Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 7 de Novembro de 2011 - Edição nº 750 - 1276 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 6
Atos da 2º Vice-Presidência 6
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 8
Secretaria 12
Subsecretaria 15
Departamento da Magistratura 15
Departamento Administrativo 21
Departamento Econômico e Financeiro 22
Departamento do Patrimônio 22
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 23
Departamento de Engenharia e Arquitetura 23
Departamento de Serviços Gerais 23
Departamento Judiciário 23
Divisão de Distribuição 23
Seção de Preparo 23
Seção de Mandatos e Cartas 23
Divisão de Processo Cível 23
Divisão de Processo Crime 287
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 287
Processos do Órgão Especial 332
Divisão de Baixa e Expedição 340
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 340
Central de Precatórios 342
Corregedoria da Justiça 342
Plantão Judiciário Capital 347
Divisão de Concursos da Corregedoria 347
Conselho da Magistratura 347
Escola da Magistratura 347
Comissão Int. Conc. Promoções 347
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 347
Comarca da Capital 347
Cível 347
Crime 559
Fazenda Pública 561
Família 591
Delitos de Trânsito 612
Execuções Penais 612
Tribunal do Júri 612
Infância e Juventude 613
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 614
Precatórias Criminais 615
Auditoria da Justiça Militar 616
Central de Inquéritos 616
Central de Penas Alternativas 616
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 616
Concursos 647
Comarcas do Interior 647
Plantão Judiciário 647
Cível 649
Crime 1129
Juizados Especiais 1165
Concursos 1210
Família 1210
Execuções Penais 1220
Infância e Juventude 1220
Editais Judiciais 1220
Conselho da Magistratura 1220
Capital 1220

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 840/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Acórdão do Órgão Especial veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 708 de 1º/9/2011, prolatado nos autos de Procedimento Administrativo nº 2010.0185937-5/004, resolve

D E M I T I R

JOÃO LAURENCE CHALBAUD MISURELLI do cargo de Escrivão da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento no artigo 163, 'V', 'a', c/c o § 4º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, por violação dos arts. 161 e 163, IV, 'c' e V, 'a' do aludido Código e dos itens 2.6.7, 2.6.8, 2.6.10, 2.6.10.1 e 2.6.10.2 do Código de Normas.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 880/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18705/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11389 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

EDEVAUE NUNES da função delegada do Serviço Distrital de Guarani da Estratégia da Comarca de Laranjeiras do Sul, para a função delegada do Serviço Distrital de Porto Barreiro da mesma comarca.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 881/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18726/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11404 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

MAURÍCIO TEZOLIN da função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Alto Paraná para a função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cambará.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 888/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18729/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11406 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

ILSON LUIZ DA ROCHA da função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São João do Ivaí para a função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Peabiru.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 884/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18722/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11401 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

ANDRÉ ARRABAL da função delegada do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina para o Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cândido de Abreu.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 877/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18743/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11414 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

ELOINA PAIM BRUNKHORST GONGORA VILLELA da função delegada do Serviço Distrital de Mato Rico da Comarca de Pitanga, para a função delegada do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ubiratã.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 882/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18751/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11418 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

ROSA MARIA DE ANDRADE da função delegada do Serviço Distrital de Santo Antônio do Palmital da Comarca de Marilândia do Sul, para o Tabelionato de Notas da mesma comarca.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 873/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18730/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11407 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

GISSELAU ROGÉRIO FERNANDES da função delegada do Serviço Distrital Santa Lúcia da Comarca de Capitão Leonidas Marques para a função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Goioerê.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 883/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18723/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11402 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

ASSUNTA REGINA TORMENA CAVALLI da função delegada do Serviço Distrital de Tamboara da Comarca de Paranavaí, para a função delegada do Serviço Distrital de Rondon da Comarca de Cidade Gaúcha.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 886/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18719/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11398 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

JOSÉ OLIVEIRA COSTA da função delegada do Serviço Distrital de São João do Caiuá da Comarca de Alto Paraná, para a função delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Porecatu.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 878/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18745/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11415 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

ARLEI COSTA da função delegada do Serviço Distrital de Iguatemi da Comarca de Maringá, para a função delegada do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Telêmaco Borba.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 871/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18739/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11411 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

CÍCERO LUIZ MOSER, da função delegada do Serviço Distrital de Marques de Abrantes da Comarca de Bocaiúva do Sul, para a função delegada do 2º Tabelionato de Notas do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 885/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18742/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11413 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

UBALDINO MÁRIO DANGUI da função delegada do Serviço Distrital de Francisco Frederico Teixeira Guimarães da Comarca de Palmas, para a função delegada do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Sengés.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 872/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18747/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11416 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

LUIZ CARLOS DE CAMARGO da função delegada do Serviço Distrital de Geremias Lunardelli da Comarca de Campina da Lagoa, para a função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Helena.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 874/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18680/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11387 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275

em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

INGRID CRISTINA DE MOURA CORDEIRO DAVID da função delegada do Serviço Distrital de Japira da Comarca de Ibaiti, para a função delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Piraí do Sul.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 875/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18716/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11396 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

JORGE GONGORA VILLELA da função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Paraíso do Norte para a função delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Ubiratã.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 887/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18741/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11412 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

PAULO HENRIQUE COSTA da função delegada do Serviço Distrital de Jaboti da Comarca de Tomazina, para a função delegada do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Assaí.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 876/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18704/2006, com fundamento na Lei nº 14.594/2004, e, consoante decisão proferida no Acórdão nº 11388 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 275 em 23/11/2009 e no Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça autuado sob o nº 0005292-78.2009.2.00.000, resolve

R E M O V E R

MARIA SIRLEI DANGUI, da função delegada do Serviço Distrital de Bom Sucesso do Sul da Comarca de Pato Branco, para a função delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Ortigueira.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 889/2011

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396459/2011, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, ROSSANA LOZECKYI do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava;

I I - N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, KARINE LOUREIRO DE MOURA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 3 de novembro de 2011

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 180/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DERROGAR** as designações procedidas pelas portarias abaixo relacionadas, tendo em vista o contido nos respectivos protocolados:

Designado/Função	Comarca	Portaria	Protocolo
KALENA HALISKI BULKA Conciliador Voluntário	Foro Regional de Piraquara - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	30/2011	382103/2011
CAROLINE VENDRAMIN Conciliador Remunerado	Comarca de Paranavaí - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	141/2011	376631/2011
MOEMA SANTANA SILVA Juiz Leigo Remunerado	Foro Central de Curitiba - 5º Juizado Especial Cível	57/2010	388027/2011
ÍTALO DOMINGOS FIORAVANTI Conciliador Remunerado	Foro Central de Curitiba - 5º Juizado Especial Cível	897/2004	375037/2011
MANOELLA CARVALHO DE MENEZES Conciliador Remunerado	Foro Central de Curitiba - 5º Juizado Especial Cível	279/2009	375037/2011

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 181/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DESIGNAR** os indicados adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, **em caráter voluntário**, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de quatro (04) anos, como previsto no artigo 8º da Resolução nº 3/2010:

Nome/Função	Comarca	Protocolo
MURILO LEINIG MARCA Conciliador Voluntário	Foro Regional de Colombo - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	382636/2011
MANOELLA CARVALHO DE MENEZES Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 5º Juizado Especial Cível	375037/2011

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 182/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 027-DM, resolve **DESIGNAR** os aprovados em Processo Seletivo, adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de quatro (04) anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010:

Nome/Função	Comarca	Protocolo
JEFFERSON FURLANETTO MOISES Conciliador Remunerado	Foro Central de Curitiba - 8º Juizado Especial Civel	381160/2011
VINICIUS DO VALE ASSIS Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Realeza - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	373790/2011
CAROLINE VENDRAMIN Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Paranavaí - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	376631/2011
JESSICA HIESL DE OLIVEIRA Conciliador Remunerado	Comarca de Paranavaí - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	376631/2011
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Matinhos - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	386603/2011
JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJAK Conciliador Remunerado	Comarca de Matinhos - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	386603/2011

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 0371722/2011

PROTOCOLO Nº 0371722/2011, DA COMARCA DE REALEZA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA.
PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE REALEZA/PR
INTERESSADOS: (1) KÁTIA CRISTINA BERGAMINI
(2) LUIZ HENRIQUE TITÃO

I. Tratam-se das Portarias de nº 18/2011 (fl. 03), nº 19/2011 (fl. 04) e nº 20/2011 (fl. 05), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Realeza designa os servidores: KÁTIA CRISTINA BERGAMINI, Técnica Judiciária do Grupo Operacional Intermediário, matrícula nº 50.663, e, LUIZ HENRIQUE TITÃO, Técnico de Secretaria do Grupo Operacional de Auxiliares da Justiça de 1º Grau de Jurisdição, para exercerem respectivamente as funções de Secretária do Juizado Especial Cível da Comarca de Realeza e Secretário do Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Realeza, todas sem ônus para o Poder Judiciário, conforme a Resolução 04/2011-CSJEs.
Às fls. 08/09, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.
II. Com fundamento no artigo 5º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, **REFERENDO** as designações dos servidores KÁTIA CRISTINA BERGAMINI, Técnica Judiciária do Grupo Operacional Intermediário, matrícula nº 50.663, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Cível levada a efeito pela Portaria nº 18/2011 (f. 03), e, LUIZ HENRIQUE TITÃO, Técnico de Secretaria do Grupo Operacional de Auxiliares da Justiça de 1º Grau de Jurisdição, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário,

de Secretário do Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública, levadas a efeito pelas Portarias nº 19/2011 (fl. 04) e nº 20/2011 (fl. 05), todas do Dr. Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais da Comarca de Realeza, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 5º, § 1º da citada Resolução.
III. Anote-se para efeito de controle interno.
IV. Publique-se.
V. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.
VII. Após, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.
VIII. Por último, arquive-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 0376634/2011

PROPONENTE: JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAI CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR
INTERESSADA: FERNANDA SOTTILI PRUNZEL

I. Trata-se de ofício nº 788/2011 encaminhando cópia da Portaria nº 26/2011 (f. 04), pela qual a Dra. Juíza de Direito Supervisora Designada do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste designa a servidora FERNANDA SOTTILI PRUNZEL, Técnica Judiciária do Quadro Operacional Intermediário, matrícula nº 50.036, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Cível.
Às fls. 07, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional da referida servidora.
II. Com fundamento no artigo 5º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor FERNANDA SOTTILI PRUNZEL, Técnica Judiciária do Quadro Operacional Intermediário, matrícula nº 50.036, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, levada a efeito pela Portaria nº 26/2011 (fl. 04) da Dra. Juíza de Direito Supervisora Designada do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 5º, § 1º da citada Resolução.
III. Anote-se para efeito de controle interno.
IV. Publique-se.
V. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.
VII. Após, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.
VIII. Por último, arquive-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 331/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	002	2011.0006728-9/4
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	004	2011.0009050-4/2
ARTHUR SABINO DAMASCENO	004	2011.0009050-4/2
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	004	2011.0009050-4/2
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	001	2011.0006471-0/1
CLAUDIA REGINA LIMA	001	2011.0006471-0/1
DIOGO PICINATTO	003	2011.0008530-3/2
FLAVIA PICINATTO PEGORER	003	2011.0008530-3/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	004	2011.0009050-4/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2011.0009050-4/2
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	004	2011.0009050-4/2
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	006	2011.0010304-3/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2011.0009050-4/2
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	002	2011.0006728-9/4
JOANITA FARYNIAK	006	2011.0010304-3/1
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	001	2011.0006471-0/1
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	002	2011.0006728-9/4
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	003	2011.0008530-3/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2011.0009050-4/2
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	002	2011.0006728-9/4
MÁRCIA SATIL PARREIRA	001	2011.0006471-0/1
MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI	003	2011.0008530-3/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0009752-8/3
OLDEMAR MARIANO	003	2011.0008530-3/2
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	005	2011.0009752-8/3
ROBERTO ANTONIO BUSATO	003	2011.0008530-3/2
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	002	2011.0006728-9/4
SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO	006	2011.0010304-3/1
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	006	2011.0010304-3/1
TATIANE MUNCINELLI	004	2011.0009050-4/2
THAIS MALACHINI	005	2011.0009752-8/3
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	005	2011.0009752-8/3

001. 2011.0006471-0/1
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
002. 2011.0006728-9/4
COMARCA.....: Goioerê - JECl
AGRAVANTE.....: AIRTON MENDES DE LIMA
ADVOGADO.....: ROSANE CRISTINA MAGALHÃES
ADVOGADO.....: ADEMIR ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO.....: JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO.....: UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTD
ADVOGADO.....: LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS
ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
003. 2011.0008530-3/2
COMARCA.....: Arapongas - JECl
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO.....: LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO
RECORRIDO.....: LOZENY PARAZZI PICINATTO
ADVOGADO.....: FLAVIA PICINATTO PEGORER
ADVOGADO.....: DIOGO PICINATTO
ADVOGADO.....: MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
004. 2011.0009050-4/2
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: ALEX GARCIA LUCINDA
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
005. 2011.0009752-8/3
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
AGRAVANTE.....: LEONILA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
AGRAVADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
006. 2011.0010304-3/1
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A
ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
ADVOGADO.....: JOANITA FARYNIAK
ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES
RECORRIDO.....: SERGIO PENTEADO FERREIRA
ADVOGADO.....: SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 152/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	004	2011.0005330-6/2
ANIBAL BIM	004	2011.0005330-6/2
ANTONIO CARLOS CANTONI	008	2011.0013740-7/0
CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO	008	2011.0013740-7/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	001	2011.0002257-3/2
ELIDA CRISTINA MONDADORI	010	2011.0013791-3/0
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	003	2011.0003846-0/1

ISABELA MANSUR SPERANDIO	002	2011.0002844-7/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	004	2011.0005330-6/2
JEFFERSON CARLOS RABELO	008	2011.0013740-7/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	008	2011.0013740-7/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	005	2011.0005970-0/2
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	006	2011.0009903-5/1
JONAS RODRIGUES	003	2011.0003846-0/1
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	007	2011.0013430-6/0
JOSE SOARES FILHO	001	2011.0002257-3/2
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO	007	2011.0013430-6/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	004	2011.0005330-6/2
MARCIA DOS SANTOS BARAO	007	2011.0013430-6/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	009	2011.0013769-5/0
MARIO ROCHA FILHO	008	2011.0013740-7/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	010	2011.0013791-3/0
OMAR YASSIM	003	2011.0003846-0/1
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA	001	2011.0002257-3/2
RAFAELA CATANEO MAGRO	005	2011.0005970-0/2
RENATA MONDADORI COSTA	010	2011.0013791-3/0
ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR	010	2011.0013791-3/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	004	2011.0005330-6/2
ROMULO INOWLOCKI	002	2011.0002844-7/2
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	010	2011.0013791-3/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	008	2011.0013740-7/0
THIAGO MACHADO MARTINS	008	2011.0013740-7/0
THIAGO ROBERTO LOPES	001	2011.0002257-3/2
VALDEIR BORGES DOS SANTOS	006	2011.0009903-5/1

001. 2011.0002257-3/2

COMARCA.....: Telêmaco Borba - JECl

RECORRENTE.....: EUNICE MERCER GONÇALVES GUIMARAES

ADVOGADO.....: EDIVALDO MERCER GONCALVES

ADVOGADO.....: OSMIRES JOAO CARLOS TURRA

ADVOGADO.....: JOSE SOARES FILHO

RECORRIDO.....: MARIA LUCIA HOLTHAUSEN ELIAS

ADVOGADO.....: THIAGO ROBERTO LOPES

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Eunice Mercer Gonçalves Guimarães, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de maltrato ao devido processo legal, o que ensejaria ofensa ao artigo 5º (LV) da Constituição Federal.2. Verifica-se, todavia, que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.4. Intimem-se.Curitiba, 25 de outubro de 2011.HORACIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2011.0002844-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: MAURICIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO.....: ROMULO INOWLOCKI

RECORRIDO.....: SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

ADVOGADO.....: ISABELA MANSUR SPERANDIO

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Maurício Souza Santos, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação ao devido processo legal, direito adquirido, ofensa ao direito do consumidor e ausência de motivação, o que ensejaria ofensa aos artigos 5º (V, X, XXXII, XXXXI e LV), 93 (IX) e 170 da Constituição Federal.2. Verifica-se, todavia, que a pretensão da recorrente demandaria necessário revolvimento da moldura fática do caderno processual, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, consoante preconizado na Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" Súmula 279 do STF.3. Por outro lado, cumpre anotar que a matéria debatida nos autos impele necessariamente à interpretação das cláusulas avençadas no contrato realizado entre as partes, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, em face do preconizado na Súmula 454 da Excelsa Corte.4. Ademais, exsurge do exame do contido nos autos que os temas constitucionais referentes ao devido processo legal e ausência de fundamentação poderiam, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente à instauração da instância incomum.Nesse sentido:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel.Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.6. Intimem-se.Curitiba, 19 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

003. 2011.0003846-0/1

COMARCA.....: Ivaiporã - JECl

RECORRENTE.....: ALCIDES ANTONIO OLBERMANN

ADVOGADO.....: FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO.....: JONAS RODRIGUES

RECORRIDO.....: ADELIA BALDON

ADVOGADO.....: OMAR YASSIM

JUIZ RELATOR.....:

1. Preliminarmente, intime-se o Recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar o preparo do Recurso Extraordinário(Porte de Remessa), considerando o disposto na Resolução n. 462 do Supremo Tribunal Federal, de 25.05.2011, republicada em 06.06.2011 e na Lei Estadual n. 16.741/2010, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.Curitiba, 25 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas

004. 2011.0005330-6/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

AGRAVADO.....: ANA CLAUDIA APARECIDA DE ABREU

ADVOGADO.....: ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

ADVOGADO.....: ANIBAL BIM

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais"3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 27 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

005. 2011.0005970-0/2

COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl

RECORRENTE.....: VALDIR JOSÉ SILVINO

ADVOGADO.....: JOÃO BRUNO DACOME BUENO

RECORRIDO.....: DURVALINO MAGRO - SUPERMERCADO

ADVOGADO.....: RAFAELA CATANEO MAGRO

JUIZ RELATOR.....:

1. Denego seguimento, de plano, ao recurso especial interposto por Valdir José Silvino, porquanto incabível na via estreita da instância superior, considerando que a decisão recorrida não foi proferida por Tribunal de Justiça, consoante se extrai do texto expresso no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.2. Assim leciona a Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais".Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:"AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO (SÚMULA 203/STJ).1. Nos termos da Súmula 203/STJ, é inadmissível o recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.2. Agravo interno ao qual se nega provimento"(AgRg.1.136.214- PR., Rel. Ministro Celso Limonge convocado-, DJ 14.09.2009).3. Int.Curitiba, 25 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas

006. 2011.0009903-5/1

COMARCA.....: Paraíso do Norte - JECl

RECORRENTE.....: FIORI ANTONIO TESSARO

ADVOGADO.....: JOÃO BRUNO DACOME BUENO

RECORRIDO.....: NORELI ALDRIN ELIAS DA SILVA

ADVOGADO.....: VALDEIR BORGES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto contra a decisão monocrática (f. 124) não houve a interposição do recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, de forma que o recurso extremo carece do exaurimento da instância ordinária, consoante preconizado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art.557, § 1º, do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.2. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 890.210-SP, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, in DJ 05.11.2007).2. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas

007. 2011.0013430-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES

ADVOGADO.....: LIZ HELENA RAPOSO POMPEO

ADVOGADO.....: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS BARAO

RECORRIDO.....: ROSI SOBOTTKA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2011.0013430-6/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba.I Rosi Sobotika ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Associação de Ensino Versalhes.A sentença de fls. 33/38 julgou procedente o pedido inicial.Irresignado, o requerido interpôs o presente recurso às fls.52/66.Não foram apresentadas contra-razões.É esse o breve relatório.II - Passo ao voto.Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071):"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso.Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Com efeito, tendo sido o recorrente cientificado da sentença no dia 15 de agosto de 2008 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 41, iniciou-se o prazo recursal no dia útil seguinte: 18 de agosto de 2008 (segunda-feira). Entretanto,quando já haviam transcorridos dois dias do prazo, em 20/08/2008, o requerente interpôs Embargos de declaração, suspendendo o prazo recursal até 05 de novembro de 2009, quando foi publicada a decisão dos embargos, reiniciando-se o prazo recursal no próximo dia útil, qual seja 06 de novembro de 2009 (sexta-feira). Restavam, pois, ao requerente 8 dias para interpor recurso, encerrando-se no dia 13 de novembro de 2009.O recurso, no entanto, foi protocolado apenas no dia 16 de novembro de 2009, três dias após o término do prazo recursal.Diante do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível. Condeno o recorrente ao pagamento das custas recursais.Intime-se.Curitiba, 01 de novembro de 2011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

008. 2011.0013740-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI

ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO

ADVOGADO.....: CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO

RECORRIDO.....: MARCOS VINICIUS GUARDA

RECORRIDO.....: ERNESTO GUARDA

ADVOGADO.....: THIAGO MACHADO MARTINS

ADVOGADO.....: MARIO ROCHA FILHO

ADVOGADO.....: SANDRO AUGUSTO BONACIN

RECORRIDO.....: RANGEL DOMINGUES GOMES

ADVOGADO.....: JEFFERSON DIAS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos e examinados ...Intime-se a recorrente para que junte aos autos procuração constituindo seu representante em sede recursal.Diz o Art. 41 da Lei 9099/95, "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado." Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.Curitiba, 03 de novembro de 2011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

009. 2011.0013769-5/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

IMPETRANTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: MARIANA DOMINGUES DA SILVA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE F

INTERESSADO.....: CREUZA MARIA BATISTA SANTIAGO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUSENTE DE TERATOLOGIA, ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE.INAPLICABILIDADE DO ART. 511 DO CPC ANTE A EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, QUAL SEJA 9.099/95 EM SEU ART. 42. INDEFERIMENTO DE PLANO DO WRIT.Não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou abusividade na decisão interlocutória que julgou deserto o recurso inominado interposto, o indeferimento de plano é a medida que se impõe.Registro que de fato houve o recolhimento a menor do item Custas Processuais, e como bem constou na decisão impugnada através deste Mandado de Segurança, não será admitida complementação fora do prazo do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Diferente do que consta na inicial deste Mandado de Segurança, onde afirma que a deserção se deu em virtude da ausência de pagamento do Distribuidor, Contador, Avaliador e Oficial de Justiça, observo que o item insuficiente é no que tange o recolhimento das Custas Processuais, que independem de prévia cotação nos autos.O art.10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".Isto posto, indefiro a petição inicial.Comunique-se o impetrado. Dê-se vistas ao Ministério Público.Intimem-se.Curitiba, 31 de outubro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

010. 2011.0013791-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

IMPETRANTE.....: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR

ADVOGADO.....: RUBENS CARLOS BITTENCOURT

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE M

INTERESSADO.....: MARIA HOMI KINASHI

ADVOGADO.....: ELIDA CRISTINA MONDADORI

ADVOGADO.....: RENATA MONDADORI COSTA

INTERESSADO.....: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CONTENTE

INTERESSADO.....: HUMBERTO FIGUEIRA CONTENTE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em razão de decisão interlocutória que julgou deserto o recurso inominado apresentado pela Cohapar. Sustenta que efetuou o preparo recursal devido, inclusive, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 6.888/77.O pedido de liminar merece ser deferido.Além de relevantes os fundamentos mencionados na inicial, evidente que haverá prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante, caso somente ao final seja reconhecido o alegado direito líquido e certo.Isso porque, iniciada a fase de execução, poderá ser constritados seus bens.Ante o exposto, através desta sumária cognição e, embasando-se nos fundamentos acima expendidos, defiro a liminar pretendida.Oficie-se à autoridade coatora para que preste asinformações necessária, bem como dê-se ciência desta ação à Procuradoria doEstado.Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral deJustiça.Intimem-se.Curitiba, 01 de novembro de 2.011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 153/2011

Advogado	Ordem	Recurso
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO	010	2011.0011598-8/1
ALCEU GIESE	004	2011.0006636-6/2
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI	005	2011.0008502-4/2
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	001	2010.0014425-8/6
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	002	2011.0005922-9/1
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	011	2011.0011819-2/1
ANGELO DANIEL CARRION	005	2011.0008502-4/2
CARLOS ALEXANDRE MORAES	011	2011.0011819-2/1
CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	010	2011.0011598-8/1
CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	010	2011.0011598-8/1
DALIO ZIPPIN FILHO	010	2011.0011598-8/1
ESTEVAM DAMIANI	001	2010.0014425-8/6
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	005	2011.0008502-4/2
GILBERTO DANELUZ	003	2011.0006188-4/3
GUSTAVO LIMA FERNANDES	006	2011.0009052-8/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	007	2011.0009404-7/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	008	2011.0009522-5/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	009	2011.0009907-2/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	011	2011.0011819-2/1
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	003	2011.0006188-4/3
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	005	2011.0008502-4/2
KARYNA CIOTA ZAMBONIN	003	2011.0006188-4/3
LUIZ CELSO BRANCO	004	2011.0006636-6/2
LUIZ FELIPE DE MATOS	002	2011.0005922-9/1
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	011	2011.0011819-2/1
MARCOS TON RAMOS	006	2011.0009052-8/2
MARCOS VITORIO STAMM	006	2011.0009052-8/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	007	2011.0009404-7/1

MOYSES CARDEAL DA COSTA	008	2011.0009522-5/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	009	2011.0009907-2/2
PATRICIA KONDRAT	006	2011.0009052-8/2
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	007	2011.0009404-7/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	008	2011.0009522-5/2
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	009	2011.0009907-2/2
PAULO WAGNER CASTANHO	007	2011.0009404-7/1
PAULO WAGNER CASTANHO	008	2011.0009522-5/2
PAULO WAGNER CASTANHO	009	2011.0009907-2/2
RENATO JOSE BORGERT	003	2011.0006188-4/3
ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT TABORDA RIBAS	003	2011.0006188-4/3
ROSA DAUM MACHADO	004	2011.0006636-6/2
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	002	2011.0005922-9/1

001. 2010.0014425-8/6
COMARCA.....: Cantagalo - JECI
AGRAVANTE.....: ELEVIR ANTONIO NEGRELLO
ADVOGADO.....: ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO.....: ESTEVAM DAMIANI
ADVOGADO.....: ESTEVAM DAMIANI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2011.0005922-9/1
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: EDITORA KARINA LTDA
ADVOGADO.....: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RECORRIDO.....: SANTIAGO MARTIN GALLO
ADVOGADO.....: AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE DE MATOS
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2011.0006188-4/3
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
AGRAVANTE.....: IMOBILIARIA PUPPI LTDA
ADVOGADO.....: RENATO JOSE BORGERT
ADVOGADO.....: ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT TABORDA RIBAS
ADVOGADO.....: GILBERTO DANELUZ
AGRAVADO.....: GUIOMAR SOARES DE ABREU MUNHOZ
ADVOGADO.....: KARYNA CIOTA ZAMBONIN
ADVOGADO.....: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

004. 2011.0006636-6/2
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
AGRAVANTE.....: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO.....: LUIZ CELSO BRANCO
ADVOGADO.....: ROSA DAUM MACHADO
AGRAVADO.....: JOSE ROBERTO DA CUNHA
AGRAVADO.....: SILVANA APARECIDA FERREIRA CUNHA
ADVOGADO.....: ALCEU GIESE
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

005. 2011.0008502-4/2
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA
ADVOGADO.....: ANGELO DANIEL CARRION
RECORRIDO.....: CREUNICE BENEDETTI DA SILVA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

006. 2011.0009052-8/2
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: VIVADALVO RODRIGUES
ADVOGADO.....: GUSTAVO LIMA FERNANDES
ADVOGADO.....: PATRICIA KONDRAT
RECORRIDO.....: FERNANDO HENRIQUE WESTPHALEN
ADVOGADO.....: MARCOS TON RAMOS
ADVOGADO.....: MARCOS VITORIO STAMM
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

007. 2011.0009404-7/1
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
RECORRIDO.....: LAURA JANY IMAI
RECORRIDO.....: LEOPOLDO CESAR
RECORRIDO.....: JOSE ASCANIO FERNAL
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

008. 2011.0009522-5/2
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
RECORRIDO.....: MARIA DE OLIVEIRA MAIA
RECORRIDO.....: MARIZA FARIA FIDELIS PEREIRA
RECORRIDO.....: NANCI ZANIRATO LAUREANO
RECORRIDO.....: NEIDE LOPES DA SILVA TAMAROZI
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

009. 2011.0009907-2/2
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
RECORRIDO.....: CONCEIÇÃO PETRI
RECORRIDO.....: CYDINEZ BRUNIERA
RECORRIDO.....: DEOLINDA DA CONCEIÇÃO GOUVEA
RECORRIDO.....: DIOGO NIWA
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

010. 2011.0011598-8/1
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER
ADVOGADO.....: DALIO ZIPPIN FILHO
ADVOGADO.....: AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO
RECORRIDO.....: DEYSE RAFAELI LOPES
ADVOGADO.....: CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
ADVOGADO.....: CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

011. 2011.0011819-2/1
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME
ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
RECORRIDO.....: MARIA DE SOUZA NAVARRO
RECORRIDO.....: CLAUDIO ALEXANDRE FERDINANDI
ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE MORAES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Secretaria

PROTOCOLO Nº 139.109/2008
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 43/2011 - DEA

CONTRATO: Termo aditivo ao Contrato nº 09/2010 - GS, celebrado em 08/01/2010.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 139.109/2008.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, I, "a" e "b" e § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Artigo 112, § 1º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
OBJETO: Supressão dos serviços de manutenção em 05 máquinas (item 01) e 01 torre de resfriamento (item 04) constante no Anexo VII "A" do contrato de manutenção corretiva e preventiva no sistema de ar condicionado e ventilação, instalado no Complexo Judiciário Santa Cândida - Bloco II em Curitiba.
PREÇO: Será suprimido do valor originalmente contratado o montante de R$ 931,14 (novecentos e trinta e um mil e quatorze centavos)
FORO:Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

KARINE SANTOS LEVEK
Assessoria Jurídica do Departamento
de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 15.734/2011 - DEA
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 49/2011-DEA

CONTRATO: nº 48/2011 - DEA, firmado em 20/10/2011.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 152.734/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
OBJETO: Execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Campina da Lagoa.
PREÇO: R$ 3.062.000,00 (três milhões, sessenta e dois mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2011, devidamente empenhado através do subelemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000100990-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 06/10/2011.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 04/11/11.

KARINE SANTOS LEVEK - Supervisora, em exercício, da
Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

---

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 422.448/2010

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.**, em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 315/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.** a penalidade de **multa de 0,3% (zero virgula três por cento), ao dia, correspondente a 16 (dezesseis) dias de atraso, sobre o valor constante da nota de empenho nº 544-1 (notas fiscais nº 71702 e 71741).**
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 138.391/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 309/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA.a penalidade de multa compensatória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da nota de empenho nº 748-1/2010 (nota fiscal nº 041.296), pelo atraso de 110 dias na entrega dos materiais.
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 408.218/2010

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa MB COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 333/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresaSULFILM COMÉRCIO DE FILM LTDA., a penalidade **de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante da nota fiscal nº 53 (nota de empenho 2555-1), correspondente a 33 (trinta e três) dias de atraso.**
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de outubro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 66.815/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A**, em virtude de descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 355/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa**HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A**a penalidade de **multa de mora diária de 0,5% (meio por cento) calculada sobre o valor mensal do contrato, por evento e/ou por dia, referente as 11 faltas ocorridas no período de 25 a 31 de outubro de 2010, nos termos da cláusula décima quinta, item III, primeira parte, do contrato nº 70/2010.**
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 28 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 27.906/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa SOLUÇÃO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 321/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** as seguintes penalidades:
- multa de 0,3% (três décimos percentuais) por dia de atraso, correspondente a oito (8) dias de atraso efetivo, calculada sobre o valor da Nota de Empenho nº 3798-1 (nota fiscal nº 100);
- multa de 0,3% (três décimos percentuais) por dia de atraso, correspondente a quatorze (14) dias de atraso efetivo, calculada sobre o valor da Nota de Empenho nº 3792-1 (nota fiscal nº 107).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 266.476/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o relatório apresentado pela Comissão de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções às Empresas Contratadas às fls. 69/73 e o parecer exarado às fls. 74/76 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 e artigo 150, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA:
multa diária de 0,5% (cinco décimos percentuais) calculados sobre o valor mensal do contrato, por evento/e ou por dia, em razão do inadimplemento contratual referente às:
- 02 (duas) faltas em março de 2010 e 04 (quatro) faltas em agosto de 2010, na Comarca de Siqueira Campos;
- 12 (doze) faltas em janeiro de 2011 na Comarca de Ibaiti.
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 e seguintes.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 205.834/2010

Nos termo do disposto no §2º do art. 14 do Decreto Judiciário nº 711, de 05 de setembro de 2011, acolho o relatório apresentado pela Comissão Processante às fls. 29/32 e o parecer exarado às fls. 39/41 como razões de decidir,para, com fulcro no artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 e artigo 150, II da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **MB COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA.** a seguinte sanção:
- MULTA DE MORA DIÁRIA DE 0,3% (ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) por dia de atraso, correspondente ao atraso de 12 (doze) dias, referente à Nota de Empenho nº 1630-1.
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 156.591/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa PLUSSPORT COMERCIAL LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 312/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa PLUSSPORT COMERCIAL LTDA.a penalidade de multa de 0,3% (zero virgula três por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor constante da nota de empenho nº 056000000000975-1 (nota fiscal nº 0366), correspondente a 5 (cinco) dias de atraso.
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 205.030/2010

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa SILVEIRA E PINHEIRO ENGENHARIA LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 330/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa **SILVEIRA & PINHEIRO ENGENHARIA LTDA.** a penalidade de **multa no percentual de 0,1 (zero virgula um por cento) do valor contratual, por dia de atraso não justificado, considerando-se para tanto o atraso de 77 (setenta e sete) dias, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, § 2º, alínea "b", item b.1, do contrato firmado pelas partes.**
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Por fim, no que se refere a rescisão do contrato, a sua declaração deverá ser feita no protocolo onde ele foi firmado (nº 87.665/2000), uma vez que extrapola o objeto do presente expediente, qual seja, a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento contratual.
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de protocolo nº 87.665/2000 para fins de rescisão do contrato, nos termos da cláusula décima segunda do contrato.
Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 30/2011

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05** (**cinco**) **dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância intermediária e inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso **II**, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 03/2010-T.P.

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	VARA
150	MATELÂNDIA intermediária	**PROMOÇÃO MERECIMENTO**	**Cível e Anexos**
151	GOIOERÊ intermediária	**REMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO MERECIMENTO**	**Criminal e Anexos**
152	MARMELEIRO inicial	**REMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Única**

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para **PROMOÇÃO, REMOÇÃO** ou **OPÇÃO**, **PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO**, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o números de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX,** PELOS NºS (41) - **3252-4301** - **3254-2527 - 3252-6486,** ou **MENSAGEIRO** (wal@tjpr.jus.br ou mtm@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA

Curitiba, 03 de novembro de 2011.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura
ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente, em exercício

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 45/2011

PROCESSOS À SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 11/11/2011, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.174926-0/3
Recorrente: M.B.M.L.F.
Recorrente: G.S.
Advogado: Fernando Abreu Costa Junior
Advogada: Carla Concepcion Zanella Kantek
Relator: Desª. Rosana Fachin

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18706-3/2
Recorrente: Rogerio Scatolin de Barros
Advogado: Tebet George Fakhouri Junior
Interessado: Arlei Costa
Requerente - Remoção: Maria das Dores Moreira Alves
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves
Advogado: Gabriele Seffrin
Requerentes - Remoção: Jorge Gongora Villela, Maria Aparecida de Andrade, Mauroney
Relator: Des. Moraes Leite

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18710-1/1
Recorrente: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
Advogado: José Luiz Gurgel
Advogado: José Luiz Gurgel Junior
Advogado: Neimar Batista
Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho
Interessado: Gisselau Rogério Fernandes
Requerentes - Remoção: Salin Cola, Ernani Correa Reis, Joseani Messias Ferreira San
Relator: Des. João Kopytowski

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18736-5/2
Recorrente: Eniete Eliana Scheffer Nicz
Advogado: Walter Borges Carneiro
Advogado: Augusto Pastuch de Almeida

Advogado: Gustavo de Almeida Flessak
Recorrente: Rogério Portugal Bacellar
Advogados: Vicente Paula Santos, Armin Roberto Hermann e Karen Vanessa Bottini França
Requerente - Remoção: Jose Carlos Fratti
Advogado: Carlos Vitor Maranhao de Loyola
Advogado: Kleber Veltrini Tozzi
Requerente - Remoção: Maria das Dores Moreira Alves
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves
Advogado: Gabriele Seffrin
Requerentes - Remoção: Enildo Sardi, Marcelo Esteves Santos, Lincoln Buquera de Freitas Oliveira, Orlando Ribeiro Junior, Carmen Tereza de Oliveira, Ismenio Castro
Relator: Des. Campos Marques

SINDICÂNCIA - 2011.227272-8/01
Interessado: O.N.F.
Advogado: Elias Mattar Assad
Advogado: Samir Mattar Assad
Advogado: Carlos Hanrique Pereira Bueno
Interessado: P.C.T.
Interessado: A.A.
Relator: Des. Noeval de Quadros

Curitiba, 04/11/2011.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 327-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 282.945/2011, resolve

P R O R R O G A R

os efeitos do item "I" do Decreto Judiciário nº 228/2011-D.M., que suspendeu os prazos processuais dos autos em trâmite na 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o retorno dos processos à referida Vara, devidamente digitalizados.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/698546

PORTARIA Nº 1871-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores abaixo relacionados, para substituírem no egrégio Órgão Especial, os Desembargadores adiante nominados, durante o período de seus afastamentos:

Desembargador Convocado	Desembargador Substituído	a partir de
a) Des. CARLOS MANSUR ARIDA	Des. OTO LUIZ SPONHOLZ	01/11/2011
b) Des. GUILHERME LUIZ GOMES	Des. RUY CUNHA SOBRINHO	03/11/2011
c) Des. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE	Des. REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES	07/11/2011
d) Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO	Des. eleito PAULO CEZAR BELLIO	07/11/2011
e) Des. LUIZ CARLOS GABARDO	Des. eleito PAULO ROBERTO HAPNER	16/11/2011

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/694956

PORTARIA Nº 1872-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387.783/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador CELSO SEIKITI SAITO, membro da 14ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a serem usufruídos a partir de 21 de novembro do ano em curso.

I I - D E S I G N A R

o Doutor MARCO ANTONIO ANTONIASSI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau , para substituí-lo durante o seu afastamento.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/680047

PORTARIA Nº 1873-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 375.005/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador JOATAN MARCOS DE CARVALHO, membro da 16ª Câmara Cível, a se afastar de suas funções no período de 17 a 21 de outubro do ano em curso, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar do "CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL", em Montevidéu/Uruguai.

I I - D E S I G N A R

o Doutor VICTOR MARTIM BATSCHKE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo no período de seu afastamento.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/653861

PORTARIA Nº 1874-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 359.871/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial os Desembargadores adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	05	05/07/1995 a 04/07/2005	item "III-a" da Portaria nº 318/2011-D.M.	17/10/2011
2) MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça	76	23/06/2006 a 22/06/2011	item "III" da Portaria nº 1312/2011-D.M.	24/10/2011

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem durante os respectivos afastamentos:

Magistrado	Discriminação
1) EVERTON LUIZ PENTER CORREA	a Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO
2) LUIZ CEZAR NICOLAU	o Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, a supracitada licença do Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, a partir de 31/10/2011 assegurando-lhe o direito de usufruir os 69 (sessenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/656039

PORTARIA Nº 1875-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380.448/2011, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 19/10/2011, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/670781

PORTARIA Nº 1876-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 315.816/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos infra citados, em virtude do pedido de desvinculação da Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01)785259-1	02) 785970-5	03) 782035-9
04)794315-8	05)714369-7/01	06)787748-1
07)795944-8	08)796331-5	09)796228-3
10)796862-5	11)797604-7	12)797063-6
13)797556-6	14)794229-4	15)791467-0
16)773820-9	17)797514-8	18)789526-3
19)794452-1	20)796226-9	21)786542-5

Autos nº	Autos nº	Autos nº
22)798380-6	-	-

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/679211

PORTARIA Nº 1877-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 620/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 18 de outubro do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 2011, do Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, concedidas pelo item "I-02" da Portaria nº 1254/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/652230

PORTARIA Nº 1878-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347.161/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor JULIANO ALBINO MÂNICA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, a se afastar de suas funções no período de 19 a 21 de outubro do ano em curso, para participar do "VII CONEPA - CONGRESSO NACIONAL DE ALTERNATIVAS PENAIS", em Campo Grande/MS, com sua substituição pelo Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/654071

PORTARIA Nº 1879-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 373.902/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas funções judicantes, no período de 20 a 22 de outubro do ano em curso, para participarem do "PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO", na Comarca de Paranavaí/PR.

Magistrado	
1.	ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Comarca de Sengés, com sua substituição pela Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária
2.	OSWALDO SOARES NETO,Juiz de Direito da Comarca de Arapoti
3.	DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

I I - D E S I G N A R

o Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti, para atender os feitos urgentes em trâmite na Comarca de Arapoti, durante o afastamento do Doutor OSWALDO SOARES NETO, sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/679622

PORTARIA Nº 1880-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 353.311/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Loanda:

a) 120 (cento e vinte) dias de licença à maternidade, a partir de 13 de setembro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso III, combinado com o artigo 95, do Código de Organização Judiciária do Paraná, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária;
b) 60 (sessenta) dias de prorrogação da supracitada licença à maternidade, a partir de 11 de janeiro de 2012, nos termos do Decreto-Judiciário nº 910/2008, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/656298

PORTARIA Nº 1881-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380.424/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	1º de 2011	17/11/2011
02) JOANA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio da Platina	2º de 2011	21/11/2011
03) LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã	2º de 2011	28/10/2011

I I - D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas, para atenderem os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições:

Magistrada	Discriminação
1) MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Santo Antônio da Platina	Na Vara Cível e Anexos da mesma comarca, durante o afastamento da titular, Doutora JOANA TONETTI BIAZUS
2) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã	Na Vara Cível e Anexos da mesma comarca, durante o afastamento da titular, Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 01 de novembro do ano em curso, as supracitadas férias da Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, assegurando-lhe o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/680015

PORTARIA Nº 1882-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 360.337/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados abaixo nominados, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haverem se afastado do exercício de suas funções nos quinquênios ininterruptos infracitados, a serem usufruídos em época oportuna:

Magistrado	Períodos
a) AUSTREGÉSILO TREVISAN, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	25/09/2005 a 24/09/2010
b) VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI,Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá	28/12/2003 a 27/12/2008

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/656306

PORTARIA Nº 1883-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379.580/2011, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ADRIANA BENINI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar na Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma Comarca, até a assunção do respectivo titular, sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/679876

PORTARIA Nº 1884-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a Resolução nº 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, a decisão do referido Conselho datada de 31/10/2011 e o contido nos protocolados abaixo relacionados, resolve

D E S I G N A R

a partir de 07 de novembro do ano em curso, pelo período de 2 (dois) anos, as seguintes magistradas, para integrarem as Turmas Recursais abaixo relacionadas:
- 2ª TURMA RECURSAL (protocolo 376.570/2011)

Critério	Juiz	Cargo
Merecimento	GIANI MARIA MORESCHI, na vaga decorrente da aposentadoria do Doutor Luiz Cláudio Costa	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- 1ª TURMA RECURSAL - JUIZ SUPLENTE (protocolo 375.351/2011)

Critério	Juiz	Cargo
Merecimento	MYCHELLE PACHECO CINTRA	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/699010

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 45/2011 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em exercício, Desembargador **MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Matelândia, pertencente à 38ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da Seção Judiciária mais próxima, Comarca de Cascavel, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para a Comarca de Matelândia**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Matelândia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/ Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas haver sido providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário, Área judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-.

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 03 de novembro de 2011.-.-.-.-.-.-.-.

MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/701562

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2011 - TIPO: Menor Preço.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2011 - TIPO: Menor Preço

PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2011 - TIPO: Menor preço
Objeto: Aquisição de veículos de representação para o Poder Judiciário do Estado do Paraná.
Destino: Centro de Transportes.
Data início acolhimento das propostas: 10 de novembro de 2011.
Data limite acolhimento propostas: 25/11/2011 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 25/11/2011, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 25/11/2011, às 14:30 hs (horário de Brasília - DF)
PREGÃO ELETRÔNICO nº 53/2011 - TIPO: Menor preço
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de veículos para uso institucional.
Destino: Centro de Transportes.
Data início acolhimento das propostas: 09 de novembro de 2011.
Data limite acolhimento propostas: 24/11/2011 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 24/11/2011, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 24/11/2011, às 14:30 hs (horário de Brasília - DF)
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101,Centro Cívico,Curitiba PR, fone nº(41)3254-2002 - r: 7. Curitiba, 04 de novembro de 2011.

Curitiba, 04 de novembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Tribunal de Justiça do Paraná

PROTOCOLO Nº 186.350/2011

I - **HOMOLOGO** o julgamento de fls. 144 a 145, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 38/2011.
II - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DE MATERIAL DE CONSUMO - RESMAS DE PAPEL A4 E BOBINAS TÉRMICAS PARA FAC-SIMILE, observadas as disposições legais, às empresas:
a) FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 89.054.050/0006-70, pelos valores unitários conforme segue:

Item	Quantidade	Valor unitário
01	250.000 unidades	R$ 6,35

b) SATÉLITE COMERCIAL LTDA-EPP., inscrita no CNPJ nº 82.629.072/0001-67, pelos valores unitários conforme segue:

Item	Quantidade	Valor unitário
02	20.000 unidades	R$ 3,24

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços.
IV - Publique-se.

Em 31/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11781

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	001	0752764-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	002	0774433-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	0752764-6
Enir Becker	001	0752764-6
Ivan Lelis Bonilha	002	0774433-0
Lucineia Martins	002	0774433-0
Stefania Basso	002	0774433-0
Willy Costa Dolinski	001	0752764-6

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0752764-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/364742. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015519-26.2008.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Willy Costa Dolinski. Apelante (2): Industria Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas. Advogado: Enir Becker. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO CÍVEL - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - CÓDIGO FLORESTAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - DESCABIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - PRAZO QUINQUENAL - HONORÁRIOS - PLEITO DE MINORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possui o Município legitimidade passiva para a cão de indenização, na medida em que este obstruiu o direito da empresa através da negativa de edificar. 2. Não tendo havido transferência da posse do imóvel à municipalidade e, menos ainda, perda desse bem, resta descaracterizada o instituto da expropriação. 3. O direito de exercício de ação de indenização, restou prescrito em 2006, pois o prazo prescricional contra o Estado é de 05 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Ademais as áreas de preservação permanente existem independentemente de registro ou averbação, cabendo ao proprietário do imóvel respeitá-las, na forma e nos limites da lei, pelo que o prazo prescricional teve início com a constituição da limitação administrativa. 4. Resta correta a fixação da verba honorária nos termos do art. 20§ 3º e 4§º do CPC, em valor certo, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido pelo patrono.
0002 . Processo/Prot: 0774433-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/134129. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015948-57.2010.8.16.0083 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Ivan Lelis Bonilha, André Gustavo Vallim Sartorelli. Agravado: Silvana Marques Alves Barbosa. Advogado: Lucineia Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, apenas para afastar em definitivo da decisão interlocutória o item B da decisão atacada, confirmando a liminar anteriormente concedida por esta Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO - PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA", REQUISITO NECESSÁRIO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11789

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Amaro Alves	010	0844761-2
Ana Cecília dos Santos Simões	008	0840338-7
Analice Castor de Mattos	013	0420140-3/01
André Luis Romero de Souza	011	0844953-0
Andressa Bolsi	013	0420140-3/01
	014	0420140-3/02
Anne Caroline Cassou	005	0828703-0
Antônio José da Luz Amaral Filho	013	0420140-3/01
	014	0420140-3/02
Bruno Huren	003	0750323-7/01
Bruno Maciel Ribas	009	0841025-9
Cezar Andre Kosiba	003	0750323-7/01
Claudia Picolo	008	0840338-7
Claudine Camargo Bettes	003	0750323-7/01
	004	0828019-3/01
Eduardo Costa Siqueira	007	0839618-3
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	001	0484291-9/03
Evandro Catunda de C. Pinto	001	0484291-9/03
Fabio Henrique Di Lallo Dias	001	0484291-9/03
Fábio Leandro dos Santos	010	0844761-2
Felipe Fernandes Ribeiro Maia	007	0839618-3
Fernão Justen de Oliveira	001	0484291-9/03
Geraldo Mocellin	004	0828019-3/01
Gláucio Antônio Pereira	013	0420140-3/01
	014	0420140-3/02
Gláucio Antônio Pereira Filho	013	0420140-3/01
	014	0420140-3/02
Guiomar Mário Pizzatto	013	0420140-3/01
Ivan Lelis Bonilha	002	0722432-0
Izabella Maria M. e. A. Pinto	008	0840338-7
José Cid Campelo Filho	001	0484291-9/03
José Rodrigo Sade	001	0484291-9/03
José Subtil de Oliveira	002	0722432-0
Jozelia Nogueira Broliani	001	0484291-9/03
Juliano Campelo Prestes	001	0484291-9/03
Júlio César Subtil de Almeida	002	0722432-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0484291-9/03
Leila Cuéllar	002	0722432-0
Liana Cassemiro de Oliveira	013	0420140-3/01

Luciano Velasque Rocha	001	0484291-9/03
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	013	0420140-3/01
	014	0420140-3/02
Maria Augusta da Matta Rivitti	001	0484291-9/03
Maria Francisca de A. D. Mohr	003	0750323-7/01
Mário Augusto Batista de Souza	012	0845060-4
Miguel Elias Makiolka	006	0830803-6
Osvaldo Carnelosso	013	0420140-3/01
	014	0420140-3/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	001	0484291-9/03
Paulo Osternack Amaral	001	0484291-9/03
Pedro Schmidt de Brito	007	0839618-3
Rafhael Caetano Solek	003	0750323-7/01
Raphael Ricardo Tissi	013	0420140-3/01
Robson Fari Nassin	006	0830803-6
Rodrigo Castor de Mattos	013	0420140-3/01
Rodrigo Di Piero Mendes	005	0828703-0
Rogério Distefano	006	0830803-6
Sérgio Augusto Fagundes	012	0845060-4
Stelio Machado	013	0420140-3/01
	014	0420140-3/02
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0484291-9/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	002	0722432-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0484291-9/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2009/66522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 484291-9 Anulação de Ato Jurídico. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Jozelia Nogueira Broliani, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (1): Jaime Lerner (maior de 60 anos). Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Embargado (2): Dominó Holdings S/a. Advogado: Maria Augusta da Matta Rivitti, Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral, Luciano Velasque Rocha, Fabio Henrique Di Lallo Dias, Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias.
0002 . Processo/Prot: 0722432-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2010/332067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: André Gerônimo, Rafael Ferla Martins, Eraldo Marques de Gouvêa, João Cesar Alecrim, Givaldo Santana, Carlos Alberto Escudero Martins, Wandervilson Pinto Cavalcanti, Carlos Alberto Ruiz, Arnaldo Gonçalves, Fabio Thomazini. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspm. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS ETC; 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ GERÔNIMO E OUTROS em face do ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do PRESIDENTE DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM, que por meio da criação do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM, com o objetivo de complementar o artigo 63 da Lei n.º 6.417/1973, instituiu o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares, para assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a assistência médico-hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. 2. Distribuídos os autos a 7ª. Câmara Cível, em sua composição integral, no acórdão exarado às fls. 160/165, declinou da competência, ao fundamento que se aplica o disposto no artigo 90, inciso II, alínea "h" do Regimento Interno, determinando a redistribuição dos autos a Quarta ou a Quinta Câmara Cível. 3. Em que pese o entendimento da Colenda 7ª. Câmara Cível, entendo, concessa venia, que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, por força da matéria posta em discussão e das partes envolvidas. 4. Consoante se infere da análise dos autos, os autores, policiais militares, pretendem afastar a cobrança compulsória de 2% (dois por cento) de seus soldos destinados ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM. 5. Não obstante este Relator tenha se inclinando inicialmente pela competência das 6ª. e 7ª. Câmaras Cíveis para processar e julgar o presente feito, tal posicionamento já foi por mim revisto, por ocasião do julgamento da Dúvida de Competência n.º 711.508-2/01, que tratava de matéria análoga a ora em discussão, quando na sessão de julgamento do último dia 12 de setembro divergi do voto da relatora, a eminente Desembargadora MARIA MERCIS GOMES ANICETO, sustentando tratar-se de matéria tributária, porquanto, sem maiores delongas, cediço que as contribuições sociais são espécies de tributo que integram o Sistema Tributário Nacional, estando prevista no artigo 149 da Constituição Federal, possuindo, portanto, natureza jurídica tributária. Ante tais considerações, a eminente relatora também reviu seu posicionamento, decidindo pela competência das 1ª., 2ª. e 3ª. Câmaras Cíveis para processar e julgar o mencionado feito, cujo entendimento foi acompanhando por unanimidade de votos. Eis a ementa do referido julgado, verbis: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 2% DO SOLDO AO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ SEGURIDADE SOCIAL MATÉRIA TRIBUTÁRIA PREVISÃO DO ARTIGO 90, INCISO I, LETRA "a" DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DÚVIDA CONHECIDA E, DE OFÍCIO, DEFINIDA A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA, SEGUNDA OU TERCEIRA CÂMARA CÍVEL PARA JULGAR O MANDAMUS." (Dúvida de Competência n.º 711.508-2/01, Seção Cível, Relatora Desembargadora MARIA MERCIS GOMES ANICETO, DJ 25/10/11). E nem poderia ser diferente, pois a discussão travada nos autos cinge-se basicamente à competência dos Estados-membros para instituir contribuição destinada ao custeio de serviços médicos-hospitalares prestados aos policiais militares e seus dependentes. Anote-se, inclusive, que as próprias Câmaras especializadas em direito tributário já tiveram oportunidade de julgar feitos envolvendo matéria idêntica a ora em comento, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427)." (Mandado de Segurança n.º 711.244-3, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 26/05/11). "MANDADO DE SEGURANÇA FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES (FASPM) - COBRANÇA COMPULSÓRIA VEDAÇÃO ART. 149 CF. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança n.º 756.066-1, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, DJ 07/06/11). Outrossim, a fim de corroborar a tese ora esposada, peço vênia para citar os seguintes precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 772702 ED / PR PARANÁ, 1ª. Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 22/02/11). "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). 2. (...) 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). (...)." (STJ, REsp 1086382/RS, 1ª. Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 26/04/10). Diante dessas premissas, a meu juízo, e com todas as vênias, tenho que o debate estabelecido nos autos envolve, nitidamente, matéria tributária, concernente à competência do Estado do Paraná para instituir contribuição social. Assim, incide, no caso, a alínea a do inciso I do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente às 1ª., 2ª. e 3ª. Câmaras Cíveis a competência para julgar as ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal. Deste modo, considerando que o presente mandado de segurança trata de matéria relativa a direito tributário, esta Quarta Câmara Cível em composição integral não é a competente para o seu processamento e julgamento, segundo as disposições Regimentais já mencionadas. 6. Destarte, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Mandado de Segurança n.º 722.432-0 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, consoante artigo 90, inciso I, alínea

"a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 7. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0750323-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/238600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750323-7 Apelação Civel. Embargante: Municipio de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Claudine Camargo Bettes. Embargado: Claudio Antonio Koshiba. Advogado: Bruno Huren, Rafhael Caetano Solek, Cezar Andre Kosiba. Aut.Coatora: Secretario Municipal de Recursos Humanos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 750.323-7/01 Embargante : Município de Curitiba. Embargado : Claudio Antonio Koshiba. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 750323-7/01, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Embargante Município de Curitiba e Embargado Claudio Antonio Koshiba. Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante, contra a decisão monocrática de fls. 267/275, alegando em suas razões recursais, a existência de erro material, pois na parte dispositiva consta - "nego seguimento ao presente agravo de instrumento", mas o recurso em questão é uma apelação. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo ser conhecido o recurso. Alega o embargante a existência de erro material na decisão monocrática, pois na parte dispositiva consta "nego seguimento ao presente agravo de instrumento", mas o recurso em questão é uma apelação. Ressalta-se que para a interposição dos embargos de declaração e necessário implicarem nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Compulsando os autos, percebe-se que, de fato, houve o erro material apontado, pois a decisão monocrática nega seguimento ao agravo de instrumento e não a apelação. Assim, deverá ser retificado no sentido de constar no dispositivo da decisão monocrática: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, apenas para sanar o erro material apontado. Curitiba, 31 de outubro de 2011 Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0828019-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828019-3 Ação Rescisória. Embargante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 828.019-3/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Embargante : Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Embargado : Município de Curitiba. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DESPACHO INICIAL QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS E PROVAS TRAZIDOS AOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS PROCESSUAIS). VÍCIO INEXISTENTE. A APRECIAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE NÃO SE DEU NEM PODE SE DAR SEM QUE SEJAM TOMADOS EM CONTA TODOS OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO TRAZIDOS AOS AUTOS ATÉ ENTÃO. RECURSO QUE VEICULA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O QUE FORA ENFRENTADO E DECIDIDO NOS AUTOS, O QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESACOLHIDO. Vistos e examinados. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba contra a decisão monocrática de fls. 240/245, que denegou o pedido de antecipação de tutela formulado em ação rescisória, de competência originária deste Tribunal de Justiça, na qual a recorrente contende com o Município de Curitiba. A Embargante, nas suas razões recursais, afirma que a decisão atacada incorrera em omissão, deixando de se manifestar sobre "o item 12 (doze) da exordial, bem como os documentos 15 e 16"1, que supostamente comprovariam a alteração dos fatos pretéritos por parte da decisão rescindenda. Razões pelas quais pede sejam dados efeitos infringentes aos presentes embargos a fim de que se lhe defira a almejada antecipação da tutela. É a breve exposição. Decido. De início, porque tempestivos e oportunos nos termos dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil -, conheço dos presentes Embargos de Declaração e passo à sua análise, de maneira monocrática, em respeito ao princípio do paralelismo das formas processuais2. PONTES DE MIRANDA, em comentário ao instituto dos embargos de declaração, ensina que neles "o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"3. Lição que muitos hoje olvidam ao insistirem debalde em fazer dos aclaratórios um instrumento para veicular seu mero inconformismo com o que fora efetivamente enfrentado e decidido no processo. 1 Fl. 259. 2 Cita-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas. Precedentes da Corte Especial. 2. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo, sendo o órgão que emitiu o ato embargado o competente para decidir ou apreciá-lo, in casu, reconhece-se a necessidade de anulação do acórdão embargado para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado. (EDcl nos EDcl no Ag 1285844/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 17/10/2011) Por óbvio que os argumentos e prova ora repisados, assim como todos os demais carreados até o presente momento aos autos, foram apreciados para a análise da verossimilhança preponderante, que, aliás, não se obtém por outra forma que não do cotejo de todos os elementos de convicção trazidos ao feito. Foi justamente dessa análise que decorreu o entendimento, ainda sumário, de que as provas dos autos não permitem afirmar ter a decisão rescindenda efetivamente operado efeitos retroativos de modo a malferir a autoridade da coisa julgada. Isto é, não decidiu de maneira diversa um fato passado e definitivamente decidido ou mesmo deu tratamento jurídico distinto a qualquer de seus efeitos que ainda remanesçam. Lembra-se novamente à parte que a coisa julgada não obsta o legislador no seu papel de inovar o ordenamento jurídico, apenas impede que a norma incipiente venha a dar um regramento distinto àqueles fatos (repete-se: passados, pretéritos) já decididos com definitividade. Fatos havidos a partir de então são livres a serem regulados de maneira diversa, desde que observados os limites impostos pelo regime constitucional e democrático de direito; de modo que aplicar a regra vigente a fatos presentes, "prima oculi", em nada viola a autoridade da coisa julgada. Razões pelas quais conheço, mas nego acolhimento aos presentes Embargos Declaratórios. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 3 MIRANDA, Pontes de. Comentário ao Código de Processo Civil: t. VII. 3. ed. São Paulo: Forense, p.319 exceto quanto aos grifos, ausentes no texto original.

0005 . Processo/Prot: 0828703-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242585. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008553-75.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou. Agravado: Carlos Alessando Volff Costa. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravado para que forneça as informações solicitadas (fls. 106), sob pena da revogação da liminar.

0006 . Processo/Prot: 0830803-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000627-48.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Jorge Luíz Nemézio. Advogado: Miguel Elias Makiolka, Robson Fari Nassin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Proceda-se o cumprimento da liminar, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa.

0007 . Processo/Prot: 0839618-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358886. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012808-28.2011.8.16.0035 Cautelar Inominada. Agravante: Marpa Representações Ltda. Advogado: Eduardo Costa Siqueira, Pedro Schmidt de Brito, Felipe Fernandes Ribeiro Maia. Agravado: Sconntec Construtora de Obras Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Avoquei os autos. 2. Não obstante o teor da decisão exarada pelo insigne Juiz Substituto às fls. 518/522, verifico que esta 4ª. Câmara Cível não tem competência para a análise e processamento do presente feito. 3. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento interposto por MARPA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra decisão monocrática proferida em sede de ação cautelar inominada por si ajuizada em face de SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., por meio da qual deferiu a tutela cautelar, determinando ao DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRASNPORTE, que proceda ao depósito em juízo dos valores referentes aos contratos intermediados pela empresa MARPRA REPRESENTAÇÕES LTDA. Denota-se, do exame do caderno processual, que a competência para conhecer e julgar o presente recurso está afeta à Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis, eis que a demanda não envolve matéria elencada na especialização deste Regimento Interno, tendo, pois, caráter residual. Isso porque as partes entabularam contrato cujo objeto é a "Representação Comercial da Contratante pela Contratada perante o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem- DNER-DENIT e os órgãos que estão sendo criados através do Projeto Lei nº 1615/99, com sede em Brasília." (cláusula primeira). Nesse passo, peço vênia para transcrever recentes julgados que

bem ilustram a competência das Câmaras residuais: "AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. 1. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. PRETENSÃO DE QUE FOSSE O VALOR LÍQUIDO DAS MERCADORIAS. DESACOLHIMENTO. ART. 32, § 4º DA LEI. 4.886/65. 2. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, J DA LEI 4.886/65. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS VALORES. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES REFERENTES AO ÚLTIMO ANO DA RELAÇÃO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DOS VALORES ESTARIA ADSTRITO AO ACORDO COM O DISTRATO. CONFIGURAÇÃO DA RECUSA DA RÉ AO PAGAMENTO. 4. PRETENSÃO DE RESISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA EM METADE DE SEUS PEDIDOS. RECURSO ADESIVO. 1. PRESCRIÇÃO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.886/65. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO QUINQUENAL SE APLICA AO DIREITO DE AÇÃO. ACOLHIMENTO. DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. 2. COMISSÃO DOS PEDIDOS RECUSADOS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA. ART. 33 DA LEI 4.886/65. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DIANTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. 3. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABALO À ESTIMA DO SÓCIO DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTENSO ABALO PSICOLÓGICO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível n.º 717.180-8, 6ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, julgamento em 26/04/11). "DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AÇÃO RELATIVA À RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DO NEGÓCIO - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO QUANTO AOS VALORES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - ALTERAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO 2 E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O risco do negócio, assumido pelo empresário, não é jamais força maior, porque o risco é próprio de qualquer contrato mercantil" (Nova regulamentação da representação comercial autônoma, 2ª ed., Saraiva, 2003, p. 141)." (Apelação Cível n.º 686855-5, 7ª. Câmara Cível, Relator ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, julgamento em 22/02/11). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR QUE SATISFATORIAMENTE COMPROVARAM O DIREITO ALEGADO APURAÇÃO DO "QUANTUM" DEVIDO POSTERGADA PARA FASE DA LIQUIDAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS QUE TAMBÉM DEVE SER OBSERVADA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS DEFINIDOS REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível n.º 720.754-3, 11ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, julgamento em 06/04/11). 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria deduzida no feito originário não tem consonância com a competência desta Quarta Câmara Cível, e considerando que o presente recurso ataca a mesma decisão interlocutória que já foi objeto de recurso anterior, o qual já foi redistribuído à Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima ou Décima Oitava Câmara Cível, DETERMINO o apensamento do presente Agravo de Instrumento n.º 839.618-3 ao mesmo Relator do Agravo de Instrumento n.º 845.635-1, declinando-se, assim, da competência. Esclareça-se, outrossim, que o Relator a que for redistribuído o presente recurso deverá ratificar ou não a decisão exarada às fls. 518/522-TJ. 5. Procedam-se às diligências necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0840338-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309647. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005627-43.2010.8.16.0024 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Edson Xavier Bonfim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.338-7 Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado : Edson Xavier Bonfim. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 840.338-7 em que é agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e agravado EDSON XAVIER BONFIM. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 13/17-TJ) do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em Ação de Execução Fiscal, autos sob o nº 0005627-43.2010.8.16.0024, a qual determinou a antecipação dos valores referentes ao Cumprimento do Mandado de Citação e Penhora por Oficial de Justiça, fundamentando que tais valores são tidos como extraordinários, não se enquadrando como custas ou emolumentos, apenas valor das diligências a serem realizados. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que a decisão atacada foi proferida contrária ao disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil, o qual prevê que o pagamento das custas referentes a atos requeridos ela Fazenda Pública deverão ser pagas ao final do processo pelo vencido. Destacou ainda que a isenção das custas encontra- se justificada diante da impossibilidade de pagamento antecipado em face de ausência de previsão orçamentária. Sustentou ainda que o Decreto Judiciário 588/09 dispõe que seria devida indenização de transporte nos casos em que a diligência fosse realizada por meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, serviços estes enquadrados como as atividades exercidas, no cumprimento de mandados fora das dependências do Tribunal de Justiça ou da sede do juízo onde estiver lotado o servidor, no entanto fundamentou que tal disposição não se aplicaria ao feito, em conformidade ao teor do artigo 27 do CPC, bem como o disposto no item 9.4.8 do Código de Normas, alterado pelo Provimento 48/2003 editado pela Corregedoria Geral de Justiça e ainda em observância a instrução Normativa nº 06/2009. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja revogada a antecipação da tutela concedida pelo juízo singular, para suspender os efeitos da decisão objurgada, e no mérito seja o recurso provido reformando a decisão atacada, determinando que seja cumprido o mandado de citação e penhora independentemente do pagamento antecipado das custas do Oficial de Justiça. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo ademais, plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Página 2 de 3 Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0009 . Processo/Prot: 0841025-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375848. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000702-54.2010.8.16.0169 Ação Civil Pública. Agravante: Bruno Maciel Ribas, Anna Paula Ribas. Advogado: Bruno Maciel Ribas. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sinval Ferreira da Silva, Liliana Prado, Rullyan Diego Mercer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.025-9 Agravante : Bruno Maciel Ribas e outro. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 841.025-9 em que é agravante BRUNO MACIEL RIBAS E OUTRO e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 64/67 - TJ) na Ação Civil Pública nº 702/2010, do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tibagi, a qual indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, fundamentando sobre a desnecessidade da produção de prova testemunhal, podendo o feito ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que a prova testemunhal é sempre permitida desde que não haja vedação legal, destinando-se a formação de convencimento do magistrado. Alegou que quando de sua dispensa a mesma deve sempre apresentar- se revestida de fundamentação, ao contrario estaria confrontando os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Sustentou que somente poder-se-ia admitir o indeferimento da referida prova quando apresentar-se devidamente desnecessárias para o deslinde da questão. Destacou que o feito em questão é de matéria complexa, o que seria de extrema cautela a realização das provas requeridas. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido conforme MP concedendo n.° 11.419/2006 e Resolução pleiteado, de modo Documento assinado digitalmente,de liminarn.° 2.200-2/2001, Leio efeito suspensivo n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 2 que seja determinado a produção de prova testemunhal pleiteada, bem como a suspensão do andamento processual, devendo o mesmo retornar seu curso normal somente após o julgamento final deste recurso. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0844761-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/368098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00048704 Ordinária. Autor: Oceanic

Prestação de Serviços Ltda, Mauro Cesar Bonatto. Advogado: Adilson Amaro Alves, Fábio Leandro dos Santos. Réu: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DE 5% (CINCO POR CENTO) SIMULTANEAMENTE COM A PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXEGESE DO ITEM 1.14.9.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 267 INCISO IV, 490, INCISO II E 557, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de ação rescisória proposta por OCEANIC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e MAURO CESAR BONATTO, pela qual pretendem rescindir a sentença proferida pela MM Juíza do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, proferida na ação ordinária ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ. Sustentam que a sentença proferida incorreu em vício de julgamento, mostrando-se citra petita, na medida em que não apreciou na totalidade os pedidos formulados na petição inicial. Além disso, a Juíza singular, ao proferir o julgamento antecipado da lide, incorreu em cerceamento de defesa, pelo que a sentença deve ser declarada nula. Propugnam que sejam reconhecidas as nulidades apontadas e, por conseguinte, seja a sentença de primeiro grau rescindida, determinando-se que o feito retorne à Vara de Origem, para que outra decisão seja proferida, após necessária dilação probatória. Alternativamente, requerem seja reconhecido o direito de receberem os valores pecuniários devidos pelos dias de serviços prestados e não pagos, referentes aos serviços emergenciais prestados e não pagos, pelas perdas e danos e danos morais, estes últimos referentes ao autor MAURO CESAR BONATO. Postulam por fim, a expedição de guia para o depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO: 3. Do exame do caderno processual, verifica-se que a petição inicial deve ser desde logo indeferida, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 490, inciso II e 557, caput todos do Código de Processo Civil, bem como do item 1.14.9.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Assim é porque, conforme se depreende da leitura do artigo 488, inciso II do diploma processual, a petição inicial da ação rescisória deve conter, além dos requisitos do artigo 282, o depósito concomitante da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja declarada inadmissível ou improcedente. Já o artigo 490, inciso II do mesmo codex prescreve que a ausência do depósito é causa de indeferimento da exordial. Esse depósito, por sua vez, deve ser simultâneo ao ajuizamento da ação, podendo-se aplicar, por analogia, a sistemática do artigo 511 caput e seu §2º. do Código de Processo Civil. Pois bem. Não obstante o requerimento dos autores de que fosse expedida guia para a realização do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 16-TJ), estes não se desincumbiram do ônus de comprovar tal pagamento no ato da proposição da ação rescisória, consoante se infere do item 1.14.9.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, verbis: "[...] 1.14.9.1 Tratando-se de ação rescisória, a petição inicial, além da guia mencionada no item anterior, deverá ser acompanhada do comprovante do depósito a que alude o art. 488, II, do CPC. Esse depósito deverá ser efetuado em caderneta de poupança em qualquer agência de banco credenciado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em nome das partes (autor e réu) e vinculado ao Tribunal de Justiça." Sendo assim, como não realizaram o depósito de 5% (cinco por cento) a que se refere o artigo 488, inciso II junto com a propositura da ação, deve desde já ser indeferida a petição inicial, não sendo o caso de converter o feito em diligência nem de aceitar o depósito posterior, hipóteses estas que somente seriam aceitas em caso de insuficiência de valor, conforme previsão do artigo 511, §2º. do Código de Processo Civil. A propósito, oportuna a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] Não é possível haver complementação do preparo quando o recorrente o tiver efetuado a destempo ou, ainda, desrespeitando a regra do preparo imediato, instituído pelo caput do CPC 511." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 734) 5. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso IV e 490, inciso II, do mesmo diploma, bem como do item 1.14.9.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, diante da ausência de um dos requisitos para sua admissibilidade e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, condeno os autores ao pagamento das despesas e custas processuais. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte adversa. 6. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 7. Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0844953-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044245-83.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Agnaldo Cauvilla, Aparecido Luiz da Silva, Carlos Eduardo Sauerzapf de Souza, Charles Douglas Benassi, Denarci Pilar Pivoto, Fernando Felipe Caldeira, Idemar Batista de Lima, Laudemir Carlos, Lourival Aparecido Coutinho, Markus Flankel Vilella de Carvalho Pereira, Renato Cesar Aparecido dos Santos. Advogado: André Luis Romero de Souza. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.953-0 Agravante : Agnaldo Cauvilla e outros. Agravado : Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 844.953-0 em que é agravante AGNALDO CAUVILLA E OUTROS e agravado ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, em face da decisão interlocutória (fls. 37/38-TJ) na Ação Ordinária com Pedido Liminar Extensiva de Direitos Referente ao Concurso de Oficiais PMPR nº 0044245- 83.2011.8.16.0004, do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita fundamentando que por tratar-se de litisconsórcio facultativo, em conjunto seriam capazes de arcarem com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que o fato de os recorrentes exercerem atividades remuneradas não significa que possuem condição financeira suficiente para arcar com as referidas custas e despesas processuais sem debilitar o sustento de cada um deles e de seus familiares. E ainda, que o argumento utilizado para fundamentar a decisão atacada, de que a formação de litisconsórcio ativo possibilitaria o rateio das custas é totalmente inconstitucional, tendo em vista que a pluralidade de autores por si só não desconstitui declaração de pobreza. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão recursal requereram ao final o provimento do recurso atribuindo o efeito suspensivo ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita aos recorrentes nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando para concessão que a condição dos agravantes não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, pois contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos o artigo 5º LXXIV da CF/88, não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de uma década de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se da requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei 1060/50; com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas initio litis. Página 2 de 6 Desse modo, pensar o contrário, diante a realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo "rebus sic standibus". Em lição basilar que coaduno plenamente o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto á veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto á condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso á justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". No caso em exame, a formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício. A uma, porque não há previsão legal discriminante nesse sentido. A duas, porque o rateio das despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. A respeito do tema, o seguinte julgado: 'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. POSTULAÇÃO, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUPORTABILIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, EM ORDEM A TORNAR ÍNFIMO O VALOR A SER INDIVIDUALMENTE SUPORTADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PARA ESSE DISCRÍMEN. ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE SE DEVE SEMPRE PROCURAR CONCRETIZAR, AMPLA E , . INTEGRALMENTE. CF, ART. 5.° INCS. XXXV E LXXIV. LE I N.° 1.060/50, ART. 4.° A Página 3 de 6 circunstância da existência de litisconsórcio ativo não é obstáculo a que os cidadãos obtenham acesso gratuito à Justiça, para tanto bastando a simples afirmação, na petição inicial, de que necessitam da assistência judiciária' (TAPR, 6.ª CCv., AI n.º 234.982-6, Rel. Juiz Rabello Filho, j. em 30.09.03). Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, tenho que os agravantes cumpriram com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuem condições financeiras para arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família. O STJ tem se posicionado firmemente nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO

- INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". Página 4 de 6 O STF guardião da Constituição Federal de 1.988 assim se posiciona acerca da temática: "...garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12 º da Lei 1060/50, ancorando-se nos princípios do pleno acesso a justiça e assistência judiciária gratuita aos necessitados, somando-se a presunção de necessitado da agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelos recorrentes nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, diante o fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em conseqüência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes independentemente do objeto da ação principal devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento ab initio, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Deste modo dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, parágrafo 1º - A do CPC, reformando em conseqüência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso, Ação Ordinária com Pedido Liminar Extensiva de Direitos Referente ao Concurso de Oficiais PMPR, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Página 5 de 6 Curitiba, 03 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 6 de 6

0012 . Processo/Prot: 0845060-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043766-90.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Antônio Augusto Refrigerantes. Advogado: Sérgio Augusto Fagundes, Mário Augusto Batista de Souza. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.060-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Antônio Augusto Refrigerantes. Agravado : Urbs Cia. de Urbanização de Curitiba. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Augusto Refrigerantes contra a r. decisão reproduzida às fls. 122/124-TJ, proferida nos autos 0043766-90.2011.8.16.0004 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo proposta pelo Agravante em face da URBS CIA de Urbanização de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, considerando ausente o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança. Em suas razões recursais, o recorrente afirma que é permissionário de uso para exploração de espaço localizado no Terminal do Capão Raso, no qual mantém um estabelecimento comercial no ramo de alimentos desde 1981 e que nunca descumpriu quaisquer das obrigações assumidas. Esclarece que, por conta da antiguidade das instalações elétricas até então existentes no Terminal e disponibilizada aos permissionários, sofreu a perda da energia em uma das fases da rede elétrica no estabelecimento, o que acarretou a perda do funcionamento dos equipamentos elétricos lá existentes. Alega que para resolver a situação, buscou a administração da empresa agravada, ocasião em que foi questionado a respeito da possibilidade de realizar-se ligação externa diretamente com a rede da COPEL, mas recebeu informação que não poderia proceder desta maneira em razão de ser membro do condomínio. Depois, recebeu orientação de que a ligação deveria ser subterrânea, de modo a atravessar o pavimento do transporte expresso e, novamente solicitou a intervenção da URBS, sem obter sucesso. Todavia, no exato momento em que agravante obteve a orientação correta e adotou as providências exigíveis no sentido de colocar em prática as correções necessárias à perfeita regularização do seu estabelecimento, acabou sendo citado do procedimento administrativo objeto da ação principal. Afirmam que naquele momento, solicitou a concessão de prazo de 15 dias para regularizar a situação, mas, afirmando estar na iminência de ser obrigado a desocupar o espaço (contrato de permissão de uso n.º 38/81) que detém a 30 anos e que por conta do procedimento administrativo, culminou no ato revocatório n.º 001/2010, ajuizou a ação declaratória. Menciona que a abertura do processo administrativo de cassação de permissão de uso foi exarado com base no descumprimento de obrigação, mas entende o recorrente que considerando o cumprimento da obrigação através dos reparos indicados pela URBS, referido ato administrativo perdeu sua motivação, razão pela qual busca a declaração de sua nulidade. Ao final, pugna pela atribuição de efeito ativo ao recurso, diante da presença dos requisitos legais e da ausência de prejuízos à administração pública, bem como pretende o provimento do agravo de instrumento, a fim de ser mantido o permissionário na posse do espaço. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Antônio Augusto Refrigerantes pretende a concessão de efeito ativo ao seu recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de 1.º Grau que rejeitou seu pedido de antecipação da tutela, que objetiva sua manutenção no espaço que ocupa objeto de contrato de permissão de uso firmado com a URBS, e a continuidade de suas atividades no local. A concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, com previsão no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, é admissível para empregar efetividade ao provimento final do recurso, ou como refere a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier1, é aplicável àquelas situações em que "dando-se cumprimento à decisão Recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte Recorrente". Conferindo esse efeito ativo, o relator estará, então, "antecipando efeitos do futuro e provável juízo de provimento, ou, em outras palavras, estará antecipando efeitos da tutela recursal"2. Por isso, é que os pressupostos necessários para tanto compreendem a indispensável presença de prova inequívoca, que convença sobre a verossimilhança da alegação, concomitantemente com a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, todavia, não se vislumbram presentes ao menos neste juízo de cognição sumária esses requisitos indispensáveis para a concessão do efeito ativo pleiteado. Em primeiro lugar, porque o procedimento administrativo que culminou com a revogação da cassação não parece sofrer qualquer nulidade ou mesmo ter infringido qualquer princípio constitucional, em especial os do contraditório e da ampla defesa, o que faz prevalecer a presunção de legalidade e de legitimidade ínsita aos atos administrativos, vedando, ao menos neste juízo recursal não exauriente, a intromissão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo. Além disso, neste momento, não se evidencia na petição recursal argumentação suficiente a superar a motivação da decisão agravada que concluiu que a regularização posterior da rede própria de energia elétrica pelo Agravante mesmo após utilização da energia da rede do Terminal Capão Raso por 60 dias, sem a prévia autorização formal não implicaria, a princípio, na perda do objeto do processo administrativo e nem impediria a aplicação de sanção pela Agravada. Deste modo, considerando ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 352) -- 2 ZAVASCI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 5.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 145.

Vista ao(s) Embargado(s) - para querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO

0013 . Processo/Prot: 0420140-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/345568. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 420140-3 Apelação Civel. Embargante: Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão Ibidec. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi, Liana Cassemiro de Oliveira. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Embargado (3): Município de Palotina. Advogado: Osvaldo Carnelosso. Interessado: Lílian de Oliveira Lisboa. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado, Andressa Bolsi, Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC

Vista ao(s) Embargado(s) - para querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados por LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

0014 . Processo/Prot: 0420140-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/330705. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 420140-3 Apelação Civel. Embargante: Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Lílian de Oliveira Lisboa, Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão Ibidec. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado, Andressa Bolsi, Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Embargado (3): Município de Palotina. Advogado: Osvaldo Carnelosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados por LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11771

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Prudenciano de Souza	017	0846205-7
Alexandre Jankovski B. d. Barros	016	0845981-8
Ana Claudia Neves Rennó	014	0845122-9
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	003	0814469-4
Andressa Rosa	007	0841486-2
Bihl Elerian Zanetti	017	0846205-7
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	018	0846341-8
Carlos Renato Cunha	014	0845122-9
Caroline Cassou	021	0321894-8
Célio Lucas Milano	019	0847036-6
Cícero Ribas Bacellar Júnior	008	0842373-4
Daniel Pinheiro	015	0845880-6
Diego de Lazari	020	0847452-0
Douglas Galvão Vilardo	021	0321894-8
Dulcilene Brambilla	009	0843242-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	005	0841117-2
Evellyn Dal Pozzo Yugue	001	0732755-1
Fabiane Tessari Lima da Silva	019	0847036-6
Fábio Fernandes Neves Benfatti	002	0782369-0
Fábio Rotter Meda	003	0814469-4
Gisele Soares	005	0841117-2
	011	0843641-1
Heloísa Conrado Caggiano	019	0847036-6
Jean Carlos Marques Silva	012	0843666-8
Jeriel dos Passos	017	0846205-7
João Casillo	001	0732755-1
João Miguel Fernandes Filho	002	0782369-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	009	0843242-8
José dos Santos	004	0819574-0
José Pereira de Moraes Neto	015	0845880-6
Juliano Kerne Pedroso	012	0843666-8
Kátia Rovaris de Agostini	021	0321894-8
Laércio Aparecido Grejanin	021	0321894-8
Liliane Aparecida Coelho	013	0844525-6
Luciano Tadau Yamaguti Sato	004	0819574-0
Luís Anselmo Arruda Garcia	011	0843641-1
Luiz Felipe da Rocha	016	0845981-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0843578-3
Manoel Luiz Garcia Junior	021	0321894-8
Marcelo Piassa Malagi	010	0843578-3
Márcio Gobbo Costa	020	0847452-0
Marcos André da Cunha	009	0843242-8
Maria Misue Murata	009	0843242-8
Mário Cesar Mansano	021	0321894-8
Martiniano do Valle Neto	020	0847452-0
Nina Turk	006	0841447-5
Noeme Francisco Siqueira	021	0321894-8
Norma Suely Wood S. d. Moraes	015	0845880-6
Orlando Moisés Fisher Pessuti	004	0819574-0
Paulo Cesar Tieni	014	0845122-9
Rafael Marques Gandolfi	021	0321894-8
Raquel Costa de Souza Magrin	007	0841486-2
Renata Farah Pereira de Castro	014	0845122-9
Renê Pelepiu	011	0843641-1
Rony Marcos de Lima	020	0847452-0
Sérgio Antônio Meda	003	0814469-4
Silvio André Brambila Rodrigues	021	0321894-8
Solon Brasil Junior	001	0732755-1
Valéria Giessler	004	0819574-0
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0841117-2
Vanessa Teixeira Müller	006	0841447-5
Wagner de Oliveira Barros	002	0782369-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0732755-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000162-26.2004.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Paranaense de Gás - Compagas. Advogado: João Casillo. Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00385378. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Rec. Hoje. Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio, por cinco dias. As intimações e publicações deste feito deverão ser feitas em no do Dr. Casillo, digo, Dr. João Casillo, como requerido. Int.

0002 . Processo/Prot: 0782369-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55399. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004806-35.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Farmácia Tamarana. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho. Apelado: Prefeitura Municipal de Tamarana. Advogado: Fábio Fernandes Neves Benfatti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 782369-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. APELANTE: FARMÁCIA TAMARANA. APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Por meio da petição de fls. 120, a apelante requer a desistência do presente recurso de apelação cível. Assim, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil, e no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência deste recurso e decreto a extinção do procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0814469-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202984. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000942 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina- Caapsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Dayse Teresinha Genta Cordioli. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.469-4 Vistos. Este relator concedeu efeito suspensivo neste Agravo de Instrumento a fim de obstar o andamento da Execução em face dos agravantes, porque supostamente não estaria sendo cumprido pelo juízo "a quo" o artigo 730 do CPC, no sentido de que a Fazenda Pública seja citada para oposição de Embargos. Em resposta ao Agravo, a parte agravada (exequente) informa que em verdade o juízo teria sim determinado a citação dos entes públicos executados para opor Embargos do Devedor e, portanto, estaria sendo cumprido de forma escorreita o rito do artigo 730 do CPC. Nesse sentido a parte agravada trouxe aos autos a petição em que pede expressamente ao juízo a citação dos entes públicos para querendo oporem embargos e trouxe ainda o informativo de movimentação processual em que o juízo teria acolhido o tal petitório, e, por fim, trouxe a guia de recolhimento de custas para a citação dos entes públicos em primeiro grau. Assim, ao que parece, a pretensão recursal não subsistiria em face do cumprimento do artigo 730 do CPC pelo juízo "a quo". E mais, em requisição de informações ao juízo, este deixou de prestá-las a este relator, como constou da resposta ao ofício, por estarem os autos inacessíveis (em face da transição atual de processos em função da criação das Varas da Fazenda). Deste modo, convém abrir vista aos agravantes para que digam a esse respeito. Isto é, se foram ou não citados os agravantes para opor Embargos do Devedor no processo principal e, assim, se houve, portanto, o neste recurso. É o que determino. Manifeste-se a parte agravante em 5 dias. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIG.

0004 . Processo/Prot: 0819574-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302696. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002649-81.2011.8.16.0049 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Astorga. Advogado: Valéria Giessler, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Agravado: Gislaine Paula Bragantin Giarola. Advogado: José dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO NOVO. SENTENÇA DO "MANDAMUS" PROFERIDA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS. O presente recurso volta-se contra decisão de 1º grau que concedeu a liminar no mandado de segurança nº 0002649- 81.2011.8.16.0049. Este relator proferiu a decisão de fls. 158/160 indeferindo o pedido de efeito suspensivo recursal. Todavia, o MM. Juiz da causa informou às fls. 181/182 que já proferiu sentença de mérito. Esse fato novo tornou prejudicado o presente agravo, que discutia apenas a liminar, a qual restou substituída pela sentença (que concedeu a ordem, como verificado pela internet nesta data). Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 1 de novembro de 2011 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0005 . Processo/Prot: 0841117-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/305588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0041636-30.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Marcia Damin. Advogado: Gisele Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, RELATÓRIO 1) MARCIA DAMIN ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DO PARANÁ (fls. 22/41), sustentando que: a) é servidora pública, ocupante de 01 (um) cargo de professora, com carga horária de 40 (quarenta) horas, leciona a matéria de Geografia e está atualmente lotada no Colégio Estadual Dom Carlos Eduardo, no Município de Realeza; b) em 2009, com fulcro no artigo 29, da Lei Complementar nº 103/2004, foi publicado o Decreto nº 4213, que regulamentou o regime de trabalho dos professores do quadro de magistério, com redução ou ampliação da jornada de trabalho; c) nesta época era titular de 02 (dois) cargos de professora, cada um de 20 (vinte) horas semanais, sendo que estava lotada no Colégio Estadual Dom Eduardo, no qual ministrava tanto as 20 (vinte) horas aulas da Linha Funcional 2, assim como as 20 (vinte) horas aulas da Linha Funcional 1; d) fez inscrição para "dobra", nos termos da Resolução nº 1.934/2009, no cargo da Linha Funcional 2, desistindo da Linha Funcional 1, conforme artigo 7º, parágrafo 2º, da referida Resolução; e) foi contemplada com a alteração de regime de trabalho, consoante se observa do Edital nº 370/2009, passando a "ser detentora de um cargo de 40 horas de Professor da disciplina de Geografia, cumprindo toda a carga horária no Colégio Estadual Dom Eduardo" (fl. 26), cuja implantação ocorreu por intermédio da Resolução Conjunta nº 207/2010-SEAP/SEED, de 01.07.2010, com efeito retroativo (01.02.2010); f) visando regular a alteração do regime de trabalho foi editada a Instrução Normativa nº 02/2010, que dispõe em seu artigo 1º "Os professores que obtiveram a Alteração de Regime de Trabalho num único estabelecimento de ensino, terão a fixação do cargo neste estabelecimento, na data da efetivação no processo, de acordo com as resoluções conjuntas nº 207, 212, 213, 214 e 215/2010" (com grifos no original) (fl. 28), deste modo, foi fixada no Colégio Estadual Dom Eduardo, em 04.08.2010, com, efeito retroativo de 01.02.2010 (Portaria nº 1.888/2010), no entanto, "este ato da Administração Pública acarretou a requerente prejuízos na distribuição de aulas do ano letivo de 2011" (fl. 27); g) "o art. 1º, da Instrução Normativa 02/2010, ignora a situação da requerente que obteve alteração do regime de trabalho, em um estabelecimento de ensino, que é, justamente, aquele no qual já tinha a fixação e lotação do cargo que originou a alteração" (fl. 29); h) a Resolução Conjunta nº 207/2010 e a Instrução Normativa nº 02/2010, especialmente o artigo 1º, desta, são contrários ao disposto na cláusula 7.1, do Edital nº 319/2009, aos artigos 8º e parágrafo 2º, do artigo 9º, da Resolução nº 1.934/2009 e aos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 196/2010; i) "a requerente obteve alteração do regime de trabalho na vaga do estabelecimento de ensino no qual já possuía fixação e lotação desde 24.11.1998, nos termos da Portaria nº 980/1998, como comprova a ficha funcional em anexo" (com grifos no original) (fl. 30), portanto, a alteração do Regime de Trabalho não poderia ter alterado/revogado a lotação fixada em 24.11.2998; j) há ofensa ao princípio da vinculação ao Ato Convocatório, pois as diretrizes para Alteração de Regime de Trabalho foram fixadas pelo Edital nº 370/2009 e pela Resolução Conjunta nº 207/2010, razão pela qual não poderia a Administração, posteriormente, editar a Instrução Normativa nº 02/2010, definindo novas regras quanto à fixação e lotação nos estabelecimentos de ensino; l) se prevalecer as determinações acerca da sua fixação, com base na Instrução Normativa nº 02/2010 haverá, também, prejuízos à Autora, pois "porque apesar de ser professora com maior tempo de serviço e maior tempo de fixação e lotação (1998), AS AULAS FORAM DISTRIBUÍDAS A PROFESSORES COM MENOR TEMPO DE SERVIÇO NO ESTABELECIMENTO" (fl. 33); m) a Resolução nº 1.934/2009 e o Edital nº 319/2009 são mandamentos legais, razão pela qual devem ser observados pela Administração, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade; n) a distribuição de aulas, ano letivo de 2011, evidencia a arbitrariedade praticada pela Administração, eis que "ocupava o 1º lugar na distribuição de aulas de Geografia nos anos anteriores, caiu para o 3º lugar e último, após a alteração do regime de trabalho" (fl. 38); o) estão presentes os requisitos para a concessão da Tutela Antecipada, sendo o fumus boni juris representado pelo direito de ser o 1º colocada no processo de distribuição, porquanto tem mais tempo de serviço/fixação no estabelecimento de ensino e o periculum in mora na impossibilidade de aguardar o transcurso da ação. Requereu a concessão de liminar a fim de: "2.1-Declarar a nulidade da classificação/distribuição de aulas no Colégio Estadual Antonio Lacerda Braga na disciplina de Geografia, no que diz respeito a classificação/atribuição de aulas da autora; 2.2-Seja feita nova distribuição de aulas, assegurando a autora o direito de ser a 1ª na escolha das aulas de Geografia, contando-se para efeitos de classificação da autora a data em que a mesma entrou em exercício/fixou padrão no estabelecimento de ensino, 24.11.1998, e não a data de opção pela alteração do regime de trabalho." (fl. 40), e, ao final, a procedência da ação, a fim de que seja declarado nulo o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 02/2010, lhe assegurando "para efeito de distribuição de aulas prevaleça a data de 24.11.1998, data de fixação e lotação no Colégio Estadual Dom Eduardo, o que confere o direito de ser a primeira a escolher aulas da disciplina de Geografia" (fl. 41). 2) O Juízo a quo deferiu o pedido liminar, a fim de determinar "a redistribuição das aulas, observando-se a data em que a autora efetivamente fixou padrão no estabelecimento e não conforme previsto na resolução conjunta e na instrução normativa" (fl. 17), sob o argumento de que "A título de cognição sumária verifica-se que os termos da resolução conjunta nº 207/2010 e o artigo 1º da Instrução Normativa 02/2010, não se aplicam a autora, uma vez que esta obteve alteração do regime de trabalho no próprio estabelecimento de ensino no qual estava lotada. Observe-se que a administração ao editar a resolução nº 207/2010 bem como a instrução normativa 02/2010, não levou em conta que a autora desde 24/11/1998 estava lotada no Colégio Estadual Dom Carlos Eduardo, sendo que apenas dobrou o padrão para um único cargo de 40 horas, no entanto, permanecendo no mesmo estabelecimento de ensino (fl. 27). Dessa forma, tem-se que o ato da administração em observar o prazo correto de fixação da autora, afronta o disposto na resolução 5590/2010, que prevê o critério cronológico para distribuição das aulas" (fl. 16). 3) Contra essa decisão o ESTADO DO PARANÁ agravou de instrumento (fls. 02/14), sustentando que: a) no ano de 2009 foi "instaurado um procedimento para alteração de regime de trabalho (a chamada dobra) pelo qual, aos invés de deflagrar novo concurso público para contratação de novos professores, era priorizado o aproveitamento dos mesmos professores que já compunham o QPM, mediante a dobra de sua carga horária, de 20 para 40 horas" (com grifos no original) (fl. 04), assim, os professores que preencheram os requisitos exigidos obtiveram a dobra de carga horária, com as vantagens que possuíam para o cargo de 20 (vinte) horas; b) a Autora-Agravada foi contemplada com a chamada "dobra", sendo que, em agosto de 2010, foi fixada a sua lotação "sob novo regime de trabalho (40 horas), exatamente no mesmo Colégio que indicou como sendo de sua preferência e onde ela já era lotada antes de ser beneficiada com a dobra" (com grifos no original) (fl. 04); c) estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, eis que "a vigência da decisão recorrida e o seu cumprimento implicam na instauração de um complicado processo de remanejamento de professores, com efeito dominó, que terá consequência nefastas não apenas às partes que aqui litigam, mas à toda a classe docente e alunos do colégio em questão, com sérios prejuízos ao interesse público e à administração" (fl. 06); d) a nova fixação de lotação para efeitos de distribuição de aulas não causou prejuízo à Autora-Agravada; e) a Autora aderiu ao programa de Alteração de Regime de Trabalho, razão pela qual foi modificada a sua situação funcional, passando a lotação a contar da data da efetivação do procedimento de "dobra"; f) a Autora ao buscar a "dobra" de sua carga horária tinha conhecimento da "instauração de uma nova condição funcional, que lhe é muito mais favorável, bem como da nova fixação de lotação, inclusive para efeitos de distribuição de aulas, já que, o mais elementar cálculo matemático já apontava para eventual impossibilidade de disponibilidade de turmas nos mesmos turnos e nas mesmas séries em cada estabelecimento de ensino, de forma a tender a tida sua (nova) carga horária, mas a carga dos demais professores que, não beneficiados com a dobra, não tiveram qualquer alteração na fixação de sua lotação originária" (com grifos no original) (fl. 09); g) ao contrário do alegado pela Autora, o critério de antiguidade foi considerado na alteração da condição funcional; h) a Resolução nº 1.934/2009, em seus artigos 4º e 5º, estabeleceu parâmetros acerca das vagas destinadas aos professores que obtivessem a "dobra", ou seja, "o cômputo como "vaga" no processo de alteração de regime de trabalho, dependia da sua efetiva existência (da vaga), no(s) estabelecimento(s) de inscrição, no município e no respectivo Núcleo Regional da Educação, e depois de reservadas as vagas daqueles que não podia, participar do processo de alteração do regime, por não preencherem os requisitos legais" (com grifos no original) (fl. 14); i) a Autora não teve prejuízos, eis que continua lotada no mesmo Município, inclusive, no mesmo Colégio, bem como "o critério adotado pela administração estadual, de fixar a lotação na data da efetivação do processo de dobra (para os professores que dela se beneficiaram), além de compatível com o contexto legislativo que rege a matéria, mostra-se como forma de evitar um verdadeiro desastre, que seria atingir direitos e interesses de professores que não participaram do processo de dobra; não tiveram modificada sua condição funcional e não podem ser alcançados pela alteração pleiteada pelos demais, como a autora ora agravada" (fl. 12); j) o ato impugnado é inserto no contexto de atividade puramente administrativa. Pediu a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, "modificando-se, em definitivo, a decisão recorrida, para reconhecer que o Estado do Paraná, através de Secretaria de Estado da Educação tem o poder dever de, respeitados os parâmetros legais e o interesse público, proceder a distribuição de aulas aos seus professores, de maneira a não comprometer o bom andamento da prestação de serviços de ensino na rede estadual" (fl. 14). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Sob a ótica perfunctória ínsita ao presente recurso, o pedido de antecipação da tutela recursal merece deferido. A Resolução nº 1.934/2009, de 15.06.2009 (fls. 59/62), disciplinou as normas para alteração de regime de trabalho dos professores do Quadro Próprio de Magistério. Por intermédio do Edital nº 319/2009- DG/SEED, de 17.09.2009 (fls. 64/66), foram abertas as inscrições para o processo de Alteração de Regime de Trabalho dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério. A Autora-Agravada fez a inscrição objetivando unificar seu padrão para 40 (quarenta) horas, consoante disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Resolução nº 1.934/2009. A Resolução Conjunta nº 207/2010- SEAD/SEED, de 01.07.2010 (fl. 68), implantou a alteração de regime de trabalho dos professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério, divulgou a lista dos professores contemplados (Anexo) e, em seu artigo 4º dispôs que "A alteração de regime de trabalho objeto desta resolução terá efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2010". Assim, considerando que a Autora-Agravada, de livre e espontânea vontade se inscreveu no processo de alteração de regime de trabalho, deve arcar com os ônus decorrentes da possibilidade de se fixar em um único estabelecimento de ensino, no caso o Colégio Estadual Dom Carlos Eduardo. Observa-se, ainda, que nos termos do artigo 4º, da Resolução Conjunta nº 207/2010-SEAD/SEED, de 01.07.2010, a alteração do regime de trabalho teve efeito retroativo ao dia 1º.02.2010. Ademais, posteriormente, foi editada a Resolução nº 5.590/2010, de 20.12.2010 (fls. 88/105), que revogou expressamente a Resolução nº 196/2010, cujo objeto é regulamentar a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino. Na referida Resolução, mais especificadamente, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, alínea a, estabelece que: "Art. 6º. A distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, aos ocupantes de cargos efetivos ao Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do poder Executivo, habilitados para as Disciplinas da

Base Nacional Comum, da Parte Diversificada e da Formação Específica, deverá obedecer à seguinte ordem de prioridade, considerada a disciplina de concurso ou enquadramento. § 1º. Professor efetivo lotado no estabelecimento, considerando: a) maior Tempo de Serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado da última Portaria de Fixação no estabelecimento"; (sem grifos no original). Assim sendo, a distribuição de aulas, em princípio, observou às normas fixadas pela Administração Pública, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade, eis que o artigo 6º, parágrafo 1º, alínea a, dispõe expressamente que a distribuição de aulas deverá observar a ordem de prioridade, considerando para tanto a a ordem sequencial das alíneas (a, b, c, d). Deste modo, a distribuição de aulas analisou primeiramente o "maior Tempo de Serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado da última Portaria de Fixação no estabelecimento", e, considerando que a Autora-Agravada participou do processo de Alteração de Regime de Trabalho e, portanto, a data de locação passou a ser 1º.02.2010, nos termos da Resolução Conjunta nº 207/2010-SEAP-SEED, ficou classificada em 3º lugar, o que, em cognição sumária, não violou a cláusula 7ª, do Edital nº 319/2009, o artigos 8º e 9º (§ 2º), da Resolução nº 1.934/2009 e nem mesmo os artigos 5º e 6º, da Resolução nº 196/2010. Isso porque: a cláusula 7.1, do Edital nº 319/2009 dispõe que: "7.1. Para a alteração de regime de trabalho considerar-se-á, prioritariamente, a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho no estabelecimento de lotação do professor". Por sua vez, os artigos 8º e 9º, parágrafo 2º, da Resolução nº 1.934/2009, estabelecem que: "Art. 8.º Para a alteração de regime de trabalho considerar-se-á prioritariamente a possibilidade de alteração de regime de trabalho no estabelecimento de lotação do professor. Art. 9.º O professor que obtiver alteração de regime de trabalho em outro estabelecimento, além daquele em que estiver lotado, permanecerá nesses estabelecimentos de ensino e participará da distribuição de aulas nos anos subsequentes, respeitada a carga horária atribuída no momento da opção, em cada um dos estabelecimentos de ensino, podendo alterar essa situação somente através de Concurso de Remoção. §2.º O professor que obtiver a alteração de regime de trabalho no estabelecimento de sua lotação, com a totalidade da carga horária, permanecerá lotado nesse estabelecimento". Já a Resolução nº 196/2010 foi expressamente revogada pela Resolução nº 5.590/2010 (artigo 29). Deste modo, em sede de cognição sumária, não houve ofensa ao princípio da legalidade, conforme sustentando pela Autora-Agravada, consequentemente, há a ausência de fumaça de bom direito a amparar a pretensão liminar. Também não há também perigo na demora a justificar a concessão da liminar, pois não há que se falar em ineficácia do provimento final se acaso não deferida a tutela antecipada pretendida, pois se a Autora tiver razão em seus pleitos oportunamente será reclassificada. Por outro lado, o perigo na demora é inverso, ou seja, do Estado do Paraná, eis que a decisão agravada "causa um enorme transtorno ao bom andamento do ano letivo que já esta no segundo semestre, obrigando um remanejamento do corpo docente, com eventual impossibilidade de ajuste, não apenas porque alguns professores (os colegas da agravada) poderão ficar sem aulas na escola de suas lotações, como porque turmas haverão de sofrer com a substituição de seus professores em período letivo, ou de permanecer sem aulas até a fixação do complicado remanejamento do corpo docente" (fl. 06). Assim, ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida na inicial de Ação Declaratória de Nulidade de Ato administrativo, a concessão de tutela antecipada recursal é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, sendo relevantes os fundamentos, antecipo a tutela recursal, a fim de suspender a decisão agravada que determinou ao Estado do Paraná "a redistribuição das aulas, observando-se a data em que a autora efetivamente fixou padrão no estabelecimento e não conforme previsto na resolução conjunta e na instrução normativa" (fl. 17). Intimem-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta ao Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando a antecipação da tutela recursal e requisitando informações quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pelo Agravante. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Não é caso de intimar o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 03 de novembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0841447-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023221-96.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Atanor do Brasil Ltda.. Advogado: Nina Turk, Vanessa Teixeira Müller. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.447-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: ATANOR DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA Vistos, etc. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 25 de outubro de 2011.

0007 . Processo/Prot: 0841486-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000369-38.2011.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Antônio Pinheiro. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) ANTONIO PINHEIRO ajuizou Ação Declaratória cumulada com Cobrança" em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de que seja reconhecido seu direito de acumular o cargo de Técnico em Patologia Clínica que ocupava junto ao Réu desde 17/09/2002, com o cargo de Auxiliar Operacional na função de Técnico em Patologia Clínica, que ocupa junto ao ESTADO DO PARANÁ, desde 1989, viabilizando sua reintegração como servidor municipal, do qual foi demitido em março/2005, em virtude do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 033.330/2005, instaurado para apurar suposta acumulação indevida de cargo não privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Sustentou que o próprio Réu reconheceu a compatibilidade dos horários, e que, embora seu cargo não conste no rol da Resolução nº 218/97 do Conselho Nacional de Saúde, também deve ser considerado como enquadrado no permissivo constitucional, a exemplo do que já ocorre com os cargos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser reintegrado no cargo. 2) A decisão de fls. 35/36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, consignando que: "Os reflexos financeiros da concessão da medida são, dessa forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão da medida liminar de antecipação da tutela requerida na inicial (...). Segundo a disposição contida no art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12016/09, mesmo em sede e antecipação de tutela, não se pode conceder medida liminar que implique em concessão de vantagem pecuniária em detrimento de pessoa jurídica de direito público". 3) Contra essa decisão o Autor interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/34) alegando que: a) a irreversibilidade da medida não pode, no caso dos autos, impedir a concessão da liminar; b) a reintegração liminar ao cargo é possível, pois apesar do caráter alimentício da verba salarial, o Agravante estará trabalhando em troca desse pagamento; c) alega que tem direito de ocupar ambos os cargos, porque, em seu entender, o cargo de Técnico em Patologia Clínica está enquadrado no permissivo do art. 37, XVI, "c" da CF; d) não existe norma que traga a exata delimitação do permissivo constitucional, cabendo ao intérprete fazê-la; e) não se pode interpretar norma jurídica visando interesses contrários ao bem comum; f) descreve as característica do curso de formação do Agravante, bem como reproduz informações sobre as funções/atividades consideradas pelo Ministério da Saúde como privativas dos profissionais da saúde; g) informa que na página do Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde - DEGERTS (no próprio site do MS), consta tabela com o número dos profissionais de saúde, dentre eles os técnicos e auxiliares de laboratório, como o Agravante; h) as atividades desempenhadas pelo Agravante são características de profissionais da saúde, como indica e especifica o DEGERTS; i) a nomenclatura dada ao cargo em nada afeta o direito do servidor. Requer a antecipação da tutela recursal a fim de ser reintegrado no cargo e, ao final, o provimento do recurso É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A antecipação dos efeitos da tutela, por antecipar os efeitos meritórios da própria sentença, só pode ser deferida diante da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, conjugada com qualquer um dos requisitos dos incisos I e II do art. 273. Porém, não se pode olvidar que: "se houver possibilidade de ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova, ela deixa de ser inequívoca- STJ, 1ª T, AI 169.465-AgRg, Min, JOSÉ DELGADO, DJU 17.8.98"; que:"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a tutela antecipada- LEX-JTA 161/354" e, ainda: "A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitação. É líquido e certo o direito quando em consonância coma jurisprudência predominante do STJ - STJ, 1º T, REsp 635.949-AgRg. Min. LUIS FUX, DJU 29.11.04" (Código de Processo Civil Comentado, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli. 42ª ed São Paulo: Saraiva, 2010, p. 380). É certo que a doutrina e, principalmente, a Jurisprudência, têm abrandado os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança" que, afinal, reclamam uma avaliação conjunta dentro do contexto do caso concreto, o que vai além da semântica. Entretanto, o comando do art. 273 do Código de Processo Civil impõe a acumulação dos requisitos conforme mencionado acima, o que não se verifica no caso. É intuitivo até, que a dispensa do Agravante de um dos dois cargos que ocupava há mais de 9 (nove) anos, imporá a ele severo prejuízo financeiro imediato, quiçá irrecuperável, mesmo que, ao final, a demanda seja julgada procedente. Contudo, não é possível superar o fato de que, por enquanto, não há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do seu direito, embora a tese defendida seja bastante razoável. Porém, ainda tese, apenas, porque o fato do Técnico em Patologia Clínica poder ser inserido no permissivo constitucional que autoriza a acumulação de cargos públicos, reclama aprofundamento nos atos normativos pertinentes, e na investigação da própria natureza e atividades do cargo. O caso também não comporta a concessão de liminar de natureza cautelar (art. 273, § 7º, Código de Processo Civil). Portanto, ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança, o caso era mesmo de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 1º de novembro de 2011 Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 0842373-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308856. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017765-84.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Casa de Apoio Nossa Senhora de Lourdes. Advogado: Cícero Ribas Bacellar Júnior. Agravado (1): 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava/ Pr. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 30/32, que concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público em Ação Civil Pública, com amparo do art. 273 do Código de Processo Civil, determinando: "[...] I) a suspensão das atividades desenvolvidas pela CASA DE APOIO NOSSA SENHORA DE LURDES, II) a remoção, a ser realizada no prazo de 15 dias pelos proprietários da entidade CASA DE APOIO NOSSA SENHORA DE LURDES, das

pessoas abrigadas, para outras entidades que possuem recursos de atendimentos adequados às necessidades especiais e peculiares de cada um, ou, havendo impossibilidade, que seja promovido o retorno familiar dos internos. A remoção dos abrigados deverá ser realizada em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde do município. Fixo multa diária no valor de R$ 500, 00 (quinhentos reais), se houver continuidade das atividades da entidade e para cada caso de descumprimento de remoção no prazo consignado, conforme itens I e II acima, nos termos do art. 273, §3º, cumulado com o art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde deste município, enviando cópia integral da presente ação e decisão, a fim de que adote as necessárias e urgentes providências para o cumprimento da tutela ora deferida. [...]". Inconformada, a Casa de Apoio Nossa Senhora de Lurdes interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aduzindo, em suma, que desde 2007 a casa de apoio vem apresentando melhorias e que os documentos juntados mostram que os pacientes possuem acompanhamento médico junto ao sistema municipal de saúde. Requereu a concessão do efeito suspensivo para o fim de cessar os efeitos da liminar que impede a continuidade da prestação de serviços pela requerida. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e tendo em vista que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, porquanto a decisão agravada foi proferida em consonância com requisitos do art. 273 do CPC, visto que as medidas de urgência determinadas pelo juízo agravado visam resguardar os direitos à vida digna e à saúde das pessoas abrigadas pela casa de apoio agravante. A MM. Juíza a quo fundamentou a concessão da tutela antecipada conforme o pleito do Ministério Público nos fatos de que a entidade Casa de Apoio Nossa Senhora de Lurdes funciona numa residência particular, sem alvará de licença para funcionamento, não está registrada junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (item 1.6 do processo eletrônico) e não atende às exigências do Regulamento nº 283 da ANVISA (itens 1.2, 1.9 e 1.10 do processo eletrônico). Verifica-se que a decisão de primeiro grau está bem fundamentada, não se verificando nela qualquer ilegalidade aparente, capaz de ensejar a sua reforma nessa fase processual. Conforme destacou a juíza singular, "Além disso, os documentos encartados nos autos, em especial o relatório elaborado pela assistente social do Ministério Público, mostra que a entidade está superlotada; as instalações e acomodações são incompatíveis com o estado de debilidade dos internos, e os cuidados com a higiene são extremamente precários; a alimentação é inadequada e não atende às necessidades dos abrigados; não há acompanhamento médico, nutricional e fisioterapêutico dos internos e a medicação é ministrada pelos próprios proprietários da entidade, os quais não possuem formação técnica para realizar este tipo de função. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está consubstanciado nos autos, em particular em razão da notória desídia dos proprietários da entidade de abrigamento, em expor seus internos, pessoas idosas, doentes e portadoras de deficiência, a grave risco de vida, por submetê-los a condições subumanas, em que pese receberem remuneração para lhes proporcionar atendimento adequado". Ademais, verifica-se que as alegações apresentadas pela parte agravante dependem de dilação probatória, haja vista a impossibilidade de, em sede de cognição sumária, averiguar se o estabelecimento está ou não cumprindo as exigências da ANVISA. Assim, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo. Com efeito, da leitura do recurso de agravo de instrumento interposto não se extrai argumentação relevante apta a infirmar, por ora, a motivação da decisão impugnada. Não se vislumbra nas alegações da agravante a presença do requisito essencial do fumus boni iuris, até porque não houve prova que contrariasse a fundamentação da decisão interlocutória recorrida. Diante de tais argumentos, entendo que, ao menos nessa fase processual, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo, na forma dos arts. 273 e 527, III, do Código de Processo Civil, eis que não restaram configurados os contornos do bom direito de forma capaz de reformar a decisão ora impugnada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 25 de outubro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 0843242-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317741. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000532-15.2011.8.16.0180 Cumprimento de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: Lauisy Ferreira Caparroz. Advogado: Dulcilene Brambilla. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) LAUISY FERREIRA CAPARROZ, menor impúbere, hipossuficiente, representada por sua mãe, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (Autos nº 0000532-15.2011.8.16.0180) em face do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA e ESTADO DO PARANÁ, a fim de obter gratuitamente "bomba de insulina" e seus insumos, necessários para o controle da Diabetes Mellitus Insulino-dependente CID10-E10, que a acomete. Alegou que o equipamento custa R$ 12.500,00, e a manutenção mensal R$ 1.200,00. 2) A decisão a quo (fls. 24/26) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou aos Réus "o imediato fornecimento do equipamento bomba de insulina e seus insumos, conforme pleiteado na inicial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais". O ESTADO DO PARANÁ interpôs Embargos de Declaração, questionando acerca das especificações da bomba de insulina e da necessidade de prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da medida, após a resposta da Autora sobre as características do equipamento que necessita (fls. 34/37). 3) No despacho de f. 39 foi determinada a intimação da Autora para apresentar a especificação do equipamento e insumos pleiteados reservando-se a análise dos Embargos de Declaração para depois a manifestação desta. 4) Apresentadas as especificações em 09/08/2011 (fls. 42/43), o Juízo a quo acolheu em parte os embargos, consignando que: "No entanto, quanto ao prazo para cumprimento de tal medida, a decisão foi clara ao determinar que seja cumprido imediatamente, sob pena e multa diária no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para fim de determinar o fornecimento da bomba de insulina conforme apontado no item 33.2"(f. 44). 5) Contra essa decisão o ESTADO DO PARANÁ interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/13), alegando: a) ilegalidade na fixação de cumprimento "imediato" da liminar, sendo necessária a fixação de prazo certo e razoável (art. 461, § 4º do CPC); b) não é razoável impor-se ao Agravante o cumprimento "imediato" da liminar, porque é materialmente impossível fazê-lo; c) ainda que existisse o equipamento em estoque e não existe -, seria necessária a fixação de um prazo mínimo para a entrega à Agravada; d) mesmo com a dispensa da licitação, a compra da bomba de insulina demanda um prazo mínimo de 30 (trinta) dias de tramitação; e) embora a diabetes seja grave, trata-se de mal crônico, com o qual a Agravada convive há muitos anos; f) a médica prescreveu a bomba de insulina em setembro/2010, mas a demanda foi ajuizada somente em maio/2011, ou seja, a demora evidencia que o prazo de 30 (trinta) dias não trará prejuízo para a saúde da Agravada; g) a "imediata" incidência de multa não é consentânea com os termos do disposto no art. 461,§ 4º do Código de Processo Civil, devendo ser excluída ou minorada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal "para conceder o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da decisão liminar, com exclusão ou redução da multa fixada pelo Juízo "a quo", sob pena do provimento final do presente recurso tornar-se inútil" (f. 12). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão, em parte. O tempo decorrido desde o relatório médico requerendo a bomba de insulina (06/09/2010, f. 28), até a data da inicial da "Ação de Obrigação de Fazer/Dar" (16/05/2011, fls. 15/21) e, depois, o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das especificações da bomba de insulina e insumos (f. 40), evidenciam que, mesmo sendo equipamento importante para a saúde e qualidade de vida da Agravada e deva ser fornecido a ela o mais brevemente possível, não é indispensável para a manutenção da própria vida. Por outro lado, não se tratando de equipamento existente em estoque porque não ser de fornecimento rotineiro -, é certo que um procedimento de compra deverá ser deflagrado e, ainda que abreviado, não é passível de cumprimento "imediato". Por outro lado, o prazo de 30 (trinta) dias afigura-se razoável e, diante de todo o tempo já decorrido e do histórico da Agravada, não parece mesmo que esse lapso de tempo possa causar alguma piora significativa ou irreversível no quadro de saúde da Paciente. Em relação ao valor da multa diária (R$500,00), não se afigura excessiva, lembrando que somente terá incidência em caso de descumprimento injustificado da medida, após o decurso do prazo aqui deferido. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso apenas para conceder o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da liminar, a contar da publicação desta decisão, mantendo-se a multa no valor fixado pelo Juízo a quo. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 31 de outubro de 2011 Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0010 . Processo/Prot: 0843578-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024303-65.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Procurador-Geral do Estado. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Geferson Jose Cardias. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... No caso dos autos o agravo se volta contra decisão concessiva da liminar em MANDADO DE SEGURANÇA (Nº 0024303- 65.2011.8.16.0004), pela qual o Dr. Juiz suspendeu a transferência do agravado, policial rodoviário de Pato Branco, da 6ª Cia. da Polícia Rodoviária Estadual para o 3º BPM da mesma cidade. A decisão levou em conta falta de motivação do ato administrativo. Pois bem. Entendo que o efeito suspensivo recursal é de ser concedido, pois o ato administrativo inquinado, que vem a ser a Portaria 668/DP-2 (fls. 08), reportou-se aos fundamentos e motivos inseridos no Oficio 052/11 Sec., do BPRv, em que o Oficial responsável discorre sobre a mudança de comando e outras várias atitudes tomadas com foco na melhoria do trabalho policial, alegando-se ainda que há excesso na graduação de 2º Sgt QPM- 1-0 na 6ª Cia. De Policia Rodoviária (vide, fls. 104/106; e fls. 121). Então, exsurge que a motivação por reportação é suficiente, à primeira vista, para afastar o caráter de possível punição ao agravado. Não se deu a decisão inquinada só por interesse do serviço, como se fora esta uma afirmação genérica. O interesse específico veio efetivamente demonstrado no ofício que ensejou a Portaria de remoção do policial. De outra banda, não se pode olvidar que a transferência se deu para órgão policial militar localizado na mesma cidade, não se vislumbrando prejuízo ao agravado. Assim, hei por bem em CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso para que, até o julgamento final deste agravo, fique sem efeito a decisão agravada, devendo prevalecer o ato administrativo que transferiu o agravado para o 3º BPM de Pato Branco. Comunique-se o Dr. Juiz da causa, via fax, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTE AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para, querendo, e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da

Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2011 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0843641-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0037995-34.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Vilmar Simm. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.641-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: VILMAR SIMM. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vilmar Simm, autor, nos autos de Ação Declaratória de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada com obrigação de fazer nº 37995-34.2011.8.16.0004, em que contende com o Estado do Paraná, réu, objetivando a nulidade dos artigos 1º e 3º, ambos da Instrução Normativa nº 02/2010 e Portaria nº 1888/2010, em trâmite perante da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 106/107-TJ, que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que a remuneração líquida percebida pelo autor demonstra sua capacidade em arcar com as custas processuais. Para tanto, o agravante aduz que: a) teve seu pleito de gratuidade da justiça indeferido, por entender que o benefício não pode decorrer da simples afirmação do estado de pobreza; b) seu contracheque do mês de março de 2011 comprova o valor recebido pelo agravante no cargo de professor da rede estadual de ensino; c) referido valor demonstra que o agravante pode arcar com o valor das custas processuais, sem prejuízo próprio e de seus familiares; d) o fato do agravante receber mensalmente R $ 3.000,00 (três mil reais) não significa que pode dispor de numerário suficiente para pagamento das custas processuais, sem prejuízos de seus gastos rotineiros; e) não contratou advogado para a propositura da presente ação, uma vez que está assistido pelo sindicato que representa sua categoria profissional; f) não é razoável indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, pelo simples fato do agravante perceber R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, considerando que em referido valor está incluído o auxílio transporte, destinado aos gastos com o deslocamento para o trabalho; e, g) a presunção de pobreza só pode ser afastada caso haja prova em contrário, o que não restou demonstrado nos autos. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, com o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento merece provimento, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Inicialmente, importante salientar que é uníssona a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta mera assertiva, no corpo da petição inicial, de que o requerente não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, in verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Nesse sentido, vide o seguinte posicionamento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que 'pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)' (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.' (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido." (AgRg no Ag 714.359/SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - julgado em 06.06.2006 - DJ 07.08.2006, p. 231) E mais: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - julgado em 02.02.2006 - DJ 03.05.2006, p. 179) Reforçando o entendimento supra: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º. I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento." (REsp 655.687/MG - 4ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - julgado em 14.03.2006 - DJ 24.04.2006, p. 402) Por fim: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Jorge Scartezzini - julgado em 14.03.2006 - DJ 03.04.2006, p. 362) Consoante se verifica às fls. 32-TJ, o agravante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/1950, afirmando que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Em que pesem as relevantes razões apontadas pelo douto magistrado, comungo do entendimento de que a simples afirmação da parte, acerca da impossibilidade de arcar com as custas processuais é suficiente para o deferimento da gratuidade da assistência judiciária. Isso porque a situação de carência de recursos, que se extrai do simples requerimento de assistência judiciária gratuita, é presumida até prova em contrário, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/1950. Cumpre observar ainda que a parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita não ficará desobrigada de pagar as custas processuais, caso fique comprovada a sua possibilidade até o decurso de cinco anos da prolação da sentença. É o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/1950: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Desta forma, tem-se que a decisão recorrida não merece subsistir. 3. Logo, considerando que a decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0843666-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305346. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017728-02.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Agravado: Elenir Talhamento Quiarato Me, H F Benites & Cia Ltda - Me. Advogado: Juliano Kerne Pedroso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) ELENIR TALHAMENTO QUIARATO ME e H.F. BENITES & CIA LTDA ME PAULO PEREIRA impetraram Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ (fls. 31/41), sustentando que: a) ajuizaram, em 11.08.2010, Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada (distribuída sob nº 22.567/2010), na qual pediram a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 8.247/2008 em virtude de "aspectos ilegais formais e vícios inconstitucionais materiais que eivam de ilegalidade e inconstitucionalidade respectivamente a presente lei" (fl. 32); b) a sentença, proferida em 11.07.2011, julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar "que a lei em comento não apresenta ilegalidades no aspecto formal, mas apresenta de fato inconstitucionalidade que foi argüida na mesma, ou seja, fere o princípio constitucional da isonomia. Pois a lei dispõe que alguns bares dentro da área de abrangência dos 150 metros que tinham alvará de funcionamento antes da instalação do estabelecimento de ensino podem continuar vendendo bebidas alcoólicas e outros bares que não possuíam alvará de funcionamento quando da instalação do estabelecimento de ensino superior ficam vedados de vender" (com grifos no original) (fl. 32), declarando, assim a inaplicabilidade da Lei por meio do controle difuso, no entanto, em 22.07.2011, foram autuados por descumprimento da Lei Municipal, com imposição de penalidade e, ainda, advertidos de que estão proibidos de vender bebida alcoólica; c) há ofensa ao direito líquido e certo, posto que possuem uma sentença favorável, entretanto, "correm o sério risco de terem seus alvarás cassados e seus estabelecimentos fechados diante de uma lei inconstitucional" (fl. 33); d) a existência de justo receio, pois poderão ser novamente autuadas, posto que Município afirma que a Lei nº 8.247/2008 é constitucional, eis que ao julgar a ADI nº 641399-0 o Tribunal de Justiça entendeu improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como porque o Recurso Administrativo na Legislação Municipal não tem efeito suspensivo; e) a presença da fumaça do bom direito, pois o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.247/2008 fere o princípio da isonomia, na medida em que dispõe "os estabelecimentos comerciais que receberam licença de funcionamento e que estão instalados no mesmo local, anteriormente à instalação do estabelecimento de ensino superior, NÃO SERÃO ATINGIDOS PELA RESTRIÇÃO PREVISTA NESTA LEI" (Logo, por óbvio podem continuar, como continuam, vendendo bebidas alcoólicas e tendo o alvará de funcionamento renovado)" (com grifos no original) (fl. 36). Requereu a concessão de liminar, a fim de que fosse "garantido aos requerentes o direito legal de continuarem vendendo bebidas alcoólicas sem lhes ser lavrado uma nova multa, com uma possível atitude de cassação do alvará do estabelecimento e fechamento dos mesmos pelo poder

público municipal, valendo a presente decisão como instrumento de defesa para o julgamento de pronto de nulidade do auto de infração lavrado que fixou a multa de R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos requerentes" (com grifos no original) (fls. 40/41), e, ao final, seja concedida a segurança. 2) O Juízo a quo deferiu o pedido de liminar (fl. 54 e 54-v.), a fim de "determinar à autoridade impetrada para que se abstenha, até segunda ordem, de autuar, promover a cassação ou a não renovação do alvará ou promover o fechamento dos estabelecimentos comerciais dos impetrantes por razões relacionadas, ainda, que indiretamente, aos dispositivos da Lei n. 8.247 do Município de Maringá" (fl. 54-v.), sob o argumento de que "Presente se encontra o periculum in mora, pois se o alvará vier a ser casado, e isso pode ocorrer a qualquer momento e sem prévio aviso, a atividade empresarial dos impetrantes sofrerá ruptura danosa financeiramente. 2.4- Presente também se encontra o fumus boni iuris, pois a existência de decisão de primeiro grau, ainda que não transitada em julgado, constitui elemento informador robusto que autoriza há de permitir aos impetrantes que não sofram por ora os efeitos de nenhuma ação tendente a cassar os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos" (fl. 54). 3) Contra essa decisão o MUNICÍPIO DE MARINGÁ agravou de instrumento (fls. 02/14), sustentando que: a) o não cabimento do Mandado de Segurança como sucedâneo de cumprimento de sentença, pois a decisão de mérito proferida, que entendeu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal ainda não transitou em julgado, portanto, os Impetrantes pretendem a execução provisória da sentença por meio do presente writ; b) o não cabimento do mandamus contra decisão judicial que caiba recurso com efeito suspensivo ou que tenha transitado em julgado, eis que da decisão que não concedeu a liminar cabia Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, que não foi interposto, assim como já transitou em julgado a mencionada decisão ante a ausência de Recurso, nos termos do artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/2009; c) a Lei Municipal nº 8.247/2008 foi declarada constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná na ADI nº 641399-0, portanto, "reconhecida sua Constitucionalidade no controle concentrado, não cabe mais aos Juízes singulares proferir diferente decisão no controle difuso, isso porque a ação foi decidida em caráter definitivo" (fl. 11); d) a Lei Municipal não viola o princípio da isonomia, sendo que a decisão proferida pelo Juízo a quo "confundiu "isonomia" com "igualdade", porque a isonomia consiste em tratar de forma igual aqueles que se encontram em situações equivalentes, e de forma desigual aqueles que encontram em situações distintas"; e) o artigo 272, do Regimento Interno, estabelece que a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade terá aplicação obrigatória para casos análogos. Pede que seja o Agravo julgado de plano ante a decisão proferida na ADI nº 641399-0, ou, seja concedido efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão agravada e, ao final, a procedência do Agravo de Instrumento, permitindo que "a autoridade impetrada continue a promover a fiscalização do agravado com base na Lei Municipal nº. 8.247/2008" (fl. 14). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Sob a ótica perfunctória ínsita ao presente recurso, o pedido suspensivo deve ser deferido. O presente Mandado de Segurança tem por objeto a ação fiscalizadora sofrida pelas Impetrantes em 22.07.2011, que lhe cominou multa de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Mas, mostra-se incabível a amplitude dos pedidos formulados na inicial e a decisão liminar ora agravada, seja porque a impossibilidade de futuras aplicações da Lei nº 8.247/2008 já é objeto de Ação Ordinária, seja porque já transcorreu o prazo decadencial para a impugnação de tal norma via Mandado de Segurança. a) Do não cabimento de writ quando existente decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo Observa-se que neste Mandado de Segurança as Impetrantes-Agravadas visam, por via transversa, impugnar a decisão que negou antecipação de tutela nos autos da Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada. Na decisão de fl. 24 foi indeferida a tutela antecipada, sob o fundamento de que "a Lei 8247/2008 (lei seca) foi sancionada em 11/12/2008, entrado em vigor em 12 meses depois, e a ação só foi proposta em agosto de 2010, não se verificando o requisito da urgência, exigíveis em tutelas da espécie" (fl. 24). Por sua vez, a sentença (fls. 25/27) julgou procedente o pedido inicial, declarando "a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 8.247/2008 em face as Autoras, em razão da inconstitucionalidade da mesma, por não observar o princípio da isonomia" (fl. 27), bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Ocorre que, embora fosse cabível Recurso com efeito suspensivo na Ação Ordinária, as Impetrantes aforaram o presente writ, objetivando a inaplicabilidade da Lei nº 8.247/2008, a fim de que lhes fossem permitido a comercialização de bebidas alcoólicas, sem que houvesse a aplicação pelo Município das medidas administrativas cabíveis pelo descumprimento da Lei Municipal. Ou seja, a pretensão em parte buscada pelos Impetrantes-Agravados no Mandado de Segurança e deferida pela decisão ora agravada é a mesma que se buscou com a antecipação da tutela na Ação Ordinária, e que não foi obtida. Deste modo, consoante estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, é inadmissível Mandado de Segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Nesse sentido, é o entendimento há muito sedimentado na jurisprudência, por meio da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". O Superior Tribunal de Justiça firmou pela inviabilidade da impetração de Mandado de Segurança em face de decisões que podem ser impugnadas mediante Recurso com possibilidade de efeito suspensivo: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM POSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF" (AgRg no RMS 31.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 28/2/11). 2. Recurso ordinário não provido. (sem grifos no original) (RMS 33.126/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2011, DJe 27.05.2011). No mesmo sentido já decidiu esta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA ATO DE AUTORIDADE JUDICIAL CABIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO RECURSO ADEQUADO - NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 5°, INCISO II, DA LEI N° 12.016/2009 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA". (TJPR - 3ª C.Cível - ARC 811798-8/01 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: DIMAS ORTÊNCIO DE MELO - Unânime - J. 20.09.2011). Assim, considerando que não cabe o aforamento do Mandado de Segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba Recurso com efeito suspensivo, impõe-se o não conhecimento do pedido acolhido pela decisão agravada no que diz respeito à determinação proferida para que a Autoridade apontada Coatora abstenha-se de "autuar, promover a cassação ou a não renovação do alvará ou promover o fechamento dos estabelecimentos comerciais dos impetrantes por razões relacionadas, ainda que indiretamente, aos dispositivos da Lei n. 8.247 do Município de Maringá" (fl. 18-v.). Por outro lado, as Impetrantes-Agravadas possuem interesse processual no aforamento do Mandado de Segurança na parte em que buscam a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados em 22.07.2011. b) Da decadência de parte do pedido As Impetrantes formularam a pretensão o Juízo a quo acolheu de que o Município se abstenha de aplicar a Lei nº 8.247/2008 em futuras ações de fiscalização. Ou seja, ambos abordaram tal Legislação como norma de eficácia concreta, com claras e objetivas restrições observadas a partir de sua publicação, equiparando-a a ato administrativo. Conforme doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, "Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões jurídicas para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante. [...] Em geral, as leis, decretos e demais atos proibitivos são sempre de efeitos concretos, pois atuam direta e imediatamente sobre seus destinatários" (in Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008, 31ª edição, atualizada por ARNOLDO WALD E GILMAR FERREIRA MENDES, p. 42). A respeito da decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, em casos em que a insurgência é acerca de ato normativo de efeito concreto, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO NORMATIVO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE CONTEÚDO DE DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de lei de efeito concreto, a ponto de ser possível atacá-la por via mandamental, o prazo decadencial tem início com a publicação da norma ilegal (REsp 260.633/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ 27/08/2001). 2. A verificação do conteúdo do decreto municipal encontra-se, no caso, obstada pelo óbice da Súmula 280 do STF. 3. Agravo regimental não provido". (sem grifos no original) (AgRg no REsp 677.444/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2009, DJe 16.12.2009). Assim sendo, o ajuizamento de Mandado de Segurança em face da própria Lei Municipal, por sua eficácia concreta, já se encontra de há muito impossibilitada pela ocorrência da decadência no caso concreto, eis que se passaram mais de 120 (cento e vinte) dias da publicação da Lei até a data do ajuizamento do presente writ. Também em razão da decadência não deve ser conhecido o pedido de que o Município de abstenha de fiscalizar o estabelecimento das Impetrantes-Agravadas com base na Lei Municipal nº 8.247/2008. A tudo isso se soma o fato de que a Lei nº 8.247/2008 foi declarada Constitucional pelo Tribunal de Justiça no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 641399-0. ANTE O EXPOSTO, sendo relevantes os fundamentos, recebo o Agravo no efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada que determinou que o Município se abstivesse de aplicar a Lei Municipal nº 8.247/2008 em suas ações administrativas em face das Impetrantes. Intimem-se as Impetrantes-Agravadas para, querendo, apresentar resposta ao Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o deferimento da liminar e requisitando informações quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pelo Agravante. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Não é caso de intimar o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 31 de outubro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0013 . Processo/Prot: 0844525-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386057. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001058-06.2010.8.16.0054 Ação Civil Pública. Agravante: Márcia Cristina Mottin Santos. Advogado: Liliane Aparecida Coelho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Márcia Cristina Mottin Santos, em Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público, Nulidade de Atos Administrativos e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, contra decisão que concedeu o pedido liminar nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º da lei n.º 8.492/92 e no entendimento jurisprudência supra, com fundamento no artigo 798 do código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE as liminares requeridas às fls.32/33 para o fim de declarar a indisponibilidade dos bens e a quebra do sigilo bancário dos requeridos Vandir Galdino de Souza, Márcia Cristina Mottin Santos e Kelson Amato, até o limite do dinheiro desviado (R$ 11.990,22), valor este correspondente à data do ajuizamento da ação e para determinar o imediato afastamento de Kelson Amato do cargo público de advogado da Câmara de Vereadores do Município de Adrianópolis/PR, suspendendo- se o pagamento do salário até ulterior deliberação,

caso encontrar-se trabalhando para referido órgão legislativo municipal. (fls. 345 TJPR) Inconformada, insurge-se a agravante alegando que, por conta da liminar concedida, esta impossibilitada de movimentar suas contas bancárias, pelas quais recebe seus vencimentos como servidora pública. Pontua que não deveria ter sido concedida a liminar, uma vez que o fumus boni iuris não se encontra presente, ante o fato de que não houve qualquer irregularidade no Concurso Público n.º 001/2009, da Câmara Municipal de Adrianópolis. Assevera que não há comprovação do elemento subjetivo de dolo no ato, não havendo configuração de improbidade administrativa. Argumenta que a agravante também não é responsável pelos atos decisórios referentes ao Concurso Público nº 001/2009, tendo cabido a ela apenas a direção formal dos trabalhos e a viabilização da realização das provas, sendo que a elaboração de provas, editais e análise dos recursos ficou a cargo da empresa ARTK Consultoria e Serviços Ltda. Pleiteia o efeito suspensivo, com base nos argumentos de a agravante não possui bens a serem dilapidados, o que tornaria inócua a medida liminar, sendo que os únicos numerários disponíveis. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Ressalto que o Agravo de Instrumento nº 844.525-6, igualmente se insurge contra a decisão ora objurgada, motivo pelo qual os fundamentos utilizados em ambas as decisões são semelhantes. 4. Deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso. Isto porque, consoante o entendimento já sumulado desta corte, (súmula 15) para concessão de liminar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, devem restar comprovados de plano o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora. Dito isso, verifica-se no caso em tela que não há qualquer prova de que os agravantes estejam de fato dilapidando seu patrimônio, não havendo nenhum indício para tanto, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. TESE AFASTADA. CONDUTAS TIPIFICADAS NA LEI N.º 8.429/92 QUE POSSUEM CONOTAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E NÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO N.º 2.138 DO STF QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. EXEGESE DA SÚMULA N.º 15 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTENTO DE DILAPIDAR OU OCULTAR BENS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 711996-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.10.2011) Neste passo, o simples receio de que possa o réu desviar, dilapidar, dissipar ou desfazer-se dos bens que possua para frustrar o ressarcimento ao erário não pode embasar a excepcional medida de indisponibilidade de bens, sem a demonstração ou a existência de indícios da prática de atos que revelem esse desiderato. Considerando-se ainda que o valor não é de grande monta, bem como os únicos numerários que a agravante possui resultam de remuneração por esta ser servidora pública, igualmente não se justificaria a constrição de todo o patrimônio da agravante. Isto posto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja suspensa a liminar outrora concedida, no tocante apenas a indisponibilidade de bens, até ulterior análise. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 6. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 7. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 01 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0845122-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370704. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0054066-81.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Paulo Cesar Tieni, Carlos Renato Cunha. Agravado: Breno Vendramim Guimarães Rosini. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Interessado: Ana Maria Rossini. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão 1) Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos de Obrigação de Fazer c/ c Pedido de Antecipação de Tutela sob nº. 54066- 81.2011.8.16.0014, promovida por BRENO VENDRAMIM GUIMARAES ROSINI representado por sua genitora ANA MARIA ROSINI em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRO. O M.M Juiz "a quo", ao deferir a tutela antecipada se manifestou nos seguintes termos: "(...) 3. Presentes a verossimilhança das alegações, conforme documentos trazidos (prescrição médica) e o fundado receio de dano irreparável, ante o prejuízo à saúde da parte autora que a demora no julgamento da lide pode causar (podendo até vir a óbito). 4. Ante o exposto, com fulcro no art. 273, I, do CPC, defiro a medida antecipatória de tutela para o fim de determinar que o suplemento alimentar pleiteado pela parte autora seja imediatamente fornecido pelos réus. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). 5. Citem-se os réus para, querendo, responder à demanda em 60 dias sob pena de revelia. Da liminar concedida devem ser intimada, para imediato cumprimento, a 17ª Regional de Saúde (Estado do Paraná) e a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das citações às pessoas jurídicas. (...)" (fls. 28-TJ). Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese: preliminarmente, que o Município de Londrina é parte ilegítima para fornecer o medicamento requerido, tendo em vista que o ente municipal não pode suportar os encargos financeiros decorrentes do fornecimento de medicamentos de alto custo, devendo ser julgado extinto a demanda dada a ilegitimidade passiva do Agravante; no mérito, que o medicamento pleiteado não consta na lista RENAME e não é disponibilizado pelo SUS; que o repasse das verbas para aquisição dos medicamentos fornecidos à população é feita pelo Estado do Paraná e pela União Federal, no entanto, referido repasse só ocorre para os fármacos previsto na lista RENAME; que a competência atribuída aos Municípios limita-se ao suprimento e fornecimento de produtos destinados à atenção básica da saúde, enquanto o Estado é responsável pelos medicamentos excepcionais, como é o caso em tela, não havendo possibilidade de responsabilizar o Agravante pelo fornecimento; que o paciente não faz jus a concessão do medicamento dado o fato de não ter sido atendido pela rede do SUS, bem como os laudos e receituários médicos que instruíram o processo foram emitidos por médicos particulares, ou seja, não vinculados à rede pública de saúde; que a decisão judicial determinando o fornecimento de fármacos aos entes federativos afronta o princípio da tripartição dos poderes, vez que entra no mérito do ato administrativo e desrespeita os programas existentes para organização e distribuição dos medicamentos compreendidos na lista RENAME; que a saúde pública vem enfrentando dificuldades de todas as ordens em todas as esferas de governo, verificando-se a impossibilidade do Município Agravante arcar com os custos da aquisição dos medicamentos em tela; que o Agravado deixou de demonstrar a real necessidade do tratamento, dado o fato de ter juntado aos autos apenas receituários médicos particulares; que o mero atestado não é prova suficiente a fundamentar o fornecimento de medicação por parte do Poder Público pelo simples arbítrio do profissional de medicina, devendo o paciente ser submetido à perícia que analise as reais necessidades do tratamento. Ao final, requer o agravante, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito o provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso de Agravo por Instrumento com pleito liminar de efeito suspensivo foi interposto e preparado tempestivamente. Ocorre que a petição inicial não atende as exigências legais e apresenta-se instruída deficientemente, sem as peças necessárias para o exato conhecimento das questões discutidas: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)." A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525: "A ausência de peças essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04 p. 155). "I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC. II - Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes como o julgador vinculados a tal comando. Assim, a ausência de alguma dessas peças obrigatórias afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento." (Resp nº 156.704/DF, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 04/08/1998). E ainda: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 6ª edição revista, Ed. Revista dos Tribunais, nota 3, pág. 883, sobre o dispositivo supra, ensinam: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo translado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Oportuno escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier ao comentar a Lei n.º 9.139/95, que proveu novo regime ao agravo: "Interposto o recurso, não mais se admitirá a juntada de peças ou razões, mesmo que se esteja, ainda, dentro do prazo. Presume- se, com a apresentação do recurso no 2º dia, por exemplo, que a parte tenha aberto mão do resto do prazo, configurando-se preclusão consumativa: o recurso já terá sido interposto, e MAL INTERPOSTO." (grifei) (Novo Regime do Agravo, Editora RT - Revista dos Tribunais, 2a edição, 1.996, SP, pp. 168 e 171). Face o advento da citada Lei n.º. 9.139/95, com relação ao juízo de admissibilidade e indeferimento liminar, enfatiza com propriedade o Cândido Rangel Dinamarco: "Agora, a nova redação dada ao mesmo art. 557, em conjugação com o poder incisivamente reafirmado no art. 527, é um renovado convite a essa sadia prática aceleradora (que, aliás, tornou-se extensiva a todos os recursos). A inovação guarda alguma simetria com o modo como os recursos federais são tratados pelos tribunais superiores. O seguimento deve ser denegado pelo relator, para evitar delongas desnecessárias, (a) quando o recurso for manifestamente inadmissível (caso de não-conhecimento), ou (b) quando manifestamente for caso de improvimento, antecipando-se o relator ao que provavelmente a Turma Julgadora faria, (c) quando ele estiver prejudicado, ou (d) quando contrariar sumula do próprio tribunal ad quem ou dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso).(...); Espera-se que agora essa prática seja posta em atuação, para maior celeridade no julgamento dos recursos e diminuição da avalanche de casos a julgar em colegiado - tudo sem grandes riscos de injustiça, como sucede no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça". (grifei) (Reforma do Código de Processo Civil, 3a edição, revista, ampliada e atualizada, Malheiros Editores, Fevereiro/1.996, pp. 190 e 191). Esta corte tem se pronunciado no seguinte sentido, vejamos: "AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO

INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. A ausência de peças essenciais e relevantes para o deslinde do feito, no momento da formação do instrumento, permite ao Relator negar seguimento ao recurso. A juntada pelo agravante da inicial do mandado de segurança (peça essencial e relevante para o deslinde do recurso), em momento posterior à formação do instrumento, é ato precluso". (TJ/PR - AGI nº 0391564-6/01 - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - DJ: 7319 de 09.03.2007). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA FACULTATIVA EXTREMAMENTE NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de peça essencial ou relevante (peça facultativa) para a compreensão da controvérsia, afeta a compreensão do agravo de instrumento, impondo o seu não conhecimento. 2. A falta de cópia da petição inicial acarretou a negativa de seguimento do agravo de instrumento, haja vista, a impossibilidade de averiguação da Câmara competente para o processo e julgamento do recurso. Isto por decisão monocrática que foi devidamente fundamentada, não existindo qualquer irregularidade passível de reparação. Agravo regimental desprovido". (TJ/PR - AgReg. nº 0363092-4/01 - Rel. Des. Eduardo Sarrão - DJ: 7244 de 17.11.2006). Também, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado que a ausência de documento essencial, acompanhando a inicial do agravo de instrumento, culmina pelo não conhecimento do recurso, vejamos sua manifestação: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE. 1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes: EREsp 509394 / RS, Ministra ELIANA CALMON, CE - CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade da apresentação da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra a agravada, ora recorrida, a fim de se analisar os argumentos expendidos em amparo à pretensão da concessão da tutela antecipada, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 782.088/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 315). Assim, em que pese às razões aventadas pelo procurador do Município Agravante se faz necessário para o fiel deslinde da causa a petição inicial da ação originária, vez que, o próprio magistrado "a quo" menciona em sua decisão a análise destes documentos que o levaram a deferir a liminar requerida. A formação do presente caderno processual sem o acompanhamento dos documentos necessários à formação do convencimento deste Relator é fato que se mostra imprescindível para análise das razões despendidas pelo Município. Tratando-se assim, a petição inicial da ação originária, bem como os documentos que a instruíram são tidas como peças necessárias para a correta compreensão da controvérsia, sua ausência autoriza o não conhecimento do recurso. 3) Ex positis, à prova e ao direito invocado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento sob nº. 845.122-9, consoante a manifesta inadmissibilidade, com fulcro no artigo 527, I, combinado com os artigos 525, II e 557, "caput", todos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0015 . Processo/Prot: 0845880-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000561-68.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Maicon José Bento de Oliveira. Advogado: Daniel Pinheiro, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, José Pereira de Moraes Neto. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.880-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Maicon José Bento de Oliveira. Agravado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento extraído dos autos nº 0000561-68.2011.8.16.0179 de Mandado de Segurança impetrado por Maicon José Bento de Oliveira em desfavor do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Irresignado, agrava instrumentalmente o impetrante à esta Superior Instância, buscando a reforma da r. decisão proferida nos seguintes termos: "(...) De acordo com a prova documental produzida pelo impetrante, em sede de mandado de segurança anterior (autos n. 498/2008), que tramitou junto a Segunda Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, em segunda instância, quando da análise de pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, ele obteve a medida liminar, a fim de que fosse novamente submetido ao exame de suficiência física. Cumprida a ordem liminar, o impetrante realizou e obteve aprovação no exame de suficiência física como também foi aprovado nas demais fases e ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná. Como se pode notar, o ingresso do impetrante na carreira militar sempre não se deu por ato definitivo, porque teve como origem uma medida liminar de natureza provisória, a qual não foi confirmada quando do julgamento do próprio recurso e, além disso, julgou-se improcedente o pedido contido na ação mandamental, o que retirou, por completo, a eficácia da referida decisão provisória. Não se pode aceitar, assim, a princípio, a aplicação da teoria do fato consumado. (...) Considero, dessa forma, por ora, ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, a pretensão do impetrante está dirigida à suspensão do ato de sua exclusão, o que implicará no pagamento pelo poder público dos respectivos vencimentos. Pois bem. De acordo com a disposição contida no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, em mandado de segurança, não se pode conceder medida liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza. Aliás, por se tratar de vencimentos, diante do caráter alimentar, eles não poderão ser repetidos na hipótese de eventual improcedência final do pedido, o que demonstra que se trata de medida irreversível do ponto de vista fático, situação que também impede a concessão da liminar nos termos da disposição contida no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro, por isso, a medida liminar. (...)" Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese o agravante, que: a) é ilegal o ato de sua exclusão dos quadros da PM/PR, posto que ingressou na corporação após a sentença denegatória em mandado de segurança, estando a desempenhar suas funções há mais de 03 (três) anos; b) o indeferimento da liminar fere os princípios da boa-fé e da proteção da confiança; c) autorizado por decisão judicial a prestar o teste físico, logrou êxito e obteve aprovação no curso de formação de soldado/2008-10º BPM; que a decisão está equivocada no que tange à questão dos vencimentos, pois em nenhum momento requereu repetição de indébito ou reposição de vencimentos; d) a decisão objurgada é contrária ao interesse público. Defende o agravante que a r. decisão não merece prosperar na medida em que viola os princípios da boa-fé e confiança e do contraditório. Diante do exposto, requer a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para que retorne aos quadros da polícia Militar, com o posterior provimento recursal. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento da concessão do efeito ativo ao presente recurso. 3. Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se atribua efeito ativo ao recurso, de modo a permitir que o agravante retorne às suas atividades junto à Polícia Militar, até ulterior decisão. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a r. decisão singular, indeferiu a liminar sob o argumento de que o ingresso do impetrante na carreira não se deu por ato definitivo. Em que pese o entendimento do MM. Juiz Singular, em princípio o ato de exclusão do impetrante do quadro da Polícia Militar do Paraná (fls. 54), quando o mesmo obteve aprovação final no concurso, estando a desempenhar suas funções desde 17/07/2008, conforme Dossiê Histórico Funcional (fls. 55), parece ilegal, considerando a ausência de processo administrativo em que seriam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito ativo ao recurso, para o fim de deferir a liminar pleiteada. 4. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 5. Comunique-se ao douto juízo singular oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 6. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 7. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0016 . Processo/Prot: 0845981-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314492. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003912-84.2011.8.16.0038 Condenatória. Agravante: Municipio de Fazenda Rio Grande - Pr. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Luiz Felipe da Rocha. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Thays Dias dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 48/50, em Ação de Conhecimento de Cunho Condenatório com Antecipação de Tutela ajuizada em face do Município de Fazenda Rio Grande e do Estado do Paraná, a qual deferiu o pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, determinando aos requeridos o fornecimento à substituída dos medicamentos Endofolin gotas, Protovit Gotas, Domperinona solução oral, Digoxina Elixir pediátrico, Lasix solução oral 4 mg/ml, Sildenafil 2,5/ml, Salbutamol 100 mg/dose e Clenil Spray 250 mg/dose. Inconformado com tal decisão, o Município de Fazenda Rio Grande PR interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que: a) caso não concedida a suspensão do processo, já que não foi assinalado prazo em que deverão ser fornecidos os medicamentos, há o perigo de o Município ser condenado ao pagamento de multa diária, pois não forneceu o medicamento no tempo correto; b) não é cabível a concessão de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação; c) não pode o Poder Executivo realizar algo que demande nova despesa não prevista no orçamento anual do Município, pois não possui disponibilidade financeira para tanto e dependeria de autorização legislativa para fazê-lo; d) o fornecimento do medicamento grava toda a municipalidade de Fazenda Rio Grande, ao passo que outras áreas da saúde deixariam de ser atendidas; e) o fornecimento de medicamentos é condicionado à apresentação de receita atualizada expedida por médicos vinculados ao SUS; f) no caso dos autos, alguns dos medicamentos extrapolam a farmácia básica municipal, possuindo valor extremamente elevado para o Município; f) os Municípios são obrigados a disponibilizar os remédios constantes da RENAME sendo que os de alto custo e os referentes a situações excepcionais são de responsabilidade da União e dos Estados; g) o valor da multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) é abusivo e as astreintes não tem o condão de conferir efetividade e celeridade no cumprimento da decisão judicial; h) o Ministério Público não detém legitimidade para propor ação ordinária, e sim, somente ação civil pública; ao fazer isso, estaria atuando como advogado da

parte, o que proíbe a lei (art. 128, § 5º, II, "b", da Constituição Federal). Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e para que o agravo de instrumento seja provido de forma a revogar a liminar concedida em relação ao Município de Fazenda Rio Grande, bem como a multa diária fixada. Requereu também a extinção da demanda sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Ministério Público para intentar Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decisão Primeiramente cumpre analisar a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público, para desde já afastá-la. Cuida a espécie de ação de conhecimento condenatória proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, substituto processual de Thays Dias dos Santos, portadora de Cardiopatia Congênita. Em que pese o argumento ventilado pelo município agravante, a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação, decorre do artigo 127 da Constituição Federal. Dispõe o artigo em exame: "[...] O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Desta forma, por versar a causa em exame sobre o direito à saúde do interessado, bem considerado indisponível, compete ao Parquet velar por sua proteção, ainda, que a favor de pessoa determinada. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 127, CAPUT) "(...) O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. SÚMULA N.º 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE A despeito de existir solidariedade passiva entre os entes federados em relação ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em admitir o chamamento ao processo das demais pessoas jurídicas de direito público, nem implica em deslocamento de competência para a Justiça Federal. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A INTERESSADA. PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o processo oferece condições para o Juiz formar sua convicção. Ademais, sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar em dilação probatória para que seja demonstrada a eficácia do tratamento. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES INOCORRENTE' É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. VERBA DEVIDA EM RAZÃO DA SUA SUCUMBÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 750054-7 - Bandeirantes - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 07.06.2011) Superada a análise da preliminar aventada, passa-se ao exame do mérito. A antecipação de tutela é cabível nas hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação e qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. Por verossimilhança entende-se um grau de probabilidade do direito, exigindo-se daquele que postula a antecipação de tutela, a demonstração da plausibilidade das alegações por meio de elementos que convençam de imediato o juiz, o que restou evidenciado pela juntada dos documentos de fls. 39 e fls. 43/46. O perigo da demora reside justamente na possibilidade de piora do estado da saúde da substituída em caso de fornecimento tardio dos medicamentos de que necessita. Assim, o fato da fundamentação e do dispositivo da decisão interlocutória terem sido contrários aos interesses do município agravante não é capaz de ensejar a sua reforma. Aduz o Município agravante que caso não concedida a suspensão do processo, já que não foi assinalado o prazo em que deverão ser fornecidos os medicamentos, há o perigo de o Município ser condenado ao pagamento de multa diária, pois não forneceu o medicamento no tempo correto. Verifica-se que o objetivo da multa diária é justamente o de coagir o agravante ao cumprimento da obrigação e se não lhe foi fixado prazo, é porque o fornecimento dos medicamentos deve ser imediato. Ademais, o valor da multa diária e, R$ 300,00 (trezentos reais) não se mostra excessivo, tendo em vista que foi aplicado em desfavor de ente federado municipal. Assim, não vejo razões para reforma da decisão neste tocante. Aduz o agravante que não é cabível a concessão de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Tal alegação também improcede, tendo em vista que a liminar concedida tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, não havendo esgotamento do objeto da ação. Alega o agravante que não pode o Poder Executivo realizar algo que demande nova despesa não prevista no orçamento anual do Município, pois não possui disponibilidade financeira para tanto e dependeria de autorização legislativa para fazê-lo. Tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e à saúde de todos deve preponderar sobre regras de direito administrativo e financeiro. Afirma ainda o agravante que o fornecimento do medicamento grava toda a municipalidade de Fazenda Rio Grande, ao passo que outras áreas da saúde deixariam de ser atendidas, alegação que também deve ser afastada. Se o Poder Público não aplica o mínimo constitucional exigido na área da saúde, não pode esquivar-se de suas obrigações sob o argumento de que não há recursos suficientes para todos, sob pena de descumprimento de preceitos de caráter fundamental, assegurados constitucionalmente. Assevera o Município agravante que o fornecimento de medicamentos é condicionado à apresentação de receita atualizada expedida por médicos vinculados ao SUS, no entanto, tal afirmação não merece prosperar. Qualquer médico é apto a prescrever os medicamentos que entender mais adequados para o tratamento de seus pacientes, não havendo necessidade de vinculação ao SUS. Caso houvesse essa obrigatoriedade, seria, mais uma vez, inviabilizado o direito fundamental à saúde. Aduz o agravante que, no caso dos autos, alguns dos medicamentos extrapolam a farmácia básica municipal, possuindo valor extremamente elevado para o Município e que os municípios são obrigados a disponibilizar os remédios constantes da RENAME sendo que os de alto custo e os referentes a situações excepcionais são de responsabilidade da União e dos Estados. Este argumento de caráter burocrático não tem fundamento, pois o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público deve implementar o seu dever constitucional. Nesse sentido, dispõe o artigo 198, §1º da Constituição Federal, abaixo transcrito: "Art. 198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes." Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, ainda que isoladamente, independentemente de constar o medicamento necessitado em listas ou protocolos. Portanto, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e fornecer qualquer medicamento pleiteado, ainda que isoladamente, conforme o art. 23, II, da Constituição Federal. Mais relevante que estas questões é o fato de que a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, consagra o direito à saúde como direito fundamental e dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, garantir aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz possível. Veja-se: Art. 6º - "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Assim, por mais relevantes que sejam as alegações genéricas de impossibilidade de fornecimento dos medicamentos por não constarem na lista da RENAME, ou outras questões adjacentes de ordem legislativa ou de ordem burocrática, ou sobre a política de medicamentos, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir preceitos fundamentais Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06- 2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209) É nesse sentido também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais

medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeqüe ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS 28.338/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Este é também o entendimento desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - CANCER DUCTAL DE MAMA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN 520 MG. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA E PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL HABILITADO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É direito fundamental do cidadão e dever do Estado assegurar o direito à saúde, razão pela qual é possível concessão de medicamentos não previstos pelo Ministério da Saúde, em caso de indispensabilidade ao tratamento do paciente. 2. Tendo a impetrante demonstrado conforme prescrição médica fundada em diversos exames, a necessidade de ter acesso ao medicamento pleiteado, sob pena de agravamento de sua doença, é de ser concedida a segurança". (TJPR - 4ª C.Cível em Com. Int. - MS 0543250-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vânia Maria da S Kramer - Unânime - J. 03.03.2009). APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO "TRASTUZUMAB" À PESSOA IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "CÂNCER DE MAMA". RELATÓRIO MÉDICO QUE COMPROVA A NECESSIDADE E A URGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS E DEVER DO ESTADO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS ARTS. 6º E 196. NORMAS DE CARÁTER COGENTE E DE EFICÁCIA IMEDIATA, QUE EXIGEM DO ESTADO PRESTAÇÕES POSITIVAS NO SENTIDO DE GARANTIR A SAÚDE DOS NECESSITADOS. INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO QUE FERE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, UM DOS FUNDAMENTOS DA NOSSA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DEMAIS ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. "À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da república, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...)" (STJ AGRESP 200601317493 (855787 RS) 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 27.11.2006 p. 258). (i) REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. ART. 475, INC. I DO CPC. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. (ii) APELAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 0640871-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 16.03.2010) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA EM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO ESTADO. PACIENTE QUE SOFRE DE CÂNCER DE MAMA (CID C50.9, ESTÁGIO IIIC. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO HERCEPTIN (TRASTUZUMAB) 440MG. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA E MANTIDA MONOCRATIVAMENTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 5ª C.Cível em Com. Int. - Agravo 670.501-5/01 Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio André Santos Muniz - Unânime - J. 02.08.2010). Portanto, os arts. 6º e 196 da Constituição Federal inibem a omissão do ente público (Municípios de Jardim Alegre) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento de medicamentos de forma gratuita para o tratamento da doença, razão pela qual é perfeitamente cabível a concessão da tutela antecipada a fim de salvaguardar a vida da substituída, para o fim de que sejam fornecidos os remédios pleiteados, devendo ser mantida a imposição de multa diária em caso de descumprimento. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, "caput", nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. 5. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0017 . Processo/Prot: 0846205-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387082. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001058-06.2010.8.16.0054 Ação Civil Pública. Agravante: Vandir Galdino de Souza. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Vandir Galdino de Souza, em Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público, Nulidade de Atos Administrativos e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, contra decisão que concedeu o pedido liminar nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º da lei n.º 8.492/92 e no entendimento jurisprudência supra, com fundamento no artigo 798 do código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE as liminares requeridas às fls.32/33 para o fim de declarar a indisponibilidade dos bens e a quebra do sigilo bancário dos requeridos Vandir Galdino de Souza, Márcia Cristina Mottin Santos e Kelson Amato, até o limite do dinheiro desviado (R$ 11.990,22), valor este correspondente à data do ajuizamento da ação e para determinar o imediato afastamento de Kelson Amato do cargo público de advogado da Câmara de Vereadores do Município de Adrianópolis/PR, suspendendo- se o pagamento do salário até ulterior deliberação, caso encontrar-se trabalhando para referido órgão legislativo municipal. (fls. 330 TJPR) Inconformado, insurge-se o agravante alegando que foi desrespeitado o trâmite da Ação de Improbidade, mais especificamente o art. 17 § 7º e 8º da Lei de Improbidade, sustentando que o juízo monocrático de Bocaiúva do Sul decidiu por medidas extremas, sem antes determinar a notificação dos requeridos para que fossem apresentadas suas justificativas. Argumenta que não há conduta por parte do agravante que justifique a medida liminar, uma vez que fora contratada empresa privada para elaboração do concurso, e não solicitou o recorrente qualquer alteração no gabarito para o favorecimento do Advogado Kelson Amato, sendo que era apenas Presidente da Câmara à época dos fatos e determinou a realização do certame. Assevera que a decisão é desproporcional, tendo em vista que todos os bens do agravante foram bloqueados apenas para assegurar a quantia de R $11.990,02 (onze mil novecentos e noventa reais e dois centavos), sendo que não há qualquer alegação que o agravante se apropriou indevidamente de tais valores, não havendo então desvio de dinheiro público, nem dolo ou má-fé para justificar a manutenção da medida. Ao final requer que seja o presente recurso recebido e provido, para que seja suspensa a liminar deferida em relação ao agravante, até que seja dado cumprimento ao que determina o art. 17º § 7º e 8º da Lei 8429/92 e alternativamente, seja suspensa a liminar com relação a indisponibilidade total dos bens do agravante, condicionado ao depósito judicial de R$11.990,02 (onze mil novecentos e noventa reais e dois centavos). É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Ressalto que o Agravo de Instrumento nº 844.525-6, igualmente se insurge contra a decisão ora objurgada, motivo pelo qual os fundamentos utilizados em ambas as decisões são semelhantes. 4. Deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso. Isto porque, consoante o entendimento já sumulado desta corte, (súmula 15) para concessão de liminar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, devem restar comprovados de plano o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora. Dito isso, verifica-se no caso em tela que não há qualquer prova de que os agravantes estejam de fato dilapidando seu patrimônio, não havendo nenhum indício para tanto, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. TESE AFASTADA. CONDUTAS TIPIFICADAS NA LEI N.º 8.429/92 QUE POSSUEM CONOTAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E NÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO N.º 2.138 DO STF QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. EXEGESE DA SÚMULA N.º 15 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTENTO DE DILAPIDAR OU OCULTAR BENS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 711996-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.10.2011) Neste passo, o simples receio de que possa o réu desviar, dilapidar, dissipar ou desfazer-se dos bens que possua para frustrar o ressarcimento ao erário não pode embasar a excepcional medida de indisponibilidade de bens, sem a demonstração ou a existência de indícios da prática de atos que revelem esse desiderato. Considerando-se ainda que o valor não é de grande monta, igualmente não se justificaria a constrição de todo o patrimônio do agravante. Isto posto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja suspensa a liminar outrora concedida, no tocante a indisponibilidade de bens, até ulterior análise. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 6. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 7. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 01 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0018 . Processo/Prot: 0846341-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/393334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rosi Aparecida Ploner do Amaral. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saude do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. ROSI APARECIDA PLONER DO AMARAL impetrou Mandado de Segurança em face de ato coator do Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. Diz a impetrante que é portadora de "HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS C com genótipo 3 A", e, em razão da doença necessita utilizar os

medicamentos INTERFERON PEGUILADO ALFA 2A 180 MCG e RIBAVIRINA 250 MG. Afirma ainda que teve seu pedido negado pela Secretaria de Saúde do Estado, sob o argumento de que referidos medicamentos não atendem aos critérios de inclusão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a doença em questão (fls. 44). Daí a impetração do presente "mandamus" com pedido de liminar, para que o impetrado seja obrigado a fornecer os medicamentos RIBAVIRINA 250 mg e INTERFERON PEGUILADO ALFA 2A 180 mcg de forma ininterrupta, garantindo-se ainda o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante todo o tratamento, cumprindo-se também os itens da Portaria n° 863/02 do Ministério da Saúde. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Segundo a o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e as disposições da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança pode ser concedido diante de direito líquido e certo do impetrante, violado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. No caso dos autos, em cognição sumária a liminar postulada deve ser deferida, eis que a impetrante demonstrou através de laudo médico e exames laboratoriais que sofre de HEPATITE PELO VÍRUS C, e que se não tratada imediatamente a doença poderá evoluir para uma cirrose e/ou câncer de fígado (fls. 03). Ocorre que a impetrante é microempresária e não tem condições de adquirir a medicação às próprias expensas, pois percebe mensalmente R$ 2.000,00 (dois mil reais), e o custo anual dos medicamentos pode atingir o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 16, 66/68). A negativa do Estado em fornecer os fármacos diante desse quadro, sob o argumento de que eles não constam nos seus protocolos clínicos (fls. 23), viola em tese direitos fundamentais da impetrante de ter acesso à saúde e à preservação de sua vida, constitucionalmente garantidos nos artigos 6º e 196 da Carta Magna. Vale frisar que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º da Constituição Federal. São direitos subjetivos dos cidadãos, passíveis de serem exigidos do Estado a qualquer momento, não se admitindo que meras regras burocráticas inferiores (à Constituição) venham obstar o fornecimento de fármacos indispensáveis ao tratamento dos gravemente enfermos. Aliás, quando se trata de direitos fundamentais sociais (ou direitos de segunda geração), a mera abstenção do ente público não é suficiente, pois a Constituição obriga o Estado a agir mediante prestações positivas. No caso dos autos a negativa de fornecimento por parte do órgão estatal está comprovada, conforme se verifica do documento de fls. 44 (ato coator). Por fim, impende anotar que o perigo da demora está evidenciado, pois é sabido que a Hepatite C é uma doença grave, a qual, se não tratada a tempo, poderá se transformar em câncer de fígado, e até gerar necessidade de transplante do órgão. Ou seja, há urgência no caso da impetrante, de maneira que se a segurança for concedida só ao final da tramitação do "mandamus", não terá mais eficácia. Inclusive, este Tribunal de Justiça já concedeu segurança em caso idêntico, verbis: "ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO "PEGINTERFERON ALFA-2 A (INTERFERON PEGUILADO ALFA 2A) E RIBAVIRINA" - A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS C DA HEPATITE) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE PRESCRIÇÃO POR MÉDICO DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJPR - 4ª C.Cível em Com. Int. - MS 0660659-3 - Colorado - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 06.07.2010). Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada e determino ao impetrado (e ao Estado) que os medicamentos INTERFERON PEGUILADO ALFA 2A 180 MCG (uma ampola/semana), bem como RIBAVIRINA 250 mg (4 comprimidos por dia) sejam fornecidos à impetrante no prazo de 05 dias, devendo ser-lhe garantidos na medida e conforme prescrição médica de fls. 33, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança, sob pena de multa cominatória a ser fixada caso se mostre necessário. Comunique-se, via fax, a autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e cumprimento imediato. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a) - Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) Ainda, notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, acerca da liminar. c) Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, para agilizar o cumprimento desta decisão. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0019 . Processo/Prot: 0847036-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394441. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003586-23.2011.8.16.0104 Ação Civil Pública. Agravante: Rodovia das Cataratas S.a.- Ecocataratas. Advogado: Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despacho. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 1073/1084, a qual, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em face de Rodovia das Cataratas S/A, deferiu o pedido de tutela antecipada para que a requerida abata a tarifa do pedágio existente na BR 277, no Município de Nova Laranjeiras em 50% do valor cobrado para os demais usuários, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento. Tal decisão foi proferida com base, em suma, nos seguintes fundamentos: a) Nova Laranjeiras é município de 11.699 habitantes, dos quais 9.886 vivem no meio rural, e possui IDHM de 0,6, um dos mais baixos do Estado, o que reflete elevada taxa de analfabetismo e uma baixa capacidade de desenvolvimento; b) Nova Laranjeiras encontra-se a 18 km de Laranjeiras do Sul e a maioria da população necessita deslocar-se para tal cidade diariamente, em virtude da dependência no atendimento a serviços públicos, como exames e consultas médicas, atendimento bancário, Receita Federal, Receita Estadual, INSS, além de serviços privados, como determinados comércios que não existem na cidade; c) qualquer deslocamento para alcançar um dos referidos serviços leva ao pagamento de R$ 16,20 (dezesseis reais e vinte centavos) num único dia, considerando ida e volta; d) para quem precisa deslocar-se diariamente a Laranjeiras do Sul, a despesa mensal chega a R$ 388,80 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), excluindo-se os domingos; d) os munícipes de Nova Laranjeiras usufruíram, durante mais de 10 anos, de tratamento diferenciado por parte da concessionária, seja concedendo descontos, seja estipulando valores mais baixos de tarifa de pedágio; e) após uma década de acordos e renovados e manutenção da situação mais benéfica, os moradores da cidade foram surpreendidos pela não renovação do termo de compromisso que concedia aos municípios descontos de 50% no valor do pedágio; f) o direito à cobrança de tarifa de manutenção nas rodovias deve ser sopesado em oposição ao direito de acesso do cidadão a serviços de saúde e educação. Inconformada, Rodovia das Cataratas S/A interpôs o presente recurso de agravo de instrumento com pedido de "antecipação de tutela recursal", aduzindo, em síntese, que: a) a ação de origem ataca um termo regulamentar referente a uma concessão federal, o que implica que a União tem interesse na causa e demandas embasadas na defesa do consumidor que atacam elementos regulamentares (dentre os quais avulta o modo de cobrança das tarifas) de concessão de rodovia federal devem ser examinadas na Justiça Federal; b) a simples virtualidade da existência de interesses federais atrai a competência federal para apreciação da questão; c) ilegitimidade do Ministério Público por força do comando constitucional que impede que os agentes do Ministério Público atuem na representação de pessoas jurídicas de direito público (art. 129, IX, da Constituição Federal); d) há linhas de ônibus regulares que atendem as localidades, permitindo que a população se desloque entre os Municípios sem a incidência das tarifas de pedágio; e) as tarifas de pedágio só são suportadas por aquelas pessoas que optam por deslocar-se por meio de veículos particulares; f) não havia qualquer preceito normativo que impedisse a agravante de retomar a cobrança de tarifas tal qual estipulado no contrato de concessão; g) a medida deferida em sede liminar traz dano irreparável para a agravante que não poderá recuperar o valor que deixar de arrecadar junto aos usuários que fruíram do benefício. Requereu a imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso, perseverando-se a cobrança de tarifas tal qual prevista no contrato de concessão. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Primeiro, insta ressaltar que a cognição da controvérsia neste momento processual não é exauriente. Dito isso, passo a análise sumária do recurso. Indefiro a pretensão recursal de concessão de efeito suspensivo por não vislumbrar no caso em exame, em análise às alegações da parte agravante e aos documentos acostados aos autos, o requisito do fumus boni iuris, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil. A decisão de primeiro grau está bem fundamentada, não se verificando nela qualquer ilegalidade aparente, capaz de ensejar a sua reforma nessa fase processual. É que, como asseverou a MM. Juíza de primeiro grau, o direito à cobrança de tarifa de manutenção das rodovias deve ser sopesado em oposição ao direito de acesso do cidadão a serviços de saúde, educação e trabalho. Considerou a douta magistrada que é questionável o término abrupto do benefício concedido durante tantos anos, sem que fosse dada chance aos munícipes de se programarem para a mudança. Além disso, parece razoável, prima facie, o argumento do Superior Tribunal de Justiça, no qual se fundamentou a juíza a quo, de que a concessionária e o poder público devem sempre considerar as peculiaridades locais das comunidades em meio das quais se pretende instalar posto de pedágio. Também não se vislumbra nas razões de agravo de instrumento a presença do periculum in mora, pois, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado na decisão ora atacada, se há risco na falta de pagamento do pedágio, cujo desequilíbrio econômico-financeiro pode ser sanado por norma de direito administrativo vigente, não se pode negar o risco no pagamento do pedágio em valor excessivo pelos moradores do Município de Nova Laranjeiras, que poderão ter a sua renda excessivamente comprometida, o que demonstra o periculum in mora inverso. (MEDIDA CAUTELAR Nº 16.848 - RS (2010/0080255-6), Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 26/05/2010) Diante de tais argumentos, entendo que, ao menos nessa fase de cognição sumária, não se encontram os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo na forma do art. 527, III, do Código de Processo Civil, eis que não restaram configurados os contornos do bom direito e o periculum in mora de forma capaz de desconstituir a decisão ora impugnada. As demais questões suscitadas serão analisadas oportunamente em sede de cognição exauriente, após oportunizado o exercício do contraditório. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias, conforme o art. 527, IV, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 01 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0020 . Processo/Prot: 0847452-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340222. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0057205-41.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Gumercindo Alves de Souza. Advogado: Diego de Lazari, Martiniano do Valle Neto.

Agravado: Detran/pr. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão de 1º grau (fl. 13) pela qual o juízo "a quo" indeferiu o pedido de liminar na AÇÃO CAUTELAR Nº 5720/2011. O autor requereu a liminar para o fim de suspender a sanção contra si imposta pelo órgão de trânsito (DETRAN/PR), por estar supostamente dirigindo o seu veículo sob a influência de bebida alcoólica. Alegou perigo da demora na medida em que é motorista e precisa da sua habilitação para trabalhar (e ela está prestes a ser suspensa). Alegou ainda "fumus boni iuris", pois não teria sido respeitado o princípio da presunção de inocência na sua autuação, e ainda, que a CNH não poderia ser retida por constituir documento de identificação. Na decisão sua excelência o Dr. Juiz entendeu ausente a plausibilidade do Direito, pois o autor foi submetido ao etilômetro, sendo comprovado estar sob influência de álcool; ainda, que não se poderia presumir ilicitude na conduta dos policiais não havendo maiores provas. Neste recurso o autor refaz seus argumentos e aduz ainda deficiência na fundamentação da decisão atacada, pedindo, portanto efeito ativo recursal. Pois bem. Admito o agravo por instrumento, eis que a decisão agravada foi proferida em tutela de urgência, não sendo apropriado o recurso retido nos autos. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não é caso de deferimento, pois a decisão agravada, embora sucinta, está bem fundamentada e analisou - em primeira vista - corretamente a questão da plausibilidade do direito alegado. Ora, o autor foi submetido ao etilômetro que teria comprovado estar mesmo trafegando com seu veículo sob influência de bebida alcoólica. Meras alegações de que isso seria uma retaliação dos policiais pela maneira como o autor se portou não são suficientes, ao menos nesta análise ainda sumária, para desconstituir a presunção de legitimidade da autuação que constitui verdadeiro ato administrativo. Assim, ao que parece, para que o autor possa provar que está certo, deverá angariar mais provas para desconstituir o ato (autuação), eis que é dele este ônus. No que se refere ao princípio da presunção de inocência, não é bem o que se aplica na espécie; posto que estamos diante de autuação administrativa (e não criminal) decorrente do Poder de Polícia do Estado, de maneira que neste caso a presunção que existe é a de legitimidade do ato estatal. Também não parece merecer maiores atenções, de início, a alegação de que é impossível reter a carteira de habilitação do autor só porque é um documento de identificação (até porque a CNH é apenas um dos documentos de identificação e evidentemente se presta primordialmente a comprovar sim a condição de motorista habilitado). Por fim, quanto à suposta deficiência de fundamentação no "decisum" objurgado, em princípio não se verifica, pois a decisão abordou exatamente os elementos necessários a se aferir da concessão ou não da liminar, isto é, o "fumus boni Iuris" e o "periculum in mora". Assim, em exame inicial não se constata ofensa ao artigo 93, IX , da Constituição Federal. Isto posto, sem mais delongas, ausente a relevância na argumentação recursal, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO. 3 DO PROCEDIMENTO RECURSAL. a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada DETRAN/PR para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 1 de novembro de 2011. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.
Vista ao(s) Advogado (s) - (para retirada de certidão)
0021 . Processo/Prot: 0321894-8 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2005/200530. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000153 Mandado de Segurança. Autor: Associação Paranaense de Supermercados - Apras. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Kátia Rovaris de Agostini, Caroline Cassou. Réu: Município de Maringá, Diretor da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon- Maringá). Advogado: Mário Cesar Mansano, Noeme Francisco Siqueira, Laércio Aparecido Grejanin, Douglas Galvão Vilardo, Manoel Luiz Garcia Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Motivo: (para retirada de certidão). Vista Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues (PR021305)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11783

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	005	0801991-6
Adalgiza Fontanella Bachmann	002	0755275-6/01
Adriana Moro Conque Prigol	009	0815539-5/01
Angela Anastázia Cazeloto	006	0802060-0
Antônio Carlos Efing	003	0779137-3
Arildo Antonio de Campos	006	0802060-0
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0801854-8
	006	0802060-0
César Augusto Brotto	009	0815539-5/01
César Eduardo Botelho Palma	001	0711264-5/01
Christian Robert Thiel Gura	005	0801991-6
Edivaldo Vidotti Viotto	008	0802655-9/02
Elian Teixeira de Ferro	005	0801991-6
Estevão Lourenço Corrêa	005	0801991-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0755275-6/01
Fabrício Coimbra Chesco	002	0755275-6/01
Fátima Denise Fabrin	003	0779137-3
Jair Antônio Wiebelling	001	0711264-5/01
James José Marins de Souza	003	0779137-3
João Leonel Antocheski	001	0711264-5/01
José Guilherme Duarte Silva	003	0779137-3
Juliana Aparecida Felippi Seben	004	0801854-8
Júlio Cesar Dalmolin	001	0711264-5/01
Jusselma Rita Tozin Maia	002	0755275-6/01
Lauro Fernando Zanetti	008	0802655-9/02
Leonel Trevisan Júnior	003	0779137-3
Luiz Fernando Brusamolin	007	0802270-6
Luiz Rodrigues Wambier	002	0755275-6/01
Márcia Loreni Gund	001	0711264-5/01
Márcio Rogério Depolli	004	0801854-8
	006	0802060-0
Maria Izabel Bruginski	001	0711264-5/01
Maria José Reis Pontoni	002	0755275-6/01
Maurício Kavinski	007	0802270-6
Pedro Carlos Palma	001	0711264-5/01
Rafael Antonio Seben	004	0801854-8
Roberto de Almeida Gemignani	007	0802270-6
Rômulo Vinícius Finato	003	0779137-3
Rosemary da Silva Pereira	009	0815539-5/01
Simone Daiane Rosa	004	0801854-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0755275-6/01
Vinicius Moro Conque	009	0815539-5/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0711264-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/232231. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711264-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Embargado: Fases da Lua Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0755275-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/231065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 755275-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Interessado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Banco Banestado SA. Embargado: Espólio de Gilney Carneiro Leal. Advogado: Adalgiza Fontanella Bachmann, Jusselma Rita Tozin Maia, Maria José Reis Pontoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0779137-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/134110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000128-90.2000.8.16.0004 Revisão de

Contrato. Apelante: Braspol Representações Comerciais Sc Ltda, Jerzy Robert K Grumberg. Advogado: José Guilherme Duarte Silva, Antônio Carlos Efing, James José Marins de Souza. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Desembargador Luís Carlos Xavier, que diverge da Tabela Price e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E INSTRUMENTOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ANÁLISE DO MÉRITO QUE DEVE LEVAR EM CONTA AS PROVAS PRODUZIDAS E O COMPORTAMENTO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEMONSTRAÇÃO. PRÁTICA QUE DEVE SER AFASTADA. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. (MAIORIA). 3. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS PRATICADAS EM CONSONÂNCIA COM AS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. 4. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0801854-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117948. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000400-12.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Elton Pedruzzi Plucinski. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo a fim de anular a sentença, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ (RESP 1070896/SC) INAPLICABILIDADE EM A ACP TENDO SIDO PROPOSTA, E ADMITIDA, EM PRAZO SUPERIOR AOS 05 (CINCO) ANOS, PARTE-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERADO CORRESPONDIA AO VINTENÁRIO (NA VIGÊNCIA DO CCB/16, EQUIVALENTE AO DECENÁRIO DO NCCB/02) SENTENÇA ANULADA BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJA JULGADA A LIDE COM BASE NA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E EFETUADAS DEMAIS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO DEMAIS PEDIDOS DO APELO PREJUDICADOS APELO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0801991-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135295. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014235-65.2008.8.16.0035 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Carlos Girney Schabatura. Advogado: Elian Teixeira de Ferro, Christian Robert Thiel Gura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE A FALTA DE CORRETA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR NOS AUTOS INEXISTÊNCIA AUTOR DEVIDAMENTE REPRESENTADO ADEMAIS, PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO NOS AUTOS VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA LIMITAÇÃO DE 30% PARA DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS SENTENÇA CORRETA APELO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0802060-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135279. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000252-18.2007.8.16.0040 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Reinaldo Valdivino Madureira. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO EM CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS CONTRATOS, EM FACE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, DA EQUIDADE E DA JUSTA CAUSA JUROS REMUNERATÓRIOS FLUTUANTES IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES OU MANUTENÇÃO DOS JUROS CONTRATADOS QUANDO MENORES SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0802270-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118135. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026664-08.2010.8.16.0031 Ação Monitória. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Level Mecânica Industrial Ltda, Paulo Alves Nunes Filho, Cristiane Mara Maestro Alves Nunes. Advogado: Roberto de Almeida Gemignani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO, EM FACE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, DA EQUIDADE E DA JUSTA CAUSA - JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO EM 2% AO MÊS MANUTENÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS, MAS LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES QUANDO HOUVER FLUTUAÇÃO PARA LIMITE SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO - DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS NOMINAL E A EFETIVA CONFIGURAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO PRECEDENTES DO STJ MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE ANTE A NÃO-PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAC TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, POR SER SERVIÇO INERENTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0802655-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360279. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802655-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Ernesto Molina. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. MATÉRIAS VENCIDAS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRESCRIÇÃO, EXCESSO NA EXECUÇÃO, MULTA DO 475-J DO CPC E POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE COTAS. EMBARGOS AOCLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0009 . Processo/Prot: 0815539-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/362113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 815539-5 Apelação Civel. Agravante: Adrinatan Comércio de Tecidos Modas e Retalhos Ltda, Francisco Alves dos Santos. Advogado: Rosemary da Silva Pereira. Agravado: Régis Henrique Dusi Filho. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, POR CONSIDERÁ-LA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, POR LHE FALTAR O PRESSUPOSTO DA REGULARIDADE FORMAL RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DECISÃO ACERTADA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11788

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	027	0841031-7
Adriana Moro Conque Prigol	035	0841695-1
Alexandra Regina de Souza	043	0842917-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	051	0831709-7
Alexandre de Almeida	019	0839478-9

	042	0842843-1
	043	0842917-6
	051	0831709-7
Alexandre Nelson Ferraz	002	0815118-6
Aline Mello Antunes de Oliveira	030	0841452-6
Ana Paula Martin Alves da Silva	044	0842979-6
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	038	0842109-4
Angela Anastázia Cazeloto	010	0836675-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	046	0843724-5
Armando Vieira Laranjeiro	006	0830505-5
	009	0836534-0
Beatriz Quintana Novaes	002	0815118-6
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0836675-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	015	0838756-4
	022	0839638-5
	029	0841281-7
	044	0842979-6
	048	0843916-3
Carolina Erzinger Peixer	051	0831709-7
César Augusto Brotto	035	0841695-1
César Augusto Terra	033	0841613-9
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	023	0840252-2
Claudir José Schwarz	031	0841550-7
Crestiane Andréia Zanrosso	010	0836675-6
Cristiane Oliveira F. Cieslak	016	0838759-5
Cristiane Pinheiro de Freitas	004	0791913-7
Denise da Silva Guerrart	049	0844100-9
Edevaldo Hatamura	016	0838759-5
Edivaldo Vidotti Viotto	018	0839468-3
	020	0839499-8
	041	0842733-0
Edson Shoiti Fugie	006	0830505-5
	009	0836534-0
Eduardo Chalfin	003	0675569-7/01
Egmar Antônio Dias	009	0836534-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	037	0842040-0
Emerson Norihiko Fukushima	001	0772194-0
Estevam Damiani	005	0820248-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0838368-4
	015	0838756-4
	029	0841281-7
	031	0841550-7
	038	0842109-4
	040	0842196-7
	044	0842979-6
	048	0843916-3
	049	0844100-9
Fábio dos Reis Ruiz	042	0842843-1
Fabio Henrique Xavier	007	0835235-8
Flávio Bandeira Sanches	028	0841079-7
	047	0843806-2
Floriano Terra Filho	040	0842196-7
Gilberto Stinglin Loth	033	0841613-9
Giovana Picoli	010	0836675-6
Giovanna Price de Melo	011	0838368-4
Heroldes Bahr Neto	037	0842040-0
Ilan Goldberg	003	0675569-7/01
Jaafar Ahmad Barakat	029	0841281-7
Jair Antônio Wiebelling	003	0675569-7/01
JAMIL DOMINGOS ABUCARUB	032	0841562-7
Janaina Rovaris	004	0791913-7
	052	0750142-2
Joanita Faryniak	035	0841695-1
João Leonelho Gabardo Filho	033	0841613-9
Joaquim Alves de Quadros	026	0840684-4
Jorge André Ritzmann de Oliveira	030	0841452-6
Jorge Luiz Martins	025	0840641-9
	033	0841613-9
Josafar Augusto da S. Guimarães	008	0835552-4
José Augusto Araújo de Noronha	051	0831709-7
José Basilio Guerrart	049	0844100-9
José de César Ferreira	036	0841996-3
	045	0843258-6
José Eli Salamacha	012	0838504-0
José Ricardo Lubachevski	012	0838504-0
José Subtil de Oliveira	050	0844930-7
Josiane Trinkel	022	0839638-5
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	030	0841452-6
Josmar Gomes de Almeida	021	0839628-9
Juliana de Souza T. Baldacini	005	0820248-2
Júlio Cesar Dalmolin	003	0675569-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	050	0844930-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	006	0830505-5
	009	0836534-0
Karina Corrêa de Freitas Chaves	030	0841452-6
Kariza Xavier Vitor Zambrano	014	0838703-3
Larissa Grimaldi Rangel Soares	019	0839478-9
	042	0842843-1
Lauro Fernando Zanetti	014	0838703-3
	017	0839047-4
	018	0839468-3
	020	0839499-8
	027	0841031-7
	028	0841079-7
	032	0841562-7
	036	0841996-3
	041	0842733-0
	045	0843258-6
	047	0843806-2
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0838703-3
	017	0839047-4
	018	0839468-3
	020	0839499-8
	028	0841079-7
	032	0841562-7
	036	0841996-3
	041	0842733-0
	045	0843258-6
	047	0843806-2
Linco Kczam	052	0750142-2
Lizeu Adair Berto	046	0843724-5
Lorraine Milani Lopes	027	0841031-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	005	0820248-2
Lucas Amaral Dassan	023	0840252-2
Luciana Cristiane Novakoski	010	0836675-6
Luciana de Lima Torres Cintra	051	0831709-7
Luis Carlos de Sousa	039	0842126-5
Luís Oscar Six Botton	004	0791913-7
	052	0750142-2
Luiz Alberto Gonçalves	001	0772194-0
Luiz Assi	016	0838759-5
Luiz Carlos da Rocha	038	0842109-4
Luiz Felipe Apollo	019	0839478-9
	042	0842843-1
	043	0842917-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	051	0831709-7
Luiz Rodrigues Wambier	011	0838368-4
	022	0839638-5
	029	0841281-7
	031	0841550-7
	038	0842109-4
	044	0842979-6
	049	0844100-9
Márcia Loreni Gund	003	0675569-7/01
Márcio Antônio Sasso	006	0830505-5
	009	0836534-0
Márcio Rogério Depolli	010	0836675-6
Marcius Nadal Matos	001	0772194-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0835552-4

Maria Amélia Cassiana M. Vianna	005	0820248-2
Maria Cristina Rudek	034	0841692-0
Marli Jankovski	023	0840252-2
Mauricio Tosin Mercer	014	0838703-3
Michele Cristina Capassi	013	0838660-3
Murilo Celso Ferri	037	0842040-0
Murilo Zanetti Leal	026	0840684-4
Nathália Kowalski Fontana	005	0820248-2
Oldemar Mariano	003	0675569-7/01
	034	0841692-0
Olinto Roberto Terra	040	0842196-7
Patricia Carla de Deus Lima	022	0839638-5
	040	0842196-7
Paulo Roberto Gomes	015	0838756-4
	017	0839047-4
	043	0842917-6
Pedro Augusto Cruz Porto	052	0750142-2
Reginaldo Caselato	015	0838756-4
	017	0839047-4
Reinaldo Mirico Aronis	016	0838759-5
Renata Caroline Talevi da Costa	027	0841031-7
Renata Cristina Costa	014	0838703-3
	017	0839047-4
	018	0839468-3
	020	0839499-8
	028	0841079-7
	032	0841562-7
	036	0841996-3
	041	0842733-0
	045	0843258-6
	047	0843806-2
Renata Dequech	034	0841692-0
Ricardo Hasson Sayeg	002	0815118-6
Ricardo Ruh	012	0838504-0
Roberto Antônio Busato	034	0841692-0
Rodolpho Benvenutti Lima	048	0843916-3
Ronildo de Oliveira Lima	048	0843916-3
Rubens Fernandes Junior	002	0815118-6
Sérgio Fabrízio Sanvido	042	0842843-1
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	024	0840312-3
Silvio Nagamine	038	0842109-4
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	026	0840684-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	035	0841695-1
Suzinaira de Oliveira	012	0838504-0
Talita Mari Burgath	051	0831709-7
Talita Santos Gatti	028	0841079-7
	047	0843806-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	031	0841550-7
	038	0842109-4
	048	0843916-3
Thiago Gabriel Xalão	024	0840312-3
Tirone Cardoso de Aguiar	004	0791913-7
Ullysses Aires Mercer	014	0838703-3
Vanessa Aline Scandalo Rocha	008	0835552-4
Vicente de Paulo Russo	007	0835235-8
Vinicius Moro Conque	035	0841695-1
Vitor Leal	026	0840684-4
Volnei Leandro Kottwitz	031	0841550-7
Walter Espiga	007	0835235-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	050	0844930-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0772194-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/102147. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003147-73.2011.8.16.0019 Indenização. Agravante: Francisco Tavares Luz. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00373112. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
r. Hoje em meu gabinete. J. aos autos oportunamente. Defiro o pedido de fls. 83, petição em anexo. Intime-se. Ctba, 24/10/2011

0002 . Processo/Prot: 0815118-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/272972. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003365-25.2007.8.16.0025 Declaratória. Apelante (1): Hope Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Rubens Fernandes Junior. Apelado: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Beatriz Quintana Novaes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00379981. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro a suspensão, como requerido. Em 27/10/2011 (a) Desª Joeci Machado Camargo - Relatora.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator
0003 . Processo/Prot: 0675569-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/121621. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 675569-7 Apelação Civel. Embargante: Paroschi Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Tendo em vista que as alegações da embargante Paroshi Materiais para Construção Ltda podem ter efeitos infringentes, a boa técnica processual (garantia do contraditório e ampla defesa) prevê a possibilidade de abrir prazo para parte contrária se manifestar acerca dos embargos de declaração; 2. Assim, intime-se o ora embargado (HSBC Bank) para querendo se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, XXVII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0004 . Processo/Prot: 0791913-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83559. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005834-79.2010.8.16.0044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: Letícia Elea Aparecida Proença Costa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho I - Manifeste-se a autora sobre o acordo noticiado pelo réu à fl. 199-TJ, bem como sobre os documentos de fls. 200/202-TJ. II - Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator
0005 . Processo/Prot: 0820248-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/217707. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001536-24.2011.8.16.0104 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Liberato Vidal Moreira, Zelinda Carradore Moreira. Advogado: Estevam Damiani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a r. decisão de fls. 126/128-TJ dos autos nº 294/2011, de embargos à execução ajuizada em face do ora agravante por LIBERATO VIDAL MOREIRA e ZELINDA CARRADORE MOREIRA, decisão esta que deferiu o pedido de retirada do nome dos agravados dos cadastros de devedores, ao argumento de que "o periculum in mora é evidente, já que a manutenção de uma inscrição, a princípio, indevida, nos órgãos de proteção ao crédito, acarreta abalo de crédito e prejuízos irreversíveis às partes, vez que são agricultores e precisam de novo financiamento para tornar a efetuar a plantação" (fl. 126). A sustentação do agravante, em resumo, é de que os argumentos expendidos pelo magistrado a quo estão em desacordo com as mais recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Asseveram que para a concessão da tutela antecipatória é necessário que esteja comprovada a existência de prova inequívoca da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda reste caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto caráter protelatório do réu, o que não restou configurado no caso dos autos. Diz que emitiu em favor dos agravados cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária no valor de R$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), todavia os agravados deixaram de efetuar os pagamentos devidos, nas datas aprazadas, possuindo um saldo devedor junto ao agravante no importe de R$ 49.749,42 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Argumenta que para tentar ajudar os agravados, ainda prorrogou os vencimentos, sendo certo que mesmo depois de decorrido este prazo não houve qualquer pagamento. Afirma que os agravados se encontram em situação de inadimplência, uma vez que até o momento não realizaram o pagamento de qualquer valor relativo ao contrato firmado, com o que se mostra devida sua inclusão em cadastros de devedores. Trazem julgados sobre o assunto e requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que não há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, há plausibilidade nas alegações trazidas pelo

agravante, já que ao que se percebe de uma análise não exaustiva dos autos, há posicionamento tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido esposado pelo recorrente. Entretanto, não há dano de difícil ou incerta reparação que justifique o efeito suspensivo postulado, vez que a retirada do nome dos agravados dos cadastros restritivos em nada alterará o contrato e o direito do banco agravante. Por tais razões, inexistindo perigo de dano ao agravante, INDEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0006 . Processo/Prot: 0830505-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/343008. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002100-97.2010.8.16.0084 Ordinária. Agravante: Josias Alves de Oliveira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie, Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA contra decisão singular de fls. 298, proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 2100/2010 da Vara Cível de Goioerê, na qual Sua Excelência não recebeu recurso de apelação interposto por entender ser o recurso adequado o agravo de instrumento. Nas razões recursais de fls. 07 a 18, o agravante alega que: (a) na demanda principal houve a extinção da execução, eis que o MM. Juiz Singular deixou de remeter os autos ao Juízo competente conforme determina o artigo 113, §2º, do CPC, pelo que caracterizada está a natureza de sentença e o cabimento do recurso de apelação; (b) a decisão apelada se amolda no disposto no artigo 267, inciso I, do CPC e nos incisos IV ou VI do mesmo artigo; (c) induvidoso que a sentença proferida em ação civil pública confere direito a todos os poupadores em âmbito do território nacional, conforme artigo 101, inciso I, do CDC; (d) a decisão que determinou a incompetência do Juízo singular importa sim em extinção do feito, inclusive com arquivamento dos autos e devolução dos valores depositados a título de custas iniciais; e, (e) deve ser aplicado o principio da fungibilidade. Requer, ao final, o provimento do recurso para o efeito de ser reformada a decisão agravada. Distribuição automática e autos conclusos ao Relator para análise. É o relatório. 2. Da análise dos autos, verifica-se que há nulidade da decisão de fls. 198 e 199/TJ, eis que deixou de atender requisito legal do §2º, do artigo 113 do Código de Processo Civil, qual seja o de encaminhar os autos ao Juízo competente. A Lei Processual é clara ao determinar que sendo reconhecida a incompetência absoluta, tem o Juiz de declinar os autos para o Juízo competente, o que aqui incorreu. Evidenciado está aqui o error in procedendo e, bem assim, a nulidade processual. Nesse sentido: "(...) Se o juiz, na sua função de diretor do processo, desviar-se dos meios assinalados pelo direito processual civil para a direção do Juízo, age praticando `error in procedendo', o que ocasiona, de regra, nulidade do processo. (...)" (TJPR. AI. 720.147-8. Rel. Shiroshi Yendo. 16ª C. Cível. Julg. 02.02.2011). Dessa forma, declara-se de ofício a nulidade do despacho de fl. 198/199-TJ por evidenciar error in procedendo, determinando-se a elaboração de nova decisão pelo Juízo Singular agora em atendimento ao que estabelece o artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil. Todos os demais atos processuais também são de ser considerados nulos para, assim, evitar-se prejuízo às partes. Prejudicada está a análise do mérito recursal, por consequência. É como decido. 3. Comunique-se com urgência o Juiz da causa. 4. Retifique-se a autuação deste recurso para substituir a Comarca de Paranavaí pela Comarca Goioerê, na qual tramita os autos principal (fl. 19/TJPR). 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0007 . Processo/Prot: 0835235-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/259661. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000157 Declaratória. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Agravado: Paulo Roberto Mariano, Sandra Regina Turke Mariano. Advogado: Vicente de Paulo Russo, Fabio Henrique Xavier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face da decisão proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos da ação declaratória de cobrança c/c com revisão de contrato bancário nº 157/2003, movida por PAULO ROBERTO MARIANO E SANDRA REGINA TURKE MARIANO, que indeferiu a apresentação de quesitos e de assistente técnico pelo Banco, nos seguintes termos: A não apresentação de quesitos e de assistente técnico não implica na renúncia à perícia. Portanto, ela deve ser mantida. De outro lado, considero preclusa a oportunidade de referidas apresentações em relação à ré. (...) (fl. 96 TJ). 3. Em suas razões recursais, sob o entendimento de que não é preclusivo o prazo assinado para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, desde que não iniciado os trabalhos periciais, deixou para apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico posteriormente. 4. Defende que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado. 5. Aduz que o perito indicado não declarou a aceitação, tampouco informou o quantum dos seus honorários para que o réu efetuasse o pagamento. 6. Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo a fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, sob pena de importar lesão grave e de difícil reparação, com a não realização da prova pericial, consequentemente, com a manutenção do cálculo errado dos autores. 7. Por fim, pede o provimento do presente recurso para possibilitar ao Banco a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. 8. Este é o relatório. 9. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Da análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, esta decisão interfere em toda fase probatória, tendo em vista que se não apresentados os quesitos, com posterior realização da perícia, o agravante pode ser, a priori, prejudicado no momento da lavratura da sentença. 12. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória, no caso de reforma da decisão, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 13. O prosseguimento de toda fase probatória, sem a realização da prova requerida, pode prejudicar sua realização e, conseqüentemente, o próprio trâmite da ação. 14. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 15. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 16. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 17. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 18. Por meio do exame dos autos, verifica-se que o réu/agravante objetiva reformar a decisão que indeferiu a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. 19. O MM. Juiz de Direito proferiu a decisão, entendendo estar precluso o direito de requerer a prova pretendida. 20. Todavia, a priori, verifica-se que esse entendimento não se aplica ao caso em análise, posto que o entendimento jurisprudencial se inclina pela apresentação de quesitos, desde que não iniciado os trabalhos periciais, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. PRECLUSÃO. ARTS. 421, § 1º, 473 E 183 DO CPC. 1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração, não apontou no presente apelo, violação ao art. 535 do Estatuto de Ritos para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211/STJ. 2. O prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 193.178/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 225) 21. Presente o fumus boni iuris, passa-se a análise do periculum in mora que resta evidenciado, num primeiro momento, isso porque a não suspensão da decisão, com realização da prova pericial, pode causar lesão grave e de difícil reparação. 22. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão do feito até deliberação por este Colegiado. 23. Oficie-se, via mensageiro, ao ilustre Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 24. Intime-se o agravado, através de seu advogado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 0835552-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/225154. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028933-08.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Joaquim Rodrigues de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 835552-4. DECISÃO Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 31de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0009 . Processo/Prot: 0836534-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/362424. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000847-82.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Juvenal José de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro de Macena. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie, Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUVENAL JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO em face da decisão proferida pelo MM Juiz Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica que, nos autos de cumprimento de sentença nº 510/2011, ajuizada em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, julgou procedente a exceção oposta pelo Banco, reconhecendo a incompetência do Foro, com baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para posterior distribuição a Vara Cível competente, pois lá foi julgada a Ação Civil Pública

(fls. 164/165 TJ). 3. Em suas razões, expõem que a decisão agravada merece reforma, pois contraria decisão proferida nos autos de exceção de incompetência, que a julgou improcedente, reconhecendo como competente o Foro da Comarca de Terra Rica para julgamento do cumprimento de sentença. 4. Aduzem que no caso dos autos trata-se de competência relativa, passível de modificação somente por exceção de incompetência. Aponta que a exceção de incompetência argüida pelo Banco foi julgada improcedente e o recurso de agravo de instrumento interposto teve seu seguimento negado. 5. Defende, portanto, a ocorrência de coisa julgada, pois a decisão proferida na exceção de incompetência transitou em julgado, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. 6. No mérito, alegam que não se trata de competência absoluta, vez que o título executado confere direito a todos os poupadores do território nacional a promoverem execuções de forma individual ou em litisconsórcio. 7. Sustentam que não se aplica o artigo 16 da Lei nº 7.347/95, pois não se pode afastar o efeito erga omnes das ações civis públicas ajuizadas e com remessa ao Distrito Federal. Destacam que a nova redação do artigo 16 não pode ter efeitos retroativos, sob pena de violação ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. 8. Prequestionam os artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. 9. Por fim, pede o processamento do presente recurso e ao final o seu provimento, com a concessão de efeito suspensivo defendendo estarem presentes os requisitos autorizadores para deferimento (fls. 02/28 TJ). Juntou documentos (fls. 29/532 TJ). É, em síntese, o relatório. 10. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório. 13. Ademais, tratando-se de execução, nem sempre será possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 14. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à análise da liminar pretendida. 15. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 16. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 17. Isso porque, observo que a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência argüida pelo Banco, está, em tese, acobertada pelo manto da preclusão, pois o recurso interposto pelo Banco teve o seguimento negado, conforme se observa da decisão de fls. 469/471 - TJ e fls. 530/531 TJ. 18. Assim, tendo o juízo julgado improcedente a exceção de incompetência, não poderia, a princípio, rever o seu posicionamento, sem a ocorrência de fato novo. 19. Ademais, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II nos demais casos prescritos em lei." 20. Além disso, os agravantes poderão sofrer prejuízos de elevada monta, porquanto se não mantido o efeito suspensivo o processo poderá ser remetido a outra comarca, conforme determinado na decisão recorrida. 21. Diante desta situação, resta evidenciado o gravame que pode sofrer o agravante com o prosseguimento do feito. 22. Sob esse preceito e com amparo no artigo 471 do CPC, permanece a decisão anterior que julgou improcedente a exceção de incompetência, até decisão ulterior por este Colegiado. 26. Sendo assim DEFIRO o pedido de suspensão da decisão, devendo os autos permanecer na Comarca de Terra Rica, até decisão final deste recurso. 27. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Rica para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta, via mensageiro, rebm@tjpr.jus.br 28. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 29. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0836675-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361719. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001356-38.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Tolimp Serviços Ltda, Irno Picinini, Irineu Picinini, Claci Witeck Ansolin. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Luciana Cristiane Novakoski. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.675-6, DE TOLEDO 1ª VARA CÍVEL. Agravantes : Tolimp Serviços Ltda. e Outros. Agravado : Banco Itaú S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Tolimp Serviços Ltda. e Outros, objetivando a reforma da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito para atuar junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos de Ação Revisional de Contrato (nº 01356-38.2010.8.16.0170), proposta em face do Banco Itaú S/A, a qual indeferiu a inversão de ônus probatório, deixando também de se pronunciar acerca da revelia do agravado, e bem também, do descumprimento da ordem de exibição de documentos que são essenciais para a realização da perícia que foi indeferida. Inconformado, os agravantes postulam a reforma do decisum asseverando que se fazem presentes os requisitos necessários à inversão do ônus probatório, quanto mais porque o agravado, mesmo intimado, não apresentou a totalidade dos contratos firmados entre as partes, o que inviabilizará a perícia. Diz também que o banco, como fornecedor, dispõe de todo o aparato técnico necessário à realização da perícia, o que reforça o cabimento da inversão de ônus requerida. De outro modo, verberam que em razão da revelia, a ação poderia ser julgada desde logo, conquanto a apuração dos indébitos ctol comportaria apuração em fase de liquidação. Diante disso, requerem a atribuição de suspensividade ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser provido. No que diz respeito à concessão do pleiteado efeito suspensivo, é necessária a sua concessão, sob pena de perecimento do direito invocado. Não bastasse, é certo também que a decisão singular carece de complementação, já que não houve qualquer pronunciamento do Juízo acerca da revelia, tampouco sobre o descumprimento da ordem de exibição imposta ao agravado, fato este que tem significativa relevância para o desate do litígio. Diante disso, com o fito de preservar o direito em discussão, defiro a suspensividade requerida, determinando a suspensão do processo até final julgamento do presente recurso. 3. Dê-se ciência ao Juízo, requisitando-se informações acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, através de Advogado regularmente constituído, oferecer resposta e juntar documentos, observado o prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0011 . Processo/Prot: 0838368-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010776-80.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adelina Passos Mendes, Antonio Genezio Zavatti, Herdeiros e Sucessores de Tyndaro Sigwalt, Arnaldo Elias Aguinaldo Alves Jacob Nobrega, Dolores Luciani Bosak, João Stocheiro, José Irael Silveira, Monica Esther Bogorni de Queiroz, Natalia do Rocio Slompo, Nelson Luiz Valaski, Victorio Antonio Pierosan. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.368-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravantes : Banco Itaú Unibanco S / A e Outro. Agravados : Adelina Passos Mendes e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 10776-80.2010.8.16.0004), promovida por Adelina Passos Mendes e Outros, a qual rejeitou as cotas de fundos de investimento que foram nomeadas à penhora, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurgada encerra, requerem a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados pelos exequentes/agravados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0012 . Processo/Prot: 0838504-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286373. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019451-48.2010.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Luizmar Kfaszeniak Me. Advogado: José Ricardo Lubachevski. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Ruh, José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 838504-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que figura como agravante LUIZMAR KFASZENIAK ME e, como agravado, BANCO ITAU S/A. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZMAR KFASZENIAK ME em face da decisão (fls. 426/TJ) proferida nos autos nº 0019451-48.2010.8.16.0031 de embargos à execução, a qual manteve o entendimento de não conceder efeito suspensivo aos embargos apresentados pelo agravante, bem como indeferiu o requerimento de reunião entre as causas referentes aos autos de embargos à execução e de revisão

de contrato bancário. Em suas razões, (fls. 02-13/TJ), a parte agravante pleiteia a reforma da decisão recorrida e a conseqüente suspensão da execução, aduzindo, em síntese, que: (I) as causas discutidas nos embargos à execução e nos autos de revisão de contratual devem ser reunidas, mediante a ocorrência de conexão e continência; (II) ainda que assim não fosse o entendimento do julgador de primeiro grau, a execução mereceria ser suspensa por estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 739- A, §1º e 791, I, do Código de Processo Civil. posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Prevêem os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, em princípio, não há relevância na fundamentação da parte agravante acerca da possibilidade de recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Em primeiro lugar, porque a decisão de não atribuir efeito suspensivo aos embargos foi proferida em janeiro de 2011 (fl. 395-TJ), parecendo intempestiva a irresignação do agravante neste tópico. Além disso, em uma análise sumária, não restam preenchidos os requisitos elencados no artigo 739-A, §1º, do CPC. Por outro lado, em análise própria a este momento processual, não se justifica, em princípio, a determinação da reunião das causas, como pretende o agravante. Como a ausência de relevância na fundamentação é suficiente para o indeferimento do pretendido efeito suspensivo, independentemente de qualquer análise quanto à possibilidade de lesão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intimem-se os Agravantes da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 28 de outubro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0013 . Processo/Prot: 0838660-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289412. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001220-09.2011.8.16.0137 Indenização. Agravante: Evanilde Camara Ribeiro. Advogado: Michele Cristina Capassi. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 838660-3, da Vara Cível Anexos da Comarca de Porecatu, em que é Agravante EVANILDE CAMARA RIBEIRO, e Agravado BANCO ITAÚ S/A. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 34-TJ, proferida nos autos de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela antecipada, sob nº 1220-09.2011, que indeferiu a liminar requerida pela agravante, visando à determinação de que o banco se abstenha de descontar valores de sua conta corrente para amortização de saldo devedor junto à instituição bancária. Em suas razões (fls. 02/08-TJ), assevera a agravante que a decisão merece reforma, porquanto a retenção de seu salário é indevida, tendo em vista que é verba de natureza alimentar, destinada única e exclusivamente ao seu sustento e o de sua família. Alega que é necessária a abertura de uma conta salário, para que possa receber sua remuneração sem qualquer desconto. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o seu provimento para o fim de que seja determinado ao banco que se abstenha de reter seu salário, e promova a abertura de uma conta salário, sob pena de multa diária. presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que estão presentes os requisitos que permitem a concessão do efeito pretendido em determinada parcela. Com efeito, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final do presente recurso, é relevante a fundamentação da agravante, no sentido de que o banco vem retendo indevidamente o seu salário para a quitação de débitos com a instituição financeira. Assim se afirma, porquanto o salário depositado em conta corrente é verba de natureza impenhorável, nos termos do art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil. Por outro lado, se for mantida a retenção da sua remuneração, a agravante ficará privada da quantia correspondente desde logo, o que caracteriza o periculum in mora. No que tange ao pedido para que de determine ao banco que promova a abertura de uma conta salário em nome da agravante, não há relevância na fundamentação. Aliás, ao que parece, falta até mesmo interesse recursal quanto à necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de determinar que o banco se abstenha de reter o salário da agravante, depositado em conta corrente, com a finalidade de amortização do saldo devedor. 4- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 5- Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, formais. 6 Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 7- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 8 Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 21 de outubro de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator

0014 . Processo/Prot: 0838703-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295579. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004810-16.2010.8.16.0044 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria da Conceição. Advogado: Ullysses Aires Mercer, Mauricio Tosin Mercer, Kariza Xavier Vitor Zambrano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana que, nos autos de cumprimento de sentença nº 4810-16.2010.8.16.0044, rejeitou a impugnação ao cumprimento ajuizada pelo do Banco, condenando o Banco ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 19/24 - TJ). 3. Alegam tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 12/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 4. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Com relação à multa do art. 475-J do CPC, defendem ser indevida, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005, sendo incabível sua incidência. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 838.703-3 7. Por fim, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Este é o relatório. 8. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra- se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 838.703-3 grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC. 15. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 16. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 17. Quanto à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, em princípio, aplicável ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 18. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 19. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 20. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 838.703-3 21. Solicite-se informações, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 22. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0015 . Processo/Prot: 0838756-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001684-78.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Valeria Klestadt Linhares, Manoel Gonçalves de Souza, Lenira Wrobel Martins, Maria Santina da Graça. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.756-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Banco Itaú Unibanco S / A. Agravados : Valéria Klestadt Linhares e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da

1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 1684-78.2010.8.16.0004), promovida por Valéria Klestadt Linhares e Outros, a qual rejeitou as cotas de fundos de investimento que foram nomeadas à penhora, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurgada encerra, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Junta documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados pelos exequentes/agravados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0016 . Processo/Prot: 0838759-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295275. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003256-43.2010.8.16.0045 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: Terezinha Alves de França. Advogado: Edevaldo Hatamura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão singular de fls. 67/TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Arapongas sob n. 3256/2010, na qual Sua Excelência determinou a juntada pelo réu dos documentos faltantes, indicados à fl. 88, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais). Nas razões recursais de fls. 02 a 07, alega o Banco recorrente que: (a) a fixação da multa por descumprimento de ordem judicial de exibição de documentos é inadequada, pois o artigo 354 do CPC prevê penalidades específicas para tal hipótese e, dentre elas, inexiste a possibilidade de incidência de astreintes; (b) o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de impossibilidade de aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos pela Súmula 372; (c) caso seja decidida pela manutenção da multa, o seu valor de R$200,00 (diário) deve ser reduzido para, assim, ser evitado o enriquecimento ilícito da agravada e, também, por ser elevado, abusivo e desproporcional. Requer o efeito suspensivo do recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço para, em caráter monocrático e com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dar-lhe provimento, pois a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a exibição de documentos faltantes pelo Banco agravante, no prazo de dez dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais). O Banco quer ver afastada a aplicação de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial. Assiste-lhe razão. Filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende não caber a aplicação de multa pecuniária que em se tratando de ação cautelar nominada (preparatória) de exibição de documento, mas, sim, a sanção de busca e apreensão. Assim, uma vez que o Juiz ordena a exibição dos documentos necessários e não há o respectivo cumprimento da ordem judicial, seguem-se os ditames do art. art. 845 do CPC que se remete à solução indicada no artigo 362 do mesmo Codex processual civil, não obstante se trate, aqui, de parte e não de terceiro. A doutrina tem entendido que "(...) Por não ser ação proposta com o fito de fazer prova, a recalcitrância do réu em exibir a coisa ou documento não provoca a sanção processual de presunção de verdade de fatos (art. 359). Aplicam-se, quem quer que seja o réu, as disposições do art. 362. Condenado a exibir, se não o fizer, procede-se a busca e apreensão da coisa ou do documento"1. No Superior Tribunal de Justiça a matéria controvertida veio sendo firmada nesse sentido, senão vejamos dos arestos abaixo colacionados: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA, FULCRADA NO ARTIGO 557, § 1º - A, CPC - POSSIBILIDADE, IN CASU MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO". Grifou-se. (STJ - AgRg no REsp 1070667 / MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j. em 17/12/2008) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes (...)". Grifou-se. (STJ - 1 SANTOS, Ernane Fidélis dos. Aspectos da exibição preparatória de coisa e documento. In: RePro 52/71-77 AgRg nos EDcl no Ag 942675 / SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. em 04/11/2008). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Não pode ser imposta multa na ação de exibição de documentos; com maior razão, a ação cominatória é meio impróprio para cobrá-la esta a finalidade do pedido sub judice, porquanto o respectivo objeto (a exibição de documentos), sabe-se desde o ajuizamento da demanda, não pode ser atingido (a ação, de exibição de documentos, resultou infrutífera a despeito do deferimento da busca e apreensão). Recurso especial conhecido e provido". (STJ REsp 831810 / MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. em 17/05/2007) Ademais, tal matéria acabou recentemente se solidificando, o que se deu com a edição da súmula 372 do STJ, verbis: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Portanto, em consonância com o entendimento Superior, entendo que a aplicação da multa diária para o caso de desatendimento da obrigação de exibir documentos é impossível, devendo ser afastada no presente. Nestas condições e pelo exposto, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento apenas para afastar a cominação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. É como decido. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0017 . Processo/Prot: 0839047-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288518. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003775-44.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neusa Ambrosini. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 839047-4, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária, em que figuram como Agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como Agravada NEUSA AMBROSINI. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 14/15-TJ proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 3.775/2011, que rejeitou a exceção oposta pelos Agravantes, sob o argumento de que o consumidor pode optar em propor a ação em qualquer foro, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em suas razões (fls. 02/08-v-TJ), alegam os agravantes que a decisão merece reforma, porquanto a consumidora ajuizou a ação em foro diverso do seu domicílio e do local em que está situada a agência bancária. Afirmam que a autora reside na cidade de Centenário do Sul e que a agência da conta poupança também está situada nesta comarca, e, por isso a ação deveria ter ajuizado a ação no foro "do lugar 1 os termos do art. 100, inc. IV do Código de Processo Civil. Alegam que poupadora ao optar pela propositura da ação em local diverso do seu domicílio renunciou a prerrogativa prevista no Código de Defesa do Consumidor, logo devem ser aplicadas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, e ao final, requerem a reforma da decisão para que seja julgada procedente a exceção oposta. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Com efeito, em juízo provisório, mediante análise sumária da situação, pode-se afirmar que, apesar de a regra do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conferir a possibilidade de propositura da ação no foro do domicílio do autor, com o intuito de facilitar seu acesso à justiça, esse dispositivo não representa, contudo, direito da autora para interposição da ação em qualquer comarca do país. Não há nesse diploma legal qualquer dispositivo que atribua à autora da demanda, mesmo que hipossuficiente, tamanha prerrogativa. A competência territorial realmente é relativa e, já que declinada a prerrogativa do Código de Defesa do Consumidor, passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 100, inciso I, alíneas `a' e `b'. 2 ocasião do julgamento do recurso, pode-se, no mínimo, afirmar relevante a fundamentação dos agravantes. Por outro lado, verifica-se, também, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Assim se afirma, porquanto quando do julgamento do recurso boa parte do trâmite da ação já terá ocorrido, podendo revelar-se ineficaz eventual decisão de provimento deste agravo caso não se atribua o efeito suspensivo pretendido. Diante dessas considerações, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, para determinar que, até o seu julgamento (do agravo), permaneça suspenso o processo na ação originária sob nº 484- 36.2011.8.16.0025. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, dispensando-se as meramente formais. 5 Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 7 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 27 de outubro de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator 3

0018 . Processo/Prot: 0839468-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2914034. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000316-16.2011.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Agamenon Jose da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 839468-3, da Vara Única da Comarca de Paranacity, em que figuram como agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravado AGAMENON JOSÉ DA SILVA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão (fls. 14-45/TJ) proferida nos autos nº 316-16.2011, de cumprimento individual de

sentença (APADECO), a qual determinou a realização da penhora on-line sobre bens do banco recorrente. Em suas razões, (fls. 02-07/TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão recorrida, alegando que já efetuou a nomeação de bens à penhora por meio da indicação de cotas de fundos de investimento, aduzindo ainda que estas restariam tacitamente aceitas pelo agravado. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso, para o fim de determinar que a penhora recaia sobre as referidas cotas. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Prevêem os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, em princípio, não há relevância na fundamentação dos agravantes ao alegarem que as cotas de fundo de investimento constituem garantia preferencial prevista no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil. Além disso, em uma análise sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, aqueles títulos não parecem apresentar uma liquidez tal que possa ser considerada equivalente a dinheiro para fins de garantia de execução. Como a ausência de relevância na fundamentação é suficiente para o indeferimento do pretendido efeito suspensivo, independentemente de qualquer análise quanto à possibilidade de lesão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intimem-se os Agravantes da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 28 de outubro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0019 . Processo/Prot: 0839478-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289058. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002812-36.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Mitiko Takeyama. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 839478-9, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária, em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e Agravado MITIKO TAKEYAMA. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 46/47-TJ, proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 2812/2011, que rejeitou a exceção oposta pelo Agravante, sob o argumento de que o consumidor pode optar em propor a ação em qualquer foro, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em suas razões (fls. 02/06-v-TJ), alega o agravante que a decisão merece reforma, porquanto o consumidor ajuizou a ação em foro diverso do seu domicílio e do local em que está situada a agência bancária. Afirma que o poupador reside na cidade de Assaí e que a agência da conta poupança também está situada nesta comarca, e, por isso a ação deveria ter ajuizado a ação no foro "do lugar onde se acha a 1 art. 100, inc. IV do Código de Processo Civil. Alega que o autor ao optar pela propositura da ação em local diverso do seu domicílio renunciou a prerrogativa prevista no Código de Defesa do Consumidor, logo devem ser aplicadas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, e ao final, requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a exceção oposta. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Com efeito, em juízo provisório, mediante análise sumária da situação, pode-se afirmar que, apesar de a regra do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conferir a possibilidade de propositura da ação no foro do domicílio do autor, com o intuito de facilitar seu acesso à justiça, esse dispositivo não representa, contudo, direito do autor para interposição da ação em qualquer comarca do país. Não há nesse diploma legal qualquer dispositivo que atribua ao autor da demanda, mesmo que hipossuficiente, tamanha prerrogativa. A competência territorial realmente é relativa e, já que declinada a prerrogativa do Código de Defesa do Consumidor, passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 100, inciso I, alíneas `a' e `b'. 2 ocasião do julgamento do recurso, pode-se, no mínimo, afirmar relevante a fundamentação da parte agravante. Por outro lado, verifica-se, também, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Assim se afirma, porquanto quando do julgamento do recurso boa parte do trâmite da ação já terá ocorrido, podendo revelar-se ineficaz eventual decisão de provimento deste agravo caso não se atribua o efeito suspensivo pretendido. Diante dessas considerações, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, para determinar que, até o seu julgamento (do agravo), permaneça suspenso o processo na ação de cobrança nº 13.150/2010. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, dispensando-se as meramente formais. 5 Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 7 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 21 de outubro de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator 3

0020 . Processo/Prot: 0839499-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291142. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000154-21.2011.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marcia Cristina Agostini. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 839499-8, da Vara Única da Comarca de Paranacity, em que figuram como agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravada MÁRCIA CRISTINA AGOSTINI. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão (fls. 13-14/TJ) proferida nos autos nº 154-21.2011, de cumprimento individual de sentença (APADECO), a qual determinou a realização da penhora on-line sobre bens do banco recorrente. Em suas razões, (fls. 02-07/TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão recorrida, alegando que já efetuou a nomeação de bens à penhora por meio da indicação de cotas de fundos de investimento, aduzindo ainda que estas restariam tacitamente aceitas pelo agravado. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso, para o fim de determinar que a penhora recaia sobre as referidas cotas. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Prevêem os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, em princípio, não há relevância na fundamentação dos agravantes ao alegarem que as cotas de fundo de investimento constituem garantia preferencial prevista no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil. Além disso, em uma análise sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, aqueles títulos não parecem apresentar uma liquidez tal que possa ser considerada equivalente a dinheiro para fins de garantia de execução. Como a ausência de relevância na fundamentação é suficiente para o indeferimento do pretendido efeito suspensivo, independentemente de qualquer análise quanto à possibilidade de lesão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intimem-se os Agravantes da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 28 de outubro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0021 . Processo/Prot: 0839628-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291743. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017630-11.2011.8.16.0019 Medida Cautelar. Agravante: Comercial Destro Ltda.. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Agravado: Cical Comércio de Cimento, Cal e Materiais de Construção Ltda.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (rectius, antecipação da tutela recursal) interposto por COMERCIAL DESTRO LTDA em face da decisão de fls. 60/61-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de cautelar de arresto n. 17630/2011, na qual Sua Excelência deferiu liminar de arresto dos bens da executada, até o limite de crédito da inicial, os quais deverão ficar nas mãos de depositário público, mas condicionou o cumprimento da medida à apresentação de caução idônea em dinheiro ou garantia bancária. Em suas razões recursais, alega a agravante que: a) já ofereceu caução idônea ao juízo, consubstanciada em um veículo de sua propriedade, requisito suficiente ao deferimento da medida cautelar de arresto; b) não cabe ao Juiz escolher a forma de caução a ser prestada pela parte; c) os bens arrestados (mercadorias encontradas no estoque da agravada) devem ficar em mãos de depositário particular, conforme regra do art. 666, III do CPC. Requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. Autos conclusos para análise. 2. Num primeiro momento, e em cognição sumária, considero estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da tutela antecipada recursal pretendida, pelo que defiro em parte a liminar, até final julgamento do presente pela Câmara, para que seja aceita a caução oferecida pela agravante, mas seja mantido o depositário público para os bens arrestados. Trata-se de decisão interlocutória na qual o MM. Juiz da causa deferiu liminar de arresto dos bens da executada/agravada, até o limite de crédito da inicial, os quais deverão ficar nas mãos de depositário público, mas condicionou o cumprimento da medida à apresentação de caução idônea em dinheiro ou garantia bancária. Inicialmente alega a agravante que já ofereceu caução idônea ao juízo, consubstanciada em um veículo de sua propriedade, requisito suficiente ao deferimento da medida cautelar de arresto; e que não cabe ao Juiz escolher a forma de caução a ser prestada pela parte. Sabe-se que a cautelar de arresto tem lugar quando preenchidos os requisitos postos no art. 813 do CPC. Nesse sentido, segundo a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "(...) cabe arresto sempre que o direito à tutela ressarcitória estiver sob perigo de dano e houver verossimilhança nas alegações do demandante. Nesse sentido, registra a jurisprudência que `o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal' (STJ, 3ª Turma, REsp 909.478/GO, rel. Min. Nancy Andrigui, j. em 09.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 249)"1 Assim, sob o enfoque ampliativo de interpretação do art. 813 do CPC, entendo que está correta a posição do julgador singular, de 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 774.

que restaram plenamente evidenciados os requisitos necessários ao deferimento da liminar de arresto. A presença do fumus boni iuris está configurada em face da existência de prova concreta da dívida e da insolvência da agravada. E o periculum in mora, consistente no fato de que a não concessão da liminar, tal como requerida, poderá mesmo levar à ineficácia do provimento jurisdicional desejado, ante o grande número de credores da agravada. Logo, cabendo ao Juiz singular apreciar os requisitos objetivos para concessão de liminar na ação cautelar (o fumus boni iuris e o periculum in mora), não há ilegalidade na efetivação do arresto, pelo menos até o momento. Transpassada essa questão inicial, a lei processual traz outro requisito para o cumprimento liminar da medida de arresto, que é o oferecimento de caução idônea pelo credor (art. 816 c/c art. 804, CPC). O bem oferecido pela credora/agravante foi "um veículo GM/MONTANA placa APJ-9931, RENAVAM n. 94.195539-7, no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)". Ocorre que o MM. Juiz da causa não aceitou a caução ofertada e condicionou o cumprimento da medida de arresto à prestação de caução em dinheiro ou através de garantia bancária. Todavia, pelo menos em um primeiro momento, a caução prestada pela agravante (veículo automotor) se mostra suficiente para a finalidade de assegurar eventual reparação de danos que a agravada poderá vir a sofre com a efetivação da medida. Dessa forma, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, admitindo, até o julgamento do presente recurso, a caução oferecida pela agravante, devendo o juízo a quo lavrar termo respectivo. Já acerca do segundo ponto levantado no agravo, de que os bens arrestados (mercadorias encontradas no estoque da agravada) devem ficar em mãos de depositário particular, conforme regra do art. 666, III do CPC, não antevejo a verossimilhança das alegações da agravante. Sabe-se que o arresto é procedimento especial que segue, subsidiariamente, as regras da penhora, conforme art. 821 do CPC. Dentro desse raciocínio, até o momento não se mostra errada a decisão monocrática atacada que ordenou que os bens arrestados ficarão nas mãos de depositário público, isso porque se aplica ao caso o disposto no art. 666, II, do CPC, que diz que os bens penhorados, se móveis urbanos, preferencialmente serão depositados em mãos de depositário público. Assim, neste ponto não merece deferimento a tutela antecipada recursal, sendo mantida a decisão até final julgamento do presente. 3. Assim, e reiterando, defiro em parte a tutela antecipada recursal efeito suspensivo ativo para que seja aceita a caução oferecida pela agravante, mas seja mantido o depositário público para os bens arrestados, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se com urgência o Dr. Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pela agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 21 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0022 . Processo/Prot: 0839638-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001929 Execução. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Jacyra Gabardo, Katia Maria Trinkel Brunetti. Advogado: Josiane Trinkel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.638-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravantes : Banco Itaú S/A e Outro Agravados : Jacyra Gabardo e Outro. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão exarada em autos de Cumprimento de Sentença (nº 1929/2007), que rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pelos devedores/agravantes. 2. Sem embaraço do entendimento antes esposado, de não conceder liminar em casos deste jaez, nova situação impõe a concessão de suspensividade ao recurso. E assim por força do que foi determinado pelo e. Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, revendo meu posicionamento, concedo especial e atípico efeito suspensivo ao recurso, determinando o ctol sobrestamento do feito no Juízo singular, até final pronunciamento do órgão colegiado. 2. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, dando-lhe ciência do que ora se decide. Autorizo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 4. Ultimadas tais diligências, tendo em conta a decisão prolatada pelo e. Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2010. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0023 . Processo/Prot: 0840252-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293496. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002040-73.2011.8.16.0025 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Agravado: Editora Conjural Ltda Me, Paulo Casagrande Serviços Ltda. Advogado: Marli Jankovski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840252-2 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADOS: EDITORA CONJURAL LTDA. ME E OUTRO RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPACHO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELOS AGRAVADOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 372 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ, E TAMBÉM DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 840252-2, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária, em que é figura como Agravante BANCO BRADESCO S/A, e, como agravados EDITORA CONJURAL LTDA. ME E OUTRO. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, em face da decisão interlocutória de fls. 248/250-TJ proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 2040/2011, a qual determinou a exibição de documentos pelo agravante sob pena de multa diária no valor de R$ 1000,00 (hum mil reais). Em suas razões, (fls. 02/11-TJ), o Agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que é incabível a imposição de multa diária em exibição de documentos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, pleiteia a reforma da decisão para que não seja aplicada a multa cominatória, ou a redução do seu valor. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Alega o agravante que não é aplicável ao caso a multa diária pelo eventual descumprimento da determinação de exibição de documentos, exarada nos autos de medida cautelar ajuizada pelos agravados. Analisando as razões expostas de pelo Banco, verifica-se que lhe assiste razão. Assim se afirma porquanto a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que não é permitida a imposição da multa do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, em casos como o presente, tendo em vista a existência, no ordenamento jurídico, de previsão específica para o caso de descumprimento. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDENTAL. FINALIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. TÉCNICA COERCITIVA. MULTA. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. ESPECIALIDADE. EFETIVIDADE. 1. Se a exibição de documentos é incidental, e se presta exclusivamente à instrução probatória do feito, a técnica coercitiva a ser aplicada para incentivar o cumprimento da obrigação é a presunção de veracidade dos fatos que com eles se pretendia provar, a teor do art. 359, I, do Código de Processo Civil, e não a multa coercitiva. 2. Agravo conhecido e provido." (AGI 500.454-8 - Santa Helena - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 15.10.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. (...)5. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA.ART. 359 DO CPC. 6. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. REQUISITOS. DESATENDIMENTO. (...) 5. "Diante da existência de sanção específica para o caso de descumprimento de determinação de exibição incidental de documentos - qual seja, aquela prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil - descabida é a cominação de multa diária, na forma do artigo 461 desse mesmo código." (AGI 470.845-8 - Des. Jucimar Novochadlo). 6.... RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO." (AC 537.300-2 - Londrina - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 03.12.2008) A questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula nº 372: "Súmula 372: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o entendimento acima sumulado é aplicável tanto nos casos de ação cautelar de exibição de documentos, quanto nas hipóteses de exibição incidental de documentos. A propósito: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DO IPC RELATIVO ÀQUELES MESES (26,06% E 42,72%) - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC). " Sustenta o embargante, em síntese, que a Súmula 372 desta Corte não é aplicável ao caso. É o relatório. (...) No presente caso, todavia, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Acresça-se, por oportuno, que o entendimento consignado pela decisão ora impugnada é aplicável tanto à cautelar de exibição de documentos quanto à exibição incidental de documentos. Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração. (destaquei) (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.688 - SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 10/11/2009). No mesmo sentido são as decisões deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PEDIDO E COMINA MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE POR MEIO DO DOCUMENTO A PARTE PRETENDIA PROVAR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (destaquei). (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0634853-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 31.03.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE COMINA MULTA PARA O CASO DE

DESCUMPRIMENTO DA ANTERIOR LIMINAR CONCEDIDA EM FAVOR DO AUTOR, PARA EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS RESTRITIVOS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO BANCO/RÉU SUBSISTÊNCIA DA COMINAÇÃO DE MULTA SOMENTE PARA O CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DAQUELA EXCLUSÃO DETERMINADA, POSTO QUE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA E FIXADA EM VALOR ADEQUADO - DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA DE PLANO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE MULTA EM RELAÇÃO À EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS SÚMULA 372 DO STJ PRECEDENTES. Agravo parcialmente provido de plano. (TJPR- 15ª Câmara Cível - Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento nº 0718788-8 - Relatora: Juíza Elizabeth M F Rocha, j. em 15/10/2010). Assim, é de se dar provimento ao recurso, para afastar a aplicação da multa fixada na decisão interlocutória agravada. III- CONCLUSÃO Por isso, encontrando-se a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, afastando a aplicação da multa fixada na decisão interlocutória agravada. Dê-se imediata ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de outubro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0024 . Processo/Prot: 0840312-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/296449. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014929-41.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Roberto Pietta. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Thiago Gabriel Xalão. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 840312-3, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é Agravante LUIZ ROBERTO PIETTA, e Agravado BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 35-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito sob nº 1.011/2011, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Em suas razões (fls. 02/08-TJ), o agravante assevera, em síntese, que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação da parte requerente de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de decisões jurisprudenciais. Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. II - DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Quanto às razões apresentadas pelo agravante, no sentido de obter a reforma da decisão, verifica-se que merecem acolhida ante a jurisprudência dominante sobre o assunto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator. A Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Observa-se que o agravante atendeu ao contido na regra supra mencionada ao requerer expressamente a Assistência Judiciária Gratuita, na petição inicial (fl. 34-TJ) da ação revisional, em que afirma não ter condições de pagamento das despesas processuais. Tendo o agravante sustentado que a sua situação se enquadra nas disposições do Parágrafo Único do artigo 2° da Lei 1.060/50 e tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 4º da mesma Lei, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, valorizando-se o princípio da boa-fé no trato social, conferindo credibilidade àquilo que se afirma. Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua 1 família, admitindo-se, porém, prova em contrário". "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de 2 prova em contrário. 4. Recurso especial improvido. "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NDEFERIMENTO - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - 3 Recurso especial conhecido e provido." Comentando o art. 5º da Lei 1.060/50, que disciplina o assunto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.1296), citam a RT 824/278: "Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária". No caso em apreço, o pedido de assistência judiciária foi indeferido em razão do valor das prestações do contrato de empréstimo que o agravante pretende rever. Todavia, tal fato não afasta a presunção de pobreza. Isso porque, diferente do que entendeu o juiz "a quo", o valor das parcelas do empréstimo realizado com a instituição financeira agravada, no importe de R$ 402,74 (quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos) a serem pagos em 48 (quarenta e oito) vezes, demonstram ainda mais que o agravante não é pessoa abastada. É certo, por fim, que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente. Entretanto, na espécie, os elementos fáticos não têm essa aptidão, razão pela qual merece ser reformada a respeitável decisão. III- CONCLUSÃO Por isso, encontrando-se a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, concedendo ao autor/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se imediata ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de outubro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 Resp. n.º 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho. 2 STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157- 7, Julg.: 18.11.2005. 3 STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, REsp 686722 / GO ; RECURSO ESPECIAL 2004/0140437-6, Julg.: 09.08.2005.

0025 . Processo/Prot: 0840641-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/303521. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018480-65.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Luciane Gryczak. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE, DEFERINDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINA QUE O BANCO RÉU SE LIMITE A UTILIZAR 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VERBA SALARIAL DE NATUREZA ALIMENTAR E, PORTANTO, INTANGÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, §1º- A, DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 840641-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é agravante LUCIANE GRYCZAK, e agravado, BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 24/25-TJ proferida nos autos de Ação de Tutela Inibitória sob nº 0018480-65.2011.8.16.0019, que deferiu parcialmente a tutela pleiteada para determinar que o réu se limite a descontar 30% dos vencimentos da autora para quitação de débitos perante o banco. Em suas razões (fls. 02/23-TJ), a parte autora/agravante assevera que a decisão merece reforma, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o desconto de 30% para quitação de empréstimos bancários, nos termos da Lei nº 10.820/2003, mas veda a apropriação de qualquer valor referente a salário líquido depositado em conta corrente. Alega que já tem créditos consignados em sua folha de pagamento, o que reduz significativamente seus proventos. Aduz que a retenção de seu salário é indevida, tendo em vista que é verba de natureza alimentar, destinada única e exclusivamente ao seu sustento e o de sua família. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o seu provimento para o fim de que seja determinado ao banco que se abstenha de reter qualquer valor do seu salário para quitação de financiamento ou empréstimo bancário, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da ordem. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos, como se passará a expor. Analisando-se os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, já que o recurso volta-se contra o deferimento apenas parcial desta, não há como negar a presença da verossimilhança das alegações da agravante. Com efeito, independentemente de existir autorização contratual para a realização dos descontos, ocorre que a natureza alimentar da verba a torna impenhorável, imune aos efeitos do referido contrato. Acerca do assunto preceitua o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil: "são absolutamente impenhoráveis (...) os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...). Mesmo se em algum momento tiver ocorrido a permissão para tais descontos, esta pode ser livremente revogada pelo contratante, assim que demonstre ser essa sua vontade. Mais grave se apresenta a situação atual, na medida em que, em razão dos lançamentos para amortização da dívida estarem comprometendo a subsistência da agravante e sua família, isso pode atingir o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, não pode a instituição financeira reter, com o fito de amortização de dívida, grande parte do salário da agravada, ainda que supostamente haja contrato autorizando. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. Recurso

conhecido e provido. (REsp 492777/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 01/09/2003 p. 298) RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta corrente. Cabe- lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. (REsp 831774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007 p. 221) A respeito do assunto, é o entendimento deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA NULA. 1. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público ctol depositados em sua agência." 2. A fixação de honorários advocatícios em demandas repetitivas no patamar de R$ 500,00 não se revela irrisória. 3. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 não-provida. (TJPR - 15ª C. Novochadlo - Unânime - J. 06.10.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DA LEGALIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO DA CORRENTISTA DEVEDORA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA. PRETENSÃO DE AFASTAR MULTA COMINATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 461 DO CPC. VALOR DA MULTA ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. (TJPR 13ª C.Cível- AI 0717429-0- Relatora: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho- J. em 07/10/2010). "TUTELA INIBITÓRIA. DIREITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE LIMITOU OS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE DO AGRAVANTE A 30% DO SEU SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO Segundo a jurisprudência do STJ, não é dado à instituição financeira reter qualquer parte do salário depositado em conta corrente para o pagamento de débitos do correntista, ainda que haja cláusula contratual autorizadora." (Decisão monocrática no Agr. Instr. 0673233-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Filho) Impõe-se salientar, ainda, que os efeitos lesivos da indevida retenção geram desde logo os seus efeitos, existindo o risco de dano de difícil reparação caso persista a conduta do Banco, ante o caráter alimentar do salário. Em outras palavras, o risco existe pela circunstância de que, caso supostamente necessários à sua subsistência. Assim, a decisão de primeiro grau merece ser reformada, a fim de se deferir integralmente o pedido de tutela antecipada, determinando- se que o agravado se abstenha de reter qualquer parcela do salário do agravante para quitação de dívidas para com o Banco, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que ocorrer ou persistir descumprimento do presente comando judicial. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, na forma do art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de determinar que o banco agravado se abstenha de reter os salários depositados na conta corrente do agravante para quitação de empréstimo ou financiamento bancário, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que ocorrer ou persistir descumprimento do presente comando judicial. Dê-se ciência da presente decisão ao digno Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de outubro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0026 . Processo/Prot: 0840684-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348497. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000432 Restituição. Agravante: Mário Pianaro Angelo Fi. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Joaquim Alves de Quadros, Vitor Leal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Mário Pianaro Ângelo FI, inconformado com a decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, facultou ao Banco Banestado a oportunidade de emendar a inicial, a fim de que declinasse o valor que entende correto, acompanhado da respectiva memória de cálculo (fl. 199-TJ), contra ela se insurge, com o propósito de reformá-la, aduzindo, em apertada síntese, que, no caso, a emenda não é possível, posto que a lei determina que a declaração seja feita de imediato, ou seja, com a inicial da impugnação. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo por entender que seus fundamentos são relevantes e que há perigo de dano. É o relatório. Decido. I De fato, suas alegações são relevantes. É que pelo § 2º, do artigo 475-L do CPC, "Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação." Logo, ao que parece ao menos neste momento processual é que não é mesmo possível a emenda, até porque, em se tratando de incidente processual, não se aplica, em tese, o parágrafo único, do art. 284, do CPC. Assim caminha a jurisprudência desta Corte, como se pode conferir a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. OPOSIÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE SUSTENTABILIDADE E CONSISTÊNCIA. EXCESSO. JUROS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA DE DETALHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENDER A MOTIVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VALORAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO RESERVADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMANDO DITADO PELO STJ. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AI nº 594816-1 14ª Câmara Cível Rel. Des. Edson Vidal Pinto DJ 19.10.2009) POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. MULTA DO ART. 475- J, CPC. PRECLUSÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. PRESSUPOSTO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. EXEGESE DO ART. 475-L, § 2º. DO CPC. [...] Considerando o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC, não basta ao executado alegar que os valores não são corretos, sendo insuficiente a alegação genérica de desobediência aos parâmetros estabelecidos na sentença. A impugnação aos cálculos deve ser especificada, cabendo à parte demonstrar, de forma clara e inequívoca, a sua discordância no tocante ao quantum debeatur. Somente é possível verificar se o cálculo do credor efetivamente não observou o acórdão transitado em julgado, se o devedor apontar os itens que entende indevidamente cobrados, demonstrando os erros e distorções nos cálculos do valor a ser executado. Para se desincumbir do ônus que a legislação processual civil lhe impõe, deve o devedor apresentar respectiva memória de cálculo, embasada em argumentação apta a demonstrar o erro do exeqüente. A finalidade alegações sem fundamentos, bem como manejo da impugnação com intuito meramente protelatório. A indicação do valor que entende devido mostra-se necessária para que seja determinado o valor incontroverso, possibilitando o prosseguimento da execução para satisfação da referida quantia." (TJPR - AI nº 682.234-0 - da 12ª CC - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - DJ de 16.08.2010). Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag Terceira Turma - DJe 25/02/2011). "(...) As regras dos arts. 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, do CPC, aplicáveis, respectivamente, à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução de título extrajudicial, têm por escopo evitar alegações destituídas de fundamento, cuja finalidade é unicamente protelar o pagamento da quantia devida. 2. À Fazenda Pública aplica-se as disposições gerais da execução, motivo pelo qual mostra-se cabível a exigência de que, ao opor embargos fundados em excesso de execução, o ente público apresente memória de cálculo com indicação do valor que entende devido. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.080.925/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/02/2011). II Porém, não é caso de suspensão imediata da decisão agravada. Isso porque não há perigo de dano objetivo algum para o direito material do agravante se o processo prosseguir em suas ulteriores fases, até que este agravo seja julgado. A propósito, vale dizer que o simples atraso no cumprimento e finalização do feito, argumentos utilizados pelo agravante para fundar seu pedido de liminar, por si só não autorizam o seu deferimento. Com deferida nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Sucede que, nesse particular, o agravante não declinou uma só linha, ou seja, qual a lesão grave e de difícil reparação afinal resultaria para o direito material dele se a suspensão não fosse desde logo deferida, razão pela qual se conclui que ele pode muito bem aguardar a solução do agravo no momento próprio. III Posto isso, indefiro a liminar. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, solicito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. V Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0027 . Processo/Prot: 0841031-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286374. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001471 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Milton Fernando Nigro Simoes (maior de 60 anos). Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE, NO CASO, IMPLICA A DO PAGAMENTO DA PERÍCIA. ART. 33 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. A inversão do ônus da prova, segundo entendimento jurisprudencial pacífico, não implica a do pagamento da prova pericial, exceto se, lembrado sobre isso, o réu é instado a se manifestar expressamente se tem interesse na produção da prova pericial e, permanecendo em silêncio, assente com ela. Vistos etc. O Banco Mercantil do Brasil, inconformado com a decisão que, em sede de ação revisional n.º 1471/2008, impôs-lhe o ônus de pagamento da perícia (fl. 09-TJ), contra ela se insurge, com o propósito de reformá-la, afirmando, em apertada síntese, que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo autor. Dessa forma, conclui que a transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada. Fundamentação I A decisão agravada:

"Intime-se o Banco para pagamento dos honorários em 05 (cinco) dias, ante o ônus que lhe compete" (fl. 09- TJPR), está correta. Isso porque ela decorre de outra anterior em que o juiz acertadamente lembrava, no que aqui interessa, que: "...a inversão é regra de julgamento e não há como impor ao réu o custeio da prova pericial, sendo certo que tem a faculdade de produzi-la, ante o seu ônus, pelo que determino que expressamente se manifeste sobre tal interesse, em 5 (cinco) dias (fl. 413-TJPR). Como o réu, na sequência, não se manifestou em sentido contrário, é porque então tinha interesse na produção da prova pericial. Logo, tendo interesse, o ônus com a realização dessa prova, como acertadamente decidiu o juiz, é dele, nos termos do art. 33 do CPC. No caso, portanto, não se aplica o entendimento jurisprudencial pacífico citado pelo agravante de que a inversão do ônus da prova não implica a do pagamento da perícia. Passando-se as coisas dessa forma, dada a manifesta improcedência do agravo, outra solução não resta senão negar-lhe trânsito de imediato, nos termos do art. 557, caput, do CPC. II Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. IV Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0028 . Processo/Prot: 0841079-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286284. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029004-73.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edna Balbino Costa. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 29004/2010 promovida por EDNA BALBINO COSTA, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando multa do art. 475-J do CPC, autorizando o levantamento do valor depositado em Juízo pela instituição financeira (fls. 16/17TJ). 3. Em suas razões, expõem os agravantes que, com a finalidade de impugnar o cumprimento promovido, garantiram o Juízo a fim de discutir o quantum debeatur, defendendo em sua impugnação a ocorrência de prescrição e de excesso de execução no que se refere à inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC. 4. Aduzem que o valor depositado não pode ser levantado antes do trânsito em julgado da decisão que analisa a impugnação. 5. Asseverando a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e posterior reforma da decisão agravada para o fim de que a quantia depositada não seja levantada antes de haver decisão final do processo, bem como para que seja afastada a aplicação da multa do art. 475-J do CPC (fls. 02/07TJ). Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 10. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Primeiramente, destaco, porque relevante, que os agravantes pretendem a reforma da decisão tão somente quanto a autorização de ser levantado o valor depositado em Juízo, e da aplicação da multa do art. 475-J. 12. Passado isso, em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 13. Segundo disciplina o Código de Processo Civil, a execução de que se cuida é definitiva, por se referir à sentença já transitada em julgado (art. 475-I, §1º do CPC), sendo certo que, em se tratando dessa modalidade, dispensada a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. 14. Quanto à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, em princípio, aplicável ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, a qual incide quando o pagamento não for efetuado no prazo de 15 (quinze) dias. 15. Sob outro viés, também não identifico periculum in mora. 16. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0029 . Processo/Prot: 0841281-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011121-46.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Andrelina da Silva Rocha (maior de 60 anos), Douglas Camilo Verdi, Guido Schwab, Roque Anisio Bickel (maior de 60 anos), Sergio Variza, Margarida do Carmo Pazolini (maior de 60 anos), Wally Petronilha Jung (maior de 60 anos), Nair Buchner (maior de 60 anos), Jaqueline Terezinha Bueno. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.281-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Andrelina da Silva Rocha e Outros. Agravados : Banco Itaú S/A e Outro. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Andrelina da Silva Rocha e Outros em face da decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 011121-46.2010.8.16.0004), promovida em face dos Bancos Itaú S/A e Banestado S/A, a qual arbitrou os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformados, os agravantes pugnam pela majoração da verba, sustentando que o valor arbitrado se afigura módico se considerado o fato de que os executados se utilizam de múltiplos e infindáveis recursos para sobrestar a satisfação do crédito, exigindo do causídico considerável tempo para garantia do direito. Dizem também que o valor arbitrado não atinge 3% (três por cento) do crédito, o que evidencia modicidade, certo que a jurisprudência da Corte tem estabelecido que a fixação observe um mínimo de 10% e um máximo de 20% do valor devido, de conformidade com o que dispõe o art. 20 ctol do CPC. Pugnam, pois, pela reforma da decisão, juntado documentos. 2. Uma vez atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. Não sendo caso de aplicar o art. 557 do CPC, e não havendo qualquer liminar a ser apreciada, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, dando-lhe ciência do que ora se decide. Autorizo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2010. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0030 . Processo/Prot: 0841452-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300073. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001399-16.2011.8.16.0145 Obrigação de Fazer. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Aline Mello Antunes de Oliveira. Agravado: Marcília Bruno (maior de 60 anos). Advogado: Karina Corrêa de Freitas Chaves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.452-6, DE RIBEIRÃO DO PINHAL. Agravante : Itaú Unibanco S/A. Agravada : Marcília Bruno. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Itaú Unibanco S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer (nº 1399-16.2011.8.16.0145) promovida por Marcília Bruno, a qual concedeu liminar deferiu tutela antecipatória em favor da agravada, para determinar a transferência dos recursos a ela pertencentes, depositados em conta corrente da Agência Personalité 4079, para o Banco Itaú de Ribeirão do Pinhal, na conta que indica, fixando multa diária de R$ 500,00 para a hipótese de descumprimento da decisão. Inconformada, a agravante defende a tese de que a decisão singular não pode prosperar, uma vez que não se fazem presentes na espécie os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Aventa também que a concessão da medida à revelia de ctol oportunidade ao agravante para apresentar defesa configura violação do devido processo legal. Diz, de outro lado, que os recursos liberados já foram transferidos, mas que aqueles que se encontram em aplicações próprias do serviço personalité não comportam tal tratamento, já que referem investimentos com prazo certo, o que impede o integral cumprimento da decisão. Diante disso, evocando jurisprudência, pugna pela reforma da decisão singular, requerendo também a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do feito executivo. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente à pretendida antecipação de tutela, sem embargo da argumentação articulada pela agravante, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento. E assim é porque a decisão singular está devidamente fundamentação e não padece de nenhum aparente traço de teratologia ou abusividade que justifique a imediata sustação dos efeitos. De outro lado, é de se ver que a parte agravada é pessoa bastante idosa, advindo daí que a postergação da tutela jurisdicional poderá acarretar-lhe prejuízo bem maior do que aquele que é alegado pelo recorrente. Diante disso, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro o provimento antecipatório requerido. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 2 ctol 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se a agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 3

0031 . Processo/Prot: 0841550-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003445 Cumprimento de Sentença.

Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Benedita Lopes da Silva, Edith Lenzi Gonçalves (maior de 60 anos), Eliazar José Brizolla, Ivanir Zanetti (maior de 60 anos), Luiz Portencio de Oliveira (maior de 60 anos), Marcelino Tiago Domenegato, Mario Inácio Domenegato, Marisa Aparecida Tiepo (maior de 60 anos), Natal Batistel (maior de 60 anos), Terezinha Capeletti (maior de 60 anos). Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 154 a 156-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 3445/2009 nos quais Sua Excelência julga improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo agravante. No recurso, os bancos agravantes alegam que: (a) impossível se rejeitar a impugnação do cumprimento da sentença, pois o direito executório dos agravados se encontra prescrito desde o dia 12 de janeiro de 2006, de acordo com os artigos 206, §3º, incisos IV e V e 2028 do Código Civil, ou desde o dia 2 de setembro de 2007, segundo entendimento do STJ ao estabelecer o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão da execução nas ações civis públicas; e, (b) a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, conforme o art. 205, § 3º, inciso IV do Código Civil. Por fim requerem seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0032 . Processo/Prot: 0841562-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/315190. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000549-48.2010.8.16.0063 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: David Seraphim Junior. Advogado: JAMIL DOMINGOS ABUCARUB. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 841562-7, da Vara Única da Comarca de Carlópolis, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado DAVID SERAPHIM JUNIOR. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 25/29-TJ proferida nos autos nº 549-48.2010.8.16.0063 de cumprimento de sentença (APADECO) ajuizado pelo agravado, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos agravantes, para o fim de rejeitar as seguintes alegações: a) prescrição; b) inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil; c) excesso de execução; d) possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento; e) necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para autorizar o levantamento do valor depositado. Em suas razões, (fls. 02/20-v-TJ), os Agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Aduzem que é inaplicável a multa prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil. Sustentam a existência de excesso de execução, no cálculo dos juros moratórios. Argumentam que as cotas de fundo de investimento têm o mesmo status de dinheiro, devendo ser aceitas como garantia da execução. Por fim, asseveram a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que o agravado levante a quantia depositada. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto, com relação aos principais argumentos veiculados (prescrição, multa do art. 475- J do CPC e possibilidade de nomeação à penhora de cotas), estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Com base nestes fundamentos e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 28 de outubro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0033 . Processo/Prot: 0841613-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/317795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018165-37.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: João Klisievics. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.613-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 22ª VARA CÍVEL. Agravante : Banco Santander Brasil S/A. Agravado : João Klisievics. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação Ordinária (nº 018165-37.2011.8.16.0019), promovida por João Klisievics, a qual concedeu liminar para impedir que sejam descontados da folha de pagamento do agravado as parcelas de contrato de mútuo firmado entre as partes. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão singular merece reparos, porquanto não se fazem presentes na espécie os requisitos autorizadores do provimento, já que não há verossimilhança na tese defendida. Afirma também que as parcelas descontadas decorrem de contrato lícito firmado entre as partes, não havendo qualquer conotação de retenção indevida de verbas salariais, ou mesmo penhora. De outro lado, afirma que não há como se dizer da incidência de multa na espécie, uma vez que não há nem houve - qualquer descumprimento de decisão judicial. Além disso, diz que o valor arbitrado, ctol porque elevado, se prestará a ensejar o enriquecimento sem causa do agravado, o que seria inadmissível. Diante disso, pugna pela imediata reforma da decisão ou, quando não, pela atribuição de especial efeito suspensivo, com oportuno provimento. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Porém, não é caso de provimento imediato do recurso, tampouco de concessão de suspensividade, uma vez que o provimento singular guarda perfeito alinhamento com o entendimento que emana do e. STJ. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES DESCONTADOS EM CONTA-CORRENTE PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de ser ilegal a apropriação do salário de correntista, depositado em conta-corrente, para a satisfação de crédito decorrente de contrato de empréstimo celebrado com instituição financeira, cabendo a esta a obtenção das parcelas por meio de cobrança judicial. - Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1152280/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 01/08/2011) Além disso, é certo que a multa arbitrada tem inequívoco objetivo de impedir a violação do provimento, e que por óbvio não incidirá se houver atendimento, pelo agravante, do comando jurisdicional. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. ctol 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora
0034 . Processo/Prot: 0841692-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/306902. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000138 Embargos a Execução. Agravante: Beralderi Beralderi e Cia Ltda, Mauro Beralderi, Edgar Beralderi. Advogado: Renata Dequech. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Maria Cristina Rudek. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BERALDERI BERALDERI E CIA LTDA E OUTROS da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, nos autos de embargos de devedor nº 138/2008, opostos em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, deixou de inverter o ônus da prova por entender não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação, sob o fundamento de que "o crédito foi disponibilizado à ré para incrementar suas atividades industriais e comerciais, de forma que não pode ser tida como destinatária final" (fls. 390/394 TJ). 3. Em suas razões, os agravantes afirmam o débito de diversos valores ilegais pela instituição financeira, como tarifas sem respaldo legal, taxas de juros cobradas de forma aleatória e de forma capitalizada. Informam que necessitam dos documentos que estão com o agravado a fim de apurar os encargos cobrados e aqueles pactuados. 4. Na sequência, defendem a configuração de relação de consumo entre as partes, a verossimilhança de suas alegações e ser hipossuficiência em relação ao Banco. Ainda, afirmam ser consumidores finais, não havendo prova em sentido contrário. 5. Mencionam a Súmula 297 do STJ e alegam que a lei consumerista não faz distinção entre destinatário pessoa física e pessoa jurídica, devendo ser aplicada na busca do equilíbrio entre as partes, principalmente na produção das provas. 6. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada a fim de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor à relação, bem como invertido o ônus da prova (fls. 02/18 TJ). Juntaram às fls. 19/397 TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma

retida. 9. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição acerca de a qual parte incumbe o ônus da prova, prejudicando o próprio trâmite da ação. 10. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido, além de afrontar o princípio constitucional da celeridade, não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventual interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual, podendo ensejar na necessidade de repetição desta fase. 11. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 12. Para que se conceda a antecipação da tutela recursal, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Em exame aos autos, objetivam os agravantes a reforma da decisão para que incida o Código de Defesa do Consumidor e seja invertido o ônus probatório. 14. Sem aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, os Tribunais pátrios, bem como o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já assentaram entendimento no sentido da aplicabilidade da Lei Consumerista às relações bancárias (Súmula 297). Todavia, ressalto que a temática envolvendo a aplicação da norma e a inversão do ônus da prova às pessoas jurídicas está longe de ser considerada uma questão pacífica entre a doutrina e a jurisprudência pátria. 15. Dito isso, haverá inversão do encargo probatório, quando, a critérios do juiz, houver verossimilhança nas alegações do consumidor ou quando configurada sua hipossuficiência. 16. Pois bem. No caso sub judice, observo, em um primeiro momento, verossimilhança nas razões expostas pelos embargantes, bem como sua hipossuficiência, econômica e técnica, em relação à instituição financeira. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 17. Por sua vez, o periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação a ambas as partes, até julgamento do recurso, visto que o livre trâmite processual, que está em fase de instrução probatória, sem aferir a quem compete o ônus probandi, causará prejuízos por demais onerosos aos litigantes. 18. Nesses termos, preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à demanda. 19. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0035 . Processo/Prot: 0841695-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0018778-48.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Marcelo José Bogoslavsky, Rosane Halpern. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Agravado: Banco Santander Brasil S/ a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 841695-1, da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravantes MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY E OUTRO e, como Agravado, BANCO SANTANDER BRASIL S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 183-184/TJ, a qual, nos autos de Embargos do Devedor sob o no 18778-48.2010, indeferiu a inversão do ônus da prova favor do agravante, por não estarem presentes os requisitos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor Em suas razões (fls. 02-14/TJ) a parte agravante pretende a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que: (I) os agravantes são hipossuficientes em relação ao banco agravado, tanto do ponto de vista técnico quanto do ponto de vista financeiro; (II) restam evidenciadas as ilegalidades praticadas, o que constitui a verossimilhança de suas alegações. efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para o fim de inverter-se o ônus da prova em seu favor. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA II.1- Do pedido de justiça gratuita. Verifica-se que a parte agravante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, aduzindo que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Contudo, o recurso não merece ser conhecido neste ponto. Isto porque está consignado o deferimento da gratuidade da justiça na própria decisão agravada (fl. 156/TJ). Portanto, não há interesse recursal para os agravantes no ponto suscitado, uma vez que inexiste utilidade em eventual provimento do recurso quanto a esta matéria. Enfim, como já foi deferido o benefício da assistência judiciária, o qual não foi revogado, falta interesse recursal quanto a isso, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido nessa parte. Da inversão do ônus da prova. Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pela Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. No caso em exame, não é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, os pontos contra os quais se insurge a parte recorrente constituem aspectos que podem ser válida e eficazmente apreciados por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida na nos embargos à execução. Portanto, não resta configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. Ressalte-se, ainda, que, neste momento, não se procede a qualquer análise quanto à correção, ou não, da decisão do Juízo de Primeiro Grau. Tal análise só teria cabimento, neste momento, se houvesse sido cumprido o disposto nos arts. 522 e 527, inc. II, do Código de Processo Civil, os quais determinam que o mérito das decisões interlocutórias seja apenas analisado no bojo de um agravo de instrumento quando houver decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Quanto ao assunto, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a conversão do agravo de instrumento em retido, quando não dever do magistrado. Confira-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. (...). 2. "Fazendo análise da nova alteração legislativa, é possível concluir que o sistema processual autoriza ao relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória o poder de convertê-lo em retido, se entender não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, não havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação, 1 ou não se enquadrar nas situações envolvendo o recurso de apelação". III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, determino a sua conversão em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para que se mantenham apensados aos autos nº 648/2010. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 Embargos de Declaração Cível nº 431.605-6/01, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Airvaldo Stela Alves, julgado em 22.08.2007 e publicado no Diário da Justiça de 06.09.2007

0036 . Processo/Prot: 0841996-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315141. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000658-56.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Daniel Rodrigues de Carvalho, Hilario Fernandes Martins, João Dorigon Filho, José Sanches, Sonia Aparecida Pacanhan. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.996-3, DE SERTANÓPOLIS. Agravantes : Banco Itaú S/A e Outro Agravados : Daniel Rodrigues de Carvalho e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão exarada em autos de Cumprimento de Sentença (nº 658- 56.2010.8.16.0162), que deferiu o pedido de levantamento dos valores pelos exequentes. 2. Sem embaraço do entendimento antes esposado, de não conceder liminar em casos deste jaez, nova situação impõe a concessão de suspensividade ao recurso. E assim por força do que foi determinado pelo e. Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, revendo meu posicionamento, concedo especial e atípico efeito suspensivo ao recurso, determinando o sobrestamento do feito no Juízo singular, até final pronunciamento do órgão ctol colegiado. 2. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, dando-lhe ciência do que ora se decide. Autorizo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 4. Ultimadas tais diligências, tendo em conta a decisão prolatada pelo e. Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2010. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0037 . Processo/Prot: 0842040-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000773 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Sanrosan Ind. e Com. de Frios Ltda., Amadeu Sanson. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos sob nº 842040-0, da 2ª Vara Cível da do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante BANCO BRADESCO S/A. e, como Agravados SANROSAN IND. E COM. DE FRIOS LTDA. E OUTRO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 413-414/TJ proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 773/1998, a qual rejeitou a impugnação apresentada pelo banco agravante, sob o entendimento de estar ausente o requisito legal de segurança do juízo. Em suas razões (fls. 02/08-TJ), o agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto, segundo a interpretação do artigo 475-J, §1º que melhor se amolda ao caso, há possibilidade de que a impugnação apresentada venha a ser aceita sem a prévia segurança do juízo. Aduz, igualmente, ser devida a aplicação da compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. concessão desse efeito. Com efeito, falta relevância na fundamentação do agravante, porque, ao menos em princípio, a decisão agravada está em conformidade com a determinação do artigo 475-J, §1º. Ademais, os precedentes deste Tribunal em casos idênticos vão ao encontro da interpretação conferida ao referido dispositivo pelo magistrado de primeiro grau (por exemplo, AI 728335-0, AI 721161-2, AI 721844-6). Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3 Proceda-se à correção acerca do nome do Foro de origem. 4- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 7 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 27 de outubro de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator

0038 . Processo/Prot: 0842109-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001199 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Braga Bettega. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 923/933-TJ por meio da qual, no que aqui interessa, a MM.ª Juíza, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a pretensão do agravante no que diz respeito à inclusão na conta de juros de mora de acordo com o novo Código Civil, sob o fundamento de que ela está preclusa, vez que, homologado o cálculo elaborado pelo perito judicial, não houve qualquer insurgência a respeito; ao contrário, porquanto o agravante com ele concordara, tanto que inclusive pediu a sua homologação. Para o agravante, no entanto, essa decisão não pode subsistir, porque, em suma, a matéria é de ordem pública e como tal insuscetível de preclusão. O agravante não pede liminar. II A hipótese dos autos, decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, é de agravo por instrumento (segunda parte do art. 522 do CPC), já que nela nem sempre é possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5°, LV, da CF/88). III Intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). IV Dê-se ciência à il. juíza singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. V Na mesma oportunidade, requisitem-se as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0039 . Processo/Prot: 0842126-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311745. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013963-23.2011.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Comercial de Derivados de Couro Mourins. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL DE DERIVADOS DE COUROS MOURINS contra decisão singular de fl. 36 a 37, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Maringá nos autos de ação ordinária sob n. 00013963-23.2011.8.16.0017, na qual Sua Excelência declinou de ofício a competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Paranacity-PR, com fulcro no artigo 113, §2º, do CPC. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente improcedente. O recurso não pode ser conhecido, pois ausente peça obrigatória para a formação do instrumento, qual seja: certidão de intimação da decisão agravada. Assim, resta desatendida a determinação do artigo 525, inciso I, do CPC. A jurisprudência é uníssona no sentido de que as peças de que trata o art. 525 do Codex devem estar acostadas ao recurso no ato de sua interposição. Não pode, assim, o agravante fazê-lo extemporaneamente, e o não conhecimento do agravo pelo Relator é, em casos tais, medida que se impõe. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. No momento da interposição do agravo de instrumento, o agravante deveria ter carreado aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou de certidão tendente a comprovar a ausência de intimação do decisum, vez que esta era essencial para se averiguar a data em que se deu a intimação do agravante ou, até mesmo, se esta sequer veio a ocorrer. A juntada pelo agravante de certidão comprobatória da ausência de intimação da decisão agravada, em momento posterior à formação do instrumento, é ato precluso. (TJPR Acórdão 19752 5ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Mateus de Lima j. 22/01/2008). "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO OU CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COM A DATA DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ` (...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qulquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. (...) (STJ, 1ª Turma., Resp 798211-RS, rel. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.2006)'". (TJPR Acórdão 7698 16ª Câmara Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 28/11/2007). Ademais, os documentos existentes nos presentes autos não são suficientes à comprovação da tempestividade do recurso, razão pela qual a inexistência de cópia da certidão de intimação conduz inexoravelmente à sua inadmissibilidade. Nessas condições, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente inadmissível. É como decido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0040 . Processo/Prot: 0842196-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003670 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Neuza Ferreira de Oliveira, Alceu Ferreira, Takassi Yamamoto, Antonio Carreira Bernardino, Nadiana Fraga Cunha, Thiago Caproni Monteiro, Nelice Albergoni Vilas Boas, Pedro Sergio Bini, Fernando Vugman Malamed. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFÍCÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 842196-7, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 183/185-TJ), proferida nos autos nº 3.670/2009, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/34TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos

agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o a RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de novembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0041 . Processo/Prot: 0842733-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/288760. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-12.2011.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Dorival Simoni. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEIXOU DE ACEITAR A NOMEAÇÃO, FEITA PELO BANCO EXECUTADO, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 842733-0, da Vara Única da Comarca de Paranacity, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado DORIVAL SIMONI. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 12/13-TJ, proferida nos autos de cumprimento individual de sentença sob o nº 174-12.2011, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, as cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante, determinando a realização de penhora on-line. Em suas razões (fls. 02/06-v-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão recorrida, alegando que já efetuou a nomeação de bens à penhora pela da indicação de cotas de fundos de investimento, aduzindo ainda que estas restariam tacitamente aceitas pelo agravado. Sustenta que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requer que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso, para o fim de determinar que a penhora recaia sobre as referidas cotas. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas têm o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo Banco (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de outubro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0042 . Processo/Prot: 0842843-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320108. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-60.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: João Aparecido de Oliveira, Adão Soares (maior de 60 anos), Aparecido José da Silva, Aparecido Lopes, Dalva Jaques, Francisco Ubaldo de Oliveira Júnior. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.843-1, DE SANTA IZABEL DO IVAÍ. Agravante : Itaú Unibanco S/A. Agravados : João Aparecido de Oliveira e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão exarada em autos de Cumprimento de Sentença (nº 162- 60.2010.8.16.0151), que afastou a tese de prescrição, homologou cálculos, indeferiu pedido de substituição de penhora, e ainda, aplicou multa a multa do art. 475-J, do CPC. 2. Sem embaraço do entendimento antes esposado, de não conceder liminar em casos deste jaez, nova situação impõe a concessão de suspensividade ao recurso. E assim por força do que foi determinado pelo e. Ministro Sidnei Beneti, nos autos de 1.273.643-PR, no sentido de paralisar todos os feitos em andamento, onde seja objeto da controvérsia "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Sendo assim, revendo meu posicionamento, concedo especial e atípico efeito suspensivo ao recurso, determinando o ctol sobrestamento do feito no Juízo singular, até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, dando-lhe ciência do que ora se decide. Autorizo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, tendo em conta a decisão prolatada pelo e. Ministro Sidnei Beneti nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643PR, determino a suspensão do recurso, até o julgamento definitivo da controvérsia instaurada junto ao e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2010. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0043 . Processo/Prot: 0842917-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305278. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003220-27.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Agravado: Eurides Ghiraldi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.917-6, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : Itaú Unibanco S/A Agravado : Alexandre de Almeida. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Araucária, nos autos de Exceção de Incompetência nº 3220-27.2010, suscitado nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por Alexandre de Almeida, a qual rejeitou a exceção e declarou a competência do juízo para prosseguir com os atos da execução promovida pelo excepto. Inconformado, o agravante sustenta o desacerto da decisão, asseverando que o desiderato do agravado é obter o pagamento de expurgos inflacionários relativos a uma conta poupança aberta junto a uma agência situada em Dr. Camargo, que integra Comarca de Maringá/PR, cabendo, pois, ao Juízo daquela Comarca o julgamento da demanda. De outro lado, aventa que não obstante ao agravado fosse facultado promover a ação no seu domicílio, acabou por renunciar à benesse, devendo então se submeter ao comando posto no art. 100, IV, do CPC. ctol Desse modo, evocando múltiplos precedentes, e bem também, diversos dispositivos legais, requer a reforma da decisão singular, e ainda, que se atribua especial efeito suspensivo ao recurso, de modo a sobrestar os efeitos da decisão recorrida até final pronunciamento do órgão colegiado. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Em sede de cognição sumária não exauriente, se vislumbra a possibilidade de prejuízo irreparável com a manutenção da decisão recorrida, porquanto o eventual provimento do recurso poderá implicar na nulidade de atos processuais já praticados. Sendo assim, vislumbrando periculum in mora a prestigiar a pretensão recursal, concedo a suspensividade requerida, determinando a suspensão do processo até julgamento definitivo do recurso. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo pelo meio mais célere. Na oportunidade, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado, para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0044 . Processo/Prot: 0842979-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001193 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Italueasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carlos Cesar Salvadori, Gilberto Walmir Justus, Janice Keller Araújo, Lindamira Luz dos Santos Gilinski, Sinibaldo Jaco Gilinski, Mario Sergio Cardozo, Regina Farinaque, Espólio de Anna Ferro Carlesso, Orlando Busato, Espólio de Arminda Rocha Blume, Liliane Blume Simas, Liete da Rocha Blume, Espólio de Itamara Mendonça e Dolores Iscarina Schuenck, Delbe Jose Mendonça, Assis Manoel Mendonça, Espólio de Maria Thereza Beaeumle, Carla Maria Baeumle Gabardo, Maria Cristina Baeumle Born, Celia Maria Beaeumle Mello. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 842979-6, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/A, e, como agravados CARLOS CESAR SALVADORI E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/A em face da decisão de fls. 298/299-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 1.193/2009, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/10-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão

quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Jailton Juan Carlos Tontini. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de novembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0045 . Processo/Prot: 0843258-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317701. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001153-03.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Osvaldo Kendi Abe. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.358-6, DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS. Agravantes : Banco Banestado S /A e Outro. Agravado : Osvaldo Kendi Abe. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelos Bancos Banestado S/A e Itaú S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Sertanópolis, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 1153-03.2010.8.16.0162), promovida por Osvaldo Kendi Abe, a qual rejeitou as cotas de fundos de investimento que foram nomeadas à penhora, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurgada encerra, requereram a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. ctol Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0046 . Processo/Prot: 0843724-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319915. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000352 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Luciana Werner Schimmel. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, nº 352/2008, saneou o processo, aplicou o Código de Defesa do Consumidor à relação e, reconhecendo a hipossuficiência técnica e econômica da autora, determinou a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, da Lei Consumerista. Após, o juiz deferiu a realização da prova pericial contábil, nomeando perito e determinando que o réu, aqui agravante, arcasse com os honorários periciais, uma vez que deu causa a realização da prova requerida, bem como foi responsável pela propositura da ação. (fls. 18/22-TJ). 3. O Banco agravante alega que a inversão do ônus da prova não poderia ser deferida, porque não se verifica a verossimilhança das alegações, nem a hipossuficiência da parte agravada. 4. Sustenta que, ainda que se reconheça a inversão do ônus da prova, não implica na inversão dos custos da perícia. Assim, alega que a decisão agravada equivocou-se ao incumbir ao Banco agravante o ônus financeiro da prova pericial, visto que a agravada que requereu a produção da perícia. 5. Defende que a prova pericial deve ser custeada pela agravada, vez que as matérias discutidas foram arguidas por ela, a qual deve assumir o encargo de demonstrá-las, bem como que na segunda fase da ação de prestação de contas incumbe à agravada o ônus de comprovar suas alegações, já que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos. 6. Afirma que o ônus da prova pericial deve ser suportado pela autora, a teor do artigo 33 do CPC que determina que a autora pague a perícia quando esta for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. 7. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo a fim de que seja não seja concedida a inversão do ônus da prova, bem como para que seja determinado que a despesa da perícia seja suportada pela autora da ação de prestação de contas. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição acerca de a qual parte incumbe o ônus da prova, prejudicando o próprio trâmite da ação, bem como tendo em vista que se o agravante não arcar com os honorários periciais, no momento da lavratura da sentença pode ser prejudicado. 11. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 12. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase de instrução, o agravo retido, além de afrontar o princípio constitucional da celeridade, não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual, podendo ensejar na necessidade de repetição desta fase. 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 14. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o agravante não demonstrou, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos através de uma primeira análise, possibilidade de lhe resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 16. Em exame aos autos, verifico que o Banco agravante objetiva reformar decisão interlocutória que aplicou o Código de Defesa do Consumidor à relação, invertendo o onus probandi. 17. Sem aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, os Tribunais pátrios, bem como o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já assentaram entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC às relações bancárias (Súmula 297). 18. Sob esse prisma, em princípio, em observância à natureza do contrato firmado entre as partes, num primeiro momento, entendo que deve ser mantida a decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor eis que cabível à presente relação, tendo em vista que a instituição financeira possui evidente superioridade técnica em relação aos consumidores. 19. Com efeito, notável a hipossuficiência da correntista face o conhecimento jurídico-contábil e a estrutura técnica de uma instituição financeira. 20. Desta forma, cogente, em princípio, a manutenção da decisão no ponto em

que determinou a inversão do ônus probatório. 21. No tocante ao pagamento das custas periciais, cumpre esclarecer que esta é uma questão polêmica no âmbito deste Tribunal de Justiça. Com efeito, não se pode pressupor, desde logo, que o simples cumprimento da r. decisão combatida, com consequente pagamento da perícia, possa vir a lhe causar dano irreparável e de difícil reparação. 22. Isso porque, além de o agravante ser instituição financeira, portanto, com condições para tal custeio, ao final do processo, diante da eventual inconsistência das alegações da agravada e sentença favorável ao Banco, terá oportunidade de reaver o quantum pago ao perito, face ao disposto no caput, do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (...)". 23. Portanto, não havendo nenhum prejuízo ao agravante a manutenção da decisão singular até o julgamento do mérito do agravo, não é de se conceder o efeito suspensivo almejado. 24. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 25. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 26. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 27. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0047 . Processo/Prot: 0843806-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297284. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002701-11.2010.8.16.0050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Eugenia Storer Silva. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fl. 15/20TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bandeirantes, nos autos cumprimento de sentença sob nº. 0002701-11.2010.8.16.0050, na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas de fundos de investimentos apresentadas pelo banco agravante. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) as cotas oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; (b) os fundos de investimento representam dinheiro aplicado em instituição financeira; (c) o próprio artigo 665, inciso I, do CPC assegura que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez tanto que equipara o depósito em dinheiro à aplicação, sem ordem preferencial entre eles, sendo assim os bens ofertados a penhora seguem ordem de indicação e são livres, pelo que o Juízo está perfeitamente garantido; (d) a nomeação de fundo está em perfeita harmonia com o principio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. O agravante oferece à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, assim, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida esperada quando do não pagamento da dívida executada. 4. Nestas condições, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0048 . Processo/Prot: 0843916-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304663. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025690-68.2010.8.16.0031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Newton Maria dos Santos (maior de 60 anos), Marilus Lopes de Andrade Pereira, Viviane Aparecida de Almeida Rocha, Soeli Vanessa Almeida Rocha, Rosa Madalena de Jesus Jacó (maior de 60 anos), Izaltina Benício de Lara, Fabio Andreiv, Celestina Serafina Piovesan (maior de 60 anos), Lourdes Justi Lodi, Vilmar Marin, Iracenise Branco (maior de 60 anos), Lourival Landgraf Junior. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0025690-68.2010.8.16.0031, movida por NEWTON MARIA DOS SANTOS e outros, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora. 3. Sustenta que a decisão recorrida contraria a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aduz que o artigo 655, I do Código de Processo Civil estabelece que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez. 4. Assim, pugna a admissão da nomeação a penhora das cotas de fundo de investimento, inclusive em observância à menor onerosidade da execução para o executado, conforme preconiza o artigo 620 do mesmo diploma normativo. 5. Depreca pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, para o efeito de suspender a eficácia da decisão agravada até ulterior julgamento, possibilitando-se com isso a nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Ao final, pede o provimento do agravo de instrumento. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 843.916-3 6. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra- se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 843.916-3 12. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da eficácia da nomeação das cotas de fundo de investimento. 13. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas, isso porque, o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente à penhora de dinheiro. 14. Ademais, cotas de fundo de investimento não corresponde à aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 15. Assim, num primeiro momento, não se pode aceitar a alegação de liquidez imediata das cotas. 16. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de o agravante sofrer lesão grave ou de difícil reparação, vez que determinada a penhora sobre dinheiro, até análise do mérito deste recurso, não haverá prejuízo algum à instituição financeira. 17. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 18. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta para o e-mail rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 843.916-3 Curitiba, 28 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0049 . Processo/Prot: 0844100-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016822-85.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Norma Schwarz Andriani. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELO BANCO EXECUTADO, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 844100-9, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravada NORMA SCHWARZ ANDRIANI. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 188/189-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 16.822/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. Em suas razões (fls. 02/10-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requer que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os

extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo Banco (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676- 3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Marcel Rotoli de Macedo. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de novembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0050 . Processo/Prot: 0844930-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313449. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0050155-61.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lucia de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação revisional de contrato nº 50155/2011, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando a sua intimação para que efetue o preparo das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Em suas razões, refuta os fundamentos da decisão, sustentando que basta a mera alegação do estado de pobreza jurídica para a concessão do benefício, sendo necessária prova em contrário para elidir tal afirmação. A agravante pondera que o fato de sua renda líquida ser no valor de R$ 2.646,01 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e um centavos) não é motivo suficiente para o indeferimento da sua pretensão. Assevera que se manter em nosso país tem um custo elevado, havendo gastos com moradia, transporte, saúde, entre outros; de forma que, com o salário que recebe, não há condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Observa que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a declaração da hipossuficiência econômica no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, pugna pelo deferimento do efetivo suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão recorrida (fls. 02/10-TJ). Junta documentos de fls. 12/34TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na possibilidade de deferimento da justiça gratuita à agravante, pessoa física. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo para dar provimento ao apelo. Com efeito, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 686722/GO, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ, REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.2000). "Para se obter o beneficio da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ, Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E, também, cite-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF, RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica da postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, a mera suspeita do juízo, levantando dúvida sobre a veracidade das alegações, não tem o condão de elidir a presunção de veracidade que emerge de suas alegações. Ressalte-se que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação da recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo

7º). Saliento que, no caso concreto, a agravante é professora e divorciada, conforme informado na inicial (fl. 12). Razoável, nestas condições, que a presunção esteja, realmente, em seu favor, firmando convencimento da impossibilidade de condições de arcar com custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por último, uma vez mais, pondero que somente cabe atuação de ofício do Juiz em casos de ordem pública. Cabe à parte interessada impugnar o benefício concedido pelo Poder Judiciário, questionando a condição de pobreza levantada pelo agravante, trazendo elementos concretos para análise do judiciário. O que não é possível é que o juiz, de ofício, questione matéria que não é de ordem pública, máxima vênia, entendimento contrário. Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ª-A, dou provimento ao recurso, deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ª-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais) deferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias

0051 . Processo/Prot: 0831709-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/244436. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005004-08.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer, Talita Mari Burgath, Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Gaviolli e Hanel Ltda. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Alexandre de Almeida (PR056124)
Vista ao(s) Autor(es) - para que se manifestem sobre petição de fls. 164/177, conforme despacho de fls. 164 - Prazo : 5 dias

0052 . Processo/Prot: 0750142-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/363838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003580-39.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Herminia Morosini (maior de 60 anos), Juvêncio de Oliveira Koche (maior de 60 anos), Maria Alice Neves da Silva, Antonio Candido Ferreira (maior de 60 anos), Julieta Brito Martins (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Motivo: para que se manifestem sobre petição de fls. 164/177, conforme despacho de fls. 164. Vista Advogado: Linco Kczam (PR020407)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11760

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	003	0655009-0
Adriano Marroni	007	0732405-6/01
Alessandro Duleba	017	0748271-7/02
Alex Copetti	001	0404234-0
Alexandre Alves Bazanella	014	0744658-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	004	0664433-5
	007	0732405-6/01
	011	0740532-3
Allan Amin Propst	026	0764771-2/02
	027	0764799-0/02
	028	0764971-2/02
	029	0765064-6/02
	031	0765090-6/02
	033	0765411-5/02
	039	0791723-3/01
	040	0791769-9/01
Altivo José Seniski	012	0741953-6
	013	0741963-2
Ana Paula Conti Bastos	034	0769387-0
Anacleto Giraldeli Filho	021	0754191-1
Anderson de Oliveira Miskalo	010	0739511-7
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	018	0749545-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	001	0404234-0
Arnaldo de Oliveira Junior	056	0835106-2/01
Augusto Pastuch de Almeida	017	0748271-7/02
Aurino Muniz de Souza	045	0794725-9
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0745505-6
	017	0748271-7/02
	045	0794725-9
	050	0824512-3
	057	0837841-4
Camila Valereto Romano	008	0738010-1/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	049	0817933-1/01
	058	0838172-8
Carlos Eduardo Faisca Nahas	012	0741953-6
	013	0741963-2
Cassiê Di Castro Silva	003	0655009-0
César Augusto Terra	018	0749545-6
César Eduardo Botelho Palma	006	0718559-7/02
Charles da Silva Ribeiro	004	0664433-5
Clayton Ritnel Nogueira	008	0738010-1/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	037	0784729-4
Cristiano Trizolini	016	0747953-0
Daniel Hachem	001	0404234-0
	025	0760908-3
Denio Leite Novaes Junior	038	0786776-1
Dimas Castro da Silva	003	0655009-0
Diogo Guedert	012	0741953-6
	013	0741963-2
Edison José Iucksch	014	0744658-8/01
Edivaldo Vidotti Viotto	054	0831889-0/01
Edmara Silvia Romano	050	0824512-3
Eduardo Oleinik	015	0745505-6
Edvagner Marcos da Silva	014	0744658-8/01
Elias Ed Miskalo	010	0739511-7
Elisângela de Almeida Kavata	057	0837841-4
Emanuel Vitor Canedo da Silva	023	0759776-4/02
Emir Benedete	058	0838172-8
Estevão Lourenço Corrêa	003	0655009-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0750604-7
	020	0750782-6/03
	026	0764771-2/02
	027	0764799-0/02
	028	0764971-2/02
	029	0765064-6/02
	030	0765083-1/02
	031	0765090-6/02
	032	0765373-0/02
	033	0765411-5/02
	039	0791723-3/01
	040	0791769-9/01
	041	0792032-1/02
	042	0792488-3/02
	043	0792571-3/02
	044	0792705-9/02
	049	0817933-1/01
	056	0835106-2/01
	058	0838172-8
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	016	0747953-0
Fabio de Alencar Karamm	016	0747953-0
Fernanda Fabiana Scarparo	011	0740532-3
Fernando Aloysio Maciel Welter	006	0718559-7/02
Flávio Santanna Valgas	037	0784729-4
Frederico Rodrigues de Araujo	035	0770316-8/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	011	0740532-3
Geandro de Oliveira Fajardo	021	0754191-1
Gilberto Pedriali	038	0786776-1
Gilberto Stinglin Loth	018	0749545-6
Gioser Antonio Olivette Cavet	016	0747953-0
Gisele Passos Tedeschi	055	0833611-0

Grasiele Barcelos Amaral	019	0750604-7
Guilherme Daloce Castanho	011	0740532-3
Gustavo Frazão Nadalin	006	0718559-7/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	008	0738010-1/01
	046	0795200-1
Helio Bueno de Camargo	019	0750604-7
Heloisa Gonçalves Rocha	046	0795200-1
Henrique Germano Delben	035	0770316-8/01
Idevan Cesar Rauen Lopes	016	0747953-0
Isabella Cristina Gobetti	052	0830088-9/01
Jaime Javorski	024	0760716-5/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0634731-7/03
Janaina Moscatto Orsini	017	0748271-7/02
Jeferson Ribeiro	021	0754191-1
Jefferson Lima Aguiar	036	0775992-8/01
João Eugenio F. d. Oliveira	056	0835106-2/01
João Leonel Antocheski	006	0718559-7/02
João Romulo Fagundes de Freitas	005	0665793-0
José Bolivar Bretas	005	0665793-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	053	0830683-4
	055	0833611-0
José Ivan Guimarães Pereira	022	0757447-0
José Marcos Carrasco	021	0754191-1
José Pio Gonçalves	048	0797584-0
José Subtil de Oliveira	050	0824512-3
Juliana Osório Junho	012	0741953-6
	013	0741963-2
Juliano Franco Dias dos Reis	052	0830088-9/01
Juliano Lago Sebben	011	0740532-3
Julio Cesar Brotto	006	0718559-7/02
Júlio Cesar Dalmolin	002	0634731-7/03
Júlio Cesar Sprenger Ribas	053	0830683-4
Júlio César Subtil de Almeida	025	0760908-3
	050	0824512-3
Kleber Augusto Vieira	023	0759776-4/02
Lauro Fernando Zanetti	002	0634731-7/03
	051	0827874-0/01
	054	0831889-0/01
Lenice Arbonelli Mendes Troya	051	0827874-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	054	0831889-0/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	010	0739511-7
Luciane Kitanishi	025	0760908-3
Luciano Henrique de Souza Garbim	022	0757447-0
Lucilei Oribka	015	0745505-6
Luiz Carlos da Rocha	018	0749545-6
Luiz Cezar Viana Pereira	022	0757447-0
Luiz Fernando Brusamolin	046	0795200-1
Luiz Fernando Fortes de Camargo	009	0739502-8
Luiz Rodrigues Wambier	019	0750604-7
	026	0764771-2/02
	027	0764799-0/02
	028	0764971-2/02
	029	0765064-6/02
	030	0765083-1/02
	031	0765090-6/02
	032	0765373-0/02
	033	0765411-5/02
	039	0791723-3/01
	040	0791769-9/01
	041	0792032-1/02
	042	0792488-3/02
	043	0792571-3/02
	044	0792705-9/02
Márcia Loreni Gund	002	0634731-7/03
Márcio Rogério Depolli	015	0745505-6
	017	0748271-7/02
	045	0794725-9
	050	0824512-3
	057	0837841-4
Marcus Vinicius de Andrade	046	0795200-1
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	020	0750782-6/03
Mariane Cardoso Macarevich	012	0741953-6
	013	0741963-2
Marina Cardoso Lima	014	0744658-8/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	026	0764771-2/02
	033	0765411-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	034	0769387-0
	037	0784729-4
Max Hercílio Gonçalves	049	0817933-1/01
Meryelen Sera Wille	040	0791769-9/01
Moacir Borges Junior	018	0749545-6
Murilo Celso Ferri	023	0759776-4/02
Murilo Zanetti Leal	047	0797433-8
Neide Aparecida Martins Silva	003	0655009-0
Nelson Pilla Filho	046	0795200-1
Nilda Leide Dourador	022	0757447-0
Nilto Sales Vieira	001	0404234-0
Patrícia Ribeiro Ferreira	036	0775992-8/01
Paulo Henrique Petrocini	012	0741953-6
	013	0741963-2
Paulo Madeira	047	0797433-8
Paulo Roberto Gomes	026	0764771-2/02
	027	0764799-0/02
	028	0764971-2/02
	029	0765064-6/02
	030	0765083-1/02
	031	0765090-6/02
	032	0765373-0/02
	033	0765411-5/02
	039	0791723-3/01
	040	0791769-9/01
	041	0792032-1/02
	042	0792488-3/02
	043	0792571-3/02
	044	0792705-9/02
Pedro Carlos Palma	006	0718559-7/02
Pedro Marcos Mantovanello	009	0739502-8
Pio Carlos Freiria Junior	037	0784729-4
Reinaldo Mirico Aronis	008	0738010-1/01
Renata Caroline Talevi da Costa	002	0634731-7/03
	025	0760908-3
Renata Cristina Costa	054	0831889-0/01
Renato Torino	018	0749545-6
Ricardo Martins Kaminski	024	0760716-5/01
Rosângela da Rosa Corrêa	012	0741953-6
	013	0741963-2
Rosangela Vaz dos Santos	038	0786776-1
Sammy Raffaella Madalosso	012	0741953-6
	013	0741963-2
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	051	0827874-0/01
Saulo Bonat de Mello	023	0759776-4/02
Suely Terezinha Blaca	049	0817933-1/01
Tarcízio Furlan	036	0775992-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	049	0817933-1/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	057	0837841-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	017	0748271-7/02
	045	0794725-9
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0664433-5
	007	0732405-6/01
	011	0740532-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0760908-3
	050	0824512-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0404234-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/39675. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000418 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Nilto Sales Vieira, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Aristides Ernesto Santetti D'avila. Advogado: Alex Copetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível da instituição financeira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA

FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTOU O ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO E DETERMINOU A ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO. 1) INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0634731-7/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2010/392445. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 634731-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado: Transportadora Três Passos Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 14ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DIVERGÊNCIA NA 13ª CÂMARA CÍVEL. 1) PRECLUSÃO DO DIREITO DA AUTORA EM DEBATER A COBRANÇA DE TARIFAS NÃO CONTRATADAS. ASSUNTO TRATADO NO DESPACHO SANEADOR E ATACADO POR RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO PRESENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO. 2) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA.

0003 . Processo/Prot: 0655009-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/32768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 50280 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Agravado: Nelson Luiz Zilli. Advogado: Dimas Castro da Silva, Neide Aparecida Martins Silva, Cassiê Di Castro Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, unanimemente, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento sedimentado do TJPR a respeito do prazo prescricional para a execução de sentença decorrente de ação coletiva (Apadeco). 2. Pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que permite o arbitramento de honorários em sede de execução de sentença. 3. Há incidência de todas as despesas inerentes à propositura de uma ação, haja vista se tratar de execução autônoma de sentença, especialmente custas. CPC, art. 19 e Instrução Normativa n. 5/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4. Ao reconhecer a litispendência, quando houver, a demanda que se extingue é a posteriormente ajuizada e, na hipótese, a execução ora agravada tem precedência sobre outra, que eventualmente tramitava na mesma Vara.

0004 . Processo/Prot: 0664433-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/50531. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018611-31.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Serilon Brasil Limitada. Advogado: Charles da Silva Ribeiro. Apelado (1): Serilon Brasil Limitada. Advogado: Charles da Silva Ribeiro. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (3): Fls Indústria e Comércio de Adesivos Limitada. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA, PELO ENTE FINANCEIRO, DO ENDOSSO MANDATO. PRESUNÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NA VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS CÁRTULAS. DANO IN RE IPSA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0665793-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53620. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000056-05.1999.8.16.0048 Declaratória. Apelante: Almério do Canto Rodrigues. Advogado: José Bolivar Bretas. Apelado: J.r.f.f. - Indpustria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: João Romulo Fagundes de Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS APRESENTADOS PELO RÉU. CAUSA SUBJACENTE DAS CÁRTULAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DUPLICATAS. ARTIGO 15, § 2º, DA LEI 5474/68. PROTESTO POR INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0718559-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/339861. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 718559-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Embargado: Arlete Kloster Nunes, José Tadeu Nunes Filho, Rosiliana de Andrade Aranha Nunes, Márcio Fernando Nunes, Maria de Fátima Claro Nunes. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACORDÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. NÃO CABIMENTO DA VIA ACLARATÓRIA ELEITA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INGRINGENTES. IMPOSSIBILDIADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0732405-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/351051. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732405-6 Apelação Civel. Embargante: Natanael Stochi. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR (ORA EMBARGANTE) POR DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 514, II, DO CPC E OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM INDICAÇÃO DO VICIO DE IRREGULARIDADE A SANAR MERO INCONFORMISMO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0738010-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283269. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738010-1 Apelação Civel. Embargante: Jader Borges de Medeiros. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO QUE FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0739502-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310950. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005324-81.2007.8.16.0170 Embargos do Devedor. Apelante: e L M Impressos e Editora Ltda. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo. Apelado: Kgepel Papéis Ltda. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INOCORRÊNCIA. DUPLICATAS SEM ACEITE PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE MERCADORIA. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PERÍCIA QUE APONTA SALDO DEVEDOR. OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE AS PARTES AO LONGO DE DETERMINADO PERÍODO. PAGAMENTOS PARCIAIS. APURAÇÃO DO SALDO DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA INICIAL DE EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0739511-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/329337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000582-40.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Saddock Fernandes. Advogado: Elias Ed Miskalo, Anderson de Oliveira Miskalo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. TAXAS DE JUROS PACTUADAS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PERCENTUAL CONTRATADO QUE DEVE SER MANTIDO EM TODOS OS CONTRATOS REVISADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS E PRÉ- DEFINIDAS.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0740532-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/386572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000889 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Renato Soares Gomes, Eliana Gonçalves Gomes. Advogado: Juliano Lago Sebben, Guilherme Daloce Castanho, Fernanda Fabiana Scarparo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os membros da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740532-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL Agravantes : Renato Soares Gomes e outra Agravado : Banco Itaú S/A Relator : Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (substituição ao Des. Edgard Fernando Barbosa) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA (SFH). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 5 ANOS, PREVISTO NO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO MESMO CÓDIGO. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL, EM 11/01/2003 E TÉRMINO EM 11/01/2008. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM 27/07/2000. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. VÍCIO QUE FOI ARGUIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE TRÊS ANOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0741953-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310844. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003351-95.2008.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda. Advogado: Juliana Osório Junho, Carlos Eduardo Faisca Nahas, Diogo Guedert. Apelado: Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Paulo Henrique Petrocini, Altivo José Seniski. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Sammy Raffaella Madalosso, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELAÇÃO (1) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TÍTULO CAUSAL. CONSERTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERSISTÊNCIA DA FALHA MECÂNICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2) AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. I. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. TRANSFERÊNCIA DO CHEQUE POR ENDOSSO-TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" CONFIGURADA. II. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, CAPUT e § 3º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0741963-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310845. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003352-80.2008.8.16.0028 Sustação de Protesto. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Sammy Raffaella Madalosso, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Altivo José Seniski, Paulo Henrique Petrocini. Interessado: Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda. Advogado: Juliana Osório Junho, Carlos Eduardo Faisca Nahas, Diogo Guedert. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELAÇÃO (1) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TÍTULO CAUSAL. CONSERTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERSISTÊNCIA DA FALHA MECÂNICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2) AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. I. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. TRANSFERÊNCIA DO CHEQUE POR ENDOSSO-TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" CONFIGURADA. II. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, CAPUT e § 3º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0744658-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/334348. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744658-8 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Agropecuária Caetê - Coac. Advogado: Edison José lucksch. Embargado: Celso Pedroso. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva, Marina Cardoso Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE POR FALTA DE INDICAÇÃO DOS FATOS A SEREM PROVADOS PELO AUTOR COM OS DOCUMENTOS - NÃO ACOLHIMENTO ESCLARECIMENTOS A RESPEITO APRESENTADOS NO JULGAMENTO OMISSÃO POR FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECLAMADOS À EXIBIÇÃO DESACOLHIMENTO ESPECIFICAÇÃO APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CONTRADIÇÃO EM RAZÃO DE EQUIPARARAR A APELANTE A UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E APLICAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPROCEDÊNCIA APLICAÇÃO FEITA DOS ARTIGOS 17, 18, § 1º, DA LEI 4595/64 E SÚMULA 297 DO STJ MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DESCABIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0745505-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/344184. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014467-56.2007.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante (1): Banco Banestado S/ a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Associação de Defesa dos Consumidores, Produtores e Meio Ambiente do Brasil S/ a. - Adeb. Advogado: Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 01 (Banco) e negar provimento à apelação 02 (ADEB), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. APELAÇÃO CÍVEL 01 (BANC0): AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ADEB. CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICABILIDADE. PLANOS BRESSER E VERÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NORMAS ATINGIREM SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSTITUÍDAS. DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. TEMA BEM DELIMITADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CASCAVEL. PUBLICAÇÃO DO DIREITO À DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM TRÊS JORNAIS. CONVENIÊNCIA. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO ARBITRADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REDUÇÃO. ASTREINTES FIXADA EM R $ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VERBA HONORÁRIA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO COM FULCRO NO § 4º, ART. 20, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 01 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 02 (ADEB): PRETENSÃO RECURSAL DE SE ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 4º, ART. 20, DO CPC. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SUFICIÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 02 DESPROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0747953-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003862-43.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios da Industria Exodus I. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Apelante (2): Bn Cobrança e Fomento Ltda. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Apelado: Itesa Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Interessado: Gpmr Usinagem Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e negar provimento ao recurso de apelação 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO 01: ARGÜIÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE INVESTIMENTOS QUE RECEBEU TÍTULO PARA COBRANÇA, EM CONTRATO DE CESSÃO, PELO APONTAMENTO DE TÍTULO (SEM NEGÓCIO SUBJACENTE) A PROTESTO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO QUE NÃO SE VERIFICA. EMPRESA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS QUE CONTRATA. DEVER DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DUPLICATA. CANCELAMENTO DO PROTESTO QUE NÃO A EXIME DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO

DECORRENTE DO APONTAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCENSURAVELMENTE ARBITRADOS. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02: TERCEIRO DE BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE INDENIZAR. CABIMENTO. ATIVIDADE DA EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL QUE POSSUI RISCO. IRREGULARIDADE DOS TÍTULOS. RESPONSABILIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 02 DESPROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0748271-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/353516. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748271-7 Apelação Cível. Embargante: Engema - Engenharia Mangueirinha Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR DEDUZIR PRETENSÃO REVISIONAL DE RITO INCOMPATÍVEL POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INOMINADO AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO OMISSÃO NO JULGAMENTO INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO AO RESULTADO DO JULGAMENTO PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0749545-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000960-59.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino, César Augusto Terra, Moacir Borges Junior. Rec.Adesivo: Walid Salomão Mousfi. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha. Apelado (1): Walid Salomão Mousfi. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino, César Augusto Terra, Moacir Borges Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação e não conhecer do recurso adeviso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. APLICABILIDADE DO CDC AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ. DESTINATÁRIO DO CRÉDITO QUE O UTILIZOU PARA BENEFÍCIO PRÓPRIO. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NA INICIAL (ART. 177, CC/16 OU ART. 205, CC/02). PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO STF. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO ACERCA DOS PERCENTUAIS APLICADOS. LIMITAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN QUE SE IMPÕE, SALVO SE CONSTATADO EM ULTERIOR FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A PRÁTICA DE PERCENTUAIS MENORES. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TAXAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS PACTUADOS. CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAS QUE DEMONSTRAM AS TAXAS A SER APLICADAS EM EVENTUAL UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OFERECIDO. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INFORMADOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ORA REVISIONADOS. SÚMULA 121 DO STF. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. TR UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%, CONFORME ART. 52,§1º, DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VALORES QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS NA FORMA SIMPLES E CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DO DESEMBOLDO, ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 500, I, C/C 508, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O simples fato de o apelante reiterar fundamentos já esposados nos autos, por si só, não inquina a regularidade formal do recurso, quando demonstrando de modo inequívoco seu inconformismo com as razões de decidir da sentença. II As disposições da legislação consumerista, como pacificado nesta Corte, aplicam-se às instituições financeiras, a teor do contido na Súmula nº 297, do STJ, quando o produto (crédito) é oferecido no mercado de consumo a destinatário fático que o promove em seu benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva. Aliás, na espécie, sequer a alegação de que o autor (pessoa física) teria adquirido o crédito para implemento de sua atividade mercantil, restou demonstrada nos autos pelo banco réu (ônus que lhe incumbia, haja vista a inversão do ônus da prova), sendo, portanto, de inteira aplicação ao caso dos autos as disposições do Código de Defesa do Consumidor, máxime quando os elementos demonstram de modo claro e inequívoco a vulnerabilidade técnica e econômica da pessoa física destinatária do crédito. III "A pretensão de revisão contratual possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor)." (TJPR, Ap. Cível 770.255-0, Ac. 26128, 15ª Câm. Cív., Des. Luiz Carlos Gabardo, p. 12/07/2011). IV Quanto aos juros remuneratórios, tem-se como ausente a demonstração da pactuação (contrato não juntado aos autos) no pertinente ao contrato de conta corrente, de modo que, por este motivo, não podem as taxas ser aplicadas em percentuais dissonantes da média praticada pelo mercado financeiro, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores por ocasião da liquidação da sentença. V No pertinente ao contrato de empréstimo, tem-se que o percentual de juros remuneratórios incidentes encontra-se expressamente pactuado (4% ao mês), e não restando demonstrando de modo inequívoco sua abusividade, deve permanecer tal como elegido pelo livre consenso das partes, posto que não dissonante da média de mercado para operações da mesma espécie. VI - Extraindo-se dos autos que as faturas do Cartão de Crédito foram previamente recebidas pelo autor, com a previsão das taxas a serem aplicadas nos meses subseqüentes, em caso de utilização do crédito oferecido, devem referidos percentuais permanecer como estipulados, posto que previamente informados ao consumidor, sob pena de infringência à boa-fé contratual e as peculiaridades existentes neste tipo de contrato. VII Do mesmo modo, verificando-se que houve a utilização de juros sobre juros na periodicidade mensal, a incidir nos contratos em questão, e estando ausente expressa pactuação relativa à possibilidade de incidir esta prática, não tendo sido este encargo devidamente informado ao consumidor, nem tampouco livremente pactuado pelas partes, a teor dos artigos 54,§§ 3º e 4º, do CDC, deve ser extirpada esta prática das relações jurídicas em análise, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. VIII A Taxa Referencial (TR) somente pode ser utilizada em contratos bancários como indexador de correção monetária, quando expressamente pactuada (Súmula nº 295/STJ), o que, não obstante, não restou demonstrado ter ocorrido nos autos. IX Não subsiste perante a legislação cogente de defesa do consumidor a estipulação de multa moratória em percentual superior ao previsto na legislação protetiva, devendo prevalecer o percentual de 2% (dois por cento) previsto textualmente no artigo 52, §1º, do CDC, a teor da Súmula 285 do STJ. X Não restando demonstrado pactuação atinente à possibilidade de incidência de comissão de permanência nos contratos bancários ora revisionados, não se faz possível impor ao consumidor vulnerável suportar encargo não contratado. XI Precluso o direito de se discutir acerca dos requisitos para a concessão da liminar, tendo a instituição financeira se quedado inerte no momento oportuno, não há agora como se voltar a esta discussão, a qual não se encontra albergada pela devolutividade recursal da presente apelação. XII O prazo para responder o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC), devendo o recurso adesivo ser interposto neste prazo peremptório (art. 500, I, CPC), sob pena de não conhecimento, por ausência de pressuposto extrínseco, qual seja, a tempestividade.

0019 . Processo/Prot: 0750604-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/385555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003831 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adriano Balaban. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0750782-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/339740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7507826-0/2 Agravo, 750782-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Sonia Maria Blanchet Isfair, Gilberto Isfair.

Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELOS QUAIS ALEGARAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NAQUELA DECISÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MESMAS QUESTÕES PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0021 . Processo/Prot: 0754191-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/405544. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-81.2007.8.16.0081 Embargos de Terceiro. Apelante: Vilson Ferreira de Castro. Advogado: Jeferson Ribeiro. Apelado: Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco, Anacleto Giraldeli Filho e Sua Mulher. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO JUDICIAL DE VEÍCULO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO JUNTO AO DETRAN EM NOME DO EXECUTADO. TERCEIRO QUE NÃO DEMONSTRA SATISFATORIAMENTE A POSSE E DETENÇÃO DO BEM. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. ADMISSIBILIDADE DA PENHORA DE DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cumpre ao embargante, na forma do art. 333, I do Código de Processo Civil, a prova adequada e suficiente da compra e venda, notadamente quando a transação envolve irmãos, estando ambos cientes da existência de dívidas e da precária condição financeira do vendedor. 2. Muito embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora, vez que o domínio pertence, até a quitação da dívida, ao credor fiduciário, admite-se a constrição dos direitos do devedor fiduciante sobre o bem.

0022 . Processo/Prot: 0757447-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/379633. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000566-67.2009.8.16.0080 Declaratória. Apelante: Município de Engenheiro Beltrão-estado do Paraná. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Apelado: Danielly Hilda Zuffa. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, ante o acolhimento da incompetência da 14ª Câmara para o julgamento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. RESERVA DE CAPACITAÇÃO QUE COMPREENDE O VÉRTICE DA APELAÇÃO CÍVEL PROMOVIDA PELA PARTE. ARTIGO 90, I, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. REMESSA A CÂMARA ESPECIALIZADA (1ª, 2ª E 3ª) QUE SE DETERMINA.

0023 . Processo/Prot: 0759776-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7597764-0/1 Embargos de Declaração, 759776-4 Apelação Cível. Embargante: Laerte Justino de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Bradesco Cartões Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE DO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 0760716-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/342116. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760716-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural Laranjeiras do Sul- Sicredi Laranjeiras do Sul. Advogado: Ricardo Martins Kaminski. Embargado: José Crotti, Severino Crotti, Maria Moreli Crotti, Claudionir Antonio Crotti, Maria Ines Crotti. Advogado: Jaime Javorski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EM ÍNTIMA CONVERGÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA DENTRO DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE. MERO INCONFORMISMO. FLAGRANTE INTUITO DE REDISCUTIR A CAUSA. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0760908-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382340. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000640-44.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Daniel Hachem. Apelado: Edson Pereira da Silva. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO PELO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS PELO AUTOR E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0764771-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/310161. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764771-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alzira Campana Baio (maior de 60 anos), Waldemar Viscovini (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO ATACADO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0764799-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/310164. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764799-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antônio Inocêncio (maior de 60 anos), Claudinei Brunieri (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO ATACADO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0764971-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/330096. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7649712-0/1 Embargos de Declaração, 764971-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alceu Nepomuceno (maior de 60 anos), Nadir Gonçalves Re (maior de 60 anos), Jacy Rodrigues (maior de 60 anos), Suad Miguel Kairuz (maior de 60 anos), Sebastão Goulart de Oliveira (maior de 60 anos), Osvaldo Trindade de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO ATACADO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0765064-6/02 Agravo

. Protocolo: 2011/310154. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7650646-0/1 Embargos de Declaração, 765064-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: David Luiz do Lago (maior de 60 anos), Murillo Pinto da Silva (maior de 60 anos), Nelson Afonso, Ilsom Fressato, Rovilson Dutra Dasilva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO ATACADO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0765083-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/310168. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765083-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: José Haroldo Fonseca, João de Deus Cabral, José Carlos Volpin. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO ATACADO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0765090-6/02 Agravo

. Protocolo: 2011/330099. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7650906-0/1 Embargos de Declaração, 765090-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adriana Bertoletti, Guiomar Eleuterio Lechinewski, Jose Simão Netto (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO ATACADO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0765373-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/330102. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765373-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Angelo Rigoldi (maior de 60 anos), Antonio Valdecir Afonso da Silva, Dirceu Morezzi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO ATACADO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0765411-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/310171. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765411-5 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Benedito Izidoro da Silva (maior de 60 anos), Cleusa Ferreira Morelin (maior de 60 anos), Clovis Duarte Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO ATACADO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0769387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003427-06.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Odilon Francisco de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. Participaram da sessão, presidida pelo Desembargador CELSO JAIR MAINARDI, sem voto, e acompanharam o voto do Relator os Desembargadores CELSO SEIKITI SAITO e EDGARD FERNANDO BARBOSA. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELO DO CORRENTISTA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DECISÃO SINGULAR INCENSURÁVEL. ABUSIVIDADES NÃO CONSTATADAS NA ADMINISTRAÇÃO DO PACTO QUANTO AOS JUROS PRATICADOS. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA

0035 . Processo/Prot: 0770316-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/346013. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770316-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas - Sicoob Arapongas. Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo. Embargado: Nutrifago do Brasil - Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Henrique Germano Delben. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACORDÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. NÃO CABIMENTO DA VIA ACLARATÓRIA ELEITA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INGRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0775992-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/368845. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775992-8 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores - Cooperaves. Advogado: Jefferson Lima Aguiar, Patrícia Ribeiro Ferreira. Embargado: Inês Ribeiro de Mello, José Benedito de Melo. Advogado: Tarcízio Furlan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESACOLHIMENTO FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO DESNECESSÁRIA DOS ARTIGOS DE LEI INVOCADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0784729-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0027951-96.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ademar Alves da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO. ART. 9º, DA LEI 1.060/50. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESCLARECER OS LANÇAMENTOS REALIZADOS EM RAZÃO DO MÚTUO BANCÁRIO. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSES EM NOME DO MUTUÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE INDEPENDE DE O CONTRATANTE JÁ POSSUIR CÓPIA DO CONTRATO DE MÚTUO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO ÍNSITA PARA ALCANÇAR O FIM ALMEJADO. PLEITO REVISIONAL NÃO VISLUMBRADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER ADEQUADA AO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO. I Conforme art. 9º da Lei 1060/50, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo desnecessária qualquer determinação em sede recursal acerca deste proceder, quando referido beneficio já tenha sido deferido em primeiro grau de jurisdição. II "Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. (...) Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra." (STJ, AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 23/02/2011; STJ, AgRg no REsp 1237494/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., DJe 19/04/2011). III - Afastada a carência de ação decretada em primeiro grau, e encontrando-se o feito em condições de imediato julgamento por este Tribunal, eis que versa sobre questão exclusivamente de direito, resta possibilitado o julgamento

imediato da causa por esta Corte, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC. IV - Muito embora os bancos disponibilizem a via do contrato por ocasião da contratação (mútuo bancário), isto não impossibilita que o contratante venha a juízo pleitear a demonstração, por intermédio da prestação de contas, da evolução do débito, dos encargos cobrados, e de eventuais acréscimos ou decréscimos na periodicidade do montante devedor (saldo credor). V O mero envio de extratos mensais não tem o condão de especificar detalhadamente as movimentações realizadas em nome do mutuário, sendo dever das instituições financeiras, informar a origem dos lançamentos efetuados, esclarecendo objetivamente a que título foram debitados, para que o contratante possa certificar-se sobre sua correção. VI - A determinação de prestar contas e, em razão disto, exibir os documentos comuns necessários a tanto, decorre do próprio procedimento especial da prestação de contas, conforme art. 917 do CPC, tratando-se de obrigação legal, adstrita do dever anexo/lateral do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, não havendo destarte que se falar em inadequação de procedimentos. VII Vícios existentes na prestação de serviços bancários não são de fácil constatação, e por isso não estão sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 26, inc. II, do CDC, notadamente, quando se está diante de uma demanda de prestação de contas, em que o consumidor busca, justamente, o esclarecimento a respeito da ocorrência ou não dos mencionados vícios na prestação do serviço bancário. Precedentes. VIII - Na primeira fase da ação de prestação de contas, em consonância com os princípios da causalidade e da sucumbência, é devida a verba honorária, que deve ser arbitrada em patamar condizente com o trabalho desenvolvido e a simplicidade da demanda.

0038 . Processo/Prot: 0786776-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69579. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023792-42.2008.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ricardo Eik Mendes Borges, Adriana Mendes Borges. Advogado: Rosangela Vaz dos Santos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PORÉM CONDENOU OS EMBARGANTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO ESCORREITO. EMBARGANTES QUE DERAM CAUSA À CONSTRIÇÃO. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO BEM IMÓVEL REALIZADA POSTERIORMENTE À COMPRA DE FATO E À PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0791723-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/320033. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791723-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Francisco Saes Peres (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE A INICIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO DO AUTOR PROVIDO. DECLARATÓRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. PROPÓSITO EVIDENTE DE PROCRASTINAÇÃO. REDISCUSSÃO DOS TEMAS. DESCABIMENTO. ANOTAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REJEITADO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0040 . Processo/Prot: 0791769-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/339756. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791769-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alipio Bueno (maior de 60 anos), Dorival Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Meryelen Sera Wille, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MOVIDA PELA APADECO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INSURGÊNCIA ALEGANDO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE APRECIAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO RESPALDADA NA JURISPRUDENCIA SOLIDIFICADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DESACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0792032-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/373550. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792032-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jadir Pereira de Souza (maior de 60 anos), Maria Germina da Silva Costa, Luciano Moraes Neves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0792488-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/373548. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792488-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Waldomiro Warszowski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0792571-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/373546. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792571-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Darci Lima Ferreira, Edeval Gasparelo, Edgard Cezar Berger Modesto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0792705-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/373543. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792705-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Sueli Maria Mazurok, Olimpio Grozetta. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E REJEITOU POSTERIORMENTE OS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0794725-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180998. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003888-05.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: José Tadeu Teixeira Weidlich. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCA CORRENTE BANCÁRIA. PRELIMINARES. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO DEVE SER CONFUNDIDA COM REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DE TAXAS, TARIFAS E OUTROS ENCARGOS, QUE SERIA INDEVIDA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DA CONTA E PERÍODO PASSÍVEL

DE ANÁLISE. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A PROCEDÊNCIA DA LIDE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABIIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. MÉRITO. QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONDIZENTE COM A REALIDADE PROCESSUAL. MANTENÇA. INEVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVIDA. APELO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0795200-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112275. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001425-42.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Nicolau Vengrus. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Nicolau Vengrus. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pela parte vencida e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo interposto pela parte vencedora. EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. 1. Apelação. Alegação de dispensabilidade da ação em razão da publicidade dos documentos no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 30 e ss. do Decreto-Lei 167/67. Medida imposta apenas para constituir direito real oponível a terceiros. Dispensabilidade do ato. Alegação de prescrição. Correta aplicabilidade do art. 177 do CC/16. Termo inicial a contar do pagamento. Apelo desprovido. 2. Recurso Adesivo. Pedido de majoração dos honorários advocatícios. Aplicabilidade do. art. 20, §§3º/4º, do CPC. Precedentes desta Corte. Mantença. Pedido para que seja aplicada a medida de presunção de veracidade prevista no art. 359, I, do CPC. Impossibilidade quando se trata de medida cautelar de exibição. Recurso adesivo desprovido.

0047 . Processo/Prot: 0797433-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100903. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000047-09.2010.8.16.0161 Embargos a Execução. Apelante: Thiago Cipriano Pinto. Advogado: Paulo Madeira. Apelado: Cargill Agrícola SA. Advogado: Murilo Zanetti Leal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA COM A OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE GRÃOS DE SOJA. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO DEVEDOR EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PENHOR. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.432 DO CC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INCIDENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0048 . Processo/Prot: 0797584-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100633. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002266-74.2007.8.16.0104 Embargos a Execução. Apelante: José Pio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: José Pio Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e em negar- lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA OU DE QUE CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE TRABALHADA PELO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXVI, DA CF, 649, VIII DO CPC E 1º DA LEI Nº 8.009/90. (II) CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE QUANDO O DEVEDOR É DEMANDADO PELO PRÓPRIO CESSIONÁRIO. (III) EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE CONFUNDE CESSÃO DE CRÉDITO POR TÍTULO ONEROSO, COM PAGAMENTO POR SUB-ROGAÇÃO LEGAL. (I) Não há como ser reconhecida a impenhorabilidade de imóvel rural, quando evidenciado nos autos que o devedor jamais exerceu posse ou atividade produtiva no bem, cujos direitos hereditários foram penhorados em autos de inventário. (II) Em face do disposto no art. 567, II, do CPC, que prevê a substituição do pólo ativo da ação executiva, a ausência de notificação não é óbice à validade da cessão de crédito, pois o devedor passa a ser demandado pelo próprio cessionário, não correndo o risco de efetuar o pagamento ao cedente. (III) Não há que se confundir o pagamento por sub-rogação legal, onde o sub-rogado paga ao credor primitivo a dívida do devedor comum e se sub-roga no direito daquele de haver do devedor a soma que desembolsou (arts. 346/351 do CC), com a cessão de crédito por título oneroso, onde o cedente vende o seu crédito ao cessionário e esse pode haver do devedor a dívida cedida na sua integralidade (arts. 286/298 do CC).

0049 . Processo/Prot: 0817933-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817933-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (1): Gilmar João Babinski. Advogado: Suely Terezinha Blaca, Max Hercílio Gonçalves. Agravado (2): Airton Antonio Cucchi, Antonio Pagliarim, Alexandre Martins Kava, Lourival Pedro de Oliveira, Francisco Casanova. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA (APADECO) JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DESCABIMENTO BENS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 655 DO CPC NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECORRIDO QUE SE REPALDOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0824512-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192966. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040741-73.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Acyr Plath. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo réu e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EXIBITÓRIA - APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INTERESSE DE AGIR- PRESENÇA - INEXISTÊNCIA DOS EXTRATOS E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO - O APELADO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA CONTA, POSSUINDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL, NO CASO VINTENÁRIO - PAGAMENTO DE TARIFA PARA EXIBIÇÃO - DESNECESSIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0827874-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/373286. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827874-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Ré Ligeiro, Valdemar Albertin, Nair Furlan Albertin, Mikiko Assakura Nakamura, Sandra Sayuri Nakamura Hissanaga. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy, Lenice Arbonelli Mendes Troya. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0830088-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/366526. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830088-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Adriano Dias de Oliveria Reis. Advogado: Juliano Franco Dias dos Reis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0830683-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000558 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: João de Azevedo Barbosa Ribas Filho. Advogado: Júlio Cesar Sprenger Ribas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO FIELMENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0054 . Processo/Prot: 0831889-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/373264. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831889-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado (2): Mario Casaroto Junior, Aparecida Casaroto Rigolin, João Casaroto, Luzia Casaroto Dacome, Jorge Casaroto, Hermelinda Bettin Casaroto, Maria Casaroto Marega, José Casaroto, Maria de Lourdes Casaroto Mori. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA (APADECO) JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DESCABIMENTO BENS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 655 DO CPC NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECORRIDO QUE SE REPALDOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0833611-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000516 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Emil Alves Servilha, Beatriz Terezinha da Costa Moreira, Raphael Favorito, Yuriko Minami. Advogado: Gisele Passos Tedeschi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INDICAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. "Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ." (STJ - AgRg no Ag 1244747/RS 3ª T Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 25/02/2011).

0056 . Processo/Prot: 0835106-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/375345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835106-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Danilo de Souza (maior de 60 anos), Sônia Loraine de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA (APADECO) JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DESCABIMENTO BENS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 655 DO CPC NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECORRIDO QUE SE REPALDOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0837841-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271313. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001329-14.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ronald Michel Pagliari. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial imediato ao recurso¸ no que se refere aos juros moratórios, e, no mais, em negar seguimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTAS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. 3. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE FORMA LINEAR. JUROS SIMPLES. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO IMEDIATO PARCIAL AO RECURSO, PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA FORMA SIMPLES E NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES.

0058 . Processo/Prot: 0838172-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005112-68.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Alceu Schwab. Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11689

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelina Dias de Araujo Avi	029	0820173-0
Ademir Fontana	037	0827123-8
Adilson Vendrame	006	0758427-2
Adriano Marroni	001	0702176-1/02
Ana Paula Camilo	031	0820397-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	022	0817851-4
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	005	0754136-0/01
Angélica Viviane Ribeiro	001	0702176-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0735431-8
Antonio Roberto Orsi	031	0820397-0
Ariberto Walter Lautert	033	0822307-4
Arthur Henrique Kampmann	036	0826794-3
Aurimar José Turra	011	0797305-9
Aurino Muniz de Souza	004	0735431-8
	020	0817526-6
	025	0818663-8
Blamir Bonadiman Machado	030	0820385-0
Blas Gomm Filho	006	0758427-2
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0817526-6
	033	0822307-4
Carlise Zasso Possebon do Amaral	018	0806400-0
Carlos Alberto Francovig Filho	023	0818467-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	009	0792395-3
	014	0802480-2
	016	0805366-9
Carlos Antonio Studzinski	008	0791396-6
Carlos Eduardo Quadros Domingos	018	0806400-0
Carlos Eduardo Scardua	012	0800800-6
Carlos Fernandes	033	0822307-4
Caroline Muniz de Souza	020	0817526-6
Claudimara Calore de Souza	035	0825242-0
Crhystianne de F. A. Ferreira	010	0793808-9
Cristiane Menon	028	0820066-0

Dâmares Ferreira	035	0825242-0
Danielle Vicente	021	0817833-6
Diully Cristine Oliveira	024	0818484-7
Edemir Bringhentti	020	0817526-6
Edson Rimet de Almeida	012	0800800-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	028	0820066-0
Ernesto Antunes de Carvalho	019	0806485-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0754136-0/01
	009	0792395-3
	014	0802480-2
	016	0805366-9
	021	0817833-6
	022	0817851-4
	027	0819551-7
Fábio Stecca Cione	030	0820385-0
	032	0821042-4
Fernando Andreoni Vasconcelos	021	0817833-6
Gilberto Baumann de Lima	023	0818467-6
Gilberto Stinglin Loth	024	0818484-7
Helder Martinez Dal Col	035	0825242-0
Hely de Jesus Gomes	026	0819474-5
Isabella Maria B. L. d. Amaral	008	0791396-6
Ivone Giacomazzi	019	0806485-3
Jair Antônio Wiebelling	002	0725815-1/01
	003	0725815-1/02
	007	0784933-8
Janaina Moscatto Orsini	020	0817526-6
	033	0822307-4
Janaina Rovaris	034	0823986-9
João Joaquim de Medeiros Junior	034	0823986-9
João Leonelho Gabardo Filho	024	0818484-7
João Lucas Silva Terra	023	0818467-6
João Marcos Prado Garcia	037	0827123-8
Jorge Luiz Martins	024	0818484-7
José de César Ferreira	019	0806485-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	029	0820173-0
Júlio Cesar Dalmolin	002	0725815-1/01
	003	0725815-1/02
	007	0784933-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	022	0817851-4
Lauro Fernando Zanetti	007	0784933-8
	013	0802441-5
	017	0805505-6
	019	0806485-3
Leandro Gonzales	017	0805505-6
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0802441-5
	017	0805505-6
Leonel Trevisan Júnior	036	0826794-3
Luciane Cristine de Menezes Chad	037	0827123-8
Luciano de Souza Castelani	029	0820173-0
Luciano Schwerdtner	035	0825242-0
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	001	0702176-1/02
Luís Oscar Six Botton	034	0823986-9
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	031	0820397-0
Luiz Rodrigues Wambier	016	0805366-9
	021	0817833-6
	027	0819551-7
Marcelo Augusto Bertoni	029	0820173-0
Márcia Cristina Vaz	032	0821042-4
Márcia dos Santos Barão	008	0791396-6
Márcia Loreni Gund	002	0725815-1/01
	003	0725815-1/02
	007	0784933-8
Márcio Marcon Marchetti	004	0735431-8
Márcio Rogério Depolli	020	0817526-6
	033	0822307-4
Marco Aurélio Schetino de Lima	015	0805190-5
Maria Cláudia Stansky	005	0754136-0/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	032	0821042-4
Mário Rocha Filho	001	0702176-1/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	027	0819551-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0793808-9
	022	0817851-4
Max Humberto Recuero	034	0823986-9
Mércia Ribeiro	011	0797305-9
Mieko Ito	010	0793808-9
Mirella Parra Fulop	026	0819474-5
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	023	0818467-6
Oldemar Mariano	002	0725815-1/01
	003	0725815-1/02
Orides Negrello Filho	029	0820173-0
Paulo Roberto Fadel	025	0818663-8
Paulo Roberto Gomes	009	0792395-3
Pedro Henrique de Finis Sobania	031	0820397-0
Rafaella Gussella de Lima	029	0820173-0
Reinaldo Mirico Aronis	025	0818663-8
Renann Cypriano de Oliveira	007	0784933-8
Renata Caroline Talevi da Costa	007	0784933-8
Renata Cristina Costa	013	0802441-5
	017	0805505-6
	019	0806485-3
Ricardo Cardílio Gomes	012	0800800-6
Ricardo Ramires	001	0702176-1/02
Ricardo Vendramin Graboski	026	0819474-5
Rodrigo Fiad Pasini	015	0805190-5
Ronan Wielewski Botelho	017	0805505-6
Shaiane Carneiro	015	0805190-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	017	0805505-6
Shiroko Numata	013	0802441-5
Silvana Eleutério Ribeiro	018	0806400-0
Sofia Carolina Jacob de Paula	029	0820173-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0792395-3
	021	0817833-6
	022	0817851-4
	027	0819551-7
Thaisa Cristina Cantoni	016	0805366-9
Thiago Brunetti Rodrigues	017	0805505-6
Thiago Ribczuk	026	0819474-5
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	026	0819474-5
Tiago Brene Oliveira	023	0818467-6
Tirone Cardoso de Aguiar	027	0819551-7
Valério Bonnet	029	0820173-0
Volnei Leandro Kottwitz	014	0802480-2
Wagner Rodrigues Gonçalves	026	0819474-5
Walmor Adão Schimitt Neto	021	0817833-6
Wanderley Santos Brasil	025	0818663-8
Wesley Toledo Ribeiro	013	0802441-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0702176-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/353441. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 702176-1 Apelação Civel. Embargante: App - Papéis e Papelão Ltda. Advogado: Ricardo Ramires, Mário Rocha Filho. Embargado: Gráfica Leal Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Interessado: Afiplan Assessoria Financeira e Planejamento Sc Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos

se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0725815-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/139528. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725815-1 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado: José Augusto Beck Lima (maior de 60 anos), Daniele Abdulack Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios 1 e conhecer e acolher em parte os embargos de declaração 2, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. 3. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelos ora embargantes, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 4. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 1 REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. 1) OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 2) TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO TAXA MÉDIA DO MERCADO. PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BACEN. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 475-C DO CPC. 1. Há omissão no acórdão, pelo que os embargos de declaração 2 devem ser acolhidos, contudo, sem a modificação do julgado. 2. No caso da limitação versar sobre período anterior a outubro de 1999, quando ainda não divulgada a taxa média pelo BACEN, remete-se a apuração para liquidação de sentença, nos termos do art. 475-C, do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 2 PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0003 . Processo/Prot: 0725815-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/135606. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725815-1 Apelação Civel. Embargante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Embargante (2): José Augusto Beck Lima (maior de 60 anos), Daniele Abdulack Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios 1 e conhecer e acolher em parte os embargos de declaração 2, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. 3. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelos ora embargantes, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 4. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 1 REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. 1) OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 2) TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO TAXA MÉDIA DO MERCADO. PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BACEN. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 475-C DO CPC. 1. Há omissão no acórdão, pelo que os embargos de declaração 2 devem ser acolhidos, contudo, sem a modificação do julgado. 2. No caso da limitação versar sobre período anterior a outubro de 1999, quando ainda não divulgada a taxa média pelo BACEN, remete-se a apuração para liquidação de sentença, nos termos do art. 475-C, do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 2 PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0004 . Processo/Prot: 0735431-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/307104. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004665-24.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Rodrilan Comércio de Baterias Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Interessado: Nilto Sales Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, condenando a parte no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, restando prejudicado o recurso de apelação, e aplica multa, de ofício, à autora da ação originária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. I - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC. II - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, II E VII, C/C ART. 18, AMBOS DO CPC. I - O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade: de partes, pedido e causa de pedir; o que traz como conseqüência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. No caso concreto coincidiram todos os elementos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do seu mérito, quedando prejudicada a análise do recurso. II Verificada a alteração da verdade dos fatos, pela apelada, aplica-se, de ofício, multa por litigância de má-fé, na importância de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 17, II e VIII, c/c art. 18, ambos do CPC. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DE OFÍCIO, À APELADA.

0005 . Processo/Prot: 0754136-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/212917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754136-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Embargado: Ronaldo Portugal Bacellar, Ilse Regina Viana Ramos Bacellar. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES REVISIONAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. I OBSCURIDADE QUANTO À DIVULGAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS EM RECURSO DE APELAÇÃO. II CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. III ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. IV - PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. I Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Assim, não se admite a veiculação de matéria não levantada pelas partes anteriormente, por caracterizar inovação recursal. II O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. III - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, inocorreu na hipótese dos autos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0758427-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382140. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013034-43.2004.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): alessandro monteiro. Advogado: Adilson Vendrame. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, ex officio, a sentença prolatada, e julgar prejudicados os recursos apelatórios 1 e 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. "A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera- se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil)." (STJ Primeira Turma REsp 798248/RS Rel. Min. Luiz Fux j. 10.10.2006 DJU 16.11.2006) CASSADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÕES 1 E 2 PREJUDICADAS.

0007 . Processo/Prot: 0784933-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170789. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016479-35.2005.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Mauro José Pierro (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, afastar preliminar

de nulidade integral da sentença suscitada pelo Des. Joatan Marcos de Carvalho e, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, exclusivamente na parte em que apreciou a prescrição, e em negar provimento ao recurso na parte conhecida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDIMENTO ESPECIAL SEGUNDA FASE REVISÃO/ADEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (MAIORIA DE VOTOS) EFEITO SECUNDÁRIO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, EM VIRTUDE DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO DO SALDO CREDOR EXEGESE DO ART. 918, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO OCORRÊNCIA JULGADOR SINGULAR QUE SE LIMITOU A DAR A SOLUÇÃO QUE REPUTOU ADEQUADA À ESPÉCIE, CONSIDERANDO A NATUREZA DA DEMANDA E A FALTA DO CONTRATO CARÁTER REVISIONAL NÃO VERIFICADO NA ESPÉCIE DOS AUTOS PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO PELO JUÍZO A QUO AFRONTA À COISA JULGADA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APLICAÇÃO DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (DECADÊNCIA) E DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU O BANCO A PAGAR AO CORRENTISTA SALDO DECORRENTE DE TARIFAS BANCÁRIA FALTA DE INTERESSE RECURSAL DESNECESSIDADE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM VIRTUDE DA SUFICIÊNCIA DO ENVIO DOS EXTRATOS DA CONTA AO CORRENTISTA QUESTÃO JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COISA JULGADA QUE IMPEDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA "CONTAS" APRESENTADAS PELO CORRENTISTA IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE CONTAS DO CORRENTISTA QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS PELO JUÍZO A QUO FALTA DE INTERESSE RECURSAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.963-17 (REEDITADA SOB O N° 2.170-36) E ART. 4° DO DECRETO N° 22.626/33 INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DO CONTRATO - CONCLUSÃO, POR PRESUNÇÃO, DE QUE A CAPITALIZAÇÃO NÃO FOI EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA INVIABILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS EM QUALQUER PERIODICIDADE (MENSAL OU ANUAL) REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 993, CC/1916) IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE PERITO QUE JÁ CONTEMPLOU A METODOLOGIA DE CÁLCULO DE QUE TRATA O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL E, MESMO ASSIM, DETECTOU A PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REPETIÇÃO DO INDÉBITO PROVA DO ERRO DESNECESSIDADE E IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE SALDO CREDOR A SER DEVOLVIDO AO CORRENTISTA EM VIRTUDE DE LANÇAMENTOS REALIZADOS SEM RESPALDO CONTRATUAL VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA

0008 . Processo/Prot: 0791396-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000458 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Márcia dos Santos Barão. Agravado: Bigolin Materiais de Construção Ltda.. Advogado: Carlos Antonio Studzinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários periciais. Valor corretamente fixado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0792395-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200606. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001135-42.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ana Maria de Grande Sato. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. I PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. II ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA, NESTE MOMENTO. I Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código Civil de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Novo Código Civil. II Há de ser rejeitado o pedido do apelante, para que o apelado seja condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que, cassada a decisão que indeferiu a inicial, há de se dar regular processamento ao feito, com a intimação do executado, para pagamento nos moldes do art. 475-J, aferindo-se a sucumbência apenas no término do processo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0793808-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0013408-88.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Rec.Adesivo: Jean Carlo Vieira Lobo Sobrinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Jean Carlo Vieira Lobo Sobrinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do banco, e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDIMENTO ESPECIAL PRIMEIRA FASE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VERIFICAÇÃO RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E, PORTANTO, DEVE SER CONHECIDO CONTAS PRESTADAS APÓS A CONTESTAÇÃO DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO BANCO A PRESTAR CONTAS JÁ PRESTADAS APLICAÇÃO DO ART. 915, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA CASSADA RECURSO DO BANCO PROVIDO RECURSO ADESIVO PREJUDICADO (MAIORIA)

0011 . Processo/Prot: 0797305-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98568. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001056-28.2009.8.16.0068 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste-sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Elisandra Kovalski Nunes da Silva. Advogado: Mércia Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. 1) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RECLAMAR COBERTURA SECURITÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECONHECIDA. 3) PREVISÃO CONTRATUAL PARA CONTRATAÇÃO/RENOVAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA. CO-RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA BENEFICIÁRIA. INÉRCIA. ENCARGO PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO CONTRATAÇÃO. 1. Trata-se de pretensão que visa desconstituir crédito executado, pelo que o prazo prescricional é decenal. 2. Considerando a que a cooperativa de crédito é instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, conforme dispõe a Lei nº 4.825/65, art. 18, § 1º, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre cooperativa e cooperado, cuja operação negocial tem natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. 3. Sendo beneficiária do seguro prestamista, e existindo previsão contratual que lhe impunha a obrigação de contratar/renovar o seguro, não tendo assim agido, responde pela conseqüência da sua não contratação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0012 . Processo/Prot: 0800800-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160362. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002587-67.2010.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jose Lino Braz Filho (maior de 60 anos), Pedro Antonio de Oliveira Coelho. Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Agravado: Osvaldo Lopes da Silva, Pedro Aparecido Campos, Edson Scardua. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Edson Rimet de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO DO EXECUTADO PERANTE TERCEIRO (CPC. Art. 615, III c/c 671). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CRÉDITO EFETIVAMENTE PERTENCE AO DEVEDOR. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR DE PENHORA DE OUTROS BENS A FIM DE GARANTIR A EXECUÇÃO. (CPC. Art. 659) 1. Ao valor da execução deverá ser acrescido os honorários advocatícios, bem como as custas e despesas processuais, devendo a parte apresentar a memória de cálculo atualizada, em primeiro grau. 2.Nos termos do artigo 615, inciso III, do CPC o credor poderá pleitear medidas acautelatórias urgentes, bem como nos termos do artigo 671, do referido Codex, existe apossibilidade de penhora de crédito do executado perante terceiros. Contudo, não há que se aplicar referidos artigos, quando não restou cabalmente demonstrado pelo instrumento de compra e venda, juntado aos autos, que o crédito era efetivamente de titularidade do executado, considerando-se, ainda, que o magistrado singular determinou a penhora de outros bens a fim de garantir a execução. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 0802441-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136297. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002226-10.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ezequiel de Souza Fernandes. Advogado: Shiroko

Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACERCA DO BEM OFERTADO À PENHORA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR OUTRO BEM. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0802480-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/64063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003289 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Gava, Antonio Gonçalves Farinha, Edmir Antonio Soares, Gualdino Grecco, João Batista Marcatto, João Gonçalves Pereira, José João de Freitas, Jozelino Justino Pimenta, Jurandir Castro Trindade, Maria Ilza Barroso dos Anjos. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0805190-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/169248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013998-31.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sabor e Gula Lanches e Refeições Ltda - Me. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro, Rodrigo Fiad Pasini. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. I PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONHECIMENTO. AUSENCIA DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. II - TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DA PARTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307). Portanto, não comporta conhecimento matérias que não foram apreciadas expressamente pelo magistrado singular, na questão atinente ao pleito de exibição de extratos da conta corrente da parte, sob pena de cominação de multa diária. 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. Tendo o devedor deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0805366-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/171618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009965-23.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Salvador, Adelino Christofolli, Antonio Felipe Borba, Misako Eguchi Priori, José Americo de Oliveira Filho, Maria Zélia de Oliveira, Marly Ribeiro da Cruz, Oscarlina Coimbra da Silva, José Tiago da Silva, Carlos Faustino Pereira, Teresa Pereira, Nelson Trivilin. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACERCA DO BEM OFERTADO À PENHORA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR OUTRO BEM. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0805505-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/102355. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057756-55.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leandro Gonzales, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Pedro Sanches. Advogado: Ronan Wielewski Botelho, Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. 1) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. 2) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO RECONHECIDA. 3) EXCESSO EXECUÇÃO. ÍNDICES MENSAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA CORRETOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. 4) JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. 5) EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO ANTE A INCORRETA COMPUTAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE 20%. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL NECESSÁRIA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03.09.2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição." (JTA 111/307). 4. Perfeitamente admissível a cobrança dos juros remuneratórios, visto que estes possuem natureza distinta dos índices de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança, inexistindo, portanto, bis in idem. 5. A parte exequente acrescentou indevidamente à conta para apuração do valor executado a quantia de 20%, a título de verba honorária, que deve ser expurgado, computando-se tão somente os 10% fixados pelo Juízo singular a título de verba honorária, devendo o feito ser remetido ao Sr. Contador Judicial, para recálculo da quantia executada. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0806400-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/133860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005818-94.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Mkm Assessoria e Consultoria Em Cambio e Comércio Exterior Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Rec.Adesivo: Financialpar Empresa de Fomento Ltda. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro. Apelado (1): Mkm Assessoria e Consultoria Em Cambio e Comércio Exterior Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado (2): Financialpar Empresa de Fomento Ltda. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento e, conhecer e dar parcial provimento ao. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTADO. 1) CERCEAMENTO DE

DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 2) DUPLICATA COM ACEITE. AFASTAMENTO DA CAUSALIDADE. TÍTULO ENDOSSADO QUE TEM CARACTERÍSTICA DE ABSTRALIDADE COM DESVINCULAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. 1. Não se caracteriza cerceamento de defesa quando a matéria discutida não exige a produção de novas provas, pois "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TRF; da 5ª Turma, no Agr. n.º 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. em 27.02.1989; DJU, 15.05.1989, p.7935). 2. "O aceite afasta a causalidade do título - presume ser líquido o título, gerando a abstração. O endossatário, por exercer direito próprio, lastreado em vinculação cambiária abstrata e autônoma, não está sujeito a discussão do negócio subjacente pelo devedor em face do endossante, mormente quando se trata de duplicata aceita, formalmente em ordem." (TJPR 8ª CCív Ag 202718-9/01 Rel. Manassés de Albuquerque j. 02.09.2002 DJ 20.09.2002) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO POSSÍVEL. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM DISSONÂNCIA ÀS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. A fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", do §3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

0019 . Processo/Prot: 0806485-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121125. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001246-63.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ernesto Antunes de Carvalho, Ivone Giacomazzi, Renata Cristina Costa. Agravado: Marisa Corzanego. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACERCA DO BEM OFERTADO À PENHORA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR OUTRO BEM. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, arts. 655 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0817526-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/178503. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006637-92.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Irmãos Koczkoday Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de Contas. Primeira Fase. Inversão do ônus da prova. Ausência de impugnação específica da sentença. Afronta ao princípio da dialeticidade. Não conhecido. Carência da ação. Inocorrência. Possibilidade de cumulação com exibição de documentos. Pretensão de revisão dos contratos. Inocorrência. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Pedido genérico. Desnecessidade de descrição pormenorizada dos lançamentos que pretende esclarecer. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Honorários advocatícios. Valores arbitrados corretamente. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0817833-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001156-29.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Danielle Vicente, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Janete Aparecida Munhoz. Advogado: Fernando Andreoni Vasconcelos, Walmor Adão Schimitt Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Ação revisional c/c indenização por danos morais. Ação cautelar inominada. Sentença única. Possibilidade da capitalização anual de juros. Inovação Recursal. Não conhecimento. Capitalização mensal de juros. Tabela Price. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170- 36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com encargos moratórios. Retenção de salário. Necessidade de limitação a quantum não superior a 30% do salário. Repetição do indébito. Forma simples. Possibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0817851-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007104-10.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Izonete de Jesus Mendes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Interesse de agir. Ausência de administração de bem alheio. Inocorrência. Pedido genérico. Desnecessidade de descrição pormenorizada dos lançamentos que pretende esclarecer. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Dilação do prazo. Ausência de justa causa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0818467-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182744. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-20.2006.8.16.0066 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Apelado: Wilson José Pereira dos Santos. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Exibição cautelar de documentos. Recusa administrativa. Irrelevância. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0818484-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184808. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016636-17.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Diully Cristine Oliveira, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Sérgio Rodrigo Batista. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária de tutela inibitória. Repetição das alegações formuladas na contestação. Ausência de impugnação específica da sentença. Afronta ao princípio da dialeticidade. Não conhecido em parte. Fixação de multa cominatória. Possibilidade. Valor adequado. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0818663-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184989. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005953-20.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edegar Tres. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Repetição das alegações formuladas na contestação. Ausência de impugnação específica da sentença. Afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

0026 . Processo/Prot: 0819474-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184471. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004962-56.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Apelado: Aparecida Trugilho Nespolo. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Hely de Jesus Gomes, Thiago Ribczuk, Ricardo Vendramin Graboski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Petição Inicial apta. Ausência de caráter revisional. Pedido genérico. Inocorrência. Obrigação do banco de prestar contas ao correntista, de todo o período contratual. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0819551-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172030. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036144-61.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Marilza Aparecida da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação (1) e negar provimento ao recurso de apelação (2). EMENTA: Apelação Cível (2). Apelação Cível. Exibição cautelar de documentos. Interesse de agir configurado. Prescrição. Afastada. Dever de exibição dos documentos, sem

qualquer condicionante. Inversão do ônus de sucumbência. Impossibilidade. Recurso desprovido. Apelação Cível (1). Honorários Advocatícios. Majoração. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso provido.

0028 . Processo/Prot: 0820066-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187780. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010246-17.2009.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Apelado: Eritel Comércio de Colchões Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Homologação de acordo. Extinção do feito. Impossibilidade. Necessidade de suspensão da execução. Recurso provido.

0029 . Processo/Prot: 0820173-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001567-38.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luciano de Souza Castelani. Apelado: César Luiz Kimmel. Advogado: Adelina Dias de Araujo Avi, Orides Negrello Filho, Valério Bonnet. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL. 1) PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA MITIGADO PELA APLICAÇÃO DO CDC. 2) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DEVIDA À TAXA MÉDIA DO MERCADO NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL. 3) PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há que se permitir a aplicação tão somente do princípio do pacta sunt servanda quando se trata de contrato bancário de empréstimo em conta corrente realizado com instituição financeira, posto que, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Ementa n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Há que se determinar a limitação da taxa de juros em contrato revisado, quando restou firmado no contrato que deveria incidir a taxa média do mercado, porém, ao se realizar a perícia contábil, constatou-se que a instituição financeira não estava obedecendo à efetiva taxa do mercado referente ao período contratado. 3. A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0820385-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187736. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010373-72.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Labina Torrefaçãoe Moagem de Café Ltda-me. Advogado: Fábio Stecca Cione. Apelado: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários, Microempreendedores da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cooperativa. Administradora de recursos alheios. Obrigação de prestar contas ao correntista, de todo o período contratual. Inversão do ônus de sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido.

0031 . Processo/Prot: 0820397-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170795. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028185-39.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania, Ana Paula Camilo. Apelado: Sergio Lourenço. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Repetição das alegações formuladas na contestação. Ausência de impugnação específica da sentença. Afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

0032 . Processo/Prot: 0821042-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190636. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030280-33.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz. Apelado: José Liberati. Advogado: Fábio Stecca Cione. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Ausência de administração de bem alheio. Inocorrência. Dever de prestar contas. Inadequação da via eleita. Ausência de caráter revisional. Dilação do prazo. Ausência de justa causa. Honorários advocatícios. Possibilidade de fixação na primeira fase. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0822307-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182131. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006298-83.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Cezar Augusto Travensolli. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de Contas. Primeira Fase. Carência da ação. Inocorrência. Possibilidade de cumulação com exibição de documentos. Pretensão de revisão dos contratos. Inocorrência. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Prazo para prestar contas. Dilação. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Valores arbitrados corretamente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0034 . Processo/Prot: 0823986-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199952. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004919-94.2009.8.16.0131 Revisional. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Lurdes Marchese Recuero (maior de 60 anos). Advogado: Max Humberto Recuero. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: Apelação cível. Ação Revisional de Contrato. Capitalização mensal de juros. Impossibilidade da cobrança. Súmula 121 do STF. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01). Juros remuneratórios. Ausência de juntada do contrato da conta corrente. Impossibilidade de verificação da taxa contratada. Aplicação da taxa média do mercado. Restituição dos valores cobrados ilegalmente. Comissão de permanência. Matéria estranha aos autos. Pedido prejudicado. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

0035 . Processo/Prot: 0825242-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198418. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000415-76.2008.8.16.0132 Embargos a Execução. Apelante: Realu Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Luciano Schwerdtner, Dâmares Ferreira. Apelado: Márcia Cristina Borgo. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de demonstrativo de débito na inicial da execução. Possibilidade de emenda à inicial. Art. 284 c/c 616 do CPC. Recurso parcialmente procedente.

0036 . Processo/Prot: 0826794-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006650-64.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Autovema - Comércio de Auto Peças Ltda, Ivoni Erica Bernart, Telmo Bernart. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Capitalização mensal de juros. Impossibilidade. Aplicação do art. 354 do CC. Impossibilidade. Repetição de indébito devida, sob pena de enriquecimento ilícito. Verbas de sucumbência corretamente fixadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0037 . Processo/Prot: 0827123-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274930. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015472-86.2007.8.16.0030 Declaratória. Apelante: José Carlos Fontes Eletrônicos. Advogado: Ademir Fontana. Apelado: Gima Suprimento de Escritorio e Informatica Ltda. Advogado: João Marcos Prado Garcia, Luciane Cristine de Menezes Chad. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c/c perdas e danos. Duplicatas. Venda de mercadorias. Título causal. Efetivação do negócio. Apresentação de nota fiscal. Comprovação da entrega. Exigibilidade dos títulos cambiais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11756

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	015	0813668-3
Alexandre Augusto Zabot de Mello	003	0758541-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	012	0809832-4
Aline Pereira dos Santos Martins	021	0824641-9
Ana Caroline Dias Libânio	020	0823211-7
Ana Paula Michels Ostrovski	002	0754996-6
Ana Sylvia Ribeiro Pimentel	019	0823194-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0817863-4
Antonio Saonetti	006	0802467-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0826096-2
Camila Bárbara Miler	012	0809832-4
Camila Valereto Romano	013	0811512-8
	023	0825418-4
Caprice Andretta Chechelaky	002	0754996-6
Carlos Renato Cunha	017	0822617-5
Celina Dittrich Vieira Marques	009	0804963-4/02
Celso Andrey Abreu	025	0826390-5
Charles Parchen	023	0825418-4
Claudinei Dombroski	019	0823194-1
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	005	0799027-8
Cristiane Menon	010	0807993-4
Daniel Hachem	016	0817863-4
Daniele Lie Watarai	017	0822617-5
Denio Leite Novaes Junior	001	0738889-6
Edivaldo Vidotti Viotto	007	0803766-1/02
Edson de Jesus Deliberador Filho	013	0811512-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	014	0812379-7
Emanuel Vitor Canedo da Silva	010	0807993-4
Emerson Lautenschlager Santana	004	0789575-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0758541-7/01
	006	0802467-9/02
	009	0804963-4/02
Fabiana Tiemi Hoshino	017	0822617-5
Flávio Santanna Valgas	004	0789575-6
Glauco Luciano Ramos	012	0809832-4
Guilherme Tolentino R. d. Silva	020	0823211-7
Gustavo Pelegrini Ranucci	018	0822992-3
Gustavo Viana Camata	018	0822992-3
Herick Pavin	002	0754996-6
Igor da Silva Schmeiske	019	0823194-1
Índia Mara Moura Torres	002	0754996-6
Jair Antônio Wiebelling	020	0823211-7
	022	0824936-3
	023	0825418-4
	024	0826096-2
Jair Aparecido Zanin	001	0738889-6
Jhonny Rafael Berto	021	0824641-9
José Augusto Araújo de Noronha	011	0809039-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	005	0799027-8
José Ivan Guimarães Pereira	001	0738889-6
José Rodrigo de Andrade Machado	003	0758541-7/01
Júlio Cesar Dalmolin	020	0823211-7
	022	0824936-3
	023	0825418-4
	024	0826096-2
Júlio César Subtil de Almeida	011	0809039-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	002	0754996-6
Lauro Fernando Zanetti	007	0803766-1/02
	017	0822617-5
Lizeu Adair Berto	021	0824641-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	0822992-3
Luis Carlos Simionato Júnior	004	0789575-6
Luiz Fernando Dietrich	002	0754996-6
Luiz Rodrigues Wambier	009	0804963-4/02
Marcelo Augusto Bertoni	005	0799027-8
Márcia Loreni Gund	020	0823211-7
	022	0824936-3
	023	0825418-4
	024	0826096-2
Márcio Rogério Depolli	021	0824641-9
	024	0826096-2
Marcos José Chechelaky	002	0754996-6
Marcos Vinícius Belasque	015	0813668-3
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	025	0826390-5
Marcus Vinicius de Andrade	018	0822992-3
Mariana Stieven Sonza	008	0804149-4
Marisete Zambiazi	014	0812379-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0817863-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0789575-6
Murilo Celso Ferri	010	0807993-4
Osli de Souza Machado	022	0824936-3
Patricia Carla de Deus Lima	006	0802467-9/02
Paula Schenfelder Falaschi	017	0822617-5
Paulo Henrique Gardemann	012	0809832-4
Pedro Vieira Cesar	009	0804963-4/02
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	022	0824936-3
Priscila Pereira G. Rodrigues	011	0809039-3
Rafaella Gussella de Lima	005	0799027-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	016	0817863-4
Reinaldo Mirico Aronis	020	0823211-7
	023	0825418-4
Renato Goes de Macedo	018	0822992-3
Roberto Fade	014	0812379-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	008	0804149-4
Talita Mari Burgath	011	0809039-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	021	0824641-9
	024	0826096-2
Walter Saes Rodrigues Neto	012	0809832-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0809039-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0738889-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/311040. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005488-66.2009.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante (1): Auto Vidros Escort Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado (2): Auto Vidros Escort Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento à. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS. CONDUTA QUE NÃO ELIDE O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DAS PRETENSÕES DE DIREITO PESSOAL, PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. DÚVIDA SOBRE LANÇAMENTOS EM PERÍODO INFERIOR A VINTE ANOS. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. Recurso nº 1 - Conhecido e Provido. Recurso nº 2 Conhecido e Não Provido.

0002 . Processo/Prot: 0754996-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/374218. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017152-38.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Creusa de Fátima Gomes da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Apelado (2): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado (3): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Luiz Fernando Dietrich. Apelado (4): Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 16ª

Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIA. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DE UM DOS PEDIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial" (STJ, 163/1.059). SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0003 . Processo/Prot: 0758541-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/358356. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758541-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adão Brizolla da Silva (maior de 60 anos), Elisabete Lucia Sangalli Dal Vesco, José João Angeli Junior, Rotary Club Dionisio Cerqueira e Barracão. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. I ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria". III Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0789575-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/80987. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013611-30.2009.8.16.0019 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Luciana Trevisan Slivinski. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA". MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. II COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA PELA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. I I. "[...] 1. `Havendo indícios de cobrança ilegal de encargos contratuais, é, sempre, legítima a pretensão de revisão do contrato, ainda que fora da teoria de imprevisão. Como ensina Cunha Gonçalves ("Tratado de Direito Civil", Max Limonada, vol. IV, tomo II, nº 607), o não locupletamento é uma obrigação legal, razão porque, para justificar a revisão do contrato, nenhuma teoria é preciso, além dos princípios clássicos da justiça e do direito: dar a cada um o seu, não lesar ninguém. O não locupletamento é uma resultante destes dois axiomas jurídico'". (TJPR, 6ª Câm. Cív., Ac. 14378, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ: 27/05/2005). II "Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 717). APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0799027-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/93902. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013616-52.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Rec.Adesivo: Maria Helena Ribeiro dos Santos & Cia. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado (1): Maria Helena Ribeiro dos Santos & Cia. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado (2): Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 e em não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 1 (RÉU). I COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. O BANCO ENDOSSATÁRIO DEVE RESPONDER PELO PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS SEM CAUSA. II DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA. PEDIDO DE REDUÇÃO REJEITADO. IMPORTÂNCIA FIXADA NA R. SENTENÇA ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. I "Tratando-se de endosso-translativo, assume o banco endossatário a titularidade da cártula, de sorte que responde pelas conseqüências decorrentes do protesto indevido de duplicata já quitada". (STJ, REsp 373.722/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 08.10.2007, p. 285, grifo nosso), ressalvado, contudo, o direito de regresso do endossatário frente à endossante. II "O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito." (STJ Quarta Turma - Resp. 282757/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 19.02.01). Sopesadas as circunstâncias do caso em análise, demonstra-se adequado o valor da condenação de R$ 4.000,00, fixado em primeira instância. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO (AUTORA). AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA DO ART. 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "O recurso adesivo somente será admitido quando caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e a parte que interpôs o recurso adesivamente." (REsp 1066182/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0802467-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/352607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802467-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Antonio Garibaldino Vieira do Amaral, Carlos Augusto Gasparin, Dirce Mantua, José Eduardo Moraes Sarmento, Sergio Sebastião Corradi. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. I ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria". III Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0803766-1/02 Agravo
. Protocolo: 2011/347055. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803766-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Jose Tofanelo. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ART. 525, I, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A juntada de procuração do agravante constitui peça indispensável à interposição do agravo de instrumento, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Todavia, inobservado tal requisito no ato de interposição do recurso, outra solução não há senão negar-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do mencionado Código, já que inviável a regularização da incúria, ante a ocorrência da preclusão. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0804149-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/155531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027579-50.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Sonza. Agravado: Reposição Comércio de Auto Peças Ltda, Sonia Terezinha Farias Milarski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. É devida a majoração do valor arbitrado aos honorários advocatícios, para que seja adequado aos requisitos objetivos alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da exeqüente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0804963-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/352610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804963-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria Helena Pelegrinelli Fungaro. Advogado: Pedro Vieira Cesar, Celina Dittrich Vieira Marques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. I ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria". III Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0807993-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0051369-63.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Apelado: Maria Aparecida Dantas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento o recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA, RECONHECIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS NÃO ANALISADO. "ERROR IN PROCEDENDO". CARACTERIZADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. "(...) o erro de atividade não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia. (...) essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória.". (Filho, Manoel Antônio Teixeira, "Ação Rescisória no Processo do Trabalho" São Paulo, LTr, 2ª ed., 1994, p. 292) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0809039-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138159. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031154-27.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ieda Aparecida Alves da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Talita Mari Burgath. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEVIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. A fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", do §3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0809832-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148791. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021290-62.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Camila Bárbara Miler. Apelado: Maria Vieira Capello (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glauco Luciano Ramos, Walter Saes Rodrigues Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reconhecer a prescrição parcial da pretensão da autora, determinando a redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS. RECONHECIDO, INDEPENDENTE DE RECUSA ADMINISTRATIVA. II TEMPO DE GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL, DE OFÍCIO. III ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU. CABÍVEL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE REDISTRIBUIÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 21, CAPUT, DO CPC. IV PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADEQUADO. I Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II A instituição financeira tem o dever de guarda dos documentos relativos à conta poupança pelo prazo prescricional vintenário, a teor dos art. 177 do CC/1916 c/c art. 2028 do CC/2002. III "Ação cautelar. Condenação em honorários. Definida a ação cautelar como processo cautelar (CPC 270), a sentença que lhe puser termo com ou sem resolução de mérito condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (CPC 20)." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., 2006, p. 194). Todavia, prejudicada em parte a pretensão da autora, ante a prescrição, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. IV Considerando o prazo decorrido entre a prolação da sentença e o julgamento do recurso, demonstra-se razoável o prazo estabelecido na r. sentença para a exibição de documentos, mormente, quando, desde a citação, o réu tinha ciência da demanda, devendo-se precaver de eventual condenação, diligenciando em busca dos documentos em seu banco de dados. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO, DE OFÍCIO.

0013 . Processo/Prot: 0811512-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152287. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023906-78.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Dalton Haroldo Delamuta, Sarah Jane Hass Delamuta. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Sr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. I NEGATIVA AO DIREITO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL POSTERIORMENTE RECONHECIDO EM JUÍZO. DANO MORAL PURO CARACTERIZADO. II INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. III AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IV DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. V - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. I É dever da instituição financeira indenizar o consumidor que lhe foi negado o direito de renegociar dívida decorrente de financiamento rural, posteriormente reconhecido em juízo, quando houver preenchimento de todos os requisitos constantes no Manual de Crédito Rural para a concessão. II A inscrição no SERASA por dívida consubstanciada em título executivo declarado como inexigível, em sede de embargos à execução, enseja indenização por dano moral presumido. III A propositura de execução de título executivo extrajudicial, mesmo que posteriormente declarado inexigível, não configura dano moral, posto que inerente ao direito de ação e petição. IV Diferentemente do dano moral, em que a jurisprudência reconhece a presunção, o dano material indenizável deve se consubstanciar em prova robusta de sua ocorrência. V - Diante do parcial provimento do recurso, impõe-se redistribuição dos ônus de sucumbência, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, a fim de que cada parte arque proporcionalmente com sua derrota no feito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0812379-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044937-28.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Francisca Lau (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Fade. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Marisete Zambiazi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. II REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE MÁ - FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA III DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL.

NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO À SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. V - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. I Consoante artigo 396 do Código de Processo Civil compete à parte instruir a inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhes as alegações, admitindo-se a juntada de documentos em fase posterior apenas em algumas situações (art. 397, CPC). II Verificada, nos autos, evidência plena de dolo e propósito indigno, inaplicável o preceituado na Súmula 159 do STJ, sendo aplicável a penalidade prevista no art. 940, do Código Civil, e do art. 42, parágrafo único, do CDC, de modo que a restituição dos valores pagos a maior deve ser dar em dobro; III "É sabido que o mero dissabor, o aborrecimento, a irritação ou a sensibilidade exacerbada, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório." (TJPR - 15ª CCív. - ApCív. 486104-9 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - j. 25.06.2008 - DJ 11.07.2008); IV - "O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores." (STJ - Primeira Turma - REsp 359080/PR - Rel. Min. José Delgado - j. 11.12.2001); V - Diante do parcial provimento do recurso, impõe-se redistribuição dos ônus de sucumbência, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, a fim de que cada parte arque proporcionalmente com sua derrota no feito. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0813668-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168217. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018232-51.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Afonso Gonçalves Cordeiro Neto. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. É devida a majoração dos honorários advocatícios para R$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0817863-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007105-92.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marlene Fressato Cunha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. I EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CASSADA. RELAÇÃO QUE ENVOLVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. II APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. LIDE PRONTA PARA JULGAMENTO. III INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. IV DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DEVIDO. VALOR QUE NÃO CONDIZ COM O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO DAS PARTES. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I "Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas. Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra." (REsp 828.350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 13/08/2007, p. 366) II Afastada a extinção do feito pela falta de interesse de agir, constata-se que a hipótese dos autos enquadra-se no disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, estando o feito pronto para julgamento. III "Negada pelo réu à obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se ele está obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte." (STJ Quarta Turma RSTJ 160/348 - Rel. Min. Barros Monteiro DJ 01.07.2002). IV Com o provimento do recurso, a fim de cassar a r. sentença, julga-se procedente o pedido do autor, a fim de determinar ao réu a prestação de contas referentes ao aludido contrato de mútuo, no prazo de 48 horas. V - A fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", do §3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0017 . Processo/Prot: 0822617-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189644. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024124-09.2008.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Espólio de Oscar Schenfelder. Advogado: Paula Schenfelder Falaschi, Carlos Renato Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer o recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS PRETENDIDOS DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS NA INICIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 356, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA, INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS FORNECIDOS. III - PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVIDA. IV - "FUMUS BONI JURI" E "PERICULUM IN MORA". MEDIDA SATISFATIVA. DESNECESSIDADE. V SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZADA. VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA. I - Inocorre pedido genérico, quando o autor especifica corretamente os documentos objeto da exibição, em cumprimento ao art. 356, I, do Código de Processo Civil. II- O banco tem o dever de fornecer ao cliente todas as documentações e prestar as informações referentes aos negócios jurídicos realizados, independentemente de comprovação de haver exaurido a via administrativa e de pagamento da respectiva tarifa, em respeito ao princípio que norteia a boa-fé contratual." (TJPR - 14ª CCív. ApCív. 325922-3 Rel. Des. Celso Seikiti Saito - j. 28.06.2006 - DJ 21.07.2006). III - Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 vinte (20) anos em face da disposição expressa no art. 2.028 do Código Civil em vigência, em se verificando que entre a data dos fatos e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, transcorreu mais da metade do prazo prescricional. IV - A cautelar de exibição de documentos trata-se de medida satisfativa, de modo que tais requisitos são dispensáveis, sendo relevante somente o direito do Autor de acesso aos documentos ou informações que se deseja a exibição. V Prejudicada em parte a pretensão do autor, ante o reconhecimento da prescrição, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, a fim de que cada parte arque proporcionalmente à sua derrota na demanda, nos termos do art. 21, caput, do CPC. VI - A fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", do §3º. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0822992-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190766. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000871-10.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Rec.Adesivo: Paulo Vengrus. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado (2): Paulo Vengrus. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer a prescrição de parte da pretensão do autor, conhecer e negar provimento à apelação e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. I - PRELIMINAR RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. REJEITADA. II - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. PRECLUSÃO. III PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IV - INTERESSE PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. V - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS CONTRATOS REFERENTES ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS FORNECIDOS. VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. VII HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CORRETAMENTE FIXADO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO §4º DO ART. 20, DO CPC. VIII - PREQUESTIONAMENTO. I Em que pese a legislação processual civil possibilite que o Relator, consoante seu convencimento, negue seguimento monocraticamente ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, no presente caso, entende-se pertinente que o recurso seja submetido a julgamento pelo Colendo Órgão Colegiado, sobretudo porque a discussão não versa apenas acerca de matéria sumulada. II - No que pertine à concessão de efeito suspensivo ao recurso, verificou-se que o apelante não apresentou o recurso cabível no momento oportuno em que foi recebido o recurso de apelação no juízo recorrido, ou seja, o recurso de agravo de instrumento, diante disso, efetivamente ocorreu a preclusão que é fenômeno interno no processo que gera como conseqüência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que podia ser objeto de recurso, mas que a parte quedou-se inerte. 1 III Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 vinte (20) anos em face da disposição expressa no art. 2.028 do Código Civil em vigência, em se verificando que entre a data dos fatos e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, transcorreu mais da metade do prazo prescricional. IV - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços,

sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR 14ª CCív. ApCiv. 682946-5 Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi j. 28.07.2010 DJ 19.08.2010) V - "O banco tem o dever de fornecer ao cliente todas as documentações e prestar as informações referentes aos negócios jurídicos realizados, independentemente de comprovação de haver exaurido a via administrativa e de pagamento da respectiva tarifa, em respeito ao princípio que norteia a boa-fé contratual." (TJPR - 14ª CCív. ApCív. 325922-3 Rel. Des. Celso Seikiti Saito - j. 28.06.2006 - DJ 21.07.2006). VI Reconhecida a sucumbência mínima do autor, compete ao réu o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do contido no art. 21, parágrafo único do CPC. VII - A verba honorária deve ser fixada de forma a atender o 'critério da eqüidade' (§4º do art. 20, do CPC). O "quantum" fixado revela-se condizente com o trabalho profissional realizado e com a natureza da causa. VIII - A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso extraordinário ou especial pelas partes. DE OFÍCIO, RECONHECE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO (AUTOR). I - PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTO DO STJ. II ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CORRETAMENTE FIXADO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO §4º DO ART. 20, DO CPC. I- Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta, àquele descumpriu a ordem judicial de exibição, é a busca e apreensão (art. 362, CPC) e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). II Reconhecida a sucumbência mínima do autor, compete ao réu o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do contido no art. 21, parágrafo único do CPC. III - A verba honorária deve ser fixada de forma a atender o 'critério da eqüidade' (§4º do art. 20, do CPC). O quantum fixado revela-se condizente com o trabalho profissional realizado e com a natureza da causa. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0823194-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007175-12.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Faber New Máquinas Ltda. Advogado: Claudinei Dombroski. Apelado: Metalúrgica Gans Indústria e Comércio Sa. Advogado: Ana Sylvia Ribeiro Pimentel, Igor da Silva Schmeiske. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Não há a alegada ausência de fundamentação, afastando-se, portanto, a pretendida nulidade da sentença. 2. "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ, 4ª Turma, REsp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91 - DJU 30.9.91, p. 13.489) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

0020 . Processo/Prot: 0823211-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191579. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018215-28.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Morgana Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I PRELIMINAR RECURSAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. REJEITADA. II OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIDA. ENTREGA DE EXTRATOS QUE NÃO SATISFAZ A PRESTAÇÃO DE CONTAS. III INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DOS LANÇAMENTOS SOMENTE APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOTIVO, ADEMAIS, QUE AFASTA A NECESSIDADE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS. IV ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. I É inaplicável o art. 514, II, do Código de Processo Civil, quando o recurso impugna pontos específicos da sentença. II A instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. III É inexigível que, na primeira fase, a parte autora comprove a existência de cobrança indevida ou impugne de forma específica os valores que entende indevidos, pois esta somente poderá verificar os lançamentos efetuados em sua conta corrente após prestadas as contas pelo réu, em segunda fase. IV Em primeira fase, reconhecido o dever de prestar contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0824641-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198404. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000218-27.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Laercio Adriano de Mello. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. I CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESTINATÁRIO DA PROVA É O MAGISTRADO. VALORAÇÃO DA PROVA CONFORME SUA LIVRE CONVICÇÃO. II TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. III LANÇAMENTOS SEM ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. EXCLUSÃO DEVIDA. IV ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU, ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. I "Cabe ao magistrado, como destinatário da prova no processo, e em razão do princípio do livre convencimento motivado e da íntima convicção, a valoração das provas produzidas." (TJPR 8ª CCív ApCív 416645-4 Rel. Fagundes Cunha j. 06.08.2009 DJ 31.08.2009) II Ante a inexistência de instrumento contratual nos autos, hão de ser repetidos/compensados em favor do apelante todos os valores cobrados a título de tarifas bancárias (os quais deverão ser especificados em sede de liquidação de sentença). IIII Inexistindo prova da origem dos lançamentos de origem desconhecida efetuados em conta corrente, estes são considerados indevidos e deverão ser excluídos do débito. IV Os valores indevidos a serem repetidos pelo réu deverão ser calculados com o acréscimo de juros de mora de 0,5%, na vigência do CC/1916, e de 1% ao mês, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e correção monetária pelo índice do INPC, sendo indevida a restituição pelos mesmos índices aplicados pelas instituições financeiras. V - O art. 20 estabelece que "(...) A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios", sendo que por despesas processuais deve-se também considerar os honorários do perito. Reconhecida a sucumbência mínima do autor, compete ao réu o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do contido no art. 21, parágrafo único do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0824936-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199494. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014496-50.2005.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Osli de Souza Machado. Apelado: Maria Andréia da Silva. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar prejudicado o recurso e, de ofício, cassar a sentença, vencida a Dra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE BANCO QUE ALEGA NÃO TER COBRADO JUROS EXCESSIVOS AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESFECHO DA LIDE NECESSIDADE DE SE APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE TAXAS DE JUROS EXCESSIVAS COBRADOS PELO BANCO SENTENÇA AFASTADA RECURSO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 0825418-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195076. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018184-08.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Cirlei Teresinha Marodin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar prejudicado o recurso e, de ofício, cassar a sentença, vencida a Dra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE JUROS, CAPITALIZAÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS NÃO AUTORIZADAS AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESFECHO DA LIDE NECESSIDADE DE SE APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE TAXAS DE JUROS EXCESSIVAS E TARIFAS NÃO AUTORIZADAS COBRADAS PELO BANCO SENTENÇA AFASTADA RECURSO PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 0826096-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195055. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005388-92.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Natalino José Tartare. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Natalino José Tartare. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador:

16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível 1 e conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação cível 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. 2) ART. 354, CC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. EXPURGO DEVIDO. 1. Não há que se falar em inovação recursal, pelo que a preliminar resta rejeitada. 2. É admitida a aplicação do art. 354 do Código Civil de 2002, dispositivo legal que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado pelo titular da conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital. Desta forma, nos casos em que o titular da conta corrente não efetua depósito suficiente ao pagamento de juros e estes são computados para o cálculo de novos juros, ocorre a prática da repudiada capitalização mensal de juros. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. 1) TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 3) FORMA DE LIQUIDAÇÃO. ARBITRAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Ante a inexistência de instrumento contratual nos autos, hão de ser repetidos/compensados em favor da parte apelada todos os valores cobrados a título de tarifas bancárias (os quais deverão ser especificados em sede de liquidação de sentença). 2. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 3. "Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 717). 4. Havendo alteração no grau de decaimento das partes, é de se proceder à readequação sucumbencial, permitida, ainda, a compensação da verba honorária. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.
0025 . Processo/Prot: 0826390-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/195142. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000681-80.2008.8.16.0094 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Hiroshi Hataqueiama (maior de 60 anos). Advogado: Celso Andrey Abreu. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. 2) SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. 3) PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 4) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA, INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS FORNECIDO. 5) RÉU QUE NÃO SUSCITOU A PRESCRIÇÃO NA CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS A PARTIR DO SANEAMENTO. RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO DEVIDO. 6) REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. VALOR CORRETAMENTE FIXADO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO §4º DO ART. 20, DO CPC. 1. Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 2. "A sentença `ultra petita' é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente. Recurso Especial conhecido em parte". (STJ - REsp 263829/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 18.02.2002 - p. 526). 3. Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 vinte (20) anos em face da disposição expressa no art. 2.028 do Código Civil em vigência, em se verificando que entre a data dos fatos e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, transcorreu mais da metade do prazo prescricional. 4. Em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira, é devida a exibição de documentos, quando requeridos extra ou judicialmente e independente de já terem sido fornecidos. 5. Quando o réu deixa de suscitar a prescrição, causa extintiva do direito do autor, no momento oportuno (contestação), incide o disposto no art. 22 do CPC e, portanto, o réu responde pelas custas a partir do saneamento e deixa de receber os honorários advocatícios. 6. A verba honorária deve ser fixada de forma a atender o 'critério da eqüidade' (§4º do art. 20, do CPC). O "quantum" fixado revela-se condizente com o trabalho profissional realizado e com a natureza da causa. DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PELO RECONHECIMENTO DE DECISÃO "ULTRA PETITA" E DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11708

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	027	0839899-8
	034	0844062-4
Acram Mohamad Sakhr	037	0845668-0
Adriana Frazão da Silva	002	0806463-7
Adriane Hakim	030	0842310-7
	039	0846717-2
Alailza Silvestre Oliveira Mendes	016	0820772-3
Alexandre Augusto Zabot de Mello	005	0808494-0
Alexandre de Almeida	026	0839010-7
	032	0843606-2
Ana Lucia França	031	0842784-7
Angela Anastázia Cazeloto	021	0829232-0
Antonio Camargo Junior	006	0808839-9
	037	0845668-0
Antonio Clovis Garcia	030	0842310-7
Arnaldo de Oliveira Junior	014	0820007-1
Blas Gomm Filho	031	0842784-7
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0806245-9
	005	0808494-0
	006	0808839-9
	007	0809020-4
	016	0820772-3
	017	0821510-7
	019	0822723-8
	021	0829232-0
	040	0847200-6
Bráulio Furlanetto	001	0806245-9
Carlos Alberto da Silva Junior	030	0842310-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	036	0845188-7
Carlos Eduardo Ferreira Motta	034	0844062-4
Carlos Gustavo Horst	029	0841931-2
Edivar Mingoti Júnior	017	0821510-7
Edson Luiz Cocco	015	0820125-4
Elói Contini	024	0837181-3
Estevão Lourenço Corrêa	034	0844062-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0806463-7
	004	0808369-2
	012	0817619-6
	036	0845188-7
	037	0845668-0
Fábio dos Reis Ruiz	019	0822723-8
Fábio Surjus Gomes Pereira	014	0820007-1
Fabrício Zilotti	013	0818130-4
Fernanda Michel Andreani	040	0847200-6
Fernando José Bonatto	010	0812721-1/01
Flávia Regina Carluccio	016	0820772-3
Flávio Bandeira Sanches	018	0821993-6
Gilberto Adriane da Silva	023	0835871-4
Gilda Nunes de Andrade	010	0812721-1/01
Giovani Webber	015	0820125-4
Giovanna Price de Melo	027	0839899-8
Iglene Guimarães Kalinoski	031	0842784-7
Ivan de Azevedo Gubert	028	0840547-6
Jane Glaucia Angeli Junqueira	022	0830599-7
João Eugenio F. d. Oliveira	014	0820007-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	014	0820007-1
José Alfredo Dalzotto	004	0808369-2
José Carlos Madalozzo Junior	031	0842784-7
José de César Ferreira	011	0813064-5
José Luiz Fornagieri	016	0820772-3

José Miguel Garcia Medina	022	0830599-7
José Rodrigo de Andrade Machado	005	0808494-0
José Subtil de Oliveira	008	0810038-3
Josiane Godoy	029	0841931-2
Josmar Pereira Sebrenski	002	0806463-7
Júlio César Subtil de Almeida	008	0810038-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	020	0826671-5
Lauro Fernando Zanetti	003	0807512-9
	008	0810038-3
	009	0810137-1
	011	0813064-5
	018	0821993-6
	035	0844798-9
	038	0846234-8
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0807512-9
	008	0810038-3
	009	0810137-1
	011	0813064-5
	018	0821993-6
	035	0844798-9
	038	0846234-8
Linco Kczam	012	0817619-6
	038	0846234-8
Luis Carlos de Sousa	021	0829232-0
Luiz Felipe Apollo	026	0839010-7
Luiz Fernando Brusamolin	014	0820007-1
Luiz Rodrigues Wambier	002	0806463-7
	004	0808369-2
	012	0817619-6
	036	0845188-7
	037	0845668-0
Marcelo Cavalheiro Schaurich	030	0842310-7
	039	0846717-2
Marcelo Oliva Murara	036	0845188-7
Márcio Antônio Sasso	034	0844062-4
Márcio Rogério Depolli	001	0806245-9
	005	0808494-0
	006	0808839-9
	007	0809020-4
	016	0820772-3
	017	0821510-7
	019	0822723-8
	021	0829232-0
	040	0847200-6
Maria Luisa de Castro Lovatto	030	0842310-7
Mário Hitoshi Neto Takahashi	008	0810038-3
Mayra de Miranda Fahur	035	0844798-9
Michelle Braga Vidal	006	0808839-9
	016	0820772-3
	017	0821510-7
	019	0822723-8
Milena Mara da Silva	039	0846717-2
Mithiele Tatiana Rodrigues	026	0839010-7
Mônica de Lourdes P. Galhardi	010	0812721-1/01
Oldemar Mariano	029	0841931-2
Olivio Gamboa Panucci	024	0837181-3
Orlando Pedro Falkowski Júnior	040	0847200-6
Oséas Santos	025	0838604-5
Osvaldo Espinola Junior	030	0842310-7
Patricia Carla de Deus Lima	004	0808369-2
Paulo Roberto Gomes	026	0839010-7
	032	0843606-2
Rafael de Lima Felcar	020	0826671-5
Rafael de Oliveira Guimarães	022	0830599-7
Rafael de Rezende Giraldi	033	0843956-7
Raquel Angela Tomei	024	0837181-3
Reginaldo André Nery	024	0837181-3
Renata Cristina Costa	003	0807512-9
	008	0810038-3
	009	0810137-1
	011	0813064-5
	018	0821993-6
	035	0844798-9
Roberto Antônio Busato	029	0841931-2
Rosemar Angelo Melo	013	0818130-4
Sadi Bonatto	010	0812721-1/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	019	0822723-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	038	0846234-8
Shiroko Numata	003	0807512-9
	009	0810137-1
Silvia Arruda Gomm	031	0842784-7
Simone Daiane Rosa	001	0806245-9
	005	0808494-0
	007	0809020-4
Suely Tamiko Maeoka	028	0840547-6
Talita Santos Gatti	018	0821993-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0817619-6
Thaisa Cristina Cantoni	012	0817619-6
	014	0820007-1
Tiago Augusto de Macedo Binati	022	0830599-7
Valeria Suzana Ruiz	028	0840547-6
Valter Francisco da Silva	010	0812721-1/01
Vinicius Secafen Mingati	022	0830599-7
Wesley Toledo Ribeiro	003	0807512-9
	009	0810137-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0810038-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0806245-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/70750. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001771 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: José Eugenio Bortolini. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supracitado. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fl.204 TJ, que rejeitou a nomeação de cotas a penhora nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 0001771-81.2010.8.16.0150 que José Eugênio Bortolini promove contra o Banco Itaú S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A. Os últimos interpuseram o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Santa Helena. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, no equivalente a 21599,87873, sendo que cada cota possui valor nominal de R$ 1,688803, do Fundo de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 65/69-TJ) Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passiveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação

financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/ RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Ceso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota- se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Por fim, no tocante ao prequestionamento, embora este seja condição de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário, cumpre salientar que o órgão julgador não está obrigado a reportar-se a todos os fundamentos legais de possível aplicação ao caso, se o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Oficie-se Int. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0806463-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002953 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Caludio D'oliveira, Claudia Staut D'oliveira, Daniela Weber Licht, Edson Elvercio Lemke Queluz, Helio Akihiko Yanaka, João Carlos Diana, José Hamilton Brito Júnior, Martha Regina Von Borstel Sugai, Marco Aurélio Staut D'oliveira, Mauro Baglioli, Nair Melo Queluz, Otavio Augusto Boni Licht, Sônia Aparecida Staut, Thadeu Estanislau Klos, Mirian do Rocio Langner, Valmor José Correa, Wanda Francisca Langner. Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Adriana Frazão da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRI- ÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão a quo de fls. 269/271 TJ, que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu o requerimento de suspensão da execução, nos autos de Cumprimento de Sentença, sob nº 2953/2007, em que no polo ativo figura Claudio D´Oliveira, Claudia Staut D´Oliveira, Daniela Weber Licht, Edson Elvercio Lemke Queluz, Helio Akihiko Yanaka, João Carlos Diana, José Hamilton Brito Júnior, Martha Regina Von Borstel Sugai, Marco Aurélio Satut D´Oliveira,Mauro Baglioli, Nair Melo Queluz, Otavio Augusto Boni Licht, Sonia Aparecida Staut, Thadeu Estanislau Klos, Valmor José Correa e Wanda Francisca Lagner e no polo passivo, o Banco Itaú S/A e o Banco Banestado S/A. Os últimos insurgiram-se contra a presente decisão, motivo pelo qual interpuseram agravo de instrumento. Os agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falência e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que interpuseram exceção de prescrição alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposta por Claudio D´Oliveira e outros em face do Banco Itaú S/A. e do Banco Banestado S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, A presente foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Assiste razão aos agravantes ao esclarecer que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002. conforme certidão de fl. 199 - TJ. Ressalta-se, ainda, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva e não prestações acessórias. Inobstante, equivocam-se ao entender que é cabível a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil, pois, no caso em questão, não se trata de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 886, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuizo sofrido." A aludida questão, restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas condictiones do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais condictiones podem ser citadas a contitio indebiti , deferida no caso de pagamento por erro, e as condictiones sine causa, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o atoobjetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a contictio indebiti, se é solvido o que não se deve, com solução por conseguinte indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a condictio ob causam finitam, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que 'a restituição é devia, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir'. Ainda com a condictio ou causam non secutam, ou na condictio causa data causa non secuta, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvendi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a Condictio ob turpem vel iniustam causam. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuara a prestação, pode repetir

com a condictio ob turpem causam, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24.- TEPEDINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPEDINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipens". 25.- Considerando os contornos elásticos do instituto do enriquecimento sem causa o E. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (Projeto de Código Civil - As obrigações e os Contratos in Revista dos Tribunais nº 775.:RT, São Paulo, maio/2000, p. 29) chegou a afirmar que ele poderia servir como uma cláusula geral estabelecida pelo Código para remediar situações concretas em que o prejuízo verificado não pudesse ser desfeito por outro meio. Confira-se: " ... veio dispor sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna no nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo" 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa"0. Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponta com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Cível de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Cível de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório dos agravados ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superviniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE À AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor " (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Cível de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque, apesar de não ter adotado adequada solução à controvérsia, seu posicionamento não trará alteração no resultado final do processo, qual seja, a inexistência de prescrição. Int. Oficie-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0807512-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154764. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001334-04.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rodolfo Borsato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 1. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fl.13/16 TJ, que rejeitou a nomeação de cotas a penhora nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 01334-04.2010.8.16.0162 que: Rodolfo Borsato promove contra o Banco Itaú S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A. Os últimos interpuseram o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Sertanópolis. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, no valor total de R$ 2.178,52 (dois mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), do Fundo de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 50/55) Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Ademais, intimados a exeqüente para se manifestar sobre a indicação de bens à penhora efetuada pelo banco, estes rejeitaram a referida indicação, requerendo a penhora em dinheiro, conforme se verifica às fls. 60/61 - TJ. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passiveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta- corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado

pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Ceso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota- se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Oficie-se Int. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0808369-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76802. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000957-49.2010.8.16.0092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lydia Neiverth (maior de 60 anos). Advogado: José Alfredo Dalzotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 150/151TJ, que rejeitou a exceção de prescrição no Cumprimento de Sentença (autos nº 957-49.2010.8.16.0092) que Espólio de Osvaldo Neiverth promove em face do Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. Os últimos interpuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes, Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Imbituva. Alegam em suas razões, a prescrição do título executivo, em atenção ao art. 206 do CC. Discorrem, em linhas gerais, que apresentaram a exceção de prescrição alegando que a pretensão dos agravados encontram-se prescrita. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Espólio de Osvaldo Neiverth contra o Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná A presente foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. 2. No tocante a prescrição, pontua-se, primeiramente, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002, conforme certidão de fls. 56. Ressalta-se, também, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva, e não prestações acessórias. Ademais, indevida a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil, por não se tratar a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 886, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuizo sofrido. Aludida questão restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas condictiones do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais condictiones podem ser citadas a contitio indebiti , deferida no caso de pagamento por erro, e as condictiones sine causa, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o atoobjetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a conticio indebiti, se é solvido o que não se deve, com solução por conseguinte indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a condictio ob causam finitam, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que 'a restituição é devia, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir'. Ainda com a condictio ou causam non secutam, ou na condictio causa data causa non secuta, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvendi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a Condictio ob turpem vel iniustam causam. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuara a prestação, pode repetir com a condictio ob turpem causam, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24.- TEPEDINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPEDINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipens". 25.- Considerando os contornos elásticos do instituto do enriquecimento sem causa o E. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (Projeto de Código Civil - As obrigações e os Contratos in Revista dos Tribunais nº 775.:RT, São Paulo, maio/2000, p. 29) chegou a afirmar que ele poderia servir como uma cláusula geral estabelecida pelo Código para remediar situações concretas em que o prejuízo verificado não pudesse ser desfeito por outro meio. Confira-se: " ... veio dispor sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna no nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo" 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa"0. Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponta com importância equivalente ao do seu

complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Cível de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Cível de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório dos agravados ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superviniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor " (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.' (TJPR. Agravo de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Cível de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0808494-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88618. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000854-90.2010.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Anselmo Colferai (maior de 60 anos), Assunta Zenir Ozelame, Henrique Semem (maior de 60 anos), Ignez de Assunçao (maior de 60 anos), Lucineia Oldoni Martini, Maria Cristina Assunçao, Maria Librelato Milanez, Radio Vicente Palotti Ltda, Ricardo Mior (maior de 60 anos), Sebastiao Lino da Silva, Ulysses Antonio de Cesaro (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fl. 167TJ, que rejeitou a nomeação de cotas a penhora nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 269/2010 que Anselmo Colferai, Assunta Zenir Ozelame, Henrique Semem, Ignez de Assunção, Lucineia Oldoni Martini, Maria Cristina Assunção, Maria Librelato Milanez, Radio Vicente Palotti Ltda., Ricardo Mior, Sebastião Lino da Silva e Ulysses Antonio de Cesaro promovem contra o Banco Itaú S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A. Os últimos interpuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Coronel Vivida. Discorrem, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC e aduz sobre o prequestionamento da matéria. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, porém não juntaram ao instrumento a petição de nomeação. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passiveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, (sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil). Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO- INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta- corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Ceso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota- se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Por fim, no tocante ao prequestionamento, embora este seja condição de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário, cumpre salientar que o órgão julgador não está obrigado a reportar-se a todos os fundamentos legais de possível aplicação ao caso, se o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Oficie-se Int. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0808839-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/65233. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014909-29.2010.8.16.0017 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Fernando André Elias, Cecilia Aiko Nakamura Toldo, Helena Zampar Hernandes, Gilmara Crisitna Cavalcante Rocha, Luiz Stefanuto, Maria de Lourdes Yumi Ueda, Marlene Massaretto Gouveia, Marta Belz, Rubens Cecchini, Darcy Viero, Celia Pavan, Helio Viero, Alceu Viero, Ilda Viero dos Santos. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão (fls. 357/368-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 14.909/2010, movido por Fernando André Elias e outros em face dos ora agravantes, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas instituições financeiras apenas para determinar que seja apresentado novo cálculo pelo credor, com os índices legais de correção monetária e incidência de juros de mora no mês de maio apenas nos dias remanescentes, montante ao qual deverá ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condenou ambas as partes, por fim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da execução, distribuídos na proporção de 70% ao impugnante e 30% à parte credora. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), de modo que, contado o prazo de três anos a pretensão do autor em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; d) conforme entendimento do STJ, o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); e) o autor não possui legitimidade ativa para propor o cumprimento de sentença da ação civil pública da APADECO, haja vista não restar comprovada a residência desta na Comarca de Curitiba (art. 16 da Lei n.º 7.347/85, com a redação dada pela Lei n.º 9.494/97; f) a multa do art. 475-J do CPC é indevida por tratar-se de execução de sentença que transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232; f) embora tenha o magistrado a quo reconhecido a ocorrência de excesso de execução, deixou de acolher os cálculo apresentados pelo ora agravante; g) incabível a condenação de honorários em sede de cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual; g) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja a decisão agravada reformada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O presente recurso comporta negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõem o caput e do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. 2.1. Da prescrição O recurso comporta negativa monocrática de seguimento, neste ponto, já que se está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaca-se que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-

se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo- lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Da alegada ilegitimidade ativa do autor do cumprimento de sentença Quanto ao argumento manejado pelas instituições financeiras, consistente na alegada ilegitimidade dos Exequentes para ajuizar Cumprimento de Sentença relacionado à Ação Civil Pública movida pela APADECO, não assiste razão ao recorrente, mais uma vez. Com efeito, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os efeitos da coisa julgada, em casos de sentença de Ação Civil Pública, se opera erga omnes, de modo que no presente caso, os efeitos da coisa julgada se estendem a todos os que possuem conta-poupança junto à referida instituição financeira no Estado do Paraná, na época de junho de 1987 e janeiro de 1989, e, não somente aqueles poupadores residentes na Comarca de Curitiba, conforme pretende fazer crer o Recorrente. Tal entendimento decorre da clara redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), que estabelece que "[a] sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo- se de nova prova." Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO QUE PODE SER AFORADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPUGNAÇÃO. - EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. 1) A competência é do juízo da Capital do Estado para as ações coletivas de interesse do consumidor, no âmbito regional, não significando que a execução da sentença deva se dar na mesma Comarca. Pode esta ocorrer no domicílio do autor, pois a sentença irradia seus efeitos ao território sob sua jurisdição, no caso o Estado do Paraná. 2) O Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento, por óbvio, que também deverá direcionar a ação de execução de sentença. 3) Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Instr. nº 609.186-3, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 14.09.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO.. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR, Ap. Cível nº 429.874-0, da 4ª CC, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, Julg. em 12.08.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A sentença de procedência, prolatada em Ação Civil Pública, faz coisa julgada material erga omnes. A execução das ações civis públicas proposta por associações de consumidores poderão ser propostas na Comarca do domicílio do consumidor. Nada obsta a manutenção do arbitramento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, mesmo porque nesta fase aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução por título extrajudicial, artigo 475-R do Código de Processo Civil, o qual prevê a fixação dos honorários pelo magistrado, artigo 652-A, do mesmo Codex Processual. (TJPR, Agr. de Instr. nº 477082-9, da 4ª CC, Rel.ª Desª Anny Mary Kuss, Julg. em 01.07.2008) Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 653.510/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 359). Veja-se, ademais, que a sentença executada foi prolatada sob a égide das normas consumeristas, conseqüentemente, aplicam-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o foro competente para propor a execução pode ser tanto o local onde foi prolatada a sentença da ação principal, como local de residência do consumidor. Lembre-se do que dispõe o artigo 98, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que nos casos de execução de sentença proferida em sede de ação civil pública o foro competente pode ser o local da liquidação da sentença, ou seja, no juízo do domicílio do exeqüente, ou o da ação condenatória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 do CDC - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 524733-6 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Joscelito Giovani Cé - Julgado em 16/09/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIGINADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA O BANCO BANESTADO. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO".(TJPR - Agravo de Instrumento nº 481.514-5 - 4ª Câmara Cível - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto - Julgado em 12/09/2008) Quanto à suposta ofensa ao disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97, cuja disposição obriga que o Agravado a comprovar que é filiado à APADECO, tampouco lhe assiste razão. A ação coletiva proposta por associação legitimada na defesa de interesses individuais homogêneos submete ao Poder Judiciário uma relação jurídica base que, se provida, atinge a todos os que se enquadrem na mesma situação. Vale dizer que a sentença coletiva constitui título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do CDC3. Esta norma expressamente dispensa a autorização assemblear para que a pessoa jurídica represente os interesses da categoria, sendo bastante que o poupador, ao executar seu crédito, demonstre a existência de saldo em conta poupança junto à instituição financeira Ré. Esse entendimento coaduna-se com os princípios constitucionais da liberdade de associação (artigo 5º, XVII da Constituição da República) e do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR), para os quais é vedado condicionar o exercício do direito de executar o crédito à vinculação associativa. Destarte, não havendo a norma constitucional e a lei especial criado restrição, descabe ao intérprete fazê-lo, até porque essa exigência seria contrária ao objetivo de facilitação da defesa insculpido no diploma consumerista. Havendo os exeqüentes demonstrado, portanto, a titularidade de conta poupança junto à instituição bancária na época dos expurgos inflacionários de que tratou a decisão, revela-se parte legítima para exigir seu cumprimento. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. JUROS DE MORA NÃO FIXADOS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E EM 12% AO ANO APÓS SUA VIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR MANTIDO CONFORME A SENTENÇA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS." (TJPR, 4ª Câm Civ, AC nº 438484-5, rel. Augusto Lopes Corte, j. em 29/04/2008) (grifamos) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 429993-0, Rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008) (grifamos) Desta forma, não merece amparo a alegação de ilegitimidade ativa, devendo ser negado seguimento ao recurso no ponto. 2.3. Do excesso de execução: homologação do cálculo do Agravante Sustentam os recorrentes, nesse ponto, que o magistrado a quo, embora tenha reconhecido a ocorrência de excesso de execução, acabou por determinar a elaboração de novo cálculo pelo credor, ao invés de homologar aquele apresentado pelo banco agravante. Não merece conhecimento o recurso, contudo, neste ponto, notadamente porque analisando os fundamentos sustentados pela instituição financeira quando da apresentação de sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 282/298-TJ) verifica-se que não há qualquer pedido, além do reconhecimento do excesso de execução, de que sejam acolhidos os cálculos apresentados pelo executado.

O banco, ao contrário, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, demonstrando o valor que entende como devido (R$ 25.986,78) e solicita somente que "seja corrigido o valor apontado pelo Exequente, em seus cálculos, em razão do excesso apurado, tanto quanto à correção, como na aplicação dos juros de mora" (fls. 293), não requerendo em momento algum o acolhimento da planilha apresentada por ele. Assim, por se tratar de ponto não suscitado em 1ª instância, não pode esta Corte Estadual analisar ponto de clara inovação recursal, sob pena de supressão de instância. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO - NULIDADE SANÁVEL - NOTÓRIA SOLVÊNCIA DO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS EXEQUENTES [...] PRESCRIÇÃO REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÕES NÃO FORMULADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE DOS AUTOS [...] SUCUMBÊNCIA EXPRESSIVA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR 16ª CCv. AC. 773.375-9 Rel. Renato Naves Barcellos DJ. 13.10.2011) Nessas condições, considerando que os ora recorrente não formularam, em primeiro grau, pedido para que, no caso de reconhecimento do excesso de execução apontado, fossem homologados os cálculos por eles apresentados, nego seguimento ao recurso também nesse ponto, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 2.4. Do excesso de execução: da incidência da multa estabelecida pelo art. 475-J do CPC Insurge-se os agravantes ainda, quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Mais uma vez, contudo, não merece seguimento o recurso. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo. Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. AI. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de

Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença que determina o pagamento voluntário da condenação, é imperiosa a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.5. Da sucumbência: dos honorários advocatícios Sustentam os agravantes, por fim, ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por ser este mero incidente processual. Sem razão os Bancos Recorrentes, contudo, já que a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença encontra respaldo em precedentes desta Corte, a saber: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXCUÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) São devidos honorários advocatícios tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em impugnação, conforme precedentes desta Corte. Tanto o cumprimento de sentença, quanto a impugnação comportam pagamento de custas, de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, nos termos da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal. (TJPR, Agravo nº 630.877-2/01, da 5ª CC, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 18.03.20010) (grifamos) "c) É devida a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, pois "o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (REsp 978.545/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 11/03/2008)" (TJPR Agravo de Instrumento 634.287-4. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Leonel Cunha. Julg.: 01/12/2009) (grifamos) No mesmo sentido a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1236619/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 03.02.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". 2. "Nega- se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1080092/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17.08.2009) "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença." (STJ, REsp. nº 987388/RS, da 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 26.06.2008) Considerando, então, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença necessária se faz a condenação da parte Impugnante, ora Agravante, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual. Por fim, no que tange ao quantum fixado pela sentença ora recorrida, melhor sorte não assiste aos Agravantes, devendo ser mantido valor arbitrado, pois se mostra coerente com os requisitos objetivos das alíneas do §3º e do §4º do art. 20, do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em razão da sua manifesta inadmissibilidade (no ponto referente à homologação do cálculo apresentado pelos devedores) bem como em vista de as razões recursais confrontarem entendimento predominante desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 03 de novembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. -- -- 3 Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. --

0007 . Processo/Prot: 0809020-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176196. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Pedro Esteves Bueno, José Cândido, Geraldo Correa da Costa, Valdomiro Serckumecka, Vania Amara Macedo Grilo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplicabilidade do exame imediato, com fulcro no art. 557 do CPC. Recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 149/153TJ, que rejeitou a exceção de prescrição no Cumprimento de Sentença (autos nº 45/2010) que Pedro Esteves Bueno, José Cândido, Geraldo Correa da Costa, Valdomiro Serckumecka e Vania Amara Macedo Grilo promovem em face do Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. Os últimos interpuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes, Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte. Alegam em suas razões, a prescrição do título executivo, em atenção ao art. 206 do CPC. Discorrem, em linhas gerais, que apresentaram a exceção de prescrição alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O

julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por que Pedro Esteves Bueno, José Cãndido, Geraldo Correa da Costa, Valdomiro Serckumecka e Vania Amara Macedo Grilo, em face de Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná. A ação em questão foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. No tocante a prescrição, pontua-se, primeiramente, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002, conforme certidão de fls. 28-TJ. Ressalta-se, também, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva, e não prestações acessórias. Ademais, indevida a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil, por não se tratar a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 886, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuizo sofrido. Aludida questão restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas condictiones do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais condictiones podem ser citadas a contitio indebiti , deferida no caso de pagamento por erro, e as condictiones sine causa, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o atoobjetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a contictio indebiti, se é solvido o que não se deve, com solução por conseguinte indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a condictio ob causam finitam, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que 'a restituição é devia, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir'. Ainda com a condictio ou causam non secutam, ou na condictio causa data causa non secuta, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvendi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a Condictio ob turpem vel iniustam causam. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuara a prestação, pode repetir com a condictio ob turpem causam, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24.- TEPEDINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPEDINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipens". 25.- Considerando os contornos elásticos do instituto do enriquecimento sem causa o E. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (Projeto de Código Civil - As obrigações e os Contratos in Revista dos Tribunais nº 775.:RT, São Paulo, maio/2000, p. 29) chegou a afirmar que ele poderia servir como uma cláusula geral estabelecida pelo Código para remediar situações concretas em que o prejuízo verificado não pudesse ser desfeito por outro meio. Confira-se: " ... veio dispor sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna no nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo" 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa"0. Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponta com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Cível de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Cível de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório dos agravados ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superviniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor " (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.' (TJPR. Agravo de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Por tais razões,

considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0810038-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167537. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056835-96.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Diógenes Manoel da Costa Veiga, Espolio de Luiz Peruso Veiga (Representado(a)), Dalila Pinheiro de Mello Costa (maior de 60 anos). Advogado: José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da decisão de fl.17/18 TJ, que rejeitou a nomeação de cotas a penhora nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 56835-96.2010 que Diógenes Manoel da Costa Veiga, Espólio de Luiz Perusso Veiga e Dalila Pinheiro de Mello Veiga promove contra o Banco Itaú S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A. Os últimos interpuseram o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Acrescenta quanto à necessidade de exclusão da multa do art. 475-J, já que foi trazido por lei posterior ao transito em julgado da Ação Civil Pública e a obrigatoriedade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, no valor total de R$ 68.559,54 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), na quantidade equivalente a 39817,1396, com valor unitário de R$1,72186000 do Fundo de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 77/81-TJ) Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Ademais, intimados a exeqüente para se manifestar sobre a indicação de bens à penhora efetuada pelo banco, estes rejeitaram a referida indicação, requerendo a penhora em dinheiro, conforme se verifica às fls. 109/113 - TJ. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passiveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/ STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta- corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Ceso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Com referência ao pedido que seja afastada a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o referido dispositivo legal determina a sua incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274, consolidou o entendimento que a multa de 10% só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme ementa abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De a.cordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ., RESP 940274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o A.córdão Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento em 07/04/2010). Dessa forma, para que não incida a multa o devedor deverá cumprir a obrigação a que foi condenado, voluntariamente, não bastando o simples depósito judicial que lhe possibilite impugnar a execução. Este é o entendimento predominante da jurisprudência: "IMUPGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, E NÃO PARA O PRONTO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMUPGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL NESSA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. O mero depósito dos valores, não a título de pagamento, mas para o posterior oferecimento de impugnação, enseja a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no caso de improcedência da impugnação. II. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. III. Não se conhece do recurso na parte em que deixa de declinar as razões para o pedido de reforma da decisão no que tange ao valor da verba honorária, por violação ao princípio da dialeticidade (art. 524, II, do CPC)." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 705506-1, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, D.J. 09/09/2010) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR.NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)." (TJPR - 5ª C.Cível - A0645771-8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC " (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ. 22.01.2009). Dessa forma, ao montante da condenação deve ser acrescido multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que o agravado não cumpriu a obrigação, preferindo impugnar o cumprimento de sentença. No que refere-se à alegação de que a multa é inexigível,

uma vez que a sentença da ação civil pública transitou em julgado em momento anterior à Lei nº11.232/2005, não procede, uma vez que o momento em que se busca o cumprimento da referida sentença é posterior a edição da lei, sendo cabível a aplicação do art. 475-J no presente caso. Assim sendo, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa prevista no artigo 475-J, do CPC., uma vez que o devedor não efetuou o pagamento no referido prazo legal. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Oficie-se. Int. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0810137-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139664. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003003-92.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Guilermina Jamiuk. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da decisão de fl.11/14TJ, que rejeitou a nomeação de cotas a penhora nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 3003-92.2010.8.16.0162 que Guilhermina Jamiuk promove contra o Banco Itaú S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A. Os últimos interpuseram o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Sertanópolis. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, no equivalente a 5523,79797, sendo que cada cota possui valor nominal de R$ 1,70625900, do Fundo de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 42/46-TJ). Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passiveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta- corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Ceso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota- se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Oficie-se Int. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0812721-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/352787. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812721-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Joaquim Pereira Patrício Junior (maior de 60 anos). Advogado: Gilda Nunes de Andrade, Mônica de Lourdes Patrício Galhardi, Valter Francisco da Silva. Embargado: Milenia Agrociência S/a. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA A OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 812.721-1/01, da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, em que é Embargante Joaquim Pereira Patrício Junior. I - Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Joaquim Pereira Patrício Junior, em face da decisão que admitiu o processamento do Agravo de Instrumento nº 812.721-1, bem como não apreciou o inexistente pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada. Alega o embargante que a decisão foi divergente, uma vez que existe pedido formulado de provimento liminar no Agravo de Instrumento (fls. 03-17 - TJ). Aduz, que os argumentos do Agravo de Instrumento foram totalmente direcionados a fim de que fosse deferida a tutela de urgência. É o relatório. II Apesar da extemporaneidade (uma vez que os Embargos de Declaração foram opostos antes da publicação do referido despacho), conheço do recurso. No mérito, não assiste razão ao embargante. Da leitura da petição do Agravo de Instrumento, não se visualiza pedido específico para a concessão do efeito suspensivo imediatamente à demanda. Desta forma, incabíveis os Embargos de Declaração, uma vez que a decisão interlocutória não possuiu caráter decisório, deixando meramente de analisar pedido inexistente. Para a celeridade do processo, pela falta deste pedido, foi solicitado o seu devido processamento. Ademais, se a decisão não padece dos vícios que o presente recurso destina-se a sanar, é injustificada a apreciação da tutela recursal. Considerando, portanto, que a decisão embargada não padece de qualquer vício previsto no art. 535 do CPC, (muito menos divergência como alegado pelo embargante), haja vista que seus fundamentos foram precisos e objetivos, guardando perfeita consonância o embasamento legal, jurídico e jurisprudencial que rege a matéria, voto pelo conhecimento e rejeição do recurso interposto. III - Diante do exposto, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Curitiba, de 01 Novembro de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0813064-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190086. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002451-30.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alcino Galdino, Ilson Dias Ribeiro, João Messa, Keiti da Cunha Kamita, Pedro Santana de Almeida. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da decisão de fl.17/21 TJ, que rejeitou a nomeação de cotas a penhora nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 02451-30.2010.8.16.0162 que: Alcinio Galdino promove contra o Banco Itaú S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A. O último interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Sertanópolis. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento

espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, no valor total de R$ 197.519,99 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), do Fundo de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 79/83-TJ) Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Os exequentes não foram intimados para se manifestarem quanto à indicação das cotas. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passiveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta- corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Ceso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota- se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Oficie-se Int. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0817619-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2011633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005831-50.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ademar Lopes (maior de 60 anos), Ricardina Teixeira Guimarães (maior de 60 anos), Joel Aparecido Riello, Izaura Maria Valério, Benedita Florêncio Penati (maior de 60 anos), Helvécio Coelho (maior de 60 anos), Cícero Roberto Negrette, Arminda Rosa dos Santos Kuligowski, Heliomar Finkensieper (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 186/187 TJ, que rejeitou a nomeação de cotas a penhora nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 5831-50.2010.8.16.0004 que Ademar Lopes, Ricardina Teixeira Guimarães, Joel Aparecido Riello, Heliomar Finkensieper, Benedita Florêncio Penati, Izaura Maria Valério, Helvécio Coelho, Arminda Rosa dos Santos Kuligowski e Cícero Roberto Negrette promovem contra o Banco Itaurcard S/A, Banco Itauleasing S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A. Os últimos interpuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Asseveram, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, no equivalente a 44202,00646, sendo que cada cota possui valor nominal de R$ 1,71166800, do Fundo de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 81/84-TJ) Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Ademais, intimados a exeqüente para se manifestar sobre a indicação de bens à penhora efetuada pelo banco, estes rejeitaram a referida indicação, requerendo a penhora em dinheiro, conforme se verifica às fls. 148/185 TJ. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passiveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO- INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta- corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Ceso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota- se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Oficie-se Int. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0818130-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 4680.00060000 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício

Zilotti. Agravado: Agenor de Paula (espólio) e Outros. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS - TERMO INICIAL INTIMAÇÃO DO TERMO DE PENHORA - EXIGÊNCIA DO ART. 475-J, §1º DO CPC. PROVIMENTO . EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE Tempestiva é a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do termo de penhora, conforme prevê o art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido. 1. Da decisão de fl. 65-TJ, a qual rejeitou a impugnação por considerá-la intempestiva, no Cumprimento de Sentença (autos nº 46806/0000) que tramita perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que Espólio Agenor de Paula, Espólio de Christovan Cortez Munhoz, Espólio de Francisco Colombo, Espólio de Francisco Destro, Espólio de Ilson de Santa Mendonça, Espólio de Roque Pires de Barros e Espólio de Severino Zientarski promovem em face do Banco do Brasil S/A. O último interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante, Banco do Brasil S/A., maneja o presente agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, a tempestividade da impugnação apresentada, conforme consta no instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e analisado de plano, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Os Agravantes alegam que o MM Juiz a quo equivocou-se ao não receber a impugnação em virtude da sua intempestividade. Ressaltam que o mandado de penhora foi juntado aos autos no dia 30/09/2009 e sua impugnação foi protocolizada no dia 08/10/2009 sendo, portanto, tempestiva. O § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil dispõe acerca do prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença: "Art. 475-J. (...) §1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias" Na hipótese em tela, verifica-se em fls. 49 TJ que o Juiz determinou a expedição do mandado de penhora do crédito exequendo, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do montante do débito. O mandado foi expedido, cumprido e juntado ao autos em fls. 51-verso-TJ, sendo que a data da juntada deu-se no dia 30/09/2009 (quarta-feira). Nesse mandado o agravante foi intimado da penhora do valor e do termo inicial do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, tudo nos termos do art. 475-J, §1º ,do CPC. O termo inicial do prazo para impugnação teve início no dia 01/10/2009 (quinta-feira), com termo final no dia 15/10/2009 (quinta-feira). Em fls. 53-TJ consta a impugnação ao cumprimento de sentença, com autenticação eletrônica de protocolo no dia 08/10/2009, ou seja, oito dias após o termo inicial do prazo e sete dias antes do seu termo final. Tendo em vista que o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, em regra, inicia da juntada aos autos do termo de penhora, não há que se falar em intempestividade no caso em tela, já que inexiste decurso de prazo in albis para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. A respeito é o entendimento dominante desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE BACENJUD INTIMAÇÃO TERMO INICIAL ART. 475- J, §1º - CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PENHORA PELO BLOQUEIO DOS VALORES - RECIBO DO PROTOCOLO QUE DISPENSA O AUTO DE PENHORA PRECLUSÃO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AGRAVANTE DA DECISÃO QUE ASSIM DETERMINOU MULTA CPC, ART. 475-J MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO ANTERIOR RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 746635-3 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 15.06.2011) (grifos nossos) "...o prazo para resposta, por meio de impugnação, será o de quinze dias a contar da intimação do auto de penhora e de avaliação, e não da intimação para pagamento..." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0810937-1 - Londrina - Dec. Monocrática - Rel.: Des. Marco Antonio Antoniassi - 11/08/2011) (grifos nossos) CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRAZO PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. INÍCIO, CONFORME O CASO, A PARTIR DO DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO OU COM A INTIMAÇÃO DA PENHORA (ART. 475-J, § 1º, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA, DE CONSEQUÊNCIA, ANULAR A DECISÃO A FIM DE QUE SEJAM EXAMINADAS TANTO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, QUANTO A IMPUGNAÇÃO. O prazo para que o devedor, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, conforme o caso, conta-se ou a partir da intimação do termo de penhora e de avaliação, exatamente nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC, ou a partir do depósito em juízo do valor devido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 709.965-6, da 13ª CC, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando Wolff Filho, DJ de 02.05.2011) (grifos nossos) Por tais razões, dou provimento ao recurso, reformando a decisão do MM Juiz a quo para reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser apreciada. Int. Oficie-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0820007-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215917. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00026599 Ordinária de Cobrança. Agravante: Rafael de Paula Ambrósio, Ilda Duarte da Silva, Hermínio Piolla, José Aparecido, Maria do Carmo da Silva, Marizete Barbosa Paulino Silva, Silda Eler de Laia, Daniel Rodrigues da Cruz, Francisco Martins Brigido, Antonio Freires de Souza, Amaro Joao da Silva, Aniel Matias Franco, Alvaro de Oliveira, Antonio Amandio Ferreira da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães, Thaisa Cristina Cantoni, Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Thaisa Cristina Cantoni, Fábio Surjus Gomes Pereira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FASE INSTRUTÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção daquelas que estejam em fase de instrução ou de execução. Agravo de Instrumento provido. 1. Da decisão de fl.56TJ, que determinou o sobrestamento do processo na Ordinária de Cobrança dos expurgos inflacionários do Plano Collor I(autos nº 26599/2010) que Rafael de Paula Ambrósio, Ilda Duarte da Silva, Hermínio Piolla, José Aparecido, Maria do Carmo da Silva, Marizete Barbosa Paulino Silva, Silda Eler de Laia, Daniel Rodrigues da Cruz, Francisco Martins Brigido, Antonio Freires de Souza, Amaro João da Silva, Aniel Matias Franco, Alvaro de Oliveira e Antonio Amandio Ferreira da Silva promovem contra o Banco do Brasil S/A. Os primeiros interpuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes Rafael de Paula Ambrósio e outros manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alegam, em suas razões, a impossibilidade de sobrestamento do feito em virtude da repercussão geral do STF, tendo em vista que a demanda encontra-se em fase instrutória, o que vai de encontro ao que foi determinado pelo Superior Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626307/SP (Plano Bresser e Verão) e nº 591797/SP (Plano Collor I), determinou: "(...) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo- se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.(...) Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.(...)" (grifos nossos) Da simples leitura da decisão acima, conclui- se que, por força de decisão do Superior Tribunal Federal, todos os feitos que versarem sobre o tema de pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I devem ser suspensos, exceto se estiverem na fase instrutória ou de execução. Logo, todas as ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança nos períodos destes Planos, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção, aquelas que estejam em fase de instrução ou de execução, como é o caso dos autos. No mesmo plano, a orientação do ofício circular 114/2010, emitido pela Presidência deste Tribunal de Justiça. Assim sendo, entendo que foi equivocada a suspensão determinada pelo MM. Juiz a quo, pois afronta as decisões acima, tendo em vista que a agravante ingressou com ação ordinária de cobrança e essa encontra-se em fase de instrução. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme decisões monocráticas proferidas nos recurso de agravo de instrumento n.ºs 757931-7, 757424-7 e 756385-1 e no que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE INSTRUTÓRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.797. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DOU PROVIMENTO. (TJPR AI 787.190-5, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Jatan Marcos de Carvalho, j. 07/05/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CONTRATO CUJO ÍNDICE DE CORREÇÃO É VINCULADO AO DA CADERNETA DE POUPANÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO ATO DE RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COM FULCRO NAS DECISÕES DO STF ACERCA DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA PROSSEGUIMENTO DO FEITO É DE RIGOR. - Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser

e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo.Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. AGRAVO PROVIDO." (AI 739.221-8, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 13ª C.C. j. 16.02.2011.) (grifos nossos) Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de determinar o prosseguimento do feito. Int. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0820125-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217533. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000180 Revisão de Contrato. Agravante: Freitani Fabrica de Moveis Tubulares Ltda, Claudiomar Freire, Vilmar Freire. Advogado: Giovani Webber. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Edson Luiz Cocco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820125-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REALEZA. Agravante : Freitani Fabrica de Móveis Tubulares Ltda. e outros. Agravado : Banco do Brasil S/A. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÕES DE EXECUÇÃO AJUIZADAS ANTERIORMENTE. JUÍZO QUE NÃO SE ENCONTRA GARANTIDO. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS. APLICAÇÃO DO CDC ÀS PESSOAS JURÍDICAS, CONSUMIDORAS POR EQUIPARAÇÃO, PORÉM SEM A DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Não se podendo identificar nem ao menos se está garantida a dívida exeqüenda, não é possível a suspensão da execução. 2. Em contratos de empréstimo com instituição financeira a pessoa jurídica é consumidor por equiparação, merecendo o amparo do art. 29, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inversão do ônus da prova não tem incidência automática, dependente que está da demonstração da hipossuficiência técnica ou financeira, no caso não evidenciada. PARCIAL PROVIMENTO PELO RELATOR. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurgem-se os agravantes contra decisão do Juízo a quo que indeferiu a suspensão das execuções contra ela ajuizadas pelo banco agravado, bem assim não acolheu a inversão do ônus da prova e aplicabilidade do CDC. Alegam, em síntese, que não há que falar em preclusão, visto que a antecipação de tutela pode ser concedida a qualquer momento, bastando a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, além do que há evidente risco na continuidade dos processos de execução, e a qualquer momento pode haver leilão de bens que estão penhorados. Aduzem ainda ser aplicável o CDC, em vista do contido na Súmula 297 do STJ, não sendo impedimento para tanto o fato de a agravante ser pessoa jurídica. Em relação a inversão do ônus da prova afirmam que esta deve ser deferida tendo em vista que tem por fundamento a hipossufiência do consumidor, não apenas econômica mas também financeira. Requerem ao final a concessão de efeito suspensivo a fim de deferir a suspensão das ações de execução em curso, bem como reconhecer a aplicabilidade do CDC e deferir a inversão do ônus da prova. É em síntese o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Ainda que o direito de o agravante postular a suspensão das execuções contra si interpostas não esteja precluso, porque não houve pronunciamento judicial anterior, tal irresignação não merece prosperar. O art. 585, § 1º, do CPC, dispõe que a propositura de qualquer ação, relativa ao débito constante no título executivo, não inibe o credor de promover-lhe a execução. É regra que os embargos do devedor, sob a disciplina atual da execução contra devedor solvente, são recebidos ordinariamente sem o efeito suspensivo, concedido somente ante a demonstração sumária da verossimilhança, dano incerto ou de difícil reparação e desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, § 1.º, do CPC). A ação revisional se equipara aos embargos devedor e sua Página 2 de 7 propositura, a princípio, se sujeita à mesma disciplina, por aplicação analógica. Sendo norma cogente que o juízo esteja devidamente garantido, não se pode cogitar a suspensão pura e simples, apenas pela possibilidade de que bens sejam levados a hasta pública. A expropriação de bens é corolário natural das execuções e nisso não há nenhuma ilegalidade, antes é direito do credor. No caso dos autos não se verifica preenchido nenhum dos requisitos legais, posto que, conforme se vê à f. 83-TJ, as execuções foram propostas no ano de 1996, dez anos antes do ajuizamento da ação revisional, além do que o agravante não comprovou a existência de penhora, muito menos que bens estejam na iminência de ser levados a leilão. Veja-se a jurisprudência desta Corte e do STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, ATÉ FINAL DECISÃO DA AÇÃO REVISIONAL, PORÉM, CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO, PELA PENHORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. O STJ firmou entendimento de que a ação revisional tem os mesmos efeitos dos embargos do devedor, na medida em que veicula matéria afeta ao quantum debeatur, antes mesmo do ajuizamento, pelo credor, da correlata ação executiva. 3. Muito embora o artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, indique que a propositura de qualquer ação, relativa ao débito constante no título executivo, não iniba o ajuizamento da ação executiva pelo credor, o Superior Tribunal de Justiça tem determinado o abrandamento de da regra, desde que devidamente garantido o juízo. 4. Não há nos autos notícia de que a penhora tenha sido efetivada, de maneira que, só a partir desta poderá ser determinada a suspensão da ação de execução. Página 3 de 7 NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO AGRAVO. (AI n.º 616684-5. 14.ª CCível. Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa. 08/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Segundo a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento anterior de ação revisional do contrato exeqüendo tem o condão de suspender a execução, até o julgamento final daquela, desde que esteja garantido o juízo. Precedentes. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1095076/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 10/02/2009) "ação ordinária proposta para discutir a dívida executada suspende a ação de execução, relativa ao mesmo título, posteriormente proposta pelo credor quando e somente se garantido o juízo, requisito não caracterizado na hipótese presente" (REsp nº 590.482/SC, DJ de 14/3/05) O juízo a quo afastou a incidência do CDC no contrato firmado entre as partes por considerar que dívida contraída se constitui em capital para o fato produtivo; contudo, a decisão, neste aspecto, merece reparos. A Súmula 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal Código dispõe, em seu art. 2º, que consumidor é a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Veja-se que o destinatário final é quem retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), ou aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final Página 4 de 7 econômico).1 Assim, a pessoa jurídica no caso em tela é consumidora por equiparação, a qual, ainda que não se enquadre no critério finalista, merece o amparo das regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 29). É neste sentido a jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 297 DO STJ E ARTIGO 29 DO CDC. (...) . APRECIAÇÃO EQUITATIVA Recurso parcialmente provido. 1. Código de Defesa do Consumidor. Desde a edição da Súmula nº 297 do eg. Superior Tribunal de Justiça, já é entendimento pacífico na jurisprudência hodierna a incidência das normas de direito do consumidor sobre os contratos firmados perante as instituições financeiras. Irrelevante o fato do contratante ser pessoa jurídica; o instrumento foi celebrado na modalidade 'de adesão', estando o aderente enquadrado na categoria 'consumidor por equiparação', na forma do art. 29 do CDC. (AC nº 352.634-5; Des. Jurandyr Souza Júnior; DJ 29/09/2006). A inversão do ônus da prova pode ocorrer na presença da verossimilhança da alegação ou no caso de hipossuficiência do consumidor, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC, não sendo a sua incidência automática pelo simples fato de incidir na relação a legislação consumerista, nem pelo fato de o fato de o patrimônio da parte recorrente ser inferior ao da agravada, pois o critério correto não pressupõe a disparidade patrimonial entre as partes, mas sim a dificuldade do consumidor em provar seu direito em juízo. 1 Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.71/72. Página 5 de 7 Assim, ainda que se aplique o CDC na presente relação, não restou demonstrada a hipossuficiência do agravante, pois não há elementos nos autos que evidenciem que a parte está impossibilitada, técnica e financeiramente, de produzir as provas necessárias. A expressão hipossuficiência técnica compreende a dificuldade ou impossibilidade da parte dar cumprimento da atividade probatória. Nas execuções, os contratos (de cédula de crédito bancário e de abertura de crédito fixo) dispõem acerca das taxas de juros e estão acompanhados de extratos e uma perícia técnica poderá definir qual o montante da dívida, se não for aquela apontada pela instituição financeira. Os agravantes mencionam que apresentaram impugnação às contas prestadas pelo réu, denunciando a ocorrência de ilegalidades e abusividades, "como por exemplo a capitalização e a não-pactuação a respeito da taxa de juros remuneratórios". São questões que podem perfeitamente ser dirimidas na fase probatória, nada impedindo a demonstração do correto saldo devedor. Assim, estando as partes em grau de igualdade para a fase de instrução, não cabe a inversão do ônus da prova. É neste sentido a jurisprudência desta Corte: (...) No entanto a inversão do ônus da prova não é conseqüência automática da aplicação do CDC, dependendo da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência. Ainda, "... mesmo caracterizada relação de consumo o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldade para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, ditadas pelo art. 333 e incisos, presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência" (JTAERGS 102/213). Assim, reafirmando, a aludida inversão não é automática, pois depende de circunstâncias concretas que serão Página 6 de 7 apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor (TJPR. AI n.º 790200-1. Rel. Des. Roberto de Vicente. 18.ª CCível. 29.06.2011) "No caso, assim como no julgado mencionado, o fato de o patrimônio da parte recorrente ser incompatível com o da instituição financeira agravada, não enquadra aquela no conceito de hipossuficiente, porque "o critério da hipossuficiência econômica não pressupõe a disparidade patrimonial entre as partes, mas somente a carência de meios da parte consumidora, sendo que, no caso, nada ficou comprovado" (TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, AI 786.954-5, j., monocraticamente, em 7/6/2011). III. Decisão. Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento nos termos do art. 557, §1.º-A do CPC, apenas para reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, rejeitando, no entanto, a inversão do ônus da prova. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. OSVALDO

NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado Página 7 de 7

0016 . Processo/Prot: 0820772-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219240. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000776 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado (1): Inês Previati Burin. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado (2): Antonio Luiz Paixão, Nelson Batista Ferraz, Antonio Marciano Pimenta, Jaime Verri. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado (3): Claudionor Macedo Bastos, Arnaldo Povh. Advogado: Alailza Silvestre Oliveira Mendes, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820772-3 DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PARAÍSO DE NORTE. Agravante : Banco Banestado S/ A e outro Agravado : Claudionor Macedo Bastos e outros Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3.°, IV, do CC/2002. PRAZO DE DEZ ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. MULTA. Incidência quando o devedor não realiza pagamento voluntário. HONORÁRIOS. Credores vencidos em parcela mínima, impondo-se o ônus integral aos agravantes. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos e examinados. I. Relatório. Os agravantes se insurgem contra o despacho interlocutório proferido pelo juízo da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, que rejeitou a exceção de prescrição argüida em procedimento de cumprimento de sentença. Aduzem, em síntese, que o prazo prescricional é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que o Código dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo de primeiro grau somente se aplica quando não houver prazo específico; argumentam que este não é o caso, considerando que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Sustentam que, interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, novo prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03.09.2002. Ponderam ainda que recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Sucessivamente, pleiteiam que não seja aplicada a multa de 10%, pois o trânsito em julgado ocorreu antes da vigência da Lei n ° 11.232, além do que o excesso de execução gera a sucumbência recíproca. Requerem, por fim, atribuição de efeito suspensivo, bem como que seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executiva. É o relatório. II. Do cabimento da decisão monocrática. Conforme dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe o julgamento monocrático, pois a matéria discutida versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. III. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A decisão interlocutória agravada afastou a prescrição da pretensão executiva por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 10 (dez) anos e reconheceu como válida a multa de 10% incidente sobre o débito, além de atribuir integralmente as verbas de sucumbência aos agravantes (decisão agravada à f. 256-265/TJPR). É descabido o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a execução seria o do art. 206, § 3º, IV, do atual Código Civil (três anos), que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa. O lapso temporal para o cumprimento da sentença regula-se pelas disposições do art. 205 do mesmo código (dez anos), por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. O mesmo se diga em relação à tese sucessiva, referente ao prazo prescricional de cinco (5) anos, estabelecido para as Ações Populares, em forçada e inaceitável analogia com a Ação Civil Pública, posto serem ações absolutamente distintas, com natureza e objeto diversos. Como o atual Código reduziu os prazos da prescrição, para eliminar o conflito entre a norma anterior e a atual, o legislador estabeleceu regra de transição, através do art. 2.028, dispondo que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Levando em conta que a sentença exeqüenda transitou em julgado em 03.09.2002, para efeito de execução aplica-se o prazo de dez anos, já que, ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado. O termo inicial corresponde à data de 11.01.2003, portanto sem o transcurso do prazo decenal. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO DITADA NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL TEM SEU PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO PREVISTO TAMBÉM PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. DECURSO DE TEMPO ENTRE A SENTENÇA (TÍTULO JUDICIAL) E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Acórdão 20787 0696460-9 Agravo de Instrumento,14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, unânime, j. 27/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. APLICABILIDADE, AO CASO, DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Decidido o prazo prescricional no processo de conhecimento, o fenômeno da coisa julgada impede sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. 2. Aplicam-se os prazos prescricionais previstos no novo Código Civil quando, na data da entrada em vigor dessa norma, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916. 3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, quando reduzido pelo novo Código Civil, é a data da entrada em vigor da nova Lei (11 de janeiro de 2003). 4. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 21562 0696417-8, Agravo de Instrumento, 5ª Câmara Cível, Relator Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 17/11/2010, Unânime)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 21620 0693654-9, Agravo de Instrumento, 15ª Câmara Cível, Relator Luiz Carlos Gabardo, j. 17/11/2010, unânime)." Enfim, mesmo que se aplique o termo a quo defendido pelos agravantes (data do trânsito em julgado em setembro de 2002), não transcorreu o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva. Também não têm razão os agravantes em relação à multa de 10% que, por força da reforma processual no rito das execuções de títulos judiciais, incide imediatamente aos processos em curso, uma vez que a execução se iniciou na vigência da nova lei. Neste caso, aplica-se a lei processual em vigor na data da propositura da execução, que no novo sistema foi denominado pelo legislador de cumprimento de sentença. Como a incidência é imediata, vige o princípio "tempus regit actum". A questão também é pacífica nesta Corte: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não- provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 20730 0693040-5/01 Agravo 15ª Câmara Cível, Relator Jucimar Novochadlo, j. 29/09/2010, unânime). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI, SENDO CERTO QUE SE APLICA A LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE" (13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 711783-0, rel. des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, decisão monocrática, DJe 28/09/2010). Por outro lado, não se infere que o juiz singular tenha aplicado de modo equivocado a regra da proporcionalidade da sucumbência. Os agravantes pleiteavam a extinção integral da execução, não se resumindo seu interesse a mero excesso da conta, de modo que a parte adversa foi vencida em parcela mínima. IV. Decisão. Diante do exposto, constatado que o recurso se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, do CPC. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2010. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0017 . Processo/Prot: 0821510-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224509. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001794-73.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ida Mutti Rizzato, Maria da Glória Bernardo, Antonio Lorival Tonin, Adelmo Monarin, Maria Aparecida Piloto, Josefina Katuco

Yamachita Suyama, João Pereira Borges, Odair de Oliveira, Antonio Marangon, Valentin Marangon, Hamilton Marangon. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821510-7 DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE TERRA RICA. Agravante(s): Banco Banestado S/A Agravado(s) : Ida Mutti Rizatto e outros Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cesar Bellio). PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3.°, IV, do CC/2002. PRAZO DE DEZ ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA POR ALCANCE TERRITORIAL DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO DA APADECO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDEM ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. MULTA 475-J. APLICABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA. AGRAVADO VENCIDO EM PARCELA MÍNIMA. É de dez anos o prazo prescricional para a propositura de execução de sentença proferida em ação civil pública transitada em julgado em setembro de 2002, tendo por objeto diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, com termo inicial a partir da vigência do novo Código Civil. PRECEDENTES. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos e examinados. I. Relatório. Os agravantes se insurgem contra o despacho interlocutório proferido pelo juízo da Vara Única de Terra Rica que rejeitou a exceção de prescrição argüida em procedimento de cumprimento de sentença. Aduzem, em síntese, que (a) o prazo prescricional é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que o Código dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo de primeiro grau somente se aplica quando não houver prazo específico; argumentam que este não é o caso, considerando que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa; (b) interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, novo prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03.09.2002; (c) recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; (d) há ilegitimidade ativa da parte exeqüente, uma vez que não reside na comarca de Curitiba, limite territorial do juízo prolator da sentença; (e) o agravado não comprova que manteve caderneta de poupança na comarca de Curitiba, à época do ajuizamento da ação coletiva, nem comprova sua condição de associado da APADECO; (f) há falta de interesse de agir da parte agravada, considerando que deixou de instruir a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores concernentes ao mês de fevereiro de 1989; (g) houve excesso na execução, uma vez que a parte agravada empregou critério de atualização monetária diverso daquele adotado pelo TJPR, aplicando índices de correção monetária de maneira errônea; (h) os juros remuneratórios só podem ser computados somente enquanto perdurar o contrato de conta poupança; (i) não cabe a aplicação da multa de 10% do art. 475-j do CPC, pois o trânsito em julgado ocorreu antes da vigência da Lei n° 11.232; (j) houve sucumbência recíproca, devendo haver redistribuição e compensação dos honorários advocatícios. Requerem, por fim, atribuição de efeito suspensivo, bem como seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executiva. É o relatório. II. Do cabimento da decisão monocrática. Conforme dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe o julgamento monocrático, pois a matéria discutida versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. III. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos, como os extrínsecos. Passo ao exame das questões debatidas, por tópicos, para melhor sistematização. Prescrição. Decidindo impugnação ao cumprimento de sentença, o magistrado rejeitou a arguição de prescrição da pretensão executiva por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 20 (vinte) anos (decisão agravada à f. 343-346/TJPR). É descabido o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a execução seria o do art. 206, § 3º, IV, do atual Código Civil (três anos), que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa. O lapso temporal para o cumprimento da sentença regula-se pelas disposições do art. 205 do mesmo código (dez anos), por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. O mesmo se diga em relação à tese sucessiva, referente ao ao prazo prescricional de cinco (5) anos, estabelecido para as Ações Populares, em forçada e inaceitável analogia com a Ação Civil Pública, posto serem ações absolutamente distintas, com natureza e objeto diversos. Como o atual Código reduziu os prazos da prescrição, para eliminar o conflito entre a norma anterior e a atual, o legislador estabeleceu regra de transição, através do art. 2.028, dispondo que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Levando em conta que a sentença exeqüenda transitou em julgado em 03.09.2002, para efeito de execução aplica-se o prazo de dez anos, já que, ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado. O termo inicial corresponde à data de 11.01.2003, portanto sem o transcurso do prazo decenal. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO DITADA NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL TEM SEU PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO PREVISTO TAMBÉM PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. DECURSO DE TEMPO ENTRE A SENTENÇA (TÍTULO JUDICIAL) E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Acórdão 20787 0696460-9 Agravo de Instrumento,14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, unânime, j. 27/10/2010). "O termo inicial para contagem do prazo prescricional, quando reduzido pelo novo Código Civil, é a data da entrada em vigor da nova Lei (11 de janeiro de 2003). 4. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 21562 0696417-8, Agravo de Instrumento, 5ª Câmara Cível, Relator Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 17/11/2010, Unânime)." "1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 21620 0693654-9, Agravo de Instrumento, 15ª Câmara Cível, Relator Luiz Carlos Gabardo, j. 17/11/2010, unânime)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. (...) RECURSO DESPROVIDO. 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428- 1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009)." Enfim, mesmo que se aplique o termo a quo defendido pelos agravantes (data do trânsito em julgado em setembro de 2002), não transcorreu o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva. Ilegitimidade ativa. O argumento do recorrente de que há ilegitimidade ativa dos agravados, uma vez que a sentença da ação civil pública só afeta os residentes da comarca de competência do juízo de origem, não tem como prosperar. A jurisprudência desta corte já firmou entendimento de que a execução da sentença da ação civil pública pode se dar em qualquer comarca localizada dentro âmbito de jurisdição do respectivo tribunal, ou seja, qualquer comarca do Estado do Paraná. Neste sentido, a jurisprudência desta corte: (...) DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO VALOR DEVIDO. POSSÍVEL AINDA A CAPITALIZAÇÃO DE TAIS JUROS NA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n. 668418-4, 4ª CC., Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, julgado em 15/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DO EXEQÜENTE AFASTADA LIMITAÇÃO TERRITORIAL NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE. DESPACHO DECISÓRIO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 651051-8, 4ª CC., Relª. Des.ª Regina Afonso Portes, julgado em 01/02/2010). Também não procede a alegação de que só teriam legitimidade para executar a sentença coletiva os poupadores que possuíam, à data do ajuizamento da ação civil pública, conta poupança em agência localizada na comarca de Curitiba. A relação mantida entre o poupador e a instituição financeira configura relação de consumo, devendo a ela ser aplicado o CDC. Portanto, ao consumidor é facultado optar, no caso de execução individual de títulos oriundos de ação civil pública,

proposta por associação de consumidores, por executar a sentença tanto no foro do local de liquidação de sentença quanto no da ação condenatória, o que for mais conveniente a defesa de seus direitos. Neste sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 253589 / SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/03/2002). Na mesma linha de raciocínio, tendo em vista aplicar-se o código consumerista à relação entre o poupador e a instituição financeira, não há necessidade de que os agravados comprovem a existência de vinculo associativo com a APADECO, pois esta está legitimada a pleitear as diferenças de poupança em nome dos poupadores, tratando-se de direito individual homogêneo. A inexistência de autorização nominal, bem como de vínculo associativo não constitui, portanto, óbice ao manejamento de ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos, uma vez que a APADECO não age na representação de seus associados, mas em nome próprio, não sendo relevante o caráter individual de cada contrato firmado entre o Banco e seus clientes. Não obstante, em sendo julgada procedente referida ação civil pública, caberá aos interessados habilitar-se na causa, demonstrando sua situação perante a instituição financeira, não recaindo sobre a APADECO, nem sobre o banco, a obrigação de identificar os beneficiários da decisão. A alegação de que não há interesse de agir por parte da recorrida não procede. Não é necessária a juntada do extrato relativo ao mês de fevereiro, uma vez que o extrato do mês de janeiro é que constituirá base de cálculo para aferir a quantia devida. Índices. Quanto às alegações de que foram aplicados índices de correção monetária não oficiais, bem como de que os juros moratórios devidos se traduzem em percentual menor do que o aplicado, causando excesso na execução, não há como aferir sua procedência, uma vez que o agravante não instruiu o recurso com nenhuma prova que leve a concluir pela veracidade do alegado, limitando-se a afirmar que o excesso na execução já foi comprovado em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. No que concerne aos juros remuneratórios e moratórios, acertada a decisão prolatada pelo magistrado de 1º grau. Cabe transcrição: "A sentença exeqüenda determinou a incidência de juros moratórios e juros remuneratórios de 0,5% até o efetivo pagamento, não cabendo discussão sobre sua aplicação de outra forma, excesso de execução inexistente." (fl.345/ TJPR) Portanto, os juros remuneratórios, contrariamente ao que afirma o recorrente, incidem, conforme entendimento desta corte, até o efetivo pagamento das diferenças constatadas. Neste sentido, a jurisprudência pacífica deste tribunal: (...) Cadernetas de poupança. Plano Verão e Plano Bresser. Legitimidade. Prescrição. Juros moratórios a partir da citação. Juros remuneratórios capitalizados. 1. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. 2. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição qüinqüenal do art. 178, § 10º, IIIdo Código Civil de 1.916. 3. Como efeito material da citação, os jurosde mora incidem a partir de sua efetivação (art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil). 4. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. Apelação do agente financeiro não provida e recurso adesivo do correntista provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0456544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008). (...) O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (Apelação Cível nº 0414345-1 (6940), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 20.06.2007, unânime). Também não têm razão os agravantes em relação à multa de 10% que, por força da reforma processual no rito das execuções de títulos judiciais, incide imediatamente aos processos em curso, uma vez que a execução se iniciou na vigência da nova lei. Neste caso, aplica-se a lei processual em vigor na data da propositura da execução, que no novo sistema foi denominado pelo legislador de cumprimento de sentença. Como a incidência é imediata, vige o princípio "tempus regit actum". A questão também é pacífica nesta Corte: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não- provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 20730 0693040-5/01 Agravo 15ª Câmara Cível, Relator Jucimar Novochadlo, j. 29/09/2010, unânime). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI, SENDO CERTO QUE SE APLICA A LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE" (13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 711783-0, rel. des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, decisão monocrática, DJe 28/09/2010). Por outro lado, não se infere que o juiz singular tenha aplicado de modo equivocado a regra da proporcionalidade da sucumbência. Os agravantes pleiteavam a extinção integral da execução, não se resumindo seu interesse a mero excesso da conta, de modo que a parte adversa foi vencida em parcela mínima. IV. Decisão. Diante do exposto, constatado que o recurso se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, do CPC. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0018 . Processo/Prot: 0821993-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222893. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032030-79.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Antonia Martins de Oliveira. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821993-6 DO JUÍZO 9.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravantes : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Espólio de Antonia Martins de Oliveira. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. VALORES MOBILIÁRIOS ILÍQUIDOS, SUJEITOS A VARIAÇÕES NO MERCADO. INFRINGÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO TJPR. Não se equipara a dinheiro ou aplicação financeira a titularidade, pelo banco executado, de cotas de fundos de investimento de valores mobiliários, sujeitas a oscilações de mercado, o que torna a garantia menos segura e líquida do que dinheiro em espécie, e por isso situada em posição secundária na ordem legal da penhora. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos e examinados. I Relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória do juízo a quo, que indeferiu o requerimento de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, determinando consequentemente a penhora via Bacen Jud. Irresignados sustentam, em síntese, que a garantia observou a ordem legal do art. 655, I do CPC e que, não obstante, a súmula 417 do STJ dispõe que a penhora em dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Aduz ainda que tal nomeação atende ao disposto no art. 620 do CPC que dispõe que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e ao final o seu provimento, a fim de se determinar a aceitação à penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. É a breve exposição. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A decisão interlocutória agravada rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Tal decisão não merece reparos. Não se pode conceber que a penhora em dinheiro, a que se equipara o bloqueio via sistema BACEN JUD, seja inadequada em relação a uma instituição financeira, posto que disponíveis ativos financeiros que são objeto de sua atividade-fim. A ordem de preferência do art. 655 e seus incisos, do CPC, traz em primeiro lugar "dinheiro em espécie" e não há fundamento lógico ou jurídico para a substituição por penhora sobre cotas de fundos de investimento que têm sua remuneração atrelada a títulos públicos e cujo valor de mercado é oscilante. O mercado de valores mobiliários foi disciplinado pela Lei n° 6385, de 7.12.1976, que criou também a Câmara de Valores Mobiliários, com o objetivo de estimular a poupança interna e a sua aplicação no mercado de capitais. O art. 2.º, V, da mesma lei, define as cotas de fundos de investimento como valores mobiliários. Por outro lado, o art. 2.º da Instrução n° 409 da CVM Página 2 de 5 esclarece que o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio e destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais. Ocorre que o legislador processual atribuiu aos títulos e valores mobiliários, com cotação no mercado, apenas a décima posição da ordem legal de penhora (art. 655, X, do CPC). Se há um dispositivo legal específico disciplinando a posição dos valores mobiliários, não cabe a elasticidade conceitual defendida pela parte agravante no sentido de convencer que tais ativos se equiparam a dinheiro ou aplicação financeira. O princípio da menor gravosidade não vai ao ponto de obrigar o credor a aceitar garantia menos idônea do que dinheiro em espécie, mesmo porque se trata de instituição financeira que não teria nenhuma crise de liquidez com a indisponibilidade do numerário. Anoto, igualmente, que, nos fundos de títulos e valores mobiliários, os cotistas respondem por eventual patrimônio negativo (art. 13, da Instrução 409-CVM), evidenciando que não constituem investimento isento de riscos. A jurisprudência amplamente majoritária do TJPR assim se posiciona: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU Página 3 de 5 REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma,

enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Agravo de Instrumento n.º 722954-1, da Vara Única da Comarca de Pérola. Relator: Juiz Fernando Wolff Filho, em substituição à Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho. AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL - EXEGESE DO ART. 655 DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0724304-9/01 - Sertanópolis - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 15.12.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. Página 4 de 5 DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0726111-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.12.2010). III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, em confronto com a jurisprudência dominante desta corte. Comunique-se o juízo de origem. Encaminhem-se oportunamente os autos para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado Página 5 de 5

0019 . Processo/Prot: 0822723-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228282. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-41.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dionisio Gomes de Oliveira, Benedito Carlos de Andrade, Iracema Canapini, Maura Canapini, Ruy Colavite. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822723-8 DO JUÍZO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ. Agravantes : Banco do Estado do Paraná S/A e outro Agravado : Dionísio Gomes de Oliveira e outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. VALORES MOBILIÁRIOS ILÍQUIDOS, SUJEITOS A VARIAÇÕES NO MERCADO. INFRINGÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO TJPR. Não se equipara a dinheiro ou aplicação financeira a titularidade, pelo banco executado, de cotas de fundos de investimento de valores mobiliários, sujeitas a oscilações de mercado, o que torna a garantia menos segura e líquida do que dinheiro em espécie, e por isso situada em posição secundária na ordem legal da penhora. NEGADO PROVIMENTO por decisão do relator. Vistos e examinados. I. Relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória do juízo a quo, que, em embargos de declaração, confirmou a decisão que havia indeferido a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento. Irresignados sustentam, em síntese, que a garantia observou a ordem legal de garantia do juízo, além de constituir uma garantia idônea totalmente segura para o juízo, e ainda atende ao disposto no art. 620 do CPC que dispõe que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Sustentam ainda que as cotas de fundos de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie. Requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e ao final o seu provimento, a fim de se determinar a aceitação à penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. É a breve exposição. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A decisão interlocutória agravada rejeitou a nomeação à penhora realizada pelo Bacen Jud, em dinheiro, pela penhora de cotas de fundo de investimento. Tal decisão não merece reparos. Não se pode conceber que a penhora em dinheiro, a que se equipara o bloqueio via sistema BACEN JUD, seja inadequada em relação a uma instituição financeira, posto que disponíveis ativos financeiros que são objeto de sua atividade-fim. A ordem de preferência do art. 655 e seus incisos, do CPC, traz em primeiro lugar "dinheiro em espécie" e não há fundamento lógico ou jurídico para a substituição por penhora sobre cotas de fundos de investimento que têm sua remuneração atrelada a títulos públicos e cujo valor de mercado é oscilante. O mercado de valores mobiliários foi disciplinado pela Lei n° 6385, de 7.12.1976, que criou também a Câmara de Valores Mobiliários, com o objetivo de estimular a poupança interna e a sua aplicação no mercado de capitais. O art. 2.º, V, da mesma lei, define as cotas de fundos de investimento como valores mobiliários. Por outro lado, o art. 2.º da Instrução n° 409 da CVM esclarece que o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio e destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais. Ocorre que o legislador processual atribuiu aos títulos e valores mobiliários, com cotação no mercado, apenas a décima posição da ordem legal de penhora (art. 655, X, do CPC). Se há um dispositivo legal específico disciplinando a posição dos valores mobiliários, não cabe a elasticidade conceitual defendida pela parte agravante no sentido de convencer que tais ativos se equiparam a dinheiro ou aplicação financeira. O princípio da menor gravosidade não vai ao ponto de obrigar o credor a aceitar garantia menos idônea do que dinheiro em espécie, mesmo porque se trata de instituição financeira que não teria nenhuma crise de liquidez com a indisponibilidade do numerário. Anoto, igualmente, que, nos fundos de títulos e valores mobiliários, os cotistas respondem por eventual patrimônio negativo (art. 13, da Instrução 409-CVM), evidenciando que não constituem investimento isento de riscos. A jurisprudência amplamente majoritária do TJPR assim se posiciona: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Agravo de Instrumento n.º 722954-1, da Vara Única da Comarca de Pérola. Relator: Juiz Fernando Wolff Filho, em substituição à Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho. AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL - EXEGESE DO ART. 655 DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0724304-9/01 - Sertanópolis - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 15.12.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0726111-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.12.2010). III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, em confronto com a jurisprudência dominante desta corte. Comunique-se o juízo de origem. Encaminhem-se oportunamente os autos para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0020 . Processo/Prot: 0826671-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0038067-64.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Antônio Francisco Córdova Leal. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado pelo autor ANTÔNIO FRANCISCO CÓRDOVA LEAL contra decisão proferida nos autos de Ação Revisional nº 38067.64.2010.8.16.0001, em trâmite na 12ª Vara Cível de Curitiba, ajuizada em face do ora agravado BANCO ITAÚ S/A, na qual o douto Magistrado Singular indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando a intimação do autor para o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial (fls. 13/14-TJ). Em síntese, alega o agravante que a decisão trará lesão grave e de difícil reparação, devendo ser processado o agravo na forma de instrumento. Defendeu que atendeu o art. 4º da Lei 1.06/50, tendo em vista que juntou declaração de impossibilidade de pagar despesas processuais, sem prejudicar seu sustento, a qual é suficiente ao deferimento da benesse. Ademais, argumentou que a decisão é contrária às provas dos autos, as quais demonstram a situação de carência econômica do autor, que é microcomerciante e possui renda mensal de R$ 2.000,00, importância insuficiente a arcar com as custas processuias, em aproximadamente R $ 900,00, sem prejudicar seu sustento e de sua família. É, em síntese, o relatório. II Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ressaltando-se que,

com relação ao preparo: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)" Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), no presente caso, a questão acerca da aplicabilidade da aludida legislação foi decidida nos próprios autos, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa elucidam (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 1353), in verbis: "Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação:". Dito isso, quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Constou na decisão, agravada: "I. Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vusta a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio. Vede que o Autor recebe proventos em torno de R$ 2.000,00 (dois mil reais). São elementos objetivos que elidem a predunção de carência financeira. Ademais, ficou clarou que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de admiplir as custas processuais. Com efeito, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para a obtenção do benefício, sua simples afimração de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não obstante, como já assinalou o Superior Tribunal de Justiça: `Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção `juris tantum', suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado' (STJ Resp 200301010839 (539476 RS) 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 23.10.2006 p. 348). Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição" (fls. 13/14-TJ). Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Primeiro, porque o valor de R$ 2.000,00 recebido pelo autor a título de renda não é suficiente para afirmar que este tem capacidade de suportar o pagamento das custas, sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, principalmente porque se extrai da declaração de imposto de renda (fls. 19-TJ) que possui três dependentes. Segundo, conforme demonstrado pelo recorrente, foi juntada aos autos Declaração de Pobreza (fl. 17-TJ), afirmando que o mesmo não tem condições de custear as custas e despesas do processo para o exercício da já mencionada demanda, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. O entendimento desta Corte é no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO." É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus. grifei (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral) "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ADVOGADO PARTICULAR CONTRATAÇÃO POSSIBILIDADE DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. A indicação de causídico, pela parte, para a defesa de seus interesses, não impede a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal benefício não exige serviços prestados exclusivamente pela Defensoria Pública. Apelação conhecida e não provida." (TJ/PR, Ap. 156235-4, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo) Vale observar, ademais, que a contratação de advogado particular, por si só, não constitui óbice à concessão da assistência judiciária, até porque não se tem conhecimento dos termos pactuados entre o procurador e a parte. O STJ já assentou entendimento no sentido de que eventual cobrança de honorários pelo patrono da parte que se beneficia da Assistência Judiciária Gratuita não elide a possibilidade da concessão do benefício. Veja-se: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não, a verba honorária que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa. Recurso especial conhecido e provido em parte." (STJ; REsp 238925 / SP; 3ª Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; j. 21.08.2001) Acrescente-se, ainda: "Civil. Processual civil. Agravo no recurso especial. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Possibilidade. Compensação. - Havendo sucumbência impõe-se a condenação nas verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita, ressalvada a sua exigibilidade enquanto perdurar a condição que deu origem ao benefício. Agravo não provido." (STJ; AgRg no REsp 658956 / RS; 3ª Turma; Rel.Min. Nancy Andrighi; j. 07.06.2005) Demais disso, a fidelidade das afirmações do recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): "11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...)(CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV Do exposto, e tendo em mira a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. V Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI Arquivem-se, oportunamente. VII Autorizo a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VIII Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0829232-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337093. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000504 Ordinária. Agravante: Industria de Compensados Regente Ltda. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I INDÚSTRIA DE COMPENSADOS REGENTE LTDA manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória, proferida nos autos nº 504/2009 (452/97) de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, decisão esta que acolheu a impugnação apresentada pelo executado, reconhecendo a existência de excesso de execução. Em síntese, alega a agravante que a decisão recorrida merece reforma, sendo que o magistrado singular deveria ter rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença, ocorrendo nulidade da decisão. Por fim, requereu a agravante a antecipação de tutela aopresente recurso. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. E isto porque a agravantes deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que não foi indicado pela agravante nas razões recursais (fls. 07-15/TJ), o nome e o endereço do patrono do agravado. Verifica-se, portanto, que a agravante não comprovou a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representar o agravado, vez que não indicou o patrono, com o respectivo endereço, nas razões recursais. Em conseqüência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-

Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUËNTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". grifou-se Em adição, o recurso é inadmissível por mais um motivo, tendo em vista que a agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I do Código de Processo Civil, uma vez que não instruiu o agravo de instrumento com procuração apta a cumprir os ditames legais, pois, não juntou procuração do patrono da própria agravante, bem como somente juntou o substabelecimento de procuração do agravado, sem juntar a procuração originária. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 5122, Agravo nº 0377143-5/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 14/02/2007, j. 09/03/2007, DJ 7319, unânime) " AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE O MESMO NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA, REPRESENTADA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Não sendo instruído o recurso de agravo com a certidão de intimação da decisão, é de rigor negar-se seguimento ao agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, considerando não ser possível identificar sua tempestividade. " (TAPR, Oitava Câmara Cível, Agravo Regimental nº 266.467-1/01, Relator Juiz Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2004). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VII - Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011 SHIROSHI YENDO Relator

0022 . Processo/Prot: 0830599-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249357. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023577-86.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Itaú - Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Teca Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda, Lucheo Antonio Tombini. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A. contra parte da decisão (fls. 438/440v. TJ/PR) que, em sede de embargos à execução (autos n° 23.577/2010), anunciou a dispensa da audiência de conciliação, bem como a reunião dos presentes embargos com a ação revisional em apenso para instrução e julgamento simultâneos; afastou a preliminar arguida pela embargante de inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título executivo, bem como a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo embargado; inverteu o ônus da prova, mas determinou que a parte embargante, que requereu a perícia, arque com a sua produção. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) o recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento para que seja preservada a regularidade procedimental, evitando-se futura anulação da instrução do processo, por ocasião do julgamento de futuro recurso de apelação, caso haja conversão do recurso em agravo retido; tal circunstância acarretará prejuízo à economia e celeridade processuais; b) justifica-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 527, inc. III), pois evidenciado o dano grave e de difícil reparação, consistente no possível retrocesso procedimental e no julgamento baseado em ônus da prova distribuído irregularmente; c) o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, pois envolve prestação de serviços bancários, sendo certo que a pessoa jurídica agravada não é destinatária final dos serviços ou recursos, por ela utilizados apenas para implementar sua atividade negocial; d) não há vulnerabilidade ou hipossuficiência dos agravados, cuja prova é requisito à extensão da disciplina do CDC às pessoas jurídicas; deve, assim, ser afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, revogada a inversão do ônus da prova. Pelo que, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que seja reformada a decisão agravada e mantido o ônus da prova em conformidade ao que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. É o relatório. O novo procedimento do recurso interposto contra decisões interlocutórias estipula que o agravo de instrumento será convertido em retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, ..." (sublinhei) (CPC, art. 527, II). No tocante ao regime de retenção, cabe trazer à colação os ensinamentos da Professora Doutora Teresa Arruda Alvim Wambier, para quem "... por força de lei, hoje, realmente inexiste fungibilidade entre o regime do instrumento e o da retenção nos autos...", razão pela qual o relator deverá "... converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso não se convença da urgência no julgamento do recurso..." (in Os Agravos no CPC Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, págs. 261/262). Pois bem. Apesar dos argumentos expendidos pelo ora agravante, não vislumbro qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o imediato processamento do agravo na forma instrumental. Ora, nada há de urgente na matéria impugnada que não possa aguardar eventual reiteração pelo Banco agravante, sendo o caso, no momento processual oportuno, qual seja, após a prolação da sentença. É bom que se diga que, neste momento, não é possível antever qualquer resultado desfavorável aos interesses da instituição financeira agravante, já que não se sabe sequer se, mesmo com a inversão do ônus da prova, o juízo a quo deixará de acolher as teses invocadas pelo banco em sua impugnação aos embargos. Não é demais observar que, na ação revisional de contrato ajuizada pelos embargados em face do banco, ora agravante, com a finalidade de revisar toda a relação contratual havida entre as partes (autos nº 1076-41/2010), foi proferida decisão muito semelhante à enfrentada pelo presente recurso (fls. 619-623), oportunidade em que também foi invertido o ônus da prova, com a mesma ressalva de imposição à autora do dever de arcar com o adiantamento das custas da perícia. Em face desta decisão, o ora agravante, então patrocinado por outros advogados, não interpôs agravo de instrumento, mas agravo retido (fls. 630-636), o que corrobora com a descaracterização da urgência da análise da questão, neste instante processual. Registre-se, entre parênteses, que as ações (embargos e revisional) serão julgadas pela mesma sentença. Diante de tal quadro, inexistindo, por ora, qualquer possibilidade de o banco agravante sofrer lesão grave e de difícil reparação em razão do deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, tenho para mim que tem inteira aplicação à espécie o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Em face do exposto, determino a remessa do presente recurso ao Juiz da causa para que fique retido nos autos. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0835871-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007538-28.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Elizete Calonassi Bonetto.

Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco B M G S A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1) Decisão em separado. 2) J. aos autos a petição protocolada em 05/07/11.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIZETE CALONASSI BONETTO contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à ora agravante (ação de revisão contratual 0007538-28.2011.8.16.0001). Em suma, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao depois, o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada. É o necessário relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que a ora agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso. Registre-se, por relevante, que o presente recurso foi interposto em 04 de julho de 2011 (fls. 02 e 09). O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). A formação deficiente do agravo de instrumento, notadamente em vista da falta de cópia da procuração outorgada pela ora agravante, constitui óbice ao seguimento do recurso. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento, pois desatendido o comando do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil [na espécie dos autos, art. 525, I, do CPC]. 2 - A procuração vinculada ao substabelecimento deve integrar o instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3 - Não havendo, nas razões do regimental, argumentos suficientes para alterar o "decisum", este merece ser mantido por seus próprios fundamentos. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1327266/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) (destaquei) Acrescente-se, por oportuno, que a juntada do documento faltante em data posterior a do protocolo do recurso (como aqui acontece petição protocolada em 05 de julho de 2011) não é admissível. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. NÃO JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. É ônus da agravante zelar pela correta formação do instrumento, e, dessa forma, compete a ela trasladar as peças obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia no momento de interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior em face da preclusão consumativa. 2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 3. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1417820/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011) (destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ. 2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011) (destaquei) Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da ora agravante, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0024 . Processo/Prot: 0837181-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/276099. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000005 Cobrança. Agravante: Antônio Amaro Santos Filho, Antenor Pontoli, Antônio Cotian, Antônio Holanda da Silva, Espólio de de Armando Ferrarezzi, João Marcos Talarico, João Pereira Pinto, Jose Aparecido Toreli, José Dirico, José Durvalino Crivelli, Laudelina de Moraes Leite, Leocadio Alves de Lima, Nestor Pontoli, Noe Frediani, Paulo Luiz Rosa, Sebastião da Fonseca, Tereza de Fátima Banhara, Valdemar Gali, Vitório Zanotto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida às fls. 78-TJ, nos autos de ação de cobrança nº 11- 17.2011.8.16.0133, da Vara Única da Comarca de Pérola, movida por Antônio Amaro Santos Filho e Outros em face do Banco do Brasil S/A, que determinou a suspensão do processo, uma vez que se referem à diferença de correção monetária de cadernetas de poupança, em decorrência do Plano Collor I e II. Sustentam os agravantes em seu recurso (fls. 03/07), que somente é cabível a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários que estejam em grau de recurso, ou seja, a suspensão de determinados processos fica restrita aos recursos e não às ações que lhes deram origem. Requerem, ao final, o provimento do presente recurso, a fim que seja determinado o normal prosseguimento do feito de primeiro grau. É o relatório. Decido. 2. Em que pese as alegações feitas pelos agravantes, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Isto porque o presente recurso é manifestamente inadmissível, ante a ausência de recolhimento do preparo do presente recurso, de acordo com o disposto no art. 551 do Código de Processo Civil: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Compulsando os autos, verifica-se que o apelante deixou de juntar o comprovante do respectivo preparo, tornado o recurso deserto, não comportando seguimento. Já pacificado pela doutrina e jurisprudência o entendimento que a juntada do comprovante do pagamento das custas recursais, além de outras peças obrigatórias, são essenciais para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. SIMULTANEIDADE DO RECOLHIMENTO COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. O preparo dever ser comprovado no momento da interposição do recurso. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 972.106/SE, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26.08.2008, publicado no DJU de 08.09.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 511. § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. I - Na presente hipótese o ora recorrente, ao interpor o recurso de apelação, não efetuou o preparo, sendo inaplicável invocar o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC relativamente à necessidade de intimação à parte para fazê-lo, porquanto ele incide nas situações em que a parte faz o preparo de forma insuficiente e deve somente complementá-lo. Precedentes: REsp nº 579.395/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14/06/04; EDcl no REsp nº 573.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/04; EREsp nº 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/05/03, entre outros. II - Recurso improvido. (REsp 924611/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.05.2007, publicado no DJU de 31.05.2007). No mesmo sentido são os precedentes deste Tribunal: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, EM FACE DA FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA SE DEU NO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. O art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo, inclusive o pagamento do porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0631394-2/02 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.01.2010) APELAÇÃO CÍVEL. CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE PREPARO (PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA, FALTANDO, PORÉM, O RECOLIMENTO DAS CUSTAS DO TRIBUNAL E DO PORTE DE RETORNO). ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0680013-3 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 01.12.2010) 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0025 . Processo/Prot: 0838604-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/288307. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016039-14.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Tertuliano Gonçalves Silva. Advogado: Oséas Santos. Agravado: Banco Citibank S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão (fls. 94/96-TJ) que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de que seja autorizado o depósito judicial das parcelas tidas como incontroversas, com o afastamento da mora, e a exclusão do registro do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. A agravante alega que as cópias dos contratos estão juntadas aos autos, não havendo previsão contratual para a aplicação dos juros capitalizados, sendo impossível, portanto, tal modalidade de cobrança. Assevera que os pareceres contábeis juntados à inicial foi claro em demonstrar abusividades encontradas nos contratos, como a cobrança de juros capitalizados, inclusão de juros remuneratórios sobre o valor cobrado a título de IOF, TAC, entre outras. Aduz que o valor que se requer seja depositado em juízo mensalmente, não é inferior a 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela, sendo plausível que o depósito do valor incontroverso possa garantir a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Ao final, pugna concessão da liminar pleiteada, a fim de que se proíba a inscrição do nome do agravante nos órgãos retitivos do crédito, mediante os depósitos dos valores incontroversos das parcelas vencidas e vincendas. É o relatório. Decido. 2. Ataca o agravante a decisão que indeferiu o

pedido de antecipação de tutela para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas tidas como incontroversas, bem como a exclusão do nome do ora agravante dos cadastros restritivos do crédito. Sobre o assunto em tela, a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS (Rel. Ministro César Asfor Rocha, unânime), firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da liminar para exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, mostra-se necessário o preenchimento, cumulativamente, de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em exame, constata-se que a agravante propôs "Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário cumulada com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela e Consignação em Pagamento", sob o fundamento da abusividade dos índices cobrados pelo réu, bem como da impossibilidade da capitalização mensal de juros. Pelos documentos acostados com a petição inicial da ação ordinária, como o contrato de empréstimo, acompanhada pelo "Laudo de Análise Econômico-Financeira" apresentado por assistente técnico, vislumbra-se, ao menos num primeiro momento, a presença de dois requisitos, quais sejam, a discussão do débito e a verossimilhança das alegações. Neste ponto, o d. Magistrado de primeiro grau entendeu, na decisão ora objurgada, que o autor não juntou aos autos a cópia do contrato, o que impossibilita a verificação sobre a previsão da capitalização, que entende legal, nos termos da Medida Provisória nº 2.170/2000. Ocorre que a cópia do contrato acompanhou a inicial, consoante se vê às fls. 31/34-TJ. Ainda, cumpre consignar que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que autorizava a capitalização de juros quando expressamente contratada, teve a inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade, autuado sob nº 579.047-0/01, o qual restou assim ementado: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que `a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'." (Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, Órgão Especial, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, DJ de 24.03.2010). Com efeito, a cobrança de juros capitalizados constitui prática vedada pelo ordenamento jurídico, inclusive, às instituições financeiras, consoante orienta a Súmula no 121 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula nº 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Assim, diferente do que entendeu a decisão agravada, está presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Por sua vez, com relação ao terceiro requisito, referente à caução relativa à parte incontroversa indicada pela parte autora, o agravante requereu, já na inicial, autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas tidas como incontroversas, de acordo com os cálculos apresentados no aludido laudo, em obediência ao que restou decidido no julgamento do REsp. nº 527.618 ("que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado"). Desta forma, presentes os requisitos para a concessão da liminar com o intuito de excluir o nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito, o seu deferimento é medida que se impõe. A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. (...) O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). (...)" (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 04/11/2008). "CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso conhecido e provido." (STJ 4ª Turma - REsp 756.738/MG Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. 11/10/2005 - unânime - DJ 07.11.2005). No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE O AGENTE FINANCEIRO SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DO REQUISITO NECESSÁRIO PARA TAL, CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA PEDIDO SUCESSIVO DO AGENTE PARA QUE SEJA A LIMINAR CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DESTA CABIMENTO DECISÃO REFORMADA. I - Para "... evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve consignar em juízo o montante incontroverso do débito" (STJ - AgRg no REsp 915.831/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1225), porquanto, a "...simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes" (STJ - AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282). II - No caso dos autos, muito embora pleiteie o autor agravado a exibição de outros documentos para o cálculo da dívida existente (fls. 55), com base naqueles de fls. 59/92 é que aparentemente sustentou sua peça vestibular, de sorte que está ao seu alcance quantificar ainda que provisoriamente o valor tido por incontroverso conforme alegado pelo agente financeiro, possibilitando assim a prestação da caução idônea com base nos termos propostos neste recurso. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 15612, Agravo de Instrumento nº 617845-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. em 24/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. 1. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Conclusão, 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 700990-3, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convoc. Francisco Jorge, j. em 10/09/2010). Dito isto, por se tratar o caso em tela de matéria cuja elucidação encontra jurisprudência predominante nesta Corte e no STJ, aplica-se in casu o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzidos: Art. 557. (...). § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de deferir a tutela antecipada, a fim de proibir a inscrição do nome do agravante nos órgãos restritivos do crédito, mediante os depósitos do valor incontroverso das parcelas, vez que, ao menos no presente momento, se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a sua concessão. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0026 . Processo/Prot: 0839010-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287283. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002537-87.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Mithiele Tatiana Rodrigues, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Antonia Esteves Duvantel, Suely Maria Ogliari. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência oferecida nos autos de Cumprimento de Sentença coletiva nº 2537-87/2011, oriundos do Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 28/29 TJ). 2. Ocorre que o mesmo apresenta deficiência na sua formação, pois não observou os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 525 do Código de Processo Civil, que dispõe, expressamente: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II- Facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis" (grifei) Verificando-se que O Agravante não instruiu o recurso com cópia da procuração outorgara pelos Agravados, dele não se pode conhecer, por não preencher requisitos obrigatórios para a interposição, como as previstas no já mencionado art. 525-I, do CPC, sendo, com isso, manifestamente inadmissível. Dessa forma, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. 3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0839899-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 4092.00000005 Execução. Agravante: Aladim Sene Bueno (maior de 60 anos), Alberto Virgilli (maior de 60 anos), Alexandre Sidor (maior de 60 anos), Antonio Chipiscoski (maior de 60 anos), Eduardo Manchini Serenato, Maria Dilce Negri Torres (maior de 60 anos), Neide Baby Gentile (maior de 60 anos), Neusa Baby Reis (maior de 60 anos), Noé Uzier Torres (maior de 60 anos), Osmar Antonio Zmijevski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública proposto sob a égide da Lei 11.232/2005. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ante a ausência de pagamento espontâneo. Cabimento. Aplicação artigo 557, §1º-A, CPC. Decisão reformada. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 839.899-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que são agravantes ALADIM SENE BUENO E OUTROS e agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 224/225v-TJ) que julgou procedente a impugnação apenas para determinar a exclusão da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 04/19-TJ), sustentaram os agravantes que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é devida, eis que não houve o pagamento voluntário da ora agravada no prazo legalmente previsto. Alegaram o seu cabimento mesmo em execuções de títulos judiciais decorrentes de sentenças com trânsito em julgado em data anterior à vigência da Lei 11.232/2005. Defenderam que o MM. Juiz já havia determinado a incidência da multa em decisão anterior, pelo que não poderia excluí-la posteriormente. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, frise-se que a multa do art. 475-J do CPC só é afastada se a parte devedora cumpre o julgado voluntariamente em 15 dias. No caso dos autos, o MM. Juízo a quo determinou a intimação do banco executado para efetuar o pagamento da condenação em 04 de outubro de 2007 (fls. 87-TJ), cujo comprovante de intimação encontra-se juntado às fls. 92v/93-TJ. Ademais, conforme depreende-se da certidão de fls. 93v-TJ e do despacho de fls. 99-TJ, verifica-se que o executado não realizou o pagamento espontâneo da dívida. Embora o MM. Juízo a quo tenha excluído a multa sob o argumento de que se trata de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, a aplicação da multa do art. 475-J, independe do trânsito em julgado da sentença executada, eis que o cumprimento de sentença foi proposto somente em 01 outubro de 2007 (fls. 23-TJ). Assim sendo, a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é devida no presente caso, visto que o presente feito foi iniciado quando já vigente a Lei 11.232/2005, que instituiu a aludida penalidade, e o executado, embora intimado, não cumpriu espontaneamente a obrigação. Nesse sentido, tem decidido este e. Tribunal de Justiça: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) (...) APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO". (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 721296-0 - 15ª Câmara Cível Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ. 15/12/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) MULTA. EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. (...) 3. Multa. Exegese do art. 475-J do CPC. Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei. Portanto, impõe- se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. 4. Prazo de impugnação. O prazo de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença (execução de título judicial), inicia-se da intimação do termo de penhora. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJPR Agravo de Instrumento 721161-2 - 15ª Câmara Cível Rel. Jurandyr Souza Junior DJ. 15/12/2010). Assim, como a instituição financeira deixou de cumprir voluntariamente a obrigação, não há se falar em não incidência da multa prevista no art. 475- J do CPC. Nesse sentido, os julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2) INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CPC. POSSIBILIDADE. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. " São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 475-J, do CPC." 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0771352-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo DJ 19/10/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 3) INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. (...) 3. É cabível a cominação de multa prevista no artigo 475-J, do CPC, pois "na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil." (STJ, Corte Especial, REsp 940274/ MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 07/04/2010, DJe 31/05/2010). (...) (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0756265-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo DJ 28/09/2011). AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MULTA. APLICAÇÃO. 1. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. 2. Aplica-se a multa prevista no artigo 475 J, do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/05, já que a nova regra processual tem aplicação imediata (TAPR., Agravo de Instrumento 710241-8, Relator Desembargador Hamilton Mussi Correa, Décima Quinta Câmara Cível). Agravo Interno desprovido. (grifo nosso) (TJPR Agravo 0697397-5/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Paulo Cezar Bellio DJ 19/01/2011). Ademais, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. (...). CABIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tem cabimento a multa do art. 475-J do CPC na hipótese em que depois de a parte ter sido intimada, por intermédio de seu advogado, não cumprir espontaneamente a condenação. (...) (grifo nosso) (AgRg no Ag 1084230/ RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO (CPC, ART. 475-J). INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO. APLICAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. (...) PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) 3. Em sede de execução definitiva, somente é cabível a incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, quando cumulativamente presentes os seguintes requisitos essenciais: (1º) tratar-se de cumprimento de obrigação, prevista em título judicial, de pagar quantia certa ou, em caso de iliquidez do título, de quantia fixada em liquidação, sendo certo que a referida obrigação (líquida, certa e exigível) pode advir de decisão judicial que condene a parte, originariamente, a pagar determinado valor ou pode resultar da conversão em perdas e danos de condenação ao adimplemento de obrigação de outra natureza (fazer, não fazer ou dar); (2º) intimação do devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, deixando aquele transcorrer in albis o prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, para o adimplemento voluntário do valor constante da sentença condenatória ou de sua liquidação. 4. Na hipótese em exame, acham-se preenchidos os requisitos supramencionados, sendo, assim, devida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.(...) (grifo nosso) (REsp 1139330/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J DO CPC - TRÂNSITO EM JULGADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS - MULTA - CABIMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Intimada após o trânsito em julgado para efetuar o depósito da condenação, a agravante somente veio a fazê-lo após o prazo previsto no art. 475-J do CPC, tornando inafastável a incidência da respectiva multa. (...) (grifo nosso) (AgRg no Ag 1279330/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 18/05/2010). Portanto, deve ser reformada a r. decisão agravada neste aspecto, eis que é devida a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, dou provimento ao presente recurso porque manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reformo a r. decisão agravada no que tange à aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, §1-A do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 27 de outubro de 2011. v/b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0028 . Processo/Prot: 0840547-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001175-25.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: A. Burbello & Cia Ltda., Leandro Bobato, Araceli Burbello Bobato, Altair Burbello, Maria Ivete Tortato Burbello. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ausência de decisão passível de causar dano de difícil reparação. Agravo de instrumento convertido em agravo retido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 840547- 6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que são Agravantes A. BURBELLO & CIA LTDA. E OUTROS e Agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. RELATÓRIO: A. BURBELLO & CIA LTDA. E OUTROS interpuseram agravo de

instrumento contra despacho que nos autos de Ação Embargos à Execução (n° 1175/2001) anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Os agravantes pugnaram pelo prosseguimento da instrução probatória, ante à necessidade de produção de prova. Requereram por fim, seja recebido o presente agravo de instrumento em seu efeito suspensivo e, posteriormente, seja dado provimento ao recurso. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O recurso de agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Todavia, não se tratando a decisão agravada de matéria de urgência capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a insurgência da parte em relação à mesma deve se dar necessariamente pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando então o Tribunal dele conhecerá. Nesse sentido, o Código de Processo Civil no artigo 522, dispõe: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Ao anunciar o julgamento antecipado da lide, o juiz não causa gravame a nenhuma das partes, posto que se ignora o conteúdo da convicção já firmada pelo magistrado, à luz das provas documentais existentes nos autos Logo, não se vislumbra que o pedido pleiteado pelos agravantes tenha caráter de urgência, tampouco que a decisão agravada possa acarretar dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, principalmente, pelo fato de que a decisão poderá ser favorável à parte agravante. Aliás, os recorrentes não trouxeram relevante fundamentação de que a decisão agravada lhes trará risco de lesão grave e de difícil reparação, e isso era necessário, por não estarmos diante de um dos casos legais expressos que permite o processamento do recurso por meio de instrumento. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal decidiram: "O julgamento antecipado, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias." (STJ - AGRESP 251038-SP - Rel. Min. Castro Filho - DJU 25.3.2002.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS JULGAMENTO ANTECIPADO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTº. 527 INC. II CPC AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. (AI 838.870-9 - 9ª Câmara Cível Rel. Sérgio Luiz Patitucci j. 24/10/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. ANUNCIAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO RESULTANTE DA DECISÃO. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. INCISO II DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AI. 830.322-6 1ª Câmara Cível Rel. Ruy Cunha Sobrinho - j. 26.09.11) Diante do exposto, entendo que deve ser convertido o presente agravo de instrumento para a forma retida. 3. DECISÃO: Sendo assim, com fundamento no art. 527, II, do CPC determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado dessa decisão, serem procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao juízo da causa, onde deverá permanecer apensado aos autos. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011.b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0841931-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299520. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000470 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbs Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Josiane Godoy. Agravado: Espólio de Estefano Burei. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: ESPÓLIO DE ESTEFANO BUREI. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A Banco Múltiplo, contra a decisão proferida nos autos da Ação de exibição de documentos, que lhe move o ora Agravado, nestes termos: "O documento de fls. 175 e justificativa de fls. 193 não são suficientes para comprovar a impossibilidade do Banco cumprir com sua obrigação, diante da comprovação de abertura da conta às fls. 17. Intime-se o requerido para exibir os documentos requeridos às fls. 189, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fixada no v. Acórdão". (fls. 89-TJ). Sustenta, no sentido de sua reforma, em suma; que o Agravado não instruiu a inicial com comprovante de que tenha mantido conta poupança junto ao Banco Bamerindus S/A no período reclamado; que o Agravado sequer fez verossímil a alegação de que tenha mantido conta junto ao Bamerindus S/A nos períodos mencionados, o que obsta a condenação da instituição à apresentação de documentos cuja existência é, no mínimo, duvidosa; que independente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, o Agravante não pode ser compelido à produção de prova negativa, diante da ausência de provas dos fatos constitutivos do direito do agravado. Aduz que consoante se observa das cópias do processado, o Agravado juntou comprovante de que a conta poupança sob nº 1077.11355-0 foi aberta no ano de 1984; o Agravante, por outro lado, juntou extrato demonstrando que a conta poupança de que era titular o agravado, foi encerrada no mês de agosto de 1986, pois além do extrato comprovando o saque zerado no mês referido, ainda apresentou nos autos documento informando a não localização de quaisquer extratos no período solicitado; que o agravante nunca se absteve de apresentar qualquer documentos solicitados, ocorre que a exibição dos extratos solicitados no presente caso é evidentemente impossível, considerado o encerramento da conta poupança de que era titular o agravado, conforme comprovou com os documentos que apresentou; que uma conta poupança só gera extratos quando há saldo, e no caso em tela foi demonstrado que em agosto de 1986 já havia sido feito saque total do saldo, mostrando-se zerada, não existindo documentos posteriores a essa data referentes à essa conta poupança. Pondera que uma das principais funções da multa é estimular o devedor ao cumprimento da obrigação. Todavia, no caso de que se trata, o oferecimento de outros documentos é impossível, pelo que a obrigação encontra óbice nos arts. 104-II, 123-I, 124 e 166-II, do Código Civil. De inteira aplicação, aqui, o disposto no art. 355 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deve decidir de acordo com aquilo que ordinariamente acontece. Assevera que a revogação da multa cominatória imposta é medida que se impõe, pois consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que havendo resistência do réu na apresentação de documentos, cabe ao Juiz determinar a busca e apreensão, sendo-lhe vedado a imposição de multa ou presumir confissão, conforme julgado que colaciona. Acrescenta que posteriormente à decisão que manteve a multa diária em caso de não apresentação de documentos, o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que na ação de exibição de documentos não é possível a aplicação de multa, ao editar a Súmula 372, em 30 de março de 2009, dispondo que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"; e que importante ressaltar que não existe preclusão quanto à discussão do valor da multa, tendo em vista o contido no § 6º do art. 461 do estatuto de regência do processo civil ao estabelecer que o Juiz poderá "de ofício" modificar o valor da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Conclui, assim, pugnando pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão que determinou a exibição dos documentos com a imposição de multa pecuniária, sem ao menos fixar-lhe um prazo final para o cumprimento. É o relatório. Decido. 2- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, entendendo como não suficientes os documentos apresentados pelo ora Agravante, para comprovar a impossibilidade de cumprir a obrigação determinada na ação de exibição de documentos que lhe move o ora Agravado, ordenou sua intimação para exibir os documentos requeridos no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) conforme fixada em acórdão proferido em recurso anterior. Da análise detida dos autos, verifico que assiste razão ao Agravante. O Agravado Espólio de Estefano Burei, ajuizou junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, medida cautelar de exibição de documento tendo por base o comprovante de abertura de "Caderneta de Poupança Bamerindus", que se deu em 01/02/84 conta nº 1.077.1.11355-0 (fls. 17 ou fls.25-TJ), e aduzindo que era titular de contas poupança durante o período compreendido entre 1987, 1989, 1990 e 1991, junto ao Banco Bamerindus, antecessor do réu, pugnou a exibição dos extratos correspondentes ao período referido para pleitear as diferenças de correção monetária devidas em razão dos expurgos inflacionários havidos naquela época. Sobreveio a sentença julgando procedente o pedido, com fulcro no art. 358, I e III do CPC, determinando ao requerido que exiba os documentos pleiteados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 461, § 4§ do CPC, a contar do trânsito em julgado da sentença. Ao recurso de apelação, pelo ora Agravante interposto, foi dado parcial provimento, apenas para reduzir a multa diária para R$500,00 (quinhentos reais), mantida, no mais a sentença. Em sede de embargos de declaração, insistiu a Instituição financeira, inclusive pelo não cabimento da multa, uma vez que a mesma tem como finalidade preponderante a coerção de devedores ao cumprimento de determinada prestação; e que no caso não houve resistência do réu-embargante, tendo havido, sim, impossibilidade de cumprimento da obrigação, uma vez que foram feitas buscas em seus arquivos e nada foi localizado devido ao encerramento da conta antes da implementação dos planos econômicos citados. Juntou o Banco réu o extrato de fls. 118, o qual comprova que a conta poupança nº 1077.111355-0, em nome de ESTEFANO BUREI, em 02/06/86, apresentava saldo anterior de 0,01 e em 29/08/86, com saldo atual de 0,00; ou ao menos para que fosse fixado um "termo ad quem" para a incidência da multa, "pois não é possível que o embargante seja condenado a pagar uma multa diária pelo resto da vida". Os embargos foram rejeitados (fls. 65/73-TJ), da mesma forma como foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto (fls. 62/63- TJ). Juntou, então, o Banco, o documento de fls.175 (85-TJ), dando conta de que em buscas realizadas nos arquivos do Banco Bamerindus do Brasil S/A, não foi localizada movimentação da referida conta poupança ou outra qualquer em nome de Estefano Burei CPF166.717.169-00, no período solicitado, e requerendo fosse declarada cumprida a obrigação de exibir documentos com os extratos já juntados. O espólio Autor se manifestou, insistindo na exibição de documentos que comprovasse o encerramento da referida conta poupança. Sobreveio o despacho de fls. 190 (87-TJ) determinando a intimação do réu para atender à solicitação em dez dias. O Banco reiterou o pedido para que fosse declarada cumprida a obrigação de exibir documentos, com aqueles já apresentados, "uma vez que não existem ou outros a serem apresentados" (fls. 193). Daí a decisão ora agravada, marcando o prazo de vinte dias para a exibição dos documentos solicitados, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), conforme fixada no acórdão. Ora, de todo o relato resta evidente o empenho do ora Agravante em cumprir a determinação de exibir os documentos solicitados, da mesma forma como se mostrou evidente, pelos documentos por ele apresentados, a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados pelo Espólio Autor, dada a inexistência dos mesmos. Com efeito, o Autor, partindo de um comprovante de abertura de "Caderneta de Poupança" datado de 01/02/84, pleiteou a exibição de documentos a ser cumprida pelo Banco réu referente aos anos de 1987 a 1991, referente aos planos econômicos que ensejaram os expurgos inflacionários, sob a afirmação de que naquele período "era titular de contas poupança". Nenhum outro documento juntou o autor que sugerisse a possibilidade de efetivamente possuir conta poupança ativa no período indicado. O Banco réu trouxe aos autos cópia do extrato (fls.118), comprovando que a conta poupança referida foi encerrada em 29/08/1986, uma vez que houve saque total com saldo zerado. Trouxe, também documento dando conta de que o setor responsável pelos arquivos do Banco Bamerindus do Brasil S/A também não localizou extratos de poupança em nome do Autor no período solicitado. De forma que não há como

não se ter por cumprida a obrigação do Banco réu na exibição de documentos, pois pelo mesmo foi demonstrado o esforço envidado no cumprimento da obrigação, tendo exibido o que existia, qual seja: o extrato comprovando que a conta poupança cuja abertura se seu em 1984 teve saque total e mostrou-se com saldo zerado e, consequentemente, encerrada em agosto de 1986 e o documento fornecido pelo setor responsável pelos arquivos do Bamerindus, atestando a inexistência de qualquer extrato de poupança no nome do autor no período solicitado. À propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS POUPANÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE. MOTIVAÇÃO RECURSAL PARA ADMITIR O RECURSO NO DUPLO EFEITO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO CONCEDIDO NO JUÍZO DA CAUSA. DOCUMENTOS. PROVAS DE EXISTÊNCIA DAS CONTAS POUPANÇAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO APÓS A APELAÇÃO. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEMAIS CONTAS. PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL INOCORRENTE. DESOBRIGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INEXISTENTES NO ARQUIVO BANCÁRIO. DILAÇÃO DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE OBJETO. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. TEMA SUMULADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR, 14ª CCiv., AC 630673-4, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 04/02/2010). Destarte, o provimento do recurso se impõe, para que se tenha os documentos apresentados pelo ora Agravante, como aptos a declarar cumprida a obrigação de exibir documentos, afastando-se a multa pecuniária cominada. 3. Ante todo o exposto, conheço do recurso e, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento para reformar a decisão agravada a fim de acolher os documentos apresentados pelo Agravante como aptos a declarar cumprida a obrigação de exibir documentos, afastada a multa pecuniária cominada. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0030 . Processo/Prot: 0842310-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380769. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002681-05.2010.8.16.0055 Revisional. Agravante: Reodante Bernadelli Neto (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior, Osvaldo Espinola Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Maria Luisa de Castro Lovatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação de exibição de documentos. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. Decisão reformada. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 842310-7, de Cambará - Vara Única, em que é Agravante REODANTE BERNADELLI NETO e Agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou que o agravante comprovasse o prévio pedido administrativo de exibição de documentos, sob pena de indeferimento de tal pleito. O agravante, em suas razões recursais (fls. 06/11), defendeu a desnecessidade do prévio pedido administrativo dos documentos que pretende ver exibidos judicialmente pela instituição financeira. Requereu seja dado provimento ao recurso, com a reforma da r. decisão. Em síntese, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. A controvérsia instaurada no presente recurso resume- se em verificar se há ou não necessidade de ser efetuado pedido administrativo do contrato e extratos antes de ingresso da ação objetivando a exibição de documentos em poder da instituição financeira. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) da alegada lesão de direito subjetivo. O direito constitucional de ação é essencialmente amplo e não se submete ao esgotamento de requerimentos administrativos, não se olvidando, inclusive, que não se pode impor ao autor a necessidade do requerimento administrativo se tal exigência não decorre de lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE INOCORRÊNCIA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR OS REQUISITOS TÍPICOS DA CAUTELAR PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM INVERSÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS RECURSO PROVIDO". (grifo nosso) (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº. 669.531-6, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ. 10.08.2010)(grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DE DEFESA. CONTESTAÇÃO. ART. 302, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 359, INCISO I, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. AFASTAMENTO. (...) 4. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. (...) 6. Apelação conhecida e parcialmente provida". (grifo nosso) (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº. 661.081-9, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ. 01.07.2010)(grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ - REsp 1103961/PR, Rel.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,SEXTA TURMA, j. 14/04/2009). Assim sendo, entendo pela desnecessidade do prévio pedido administrativo, como condição para o exercício do direito de ação, diante do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça. III DECISÃO Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de afastar a determinação de comprovação do requerimento administrativo perante a instituição financeira, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 01 de novembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0031 . Processo/Prot: 0842784-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315751. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001077 Revisional. Agravante: Banco Santander S.a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Flávio Renato Correia de Almeida. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior, Iglene Guimarães Kalinoski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A AGRAVADO: FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO VISTOS, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 312-TJ) que, nos autos de Ação Revisional sob n.º 1.077/2007, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão (fl. 303-TJ) que não recebeu os recursos de Apelação do Agravante, porquanto interpostos intempestivamente em 24.04.2011 e 28.04.2011, haja vista que o prazo para a interposição teria se iniciado em 11.04.2011 e se encerrado em 25.04.2011. Em síntese, sustenta o Agravante que o seu recurso de Apelação foi interposto tempestivamente, uma vez que, a certidão de fl. 263-TJ está equivocada ao mencionar que a sentença seria veiculada em 07.04.2011 e publicada no Diário da Justiça nº 607, de 08.04.2011, com início do prazo para recurso em 11.04.2011, pois, na realidade, a sentença foi veiculada em 11.04.2011, publicada na data de 12.04.2011, de modo que o prazo para recursos iniciou-se em 13.04.2011 e encerrou-se somente em 27.04.2011. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para conhecer do recurso de apelação, posto que tempestivo. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e comporta análise imediata por esta relatora, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Da leitura das razões do presente agravo de instrumento, verifica-se que assiste razão ao Agravante. Extrai-se do teor da certidão de fl. 263-TJ, que o dispositivo da sentença foi veiculado no Diário da justiça eletrônico do dia 07/04/2011, publicado no dia 08/07/2011, com início do prazo em 11/04/2011. Não obstante, logrou êxito o Agravante em demonstrar que não houve a veiculação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico nº 607 de 07 de abril de 2011, conforme comprova a cópia do Diário da Justiça Eletrônico nº 609 de 11 de abril de 2011, juntada à fl. 308-TJ. Conforme dispõe o artigo 4º da Resolução n.º 08/2008 desta Corte, "Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º - Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. § 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia de feriado municipal." No presente caso, como a sentença foi veiculada no diário da justiça do dia 11/04/2011 (segunda-feira), é considerada como data da publicação o dia 12/04/2011 (terça-feira) e, desta forma, o prazo processual teve início no dia útil seguinte, 13/04/2011 (quarta-feira-feira - inclusive). Com efeito, vale destacar que este Tribunal de Justiça já se manifestou em situação semelhante a aqui enfrentada, conforme se observa das decisões abaixo relacionadas: "Agravo de Instrumento. [...] Por derradeiro, registre-se que a interposição intempestiva do recurso de apelação não pode ser carreada ao Judiciário, senão à parte interessada, que olvidou, sem justificativa (já que a ninguém é dado descumprir as normas alegando desconhecimento) de observar os preceitos tanto da Lei 11.419/2006, quanto da Resolução nº 08/20008 deste Egrégio Tribunal, meio pelo qual se instituiu a comunicação oficial através do Diário da Justiça Eletrônico. Segundo consta do artigo 4º, parágrafo 4º do referida Lei, "(...) Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico." Assim, considerada a publicada a decisão, e aplicando-se, portanto, a regra processual, a contagem do prazo se dará nos moldes dos artigos 506, "III" e 184, do CPC, ou seja, contando-se como início a data da publicação (dia que fica excluído). Nesse passo, tem-se no caso dos autos, que intempestiva é a interposição do recurso de apelação de fls. 28/30-TJ, em data de 27 de março de 2009, já que a decisão que rejeitou os embargos de declaração fora veiculada dia 10/03/2009, considerada publicada no primeiro dia útil subseqüente (11/03/2209, fl. 27-TJ), início do prazo recursal - o qual fica excluído, correndo-se, então a partir do dia 12/03/2009, tal como informado na certidão de fl. 27-TJ. [...] De modo que, por todo o exposto, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se." (TJ/PR - 15ª Câmara Cível - Ag. Inst. n.º 612.437-0 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Monocrática - DJ. 02/09/2009). "VISTOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo [...]. 2. Segundo o artigo 4º, da Resolução 08/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná: "Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação." Conforme se depreende dos autos, o magistrado singular realmente incorreu em equívoco na consideração da data de início do prazo para opor embargos de declaração. De acordo com a certidão de publicação e prazo, de fls. 264 (TJ), a data de veiculação da sentença embargada é a de 12.03.2009; sua data de publicação ocorreu no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 13.03.2009 (sexta-feira); portanto, o início da contagem do prazo se deu em 16.03.2009 (segunda-feira), e não em 13.03.2009,

como afirma a decisão agravada. Assim, configurado o equívoco do magistrado singular e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, recebo o recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão combatida, declarando ao agravante a tempestividade dos embargos declaratórios opostos. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa." (TJ/PR - 18ª Câmara Cível - Ag. Instr. n.º 616.611-2 - Rel. Des. Ruy Muggiati - Monocrática - DJ. 22/09/2009). "Agravo de Instrumento. [...] Assim sendo, da cópia do Diário da Justiça Eletrônico nº 176 ora juntada aos presentes autos, conclui-se que a decisão agravada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09.07.2009 (quinta-feira), a data considerada como sendo da publicação é o dia 10.07.2009 (sexta-feira) e o prazo para interposição de recurso se iniciou no dia 13.07.2009 (segunda-feira) inclusive, terminando em 22.07.2009 (quarta-feira). E sendo o recurso protocolado em 20.07.2009 (fls. 02-TJ), este claramente é tido como tempestivo. Portanto, apesar das informações equivocadas contidas na certidão expedida pela escrivania, é de ser conhecido o recurso interposto, porque presentes os pressupostos necessários para sua admissibilidade." (TJ/PR - 13ª Câmara Cível - Ag. Instr. n.º 606.605-1 - Rel. Des. Luís Carlos Xavier - Monocrática - DJ. 19/08/2009) Diante do exposto, é tempestivo o recurso de Apelação interposto no juízo de origem pelo ora Agravante em 27/04/2011 (fls. 264/273-TJ). Dito isto, já que se trata de matéria cuja elucidação encontra jurisprudência nesta Corte, aplica-se "in casu" o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de que seja conhecido o recurso de apelação interposto pelo agravante (fls. 264/273-TJ), pois tempestivo, e, em consequência, caso subsista o interesse, reaberto o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 538, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0843606-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/299930. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002522-21.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Issame Abe. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública ajuizada pelo APADECO. Cumprimento de sentença. Exceção de incompetência. Ajuizamento da demanda em comarca do interior deste Estado. Renúncia ao benefício de foro previsto pelo Código de Defesa do Consumidor. Competência do juízo da agência bancária onde foi aberta a conta-poupança. Determinação de remessa dos autos. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 843606-2, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é agravante ITAU UNIBANCO S/A e agravado ISSAME ABE. 1. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 35-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo ora agravante. Nas razões recursais, sustentou o recorrente que a Comarca de Araucária é incompetente para o processamento e julgamento do feito, vez que a exeqüente não reside na circunscrição de Araucária, bem como a agência constante no extrato é de Assaí. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, seja julgado procedente, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao ora agravante em sustentar a impossibilidade do ajuizamento, no Foro da Comarca de Araucária, do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Não há dúvida sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o banco e os poupadores que, na qualidade de consumidores, possuem a prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo, mediante a propositura de demanda no foro de seu domicílio (inc. VIII do art. 6º e inc. I do art.101). Conseqüentemente, não se inclui entre os direitos garantidos pela citada legislação a escolha aleatória pelo consumidor, do local de propositura da demanda diverso de seu domicílio. Nesse sentido a jurisprudência: "A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro" (3ª Turma do STJ, REsp 1084036/MG, Rel. Nancy Andrighi, j. 03/03/2009). No caso, a Comarca de Araucária, escolhida pelo procurador do autor, não encontra amparo jurídico. Se assim fosse, qualquer Comarca do país, quando postulado direito do consumidor, poderia ser escolhida para o ajuizamento da ação, o que viola a Constituição Federal e as normas processuais que estabelecem os órgãos do Poder Judiciário as regras de competência. Logo, ante a não propositura da ação no domicílio do titular da conta-poupança (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite na Comarca de Araucária, mostra-se legítima a pretensão do recorrente, vez que são aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"). No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AUTÔNOMA, DESVINCULADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO." O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. (...)" 1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AI. 745.845-5 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo j. 11.05.11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTE ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 12522, AI nº 0558333-1, Rel. Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 01/04/2009, DJ 16/06/2009 de nº 159, unânime) Assim, a r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de que seja acolhida a exceção de incompetência proposta pelo ora agravante. Outrossim, ante o provimento do presente recurso, devem os autos serem encaminhados à Comarca de Assaí, ou seja, o local da agência bancária em que foram firmadas as obrigações. 3. DECISÃO Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 31 de outubro de 2011. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 . Processo/Prot: 0843956-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314987. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011263-83.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: José Euclides Martins. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 843956-7, de Londrina - 6ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ EUCLIDES MARTINS e Agravado BANCO BANESTADO SA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 10-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O recorrente alegou que basta a simples declaração de necessitado para receberem os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pelo ora agravante, vez que interpôs petição (fls. 28-TJ) declarando que não possui condições de realizar o pagamento do preparo, sobretudo porque a sua atual condição financeira não lhe permite. Outrossim, nada existe nos autos documentando que o agravante financeiramente possui condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j. 18/10/2005). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de

suportar as despesas do processo."(AI n° 317.829-2, 7ª C.C., Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 06/06/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUA CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO". (AI n° 322.360-1, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, 16ª C.C., pub. 19.05.06) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2- Ainda que assim não o fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (...)". (STJ, RESP 320019/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicação 15.04.2002). 3 - Poderá contudo, ser revogado o benefício se comprovado que não está a merecê-lo. RECURSO PROVIDO". (AI n° 313.089-2, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 18/01/2006, unânime, DJPR. 03/02/2006). Ante o exposto, é de ser concedido ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 31 de outubro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0034 . Processo/Prot: 0844062-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000039001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Eusebio da Cunha Marques. Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Motta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: EUSÉBIO DA CUNHA MARQUES RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 39001/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco ora Agravante (fl. 114/115 TJ). Sustenta, em síntese, o BANCO DO BRASIL S/A, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil de 2002 e 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Pondera o não cabimento da cobrança de custas na fase de execução, pois depende de Lei estadual que preveja esta hipótese de incidência, da mesma forma como os honorários advocatícios que pede sejam excluídos da condenação. Com base nesses fundamentos, postula o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelo agravante, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO O agravante defende a ocorrência da prescrição, seja ela trienal, com base no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, IV), seja ela quinquenal, com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1070896/SC. Entretanto, há que se ter em vista que a pretensão esposada na ação civil pública visava ao recebimento dos juros, não como meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim do próprio principal, por decorrer da própria natureza do contrato. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes" (REsp. nº 153.016/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.05.2004). Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto: "No tocante à prescrição, o STJ já decidiu que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Neste sentido: REsp 149255/César Rocha; REsp 86.471/Rui Rosado; e, REsp 97.858/Sálvio de Figueiredo." Assim, não há como afastar que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o geral, para as ações de direito pessoal. Ressalte-se que o prazo trienal previsto no art. 206, IV, do Código Civil não se aplica ao presente caso, uma vez que a ação de enriquecimento ilícito tem caráter residual, na esteira do que dispõe o art. 886, do Código Civil: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Nesse sentido o voto proferido pelo Il. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento nº 705.225-1: "Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.(...) (...) Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente da ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV, do CC." (Agravo de Instrumento nº 705.225-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julg. em 1º de dezembro de 2010) Inaplicável ao presente caso, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.170.896/SC, uma vez que se trata de processo com sentença já transitada em julgado. Em casos como tais, a prescrição, interrompida com a propositura da ação, volta a correr com o trânsito em julgado da sentença, uma vez que não se trata de prazos prescricionais distintos. Cumpre citar um excerto do parecer elaborado pelo Prof. Luiz Guilherme Marinoni, in verbis: "Mas, como igualmente advertiu o precedente que deu origem à Súmula 150, a prescrição volta a correr em face da execução, vale dizer: como a sentença constitui fase da relação processual ou do processo não colocando-lhes fim -, e, assim, o exercício da pretensão de direito material inicia-se com a propositura da ação e termina com a execução, a prescrição volta a correr em fase de execução. Frise-se o ponto: se a prescrição volta a correr diante da execução, não há como ter prazos prescricionais distintos para a ação de conhecimento e para a execução. Isto pela razão de que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão material, que pode ser satisfeita mediante ação condenatória (em caso de adimplemento voluntário) ou por meio de execução (em caso de inadimplemento). Se a pretensão de direito material foi exercida com a propositura da ação, a inércia do vencedor não prosseguindo no exercício da mesma pretensão via execução, retira-lhe, em virtude da prescrição, o poder de exigir a pretensão material. Mas se esta prescrição interrompida pelo processo de conhecimento volta a correr, o seu prazo, obviamente, não pode ser outro.Lembre-se como sublinhado acima, que o precedente que originou a Súmula 150 declarou expressamente que `a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação'. De modo que o precedente fundante na Súmula 150, ao invocar o art. 196 do CPC de 1939e a idéia de que a `instância não termina com a sentença, mas com a execução, quis evidenciar que a pretensão material ressarcitória ou de crédito depende de ação de conhecimento e da execução e que o prazo prescricional, por dizer respeito a uma única pretensão de direito material, embora volta a correr em fase de execução, é, evidentemente o mesmo não podendo ser diferente. Ora, caso o prazo não fosse o mesmo, o precedente não teria expressamente falado em interrupção do curso da prescrição, que volta a correr." Dessa maneira, a toda evidência, trata-se de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e passou a ser decenal, após o advento do novo Código Civil. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do E. Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"), inevitável concluir que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença seja o mesmo prazo de direito pessoal previsto para a ação de conhecimento. Desta Corte, colhem-se os seguintes precedentes no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL" (Agravo de Instrumento nº 688.388-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 15.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: `Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravo de Instrumento nº 686.594-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 07.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA `COISA JULGADA'. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a `coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, `prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'." (Agravo de Instrumento nº 684.797-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 01.07.2010). No presente caso, como a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 23 de dezembro de 1998, e considerando que se trata de direito pessoal, há que se ter em conta que, à época da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de maneira que, à luz do art. 2.028 do referido Códex, referido prazo, passa a ser regulado pela nova legislação, passando a ser de 10 (dez) anos, contados a partir da sua vigência. Também nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 725.689-1 16ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJ 08/07/2011). Destarte, o prazo prescricional ainda não se escoou, impondo-se o não provimento do agravo nesse ponto. DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O agravante se insurge contra a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento das custas referentes à impugnação apresentada ao cumprimento de sentença pleiteado pelos agravados, porém melhor sorte não lhe socorre. Com efeito, o cumprimento de sentença não é um processo autônomo, mas uma fase do procedimento inaugurada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, por se tratar de incidente processual contencioso, que movimenta o aparelho judiciário e demanda intensa participação das partes e procuradores em termos de postulação e instrução, de modo análogo ao que se verificava nos antigos "embargos à execução de título judicial" (até então disciplinados no artigo 741 do Código de Processo Civil) comportando, inclusive, autuação em apartado (artigo 475-M, § 2º, do mesmo código), certo é que são devidas custas processuais, nos termos dos artigos 19 e 20, §1º, ambos do Código de Processo Civil. No Estado do Paraná, a possibilidade da cobrança de custas processuais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença é expressamente disciplinada pela Lei Estadual nº 13.611/2002, devidamente regulamentada pela Instrução Normativa nº 05/2008, emanada da Corregedoria- Geral deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores". A aplicabilidade dessa disposição normativa como suporte legal à cobrança de custas processuais em impugnação ao cumprimento de sentença é devidamente acolhida pela jurisprudência desta Corte. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 14ª CCív., AI 793755-5, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ 16/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS BRESSER (JUNHO DE 1987) E VERÃO (JANEIRO DE 1989). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CCív., AI 755119-3, Rel. Magnus Venicius Rox, DJ 31/08/2011). E as mesmas razões que autorizam a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais, também justificam, na mesma medida, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CITAÇÃO VÁLIDA. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. AUSÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTIMAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ISONOMIA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO NUMÉRARIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. (...) 3. A falta de previsão legal não tem o condão de afastar a possibilidade de cominação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, posto que, faz-se pertinente realizar a interpretação sistemática do conjunto de normas passíveis de serem aplicadas à situação jurídica posta a análise do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, notadamente pelo fato de que nessa situação o credor terá que se submeter à prática de novos atos processuais para garantir o recebimento de seu crédito, pertinente a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Acórdão n° 8.540, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, DJ 04.04.2008). (grifei) No mesmo diapasão tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - PRECEDENTES - APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. No julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. III. Irretocável o Acórdão recorrido, porquanto, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (Agravo Regimental no Recurso Especial 1134659/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgamento em 17.06.2010, DJe 29.06.2010). Portanto, neste particular, não merece qualquer reforma a decisão agravada, que corretamente manteve a responsabilidade do Banco Agravante pelo custeio das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Constata-se, assim, que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o que impõe que seja negado seguimento ao agravo de instrumento. 3 Diante do exposto, conheço do recurso e nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4 Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0035 . Processo/Prot: 0844798-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311035. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039230-40.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Nair Tessari, Espólio de Nelson Barrozi Tessari, Espólio de Nacy Tessari Vicente, Cristina Tessari Vicenti, Ana Tereza Tessari Vicenti. Advogado: Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 21-TJ) que, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0039230-40.2010.8.16.0014, oriundos do Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina, rejeitou a impugnação ofertada pelos executados, ora agravantes (fls. 199/203-TJ). Sustentam os agravantes, em síntese: a) a irregularidade na representação processual dos agravados, uma vez que o espólio não estaria devidamente representado; b) a incongruência entre o valor da causa e o valor contido nos cálculos apresentados pelos exequentes; c) a inaplicabilidade da multa

prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ante a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado; d) a ocorrência de excesso de execução, pois os Agravados lançaram em seus cálculos duplicidade de juros remuneratórios; e) a possibilidade de indicação à penhora de cotas de fundos de investimento, posto que, equivalem a dinheiro, por possuírem liquidez e rentabilidade, seguindo a ordem prevista no art. 655, do Código de Processo Civil, de modo que a não aceitação de tais cotas ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelos agravantes, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Do conhecimento parcial do recurso Com relação às alegações de irregularidade de representação do espólio, bem como de excesso de execução por conta da duplicidade de juros moratórios no cálculo dos Agravados e da possibilidade de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, verifica-se que não foram objeto de análise na decisão recorrida. Sendo assim, não comporta conhecimento o recurso de Agravo de Instrumento nestes tópicos, pois só pode ser conhecido por esta Corte no que tange às questões efetivamente analisadas na decisão agravada, sob pena de supressão de instância. Da multa Aduzem os Recorrentes que a multa prevista no art. 475 J, do Código de Processo Civil seria inaplicável, diante da ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. A irresignação não merece acolhida. No caso, tem-se cumprimento individual de sentença coletiva, esta com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei n.º 11.232/05, porém, a execução somente foi ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei, caso em que o MM. Juiz da causa determina a intimação do devedor para que proceda ao depósito do valor do débito, ou seja, concede oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, como ocorreu nos autos. De forma que, decorrido o prazo concedido sem o adimplemento voluntário do valor da execução, incidirá a multa como prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido, leia-se o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1. De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental". (STJ, Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28.06.2011, DJ 01/07/2011) (grifei) Do mesmo modo, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475- J DO CPC. APLICA-SE A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC PARA AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.232/2005, JÁ QUE A NOVA REGRA PROCESSUAL TEM APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo n.º 767.301-2/01 15ª Câmara Cível Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 11/05/2011) Logo, tem cabimento a incidência da multa em questão. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida deve ser mantida. 3. Por tais fundamentos, nego seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0036 . Processo/Prot: 0845188-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011662-79.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jackson Ronaldo Rispoli de Oliveira, Regina Maria Sommer de Souza, Iderval Pereira Cabral, Maria Eunice Marangoni Vincenzi, Auracélia Pereira da Silva Araújo, Valentino Benvenuto Tadeu Spedale, Sergio Gabardo, Elmo Brito, Maria Thereza Mader Romano, Renato Lavratti. Advogado: Marcelo Oliva Murara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado n° 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 845188-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Agravados JACKSON RONALDO RISPOLI DE OLIVEIRA E OUTROS. I - Relatório Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. Nas razões recursais (fls. 02/10-TJ), alegou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, nos termos do Enunciado n° 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N ° 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2°, INCISIO V, DA LEI N° 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N° 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, INC. V, DA LEI N ° 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 31 de outubro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0037 . Processo/Prot: 0845668-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012767-91.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Marilene Schio, Nilve Bohn, Ardivino Arledio Weisheimer, Eledonia Silvana Kwiatkowiski, Arnildo Anibaldo Weisheimer, Eladir Irene Redel, Irma Erna Frese Weisheimer, Sucessores de Arlindo Weisheimer, Seni Sena Freire Hubner, Leoni Hubner Thibes, Rosane Leopoldo, Valdecir Hubner, Dilson Hubner, Senilse da Fátima Hubner, Wilseni Alex Hubner, Sucessores de Wilson Hubner, Ana Ester dos Santos Cassol, Adão Malinowski, Sinara Luersen, Luiz Valdemir Borges Cordova, Eloiza Terezinha Cordova Donato, Sandra Maria Cordova Pasquali, Amélia Diamantina Cordova, Sucessores de Eloasia Borges Cordova. Advogado: Acram Mohamad Sakhr, Antonio Camargo Junior.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado n° 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 845668-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO SA e Agravados MARILENE SCHIO E OUTROS. I - Relatório Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. Nas razões recursais (fls. 02/10-TJ), alegou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, nos termos do Enunciado n° 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N ° 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2°, INCISIO V, DA LEI N° 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N° 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, INC. V, DA LEI N ° 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 31 de outubro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0846234-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/328622. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0082904-68.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Angelo Osnei Furlan, Dilara Lustosa Scarante, Doralice de Melo, João Pereira de Jesus, Rute Graciele Cano Cabral, Claudia Trombete Rodrigues, Delcide Marchini, Eleonora Carmen Pierson Ramos, Marlene Fermann Guimarães. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0846234-8, oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes ANGELO OSNEI FURLAN E OUTROS e como agravados BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado contra decisão interlocutória (fls. 47/48-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, decisão essa que julgou procedente a exceção de incompetência, declinando da competência para os Juízos de Curitiba, Atalaia, Maringá e Nova Olímpia, todos no Estado do Paraná. Sustentam os agravantes que: a) o MM. Juiz de primeiro grau determinou a intimação do banco executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido de multa equivalente a 10% do valor atualizado da causa, em caso de descumprimento do referido prazo; b) a instituição financeira agravada não só deixou de efetuar o pagamento dentro do prazo legal, como ofereceu exceção de incompetência totalmente fora do prazo legal constante no artigo 305 do CPC, tendo, no entanto, sido acolhida pelo Juízo a quo, o que fere o princípio da imparcialidade do juiz; c) a imparcialidade do Juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamene; d) o CDC é aplicável às instituições financeiras, sendo que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, deve prevalecer o foro que facilite a defesa dos interesses do consumidor, que no presente caso, é a Comarca eleita pela parte autora; e) os autores também podem optar pelo foro da Comarca onde se situe uma das agências da excipiente, vez que a instituição financeira possui agências em todo o território nacional; f) em momento algum a instituição financeira demonstra o prejuízo advindo da manutenção do presente litisconsórcio a fim de proceder a sua defesa; g) deve ser reconhecida a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina para julgar a presente ação, sendo que, em caso negativo, deve ser determinada a remessa dos presentes autos à Comarca de Curitiba para a distribuição por dependência aos autos de nº 38765/98 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR que decidiu pelo pagamento das diferenças de correção monetária de poupadores do Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A, a fim de evitar perecimento de direito dos autores. Por fim, requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do recurso. Relatei. II - O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC. Preliminarmente, evidencia-se que a carta de citação foi expedida em 08.11.2010, sendo que no despacho inicial o magistrado determinou a citação para pagamento no prazo de quinze dias, e o advogado da instituição financeira tomou ciência da decisão com a retirada dos autos em carga em data de 17.11.2010. Porém, a instituição financeira compareceu nos autos somente em data de 14.12.2010, ocasião em que arguiu exceção de incompetência (fls. 55-TJ), porém, fora do prazo legal para se manifestar nos autos. Por certo que se trata de questão de insurgência concernente à competência territorial que, via de regra, é relativa e, como tal, prorrogou-se em face da ausência de impugnação regular (art. 114, do CPC)" Nesse sentido o artigo 111 do CPC estabelece que: "A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações." grifou-se Esclarece a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., p. 383, comentário 2 ao artigo 111) que: "Competência relativa. Porque ditada no interesse privado, como atuação do princípio dispositivo, as competências territorial e pelo valor da causa são relativas." Desta forma, cabia ao banco opor exceção declinatória de foro em momento oportuno, sob pena de incorrer na prorrogação de competência. Os dispositivos legais pertinentes ao tema são claros nos termos do artigo 112 e 114 do CPC, a estabelecer que: "Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art.114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais." Novamente a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery1 acrescenta que: "Prorrogação de competência. É o fenômeno pelo qual o juízo, que era originariamente incompetente, se torna competente para o julgamento da causa, a prorrogação decorre da omissão do réu que, na forma e prazo da lei (exceção de incompetência no prazo da resposta), deixou de argüir a incompetência relativa." Contudo, em se tratando de competência relativa, somente ao réu é dada a legitimidade para argüição, por meio de exceção de incompetência, sendo vedada a atuação de ofício, do Magistrado, nos termos do que dispõe o artigo 112, do CPC. Sobre o tema a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery2 esclarecem que: "Declaração de ofício da incompetência relativa. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se `ex officio' sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz está invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114)." Nesse sentido, a Súmula de nº 33 do STJ estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Acrescenta jurisprudência do STJ que "o juiz não pode declarar de ofício a incompetência

relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito" (STJ, 2ª Seção, CC 2138, Min. Athos Carneiro, j. 30.10.91, DJU 25.11.91) De igual forma, a posição adotada por julgados desta Corte Estadual, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇAO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPUGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 16ª CCiv - ApCív 653477-0 - Rel. Magnus Venicius Rox - j. 02.06.2010 - DJ 25.06.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORMA DE ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Ajuizada ação perante juízo territorialmente incompetente, sendo relativa a competência, a não oposição da exceção declinatória, em peça autônoma, acarreta a prorrogação de sua competência. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 15ª CCiv - ApCív 645108-5 - Rel. Hayton Lee Swain Filho - j. 27.01.2010 - DJ 03.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL FIXADO NA SENTENÇA. CITAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. FORMA DE ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. JUNTADA POSTERIOR. IRREGULARIDADE SANADA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. JANEIRO/1989. IPC. 42,72%. ÍNDICE DEVIDO. FEVEREIRO/1989. IPC. 10,14%. EXTRA PETITA. EXCLUSÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. (...) 2. Não sendo a incompetência relativa argüida no momento oportuno por meio de exceção, ocorre a prorrogação da competência. (...)." (TJPR - 15ª CCiv - ApCív 588741-2 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 14.10.2009 - DJ 27.10.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO EM QUE O JUIZ DECLINA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR DE MODO A SE AFASTAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS NÃO SE PODE FALAR EM DIFICULDADE À DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO ELE É O AUTOR E ESCOLHE O FORO QUE MELHOR ATENDE AOS SEUS INTERESSSES. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO OU DA SITUAÇÃO DA SEDE DO RÉU, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA QUE, POR SER JURIDICAMENTE CONSIDERADA COMO RELATIVA, NÃO PODE SER ALTERADA SEM A PROVOCAÇÃO DA PARTE SUPOSTAMENTE HAVIDA POR PREJUDICADA. QUESTÃO PACIFICADA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...)." (TJPR - 16ª Cciv - AgInst 544460-4 - Rel. Magnus Venicius Rox - j. 24.11.2008 - DJ 28.11.2008) Veja-se, a propósito, a seguinte decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Luiz Carlos Gabardo, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0667757-2, da 15ª Câmara Cível, DJ 14.04.2010, desta Corte: "A competência, segundo definição difundida perante a dogmática jurídica, consiste na medida da jurisdição que é atribuída a cada um dos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Segundo a lição do mestre paulista Cândido Rangel DINAMARCO1: `A disciplina da competência é comandada por seis premissas sistemáticas, relativamente independentes mas que, coordenadas entre si, lhe conferem a indispensável consistência e harmonia. São elas: a) a unidade da jurisdição, cujo exercício se distribui entre os juízes do país sem que haja espaço para uma suposta dualidade ou pluralidade de jurisdições; b) a existência de uma estrutura judiciária composta de inúmeros órgãos encarregados do exercício da jurisdição, diferenciados segundo certos critérios; c) a existência real ou potencial de conflitos das mais variadas naturezas a serem distribuídos entre esses órgãos (massa de causas); d) a necessidade de fazer essa distribuição, por razões de diversas ordens; e) a garantia constitucional de liberdade das partes, em virtude da qual é concebida ao demandante alguma dose de faculdade na escolha do órgão judiciário ao qual apresentará sua pretensão; f) as razões de ordem pública que em significativa medida limitam essa liberdade ao obrigar a propositura da demanda perante o órgão indicado pela constituição ou pela lei.' Da lição acima referida, vislumbra-se que a competência para o ajuizamento de ação judicial é determinada segundo critérios de conveniência, determinados ora sob a ótica das partes, ora sob a ótica do Estado (interesse público). Essas circunstâncias determinam dois gêneros de competência, a absoluta e a relativa, conforme, aliás, vê-se do excerto de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART2: `Além de estabelecer estes quatro critérios de competência, o Código de Processo Civil contempla dois regimes distintos para tais modalidades de competência. Assim, embora sejam quatro os critérios de determinação de competência, estes podem ser agrupados em dois gêneros distintos: os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime. Os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por conseqüência, o foro competente para a demanda.' Na competência relativa, desenvolvida em favor das partes, outorga-se `dose de faculdade' na escolha do órgão judiciário, ao passo que na competência absoluta, em que está em jogo o interesse público, a ação não poderá ser proposta em foro distinto daquele estabelecido pela norma processual. A existência de interesse público nas regras da competência absoluta, e a disponibilidade das regras da competência relativa, determinam, também, a forma pela qual a parte poderá opor-se à escolha do órgão judiciário em que foi proposta a demanda, e a postura do magistrado frente a essa opção. Com efeito, a competência absoluta, dada a sua indisponibilidade, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, como mecanismo de controle da legalidade, e alegada pela parte a qualquer tempo e grau de jurisdição. A competência relativa, por sua vez, somente pode ser questionada mediante exceção de incompetência, no prazo legal, sob pena de preclusão, vedado ao magistrado reconhecê-la de ofício, pois tal postura caracteriza ingerência nas faculdades estabelecidas pelo Código de Processo Civil em favor das partes. A propósito do tema, a lição de Luiz Guilherme MARINONI e Guilherme MITIDIERO3: `Dois são os regimes jurídicos a que se submete a competência: o da competência absoluta e o da competência relativa [...]. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. Pelo segundo, não pode conhecer de ofício a incompetência [...].' Na hipótese dos autos, o MM. Juiz reconheceu a incompetência da comarca de Londrina, ao argumento de que `O ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência.' (f. 123-TJ) O critério de competência em que se fundou a decisão de primeiro grau é o territorial, disposto no art. 100 do Código de Processo Civil, o qual é estabelecido exclusivamente em favor das partes, para facilitação da prática dos atos processuais necessários. Desse modo, sendo relativa a competência territorial, não poderia ter sido reconhecida de ofício pelo MM. Juiz, mas somente por meio de exceção de incompetência (arts. 112 e ss.), a ser oposta, eventualmente, no prazo de defesa pela parte interessada. Nesse sentido, aliás, a súmula nº. 33 do e. Superior Tribunal de Justiça: `Súmula nº. 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'." Insta acrescentar que a decisão recorrida não se manifestou acerca da intempestividade da exceção de incompetência oposta, mas sustentou que se aplicaria as disposições constantes do artigo 100, IV, `b', do CPC, pelo fato de que os autores consumidores renunciaram à possibilidade de proporem a ação em seu domicílio (fls. 47-TJ) Dessa forma, determinou que a ação proposta deveria tramitar " no domicílio do consumidor ", isto é, onde os consumidores mantinham as contas poupanças indicadas nos extratos que instruíram a inicial, circunstância que acarreta o desmembramento do processo. Portanto, há que se observar as regras concernentes ao Código de Processo Civil, no presente caso, especificamente as regras processuais que determinam a questão atinente a fixação da competência relativa (CPC, arts. 111 a 114). IV - Do exposto, e tendo em consideração a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC3, dou provimento de plano ao presente recurso, posto que manifestamente procedente, a fim de determinar a prorrogação de competência, nos termos do que dispõe o artigo 114 do CPC, obstando-se a determinação de desmembramento do feito com relação aos litisconsortes, devendo a demanda processar-se, com relação a todos os autores, na 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos termos da fundamentação supra expendida. Por oportuno, reporto-me às seguintes observações da doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY4 quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. VIII- Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Idem anterior, p. 391. -- -- 2 NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, nota. 4. ao artigo 112. -- -- 3 Art. 557. (...) § 1º- A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. -- 4 Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigot. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.1052. --

0039 . Processo/Prot: 0846717-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332426. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032910-62.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim. Agravado: Fortunato Siquerolo. Advogado: Milena Mara da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I BANCO DO BRASIL S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 107-109/TJ), proferida nos autos nº 32.910/2010, de Cumprimento de Sentença, movida pelo ora agravado em face do ora agravante, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, referida decisão rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta o agravante que a decisão merece reforma sustentando, em síntese, que: a) existe carência de ação ante a configuração de ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 301, X, do CPC; b) o processo deve ser suspendo por se tratar de matéria de repercussão geral; c) ocorrência de prescrição do direito de ação ante a incidência da Lei de nº 4.717/65, bem como da Súmula de nº 150 do STF; d) ocorreu excesso de execução com relação aos juros de mora. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. E isto porque o agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que foi indicado pelo agravante nas razões recursais (fls. 12/TJ), o nome e o endereço dos seguintes advogados: Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich e Dr. Górgon Nóbrega, como sendo patronos do agravante. Contudo, somente foi assinada a petição inicial do recurso (fls. 02/TJ) por advogada que não foi indicada nos autos, em desatendimento ao artigo 524, II, do CPC. Além disso, as razões recursais propriamente ditas não foram assinadas por nenhum advogado, conforme se verfica em fls. 11-12/TJ. Verifica-se, portanto, que o agravante não comprovou a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representa-lo, vez que não indicou o patrono, com o respectivo endereço, nas razões recursais. Em conseqüência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUËNTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". grifou-se III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0847200-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302665. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-42.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ademir Carlos Ziolli. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ADEMIR CARLOS ZIOLLI contra decisão interlocutória (fls. 131-132/TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001227- 42.2010.8.16.0173, apresentada pelo ora agravante em face da instituição financeira, decisão esta que determinou que os autos fossem remetidos para comarca de Umuarama/Pr, onde o autor tem domicílio. Inconformado, o agravante alegou, em suas razões recursais que a decisão comporta reforma, pois renunciou ao foro privilegiado, devendo ser aplicado ao caso o artigo 94 e 100 do CPC, devendo os autos tramitarem perante a Comarca de Cidade Gaúcha/Pr, onde existe agência bancário do agravado, não trazendo tal situação prejuízos a qualquer das partes. É, em síntese, o relatório. II O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo recorrente, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser desprovido de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557, do CPC. Por oportuno, reporto-me às seguintes observações da doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY1 quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". Sustentou o recorrente que a decisão comporta reforma, pois renunciou ao foro privilegiado, devendo ser aplicado ao caso o artigo 94 e 100 do CPC, devendo os autos tramitar perante a Comarca de Cidade Gaúcha/Pr, onde existe agência bancário do agravado, não trazendo tal situação prejuízos a qualquer das partes. Ocorre que, segundo afirma, se há renúncia do consumidor, aplica-se o disposto no art. 100, IV, do CPC, sob pena de violação ao princípio do juiz natural da causa. O eminente Magistrado Singular determinou que os autos fosse enviados a Comarca de Umuarama, por ser domicílio do agravante e ser o local da situação da agência, que firmou a conta poupança, Todavia, tal entendimento não merece ser reformado. Saliente-se que as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor tratam-se de matéria de ordem pública, podendo ser apreciadas até mesmo de oficio pelo magistrado. O artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" Apesar de se encontrar pacificado nos Tribunais que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e é fixada pelo domicílio do consumidor, tem-se que a conta poupança e o endereço do agravado divergem do local em que foi proposta a demanda. Verifica-se dos autos, pela análise da petição inicial e da procuração do agravado (fls. 19/TJ), que este possui domicílio na Comarca de Umuarama/PR, local, também, em que a conta poupança foi aberta, consoante documento de fls. 21/TJ. Ocorre que a demanda foi proposta aleatoriamente na Comarca de Cidade Gaúcha/PR, que, como exposto, não guarda relação nem com o domicílio do autor nem com o local em que foi contraída a obrigação, sendo, portanto, manifestamente incompetente para o processamento do feito. Note-se que, não tendo sido ajuizada a demanda no domicílio do autor, como autorizado pela legislação consumerista (art. 101, I, do CDC), entende-se que há a renúncia do consumidor em relação a tal prerrogativa, passando-se a aplicar o dispositivo do art. 100, IV, "b" do CPC, in verbis: "Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;" Ademais, vale observar que a defesa do agravante será facilitada com o processamento e julgamento do feito no foro em que o autor possuía conta poupança, e não em foro aleatório, já que, se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. Assim, conclui-se que o foro competente para o ajuizamento do feito é o local no qual foram contraídas as obrigações em discussão, ou seja, a comarca em que se situa a agência onde foi aberta a caderneta de poupança do agravado, que no caso é o da Comarca de Umuarama/PR. Conforme entendimento jurisprudencial pacífico: "Competência. Exceção de incompetência. Banco - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Diferença de remuneração - Ação fundada em direito pessoal - Pluralidade de autores (litisconsórcio ativo), domiciliados em localidades distintas - Contas- poupança abertas em diversas agências bancárias - Competência do foro do local de cada agência somente em relação às contas aí abertas - Domicílio da pessoa jurídica que tem diversos estabelecimentos - Consideração de cada um deles como domicílio para os atos nele praticados - Interpretação sistemática do disposto , , nos artigos 75, parágrafo 1.° do Código Civil, e 9 4, parágrafo 1.° e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido." (TJPR, 13ª CC, Acórdão nº 12314, AI nº 0564378-7, Rel. Des. Rabello Filho j. 08/04/2009, DJ 04/05/2009 de nº 129, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTE ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À

COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 12522, AI nº 0558333-1, Rel. Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 01/04/2009, DJ 16/06/2009 de nº 159, unânime). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTORES QUE EM SUA GRANDE MAIORIA POSSUEM DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE (CARAZINHO/RS) - OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM AGÊNCIA DESTE MESMO LOCAL - OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MESMA AGÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEAS "B" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE HERDEIROS/AUTORES E RÉU - INCOMPETÊNCIA DESTA COMARCA DE CURITIBA RECONHECIDA - ACERTO NA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 14ª CC, AI nº 0440813-7, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. 07/11/2007, unânime). Ressalte-se que, no presente caso, não tem aplicação o disposto no parágrafo 1.° do artigo 94 do CPC, ao p rescrever que quando o réu tiver mais de um domicílio será demandado no foro de qualquer deles. Veja-se o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. (...) A mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho a efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses". (TJPR, 8ª CC, Acórdão nº 14677, AI nº 0531221-2, Rel. Guimarães da Costa, j. 23/04/2009, DJ 01/06/2009 de nº 149, unânime) Dito isso, após examinar os autos, tem-se que a demanda foi distribuída perante a Comarca de Cidade Gaúcha/PR, sem observância a quaisquer regras de fixação da competência, quando o correto seria o ajuizamento na Comarca de Umuarama/PR. IV Do exposto, e tendo em consideração a faculdade conferida pelo art. 557, do CPC2, nega-se provimento ao presente recurso, a fim de manter a decisão que determinou a competência da Comarca de Umuarama/PR, para o processamento e julgamento do Cumprimento de Sentença, nos termos da fundamentação supra expendida. V Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI Arquivem-se, oportunamente. VII Autorizo a Chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigot. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.1052. -- -- 2 Art. 557. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." --

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11696

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	007	0735591-9/01
Adriano Muniz Rebello	016	0811947-1
Albert Knolseisen	014	0809548-7/01
Alexandre de Toledo	013	0808145-2
Alexandre Henrique Guzzo	007	0735591-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	017	0812264-1
	020	0819805-0
Alexandre Postiglione Bührer	018	0812502-6
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	018	0812502-6
Ana Leticia Feller	007	0735591-9/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	021	0820974-7
Anderson Donizete dos Santos	009	0775450-5
Andre Coleto Druszcz	010	0777415-4
André Thiago Losso	010	0777415-4
Antônio Augusto Grellert	006	0714689-4/01
Ary Bracarense Costa Junior	009	0775450-5
Berenice Muller da Silva	007	0735591-9/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	011	0778507-1/01
Bruno Szczepanski Silvestrin	015	0809743-2
Carlos Augusto Rumiato	001	0649879-5
Carlos Eduardo Scardua	023	0828695-3
Carlos Murilo Paiva	009	0775450-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0809548-7/01
	018	0812502-6
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	007	0735591-9/01
Daniel Zubreski Montenegro	012	0786405-7/01
Daniela Forin Rodrigues Linhares	015	0809743-2
Danielle Tedesko	023	0828695-3
Denio Leite Novaes Junior	019	0813589-7/01
Elisabeth Dalva Marins Schwartz	007	0735591-9/01
Emerson Corazza da Cruz	006	0714689-4/01
Flávio Santanna Valgas	018	0812502-6
Germano Jorge Rodrigues	016	0811947-1
Giorgia Paula Mesquita	012	0786405-7/01
Glauco Iwersen	001	0649879-5
Heitor Alcântara da Silva	015	0809743-2
Hermes Alencar Daldin Rathier	007	0735591-9/01
Isabella Assis da Costa	008	0741874-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0714689-4/01
José Guilherme Zoboli	020	0819805-0
Juliana Faita	003	0682929-4
Luís Oguedes Zamarian	020	0819805-0
Luiz Alberto de Oliveira Lima	004	0707001-9/01
	005	0707001-9/02
Luiz Assi	012	0786405-7/01
Luiz Daniel Felippe	009	0775450-5
Manuel Vinícius T. M. d. Gouveia	015	0809743-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	023	0828695-3
Márcio Antônio Sasso	009	0775450-5
Márcio Roberto Portela	022	0823498-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	008	0741874-0
Marcos Antônio Nunes da Silva	019	0813589-7/01
Mariane Cardoso Macarevich	002	0654308-4
Mariantonieta Ferraz Portela	004	0707001-9/01
	005	0707001-9/02
Mauricio Izzo Losco	017	0812264-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0813589-7/01
	021	0820974-7
Michelle Seleme Leone	006	0714689-4/01
Miguel Ramos Campos	008	0741874-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0809548-7/01
	018	0812502-6
Milton Luiz Cleve Küster	001	0649879-5
Moacir Luiz Gusso	007	0735591-9/01
Pedro Roberto Romão	015	0809743-2
Rafaela Filgueira	023	0828695-3
Reinaldo Mirico Aronis	012	0786405-7/01
Renato da Silva Oliveira	017	0812264-1
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	016	0811947-1
Rosângela da Rosa Corrêa	002	0654308-4
Santiago Losso	010	0777415-4
Sílvia Ribeiro	017	0812264-1
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	003	0682929-4
Tatiana Valesca Vroblewski	021	0820974-7
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	001	0649879-5
Telma Cristina A. P. Nowacki	003	0682929-4
Teófilo Stefanichen Neto	013	0808145-2
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	002	0654308-4
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0812264-1
	020	0819805-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0649879-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/377830. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001717 Condenatória. Apelante (1): Caixa Consórcio Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Ludson Camacho. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de

Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e dar provimento ao recurso 2, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA C/C COBRANÇA. APELAÇÃO (1): CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS À DESISTENTE ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO POSSIBILIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL NULA PLANO DE LONGA DURAÇÃO SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - RECURSO IMPROVIDO APELAÇÃO (2): SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL INCONGRUÊNCIA ACOLHIMENTO DA TOTALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO (1) CONHECIDA E DESPROVIDA APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PROVIDA
0002 . Processo/Prot: 0654308-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/13898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001051 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Adriane Langhammer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício de juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RETRATAÇÃO ACOLHIDA. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação feita pelas partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: a) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, de Curitiba 14ª Vara Cível. calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; b) com juros moratórios, no limite legal; e c) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto.
0003 . Processo/Prot: 0682929-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/139675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007812-26.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Cleverson Cordeiro. Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Juliana Faita, Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki. Apelado: Ne Automóveis Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e suscitar dúvida de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.
0004 . Processo/Prot: 0707001-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/158896. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707001-9 Apelação Civel. Embargante: Antônio Cícero Krachinski, Carlos Aramis Krachinski. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Embargado: Francisco Carlos Carvalho Gomes. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. RECONHECIMENTO DE ESBULHO E TURBAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. CONSTRUÇÃO DE CERCA, ESTRADA E PASTO DE ANIMAIS NA ÁREA DESTINADA À PLANTAÇÃO. ÁREA OBJETO DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA ÁREA E DO VALOR A SER INDENIZADO. DETERMINAÇÃO COM FUNDAMENTO EM PROVAS E LAUDO PERICIAL. ADEQUAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SIMPLES INCONFORMISMO. PRESQUESTIONAMENTO. LIMITES DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0707001-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/158140. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707001-9 Apelação Civel. Embargante: Francisco Carlos Carvalho Gomes. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Embargado: Antônio Cícero Krachinski, Carlos Aramis Krachinski. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. RECONHECIMENTO DE ESBULHO E TURBAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. CONSTRUÇÃO DE CERCA, ESTRADA E PASTO DE ANIMAIS NA ÁREA DESTINADA À PLANTAÇÃO. IMPEDIMENTO COMPROVADO POR PARTE DO REQUERIDO/EMBARGANTE. MERA REPETIÇÃO DAS FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÕES AMPLAMENTE ANALISADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ÁREA OBJETO DA INDENIZAÇÃO REVISTA EM ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM REJEIYTADOS. APLICAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS (LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTOS). PONDERAÇÃO ENTRE A ÁREA CONSTANTE NO LAUDO PERICIAL E NO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DETERMINADA. ACÓRDÃO QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. SIMPLES INCONFORMISMO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0714689-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/236237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 714689-4 Apelação Civel. Embargante: Citibank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Embargado: Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert, Michelle Seleme Leone. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo (1), e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo (2), vencido o eminente Des. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO E AS RAZÕES DO VOTO VENCIDO INOCORRÊNCIA EQUÍVOCO DA RECORRENTE NA TRANSCRIÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0735591-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/269876. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735591-9 Apelação Civel. Embargante: Divel - Distribuidora de Veiculos Ltda. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier. Embargado (1): Municipio de Dois Vizinhos. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Embargado (2): Zeferino Witto, Amabile Buzanello Vitto, Atilio Banjamino Guzzo. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Alexandre Henrique Guzzo, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Embargado (3): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ana Leticia Feller, Elisabeth Dalva Marins Schwartz, Berenice Muller da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ACORDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE ATENDIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE RECURSO PROTOCOLIZADO NO PRAZO POR FAC-SÍMILE - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE.
0008 . Processo/Prot: 0741874-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/318302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000033-65.1997.8.16.0004 Busca e Apreensão. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Miguel Ramos Campos. Apelado: H Costa Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Isabella Assis da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e, de ofício, anular a decisão extintiva do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE BENS MÓVEIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA (ART. 42 DO CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO EXTINTIVA ANULADA DE OFÍCIO (ART. 243 DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.
0009 . Processo/Prot: 0775450-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/137943. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000618 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Carlos Murilo Paiva, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Paranavaí Cartório Distribuidor e Anexos. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Interessado: Luiz Antonio Fiorio. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Anderson Donizete dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO CÁLCULO DO CONTADOR IMPUGNAÇÃO COM FUNDAMENTO NO

EXCESSO DE EXECUÇÃO REQUISITO DO ART. 475-I, §2º, DO CPC, NÃO PREENCHIDO ALEGAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, PELO JUÍZO, DOS ERROS APONTADOS NA IMPUGNAÇÃO PROVA CONTRÁRIA NÃO PRODUZIDA (ART. 333, II, DO CPC) ÔNUS QUE INCUMBE AO EXECUTADO DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0777415-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004984-91.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Edimar Alves de Carvalho, Samuel Cruz Costa de Amorin, Vitor Antonio Cardoso. Advogado: Andre Coleto Druszcz. Apelante (2): Ernesto Rampazzo, Carolina Aparecida Rampazzo. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (1) e dar provimento ao recurso (2) para majorar o valor dos honorários para R$ 2.500,00, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO (1) PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º- LEI 1060/50. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE INDIRETA DE IMÓVEIS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.046, DO CPC. APELAÇÃO (2) VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. RECURSOS (1) DESPROVIDO E (2) PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0778507-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/292013. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 778507-1 Apelação Civel. Agravante: Marcelo Aparecido Gonçalves. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. ADMISSIBILIDADE. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. ART. 557, DO CPC. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO OBJURGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0786405-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/352996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 786405-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Renato Cardoso dos Santos. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0013 . Processo/Prot: 0808145-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120004. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027096-69.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: Jhonatas Augusto Gomes. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelante: OMNI SA Crédito Financiamento e Investimentos Apelado: Jhonatas Augusto Gomes Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Vicente Del Prete Misurelli) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É devida a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar, em face do princípio da causalidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0809548-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371627. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809548-7 Apelação Civel. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Alberto Knolseisen. Advogado: Albert Knolseisen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0809743-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149213. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023793-27.2008.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Heitor Alcântara da Silva, Pedro Roberto Romão, Bruno Szczepanski Silvestrin. Apelado: Sandro Daniel Lemos Moraes. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares, Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. (I) RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE (II) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA EM CONTRATO DE GRUPO CONSORCIAL (III) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA APREENSÃO DO BEM. PERÍCIA QUE DEMONSTRA SER O RECORRIDO CREDOR DA ADMINISTRADORA. ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE DEIXOU DE SER EXERCIDA EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO DO VEÍCULO. VALOR ARBITRADO QUE ESPELHA A JUSTA COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL. 1. A partir da nova redação do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei nº 10.931/04, é possível que o devedor questione o pactuado através de reconvenção. 2. Incidem em contrato de consórcio as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 3. É devida indenização por danos morais, em vista do abalo moral suportado pelo devedor, assim como por lucros cessantes, posto que comprovada a indevida apreensão do bem, que era utilizado em sua atividade profissional. 4. O valor fixado, a título de indenização por danos morais, em R$ 7.000,00, obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não gerando enriquecimento indevido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0811947-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145538. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028195-20.2009.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Pascoal Aparecido Barriviera. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC E TEC. REPASSE DE ENCARGOS ADMISNITRATIVOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DILUÍDA DE IOF. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0812264-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006888-49.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Mauricio Izzo Losco. Apelado: José Ederson Gracheki. Advogado: Renato da Silva Oliveira, Sílvia Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. VERBA SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TAXA DE JUROS. DISCUSSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0812502-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165650. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012923-05.2008.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Rec.Adesivo: Clóris Regina de Freitas. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Apelado (1): Clóris Regina de Freitas. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. RECONVENÇÃO. REVELIA DO AUTOR RECONVINDO. APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO NO CASO ESPECÍFICO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

ENCARGOS AFASTADOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. RECURSO ADESIVO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXPRESSAMENTE REVOGADA. DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO DETERMINADO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. APELO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0813589-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/370382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 813589-7 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Célio Aparecido da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA ANULADA PARA RECONHECER O INTERESSE DE AGIR DO APELANTE. INCONFORMISMO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA, JÁ QUE EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 557, DO CPC, ANTE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0819805-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185379. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010154-20.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Liaw Hwai En. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INVIABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). INERENTE À ATIVIDADE FINANCEIRA. REPASSE. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. OFENSA AO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. PROVA DO ERRO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0820974-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0018239-82.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Deizelaine Xavier Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0823498-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/373327. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823498-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Ferreira Mainardes e Cia Ltda.. Advogado: Márcio Roberto Portela. Agravado: Real Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO CONTRATO OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL. PEÇA CONSIDERADA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DO RECURSO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0828695-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006011-46.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Volkswagem Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Rec.Adesivo: Clovis Jose Dal Molin. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Apelante (2): Clovis Jose Dal Molin. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Apelante (3): Banco Volkswagem Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso adesivo e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Vencido o Juiz Substituto de 2º Grau Fabian Schweitzer, sem declaração de voto, com relação à repetição em dobro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. APELAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA LIMITADA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC E TEC. INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO INDÉBITO. DOBRO. INADMISSIBILIDADE. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL. READEQUAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E AMBOS OS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11741

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Geraldo Pellanda	001	0450253-4
Adriane Cristina Stefanichen	009	0805609-9/01
	010	0810875-6/01
Adriano Muniz Rebello	002	0592990-4
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	014	0825644-4/01
Alessandro Alcino da Silva	013	0822234-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	001	0450253-4
	003	0712724-0/01
	004	0712724-0/02
	009	0805609-9/01
Alfonso Liboni Perez	004	0712724-0/02
Ana Paula Delgado de S. Barroso	003	0712724-0/01
	004	0712724-0/02
Bruna Mischiatti Pagotto	010	0810875-6/01
Bruno Falleiros E. d. Rocha	007	0778594-4
Dimas Castro da Silva	005	0755529-9
Euclides Guimarães Junior	004	0712724-0/02
Fernanda Moreira da Silva	002	0592990-4
Fernando Valente Costacurta	011	0818266-9/01
Flávio Santanna Valgas	013	0822234-6/01
Frank Yokio Yamanaka	006	0758285-4
Germano Jorge Rodrigues	008	0783396-1
Juliana Lima Pontes	010	0810875-6/01
Juliana Romero Cardoso Bastos	006	0758285-4
Luiz Assi	010	0810875-6/01
Marcius Nadal Matos	002	0592990-4
Maria Angela Keiko Taira	001	0450253-4
Maurício Alcântara da Silva	012	0821697-9/01
Michelle Schuster Neumann	011	0818266-9/01
Pedro Stefanichen	009	0805609-9/01
	010	0810875-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	010	0810875-6/01
Simone Chioderolli Negrelli	009	0805609-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0450253-4
	003	0712724-0/01
	004	0712724-0/02
	009	0805609-9/01
Vanessa Polido Deliberador Afonso	006	0758285-4
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	007	0778594-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0450253-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001665 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Denize Barankievicz. Advogado: Acir Geraldo Pellanda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRAS MULTAS OU ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0592990-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/149511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001080 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcos César dos Santos Nascimento. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Omni Sa - Crédito e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Fernanda Moreira da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício de juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR (1), E NÃO PROVIMENTO DO RÉU (2). RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDO EM PARTE. RETRATAÇÃO ACOLHIDA. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação feita pelas partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: a) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; b) com juros moratórios, no limite legal; e c) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação (2) parcialmente provido em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto.

0003 . Processo/Prot: 0712724-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/193368. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 712724-0 Apelação Cível. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Massa Falida de Equipe Distribuição de Medicamentos, Comércio e Representações Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0712724-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/197112. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7127240-0/1 Embargos de Declaração, 712724-0 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Equipe Distribuição de Medicamentos, Comércio e Representações Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alfonso Liboni Perez, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, nos termos deste voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DA CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 20 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM CARÁTER INFRINGENTE.

0005 . Processo/Prot: 0755529-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003944-74.2009.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Dionid de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Dimas Castro da Silva. Apelado: Maria Deonice Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, mantendo a decisão de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 755529-9, DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Apelante: Dionid de Almeida. Apelado: Maria Deonice Martins. RELATOR: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N. Rolanski). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA PELA TITULAR DO DOMÍNIO. ERRO DO NOME DA AUTORA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO QUE DEMANDA RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Inadmissível pedido de usucapião formulado pelo proprietário, como sucedâneo da retificação do registro imobiliário. RECURSO DESPROVIDO. I. Relatório.

0006 . Processo/Prot: 0758285-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/14631. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012360-63.2010.8.16.0173 Reintegração de Posse. Agravante: Jusinei Ortiz de Carvalho. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Agravado: Municipio de Umuarama. Advogado: Juliana Romero Cardoso Bastos, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA AO MUNICÍPIO. BEM PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO DO PRIMEIRO REQUERIDO. CONSTATAÇÃO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL. LOCAÇÃO E SUB-LOCAÇÃO. TERCEIRO REQUERIDO. CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO NO LOCAL. NOTIFICAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE EMBARGO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA CAPAZ DE INTERPELAR O AGRAVANTE A DESOCUPAR O IMÓVEL. FALTA DE REQUISITO DO ART. 927 DO CPC PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0778594-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63632. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018458-47.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir Martins Barbero, Waldemar Martins Barbero. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Agravado: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ALEGAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO, AO MENOS DA PARTE TIDA COMO INCONTROVERSA DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS DOS STJ NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0008 . Processo/Prot: 0783396-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75223. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007279-91.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ruberval dos Santos Peixoto. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO NO VALOR INCONTROVERSO, EXPURGANDO TÃO SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0805609-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371143. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805609-9 Apelação Civel. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Simone Chioderolli Negrelli. Agravado: Adirson Ricordi. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0010 . Processo/Prot: 0810875-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/373494. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810875-6 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo

Mirico Aronis, Luiz Assi, Juliana Lima Pontes. Agravado: Sidnei Codonho. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0011 . Processo/Prot: 0818266-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/371166. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818266-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Valdemar Salvi da Luz. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0821697-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/381228. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821697-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo Vieira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO E DETERMINAÇÃO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÕES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO PROFERIDA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO.
0013 . Processo/Prot: 0822234-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/374109. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822234-6 Apelação Civel. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Agravado: Gisele Rodrigues Mota. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NOS DOMINANTES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0825644-4/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/370924. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825644-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Nelson da Cruz Sene (maior de 60 anos). Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Agravado: Omni S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11651

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	006	0826865-7
Adriano Muniz Rebello	012	0840035-1
	017	0841401-9
Agnaldo Juarez Damasceno	014	0840253-9
Allan Marcel Paisani	020	0842199-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	0833429-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	009	0833429-2
Andreia Damasceno Paquet	006	0826865-7
Antônio Carlos Lopes dos Santos	005	0813405-6
Antônio Renato de Ávila Santos	010	0838382-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0828901-6
Caroline Santos Idiarti	010	0838382-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0828901-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	008	0828901-6
Elso Eloi Casagrande Modanese	004	0795215-2
Flávio Santanna Valgas	008	0828901-6
Gilberto Andreassa Junior	007	0827245-9/02
Gilmar Palenske	002	0786676-6
Giórgia Moll	004	0795215-2
Hélio Luiz VItorino Barcelos	007	0827245-9/02
Hely de Jesus Gomes	017	0841401-9
Jéssica Ghelfi	002	0786676-6
Juliana Linhares Pereira	014	0840253-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0841947-0
Júlio César Veraldo Meneguci	007	0827245-9/02
Júlio Marcos Guimarães Silva	014	0840253-9
Leomar Antônio Johann	009	0833429-2
Leonardo Marques Faleiros	012	0840035-1
Liane Slobodian Motta Vieira	004	0795215-2
Lidiana Vaz Ribovski	021	0843156-7
Lincoln Jefferson Ribeiro	016	0841050-2
Lizeu Adair Berto	009	0833429-2
Marcio Andrei Gomes da Silva	019	0842020-8
Marcos Roberto Brianezi Cazon	014	0840253-9
Marina Blaskovski	001	0785753-4
	005	0813405-6
Mayra de Oliveira Costa	001	0785753-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	008	0828901-6
	023	0843801-7
Paulo Sérgio Winckler	001	0785753-4
	002	0786676-6
	003	0792601-6
	013	0840070-0
	022	0843277-1
Raquel Sonali Angonese	014	0840253-9
Reginaldo Reggiani	008	0828901-6
Reinaldo Mirico Aronis	006	0826865-7
Rogério Augusto da Silva	008	0828901-6
Rui Carlos Aparecido Píccolo	012	0840035-1
Samuel Gomes Junior	017	0841401-9
Sérgio Schulze	005	0813405-6
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	015	0840445-7
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0785753-4
	003	0792601-6
	005	0813405-6
	009	0833429-2
Viviane Karina Teixeira	011	0838452-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0785753-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/65695. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003662-64.2009.8.16.0024 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa. Apelante (2): Sergio João Biscaia. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... 1. Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 166/181, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, para declarar a nulidade

das cláusulas contratuais que prevêem a incidência de comissão de permanência, bem como a cobrança da TAC, da TEC, da Tarifa de Liquidação Antecipada e da Tarifa de Prestação de Serviços de Terceiros. Determinou a restituição dos valores pagos a esse título, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a incidirem a partir de cada pagamento realizado, autorizada a compensação. Por fim, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, na proporção de 80% para a ré e 20% para o autor, possibilitada a compensação dos honorários. 2. Em 31.08.2011, as partes protocolaram petição de fls. 324/326, informando da composição amigável, pedindo a extinção do feito. 3. Diante dessas considerações, com espeque no art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, e art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do presente recurso. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, efetivadas as baixas e anotações necessárias, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para análise do pedido de homologação. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0002 . Processo/Prot: 0786676-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70252. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002563-25.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Luis de Paula. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi, Gilmar Palenske. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. DUPLA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. COBRANÇA ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE ARCAR COM MAIOR PARCELA REFERENTE AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2) PARCIALMENTE PROVIDOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 786.676-6, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante (1) Edson Luis de Paula, apelante (2) Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, e apelados Os mesmos. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 129/142) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 2563- 25.2010.8.16.0024), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade da cláusula contratual que estipulam a comissão de permanência, bem como a incidência da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão das cobranças. Com relação aos valores cobrados indevidamente, determinou a restituição destes pelo réu, corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada pagamento efetuado, autorizando a compensação. Ao final, condenou o autor ao pagamento de 80% e o réu a 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixou em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, com a compensação dos honorários, consoante a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Inconformado, apela o autor (fls. 153/163), sustentando, em síntese, que, a) os valores cobrados a maior, devem ser devolvidos pela instituição financeira; b) houve a cobrança de juros capitalizados, bem como a utilização da tabela price; c) os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, adequando-se o ônus da sucumbência. Irresignado, também apela a instituição financeira, afirmando, em síntese, que: a) embora o Código de Defesa do Consumidor aborde a teoria da imprevisão, o consumidor deve provar a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis; b) deve ser mantido o entendimento quando à validade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência; c) não há o que se falar em afastamento da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de serviços prestados; d) não há qualquer prova da ilegalidade nos títulos suscitados pela autora no que fiz respeito a abusividade no preenchimento ou emissão dos mesmos. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 182/190 e 192/197. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da capitalização de juros No tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos às fls. 33/35, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,8285% e a taxa anual foi de 39,7533%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 33,942%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170- 36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (...) (AgRg no Ag 877057 / SP - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL E DATA DA PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 Todavia, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização, nem, tampouco, a data da contratação, impossibilitando a conferência dos requisitos acima mencionados. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre essas questões, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 661073/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 283) (grifo nosso) No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CDC. APLICABILIDADE. ENCARGOS PRÉFIXADOS. IRRELEVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS INCOMPATÍVEIS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INCONSEQUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, ACv nº 786.037-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CC, DJ 04.07.2011) Ao contrário do entendimento do Julgador, o fato da prestação estar prefixada, a mesma não traduz a possibilidade da utilização de juros capitalizados pela instituição financeira. Deste modo, evidenciada a utilização da Tabela Price, como a cobrança de juros capitalizados, a mesma deve ser expurgada, posto que abusiva sua cobrança. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece, para o caso de inadimplemento, o pagamento da comissão de permanência, não cumulada com a correção monetária, à taxa de mercado adotada pelo Banco para suas operações ativas, aos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, e despesas de cobrança judicial e honorários advocatícios. (contrato fl. 35) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 2944 e 2965, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato; não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Emissão de Nota Promissória No que trata da emissão de nota promissória a ser preenchida posteriormente pela instituição financeira, a mesma é inadmissível, haja vista que o contrato já está assegurada pela alienação fiduciária do veículo, sob pena de recair em dupla garantia do débito. Corroborando com este entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes (AgRg Ag 511.675/DF, REsp 511.450/RS). 8 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 817.530/RS - Rel.: Min. Jorge Scartezzini - quarta turma - J. 06.04.2006). No mesmo sentido, julgado deste Tribunal de Justiça, in verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INERÊNCIA À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NOTA PROMISSÓRIA. DUPLA GARANTIA. TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. (...) 4. Não é admissível a emissão de nota promissória em garantia da divida, quando está já é assegurada pela alienação fiduciária do veículo, sob pena de recair-se em dupla garantia do debito. 5. A tarifa de liquidação antecipada do contrato constitui clara violação do Código de Defesa do Consumidor, por criar embaraços ao exercício de direito assegurado ao

mutuário. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (TJPR - Agr 0787680-4/01 - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - Pub.: 04/08/2011 - DJ 687) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ÓBICE À MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. ABUSIVIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Ap Civel 0674726-8 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - Pub.: 20/07/2010 - DJ 432) Assim, totalmente descabida a pactuação de nota promissória em garantia de dívida, quando esta já está assegurada pela alienação fiduciária, devendo ser mantida a r. sentença nesta parcela. Da Cobrança da TAC e TEC Com relação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de Serviços Prestado, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, c/c no art. 52, §2, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social (arts. 423/CC.). Em recente decisão, o ilustre Relator Convocado Doutor Francisco Jorge, decidiu: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do BACEN, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento. " (TJPR, AC nº 726.549-6, acórdão n 20493, DJ 10/05/11) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Cobrança (TEC), imperando-se, assim, a manutenção também nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a repetição não deve ser feita em dobro, como requer o apelante (1) alegando a incidência do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Deste modo, é de se manter a parcela da r. sentença que determinou a repetição dos valores na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, nos moldes da sentença. Conforme todo o exposto, julgo parcialmente procedente os recursos de apelação (1) e (2), devendo a r. sentença ser reformada na parcela que trata da cobrança de juros capitalizados, declarando a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com demais encargos moratórios. Com relação aos ônus sucumbências, tendo em vista o decaimento mínimo dos pedidos da ação revisional de contrato, inverto os ônus sucumbenciais, condenando o réu/apelante (2) ao pagamento de 80% e o autor/apelante (1) ao pagamento de 20% do valor das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença, possibilitando a devida compensação, consoante Súmula 306 do STJ. III. Por todo o exposto, dou provimento parcial aos recursos de apelação (1) e (2), de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, reformando em parte a r. sentença. IV. Int. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0792601-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/84274. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006830-40.2010.8.16.0024 Revisional. Apelante (1): Alfredinho dos Santos Godlinski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - JUROS CAPITALIZADOS OCORRÊNCIA CONTRATO DE LEASING QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS E NÃO SUPERE A SOMA DOS JUROS REMUNARATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA ENCARGOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVIDADE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 792.601-6, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, em que são apelantes Alfredinho dos Santos Godlinski e Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil e apelados os mesmos. I. Trata-se de apelações ofertadas contra sentença (fls. 187/200) proferida em ação de revisão de contrato (autos nº 6830-40.2010.8.16.0024), ajuizada por Alfredinho dos Santos Godlinski em face de Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de afastar a cobrança de comissão de permanência e das tarifas de abertura de crédito e de liquidação antecipada do contrato, declarando nula a nota promissória vinculada ao contrato, impondo a devolução dos valores cobrados indevidamente. Condenou a autora ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R$500,00. Inconformada, apela a autora (fls. 204/213), afirmando, em síntese, que no presente caso existe a cobrança de juros remuneratórios, e que a capitalização de juros restou demonstrada, sendo que a mesma não foi pactuada. Aduz que a devolução deve ser feita em dobro, uma vez que a má-fé da instituição financeira é inequívoca, devendo os ônus de sucumbência ser redistribuído. A requerida também apela (fls. 217/242), alegando, em síntese, que no caso inexistem cláusulas abusivas que permitam a revisão do contrato, devendo ser observado o pacta sunt servanda. Defende a validade da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, bem como a validade da cobrança de tarifas administrativas, uma vez que fazem parte do Custo Efetivo Total pactuado pelas partes. Afirma ser lícita a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de liquidação antecipada do da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. contrato, além de afirmar ser legal a exigência de nota promissória como garantia do contrato. Contrarrazões às fls. 254/257 e 259/270. ll. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, e de plano, passo a julgá-los e dou-lhes parcial provimento, nos termos do § 1º-A, do 557, do Código de Processo Civil. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Há que se ressaltar inicialmente que a lide em questão deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo, tendo em vista que o autor e a ré encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da referida lei, não havendo que se falar em cumprimento incondicional de cláusulas livremente pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão, nos exatos termos da r. sentença. Ademais, frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Admite-se, pois, a revisão do contrato anexado aos autos, desde a sua origem. Dos juros Muito embora a questão acerca da capitalização de juros, e mesmo a incidência de juros nos contratos de arrendamento mercantil, gere acaloradas discussões nos Tribunais pátrios, no presente caso o contrato da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. acostado às fls. 45/54 prevê, expressamente a incidência de juros remuneratórios na relação. É de se ver que a taxa de juros remuneratórios incidente no presente contrato foi devidamente contratada, sendo que a mesma foi pactuada em 1,40% ao mês. Deste modo, a cobrança de juros remuneratórios foi devidamente contratada, sendo que a mesma não merece ser limitada. Isso porque, após a edição da súmula vinculante nº 7, por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios

restou superada. Estabelece referida súmula: "A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." A limitação constitucional dos juros remuneratórios sempre dependeu da edição de Lei Complementar, a qual não foi editada pelo Legislador. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 40/2003, a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição federal foi revogada, não fazendo mais parte do ordenamento jurídico tal limitação. Com relação ao fornecimento de crédito pelas instituições financeiras, é sabido que não se aplicam a elas a limitação da Lei da Usura, já existindo também entendimento sumulado sobre o tema. Confira-se: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Assim, considerando que a taxa mensal contratada (1,40%) não se mostra abusiva, pelo que não deve ser revista. Com relação aos juros capitalizados, acompanha razão ao apelante 01. A existência da capitalização de juros no presente caso restou caracterizada, uma vez que o contrato prevê taxas de juros mensal (1,40%) e anual (18,15%), as quais não se correspondem. De fato, se a taxa anual não corresponde a doze vezes a taxa mensal é porque no contrato em questão os juros são capitalizados, dispensando maiores elucubrações a respeito. Conforme acima discorrido, a capitalização de juros restou caracterizada, sendo que a utilização do referido método é vedado pela legislação pátria e também pela jurisprudência. Tal situação foi objeto do enunciado nº 32 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná confirmado tal entendimento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples." (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível) Para que seja válida a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados após a edição da MP 2170-36/2001 deve haver cláusula expressa. Todavia, mesmo sendo o presente contrato celebrado em 2008, inexiste nas suas cláusulas qualquer pactuação acerca da capitalização de juros, o que afasta a possibilidade de aplicação, destacando que a diferença da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. entre a taxa mensal e a anual não é suficiente para validar a cobrança, não caracterizando expressa pactuação. Neste diapasão, julgados do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do eminente Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (...) (AgRg no Ag 877057 / SP - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) Assim, é de se reformar a decisão de primeiro grau, tendo em vista que não existe pactuação expressa no sentido de permitir a capitalização de juros, pelo que é indevida a sua incidência. Da comissão de permanência Alega o apelante 02 que é lícita a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual. A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. remuneratórios (Súmulas nº 2941 e 2962, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato; não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ)3. Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança4, procede o pedido do réu para que incida a comissão de permanência conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada às taxas de juros dos contratos (1,40% ao mês), afastando a cobrança dos demais encargos, desde que não "supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)" (AgRg no REsp 1232485/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). Deste modo, comporta provimento esta parcela do recurso de apelação 2, uma vez que a sentença apelada afastou a comissão de permanência e permitiu os demais encargos. Da cobrança de taxas administrativas Com relação à cobrança da Tarifa de abertura de Crédito (TAC) e de liquidação antecipada do contrato, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas 1 Súmula 294, STJ: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 2 Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 3 Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". 4 STJ 2ª Seção, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 RS, Rel. Carlos Alberto Menezes de Direito, julgado em 27 de abril de 2005. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, c/c no art. 52, §2, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter público e social (arts. 423/CC.). Em recente decisão, o ilustre Relator Convocado Doutor Francisco Jorge, decidiu: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento. " (TJPR, AC nº 726.549-6, acórdão n 20493, DJ 10/05/11) Por fim, vale consignar que a Resolução nº 2303/96 expedida pelo BACEN foi revogada pela Resolução nº 3518/07, a qual prevê da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. em seu § 1º, do art. 1º, que as instituições bancárias estão autorizadas a cobrar tarifas previstas nos contratos celebrados com seus "clientes". Contudo, ao que se constata a autora da presente ação revisional não é correntista na instituição ora apelante, que ensejasse o seu reconhecimento como cliente na designação dada pela aludida resolução, por não conter vínculo habitual assíduo. Neste sentido, peço vênia ao ilustre Ministro HAMILTON CARVALHIDO, que em caso análogo, fundamentou pormenorizadamente a matéria, razão pela qual transcrevo: "Embora o Agravante sustente que a cobrança da referida tarifa está devidamente prevista nas normas que regulamentam o Sistema Financeiro Nacional e que a questão não pode ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor a decisão que determinou que os bancos só cobrassem a dita tarifa de clientes que tenham expressamente autorizado através de contrato, solicitação ou autorização nada mais fez do que determinar o cumprimento do artigo 1º da Resolução nº 3518 que estabelece: (...) A cobrança de tarifa sem o consentimento do cliente ou independente de requerimento de concessão de crédito por parte do consumidor, em princípio, se mostra descabida. (...) É evidente que, ao contrário do sustentado pelo Agravante, a cobrança só interessa aos próprios bancos que pretendem minimizar os riscos do seu negócio atualizando os dados cadastrais. A manutenção atualizada dos dados fornecidos é obrigação da instituição financeira perante o Banco Central e ao imputar ao consumidor o custeio dos atos inerentes à manutenção atualizada do cadastro dos clientes viola os princípios da boa-fé e da equidade no contrato, impondo ônus excessivo e abusivo ao seu cliente. A alegação do Agravante de que inexiste norma constitucional que autorize o controle genérico dos preços pelo Estado brasileiro não se sustenta. Realmente, deve ser levado em conta que as normas expedidas pelo BACEN têm natureza jurídica de ato administrativo que deve coadunar-se com o Código de da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Defesa do Consumidor, sendo certo que a sua incidência no âmbito das relações de natureza bancária é matéria sedimentada". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.796 - RJ (2010/0109485-5) Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 26/08/2010). Aliás, e pelos mesmos fundamentos acima deduzidos, torna-se abusiva a cobrança de encargos a título de serviços de terceiros e registro, posto que afronta o disposto no art. 51, XII, da legislação consumerista, pois transferir para o consumidor o pagamento de serviços que sequer são discriminados é situação com a qual o Poder Judiciário não pode pactuar. Nesse toar, julgado desta Corte: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA EXTINTA EM PARTE SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, E PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) APELAÇÃO Nº 02 - PRETENSÃO DE SER CONSIDERADA LEGAL A COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO (TAC), TARIFA DE COBRANÇA OU DE EMISSÃO DE BOLETO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E ENCARGOS PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE SENTENÇA - DESCABIMENTO - - ILEGALIDADE. POR SE DESTINAREM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO BANCO - CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DA TAC E DO BOLETO BANCÁRIO AO CONSUMIDOR É POTESTATIVA, VISTO QUE ATRIBUI AO PÓLO MAIS FRACO DA RELAÇÃO O DEVER DE ARCAR COM DESPESA QUE É DECORRENTE DE ATIVIDADE PRÓPRIA DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO" (grifo nosso) (TJPR, ApCv nº, 556.515-5rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª Ccv, acórdão nº 11774, DJ 12/05/09). Por todo o exposto, não há que se falar em provimento do recurso manejado pela requerida, devendo ser mantida a decisão, também neste aspecto. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Da nota promissória Inicialmente vale consignar que a garantia adicional representada pela nota promissória não descaracteriza o contrato, inexistindo qualquer impeditivo a que o credor obtenha uma ou mais garantias adicionais, que podem ser de natureza diversa, real ou pessoal (STJ/RESP 325305/MS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 05.02.2002). A vedação, no entanto, existe quanto à possibilidade de além da propositura da ação de reintegração de posse, que tem por fundamento contrato, pretenda ainda o credor cobrar a nota promissória. Nos contratos de leasing a nota promissória pode ser encaminhada para protesto a fim de constituir o devedor em mora - e não para execução da dívida. Desta forma, estando o devedor inadimplente no pagamento das parcelas e uma vez vinculada nota promissória ao contrato de arrendamento, é cabível o protesto do referido título a fim de constituí-lo em mora. Neste sentido, a jurisprudência: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRAPRESTAÇÃO FIXA PELA UTILIZAÇÃO DO BEM ARRENDADO - NOTA PROMISSÓRIA - REFORÇO DE GARANTIA AO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESCABIMENTO NA ESPÉCIE - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO" (TJPR - 18ª C. Cível - AC 342508-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 17.01.2007). da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Deve neste tópico ser reformada a sentença para admitir a nota promissória como garantia do contrato, entretanto, apenas para que dela se sirva o credor com a finalidade de constituir em mora o devedor e não para execução da dívida. Da repetição de indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro5, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB). Portanto, é imperativa a repetição do indébito dos valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionadas (boa-fé e equidade) os quais devem nortear os contratos (art. 51, inciso IV, CDC). A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente, com a devida compensação, caso haja débito em aberto. Ocorre que, ao contrário do sustentado pelo apelante 01, apenas em casos de comprovada má-fé se justifica a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, o que não se verifica no presente caso. Deste modo, deve ser mantida a decisão de primeiro grau. Dos ônus de sucumbência Os ônus de sucumbência devem ser revistos, uma vez que o decaimento da parte autora não foi significativo, devendo a instituição financeira suportar a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, mantido o valor estipulado pelo Juízo a quo (R$500,00). 5 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. III. Do exposto, é de se conhecer dos recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para o fim de: a) afastar a cobrança de juros capitalizados, devendo incidir a taxa mensal contratada (1,40% ao mês); b) permitir a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplência, desde que limitada à taxa de juros mensal e não superior à soma dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; c) declarar a validade da nota promissória, desde que sirva apenas para constituir o devedor em mora, e; d) redistribuir os ônus de sucumbência, o que faço com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, reformando em parte a sentença, nos termos desta decisão. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0795215-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/186875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006923-09.2009.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Sponchiado Administrativa de Consórcio Ltda. Advogado: Elso Eloi Casagrande Modanese, Giórgia Moll. Apelado: Luiz Otoni Maciel de Freitas. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS ADIMPLIDAS. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELA GESTORA DO GRUPO. SÚMULA 35/STJ ADEQUADAMENTE INTERPRETADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DA SUA COBRANÇA OU DA LEGALIDADE DO PERCENTUAL CONTRATADO. INTERESSE DO APELANTE. PEDIDO ALHEIO À INICIAL. TAXA DE ADESÃO. RETENSÃO. INADIMISSIBILIDADE. CONSORCIADO DESISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCC (ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL). SUBSTITUIÇÃO PELO INPC (INDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR). ÍNDICE QUE REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, INDEPENDENTEMENTE DAS REGRAS DO CONSÓRCIO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CPC. de Curitiba 10ª Vara Cível. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 795.215-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é apelante Sponchiado Administrativa de Consórcio Ltda, e apelado Luiz Otoni Maciel de Freitas. I. Trata-se de apelação promovida por Sponchiado Administrativa de Consórcio Ltda da sentença proferida nos autos de ação de rescisão de contrato c/c cobrança de cotas de consórcio1, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com o escopo de condenar o réu a devolver ao autor o valor integral das parcelas adimplidas e da taxa de adesão devidamente atualizadas pelo INPC/IGP-DI até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora, a taxa de administração de 1% (um por cento), contado do 31º dia de encerramento de grupos. Ao final, ante a sucumbência recíproca, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.200,00. O apelante sustenta que a sentença merece reforma para que seja deduzida a taxa de administração pactuada pelas partes. Assevera que a taxa de adesão deve ser reduzida no montante de 2% sobre o valor do crédito. A quantia a ser restituída carece ser corrigida pela variação do INCC, considerando a utilização do INPC somente após o término do grupo. Ainda que a sentença determinou a restituição dos valores pagos pelo apelado, no entanto, não constou em sua parte dispositiva tal quantia. 1 Autos nº 315/2009 de Curitiba 10ª Vara Cível. Apresentadas contra-razões vieram os autos conclusos. É o relatório. II. De plano, passo a julgar a presente apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo civil, uma vez que a tese argüida no presente recurso é contrária à súmula e jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço em parte do presente recurso, na medida em que a r. sentença nada decidiu acerca da devolução ou retenção da taxa de administração, e, nesse ponto, o consórcio não tem interesse em recorrer. Quanto aos demais tópicos, constata-se que a insurgência está consubstanciada, na devolução da taxa de adesão e no índice de correção monetária incidente sobre as parcelas a serem devolvidas. No que concerne à taxa de adesão, vale ressaltar que esta Câmara tem decidido que ela supõe que o consorciado permaneça vinculado ao grupo até o seu encerramento, não sendo correta sua retenção para consorciados excluídos, uma vez que a administradora já recebe a taxa de administração dos grupos. Portanto, em havendo desistência, tem-se considerado que a taxa de adesão não integra o "fundo comum", sendo indevida sua retenção pelo consórcio apelante. "Quanto à taxa de adesão, seu pagamento supõe que o consorciado permaneça vinculado ao grupo, não sendo devida em caso de exclusão de consorciado." (TJPR - ApCiv 360295-3 - Ac. nº. 4749 - 17ª CCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Julg. 04.10.2006). No que concerne a substituição do INCC pelo INPC determinado na sentença como índice de correção monetária, deve ser a decisão de Curitiba 10ª Vara Cível. mantida, na medida em que é devida a correção monetária das parcelas pagas a consorcio, em caso de desistência ou exclusão de grupo (súm. 35), uma vez que melhor reflete a desvalorização da moeda. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA PROVENIENTE DE SORTEIO EM CONSÓRCIO. DÉBITO CORRIGIDO PELO ÍNDICE NACIONAL DE CUSTOS DA CONSTRUÇÃO (INCC). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. SORTEIO EM CONSÓRCIO E USO DO CRÉDITO PARA REFORMA DE IMÓVEL JÁ EXISTENTE. CUSTOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÃO DE OBRA SUPORTADOS PELO CONSORCIADO. SERVIÇO DA ADMINISTRADORA QUE SE LIMITOU A MERA CONCESSÃO DE CRÉDITO. ELEIÇÃO DE ÍNDICE SETORIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO REFLETE A VARIAÇÃO DO CONTRATO. SUBSTITUIÇÃO PELA MÉDIA INPC/IGPDI. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AC nº 591.915-7, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv, acórdão nº 13483, DJ 01/09/09). A propósito, peço vênia para transcrever em parte ínclita fundamentação contida no voto acima ementado: "A legislação admite a aplicação de qualquer índice que reflita a realidade do contrato, conforme os diferentes setores da economia. A propósito, confira-se o artigo 2º da Lei 10.192/2001: `Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano'. Portanto, a princípio, o INCC poderia ser aplicado, não precisando estar previsto pelo Banco Central, desde que fosse pertinente à realidade de Curitiba 10ª Vara Cível. do contrato. O INCC é índice calculado pela Fundação Getúlio Vargas e pelo Instituto Brasileiro de Economia. Breve consulta à página eletrônica destas instituições deixa claro que o índice foi `concebido com a finalidade de aferir a evolução dos custos de construções habitacionais'. Ademais, `Em janeiro de 2001, o INCC sofreu nova reestruturação, diminuindo para 12 o total de municípios pesquisados. Nessa atualização da amostra do INCC, chegou-se à seleção 723 itens específicos, sendo 659 relativos a materiais e serviços e 64 relativos a mão de obra'. (http://www.fgv.br/dgd/asp/dsp_Janela.asp?conteudo=dsp_INC C.asp acesso em 22 de junho de 2009). Portanto, o índice baseia-se em materiais de construção e mão de obra, e, somente reflete a variação dos 'custos de produção e dos insumos utilizados no contrato', se o objeto do negócio jurídico for construção de imóvel. Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça determina que após a entrega do imóvel haja repactuação do índice aplicável, pois já não é mais possível o uso do INCC. A propósito: `PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM NOTA PROMISSÓRIA. DISCUSSÃO PELO AVALISTA. POSSIBILIDADE. ÍNDICE. INCC. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. FINALIDADE PROTELATÓRIA NÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. (...). - Impossibilidade da utilização do INCC em contratos de compra e venda de imóvel que não está em fase de construção (...)'. (STJ - REsp 249409 / BA - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - 4ª. Turma - DJ 04.09.2000)." Nesse toar, verifica-se que a sentença não merece qualquer reparo, não somente quanto à devolução da taxa de adesão, quanto ao índice de correção monetária, substituindo o INCC pelo INPC/IGP-DI. de Curitiba 10ª Vara Cível. III. Do exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego seguimento, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0813405-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168866. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017556-89.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Maria Ines de Campos Ferreira. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DA DEVEDORA FIDUCIANTE ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS

ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, SOMADO AO DEPÓSITO MENSAL INCONTROVERSO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EMCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 813.405-6, da Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Cível, em que é apelante Banco Finasa S/A, e apelada Maria Inês de Campos Ferreira. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 159/164) proferida em ação de revisão contratual (autos nº 379/2009) que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) excluir a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) excluir a cobrança de tarifa de cadastro e de emissão de boleto bancário, reconhecendo a nulidade das cláusulas contratuais que as autorizavam; c) determinar o recálculo; d) afastar a mora e as multas cobradas do consumidor pelos pagamentos ocorridos em atraso, reconhecendo a mora do credor diante da cobrança de valores abusivos. Ao final, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, devendo o autor responder por 20%, e o réu em 80%, fixando em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade dos pagamentos pela autora, em virtude do deferimento dos benefícios da assistência judiciária, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformado, apela o réu (170/191), sustentando, em síntese, que: a) não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento; b) que a capitalização de juros foi pactuada, portanto, legal a sua cobrança; c) a utilização da Tabela Price não importa na capitalização de juros; d) não há o que se falar em afastamento da TAC e TEC; e) a mora não deve ser afastada. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, com a conseqüente declaração de inexistência de valores a serem repetidos a apelada, e ulterior condenação da mesma ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 197/203. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Possibilidade da Revisão do Contrato A lide em questão deve ser analisada sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se de relação de consumo (arts. 2º e 3º, CDC). Ainda, este entendimento encontra-se Sumulado (Súmula 297, do STJ), in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Sendo assim, considerando se tratar de relação de consumo cabe a revisão do presente contrato. Da capitalização de juros No tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, como bem observou o eminente Magistrado à fl. 161, que "Da simples multiplicação da taxa mensal de juros contratados (fls. 29) por doze meses de juros verifica-se que o autor está cobrando juros capitalizados. Se os juros mensais são de 2,32%, a taxa anual simples deveria ser de 27,84% nunca de 31,62%. Ao contrário do que sustentou o réu, a Tabela Price sabidamente envolve juros capitalizados, de modo que a capitalização é evidente." Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170- 36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (...) (AgRg no Ag 877057 / SP - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL E DATA DA PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 Todavia, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização, nem, tampouco, a data da contratação, impossibilitando a conferência dos requisitos acima mencionados. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre essas questões, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 661073/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 283) (grifo nosso) No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CDC. APLICABILIDADE. ENCARGOS PRÉFIXADOS. IRRELEVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS INCOMPATÍVEIS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INCONSEQUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, ACv nº 786.037-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CC, DJ 04.07.2011) Ademais, a alegação do apelante de que a pactuação expressa da capitalização está estampada inequivocamente no próprio título, de forma numérica e facilmente detectável, não merece guarida, haja vista que "... a diferença entre as taxas de juros remuneratórios mensal e anual não caracteriza a pactuação da capitalização." (STJ, Ag 1397091, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. do TJ/RS, publicado em 03/05/2011). Deste modo, evidenciada a cobrança de juros capitalizados, a mesma deve ser expurgada, posto que abusiva sua cobrança, devendo permanecer o entendimento proferido na r. sentença. Da Descaracterização da Mora Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem mesmo reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp n° 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, ocorre se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual. No presente caso, a capitalização de juros restou demonstrada, tendo a apelada depositado as parcelas nos valores incontroversos (fls. 90, 93, 98, 150, 152 e 156). Assim, com o expurgo da cobrança dos juros capitalizados incidentes no período de normalidade do contrato, aliado aos depósitos realizados pela apelada, a descaracterização da mora é medida de direito no presente caso. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/2001. PREQUESTIONAMENTO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2. Admissibilidade da repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS) 3. Inviabilidade do conhecimento da matéria relativa à capitalização mensal de juros, sob o enfoque da MP 2.170- 36/2001, face a ausência de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356/STF. 3. Descaracterização da mora do devedor, diante da cobrança de encargos indevidos. Entendimento uníssono da Segunda Seção desta Corte (EREsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 713.310/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA EXTINTIVA - I. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO APLICAÇÃO DO CDC II. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTESTAÇÃO PERMISSÃO III. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS EM AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES MATÉRIA SUBMETIDA AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO TRIBUNAL QUE CONFIRMA A PRÁTICA INDEVIDA DO ANATOCISMO COISA JULGADA IV. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, SOMADO AO DEPÓSITO MENSAL INCONTROVERSO V. FALTA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ARTIGO 3º DECRETO-LEI Nº 911/69) - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC, QUE ERA DE RIGOR PRECEDENTES DA CÂMARA E ORIENTAÇÃO DO STJ - VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0766773-4 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 24/08/2011 - Unânime - Pub.: 14/09/2011 - DJ 713) Deste modo, havendo a cobrança de encargos ilegais no período de normalidade contratual, somado ao depósito dos valores tidos por incontroversos, resta clarividente o direito do afastamento da mora. Da Cobrança da TAC e TEC Com relação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de Serviços Prestado, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das

referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Ainda, em recente decisão, o ilustre Relator Convocado Doutor Francisco Jorge, decidiu: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do BACEN, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento." (TJPR, AC nº 726.549- 6, acórdão n 20493, DJ 10/05/11) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Cobrança (TEC), imperando-se, assim, a manutenção também nesta parcela. Portanto, nego seguimento ao recurso, com a manutenção da ínclita sentença em todos os seus fundamentos, devendo ser mantidos os valores referentes aos ônus sucumbenciais. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, devendo a ínclita sentença ser mantida em todos os seus fundamentos. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0826865-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274941. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003468-37.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: José Ataides da Siqueira. Advogado: Andreia Damasceno Paquet. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. REFORMA NESTE PONTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO ABUSIVIDADE SENTENÇA MANTIDA NESTE TÓPICO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 557, DO CPC. 1. É lícita a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. 2. A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) se trata de prática abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 826.865-7, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único, em que é Apelante BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado JOSÉ ATAIDES DA SIQUEIRA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por JOSÉ ATAIDES DA SIQUEIRA em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, para afastar a incidência da comissão de permanência no período da inadimplência, devendo, nesse período, incidir somente os demais encargos de mora e, ainda, para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Ante ao princípio da sucumbência condenou a instituição financeira ao pagamento de 60% das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R$ 1.2000,00 e, a parte requerente ao pagamento dos 40% restante (fls. 153/168). Inconformada, a instituição financeira requerida interpôs o presente recurso de apelação, em cujas razões alega, em suma, que é lícita a cobrança da tarifa de abertura de crédito, assim como a incidência da comissão de permanência (fls. 174/179). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 185). Embora devidamente intimada a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões (fl. 186). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da Comissão de Permanência Neste tópico, o magistrado singular afastou a incidência da comissão de permanência, posto que cumulada indevidamente com os demais encargos de mora, consignando que no período da inadimplência deverá incidir tão somente os demais encargos de mora. Todavia, a sentença merece um pequeno reparo. Isso, porque de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara, que acompanha a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a comissão de permanência, efetivamente poderá incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, há que se reformar a decisão neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios conforme disposto acima. - Da tarifa de Abertura de Crédito Neste tópico, não assiste razão ao recorrente, pois a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) 2. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito, bem como pela emissão de boleto é abusiva e vedada porque o custo da operação é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 799.445-6, Relator Juiz Subst. 2º Grau Dr. Francisco Jorge, publicado em 18/10/2011). AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO, QUE NÃO SE SUJEITA À IMPREVISIBILIDADE. ART. 6º, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. CUSTOS DA ATIVIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo nº 778.509-5/01, Relator Des. Mário Helton Jorge, julgado em 07/10/2011). Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Dos ônus de Sucumbência Em virtude da pequena reforma da sentença, unicamente para permitir a incidência da comissão de permanência, mas não de forma cumulada, impõe-se a manutenção dos ônus de sucumbência. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º- A, do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, unicamente para permitir a incidência da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato e, com fulcro no caput do mesmo artigo, nego-lhe seguimento em relação à cobrança da tarifa de abertura de crédito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0827245-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/372850. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827245-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/ a. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos. Embargado: Neimar Begnini & Cia Ltda - Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA AINDA NÃO PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 827.245-9/02, de Barracão Juízo Único, em que é Embargante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. e Embargado NEIMAR BEGNINI & CIA LTDA - ME. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 117/120, pela qual este Des. Relator reconheceu prejudicado o recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte ora embargante, bem como os Embargos de Declaração n° 8 27.245-9/01, tendo em vista que os mesmos perderam o objeto, em virtude da prolação de sentença que julgou procedente a ação revisional n° 1885/2011, confirmando a liminar que permitiu o depósito do valor incontroverso e mantendo o embargado na posse do bem, bem como evitando a inscrição deste nos cadastros de proteção ao crédito. Inconformada, a embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em suma, que a decisão monocrática é contraditória no que diz respeito, unicamente, a não observação de que a sentença exarada em primeiro grau ainda não foi publicada no diário oficial, afetando, assim, o princípio constitucional da publicidade. Assim sendo, requer o julgamento do agravo de instrumento (fls. 132/135). É a breve exposição. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexiste qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com a lógica processual, tendo em vista já ter decorrido a prolação de sentença, não tendo que se falar em ofensa ao princípio da publicidade, já que nos autos se encontram informações da comarca de Barracão, confirmando a procedência da ação revisional, conforme fls. 107. Em sentido análogo, este Tribunal de Justiça já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento n° 0624752-3, Des. Rel . Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. em 24/11/2009) O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Desse modo, o questionamento trazido pelo Embargante revela apenas e tão somente seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que se enfrente novamente a questão. Todavia, como já mencionado, a esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, razão pela qual devem ser rejeitados pelos mesmos motivos da decisão monocrática anteriormente exarada, qual seja, a perda de objeto. III - Pelo exposto, não havendo contradição na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0008 . Processo/Prot: 0828901-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203683. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000343-29.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aroldo Nascimento. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, DA LEI 10.931/2004 E DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REFORMADA NESTE TÓPICO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCOERÊNCIA. CONTRATO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS COM APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não deve ser conhecida a apelação na parte em que o recorrente se limita a copiar os termos da petição inicial, sem demonstrar o desacerto da sentença, por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Ainda que se trate de cédula de crédito bancário, exige-se expressa previsão contratual para que seja admita a capitalização mensal de juros. 3. Diante da quitação integral do contrato antes mesmo do ajuizamento do feito, não há que se falar em descaracterização dos efeitos da mora. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 828.901-6, de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que é Apelante Aroldo Nascimento e Apelado BV Financeira S.A. - CFI. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora apelante, mediante a qual a MMª. Magistrada singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para declarar que no período da inadimplência deverá incidir somente os demais encargos de mora previstos no contrato, sem a comissão de permanência, posto que indevida a cumulação (fls. 159/163). Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso de apelação, em cujas razões alega, em suma, que: a) é ilegal a capitalização mensal de juros no caso dos autos, pois não houve pactuação expressa acerca dessa prática; b) é inconstitucional o artigo 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, que instituiu as cédulas de crédito bancária; c) deve ser descaracterizada a cédula de crédito em questão, por ausência dos pressupostos legais que lhes são inerente; d) diante da cobrança indevida de juros capitalizados deve haver a descaracterização da mora (fls. 169/194). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 204) e, embora devidamente intimada, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 209). É o relatório. Decido. II Inicialmente deixa-se de conhecer das alegações de inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei 10.931/2004, bem como de descaracterização da cédula objeto do feito, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade. Com efeito, por ocasião das razões recursais o recorrente se limitou a copiar os termos da petição inicial, sem enfrentar as razões de decidir da magistrada singular. Assim, houve ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do artigo 514, inciso II, do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso neste tópico. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO SÚMULAS 182/ STJ E 283/STF. (...) 3. À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento merece ser modificado. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1218746/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). (AgRg no Ag 1125537/ RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). No mais a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da capitalização mensal de juros Neste tópico sustenta a parte recorrente que deve ser afastada a capitalização mensal de juros do contrato em questão, uma vez que não foi expressamente pactuada. Assiste-lhe razão, pois ainda que se trate de uma Cédula de Crédito Bancário, exige-se expressa pactuação acerca da sua incidência. Nesse sentido: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR ENTENDER QUE A INSURGÊNCIA RECURSAL CONFRONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO APRESENTAR SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo nº 798.224-3/01, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 06/10/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - I. RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297/STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - II. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COMPROVAÇÃO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA

- ILEGALIDADE CONFIGURADA - III. SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 770.936-0, Relator Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 16/09/2011). APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. (...) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 778.819-6, Relator Des. Sérgio R. N. Rolanski, publicado em 26/08/2011). Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). Contudo, tal não ocorreu no caso em tela, pois inexiste cláusula contratual expressa prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados, seja na periodicidade mensal ou anual, razão pela qual a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato. - Da descaracterização dos efeitos da mora em decorrência da cobrança de encargos abusivos Neste tópico, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o contrato em questão foi integralmente quitado na data de 06/04/2010 antes, portanto, do próprio ajuizamento do feito (Fl. 105). Logo, ainda que reconhecida a cobrança de encargos indevido, não há que se falar em afastamento dos efeitos da mora, devendo haver a simples restituição dos valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso e, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, cujo montante deverá ser apurado mediante liquidação de sentença. III Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso interposto e, na parte conhecida, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento, unicamente para afastar a cobrança da capitalização mensal de juros, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença e restituído de forma simples ao apelante, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso e, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0833429-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252955. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001216-33.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: José Paulo da Silva Me. Advogado: Leomar Antônio Johann, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL - LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO MANUTENÇÃO PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES - AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR DECISÃO REFORMADA NESTE TÓPICO QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU NA REVISIONAL CONEXA A ESSA, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR PROVIMENTO PARCIAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 833.429-2, de Barracão Juízo Único, em que é Agravante BV FINANCEIRA S/A - CFI e Agravado JOSÉ PAULO DA SILVA ME. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela MMª Juíza do Juízo Único da Comarca de Barracão que, nos autos de ação de Revisão de Contrato ajuizada pela parte ora agravada, deferiu-lhe o pedido liminar formulado, para condicionar a manutenção do bem em sua posse, bem como para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ao depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 63/65 TJ). Alega o agravante, em síntese, que: a) não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar para obstar a inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito; b) a manutenção do bem na posse da parte agravada causa lesão grave ao seu direito de ação, além de não ter sido comprovada a essencialidade do mesmo; e c) o valor que a parte agravada entende devido não corresponde ao que foi contratado, razão pela qual não pode ser admitido; d) a parte agravada não efetuou qualquer depósito nos autos; e e) estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento do presente recurso na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para que, reformando-se a decisão agravada, seja autorizada a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de restrição ao crédito, bem como revogada a decisão que lhe autorizou a manutenção na posse do bem e o depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 02/28 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. II. a. Dos cadastros restritivos de crédito O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, firmou entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. (AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011). No caso dos autos, verifica-se a presença desses três requisitos, pois há ação discutindo o contrato, assim como há intenção da parte agravada em depositar o valor incontroverso em juízo. Por outro lado, a contestação do valor devido também está, em sede de cognição sumária, fundada na aparência do bom direito, pois há indícios de cobrança de tarifas administrativas consideradas abusivas. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito, sobretudo porque condicionado ao depósito do valor incontroverso. II. b. - Do depósito do valor incontroverso E em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão deve ser integralmente mantida também neste tópico. Ora, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a agravada entende devidos não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: " (...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Outrossim, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação do agravante cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Relª. Dulce Maria Cecconi). Por outro lado, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada. II. c. Da manutenção de posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor fiduciário. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato. (Agravo de Instrumento nº 626.344-9, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 15/03/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONCESSÃO AUTORIZADA APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, PROVADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS E EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICA NA HIPÓTESE. BENS OFERTADOS COMO CAUÇÃO. IMPRESTABILIDADE, POR SE TRATAREM DE BENS DE TERCEIROS. MORA, ADEMAIS, QUE NÃO É AFASTADA POR EVENTUAL EXPURGO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUJO DÉBITO PERMANECE AINDA QUE EM MENOR VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 397.672-7, Relator Juiz Luis Espíndola, publicado em 16/05/2008). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de

bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse. Com efeito, analisando-se detidamente a petição inicial da ação revisional, conclui-se que a parte requerente, ora agravada, nada falou acerca da eventual essencialidade do bem, limitando-se a sustentar que "estando em dia com o valor incontroverso resulta imperioso o deferimento liminar, incidental, de manutenção de posse." (fl. 48 TJ). III Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º- A, do CPC dou provimento ao presente recurso, para reformar a parte da decisão agravada no tópico em que determinou a manutenção do bem na posse da parte agravada e, com fulcro no caput do art. 557, do CPC, nego- lhe seguimento em relação ao depósito judicial da parcela incontroversa, eis que a pretensão do agravante está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, bem como em relação à vedação de inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito, já que presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de outubro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0838382-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00085415 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Martins. Advogado: Antônio Renato de Ávila Santos, Caroline Santos Idiarti. Agravado: Omni S/ A Crédito Financeiro e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por NELSON MARTINS , contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível dessa capital, às fls. 58/60-TJ, dos autos nº 85.415/2009 de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Liminar, que indeferiu, o pedido do agravante, para a manutenção na posse do bem, e condicionou o depósito dos valores incontroversos para não incluir ou retirar o nome do agravante nos órgãos de proteção de crédito. 2. Sustenta o agravante, em síntese, que diante das abusividades contratuais perpetradas, em especial a cobrança de juros capitalizados, estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela, evitando assim danos irreparáveis ao agravante. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. Conheço do recurso, porém de acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o seu seguimento deve ser negado. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Novamente nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se 1 admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme recente decisão desta Câmara, de lavra do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE, assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO DO RECURSO FORMADO COM CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA ABSOLUTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, ARROLADAS NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 3 Também, é o julgado de relatoria do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO: AGRAVANTE: HILDAIR MARCHIORI SOUZA RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) Por fim, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus da agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas. 4. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647.449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 721.824-4 -

Curitiba- Rel.: Des. Mário Helton Jorge -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0011 . Processo/Prot: 0838452-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0030610-44.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jean Carlos de Goes. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Leasing. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JEAN CARLOS DE GOES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dos autos nº 30610-44/2011 de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Liminar, que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Irresignado, o autor interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que, estando a parte demandada se negando a receber o pagamento das prestações no "quantum" que a agravante entenda devido, não estaria a parte agravante se furtando em nenhum momento em adimplir as suas contraprestação, não se devendo falar em inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Aduz, também, que a agravante tem o direito de discutir o contrato sem ter que perder a posse do bem, mesmo porque deseja depositar em juízo o valor da contraprestação do arrendamento mensal, no valor considerado devido pelo agravante. Por fim, conclui que se mostra presente o "fumus boni juris", bem como o "periculum in mora", autorizando, destarte, a concessão, liminarmente, de efeito ativo. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada ao presente recurso, defendendo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Ademais, a apresentação de fotocópias dos boletos de pagamento (fl. 34-TJ) e planilha de cálculos (fl. 35-TJ), não se prestam a suprir a falha apontada, na medida em que não demonstram as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado, razão pela qual se torna impossível a constatação da veracidade dos fatos alegados no recurso em tela. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se 1 admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme decisão de lavra do eminente, Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, PORQUE RAZOÁVEL O VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE, DIANTE DO VALOR CONTRATUAL POR ELA INDICADO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. 3 (destaquei). Na mesma toada, é o julgado de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANUNTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSÍBILIDADE. MEDIDA PROPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE IMPEDE ASSENTAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A VEROSSIMILHANÇA DA CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0503822-8/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.07.2008). (destaquei). No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas. 4. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647.449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0508687-9 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 10.12.2008. -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0012 . Processo/Prot: 0840035-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297488. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001675-43.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Givaldo Aparecido da Silva. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo, Leonardo Marques Faleiros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da

1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, à f. 41 dos autos nº 1675-43.2011.8.16.0017, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Givaldo Aparecido da Silva, que deferiu as liminares de (i) depósito judicial das prestações incontroversas; e (ii) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Consta assim na decisão ora agravada: "(...) 5. Diante da alegação de indevida capitalização de juros (não contratado) e outras ilegalidades em contrato bancário, o que é crível até prova em contrário, defiro tutela antecipada a consignação dos valores com expurgo da capitalização e outras ilegalidades (TAC, TEC, etc.), e determino a não inclusão do nome de cadastros de inadimplentes, caso haja inscrição, oficie-se a exclusão, até julgamento da causa. Não sendo o caso de determinar que a Ré passe a cobrar as parcelas com tal expurgo, pois eventual adimplemento ou não, sairá do âmbito do controle judicial. Defiro levantamento pela Ré dos valores consignados." 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) o agravado sequer postulou o deferimento de liminar de não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; b) ademais, para o deferimento desta liminar, a parte interessada deve comprovar a presença dos requisitos legais; c) o magistrado de primeiro grau deveria ter fixado prazo para a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito; d) os valores exigidos pelo agente financeiro são contratuais e não há demonstração de abusividade na exigência. Destarte, pugna a agravante pela reforma da decisão agravada, com a cassação das liminares deferidas. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Givaldo Aparecido da Silva ingressou com ação revisional de contrato de mútuo com garantia fiduciária em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, pugnando pelo reconhecimento de abusividades consistentes basicamente na capitalização mensal de juros e cobrança de tarifas bancárias; (ii) no contrato firmado entre as partes ficou estabelecido que para a aquisição de uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan-KS, ano 2000, a instituição financeira disponibilizaria um valor total de R$ 4.010,40, que seria quitado mediante o pagamento de 48 prestações mensais de R$ 161,10 (taxa de juros: 3,07% a.m. e 43,74% a.a.); (iii) o autor quitou 26 das 48 prestações contratadas; (iv) em sede de tutela antecipada, pleiteou que a instituição financeira deixasse de cobrar, nas prestações restantes, as parcelas referentes à TAC (22 x R$ 17,32 = R$ 346,40), Serviços de Terceiros, Comissão e Registro (22 x R $ 17,49 = R$ 384,78) e juros capitalizados (22 x R$ 31,91 = R$ 702,02); (v) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu tutela antecipada no sentido de (a) autorizar o depósito judicial das prestações incontroversas e (b) determinar a abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (f. 75- TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. 5. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil prevê a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com Página 2 de 5 jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 6. No presente caso, insurge-se a instituição financeira agravante de decisão que deferiu as liminares de depósito judicial das prestações incontroversas e abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Pois bem. 7. Da análise da petição inicial da ação revisional de contrato (f. 37/58-TJ), verifica-se que Givaldo Aparecido da Silva formulou pedido de antecipação dos efeitos de tutela apenas para que a instituição financeira deixasse de cobrar as parcelas referentes à TAC, Serviços de Terceiros, Comissão e Registro e juros capitalizados, sem, contudo, requerer o depósito judicial das prestações incontroversas ou ordem da abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Neste contexto, é sabido que ao juiz não é permitido antecipar os efeitos da tutela de ofício, vez que tal medida implicaria violação aos princípios dispositivo e da inércia do Judiciário. Ademais, o artigo 273 do Código de Processo Civil, prevê expressamente que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial". Neste sentido: Página 3 de 5 "É vedado ao juiz conceder ex officio a antecipação da tutela, como decorre do texto expresso do CPC 273 caput. Somente diante de pedido expresso do autor é que pode o juiz conceder a medida." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 524) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR AS LIMINARES DE MANUTENÇÃO DE POSSE E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS, COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO, NA EXORDIAL, EM RELAÇÃO ÀS LIMINARES. PLEITO QUE NÃO PODE SER DEFERIDO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NÃO VERIFICADOS. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - ARC 774724-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.05.2011) Sendo assim, a exigência de requerimento da parte é consentânea com o princípio da demanda, não podendo o órgão jurisdicional conceder a parte o que não foi pleiteado. 8. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso, para cassar as liminares de depósito judicial das prestações incontroversas e de abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, pelas razões acima expostas. Página 4 de 5 9. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 10. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0013 . Processo/Prot: 0840070-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036950-04.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia dos Apóstolos Bueno dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - I. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS SEM ELISÃO DA MORA PERTINÊNCIA MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR PRECEDENTES RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO III. EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS IV. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557/CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIA DOS APÓSTOLOS BUENO DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 74-75 dos autos nº 36950-2011, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Irresignada, a parte autora interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que na esteira do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os depósitos, nas demandas que visam a revisão contratual, são perfeitamente possíveis. Alega que, no particular, necessário o afastamento da mora, sobretudo porque a insurgente pretende depositar em Juízo os valores incontroversos, houve a cobrança de encargos ilegais e, ainda, há discussão do débito mediante aforamento da demanda revisional. Assevera que, uma vez afastada a mora, não faz sentido não deferir a manutenção de posse pleiteada, bem como a não inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Por derradeiro, requer seja deferida, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente Agravo de Instrumento. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente inconformismo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que a decisão encontra-se parcialmente em confronto com jurisprudência dominante, devendo ser reformada neste ponto, e, noutro aspecto, o recurso é contrário à jurisprudência dominante, devendo ter seu seguimento negado. 2.1. Inicialmente, cabe registrar que é assente na jurisprudência que, apesar de não purgar a mora, não há óbice para o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende corretas, circunstância, aliás, que é favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar este entendimento, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida por esta Colenda 17ª Câmara Cível. A propósito, cito precedente de relatoria do insigne Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, cuja ementa merece transcrição: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Destarte, neste ponto, dou provimento ao recurso (art. 557, §1º-A, CPC), pois consonante com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça, reformando-se, neste cenário, a decisão para autorizar o depósito dos valores incontroversos. 2.2. Por outro lado, a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, para a) manter o recorrente na posse do bem, e b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. 2.3. Inicialmente, impende consignar que a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça é de que, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos 1 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0793215-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 21.09.2011 juros em período inferior a um ano, desde que pactuada" 2 (grifo não original). No caso em apreço, o contrato de financiamento revisando contém expressa disposição permitindo a capitalização mensal dos juros, vejamos: 2. [...] O Valor Principal, que equivale ao Valor Líquido do Principal acrescido dos valores do IOF, das despesas relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela FINANCEIRA, das Tarifas, do Seguro e do Serviço, estes três últimos se houver, fica sujeito aos encargos financeiros pré- fixados calculados à taxa de juros fixada no quadro ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO, capitalizados mensalmente, e será pago pelo CLIENTE em prestações mensais consecutivas de mesmo valor, através da emissão de carnê ou por outro meio determinado pela FINANCEIRA. Neste cenário, a princípio, a Instituição Financeira agravada estaria autorizada a exigir o pagamento das parcelas com incidência de juros capitalizados, o que, conforme demonstraremos, implica na conclusão de que a contestação da cobrança indevida não se funda na aparência do bom direito e em

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2.4. Isto posto, oportuno ressaltar que objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. Em relação à apreciação do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de financiamentos bancários, o citado aresto condiciona o deferimento do pleito à análise da configuração ou não da mora contratual do consumidor. Verificada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem durante a tramitação de ação revisional. Com efeito. Sobre a configuração da mora, a Orientação nº 2 da Corte Superior, estabeleceu: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Nesta Câmara, no decidir do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, "significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" 3. Ou seja, a descaracterização da mora, segundo a orientação do STJ (REsp 1.061.530-RS), depende da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando-se judicialmente as parcelas expurgados os encargos inequivocamente abusivos; ou o depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado (integral), o que não se verifica no caso em tela. Conforme exposto, em relação a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, em sua inicial, a recorrente defende a ilegalidade da incidência de juros capitalizados na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão, ante a ausência de verossimilhança em suas alegações. Com efeito, dá analise do contrato entabulado entre as partes, verifica-se que o anatocismo foi expressamente pactuado, legitimando, neste passo, sua cobrança. De outra parte, os demais encargos questionados têm valor ínfimo diante do valor total do contrato. Outrossim, sobre essas despesas, não há prova inequívoca no sentido de que não são devidas pela agravante, não se tratando de ponto sobre o qual exista jurisprudência pacífica Conforme exposto, a orientação da Corte Superior, para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida, faz-se necessário o verossímil depósito do valor incontroverso, caso não seja depositado o valor integral das parcelas pactuadas. Explica-se: No presente caso, há interposição da ação revisional contestando o débito, contudo, não se constata a verossimilhança das alegações da agravante, pois o valor ofertado para depósito apontado como incontroverso, não corresponde ao efetivo valor do saldo devedor resultante exclusivamente do afastamento de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, mormente diante da existência de expressa pactuação da capitalização de juros. O autor, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, ofertou o depósito judicial do valor por ele tido como incontroverso, no montante de R$407,25 (quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), quantum este, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo insurgente, sem o crivo do contraditório. Assim, em um juízo sumário, entendo que o cálculo pericial apresentado às fls. 65-67 (TJPR), não pode ser considerado apto a embasar o suposto direito da autora, pois chegou a um valor para depósito muito aquém do avençado (aproximadamente 59,72% da parcela integral, pactuada em R$681,85 - fl. 55-TJPR), o que discrepa da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente com o valor verdadeiramente incontroverso. Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Colenda Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, destaca-se recente julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA 4: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). Ademais, em que pese não se subestime a gravidade dos fatos alegados, extrai-se que a documentação carreada às fls.48-52 comprova tão-somente a enfermidade que acomete a recorrente, em nada demonstrando a imprescindibilidade do veículo para a locomoção/tratamento da mesma, o que era de rigor (art. 333, inc. I, do CPC). Além disso, cabe ponderar que se trata de pleito de antecipação de tutela, em juízo sumário, o que não obsta que a interessada demonstre durante o regular trâmite do feito, mediante requerimento fundamentado, que o veículo, de alguma forma, é utilizado para o tratamento do carcinoma mamário que acomete a parte. Veja-se que, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a concessão do provimento de urgência pode ser aperfeiçoamento no curso do processo, em qualquer momento. Conclui-se, portanto, que a parcela incontroversa não está fundada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, sendo que o seu depósito não terá o condão de afastar a mora contratual, pois, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não é possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar para fins de liquidação, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações da insurgente. 2.5. Da mesma forma, ausente a plausibilidade do direito da agravante, não há de se deferir a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, vez que não se preenchem os requisitos, elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão da antecipação. Observe-se a Orientação nº 04, que disciplina: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Neste passo, cito julgado de relatoria do insigne Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara, assim ementado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR AS LIMINARES DE MANUTENÇÃO DE POSSE E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS, COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NÃO VERIFICADOS. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO 5. Portanto, uma vez afastada a plausibilidade do direito invocado, a agravante não preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito. 3. Nestas condições, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, a fim de possibilitar o depósito dos valores tidos como 5 TJPR - 17ª C.Cível - AR 0810664-3/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011 incontroversos; e NEGO SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, no que tange a descaracterização da mora, bem como no que diz respeito a retirada do nome da recorrente dos cadastros de inadimplentes. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 27 de outubro de 2011 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 2 STJ/AgRg no RESP 748174/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j, 02.08.05. -- 3 Agravo de Instrumento nº 671.944-4 -- 4 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0014 . Processo/Prot: 0840253-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/370893. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000097 Falência. Agravante: Ciapetro Distribuidora de Combustiveis Ltda. Advogado: Juliana Linhares Pereira, Agnaldo Juarez Damasceno, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Agravado: B S Comércio de Combustiveis Ltda. Advogado: Raquel Sonali Angonese, Júlio Marcos Guimarães Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Limitada em face de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cianorte à f. 429 dos autos nº 97/2006, de ação de Falência, ajuizada em face de B.S. Comércio de Combustíveis Limitada, que determinou a intimação do agravante para que, no prazo de 5 dias, promova o depósito do valor recebido, devidamente atualizado. 2. Inconformado, aduz o agravante em síntese, que: (i) é cabível o agravo na forma de instrumento, haja vista a decisão agravada causar lesão patrimonial de difícil reparação; (ii) é nula a decisão do juiz a quo que determinou a devolução de R$ 10.000,00, face ao efeito danoso que a referida devolução causaria, bem como em razão da nulidade da citação ocorrida. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. Procedendo ao exame de admissibilidade, constato que o recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco. Verifica-se que a publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 27.09.2011 (f. 19-TJ) , iniciando-se o prazo na data de 28.09.2011 e findando-se em 07.10.2011. Considerando que a peça de agravo de instrumento somente foi protocolada em 10.10.2011, evidente a intempestividade do recurso. 4. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. Ademais, além de ser o recurso intempestivo, ocorre que o mesmo foi protocolado via fax de forma incompleta, ou seja, a petição de agravo via fax não veio acompanhada das razões de recurso. Neste sentido, a Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999 autoriza a utilização de fax para envio de recursos a fim de garantir o prazo recursal. Todavia, este procedimento está condicionado à perfeita concordância entre a versão enviada por fax e o original da petição do recurso. O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0840445-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/296441. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014653-10.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Machado de Cristo. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bv Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE

DE EMENDAR A INICIAL. EXAME DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA AVERIGUAR ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 840.445-7, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Cível, em que é Agravante Pedro Machado de Cristo e Agravado Banco BV S/A. I - Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Pedro Machado de Cristo contra Banco BV S/A, por meio da qual foi indeferida a justiça gratuita. Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de Agravo de instrumento, alegando, em síntese, que requereu na peça inicial os benefícios da justiça gratuita de forma provisória, juntado declaração assinada de próprio punho, como prova de que está juridicamente pobre e que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustente e de sua família. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. A insurgência recursal se volta contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária e determinou o pagamento das custas e taxas devidas. Para a concessão da benesse a parte agravante juntou tão somente a declaração de pobreza acostada à fl. 33 - TJ, cujo documento, segundo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, possui presunção relativa de veracidade, senão vejamos: "(...) 2. É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). "(...) 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011). No caso dos autos, entretanto, não há como se averiguar a insuficiência de recursos financeiros alegada pela parte agravante, posto que nenhum documento, além da declaração de pobreza, foi trazido aos autos. Com efeito, a parte agravante não juntou qualquer comprovante de renda, comprovando o alegado estado de necessidade. Portanto, faz-se necessária a juntada de documentos que demonstrem a real situação financeira da parte requerente. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DÚVIDA DO MAGISTRADO QUANTO À ALEGADA POBREZA. PROVA COMO CONDIÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 744.333-6, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, publicado e, 27/05/2011). "(...) I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos." (TJPR, Agravo Regimental nº 604.357-2/01, Rel. Antônio Ivair Reinaldin, publicado em 05/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a suspensão de exigibilidade da condenação das custas iniciais, devendo, a parte agravante, por sua vez, juntar comprovante atualizado de renda, cópia da carteira de trabalho, e/ou outro documento que comprove sua renda mensal e, de corolário, da sua condição de hipossuficiente. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para, reformando a decisão agravada, suspender a exigibilidade do pagamento das custas iniciais, devendo a parte agravante juntar, na Comarca de origem, comprovante atualizado de renda, cópia da carteira de trabalho, e/ou outro documento que comprove sua renda mensal e, de corolário, sua condição de hipossuficiente, a fim de propiciar ao juízo de primeiro grau averiguar se a suspensão deve ou não permanecer. IV Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0841050-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299064. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007637-90.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Ccd Administração e Participações Ltda Me. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Aneide Alves Bolino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por CCD Administração e Participações Ltda ME, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 27/31 dos autos nº 7637- 90.2011.8.16.0035, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de Aneide Alves Bolino, que indeferiu a liminar de reintegração de posse pleiteada. Consta assim na decisão ora agravada: "(...) Superado este ponto, é de se reconhecer que a posse, no caso não é nova e, portanto, obsta o processamento do feito na forma do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que o possuidor tenha o direito de ser mantido na posse do mencionado imóvel, em caso de turbação ou reintegrado, em caso de esbulho, (cf. prevê o art. 926 CPC) deverá, contudo, comprovar o autor os requisitos elencados no art. 927 do mesmo diploma legal. (...) Da análise dos autos, observa-se que o autor, ainda que tenha comprovado a propriedade sobre o imóvel objeto da presente demanda (fls. 17), não comprovou a posse, tampouco a data do esbulho. O início do prazo para aferição da qualidade da posse, se nova (menos de ano e dia) ou velha (mais de ano e dia), coincide com o da turbação, e não com o da data da ciência desta pelo possuidor. (...) Isto porque tão somente o envio da notificação (fls. 18-20), datada de março de 2011, não comprova que o esbulho ocorreu há menos de um ano e um dia. (...) Assim, a pretensão dos autores não merece acolhida em sede de liminar possessória, ancorada no artigo 928 do CPC. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração do autor na posse do imóvel descrito às fls. 17." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o pedido de reintegração de posse foi realizado dentro do prazo de um ano e um dia exigido pelo Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser deferido a liminar pleiteada; b) demonstrou a presença dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil. Destarte, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja concedida a liminar de reintegração de posse pleiteada. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) CDD Administração e Participações Ltda ME ingressou com ação de reintegração de posse em face de Aneide Alves Bolino, alegando a ocorrência de esbulho em imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 40.146 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais (f. 30/31-TJ); (ii) na ocasião, pleiteou pelo deferimento liminar da reintegração de posse, na forma do artigo 928 do Código de Processo Civil; (iii) para comprovar a presença dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, juntou aos autos os seguintes documentos: (a) matrícula do imóvel, na qual se encontra registrada a promessa de compra e venda em favor do autor, datada de 05.12.1988 (f. 30/31-TJ); e (b) notificação extrajudicial entregue à requerida para Página 2 de 6 desocupação do imóvel (f. 33/34-TJ); (iv) o MM. Dr. Juiz a quo entendeu estarem ausentes os requisitos para deferimento da liminar de reintegração de posse, em especial no que tange à data do esbulho, razão pela qual indeferiu o pedido liminar (f. 41/45-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 5. A decisão que defere ou não medida liminar em ação de reintegração de posse é via de regra de caráter personalíssimo, motivo pelo qual somente pode ser modificada em caso de evidente abuso de direito ou teratologia. É sabido que na ação de reintegração de posse é necessário comprovar os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, a saber: a) a posse anterior; b) o esbulho; c) a perda da posse; e, d) a data em que ocorreu o esbulho. Observa-se que o autor da ação de reintegração de posse acusou a invasão de seu imóvel pela agravada, colacionando, para dar suporte a sua pretensão, as seguintes cópias: i) matrícula do imóvel objeto da lide (f. 30/31- TJ); ii) notificação extrajudicial entregue à requerida para desocupação do imóvel (f. 33/34-TJ). Entretanto, tais

documentos não são suficientes para deferimento, de plano, da liminar pleiteada. Na realidade, diante dos fatos narrados pela autora da ação de reintegração de posse e considerando a impossibilidade de se aferir de imediato a posse anterior, sua consequente perda, bem como a data do esbulho, é recomendável -- e até mesmo necessária -- a designação de audiência de justificação prévia para que seja possível o esclarecimento dos fatos e o adequado exame do pedido liminar. Página 3 de 6 Não se olvida aqui que a designação de audiência de justificação é ato processual que se insere, a priori, dentro do poder discricionário do Juiz da causa, enquanto diretor do processo. Todavia, não podemos esquecer das peculiaridades do caso que recomendam sua realização, considerando principalmente a dúvida do magistrado a quo a respeito da presença dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil. A propósito, ao tratar da manutenção e da reintegração de posse, dispõe a lei processual no seu artigo 928 que, "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz, deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada". Diante disto, o poder de cautela do Juízo e a inteligência determinativa do artigo 928 do Código de Processo Civil invocam a necessidade de justificação prévia, quando o magistrado registra a impossibilidade de deferimento da liminar de modo a dirimir as dúvidas ponderadas na decisão agravada. Conquanto entenda o julgador singular que a prova documental carreada pela agravante não se revele suficiente para ensejar a concessão da liminar num primeiro momento, ela se mostra bastante para recomendar a designação e realização de audiência de justificação prévia, a qual, uma vez realizada, trará maiores subsídios ao Magistrado para decidir. Nada impede que depois de ouvidas as testemunhas na Página 4 de 6 audiência de justificação possa o Julgador determinar a expedição do mandado de reintegração de posse, desde que perceba presentes os elementos exigíveis em lei; ou, aí sim, possa indeferir a liminar, mais seguro do seu veredicto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA - POSSE NOVA - MENOS DE ANO E DIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÃO DO ART. 273 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 928 DO CPC) - DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. (...) 2. Ausente prova suficiente dos requisitos para deferimento da liminar possessória vindicada (art. 927 do CPC), se faz necessária a realização de audiência de justificação prévia prevista pelo artigo 928 do Código de Processo Civil. 3. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado. (TJPR, 18ª CC, AI 608.625-1, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 18.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO ANTES DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Antes de indeferir liminar pleiteada em ação de reintegração de posse, incumbe ao julgador designar audiência de justificação prévia, destinada à comprovação dos requisitos para a concessão da medida possessória de forma inaudita altera parte. Inteligência do artigo 928, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. (TJRS, 17ª CC, AI nº 70036131407, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 30.04.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR INDEFERIDA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA INFRAÇÃO AO ARTIGO 928 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CASSADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Somente após a realização da audiência de justificação prévia é que o magistrado a quo poderá, com sustentáculo no princípio do livre convencimento, indeferir a liminar prestacionada, utilizando, se for o caso, o argumento de que outras provas se fazem necessárias para o esclarecimento dos elementos estatuídos no art. 927 do Código de Processo Civil". (AI n. Página 5 de 6 2004.012819-3, de Lages, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato. j. 10.9.2004). (TJSC, 1ª CC, AI nº 2007055265-8, Rel. Des. Edson Ubaldo, j. 25.05.2010) A propósito, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) 3. Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, 4º T., REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14.12.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada e determinar a realização de audiência de justificação prévia. 6. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6

0017 . Processo/Prot: 0841401-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295466. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009165-27.2010.8.16.0058 Revisional. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Moacir Pereira dos Reis. Advogado: Samuel Gomes Junior, Hely de Jesus Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, às f. 59/60 dos autos nº 9165-27.2010.8.16.0058, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Moacir Pereira dos Reis, que deferiu o pedido liminar de abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como inverteu o ônus da prova. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) para a obtenção da liminar de abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, a parte interessada deve comprovar a existência dos requisitos legais; b) não é cabível o deferimento da liminar, tendo em vista que o contrato está em aberto; c) o MM. Dr. Juiz a quo não estabeleceu prazo para o cancelamento dos registros nos cadastros de proteção ao crédito; d) não é cabível a inversão do ônus da prova no presente caso. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada no que tange à inversão do ônus da prova, bem como para que seja revogada a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. Pois bem. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) Página 2 de 6 houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No presente caso, não parece plausível o deferimento da liminar de abstenção de inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, senão vejamos. 4. De acordo com a orientação nº 04 supracitada, para o deferimento de liminar de abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, deve se fazer presentes três requisitos: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No particular, o autor, ora agravado, propôs Ação Revisional de Contrato de Mútuo com garantia fiduciária, questionando parte do débito, em face da cobrança de supostas abusividades pela instituição financeira, consistentes basicamente capitalização mensal de juros e cobrança de tarifas administrativas. No entanto, independentemente da análise quanto ao segundo requisito - demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF Página 3 de 6 ou STJ no caso, o agravado sequer indicou qual o valor incontroverso pretendido para depósito, de forma que resta inviável a análise acerca do pedido liminar, razão pela qual merece reforma a decisão agravada neste ponto. 5. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, parte-se da premissa de que o objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. Portanto, tal benesse não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada", a critério do julgador. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (STJ - AgRg no Ag 1247651 / SP - QUARTA TURMA Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 20/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIAÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS Página 4 de 6 INTRINSECAMENTE

LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, (...) (STJ - AgRg no Ag 967393 / DF - QUARTA TURMA Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 10/09/2010) A verossimilhança diz respeito a situação em que o magistrado, analisando os elementos constantes nos autos, antes de ampla dilação probatória, tem como provável a tese apresentada pelo autor, ou seja, por meio de um juízo de probabilidade inicial, reputa as alegações coerentes. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a idéia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção. No caso em exame, independentemente da análise da verossimilhança das alegações, não se verifica a hipossuficiência técnica do agravado, vez que a aferição das ilegalidades apontadas na peça inaugural depende somente do exame da cláusula financeira do contrato e, eventualmente, de perícia contábil. Página 5 de 6 Nesse caminhar, considerando a natureza e a simplicidade da prova a ser produzida, não há que se falar em dificuldade técnica do consumidor em poder demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, conseqüentemente, não há que se reconhecer a sua hipossuficiência. Portanto, também assiste razão ao agravante neste tópico. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada no que tange à inversão do ônus da prova, bem como revogar a liminar de abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. 7. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. 8. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6

0018 . Processo/Prot: 0841947-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038112-34.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Clezio Farley Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE NO CASO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557/CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEZIO FARLEY FERREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 33-34 dos autos nº 38112/2011, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Irresignada, a parte autora interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. Alega que é válida a cobrança de comissão de permanência, no entanto, proibida sua cumulação com os demais encargos. Assevera que é proibida a cobrança de encargos administrativos. Argumenta que, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, igualmente deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão/exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente inconformismo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso é contrário à jurisprudência dominante, devendo ter seu seguimento negado. 2.1. De fato, é assente na jurisprudência que, apesar de não purgar a mora, não há óbice para o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende corretas, circunstância, aliás, que é favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. 2.2. Por outro lado, impende consignar que a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça é de que, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada"1 (grifo não original). No caso em apreço, o contrato de financiamento revisando contém expressa disposição permitindo a capitalização mensal dos juros, vejamos: 13. Juros. Sobre o Valor Total de Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no tem 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas, mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para composição do CET Custo Efetivo Total. Neste cenário, a princípio, a Instituição Financeira agravada estaria autorizada a exigir o pagamento das parcelas com incidência de juros capitalizados, o que, conforme demonstraremos, implica na conclusão de que a contestação da cobrança indevida não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2.3. Por outro lado, necessário esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, segundo a Orientação nº 04 do REsp. 1.061.530-RS, que disciplina: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. No presente caso, há interposição da ação revisional contestando o débito, contudo, não se constata a verossimilhança das alegações do agravante, pois o valor ofertado para depósito apontado como incontroverso, não corresponde ao efetivo valor do saldo devedor resultante exclusivamente do afastamento de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, mormente se considerarmos a pactuação expressa da capitalização de juros. O autor, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, ofertou o depósito judicial do valor por ele tido como incontroverso, no montante de R$221.53 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta e três centavos), quantum este, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo insurgente, sem o crivo do contraditório. Assim, em um juízo sumário, entendo que o demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 29-32 (TJPR), não pode ser considerado apto a embasar o suposto direito do autor, pois chegou a um valor para depósito muito aquém do avençado (aproximadamente 57,92% da parcela integral, pactuada em R$382,47 - fl. 26), o que discrepa da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente com o valor verdadeiramente incontroverso Neste passo, cito julgado de relatoria do insigne Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara, assim ementado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR AS LIMINARES DE MANUTENÇÃO DE POSSE E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS, COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NÃO VERIFICADOS. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO 2. Portanto, uma vez afastada a plausibilidade do direito invocado, o agravante não preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito. 3. Nestas condições, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 27 de outubro de 2011 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ/ AgRg no RESP 748174/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j, 02.08.05. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AR 0810664-3/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011

0019 . Processo/Prot: 0842020-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042151-74.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Gerson Lima Pereira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GERSON LIMA PEREIRA , contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível dessa capital, às fls. 64/65-TJ, dos autos nº 42151/2011 de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Liminar, que indeferiu, o pedido do agravante, para a manutenção na posse do bem, e condicionou o depósito dos valores incontroversos para não incluir ou retirar o nome do agravante nos órgãos de proteção de crédito. 2. Sustenta o agravante, em síntese, que diante das abusividades contratuais perpetradas, em especial a cobrança de juros capitalizados, estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela, evitando assim danos irreparáveis ao agravante. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. Conheço do recurso, porém de acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o seu seguimento deve ser negado. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de

instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Novamente nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se 1 admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme recente decisão desta Câmara, de lavra do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE, assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO DO RECURSO FORMADO COM CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA ABSOLUTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, ARROLADAS NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 3 Também, é o julgado de relatoria do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO: AGRAVANTE: HILDAIR MARCHIORI SOUZA RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) Por fim, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus da agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas. 4. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647.449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 721.824-4 - Curitiba- Rel.: Des. Mário Helton Jorge -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0020 . Processo/Prot: 0842199-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309472. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018489-27.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Cornélio Pires de Andrade. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO INFORMADA DOCUMENTALMENTE AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO SCANIA VABIS 1976 PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CORNÉLIO PIRES DE ANDRADE, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 18-TJ, nos autos sob nº. 18489/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido.1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). Não obstante a parte ter adquirido financiado de um veiculo automotor (caminhão), com parcelas no valor de R$ 1.694,44 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), não se verifica nos autos qualquer documento que venha a corroborar com a alegação de insuficiência de recursos, isto é, a mera pretensão carece de informações

comprobatórias necessárias para o almejado fim pretendido pela agravante. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repise-se, como aludido acima, que o agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do texto legal, como já frisado acima. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Por derradeiro, caberia ao agravante comprovar documentalmente a sua situação financeira. 3. Nestas condições com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 27 de outubro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. -- 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0021 . Processo/Prot: 0843156-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0018833-62.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ibera Edmar Gomes. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ibera Edmar Gomes em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 58 dos autos nº 18833-62.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, interposto em face de Banco Itauleasing S/A, que indeferiu as liminares de (i) depósito judicial das contraprestações incontroversas; (ii) manutenção do autor na posse do bem e (iii) abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) no caso trata-se de contrato de compra e venda a prestação, ficando descaracterizado o contrato de leasing; b) é possível a cumulação do pedido consignatório e revisão das cláusulas contratuais; c) houve a cobrança de encargos abusivos no contrato em questão; d) enquanto houver discussão do débito, o agravante não pode figurar nos cadastros de proteção ao crédito; e) deve ser deferida a liminar de manutenção de posse, tendo em vista a realização dos depósitos judiciais do valor incontroverso da dívida. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tais como capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, cobrança de tarifas administrativas e taxa de juros superior à média do mercado, de modo que pretendeu depositar em juízo as contraprestações restantes no valor de R$ 695,85. No contrato (f. 70/71-TJ) foi previsto o pagamento de 72 contraprestações mensais no valor de R$ 1.512,46. 3.1 A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. 3.2. No tocante a liminar para impedir a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que o devedor entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Conforme supramencionado, no particular, o arrendatário pretende um desconto no valor da contraprestação de R$ 816,61, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada. 3.3. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das contraprestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar anoto que a orientação da Corte Superior abaixo transcrita também é aplicável para as ações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Em segundo lugar impede o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse mesmo estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de reintegração de posse. A orientação da Corte Superior é no seguinte sentido: " O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 4. Contudo, o fato dos depósitos em juízo não serem suficientes para elidir a mora contratual do agravante não implica em indeferimento do pleito de depósito das contraprestações em juízo. Não há óbice para que se autorize os depósitos em juízo. Porém, em decorrência dos depósitos, não há as conseqüências que o agravante espera. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Desta feita, merece reforma a decisão neste tópico. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar o agravante a depositar o valor das contraprestações que entende devidos, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora, mantendo a decisão no que tange à abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse. 6. Comunique-se ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0022 . Processo/Prot: 0843277-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350013. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000634-50.2011.8.16.0111 Revisão de Contrato. Agravante: Silvania Valecki da Silva Marquezini. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Silvania Valecki da Silva Marquezini em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, às f. 90/92 nos autos nº 634- 50.2011.8.16.0111 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que condicionou o deferimento das liminares de abstenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse ao depósito integral das contraprestações. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como aqueles elencados pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.061.530/RS, para deferimento das liminares pleiteadas. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão das liminares almejadas, mediante o depósito das contraprestações pelo valor incontroverso. Pois bem. 3. No presente caso, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. 5. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que a autora postula a revisão das cláusulas que prevêem a capitalização mensal de juros e a cobrança de tarifas administrativas. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as supostas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios, etc. Neste particular, anoto que a juntada do aditivo contratual (cessão de direitos e obrigações, f. 60/61-TJ) não supre a necessidade de análise do instrumento contratual original, no qual contém a especificação das condições contratuais. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, diante da deficiência na formação do instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0023 . Processo/Prot: 0843801-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298511. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000737-58.2011.8.16.0143 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Fiat S.a.. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Thatiana Damaris N Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PEDIDO DE LIMINAR DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 284, DO CPC - AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO "A QUO" IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IRRECORRIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FIAT S/A, em face do despacho de fls. 53-TJ, proferido nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 141/2011, que determinou a emenda da inicial, para que o autor "emende a exordial, comprovando a mora do devedor por meio de protesto ou notificação entregue pessoalmente ao mesmo, sob pena de extinção do feito". Sustenta o agravante, em síntese, que se mostra desnecessária a notificação pessoal do devedor, devendo a mesma ser enviada apenas ao endereço fornecido no contrato. Da mesma forma, defende a convalidação do ato, posto que a notificação foi expedida ao endereço fornecido pela recorrida no contrato, e, portanto, diante do princípio da confiança das informações prestadas, bem como pelo princípio da instrumentalidade das formas, a finalidade da mesma se mostrou atingida. É o breve relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Para que possa ajuizar recurso, imprescindível é que a parte tenha interesse recursal. Essa é a interpretação do artigo 499 do Código de Processo Civil. O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão proferida tenha causado à parte, além da prova de que obterá situação mais favorável em razão de possível provimento do seu recurso. Contudo, não é o que se vislumbra no caso em tela, vejamos: Conforme claramente se extrai do despacho de fls. 53-TJ, o Magistrado a quo não indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do bem, determinou tão somente a complementação da inicial para juntada de documento comprobatório das alegações do autor. Observa-se que não houve a extinção do feito ou a prolação de qualquer conteúdo decisório, logo, trata-se de despacho de mero expediente, não tendo assim, caráter decisório o despacho monocrático ora guerreado. Assim, eventual decisão deste Tribunal, quanto à devida comprovação da mora do devedor e possível deferimento do pleito liminar, acarretaria latente supressão de instância, tendo em vista que o Juízo singular não se pronunciou ainda a respeito do tema. Sobre o tema, veja-se o decisum do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, presidente desta Colenda Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). (grifei). E, de acordo com o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. Desta Corte, é o atual decisum do culto Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR 17ªCC - 0693288-5/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010). (grifei) Ainda, é o julgado de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE no Agravo de Instrumento de nº 696.688-7: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (grifei) Também, da insigne Desª. LENICE BODSTEIN, que em caso idêntico decidiu: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA APREENSÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA MORA POR PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO INDEFERIDO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC PELA RELATORA CONVOCADA PORQUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO CONTÉM CARGA DECISÓRIA TRATANDO-SE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ato do Juiz que determina ao autor a emenda da inicial tem natureza de despacho e por isto não é recorrível. 2. "Agravo de Instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero

expediente - Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3° e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecorrível, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial" (in acórdão 1993/2005, 18ª CC - TJPR, Relator Des. Rabello Filho)." (TJPR - 18ª CC - Agravo nº 423448-6/01 - Rel. Des. Lenice Bodstein - julgado em 25/07/2007). (grifei) Na mesma senda, é o entendimento do STJ, em arestos da lavra dos ilustres Ministros HERMAN BENJAMIN e FRANCISCO FALCÃO, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. (...) 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 23/10/2008) (grifei) E ainda, EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247) (grifei). Por fim, ainda desta Colenda Câmara especializada, faz-se mister destacar trecho do judicioso voto do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI1, em caso análogo: (...) 2. De plano, nos termos do artigo 527, inciso I, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que ausentes os pressupostos para sua admissibilidade. Pela leitura da decisão atacada, verifica-se a ausência de cunho decisório, uma vez que o juiz nada decidiu sobre o indeferimento da liminar ou até mesmo sobre a validade da comprovação da mora. Compete ao agravante, se o desejar, cumprir a determinação, ou então aguardar para que o juiz se pronuncie e decida sobre a comprovação da mora com base nos elementos presentes aos autos, momento a partir do qual surgirá eventual interesse recursal. Disso resulta, portanto, na ausência de pressuposto recursal de admissibilidade, porque não há decisão a ser revisada ou reformada pelo tribunal. (...) (grifei) Como sabiamente frisou a citada decisão, após o despacho que determinou a emenda ou complementação da inicial, compete ao autor, se desejar, emendar a exordial, ou aguardar novo pronunciamento do Magistrado acerca da comprovação da mora do devedor, baseado apenas nos elementos já constantes aos autos, momento a partir do qual, nascerá eventual interesse recursal da parte. 3. Nestas condições, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, face não haver interesse recursal. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 0579773-5, julgado em 23/04/2009.

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11652

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	012	0802046-0
Alberto Giunta Borges	023	0821251-3
Alceu Bollis	033	0838214-1
Alcione Luiz Parzianello	007	0791054-3
Alexandre Nelson Ferraz	025	0825766-5
Aline Cristine da Silva	026	0831717-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	041	0841655-7
Benício Silveira	025	0825766-5
Bianca Bello de Souza Dornelles	019	0816739-9/01
Carlos Bayestorff Júnior	024	0824916-1
Cíntia Regina Dornelas	026	0831717-9
Cristian Miguel	048	0844803-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0785404-6
Cristiane Bergamin	045	0842847-9
Danielle Madeira	028	0833657-6
Danilo Men de Oliveira	010	0799999-9
Davi Chedlovski Pinheiro	042	0841982-9
Demétryus Luiz Fracaro Baldissera	009	0793394-0/01
Denise de Jesus F. d. Santos	011	0800236-6
Dilani Maiorani	017	0810333-3
Eduardo José Fumis Faria	002	0785117-8
	006	0788503-6
Elizandra Cristina S. Rodrigues	048	0844803-5
Eneida Wirgues	016	0810321-3
	021	0817856-9
Érica Hikishima Fraga	009	0793394-0/01
Evandro Alves dos Santos	014	0806674-0
Evandro Gustavo de Souza	027	0833472-3
	030	0835639-6
	034	0839043-6
	040	0841192-5
Fabiana Silveira	049	0846463-9
Fernando José Gaspar	031	0836371-3
Fernando Parolini de Moraes	014	0806674-0
Fernando Valente Costacurta	038	0840220-0
Flávia Dias da Silva	021	0817856-9
Flaviano Belinati Garcia Perez	003	0785404-6
	048	0844803-5
Flávio Penteado Geromini	011	0800236-6
Gennaro Cannavacciuolo	044	0842822-2
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	001	0723935-0
Gustavo Saldanha Suchy	024	0824916-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	044	0842822-2
Iveraldo Neves	037	0839586-6
Jéssica Ghelfi	029	0834393-1
João Carlos Messias Junior	016	0810321-3
Julian Henrique Dias Rodrigues	036	0839536-6
Juliana Mara da Silva	011	0800236-6
Juliana Ribeiro	006	0788503-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0813562-6
	035	0839427-2
Juliano César Lavandoski	026	0831717-9
Juliano Miqueletti Soncin	002	0785117-8
Júlio Cesar Dalmolin	024	0824916-1
Karine Simone Pofahl Weber	018	0813562-6
Leandro Negrelli	031	0836371-3
Levi Varela da Silva	004	0786380-5
	005	0786380-5/01
Ligia Maria da Costa	026	0831717-9
Lisandra Alves Anghinoni	006	0788503-6
Liziane da Rocha Lacerda	024	0824916-1
Lorena Marins Schwartz	017	0810333-3
Luiz Alceu Gomes Bettega	007	0791054-3
Luiz Henrique Bona Turra	011	0800236-6
Luiz Renato Pereira Santa Ritta	002	0785117-8
Magali Fuerbringer	001	0723935-0
	008	0792661-2
	015	0809164-1
Marcelo Augusto de Souza	041	0841655-7
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	047	0844428-2
Marcelo Varaschin	009	0793394-0/01
Márcio Ayres de Oliveira	006	0788503-6
Marco Antonio Kaufmann	047	0844428-2
Marco Aurelio Souza Vilseki	043	0842725-8
	048	0844803-5
Marcos de Queiroz Ramalho	045	0842847-9
Marcos Renan Salvati	047	0844428-2
Marcos Silva Oliveira	043	0842725-8
	048	0844803-5
Marcos Vinícius Molina Veroneze	013	0802063-1
Maria Felícia Chedlovski	042	0841982-9
Mariane Cardoso Mascarevich	029	0834393-1
Marina Blaskovski	049	0846463-9
Mário Lopes da Silva Netto	001	0723935-0
	008	0792661-2
	015	0809164-1
Maylin Maffini	031	0836371-3

	049	0846463-9
Michelle Schuster Neumann	038	0840220-0
Mieko Ito	009	0793394-0/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0785404-6
	010	0799999-9
Nanci Terezinha Zimmer	039	0840452-2
Norbert Heidemann	020	0816762-8
Paulo Sérgio Winckler	032	0837918-0
	046	0843901-2
Pedro Stefanichen	012	0802046-0
Sandra Aparecida Silva Antonio	026	0831717-9
Sérgio Schulze	041	0841655-7
Silvio Danilo de Luca	021	0817856-9
Tamar Nanci Christmann	033	0838214-1
Tatiana Faria da Silva	009	0793394-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0813562-6
Telmo Dornelles	019	0816739-9/01
Teófilo Stefanichen Neto	022	0818059-4
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0825766-5
Vinicius Antonio Gasparini	017	0810333-3
Vinicius Antônio Ianoski Laskoski	004	0786380-5
	005	0786380-5/01
Vinicius Gonçalves	006	0788503-6
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	024	0824916-1
Viviane Karina Teixeira	008	0792661-2
	015	0809164-1
	041	0841655-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0723935-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/318048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0047865-49.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fábio Luiz Prudencio Santos. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Omni Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO A LIDE ESTIVER DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA, A FIM DE EVITAR O RISCO DE SE PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE ALGO QUE NÃO DEVE SER RESTITUÍDO, BEM COMO PARA FACILITAR OS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE INCIDIRÃO NO RESPECTIVO MONTANTE PECUNIÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 44-TJ dos autos nº 47865-49.2010.8.16.0001 (ação revisional de contrato aforada pelo agravante), por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato. O d. juiz singular não vislumbrou os requisitos para conceder a antecipação da tutela, por não estarem presentes os elementos já delineados pelo STJ acerca do tema. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão; que restaram demonstradas as abusividades do contrato; que necessita e faz jus também à manutenção de posse do veículo objeto do contrato em discussão. Pugna, ao final, pela concessão do efeito ativo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. Deferiu-se às fls. 54/59-TJ parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal. Contrarrazões apresentadas às fls. 85/97-TJ. Em virtude da determinação de fls. 99-TJ, apresentou (fls. 104/105-TJ) a instituição agravada o contrato objeto da presente lide. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO TEMA Para enfrentar a matéria debatida neste recurso, impende de plano, destacar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos necessários que os consumidores devem atender para obterem um provimento liminar, em caráter de antecipação de tutela, que os autorize extirpar das prestações mensais, tudo aquilo que se entenda como cobrança abusiva no contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor. O julgamento do REsp nº 527.618-RS de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, estabeleceu tais parâmetros, conforme se denota do excerto a seguir: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214- RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - REsp 527618 / RS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data de julgamento: 22/10/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24/11/2003 p. 214). Verifica-se que a colenda Corte Superior, ao estabelecer tais requisitos, já cuidou de repugnar a conduta daqueles consumidores que ajuizavam ação somente com o fito de impedir, indevidamente e abusivamente, o exercício de direito legítimo dos credores. Tanto é, que o julgado mencionado é um daqueles que serviram de base para a edição da súmula nº 380 daquela mesma Corte Superior, de seguinte teor: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."1 Partindo para a análise dos requisitos cumulativos, mostra- se necessário, antes de qualquer coisa, proceder-se uma releitura do primeiro. Com efeito, não é somente a existência de "ação proposta pelo devedor contestando o débito" que preenche a exigência contida no item "a" 1 Súmula 380 - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento - 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 05/05/2009 - RSTJ vol. 214 p. 536. do julgado acima. Isso porque na contestação em sede de Ação de Busca e Apreensão, também é facultado ao devedor discutir eventuais abusividades que maculam o contrato. Nesse sentido, já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária; (STJ - REsp 1036358 / MG - Relator(a) - Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 27/05/2008 - Data da Publicação/Fonte - DJe 20/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. Nada impede e é até mesmo salutar do ponto de vista processual o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 801374 / RJ - Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 02/05/2006 p. 327). Diante disso é evidente, portanto, que o requisito da letra "a", em verdade, quer dizer existência de intenção manifestada judicialmente, por parte do consumidor (seja qual for o meio adotado), de discutir abusividades do contrato. E não poderia ser outro o entendimento, pois é evidente a conectividade existente entre o que se discute numa Ação Revisional e na de Busca e Apreensão envolvendo as mesmas partes, já que, uma vez constatada

eventual abusividade no contrato, resta descaracterizada a mora do devedor, cuja constituição é premissa lógica para falar-se em busca e apreensão do bem que serve de garantia da dívida. Sanada essa imperfeição textual do requisito "a", demonstrado o quadro atual daquilo que se deve analisar para dirimir as lides dessa natureza, importa destacar uma peculiaridade processual, diretamente ligada ao segundo requisito. 2.2 DA NECESSIDADE DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONVERGÊNCIA COM A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557, OU NO SEU § 1-A. O requisito contido na letra "b" compele o consumidor a demonstrar "que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça". Daí se infere uma conclusão importantíssima para justificar a necessidade de julgamento monocrático dos Agravos de Instrumento que cuidam desta matéria. Seja com base na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil para negar seguimento ao recurso, seja com base no seu § 1º-A, para dar provimento ao pleito recursal, é condição comum entre essas duas possibilidades de julgamento conferidas ao relator, que exista, acerca da matéria em debate, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2 Ora, o segundo requisito estabelecido pelo Eg. STJ, para que seja possível afastar das parcelas mensais, provisoriamente, os valores abusivos nelas contidos, contempla exatamente a mesma exigência, de modo 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). que não há nenhum motivo para que tais recursos sejam levados ao colegiado para apreciação. Vale dizer, em qualquer caso concreto, se estiverem presentes as exigências formuladas pela Corte Superior para deferir o depósito dos valores incontroversos das parcelas do financiamento (expurgando-se as abusividades cujo entendimento é pacífico), com a descaracterização da mora, bem como a manutenção do bem na posse do consumidor e a impossibilidade de a instituição financeira incluir o nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, será automaticamente caso para julgamento monocrático pelo relator. Exatamente por essa identificação de condições, importa agora elucidar quais encargos e modalidades de cobrança possuem entendimento pacífico, ou de alguma forma estão impedidos, na leitura dos Tribunais Superiores, de serem aplicados nos contratos como os da espécie. 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta3 mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos 3 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida excrescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu caráter perverso4 que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraído o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou,5 o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001.6 Ademais, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já declarou, na Arguição de Inconstitucionalidade incidenter tantum nº 4 ...é inquestionável o anatocismo do Sistema Francês, bem como a Tabela Price, uma vez que se enquadram no mecanismo de uma Série de Capitais Uniformes ou Prestações Constantes. A literatura em matemática financeira escamoteia a prática de juros sobre juros nos sistemas de amortização com prestações constantes, (...) A capitalização neste sistema ocorre pela aplicação dos juros compostos sobre o valor atual de cada uma das parcelas, valor este que representa o capital. O procedimento de apuração do saldo devedor, da forma em que normalmente encontramos, baseado no qual, alguns afirmam não haver a capitalização, camufla a ocorrência da capitalização dos juros. Ibidem, p. 12. 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). 6 Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. 2003.017.00010, por unanimidade, a inconstitucionalidade da referida medida provisória, conforme se denota no julgado a seguir: Ação de revisão de cláusula de contrato de alienação fiduciária de veículo, com pedidos cumulados de obrigação de fazer, consignação em pagamento e declaração de nulidade de venda casada e de cláusula que prevê a capitalização de juros. Prática de anatocismo demonstrada no laudo pericial contábil produzido. Embora não se aplique às instituições financeiras a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a cobrança de juros capitalizados é vedada nos termos da Súmula nº. 121, do Supremo Tribunal Federal. O verbete nº. 596, da Súmula do STF refere-se, exclusivamente, às taxas de juros e aos encargos cobrados por instituições financeiras, não se estendendo à capitalização de juros, que continua proibida, acorde à orientação da aludida Súmula nº. 121, que não exclui as instituições financeiras de sua incidência. A constitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/08/01 encontra-se em discussão no STF, através a ADIn nº. 2.316-DF, já havendo sido proferidos dois votos no sentido da suspensão de sua eficácia. Decisão proferida pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2003.017.00010, que concluiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do artigo 5º, da referida Medida Provisória. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato enseja a descaracterização da mora, impondo a improcedência da ação de busca e apreensão em apenso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de seguimento do recurso da ré e provimento do apelo do autor. (TJRJ - APELAÇÃO: APL 200900128719 RJ 2009.001.28719 - Relator(a): DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/08/2009 - Órgão Julgador: 19ª CÂMARA CIVEL). Também o TJ do Rio Grande do Norte: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. ...Cabe ressaltar, em princípio, que vem emergindo o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, é legal a partir dos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da medida provisória nº.1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001. A perenização da sua vigência se deve ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. No entanto, data maxima venia, não comungo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por alguns Tribunais pátrios, pelos motivos a seguir expostos. Inicialmente, invoco a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, em plena vigência, que assevera: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Convém explicitar que, em observância ao artigo 192 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 40/2003, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por Lei Complementar, devendo aqui ser destacado que o artigo 62, § 1º, também da Carta Magna, veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar, sob pena de restar evidenciada sua flagrante inconstitucionalidade. De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor;". Vale lembrar, por oportuno, que a constitucionalidade desta Medida Provisória que permite a capitalização mensal dos juros, vem sendo discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.316- 1, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, que suspendeu a eficácia do artigo 5º, caput, e parágrafo único e a decisão final encontra-se pendente de julgamento. Embora não tenha sido concluído o julgamento da liminar da Medida Cautelar, aquele eminente Relator deferiu a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados com fundamentos na "aparente falta de urgência", objetivamente considerada, para a edição de medida provisória, e pela ocorrência do "periculum in mora inverso", sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Portanto, há de se reconhecer não só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da medida provisória... (TJRN - Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, demonstrando que a orientação de inconstitucionalidade aqui exposta não é nada isolada: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE

INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à míngua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, ardilosamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão). (TRF4, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004). Este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na mesma senda, assim decidiu recentemente: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial - IDI 0579047-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Por maioria - J. 05.02.2010). O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963- 17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866 / MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,7 impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por falecer-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)8 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é 7 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 8 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. Em resumo, a conclusão que se extrai de todo o exposto acima é: se o embasamento legal para a capitalização com periodicidade mensal teve sua aplicabilidade suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como vários tribunais deste país, corroborando com tal decisão provisória da Suprema Corte, julgaram, muitos deles à unanimidade, inconstitucional tal comando normativo, impossível cogitar a possibilidade de manutenção da higidez legal de quaisquer contratos que se sustentem no referido dispositivo. Destarte, com a devida vênia, o entendimento até o momento adotado pelo colendo STJ não pode prevalecer, ao menos até pronunciamento definitivo a ser adotado pelo órgão máximo do Poder Judiciário desse país, na ADIN 2.316-DF. Aliás, ao se afirmar que o único embasamento legal para a cobrança de juros capitalizados está, atualmente, desprovido de eficácia, a presente decisão monocrática, em verdade, está em consonância com o entendimento do STJ de que deve existir autorização legal expressa para tanto. Isso porque, uma hipótese legal suspensa (STF), ainda que temporariamente (por concessão de medida liminar), representa o mesmo que inexistência de lei (argumento do STJ). Destaque-se, aliás, ser até mesmo possível cogitar-se de cabimento de Reclamação dirigida ao STF, caso tal decisão não seja devidamente observada por qualquer julgador, inclusive os ministros do Eg. STJ, diante da conhecida eficácia erga omnes das decisões proferidas em sede de Controle de Constitucionalidade concentrado. Caso contrário não haverá razão nenhuma para que um Ministro do Supremo Tribunal Federal suspenda a aplicabilidade de um determinado dispositivo legal, cuja presunção de constitucionalidade esteja abalada. Parece um paradoxo, mas é exatamente isso. Com efeito, a suspensão promovida pelo STF esvaziou o fundamento principal que orienta o raciocínio do STJ acerca da matéria, já que este último parte do pressuposto de que a MP vergastada ainda tem vigência, considerando válidos os contratos posteriores ao seu advento, que nela se sustentam. Por isso, é por meio de uma interpretação conjunta da jurisprudência da Suprema Corte e do STJ acerca do tema que se chega a uma conclusão acerca da atual leitura jurídica dos contratos como o da casuística. Cumpre ressaltar, por derradeiro, que nos casos de financiamento por Cédula de Crédito Bancário que atenda exatamente todos os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004,9 o disposto no inciso I, § 1º, do art. 2810 da mesma lei não é suficiente para dizer quais são as periodicidades permitidas para o incidência dos juros, de modo que a solução, relativamente a MP hostilizada, somente será definitiva quando o Supremo Tribunal Federal se posicionar a respeito (ao menos no que tange à sua compatibilidade com a constituição). Necessário, portanto, afastar a capitalização mensal promovida no contrato em tela, observando-se a orientação acima exposta. Adota-se aqui, apenas o raciocínio inverso que adotou o próprio STJ, quando definiu, pelo critério da especialidade, a prevalência da MP 2.170-36/2001 em relação ao Código Civil de 2002, neste julgado: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 9 Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 10 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo

extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido. ...No que tange à Medida Provisória n. 1.963-17 (2.170-36), evidentemente que o primeiro fundamento não se aplica. Porém, entendo que o segundo sim, por se direcionar às "operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional" , especificidade que a faz prevalente sobre a lei substantiva atual, que não a revogou expressamente e não é com ela incompatível, porque é possível a coexistência por aplicável o novo código substantivo aos contratos civis em geral (art. 2º, parágrafo 2º, da LICC), não tratados na aludida Medida Provisória. (REsp 890460/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 35). Por óbvio, o raciocínio inverso (ausência de eficácia da Medida Provisória), faz concluir pela aplicabilidade subsidiária do Código Civil (se pactuada a capitalização) já que, como afirmado no julgado, as disposições não são incompatíveis, mas sim coexistentes. 2.3.2 Da comissão de permanência Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,11 os ministros da Segunda Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três 11 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira acrescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor,12 bem como 12 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ,13 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN. Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe falecer transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 3,35%, conforme se denota do contrato, fl. 104-TJ o que projeta 48,50% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, observa- se item denominado "CET efetivo total anual" de 121,30%, o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Já aquela contratada para incidir em eventual período de inadimplência, adotado o raciocínio retro exposto, resta identificada em patamar mais elevado do que a taxa média de mercado.14 Pela inteligência acima exposta, se a intenção é evitar que o capital seja remunerado duas vezes, a conclusão simplificada é de que: se a comissão de permanência já compõe (i) juros remuneratórios, (ii) juros moratórios e (iii) multa como sanção pelo inadimplemento, a instituição financeira deve escolher entre cobrar somente a comissão de permanência, ou fragmentá- la para cobrar separadamente todos os encargos e juros que a compõe, nunca as duas situações simultaneamente, sob pena de nulidade por manifesto bis in idem. E, se decidir por cobrar a comissão de permanência (taxa única), a fração percentual que a compõe, referente aos juros remuneratórios, deve se limitar à taxa média de mercado, se aquela contratada não for menor, em observância ao que dispõe a já mencionada súmula nº 296/STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.15 Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 15 Artigo 54 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, clara a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2% e juros de mora de 1% a.m., conforme se infere da cláusula 5 do contrato de fl. 104-TJ (verso), de modo que a multa e os juros devem ser afastados para extirpar o flagrante bis in idem. Para sanar a mácula contida na comissão de permanência que resta exclusiva, por sua vez, deveria ser destrinchada para que sua composição conste da seguinte forma:

1% a título de juros de mora (súmula 379/STJ); 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art.
52 do Código de Defesa do Consumidor) e; a taxa média de mercado a título de juros remuneratórios, especificamente para incidir sobre o período de inadimplência, quando houver, já que a taxa que compõe a comissão de permanência contratada, é superior ao referido índice médio limite. Expressou-se que a taxa média "deveria" ser aplicada, pois há ainda, para os olhos mais atentos, mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 3,35% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Por óbvio, pois caso a comissão de permanência contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos compositores da comissão de permanência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ); b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor) e; c) 3,35% a título de juros remuneratórios. 2.3.3 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Consectário lógico de eventual reconhecimento definitivo de abusividade no contrato será a devolução de valores pagos indevidamente pelo consumidor. Nada recomendável que se antecipe a tutela para determinar a repetição do indébito, vez que a liminar poderá ser alterada pela sentença, a qual também poderá ser modificada eventualmente em grau de apelação, gerando apenas confusão desnecessária no que toca à correção monetária e juros incidentes sobre tais valores. Mais adequado, portanto, aguardar-se a solução definitiva do caso concreto (trânsito em julgado), para que se fale em devolução dos valores, o que será feito de uma só vez, destinando-se o montante correto para as mãos de quem realmente tem o direito de forma definitiva. 4. CONCLUSÕES. Cotejando-se a decisão hostilizada, verifica-se que merece alguns retoques para que se alinhe ao posicionamento mais correto, conforme toda a exposição retro. Em resumo, a decisão é no sentido de afastar somente a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples), bem como manter, em caráter exclusivo, apenas a comissão de permanência para incidir durante o período de inadimplência, destacando-se que sua fração correspondente à taxa remuneratória deverá ser a mesma contratada para o período de normalidade do contrato, caso esta última esteja abaixo da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. Caso tenha sido fixada acima dos padrões médios de mercado, deverá ser reduzida exatamente a este índice médio para os cálculos, já que é o limite máximo admissível, nos termos da súmula nº 296/STJ. A fração dos juros de mora, por sua vez, deverá se limitar à apenas 1% ao mês, em respeito ao que dispõe a súmula n° 379/STJ. A multa contratual, a seu turno, limitar-se-á a 2%, nos exatos termos do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo previsão na forma de comissão de permanência, mas sim de juros remuneratórios, de mora e multa de forma separada, a mesma lógica deverá ser obedecida, salvo pactuação em menores percentuais que beneficiem o consumidor. Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Não procede o raciocínio (também bastante utilizado por alguns magistrados) no sentido de que manter o autor na posse do bem afrontaria o direito de ação da instituição financeira, que estaria então impossibilitada de ajuizar a busca e apreensão. Há uma incompreensão evidente em tal raciocínio. Ora, o banco não ficará impedido de exercer seu direito de ação. Contudo, ao exercê-lo, a demanda terá de ser distribuída por dependência, para tramitar juntamente com a ação revisional, sendo o mesmo juiz o responsável por analisar se é o caso ou não de reverter a liminar deferida na revisional. Tão simples, que parece quase desnecessária tal explicação. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Daí os exatos termos do item 2.3.3 supra, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 5. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (acerca da comissão de permanência), bem como do Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite em juízo, mensalmente, a nova parcela do financiamento calculada com base nos novos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter- se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 25 de outubro de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0785117-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65572. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002302-32.2008.8.16.0056 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Eduardo José Fumis Faria, Luiz Renato Pereira Santa Ritta. Apelado: Maria Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, CPC). ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA (PARÁGRAFO 1º, ART. 267, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC. Vistos. Relatório. Trata-se de recurso de

Apelação Cível (ff. 49/55) interposta contra r. sentença (f. 44) que julgou extinta a ação de reintegração de posse, sob nº 1169/2008, movida pelo Banco ItauLeasing S/A em face de Maria Aparecida da Silva, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III e §1º do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas. Nas razões recursais sustenta que não houve intimação prévia do advogado por meio de diário de justiça, para o devido andamento do feito e sim intimação pessoal da parte. Pede, portanto, o provimento do recurso para reformar r. sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - dele conheço. Da análise dos autos constata-se que o presente que deve ser negado seguimento ao recurso desde logo, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pelo autor, ora apelante. Inconformado, sustenta-se que os procuradores do apelante deveriam ter sido intimados pessoalmente para dar seguimento a ação, no entanto, sem razão, pois verifica-se que houve tanto a intimação do advogado via diário de justiça quanto a intimação pessoal do Banco. Dos autos, observa-se que: - a ação de reintegração de posse foi proposta em 07 de novembro de 2008; - despacho inicial determinando que a requerida fosse notificada para cumprimento da constituição em mora (ff. 21/22); - notificação extrajudicial (ff. 23/25); - o magistrado deferiu a liminar e determinou que a reintegração de posse e citação fossem realizadas (16/12/2008 - f. 27/28); - o Mandado de reintegração de posse não foi cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista não ter localizado o veículo "...visto que no local reside a Sra. Zenaide, que declarou residir no local a muitos anos e a requerida tratar-se de pessoa desconhecida." (26/02/2009 - f. 32); - certidão informando a intimação do autor sobre o mandado devolvido (f. 33); certidão de publicação e prazo - início 24/04/2009 - (f. 34); certidão do decurso do prazo - 25/05/2009 - (f. 35); - o juízo a quo assim despachou: "1. Considerando o contido na certidão da escrivania de fl. 035, determino que seja renovada a intimação da parte interessada. 2. Sem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se a sua intimação pessoal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, sob pena de sua extinção e o consequente arquivamento. (CPC, art. 267, §1º)." - certidão de veiculação no Diário da Justiça realizada em 26 de agosto de 2009 - início em 28/08/2009 - (f 45); certidão do decurso do prazo - 15/10/2009 - (f. 38); - diante de nenhuma manifestação, o Sr. Escrivão certificou nos autos que "...expedi carta (s) de intimação da requerente: BANCO ITAULEASING S/A GRUPO ITAU, com A.R. (Aviso de Recebimento), conforme cópia (s) em frente e, na forma determinada no respeitável despacho de fl. 036, proferido nos presentes autos." (f. 39); - o AR. Recebido foi juntado à f. 41, em 26 de novembro de 2009. Assim sendo, o alegado não cumprimento da regular intimação do nobre advogado e a posterior intimação pessoal do Banco, conforme preceitua o parágrafo 1º, art. 267 do Código de Processo Civil e posicionamento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça, não pode ser acolhido, pois a intimação foi realizada com as devidas informações a ela necessárias, fato comprovado conforme acima descrito. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR EVIDENCIADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO, NEM PELO ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NEM PELA PARTE, PESSOALMENTE, VIA CORREIO. RECURSO DESPROVIDO." (ApC 0674525-1. 17ª CCiv. Rel. Des. Roberto de Vicente. DJ: 04.08.2010) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC." (ApC 0775243-0. 17ª CCiv. Rel. Des.José Carlos Dalacqua. Jul. 09/06/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. AUTOR E ADVOGADO INTIMADOS. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (ApC 0798129-3. 18ª CCiv. Rel. José Sebastião Fagundes Cunha. Jul. 05.09.11. DJ. 714) Ante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 07 de outubro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0785404-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65422. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007240-19.2006.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Silberto Alves Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, INC. III, CPC). AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO, ANTES DA PESSOAL DA PARTE. PESSOA LEGALMENTE HABILITADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível (ff. 129/133) interposto contra r. sentença (f. 120) que julgou extinta a ação de busca e apreensão, sob nº 205/2006, movida pelo Banco Finasa S/A em face de Silberto Alves Machado, conforme dispõem os artigos 267, inc. III do Código de Processo Civil, e revogou a liminar concedida. Nas razões recursais sustenta que não foi observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, pois não intimou a parte pessoalmente. Pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. sentença e afastar a extinção do processo, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual exige a previa intimação através do Diário Oficial. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - dele conheço. Da análise dos autos constata-se que o presente que deve ser dado provimento ao recurso desde logo, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pelo autor, ora apelante. Dos autos, observa-se que após o ingresso da ação o veículo não foi apreendido (f. 30), descrito na inicial, e por diversas vezes houve tentativas de localização do endereço do apelado, conforme ofícios encaminhados a diversas instituições (ff. 95/101), houveram as juntadas dos A.R. às ff. .102/103-115-140142 e com algumas respostas (ff. 108/114-121/123-125). Decorrido mais de trinta dias sem manifestação nos autos do apelante o juízo a quo proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme dispõem os artigos 267, inc. III do Código de Processo Civil. Assim sendo, o alegado merece ser acolhido, pois não houve cumprimento da regular intimação do advogado do apelante, assim como, a consequente intimação pessoal do Banco Finasa S/A, conforme aduzido nas razões recursais. Deve-se atenta que para que haja a prolação de sentença que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, é essencial a prévia intimação do procurador, via Diário de Justiça, para seguimento do processo, e, caso não haja manifestação no feito, intima-se a parte. Neste sentido decide a jurisprudência, por mais que o art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil somente fale na intimação pessoal da parte, o entendimento majoritário salienta a necessidade da intimação do procurador constituído nos autos, uma vez que é o legalmente habilitado para realizar o andamento processual adequado. Assim apronta a jurisprudência: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. 1. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007)." (TJPR. ApC 0801362-5. 17ª CCiv. Rel. Lauri Caetano da Silva. Jul. 31.08.2011. DJ. 717) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, INC. III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR. ApC 0726642-2. 18ª CCiv. Rel. Naor R. de Macedo. Jul. 16/03/2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSÁRIA TAMBÉM A INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o jus postulandi." (TJPR. ApC 0712427-6. 17ª CCiv. Rel. Des. Paulo Hapner. Jul. 02.03.2011. DJ. 592) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CONSTITUÍDO DA PARTE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 267, II, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Intimação. Ausência. Nulidade. Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o jus postulandi. (TJPR. ApC 0668076-6. 7ª CCiv. Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá. DJ 04.05.2010)" ""PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a r. sentença e dar seguimento ao feito. Publique-se. Curitiba, 07 de outubro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0786380-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185364. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001462-94.2011.8.16.0095 Reintegração em Cargo. Agravante: Ezequiel Valdemar Menono, Maria Salete Marczinski, Lincoln Menon, Robsontide Menon. Advogado: Levi Varela da Silva. Agravado: Família Menon. Interessado: Ação Social Patrulha da Natureza- Aspana. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 526, DO CPC. ARGUIÇÃO FEITA PELA PARTE INTERESSADA E CONFIRMADA ATRAVÉS DE

CERTIDÃO DO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO DO REFERIDO DISPOSITIVO. NORMA DE CARÁTER COGENTE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO PELO RELATOR. Vistos, etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da liminar concedida em ação de reintegração de posse em desfavor dos recorrentes. Das peças que instruíram o presente recurso tem-se que existem 2 ações possessórias sobre o mesmo imóvel, cuja matrícula encontra-se encartada às fs. 36/37. Em ambas, os recorrentes figuram como réus. A decisão ora agravada (fs. 48/49-TJ) foi lançada nos autos 1462-94.2011.8.16.0095 movida por Ação Social Patrulha da Natureza ? ASPANA. Sustentam os recorrentes, em síntese, que a liminar não pode prevalecer porque: (i) tramita no mesmo Juízo outro pedido idêntico ao dos autos originários desse recurso e lá não fora deferida a liminar, até o momento; (ii) falta a agravada demonstrar as condições da ação, vez que não se vislumbra sua legitimidade para agir; (iii) o imóvel, segundo documento acostado na outra reintegração (6014-39/2010) pertence ao Município de Irati; (iv) a agravada não é e nem foi possuidora do bem, nem adquiriu o direito de uso do mesmo; (v) os recorrentes adquiriram o imóvel de boa-fé e onerosamente; (vi) seus antecessores utilizam a área desde 1996; (vii) nos autos 6014-39/2010 resta demonstrado que o Município de Irati doou o bem de forma legal e regular para terceiro e este, por sua vez, repassou até chegar aos recorrentes; (viii) a retirada da propriedade causaria sérios transtornos. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo para que seja revogada a liminar e, ao final, confirmada. Às fls. 80/81 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, sendo que às fls. 90/91 a parte interessada, Ação Social Patrulha da Natureza ? ASPANA, protocolou petição requerendo a inadmissibilidade do recurso e revogação do efeito suspensivo concedido, haja vista o não cumprimento do art. 526 do CPC por parte dos agravantes. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. Em uma segunda análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, nota-se que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, visto que os agravantes não cumpriram com o disposto no art. 526 do CPC. O art. 526 do CPC, determina que ?o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá a juntada, nos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação de documentos que instruíram o recurso?, e que ?o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.? (parágrafo único). A obrigação de juntar aos autos do processo principal cópia da petição do agravo, incluindo a relação de documentos que o instruíram, possui duas finalidades: primeiro, dar ciência ao juiz singular da interposição do recurso e de seus fundamentos, facilitando-lhe o exercício do juízo de retratação se necessário; e segundo, dar conhecimento dos fatos e fundamentos do recurso à parte agravada, para que esta possa exercer o seu direito de resposta. Por conseqüência, o descumprimento da determinação em questão, ou o seu tardio cumprimento, leva à inadmissibilidade do agravo de instrumento. Assim, interposto o presente agravo de instrumento em data de 30.05.2011, incumbia aos agravantes, no prazo de três dias, o cumprimento do art. 526 do CPC, perante o juízo de primeiro grau, sendo o prazo final para tanto dia 02.06.2011 (quinta-feira). Contudo, conforme noticiou e comprovou a parte interessada, por intermédio de certidão de fls. 91, emitida pela Cartório da Vara Única da Comarca de Irati, os agravantes deixaram de cumprir com tal exigência legal. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA JUNTADA DE CÓPIA DE PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 663950-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lenice Bodstein - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Lenice Bodstein - Unânime - J. 13.10.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 526 DO CPC. FATO ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO. INFORMAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA NO MESMO SENTIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Arguido e provado, pela parte contrária, o não cumprimento da determinação contida no artigo 526 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 699920-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Rogério Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rogério Ribas - Unânime - J. 09.11.2010) E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub judice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal. II - "Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias." (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289) III - Recurso especial improvido. (REsp 568564/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 178). Desta forma, o presente recurso não merece conhecimento, uma vez que restou comprovado o não atendimento ao disposto no art. 526 do CPC, ficando revogado o despacho que concedeu o efeito suspensivo. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 0786380-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/270355. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 786380-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Ação Social Patrulha da Natureza-Aspana. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Embargado: Ezequiel Valdemar Menon, Maria Salete Marczinski, Lincoln Menon, Robsontide Menon. Advogado: Levi Varela da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 526, DO CPC. ARGUIÇÃO FEITA PELA PARTE INTERESSADA E CONFIRMADA ATRAVÉS DE CERTIDÃO DO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO DO REFERIDO DISPOSITIVO. NORMA DE CARÁTER COGENTE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO PELO RELATOR. Vistos, etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da liminar concedida em ação de reintegração de posse em desfavor dos recorrentes. Das peças que instruíram o presente recurso tem-se que existem 2 ações possessórias sobre o mesmo imóvel, cuja matrícula encontra-se encartada às fs. 36/37. Em ambas, os recorrentes figuram como réus. A decisão ora agravada (fs. 48/49-TJ) foi lançada nos autos 1462-94.2011.8.16.0095 movida por Ação Social Patrulha da Natureza ASPANA. Sustentam os recorrentes, em síntese, que a liminar não pode prevalecer porque: (i) tramita no mesmo Juízo outro pedido idêntico ao dos autos originários desse recurso e lá não fora deferida a liminar, até o momento; (ii) falta a agravada demonstrar as condições da ação, vez que não se vislumbra sua legitimidade para agir; (iii) o imóvel, segundo documento acostado na outra reintegração (6014-39/2010) pertence ao Município de Irati; (iv) a agravada não é e nem foi possuidora do bem, nem adquiriu o direito de uso do mesmo; (v) os recorrentes adquiriram o imóvel de boa-fé e onerosamente; (vi) seus antecessores utilizam a área desde 1996; (vii) nos autos 6014-39/2010 resta demonstrado que o Município de Irati doou o bem de forma legal e regular para terceiro e este, por sua vez, repassou até chegar aos recorrentes; (viii) a retirada da propriedade causaria sérios transtornos. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo para que seja revogada a liminar e, ao final, confirmada. Às fls. 80/81 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, sendo que às fls. 90/91 a parte interessada, Ação Social Patrulha da Natureza ASPANA, protocolou petição requerendo a inadmissibilidade do recurso e revogação do efeito suspensivo concedido, haja vista o não cumprimento do art. 526 do CPC por parte dos agravantes. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. Em uma segunda análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, nota-se que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, visto que os agravantes não cumpriram com o disposto no art. 526 do CPC. 2 O art. 526 do CPC, determina que "o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá a juntada, nos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação de documentos que instruíram o recurso", e que "o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." (parágrafo único). A obrigação de juntar aos autos do processo principal cópia da petição do agravo, incluindo a relação de documentos que o instruíram, possui duas finalidades: primeiro, dar ciência ao juiz singular da interposição do recurso e de seus fundamentos, facilitando-lhe o exercício do juízo de retratação se necessário; e segundo, dar conhecimento dos fatos e fundamentos do recurso à parte agravada, para que esta possa exercer o seu direito de resposta. Por conseqüência, o descumprimento da determinação em questão, ou o seu tardio cumprimento, leva à inadmissibilidade do agravo de instrumento. Assim, interposto o presente agravo de instrumento em data de 30.05.2011, incumbia aos agravantes, no prazo de três dias, o cumprimento do art. 526 do CPC, perante o juízo de primeiro grau, sendo o prazo final para tanto dia 02.06.2011 (quinta-feira). Contudo, conforme noticiou e comprovou a parte interessada, por intermédio de certidão de fls. 91, emitida pela Cartório da Vara Única da Comarca de Irati, os agravantes deixaram de cumprir com tal exigência legal. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO - PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA JUNTADA DE CÓPIA DE PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO COMPROVANTE DE SUA 3 INTERPOSIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 663950-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lenice Bodstein - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Lenice Bodstein - Unânime - J. 13.10.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 526 DO CPC. FATO ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO. INFORMAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA NO MESMO SENTIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Arguido e provado, pela parte contrária, o não cumprimento da determinação contida no artigo 526 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 699920-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Rogério Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rogério Ribas - Unânime - J. 09.11.2010) E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub judice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal. II - "Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada

fora do prazo de três dias." (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289) III - Recurso especial improvido. (REsp 568564/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 178). Desta forma, o presente recurso não merece conhecimento, uma vez que restou comprovado o não atendimento ao disposto no art. 4 526 do CPC, ficando revogado o despacho que concedeu o efeito suspensivo. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 0788503-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115195. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007242-13.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner Santos Miranda. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591, DESDE QUE HAJA CONTRATAÇÃO NESSE SENTIDO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ NO CASO DE ENCARGOS SEPARADOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, A MESMA LÓGICA DEVE SER RESPEITADA QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA INCIDENCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, IMPOSSÍVEL COBRANÇA A ESTE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, INCLUSIVE POR ESTE EG. TRIBUNAL, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 104-TJ dos autos nº 401/2011 (ação revisional de contrato aforada pela parte agravante), por meio da qual fora parcialmente deferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão e que restaram demonstradas as abusividades do contrato. Pugna, ao final, pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. Deferiu-se às fls. 118/119-TJ parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal, bem como a exibição do contrato objeto da revisional, o qual foi apresentado às fls. 138/139-TJ. Contrarrazões apresentadas às fls. 125/132-TJ. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 DA CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO E COBRANÇA INADEQUADA DE JUROS Verifica-se que o contrato em questão é de arrendamento mercantil (leasing) e não de alienação fiduciária. De fato, não deveria ser possível a cobrança de juros remuneratórios no contrato em tela, como chegam a cogitar alguns doutos julgadores singulares nas suas decisões interlocutórias, porquanto nesse tipo de operação o arrendador (banco, no caso) adquire o bem para arrendá-lo (leia-se alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário/consumidor. Entretanto, o nobre julgador não observou que no contrato encartado nos autos, há expressa previsão de juros mensais e seu consectário anual, sendo certo que tais informações não estão ali à toa. Vale dizer, é óbvio que esses dados são utilizados como parâmetros para o cálculo da contraprestação, caso contrário ali não estariam. Ora, se, em verdade, o banco agravado está alugando um bem (no caso um veículo), deve cobrar aquilo que se denomina contraprestação, ou seja, um valor mensal de aluguel. E, se exercida a opção de compra pelo consumidor, poderá então ser cobrado o VRG, que é exatamente o montante pago a título de aquisição, de transferência efetiva de propriedade. O juro constitui elemento característico do empréstimo de dinheiro. Exatamente por essa razão que se mostra possível sua incidência somente quando se trata de alienação fiduciária, onde a instituição financeira realmente empresta, ainda que de maneira ficta (pois numa relação tripartite, onde o valor é liberado diretamente para o agente alienador do bem), o montante pecuniário ao consumidor, o qual se obriga numa relação de mútuo bancário e dá em garantia o próprio bem que está adquirindo. Essa contraprestação no caso do leasing não representa propriamente uma amortização parcial de um empréstimo de dinheiro, mas, como dito, uma parcela do preço pelo arrendamento. Ela é estipulada pelo arrendador e leva em conta inúmeros fatores, tais como prazos do arrendamento, custos operacionais, valor do bem, maior ou menor depreciação do bem e lucratividade da operação. Para alguns, essa lucratividade é juro, o que não me parece muito adequado, já que juro representa o lucro obtido com o empréstimo de dinheiro. E, como também já dito, o leasing não representa exatamente um empréstimo de dinheiro. Contudo, mesmo não se podendo, em tese, falar em incidência de juros num empréstimo de um bem, o fato é que se verifica no contrato anexo que a instituição financeira agravada fez constar expressamente 7% a.m. no contrato de fls. 138/139-TJ. De alguma forma, portanto, está claro que o banco agravado embutiu no cálculo do valor da contraprestação, a incidência dos referidos juros mensais capitalizados, o que revela prática no mínimo inadequada e totalmente sem fundamento, pois como dito, a remuneração da instituição financeira no contrato de leasing deve levar em conta outros critérios e não o cálculo de remuneração do "dinheiro no tempo".1 Aliás, até mesmo em razão de tal previsão é de se ressaltar que o contrato em tela (fls. 138/139-TJ), apesar de levar a nomenclatura "arrendamento mercantil", em verdade, mais parece uma alienação fiduciária "mascarada". Ademais, também a evidenciar tal aparência, a leitura do item 11 do contrato, onde constam cláusulas relativas ao VRG. É certo que no referido item, diferentemente do que consta na maioria dos contratos, há, ao menos em tese, as três opções de pagamento do VRG: antecipada, diluída e ao final do contrato (fl. 138/139-TJ). Todavia, considerando-se, acima de tudo, que tais contratos de adesão são preenchidos de forma automatizada, com informações lançadas no computador pelo funcionário da instituição financeira, é conduta prudente do julgador interpretar o contrato favoravelmente ao consumidor, conforme dispõe o art. 47 do CDC.2 Não são raros, nesse sentido, argumentos de consumidores dizendo que foram enganados pela instituição financeira, pois não lhe foram dadas as referidas opções, que lhes são de direito. 1 "Muitos apregoam que não há cobrança de juros nos contratos de arrendamento, mas não é o que se vê diariamente no contencioso bancário. Os juros são vedados no arrendamento mercantil puro e nas antecipações do VRG. Os princípios consumeristas, notadamente, boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual, não admitem condições excessivas ao consumidor. O arrendador que age contra esses princípios não alerta o arrendatário de que pode optar (faculdade) apenas pelo leasing (locação) do bem na primeira etapa do contrato. Não permite ao consumidor usufruir da vantagem econômico-financeira prevista na Lei nº 6.099/74, para tão somente locar o bem pagando contraprestações (melhor dizendo: prestações) cujo valor é infinitamente mais em conta." Disponível em: . 2 Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: A praxe das concessionárias revendedoras de veículos (e isso não é novidade pra quem conhece o mercado e sabe do que está falando) é dizer utilizar a modalidade do leasing como uma "opção de financiamento em que as parcelas mensais ficam ligeiramente mais baixas". É só isso que um vendedor de qualquer loja de veículos "esclarece" para o consumidor quando questionado qual seria a diferença do leasing para o contrato de CDC, revelando total despreparo e desrespeito ao consumidor. O que, aliás, por si só, já pode configurar total violação do princípio da informação contido no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.3 Então, o que na leitura dos vendedores de concessionárias se torna apenas "um argumento de venda" (parcelas mensais mais baixas, em razão do cálculo peculiar que é realizado para estipulá-las, que em verdade ninguém sabe como são compostas, pois nenhuma instituição financeira, até hoje, foi ousada o bastante para vir em juízo e demonstrar quais fatores considera e com base em que índices de mercado se balizam para calcular aquilo que chama de "contraprestação" pelo uso do bem num contrato de leasing), é, em verdade, uma modalidade contratual bem diferente. Tendo em vista a ausência de manifestação do consumidor no sentido de que seria impossível a incidência de juros num contrato de arrendamento, limitando sua pretensão, tão somente a vergastar a sua forma de incidência (capitalização com periodicidade mensal), verifica-se que, ao menos nesse ponto, tem razão. Isso porque, como se observa em outras decisões que já proferi, inclusive monocraticamente (casos de alienação fiduciária), impossível a capitalização mensal, nesses termos: 3 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta4 mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida excrescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu caráter perverso que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraído o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já

que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou,5 o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001(...) O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: 4 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963- 17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866 / MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite- se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,6 impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por falecer-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)7 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. (TJPR Agravo de Instrumento nº 746.259-3 Relator: José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 07/02/2011 DJ nº 565). Sendo clara a incidência de juros com capitalização mensal no contrato em tela (apesar de se revelar inadequada a própria incidência de juros em si, por se tratar de leasing), estando as razões de agravo em consonância com a suspensão da eficácia da base legal promovida pelo STF, impõe-se o provimento do agravo, neste aspecto, para afastar a referida forma de cálculo dos juros, devendo prevalecer a orientação do julgado acima mencionado, conforme haja ou não pactuação expressa. 2.1 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,8 os ministros da Segunda 6 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 7 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. 8 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira acrescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode

ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor,9 bem como os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ,10 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN.11 Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe falecer transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. 9 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996). 10 Súmula nº 379/STJ - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 11 Que pode ser encontrada neste endereço: http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES. Ou no link direto http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201012.xls O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. Na casuística, é certo que não há previsão de comissão de permanência, sendo os encargos pactuados de forma separada, conforme se observa no item 23 do pacto firmado. Mas isso não muda a forma de se ler o contrato. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 7%, conforme se denota do item 3.20.3, fl. 138- TJ. Da leitura do item 23 do contrato, denominado "Atraso de pagamento e multa", constata-se que não há previsão de cobrança de taxa remuneratória para incidir em eventual período moratório. Ao menos na forma expressa. Talvez esteja ela embutida no considerável e manifestamente abusivo percentual previsto a título de juros moratórios, identificados em "0,49% ao dia, capitalizados mensalmente", inequivocamente em patamar mais elevado do que o admitido, desalinhando-se claramente do que dispõe a já mencionada súmula 379/STJ. Deve ser afastada tal cláusula, restando possível apenas 1% ao mês, nos termos do verbete do Eg. STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.12 Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido: 12 Artigo 54 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, como não houve pactuação de comissão de permanência, a multa de 2% prevista na cláusula 23.2 do contrato é perfeitamente válida, estando dentro daquilo que é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, como já afirmado. Relativamente aos juros remuneratórios para a inadimplência, ainda que não esteja expressamente previsto nesse caso, nunca é demais ressaltar que há mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 7% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Na comissão de permanência, por exemplo, (não é o caso, mas serve como exemplo) caso contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos de incidência possível no período de inadimplência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ), adequando-se o contrato neste ponto, conforme fundamentação retro; b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor), também previsto no contrato e; c) no caso não há juros remuneratórios previstos contratualmente para o período de inadimplência, de modo que não poderão incidir de maneira nenhuma, tudo nos termos da fundamentação retro. Então, todo o raciocínio acima, a respeito de taxa média de mercado divulgado pelo BACEN, serve aqui apenas para esclarecer a leitura jurisprudencial que vem se verificando em contratos similares, sendo aqui, todavia, inaplicável, por absoluta ausência de previsão contratual neste sentido. 2.2 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 2.3 Conclusões Em resumo, a decisão é no sentido de afastar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples). Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança

de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Tudo isso, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto para redefinir os critérios de cálculo provisório das parcelas devidas, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite sua contraprestação em juízo, mensalmente, agora com base nos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter-se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 25 de outubro de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0791054-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/87676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004760-54.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Araucaria Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega. Apelado: Agilberto Perin. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS REFERENTES A CONSORCIO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE, SOMENTE APÓS 30 DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 35/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Apelação sob n. 791.054-3, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é Apelante: ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SC LTDA. e, Apelado: AGILBERTO PERIN e, Relator: J. S. FAGUNDES CUNHA. RELATÓRIO Insurge-se a apelante contra sentença proferida nos autos com pedido de cobrança para restituição de parcelas de consórcio, sob n. 0004760- 54.2009.8.16.0131, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a restituir os valores pagos referentes ao grupo de consórcio nº 829, devendo os valores ser corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até o advento do Código Civil de 2002, e após a entrada em vigor no percentual de 1% ao mês. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sustenta em suas razões recursais, estar equivocada a decisão singular, posto que deve ser acolhida a preliminar de prescrição, conforme o art. 177 do Código Civil de 1916 e a regra de transcrição do art. 2.028 do novo Código Civil, sendo o prazo prescricional de 20 anos, restando caracterizada a prescrição. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 75). Contrarrazões apresentadas às fls. 77/81. É, em resumo, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, assim os extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL O apelante pugna pelo reconhecimento da preliminar de prescrição, com base nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e a regra de transcrição do artigo 2.028 do novo Código Civil, ou seja, o prazo prescricional é de 20 anos. Alega que os pagamentos referentes ao Consórcio efetuados pelo autor/apelado foram realizados entre os anos de 1986 e 1988 e a presente ação foi ajuizada no ano de 2009, ou seja, mais de 20 anos após os pagamentos realizados. As razões recursais trazidas pelo apelante não comportam acolhimento. Vejamos: A partir da análise do caderno processual, vislumbro que o apelado moveu ação ordinária em face do apelante objetivando a restituição das parcelas consorciais, bem como a percepção de juros de mora e correção monetária, alegando para tanto que tais prestações não lhes teriam sido devolvidas após o fim do grupo consorcial no ano de 1991. Destaca-se que o apelado interpôs a ação no ano de 2009, ou seja, 18 anos após o fim do grupo consorcial. Portanto, não há que se falar em preliminar de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional iniciou-se 30 dias após o fim do grupo consorcial, no ano de 1991, findando apenas no corrente ano. Sobre a questão, destaca-se a seguinte explicação do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp n. 94.266/RS, in verbis: "Assim como o grupo formado para a aquisição de bens pela modalidade de consórcio, em caso de desistência, não pode servir para o enriquecimento sem causa dos demais participantes, ou da administradora, - retendo os valores recebidos e somente restituindo o principal, sem correção monetária, o que em época de inflação alta significava devolver o nada, - assim também o consorciado não pode transformar o consórcio, que foi formado para a finalidade de adquirir bens, em oportunidade para aplicação financeira, retirando-se a qualquer tempo e recebendo imediatamente o capital investido, mais correção e juros. A desistência é sempre um incidente negativo no grupo, que deve se recompor, a exigir a transferência da quota, a extensão do prazo ou o aumento das prestações para os remanescentes, etc. O pagamento imediato ao desistente será um encargo imprevisto, que se acrescenta à despesa normal. Quem ingressa em negócio dessa natureza e dele se retira por disposição própria não pode ter mais direitos do que o último contemplado com o bem, ao término do prazo previsto para o grupo. Se este, que cumpriu regularmente com todas suas obrigações e aguardou pacientemente a última distribuição, pôde colaborar com os seus recursos para que os outros antes dele fossem contemplados, também o mesmo ônus há de se impor ao desistente, que se retira por decisão unilateral. Assim, o desistente deve receber o que pagou, com valores devidamente corrigidos, descontada a taxa de administração e prêmios de seguro eventualmente pagos, até trinta dias depois do prazo previsto para a entrega do último bem". Diante do exposto, verifica-se que a jurisprudência reconhece o direito ao resgate das parcelas com atualização monetária em 30 dias a contar da data de encerramento do plano de consórcio. Nesse sentido, pertinentes as seguintes jurisprudências: RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PLANO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDEM OS JUROS DE MORA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO. 1. A restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora. 2. O reembolso, entretanto, é devido em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem (...) 4. Recurso parcialmente provido." (REsp 1033193/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, j. 19/06/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. - O consorciado excluído ou desistente tem direito a receber as prestações pagas, devidamente corrigidas, mas não imediatamente, e sim até 30 dias depois do encerramento do plano, como tal considerada a data prevista no contrato para a entrega do último bem" (AgRg no Ag 502.021/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, j. 29/11/2006). No mesmo sentido posiciona-se este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRUPO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE, SOMENTE APÓS TRINTA DIAS, CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. INEXIGIBILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. DECISÃO CASSADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR, AI nº 779.814-5, 17ª CC, Rel.: Des. Mário Helton Jorge, Julg.: 14/09/2011). AÇÃO DE COBRANÇA - CONSÓRCIO - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO DESISTENTE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - ERROR IN PROCEDENDO - PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APRECIADO - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA SUMULADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ERROR IN JUDICANDO RECONHECIDO - NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO - SENTENÇA REFORMADA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 35 DO STJ ÍNDICES OFICIAIS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL E PERCENTUAL - TAXA DE ADMINISTRACAO - DESCONTO - PREJUÍZO PELA DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO COMPROVADO INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante do plano de consórcio" (Súmula nº 35 do STJ), cujo pagamento se dará após o 30º dia do seu encerramento do grupo. 2. Os juros de mora incidem após o trigésimo dia contado do encerramento do grupo do consórcio e à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor no novo Código Civil (01.01.2003) e, após, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. 3. A retenção da taxa de administração é cabível, porque corresponde à remuneração dos serviços prestados pela administradora. 4. "A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio" (STJ, REsp nº 87142/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, AP 635.454-9, 18ª CC, Rel.: Des. Ruy Muggiati, Julg.: 05/05/2010). Ante o discorrido, percebe-se que não restou configurada a prescrição apontada pelo apelante, visto que na data da propositura da ação (2009) ainda não havia transcorrido o prazo de 20 anos, contados a partir da data de encerramento do grupo consorcial. No que tange a correção monetária, ressalta-se a Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 35/STJ. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio." Nesse sentido, ressalta-se a seguinte jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE CONSÓRCIO. DESLIGAMENTO DE CONSORCIADO SOB ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ÔNUS DA PROVA DA SUBSTITUIÇÃO. CPC, ART. 333, I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35-STJ. MOMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DO CONSORCIADO DESISTENTE. FIXAÇÃO. I. Firmou o STJ o entendimento de que a restituição das contas, corrigidamente, deve ser feita nos moldes da Súmula n. 35 do STJ, porém não de imediato, mas até trinta dias contados a partir do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, desde quando, então, passarão a correr os juros moratórios. II. A desistência voluntária do consorciado cria, automaticamente, um desfalque no grupo respectivo, presunção que milita em favor da administradora de consórcio, à qual não pode ser, por isso mesmo, ainda imposto o ônus de provar que não houve a substituição do

desistente por outro, como condicionante ao diferimento da restituição ao cabo do aludido término do plano. III. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a determinação da Corte a quo de imediata devolução das parcelas pagas pela consorciada desistente." (REsp 486.210/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 20/09/2005). Sendo assim, a correção monetária sobre as parcelas pagas inicia-se a partir do momento da retirada ou exclusão do participante do plano de consórcio, portanto, a época de pagamento das parcelas. Dessa forma, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida, pois ausente a preliminar de prescrição alegada pelo apelante. DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA - Relator

0008 . Processo/Prot: 0792661-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208009. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000754-39.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Ortenio do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO A LIDE ESTIVER DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA, A FIM DE EVITAR O RISCO DE SE PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE ALGO QUE NÃO DEVE SER RESTITUÍDO, BEM COMO PARA FACILITAR OS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE INCIDIRÃO NO RESPECTIVO MONTANTE PECUNIÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 49-TJ dos autos nº 754/11 (ação revisional de contrato aforada pelo agravante), por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato. O d. juiz singular não vislumbrou os requisitos para conceder a antecipação da tutela, por não estarem presentes os elementos já delineados pelo STJ acerca do tema. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão; que restaram demonstradas as abusividades do contrato; que necessita e faz jus também à manutenção de posse do veículo objeto do contrato em discussão. Pugna, ao final, pela concessão do efeito ativo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. Deferiu-se às fls. 55/56-TJ parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal, bem como a exibição do contrato objeto da revisional, o qual foi apresentado às fls. 71/73-TJ. Contrarrazões apresentadas às fls. 62/68-TJ. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO TEMA Para enfrentar a matéria debatida neste recurso, impende de plano, destacar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos necessários que os consumidores devem atender para obterem um provimento liminar, em caráter de antecipação de tutela, que os autorize extirpar das prestações mensais, tudo aquilo que se entenda como cobrança abusiva no contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor. O julgamento do REsp nº 527.618-RS de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, estabeleceu tais parâmetros, conforme se denota do excerto a seguir: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214- RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - REsp 527618 / RS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data de julgamento: 22/10/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24/11/2003 p. 214). Verifica-se que a colenda Corte Superior, ao estabelecer tais requisitos, já cuidou de repugnar a conduta daqueles consumidores que ajuizavam ação somente com o fito de impedir, indevidamente e abusivamente, o exercício de direito legítimo dos credores. Tanto é, que o julgado mencionado é um daqueles que serviram de base para a edição da súmula nº 380 daquela mesma Corte Superior, de seguinte teor: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."1 Partindo para a análise dos requisitos cumulativos, mostra- se necessário, antes de qualquer coisa, proceder-se uma releitura do primeiro. Com efeito, não é somente a existência de "ação proposta pelo devedor contestando o débito" que preenche a exigência contida no item "a" 1 Súmula 380 - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento - 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 05/05/2009 - RSTJ vol. 214 p. 536. do julgado acima. Isso porque na contestação em sede de Ação de Busca e Apreensão, também é facultado ao devedor discutir eventuais abusividades que maculam o contrato. Nesse sentido, já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária; (STJ - REsp 1036358 / MG - Relator(a) - Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 27/05/2008 - Data da Publicação/Fonte - DJe 20/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. Nada impede e é até mesmo salutar do ponto de vista processual o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 801374 / RJ - Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 02/05/2006 p. 327). Diante disso é evidente, portanto, que o requisito da letra "a", em verdade, quer dizer existência de intenção manifestada judicialmente, por parte do consumidor (seja qual for o meio adotado), de discutir abusividades do contrato. E não poderia ser outro o entendimento, pois é evidente a conectividade existente entre o que se discute numa Ação Revisional e na de Busca e Apreensão envolvendo as mesmas partes, já que, uma vez constatada eventual abusividade no contrato, resta descaracterizada a mora do devedor, cuja constituição é premissa lógica para falar-se em busca e apreensão do bem que serve de garantia da dívida. Sanada essa imperfeição textual do requisito "a", demonstrado o quadro atual daquilo que se deve analisar para dirimir as lides dessa natureza, importa destacar uma peculiaridade processual, diretamente ligada ao segundo requisito. 2.2 DA NECESSIDADE DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONVERGÊNCIA COM A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557, OU NO SEU § 1-A. O requisito contido na letra "b" compele o consumidor a demonstrar "que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça". Daí se infere uma conclusão importantíssima para justificar a necessidade de julgamento monocrático dos Agravos de Instrumento que cuidam desta matéria. Seja com base na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil para negar seguimento ao recurso, seja com base no seu § 1º-A, para dar provimento ao pleito recursal, é condição comum entre essas duas possibilidades de julgamento conferidas ao relator, que exista, acerca da matéria em debate, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2 Ora, o segundo requisito estabelecido pelo Eg. STJ, para que seja possível afastar das parcelas mensais, provisoriamente, os valores abusivos nelas contidos, contempla exatamente a mesma exigência, de modo 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). que não há nenhum motivo para que tais recursos sejam levados ao colegiado para apreciação. Vale dizer, em qualquer caso concreto, se estiverem presentes as exigências formuladas pela Corte Superior para deferir o depósito dos valores incontroversos das parcelas do financiamento (expurgando-se as abusividades cujo entendimento é pacífico), com a descaracterização da mora, bem como a manutenção do bem na posse do consumidor e a impossibilidade de a instituição financeira incluir o nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, será automaticamente caso para julgamento monocrático pelo relator. Exatamente por essa identificação de condições, importa agora elucidar quais encargos e modalidades de cobrança possuem entendimento pacífico, ou de alguma forma estão impedidos, na leitura dos Tribunais Superiores, de serem aplicados nos contratos como os da espécie. 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta3 mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos 3 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida excrescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu caráter perverso4 que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraído o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou,5 o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001.6 Ademais, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já declarou, na Arguição de Inconstitucionalidade incidenter tantum nº 4 ...é inquestionável o anatocismo do Sistema Francês, bem como a Tabela Price, uma vez que se enquadram no mecanismo de uma Série de Capitais Uniformes ou Prestações Constantes. A literatura em matemática financeira escamoteia a prática de juros sobre juros nos sistemas de amortização com prestações constantes, (...) A capitalização neste sistema ocorre pela aplicação dos juros compostos sobre o valor atual de cada uma das parcelas, valor este que representa o capital. O procedimento de apuração do saldo devedor, da forma em que normalmente encontramos, baseado no qual, alguns afirmam não haver a capitalização, camufla a ocorrência da capitalização dos juros. Ibidem, p. 12. 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). 6 Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. 2003.017.00010, por unanimidade, a inconstitucionalidade da referida medida provisória, conforme se denota no julgado a seguir: Ação de revisão de cláusula de contrato de alienação fiduciária de veículo, com pedidos cumulados de obrigação de fazer, consignação em pagamento e declaração de nulidade de venda casada e de cláusula que prevê a capitalização de juros. Prática de anatocismo demonstrada no laudo pericial contábil produzido. Embora não se aplique às instituições financeiras a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a cobrança de juros capitalizados é vedada nos termos da Súmula nº. 121, do Supremo Tribunal Federal. O verbete nº. 596, da Súmula do STF refere-se, exclusivamente, às taxas de juros e aos encargos cobrados por instituições financeiras, não se estendendo à capitalização de juros, que continua proibida, acorde à orientação da aludida Súmula nº. 121, que não exclui as instituições financeiras de sua incidência. A constitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/08/01 encontra-se em discussão no STF, através a ADIn nº. 2.316-DF, já havendo sido proferidos dois votos no sentido da suspensão de sua eficácia. Decisão proferida pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2003.017.00010, que concluiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do artigo 5º, da referida Medida Provisória. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato enseja a descaracterização da mora, impondo a improcedência da ação de busca e apreensão em apenso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de seguimento do recurso da ré e provimento do apelo do autor. (TJRJ - APELAÇÃO: APL 200900128719 RJ 2009.001.28719 - Relator(a): DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/08/2009 - Órgão Julgador: 19ª CÂMARA CIVEL). Também o TJ do Rio Grande do Norte: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. ...Cabe ressaltar, em princípio, que vem emergindo o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, é legal a partir dos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da medida provisória nº.1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001. A perenização da sua vigência se deve ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. No entanto, data maxima venia, não comungo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por alguns Tribunais pátrios, pelos motivos a seguir expostos. Inicialmente, invoco a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, em plena vigência, que assevera: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Convém explicitar que, em observância ao artigo 192 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 40/2003, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por Lei Complementar, devendo aqui ser destacado que o artigo 62, § 1º, também da Carta Magna, veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar, sob pena de restar evidenciada sua flagrante inconstitucionalidade. De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor;". Vale lembrar, por oportuno, que a constitucionalidade desta Medida Provisória que permite a capitalização mensal dos juros, vem sendo discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.316- 1, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, que suspendeu a eficácia do artigo 5º, caput, e parágrafo único e a decisão final encontra-se pendente de julgamento. Embora não tenha sido concluído o julgamento da liminar da Medida Cautelar, aquele eminente Relator deferiu a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados com fundamentos na "aparente falta de urgência", objetivamente considerada, para a edição de medida provisória, e pela ocorrência do "periculum in mora inverso", sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Portanto, há de se reconhecer não só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da medida provisória... (TJRN - Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, demonstrando que a orientação de inconstitucionalidade aqui exposta não é nada isolada: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à míngua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, ardilosamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão).

(TRF4, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004). Este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na mesma senda, assim decidiu recentemente: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial - IDI 0579047-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Por maioria - J. 05.02.2010). O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963- 17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866 / MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,7 impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por falecer-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)8 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é 7 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 8 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. Em resumo, a conclusão que se extrai de todo o exposto acima é: se o embasamento legal para a capitalização com periodicidade mensal teve sua aplicabilidade suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como vários tribunais deste país, corroborando com tal decisão provisória da Suprema Corte, julgaram, muitos deles à unanimidade, inconstitucional tal comando normativo, impossível cogitar a possibilidade de manutenção da higidez legal de quaisquer contratos que se sustentem no referido dispositivo. Destarte, com a devida vênia, o entendimento até o momento adotado pelo colendo STJ não pode prevalecer, ao menos até pronunciamento definitivo a ser adotado pelo órgão máximo do Poder Judiciário desse país, na ADIN 2.316-DF. Aliás, ao se afirmar que o único embasamento legal para a cobrança de juros capitalizados está, atualmente, desprovido de eficácia, a presente decisão monocrática, em verdade, está em consonância com o entendimento do STJ de que deve existir autorização legal expressa para tanto. Isso porque, uma hipótese legal suspensa (STF), ainda que temporariamente (por concessão de medida liminar), representa o mesmo que inexistência de lei (argumento do STJ). Destaque-se, aliás, ser até mesmo possível cogitar-se de cabimento de Reclamação dirigida ao STF, caso tal decisão não seja devidamente observada por qualquer julgador, inclusive os ministros do Eg. STJ, diante da conhecida eficácia erga omnes das decisões proferidas em sede de Controle de Constitucionalidade concentrado. Caso contrário não haverá razão nenhuma para que um Ministro do Supremo Tribunal Federal suspenda a aplicabilidade de um determinado dispositivo legal, cuja presunção de constitucionalidade esteja abalada. Parece um paradoxo, mas é exatamente isso. Com efeito, a suspensão promovida pelo STF esvaziou o fundamento principal que orienta o raciocínio do STJ acerca da matéria, já que este último parte do pressuposto de que a MP vergastada ainda tem vigência, considerando válidos os contratos posteriores ao seu advento, que nela se sustentam. Por isso, é por meio de uma interpretação conjunta da jurisprudência da Suprema Corte e do STJ acerca do tema que se chega a uma conclusão acerca da atual leitura jurídica dos contratos como o da casuística. Cumpre ressaltar, por derradeiro, que nos casos de financiamento por Cédula de Crédito Bancário que atenda exatamente todos os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004,9 o disposto no inciso I, § 1º, do art. 2810 da mesma lei não é suficiente para dizer quais são as periodicidades permitidas para o incidência dos juros, de modo que a solução, relativamente a MP hostilizada, somente será definitiva quando o Supremo Tribunal Federal se posicionar a respeito (ao menos no que tange à sua compatibilidade com a constituição). Necessário, portanto, afastar a capitalização mensal promovida no contrato em tela, observando-se a orientação acima exposta. Adota-se aqui, apenas o raciocínio inverso que adotou o próprio STJ, quando definiu, pelo critério da especialidade, a prevalência da MP 2.170-36/2001 em relação ao Código Civil de 2002, neste julgado: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 9 Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 10 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido. ...No que tange à Medida Provisória n. 1.963-17 (2.170-36), evidentemente que o primeiro fundamento não se aplica. Porém, entendo que o segundo sim, por se direcionar às "operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional" , especificidade que a faz prevalente sobre a lei substantiva atual, que não a revogou expressamente e não é com ela incompatível, porque é possível a coexistência por aplicável o novo código substantivo aos contratos civis em geral (art. 2º, parágrafo 2º, da LICC), não tratados na aludida Medida Provisória. (REsp 890460/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 35). Por óbvio, o raciocínio inverso (ausência de eficácia da Medida Provisória), faz concluir pela aplicabilidade subsidiária do Código Civil (se pactuada a capitalização) já que, como afirmado no julgado, as disposições não são incompatíveis, mas sim coexistentes. 2.3.2 Da comissão de permanência Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,11 os ministros da Segunda Seção daquela corte, promovendo

interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três 11 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira acrescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor,12 bem como 12 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ,13 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN. Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe falecer transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 1,88%, conforme se denota do contrato, fl. 71-TJ o que projeta 25,05% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, observa- se item denominado "CET efetivo total anual" de 36,17%, o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Já aquela contratada para incidir em eventual período de inadimplência, adotado o raciocínio retro exposto, resta identificada em patamar mais elevado do que a taxa média de mercado.14 Pela inteligência acima exposta, se a intenção é evitar que o capital seja remunerado duas vezes, a conclusão simplificada é de que: se a comissão de permanência já compõe (i) juros remuneratórios, (ii) juros moratórios e (iii) multa como sanção pelo inadimplemento (o que se percebe facilmente, haja vista seu elevado valor mensal, que no caso é 12%), a instituição financeira deve escolher entre cobrar somente a comissão de permanência, ou fragmentá-la para cobrar separadamente todos os encargos e juros que a compõe, nunca as duas situações simultaneamente, sob pena de nulidade por manifesto bis in idem. E, se decidir por cobrar a comissão de permanência (taxa única), a fração percentual que a compõe, referente aos juros remuneratórios, deve se limitar à taxa média de mercado, se aquela contratada não for menor, em observância ao que dispõe a já mencionada súmula nº 296/STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.15 Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 15 Artigo 54 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, clara a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2%, conforme se infere da cláusula 16 do contrato de fl. 72-TJ, de modo que a multa deve ser afastada para extirpar o flagrante bis in idem. Para sanar a mácula contida na comissão de permanência que resta exclusiva, por sua vez, deveria ser destrinchada para que sua composição conste da seguinte forma: 1% a título de juros de mora (súmula 379/ STJ); 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art.
52 do Código de Defesa do Consumidor) e; a taxa média de mercado a título de juros remuneratórios, especificamente para incidir sobre o período de inadimplência, quando houver, já que a taxa (9%) que compõe a comissão de permanência contratada, é superior ao referido índice médio limite. Expressou-se que a taxa média "deveria" ser aplicada, pois há ainda, para os olhos mais atentos, mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 1,88% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Por óbvio, pois caso a comissão de permanência contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO

DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos compositores da comissão de permanência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ); b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor) e; c) 1,88% a título de juros remuneratórios. 2.3.3 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Consectário lógico de eventual reconhecimento definitivo de abusividade no contrato será a devolução de valores pagos indevidamente pelo consumidor. Nada recomendável que se antecipe a tutela para determinar a repetição do indébito, vez que a liminar poderá ser alterada pela sentença, a qual também poderá ser modificada eventualmente em grau de apelação, gerando apenas confusão desnecessária no que toca à correção monetária e juros incidentes sobre tais valores. Mais adequado, portanto, aguardar-se a solução definitiva do caso concreto (trânsito em julgado), para que se fale em devolução dos valores, o que será feito de uma só vez, destinando-se o montante correto para as mãos de quem realmente tem o direito de forma definitiva. 4. CONCLUSÕES. Cotejando-se a decisão hostilizada, verifica-se que merece alguns retoques para que se alinhe ao posicionamento mais correto, conforme toda a exposição retro. Em resumo, a decisão é no sentido de afastar somente a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples), bem como manter, em caráter exclusivo, apenas a comissão de permanência para incidir durante o período de inadimplência, destacando-se que sua fração correspondente à taxa remuneratória deverá ser a mesma contratada para o período de normalidade do contrato, caso esta última esteja abaixo da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. Caso tenha sido fixada acima dos padrões médios de mercado, deverá ser reduzida exatamente a este índice médio para os cálculos, já que é o limite máximo admissível, nos termos da súmula nº 296/STJ. A fração dos juros de mora, por sua vez, deverá se limitar à apenas 1% ao mês, em respeito ao que dispõe a súmula n° 379/STJ. A multa contratual, a seu turno, limitar-se-á a 2%, nos exatos termos do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo previsão na forma de comissão de permanência, mas sim de juros remuneratórios, de mora e multa de forma separada, a mesma lógica deverá ser obedecida, salvo pactuação em menores percentuais que beneficiem o consumidor. Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Não procede o raciocínio (também bastante utilizado por alguns magistrados) no sentido de que manter o autor na posse do bem afrontaria o direito de ação da instituição financeira, que estaria então impossibilitada de ajuizar a busca e apreensão. Há uma incompreensão evidente em tal raciocínio. Ora, o banco não ficará impedido de exercer seu direito de ação. Contudo, ao exercê-lo, a demanda terá de ser distribuída por dependência, para tramitar juntamente com a ação revisional, sendo o mesmo juiz o responsável por analisar se é o caso ou não de reverter a liminar deferida na revisional. Tão simples, que parece quase desnecessária tal explicação. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Daí os exatos termos do item 2.3.3 supra, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 5. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (acerca da comissão de permanência), bem como do Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite em juízo, mensalmente, a nova parcela do financiamento calculada com base nos novos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter- se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 25 de outubro de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0009 . Processo/Prot: 0793394-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314226. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793394-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Embargado: Dinasir Marlon Castilhos. Advogado: Demétryus Luiz Fracaro Baldissera, Marcelo Varaschin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Republicação do Mov. 14/10/2011. Motivo: texto publicado diferente do texto impresso

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUES- TIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIA- ÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Embargos de Declaração n. 793.394-0/01, processados perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ma- ringá, na qual figura como Embargante: BANCO BMG S/A e, Interessado: DINASIR MARLON CASTILHOS e, Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão de fls. 414/421, na qual o Exmo. Desembargador Relator conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora recorrente. julgado, eis que não pode ser condenado ao pagamento de danos morais, simplesmente por tem cumprido sua parte no avençado. Destarte, o item 04 do Termo de Entrega Amigável, lavrado pelas pastes quando da entrega espontânea do veículo, autorizou o embargante a vender o veículos para terceiros, como o fez, através de leilão extrajudicial, cujo valor auferido não se equivale ao valor de mercado. Finalmente, salienta que o embargado tinha total ciência de que a entrega do bem não resultaria na quitação do contrato bancário, e que se obrigaria com o pagamento da quantia restante. Assim, requer o pronunciamento específico a respeito da venda extrajudicial do bem, bem como que o Termo de Entrega Amigável não dá quitação na dívida. Oportunamente, requereu o prequestionamento do artigo 1º, do Decreto-Lei 911/69, parágrafos 4º e 5º, artigo 104 do Código Civil, com a finalidade de interposição de Recurso Especial. Contrarrazões apresentadas às fls. 438/440. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressu- postos de admissibilidade. Mérito Recursal Em que pese seus argumentos, não encontra guarida sua insurgência. eventuais vícios, em sentença ou acórdão, decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 535 do CPC. O referido acórdão está amplamente lastreado em legislação ordinária, bem como

no entendimento pacífico desta Corte, que, ao pronunciar-se sobre as questões versadas sobre as partes, em suas razões recursais, utilizou a fundamentação mais adequada para o caso em tela. Cumpre ressaltar, que o fato do Relator não ter utilizado a mesma base jurídica argüida pelo recorrente, não quer dizer que exista contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não havendo o que sanar no referido aresto. Assim, restaria a decisão impregnada pela mácula dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, se este apresentasse ausência de fundamentação suficiente e esclarecedora, situação que não se vislumbra da leitura da decisão objurgada. Somente a título elucidativo, ressalta-se que a questão versada nos autos trata-se de uma inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, originada pela precariedade dos serviços prestados pela embargante que, deixou de observar os termos do acordo extrajudicial firmado com o embargado, permitindo a negativação dos dados daquele mutuário, o que, ante os documentos e demais provas produzidas nos autos, veio a resultar na condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Outrora, segundo a prova pericial produzida no caderno processual, restou apurado um saldo credor em favor do embargado no valor de R$ 2.507,02, o que foi reconhecido em sede de sentença singular e mantido em sede de apelação. Logo, não há que se falar em omissão quanto a possível venda extrajudicial do bem ou, ainda, que o Termo de Entrega Amigável não enseja na quitação total do contrato, quando, em verdade, restou evidenciado o direito do embargado em receber os valores pagos a maior no contrato de financiamento, não sendo, portanto, devedor de qualquer quantia à Instituição Financeira. este é necessário para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial (arts. 102, III e 105, III, da CF), nada mais sendo do que a parte suscitar a matéria no recurso e sobre ela pronunciar-se o Tribunal. Todavia, o julgador decidindo deste ou daquele modo, mas apreciando a matéria suscitada pelo recorrente, e estando a decisão devidamente fundamentada, incumbe à parte interessada apontar a afronta ao dispositivo legal nas suas razões de recurso extraordinário ou especial. Destarte, não se prestam os declaratórios para prequestionar dispositivos legais se a decisão ou acórdão não estiver maculado com algum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. Repise-se, não há omissão, contradição ou obscuridade somente pelo fato de ter o julgador se sustentado em legislação diversa do alegado. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, assim já se manifestou: Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC (Edcl.- AI. 244.627-SP, em 23.11.00, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, pôr construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, nota ao art. 535). Desta forma, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, os declaratórios devem ser rejeitados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Códi- go de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por estar em confronto com jurispru- dência dominante deste Tribunal. Curitiba, 03 de Outubro de 2011. J. S. FAGUNDES CUNHA Relator Designado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0010 . Processo/Prot: 0799999-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166515. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019311-31.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Geni Rossi Ramirez Berg. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZ SINGULAR NÃO OBSERVÂNCIA ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO SE COADUNAM À HIPOSSUFICIÊNCIA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. A presunção inerente à declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50 é relativa, podendo o Juiz, averiguar de ofício o cabimento dos benefícios pretendidos pela parte, solicitando-lhe diligências a fim de formar seu convencimento. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENI ROSSI RAMIREZ BERG em face da decisão que, em ação de exibição de documentos que contende contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a autora não logrou êxito em demonstrar que as custas importariam prejuízo para seu sustento ou de sua família (fl. 20-TJ). Inconformada, alega a Agravante que basta a simples declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais para a concessão do benefício. Ademais, trabalharia em regime informal, como cabeleireira, sendo-lhe de difícil demonstração o quanto aufere por mês. Processado o recurso, sem concessão de qualquer efeito, ante a ausência de pedido para tal, o r. Juízo informou o cumprimento do art. 526 do CPC, e a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 31-TJ). Contra-minuta às fls. 34/35-TJ, pela parte agravada. Vieram conclusos para julgamento. É o relatório. II DECIDO. Passo a julgar o recurso na forma preconizada no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme as razões que adiante serão expostas. Pugna a Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita, com base na Lei 1.060/50, aduzindo que, a despeito de trabalhar informalmente, o Juízo exigiu documentação probatória de insuficiência de recursos, em desacordo com o diploma legal cabível. Vê-se que, antes de proferir a decisão ora agravada, aquele Juízo proferiu despacho com o seguinte teor: "(...) Considerando que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte requerente para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade processual." (fl. 16-TJ, grifo no original). A requerente, ignorando tal parte do despacho, cingiu-se a justificar a impossibilidade de juntar comprovante de renda, respaldando-se apenas na presunção de veracidade da declaração de pobreza (fls. 17/19-TJ), após o que então foi proferida a decisão de negativa do benefício ora pleiteado. Ocorre que a Lei 1.060/50, em seu art. 5º, caput, dispõe: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." E mais adiante, nos artigos 6º e 8º : "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. (...) Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis." Da leitura e interpretação dos artigos citados, infere-se ser prerrogativa do Juiz avaliar a situação em cada caso para a concessão ou não da assistência judiciária, ainda que haja a declaração de pobreza (fl. 11- TJ). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 17263 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 23/08/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1286753 / RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 17/03/2011). Em consonância, colhe-se dos julgados deste Tribunal de Justiça: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO CORRETO. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 18ª CC, AI nº 837.285-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j. 27/10/2011). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO CORRETO. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 17ª CC, AI nº 839.946-2, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. 26/10/2011). Em virtude do já explanado, bem como da jurisprudência trazida, considera-se no caso em apreço que a parte não cumpriu o solicitado pelo Juízo a quo, o qual, em sede de formação de seu convencimento, e de acordo com os ditames legais, determinou diligência ignorada pela parte, não merecendo qualquer reforma sua decisão. Ademais, sob outro vértice, ante a míngua de elementos a demonstrar a hipossuficiência da parte, mesmo porque, em sentido contrário, há um boleto ao arrendatário no valor de R$ 1.043,00 (mil e quarenta e três reais e setenta centavos) (fl. 13-TJ), o que não se coaduna à alegada insuficiência de recursos. Então, passível in casu presumir-se as condições para arcar com as custas, pelo que considero escorreita a decisão do r. Juízo. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porque em manifesto confronto com a jurisprudência, desta e da Corte Superior, em casos análogos. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0011 . Processo/Prot: 0800236-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108934. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014242-57.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Alessandra Camargo. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian

Romero. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 800.236-6 Vistos. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência deste recurso, noticiada pelas partes (fs.179 e 191/192), tendo em vista o acordo firmado entre elas (fs. 184/186) para por termo à demanda, e protocolado perante o Juízo de primeira instância. De consequência julgo extinto este procedimento recursal, com fundamento no art. 200, inc. XXIV do RITJPR. Por fim, quanto ao pedido de restituição das custas processuais, formulado pelo banco apelado (fs. 191/192), deverá ele ser dirigido ao Conselho Diretor do FUNREJUS, nos termos do art. 44 do Decreto Judiciário nº 153/99. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 31 de outubro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente

0012 . Processo/Prot: 0802046-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120481. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033083-86.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos Roger dos Santos. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA SOCORRER-SE AO JUDICIÁRIO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 802.046-0, da 2ª Vara Cível de Maringá, em que é Apelante MARCOS ROGER DOS SANTOS e Apelado BV FINANCEIRA S/A. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 33083/2010, dos autos de Exibição de Documentos, que indeferiu a petição inicial por entender que carecia o Autor de interesse de agir. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ter realizado contrato de financiamento com a Ré, requerendo cópia do instrumento contratual e do extrato detalhado de pagamento. O magistrado sentenciou às fls. 17, decidindo pelo indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir. Fundamenta que é notório que as instituição financeiras disponibilizam o contrato celebrado aos consumidores e que não há provas de que referido direito lhe foi negado. Irresignado, ao Autor, ora Apelante interpôs recurso de apelação (fls. 19-24) no qual alega, em síntese, que não há que se falar em falta de interesse de agir; que juntou aos autos documentação que comprova a tentativa de receber os documentos por via administrativa; que não é necessário recorrer às vias administrativas antes de ingressar com ação de exibição de documentos. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial de exibição de documentos. Alega o Apelante, em síntese, que tem direito à exibição do contrato. Razão socorre o Apelante. O direito de exibição judicial de documentos encontra respaldo legal no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". Está pacificado na jurisprudência que para o ingresso da ação de Exibição de Documentos não se faz necessário recorrer, primeiramente, ás vias administrativas para obter o seu direito. Referido direito encontra-se protegido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que traz o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito. "Art. 5º. Inciso XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Melhores são as palavras de Carlos Alberto de Salles1: "A norma constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, também conhecida como principio da proteção judiciária ou a ubiqüidade da justiça, conduz, em primeira leitura, à afirmação de estarem vedadas quaisquer formas de exclusão de apreciação de litígios pelo Poder Judiciário. Não obstante a norma mencione que `a lei não excluirá', o comando constitucional deve e vem sendo entendido no sentido de obrigar não apenas ao legislador, mas também ao aplicador do direito, juiz ou administrador, impedindo qualquer forma de limitação à prestação jurisdicional estatal. (...)" Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 18ª CCv AC 728.968-9 Relator Convocado Victor Martins Batschke j. 06/04/2011) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA 1 SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 781. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...) (TJPR 15ª CCv AC 714.723-1 Relator. Des. Jucimar Novochadlo j. 10/11/2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA - INTERESSE DE AGIR PATENTE - BINÔMIO NECESSIDADE- ADEQUAÇÃO CONFIGURADO - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc. XXXV da Constituição Federal. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 9ª CCv AC 648.024-6 Relatora. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 14/06/2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - PRESENTE O INTERESSE DE AGIR DIANTE DA UTILIDADE E NECESSIDADE DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - DEVER DO BANCO DE EXIBIR - IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO REFERENTE À REPRODUÇÃO DE 2ª VIA DOCUMENTAL - DIREITO DO CORRENTISTA CONSUMIDOR DE OBTER INFORMAÇÕES - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA COMINATÓRIA - AFASTAMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTA CÂMARA ESPECIALIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 16ª CCv AC 573.333-7 Relatora Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto j. 10/02/2010) No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.2 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada e necessidade que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcança este objetivo". Ademais, é de se destacar que embora não seja necessária a busca administrativa do documento para então pleitear seu direito junto ao Judiciário, há documentação nos autos que comprova que o Apelante requereu os documentos, mas não foi atendido (solicitação extrajudicial e aviso de recebimento de fls. 11-12). Desta forma, resta configurado o interesse de agir do Apelado, sendo plenamente cabível a prestação jurisdicional para que consiga a exibição de documentos pretendida. 2 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. A sentença singular merece, pois, ser anulada, com determinação de regular processamento do feito, uma vez que verifica-se o interesse de agir do Autor, ora Apelante. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença, com baixa dos autos à vara de origem para regular processamento. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0802063-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133787. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001010-29.2010.8.16.0157 Busca e Apreensão. Apelante: B V Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze. Apelado: Lurdivina Batista dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO NÃO PROVIDO. A extinção do processo ante a inércia da Autora, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 802.063-1, da Vara Única da Comarca de São João do Triunfo, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelada LURDIVINA BATISTA DOS SANTOS. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 0001010-29.2010.8.16.0157, de ação de busca e apreensão, que, não tendo a parte interessada, mesmo intimada pessoalmente, dado o regular seguimento do feito, o processo deve ser extinto diante do desinteresse. Assim, a decisão julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Determinou as custas remanescentes pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência. As partes firmaram uma cédula de crédito bancário (nº 510108673 de fls. 8-9/TJ) garantido

fiduciariamente no valor financiado de R$ 6.781,98 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), a ser pago em 48 parcelas mensais. A Apelante ajuizou ação de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial, face a ausência de pagamento pela Apelada das parcelas financiadas. Em despacho de fls. 17-17 verso/TJ com data de 3 de dezembro de 2010, o magistrado singular deferiu liminarmente a busca e apreensão da motocicleta descrita na inicial. Foi publicado no Diário de Justiça de 16 de dezembro de 2010 a seguinte determinação do Juízo "a quo" (fls. 18/TJ): "Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do oficial de Justiça no valor de R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5.747-9, agência n. 2635-5, do Banco do Brasil S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria de Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n. 042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." Em 21 de janeiro de 2010, a Escrivã certificou que (fls. 19/TJ): a) embora devidamente intimado, a parte autora não promoveu os atos necessários ao regular andamento do feito, até a presente data; b) a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 48 horas, em caso de inércia intimar a parte pessoalmente, persistindo a inércia intimar a parte contraria para manifestação em 5 dias, sendo em seguida conclusos os autos; c) expediu carta de intimação à parte autora. O aviso de recebimento da carta de intimação à parte autora foi juntado aos autos em 8 de fevereiro de 2011 (fls. 20 verso-21/TJ). Adveio a sentença de fls. 22-22 verso/TJ, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Irresignada, a Apelante alega que: a) por economia processual e bom senso para uma melhor movimentação do judiciário os autos deveriam ter sido remetidos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da Apelante; b) a Apelante não realizou, ou deixou de realizar qualquer ato que possa ser considerado como desistência da causa; c) por economia processual, seja dado prosseguimento ao feito, em face do manifesto interesse da Apelante no recebimento de seu crédito; d) conforme a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção por abandono de causa não pode ser decretada de ofício, ou seja, depende de requerimento do Réu. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira Apelante que se insurge contra sentença que extinguiu o feito ante sua inércia em dar prosseguimento ao feito. Alega, precipuamente, que: por economia processual e bom senso para uma melhor movimentação do judiciário os autos deveriam ter sido remetidos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da Apelante; a Apelante não realizou, ou deixou de realizar qualquer ato que possa ser considerado como desistência da causa; por economia processual, seja dado prosseguimento ao feito, em face do manifesto interesse da Apelante no recebimento de seu crédito; conforme a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção por abandono de causa não pode ser decretada de ofício, ou seja, depende de requerimento do Réu. Não assiste razão à Apelante. Compulsando-se os autos, é possível perceber a inércia da Apelante em dar prosseguimento ao feito. Observe-se. Foi publicado no Diário de Justiça de 16 de dezembro de 2010 (fls. 18/TJ), intimação da Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do oficial de Justiça no valor de R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação. Na sequência, em 21 de janeiro de 2010, a Escrivã certificou que (fls. 19/TJ): a) embora devidamente intimado, a parte autora não promoveu os atos necessários ao regular andamento do feito, até a presente data; b) a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 48 horas, em caso de inércia intimar a parte pessoalmente, persistindo a inércia intimar a parte contraria para manifestação em 5 dias, sendo em seguida conclusos os autos; c) expediu carta de intimação à parte autora. O aviso de recebimento da carta de intimação à parte autora foi juntado aos autos em 8 de fevereiro de 2011 (fls. 20 verso-21/TJ). Adveio a sentença de fls. 22-22 verso/TJ, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Analisando os fatos acima expostos, imperioso concluir que a sentença prolatada pelo magistrado singular foi correta, merecendo ser mantida. Verifica-se claramente que a Apelante deixou de dar regular andamento ao feito, o que autoriza a sua extinção com espeque no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presume-se válida a intimação realizada no endereço informado na inicial. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, foram promovidas as intimações da advogada e do representante da Apelante, antes de ocorrer a extinção do feito, inexistindo qualquer irregularidade no decisum. É este o entendimento deste E. Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - PRETENSÃO DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ PARA A EXTINÇÃO DO FEITO DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - FALTA DE CITAÇÃO - RELAÇÃO TRIANGULAR NÃO ESTABELECIDA - INTIMAÇÃO PESSOAL EXIGIDA PELO §1º DO ARTIGO 267 - POSSIBILIDADE VIA "AR" - PROVIDÊNCIA QUE ATINGE A SUA FINALIDADE. 1. A aplicabilidade da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a citação do réu. Ausente a citação, não há como se atribuir a prática de um ato a alguém que nem sequer sabe da existência da ação. 2. O Código de Processo Civil não determina expressamente a forma da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267. Por tal razão, admite-se a intimação via "AR", na pessoa do representante legal da instituição financeira, quando o ato atinge a sua finalidade. Recurso desprovido - por maioria." (TJPR, 17ª CC, AC 440.613-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 18/01/2008). "Configurada a desídia da parte autora, que não deu regular andamento ao feito no prazo legal, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, com base no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil" (TJPR, 18ª CC, AC 580078-2, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 10/06/2009). "É causa para extinção do processo, o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil." (TJPR, 17ª CC, AC 563600-0, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 06/05/2009). Conclui-se, portanto, que para que se proceda a extinção do feito com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, faz-se necessário o cumprimento de dois requisitos: a intimação do patrono da parte Autora e a intimação pessoal da Autora/Apelante, ambas sob pena de extinção. Cumpre ressaltar, que o advogado não precisa ser intimado pessoalmente, bastando a sua intimação via Diário de Justiça. Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO ATRAVÉS DE DIARIO DA JUSTIÇA COM ADVERTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA CONFORME INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267. INÉRCIA DO AUTOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR, 18ª CC, AC 721.777-0, Rel. Des. Luís Espíndola, j. 24/02/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC". (TJPR, 18ª CC, AC 741.133-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 25/01/2011). "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Intimado o advogado pela publicação no Diário de Justiça e a parte pessoalmente, com envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos, estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito por abandono da causa. 2. É assente o entendimento de que a Súmula 240, do STJ, não é aplicável quando o réu não foi citado no processo. 3. Recurso não provido". (TJPR, 17ª CC, AC 555.037-2, Rel. Des. Francisco Jorge, j. 15/04/2009). No presente caso, ambas as intimações foram realizadas para a Autora/Apelante e seu patrono sob pena de extinção do processo e, ainda assim, restaram infrutíferas, sem que fosse dado prosseguimento ao feito pela Apelante. Ressalta-se que o processo ficou paralisado por mais de 3 meses, sem qualquer manifestação da Apelante, impossibilitando o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto, bem como seu procurador. Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido, contudo, deve ser negado provimento, conforme fundamentação supra. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados nos recursos, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. - Conclusão Em conclusão, é de negar-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença como prolatada. III DECIDO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível por estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste E. Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0806674-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166280. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002173-98.2011.8.16.0160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Adnilson Justino dos Santos. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADNILSON JUSTINO DOS SANTOS em face da decisão que, em ação de exibição de documentos que contende contra CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o financiamento de bem de consumo em parcelas de R$ 442,95 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Inconformado, pugna o agravante pela reforma da decisão, argüindo em seu favor o art. 5º, incisos XXXIV, alínea `a', XXXV e LXXIV da Constituição Federal, bem como os termos da Lei 1.060/50, aduzindo que, em consonância com tais dispositivos, atestou por meio de declaração, sua insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Requer o Agravante a concessão da assistência judiciária gratuita, indeferida nos autos de origem com base no valor da prestação assumida em contrato de financiamento. O artigo 4º, § 1, º da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem

prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o Recorrente juntou cópia da sua declaração de pobreza (fl. 36-TJ), em que afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, o requisito legal. Assim, enquanto não houver prova inequívoca em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4°, § 1°, da Lei nº 1.060/50). A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Em que pese haver faculdade do Juiz em averiguar de ofício a condição de pobreza, revela-se avaliação demasiado subjetiva, que pode ser temerária em casos como o presente, eis que sem dúvida sói ocorrer em outros Juízos a concessão de assistência a pessoas mais favorecidas do que o ora agravante, pois não há conceito pacífico acerca do termo pobreza para tal benefício. O valor da parcela contraída em contrato de financiamento, no caso em apreço, não tem o condão de levar à presunção quanto à situação financeira da parte. A Constituição Federal, no rol de garantias e direitos fundamentais, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Ora, notória a precariedade da maior parte da população brasileira. Evidente que a massa popular se socorre via financiamento para adquirir seus bens, e, muito embora cada um deva ter consciência de suas possibilidades antes de contratar, vislumbra-se um abuso das instituições financeiras em relação à devida transparência com o consumidor. Então, quando este vem ao Judiciário requerer seu direito, não pode ser cerceado com base em argumento frágil, destituído de prova cabal. Frise-se que os miseráveis de verdade não têm condições nem esclarecimentos suficientes sequer para chegar ao Judiciário, motivo pelo qual a condição de insuficiência de recursos não deve ser rígida a ponto de exigir a mendicância para concessão da benesse ora pleiteada. A concessão das benesses da Lei 1.060/50 ocorre sob pena de pagamento do décuplo das custas e não é definitiva, eis que pode ser revogada a qualquer tempo sob prova da parte contrária. Além disso, as custas ficam sobrestadas por cinco anos no caso de o beneficiário da justiça gratuita ser o responsável pelo pagamento. Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte recomendam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, com fundamento na prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0015 . Processo/Prot: 0809164-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181948. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003376-82.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Dias da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DECISÃO EXTRA PETITA NULIDADE PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO ART. 128, CAPUT, C/C 460, CAPUT, DO CPC MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NULIDADE DECLARAÇÃO EX OFFICIO RECURSO PREJUDICADO ART. 557, CAPUT, CPC SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILMAR DIAS DA SILVA, sendo Agravado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da decisão de fls. 51/55-TJ que, nos autos de Ação Revisional indeferiu a manutenção da posse do veículo arrendado e a proteção ao nome do autor quanto aos cadastros de inadimplentes. Inconformado, aduz o Agravante, em síntese, i) que o credor deve abster-se de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, haja vista a elisão da mora por meio do depósito do valor incontroverso, eis que aquele se recusou a receber tal pagamento; ii) que a manutenção de posse deve ser concedida, em virtude de que o veículo lhe serve de transporte para o trabalho. Pugna pelo efeito ativo ao presente recurso, argüindo o fumus boni iuris pela apresentação de memória de cálculo, a qual evidencia as abusividades do contrato, bem como o periculum in mora configurado no uso do veículo para ir ao trabalho, e ainda, no risco de alienação do mesmo. É o breve relato. II Compulsando os autos, vê-se, na petição inicial da ação originária, que a matéria é destoante da decisão prolatada pelo r. Juízo. A ação originária trata-se sim de ação revisional, entretanto, de contrato já adimplido, consoante a peça inicial, a qual visa tão somente a repetição do valor que se considera ter pago a mais em decorrência de abusividades contratuais. Por sua vez, o Juiz singular proferiu decisão concedendo parcialmente tutela antecipada, para o depósito de valores incontroversos, indeferindo a proteção do nome do autor quanto aos cadastros de restrição de crédito, e a manutenção da posse do bem. Denota-se que a decisão agravada configura-se extra petita, vez que estranha aos pedidos da inicial, em mitigação ao princípio da adstrição, pelo qual o Juiz deve ater-se ao conteúdo proposto, sendo-lhe defeso proferir julgamento fora dos limites da lide. Tal se extrai da leitura combinada dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (...) Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Registre-se que a norma dos artigos supra é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Isto porque "decidindo extra petita, isto é, fora do pedido, ou, ainda, sobre causa não proposta, a nulidade é absoluta de toda a sentença, porque restou inapreciada a pretensão"1. Neste sentido, vide jurisprudência desta Corte: "(...) 1. A sentença mediante a qual se aprecia pedido não formulado na petição inicial desrespeita o princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 2. Por tratar- se de matéria de ordem pública, a incorreção da sentença que 1 AMORIM, José Roberto Neves, MARTINS, Sandro Gilbert. Direito Processual Civil. Teorias e Questões. Série Provas e Concursos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 311. contém julgamento além do pedido ("extra petita") pode ser conhecida de ofício. (...)" (TJPR, 15ª CC, AC 793.302-2, Rel. Luiz Carlos Gabardo, Acórdão nº 27386, j. 31/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADO - SUBSTITUIÇÃO DA VARIAÇÃO DO DÓLAR PELA MÉDIA DO INPC/IGPDI - PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 381/STJ - NULIDADE DO DECISUM RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, 17ª CC, AC 769.122-9, Rel. Fabian Schweitzer, Acórdão nº 22591, j. 19/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADO - SUBSTITUIÇÃO DA VARIAÇÃO DO DÓLAR PELA MÉDIA DO INPC/IGPDI - PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 381/STJ - NULIDADE DO DECISUM RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, 16ª CC, AC 804.253-3, Rel. Denise Hammerschmidt, Acórdão nº 24654, j. 05/10/2011). Desta feita, declaro, ex officio, a nulidade da decisão proferida, restando este Agravo de Instrumento prejudicado. A seu turno, a norma esculpida no art. 557, caput, do CPC, dispõe, verbis: Art.557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, visto que prejudicado, ante a declaração de nulidade da decisão agravada, devendo o r. Juízo proferir outra em seu lugar. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0016 . Processo/Prot: 0810321-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179434. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020522-05.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Meridional Locadora de Veiculos Ltda. Advogado: João Carlos Messias Junior. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAGEMAR ANTONIO MATIAS, sendo Agravado BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, impugnando

decisão de fls. 41/TJ que, em Ação de Reintegração de Posse, deferiu a liminar pleiteada pelo Agravado, para reintegrá-lo na posse do veículo objeto da lide. Inconformada alega a Agravante que a constituição em mora deve ser realizada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não se prestando para constituir o devedor em mora, a notificação enviada pelo próprio Credor. Requer a reforma da decisão atacada, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Decido. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que se amolda ao disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator dar provimento ao recurso quando a decisão impugnada encontrar-se em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Na análise do presente caso depreende-se que a instituição financeira ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face do Agravado tendo em vista o descumprimento de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. Para comprovar a constituição em mora do devedor, carreou aos autos notificação extrajudicial de fls. 36-39/TJ, emitida por escritório de advocacia. Sabe-se que na Ação de Reintegração de Posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, tem aplicação a Súmula 369, do STJ, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 369: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Desta maneira, tem-se que a constituição em mora do arrendatário é pressuposto necessário para a válida constituição do processo uma vez que é por meio deste que se verifica o esbulho possessório, o qual permite a reintegração na posse. A Súmula 396, do STJ, determina a notificação prévia do arrendatário, porém, diferentemente do que ocorre nos casos regidos pelo Decreto-Lei 911/69, em seu § 2º inciso II, (alienação fiduciária) inexiste previsão da "forma" em que essa notificação deve ser realizada. Ou seja, desde que cumpra a sua finalidade, a notificação pode ser feita por qualquer meio idôneo, e não, necessariamente através de carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto de títulos. Contudo, não se pode considerar provada a mora, uma vez que a notificação foi emitida por escritório de advocacia (fls. 38/TJ), o que não é possível. É entendimento pacificado neste E. Tribunal de Justiça que a notificação expedida por escritório de advocacia não é apta a comprovar a constituição do devedor em mora. Observe-se (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLEMENTO NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 369 DO STJ E ART. 14, DA LEI 9.492/97 - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PODENDO O TRIBUNAL CONHECÊ-LA INDEPENDENTE DA ALEGAÇÃO DAS PARTES EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, IV, §3º, CPC IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL RÉU CITADO EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC RECURSO PREJUDICADO". (TJPR, 17ª CCv, AI 745.175-8, Relator Des. Fabian Schweitzer, j. 09/03/2011) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.-LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. ART. 284 DO CPC. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.-Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco e não tendo sido atendida a ordem de emenda à inicial, correta a sentença de extinção do processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda". (TJPR, 17ª CCv, AC 736.705-7, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, j. 16/02/2011) Esse entendimento se coaduna com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça observado no julgamento do Ag 1331640 (Des. Convocado Vasco Della Giustina, DJ. 02/03/2011) e do Ag 906853 (Min. Aldir Passarinho Junior, DJ. 04/09/2007). Desta forma, imperioso concluir que a notificação carreada aos autos pela instituição financeira não está apta a constituir o devedor regularmente em mora. Nestas condições, é possível afirmar que a instituição financeira não constituiu regularmente o devedor em mora, requisito essencial ao exercício do direito de ação com pedido de liminar de reintegração de posse, sendo necessária a oportunizar ao Agravado a emenda da inicial. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para cassar a liminar do douto Juiz a quo, bem como determinar ao Agravado a emenda à inicial, sob pena de extinção do processo, por inépcia da petição inicial. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0017 . Processo/Prot: 0810333-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009572-10.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Marco Aurélio Soares Pereira. Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Agravado: Ezenilde de Quadros. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DEFERIDA COM INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E CITAÇÃO DOS TERMOS DO PROCESSO DECISÃO LIMINAR IRRECORRIDA POSTERIOR REITERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR NÃO REABRE OPORTUNIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSÃO INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - RELATÓRIO Vistos. Ezenilde de Quadros move Ação de Reintegração de Posse de Bem Imóvel sob nº 9.572/2010 em face de Marco Aurélio Soares Pereira e outros perante a 6ª Vara Cível de Curitiba. Alegou na petição inicial: a) que, tem posse mansa, pacífica e sem máculas desde antes de 2000 sobre parte de um imóvel urbano situado nesta Capital, na Rua Bom Jesus do Iguape, nº 5.137, Boqueirão, objeto da Matrícula nº 53.367 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba; b) que, junto a Alvadir de Quadros, ajuizou Ação de Usucapião Especial, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Curitiba sob nº 390/2006, relativa a uma parte de 245,53m2 daquele imóvel; c) que, em janeiro de 2010 o Agravante/Réu Marco Aurélio Soares Pereira aproveitou-se da ausência momentânea da Agravada/Autora, daquele imóvel, e invadiu a parte dos fundos do imóvel e construiu uma casa de madeira e passou a ocupar cerca de 40m2 da posse de 245,53m2 que a Agravada/Autora tinha no local; d) que, a Agravada/Autora pediu aos Agravante/Réu a paralisação da obra e desocupação do local, mas não foi atendida; e) que, não atendida a pretensão de restituição da posse a Agravada/Autora ajuizou a ação de reintegração na posse do imóvel, para reaver a posse da área invadida pelo Agravante/Réu. Pediu o deferimento de medida liminar e, cumpridas as formalidades legais, a prolação de sentença de reintegração na posse do imóvel (fls. 19-26-TJ). Juntou documentos (fls. 29-75-TJ). Posteriormente, a Agravada/Autora comunicou ao Juízo "a quo" que a casa onde residia foi queimada de forma criminosa para coagi-la a deixar o terreno (fls. 85). Juntou mais documentos (fls. 86-96-TJ). Foi então proferida decisão liminar, em dezembro de 2010, que determinou a reintegração da Autora/Agravada na posse do imóvel (fls. 105-106). O Agravante/Réu foi intimado por mandado da ordem de desocupação em 03/03/2010 (fls. 125-TJ) e informou ao Oficial de Justiça que não iria desocupar o imóvel e iria contestar a ação de reintegração na posse. O Agravado/Réu efetivamente contestou o pedido de reintegração na posse (fls. 109-114-TJ). Alegou na contestação: a) que, os proprietários do imóvel junto ao Registro de Imóveis, Roseli Maria Polack Tullio e Pedro Gelson Tullio firmaram contrato de comodato do imóvel com Glaci Ananias Gonçalves em 25 de abril de 2006; b) que, Glaci Ananias Gonçalves é tia do Agravante/Réu e, enquanto comodatária e justa possuidora do imóvel permitiu que o Agravante/Réu fizesse construção de uma casa e fosse residir no imóvel; c) que a própria Glaci Ananias Gonçalves tem ação de usucapião sobre o mesmo terreno e os Agravados/Autores são apenas locatários do terreno; d) que o Agravante/Réu comprou uma casa pré- fabricada financiada e construiu no local e lá reside com esposa e dois filhos; e) que, portanto, o Agravante/Réu não praticou esbulho. Requereu a revogação da medida liminar e final improcedência da ação possessória. Juntou documentos (fls. 115-125-TJ). A Agravada/Autora impugnou a contestação (fls. 127- 133-TJ). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação das partes, a qual restou sem êxito (fls. 136-TJ). Posteriormente, ante a notícia que o Agravante/Réu não atendeu a medida liminar de dezembro de 2010, que mandou desocupar o imóvel, em 29 de junho de 2011 o Juízo "a quo" mandou renovar a intimação pessoal do Agravante/Réu para desocupar o imóvel, sob pena de cumprimento forçado com auxílio de força policial (fls. 16-TJ). Contra essa última decisão de renovação da intimação pessoal o Agravante/Réu manejou este agravo de instrumento, no qual alega: a) que, a Agravada/Autora é mera locatária do imóvel, sem posse "ad usucapionem"; b) que, o Agravante/Réu tem autorização da comodatária do imóvel para nele construir e residir, portanto, não praticou esbulho; c) que, o Agravante/Réu contestou a ação de reintegração de posse e o Juízo "a quo" e o Juízo "a quo" deveria sanear o processo e reconhecer da conexão com o pedido de usucapião remetido à 20ª Vara Cível e uma ação de despejo que lá tramita, para revogar a decisão de reintegração na posse do imóvel; d) que, a Agravada/Autora não dispõe de prova idônea da posse que pretende defender; e) que, o Agravante/Réu tem família e não tem outro lugar para residir. Requereu concessão de efeito suspensivo da eficácia da decisão agravada e final reforma daquele "decisum" (fls. 02-12-TJ). O instrumento apresenta as peças legais obrigatórias (fls. 14, 15, 16, 18, 39, 105 e 106-TJ) e foi preparado (fls. 141-TJ). É o breve relatório. II DECISÃO A decisão que ordenou que o Agravante/Réu desocupasse a posse do imóvel foi proferida em dezembro de 2010, considerada a certidão de conclusão de fls. 105-TJ. E considerada a certidão de conclusão porque o Agravante/Réu sequer trouxe ao instrumento de agravo a íntegra daquela decisão, mas apenas a primeira lauda e a reprodução divulgada no DJe de 15/12/2010 (fls. 106). Faltou reproduzir a parte final da decisão e a autenticação do Juízo "a quo" (data e assinatura). Mesmo assim é possível compreender, extreme de dúvida, que a ordem de demissão do Agravante/Réu da posse do imóvel foi proferida em dezembro de 2010. Houve, posteriormente, em 03/03/2011, intimação pessoal do Agravante/Réu, por Oficial de Justiça, para desocupação do imóvel. Ao Oficial de Justiça o Agravante/Réu afirmou que não iria desocupar o imóvel e iria contestar o pedido de reintegração (fls. 125-TJ). Embora a certidão da fls. 125-TJ

esteja datada de 03/03/2010, é evidente que a anotação da data do ano 2010 foi erro material do Oficial de Justiça, pois a decisão liminar foi proferida em dezembro de 2010 e o mandado de citação foi expedido em 31/01/2011 (fls. 108-TJ), então a intimação não poderia anteceder, cronologicamente, a decisão e o mandado de intimação. Em fevereiro de 2011 o Agravante/Réu já tinha contestado a Ação de Reintegração de Posse e pediu, ao final da peça contestatória, a revogação da medida liminar (de dezembro de 2010), conforme postulação expressa às fls. 113-TJ. Não houve revogação da medida liminar deferida em dezembro de 2010, da qual o Agravante/Réu foi intimado pessoalmente em 03/03/2011. Decisão proferida no processo que ele já havia contestado em fevereiro de 2011, e até pedido expressamente a revogação da medida liminar. Em 31 de maio de 2011 houve uma audiência de tentativa de conciliação das partes, mas o Agravante/Réu não compareceu (fls. 136-TJ) e na audiência a Agravada/Autora pediu mais uma vez o cumprimento da medida liminar de reintegração de posse. Posteriormente, em 29/06/2011, ante a notícia que a medida liminar de dezembro de 2010 não havia sido cumprida, o Juízo "a quo" mandou renovar a intimação pessoal do Agravante/Réu para desocupação do imóvel em 15 dias e advertir o Agravante/Réu, inclusive mediante auxílio de força policial (fls. 16-TJ). Somente contra essa última decisão, de 29 de junho de 2011, é que o Agravante/Réu interpôs recurso de agravo de instrumento, e pede a reforma da liminar de reintegração. Ocorre que a decisão agora agravada é simples ordem de reiteração de decisão proferida anteriormente (fls. 105-106), em dezembro de 2010 e acerca da qual o Agravante/Réu tomou ciência quando de sua citação, em fevereiro de 2011 (fls. 125), motivo pelo qual é indiscutível a intempestividade do recurso de agravo só manejado em julho de 2011, depois de ter o Agravante/Réu apresentado contestação e contra decisão de simples renovação de intimação pessoal para cumprimento daquela decisão liminar. Portanto, o recurso pretende a reforma da própria medida liminar, para o que era necessário ter sido interposto recurso quando de sua ciência e não quando da reiteração de seu cumprimento. Ou seja, não há dúvida da preclusão ocorrida. O pedido de revogação da medida liminar, apresentado com a contestação, é o conhecido "pedido de reconsideração" de decisão, que não interrompe, suspende ou reabre prazo para interposição do recurso correspondente. Por isso, o recurso interposto apenas contra a decisão que mandou renovar intimação de decisão anteriormente proferida é claramente intempestivo. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MÁTERIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (...) 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRgREsp. 1.157.459/DF, 1ª. T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.05.2010, DJe de 20.05.2010) "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Pedido expresso de reconsideração da decisão judicial não interrompe o fluxo do prazo recursal, considerando-se preclusa a matéria debatida se não interposto o recurso cabível no prazo fixado no art. 522 do CPC. 2. Precedentes: REsp. 1.123.740/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe de 22.2.2010; AgRg no Ag. 1.173.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009. Recurso especial provido." (STJ, REsp. 1.184.848/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15.04.2010, DJe de 27.04.2010) Havendo anterior decisão judicial acerca da questão, que restou irrecorrida, é defesa às partes rediscuti-las, consoante dispõe o art. 473 do CPC. Outra, aliás, não é a orientação da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, acentuando que: "AGRAVO (§ 1º DO ART. 557 DO CPC). AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA LIMINAR. JUÍZO A QUO QUE A MANTÉM, POR SE TRATAR DE MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL FRENTE À DECISÃO PRIMEIRA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO." (TJPR - 7ª C.Cível - A 704474-0/01 - Pato Branco - Rel.: Joscelito Giovani Ce - Unânime - J. 26.04.2011) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. "Pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo (v. art. 508, nota 9). Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso ." 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - A 787856-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 20.07.2011) O artigo 471, do Código de Processo Civil, veda, claramente, que o julgador analise novamente questões já decididas no curso do processo, salvo nos casos das exceções trazidas pelo próprio artigo e em quais não se encaixa a hipótese dos autos. Por essas razões, é inviável, neste agravo, pretender e/ou determinar a reforma da decisão liminar de reintegração da Agravada/Autora da posse do imóvel proferida em decisão anterior que restou irrecorrida, por força da evidente preclusão e consequente intempestividade. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso uma vez que manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba-PR, 31 de outubro de 2011. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0018 . Processo/Prot: 0813562-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0005608-77.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Neiva Moreira de Matos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR REVOGADA. PEDIDO DO AUTOR JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Apelação Cível n. 813.562-6, oriundos da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual figura como Apelante: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e, Apelada: NEIVA MOREIRA DOS SANTOS ROSSA. RELATÓRIO Versam os autos sobre Recurso de Apelação Cível manejado por Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, acerca do comando da sentença prolatada na ação com de rescisão de contrato c/c tutela antecipada e perdas e danos sob n. 0005608-77.2008.8.16.0001, processada perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual houve por bem julgar improcedente o pedido do autor/apelante, vez que o contrato como celebrado foi apenas apelidado de leasing, pois ao invés de adotar o sistema de VRG e Contra Prestação adota a prática de cobrança de juros, transformando-se em financeiro puro. condenado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) conforme art. 20, § 4° , do CPC. Irresignado, DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs recurso de apelação às fls.185/204, argüindo, em síntese: a) inexiste juros abusivos pelas próprias características intrínsecas do contrato de arrendamento mercantil/leasing; b) que a comissão de permanência é plenamente cabível, ainda mais se pactuada entre as partes; c) que não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios; d) que se a apelada não honrou o pagamento das prestações pendentes desde a segunda parcela até a efetiva devolução do bem, estes valores devem ser cobrados, acrescidos do valor das perdas e danos e compensados, com o valor do VRG pago somente na primeira parcela pela apelada, em caso de eventual condenação. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que o presente recurso não pode ser conhecido, vez que não transpõe o óbice da dialeticidade, que advém do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a sentença julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que o contrato como posto foi apenas apelidado de leasing, não tendo sua constituição formal, vez que adota além do sistema de VRG e Contra Prestação, a prática de cobrança de juros, o que o transforma em financeiro puro. Destarte, o juízo singular revogou a liminar outrora deferida posto que é inadequada a reintegração de posse para o instituto contratual celebrado entre as partes. Note-se que, contra este fundamento, todavia, não houve qualquer alegação por parte da instituição financeira apelante, que insiste em alegar a inexistência de juros abusivos pelas próprias características intrínsecas do contrato de arrendamento mercantil/leasing; que a comissão de que não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios e que pela própria natureza do VRG não se deve cogitar a hipótese de desconto/devolução do VRG pago antecipadamente pela apelada, uma vez que ocorre o vencimento antecipado do contrato. Tem-se, flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que: "Não é por demais recordar que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir".1 Oportunamente, segundo os ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão, assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente e, finalmente, o pedido de nova decisão."2 Denota-se que o apelante não questionou a conclusão jurídica adotada pela sentença, qual seja, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, pela cobrança de juros remuneratórios, além de adotar o sistema de VRG e Contra Prestação. Destarte, não há como conhecer o recurso, que se perde em alegações incoerentes e não traz qualquer argumento relativo ao que restou decidido na sentença que, ao final, quer ver reformada. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA 1 STJ, EDcl no REsp. 501.721/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Franciulli Netto, Julg.: 21/06/2005). 2 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios fundamentais teoria geral dos recursos. 5ª Ed., São Paulo: RT, 2000, p. 149. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não pode ser conhecida a apelação que não ataca os fundamentos da sentença, enfrentando questões outras que não fizeram parte da decisão apelada, em franca e clara a ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJ/PR, AP 645.450-4, 17ª CC, Rel.: Francisco Jorge, Julg.: 17/03/2010). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES. DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1 .Se o recorrente limita-se a deduzir argumentos de índole genérica, fazendo simples menção à anterior contrariedade manifestada contra os cálculos posteriormente homologados por sentença, contra a qual deixa de tecer argumentação clara e precisa de todos os seus termos, a apelação não merece conhecimento, ante o descumprimento dos ditames do art. 514, inciso II, do CPC.Precedentes desta Corte. 2 . Recurso não conhecido." (STJ, REsp n° 272380/SP, 6a Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/12/2000). Conclui-se, portanto, que ante a

flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, impera-se o não conhecimento do recurso. DECISÃO Diante do todo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 25 de outubro de 2011. J. S. FAGUNDES CUNHA Relator

0019 . Processo/Prot: 0816739-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/321101. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816739-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Santina Batista Champoski, Juvenal Champoski. Advogado: Telmo Dornelles, Bianca Bello de Souza Dornelles. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de agravo regimental cível interposto por Santina Batista Champoski e seu marido Juvenal Champoski, contra decisão que com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento. Inconformado, o agravante interpôs agravo regimental cível, na tentativa de reverter o entendimento adotado pelo eminente julgador monocrático. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto sua apreciação restou prejudicada, diante da perda superveniente de seu objeto. O agravante interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da r. decisão do juiz singular. Porém, consoante petitório protocolado sob nº 0361767/2011, se percebe dos autos, que houve juízo de retratação, sendo revogada a decisão guerreada. Diante deste fato, de acordo com o art. 529 do Código de Processo Civil, o recurso resta prejudicado, em consequência da ausência, a posteriori, de interesse recursal, já que o procedimento instaurado não é mais medida necessária à satisfação de seus interesses. A respeito, citem-se os precedentes a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO - PERDA DO OBJETO - DECISÃO RECONSIDERADA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 749.717-7, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 18ª Câmara Cível, DJ 15/07/2011). (...) Exercido o juízo de retratação pela Magistrada a quo, impõe-se a extinção da pretensão recursal pela perda de seu objeto. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 434.450-3, Rel. Dra. Lenice Bodstein, 18ª Câmara Cível, DJ 07/12/2007) Posto isso, nego seguimento ao recurso, pois prejudicada a sua análise, nos termos dos artigos 529 c/c 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, baixem os autos. Curitiba, 07 de outubro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0816762-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294227. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000149 Revisão de Contrato. Agravante: José Paulo Laurinho. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO A LIDE ESTIVER DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA, A FIM DE EVITAR O RISCO DE SE PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE ALGO QUE NÃO DEVE SER RESTITUÍDO, BEM COMO PARA FACILITAR OS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE INCIDIRÃO NO RESPECTIVO MONTANTE PECUNIÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 90/93, aqui reproduzida nas fls. 106/109-TJ, dos autos nº 39527-34/2010 (ação revisional de contrato aforada pelo agravante), por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato. O d. juiz singular não vislumbrou os requisitos para conceder a antecipação da tutela, por não estarem presentes os elementos já delineados pelo STJ acerca do tema. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão; que restaram demonstradas as abusividades do contrato; que necessita e faz jus também à manutenção de posse do veículo objeto do contrato em discussão. Pugna, ao final, pela concessão do efeito ativo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO TEMA Para enfrentar a matéria debatida neste recurso, impende de plano, destacar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos necessários que os consumidores devem atender para obterem um provimento liminar, em caráter de antecipação de tutela, que os autorize extirpar das prestações mensais, tudo aquilo que se entenda como cobrança abusiva no contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor. O julgamento do REsp nº 527.618-RS de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, estabeleceu tais parâmetros, conforme se denota do excerto a seguir: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214- RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - REsp 527618 / RS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data de julgamento: 22/10/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24/11/2003 p. 214). Verifica-se que a colenda Corte Superior, ao estabelecer tais requisitos, já cuidou de repugnar a conduta daqueles consumidores que ajuizavam ação somente com o fito de impedir, indevidamente e abusivamente, o exercício de direito legítimo dos credores. Tanto é, que o julgado mencionado é um daqueles que serviram de base para a edição da súmula nº 380 daquela mesma Corte Superior, de seguinte teor: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."1 Partindo para a análise dos requisitos cumulativos, mostra- se necessário, antes de qualquer coisa, proceder-se uma releitura do primeiro. Com efeito, não é somente a existência de "ação proposta pelo devedor contestando o débito" que preenche a exigência contida no item "a" do julgado acima. Isso porque na contestação em sede de Ação de Busca e Apreensão, também é facultado ao devedor discutir eventuais abusividades que maculam o contrato. Nesse sentido, já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - 1 Súmula 380 - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento - 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 05/05/2009 - RSTJ vol. 214 p. 536. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária; (STJ - REsp 1036358 / MG - Relator(a) - Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 27/05/2008 - Data da Publicação/Fonte - DJe 20/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. Nada impede e é até mesmo salutar do ponto de vista processual o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 801374 / RJ - Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 02/05/2006 p. 327). Diante disso é evidente, portanto, que o requisito da letra "a", em verdade, quer dizer existência de intenção manifestada judicialmente, por parte do consumidor (seja qual for o meio adotado), de discutir abusividades do contrato. E não poderia ser outro o entendimento, pois é evidente a conectividade existente entre o que se discute numa Ação Revisional e na de Busca e Apreensão envolvendo as mesmas partes, já que, uma vez constatada eventual abusividade no contrato, resta descaracterizada a mora do devedor, cuja constituição é premissa lógica para falar-se em busca e apreensão do bem que serve de garantia da dívida. Sanada essa imperfeição textual do requisito "a",

demonstrado o quadro atual daquilo que se deve analisar para dirimir as lides dessa natureza, importa destacar uma peculiaridade processual, diretamente ligada ao segundo requisito. 2.2 DA NECESSIDADE DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONVERGÊNCIA COM A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557, OU NO SEU § 1-A. O requisito contido na letra "b" compele o consumidor a demonstrar "que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça". Daí se infere uma conclusão importantíssima para justificar a necessidade de julgamento monocrático dos Agravos de Instrumento que cuidam desta matéria. Seja com base na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil para negar seguimento ao recurso, seja com base no seu § 1º-A, para dar provimento ao pleito recursal, é condição comum entre essas duas possibilidades de julgamento conferidas ao relator, que exista, acerca da matéria em debate, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2 Ora, o segundo requisito estabelecido pelo Eg. STJ, para que seja possível afastar das parcelas mensais, provisoriamente, os valores abusivos nelas contidos, contempla exatamente a mesma exigência, de modo que não há nenhum motivo para que tais recursos sejam levados ao colegiado para apreciação. Vale dizer, em qualquer caso concreto, se estiverem presentes as exigências formuladas pela Corte Superior para deferir o depósito dos valores incontroversos das parcelas do financiamento (expurgando-se as abusividades cujo entendimento é pacífico), com a descaracterização da mora, 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). bem como a manutenção do bem na posse do consumidor e a impossibilidade de a instituição financeira incluir o nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, será automaticamente caso para julgamento monocrático pelo relator. Exatamente por essa identificação de condições, importa agora elucidar quais encargos e modalidades de cobrança possuem entendimento pacífico, ou de alguma forma estão impedidos, na leitura dos Tribunais Superiores, de serem aplicados nos contratos como os da espécie. 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta3 mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida excrescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu 3 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . caráter perverso4 que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraído o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou,5 o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001.6 Ademais, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já declarou, na Arguição de Inconstitucionalidade incidenter tantum nº 2003.017.00010, por unanimidade, a inconstitucionalidade da referida medida provisória, conforme se denota no julgado a seguir: Ação de revisão de cláusula de contrato de alienação fiduciária de veículo, com pedidos cumulados de obrigação de fazer, consignação em pagamento e declaração de nulidade de venda casada e de cláusula que prevê a capitalização de juros. Prática de anatocismo 4 ...é inquestionável o anatocismo do Sistema Francês, bem como a Tabela Price, uma vez que se enquadram no mecanismo de uma Série de Capitais Uniformes ou Prestações Constantes. A literatura em matemática financeira escamoteia a prática de juros sobre juros nos sistemas de amortização com prestações constantes, (...) A capitalização neste sistema ocorre pela aplicação dos juros compostos sobre o valor atual de cada uma das parcelas, valor este que representa o capital. O procedimento de apuração do saldo devedor, da forma em que normalmente encontramos, baseado no qual, alguns afirmam não haver a capitalização, camufla a ocorrência da capitalização dos juros. Ibidem, p. 12. 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). 6 Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. demonstrada no laudo pericial contábil produzido. Embora não se aplique às instituições financeiras a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a cobrança de juros capitalizados é vedada nos termos da Súmula nº. 121, do Supremo Tribunal Federal. O verbete nº. 596, da Súmula do STF refere-se, exclusivamente, às taxas de juros e aos encargos cobrados por instituições financeiras, não se estendendo à capitalização de juros, que continua proibida, acorde à orientação da aludida Súmula nº. 121, que não exclui as instituições financeiras de sua incidência. A constitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/08/01 encontra-se em discussão no STF, através a ADIn nº. 2.316-DF, já havendo sido proferidos dois votos no sentido da suspensão de sua eficácia. Decisão proferida pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2003.017.00010, que concluiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do artigo 5º, da referida Medida Provisória. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato enseja a descaracterização da mora, impondo a improcedência da ação de busca e apreensão em apenso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de seguimento do recurso da ré e provimento do apelo do autor. (TJRJ - APELAÇÃO: APL 200900128719 RJ 2009.001.28719 - Relator(a): DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/08/2009 - Órgão Julgador: 19ª CÂMARA CIVEL). Também o TJ do Rio Grande do Norte: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. ...Cabe ressaltar, em princípio, que vem emergindo o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, é legal a partir dos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da medida provisória nº.1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001. A perenização da sua vigência se deve ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. No entanto, data maxima venia, não comungo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por alguns Tribunais pátrios, pelos motivos a seguir expostos. Inicialmente, invoco a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, em plena vigência, que assevera: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Convém explicitar que, em observância ao artigo 192 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 40/2003, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por Lei Complementar, devendo aqui ser destacado que o artigo 62, § 1º, também da Carta Magna, veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar, sob pena de restar evidenciada sua flagrante inconstitucionalidade. De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor;". Vale lembrar, por oportuno, que a constitucionalidade desta Medida Provisória que permite a capitalização mensal dos juros, vem sendo discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.316- 1, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, que suspendeu a eficácia do artigo 5º, caput, e parágrafo único e a decisão final encontra-se pendente de julgamento. Embora não tenha sido concluído o julgamento da liminar da Medida Cautelar, aquele eminente Relator deferiu a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados com fundamentos na "aparente falta de urgência", objetivamente considerada, para a edição de medida provisória, e pela ocorrência do "periculum in mora inverso", sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Portanto, há de se reconhecer não só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da medida provisória... (TJRN - Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, demonstrando que a orientação de inconstitucionalidade aqui exposta não é nada isolada: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de

23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à míngua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, ardilosamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão). (TRF4, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004). Este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na mesma senda, assim decidiu recentemente: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial - IDI 0579047-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Por maioria - J. 05.02.2010). O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963- 17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866 / MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,7 impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por falecer-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)8 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. 7 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 8 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Em resumo, a conclusão que se extrai de todo o exposto acima é: se o embasamento legal para a capitalização com periodicidade mensal teve sua aplicabilidade suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como vários tribunais deste país, corroborando com tal decisão provisória da Suprema Corte, julgaram, muitos deles à unanimidade, inconstitucional tal comando normativo, impossível cogitar a possibilidade de manutenção da higidez legal de quaisquer contratos que se sustentem no referido dispositivo. Destarte, com a devida vênia, o entendimento até o momento adotado pelo colendo STJ não pode prevalecer, ao menos até pronunciamento definitivo a ser adotado pelo órgão máximo do Poder Judiciário desse país, na ADIN 2.316-DF. Aliás, ao se afirmar que o único embasamento legal para a cobrança de juros capitalizados está, atualmente, desprovido de eficácia, a presente decisão monocrática, em verdade, está em consonância com o entendimento do STJ de que deve existir autorização legal expressa para tanto. Isso porque, uma hipótese legal suspensa (STF), ainda que temporariamente (por concessão de medida liminar), representa o mesmo que inexistência de lei (argumento do STJ). Destaque-se, aliás, ser até mesmo possível cogitar-se de cabimento de Reclamação dirigida ao STF, caso tal decisão não seja devidamente observada por qualquer julgador, inclusive os ministros do Eg. STJ, diante da conhecida eficácia erga omnes das decisões proferidas em sede de Controle de Constitucionalidade concentrado. Caso contrário não haverá razão nenhuma para que um Ministro do Supremo Tribunal Federal suspenda a aplicabilidade de um determinado dispositivo legal, cuja presunção de constitucionalidade esteja abalada. Parece um paradoxo, mas é exatamente isso. Com efeito, a suspensão promovida pelo STF esvaziou o fundamento principal que orienta o raciocínio do STJ acerca da matéria, já que este último parte do pressuposto de que a MP vergastada ainda tem vigência, considerando válidos os contratos posteriores ao seu advento, que nela se sustentam. Por isso, é por meio de uma interpretação conjunta da jurisprudência da Suprema Corte e do STJ acerca do tema que se chega a uma conclusão acerca da atual leitura jurídica dos contratos como o da casuística. Cumpre ressaltar, por derradeiro, que nos casos de financiamento por Cédula de Crédito Bancário que atenda exatamente todos os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004,9 o disposto no inciso I, § 1º, do art. 2810 da mesma lei não é suficiente para dizer quais são as periodicidades permitidas para o incidência dos juros, de modo que a solução, relativamente a MP hostilizada, somente será definitiva quando o Supremo Tribunal Federal se posicionar a respeito (ao menos no que tange à sua compatibilidade com a constituição). Necessário, portanto, afastar a capitalização mensal promovida no contrato em tela, observando-se a orientação acima exposta. Adota-se aqui, apenas o raciocínio inverso que adotou o próprio STJ, quando definiu, pelo critério da especialidade, a prevalência da MP 2.170-36/2001 em relação ao Código Civil de 2002, neste julgado: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. 9 Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 10 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo

devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido. ...No que tange à Medida Provisória n. 1.963-17 (2.170-36), evidentemente que o primeiro fundamento não se aplica. Porém, entendo que o segundo sim, por se direcionar às "operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional" , especificidade que a faz prevalente sobre a lei substantiva atual, que não a revogou expressamente e não é com ela incompatível, porque é possível a coexistência por aplicável o novo código substantivo aos contratos civis em geral (art. 2º, parágrafo 2º, da LICC), não tratados na aludida Medida Provisória. (REsp 890460/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 35). Por óbvio, o raciocínio inverso (ausência de eficácia da Medida Provisória), faz concluir pela aplicabilidade subsidiária do Código Civil (se pactuada a capitalização) já que, como afirmado no julgado, as disposições não são incompatíveis, mas sim coexistentes. 2.3.2 Da comissão de permanência Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,11 os ministros da Segunda Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento 11 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira acrescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor,12 bem como os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que 12 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996). dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ,13 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN. Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe falecer transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 1,90%, conforme se denota do contrato, fl. 76-TJ o que projeta 23,34% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, observa- se item denominado "CET efetivo total anual" de 43,28%, o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Já aquela contratada para incidir em eventual período de inadimplência, adotado o raciocínio retro exposto, resta identificada em patamar mais elevado do que a taxa média de mercado.14 Pela inteligência acima exposta, se a intenção é evitar que o capital seja remunerado duas vezes, a conclusão simplificada é de que: se a comissão de permanência já compõe (i) juros remuneratórios, (ii) juros moratórios e (iii) multa como sanção pelo inadimplemento (o que se percebe facilmente, haja vista seu elevado valor mensal, que no caso é 12%), a instituição financeira deve escolher entre cobrar somente a comissão de permanência, ou fragmentá-la para cobrar separadamente todos os encargos e 13 Súmula nº 379/STJ - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 14 Que pode ser encontrada neste endereço: http:// www.bcb.gov.br/?TXCREDMES. Ou no link direto http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/ NITJ201012.xls juros que a compõe, nunca as duas situações simultaneamente, sob pena de nulidade por manifesto bis in idem. E, se decidir por cobrar a comissão de permanência (taxa única), a fração percentual que a compõe, referente aos juros remuneratórios, deve se limitar à taxa média de mercado, se aquela contratada não for menor, em observância ao que dispõe a já mencionada súmula nº 296/STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.15 Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 15 Artigo 54 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, clara a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2%, conforme se infere da

cláusula 16 do contrato de fl. 77-TJ, de modo que a multa deve ser afastada para extirpar o flagrante bis in idem.
Para sanar a mácula contida na comissão de permanência que resta exclusiva, por sua vez, deveria ser destrinchada para que sua composição conste da seguinte forma: 1% a título de juros de mora (súmula 379/STJ); 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor) e; a taxa média de mercado a título de juros remuneratórios, especificamente para incidir sobre o período de inadimplência, quando houver, já que a taxa (9%) que compõe a comissão de permanência contratada, é superior ao referido índice médio limite. Expressou-se que a taxa média "deveria" ser aplicada, pois há ainda, para os olhos mais atentos, mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 1,90% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Por óbvio, pois caso a comissão de permanência contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos compositores da comissão de permanência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ); b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor) e; c) 1,90% a título de juros remuneratórios. 2.3.3 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Consectário lógico de eventual reconhecimento definitivo de abusividade no contrato será a devolução de valores pagos indevidamente pelo consumidor. Nada recomendável que se antecipe a tutela para determinar a repetição do indébito, vez que a liminar poderá ser alterada pela sentença, a qual também poderá ser modificada eventualmente em grau de apelação, gerando apenas confusão desnecessária no que toca à correção monetária e juros incidentes sobre tais valores. Mais adequado, portanto, aguardar-se a solução definitiva do caso concreto (trânsito em julgado), para que se fale em devolução dos valores, o que será feito de uma só vez, destinando-se o montante correto para as mãos de quem realmente tem o direito de forma definitiva. 4. CONCLUSÕES. Cotejando-se a decisão hostilizada, verifica-se que merece alguns retoques para que se alinhe ao posicionamento mais correto, conforme toda a exposição retro. Em resumo, a decisão é no sentido de afastar somente a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples), bem como manter, em caráter exclusivo, apenas a comissão de permanência para incidir durante o período de inadimplência, destacando-se que sua fração correspondente à taxa remuneratória deverá ser a mesma contratada para o período de normalidade do contrato, caso esta última esteja abaixo da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. Caso tenha sido fixada acima dos padrões médios de mercado, deverá ser reduzida exatamente a este índice médio para os cálculos, já que é o limite máximo admissível, nos termos da súmula nº 296/STJ. A fração dos juros de mora, por sua vez, deverá se limitar à apenas 1% ao mês, em respeito ao que dispõe a súmula n° 379/STJ. A multa contratual, a seu turno, limitar-se-á a 2%, nos exatos termos do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo previsão na forma de comissão de permanência, mas sim de juros remuneratórios, de mora e multa de forma separada, a mesma lógica deverá ser obedecida, salvo pactuação em menores percentuais que beneficiem o consumidor. Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Não procede o raciocínio (também bastante utilizado por alguns magistrados) no sentido de que manter o autor na posse do bem afrontaria o direito de ação da instituição financeira, que estaria então impossibilitada de ajuizar a busca e apreensão. Há uma incompreensão evidente em tal raciocínio. Ora, o banco não ficará impedido de exercer seu direito de ação. Contudo, ao exercê-lo, a demanda terá de ser distribuída por dependência, para tramitar juntamente com a ação revisional, sendo o mesmo juiz o responsável por analisar se é o caso ou não de reverter a liminar deferida na revisional. Tão simples, que parece quase desnecessária tal explicação. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Daí os exatos termos do item 2.3.3 supra, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 5. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (acerca da comissão de permanência), bem como do Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite em juízo, mensalmente, a nova parcela do financiamento calculada com base nos novos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter- se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 14 de outubro de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0817856-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/298877. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002201-72.2011.8.16.0158 Reintegração de Posse. Agravante: Drenasul Ltda, Fernando de Borba Warvrenczak. Advogado: Silvio Danilo de Luca. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 55-TJ dos autos nº 2201-72.2011.8.16.0158 (ação de reintegração de posse), por meio da qual

fora deferida a liminar pleiteada, determinando a reintegração de posse do bem objeto da relação jurídica. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que há nulidade na notificação extrajudicial, pois teria sido feita por intermédio de escritório de advocacia e não por cartório de títulos e documentos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final do procedimento recursal, pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Deferiu-se cautelarmente às fls. 84-TJ o efeito suspensivo ao presente feito, com a restituição do bem à parte agravante. Contrarrazões apresentadas às fls. 91/107-TJ. Página 1 de 12 É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O § 1º-A do mesmo dispositivo consagra: "§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Apesar de presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, merecendo ser provido de plano, conforme se passa a Página 2 de 12 demonstrar. A princípio, por ordem lógica e para deixar completa a análise das discussões que corriqueiramente são travadas acerca da notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora, necessário destacar a necessidade de tal notificação enquanto pressuposto de regularidade do processo. É neste sentido a súmula nº 369/STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Não só no arrendamento mercantil, como também nos casos de alienação fiduciária. Já me pronunciei nesse sentido em inúmeros julgados. Relativamente ao tema da validade da notificação realizada pelo banco, é certo que há entendimento consolidado no Eg. STJ, no sentido de que não se mostra necessário constarem os valores devidos na notificação. É a súmula nº 245/STJ, nestas palavras: "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito". Cediço, também, que o caso em tela trata de alienação fiduciária e não de arrendamento mercantil (leasing). Nada obstante, o próprio STJ adota interpretação extensiva dos referidos enunciados (apesar da sua especificidade literal, uma fazendo menção expressa ao arrendamento mercantil, e a outra, que faz referência somente à alienação fiduciária), conforme se denota do seguinte julgado: Página 3 de 12 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAREM OS VALORES DEVIDOS. SÚMULA N. 245-STJ. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu endereço, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes. II. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" - Súmula n. 245-STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Determinado o processamento da ação. (REsp 448.236/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 09/12/2002, p. 353). No caso acima, observa-se a aplicação da súmula nº 245 para um contrato de arrendamento mercantil. A toda evidência que não se mostra lógico, então, fazer qualquer tipo de distinção entre alienação fiduciária e arrendamento mercantil, no que diz respeito especificamente à exigibilidade da notificação, suas peculiaridades e requisitos necessários para sua validade, mormente considerando a leitura abrangente que vem fazendo o Eg. STJ acerca de temas correlatos, relativos aos contornos que devem ter as notificações, nesses procedimentos, seja nos casos de alienação fiduciária, seja quando se trata de arrendamento mercantil. Em resumo, a súmula nº 369, que fala em "arrendamento mercantil", pode ser aplicada nas alienações fiduciárias. A súmula nº 245, cujos termos se destinam às alienações, também é perfeitamente aplicável nos arrendamentos mercantis. Página 4 de 12 Outro detalhe importante a ressaltar é que a notificação não pode realizada pela via particular, devendo ser promovida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos exatos termos do Decreto-Lei 911/69. E a necessidade de tal interferência é clara, pois se o procedimento de notificação extrajudicial é realizado pelo Cartório, garante-se com mais confiabilidade o conteúdo do documento enviado, bem como o endereço para o qual foi destinado, já que a informação relativa ao resultado desse ato goza de fé-pública. Tal intermediação do Cartório, apesar de conferir ao menos uma presunção (relativa, é claro) de que o exato conteúdo da notificação realmente guarda relação com o respectivo AR, deveras importante ressaltar, que tal presunção, como dito derivada da fé pública, que praticamente preenche a lacuna da veracidade do conteúdo da encomenda, não significa que seja prescindível a necessidade do AR juntado nos autos, comprovando que a diligência realmente foi feita e que o documento efetivamente foi entregue, no mínimo, no endereço correto. E de tanto manifestarmos entendimento nesse sentido, parece que os Cartórios têm adequado seus procedimentos, digitalizando o AR e colacionando no corpo da notificação o resultado da diligência, o que é realmente animador e significa que estão dispostos a colaborar com a transparência dos seus atos. Outra questão importante é que, conforme entendimento pacífico no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, desnecessária se mostra a assinatura do próprio devedor no AR referente à notificação, bastando que a correspondência seja devidamente encaminhada ao endereço correto do devedor. Nesses termos, os seguintes julgados: Página 5 de 12 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1323805/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011). Página 6 de 12 No presente caso, nota-se que a notificação não fora realizada em plena conformidade com a lei e com as diretrizes estabelecidas pela jurisprudência do Eg. STJ, já que em conclusão sintética, tanto para a alienação fiduciária, como para o arrendamento mercantil: a) A notificação extrajudicial é pressuposto de regularidade do processo (súmula nº 369/STJ); b) Deve ser realizada por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos; c) Basta que a entrega seja feita no endereço correto do destinatário, não sendo exigível a assinatura de próprio punho do devedor (entendimento também consolidado do Eg. STJ); d) Desnecessário que a notificação contemple o valor do débito corrigido (súmula nº 245/STJ); Não obstante o exposto logo acima, percebe-se que a notificação de fls. 31/33-TJ não foi feita por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme apontado no item "b" acima. Compactuo do entendimento, de acordo com o qual a necessidade de conferir maior segurança ao consumidor quanto ao ato de constituição em mora, em razão da atuação do Cartório. Impossível afirmar, portanto, que a mora está constituída, porquanto o §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, ao utilizar notificação feita por escritório de advocacia. Vejamos: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações Página 7 de 12 contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesta Corte, a matéria é tão pacífica que tem sido decidida pela via monocrática, como por exemplo, no seguinte caso: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA 369 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DEC.LEI 911/69. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. ART. 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.Lei n. 911/69, a regular constituição em mora do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido efetivada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco arrendante, correta a Página 8 de 12 sentença de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0816096-9 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 28/09/2011 - Unânime - Pub.: 14/10/2011 - DJ 734) Outras decisões na mesma senda, exaradas pelos respectivos colegiados: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. VÍCIO NÃO SANADO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEFICÁCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante Súmula nº 369/STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí- lo em mora", o

qual não é suprida por meio de notificação extrajudicial realizada por iniciativa própria do credor ou por meio de Escritório de Advocacia, inclusive porque ausente a juntada do AR tendente a comprovar o efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, ainda que por terceira pessoa. (TJPR - XVIII Ccv - Agr 0746185-8/01 - Rel.: Luis Espíndola - Julg.: 17/08/2011 - Unânime - Pub.: 02/09/2011 - DJ 708) AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEU MÉRITO, ANTE A EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA ATO PRIVATIVO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO Página 9 de 12 INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUESTÃO PACÍFICA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - XVII Ccv - Agr 0710691-8/01 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 16/02/2011 - Unânime - Pub.: 10/03/2011 - DJ 586) Quanto ao enfrentamento de ofício de tal aspecto, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DESSE PONTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMISSÃO POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista no ponto em que considera que a mora não se configurou porque encaminhada notificação a endereço diverso do devedor, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A comprovação da regular constituição em mora do devedor, por se tratar de questão de procedibilidade ou condições da ação de busca e apreensão e/ou ação de reintegração de posse de veículo cedido em arrendamento mercantil, pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 267, VI, § 3º /c 301, X, § 4º), sem que com isso se configure decisão ultra petita, (Súmulas 72 e 369/STJ)... (TJPR - 17ª C.Cível - A 0751580-6/01 - Foro Regional de Página 10 de 12 São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). Quanto à jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVA DE DOMÍNIO. APARELHOS HOSPITALARES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. VÁLIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Relevado pela instância ordinária ser válida a citação feita na pessoa do Diretor Técnico do Hospital, pessoalmente, por Oficial de Justiça, além de ter a parte apresentado contestação, o que excluiria ainda qualquer irregularidade ao presente caso, se por acaso existisse. II. Inviável o exame da alegação de ilegitimidade ativa da autora em recurso especial, pois necessário o exame do contrato e do conjunto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. A mora do devedor ocorre pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. IV. Recurso especial improvido. (REsp 897.593/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) Claro, portanto, o entendimento dominante deste Eg. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, as alegações do agravante merecem ser acolhidas. Impõe-se, então, o provimento do presente agravo de instrumento, em sede de decisão monocrática, para o fim de reformar a decisão interlocutória hostilizada e afastar seus efeitos consectários, não podendo o autor Página 11 de 12 ser retirado da posse do bem. Caso já tenha sido cumprida a decisão aqui atacada, deverá o banco agravado reparar os prejuízos sofridos pelo autor, restituindo-lhe automóvel de valor aproximado, a fim de restabelecer o status quo ante, eis que a inicial da ação de reintegração não estava devidamente instruída para permitir a tomada do bem das mãos do ora agravante. Firmo tal determinação, pois é cediço que aquele que pugna por antecipação da tutela, fica automaticamente obrigado a reparar eventuais prejuízos indevidos que sejam ocasionados à parte contrária em decorrência dessa espécie de "execução antecipada" da tutela pretendida. Trata-se de efeito inerente ao caráter provisório da decisão liminar e no caso não pode ser diferente. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão proferida pelo nobre magistrado singular nos termos da fundamentação, para os fins pretendidos. Curitiba, 26 de outubro de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0818059-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211197. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002825-18.2011.8.16.0160 Revisional. Agravante: Joao Aparecido Rosa. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO APARECIDO ROSA em face da decisão que, em ação revisional que contende contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o valor da parcela contratada. Inconformado, alega o Agravante que não há fundamento para tal negativa na decisão agravada, eis que o veículo financiado, Gol 1.6Mi, ano de fabricação 1997, não se trata de bem supérfluo, bastando a simples declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais para a concessão do benefício. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1, º da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o Recorrente juntou cópia da sua declaração de pobreza (fl. 21-TJ), em que afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, o requisito legal. Nota-se de tal documento que a profissão do mesmo é a de empilhador, o que, em cognição sumária, também se coaduna à situação alegada de insuficiência de recursos. Quanto mais não fosse, vê-se que a parcela assumida foi de R$ 347,10 (trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), o que não leva à presunção de verba suficiente a arcar com as despesas de um processo. Pelo contrário, prevê a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, §1º, que, enquanto não houver prova abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Em que pese a previsão legal que concede poderes ao Juiz singular para avaliar de ofício o cabimento da assistência judiciária gratuita, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão de tal benefício em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0023 . Processo/Prot: 0821251-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223766. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002603-35.2011.8.16.0165 Revisional. Agravante: Wagner Pacheco Dias. Advogado: Alberto Giunta Borges. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER PACHECO DIAS em face da decisão que, em ação revisional que contende contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o valor da parcela contratada. Inconformado, alega o Agravante ter havido afronta a dispositivo legal, vez que o Juiz só poderá indeferir o benefício com prova contundente em sentido oposto ao da declaração firmada, o que não ocorreu. Aduz ter juntado cópia de comprovante de renda e de algumas despesas, demonstrando sua hipossuficiência de recursos. Citou vasta jurisprudência em seu favor, argüindo o princípio constitucional do devido processo legal e o direito de acesso à justiça. Pugna pelo efeito ativo, em virtude do risco de prejuízo, com final provimento recursal reformando-se a decisão atacada. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1, º da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o Recorrente juntou cópia da sua declaração de pobreza (fl. 28-TJ), em que afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, o requisito legal. Nota-se de tal documento que a profissão do mesmo é a de operador de máquina, o que, em cognição sumária, também se coaduna à situação alegada de insuficiência de recursos. Prevê a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, §1º, que basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Em que pese a previsão legal que concede poderes ao Juiz singular para avaliar de ofício o cabimento da assistência judiciária gratuita, tal faculdade revela-se extremamente subjetiva e temerária, eis que não esparsas vezes encontrar-se-á pessoa com mais condições que a presente, ganhando o benefício em Juízo diverso. Diante de tal, recomendável, ante os elementos dos autos em apreço, a concessão da assistência ao ora recorrente. Dispõe a Constituição Federal, no rol de garantias e direitos fundamentais, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Ora, notória a precariedade da maior parte da população brasileira. Evidente que a massa popular se socorre via financiamento para adquirir seus bens, e, muito embora cada um deva ter consciência de suas possibilidades antes de contratar, vislumbra-se um abuso das instituições financeiras em relação à devida transparência com o consumidor. Então, quando este vem ao Judiciário requerer seu direito, não deve ser cerceado sob o frágil argumento de que a parcela assumida, de R$ 691,48 (seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), levaria à presunção de verba suficiente a arcar com as despesas de um processo, mesmo porque juntado comprovante de renda, no valor de R$ 1.336,00 (mil trezentos e trinta e seis reais), e recibo de aluguel no valor de R $ 500,00 (quinhentos reais), o que mostra a simples condição do agravante. Frise-se que os miseráveis de verdade não têm condições nem esclarecimentos suficientes sequer para chegar ao Judiciário, motivo pelo qual a condição de insuficiência de recursos não deve ser rígida a ponto de exigir a mendicância para concessão da benesse ora pleiteada. A concessão das benesses da Lei 1.060/50, não é definitiva, eis que pode ser revogada a qualquer tempo sob prova da parte contrária. Além disso, as custas ficam sobrestadas por cinco anos no caso de o beneficiário da justiça gratuita ser o responsável pelo pagamento. Constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão de tal benefício em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0024 . Processo/Prot: 0824916-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001488 Cobrança. Agravante: Nilton Machado de Oliveira. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Carlos Bayestorff Júnior. Agravado: Itauleasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Liziane da Rocha Lacerda, Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA QUE REFUTA A TESE DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM INTEGRALMENTE A DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE AGIR DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 20-TJ da ação de cobrança nº 1488/07, por meio da qual o d. juiz singular julgou procedente o pedido formulado em impugnação ao cumprimento de sentença, permitindo a compensação dos valores devidos à restituição a título de VRG com o restante do débito. Sustenta o agravante, em síntese, que não constou no decidido na sentença, bem como no acórdão restou contraditório o dispositivo com relação a toda a fundamentação no corpo da decisão. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O § 1º-A do mesmo dispositivo consagra: "§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O caso em tela comporta a aplicação do comando processual mencionado, merecendo ser provido de plano, conforme se passa a demonstrar. Percebe-se que a r. decisão agrava está em confronto com as próprias decisões constantes nos autos. Inicialmente, percebe-se que a sentença às fls. 62-TJ consignou expressamente que: Não consta dos autos que a instituição financeira tenha demandado, feito requerimento expresso de perdas e danos, seja na referida reintegração de posse, seja em outra ação. Disso concluo que não pode a instituição financeira, sem uma condenação expressa nesse sentido, utilizar-se do VRG para pagamento de eventuais perdas e danos. Assim sendo, resta claro que a referida compensação não foi deferida, inclusive por falta de requerimento da instituição financeira ré (ora agravada). Em sequência, no acórdão que decidiu o recurso de apelação (fls. 140/145-TJ), ficou evidenciado que não foi dado provimento à pretensão aduzida em sede recursal. Não obstante, enfrentou-se a questão nos seguintes termos (fls. 144/145-TJ): Registre-se que a Apelante não demonstrou ser credora do Apelado, para recuperação dos valores despendidos para aquisição do bem, objeto do arrendamento, circunstância que lhe possibilitaria operar a compensação. Isto posto, conclui-se pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a condenação pela devolução do valor pago a título de VRG, no montante de R$ 5.600,00 (R$ 2.000,00, mais nove parcelas de R$ 400,00), bem como manter-se o valor da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 15% sobre o valor da condenação, arbitrados de forma a atender à importância da causa e ao trabalho desenvolvido pelo causídico. Mais uma vez, percebe-se que a decisão confirmada em grau de recurso permaneceu intocada. O constante no dispositivo do acórdão, portanto, deve ser interpretado como simples erro material, pois a fundamentação e conclusão foram bastante diretas em mostrar que o julgado em primeiro grau estava sendo integralmente

mantido. Não faz sentido fundamentar e confirmar uma decisão e, ao mesmo tempo, entender por sua modificação. Considerando aquilo que constou na r. sentença, seria impossível apreciar pretensão no sentido da compensação, pois não formulada em momento oportuno. Tal questão limita aquilo que pode ser conhecido e decidido pelo magistrado por força do art. 460 do CPC, como parte do princípio que veda atuação de ofício pelo do Poder Judiciário (ne procedat judex ex officio): Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Acrescente-se, ainda, o fato de que aquilo que restou decidido e confirmado em grau de recurso não pode ser modificado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por ter a decisão transitado em julgado, bem como por não envolver matérias que poderiam ser alegadas em tal momento processual, conforme se depreende do art. 475-L do CPC. Tanto a eventual atuação de ofício (violação literal a disposição de lei), quanto a ofensa à coisa julgada constituem fundamentos que permitem a interposição de ação rescisória. Resta evidente, dessarte, que a r. decisão singular ofendeu o decidido na fase processual de conhecimento, merecendo, portanto, reforma nesse sentido. O posicionamento do STJ está no mesmo sentido daquilo aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que o juízo de 1º grau, em ação promovida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e associação sem fins lucrativos, condenou exclusivamente a primeira ao pagamento dos expurgos inflacionários na conta de FGTS do recorrente. 2. Negou-se provimento à Apelação da CEF, que se limitou a discutir a inexigibilidade dos expurgos e dos juros progressivos. 3. Posteriormente, em impugnação ao cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal afirma que a entidade associativa não abriu conta em nome do recorrente, para fins de depósito do FGTS, razão pela qual os valores a esse título devidos, incluídos nos expurgos inflacionários, não podem a ela ser imputados. 4. O acórdão do Tribunal de origem que acolheu o referido argumento violou a legislação federal atinente aos institutos da preclusão e da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado do decisum, que, no ponto, condenou exclusivamente a CEF, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo débito. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1222657/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO - VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA - MELHOR COTAÇÃO - REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - SÚMULA 7/STJ - IMPROVIMENTO. I. Não contemplados os juros sobre capital próprio no título executivo, em que pese tratar-se de rubrica acessória, não cabe sua inserção, em sede de cumprimento de sentença, nos cálculos apresentados pelo ora recorrido, impondo-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material. II. Não restou configurada a violação do art. 402 do Código Civil, porquanto a recorrente não especificou valor a ser pago pelo não fornecimento das ações, nem indicou o quantum que valeriam, nem norteou nenhuma outra indenização que pudesse ser resultante do não fornecimento. III. Oportuno asseverar que, na lição de NELSON NERY JUNIOR (Código Civil Comentado, 5ª ed., p. 457), fazendo a casuística do art. 402 do Código Civil com a interpretação da RT 613/138, assim definiu: Não deve ser acolhido pedido de indenização por perdas e danos se a parte não descreve com precisão os prejuízos sofridos e os lucros cessantes, limitando- se a mencioná-los genericamente. IV. Ademais, aferir qual a cotação que atende melhor a pretensão da ora recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. V. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1338587/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010) Claro, portanto, o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. As alegações do agravante merecem ser acolhidas. Em razão disso, mesmo em sede de cognição sumária, enxergo possibilidade de provimento de plano do presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a r. decisão questionada de fls. 20-TJ, excluindo da fase de cumprimento de sentença eventual compensação, ante a vedação da atuação de ofício, bem como em observância à coisa julgada. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento por revelar-se a decisão singular em manifesto confronto com dispositivos legais e jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, reformando-se a decisão monocrática proferida pelo nobre magistrado singular nos termos da fundamentação retro. Curitiba, 13 de outubro de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0825766-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000137-32.1998.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Compass Investimento e Participações Ltda. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Sávio Teixeira Pereira. Advogado: Benício Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA O VENCIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$ 2.000,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 825.766-5, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante: COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Apelado: SÁVIO TEIXEIRA PEREIRA. RELATÓRIO Versam os autos sobre Recurso de Apelação Cível manejado por Compass Investimentos e Participações Ltda., acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de busca e apreensão, sob n. 0000137- 32.1998.8.16.0001, processada perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual houve por bem julgar improcedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a nulidade do contrato de fls. 17 e da nota promissória de fls. 20, face a conclusão de que não fora a dívida firmada pelo requerido, mas por fraudadores, confirmando a liminar de início deferida e reconhecendo a posse do veículo à autora; bem como condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários, que, dada à fragilidade da causa, o tempo da demanda, o número de atos processuais em que interviu o advogado da parte ré, fixando-os em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Irresignada, a autora apresentou suas razões recursais às fls.376/381, arguindo a reforma da decisão objurgada, alegando, em síntese, a violação do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, visto que os honorários advocatícios foram fixados de forma exagerada, devendo assim, serem minorados. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 384). Contrarrazões apresentadas às fls. 386/391. É o breve Relatório. II FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL As razões recursais trazidas pelo apelante não comportam acolhimento, vejamos: Como verba sucumbencial o douto magistrado singular condenou a autora/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00, a favor do patrono do apelado, nos termos do artigo 20. §4º do CPC. Dos argumentos apresentados, não vislumbro qualquer possibilidade de reforma ou minoração da quantia fixada em sede singular, visto que foi observado o contido no artigo 20, §§ 3 º e 4º do CPC. A regra definida no aludido dispositivo, determina que, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados conforme apreciação eqüitativa, atentando o Juiz sentenciante aos parâmetros constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Analisando os autos, confirma-se o contido na r. sentença de primeiro grau: a fragilidade da causa, o tempo da demanda, e o número de atos processuais realizados pelo procurador da ora apelada. Destarte, importante mencionar o entendimento dos doutrinadores Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. ("Código de Processo Civil Comentado" - 4ª edição - p. 435) Nesse sentido, pode-se citar a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO FINAME RURAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DÍVIDA EXIGIBILIDADE PRORROGAÇÃO REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIMENTO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ARTIGO 53 INAPLICABILIDADE EXCESSO DE JUROS NÃO OCORRÊNCIA SÚMULA 596 DO STF INAPLICABILIDADE LEI DE USURA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 12% AO ANO INCIDÊNCIA VERBA HONORÁRIA MINORAÇÃO - DISPOSITIVO DA SETENÇA MANTIDO, EXCETO NO TOCANTE AO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, PORÉM POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há o que se falar em cerceamento de defesa se as provas carreadas aos autos são suficientes para o livre convencimento motivado do magistrado. 2. Por mais que a Súmula do STJ estabeleça a prorrogação da dívida como direito do devedor, tal direito não se aplica de forma automática, sendo necessário o preenchimento de alguns requisitos legais para a concessão da prorrogação. 3. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, o artigo 53 do mencionado diploma legal não se aplica ao caso em comento, uma vez que se trata de inadimplemento em contrato de abertura de crédito rural com garantia de alienação fiduciária, não havendo, portanto, discussão relativa à perda ou restituição do montante já pago pelo devedor. 4.Em se tratando de juros remuneratórios, o artigo 5° do Decreto-Lei n° 167/67 estabelece que é dever do Conselho Monetário Nacional fixá-los, no caso de ausência de fixação, deve ser aplicado o limite estabelecido legalmente pela Lei de Usura (Decreto n° 22.626/33). 5. A Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não se aplica aos contratos de crédito rural. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil determina a maneira de fixação dos honorários, que deverão atender o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço. (TJPR, AP 573.336-8, Rel.: Des. José Carlos Dalacqua). Diante do exposto, entendo que o litigante vencido ora recorrente - deve suportar integralmente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pelos valores apontados na sentença objurgada. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de Apelação interposto pela COMPASS INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Curitiba, 24 de Outubro de 2011. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0831717-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257138. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003641-50.2010.8.16.0090 Reintegração de Posse. Agravante: Solange Sibeneick Fernandes. Advogado: Sandra Aparecida Silva Antonio, Aline Cristine da Silva. Agravado: Santander Leasing Sa. Advogado: Juliano César Lavandoski, Cíntia

Regina Dornelas, Ligia Maria da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que julgou deserta a apelação interposta pela recorrente que teve seu pedido de assistência judiciária indeferido. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) é professora da rede estadual de ensino, contratada pelo PSS, não sendo professora efetiva; (ii) o pedido só foi indeferido na sentença; (iii) comprovou sua renda e faz jus aos benefícios da assistência judiciária; (iv) não houve impugnação ao seu pedido; (v) não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Pugna pelo provimento do recurso. O agravado apresentou resposta às fs. 344/349. É o breve relato. 1. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR , Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) 2. Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Também é certo que diante de fundada dúvida cabe ao Juiz oportunizar ao requerente a comprovação dos pressupostos fáticos que justificam a concessão do benefício. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corrobora a tese da agravante. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. 3. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50; e assim viabilizar o prosseguimento da apelação cível interposta. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0833472-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/265146. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030198-74.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Rita de Jesus Macedo. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo excipiente, Espólio de Paulo Tokarski, em face da r. decisão que rejeitou a "Exceção de Pré-Executividade", oposta em Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, nº. 210/2004, da Vara Única de Jaguariaíva, por entender o Douto Juízo Singular que não prevalece a alegada ilegitimidade passiva do espólio-Executado, tampouco a necessidade de intervenção do Ministério Público, ao fundamento de que a responsabilidade patrimonial recai sobre o conjunto de bens deixado pelo de cujus, que por sua vez é representado pelo Inventariante, além de não ter havido qualquer prejuízo aos herdeiros menores. Rejeitou ainda, a alegada necessidade de suspensão da execução, até a partilha dos bens do de cujus, consignando que o Espólio responderá pelo pagamento da quantia executada, e não seus herdeiros. (decisão agravada de fls. 196/197-TJ) Em suas razões, o espólio-Agravante defende o cabimento do agravo de instrumento, arguindo, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição nos termos do art. 206, §5º, inciso I, CC/02, sob alegação de que a ação monitória foi proposta mais de cinco anos da emissão do cheque, assim como, do último pagamento parcial. Insiste ainda, na tese de nulidade da execução em razão de que não concretizada a partilha dos bens do espólio de Paulo Tokarski, derivando daí, no seu entender, na ilegitimidade passiva da Inventariante. Reputa nula a execução também, face a ausência de participação do Ministério Público na ação monitória, na medida em que um dos integrantes do espólio trata-se de pessoa relativamente incapaz. Subsidiariamente, defende que deve vingar ao menos a tese de que se faz necessário a suspensão da execução, até que a penhora possa se efetivar sobre os bens que venham a caber a cada herdeiro, permitindo ainda, que os herdeiros assistam à representando do espólio. E, afirmando presentes os requisitos, pugna pela atribuição do efeito suspensivo, caso não se entenda pelo julgamento fulcrado no artigo 557, §1º-A, do CPC, para ao final, dar provimento ao recurso, reconhecendo-se a prescrição, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, ou que seja decretada a nulidade do processo por ilegitimidade passiva, ou pela falta de intervenção do Ministério Público, ou ainda, que seja suspensa a execução até que se possa efetivar a alienação dos bens que venham a caber a cada herdeiro, além de que sejam citados os herdeiros, a fim de assistirem à representante do Espólio. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, defiro em parte a liminar, apenas para oportunizar manifestação no processo do Ministério Público para dizer se tem interesse que justifique sua intervenção no processo. De resto, não vislumbro, por ora, o fumus boni iuris necessário para deferir os demais efeitos pretendidos em sede liminar. Primeiro porque a tese da prescrição, fulcrada no art. 206, §5º, inciso I, CC/02, não foi submetida a apreciação do Juízo Singular, não obstante já rejeitada a arguida prescrição pela Lei do Cheque (fls. 83/88-TJ). E, depois, a princípio, não prosperam as nulidades arguidas, sendo 2 o espólio um conjunto de bens, não haveria que se cogitar em sua ilegitimidade passiva para responder por dívidas contraídas pelo de cujus, tampouco haveria motivos para se aguardar oportuna alienação dos bens após sua partilha. Isto posto, defiro, em parte, a liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo da causa o processamento do presente recurso, e o deferimento parcial da liminar apenas para oportunizar manifestação do Ministério Público, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. 6. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0028 . Processo/Prot: 0833657-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/256626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014763-45.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Carlito Ataide de Assis. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finansa Bmc S/a (grupo Bradesco). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS PELA TAXA SELIC OU LEGAL. PRÁTICA DE TAXA DE JUROS NÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação

de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/ exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 14763/2011, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que lhe indeferiu antecipação de tutela para efeito de ser: a) autorizado a depositar o valor incontroverso do débito; b) mantido na posse do veículo financiado e c) determinado ao banco agravado que se abstivesse de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito (fls. 24- 27/TJ; 62-65 na origem). Sustenta restar equivocada a decisão agravada sob a alegação de que embora tivesse contratado uma taxa de juros na ordem de 0,99% ao mês, o que implicaria em uma parcela de R$ 131,37(de um total de 48), a instituição financeira agravada vem praticando uma taxa que implicaria em parcelas de R$ 538,45. Além disso, diz que há inúmeras ilegalidades no contrato em comento, tais como a capitalização dos juros e cláusulas estipulando a cobrança de TAC e TEC, bem como também afirma que o bem é essencial para o seu trabalho. Pede, então, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que lhe seja concedida a tutela antecipada pleiteada (fls. 02-21/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravante na inicial. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. Pois bem. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, taxa de juros praticada) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. O primeiro ponto da insurgência diz respeito à alteração da taxa de juros pactuada, que implicará, sem dúvida, na alteração dos valares devidos. Também julgando o mencionado REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, estabeleceu-se que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados no patamar acima de 0,99%, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- de R$ 131,37 --, calculados por taxa diversa da contratada, seja pela taxa legal, pela SELIC, ou por outra qualquer, como quer o agravante, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, isso enquanto a parcela contratada é de R$ 326,43 (fls. 75/TJ). Inclusive vale ressaltar que, do contrário do que alega o agravante, [...] conforme jurisprudência desta Corte (leia-se: STJ), a taxa Selic não pode ser utilizada como parâmetro de limitação dos juros remuneratórios, por não representar a taxa média praticada pelo mercado, devendo ser mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, se não abusiva. Precedentes: Resp 915.572/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 14.03.2008; AgRg no Resp 960.079/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 24.09.2007; e AgRg no Resp 509.577/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 22.08.2005. (STJ Recurso Especial Nº 986.943 - RS (2007/0215395-3) Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 01/08/2008) (In www.stj.jus.br. Acesso em: 4/mar/2010) (destacou-se). Por outro lado, embora a contratação da taxa de juros acima de 12% ao ano por si só não seja abusiva, neste caso em apreço a parte também se alega que a taxa de juros efetivamente contratada foi de 0,99% a.m. (diz ter sido contratação verbal), quantia muito aquém da que vem sendo exigida, o que então seria vedado à instituição financeira. No entanto, por ora, não há elementos suficientes nos autos para que se verifique a veracidade dessa alegação, em especial porque há apenas cópia de panfletos referentes a promoções em que se praticou a taxa de 0,99% ao mês (fls. 83-94/TJ; 67-78 na origem), mas sem se estabelecer um nexo com a relação jurídica em tela. As promoções consignadas nos panfletos não se referem à revendedora em que o contrato foi celebrado, mas a inúmeras outras, tais como STRASBURG (revendedora Peugeot em Blumenal), DIMAS (revendedora Hyundai em Santa Catarina), POWER IMPORTS (revendedora Kia em Santa Catarina) etc. Ainda, em relação a um dos panfletos, onde também haveria referência à uma taxa promocional de juros de 0,99% ao mês, como refere o agravante (fls. 83/TJ; 67, origem), na verdade esta é vinculada ao banco ABN AMRO, e não ao réu BANCO FINASDA BMC S/A. Portanto, não havendo como se afirmar que a taxa contratada foi de 0,99% ao mês, o questionamento posto quanto à alteração da taxa de juros não se aparenta plausível, segundo a orientação jurisprudencial da Corte Superior e, consequentemente, o valor ofertado a título de depósito não representa o valor efetivamente incontroverso, ainda que num exame sumário, e mesmo que proposto com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição do nome do devedor, ou da exclusão se fosse o caso, de cadastros restritivos de crédito, ou mesmo a sua manutenção de posse. Assim, a decisão impugnada merece mesmo ser mantida incólume, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins
0029 . Processo/Prot: 0834393-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001580-71.2005.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Jéssica Ghelfi. Apelado: André Luiz Chaves dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que a extinção não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 240 do STJ e a sentença impede o autor de exercer o seu direito de ação. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser mantida, mas sob outro fundamento. O MM. Juiz julgou o feito extinto em razão do abandono da causa pela parte autora. Contudo, o feito deveria ter sido extinto já no seu início, pois o autor não comprovou a regular constituição em mora do devedor. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O autor, no intuito de comprovar a mora do devedor, realizou notificação (fls. 23/24) por meio de Instrumento de Protesto. Ocorre que, quando o credor opta pelo protesto do título deve observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." "12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Os dispositivos citados são claros: antes de proceder a intimação por edital deverá ser realizada a intimação pessoal do devedor, a qual poderá ser efetivada por qualquer meio que permita a comprovação da entrega da carta de notificação no seu endereço. No presente caso, verifica-se que não houve qualquer tentativa de notificar o devedor no endereço indicado no contrato. Assim, fica nítido que não foram adotadas todas as diligências necessárias para obtenção do paradeiro do réu, razão pela qual não se pode admitir a constituição em mora via protesto por edital. 3. Destarte, não estando presente pressuposto processual essencial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não há como deixar de extingui-lo. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a extinção do feito, mas por outros fundamentos. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0835639-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274590. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034794-04.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Valderlei Teodoro. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOMÍCILIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de medida de exibição de documentos em foro aleatório (Londrina/PR), diverso do domicílio do autor agravante (Curiúva/PR), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger foro de propositura da ação por mera conveniência sua ou de seu patrono. 2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, réu, contra decisão proferida nos autos da exibição de documentos, autuada sob nº 34794/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que se deu por incompetente para apreciar o feito, determinando sua remessa à Comarca do domicílio do agravado, autor, em Curiúva - PR (fls. 29-31/TJ; 14-16 na origem). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, sob o argumento de que o reconhecimento da incompetência territorial, por ser relativa, não poderia dar-se de ofício, como na espécie, além de afirmar que a propositura da medida exibitória perante o Juízo de Londrina, não violaria o princípio do juiz natural, pois o processo teria sido proposto perante o Poder Judiciário, direcionado a um juiz investido na função jurisdicional e detentor de competência material, funcional e territorial. Outrossim, também menciona que o princípio da legalidade somente seria aplicável ao Poder Público enquanto Administração Pública, no âmbito das relações de direito público, de modo que em se tratando de discussão sobre direito privado, não teria como se falar em sua ofensa, pugnando pela reforma da decisão que declinou da competência (fls.11/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, declinou da competência do Juízo (3ª Vara Cível de Londrina - PR) para a apreciação de medida de exibição de documentos, determinando a remessa dos autos ao juízo tido por competente, do domicílio do autor (Curiúva - PR). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente improcedente, além de estar em flagrante desacordo com a jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça e da desta Corte Estadual. Tem-se que, no presente caso, em se tratando de contrato de financiamento, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), restando evidente que o foro competente para dirimir as questões que daí resultarem é absoluto, e não relativo como quer entender o agravante, ante a norma contida no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que, assim dispõe: ... Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; .... Portanto, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII, e assim deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo. Neste sentido veja-se reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unanime - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. 3. 'A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE FORO REGIONAL E FORO CENTRAL COMPETÊNCIA DISTINTA Ajuizamento em comarca diversa ao argumento de facilitação dos direitos do consumidor. Local do escritório profissional dos advogados. Impossibilidade. Extinção do processo. Medida inadequada. Remessa dos autos ao juízo do domicílio do consumidor. Recurso parcialmente provido. (TJPR AC 0786696-8 Rel. Des. Vicente Prete Misurelli DJe 01.07.2011 p. 224) (Juris Síntese DVD Nº 90, Jul-Ago-2011. Ementa nº 153000260551) E realmente, como posto na decisão impugnada, não há demonstração na documentação acostada aos autos pelo mutuário agravante de qualquer fato que justifique o ajuizamento da medida na Comarca de Londrina, a não ser a proximidade com o escritório do advogado. Consta, sim, é que o agravante tem mesmo seu domicílio em Curiúva - PR, na Rua Lili Borges nº 26 (fls. 02/TJ), de modo que a propositura da ação em comarca diversa daquela do

domicílio do devedor, por mera conveniência do profissional que representa a parte em juiz, configura verdadeira afronta ao sistema de competências estabelecido em nosso processo civil e ao principio do juiz natural. neste Aliás,exato sentido já decidiu o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, antigo integrante desta Colenda Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, ao reconhecer que: (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renuncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito conferido pelo CDC não gera a possibilidade para que este escolha o local da propositura da exibição por mera conveniência. Sendo assim, é notório que a atitude do agravante acaba por desvirtuar a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência, pois aspira interesses diversos aos consagrados pelo CDC, revelando a nítida incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Londrina/PR, o que então inclusive autoriza o reconhecimento de ofício sobre a matéria. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se inaceitável o reconhecimento de competência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para conhecer da medida de exibição de documentos. Desse modo, porque manifestamente improcedente, e em desacordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins

0031 . Processo/Prot: 0836371-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003155-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Dioneia Aparecida dos Santos Cruz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE CONTRÁRIA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 836371-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Agravado DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 40/43 TJ) que: (a) Indeferiu o pedido de proibição de inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes; (b) Indeferiu a manutenção de posse sobre o bem em favor da Agravada; (c) Condicionou a manutenção de posse da autora sobre bem, da mesma forma que a exclusão de seu nome dos bancos de proteção ao crédito, ao pagamento das contraprestações no montante integral contratado. Irresignada, Banco Bradesco Financiamentos S.A. recorreu aduzindo em suas razões: (a) Que não pode ser conferido à Agravada o direito de efetuar os depósitos em juízo, já que outra foi a forma de pagamento ajustada; (b) Não pode ser deferida a manutenção de posse à Agravada, pois as contraprestações não estão sendo adimplidas como pactuado; (c) O pedido de retirada do nome da Agravada do cadastro de inadimplentes deve ser indeferido, eis que não preenchidos os requisitos da antecipação de tutela neste aspecto. Requer, ao final, o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso foi tempestivamente ofertado, porém não preenche o requisito da presença de interesse recursal, pelo que não deve ser conhecido, como se verá a seguir. Como é cediço, para que o recurso possa ser admitido, é indispensável que o recorrente demonstre interesse no provimento da tutela recursal. Nas palavras de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha1: Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada e necessidade que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. No caso dos autos, a Agravante pretende a reforma integral da decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, a fim de que os pedidos formulados pela autora sejam indeferidos. Todavia, pela leitura atenta da decisão agravada, denota-se que o pedido de antecipação de tutela de consignação dos valores incontroversos, manutenção de posse do bem, e exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, formulado pela Agravada, não foram deferidos. Com efeito, o juiz singular ordenou que a autora efetuasse o depósito integral das contraprestações. Determinou, ainda, que a eliminação de seu nome do cadastro de mau pagadores, bem como a manutenção de posse sobre o bem ficariam condicionadas à expurgação da mora. Ou seja, todos os pontos da decisão foram benéficos à Agravante, pois, de modo geral, preservou o contrato nos moldes originalmente pactuado pelas partes, e resguardou todos os seus direitos. Disso decorre a ausência de interesse recursal da Agravante, já que o recurso não é, nem necessário, vez que o provimento jurisdicional atacado não lhe trouxe qualquer prejuízo; nem lhe será útil, pois a decisão de 2º grau não lhe trará situação mais vantajosa. A par de tais constatações, inegável que não há que se falar em reforma da decisão combatida. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator --

0032 . Processo/Prot: 0837918-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0037129-35.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Caio Murillo Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. VALOR DA CAUSA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557/CPC. NEGA SEGUIMENTO. 1. O ato do juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, tendo natureza despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível. 2. Agravo a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 0037129-35.2011.8.16.0001, perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que lhe determinou a emenda à inicial para que fosse adequado o valor da causa (fls.76/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão sob o argumento de que, pretende-se a alteração ou modificações das prestações periódicas, ficando evidente que vai haver modificação de cláusula contratual, mas não de maneira a modificar o contrato de forma total, de forma que, apenas deve refletir como valor da causa o conteúdo econômico que o autor busca, na forma como posto na inicial. Assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão impugnada, a fim de ser mantido o valor da causa conforme pleito inicial (fls. 02-06/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento do recurso. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, lecionando o processualista LUIZ ORIONE NETO em sua obra RECURSOS CÍVEIS que "... recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer..."2. O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, ao tratar dos ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto especifico de um determinado tipo de recurso..."3. Cumpre salientar que o ato judicial ora atacado carece de qualquer conteúdo decisório, posto que limitou-se a facultar a regularização da inicial, para, na sequência, verificar se preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada. Conclui-se então2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623.3CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15. que, se nada foi decidido, mesmo porque os fundamentos não se confundem com decisão, este ato não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um ato do juiz de mero impulso processual, sendo que, consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil, "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que faculta a emenda da inicial tem natureza de despacho (de mero expediente), já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isso é irrecorrível, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo, consoante entendimento que vem predominando neste Tribunal: AGRAVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. DESPACHO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível em Com. Int. - A 0627754-9/02 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.02.2010) AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do Juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo

de carga decisória propriamente dita, sendo considerada despacho de mero expediente, e, assim, irrecorrível, está em plena conformidade com a doutrina e jurisprudência, merecendo ser mantida. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0645244-6/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 03.02.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE, EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (SEGURO HABITACIONAL), DETERMINA EMENDA DA INICIAL PARA CONSTAR OS DANOS INDIVIDUALIZADOS DE CADA IMÓVEL E ESPECIFICAR OS AUTORES QUE JÁ REALIZARAM REPAROS. DECISÃO SEM CUNHO LESIVO. PRECEDENTES. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. A determinação para que os autores emendem a inicial, especificando os danos sofridos por cada um dos imóveis, no que consistem as ameaças de desmoronamento e indiquem os mutuários que já realizaram reparos, é despacho de mero expediente e, por isso, irrecorrível (CPC, art. 504). Trata-se, aliás, de determinação que deveria interessar inclusive aos autores, porque contribui com a celeridade e efetividade do processo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - A 0630275-8/01 - Porecatu - Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 17.12.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. "A determinação do juiz a quo para que a agravante emende a petição inicial não encerra, em si, uma decisão, sendo mero despacho, e portanto irrecorrível, nos termos do artigo 504, caput, do Código de Processo Civil" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.008739-9 - 7ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho - DJe 23.09.2008 - p. 294). (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0530793-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 17.02.2009) AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE ORDENOU EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, VISANDO VIABILIZAR APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. "O ato que determina a conversão do julgamento em diligência é despacho de mero expediente, sendo irrecorrível" (RJTJSP 134/336). (TJPR - 4ª C.Cível - A 0480743-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 22.04.2008) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. Impera-se, assim, ser prontamente negado seguimento ao agravo, ante sua manifesta inadmissibilidade. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins.

0033 . Processo/Prot: 0838214-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272694. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000442 Manutenção de Posse. Agravante: Empresa Balneário Pontal do Sul Ltda. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Agravado: Sérgio Zippin Filho. Advogado: Alceu Bollis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. EFEITO DEVOLUTIVO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A apelação contra sentença confirmando a antecipação de tutela em ação de manutenção de posse merece ser recebida apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. VII, do CPC), salvo se demonstrado de forma concreta a relevância da fundamentação apresentada, no sentido de que o não recebimento no efeito suspensivo possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558/CPC). 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, ré, contra decisão proferida nos autos de ação de manutenção de posse, nº 442/2007, que lhe move o agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, que recebeu a apelação por ela interposta contra a sentença quem confirmou a liminar concedida, somente no seu efeito devolutivo (fls. 106/TJ; 297 na origem). Sustenta que a decisão estaria equivocada porque o rol do art. 500/CPC, que excetua as hipóteses em que a apelação será recebida no seu duplo efeito, não traria a hipótese dos autos, que diz ser a apelação que julga ação de reintegração de posse, referindo que caso a apelação não seja recebida no seu duplo efeito poderá haver o cumprimento provisório, e a seu ver prematuro, das obrigações de dar e fazer fixadas na sentença, consistente na obrigação de desfazimento de cerca construída no local, sob pena de multa diária, fixada em R$ 150,00, acrescentando que esse cumprimento imediato lhe acarretaria lesão de difícil reparação e que, por conta da apelação, ainda persiste a disputa possessória, sendo assim razoável o aguardo do julgamento da apelação. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, para receber-se a apelação no seu duplo efeito, com o pedido de concessão de feitio suspensivo para se obstar eventual execução provisória. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de reintegração de posse, onde se recebeu a apelação interposta pela agravante apenas no seu efeito devolutivo. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática, negue seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não merece ter seguimento por, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que, conforme dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil, muito embora a regra não seja que a apelação interposta contra sentença que julgue ação de reintegração de posse seja recebida no seu duplo efeito, é de se ver que não foi por esse motivo que a apelação foi recebida somente no seu efeito devolutivo. A hipótese dos autos se amolda no disposto no inc. VII, do art. 520/CPC, que traz que quando interposta apelação de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos de tutela, ela somente será recebida no seu efeito devolutivo. A própria agravante aponta no início de suas razões recursais que "após a realização de audiência de justificação o julgador a quo concedeu liminar de manutenção de posse em favor de SÉRGIO [agravado autor], a qual, apesar de agravada não sofreu alteração" (fls. 04). E, adiante, verifica-se que foi julgado procedente o pedido inicial, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (fls.71/TJ; 262 na origem). Portanto, não há como negar tratar-se da hipótese prevista no art. 520, inc. VII, do CPC, a justamente ensejar o recebimento da apelação somente no seu efeito apenas devolutivo. Aliás, é justamente esse o entendimento dominante, sendo que [...] A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a apelação interposta contra sentença que defere a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. [...] (REsp 1001046/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 06/10/2008). (AgRg no Ag 1339205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010). Ademais, quanto à existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, a parte agravante apenas levanta afirmações abstratas, de que o simples cumprimento da sentença ensejaria a concessão do almejado efeito suspensivo. Ora, é impensável que a mera retirada de cercas do imóvel possuído pelo agravado, posta pela sociedade agravante, de porte bastante razoável, possa lhe causar um dano grave. Outrossim, a mera alegação de existência de dúvida sobre a posse da área em questão não é argumento jurídico suficiente a ensejar o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, porque sem escopo legal. Também não são, portanto, razões suficientes para o recebimento do recurso no efeito pretendido. Assim, sendo o recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se negar-lhe seguimento, mantendo-se intacta a decisão atacada. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Desa. Ivanise Maria Tratz Martins

0034 . Processo/Prot: 0839043-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280641. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034757-74.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Aguinaldo Maria. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOMÍCILIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de medida de exibição de documentos em foro aleatório (Londrina/PR), diverso do domicílio do autor agravante (Curiúva/PR), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger foro de propositura da ação por mera conveniência sua ou de seu patrono. 2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, réu, contra decisão proferida nos autos da exibição de documentos, autuada sob nº 34757/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que declinou da competência para apreciar o feito, determinando sua remessa à Comarca do domicílio do agravado, autor (fls. 32-35/TJ; 19-20 na origem). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, sob o argumento de que o reconhecimento da incompetência territorial, por ser relativa, não poderia dar-se de ofício, como na espécie, além de afirmar que em razão da propositura da medida exibitória ter se dado perante o Juízo de Londrina, não teria violado o princípio do juiz natural, pois o processo teria sido proposto perante o Poder Judiciário, direcionado a um juiz investido na função jurisdicional, e detentor de competência material, funcional e territorial. Outrossim, também menciona que o princípio da legalidade somente seria aplicável ao Poder Público enquanto Administração Pública, no âmbito das relações de direito público, de modo que em se tratando de discussão sobre direito privado, não teria como se falar em sua ofensa, pugnando pela reforma da decisão que declinou da competência (fls. 02- 12/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do juízo (1ª Vara cível de Londrina - PR) para a apreciação do feito, de exibição de documentos, determinando a remessa dos autos ao juízo tido por competente, do domicílio do autor (Campinho - PR). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento,

em casos de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente improcedente, além de estar em flagrante desacordo com a jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça e da desta Corte Estadual. Tem-se que, no presente caso, em se tratando de contrato de financiamento, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), restando evidente que o foro competente para dirimir as questões que daí resultarem é absoluto, e não relativo como quer entender o agravante. Dispõe o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que: ... Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; .... Portanto, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII, e assim deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo. Neste sentido veja-se reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unanime - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. 3. 'A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE FORO REGIONAL E FORO CENTRAL COMPETÊNCIA DISTINTA Ajuizamento em comarca diversa ao argumento de facilitação dos direitos do consumidor. Local do escritório profissional dos advogados. Impossibilidade. Extinção do processo. Medida inadequada. Remessa dos autos ao juízo do domicílio do consumidor. Recurso parcialmente provido. (TJPR AC 0786696-8 Rel. Des. Vicente Prete Misurelli DJe 01.07.2011 p. 224) (Juris Síntese DVD Nº 90, Jul-Ago-2011. Ementa nº 153000260551) E realmente, como posto na decisão impugnada, não há demonstração na documentação acostada aos autos pelo mutuário agravante de qualquer fato que justifique o ajuizamento da medida na Comarca de Londrina, a não ser a proximidade com o escritório do advogado. Consta, sim, é que o agravante tem mesmo seu domicílio em Campinho, na Rua Paraná nº 46 (fls. 02/ TJ), de modo que a propositura da ação em comarca diversa daquela do domicílio do devedor, por mera conveniência do profissional que representa a parte em juiz, configura verdadeira afronta ao sistema de competências estabelecido em nosso processo civil e ao principio do juiz natural. neste exato Aliás, sentido já decidiu o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, antigo integrante desta Colenda Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, ao reconhecer que: (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renuncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito conferido pelo CDC não gera a possibilidade para que este escolha o local da propositura da exibição por mera conveniência. Sendo assim, é notório que a atitude do agravante acaba por desvirtuar a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência, pois aspira interesses diversos aos consagrados pelo CDC, revelando a nítida incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Londrina/PR, o que então inclusive autoriza o reconhecimento de ofício sobre a matéria. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se inaceitável o reconhecimento de competência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para conhecer da medida de exibição de documentos. Desse modo, porque manifestamente improcedente, e em desacordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins.

0035 . Processo/Prot: 0839427-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006977-04.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Rodrigo Proença. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Em cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal de juros apenas é admitida quando há previsão expressa e clara desta prática no instrumento de contrato, em conformidade com a regra inserta no art. 54, § 3º do CDC. 2. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra a e b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 4. Então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530- RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 241/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que autorizando o deposito do valor incontroverso, indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse mantido na posse do bem, e também para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 31/TJ; 28, origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-06). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato,

desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 25-26/TJ; 20-21 na origem), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,70% e de uma taxa anual de 22,42%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,70%) 20,4%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALEMTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguaçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Outrossim, não obstante a Lei nº 10.931/04 admita, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, para tanto é necessária previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. No contrato em destaque, que se trata justamente de uma cédula de crédito bancário, consta do item 14, que: Juros. Sobre o valor total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada (fls. 26./TJ; 21 na origem). Ora, até mesmo se poderia entender que este item do contrato trataria da pactuação expressa da capitalização mensal de juros na negociação havida entre as partes. Entretanto, não é isto que ocorre, pois como bem se pode observar do teor da cláusula, ela não é nem um pouco clara, não havendo, ainda, qualquer destaque sobre ela. Não há que se olvidar que o contrato em questão é tipicamente de adesão, o que impunha que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente, o que é imposto pelo art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. E pelos mesmos motivos acima expostos, também não pode ser admitida, aqui, a invocação da Medida Provisória nº 1.963, substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001, pois, não obstante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esteja admitindo a aplicação desta norma, ela se restringe tão somente aos contratos firmados posteriormente a sua vigência e desde que a prática do anatocismo tenha sido expressamente pactuada, o que, como visto acima, não é o caso dos autos. Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravante apresentou um demonstrativo onde afastou a indevida capitalização dos juros, mantendo a mesma taxa pactuada, culminando por apontar o valor da parcela em R$ 342,34 (fls. 27/TJ; 22 na origem). Entretanto, para chegar nesta quantia valeu-se do estudo da `DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os `erros de medida' e por isso denominada de `CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado método Gauss, expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de Gauss não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por ultimo que essa metodologia proporciona algo como a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal. Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de média aritmética, para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a distribuição normal de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa metodologia partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve

ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a remuneração do capital emprestado (aluguel), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos remunerando o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o dono do capital com base no valor em que este foi privado de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado método de Gauss, pode ser assim representada: C.1 i . n Pr estação n 1 . i 1 .n 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a $ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de $ 11.200,00, já se realizou o pagamento de $ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de $ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de $ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de $ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de $ 884,68 (em lugar da parcela de $ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em $ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: PTM . n C Coeficient e n 1.n 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse conceito introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os erros de medida e por isso denominada de CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um Sistema de Amortização de Juros Simples, como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta ultima com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a Curva de Gauss e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011 Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins

0036 . Processo/Prot: 0839536-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0025620-10.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandro de Araújo Góes. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 839536-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é Agravante ALESSANDRO DE ARAÚJO GÓES e Agravado BANCO VOLKSWAGEN SA. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central (fls. 120/123 TJ) que: (a) Indeferiu a manutenção de posse do bem em favor da Agravante; (b) Indeferiu a abstenção da Agravada de inscrição do nome da Agravante dos bancos de proteção ao crédito; (c) A mora não pode ser afastada. Irresignada, o autor recorreu aduzindo em suas razões: (a) Estão preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ para o deferimento da tutela antecipada em ação revisional, quais sejam: i) existência de ação proposta pela Agravante contestando a existência parcial do débito; ii) efetiva demonstração da abusividade contratual; e, iii) pedido expresso de consignação do valor incontroverso em juízo; (b) Está descaracterizada a mora pela simples cobrança de juros ilegais; (c) A Agravada deve ser proibida de inscrever o nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, já que o crédito está sendo discutido judicialmente; (d) Necessidade de manutenção de posse da Agravante sobre o bem, tendo em vista ser o automóvel imprescindível para o exercício de sua atividade laborativa. Requereu, ao final, a reforma liminar da decisão atacada, para o fim de que seja determinada a abstenção da Agravada em incluir a autora nos cadastros de inadimplentes; seja deferida a manutenção de posse do bem em favor da Agravante. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação Revisional cumulada com Repetição

de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada para Consignação em Pagamento, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é a devedora quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como infere-se: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte Agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 Da manutenção de posse do bem A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação do credor. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0037 . Processo/Prot: 0839586-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288809. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018212-75.2011.8.16.0030 Revisional. Agravante: Antonio Luiz Mazoti. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Banco Finasa S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. VALOR DA CAUSA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557/CPC. NEGA SEGUIMENTO. 1. O ato do juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, tendo natureza despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível. 2. Agravo a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 18212-75.2011, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que lhe determinou a emenda à inicial para que fosse adequado o valor da causa (fls. 26 v./TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão sob o argumento de que, o valor da causa na espécie é indeterminado, a ser apurado de acordo com o resultado da demanda, sendo possível na espécie lançar para fins de alçada, em razão da impossibilidade de imediata mensuração do quantum, um valor provisório, assim, pede a concessão de efeito suspensivo, bem como, o conhecimento e provimento do presente recurso, mantendo-se o valor da causa na forma como estimulado na inicial (fls. 02-07/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento do recurso. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, lecionando o processualista LUIZ ORIONE NETO em sua obra RECURSOS CÍVEIS que "... recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer..."2. O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, ao tratar dos ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto especifico de um determinado tipo de recurso..."3. Cumpre salientar que o ato judicial ora atacado carece de qualquer conteúdo decisório, posto que limitou-se a facultar a regularização da

inicial, para, na sequência, verificar se preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada. Conclui-se então que, se nada foi decidido, mesmo porque os fundamentos não se confundem com decisão, este ato não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um ato do juiz de mero impulso processual, sendo que, consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil, "dos2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623.3CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15. despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que faculta a emenda da inicial tem natureza de despacho (de mero expediente), já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isso é irrecorrível, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo, consoante entendimento que vem predominando neste Tribunal: AGRAVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. DESPACHO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível em Com. Int. - A 0627754-9/02 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.02.2010) AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do Juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, sendo considerada despacho de mero expediente, e, assim, irrecorrível, está em plena conformidade com a doutrina e jurisprudência, merecendo ser mantida. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0645244-6/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 03.02.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE, EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (SEGURO HABITACIONAL), DETERMINA EMENDA DA INICIAL PARA CONSTAR OS DANOS INDIVIDUALIZADOS DE CADA IMÓVEL E ESPECIFICAR OS AUTORES QUE JÁ REALIZARAM REPAROS. DECISÃO SEM CUNHO LESIVO. PRECEDENTES. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. A determinação para que os autores emendem a inicial, especificando os danos sofridos por cada um dos imóveis, no que consistem as ameaças de desmoronamento e indiquem os mutuários que já realizaram reparos, é despacho de mero expediente e, por isso, irrecorrível (CPC, art. 504). Trata-se, aliás, de determinação que deveria interessar inclusive aos autores, porque contribui com a celeridade e efetividade do processo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - A 0630275-8/01 - Porecatu - Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 17.12.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. "A determinação do juiz a quo para que a agravante emende a petição inicial não encerra, em si, uma decisão, sendo mero despacho, e portanto irrecorrível, nos termos do artigo 504, caput, do Código de Processo Civil" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.008739-9 - 7ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho - DJe 23.09.2008 - p. 294). (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0530793-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 17.02.2009) AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE ORDENOU EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, VISANDO VIABILIZAR APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. "O ato que determina a conversão do julgamento em diligência é despacho de mero expediente, sendo irrecorrível" (RJTJSP 134/336). (TJPR - 4ª C.Cível - A 0480743-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 22.04.2008) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. Impera-se, assim, ser prontamente negado seguimento ao agravo, ante sua manifesta inadmissibilidade. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins.

0038 . Processo/Prot: 0840220-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040710-92.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João da Luz dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. DEPÓSITO DE VALORES INTEGRAIS. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MORA AFASTADA. RECURSO ACOLHIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "b"/ STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, considera-se como descaracterizada a mora, sendo, de consequência, possível obstar a eventual inclusão do nome da parte em cadastros restritivos de crédito (REsp 1.061.530-RS). 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, §1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante contra de decisão proferida nos autos de ação revisão contratual, sob nº 40710-92.2010.8, que move em face do banco agravado perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que mesmo com a oferta do valor integral para depósito, indeferiu a antecipação de tutela, no sentido de manter o agravante na posse do bem (fls. 73/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, sob a alegação de ofereceu o deposito integral do valor contratado, de forma que a mora resta afastada, fazendo jus à antecipação de tutela pleiteada. Assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja deferida a liminar pleiteada (fls. 02-07). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina2. A delegação legal conferida ao Relator tem lugar assim, em caso de: a) manifesto descabimento; b) manifesta improcedência; e c) manifesta procedência. Sabendo-se, entretanto, que a avaliação da competência não pode ficar vinculada à discricionariedade do juiz relator do recurso, ... devendo esse tema ser avaliado objetivamente, e não de maneira subjetiva pelo magistrado, ... impera-se uma análise em conformidade com a jurisprudência predominante dos tribunais superiores, ou seja, conforme entendimento do E. STF, ... aquela presente em número significativo de julgados, de maneira reiterada, como bem aponta Marinoni3. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, esclarecendo, desde já, que pela decisão atacada ter sido proferida antes da citação do réu -- agravado -- não há razão para a sua intimação. Isso porque na espécie incide "[...] analogicamente o regime da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial, em que se dispensa a oitiva do demandado ainda não citado (art. 296/CPC)"4. Assim, impõe-se dispensar intimação da parte agravada e, desde logo, passar-se à analise do mérito recursal Inicialmente, cabe ressaltar que, a incidência de juros e sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil é matéria um tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie dos autos, o parecer financeiro juntado 4 MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 543. pelo agravante para instruir a petição inicial, identifica o percentual de 2,112178% como sendo a taxa de juros praticada pela instituição financeira (fls. 38/TJ). Fato é que se encontra vencida essa premissa, quanto à efetiva existência de juros no contrato revisando, imperando-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, de ser mantido na posse do bem arrendado, em virtude do depósito integral das parcelas na forma como contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das

ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Vejamos, então, se alguma das abusividades contratuais apontadas pelo agravado (capitalização dos juros, no caso) encontra-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai do parecer financeiro juntado aos autos (fls. 44-53/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão inclusos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ainda, veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,112178% e de uma taxa anual de 28,508087% (fls. 51/TJ), comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,112178%) 25,346136%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALEMTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguaçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) No particular, o contrato de arrendamento mercantil revisando foi celebrado em janeiro de 2009 e nele não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. Não há que se olvidar que o contrato em questão é tipicamente de adesão, o que impunha que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC); não bastando para validar a prática da capitalização mensal a simples previsão no pacto de taxa mensal e anual diversa de juros, como a propósito já se reconheceu: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2170-36/2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 746.433/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 437). APELAÇÃO NÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (TJPR/ AC 358341-3, Rel. Desembargador Shiroshi Yendo, 16ª CCível, j. 23.08.2006) In: www.tjpr.jus.br acesso em 17 de julho de 2009. Neste mesmo sentido já decidiu esta Câmara: AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FIXADA À MAIOR TAXA COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM QUALQUER OPERAÇÃO. CLÁUSULA POTESTATIVA. FIXAÇÃO UNILATERAL VEDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV E X DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL. AFASTAMENTO FACE A NÃO PREVISÃO COTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0469384-3 - Iretama - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 08.10.2008) In: www.tjpr.jus.br acesso em 17 de julho de 2009. A propósito, o ÓRGÃO ESPECIAL desta Corte, quando do julgamento do INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 579.047-0/01, decidiu que: "... impõe-se declarar incidentalmente, formal e materialmente, o artigo 5º da medida

provisória nº 2170-36/2001, pois seu texto afronta o disciplinado na Constituição Federal, comunicando-se aos órgãos fracionários desta Corte, que tem competência para conhecer e julgar as execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive de ações referentes a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito (art. 88, inc. VI, alínea "a" e "b" do Regimento Interno)...". Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e que, portanto, nos levam a concluir, ao menos em sede de cognição sumária, que há práticas abusivas no contrato. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. E, neste ponto, o agravante pretende depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas neste último negócio havido entre as partes (fls. 38-42/TJ), de forma que, resta afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, bem como ante a efetivação do depósito do valor integral (se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: "cui licet quod est plus, licet utique quod segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se est minus"), assegurar a manutenção na posse do veículo. Impera-se, pois, o provimento do recurso pelo relator, por estar à decisão impugnada em manifesto confronto com a jurisprudência de nossa Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, pelo que: a) autorizo o agravante a efetuar o depósito das contraprestações vencidas e vincendas, no valor integral da parcela, na forma como contratada e, b) efetuado o depósito, determino que o agravante seja mantido na posse do bem, até julgamento final da ação proposta. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf

0039 . Processo/Prot: 0840452-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290802. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027507-87.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: João Renato da Hora, Floresvaldo Donizeti Cruz, Paulo Tibaes Ferreira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Insurgem-se os recorrentes em face da decisão proferida nos autos de revisional de contrato, por meio da qual o Magistrado de primeiro grau declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para a comarca de Centenário do Sul, domicílios dos autores. Inconformados, pretendem a reforma da decisão, sustentando que o agravado tem domicílio na comarca de Londrina e cabe ao consumidor optar pelo ajuizamento da demanda em seu domicílio. Aduz que o artigo 101, I do CDC lhe assegura uma faculdade e que se trata de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado. Requer a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo dos agravantes, o recurso não comporta seguimento. 2.1. Segundo se infere dos autos, os agravantes ajuizaram no Foro de Londrina ação revisional pretendendo comprovar a abusividade das cláusulas do contrato firmado com o agravado. Contudo, nenhum dos recorrentes reside na comarca de Londrina. A legislação consumerista não autoriza que o consumidor promova a ação na comarca que lhe aprouver, tampouco que se utilize das prerrogativas conferidas pelo CDC para atender aos interesses de seu patrono. Assim, não há como se admitir que a parte autora escolha o Juízo de forma arbitrária e em dissonância com as regras de competência aplicáveis à espécie. O que os agravantes pretendem é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes precedentes: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) 2.2. Nessas condições, agiu com inquestionável acerto o Juízo a quo, pois não se revela cabível o trâmite da ação revisional perante o Juízo da Comarca de Londrina, quando os consumidores residem na Comarca de Centenário do Sul, sendo este o foro competente para a apreciação do feito. Conclui-se assim que a decisão singular não merece nenhum reparo. No mais, conforme precedente supra citado, tratando-se de relação de consumo, a competência do consumidor é absoluta, podendo ser declinada de ofício. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0841192-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295771. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00015454 Exibição de Documentos. Agravante: José Carlos da Fonseca. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Criança: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOMÍCILIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de medida de exibição de documentos em foro aleatório (Londrina/PR), diverso do domicílio do autor agravante (Curiúva/PR), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger foro de propositura da ação por mera conveniência sua ou de seu patrono. 2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, réu, contra decisão proferida nos autos da exibição de documentos, autuada sob nº 34757/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que declinou da competência para apreciar o feito, determinando sua remessa à Comarca do domicílio do agravado, autor (fls. 35-36/TJ; 20-23 na origem). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, sob o argumento de que o reconhecimento da incompetência territorial, por ser relativa, não poderia dar-se de ofício, como na espécie, além de afirmar que ao propor a medida exibitória perante o Juízo de Londrina, não teria violado o princípio do juiz natural, pois o processo teria sido proposto perante o Poder Judiciário, direcionado a um juiz investido na função jurisdicional, e detentor de competência material, funcional e territorial. Outrossim, também menciona que o princípio da legalidade somente seria aplicável ao Poder Público enquanto Administração Pública, no âmbito das relações de direito público, de modo que em se tratando de discussão sobre direito privado, não teria como se falar em sua ofensa, pugnando pela reforma da decisão que declinou da competência (fls. 02- 11/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do juízo (1ª Vara cível de Londrina - PR) para a apreciação do feito, de exibição de documentos, determinando a remessa dos autos ao juízo tido por competente, do domicílio do autor (Maringá - PR). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente improcedente, além de estar em flagrante desacordo com a jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça e da desta Corte Estadual. Tem-se que, no presente caso, em se tratando de contrato de financiamento, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), restando evidente que o foro competente para dirimir as questões que daí resultarem é absoluto, e não relativo como quer entender o agravante, ante a norma contida no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que, assim dispõe: ... Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; .... Portanto, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII, e assim deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo. Neste sentido veja-se reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO

DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unanime - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. 3. 'A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE FORO REGIONAL E FORO CENTRAL COMPETÊNCIA DISTINTA Ajuizamento em comarca diversa ao argumento de facilitação dos direitos do consumidor. Local do escritório profissional dos advogados. Impossibilidade. Extinção do processo. Medida inadequada. Remessa dos autos ao juízo do domicílio do consumidor. Recurso parcialmente provido. (TJPR AC 0786696-8 Rel. Des. Vicente Prete Misurelli DJe 01.07.2011 p. 224) (Juris Síntese DVD Nº 90, Jul-Ago-2011. Ementa nº 153000260551) E realmente, como posto na decisão impugnada, não há demonstração na documentação acostada aos autos pelo mutuário agravante de qualquer fato que justifique o ajuizamento da medida na Comarca de Londrina, a não ser a proximidade com o escritório do advogado. Consta, sim, é que o agravante tem mesmo seu domicílio em Maringá, na Rua Manoel Lopes nº 328 (fls. 02/TJ), de modo que a propositura da ação em comarca diversa daquela do domicílio do devedor, por mera conveniência do profissional que representa a parte em juiz, configura verdadeira afronta ao sistema de competências estabelecido em nosso processo civil e ao principio do juiz natural. neste exato Aliás, sentido já decidiu o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, antigo integrante desta Colenda Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, ao reconhecer que: (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renuncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito conferido pelo CDC não gera a possibilidade para que este escolha o local da propositura da exibição por mera conveniência. Sendo assim, é notório que a atitude do agravante acaba por desvirtuar a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência, pois aspira interesses diversos aos consagrados pelo CDC, revelando a nítida incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Londrina/PR, o que então inclusive autoriza o reconhecimento de ofício sobre a matéria. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se inaceitável o reconhecimento de competência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para conhecer da medida de exibição de documentos. Desse modo, porque manifestamente improcedente, e em desacordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins.

0041 . Processo/Prot: 0841655-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306417. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001941-28.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Leonel Carvalho. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE "A.R". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A/CPC. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 2. Não apresentado o respectivo A.R., considera-se como não comprovada a regular constituição em mora do devedor fiduciário, implicando na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão (Súm. 72/STJ), que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Agravo de Instrumento monocraticamente provido. I. Relatório Insurge-se a agravante, ré, contra a decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, autos nº 1941- 28.2011.8.16.0147, perante a Vara Cível e Anexos da comarca de Rio Branco do Sul, que deferiu medida liminar A favor da instituição financeira agravada (fls. 40/TJ; 32 na origem). Sustenta que a decisão seria equivocada, uma vez que não fora juntado o A.R. comprovando a entrega da notificação extrajudicial e, além disso, a notificação não teria sido enviada pelo cartório, não havendo, portanto, provas suficientes de sua regular constituição em mora, a qual seria requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, pugnando pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que seja reformada a r. decisão, cassando-se a liminar de busca e apreensão e extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito (fls. 02- 10/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de bem alienado em garantia fiduciária de mútuo contraído perante instituição financeira (fls. 40/TJ; 32 na origem). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina2. A delegação legal conferida ao Relator tem lugar assim, em caso de: a) manifesto descabimento; b) manifesta improcedência; e c) manifesta procedência. Sabendo-se, entretanto, que a avaliação da competência não pode ficar vinculada à discricionariedade do juiz relator do recurso, ... devendo esse tema ser avaliado objetivamente, e não de maneira subjetiva pelo magistrado, ... impera-se uma análise em conformidade com a jurisprudência predominante dos tribunais superiores, ou seja, conforme entendimento do E. STF, ... aquela presente em número significativo de julgados, de maneira reiterada, como bem aponta Marinoni3. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. Ao que se extrai dos autos, restou deferida liminarmente a medida de busca e apreensão pleiteada pela instituição financeira, ora agravada, sob o fundamento de que o devedor restara constituído em mora por meio da notificação extrajudicial, cuja cópia encontrar-se-ia juntada nos autos (fls. 32/TJ; 22, oirig.). O devedor, no entanto, argumenta que além da notificação não lhe ter sido enviada por cartório, não há nos autos qualquer A.R que comprove a sua entrega, sendo, portanto, invalida. Pois bem! A Lei de Protestos (Lei Nº 9.492/97), analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata, disciplina a questão, em seu artigo 14, § 1º, estabelecendo a necessidade de que o recebimento no domicílio do devedor fique comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, situação que não ocorre no presente caso, na medida em que não há nos autos nenhum A.R., conforme bem afirma o agravante, de modo que não se pode ter como comprovada a regular constituição do devedor em mora, no sentido em que vem decidindo este Tribunal, a exemplo das seguintes decisões: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PROTESTO. OPÇÃO DO APELANTE. PERMISSÃO LEGAL. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, A.C. nº 493.684-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 17ª C.Cív., acórdão nº 10053, DJ 05/09/2008) (...) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (...). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º- A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (...) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, decisão monocrática, data: 31/08/2009). (...) 2. Para ser configurada a constituição em mora do arrendatário, não basta envio de notificação extrajudicial

para o endereço do devedor, sendo necessário apresentar o comprovante de recebimento devidamente assinado. (TJPR, Apelação Cível nº 768.466-2, Rel. Desª Ivanise M. T. Martins, publicado em 20/07/2011). Ad argumentandum, este também é o entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal do Rio Grande do Sul, veja-se: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS - Agravo Nº 70020407839, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 26/07/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70019615913, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 09/05/2007) E, como não poderia ser diferente, neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Como visto, portanto, não basta à mera informação da entrega prestada pelo funcionário dos correios, já que carece de fé-pública, sendo imprescindível cópia do respectivo aviso de recebimento. Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora. E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil. Aliás, por não haver prova de que o devedor, ora agravante, fora regularmente constituído em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, § 3º, do CPC). Estando a decisão impugnada, portanto, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabe a este relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Súmula 369 do STJ e na forma do art. 557, § 1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, e, assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, impondo ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf

0042 . Processo/Prot: 0841982-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008889-36.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Moacir Alves Moreira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimentos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 8889/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se abstivesse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 37/TJ; 25 na origem). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que, diversamente do que nela fora consignado, há demonstração das ilegalidade alegadas e, além disso, estando em discussão judicial as cláusulas inseridas em contrato de financiamento, ficam suspensos os efeitos da mora, até mesmo porque pretende efetuar o deposito no valor que entende como incontroverso. Pugna, então, pela concessão de efeito ativo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, reconhecendo a viabilidade dos depósitos ofertados, seja mantido na posse do bem e determine-se a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravado na inicial. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. "Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, o agravado defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, bem como, cobrança de taxas administrativas cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 2,46% ao mês (fls. 25/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R$ 551,21 (fls.

22/TJ) --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R$ 773,06. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, que a parte pretende ser esclarecida a quantia após a realização da perícia e com a redução da taxa dos juros, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins

0043 . Processo/Prot: 0842725-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037536-41.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Paulo Gonçalves Inacio. Advogado: Marcos Silva Oliveira, Marco Aurelio Souza Vilseki. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. VALOR DA CAUSA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557/CPC. NEGA SEGUIMENTO. 1. O ato do juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, tendo natureza despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível. 2. Agravo a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 0037536-41.2011.8.16.0001, perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que lhe determinou a emenda à inicial para que fosse adequado o valor da causa (fls. 73/TJ; 88 orig). Sustenta restar equivocada a r. decisão sob o argumento de que a jurisprudência do STJ é firme no entendimento que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, de forma que o valor indicado na petição inicial referente ao valor dado a causa, é aquele que o agravante pretende auferir com a presente demanda, portanto, é o valor correto a ser dado a causa, tendo, assim, como presentes todos os requisitos a ensejar a concessão da liminar pretendida, pedindo o provimento do recurso, para que seja reformada esta decisão impugnada e deferida a revisional de contato pleiteada (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento do recurso. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, lecionando o processualista LUIZ ORIONE NETO em sua obra RECURSOS CÍVEIS que "... recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer..."2. O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, ao tratar dos ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto especifico de um determinado tipo de recurso..."3. Cumpre salientar que o ato judicial ora atacado carece de qualquer conteúdo decisório, posto que limitou-se a facultar a regularização da inicial, para, na sequência, verificar se preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada. Conclui-se então que, se nada foi decidido, mesmo porque os fundamentos não se confundem com decisão, este ato não se trata de decisão interlocutória e muito menos de2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623.3CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15. sentença, mas apenas de um ato do juiz de mero impulso processual, sendo que, consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil, "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que faculta a emenda da inicial tem natureza de despacho (de mero expediente), já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isso é irrecorrível, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo, consoante entendimento que vem predominando neste Tribunal: AGRAVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. DESPACHO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível em Com. Int. - A 0627754-9/02 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.02.2010) AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do Juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, sendo considerada despacho de mero expediente, e, assim, irrecorrível, está em plena conformidade com a doutrina e jurisprudência, merecendo ser mantida. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0645244-6/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 03.02.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE, EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (SEGURO HABITACIONAL), DETERMINA EMENDA DA INICIAL PARA CONSTAR OS DANOS INDIVIDUALIZADOS DE CADA IMÓVEL E ESPECIFICAR OS AUTORES QUE JÁ REALIZARAM REPAROS. DECISÃO SEM CUNHO LESIVO. PRECEDENTES. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. A determinação para que os autores emendem a inicial, especificando os danos sofridos por cada um dos imóveis, no que consistem as ameaças de desmoronamento e indiquem os mutuários que já realizaram reparos, é despacho de mero expediente e, por isso, irrecorrível (CPC, art. 504). Trata-se, aliás, de determinação que deveria interessar inclusive aos autores, porque contribui com a celeridade e efetividade do processo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - A 0630275-8/01 - Porecatu - Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 17.12.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. "A determinação do juiz a quo para que a agravante emende a petição inicial não encerra, em si, uma decisão, sendo mero despacho, e portanto irrecorrível, nos termos do artigo 504, caput, do Código de Processo Civil" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.008739-9 - 7ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho - DJe 23.09.2008 - p. 294). (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0530793-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 17.02.2009) AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE ORDENOU EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, VISANDO VIABILIZAR APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. "O ato que determina a conversão do julgamento em diligência é despacho de mero expediente, sendo irrecorrível" (RJTJSP 134/336). (TJPR - 4ª C.Cível - A 0480743-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 22.04.2008) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. Impera-se, assim, ser prontamente negado seguimento ao agravo, ante sua manifesta inadmissibilidade. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins.

0044 . Processo/Prot: 0842822-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306316. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004287-85.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Natalina Salete Portes Dybas. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO

PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 842822-2, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante NATALINA SALETE PORTES DYBAS e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferido pelo juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f.54/55-TJ) que indeferiu o pedido de assistência judiciaria gratuita. Insatisfeito o autor recorreu aduzindo em síntese: (a) que a agravante não tem condições em arcar com os valor das custas judiciais, pois adquiriu o veículo em conjunto com seu ex-marido; (b) que após a compra do veiculo houve a ruprtura do casamento e o marido da agravante mudou-se e não efetuou mais nenhum pagamento; (c) que é cabeleireira autônoma e além do financiamento ficou com a responsabilidade de arcar com o sustento dos filhos; (d) que teve de arcar com varias despesas que não estavam em seu orçamento; (e) que basta a simples declaração para a concessão dos benefícios; (f) que a jurisprudência e a doutrina têm se posicionado que basta a simples declaração de pobreza para obter o beneficio. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciaria gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a fundamentação de que os valores das prestações são elevados e desta forma não há caracterização de que a autora se trata de pessoa pobre, devendo arcar com as custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ou seja, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante à diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Todavia, não é o caso dos autos, pois o juízo singular simplesmente asseverou que o valor das prestações do contrato em analise são altas e desta forma pode o agravante arcar com as custas. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contraria fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do beneficio tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se . Curitiba, 28 de outubro de 2011 . Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0045 . Processo/Prot: 0842847-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308741. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049207-22.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: José Antônio do Nascimento. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) basta a declaração de que a parte não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais para que o benefício da justiça gratuita seja deferido; (ii) cabe à parte contrária impugnar o pedido, fazendo prova que desconstitua a afirmação. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia, com o dispositivo constitucional, limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, foi no sentido de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o

acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não trazem um grau mínimo de certeza quanto à suficiência de recursos, razão pela qual o presente agravo deve ser provido. Cumpre observar que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. 2. Por tais fundamentos, com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 0843901-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319445. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005099-45.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Joelma Mariano da Luz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimeno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 843901-2, de Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que é Agravante JOELMA MARIANO DA LUZ e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 61/64 TJ) que: (a) Indeferiu o depósito dos valores incontroversos; (b) Indeferiu a manutenção de posse do bem em favor da Agravante; (c) Indeferiu a abstenção da Agravada de inscrição do nome da Agravante dos bancos de proteção ao crédito. Irresignada, a autora recorreu aduzindo em suas razões: (a) Estão preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ para o deferimento da tutela antecipada em ação revisional, quais sejam: i) existência de ação proposta pela Agravante contestando a existência parcial do débito; ii) efetiva demonstração da abusividade contratual; e, iii) pedido expresso de consignação do valor incontroverso em juízo; (b) Está descaracterizada a mora pela simples cobrança de juros ilegais; (c) A Agravada deve ser proibida de inscrever o nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, já que o crédito está sendo discutido judicialmente; (d) Necessidade de manutenção de posse da Agravante sobre o bem, tendo em vista ser o automóvel imprescindível para o exercício de sua atividade laborativa. Requereu, ao final, a reforma liminar da decisão atacada, para o fim de que seja autorizada a consignação dos valores que entende devidos; seja determinada a abstenção da Agravada em incluir a autora nos cadastros de inadimplentes; seja deferida a manutenção de posse do bem em favor da Agravante. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Consignação em Pagamento, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é a devedora quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pela Agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte Agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 4 Da manutenção de posse do bem em favor do arrendatário A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA

QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0047 . Processo/Prot: 0844428-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293057. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00002090 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marco Antonio Kaufmann, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Agravado: Itapua Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Finasa S.A insurge-se em face da decisão do MM. Juiz "a quo" que determinou a antecipação dos honorários do curador especial nomeado para defender o réu citado por edital, arbitrados em R$500,00 . Sustenta o recorrente que de acordo com os arts. 19 e 20 do Código de Processo Civil cabe ao vencido o pagamento dos ônus da sucumbência. Aduz que honorários advocatícios e custas ou despesas processuais não se confundem e que não há que se falar em arbitramento antecipado de honorários. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É o relatório. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assiste razão ao agravante. A discussão diz respeito aos honorários contratuais do curador especial, devidos sempre que existe a prestação de serviços, partindo-se do pressuposto de que ninguém é obrigado a trabalhar gratuitamente. Entretanto, em primeiro lugar, não se pode olvidar que o Estado, diante de expresso comando constitucional, tem o dever de prestar a assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A nomeação de advogado dativo para defender o réu citado por edital na realidade é medida excepcional adotada diante da inércia do Estado do Paraná na instituição de Defensoria Pública nos moldes constitucionais, órgão que, frise-se, é essencial à função jurisdicional. Corroborando esse entendimento, convém citar o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 2 PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE - DEFENSORIA PÚBLICA - ART. 4º, V, DA LC 80/94 C/C ART. 8º, V, DA LEF - ART. 40 DA LEF E ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 314/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/ STJ. (...) 2. Nos termos da Súmula n. 196/STJ é cabível a nomeação de curador à lide ao devedor citado por edital, função esta preferencialmente exercida pela Defensoria Pública, consoante a legislação de regência. Incide a Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 604.157/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006, REsp 623.432/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005). 3 CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010) Destarte, não se pode, diante da desídia estatal, transferir tal encargo ao autor da demanda; até mesmo porque não há lei que o obrigue a responder por tal encargo e, de acordo com o inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A referida verba tem origem no disposto no art. 22 da Lei 8.906/94 e não integra nem pode ser considerada custas do art. 19 do CPC. Tal entendimento encontra fundamento inclusive na jurisprudência da Corte Constitucional, segundo a qual, os honorários do curador especial devem ser arcados pelo Estado. Nesse sentido: "Recurso extraordinário. - O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida pelo exercício da curadoria especial, a que alude o artigo 9º, II, do C.P.C., não viola o disposto no referido dispositivo constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais do que a Carta Magna lhe impõe. Recurso extraordinário não conhecido". (RE 223043, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 09-02- 2001 PP-00038 EMENT VOL-02018-01 PP-00173) 4 antecipação de tal valor pelo Estado do Paraná, primeiro porque não se trata de custas; segundo porque somente ao final da demanda que será possível avaliar corretamente a extensão do trabalho desenvolvido pelo profissional. Assim, o recurso merece provimento e a fixação dos honorários contratuais do curador deve ser devidamente arbitrada ao final da demanda. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer que o autor da demanda não pode ser responsabilizado por encargo decorrente da desídia do Estado do Paraná, razão pela qual afasto a determinação de antecipação dos honorários do curador. Por fim, ressalta-se que os honorários do advogado dativo, os quais serão despendidos pelo Estado do Paraná, devem ser devidamente arbitrados ao final da demanda observando-se os critérios legais. Expeça-se ofício ao Estado do Paraná a fim de cientificá-lo desta decisão. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0048 . Processo/Prot: 0844803-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308095. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004417-14.2011.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Pires de Meira. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Cristian Miguel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA E VEÍCULO APREENDIDO NÃO COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA SUBSISTÊNCIA DEVEDOR CONSTITUIDO EM MORA NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA RECURSO NÃO CONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ART.557 DO CPC. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 844803-5, de Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ANTONIO PIRES DE MEIRA e Agravado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interporto em face de decisão monocrática proferido pelo juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f.41 TJ) que deferiu a liminar na Busca e Apreensão em face da presença dos requisitos autorizadores. Insatisfeito, a parte requerida recorreu alegando: (a) Que ajuizou ação de revisão de contrato em face da empresa agravada e pleiteou, dentre outra, que fosse possibilitado ao agravante manter-se na posse do bem; (b) Que juízo singular proferiu decisão autorizando a busca e apreensão sem que tivesse analisado o pedido de manter-se na posse do bem na revisional; (c) Que a mora deve ser afastada; (d) Que o agravante deve permanecer na posse do bem uma vez que não há existência de mora que permita a busca e apreensão ; (e) Que a capitalização dos juros não está pactuada, devendo, também, ser afastada; (f) Que não ocorreu a notificação previa de constituição da suposta mora do requerido e que a notificação foi feita por cartório diferente da sua comarca de residência; (g) Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação Revisional e Busca e Apreensão, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1-Da ausência de constituição em mora Aduz o recorrente que não houve constituição em mora pois a (i) notificação foi realizada em cartório distinto da cidade onde reside o agravante; (ii) que a mora é do credor uma vez que este cobra altíssimos juros e desta forma o consumidor não tem como arcar com as prestações. Sem razão o agravante. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor. Destaca-se que o inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso dos autos está devidamente comprovada a mora uma vez que o credor foi notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos e teve o titulo protestado, conforme dispõe art.2º, §2º do Decreto- Lei nº 911/69, (f.30/verso TJ 31/33). Ademais, verifica-se que o agravante tomou ciência do protesto (f.33/verso-TJ) do seu título uma vez que consta a sua assinatura no documento. Assim, não há que se falar em nulidade da notificação uma vez que esta foi feita em cartório distinto à cidade onde reside o autor, pois não é exigido que o Cartório deva ser da mesma comarca do domicílio do devedor, não configurando ofensa aos dispositivos do Código de Normas da Corregedoria e da Lei de Registros Públicos. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo improvido. (AgRg no REsp 659582/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro SIDNEI BENETI Julgamento em 04/11/2008). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO EM MORA FEITA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR. POSSIBILIDADE, CONSIDERANDO QUE CUMPRIU SEU OBJETIVO DE INFORMAR O INADIMPLENTE. RECURSO

PROVIDO. (Agravo de instrumento n° 0694383-9 17ª Câmara Cível Relator Luiz Espíndola julgado em 20/10/2010). Portanto, no caso em comento, provada a mora através da notificação juntada às fls. (30/33-TJ), tem-se por atendido o requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão, consoante o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2- Da manutenção do bem No que tange o pedido do agravante para que seja restabelecido na posse do bem, não merecer amparo tal pretensão. Para que se permita a manutenção de posse do bem objeto do contrato em favor do devedor, imprescindível que reste devidamente demonstrado a essencialidade do mesmo, ou seja, que a apreensão do bem venha a causar prejuízo à atividade laborativa desenvolvida pelo Agravante. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EMJURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF OU STJ. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM NAS MÃO DO DEVEDOR, QUE ATUA NO RAMO DE TRANSPORTES E DEPENDE DO VEÍCULO ARRENDADO PARA A REALIZAÇÃO DOS FRETES. ESSENCIALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO NA PARTE QUE NÃO FOI NEGADO SEGUIMENTO.(TJPR, 18ª CCv, AI 727.938-7, Relator Dês. José Carlos Dalacqua, j. 18/11/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR AUTORIZANDO A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR- FIDUCIÁRIO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO SINGULAR CORRETA. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO (...) A manutenção do bem na posse do devedor-fiduciário só é permitida em casos excepcionais, a fim de que não haja perecimento de atividade laborativa de subsistência ou até de interesse social." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 386.508-5, Relator Abraham Lincoln Calixto, publicado em 18/05/2007). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: "(...) Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido." (STJ, REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01.08.2005). No caso em debate, pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que não está comprovada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento da atividade laborativa do Agravante, bem como para a sua subsistência. III - DECISÃO: Assim, com base no art. 557, nego seguimento ao recurso Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 31 de outubro de 2011 . Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0049 . Processo/Prot: 0846463-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002204 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Ozorio da Silva. Advogado: Maylin Maffini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil insurge- se contra a decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, na qual o Magistrado a quo acolheu o pedido de inversão do ônus da prova deduzido pelo réu. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) a inversão do ônus da prova somente é cabível nos casos em que se revele difícil ou impossível ao consumidor provar os fatos levantados pelo fornecedor; (ii) assim, a inversão não pode ser aplicada em relação a contratos livremente pactuados, com indicação clara e expressa das condições da avença; (iii) a regra atinente ao ônus da prova é determinada pelo Código de Processo Civil e deve ser respeitada. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No caso em exame, observa-se que o agravado firmou com o recorrente contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica do recorrente, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do arrendamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 714.465-4- Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, não há nenhum motivo que justifique a reforma da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 01 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11622

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalto Hideki Murata	002	0715161-5
ADILSON DE CASRO JUNIOR	006	0746566-3/01
Adriano Martins de Oliveira	049	0800620-8
Adriano Muniz Rebello	002	0715161-5
Airton Jaques Ferraz	032	0794731-7
Alessandro Dias Prestes	034	0794851-4
Alexandre de Salles Gonçalves	001	0624063-1
Alexandre Pigozzi Bravo	054	0815634-5/01
	056	0816795-7/01
	057	0820085-5/01
	058	0820403-3/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	039	0795778-4
Ana Paula Fernandes Furtado	042	0797014-3
Ananias Cézar Teixeira	012	0777564-2/03
	016	0779935-9/03
	018	0781952-1/03
	059	0821245-5
	060	0821363-8
	061	0821374-1
	062	0821426-0
	063	0821427-7
	064	0821437-3
	065	0821461-9
	066	0821521-0
	067	0821634-2
	068	0821649-3
	069	0821671-5
	070	0821677-7
	071	0821711-4
	072	0821854-4
	073	0822002-4
	074	0822170-7
	075	0822296-6
Anderson Manique Barreto	029	0792722-0
Anderson Pezzarini	048	0800450-6/01
André Luiz Proner	019	0782556-3/01
Andréia Ricci Silva Carvalho	031	0794377-3
Angélica Terezinha Menk Ferreira	008	0764673-1/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	003	0728283-1/01
	039	0795778-4
Antônio Carlos Cantoni	014	0778595-1/02
Antônio Carlos Cordeiro	006	0746566-3/01
Antônio Carlos Efing	015	0778687-4
Antônio de Jesus Filho	037	0795376-0/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	054	0815634-5/01
	057	0820085-5/01
	058	0820403-3/01
Antonio Fidelis	027	0787998-1/01
Áriston Carlos Gidhin	036	0795369-5
Arthur Sabino Damasceno	044	0798980-6
Carlos Alexandre Rodrigues	050	0802927-0
Carlos Alves	028	0792680-7
	040	0796172-6

Celito Lucas	047	0800430-4
César Augusto de França	007	0757689-8/01
	010	0768632-6/01
	028	0792680-7
	040	0796172-6
	055	0815995-3
César Augusto Terra	025	0786670-4
Cezar Eduardo Ziliotto	051	0804757-6
Cibely Costa de Queiroz	022	0784629-9
Cícero José Zanetti de Oliveira	036	0795369-5
Claudimara Calore de Souza	031	0794377-3
Cláudio Marcelo Baiak	023	0784813-1
Cristiane Uliana	059	0821245-5
	067	0821634-2
	071	0821711-4
Daniella Leticia Broering	006	0746566-3/01
Debora Figueiro	042	0797014-3
Débora Segala	019	0782556-3/01
Deborah Sperotto da Silveira	038	0795598-6
Delomar Soares Godoi	047	0800430-4
Diego Zanetti Roos	047	0800430-4
Edson Elias de Andrade	025	0786670-4
Eduardo Batistel Ramos	011	0774533-5/01
Eduardo Garcia Branco	023	0784813-1
Eladio Luiz Roos	047	0800430-4
Elisabeth Nass Anderle	042	0797014-3
Elisama Montagnini Capellazzi	039	0795778-4
Elso Cardoso Bitencourt	055	0815995-3
Erika Fernanda Ramos	052	0810805-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	045	0799589-3
Fabiano Neves Macieywski	012	0777564-2/03
	016	0779935-9/03
	018	0781952-1/03
	060	0821363-8
	061	0821374-1
	062	0821426-0
	063	0821427-7
	064	0821437-3
	065	0821461-9
	066	0821521-0
	068	0821649-3
	069	0821671-5
	070	0821677-7
	072	0821854-4
	073	0822002-4
	074	0822170-7
	075	0822296-6
Fábio Aparecido Franz	002	0715161-5
Fábio Dias Vieira	059	0821245-5
	071	0821711-4
Fábio Moreira Constantino	004	0740530-9
Fábio Silveira Rocha	011	0774533-5/01
Fernando Alberto Santin Portela	044	0798980-6
Flávio Penteado Geromini	044	0798980-6
Francisco Leite da Silva	054	0815634-5/01
	056	0816795-7/01
	058	0820403-3/01
Francisco Machado de Jesus	001	0624063-1
Gerusa Linhares Lamorte	019	0782556-3/01
Gilberto Stinglin Loth	025	0786670-4
Glauco Iwersen	008	0764673-1/01
	009	0765634-8
	013	0778595-1/01
	014	0778595-1/02
	035	0794937-9
	041	0796776-4
	046	0799981-7
Guilherme de Salles Gonçalves	015	0778687-4
Guilherme Régio Pegoraro	027	0787998-1/01
	052	0810805-4
Hassan Sohn	023	0784813-1
Helena Annes	049	0800620-8
Heroldes Bahr Neto	016	0779935-9/03
	018	0781952-1/03
	060	0821363-8
	061	0821374-1
	065	0821461-9
	066	0821521-0
	069	0821671-5
	070	0821677-7
	072	0821854-4
	073	0822002-4
	074	0822170-7
	075	0822296-6
Hugo Francisco Gomes	041	0796776-4
Irineu Galeski Junior	033	0794792-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	017	0781865-3/01
Jaime Oliveira Penteado	052	0810805-4
Jairo Vicente Clivatti	021	0784077-5
Janaína Cirino dos Santos	023	0784813-1
Jean Carlos Martins Francisco	007	0757689-8/01
	010	0768632-6/01
	041	0796776-4
	055	0815995-3
Jefferson Carlos Rabelo	013	0778595-1/01
	014	0778595-1/02
Jefferson dos Santos	021	0784077-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	033	0794792-0
Jerry Angelo Hames	051	0804757-6
João Candido Ferreira C. P. Filho	017	0781865-3/01
João Carlos de Carvalho A. Vieira	029	0792722-0
João Carlos Venâncio	036	0795369-5
João Leonelho Gabardo Filho	025	0786670-4
João Rodrigues de Oliveira	046	0799981-7
	050	0802927-0
Jorge Luiz Varejao Pinto	028	0792680-7
José Fernando Vialle	004	0740530-9
José Heriberto Micheleto	042	0797014-3
José Roberto Beffa	009	0765634-8
Josmar Gomes de Almeida	024	0784889-5
Juliana de Almeida Tavares	038	0795598-6
Juliana Liczacowski Malvezzi	011	0774533-5/01
Juliana Pegoraro Bazzo	017	0781865-3/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	034	0794851-4
	048	0800450-6/01
Kátia Rejane Sturmer	030	0793533-7
Kenji Della Pria Hatamoto	044	0798980-6
Kleber Augusto Vieira	075	0822296-6
Leina Maria Glaeser Ferraz	032	0794731-7
Leonardo de Lima e Silva Bagno	055	0815995-3
Lincoln Fagundes	025	0786670-4
Lisiane Ambrosio	017	0781865-3/01
Lizete Rodrigues Feitosa	011	0774533-5/01
Luciany Michelli P. d. Santos	025	0786670-4
Luís Carlos Menezes Almeida	043	0797529-9
Luiz Carlos Alves de Oliveira	030	0793533-7
Luiz Carlos do Nascimento	045	0799589-3
Luiz Henrique Bona Turra	044	0798980-6
	052	0810805-4
Luiz Henrique da Freiria Freitas	002	0715161-5
Luiza Maria Silva de Almeida	026	0787232-8
Marcelo Marco Bertoldi	015	0778687-4
Márcia Satil Parreira	051	0804757-6
Márcio Alexandre Cavenague	013	0778595-1/01
Márcio Ricardo Martins	043	0797529-9
Marco Antônio Gomes de Oliveira	024	0784889-5
Marco Henrique Damião Beffa	009	0765634-8
Marcos Eliandro Caliari	015	0778687-4
Marcos Leate	017	0781865-3/01
Marcos Roberto Vrenna	009	0765634-8
Marcos Wengerkiewicz	021	0784077-5
Maria Elizabeth Jacob	035	0794937-9

Mariana Pereira Valério	008	0764673-1/01
	009	0765634-8
	013	0778595-1/01
	014	0778595-1/02
	035	0794937-9
	046	0799981-7
Mário Marcondes Nascimento	007	0757689-8/01
	055	0815995-3
Marissol Jesus Filla	005	0741603-1/01
Maristela Kloster	031	0794377-3
Marli Regina Renoste Vieli	020	0783695-9/01
Maximilian Zerek	059	0821245-5
Michael Rafael Tormes	033	0794792-0
Milton Luiz Cleve Küster	008	0764673-1/01
	009	0765634-8
	013	0778595-1/01
	014	0778595-1/02
	020	0783695-9/01
	035	0794937-9
	041	0796776-4
	046	0799981-7
Milton Salmória	051	0804757-6
Mirian Rita Sponchiado	034	0794851-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	060	0821363-8
	071	0821711-4
	074	0822170-7
	075	0822296-6
Nahima Peron Coelho Razuk	015	0778687-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	055	0815995-3
Neri Luiz Cenzi	029	0792722-0
Nilton Antônio de Almeida Maia	063	0821427-7
	064	0821437-3
	068	0821649-3
	072	0821854-4
	073	0822002-4
Nilton Ramalho Junior	005	0741603-1/01
Patricia de Limas N. L. Lopes	042	0797014-3
Paulo Celso Costa	009	0765634-8
Paulo Cesar Gradela Filho	003	0728283-1/01
Paulo Cesar Braga Menescal	024	0784889-5
Paulo Roberto Narezi	036	0795369-5
Paulo Roberto Pires	050	0802927-0
Priscila Perelles	022	0784629-9
Rafael Lucas Garcia	053	0812401-4
Raul Maia Chapaval	012	0777564-2/03
Reinaldo Mirico Aronis	047	0800430-4
Ricardo Mussi Pereira Paiva	003	0728283-1/01
Roberto Jonas	025	0786670-4
Robson Sakai Garcia	053	0812401-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	045	0799589-3
Rodrigo Carlesso Moraes	004	0740530-9
Rodrigo Rodrigues da Costa	050	0802927-0
Rogério Bueno Elias	057	0820085-5/01
Rogério Resina Molez	057	0820085-5/01
Rosangela Dias Guerreiro	007	0757689-8/01
	010	0768632-6/01
	028	0792680-7
	040	0796172-6
	055	0815995-3
Rossandra Pavani Nagai	044	0798980-6
Rubens Luiz Sartori	031	0794377-3
Rubia Andrade Fagundes	055	0815995-3
Sandra Regina Rodrigues	022	0784629-9
Saulo Bonat de Mello	012	0777564-2/03
	016	0779935-9/03
	018	0781952-1/03
	060	0821363-8
	061	0821374-1
	065	0821461-9
	066	0821521-0
	068	0821649-3
	069	0821671-5
	070	0821677-7
	072	0821854-4
	073	0822002-4
	074	0822170-7
	075	0822296-6
Sebastião Seiji Tokunaga	060	0821363-8
	074	0822170-7
	075	0822296-6
Sidnei Marcelo Fassini	029	0792722-0
Silvana da Silva	022	0784629-9
Sueila Lima de Araújo	038	0795598-6
Sueli Erminia Belão Portilho	030	0793533-7
Talihta Pazuch	032	0794731-7
Tatiana Schmidt Manzochi	001	0624063-1
Tatiana Tavares de Campos	054	0815634-5/01
	057	0820085-5/01
	058	0820403-3/01
Tatiane Muncinelli	044	0798980-6
Thais Malachini	020	0783695-9/01
Tirone Cardoso de Aguiar	050	0802927-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	020	0783695-9/01
Umbelina Zanotti	026	0787232-8
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	008	0764673-1/01
Verônica Dias	021	0784077-5
Victor André Cotrin da Silva	005	0741603-1/01
Wagner Cardeal Oganauskas	024	0784889-5
Wanderson Moreira Eliziário	037	0795376-0/01
Washington S. M. d. Oliveira	047	0800430-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0624063-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/271551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000854 Reparação de Danos. Apelante: Amaggi Construções Ltda.. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Apelado (1): Condomínio Edifício Aruannã. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Apelado (2): Tecnoplastico Belfano Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS OU VÍCIOS NO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEVER DE REPARAR. SENTENÇA ESCORREITA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0715161-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242069. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018781-03.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Adalto Hideki Murata, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Rec.Adesivo: Leopoldina Maria da Conceição Silva. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelado (1): Leopoldina Maria da Conceição Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelado (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Adalto Hideki Murata, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO ENTRE AS PARTES. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO APELANTE NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO FRAUDADOR. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAQUELE QUE CRIA RISCO PARA OBTER LUCROS. COBRANÇA IMPRÓPRIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362, DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0728283-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 728283-1 Apelação Civel. Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Marival Guilherme de Oliveira. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho, Ricardo Mussi Pereira Paiva. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. - Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.
0004 . Processo/Prot: 0740530-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/310948. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005332-24.2008.8.16.0170 Ordinária de Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Apelado: Matheus Henrique Juchnievski. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Interessado: Adão Juchnievski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO INVALIDEZ PERMANENTE PRESCRIÇÃO ÂNUA, PREVISTA NO ARTIGO 206, § 1º, II, "B", DO CC (178, § 6º, II CC/1916) INICIO NA DATA EM QUE O SEGURADO SE APOSENTOU POR INVALIDEZ PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE O PRAZO RETOMADA NA DATA EM QUE OCORREU A NEGATIVA ADMINISTRATIVA PRAZO QUE FINDOU SOMENTE EM DEZEMBRO DE 2008 AÇÃO INTENTADA EM SETEMBRO DE 2008 INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MORTE DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO NO CURSO DA AÇÃO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO HERDEIRO POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE PROVAS PRELIMINARES AFASTADAS DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA INCAPACIDADE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS DÚBIAS INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO SEGURADO ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APOSENTADORIA PELO INSS INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA PROVENTOS DE APOSENTADORIA UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDEM A PARTIR DA RECUSA DO PAGAMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0005 . Processo/Prot: 0741603-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/260606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 741603-1 Apelação Civel. Embargante: American Life Companhia de Seguros. Advogado: Marissol Jesus Filla, Nilton Ramalho Junior. Embargado: Rosemari Lara Riechi. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTE EMBARGOS REJEITADOS. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.
0006 . Processo/Prot: 0746566-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/259897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 746566-3 Apelação Civel. Embargante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, ADILSON DE CASRO JUNIOR. Embargado: Luiz Schwab, Manoel Eugênio Marques Munhoz, Mario Martins, Mercedes Ramires Colnago, Neusa Teixeira Pinto Stahlschmidt, Nilcea Rodrigues de Rezende, Noel Didier Pacheco de Carvolho, Osvaldo Ribeiro, Oswaldo Stahlschmidt, Paulo Renato Sebrão. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE OMISSÃO INEXISTENTE EMBARGOS REJEITADOS. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.
0007 . Processo/Prot: 0757689-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/276657. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 757689-8 Apelação Civel. Embargante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Embargado: Sérgio Passetti, Antônio Favaro (maior de 60 anos), Keito Takada (maior de 60 anos), Vanilde Pereira (maior de 60 anos), Bento Aparecido Martins, Judite Araújo Teixeira (maior de 60 anos), Joaquim Alves Rodrigues Filho, Nelson Ferreira de Lima, Maria Aparecida Mendes Regazzo, Otávio José de Mello (maior de 60 anos), Adevina Rocha Corbeta (maior de 60 anos), Célia Maria Silva Gonzaga, Fernando de Souza Andrade, Júlia Bartoski (maior de 60 anos), Marley Almendros Siqueira, Natal Redon, Neuza de Fátima Amorim Campos, Valdenir de Morais. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. CABIMENTO DA MULTA DECENDIAL COM BASE NA APÓLICE DO SEGURO IMOBILIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, PORÉM, QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO REFERENTE A LIMITAÇÃO DA MULTA FIXADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 412, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. MULTA DECENDIAL QUE NÃO PODE EXCEDER O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (INDENIZAÇÃO) EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
0008 . Processo/Prot: 0764673-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/298768. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 764673-1 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Embargado: Olga Viana de Aguira (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, E OBSCURIDADE. INOCORRENCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
0009 . Processo/Prot: 0765634-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/404323. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000204-31.2004.8.16.0148 Indenização. Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Rec.Adesivo: Maria Fortunato da Silva Jaques (maior de 60 anos), Rogério Pereira Jaques, Nilson Marcos Pereira Jaques, Alessandro Pereira Jaques, Rosemara Aparecida Jaques Algeri. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa. Apelado (1): Francisco Roberto Signori. Advogado: Paulo Celso Costa, Marcos Roberto Vrenna. Apelado (2): Brasil Veículos Companhia de Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Apelado (3): Maria Fortunato da Silva Jaques (maior de 60 anos), Rogério Pereira Jaques, Nilson Marcos Pereira Jaques, Alessandro Pereira Jaques, Rosemara Aparecida Jaques Algeri. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO LIDE SECUNDÁRIA - SEGURADORA QUE OFERECE RESISTÊNCIA À COBERTURA DOS DANOS - CORRETA CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE SECUNDÁRIA RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO - BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO QUE DEVE ABRANGER TODO O RENDIMENTO DA VÍTIMA, INCLUSIVE ADICIONAIS, HORAS EXTRAS, FGTS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PENSIONAMENTO - TERMO FINAL - DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA - CABIMENTO DE DESCONTO DO VALOR RECEBIDO À TÍTULO DE SEGURO DPVAT - SÚMULA 246 DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0010 . Processo/Prot: 0768632-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/261413. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768632-6 Apelação Civel. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Embargado: Maria Aparecida Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para re-discussão de mérito.
0011 . Processo/Prot: 0774533-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/295986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774533-5 Apelação Civel. Embargante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos. Embargado: Beatriz Fernandes Albuquerque (maior de 60 anos), Paulo Tadeu de Albuquerque (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL AUSÊNCIA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E/OU OMISSÕES PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SOMENTE PARA CORRIGIR O NOME DA EMBARGANTE, ISTO SEM MODIFICAÇÃO NO JULGADO. - Os embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0012 . Processo/Prot: 0777564-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/328482. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777564-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ubirajara Manoel Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE NOVA REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0013 . Processo/Prot: 0778595-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293214. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778595-1 Apelação Civel. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Comércio de Frutas União Foz Ltda. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Jefferson Carlos Rabelo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do VOTO do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam- se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0778595-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295962. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778595-1 Apelação Civel. Embargante: Comércio de Frutas União Foz Ltda. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Antônio Carlos Cantoni. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do VOTO do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam- se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0778687-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000068-68.1996.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Brematur Passagens e Turismo Ltda. Advogado: Marcos Eliandro Caliari, Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk. Apelado: Norton Ricardo Ramos de Mello, Nelson Ramos de Mello, Doroti Teresinha Ramos de Mello, Leticia Constança Maia de Oliveira, Humberto Brunetti Filho, Maria Teresa Ramos de Mello Brunetti. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Antônio Carlos Efing. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o eminente Des. José Augusto Gomes Aniceto, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PACOTE TURÍSTICO AGÊNCIA DE VIAGENS ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTENTE DECADÊNCIA ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FATO DO SERVIÇO DEFEITO QUE SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSUMO - OPERADORA DE TURISMO RESPONDE PELOS DEFEITOS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS NO PACOTE TURÍSTICO DANO REFLEXO OU POR RICOCHETE INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de direito subjetivo propriamente dito, o fato de serviço submete-se ao prazo prescricional, sendo inaplicável o artigo 26 do CDC que corresponde ao prazo decadencial por vício do serviço. 2. Responde objetivamente a agência de turismo pelos danos decorrentes da má-prestação de serviços contratados em pacote turístico, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Tratando-se de relação prevista no Código de Defesa do Consumidor, todos os envolvidos na cadeia de consumo podem ser demandados e responsabilizados. Inteligência dos artigos 7º e 14º do CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

0016 . Processo/Prot: 0779935-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/328476. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779935-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Rosicleia Peniche Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE NOVA REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0017 . Processo/Prot: 0781865-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/317986. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 781865-3 Apelação Civel. Embargante: Euro Import Distribuidora de Veiculos Ltda. Advogado: João Candido Ferreira Cunha Pereira Filho, Lisiane Ambrosio. Embargado: Intermodas Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Interessado: Land Rover do Brasil. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INTEMPESTIVIDADE CONSIDERAM-SE INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS APÓS O 5º DIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

0018 . Processo/Prot: 0781952-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/328469. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781952-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Catia Denise Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE NOVA REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0019 . Processo/Prot: 0782556-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 782556-3 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Gerusa Linhares Lamorte, Débora Segala. Embargado: Denise Cristina Perico. Advogado: André Luiz Proner. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão.

0020 . Processo/Prot: 0783695-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274052. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783695-9 Apelação Civel. Embargante: Josefina Machado Kuskoski (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Embargado: Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração. 2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0021 . Processo/Prot: 0784077-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/93742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001804 Indenização. Agravante: Valdeci Correia dos Santos. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Jairo Vicente Clivatti, Jefferson dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS OCASIONADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE EM RELAÇÃO AOS DANOS DA MOTOCICLETA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NESSE PONTO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDA PELA MAGISTRADA A QUO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - INSURGÊNCIA ACERCA DA ILEGITIMIDADE RECONHECIDA MATÉRIA PRECLUSA RECURSO INTEMPESTIVO RECURSO NÃO CONHECIDO

0022 . Processo/Prot: 0784629-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66217. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002296-25.2008.8.16.0056 Indenização. Apelante (1): Cibely Costa de Queiroz. Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Apelante (2): Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado (1): Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado (2): Cibely Costa de Queiroz. Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS RESPONSABILIDADE CIVIL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANUTENÇÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQÜÊNCIAS DANOSAS DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DEVE SER MANTIDO JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA (SÚMULA 362, DO STJ) RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Havendo prova que a inscrição no cadastro de inadimplentes permaneceu mesmo depois que a dívida já havia sido quitada, e que só foi excluída após a provocação da autora, correta a condenação por danos morais. 2. A ocorrência de danos, em casos tais, independe de prova. 3. O valor da indenização, sem causar enriquecimento ao lesado, deve trazer justa compensação ao dano sofrido. 4. Caso em que a indenização foi fixada em quantia suficiente e adequada, considerando a extensão dos danos morais causados à autora, bem como as circunstâncias do caso concreto e o grau de culpa das partes.

0023 . Processo/Prot: 0784813-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029475-22.2010.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante (1): Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Hassan Sohn. Apelante (2): Conjunto Residencial Santa Cândida Ii - Condomínio Iii. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos de apelação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT e por DAR PROVIMENTO ao recurso do Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Santa Cândida II Condomínio III, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXONERATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. IMÓVEL PERTENCENTE A COHAB QUE FOI PROMETIDO A VENDA E READQUIRIDO POR ESTA. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. DÍVIDA QUE MANTÉM SUA NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA COHAB PARA RESPONDER PELA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ART. 21, DO CPC. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA. 1. A COHAB detém legitimidade para responder pelas cotas condominiais em atraso referentes ao período em que o mutuário ficou na posse do bem, pois ao readquirir o imóvel, assumiu para si o ônus que sobre este recaía, dada a natureza propter rem da obrigação. 2. Nos termos do parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil, sendo mínima a sucumbência de uma parte com relação ao pedido, cabe ao outro responder integralmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

0024 . Processo/Prot: 0784889-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002229-65.2007.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Marco Antônio Gomes de Oliveira. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em CONHECER do Recurso de Apelação, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO ELIDIDO. RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO DO REQUERIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS. VALORES DESEMBOLSADOS COM VEÍCULO SEGURADO. APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO ORÇAMENTO. ORÇAMENTO IDÔNEO, IMPUGNADO GENERICAMENTE. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Demonstrado que a causa do acidente foi a inobservância, por parte do condutor do veículo réu, das normas de segurança no trânsito, a procedência da ação se impõe. 2. A juntada de um único orçamento, quando idôneo e não impugnado formalmente pela parte adversa, é suficiente para comprovar o valor do prejuízo pleiteado.

0025 . Processo/Prot: 0786670-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69235. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007655-73.2008.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Coliseum - Leilão de Veículos. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelante (2): Indiana Seguros S/a. Advogado: Lincoln Fagundes, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Apelado (1): Coliseum - Leilão de Veículos. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Indiana Seguros S/a. Advogado: Lincoln Fagundes, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Apelado (3): Silene Men Romero. Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (SALVADO) EM LEILÃO DEMORA NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO LEGITIMIDADE PASSIVA DA VENDEDORA (SEGURADORA) E DA EMPRESA QUE PROMOVEU O LEILÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS CONFIGURADA DANOS MATERIAIS DEVIDOS DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO SALVADO, ACRESCIDO DAS DESPESAS COM O CONSERTO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÃO INCIDIR DE CADA DESEMBOLSO LUCROS CESSANTES DEVIDOS RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Sendo a ação de rescisão contratual cumulada com indenização a via adequada e necessária para alcançar a pretensão deduzida em juízo, possui a apelante interesse na propositura da presente demanda. 2. A empresa de leilões, tal como o leiloeiro, tem a obrigação de providenciar, previamente, os documentos necessários ao cumprimento da obrigação assumida, no prazo previsto no edital. Assim, ao efetivar leilão sem se certificar que o veículo estava com a documentação apta à transferência, assume o risco pelo não cumprimento do prazo para a entrega da documentação, donde sobressai sua legitimidade, bem como sua responsabilidade pelos danos gerados à autora. 3. A seguradora, como proprietária do bem, tem o dever de desembaraçar a documentação, ou de, pelo menos, bem informar sobre a dificuldade para este desembaraço, isto antes de disponibilizar o bem ao leiloeiro.

0026 . Processo/Prot: 0787232-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174238. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014471-37.2005.8.16.0030 Indenização. Apelante: Luiza Maria Silva de Almeida. Advogado: Luiza Maria Silva de Almeida. Apelado: Farid Miguel Damen Barudi, Marcia Apareida Zanotti. Advogado: Umbelina Zanotti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER os Agravos Retidos e em CONHECER PARCIALMENTE o recurso de apelação e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCÊNDIO OCORRIDO EM IMÓVEL LOCADO, LOGO APÓS A TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE DESPEJO - NOTAS INSERIDAS EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO LOCAL INFORMANDO O FATO E VINCULANDO O NOME DA AUTORA À SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE INCÊNDIO AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DA SÓCIA DA IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA DO BEM INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS RÉUS SERIAM A FONTE DAS INFORMAÇÕES DIVULGADAS PELA IMPRENSA ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 264, DO CPC AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não estando comprovado que os réus foram os responsáveis pela divulgação das notícias, nem que forneceram os dados da autora e da relação contratual, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade destes para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A citação promove a chamada estabilização do processo, não se admitindo mais a modificação do pedido e da causa de pedir, exceto por convenção das partes e desde que antes do saneamento. 3. A inclusão de novo fato e de novos fundamentos após a citação e sem a anuência da parte contrária, caracteriza modificação do pedido e da causa de pedir, procedimento vedado pelo artigo 264, do Código de Processo Civil. 4. A expressão direito superveniente está atrelada à idéia de "fato novo", que é aquele ocorrido após o ajuizamento da ação ou do oferecimento da contestação. Assim, o fato da autora tomar ciência da existência de reportagem televisiva após o ajuizamento da ação não autoriza o aditamento da inicial, visto que se trata de fato anterior, que não gera direito superveniente.

0027 . Processo/Prot: 0787998-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315963. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787998-1 Apelação Civel. Embargante: Marinês Ragunetti Furlaneto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Josefino Elviro do Bonfim. Advogado:

Antonio Fidelis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILDIADE MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENATADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS
0028 . Processo/Prot: 0792680-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/198805. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000786-80.2010.8.16.0096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Marilva Ferreira dos Santos. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Jorge Luiz Varejao Pinto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MUTUÁRIA DA COHAB. COBRANÇA CONTRA SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS NA INICIAL. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. Em se tratando de ação de responsabilidade obrigacional decorrente do seguro habitacional, onde se pretende o recebimento de indenização securitária, mostra-se indispensável a realização da prova técnica, para a constatação dos danos verificados nos imóveis segurados, principalmente quando tal prova foi expressamente requerida pelas partes. O julgamento antecipado da lide em tais circunstâncias constitui cerceamento de defesa, desafiando a nulidade da decisão.
0029 . Processo/Prot: 0792722-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/85972. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004809-95.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelante (2): João Clodis Bevilaqua. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelado (1): João Clodis Bevilaqua. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Sidnei Marcelo Fassini, João Carlos de Carvalho Aranha Vieira. Apelado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA, PREVISTA NO ARTIGO 206, § 1º, II, "B", DO CC. SÚMULA 101, DO STJ. PRAZO QUE SE INICIA NO MOMENTO EM QUE O SEGURADO TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 178, DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO E RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA. LAPSO TEMPORAL QUE SUSPENDE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA 229, DO STJ). REINÍCIO DO CÔMPUTO DO LAPSO TEMPORAL NA DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO. PRETENSÃO ACOBERTADA PELA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE, DE ACORDO COM O § 4º, ART. 20 CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada entre seguradora e segurado, não se aplica o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, mas sim a prescrição ânua, prevista no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, nos termos da Súmula 101, do Superior Tribunal de Justiça. 2. O termo inicial do prazo prescricional, nos casos de invalidez permanente, é a data em que o segurado tomou ciência inequívoca da incapacidade laborativa. 3. O prazo prescricional permanece suspenso entre o aviso do sinistro e a comunicação da recusa da seguradora ao pagamento da indenização.
0030 . Processo/Prot: 0793533-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/89435. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000327-16.2005.8.16.0141 Indenização. Apelante: Luiz Pitol, Ines Scherer Pitol. Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira, Kátia Rejane Sturmer. Apelado: Navimix Suplementos Minerais e Rações Ltda. Advogado: Sueli Erminia Belão Portilho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS PAIS, EM RELAÇÃO A MORTE DO FILHO TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE OU ATÉ O FALECIMENTO DOS GENITORES - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL NECESSIDADE SÚMULA 313 STJ ARTIGO 475-Q, DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0794377-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215105. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2099.00000313 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Agravante: Wagna Aparecida Pavesi Appelt, Juliana Pavesi Appelt, Jaqueline Pavesi Appelt. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Agravado: Eugenio Pedrini. Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho, Rubens Luiz Sartori, Maristela Kloster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO PELO MAGISTRADO AGRAVADO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS AGRAVANTES HERANÇA RECEBIDA PELAS AGRAVANTES COMPOSTA MAJORITARIAMENTE DE BENS IMÓVEIS E PRODUTOS PERECÍVEIS INCAPAZ DE ATRIBUIR CONDIÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA AO CUSTEIO DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC DECISÃO REFORMADA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO
0032 . Processo/Prot: 0794731-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/95699. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000743-24.2008.8.16.0126 Indenização. Apelante: Pedro Roque Bau (maior de 60 anos). Advogado: Leina Maria Glaeser Ferraz, Airton Jaques Ferraz. Apelado: Disglobo Indústria de Chocolates Ltda. Advogado: Talihta Pazuch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEQUENO MATERIAL PLÁSTICO INCRUSTADO EM CHOCOLATE ABALO MORAL NÃO COMPROVADO MERO DISSABOR QUE NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DE DANO MORAL DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O simples fato de ser encontrado um pequeno pedaço de plástico, incrustado numa barra de chocolate, que por ser facilmente visualizado não foi ingerido, não configura, por si só, abalo moral passível de indenização.
0033 . Processo/Prot: 0794792-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/97219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002581-23.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rita de Cassia Ferreira. Advogado: Michael Rafael Tormes. Apelado: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO INOCORRÊNCIA CIRURGIA ELETIVA POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, DE ACORDO COM A CONDIÇÃO CLÍNICA DA PACIENTE OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PADRÕES DE ATENDIMENTO DO HOSPITAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA INDENIZAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0794851-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/87440. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004753-62.2009.8.16.0131 Reparação de Danos. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Idete Zanella Ferreira. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO IN RE IPSA - DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQÜÊNCIAS DANOSAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM FIXADO EM VALOR CORRESPONDENTE A 19,60 SALÁRIOS MÍNIMOS, DA ÉPOCA DA SENTENÇA - VALOR ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 50 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocorrência de danos, nos casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe de prova, pois se presume. 2. Caso em que a indenização foi fixada abaixo dos parâmetros jurisprudenciais, que estariam em valores correspondentes entre 20 a 50 SM e que, por isto, não pode ser diminuído.
0035 . Processo/Prot: 0794937-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/121854. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023998-56.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Maria Cleusa de Lima Marçal. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE

DEFESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE, FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0795369-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004592-88.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Phb Agropecuária Ltda. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Apelado: Agro Industrial Beledelli Ltda. Advogado: Cícero José Zanetti de Oliveira, Paulo Roberto Narezi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - CISÃO DE EMPRESA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL RURAL DA EMPRESA CINDIDA PARA A AUTORA (NOVA EMPRESA) AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA EM FACE DA NOVA EMPRESA TRANSAÇÃO EFETUADA POR VONTADE DOS SÓCIOS DA NOVA EMPRESA COM O POSSEIRO (AUTOR DA AÇÃO DE USUCAPIÃO) AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO PARA JUSTIFICAR O ALUDIDO ACORDO EMPRESA ANTIGA NÃO DENUNCIADA À LIDE RETIRADA DA POSSIBILIDADE DE DEFESA E DISCUSSÃO SOBRE A ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO EVICÇÃO NÃO CONFIGURADA INEXISTÊNCIA DE PERDA DA POSSE EM VIRTUDE DE ATO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO INEXISTÊNCIA DE PERDA DA COISA INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0795376-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/328061. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795376-0 Apelação Civel. Embargante: Cid Alves Moreira, Odair José Barbosa. Advogado: Wanderson Moreira Eliziário. Embargado: Dalva Ferreira da Silva. Advogado: Antônio de Jesus Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0038 . Processo/Prot: 0795598-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/114845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002692-07.2007.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Lopira Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Juliana de Almeida Tavares. Apelado: Real Previdências e Seguros Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Sueila Lima de Araújo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REGRESSIVA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE MOTORISTA QUE INVADE PISTA CONTRÁRIA, ATINGINDO VEÍCULO QUE SEGUIA PELA PISTA OPOSTA ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO EM VIRTUDE DO ESTOURO DE UM PNEU EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA VALORES A SEREM RESTITUÍDOS QUE DEVEM CORRESPONDER AO MONTANTE DESCRITO NAS NOTAS FISCAIS JUNTADAS AOS AUTOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para que fosse afastada a responsabilidade do condutor do veículo causador do acidente, seria necessário comprovar que o motivo que ocasionou o estouro do pneu derivou de fatores absolutamente alheios ao comportamento do condutor ou do proprietário do veículo e que a perda da direção do automóvel ocorreu exclusivamente em virtude deste estouro. 2. Não existindo provas que permitam concluir, de forma cabal, pela ocorrência de caso fortuito, não é possível acolher a excludente de responsabilidade invocada.

0039 . Processo/Prot: 0795778-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185180. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014174-24.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Apelado: Annege Transportadora de Cargas e Comércio de Madeiras e Resíduo de Madeira Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a prescrição, e extinguir o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO VISANDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. PRESCRIÇÃO ÂNUA, PREVISTA NO ARTIGO 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO: MOMENTO EM QUE O SEGURADO TOMA CIÊNCIA DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO, NO CASO, A DATA DO SINISTRO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (DO PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ A CIÊNCIA DA NEGATIVA DA SEGURADORA). SÚMULA 229, DO STJ. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional ânuo, nos casos de indenização decorrente de contrato de seguro de automóvel, é a data em que o segurado tomou ciência do fato gerador da pretensão. 2. O pedido administrativo de liquidação do sinistro suspende o decurso do prazo prescricional, até que o segurado tenha ciência da negativa da seguradora, conforme Súmula 229, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Cessada a causa suspensiva, o prazo prescricional volta a correr, computando-se o tempo já transcorrido antes da suspensão. 4. Caso que o prazo prescricional acabou transcorrendo, findando 03 (três) dias antes da data da propositura da ação.

0040 . Processo/Prot: 0796172-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225611. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-24.2010.8.16.0096 Cobrança. Apelante: Marcelo Michalski, José dos Santos (maior de 60 anos), Casturina Lourenço dos Santos, Rosa Kapuscinski, Mateus Cordeiro. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MUTUÁRIA DA COHAB. COBRANÇA CONTRA SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A PRODUÇAO DAS PROVAS REQUERIDAS NA INICIAL. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. Em se tratando de ação de responsabilidade obrigacional decorrente do seguro habitacional, onde se pretende o recebimento de indenização securitária, mostra-se indispensável a realização da prova técnica, para a constatação dos danos verificados nos imóveis segurados, principalmente quando tal prova foi expressamente requerida pelas partes. O julgamento antecipado da lide em tais circunstâncias constitui cerceamento de defesa, desafiando a nulidade da decisão.

0041 . Processo/Prot: 0796776-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184513. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006668-71.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria de Lourdes dos Santos Silva (maior de 60 anos), Maria Izabel Macedo, Minalva das Graças de Souza (maior de 60 anos), Natal Ferreira Costa, Neuza Ferracioli dos Santos, Oliver Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Luiz (maior de 60 anos), Valdeci Rosa da Silva, Vanderlei Cezario da Silva, Verinez Aparecida de Lima. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo Retido e NEGAR-LHE PROVIMENTO; por CONHECER o Recurso de Apelação e DAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. AGRAVO RETIDO RECURSO ATACANDO DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA CDC APLICAÇÃO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A modificação na liderança das seguradoras em razão da transferência de direitos e obrigações decorrentes do mútuo habitacional não afasta a responsabilidade da requerida, pois a modificação nos critérios de gerenciamentos dos seguros pela Cohapar e agente financeiro, após a realização do contrato pelos mutuários, não possui qualquer reflexo com relação a estes. 2. O contrato de seguro habitacional configura típico contrato de adesão e subordina-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 3. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais),inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp. nº 1.091363/SC). 4. Em ações desta natureza o prazo prescricional só se inicia no momento em que o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora, em efetuar o pagamento da indenização, sendo desta o ônus de comprovar a notificação dos autores. Hipótese em que não se pode estabelecer o termo inicial da prescrição, pois inexiste prova da comunicação da seguradora, informando os autores acerca da negativa no pagamento da indenização. 5. Agravo conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL: CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS COM RISCO DE DESABAMENTO DANOS PROGRESSIVOS APLICAÇÃO DO CDC, DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL

MULTA DECENDIAL DEVIDA SENTENÇA REFORMADA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0797014-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0024376-46.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Yolanda Horning (Representado(a)), Arcesio Horning. Advogado: Debora Figueiro, Ana Paula Fernandes Furtado. Agravado: Amil Assistência Médica Internacional Sa. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes, José Heriberto Micheleto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERGADO DESPACHO QUE SE LIMITOU A IMPULSIONAR O FEITO, SEM CUNHO DECISÓRIO INCIDÊNCIA DO ART. 162 COMBINADO COM O ART. 504, AMBOS DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO.

0043 . Processo/Prot: 0797529-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197799. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008379-03.2010.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Apelante: Elaine Martins. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Pedro Eduardo Portugal, Geraldo Luiz Portugal. Advogado: Luís Carlos Menezes Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO INTEMPESTIVIDADE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE CINCO DIAS ARTIGO 1.048, DO CPC TERMO A QUO ADJUDICAÇÃO EMBARGANTE QUE TINHA CONHECIMENTO DA AÇÃO QUE GEROU O TÍTULO EXECUTIVO E DO INÍCIO DA EXECUÇÃO EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ASSINATURA DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro passa a fluir do ato da turbação, ainda que seja posterior à arrematação, adjudicação ou remição, nas hipóteses em que o terceiro não tenha tomado conhecimento do processo executivo. No entanto, tendo o terceiro tomado conhecimento prévio da execução, o prazo começa a fluir da arrematação, adjudicação ou remição. 2. No caso, como a embargante tinha conhecimento prévio da execução, o prazo para interposição dos embargos de terceiro se iniciou com a adjudicação, restando intempestivos os embargos.

0044 . Processo/Prot: 0798980-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80530. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005943-10.2009.8.16.0083 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Aroldo Antonio Azzolini. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ PERMANENTE PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA E CONFESSADA PELA SEGURADORA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DE CONSTATAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE - DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE E O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) LEI Nº 6.194/1974 - FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO E CONFIRMADO PELO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0799589-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105681. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028397-94.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Jariel Nascimento de Santana (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, nesta extensão, NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO ACIONÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE, FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0799981-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106385. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023974-28.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Emilia Lino da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE, FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0800430-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110529. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000001-08.2010.8.16.0068 Indenização. Apelante: Sotel Froes. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Apelado: Jairo Gilmar Dolenkei. Advogado: Eladio Luiz Roos, Diego Zanetti Roos. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES ACIDENTE DE TRÂNSITO TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUITAÇÃO PLENA E GERAL, COM RENÚNCIA A POSTULAÇÕES FUTURAS OBRIGAÇÃO SATISFEITA - IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR EM JUIZO A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECURSO IMPROVIDO. "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida." (STJ - REsp nº 809.565/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 29/06/2011).

0048 . Processo/Prot: 0800450-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/327764. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800450-6 Apelação Cível. Embargante: Lojas Renner Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado: Neiva Terezinha Martins. Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0049 . Processo/Prot: 0800620-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/104936. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000389-65.2009.8.16.0125 Indenização. Apelante: Rosilda Gomes da Silva. Advogado: Adriano Martins de Oliveira. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 50 SM), E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGAMENTO (SÚMULA 362, DO STJ). JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A indenização pelo dano moral deve ser estabelecida em montante razoável, atendidas as peculiaridades do caso concreto, notadamente as condições das partes envolvidas. 2. Caso em que a indenização foi fixada abaixo dos parâmetros

jurisprudenciais, que estariam em valores correspondentes entre 20 a 50 SM e que, por isto, deve ser majorada para R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos deste julgamento.

0050 . Processo/Prot: 0802927-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122036. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027849-69.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alaide Alves Assalin. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO PRECLUSA INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0051 . Processo/Prot: 0804757-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005510-58.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: J. V. B.. Advogado: Milton Salmória, Jerry Angelo Hames. Apelado: C. V. P. S.. Advogado: Márcia Satil Parreira, Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Designado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o eminente Des. D'Artagnan Serpa Sá, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0052 . Processo/Prot: 0810805-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184285. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032722-78.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Andreo Felipe Volso Melo. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Erika Fernanda Ramos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ATO PESSOAL (EXAME MÉDICO) - ART. 431-A DO CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO 1. Relatório:

0053 . Processo/Prot: 0812401-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168247. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052551-45.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Odirlei Oliveira Lino. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONSTATADA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA REFORMADA E BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0815634-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/324391. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 815634-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Quiteria dos Santos de Oliveira, Severina Nunes Pereira, Sueli Brizotto Colombo, Tereza Maria de Jesus Candão, Teresa Rosa de Souza Pereira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE 1º GRAU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC ENTENDIMENTO PACIFICADO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA E DA UNIÃO NAS DEMANDAS QUE VERSAM ACERCA DE SEUGURO HABITACIONAL APLICAÇÃO DO CDC RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS AGRAVADOS NA PRODUÇÃO DAS PROVAS RECURSO DESPROVIDO

0055 . Processo/Prot: 0815995-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201498. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000277 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosangela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Marcos Antonio Manzalli, Maria Aparecida da Silva Lima, Maria Aparecida de Miranda, Maria de Lurdes de Oliveira, Maria Jose Correa Pinheiro, Maria Lucia Nogueira, Maria Rosana dos Santos de Biage, Osmir Ferreira, Paulo Henrique, Reunilson Santana Elesbon, Silvana Motta de Souza, Sirineide de Castro Knup Palacio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NO FEITO DESCABIDA RELAÇÃO EXCLUSIVA ENTRE O MUTUÁRIO E A SEGURADORA ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA C. CORTE INAPLICABILIDADE DA MP 513/2010 IRRETROATIVIDADE DA NORMA AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA VÍCIOS QUE SE INICIARAM ANTES DA QUITAÇÃO - PRESCRIÇÃO DANOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PRELIMINAR RECHAÇADA PRECLUSÃO QUANTO A PRETENSÃO DE PROVA AFASTADA PERÍCIA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DO FEITO DEVER DO JUIZ DE APLICAR A REGRA DO ART. 33 DO CPC DETERMINANDO A QUAL PARTE INCUMBE O ÔNUS PERICIAL DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0816795-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/324398. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 816795-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Lourdes Aparecida Baldoria, Maria de Fátima dos Santos Dias, Adalgisa dos Santos Souza, Benedito Borniotti. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE 1º GRAU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC ENTENDIMENTO PACIFICADO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA E DA UNIÃO NAS DEMANDAS QUE VERSAM ACERCA DE SEUGURO HABITACIONAL APLICAÇÃO DO CDC RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS AGRAVADOS NA PRODUÇÃO DAS PROVAS RECURSO DESPROVIDO

0057 . Processo/Prot: 0820085-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/332583. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 820085-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Sônia Regina Dias da Silva, Vera Eunice dos Santos, Rosimar Menezes de Souza, Jair Soares Alves. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0058 . Processo/Prot: 0820403-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/332574. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820403-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Adair Gonçalves, Ademir Olimpio dos Santos, Antônio Miguel de Queiroz Filho, Aparecida Verônica dos Santos, Arivaldo Ribeiro Gonçalves, Benedita dos Santos, Celio Machado de Goes, Cicero Cabral de Brito, Damião Rodrigues Pinheiro, Evaldo Teles. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL POR ESTAR CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, `CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0059 . Processo/Prot: 0821245-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281868. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006083-42.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Maria Luiza Doerl. Advogado:

Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 54 E 43, DO STJ DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0060 . Processo/Prot: 0821363-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281903. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005968-21.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Jeferson Alves da Conceição. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER os recursos e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAS DEVIDOS PELO PERÍODO DE INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 2. É certo que o vazamento de nafta petroquímica, em decorrência de acidente ocorrido com navio petroleiro, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 3. Desnecessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, porque o valor se mostra adequado à complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

0061 . Processo/Prot: 0821374-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281129. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006051-37.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" JUNTADO DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO ACOLHIDO - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR MANTIDO JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 2. O pedido de instauração de uniformização de jurisprudência não vincula o magistrado, cabendo a este analisar a conveniência e oportunidade de adotar tal procedimento. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. O simples fato da parte apelada ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar.

0062 . Processo/Prot: 0821426-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309458. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006239-30.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 54 E 43, DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . 1. O exercício da atividade de pescadora e, portanto a legitimidade da autora, restaram comprovadas pela juntada da carteira de pescador. 2. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 3. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 4. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 5. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 6. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0063 . Processo/Prot: 0821427-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281201. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005797-64.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Maria José Floriano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 54 E 43, DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . 1. O exercício da atividade de pescadora e, portanto a legitimidade

da autora, restaram comprovadas pelo reconhecimento expresso desta condição pela Petrobrás. 2. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 3. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 4. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 5. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 6. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0064 . Processo/Prot: 0821437-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005923-17.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Vagner dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 54 E 43, DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . 1. O exercício da atividade de pescadora e, portanto a legitimidade da autora, restaram comprovadas pelo reconhecimento expresso desta condição pela Petrobrás. 2. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 3. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 4. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 5. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 6. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0065 . Processo/Prot: 0821461-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281573. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005943-08.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Tatiane de Fatima do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 54 E 43, DO STJ DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0066 . Processo/Prot: 0821521-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281615. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005886-87.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 54 E 43, DO STJ DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0067 . Processo/Prot: 0821634-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280788. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006934-18.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Luiza Helena Ribeiro da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAS DEVIDOS PELO PERÍODO DE INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR ARBITRADO DIMINUÍDO PARA ADEQUAR AOS

PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362, DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício da atividade de pescador e, portanto a legitimidade da parte autora, restou comprovada pela juntada da carteira de pescador. 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de nafta petroquímica, em decorrência de acidente ocorrido com navio petroleiro, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. O simples fato da parte apelada ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar. 6. Desnecessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, porque o valor se mostra adequado à complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

0068 . Processo/Prot: 0821649-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282024. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005871-21.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Romanzini Alves dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER os recursos e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR MANTIDO JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 2. O simples fato do apelado ficar impedido de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar.

0069 . Processo/Prot: 0821671-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309661. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006250-59.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ari da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 54 E 43, DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . 1. O exercício da atividade de pescadora e, portanto, a legitimidade da parte autora, já foi reconhecida por este Tribunal quando enfrentou a preliminar de legitimidade, em autos de indenização interposto pela parte autora em face da Petrobrás, no qual se pretendia indenização em virtude do acidente ocorrido com o navio tanque NT Norma (Apelação Cível nº 450410-9). 2. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 3. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 4. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 5. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 6. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0070 . Processo/Prot: 0821677-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281580. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005835-76.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Celio Lourenço Muniz. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 54 E 43, DO STJ DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0071 . Processo/Prot: 0821711-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279611. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006916-94.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Izaias da Costa Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAS DEVIDOS PELO PERÍODO DE INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR ARBITRADO DIMINUÍDO PARA ADEQUAR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362, DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício da atividade de pescador e, portanto a legitimidade da parte autora, restou comprovada pela juntada da carteira de pescador. 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3.

Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de nafta petroquímica, em decorrência de acidente ocorrido com navio petroleiro, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. O simples fato da parte apelada ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar. 6. Desnecessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, porque o valor se mostra adequado à complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

0072 . Processo/Prot: 0821854-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309527. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006198-63.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Aparecida Hermann. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os Recursos de Apelação e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA -- DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR MAJORADO - JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362, DO STJ RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O exercício da atividade de pescadora e, portanto a legitimidade da autora, restaram comprovadas pelo reconhecimento expresso desta condição pela Petrobrás. 2. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. O simples fato da autora ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar.

0073 . Processo/Prot: 0822002-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281115. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005928-39.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER os recursos e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR MANTIDO JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 2. O simples fato da parte apelada ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar.

0074 . Processo/Prot: 0822170-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309740. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006318-09.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sandra Maqria Squenine. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAS DEVIDOS PELO PERÍODO DE INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 2. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 3. É certo que o vazamento de nafta petroquímica, em decorrência de acidente ocorrido com navio petroleiro, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 4. Desnecessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, porque o valor se mostra adequado à complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

0075 . Processo/Prot: 0822296-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309650. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006296-48.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sérgio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAS DEVIDOS PELO PERÍODO DE INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 2. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 3. É certo que o vazamento de nafta petroquímica, em decorrência de acidente ocorrido com navio petroleiro, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 4. Desnecessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, porque o valor se mostra adequado à complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11510

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admir Iracy Vilela	037	0844982-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	022	0834353-7
Ana Elisa Vieira Navarro	025	0839731-1
Ana Letícia Dias Rosa	005	0797071-8
Ana Lucia França	002	0625873-1
Ananias Cézar Teixeira	012	0821219-5
	013	0821321-0
	014	0821349-8

	015	0821680-4
	016	0821809-9
André Ricardo Vier Botti	003	0685119-0
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	025	0839731-1
Antenor Rauen Junior	002	0625873-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	018	0826331-6
Armando Garcia Garcia	020	0829591-4
Arnaldo Ferreira Müller	011	0818386-6
Arthur Sabino Damasceno	022	0834353-7
Aurélio Câncio Peluso	021	0833037-4
Áureo Francisco Lantmann Junior	008	0816454-1
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	027	0840161-6
Benedito dos Santos	036	0844447-7
Blas Gomm Filho	002	0625873-1
Camila Enrietti Bin	017	0825876-6
Carlos Augusto Rumiato	008	0816454-1
César Augusto de França	018	0826331-6
	035	0843795-4
Ciro Bruning	019	0827888-4
Claiton Ferreira Borcath	006	0807338-3/02
Claudionor Siqueira Benite	037	0844982-1
Clóvis Teixeira	011	0818386-6
Cristiane Uliana	015	0821680-4
Daniel Toledo de Sousa	029	0840396-9
Dayana Talyta Cazella	032	0843380-3
Dely Dias das Neves	019	0827888-4
Edgard Grosso	001	0126571-6/12
Edgard Pinto Junior	002	0625873-1
Edson Iuquishigue Kawano	001	0126571-6/12
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	005	0797071-8
Elisabeth Nass Anderle	028	0840370-5
Fábia Gabriela Cortiano	019	0827888-4
Fabiano Neves Macieywski	012	0821219-5
	013	0821321-0
	014	0821349-8
	016	0821809-9
	027	0840161-6
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	037	0844982-1
Fábio Guarnieri	024	0838542-0
Fernando Murilo Costa Garcia	027	0840161-6
Fernando Silva Gonçalves	033	0843553-6
Francielle Edna C. d. Silva	006	0807338-3/02
Geraldo de Oliveira	004	0718012-9/01
Geraldo Doni Júnior	011	0818386-6
Germano Laertes Neves	028	0840370-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	022	0834353-7
Gertrudes Lima de Abreu P. Xavier	005	0797071-8
Gilberto Adriane da Silva	028	0840370-5
Giorgia Enrietti Bin	017	0825876-6
	018	0826331-6
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0126571-6/12
Guilherme Régio Pegoraro	027	0840161-6
Heroldes Bahr Neto	012	0821219-5
	013	0821321-0
	014	0821349-8
Ideraldo José Appi	034	0843579-0
Iraê Cristina Holetz	025	0839731-1
Jaime Oliveira Penteado	022	0834353-7
	027	0840161-6
Jairo Vicente Clivatti	036	0844447-7
Jaziel Godinho de Morais	037	0844982-1
Jefferson Sakai Pinheiro	034	0843579-0
João Dionysio Rodrigues Neto	031	0841034-8
João Everardo Resmer Vieira	030	0840908-9
José Heriberto Micheleto	028	0840370-5
José Miguel Garcia Medina	001	0126571-6/12
Juliana Pereira Brandalise	032	0843380-3
Julio Cesar Abreu das Neves	016	0821809-9
Julio Cesar Rodrigues	031	0841034-8
Karina Hashimoto	035	0843795-4
Kátia Navarro Rodrigues	024	0838542-0
Kleber Augusto Vieira	012	0821219-5
	016	0821809-9
Luciano Maranhão Ribeiro	034	0843579-0
Luiz Carlos da Rocha	025	0839731-1
Luiz Henrique Bona Turra	022	0834353-7
Luzia Adriana Costa	021	0833037-4
Mara Cristina Brunetti	017	0825876-6
	018	0826331-6
Marcelo Baldassarre Cortez	029	0840396-9
Marcelo Leal de Lima Oliveira	001	0126571-6/12
Marcelo Migliori	001	0126571-6/12
Marcelo Rayes	021	0833037-4
Márcia Satil Parreira	026	0839944-8
Márcio Ribeiro Pires	009	0817278-5
	010	0817278-5
Marcos Wengerkiewicz	036	0844447-7
Mário Marcondes Nascimento	035	0843795-4
Marli Regina Renoste Vieli	023	0838385-5
Maurício Kowalczuk de Oliveira	015	0821680-4
Milton Luiz Cleve Küster	023	0838385-5
Miriam Cristina Artur	006	0807338-3/02
Moisés Adão Batista	035	0843795-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0821349-8
	015	0821680-4
	016	0821809-9
Murilo Cleve Machado	023	0838385-5
Nelson Beltzac Junior	007	0809483-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	035	0843795-4
Nelto Luiz Renzetti	003	0685119-0
Odair Buzato	037	0844982-1
Paulo Cesar Keinert Castor	024	0838542-0
Pedro Marcos Mantovanello	030	0840908-9
Peregrino Dias Rosa Neto	005	0797071-8
Rafael Bet Gonçalves	033	0843553-6
Rafael Rossi Ramos	020	0829591-4
Rafael Santos Carneiro	026	0839944-8
Rafaela Polydoro Küster	023	0838385-5
Ricardo Domingues Brito	033	0843553-6
Ricardo dos Santos Abreu	004	0718012-9/01
Ricardo Furlan	029	0840396-9
Ricardo Reimann	007	0809483-1
Roberto de Oliveira Guimarães	007	0809483-1
Roberto Pereira Gonçalves	024	0838542-0
Saulo Bonat de Mello	012	0821219-5
	013	0821321-0
	014	0821349-8
	016	0821809-9
Sebastião Seiji Tokunaga	014	0821349-8
Sergio Luis Hessel Lopes	032	0843380-3
Silvia Arruda Gomm	002	0625873-1
Simone Martins Cunha	017	0825876-6
	018	0826331-6
Tatiana Tavares de Campos	018	0826331-6
Tatiane Muncinelli	022	0834353-7
Tatyane Priscila Portes Stein	026	0839944-8
Valdinei Aparecido Marcossi	003	0685119-0
Vanessa Morzelle Pinheiro	030	0840908-9
Viviane Pomini Ramos	020	0829591-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0126571-6/12 Cumprimento de Acórdão (CInt) . Protocolo: 2007/82202. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 126571-6 Ação Rescisória. Requerente: Claudino do Carmo, Sebastiana Paula Lopes, Sebastião Dionisio Lopes, Isabel Cristina Lopes, Carlos Roberto Lopes, Terezinha de Fátima Lopes, Aparecida Dionisio Lopes, Ana Flavia Lopes (Representado(a)), Victor Hugo Lopes do Carmo (Representado(a)). Advogado: Marcelo Leal de Lima Oliveira, José Miguel Garcia Medina. Requerido: Tvsbt Canal 4 de São Paulo SA. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Marcelo Migliori, Edgard Grosso, Edson Iuquishigue Kawano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Considerando que houve o desapensamento dos autos de impugnação ao cumprimento de Acórdão e dos autos de cumprimento de Acórdão, a fim de possibilitar a continuidade do cumprimento da decisão do Acórdão, defiro o pedido de fls. 2137/2138 e concedo aos Requerentes o prazo de 15 dias à carga dos autos para a elaboração dos cálculos. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0002 . Processo/Prot: 0625873-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/273858. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000172 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Apelado: Lindemberg Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antenor Rauen Junior, Edgard Pinto Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Tendo em vista a nomeação de novo administrador judicial nos autos de falência (fls. 158), intime-se pessoalmente a GERDAU S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos. 2. Após manifestação, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Int.-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0003 . Processo/Prot: 0685119-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/147699. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000429-44.2008.8.16.0105 Declaratória. Apelante: Coopercred Administradora de Cartões Ltda. Advogado: Nelto Luiz Renzetti, André Ricardo Vier Botti. Apelado: Edson Mendes Soares. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se a apelante. Intime-se. Sergio Luiz Patitucci - Ctba , 24/10

0004 . Processo/Prot: 0718012-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/149949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 718012-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Marley Fagundes Ferreira. Advogado: Geraldo de Oliveira. Embargado: Condominio João Garbado. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a agravante para que junte aos autos a cópia do espelho da publicação da decisão agravada no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0797071-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027455-33.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Condomínio Parkshoppingbarigui. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Peregrino Dias Rosa Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Agravado: Cezar Augusto Sarraf Berger, Monique Kubrusly Meyer Berger. Advogado: Gertrudes Lima de Abreu Pereira Xavier. Interessado: Edna Daniel da Silva, Kids Park. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o agravante para que se manifeste sobre os documentos juntados pelos agravados no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR Página 1 de 1

0006 . Processo/Prot: 0807338-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370910. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807338-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Elasto Comércio de Elastômetros de Borracha Ltda, Afonso Luiz do Nascimento. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Embargado: Fabíola Vieira da Silva (Representado(a)). Advogado: Francielle Edna Chechelski da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Prefacialmente, retifique-se a autuação dos presentes embargos de declaração. 2. Após, inclua-se na próxima pauta de julgamento. 3. Int.-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0809483-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005096-60.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Reginaldo Cardozo do Amaral. Advogado: Ricardo Reimann. Apelado (1): Servopa S/a. Comércio e Indústria. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Apelado (2): ahú automóveis, Vera Lúcia Sobenko - Me. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que o CD com a gravação da audiência de instrução e julgamento não está juntado aos autos (fls. 207), oficie-se ao juízo de origem solicitando cópia da mídia para o fim de possibilitar a apreciação do recurso de apelação. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int.-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0816454-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172654. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016441-47.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Apelante (2): Gisele Volsi Aguliaria. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Considerando que a Autora não foi intimada para contrarrazoar o aditamento do recurso de Apelação de fls. 85/92, intime-se a mesma para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 0817278-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202536. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003040-14.2011.8.16.0024 Sequestro. Agravante: B. B. S.. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Agravado: C. R. J. D.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo autor na Ação Cautelar de Seqüestro de Bens (fls. 132/134-TJ). Da inicial Em síntese, o autor alegou que foi instaurada uma auditoria interna na agência do Banco do Brasil de Almirante Tamandaré com a finalidade de investigar a conduta do gerente geral, CASSIANO RICARDO JORGE DUARTE. (fls. 28/35-TJ) Expôs que através da mencionada auditoria, foram apuradas diversas irregularidades, motivo pelo qual o funcionário está afastado de suas funções, recebendo, contudo, sua remuneração. Destacou que em razão da posição hierárquica exercida na instituição financeira, o requerido ordenava aos seus subordinados a abertura de contas correntes sem a presença dos correntistas na agência e sem a apresentação de nenhum dos documentos normalmente exigidos para a realização da operação, sob o argumento de que os clientes iriam ao banco em momento posterior para regularização do cadastro. Salientou que em seguida o réu implantava limites de créditos nas referidas contas e contratava operações de empréstimo, se apropriando destes valores através de saques em dinheiro e de transferências bancárias. Acrescentou que referido saques "ocorriam por ordem verbal do gerente Cassiano, que determinava aos funcionários do caixa seu processamento e entrega física dos recursos. Ante a ausência dos correntistas na agência, utilizava-se de seu cartão operacional para autorizar a movimentação financeira. Argumentava perante estes funcionários que iria efetuar visita a estes clientes, e entregá-los pessoalmente os recursos sacados, e que estes compareceriam posteriormente para assinar o documento de saque, o que nunca veio a ocorrer." (fl. 29-TJ) Expôs que os relatos dos funcionários dos caixas aliados às fotos extraídas do sistema de monitoramento corroboram os fatos narrados. Argumentou que as transações de saque e transferência de valores sem a presença do correntista somente é autorizada através do cartão operacional do gerente geral, de modo que é possível observar que todas as operações irregulares foram autorizadas pelo requerido, cuja sigla junto à instituição financeira é "1922300 NIV4", conforme ficha funcional em anexo. Destacou que além dos saques indevidos, o gerente operou a transferência de valores para outras contas do Banco do Brasil, dentre as quais se destaca a da empresa DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, titular da conta corrente nº 110.001-7, da agência nº 0010-8, situada na cidade de Porto Alegre. Frisou que "o banco crê veementemente que tais transferências para a empresa corretora de títulos e valores correspondem a aplicações financeiras feitas pelo empregado em seu nome, cujo seqüestro se pretende por meio da presente medida cautelar" (fl. 31-TJ). Relatou que conforme se infere das certidões de propriedade extraídas junto ao DETRAN-PR, o requerido adquiriu diversos veículos no período em que ocorreram as supostas irregularidades, o que demonstra indícios de que os recursos utilizados para a compra dos referidos bens seriam oriundos dos supostos desvios da instituição financeira. Alegou que o autor ajuizou a presente Medida Cautelar perante o juízo criminal que, após o parecer exarado pelo Ministério Público, entendeu por extinguir a ação sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de inquérito policial e o fato de que a presente medida deveria ser instaurada de forma incidental. Invocou o art. 822, I, do Código de Processo Civil e requereu o seqüestro dos veículos de propriedade do requerido, bem como das prováveis aplicações financeiras junto à empresa DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, "expedindo ordem de bloqueio de todo e qualquer valor aplicado junto àquela corretora, de recursos de propriedade do réu CASSIANO RICARDO JORGE DUARTE" (fl. 34-TJ). Por fim, requereu seja ordenada a inscrição do seqüestro no respectivo registro de propriedade dos veículos, bem como seja nomeado depositário dos valores eventualmente bloqueados, nos termos do art. 824, do CPC. Da decisão recorrida O Magistrado Singular indeferiu a pretensão do autor nos seguintes termos: "(...) O seqüestro é uma medida cautelar nominada, regulada no artigo 822 do CPC, a qual recai sobre um bem determinado e específico. Visa garantir o resultado prático de ação que tenha por objeto a disputa sobre a posse ou a propriedade de um bem, logo o resultado útil de uma execução de coisa certa, o que inocorre nos presentes autos. Já o arresto, medida mais adequada para o presente caso, garante ações que tenham por objeto o pagamento de quantia certa, recaindo sobre bens indeterminados. Em que pese tenha o autor intentado medida cautelar de seqüestro ao invés de arresto, tem a doutrina majoritária entendido pela aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que semelhantes os requisitos de ambas, os quais não se encontram demonstrados nos autos. Exigem as cautelares a presença da fumaça do bom direito e o perigo da demora. Nos presentes autos, em que pese haver indícios de irregularidades apuradas na auditoria interna, inexiste a comprovação de que o requerido se ausenta ou tenta se ausentar furtivamente. Tão pouco, há indícios de que intente alienar os bens que possui ou que tenha contraído dívidas extraordinárias; também não há comprovação de que coloca seus bens em nome de terceiros ou qualquer outro artifício fraudulento a fim de frustrar execução ou lesar credores. Inexistindo as comprovações supra, não há que se falar em liminar de arresto, até porque sequer existe prova da dívida, devendo a mesma ser líquida e certa, sendo essencial a concessão do arresto (art. 814 do CPC). Pelas razões expostas, indefiro o pedido liminar de arresto dos bens. (...)" (fls.

132/133-TJ) Das razões recursais Em síntese, o agravante alegou que "o seqüestro pretendido possui um objeto específico, certo e determinado, qual seja, os recursos transferidos para a conta da empresa corretora ou os títulos adquiridos com estes recursos, o contrário do que ocorre nas medidas cautelares de arresto de bens, que não recai sobre determinado bem de propriedade do réu". (fl. 11-TJ) Destacou que referidas aplicações decorrentes das transferências bancárias realizadas pelo agravado perfazem o montante de R$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais). Asseverou que deve ser observada a regra prevista no art. 822, I, do Código de Processo Civil, ressaltando que "embora no caso concreto não se configure propriamente risco de rixas e danificações dos bens pretendidos, há fundado receio de que estes sejam dissipados pelo réu, de modo a causar prejuízos irreparáveis, senão de difícil reparação ao Banco autor" (fl. 14-TJ). Diante da demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito o provimento da medida liminar para o fim de determinar o bloqueio dos valores/ações transferidos à empresa corretora de valores. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária verifica-se que o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente deve ser concedido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Após análise dos autos e da documentação a eles encartada, verifica-se que o agravante ajuizou Medida Cautelar de Seqüestro com pedido liminar, objetivando assegurar o resultado prático da ação ordinária a ser ajuizada, tendo em vista a existência de indícios de que o agravado, gerente geral da agência de Almirante Tamandaré, desviou recursos da instituição financeira em seu benefício. A respeito do tema, observe-se: "É o seqüestro, como a generalidade das medidas cautelares, uma ação, com autonomia por seu objetivo específico, que é a tutela à pretensão de segurança." (in THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil, vol.2, 20. ed., Rio de Janeiro, forense, 1997). Ainda segundo o mesmo doutrinador, "Para obter o seqüestro, deve a parte provar haver disputa da posse ou propriedade de bens, somada ao "receio" (prova de perigo iminente) no sentido de que estes bens sejam danificados". Assim, são pressupostos para a concessão da medida cautelar de seqüestro a dúvida sobre o direito material e o perigo de desaparecimento da coisa. Após essas breves considerações, passemos à análise dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. O artigo 822, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte: "Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro: I de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações. II dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar; IV nos demais casos expressos em lei." Embora o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo, da análise das alegações do agravante aliadas à documentação encartada ao processo são evidentes os indícios da participação do agravado nas supostas irregularidades noticiadas, o que caracteriza a existência do fumus boni iuris. Ressalte-se que o poder geral de cautela previsto no artigo 798, do CPC, permite ao juiz determinar medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Nesse sentido vide o entendimento da doutrina: "O poder cautelar geral do juiz atua como poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito. (...) [O legislador] disciplinou os procedimentos cautelares mais comuns ou mais encontradiços, cabendo ao próprio juiz da causa adotar outras medidas protetivas quando houver, nos termos da lei, fundado receio de lesão grave e de difícil reparação." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. V.3. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 154-155.) Na mesma trilha, é o posicionamento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PODER GERAL DE CAUTELA. MEDIDA ADEQUADA. CONVERSÃO ADMISSÍVEL "EX OFFÍCIO". INDISPONIBILIDADE DE VALORES. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1.- Matéria alegada no agravo sem argüição anterior no Juízo "a quo". Supressão de instância que impossibilita a análise da matéria na via recursal; 2.- Uso pelo magistrado do poder geral de cautela que lhe é conferido pelo nosso sistema processual, sendo-lhe permissível determinar segundo o seu prudente arbítrio, as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma das partes litigantes, antes da conclusão da querela, cause ao direito de outra, a ser possivelmente reconhecido, lesão grave e de difícil reparação; 3.- Demonstrados enquanto baste os pressupostos como elementos integrativos da figura da tutela jurisdicional cautelar, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", é dever imposto ao juiz a concessão da medida assecuratória; 4.- Possibilidade de conversão do pedido de tutela antecipada para o de medida cautelar "ex offício", atendendo ao princípio da fungibilidade. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ag Instr nº 0398998-0, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, julg: 26/07/2007) No presente caso, é evidente o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de o agravado dilapidar seu patrimônio com o intuito de frustrar o direito do recorrente de reaver os valores supostamente desviados pelo gerente geral da agência. Desse modo, com fundamento no art. 798, do Código de Processo Civil, e diante da necessidade de garantir a eficácia de eventual decisão favorável ao agravante, é de se determinar o seqüestro dos valores comprovadamente depositados pelo agravado junto à empresa corretora de valores e dos veículos de propriedade do requerido, mediante expedição de ofício ao DETRAN-PR, nomeando como depositário dos bens o atual gerente da instituição financeira recorrente, nos termos do art. 824, do CPC. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0817278-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/202536. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003040-14.2011.8.16.0024 Sequestro. Agravante: B. B. S.. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Agravado: C. R. J. D.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista a informação de fl. 158-TJ, intime-se a parte agravante para que forneça o atual endereço da parte agravada no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR Página 1 de 1

0011 . Processo/Prot: 0818386-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/214287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001131 Execução de Sentença. Agravante: Arnaldo Ferreira Müller, Narda Margot Pinho Muller. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Agravado: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Clóvis Teixeira, Geraldo Doni Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1 Compulsando os presentes autos, flagrante a prevenção da 10ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, vez que proferido Acórdão em sede de Apelação Cível nº 375779-7. 2 Assim, tendo em vista a distribuição daquele recurso posteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 10/2005 do Órgão Especial, bem como os termos do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se estes autos à 10ª Câmara Cível para os devidos fins. 3 Intimem-se. Em, 26/10/2011. Des. José Aniceto

0012 . Processo/Prot: 0821219-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/309670. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006245-37.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Rosicleia Peniche Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta dias), ressaltando que não sanada a irregularidade noticiada aplicar-se-á o disposto no inc. I do art. 13 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0013 . Processo/Prot: 0821321-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/280953. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005997-71.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Roberto Zillig (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta dias), ressaltando que não sanada a irregularidade noticiada aplicar-se-á o disposto no inc. I do art. 13 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0014 . Processo/Prot: 0821349-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/280874. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005862-59.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sueli Fernandes do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1 Nos termos do inc. I do art. 1060 do CPC, admito a habilitação. 2 Intimem-se. Em, 26/10/2011 Des. José Aniceto

0015 . Processo/Prot: 0821680-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/280772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005563-82.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Neuri de Morais. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (1): Neuri de Morais. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta dias), ressaltando que não sanada a irregularidade noticiada aplicar-se-á o disposto no inc. I do art. 13 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0016 . Processo/Prot: 0821809-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/309570. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006220-24.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: João Domingues dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara

Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta dias), ressaltando que não sanada a irregularidade noticiada aplicar-se-á o disposto no inc. I do art. 13 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0017 . Processo/Prot: 0825876-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/268406. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000837 Ordinária. Agravante: Brasilina Ferreira dos Santos, João Batista dos Santos, Laudiceia Garcia Domingues, Luiz Paixão de Oliveira, Maria Borges de Carvalho, Maria das Dores Vieira, Maria Angélica Arcini. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Junte-se a petição protocolada sob número 0382610/2011. II- Desde já defiro o pedido de contido na referida petição. III Comunique-se novamente o juízo de origem, com urgência, acerca do despacho de fls. 66/70-TJ, salientando que em decorrência do efeito suspensivo deferido, os autos principais devem aguardar em cartório, até a decisão em definitivo do presente agravo de instrumento. IV Diligências necessárias.. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

0018 . Processo/Prot: 0826331-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/268404. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000846 Ordinária. Agravante: Hélio Aparecido de Almeida, Jose Raia, José Luciano de Jesus, Jalmir Joca Florentino, Jeferson Joca Florentino, José dos Santos, José Domingos Gomes, Luiz Gimenes, Larcio Martins Perez, Milton Rodrigues, Manoel Carlos dos Santos. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Defiro o pedido de fls. 96-TJ. II Comunique-se novamente o juízo de origem, com urgência, acerca do despacho de fls. 73/77-TJ, salientando que em decorrência do efeito suspensivo deferido, os autos principais devem aguardar em cartório, até a decisão em definitivo do presente agravo de instrumento. III Diligências necessárias.. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

0019 . Processo/Prot: 0827888-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/201741. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021761-83.2007.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Fábia Gabriela Cortiano. Apelado: Neuza Carrais Piassarolo, Márcia Cristina Piassarolo, Fernando Antonio Macedo de Souza Aguiar. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Compulsando os autos, denota-se que não há cópia dos depoimentos das partes e das declarações prestadas pelas testemunhas, durante a instrução realizada nos autos nº 909/2000, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível de Londrina, sendo assim, converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente ação é acessória daquela e que os documentos indicados demonstram-se necessários para o julgamento do recurso interposto, oficie-se ao juízo de origem solicitando cópia dos depoimentos e das declarações prestadas naqueles autos. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int.-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0829591-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/261543. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000363 Mandado de Segurança. Agravante: Noel Gomes, Rafael Rossi Ramos. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Auditor Fiscal da Unimed de Londrina. Advogado: Armando Garcia Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Apesar de constar pedido de efeito suspensivo no presente agravo, o pleito não deve ser deferido por ausência de fundamentação. Isso porque os agravantes não expuseram as razões de sua pretensão, deixando de cumprir a exigência prevista no artigo 558, do CPC, que condiciona a concessão do feito suspensivo à demonstração do perigo de lesão grave ou de difícil reparação e da relevância da fundamentação. 2. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0833037-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203599. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011778-45.2007.8.16.0019 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Antonio Checchia, Deonéa Palmeira Checchia. Advogado: Luzia Adriana Costa. Apelante (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Câncio Peluso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. Compulsando os autos denota-se que não foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso de apelação que apresentava preparo incompleto (fls. 398/411), sequer bem como não foi certificado quanto à intimação da ré para apresentação de contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 392/395, sendo assim, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a baixa dos autos à vara de origem para que seja realizado o citado juízo de admissibilidade e para que a Serventia certifique quanto ao decurso do prazo sem a apresentação de contrarrazões pela ré. Eventualmente, em não tendo sido publicado o despacho de fls. 411, em nome dos procuradores da ré (fls.413), deverá ser regularizada a intimação da parte para que seja oportunizada a apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. 2.. Após, voltem para deliberação. 3. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0022 . Processo/Prot: 0834353-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/227052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006221-63.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Abílio de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Diante da inexistência, nos presentes autos, de procuração de Bradesco Seguros S/A, que habilite o advogado que subscreve os substabelecimentos de fls. 31, 48 e 55, haja vista que as procurações juntadas são de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alheia à ação, concedo 05 (cinco) dias para a regularização da capacidade postulatória, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0023 . Processo/Prot: 0838385-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/367186. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000464 Cobrança. Agravante: Helia Galante de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Agravado: Itau Seguros S/ A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intimem-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0838542-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/280844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000537 Indenização. Agravante: Sotrange - Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Roberto Pereira Gonçalves, Kátia Navarro Rodrigues, Fábio Guarnieri. Agravado: Bamerindus Cia de Seguros. Advogado: Paulo Cesar Keinert Castor. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. I. Sotrange Transportes Rodoviários Ltda agrava da decisão interlocutória proferida na ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença (autos nº. 537/1994), decisão mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, nos seguintes termos1: "(...) 1. Requer a exeqüente a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da executada (fls. 122/123). 2. Considerando que a executada não ofereceu bens a penhora, quedando-se inerte, bem como diversas tentativas frustradas de encontrar bens passíveis de penhora, defiro o pleito de penhora do faturamento mensal da pessoa empresária em questão, no percentual de 10 (dez) por cento. (...)" Inconformado, o Agravante alega, em síntese: a) que a penhora sobre seu faturamento no índice de 10% e depósito de forma mensal, não apenas trará fatores irreversíveis ao seu passivo, como prejudicará a sua preservação em razão de abarcar toda a sua estrutura e capital de giro; b) que possui bens suficientes a serem indicados para substituição da penhora, devendo ser obedecido o artigo 620 do CPC; c) que não foi dada a oportunidade de apresentar outros bens a penhora; d) que o disposto no artigo 620 do CPC é norma cogente e deve ser obrigatoriamente obedecida pelo Juiz da execução, devendo escolher a forma de satisfação de crédito menos onerosa para o devedor; e) que a penhora sobre o faturamento determinada nos autos se reveste de ilegalidade, pois suprime a fase procedimental de indicação de bens; f) que a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade, sendo relativizada; g) que o indigitado ato do Juiz acaba por violar inúmeras garantias constitucionais, como a preservação dos direitos patrimoniais, da livre-iniciativa e da função social da empresa como geradora de empreso e, de consequência, da própria economia nacional; h) que é pacífico o entendimento de considerar a penhora sobre o faturamento da empresa insubsistente caso haja outros bens passíveis de penhora capazes de suportar a execução; i) que não foi esclarecido qual parte do faturamento recairia a penhora, se sobre o capital bruto, o que fere em absoluto o princípio do devido processo legal e outros estampados na Constituição Federal; j) que tais valores penhorados tinham destinação específica, para o pagamento de obrigações urgentes, devendo incidir apenas sobre o lucro líquido auferido pela empresa. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento revogando-se a decisão agravada, desconstituindo a penhora sobre o faturamento da empresa e procedendo a substituição pelos bens indicados. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o

efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."2 Da narrativa dos fatos, não verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida suspensiva. A verossimilhança das alegações resta afastada em razão da desconformidade existente entre as afirmações do Agravante e o teor da decisão agravada. Afirma o Agravante que não foi oportunizada a indicação de bens à penhora, suprimindo uma fase da execução3. Contudo, a decisão recorrida, expressamente, ressalva que não houve a indicação de bens nem foram encontrados bens passíveis de penhora: "(...) Considerando que a executada não ofereceu bens a penhora, quedando-se inerte, bem como diversas tentativas frustradas de encontrar bens passíveis de penhora, (...)."4 O despacho de fls. 31/33-TJ determinou a intimação do executado para o cumprimento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, oportunidade em que caberia ao Agravante efetuar o pagamento do débito, ou, caso não concordasse, indicar bens a penhora. Inclusive, poderia ter indicado os bens arrolados às fls. 40/41-TJ e também, não há informações se houve alguma manifestação do Agravante acerca do oferecimento. Ademais, há a petição de fls. 35-TJ, em que o Agravado expressamente informa que não foram encontrados ativos financeiros para bloqueio. Diante do exposto, por ora, é de ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 35/37. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. 3 Fls. 08. -- 4 Fls. 913.

0025 . Processo/Prot: 0839731-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000914 Consignação em Pagamento. Agravante: Tereza Rebetchuk Castro. Advogado: Ana Elisa Vieira Navarro. Agravado: Nossa Saúde - Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde S/c Ltda.. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Iraê Cristina Holetz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Apesar de constar pedido de efeito suspensivo no presente agravo, o pleito não deve ser deferido por ausência de fundamentação. Isso porque a agravante não expôs as razões de sua pretensão, deixando de cumprir a exigência prevista no artigo 558, do CPC, que condiciona a concessão do feito suspensivo à demonstração do perigo de lesão grave ou de difícil reparação e da relevância da fundamentação. 2. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0839944-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002466 Cobrança. Agravante: Federal Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Agravado: Leandro Crispim Santos. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Retifique-se a autuação para que se inclua o nome do procurador indicado pela Agravante à fl. 02 do caderno recursal, Rafael dos Santos Cordeiro, OAB nº 42922. 2. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 3. Todavia, e postergando para momento oportuno a análise mais perficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, razão pela qual o defiro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Cumpre ressaltar, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão desta liminar, considerando que se verifica o periculum in mora, tendo em vista que se não concedido o efeito suspensivo ao recurso poderá ocorrer o cumprimento da decisão com a inversão do ônus probatório, o que se mostra capaz de causar dano ao direito processual da parte agravante, e o fumus boni juris examinando-se que o seguro em exame é obrigatório, decorrente de lei. 4. Intime-se a agravado na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 5. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0027 . Processo/Prot: 0840161-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291332. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036012-04.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Daniel Francisco Fernandes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se a agravada na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0028 . Processo/Prot: 0840370-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0032585-04.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Carelli e Souza Ltda, Carlos Antonio Benedito dos Santos. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Germano Laertes Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que na "ação declaratória para reabertura de plano de saúde e indenização por danos morais c/c tutela antecipada", indeferiu a petição inicial, na parte relacionada ao pedido de indenização por danos morais; e postergou a apreciação do pedido liminar para fase posterior à apresentação de documento, condicionando-o a caução. O Juiz de 1º Grau assim decidiu: "(...) 2. Acolho a petição de f. 51/54 como emenda à inicial. 3. O pedido de indenização por dano moral não tem correspondência com nenhuma alegação de fato nem de direito. É que a inicial, nesta parte, f. 04/07, fala de dano moral por protesto cambial indevido, em razão de duplicata emitida sem relação negocial subjacente. Toda a jurisprudência transcrita faz referência a isso, sem nada falar a respeito do pedido de indenização por dano supostamente cabível no caso concreto. Oportunizada a emenda o autor não supriu a falha. Trata-se, assim, de pedido que se ressente de causa de fato e de direito, pelo que com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso I (segunda figura) do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial na parte relacionada ao pedido de indenização por danos morais. 4. O contido na petição de f. 62/65 mais documentos que a instruem supriu lacunas, mas não materializou nos autos, a data em que aconteceu a notificação. Assim o pedido liminar será apreciado depois de este documento vir aos autos do processo e o autor depositar, em caução, o valor das mensalidades não pagas, considerando o contrato celebrado em 15 de outubro de 2003, até a data em que fizer o depósito, provando, também, o pagamento das demais parcelas." Insurgiram-se os agravantes contra o indeferimento parcial da inicial, sustentando que juntaram atestados médicos que comprovam a gravidade da situação do Sr. Carlos, 2º agravante (necessidade urgente de cirurgia para a retirada de tumor do intestino), que estaria correndo risco de vida, por ter tido o seu plano de saúde encerrado no meio de um tratamento gravíssimo. Disseram que o julgamento do pedido de indenização dependeria da análise das provas e da apreciação do direito alegado, e não somente das jurisprudências colacionadas. Quanto ao pedido de liminar, disseram que estariam presentes os elementos necessários à sua concessão: o fumus boni iuris e o periculum in mora; que, no caso, não se trata de possibilidade de perecimento de direito, mas da possibilidade da perda da vida do segundo agravante. Requeram a concessão do efeito suspensivo, e, ao final a reforma da decisão, que, preliminarmente, indeferiu a indenização por danos morais, determinando-se o prosseguimento do feito, com a produção de provas em instrução; o deferimento liminar de reabertura do contrato, para o fim de possibilitar ao 2º agravante a realização dos procedimentos necessários. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer, parcialmente, o presente recurso. É que, com relação ao pedido liminar de reabertura (continuidade) do contrato de plano de saúde, o presente recurso ataca despacho meramente ordinatório, que não é agravável. Veja-se que o despacho agravado não negou o pedido dos agravantes, ao contrário, apenas anunciou que a apreciação do pedido liminar será feita após a juntada de documento (que materialize nos autos a data em que aconteceu a notificação da rescisão contratual), e do depósito, em caução, pelos autores, do valor das mensalidades do plano de saúde. O fato de postergar a apreciação da liminar para momento posterior, além de não conter conteúdo decisório, é uma faculdade que detém o juízo para, com mais serenidade, poder se inteirar dos fatos e, aí sim, apreciar o pedido, decidindo pela concessão ou não da liminar pretendida. Assim, tratando-se de despacho de mero expediente, que não contém decisão alguma, incabível a interposição de recurso. Confira-se, por ser oportuno: "...é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente" (Theotônio Negrão, 'CPC e legislação...', ed. Saraiva, 33ª edição, nota 2, ao art. 504, p. 541). No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE APRECIAÇÃO DO PLEITO LIMINAR POSTERGADA PARA O MOMENTO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES - POSSIBILIDADE - DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO (art. 557, caput, CPC). (grifei). (TJPR, Ag Instr 594696-9, 7ª CCv, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, j. 26/06/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MOMENTO POSTERIOR À AUDIÇÃO DA RÉ - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (grifei). (TJPR 9ª CC 0571388-4 Rel. Renato Braga Bettega DM 03/04/2009) Assim, o recurso não merece ser conhecido, neste tópico. Já com relação ao indeferimento parcial da inicial, ou seja, quanto ao pedido de indenização por danos morais, de se dizer que, em um juízo superficial, parece plausível que a decisão recorrida poderá vir a causar grave lesão aos recorrentes, se a providência for determinada somente ao final. Nesse passo, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, inclusive para que seja oportunizado a parte agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo os efeitos da decisão atacada, até o

julgamento final do presente recurso. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 28 de outubro de 2011.

0029 . Processo/Prot: 0840396-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/285431. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000302 Declaratória. Agravante: Francisco Toledo de Sousa. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se a agravada, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0840908-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/290842. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001993-80.2010.8.16.0172 Indenização. Agravante: Kgepel Papéis Ltda.. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Agravado: Rodovias Integradas do Paraná S/a - Ciapar. Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro, João Everardo Resmer Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se a agravada, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0031 . Processo/Prot: 0841034-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/287809. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005772-02.2011.8.16.0045 Reparação de Danos. Agravante: Élida Barbieri Nunes, Denise Milene Nunes, Gisleine Cristina Nunes Paltanin. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto, Julio Cesar Rodrigues. Agravado: Voar Transportes Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0032 . Processo/Prot: 0843380-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/312663. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012459-37.2011.8.16.0031 Indenização. Agravante: Transportadora Verdes Campos Ltda. Advogado: Dayana Talyta Cazella, Sergio Luis Hessel Lopes. Agravado: Rafael Moreira da Cunha. Advogado: Juliana Pereira Brandalise. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em ação de indenização por danos materiais em virtude de acidente de trânsito (Autos nº 0012459-37.2011.8.16.0031), indeferiu o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do agravado. Relata a agravante que, em 13 de outubro de 2009, ocorreu uma colisão entre o caminhão marca Mercedez Benz, modelo 1938, placas AVC 3883, de propriedade da Transportadora Verdes Campos Ltda e conduzido por Maurício Alves de Siqueira; e o automóvel marca Audi, modelo A3, placas APM 5252, de propriedade de Rafael Moreira da Cunha e conduzido por Rodrigo Moreira da Cunha Lima; na PR 466, na altura do Km 224+500m, no trecho que liga Guarapuava a Rio Bonito/PR. O motorista do veículo Audi e um dos passageiros faleceram no local. Alega a agravante, que a culpa pelo acidente seria do motorista do veículo Audi que, além de estar dirigido embriagado, disputava um "racha", o que fez com que perdesse a direção do veículo e causasse o acidente. Relata que efetuou diligências, a fim de averiguar a existência de bens em nome do agravado que pudessem garantir o pagamento de uma futura indenização, tendo localizado apenas uma motocicleta. Alega que estaria comprovado que a culpa pelo acidente seria do condutor do veículo de propriedade do agravado, o que evidencia a verossimilhança das alegações. Afirma que o perigo de dano estaria configurado pela possibilidade de alienação do único bem que integra o patrimônio do agravado. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo, para determinar o bloqueio do veículo junto ao Detran. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, sem conceder o efeito suspensivo requerido, por não se vislumbrar, em princípio, a verossimilhança das alegações, nem a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, senão a prevista em lei. De se dizer, primeiramente, que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. E, no caso, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. O direito pleiteado se funda na suposta responsabilidade do agravante por ato ilícito, que segundo a doutrina e a jurisprudência, tem como requisito primordial, a existência de culpa do agente. Assim, antes do pronunciamento judicial sobre a culpa, a antecipação dos efeitos da tutela só deve ser concedida em casos extremos, pois do contrário se estaria admitindo a presunção da culpa, o que é vedado pelo ordenamento brasileiro nos casos em que a análise da culpa é feita com base em critérios subjetivos. E, no caso, como o bem jurídico que se pretende proteger é o patrimônio de uma pessoa jurídica, não estando em discussão direitos fundamentais, como a vida, por exemplo, é de se manter a decisão agravada. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

0033 . Processo/Prot: 0843553-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/296762. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000926 Ressarcimento. Agravante: Milton Macedo de Jesus, Gilka de Carvalho Macedo. Advogado: Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves. Agravado: Rosane Caminhoto Rotondo. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Apesar dos fundamentos expostos pelos agravantes, através da análise realizada neste juízo de cognição sumária, entendo não estarem configuradas as condições para a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, mais especificamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil, já que, não há suspensão da execução provisória da sentença que obstasse o direito dos credores, ora agravantes, que viesse a justificar a análise das suas razões sem a oitiva da parte contrária, em razão do retardamento da prestação jurisdicional. Ademais, após a instauração do contraditório será possível uma análise mais detalhada do caso concreto, que possibilitará um convencimento maior quanto à matéria debatida. Além disso, a concessão da tutela antecipada recursal possui caráter excepcional, por implicar em mitigação das garantias constitucionais referentes ao contraditório e ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas, como, por exemplo, possibilidade do perecimento do direito invocado, o que não se vislumbra no caso vertente. Desta feita, ausentes os pressupostos, sem prejuízo de ulterior deliberação em contrário, mister que se deflagre o contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. 3. Intime-se a agravada na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0034 . Processo/Prot: 0843579-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/309348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000607-19.2005.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Aleixo Dembiski. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro. Agravado: Condomínio Edifício Sorel Condominium. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0035 . Processo/Prot: 0843795-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/300084. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000380 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Jair Silva Rosa, José Alves Teixeira, Natanael dos Santos, Santina Rodrigues, Sergio Aparecido Locatelli, Tomé Marques dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Moisés Adão Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, interposta pelos agravados em face da agravante, indeferiu as preliminares suscitadas na contestação. A decisão foi assim fundamentada: "(...) . preliminar de inépcia da inicial Alega a requerida em contestação que a petição inicial é inepta por não haver prova nos autos de que os requerentes informaram que havia danos nos imóveis. A preliminar é improcedente, vez que preenchidos os requisitos do art. 382, CPC, além de não estarem presentes nenhuma das circunstancias previstas no seu art. 295, parágrafo único, verificando-se que na petição inicia há pedido juridicamente possível e causa de pedir fática e jurídica, observando-se relação de compatibilidade lógica entre pedido e causa de pedir, além do que não se verificam pedidos incompatíveis entre si. Ademais, ao contrário do que alega a requerida, há nos autos provas de que os autores informaram à COHAPAR a existência de danos (comunicação do sinistro), não tendo a requerida negado, em sua contestação, o recebimento da comunicação, tendo alegado apenas que a comunicação enviada à COHAPAR não lhe foi repassada, o que torna tal ponto incontroverso, nos termos do art. 334, III, do CPC. E, mesmo que se entendesse pela ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da

ação máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual. . preliminar de ilegitimidade ativa Alega a requerida a ilegitimidade ativa de alguns dos autores. Improcede a preliminar, vez existe prova documental nos autos de que todos os autores são ao menos possuidores dos imóveis sinistrados, lembrando-se que o adquirente dos direitos relativos ao imóvel financiado pelo SFH sub-roga-se nos direitos e obrigações assumidas pelo mutuário originário. É hipótese de "contrato de gaveta" que, ainda que não tenha como consequência a transferência da propriedade, torna os autores possuidores do imóvel. O TJ entende que o possuidor e detentor, signatário de um contrato de gaveta, que assume as parcelas da COHAPAR, é parte legítima para renegociar as cláusulas do contrato, pois paga as parcelas, com mais razão tem ele legitimidade para cobrar o valor do seguro pela inadequada da construção, já que sofre diretamente com os danos decorrentes da má qualidade da obra. . competência, litisconsórcio passivo necessário com CEF, ilegitimidade passiva da seguradora: Foi solicitada a integração da CEF no pólo passivo como litisconsorte necessária, na qualidade de administradora do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais FCVS. A alegação é infundada, pois a CEF é gestora do FESA e do FCVS, assim, o capital da União não será afetado na hipótese de procedência da demanda. O STJ já decidiu a questão em sede de Conflito de Competência (...). Assim sendo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, e, via de consequência, impende declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda. Neste passo, destaca-se que é inaplicável a medida provisória nº 478/09, a uma por ser ato posterior ao contrato de seguro em apreço, devendo então ser respeitado o ato jurídico perfeito celebrado entre consumidora e seguradora e não Caixa Econômica Federal; a duas porque diante da ausência de sua oportuna conversão em Lei no período estabelecido constitucionalmente no art. 62, parágrafos 3º e 7º da CF, não é mais dotada de eficácia. Por fim, não merece acolhimento a alegada ilegitimidade passiva da seguradora, vez que a demanda fundamenta-se unicamente no contrato de seguro firmado pelos mutuários com a seguradora, limitada a constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Poderá a seguradora lançar mão de ação própria contra a COHAPAR se assim entender pertinente (10ª Câm. Cív. Do TJPR, Agr. Instr. Nº 618185-5, Rel. Nilson Mizuta, j. 17/09/2009). Ante o exposto, restando vencidas as preliminares e demais questões processuais pendentes, verifica-se que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. (...) 4.1 Ônus da prova: o autor postulou a inversão do ônus da prova. A relação jurídica securitária existente entre as partes configura típica relação de consumo estabelecida através do contrato de adesão submetendo-se, pois, às regras do CDC, o qual admite a inversão do ônus da prova nos casos em que se figurem presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII (TJ/PR, AC 0394516-2, 8ª C. Cível, Rel. Macedo Pacheco, j. em 01/06/2007). Tais requisitos estão presentes, verificando-se a verossimilhança das alegações dos autores através de farta documentação acostada ao feito, presente ainda hipótese de hipossuficiência, notadamente sobre as informações e rotinas técnicas empregadas, sendo desarrazoado impor-se aos autores o ônus de comprovar se a construção dos imóveis questionados foi ou não adequada segundo a técnica da engenharia civil. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Por oportuno, observo que a inversão do ônus da prova não implica na obrigação da seguradora em custear toda a produção probatória, porém, em caso de inércia, deverá suportar as consequências processuais da não realização da prova. (...) Defiro a produção de prova pericial, vez que somente a perícia técnica em cada um dos imóveis mencionados na inicial será capaz de esclarecer os pontos controvertidos. Para realizar o mister nomeio a engenheira civil LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR, que deverá ser intimado da nomeação através do telefone de seu escritório, arquivado junto à Escrivania Cível, para que declare se aceita o encargo e, também, para que formule proposta de honorários, em 10 dias, contados da certificação, nos autos, da intimação por telefone. (...) Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor, ainda que tácita, a parte interessada deverá deposita-los em 10 dias. (...)" (fls. 346/348-TJ) Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A recém editada Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, teria transferido à União, a gerencia e responsabilidade do Seguro Habitacional do SFH, restando evidente seu interesse na lide; Que o agente financeiro (CEF), na condição de administrador do Sistema Habitacional e do FCVS, detém legitimidade para integrar o pólo passivo da presente lide; Que em vista da necessidade de participação da CEF, a competência para apreciação do feito seria da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; Nos termos da Súmula 150, do STJ, só a União poderia dizer se tem ou não interesse na lide; A agravante não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não opera com o SFH; A petição inicial seria inepta por não conter os requisitos fundamentais para seu recebimento; Houve liquidação do contrato dos autores, ora agravados, o que os tornaria carecedores do direito de ação; A pretensão dos autores já estaria prescrita, eis que ultrapassado o prazo ânuo previsto no Código Civil, sem que os agravados noticiassem, a ocorrência dos sinistros; A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que os contratos do Sistema Financeiro de Habitação, assegurados por recursos do FCVS, estariam sujeitos a legislação própria. Não poderia ser compelida ao pagamento dos honorários periciais, porque este ônus seria, exclusivamente, dos autores. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. De se negar, por outro lado, o efeito suspensivo pleiteado, pois não se vislumbra, em princípio, qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, cumpre ressaltar, em uma análise superficial, própria deste juízo liminar, que não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3. Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

0036 . Processo/Prot: 0844447-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/351141. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000655 Reparação de Danos. Agravante: Rubens Laskoski. Advogado: Benedito dos Santos. Agravado: Compensados Mirim Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Jairo Vicente Clivatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0844982-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/368298. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005124-41.2010.8.16.0050 Indenização. Agravante: M. D. J.. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Morais, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Agravado: W. S.. Advogado: Admir Iracy Vilela. Interessado: C. A. S.. Advogado: Odair Buzato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.982-1 Agravante : M. D. J.. Agravado : W. S. (representado). Interessado : C. A. S.. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por M. D. J. contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização por ato ilícito c/c Pedido de Danos Morais e Materiais sob nº. 1876/2010 proposta por W. S., representado por seus tios José Lima Vasconcelos e Ângela Maria Vasconcelos, que reconheceu a intempestividade da defesa apresentada pela agravante. II - Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou de liminar para antecipação de tutela, intime-se o agravado para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se com a resposta este apresentar documento novo, intime-se o agravante para se manifestar em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). III Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Solicite-se ao meritíssimo Juiz que preste as informações no decêndio legal, via mensageiro. V - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 25 de outubro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11755

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sá Stehling	007	0783127-6
Adriano Henrique Göhr	024	0796913-7
Alan Miranda	046	0813042-9
Alcindo de Souza Franco	051	0815253-0
Alessandro Bellani	015	0794898-7/01
Alessandro Dias Prestes	013	0789127-0
	024	0796913-7
Alex de Siqueira Butzke	015	0794898-7/01
Alexandre Araldi González	038	0808133-2
Alexandre Nelson Ferraz	002	0743059-1/01
	003	0743059-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	070	0817300-2
Alicio Malavazi	051	0815253-0
Ana Luiza Manzochi	079	0825256-4/01
Ananias Cézar Teixeira	009	0785278-6
	026	0799547-5
	027	0801282-2

	029	0802945-8
	032	0803866-6
	033	0804361-0
	050	0814712-0
	052	0815629-4
	053	0815661-2
	054	0815926-8
	055	0815989-5
	056	0816227-4
	057	0816403-4
	058	0816562-8
	059	0816608-9
	060	0816636-3
	061	0816851-0
	062	0816941-9
	063	0816948-8
	064	0817027-8
	065	0817045-6
	066	0817053-8
	067	0817118-4
	068	0817167-7
	069	0817291-8
	071	0817368-4
	076	0819652-9
	077	0819860-1
	078	0822479-5
	080	0825436-2
	082	0827926-9
	083	0828014-8
	085	0828684-0
	086	0828823-7
	087	0829120-5
	088	0829130-1
	089	0830142-8
André Almeida Gonçalves	021	0796273-8
Andre Dalanhol	025	0798715-9
André Diniz Affonso da Costa	017	0795509-9
Andressa Dal Bello	053	0815661-2
Anelise Chaiben	013	0789127-0
Antônio Celso C. d. Albuquerque	079	0825256-4/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	070	0817300-2
Antonio Nunes Neto	001	0707588-1/02
Arli Pinto da Silva	021	0796273-8
Arthur Sabino Damasceno	011	0787952-5/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	011	0787952-5/01
Bruno Correa de Oliveira	025	0798715-9
Carla Angélica Heroso Gomes	084	0828531-4
Carlos André B. d. Oliveira	014	0792021-8
Carlos Eduardo Borges Marin	044	0811573-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	079	0825256-4/01
Carlos Maximiano Mafra de Laet	007	0783127-6
Caroline Regina Gurski	073	0817605-2
Célia Aparecida Zanatta	008	0784908-5
Cerino Lorenzetti	020	0795842-9
César Augusto de França	081	0826836-6/01
Cezar Eduardo Ziliotto	047	0813382-8
Cezar Paulo Lazzarotto	025	0798715-9
Cleiton Dahmer	008	0784908-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0795022-7
Cristiane Bergamin	039	0808662-8
Cristiane Uliana	009	0785278-6
	033	0804361-0
	050	0814712-0
	052	0815629-4
	053	0815661-2
	054	0815926-8
	055	0815989-5
	056	0816227-4
	057	0816403-4
	058	0816562-8
	059	0816608-9
	060	0816636-3
	061	0816851-0
	062	0816941-9
	063	0816948-8
	064	0817027-8
	065	0817045-6
	066	0817053-8
	067	0817118-4
	068	0817167-7
	069	0817291-8
	071	0817368-4
	076	0819652-9
	077	0819860-1
	078	0822479-5
	082	0827926-9
	083	0828014-8
	084	0828531-4
	085	0828684-0
	086	0828823-7
	087	0829120-5
	088	0829130-1
	089	0830142-8
Daniel Prates	031	0803644-0
Daniele Dias dos Reis	014	0792021-8
Danielle Cristhina Deda	006	0777377-9
	010	0787414-0
Denis Okamura	007	0783127-6
Dirceu Edson Wommer	004	0745491-7
Douglas dos Santos	040	0808961-6/01
Edilson Fernandes	046	0813042-9
Edson Chaves Filho	047	0813382-8
Ellen Karina Borges Santos	015	0794898-7/01
	036	0805643-1
	049	0814623-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0767493-5
Fabiana Zotelli de Mattos	035	0804974-7
Fabiano Dias dos Reis	014	0792021-8
Fabiano Neves Macieywski	026	0799547-5
	027	0801282-2
	029	0802945-8
	032	0803866-6
	080	0825436-2
Fabiano Nuud de Souza	008	0784908-5
Fábio César Teixeira	030	0803142-1
Fábio Dias Vieira	078	0822479-5
	084	0828531-4
Fábio Martins Pereira	030	0803142-1
Fábio Viana Barros	043	0810990-8
Fabíola Rosa Ferstemberg	017	0795509-9
Fernando Alberto Santin Portela	028	0801708-1
Fernando Kikuchi	043	0810990-8
Fernando Menegueti Chaparro	051	0815253-0
Flávio Penteado Geromini	028	0801708-1
Flávio Santanna Valgas	016	0795022-7
Florindo Marcos Pedrão	074	0818769-5
Franciele Aparecida Romero Santos	020	0795842-9
Francisco Leite da Silva	070	0817300-2
Gabriel Bardal	019	0795818-3
Gabriella Murara Vieira	040	0808961-6/01
Gelson Barbieri	001	0707588-1/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	018	0795701-3
	030	0803142-1
	041	0810613-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	042	0810616-7
Gilberto Reichardt	047	0813382-8
Giovani de Oliveira Serafini	012	0789041-5
Glauco Iwersen	022	0796588-4
Gracielle Martins Cherobin	066	0817053-8
Gregório Arthur Thanes Montemor	006	0777377-9
Guilherme Régio Pegoraro	022	0796588-4
	037	0806965-6
	040	0808961-6/01
Heroldes Bahr Neto	027	0801282-2

	032	0803866-6
Iria Emília E. B. Barbieri	001	0707588-1/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	002	0743059-1/01
Jaime Oliveira Penteado	011	0787952-5/01
	028	0801708-1
	042	0810616-7
Jean Carlos Martins Francisco	081	0826836-6/01
Jefferson do Carmo Assis	074	0818769-5
João Rodrigues de Oliveira	030	0803142-1
	034	0804596-3
Jonathan Michelson Esteves	045	0812849-4
José Amaro	006	0777377-9
José Antônio Schüller da Cruz	044	0811573-1
José Antonio Souza de Matos	016	0795022-7
José Antonio Volpi da Silva	008	0784908-5
José Carlos Martins Pereira	018	0795701-3
José Fernando Vialle	037	0806965-6
Juliana Trautwein Chede	011	0787952-5/01
Juliane Zancanaro Bertasi	038	0808133-2
Julio Cesar Abreu das Neves	077	0819860-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	013	0789127-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	008	0784908-5
Kelsen Christina Zanotti	002	0743059-1/01
	003	0743059-1/02
Kenji Della Pria Hatamoto	028	0801708-1
Leni Ferreira dos Santos	002	0743059-1/01
	003	0743059-1/02
Leonardo da Costa	057	0816403-4
	059	0816608-9
	060	0816636-3
	066	0817053-8
	067	0817118-4
Leonardo Godardt Taborda	038	0808133-2
Leonardo Spadini	017	0795509-9
Luana Cervantes Maluf	023	0796810-1
Luciana Inoue da Silveira	008	0784908-5
Luciano Bezerra Pomblum	043	0810990-8
Luiz Alberto Marim	024	0796913-7
Luiz Carlos Bellucco Ferreira	005	0767493-5
Luiz Carlos do Nascimento	018	0795701-3
Luiz Henrique Bona Turra	011	0787952-5/01
	028	0801708-1
	042	0810616-7
Luiz Rodrigues Wambier	005	0767493-5
Mamoru Fukuyama	051	0815253-0
Marcelo Baldassarre Cortez	034	0804596-3
Marcelo Dalanhol	025	0798715-9
Márcio Alexandre Cavenague	004	0745491-7
Márcio Luiz Blazius	020	0795842-9
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0795842-9
Marcus Rodrigo do Nascimento	021	0796273-8
Maria Helena Schwartz Rosa	015	0794898-7/01
Mário Marcondes Nascimento	004	0745491-7
Marisa Ayres de Oliveira	012	0789041-5
Martiniano do Valle Neto	074	0818769-5
Mateus Augusto Debus Nadal	072	0817558-8
Maximilian Zerek	009	0785278-6
	083	0828014-8
	084	0828531-4
	088	0829130-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	016	0795022-7
Milton Luiz Cleve Küster	004	0745491-7
	015	0794898-7/01
	019	0795818-3
	036	0805643-1
	043	0810990-8
	045	0812849-4
	046	0813042-9
	049	0814623-8
	073	0817605-2
Mônica Ferreira Mello Biora	046	0813042-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0801282-2
	032	0803866-6
	033	0804361-0
	050	0814712-0
	053	0815661-2
	054	0815926-8
	056	0816227-4
	057	0816403-4
	059	0816608-9
	060	0816636-3
	064	0817027-8
	066	0817053-8
	067	0817118-4
	077	0819860-1
	078	0822479-5
	088	0829130-1
	089	0830142-8
Murilo Cleve Machado	019	0795818-3
	022	0796588-4
	046	0813042-9
Neibal Bier da Silva	005	0767493-5
Neide Naomi Hirama	047	0813382-8
Nicio Antonio da Silveira	074	0818769-5
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0785278-6
	032	0803866-6
Osmar Helcias Schwartz	015	0794898-7/01
Paola Ribeiro Nunes de Melo	017	0795509-9
Paulo Roberto Chiquita	027	0801282-2
Paulo Roberto Fadel	006	0777377-9
	010	0787414-0
Paulo Roberto Pires	041	0810613-6
Paulo Sérgio Maldonado Garcia	045	0812849-4
Pedro Garcia Cândido	074	0818769-5
Rafael Gonçalves Rocha	024	0796913-7
Rafael Lucas Garcia	007	0783127-6
	042	0810616-7
	075	0818970-8
Rafael Santos Carneiro	023	0796810-1
	040	0808961-6/01
Rafael Tadeo dos Santos	007	0783127-6
Rafaela Denes Vialle	037	0806965-6
Rafaela Polydoro Küster	007	0783127-6
	015	0794898-7/01
	022	0796588-4
	036	0805643-1
	043	0810990-8
	049	0814623-8
Raquel Schlommer Honesko	010	0787414-0
Reinaldo Mirico Aronis	006	0777377-9
	010	0787414-0
Renato Ribeiro Schmidt	017	0795509-9
Robson Fari Nassin	017	0795509-9
Robson Sakai Garcia	036	0805643-1
	042	0810616-7
	048	0813795-5
	075	0818970-8
Rodrigo Carlesso Moraes	037	0806965-6
Rodrigo Rodrigues da Costa	030	0803142-1
Rogério Bueno Elias	023	0796810-1
Rogério Resina Molez	023	0796810-1
Ronaldo Gomes Neves	039	0808662-8
Rossandra Pavani Nagai	028	0801708-1
Saulo Bonat de Mello	027	0801282-2
	029	0802945-8
	032	0803866-6
	080	0825436-2
Sebastião Seiji Tokunaga	033	0804361-0
	050	0814712-0
	054	0815926-8
	056	0816227-4
	064	0817027-8
	088	0829130-1
	089	0830142-8
Simone Soares Pereira	045	0812849-4

Tatiana Tavares de Campos	070	0817300-2
Tatiane Muncinelli	011	0787952-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0767493-5
Thais Malachini	045	0812849-4
	073	0817605-2
Tiago Bastos Belache	072	0817558-8
Tirone Cardoso de Aguiar	018	0795701-3
	030	0803142-1
	041	0810613-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	045	0812849-4
	073	0817605-2
Valdir Demartine de Castro	034	0804596-3
Valdir Rogério Zonta	049	0814623-8
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0743059-1/01
	003	0743059-1/02
Veridiana Andrade Silva	022	0796588-4
Veridiana Brüschz Lombardi	031	0803644-0
Vivalda Sueli Borges Carneiro	051	0815253-0
Vladimir Stasiak	010	0787414-0
Waldemir Ronaldo Corrêa	051	0815253-0
Willian Train Júnior	006	0777377-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0707588-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2011/74277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 070758-8 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Embargado: Antonio Carlos Ribeiro da Silva, Verussa de Britto Camargo da Silva. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL INTEGRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE SEGURO DE AUTOMÓVEL FURTO DO VEÍCULO ESTACIONADO EM FRENTE À ESCOLA DA FILHA - CHAVES DEIXADAS NA IGNIÇÃO - NEGATIVA DE PAGAMENTO COMPORTAMENTO CULPOSO DE TERCEIRO - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO - INOCORRÊNCIA COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. Somente a intenção de agravar os riscos, determina a exclusão da responsabilidade da seguradora, nos termos do artigo 768, do Código Civil. No caso, a conduta da segurada, no sentido de deixar as chaves do veículo na ignição, se considerada em consonância com as circunstâncias do caso concreto, caracteriza mero descuido, pois, estacionou o veículo em frente ao portão de escola infantil, que possuía seguranças, apenas para entregar a filha aos funcionários do colégio, por pouco tempo, e há poucos metros do veículo segurado, procedimento que realizava rotineiramente. Não restando demonstrada a má-fé da condutora do veículo segurado, tem a seguradora o dever de pagar a indenização securitária, em virtude do noticiado furto.

0002 . Processo/Prot: 0743059-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/339543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 743059-1 Apelação Civel. Embargante: Associação de Ensino Antônio Luís. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Embargado (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado (2): Sirleia Ferreira Campos, Sérgio Geraldo Garcia Baran, Vera Maria Pontoglio, Ailton da Conceição, Patrícia Tamae Takano, Antonio Fernando Durigan, Leandro Victor de Souza, Luiz Arthur Meister Munhoz Filho, Paulo César Ramos, Silvana Cristtina de Oliveira Niemczewski, Nelson Niemczewski. Advogado: Leni Ferreira dos Santos. Interessado: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É de se reconhecer a apontada omissão no que diz respeito à inversão do ônus da prova, sem que isto implique em modificação do julgado. 2. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento.

0003 . Processo/Prot: 0743059-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/339544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 743059-1 Apelação Civel. Embargante: Associação de Ensino Antônio Luís, Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti. Embargado (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado (2): Sirleia Ferreira Campos, Sérgio Geraldo Garcia Baran, Vera Maria Pontoglio, Ailton da Conceição, Patrícia Tamae Takano, Antonio Fernando Durigan, Leandro Victor de Souza, Luiz Arthur Meister Munhoz Filho, Paulo César Ramos, Silvana Cristtina de Oliveira Niemczewski, Nelson Niemczewski. Advogado: Leni Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO OBSTADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 2. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento.

0004 . Processo/Prot: 0745491-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/335008. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002528-15.2010.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Adir Vieira, Arselina Ana da Silva (maior de 60 anos), Edson Francisco da Silva, Janete Coelho de Souza, Luci Pereira dos Santos, Maria Lourdes Rambo Splitter (maior de 60 anos), Maria Piedade Fernandes, Osvaldina Gonçalves Leal (maior de 60 anos), Sergio Pereira, Tereza Maria John (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO QUE DEPENDE DE PROVAS.. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR-SE A REJEIÇÃO LIMINAR DOS PEDIDOS E O PROCESSO TEM CONTINUIDADE EM PRIMEIRO GRAU 1. A ameaça de desmoronamento decorrente de vícios ou defeitos construtivos constitui sinistro coberto pelo seguro habitacional, nos termos das condições da apólice, respondendo a seguradora pela indenização correspondente. 2. A objeção de prescrição nos seguros habitacionais depende, vida de regra, da produção de provas. Apelação provida.

0005 . Processo/Prot: 0767493-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/412721. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005227-82.2003.8.16.0021 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Paulo Maurício Lisboa. Advogado: Luiz Carlos Bellucco Ferreira, Neibal Bier da Silva. Apelado (1): Paulo Maurício Lisboa. Advogado: Luiz Carlos Bellucco Ferreira, Neibal Bier da Silva. Apelado (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO AUTORAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - OBRA FOTOGRÁFICA QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS AUTORAIS INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, VII, DA LEI Nº 9.610/98 - FOTOGRAFIA REPRODUZIDA EM CARTÕES TELEFÔNICOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR - CESSÃO DE DIREITO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DOS CARTÕES - DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS VALOR A SER APURADO COM BASE NO ART. 103, DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS - DANO MORAL CONFIGURADO VIOLAÇÃO AO ART. 24, I E II, E 108, DA LEI Nº 9.610/98 - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO EQÜITATIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, ou em conversão do feito em diligência, se os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 2 - Se as provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar que foi o suplicante quem elaborou o trabalho fotográfico, este é parte legítima para buscar a reparação em razão do uso indevida das imagens. 3 - A utilização de obra fotográfica em estampas de cartões telefônicos, sem a devida autorização de seu autor enseja o dever de indenizar. 4 Não vinga a assertiva de que as fotografias produzidas pelo autor não se enquadram no conceito de obra fotográfica, já por certo demandam atividade típica de criação, na medida em que estão presentes técnica e inspiração - escolha do ângulo correto, lente e filmes apropriados, posição da luz, melhor localização, composição da imagem, entre outros - e, por vezes, oportunidade, não se olvidando que as normas de direito autoral protegem indistintamente todos os tipos de fotografias, ex vi do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/1998. 5 - A indenização advinda da violação de direito autoral deve ser fixada com base no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98, ante a ausência de comprovação do número de exemplares distribuídos, que não se confunde com o número de tiragem, ônus que competia ao autor e do qual não se desincumbiu. 6 A utilização indevida da obra fotográfica, e a omissão

de seus créditos, geram, por si só, direito à indenização por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo e do abalo moral, que se permite em casos como tal presumir, inclusive por expressa disposição legal (art. 24, incisos I e II, e 108, da Lei nº 9.610/1998). 7 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 8 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada.

0006 . Processo/Prot: 0777377-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41015. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023472-89.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Leonardo Cezar Francisquini. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Rec.Adesivo: Renata Kelly Grota Train, Loides Bueno Grota. Advogado: José Amaro, Willian Train Júnior. Apelado (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Cristhina Deda. Apelado (2): Renata Kelly Grota Train, Loides Bueno Grota. Advogado: José Amaro, Willian Train Júnior. Apelado (3): Leonardo Cezar Francisquini. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO TRASEIRA PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILIDIDA NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A CIRURGIA REPARADORA REALIZADA NO OMBRO DIREITO DO AUTOR CONFIGURAÇÃO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS - PENSÃO MENSAL INDEVIDA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA QUE NÃO IMPEDE O TRABALHO HABITUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1 - "Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições de tráfego." (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1416) 2 - Demonstrado o nexo causal entre a lesão apresentada pelo autor em razão do acidente, a qual resultou na necessidade de intervenção cirúrgica, impõe reconhecer o dever de indenizar. 3 - No que se refere aos danos emergentes, considerando a extensão e gravidade das lesões decorrentes do acidente, não há como isentar os requeridos do pagamento das despesas hospitalares, fisioterápicas, com próteses e medicamentos, necessários para o restabelecimento do suplicante. 4 - Cabe às rés indenizar o período em que o autor permaneceu afastado de suas atividades laborais, visando o seu restabelecimento. 5 Não há que se falar em pensão mensal, porquanto ainda que tenha havido parcial redução na capacidade laborativa do autor, esta não impediu que ele continuasse a trabalhar em seu serviço habitual. 6 - O dano moral independe do prejuízo patrimonial, porquanto é presumido, caracterizando-se no sofrimento a que foi submetido o autor, em razão das lesões sofridas no acidente.

0007 . Processo/Prot: 0783127-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75605. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000509 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Carlos Maximiano Mafra de Laet, Adam Miranda Sá Stehling. Agravado: Elidio Marques Paes, Lourdes Irma Zanutto Paes. Advogado: Denis Okamura, Rafael Tadeo dos Santos, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIDO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DIVERSO DAQUELE IMPOSTO PELA CONDENAÇÃO PARA O CÔMPUTO DO VALOR DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0784908-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59777. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000492-66.2009.8.16.0127 Reparação de Danos. Apelante: Patricia de Souza Nascimento, Vanderlei Rodrigues da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Luciana Inoue da Silveira, Cleiton Dahmer. Apelado: José Jaime da Silva Freitas. Advogado: Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta, José Antonio Volpi da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordada; a enfermeira foi e falou para o meu marido e minha cunhada que o motivo da morte era desconhecido, meu marido insistiu em querer falar com o Dr., mas esse só o enrolou e não falou com ele; já tive outros filhos e antes os partos foram todos cesariana; não fiz normal por que eu não tinha dilatação e por causa da bacia; uma cesaria foi em São Paulo e a outra aqui em Paraíso com o Dr. Helton; eu relatei que essas duas cesarianas a ele, sendo que ele anotou no meu pré-natal; eu não . EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE INTRAUTERINA DE FETO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E ERRO MÉDICO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. A ausência de prova segura do erro médico na morte intrauterina do feto afasta o dever de indenizar. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0785278-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174577. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006411-06.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Odalo Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, a fim de anular a r. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PREJUÍZO ANTE À FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA EM QUE FOI PROLATADA A SENTENÇA NULIDADE DECRETADA DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO QUANTIA FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VALOR DE R$ 180,00 APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA O AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0010 . Processo/Prot: 0787414-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75695. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005253-32.2008.8.16.0045 Reparação de Danos. Apelante: Maria de Lourdes Aro Schlommer, Raquel Schlommer Honesko, Reinaldo de Aro Schlommer. Advogado: Vladimir Stasiak, Raquel Schlommer Honesko. Rec.Adesivo: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Danielle Cristhina Deda, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBERTURA SECURITÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE TERCEIRO DESPROPORÇÃO DO VALOR PRETENDIDO PELO TERCEIRO - RECUSA LEGÍTIMA DA COBERTURA NO MOMENTO SOLICITADO DANOS MORAIS INDEVIDOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO PROVIDO E APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Verificando-se que a Seguradora agiu de forma legítima, amparada pela desproporção do valor solicitado pelo terceiro e pelo descumprimento do procedimento exigível para regulação Apelação Cível nº 787.414-0 e liquidação do sinistro, sustentáculo, diga-se, bastante razoável para negar o pagamento pleiteado no momento solicitado pela parte segurada, não há que se falar em indenização por danos morais. 2. Outrossim, embora a recusa do pagamento tenha gerado às partes dissabores de toda a sorte, não se pode reconhecer a pretensão de indenização por danos morais, eis que não se vislumbra, na espécie, situação excepcional que extrapole os limites das frustrações suportadas, em decorrência do ajuizamento de demanda, pelo terceiro, em outra Comarca. 3. Incabível, no caso, a aplicação da multa por litigância de má-fé, requerida pelos apelantes, porquanto a interpretação dada pela ré acerca dos julgados por ela colacionados, ainda que equivocada, não se traduz em conduta intencionalmente maliciosa, capaz de trazer prejuízo à parte contrária. Apelação Cível nº 787.414-0

0011 . Processo/Prot: 0787952-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282075. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 787952-5 Apelação Civel. Embargante: Aparecida Bispo de Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Embargado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento os embargos de declaração opostos por APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Não há contradição no acórdão que trata das questões de forma fundamentada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. 2. A

ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0789041-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001359-54.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Delourdes Ogeda da Silva, Milton Ribeiro da Silva. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Émerson da Silva Marques. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA APÓS APROXIMADAMENTE 4 ANOS DO FATO - ALEGAÇÃO DE QUE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO FLUIRIA A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL REPARATÓRIA EM SEDE DE PROCESSO DE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0789127-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69989. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019035-73.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Miguel de Oliveira. Advogado: Anelise Chaiben. Apelado: Lojas Renner S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar- lhe-lhe provimento, cassando a sentença para a continuidade do feito com a produção de provas e nova sentença proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE ACOLHIDA. DEVE SER CONCEDIDA OPORTUNIDADE AO APELANTE PARA COMPROVAR A ILICITUDE DAS OUTRAS INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO EM SENTENÇA EM FACE DO TEOR DA SÚMULA 385 DO STJ. MAGISTRADO, COMO DIRETOR DO PROCESSO E DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DETÊM PODERES PARA CONFORMAR O PROCEDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ZELANDO PELA JUSTA SOLUÇÃO DA LIDE, ATENDENDO À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0792021-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012665-44.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Marlon César Ozogowski Martins. Advogado: Fabiano Dias dos Reis, Carlos André Bittencourt de Oliveira, Daniele Dias dos Reis. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por MARLON CÉSAR OZOGOWSKI MARTINS, para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0794898-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/260968. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794898-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Tokio Marine Seguradora SA. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado (1): Real Previdência e Seguros S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke. Agravado (2): Antonio Venceslau da Silva. Advogado: Osmar Helcias Schwartz, Maria Helena Schwartz Rosa, Alessandro Bellani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DO CABIMENTO DA MULTA DO ART. 10% DO CPC. CARÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DO FEITO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 557 C/C 525, AMBOS, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0795022-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004890-80.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Valter Pinheiro Romano. Advogado: José Antonio Souza de Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSTITUIÇÃO DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM VEÍCULO DO AUTOR, POR FORÇA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM TERCEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA EXCLUDENTE PELO FATO DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO FIXAÇÃO DO QUANTUM MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 Restando incontroverso nos autos a existência de fraude na concessão de financiamento a terceira pessoa, que resultou na instituição de gravame de alienação fiduciária em veículo de propriedade do autor, que nada contratou com a instituição financeira, impõe reconhecer o dever de indenizar, seja pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo, ante a sua desídia no momento da contratação. 2 - Não há que se falar em excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro, uma vez que a falha na prestação de serviço foi o que desencadeou o evento lesivo. 3 O dano moral decorrente da inserção indevida de gravame de alienação fiduciária em automóvel do suplicante, que nada contratou com a instituição financeira, é presumido e, portanto, prescinde de comprovação. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0017 . Processo/Prot: 0795509-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005975-04.2008.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Auto Viação Marechal Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Apelante (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Apelante (3): José Raimundo Ribeiro. Advogado: Robson Fari Nassin, Paola Ribeiro Nunes de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO Nº 01, 02 E 03. EMENTA: APELANTE 01: AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA. APELANTE 02: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS APELANTE 03: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO AGRAVO RETIDO - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS POSSIBILIDADE COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA - CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM ADOÇÃO DAS CAUTELAS DEVIDAS INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 38, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DEVER DE INDENIZAR - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM O FUNERAL - CABIMENTO - PENSÃO MENSAL DEVIDA - PRESUNÇÃO DE QUE O FILHO AUXILIAVA NO SUSTENTO DO LAR TERMO FINAL - DATA EM QUE O FALECIDO COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO REDUÇÃO EQUITATIVA JUROS DE MORA TERMO INICIAL - RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS DA LIDE PRINCIPAL IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 01 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO Nº 02 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO Nº 03 PARCIALMENTE PROVIDA. 1 "O advérbio `só' deve ser entendido em termos: a substituição é livre, se feita pelo menos cinco dias antes da audiência (RT 522/83, RJTJESP 55/155), mesmo fora dos casos mencionados no art. 408, do CPC (RT 579/123)" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. p. 530). 2 - A empresa requerida, na qualidade de prestadora de serviço público de transporte coletivo, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, ainda que estes não sejam usuários dos seus serviços públicos. Diante da dinâmica do acidente retratada, permite-se concluir que a causa primária e determinante do acidente foi a manobra de conversão à esquerda realizada pelo ônibus, em via de mão dupla, sem as cautelas legais do art. 38, do Código de Trânsito Brasileiro, vindo em conseqüência a interceptar a marcha de ciclista, que trafegava normalmente pela via prioritária, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 3 - Na indenização por dano material, compreendem-se as despesas com funeral, efetivamente comprovadas nos autos, nos termos do artigo 948, inc. I, do Código Civil. 4 Comprovado que à época do evento danoso a vítima exercia atividade remunerada, somado às peculiaridades do caso concreto, possível presumir que auxiliava no sustento do lar, notadamente em se tratando de família de parcos recursos econômicos, fazendo jus o suplicante ao recebimento de pensão mensal, que é devida até a data em que o falecido, por presunção, completaria 25 anos de idade. 5 - Pacífico o cabimento de indenização por danos morais, e seu reconhecimento, in casu, não demanda comprovação, já que presumidos, traduzindo-se no enorme sofrimento a que foi submetido o autor pela perda prematura do seu filho. 6 - A fixação do montante devido a título de dano

moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 7 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação definitiva. 8 - Considerando que a lide principal envolve apenas o requerente e o requerido, não havendo qualquer relação com a denunciada, que participa apenas da lide secundária, formada entre ela e o denunciante, não há que se falar em condenação solidária da seguradora ao pagamento das verbas sucumbenciais relativas à lide principal.

0018 . Processo/Prot: 0795701-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/145476. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000555 Indenização. Agravante: Maria Odete Rodrigues Tavares. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ODETE RODRIGUES TAVARES, para determinar o prosseguimento da execução e da liquidação da sentença por arbitramento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO ACIONÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. A ausência dos requisitos impede a suspensão do processo. Os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não prejudicam as ações propostas individualmente, nem induzem a litispendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0795818-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/154774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010613-12.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Berenice Maria Granado Carazzai, Eduardo Carazzai Zerger, Karina Barbara Carazzai Zerger, Ariane Elizabeth Zerger. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA SALDO RESTANTE - QUOTA PERTENCENTE AOS FILHOS DO SEGURADO - VALOR INCONTROVERSO RECONHECIDO PELA SEGURADORA - PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERICULUM IN MORA ART. 273, DO CPC REQUISITOS PREENCHIDOS - CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 795.818-3 Presente prova inequívoca da plausibilidade do direito invocado, e havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC), deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o depósito judicial do valor incontroverso restante do seguro, em favor dos filhos do segurado falecido.

0020 . Processo/Prot: 0795842-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/93567. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005937-12.2006.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Delfino Rossi (maior de 60 anos). Advogado: Franciele Aparecida Romero Santos. Apelante (2): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VEÍCULO FURTADO DE ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONDUZ À CONCLUSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA - ESTACIONAMENTO DESTINADO A CLIENTES DO ESTABELECIMENTO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA ESPÉCIE QUE SE SUBSUME À SÚMULA 130, DO STJ DANOS MATERIAIS AUTOR QUE COLACIONADA ORÇAMENTOS DE OUTRAS CAMIONETAS ADOÇÃO DA AVALIAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - A dificuldade de se produzir prova cabal de que o furto ocorreu no estacionamento da requerida, autoriza a aplicação da redução do módulo da prova, para julgar com base na verossimilhança. O conjunto probatório coligido nos autos, consubstanciado no Boletim de Ocorrência, cupom fiscal de compras, e de o autor ter se dirigido à Delegacia, no mesmo dia, em hora já adiantada, o que espelha a reação ao ocorrido, e a prova oral, são fatores que criam robusta verossimilhança das alegações iniciais, que não foram elididas em nenhum momento pela requerida. 2 Restando configurado que o estabelecimento disponibilizava local, de sua propriedade, para o parqueamento dos veículos de seus clientes, como um atrativo a mais para incrementar seu negócio, incumbe a ele o dever de guarda e vigilância, subsumindo-se a espécie à tese jurídica estampada na Súmula n. 130, do Superior Tribunal de Justiça. 3 Devida a indenização por danos materiais, pautada em avaliação realizada pela ré, já que aquelas colacionadas pelo autor, correspondem a outro modelo de camionete. 4 Os transtornos sofridos pelo autor em virtude da lesão patrimonial são inerentes ao furto, tratando-se de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade, não ensejando dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade, ressalvadas situações excepcionais.

0021 . Processo/Prot: 0796273-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228063. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013080-34.2011.8.16.0031 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Guarapuava - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Arli Pinto da Silva, André Almeida Gonçalves. Agravado: Sílvia Stedile. Advogado: Marcus Rodrigo do Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO NECESSÁRIO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA AUTORA-AGRAVADA. BALÃO INTRAGÁSTRICO. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PREVISÃO DO TRATAMENTO EM RESOLUÇÕES DA ANS. PREVALÊNCIA DO CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0796588-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/147452. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000858 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Agravado: Djalma de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Alegação de prescrição afastada pois não decorreram três anos entre a data do acidente e a data do ajuizamento da ação. 2. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 3. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0796810-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/158000. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007117-96.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maria Elisabete da Conceição. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para afastar a decisão que declinou de ofício da competência para processar e julgar a demanda. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DE STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio. RECURSO PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0796913-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/143098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001300 Declaratória. Agravante: A Atual Card do Brasil Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Luiz Alberto Marim. Agravado: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, Adriano Henrique Göhr. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por A ATUAL CARD DO BRASIL GRÁFICA E EDITORA LTDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO DE DESPACHO. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO PELA SENTENÇA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. QUANTIA INFERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. A revogação de um despacho pelo Juiz não caracteriza ilegalidade, ainda mais quando a nova intimação é mais benéfica ao executado, inclusive com a restituição do prazo para a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0798715-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/194881. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002003-96.2011.8.16.0170 Indenização. Agravante: Fabiano Sirtoli. Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Agravado: Eduardo Gabriel Castro de Oliveira (Representado(a)), Iracema de Veiga Castro, Olivar Montenegro Castro (maior de 60 anos), Sueli Castro. Advogado: Bruno Correa de Oliveira, Marcelo Dalanhol, Andre Dalanhol. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por FABIANO SIRTOLI, para reduzir o valor da pensão mensal para R$ 300,00. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. VALOR REDUZIDO COMPROMETIMENTO DA RENDA DA VÍTIMA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. A pensão mensal indenizatória, em razão de falecimento em acidente de trânsito, é fixada em 2/3 de seus rendimentos da vítima. Por isso, conforme análise das circunstâncias do caso concreto, é possível a redução. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0799547-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130230. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002421-61.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio dos Santos Calado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás determinar a prestação de caução ofertada pelo credor das custas processuais, a qual deve ser idônea e prestada em 10 dias, sob pena de ser compelido à devolução dos numerários levantados. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. CHUVAS EM EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CAUÇÃO. NECESSIDADE 1. O valor de 60 salários mínimos a ser levantado compreende o limite estabelecido pelo art. 475-O do CPC. 2. A imposição de caução ao credor serve como garantia de que terá condições financeiras de futuramente, se necessário, de reparar os danos causados a executada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0801282-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160521. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000529-83.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Paulo Roberto Chiquita, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Marieli de Oliveira Florencio. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás determinar a prestação de caução ofertada pelo credor das custas processuais, a qual deve ser idônea e prestada em 10 dias, sob pena de ser compelido à devolução dos numerários levantados. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. CHUVAS EM EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CAUÇÃO. NECESSIDADE 1. O valor de 60 salários mínimos a ser levantado compreende o limite estabelecido pelo art. 475-O do CPC. 2. A imposição de caução ao credor serve como garantia de que terá condições financeiras de futuramente, se necessário, de reparar os danos causados a executada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0801708-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141277. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006343-20.2010.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Jean Vicente dos Santos. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT TESES DE APLICAÇÃO DO CDC, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONHECIDAS PRECLUSÃO TEMPORAL - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRTAUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As alegações referentes à incidência do Código de Defesa do Consumidor, à inversão do ônus da prova e à realização de perícia pelo IML não merecem ser conhecidas, porquanto foram objeto de pronunciamento judicial anterior, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. 2. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado.

0029 . Processo/Prot: 0802945-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160518. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000523-76.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eliana do Pilar Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás determinar a prestação de caução ofertada pelo credor das custas processuais, a qual deve ser idônea e prestada em 10 dias, sob pena de ser compelido à devolução dos numerários levantados. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. CHUVAS EM EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CAUÇÃO. NECESSIDADE 1. O valor de 60 salários mínimos a ser levantado compreende o limite estabelecido pelo art. 475-O do CPC. 2. A imposição de caução ao credor serve como garantia de que terá condições financeiras de futuramente, se necessário, de reparar os danos causados a executada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0030 . Processo/Prot: 0803142-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155442. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001940 Indenização. Agravante: Rogério da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. CONFIGURADA. BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDO SOMENTE À PARTE AUTORA. RAZOES RECURSAIS DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO. Por versar o recurso unicamente sobre a majoração da verba honorária, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente, não socorre o seu advogado, por isso, deve o procurador promover o preparo da apelação, sob pena de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0803644-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0028005-62.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Leonardo Rafael Souza Chaves. Advogado: Daniel Prates. Agravado: Olga Maria Amorin. Advogado: Veridiana Brüschz Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ausência de conexão com ações "declaratória de existência de união estável e sociedade de fato" e "ação de dissolução de sociedade de fato decorrente de união homoafetiva". Falta de coincidência entre o objeto e a causa de pedir. Inteligência do art.103 do CPC. Recurso desprovido. 1. O que a autora da presente indenizatória, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, postula é a devolução de débitos pagos a título de conservação do imóvel (condomínio e IPTU), dívida não passível de ser modificada caso alteradas as sentenças declaratória e extintiva exaradas pelo juízo da 15ª VC, pois a discussão sobre a propriedade do imóvel não afastará o dever de realizar os pagamentos pelo réu que se não reconhecido como proprietário, no mínimo, responderá como possuidor. 2. Sem identidade de objeto e de causa de pedir não há razões para deferir a alegada conexão de causas, pois as demandas em questão não são reciprocamente prejudiciais e, além disso, as primeiras ações já foram julgadas (Súmula n.235, STJ).

0032 . Processo/Prot: 0803866-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164305. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004233-40.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Cezario Delfino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa do art. 475-J do CPC e reduzir os honorários advocatícios para R$ 1.500,00, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ACRÉSCIMO DA MULTA DO ART. 475- J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. AFASTADA. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte e no STJ. 2. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 3. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0804361-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230072. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006563-54.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jeremias Gonçalves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0034 . Processo/Prot: 0804596-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138561. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030343-67.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Apelado: Eva Alaide Cardoso. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Prescrição. Matéria de ordem pública. Direito pessoal. Incidência do art. 205 do CC/02. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais. Liquidação por arbitramento. Sentença mantida. Recurso não provido. 2. Tratando-se de direito pessoal, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 3. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 4. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 5. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 6. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 7. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direto de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais.

0035 . Processo/Prot: 0804974-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/258114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001377-33.2010.8.16.0002 Alvara. Suscitante: J. D. S. 3. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: A. S. G., M. S.. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, fixando a competência da 22.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto EMENTA: Conflito de Competência. Ação de Alvará Judicial. Levantamento de valores atinentes a indenização de seguro DPVAT. Competência declinada para o Juízo da 3.ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Resolução 07/2008 deste areópago. Inaplicabilidade. Matéria predominantemente patrimonial. Aplicação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Competência residual Varas Cíveis. Fixação da Competência da 22.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Conflito procedente. O fato de menor impúbere compor a lide, não é fundamento bastante para deslocar a competência para uma das Varas de Família, quando a matéria em debate é predominantemente de cunho patrimonial.

0036 . Processo/Prot: 0805643-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249587. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002266-48.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Aparecida Luiza Alconhes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. LEI 8.441/92. COMPETÊNCIA DO CNSP. AFASTADA. 1. O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, sendo desnecessária a apresentação do Boletim de Ocorrência. 2. Conforme julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 532.396-8-02, "aos pedidos de complementação de indenização de seguro DPVAT, ainda que relacionados a eventos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.441/92, não se aplica a limitação do § 1º do art 7º da Lei 6.194/74". 4. É valida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 5. De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0806965-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162505. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051742-55.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a.. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Agravado: Waldecir Aparecido Sanches. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO AUTOR INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUTADA FORMALISMO EXACERBADO - DESBLOQUEIO DOS BENS PENHORADOS JÁ AUTORIZADA PELO TRIBUNAL IRREGULARIDADE PROCESSUAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA DECISÃO MANTIDA. RECUSO DESPROVIDO. Alcançando os atos processuais a sua finalidade, e inexistindo prejuízo às Agravo de Instrumento nº 806.965-6 partes, não há falar em nulidade dos atos processuais praticados após a morte do autor, devendo se aguardar a regularização do pólo ativo da demanda e da representação processual, para que o feito prossiga até seus ulteriores termos.

0038 . Processo/Prot: 0808133-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001753-61.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Ouro Verde Transporte e Locação Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Apelado: Sos Mercês - Socorro e Remoção de Veiculos Ltda. Advogado: Alexandre Araldi González, Leonardo Godardt Taborda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A, para condenar a ré ao pagamento dos lucros cessantes no valor a ser fixado em liquidação de sentença. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO ESTACIONADO. ABERTURA DE PORTA. COLISÃO COM VEÍCULO. FALTA DE ATENÇÃO E CAUTELA. RECONHECIMENTO DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO ESTACIONADO. DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SUPORTADO INTEGRALMENTE PELA PARTE VENCIDA. 1. O ato de abrir a porta do automóvel estacionado em via pública, sem a cautela e cuidados necessários, obstruindo a passagem de veículo em trânsito, configura ato ilícito. 2. São devidos os lucros cessantes quando demonstrado que em razão do sinistro deixou o autor de obter lucros. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 0808662-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147240. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028432-54.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Alessandra Amorin. Advogado: Cristiane Bergamin. Apelado: Mp - Centro de Diagnóstico Avançado Ss Ltda, Jefferson Luiz Padilha. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Alegação de erro em análise de exame. Ressonância magnética. Joelho. Interpretação do exame. Equívoco. Realização de novo exame. Tratamento correto. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dano. Inexistência. Mero dissabor. Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Situação que revela apenas mal estar corriqueiro, não atinge a esfera do dano compatível com a ofensa moral. 3. Em tema de responsabilidade civil, para que se estabeleça o dever de reparação, é indispensável a existência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente. 4. Ainda que se reconheça que a relação entre o examinando e o médico/clínica se submete ao Código de Defesa do Consumidor, sem a configuração do alegado prejuízo não há como responsabilizá-los pelos fatos narrados nos autos.

0040 . Processo/Prot: 0808961-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/349767. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808961-6 Apelação Civel. Embargante: Wagner Kenji Fugiwara. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes

Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO OPERADA. INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR. PROPÓSITO DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA. VIA RECURSAL INADEQUADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO OBSTADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 2. Não configurados os requisitos de interposição dos embargos declaratórios, prejudicado o prequestionamento.
0041 . Processo/Prot: 0810613-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/181489. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001484 Declaratória. Agravante: Osvaldo Ywatsugu, Fernando Lopes Kireeff, Hans Jurgen Muller. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Observação: .. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Interposição de recurso de apelação. Honorários advocatícios. Matéria única da peça recursal. Benefício que não se estende ao advogado. Recurso de Apelação a que se nega seguimento. Recurso desprovido. O benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao advogado da parte quando o recurso de apelação versar unicamente sobre honorários advocatícios.
0042 . Processo/Prot: 0810616-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/141268. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042906-93.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Eliandro José Nogueira Farias. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Inocorrência. Honorários periciais. Solicitação da prova por ambas as partes. Ônus do autor. Artigo 33, segunda parte, CPC. Recurso provido. 1. "Art. 33, CPC Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juízo." 2. Destarte, não há dúvida de que o ônus do pagamento da perícia incumbe ao autor no presente caso, todavia, sendo o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 82/TJ), deverá ser intimado o perito para informar se aceita a incumbência.
0043 . Processo/Prot: 0810990-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/183381. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002832-98.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Valdenir Cesar Franzin. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74. Não configurada. Encargos Periciais. Prova solicitada por ambas as partes. Ônus do autor. Artigo 33, segunda parte, CPC. Recurso parcialmente provido. 1. Revisando posicionamento anterior, entendo que a produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74. 2. "Artigo 33, CPC Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (destaquei). 3. Não há dúvida de que o ônus do pagamento da perícia incumbe ao autor no presente caso, todavia, sendo o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 14-verso/TJ), deverá ser intimado o perito para informar se aceita a incumbência.
0044 . Processo/Prot: 0811573-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/278615. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002774-42.2011.8.16.0116 Declaratória. Agravante: Supermercado e Sorveteria Pontal do Parana -me. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Unimed Paranagua - Cooperativa de Trabalho Médico - Plano de Saude. Advogado: José Antônio Schüller da Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual. Plano de saúde. Resilição unilateral do contrato pela Unimed. Pedido de restabelecimento da tutela antecipada anteriormente deferida pelo juízo a quo. Possibilidade. Pacto alcançado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8078/90). Verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável configurados. Tutela antecipada concedida. Decisão reformada. Recurso provido. 1. Diante da ausência de justificativa válida, mostra-se abusiva a tentativa de alteração contratual por parte da seguradora, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, estatuído no artigo 422 do novo diploma civil. 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, deve haver a reforma do "decisum" a fim de determinar, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do contrato de seguro saúde originário, nos termos ali ajustados, até o julgamento da lide principal.
0045 . Processo/Prot: 0812849-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166631. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016808-21.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Nathielly Sanabria Vaz. Advogado: Jonathan Michelson Esteves, Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Simone Soares Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para condenar a seguradora ao pagamento a título de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT a 25% de R $ 13.500,00, reduzido o valor pago administrativamente. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No seguro obrigatório do DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, o beneficiário tem direito à indenização, de acordo com o grau de invalidez. 2. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento administrativo a menor, quando houver, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
0046 . Processo/Prot: 0813042-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/160420. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000760-36.2011.8.16.0100 Execução de Sentença. Agravante: Unibanco Aig Seguros Sa, Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Murilo Cleve Machado. Agravado: Aldo Chary, Edilson Fernandes. Advogado: Edilson Fernandes, Alan Miranda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC INAPLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. Em conformidade com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não se aplica no caso de execução provisória de sentença, porquanto esta não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim a antecipação dos atos executivos, com a garantia do resultado útil da execução.
0047 . Processo/Prot: 0813382-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/168619. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028219-48.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Paulo Sergio do Nascimento Campelo. Advogado: Gilberto Reichardt, Edson Chaves Filho. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Neide Naomi Hirama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por PAULO SERGIO DO NASCIMENTO CAMPELO. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. Em que pese a prescrição, nos casos de invalidez permanente, comece a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade, no caso em tela não houve comprovação de tratamento contínuo durante o lapso de tempo entre o período do acidente e o ajuizamento da ação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
0048 . Processo/Prot: 0813795-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170265. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061317-87.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Manoel Messias da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por MANOEL MESSIAS DA SILVA, para afastar a r. sentença e determinar a baixa dos autos à comarca de origem para o normal prosseguimento do feito. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA AFASTADA. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. APELAÇÃO PROVIDA.
0049 . Processo/Prot: 0814623-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172577. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009344-84.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Real Previdência e Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Sergio Batista Chiossi. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, para reconhecer o cerceamento de defesa, anulando a r. sentença a fim de que perícia técnica seja realizada. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. 1. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial, em respeito às garantias constitucionais. 2. Faz-se necessária a realização de perícia técnica para que se possa quantificar o grau de invalidez e qualificar a lesão do segurado acidentado. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0050 . Processo/Prot: 0814712-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280395. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007018-19.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luíza Mendes do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PETROBRÁS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0051 . Processo/Prot: 0815253-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196665. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000383 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Alicio Malavazi, Vivalda Sueli Borges Carneiro, Waldemir Ronaldo Corrêa. Agravado (1): André Luis Perez Delatorre. Advogado: Fernando Menegueti Chaparro. Agravado (2): Transportadora Transfipn Ltda. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Cumprimento de sentença. Penhora de parte ideal de imóvel rural. Intenção de efetuar o desmembramento do bem, com individualização em matrícula. Impossibilidade. Decisão correta. Recurso desprovido. Desnecessário para os atos de constrição, primeiramente, se efetuar o desmembramento do imóvel penhorado. Tal providência poderá ser efetuada, posteriormente, pelo arrematante, sob pena de desvirtuar o processo executivo para procedimento especial de divisão de terras particulares.

0052 . Processo/Prot: 0815629-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279830. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007019-04.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Luis Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PETROBRÁS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0053 . Processo/Prot: 0815661-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279840. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006985-29.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Apelado: Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PETROBRÁS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0054 . Processo/Prot: 0815926-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280163. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007014-79.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Leonel Nascimento Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0055 . Processo/Prot: 0815989-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280473. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007015-64.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Cesário da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação em maior extensão. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Uniformização de jurisprudência. Matéria de fato. Descabimento. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Arbitramento (Maioria). Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de Apelação parcialmente provido em maior extensão. (MAIORIA) 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzida. 5. "(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90)." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg.: 24/05/2007)" 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

0056 . Processo/Prot: 0816227-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174182. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006280-31.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Antonio França. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. RECURSO PROVIDO
0057 . Processo/Prot: 0816403-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/176948. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006534-04.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Clementino Nogueira. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação em maior extensão. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Uniformização de jurisprudência. Matéria de fato. Descabimento. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Arbitramento (Maioria). Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de Apelação parcialmente provido em maior extensão. (MAIORIA) 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzida. 5. ""(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90)." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg.: 24/05/2007)" 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
0058 . Processo/Prot: 0816562-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/279430. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006960-16.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Adriana Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PETROBRÁS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
0059 . Processo/Prot: 0816608-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/279418. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006965-38.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Azito Barbosa Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
0060 . Processo/Prot: 0816636-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/279426. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007012-12.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Tina Honório de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação em maior extensão. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Uniformização de jurisprudência. Matéria de fato. Descabimento. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Arbitramento (Maioria). Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido em maior extensão. (MAIORIA) 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos a autora. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade da autora de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzida. 5. "(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto". (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90)." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg.: 24/05/2007)" 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
0061 . Processo/Prot: 0816851-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/279651. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006961-98.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Adilson José Lopes Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
0062 . Processo/Prot: 0816941-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/279406. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007005-20.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Deonilso Rosário de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO

DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PETROBRÁS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0063 . Processo/Prot: 0816948-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175462. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006392-97.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Maria da Fonseca Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. RECURSO PROVIDO

0064 . Processo/Prot: 0817027-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179333. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006413-73.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Antonio da Silva Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. RECURSO PROVIDO

0065 . Processo/Prot: 0817045-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174183. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006275-09.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Vera Lúcia Freire da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Acolhida. Condição de pescador não comprovada. Conversão em diligência. Audiência de instrução infrutífera pela ausência injustificada do autor. Legitimidade ativa não demonstrada. Extinção do feito, sem julgamento de mérito. Sentença correta. Recurso desprovido. Não comprovada a condição de pescador do autor que, injustificadamente, não comparece à audiência designada com o único objetivo de demonstrar sua legitimidade, reputa-se parte ilegítima para pleitear indenização decorrente do acidente ambiental que resultou no vazamento de nafta petroquímica na Baía de Paranaguá.

0066 . Processo/Prot: 0817053-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279446. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006972-30.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Marcos Andrioli de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PETROBRÁS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0067 . Processo/Prot: 0817118-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174174. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006132-20.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: João Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo da Costa, Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. RECURSO PROVIDO

0068 . Processo/Prot: 0817167-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280334. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007000-95.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PETROBRÁS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0069 . Processo/Prot: 0817291-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179500. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006130-50.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Clodorico Constantino Matozo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. RECURSO PROVIDO

0070 . Processo/Prot: 0817300-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205476. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000766 Cobrança. Agravante: Companhia Excelcior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Rosa dos Santos, Aparecido Panhan, Luzia de Moraes Costa Pereira, Simone Aparecida da Cruz, Gildázio Pereira dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL INTERVENÇÃO DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CABIMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRTAUITA PAGAMENTO DA VERBA AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar e processar as ações em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, pois restrita a discussão entre seguradora e mutuário, e, como não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar formação de litisconsórcio no pólo passivo. Precedentes do STJ e desta Corte. Outrossim, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS, quanto do FESA, não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, embora a Lei nº 12.409/2011 tenha autorizado o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, não há qualquer razão expressa, legal ou constitucional, para atingir os contratos já firmados e as ações em andamento, até mesmo porque, se assim o fosse, violaria o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e, indiretamente, o princípio do juízo natural quando da celebração do contrato ou, no mínimo, quando do ajuizamento de uma ação judicial (art. 5º, XXXVII, da Lei Maior). Aliás, analisando a men legis desta legislação, ou seja, a intenção do legislador, denota-se que a interpretação da norma deve, de fato, seguir no sentido de não permitir a retroatividade da lei, afetando direitos dos mutuários que já ingressaram com ações judiciais. 2. É pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo,

submetem-se às regras impostas pela legislação consumerista. 3. A inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada a critério do Juiz, quando for verossímil as alegações iniciais ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). 4. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e os autores litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo.

0071 . Processo/Prot: 0817368-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174732. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006214-51.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Manoel de Abreu Gouvea (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. RECURSO PROVIDO

0072 . Processo/Prot: 0817558-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004442-05.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Thiago Bastos Belache, Mateus Augusto Debus Nadal. Advogado: Tiago Bastos Belache, Mateus Augusto Debus Nadal. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. É indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária, na presença de elementos objetivos que infirmam a declaração de pobreza apresentada. RECURSO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0817605-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/178582. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004481-34.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante (1): Mauro Lourenço da Cruz. Advogado: Caroline Regina Gurski. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar procedente a apelação interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, julgando prejudicada a apelação interposta por MAURO LOURENÇO DA CRUZ. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO CORRETO. É necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente. APELAÇÃO 1 PREJUDICADA APELAÇÃO 2 PROVIDA

0074 . Processo/Prot: 0818769-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215499. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4201.00000997 Indenização. Agravante: Maria Aparecida Lima de Jesus. Advogado: Florindo Marcos Pedrão, Martiniano do Valle Neto, Nicio Antonio da Silveira. Agravado: F. Jannani Construções e Comércio Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Pedro Garcia Cândido. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E ENTRE OS SÓCIOS ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL, E ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE DEMONSTRADOS DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais semelhantes e quadro societário composto por pessoas da mesma família, correto o reconhecimento do grupo econômico e a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens da Visatec.

0075 . Processo/Prot: 0818970-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170349. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061344-70.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: João Paulo Dias de Meira. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por JOÃO PAULO DIAS DE MEIRA, para afastar a r. sentença e determinar a baixa dos autos à comarca de origem para o regular prosseguimento do feito. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTADO. SENTENÇA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. APELAÇÃO PROVIDA.

0076 . Processo/Prot: 0819652-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172100. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006181-61.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Osmar da Silva Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Rompimento de poliduto (Olapa). Vazamento de óleo. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Acolhida. Condição de pescador não comprovada. Conversão em diligência. Audiência de instrução infrutífera pela ausência injustificada do autor. Legitimidade ativa não demonstrada. Extinção do feito, sem julgamento de mérito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença correta. Recurso desprovido. 1. Não comprovada a condição de pescador do autor que, injustificadamente, não comparece à audiência designada com o único objetivo de demonstrar sua legitimidade, reputa-se parte ilegítima para pleitear indenização decorrente do acidente ambiental que resultou no vazamento de óleo combustível nas baías de Paranaguá e Antonina. 2. Veja-se que a audiência de instrução e julgamento foi instaurada por determinação deste Tribunal, a fim de, justamente, comprovar a condição de pescador, ou seja, sua legitimidade ativa, providência sem êxito. A ausência do requerente poderia ter sido suprida pela presença de testemunhas por ele arroladas, o que também não ocorreu, não havendo, então, que se falar em cerceamento de defesa.

0077 . Processo/Prot: 0819860-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266245. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006277-76.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Ednilson Fernandes Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Rompimento de poliduto (Olapa). Vazamento de óleo. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Acolhida. Condição de pescador não comprovada. Conversão em diligência. Audiência de instrução infrutífera pela ausência injustificada do autor. Legitimidade ativa não demonstrada. Extinção do feito, sem julgamento de mérito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença correta. Recurso desprovido. 1. Não comprovada a condição de pescador do autor que, injustificadamente, não comparece à audiência designada com o único objetivo de demonstrar sua legitimidade, reputa-se parte ilegítima para pleitear indenização decorrente do acidente ambiental que resultou no vazamento de óleo combustível nas baías de Paranaguá e Antonina. 2. Veja-se que a audiência de instrução e julgamento foi instaurada por determinação deste Tribunal, a fim de, justamente, comprovar a condição de pescador, ou seja, sua legitimidade ativa, providência sem êxito. A ausência do requerente poderia ter sido suprida pela presença de testemunhas por ele arroladas, o que também não ocorreu, não havendo, então, que se falar em cerceamento de defesa.

0078 . Processo/Prot: 0822479-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181315. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006221-43.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Nirson Ramos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Rompimento de poliduto (Olapa). Vazamento de óleo. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Acolhida. Condição de pescador não comprovada. Conversão em diligência. Audiência de instrução infrutífera pela ausência injustificada do autor. Legitimidade ativa não demonstrada. Extinção do feito, sem julgamento de mérito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença correta. Recurso desprovido. 1. Não comprovada a condição de pescador do autor que, injustificadamente, não comparece à audiência designada com o único objetivo de demonstrar sua legitimidade, reputa-se parte ilegítima para pleitear indenização decorrente do acidente ambiental que resultou no vazamento de óleo combustível nas baías de Paranaguá e Antonina. 2. Veja-se que a audiência de instrução e julgamento foi instaurada por determinação deste Tribunal, a fim de, justamente, comprovar a condição de pescador, ou seja, sua legitimidade ativa, providência sem êxito. A ausência do requerente poderia ter sido suprida pela presença de

testemunhas por ele arroladas, o que também não ocorreu, não havendo, então, que se falar em cerceamento de defesa.

0079 . Processo/Prot: 0825256-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/356755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 825256-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Gentil Pereira de Campos. Advogado: Ana Luiza Manzochi. Agravado: Xavier Soller I Graells, Hospital Vita. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO "CAPUT", ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS A APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias a apreciação da controvérsia pelo julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso. 2. Cediço que o agravo de instrumento não admite diligências para juntar documentos faltantes posteriormente a sua interposição, não havendo que se falar em relativização da norma processual para encobrir desídia do causídico.

0080 . Processo/Prot: 0825436-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231797. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00005691 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jouber Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. DESCABIMENTO, NO ENTANTO, DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0081 . Processo/Prot: 0826836-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/356969. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 826836-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Milton Lopes Brandão, Aparecida Evacir da Silva, Ervino Kisser, Eurica da Silva, Gercinda Pestana, José de Alcântara, Iracema Amorim Dias da Silva, Carlos Yoshio Okawati, Neuris Silva Palhão, Saeko Kawabata Inumaru. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO "CAPUT" DO ART. 557 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 525 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Deixou a parte agravante de trazer aos autos, no momento da interposição do recurso, as procurações dos agravados, em claro descumprimento ao art. 525, inciso I do CPC. A formação do instrumento é de total responsabilidade do agravante, e deve se dar no momento da interposição. Desatendidos quaisquer dos requisitos legalmente previstos, não há que se conhecer do recurso interposto.

0082 . Processo/Prot: 0827926-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243779. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006394-23.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Chrisostomo da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. DESCABIMENTO, NO ENTANTO, DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0083 . Processo/Prot: 0828014-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243883. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006382-09.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Altino do Carmo Rita. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. DESCABIMENTO, NO ENTANTO, DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0084 . Processo/Prot: 0828531-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243793. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006079-39.2004.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Cristiane Uliana. Agravado: Irineu Teofanes dos Santos. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. DESCABIMENTO, NO ENTANTO, DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0085 . Processo/Prot: 0828684-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243879. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006386-46.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ramiro da Cunha Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. DESCABIMENTO, NO ENTANTO, DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0086 . Processo/Prot: 0828823-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243868. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006602-07.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S.a.. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Pedro Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. DESCABIMENTO, NO ENTANTO, DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0087 . Processo/Prot: 0829120-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243888. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006384-76.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Orlando do Rosário José. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. DESCABIMENTO, NO ENTANTO, DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0088 . Processo/Prot: 0829130-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243771. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006126-13.2004.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Nagibe Galdino. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. DESCABIMENTO, NO ENTANTO, DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0089 . Processo/Prot: 0830142-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243871. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006603-89.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Eduardo da Luz Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. DESCABIMENTO, NO ENTANTO, DA

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11503

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Pinheiro	026	0842271-5
Alexandre Pigozzi Bravo	027	0842819-5
	036	0810609-2
Amanda Imai da Silva Polotto	001	0664100-1
Ananias Cézar Teixeira	038	0780322-9
Anderson Hataqueiama	033	0845726-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	033	0845726-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	027	0842819-5
Ary de Souza Oliveira Junior	011	0836852-3
Bernardo Strobel Guimarães	017	0840389-4
Candice Karina Souto M. d. Silva	024	0841960-3
Carlos Alberto Moreira de Mello	002	0800941-2
Carlos Alves	012	0837164-2
Carlos da Silva Fontes Filho	038	0780322-9
Carlos Eduardo Graeff	019	0840949-0
Carolina Luiza Loyola	032	0845017-3
César Augusto de França	034	0770689-6
Claudia Caldeira Leite	001	0664100-1
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	011	0836852-3
Daniel Toledo de Sousa	006	0831130-2
	007	0831130-2
Denise Teixeira Rebello Maia	003	0822216-8
Diego Henrique Oliveira	024	0841960-3
Edson Evangelista da Silva	003	0822216-8
Eduardo Batistel Ramos	024	0841960-3
Egon Bockmann Moreira	017	0840389-4
Elisabeth Nass Anderle	002	0800941-2
Evandro Gustavo de Souza	016	0839983-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0840389-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	008	0833285-0
	028	0843037-7
Fabiano Neves Macieywski	022	0841878-0
	038	0780322-9
Fabiano Pazzet de Azevedo	019	0840949-0
Fábio Roberto Portella	013	0838147-5
Fábio Viana Barros	009	0833442-5
Fernando Antonio Moura F. Silva	020	0841133-6
Fernando Kikuchi	023	0841922-3
Fernando Luiz Perin	019	0840949-0
Fledinei Borges Licheski	018	0840760-9
Flora Margarida Clock Schier	026	0842271-5
Francisco Leite da Silva	027	0842819-5
Germano Laertes Neves	002	0800941-2
Giorgia Enrietti Bin	036	0810609-2
Gizéli Belloli	009	0833442-5
Glauco José Rodrigues	013	0838147-5
Harrison Luiz Hatum	005	0831006-1
Helderliane Machado da Luz Rickli	026	0842271-5
Helio Augusto da Silva Neto	029	0843184-1
Heloísa Conrado Caggiano	017	0840389-4
Heroldes Bahr Neto	038	0780322-9
Hugo Francisco Gomes	030	0843983-4
	033	0845726-7
	034	0770689-6
Igor Antonio Araújo	032	0845017-3
Irene de Fátima Surek de Souza	009	0833442-5
Ivan Luiz Goulart	020	0841133-6
Jean Carlos Martins Francisco	030	0843983-4
	034	0770689-6
	035	0798105-3
João Marcelo Ribeiro	020	0841133-6
Jonathan Michelson Esteves	031	0844265-5
José Carlos Martins Pereira	021	0841444-4
José dos Passos O. d. Santos	011	0836852-3
José Heriberto Micheleto	002	0800941-2
Juarez de Paula	032	0845017-3
Jussara Maria Leal de Meirelles	037	0149578-3
Karina Hashimoto	012	0837164-2
	030	0843983-4
	035	0798105-3
Leonardo de Lima e Silva Bagno	034	0770689-6
Leonel Lourenço Carrasco	023	0841922-3
Lizete Rodrigues Feitosa	013	0838147-5
	024	0841960-3
Louriberto Vieira Gonçalves	029	0843184-1
Luana Cervantes Maluf	010	0836742-2
Luciano Bezerra Pomblum	009	0833442-5
Luciano Castellano	005	0831006-1
Ludmeire Camacho Martins	003	0822216-8
Luiz Carlos do Nascimento	021	0841444-4
Luiz Cláudio de Oliveira	011	0836852-3
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	009	0833442-5
Luiz Rodrigues Wambier	004	0828097-7
	017	0840389-4
Marcelo da Costa Gambogi	020	0841133-6
Márcia Dias Rubineck	037	0149578-3
Márcia Rosane Witzke	018	0840760-9
Marcos Roberto Meneghin	033	0845726-7
	034	0770689-6
Marino Eligio Gonçalves	033	0845726-7
	034	0770689-6
Maurício Defassi	011	0836852-3
Maurício José Lopes	005	0831006-1
Milton Luiz Cleve Küster	023	0841922-3
	031	0844265-5
Murillo Espinola de Oliveira Lima	038	0780322-9
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0837164-2
	030	0843983-4
	034	0770689-6
	035	0798105-3
Nikolle Koutsoukos Amadori	015	0838841-8
Otavio Guilherme Ely	020	0841133-6
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	025	0842129-6
Patricia Yamasaki Teixeira	004	0828097-7
Paulo Henrique Gardemann	025	0842129-6
Priscila Kei Sato	004	0828097-7
Rafael Lucas Garcia	022	0841878-0
Rafaela Polydoro Küster	023	0841922-3
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	015	0838841-8
Reinaldo Mirico Aronis	009	0833442-5
Ricardo Furlan	003	0822216-8
	006	0831130-2
	007	0831130-2
Rita de Cássia Hostins Frehse	037	0149578-3
Roberto Murawski Rabello Junior	029	0843184-1
Robson Luiz Giollo	019	0840949-0
Rodolpho Eric Moreno Dalan	008	0833285-0
	028	0843037-7
Rodrigo da Costa Gomes	014	0838299-4
Rogério Bueno Elias	010	0836742-2
Rogério Resina Molez	010	0836742-2
Roseli Emiliano Costa	015	0838841-8
Rubia Andrade Fagundes	034	0770689-6
Saulo Bonat de Mello	038	0780322-9
Selma Pereira Valério	021	0841444-4
Sérgio Roberto Vosgerau	017	0840389-4

Soiane Montanheiro dos R. Torres	013	0838147-5
Tatiana Tavares de Campos	027	0842819-5
Thais Malachini	031	0844265-5
Tirone Cardoso de Aguiar	021	0841444-4
	025	0842129-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	031	0844265-5
Vanda de Oliveira Cardoso	001	0664100-1
Vera Lúcia Ferreira de Paula	032	0845017-3
Vicente de Paula Marques Filho	029	0843184-1
Walter Antonio Costa de T. Valle	001	0664100-1
Walter Bruno Cunha da Rocha	014	0838299-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0664100-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2010/71912. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 392729-1 Apelação Civel. Autor: Antônio Marmo Felles dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite. Réu: Hipe Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Walter Antonio Costa de Toledo Valle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Sobre os documentos de fls. 356/382, diga a ré em 5 dias. Após, para o mesmo fim, dê-se vista dos autos à douta P.G.J. Intimem-se.
0002 . Processo/Prot: 0800941-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/116420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006132-40.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Alex Braga de Almeida, André Luiz Braga de Almeida, Adriano Braga de Almeida. Advogado: Carlos Alberto Moreira de Mello. Apelante (2): Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Germano Laertes Neves. Apelado (1): Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Germano Laertes Neves. Apelado (2): Espólio de Luiz Gil de Almeida. Advogado: Carlos Alberto Moreira de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I - Considerando a petição de fls. 345/346, bem como a manifestação de fl. 350, em razão do falecimento do autor Luiz Gil de Almeida (certidão de óbito de fl. 333), defiro o pedido de substituição processual do pólo ativo por Alex Braga de Almeida, André Luiz Braga de Almeida e Adriano Braga de Almeida, sucessores do de cujus, com fulcro no art. 43, do Código de Processo Civil. II - Retifiquem-se o registro e a autuação. III - Após, voltem-me conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Desembargador Domingos José Perfetto Relator
Vistos. I -Considerando a petição de fls. 345/346, bem como a manifestação de fl. 350, em razão do falecimento do autor Luiz Gil de Almeida (certidão de óbito de fl. 333), defiro o pedido de substituição processual do pólo ativo por Alex Braga de Almeida, André Luiz Braga de Almeida e Adriano Braga de Almeida, sucessores do de cujus, com fulcro no art. 43, do Código de Processo Civil. II - Retifiquem-se o registro de autuação. III - Após, voltem-me conclusos. IV - intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011 Vistos. I - Considerando a petição de fls. 345/346, bem como a manifestação de fl. 350, em razão do falecimento do autor Luiz Gil de Almeida (certidão de óbito de fl. 333), defiro o pedido de substituição processual do pólo ativo por Alex Braga de Almeida, André Luiz Braga de Almeida e Adriano Braga de Almeida, sucessores do de cujus, com fulcro no art. 43, do Código de Processo Civil. II - Retifiquem-se o registro e a autuação. III - Após, voltem-me conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0003 . Processo/Prot: 0822216-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/225908. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038939-40.2010.8.16.0014 Condenatória. Agravante: Francisco Carlos dos Santos. Advogado: Ricardo Furlan. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina -cohab - Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia, Ludmeire Camacho Martins, Edson Evangelista da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 822216-8 DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS. AGRAVADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRQUE LOPES FERNANDES LIMA). Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "Ação Condenatória de Indenização", indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor efetue o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção júris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. Às fls. 46/47-TJ, sem pedido de efeito suspensivo, foi deferido o processamento do agravo. Ás fls. 57/60-TJ a agravada apresentou resposta. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU: 17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??
0004 . Processo/Prot: 0828097-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2011/333288. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 569836-4 Apelação Civel. Autor: C N H Latin América Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Patricia Yamasaki Teixeira. Réu: Trevo Serviços Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AÇÃO RESCISÓRIA N.º 828.097-7, DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AUTOR: CNH LATIN AMÉRICA LTDA RÉU: TREVO SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Trata-se de ação rescisória proposta por CNH Latin America LTDA em face de Trevo Serviços Rodoviários LTDA, na qual procura ver rescindido o Acórdão n° 15860, da 8ª Câmara Cível, proferido em ação de indenização por danos materiais e morais. 1.1 Alega o autor, em síntese, violação a disposição literal de lei, vez que o Acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível: a) deixou de realizar a contagem do prazo decadencial de forma correta, afrontando o disposto nos artigos 445, § 1° e 446 do Código Civil; b) incorreu em julgamento extra petita, pois concedeu provimento diverso do requerido quando do ajuizamento da ação

de conhecimento; c) deixou de considerar a prescrição do artigo 441 do Código Civil, vez que não restou demonstrado a existência de vício e a imprestabilidade do maquinário adquirido, tornando inviável o reconhecimento do vício rebiditório; d) infringiu o disposto nos artigos 442, 443 e 884 do Código Civil, pois a condenação ao pagamento da restituição da quantia paga pelo maquinário, sem a correspondente devolução do bem, configura enriquecimento ilícito. 1.2 Pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender o cumprimento de sentença impedindo a realização de qualquer ato de constrição. No mérito, requer a rescisão do Acórdão, proferindo-se novo julgamento de improcedência. Subsidiariamente, pleiteia a reforma parcial da decisão, para, ao menos, determinar a devolução do maquinário supostamente defeituoso. DECIDO. 2. Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para que seja suspenso o cumprimento da decisão rescindenda, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 2.1 Antes de adentrarmos na análise de tal questão, necessário relatar os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação. 2.2 Trevo Serviços Rodoviários LTDA ajuizou ação de indenização em face de Equagril e Fiat Allis aduzindo que em 13 de maio de 2003 adquiriu na primeira requerida uma retroescavadeira, fabricada pela segunda requerida, no valor de R$ 123.100,00 (cento e vinte e três mil e cem reais). Alegou que 14 (quatorze) dias após a compra o maquinário começou a apresentar uma série problemas mecânicos, sendo encaminhado diversas vezes para a concessionária para realização de reparos. Sustentou que tais defeitos possuem origem na má formação fabril, razão pela qual, pleitearam a condenação das rés a substituírem o maquinário por um novo, além de danos materiais e morais (fls. 68/79). 2.3 Houve a apresentação de contestação apenas por parte da concessionária (fls. 121/137). 2.4 Seguido o devido trâmite legal, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrado o ato ilícito capaz de ensejar indenização. Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 250/261). 2.5 Terraplanagem Trevo S/C LTDA interpôs apelação pleiteando a reforma da decisão, tendo em vista que restaram demonstrados os defeitos existentes no maquinário, devendo, portanto, ser reconhecida a responsabilidade das rés (fls. 279/284). 2.6 O Acórdão, então, proferido pela Oitava Câmara Cível, reconhecendo a existência de vício redibitório, deu parcial provimento ao recurso para condenar a fabricante a restituir o valor pago no maquinário, acrescida de juros e correção monetária desde a data da aquisição (fls. 318/323). 2.7 Os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos parcialmente para adequar o ônus sucumbencial (fls. 333/336). 2.8 Foi negado seguimento ao recurso especial interposto por CNH Latin America, sucessora de Fiat Allis Latino Americana (fls.428/431). 2.9 Interposto agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, o Relator Ministro Sidnei Beneti entendeu por bem negar provimento ao recurso (fls. 459/461), tendo a decisão transitado em julgado. 2.10 Feitas essas considerações, passa-se a análise do pedido de tutela antecipada. 3. A antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3.1 O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". 3.2 O conceito de prova inequívoca não deve ser interpretado literalmente, vez que condicionaria a concessão de tutela antecipatória a existência de prova robusta, imprimindo assim um sentido de certeza e não de verossimilhança. A prova inequívoca exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil está ligada ao conceito de probabilidade, significando a existência de elementos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações. 3.3 LUIZ GUILHERME MARINONI ensina: "O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." (In: Antecipação de tutela, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39). 3.4 No mesmo sentido JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE assevera: "Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva" (In: Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), 3ª edição, Editora Malheiros, 2003, pg. 336). 3.5 Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser conceituado como o temor concreto de haver prejuízo grave a parte caso a tutela seja prestada apenas ao final do processo. 3.6 HUMBERTO THEODORO JÚNIOR afirma: "fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte." (In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela, RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim, Tutela Antecipada na Sentença, Forense, 2003, p. 58) 3.7 No caso em tela não estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela pretendida. 3.8 O autor fundamenta a sua pretensão na violação literal de diversos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil. Ocorre que a violação passível de rescindir decisão já transitada em julgado deve ser expressa, direta, não sendo admissível no caso em que existe divergência de interpretação, vez que essas são plenamente viáveis e lícitas. 3.9 No caso em comento, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se que, em princípio, não houve a violação expressa dos dispositivos indicados, não estando presente, portanto, a verossimilhança necessária para a concessão da tutela pretendida. 3.10 Assim, por mais que presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a o valor da condenação conforme os cálculos realizados em cumprimento de sentença da demanda indenizatória chegam a R$ 409.700,62 (quatrocentos e nove mil e setecentos reais e sessenta e dois centavos), tal requisito, por si só, não é suficiente para conceder a tutela antecipada. 3.13 Deste modo, considerando a fundamentação acima explanada, indefiro o pedido de tutela antecipada realizado pelo requerente CNH Latin América LTDA. 4. Cite-se a ré para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 491 do Código de Processo Civil. 5. Defiro o pedido de juntada do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 18 de outubro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0831006-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/247520. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003615-75.2010.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Vilmar Franco de Assunção. Advogado: Maurício José Lopes, Harrison Luiz Hatum. Agravado: Engefan Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Luciano Castellano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA EMPREGADORA. AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Vilmar Frabci de Assunção em face de Engefan Engenharia e Construção Ltda., em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 361-15/2010), a qual determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 52/53). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) a demanda principal tem foi finalidade o recebimento de um valor de seguro coletivo garantido pela Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil; b) a parte agravada não comunicou a seguradora acerca do sinistro ocorrido; c) a demanda não é de natureza trabalhista, e sim de ilícito contratual civil. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal , podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput , do Código de Processo Civil. Pois bem. Consta dos autos que em 08.10.2009 o agravante foi vítima de um acidente de motocicleta, o qual lhe ocasionou incapacidade laborativa e, consequentemente, o recebimento de auxílio doença pelo INSS. Ainda, a parte agravante relatou na inicial da ação de cobrança que todos os empregados da construção civil são beneficiários de um seguro coletivo garantido pela Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores, sendo que quando da ocorrência do sinistro, a parte agravada não preencheu o comunicado de sinistro com vistas a informar à seguradora do sinistro. Ou seja, observa-se que a ação de cobrança visa o recebimento do valor do seguro coletivo obrigatório para invalidez, total ou permanente. Dessa forma, verifica-se que não se trata de um pedido de indenização por danos morais e materiais e sim um descumprimento de convenção coletiva de trabalho pelo seu empregador, diante da não comunicação do sinistro à seguradora. Note-se, portanto, que o pedido visa a condenação da própria parte agravante (empregadora) e não da seguradora, demonstrando, assim, a natureza trabalhista da demanda. A propósito, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Conflito negativo de competência. Justiça comum e trabalhista. Ação de cobrança, movida por trabalhador que se tornou inválido, em desfavor de seu ex-empregador, pleiteando o pagamento de seguro que este se obrigara a contratar em favor daquele, de acordo com convenção coletiva de trabalho. Afastamento da incidência da EC nº 45/04. Análise da causa de pedir e do pedido. - É a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência para o julgamento de determinada lide. - A hipótese não versa diretamente sobre pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, conforme afirmado pelo juízo suscitante, mas diz respeito a pretensão de cobrança de seguro, que deveria ser ofertado pelo empregador, nos termos de convenção coletiva, para a hipótese de invalidez permanente do trabalhador. - A causa de pedir diz respeito ao que o autor entende ser um descumprimento direto de uma convenção coletiva de trabalho, pois esta teria criado um benefício ao trabalhador que estaria sendo negado pelo próprio empregador e não pela seguradora. O pedido, assim, é dirigido à condenação da empresa para que esta cumpra a norma vigente para a categoria. - Uma vez devidamente delimitada a causa de pedir e o pedido, a competência para julgar a lide é, portanto, da justiça

trabalhista, nos termos de precedente do STJ. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, ora suscitante. (CC 63.515/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 391) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0006 . Processo/Prot: 0831130-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/232409. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014976-03.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Candida Lopes Brandeti, Celina Porto de Brito, Dinah Ergas Aguilera, Jefferson Moriconi Cesário, Jonas Alves de Almeida Neto. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.130-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: CANDIDA LOPES BRANDETI E OUTROS AGRAVADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 07 de outubro de 2011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0007 . Processo/Prot: 0831130-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/232409. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014976-03.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Candida Lopes Brandeti, Celina Porto de Brito, Dinah Ergas Aguilera, Jefferson Moriconi Cesário, Jonas Alves de Almeida Neto. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. JUSTIÇA GRATUITA. A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, A FIM DE COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS AUTORES É CABÍVEL, DESDE QUE MOTIVADA PELO JUÍZO. NO CASO, DECLARAÇÃO SIMPLES É SUFICIENTE, PODENDO SER FEITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, PELO ADVOGADO, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 831.130-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes: Candida Lopes Brandeti e outros e agravado: Sercomtel S/A Telecomunicações. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de ação de ação declaratória de direito acionário (autos nº 14.976/2011), a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59/63). Neste Egrégio, pelo ilustre Desembargador Arquelau Araújo Ribas, admitiu-se o processamento do recurso de agravo de instrumento (fl. 72). O juízo a quo deixou de prestar informações, assim como a parte agravada, vez que este até o momento não foi citada nos autos (fl. 76). É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO. 2. Sustentam os agravantes, em síntese, que não reúnem condições para custear as despesas processuais, bem como que basta a simples afirmação de que não possuem condições para o deferimento do benefício. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Primeiro se diga que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil. Com efeito, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Além disso, cabe ressaltar a determinação judicial para a juntada de documentos também deve dar as razões da busca judicial, mormente porque a concessão da Justiça Gratuita é a exceção e não a regra. Não se olvide que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, no presente caso, não existe motivação na decisão do Juízo a quo para pedir a juntada de documentos, e assim, deve-se atender ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que dispõe que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelos agravados, conforme se denota das declarações acostadas às fls. 27, 31, 36, 40 e 44. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza (que pode ser feita na petição inicial pelo próprio causídico), a qual demonstra uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares, a fim de comprovar a situação econômica da parte. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). In casu, verifica-se que o juízo singular oportunizou aos agravantes comprovarem a sua situação econômica (fl. 49), ou seja, não houve indeferimento de plano do benefício, o que somente ocorreu posteriormente, conforme se denota da decisão objeto do presente agravo de fls. 59/63. Contudo, a r. decisão que pede a juntada de documentos é genérica e não esclarece o motivo pelo qual entende que os autores devem apresentar prova de sua situação financeira. Assevera, somente, que alguns deixaram de informar qual a sua ocupação. Ocorre que, não havendo motivo plausível para a juntada de documentos, vale citar que a lei supra citada exige tão- somente a apresentação de declaração de pobreza, a qual demonstra uma presunção de veracidade, que não resta ilidida pelo fato dos agravantes litigarem em litisconsórcio, em número de cinco autores, tampouco pelo fato de que um deles exerce atividade laboral (professor), sendo ainda desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. E, a partir disso, da análise dos presentes autos, observa-se que os documentos constantes às fls. 54, 55, 56, 65 e 67, são suficientes para comprovar a situação econômica dos agravantes, corroborando as declarações de pobreza apresentadas, motivo pelo qual há de ser deferido, desde já, o benefício pleiteado. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011 DENISE ANTUNES - RELATORA CONVOCADA

0008 . Processo/Prot: 0833285-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/258074. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024357-98.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Gilberto Panicio Pereira. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, A FIM DE COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA E POSTERIOR INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Gilberto Panicio Pereira em face de Caixa Seguradora S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 24.357/2011), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 59). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) não reúne condições para custear as despesas processuais; b) basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso

à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal , podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Desta feita, cabe ressaltar que o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita deve estar devidamente fundamentado. No caso em apreço, verifica-se que o juízo singular oportunizou ao agravante comprovar a sua situação econômica (fl. 52), ou seja, não houve indeferimento de plano do benefício, o que somente ocorreu posteriormente, conforme se denota da decisão objeto do presente agravo de fl. 59. Contudo, a r. decisão de fl. 52 (aquela que pede a juntada de documentos), é genérica e não esclarece o motivo pelo qual entende que a parte deve apresentar prova de sua situação financeira. Assevera, somente, que se trata de comerciante, o que por si só afastaria a presunção de miserabilidade. Ocorre que, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ou seja, não havendo motivo plausível para a juntada de documentos, vale citar que a lei supra citada exige tão- somente a apresentação de declaração de pobreza, a qual demonstra uma presunção de veracidade, que não resta ilidida pelo fato de o autor possuir a profissão de comerciante que, diga-se, não permite a afirmação de que possui padrão de vida efetivo que lhe autorize a suportar as despesas processuais. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes". (STJ, Segunda Turma, REsp n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto). Deste modo, não restou declinado pelo magistrado o motivo de solicitar a comprovação da renda da agravante, ressaltando-se que o fato de ser comerciante não lhe retira a possibilidade de obter os benefícios da justiça gratuita, sendo suficiente a apresentação da declaração de pobreza, motivo pelo qual há de ser deferido o benefício pleiteado. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelos agravantes. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, para conceder à parte agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 0833442-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/252976. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002698-74.2010.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizéli Belloli. Agravado: Marcos Roberto de Camargo. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 833.442-5 DA COMARCA DE APUCARANA, 2.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: HDI SEGUROS S.A. AGRAVADO: MARCOS ROBERTO DE CAMARGO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz afastou a objeção de prescrição e decidiu que a pretensão à cobrança da indenização do seguro DPVAT não é ânua, mas trienal ou mesmo vintenária dependendo da data do acidente. Sustenta-se nas razões de recurso que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido do prazo de prescrição de um ano e que há necessidade de conceder-se efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento pelos riscos que ela correrá caso o processo prossiga. § 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente quando a decisão recorrida estiver de acordo com a jurisprudência do Tribunal, por exemplo, caso que é o dos autos, em que este Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a prescrição em casos como o dos autos não é ânua, mas vintenária ou trienal conforme a hipótese: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRECRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO PROVIDO (AP. Civ. 792.196-0) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 1996 INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2003 REGRA DE TRANSIÇÃO ARTIGO 2028 METADE DO PRAZO VINTENÁRIO DO CÓDIGO DE 1916 NÃO ULTRAPASSADO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO TRIENAL PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO (AP. Civ. 807.958-5). EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRECRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX DO CC). ACIDENTE OCORRIDO EM 07/12/1998. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM SETEMBRO DE 2010, HÁ MAIS DE ONZE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 03.12.2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO (AP. Civ. 807.754-7). § 3. Desse modo, nego seguimento, monocraticamente, ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0836742-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/275677. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0072339-45.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sandra Carla Vieira da Silva. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITEANDO PELA ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO QUANTO À MATÉRIA DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA AUTOS À COMARCA DE LONDRINA E ANÁLISE POR AQUELE JUÍZO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Sandra Carla Vieira da Silva em face de Mapfre Seguros S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 72.339/2010), a qual determinou a remessa dos autos ao domicílio da parte autora e deixou de se manifestar acerca do pedido de justiça gratuita (fl. 52). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) seu pedido de assistência judiciária gratuita deve ser apreciado e provido; b) trata- se de incompetência relativa; c) inexiste ofensa ao princípio do juiz natural. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre

buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal , podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Preliminarmente, com relação à insurgência acerca da determinação, de ofício, de remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora pelo juízo de primeiro grau, tem-se que a sua análise precluiu. Com efeito, da análise dos autos denota-se que às fls. 46/48, o i. magistrado a quo declinou de ofício a competência para processamento e julgamento da ação de cobrança e remeteu os autos à Comarca de Londrina. Conforme a certidão de publicação e prazo acostada à fl. 48-v, o prazo para interposição de recurso em face dessa decisão iniciou-se em 17/03/11 (inclusive). Na data de 16/03/11, a ora agravante apresentou a petição de fl. 51 pugnando tão-somente pela análise do seu pedido de assistência judiciária gratuita, nada se referindo quanto ao reconhecimento de incompetência territorial, pleiteando ainda pelo seu recebimento na modalidade de embargos de declaração. Em seguida, manifestou-se o juiz a quo à fl. 52 (decisão ora agravada), declarando-se novamente incompetente para o conhecimento da causa e rejeitando os embargos de declaração, deixando de analisar o pedido formulado pela autora. Veja-se que o não recebimento dos embargos de declaração acarretou na fluência, sem interrupção, do prazo para recorrer iniciado em 17/03/11. Consequentemente, a agravante deveria ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que remeteu os autos à Comarca de Cascavel e que deixou de analisar o pedido de justiça gratuita até a data de 26/03/11, e não ter aguardado a apreciação dos embargos de declaração para, somente então, interpor o aludido recurso. Isto posto, na ausência de interposição de recurso em face da decisão de fls. 33/35, os autos deverão ser remetidos à Comarca de domicílio da autora (uma vez que, em se tratando de competência territorial, esta é relativa, ou seja, somente é passível de alteração através do interesse das partes), de modo que a apreciação acerca do seu pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita deverá ser feita pelo juízo de Cascavel, tornando-se impossível a sua análise por esta relatora, sob pena de supressão de instância. PELO EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE REMETER OS AUTOS ORIGINÁRIOS À COMARCA DE CASCAVEL, JUÍZO ESTE QUE DEVERÁ ANALISAR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0011 . Processo/Prot: 0836852-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276979. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000519 Reparação de Danos. Agravante: Anderson Antonio Pereira de Souza. Advogado: Luiz Cláudio de Oliveira, Ary de Souza Oliveira Junior. Agravado: Yolanda Emoto Kimura. Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, José dos Passos Oliveira dos Santos, Maurício Defassi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO QUE, SEGUNDO O AGRAVANTE, NÃO TERIA ATENDIDO AO COMANDO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL. DECISÃO NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO CALCADO NO ART. 745-A, CPC. ADMITIDO NA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPLICAÇÃO DE NÃO PODER OFERECER IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E RECONHECIMENTO DO CRÉDITO EXEQÜENDO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Anderson Antonio Pereira de Souza, em face de Yolanda Emoto Kimura, em razão da decisão proferida em sede de ação de reparação de danos (autos nº 519/2004), a qual determinou a intimação do ora agravante para dar início aos depósitos parcelados em cumprimento de sentença. A irresignação é tempestiva e foi devidamente preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega o agravante, em síntese, que: a) requereu perante o juízo monocrático o cumprimento da decisão emanada no acórdão nº 690.359-7, a qual anulou todos os atos processuais ocorridos após a petição de fls. 222/223 dos autos originários; b) o juízo a quo proferiu despacho sem considerar o referido acórdão; c) propôs alternativa para a concretização da tutela jurisdicional, que por sua vez foi ignorada pelo magistrado de primeiro grau, deixando de considerar a decisão de segundo grau que anulou todos os atos processuais ocorridos após a petição supramencionada. Com efeito, da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão proferida pelo i. Juízo da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu em sede de ação de reparação de danos (que deferiu a penhora on-line sem intimação do executado para o cumprimento voluntário da sentença) foi anulada ante a interposição de agravo de instrumento pelo ora agravante, inclusive se anulando todos os atos posteriores à petição interposta pela agravada que pretendeu o cumprimento de sentença. O acórdão também determinou a liberação dos valores bloqueados e a devolução da carta precatória de penhora e demais atos para cumprimento em Brasília (fls. 19/29 AI 690.359-7). Em 01/04/2011, o agravante apresentou petição requerendo o cumprimento do acórdão e, à fl. 38, verifica-se que o magistrado de primeiro grau cumpriu com a ordem de promover a intimação do executado para realizar o pagamento em 15 dias, porém, em razão do poder geral de cautela, manteve os bloqueios efetivados como se novos fossem tidos, dessa vez como arresto, até o decurso do prazo para pagamento voluntário. Diga-se, desde já, que o i. magistrado fundamentou essa decisão supra referida para chegar à conclusão do arresto, salientando que buscava evitar prejuízo à credora que tem seu direito reconhecido em sentença transitada em julgado (desde 2004 e nada recebeu até hoje). Veja-se: "(...) Em razão do poder geral de cautela, com como considerando que até a presente data o executado não realizou o pagamento espontâneo, embora evidentemente já tenha conhecimento da execução, pois interpôs recursos contra as decisões cassadas pelo e. Tribunal, determino a manutenção dos bloqueios efetivados, como se novos fossem como arresto, até decurso do prazo para pagamento voluntário, o que se mostra de improvável ocorrência. Dessa forma, evita-se prejuízo ao credor, que tem seu direito reconhecido em sentença transitada em julgado, e resguarda-se o do devedor, pois acaso realizado o pagamento espontâneo terá os valores devolvidos. Em caso negativo, os valores já encontrados nos autos serão novamente penhorados, bem assim os bens bloqueados". Contudo, não se olvide que tal decisão não foi objeto de recurso (preclusão), e pois, a rigor, acatada pelo ora agravante à medida que num segundo momento, peticionou em Juízo a fim de propor o parcelamento no pagamento da dívida, cujo cálculo apresentou naquela oportunidade, e pois, distinto do cálculo apresentado pela credora. Ou seja, às fls. 40/42, o agravante propôs o parcelamento do saldo devedor, requerendo ainda a baixa da restrição existente sobre o seu veículo, bem como a exclusão da ordem de penhora/desconto em folha dos seus vencimentos. E, às fls. 70/71 o juízo singular proferiu a decisão ora agravada, determinando a intimação da parte executada para o início dos depósitos parcelados. Veja-se que, em que pese o agravante afirmar que o acórdão proferido por este e. Tribunal de Justiça foi desconsiderado pelo juízo de primeiro grau, vislumbrase da decisão de fl. 38, determinou a intimação do devedor, e foi fundamentada quando aos demais comandos, como constou supra, e não pode mais ser objeto de qualquer recurso. Assim, ao acatar posteriormente o pedido de parcelamento do agravante calcado no art. 745-A, CPC (após a concordância da credora, pois imperiosa para o momento, pois intempestiva), o i. juiz a quo, na decisão ora agravada e vista as fls. 70/71-TJPR, não se manifestou acerca da baixa da restrição pleiteada porque já havia justificado da decisão anterior que os bloqueios permaneceriam. Por sua vez, deve-se deixar bastante claro que a faculdade concedida ao devedor de saldar a dívida em prestações com base no art. 745-A, CPC) tida como uma das novidades do CPC em face da Lei nº 11.382/06) é uma regra salutar e, a rigor, estipulada para a execução de título extrajudicial, e não do título judicial, qual seja, aplicável à fase de cumprimento da sentença. Não obstante, e ainda que existam opiniões divergentes, há a possibilidade de extensão da regra do art. 745-A do CPC à execução de títulos judiciais (cumprimento de sentença), à medida que o art. 475-R do CPC, ao conceber a aplicação subsidiária das regras do processo de execução de título extrajudicial no que couber ao cumprimento de sentença, confere ao demandado o direito de promover o pagamento parcelado da condenação contida no título. Eis-lo: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Mas, como fundamentou o d. Juízo singular, tal conduta importa em abrir mão de qualquer impugnação à fase de cumprimento da sentença acerca do débito (impugnação é aqui a peça de defesa, e não se fala mais em embargos à execução nessa fase, como menciona o devedor no início de fls. 41) em face do contido no § 2º do artigo; e ainda, o valor da dívida deve sim ser o apresentado pela parte exeqüente. Ora, se se fez a proposta de pagamento parcelado, é porque acatou o valor do débito, conforme sentido teleológico do caput do artigo em apreço. Não por acaso, o art. 745-A do CPC prevê requisitos para a concessão do parcelamento, entre eles, o reconhecimento do crédito exeqüendo pelo executado. Aliás, as lições de Humberto Theodoro Junior, Fredie Didier et alli citadas pelo magistrado na decisão agravada, são de acordo com o entendimento aqui adotado. Assim, em sede de cognição sumária, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, em razão de se entender que a decisão singular agravada foi corretamente prolatada. Pelo exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0012 . Processo/Prot: 0837164-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322895. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000316-84.2008.8.16.0107 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Pedro dos Santos, Neuza Maria Ponce Cruz, Albertina Zanella Lopes, Edison Denker, Amilton dos Santos, Christiane Batista Neves Fernandes, Janete Tanisete Amann

Alves, Evandro Bettine, Pedro Bettine, Platini Pereira Praisler, Cícero Gouveia da Silva. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contrato de financiamento vinculado às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contrato de financiamento vinculado à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0013 . Processo/Prot: 0838147-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/272214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0032966-12.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Mirna Guimarães Rahmé, Lúcia Helena Rahmé. Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis Torres, Fábio Roberto Portella. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Mirna Guimaraes Rahmé e Outra ingressaram com ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela objetivando ver a Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos compelida a promover o pagamento dos valores cobrados pelo Hospital Vita em face da segunda autora, oriundo das despesas médico- hospitalares decorrentes de intervenção cirúrgica de artroplastia total - coxo-femural na primeira autora. Contra a decisão que deferiu a tutela é dirigido o presente recurso. Sustenta a Unimed a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela. Afirma não existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o tratamento cirúrgico já foi realizado. Assim, a responsabilidade pelo seu pagamento encerra matéria fática, cujo deslinde somente ocorrerá após a devida instrução probatória. Requer a concessão de efeito suspensivo ou, sucessivamente, a suspensão da decisão na parte em que determinou o imediato pagamento de valores ao Hospital Vita Curitiba. No mérito, postula a reforma da decisão. Decido. As razões lançadas pelo agravante não tem o condão de suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. De início, cumpre registrar que o pleito da agravada para "determinar à UNIMED Curitiba a custear os materiais solicitados na Guia de Serviço nº 760205337, mediante pagamento direito ao Hospital Vita Curitiba do boleto nº 107401, emitido em 05/05/2011, no valor de R$ 16.960,30, com vencimento na data de 30/06/2011, evitando prejuízo a segunda Requerente com o protesto indevido do seu nome, posto que nada deve ao Hospital Vita Curitiba." (fl. 39-TJ), reveste-se de natureza nitidamente cautelar, nos moldes do § 7º do art. 273 do CPC. Por isso, passo apreciar o preenchimento requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão do pleito. Nesta seara de cognição sumária verifica-se que os requisitos da liminar foram preenchidos. A fumaça do bom direito reside nos documentos juntados aos autos que possibilitam verificar a existência de relação contratual de prestação de serviços médico-hospitalares firmados entre a Unimed e a primeira a agravante, bem como do eventual direito de cobertura da intervenção cirúrgica de artroplastia coxo-femural e dos materiais necessários para a boa consecução da cirurgia. O perigo da demora fulcra-se nos nefastos efeitos produzidos pela inscrição do nome da segunda agravada nos cadastro de inadimplentes, ocorrida em razão do protesto do título levado a registro pelo Hospital Vita Curitiba. E não no fato de que o tratamento cirúrgico já foi realizado, conforme alega a agravante. Sendo assim, em princípio, a decisão recorrida não merece ser suspensa. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado pelo agravante até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0014 . Processo/Prot: 0838299-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/282175. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032455-72.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: José Joaquim Souza. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 838299-4 DA COMARCA DE LONDRINA, 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSÉ JOAQUIM SOUZA. AGRAVADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA). § 1. Recorre José Joaquim Souza da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de cobrança, reconheceu de ofício a incompetência territorial da Comarca de Londrina para o julgamento da lide sob o fundamento de que há incompetência absoluta do referido juízo, por ofensa à Constituição Federal; princípio do juiz natural; ampla informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, tendo em razão disto, determinado de ofício a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor (Cambe-PR). Sustenta o agravante, em suma, que a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação de que a agravada possui sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, conforme informado na inicial, sendo assim, a prerrogativa de eleição do foro competente cumpre ao agravante, de acordo com o artigo 94, § 1º bem como de acordo com o artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão ora agravada, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento interposto. É o relatório. § 2. De acordo com o artigo 75, parágrafo único, do Código Civil, é considerado como domicílio das pessoas jurídicas não apenas a sua sede, mas também suas filiais (quando houverem), in verbis: "§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos neles praticados". Portanto, tendo a agravada sucursal em Londrina, referida Comarca é considerada também como seu domicílio, de modo que não prospera o argumento de que, o autor, ao propor a demanda, não observou as regras contidas no Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor. É pacífico o entendimento de que a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, face à extensão territorial do país, obrigando, muitas vezes, aquele que sofreu o dano, a ajuizar a ação em comarca situada a centenas de quilômetros do local de sua residência e domicílio. Ora, se se trata de privilégio, não há porque se negar o caráter concorrente com o foro geral, conforme, aliás, leciona Celso Agrícola Barbi, in verbis: Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha. (In "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense - 3a Edição - volume I - pág. 458) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uníssono neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. omissis. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstando que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. omissis. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 19.11.2007). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. (STJ - CC 42120 / AM - Ministro FERNANDO GONÇALVES. DJ 03.11.2004) Ademais, para a agravada não há prejuízo algum em a ação tramitar na Comarca de Londrina sendo que, não se vislumbra óbice algum para que a ação de indenização de seguro de DPVAT seja processada e julgada na Comarca de Londrina-Paraná, estando o entendimento deste voto corroborado com o artigo 100, parágrafo único de Código de Processo Civil, assim como não há que se falar em abuso de direito, uma vez que é de direito do autor/agravante, propor a ação seja no seu próprio domicílio, no foro do local do acidente, ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, ao analisar o artigo 100 do Código de Processo Civil, não observa-se qualquer irregularidade pelo fato do processo ser processado e julgado na Comarca de Londrina, uma vez que conforme assinalado, a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, razão pela qual merece a decisão agravada ser reformada para ser mantida a competência da Comarca de Londrina Estado do Paraná para processar e julgar o presente feito. Ademais, não se admite o reconhecimento de ofício pelo juiz da incompetência relativa a qual somente é passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência, haja vista que conforme o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Neste sentido, é este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100, DO CPC. NÃO SE TRATA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, MAS SIM DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 94,§ 1º, DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. TENDO O RÉU MAIS DE UM DOMICÍLIO PODERÁ SER DEMANDADO EM QUALQUER UM DELES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO RÉU, TENDO EM VISTA QUE ESTE POSSUIR SUCURSAL NO FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO (A.I. 459753-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 28/02/2008, u.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0580531-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 05.11.2009). Quanto ao pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz a quo nada decidiu sobre isso, desse modo não havendo interesse recursal do autor, deixo de conhecer do recurso neste tópico.

§ 3. PELO EXPOSTO, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pelo agravante, para anular a decisão ora agravada e reconhecer a competência da Comarca de Londrina - Paraná, 6ª Vara Cível, para processar e ajuizar a ação originária de cobrança securitária proposta pelo agravante em face da agravada. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0838841-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029820-60.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Claudia Mara de Oliveira, Claudio do Amaral Oliveira, Iracema Sprada Rodrigues, Thiago Sprada Rodrigues, Nelson Paulo da Silva, Adriano José da Silva, Paulo Ferreira Faria. Advogado: Nikolle Koutsoukos Amadori, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Roseli Emiliano Costa. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. COMPROVADO QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Claudia Mara de Oliveira e outros em face de Centauro Seguradora S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 29820-60/2011), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 25). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) incumbe somente à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado; b) acostou aos autos declaração de pobreza, a fim de comprovar sua situação econômica. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal , podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Pois bem. Referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Ainda, cabe ressaltar que o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita deve estar devidamente fundamentado. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Além disso, a Lei nº 1.060/50 dispõe expressamente que as partes litigantes gozarão do referido benefício mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito este que foi devidamente cumprido pela parte agravante (fls. 11, 13, 17, 19, 21 e 23). Note-se que a lei supracitada exige tão somente a apresentação de declaração de pobreza, a qual demonstra uma presunção de veracidade, que não resta ilidida pelo fato dos agravantes litigarem em litisconsórcio, em número de 07 autores, tampouco pelo fato de que um deles exerce atividade laboral (aux. De produção os demais autores estão desempregados). Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes". (STJ, Segunda Turma, REsp n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto). DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER A PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0016 . Processo/Prot: 0839983-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295753. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034856-44.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Diogo Calegari Lemes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.983-5 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: DIOGO CALEGARI LEMES AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão que, nos autos nº 34.856/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos para a Comarca do domicílio do suplicante, qual seja, Maringá/PR. Insurge-se o agravante contra referida decisão, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial, portanto, relativa, que não pode ser declarada de ofício. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para o fim de se reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina para o julgamento do feito. II. É cediço que a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) é ação de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, logo, de natureza relativa. Leciona Humberto THEODORO JÚNIOR, a respeito, que é "relativa a competência por distribuição, ou seja, a que se dá entre os vários juízes de igual competência, de uma mesma circunscrição territorial."1 As diretrizes da competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual, faculta-se a elas dispor sobre esses critérios, podendo a competência ser modificada, na medida em que se admite transação sobre sua fixação, derrogando o regime legal (art. 111, CPC), ou prorrogada, caso a parte ré não oponha, no prazo legal, a exceção de incompetência (art. 114, CPC). No caso do silêncio da parte contrária, presume-se a aceitação do foro em que a demanda foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei, de modo que, ocorrendo a prorrogação da competência, o Juiz relativamente incompetente se converte em competente para a causa, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdiciones (art. 87, do CPC). Diante disso, sendo a competência relativa matéria de direito disponível das partes, é vedado ao Juiz pronunciar-se ex officio sobre ela, eis que, agindo assim, estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, na medida em que a ré pode requerer a prorrogação da competência. Vale dizer, não cabe ao Magistrado excepcionar o foro escolhido, se a Seguradora, pela forma processual adequada (Exceção de Incompetência), não o fizer. Aliás, a vedação à declaração ex officio da incompetência relativa pelo Juiz encontra amparo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Por tais razões, não poderia o Magistrado Singular ter declinado, de ofício, da sua competência para apreciar o feito, que deve prosseguir, regularmente, no foro do Juízo em que a demanda foi proposta, ressalvada a hipótese de a suplicada oferecer exceção de incompetência, caso em que esta questão poderá ser novamente enfrentada pelo Juízo a quo. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: REsp 1.058.556/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J.: 20/08/2008; REsp 1059330/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D.J.: 15/12/2008; CC 53750/TO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, D.J.: 15/05/2006. Da mesma forma, em casos idênticos a este, os Julgadores desta Corte têm decidido monocraticamente neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento n. 606.517-6, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios, D.J.: 25/09/2009; Agravo de Instrumento nº 565.587-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, D.J.: 30/06/2009; Agravo de Instrumento n. 567.474-6, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva, D.J.: 10/03/2009; Agravo de Instrumento n. 586.486-8, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, D.J.: 05/06/2009. III. Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Comunique-se o MM. Juiz Singular acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Curso de Direito Processual Civil. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. I. p. 204. ?? ?? ?? ??

0017 . Processo/Prot: 0840389-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária:

0046181-55.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Pedro Beltrão Fraletti, Karina Malucelli Cherem Fraletti, João Maria Leal, Veroni Santos de Barros, Simone Manfron. Advogado: Heloísa Conrado Caggiano, Bernardo Strobel Guimarães, Egon Bockmann Moreira. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Pedro Beltrão Fraletti e outros em face de Brasil Telecom S.A., em razão da decisão proferida em sede de execução provisória (autos nº 46.181-55/2011), a qual deixou de fixar honorários advocatícios aos procuradores do agravante e recebeu o pleito como se tratasse de liquidação de sentença (fls. 106). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a demanda principal está em fase de execução provisória, em razão de já ter sido proferida a sentença que condenou a parte agravada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos agravantes; b) o pleito de execução foi instruído com os cálculos referentes à atualização dos valores; c) no mesmo pleito foi requerida a fixação de honorários advocatícios; d) não se trata de liquidação de sentença, posto que a sentença determinou com precisão o valor devido; e) é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal , podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, no que se refere a atual fase da ação principal, verifica-se que houve a prolação de sentença pelo juízo singular (fls. 41/53), bem como já houve o julgamento do recurso por este E. Tribunal (fls. 55/82). Ainda, verifica-se que em ambas as decisões não há determinação para que seja realizada liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, mormente porque para a definição do valor devido faz-se necessário tão somente meros cálculos aritméticos para fins de atualização monetária e incidência de juros. "PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO AFASTADO PELA VIA ORDINÁRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. I. Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, não reconhecido nas instâncias ordinárias. II. Restando acolhidos os cálculos aritméticos apresentados pelo exequente, impossível seu reexame para alterar a forma de liquidação adotada pela via ordinária, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. III. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no Ag 993.399/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, D.J.: 17/05/2010). Assim, considerando que ainda está pendente julgamento de recurso que não possui efeito suspensivo (fls. 84/91), conclui-se que o processo encontra-se atualmente em fase de cumprimento de sentença, através de execução provisória, não havendo que se falar em liquidação de sentença. Já com relação a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisório, o atual entendimento majoritário é de que é devida a fixação de honorários advocatícios, ainda que em sede de execução provisória. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Agravo de Instrumento. 8ª C. Cível nº 643.761-4 - Relator Des. Guimarães da Costa - 17/06/2010) "AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. 8ª C. Cível - Agravo nº 617.800-3/02 - Relator Des. João Domingos Kuster Puppi - 20/05/2010). E ainda, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "I. Conquanto a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe ela nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedentes da Turma. Recurso Especial provido." (REsp nº 107.499-2/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 14/04/2009). "2. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença" - arts. 475-I a 475-R do CPC. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.035.289/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 05/02/2009). Salienta-se que o arbitramento dos honorários tem por fim prestigiar o trabalho dos advogados, incentivar à provocação ao judiciário e reduzir o tempo da demanda, evitando a interposição de recursos meramente protelatórios, garantindo a razoável duração do processo. Além disso, da leitura combinada dos artigos 20, § 4º, e 475-I, do CPC, infere-se que a fase do cumprimento da sentença, provisória ou definitiva, enseja a fixação de honorários advocatícios, independentemente de eventual impugnação. POR TODO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º - A, DO CPC, DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA O FIM DE CONSIGNAR QUE A DEMANDA PRINCIPAL ENCONTRA-SE NA FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, BEM COMO QUE É DEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou se utilizar do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES RELATORA - JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0018 . Processo/Prot: 0840760-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376042. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001105-30.2011.8.16.0026 Cobrança. Agravante: Edegilson Polanski Pereira. Advogado: Márcia Rosane Witzke, Fledinei Borges Licheski. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. ADEMAIS, A CONTRATACAÇÃO DE ADVOGADO NÃO PODE SERVIR COMO PRESUNÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Edegilson Polanski Pereira em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança securitária complementar (autos nº 1985/2011), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 92). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) não reúne condições para custear as despesas processuais; b) basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício; c) o instituto postulado é o da Justiça Gratuita, que não inclui discussão acerca do recebimento ou não de honorários advocatícios. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Não se olvide ainda o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra sorte, veja-se que, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo agravado, conforme se denota da declaração acostada à fl. 36. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza ou sua afirmação no petitório inicial, donde se deflui uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Isto é, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida ainda pelo fato de o agravado possuir advogado constituído nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) In casu, verifica-se que o juízo singular oportunizou ao agravante comprovar a sua situação econômica, bem como apresentar declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios (fls. 73/74), ou seja, não houve indeferimento de plano do benefício, o que somente ocorreu posteriormente, conforme se denota da decisão objeto do presente agravo de fl. 92. Contudo, a r. decisão que pede a juntada de documentos é genérica e não esclarece o motivo pelo qual entende que a parte deve apresentar prova de sua situação financeira. Assevera, somente, que fazem jus ao benefício aqueles que se enquadrarem dentro do limite de isenção do imposto de renda. Ocorre que o simples fato de o requerente possuir advogado constituído nos autos não é o bastante para comprovar a sua boa situação financeira, pois não está obrigado a valer-se da Defensoria Pública (até mesmo porque este Estado ainda não conta com tal instituição), destacando-se, ainda, que o advogado pode aceitar, por motivos que não cabe ao Poder Judiciário apreciar, receber somente ao final, ou mesmo fazer a sua defesa gratuitamente. Além disso, dos autos depreende-se que é açougueiro, perfazendo mensalmente a quantia de aproximadamente R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), conforme declaração acostada à fl. 83 e cópia de carteira de trabalho à fl. 86, ressaltando-se que não possui imóveis ou veículos em seu nome, conforme certidões de fls. 89 e 90. Deste modo, os documentos apresentados são suficientes a comprovar que o recorrente não reúne condições de arcar com as despesas processuais, corroborando a declaração de pobreza apresentada, ressaltando-se que a contratação de advogado não lhe retira a possibilidade de obter tal benefício, motivo pelo qual há que ser deferido. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, para conceder à parte agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0019 . Processo/Prot: 0840949-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/373799. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000814-83.2011.8.16.0170 Indenização. Agravante: Máximo Gonçalves de Figueiredo. Advogado: Carlos Eduardo Graeff, Fabiano Pazzet de Azevedo. Agravado: Eliane Cristina Alves de Oliveira, Amanda Dhoeyce de Oliveira. Advogado: Robson Luiz Giollo, Fernando Luiz Perin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 840.949-0 DA COMARCA DE TOLEDO, 2.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MÁXIMO GONÇALVES DE FIGUEIREDO AGRAVADOS: ELIANE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza indeferiu a expedição de carta precatória para inquirição de uma testemunha arrolada pelo agravante fora da contestação e não lhe concedeu assistência judiciária. Para tanto sustenta que o processo vem tramitando pelo rito comum ordinário e não pelo sumário, logo, as partes não teriam o ônus de arrolar suas testemunhas com a inicial e a contestação, e que, agora quanto à sua capacidade econômico-financeira, que a sua renda é de apenas R$ 1.781,16 (hum mil setecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), contando com 64 anos de idade e enfrentando problemas de saúde. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil permite ao relator conceder efeito suspensivo, ou ativo, ao recurso quando as razões do recorrente forem relevantes e concorrer uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, tudo examinado sumariamente. No caso: a) pelo que se pode compreender do exame das peças que instruem o presente recurso, aparentemente o feito vem processando-se pelo rito comum ordinário, a despeito da expressa referência em contrária pela MMa. Juíza (concedeu-se aos réus o prazo de quinze dias para resposta); b) ainda, aparentemente também, a despeito dos rendimentos mensais do agravante, a capacidade econômico-financeira da parte não se mede apenas pelo ativo patrimonial, mas pelo resultado da dedução deste do passivo, para que se possa, ao final, dizer se ela poderá ou não subsistir caso tenha de arcar com as custas processuais; e no caso a idade e a aparente debilidade física do agravante concorrem para um maior gasto no seu dia a dia e à presunção, de fato, de hipossuficiência econômica. § 3. Desse modo, confiro efeito ativo ao presente recurso para determinar a expedição da carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pelo agravante e para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Intimem-se para resposta. Posteriormente, vista à Procuradoria-Geral de Justiça, já que uma das agravadas é menor impúbere. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0841133-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/311302. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000518 Cobrança. Agravante: Wilson Grana, Cleuza Rodrigues Grana. Advogado: João Marcelo Ribeiro, Ivan Luiz Goulart. Agravado: Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Anizio Donizete Pacheco. Advogado: Marcelo da Costa Gambogi, Otavio Guilherme Ely, Fernando Antonio Moura Fialho Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0021 . Processo/Prot: 0841444-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/307378. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000501 Indenização. Agravante: Nair Peres Gazolla, José Pereira de Souza, Celso Aparecido de Moraes, Genésio João Maschi, Donizetti Salomão, Maria da Luz Lopes de Oliveira, Secho Akatsu, Miguel Archanjo Gonçalves, Leonil Silva, Oscar Dias Correa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel S/ a Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Selma Pereira Valério, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I. Considerando que o agravante não trouxe os fundamentos de fato e de direito a justificar, nos termos do art. 558, do CPC, o pleito de concessão de efeito suspensivo, é de ser indeferida tal pretensão. II. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. II. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0022 . Processo/Prot: 0841878-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/317263. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026174-03.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Marcos Ferreira dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.878-0 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra decisão que, em exceção de incompetência oposta pela agravada, relativa à ação de cobrança de seguro obrigatório, autos nº 26.174/2011, acolheu o incidente, determinando que os autos sejam remetidos à Comarca de Maceió/AL, porquanto é o local onde o excepto tem domicílio, além de condenar o recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvado o disposto nos artigo 11 e 12, da Lei 1.060/50 (fls. 75/77-TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, que o acolhimento da exceção de incompetência irá resultar grave dano e de difícil reparação, vez que a instrução do processo já foi concluída, restando apenas ao Magistrado Singular proferir a sentença. Assim, remetendo o feito à outra Comarca, os atos processuais e instrutórios poderão ser renovados, o que exigirá nova demanda de tempo, e isto é prejudicial ao agravante, pois, na expectativa de receber os créditos do seguro, contraiu algumas dívidas com familiares seus, podendo ficar com eles inadimplentes e até mesmo causar inimizades. Por tais razões requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença e julgar improcedente a exceção de incompetência, com a mantença do feito no foro de estabelecimento da sucursal da Agravada. Por derradeiro, pede os benefícios da justiça gratuita, já concedido no feito original. É o relatório. É cediço

que ao fixar as regras de competência, o legislador estabeleceu disposições gerais e especiais, que variam, notadamente, de acordo com a qualidade das partes, a natureza da lide e a pretensão deduzida em juízo. Embora a ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT não se amolde, a rigor, com a regra especial do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dela se aproxima, pois, ainda que remotamente, a pretensão decorre de acidente de trânsito; com efeito, "o foro do domicílio do autor ou do local do fato" concorrem com o foro geral de competência, insculpido no artigo 94 da Lei de Adjetiva Civil. Ressalte-se que, contrariamente ao sustentado pelo agravante, in casu, também incide a regra do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para julgar os feitos em que for ré pessoa jurídica, o de onde estiver estabelecida sua sede, e não qualquer agência ou sucursal, salvo nas hipóteses em que houver contratação nesses locais (alínea "b"). Atente-se aos precedentes desta Corte, que bem elucidam esta questão: AGRAVO DE INSTRUMETO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (AI nº 463.875-5, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Macedo Pacheco). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACOLHIMENTO - REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - FORMAL INFONFORMISMO - IMPERTINÊNCIA - PREJUDICADOS OS EFEITOS DA RENÚNCIA DA FACULDADE EMOLDURADA NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INDICAÇÃO CORRETA DO DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO NÃO PROVIDO. Configura-se domicílio do réu local onde possui a sua sede principal, ou, então, a agência em que praticou o ato. A mera existência de uma agência de pessoa jurídica de direito privado, local estranho à efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses. (AI nº 463.866-6, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Guimarães da Costa). Releva notar, nessa linha, que embora se trate de competência territorial, portanto, relativa e prorrogável, tal faculdade não permite a parte autora escolher, aleatoriamente, sem qualquer critério ou justificativa razoável, o foro competente para o ajuizamento da demanda. Da análise dos autos, divisa-se que o foro da Comarca de Londrina não se enquadra em nenhuma das opções disponibilizadas pela legislação processual, já que não é o domicílio do agravante, nem do local do acidente (Maceió/AL - fls. 26 e 30/34-TJPR), tampouco onde está a sede da agravada (São Paulo - fl. 41/TJPR - contestação). Outrossim, a exceção prevista no artigo 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, determinando competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal, nas demandas em que for ré pessoa jurídica, como antes mencionado, somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída, ou nela o ato praticado, hipóteses não vislumbradas no caso em apreço, que se trata de cobrança de seguro obrigatório. Assim, mostra-se escorreita a decisão agravada, ao acolher o incidente de exceção de incompetência de foro, pois, qualquer exegese no sentido contrário, dos aludidos dispositivos legais, acarretaria flagrante desvirtuamento das normas de fixação de competência. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: Agravo de Instrumento n. 571.231-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios; Agravo de Instrumento n. 527.346-5, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva; Agravos de Instrumento n. 519.442-7 e 762.646-6, 10ª Câmara Cível, sob minha relatoria; Agravo de Instrumento n. 479.948-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, dentre outros. Ex positis, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0023 . Processo/Prot: 0841922-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318111. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025715-98.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: José Carlos Lopes. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.922-3 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADO: JOSÉ CARLOS LOPES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que, em demanda de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT (autos nº 25715/2011), ao sanear o feito, concluiu pela inocorrência de prescrição, e determinou a realização de prova pericial, nomeando perito e consignando que cabe à Seguradora promover o pagamento dos honorários correspondentes, já que deve "comprovar sua tese de inexistência de invalidez" (fls. 66/68 TJPR). II. Considerando que a alegação de prescrição poderá ser melhor apreciada após a instrução probatória, e tendo em vista que ambas as partes pleitearam a produção da prova técnica, aplicando-se, à hipótese, o artigo 33, do Código de Processo Civil, a fim de evitar tumulto processual, entendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seu procurador, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0024 . Processo/Prot: 0841960-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009119-78.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Priscila Motta Fuzeti. Advogado: Diego Henrique Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Priscila Motta Fuzeti, segurada da UnimedCuiabá/MT, desde 01/08/2001, ingressou com a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em face da Unimed-Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Em tutela antecipada requereu a liberação de procedimento cirúrgico no abdômen e mamas, como colocação de prótese, para fins de retirada do excesso de pele ocasionado por cirurgia bariátrica, na qual perdeu aproximadamente quarenta quilos (fls. 24/98-TJ). Deferida a tutela (fls. 100/104-TJ), foi apresentada contestação (fls. 114/127-TJ). Em preliminar, argüiu a Unimed-Curitiba a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que a segurada ora autora é conveniada da Unimed-MT. Afirma a agravante que a negativa na liberação do procedimento cirúrgico foi feita pela Unimed-MT e não pela ré. Assim, por não ter qualquer responsabilidade pela negativa e pelo fato de não administrar o plano de saúde do qual a autora é segurada, não pode permanecer no pólo passivo da demanda. Ainda, diante desses fatos requereu a nomeação à autoria da Unimed-MT, com fulcro no art. 62 do CPC. Alternativamente, pugnou pelo chamamento ao processo da Unimed-CT, com o objetivo de ressarcir a ré em eventual condenação. No mérito, refutou os argumentos lançados pela autora, postulando pela improcedência do pleito inicial. Contra a decisão que afastou as preliminares e inverteu o ônus da prova é dirigido o presente recurso. Sustenta a Unimed-CT ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, porque o contrato de prestação de serviços médicos hospitalares foi celebrado entre a agravada e a Unimed-MT. Assim, como a agravante não administra esse unidade, não pode figurar no pólo passivo da demanda, ainda mais quando a negativa de liberação foi procedida pela Unimed-MT. Afirma também caso não seja reconhecida a ilegitimidade de parte, requer a instauração da lide secundária com o ingresso nos autos da Unimed-MT, por meio da denunciação da lide ou chamamento ao processo. Defende, outrossim, a impossibilidade da inversão do ônus da prova, pelo fato de que a agravante não mantém qualquer vínculo contratual com a agravada, tendo a recorrente, tão somente, servido como "ponte de informações" entre a Unimed-CT e a real contratada Unimed-MT. Assim, não existe a possibilidade da Unimed-CT de produzir provas da negativa da liberação do procedimento cirúrgico feito pela Unimed-MT. Não há como impor à agravante a prova de fato negativo. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para declarar a ilegitimidade passiva da agravante, com a extinção do processo. Alternativamente, requer seja autorizada a formação da lide secundária por meio da denunciação da lide da Unimed- MT ou chamamento ao processo. Decido. As razões lançadas pela agravante têm o condão de suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara, porque, em princípio, a recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. A respeito da legitimidade passiva, é oportuno trazer à baila a lição dos insignes juristas WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI1, a qual se transcreve a seguir: "Autor e réu devem ser parte legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, Curso avançado de processo civil, vol. 1, 9ª ed., São Paulo: RT, p.138/139. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor (es) e réus (s). Note-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. " Verifica-se dos documentos de fls. 66 e 74/95-TJ que a agravada é beneficiária do contrato de plano de saúde firmado com a UNIMED de Cuiabá-MT. Todavia, ajuizou a demanda contra a Unimed de Curitiba, nesta Capital, conforme deflui da petição inicial, pessoa jurídica diversa da contratada, mesmo porque a sede e o comando administrativo também são distintos. Assim, não há, em princípio, como se exigir de quem não tenha firmado o contrato particular de prestação de serviços médicos e hospitalares que venha a Juízo discutir as cláusulas estabelecidas no referido pacto. Isso se deve ao fato de que a empresa Unimed- Cuiabá-MT não possui qualquer relação jurídica de direito material com a parte recorrente, agregado ao fato da existência no contrato de prestação de serviços médico-hospitalares de expressa previsão legal dispondo sobre a área de atuação verbis. "CLÁUSULA I

OBJETO 1.1.- O objeto deste Contrato é a prestação de serviços, exclusivamente nos termos de cobertura e condições previstas no artigo 12ª, incisos I, II e III, da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares, exclusivamente no Estado de Mato Grosso, em localidades onde existir uma Singular e/ou serviços credenciados ao sistema Unimed, excetuando-se Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais serviços que atuem com tabela própria (alto custo), para os eventos mórbidos, aleatórios e independentes da vontade humana que os possam atingir.". (...) CLÁUSULA IX ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO 9.1. Em caso da necessidade de utilização deste plano de saúde no Estado Mato Grosso, em cidades fora da área de atuação da respectiva singular que estiver sub-rogado ou contratado o cliente, ou onde esta não mantiver convênios com os médicos, laboratórios e hospitais via outra singular Unimed fica acordado que CONTRATADA somente estará obrigada a arcar com os custos semelhantes aos previstos nas tabelas abaixo, desde que, observadas as cláusulas contratuais e normas administrativas locais. (...) 9.5. Este contrato não prevê atendimento fora do Estado de Mato Grosso." (fls. 76 e -TJ). A esse respeito é o aresto a seguir transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. UNIMED PORTO ALEGRE E UNIMED PAULISTANA. COBERTURA PARA CIRURGIA DE CORREÇÃO DE ANEURISMA DA AORTA ABDOMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA AGRAVADA RECONHECIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam impõe-se, na apreciação do agravo, pelo efeito translativo do recurso e por se tratar de matéria de ordem pública. Considerando que o contrato foi firmado com a Unimed Paulistana, não pode a Unimed Porto Alegre figurar no pólo passiva da demanda em que se pretende, em sede de antecipação de tutela, a cobertura para realização de procedimento cirúrgico. Reconhecimento da carência de ação por ser a parte passiva ilegítima para a causa. Precedentes jurisprudenciais. 2. A antecipação de tutela é instituto excepcional no processo civil brasileiro, que só deve ser deferida diante da presença dos requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. A falta desses pressupostos torna inviável o deferimento da medida, por ofensa à norma legal. In casu, a ausência de cópia do contrato pactuado entre as partes, a fim de se verificar se o procedimento solicitado encontra cobertura no plano contratado ou se o pacto restringe a prestação de alguns serviços médicos-hospitalares e a cobertura de algumas despesas feitas pelo usuário, aliada à notícia de que o contrato fora cancelado em 2006, torna inviável o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação a UNIMED PORTO ALEGRE ¿ SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA." (TJRS, AI Nº. 70019573583, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 09/08/2007). Dessa forma, sendo a parte autora beneficiária de contrato celebrado com a Unimed-Cuiabá-MT e não com a Unimed- Curitiba, deve ser suspensa por ora a decisão de primeiro grau, por se tratar de pessoas jurídicas distintas. Por derradeiro, cumpre registrar que diante dos fundamentos supra lançados, a questão da inversão do ônus da prova deferida em favor da autora fica de igual modo suspensa, porque, em princípio, não há como a recorrente discutir o contrato firmado com a Unimed de Cuiabá-MT. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0025 . Processo/Prot: 0842129-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307376. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011867-49.2008.8.16.0014 Ordinária. Agravante: José João de Torres, Maria Aparecida da Silva Machado. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.129-6 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: JOSÉ JOÃO DE TORRES e OUTRA AGRAVADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Buscam os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou o sobrestamento do trâmite processual (autos nº 1378/2008), em fase de liquidação de sentença, por ser razoável aguardar-se a liquidação única nos autos nº 860/2006, no qual será consolidado o valor das ações (fl. 41 TJPR). II. Considerando que a recorrente não declina, efetivamente, onde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação pela manutenção da decisão, até o pronunciamento definitivo da Câmara, sendo insuficiente a alegação genérica do prejuízo, sem demonstração de que existe risco concreto e iminente da ocorrência do dano, com o sobrestamento do feito, não há respaldo para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, indeferido. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0026 . Processo/Prot: 0842271-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353857. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000219 Indenização. Agravante: Arildo Gonzaga dos Santos. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro. Agravado: Karl Keller. Advogado: Flora Margarida Clock Schier, Helderliane Machado da Luz Rickli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Karl Keller ajuizou a ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito em face de Arildo Gonzaga dos Santos. Ao réu revel citado por edital, foi nomeado Curador Especial. Apresentada contestação e impugnação, foi julgado procedente o pedido indenizatório (fls. 168/173-TJ). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o executado apresentou impugnação. Argüiu, para tanto, a nulidade da citação por edital no processo de conhecimento, sob a assertiva de que não houve exaurimento dos meios para sua localização, ante o fato de não terem sido solicitadas informações às entidades oficiais. Afirmou, por fim, que nunca teve qualquer interesse em ocultar ou dificultar sua localização. Requereu fossem declarados nulos todos os atos processuais praticados desde a citação. Contra a r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento nulidade de citação por edital é dirigido o presente recurso. Sustenta o agravante a nulidade de citação no processo de conhecimento, porque o agravado, mesmo sabedor da existência dos dois endereços do réu (trabalho e residência), constantes do Boletim de Ocorrência, apenas e tão-somente consignou na petição inicial o do local de trabalho, local esse em que não mais exercia a profissão. Ante a negativa da citação por oficial de justiça o agravado requereu a citação via postal do agravante junto à cidade de Machadinho D'Oeste-RO, que também foi infrutífera. Assim, açodadamente o agravado requereu a citação por edital do agravante sem, contudo, diligenciar ao endereço residencial, o que viola os requisitos da citação editalícia. Afirma ainda que o agravado induziu o juízo em erro ao registrar na petição inicial que o endereço residencial do réu era o do seu trabalho. Tal conduta se deve ao fato de que o agravado detinha o conhecimento de que o réu não mais exercia sua profissão naquela localidade, o que foi confirmado, posteriormente, pelo Oficial de Justiça. Flagrante a má-fé do autor. Registra o agravante que desde 22 de julho de 1998 reside na cidade de Machadinho D'Oeste-RO exercendo a profissão de médico-cirurgião, conforme comprova a Carteira de Trabalho e Contrato de Trabalho. Assim, um ano antes da citação por edital o agravado tinha conhecimento do fato de que o réu estava residindo em Machadinho D'Oeste, tanto que requereu a citação via postal àquela localidade. Uma vez infrutífera a citação via postal, deveria o agravado ter providenciado a citação por Oficial de Justiça, o que, todavia, não procedeu. Portanto, não foram esgotados todos os meios necessários à citação do réu, o que vicia o processo de conhecimento. Ad argumentandum, informa o agravante que possuía seguro à época do sinistro, tanto que obteve indenização no valor integral de seu automóvel diante da perda total do veículo. Assim, caso tivesse sido procurado pelo agravado sua Seguradora também teria ressarcido o agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito a reforma da decisão par declarar nula a citação editalícia ocorrida no processo de conhecimento. Decido. As razões lançadas pelo agravante não tem o condão de suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. A citação editalícia é providência de última ordem, só devendo ser adotada depois de esgotadas todas as alternativas para que se perquira a localização do acusado, hipótese, em princípio, ocorrida nos autos. O acidente automobilístico ocorreu em 14 de dezembro de 1997 (fl. 30). Na qualificação dos veículos e condutores do Boletim de Ocorrência constam dois endereços do agravante verbis: "Rua Arlindo Ribeiro, n. 925, Guarapuava-PR. Rua Manoel Julio Silvestre, 2452, Guarapuava-PR" (fl. 30-verso). A demanda reparação de danos foi ajuizada em 7 de abril de 1998. Na petição inicial constou que o réu era residente e domiciliado na Rua Arlindo Ribeiro, nº 925, em Guarapuava-PR (fl. 22-TJ). Infrutífera a citação por Oficial de Justiça por encontrar o réu em lugar incerto e não sabido (certidão de fl. 56-verso-TJ), o agravado requereu a citação por edital (fl. 58-TJ), o que foi deferido à fl. 59-TJ. Ante a notícia de que o réu residia em Machadinho D'Oeste-RO, o autor requereu a citação via postal àquela localidade (fl. 66-TJ), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 67-TJ) Novamente infrutífera a tentativa de citação, o autor requereu, então, a citação por edital, em 22 de dezembro de 1999 (fl. 73- TJ), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 74-TJ. Diante da narrativa fático-processual verifica-se que apesar do autor ter consignado na petição o endereço do local de trabalho do réu, ao invés do residencial, não afasta o fato de que o agravante não mais residia na Comarca de Guarapuava à época da citação negativa por Oficial de Justiça, ocorrida em 18 de setembro de 1998. Antes dessa data, o próprio agravante afirma nas razões recursais que já residia em Machadinho D'Oeste-RO verbis: "A carteira de trabalho e o próprio contrato de trabalho juntados pelo agravante às fls. 270 a 276 comprovam inequivocamente a contratação do agravante pela Municipalidade de Machadinho D'Oeste, em 22/07/1998, para o cargo de médico- cirurgião. A partir de março de 2002, após sua aprovação em concurso público, o executado consolidou o exercício de sua profissão naquela localidade, onde continua a residir e trabalhar até hoje." (fl. 4-TJ) Desta forma, se a citação por Oficial de Justiça tivesse sido realizada no outro endereço também não lograria êxito, porque o réu não mais se encontrava na Comarca. Ainda, o simples fato de o agravante ter alterado o seu domicílio eleitoral em 03 de maio de 2000 não impõe ao agravado a obrigação de diligenciar junto às entidades oficiais na tentativa de sua localização, uma vez que não existe disposição legal nesse sentido. É oportuno registrar, também, que o agravado ainda tentou promover a citação do agravante na cidade de Machadinho D'Oeste-RO, porém sem sucesso, conforme se vê à fl. 69-TJ. Sendo assim, a citação por edital era a única forma plausível no caso concreto, porque esgotados todos os meios disponíveis para localização do agravante. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado pelo agravante até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 24 de outubro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0027 . Processo/Prot: 0842819-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313361. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000326 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: José Belarmino dos Santos, José Feitosa, José Ferreira de Lima, Josefa Santos Léo, Juscelino da Silva Vieira, Maria de Fátima Barbosa Lopes. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.819-5 VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS e OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 98/102-TJPR, que nos autos nº 326/2009, de Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária, ao sanear o feito, entendeu pela competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, ante a suposta inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União na lide. Também, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva, e prescrição, suscitadas pela requerida, aplicando, à hipótese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a determinação de inversão do ônus da prova e a produção da prova pericial. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com as respostas ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0028 . Processo/Prot: 0843037-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/297311. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007698-14.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Izauro Caetano. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 843037-7 DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: IZAURO CAETANO. AGRAVADO: SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA). Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação declaratória de direito acionário, restituição de valores pagos, com preceito cominatório", indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor efetue o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Requer o provimento do presente recurso, para que lhes seja conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção júris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. Diz que o entendimento da decisão embargada é contrário aos ditames da lei e pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, para que lhes seja conferido o benefício. É o relatório. §2. O agravante pretende a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor efetue o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito.De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0029 . Processo/Prot: 0843184-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/296386. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0055328-03.2010.8.16.0014 Impugnação. Agravante: Visatec Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Helio Augusto da Silva Neto. Agravado: Amanda Coutinho Rabelo. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Roberto Murawski Rabello Junior, Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 843.184-1 DA COMARCA DE LONDRINA, 3.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. AGRAVADA: AMANDA COUTINHO RABELO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA). § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz indeferiu a sua impugnação à assistência judiciária deferida à agravada. § 2. A impugnação processou-se na forma do artigo 6.º da Lei 1.060/50, e em casos assim o artigo 17 da mesma lei prevê a apelação como recurso adequado para os casos de indeferimento da impugnação, dispositivo não revogado pelo Código de Processo Civil segundo o Superior Tribunal de Justiça (RSTJ, 40/563). Portanto, o presente recurso não deve ser conhecido, não existindo, aqui, erro crasso a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade (REsp. 256.281). § 3. Desse modo, deixo de conhecer do recurso. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0843983-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/300083. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000376 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Aldenice Gonçalves, Antonio Lopes do Nascimento, Cleri Ribeiro Santana, Dolores Antonia Rodrigues, Edvaldo Fogaça de Almeida, Eleandro Aparecido da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 843983-4 DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA, VARA ÚNICA AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. AGRAVADOS: ALDENICE GONÇALVES E OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) § 1. A agravante recorre da decisão que deixou de acolher as preliminares argüidas em sua contestação, deu por saneado o processo e inverteu em seu desfavor o ônus da prova nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária. § 2. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intime-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0031 . Processo/Prot: 0844265-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/301984. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000682 Cobrança. Agravante: Dpvat - Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Marcos Pereira Rocha, Janete Aparecida Pereira da Silva. Advogado: Jonathan Michelson Esteves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 682/2009, inverteu o ônus da prova e determinou a realização da prova pericial por perito judicial e não através do IML. Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois apesar da realização da prova pericial ser indispensável ao deslinde da controvérsia, de acordo com os termos da Lei deve ela ser realizada pelo IML,

sob pena de lhe causar uma despesa desnecessária. Alegou, ainda, que compete ao agravado arcar com as aludidas custas. Finalmente, defendeu a inaplicabilidade do CDC à espécie. É o relatório. A redação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo é aplicável à espécie. Volta-se o agravante contra a decisão de fls. 153- 155-TJ, sob a premissa de que o magistrado a quo, teria invertido o ônus da prova por força da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como determinado a realização da prova pericial por perito judicial e não através do IML. Ocorre que, da simples leitura da decisão agravada, é fácil constatar que referida decisão não guarda qualquer relação com as razões recursais da agravante, já que em verdade não diz respeito ao caso concreto, mas sim ação de cobrança securitária habitacional. Fato este, que por si só, implicaria o não conhecimento do presente agravo de instrumento interposto, por flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que manifestamente dissociado da matéria julgada, ou seja, não corresponde ao conteúdo da decisão agravada. Neste sentido: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE (ART. 524, II/ CPC). RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - A 0735936-8/01 - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - J. 19.01.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. DECISÃO QUE REFORMA DESPACHO ANTERIOR PARA CASSAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 265, INCISO IV, ALÍNEA `A' DO CPC. INSURGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES (...)". (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0723510-3 - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - J. 22.02.2011 sem destaque no original) Some-se a isto, o fato de que através da decisão presente, à fl. 158-TJ, o juízo a quo revogou referido despacho, nos seguintes termos: "Tendo em vista que o presente feito trata-se de perícia médica, revogo o despacho de fls. 108/111, anulando-se os demais atos que se seguiram. Ante o contido na petição de fls. 105, em substituição nomeio perito o Dr. Dagoberto Moreira Pina cirurgia geral. Cumpra-se conforme despacho de fls. 81. Int. Dil.". Assim, não se verifica o interesse recursal da agravante, máxime porque se insurge contra decisão revogada posteriormente pelo juízo a quo. É dizer que considerando que o interesse recursal é requisito imprescindível de admissibilidade, o não conhecimento do presente agravo é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - FALTA DE UTILIDADE PRÁTICA - RECURSO PREJUDICADO . I - A revogação superveniente da decisão agravada tem como conseqüência a perda do objeto do agravo de Instrumento, na medida em que não poderá trazer qualquer utilidade prática o julgamento deste recurso .II - A prejudicialidade do recurso tem como conseqüência o não seu conhecimento por ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse processual .III - Recurso prejudicado - (TJMA - AI 344932009, Relator: Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, J. 19/02/2010) "AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E LEGITIMIDADE DO BANCO RÉU - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO ACERCA DESTAS MATÉRIAS - TÓPICOS QUE SERÃO ANALISADOS EM MOMENTO APROPRIADO PELO NOBRE JUIZ A QUO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR. AI 0662092-6. 13ª . Gamaliel Seme Scaff. 24/01/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO" (TJSP AI 994092549429, Relator: Danilo Panizza, J. 13/04/2010) Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0032 . Processo/Prot: 0845017-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000919 Indenização. Agravante: Prevent Ltda, Ari Caldeira de Almeida. Advogado: Igor Antonio Araújo, Carolina Luiza Loyola. Agravado: Sagemuller Ltda - Alimentos Brasileiros Ltda. Advogado: Juarez de Paula, Vera Lúcia Ferreira de Paula. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 845017-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PREVENT LTDA E OUTRO. AGRAVADO: SAGEMULLER LTDA - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA). Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0845726-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319726. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001097-17.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademil Martins Rosa, João Aparecido da Silva, José Carlos Timoteo, José dos Reis Neto, Jospe Frederico Lepamara, Rosa Pedro Antonio Zanuto, Zeneide Ribeiro de Matos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 845726-7 DA COMARCA DE MARINGÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ADEMIL MARTINS ROSA E OUTROS. AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA). § 1. Recorrem Ademil Martins Rosa e outros da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a remessa do feito para a Justiça Federal em vista de fixação de interesse jurídico da CEF como litisdenunciada. Requereram a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o provimento para que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e determinar o regular e processamento do feito de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, devendo ser afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal. É o relatório. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação de tutela, o risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e a probabilidade de o prejuízo consumar-se até o pronunciamento da Câmara, ao lado da relevância do recurso. § 3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intime-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0034 . Processo/Prot: 0770689-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45718. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000385 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Leonardo de Lima e Silva Bagno, César Augusto de França. Agravado: Ana Barbosa, Animeire Ferreira Rosa Spreafico, Deuzeni de Andrade Gil, Diogo da Luz Silva, Edvaldo Fogaça de Almeida, Helena Pereira Munhoz Ferreira, Iracema Slivinski. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

0035 . Processo/Prot: 0798105-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138435. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042499-87.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonio Caires Filho, Aparecida Rosa Barbosa, Arlinda Macedo da Silva, Armando Acosta, Cícero da Silva, Enildo Fontes Meira, Francisca de Araujo, Gerci Mateus da Silva, Maria Juvino da Silva Oliveira, Sebastião de Mattos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

0036 . Processo/Prot: 0810609-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205477. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001258 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cícero Zandonaide Rodrigues, Claudecir Vidotto, Eliude Maria Alves da Silva, Gilberto Atanazio, Heleno Pereira do Nascimento, José Soares de Oliveira, José Oliveira Lopes, Mario Cesar Marotto Alves, Messias Ribeiro Cardoso, Paulo Celso Nunes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

Vista ao(s) Réu(s) - para manifestação em atenção ao r. despacho de fl. 341 - Prazo : 5 dias

0037 . Processo/Prot: 0149578-3 (Ext. TA) Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1999/120817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 96.00000001 Acidente do Trabalho. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Jussara Maria Leal de Meirelles. Réu: Daniel Rodrigues Silvestre. Advogado: Rita de Cássia Hostins Frehse, Márcia Dias Rubineck. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para manifestação em atenção ao r. despacho de fl. 341

Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnar os Embargos Infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0038 . Processo/Prot: 0780322-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144109. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000114-52.2001.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado: Cleverson Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Designado: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Motivo: para impugnar os Embargos Infringentes opostos

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11731

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	026	0843396-1
	027	0843719-4
Adriana Szabelski	044	0845333-2
Ailton Nunes da Silva	012	0834553-7
Alfredo Lincoln Pedroso	004	0813360-2
Ana Beatriz Balan Villela	039	0844672-0
Ana Cecília dos Santos Simões	014	0840882-0
	016	0841211-5
	020	0842063-3
	021	0842081-1
	030	0843942-3
	031	0843961-8
	035	0844460-0
	036	0844489-5
	037	0844492-2
Ana Claudia Neves Rennó	048	0846046-8
Ana Elisa Perez Souza	014	0840882-0
	016	0841211-5
	018	0841816-0
	020	0842063-3
	021	0842081-1
	023	0842192-9
	030	0843942-3
	031	0843961-8
	035	0844460-0
	036	0844489-5
	037	0844492-2
	038	0844584-5
Ana Lúcia Costa	008	0826922-7/01
	010	0830904-8/01
Andréa Giosa Manfrim	045	0845420-0
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	048	0846046-8
Andréia Marina Latreille	032	0844003-5
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	034	0844371-8
Anita Caruso Puchta	027	0843719-4
Antônio Augusto Grellert	003	0812521-1
	026	0843396-1
	041	0845235-1
Carlos Augusto Antunes	004	0813360-2
Caroline Franceschi André	003	0812521-1
Celso Zamoner	008	0826922-7/01
Cerino Lorenzetti	006	0820339-8
Cesar Augusto Moreno	028	0843791-6
Christianne Regina L. Posfaldo	032	0844003-5
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	005	0818291-2
Claudio Merten	049	0846434-8
Clodoaldo José Viggiani	001	0680587-8/02
Cristiane Maria Haggi Favero	015	0841058-8
Cristina Hatschbach Maciel	039	0844672-0
	049	0846434-8
Cynthia Garcez Rabello	034	0844371-8
Eduardo Fernando Lachimia	011	0832662-3
Elen Fábia Rak Mamus	040	0844805-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	033	0844170-1
Emerson Corazza da Cruz	026	0843396-1
	041	0845235-1
Eni Domingues	028	0843791-6
Evandro Miralha Dias	040	0844805-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0842113-8
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	009	0828336-9
Fabrício de Souza	050	0846450-2
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	046	0845992-1
	047	0846039-3
Fioravante Buch Neto	026	0843396-1
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	029	0843913-2
Guilherme Freire de Melo Barros	023	0842192-9
	051	0822744-7
Horacio Fernandes Negrão Filho	013	0838335-5
Ivan Lelis Bonilha	025	0842782-3
Izabel Cristina Marques	032	0844003-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	014	0840882-0
	016	0841211-5
	018	0841816-0
	020	0842063-3
	021	0842081-1
	030	0843942-3
	031	0843961-8
	035	0844460-0
	036	0844489-5
	037	0844492-2
	038	0844584-5
Jamil Rossetto Schelela	046	0845992-1
	047	0846039-3
Jean Colbert Dias	046	0845992-1
	047	0846039-3
João Honorato Moro	046	0845992-1
	047	0846039-3
João Luiz Agner Regiani	009	0828336-9
João Marcos Cremonezi Rocha	013	0838335-5
José Fernando Puchta	032	0844003-5
José Valter Rodrigues	050	0846450-2
Josenir Teixeira	002	0806880-8
Juliana Barrachi	040	0844805-9
Juliane Andréa de Mendes Hey	029	0843913-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	033	0844170-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0813360-2
	013	0838335-5
	023	0842192-9
	024	0842596-7
	026	0843396-1
	051	0822744-7
Laura Rossi Leite	017	0841378-5
Leonardo Colognese Garcia	005	0818291-2
Letícia Ferreira da Silva	019	0842012-6
Letícia Maria Cunha Pereira	005	0818291-2
Liana Sarmento de Mello Quaresma	025	0842782-3
Lígia Maria Silva M. d. Casimiro	029	0843913-2
Lilian Didoné Calomeno	033	0844170-1
Liliane Kruetzmann Abdo	041	0845235-1
Lizeth Sandra Ferreira Detros	028	0843791-6
Luciana Moura Lebbos	039	0844672-0
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0812521-1
	019	0842012-6
	027	0843719-4
Luciane Leiria Taniguchi	005	0818291-2
Lucius Marcus Oliveira	007	0821539-2
	025	0842782-3
Luis Augusto de Queiroz	002	0806880-8
Luiz Alberto Barboza	040	0844805-9
Luiz Carlos Manzato	045	0845420-0
Luiz Rodrigues Wambier	022	0842113-8
Marcelo Pilatti Blaskoski	022	0842113-8
Marcio Ari Vendruscolo	019	0842012-6
Márcio Henrique M. d. Rezende	012	0834553-7
Márcio Luiz Blazius	006	0820339-8
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0820339-8
Marco Antônio Bósio	045	0845420-0
Marcos André da Cunha	006	0820339-8
	007	0821539-2
	024	0842596-7
Marcos Massashi Horita	024	0842596-7
Maria Christina de Freitas Ramos	043	0845275-5

Maria das Graças S. d. Andrade	018	0841816-0
	038	0844584-5
Maria Elizabeth Jacob	048	0846046-8
Maria Misue Murata	007	0821539-2
	040	0844805-9
Mariana Carneiro Giandon	049	0846434-8
Marinete Violin	001	0680587-8/02
Mário Senhorini	045	0845420-0
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	012	0834553-7
Mauricio Obladen Aguiar	019	0842012-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	025	0842782-3
Neuza Tebinka Senhorini	045	0845420-0
Omires Pedroso do Nascimento	034	0844371-8
Patrícia Méri Driesel	039	0844672-0
Paulo Henrique Berehulka	003	0812521-1
	041	0845235-1
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0813360-2
Regina Maria Tonni Mugnol	017	0841378-5
Rita de Cassia Maistro Tenório	008	0826922-7/01
	015	0841058-8
Ronaldo Gusmão	015	0841058-8
	042	0845270-0
	043	0845275-5
Roque Antonio Carrazza	051	0822744-7
Ruy José Miranda Ratton	007	0821539-2
Silvia da Graça Yung	042	0845270-0
Solange da Silva Machado	017	0841378-5
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	025	0842782-3
Suzana Timm Arf	049	0846434-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0842113-8
Thatiana Freitas Tonzar	011	0832662-3
Vanessa Iancoski D. Barbara	013	0838335-5
Vanessa Tavares Lois	005	0818291-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0680587-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/124688. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 680587-8 Apelação Cível. Embargante: Gualtiero Mirabile. Advogado: Clodoaldo José Viggiani. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Intime-se a parte autora para responder aos embargos de declaração em cinco dias. Int. Em, 26.10.2011
0002 . Processo/Prot: 0806880-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/168422. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002686-59.2011.8.16.0033 Declaratória. Agravante: Pro-saude Associaçao Beneficente de Assistencia Social e Hospitalar. Advogado: Luis Augusto de Queiroz, Josenir Teixeira. Agravado: Municipio de Pinhais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR AGRAVADO: MUNICIPIO DE PINHAIS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 0002686-59.2011.8.16.0033, de Ação Declaratória, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Asseverou que é entidade de assistência social, desprovida de finalidade lucrativa e que aplica seus recursos em suas finalidades estatutárias e sua condição filantrópica não lhe permite pagar custas/despesas processuais sem grave prejuízo às atividades assistenciais que desenvolve. Disse que sua natureza é filantrópica sem fins lucrativos e que reconhecidamente é de utilidade pública federal, estadual, municipal e de assistência social. Sustentou que a gratuidade da justiça não favorece apenas pessoas físicas e que também alcança pessoas jurídicas quando impossibilitadas de recolher as custas e despesas processuais, sob pena de obstaculizar o desenvolvimento de suas atividades. Colacionou jurisprudência. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o argumento de que se a decisão agravada não for revertida, haverá prejuízos de ordem patrimonial à agravante e aos beneficiários de suas atividades assistenciais filantrópicas. No mérito pediu o provimento do recurso. Às fls. 63/64 concedeu-se o efeito suspensivo pretendido. Prestadas as informações pelo juízo monocrático, este noticiou que foi mantido o despacho agravado, bem como que foram cumpridas as disposições previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em contrarrazões pugnou o agravado pelo improvimento do recurso. Às fls. 87/90 a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo monocrático que indeferiu o benefício da Assistência Página 2 de 5 Judiciária Gratuita nos autos nº 553/2011, de Ação Declaratória de Reconhecimento de Imunidade Tributária c/c Inexistência de Obrigação Tributária e Pedido de Tutela Antecipada. Em juízo de prelibação, o recurso deve ser recebido, porque presentes os pressupostos intrínsecos (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir) e extrínsecos (tempestividade, ausência de fato modificativo/extintivo do direito) necessários ao conhecimento do recurso. Em relação ao mérito, tem-se que embora o decisório combatido indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita com o fundamento de que não se exime do pagamento de custas somente pelo fato de ser entidade filantrópica. Todavia, é de se ver que a jurisprudência pacificada dos tribunais, principalmente do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que o referido benefício pode ser concedido à pessoa jurídica, neste caso associação beneficente, independentemente de possuírem ou não finalidade lucrativa, desde que comprovem a impossibilidade de assunção do ônus decorrentes do ingresso em juízo. Confira-se os arestos no mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO Página 3 de 5 PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Referido benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. 2. Na hipótese dos autos, a gratuidade foi indeferida ao fundamento de que "não restou demonstrada a insuficiência econômica que justificaria a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo tratando-se de entidade sem fins lucrativos". Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, como pretende o recorrente, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1226316/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando- se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1242109/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Página 4 de 5 Assim, em consonância com o entendimento da jurisprudência pátria, tem-se que o Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar não faz jus à concessão do referido benefício, pois não juntou qualquer documento que pudesse sinalizar pela impossibilidade de arcar com as custas decorrentes do processo. Portanto, verifica-se que o agravante não é merecedor da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão de primeiro grau. III - Com base no exposto, nego provimento do agravo de instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 5 de 5
0003 . Processo/Prot: 0812521-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00133038 Execução Fiscal. Agravante: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou ineficaz a nomeação de penhora sobre precatório. Nas suas razões, defende a possibilidade de penhora sobre precatório, de acordo com a regra do art. 78 do ADCT e da segurança jurídica, que devem ser conjugados ao princípio do art. 620 do CPC. Informou que o crédito é líquido e certo, pelo que está comprovada a regularidade e a titularidade do precatório. Aduz a relativização da ordem legal do art. 11 da LEF e do art. 655 do CPC, bem como a necessidade de aplicação da Súmula 417 do STJ. Sustentou o excesso de penhora porquanto a dívida corresponde apenas a 7% do valor do imóvel penhorado, o que viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede liminar e, ao final, o provimento do recurso. 2. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem

que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). A penhora on line, no caso em tela, não foi o modo mais gravoso para a devedora, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC. Isto porque a agravante apenas se restringiu a afirmar que essa modalidade de constrição prejudicaria consideravelmente a empresa, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar essa alegação. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécies, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, Página 2 de 3 sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". Segundo o entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)". No mais, esclareço que a matéria relativa ao excesso de penhora não foi devolvida para apreciação deste Tribunal, notadamente porque deve primeiro ser alegada e decidida na via adequada pelo juízo de origem, para depois manifestar-se o órgão de segundo grau. 2. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0004 . Processo/Prot: 0813360-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/169022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001300-52.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelado: Supermercado Tijucas Ltda. Advogado: Alfredo Lincoln Pedroso. Interessado: Delegado da Receira Estadual. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Estado do Paraná Apelado: Supermercado Tijucas LTDA Relator : Des. Rubens Oliveira Fontoura I Trata-se de apelação cível interposta por ESTADO DO PARANÁ em face da sentença de fls. 49/54, que concedeu o mandado de segurança n.º 826/200, determinando que o impetrado expeça a autorização para confecção dos talonários fiscais AIDF, independente da existência de débitos fiscais perante a Fazenda Estadual. Inconformado, o apelante sustentou, às fls. 56/62 que estão ausentes os requisitos básicos para a impetração do mandado de segurança, haja vista que não restou demonstrado que a autoridade apontada como coatora tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder. Aduz também que o Apelado não comprovou de plano a recusa da Autoridade impetrada (Delegado da Receita Estadual ou outra Autoridade Fiscal) em conceder a autorização pretendida, bem como não comprovou ter submetido o seu pedido à apreciação da Agência da Receita do Estado admitido naqueles casos não deferidos automaticamente na Internet e expressamente enumerados no item 4 da Norma de Procedimento Fiscal n° 056/2008. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, no sentido de ser denegada a segurança impetrada, invertendo-se o ônus da sucumbência. O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 63). Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça às fls. 70/78, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É a exposição. II Considerando-se que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência dominante, deve ser negado seguimento ao apelo. Isso porque a existência de débitos fiscais não pode ensejar a denegação de autorização para emissão de notas fiscais, imprescindíveis para o exercício de qualquer atividade econômica. Tal prática ofende ao disposto nos arts. 5º, inc. XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal que asseguram o livre exercício da atividade econômica, a saber: "È livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei." Malgrado a defesa do Estado, no sentido de que o Apelado não produziu provas quanto à ocorrência do ato coator, nota-se que às fls. 14, foi Página 2 de 4 extraída uma cópia da página eletrônica da Secretaria da Receita Estadual, o qual mostra a negativa de autorização de impressão de notas fiscais em razão de pendências tributárias do contribuinte junto ao fisco paranaense, motivo pelo qual, tais alegações do Apelante não merecem prosperar. Ademais, estando o impetrante em débito, o Fisco Municipal tem a seu dispor os mecanismos legais previstos na Lei de Execuções Fiscais para cobrar o que lhe é devido, sendo despicienda a prática de mecanismos administrativos para compelir o contribuinte a efetuar o adimplemento da dívida existente. O STJ já se manifestou sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA N.º 07/STJ. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. (...) 2. O Poder Público atua com desvio de poder negando ao comerciante em débito de tributos a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna). 3. A sanção Página 2 de 4 que por via oblíqua objetive o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n.º 70/STF); b) "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n.º 323/STF); c) "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n.º 547/STF); e d) "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n.º 127/STJ). 4. É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado- Juiz. 5. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 789.781/RS, 1.ª Turma, Rel.: Min.Luiz Fux, DJ de 01.03.2007). Página 3 de 4 A orientação é pacífica também nesta Colenda Câmara, como se extrai das seguintes decisões monocráticas da Ap. Cível nº 629.970-1, julgado em 08/04/2010, Reex Nec 0629970-1 Julg.: 08/04/2010 - Pub.: 13/04/2010 - DJ 365 e Reex Nec 0677211-4 Julg: 19/10/2010 ambos de minha Relatoria, Ap Cível 0656595-5 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 26/05/2010 - Pub.: 02/06/2010 - DJ 400 e Reex Nec 0754986-0 Rel.: Dulce Maria Cecconi Julg.: 16/08/2011 Pub.: 30/08/2011 DJ 705. Por fim, vale dizer que a questão também resta sedimentada com o teor da Súmula nº 547, do Supremo Tribunal Federal: ,,Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Deste modo, restou induvidosa a violação do direito líquido e certo do impetrante, pelo que, correta a decisão que concedeu definitivamente a segurança. III - Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base na célere e econômica solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 4 de 4

0005 . Processo/Prot: 0818291-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/179538. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006472-20.2007.8.16.0044 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira. Rec.Adesivo: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Vanessa Tavares Lois. Apelado (1): Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira. Apelado (2): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Vanessa Tavares Lois. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 818.291-2, DO FORO DA COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE APUCARANA REC. ADESIVO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL APELADOS: OS MESMOS TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL QUE, NESTES CASOS, OPERA-SE PELA REGRA DO ART. 173, I DO CTN. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS ARTS. 150, §4º E 173, I, AMBOS DO CTN. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. A ressalva do §4º, art. 150, do CTN, aplica-se aos casos em que o lançamento se dá por homologação. Os casos de omissão do contribuinte em seu dever de informar ou pagar espontaneamente o tributo, e as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, provados ou não, ensejam a prática do lançamento de ofício, consoante previsão expressa do art. 149, V e VII do CTN. E, em se tratando de lançamento de ofício, tal deve ser efetuado no prazo decadencial fixado no art. 173, I do CTN. Recursos a que se nega seguimento, mantida a sentença em sede de reexame necessário. Vistos. Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil apresentou embargos à execução fiscal contra si movida pelo Município de Apucarana, fundamentada na realização de operações de arrendamento mercantil realizadas dentro do território municipal sem comunicação à Fazenda Municipal e sem o devido recolhimento do ISS. Na petição inicial, o embargante aduziu, preliminarmente, que o lançamento fiscal seria nulo, porquanto não demonstrada a ocorrência efetiva dos fatos geradores; a decadência integral do crédito tributário; no mérito, a incompetência material e territorial do Município para a cobrança do ISS; a impossibilidade de incidência do ISS sobre arrendamento mercantil; a ilegalidade da base de cálculo; a impossibilidade da cobrança de multa, porquanto obteria caráter confiscatório. Citado, o Município de Apucarana apresentou impugnação aos embargos (fls. 109/198), refutando os argumentos alinhados pelo embargante. Réplica às fls. 206/233. Sobreveio a sentença (fls. 237/240), decidindo o condutor do feito pela procedência do pedido formulado pelo embargante, para o fim de reconhecer a decadência do crédito tributário. O Município embargado restou condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os embargos de declaração interpostos às fls. 243/247 foram rejeitados (fl. 250). Irresignado, o Município de Apucarana apela a esta Corte (fls. 253/268), sustentando, em síntese, a inocorrência da decadência, porquanto o prazo seria decenal. Contrarrazões às fls. 272/282. O embargante, por sua vez, apresentou recurso adesivo (fls. 284/289), requerendo a majoração dos honorários advocatícios. Com as contrarrazões (fls.

295/300) os autos subiram a este Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 308/315) se manifestou, por meio do pronunciamento do Procurador Rogerio Moreira Orrutea, pelo não provimento do recurso do Município e pelo não conhecimento do recurso adesivo. É o relatório. Decido. 1. A questão recursal cinge-se em determinar se há ou não a decadência dos créditos tributários e a possibilidade de majoração da verba honorária. 2. As questões trazidas ao debate serão enfrentadas na ordem de prejudicialidade, ressaltando-se, em primeiro lugar, que o reexame necessário é cabível na espécie, e será analisado em conjunto ao recurso voluntário. 3. Recurso do Município. Para a reversão do édito, o Município sustenta que, por se tratar o caso concreto de fraude descoberta pela Fazenda Municipal, a decadência somente ocorre 10 anos contados da ocorrência do fato gerador. De início, registro que se trata a decadência de matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos moldes do art. 210 do Código Civil. E, segundo orientação do Tribunal Pleno da Suprema Corte, "Ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício".1. Entendo que a sentença não merece reforma. Vejamos. No caso dos autos, em razão da verificação pelo Município da ocorrência de operações de arrendamento mercantil realizadas dentro do território municipal sem comunicação à Fazenda Pública e sem o recolhimento do ISS aos cofres do Município, foi lavrada a Certidão de Dívida Ativa nº 050/2007 (fls. 06/09). Nessa ocasião, o Município já havia decaído do direito à constituição do crédito tributário de ISS, cujos fatos geradores teriam ocorrido nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, pois, à luz do artigo 173, I, do CTN, já havia transcorrido mais de cinco (5) anos. Isso porque, muito embora o Imposto Sobre Serviços seja espécie tributária cujo lançamento se dá, em princípio, por homologação (artigo 150, § 4º do CTN), diante da omissão do contribuinte em seu dever de informar ou pagar espontaneamente o tributo, e nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, passa à regência do artigo 173, I do CTN, no que concerne à decadência. É que tal situação obriga a autoridade fazendária à constituição tributária de ofício, prevista no art. 149 do CTN. Na situação concreta, o tributo foi constituído a partir da lavratura de auto de infração ao contribuinte omisso. Assim, a constituição do tributo foi realizada através do lançamento direto substitutivo previsto no art. 149, V do CTN; de consequência, a contagem do prazo decadencial é regida pela norma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia útil ao exercício seguinte àquele da ocorrência do fato gerador, interrompendo-se a contagem desse prazo na data em que o contribuinte é notificado da infração. No caso dos autos, segundo se vê da documentação, não há dúvidas de que por ocasião da lavratura da Certidão de Dívida Ativa nº 050/2007 o executado foi notificado em 10.10.2006 (abrangendo fatos geradores constituídos pelos contratos de arrendamento mercantil celebrados em 1997, 1998, 1999 e 2000), o Município de Apucarana já havia decaído do seu direito à constituição desse crédito. Assim, aplicando-se à espécie a regra do artigo 173, I do CTN e uma vez que os fatos geradores ocorreram nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, a contagem do prazo decadencial teve início em 01.01.1998, 01.01.1999, 01.01.2000 e 01.01.2001 (primeiro dia útil ao exercício seguinte àqueles em que ocorreram os fatos geradores) e atingiu seu termo final em 01.01.2003, 01.01.2004, 01.01.2005 e 01.01.2006, ao passo que somente na data de 10.10.2006 houve a notificação do auto de infração lavrado. Portanto, a espécie versada nos autos não autoriza a adoção da tese da Municipalidade, segundo a qual a descoberta de fraude fiscal perpetrada pelo executado afastaria a incidência do prazo decadencial, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Pois, conforme visto, a ressalva do §4º, art. 150, do CTN, aplica-se aos casos em que o lançamento se dá por homologação. Ocorre que nos casos de dolo, fraude ou simulação, provados ou não, não há que se falar em lançamento por homologação, pois tais hipóteses ensejam a prática do lançamento de ofício, consoante previsão expressa do art. 149, VII do CTN. E, em se tratando de lançamento de ofício, tal deve ser efetuado no prazo decadencial fixado no art. 173, I do CTN. E foi o que ocorreu no caso dos autos, cuja constituição do crédito tributário se deu por lançamento de ofício. Em relação à questão da contagem do prazo decadencial nessa hipótese, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário sujeito à homologação e não pago, submete-se à regra do art. 173, I do CTN, de modo que não é possível a aplicação cumulativa dos arts. 150, §4º e 173, I do CTN, uma vez que tais regras se excluem. Nesse sentido, devem ser conferidos alguns dos inúmeros precedentes daquela Corte: REsp 970947/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.08; AgRg no AgRg no REsp 1042821/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.11.08; REsp 973189/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.09.07; REsp 448416/SP, 2ª T. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12.06.06; REsp 989421/RS, 1ª T., DJ 10.12.2008 e AgRg no Ag 923805/SC, 1ª T., DJ 22.11.2008, ambos relatados pelo Min. Luiz Fux, este último assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. O termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente à tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não se efetivou, que, de acordo com a dicção do artigo 173, I, do CTN, conta-se do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido iniciado". 2. O poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo - em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte -, deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue- se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, §4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 5. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte. 6. In casu, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de janeiro de 1999, não há como afastar-se a decadência decretada, já que o lançamento tributário operou-se apenas em abril de 2005 e o prazo exauriu-se em janeiro de 2004. 7. Agravo regimental desprovido. (grifo não constante do original) Tal questão também já foi apreciada por este Tribunal, conforme se infere dos seguintes precedente: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS ARTIGOS 150, § 4º e 173 AMBOS DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO. Não é possível a conjugação dos arts. 150, § 4º e 173, ambas do CTN, vez que são reciprocamente excludentes. Tendo a operação de leasing ocorrido em 1997, esta não mais poderia ser cobrada pelo fisco na data do auto de infração, ou seja, em 2006, uma vez que consumada a decadência."2 (grifo não constante do original) "DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO AGRAVO INTERNO JUÍZO DE RETRATAÇÃO ISS DECADÊNCIA OCORRÊNCIA TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO OPERA-SE POR HOMOLOGAÇÃO AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO ALEGAÇÃO DE FRAUDE E SIMULAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ AGRAVO QUE, AINDA COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR EXTINTA A 3 EXECUÇÃO" (grifo não constante do original) Ainda, nesse mesmo sentido: AP 519718-6 e AP 512533-5, 2ª CC, ambas relatadas pelo Des. Cunha Ribas, DJ 16/12/08 e DJ 28/01/09; AP 492630-1 e AP 542287-7, 1ª CC, ambas relatadas pela Des. Dulce Maria Cecconi, DJ 07/11/08 e DJ 14/01/09, este último recurso confirmado pela Câmara em sede de Agravo Interno. De minha relatoria, julgado à unanimidade na sessão de 22/09/2009, a APRN 531.676-7, e na sessão de 12/01/2010, a APRN 603.629-9. E, ainda: APRN 743.710-9, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, DJU 03/05/2011; AP 696.992-6, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 17/09/2010; AP 739.059-2, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, DJU 24/02/2011, todos decididos de forma monocrática. Não é diferente o entendimento da Justiça Gaúcha, confira-se: APRN nº 70026988154, Primeira Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Silveira Difini, j. 15.04.2009. Portanto, não tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do tributo, nem tampouco informado que prestava serviços dentro do território do Município de Apucarana, cumpria ao ente público municipal o poder dever de, através de seus agentes fiscalizadores, autuar e punir as irregularidades cometidas pelo contribuinte, no prazo de 05 (cinco) anos. Assim, tem-se que por ocasião da fiscalização e lançamento em Certidão de Dívida Ativa nº 050/2007, o direito de o Município apelante constituir os créditos de ISS relativos às operações de arrendamento mercantil, neste caso, já se encontrava fulminado pela decadência (artigo 173, parágrafo único, do CTN). Por esses motivos, o apelo do Município deve ser desprovido. 3.1. Registre-se, por fim, que diante do reconhecimento da decadência do direito de o Município constituir os créditos exequendos (o que acarreta a extinção do feito executivo), as demais questões suscitadas restam prejudicadas (constitucionalidade da exação e a competência do Município). Assim, inobstante esta Câmara possuir entendimento pacífico no sentido da constitucionalidade da incidência do ISS sobre o leasing, em consonância com a orientação do STF (nesse aspecto, vide RE 547.245, julgado em 02.12.2009), no caso figura-se irrelevante adentrar nesta questão. 4. Do recurso adesivo. 4.1. Oportuno salientar que o recurso adesivo deve ser conhecido, haja vista ter como finalidade a majoração da verba honorária (APRN 780.015-9 e AP 733.030-3, 1ª CC, de minha relatoria, j. 26/07/11 e 16/06/11). Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO-VIOLADO. 1. Acórdão recorrido que entendeu ser possível a interposição de recurso adesivo pretendendo a majoração de honorários advocatícios. Recurso especial no qual se aponta ofensa ao art.

500, parágrafo único, do CPC. 2. Ainda que vencedora a parte na totalidade dos pedidos, é viável o manejo do recurso adesivo com a finalidade de majorar a verba honorária. Em outras palavras, caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, configurar-se-á a sucumbência recíproca, abrindo-se a via para a interposição não só do recurso principal, como também do recurso adesivo. 3. Recurso especial não-provido." (grifo não constante do original) (REsp 936690/ RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 18/12/07) Esclarecido essa premissa, passo a análise do recurso adesivo. 4.2. No que concerne ao valor fixado a título de honorários advocatícios, a decisão de primeiro grau também não merece qualquer reparo, razão pela qual o recurso adesivo deve ser desprovido. Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme a ementa que segue em frente: "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são 4 inobservados os limites legalmente previstos." No mesmo sentido, confiram-se os Recursos Especiais 249543/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.09.2000; 245727/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000; e 43752/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 07.08.1995. Com força em tais precedentes, enquanto juiz do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01 que relatei em 10/12/2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal promova qualquer alteração no quantum". No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado (R$ 1.500,00) se revela adequado. Considerando a ausência de produção de provas, a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, entendo razoável o valor fixado em R$ 1.500,00 pelo juízo a quo. Some-se a isto o fato de que é a Fazenda Pública que figura como sucumbente. E, por este motivo específico, recorre-se à citação de julgado do TASP, extraída da conhecidíssima obra Honorários Advocatícios5 de Yussef Cahali, que busca explicar o motivo do tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública quando sucumbente: "Percebe-se que o legislador, entre as exceções do §4º, deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto. (...)". (4ª Câmara do TJSP, 18.9.88, RJTJSP 116/148) Nesse rumo, é a orientação do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). (...). 5. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz (art. 20, § 4.º, do CPC), não estando vinculado aos limites indicados no § 3.º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para incidência dos honorários. A remissão feita pelo § 4.º do art. 20 refere-se apenas às alíneas do § 3.º, e não ao seu caput. Precedentes". (REsp. 879.747/SP, 2.ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 15/02/07) De conseguinte, não se vislumbra qualquer incorreção na fixação dos honorários devidos, com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz e observância das normas constantes das alíneas `a', `b', e `c' do parágrafo anterior. 5. Em conclusão, entendo que deva ser negado seguimento aos recursos, devendo ser mantida a sentença. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, negar seguimento aos recursos, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 10 de outubro de 2011. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator -- 1STF-Pleno: RTJ 130/1.001 e RT 656/220. No mesmo sentido: RT 652/128, JTJ 207/48 CPC de Theotonio Negrão, 39ª edição, 2007, nota 26b ao art. 219, p. 329. -- -- 2 AP 494199-3, 3ª CCív., Rel. Des. Paulo Habith, DJ 07.11.08. 3 AG 565144-5/01, 2ª CCív., Rel Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 08.05.09. -- -- 4 Edresp 388900/ RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002. -- -- 5 3ª ed., São Paulo: RT, 1997, p. 489. --

0006 . Processo/Prot: 0820339-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221858. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009360-04.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Assédio Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ASSÉDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSÉDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME contra a decisão de fls. 151/153-TJ, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 0009360-04.2011.8.16.0017, de Execução Fiscal, declarou ineficaz a nomeação de precatório pela Executada e deferiu o bloqueio de valores via penhora on-line. Inconformado, o Agravante sustentou, preliminarmente, pela necessidade da concessão de liminar para conferir efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos dos artigos 527, III e 558, ambos do CPC, a fim de viabilizar a continuidade das atividades da empresa executada, já que a penhora recaiu sobre valores que representam o faturamento da empresa. Aduziu que foram tempestivamente ofertados à penhora os créditos precatórios e que a recusa pela Fazenda Estadual dos bens ofertados e a penhora de ativos financeiros violam o disposto no art. 170 da CF que preconiza e assegura o exercício da atividade econômica. Pontuou que o STJ editou a Súmula 417, a qual estabelece que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto, na execução civil. Consignou ainda, que a decisão agravada fere o princípio da menor onerosidade ao executado disposto no art. 620 do CPC. crédito precatório, mas, tão somente, a garantia do Juízo, haja vista ser possível nos moldes do art. 11, VIII da LEF. Informou que, mesmo após o advento da EC. 62/2009, os créditos precatórios ofertados pelo Agravante estão amparados pela norma constitucional prevista no art. 78, §2° do AD CT, o que lhe assegura poder liberatório para pagamento do tributo. Argumentou que os artigos 11 da LEF e 185-A do CTN devem sobrepor-se aos artigos. 655 e 655-A do CPC, eis que aqueles são normas específicas e afastam a aplicação da norma legal subsidiária. Por fim, pugnou pela reforma da decisão agravada para que determine a penhora sobre os créditos precatórios ofertados. Às fls. 186/187-TJ, este Tribunal não concedeu o efeito suspensivo ativo pretendido. Foi apresentado Contrarrazões pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ às fls. 193/205-TJ, a qual rebateu os argumentos do Agravante e ao final pugnou pelo desprovimento do recurso. Informações prestadas pelo Juízo de 1° grau à fl. 2 07-TJ, o qual manteve a decisão recorrida. Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 213/221-TJ). É a breve exposição. Decido. II Percebe-se o inconformismo do Agravante no que se refere à decisão monocrática que declarou ineficaz a nomeação de precatório para garantia da Execução, e determinou a constrição do patrimônio do Executado via penhora on-line. 2 penhora on-line é instituto já incorporado à sistemática do processo civil, de modo que visa dar maior efetividade à execução, instituto este já adotado por meio de Convênio entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, que ensejou a adesão deste Egrégio Tribunal de Justiça no ano de 2001. O sistema denominado BACEN-JUD possibilita que o Magistrado determine às instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, o bloqueio de ativos financeiros do Executado em contas de poupança, de depósitos ou fundos de investimentos, através de uma senha eletrônica. Tem-se entendido que, após o advento da Lei 11.382/06 que incluiu o art. 655-A e alterou o art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora on-line equipara-se a penhora em dinheiro, tanto é que o art. 655, I do CPC prevê, atualmente, que a penhora observará preferencialmente a ordem de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Desta forma, é de se perceber que a dicção dos artigos 655 I c/c 655-A do CPC alcançam o disposto no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, que estabelece, da mesma forma, como se deve proceder a ordem da penhora, dando prioridade para a garantia do Juízo, a penhora em dinheiro. Trata-se, portanto, de uma modalidade equiparada à penhora em dinheiro que visa dar maior efetividade à execução, conferindo ao exeqüente o cumprimento da obrigação de forma satisfatória, não podendo ser adotada como medida excepcional. Há de se notar que tal medida poderá ser adotada desde que o pleito em questão seja formulado após o advento da Lei 11.382/2006, não 3 a teor do que dispõe o art. 185-A do CTN. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMPRESA DE VULTOSO PATRIMÔNIO. PRETERIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS. ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO FEITA SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque)." (TJPR, Ac. nº 31911, 1ª C.C., Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, julg. em 07.07.2009). Considerando que o caso em tela se deu após o advento da Lei 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais, sendo totalmente plausível que a penhora recaia sobre ativos financeiros. No que tange a alegação do Agravante sobre a aplicação da Súmula 417 do STJ, entende-se pela não aplicabilidade do enunciado, eis que, 4 Portanto, ao contrário do que alega o Agravante sobre a ordem de nomeação de bens ser relativa, tal entendimento não se aplica as execuções fiscais, as quais são regidas, nestes casos, pelo art. 11 da LEF e arts. 655, 655-A do CPC. Quanto ao argumento de que o Juízo a quo estaria ofendendo o princípio da menor onerosidade com a determinação da penhora on- line, este não merece prosperar, haja vista que já foi consolidado pelo STJ o entendimento de que a execução deve prosseguir no interesse do credor, sendo possível a recusa da substituição do bem penhorado. Importante, ainda, aludir que o princípio da menor onerosidade do devedor deve-se consubstanciar com o objetivo da execução, qual seja a satisfação do Exeqüente. A nomeação de precatório para garantir a execução se insere no art. 11, VIII da LEF, como direitos e ações. Assim, seguindo a ordem a que se refere o aludido artigo e o art. 656 do CPC, bem como, tendo por base o , art. 9° III, da referida lei, torna-se possível o seguimento da execução com a penhora

de ativos financeiros. Este é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. Ressalta-se que tal entendimento é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às 5 regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 6216 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA JULG. EM 04/08/2011 DJe 15/08/2011) "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª seção, julg. em 25/03/2009). Com o advento da EC 62/09, deixou de conferir poder liberatório ao tributo quando da utilização de precatório parcelado e não pago, bem como, trouxe uma nova interpretação no que diz respeito ao regime de pagamento de precatórios. Vale dizer, que os precatórios tem natureza de direito de crédito e que podem ser penhoráveis, no entanto por estar elencado no inciso VIII do art. 11 da LEF, não deve prevalecer ao dinheiro na ordem de preferência estabelecida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA 6 NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0753048-1 - Maringá - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 05.07.2011) AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA PELO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ - SÚMULA 20 - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) - RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF - APLICABILIDADE DO ART. 655-A CPC - EVENTUAL RISCO À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DEVE SER ALEGADA E COMPROVADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR QUE POSSAM GARANTIR O DÉBITO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível Agravo 806768-7/01 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 23.08.2011) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PETIÇÃO JUNTADA EM AUTOS DIVERSOS, EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. 2. PENHORA. OFERECIMENTO PELA EXECUTADA DE PRECATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. INSTITUTO QUE SE DIFERENCIA DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PRECATÓRIO DA C.R. ALMEIDA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não se alterou a natureza jurídica dos precatórios, que continuam sendo créditos penhoráveis. Não se podem confundir os institutos da penhora e da compensação, que são diversos." (TJPR, AC. 36072, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJU 08.07.10) Ressalta-se que este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que os precatórios podem ser recusados pela Fazenda Pública, quando nomeados pelo Executado para garantir o Juízo. 7 PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0763479-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 02.08.2011)) III Destarte, pelos motivos adiante expostos, conheço do recurso de Agravo de Instrumento, mas nego seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 25 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA DESEMBARGADOR 8

0007 . Processo/Prot: 0821539-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222890. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000175 Execução Fiscal. Agravante: C. A. C. Comércio de Papéis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: C. A. C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. A. C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº175/2008, de Execução Fiscal, determinou a penhora on line. Inconformado, alegou que o direito à constrição em dinheiro via Bacen Jud não seria um direito potestativo do credor, mas sim estaria sujeito à ponderação judicial. Alegou que se assim não fosse, sequer haveria razão de existir a nomeação de bens à penhora pelo executado, bastaria ao exequente conduzir a execução como bem lhe aprouvesse. Sustentou que o bloqueio de bens e direitos da agravante mediante ordem judicial eletrônica junto às autoridades supervisoras do mercado bancário (penhora on line), em matéria tributária, estaria disciplinada no art. 185- A, do CTN, sendo que pretendia demonstrar em embargos à execução, o pagamento do débito fiscal mediante a imputação de crédito de precatório, na data do vencimento da obrigação tributária, que, todavia, teria sido indeferido administrativamente. desarrazoada e desnecessária porque teria sido nomeado à penhora crédito de precatório, com efeito liberatório e, portanto, equivalente a dinheiro. Alinhavou que, apesar de ser facilmente localizável, a Fazenda quando teve oportunidade, não promoveu nenhuma diligência visando localizar bens penhoráveis antes de pleitear o deferimento da penhora on line, tanto que nem sequer teria sido verificada a existência de veículos registrados no Detran-Pr, cujo cadastro a Procuradoria Geral de Justiça teria pleno acesso em seus próprios computadores. Pontuou que a jurisprudência acenaria no sentido de ser necessária a comprovação de esgotamento na busca de outros bens pela Fazenda Pública antes do requerimento da medida excepcional da penhora de ativos financeiros, sendo que o esgotamento das diligências possíveis em busca de bens penhoráveis impediria a quebra do sigilo bancário e bloqueio eletrônico instrumentalizado através do sistema Bacen-Jud. Asseverou que o desnecessário bloqueio de valores em conta bancária remeteria ao caos, provocando a prática forçada de diversos ilícitos, causando a temível insegurança nas relações jurídicas. Ressaltou que a indisponibilidade generalizada de bens violaria o princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC), e no âmbito constitucional, ofenderia o princípio da razoabilidade, do devido processo legal e seus corolários ampla defesa e contraditório, do livre exercício de atividade lícita, da individualização da pena, etc. Consignou que sequer haveria prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, razão pelo qual o deferimento da penhora on line de valores existentes nas contas bancárias da agravante apresentar-se-ia precipitada, além do que seria prejudicial à empresa. Também destacou que a penhora on line seria medida excepcional e equiparar-se-ia à penhora de 100% faturamento. Discorreu da possibilidade da penhora de precatório, sendo que a jurisprudência teria reforçado a relativização da ordem de penhora do dinheiro. Aduziu que a ordem equivocada teria provocado o bloqueio de todo o ativo financeiro da agravante, 2 ofenderia o disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/80, inclusive que a teor do art. 620, do CPC, que preveria que a execução deverá ser feita de modo menos gravoso ao devedor, a gradação legal do referido artigo de lei não seria obrigatória e sim facultativa, não podendo, assim, o Fisco se valer da regra para discordar do oferecimento de parte do precatório à penhora. Disse que o art. 78, do ADCT, alterada pela EC nº 30/2000, garantiria ao contribuinte o pagamento de débitos fiscais com precatório, evitando a perpetuação do calote oficial, conferindo a Constituição, dessa forma, ao precatório poder liberatório para pagamento de tributos e permitindo a cessão desses créditos. Por fim, pugnou pela concessão de liminar para conferir efeito suspensivo ativo ao presente recurso, antecipação de tutela para impor o desbloqueio imediato dos ativos financeiros bloqueados e pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. Às fls. 141/142-TJ foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. Em sua resposta, a Fazenda Estadual pugnou, em suma, pelo improvimento do recurso (fls. 148/160-TJ). II - Constata-se que a agravante se insurge contra a decisão determinou a penhora on line. Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que a penhora on-line é instituto já incorporado à sistemática do processo civil, de modo que visa dar maior efetividade à execução, instituto este já adotado por meio de Convênio entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central e o Conselho da 3 de 2001. O sistema denominado BACEN-JUD possibilita que o Magistrado determine às instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, o bloqueio de ativos financeiros do Executado em contas de poupança, de depósitos ou fundos de investimentos, através de uma senha eletrônica. Ressalta-se que embora anteriormente o entendimento fosse de que a utilização do sistema BACEN-JUD teria caráter discricionário, aplicável diante do juízo de conveniência no caso

concreto, hodiernamente a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é um direito subjetivo da parte, abandonando o conceito de medida excepcional. Tem-se entendido que, após o advento da Lei 11.382/06 que incluiu o art. 655-A e alterou o art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora on-line equipara-se a penhora em dinheiro, tanto é que o art. 655, I do CPC prevê, atualmente, que a penhora observará preferencialmente a ordem de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Desta forma, é de se perceber que a dicção dos artigos 655 I c/c 655-A do CPC alcançam o disposto no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, que estabelece, da mesma forma, como se deve proceder a ordem da penhora, dando prioridade para a garantia do Juízo, a penhora em dinheiro. Trata-se, portanto, de uma modalidade equiparada à penhora em dinheiro que visa dar maior efetividade à execução, conferindo ao exeqüente o cumprimento da obrigação de forma satisfatória, não podendo ser adotada como medida excepcional. 4 que o pleito em questão seja formulado após o advento da Lei 11.382/2006, não sendo necessário o esgotamento dos meios de localização dos bens do devedor, a teor do que dispõe o art. 185-A do CTN. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMPRESA DE VULTOSO PATRIMÔNIO. PRETERIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS. ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO FEITA SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque)." (TJPR, Ac. nº 31911, 1ª C.C., Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, julg. em 07.07.2009). Considerando que o caso em tela se deu após o advento da Lei 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais, sendo totalmente plausível que a penhora recaia sobre ativos financeiros. 5 de que o Juízo a quo estaria ofendendo o princípio da menor onerosidade com a determinação da penhora on-line, não merece prosperar, haja vista que já foi consolidado pelo STJ o entendimento de que a execução deve prosseguir no interesse do credor, sendo possível a recusa da substituição do bem penhorado Importante, ainda, aludir que o princípio da menor onerosidade do devedor deve-se consubstanciar com o objetivo da execução, qual seja a satisfação do Exeqüente. A nomeação de precatório para garantir a execução se insere no art. 11, VIII da LEF, como direitos e ações. Assim, seguindo a ordem a que se refere o aludido artigo e o art. 655, I do CPC, bem como, tendo por base o , art. 9° III, da referida lei, torna-se possível o seguimento da execução com a penhora de ativos financeiros. Este é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. Ressalta-se que tal entendimento é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 6216 Ministro MAURO 6 DJe 15/08/2011) "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª seção, julg. em 25/03/2009). Também vale lembrar que a penhora on line não caracteriza, necessariamente, penhora do faturamento da empresa e, no presente feito, os documentos carreados aos autos não indicam a inviabilidade da empresa continuar exercendo suas atividades após o bloqueio dos valores constantes nas contas-correntes da agravante. Neste sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINA O BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A propositura de medidas cautelares perante o Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, desde que seja demonstrada a presença conjunta dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da 7 daquele recurso. 2. Todavia, na hipótese, não ficou evidenciada a presença do fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da tutela cautelar. A tese recursal relativa à impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa nem sequer foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Convém ressaltar que a penhora de dinheiro disponível em conta-corrente não se confunde com a penhora sobre o faturamento. (...) Além disso, este Tribunal Superior tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na MC 13891/ RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.3.2008, DJ 30.4.2008) (grifou-se) Assim também é o posicionamento desta 1ª Câmara Cível: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - ACÓRDÃO MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO - ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO - NÃO CABIMENTO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA ONLINE - RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecida a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, é de se acolher os Embargos para sanar o vício apontado, sem atribuir, no caso em espécie, efeito modificativo ao julgado. O bloqueio online, após o avento da Lei n.º 11.232/06, equivale à constrição de dinheiro (artigo 655, I, do CPC) não se confundindo com a penhora de faturamento, prevista no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil. (TJPR, Ac. nº 36281, 1ª C.C., Rel. Dr. Sérgio Roberto N Rolanski, julg. em 18.01.2011). (grifou-se). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDIDADE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PENHORA ON LINE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRIÇÃO QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA DE FATURAMENTO. REDISCUSSÃO DO ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. CARÁTER PROTELATÓRIO, RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Ac. nº 36197, 1ª C.C., Rel. Dr. Sérgio Roberto N Rolanski, julg. em 14.12.2010). "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE, VIA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA IMEDIATA DA FAZENDA PÚBLICA COM A INDICAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA - COMPATIBILIDADE 8 NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRADAÇÃO LEGAL DE BENS PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC E ARTIGO 11 DA LEF - RECUSA LEGÍTIMA DO CREDOR QUANDO HOUVER OUTROS BENS PENHORÁVEIS - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - EQUILÍBRIO COM O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - PENHORA DE CONTA CORRENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 78, § 2º DO ADCT - REVOGAÇÃO TÁCITA PELO ARTIGO 97, ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 62/09 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/10 - OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELO PAGAMENTO DE SEUS PRECATÓRIOS NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 1º, INCISO I, E 2º DO ARTIGO 97 - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Ac. nº 35638, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. em 26.10.2010). Portanto, no presente caso, não se evidencia que a penhora on line seja equiparável à penhora de faturamento, mormente diante de ausência de comprovação de tal assertiva, o mesmo podendo ser dito em relação a eventual prejuízo de terceiros, com tal ato. Igualmente não tem razão o agravante quando traz à lume o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. É certo que, em alinhamento com o que vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, não se pode confundir penhora de precatório com a possibilidade de sua compensação. Dessa forma, o fato de ter havido alteração no texto constitucional no sentido imprimir novo sentido ao regime para pagamento dos precatórios, não implica afirmar que sua natureza tenha sido convolada, o que sinaliza no sentido de ainda ser entendido como direito de crédito e posterior ao dinheiro na ordem de preferência elencada no art. 11, da Lei 6.830/80. Da mesma maneira já se decidiu recentemente: 9 BENS À PENHORA. PETIÇÃO JUNTADA EM AUTOS DIVERSOS, EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. 2. PENHORA. OFERECIMENTO PELA EXECUTADA DE PRECATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. INSTITUTO QUE SE DIFERENCIA DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PRECATÓRIO DA C.R. ALMEIDA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não se alterou a natureza jurídica dos precatórios, que continuam sendo créditos penhoráveis. Não se podem confundir os institutos da

penhora e da compensação, que são diversos." (TJPR, AC. 36072, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJU 08.07.10) Nesse passo, não tendo sido alterada a natureza dos precatórios com a Emenda Constitucional nº 62/2009, deve persistir o que já havia se sedimentado pela jurisprudência pátria quando à segura possibilidade da Fazenda Pública recusar precatórios como garantia da dívida. Confira-se: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE APENAS SE POSICIONA DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA AGRAVANTE, MAS ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE PRECATÓRIOS. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES INVOCADOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO REFLETEM O ENTENDIMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO MAIS RECENTEMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Proferida decisão fundamentada não só nos fatos evidenciados nos autos como também na lei aplicável ao caso e em precedentes jurisprudenciais, não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a recusa da Fazenda Pública diante do oferecimento de precatório à penhora, sendo plenamente possível que a constrição recaia sobre dinheiro, haja vista a lei estabelecer preferência sobre ele em detrimento dos demais bens." (TJPR, AC. 34610, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJU 05.07.10) "FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: 10 RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REL. SUBST.: DR. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - ART. 11 DA LEF PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os títulos da dívida pública, in casu, precatório, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado." (TJPR, AC. 34361, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski, DJU 01.06.10) Ademais, a jurisprudência desse Tribunal tem se pronunciado de forma reiterada não ser mais possível a compensação de crédito tributário segundo o art. 78, do ADCT, que conferia o poder liberatório ao tributo quando utilizado precatório parcelado e não pago. Com efeito, o Decreto Estadual nº 6.335/2010 direcionou- se no sentido da opção pelo pagamento de precatório na forma do art. 97, §1º, I e §2º, do ADCT, o qual preceitua ficarem incluídos no referido regime, os precatórios pendentes de pagamento e os emitidos durante a sua vigência, o que, obviamente, afasta a possibilidade de compensação segundo as regras do art. 78 do ADCT, inclusive os pedidos feitos em data anterior à nova regra. Conclui-se, então, que o agravante deverá se submeter ao novo regime trazido pela EC 62/2009, que, prorrogando o prazo de pagamento dos precatórios por 15 (quinze) anos, não há se falar em mora do Estado e, nem tampouco, em subrrogação, pois as dívidas se tornaram inexigíveis. No mesmo diapasão, o julgado de relatoria do Des. Jesus Sarrão, no Mandado de Segurança nº 621.781-2: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO 11 MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." III - Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Curitiba, 26 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador 12

0008 . Processo/Prot: 0826922-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/373079. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826922-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Celso Zamoner, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Clederson Cristino Malta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Município de Londrina Agravado: Clederson Cristino Malta Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de f. 25/34, que com arrimo no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento. Nas suas razões (f. 38/41), defende a não ocorrência da prescrição em relação ao exercício de 2002, em razão da incidência da Súmula 106 do STJ e do § 1º do art. 219 do CPC. Assim, pede o provimento do recurso. 2. Duas cobranças estão sendo feitas: a) CDA 326.162-7, referente ao exercício de 2002 e; b) CDA 331.473-7, referente ao exercício de 2003. A que se discute a não ocorrência da prescrição é a primeira (326.162-7). Extrai-se da CDA de f. 07-TJ que o vencimento da dívida ocorreu em 15 de março de 2002 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 09 de março de 2007 (f. 06-TJ). Considerando o prazo prescricional ad quem (16 de março de 2007) que não foi superado, a demanda foi proposta dentro do prazo de cinco anos. Ocorre que houve manifesto equívoco por parte deste relator na contagem do prazo prescricional referente a esta CDA, visto que não foi considerado recente entendimento do STJ, no sentido de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Confira-se a decisão do STJ, feita sob o regime de recurso repetitivo: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado" (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroação da citação, segundo o art. 219, § 1º, do CPC, não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1268973/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)". 3. Assim, exerço nesta oportunidade a retratação, com arrimo no art. 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar a decisão impugnada e determinar o processamento do presente instrumento, visto que ausente pedido liminar. 4. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. 5. Dispenso as informações do Juízo de origem Curitiba, 24 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0828336-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246499. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008285-27.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Elias Barbosa dos Santos. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Elias Barbosa dos Santos Agravado: Município de Maringá Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 828.336-9, em que é Agravante Elias Barbosa dos Santos e Agravado o Município de Maringá. Conforme já frisado, trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou o benefício da assistência judiciária, sob o argumento de que a simples declaração de pobreza basta para auferir os benefícios da Justiça Gratuita. Em suas razões, alega a agravante que é hipossuficiente e não tem condições de arcar com as custa processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo (CPC, art. 558) e o provimento final do recurso. A liminar foi deferida (f. 88/92), com resposta à f. 97. É o relatório. Repito os termos já declarados, porquanto razão assiste à parte agravante na propositura do recurso, haja vista que, numa análise sumária da pretensão, se observa a alegada hipossuficiência. Segundo o entendimento predominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a assistência judiciária gratuita é concedida até a remuneração de 10 (dez), salários mínimos, que atualmente seria R$ 5.450,00 (Cinco mil quatrocentos e cinqüenta reais): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. É de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita quando o rendimento da parte autora não ultrapassa o equivalente a 10 salários mínimos vigentes, conforme entendimento desta Corte. (TRF4, AG 2009.04.00.001813-5, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 25/03/2009)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. De início, noto que a constituição de incidente processual para a averiguação de alteração da situação econômica do agravante se mostra desnecessária, importando, somente, que seja possibilitada à parte beneficiária de AJG oportunidade para manifestar-se a respeito. Assim, muito embora o juízo a quo tenha determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença sem a prévia oitiva do executado -

medida que cumpria ser realizada, o agravante pode manifestar-se, tanto em sede de pré-executividade quanto neste próprio recurso. Assim, presente a manifestação da parte, tenho como possível a análise, por este Tribunal, do mérito da controvérsia. 2. A simples aquisição de automóvel pelo agravante não constitui subsídio suficiente para averiguar-se a ocorrência de alteração da situação econômica do beneficiário. Pelo contrário, há fortes indícios em sentido f. 2 contrário; nesse sentido, note-se que os rendimentos mensais do contribuinte permancem inalterados, em patamar inferior a dez salários mínimos, limite que este Tribunal tem estabelecido para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ademais, caberia à Fazenda Nacional fornecer outros elementos que permitissem provar a alteração da situação econômica do agravante. Não se pode desconsiderar, nesse diapasão, que a Fazenda Pública tem acesso a dados relativos à declaração de bens e rendimentos, não lhe sendo difícil comprovar de forma mais consistente a alegada alteração na situação financeira do contribuinte, não só pelo fato da aquisição de um veículo, mas também mediante outros elementos no sentido de que teria o recorrente condições de arcar com a condenação em honorários. Desse ônus probatório a agravada não se desincumbiu, pelo que não se podem ter como exigíveis os honorários e, por conseguinte, não merece seguimento o cumprimento de sentença. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 0003459- 75.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 30/06/2011)". Estes pronunciamentos revelam evolução no pensamento jurisprudencial sobre o tema, visto que aumenta em muito o número de postulantes a este benefício e, pode-se afirmar, de forma positiva, na medida em que possibilita maior número de pessoas a estar em juízo, fazendo valer o acesso irrestrito ao Poder Judiciário, desde que devidamente habilitado (art. 5º, inc. XXXIV, da CF). Além disso, para a concessão da benesse, basta mera declaração informando sua situação e requerendo a sua concessão, como bem determina o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: f. 3 "Processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recebimento como agravo regimental. Possibilidade. Princípio da fungibilidade recursal. Embargos de terceiros. Contrato com gravame hipotecário. Compra e venda não levada a registro. Justiça gratuita. Embargos de declaração. Multa. Reexame de fatos. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Ausência. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado. - É inadmissível o reexame de fatos em recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Agravo no agravo de instrumento não provido. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 952.186/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 11/11/2009)". "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda f. 4 não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009)". Da análise dos autos, verifica-se não existir prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelo agravante, mesmo porque consta dos autos que o agravante é instalador e nesta condição, em tese, não há como suportar as custas processuais. A prova acerca da condição de pagamento das custas dependeria da demonstração de que o beneficiário fosse participante de empresa, mesmo de pequeno porte ou que na condição de autônomo, fosse pessoa abastada economicamente. Estas provas cabem ao Estado ou ao Escrivão, mormente porque tal comprovação deveria ser feita documentalmente ou que testemunhas comprovassem a notoriedade da condição do beneficiário. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A do art. 557, do CPC, para o fim de conceder a Justiça Gratuita ao agravante. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0010 . Processo/Prot: 0830904-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/373090. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830904-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Cristiane Pena Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Município de Londrina Agravada: Cristiane Pena Gomes Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de f. 25/34, que com arrimo no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento. Nas suas razões (f. 38/41), defende a não ocorrência da prescrição em relação ao exercício de 2002, em razão da incidência da Súmula 106 do STJ e do § 1º do art. 219 do CPC. Assim, pede o provimento do recurso. 2. Duas cobranças estão sendo feitas: a) CDA 326.239-9, referente ao exercício de 2002 e; b) CDA 63.661-8, referente ao exercício de 2004. A que se discute a não ocorrência da prescrição é a primeira (326.239-9). Extrai-se da CDA de f. 07-TJ que o vencimento da dívida ocorreu em 15 de março de 2002 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 09 de março de 2007 (f. 06-TJ). Considerando o prazo prescricional ad quem (16 de março de 2007) que não foi superado, a demanda foi proposta dentro do prazo de cinco anos. Ocorre que houve manifesto equívoco por parte deste relator na contagem do prazo prescricional referente a esta CDA, visto que não foi considerado recente entendimento do STJ, no sentido de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Confira-se a decisão do STJ, feita sob o regime de recurso repetitivo: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado" (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroação da citação, segundo o art. 219, § 1º, do CPC, não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1268973/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)". 3. Assim, exerço nesta oportunidade a retratação, com arrimo no art. 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar a decisão impugnada e determinar o processamento do presente instrumento, visto que ausente pedido liminar. 4. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. 5. Dispenso as informações do Juízo de origem Curitiba, 24 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0832662-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230649. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000733-64.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: João Jese dos Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 832.662-3, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: JOÃO JESE DOS REIS PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. I. O Município de Cambé ajuizou ação de execução fiscal em face de João Jese dos Reis para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 17/23), decidindo o condutor do processo, pela extinção do feito em face da caracterização da prescrição. Irresignado, o Município apela a esta Corte (fls. 27/32) aduzindo que não o crédito não estaria prescrito, uma vez que este teria sido devidamente constituído somente com o vencimento da última parcela do IPTU e não com o vencimento da primeira e que seria indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição, para que esta pudesse arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN's são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado

nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. A questão foi resolvida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. (...) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)" A orientação vem sendo seguida pelas Câmaras de Direito Tributário: AP 656.714-0, 1ª CCí, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/05/2010; AP 752.481-2, 1ª CCí, rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 02/03/2011; AP 752.234-3, 2ª CCí, rel. Des. Cunha Ribas, j. 04/03/2011; AI 753.851-8, 2ª CCí, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 14/03/2011. Destarte, ante ao exposto, considerando que na data da distribuição da presente ação (dezembro/2006) o valor de alçada equivalia a R$ 490,83, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 537,84, ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br --

0012 . Processo/Prot: 0834553-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230553. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003985-50.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Leocadio Rodrigues. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Márcio Henrique Martins de Rezende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 834.553-7, DO FORO DA COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: JOSÉ LEOCARDIO RODRIGUES APELANTE 2: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA APELADOS: OS MESMOS TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO CUMULADA COM TAXA DE CARÁTER GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001 E Nº 9.803/2008. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N ° 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Recurso 2 não provido; Recurso 1 provido parcialmente. Cuida-se o presente de recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau que, em ação de repetição de indébito ajuizada por José Leocardio em face do Município de Ponta Grossa, julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas e condenar o réu a restituir a autora os valores pagos a estes títulos, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, e correção monetária corrigida pelo INPC/IBGE, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Irresignadas, as partes recorrem a este Tribunal. O Município réu (fls. 75/83) arguindo que a decisão do juízo a quo não se sustentaria, pois a cobrança pelo Município da taxa de coleta de lixo não desrespeitaria as normas do artigo 207 do Código Tributário Municipal e vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas 19 e 29 do STF; mesmo sob outro aspecto jurídico, considerando a redação do Código Tributário Municipal até 2009, a cobrança da taxa de lixo seria devida, mesmo sendo denominada "taxa de limpeza pública" e que compreendesse a prestação de todo serviço, sempre serviu para custear a coleta de lixo. A autora, por sua vez, requereu a majoração dos honorários advocatícios. Com as contrarrazões (fls. 87/94) os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. 1. Discute-se na presente insurgência se há ou não a possibilidade de restituição da verba paga a título de coleta de lixo/limpeza pública referente aos anos de 2005 a 2009, em razão de sua constitucionalidade, bem como a majoração da verba honorária. As questões trazidas a debate serão analisadas na ordem de prejudicialidade. 2. Recurso do Município. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Constituição da República em seu artigo 145 e incisos, estabelece, de modo geral, quais as espécies de tributo podem ser instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste rol, especificadamente no inciso II do referido artigo, está prevista a possibilidade de instituição de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". O mesmo prevê o artigo 77 do Código Tributário Nacional CTN. Importa, no momento, para a resolução do caso em análise, determinar o que se entende por taxa instituída em razão do serviço público e as hipóteses de cabimento de sua instituição. De acordo com as normas acima mencionadas, para que o serviço público possa ser fato gerador do tributo denominado taxa, é necessário que seja oferecido ao contribuinte e que seja específico e divisível. Consoante o disposto no artigo 79 do CTN: "Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram- se: (...) II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas; III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários." Como é sabido, está pacificado o entendimento de que a taxa de coleta de lixo pode ser cobrada desde que de forma individual e específica, conforme dispõe o Enunciado n° 05, das Câmaras de Direito Tributário: "É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte". No entanto, no caso dos autos, a legislação tributária municipal vigente à época dos anos de 2005 a 2009, apresentava o texto cuja redação era da Lei n° 6.857/2001 e, após, Lei nº 9.803/2008. Confiram-se: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 205 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (redação originária da Lei nº 6.580/2001) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único."(redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Conforme se constata do artigo 207, § 2° da Lei Municipal n° 6857/2001 (Código Tributário Municipal), a Taxa de Limpeza Pública é que englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, não havendo que se confundir com a taxa de coleta de lixo domiciliar. Não é difícil a conclusão, portanto, de que a limpeza pública, a conservação de vias e o combate a incêndio não são serviços prestados especificadamente a determinados indivíduos, mas genericamente a todos, não havendo como individualizar ou mensurar individualmente a sua utilização. Desta forma, não podem ser remunerados por meio de espécie tributária taxa, sendo, desta maneira, eivados de inconstitucionalidade os dispositivos da lei municipal que instituíram a cobrança das mencionadas taxas. É tranquila a jurisprudência desta Corte a respeito da ilegalidade destas taxas: "TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 'Não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da Constituição Federal'. 2. A ilegalidade também está presente quanto a taxa de combate a incêndio, porque configurada invasão de competência tributária, pois, de acordo com a Magna Carta, serviços de segurança pública são afetas ao Estado".(AI 533.105-1, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 30/03/09) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA E DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - TAXA DE SEGURANÇA (COMBATE A INCÊNDIO) - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - COMPETÊNCIA, NO ENTANTO, QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO, SENÃO, APENAS, A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO". (AP 563.236-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 02/03/09) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICA E COMBATE A INCÊNDIO - ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.(...) 2. "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos

impostos gerais." (Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR). 3. "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legitima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado.". (Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR)". (AP 497.919-7, 3ª CC, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. 22/09/08) Ainda, no mesmíssimo sentido, e todos da Comarca de Ponta Grossa: AP 738.323-3, 1ª CC, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 20/01/2011; AI 746.400-0, 1ª CC, rel. Juiz Sérgio Rolanski, j. 12/01/2011; AI 713.881-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 02/02/2011; AI 733.482-7, 1ª CC, rel. Des. Idevan Lopes, j. 10/12/2010; AP 642.788-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 31/05/2010; AP 553.406-9, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 10/07/2009; AI 725.789-6, 2ª CC, rel. Juiz Péricles Batista Pereira, j. 13/01/2011; AP 735.690-7, 2ª CC, rel. Des. Silvio Dias, j. 13/01/2011; AI 713.907-3, 2ª CC, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 27/09/2010. Especificamente quanto às taxas de limpeza e conservação de vias o tema foi pacificado nesta Corte com a edição do Enunciado n° 07 aprovado pelas Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária: "Enunciado nº 07. É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais". (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Não discrepa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no art. 79, inciso III, do Código Tributário Nacional". (REsp 104.959/SP, 2ªT., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 17/02/98) "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I -É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido." (AI 639.510 AgR/MG, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/04/09) E ainda: AgRg no Ag 1079392/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/02/09; AgRg no REsp 1115373/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/09/09. Assim, correta a decisão a quo, tendo em vista que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública é inconstitucional, ante a ausência dos quesitos da especificidade e divisibilidade. 2.1. Nesse contexto, oportuno ressaltar que as Súmulas Vinculantes de nº 19 e 29 não são aplicáveis ao caso, porquanto, conforme visto anteriormente, não estarem atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes à espécie. 2.2. Por fim, destaco que, embora a Lei Municipal 10.022/2009 tenha adequado à cobrança da taxa de coleta de lixo, está não se aplica ao caso por não cuidar-se de regra processual de vigência imediata (art. 150, III, "b" da CF). 3. Recurso do Autor. O autor requereu o aumento dos honorários advocatícios fixados, observando-se o disposto nos §3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tenho que o valor determinado pelo juízo a quo em 10% do valor da condenação (aproximadamente R$ 86,01) é verdadeiramente irrisório. Portanto, deve ser majorada a verba honorária, correspondente ação de repetição de indébito, no patamar de R$ 100,00 (cem reais) estabelecido por esta 1ª Câmara Cível no julgamento das apelações de nº 735.517-3, 736.017-2, 735.118-0 e 748.753-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, todas julgadas em 26/04/11, levando-se em consideração o valor da execução, o tempo decorrido para solução da causa, o trabalho desenvolvido e considerando que os autores poderiam ter optado pelo litisconsórcio ativo facultativo, diminuindo as custas cartoriais em desfavor da Fazenda (o que já ocorreu no caso das TIPs de Ponta Grossa), e não obstruindo a Justiça com essa avalanche de processos iguais, tendo em vista que, nesta matéria, o advogado dos autores é o mesmo em quase todos os feitos. Por semelhança, aplica-se o Enunciado de n. 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com pequeno ajuste que já se fazia necessário. Por fim, ressalto que a orientação ora perfilhada vem sendo mantida por esta 1ª Câmara Cível, confiram-se: AP 749.786-7, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 17/05/11; AP 749.905-2, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 21/06/11; AP 783.914-9, Rel. Juiz Subst. de Segundo Grau Fernando Cesar Zeni, j. 15/07/11. DECISÃO Ante ao exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do Município. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0013 . Processo/Prot: 0838335-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367181. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004655-55.2011.8.16.0148 Indenização. Agravante: Thaís Cristina Moraes. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonezi Rocha, Vanessa Iancoski Domingues Barbara. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivale Iesde Brasil Sa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Thaís Cristina Moraes Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a juntada aos autos de indenização, cópias dos três últimos comprovantes de declaração do imposto de renda. 2. Apesar de não ter sido transmitido via fax a cópia integral das razões para reforma da decisão impugnada, conforme se infere nos documentos de f. 04/06, comparativamente aos documentos originais que foram posteriormente juntados às f. 14/18, ocorrendo violação ao art. 524, inc. II, do CPC, é possível verificar a extensão do pedido feito para a reforma da decisão, que cinge-se somente na necessidade de deferimento da gratuidade, por se tratar de professora municipal e, nesta condição, não teria condições de suportar o pagamento das custas e das despesas do processo. Neste contexto, infere-se da documentação acostada aos autos, sobretudo aquela juntada tempestivamente (f. 09/11), que a agravante é servidora pública municipal, fato que não foi afastado pela decisão impugnada, sendo notório que o pagamento do salário desta categoria não é alto, dispensando a produção de prova, em consonância do art. 334, inc. I e IV, do CPC. Há declaração de pobreza anexada aos autos, atendendo à regra do art. 4º da Lei 1.060/50, sendo pacífico o entendimento de que basta tal afirmação para alcançar os benefícios previstos nesta Lei (1.060/50), sobretudo no caso de pessoa física. Cito como precedentes a decisão do STF publicada na RT 755/182 e RT 878/137, além do REsp 386.684, da 1ª Turma, Relator Min. José Delgado. 3. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e deferir os benefícios da gratuidade. 3. Assim, defiro a liminar, para suspender o cumprimento da decisão impugnada (f. 20-TJ), que deferiu a reintegração de posse no imóvel, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 4. Esta decisão já foi encaminhada via fac-simile por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Oficie-se ao juiz da causa, solicitando informações, no prazo de cinco dias. 6. Intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. 7. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 3 Página 3 de 3

0014 . Processo/Prot: 0840882-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314160. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00001239 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Ambiservice Tratamento de Efluentes e Resíduos Industriais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de agravo em que objetiva a agravante a reforma da decisão singular que determinou a antecipação das despesas de correio para efetivação da citação por carta da parte devedora. Sustenta a recorrente que a citação postal constitui-se ato processual, e como tal, está inserido nas custas processuais que, por força do disposto no art. 27 do CPC, não precisam ser antecipadas. 2. O tema em debate possui entendimento já sedimentado tanto por esta Câmara quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o julgamento é monocrático conforme permite o art. 557, § 1º-A do CPC, não obstante deve-se previamente intimar-se a parte contrária para responder o agravo. O agravo versa sobre a possibilidade de antecipação de despesas, pela Fazenda Pública, quando a citação do devedor for efetuada pela via postal. O recurso comporta provimento. Isto porque, ao contrário do que foi decidido pela juíza a quo, o entendimento recente tanto desta Câmara quando do próprio STJ, é de que a citação via postal constitui sim um ato processual abrangido pelas custas processuais. E neste caso a Fazenda Pública está dispensada do pagamento, nos exatos termos do artigo 39 da Lei 6.830/801 e do art. 27 do CPC2. 1 "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." (grifo não constante do original) Conforme registrado pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho no julgamento do Agravo de instrumento nº 697.672-3: "deve-se ter em mente que custas processuais não se confundem com despesas processuais, nas quais está incluído o custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça Assim, resta impossibilitado o pagamento das despesas para citação postal do executado pela Fazenda Pública". Mesmo porque o entendimento acima esposado está sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido.(REsp 1227760/SP, 2 As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido. f. 2 Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)" "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação

das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24488/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, . 11/12/07). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. f. 3 Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1076914/SE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/03/09). f. 4 Cabe reproduzir aqui os precedentes enumerados quando do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado acima (697.672-3): REsp 653006/MG, 2ª T., Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17/06/08, REsp 501179/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; inclusive, de forma monocrática: REsp 894158, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/11/09; REsp 1118242, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/10. Portanto, não há necessidade de antecipação das despesas pela Fazenda no que se refere ao envio da carta citatória, visto que tais despesas integram as custas processuais, às quais a Fazenda está isenta de recolhimento, conforme a regra ditada nos artigos 39 da LEF e 27 do CPC. Assim deve ser provido o presente recurso, para o fim de afastar o pagamento antecipado das custas processuais referente a citação do executado via postal, devendo se dar o prosseguimento do feito. 3. Pelo exposto, defiro o efeito ativo pretendido pelo agravante, nos termos da fundamentação acima, para que seja reformada decisão agravada, para o fim de afastar o pagamento antecipado das custas processuais referente a citação do executado via postal, devendo se dar o prosseguimento do feito. 4. Comunique-se ao Juízo da causa, o conteúdo desta decisão, requisitando-lhe as devidas informações, no prazo de 05 (cinco) dias. As informações deverão ser remetidas pelo Juízo a quo diretamente para a Secretaria da 1ª Câmara Cível, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 5. Intime-se a parte contrária para apresentar sua resposta no prazo de dez dias, considerando o recente entendimento do STJ no sentido de que "no caso do art. 557, § 1º-A, do CPC, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, pois a decisão modificará a situação jurídica até então estabelecida, em prejuízo à parte recorrida" (REsp 1187639 / MS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2010). 6. Int. Curitiba, 20 de outubro de 2011. f. 5 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 6

0015 . Processo/Prot: 0841058-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314889. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001023 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório, Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Edevaldo Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2002. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina em face da decisão do primeiro grau (fls. 19/20- tj) que decretou a prescrição dos créditos tributários representados pela CDA de fl. 03. Para o juízo "a quo", no caso do tributo em análise, a notificação se daria com o recebimento do carnê para pagamento; o termo inicial da prescrição deveria ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo; teria havido o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho que determinou a citação, ocorrendo a prescrição. Irresignado, o Município agravante recorre a este Tribunal sustentando: a inocorrência da prescrição; que teria ajuizado a ação em 18/07/2007, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária teria havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o juízo a quo teria levado em consideração apenas a data de vencimento da obrigação e a data do despacho que determinou a citação; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. Sem as contra-razões os autos vieram a este Tribunal. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, embora na doutrina e na jurisprudência as duas hipóteses se confundam. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, CTN). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com o despacho que determina a citação, posto que a execução foi ajuizada após a entrada em vigor da LC 118/2005. Alega o Município agravante a inocorrência da prescrição; que teria ajuizado a ação em 18/07/2007, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária teria havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o juízo a quo teria levado em consideração apenas a data de vencimento da obrigação e a data do despacho que determinou a citação; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2007 (fl. 10-tj) e o despacho ordenando a citação correu no dia 19/07/2007 (fl. 13-tj). Conclui-se assim, que a execução fiscal foi ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos da data do vencimento do crédito tributário do exercício de 2002. No entanto, conforme se denota da Certidão de fl. 08-tj, o crédito tributário foi parcelado em 2005, ocorrendo o último pagamento em 31/03/2006. Como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. A conseqüência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Láudio Camargo Fabretti1. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária-, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente defronte a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 2 II Recurso especial improvido. " "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO PEDIDO DE PARCELAMENTO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRCIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3 3. Recurso especial não provido". No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 656.033-0, 3ª CC., Des. Rabello Filho, j. 08/03/2010; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 656.068-3, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 02/03/2010; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AI 498.314-6, Juiz Sérgio Rolanski, 1ª CC., j. 27/01/2009. Assim, como o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 23/01/2002, tem-se que o primeiro dia para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento. Como houve o pedido de parcelamento da dívida, ocorrendo o ultimo parcelamento em 2006, o ajuizamento da demanda em 188/07/2007, ocorreu antes de configurada a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional foi interrompido. Assim, o termo a quo para a contagem da prescrição passou a ser dia 31/03/2006, não havendo que se falar em prescrição do ano de 2002. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. -- -- 2 REsp 1095543/SP, 1ªT., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. 3 Resp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. --

0016 . Processo/Prot: 0841211-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314008. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001254-29.2011.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Flexo Plast Comércio de

Embalagens Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 1.254/2011, de Execução Fiscal que move em face de FLEXO PLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., contra a r. decisão que determinou o pagamento antecipado das despesas referentes à citação postal da agravada. Aduz, em síntese, que: a citação postal é ato cujo valor está abrangido na despesa processual, não se confundindo com custas processuais; não é possível a cobrança de serviço prestado pelos auxiliares da justiça em favor da Fazenda Pública; o encaminhamento da carta de citação, às expensas da Fazenda Pública, afronta a previsão contida no artigo 27 do Código de Processo Civil e no art. 39 da Lei de Execução Fiscal; esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento nesse sentido. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso para que seja imediatamente expedida carta de citação endereçada à agravada e, ao final, o seu provimento. Agravo de Instrumento n 841.211-5 fl. 2 de 6 2. Decido o recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Tendo em vista que a agravada ainda não chegou a ser citada para integrar o pólo passivo da execução, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Apenas para sanar eventual controvérsia acerca da desnecessidade de se proceder à intimação da parte agravada nos casos em que a sua citação na ação não foi ainda concretizada, trago à colação o seguinte precedente desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO DO RECURSO SEM MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, COM FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA CAPITAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DILIGÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de provimento anterior a citação da parte requerida, mostra-se desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso, por não formada, ainda, a triangulação da relação processual. (...) 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AI 627.155-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 27/04/10). Segundo o art. 39 da Lei de Execução Fiscal "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito". Ocorre que tal isenção passou a ser questionada em razão da prática de atos processuais por terceiros, e não propriamente pelas serventias, tais como aqueles que são de incumbência de peritos e oficiais de justiça. A controvérsia se deu justamente em situações excepcionais, como, por exemplo, os gastos com transporte arcados pelo meirinho ou, ainda, na hipótese de cumprimento de medidas requeridas em execuções fiscais ajuizadas perante a Justiça Federal, porém, cumpridas por intermédio de carta precatória pela Justiça Comum. Diante deste impasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as custas processuais não se confundem com as despesas, de modo que somente com relação às primeiras é que a Fazenda Pública está isenta. Agravo de Instrumento n 841.211-5 fl. 3 de 6 Sobre o tema, oportuno colacionar a ementa dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial nº 1107543, julgado pela 1ª Seção daquela Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.) 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. Deveras, restou assentado no acórdão recorrido que, in verbis: "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais." 3. Destarte, incorreu em erro material o julgado, porquanto o pedido declinado nas razões recursais referiu-se à isenção das custas processuais, sendo que, no dispositivo constou o provimento do recurso especial, com o adendo de que, se vencida, a Fazenda Nacional deveria efetuar o pagamento das custas ao final. 4. Embargos de declaração providos para determinar que se faça constar da parte dispositiva do recurso especial: "Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das despesas ao final." (EDcl no REsp 1107543/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/07/2010). De se conferir, a respeito, trecho do Recurso Extraordinário nº 108.845, pela propriedade com que tratou a questão: "EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO DE BEM MOVEL, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA O DEPOSITARIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DO C.P.C. E 39 LEI 6830/80. ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA ACOLHIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO PARAGRAFO-2 DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (SUMULAS 282 E 356). NÃO E DESARRAZOADA A INTERPRETAÇÃO QUE CONSIDERA QUE AS DESPESAS EM CAUSA SÃO EXTRAORDINARIAS, E, PORTANTO, NÃO SE ENQUADRAM NAS A QUE ALUDEM OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE VERBA ORCAMENTARIA ESTADUAL PARA FAZER FACE A ELAS, E IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR SEU FINANCIAMENTO AO OFICIAL DE JUSTIÇA. AD IMPOSSIBILIDADE NEMO TENETUR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 400. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) O preparo ou prévio depósito de que trata o art. 39 da Lei nº 6.830/80 dispensa nos casos de interesse da Fazenda Pública, só pode referir-se à Agravo de Instrumento n 841.211-5 fl. 4 de 6 remuneração devida ao próprio serventuário da justiça ou ao Estado, no caso de cartórios oficializados, não à retribuição de serviços prestados por terceiros: honorários de peritos ou depositários particulares, aluguéis, transporte de bens em veículos particulares, etc. Já as despesas de condução ou locomoção dos próprios serventuários para cumprimento da diligência incluem-se no conceito de emolumentos, pois é de presumir-se que os Tribunais de Justiça disponham de verba própria para isso. O que não se pode como bem afirma o acórdão é impor ao serventuário o financiamento gratuito de outras despesas, ou ao terceiro que preste seus serviços para recebê-lo remotamente." (RE 108183/SP, 1ª T., Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/06/1987). Veja-se que embora o precedente seja antigo, a matéria nele interpretada não sofreu modificação ao longo do tempo, prestando-se a dirimir eventual dúvida sobre o tema. Confira-se o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o Agravo de Instrumento n 841.211-5 fl. 5 de 6 art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp 1076914/SE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/04/2009 sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS." (REsp 1055740 / MG, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/06/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. CARTA CITATÓRIA. POSTAGEM. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITOS DIVERSOS. 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está isenta de custas processuais nas execuções fiscais, independentemente do ajuizamento ocorrer na Justiça Estadual ou Federal, q.v., verbi gratia: EREsp 463.192/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005. 2. A citação postal é ato processual e, conforme entendimento desta Corte Superior, está contido no conceito de custas processuais, não se confundindo com despesas processuais, conceito este relativo a despesas referentes às atividades não abrangidas pelo cartório judicial, como por exemplo a fixação de honorários periciais e diligências efetuadas por Oficial de Justiça. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 653006 / MG, Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 05/05/2008). "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2.

A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24488/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/02/2008). Agravo de Instrumento n 841.211-5 fl. 6 de 6 Neste contexto, fica claro que a citação via postal se enquadra no conceito de custas, pois é um ato ordinário que não demanda esforços desarrazoados da serventia, estando isento, portanto, do respectivo pagamento quando requerido pela Fazenda Pública. 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de determinar que a citação postal requerida pela agravante seja efetuada sem o prévio recolhimento de custas. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0017 . Processo/Prot: 0841378-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295319. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001005 Declaratória. Agravante: Municipio de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite, Regina Maria Tonni Mugnol. Agravado: Rosangela de Carvalho Ribeiro, Rosangela Terezinha Rubel do Prado, Roseni Lurdes de Oliveira Maciel, Salete Regina Rocha, Sandra Regina de Oliveira, Selmira de Lima Monteiro, Senis Marques da Silva, Sirley Ribeiro, Sizaltina Miranda Riguete, Sofia Skourupa Villetti, Sonia do Prado Pelissari, Sonia Terezinha Gebauer Corrent, Tatiana Aparecida Gaiarin, Tatiane Marlei Elger, Valeria Swiech Lievore, Vanilda Dias da Silva, Venina Catarina Franco Bombassaro, Vera Lucia Mariano Gobo, Vera Lucia Fialho, Vera Lucia Scheid Pizzinato, Vera Mari Lourdes Rutsatz Eckel, Veronice Dionisia Lopes Pereira, Vilma de Lobo, Vivian Lauto Branco de Oliveira, Zair Fatima Fonguetto de Souza, Adriana Lopes do Prado, Alcione Tereza Corbari, Aioni Vieira dos Santos, Amelia Aparecida Alves da Silva, America Mendes Fernandes, Amira El Saniih, Ana Maria Moresco, Anita Hutt Poczits, Arlene Peixoto da Costa Salvatti, Arlete da Souza Schadeck, Beloni Salete Rodrigues de Lara, Bernadete Filler Barabcz, Catharina Povaluk, Claire Damin Brandelero, Clarice Iolanda Wazilewski Rossi, Clarice Lasta, Claudete Scherer Wendling, Claudia Alves da Silva, Claudia Calmezini de Aguiar, Claudia Roberta Rose Ferreira, Claudia Simone Bernatt da Silva, Cleunice Terezinha Ruhoff, Creusa Terezinha Antunes dos Santos, Cleuza Schallenberger Schaurich, Daniele Patricia Wagner Matos, Dario do Carmo Rocha, Dilce Nunes Helanski, Dineia Dalla Costa, Dulce Maria Berdum, Edilene Terezinha da Silva, Edite Tramontin, Elaine Margarida Comissio, Elisia Pereira Lins Veloso, Elizane do Nascimento Fillipi, Elizete Fatima Ribeiro dos Santos, Eunice Borges Vaz Giacimini, Fabiana Aparecida Lopes Brandalise, Fernando Antonio Dorne, Francislene Marcondes Deggerone, Gelsy de Souza Ronssoni, Geni Donizete de Jesus, Geni Pereira Huppes, Guiomar Aparecida Padillha, Helena da Rocha Soares Silva, Hilda Maria Souza dos Santos, Iana Venson Galvan, Ines Borges Brizola Pacheco, Ines Vendrusculo, Ivanir Mattiuzzi Agostinetto, Jaqueline Carmargo da Silveira, Laurentina Felix Loureto, Loide Selvo Nascimento Silva, Lourdes Resmini Hansen, Luciane Ribeiro dos Santos de Moura, Lucineide de Araujo Saraiva Oliveira, Luiza Paulli, Mara Rubia Nogueira de Almeida, Maria Aparecida Boscariol, Maria Aparecida Moco Correa, Maria Aparecida Ferreira, Maria Aparecida de Oliveira, Maria do Carmo Minuzzo Ledur, Maria Cleuza Scremin Correa, Maria de Lourdes Fontes Correia, Maria Geralda Ribeiro, Maria Salete Marini, Maria Madalena Tieppo, Marcia Regina Balardi Blanco, Marilena Terezinha S Lima, Marilene Miotto Blanco da Silva, Marilza Padilha Rocha, Marli Lozovey, Marinei Toledo de Paula, Marlene Aparecida de Lara, Mary de Oliveira Lima, Matilde Machado da Silva, Monica de Araujo Saraiva Barbosa, Neide de Souza Meneguzzi, Neide Tomas Camilo, Neusa Gertrudes Scherer, Nilce Mara dos Santos, Noirdes Andrighetti Gilollete, Raquel Ely Rucker, Rene Cristina Freitas da Silva Marcomini, Rosalina Francisco Teixeira, Rosangela Maria Redondo, Rosecle Abegg, Rosemeire Zeferino da Silva Geraldo, Salete Lombarda, Silvana Regina Baldi Belber, Silvana Sartori Pequim Modesto, Tereza Maria Diniz Costa, Tereza de Sousa Dias, Terezinha Iani Bonaparte, Vanda Regalo da Cruz, Vanilda Soares da Luz, Vera Aparecida Moreira de Souza, Zelia Elizabete Cavaletti, Adriana Maria Trevisol Fontana, Ana Bernardina Meurer, Andreia Neres dos Santos, Angela Maria Francisco, Aparecida Gilberto de Carvalho, Catia Elaine Dulbus, Celia Ferreira Paganoti Pieto, Cleoni Cunico, Cleusa Aparecida P Martins, Cleusa Kruger Thieges da Costa, Darci da Silva, Dilson Carlos Sost, Eliane Brunetto Pertile, Elizabete Felix de Souza, Fatima Luzia Mendes, Fernanda Sacramento Gomes, Geovane Maria Baldi Ghilardi, Ilenite Terezinha N Stoeberl, Ilinida Mercedes Zander, Ines Matias da Silva, Ione Marilete P Munhoz Viniski, Ires Jose dos Santos, Ivania T Bueno Souza, Leila Mara de S Babosa Farias, Leodir Maria Machado, Luciane Sulzbacher, Lucilene Maria Alves Segantini, Marcia Aparecida Baldini Miranda, Marcia Palharini Pessini, Maria Damiana da Silva, Maria Rafael da Silva, Mariza Breda, Marlene S C Carvalho, Marlene Stock, Neide Guisso, Nercy de O Bueno Antunes, Osmar Hotz, Regiane Angelica Orth, Salete Fatima Trechelak, Sandra Regina Dotto, Sheila Bertila Knechtel, Silvana Clemente Duarte, Simara Macieski, Sirley Rosa de Oliveira, Tereza Andreazza, Thereza Jurkrevisk, Vera Lucia dos Santos, Edite Maria Maffini. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL AGRAVADOS: ROSANGELA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CASCAVEL, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que nos autos nº 1005/2002, de Ação Declaratória, fixou em 10% a verba honorária em execução de sentença. Inconformado, sustentou que não é cabível a fixação de honorários advocatícios devidos em fase de execução de sentença quando não há embargos a execução ou sentença com o valor devido e, mesmo havendo a concordância dos exequentes quanto ao valor apresentado pelo município. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e no mérito pelo provimento do recurso. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente. suspensivo pretendido para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0841816-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314095. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013707 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Agravado: Flexo Plast Comércio de Embalagens Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravada: Flexo Plast Comércio de Embalagens Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Defiro o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 527, inc. III, do CPC). O art. 39 da LEF concede a isenção ao pagamento das custas e emolumentos à Fazenda Pública, sendo que a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. De outro turno, o art. 27 do CPC determina que, na hipótese da Fazenda Pública restar vencida ao final da demanda, todos os atos processuais serão pagos ao final. Nesse mesmo sentido, já se pacificou o entendimento no STJ de que ficam isentas as Fazendas Públicas pelas custas decorrentes de expedição de ofício por ela requerido. Precedentes: REsp 1107543/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.2010; AgRg no REsp 1013586/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2009; REsp 1110529/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.05.2009; AgRg no REsp 1034566/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.03.2009; REsp 1036656/SP, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06.04.2009; REsp 1015541/SP, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 08.05.2008, dentre outros. Assim, analisando sumariamente o caso, verifico a presença da verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano, caso mantida a decisão recorrida nos seus termos, pelo que o efeito ativo deve ser deferido. 2. Assim, defiro o efeito ativo pretendido. 3. Esta decisão já foi encaminhada via fac-simile por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 4. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0842012-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000845 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.012-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DEFERIMENTO DO BLOQUEIO DE VEÍCULOS VIA SISTEMA RENAJUD. PRETENSÃO À FORMALIZAÇÃO DA PENHORA SOBRE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. QUESTÃO JÁ SUPERADA E ENFRENTADA EM DECISÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE DA CONSTRIÇÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. I. Alfa Transportes Especiais Ltda.. interpõe o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 77 dos autos da execução fiscal n. 845/2007 (cópia de fl. 97-tj) contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, por meio da qual a condutora do processo em primeiro grau deferiu o pedido da exequente, de bloqueio de veículos via sistema Renajud. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta, em síntese, que não poderia a penhora incidir sobre veículos na hipótese de oferta de precatórios para a garantia da dívida; que a penhora sobre veículos de sua frota, tratando-se sua atividade comercial de transporte de cargas, seria medida onerosa; que o art. 620 do CPC deveria ter sido observado na hipótese, tratando-se os veículos de bens essenciais à sua atividade e assim não podendo ser removidos e/ou alienados judicialmente; que diante da existência de discussão na esfera administrativa sobre seu direito à compensação tributária, o processo de execução deveria ser sobrestado; que deveria ter sido acolhida a oferta de precatórios à penhora. Por fim, sustentando a presença dos requisitos legais, pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. É o relatório. Decido. II. O presente recurso revela-se manifestamente improcedente, circunstância que autoriza a negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Isso porque, em primeiro lugar, a questão da oferta de precatórios à penhora trata-se de tema superado e já enfrentado pelo condutor do processo em primeiro grau por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade ofertada pela parte ora agravante (decisão de fls. 59-62 dos autos da execução fiscal, cópia de fls. 79-82-tj). Desse modo, considerando que o gravame é anterior ao édito combatido nesta oportunidade, essa questão não pode ser conhecida, evidenciada que está a

preclusão do tema. Na verdade, embora a argumentação da recorrente venha toda no sentido de atacar a gradação legal e a possibilidade de a penhora incidir sobre créditos representados por precatórios requisitórios, o fato é que quando citada para a execução fiscal, a ora agravante não nomeou bens à penhora (documento de fl. 33-tj e 33-tj). E segundo a norma inserta no artigo 8º, da Lei 6.830/80, a nomeação de bens deveria ser efetuada no prazo de cinco dias a contar da citação. Esse é o ensinamento de Maury Ângelo Bottesini: "Efetivada a citação, tem início o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento ou oferta de garantia à execução. Mesmo na execução comum, e segundo disposto no art. 652, § 1º, do CPC, o prazo para pagamento ocorre do momento da citação (...) 1" Referido prazo é peremptório e não comporta dilação ou reabertura, razão pela qual, ao seu término, se o devedor não se utilizou da faculdade de nomear bem para a garantia da execução, o direito de indicação é devolvido ao credor. Ao seu término, se o devedor não se utilizou da faculdade de nomear bens para a garantia da execução, ou então indicou bens que não foram aceitos, não pode alegar prejuízo. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "... Deixando a executada de nomear bens à penhora no prazo legal e peremptório de cinco dias após a citação na execução fiscal, devolve-se o direito de indicação à exeqüente. (Acórdão nº 27.636, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, j. em 31.10.2006)" "... a extinção da faculdade processual pode nascer de sua causa mais natural, que é a efetiva prática do ato validamente. Praticado o ato, consumado está ele, não tendo mais o sujeito a faculdade de fazê-lo. Apresentado a petição inicial pelo autor, oferecida a contestação pelo réu, interposto o recurso pela parte (ainda que o prazo recursal não estivesse esgotado), já está realizado o ato, motivo pelo qual não mais há como tornar a praticá-lo. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT, Sérgio Cruz. Manual do Processo 2 de Conhecimento. 5ª Ed. São Paulo:RT, p. 625)." Igualmente, confiram-se outros precedentes desta Corte: AI 678.570-3, rel Des. Rabello Filho, j. 18.01.10; AI 635.768-8, rel. Des. Cunha Ribas, j. 22.11.09; AI 617.543-3, rel. des. Idevan Lopes, j. 04.11.09; AI 573.510-4, rel. Des. Paulo Habith, j. 23.10.09; AI 566.640-6, rel. Juiz Fernando Prazeres, j. 05.10.09; AI 594.236-3, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 16.09.09; AI 574.986-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 11.08.09; AI 602.291-1, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 30.07.09; AI 367.378-5, rel. Juiz Péricles B. B. Pereira, j. 31.10.06. No caso em desate, portanto, é indiscutível a preclusão consumativa dessa faculdade, não estando o Tribunal autorizado a novamente examinar o tema da nomeação de precatório, máxime porque a interessada não se insurgiu oportunamente. Ressalte-se que o bloqueio de veículos foi deferido pela condutora do processo em primeiro grau depois de evidenciado nos autos o insucesso da penhora on line anteriormente deferida (fl. 89-tj). Além disso, eventual onerosidade da medida consiste alegação que deve ser deduzida no processo da execução fiscal, não sendo suficiente a alegação genérica de prejuízo (e desprovida de qualquer comprovação) nesta sede recursal. É importante ressaltar que no presente caso a alegação de onerosidade da constrição está calcada somente na assertiva de os veículos dizerem respeito à atividade comercial da agravante, circunstância insuficiente a permitir que o Tribunal examine a questão. Como cediço, não é o recurso de agravo de instrumento a via apropriada para o exame de questões não enfrentadas pelo primeiro grau, sobretudo quando a controvérsia exigir a dilação probatória. Decisão III. Diante do exposto, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 BOTTESINI, Maury Ângelo. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 109. -- -- 2 AI 0404443-9, 1ª Câmara Cível, Rel: Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando César Zeni,- J. 26/6/2007. --

0020 . Processo/Prot: 0842063-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314090. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013672 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Brx Logística e Transportes Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 13.672/2010, de Execução Fiscal que move em face de BRX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., contra a r. decisão que determinou o pagamento antecipado das despesas referentes à citação postal da agravada. Aduz, em síntese, que: a citação postal é ato cujo valor está abrangido na despesa processual, não se confundindo com custas processuais; não é possível a cobrança de serviço prestado pelos auxiliares da justiça em favor da Fazenda Pública; o encaminhamento da carta de citação, às expensas da Fazenda Pública, afronta a previsão contida no artigo 27 do Código de Processo Civil e no art. 39 da Lei de Execução Fiscal; esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento nesse sentido. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso para que seja imediatamente expedida carta de citação endereçada à agravada e, ao final, o seu provimento. 2. Decido o recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Agravo de Instrumento n 842.063-3 fl. 2 de 6 Tendo em vista que a agravada ainda não chegou a ser citada para integrar o pólo passivo da execução, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Apenas para sanar eventual controvérsia acerca da desnecessidade de se proceder à intimação da parte agravada nos casos em que a sua citação na ação não foi ainda concretizada, trago à colação o seguinte precedente desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO DO RECURSO SEM MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, COM FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA CAPITAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DILIGÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de provimento anterior a citação da parte requerida, mostra-se desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso, por não formada, ainda, a triangulação da relação processual. (...) 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AI 627.155-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 27/04/10). Segundo o art. 39 da Lei de Execução Fiscal "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito". Ocorre que tal isenção passou a ser questionada em razão da prática de atos processuais por terceiros, e não propriamente pelas serventias, tais como aqueles que são de incumbência de peritos e oficiais de justiça. A controvérsia se deu justamente em situações excepcionais, como, por exemplo, os gastos com transporte arcados pelo meirinho ou, ainda, na hipótese de cumprimento de medidas requeridas em execuções fiscais ajuizadas perante a Justiça Federal, porém, cumpridas por intermédio de carta precatória pela Justiça Comum. Diante deste impasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as custas processuais não se confundem com as despesas, de modo que somente com relação às primeiras é que a Fazenda Pública está isenta. Sobre o tema, oportuno colacionar a ementa dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial nº 1107543, julgado pela 1ª Seção daquela Corte: Agravo de Instrumento n 842.063-3 fl. 3 de 6 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.) 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. Deveras, restou assentado no acórdão recorrido que, in verbis: "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais." 3. Destarte, incorreu em erro material o julgado, porquanto o pedido declinado nas razões recursais referiu-se à isenção das custas processuais, sendo que, no dispositivo constou o provimento do recurso especial, com o adendo de que, se vencida, a Fazenda Nacional deveria efetuar o pagamento das custas ao final. 4. Embargos de declaração providos para determinar que se faça constar da parte dispositiva do recurso especial: "Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das despesas ao final." (EDcl no REsp 1107543/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/07/2010). De se conferir, a respeito, trecho do Recurso Extraordinário nº 108.845, pela propriedade com que tratou a questão: "EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO DE BEM MOVEL, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA O DEPOSITARIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DO C.P.C. E 39 LEI 6830/80. ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA ACOLHIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO PARAGRAFO-2 DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (SUMULAS 282 E 356). NÃO E DESARRAZOADA A INTERPRETAÇÃO QUE CONSIDERA QUE AS DESPESAS EM CAUSA SÃO EXTRAORDINARIAS, E, PORTANTO, NÃO SE ENQUADRAM NAS A QUE ALUDEM OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE VERBA ORCAMENTARIA ESTADUAL PARA FAZER FACE A ELAS, E IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR SEU FINANCIAMENTO AO OFICIAL DE JUSTIÇA. AD IMPOSSIBILIDADE NEMO TENETUR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 400. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) O preparo ou prévio depósito de que trata o art. 39 da Lei nº 6.830/80 dispensa nos casos de interesse da Fazenda Pública, só pode referir-se à remuneração devida ao próprio serventuário da justiça ou ao Estado, no caso de cartórios oficializados, não à retribuição de serviços prestados por terceiros: honorários de peritos ou depositários particulares, aluguéis, transporte de bens em veículos particulares, etc. Agravo de Instrumento n 842.063-3 fl. 4 de 6 Já as despesas de condução ou locomoção dos próprios serventuários para cumprimento da diligência incluem-se no conceito de emolumentos, pois é de presumir-se que os Tribunais de Justiça disponham de verba própria para isso. O que não se pode como bem afirma o acórdão é impor ao serventuário o financiamento gratuito de outras despesas, ou ao terceiro que preste seus serviços para recebê-lo remotamente." (RE 108183/SP, 1ª T., Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/06/1987). Veja-se que embora o precedente seja antigo, a matéria nele interpretada não sofreu modificação ao longo do tempo, prestando-se a dirimir eventual dúvida sobre o tema. Confira-se o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS,

DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O Agravo de Instrumento n 842.063-3 fl. 5 de 6 privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp 1076914/SE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/04/2009 sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS." (REsp 1055740 / MG, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/06/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. CARTA CITATÓRIA. POSTAGEM. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITOS DIVERSOS. 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está isenta de custas processuais nas execuções fiscais, independentemente do ajuizamento ocorrer na Justiça Estadual ou Federal, q.v., verbi gratia: EREsp 463.192/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005. 2. A citação postal é ato processual e, conforme entendimento desta Corte Superior, está contido no conceito de custas processuais, não se confundindo com despesas processuais, conceito este relativo a despesas referentes às atividades não abrangidas pelo cartório judicial, como por exemplo a fixação de honorários periciais e diligências efetuadas por Oficial de Justiça. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 653006 / MG, Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 05/05/2008). "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24488/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/02/2008). Neste contexto, fica claro que a citação via postal se enquadra no conceito de custas, pois é um ato ordinário que não demanda Agravo de Instrumento n 842.063-3 fl. 6 de 6 esforços desarrazoados da serventia, estando isento, portanto, do respectivo pagamento quando requerido pela Fazenda Pública. 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de determinar que a citação postal requerida pela agravante seja efetuada sem o prévio recolhimento de custas. Intime-se Curitiba, 24 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0021 . Processo/Prot: 0842081-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314147. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00001262 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: J L Sodre Transportes Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.081-1, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: J L SOBRE TRANSPORTES. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART. 557, § 1º, `A', DO CPC. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão do primeiro grau que em execução fiscal (Autos nº 1.262/2011) aforada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de J L SOBRE TRANSPORTES determinou a antecipação das despesas com o correio para a citação por carta. Em seu reclamo, a exequente sustenta, em síntese: que as despesas com postagem estariam incluídas nas custas processuais, e, por isso, estaria isenta de seu pagamento, nos termos dos artigos 39 da LEF e 27 do CPC; e, por fim, requereu a concessão do efeito ativo. É o relatório. DECIDO singularmente a espécie, haja vista que o tema central da insurgência tem enfrentamento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de antecipação de despesas, pela Fazenda Pública, com o correio para citação via postal. Pois bem. Entendo que o recurso mereça ser provido. Isso porque a citação via postal constitui ato processual abrangido pelas custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." (grifo não constante do original) Em comentário ao referido artigo Theotonio Negrão1 enuncia que: "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento do valor necessário à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07). Com isso, tende a ficar superado o entendimento no sentido da exigência do adiantamento de tal valor (p/ esse entedimento, v. STJ-2ª T., REsp 357.283; STJ-1ª T., REsp 492.139)." Nessa espreita, deve-se ter em mente que custas processuais não se confundem com despesas processuais, nas quais está incluído o custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. Assim, resta impossibilitado o pagamento das despesas para citação postal do executado pela Fazenda Pública. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 464586/RS, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/02/05) "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24488/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, . 11/12/07) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1076914/SE,

1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/03/09) Ainda: REsp 653006/MG, 2ª T., Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17/06/08, REsp 501179/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; inclusive, de forma monocrática: REsp 894158, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/11/09; REsp 1118242, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/10. E desta Corte: AI 802.890-8 e 712.147-3, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 27/07/11 e 11/02/11; AI 800.118-3, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 21/07/11; AI 800.158-7, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 14/07/11; AI 697.672-3 e 779.529-1, 1ª CC, de minha relatoria, j. 13/08/10 e 16/05/11; AI 768.803-5, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 05/04/11; AI 768.715-0, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 01/04/11; j. 11/02/11; AI 768.722-5, 3ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 07/04/11; e AI 697.672-3 e 779.529-1, 1ª CC, de minha relatoria, j. 13/08/10 e 16/05/11. Desse modo, não há que se falar na possibilidade de antecipação das despesas, pela Fazenda, referente ao envio da carta citatória, porque integram as custas processuais, sendo isento seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF. Portanto, entendo que deva ser provido o presente recurso, a fim de afastar o pagamento antecipado das custas processuais referente a citação do executado via postal, devendo se dar o prosseguimento do feito. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557 §1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba 31 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código de Processo Civil, 42ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1349. --

0022 . Processo/Prot: 0842113-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376120. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005982-66.2011.8.16.0170 Anulatória. Agravante: Municipio de Toledo. Advogado: Marcelo Pilatti Blaskoski. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 48/50-TJ, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou ao Município: a) imediata suspensão da exigibilidade do débito fiscal consubstanciado no auto de infração em questão enquanto perdurar a discussão sobre legalidade/constitucionalidade do crédito tributário; b) que se abstenha de negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao débito fiscal referido na inicial. Município de Toledo alega, em síntese, que: a) o valor foi arbitrado com fulcro nos artigos 41, 42 e 213 do Código Tributário Municipal; b) a base de cálculo utilizada foi o preço do serviço; c) a agravada jamais apresentou qualquer documento capaz de afastar os valores arbitrados; d) a competência para fixação do ISS é do Município, conforme instituído no artigo 156, inciso III, da Carta Magna; e) o fundado receio de dano e a verossimilhança das alegações não estão presentes. É o relatório. II. Todas as considerações que se seguem derivam de juízo vinculado aos termos da tutela de urgência e seus requisitos e, portanto, provisório e não exauriente dos temas de direito e de fato, não vinculando o juízo a quo por ocasião do julgamento do mérito da ação originária e nem o colegiado para o exame do tema de fundo deste recurso, tendo em vista os limites do art. 558, caput, do CPC. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 48/50-TJ, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou ao Município: a) a imediata suspensão da exigibilidade do débito fiscal consubstanciado no auto de infração em questão enquanto perdurar a discussão sobre legalidade/constitucionalidade do crédito tributário; b) que se abstenha de negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao débito fiscal referido na inicial. A antecipação de tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil é cabível diante da constatação dos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou; c) abuso de direito de defesa; d) manifesto propósito protelatório do réu. O Município de Toledo alega que não existe verossimilhança da alegação, porque a base de cálculo utilizada foi o preço do serviço; a agravada jamais apresentou qualquer documento capaz de afastar os valores arbitrados e que a competência para fixação do ISS é do Município. Resta incontroverso nos autos que a base de cálculo do tributo deve ser o "preço do serviço". A discussão reside em se aferir no que consiste esse "preço do serviço". De acordo com o auto de infração de fls. 26/29-TJ o preço do serviço seria o valor do veículo pela Tabela FIP acrescido de 30%. De acordo com o Magistrado e com o agravado "o preço do serviço nas operações de leasing e arrendamento mercantil não pode considerar como base de cálculo o valor do bem arrendado". O valor do veículo pela Tabela FIP acrescido de 30% corresponde ao valor do contrato e não ao "preço do serviço". Para se chegar ao "preço do serviço" é necessário subtrair do valor do contrato o capital investido, que no caso corresponde ao valor do veículo. Isso porque "o serviço prestado pelo arrendador consiste nos atos praticados para possibilitar a disponibilização do bem ao arrendatário, e nenhum vínculo possui com o valor do bem objeto do contrato". O preço do serviço é o spread, lucro da arrendadora, que no caso é de apenas 30% e não o valor do veículo pela Tabela FIP acrescido de 30%. Nesse sentido é o entendimento unânime desse Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA O TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DO APELANTE NÃO COMPROVADA. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 763703-0 - Maringá - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 23.08.2011) Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Nomeação de precatório à penhora. Recusa manifestada pelo credor. Admissibilidade. Penhora on line. Possibilidade. Decisão reformada. Recurso provido. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 785656-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 30.08.2011) A relevância da fundamentação, nesse ponto, é suficientemente demonstrada pela juntada do auto de infração, que contém todas as informações necessárias à verificação de como foi procedido o arbitramento dos valores. Por fim, a discussão acerca da competência para fixação do ISS não foi objeto de análise pela decisão agravada, que considerou presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil com base exclusivamente no equívoco na base de cálculo do tributo. Portanto, a temática é relevante nesse momento processual. Com a emissão do auto de infração e a negativa de emissão de certidão positiva com efeito negativo os negócios da empresa agravada ficam severamente prejudicados, com a impossibilidade inclusive de participar de qualquer licitação pública, o que é mais do que suficiente a demonstrar o perigo da demora. Presentes os requisitos a antecipação da tutela está autorizada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau neste juízo inicial, contudo, deve ser aberto o contraditório em sede de recurso com a intimação do agravado para responder em dez dias. Após vista à Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator

0023 . Processo/Prot: 0842192-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314085. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013697-46.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Guilherme Freire de Melo Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Jayme Couto Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Jayme Couto Neto Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de dispensa do pagamento para a postagem de carta de citação por ARMP. Nas suas razões, defende que a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais e, por conta disso, se amolda às hipóteses dos art. 7º e 39 da LEF. Informa que a questão já foi uniformizada pelo STJ com o julgamento dos Embargos de Divergência nº 464.586/RS. Pede liminar e o provimento do recurso. 2. O recurso ostenta provimento de plano, visto que a relação processual no executivo fiscal sequer foi formalizada, sobretudo porque o mérito recursal envolve a dispensa ou não do pagamento das custas para a remessa de carta de citação por ARMP. Nesse caso, o trâmite do presente instrumento vai de encontro com a celeridade processual, especialmente porque não haverá apresentação de contrarrazões pelas razões acima afirmadas. Assim, passo à análise do mérito recursal. O art. 39 da LEF concede a isenção ao pagamento das custas e emolumentos à Fazenda Pública, sendo que a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. De outro turno, o art. 27 do CPC determina que, na hipótese da Fazenda Pública restar vencida ao final da demanda, todos os atos processuais serão pagos ao final. Nesse mesmo sentido, já se pacificou o entendimento no STJ de que ficam isentas as Fazendas Públicas pelas custas decorrentes de expedição de ofício por ela requerido. Precedentes: REsp 1107543/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.2010; AgRg no REsp 1013586/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2009; REsp 1110529/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.05.2009; AgRg no REsp 1034566/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.03.2009; REsp 1036656/SP, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06.04.2009; REsp 1015541/SP, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 08.05.2008, dentre outros. Como a expedição de carta de citação integra as custas processuais e a solicitação decorreu da própria credora Fazenda Pública, incide, na hipótese, a regra do art. 39 da LEF, em total consonância com a jurisprudência acima citada. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porquanto a matéria encontra-se em confronto com jurisprudência dominante no STJ. 4. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0842596-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302770. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000011 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita, Marcos André da Cunha. Agravado: Manylle Brasil Cosmpeticos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, ALÍNEA `B' DA LEI ESTADUAL 6149/70 E DO ART. 39 DA LEI FEDERAL 6830/80. DESPESAS COM POSTAGEM QUE POR DEFINIÇÃO LEGAL E INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AMBAS PACÍFICAS) SE ENQUADRAM COMO CUSTAS E NÃO PRECISAM SER ANTECIPADAS PELO EXEQUENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou que o Estado antecipasse as despesas com a postagem de carta de citação. Aduz o recorrente que tal tipo de despesa não pode ser suportada de forma antecipada pelo Estado, porque é isento de acordo com o art. 39 da LEF, e jurisprudência consolidada pelo STJ e pelo TJPR. É o relatório. II. Assiste razão ao recorrente. O art. 39 da LEF lhe garante que a prática de atos processuais de seu interesse não está sujeita a prévio preparo ou depósito. Por certo que não se aplica também a Súmula 190 que diz com custeio do transporte de Oficiais de Justiça. A despesa de postagem, no caso do Paraná, em atenção ao que dispõe o art. 2º, alínea `b' da Lei 6149/70, possui natureza de custas. Daí estar abrangida na primeira parte do art. 39 da LEF que garante isenção ao Estado em antecipá-la. Aplica-se ao caso a consolidada posição do STJ sobre o tema, o que impõe o provimento de plano do recurso nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (...) 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...). (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) No Tribunal de Justiça o entendimento não difere: EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DAS DESPESAS POSTAIS PARA CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - EXIGÊNCIA INDEVIDA - Art. 27 do CPC e Art. 39 da LEI 6.830/80. Pelas aludidas normas, a Fazenda Pública, sujeita a regime próprio, não está obrigada ao adiantamento das custas; assim sendo, não há que se exigir a antecipação do pagamento relativo ao valor equivalente à postagem de carta de citação. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0137497-2 - Umuarama - Rel.: Des. Eraclés Messias - Unânime - J. 17.09.2003) Tal posição se repete nas seguintes decisões monocráticas: AI nº 781697-5 (DJ 645) Desembargador Dimas Ortêncio de Melo 3ª CC; AI nº 783609-3 (DJ 645) Desembargador Lauro Laertes de Oliveira 2ª CC; AI 780187-0 (DJ 638) Desembargadora Dulce Maria Cecconi 1ª CC. Todas as decisões monocráticas de 2011. III. Nos termos do art. 557, § 1º-A, porque a decisão recorrida confronta com posição recente e pacífica do STJ, dou provimento de plano ao agravo para ordenar a expedição da carta de citação independentemente de antecipação das respectivas despesas pelo agravante. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0842782-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314153. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002479-25.2010.8.16.0056 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná.. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Agravada: Fazenda Pública Estadual Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. A decisão objeto deste recurso está em consonância com a jurisprudência desta Câmara e não ostenta qualquer reparo. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, o art. 739, § 1º, do CPC, que previa o efeito suspensivo obrigatório da execução em decorrência do recebimento dos embargos, era o fundamento para que, também na Execução Fiscal, o prosseguimento da execução fosse obstado uma vez recebidos os embargos. Nenhuma controvérsia pairava, uma vez que nos dois diplomas legais (Leis 5.869/73 e 6.830/80), a penhora, que era condição sine qua non para o recebimento dos embargos, justificava a suspensão do processo executivo. Entretanto, o cenário mudou radicalmente com o advento da Lei nº 11.382/2006 e os reflexos desta mudança repercutem de forma pacífica no âmbito das execuções fiscais. Pontifico, inicialmente, ao contrário do que foi sustentado pela parte recorrente, que para a doutrina a relevância da fundamentação pode ser assim definida: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex., CPC, arts. 273; 461, § 3º; 558, caput, etc.), bem como para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução (art. 475-M, na redação da lei 11.232/2005). No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 213). "(...) a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do fumus boni iuris, tão conhecido na seara cautelar)." (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Reforma da Execução Extrajudicial: (lei n. 11.382 de 06.12.2006) interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2007, p. 105). Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt, a relevância dos fundamentos dos embargos é: "a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados". (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT. Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450) Segundo Araken de Assis: "Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornam provável o êxito da impugnação ou dos embargos. `Para deliberar a respeito, o órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma visão introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial de sua experiência, do que o possível resultado final da causa após percorrer todo o generoso itinerário recursal. (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 11ª Ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 455)". Por sua vez, Humberto Teodoro Junior entende que: "Os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares... (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445)". Consoante se infere das teses defendidas pela parte agravante, todas tem sido rechaçadas pela jurisprudência, não existindo aparência de procedência do pedido, o que equivale a afirmar que não há probabilidade média de êxito no julgamento favorável dos embargos em grau de recurso. É importante destacar que precatório significa simplesmente solicitar algo, tal como requisitar ao juiz o pagamento de determinada dívida, oriunda de sentença transitada em julgado. A força que as partes tentam outorgar a um precatório, a ponto de externar milhares de pedidos a título de compensação tributária (art. 156, inc. II, do CTN) alcança a compreensão equivalente a de um título da dívida pública. Precatório não é título governamental, mas sim resultado de perda de ações judiciais pelos Governos, em todos os âmbitos (Federal, Estadual e Municipal). Com isto, é perceptível que essa exigibilidade decretada pelos órgãos do Poder Judiciário será colocada, como regra, no pagamento em exercícios seguintes, obedecidas as determinações legais vigentes em cada época. Tanto é verdadeira esta asserção que para o pagamento de precatórios, podem ser emitidos títulos da dívida pública e negociados livremente com as instituições autorizadas pelo Banco Central, consoante Deliberação da CVM 322/99, desde que existam recursos financeiros arrecadados exclusivamente para o pagamento dos precatórios. Trata-se de verba vinculada. Assim, a força que tem um precatório é a mesma de um título judicial ou extrajudicial, com a ressalva de que o Governo somente poderá adimplir o pagamento no prazo e forma estatuída em lei, observadas, ainda, preferências de pagamento previstas no cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Logo, o que se afirma com tal discurso não é proteção fazendária, mas sim, a mitigação de que as partes tentam dar à força relativa de um precatório, o qual, segundo os discursos que ecoam na esfera do Poder Judiciário, parece se tratar de pérola rara, cujo não pagamento teria o condão de causar uma revolução social, a ponto de mover todos os órgãos do Poder Judiciário numa guerra para efetivação das ordens judiciais. Reconhece-se a existência de considerável atraso no pagamento, mas a solução do problema não reside no sequestro de dinheiro público para salvar empresas da falência. A falência ou má gestão de determinada pessoa jurídica ou a insolvência de pessoa física não pode ser creditada à necessidade de compensação de suas dívidas com precatórios adquiridos de terceiros por cessão de crédito, visto que pagamento de tributo não pode ser considerado uma punição como muitos querem dar a entender. É um dever cívico (mesmo neste País, com excessiva carga tributária), de onde o Governo extrai verbas para cumprimento de suas metas. Desta forma, para que se suspenda a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, não basta a penhora ou mesmo a simples existência dos embargos. É necessário que os argumentos nele contidos, cumulativamente com a penhora, sejam plausíveis, ou seja, que exista ao menos - repita-se, probabilidade de êxito no julgamento dos embargos de forma favorável à parte embargante. O CPC aplica-se subsidiariamente à LEF e esta Câmara assim tem entendido: "O dispositivo aplica-se às execuções fiscais, uma vez omissa a LEF a este respeito (art. 1º). (TJPR 0- Acórdão n. 31092, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 03.02.09)" Cito, ainda, o seguinte excerto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 739-A, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À ESPÉCIE. DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO EXIGIDO. GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151. II DO CTN. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RISCO DE LESÃO AO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NOS MOLDES DA LEI 10.819/2003, AO PASSO QUE EVENTUAL DEVOLUÇÃO PELO ENTE PÚBLICO SE SUBMETE AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. Recurso parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida. (AI 449.985-4, 1ª CCv, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 19.09.08)". "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - APLICAÇÃO DE TAXA SELIC CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADE QUE SE COMPROVADA PODERÁ ONERAR EM DEMASIA A EXECUTADA - JUÍZO DEVIDAMENTE SEGURO POR PENHORA JÁ REALIZADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 739-A DO CPC - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRAVES PREJUÍZOS À AGRAVADA - CONCESSÃO O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. Às execuções fiscais aplica- se o artigo 739-A do CPC que dispõe como regra geral a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, sendo que no caso presente houve requerimento da parte e segurança do juízo. Em razão de a alegação levantada pela embargante se tratar de ilegalidade que, se confirmada deverá ser excluída da execução e poderá onerar em demasia a executada, restam comprovados os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. (TJPR - Acórdão nº 30999, 2ª CCv, rel. Des. Silvio Dias, j. 10.06.2008)". A questão referente ao pagamento de dívidas com precatório em execução fiscal é matéria que não suscita mais dúvidas, restando prejudicada a análise do art. 78, par. 2º, do ADCT, visto que atualmente o regime é o instituído de acordo com a EC 62/09, sequer podendo ser suscitada qualquer cumprimento do Decreto 5154/01, que foi substituído pela emenda acima. Do órgão Especial, cito a seguinte decisão: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR, AI 0660034-6/01, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Ademais, o art. 78 do ADCT, que foi introduzido pela EC 30/00, teve sua eficácia suspensa pelo STF, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.362-DF, tendo sido consignado na ementa o seguinte: "Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal de 1988.". A relatoria foi do Min. Ayres Britto. O pedido administrativo, feito com base em legislações anteriores, apesar de outrora ter entendimento de que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, após a edição da EC 62/09, não mais tem esta força. Esta Câmara tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DE ICMS. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENUNCIADO N° 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios importava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário não mais se aplica após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." (Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná). (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0767311-8 - Londrina - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 28.06.2011)". Nesta Corte, a predominância da jurisprudência tem convertido pelo não acolhimento da tese da parte embargante, o que é suficiente para afastar a tese de que podem existir decisões conflitantes, sugerindo a aplicação do art. 265, inc. IV, alínea "a", do CPC. Deferir a suspensão da execução quando esta é feita no interesse do credor e que a este cabe a indicação de bens quando discorda daqueles nomeados, é tese que não tem força suficiente para mostrar a aparência do direito invocado, com o escopo de para a tramitação de execução fiscal lastreada em título executivo válido e eficaz. 2. Não há, enfim, nenhuma questão fática relevante capaz de viabilizar a suspensão da execução e o seu prosseguimento, à luz do que atualmente se tem entendido acerca do assunto e à luz da jurisprudência desta Corte e do STJ, é compulsório. 3. Nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do CPC por estar em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 0843396-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000964 Execução Fiscal. Agravante: Mercantiba Supermercado Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXEQÜENTE QUE, AO INVÉS DA SUB- ROGAÇÃO NO CRÉDITO, PRETENDE QUE SEJA EFETUADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS PRECATÓRIOS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 673, §1º, DO CPC. PRECATÓRIO QUE EQUIVALE A CRÉDITO E NÃO A DINHEIRO E QUE NÃO É DOTADO DE PODER LIBERATÓRIO. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. REQUISIÇÃO DE ALIENAÇÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO EM LEI. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 116-TJ, que deferiu o pedido de alienação judicial dos precatórios efetuado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Mercantiba Supermercado Ltda. alega, em síntese, que: a) não existe outro interesse da Procuradoria do Estado em rejeitar sub- rogação e efetuar a alienação judicial dos créditos, que não seja o recebimento de valores, enchendo os cofres públicos, sem que o Estado tenha que pagar suas próprias dívidas; b) já é uníssono o entendimento da jurisprudência no sentido de que a ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF deve ser relativizado para cumprir o princípio da menor onerosidade para o devedor; c) a alienação judicial prevista no artigo 673, § 1º, do CPC não se aplica ao caso em questão, pois o credor é também devedor dos direitos penhorados; d) a situação não encontra previsão expressa no Código de Processo Civil, assim utilizando da analogia e observando todos os aspectos legais que poderiam ter sido aplicados ao caso, somente o artigo 347 é adequado; e) o crédito precatório dificilmente será alienado judicialmente; f) a partir do momento em que houve cessão de crédito, da maneira estabelecida no Código Civil, o cessionário se torna detentor de um direito adquirido, decorrente de sentença transitada em julgado, não podendo o precatório nomeado à penhora simplesmente ser tratado como um simples título de crédito, principalmente considerando que a devedora do crédito é a própria exeqüente da ação; g) havendo identidade entre credor e devedor na mesma pessoa deve ser imposta a satisfação da obrigação; h) o precatório por ter poder liberatório deve ser recepcionado como se dinheiro fosse, sendo impossível a alienação judicial É o relatório. I. O cerne do recurso reside em aferir se é possível que a Fazenda Pública opte pela alienação judicial do precatório ao invés da sub-rogação. O artigo 673, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora". O dispositivo é plenamente aplicável ao caso. Precatório não equivale mais a dinheiro, mas sim a crédito, e não há mais que se falar em poder liberatório dos precatórios. A respeito da não equivalência são inúmeros os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. ARTIGOS 11 E 15 DA LEI N. 6.830/80. 3. Ressalte-se que a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro (AgRg nos EREsp 948.187/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.10.2009; REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.8.2009; EAg 1.045.245/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 23.3.2009). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1243324/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não equivale à penhora de dinheiro a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia, mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu a Primeira Seção: EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. A aceitação da recusa do credor fundada nas hipóteses do art. 656 do CPC não consiste em ofensa ao teor da Súmula 417/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1230000/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) O reconhecimento do poder liberatório dos tributos era dado pelo artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 2º as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora), que se encontra suspenso pelo ADIN 2362 do Supremo Tribunal Federal que contém a seguinte ementa: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou supralegal. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar

deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) A alienação é um direito do credor se exercida no prazo descrito pela lei (como é o caso dos autos conforme documento de fls. 113) não há que se falar em violação ao princípio da menor onerosidade da execução, da celeridade processual, da proporcionalidade e do direito constitucional ao uso de precatórios vencidos e não pagos. A execução fiscal visa garantir o pagamento da obrigação da maneira mais célere ao credor, antes de assegurar a menor onerosidade ao devedor, sendo irrelevante o fato do precatório se originar da inadimplência do credor. A respeito da possibilidade da alienação é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXEQÜENTE QUE, AO INVÉS DA SUB- ROGAÇÃO NO CRÉDITO, PRETENDE SEJA EFETUADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS PRECATÓRIOS PENHORADOS POSSIBILIDADE, "EX VI" DO § 1º. DO ART. 673 DO CPC PRECEDENTES DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO PRECATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA MORMENTE POR SE TRATAR DE PENHORA DE CRÉDITO QUE DEVE SER LEVADO À LEILÃO PELO SEU VALOR DE FACE RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0732956-8 - Londrina - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 29.03.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE CRÉDITO. FACULDADE DE O EXEQUENTE OPTAR PELA SUB-ROGAÇÃO OU ALIENAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO PENHORADO. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA INCABÍVEIS. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DE FACE. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0747974-9 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 29.03.2011) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC. FACULDADE DO EXEQÜENTE EM OPTAR PELA SUB-ROGAÇÃO OU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PENHORADO. OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO ANTES DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PROPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DA DECISÃO APENAS NESSE PONTO. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0738640-9 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 22.03.2011) E do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE - ART. 673, § 1º, DO CPC. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a penhora de precatório equivale a penhora de crédito e como tal deve ser considerada em todos os aspectos. 2. Nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora. Precedentes: AgRg no REsp 1.146.351/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/12/2010; AgRg no Ag 1.328.115/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.191.744/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1245632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 673, § 1º, DO CPC. SUPOSTA OFENSA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito representado por precatório é bem penhorável. Contudo, trata-se de penhora de crédito, e não de dinheiro. Desse modo, penhorado o crédito, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora", conforme previsto no art. 673, § 1º, do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1208372/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) Os precedentes trazidos pelo agravante são isolados e todos anteriores as alterações legislativas sofridas pela matéria, não servindo para afastar a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante nessa Corte e no Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator

0027 . Processo/Prot: 0843719-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/318418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00051054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Novatherm Com. e Serv. Tecn. de Equipamentos Termicos Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : Estado do Paraná Agravado : Novatherm Com. e Serv. Tecn. de Equipamentos Térmicos Ltda. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 51.054, de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo da sócia Ivonete Coelho da Silva Chaves. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, pedindo também pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão combatida, deferindo-se a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no polo passivo da execução. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0028 . Processo/Prot: 0843791-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/300107. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001306 Liquidação. Agravante: Amélia Enrique de Camargo Silva, Paula Enrique de Camargo Silva, Armindo Osmar Kopp, Euripedes Damaceno, Laercio Gamba Moreira. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros, Cesar Augusto Moreno, Eni Domingues. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.791-6, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: AMÉLIA ENRIQUE DE CAMARGO SILVA E OUTROS. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGOS 511 E 525 PARAGRÁFO 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. Amélia Enrique de Camargo Silva e outros recorre ao Tribunal da decisão do primeiro grau (fl. 18-tj) proferida nos autos nº 1.306/2008 de execução de sentença movida em face do Município de Maringá, por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau entendeu que os honorários advocatícios pactuados extrajudicialmente não interfeririam na causa e que deveria ser considerado apenas os honorários arbitrados pelo juízo. Irresignado, o agravante sustenta que o juiz a quo teria homologado a compensação do crédito da exequente com seu débito perante o executado sem intimar a parte para apresentar contestação, ferindo assim o principio da ampla defesa e do contraditório e que seria possível excluir do crédito da exequente os honorários advocatícios contratuais conforme disposto no art. 22, § 4º, da lei nº 8.906/94. Essa a síntese do alegado. Decido. Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que comprometida por defeito formal na sua instrução. Com efeito, o agravante deixou de juntar a respectiva guia de recolhimento do preparo das custas recursais. Deste modo, tem-se que o agravante descumpriu exigência imposta pelos artigos 511 e 525, parágrafo 1º do CPC, uma vez que deixou de trazer ao instrumento documento de juntada obrigatória, o que impede o conhecimento do agravo. A questão, face à clareza do texto legal, não enseja a menor controvérsia. Apenas para ilustrar, veja-se o apontamento de Theotônio Negrão em sua conhecida obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª ed., verbete 525:10, esclarecendo que, o guia de recolhimento do preparo das custas recursais, a partir da vigência da Lei 8.950/94, deve ser acostado às peças obrigatórias no momento da protocolização da irresignação, falta que não poderá ser posteriormente suprida. Confira-se: "O não preparo do agravo, concomitante à sua interposição, embora feito dentro do prazo recursal, determina deserção" (IX ETAB, 2ª conclusão; maioria) E ainda: "O preparo do agravo de instrumento, a partir da vigência da Lei 8.950/94, deve ser feito com a interposição do recurso, conforme preceitua o art. 511 do CPC, que é regra geral para todos os recursos." (RJTJERGS 179/248, maioria) Cabe destacar que o agravante não esta isento do recolhimento do preparo recursal, uma vez que inexiste nos autos qualquer elemento que comprove que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Deste modo, a presente insurgência não pode ser conhecida, porquanto não preenche pressuposto de admissibilidade. DECISÃO Forte nesses fundamentos, com supedâneo no art. 557 do CPC, não conheço do recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0843913-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/304808. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00003684 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso, Lígia Maria Silva Mello de Casimiro. Agravado: Marisa Fernandes Nunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843913-2 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PIRAGUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: Município de Piraquara. AGRAVADO: Marisa Fernandes Nunes. RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARTE EXECUTADA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL, SENDO INCERTO SEU PARADEIRO.

CITAÇÃO DETERMINADA POR EDITAL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ESTABELECIDO NO ART. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80. CITAÇÃO NULA. ART. 247 DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO FOI INTERROMPIDO COM A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CONTUMÁCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO FEITO. PRESCRIÇÃO EM FACE DA PARTE EXECUTADA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. EX VI DO ART. 219, § 5º DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E INCIDÊNCIA DE EFEITO TRANSLATIVO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 46, que anulou a citação por edital, determinando a intimação do exeqüente para que indique o atual endereço do executado. Município de Piraquara alega, em síntese, que: a) a decisão afronta o artigo 471, caput, do CPC que determina que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide; b) o instituto da preclusão pode ser aplicado ao Magistrado; c) as questões de ordem pública, como não estão sujeitas a preclusão, permitem que o juiz emita novo juízo de valor, antes de proferir sentença. É o relatório. II. O Município de Piraquara ajuizou execução fiscal em 30 de dezembro de 2002 contra Marisa Fernandes Nunes visando a cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000. Como o devedor não foi encontrado o Magistrado determinou de ofício a citação por edital, o que foi aceito pelo exeqüente inclusive porque pediu a paralisação do feito por um ano e este ficou paralisado por quatro. O edital publicado em 25 de setembro de 2003 foi anulado pela decisão de fls. 26/18-TJ, que declarou a prescrição do crédito tributário. Após a interposição de recurso de apelação pelo Município de Piraquara, o Magistrado reviu seu posicionamento, anulando a decisão de fls. 26/18-TJ e determinando a continuidade do processo executivo (fls. 37/38-TJ). A ação seguiu com a remessa dos autos ao contador para atualização da conta, custas e honorários advocatícios, até que os autos foram avocados para nova declaração da nulidade da citação por edital. Contra essa decisão foi oposto o presente agravo de instrumento. De fato a citação por edital é nula. Isso porque ordenada de ofício para que fosse realizada com prazo de 20 dias. Isso viola a norma do art. 8º, inc. IV, da Lei de Execuções Fiscais que prevê o prazo de 30 dias. Vale dizer, tal dispositivo dá a extensão dos termos do ato de citação. Não cumprido o mandamento legal há violação à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), com a nulidade absoluta por defeito de forma o que gera a necessidade do tema ser conhecido de ofício a qualquer tempo conforme art. 247 do CPC. Impossível aproveitá-lo de qualquer maneira porque o prejuízo à defesa é presumido o que se enquadra na exceção do art. 250, parágrafo único, do CPC. Assim o tema podia ser objeto de reexame em primeiro grau. Em matéria de ordem pública não há que se falar em preclusão para o julgador. Isso é que se extrai dos termos do art. 267, § 3º, do CPC quando estabelece que o juiz conhecerá a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição os pressupostos de constituição válida do processo, como é o caso da validade da citação, daí não haver preclusão sobre o tema, não se aplicando o art. 473 do CPC, e incidindo o art. 471, inc. II, do mesmo Código. Neste sentido: (...) 1. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. (...) (REsp 818.453/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008) (...) 6. A nulidade por incompetência absoluta do juízo e ausência de citação da executada no feito que originou o título executivo são matérias que podem e devem ser conhecidas mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo que, perfeitamente cabível sejam aduzidas, como in casu o foram, por meio de simples petição, o que configura a cognominada "exceção de pré-executividade". (...) (REsp 667.002/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 26/03/2007, p. 206) Como se vê, tratando-se de matéria de ordem pública pressuposto de constituição válida do processo art. 267, inc. IV c/c § 3º, do CPC, possível a revisão de ofício ao que foi decidido, é o que decide o STJ em vários precedentes como se extrai desta ementa na parte que interessa e que dispõe sobre tema análogo da condição da ação legitimidade, tema também incluso no referido § 3º: (...) 3. Não há que se falar em preclusão pro judicato, pois é possível ao julgador revogar decisão que dispôs sobre a viabilidade das substituições processuais, por se tratar o reconhecimento da ilegitimidade ativa de matéria de ordem pública. Precedentes: REsp. n. 955.005 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, julgado em 26/02/2008; EREsp. n. 295.604 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.9.2007; REsp. n. 327.168 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.8.2004; REsp. n. 1.054.847 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2009; REsp. n. 781.050 / MG, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 9.5.2006. (...) (AgRg no REsp 959.518/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) Nula a citação, e não efetivado tal ato até o momento por culpa do exeqüente, há que se reconhecer a prescrição do crédito em execução. Antes necessário que se façam considerações sobre a falta de movimentação processual por culpa do autor da execução. A execução foi proposto em 30.12.2002. O executado não foi encontrado para citação pessoal conforme certidão de 17.03.2003, feito arresto e ordenada citação por edital de ofício pelo Doutor Juiz em 21.08.2003. Feita a citação nula, houve remessa dos autos para manifestação do autor em 13.12.2004. Esta sobreveio em 04.02.2005 com pedido de suspensão por um ano o que foi deferido na mesma data. Em 24.11.2009 de ofício o Doutor Juiz intervém no feito para apreciar a validade da citação. Após deliberar, sobreveio manifestação do Município insistindo na validade da citação (apelação). Isso em 22.01.2010. Isso recebeu juízo de revisão pelo Doutor Juiz. O feito prossegui com pedido de penhora via Bacen-Jud, sendo que depois sobreveio a decisão agravada que anula a citação. Em nenhum momento, como se vê o Município se atenda para a nulidade da citação. Interveio no processo o deixou paralisado. Até poder-se-ia cogitar de aplicar a Súmula 106 do STJ se as intervenções tivessem ocorrido para salvar a formação regular do processo com pedido de citação por edital com prazo correto. Disso nunca cuidou o autor, preferiu aderir a tese manifestamente inviável de que citação sem observância de prazo legal poderia ser validada e de 13.12.2004 quando lhe foram remetidos os autos, até a apelação que efetivou em janeiro de 2010 não interveio no processo para impulsioná-lo de forma correta, para salvar a formação regular do processo com pleito de citação na forma textualmente prevista em lei. Daí que a citação válida não ocorreu por culpa sua, no que toca ao tempo para efetivá-la e no que concerne à forma válida de realizá-la. Logo, não se pode falar em aplicação da Súmula 106 do STJ. No caso, ocorreu a prescrição conforme dispunha o art. 174, inc. I, do CTN ao tempo do ajuizamento. Nele constava que era necessária a citação para interromper a prescrição qüinqüenal. No caso o tributo mais moderno é de 2000, sendo que a citação válida até hoje não ocorreu, daí que a prescrição em 2005 já ocorrera. Neste sentido STJ: (...) 1. Antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção do prazo prescricional dava-se com a citação pessoal feita ao devedor. No caso sub judice, a citação ocorreu cinco anos após a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN), razão por que não há como afastar o reconhecimento da prescrição. (...) (REsp 1130868/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Observo que já consta dos autos contrariedade da Fazenda quanto ao reconhecimento de prescrição pelos motivos ora reconhecidos conforme fls. 30/34. Apesar disso, como a prescrição é matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição a teor do art. 219, § 5º, do CPC: (...) 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. (...) (AgRg no REsp 1260182/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011) (...) Acolhida a prescrição parcial na sentença e, na segunda instância, provida a apelação da executada, em parte, para reconhecer a prescrição da dívida fiscal remanescente, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs, logo em seguida, embargos declaratórios visando a obter pronunciamento do Tribunal de origem sobre o § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. É certo que, em suas manifestações nestes autos de embargos à execução fiscal e até o julgamento das respectivas apelações, nenhuma das partes no processo reclamou a aplicação do § 1º do art. 219 do CPC à execução fiscal. Todavia, tal pleito é de se ter por dispensável, já que o Tribunal de origem deveria-se pronunciar sobre a prescrição até mesmo de ofício, além do que a supracitada disposição legal é norma cogente, dirigida ao próprio juiz da lide, ainda que em fase recursal. 3. Recurso especial provido. (REsp 1248582/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011) A matéria já foi analisada nesta Corte em situações que envolvem o mesmo autor e os mesmos elementos de fato. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. 1. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS E NÃO DE 30 DIAS. ERRO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO 8º, IV DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE E, EM MOMENTO POSTERIOR, REVOGA A REFERIDA DECLARAÇÃO. NOVA DECISÃO QUE MAIS UMA VEZ DECLARA NULIDADE. AUSENTE A PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" PREVISTA NO ART. 471, "CAPUT" DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 3. VÍCIO DE CITAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, § 3º DO CPC. 4. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º DO CPC. COBRANÇA DE TRIBUTO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1997 a 2000. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. FALHA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA, AO NÃO ALEGAR O VÍCIO NO EDITAL NEM PROVIDENCIAR A CORRETA CITAÇÃO. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DE OFÍCIO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU DE 1997 A 2000. VOTO VENCIDO. Não se pode cogitar de preclusão para o Tribunal em matéria de ordem pública, como as condições da ação e os pressupostos processuais. Por outro lado, a citação inválida é nulidade insanável e pode ser reconhecida a qualquer momento, porque envolve pressuposto de existência da relação processual. Sem citação válida o processo é inexistente. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 819645-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Por maioria - J. 04.10.2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARTE EXECUTADA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL, SENDO INCERTO SEU PARADEIRO. CITAÇÃO DETERMINADA POR EDITAL, COM O PRAZO DE DILAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DO ATO DE 20 (VINTE) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ESTABELECIDO NO ART. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80. CITAÇÃO NULA DECLARADA DE OFÍCIO, TORNANDO-SE INVÁLIDOS OS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REVOGAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 247 DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO FOI INTERROMPIDO COM A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CONTUMÁCIA

DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO FEITO. PRESCRIÇÃO EM FACE DA PARTE EXECUTADA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. EX VI DO ART. 219, § 5º DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 735991-9 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 08.02.2011) Aplica-se aqui o efeito translativo ao agravo de instrumento, por força do art. 267, § 3º, c/c art. 219, § 5º, e 269, inc. IV, todos do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) 3. A hodierna jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser analisadas em sede de recurso especial, quando ultrapassado o conhecimento, à luz do efeito translativo dos recursos. (...) (AgRg no Ag 1382247/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011) (...) 1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005. 2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF).(...) (EDcl no AgRg no REsp 1043561/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011) Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça e de ofício, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários objetos dela. Custas pelo autor. Intimem-se. Oportunamente, baixem para arquivar. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0030 . Processo/Prot: 0843942-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314050. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000344 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Sercom Distribuidora de Combustíveis Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a r. decisão de fls. 35/39-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Execução Fiscal nº 344/2009, determinou que a exequente efetue a postagem da carta de citação, correndo as despesas por sua conta (fls. 39-TJ). Em suas razões, sustenta a Agravante que a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, não se confundindo cm as despesas processuais. Defende a aplicação do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais, que isenta o ente público do pagamento antecipado, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final do processo. Requer, ao final, o provimento do agravo, com a concessão de efeito ativo ao recurso, com a imediata expedição da citação postal. II. O agravo de instrumento merece pronto provimento, nos termos do que prevê o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo- se em conta que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. Cinge-se a controvérsia em analisar eventual obrigatoriedade de a Fazenda Pública realizar o adiantamento dos valores alusivos à citação via postal quando a ação originária tramitar perante a Justiça Estadual. Pois bem. Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se por despesas processuais aquelas realizáveis de imediato, cuja remuneração é realizada a terceiras pessoas acionadas pelos serventuários, ou seja, referem-se ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial. Na hipótese vertente, há exceção ao sistema de antecipação de despesas, as quais são pagas ao final. O artigo 19 do Código de Processo Civil dispõe que, em regra, a parte deve antecipar as despesas relativas aos atos que praticar ou requerer até decisão final, momento em que o Magistrado, ao definir o litígio, condenará o vencido ao pagamento das despesas antecipadas pelo vencedor, nos moldes do artigo 20 do referido Codex. Entretanto, o próprio Código de Processo Civil, no artigo 27, preconiza que: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Aludida norma não isenta a Fazenda Pública do pagamento das despesas, somente lhe proporcionando atuar em qualquer demanda sem a obrigatoriamente de antecipar as despesas processuais, as quais serão devidas ao final, pelo vencido. A propósito, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.076.914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma J. 19/03/2009) (grifou- se) "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se- á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido". (RMS 24488/SC, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 07.02.2008, p. 1) (grifou-se) Outrossim, a Agravante também se encontra amparada pela benesse contida no artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Logo, desnecessário é o adiantamento, pela Fazenda Pública, dos valores relativos à postagem de carta de citação. Assim, considerando que a decisão guerreada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à redação do artigo 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei nº 6.830/80, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja expedida imediatamente a citação postal, sem adiantamento de custas pelo Estado do Paraná, conforme requerido. III. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. IV. Intimem-se. Curitiba, 1 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0031 . Processo/Prot: 0843961-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313964. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013732-06.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Edna Lemes Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOA: EDNA LEMES GONÇALVES RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos nº 13.732/10, de Execução Fiscal, indeferiu o pedido pela formulado pela agravante para que escrivania efetuasse o pagamento das despesas postais em favor do Estado. Inconformada, pugnou pela concessão do efeito suspensivo para o fim de que a carta de citação via ARMP fique a cargo da escrivania devendo ser inclusa no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado. Disse que os danos graves e de difícil reparação evidenciam-se, pois implicará em vultuosa despesa, uma vez que somente em Araucária foram prolatadas mais de 150 decisões nos mesmos termos. II De acordo com fundamentação da agravante, e concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0032 . Processo/Prot: 0844003-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00042619 Execução Fiscal. Agravante: Transportadora Landrel. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabel Cristina Marques, José Fernando Puchta, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Transportadora Landrel Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo os sócios Pedro Teixeira Caravlho e Luiz a. Teixeira Carvalho. Nas suas razões, defende a incidência da prescrição, visto que entre a data do vencimento do tributo até a citação da empresa executada ultrapassou o prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da antiga redação do art. 174, inc. I, do CNT (antes da vigência da LC 118/05). Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2. Em que pese os argumentos expostos na inicial, tenho que o crédito tributário não foi fulminado pela prescrição, em vista do parcelamento da dívida informado na própria certidão de dívida ativa (f. 18-TJ). Sobre os débitos indicados no demonstrativo de f. 19-TJ, as partes firmaram termo de parcelamento nº 001542522-9, concedido em 21.11.1997 e rescindido em 15.07.1998. O parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 151, inc. VI e do art. 174, parágrafo único, inc. IV, ambos do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI o parcelamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou no sentido da inocorrência da prescrição: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSAO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. II - Recurso especial improvido" (REsp nº 1.095.543/SP, de minha relatoria, DJe de 11/03/2009; RDDT vol. 164, p. 202). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E OUTRAS TAXAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174, § ÚNICO, INCISO IV. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO PARCELAMENTO. CTN, ART. 151, INC. VI -RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA PARTE EXECUTADA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. (AC 6648082, 2ª CCv, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 25.05.2010). O prazo prescricional somente retomará a sua contagem normal após o inadimplemento do parcelamento de dívida. E, sobre esse assunto, o STJ já pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009. Na hipótese, o prazo prescricional foi interrompido com a formalização do parcelamento e só retomou a sua contagem quando da sua rescisão, que ocorreu em 15.07.1998. Até a citação da empresa (25.01.2001 f. 32-TJ), não decorreu o prazo quinquenal de prescrição, pelo que não ostenta qualquer modificação a decisão agravada - ainda que por outros fundamentos, eis que em total consonância com a regra do art. 151, inc. VI e do art. 174, parágrafo único, inc. IV, ambos do CTN, bem como do atual posicionamento do STJ. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0033 . Processo/Prot: 0844170-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331384. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000138 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Lilian Didoné Calomeno. Agravado: Adacheski e Schuldz Ltda, Edson Luiz Schuldz, Edson Fernando Adacheski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.170-1, DO FORO DA COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MASSA FALIDA DE BELGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. E OUTRO Vistos. I. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 234-tj pela qual o primeiro grau determinou a antecipação dos honorários advocatícios ao curador especial. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de nomeação de curador especial em execução fiscal; a possibilidade de o curador especial exercer a função independentemente de remuneração; não seria cabível arcar com qualquer despesa no curso do processo, nos termos do artigo 20 e 27 do CPC e 39 da LEF; e, por fim, que os honorários do curador sejam fixados ao final da ação. É o relatório. II. Recebo o recurso no efeito devolutivo, até porque não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. III. Intimem-se a agravada para os fins do artigo 527, V do CPC. IV. Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0034 . Processo/Prot: 0844371-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007284-80.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Udo Heuer S/a Industria e Comercio. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Udo Heuer S/A Indústria e Comércio Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou ineficaz a nomeação de vinte e quatro debêntures e determinou a penhora on line sobre ativos financeiros da empresa executada. Nas suas razões, defende que as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são bens de fácil alienação e de liquidez determinada, eis que são emitidas por companhia de reconhecida e, por isso, devem ser aceitas para fins de garantia do juízo de execução. Afirma desconhecer a validade da recusa da nomeação de penhora de bens de duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. Pretende a aplicação do princípio da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso. 2. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Inclusive, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). A penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655- A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). A penhora on line, no caso em tela, não foi o modo mais gravoso para a devedora, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC, especialmente porque não consta qual o prejuízo que suportaria a empresa na hipótese de manutenção da decisão. O mero inconformismo com a declaração de ineficácia dos bens ofertados para garantir o juízo, não é suficiente à violação do princípio da menor onerosidade, que depende de prova robusta nesse sentido. Note-se que a alegação na inicial é bem genérica, sem que a parte agravante especificasse de forma clara e específica o motivo pelo qual a medida era mais gravosa ao devedor, restringindo-se a juntar jurisprudências sobre o assunto e a cópia do procedimento executivo. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécies, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". Por esses termos, a decisão agravada deve ser mantida. 2. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 3. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0035 . Processo/Prot: 0844460-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314097. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013698 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Manafarma Farmácia e Perfumaria Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: MANAFARMA FARMÁCIA E PERFUMARIA LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos nº 13.698/10, de Execução Fiscal, indeferiu o pedido pela formulado pela agravante para que escrivania efetuasse o pagamento das despesas postais em favor do Estado. Inconformada, pugnou pela concessão do efeito suspensivo para o fim de que a carta de citação via ARMP fique a cargo da escrivania devendo ser inclusa no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado. Disse que os danos graves e de difícil reparação evidenciam-se, pois implicará em vultuosa despesa, uma vez que somente em Araucária foram prolatadas mais de 150 decisões nos mesmos termos. analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0036 . Processo/Prot: 0844489-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314133. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013679 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Eleton D O Simões. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a r. decisão de fls. 19/23-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Execução Fiscal nº 13679/2010, determinou que a exequente efetue a postagem da carta de citação, correndo as despesas por sua conta (fls. 23-TJ). Em suas razões, sustenta a Agravante que a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, não se confundindo cm as despesas processuais. Defende a aplicação do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais, que isenta o ente público do pagamento antecipado, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final do processo. Requer, ao final, o provimento do agravo, com a concessão de efeito ativo ao recurso, com a imediata expedição da citação postal. II. O agravo de instrumento merece pronto provimento, nos termos do que prevê o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo-se em conta que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. Cinge-se a controvérsia em analisar eventual obrigatoriedade de a Fazenda Pública realizar o adiantamento dos valores alusivos à citação via postal quando a ação originária tramitar perante a Justiça Estadual. Pois bem. Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se por despesas processuais aquelas realizáveis de imediato, cuja remuneração é realizada a terceiras pessoas acionadas pelos serventuários, ou seja, referem-se ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial. Na hipótese vertente, há exceção ao sistema de antecipação de despesas, as quais são pagas ao final. O artigo 19 do Código de Processo Civil dispõe que, em regra, a parte deve antecipar as despesas relativas aos atos que praticar ou requerer até decisão final, momento em que o Magistrado, ao definir o litígio, condenará o vencido ao pagamento das despesas antecipadas pelo vencedor, nos moldes do artigo 20 do referido Codex. Entretanto, o próprio Código de Processo Civil, no artigo 27, preconiza que: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Aludida norma não isenta a Fazenda Pública do pagamento das despesas, somente lhe proporcionando atuar em qualquer demanda sem a obrigatoriamente de antecipar as despesas processuais, as quais serão devidas ao final, pelo vencido. A propósito, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.076.914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma J. 19/03/2009) (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido". (RMS 24488/SC, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 07.02.2008, p. 1) (grifou-se) Outrossim, o Agravante também se encontra amparada pela benesse contida no artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Logo, desnecessário é o adiantamento, pela Fazenda Pública, dos valores relativos à postagem de carta de citação. Assim, considerando que a decisão guerreada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à redação do artigo 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei nº 6.830/80, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja expedida imediatamente a citação postal, sem adiantamento de custas pelo Estado do Paraná, conforme requerido. III. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. IV. Intimem-se. Curitiba, 1 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0037 . Processo/Prot: 0844492-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314048. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000306 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Ind e Comércio Dallegrave S/a Madeiras e Papel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravada: Ind. e Comércio Dallegrave S/A Madeiras e Papel Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de dispensa do pagamento para a postagem de carta de citação por ARMP. Nas suas razões, defende que a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais e, por conta disso, se amolda às hipóteses dos art. 7º e 39 da LEF. Informa que a questão já foi uniformizada pelo STJ com o julgamento dos Embargos de Divergência nº 464.586/RS. Pede liminar e o provimento do recurso. 2. O recurso ostenta provimento de plano, visto que a relação processual no executivo fiscal sequer foi formalizada, sobretudo porque o mérito recursal envolve a dispensa ou não do pagamento das custas para a remessa de carta de citação por ARMP. Nesse caso, o trâmite do presente instrumento vai de encontro com a celeridade processual, especialmente porque não haverá apresentação de contrarrazões pelas razões acima afirmadas. Assim, passo à análise do mérito recursal. O art. 39 da LEF concede a isenção ao pagamento das custas e emolumentos à Fazenda Pública, sendo que a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. De outro turno, o art. 27 do CPC determina que, na hipótese da Fazenda Pública restar vencida ao final da demanda, todos os atos processuais serão pagos ao final. Nesse mesmo sentido, já se pacificou o entendimento no STJ de que ficam isentas as Fazendas Públicas pelas custas decorrentes de expedição de ofício por ela requerido. Precedentes: REsp 1107543/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.2010; AgRg no REsp 1013586/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2009; REsp 1110529/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.05.2009; AgRg no REsp 1034566/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.03.2009; REsp 1036656/SP, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06.04.2009; REsp 1015541/SP, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 08.05.2008, dentre outros. Como a expedição de carta de citação integra as custas processuais e a solicitação decorreu da própria credora Fazenda Pública, incide, na hipótese, a regra do art. 39 da LEF, em total consonância com a jurisprudência acima citada. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porquanto a matéria encontra-se em confronto com jurisprudência dominante no STJ. 4. Int. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0038 . Processo/Prot: 0844584-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314052. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001283-79.2011.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Agravado: Renata Elisa de Oliveira Cantador. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: RENATA ELISA DE OLIVEIRA CANTADOR RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos nº 1283/11, de Execução Fiscal, indeferiu o pedido pela formulado pela agravante para que escrivania efetuasse o pagamento das despesas postais em favor do Estado. Inconformada, pugnou pela concessão do efeito suspensivo para o fim de que a carta de citação via ARMP fique a cargo da escrivania devendo ser inclusa no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado. Disse que os danos graves e de difícil reparação evidenciam-se, pois implicará em vultuosa despesa, uma vez que somente em Araucária foram prolatadas mais de 150 decisões nos mesmos termos. analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor

desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0039 . Processo/Prot: 0844672-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000107-31.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Simone Driesel Bittencourt. Advogado: Patrícia Méri Driesel. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Cristina Hatschbach Maciel, Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Simone Driesel Bittencourt Agravado: Município de Curitiba Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo, diante da ausência de demonstração dos requisitos constantes no art. 739-A, § 1º, DO CPC. Nas suas razões, defende a inexistência do fato gerador da obrigação tributária, porquanto na época não mais prestava serviços deste Município de Curitiba. Sustenta a gravidade na manutenção da decisão, vez que arcará com um ônus que não lhe é devido, o que poderá gerar prejuízos financeiros à agravante, bem como em vista à possibilidade de conversão dos valores em favor da municipalidade. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento final do recurso. 2. A decisão objeto deste recurso é manifestamente improcedente e não ostenta qualquer reparo. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, o art. 739, § 1º, do CPC, que previa o efeito suspensivo obrigatório da execução em decorrência do recebimento dos embargos, era o fundamento para que, também na Execução Fiscal, o prosseguimento da execução fosse obstado uma vez recebidos os embargos. Nenhuma controvérsia pairava, uma vez que nos dois diplomas legais (Leis 5.869/73 e 6.830/80), a penhora, que era condição sine qua non para o recebimento dos embargos, justificava a suspensão do processo executivo. Entretanto, o cenário mudou radicalmente com o advento da Lei nº 11.382/2006 e os reflexos desta mudança repercutem de forma pacífica no âmbito das execuções fiscais. Pontifico, inicialmente, ao contrário do que foi sustentado pela parte recorrente, que para a doutrina a relevância da fundamentação pode ser assim definida: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex., CPC, arts. 273; 461, § 3º; 558, caput, etc.), bem como para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução (art. 475-M, na redação da lei 11.232/2005). No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 213). "(...) a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do fumus boni iuris, tão conhecido na seara cautelar)." (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Reforma da Execução Extrajudicial: (lei n. 11.382 de 06.12.2006) interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2007, p. 105). Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt, a relevância dos fundamentos dos embargos é: "a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados". (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT. Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450) Segundo Araken de Assis: "Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornam provável o êxito da impugnação ou dos embargos. `Para deliberar a respeito, o órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma visão introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial de sua experiência, do que o possível resultado final da causa após percorrer todo o generoso itinerário recursal. (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 11ª Ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 455)". Por sua vez, Humberto Teodoro Junior entende que: "Os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares... (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445)". Para que se suspenda a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, não basta a penhora ou mesmo a simples existência dos embargos. É necessário que os argumentos nele contidos, cumulativamente com a penhora, sejam plausíveis, ou seja, que exista ao menos - repita-se, probabilidade de êxito no julgamento dos embargos de forma favorável à parte embargante. O CPC aplica-se subsidiariamente à LEF e esta Câmara assim tem entendido: "O dispositivo aplica-se às execuções fiscais, uma vez omissa a LEF a este respeito (art. 1º). (TJPR 0- Acórdão n. 31092, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 03.02.09)" No caso, a agravante não trouxe aos autos qualquer indicativo no sentido de que a tributação ocorreu sobre serviços prestados de forma autônoma ou de algum tipo societário de que fazia parte e, nesse caso, a prova da sua retirada da empresa. Este ônus é da própria embargante. Tudo isso era de extrema relevância para aferir se a atividade exercida no Estado da Bahia era exclusiva ou complementar. Afirmo isso porque é totalmente possível a prestação de serviços numa localidade e aferição de parte dos lucros da empresa que faz parte como sócia em outro estado, sem que isso desconstitua a responsabilidade da qual é inerente. Além disso, a ausência de comunicação à municipalidade acerca da cessação das atividades prestadas naquela localidade gera a presunção relativa para o fisco de continuidade de prestação de serviços pelo contribuinte. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo cobrança de créditos de ISS. Data da constituição definitiva. Demora na citação atribuível ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 afastada. Mérito. Prestação de serviços autônomos. Ausência de baixa do alvará junto à municipalidade. Presunção relativa de prestação dos serviços. Demonstração da inexistência do fato gerador. Tributo indevido. Indenização por danos morais indevida. Redistribuição dos ônus da sucumbência. Apelação cível 1 provida. Apelação cível 2 provida. (AC 7405809, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 17.05.2011). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. EXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE AUTÔNOMO NÃO BAIXADO PELO INTERESSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO SOMENTE COM A CITAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA FATO GERADOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. ... 2. A circunstância de estar vigente alvará para prestação de serviços como profissional autônomo, gera a presunção relativa para o fisco de continuidade de prestação de serviços pelo contribuinte, mas havendo elementos que demonstrem a inexistência de prestação de serviços (trabalho da contribuinte como funcionária pública durante o dia; estudo na faculdade durante o período noturno e prova documental de que nunca ocupou o endereço constante no alvará), a cobrança do tributo revela-se indevida. Recurso provido." (AC 29.017, 1ª CCv, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 26.10.07). Como não houve informações nesse sentido, ao menos em relação à documentação anexa aos autos, a decisão deve ser mantida na sua integralidade. Por óbvio que tais fatos deverão ser melhor apreciados quando da instrução dos embargos à execução, mas para a concessão de efeito suspensivo nessa demanda é de suma importância a apresentação de todos os documentos capazes de indicar a probabilidade de êxito no julgamento de forma favorável à embargante. No mais, não se observa qualquer gravidade na manutenção da decisão, ao menos em relação aos argumentos aventados na inicial, na medida em que o levantamento das verbas depositadas em juízo somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão, conforme prevê o § 2º do art. 32 da LEF: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (...) § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente que acarreta a negativa de seguimento do presente instrumento, conforme o caput do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0040 . Processo/Prot: 0844805-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319438. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000314 Execução Fiscal. Agravante: Surya Dental Comércio e Produtos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus, Evandro Miralha Dias. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Vistos. 1. Surya Dental Comércio e Produtos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda. interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão de fls. 163/167-verso-tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal 314/2006, a qual deferiu o pedido da exeqüente de substituição da penhora de precatório por penhora dos bens que compõem o estoque da executada. Entre as razões para reforma do decidido, sustenta que precluiu o direito da exeqüente de se insurgir quanto ao deferimento da penhora de precatório; a desconstituição da penhora efetivada é incabível e desrespeita o princípio da segurança jurídica e do devido processo legal; a exeqüente deve se sub-rogar quanto ao crédito penhorado; o artigo 6º da Emenda Constitucional 62/2009 convalidou as cessões e as compensações requeridas antes da sua promulgação; a EC 62/2009 não revogou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; a compensação é instituto auto-aplicável; segundo o artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução será processada do modo menos gravoso ao devedor. 2. Recebo o recurso e determino o seu processamento no efeito devolutivo, uma vez que ausentes os requisitos essenciais à concessão da suspensividade. Com efeito, o recorrente não demonstrou, de forma concreta, em que consistiria a lesão de difícil ou impossível reparação a que estaria submetido com a manutenção da decisão até a solução final do presente recurso, não bastando, para tanto, a simples alegação de que todo o seu estoque poderia ser penhorado injustificadamente, já que tal medida é inerente ao processo executivo. Não bastasse isso, o agravante também não evidenciou ser relevante a sua fundamentação, na medida em que este Tribunal vem reconhecendo a possibilidade de substituição da penhora de créditos de precatório requisitório, motivada pela perda da sua exigibilidade. 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. 4. Cumprido o item anterior, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0041 . Processo/Prot: 0845235-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309319. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001117-42.2010.8.16.0038 Execução Fiscal. Agravante: Machado Eletromecânica Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível.

Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECEITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO PORQUE DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM HARMONIA COM DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 58/59 TJ, que ante a recusa do credor pelo precatório, rejeitou a oferta de parte do anunciado precatório requisitório como penhora e determinou o prosseguimento da execução. A agravante alega em síntese: a) que a penhora on line de numerário em contas e aplicações financeiras constitui medida excepcional no procedimento específico da execução fiscal; b) que a execução é realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC), e quanto possível pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), o que deve nortear a interpretação do art. 11 da Lei 6830/80; c) em que pese o enunciado na Súmula 406 do STJ deve se distinguir, de um lado, os casos em que a penhora se presta à garantia do juízo para discussão (sistemática d Lei 6.830/80) e, de outro, quando constitui ato inicial da expropriação imediata dos bens do devedor (sistemática do CPC); d) tratando-se de título executivo unilateral, que goza de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 204 do CTN) e diante do fato de que o devedor, citado, tem o direito de não pagar, optando por garantir a execução e opor embargos (arts. 8. 16, e 19 da Lei 6830/80), tem-se que a execução fiscal compreende características do processo de conhecimento e do processo de execução, razão pela qual a penhora também deve ser enxergada de forma peculiar; e) que em qualquer fase do processo, é possível a adequação da garantia (art. 15 da Lei 6830/80), bem como, na fase de expropriação dos bens do devedor e pagamento do credor, é possível eventual substituição da penhora, inclusive por dinheiro art. 11 da Lei 6830/80 c/c art. 655-A, do CPC; f) que é pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de constrição judicial sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria exequente; g) que os termos do § 2º do art. 78, da ADCT, os créditos advindos de precatórios vencidos, orçados, e não pagos, por possuírem o poder liberatório para pagamento de tributo devem, de fato, ser considerado como se dinheiro fossem; h) a gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, artigo 656, I ; Lei 6.830, artigo 11), tem caráter relativo, podendo a mesma, ser alterada por força de circunstâncias, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes; i) que este Tribunal já manifestou entendimento acerca da aplicabilidade da sumula 417 do STJ, também nas execuções fiscais; j) após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 diversos aspectos foram levantados quanto à compatibilidade das normas ali insertas e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Transitórias, trazido pela Emenda Constitucional nº 30/2000; k) que uma emenda à constituição sequer poderá atingir direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito necessitam estar garantidos para a plena eficácia da segurança jurídica, princípio basilar do estado Democrático de Direito; l) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que a retroatividade da Emenda Constitucional nº 62, fere o inciso XXXVI do art. 5º da CF, segundo o qual, "a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", além de ferir princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim requer o efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. I. Sem razão o recorrente. A decisão agravada está em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal de Justiça, logo, não há que se impor o provimento do agravo de instrumento. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem de penhora é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Cumpre analisar então a possibilidade do credor recusar a garantia oferecida e requerer que está recaia sobre outro bem. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; .IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC) mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito a ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Nesse sentido a jurisprudência majoritária dessa Corte: "AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1ºA DO CPC PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE - - RECURSO IMPROVIDO. Estando a decisão proferida em primeiro grau em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, motivo pelo qual, não merece ser reformada a decisão ora recorrida. (TJPR - 1ª C.Cível - A 0728687-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 15.03.2011)" AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA NA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO EVIDENCIADA REJEIÇÃO PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Evidenciado que o recurso de Agravo de Instrumento foi manejado dentro do prazo peremptório de 10 (dez) dias, não há que se falar em intempestividade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei n. 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constrição por meio eletrônico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0691485-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 15.03.2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 0713928- 2/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 15.02.2011) AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE. RECUSA DO CREDOR PARA ACEITAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com firme orientação do STJ: "Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" (TJPR - 1ª C.Cível - A 0691442-1/01 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 10.08.2010) "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE O BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA E DETERMINA A PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 35596, 1ª CCv, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 19.10/10)" E do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. A propósito o STJ assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a devedora não seja a mesma exequente. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ: "Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1232280/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo e de similitude fática. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Súmula 83/STJ. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. - O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Agravo não provido. (AgRg no Ag 709.575/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 287 Ademais, observe-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo garantir por penhora. Quanto a alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO

CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Não há qualquer ofensa da Emenda 62/2009 ao processo legislativo constitucional porque não existe o interstício de tempo indicado nas contrarrazões como limitador do poder de emendar, pois o art. 60, § 2º, da CF invocado para tanto nada diz a respeito: "A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros." Já a referência ao art. 5º, inc. LVI da CF não guarda pertinência com o processo legislativo. Não há violação ao direito de propriedade e de liberdade porque a emenda traduz normas constitucionais que justamente, por guardar mesma hierarquia que as outras, é que acaba por definir o limite do exercício de tal direito. Também não se vê qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois a coisa julgada e seus efeitos não são oponíveis à modificações de ordem constitucional, porque tal garantia é dirigida contra modificações da lei e não da Constituição Federal conforme art. 5º, XXXVI da CF (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Já o argumento relativo à duração razoável do processo não se aplica ao caso porque os processos relativos a precatórios expedidos já estão findos, o que a emenda requalifica é o pagamento que é fato exterior ao trâmite e de ordem supra legal e distante da jurisdição, pois diz com a capacidade de pagamento dos entes federados. Já a violação à cláusula pétrea e ao princípio da igualdade ou da segurança jurídica derivou da edição da Emenda 30 com a inserção do art. 78, § 2º, do ADCT conforme exposto e decidido pelo STF, daí que a emenda 62/2009 somente veio a corrigir tais distorções. Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0042 . Processo/Prot: 0845270-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/320871. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001590 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Silvia da Graça Yung. Agravado: Amauri Diana. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2000. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina em face da decisão do primeiro grau (fls. 32/33- tj) que decretou a prescrição dos créditos tributários representados pela CDA de fl. 03. Para o juízo "a quo", no caso do tributo em análise, a notificação se daria com o recebimento do carnê para pagamento; o termo inicial da prescrição deveria ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo; teria havido o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho que determinou a citação, ocorrendo a prescrição. Irresignado, o Município agravante recorre a este Tribunal sustentando: que teria ajuizado a ação em 29/11/2005, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária teria havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o juízo a quo teria levado em consideração apenas a data de vencimento da obrigação e a data do despacho que determinou a citação; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. Sem as contra-razões os autos vieram a este Tribunal. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, embora na doutrina e na jurisprudência as duas hipóteses se confundam. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, CTN). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Alega o Município apelante que teria ajuizado a ação em 29/11/2005, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária teria havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o juízo a quo teria levado em consideração apenas a data de vencimento da obrigação e a data do despacho que determinou a citação; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2005 (fl. 10-tj) e o despacho ordenando a citação correu em 30/11/2005 (fl. 13-tj). Conclui-se assim, que a execução fiscal foi ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos da data do vencimento do crédito tributário do exercício de 2000. No entanto, conforme se denota da Certidão de fl. 08-tj, o crédito tributário foi parcelado em 2001 e 2003, ocorrendo o último pagamento em 30/01/2004. Como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. A conseqüência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Láudio Camargo Fabretti1. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária-, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente defronte a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 2 II Recurso especial improvido. " "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO PEDIDO DE PARCELAMENTO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRCIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido".3 No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 656.033-0, 3ª CC., Des. Rabello Filho, j. 08/03/2010; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 656.068-3, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 02/03/2010; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AI 498.314-6, Juiz Sérgio Rolanski, 1ª CC., j. 27/01/2009. Assim, como o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 01/06/2005, tem-se que o primeiro dia para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento. Como houve o pedido de parcelamento da dívida, ocorrendo o ultimo parcelamento em 2004, o ajuizamento da demanda em 29/11/2005, ocorreu antes de configurada a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional foi interrompido. Assim, o termo a quo para a contagem da prescrição passou a ser dia 30/01/2004, não havendo que se falar em prescrição do ano de 2000. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. -- -- 2 REsp 1095543/SP, 1ªT., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. 3 Resp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. --

0043 . Processo/Prot: 0845275-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/320859. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001097 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Paulo Sérgio Cavalcanti Garcia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO FORMAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: JUNTADA DE CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 557 DO CPC. Vistos. Município de Londrina recorre ao Tribunal da decisão do primeiro grau (fl. 19-tj) proferida nos autos nº 1.097/2005 de execução fiscal movida em face de Paulo Sérgio Cavalcanti Garcia, por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau declarou prescrito parte do crédito exeqüendo, determinando o prosseguimento do feito quanto aos demais créditos. A municipalidade restou condenada, ainda, ao pagamento de 50% da custas e despesas processuais. Irresignada, a agravante argumenta que a prescrição não teria ocorrido, uma vez que durante o parcelamento do crédito exequendo ela estaria suspensa. É o relato, em síntese. Decido. Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que comprometida por defeito formal na sua instrução. O defeito do qual padece a insurgência é verificado na

juntada de cópia incompleta da decisão agravada. Conforme se vê, o agravante juntou a fl. 19-tj cópia apenas da ultima página da decisão agravada, nas quais constam as rubricas do condutor do feito. Deste modo, tem-se que o agravante descumpriu exigência imposta pelo art. 525, I do CPC, uma vez que deixou de trazer ao instrumento documento de juntada obrigatória. Registre-se que a falta do mencionado documento não pode ser posteriormente suprida, de modo que competia à parte agravante ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irresignação. Deste modo, a presente insurgência não pode ser conhecida, porquanto não preenche pressuposto de admissibilidade. DECISÃO. À vista desse defeito formal, com força no artigo 557 do CPC, não conheço do recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0044 . Processo/Prot: 0845333-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314760. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011255-77.2010.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Iluminação S Vieira Ltda. Advogado: Adriana Szabelski. Agravado: Procuradoria da União. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ILUMINAÇÃO S. VIEIRA LTDA., contra os termos da decisão de fls. 69-TJ, lançada nos autos de Embargo à Execução Fiscal, onde figura como exeqüente a União Federal e executado o ora Agravante. II - Antes da análise do presente, se faz necessária a apreciação da competência recursal. O recurso de Agravo de Instrumento Cível não merece ser conhecido, visto que no caso em tela, o interesse é da UNIÃO FEDERAL, na condição de autora da Execução Fiscal, deslocando-se assim a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. A Lei nº 5.010/66, o artigo 15 dispõe que, nas comarcas do interior, onde não funcionar a Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais. Portanto, o MM. Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais atuou investido na competência federal. Desta forma, o exame recursal da causa não ampliou a competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vale ressaltar que a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para processar e julgar os recursos provenientes de decisões de juízes estaduais, no exercício da jurisdição federal, é absoluta, ou seja, declinável de ofício em qualquer grau de jurisdição, como se extrai do próprio Código de Processo Civil, artigo 111, que diz que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes. Desta feita, na hipótese de aplicabilidade do artigo 109, III da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso cabível será sempre do Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme estabelece o § 4º do artigo supra mencionado. Corrobora o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL.Tendo em vista que a natureza jurídica do Conselho Regional de Farmácia e de Autarquia Federal, a competência para o processo e julgamento dos feitos em que atue, incluindo Execuções Fiscais, e da Justiça Federal. (Agravo de Instrumento n.º 147.072-8, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva. J. 17/02/2004). "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA AUTARQUIA FEDERAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REALIZADO POR JUIZ DE DIREITO DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL (LEI 5.010/66, ART. 15) INCOPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE" (Agravo de Instrumento nº 495555-5, 3ª Câmara cível, rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello. J. 29/07/2008). Carece, portanto, esta Corte da competência recursal necessária à apreciação do presente recurso, já que cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações propostas pela União. III - Diante do exposto, não conheço o presente recurso de agravo de instrumento e determino sua remessa Tribunal Regional Federal da 4º Região. IV Intimem-se. Curitiba, 1 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0045 . Processo/Prot: 0845420-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308459. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001134 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Lúcia Augusta Garcia Alonso, Devanir Contiero, Valtecir Pastorelli, Edit Ramos Meira, Florindo Lalli Netto, João Franciscatti, Ezequel Toledo, Manoel Antonio Toledo, Angela Maria Batista, Nair de Fátima Pereira Araujo, Hermelino Jose de Oliveira, Sebastião Batista, Iberê Sanches Caldas, Pedro Augusto de Oliveira. Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tebinka Senhorini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A COMPREENSÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA. DESPACHO ANTERIOR QUE JÁ HAVIA ARBITRADO HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 39 - TJ que arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor executado, conforme art. 20, §4º, do CPC. Município de Maringá alega, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser minorados em conformidade com o que determina o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. O agravante solicitou a reforma da decisão alegando, em síntese, que: a) o valor está em confronto com o que determina o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça; b) o perigo de demora consiste na possibilidade do Município ser executado em quantia muito superior ao que realmente deve o que pode se consolidar com o levantamento de valores por RPV. O art. 525 do Código de Processo Civil determina que são documentos essenciais ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento: cópia da decisão agravada; certidão da respectiva intimação; procuração dos advogados do agravante e agravado. Todavia, não se desconhece que outros elementos devem sustentar a formação do agravo de instrumento. Documentos necessários à compreensão do controvertido, à elucidação de provas, bem como sobre os fatos que dizem respeito aos pedidos constantes na peça de recurso. O feito em análise foi instruído com: a) cópia da decisão agravada; b) certidão de intimação da decisão recorrida, c) cópia da procuração outorgada; d) cópia da petição inicial da ação de liquidação de sentença; e) cópia despacho do juiz que determinou a citação e arbitrou honorários advocatícios para pronto pagamento; f) cópia da decisão em embargos declaratórios. Da analise das peças juntadas podem ser extraídas duas irregularidades aptas a ensejar o não conhecimento do agravo de instrumento. Primeiramente, constata-se que a decisão interlocutória agravada (f. 38/39 TJ) rejeitou a pretensão do executado e manteve os honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado. Também indeferiu o pleito retro quanto à redução das custas processuais em 50% (cinqüenta por cento). Nesta decisão agravada fica evidente a existência de impugnação anterior que motivou a rejeição da pretensão mantendo os honorários e o indeferimento da redução das custas. No entanto, os autos não foram instruídos com esta petição do executado. Isso impede o pleno conhecimento da controvérsia versada no recurso, não se pode saber quais as razões que motivaram o pedido, as alegações do executado e consequentemente avaliar o despacho proferido. Isso implica na impossibilidade de conhecimento, pela falta de peças necessárias a compreensão do controvertido, no caso, a fixação de honorários. No mais, observa-se que anteriormente a decisão ora agravada, proferida em 23 de maio de 2011 foi proferido despacho em 13 de maio de 2009 (f. 36 - TJ) que arbitrou honorários para pronto pagamento em 10% do valor da execução. Sendo esta a primeira decisão que arbitrou os honorários em montante excessivo no entender do executado, esta deveria ser a decisão agravada. Logo, o presente agravo versa sobre matéria preclusa, vez que decorreu o prazo para interposição de recurso em face do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Isso porque, repita-se, foi apresentada somente uma impugnação em primeiro grau ao valor arbitrado, sem que o despacho tivesse sido agravado. Despacho de 2009, seguido de impugnação julgada em 2011, daí a incidência do art. 473 do CPC. Por isso, além de versar sobre matéria preclusa, é deficiente o presente recurso e impossível a compreensão deste, o que impõe o seu não conhecimento como assentou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento da Corte Especial, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486- PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte. 2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 114.678/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 156)." III. Nestes termos e com base no art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Oportunamente, baixem para arquivamento. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0046 . Processo/Prot: 0845992-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381129. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007234 Execução Fiscal. Agravante: Espolio de José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Espólio de José Moyses Schelela Agravado:Município de Guaratuba Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Nego seguimento ao recurso, visto que não foi anexada cópia integral da execução fiscal e não é possível verificar com base nos documentos acostados inúmeras circunstâncias indispensáveis para a perfeita compreensão da matéria relativa à prescrição. Cito, como exemplo, a ausência de data do protocolo de ajuizamento da execução fiscal, para efeito da contagem do prazo previsto no art. 173 do CTN, assim como não há data da citação da parte devedora, para efeito de verificação de circunstância que interrompe a prescrição, à época dos fatos, a citação válida e, por fim, necessária a cópia integral do processo para verificar se ocorreu a prescrição intercorrente. 2. Portanto, com arrimo no art. 525, inc. II, do CPC, não é possível conhecer do recurso e a negativa de seguimento é de rigor. 3. Int. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0047 . Processo/Prot: 0846039-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381167. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007250 Execução Fiscal. Agravante: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
O curso de execução contra pessoa que, ao que consta, não foi citada porque já falecida não consulta o interesse de ningúem. Há risco de dano porque a expropriação forçada em processo não formado se apresenta perigoso e irreversível. As considerações acima são provisórias e derivam de uma exame superficial. Presentes os requisitos do art. 558/CPC. Suspendo a execução até o julgamento final deste. Intime-se o agravado para responder em dez dias. em igual prazo informações do Dr. Juiz. Intime-se. Curitiba, 31.10.11
0048 . Processo/Prot: 0846046-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/329568. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000692 Repetição de Indébito. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Nazareno Cargana. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇAO DE INDEBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANÇA DE DÍVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL. NÃO SE APLICA DO CC/2003, ART. 206, § 1º, INC. III. DEVEDOR QUE TEM TRATAMENTO DIFERENCIADO EM NORMA ESPECIAL. DECISÃO EM HARMONIA COM POSIÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 121-TJ que não acolheu a prescrição invocada pelo Município de Londrina. Irresignado com os termos da decisão, aduz o agravante: que o pagamento das custas já prescritas ensejará prejuízo ao erário publico; que o fundamento da decisão de que a prescrição começa a fluir da data da homologação não deve prevalecer porque o art., 206 §1º, III, reza que a pretensão dos tabeliães e serventuário da justiça para receber custas e emolumentos prescreve em um ano. É o relatório. Trata-se de ação movida contra a Fazenda Pública, onde o cerne da questão cinge-se em torno do pagamento de custas devidas ao serventuário da justiça. Irresignado com os termos da decisão que determinou o pagamento das custas recorre o Município de Londrina aduzindo em síntese: que o pagamento das custas já prescritas ensejará prejuízo ao erário publico; que o fundamento da decisão de que a prescrição começa a fluir da data da homologação não deve prevalecer porque o art., 206 §1º, III, reza que a pretensão dos tabeliães e serventuário da justiça para receber custas e emolumentos prescreve em um ano. A pretensão do reconhecimento da prescrição, no caso dos autos não pode ser acolhida, é que, no presente caso a Lei especial afasta a geral, isto é, se rege pelo disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". A norma especial afasta a geral. A especialidade aqui é definida pela pessoa do devedor Município, logo como o tema do art. 206, § 1º, inc. III, do CC trata de forma genérica do crédito das custas e o Decreto 20.910/32 trata de forma especial a prescrição quando tal crédito é dirigido contra a Fazenda Pública, aplica-se este último para regular o caso concreto. A propósito, em situação semelhante o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.006 - PR (2011/0039986-5) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRO PROCURADOR: JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S) RECORRIDO: AMÉRICO SAMBATTI E OUTROS PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA e OUTRO, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ fls. 642/659): "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DA AÇÃO PRINCIPAL DE TITULARIDADE DO SR. ESCRIVÃO DA 9ª VARA CÍVEL AVENTADA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER OS EMOLUMENTOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 206, § 1º, III DO CPC INOCORRÊNCIA APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL SEM QUE ISSO IMPLIQUE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA A PARTIR DA DATA EM QUE HOUVE O ACERTO QUANTO AOS VALORES PAGOS, OU SEJA, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O JUÍZO DETERMINOU QUE FOSSE REPASSADO O VALOR AOS EXEQÜENTES, AO MESMO TEMPO EM QUE ORDENOU AO MUNICÍPIO QUE QUITASSE AS CUSTAS PROCESSUAIS DA EXECUÇÃO PARA O ESCRIVÃO PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AVENTADA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CPC SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido, ao aplicar à espécie a prescrição quinquenal, violou o disposto no art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil. Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 688/690), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ fls. 692/694). É, no essencial, o relatório. Os recorrentes sustentam, em seu apelo especial, que o acórdão recorrido aplicou indevidamente a prescrição disposta no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando o correto seria a prescrição prevista no art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, o acórdão recorrido assentou seu convencimento nos autos para afastar a prescrição utilizando-se dos seguintes fundamentos: (a) a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, visto que se aplica a lei especial em detrimento à lei geral; (b) o termo a quo da contagem do prazo prescricional se deu no momento em que o juízo determinou que o município quitasse as custas processuais; e (c) estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição, esta não teria ocorrido, seja pela aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, seja pela aplicação do art. 206, § 1º, inciso III, do CC/2002. Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: "Os impetrantes Américo Sambatti e outros promoveram o cumprimento de sentença (execução) relativo ao pagamento das custas processuais da ação principal e mais as custas da execução (fl. 405). Elaborada a planilha de custas de fl. 406, foi o Município citado (fls. 418/419), tendo os impetrantes emendado a inicial executiva para o fim de nela incluir a CAAPSML, responsabilizando-a pelo pagamento de 50% do valor exeqüendo. Peticionando às fls. 455/456, os exeqüentes informaram o recebimento de 50% do valor exeqüendo, pagos pela CAAPSML, enquanto o Município de Londrina, às fls. 473/477, informou o pagamento da parte que lhe cabia. Através da manifestação de fls. 479/480, os exeqüentes aduziram que o valor recebido a título de custas pela Escrivania da 9ª Vara Cível, conforme recibo de fl. 475, corresponde aos 50% devidos pelo Município (principal), e não às custas da presente execução, pugnando pelo respectivo repasse. Em nova petição, o Município de Londrina aduziu já ter quitado o valor exeqüendo, enquanto, no tocante às custas processuais da presente execução, argüiu prescrição, com base no art. 206, § 1º, inc. III do CPC. Às fls. 495, o Sr. Contador Judicial confirmou o alegado às fls. 479/480, apresentando justificativa. Sentenciando, houve por bem o magistrado a quo, em julgar extinta a execução, nos termos do artigo 794, inc. I do CPC, determinando que o sr. escrivão daquela 9ª Vara Cível efetivasse o integral repasse ao procurador dos exeqüentes do valor recebido à fl. 475, devidamente atualizado pelos índices oficiais do foro (contados a partir da emissão daquele recibo), no prazo de cinco dias, certificando-se nos autos e colhendo-se recibo firmado pelo citado advogado, adotando essa última providência na hipótese de já ter providenciado o repasse entre a data da petição de fls. 479/480 e a lavratura da certidão supra. Ao final, destacou que após a quitação das custas processuais da execução (fl. 406), pelo Município de Londrina, com os acréscimos legais, bem como FUNREJUS, os autos deveriam ser arquivados, com as anotações necessárias junto ao Distribuidor e no controle processual daquela Serventia. Irresignados, os executados recorrem a este Tribunal de Justiça pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória referente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 206, § 1º, III do CPC. Compulsando o caderno processual, infere-se que a presente discussão gravita em torno do pagamento de custas devidas ao serventuário da justiça. Sendo assim, não se justifica a irresignação dos recorrentes no tocante ao pretenso reconhecimento da prescrição, eis que como bem destacou o ilustre sentenciante, cujo entendimento adoto como razão de decidir, é cediço que a lei especial afasta a geral, de modo que a prescrição, no presente caso, se rege pelo disposto no art. 1º do Dec. Nº 20.910/32, que contempla que 'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram'. Não fosse assim, a contagem do prazo prescricional somente poderia ter início a partir do término do processo em que as custas foram contadas pois, enquanto em trâmite, não se poderá falar em um só termo "a quo" de sua exigibilidade. No presente caso, nota-se que o equívoco acerca da natureza do pagamento efetivado à fl. 475 somente foi denunciado às fls. 479/480, protocolizada em 10.07.2008, de forma a se presumir que somente a partir daí é que o sr. escrivão soube da pendência das custas da execução. Logo, em que pese esteja o débito principal quitado desde aquele evento (fl. 475), não tinha o sr. escrivão ciência a este respeito (já recebeu o valor como se das custas se tratasse), e uma vez esclarecido o desacerto, corre, a partir daí, o prazo prescricional para o exercício de sua pretensão. Afinal, a partir do pagamento do débito principal, sem que as custas da execução tenham sido preparadas, nasce ao titular deste crédito a pretensão à sua cobrança, presumindo-se, daí, que não promoverá voluntariamente o recolhimento devido (fls. 496/497). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 é manifestamente claro ao estipular que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sustentam os recorrentes que a aplicação do prazo previsto nesse Decreto, ao invés daquele estabelecido pelo artigo 206, § 1º, III do CC (Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: [...] III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários), implica em total violação ao princípio da supremacia do interesse público. (...) In casu, deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sem que isso importe em qualquer violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, como querem fazer crer os recorrentes, eis que o prazo prescricional qüinqüenal, estabelecido pelo referido decreto, já representa uma proteção aos interesses públicos em detrimento aos interesses individuais privados porque reduziu o prazo das ações pessoais contra a Fazenda Pública. Outrossim, não podemos olvidar que o titular do direito da quantia devida a título de custas somente poderia exercer a cobrança a partir da data em que houve o acerto quanto aos valores pagos, ou seja, a partir do momento em que o juízo determinou que fosse repassado o valor aos exeqüentes (apelados), ao mesmo tempo em que ordenou ao Município que quitasse as custas processuais da execução para o escrivão. Como bem lembrou a ilustre Promotora de Justiça, às fls. 519-verso, até o desate da questão, não havia possibilidade do exercício do direito da pretensão porque foi considerada verba destinada ao pagamento dos impetrantes como se do escrivão fosse. Portanto, não existia pretensão a ser exercida porque o escrivão já tinha, ainda que equivocadamente, a satisfação de seu direito. Como bem apanhado

pelo MM. Magistrado e aqui é indiferente o prazo prescricional apenas surgiu o direito à pretensão, com a possibilidade de direito de ação executiva, com decisão alusiva ao desacerto quanto ao destinatário das verbas pagas pelos réus. Houve pagamento que deveria ser direcionado para os impetrantes, mas interpretada como pagamento das custas em relação às quais ora se alega a prescrição. Assim, diante de tal quadro, impossível acatar a tese de prescrição levantada pelo Município e CAAPSML. No caso dos autos, penso que apenas pode ser computado o prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença que determina aos apelantes o recolhimento do valor que é devido ao escrivão (fl.519-verso). Assim, diversamente do que sustentam os recorrentes, o prazo prescricional não teve seu termo a quo após o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução pelos apelantes, mas, sim a partir da data em que houve o acerto quanto aos valores pagos, ou seja, a partir do momento em que o juízo determinou que fosse repassado o valor aos exeqüentes, ao mesmo tempo em que ordenou ao Município que quitasse as custas processuais da execução para o escrivão. Desta feita, ainda que não se entendesse como aplicável o prazo prescricional previsto no artigo 1º do decreto nº 20.910/32 (cinco anos) mas sim, aquele estipulado pelo artigo 206, § 1º, III do CC (um ano), a pretensão do Sr. Escrivão da 9ª Vara Cível para o recebimento dos emolumentos decorrentes da execução no valor de R$ 165,01 (cento e sessenta e cinco reais e um centavo) não estaria prescrita." A dicção das razões do recurso especial revela que os fundamentos do acórdão recorrido, referentes ao termo a quo para a contagem do prazo prescricional, bem como a não ocorrência da prescrição, quer pela aplicação do do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, seja pela aplicação do art. 206, § 1º, inciso III, do CC/2002, com base no termo inicial estabelecido - princípio da actio nata -, não foram objeto de impugnação, tendo sido apenas combatida a necessidade de aplicação do prazo prescricional estabelecido no art. 206, § 1º, inciso III, do CC/2002. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada Súmula: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULAS 283 E 284/STF - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REMESSA OFICIAL - SÚMULA 620/STF. 1. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que reside a alegada contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados, assim como se não cuida de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. 2. As sentenças proferidas contra autarquias, até o advento da Lei 10.352/01, não estavam sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa. Teor da Súmula 620/STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 942.150/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 25.6.2009.) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONALNÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/ STF.INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, QUANDO A AÇÃO AUTÔNOMA, DESACOMPANHADA DO DEPÓSITO, NÃO PRETENDE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis: "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles". (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 1.048.669/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 30.3.2009.) Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de abril de 2011. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator Neste sentido, também a Primeira Câmara Cível deste Tribunal assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA AÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA PARA A COBRANÇA DOS VALORES NOS PRÓPRIOS AUTOS. SUJEITO PROCESSUAL SECUNDÁRIO À LIDE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 1º, III, DO CPC CUMULADO COM O ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA COM A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INC. VI DO ART. 585 DO CPC. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO APÓS O "VISTO" DO JUIZ, CONFORME O ART. 10, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 743548-3 - Maringá - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 09.08.2011) III. Assim considerando, Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque o recurso está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 3 novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0049 . Processo/Prot: 0846434-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044474-43.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Claudio Merten, Mariana Carneiro Giandon, Suzana Timm Arf. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Agravada: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução, visto que não preenchidas as hipóteses do art. 739-A do CPC. Nas suas razões, defende que o depósito integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual devem ser suspensos os embargos à execução, sobretudo porque o depósito pode ser efetivado após o trânsito em julgado da decisão (LEF, art. 32). Sustenta, ainda, a presença de periculum in mora e fumus boni iuris, a justificar a suspensão da execução fiscal. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso. 2. Inicialmente, importante pontuar que a quantia depositada em juízo teve natureza de depósito, cuja finalidade é garantir o juízo e possibilitar a oposição de embargos à execução fiscal (LEF, art. 9º, inc. I e art. 16, inc. I). Exatamente por isso, deve seguir as mesmas regras atinentes aos outros bens destacados para esse mesmo fim (depósito). Já a suspensão da exigibilidade do crédito, mesmo que fundado no depósito integral da dívida (CNT, art. 151, inc. II), não se equipara à suspensão dos embargos à execução fiscal. Neste último caso, há regra específica na legislação processual civil, onde o executado deverá preencher todos os requisitos ali elencados para que seja suspenso o trâmite do procedimento executivo (CPC, art. 739-A, § 1º). Para a doutrina, a relevância da fundamentação pode ser assim definida: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex., CPC, arts. 273; 461, § 3º; 558, caput, etc.), bem como para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução (art. 475-M, na redação da lei 11.232/2005). No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 213). "(...) a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do fumus boni iuris, tão conhecido na seara cautelar)." (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Reforma da Execução Extrajudicial: (lei n. 11.382 de 06.12.2006) interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2007, p. 105). Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt, a relevância dos fundamentos dos embargos é: "a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados". (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT. Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450) Segundo Araken de Assis: "Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornam provável o êxito da impugnação ou dos embargos. `Para deliberar a respeito, o órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma visão introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial de sua experiência, do que o possível resultado final da causa após percorrer todo o generoso itinerário recursal. (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 11ª Ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 455)". Por sua vez, Humberto Teodoro Junior entende que: "Os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares... (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445)". No caso, não há probabilidade média de êxito no julgamento favorável dos embargos, visto que a matéria levantada na inicial já foi discutida e debatida em diversos julgados deste Tribunal de Justiça, no sentido da sua improcedência. Não se trata de antecipação do julgamento do mérito dos embargos, mas tão somente a análise sobre a relevância da fundamentação, exigida para os fins destacados no art. 739-A do CPC. Também não se observa a alegada gravidade na manutenção da decisão, porquanto o levantamento das verbas somente será deferido após o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme prevê o teor do § 2º do art. 32 da LEF: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (...) § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. O prosseguimento da execução é relacionado ao seu trâmite e não apenas ao cumprimento integral da obrigação (pagamento mediante o levantamento do dinheiro), que ficará vinculada ao julgamento definitivo da ação promovida, conforme acima citado. Nota-se, portanto, que o pleito formulado na inicial é manifestamente improcedente, pelo que o recurso ostenta negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação acima destacada, devendo ser mantida a decisão agravada nos seus ulteriores termos. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porquanto a matéria encontra-se em confronto com jurisprudência dominante no STJ. 4. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0050 . Processo/Prot: 0846450-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355380. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1992.00000188 Reparação de Danos. Agravante: Maria Alves Rodrigues, Marilene Alves Rodrigues, Mariana Alves Rodrigues (repres. Marilene Alves Rodrigues).

Advogado: José Valter Rodrigues. Agravado: Prefeitura Municipal de Antonina. Advogado: Fabrício de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Não há risco de dano porque o tema de recurso é de simples atualização de valores. Inderiro o efeito ativo liminar. Diga o agravado em dez dias, solicitem-se informações a serem prestadas em igual prazo ao Doutor Juiz. Após à Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Em 28.10.11
Intimação Advogado - Para que junte aos autos a procuração original concediada pela autora - Prazo : 5 dias
0051 . Processo/Prot: 0822744-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/189112. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003394-22.2005.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Pirih Engenharia Civil Ltda. Advogado: Roque Antonio Carrazza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Freire de Melo Barros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Motivo: Para que junte aos autos a procuração original concediada pela autora. Vista Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão (PR036972)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11752

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	005	0811078-1
Alessandro Simplício	001	0792997-7
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0798461-6/01
Ana Cecília dos Santos Simões	002	0798461-6/01
Ariana Vieira de Lima	002	0798461-6/01
Arivaldy Rosária Stela Alves	005	0811078-1
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	005	0811078-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	001	0792997-7
Carolina Villena Gini	008	0824710-9/01
Cerino Lorenzetti	009	0831819-8/01
Cesar Augusto Gazzoni	006	0818324-6
Christianne Regina L. Posfaldo	004	0809855-7
Cynthia Garcez Rabello	003	0807830-2
Eliane Moraes de Almeida Metz	004	0809855-7
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	007	0820220-4
Henrique Afonso Pipolo	005	0811078-1
Herlli Cristina Fernandes Toigo	006	0818324-6
Ivan Lelis Bonilha	002	0798461-6/01
	004	0809855-7
Juliane Andréa de Mendes Hey	007	0820220-4
Laura Rosa da Fonseca Furquim	004	0809855-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	001	0792997-7
Liliam Cristina T. Nascimento	001	0792997-7
Loriane Leisli Azeredo	002	0798461-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	004	0809855-7
Márcio Luiz Blazius	009	0831819-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0831819-8/01
Marcos André da Cunha	009	0831819-8/01
Mariana Grazziotin Carniel	002	0798461-6/01
	008	0824710-9/01
Mônica Rossi Savastano	001	0792997-7
Rita de Cassia Maistro Tenório	005	0811078-1
Roberto Cordeiro Justus	004	0809855-7
Rubem Nestor Seifert	003	0807830-2
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0792997-7
Valdir Bittencourt	001	0792997-7

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0792997-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207876. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002196-83.2011.8.16.0050 Embargos a Execução. Agravante: Monica Rossi Savastano, Marçal Rossi, Maristela Rossi, Marcos Antonio Rossi, Mara Cristina Rossi, Marcia Rossi Busiz. Advogado: Mônica Rossi Savastano, Valdir Bittencourt. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplício, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar o desbloqueio do valor que excedeu à quota-parte de Marçal Rossi na herança de seu falecido pai, que por ser sócio da firma originalmente executada figura no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida a penhora na importância de R$ 66.776,13. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITEM A VERIFICAÇÃO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS DO SÓCIO DA EMPRESA ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA PRELIMINAR AFASTADA RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS CONFIGURADA. BENS MÓVEIS OFERECIDOS À PENHORA BENS DE BAIXA LIQUIDEZ DESOBEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL ARTIGO 655, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 11, VIII DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS JUSTA RECUSA DO CREDOR PENHORA ON-LINE CABIMENTO NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO AO LIMITE DA QUOTA-PARTE DA HERANÇA DESBLOQUEIO DO VALOR QUE EXCEDEU À QUOTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A questão relativa à prescrição não pode ser analisada neste recurso, pois inexiste qualquer documento que indique a data da notificação do contribuinte, pois a partir de então é que se passa a contagem do lapso prescricional. Tendo em conta que a empresa devedora do ICMS encerrou suas atividades de forma irregular, constando como cancelada a sua situação cadastral, o sócio deve responder pela empresa e, tendo em conta o falecimento do mesmo, seus herdeiros serão responsabilizados pelo débito tributário. É possível a penhora de ativos financeiros (ou a indisponibilidade destes) se os bens oferecidos pelo devedor foram recusados pela Fazenda Pública, pois é certo que o dinheiro tem preferência diante dos bens móveis ofertados pelos agravantes. Em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC) a execução fiscal deve ter como objetivo satisfazer o crédito do Estado, sendo perfeitamente possível a penhora on-line. A constrição deve se limitar à quota-parte de cada herdeiro, devendo ser desbloqueado o valor que excedê-la.
0002 . Processo/Prot: 0798461-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/360631. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798461-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ana Cecília dos Santos Simões, Loriane Leisli Azeredo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA NO MESMO SENTIDO INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR POSSIBILIDADE DE RECUSA POR OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência desta Corte bem como do Superior Tribunal de Justiça volta-se à possibilidade de recusa do credor quanto à nomeação de precatórios à penhora ante à ofensa quanto à ordem legal de nomeação. Devendo a execução proteger primordialmente os interesses do credor, deve o art. 620 do CPC ser visto em consonância com as demais regras aplicáveis ao caso.
0003 . Processo/Prot: 0807830-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/177936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00022575 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Ervateira Seiva Pura Ltda. Advogado: Rubem Nestor Seifert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que antecipou a tutela. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA TUTELA ANTECIPADA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS CIRCULAÇÃO DE

MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE INOCORRÊNCIA DE ATOS DE MERCANCIA NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS APLICAÇÃO DA SÚMULA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Está presente a verossimilhança da alegação, pois, havendo transferência de mercadoria entre matriz e filial, ainda que entre Estados diferentes, não há incidência de ICMS, que exige a transferência da propriedade do bem. Também há perigo de dano em indeferir a tutela antecipada uma vez que estaria a Fazenda Pública permitida a efetivar a cobrança, mediante ajuizamento de execução fiscal, constrição e alienação de bens.

0004 . Processo/Prot: 0809855-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000238-84.2003.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Ambev - Companhia de Bebidas das Américas. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Eliane Moraes de Almeida Metz, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, de acordo com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTUAÇÃO FISCAL LAVRADA COM BASE NO ARTIGO 493 DO RICMS/PR - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - NORMA ESTADUAL AMPARADA NA LEI 11.580/96 E LEI COMPLEMENTAR 87/96. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA NO TOCANTE À MARGEM DE LUCRO ADOTADA PELA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO POR PARTE DO FISCO CONDIZENTE AO PROCEDIMENTO FISCAL - ÔNUS QUE COMPETIA À RECORRENTE DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - ARTIGO 333, I, DO CPC - PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA QUE NÃO VERIFICOU QUALQUER DESACERTO NA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Nada se comprovou nos autos que corrobore as afirmações da apelante, sendo que, inclusive, os documentos juntados aos autos não demonstram incorreção alguma na pretensão fiscal do apelado. Ademais, foi realizada perícia técnica sobre todo o procedimento realizado pela fiscalização estadual, não sendo constatado pelo "expert" qualquer equívoco nos cálculos ou desacerto na autuação realizada. Deste modo, tendo em vista a presunção de validade, legitimidade e veracidade do ato administrativo referente ao auto de infração lavrado pelo fisco e inexistência de comprovação por parte da empresa apelante acerca de irregularidade ou incorreção no procedimento feito pela Fazenda, deve prevalecer a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

0005 . Processo/Prot: 0811078-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184761. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000223 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Estevam Mestre. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Caio Marcelo Rebouças de Biasi, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição reconhecida e, consequentemente, excluir a condenação do ente público ao pagamento de custas processuais. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ISS APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 174 DO CTN COM REDAÇÃO POSTERIOR À LC 118/2005 INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. DECURSO DE 7 DIAS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A PROLAÇÃO DO REFERIDO DESPACHO DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DEVE SER PROFERIDO EM 2 DIAS DISPOSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 189, I, DO CPC PRESCRIÇÃO AFASTADA. CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NESTE MOMENTO EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR. RECURSO PROVIDO. A Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos para cobrar seus créditos tributários, a contar da constituição definitiva do crédito. No caso de ISS, em que a certidão de dívida ativa traz data de vencimento, o prazo se inicia no dia seguinte, interrompendo-se com o despacho que determina a citação, em razão do disposto no inciso I do artigo 174 do CTN com redação dada pela LC 118/2005. Ajuizada a execução dentro do prazo prescricional, a demora na prolação do despacho não pode ser imputada ao ente público. Não se fala em pagamento de custas processuais, pois há o prosseguimento da execução fiscal.

0006 . Processo/Prot: 0818324-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183284. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001948-05.2010.8.16.0131 Anulatória. Apelante: Município de Itapejara D'oeste. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Apelado: Vilmo Ferrari, Rejane Arisi, Juliane Patrícia Sipp (Representado(a)), Evandro Schuastz. Advogado: Herlli Cristina Fernandes Toigo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença nos termos em que proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EXIGÊNCIA DE PROVA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA VERIFICADA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA QUE NÃO PRESUME A VALORIZAÇÃO DO BEM. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária em razão da realização de obra pública, razão pela qual sua base de cálculo será aquela oriunda da diferença do valor do bem antes e após a realização da obra. A pavimentação asfáltica não presume a valorização que, além de individualizada, deve ser devidamente quantificada, razão pela qual descabida a cobrança levada a efeito pelo Município.

0007 . Processo/Prot: 0820220-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219150. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00002483 Execução Fiscal. Agravante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Agravado: Talma Franca de Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Designado: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo Município de Piraquara, para (a) declarar, de ofício, a nulidade da citação editalícia da executada, com a revogação dos atos subseqüentes, (b) decretar a extinção do feito com resolução de mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição dos créditos tributários (IPTU) dos exercícios 1998, 1999 e 2000 (art. 269, inciso IV, CPC), vencido o Relator Originário Desembargador ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EDITAL DE CITAÇÃO PUBLICADO COM PRAZO DE VINTE DIAS. PREVISÃO LEGAL DE TRINTA DIAS. ART. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO ART. 219, § 5º, CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 1998, 1999 E 2000 PRESCRITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0824710-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/352886. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824710-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA NO MESMO SENTIDO INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR POSSIBILIDADE DE RECUSA POR OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência desta Corte bem como do Superior Tribunal de Justiça volta-se à possibilidade de recusa do credor quanto à nomeação de precatórios à penhora ante à ofensa quanto à ordem legal de nomeação. Devendo a execução proteger primordialmente os interesses do credor, deve o art. 620 do CPC ser visto em consonância com as demais regras aplicáveis ao caso.

0009 . Processo/Prot: 0831819-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/380897. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831819-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA INCIDÊNCIA DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR PENHORA ON- LINE QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência desta Corte bem como do Superior Tribunal de Justiça volta-se à possibilidade de recusa do credor quanto à nomeação de precatórios à penhora diante da ofensa à ordem legal de nomeação. Devendo a execução proteger primordialmente os interesses do credor, deve o art. 620 do CPC ser visto em consonância com as demais regras aplicáveis ao caso.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11753

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0834625-8
Charles Michel Lima Dias	002	0690001-6
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	001	0834625-8
José Roberto Martins	002	0690001-6
Letícia Maria Cunha Pereira	001	0834625-8
Luciane Leiria Taniguchi	001	0834625-8
Raul Alberto Dantas Junior	002	0690001-6
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0690001-6

Vista ao(s) Apelado(s) - Deferido o pedido de vistas (prazo 05 dias)
0001 . Processo/Prot: 0834625-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/214257. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005624-63.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarana Paraná. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Motivo: Deferido o pedido de vistas (prazo 05 dias). Vista Advogado: Adilson de Castro Junior (PR018435)
Vista ao(s) Impetrante(s) - Deferido o pedido de vistas (prazo 30 dias)
0002 . Processo/Prot: 0690001-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2010/184314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carlos Leonardo Plusgeck, Dirceu Pedroso dos Santos, Denilton Lourenço de Almeida, Elemar Birkhan, Francisco Eugênio Canesin, Hilton Carvalho Chaves, Jonatas Camilo de Godoi, Luiz Carlos Carneiro, Marcio Rogério Lourenço, Maria Aparecida da Costa, Marli Martins Algauer, Mirian Mariza Larssen Campos, Osnildo Correa, Paulo Antonio Gabardo, Paulo Cezar Pereira da Costa, Priscilla Mariano Schunig, Silvio Almeida Albuquerque, Sonia Maria da Cunha Ajuz, Tito Lemos Roussenq, Valdecir Botega Neves, Viviane Barbosa de Souza. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: Deferido o pedido de vistas (prazo 30 dias). Vista Advogado: José Roberto Martins (PR043901)

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11780

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	019	0800598-1
Ana Marcia Soares Martins	029	0814128-8
Ana Tereza Palhares Basílio	025	0810659-2
	031	0816916-6
Andrea Caroline Marconatto Cury	007	0763876-8/01
	008	0763876-8/02
Andrea Sabbaga de Melo	025	0810659-2
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	010	0786388-1
Angélica Tatiana Tonin	020	0801335-8/01
Anna Carolina Del B. P. Corione	036	0824187-0/01
Antonio Guilherme de A. Portugal	021	0803195-2
Ariela Gonzáles Gianetti Scolari	016	0797729-9
Arlete Terezinha de A. Kumakura	009	0774699-8/01
Armando Garcia Garcia	012	0790025-8/01
Bernardo Guedes Ramina	025	0810659-2
	031	0816916-6
Bianca Ferrari Fantinatti	002	0722559-6/01
	003	0722559-6/02
	004	0722559-6/03
Braulino Bueno Pereira	027	0812946-8
Braulio Belinati Garcia Perez	026	0812911-5
	028	0813090-5
Bruno Di Marino	025	0810659-2
Bruno Friedrich Saucedo	023	0803553-4
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	007	0763876-8/01
	008	0763876-8/02
Bruno Pedalino	035	0823362-9
Carlos Henrique Rocha	029	0814128-8
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	028	0813090-5
Carolina Borges Cordeiro	033	0818314-0
Cássio Lisandro Telles	034	0819372-6
Catia Yuri Takahara Iranaga	012	0790025-8/01
Celito Lucas	011	0788054-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	028	0813090-5
Cristiane Rafaela Dallastra	026	0812911-5
Damasceno Maurício da R. Junior	020	0801335-8/01
Dani Leonardo Giacomini	023	0803553-4
Dario Borges de Liz Neto	012	0790025-8/01
Déborah Lidia Lobo Muniz	021	0803195-2
Dulce Maria Mendes	036	0824187-0/01
Eduardo Munaretto	026	0812911-5
Eduardo Zanoncini Miléo	013	0792634-5
Elaine Cristina Bessão Nakamura	022	0803414-2/01
Elias Farah Junior	012	0790025-8/01
Elirani de Sousa Chinaglia	022	0803414-2/01
Ellen Priscila Reis	035	0823362-9
Elvio Legnani	020	0801335-8/01
Fernando Pegoraro Rosa	024	0804751-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	007	0763876-8/01
	008	0763876-8/02
Flávia da Cunha e Castro	016	0797729-9
Geandro Luiz Scopel	023	0803553-4
Gentil Guido de Marchi	001	0718982-6
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	010	0786388-1
	011	0788054-8
Geronimo Antonio Defaveri	034	0819372-6
Getulio Brasil Jorge	002	0722559-6/01
	003	0722559-6/02
	004	0722559-6/03
Gilmar Jose Minks	018	0799610-3
Gior Gio Pasini	034	0819372-6
Graciela Iurk Marins	014	0795239-2
Guilherme Di Luca	029	0814128-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	006	0753775-3
Heber Sutili	024	0804751-4
Hélio Eduardo Richter	020	0801335-8/01
Igor Dias Barboza	015	0797537-1
Iguacimir Gonçalves Franco	014	0795239-2
Isaias Morelli	034	0819372-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	027	0812946-8
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	012	0790025-8/01
Ivo Kraeski	029	0814128-8
João Carlos Zafalon	024	0804751-4
Joaquim Miró	025	0810659-2
	031	0816916-6
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	023	0803553-4
José Augusto Schlatter Ossucci	001	0718982-6
Juliana Aparecida Felippi Seben	015	0797537-1
Juliana Pegoraro Bazzo	027	0812946-8
Juliano Michels Franco	014	0795239-2
Leandro Buzignani dos Reis	016	0797729-9

Luciana Mendes Pereira Roberto	021	0803195-2
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	012	0790025-8/01
Luís Guilherme Lange Tucunduva	013	0792634-5
Luiz Antônio Carvalho de Julio	019	0800598-1
Luiz Antonio Sampaio Gouveia	002	0722559-6/01
	003	0722559-6/02
	004	0722559-6/03
Luiz Carlos Lazarini	034	0819372-6
Luiz Carlos Pasqualini	020	0801335-8/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0790025-8/01
Luiz Gonzaga Milani de Moura	007	0763876-8/01
	008	0763876-8/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	025	0810659-2
Maikel Speranza Gutstein	034	0819372-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	025	0810659-2
Márcia Guasti Almeida	002	0722559-6/01
	003	0722559-6/02
	004	0722559-6/03
Márcio Henrique N. S. d. Fonseca	025	0810659-2
Márcio Rogério Depolli	026	0812911-5
	028	0813090-5
Marco Antonio Brandalize	032	0818217-6
Marcos Antônio Lucas de Lima	017	0797829-4
Marileidi Marchi	002	0722559-6/01
	003	0722559-6/02
	004	0722559-6/03
Marina Stella de Barros Monteiro	002	0722559-6/01
	003	0722559-6/02
	004	0722559-6/03
Marlize Dirlene Getilini	018	0799610-3
Mauri José Roika	035	0823362-9
Mauricio Sprenger Natividade	019	0800598-1
Mauro Aparecido Moriggi	017	0797829-4
Mércia Cristina Macedo de Souza	023	0803553-4
Milton Ricardo e Silva	009	0774699-8/01
Moisés Albiero	024	0804751-4
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	027	0812946-8
Natália da Rocha G. d. Jesus	030	0815003-0
Nelson Beltzac Junior	013	0792634-5
Nereu Vidal Cezar	001	0718982-6
Paulo José Gozzo	005	0746563-2
Paulo Roberto Campos Vaz	002	0722559-6/01
	003	0722559-6/02
	004	0722559-6/03
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	030	0815003-0
Rafael Soares Leite	022	0803414-2/01
Ralpho Waldo de Barros Monteiro	002	0722559-6/01
	003	0722559-6/02
	004	0722559-6/03
Ramon de Medeiros Nogueira	028	0813090-5
Renan Ferrão Barcellos	025	0810659-2
Rita de Cassia Ferreira Leite	021	0803195-2
Roberto Massad Zorub	012	0790025-8/01
Robson Ivan Stival	005	0746563-2
Rodrigo Baldo Rodrigues	021	0803195-2
Rodrigo Parreira	007	0763876-8/01
	008	0763876-8/02
Rodrigo Tesser	032	0818217-6
Sandy Pedro da Silva	007	0763876-8/01
	008	0763876-8/02
Sérgio Botto de Lacerda	022	0803414-2/01
Simara Zonta	014	0795239-2
Sylvano Alves da Rocha L. Neto	033	0818314-0
Tirone Cardoso de Aguiar	031	0816916-6
Ubirajara Ayres Gasparin	022	0803414-2/01
Valdir Bittencourt	006	0753775-3
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	014	0795239-2
Victor Alexandre Bomfim Marins	014	0795239-2
Vinicius Ludwig Valdez	023	0803553-4
Vitor Ferreira de Campos	021	0803195-2
Vivien Sakai Santoro	032	0818217-6
Wanderley Stevanelli	022	0803414-2/01
Wesley Macedo de Souza	023	0803553-4
Wilmar Alvino da Silva	033	0818314-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0718982-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/310384. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000137-74.2004.8.16.0113 Alimentos. Apelante: G. P. R. S. S.. Advogado: Gentil Guido de Marchi, Nereu Vidal Cezar. Apelado: R. P. S.. Advogado: José Augusto Schlatter Ossucci. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 28/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0722559-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/346507. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 722559-6 Apelação Cível. Embargante: V. F. J. E., B. F. J., M. J. W. J., W. F. J., M. A. J. E., R. M. V. J. E., R. J. E., C. A. Z. J. E.. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Embargado (1): L. R. E. S.. Advogado: Bianca Ferrari Fantinatti. Embargado (2): A. J. A., M. L. D. A., E. A. N., M. H. A., R. J. A., E. F. J., E. J., T. F. J., R. S. J., E. P. J., J. D. J., J. F. J., Z. L. G. J.. Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia. Embargado (3): E. A. C.. Advogado: Getulio Brasil Jorge, Márcia Guasti Almeida. Embargado (4): J. D. J., Z. M. G. J.. Advogado: Marina Stella de Barros Monteiro, Ralpho Waldo de Barros Monteiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0003 . Processo/Prot: 0722559-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/349355. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 722559-6 Apelação Cível. Embargante: L. R. E. S.. Advogado: Bianca Ferrari Fantinatti. Embargado (1): V. F. J. E., B. F. J., M. J. W. J., W. F. J., M. A. J. E., R. M. V. J. E., R. J. E., C. A. Z. J. E.. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Embargado (2): A. J. A., M. L. D. A., E. A. N., M. H. A., R. J. A., E. F. J., E. J., T. F. J., R. S. J., E. P. J., J. D. J., J. F. J., Z. L. G. J.. Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia. Embargado (3): E. A. C.. Advogado: Getulio Brasil Jorge, Márcia Guasti Almeida. Embargado (4): J. D. J., Z. M. G. J.. Advogado: Marina Stella de Barros Monteiro, Ralpho Waldo de Barros Monteiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0004 . Processo/Prot: 0722559-6/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/355477. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 722559-6 Apelação Cível. Embargante: E. F. J. O.. Advogado: Marina Stella de Barros Monteiro, Ralpho Waldo de Barros Monteiro. Embargado (1): V. F. J. E., B. F. J., M. J. W. J., W. F. J., M. A. J. E., R. M. V. J. E., R. J. E., C. A. Z. J. E.. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Embargado (2): L. R. E. S.. Advogado: Bianca Ferrari Fantinatti. Embargado (3): A. J. A., M. L. D. A., E. A. N., M. H. A., R. J. A., E. F. J., E. J., T. F. J., R. S. J., E. P. J., J. D. J., J. F. J., Z. L. G. J.. Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia. Embargado (4): E. A. C.. Advogado: Getulio Brasil Jorge, Márcia Guasti Almeida. Embargado (5): J. D. J., Z. M. G. J.. Advogado: Marina Stella de Barros Monteiro, Ralpho Waldo de Barros Monteiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0746563-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/385671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000913-51.2006.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Sagy Deiab Talegnani - Fi. Advogado: Paulo José Gozzo. Apelado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/a. Advogado: Robson Ivan Stival. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 28/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo retido à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO HOUVE POR PARTE DO JULGADOR MONOCRATICO CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. A QUESTÃO ENFRENTADA ENVOLVE, EMINENTEMENTE, MATÉRIA DE DIREITO. MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUPOSTA SIMULAÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE ENTRE AS PARTES. CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES PACTUADAS QUE SE AMOLDAM À LOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DE SOCIEDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NO MÉRITO DESPROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0753775-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/27080. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003987-24.2010.8.16.0050 Remoção de Inventariante. Agravante: Cristiano de Souza Coelho. Advogado: Valdir Bittencourt. Agravado: Reginaldo Lopes Bezerra. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Interessado: Espólio de Francisco Aparecido Lopes Bezerra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. SUSPENSAO DE TODOS OS PODERES-DEVERES DO INVENTARIANTE. PODER GERAL DE CAUTELA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 996, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. DECISAO QUE NÃO REMOVEU O INVENTARIANTE DO CARGO. ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INCIDENTE E PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO ÀS ADUÇÕES ACOLHIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE ACABA POR PREJUDICAR OS INTERESSES DOS HERDEIROS, DIANTE DA NATUREZA DOS BENS INVENTARIADOS. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0763876-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/367208. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 763876-8 Apelação Civel. Embargante: Posto Pruden-center Ltda. Advogado: Rodrigo Parreira. Embargado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Interessado: José Mirandola Filho. Advogado: Rodrigo Parreira, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos, acolher os da parte autora e rejeitar os da requerida, nos termos do voto do. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - APELAÇÃO CÍVEL - PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - TERMO A QUO DA NOVA CLÁUSULA DE GALONAGEM - CITAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÕES RELACIONADAS À SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO E DEMAIS ELEMENTOS QUE INFLUENCIEM NO DESEMPENHO COMERCIAL DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - RECURSO CONHECIDOS - RECURSO 01 ACOLHIDO E RECURSO 02 REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 0763876-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370268. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 763876-8 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Posto Pruden-center Ltda, José Mirandola Filho. Advogado: Rodrigo Parreira, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos, acolher os da parte autora e rejeitar os da requerida, nos termos do voto do. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - APELAÇÃO CÍVEL - PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - TERMO A QUO DA NOVA CLÁUSULA DE GALONAGEM - CITAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÕES RELACIONADAS À SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO E DEMAIS ELEMENTOS QUE INFLUENCIEM NO DESEMPENHO COMERCIAL DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - RECURSO CONHECIDOS - RECURSO 01 ACOLHIDO E RECURSO 02 REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0774699-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/340791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 774699-8 Apelação Civel. Embargante: Alfredo Álvaro Motti Filho. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Embargado: Antônio Odenir Ferraz, Eliana Antunes Ferraz. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA RETIFICAÇÃO. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70). 2. Recurso conhecido e parcialmente acolhido, sem atribuição de efeitos infringentes.

0010 . Processo/Prot: 0786388-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71480. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000607-07.2008.8.16.0068 Indenização. Apelante: Joao Claudio Machado. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NA EXPANSÃO DAS REDES ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO DE VINTE ANOS. ART. 177 DO CC/1916. TERMO INICIAL CONTADO DA DATA DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias nos casos de participação financeira nas obras de eletrificação rural é a data do respectivo contrato e não do pagamento de cada parcela.

0011 . Processo/Prot: 0788054-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71416. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000285-21.2007.8.16.0068 Ação Monitória. Apelante: Olga Lopes de Morais. Advogado: Celito Lucas. Apelado: Aloísio Albino Schafer, Ana Araci Schafer. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. VENDA DE LOTE RURAL. PAGAMENTO MEDIANTE ENTREGA DE SOJA. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA DEVEDORA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VENDA DE ÁREA A MENOR QUE A COMBINADA NÃO PROVADA. VÍCIO DE VONTADE NA ASSINATURA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITO QUE NÃO FOI PROVADA PELA EMBARGANTE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0790025-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370269. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790025-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Roberto Ossamu Okano. Advogado: Catia Yuri Takahara Iranaga. Embargado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Armando Garcia Garcia, Roberto Massad Zorub. Interessado: Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz, Elias Farah Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0013 . Processo/Prot: 0792634-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0012859-78.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Rogério Nogueira. Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva, Eduardo Zanoncini Miléo. Agravado: Luiz Carlos Sobenko. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DOS ALUGÚEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSUM DO AGRAVADO, COMO LOCADOR, NÃO CONFIGURADA. RETENÇÃO DE BENFEITORIA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVE A IMPOSSIBILIDADE DE RENTENÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0795239-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/120963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007723-97.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: F. L. L.. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: A. P. L.. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.
0015 . Processo/Prot: 0797537-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/100890. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000260-07.2008.8.16.0154 Medida Cautelar. Apelante: O. J. S.. Advogado: Igor Dias Barboza. Apelado: L. R. S.. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
0016 . Processo/Prot: 0797729-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139793. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039586-35.2010.8.16.0014 Arresto. Agravante: Campi & Almeida Advogados Associados. Advogado: Flávia da Cunha e Castro, Leandro Buzignani dos Reis. Agravado: Mareni dos Reis Ribeiro. Advogado: Ariela Gonzáles Gianetti Scolari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, OBJETO DO ARRESTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MM. JUIZ SINGULAR - BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DO BEM. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 814 E 816 DO CPC, PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE O AGRAVADO ALIENAR O BEM. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0797829-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/103282. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004680-93.2009.8.16.0130 Ação Monitória. Apelante: Aldaque Vieira da Silva. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Apelado: Maristela de Sousa Futado. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PARÁGRAFOS IDÊNTICOS ÀQUELES PRESENTES NA PEÇA CONTESTATÓRIA NÃO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. "Se a pretexto de oferecer "razões para reforma da sentença", o recorrente por flagrante comodismo inaceitável limita-se a reproduzir os argumentos contidos na contestação apresentada nos autos, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida; sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença lançada nos autos deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da impugnação" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AC nº 691.023-6, Rel. Francisco Jorge, j. em 15.12.2010). 2. Recurso não conhecido.
0018 . Processo/Prot: 0799610-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/183861. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001540-92.2011.8.16.0126 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. T.. Advogado: Marlize Dirlene Getilini, Gilmar Jose Minks. Agravado: D. T.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0019 . Processo/Prot: 0800598-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/112768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001560-46.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Cidomar Biancardi. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado: Lucy Sprenger Natividade, Maria Luisa de Oliveira Jorge Natividade. Advogado: Luiz Antônio Carvalho de Julio, Mauricio Sprenger Natividade. Interessado: Espólio de Godofredo Natividade Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES LEGALIDADE RESPONSABILIDADE DA FIADORA. CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO CUMULAÇÃO COM MULTA PREVISTA PARA CASO DE INADIMPLEMENTO DUPLA PUNIÇÃO BIS IN IDEM CONFIGURADO. 1. "Continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram a avença" (STJ, EREsp 566633/CE, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, j. 22/11/2006). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.
0020 . Processo/Prot: 0801335-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/316871. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 801335-8 Apelação Civel. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Luiz Carlos Pasqualini, Hélio Eduardo Richter. Agravado: Javier Hugo Nalério Ulasic. Advogado: Elvio Legnani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câma- ra Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁ- RIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDA- DE/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO LIMI- NAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. PORTE DE REMESSA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSE- CO DE ADMISSIBILIDADE EXPRESSO NA LEI. - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O NÃO PAGAMENTO CONCOMITANTE COM A INTERPO- SIÇÃO DO RECURSO IMPORTA EM DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO DA VARA DE ORI- GEM. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC. RECURSO DESPRO- VIDO.
0021 . Processo/Prot: 0803195-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/197953. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000826-80.2011.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: E. M.. Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Rita de Cassia Ferreira Leite, Vitor Ferreira de Campos. Agravado: J. C. C.. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal, Luciana Mendes Pereira Roberto, Déborah Lidia Lobo Muniz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0022 . Processo/Prot: 0803414-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/292428. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 803414-2 Agravo de Instrumento. Agravante: E. P.. Advogado: Rafael Soares Leite, Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Y. S.. Interessado: A. A. T. S.. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia, Elaine Cristina Bessão Nakamura, Wanderley Stevanelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câma- ra Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
0023 . Processo/Prot: 0803553-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/129036. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009217-83.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Barankievicz, Macedo, Saucedo & Tofaneto Advogados Associados. Advogado: Bruno Friedrich Saucedo, Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Mércia Cristina Macedo de Souza, Wesley Macedo de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. PLANO DE SERVIÇOS COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE INEXIGÊNCIA DO DÉBITO INCONFORMISMO RECURSO QUE NESSA PARTE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO CONHECIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PESSOA JURÍDICA DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VALOR ADEQUADO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. "A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro." (STJ, AgRg no Ag n.º 777185/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Julg. 16/10/2007). 2. O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, AgRg no Ag nº 894324/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/12/07). 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.
0024 . Processo/Prot: 0804751-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167126. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0006540-12.2011.8.16.0017 Alimentos. Agravante: V. H. R.. Advogado: Heber Sutili, Fernando Pegoraro Rosa, Moisés Albiero. Agravado: C. B. M. R.. Advogado: João Carlos Zafalon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.
0025 . Processo/Prot: 0810659-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/173660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0060853-05.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca. Agravado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Renan Ferrão Barcellos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA RISCO DE DEMORA NÃO VERIFICADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0812911-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/168342. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000849-05.2009.8.16.0076 Arbitramento de Honorários. Apelante: Egídio Munaretto. Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - BANCO BANESTADO - TERMO DE CREDENCIAMENTO - LIVRE PACTUAÇÃO - CLÁUSULA PREVENDO REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO MEDIANTE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MANIFESTAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DO CREDENCIANTE - ATRATIVO PROPORCIONADO PELA QUANTIDADE DE AÇÕES QUE ENVOLVEM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSIVIDADE DE ATUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0812946-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/168549. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027820-19.2009.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Rodrigo Rodrigues Aguila, Sheila Ribeiro de Oliveira Aguila. Advogado: Braulino Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Apelado: Swecker Empreendimentos Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA E COBRANÇA DE PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA BEM IMÓVEL INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. DIREITO DE RETENÇÃO INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS. MÓVEIS PLANEJADOS PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO COMO BENFEITORIA NATUREZA DE PERTENÇAS IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVER DE INDENIZAÇÃO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS. MULTA AUSÊNCIA DE PEDIDO JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICES ADEQUADOS - MANUTENÇÃO. 1. "A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador" (STJ, REsp 1224921/PR, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 26/04/2011). 2. "Caso, todavia, excepcional, em que ocorreu a reintegração da posse após a entrega da unidade aos compradores e o uso do imóvel por considerável tempo, a proporcionar enriquecimento injustificado, situação que leva a fixar-se, além da retenção aludida, um ressarcimento, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença" (STJ, REsp 331923/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 28/04/2009). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.
0028 . Processo/Prot: 0813090-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/157423. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000515-68.2009.8.16.0076 Arbitramento de Honorários. Apelante: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - BANCO BANESTADO - TERMO DE CREDENCIAMENTO - LIVRE PACTUAÇÃO - CLÁUSULA PREVENDO REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO MEDIANTE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MANIFESTAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DO CREDENCIANTE - ATRATIVO PROPORCIONADO PELA QUANTIDADE DE AÇÕES QUE ENVOLVEM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSIVIDADE DE ATUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 0814128-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/189576. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005157-91.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Samuel Pereira Pardinho. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido; conhecer do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRENTE. CERTEZA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ART. 475-N, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILIQUIDEZ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NATUREZA NÃO- TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 412 DO STJ. JUROS LEGAIS APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. 1. "A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas" (STJ, Resp n.º 1117903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 09/12/2009). 2. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 27/11/2008). 3. Agravo retido não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
0030 . Processo/Prot: 0815003-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/203493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026023-76.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Tadielo Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Kollegas Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO - PESSOA JURÍDICA - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DESSA SITUAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS QUE REVELAM SITUAÇÃO ECONÔMICA SALUTAR DA AUTORA - MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (artigo 4º da Lei 1.060/50). 2. Com relação à pessoa jurídica, bem como ao seu representante (empresário), inexiste presunção de impossibilidade econômica para o custeio do processo, devendo portanto ser comprovada essa situação. 3. Recurso conhecido e desprovido
0031 . Processo/Prot: 0816916-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/203104. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002412 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Salvador Pacheco. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar- lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO APLICAÇÃO DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS E PERIGO DE LESÃO GRAVE. 1. "Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil,

o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. 2. Recurso provido" (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0739655-4 - Cambé - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 12.04.2011) . 2. Recurso conhecido e provido.

0032 . Processo/Prot: 0818217-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/211892. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015580-06.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Agata Administração e Participação Ltda.. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Vivien Sakai Santoro. Agravado: Clarice Roman, Diplomata S/a Industria e Comercial, Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Advogado: Rodrigo Tesser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO ACERTAMENTO QUANTUM APROPRIADO PROVISORIEDADE DA VERBA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO VALOR AO FINAL DA DEMANDA, COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. 1. A fixação provisória de honorários não vincula o Juiz ao arbitrá-los a posteriori, momento em que deve analisar o caso de forma justa, atendendo aos critérios estabelecidos na lei processual civil. 2. Recurso conhecido e desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0818314-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/182742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005787-11.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Marcenaria Jankovski de Barros. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Apelado: Jalceli Regina Parolin Bertoldi. Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido, restando prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIÇOS DE MARCENARIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - INCONFORMISMO - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - CONTRADIÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS E PREÇOS CONTRATADOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA (OITIVA DE TESTEMUNHAS) NECESSÁRIA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130 do CPC). 2. Agravo retido conhecido e provido. Apelo prejudicado.

0034 . Processo/Prot: 0819372-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/187765. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006559-98.2010.8.16.0131 Anulatória. Apelante: Romano Luczkiewicz, Alveny Alves Luczkiewicz. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Apelado (1): Altemir Angelo Simonato, Rosimari Aparecida Silverio Simonato. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Apelado (2): Lucia Unizysti Luczkievicz, Cleone Luczkievicz, Cleomara Luczkievicz, Mario Unizysti, Lidia Tondello Unizysti. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - VENDA DE IMÓVEL RURAL - SIMULAÇÃO - BENEFICIAMENTO DE UM DOS HERDEIROS - EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, IV) - PRESCRIÇÃO - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO A TERCEIRO - AMPLOS, GERAIS E ILIMITADOS PODERES PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL RURAL - VENDA REALIZADA ANTES DO FALECIMENTO DA MANDATÁRIA - REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA EFETUADA DEPOIS DE SEU FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO - QUATRO (04) ANOS - ART. 178, §9º, V, "B", DO CC/1916 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0823362-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/289108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003149-39.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC. Advogado: Mauri José Roika. Apelado: Maria Pope de Asse (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Pedalino, Ellen Priscila Reis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCEDÊNCIA DA AÇÃO LEVANTAMENTO DE VALORES REVOGAÇÃO DO MANDATO NÃO DEMONSTRADO O EFETIVO REPASSE DOS VALORES LEVANTADOS AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0824187-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/345510. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 824187-0 Agravo de Instrumento. Agravante: J. F.. Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione. Agravado: G. A. F. (Representado(a)). Interessado: R. A. F. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Dulce Maria Mendes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11724

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	009	0843565-6
Alexandre Arseno	011	0844261-7
Amaury Sergio Santoro Felipe	017	0846506-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	009	0843565-6
Ana Paula Carias Muhlstedt	014	0844543-4
Ana Paula Nunes	021	0848283-9
André Ricardo Brusamolin	014	0844543-4
Andrea Carla de Moraes P. Lago	008	0842721-0
Antônio Cardin	002	0819811-8
Bruno Luis Marques Hapner	007	0842594-3
Caetano Ferreira Filho	018	0846577-8
Claiton Luis Bork	015	0844818-6
Cláudio Nunes do Nascimento	004	0823237-1
Danielle Anne Pamplona	014	0844543-4
Edilaine de Fátima Marques	017	0846506-9
Elizete Aparecida Orvath	008	0842721-0
Francieli Korquievicz	021	0848283-9
Germano Alberto Dresch Filho	005	0840978-1
Gilberto Vilas Boas	008	0842721-0
Glauco Humberto Bork	015	0844818-6
Guilherme Di Luca	018	0846577-8
Guilherme Tomizawa	016	0845861-1
Heloisa Aline Dornellas	017	0846506-9
Henry Andersen Navarette	004	0823237-1
Isabela Marques Hapner	007	0842594-3
Ivan Xavier Vianna	011	0844261-7
Ivan Xavier Vianna Filho	011	0844261-7
Ivo Fernandes	017	0846506-9
Ivo Kraeski	018	0846577-8
Jackson Mafessoni	019	0846665-3
João Martins	016	0845861-1
Joaquim Miró	015	0844818-6
José Antônio Faria de Brito	010	0844237-1
Josiane Aparecida Piurcoski	005	0840978-1
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	017	0846506-9
Leonardo Franco de Brito	010	0844237-1
Ligia Franco de Brito	010	0844237-1
Ligia Garcia Parra Adriano	008	0842721-0
Lothar Katzwinkel Junior	021	0848283-9
Luciano Dalmolin	009	0843565-6
Luiz Carlos Guieseler Junior	012	0844288-8
Luiz Carlos Onofre Esteves	020	0847056-8
Luiz Loof Junior	009	0843565-6
Luiz Roberto Silva	017	0846506-9
Marcelo Cesar Maciel	006	0841430-0
Marcelo Paulo Wacheleski	021	0848283-9
Marco Antônio Domingues Valadares	008	0842721-0
Marcos Clicir Pegoraro	009	0843565-6
Mariane Melilo Fontan	016	0845861-1
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	005	0840978-1

Maurício de Jesus Tozetti	010	0844237-1
Milton Machado	006	0841430-0
Natália Bitencourt Gasparin	011	0844261-7
Nildo Antônio de Oliveira Junior	021	0848283-9
Olimpio Marcelo Picoli	006	0841430-0
Pedro Fratucci Savordelli	013	0844343-4
Pedro Paulo Pamplona	014	0844543-4
Rafael de Britez Costa Pinto	004	0823237-1
Regina Célia Takahara Tozetti	010	0844237-1
Reginaldo Piciuto Palazzo	001	0812708-8
Roberto Wypych Junior	019	0846665-3
Rodolfo José Schwarzbach	015	0844818-6
Roger Laureano Lansky	021	0848283-9
Rosângela Cristina Barboza Sleder	002	0819811-8
Salazar Barreiros Júnior	019	0846665-3
Sandra Regina Rodrigues	009	0843565-6
Suely Cristina Mühlstedt	014	0844543-4
Vinícius Eduardo Sávio	001	0812708-8
Washington Luiz da Silva	012	0844288-8
Willian Humberto Stival	013	0844343-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0812708-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280729. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0019816-71.2011.8.16.0030 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Agravante: T. A. E.. Advogado: Vinícius Eduardo Sávio, Reginaldo Piciuto Palazzo. Agravado: F. S. K.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812708-8, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : T. A. E. AGRAVADO : F. S. K. VISTOS ETC. 1. Após deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinado o processamento do recurso, o ilustre magistrado de primeiro grau informou a desistência da autora, a qual foi homologada por sentença. 2. Assim, diante da aludida informação, declaro extinto o procedimento recursal em razão de superveniente perda de objeto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Intime-se a Douta Procuradoria de Justiça. 4. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, I. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0002 . Processo/Prot: 0819811-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217511. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-65.2002.8.16.0128 Arrolamento. Agravante: Espólio de Kwanji Matsumoto (Representado(a)). Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ESPÓLIO DE KWANJI MATSUMOTO, impugnando decisão de fl. 300 (TJ), que, em ação de arrolamento, autos n.º 553-65.2002.8.16.028, ajuizada por BANCO DO BRASIL SA, indeferiu o pedido de intimação pessoal da herdeira Hiromi Matsumoto, quanto ao não reconhecimento da propriedade das cabeças de gado. Alega, em resumo, que: a) faleceu o procurador dos herdeiros, tendo sido suspenso o processo, nos termos do art. 255, I, do Código de Processo Civil; b) intimou-se apenas o inventariante para constituir outro advogado para patrocinar a causa (fl. 183); c) foi constituída a procuradora infra-assinada, às fls. 186/187, representando tão-somente o inventariante, não incluindo Hiromi Matsumoto; d) a procuração mencionada pelo Magistrado de fl. 134, em nome do Dr. Jeferson José Muracami, falecido, não supre a indispensabilidade de intimação pessoal de Hiromi Matsumoto; e) Hiromi Matsumoto não é parte litigante neste processo, e não está incluída em nenhum dos polos; f) a presente procuradora tem poderes para representar tão-somente o inventariante, nos termos da procuração de fl. 187, por conseguinte, não pode se manifestar em nome de Hiromi Matsumoto; g) a certidão de fl. 300-v expõe o fato referente à impossibilidade de intimar o procurador de Hiromi Matsumoto, por ter falecido; h) necessária a intimação pessoal de Hiromi Matsumoto, principalmente quanto ao não reconhecimento das cabeças de gado como de sua propriedade; i) é nula a determinação judicial que inclui nos bens do inventariado as referidas cabeças de gado sem intimação e manifestação de Hiromi Matsumoto, bem como os atos subsequentes; j) não há nos autos comprovação de que Hiromi Matsumoto tem conhecimento do injustificável reconhecimento de sua propriedade do referido gado, sendo perfeitamente passível a comprovação por nota fiscal; k) o prazo para manifestação contrária de Hiromi Matsumoto começa a contar após a juntada da intimação nos autos, momento em que terá plena e indiscutível ciência dos atos processuais. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/304. Por decisão de fls. 309/311, foi concedido o requerido efeito, a fim de determinar a abstenção de quaisquer atos executórios sobre o gado que supostamente seria de propriedade de Hiromi Matsumoto. Em resposta à solicitação de fl. 311, item 4, o Juízo singular prestou informações (fl. 316). Regularmente intimado, o agravado ofereceu resposta (fls. 323/324). É a breve exposição. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da intimação No que tange à alegação de ausência de intimação da herdeira Hiromi Matsumoto, para se manifestar sobre não reconhecimento das cabeças de gado como de sua propriedade, verifica-se que o Juízo a quo reconsiderou sua decisão. Ao prestar informações, o MM. Juiz singular informou que (fl. 316): "No caso em apreço, na data da decisão não possuía este magistrado ciência do óbito. Assim, houve reconsideração parcial determinando a intimação da herdeira por carta. Comunicada a interposição do agravo por petição protocolada aos 20.06.2011, foi mantida a decisão agravada." Assim, resta prejudicado o recurso neste ponto. Da propriedade Diante da reconsideração da decisão no tocante à intimação da agravante, deve-se aguardar novo pronunciamento do Juízo a quo sobre a questão das cabeças de gado, sob pena de supressão de instância. Dessa forma, ante a revogação da decisão impugnada em relação à intimação da herdeira Hiromi Matsumoto, resta prejudicado o recurso. 4. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando revogada a liminar anteriormente concedida. 5. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Oportunamente, baixem. Curitiba, 31 de outubro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0820272-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182687. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000332-14.2010.8.16.0157 Alimentos. Apelante: G. S. L. (Representado(a)), E. S. L. (Representado(a)). Repr Proces: M. P. E. P.. Apelado: E. J. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N.º 820.272-8, DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - VARA ÚNICA. APELANTE : G. S. L. E OUTRO APELADO : E. J. D. L. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, 1. Julgo prejudicada a apelação cível, tendo em vista a notícia de que o julgador de primeiro grau, ao exercer o juízo de retratação, na forma do art. 198, VII, do ECA, reconsiderou a decisão recorrida, conforme se infere das informações acostadas às fls. 52. 2. Dê-se baixa nos registros de pendência do feito. 3. Voltem os autos à origem, a fim de que processo siga em seus ulteriores termos. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0004 . Processo/Prot: 0823237-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/314058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001642 Alimentos. Impetrante: Henry Andersen Navarette (advogado). Paciente: J. A. D. N.. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Rafael de Britez Costa Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 823.237-1 VISTOS ETC. 1. Defiro o pedido de fls. 276/277 para vista tão somente em cartório para eventual extração de cópias, porquanto o presente procedimento já está maduro para a sua derradeira apreciação cameral. 2. Após, inclua-se em pauta para julgamento. 3. Intime-se. Curitiba, I. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff

0005 . Processo/Prot: 0840978-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0002032-68.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: G. F.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Agravado: G. L. L. F. (Representado(a)), B. L. L. F. (Representado(a)). Advogado: Josiane Aparecida Piurcoski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.378-1, DA COMARCA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: G. F. AGRAVADOS: G. L. L. F. E B. L. L. F (REPRESENTADOS) RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação revisional de alimentos sob nº 0002032-68.2011.8.16.0002, em que a ilustre julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido de realização de perícia contábil no escritório de advocacia do qual a genitora dos agravados é sócia majoritária. Para tanto, aduz o agravante, em síntese, que: a) o agravante pretende provar que a genitora dos agravados tem plenas condições financeiras de suportar as despesas dos filhos, pois aufere aproximadamente R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, e não apenas R$ 13.000,00 (treze mil reais), como alega; b) para se aferir os reais rendimentos da genitora e conhecer sua real capacidade a perícia contábil no escritório L. L. é imprescindível; c) ao contrário do que entendeu a julgadora de primeiro grau, a perícia contábil não acarretará quebra de sigilo dos demais sócios do escritório, pois o objeto da perícia será apenas os rendimentos auferidos pela genitora dos infantes; d) a realização da pleiteada perícia garantirá ao agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que permaneça em aberto a fase instrutória, até o julgamento final do recurso. 2. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante em suas razões recursais, o presente agravo deve ser convertido em retido. Primeiramente, cumpre esclarecer que, diante das alterações introduzidas pela Lei 11.187, de 19/10/2005, das decisões interlocutórias caberá agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento, conforme dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil. Verificando, por sua vez, a interposição de agravo de instrumento em caso onde não exista perigo de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como não sendo caso de inadmissão da apelação ou quanto aos efeitos em que a apelação é recebida, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, conforme

dicção do inciso II, do artigo 527, do CPC. Com efeito, o agravo na forma retida passou a ser, obrigatoriamente, a regra do sistema processual civil, ficando a forma instrumentada para os casos excepcionais. No caso em apreço, não se vislumbra urgência na provisão jurisdicional, nem tampouco possibilidade iminente de que a decisão agravada, que indeferiu a realização de perícia contábil, possa trazer perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. Não há, desta feita, qualquer utilidade em suspender-se a decisão agravada, na medida em que a questão relativa à necessidade ou não de realização de perícia pode perfeitamente ser discutida em sede de recurso de apelação, caso a decisão final, na ação revisional de alimentos, não seja favorável ao ora recorrente. Em razão do exposto, por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou que a decisão venha causar perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, determino a CONVERSÃO do recurso em AGRAVO RETIDO, voltando os autos à vara de origem para apensamento aos autos da causa. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. 5. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0841430-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300674. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000096 Arrolamento. Agravante: José Paulino Rodrigues. Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: JOSÉ PAULINO RODRIGUES AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES RELAT. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ARROLAMENTO DECISÃO QUE MANTEVE A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS IRRESIGNAÇÃO DO INVENTARIANTE PROVÁVEL FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, O QUAL NÃO SE PRESTA PARA INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DOCUMENTOS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À PERFEITA COMPREENSÃO DOS FATOS DISCUTIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO E DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Paulino Rodrigues contra decisão proferida na Ação de Arrolamento (autos nº 96/1999) dos bens deixados por Nair Paulina Rodrigues, por meio da qual o juízo a quo manteve a determinação de remessa dos autos à Contadoria judicial para atualização do imposto causa mortis. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que não é necessário atualizar o valor do imposto causa mortis porque ele já foi integralmente quitado. Com base em tal argumento requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênia dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, pois ausentes dois pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos, quais sejam a tempestividade e a regularidade formal. Pretende o Agravante a reforma da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria judicial para atualizar o valor do imposto causa mortis. Entretanto, o que se observa é que a decisão de fl. 30- TJ não foi a que causou o prejuízo alegado pelo Agravante, pois, a partir dos termos em que foi proferida, nota-se que a referida determinação de remessa dos autos à Contadoria judicial constara em outra decisão (anterior à de fl. 30- TJ), a qual não foi reproduzida neste Agravo de Instrumento. Com efeito, a existência de prévia determinação de atualização do valor do imposto causa mortis pode ser extraída do seguinte trecho do decisum de fl. 30-TJ: "Compulsando os presentes autos, verifica-se que este Juízo determinou fosse realizada a atualização monetária da diferença do imposto causa mortis, bem como, que o inventariante promovesse o recolhimento deste" (fl. 30-TJ, grifou-se). Nesse ínterim, tudo indica que em face dessa anterior decisão o ora Agravante formulara pedido de reconsideração, como se depreende dos termos da decisão de fl. 30-TJ: "tendo o inventariante alegado que já havia quitado integralmente o referido tributo" (fl. 30-TJ). Contudo, é consabido que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, o que impõe o reconhecimento da intempestividade do presente Agravo de Instrumento, na medida em que o atendimento àquela anterior decisão se dera em 25/10/2010 ("Compulsando os presentes autos, verifica-se que este Juízo determinou fosse realizada a atualização monetária da diferença do imposto causa mortis, bem como, que o inventariante promovesse o recolhimento deste, contudo, observa-se, que tal determinação fora cumprida apenas em data de 25 de outubro de 2010 (f. 453)" (fl. 30-TJ, grifou-se), ou seja, quase um ano antes da interposição do recurso em epígrafe. Mesmo que assim não seja, isto é, mesmo que o Agravante não tenha formulado pedido de reconsideração, ainda assim este Agravo de Instrumento não poderia ser conhecido, desta vez por irregularidade formal. Isso porque o art. 525 do Código de Processo Civil determina que a petição do Agravo de Instrumento seja instruída: "I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo, sobretudo quando são omitidos justamente os documentos aos quais a decisão combatida fez expressa alusão. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pela parte Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, insurge-se o Agravante contra a decisão que determinou a atualização do valor do imposto causa mortis. Ocorre que o decisum de fl. 30-TJ consigna a existência de prévia determinação do juízo a quo para que fosse atualizado o valor do mencionado tributo, induzindo à conclusão de que o Recorrente teria formulado pedido de reconsideração que teria culminado na decisão de fl. 30- TJ. Entretanto, o Agravo de Instrumento em epígrafe não foi instruído com cópia da anterior decisão aludida no decisum de fl. 30-TJ, nem com cópia da petição posteriormente apresenta pelo Recorrente. Aliás, convém registrar que os autos da ação originária totalizam mais de 480 folhas, ao passo que o presente instrumento recursal foi instruído com pouco mais de 30 folhas, o que reforça a conclusão pela insuficiência de documentos. É justamente nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução deste Agravo de Instrumento, pois não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, ter acesso aos fatos e questões relevantes para o deslinde da pretensão aqui deduzida, bem como para permitir a este Tribunal aferir se o Agravante efetivamente formulou, ou não, o suposto pedido de reconsideração. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a

juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). (...) (STJ, AgRg no Ag nº 893048, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/07/2007, DJ 22/04/2007). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tais documentos quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual -, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da intempestividade e da irregularidade formal do presente recurso, circunstâncias que o tornam manifestamente inadmissível. 3. Pelo exposto, e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, já que manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo da causa. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0842594-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/304780. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022710-47.2011.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Margarete Maria Caregnato. Advogado: Isabela Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Agravado: Sebastião Afonso Wiviurka. Interessado: Roberto Carlos Winiarski. Advogado: Isabela Marques Hapner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.594-3, DA COMARCA DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MARGARETE MARIA CAREGNATO AGRAVADO : SEBASTIÃO AFONSO WIVIURKA RELATOR : Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto Margarete Maria Caregnato, impugnando decisão de fls. 13 (TJ), que, em autos de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização (nº 0022710-47.2011.8.16.0021, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Sustenta, em resumo, que por meio do contrato de fls. 35/36 adquiriu do agravado um dos três sobrados construídos no imóvel objeto da Matrícula nº 59.136 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel, ficando pactuado que o pagamento do imóvel seria feito em três prestações (R$3.000,00 no ato; R$80.000,00 no prazo de 30 dias da assinatura do contrato, e; o saldo de R$67.000,00 mediante financiamento a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal). Aduz que o valor a ser obtido mediante financiamento depende da entrega, por parte do vendedor/agravado, dos documentos mencionados no contrato (convenção de condomínio/escritura do imóvel e certidões negativas), sendo que decorrido mais de uma ano ainda não logrou obter os documentos necessários junto ao vendedor. Afirma que em caso análogo proposto por comprador de outro sobrado do mesmo lote a antecipação da tutela foi concedida, devendo o entendimento daquele ser adotado no presente, destacando que encontra-se na iminência de deixar o cargo em comissão que ocupa na Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, o que acarretará redução de seus rendimentos e dificuldades para obter o financiamento em condições mais favoráveis. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o agravado apresente os documentos solicitados, sob pena de multa diária (02/11). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/71. É a breve exposição. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em princípio, diante da argumentação recursal, não se vislumbram os elementos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo ativo ao recurso. Isso porque, o contrato entabulado entre as partes não estipulou um prazo para o fornecimento da convenção do condomínio, sequer mencionando a necessidade de apresentação de certidões por parte do vendedor, muito embora no contrato firmado com a pessoa de Roberto Carlos Winiarski o tenha feito. Vale destacar, neste particular, que os contratos que o vendedor firmou com a agravante e com a pessoa de Roberto Carlos Winiarski são diversos, merecendo analise individualizada, o que está sendo feito em primeiro grau, com a tramitação independente dos feitos. Com relação ao perigo de demora, tem-se que, prima facie, este não se faz presente. A alegação de que a agravante poderá ser exonerada do cargo que atualmente ocupa na Universidade do Oeste do Estado do Paraná, além de se tratar de hipótese futura, não representa lesão grave que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, indefiro a atribuição do almejado efeito suspensivo ativo ao recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 VI. Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 1º de novembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0008 . Processo/Prot: 0842721-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/305100. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024868-24.2010.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Santos Dumont Estacionamento de Veiculos Ltda. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares, Elizete Aparecida Orvath, Ligia Garcia Parra Adriano. Agravado: Jose Fugii, Wilma Mitue Fugii. Advogado: Gilberto Vilas Boas, Andrea Carla de Moraes Pereira Lago. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu apelação cível em razão de suposta intempestividade. 2. Cumpridos os requisitos do artigo 522 do Código de Processo Civil, determino o processamento do recurso. 3. Não há pedido de efeito suspensivo. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. 5. Oficie-se ao juízo de origem requisitando informações acerca da data de intimação do agravante da sentença homologatório do acordo. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0843565-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/308631. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015004-05.2010.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Jrpnet Comércio e Serviços de Informática Ltda.. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior, Marcos Clicir Pegoraro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 843565-6, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado JRPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em pedido de obrigação de fazer, para determinar que a empresa de telefonia prestasse os serviços do plano AGR201 contratado pela empresa autora (02 linhas telefônicas, 60.000 minutos em ligações locais, internet com velocidade de 04 megabits e identificador de chamada, pelo valor fixo de R$ 123,80), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (fls. 249/252 TJ). A requerida interpôs o presente recurso para alegar, em suma (fls. 02/08 TJ): - o plano telefônico solicitado não existiria como opção de venda; - estaria prestando os serviços, logo inexistiria perigo de lesão; - a empresa agravante não poderia prestar serviço diferenciado a apenas um consumidor, em razão do art. 3º, III, da Lei nº 9472/97 (serviços de telecomunicações); Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - a multa deveria ser aplicada por evento mensal e não diário; - e, precisaria ser reduzida o valor da astreintes. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A parte agravante requer o efeito suspensivo da antecipação de tutela. Em análise perfunctória dos documentos juntados no recurso, tudo indica que a empresa ora agravante realmente teria oferecido o Plano AGR201 à empresa agravada, a fim de que esta não cancelasse as duas linhas telefônicas (vide fls. 55). E, ao que parece, a recorrente não demonstrou o rol de planos e serviços que possui para corroborar com a sua afirmação de inexistência do plano AGR201. Diante disso e confrontada a lista de protocolos de reclamação, com data, nome dos atendentes, não contestada, é de dar-se amparo em homenagem ao princípio de boa-fé, à alegação da agravada, ao menos por ora. Em relação à multa, observa-se que o nobre magistrado de origem determinou que o serviço fosse disponibilizado ao cliente durante todo o mês, portanto, não se restringiria a data da fatura. Logo, por ora indefiro a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, I. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0010 . Processo/Prot: 0844237-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/381181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005875-41.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. M. C.. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: R. B.. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844237-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. M. C. AGRAVADO : R. B. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 844237-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante A. M. C. e Agravado R. B., contra decisão que ampliou o direito de visitas do agravado, tornando-o semanal, sendo que em uma semana ele será exercido aos sábados, e na semana seguinte, aos domingos; sempre das 10hs às 17hs. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - foi acostado aos autos parecer psicossocial alertando sobre as necessidades da menor, especialmente quanto ao fato de que a criança não pode ser afastada do convívio da mãe por mais de 3 horas. - a ampliação da visitação foi realizada de ofício, sem qualquer provocação das partes. - a decisão é contrária aos interesses das partes e da criança. É o relatório, no que interessa. Pois bem. 3. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de

Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A agravante requer a antecipação de tutela para que seja reduzido o tempo de permanência do agravado com a filha, bem como que a visitação seja em sábados alternados e não semanalmente. Considerando que a duração das visitas não foi objeto de tempestiva insurgência por parte da agravante (fls. 35/36-TJ), impassível sua rediscussão, nesta via recursal, porquanto operada a preclusão quanto a este tópico. Constam dos autos que o agravado ajuizou ação para regulamentação de visitas, tendo-lhe sido deferido, em sede de antecipação de tutela, o direito a visitação de sua filha aos sábados, alternados, sempre das 10h até as 17hs. Ultimada a instrução processual, o D. juiz singular, revendo a decisão antecipatória, ampliou o direito de visitação do agravado, tornando-o semanal, no mesmo horário dantes pugnado, sendo que em uma semana aos sábados e, na outra, aos domingos. De fato, a ampliação das visitas determinada merece ressalvas, na medida em que em menos de 02 meses, as visitas que eram quinzenais passaram a ser semanais, incluindo, frise-se, um dia da semana diverso daquele pleiteado pelo próprio genitor. No caso em tela, parece claro que a decisão agravada visa estabelecer uma rotina de vida que permita um convívio próximo e saudável entre a criança e seu pai. No entanto, a ampliação não pode ser de forma abrupta e em desacordo com o próprio intento daquele que pleiteia a regulamentação. Por essa razão, entendo que para uma melhor transição, a visitação deve ampliada de forma gradual e condizente aos interesses da criança e de seus pais. Logo, defiro a liminar pleiteada, mantendo a regulamentação de visitas determinada às fls. 25, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, I. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff ms

0011 . Processo/Prot: 0844261-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000314 Reivindicatória. Agravante: Laura Linhares Tebchirani. Advogado: Alexandre Arseno. Agravado: Espólio de Miguel Meister, Vinícius Holzmann Meister, Miguel Meister Filho, Murilo Holzmann Meister. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna, Natália Bitencourt Gasparin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 844261-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante LAURA LINHARES TEBCHIRANI e Agravados ESPÓLIO DE MIGUEL MEISTER E OUTROS. 2. Contam os autos ter o Espólio de Miguel Meister ajuizado contra Laura Linhares Tebchirani pedido de ação reivindicatória, alegando que não seria esta a proprietária de determinado imóvel no qual o de cujus com ela vivia em união estável. Ocorre que em 05/12/2008 teriam as partes realizado determinado acordo (fls. 923/926-TJ), no qual se estabeleceu, dentre outros aspectos: A) o preço mínimo de venda, a forma pela qual seria distribuído o valor correspondente após o pagamento das dívidas pendentes; B) a ré poderia permanecer no local em até 10 dias após a assinatura do contrato de compra venda, ainda que o pagamento se desse de forma parcelada; C) a forma pela qual se dariam as visitas dos possíveis compradores; D) o fato de que nenhum dos herdeiros poderia se opor a firmar a escritura de compra e venda desde que cumpridas as condições estabelecidas; E) o rateio de eventual sinal do negócio caso ocorresse. Porém, diante de supostos embaraços criados por Laura Linhares Tebchirani para que fosse realizada a alienação do imóvel (imposição de horários inviáveis para visita de compradores e aumento do valor de venda), pleiteou o espólio autor o cumprimento da sentença (fls. 955/963). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Após discussões acerca da valorização do imóvel em tela, o nobre magistrado singular deferiu a venda do bem pelo valor inicial de R$ 737.000,00, designando para tais horários específicos de visitas dos compradores, fixando-se multa de R$ 3.000,00 para cada oportunidade na qual fossem estas frustradas por Laura (fls. 1126/1129-TJ). Tal decisão foi confirmada por esta corte em função da negativa de seguimento ao agravo de instrumento nº 775.148-0 (fls. 1151/1155-TJ). Diante disso, o espólio pleiteou a imediata designação de hasta pública. Em ato subsequente, o espólio autor notificou Laura para que esta comparecesse ao Tabelionato de Registro Civil para a assinatura de compra e venda do imóvel litigado, tendo em vista a ocorrência da alienação pelo valor de R$ 750.000,00. Ocorre que Laura informou nos autos o seu interesse em adjudicar o imóvel litigado por tal valor (fls. 1188/1189-TJ). Após manifestação das partes, disse o ilustre julgador de primeiro grau: a) não haveria que se dizer em qualquer direito de preferência por parte de Laura, diante do acordo celebrado entre as partes e homologado por decisão transitada em julgado, seria impossível impor aos autores herdeiros a realização de negócio diverso daquele convencionado; b) não seria razoável após três anos da avença firmada pretender a ré fazer com que os autores aguardem o levantamento por parte a autora do valor correspondente à venda realizada; c) não haveria que se falar em surpresa por parte de Laura no tocante à notificação para assinatura da escritura pública de compra e venda, visto que desde 05/12/2008 pretendem as partes a alienação do imóvel; d) nenhum herdeiro poderia se negar a firmar a escritura após cumpridos os termos da avença, sob pena de ter sua assinatura suprimida; e) diante disso, deveriam todos os herdeiros comparecer em 72 horas perante o Tabelionato de Registro Civil do Santa Quitéria para assinar a escritura de compra e venda do imóvel a Christóval Striquer Soares pelo preço líquido e certo de R$ 752.000,00, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cujo valor deverá ser depositado em juízo; f) após assinada a escritura, deveria Laura desocupar o local em 10 dias. Contra essa decisão é que se recorre. Assevera Laura Linhares Tebchirani: 1) a venda pretendida pelos agravados feriria os termos do acordo firmado pelas partes, não podendo ser obrigada a comparecer ao tabelião para assinatura da escritura pública sob pena de ter sua firma suprida; 2) em sendo o pagamento parcelado, deveria haver concordância unânime entre as partes. No entanto, nunca teria a recorrente concordado com a proposta oferecida; 3) na proposta, ao se colocar que o sinal do negócio teria como destino o pagamento de dívidas do espólio, sem qualquer definição, colocaria a agravante como responsável por outras dívidas que não seriam de sua responsabilidade; 4) teria a agravante sido pega de surpresa para firmar a escritura pública de compra e venda; 5) deveria ser concedido o efeito suspensivo nos seguintes termos: 5'- suspensão e posterior liberação da agravante em assinar a escritura pública do imóvel, ou, alternativamente, 5"- concessão de 45 dias para a recorrente depositar judicialmente o valor integral do imóvel, ou 5'"- no mesmo prazo, independentemente da venda o imóvel, desocupar o imóvel sob pena de uso de força policial. É o relatório, no que interessa. 3. Inicialmente, vale destacar que, conforme o art. 14, IV, do CPC, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Efetivamente, desde logo fiquem as partes advertidas acerca da necessidade de pautar o seu comportamento nos autos do processo com base nos direcionamento supracitados, sob pena de aplicação de multa em até 20% sobre o valor da causa (art. 14, parágrafo único, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná É incontroverso ter Laura Linhares Tebchirani livremente concordado com a venda do bem (fls. 923/926-TI), cujo valor fora fixado posteriormente pelo montante inicial de R$ 737.000,00 (fls. 1126/1129). Logo, impossível a pretensão quanto à sua abstenção da assinatura na escritura pública em tela. Com efeito, o produto obtido com a venda do bem deverá seguir fielmente os termos acordados no tocante ao pagamento das dívidas existentes fls. 923/926-TJ, de modo que não haverá prejuízo algum à recorrente neste sentido. Outrossim, muito embora discorra a agravante acerca da não aceitação do parcelamento da dívida, a leitura escritura pública de fls. 1221/1226-TJ revela que o sinal será pago no ato de assinatura, sendo que o restante prontamente adimplido após imissão na posse do bem. Logo, novamente não se vislumbra qualquer prejuízo aos direitos das partes. Diante disso, determino o processamento do recurso mas sem a concessão do efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, I. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0012 . Processo/Prot: 0844288-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00000246 Separação Consensual. Agravante: R. A. S.. Advogado: Washington Luiz da Silva. Agravado: A. L. E. M. S.. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844288-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : R. A. S. AGRAVADO : A. L. E. M. S. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. A. S., impugnando decisão de fls. 71/72 (TJ), que, em ação de separação judicial, autos n.º 243/2003, ajuizada por R. A. S. e A. L. E. M. S., indeferiu o pedido de determinação de bloqueio no valor de R$ 16.681,66 na conta da agravada; em caso de levantamento, a determinação de depósito do valor em conta judicial; a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de esclarecer os cálculos relativos aos descontos havidos a título de pensão alimentícia; a autorização de desconto de 33% apenas sobre os valores das verbas rescisórias, e não sobre os valores a título de indenização. Alega, em resumo, que: a) aderiu ao Programa de Apoio à Aposentadoria (PAA), para então estar apto a ingressar com pedido para usufruir do benefício da previdência privada vinculada à FUNCEF; b) na data designada para a homologação da rescisão do contrato de trabalho - 24/03/2010 -, foi-lhe apresentado o TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 37); c) naquele documento, no item 52, constava a título de REP PENSÃO ALIMENTÍCIA/JUDICIAL o valor de R$ 16.681,66, com o que não concordou, pois contrário ao convencionado quando de sua separação a título de pensão alimentícia; d) nos autos de separação judicial, no item 2, ficou convencionado que, "a pensão alimentícia a ser prestada a cônjuge virago A. L. E. M. S. e ao seu filho menor R. E. M. S., fica fixada em 33% sobre o valor do salário do cônjuge varão, respeitados os descontos legais; TICKET REFEIÇÃO, PLANO DE SAÚDE e, no caso de RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, a empresa deverá reter 33% do valor das Verbas Rescisórias a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA" (fl. 52); e) consta também que a pensão alimentícia deve ser descontada diretamente da folha de pagamento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e efetivado o depósito em conta bancária da agravada; f) em análise ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), verifica-se que o valor lançado a título de REP PENSÃO ALIMENTÍCIA/JUDICIAL foi calculado indevidamente sobre valores de cunho indenizatório; g) o valor devido a título de pensão deverá ser recalculado, excluindo-se todas as verbas de caráter indenizatório, e o percentual acordado (33,0%) deverá incidir apenas sobre os valores decorrentes das verbas rescisórias, menos descontos legais; h) os alimentos pactuados entre as partes não incidem sobre os valores referentes ao Plano de Apoio à Aposentadoria, auferidos no valor de R$ 33.482,75; i) tanto no entendimento do Ministério Público, quanto do Juízo a quo, o desconto sobre o referido valor não deveria ter ocorrido; j) considerando que o referido pecúlio se destina a ampará-lo ao longo de sua aposentadoria, não há falar em irrepetibilidade e impossibilidade de compensação. Por fim, requer o agravante seja declarado indevido o desconto de 33% (trinta e três por cento) havido sobre as verbas de caráter indenizatório quando de sua adesão ao PAA - Programa de Apoio à Aposentadoria, para determinar à agravada a devolução

da diferença entre o valor de R$ 16.681.66 - de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 37) -, e o valor devido com base em incidência sobre verbas de caráter salarial e não indenizatórias, em valor a ser apurado; requer ainda que o valor apurado seja repassado através de conta judicial, com liberação imediata, sob pena de penhora "on line"; em caso de a agravada não proceder ao depósito, ou não localizar-se valores suficientes para devolução do valor devido, seja determinada a compensação correspondente em pagamentos futuros à agravada. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/77. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Não há pleito de concessão de liminar. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 6. Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 1º de novembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0013 . Processo/Prot: 0844343-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003530-05.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: T. M. B.. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli, Willian Humberto Stival. Agravado: D. S. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.343-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: T. M. B. AGRAVADO: D. S. B. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por T. M. B. contra decisão proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos, Bloqueio de Bens e Lucros Cessantes (autos nº 3530-05.2011.8.16.0002) por ela ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a fixação de alimentos provisórios por ausência de comprovação da necessidade da Agravante; indeferiu a nomeação de um administrador judicial para a empresa dos litigantes; bem como consignou a impossibilidade de cumulação das pretensões de reconhecimento e dissolução de união estável com a pretensão de arrolamento de bens. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que necessita de alimentos no valor de R$10.000,00 mensais porque se afastou do lar conjugal sem levar consigo nenhum bem, estando, por isso, momentaneamente impossibilitada de prover seu próprio sustento; que as pretensões são, sim, cumuláveis num único processo por decorrerem dos mesmos fatos, e que por isso deve ser deferido o bloqueio dos bens partilháveis; e que deve ser nomeado administrador judicial para promover o depósito judicial dos lucros da empresa constituída pelos litigantes. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito ativo, ao menos em parte. No que diz respeito à cumulação das pretensões de reconhecimento e dissolução de união estável com a pretensão de partilha de bens, parece que elas podem, sim, ser cumuladas em um único processo, como vem decidindo este Colegiado. Entretanto, o pedido de bloqueio de bens aparentemente não pode ser enfrentando desde logo por este Tribunal sob pena de manifesta e indevida supressão de instância. Por isso, o que se revela recomendável, em um juízo de cognição sumária, é determinar ao juízo singular que, mantida por ora a cumulação dos pedidos deduzidos, aprecie o pedido de bloqueio/partilha de bens formulado pela Agravante na inicial. De outro vértice, no que se refere ao pedido de designação de um administrador judicial para atuar na empresa dos litigantes, sobressai, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, que se trata de medida extremamente excepcional por interferir severamente no andamento dos negócios da empresa (que não é parte no processo), não havendo, no caso presente, ao menos por enquanto, a demonstração de fatos que ensejem a sua adoção. Todavia, considerando-se a data do provável início da união estável (meados de 2007, consoante declaração de fl. 58-TJ), parece que as empresas "D. da S. B." e "D. P. D. de P. Ltda. ME" foram constituídas durante a referida união, pois os documentos de fl. 71 e 151-TJ revelam que ambas as empresas foram constituídas em 21/02/2008, o que indica que, aparentemente, as cotas que o Agravado possui nessas empresas integrarão o rol de bens a serem partilhados. Diante desse quadro, a fim de evitar que o Recorrido enriqueça indevidamente e de impedir que a Recorrente seja privada dos lucros obtidos a partir de quotas sociais que aparentemente pertencem ao acervo de bens comuns, a prudência exige que se determine que o Agravado repasse diretamente à Agravante, mês a mês, a metade de todos os rendimentos por ele auferidos nas empresas referidas acima. E por fim, a propósito dos alimentos provisórios, tudo indica inexistirem óbices à sua fixação, na medida em que o Código de Processo Civil, em seu art. 273, §7º, estabelece que "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Na casuística, muito embora a Agravante seja pessoa jovem e saudável, possui relevância a tese de que ela necessita de alimentos, uma vez que, ao sair do lar conjugal não levou consigo sequer seus bens pessoais, estando aparentemente impedida, ao menos por ora, de prover seu próprio sustento. Por outro lado, contudo, não se pode olvidar que o valor pleiteado (R$10.000,00 mensais) parece demasiadamente elevado, pois a Recorrente nem sequer indicou quais seriam suas despesas mensais. Mesmo assim, os alimentos provisórios devem ser deferidos, sendo o seu valor liminarmente fixado em R$1.200,00 - quantia que em tese pode ser suportada pelo Agravado, em face da intensa movimentação financeira que o casal mantinha, e que será complementada pelos rendimentos que o Recorrido repassará mensalmente à Recorrente. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para o fim de determinar ao juízo a quo que aprecie o pedido de bloqueio/partilha de bens; de determinar ao Agravado que repasse diretamente à Agravante, mês a mês, a metade de todos os rendimentos por ele auferidos nas empresas "D. da S. B." e "D. P. D. de P. Ltda. ME"; e de fixar alimentos provisórios em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, a serem pagos à Agravante até o dia 10 de cada mês, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que a Magistrada singular modifique o valor dos alimentos após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0844543-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308168. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011700-61.2011.8.16.0035 Divórcio. Agravante (1): D. M. N.. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona. Agravante (2): C. R. B.. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Ana Paula Carias Muhlstedt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: D. M. N. AGRAVANTE: C. R. B. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CORTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCONFORMISMO DOS AUTORES AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ART. 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Divórcio Consensual c/c Regulamentação de Guarda, Alimentos e Partilha nº 11700-61.2011.8.16.0035, ajuizada pelos Agravantes, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que por serem proprietários de um imóvel e de um veículo, os Agravantes não fariam jus a tais benefícios. Os Recorrentes alegam, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art. 5º da Constituição Federal, bem como fere o princípio fundamental de acesso à justiça. Neste sentido, asseveram os Agravantes que os bens em questão, de valores singelos e que já foram partilhados, não afastam a condição de pobreza por eles declarada. Com base em tais argumentos, requer o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Conhece-se do Agravo de Instrumento por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. O presente Recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em virtude de a decisão agravada estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E, ainda, seu §1º dispõe: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, ainda que por meio de seu procurador, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa indeferir a gratuidade da justiça se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). No caso em análise, os Recorrentes declararam na petição inicial (aqui reproduzida às fl. 14-TJ) que sua condição financeira é insuficiente para suportar as despesas do processo. Contudo, a i. Magistrada singular indeferiu a concessão da gratuidade da justiça aos Agravantes por entender que eles possuem condições de suportar as custas processuais. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro exige unicamente a declaração de pobreza da parte, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento probatório para a concessão de assistência judiciária gratuita. Ademais, a presunção de pobreza oriunda da declaração feita pelo Agravante em sua inicial, somente pode ser ilidida mediante forte prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso, já que os bens a partilhar não são de significativo valor. Desse modo, a decisão vergastada contrariou o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão do benefício, é suficiente a mencionada declaração de pobreza, feita na própria peça processual, principalmente em razão da ausência, no caso concreto, de prova inequívoca, suficiente a elidir a presunção por ela ensejada. Neste sentido: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático- probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não

é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959 / SP 4ª Turma Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 03.04.2006, p. 362) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo." (AI n° 317.829-2, 7ª C.C., Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 06/06/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão das benefício da justiça gratuita". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0450798-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 31.01.2008) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita". (TJPR - 11ª C.Cível - AR 0387460-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 17.01.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 01 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, posto que milita em seu favor a presunção de veracidade da afirmativa, sendo desnecessária qualquer outra prova de sua impossibilidade. 02 - Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mormente em se considerando que inexiste impugnação da parte contrária, única legitimada para tal mister. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0285275-5 - Uraí - Rel.: Des. Toshiharu Yokomizo - Unânime - J. 11.05.2005) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada e estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum hostilizado. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo à parte Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao ilustre Magistrado. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0844818-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308211. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000451 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Antenen Otmar Martins. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.818-6, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO : ANTENEN OTMAR MARTINS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, 1. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária de adimplemento contratual n.º 101/2011, que, em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, determinou o recolhimento de custas por parte da agravante. Requer o processamento do agravo de instrumento, e, ao final, o provimento do recurso. 2. Defiro o processamento do recurso, haja vista que não é caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, bem como, não há pedido de antecipação de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo. 3. Intime-se a agravada, através de advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Solicitem-se informações ao Juiz da causa, bem como do cumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil 5. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 27 de outubrode 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0016 . Processo/Prot: 0845861-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/391513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002779 Alimentos. Agravante: P. A. S., J. C. S.. Advogado: Mariane Melilo Fontan. Agravado: J. M.. Advogado: João Martins, Guilherme Tomizawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.De efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.861-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : P. A. S. E OUTRO AGRAVADO : J. M. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de execução de alimentos n.º 2779/2006, que, ao julgar improcedente a impugnação ofertada pelo recorrente, determinou a intimação do exeqüente para que apresente nova memória de cálculo, nos moldes estabelecidos na decisum. Para tanto, afirma que: a) o juízo de primeiro grau equivocou-se ao determinar a base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios como sendo o valor de R$ 22.678,29; b) valores comprovadamente pagos pelo recorrente não podem ingressar a base de cálculo do montante executável; c) o valor realmente devido pelo recorrente não ultrapassa o montante de R$ 1.380,79; d) a base de cálculo não pode incluir valores que se venceram no curso da demanda e que foram pagos pelo executado; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de determinação de elaboração de planilha de cálculo, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC se mostram presentes. Isso porque, verifica-se a existência de controvérsia a respeito dos valores que perfazem a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios. Assim, tem-se como recomendável a suspensão da determinação atinente à elaboração de planilha de cálculo com base nos critérios impugnados pelo recorrente. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

4. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 1 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0846506-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392680. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000886-29.2011.8.16.0119 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. C. L.. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe, Laudaci Felipe dos Santos Júnior, Ivo Fernandes. Agravado: G. C. L. (Representado(a)), A. G. C. S. E.. Advogado: Edilaine de Fátima Marques, Heloisa Aline Dornellas, Luiz Roberto Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846506-9, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : L. C. L. AGRAVADOS : G. C. L. E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por L. C. L., impugnando comando jurisdicional de fls. 39/41 (TJ), que, em ação de guarda cumulada com pensão alimentícia e autorização de viagem, autos n.º 0000886-29.2011.8.16.0119, ajuizada por G. C. L. E OUTRO, realizou o saneamento do processo para a realização da audiência de instrução e julgamento. Alega, em resumo, que: a) não possui a genitora legitimidade ativa em relação ao pedido de alimentos; b) quem tem legitimidade para propor a ação e prosseguir no processo é quem tem a guarda e responsabilidade sobre o menor; c) a partir do momento em que partiu para o País de Gales, a agravada perdeu a possibilidade de ter reconhecido o Poder Familiar; d) tem plena capacidade de colaborar com o sustento de seu filho de forma satisfatória, o que ocorre desde o seu nascimento; e) a segunda agravada é quem deveria estar sendo acionada para o pagamento de pensão alimentícia, pois na paga pensão para seu filho; f) a agravada não juntou qualquer documento ou prova que possui condição estável no País de Gales; g) somente o pai, juntamente com os avós maternos, tem o poder de oferecer à criança as melhores condições de sustento e educação; h) existe um laço muito íntimo entre os avós maternos e a criança, juntamente com o apoio direto e incondicional do pai, todos se preocupando com a segurança, saúde, formação educacional e profissional do menor; i) o menor disse estar despreparado e com medo de ir morar no Reino Unido; j) o estudo social realizado assevera que os avós maternos também não concordam com o pedido de guarda definitiva, tendo em vista a imaturidade e despreparo do menor, bem como a dificuldade de adaptação; k) o menor durante o ano inteiro não se queixa da falta da mãe, somente quando surge a suposição de visitá-la no exterior; l) o estudo social afirma que, no momento, a mudança pode ocasionar tanto prejuízos escolares, quanto ao desenvolvimento psicossocial satisfatório do adolescente; m) deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade de parte ativa; n) os atos e termos processuais devem ser considerados nulos ou inexistentes se tiverem sido grafados em língua diferente da nacional (art. 156 do Código de Processo Civil); o) sendo os documentos juntados pela segunda agravada em língua estrangeira de suma importância para o julgamento da lide, deveria ser indeferida a petição inicial; p) a maneira mais justa de resolver o problema seria o deferimento do pedido de anulação, ou o reconhecimento da ineficácia desses documentos juntados; q) teve tolhido seu direito de replicar os documentos redigidos em língua estrangeira, por não estarem traduzidos nos autos, caracterizando o cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal); r) a oitiva do menor não é imprescindível para a decisão sobre quem lhe terá a guarda, sendo desaconselhável em muitos casos; s) contesta a produção antecipada de provas, uma vez que a segunda agravada esteve presente na cidade pelo período de aproximadamente 90 (noventa) dias, tempo suficiente para ser ouvida; t) prestou a requerente depoimento pessoal de forma isolada, sem ter sido intimado ou ter participado do ato, vislumbrando-se o cerceamento de defesa, em ferimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; u) a necessidade de a segunda agravada deixar o país não justifica a produção de prova antecipada, porque ela poderia ser ouvida em outra ocasião. Por fim, requer a agravante: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a proximidade da audiência de instrução e julgamento (designada para 03/11/2011), para que esta não se realize antes do seu julgamento; b) a reforma da decisão quanto à determinação de oitiva do adolescente G. C. L.; c) a declaração de nulidade do depoimento pessoal da segunda agravada; d) o reconhecimento de nulidade ou declaração de ineficácia dos documentos juntado nos autos redigidos em língua inglesa. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 36/188. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Quanto às questões decididas, as razões recursais pretendem o efeito suspensivo, sob o argumento de que a agravada não tem legitimidade para figurar no polo ativo; que não é oportuna a oitiva do adolescente; que não podem ser considerados como prova os documentos juntados em língua inglesa, e que não é válido o depoimento prestado pela segunda agravada. Da antecipação da prova Argui o agravante que a requerente prestou depoimento pessoal de forma isolada, sem ter sido intimado ou ter participado do ato, vislumbrando-se o cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Todavia, deixou o agravante de juntar documentos para demonstrar tal alegação, não cabendo o conhecimento do recurso neste ponto. Da ilegitimidade de parte No que tange à alegação de ilegitimidade de parte, o agravante sustenta que não possui a genitora legitimidade ativa quanto ao pedido de alimentos, uma vez que não detém a guarda do adolescente. Nada obstante tal situação, no caso de procedência do pedido principal - guarda do adolescente -, compete ao MM. Juiz analisar também o pedido de alimentos, na condição de pedido sucessivo. Assim, não há falar em ilegitimidade no polo ativo. Da oitiva do adolescente Requer o agravante não seja determinada a oitiva do menor, sob a alegação de que não é imprescindível para a decisão sobre quem lhe terá a guarda, e de que este estaria influenciado pela genitora. No entanto, somente o Juízo a quo pode verificar se o menor tem condições de ser ouvido, cabendo o indeferimento do requerimento nesta questão. Dos documentos em língua estrangeira No tocante aos documentos em língua estrangeira trazidos pela agravada, argui o agravante que teve tolhido o direito de defesa, por terem sido juntados desacompanhados de tradução. Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Analisando-se os documentos que acompanham o presente, verifica-se que a agravada, com a petição de fl. 64, fez juntar aos autos vários documentos escritos em língua estrangeira (Inglês), desacompanhados da respectiva tradução, firmada por tradutor juramentado. Tal situação é confirmada no texto da r. decisão agravada (fl. 40). De notar que a ausência de tradução prejudica claramente o direito de defesa, ante a dificuldade de compreensão do conteúdo dos documentos. Por outro lado, caracteriza-se em razão disso o periculum in mora, ante a possibilidade de a causa vir a ser julgada em desfavor do requerido, uma vez que já está designada a audiência de instrução e julgamento. Sobre a medida adequada a ser tomada nessa situação, leciona o i. mestre Moniz de Aragão, em seus Comentários ao Código de Processo Civil, que: "Antes de traduzido, o documento não poderá ser junto aos autos, devendo ser desentranhado se, por lapso, neles já ingressara."1 Logo, ante o flagrante descumprimento do referido dispositivo, deve ser acolhido o pleito liminar, para o fim de determinar o imediato desentranhamento dos documentos em língua estrangeira. Da audiência Em arremate, verifica-se que não há motivos a justificar o adiamento da audiência de instrução e julgamento, devendo ser indeferido o pedido de suspensão da audiência. Assim, em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o requerido efeito ativo, a fim de determinar o imediato desentranhamento dos documentos apresentados pela agravada em língua estrangeira, juntados com a petição de fl. 64, relativos aos seguintes itens: "1. Declarações de C. E. e seus pais (R. E. e H. C.) e do Diretor de Escola de Futebol P. P. 2. Contratos de Trabalho da Requerente e seu marido". 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.2 6. Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 31 de outubro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil, lei n..º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. II: arts. 154-269. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1983. p. 28. 2 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0018 . Processo/Prot: 0846577-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364225. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000979 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Foz Presidente Hotel, Hotel Três Fronteiras Ltda, Hotel Bavieira. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de efeito suspensivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 846.577-8, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR AGRAVADO: FOZ PRESIDENTE HOTEL E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 979/2009, que rejeitou a preliminar de coisa julgada, por entender que, em se tratando de demanda coletiva, a coisa julgada é sucundum eventum litis. Alega a agravante, em síntese, que: a parte agravada não detém legitimidade para se beneficiar dos efeitos da ação civil pública, em virtude da existência de demanda individual proposta pelo Sindicato de Hotéis, Bares e Similares de Foz do Iguaçu, que foi julgada improcedente e transitou em julgado, devendo, assim, se submeter aos efeitos da coisa julgada da ação individual; ressalta que na demanda declaratória foi comunicada a existência de ação civil pública, tendo, todavia, a parte ora agravada se manifestado expressamente no sentido de prosseguir a demanda. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Do efeito suspensivo (art. 558, CPC). Da argumentação expendida pela agravante, justifica-se a concessão do efeito suspensivo, por se vislumbrar na espécie relevância nos fundamentos deduzidos no recurso, requisito exigido pelo artigo 558, do CPC. A relevância na fundamentação consiste no fato de que as ações coletivas como regra não beneficiam os autores de ações individuais, exceto no caso de ser requerida na ação individual a suspensão no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso, ao que tudo aponta, o Sindicato que representava os agravantes não requereu referida suspensão, tanto que a ação individual continuou tramitando e acabou sendo julgada improcedente (fls.354/ 359 TJPR). Assim sendo, há fortes indicativos de que os efeitos da decisão da ação coletiva não pode se estender aos agravados. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ESGOTO. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE, POR TER A PARTE EXEQUENTE FIGURADO COMO PARTE EM AÇÃO INDIVIDUAL ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO QUANDO DO CONHECIMENTO DA

EXISTÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DA COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO À COISA JULGADA PRODUZIDA NA AÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (TJPR.11ªCCível. AI 811.963-5. Rel. Augusto Lopes Côrtes. Julg.21.09.2011)1 Por outro lado, a não concessão do efeito suspensivo ao recurso poderá causar prejuízos aos agravantes, pois haverá a continuação do processo executório com o conseqüente levantamento de valores. Desse modo, considerando os elementos dos autos, defiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até decisão final desta Câmara. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 No mesmo sentido: TJPR. AI 719.377-9; 11ªCCível. Rel. Ruy Muggiati. Julg. 13/04/2011; 11ªCCível. AI 712.643-0. Rel. Sérgio Arenhart. Julg. 17.08.2011; 11ª CCível. AI 752.611-0. Rel. Sandra Bauermann. Julg. 11.05.2011; 12ªCCível AI 722.651-5. Rel. Clayton Camargo. Julg. 20/04/2011. ?? ?? ?? ??

0019 . Processo/Prot: 0846665-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368001. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 1714.00002010 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. J. O.. Advogado: Jackson Mafessoni, Roberto Wypych Junior. Agravado: G. P. O.. Advogado: Salazar Barreiros Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: V. J. de O. AGRAVADA: G. P. de O. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR DE EXONERAÇÃO IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REGULAR IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por V. J. O. contra decisão proferida na Ação de Exoneração de Alimentos (autos nº 1714/2010), que foi ajuizada por ele em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a liminar de exoneração de alimentos pleiteada, bem como designou nova data para audiência de conciliação. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que a Agravada possui 25 anos de idade e tem plenas condições de trabalhar e prover seu próprio sustento, bem como que a continuidade dos descontos dos alimentos em sua folha de salário vão o levar à miséria. Alega, ainda, que a audiência de conciliação havia sido marcada para abril de 2011, entretanto, a Agravada não compareceu na audiência e deixou apenas um atestado medico no balcão do cartório, o qual, segundo afirma o Agravante, foi juntado aos autos sem representação processual adequada, motivo pelo qual a Agravada deveria ter sido considerada revel. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Pretende o Agravante a reforma da decisão de fl. 41-TJ, por meio da qual o juízo singular indeferiu seu pleito liminar de exoneração de alimentos. Entretanto, com base nos documentos que instruem este Agravo de Instrumento, não se revela possível aferir a tempestividade recursal. Isso porque não há certidão de intimação regular ou então qualquer outro documento que permita a este Tribunal aferir a data em que a Recorrente tomou conhecimento do decisum vergastado. A esse respeito, há apenas a certidão de fl. 97-TJ, segundo a qual atesta a Escrivania que "nestes autos foi proferida a decisão de fls. 290, da qual deu-se por intimada a parte requerente por seu procurador, Dr. Roberto Wypych Junior, inscrito na OAB/PR sob nº 9.134, por ocasião da publicação via Diário da Justiça Eletrônico em data de 15 de junho de 2009, cujo prazo iniciou-se em data de 21 de setembro de 2011, conforme certidão de fls. 292, cujo prazo iniciou-se em data de 28 de setembro de 2011." Todavia, da análise da referida certidão verifica-se a menção de três datas distintas. Desse modo, não é possível inferir qual foi a data em que o Advogado do Agravante foi efetivamente intimado da decisão. A primeira data mencionada na certidão, 15/06/2009, é anterior à data em que foi proferida a decisão vergastada (31/05/2011). Logo após, há menção de outras duas datas, 21/09/2011 e 28/09/11, mas não há como deduzir qual delas seria a data inicial do prazo para interposição deste recurso. Talvez i impasse restasse esclarecido com a apresentação da certidão de fl. 292, a que faz referência a certidão de fl. 97-TJ, mas tal documento não instruiu o presente procedimento recursal. Assim, das informações constantes da certidão apresentada não há como se inferir a data em que efetivamente se iniciou o prazo recursal e, consequentemente, não é possível aferir a tempestividade do presente recurso, protocolado no dia 07/10/2011. Sendo assim, forçoso reconhecer que não há certidão de intimação regular peça de juntada obrigatória ou qualquer outro documento que permita a este Tribunal aferir a tempestividade do recurso epigrafado. Sobre a ausência de certidão de intimação da decisão agravada, válido transcrever os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ACERCA DA NÃO PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA OU JUNTADA DO MANDADO CONSTRITIVO NOS AUTOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE PATENTE. - A certidão de publicação da decisão atacada, ou da própria Escrivania comprovando a data em que o advogado foi efetivamente dela intimado, é peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de inadmissibilidade (art. 525,I do CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC)". (Agravo de instrumento 437015-6 17ª Câmara Cível Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff DJ 18.09.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A INSTRUMENTO INTERPOSTO AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA PARA SE AFERIR TEMPESTIVIDADE RECURSAL QUE NÃO SE EXTRAI DOS OUTROS ELEMENTOS COLIGIDOS FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM INTEGRALIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA AGRAVO IMPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 487.473-3/01 12ª Câmara Cível Relator Des. Des. Rafael Augusto Cassetari DJ 06.06.2008) No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não- conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido". (REsp nº 1031233/PR Rel. Min. Humberto Martins DJ 04.04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. Rg. no Ag. 1008490/SP Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias DJ 15.04.08). 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0847056-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/386302. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000362 Alimentos. Impetrante: Luiz Carlos Onofre Esteves (advogado). Paciente: A. N. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosde medida liminar.

HABEAS CORPUS N.º 847.056-8, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE SARANDI IMPETRANTE : L.C.O.E. PACIENTE : A. N. S IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SARANDI RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por L.C.O.E., em favor de A.N.S., contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, que, em Execução de Alimentos sob nº 362/2008, determinou a citação do executado, ora paciente, para, no prazo de 03 (três dias), pagar a dívida ou apresentar justificativa para a impossibilidade de o fazer, sob pena de prisão civil. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente: a) atualmente não possui condições financeiras de arcar com o valor exorbitante da execução (R$ 2.049,87 atualizado até 22/07/2008), já que, como pedreiro, aufere salário aproximado de R$ 700,00 (setecentos reais) e, além das despesas domésticas mínimas, paga aluguel no valor de R$ 200,00 (duzentos reais); b) protocolou no juízo de primeiro grau, em 05/10/2011, justificativa da impossibilidade de pagamento imediato da dívida e proposta para pagar os alimentos em atraso em parcelas mensais de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidas do valor correspondente aos alimentos (40% do salário mínimo), até o ajuizamento da competente ação revisional; c) a manutenção da prisão somente trará mais prejuízos ao adimplemento do débito. Por tais razões, requer seja concedida a liminar. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No caso dos autos denota-se que a liminar não deve ser concedida. Com efeito. O decreto de prisão civil se deu em razão do inadimplemento de obrigação alimentar, conforme autoriza o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil. Para desconstituir o decreto prisional, o impetrante alega, em resumo, que não tem condições de arcar com o valor dos alimentos fixados em favor das filhas. Contudo, em sede de cognição sumária, verifica-se que não há demonstração efetiva de que o valor está aquém de suas possibilidades. A este respeito, importante destacar que, para comportar acolhimento, a alegação deveria ser demonstrada de plano e independente de dilação probatória, sendo que, na hipótese vertente, os documentos juntados não são suficientes para dar azo à argumentação do impetrante. Ademais, não se pode olvidar que o procedimento não permite a discussão dos valores fixados em juízo, cabendo ao alimentante manejar a competente ação revisional de alimentos, onde poderá provar a mudança no binômio necessidade/possibilidade. Sendo assim, por não vislumbrar ilegalidades ou abuso de poder junto à decisão atacada, entendo que o deferimento da liminar não está a comportar acolhimento. 3. Em vista do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o douto Juízo de origem, informando-lhes acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0848283-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397800. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000370 Execução de Sentença. Agravante: A. D. S.. Advogado: Ana Paula Nunes, Nildo Antônio de Oliveira Junior, Roger Laureano Lansky. Agravado: F. A. D. S.. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski, Francieli Korquievicz, Lothar Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848283-9, DE RIO NEGRO - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. D. S. AGRAVADO : F. A. D. S. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 848283-9, de Rio Negro - Vara Única, em que é Agravante A. D. S. e Agravado F. A. D. S. 2. Contam os autos terem as partes realizado um acordo nos autos de Divórcio Consensual, no qual deveria A. D. S. pagar a F. A. D. S. o valor de R$ 2.100,00, para compensá-la no tocante à determinados débitos do casal (fls. 47- TJ).. Ocorre que teria A. D. S. inadimplido para com sua obrigação, razão pela qual ajuizou F. A. D. S. o seu pedido de cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J, CPC (fls. 17-TJ). Após promovido o bloqueio on-line via BACEN-Jud de valores financeiros de A. D. S. (fls. 32/34-TJ), ofertou este sua impugnação. Já na ocasião da ação de conciliação, o nobre magistrado singular julgou improcedente a impugnação nos seguintes termos: a) seria A. D. S. devedor incontroverso do valor acordado entre as partes, subtraído o montante já pago, conforme fls. 19 e 54 dos autos de origem; b) não teria A. D. S. demonstrado que o numerário bloqueado seria referente ao seu salário depositado em tal conta corrente; c) o montante bloqueado seria significantemente maior do que aquele recebido à título de salário; d) negado o direito de bloquear os valores depositados em conta corrente, A. D. S. seria beneficiado indevidamente; e) seria possível a penhora de parcela do salário recebido desde que não traga prejuízo demasiado ao devedor; f) deveria ser expedido alvará para o levantamento do valor depositado nos autos e determinado o bloqueio mensal em 20% do salário em folha de pagamento, até que seja satisfeito o crédito buscado; g) deveria A. D. S. arcar com as custas processuais e honorários advocatícios uma vez que teria constituído advogado nos autos a apresenta rendimento mensal certos (fls. 33/34). Contra essa decisão é que recorre A. D. S. nos seguintes termos: 1) seria impenhorável o montante bloqueado, visto que diria respeito à verbas salariais, afrontando-se assim o art. 649, IV, do CPC; 2) a determinação de bloqueio do rendimento bruto em 20% seria indevido; 3) teria F. A. D. S. pleiteado o pagamento do valor integral, não considerando aquele já adimplido. Assim, deveria contra ela ser aplicado o art. 940, CC. Outrossim, o montante devido seria de R$ 2.912,69 (fls. ; 4) seria devida a concessão da assistência judiciária. É o relatório, no que interessa. 3. Inicialmente, no tocante à assistência judiciária, vale destacar que está pacificado na jurisprudência que "... para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica (...)."i (grifei) Com efeito, o fato de ter o agravante constituído os nobres advogados nos presentes autos não implica necessariamente na possibilidade de arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais. Logo, em não havendo notícias acerca de provocação da parte contrária ou qualquer outro elemento que demonstre não fazer a parte jus à assistência judiciária, data venia, a concessão da benesse nos autos de origem parece a opção mais apropriada, porém, como efeito ex nunc, vale dizer, a partir de agora. No tocante aos bloqueios determinados, de acordo com os documentos juntados aos autos, igualmente, há pontos a ponderar. A declaração do empregador de A. D. S. nas fls. 48-TJ revela que a conta corrente na qual fora realizado o bloqueio diz respeito àquela na qual recebe seu salário. Todavia, muito embora diga a cópia do contrato de trabalho às fls. 41-TJ receber A. D. S. à título de salário equivalente à R$ 510,00 e 30% de adicional de periculosidade, a leitura dos extratos bancários de fls. 42/48-TJ não permite precisar o montante exato recebido como remuneração mensal. Diz o STJ que sendo "... direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo"ii. Outrossim, já consignou o STJ que, em "... princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (...) Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. (...) Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta." Assim sendo, o bloqueio dos valores existentes em conta corrente na qual recebe a sua remuneração e, de regra, indevido. Porém, conforme já dito, faltam elementos que demonstrem qual seria o montante efetivamente recebido à título de salário mensal -- ônus este que recai sobre A. D. S. Some-se ainda o fato de ser incontroverso o valor devido de R$ 2.921,69, conforme dito o próprio agravante na petição recursal. No tocante ao bloqueio parcial de salário em folha de pagamento, já decidiu esta Câmara que só é possível em caso de caráter alimentar tal, in verbis, no que interessa: "Não obstante a parte credora sustente a tese de que seria possível a penhora de até 30% (trinta por cento) dos valores de depositado de salário e benefício previdenciário, tal tese não se sustenta, posto que a impenhorabilidade do art. 649, IV do Código de Processo Civil é absoluta quando tratar-se de dívida diversa daquelas de caráter alimentar. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0697929-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 01.03.2011). (...) (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0721581-4 - Rel.: Ruy Muggiati - Julg.: 27/04/2011 - Por maioria - Pub.: 17/05/2011 - DJ 632) Por derradeiro, cumpre estabelecer que no tocante à aplicação da multa do art. 940, do CC, a análise de tal questão deve ser precedida do devido contraditório. Diante disso, determino o processamento do recurso para conceder parcialmente o efeito ativo nos seguintes termos: - conceder os benefícios da assistência judiciária; - no tocante ao montante bloqueado em conta corrente, deve ser imediatamente liberada ao agravante a quantia referente à R$ 1.000,00, sob pena de impossibilitar sua a subsistência familiar. A diferença deverá permanecer depositada nos autos até a decisão cameral ou ser levantada mediante a prestação de caução idônea; - no que diz respeito ao bloqueio de 20% do salário em folha de pagamento, deve ele ser afastado preventivamente neste momento em função de não se tratar de cobrança de dívida referente à verba alimentar; 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Por fim, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126. ii STJ- REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.11748

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	004	0618187-9/03
	009	0641483-7/02
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	007	0632720-6/02
Alessandro Silverio	006	0631523-3/02
Alexandre Massagi Taki	017	0731476-1/03
Antônio Pellizzetti	016	0720616-8/01
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	006	0631523-3/02
Cezar Nazario	017	0731476-1/03
Eurolino Sechinel dos Reis	001	0539752-4/02
Everton Jonir Fagundes Menengola	006	0631523-3/02
Fabrício Marcelo Bózio	017	0731476-1/03
Gerson Rodrigues	003	0596561-9/02
Guilherme de Salles Gonçalves	006	0631523-3/02
Jeferson Martins Leite	016	0720616-8/01
Jefferson Amauri de Siqueira	018	0774715-7/03
José Carlos Dizidél Machado	007	0632720-6/02
José Carlos Portella Júnior	007	0632720-6/02
Luiz Mazza	001	0539752-4/02
Magali Cristina Dalcol Zanellato	001	0539752-4/02
Marcelo Gaya de Oliveira	011	0658243-4/02
Marcilene Soares da Silva	008	0637630-7/02
Marcos Cezar Kaimen	013	0683714-7/01
Mário Lúcio Monteiro Filho	014	0705934-5/01
Nilton Ribeiro de Souza	014	0705934-5/01
Paulo Cesar Vieira de Araujo	017	0731476-1/03
Rafael Antônio Pellizzetti	016	0720616-8/01
Ricardo Alberto Escher	014	0705934-5/01
Roberta Adriana M. P. França	006	0631523-3/02
Roberto Haddad	002	0595394-4/02
	010	0650907-1/02
Roberto Marcelino Duarte	004	0618187-9/03
Rogério Irineu Ojeda	005	0623255-5/02
Rogério Oscar Botelho	015	0719877-4/03
Roosevelt Arraes	007	0632720-6/02
Sandra Regina Rocha Vargas	012	0663091-3/02
Valmor Antonio Padilha Filho	007	0632720-6/02
Vilson Machado dos Santos	004	0618187-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0539752-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2009/305923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 539752-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Fernando José de Andrade. Def.Dativo: Eurolino Sechinel dos Reis. Recorrido (2): Daniel Cardoso Neto. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0595394-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/268870. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 595394-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleberson Rafael Marques Diotto (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Haddad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.993/10
0003 . Processo/Prot: 0596561-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/389150. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 596561-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Arnaldo Chagas França, Agnaldo Chagas França. Def.Dativo: Gerson Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0618187-9/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2010/352853, 2010/352870, 2011/30272. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 618187-9 Apelação Crime. Recorrente (1): Raoni Kohatsu (Réu Preso). Advogado: Vilson Machado dos Santos, Abraham Lincoln de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Cássio Henrique Alves Alcântara (Réu Preso). Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Raoni Kohatsu (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Raoni Kohatsu; nego seguimento ao recurso extraordinário de Raoni Kohatsu; e nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6954/11
0005 . Processo/Prot: 0623255-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/30313. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 623255-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Clayton da Silva (Réu Preso). Advogado: Rogério Irineu Ojeda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0631523-3/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/144818, 2011/144819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 631523-3 Apelação Crime. Recorrente: J. S.. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Recorrido: M. P. E. P.. Ass.Acusação: P. S. S. N.. Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola, Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Jonatas Szrajia; e nego seguimento ao recurso extraordinário de Jonatas Szrajia. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0632720-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/416726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 632720-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Luiz Fernando Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho, José Carlos Portella Júnior, Roosevelt Arraes. Recorrido (2): Luiz Fernando Marques (Réu Preso). Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, José Carlos Dizidél Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0637630-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/317512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 637630-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Amaral Ferreira Americano (Réu Preso). Def.Dativo: Marcilene Soares da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0641483-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/78083. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 641483-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Henrique Oliveira Franzin (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0650907-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/357846. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 650907-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alexandre Mayer Jacintho. Def.Dativo: Roberto Haddad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0658243-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/51137. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 658243-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alessandro Pereira Bastos da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0663091-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/241687. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 663091-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ivanildo das Neves Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina Rocha Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0683714-7/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/203191, 2011/203195. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683714-7 Apelação Crime. Recorrente: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de VALTER ABRAS e nego seguimento ao recurso especial de VALTER ABRAS. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0705934-5/01 Recurso Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/272776. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 705934-5 Apelação Crime. Recorrente: Josemar Ralo Taborda Prestes. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Antonio Olbre. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de Josemar Ralo Taborda Prestes. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0719877-4/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/231969, 2011/231972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 719877-4 Apelação Crime. Recorrente: Pedro Roberto Voltolini. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de Pedro Roberto Voltolini; e nego seguimento ao recurso extraordinário de Pedro Roberto Voltolini. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0720616-8/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/276653, 2011/276655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 720616-8 Apelação Crime. Recorrente: Fabiano Carmélio Silvério. Advogado: Antônio Pellizzetti, Rafael Antônio Pellizzetti, Jeferson Martins Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Fabiano Carmélio Silvério; e nego seguimento ao recurso extraordinário de Fabiano Carmélio Silvério. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19434/11

0017 . Processo/Prot: 0731476-1/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/272616, 2011/290511, 2011/293223. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731476-1 Apelação Crime. Recorrente (1): Israel Alves Almeida (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar Vieira de Araujo. Recorrente (2): Ítalo Cardoso Carlos (Réu Preso). Advogado: Fabrício Marcelo Bózio, Alexandre Massagi Taki. Recorrente (3): Clodoaldo da Silva Mota (Réu Preso). Advogado: Cezar Nazario. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Clodoaldo da Silva Mota; nego seguimento ao recurso especial de Ítalo Cardoso Carlos; e nego seguimento ao recurso especial de Israel Alves de Almeida. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0774715-7/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/266869, 2011/266871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 774715-7 Apelação Crime. Recorrente: Jefferson Amauri de Siqueira. Advogado: Jefferson Amauri de Siqueira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Jefferson Amauri de Siqueira; e nego seguimento ao recurso extraordinário de Jefferson Amauri de Siqueira. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11248

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Zabot de Mello	010	0737274-1/04
Allan Amin Propst	020	0764829-3/02
	021	0764889-9/01
Ananias Cézar Teixeira	006	0727979-8/02
	007	0727985-6/02
Andrey Luiz Geller	011	0738876-9/03
	019	0763826-8/02
Angela Anastázia Cazeloto	009	0735405-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0710933-1/01
	009	0735405-8/02
	013	0755083-8/02
Celso Borba Bittencourt	017	0761937-8/02
Claudir José Schwarz	016	0761791-2/02
Edivar Mingoti Júnior	008	0734154-2/03
Elton Scheidt Pupo	017	0761937-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0704606-2/03
	002	0706337-0/04
	003	0710298-7/02
	008	0734154-2/03
	010	0737274-1/04
	011	0738876-9/03
	012	0754728-8/03
	014	0761464-0/03
	015	0761593-6/02
	016	0761791-2/02
	017	0761937-8/02
	018	0762659-3/03
	019	0763826-8/02
	020	0764829-3/02
	021	0764889-9/01
	022	0770459-8/01
Fabiano Neves Macieywski	006	0727979-8/02
	007	0727985-6/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	008	0734154-2/03
Fábio Palaver	012	0754728-8/03
	013	0755083-8/02
Flávia Regina Carluccio	009	0735405-8/02
Floriano Terra Filho	014	0761464-0/03
Glauco Iwersen	005	0711927-7/01
Heroldes Bahr Neto	006	0727979-8/02
	007	0727985-6/02
Jean Carlos Martins Francisco	005	0711927-7/01
Jeferson José Carneiro Junior	001	0704606-2/03
José Edervandes Vidal Chagas	018	0762659-3/03
José Rodrigo de Andrade Machado	010	0737274-1/04
Kleber Augusto Vieira	007	0727985-6/02
Luerti Gallina	013	0755083-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0704606-2/03
	002	0706337-0/04
	003	0710298-7/02
	010	0737274-1/04
	011	0738876-9/03
	012	0754728-8/03
	015	0761593-6/02
	016	0761791-2/02
	017	0761937-8/02
	018	0762659-3/03
	019	0763826-8/02
	020	0764829-3/02
	022	0770459-8/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0727979-8/02
	007	0727985-6/02
Márcio Rogério Depolli	004	0710933-1/01
	009	0735405-8/02
	013	0755083-8/02
Marcos Daniel Weis	011	0738876-9/03
	019	0763826-8/02
Mariana Pereira Valério	005	0711927-7/01
Marlon José de Oliveira	022	0770459-8/01
Max Hercílio Gonçalves	015	0761593-6/02
Michelle Braga Vidal	013	0755083-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0711927-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0727979-8/02

	007	0727985-6/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0727979-8/02
	007	0727985-6/02
Olinto Roberto Terra	014	0761464-0/03
Olivio Gamboa Panucci	003	0710298-7/02
Patricia Carla de Deus Lima	008	0734154-2/03
	014	0761464-0/03
	021	0764889-9/01
Paulo Roberto Gomes	002	0706337-0/04
	020	0764829-3/02
	021	0764889-9/01
Roberto de Souza Fatuch	022	0770459-8/01
Rosemar Angelo Melo	016	0761791-2/02
Saulo Bonat de Mello	006	0727979-8/02
	007	0727985-6/02
Sidney Francisco Martins	004	0710933-1/01
Simone Daiane Rosa	004	0710933-1/01
	009	0735405-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0764829-3/02
	022	0770459-8/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	009	0735405-8/02
Valdir Oliveira	004	0710933-1/01
Volnei Leandro Kottwitz	016	0761791-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0704606-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/153152. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7046062-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Graciosa Maria Cella. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.606-2/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: GRACIOSA MARIA CELLA INTERESSADA: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15381/11
0002 . Processo/Prot: 0706337-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136847. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7063370-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Américo Taque, João Monteiro de Moraes, Leonel da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.337-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AMÉRICO TAQUE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15413/11
0003 . Processo/Prot: 0710298-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229580. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710298-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luis Buscarioli, Reinalda Metzger, Mauro Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.298-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUIS BUSCARIOLI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21000/11
0004 . Processo/Prot: 0710933-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/150156. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710933-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Dilson Mauri Negherbon. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.933-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: DILSON MAURI NEGHERBON 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15405/11
0005 . Processo/Prot: 0711927-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/192139. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 711927-7 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Alcides Alves da Silva, Antonio Augusto da Silva, Dirson Marcelino da Costa, Edson Furtado da Costa, Gilmar Poepper, José Osvaldo de Almeida, José Roberto Gomes, Maria de Lourdes Barbosa, Marta Maria da Silva, Vandenir da Silva Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.927-7/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ALCIDES ALVES DA SILVA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18602/11
0006 . Processo/Prot: 0727979-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/168443, 2011/177501. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727979-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Silas Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Silas Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.979-8/02 RECORRENTES: 1. SILAS MENDES 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.862/11

0007 . Processo/Prot: 0727985-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/168441, 2011/177486. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727985-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Joacir de Castro Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Joacir de Castro Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.985-6/02 RECORRENTES: 1. JOACIR DE CASTRO FERREIRA 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.834/11

0008 . Processo/Prot: 0734154-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136975. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0734154-2/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Sergio Menon Maggi. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.154-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SERGIO MENON MAGGI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16166/11

0009 . Processo/Prot: 0735405-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/167725. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735405-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Maria Aparecida Baptista Batista. Advogado: Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.405-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA APARECIDA BAPTISTA BATISTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15482/11

0010 . Processo/Prot: 0737274-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/209988. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737274-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Girardi, Albertina Brum, Associação Educativa Maria Teresa, Associação Regional de Suinocultores do Sudoeste, João Lui, João Olegario da Silva Sobrinho, Moacir Masiero, Nelci Munaro, Tramujas e Marques Ltda, Valdomiro Gomes da Silva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.274-1/04 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTONIO GIRARDI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21042/11

0011 . Processo/Prot: 0738876-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/116008. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738876-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antenor Willms. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.876-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTENOR WILLMS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15775/11

0012 . Processo/Prot: 0754728-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/234555. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754728-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Almedi Gomes Pereira, Espólio de Alexandre Bernart Sobrinho, Armindo Romildo Motter (maior de 60 anos), Artemio Dal Moro, Braz Lunelli, Elmira Terezinha Rheinhemer, Flora Savaris Bazo (maior de 60 anos), Irene Mendes Ramos, Maria Amalia Domenegato (maior de 60 anos), Patrícia Nicoleit da Silva. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.728-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS:

ALMEDI GOMES PEREIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21134/11

0013 . Processo/Prot: 0755083-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/242295. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0755083-8/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Alceu Luiz Assmann, Andre Vociacoski (maior de 60 anos), Celso Negri, Claudio Scolimoski, Douglas Aurelio Ballen, Ediva Joaquim de Almeida (maior de 60 anos), Kazuyo Nishimori Komori (maior de 60 anos), Marcia Beckhauser, Marcia Luzia Kosinski, Onivaldo Ferreira. Advogado: Fábio Palaver. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.083-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCEU LUIZ ASSMANN E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21129/11

0014 . Processo/Prot: 0761464-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761464-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Florencio Silveira Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.464-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: FLORENCIO SILVEIRA CARVALHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20918/11

0015 . Processo/Prot: 0761593-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761593-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Zulmar Binotto (maior de 60 anos), Luciele Binotto, Paulo Claro (maior de 60 anos), Valdir Rossi Ceccon (maior de 60 anos), Irma Gosenheimer (maior de 60 anos), Antonio João Piva (maior de 60 anos), Talemio Agazzi, Enio Domingos Agazzi, Eva Gregolan, Argemiro Jantara, Maria Antonia Trainotti Santin (maior de 60 anos), Airton Paulo Trainotti Santin. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.593-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ZULMAR BINOTTO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20959/11

0016 . Processo/Prot: 0761791-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761791-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Agostinho Braga (maior de 60 anos), Anesio Casa Santa (maior de 60 anos), Benedito José de Souza (maior de 60 anos), Jair Alves (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Galante, Juraci Ferraz Galante (maior de 60 anos), Marli Galanti Zarpelon, Marcos Antonio Galante, Luiz Calor Ferraz Galante, Espólio de Benedicto Pires de Souza, Lourdes de Souza (maior de 60 anos), Sandra Aparecida Pires de Souza, Maria Pillon de Bitencourt (maior de 60 anos), Rosinei Donizete Gasparelo. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.791-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AGOSTINHO BRAGA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20932/11

0017 . Processo/Prot: 0761937-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761937-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nelci Maria Bobato, José Vicente Bobato, Vera Aparecida Bobato Massuqueto, Espólio de Vicente Bobato, Espólio de Ida Bobato, Neuzite Bobato Andrade, Oclair Antônio Andrade, Ademir Noel Massuqueto, Vera Lúcia Sganzerla Bobato. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.937-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NELCI MARIA BOBATO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21157/11

0018 . Processo/Prot: 0762659-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211571. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762659-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado:

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Penha Aparecida Prates, Lucimar da Penha Oliveira Trombelli, Waldecy Maria Lessi Roveri, Carlito Bueno de Queiroz, Luzia Avelino Leal, Aurélio Nespolo, Cezira Cereza da Silva, José Geraldo Rola, José de Oliveira Ferraz, Iraci Bernarda de Lima. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.659-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: PENHA APARECIDA PRATES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15494/11

0019 . Processo/Prot: 0763826-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211480. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763826-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria de Fatima Costa. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.826-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: MARIA DE FATIMA COSTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20998/11

0020 . Processo/Prot: 0764829-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234586. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764829-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rosi Cleide Deniz Quadri, Raimundo do Carmo, Alaide Fiates Bubna (maior de 60 anos), Amélia Benedita de Oliveira Malandre (maior de 60 anos), José Luiz Miranda (maior de 60 anos), Benedito Azarias, Ana Oliveira de Nascimento. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.829-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ROSI CLEIDE DENIZ QUADRI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20968/11

0021 . Processo/Prot: 0764889-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/228672. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764889-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antônio Honorio de Souza (maior de 60 anos), Carlos Prudêncio Sobrinho (maior de 60 anos), Eudesia Schuindt (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.889-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTÔNIO HONORIO DE SOUZA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20921/11

0022 . Processo/Prot: 0770459-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770459-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (2): Alberto Bech Neto (maior de 60 anos), Antenor Lourenço Pimentel (maior de 60 anos), Erwin Pries (maior de 60 anos), José Francisco Distefano Neves (maior de 60 anos), Gema Maria Creplive de Paula (maior de 60 anos), Manoel da Rosa Franco (maior de 60 anos), Silvio Madureira (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira, Roberto de Souza Fatuch. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.459-8/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALBERTO BECH NETO E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20562/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11253

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	010	0750033-8/04
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0530320-6/04
Ananias Cézar Teixeira	006	0733799-7/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0443901-4/05
Antonio Camargo Junior	016	0757310-8/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0443901-4/05
Antonio Saonetti	013	0751830-1/04
Arthur Carlos Peralta Neto	003	0504160-7/03
Carlos Alberto Nicioli	011	0751056-5/03
Charles Michel Lima Dias	005	0710618-9/01
Cleber Haefliger	012	0751179-3/03
Cristiane Uliana	006	0733799-7/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	007	0738801-2/03
Dirceu Rosa Junior	014	0752397-5/04
Edivar Mingoti Júnior	020	0764118-5/02
Elcilene da Silva Rocha	017	0758324-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0738801-2/03
	009	0749812-2/03
	010	0750033-8/04
	011	0751056-5/03
	012	0751179-3/03
	013	0751830-1/04
	014	0752397-5/04
	015	0754008-1/04
	016	0757310-8/01

	017	0758324-6/02
	018	0760287-9/02
	019	0762916-3/02
	020	0764118-5/02
Fabiano Luiz Andreassa	015	0754008-1/04
Fábio Júnior de Oliveira Martins	020	0764118-5/02
Fernando Merini	004	0530320-6/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0504160-7/03
Francisco Braz Neto	003	0504160-7/03
Inis Dias Martins	013	0751830-1/04
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0443901-4/05
Jairo Moura	017	0758324-6/02
José Roberto Martins	005	0710618-9/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	0477099-4/03
Kenji Della Pria Hatamoto	008	0748892-6/01
Lauro Fernando Zanetti	008	0748892-6/01
Leilane Trevisan Moraes	002	0477099-4/03
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0748892-6/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0530320-6/04
Luciane Maria Andreassa	015	0754008-1/04
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0477099-4/03
Luiz Rodrigues Wambier	007	0738801-2/03
	009	0749812-2/03
	010	0750033-8/04
	011	0751056-5/03
	012	0751179-3/03
	013	0751830-1/04
	014	0752397-5/04
	015	0754008-1/04
	016	0757310-8/01
	017	0758324-6/02
	018	0760287-9/02
	019	0762916-3/02
	020	0764118-5/02
Marcelo Lopes Salomão	009	0749812-2/03
Márcio Luiz Ferreira da Silva	004	0530320-6/04
Mariana Grazziotin Carniel	004	0530320-6/04
Mario Luiz Andreassa	015	0754008-1/04
Osmar Codolo Franco	017	0758324-6/02
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	010	0750033-8/04
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0443901-4/05
Realina Pereira Chaves Batistel	001	0443901-4/05
Renata Cristina Costa	008	0748892-6/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0443901-4/05
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0530320-6/04
Rogério Distefano	005	0710618-9/01
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	013	0751830-1/04
Rosangela Lelis Deliberador	018	0760287-9/02
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	002	0477099-4/03
Shiroko Numata	007	0738801-2/03
Silvia Carneiro Leão	019	0762916-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0751179-3/03
	013	0751830-1/04
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0710618-9/01
Vanessa Fonseca Durigan	009	0749812-2/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	005	0710618-9/01
Wesley Toledo Ribeiro	007	0738801-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0443901-4/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2010/205647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0443901-4/04 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado: Kondrat Holtmann (maior de 60 anos). Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 443.901-4/05 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADO: KONDRAT HOLTMANN INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 92, determinou o retorno destes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0477099-4/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/320531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4770994-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Elfrida Rodrigues (maior de 60 anos), João Dias Pereira (maior de 60 anos), José Vieira de Mello (maior de 60 anos), Jurandir Ubirajara Tripodi (maior de 60 anos). Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 477.099-4/03 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: ELFRIDA RODRIGUES E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 438, determinou o retorno destes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0504160-7/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/337785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0504160-7/02 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto, Arthur Carlos Peralta Neto. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 504.160-7/03 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 336/337, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 324-verso, que remeteu os presentes autos à origem, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0530320-6/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2010/175833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0530320-6/03 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fernando Merini. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 530.320-6/04 AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 300, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos

termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0710618-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/35403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 710618-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido (1): Antonio Carlos Pimentel, Ali Skandar, Carlos Henrique Silva Lima, Célia Regina Siqueira de Lima, Dermival Lima da Silva, Edilson Valente da Costa, Edson Luiz Facchi, Edson Luiz Wojcik, Elielson Carlos Araujo, Emecyer Alves de Campos, Hamilton Francisco Xavier, Marcio Osni Karolak, Marcos José Santos de Souza, Milton Rodbard Filho, Nelci Freitas Boeno, Osmair Gelson de Lima, Rohanito Navarro de Goes, Solange de Fátima Figueroa de Castro, Wanderley Ferreira Medeiros, Waldir Triana. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Recorrido (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 710.618-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E OUTROS. 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18635/11

0006 . Processo/Prot: 0733799-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200315. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733799-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Virgílio Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.799-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO VIRGÍLIO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.753/11

0007 . Processo/Prot: 0738801-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247760. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 738801-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alberto dos Santos (maior de 60 anos), Joaquina Lopes Valentim (maior de 60 anos), Jandira Elias Calheiros Strass, Regina Ivete Fazion, Ronaldo Fernandes Tchian. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.801-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20943/11

0008 . Processo/Prot: 0748892-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/191134. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 748892-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Marcos Arruda Mortatti, Osvaldo Pereira Dias (maior de 60 anos), Osvaldo Untaler Rezende, Olga Santa Maria das Neves (maior de 60 anos), Otavio de Paula (maior de 60 anos), Neuza Maria Bicudo, Nilton Mazzini, Mariliza Bachin Mazzini (maior de 60 anos), Noel Soares, Maria Leal de Souza Moreira (maior de 60 anos), Luzia Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.892-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARCOS ARRUDA MORTATTI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20967/11

0009 . Processo/Prot: 0749812-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749812-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Luiza Durigan, Roseclaer Fonseca Durigan, Tercídia Durigan. Advogado: Marcelo Lopes Salomão, Vanessa Fonseca Durigan. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.812-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA LUIZA DURIGAN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20996/11

0010 . Processo/Prot: 0750033-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200827. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750033-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edna Cristina Licorini, José Aparecido Licorini, Maria de Lourdes Licorini (maior de 60 anos). Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.033-8/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EDNA CRISTINA LICORINI E OUTROS 1. Determino o

sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21010/11

0011 . Processo/Prot: 0751056-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7510565-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adão Alves, Ademir Zulli, João Vicente de Moura (maior de 60 anos), Eloi Antonio Fuhr, Arnoldo Antonio Fuhr (maior de 60 anos), Petronilia Maria Barbosa (maior de 60 anos), Sebastião Domingos Aleixo, Gledson Dioni Prandi Cordeiro, Maria Aparecida Prandi, Luiz Roberto Prandi, Espólio de de Edgard Prandi. Advogado: Carlos Alberto Nicioli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.056-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADÃO ALVES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20477/11

0012 . Processo/Prot: 0751179-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7511793-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Armando Lucini, Ciro Fiorentin, Dionisio Balbinotti, Genuir Domingos Vanin, Neusa Loures Possebom Guerra, Nivaldo Lucini, Sérgio Colonhesi. Advogado: Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.179-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARMANDO LUCINI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15282/11

0013 . Processo/Prot: 0751830-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751830-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Ferreira (maior de 60 anos), Raimundo Dias Mota (maior de 60 anos), José Sanches Hernandes, Aristeu Nicanor Piccoli (maior de 60 anos), Neuza Maior Picoli, Jonas Keiti Kondo, Antonio Elias Taiatella (maior de 60 anos), Luiz Carlos Baumel, Ines Eloisa Masson Baumel. Advogado: Antonio Saonetti, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto, Inis Dias Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.830-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSE FERREIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20973/11

0014 . Processo/Prot: 0752397-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752397-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Revaldo Botarelli. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.397-5/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE REVALDO BOTARELLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20997/11

0015 . Processo/Prot: 0754008-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754008-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Apolonia Bojan Sureck (maior de 60 anos), Ignacio Sureck (maior de 60 anos). Advogado: Mario Luiz Andreassa, Luciane Maria Andreassa, Fabiano Luiz Andreassa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.008-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IGNACIO SURECK E APOLONIA BOJAN SURECK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20580/11

0016 . Processo/Prot: 0757310-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173890. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 757310-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Condominio Edificio Excelsior, Hamilton Bonat, Julio Cesar Polli Ramos, Luiz Carlos Brotto, Luiz Mario Negrello, Maria Assunção Souza Dias, Mathias Faust, Odair Faust, Roberto Ritter, Ruth de Marileia Faust. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.310-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CONDOMINIO EDIFICIO EXCELSIOR E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do

recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18312/11

0017 . Processo/Prot: 0758324-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758324-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alcides Massuti (maior de 60 anos). Advogado: Elcilene da Silva Rocha, Jairo Moura, Osmar Codolo Franco. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.324-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALCIDES MASSUTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20924/11

0018 . Processo/Prot: 0760287-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226670. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 760287-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nice Passeri Merlo (maior de 60 anos), Leni Bárbara Brandini Vanso. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.287-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: NICE PASSERI MERLO E LENI BÁRBARA BRANDINI VANSO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20922/11

0019 . Processo/Prot: 0762916-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762916-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Nair Copinski, Espólio de Estanislau Copinski, Leny Terezinha Gomes da Silva (maior de 60 anos), Vardelina Brandão Pontes (maior de 60 anos), Maurício Gomes da Silva. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.916-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE NAIR COPINSKI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20919/11

0020 . Processo/Prot: 0764118-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224324. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764118-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Odair Dirceu Mossato (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.118-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ODAIR DIRCEU MOSSATO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20956/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11258

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	005	0730691-4/01
	008	0738942-8/03
	009	0739025-6/04
	010	0742660-0/03
	012	0743759-6/03
	018	0766664-0/02
	019	0769428-6/01
	020	0771280-7/02
Andréa Cristine Arcego	001	0510382-0/04
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0743153-4/01
Carolina Kummer Trevisan	002	0707550-7/01
Charles Parchen	014	0760991-8/02
Cristiane Uliana	009	0739025-6/04
	010	0742660-0/03
	020	0771280-7/02
Daiane Maria Bissani	001	0510382-0/04
Danielle Nascimento	002	0707550-7/01
David Camargo	011	0743153-4/01
Dirceu Zanoni	017	0765580-5/01
Edmilson Petroski dos Santos	012	0743759-6/03
Eraldo Lacerda Junior	006	0730863-0/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0716800-1/02
	004	0728230-0/04
	006	0730863-0/03
	007	0733393-5/03
	014	0760991-8/02
	015	0761819-5/02
	016	0762153-6/01
	017	0765580-5/01
Fabiano Neves Macieywski	005	0730691-4/01
	008	0738942-8/03
	012	0743759-6/03
	018	0766664-0/02
	019	0769428-6/01
Fernanda Prevedello Busato	014	0760991-8/02
Flavio Pereira Teixeira	007	0733393-5/03
Heroldes Bahr Neto	008	0738942-8/03
	018	0766664-0/02

	019	0769428-6/01
Julio Cesar Abreu das Neves	012	0743759-6/03
Lauro Fernando Zanetti	021	0772236-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	021	0772236-3/01
Luciana de Lima Torres Cintra	011	0743153-4/01
Luis Roberto Ahrens	003	0716800-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0716800-1/02
	004	0728230-0/04
	006	0730863-0/03
	007	0733393-5/03
	014	0760991-8/02
	015	0761819-5/02
	016	0762153-6/01
	017	0765580-5/01
Luyza Marks de Almeida	001	0510382-0/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0730691-4/01
Márcio Rogério Depolli	011	0743153-4/01
Maximilian Zerek	020	0771280-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0769428-6/01
Patricia Carla de Deus Lima	004	0728230-0/04
Renata Caroline Talevi da Costa	021	0772236-3/01
Roberto Nunes de Lima Filho	002	0707550-7/01
Roque Porfírio	016	0762153-6/01
Saulo Bonat de Mello	008	0738942-8/03
	012	0743759-6/03
	018	0766664-0/02
	019	0769428-6/01
Sebastião Seiji Tokunaga	012	0743759-6/03
	019	0769428-6/01
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	001	0510382-0/04
Tais Teresa D'Amico Valdivieso	015	0761819-5/02
Thayan Gomes da Silva	013	0750368-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0707550-7/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	001	0510382-0/04
Victor Hugo Trennepohl	004	0728230-0/04
Walfrido Xavier de Almeida Neto	021	0772236-3/01
Walter Francisco Laureano	021	0772236-3/01
Yara D'Amico	015	0761819-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0510382-0/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/350380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0510382-0/03 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Bronislau Kosiak (maior de 60 anos), Romeu Meister (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 510.382-0/04 AGRAVANTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGRAVADOS: BRONISLAU KOSIAK E OUTRO INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 143, determinou o retorno destes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0707550-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/73441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 707550-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Viviane Lorenzi Carniel. Advogado: Danielle Nascimento, Carolina Kummer Trevisan. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 707.550-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: VIVIANE LORENZI CARNIEL INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18575/11
0003 . Processo/Prot: 0716800-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716800-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Margareth Teixeira Rocha Zagorski, Salvador Zagorski Neto. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.800-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARGARETH TEIXEIRA ROCHA ZAGORSKI E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19004/11
0004 . Processo/Prot: 0728230-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181289. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7282300-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Angelin da Cruz Lauterio. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Interessado: Derio Rost (maior de 60 anos), Elias Catani, Evandra Luvizão, Helio Giaretta, José Emílio Brem, Maria de Lourdes Trento Rost, Maria Irene Pizzatto, Setembrino Antônio Bortot (maior de 60 anos), Valdir Grigolo (maior de 60 anos). Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.230-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ANGELIN DA CRUZ LAUTERIO INTERESSADOS: DERIO ROST E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19179/11
0005 . Processo/Prot: 0730691-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127428, 2011/144318. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730691-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Rec.Adesivo: Silinir Ferreira Veiga. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.691-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SILINIR FERREIRA VEIGA REC. ADESIVO: SILINIR FERREIRA VEIGA RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO

S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Silinir Ferreira Veiga De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.207/11

0006 . Processo/Prot: 0730863-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/219719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730863-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aline de Abreu, Alisson de Abreu Curunzi, Aramis Antonio Nickel, Cristiane Sella Paranzini, Francisco da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.863-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALINE DE ABREU E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19548/11

0007 . Processo/Prot: 0733393-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/198774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7333935-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestdo Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mercedes Gibin dos Reis, Moacir de Oliveira, Cícero de Melo Leite, Walmor Erbrecht, José Pereira dos Santos, Avelino Sérgio da Silva, Joaquim Diniz da Silveira, Lavina Bueno Rodrigues, Olivio Alves de Castro, Creusa Pongetti da Silva, José Carlos da Silva, João Miguel Peres, Agostinho Esser, Paulo Demitto, Espólio de Arnaldo Agner. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.393-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTDO S.A. RECORRIDOS: MERCEDES GIBIN DOS REIS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19619/11

0008 . Processo/Prot: 0738942-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119482. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738942-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adevanzil Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.942-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADEVANZIL VIEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20782/11

0009 . Processo/Prot: 0739025-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/222151. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739025-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Luiz Castanho Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.025-6/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUIZ CASTANHO CUNHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20781/11

0010 . Processo/Prot: 0742660-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/222200. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742660-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Everaldo Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.660-0/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EVERALDO MOREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20735/11

0011 . Processo/Prot: 0743153-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/105208. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743153-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Dalila Negrisoli de Carvalho. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra, David Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.153-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: DALILA NEGRISOLI DE CARVALHO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13507/11

0012 . Processo/Prot: 0743759-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211554. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743759-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Ary Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.759-6/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ARY GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20712/11

0013 . Processo/Prot: 0750368-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/291709. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 750368-6 Apelação Crime. Recorrente: Vagner Luis Vosniak. Advogado: Thayan Gomes da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 750.368-6/01 RECORRENTE: VAGNER LUIS VOSNIAK RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais Criminais nº 1.117.068/PR e nº 1.117.073/PR, por meio das quais a Relatora Ministra Laurita Vaz, reconheceu a multiplicidade de recursos que versem sobre a violação dos art. 59, inciso II, c.c. arts. 65 e 68, caput, do Código Penal e aplicação da Súmula 231, e determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais, "a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida e seja a questão central objeto dos recursos" (DJ 29.06.2009 e DJ 03.08.2009, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19433/11

0014 . Processo/Prot: 0760991-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760991-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Margarida Maria Fernandes da Silva Valença. Advogado: Fernanda Prevedello Busato, Charles Parchen. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.991-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDA: MARGARIDA MARIA FERNANDES DA SILVA VALENÇA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18900/2011

0015 . Processo/Prot: 0761819-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761819-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiz Fernando Pellizzari, Maria Matilde Pellizzari Andri. Advogado: Yara D'Amico, Tais Teresa D'Amico Valdivieso. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.819-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A E OUTRO RECORRIDOS: LUIZ FERNANDO PELLIZZARI E OUTRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19027/11

0016 . Processo/Prot: 0762153-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/157802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762153-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Arlindo Ribas de Oliveira, Anderson Gabriel da Cruz Ribas de Oliveira. Advogado: Roque Porfírio. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.153-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ARLINDO RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17362/11

0017 . Processo/Prot: 0765580-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765580-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Francisca Falarz, Ambrosio Walesko, Paulina Dias de Almeida (maior de 60 anos), Afonso Dias de Almeida (maior de 60 anos), Iadviga Dranka (maior de 60 anos), Salvador Dranka (maior de 60 anos), Vicente Falarz, Lucia Figura Falarz, Gabriel Falarz, Lúcia Gavlak, Espólio de Luiz Falarz, Espólio de Lucia Falarz. Advogado: Dirceu Zanoni. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.580-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: FRANCISCA FALARZ E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº

1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19456/11

0018 . Processo/Prot: 0766664-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212798. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766664-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ezequiel Fermino Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.664-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EZEQUIEL FERMINO ROSA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20719/11

0019 . Processo/Prot: 0769428-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212836. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769428-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Marilia Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.428-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARILIA FERREIRA DERIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20801/11

0020 . Processo/Prot: 0771280-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211550. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771280-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rubens Castanho Cunha. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.280-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: RUBENS CASTANHO CUNHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20652/11

0021 . Processo/Prot: 0772236-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/187374. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772236-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Vera Lúcia Pereira. Advogado: Walter Francisco Laureano. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.236-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: VERA LÚCIA PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19644/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11441

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	022	0716972-2/03
Adriane Santos Sella	002	0618172-8/02
Alcione Luiz Parzianello	039	0725708-1/05
Alessandro Ravazzani	045	0729055-1/02
Alexandre Rainato Genta	002	0618172-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0632629-4/05
	021	0716925-3/04
	036	0722564-7/02
	037	0723191-8/04
Ana Paula Martin Alves da Silva	040	0726346-5/02
André Luis Manfré	055	0737544-8/03
André Luiz Imai	024	0717404-3/04
	026	0717684-1/04
Antonio Camargo Junior	035	0721497-7/04
Antônio Celso C. d. Albuquerque	025	0717608-1/03
Antonio Roberto Orsi	056	0739429-4/03
Ariana Vieira de Lima	021	0716925-3/04
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	014	0711545-5/03
Bráulio Furlanetto	053	0736739-3/04
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0677675-8/02
Carla Margot Machado Seleme	007	0698354-4/03
Carolina Freiria Tsukamoto	002	0618172-8/02
Carolina Kummer Trevisan	037	0723191-8/04
Caroline Leal Nogueira	015	0713240-3/03
Cerino Lorenzetti	007	0698354-4/03
César Augusto de França	050	0731956-4/02
Cícero Belin de Moura Cordeiro	014	0711545-5/03
Claudinei Szymczak	055	0737544-8/03
Clodoaldo José Viggiani	028	0718069-8/02
Clovis dos Santos Júnior	063	0751815-4/02
Daniel Hachem	060	0750418-1/02
Danilo Men de Oliveira	013	0708614-0/03

Darlan Rodrigues Bittencourt	029	0718466-7/02
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	025	0717608-1/03
Edmar José Chagas	016	0714681-8/03
Eduardo Blanco	042	0728576-1/03
Eduardo José Pereira Neves	010	0700920-1/04
Eduardo Kazuaki Kagueyama	034	0720532-7/05
Edwil Caliani	001	0480766-5/04
Elaine Mônica Molin	050	0731956-4/02
Elisangela Florêncio	002	0618172-8/02
Elizeu Mendes da Silva	043	0728606-4/04
Ernani José Pera Junior	051	0732830-9/04
Eros Belin de Moura Cordeiro	014	0711545-5/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0700684-0/02
	011	0702719-6/03
	012	0705595-8/03
	013	0708614-0/03
	015	0713240-3/03
	016	0714681-8/03
	018	0715612-7/02
	019	0715672-3/02
	020	0716579-1/03
	023	0717282-7/03
	024	0717404-3/04
	026	0717684-1/04
	027	0717942-8/04
	028	0718069-8/02
	029	0718466-7/02
	030	0719235-6/05
	031	0719681-8/03
	032	0719697-6/02
	034	0720532-7/05
	035	0721497-7/04
	038	0723727-8/03
	039	0725708-1/05
	040	0726346-5/02
	041	0726829-9/04
	042	0728576-1/03
	043	0728606-4/04
	044	0728624-2/04
	045	0729055-1/02
	047	0731609-0/04
	048	0731681-2/03
	049	0731766-0/03
	051	0732830-9/04
	052	0734583-3/03
	053	0736739-3/04
	054	0737366-4/03
	055	0737544-8/03
	056	0739429-4/03
	057	0740424-6/03
	058	0746393-0/04
	059	0750076-3/04
	061	0750539-5/04
	062	0751021-2/03
	063	0751815-4/02
Ewaldino Pinto Macedo	020	0716579-1/03
Fábio Stecca Cione	058	0746393-0/04
Fabrício Massi Salla	002	0618172-8/02
filipe almeida domingues	013	0708614-0/03
Flávio Rodrigo Santos Dutra	039	0725708-1/05
Floriano Terra Filho	042	0728576-1/03
	049	0731766-0/03
	062	0751021-2/03
Gilberto Rodrigues Baena	005	0677675-8/02
Guilherme Martins Hoffmann	010	0700920-1/04
Guilherme Soares	001	0480766-5/04
	017	0715248-7/02
Gustavo Munhoz	028	0718069-8/02
Gustavo Rodrigues Martins	015	0713240-3/03
Jean Carlos Storer	063	0751815-4/02
João Tavares de Lima Filho	002	0618172-8/02
José Antonio de Andrade Alcântara	022	0716972-2/03
José de César Ferreira	018	0715612-7/02
José do Carmo Badaró	006	0696936-8/02
José Edervandes Vidal Chagas	047	0731609-0/04
José Edgard da Cunha Bueno Filho	046	0731468-9/03
Julian Dercil Souza Santos	059	0750076-3/04
Juliana Lopes Cortez Kczam	032	0719697-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0480766-5/04
	003	0632629-4/05
	004	0634060-3/02
	007	0698354-4/03
	014	0711545-5/03
	017	0715248-7/02
	021	0716925-3/04
	036	0722564-7/02
	037	0723191-8/04
Junia Maria Taguchi	055	0737544-8/03
Karina Locks Passos	014	0711545-5/03
Leandro Depieri	058	0746393-0/04
Leilane Trevisan Moraes	017	0715248-7/02
Linco Kczam	032	0719697-6/02
Lucinea Hummel	027	0717942-8/04
Luis Fernando Biaggi Júnior	063	0751815-4/02
Luiz Carlos Sturzenegger	009	0700684-0/02
	011	0702719-6/03
	012	0705595-8/03
	013	0708614-0/03
	015	0713240-3/03
	016	0714681-8/03
	018	0715612-7/02
	019	0715672-3/02
	020	0716579-1/03
	023	0717282-7/03
	024	0717404-3/04
	026	0717684-1/04
	027	0717942-8/04
	028	0718069-8/02
	029	0718466-7/02
	030	0719235-6/05
	031	0719681-8/03
	032	0719697-6/02
	034	0720532-7/05
	035	0721497-7/04
	038	0723727-8/03
	039	0725708-1/05
	040	0726346-5/02
	041	0726829-9/04
	042	0728576-1/03
	043	0728606-4/04
	044	0728624-2/04
	045	0729055-1/02
	047	0731609-0/04
	048	0731681-2/03
	049	0731766-0/03
	051	0732830-9/04
	052	0734583-3/03
	053	0736739-3/04
	054	0737366-4/03
	055	0737544-8/03
	056	0739429-4/03
	057	0740424-6/03
	058	0746393-0/04
	059	0750076-3/04
	061	0750539-5/04
	062	0751021-2/03
	063	0751815-4/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	004	0634060-3/02
	021	0716925-3/04
Luiz Marcelo de Souza Rocha	044	0728624-2/04
Luiz Rodrigues Wambier	009	0700684-0/02
	011	0702719-6/03
	012	0705595-8/03
	013	0708614-0/03
	015	0713240-3/03
	016	0714681-8/03
	018	0715612-7/02

	019	0715672-3/02
	020	0716579-1/03
	023	0717282-7/03
	024	0717404-3/04
	026	0717684-1/04
	027	0717942-8/04
	028	0718069-8/02
	029	0718466-7/02
	030	0719235-6/05
	031	0719681-8/03
	032	0719697-6/02
	034	0720532-7/05
	035	0721497-7/04
	038	0723727-8/03
	039	0725708-1/05
	040	0726346-5/02
	041	0726829-9/04
	042	0728576-1/03
	043	0728606-4/04
	044	0728624-2/04
	045	0729055-1/02
	047	0731609-0/04
	048	0731681-2/03
	049	0731766-0/03
	051	0732830-9/04
	052	0734583-3/03
	053	0736739-3/04
	054	0737366-4/03
	055	0737544-8/03
	056	0739429-4/03
	057	0740424-6/03
	058	0746393-0/04
	059	0750076-3/04
	061	0750539-5/04
	062	0751021-2/03
	063	0751815-4/02
Luyza Marks de Almeida	036	0722564-7/02
Marcelo Coelho Alves	019	0715672-3/02
Márcia Severina Badaró	006	0696936-8/02
Márcio Alexandre Cavenague	025	0717608-1/03
Márcio Antônio Sasso	010	0700920-1/04
Márcio Luiz Blazius	007	0698354-4/03
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0698354-4/03
Marco Antonio Dias Lima Castro	002	0618172-8/02
Maria Laurete de Souza Chagas	016	0714681-8/03
Mariana Grazziotin Carniel	021	0716925-3/04
Marili Daluz Ribeiro Taborda	008	0700298-4/02
Mario José Ramos Gandara	024	0717404-3/04
	026	0717684-1/04
Mário Marcondes Nascimento	050	0731956-4/02
Maristela Ziemer da Cruz	059	0750076-3/04
Marlus Roberto Saber	055	0737544-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	046	0731468-9/03
	060	0750418-1/02
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	028	0718069-8/02
Max Hercílio Gonçalves	038	0723727-8/03
	057	0740424-6/03
	061	0750539-5/04
Michelle Coelho C. Berardi	029	0718466-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	022	0716972-2/03
Monica Cristina Rodrigues Buy	054	0737366-4/03
Neusa Rosa Fornaciari Martins	027	0717942-8/04
Olinto Roberto Terra	042	0728576-1/03
	048	0731681-2/03
	049	0731766-0/03
	052	0734583-3/03
	062	0751021-2/03
Olivio Gamboa Panucci	009	0700684-0/02
Patricia Ferreira Pomoceno	033	0720409-3/02
Patrícia Rohn Ravazzani	045	0729055-1/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	003	0632629-4/05
Paulo Cezar Cenerino	041	0726829-9/04
Paulo Roberto Ferreira Pereira	006	0696936-8/02
Peterson Martin Dantas	012	0705595-8/03
	023	0717282-7/03
Priscila Odete da Silva Machado	002	0618172-8/02
Ricardo Lopes Sampaio	002	0618172-8/02
Roberto Antonio Endres	012	0705595-8/03
	023	0717282-7/03
Rodrigo da Rocha Rosa	033	0720409-3/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0632629-4/05
	021	0716925-3/04
	036	0722564-7/02
	037	0723191-8/04
Rogério Galli Berardi	029	0718466-7/02
Ronildo de Oliveira Lima	030	0719235-6/05
	031	0719681-8/03
Rosangela Dias Guerreiro	050	0731956-4/02
Roxana Barleta Marchioratto	017	0715248-7/02
Rubens Mello David	052	0734583-3/03
Sebastião Mendes da Silva	043	0728606-4/04
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	017	0715248-7/02
Shara Nunes Sampaio	004	0634060-3/02
Shiroko Numata	011	0702719-6/03
Thais Malachini	022	0716972-2/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	016	0714681-8/03
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	022	0716972-2/03
Valmir Pietro	054	0737366-4/03
Wagner de Oliveira Pires	008	0700298-4/02
Wesley Toledo Ribeiro	011	0702719-6/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0001 . Processo/Prot: 0480766-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/368099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4807665-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Adelaide Thome Chamma, Alice Correa Ferrari, Ana Lucia Marques Paixão, Angela Pinzam Fechio, Araci da Silva Santos, Carmem Maria Netto (maior de 60 anos), Cleonice Benedetti Nanuncio, Dirce Martins Krepski (maior de 60 anos), Eiko Tanaka Shiohara, Emilia Yasuko Suzuki (maior de 60 anos), Eubene Santos Wolf, Euridice Rodrigues Ferreira, Filomena Hidalgo Capelassi (maior de 60 anos), Ida Fecchio Stanischesk, Ilda Valerio (maior de 60 anos), Inacia dos Santos Caobianco (maior de 60 anos), Inez Negrisoli de Souza, Iraci Aparecida Moscato Tezolin, Iwelda Kossatz, Lucilla Maria Simas de Assis (maior de 60 anos), Madalena Marcato Cardoso, Maria Aparecida de Abreu Santinoni (maior de 60 anos), Maria de Marchi Mantovani, Maria Edith Salvalaggio, Maria Luiza Nunes Ferreira, Maria Zenilda dos Santos Gregorio, Miramar do Rocio Assad Bruel, Neusa de Moraes Bonato (maior de 60 anos), Orilde Brun, Vilma Lenita Toppel Reinaldim Finardi, Wilma Candeo Figueira (maior de 60 anos). Advogado: Edwil Caliani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0002 . Processo/Prot: 0618172-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370514. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6181728-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Priscila Odete da Silva Machado, Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Paulo Cesar Guandelini, Márcia de Messias. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Ricardo Lopes Sampaio, Adriane Santos Sella. Interessado: Royal Loteadora e Incorporadora S/c Ltda. Advogado: Alexandre Rainato Genta, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0003 . Processo/Prot: 0632629-4/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/358396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6326294-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0004 . Processo/Prot: 0634060-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/48136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6340603-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Daffny do Rocio Gouveia de Carvalho. Advogado: Shara Nunes Sampaio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0005 . Processo/Prot: 0677675-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/372968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6776758-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Itau Unibanco S/A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Helio Petters Gouvea, Maria Gislene de Araujo Gouvea. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0006 . Processo/Prot: 0696936-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/367818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6969368-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Osni Ferreira de Macedo. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0007 . Processo/Prot: 0698354-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/377929. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6983544-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0008 . Processo/Prot: 0700298-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/374868. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7002984-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Sergio Luiz Winkert. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0009 . Processo/Prot: 0700684-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/374469. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7006840-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Reginaldo Aparecido Leandrin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0010 . Processo/Prot: 0700920-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7009201-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Enacex - Empresa Nacional Exportadora de Armarinhos Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Eduardo José Pereira Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0011 . Processo/Prot: 0702719-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366818. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7027196-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ivaldo Maurício Ticianel. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0012 . Processo/Prot: 0705595-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/374471. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7055958-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Helena Lima Constante. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0013 . Processo/Prot: 0708614-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370869. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7086140-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Jose Lucio Sad de Souza. Advogado: Danilo Men de Oliveira, filipe almeida domingues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0711545-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/380002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7115455-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Norberto Jacob Ceccato (maior de 60 anos), Adyb Laidane (maior de 60 anos), Adelaide Thomé Chamma (maior de 60 anos), Dalton Nadal (maior de 60 anos), Acelino Corrêa Bueno Filho (maior de 60 anos), Rafael Tauile Piazzeta (maior de 60 anos), Ana Neotti (maior de 60 anos), Bartholomeu Lisboa (maior de 60 anos), Enny Luiz Fachin (maior de 60 anos), Glacy Camargo Secco (maior de 60 anos), Fernando Machuca (maior de 60 anos), Gabriel de Paula Machado (maior de 60 anos), Helena Parigot de Sousa Cruz (maior de 60 anos), Joselfredo Cercal de Oliveira (maior de 60 anos), Josephina Ribas Milléo (maior de 60 anos), Leonidas Justus (maior de 60 anos), Marjan Pawlowski (maior de 60 anos), Miguel Soaki (maior de 60 anos), Roselis Oliveira de Nápoli (maior de 60 anos), Sylvio Luiz Zan (maior de 60 anos), Theresinha Miranda (maior de 60 anos), Yilson de Brito (maior de 60 anos), José Bittencourt Craveiro de Sá (maior de 60 anos), João Lubczyk (maior de 60 anos). Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0713240-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7132403-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Noly Rieck Zander, Maria Luiza Kapusniak. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0714681-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/374478. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7146818-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Manoel Marcos. Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti, Maria Laurete de Souza Chagas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0715248-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/355407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7152487-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Nângela Nasser (maior de 60 anos). Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0715612-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/374479. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7156127-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Sua Mulher, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Agenor Rossi, Espólio de Mario de Souza Martins, Espólio de Manoel Teixeira Lopes, Espólio de Milton Pires Teixeira, Espólio de Sérgio Del Conte. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0715672-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7156723-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Sirlete Maria Muchau Cruz. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0716579-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7165791-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Rozalia Belinovski Spack (maior de 60 anos). Advogado: Ewaldino Pinto Macedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0716925-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/354967. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7169253-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0716972-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7169722-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Claudio Santana. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Adilson de Castro Junior, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0717282-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370844. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7172827-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Vilma Jeronimo Brantegani. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0717404-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366860. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7174043-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Luiz Rodrigues de Azevedo. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0717608-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/369686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7176081-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Vilson Stall, Alcides Bitencourt Pereira, Gildo José Maria Sobrinho, Marinho Dias, Oliva Belin Dias, Tania O'hara Azevedo Lima. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0717684-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370956. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7176841-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Elza do Carmo Hansen. Advogado: André Luiz Imai, Mario José Ramos Gandara. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0717942-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/377635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7179428-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adao Barao, Francisca Barao, Andrea Sibisquini Rodrigues, Elza Sibisquini

Rodrigues, Mauro Rodrigues. Advogado: Lucinea Hummel, Neusa Rosa Fornaciari Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0718069-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/380755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7180698-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Clotilde Luiza Pereira da Cruz. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0718466-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7184667-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Floripes de Oliveira Costa, José Leonidas Costa. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0719235-6/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7192356-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ademir Bonatto, Antonio Linhares de Almeida, Livia Siviero, Cecidio Souza, Margarida Muller Souza. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0719681-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7196818-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Marcia Regina Diavão Brandalize, Leandro Dorini, Narayana Pauline Serpa, Lucia Daluz da Silva, Agalair de Souza. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0719697-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7196976-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Humberto Moreira da Silva, Genesio Luiz, Valirio Dalago, Ivo Jose da Silva, Levina Maria Bonfim Claro, Evaldo Eifler, Juliana Lopes Cortez Kczam, Erus Lopes Cortez, Elisa Lopes Cortez, Severino Esteves Canedo, Helena Lopes Demeu, José Augusto Demeu, Sergio Antonio Demeu, Saara Regina Demeu Andrade, Marli Aparecida Demeu. Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0033 . Processo/Prot: 0720409-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7204093-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Agravado: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0034 . Processo/Prot: 0720532-7/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7205327-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Getulio Piologo, Emy Canalli Botolassi, Anna Scoz Pruchneski, Pedro Shiougo Hirano, Nelson Fachin, Serafim Canalle, João da Silva Chaves, Ana Zélia Baluino Chaves, Rosa Harumi Nakjima, Marina Martinelli Guelfi. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0035 . Processo/Prot: 0721497-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366884. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7214977-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Azarias de Assis, Carlos Roberto Vilela de Paula, Cleuza Zapora, Cloris Manoel de Souza, Eduardo Faganelli, Jandira Bottos Tuan, Leonil Cunha Pinto, Lourdes Marlin Sordi, Sergio Meller, Wilson Cavalari Bertalha. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0036 . Processo/Prot: 0722564-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/336311. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7225647-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0037 . Processo/Prot: 0723191-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/356292. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7231918-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Fármácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0038 . Processo/Prot: 0723727-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7237278-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Rugero Amadori (maior de 60 anos), Reunizete Nichelle Krambeck, Pierina Bottoli Amadori (maior de 60 anos), Olirdes Maria Smaniotto Chiggi, Neldo Antonio Marchi, Leocir José Basso, Francisco Lando. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0725708-1/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366896. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7257081-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adriano Caldato Amadori. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Flávio Rodrigo Santos Dutra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0726346-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7263465-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gustavo Franzoi Tainer, Miguel Tainer, Eduardo Veiga Greca, Daisy Tha Veiga Greca, Espolio de Alcides Stebner, Espolio de Carmen Mercedes Buhrer Giovanini, Espolio de Danillo Lorusso. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0726829-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366910. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7268299-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adenir Bregola, Abdala Salem, Antonio Buzzo, Alceu Munhos Hermoso, Marilene Rodrigues de Souza. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0728576-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/366919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7285761-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Gilberto Fagote, José Claudino de Souza, José Dizarro, Maria Aparecida Nogueira Senhorini, Nelson Bossola, Nelson de Souza Braga, Osório Joaquim de Souza (maior de 60 anos), Eunice Verissimo da Costa de Almeida, José Bussola, Manoel Joaquim de Souza (maior de 60 anos), Marcolina Saverio Cherubim (maior de 60 anos), Maria Benedicta Porto (maior de 60 anos), Nadir Faustino de Souza, Neila de Fátima Barbosa, Palo Aparecido Delmora, Neide Zili Bonoto (maior de 60 anos), Moacir Evangelista da Silva, Horacio Bueno, Nelson da Paixão, Regina de Fátima Calil. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0728606-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/374505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7286064-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Candida Bueno Vidal Côco (maior de 60 anos), Braulino Monteiro, Maria Wilma Valentini (maior de 60 anos), Cleusa Ferreira Morelin, Conceição Aparecida (maior de 60 anos), Cleide Maria Mendes, Clarice Maria da Silva, José Rodrigues de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0044 . Processo/Prot: 0728624-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/380820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7286242-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Altair Carriel de Souza. Advogado: Luiz Marcelo de Souza Rocha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0045 . Processo/Prot: 0729055-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/380958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7290551-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Aquiles Beasoni Ferreira Pimpao (maior de 60 anos), Afonso Machado Novaes Newton Junior, Eliane Volkof, Joana Kuhlemann, Neusa Maria Evers Passos Nascimento, Roberto Carlos Prazeres de Andrade. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0046 . Processo/Prot: 0731468-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/373674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7314689-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Luiz Marcos Rodrigues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0047 . Processo/Prot: 0731609-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/366927. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7316090-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Luiz Moreira da Silva, Osmil Teston, Antonio Carlos Marques, Waldomiro Sangarlin, Maria Ribelato Stangarlin. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0048 . Processo/Prot: 0731681-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/374512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7316812-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Lineu Divonsir de Araújo, Rafael Rosenau, Silvia Santos Brinski, Thereza Maria de Oliveira Carneiro, Antonio Lourenço dos Santos, José Chica Pinheiro. Advogado: Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0049 . Processo/Prot: 0731766-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/366915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7317660-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: João Marcos Prosdócimo Moro, Elzio Tschurtschenthaler, Pedro Lopes de Carvalho. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0050 . Processo/Prot: 0731956-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/367014. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7319564-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Agravado: Ana de Marinho, Geny Barrozo de Lima, Gessi Mamedes Ferreira, Ivanilde Marinho, Izuardo Celestino, Judith Caetano Marinho, Sérgio Moreira, Vilma Marinho. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0051 . Processo/Prot: 0732830-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/370906. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7328309-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Angelo Rozin, Clarice Loli, Humberto Quirino, João Telicesqui, Osmar Magalhães Telicesqui. Advogado: Ernani José Pera Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0052 . Processo/Prot: 0734583-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/374513. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7345833-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: João Alcindo Alves. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0053 . Processo/Prot: 0736739-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/377720. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7367393-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Luiza Webber (maior de 60 anos), Guinter Heinsch (maior de 60 anos), Estevão Dominski, Jose Valteni de Vargas, Valdemor Fleck (maior de 60 anos), Osvanir Guerreiro, João Bassegio (maior de 60 anos), Julia Roque Maciel (maior de 60 anos), Gentil Smaniotto, Pedro Antonio Moro. Advogado: Bráulio Furlanetto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0054 . Processo/Prot: 0737366-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/374522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7373664-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Genoveva Penter Buy, Espólio de Nicolau Buy, Espólio de Niel Chamano. Advogado: Valmir Pietro, Monica Cristina Rodrigues Buy. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0055 . Processo/Prot: 0737544-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/377725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7375448-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Silvino Lopes de Oliveira Junior. Advogado: Claudinei Szymczak, Junia Maria Taguchi, André Luis Manfré, Marlus Roberto Saber. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0056 . Processo/Prot: 0739429-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/370711. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7394294-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Tuyaro Oda (maior de 60 anos), Gertrudes Takiko Oda Turini (maior de 60 anos), Beneficiência Japonesa de Londarina. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0057 . Processo/Prot: 0740424-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/366955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7404246-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Davoglio Camilotti. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0058 . Processo/Prot: 0746393-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/366959. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7463930-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Levi Rodrigues, Masao Ichikawa, Claudio Stiebe. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0059 . Processo/Prot: 0750076-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/370646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7500763-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Rosita Ferreira Paixão. Advogado: Julian Dercil Souza Santos, Maristela Ziemer da Cruz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0060 . Processo/Prot: 0750418-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/377438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7504181-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0061 . Processo/Prot: 0750539-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/366965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7505395-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Leonilda Folharini (maior de 60 anos), Marli Noeli Rosler, Adolfo Rosler (maior de 60 anos), Irno Spinelli, Gentil Pasqual Peyrot, Francisco de Souza Becher (maior de 60 anos), Alceu Roncatti (maior de 60 anos), Reni Bortolino Viana, Fernando Carneiro. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0062 . Processo/Prot: 0751021-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/374446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7510212-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Edilia de Lourdes Silva Vichnievski (maior de 60 anos), Daniel Vieira de Paula (maior de 60 anos), Jolinda Cruz da Silva (maior de 60 anos), Irene Ribeiro Babinski, Rozane Sboli Parmezan Rodrigues, Filomena Schuster (maior de 60 anos), Jaci Machado dos Santos (maior de 60 anos), José Alves, Alice Grossi, Amadeus Pedro Costa (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0063 . Processo/Prot: 0751815-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/366966. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7518154-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de João Moreira Barbosa, Espólio de Giovanni Gammarano, Espólio de Luiz Severino da Cruz, Espólio João Salvador Rosa, Espólio de José Huss, Espólio de Osvaldo Fantinelli. Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09654

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Briso Faraco	005	0716307-5/02
Almerindo Pereira	009	0735335-1/03
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0546431-1/03
	016	0759347-3/03
Angela Anastázia Cazeloto	025	0794313-9/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	010	0741307-4/01
Anita Caruso Puchta	007	0727776-7/03
Aracely de Souza	023	0785021-7/02
Audrey Silva Kyt	003	0682278-2/01
Aureo Vinhoti	008	0729588-5/02
Bernadete Gomes de Souza	027	0796422-1/02
Blas Gomm Filho	013	0750809-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0790529-1/01
	025	0794313-9/01
	029	0802459-7/01
Bráulio Cesco Fleury	016	0759347-3/03

Camila Simões Martins	027	0796422-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0546431-1/03
Carlos Frederico Reina Coutinho	008	0729588-5/02
Caroline Amadori Cavet	021	0773125-9/03
Caroline Mattana Carollo	019	0771571-3/03
Charles Michel Lima Dias	011	0743225-5/02
Claudio Eduardo Sbardelotto	021	0773125-9/03
Daniel Henning	002	0546431-1/03
Daniele Beatriz Marconato	003	0682278-2/01
Edmara Silvia Romano	024	0790529-1/01
Edson Alves da Cruz	018	0766357-0/02
Eliamar Xavier de Oliveira	003	0682278-2/01
Enrico Mattana Carollo	019	0771571-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0748939-4/03
	015	0759275-2/03
	019	0771571-3/03
Fernando Cézar Ferreira de Souza	001	0388524-7/02
Fernando Henrique de O. Biolcati	004	0699801-2/02
Filipe Alves da Mota	008	0729588-5/02
Flávio Bandeira Sanches	028	0796468-7/01
Flávio Penteado Geromini	022	0779381-1/03
Frederico de Moura Theophilo	026	0796126-4/02
Gennaro Cannavacciuolo	013	0750809-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	022	0779381-1/03
Gisele Agostini Buquéra	012	0748939-4/03
Guilherme Zorato	005	0716307-5/02
Igor Filus Ludkevitch	008	0729588-5/02
Igor Roberto Mattos dos Anjos	013	0750809-2/01
Ivan Lelis Bonilha	026	0796126-4/02
Jaime Oliveira Penteado	022	0779381-1/03
Jair Antônio Wiebelling	025	0794313-9/01
Jairo Basso	020	0771867-4/02
João Joaquim Martinelli	006	0723264-6/02
João Leonelho Gabardo Filho	023	0785021-7/02
José Luiz Fornagieri	029	0802459-7/01
José Roberto Martins	011	0743225-5/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	021	0773125-9/03
Juliana Mara da Silva	022	0779381-1/03
Júlio Cesar Dalmolin	025	0794313-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0546431-1/03
Lauro Fernando Zanetti	028	0796468-7/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	004	0699801-2/02
Lilian Didoné Calomeno	016	0759347-3/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0723264-6/02
Luerti Gallina	025	0794313-9/01
	029	0802459-7/01
Luiz Fernando da Rosa Pinto	014	0757789-3/02
Luiz Henrique Bona Turra	022	0779381-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	012	0748939-4/03
	015	0759275-2/03
	019	0771571-3/03
Luyza Marks de Almeida	016	0759347-3/03
Manoel Henrique Maingué	002	0546431-1/03
Marcelo de Lima Castro Diniz	005	0716307-5/02
Márcia Loreni Gund	025	0794313-9/01
Márcio Rogério Depolli	024	0790529-1/01
	025	0794313-9/01
	029	0802459-7/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0682278-2/01
	007	0727776-7/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0761229-1/03
Marcos Wengerkiewicz	007	0727776-7/03
Maria Izabel Batista Alabarces	018	0766357-0/02
Mariana Grazziotin Carniel	016	0759347-3/03
Marisa da Silva Sigulo	027	0796422-1/02
Max Humberto Recuero	010	0741307-4/01
Muriel Gonçalves Martynychen	014	0757789-3/02
Neilar Terezinha Lourencon	026	0796126-4/02
Olivio Gamboa Panucci	024	0790529-1/01
Pablo Rodrigues Alves	003	0682278-2/01
Paulo Roberto Barbieri	001	0388524-7/02
Paulo Sérgio Winckler	022	0779381-1/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0546431-1/03
Pedro Henrique Xavier	014	0757789-3/02
Potiguar Alvim Rezende	017	0761229-1/03
Ricardo Rosetti Piva	015	0759275-2/03
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	023	0785021-7/02
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0546431-1/03
	016	0759347-3/03
Sérgio Paulo Barbosa	006	0723264-6/02
Silvana Santos	012	0748939-4/03
Simone Daiane Rosa	029	0802459-7/01
Sônia Letícia de Mello Cardoso	004	0699801-2/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	027	0796422-1/02
Talita Santos Gatti	028	0796468-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0771571-3/03
Tereza Cristina B. Marinoni	016	0759347-3/03
Thiago Brunetti Rodrigues	018	0766357-0/02
Valdemar Morás	020	0771867-4/02
Vanderlei Lanz	027	0796422-1/02
Vânia Regina Mamesso	008	0729588-5/02
Vicente de Paula Marques Filho	018	0766357-0/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	011	0743225-5/02
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	020	0771867-4/02
Wallace Soares Pugliese	006	0723264-6/02
Welington Brasil Felix	009	0735335-1/03

Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 0388524-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/311015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 388524-7 Apelação Civel. Recorrente: Cromamix Produções de Vídeo e Áudio Ltda.. Advogado: Fernando Cézar Ferreira de Souza. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0546431-1/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/215086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 546431-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Mercantil Curitiba Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0682278-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212777. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682278-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Daniele Beatriz Marconato, Pablo Rodrigues Alves, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido: Mg Materiais de Construção Ltda, Marlene Maria Genari. Advogado: Eliamar Xavier de Oliveira (Curador Especial). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0699801-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308494. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 699801-2 Apelação Civel. Recorrente: Marcia Lorca Ventura. Advogado: Fernando Henrique de Oliveira Biolcati. Recorrido: Universidade Estadual de Maringa. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0716307-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/251387. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 716307-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gmtex - Indústria de Confecções Ltda. Advogado: Alexandre Briso Faraco, Marcelo de Lima Castro Diniz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0723264-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/239555, 2011/239562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723264-6 Apelação Civel. Recorrente: Inepar S A Indústria e Construções. Advogado: João Joaquim Martinelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0727776-7/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/241381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727776-7 Apelação Civel. Recorrente:

Daiken Indústria Eletrônica Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Marco Antônio Lima Berberi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0729588-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/286399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 729588-5 Apelação Civel. Recorrente: Júlia Pereira dos Santos. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Recorrido: Vida Seguradora S/ a.. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0735335-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/274271, 2011/274273. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735335-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Employer Organização de Recursos Humanos. Advogado: Almerindo Pereira. Recorrido: Secretário de Finanças do Município de Barbosa Ferraz. Advogado: Welington Brasil Felix. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0741307-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/311836. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741307-4 Apelação Civel. Recorrente: Elídia Carmelinda dos Santos, Terezinha Brasil de Camargo. Advogado: Max Humberto Recuero. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0743225-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/257055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 743225-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Abílio de Oliveira, Adriana de Fátima Ferraz de Oliveira da Silva, Carmo Shizuo Yoshitani, Fabrício Rodrigues Adaltino, Heitor de Souza Ferreira, Juliano Bruno Rodrigues, Lourival Prhes, Mauro Sergio Batista da Luz, Renato Grabaski Filho, Vlademir Viana. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0748939-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748939-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Geraldo da Cruz dos Santos. Advogado: Silvana Santos, Gisele Agostini Buquéra. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0750809-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 750809-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Roseli de Fátima Baptista dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0757789-3/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/307412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 757789-3 Apelação Civel. Recorrente: Artêmio Júlio Afara Rodrigues. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Recorrido: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0759275-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759275-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Larissa Gutierrez Brandão Pontes. Advogado: Ricardo Rosetti Piva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0759347-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/289777. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 759347-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Bráulio Cesco Fleury, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Lilian Didoné Calomeno. Recorrido: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0761229-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/292506. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 761229-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olavo Gomes de Azevedo. Advogado: Potiguar Alvim Rezende. Recorrido: Financeira Bradesco S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0766357-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/298561. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 766357-0 Apelação Civel. Recorrente: Décio Simoni. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido: Antônio Fernandes Barbosa, Marilza de Almeida Barbosa, Fernando Fernandes Barbosa. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0771571-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/297216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771571-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Emilia Schimanski Dittert. Advogado: Enrico Mattana Carollo, Caroline Mattana Carollo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0771867-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308626. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771867-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Jairo Basso. Recorrido: João Francisco Machado, João Francisco Machado Clevelândia - Me. Advogado: Valdemar Morás. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0773125-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295208. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773125-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Duarte Nunes, José Dias Nunes, Lurdes Duarte Nunes Fiorese. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Santo Antonio do Sudoeste- Paraná-Cresol Santo Antonio. Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0779381-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319755. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779381-1 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Maria da Conceição Ferreira da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0785021-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/311247. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785021-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Recorrido: Jaconias Pires da Paixão. Advogado: Aracely de Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0790529-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/287622. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790529-1 Apelação Civel. Recorrente: Adélia Alves Madeira, Alfredo Martins Rodrigues, Américo Bortoli, Antônio Adalberto da Silva, Antônio Pavan, Artur Alves do Nascimento, Devanild Iraci Baraviera Valente, Célia de Ávila, Dolores Pires Berenguel, Doroty Franco de Morais. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0794313-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/313452. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794313-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina. Recorrido: Paco D'arcos Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0796126-4/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/289359. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796126-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pennacchi & Cia. Ltda. Advogado: Frederico de Moura Theophilo, Neilar Terezinha Lourencon. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0796422-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/300252. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796422-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leão Diesel Ltda. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0796468-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294600. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 796468-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: francisco luiz sakakura. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0802459-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/307156. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802459-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Luerti Gallina. Recorrido: Maria Alice do Nascimento, Maria Bonifácio Schincariol, Marcos Vilmar Spina, Nabil Bassit Haurani, Narciso Rossi. Advogado: José Luiz Fornagieri. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10463

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaides Teixeira Trindade	008	0739519-3/01
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	017	0764656-0/02
Alexandre Barbosa da Silva	010	0742650-4/03

Altivo Augusto Alves Meyer	013	0749872-8/01
Amilton Ferreira da Silva	009	0742562-9/02
André Gustavo de Souza	015	0758048-1/01
Andréa Giosa Manfrim	018	0765392-5/02
andressa cordeiro	021	0767147-8/03
Angeliane Maria da Câmara Falcão	009	0742562-9/02
Antonio Camargo Junior	003	0718235-2/04
Antonio Mansano Neto	002	0695129-9/03
Antonio Vanderli Moreira	016	0763717-4/02
Aracy Lorenz	025	0774950-6/01
Blas Gomm Filho	024	0771183-3/01
Carlos Alberto da Silva	022	0769111-6/02
Carlos Alberto de Oliveira	007	0729257-5/02
Carlos Renato Cunha	017	0764656-0/02
	019	0765791-8/01
Cesar Eduardo Misael de Andrade	012	0749826-6/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	004	0718750-4/01
Delano José Andrade de Souza	016	0763717-4/02
Edson Isfer	020	0766670-8/03
Emerson Norihiko Fukushima	022	0769111-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0718235-2/04
	023	0770213-2/01
Fabiane Cristina Seniski	013	0749872-8/01
Fabiano Reche dos Reis	022	0769111-6/02
Fábio Artigas Grillo	021	0767147-8/03
Fabio Vieira da Silva	012	0749826-6/02
Fellipe Cianca Fortes	010	0742650-4/03
Fernando Merini	015	0758048-1/01
Gerson Luiz Dechandt	026	0780185-6/02
Guaraci Malherbi Sinhori	012	0749826-6/02
Guilherme Henn	027	0787431-1/02
Guilherme Soares	015	0758048-1/01
Heber Gomes da Silva	004	0718750-4/01
Heber Marcelo Gomes da Silva	004	0718750-4/01
Hugo Jesus Soares	026	0780185-6/02
Ivair Junglos	023	0770213-2/01
Ivan Lelis Bonilha	011	0748197-6/02
	015	0758048-1/01
	026	0780185-6/02
Jair Antônio Wiebelling	014	0751536-8/02
	024	0771183-3/01
Jeferson Alessandro T. Trindade	008	0739519-3/01
Jorge Hilton Kubrusly S. Júnior	008	0739519-3/01
Jorge Salomão	018	0765392-5/02
José Campos de Andrade Filho	009	0742562-9/02
José Francisco Pereira	011	0748197-6/02
José Ribeiro Leal Júnior	006	0725194-7/02
José Roberto Martins	005	0722702-7/02
Juliana de Oliveira Melo Romano	008	0739519-3/01
Juliana Mezzaroba Tomazoni	025	0774950-6/01
Júlio Cesar Dalmolin	014	0751536-8/02
	024	0771183-3/01
Lauro Fernando Zanetti	014	0751536-8/02
Leonardo Guilherme dos S. Lima	008	0739519-3/01
Leonel Trevisan Júnior	009	0742562-9/02
Liane Slobodian Motta Vieira	008	0739519-3/01
Liliane Christina da Silva Zaponi	004	0718750-4/01
Luiz Daniel Felippe	020	0766670-8/03
Luiz Roberto Romano	008	0739519-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0718235-2/04
	023	0770213-2/01
Márcia dos Santos Barão	009	0742562-9/02
Márcia Loreni Gund	014	0751536-8/02
	024	0771183-3/01
Márcia Simone Sakagami Spitzner	020	0766670-8/03
Marco Antônio Bósio	018	0765392-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	002	0695129-9/03
	011	0748197-6/02
Marcos André da Cunha	027	0787431-1/02
Maria Carolina Brassanini Centa	027	0787431-1/02
Maria Misue Murata	002	0695129-9/03
	027	0787431-1/02
Marineide Spaluto	025	0774950-6/01
Meire Helen Barros Oliveira	023	0770213-2/01
Odair Vicente Moreschi	002	0695129-9/03
Ozimo Costa Pereira	021	0767147-8/03
Paula Christina Dias Laranjeiro	004	0718750-4/01
Paulo Giovani Fornazari	001	0685906-3/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	007	0729257-5/02
Priscila Melo Chagas	026	0780185-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	001	0685906-3/01
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	012	0749826-6/02
Ricardo Bazone da Silva	019	0765791-8/01
Ricardo da Silveira e Silva	018	0765392-5/02
Ricieri Gabriel Calixto	026	0780185-6/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	011	0748197-6/02
Rodrigo Lemos Moreira	016	0763717-4/02
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0749872-8/01
Rosangela Arizza Majon Mancini	009	0742562-9/02
Salete Teresinha de Souza	019	0765791-8/01
Santiago Losso	022	0769111-6/02
Seandra Del Frari de Faria	013	0749872-8/01
Silvio Henrique Marques Júnior	004	0718750-4/01
Tatiana Manna Bellasalma	018	0765392-5/02
Ubirajara Ayres Gasparin	005	0722702-7/02
Valéria dos Santos Tondato	027	0787431-1/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	006	0725194-7/02
Wagner Cardeal Oganauskas	007	0729257-5/02
Wallace Soares Pugliese	013	0749872-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 0685906-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/343813. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 685906-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Nelson Amílio Menegatti. Advogado: Paulo Giovani Fornazari. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0695129-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/316954. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 695129-9 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Erbert Afonso Pinto da Silva, Joacyr José da Silva. Advogado: Antonio Mansano Neto, Odair Vicente Moreschi. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marco Antônio Lima Berberi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0718235-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229608. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0718235-2/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Darcy Valoa de Souza, Cleuza Carlos Gomes, Edmilson Azevedo da Cruz, Gracilia Aparecida Paes, Geraldo Cazellato, Lourival Gonçalves, Luiz Marcos Ribeiro, Sucessores de Pascoal Zandonadi, Rodrigo Possamai Guasque, Yoshio Okuyama. Advogado: Antonio Camargo Junior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0718750-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294991. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718750-4 Reexame Necessário. Recorrente: Secretário Municipal da Fazenda da Cidade de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Paula Christina Dias Laranjeiro, Silvio Henrique Marques Júnior. Recorrido: Denivalda Borges de Araújo, Cristian Marcos Maia da Silva, João Carlos Cassoli. Advogado: Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0722702-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/296728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722702-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Carlos Augusto Schinemann, Alvasir Veiga de Miranda, Jose Carlos dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0725194-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/263237. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725194-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Doralice Calsavara Mareze. Advogado: José Ribeiro

Leal Júnior. Aut.Coatora: Secretário de Estado da Saúde. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0729257-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336335. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 729257-5 Apelação Cível. Recorrente: Donato Scraba, Luiza Binek Scraba. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco John Deere Sa. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas, Carlos Alberto de Oliveira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0739519-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/332422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 739519-3 Apelação Civel. Recorrente: Nicole de Fátima Senegaglia. Advogado: Jorge Hilton Kubrusly Silva Júnior, Luiz Roberto Romano, Jorge Hilton Kubrusly Silva Júnior, Juliana de Oliveira Melo Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Liane Slobodian Motta Vieira. Recorrido: Eronides Schuertz. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade, Alaides Teixeira Trindade. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0742562-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 742562-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Rosangela Arizza Majon Mancini. Recorrido: Haxi Administração e Participações Ltda. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Associação de Ensino Versalhes, José Campos de Andrade. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0742650-4/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/294137. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7426504-0/1 Agravo. Recorrente: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0748197-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290563. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 748197-6 Apelação Civel. Recorrente: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberi, Ivan Lelis Bonilha. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0749826-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334673. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749826-6 Apelação Civel. Recorrente: Bioagro Comercial Agropecuária Ltda. Advogado: Guaraci Malherbi Sinhori. Recorrido: Anselmo Luiz Sfaciotte, Sirlei de Fátima Vicentini Sfaciotte. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade. Interessado: Eliandro David Zarpelon, José David Zarpelon, Elizabete Zarpelon. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora, Fabio Vieira da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0749872-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/232018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749872-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Seandra Del Frari de Faria, Wallace Soares Pugliese. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0751536-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334008. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751536-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Oedes Baldissera Alves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0758048-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/273433, 2011/273435. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758048-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Guilherme Soares, Fernando Merini. Recorrido: Maria Amélia Lordani de Souza. Advogado: André Gustavo de Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0763717-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/325118. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763717-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hiroo Fujimara. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, Rodrigo Lemos Moreira. Recorrido: Vanda Rose Cupello Braga. Advogado: Delano José Andrade de Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0764656-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/328081, 2011/328084. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 764656-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Mariza Fátima Terciotti. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0765392-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/241432. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 765392-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio, Jorge Salomão. Recorrido: Hilio Antonio Casarotto, Osvaldo Margonato Nardi, Edila Mara Caetano de Lima Margonato, Ary Sanches Gomes, Joana de Souza, Ricardo de Souza Dantas. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Ricardo da Silveira e Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0765791-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/266003, 2011/266008. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 765791-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Carlos Renato Cunha. Recorrido: Cleberson Luciano Candido, Ednilson Marcos Valério Cortez. Advogado: Ricardo Bazone da Silva. Interessado: Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0766670-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/327929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 766670-8 Apelação Civel. Recorrente: Ivaí Engenharia de Obras S/a. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felippe. Recorrido: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0767147-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/293277. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767147-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Votorantim Cimentos Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo, andressa cordeiro. Recorrido: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0769111-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 769111-6 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Alves de Amorim. Advogado: Santiago Losso. Recorrido (1): Manoel Henrique. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Carlos Alberto da Silva. Recorrido (2): Central de Massas Pastelândia Ltda, Central de Franquias Pastelândia Ltda. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0770213-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770213-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Bruno Arsenio Horn. Advogado: Ivair Junglos, Meire Helen Barros Oliveira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0771183-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/333103. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771183-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Luiz Geraldo Germani Júnior. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0774950-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/340265. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774950-6 Apelação Civel. Recorrente: Terra Networks Brasil Sa. Advogado: Juliana Mezzaroba Tomazoni. Recorrido: Marineide Spaluto. Advogado: Marineide Spaluto, Aracy Lorenz. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0780185-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/315294, 2011/315298. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780185-6 Apelação Civel. Recorrente: Tozetto & Compania Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Priscila Melo Chagas, Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gerson Luiz Dechandt. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0787431-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/302711, 2011/302719. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 787431-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jadon - Export Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11461

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	004	0675938-2/02
Alexandre de Almeida	023	0793630-1/02
	024	0805994-3/01
Alexandre José Garcia de Souza	019	0780333-2/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	012	0754812-5/01
Aloysio Seawright Zanatta	012	0754812-5/01
Amarilis Vaz Cortesi	006	0712800-5/04
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	014	0763026-8/02
Antonio Camargo Junior	027	0807140-3/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	0715139-3/02

Ari Carlos Cantele	003	0651592-4/03
Armando de Meira Garcia	024	0805994-3/01
Bernardo Guedes Ramina	015	0764077-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0806309-8/01
	027	0807140-3/01
	029	0808980-1/01
	030	0813626-5/01
Bruno Di Marino	015	0764077-9/02
Camila Prado Regadas Treglia	005	0683872-4/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	014	0763026-8/02
Cassemiro de Meira Garcia	024	0805994-3/01
César Augusto R. Ross	014	0763026-8/02
Charles Michel Lima Dias	008	0715139-3/02
Cintya Buch Melfi	001	0445926-9/05
Claudine Camargo Bettes	016	0765104-5/02
Daniel Andrade do Vale	015	0764077-9/02
	019	0780333-2/02
Daniel Hachem	021	0783370-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0764077-9/02
Douglas Galvão Vilardo	005	0683872-4/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	010	0729538-5/01
Ellen Barros de Paula Araújo	007	0715098-7/02
EMERSON FLOGNER	017	0772457-2/02
Emerson Rodrigues da Silva	003	0651592-4/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0761739-2/04
	026	0807132-1/01
Fabiano Neves Macieywski	011	0734818-1/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	019	0780333-2/02
Fábio Palaver	025	0806309-8/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	014	0763026-8/02
Fernanda Fortunato Mafra	005	0683872-4/02
Fernanda Ribas Lustosa	014	0763026-8/02
Fernando Anzola Pivaro	020	0780885-1/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	0675938-2/02
Fernando Murilo Costa Garcia	011	0734818-1/02
Flávia Regina Carluccio	029	0808980-1/01
	030	0813626-5/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0651592-4/03
Flavio Pereira Teixeira	013	0761739-2/04
Francisco Antônio Fragata Junior	010	0729538-5/01
Francisco Evandro de Oliveira	011	0734818-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0734818-1/02
Gisele Pakulski Oliveira de Ramos	021	0783370-7/01
Glauco Iwersen	020	0780885-1/01
Hélio Pereira Cury Filho	002	0565250-8/02
Isabela Cristine Martins Ramos	009	0716146-2/02
Ivan Lelis Bonilha	003	0651592-4/03
J. Fernanda M.f. Staciarini	001	0445926-9/05
Jaime Oliveira Penteado	011	0734818-1/02
Jean Carlos Martins Francisco	020	0780885-1/01
Jefferson Lima Aguiar	025	0806309-8/01
	029	0808980-1/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0565250-8/02
João Anastácio da Silva	017	0772457-2/02
João Ricardo Anastácio da Silva	017	0772457-2/02
José Alfredo Dalzotto	026	0807132-1/01
José Antônio Broglio Araldi	022	0785138-7/02
José Ari Matos	019	0780333-2/02
José Cordeiro dos Santos	024	0805994-3/01
José de César Ferreira	028	0808943-8/01
José Edervandes Vidal Chagas	030	0813626-5/01
José Guilherme Barbosa Leite	006	0712800-5/04
José Luiz Fornagieri	029	0808980-1/01
José Olegário Ribeiro Lopes	017	0772457-2/02
José Roberto Martins	008	0715139-3/02
Karina Rachinski de Almeida	007	0715098-7/02
Laércio Fondazzi	005	0683872-4/02
Larissa Grimaldi Rangel Soares	023	0793630-1/02
Lasnine Monte Woslki Scholze	011	0734818-1/02
Lauro Fernando Zanetti	028	0808943-8/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	009	0716146-2/02
Lucius Marcus Oliveira	003	0651592-4/03
Luís Enrique Bruno Servilha	017	0772457-2/02
Luis Fernando Xavier S. d. Mello	018	0776284-5/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	017	0772457-2/02
Luiz Carlos Manzato	005	0683872-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0675938-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	011	0734818-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	013	0761739-2/04
	026	0807132-1/01
Manoel Henrique Maingué	003	0651592-4/03
Márcio Rogério Depolli	025	0806309-8/01
	027	0807140-3/01
	029	0808980-1/01
	030	0813626-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	007	0715098-7/02
	009	0716146-2/02
Marcos José de Paula	022	0785138-7/02
Maria Cristina Luck dos Santos	001	0445926-9/05
Maria Eloiza Balaban Riedi	001	0445926-9/05
Mariane Cardoso Mascarevich	012	0754812-5/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	008	0715139-3/02
	009	0716146-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0729538-5/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0565250-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	020	0780885-1/01
Natacha Biedacha Fischer da Silva	010	0729538-5/01
Patricia Carla de Deus Lima	013	0761739-2/04
Paulo Sérgio Winckler	012	0754812-5/01
Rita de Cassia Ribeiro	021	0783370-7/01
Roberta Carvalho de Rosis	019	0780333-2/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	023	0793630-1/02
Rodrigo Jacomini	023	0793630-1/02
Salete Teresinha de Souza	018	0776284-5/01
Sérgio Bermudes	011	0734818-1/02
Silvio André Brambila Rodrigues	016	0765104-5/02
Tarcisio Araújo Kroetz	014	0763026-8/02
Tatiane Muncinelli	011	0734818-1/02
Tércio Amaral de Camargo	002	0565250-8/02
Tirone Cardoso de Aguiar	015	0764077-9/02
Wallace Soares Pugliese	003	0651592-4/03
William Sobral Falssi	018	0776284-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)
0001 . Processo/Prot: 0445926-9/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/312807, 2011/312810. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 445926-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Maria Eloiza Balaban Riedi, Maria Cristina Luck dos Santos. Recorrido: Carlos Alberto do Nascimento. Advogado: J. Fernanda M.f. Staciarini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)
0002 . Processo/Prot: 0565250-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/349923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 565250-8 Apelação Civel. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Recorrido: Lauro Takuo Tomizawa (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)
0003 . Processo/Prot: 0651592-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/287967, 2011/287970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 651592-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido: Alvino Eugênio Schwegler. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0004 . Processo/Prot: 0675938-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/292588, 2011/292593. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675938-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0005 . Processo/Prot: 0683872-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/354805, 2011/355050. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6838724-0/1 Embargos de Declaração. Recorrido: Municipio de Maringa. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Douglas Galvão Vilardo, Laércio Fondazzi. Interessado: Bcp Sa (claro). Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Camila Prado Regadas Treglia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0006 . Processo/Prot: 0712800-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/360858. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 712800-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Shell Brasil Ltda. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite. Recorrido: Bravo Diesel Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0007 . Processo/Prot: 0715098-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/312390, 2011/312878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715098-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: marisa lojas varejistas sa. Advogado: Ellen Barros de Paula Araújo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0008 . Processo/Prot: 0715139-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/354383, 2011/368009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715139-3 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Adilson Cabral Xavier, Algacir Francisco Marcon, Auli Terezinha Ferreira, Carlos Ribinski Isla, Dulce Mara de Macedo Prebianca, Edevaldo Antonio de Andrade, Francisco Ananias de Melo Filho, Inaldo Silvério, João Roberto Ignácio, José Carlos Correia da Rocha, Leda Maria Ribeiro Marcon, Maria Aparecida Hidalgo Rodrigues, Maria de Fátima de Andrade Maeda, Mario Teixeira, Paulo Roberto Cordeiro, Roberto Walter Stella, Sandra Regina de Oliveira Cruz, Sandra Regina Gondro, Ulisses Ademar Baza. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0009 . Processo/Prot: 0716146-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/331846, 2011/331847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716146-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Isabela Cristine Martins Ramos, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0010 . Processo/Prot: 0729538-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 729538-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Natacha Biedacha Fischer da Silva. Recorrido: Samuel Oliveira do Carmo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0011 . Processo/Prot: 0734818-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366889. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734818-1 Apelação Civel. Recorrente: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Sérgio Bermudes, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Recorrido: Thiago Antunes Bruning. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0012 . Processo/Prot: 0754812-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/321394, 2011/321400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 754812-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A nova denominação do Banco Finasa S/A. Advogado: Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Mascarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Jeferson Thomaz Wonshele. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0013 . Processo/Prot: 0761739-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761739-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Peliceri, Aparecida Gonçalves Golçalves, Onofra Felisberto de Siqueira, Otto Augusto Back, Maria Clarice Libardi, Luiza Moraes Colombo, Jose Colombo Filho, Maria Lucia Tebinka, Erli Aparecida Bassi da Silva, Aparecido Mario Ferreira da Silva, Rubens Martins de Oliveira, Jose Reis de Oliveira, Izabel Maria Siqueira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0014 . Processo/Prot: 0763026-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 763026-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Tarcisio Araújo Kroetz, Fernanda Ribas Lustosa. Recorrido: Jeniffer Kormann, César Augusto Richter Ross. Advogado: César Augusto R. Ross. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0015 . Processo/Prot: 0764077-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/351964, 2011/351975. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 764077-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Sergio Aparecido Pazello. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0016 . Processo/Prot: 0765104-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765104-5 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná e Sua Mulher. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Claudine Camargo Bettes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0017 . Processo/Prot: 0772457-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/334921, 2011/334922. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772457-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Luís Enrique Bruno Servilha, José Olegário Ribeiro Lopes. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio. Advogado: EMERSON FLOGNER. Interessado: Lucio de Souza Dias. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva, João Anastácio da Silva, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Luís Enrique Bruno Servilha, José Olegário Ribeiro Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0018 . Processo/Prot: 0776284-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324514. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 776284-5 Apelação Civel. Recorrente: KPMG Auditores Associados. Advogado: Luis Fernando Xavier Soares de Mello, William Sobral Falssi. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0019 . Processo/Prot: 0780333-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 780333-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Narcisio Tiburcio. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0020 . Processo/Prot: 0780885-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312079. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780885-1 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Raquel Loureiro Honório, Nilson Cartano da Costa, Maria Vilma Rodrigues Costa, Dauvina Norberto da Silva Exner, Wilton Eufrésio Lima, Joaquim Batista dos Santos, Gilvaraides Rodrigues, Terezinha Eduarda Fernandes da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0021 . Processo/Prot: 0783370-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783370-7 Apelação Civel. Recorrente: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Maxxigroup Serviços Ltda Obras e Incorporações Ltda. Advogado: Rita de Cassia Ribeiro, Gisele Pakulski Oliveira de Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0022 . Processo/Prot: 0785138-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332869. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 785138-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Moacir Vanderlei Anselmo, Angela Campos Lima. Advogado: Marcos José de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0023 . Processo/Prot: 0793630-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332622. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793630-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrido: Maria Silvana Moreno. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0024 . Processo/Prot: 0805994-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336354. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805994-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.A. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Espolio de Antonio Alves de Gouveia, Espolio de Damiao Carneiro da Silva, Espolio de Praxedes de Campos Ribeiro, Espolio de Zakeu Casarin, Espolio de Anibal Diniz Ribeiro, Espolio de Antonio Ferreira Filho. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

0025 . Processo/Prot: 0806309-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/350622. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806309-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Ari Martins, Dorval Berlanda, Emidio Francisco Fassicolo, Izaias Luiz Liotto, Luiz Sergio Persch, Luiz Enzweiler, Neide Piovesa Dagostini, Nestor Genesio Pinheiro, Oliveira Goulart, Rosa Maria Setti. Advogado: Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)
0026 . Processo/Prot: 0807132-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/374452. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807132-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Jacob Stadler, Espólio de Emilia Ziloá Stadler. Advogado: José Alfredo Dalzotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)
0027 . Processo/Prot: 0807140-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365033. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 807140-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Aparecido de Paula Ramos, Dirceu Casa Grande, Eduardo Cesar Quero, Marilda Aparecida de Oliveira de Almeida, Rejane Aparecida Pelaquim Guimarães, Santo Pucinelli Filho, Sergio Leo Landgraf, Thiago Shimasaki Canuto, Walkiria Celia Fuganti, Walter Bonacin Valentini. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)
0028 . Processo/Prot: 0808943-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339331. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808943-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Levi Pierobom. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)
0029 . Processo/Prot: 0808980-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348812. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808980-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Cleide Sanches Pinheiro, Doralice Aparecida Mercurio Dias, Edivar Soares de Carvalho, Elcio Ferri, Ester Maria Jacomoni Cestari. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)
0030 . Processo/Prot: 0813626-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/350615. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813626-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA, Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria de Souza Santos, Sebastião Barreto, Adalgiza Araujo, Luiz Lourenconi, Darcy Valques de Souza, Nelson Dias dos Santos, João de Deus Cabral, Dirson dos Santos, Espólio de Erna Dalla Corte, Espólio de João Dalla Corte. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA A)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11101

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	019	0769388-7/01
Adriano Marroni	014	0737823-4/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	020	0772903-9/02
Amauri Roberto Balan	006	0699334-6/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	007	0707777-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0693195-5/02
	009	0710779-7/01
	012	0730449-0/03
Brazilio Bacellar Neto	007	0707777-8/03
Carla Fabiana Evers	010	0722314-7/03
Carlos Alberto Nogueira da Silva	004	0694336-0/01
Carlos Eduardo Scardua	019	0769388-7/01
César Augusto Terra	018	0766450-6/02
Charles Parchen	013	0736839-8/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	003	0693195-5/02
Crisaine Miranda Grespan	020	0772903-9/02
Cristiano Lustosa	010	0722314-7/03
Danielle Tedesko	019	0769388-7/01
Darli Bertazzoni Barbosa	011	0723116-5/03
Denio Leite Novaes Junior	014	0737823-4/02
	017	0756942-6/01
Eduardo José Pereira Neves	001	0627258-2/02
Eduardo Luiz Correia	011	0723116-5/03
Ellen Mosquetti	005	0697756-4/02
Erlon Roberval Konopacki	019	0769388-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0709592-3/02
	009	0710779-7/01
Fábio Bertoglio	018	0766450-6/02
Fernanda Michel Andreani	012	0730449-0/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	007	0707777-8/03
George Luiz Moreschi	015	0748976-7/01
Gilberto Pedriali	014	0737823-4/02
Gilberto Stinglin Loth	018	0766450-6/02
Glauco Iwersen	002	0682114-3/02
Hamilton José Oliveira	020	0772903-9/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	018	0766450-6/02
Ilan Goldberg	005	0697756-4/02
Jair Antônio Wiebelling	005	0697756-4/02
	017	0756942-6/01
Jairo Batista Pereira	006	0699334-6/01
João Alberto Serbake	016	0756487-0/02
João Leonelho Gabardo Filho	018	0766450-6/02
João Rodrigues de Oliveira	002	0682114-3/02
José Dantas Loureiro Neto	007	0707777-8/03
Joselia Aparecida Kuchler	016	0756487-0/02
Juciara Santoro Pereira	007	0707777-8/03
Juliano Arlindo Clivatti	010	0722314-7/03
Júlio Cesar Dalmolin	005	0697756-4/02
	017	0756942-6/01
Lauro Soares da Silva	003	0693195-5/02
Luiz Antônio de Souza	006	0699334-6/01
Luiz Fernando de Queiroz	016	0756487-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0709592-3/02
Márcia Loreni Gund	005	0697756-4/02
	017	0756942-6/01
Márcio Rogério Depolli	003	0693195-5/02
	009	0710779-7/01
	012	0730449-0/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	017	0756942-6/01
Marcos Antonio Zaitter	010	0722314-7/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	014	0737823-4/02
Marcos Wengerkiewicz	010	0722314-7/03
Mariana Pereira Valério	002	0682114-3/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	016	0756487-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	002	0682114-3/02
Ney Pinto Varella Neto	015	0748976-7/01
Oldemar Mariano	005	0697756-4/02
Olivio Gamboa Panucci	012	0730449-0/03
Orildo de Souza	006	0699334-6/01
Osnir Mayer Junior	016	0756487-0/02
Patricia Carla de Deus Lima	009	0710779-7/01
Paulo Batista Ferreira	020	0772903-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	0736839-8/01
	018	0766450-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	004	0694336-0/01
	013	0736839-8/01
Renata Cristina Obici	003	0693195-5/02
Renato Torino	013	0736839-8/01
Rodrigo Shirai	007	0707777-8/03
Sérgio Antônio Meda	011	0723116-5/03
Sérgio Luiz Belotto Junior	005	0697756-4/02
Sidney Francisco Martins	008	0709592-3/02
	009	0710779-7/01
Simone Daiane Rosa	009	0710779-7/01
Tirone Cardoso de Aguiar	002	0682114-3/02
Valdir Oliveira	008	0709592-3/02
	009	0710779-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0627258-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/222910. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 627258-2 Apelação Civel. Recorrente: Hélio Martins da Silva, Omar Luiz da Cunha, Laiz Terezinha da Cunha. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 627.258-2/02 RECORRENTES: HÉLIO MARTINS DA SILVA E OUTROS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A 1. Retifique-se o termo de registro de autuação do recurso especial, tendo em vista que o Dr. Eduardo José Pereira Neves é advogado do recorrido Banco do Brasil S/A, conforme petição de fls. 670. 2. Os recorrentes revogaram o mandato em nome dos procuradores Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Tatiana Valques Lorencete Del Col (fls. 689/691). Sendo assim, caberia aos recorrentes constituírem novo advogado no mesmo ato, que tomaria o processo no estado em que se encontra, sob pena de incidência da contumácia, nos termos do artigo 44 do Código de Processo Civil. No entanto, os recorrentes deixaram de constituir novo defensor, como indica a certidão de fls. 709, razão pela qual passam a correr os prazos independentemente de intimação, como se fosse revel. Nesse sentido a decisão monocrática exarada no REsp nº 1.159.878, Ministro Massami Uyeda, publicada em 28.02.2011, a seguir parcialmente transcrita: "Neste sentido o comentário extraído do Código de Processo Civil de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6a edição, citando julgado transcrito na RT 601/164: 'Caso a parte que revogou expressamente mandato judicial, não nomeie, no mesmo ato, outro advogado, conforme determina o CPC 44, caracterizar-se-á sua contumácia, correndo contra ela os prazos judiciais como se fosse revel'." (fls. 142 e-STJ)" 3. Publique-se. 4. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade do recurso especial. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18206/11

0002 . Processo/Prot: 0682114-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/183372, 2011/183408. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 682114-3 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Marcelo Flávio Figaro. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 682.114-3/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: MARCELO FLÁVIO FIGARO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20360/11

0003 . Processo/Prot: 0693195-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/205953. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 693195-5 Apelação Civel. Recorrente: Lauro Soares da Silva. Advogado: Lauro Soares da Silva, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 693.195-5/02 RECORRENTE: LAURO SOARES DA SILVA RECORRIDO: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20507/11

0004 . Processo/Prot: 0694336-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 694336-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Maria Helena Pereira Lopes. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.336-0/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: MARIA HELENA PEREIRA LOPES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20647/11

0005 . Processo/Prot: 0697756-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190591. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697756-4 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano, Ilan Goldberg, Ellen Mosquetti. Recorrido: Injector Peças Automotivas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.756-4/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDA: INJECTOR PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20610/11

0006 . Processo/Prot: 0699334-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/19484. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699334-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdir Rohden, Ana Rosmarina Welter Rohden. Advogado: Orildo de Souza. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Jairo Batista Pereira, Amauri Roberto Balan. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.334-6/01 RECORRENTES: VALDIR ROHDEN E OUTRA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20655/11

0007 . Processo/Prot: 0707777-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/174355, 2011/174801. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707777-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrente (2): Dyquímica Indústrias Químicas Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Juciara Santoro Pereira, Brazilio Bacellar Neto. Recorrido (1): Dyquímica Indústrias Químicas Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Juciara Santoro Pereira, Brazilio Bacellar Neto. Recorrido (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, José Dantas Loureiro Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.777-8/03 RECORRENTES: 1. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A 2. DYQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. RECORRIDAS: AS MESMAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente DYQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20698/11

0008 . Processo/Prot: 0709592-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207333. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709592-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Hildegard Gehring. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.592-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDA: HILDEGARD GEHRING 1. Indefiro o pedido de desistência formulado pela Recorrida, uma vez que "não é possível homologar desistência do recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal" (REsp 909.950/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 22.06.2007, sem destaques no original). 2. Intime-se a recorrida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12633/11

0009 . Processo/Prot: 0710779-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/73074. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710779-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Gonçalo Teixeira de Lima. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.779-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: GONÇALO TEIXEIRA DE LIMA Diante do contido na petição de fls. 260/261, indefiro o pedido de desistência formulado pelo Recorrido, uma vez que "não é possível homologar desistência do recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal" (REsp 909.950/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 22.06.2007, sem destaques no original). Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14165/11

0010 . Processo/Prot: 0722314-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126877, 2011/129938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 722314-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marco Aurelio Senko. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Recorrente (2): Faisal Iassim. Advogado: Marcos Antonio Zaitter. Recorrido (1): Faisal Iassim. Advogado: Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers, Cristiano Lustosa. Recorrido (2): Marco Aurelio Senko. Advogado: Juliano Arlindo Clivatti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.314-7/03 RECORRENTES: 1. MARCO AURELIO SENKO 2. FAISAL IASSIM RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente FAISAL IASSIM para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente

aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20291/11

0011 . Processo/Prot: 0723116-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/78467. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 723116-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilberto Khouri. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Interessado: Indústria de Roupas Confiança Ltda, Zaki Khoury. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.116-5/03 RECORRENTE: GILBERTO KHOURI RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERESSADOS: INDÚSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 1,60 (um real e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20876/11

0012 . Processo/Prot: 0730449-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194651. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730449-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Abilio Bortolatto, Aparecido Bortolato, Aparecido Pedro Garozi, Antonio Escudeiro, Antonio Manzotti, Helio Antoniassi, Ilda Bachega Molonha (maior de 60 anos), João Manoel Cabrera, José Carlos Gallo, Espólio de Odecio Guarido, Claudete Caetano Guarido (maior de 60 anos), Odecio Guarido Jr, Daniel Guarido, Tomaz Pereira Borges. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.449-0/03 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A RECORRIDOS: ABILIO BORTOLATTO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20574/11

0013 . Processo/Prot: 0736839-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201361. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736839-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jorge Riyoji Hirakuri, Seishi Hirakuri. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Grupo Santander Real Sa. Advogado: Renato Torino, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.839-8/01 RECORRENTES: JORGE RIYOJI HIRAKURI E OUTRO RECORRIDO: GRUPO SANTANDER REAL S/A 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 341/343 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 19258/11

0014 . Processo/Prot: 0737823-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182487. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 737823-4 Apelação Civel. Recorrente: Gustavo Sella de Mendonça. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Denio Leite Novaes Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.823-4/02 RECORRENTE: GUSTAVO SELLA DE MENDONÇA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 9,98 (nove reais e noventa e oito centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20629/11

0015 . Processo/Prot: 0748976-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/205497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 748976-7 Apelação Civel. Recorrente: Hertz Comércio e Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Recorrido: Belinaço Comércio de Aços Planos Ltda. Advogado: George Luiz Moreschi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.976-7/01 RECORRENTE: HERTZ COMÉRCIO E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. RECORRIDA: BELINAÇO COMÉRCIO DE AÇOS PLANOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20646/11

0016 . Processo/Prot: 0756487-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756487-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Boscardin. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Joselia Aparecida Kuchler, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Recorrido: Mário Jorge Hordi. Advogado: João Alberto Serbake, Osnir Mayer Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.487-0/02 RECORRENTE: LUIZ BOSCARDIN RECORRIDO: MÁRIO JORGE HORDI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20741/11

0017 . Processo/Prot: 0756942-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248385. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756942-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Egon Martin Stock (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.942-6/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: EGON MARTIN STOCK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20958/11

0018 . Processo/Prot: 0766450-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/192365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766450-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Aparecida Nardo Luduvico, Hebert Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Interessado: Rafael Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fábio Bertoglio. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.450-6/02 RECORRENTES: MARIA APARECIDA NARDO LUDUVICO E OUTRO RECORRIDO: BANCO CNH CAPITAL S/A INTERESSADO: RAFAEL LUDUVICO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 42,60 (quarenta e dois reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20688/11

0019 . Processo/Prot: 0769388-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769388-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Finaciamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Lori Soares. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.388-7/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: LORI SOARES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20750/11

0020 . Processo/Prot: 0772903-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/202568. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 772903-9 Apelação Civel. Recorrente: Adaildes da Cunha Souza, Adelino Aparecido Delmonico de Araujo, Aura Moreira Nobre, Hermes Bovi, João Batista da Silva, Luiz Reginaldo Cardia, Maria Socorro dos Santos Silva (maior de 60 anos), Rogério Santo Pretti, Sato Isami (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira, Paulo Batista Ferreira. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 772.903-9/02 RECORRENTES: ADAILDES DA CUNHA SOUZA E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos

ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20556/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09623

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	028	0787758-7/01
Ana Lucia França	026	0774809-4/02
Anderson de Azevedo	005	0682186-9/01
Andrezza Maria Beltoni	016	0751060-9/01
Ângela Couto Machado Fonseca	018	0758980-4/01
Antônio Augusto Grellert	022	0771942-2/01
Ariel Ventura de Andrade	024	0774424-1/01
Benedito Aparecido Tuponi Junior	026	0774809-4/02
Bernardo Guedes Ramina	012	0739931-9/02
Bruno Di Marino	012	0739931-9/02
Celso Silvestre Grycajuk	022	0771942-2/01
Cerino Lorenzetti	023	0773188-6/02
	027	0786687-9/02
César Augusto Terra	029	0794039-8/01
Cesar Ricardo Tuponi	026	0774809-4/02
Charline Lara Aires	026	0774809-4/02
Cláudio Marcelo Baiak	021	0769954-1/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	019	0758989-7/01
Denise Martins Agostini	018	0758980-4/01
Edivar Mingoti Júnior	020	0761148-1/03
Eduardo Carraro	007	0700005-9/02
Eduardo Garcia Branco	021	0769954-1/01
Elói Gonçalves de Souza Junior	017	0758208-7/03
Evandro Bueno de Oliveira	010	0721040-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0719645-2/02
	013	0748896-4/03
	014	0750336-4/03
	015	0750650-9/03
	017	0758208-7/03
	020	0761148-1/03
	025	0774805-6/03
Fábio Júnior de Oliveira Martins	020	0761148-1/03
Fábio Stecca Cione	009	0720879-5/02
Felipe Barreto Frias	027	0786687-9/02
Fernando José Gaspar	016	0751060-9/01
Flavio Pereira Teixeira	015	0750650-9/03
Giacomo Rizzo	005	0682186-9/01
Gil César Dantas Bruel	006	0689116-5/03
Gilberto Stinglin Loth	029	0794039-8/01
Giselle Bilhão Albertoni Tristão	002	0550958-6/02
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	006	0689116-5/03
Glauber Guimarães de Oliveira	011	0721731-4/02
Grasiele Barcelos Amaral	008	0719645-2/02
Helio Bueno de Camargo	008	0719645-2/02
Henrique Afonso Pipolo	005	0682186-9/01
Ivan Lelis Bonilha	018	0758980-4/01
	022	0771942-2/01
	023	0773188-6/02
	027	0786687-9/02
	030	0798181-3/02
Janaína Cirino dos Santos	021	0769954-1/01
João de Castro Filho	002	0550958-6/02
João Leonel Antocheski	009	0720879-5/02
	010	0721040-8/02
João Leonelho Gabardo Filho	029	0794039-8/01
João Luiz Fernandes Junior	003	0587821-1/03
Joaquim Miró	012	0739931-9/02
Jorge Luiz Martins	029	0794039-8/01
José Ari Matos	004	0624041-5/03
	012	0739931-9/02
José Dorival Perez	007	0700005-9/02
José Eli Salamacha	019	0758989-7/01
Juliana Martins de Campos Pioli	017	0758208-7/03
Júlio César Subtil de Almeida	030	0798181-3/02
Karine Yuri Matsumoto	007	0700005-9/02
Liliane Maria Busato Batista	001	0510249-0/04
Luigi Miró Ziliotto	012	0739931-9/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	006	0689116-5/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	024	0774424-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0719645-2/02
	013	0748896-4/03
	014	0750336-4/03
	015	0750650-9/03
	017	0758208-7/03
	020	0761148-1/03
	025	0774805-6/03
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	023	0773188-6/02
Marcelo Hanke Bandolin	017	0758208-7/03
Márcio Luiz Blazius	023	0773188-6/02
	027	0786687-9/02
Márcio Rodrigo Frizzo	023	0773188-6/02
	027	0786687-9/02
Maria Izabel Bruginski	009	0720879-5/02
	010	0721040-8/02
Mauricio Tosin Mercer	007	0700005-9/02
Mônica Pimentel de Souza Lobo	021	0769954-1/01
Nelson Luiz Skrobot	013	0748896-4/03
Orley Wilson Pacheco	003	0587821-1/03
Osvaldo Espinola Junior	028	0787758-7/01
Patrícia Ayub da Costa	001	0510249-0/04
Paulo Henrique Berehulka	022	0771942-2/01
Ricardo Cremonezi	005	0682186-9/01
Roberta Carvalho de Rosis	004	0624041-5/03
Rogério Distefano	030	0798181-3/02
Ronaldo Martins	025	0774805-6/03
Sandra Regina Andreo C. Augusti	005	0682186-9/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	006	0689116-5/03
Sergio Nadir Maschio	013	0748896-4/03
Tibiriça Messias	019	0758989-7/01
Ullysses Aires Mercer	007	0700005-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0787758-7/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	011	0721731-4/02
Wilson Sebastião Guaita Junior	014	0750336-4/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	030	0798181-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0510249-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290987. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 510249-0 Apelação Cível. Recorrente: Henrique de Campos Meirelles. Advogado: Liliane Maria Busato Batista. Recorrido: Abtd - Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento. Advogado: Patrícia Ayub da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0550958-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/292845. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 550958-6 Apelação Civel. Recorrente: Mara Sueli Clavisso. Advogado: João de Castro Filho. Recorrido: Condomínio Edifício Aquarius. Advogado: Giselle Bilhão Albertoni Tristão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0587821-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/249752, 2011/249753. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587821-1 Apelação Civel. Recorrente: Minicípio de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Marlei Cardoso. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0624041-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/296455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 624041-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Wilson Batista. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0682186-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221054. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682186-9 Apelação Civel. Recorrente: Enivaldo Martins Castanheiro. Advogado: Giacomo Rizzo, Anderson de Azevedo, Ricardo Cremonezi, Henrique Afonso Pipolo. Recorrido: Belagricola Comercio e Representaçao de Produtos Agricolas Ltda. Advogado: Sandra Regina Andreo Colofatti Augusti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0689116-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 689116-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Cristina Mattioli. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Gil César Dantas Bruel. Recorrido: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0700005-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/313059. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 700005-9 Apelação Civel. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto, Eduardo Carraro. Recorrido: Massa Falida de Gávea Confeccções Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ullysses Aires Mercer Síndico da Massa Falida, Mauricio Tosin Mercer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0719645-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719645-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Pedro Paulo Glaab, Veronica Butewicz Glaab. Advogado: Helio Bueno de Camargo, Grasiele Barcelos Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0720879-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317149. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 720879-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Perfimar Indústria e Comércio de Perfilados Ltda - Me. Advogado: Fábio Stecca Cione. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0721040-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317155. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 721040-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Merlos Comércio de Materiais Gráficos Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0721731-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721731-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Roberson Luis Bueno. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0739931-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/299505, 2011/299560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 739931-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Recorrido: Osvaldo Luiz Nolli (Representado(a)), Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0748896-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748896-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leonardo Sarot. Advogado: Sergio Nadir Maschio, Nelson Luiz Skrobot. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0750336-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308801. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750336-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Wilson Sebastião Guaita Junior. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0750650-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750650-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Vilma Balotti Parmejani, Salmendes José de Oliveira, Gilmar Esteves Scandiussi, Mauro Camargo, Deusdedit Achiles Catabriga, João Rissato. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0751060-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/304537, 2011/305207. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751060-9 Apelação Civel. Recorrente: Finaustria Cia de Crédito Financiamento Investimento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Daniel Arcedino França. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0758208-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758208-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Paróquia Nossa Senhora da Paz. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0758980-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758980-4 Apelação Civel. Recorrente: Luciano Aparecido Coelho de Souza. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0758989-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304014. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 758989-7 Apelação Civel. Recorrente: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Recorrido: Gerson Costa Rutcoski. Advogado: Tibiriça Messias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0761148-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304910. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761148-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mercedes São João Caruzo. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0769954-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769954-1 Apelação Civel. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Recorrido: Condomínio Moradias Atenas - Condomínio Xviii. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0771942-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771942-2 Apelação Civel. Recorrente: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Celso Silvestre Grycajuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0773188-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/310933, 2011/310945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773188-6 Apelação Civel. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0774424-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/249904, 2011/249906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774424-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Larissa Augusta Santos Lima Nunes de Oliveira. Advogado: Ariel Ventura de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0774805-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/297228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774805-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Sebastião Ramos. Advogado: Ronaldo Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0774809-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 774809-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander SA. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Clair Terezinha de Albuquerque Beuter. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi, Benedito Aparecido Tuponi Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0786687-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/311028, 2011/311059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786687-9 Apelação Civel. Recorrente: Leia Cristina Bortolatto. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: José Aparecido Bortolato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0787758-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319574. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787758-7 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédto Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Elias Clevelato dos Santos. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0794039-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/297767. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794039-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa.

Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Adriano Ezuil de Araujo. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0798181-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798181-3 Apelação Civel. Recorrente: Jurandir José Francisco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09634

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	014	0729125-8/01
Adyr Raitani Júnior	028	0769300-3/01
Alessandra Gaspar Berger	006	0625452-2/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	010	0710487-4/03
Alexandre Polati	025	0757617-2/01
Ana Lucia França	013	0725420-2/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	016	0732998-6/02
Anne Marie Kutne	021	0746561-8/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0625452-2/02
Arvelino Pelisson Junior	019	0740600-6/01
Audrey Silva Kyt	029	0772197-1/01
Beatriz Schrittenlocher	026	0758614-5/01
Blas Gomm Filho	013	0725420-2/02
Bogdan Olijnyk	024	0757486-7/02
Bogdan Olijnyk Júnior	024	0757486-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0729125-8/01
Carla Margot Machado Seleme	030	0773258-3/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	014	0729125-8/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	031	0789528-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0428520-3/03
	032	0796318-2/02
Carlos Oswaldo Morais Andrade	027	0758880-9/03
Carlos Renato Cunha	019	0740600-6/01
Carlyle Popp	009	0708119-0/03
Cassiane Ferrari Lucaski	004	0555623-8/02
Cerino Lorenzetti	016	0732998-6/02
César Augusto Coradini Martins	014	0729125-8/01
Charles Parchen	017	0736839-8/02
Claire Lottici	001	0391248-7/03
Claudiana Maria Cantú Daleffe	002	0428520-3/03
Cleverson José Gusso	011	0716759-9/02
Cristina Hatschbach Maciel	026	0758614-5/01
Daiane Maria Bissani	005	0575487-8/04
	006	0625452-2/02
Daniella Leticia Broering	014	0729125-8/01
Diogo da Ros Gasparin	026	0758614-5/01
Eladio Prados Junior	026	0758614-5/01
Estevão Ruchinski	013	0725420-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0700099-1/02
	012	0720459-3/02
	015	0730018-5/03
	020	0742982-1/03
	022	0749310-3/02
	023	0752303-3/02
	024	0757486-7/02
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	014	0729125-8/01
Fabiano Haluch Maoski	030	0773258-3/01
Frederico Slomp Neto	004	0555623-8/02
Frederico Valdomiro Slomp	004	0555623-8/02
Gastão Schefer Neto	010	0710487-4/03
Grasiele Barcelos Amaral	022	0749310-3/02
Guilherme Borba Vianna	009	0708119-0/03
Guilherme Grummt Wolf	030	0773258-3/01
Helio Bueno de Camargo	022	0749310-3/02
Helio Gomes Coelho Junior	011	0716759-9/02
Herick Pavin	031	0789528-7/01
Igor Filus Ludkevitch	007	0654632-5/04
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0510423-6/02
Isabella Santiago de Jesus	031	0789528-7/01
Ivan Lelis Bonilha	030	0773258-3/01
	032	0796318-2/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0720459-3/02
Jaqueline Lobo da Rosa	001	0391248-7/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	010	0710487-4/03
João Sérgio Rausis	023	0752303-3/02
José Pastore	003	0510423-6/02
José Roberto Reale	019	0740600-6/01
José Subtil de Oliveira	032	0796318-2/02
Juliana Bley Galli	010	0710487-4/03
Júlio Cesar Dalmolin	012	0720459-3/02
Júlio César Subtil de Almeida	032	0796318-2/02
Julio Jacob Junior	010	0710487-4/03
Júlio Ricardo Araújo	025	0757617-2/01
Laércio Alcântara dos Santos	029	0772197-1/01
Leonardo de Camargo Martins	018	0739778-2/02
Leonardo Penteado de Carvalho	007	0654632-5/04
Letícia Ventura Soares Zanuto	029	0772197-1/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	005	0575487-8/04
Lucio Bagio Zanuto Junior	029	0772197-1/01
Luiz Eduardo Dluhosch	004	0555623-8/02
Luiz Guilherme Meyer	015	0730018-5/03
Luiz Rodrigues Wambier	008	0700099-1/02
	012	0720459-3/02
	015	0730018-5/03
	020	0742982-1/03
	022	0749310-3/02
	023	0752303-3/02
	024	0757486-7/02
Manoel Henrique Maingué	002	0428520-3/03
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	028	0769300-3/01
Marcelo Leão Putini	013	0725420-2/02
Márcia Loreni Gund	012	0720459-3/02
Márcio Luiz Blazius	016	0732998-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	016	0732998-6/02
Márcio Rogério Depolli	014	0729125-8/01
Marco Antonio Langer	009	0708119-0/03
Marco Antônio Lima Berberi	016	0732998-6/02
	021	0746561-8/02
Maria Carolina Brassanini Centa	030	0773258-3/01
Maria Lúcia Schiebel	013	0725420-2/02
Marli Salete Pastore	003	0510423-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0769300-3/01
Max Hercílio Gonçalves	020	0742982-1/03
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	010	0710487-4/03
Otavio Augusto G. d. P. Antunes	011	0716759-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	017	0736839-8/02
Priscila do Nascimento Sebastião	013	0725420-2/02
Rafael Furtado Madi	006	0625452-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	017	0736839-8/02
Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0391248-7/03
Renato Tavares Yabe	018	0739778-2/02
Renato Torino	017	0736839-8/02
Ricardo Bianco Godoy	025	0757617-2/01
Rodrigo Augusto Bruning	028	0769300-3/01
Rodrigo Rockenbach	027	0758880-9/03

Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0391248-7/03
Rosane Stédile Pombo Meyer	015	0730018-5/03
Rosângela do Socorro Alves	021	0746561-8/02
Rozenei Giseli Peres	014	0729125-8/01
Shiroko Numata	008	0700099-1/02
Silmara Bonatto	002	0428520-3/03
Silvia Arruda Gomm	013	0725420-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0752303-3/02
Ursulla Andréa Ramos	009	0708119-0/03
Valéria dos Santos Tondato	030	0773258-3/01
Vânia Regina Mamesso	007	0654632-5/04
Wesley Toledo Ribeiro	008	0700099-1/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	032	0796318-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 0391248-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/289948, 2011/289950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 391248-7 Apelação Civel. Recorrente: Lacligel Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Recorrido (1): Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Recorrido (2): Bi-jeis Comércio Atacadista Ltda. Def.Público: Claire Lottici (Curador Especial). Interessado: Picolli Service Comércio e Prestação de Serviços Ltda, Italfrigor Comércio e Assistência Técnica de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0428520-3/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/189417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 428520-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Calçados Natário Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Recorrido: Secretário de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Silmara Bonatto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0510423-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/95595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 510423-6 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido: José Luiz Vida, Juarez Edgard Venier Mazur, Teodozia Kalatai, Adi Cauduro Cota, Joval Gonçalves Padilha, Rafaella Baggio, Raquel Vieira Fontes Kawalkievicz, Schelon Bianca de Lima Scheer, Vera Marli de Matos Santos, Wanderlei Aguiar. Advogado: José Pastore, Marli Salete Pastore. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0555623-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244909. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 555623-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Valdovino Assunção. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0575487-8/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/209455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 575487-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Recorrido: Osvaldo de Oliveira Coelho. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Estado do Parana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0625452-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/188327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 625452-2 Apelação Civel. Recorrente: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares e Pensionistas - Amai. Advogado: Rafael Furtado Madi. Recorrido: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Alessandra Gaspar Berger. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0654632-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 654632-5 Apelação Civel. Recorrente: Márcia Regina Maleski. Advogado: Leonardo Penteado de Carvalho. Recorrido: Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0700099-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/304904. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700099-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Estado do Paraná. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Fabio Yute Yamamoto. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0708119-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190172, 2011/284709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 708119-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Recorrente (2): Mari Comércio de Calçados Ltda, Olaci Justino Moraes. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Ursulla Andréa Ramos. Recorrido: Mari Comércio de Calçados Ltda, Olaci Justino Moraes, Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0710487-4/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/257201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710487-4 Apelação Civel. Recorrente: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior. Recorrido: Anselmo Jakotenski. Advogado: Gastão Schefer Neto, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0716759-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/269323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 716759-9 Apelação Civel. Recorrente: Servmed Prestadora de Serviços Médicos. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Cleverson José Gusso. Recorrido: Instituto Internacional Saúde No Trabalho Sc Ltda. Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0720459-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 720459-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Morais de Jesus. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0725420-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/87596. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725420-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Marcelo Leão Putini, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s)
0014 . Processo/Prot: 0729125-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/277701. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729125-8 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, César Augusto Coradini Martins, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rozenei Giseli Peres, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0730018-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226747. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730018-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Iraci Oliani Pacheco. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0732998-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/253070, 2011/253075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732998-6 Apelação Civel. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Marco Antônio Lima Berberi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para o recorrido manifestar-se acerca do pedido de assistencia judiciária gratuita
0017 . Processo/Prot: 0736839-8/02 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2011/204572. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0736839-8/01 Recurso Especial Civel. Requerente: Jorge Riyoji Hirakuri, Seishi Hirakuri. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Interessado: Grupo Santander Real Sa. Advogado: Renato Torino, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Motivo: Para o recorrido manifestar-se acerca do pedido de assistencia judiciária gratuita
Vista ao(s) Recorrido(s)
0018 . Processo/Prot: 0739778-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/270423, 2011/276676. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 739778-2 Apelação Civel. Recorrente: Loteadora Nova York Ss Ltda. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Recorrido: Espólio de Edmundo Baldan, Domingos de Ramos Baldan. Advogado: Renato Tavares Yabe. Interessado: Domingos de Ramos Baldan. Advogado: Renato Tavares Yabe. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0740600-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/276969. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740600-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Beatriz Costa Gimenez. Advogado: Arvelino Pelisson Junior, Carlos Renato Cunha. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0742982-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/304915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742982-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Carlos Francisco Justo, João Nalon, Elsa Celsira Duarte, Darcy Antonio Pacce, Davi Gadens, Analci Maria Galvan Batecini, Carmelinda Conte Gnoato, Adalir Camiccia,

Adelar Antoniazzi, Ademar da Silva, Alexandre Antonio Meurer, Antonio Chiossi Casagrande, Alderi Martarello, Espólio de Arvin Dacorregio. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0746561-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746561-8 Apelação Civel. Recorrente: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Anne Marie Kutne. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Luciano Carrasco Falavinha Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0749310-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749310-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Kavales. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0752303-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752303-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Sergio Amadeu Bonfim. Advogado: João Sérgio Rausis. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0757486-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757486-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Queji Nakagawa, Batista Mioko Miyashita, Jacy Marques Mesquita, José Fernando Schultz, Ana Maria Pereira Schwarz, Oscar Rui Colaço, Regina Cerniak Colaço, Guilherme Campos Fill, Eduardo Campos Fill, Heinz Dieter Oskar August Fill, Ana Cristina Campos Fill. Advogado: Bogdan Olijnyk, Bogdan Olijnyk Júnior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0757617-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247235. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757617-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Recorrido: Valdecir José Vettorello Konrad Me. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0758614-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/315325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758614-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Beatriz Schrittenlocher. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Cristina Hatschbach Maciel, Diogo da Ros Gasparin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0758880-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/323779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 758880-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Casemiro Eugênio Linarth (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade. Recorrido: Eunice Marina Tomaroli Linarth. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Interessado: Cláudio Luiz Linarth, Ana Letícia Linarth, André Guilherme Linarth. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0769300-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 769300-3 Apelação Civel. Recorrente: Gonçalo Carlos de Araujo. Interessado: Cilene Carlos de Araujo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0772197-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/298409. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772197-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Hejos Engenharia e Sistemas Estruturais Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0773258-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773258-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Ivan Lelis Bonilha, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda - Epp. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0031 . Processo/Prot: 0789528-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/275509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 789528-7 Apelação Civel. Recorrente: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Herick Pavin. Recorrido: Cesar Bernardo Klaus. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0032 . Processo/Prot: 0796318-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796318-2 Apelação Civel. Recorrente: Josue Rocha Gonçalves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09835

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	005	0729255-1/01
Admar Correa da Silva	006	0734607-8/02
Adriane Santos Sella	002	0699832-7/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	015	0753360-2/02
Alexandre Augusto Zabot de Mello	009	0743070-0/03
Allan Amin Propst	007	0737363-3/02
Ana Cristina Gonzalez Sánchez	024	0772633-2/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0476046-9/01
André Luis Gaspar	023	0771839-0/03
Andréa Hertel Malucelli	029	0807452-8/02
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	008	0741714-9/01
Angelo Filho Moro	003	0708517-6/02
Antônio Carlos Cordeiro	011	0747857-3/02
Arivaldir Gaspar	023	0771839-0/03
Arnaldo de Oliveira Junior	004	0725228-8/05
Arthur Martins Carneiro Costa	011	0747857-3/02
Aurino Muniz de Souza	006	0734607-8/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0734607-8/02
Carlos Henrique Zanetti	013	0750538-8/03
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	014	0753191-7/03
César Augusto de França	021	0767977-6/01
	022	0768161-2/01
César Augusto Terra	026	0780009-1/01
Cláudia Regina Lima	025	0777660-9/02
Crisaine Miranda Grespan	015	0753360-2/02
Cristiane Uliana	001	0476046-9/01
Deborah Sperotto da Silveira	011	0747857-3/02
Elaine Mônica Molin	028	0786821-1/01
Elisângela Guimarães de Andrade	020	0764659-1/01
Ellen Karina Borges Santos	025	0777660-9/02
Elso Cardoso Bitencourt	021	0767977-6/01
	022	0768161-2/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	005	0729255-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0708517-6/02
	004	0725228-8/05
	007	0737363-3/02
	009	0743070-0/03
	012	0748731-8/02
	013	0750538-8/03
	014	0753191-7/03
	016	0755381-9/03
	018	0760989-8/02
	019	0761630-4/03
	023	0771839-0/03
Flávio José Souza da Silva	016	0755381-9/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	010	0745130-9/01
Gabriel Lopes Moreira	024	0772633-2/02
Germano Jorge Rodrigues	026	0780009-1/01
Gilberto Stinglin Loth	026	0780009-1/01
Glauco Iwersen	020	0764659-1/01
	027	0780094-0/01

	028	0786821-1/01
Hamilton José Oliveira	015	0753360-2/02
Jaafar Ahmad Barakat	019	0761630-4/03
Jair Antônio Wiebelling	017	0757582-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	027	0780094-0/01
	028	0786821-1/01
João Eugenio F. d. Oliveira	004	0725228-8/05
João Leonel Antocheski	017	0757582-4/02
João Luiz Arzeno da Silva	016	0755381-9/03
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	012	0748731-8/02
José Carlos Severino	024	0772633-2/02
José Rodrigo de Andrade Machado	009	0743070-0/03
Júlio Cesar Dalmolin	017	0757582-4/02
Karine de Paula Pedlowski	024	0772633-2/02
Lais Letchacovski	010	0745130-9/01
Lauredson dos Santos	023	0771839-0/03
Lauro Fernando Zanetti	002	0699832-7/02
Luiz Assi	024	0772633-2/02
Luiz Carlos Pasqualini	008	0741714-9/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	012	0748731-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0708517-6/02
	004	0725228-8/05
	007	0737363-3/02
	009	0743070-0/03
	012	0748731-8/02
	013	0750538-8/03
	014	0753191-7/03
	016	0755381-9/03
	018	0760989-8/02
	019	0761630-4/03
	023	0771839-0/03
Marcelo Trindade de Almeida	016	0755381-9/03
Márcia Loreni Gund	017	0757582-4/02
Márcio Alexandre Malfatti	011	0747857-3/02
Marco Antonio Dias Lima Castro	002	0699832-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	005	0729255-1/01
Maria Izabel Bruginski	017	0757582-4/02
Mário Marcondes Nascimento	028	0786821-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	0807452-8/02
Max Humberto Recuero	008	0741714-9/01
Milton Carlos Chicoski	024	0772633-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	020	0764659-1/01
	025	0777660-9/02
	027	0780094-0/01
	028	0786821-1/01
Paulo Roberto Gomes	007	0737363-3/02
Rafaela Polydoro Küster	025	0777660-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	024	0772633-2/02
Renata Silva Brandão	020	0764659-1/01
Ricardo dos Santos Abreu	014	0753191-7/03
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	026	0780009-1/01
Rodrigo de Morais Soares	003	0708517-6/02
	018	0760989-8/02
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	026	0780009-1/01
Rogério Distefano	010	0745130-9/01
Rosangela Dias Guerreiro	022	0768161-2/01
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	014	0753191-7/03
Sérgio Eduardo Canella	020	0764659-1/01
Shara Nunes Sampaio	010	0745130-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0771839-0/03
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	009	0743070-0/03
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0745130-9/01
Vinicius Gonçalves	029	0807452-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 0476046-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/260944. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476046-9 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Elidio Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0699832-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319008. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 699832-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Tiyaki Ueda (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Adriane Santos Sella. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0708517-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/140794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 708517-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Horácio Mendes Sobrinho, Inedina Guimarães Lima (maior de 60 anos), Ivan Kohler (maior de 60 anos), Ivone Zardo Stella (maior de 60 anos), Izolde Vieira (maior de 60 anos), Jaime Luis Krum, Janete de Siqueira Sponholz (maior de 60 anos), Jesuan Henrique Rupel (maior de 60 anos), João Florentino (maior de 60 anos), João Massuchetto (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0725228-8/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725228-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alis Antonio da Silva Santos (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0729255-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/243617, 2011/243619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729255-1 Apelação Civel. Recorrente: Amilkar Souza Pedroza (maior de 60 anos). Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0734607-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/311369. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734607-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Edilamar Barbosa (maior de 60 anos), Estefano Uberna (maior de 60 anos), João de Sousa Albino (maior de 60 anos), Joaquim Domingues da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0737363-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/317614. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737363-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antônio Ferreira de Lima (maior de 60 anos), Edgar Lopes Foristieri, Helena Cilião de Araújo (maior de 60 anos), Antônio Bruguer Protcih (maior de 60 anos), José Bernardo (maior de 60 anos), Lucineide Viudes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0741714-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/311838. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741714-9 Apelação Civel. Recorrente: João Maria Borges Vieira (maior de 60 anos), Vilmar Paulo Dal Bianco. Advogado: Max Humberto Recuero. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0743070-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/320101. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743070-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alice Schindler (maior de 60 anos), Antonina Novicki Funguetto (maior de 60 anos), Arno Gauer (maior de 60 anos), Diolindo Porazzi, Domingos Mantovani, Eldo Blume, Simone Blume, Evaldo Serednicki, Everton Mario Grizza, Fidellis Marangoni (maior de 60 anos), Giselle Salete Grizza, Graciosa Tonini (maior de 60 anos), Helena Fabian Dall Agnol (maior de 60 anos), Ivo Scheffler, Izadi Postal Pigozzo (maior de 60 anos), Orides Canova Dallacort (maior de 60 anos), Plinio Azzolin (maior de 60 anos), Roseli Lipstein, Sabino Guaitanele (maior de 60 anos), Valerio Pluta, Vanderli Schio (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0745130-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/248404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745130-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Lais Letchacovski, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Simone Belo de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Shara Nunes Sampaio. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0747857-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 747857-3 Apelação Civel. Recorrente: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Márcio Alexandre Malfatti. Recorrido: Dirceu Werneck de Capistrano (maior de 60 anos), Jose Ricardo Boscardin, Francisco Luiz Klimovicz, Marcio Tavares, Edson Felix Klotz, Glaicon Luiz Carneiro Prospero, Osvaldo Messias (maior de 60 anos), Aparecida de Araujo Messias (maior de 60 anos), Ernesto Jose Antonio Kolbe Reis

Schwendler, Edmar Antonio Nechetti, Elizabete Feil Nichetti, Joao Carlos da Silva. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0748731-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748731-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fernando de Deus Oliveira (maior de 60 anos), Moacir Zeni Tomaz (maior de 60 anos), José Araldo de Oliveira (maior de 60 anos), Luiza Messaggi (maior de 60 anos), Marcelino Melhoretto (maior de 60 anos), Marina Klamas Taniguchi (maior de 60 anos), Reinaldino Belczak (maior de 60 anos), Raul Nauffal (maior de 60 anos), Meroslau Marel (maior de 60 anos), Maria Baduy Pires (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stinghen Alvarenga. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0750538-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750538-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Affonso Antônio Rizzieri (maior de 60 anos), Helena Lahmann Bueno (maior de 60 anos), Joci Heber Helene, Ducelina Pegorare, Luiz Pucci (maior de 60 anos), Orelia Leibante Pucci (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Zanetti. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0753191-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7531917-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Gunther João Jauch (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0753360-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/303932. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7533602-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Airton Santos Cunha, Antonio Pastor Sanchez (maior de 60 anos), Daniel José de Souza, Edilson Silveira de Moura, José Aparecido de Souza, Julio Cesar Manfarotti Marques, Noel Marques, Rita de Cassia Fernandes, Roselene Schieri Leão, Sara Gonçalves Dias de Souza, Solange Xavier dos Santos Abreu. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0755381-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755381-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Guiomar Brustolin Zeni (maior de 60 anos), Luiz Ari Guedes (maior de 60 anos), Marina Zeni Guedes (maior de 60 anos), Luiz Henrique Zeni Guedes, Maria Zenilda Rauen (maior de 60 anos), Mariza Zeni Marchiori (maior de 60 anos), Nilson Marcos Dias Garcia, Patricia Zeni Marchiori, Suzana Zeni Guedes. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Flávio José Souza da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0757582-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308907. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757582-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Fortunato Nacir Klein (maior de 60 anos), Ana Maria Martins Klein. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0760989-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304921. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 760989-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ali Bazzi, Lorival Caetano Ribas (maior de 60 anos), Armelindo Antônio Benini (maior de 60 anos), Rogério Niele Moleta, Neide da Silva Bohajenko (maior de 60 anos), Judith Maia Brigola (maior de 60 anos), Adalberto Riccardo Baldanzi, Luiza Mitsue Otani Anderson, Jair José Woitchy (maior de 60 anos), Emília Koloski. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0761630-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761630-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elza Migliorini Mastellaro (maior de 60 anos), Wilson Gonçalves dos Santos Junior, Senhorinha Xavier Leite (maior de 60 anos), Antonio Morskei, Marcos Vinicius Baron, João Batista Usae (maior de 60 anos), Marcia Botarelli Queiroz, Paulo Prado de Paiva (maior de 60 anos), Antonia Casagrande Brambilla (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0764659-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294702. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 764659-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Guimarães Ferreira Furtado, Ivone Venâncio, Jorge Cardoso, Luis Carlos Lopes Domingos, Maria de Paula Lacerda (maior de 60 anos), Romeu Teodoro da Silva, Andrea de Almeida Silva, Terezinha Ferreira Sanchez Ruffato (maior de 60 anos), Valderez de Fátima Proença, Vera Regina dos Santos. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão, Elisângela Guimarães de Andrade. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0767977-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/313438. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767977-6 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Aparecida Maia da Silva, Casturina Lemes da Silva, Erondina de Oliveira Carneiro, Maria Helena da Silva, Neuzina da Silva Figueira, Nicacio Jose Dias da Silva, Ondina de Lara Chevonica (maior de 60 anos), Ourora Camargo, Rosana do Amaral, Suely Nassar Fagundes. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0768161-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/313420. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768161-2 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: João Jairo Garcia, José Roberto Borges, Josué Vieira da Silva, Jurema Pereira dos Santos, Laudelina Bertoja de Lima (maior de 60 anos), Livina Betim Carneiro (maior de 60 anos), Nilva Aparecida Batista, Otacilio Bernardo Vieira, Valter de Godoy Paes. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0771839-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/297223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771839-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Cleide Molina de Carvalho, Domingos Alves de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Lauredson dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0772633-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317573. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772633-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Lopes Moreira, Luiz Assi, Karine de Paula Pedlowski. Recorrido: Joaquim Peres Montans (maior de 60 anos). Advogado: Ana Cristina Gonzalez Sánchez, Milton Carlos Chicoski, José Carlos Severino. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0777660-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/298949. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777660-9 Apelação Civel. Recorrente: Oufino Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Regina Lima. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0780009-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317790. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 780009-1 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, César Augusto Terra. Recorrido: Luiz Marciano Bortolassi (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0780094-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294712. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780094-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Adir Rodrigues dos Santos, Ana Benedita Bossa Alves, Antônio Batista de Castro (maior de 60 anos), Armando Alvila, Eraldo Alves dos Santos, Eronilde Ladislau dos Santos, Expedito Barbosa Lima, Hélio Ribeiro Porto, Idália Celina da Silva, João Batista Fiqueiredo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0786821-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/307806. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786821-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Edgar Mendes Gonçalves (maior de 60 anos), Maria Aparecida Costa (maior de 60 anos), Maria Aparecida Leandro, Otavio Rodrigues Martins, Sebastião Santana (maior de 60 anos), Silmara Farias, Vitor de Oliveira Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0807452-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/320785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 807452-8 Apelação Civel. Recorrente: Orlando Dias (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11739

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	009	0708819-5/01
Adriane Turin dos Santos	001	0240432-8/01
Alberto Rodrigues Alves	002	0406604-0/03
	008	0702084-8/02
Alex de Siqueira Butzke	007	0698776-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	006	0694467-0/02
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0722770-5/01
	018	0727722-9/03
	019	0727746-9/02
Altivo José Seniski	011	0712963-7/02
Amanda Ferreira Silveira	008	0702084-8/02
Amando Barbosa Lemes	001	0240432-8/01
Ana Paula Domingues dos Santos	002	0406604-0/03
Benedito Felipe de Souza	002	0406604-0/03
Carlos Alberto Borrelli Barbosa	001	0240432-8/01
Cerino Lorenzetti	015	0720982-7/02
Cristiano Galbiatti Cripa	007	0698776-0/01
Cynthia Garcez Rabello	020	0730239-4/02
Daniela Luiz	015	0720982-7/02
Débora Franco de Godoy	020	0730239-4/02
Denise Canova	017	0724025-3/02
Dizonir Coan	007	0698776-0/01
Dulciomar Cesar Fukushima	001	0240432-8/01
Edison José Penteado de Carvalho	011	0712963-7/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	009	0708819-5/01
	014	0718626-3/02
Ellen Karina Borges Santos	007	0698776-0/01
Estevão Ruchinski	006	0694467-0/02
Fabiane Cristina Seniski	020	0730239-4/02
Fernando Almeida de Oliveira	005	0659413-0/02
Francisco Antônio Fragata Junior	014	0718626-3/02
Gilberto Rodrigues Baena	001	0240432-8/01
Guilherme Assad de Lara	014	0718626-3/02
Gustavo Saldanha Suchy	013	0716002-5/02
Henrique Cavalheiro Ricci	014	0718626-3/02
Jairo Antonio Gonçalves Filho	014	0718626-3/02
Jamil Josepetti Junior	014	0718626-3/02
Janaína Giozza Ávila	013	0716002-5/02
Jaqueline Zambon	001	0240432-8/01
Jean Colbert Dias	003	0587767-2/01
	004	0587767-2/02
João Alberto Nieckars da Silva	008	0702084-8/02
João Leonelho Gabardo Filho	001	0240432-8/01
João Luiz Fernandes Junior	003	0587767-2/01
	004	0587767-2/02
José de Deus Alves Pereira	012	0715632-9/01
Juarez Xavier Küster	011	0712963-7/02
Juliane Zancanaro Bertasi	011	0712963-7/02
Juliano César Iba	014	0718626-3/02
Julio Barbosa Lemes Filho	001	0240432-8/01
Karin Bonoto Marcos	014	0718626-3/02
Karine Pereira	002	0406604-0/03
	008	0702084-8/02
Leonardo Xavier Roussenq	001	0240432-8/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	021	0731012-7/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0722770-5/01
	018	0727722-9/03
	019	0727746-9/02
Manoel Monteiro de Andrade	010	0712734-6/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0712734-6/01
Márcio Luiz Blazius	015	0720982-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0720982-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	015	0720982-7/02
	016	0722770-5/01
	019	0727746-9/02
Marco Aurélio Hladczuk	017	0724025-3/02
Marco Aurélio Schetino de Lima	013	0716002-5/02
Mariana Grazziotin Carniel	018	0727722-9/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	012	0715632-9/01
Mário Gregório Barz Junior	009	0708819-5/01
	014	0718626-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	007	0698776-0/01
Mina Entler Cimini	014	0718626-3/02
Moreno Cauê Broetto Cruz	008	0702084-8/02
Orley Wilson Pacheco	003	0587767-2/01
	004	0587767-2/02
Pascoal Muzeli Neto	009	0708819-5/01
Priscila Perelles	008	0702084-8/02
Rafael Gonçalves Rocha	005	0659413-0/02
Rafaela Polydoro Küster	007	0698776-0/01
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0722770-5/01
	018	0727722-9/03
	019	0727746-9/02
	020	0730239-4/02
Rubens Fernandes Junior	006	0694467-0/02
Sandra Regina Rodrigues	002	0406604-0/03
	008	0702084-8/02
Shaiane Carneiro	013	0716002-5/02
Silviani Iwerson Barone	002	0406604-0/03
Simone Gilmara de Souza Kiem	008	0702084-8/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	001	0240432-8/01
Sylvia Helena Ferreira Campos	002	0406604-0/03
Túlio Godoy Gomes Salles Rosa	009	0708819-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0694467-0/02
Wallace Soares Pugliese	016	0722770-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0240432-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/11732. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 240432-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Julio Barbosa Lemes Filho, João Leonelho Gabardo Filho, Amando Barbosa Lemes, Jaqueline Zambon. Recorrido: Arion Zandoná Filho. Advogado: Carlos Alberto Borrelli Barbosa, Dulciomar Cesar Fukushima, Adriane Turin dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Itaú S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7162/09
0002 . Processo/Prot: 0406604-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2007/300393, 2007/300485. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 406604-0 Apelação Civel. Recorrente: B. T. S.. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos, Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Domingues dos Santos. Recorrido: A. C. C. (maior de 60 anos), A. A. M. M., A. M., A. R. J. (maior de 60 anos), C. A. R., C. A. R. C. L., E. V. M. S., B. F. S., A. C. (maior de 60 anos), R. B., C. S. P., C. V. (maior de 60 anos), C. S. V. (maior de 60 anos), E. S. O. (maior de 60 anos), I. L., J. V. (maior de 60 anos), J. C. F., J. F. S., J. C. C., J. C. S. (maior de 60 anos), M. P. O. (maior de 60 anos). Advogado: Benedito Felipe de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Brasil Telecom S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de Brasil Telecom S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 906/09
0003 . Processo/Prot: 0587767-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/81975. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587767-2 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: José Emilio Novoa Rodrigues. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Município de Guaratuba e nego seguimento ao recurso extraordinário de Município de Guaratuba. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0587767-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74925. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587767-2 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: José Emilio Novoa Rodrigues. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Município de Guaratuba e nego seguimento ao recurso extraordinário de Município de Guaratuba. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0659413-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/35053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 659413-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: James Pedroso Pinto Produções de Áudio. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JAMES PEDROSO PINTO PRODUÇÕES DE ÁUDIO. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0694467-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142666. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 694467-0 Apelação Civel. Recorrente: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Rubens Fernandes Junior, Estevão Ruchinski. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sperafico Agroindustrial Ltda. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0698776-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/103800. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698776-0 Apelação Civel. Recorrente: Fabricio Lira dos Santos, Daiane Cordeiro dos Santos. Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa, Dizonir Coan. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Alex de Siqueira Butzke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Fabricio Lira dos Santos e outra. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.550/11
0008 . Processo/Prot: 0702084-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/135242, 2011/135245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 702084-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: Admartec Com e Assistência Técnica de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Simone Gilmara de Souza Kiem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0708819-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/40530. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 708819-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Citicard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Túlio Godoy Gomes Salles Rosa, Mário Gregório Barz Junior. Recorrido: Ivan de Souza Guerra Júnior. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO CITICARD S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14473/11
0010 . Processo/Prot: 0712734-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128423. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 712734-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Edna Correia Meirellis Maciel, Jorci Oliveira Maciel. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0712963-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/150592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 712963-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. A. V. F.. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Altivo José Seniski. Recorrido: S. M. P. L.. Advogado: Juarez Xavier Küster, Edison José Penteado de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de J. A. V. F. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15219/11
0012 . Processo/Prot: 0715632-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 715632-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Edison de Oliveira Niece (maior de 60 anos). Advogado: José de Deus Alves Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Santander S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0013 . Processo/Prot: 0716002-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 716002-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmc SA. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaína Giozza Ávila. Recorrido: Jorge Ferreira da Costa. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15845/11
0014 . Processo/Prot: 0718626-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181794. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718626-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citicard S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karin Bonoto Marcos, Mário Gregório Barz Junior. Recorrido: Mary Bertina Cavalheiro de Oliveira Ganem, Karina Ganem de Almeida Cezar, Mônika de Oliveira Ganem Fráguas, João Vinícius de Oliveira Ganem. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Interessado: Ace Seguradora S/a. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Mina Entler Cimini, Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Citicard S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19163/11
0015 . Processo/Prot: 0720982-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/165389, 2011/165397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720982-7 Apelação Civel. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Daniela Luiz. Interessado: Tereza Maria Miranda Carvalho, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0722770-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/76607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722770-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19182/11
0017 . Processo/Prot: 0724025-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125047. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 724025-3 Apelação Civel. Recorrente: Davi Todis, Dirceu Bojarski, Emilia Gadomski, Ervino Czervinski, Ervino Pedro Plewka, Evodio Alvir Krawczyk. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DAVI TODIS E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0727722-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727722-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19786/11
0019 . Processo/Prot: 0727746-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/167539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727746-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19888/11
0020 . Processo/Prot: 0730239-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730239-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Cynthia Garcez Rabello, Débora Franco de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21490/11
0021 . Processo/Prot: 0731012-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/143257. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731012-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Werner Henrich Schuller. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Interessado: Espólio de Peter Schuller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WERNER HENRICH SCHULLER. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11703

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Reina Coutinho	001	0443630-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	019	0762337-2/02
Ana Caroline Dias Libânio	017	0745141-2/01
Ana Lucia França	009	0692024-7/01
	018	0753251-8/02
Blas Gomm Filho	002	0551186-4/02
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	002	0551186-4/02
César Augusto Terra	020	0765052-6/02
Charles Parchen	017	0745141-2/01
Charline Lara Aires	018	0753251-8/02
Daniel Hachem	008	0687178-7/02
Douglas Vinicius dos Santos	008	0687178-7/02
Elise Gasparotto de Lima	013	0703017-1/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	006	0663782-9/02
	016	0737678-9/02
Fábio Martins Pereira	006	0663782-9/02
	010	0696221-2/02
	012	0697221-6/01
	014	0704050-0/01
Fábio Roberto Colombo	009	0692024-7/01
Fernando Almeida de Oliveira	009	0692024-7/01
Gilberto Pedriali	006	0663782-9/02
Gilberto Stinglin Loth	020	0765052-6/02
Helton Nogueira	016	0737678-9/02
Jeimes Gustavo Colombo	003	0602074-0/01
João Joaquim Martinelli	001	0443630-0/02
João Leonelho Gabardo Filho	020	0765052-6/02
João Rodrigues de Oliveira	014	0704050-0/01
José Carlos Martins Pereira	013	0703017-1/02
	014	0704050-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	008	0687178-7/02
Juliana Renata de O. Gralike	006	0663782-9/02
	010	0696221-2/02
Luiz Carlos do Nascimento	010	0696221-2/02
	013	0703017-1/02
	014	0704050-0/01
Luiz de Oliveira Neto	008	0687178-7/02
Luiz Fernando Brusamolin	007	0684762-7/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	015	0725053-1/01
Marcel Rodrigo Alexandrino	009	0692024-7/01
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	009	0692024-7/01
Marcelo Baldassarre Cortez	003	0602074-0/01
	012	0697221-6/01
Marco Aurelio Krefeta	018	0753251-8/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0631456-7/02
	006	0663782-9/02
	016	0737678-9/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	011	0696835-6/02
Maria Elizabeth Jacob	003	0602074-0/01
	004	0631456-7/02
	010	0696221-2/02
Mariana Benini Souto	015	0725053-1/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	015	0725053-1/01
Marlene Jordão da Motta Armiliato	005	0653033-8/02
Maurício Kavinski	007	0684762-7/02
Nerei Alberto Bernardi	017	0745141-2/01
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	011	0696835-6/02
Paulo Madeira	007	0684762-7/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	008	0687178-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	017	0745141-2/01
Renato Torino	007	0684762-7/02
Ricardo Costa Bruno	001	0443630-0/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	006	0663782-9/02
	016	0737678-9/02
Rodrigo Takaki	009	0692024-7/01
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	001	0443630-0/02
Sandy Pedro da Silva	002	0551186-4/02
Silvano Ferreira da Rocha	009	0692024-7/01
Tirone Cardoso de Aguiar	011	0696835-6/02
	012	0697221-6/01
	014	0704050-0/01
Valdir Demartine de Castro	012	0697221-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0762337-2/02
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	008	0687178-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0443630-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/82260. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 443630-0 Apelação Civel. Recorrente: Krona Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Ricardo Costa Bruno, João Joaquim Martinelli. Recorrido (1): Gislaine de Souza Sarri Miranda - Me. Advogado: Adilson Reina Coutinho. Recorrido (2): Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de KRONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0551186-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/135012. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 551186-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Adelino Felipe de Azevedo. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Santander S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0602074-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/74396, 2011/74406. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 602074-0 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Recorrido: Nelson Francisco do Rego. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0631456-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/193912, 2011/193917. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 631456-7 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Alecio Thomaz da Rosa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0653033-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/34392, 2011/34395. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 653033-8 Apelação Civel. Recorrente: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0663782-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/33946, 2011/33951. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 663782-9 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Gilberto Pedriali. Recorrido: Benedito Acácio Marques da Silva. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0684762-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/409897. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 684762-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transporte Coletivo Arapoti Ltda. Advogado: Paulo Madeira. Recorrido: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Renato Torino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Transporte Coletivo Arapoti Ltda. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 10.451/11

0008 . Processo/Prot: 0687178-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/3581. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 687178-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel

Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Valdemar Biondaro. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0692024-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/164364. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 692024-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander - Brasil Sa. Advogado: Rodrigo Takaki, Ana Lucia França, Silvano Ferreira da Rocha, Marcel Rodrigo Alexandrino. Recorrido: Flavio Leandro Andreotti e Cia Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fernando Almeida de Oliveira, Fábio Roberto Colombo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Santander - Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0010 . Processo/Prot: 0696221-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/10735, 2011/10738. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 696221-2 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Luiz Carlos do Nascimento. Recorrido: Watanabe Hisataka. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0696835-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/79047, 2011/79055. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696835-6 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Maria de Lourdes da Silva Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0697221-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/21789, 2011/21794. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697221-6 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro, Fábio Martins Pereira. Recorrido: Jorge Luiz Rivail de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0703017-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/145638, 2011/145650. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 703017-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Recorrido: Petronila Velingue Pereira. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0704050-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/72591, 2011/72594. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 704050-0 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Recorrido: Antonio Luiz Gracino (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0725053-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/160822. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 725053-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Marcionei Dieterich. Advogado: Mariana Benini Souto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Santander S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0016 . Processo/Prot: 0737678-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/145729, 2011/145731. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 737678-9 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Maria Luiza Demarchi Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0745141-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/123415. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745141-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio. Recorrido: Luiza Marques. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Banco Santander (Brasil) S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 15773/11
0018 . Processo/Prot: 0753251-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/177082. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753251-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Eleane Ribas Soares. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 19389/11
0019 . Processo/Prot: 0762337-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/177073. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762337-2 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Giovana Giovanella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0020 . Processo/Prot: 0765052-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/270170. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765052-6 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Ivanilse Baldin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Santander Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11718

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Belz Martz	019	0752799-9/01
Alexandre Barbosa da Silva	017	0738640-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0747662-4/03
	020	0758476-5/02
Ana Carina Thieme	005	0688049-5/02
Ana Lucia França	015	0726405-9/01
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0667794-5/02
André Mello Souza	006	0698185-9/02
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	008	0699079-0/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	015	0726405-9/01
Ariana Vieira de Lima	020	0758476-5/02
Aurino Muniz de Souza	004	0667794-5/02
Benoît Scandelari Bussmann	005	0688049-5/02
Bernardo Guedes Ramina	004	0667794-5/02
Blas Gomm Filho	015	0726405-9/01
Camila Ramos Moreira	005	0688049-5/02
Carla Andrea Morselli de Almeida	003	0666739-0/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	018	0747662-4/03
César Augusto Terra	002	0659117-3/01
Dino Costacurta	002	0659117-3/01
Edson Luiz Guedes de Brito	015	0726405-9/01
Eduardo Luiz Bussatta	017	0738640-9/02
Emerson Lautenschlager Santana	003	0666739-0/01
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	006	0698185-9/02
Flávio Santanna Valgas	003	0666739-0/01
Gilberto Stinglin Loth	002	0659117-3/01
Ivan Lelis Bonilha	020	0758476-5/02

Jane Dias Mascarenhas Pereira	009	0712352-4/01
	010	0712698-5/01
	011	0712717-5/01
	012	0712727-1/01
	013	0712732-2/01
	014	0712740-4/01
João Leonelho Gabardo Filho	002	0659117-3/01
Joaquim Miró	001	0464489-3/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	009	0712352-4/01
	010	0712698-5/01
	011	0712717-5/01
	012	0712727-1/01
	013	0712732-2/01
	014	0712740-4/01
José Edervandes Vidal Chagas	007	0698442-9/01
José Ricardo Pereira Ferreira	007	0698442-9/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	009	0712352-4/01
	010	0712698-5/01
	011	0712717-5/01
	012	0712727-1/01
	013	0712732-2/01
	014	0712740-4/01
Juliano Ribas Déa	017	0738640-9/02
Karin Cristina Bório Mancia	006	0698185-9/02
Kelly Cristina de Souza	002	0659117-3/01
Lia Gomes Valente	005	0688049-5/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	020	0758476-5/02
Lílian Penkal	001	0464489-3/02
Loriane Leisli Azeredo	018	0747662-4/03
Mara Alice Gonçalves	008	0699079-0/01
Marco Antônio Lima Berberi	018	0747662-4/03
Maria Luísa Gomes de Oliveira	005	0688049-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0732080-9/02
Michelle Pinterich	005	0688049-5/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0666739-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0698185-9/02
Odacyr Carlos Prigol	009	0712352-4/01
	010	0712698-5/01
	011	0712717-5/01
	012	0712727-1/01
	013	0712732-2/01
	014	0712740-4/01
	016	0732080-9/02
Oksandro Osdival Gonçalves	017	0738640-9/02
Patrícia de Barros C. Casillo	006	0698185-9/02
Paulo Sérgio Winckler	019	0752799-9/01
Ricardo Shiroshima	007	0698442-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	018	0747662-4/03
	020	0758476-5/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	020	0758476-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0752799-9/01
Tiago Spohr Chiesa	019	0752799-9/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	006	0698185-9/02
Welton de Farias Fogaça	005	0688049-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0464489-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/165926. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 464489-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Maria Casturina Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Lílian Penkal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0659117-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119860. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659117-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Direty - Distribuidora de Revistas Ltda. Advogado: Dino Costacurta, Kelly Cristina de Souza. Interessado: Shuzu Tsukada, Massao Tsukada. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Santander (Brasil) S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 17714/11
0003 . Processo/Prot: 0666739-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/12423. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666739-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Recorrido: Rossana Talita Garcia de Souza. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV Financeira S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0667794-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/130131. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667794-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Algeni da Silva, Celso Ari Arsego, Esquadrias de Ferro Ivaluza Limitada, Golin Golin Companhia Limitada, Jorge Piovesan e Companhia Limitada, José Carlos Golin, Nereida de Oliveira, Sander Euclides Zilio, Valdir de Mello. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15435/11
0005 . Processo/Prot: 0688049-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/97460. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 688049-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich, Welton de Farias Fogaça. Recorrido: Engepasa Engenharia do Pavimento S/a. Advogado: Lia Gomes Valente, Maria Luísa Gomes de Oliveira, Ana Carina Thieme. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Município de Cascavel. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0698185-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 698185-9 Apelação Civel. Recorrente: Administração e Participações Tacla Ltda. Advogado: André Mello Souza, Patrícia de Barros Correia Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Karin Cristina Bório Mancia. Recorrido: Sul América Cia de Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Administração e Participações Tacla Ltda. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0698442-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/157976. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 698442-9 Apelação Civel. Recorrente: Ivan Claúdio Ferreira. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Recorrido: Antonio da Costa. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira, Ricardo Shiroshima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IVAN CLAÚDIO FERREIRA . Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0699079-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/374745. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 699079-0 Apelação Civel. Recorrente: Carla Patrícia Rodrigues Ramos. Advogado: Mara Alice Gonçalves. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLA PATRÍCIA RODRIGUES RAMOS. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0712352-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/413883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 712352-4 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo Cosesp. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0712698-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/413886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 712698-5 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo Cosesp. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0712717-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/413882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 712717-5

Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo Cosesp. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0712727-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/413885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 712727-1 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo Cosesp. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12012/11
0013 . Processo/Prot: 0712732-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/413884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 712732-2 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo Cosesp. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0712740-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/5981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 712740-4 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo Cosesp. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0726405-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/120526. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726405-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Recorrido: Marcelo do Carmo Maria. Advogado: Edson Luiz Guedes de Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Santander Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0016 . Processo/Prot: 0732080-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/103937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7320809-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Gildásio Pereira dos Santos, Ester Andrade de Oliveira, Evaneide Gaspar da Silva, Rosenval Dias da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Gildásio Pereira dos Santos, Ester Andrade de Oliveira, Evaneide Gaspar da Silva e Rosenval Dias da Silva. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0738640-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235585. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738640-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0747662-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194497. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747662-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Marco Antônio Lima Berberi, Loriane Leisli Azeredo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0752799-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/160071. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 752799-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Ezequias da Silva Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0758476-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/197099. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 758476-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11735

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Denczuk Lievore	010	0689040-6/02
	011	0689047-5/02
Algacir Teixeira de Lima	002	0499048-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0726185-2/03
Ana Paula Carias Muhlstedt	012	0692054-5/01
Ângela Andrea Horbatiuk	001	0745893-1/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	014	0705853-5/03
Antônio Canan	002	0499048-1/02
Ariana Vieira de Lima	018	0726185-2/03
Brasílio Vicente de Castro Neto	010	0689040-6/02
	011	0689047-5/02
Claudio Yoshio Matsubara	006	0656367-1/02
Denise Rocha Preisner Oliva	009	0688403-9/01
Diego Buligon	002	0499048-1/02
Dinizar Domingues	003	0593661-2/01
Eladio Luiz Roos	002	0499048-1/02
Fabiano Salineiro	016	0715627-8/01
Fabio Augustus Colauto Gregório	017	0718434-5/02
Fábio Martins Pereira	004	0631209-8/01
	017	0718434-5/02
Fernanda Simões Viotto	017	0718434-5/02
Francisco Leite da Silva	009	0688403-9/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	019	0727824-8/02
Graziela Mottin Dias Batista	019	0727824-8/02
Gustavo Justus do Amarante	006	0656367-1/02
Helton Kioshi Armstrong	011	0689047-5/02
Hudson Camilo de Souza	011	0689047-5/02
Hugo Martins Kosop	020	0758917-1/01
Jair Lima Gevaerd Filho	015	0707695-1/02
Janaína Feliciano F. Aksenen	003	0593661-2/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	014	0705853-5/03
Joao Henrique V da Silveira	005	0645634-0/02
João Rodrigues de Oliveira	017	0718434-5/02
José Augusto Araújo de Noronha	010	0689040-6/02
	011	0689047-5/02
José Carlos Martins Pereira	004	0631209-8/01
	013	0697052-1/01
Juliana Renata de O. Gralike	017	0718434-5/02
Juliano Arlindo Clivatti	010	0689040-6/02
	011	0689047-5/02
Karem Oliveira	007	0661503-0/02
Letícia Maria Detoni	018	0726185-2/03
Lilian Acras Fanchin	007	0661503-0/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	007	0661503-0/02
Luis Renato Carvalho Pinto	001	0745893-1/01
Luiz Alceu Gomes Bettega	003	0593661-2/01
Luiz Carlos do Nascimento	004	0631209-8/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	010	0689040-6/02

	011	0689047-5/02
Marçal Cláudio Marques	012	0692054-5/01
Marcelo Cesar Maciel	018	0726185-2/03
Marcelo Gutervil	016	0715627-8/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	008	0675494-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	014	0705853-5/03
	015	0707695-1/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0656367-1/02
Marcos Wengerkiewicz	010	0689040-6/02
	011	0689047-5/02
Maria Elizabeth Jacob	004	0631209-8/01
	013	0697052-1/01
Marly de Cassia M. F. Regiani	015	0707695-1/02
Mônica Nunes Zanella	020	0758917-1/01
Nelson Paschoalotto	009	0688403-9/01
Nésio Dias	017	0718434-5/02
Omires Pedroso do Nascimento	014	0705853-5/03
Patricia Felix Tassara	005	0645634-0/02
Patrícia Méri Driesel	007	0661503-0/02
Patrick Roberto Gasparetto	002	0499048-1/02
Paulo Roberto Pires	004	0631209-8/01
Paulo Sérgio Winckler	012	0692054-5/01
Péricles José Menezes Deliberador	008	0675494-5/02
Rafael Marquardt	011	0689047-5/02
Rodrigo Mendes dos Santos	018	0726185-2/03
Rui Marcio Sofka	019	0727824-8/02
Ruy Soares de Macedo	007	0661503-0/02
Sandra Matsubara	006	0656367-1/02
Sandro Rafael Bonatto	005	0645634-0/02
Sérgio Simão Dias	018	0726185-2/03
Solange Cristine Santos	005	0645634-0/02
Thyago Antônio Pigatto Caus	001	0745893-1/01
Tirone Cardoso de Aguiar	017	0718434-5/02
Vinicius Buligon	002	0499048-1/02
Vívian Aparecida Meneses Janéri	015	0707695-1/02
Wanderlei de Paula Barreto	003	0593661-2/01
Willian Train Júnior	017	0718434-5/02
Xavier Torres Vouga	005	0645634-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0745893-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/157934. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 745893-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus, Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Terezinha Marli G Muxfeldt. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.893-1/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA RECORRIDA: TEREZINHA MARLI G MUXFELDT O recurso especial de fls. 32-36, interposto em face da decisão monocrática de fls. 26-29, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, uma vez que foi interposto sem que se exaurisse a instância ordinária. A interposição do recurso especial não atendeu ao requisito "causas decididas em única ou última instância", contido no artigo 105, III, da Constituição Federal, pois a decisão singular era passível de ser impugnada por meio de agravo interno, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Há que incidir, na hipótese, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Esse é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/ STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão de relator que, com esteio no art. 557, caput, do CPC, negar seguimento a recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, deverá ser atacada via agravo previsto no §1º do mencionado dispositivo. Dessa forma, contra a decisão monocrática pela qual a Eg. Corte de origem negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, caberia a interposição de agravo interno. Contudo, a recorrente interpôs diretamente recurso especial, motivo pelo qual não há como ser afastada a incidência, por analogia, da Súmula 281 do Pretório Excelso, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1166645/ RS, Rel. Ministro Raul Araújo Filho, Quarta Turma, DJe 18.06.2010). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19247/11
0002 . Processo/Prot: 0499048-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/293861. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 499048-1 Apelação Civel. Recorrente: Renato Caranhato Canan. Advogado: Vinicius Buligon, Antônio Canan, Diego Buligon, Patrick Roberto Gasparetto. Recorrido (1): Metalúrgica 2001 Ltda. Advogado: Eladio Luiz Roos. Recorrido (2): Município de São João. Advogado: Algacir Teixeira de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Renato Caranhato Canan. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10961/11
0003 . Processo/Prot: 0593661-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/6748. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 593661-2 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Recorrido (1): Espólio de Antonio Julio Gomes de Oliveira. Advogado: Dinizar Domingues. Recorrido (2): Araucaria Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega, Janaína Feliciano Ferreira Aksenen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Unibanco Seguros S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0631209-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/158010. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 631209-8 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Paulo Roberto Pires. Recorrido: Andressa Franciely Vacary. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0645634-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/387882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 645634-0 Apelação Civel. Recorrente: B2w - Companhia Global do Varejo, Lojas Americanas SA. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Patricia Felix Tassara, Xavier Torres Vouga. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Joao Henrique V da Silveira, Solange Cristine Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Lojas Americanas S.A. e B2W - Companhia Global do Varejo. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0656367-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/75285. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 656367-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Lourival Souza (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Matsubara, Gustavo Justus do Amarante, Claudio Yoshio Matsubara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0661503-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/34167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 661503-0 Apelação Civel. Recorrente: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda.. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Patrícia Méri Driesel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Lilian Acras Fanchin, Karem Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EXAL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0675494-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/154364, 2011/154367. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 675494-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Tereza Odete Costa Feijo. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por Banco Volkswagen S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0688403-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/107782. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 688403-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Recorrido: Antonio Barros Souza, Francisco Romualdo de Paula, José Lima da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0689040-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 689040-6 Apelação Civel. Recorrente: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Adriane Denczuk Lievore. Recorrido: José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Interessado: All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha,

Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0689047-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 689047-5 Apelação Civel. Recorrente: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Adriane Denczuk Lievore. Recorrido (1): Eroni Maria Freire Machado. Advogado: Helton Kioshi Armstrong, Hudson Camilo de Souza, Rafael Marquardt. Recorrido (2): All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0692054-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/9098. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 692054-5 Apelação Civel. Recorrente: Rafam - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Recorrido: Terezinha Kimiak, Jorge Renato Klenke. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RAFAM - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0697052-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/158109. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 697052-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Recorrido: Cleonice Batista. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0705853-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/184064. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705853-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DAROM MÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0707695-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/82974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 707695-1 Apelação Civel. Recorrente: Juvelino Pontes Trindade, Rosangela Maria Trindade. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani, Vívian Aparecida Meneses Janéri. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Jair Lima Gevaerd Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JUVELINO PONTES TRINDADE E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0715627-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/164844. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715627-8 Apelação Civel. Recorrente: Maria da Conceição Martins. Advogado: Marcelo Gutervil. Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Maria da Conceição Martins. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0718434-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/139328. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 718434-5 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Willian Train Júnior, Nésio Dias, Fabio Augustus Colauto Gregório, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Recorrido: João Lino. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0726185-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200946. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726185-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni, Marcelo Cesar Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CATARATAS DO IGUAÇU S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0727824-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/159763. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 727824-8 Apelação Civel. Recorrente: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Graziela Mottin Dias Batista. Recorrido: Fabio Rogério Steffen. Advogado: Rui Marcio Sofka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Servopa Administradora de Consórcios S.C. LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0758917-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/193623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 758917-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hussein Ahmad Hamdar. Advogado: Hugo Martins Kosop. Recorrido: Nhf Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Mônica Nunes Zanella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Hussein Ahmad Hamdar. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11744

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Cristina Mouro	011	0692385-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	020	0754627-6/01
Alice Joana dos Santos	007	0653917-9/02
Alyne Clarete Andrade Derosso	007	0653917-9/02
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0347182-3/02
Ananias Cézar Teixeira	019	0750099-6/01
Anderson Mangini Armani	009	0684496-8/02
André Gustavo Meyer Tolentino	013	0695677-0/02
Andressa Schilahta de Magalhães	008	0664505-6/02
Ângela Andrea Horbatiuk	017	0741607-9/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0647832-4/01
Antônio Silva de Paulo	001	0347182-3/02
Ari Carlos Cantele	015	0716731-1/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	002	0398357-9/02
Carlos Alberto dos Santos	003	0460623-9/02
Carlos Alexandre Vaine Tavares	003	0460623-9/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	018	0747288-8/02
Celso Antônio Rodrigues	016	0733338-4/02
César Lourenço Soares Neto	013	0695677-0/02
Claudia Sinara Stahelin	003	0460623-9/02
Cláudio Antônio Ribeiro	004	0592671-4/02
Clóvis Barros Botelho Neto	003	0460623-9/02
Cristian Rodolfo Wackerhagen	003	0460623-9/02
Cristina Borges Ribas Maksym	019	0750099-6/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	007	0653917-9/02
Elisabete Mitie Kawamoto	020	0754627-6/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	004	0592671-4/02
Emerson Rodrigues da Silva	015	0716731-1/02
Ennio Santos Filho	013	0695677-0/02
Fabiano Neves Macieywski	019	0750099-6/01
Fabio Junior Bussolaro	009	0684496-8/02
Fabrício da Silva Figueira	016	0733338-4/02
Fernando Murilo Costa Garcia	019	0750099-6/01
Franciela Alberton	002	0398357-9/02
Gerson Luiz Dechandt	015	0716731-1/02
Gisele da Rocha Parente	006	0647832-4/01
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	006	0647832-4/01
Gracienne de Fatima Goes	011	0692385-5/01
Gustavo Portes	014	0710784-8/02
Hélio Dutra de Souza	013	0695677-0/02
Heroldes Bahr Neto	019	0750099-6/01

Isabella Maria B. L. d. Amaral	014	0710784-8/02
Jorge Luiz de Melo	009	0684496-8/02
José Antonio Peres Gediel	005	0601663-3/02
José Cunha Garcia	011	0692385-5/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	011	0692385-5/01
Julie Cristine Delinski	006	0647832-4/01
Julio Cesar Brotto	014	0710784-8/02
Julio César Piuci Castilho	014	0710784-8/02
Júlio César Veraldo Meneguci	011	0692385-5/01
Karine Pereira	001	0347182-3/02
Kleber Augusto Vieira	019	0750099-6/01
Loriane Leisli Azeredo	018	0747288-8/02
Luciano Tenório de Carvalho	006	0647832-4/01
Lucius Marcus Oliveira	015	0716731-1/02
Luis Renato Carvalho Pinto	017	0741607-9/01
Luiz Carlos do Nascimento	008	0664505-6/02
Marcelo Augusto Bertoni	011	0692385-5/01
Marcelo Pereira da Silva	007	0653917-9/02
Marco Antônio Lima Berberi	018	0747288-8/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	008	0664505-6/02
Marialva Portes	014	0710784-8/02
Mateus Ferreira Leite	007	0653917-9/02
Michele Obroslak Zanellato	006	0647832-4/01
Mônica Novoa Gori Denardi	016	0733338-4/02
Murilo Varasquim	014	0710784-8/02
Nadya Fernanda Franco Ferreira	008	0664505-6/02
Narciso Ferreira	008	0664505-6/02
Neudi Fernandes	012	0692716-0/02
Patricia Vanessa Maran Vieira	012	0692716-0/02
Paulo Henrique Berehulka	018	0747288-8/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	010	0687798-9/01
Rafael Augusto Buch Jacob	018	0747288-8/02
Rafael Brum Silva	008	0664505-6/02
Rafael Henrique de Oliveira Costa	001	0347182-3/02
Renata Monteiro de Andrade	001	0347182-3/02
Rodrigo Mello da Motta Lima	007	0653917-9/02
Roque Porfírio	005	0601663-3/02
Ruy José Miranda Ratton	015	0716731-1/02
Shalom Moreira Baltazar	013	0695677-0/02
Thiago Dahlke Machado	004	0592671-4/02
Thyago Antônio Pigatto Caus	017	0741607-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0754627-6/01
Vinícius Klein	004	0592671-4/02
Virgilio Cesar de Melo	016	0733338-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0347182-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2007/123063, 2007/123096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 347182-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Renata Monteiro de Andrade. Recorrido: Denise Maria Lessi Juvenal, Edna Silva Bueno, Evilasio Andrioli Mikaldo, José Soares Ferreira, Lina de Queiroz Messias, Luiz Pedro Krul, Nanci Zinke, Rosimeire Mikaldo Hodel, Sérgio de Souza Canodeco, Sueli Terezinha Cavassin. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Brasil Telecom S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de Brasil Telecom S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11524/07
0002 . Processo/Prot: 0398357-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/289359. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 398357-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Valmir João Ferreira. Advogado: Franciela Alberton. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0460623-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/158217. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 460623-9 Apelação Civel. Recorrente: Expresso Maringá Transportes Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos. Recorrido: Wiest Sa. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Claudia Sinara Stahelin, Cristian Rodolfo Wackerhagen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0592671-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/339944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 592671-4 Apelação Civel. Recorrente: Cícero Samuel Vaz Rocetim. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CÍCERO SAMUEL VAZ ROCETIM. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0601663-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/45220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 601663-3 Apelação Civel. Recorrente: Vaneska Dip Rangel. Advogado: Roque Porfírio. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Antonio Peres Gediel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VANESKA DIP RANGEL. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0647832-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/9101, 2011/9103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 647832-4 Apelação Civel. Recorrente: Maria Jose Basso Andriguetto (maior de 60 anos). Advogado: Julie Cristine Delinski, Michele Obroslak Zanellato. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Gisele da Rocha Parente, Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA JOSE BASSO ANDRIGUETTO, e nego seguimento ao recurso extraordinário de MARIA JOSE BASSO ANDRIGUETTO. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0653917-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/187404. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 653917-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Antonio Darci Pimentel. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Alice Joana dos Santos, Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0664505-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/70269, 2011/70274. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 664505-6 Ação Rescisória. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Luiz Carlos do Nascimento, Andressa Schilahta de Magalhães, Rafael Brum Silva. Recorrido: Urias Bernardo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira, Narciso Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16040/11
0009 . Processo/Prot: 0684496-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/147623. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 684496-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Abedala Issa Said Mizher - Me. Advogado: Anderson Mangini Armani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Itaú S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0687798-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/13377. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 687798-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademar Luiz Viecili, Clodoaldo Carlos Viecili. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Ademar Luiz Viecili e Clodoaldo Carlos Viecili. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0692385-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/161553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 692385-5 Apelação Civel. Recorrente: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Alessandra Cristina Mouro, Gracienne de Fatima Goes, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: João Renato Chibeloski. Advogado: José Cunha Garcia. Interessado: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ATLÂNCITO-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS.

Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0692716-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/158525. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692716-0 Apelação Cível. Recorrente: Transportes Pampeiro Ltda. Advogado: Patricia Vanessa Maran Vieira. Recorrido: Amilton Fontana. Advogado: Neudi Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TRANSPORTES PAMPEIRO LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0695677-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/69617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 695677-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ennio Santos Filho. Recorrido: Tcp - Terminal de Contêineres de Paranaguá. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15787/11

0014 . Processo/Prot: 0710784-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/132478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 710784-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luís, José Campos de Andrade Filho, mari ellen campos de andrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Brispar Participações e Empreendimentos Imobiliários Limitada. Advogado: Marialva Portes, Gustavo Portes. Interessado: Rodobens Administradora de Consórcios Limitada. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim, Julio César Piuci Castilho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Associação de Ensino Antônio Luís, José Campos de Andrade Filho e Mari Ellen Campos de Andrade. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0716731-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/96492. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 716731-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Emerson Rodrigues da Silva, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0733338-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/129633. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733338-4 Apelação Cível. Recorrente: Relocar Locadora de Veiculos. Advogado: Mônica Novoa Gori Denardi, Fabrício da Silva Figueira. Recorrido: Mg Engenharia Ltda. Advogado: Celso Antônio Rodrigues, Virgilio Cesar de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Relocar Locadora de Veículos. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0741607-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/103672. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 741607-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Thyago Antônio Pigatto Caus, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Madeirense Ruthemberg Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0747288-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/163577, 2011/163578. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747288-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Industria e Comecio de Moveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Loriane Leisli Azeredo, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 747.288-8/02 RECORRENTE: RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Retifique-se o termo de autuação, tendo em vista que o nome correto do recorrente é RONCONI (fl. 40). 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade dos recursos. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18265/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos. 6. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0750099-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206651, 2011/222095. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750099-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Vidalvina da Cruz Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia, Kleber Augusto Vieira, Cristina Borges Ribas Maksym. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por VIDALVINA DA CRUZ RODRIGUES e nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21566/11

0020 . Processo/Prot: 0754627-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219851. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 754627-6 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Eder Gonsalves de Deus. Advogado: Elisabete Mitie Kawamoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.11706

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	004	0762362-5
Alessandra Gaspar Berger	004	0762362-5
Alexandre Augusto Fier	003	0697731-7/02
Ana Elisa Perez Souza	012	0831261-2
Arnaldo Alves de Camargo Neto	010	0827029-5
Bruno Stinghen da Silva	007	0809810-8
Carlos Augusto Antunes	006	0808503-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0697731-7/02
Cassiano Luiz Iurk	016	0092659-8
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	010	0827029-5
Cerino Lorenzetti	017	0833015-8
Clovis Dias de Souza	010	0827029-5
Danielle Vernizi Elias	016	0092659-8
Davi de Paula Quadros	010	0827029-5
Edir Rafagnin	001	0646482-0/01
	015	0646482-0/01
Eliane Tessari Ribas	016	0092659-8
Emmanoel Aschidamini David	002	0658215-0
Erickson Diotalevi	016	0092659-8
Fabiano Jorge Stainzack	016	0092659-8
Gabriela de Paula Soares	016	0092659-8
Gessivaldo Oliveira Maia	010	0827029-5
Gisleine Kanenovski	004	0762362-5
Guilherme Henn	006	0808503-4
Ivan Lelis Bonilha	002	0658215-0
Izabella Maria M. e. A. Pinto	012	0831261-2
Jaime Pego Siqueira	003	0697731-7/02
Jozelia Nogueira Broliani	016	0092659-8
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0658215-0
	004	0762362-5
	006	0808503-4
	007	0809810-8
	008	0809873-5/02
	009	0813870-3
	012	0831261-2
	013	0843777-6
	016	0092659-8
	017	0833015-8
Laércio Alcântara dos Santos	012	0831261-2
Larissa Ribeiro Giroldo	009	0813870-3
Leopoldo Linhares Marochi	005	0796309-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	007	0809810-8
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0658215-0
	006	0808503-4
Lucio Bagio Zanuto Junior	012	0831261-2
Luiz Antônio de Souza	005	0796309-3
Luiz Manrique	014	0846444-4
Márcio Luiz Blazius	017	0833015-8
Márcio Rodrigo Frizzo	017	0833015-8
Marcos Antônio de Queiroz	008	0809873-5/02
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0808503-4
Maria Inês de Morais Oliveira	005	0796309-3
Marilene Darci Dalmolin Vensão	013	0843777-6
Mauro Ribeiro Borges	016	0092659-8
Rita de Cassia Ribas Taques	004	0762362-5
Roberto Alexandre Hayami Miranda	003	0697731-7/02
Roberto Cordeiro Justus	007	0809810-8
Soraia Martins Hoffmann	001	0646482-0/01
	015	0646482-0/01
Valéria dos Santos Tondato	006	0808503-4
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0658215-0
Vicente Paula Santos	004	0762362-5
	011	0828197-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0646482-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2009/371317. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 646482-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Foztrans - Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Interessado: Transportes Urbanos Balan Ltda, Irmãos Rafagnin Ltda, Expresso Cidade Foz Transportes Ltda, Viação Itaipu Ltda. Advogado: Edir Rafagnin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se ao contido no parecer retro do Ministério Público; Intime-se. Em 28, X, 2011 Des. Paulo Roberto Hapner

0002 . Processo/Prot: 0658215-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/52090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sérgio Ricardo Delorenci Santos. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. A propósito da petição de f. 880, noticiando o cumprimento da deci- são proferida neste mandado de segurança, intime-se o impetrante para pronunci- ar-se, no prazo de cinco dias. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0697731-7/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/208525. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697731-7 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Oliveira & Temporini Ltda, Lucia Maria Temporini, Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Alexandre Augusto Fier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

INCIDENTE DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 697731-7/02, DA COMARCA DE SARANDI - 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS SUSCITANTE: 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Tendo em vista a notícia de que o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 697.596-8/02 ainda não fora julgado (fl. 181), mantenham-se os presentes autos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o referido prazo, certifique-se o novo andamento do Inc. nº. 697.596-8/02. 2. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0004 . Processo/Prot: 0762362-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/70204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00304691 Protocolo. Impetrante: Vera Capilé Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos, Gisleine Kanenovski. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I- Junte-se petição, protocolo n° 381.799/2011. II- Defiro o pedido de vista formulado na petição referida no item I, pelo prazo legal.Int.

0005 . Processo/Prot: 0796309-3 Sequestro

. Protocolo: 2011/225222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00047973 Precatório Requisitório. Requerente: Nilton do Nascimento. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Maria Inês de Morais Oliveira. Requerido: Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: Leopoldo Linhares Marochi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"I - Com a decisão em separado. Curitiba-Pr 28 de outubro de 2011. (a) Miguel Kfouri Neto - Presidente."

STADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SEQUESTRO N.º 796309-3, DE LARANJEIRAS DO SUL - VARA CÍVEL Requerente: NILTON DO NASCIMENTO Requerido: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Relator: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO 1. NILTON DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 100, da Constituição de 1988, requereu o sequestro de verbas públicas para pagamento da dívida constante do precatório n.º 47.973/2003. Segundo o aduzido, a requisição do crédito de precatório teria sido protocolada perante o Tribunal de Justiça do Paraná no ano de 2003 encontrando-se em situação de pendência de pagamento há mais de oito anos, o que justificaria o pedido de sequestro. Requer-se o sequestro de verbas para o pagamento da dívida. O Município de Laranjeiras do Sul se manifestou nos autos para sustentar que não poderia ocorrer o sequestro de verbas porque a entidade devedora optou pelo regime

especial de pagamento regulado pela Emenda Constitucional n.º 62, conforme Decreto Municipal n.º 11/2010. De acordo com o deduzido, a opção pelo regime especial de pagamento e o depósito dos valores devidos, nos termos do disposto na Emenda Constitucional n.º 62, inviabilizaria o pedido de sequestro. Requereu-se pela improcedência do pedido de sequestro (fls. 63-82). A Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prestou a Informação n.º 461/11 para afirmar que o crédito de que é titular o requerente ocupa a vigésima oitava posição na ordem cronológica de precatórios expedidos contra o Município de Laranjeiras do Sul (fls. 86-90). A Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo indeferimento do pedido de sequestro (fls. 103/110). É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de sequestro em que é requerente Nilson do Nascimento e requerido o Município de Laranjeiras do Sul. No caso em análise, o requerente é titular do precatório n.º 47.973/2003 na importância de R$ 133.695,59. Segundo o aduzido, o precatório teria sido protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no ano de 2003, encontrando-se em situação de pendência de pagamento há mais de oito anos. Segundo o que consta da Informação n.º 461/2011 da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná de fls. 86/90, o precatório a que se refere a inicial é o de n.º 47.973/2003, que está em vigésimo oitavo lugar na ordem cronológica de pagamentos. O pedido de sequestro está fundamentado, basicamente, na situação de atraso na quitação da dívida. Cumpre asseverar, desde logo, que o art. 100, § 6.º, da Constituição de 1988, com as alterações da Emenda Constitucional n.º 62/2009 autoriza o sequestro de verbas no sentido de que "as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva." Deve-se considerar, todavia, que o pedido de sequestro não está fundamentado na preterição da ordem cronológica dos precatórios; o fundamento do pedido é o de atraso na quitação da dívida. Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir a obrigação relativa ao pagamento com pontualidade. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no seqüestro a única forma de satisfação do direito, reiteradamente postergado. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, e acrescentou o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou instituído o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo o art. 97, do ADCT, até a edição da lei complementar que estabelecerá o regime especial para pagamento de precatórios, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em mora com o pagamento, na data da publicação da emenda, inclusive os emitidos durante a vigência do regime especial, seguirão as regras estabelecidas pelo regime especial instituído. Conforme observa Marçal Justen Filho a nova sistemática de pagamento de precatórios, consoante o disposto no art. 97 do ADCT comporta pelo menos três modalidades; sobre a questão diz ele: "O núcleo da reforma trazida pela EC n.º 62 consiste na delimitação do calor máximo a ser alocado anualmente por Estados, Distrito Federal e Municípios para liquidação do montante de suas dívidas. Ademais disso, atribuiu-se ao ente devedor a escolha por uma dentre três sistemáticas para liquidação das dívidas de precatórios, além do pagamento na ordem cronológica. Prevê-se que os entes públicos deverão realizar o pagamento preferencial dos precatórios de menor valor (art. 97, § 8.º, II). Ademais disso, foi-lhe facultado optar por promover (a) uma espécie de leilão entre os credores por precatórios, liquidando as dívidas objeto de maior desconto (art. 97, § 8.º, I) ou (b) uma negociação direta (art. 97, § 8.º III0. Essas soluções não eliminam a obrigatoriedade de utilização de uma parcela de recursos públicos para liquidar as dívidas por valor integral e segundo a ordem cronológica das requisições (art.. 97, § 6.º)." (Emenda dos precatórios - fundamentos de sua inconstitucionalidade, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010, p. 65). No mesmo sentido, Alexandre de Moraes afirma que o regime especial instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, na forma do art. 97 do ADCT, comporta forma de pagamento pela observância da ordem cronológica, por leilão, quitação por ordem única e crescente de valor e ainda mediante acordo com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação (Direito Constitucional, 25.ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2010, pag. 593). Conforme o que consta da documentação integrante dos autos, o Município de Laranjeiras do Sul, pelo Decreto n.º 11 de 12 de março de 2010, instituiu o regime especial para pagamento de precatórios, que na parte relativa ao pagamento de dívidas afirma o seguinte: "Art. 2.º - O Município de Laranjeiras do Sul, opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, pela adoção do regime especial pelo prazo de 15 anos, cujo percentual a ser depositado na conta especial criada para tal fim, corresponderá, anualmente, ao saldo total de precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento, na forma do inciso II do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias". (fl. 66) Com a opção do Município devedor pelo regime especial, inviabilizou-se o sequestro, consoante as regras do § 13 do art. 97, do ADCT: "Art. 97. (...) § 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e § 2º deste artigo." Logo, não existe suporte jurídico para o pedido de sequestro. A Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, em caso análogo, no Sequestro n.º 755028-7 decidido recentemente, em maio de 2011, indeferiu o pedido de sequestro em face da inclusão do Município de Cascavel no regime especial de pagamento e em razão do Decreto Municipal n.º 9292/2010. Daí a conclusão no sentido de que não merece provimento o pedido de sequestro. 3. Em função do exposto, INDEFIRO o pedido de sequestro articulado por NILTON DO NASCIMENTO em autos n.º 796309-3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0808503-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/262648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1995.00029894 Precatório Requisitório. Impetrante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda Epp. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Mandado de segurança. Pedido de compensação de crédito de precatório com débito tributário, operando-se a extinção da dí- vida tributária, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT- CF Advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precató- rios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios Edição do De- creto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT- CF Falta de interesse processual TJPR, súmula 20 Extinção do processo sem resolução do mérito CPC, artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamen- tadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (TJPR, súmula 20). Vistos estes autos de mandado de segurança n.º 808503-4, de Curiti- ba, em que é impetrante Rhema Ferramentas de Precisão Ltda. EPP, impetrados Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda e Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná e litisconsorte passivo, Estado do Paraná. Exposição 1. Rhema Ferramentas de Precisão Ltda. EPP impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda e Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, consistente dito ato em indeferir pedido de compensação de débito tributário com crédito de precatório. 1.1. Sustentação da impetrante (fs. 2-32) e documentos (fs. 33-280), em resumo: i) é contribuinte habitual do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); ii) optou por pagar o ICMS dos meses de outubro de 2009, março a junho e agosto a novembro de 2010 e janeiro de 2011, nos moldes previstos no artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF); iii) os pedidos administrativos de compensação que formulou foram indeferidos, ao argumento de que o artigo 78 do ADCT-CF foi derrogado pela Emenda Constitucional (EC) n.º 62/2009; iv) adquiriu regularmente créditos de precatórios vencidos e não pagos, mediante es- critura publica de cessão de créditos; v) a EC n.º 62/2009 não revogou as disposições do artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT-CF, que atribui eficácia liberatória do pagamento de tributos aos créditos de preca- tórios vencidos e não pagos; vi) deve ser reconhecido seu direito de pagar seus débitos de ICMS com crédito de precatório que possui; vii) deve ser concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e determinar que a autoridade coatora emita certidão positiva com efeitos de negativa, medi- ante prestação de caução com créditos de precatórios; viii) formula prequestionamento. 1.2. Postergada a análise da liminar (fs. 284-285), os impetrados pres- taram informações (fs. 297-322): i) o advento da EC n.º 62/2009 tornou inviável a compensação nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF, diante do novo regime especial instituído para pagamento de créditos de precatórios; ii) apenas os pedidos administrativos de compensação que já tinham sido deferidos é que foram homologados pelo artigo 6.º da EC n.º 62/2009; iii) inexiste direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à compensação pretendida. 1.3. O Estado do Paraná ratificou as informações prestadas pelas auto- ridades coatoras (fs. 326-327) e a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (fs. 339-351). 1.4. Em seguida, o Ministério Público, pelo digno subprocurador- geral de justiça Lineu Walter Kirchner, opinou pela extinção do mandado de se- gurança por falta de interesse processual (fs. 355-368). Decisão 2. O cerne da controvérsia neste mandado de segurança tem a ver com a possibilidade de compensação de débito tributário com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 2.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municí- pios, o entendimento largamente majoritário que acabou se firmando neste Tri- bunal foi o de que não é mais viável a compensação em referência. 2.1.1. É que o Estado do Paraná editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos mol- des estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitó- rias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indi- reta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", se- rão

depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apura- da no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. 2.2. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF, o que acarreta a extinção dos processos, por falta de interesse processual. 2.2.1. O paradigma desse novo entendimento é o acórdão proferido por ocasião do julgamento do mandado de segurança 621781-2, que tem a se- guinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓ- RIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGA- ÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DIS- TRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERES- SE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Esta- dual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por super- veniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se funda- menta o presente pedido.1 1 TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. 2.2.2. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, A- gRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937- 4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. 2.2.3. Aliás, a consolidação desse entendimento e a multiplicidade de situações análogas levou este Tribunal de Justiça a editar a súmula 20, que tem o seguinte teor: Súmula 20. Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC). 2.3. Nesse rumo, deve ser extinto o presente mandamus, sem resolu- ção de mérito, ante a falta de interesse processual. 3. Por fim, registro, especificamente para atender à postulação da im- petrante, nenhum malferimento haver aos artigos 5.º e 37 da Constituição Fede- ral, artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constitui- ção Federal, artigos 151 e 170 do Código Tributário Nacional e Emenda Consti- tucional n.º 62/2009. Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, pagando a impetrante eventuais custas remanescentes. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais perti- nentes. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0809810-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/260356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1995.00000087 Precatório Requisitório. Impetrante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stinghen da Silva, Louise Rainer Pereira Gionédis. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Mandado de segurança. Pedido de compensação de crédito de precatório com débito tributário, operando-se a extinção da dí- vida tributária, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT- CF Advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precató- rios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios Edição do De- creto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT- CF Falta de interesse processual TJPR, súmula 20 Extinção do processo sem resolução do mérito CPC, artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamen- tadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (TJPR, súmula 20). Vistos estes autos de mandado de segurança n.º 809810-8, de Curitiba, em que é impetrante Univen Refinaria de Petróleo Ltda. e impetrados Governador do Estado do Paraná e Estado do Paraná. Exposição 1. Univen Refinaria de Petróleo Ltda. impetrou mandado de seguran- ça contra ato do Governador do Estado do Paraná e Estado do Paraná, consis- tente dito ato em indeferir pedido de compensação de débito tributário com crédi- to de precatório. 1.1. Sustentação da impetrante (fs. 2-33) e documentos (fs. 34-147), em resumo: i) é contribuinte habitual do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); ii) optou por pagar o ICMS do mês de novembro de 2009 e os débitos vincendos, até o limite do seu crédito, nos moldes previstos no artigo 78, parágrafos 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF), cujo pedido foi autuado sob n.º 10.219.225-7; ii.i) a partir de então, mensalmente formulava pedido de liquidação dos débitos de ICMS, conforme eram apurados e informados, a serem compensados com o crédito de pre- catório de sua titularidade; iii) os pedidos administrativos de compensação que formulou referente aos débitos dos meses de setembro e outubro de 2010 foram indeferidos, embora ainda não tenha sido julgado o pedido de compensação principal (processo administrativo n.º 10.219.225-7), ao argumento de que o artigo 78 do ADCT-CF não mais se aplica à Fazenda Pública Estadual, após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 62/2009; iv) adquiriu regularmente créditos de precatórios vencidos e não pagos, mediante es- critura publica de cessão de créditos; v) a EC n.º 62/2009 não revogou as disposições do artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT-CF, que atribui eficácia liberatória do pagamento de tributos aos créditos de preca- tórios vencidos e não pagos; vi) deve ser reconhecido seu direito de pagar seus débitos de ICMS com crédito de precatório que possui; vii) deve ser concedida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como de promover atos tendentes à sua cobrança. 1.2. Postergada a análise da liminar (f. 151), os impetrados prestaram informações (fs. 163-185): i) o advento da EC n.º 62/2009 tornou inviável a compensação nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF, diante do novo regime especial instituído para pagamento de créditos de precatórios; ii) a previsão de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios do artigo 100, parágrafo 9.º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 62/2009, é prerrogativa exclusiva da Fazenda Pública, que somente é possível quando o crédito não te- nha sido objeto de cessão; iii) apenas as compensações formuladas e deferidas antes do advento da EC n.º 62/2009 foram convalidadas; iv) o artigo 2.º da EC n.º 30/2000, que acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposi- ções Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, está com a eficácia suspensa, por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.362; v) inexiste direito líquido e certo à compensação pretendida. 1.3. Em seguida, o Ministério Público, pelo digno subprocurador- geral de justiça Lineu Walter Kirchner, opinou pela extinção do mandado de se- gurança por falta de interesse processual (fs. 191-201). Decisão 2. O cerne da controvérsia neste mandado de segurança tem a ver com a possibilidade de compensação de débito tributário com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 2.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municí- pios, o entendimento largamente majoritário que acabou se firmando neste Tri- bunal foi o de que não é mais viável a compensação em referência. 2.1.1. É que o Estado do Paraná editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos mol- des estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitó- rias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indi- reta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", se- rão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apura- da no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. 2.2. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF, o que acarreta a extinção dos processos, por falta de interesse processual. 2.2.1. O paradigma desse novo entendimento é o acórdão proferido por ocasião do julgamento do mandado de segurança 621781-2, que tem a se- guinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓ- RIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGA- ÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DIS- TRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERES- SE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Esta- dual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por super- veniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se funda- menta o presente pedido.1 2.2.2. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, A- gRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937- 4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. 2.2.3. Aliás, a consolidação desse entendimento e a multiplicidade de situações análogas levou este Tribunal de Justiça a editar a súmula 20, que tem o seguinte teor: Súmula 20. Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC). 1 TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. 2.3. Nesse rumo, deve ser extinto o presente mandamus, sem resolu- ção de mérito, ante a falta de interesse processual. Conclusão 3. Passando-se as coisas dessa maneira, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, pagando a impetrante eventuais custas remanescentes. 4. Intimem-se. 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais perti- nentes. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0809873-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/349354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8098735-0/1 Embargos de Declaração, 809873-5 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Hélio Henrique Hermann. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Agravado: Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná, Chefe da Casa Civil e do Comitê de Gestão, Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Certifique a Divisão o trânsito em julgado da decisão. II - Após, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, nos termos do acórdão. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Desª. REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0813870-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/274693. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 2003.00092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Olga de Almeida, Iara Maria Almeida, Ivo Athanagildo de Almeida Rosas, Michelle Rosas, Jheniffer Denise de Almeida Rosas, Jhéssica Edwiges de Almeida Rosas, Myrtis Eloína de Almeida Rosas. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado. Em 31/10/2011

MANDADO DE SEGURANÇA (OE) Nº 813.870-3, DA COMARCA DE PONTA GROSSA IMPETRANTES: OLGA DE ALMEIDA E OUTROS IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO, CONV. I. Notifique-se, na forma usual, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - o Estado do Paraná -, para que, em 10 (dez) dias, querendo, apresente manifestação nos autos (Lei n.º 12.016/2009). II. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator Conv

0010 . Processo/Prot: 0827029-5 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2011/329631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043770-30.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Requerente: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Davi de Paula Quadros. Interessado: Município de Antonina. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Clovis Dias de Souza. Interessado: Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná Iap, Diretor de Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Instituto Ambiental do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

"I - Defiro o pedido de fls. 197-198 para o efeito de restituir ao Dr. Gessivaldo Oliveira Maia o prazo de cinco dias relativo a intimação da decisão de fls. 183-189. II - Anote-se nos registros o nome do advogado substabelecido no caso do Dr. Gessivaldo Oliveira Maia. Curitiba-Pr, 28 de outubro de 2011. (a) Miguel Kfouri Neto - Presidente."

0011 . Processo/Prot: 0828197-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/330935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1994.00008935 Lei. Impetrante: Luiz Elineu Galeski Xavier Rego. Advogado: Vicente Paula Santos. Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Revogo despacho de fl.33, por incorreção. II- Despacho em separado, em uma (1) lauda.

I O requerimento de concessão de liminar será analisado após prestadas as informações pela autoridade impetrada. II Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. III Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0831261-2 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2011/346007. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006455-02.2011.8.16.0025 Declaratória. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Arogás Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"I - Com a decisão em separado. Curitiba-Pr, 28 de outubro de 2011. (a) Miguel Kfouri Neto - Presidente."

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 831261-2, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA : AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA 1. O ESTADO DO PARANÁ requereu a suspensão da execução da decisão proferida na Ação Declaratória n.º 0006455-02.2011.8.16.0025, que tramita na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu a liminar para o fim de determinar a reativação das inscrições no CAD/ICMS da matriz em Araucária e da filial em Londrina da empresa Arogás Comércio de Combustíveis Ltda. Afirma-se que a empresa possui passivo tributário superior a R$ 49.000.000,00, decorrente da ausência de recolhimento de ICMS na forma determinada pela lei; a empresa também não possui contrato válido de armazenamento de combustíveis, o que contraria as exigências da Agência Nacional de Petróleo. Segundo o deduzido, o cancelamento do CAD/ICMS amparou-se na legislação tributária e normas da ANP; anteriormente ao cancelamento houve a instauração de procedimento administrativo - SID n.º 11.210.342-2 - com a observância do contraditório e da ampla defesa; no referido procedimento a empresa apresentou dois contratos de arrendamento de base para armazenamento, movimentação e distribuição de combustíveis, ambos localizados na Rua Dr. Eli Volpato, n.º 680, Araucária, porém um celebrado com a empresa Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda, e outro com a empresa Queiroz Distribuidora de Combustíveis Ltda sendo que esta última não está habilitada junto a ANP. Relata-se que a empresa Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda teve cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes em virtude de decisão nos autos n.º 50.554/0000, o que tornou todos os contratos de cessões irregulares; para o registro junto à ANP seria necessário que a empresa demonstrasse capacidade de armazenamento em instalações próprias ou mediante contratos de cessão em bases regulares; assim, como a empresa não demonstrou capacidade de armazenamento mediante instalações próprias ou contratos de cessão, os arts. 3º e 4º da Lei Estadual n.º 14.701/2005 autorizariam o cancelamento do CAD/ICMS. Afirma-se que o risco de grave lesão à ordem econômica decorreria de a empresa arrendadora Ocidental Distribuidora de Petroleo Ltda possuir débito tributário de R$ 240.000,00 e funcionar no mesmo endereço da empresa Arogás Comércio Combustíveis Ltda. Deve-se considerar ainda que a empresa Arogás possui um passivo tributário superior a R $ 49.000.000,00 decorrente do não recolhimento do ICMS; por isso, a manutenção da liminar, além de implicar infração à lei por descumprimento das normas da ANP, acarreta prejuízos à livre concorrência do mercado e poderá gerar aumento do passivo tributário. Requer-se, ao final, a suspensão da liminar até o trânsito em julgado da sentença. A empresa Arogás Comércio de Combustíveis Ltda formulou petição para afirmar que a decisão judicial não pode ser questionada na via da Suspensão de Liminar. Segundo o relatado, as bases da matriz em Araucária e da filial em Londrina são distintas, e, por isso, o arrendamento realizado entre a matriz e a empresa Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda, cuja inscrição foi cancelada, não pode atingir a filial; Afirmou-se também que parte dos débitos tributários apontados estaria com a exigibilidade suspensa e não inscritos em dívida ativa. Sustentou-se que suas atividades não podem ser obstadas em virtude de débitos tributários, nem sofrer sanções administrativas como meio coercitivo para cobrança de tributos, conforme exposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Requereu-se o indeferimento do pedido de suspensão de liminar (fls. 122-155). O Estado do Paraná se manifestou sobre a petição elaborada pela empresa interessada para afirmar que está caracterizada a lesão à ordem pública, considerado que o contribuinte mantém pendente dívida tributária que atinge cerca de 49 milhões de reais, enquanto o capital social da empresa é de apenas 2 milhões e cem mil reais. Afirma-se também que o cancelamento da inscrição do CAD/ICMS da sede de Araucária e da filial de Londrina já teve a legalidade reconhecida em decisões proferidas em Mandados de Segurança articulados pelo contribuinte. Reiterou-se o pedido de suspensão da decisão liminar (fls. 156-203). O Estado do Paraná voltou a peticionar nos autos para requerer a integração ao pedido da suspensão da multa de R$ 50.000,00 fixado em decisão complementar. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente o Estado do Paraná e interessada Arogás Comércio de Combustíveis Ltda. Arogás Comércio de Combustíveis Ltda interpôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo para Reativação de Inscrições Estaduais com Pedido de Tutela Antecipada n.º 0006455-02.2011.8.16.0025 em face do Estado do Paraná para requerer a reativação das inscrições no CAD/ICMS da

sua matriz em Araucária e filial em Londrina, como contribuinte e como substituta tributária; a expedição de comprovante de inscrição; a abstenção do Estado em promover atos prejudiciais a comercialização do seu produto, sob pena de multa diária não inferior a R$ 50.000,00. (fls. 58-80). O Juiz da causa antecipou os efeitos da tutela, l, nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "Assim, DEFIRO o pleito de tutela antecipada para determinar que a requerida reative as inscrições estaduais da requerente, da matriz em Araucária e da filial em Londrina, nos cadastros estaduais do ICMS na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná como Contribuinte e como Substituta Tributária afim de que possa efetivamente exercer suas atividades comerciais, bem como por consequência, autentiquem Livros Fiscais constituídos e autorizem a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas sempre que postulado e ainda que o requerido não pratique qualquer ato que impeça o livre exercício da atividade da autora sem observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal." (fls. 46-49) Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15, da Lei n.º 12016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado, porém, que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, deve-se verificar se está caracterizado manifesto risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas a, na forma do art. 15 da Lei n.º 12016/2009, determinar a suspensão da decisão liminar, nos moldes do requerido pela entidade pública. Sustenta-se na inicial que o risco de grave lesão à economia pública decorreria do fato de a empresa ser devedora de quantia superior a R$ 49.000.000,00 e de continuar no desenvolvimento de atividades no mesmo endereço de outra empresa que também possui débito tributário de R$ 240.000.000,00. A suspensão de liminar não tem por objetivo atacar eventual contrariedade à lei por parte da decisão, a menos que essa contrariedade possa, ela própria, provocar risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues afirma o seguinte: "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde, e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via própria recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reforma-la ou cassá-la. Portanto, tecnicamente falando, a decisão permanece intacta, inalterada e imune ao pedido de suspensão de execução que se volta contra um efeito seu e não propriamente contra o seu conteúdo, que deverá, oportunamente, e pela via legal, ser desafiado pelo remédio próprio." (Suspensão de segurança - sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra Poder Púbico, 2.ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006 pág. 170-171). No caso em exame, a empresa Arogás Comércio de Combustíveis Ltda teve o cancelamento da sua inscrição no CAD/ICMS pela Receita Estadual, no plano administrativo-tributário, nos seguintes termos: "Desta forma, CONSIDERANDO: Que a empresa OCIDENTAL, proprietária e síndica do Condomínio OCIDENTAL, localizado junto a R. Dr. Eli Volpato, 680, Araucária-PR, endereço atual das empresas COSMOS, QUEIROZ E AROGÁS, está CANCELADA junto ao cadastro de contribuintes do Estado do Paraná; Que os contratos de armazenamento efetuado junto a OCIDENTAL restaram IRREGULARES pelo fato da armazenadora não estar regular junto ao Estado e a ANP; Que a empresa AROGÁS não apresentou contratos de armazenamento regulares junto a ANP; Que este fato está em desacordo com a legislação vigente, visto que para a concessão de inscrição no cadastro de contribuintes e obtenção de registro junto a ANP é necessário que estas empresas apresentem capacidade de armazenamento através de instalações próprias ou contratos de cessão de espaço em bases regulares; Some-se a estes fatos o número elevado de autos de infração lançados contra a empresa AROGÁS, sendo que a empresa AROGÁS possui 25 autos de infração no valor de R$ 43.179.161,65, extrato FIR - Celepar fls 042 a 046; De todo o exposto, fica evidenciado que os argumentos apresentados pelo contribuinte QUEIROZ, carecem de fundamentação e são insubsistentes para impedir a aplicação do disposto na Lei 14.701/2005; Assim, o CANCELAMENTO das inscrições das empresas QUEIROZ se impõe, em vista da situação irregular destas empresas frente as normas regulamentares da ANP - Agência Nacional de Petróleo, Lei - 14.701/2005 e RICMS/PR/2008. Conclui-se, portanto, pela sugestão de CANCELAMENTO das inscrições estaduais do contribuinte AROGÁS COM. COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 01.252.723." (fls. 38-39). A empresa interessada sustenta que a matriz em Araucária e a filial em Londrina possuem bases de armazenamento diferentes e, por isso, não poderiam ser canceladas as duas inscrições do CAD/ICMS; afirma, ainda, que a exigibilidade dos débitos tributários estaria suspensa. De acordo com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 14701/2005, para a concessão da inscrição no CAD/ICMS, no caso de empresas com atividade de distribuição de combustíveis, entre outros requisitos, é necessário dispor de instalações adequadas para o armazenamento de combustíveis. A fiscalização do Estado identificou irregularidades na forma de atuação da empresa interessada porque não demonstrada capacidade de armazenamento de combustíveis em instalações próprias, ou mediante contratos de cessão de espaços em bases regulares, conforme o que se observa do documento de fls. 34-39. Verifica-se que a empresa Arogás possui duas inscrições no CAD/ICMS, uma relativa à matriz em Araucária e outra à filial em Londrina, cada uma delas com base de armazenamento distinta. A irregularidade no contrato de cessão de espaço para armazenamento de combustível que está localizado na Rua Eli Volpato, n.º 680, em Araucária, diz respeito à matriz e, a princípio, não poderia prejudicar o desenvolvimento das atividades da filial, cuja base é diversa e está situada na Avenida Luis Pauster, n.º 90, Cilo 03, Londrina. Ocorre que, conforme o constante da petição de fls. 156-160 elaborada pelo Estado do Paraná, a legalidade do cancelamento do CAD/ICMS relativo à matriz acabou reconhecida na sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 31956, que tramita na 3.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; do mesmo modo, existe sentença no Mandado de Segurança n.º 53939 reconhecendo a legalidade do cancelamento da inscrição do CAD/ICMS relativo à filial de Londrina. Ora, no contexto em que a matéria já havia sido debatida em sede de Mandado de Segurança, não seria o caso de concessão de medida liminar para reativar a inscrição da empresa interessada no CAD/ICMS, dado que admitido nas demandas o pressuposto de que as irregularidades relativas à inscrição da matriz em Araucária atingem também a filial em Londrina. Deve-se ressaltar que o art. 1.º da Lei Estadual n.º 14701/2005 no inc. V exige que, para a concessão da inscrição no CAD/ICMS, é necessária autorização de operação em instalações próprias, ou contratos de cessão ou locação de espaço em instalações de terceiros autorizadas na ANP, devidamente registrados em cartório. Impunha-se, portanto, a observância do disposto em lei para a regularidade da inscrição no CAD/ICMS. Resulta configurado, portanto, risco de lesão à ordem pública a determinar a suspensão da decisão liminar. Por outro lado, a decisão liminar não justifica o motivo de o direito, que não foi reconhecido líquido e certo no Mandado de Segurança, objetivar-se para a antecipação de tutela na ação declaratória articulada na Comarca de Araucária. Um outro aspecto a considerar é o de que, de forma efetiva, existe dívida tributária pendente que atinge cerca de R$ 49 milhões, enquanto que o capital social da empresa é de pouco mais de 2 milhões (fls. 54) o que, a princípio, potencializa o risco de lesão à ordem econômica, na medida em que não existem elementos objetivos a indicar que o contribuinte, acaso persista a execução, disponha de recursos econômicos e financeiros para a quitação. Também deve ser levado em conta que o sócio majoritário da empresa interessada já participou de outras empresas, entre elas a denominada Distribuidora de Petróleo Vale Verde Ltda., que acumula dívidas tributárias de mais de R$ 48 milhões (fls. 198). Nessa situação, considerado o disposto no inc. III, do art. 1.º da Lei Estadual n.º 14701/2005, que exige demonstração de capacidade financeira para operações tendo por objeto combustíveis e derivados, não seria o caso de permitir a continuidade das operações da empresa interessada de modo a aumentar ainda mais os prejuízos para o erário. De qualquer modo, fiel ao que ficou assentado pelo STF no RE 634738-PR, em que Relatora a Min. Carmén Lucia, a suspensão do CAD/ICMS não pode impor a empresa interessada a paralisação total das atividades, sob pena de inviabilizar o recebimento dos tributos devidos; nesse sentido, veja-se o que constou da decisão proferida no RE 634738-PR que faz interpretação do disposto na Lei Estadual n.º 14701/2005: "Apesar da posição do Estado, creio que o ato praticado pelo impetrado vai de encontro à garantia do livre exercício da atividade profissional (artigo 5.º inc. XIII e artigo 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal). Importante salientar que no nosso ordenamento jurídico as normas apresentam uma hierarquia que deve ser respeitada, a qual encontra seu ápice na Constituição Federal (..)Cabe frisar, por derradeiro, que o Estado do Paraná possui outras formas de cobrar, de forma menos gravosa, os tributos que lhe são devidos, conforme dispõe a Lei n.º 6830/80, sendo certo que, se o procedimento de cancelamento for mantido, o Estado inviabiliza o funcionamento da impetrante, impedindo a mesma de continuar com suas atividades comerciais, num claro desrespeito a normas constitucionais já citadas, sem contar que não terá como arrecadar tributos da empresa, já que ela terá fechado as suas portas" (fls. 461). O Supremo Tribunal Federal assentou não ser possível a aplicação de restrições para compelir de forma indireta o contribuinte inadimplente a cumprir a obrigação tributária principal ou acessória. Nesse sentido: "Nota-se a tomada de empréstimo de meio coercitivo, objetivando a satisfação de débito tributário. Em síntese, a legislação local submete o contribuinte à exceção de emitir notas fiscais individualizadas, quando em débito para com o Fisco. Entendo conflitante com a Carta da República o procedimento adotado. A Fazenda há de procurar o Judiciário visando à cobrança, via executivo fiscal, do que devido, mostrando-se impertinente recorrer a métodos que acabem inviabilizando a própria atividade econômica, como é o relativo à proibição de as empresas em débito, no tocante à obrigações, principal e acessórias, vir a emitir documentos considerados como incluídos no gênero fiscal." Sopesados os vários aspectos da situação fática em análise, considerada a configuração de risco potencializado para a ordem pública e para a ordem econômica e, ao mesmo tempo, a necessidade de preservação da garantia constitucional do livre exercício de atividade profissional, deve-se restringir a suspensão do CAD/ICMS ao estabelecimento da matriz da empresa interessada, devendo o Estado do Paraná reativar a inscrição do CAD/ICMS da filial de Londrina. Em vista do risco potencializado para a ordem pública e para a ordem econômica também não deve prevalecer a multa de R$ 50.000,00 fixada pelo Juiz da causa na decisão complementar proferida em 14 de outubro de 2011. A conclusão que se impõe é a de que está caracterizado risco de lesão à ordem econômica e à ordem pública a determinar a suspensão parcial da decisão liminar apenas para o efeito de manter a suspensão da inscrição do CAD/ICMS da matriz da empresa interessada devendo o Estado do Paraná reativar a inscrição do CAD/ICMS da filial de Londrina. Do mesmo modo, em função dos riscos potencializados para a ordem pública e para a ordem econômica, a suspensão também atinge o valor da multa fixada no montante de R$ 50.000,00. 3. Em função do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de suspensão de liminar articulada pelo Estado do Paraná nestes autos n.º 831261-2, para o efeito de MANTER a suspensão da inscrição do CAD/ICMS da matriz da empresa interessada e SUSPENDER a multa fixada no montante de R$ 50.000,00, devendo o Estado do Paraná REATIVAR a inscrição do CAD/ICMS da

filial de Londrina. Oficie-se ao Juiz da causa, por meio eletrônico, para comunicar-lhe da decisão proferida. Publique-se e intimem-se Curitiba-Pr, 28 de outubro de 2011 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0843777-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/383356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109769509 Procedimento Administrativo. Impetrante: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 27.10.2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 843.777-6 Impetrante : Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Impetrado : Governador do Estado do Paraná. VISTOS. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, impetrado por pessoa jurídica contribuinte do ICMS contra ato do Governador do Estado que indeferiu compensação de débito tributário com créditos representados por precatórios vencidos e não pagos com poder liberatório adquiridos de terceiros, tudo na forma do art. 78, § 2º do ADCT. Sustenta a impetrante, em resumo, que a EC 62/2009 não se aplica ao caso, considerando o poder liberatório dos precatórios em questão; que pode haver compensação por aplicação do art. 78 do ADCT e ante inconstitucionalidade da EC 62/2009; que há precedentes jurisprudenciais favoráveis; que independentemente da Súmula 20 desta Corte a questão constitucional deve ser analisada; que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ao final pela concessão da segurança para que se dê regular andamento ao processo administrativo e se reconheça o direito de efetuar o pagamento promovido na via administrativa. É o relatório. 2. Descabe ao momento a concessão da liminar. É que a questão debatida demanda mais adequado e aprofundado exame após o contraditório, principalmente em conta que se possa fazer da aplicação ao caso da Súmula 20 deste Tribunal. Daí o esmaecimento da relevância nos fundamentos, revelando-se prudente a análise do assunto em decisão final. Ademais, vale salientar que os eventuais efeitos patrimoniais do writ estarão preservados desde o seu ajuizamento, em caso de procedência. Em tais condições, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o Senhor Governador do Estado, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, a fim de prestar informações no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0846444-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/392933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000750 Acórdão. Impetrante: Edvaldo da Silva Lacerda, Daniel de Paulo Silva, Ataide Henrique da Silva. Advogado: Luiz Manrique. Impetrado: Desembargador Relator Conselheiro Artagão de Matos Leão - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Edvaldo da Silva Lacerda, Daniel de Paulo Silva e Ataíde Henrique da Silva, contra ato do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consistente no acórdão n. 750/2006, proferido no processo n. 449.435/02, que julgou legal a documentação relativa à contratação de pessoal do Município de Jussara-PR, por meio do concurso público disciplinado pelo Edital n. 07/2002, à exceção das contratações dos impetrantes, aprovados no referido certame, ante a ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, por se tratarem, respectivamente, de esposo da Vice-Prefeita à época da realização do certame, e de filho e irmão de membro da Comissão do Concurso, dando azo às Comunicações de fls. 72-74 TJPR, expedidos pela Prefeita Municipal, em cumprimento ao acórdão ora questionado, informando que os suplicantes seriam exonerados do serviço público em 30 de outubro de 2011 próximo passado. II. Pugnam os impetrantes pela concessão de liminar, para suspender o acórdão n. 750/2006, proferido no processo n. 449.435/02, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, até julgamento final do presente mandamus, e ainda, que seja determinada a expedição de ofício ao Município de Jussara/PR, para que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na exoneração dos impetrantes, sob pena de multa diária. Sustentam que o fumus boni juris reside na ausência de notificação dos demandantes quanto ao processo administrativo perante o Tribunal de Contas, ofendendo a ampla defesa e o contraditório, consoante pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 03. Quanto ao periculum in mora, justificam a presença de tal requisito sob o argumento de estarem os impetrantes na iminência de perderem seus empregos públicos, sem que ao menos lhes fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório, sendo certo que ficarão desprovidos de verbas de caráter puramente alimentar. III. Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, cabe a concessão de liminar em mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam, fundamento relevante e risco da ineficácia da medida. Pelo que se extrai do feito, o Município de Jussara realizou concurso público no ano de 2002, tendo os impetrantes sido aprovados nos cargos de assistente administrativo (Edvaldo), auxiliar de contabilidade (Daniel), e auxiliar de serviços gerais (Ataíde), sendo que os dois primeiros foram nomeados em 02.08.2002, e o terceiro, em 01.10.2003. Em razão da Denúncia de nº 40641-8/02, foi instaurado o processo nº 449.435/02, perante a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Analisando os atos admissionais, referido Colegiado, por meio do acórdão n. 750/06, proferido em 10.05.2006, negou registro a 02 atos, do 1º e 2º impetrantes, e ainda, alertou ao Município que não contratasse o 3º(fls. 75-76 TJPR). O Município ajuizou Ação Civil Originária, autuada sob o n. 338.328-5, postulando a declaração da nulidade do acórdão do Tribunal de Contas, tendo sido concedida antecipação de tutela, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TC (fls. 99-105 TJPR). Ao final, o feito foi julgado improcedente, consoante acórdão de fls. 107-116 TJPR, restituindo, pois, os efeitos do acórdão da Corte de Contas, que determinou o seu cumprimento (fls. 78-79 TJPR). Em atendimento ao acórdão, a Chefe do Executivo do Município de Jussara notificou os impetrantes de que iria proceder às suas exonerações, conforme documento acostado às fls. 72-74 TJPR1, datados de 17.10.2011, e entregues aos funcionários em 18 e 20.10.2001. 1 "O Município de Jussara ... vem comunicar que será exonerado do serviço público o funcionário ..., em 30 de outubro de 2011, em atendimento ao Acórdão n.º 750/06 Segunda Câmara, tendo em vista a negativa de registro da contratação do referido servidor no concurso público, disciplinado pelo Edital 007/2002." Feitas tais digressões fáticas, passo à análise dos argumentos vertidos. Vislumbra-se que os impetrantes, diretamente interessados no deslinde do processo n. 449.435/02, que tramitou perante o Tribunal de Contas, e que tratava da legalidade e registro de suas admissões no serviço público, em razão de aprovação no concurso realizado pelo Município de Jussara-PR, não foram instados a se manifestarem no mesmo, a fim de que exercessem o contraditório e a ampla defesa. Veja que o ato exarado, que determinou a revogação das admissões dos mesmos, adentra na esfera de seus direitos individuais, sendo inegável constatar a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fundamento que consubstancia a Súmula n. 03 do egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo efeito vinculante impõe sua observância também para os Órgãos Públicos e demais Poderes. Confira-se o seu enunciado, in verbis: Nos processos perante o Tribunal de Contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. No caso, à primeira vista, os servidores públicos, ora impetrantes, somente tomaram conhecimento da existência do processo n.º 449.435/02 junto à Corte de Contas, quando das Comunicações de fls. 72-74 TJPR, na qual foram informados que havia sido negado registro ao seu ato de admissão pelo TC, e que no dia 31.10.2011 ocorreria suas exonerações. Não há no feito qualquer documento informando que os mesmos tenham sido notificados para responder à denúncia nº 40641-8/02, ou acerca da decisão do Tribunal de Contas, que, repise-se, afetou diretamente direitos individuais dos impetrantes, revogando atos administrativos (admissões) que os beneficiavam. Aliás, nos termos dos art. 474 do Regimento Interno do Tribunal de Contas deste Estado, exarada decisão sobre a legalidade dos atos administrativos possível à parte interessada, ao terceiro prejudicado no caso, os servidores -, ao representante do Estado ou ao presentante do Ministério Público, interporem recursos, concretizando-se, assim, àqueles afetados de qualquer forma pela decisão da Corte de Contas, o exercício da dialética processual. De corolário, sem a observância do contraditório e ampla defesa, de natureza obrigatória, o ato administrativo, que determina a revogação das admissões dos impetrantes, prima facie, é nulo de pleno direito, visto ser aquele princípio de natureza absoluta, inexistindo meios a posteriori para convalescê-lo. Neste sentido, confira-se o importante paradigma do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE 03/ STF. RATIO ESSENDI. 1. O procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ: RMS 21176/PR, DJ 01.10.2007 e RMS 11032/BA, DJ 20.05.2002. 2. A Súmula Vinculante 03/STF ostentando a seguinte redação: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" torna estreme de dúvida à necessária observância do princípio da ampla defesa nos procedimentos administrativos, realizados pelo Tribunal de Contas da União, aplicável, mutatis mutandis, no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados. 4. O error in procedendo no procedimento administrativo resta inequívoco, tanto que a instância a quo, partindo de premissa equivocada, assenta: "(...) O processo administrativo TC-002413/003/97 analisou as demissões efetuadas pelo Município de Amparo no exercício de 1996, onde foram constatadas irregularidades como ausência de número de vagas no edital do concurso e ausência das leis que criaram os cargos, sendo, por conseqüência, negados os respectivos registros (..). No que tange ao alegado cerceamento do contraditório e do direito de defesa, não estava, como não está, a impetrante sujeita a qualquer investigação ou mesmo julgamento pelo Tribunal de Contas. Não foi parte no processo(...). A impetrante não está sujeita à Cortes de Contas, portanto não podia, como não pode, integrar o procedimento que visou apurar irregularidades em concurso público de provimento de cargos. Assim, inexistia obrigação legal de seu chamamento aos autos. Por outro lado, cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Amparo, real interessada naqueles feitos, foi regularmente intimada de todos os atos do processo, exercendo plenamente seu direito do contraditório e da ampla defesa(...)" (fls. 1178/1179) 5. In casu, os impetrantes, ora Recorrentes, obtendo êxito em concursos públicos, realizados no Município de Amparo-SP, no exercício de 1.996, foram contratados pela municipalidade in foco, consoante se infere das razões recursais expendidas à fl. 1191; sendo certo que o cumprimento do decisum, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC nº

2413/003/97, o qual rejeitou a admissões dos impetrantes, importará em demissão dos impetrantes. 6. Recurso Ordinário parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assegure aos impetrantes, ora Recorrentes, o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo (TC- 2413/003/97). (RMS 21.929/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julg.: 16/12/2008, D.J.: 26/02/2009, sem grifos no original). E também, desta Corte: 1) ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NEGANDO REGISTRO DA ADMISSÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA. PREJUÍZO AO SERVIDOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. a) Cabe ao Tribunal de Contas do Estado, em razão de poder instituído pela Constituição Estadual, apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal no serviço público para fins de registro, devendo, todavia, observar o contraditório e a ampla defesa. b) O Tribunal de Contas, após parecer do Ministério Público, editou a Resolução nº 8322/2005 negando o registro da admissão do Servidor, sem observar o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. c) Nessas condições, incide a Súmula Vinculante nº 3: "Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." 2) APELO E REEXAME AO QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. (AC 479.489-6, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, Julg.: 21/08/2008, D.J.: 27/08/2008). De mais a mais, convém consignar que, a despeito da legalidade ou não do ato ora questionado, faz-se necessário consignar que o tempo e o vínculo existente entre os impetrantes e a Administração Pública, é superior a três anos de efetivo serviço, já que os dois primeiros foram contratados em 02.08.2002, e o terceiro, em 01.10.2003, tendo sido aprovados nas avaliações de desempenho (fls. 26, 43 e 59 TJPR). Portanto, uma vez estáveis, os servidores, em qualquer esfera da Administração Pública (federal, estadual e municipal), somente podem ser destituídos do cargo por meio de: sentença judicial transitada em julgado; processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (artigo 41 e incisos, da Constituição Federal). Em todos os casos, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fundamentos que, em juízo de cognição sumária, foram desconsiderados no caso em análise. De outra ótica, com as Comunicações de fls. 72-74 TJPR, a exclusão dos impetrantes do funcionalismo municipal está na iminência de produzir efeitos práticos, com a exoneração dos mesmos, e conseqüente cessação de recebimento de verba alimentícia, aí residindo o necessário periculum in mora. Logo, presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar pleiteada, com fulcro no inc. III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, determinando a suspensão de eficácia do acórdão n. 750/2006, exarada no Processo n. 449435/02, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. IV. Destarte, ante a presença dos requisitos de que trata o artigo 7º, III, da Lei nº Lei nº 12.016/2009, concedo a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do acórdão n. 750/06, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o julgamento final do writ. V. Oficie-se a Chefe do Executivo Municipal de Jussara-PR, com urgência, no endereço constante do cabeçalho e da qualificação dos documentos de 72-74 TJPR, comunicando-a acerca do teor desta decisão. VI. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para em 10 (dez) dias prestar as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). VII. Promovam os impetrantes a citação do Município de Jussara-PR, na condição de litisconsorte passivo necessário. Expeça-se mandado. VIII. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, ex vi do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. IX. Oportunamente, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. X. Autorizo a Chefe da Divisão do Órgão Especial a assinar os atos de intimação e comunicação pertinentes. XI. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que juntem aos autos cópia integral e autenticada do processo legislativo da norma em questão

0015 . Processo/Prot: 0646482-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2009/371317. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 646482-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Foztrans - Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Interessado: Transportes Urbanos Balan Ltda, Irmãos Rafagnin Ltda, Expresso Cidade Foz Transportes Ltda, Viação Itaipu Ltda. Advogado: Edir Rafagnin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Motivo: para que juntem aos autos cópia integral e autenticada do processo legislativo da norma em questão. Vista Advogado: Soraia Martins Hoffmann (PR028048)

Vista ao(s) Impetrante(s) - em atendimento ao item II do r. despacho de fls. 315 - Prazo : 5 dias

0016 . Processo/Prot: 0092659-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2000/53102. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00000012 Lei. Impetrante: Paulo Roberto Trompczynski. Advogado: Erickson Diotalevi. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Paranaprevidencia. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Eliane Tessari Ribas, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Mauro Ribeiro Borges. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: em atendimento ao item II do r. despacho de fls. 315. Vista Advogado: Erickson Diotalevi (PR006842)

Vista ao(s) Impetrante(s) - em atendimento ao item 1.1. do r. despacho de fls. 166 - Prazo : 5 dias

0017 . Processo/Prot: 0833015-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/342126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00000012 Precatório Requisitório. Impetrante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: em atendimento ao item 1.1. do r. despacho de fls. 166. Vista Advogado: Cerino Lorenzetti (PR039974), Márcio Luiz Blazius (PR031478), Márcio Rodrigo Frizzo (PR033150)

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.11713

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	0795954-4/01
Francisco Antônio Fragata Junior	002	0795954-4/01
Ivan Lelis Bonilha	001	0779325-3/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	002	0795954-4/01
Mikaeli Freitas	002	0795954-4/01
Rafael de Lima Felcar	002	0795954-4/01
Roberto Nunes de Lima Filho	001	0779325-3/01
Roque Porfírio	001	0779325-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0779325-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/45788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779325-3 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Domicius Rosas da Silva Júnior. Advogado: Roque Porfírio. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Dúvida de Competência suscitada pelo DESEMBARGADOR IDEVAN LOPES - 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para o julgamento da Apelação Cível n.º 779.325-3, interposta por DOMINICIUS ROSAS DA SILVA JÚNIOR. O recurso foi inicialmente distribuído ao DESEMBARGADOR JOSÉ MARCOS DE MOURA - 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que determinou a remessa dos autos à Câmara Competente, de acordo com o art. 90, inciso I, "c" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (fls. 170/172). Em seguida, encaminhados os autos ao DESEMBARGADOR IDEVAN LOPES - 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, sobreveio o despacho de fls. 177/184, em que foi suscitada dúvida de competência. Requisitadas as informações (fls. 191), o Desembargador Suscitado, às fls. 196/197, informou que assiste razão ao Suscitante. É o relatório. II - A presente Dúvida de Competência resta prejudicada tendo em vista que seu objeto não mais persiste, considerando que o Desembargador Suscitado concorda que a ele compete apreciar a demanda (fls. 196/197), razão pela qual a Apelação n.º 779.325-3 deve ser encaminhada ao DESEMBARGADOR JOSÉ MARCOS DE MOURA, integrante da 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. III- Ante o exposto, declaro PREJUDICADA a presente Dúvida de Competência, ante a perda de seu objeto, devendo a Apelação n.º 779.325-3 ser encaminhada ao DESEMBARGADOR JOSÉ MARCOS DE MOURA, integrante da 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por este concordar se tratar de feito de sua competência. IV Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0002 . Processo/Prot: 0795954-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/181127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 795954-4 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fátima Regina Kotowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Interessado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Ante o disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar nos presentes autos. II À Divisão da Seção Cível para designação de outro Relator, conforme determinação do Regimento Interno deste

Tribunal de Justiça. Curitiba, 03 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2011.11742

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Nery Küster	008	0800951-8
Alceu Maciel D'Ávila	005	0781749-4
Alessandro Duleba	010	0803626-2
Alexandra Danieli A. d. Santos	003	0736122-8
Alexandre Nelson Ferraz	015	0813654-9
Ana Paula Scheller de Moura	006	0783725-2
Anderson de Oliveira Miskalo	004	0767060-6
André Luiz Ferreira Ribeiro	018	0817973-5
Antônio Carlos dos Santos	015	0813654-9
Atila Duderstadt	020	0825379-2
Blas Gomm Filho	002	0729736-1
Brasílio Vicente de Castro Neto	007	0785263-5
Bruna Malinowski Scharf	015	0813654-9
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	016	0814413-2
Camilla Tamyeh Hamamoto	014	0811184-4
Carlos Augusto Marinoni	001	0715049-4
Carlos Eduardo Nerez Lourenço	019	0825316-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	012	0808922-9
Ciro Bruning	011	0804031-7
Cláudio José Zerbeto Assis	005	0781749-4
Dante Manoel Proença Júnior	016	0814413-2
Débora Segala	009	0802419-3
Diego Bodanese	005	0781749-4
Edgar Stoski de Albuquerque	011	0804031-7
Eduardo Brüning	011	0804031-7
Eduardo José Fumis Faria	018	0817973-5
Elias Ed Miskalo	004	0767060-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0767060-6
Fabiana Johansson	003	0736122-8
Fabiano Neves Macieywski	003	0736122-8
Fernanda Ribeirete de Souza	011	0804031-7
Fernando Murilo Costa Garcia	003	0736122-8
Giovani de Oliveira Serafini	003	0736122-8
Giselle Ricardo dos Santos	016	0814413-2
Guilherme Renan Dreyer	018	0817973-5
Helena Annes	005	0781749-4
Henrique Schneider Neto	017	0815815-0
Idenor Valdemar Dreyer	018	0817973-5
Irineu Galeski Junior	009	0802419-3
Ivan Sérgio Bonfim	014	0811184-4
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	007	0785263-5
Jaime Oliveira Penteado	003	0736122-8
Jeniffer Mayumi Mori	009	0802419-3
Jéssica Agda da Silva	020	0825379-2
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	019	0825316-5
José Augusto Araújo de Noronha	007	0785263-5
José Paulo Damaceno Pereira	017	0815815-0
Juliane Zancanaro Bertasi	020	0825379-2
Lasnine Monte Woslki Scholze	003	0736122-8
Liane Slobodian Motta Vieira	012	0808922-9
Lincoln Tadeu Cerkunvis	010	0803626-2
Louise Hage	010	0803626-2
Luiz Carlos Marinoni	001	0715049-4
Luiz Fernando Brusamolin	013	0810147-7
	017	0815815-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0715049-4
Luiz Gustavo Marinoni	001	0715049-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0785263-5
Luiz Henrique Bona Turra	003	0736122-8
Luiz Roberto Werner Rocha	014	0811184-4
Luiz Rodrigues Wambier	004	0767060-6
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	006	0783725-2
Manoella Manfroni Filipin	008	0800951-8
Márcio Ayres de Oliveira	018	0817973-5
Marco Juliano Felizardo	002	0729736-1
Mariáh Raquel Petrycovski	003	0736122-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	006	0783725-2
Mário Luiz Ezequiel Gomes	003	0736122-8
Marli Jankovski	008	0800951-8
Marlilson Machado S. d. Carvalho	007	0785263-5
Maurício Dalri Timm do Valle	001	0715049-4
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	002	0729736-1
Maurício Kavinski	013	0810147-7
Michelle Schuster Neumann	006	0783725-2
Paulo de Abreu Leme Filho	012	0808922-9
Paulo Sérgio Winckler	013	0810147-7
Rafael Nogueira da Gama	009	0802419-3
Reinaldo Mirico Aronis	016	0814413-2
Renato Torino	013	0810147-7
Rene José Stupak	002	0729736-1
Rodrigo Vissotto Junkes	001	0715049-4
Silvia Arruda Gomm	002	0729736-1
Stela Maris Pinto Peters	001	0715049-4
Tatiane Muncinelli	003	0736122-8
Tatiane Taminato	008	0800951-8
Telismara Aparecida D. Klimiont	002	0729736-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0767060-6
Thiago Mourão de Araujo	001	0715049-4
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0813654-9
Vinicius Gonçalves	018	0817973-5

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0715049-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/241970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000649-34.2006.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Maria Iglaci Rigo Franco, Mateus Rigo Franco (assistido(a)), Luiza Rigo Franco (assistido(a)). Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Apelado: Sônia Franco Richter, Kurt Otto Richter, Espólio de José Marcelo Maciel de Oliveira, Bernardete Delourdes Lucas de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Marinoni, Thiago Mourão de Araujo, Maurício Dalri Timm do Valle, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Luiz Gustavo Marinoni, Carlos Augusto Marinoni, Rodrigo Vissotto Junkes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque). Observação: Dia 18.11.11 às 16:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0729736-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/281462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000075-07.2003.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa Central do Paraná, Cooperativa de Latícinios Curitiba Ltda, Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Apelado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Marco Juliano Felizardo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 17.11.11 às 14:00 horas.

0003 . Processo/Prot: 0736122-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/301022. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004780-75.2009.8.16.0024 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woslki Scholze, Mário Luiz Ezequiel Gomes, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Mariáh Raquel Petrycovski, Fabiana Johansson, Fabiano Neves

Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Odete da Silva Camargo. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovani de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 18.11.11 às 14:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0767060-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/405209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000681-10.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Marlene Giesela Schmah. Advogado: Anderson de Oliveira Miskalo, Elias Ed Miskalo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: dia 17.11.11 às 14:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0781749-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47921. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000273-07.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Alceu Maciel D'Ávila, Cláudio José Zerbeto Assis, Helena Annes. Apelado: Vanderlei José Zancanaro. Advogado: Diego Bodanese. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Observação: Dia 18.11.11 às 13:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0783725-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005223-95.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Everton Rodrigo Carvalho Gonçalves. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Observação: Dia 16.11.11 às 13:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0785263-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001469-53.2006.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: All - América Latina Logística Intermodal Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Flecha Sa - Turismo, Comércio e Indústria. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Marlilson Machado Sueiro de Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 17.11.11 às 14:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0800951-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005905-50.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Peugeot Citroen do Brasil Automoveis Ltda. Advogado: Tatiane Taminato, Adriano Nery Küster. Apelante (2): Etoile Distribuidora de Veiculos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin. Apelado: Roberto Koskodai. Advogado: Marli Jankovski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 18.11.11 às 16:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0802419-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002690-37.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Apelado: Miraci Merlin Perrut. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 16.11.11 às 14:00 horas.

0010 . Processo/Prot: 0803626-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001618-49.2006.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Ester Primom Gatto. Advogado: Louise Hage. Apelante (2): Deolindo Gatto. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Apelado: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Alessandro Duleba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 18.11.11 às 15:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0804031-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006384-43.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Azul Companhia de Seguros Sa. Advogado: Eduardo Brüning, Ciro Bruning, Fernanda Ribeirete de Souza. Apelado: Darlan França Ciesielski. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Observação: Dia 17.11.11 às 15:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0808922-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005819-79.2009.8.16.0001 Resolução. Apelante: Siemens Ltda. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Paulo de Abreu Leme Filho. Apelado: P & P Auto Posto Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 16.11.11 às 14:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0810147-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018027-61.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Noeli de Fatima Motta. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Renato Torino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 16.11.11 às 13:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0811184-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006887-64.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Terezinha de Souza Pinto. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Apelado: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Luiz Roberto Werner Rocha, Ivan Sérgio Bonfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 17.11.11 às 16:00 horas.

0015 . Processo/Prot: 0813654-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276176. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002900-45.2009.8.16.0025 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Bruna Malinowski Scharf, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Transportes Malha Sul Cargas Rod. Ltda. Advogado: Antônio Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Dia 16.11.11 às 15:00 horas.

0016 . Processo/Prot: 0814413-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005545-52.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Dante Manoel Proença Júnior. Apelante (2): Edneia Amador da Silva. Advogado: Giselle Ricardo dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 18.11.11 às 15:00 horas.

0017 . Processo/Prot: 0815815-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000259-40.2001.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ermilina Miranda Ribeiro. Advogado: José Paulo Damaceno Pereira. Apelado (1): Móveis Zeus Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Apelado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 17.11.11 às 15:30 horas.

0018 . Processo/Prot: 0817973-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022455-86.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria José de Lara Natal (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, Guilherme Renan Dreyer, Idenor Valdemar Dreyer. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 18.11.11 às 15:30 horas.

0019 . Processo/Prot: 0825316-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187786. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008618-61.2007.8.16.0035 Indenização. Apelante: Francye Aparecida de Souza, Carlos Cesar de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Nerez Lourenço. Rec.Adesivo: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Apelado (1): Francye Aparecida de Souza, Carlos Cesar de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Nerez Lourenço. Apelado (2): Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 18.11.11 às 16:00 horas.

0020 . Processo/Prot: 0825379-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006840-90.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Apelado: Emilio Andres Agramunt Bassa. Advogado: Atila Duderstadt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Observação: Dia 16.11.11 às 13:30 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

76/2011

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA AUXILIA DA CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO N °**2008.0311319-6/0**
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIA, UMUARAMA
INTERESSADO: ALICE MATCHIL
1.Trata-se de comunicação da Juíza de Direito, Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Umuarama, DOUTORA MARCIA ANDRADE GOMES que noticiou a instauração de sindicância pela Portaria nº 02/2008 em desfavor da Senhora ALICE MATCHIL, Titular do Serviço Distrital de Santa Eliza, para apuração de possível prática de faltas funcionais (fl. 03-04).A Doutora Juíza instaurou a sindicância em razão do Ofício nº 530/2008 expedido pelo DETRAN/PR ao juízo, para fins de noticiar a falsificação de reconhecimentos de firmas.Em aguardo às informações acerca da conclusão do inquérito policial, a Doutora Juíza foi surpreendida com a notícia da aposentadoria da titular.Em decisão de 30 de junho de 2010 (fl.31-34), a Doutora Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial, determinou o arquivamento do feito por se tornar inócua a instauração de processo administrativo em razão de perda do objeto diante da aposentadoria da titular (Decreto Judiciário nº 444/2010, publicado em 14/06/2010).Extrai-se do relatório da sentença proferida pela magistrada que a perícia comprovou que as assinaturas dos documentos não emanaram dos punhos da Tabeliã nem de sua preposta. Foi expedido ofício ao FUNARPEN a respeito da autenticidade dos selos utilizados nos documentos que ficou comprovada e requisitada perícia grafotécnica. A época dos fatos, a titular encontrava-se em licença e o substituto responsável pela serventia acabou afastado por ter praticado inúmeras irregularidades.Transitou em julgado a decisão em 07/07/2010 para a Tabeliã (fl. 48) e, para o interessado Cesar Mendes Vicente, da Coordenadoria de Inspeção e Arbitragem, responsável pelas informações que ensejaram a instauração do procedimento administrativo, em 09/03/2011 (fl. 56).A Divisão Administrativa desta Corregedoria informou que, atualmente, responde pela serventia o Senhor Amilton Ribeiro Tavares, designado pela Portaria nº 49/10, referendada pelo Conselho da Magistratura nos autos nº 2010.246532-0 (fl. 60).**2.**Conforme comunicação da Doutora Juíza, a sindicância administrativa, registrada sob nº 565/2008, foi arquivada (decisão fl. 31-34, datada de 30 de junho de 2010) sob o fundamento de que a aplicação de penalidade tornar-se-ia ineficaz diante da aposentadoria da titular.No que tange às assinaturas emitidas nos documentos do DETRAN em nome da titular Alice Matchil e da preposta Devanira Couto Beltrame, a perícia grafotécnica concluiu pela falsificação. Assim decidiu a doutora Juíza: *"(...) Logo, não há que se falar em falta funcional ou prática de crime por parte destas, quanto a esse aspecto."*Quanto aos selos emitidos nos documentos falsificados, comprovaram-se autênticos. Entretanto, no período em que foram fornecidos os selos pela FUNARPEN, a titular encontrava-se em licença para tratamento de saúde, respondendo pela serventia o escrevente substituto David Dias Luz. Nestes termos, dispõe a juíza:*"(...) Cumpre ressaltar que a culpa subjetiva do Tabelião Substituto,* ***Davis Dias da Luz****, que se encontrava à frente do cartório na época da ocorrência dos fatos, não poderá lhe ser imputada, uma vez que acabou sendo afastado do cargo em face de inúmeras irregularidades praticadas e que foram objeto do Processo Administrativo que tramitou perante este juízo."*Neste caso, é certo que a responsabilidade pela serventia é da titular. Entretanto, conforme assinalou a magistrada, impossível a aplicação de qualquer medida sancionatória diante da concessão de aposentadoria à Tabeliã.O *decisum* encontra-se assim fundamentado, *verbis*:*"Porquanto, qualquer penalidade administrativa que lhe fosse aplicada se tornaria inócua, diante da superveniência de sua aposentadoria, o que implica na perda de objeto do processo administrativo que poderia ser instaurado, em razão desses fatos.E passando-se as coisas dessa maneira, a meu ver impõe-se o arquivamento da sindicância."*Estes esclarecimentos, na realidade admitidos como aclaratórios, elucidam os fatos e definem o andamento do procedimento administrativo. Assim, desnecessária a intervenção desta Corregedoria de Justiça proceder ao reexame da questão, razão pela qual, determino o arquivamento deste procedimento.**3.** Comunique-se ao Juízo respectivo, via *mensageiro*.**4.** Publique-se.Curitiba, 19 de outubro de 2011.**VANIA MARIA DA SILVA KRAMER** Juíza Auxiliar

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

Drª Vania Maria da Silva kramer
Juiza Auxiliar da Corregedor da Justiça

Despacho administrativo

AUTOS Nº 2011.0239404-1/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum do foro regional de Araucária da comarca da região metropolitana de Curitiba, relativamente à Portaria nº 025/2011, datada de 05 de outubro de 2011, que retificou a Portaria nº 09/2011, de 06 de abril de 2011, homologando a indicação de EVELIN JOISE HARTMANN como escrevente do Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 23).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0210952-5/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum do foro regional de São José dos Pinhais da comarca da região metropolitana de Curitiba, relativamente à Portaria nº 062/2011, datada de 18 de outubro de 2011, que retificou a Portaria nº 020/2011, de 26 de abril de 2011, homologando a indicação de ARISTEU SERGIO CAMARGO MARTINS como escrevente do 2º Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 26).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

COMUNICAÇÃO Nº 2011.0242174-0/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum do foro regional de São José dos Pinhais da comarca da região metropolitana de Curitiba, relativamente à Portaria nº 063/2011, datada de 18 de outubro de 2011, que retificou a Portaria nº 029/2011, de 30 de maio de 2011, homologando a indicação de CLAUDIO LUIZ HORTÊNCIO como escrevente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídica da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 25).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0372147-0/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Ponta Grossa, relativamente à Portaria nº 126/2011, datada de 10 de outubro de 2011, homologando a indicação de HENRIQUE MULLER SPINASSI **como escrevente substituto** do 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da mesma comarca.

2. De efeito, dispõe o artigo 20, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.935/04, ***verbis:***

Art. 20 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
§ 1º omissis
§ 2º omissis
§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.
§ 4º Os substitutos poderão simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.
§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Walter Ceneviva, comentando referido dispositivo legal, doutrina que escrevente **é o empregado com capacitação técnica para o serviço, habilitado, nos ofícios de registro, a examinar títulos, a autorizar o assentamento ou devolvê-los ao interessado, com exigências legais, dar buscas e promover ou certificar assentos existentes** e o escrevente substituto é **o empregado com capacitação técnica plena, a critério do oficial, habilitado a com ele praticar, simultaneamente, todos os atos da atividade tabelioa ou dos titulares de serviços prestados na LRP e na legislação extraordinária competente *(Lei dos Notários e dos registradores comentada, Editora Saraiva, pág. 201).***

Dessa maneira, os notários e registradores poderão contratar escreventes e dentre eles escolher os seus substitutos e, dentre os substitutos indicar aquele que o substituirá em suas ausências e impedimentos, recebendo **designação especial** (artigo 20, § 5º, da Lei dos Notários e Registradores e item 10.4.4.1 do Código de Normas).

Os escreventes somente praticarão os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar (art. 20, § 3º, da mesma lei) e os escreventes substitutos todos os atos que sejam próprios (art. 20, § 4º).

Consoante doutrina de Walter Ceneviva:

O § 3º compreende duas leituras: para o escrevente constitui limitação disciplinar que lhe veda qualquer prática estranha às autorizações dadas pelo delegado. Para este, impõe todo o cuidado na determinação das funções e na ordem administrativa dos trabalhos, de modo a garantir seu desenvolvimento regular, evitando conflito nas áreas atribuídas a cada um deles (obra citada, pág. 201).

E, mais adiante, com relação aos escreventes substitutos, abordando a expressão "praticar todos os atos que lhe sejam próprios":

Chamam-se atos próprios os que o oficial está autorizado por lei a desenvolver na serventia que lhe foi atribuída.
No quadro das atribuições de cada serviço notarial ou de registro há uma pluralidade de atos próprios do titular, todos eles, salvo determinação em contrário, aberto à atividade dos substitutos.
Inexiste obstáculo legal, no § 4º ou em outro dispositivo, a que o delegado limite a prática entre os escreventes, abrindo-a a alguns e vedando a outros, nada obstante a indicação, constante do parágrafo, do todos os atos. A liberdade do titular está enquadrada na autonomia do gerenciamento administrativo, outorgada pelo art. 21 (pág. 202).

De consequência, cuidando-se de homologação de indicação de escrevente substituto, desnecessário que consta quais atos poderão ser praticados.

3. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

4. Após, arquive-se o presente expediente.

5. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

COMUNICAÇÃO Nº 2011.0242173-1/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum do foro regional de São José dos Pinhais da comarca da região metropolitana de Curitiba, relativamente à Portaria nº 063/2011, datada de 18 de outubro de 2011, que retificou a Portaria nº 029/2011, de 30 de maio de 2011, homologando a indicação de CLAUDIO LUIZ HORTÊNCIO como escrevente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídica da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 25).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

COMUNICAÇÃO Nº 2011.0239405-0/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum do foro regional de Araucária da comarca da região metropolitana de Curitiba, relativamente à Portaria nº 026/2011, datada de 05 de outubro de 2011, que retificou a Portaria nº 010/2011, de 15 de abril de 2011, homologando a indicação de KRICIELE JANKOVSKI TEREZIO como escrevente do Tabelionato de Notas e

Protesto de Títulos da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 27).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0375504-8/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Cianorte, relativamente à Portaria nº 025/2011, datada de 10 de outubro de 2011, homologando a indicação de GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA **como escreventes substitutos** do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos.

2. De efeito, dispõe o artigo 20, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.935/04, ***verbis:***

Art. 20 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
§ 1º omissis
§ 2º omissis
§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.
§ 4º Os substitutos poderão simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.
§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Walter Ceneviva, comentando referido dispositivo legal, doutrina que escrevente **é o empregado com capacitação técnica para o serviço, habilitado, nos ofícios de registro, a examinar títulos, a autorizar o assentamento ou devolvê-los ao interessado, com exigências legais, dar buscas e promover ou certificar assentos existentes** e o escrevente substituto é **o empregado com capacitação técnica plena, a critério do oficial, habilitado a com ele praticar, simultaneamente, todos os atos da atividade tabelioa ou dos titulares de serviços prestados na LRP e na legislação extraordinária competente *(Lei dos Notários e dos registradores comentada, Editora Saraiva, pág. 201).***

Dessa maneira, os notários e registradores poderão contratar escreventes e dentre eles escolher os seus substitutos e, dentre os substitutos indicar aquele que o substituirá em suas ausências e impedimentos, recebendo **designação especial** (artigo 20, § 5º, da Lei dos Notários e Registradores e item 10.4.4.1 do Código de Normas).

Os escreventes somente praticarão os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar (art. 20, § 3º, da mesma lei) e os escreventes substitutos todos os atos que sejam próprios (art. 20, § 4º).

Consoante doutrina de Walter Ceneviva:

O § 3º compreende duas leituras: para o escrevente constitui limitação disciplinar que lhe veda qualquer prática estranha às autorizações dadas pelo delegado. Para este, impõe todo o cuidado na determinação das funções e na ordem administrativa dos trabalhos, de modo a garantir seu desenvolvimento regular, evitando conflito nas áreas atribuídas a cada um deles (obra citada, pág. 201).

E, mais adiante, com relação aos escreventes substitutos, abordando a expressão "praticar todos os atos que lhe sejam próprios":

Chamam-se atos próprios os que o oficial está autorizado por lei a desenvolver na serventia que lhe foi atribuída.
No quadro das atribuições de cada serviço notarial ou de registro há uma pluralidade de atos próprios do titular, todos eles, salvo determinação em contrário, aberto à atividade dos substitutos.
Inexiste obstáculo legal, no § 4º ou em outro dispositivo, a que o delegado limite a prática entre os escreventes, abrindo-a a alguns e vedando a outros, nada obstante a indicação, constante do parágrafo, do todos os atos. A liberdade do titular está enquadrada na autonomia do gerenciamento administrativo, outorgada pelo art. 21 (pág. 202).

De consequência, cuidando-se de homologação de indicação de escrevente substituto, desnecessário que consta quais atos poderão ser praticados.

3. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

4. Após, arquive-se o presente expediente.

5. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0076031-8/000
VISTOS, ...

1. O COLÉGIO NOTARIAL DO ESTADO DO PARANÁ, através do petitório de fls. 89/92, prestou esclarecimentos técnicos acerca dos procedimentos a serem adotados na CENTRAL DE TESTAMENTOS, especialmente, os meios a serem utilizados para o encaminhamento das informações; a forma de recebimento e de armazenamento dos dados; e sobre o procedimento de solicitação a ser observado pelos usuários; anotando que oportunamente responderá as demais indagações.
Por fim, solicitou **(a)** o recebimento das informações, com o conseqüente deferimento do pedido inicial; **(b)** a concessão de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que seja possível elaborar um cronograma e fixar o preço do serviço; e **(c)** a juntada de procuração, no prazo legal.

POSTO ISTO.

2. A despeito das considerações tecidas pela Associação solicitante, DEFIRO somente a prorrogação de prazo, uma vez que a procuração já se encontra acostada às fls. 94 e a procedência do pedido, na sua integralidade, depende dos esclarecimentos solicitados, além de outros que se mostrarem necessários.

2.1. Intime-se a Associação requerente, por seu advogado, via publicação oficial.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2011.
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0128814-0/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Cascavel, relativamente à Portaria nº 43/2011, de 06 de abril de 2011 (fls. 03), posteriormente retificada pela Portaria nº 88/2011, de 13 de setembro de 2011, de homologação da indicação de ADRIANA MARIA DALFOVO SANTOS, como escrevente do 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 4º Tabelionato de Notas da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 50).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0357520-1/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Matinhos, relativamente à Portaria nº 010/2011, datada de 31 de agosto de 2011, que retificou a Portaria nº 09/2011, de homologação da indicação de VANESSA LUNKMOSS DE ALCÂNTARA DOS SANTOS como escrevente do Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, para constar sua designação como substituta (fls. 03).

2. De efeito, dispõe o artigo 20, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.935/04, ***verbis:***

Art. 20 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
§ 1º omissis
§ 2º omissis
§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.
§ 4º Os substitutos poderão simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.
§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Walter Ceneviva, comentando referido dispositivo legal, doutrina que escrevente **é o empregado com capacitação técnica para o serviço, habilitado, nos ofícios de registro, a examinar títulos, a autorizar o assentamento ou devolvê-los ao interessado, com exigências legais, dar buscas e promover ou certificar assentos existentes** e o escrevente substituto é **o empregado com capacitação técnica plena, a critério do oficial, habilitado a com ele praticar, simultaneamente, todos os atos da atividade tabelioa ou dos titulares de serviços prestados na LRP e na legislação extraordinária competente *(Lei dos Notários e dos registradores comentada, Editora Saraiva, pág. 201).***

Dessa maneira, os notários e registradores poderão contratar escreventes e dentre eles escolher os seus substitutos e, dentre os substitutos indicar aquele que o substituirá em suas ausências e impedimentos, recebendo **designação especial** (artigo 20, § 5º, da Lei dos Notários e Registradores e item 10.4.4.1 do Código de Normas).

Os escreventes somente praticarão os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar (art. 20, § 3º, da mesma lei) e os escreventes substitutos todos os atos que sejam próprios (art. 20, § 4º).

Consoante doutrina de Walter Ceneviva:

O § 3º compreende duas leituras: para o escrevente constitui limitação disciplinar que lhe veda qualquer prática estranha às autorizações dadas pelo delegado. Para este, impõe todo o cuidado na determinação das funções e na ordem administrativa dos trabalhos, de modo a garantir seu desenvolvimento regular, evitando conflito nas áreas atribuídas a cada um deles (obra citada, pág. 201).

E, mais adiante, com relação aos escreventes substitutos, abordando a expressão "praticar todos os atos que lhe sejam próprios":

Chamam-se atos próprios os que o oficial está autorizado por lei a desenvolver na serventia que lhe foi atribuída.
No quadro das atribuições de cada serviço notarial ou de registro há uma pluralidade de atos próprios do titular, todos eles, salvo determinação em contrário, aberto à atividade dos substitutos.
Inexiste obstáculo legal, no § 4º ou em outro dispositivo, a que o delegado limite a prática entre os escreventes, abrindo-a a alguns e vedando a outros, nada obstante a indicação, constante do parágrafo, do todos os atos. A liberdade do titular está enquadrada na autonomia do gerenciamento administrativo, outorgada pelo art. 21 (pág. 202).

De consequência, os escreventes e os escreventes substitutos praticam atos diferentes, de acordo com a indicação do titular do Serviço.

No caso, tratando-se de portaria de homologação de escrevente substituto, desnecessária a descrição dos atos a serem praticados pelo funcionário.

3. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

4. Após, arquive-se o presente expediente.

5. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0237324-9/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Porecatu, relativamente à Portaria nº 009/2011, datada de 10 de agosto de 2011, que retificou a Portaria nº 006/2011, de 22 de março de 2011, homologando a indicação de WANDERSON COSTA NEGRÃO DE OLIVEIRA como escrevente do Serviço Distrital de Miraselva da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 24).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

COMUNICAÇÃO Nº 2011.0242262-2/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum do foro regional de São José dos Pinhais da comarca da região metropolitana de Curitiba, relativamente à Portaria nº 066/2011, datada de 18 de outubro de 2011, que retificou a Portaria nº 031/2011, de 08 de junho de 2011, homologando a indicação de ELIANE TAVARES DE CAMPOS como escrevente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídica da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 24).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, de outubro de 2011

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 186/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0029 081630/2007
ADILSON BUCHINI 0097 038318/2011
ADILSON MENAS FIDELIS 0024 080570/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0056 086330/2009
AFONSO CELSO NUNES 0026 081088/2007
ALBERTO ALVES RODRIGUES 0033 082736/2008
ALENCAR LEITE AGNER 0008 073538/2002
ALESSANDRO RAVAZZANI 0026 081088/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0055 086122/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0057 003177/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0004 067024/1998
ALVARO PEDRO JUNIOR 0057 003177/2010
AMANDA DE PONTES 0048 085175/2009
ANA CRISTINA DE MELO 0096 031228/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0017 079018/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0042 084700/2009
0059 004555/2010
0072 028063/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0086 066628/2010
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 0051 085748/2009
ANDERSON DE MORAIS LOPES 0051 085748/2009
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0008 073538/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0088 071653/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0049 085356/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 0044 084818/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVI 0028 081550/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0021 079868/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0058 003776/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0092 006536/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0047 085075/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0083 053533/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0053 085762/2009
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0024 080570/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0039 084079/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0027 081388/2007
BERENICE DA APARECIDA GOM 0013 076668/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 079868/2006
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0052 085750/2009
CARLOS ANDRE RODBARD MORE 0063 015205/2010
CARLOS EDRIEL POLZIN 0025 081052/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0048 085175/2009
0094 011759/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0011 075100/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0036 083258/2008
0070 025640/2010
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0061 014966/2010
CARY CESAR MONDINI 0085 063053/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 082448/2008
0032 082696/2008
0042 084700/2009
0091 005987/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0022 079886/2006
0027 081388/2007
CHARLES PARCHEN 0044 084818/2009
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0079 045221/2010
CLAÚDIO MARCELO BAIAK 0005 067406/1998
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0050 085658/2009
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0060 011614/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0088 071653/2010
0094 011759/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 004555/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 025640/2010
0072 028063/2010
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0018 079091/2006
CRISTINA WATFE 0050 085658/2009
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0004 067024/1998
DANIEL ANDRADE DO VALE 0089 002240/2011
DANIELE ARAUJO AGNER 0008 073538/2002
DANIELE DE BONA 0048 085175/2009
DANIELE DE BONA 0094 011759/2011
DANIEL HACHEM 0055 086122/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0066 021338/2010
DANIELLE TEDESKO 0036 083258/2008
0070 025640/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0079 045221/2010
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0081 051031/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0087 070507/2010
DEBORA DE FERRANTE LING C 0078 044337/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0048 085175/2009
DINO ZAMBENEDETTI 0004 067024/1998
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0017 079018/2006
EDSON ISFER 0078 044337/2010
EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA 0006 070374/2000
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0083 053533/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0081 051031/2010
0088 071653/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0090 004753/2011
EDULA WILLE POSNIAK 0012 075536/2003
ELIANE SORAY DA SILVA 0025 081052/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0068 023125/2010
ELISANDRA ZANDONA 0015 077976/2005
0025 081052/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0093 007936/2011
EMERSON LUIZ VELLO 0023 080242/2007
ESTEVAO RUCHINSKI 0017 079018/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0063 015205/2010
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0058 003776/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0079 045221/2010
FERNANDA CORONADO FERREIR 0004 067024/1998
FERNANDA DUARTE MARQUES 0025 081052/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0001 065040/1996
FERNANDA WILLE POSNIAK 0012 075536/2003
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0016 078708/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0066 021338/2010
FERNANDO MELLO CARNEIRO 0060 011614/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0059 004555/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0073 031978/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0059 004555/2010
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0023 080242/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0092 006536/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0047 085075/2009
0065 018723/2010
0080 046286/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 023125/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0015 077976/2005
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0028 081550/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI 0056 086330/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 083258/2008
0040 084134/2009
0047 085075/2009
0065 018723/2010
0080 046286/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 082448/2008
0042 084700/2009
0091 005987/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0044 084818/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO 0071 026373/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0083 053533/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0039 084079/2009
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0089 002240/2011
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0100 051157/2011
GUARACI DE MELO MACIEL 0012 075536/2003
GUIDO VASCONCELOS DOS REI 0025 081052/2007
GUSTAV LANGNER 0041 084430/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0069 025616/2010
0075 039849/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0009 074276/2003
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0028 081550/2007
HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0009 074276/2003
IDALINA VALERIO PEREIRA 0010 074592/2003
IDERALDO JOSÉ APPI 0031 082594/2008
IDERALDO JOSE APPI 0007 073452/2002

0019 079421/2006
INGRID DE MATTOS 0088 071653/2010
INGRID KUNTZE 0064 017612/2010
ISABELLE TARAZI VALETON 0100 051157/2011
IVAIR JUNGLOS 0006 070374/2000
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0087 070507/2010
IVO PADILHA POSNIAK 0012 075536/2003
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0061 014966/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 083258/2008
0040 084134/2009
0047 085075/2009
0065 018723/2010
0080 046286/2010
0089 002240/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0005 067406/1998
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0044 084818/2009
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0069 025616/2010
0075 039849/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0050 085658/2009
JEANE BURDA NICOLA 0001 065040/1996
JEFERSON WEBER 0049 085356/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0018 079091/2006
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0034 082897/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0008 073538/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 082448/2008
0032 082696/2008
0042 084700/2009
0091 005987/2011
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0068 023125/2010
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0065 018723/2010
JOAO PAULO BOMFIM 0006 070374/2000
JOAO THEODORO DA SILVA JU 0017 079018/2006
JOAQUIM MIRO 0086 066628/2010
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0047 085075/2009
JOÃO PAULO BOMFIM 0029 081630/2007
JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA 0017 079018/2006
JORGE DURVAL DA SILVA 0026 081088/2007
JOSÉ DANTAS LOUREURO NETO 0073 031978/2010
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0027 081388/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0027 081388/2007
JOSE ARI MATOS 0086 066628/2010
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0025 081052/2007
JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0025 081052/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0022 079886/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0074 032549/2010
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0037 083494/2008
JOSE PASTORE 0005 067406/1998
JOSE ROBERTO DE LIMA 0032 082696/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0017 079018/2006
JOSÉ VALTER RODRIGUES 0053 085762/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0021 079868/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0074 032549/2010
JULIO CESAR FARIAS POLI 0020 079796/2006
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0066 021338/2010
KARINNE ROMANI 0027 081388/2007
KARYME GUERIOS 0024 080570/2007
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0047 085075/2009
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0044 084818/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0013 076668/2004
0053 085762/2009
LEANDRO NEGRELLI 0069 025616/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0039 084079/2009
LEONARDO PENTEADO DE CARV 0050 085658/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 073452/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0089 002240/2011
0091 005987/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0029 081630/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0083 053533/2010
LOREANE SZTOLTZ 0032 082696/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0057 003177/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0071 026373/2010
LUCAS FELIPE JACOBS 0074 032549/2010
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0082 051852/2010
LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0060 011614/2010
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0018 079091/2006
LUCIMAR DE PAULA 0097 038318/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0010 074592/2003
LUIZ ASSI 0044 084818/2009
LUIZ BRESOLIN 0031 082594/2008
LUIZ DANIEL FELIPPE 0078 044337/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 065040/1996
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0023 080242/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0064 017612/2010
LUIZ FERNANDO KUSTER 0018 079091/2006
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0044 084818/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 083258/2008
0040 084134/2009
0047 085075/2009
0065 018723/2010
0080 046286/2010
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES H 0034 082897/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0063 015205/2010
LUZIA M. VOLTARELLI DE AN 0014 077506/2005
LYNDON JOHNSON LOPES DO S 0033 082736/2008
MANFRED PAULS 0021 079868/2006
MANOEL EDUARDO A. CAMARGO 0078 044337/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0095 012376/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 051031/2010
0088 071653/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 079868/2006
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0034 082897/2008
MARCOS ALVES DA SILVA 0061 014966/2010
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0037 083494/2008
0038 083514/2008
MARCOS FELDMAN FILHO 0087 070507/2010
MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0034 082897/2008
MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0067 022641/2010
MARIA DE LOURDES GOUVEA 0098 045468/2011
MARIA HELENA DE CASTRO 0037 083494/2008
MARILZA MATIOSKI 0002 066460/1997
0003 066930/1998
0004 067024/1998
0013 076668/2004
MARILZA MATIOSKI 0020 079796/2006
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0098 045468/2011
MARIZ MENDES MAY 0001 065040/1996
MARLI SALETE PASTORE 0005 067406/1998
MATHEUS DIACOV 0081 051031/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0084 060584/2010
MAURO CURY FILHO 0007 073452/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0077 043327/2010
MAYLIN MAFFINI 0069 025616/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0011 075100/2003
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0059 004555/2010
0072 028063/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0042 084700/2009
0046 085030/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0076 041681/2010
MÁRCIA BORGES ALVES DA SI 0061 014966/2010
NADIA JEZZINI 0012 075536/2003
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0021 079868/2006
NATANAEL GORTE CAMARGO 0034 082897/2008
NELSON PASCHOALOTO 0052 085750/2009
OSVALDO ROGERIO DE OLIVEI 0017 079018/2006
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0085 063053/2010
PATRICIA LOREGA BRAGA DE 0041 084430/2009
PATRICIA ROHN 0026 081088/2007
PAULA ROBERTA PIRES 0035 082924/2008
PAULO JOSE GOZZO 0076 041681/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0044 084818/2009
PAULO ROBERTO LOPES 0026 081088/2007
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0058 003776/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0041 084430/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0044 084818/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0054 085904/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0072 028063/2010
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0017 079018/2006
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0087 070507/2010
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0038 083514/2008
RAFAEL MAIA EHMKE 0071 026373/2010
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0016 078708/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0077 043327/2010
RAFAEL MICHELON 0038 083514/2008
0062 015132/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0082 051852/2010
REGINA DE MELO SILVA 0075 039849/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0044 084818/2009
REGINALDO FERNANDES VICEN 0039 084079/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 075536/2003
0044 084818/2009
REINALDO VINICIUS GONÇALV 0041 084430/2009
RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0045 084896/2009
RENATA POLICHUK 0067 022641/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0021 079868/2006
ROBSON MAIOCHI 0081 051031/2010
RODRIGO ROCKENBACH 0062 015132/2010
ROMILDO NUNES FERREIRA 0080 046286/2010
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0049 085356/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 082736/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 084896/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 085904/2009
0067 022641/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0067 022641/2010
SERGIO RENATO BATISTELLA 0058 003776/2010
SERGIO SCHULZE 0043 084738/2009
SHARLINE PAOLA SAVARIS 0040 084134/2009
SHEILA MACHADO DE JESUS 0015 077976/2005
SILVIO BRAMBILA 0077 043327/2010
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET 0004 067024/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 085030/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0063 015205/2010
THIAGO LAURO DE CARLI 0099 047558/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0030 082448/2008
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0018 079091/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 079018/2006
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0040 084134/2009
VANESSA MARIA FALAVINHA F 0073 031978/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 085175/2009
0066 021338/2010
0094 011759/2011
VERONICA DIAS 0032 082696/2008
VICTOR GERALDO JORGE 0019 079421/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0047 085075/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0069 025616/2010
0075 039849/2010
VIVIANE COELHO DE SELLOS 0016 078708/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0088 071653/2010
0094 011759/2011

WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0095 012376/2011
WALTER RONALDO BASSO 0029 081630/2007
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0041 084430/2009

1. COBRANCA (SUMARIO)-65040/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA XIII x YOSHIHIRO MICHIUYE-Intime-se a parte requerente, para manifestar-se ante os termos do requerimento da avaliação. -Advs. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e JEANE BURDA NICOLA-.
2. COBRANCA (SUMARIO)-66460/1997-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PERERIRA- 1.Tendo em vista o contido na certidão de fl. 316-v, intime-se o credor hipotecário BANESTADO/SA por edital, nos termos do art. 687, § 5° do CPC. 2. Assim, designo o dia 06.12.2011, às 14:00hs, para a realização da primeira praça do bem penhorado. 3. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 16.12.2011, às 14:00hs, para a realização da segunda praça, com venda para quem mais der, excetuado lanço por preço vil (inferior a 65% da avaliação). 4. Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, e intime-se o devedor por mandado. Não sendo qualquer dos devedores encontrados em tempo hábil, expeça-se intimação por edital, a fim de que não reste prejudicado o evento. 5. Arrematado o bem, lavre-se o competente auto e não sendo embargado no prazo legal, expeça-se a competente carta, intimando-se, a seguir, quanto ao eventual prosseguimento por saldo devedor. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas referente a expedição de mandado e edital. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.
3. COBRANCA (SUMARIO)-66930/1998-CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA XIII x EDSON LUIZ SIENNA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a informação de fls. 242/245, apresentada pelo Sr. Contador. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.
4. COBRANCA (SUMARIO)-67024/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAPE x JOAO BATISTA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARILZA MATIOSKI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, DINO ZAMBENEDETTI, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI-.
5. COBRANCA (SUMARIO)-67406/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x NILCEU GONCALVES CORDEIRO e outro- Ante o contido na petição de fls. 139, arquivem-se os autos porquanto ja prolatada Sentença (fl. 46).-Advs. CLAÚDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE-.
6. ANULACAO DE TITULO (SUM)-70374/2000-ROSMERI DO ROCIO SERENA x DUCK IMOVEIS LTDA-Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos, e para que, em 10 (dez) dias, requeiram aquilo que entender de direito.-Advs. IVAIR JUNGLOS, EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA e JOAO PAULO BOMFIM-.
7. COBRANCA (SUMARIO)-73452/2002-CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA x VICTOR HERCULANO SOTTOMAIOR BOND e outro- 1. A obrigação de pagamento das taxas condominlais é de natureza propter rem, ou seja, encargos da própria coisa, na medida em que decorrem de despesas necessárias à sua conservação estabelecida para a preservação do conjunto condominial. Acompanham a coisa e são por ela garantidos, seja quem for o seu dono. A controvérsia cinge-se à preferência de crédito decorrente de despesas de condomínio ou do crédito hipotecário. Uma vez que as taxas de condomínio visam à conservação do próprio imóvel, a satisfação têm preferência sobre o crédito hipotecário. As despesas de condomínio se constituem em obrigação de natureza propter rem, ou seja, acompanham o bem e visam a conservação da própria coisa. O dever de pagar as cotas condominiais é obrigação real, cabendo ao adquirente do imóvel, ainda que a aquisição se tenha operado judicialmente, via adjudicação ou arrematação pelo credor hipotecário. Daí se infere que as taxas de condomínio que visam à conservação do próprio imóvel têm preferência sobre o crédito hipotecário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇAO DE IMOVEL HIPOTECADO - PREFERENCIA DO CREDITO CONDOMINIAL SOBRE O HIPOTECARIO - OBRIGAÇAO "PROPTER REM" - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ART°. 557 § 1°A DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. 1.- Em se tratando de dívidas condominiais, ainda que haja credor hipotecário à espera dos créditos a que tem direito, excepcionalmente o condomínio tem a prioridade no recebimento de tais importâncias amealhadas com a arrematação do bem, já que estas se destinarão à conservação da própria coisa; 2.- O crédito condominial prefere ao crédito hipotecário, pois os valores perseguidos nesta ação servem para preservar a res, o que, em última análise, acaba por ser proveitoso ao próprio credor hipotecário, cujo bem terá seu valor mantido em face de sua preservação. (...) (Agravo de Instrumento n° 0479259-8 -- Relator Sérgio Luiz Patitucci - DJ - 14/03/08). O STJ também já decidiu sobre a matéria: CIVIL. CREDITO DO CONDOMINIO POR CONTA DE QUOTAS NAO- PAGAS. PREFERENCIA SOBRE O CREDITO HIPOTECARIO. AS QUOTAS DE CONDOMINIO DIZEM RESPEITO A CONSERVAÇAO DO IMOVEL, SENDO INDISPENSAVEIS A INTEGRIDADE DO PROPRIO CREDITO HIPOTECARIO, INEVITAVELMENTE DEPRECIADO SE A GARANTIA PERDER PARTE DO SEU VALOR, PAGAMENTO PREFERENCIAL, NESSE CONTEXTO, DAS QUOTAS DE CONDOMINIO. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO" (Resp 208.896-RS - 33 Turma do STJ - Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 19-12-2002, p. 361 (RSTJ, 164:302). 2. Assim, resta claro que o condomínio tem prioridade no recebimento de numerários, recolhidos na arrematação do bem, já que estes se destinarão à conservação da própria coisa. 3. Intime-se o exeqüente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MAURO CURY FILHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
8. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-73538/2002-JOAO DELGADO ARTE x ALCEU SEBASTIAO PIRES DE ARAUJO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 384. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ALENCAR LEITE AGNER, DANIELE ARAUJO AGNER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
9. COBRANCA (SUMARIO)-74276/2003-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D ORO x ADRIANO REIS-Intime-se a parte requerente, para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR-.
10. COBRANCA (SUMARIO)-74592/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MAURO CESAR SILVA GUIDETTI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e IDALINA VALERIO PEREIRA-.
11. COBRANCA (SUMARIO)-75100/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CASSIO SANTOS FARIAS-1. Consoante entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n° 940.274/MS (DJU 31.05.2010), é necessana previa intimação da parte para se dar inicio ao cumprimento de sentença. 2. Não se faz possível a intimação do réu na pessoa do Curador Especial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu- revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010) 3. Nesse cotejo e considerando a necessidade de verificar se persiste a localização do requerido em lugar incerto e não sabido, possibilitando a sua intimação pela via editalícia, requisitei a solicitação de informações a respeito do endereço da parte vencida via internet (INFOJUD), o que faço sopesando o princípio da celeridade dos atos processuais, bem como para evitar sobrecarga desnecessária à Vara. 4. Segue o resultado da pesquisa junto ao sistema INFOJUD. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação, bem como as custas do 2º Oficio distribuidor no importe de R$ 2,48. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.
12. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-75536/2003-ELIANE KRETZER x BANCO DO BRASIL S.A.- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar dantes deferida e, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Ademais, ante a sucumbência a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, EDULA WILLE POSNIAK, NADIA JEZZINI, IVO PADILHA POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK e REINALDO MIRICO ARONIS-.
13. COBRANCA (SUMARIO)-76668/2004-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x JOSE PAULO LAURINDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, MARILZA MATIOSKI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
14. COBRANCA (SUMARIO)-77506/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x MARCOLINO VELOSO DE CARVALHO- 1. Os requisitos do art. 45 do CPC não foram preenchidos, uma vez que a procuradora da parte autora não juntou com o petitório com documentos de fls. 68/71 a notificação extrajudicial, comprovando a ciência da parte autora. A respeito da regra do art. 45 do CPC, anota ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, na obra "Código de Processo Civil Interpretado" (4a.ed. São Paulo:Manole, 2004, p. 73/74): "A regra disciplina a extinção do mandato pelo mandatário: o advogado que desejar renunciar ao mandato pode fazê-lo desde que notifique o mandante para constituir novo procurador Tal notificação (ato de resilição unilateral) há de assumir a forma extrajudicial, uma vez que a nova redação deste art 45 exige que o advogado, ao declarar nos autos que está renunciando ao mandato, faça prova de que cientificou o cliente para nomear outro em substituição. Assim, já não é mais possível renunciar por petição ao mandato e pedir ao juiz que notifique a parte por carta ou oficial de justiça. Tal providência passa a competir, ex vi legis, exclusivamente ao procurador. (...)" Portanto, até que se regularize a petição retro, a procuradora continua representando a parte. 2. Intime-se novamente a procuradora Dra. MARIA ILMA CARUSO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item '4' do despacho de fl. 73, o qual transcrevo: 4. Caso a intimação tenha sido dirigida ao procurador de MILTON MESSIAS e DULCELINA A. MESSIAS, intime-se a procuradora Dra. MARIA ILMA CARUSO para que, no prazo de dez dias, comprove a entrega da notificação de fl. 69 ao condomínio autor, a rigor do contido no art. 45 do CPC. -Adv. LUZIA M. VOLTARELLI DE ANDRADE-.
15. COBRANCA (SUMARIO)-0000517-11.2005.8.16.0001-CREDICARD BANCO S/A x JOSE CARLOS SPECK- 1. Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. ELISANDRA ZANDONA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS-.

16. INDENIZACAO (SUMARIO)-78708/2006-MARIA TERESA BONATTO DE CASTRO e outros x GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A-1. Indefiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença sem a prévia intimação da parte executada para cumprimento espontaneo do julgado. 2. Nesses termos, intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS e RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL (SUM)-79018/2006-ANDERSON LUIZ DE ANDRADE x ALFREDO KREUSCH e outro- Recebo a impugnação com efeito suspensivo. Intimem-se os exequentes para responder a impugnação de fls. 656 e seguintes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA e OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-79091/2006-LUIZ CARLOS ALIMENTO PASCHOAL e outro x FLAVIA CARMELINGO CALO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-79421/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x MARCO AURÉLIO BLITZKOW- Compulsando os autos, verifico que do auto de penhora (fl. 247) já consta a avaliação do imóvel, assim, intime-se o exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito, observando-se, notadamente, o teor da certidão de fl. 255. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e VICTOR GERALDO JORGE-.

20. COBRANCA (SUMARIO)-79796/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA II x VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEVICZ- Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da petição de fls. 288/295, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. MARILZA MATIOSKI e JULIO CESAR FARIAS POLI-.

21. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-79868/2006-VIRGINIA HILGENBERG DE MORAES x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 2ô9, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora a fim de: 1) Declarar a mantença da fórmula de cômputo dos juros moratórios pactuada; 2) Condenar a parte ré à restituição do indébito em dobro, tal como preconiza o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, valor esse a ser apurado em sede de liquidação de sentença, artigo 475-8 do Código de Processo Civil 3) Declarar a mantença na posse do bem; 4) A compensação dos valores que despendeu a maior com as parcelas vincendas; 5) Declarar a substituição da comissão de permanôncia ora entabulada, pela TR e multa contratual em 2%, consoante artigo 52, parágrafo 1°, da Lei 8.078/90; 6) Determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora nos cadastros de restrição ao crédito. Ademais, ante a sucumbência recíproca, a parte ré arcará com as custas processoais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), e a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo CiviL Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MANFRED PAULS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. COBRANCA (SUMARIO)-79886/2006-NOIR FARIA CARNEIRO e outros x SULINA SEGURADORA S/A- Intimem-se os exequentes para que se manifestem a respeito da petição e deposito de fls. 281/282, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

23. COBRANCA (SUMARIO)-80242/2007-EDIFÍCIO VILLA LOBOS x ANDRE KAMINSKI e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 110. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME-.

24. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-80570/2007-MARIA LUIZA BAGGIO ARTIMONTE x LUIZ RENATO BELTRAO ARTIMONTE- Tendo em vista o teor da petição de fls. 138/148, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 27.10.2011, às 16:00 horas. Destarte, redesigno a audiência de instrução e julgamento, na qual deverão comparecer as partes com seus procuradores, na data de 23.04.2012, às 15h30min. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas referente a expedição das cartas de intimação. -Advs. KARYME GUERIOS, ADILSON MENAS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-81052/2007-BANCO CITICARD S/A x EDI MACHADO ABADI BALID- Conforme se depreende do informe em fl. 102, o réu possui programada uma viagem para o Panamá, comprovada em fl. 104, impossibilitando seu comparecimento em audiência. Destarte, com fundamento no art. 453, II, CPC, redesigno a audiência de conciliação (Artigo 277 do CPC), a qual deverão comparecer as partes, na data de 28.03.2012, às 14h30min. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, FERNANDA DUARTE MARQUES, ELISANDRA ZANDONA, CARLOS EDRIEL POLZIN e ELIANE SORAY DA SILVA-.

26. COBRANCA (SUMARIO)-81088/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO BUONAROTTI x MIROSLAU GLUSZCZYNSKI-Intime-se a parte requerente, para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e AFONSO CELSO NUNES-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-81388/2007-BRANDINA LEAL DE CASTRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo e os valores bloqueados foram transferidos para o Banco do Brasil (agência 3793), conforme o extrato que segue. Uma vez noticiado o depósito judicial pela instituição financeira, reduza a penhora a termo. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

28. INDENIZACAO (SUMARIO)-81550/2007-THEREZA NAYLA TELES VIEIRA x REALPRES AMERICA DO SUL LTDA.- Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada em fls. 153/155. -Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

29. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-81630/2007-MEZAEL BARBOSA DA SILVA x PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 511/552.-Advs. WALTER RONALDO BASSO, JOÃO PAULO BOMFIM, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELCIO CERUTI-.

30. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-82448/2008-FERNANDO SANTANA DE MENEZES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Cumpra-se o item '3' do despacho de fl. 154, o qual transcrevo: 3. Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dÏvida executada ou, caso contrário, para apresentar pianilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10°o (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°. CPC). 4. Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-82594/2008-JOSÉ RAMOS ALVES x FABIO MACHADO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte ré, por seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao disposto no despacho de fl. 328, o qual transcrevo: Defiro o pedido de fls. 327, concedendo o prazo de 30 dias para que se manifeste acerca do exposto pelo perito, em fls. 322, e pela requerente, em fls. 326. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e LUIZ BRESOLIN-.

32. REVISIONAL (ORDINARIA)-82696/2008-ROSELI DO ROCIO PINTO x BANCO ABN REAL S/A- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Ante a sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo CiviL Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. VERONICA DIAS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LOREANE SZTOLTZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-82736/2008-MARILENE LOPES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- (Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 261/262, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso Ill, do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram a dispensa do prazo recursal, certifique a escnvania o trânsito em julgado desta sentença independente do decurso do prazo 3. Custas conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 863,52. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DO SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO ALVES RODRIGUES-.

34. DECLARATORIA (SUMARIO)-0003312-82.2008.8.16.0001-MARLENE TERESINHA MASSANEIRO KANIAK e outro x BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA e outros-1. Acolho o pedido de fls. 180/182. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, MARCO AURELIO G. NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA-.

35. INDENIZACAO (SUMARIO)-82924/2008-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x JURANDIR DE JESUS GOMES e outro- Ante o contido na petição de fls. 94, intime-se o exequen te para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

36. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-83258/2008-MARLI BUENO DE AMORIM x BV FINANCEIRA S/A - CFI-1. Considerando que, conforme o extrato retro, ainda existem valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito, defiro o pedido de fl. 232/233. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, conforme o comprovante juntado em fl. 238, em nome de JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB/PR 20.835), procurador da parte ré, conforme procuração e substabelecimento de fl. 141/143. 2. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

37. INDENIZACAO (SUMARIO)-83494/2008-HELENA KVIATEK x BANCO CITIBANK S.A- 1. Defiro o pedido de fl. 181. Expeça-se alvará para levantamento

dos valores em nome de MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA (OAB/PR 28.133), procurador da autora, conforme procuração com poderes especiais de fl. 09. 2. Cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 157, o qual transcrevo: 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARIA HELENA DE CASTRO-.

38. INDENIZACAO (SUMARIO)-83514/2008-CLAUDIO KVIATEK x BANCO CITIBANK S.A-1. Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso da condenação, depositado pela ré conforme comprovantes de fls. 97/98. Expeça-se alvará conforme requerido pelo autor às fls.106. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 39/41, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 3. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 4. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Certifique-se a escrivania, antes da remessa, quanto ao cumprimento do Ofício Circular n° 25/2010-GP (só serão remetidos ao Tribunal de Justiça os processos que já contem com atribuição de numeração única). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA-.

39. COBRANCA (SUMARIO)-84079/2009-ROSICLEI BROGIO x FORGAJ COMERCIAL LTDA e outros- Vistos em saneador. 1. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado, não havendo interesse em composição em audiência de conciliação (cf. fl. 120). 2. Pois bem. A parte ré alegou em sede de contestação a preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que os documentos constantes na inicial são confusos, além de terem sido produzidos unilateralmente. Alegou ainda que os pedidos estão em desacordo com a argumentação exposta. Da análise atenta dos autos observa-se que a petição inicial está devidamente instruída com os documentos necessários ao deslinde do feito, bem como causa de pedir, narração lógica dos fatos e pedido juridicamente possível, conforme os artigos 283 e 295 do Código de Processo Civil, sem prejuízos, ainda, à defesa do réu, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 3. Em não havendo mais preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 4. E incontroverso que as partes mantiveram entre si contratode locação, de 01 de junho de 2001 a 31 de maio de 2002. Nesse contrato, a autora ROSICLEI BROGIO seria a locadora, a ré, FORJAG COMERCIAL LTDA., a locatária e, DANIEL GAJ E DEBORA GROISMAN GAJ os fiadores. Também é incontroverso que são devidos valores a título de último valor de locação, bem como a existência de deterioração do imóvel ora alugado. 5. Então, é controvertido: a) exigibilidade das despesas de água, luz, seguro contra incêndio b) em superado o ponto anterior, quais os valores devidos pela parte ré, especificamente valores referentes a despesas de desocupação do imóvel, inclusive as despesas constatadas em vistoria final. A fixação da controvérsia é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 6. Determino a produção das seguintes provas: Pela ré: prova pericial (cf. fl. 138/139). Pela autora: Prova documental, diante da juntada de documentos comprobatórios dos débitos pela parte requerida para realização de perícia, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Para a perícia, nomeio sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 8. Como quesitos do juízo, lançam-se os seguintes: 8.1. Era obrigação da parte requerida o pagamento dos custos referentes à água, luz e seguro contra incêndio? 8.2. Existem avarias no imóvel? Quais? 8.3. Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, tais avarias são decorrentes de má utilização ou de desgaste natural da coisa? 8.4. As avarias são anteriores à tomada do imóvel pelo locatário? 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. 10. Com a juntada dos quesitos, notifique-se a perita nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Como a prova foi postulada pela parte ré, o custo deverá ser suportado pela requerida (art. 33 do Código de Processo Civil). 10. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em cinco dias. Eventual impugnação deve ser fundamentada e instruída, sob pena de rejeição liminar. 11. Em não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifiquem-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 12. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias. 13. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de cinco dias. 14. Após a perícia, certifique a escrivania se documentos eventualmente apresentados pelas partes tenham sido submetidos ao contraditório (dez dias para a parte adversa). -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e REGINALDO FERNANDES VICENTE-.

40. REVISIONAL (ORDINARIA)-84134/2009-ANDERSON JOEL DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- 1. O pedido de expedição de alvará para levantamento de valores formulado pela parte ré em fls. 122 resta prejudicado, haja vista que não há, nos autos, notícia de qualquer depósito efetuado pela parte autora, conforme certidão de fls. 125. 2. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, SHARLINE PAOLA SAVARIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. SUMÁRIO-84430/2009-MARIA ALICE PINHEIRO MACHADO SANTOS x JANDIRA C. PORFIRIO e outros-(Sentença): Homologo o acordo celebrado, entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no a rt. 269, III do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. Nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas necessanas e arguive-se. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 84,18.-Advs. GUSTAV LANGNER, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL e PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS-.

42. SUMÁRIO-84700/2009-GISELE FRANCA HAUBRICHT x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso i, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora Ademais, ante a sucumbência, a parte autora arcará com as custas prem:suais e honoranos advocaticios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84738/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x EDSON LUIZ RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado/carta de citação. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

44. REGRESSIVA (SUMARIO)-84818/2009-HDI SEGUROS S/A x RODRIGO BONVIN DE ANDRADE-(Sentença em resumo): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso Vill, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 5,64.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANDREIA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA-.

45. SUMÁRIO-0000710-84.2009.8.16.0001-T G PORTELA CIA LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 32,90.-Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

46. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-85030/2009-PAULO MIRANDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Ademais, ante a sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-85075/2009-DILMAR DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 734,76, o qual R$ 669,34 que deverá ser pago a 1ª Vara Civel, R$ 30,25 ao 2º Oficio Distribuidor e R$ 35,17 do FUNREJUS. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

48. SUMÁRIO-85175/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GERALDINA OLIVETTE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-85356/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x BELA VISTA INCORPORACOES LTDA- (Sentença em resumo): Diante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do montante R$ 24.310,96 (vinte e quatro mil, trezentos e dez reais e noventa e seis centavos) à parte autora, atinente às taxas condominiais vencidas e não pagas, bem como as que se venceram no curso da demanda, valores esses que deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês do vencimento de cada parcela, bem como correção monetária pela média do INPC e do IGPD-I (os juros e correção monetária abrangem inclusive as parcelas que compõem o valor liquidado acima). Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com esteio no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. -Advs. ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, JEFERSON WEBER e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

50. INDENIZACAO (SUMARIO)-85658/2009-TATIANE CRISTINA MAROCHI x MAURICIO PERRETO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e CRISTINA WATFE-.

51. SUMÁRIO-85748/2009-MONALISA COELHO MARTINS x LUIZ HENRIQUE LOPES ZAFALON- Intime-se a parte ré para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição com documentos de fls. 104/106. -Advs. ANDERSON BRANDÃO DA SILVA e ANDERSON DE MORAIS LOPES-.
52. REVISIONAL (ORDINARIA)-85750/2009-EDSON JOSE REPCZUK x UNIBANCO - DIBENS LEASING S/A- As partes realizaram acordo em audiência de conciliação conforme documentos de fls. 148/149, o qual ja foi objeto de homologação. Sendo assim, intimem-se as partes para que em cinco dias informem se ainda prossuem algo a requerer, observando que o silêncio será interpretado como forma negativa. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTO-.
53. COBRANCA (SUMARIO)-85762/2009-CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE x ROMULO RODRIGUES THOME-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 14,10.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JOSÉ VALTER RODRIGUES-.
54. DECLARATORIA (SUMARIO)-85904/2009-JOAO PAULO PAMPLONA x BRASIL TELECOM S.A-1. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 102, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. 2. Após, arquivem-se os autos porquanto já prolatada Sentenca. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
55. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-86122/2009-PATRICIA ROSA LAZZAROTTO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso is do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Ademais, ante a sucumbência, a parte autora arcará com as costas processuais e honorários advocatícãos, esses ñxados em R$ 500 00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no arügo 20, § 4°, do Código de Processo Civit -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e DANIEL HACHEM-.
56. SUMÁRIO-86330/2009-CASTURUNO SANTANA DE BONFIM x OMNI S A- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora a fim de: 1) Declarar a substituição da comissão de permanência ora entabulada, pela TR, consoante artigo 52, parágrafo 1°, da Lei 8.078/90; 2) Declarar a mantença do porcentual dos juros pactuados, bem como a forma de seu cômputo; 3) Condenar a parte ré à restituição do indébito em dobro, tal como preconiza o art. 42 da Lei 8.078/90, valor esse a ser apurado por liquidação de sentença, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ademais, ante a sucumbência recíproca, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), e a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
57. DECLARATORIA (SUMARIO)-0003177-02.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO GARCIA x VIVO S/A- (Sentença): Diante do exposto, mantenho a liminar dantes deferida e julgo procedentes os pedidos deduzidos na exordial para o fim de declarar a inexistência de dívida por parte da autora, bem como condenar a parte ré ao pagamento do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse a ser corrigido com juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta sentença e, correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, também a contar do trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R $ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com supedâneo no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
58. REVISIONAL (ORDINARIA)-3776/2010-MARGARETH SZARBOWSKI x SUL FINANCEIRA S/A- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar dantes deferida e, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora a fim de: 1) Declarar a mantença da fórmula de cômputo dos juros moratórios pactuada; 2) Declarar a mantença do porcentual dos juros remuneratórios pactuados; 3) Declarar a substituição da comissão de permanência ora entabulada, pela TR; 4) Declarar a mantença da cláusula penal pactuada; 5) Condenar a parte ré à restituição do indébito em dobro, com espeque no artigo 42 da Lei 8.078/90, valor esse a ser apurado em sede de liquidação de sentença, artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, ante a sucumbência recíproca, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatÍcios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), e a parte autora, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, SERGIO RENATO BATISTELLA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.
59. SUMÁRIO-0004555-90.2010.8.16.0001-ARLETE MARIA KULIK x BANCO FINASA BMC S/A- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora a fim de: 1) Declarar a mantença do porcentual dos juros remuneratóriospactuados; 2) Declarar a mantença da fórmula de cômputo dos juros moratórios pactuada; 3) Declarar a não incidência de comissão de permanência; 4) Declarar a mantença da cláusula penal pactuada; 5) Condenar a parte ré à restituição do indébito em dobro, com espeque no artigo 42 da Lei 8.078/90, valor esse a ser apurado em sede de liquidação de sentença, artigo 475-8 do Código de Processo Civil, em que pese a cobrança indevida de TAC - Tarifa de Abertura de Crédito. Ademais, ante a sucumbência recíproca, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), e a parte autora, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no art. 20, §§ 3° 4°, do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
60. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0011614-32.2010.8.16.0001-ISABELA GUEDES KRUGER x SOCIÉTÉ AIR FRANCE- (Sentença): Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do montante de R$ 5.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais; ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 701,17 (setecentos e um reais e dezessete centavos) e; ao pagamento de lucros cessantes no montante de R$ 11.112,50 (onze mil, cento e doze reais e cinqüenta centavos), valores esses incidentes de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta sentença e, correção monetária pela média do INPC e GP-DI, também a contar do trânsito em julgado desta sentença. Ademais, ante a sucumbência recíproca, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e a parte autora, menos sucumbente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA e FERNANDO MELLO CARNEIRO-.
61. COBRANCA (SUMARIO)-0014966-95.2010.8.16.0001-ELIANA CHAFIC SAID PIMENTEL x DEBORA APARECIDA ATAIDE AMPESSAN-Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, MARCOS ALVES DA SILVA e MÁRCIA BORGES ALVES DA SILVA-.
62. COBRANCA (SUMARIO)-0015132-30.2010.8.16.0001-JOSE DUARTE ROSA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 84/97, apresentada pelo requerido. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e RAFAEL MICHELON-.
63. COBRANCA (SUMARIO)-0015205-02.2010.8.16.0001-JAYME FERREIRA BUENO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Com o fito de possibilitar a ampla defesa das partes, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que o banco réu junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos faltantes das contas poupança de titularidade dos autores, abaixo especificadas, sob pena de não o fazendo nesse ínterim serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. a) extratos referentes aos períodos de 03, 04, 05, 06/91, e 02 e 03/91 das contas poupanças de titularidade de Jayme Ferreira Bueno; b) extratos referentes aos períodos de 02 e 03/91 da conta poupança de n° 949.143.453-9, e referentes aos períodos de 03, 04, 05, 06/90, e 02 e 03/91 das contas poupança de n° 262.8559-2, 949.123262-6, 935.2946-0, 935.5265-9, 953.14631- 9, 262.143268-4, 262.12327-3, 262.10096.6, 949.114732-7, 949.116265-2, de titularidade de Honório Petersen Hunqria; c) extratos referentes aos períodos de 03, 04, 05, 06/91, e 02 e 03/91 das contas poupanças de titularidade de Vera Maria Groetzner Hunqria; d) extratos referentes aos períodos de 03, 04, 05, 06/91, e 02 e 03/91 das contas poupanças de titularidade de Honório Petersen Hunqria Júnior; e) extratos referentes aos períodos de 05/90, 02 e 03/91 da conta poupança de n° 272.009.735-0, e referentes aos períodos de 02 e 03/91 da conta poupança de n° 272.012.344-0, de titularidade de José Iredio Cussolin. -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
64. COBRANCA (SUMARIO)-0017612-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LISBOA x ALMIR EDSON GALASSI e outro-1. Acolho o pedido de fls. 39/40. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE-.
65. REVISIONAL (ORDINARIA)-0018723-97.2010.8.16.0001-MARIO TEOFILO GERALDO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- 1. A avaliação do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora foi postergada para momento oportuno, conforme se observa no despacho de fls. 43. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve a apreciação do referido pedido por este Juízo. 2. Assim, mantenho a decisão agravada de fls. 43 por seus próprios termos. 3. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
66. SUMÁRIO-0021338-60.2010.8.16.0001-PAULO CESAR MARIANO x BANCO FINASA BMC S/A- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora a fim de; 1) Declarar a mantença do porcentual dos juros remuneratóriospactuados; 2) Declarar a mantença da fórmula de cômputo dos juros moratórios pactuada; 3) Condenar a parte ré à restituição do indébito em dobro, tal como preconiza o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, valor esse a ser apurado em sede de liquidação de sentença, artigo 475-B do Código de

Processo Civil 4) Declarar a mantença na posse do bem; 5) A compensação dos valores que despendeu a maior com as parcelas vincendas; 6) Declarar a substituição da comissão de permanência ora entabulada, pela TR e multa contratual em 2%, consoante artigo 52, parágrafo 1°, da Lei 8.078/90; 7) Determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora nos cadastros de restrição co crédito. Ademais, ante a sucumbência recíproca, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e a parte autora, menos sucumbente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

67. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0022641-12.2010.8.16.0001-FERPOL REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - OI TELEFONIA FIXA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 25,98.-Advs. RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

68. DECLARATORIA (SUMARIO)-0023125-27.2010.8.16.0001-KATIA PEREIRA x C&A MODAS LTDA e outro- 2. Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar pianilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10°o (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°. CP C) . -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

69. SUMÁRIO-0025616-07.2010.8.16.0001-NIVALDO NARCISO BUENO x BANCO ITAU S.A- 1. Tendo em vista o petitório de fls. 100 no qual a parte ré pugna pelo julgamento antecipado da lide, bem como que a parte autora não se manifestou acerca das provas que pretende produzir (fls. 101), entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Desta feita, registrem-se e tornem conclusos para sentença. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

70. SUMÁRIO-0025640-35.2010.8.16.0001-TASSIANE WIZBICKI x BFB LEASING S.A-(Sentença em resumo): Ante o exposto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Ademais, face a sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. SUMÁRIO-0026373-98.2010.8.16.0001-SONIA NELIA ARAUJO SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A-(Sentença em resumo): 3. Desse modo, sendo flagrante a incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda em relação aos autores que nao possuem residência ou domicílio nesta Comarca é de rigor julgar extinto o processo em relação a eles. A demanda prosseguirá tão-somente em relação à autora Sonia Nélia Araújo Silva, residente nesta Comarca. 4. Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação aos autores Osvaldo Sardinha, Georges Gebrine Khouri, Maria da Silva Julião, Sinesio Bueno Oliveira, Sebastião Vicente Carlucci, Elzira Machado de Oliveira, Laurentino Borges Pereira, Waldemeriton Negrão de Oliveira e Herdeiros e Sucessores de Erico Buttgen, por inadmissibilidade do processamento do feito em relação a eles, determinando o processamento do feito apenas em relação à autora Sonia Nélia Araújo Silva. Retifique-se a autuacão e a distribuicão. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios em favor do patrono do banco excipiente, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando-se a baixa complexidade das causas, a inocorrência de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que não exigiu deslocamentos por parte do patrono. 5. Desentranhe-se dos autos os documentos de fis. 22/39, 42 87 e 90/97 entregue-se ao subscritor da inicial, porque afeto aos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Com o fito de possibilitar a ampla defesa das partes, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que o banco réu junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes aos meses de 05/90, 06/90 e 03/91 da conta poupança n° 1326112 de titularidade da autora Sonia Nélia Araújo Silva, sob pena de não o fazendo nesse ínterim serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para retirar os documentos desentranhados conforme sentença, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUCAS AMARAL DASSAN e RAFAEL MAIA EHMKE-.

72. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0028063-65.2010.8.16.0001-ANILSON APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar dantes deferida e, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora a fim de: 1) Declarar a mantença do porcentual dos juros remuneratóriospactuados; 2) Declarar a mantença da fórmula de cômputo dos juros moratórios pactuada; 3) Declarar a substituição da comissão de permanência ora entabulada, pela TR; 4) Declarar a mantença da cláusula penal pactuada; 5) Condenar a parte ré à restituição do indébito em dobro, com espeque no artigo 42 da Lei 8.078/90, valor esse a ser apurado em sede de liquidação de sentença, artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, ante a sucumbência recíproca, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), e a parte autora, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no art. 20, §§ 3°4°, do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

73. INDENIZACAO (SUMARIO)-0031978-25.2010.8.16.0001-EVANDRO GUILHERME FALAVINHA FROHLICH x DANIELE XAVIER e outro-Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição das cartas de intimação. -Advs. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSÉ DANTAS LOUREURO NETO-.

74. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0032549-93.2010.8.16.0001-JUSSARA DO ROCIO NENNEMANN SANTANA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Na sentença de fl. 109 foi determinado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais de cada parte. A certidão de fl. 111 foi especifica quanto ao valor a ser pago, ja que o valor total das custas é de R$ 832,50 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, intime-se a parte requerida para efetuar o preparo do complemento das custas remanescentes, no importe de R$ 208,13 (duzentos e oito reais e treze centavos). -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LUCAS FELIPE JACOBS-.

75. REVISIONAL (SUMARIO)-0039849-09.2010.8.16.0001-JONAS DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

76. COBRANCA (SUMARIO)-0041681-77.2010.8.16.0001-EMERSON CORREA DIAS x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS UNIDADE OPERACIONAL 78 - PARANÁ- 1. Relativamente à produção probatória, inverto o ônus da prova em favor da parte autora, com base no art. 6°, inciso Vlll, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre a parte autora e a parte ré é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2° do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestado pelo réu na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3° do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6°, inciso Vlll, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6o, Vlll)." (REsp 332869/RJ, Rel. Min, Carlos Alberto Menezes Direito) 2. Operada a inversão, intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

77. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0043327-25.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CLOVIS MACEDO- 1. No que tange ao pedido de reconhecimento de conexão entre os presentes autos e a ação civil pública que tramita na 21a Vara Cível desta Comarca, verifica-se que o mesmo não merece guarida. Isso porque, não obstante o ajuizamento da ação coletiva, não há como afirmar, efetivamente, que a demanda atingirá o autor da ação individual, não havendo, assim, conflito de competência. No mesmo vértice, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de direitos individuais homogêneos, havendo ações individuais e coletivas ajuizadas, deve ser avaliado se existe superposição de demandas com os mesmos substituídos, caso em que estará caracterizado "o efetivo risco de decisões judiciais conflitantes e inexeqüíveis" (CC 48.106/DF, 13 Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.6.2006). Todavia, não há nenhuma demonstração de que as ações coletivas ajuizadas atinjam os mesmos autores das ações individuais, de maneira que está descaracterizado possível conflito positivo de competência (CC 100.501/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇAO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da possibilidade de acordo, bem como indicar as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0044337-07.2010.8.16.0001-ISABELLA AMATUZZI VALENTINI CAVALI x FPB INTERNATIONAL BANK INC.- Quanto a juntada de documentos com a impugnação, conforme fl. 663/676, intime-se a empresa embargada - FPB - para querendo, se pronunciar em 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI-.

79. REGRESSIVA DE RESSARC.(SUM.)-0045221-36.2010.8.16.0001-UASEG SEGUROS S/A x FAG - FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ- 1. Defiro o pedido formulado em fl. 49 pela parte ré. A escnvania para que promova a retificação do pólo passivo da presente demanda, a fim de substituir 'Faculdade Assis Gurgacz' por 'FAG - Fundaão Assis Gurqacz'. Anotações e comunicações necessárias, inclusive ao cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em

que se encontra. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

80. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0046286-66.2010.8.16.0001-ELISEU ARRUDA ROSA e outro x BV FINANCEIRA S.A- 1. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 106/118. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pela parte autora (fl. 120), visto que o despacho que determinou a inversão do ônus da prova apenas trouxe ônus de prova adicional à parte ré, de sorte que competia à autora a postulação de todas as provas que pretendia tão-somente na petição inicial. E, não havendo pedido de provas na petição inicial -- acompanhada dos quesitos (formalidade do CPC 276), descabe agora autorizar a postulação da prova. -Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

81. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0051031-89.2010.8.16.0001-ALINE URISSE x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV, ROBSON MAIOCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. COBRANCA (SUMARIO)-0051852-93.2010.8.16.0001-MARCELO FERREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- (Sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a parte ré ao pagamento à parte autora no correspondente a aos 11 de setembro de 2007, no montante de R$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), valor esse atualizado monetariamente pela média do INPC e do IGPD-I desde a data do sinistro, qual seja, 14 de abril de 2008, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a pane ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), com amparo no §4° do artigo 20 do CPC. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

83. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0053533-98.2010.8.16.0001-MIGUEL MELNYK x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Defiro o pedido do autor, e suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo, as partes devem se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do 2º Oficio distribuidor no importe de R$ 2,48.-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

84. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0060584-63.2010.8.16.0001-DANIEL SILVIO IVACOSKI DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- 1. Conforme se depreende da certidão de fl. 83, em virtude da proximidade da data da audiência, não há tempo hábil para expedição de carta de citação, de acordo com o art. 277, do Código de Processo Civil. Diante disso, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 31.10.2011, às 13:30 horas, conforme disposto em fl. 76, tendo em vista a ausência de citação do réu e a inviabilidade de se realizar tal diligência em tempo hábil. 2. Destarte, redesigno a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a qual deverão comparecer as partes, na data de 29.02.2012, às 14h00min. 3. Cite-se a parte ré nos mesmos moldes do despacho de fls. 55/57, no endereço apresentado pelo autor em fl. 82, o qual determina a citação por carta AR. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063053-82.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x CAMILA COSTA DOS SANTOS-Processo que se encontra em carga para o Dr.CARY CESAR MONDINI, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. CARY CESAR MONDINI e PALOMA TEIXEIRA WENDLING-.

86. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0066628-98.2010.8.16.0001-DELCI MARIA MARIAN x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)- 1. Com o objetivo de instruir devidamente o feito, determino que a parte ré, o que faço com fundamento no artigo 355 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes à relação contratual objeto da demanda, quais sejam, os demonstrativos dos balanços, dividendos e demonstrativos dos juros sobre o capital próprio, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo e certificado nos autos em caso de não cumprimento, tornem conclusos. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

87. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0070507-16.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro x LAFF CONSTRUTORA e outro- 1. Ciente da propositura do agravo de instrumento de fls. 298/304 e do pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. Junte-se. 2. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida. 3. Prestei, nesta data, informações em âmbito de agravo de instrumento, as quais remeti ao Relator via sistema Mensageiro. Segue comprovante. 4. Considerando que o E. Tribunal de Justiça concedeu liminarmente efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO e MARCOS FELDMAN FILHO-.

88. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0071653-92.2010.8.16.0001-SOLIDEIA MARINHO COSTA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 59/85, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

89. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0002240-55.2011.8.16.0001-TAILAINE TANIETE TRANCOSO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso L do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentos os pedidos da parte autora a fim de: 1) Declarar a mantença da fórmula de cômputo dos juros moratórios pactuada; 2) Declarar a mantença do porcentual dos juros remuneratóriospactuados; 3) Condenar a parte ré à restituição do indébito em dobro, com espeque no adigo 42 da Lei 8.078/99, valor esse a ser apurado em sede de liquidação de sentença, artigo 475-B; 4) Declarar a mantença na posse do bem; 5) A compensação dos valores que despendeu a maior com as parcelas vincendas; 6) Declarar a substituição da comissão de permanenc:a ora entabulada, pela TR e multa contratual em 2%, consoante artigo 52, parágrafo 1°, da Lei 8.078/90 7) Determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora nos cadastros de restrição co crédito. Ademais, ante a sucumbência reciproca, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocaticios, esses fixados em R$ 1L500,00 (mit e quinhentos reais), e a parte autora, menos sucumbente, arcará com as custas processuais e honorrädos advocaticios, esses fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no art 20, §§ 3° 4°, do Código de Processo Civit - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE e GRACIENNE DE FÁTIMA GOES-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0004753-93.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL WESTPHALEN x NAGIB BALECHE BARBOSA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Adv. EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

91. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005987-13.2011.8.16.0001-EVERLY PATRICIA MELDOLA DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 99/106, apresentada pelo requerido. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

92. COBRANCA (SUMARIO)-0006536-23.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA x MARIA APARECIDA KESSIN DE MELLO e outro-Acolho a emenda à inicial de fls. 76/82. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 29.02.2012, às 14h30min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado de citação. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

93. SUMÁRIO-0007936-72.2011.8.16.0001-SERGIO ROBERTO LEITE e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

94. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0011759-54.2011.8.16.0001-RUBENS MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 54/94, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

95. COBRANCA (SUMARIO)-0012376-14.2011.8.16.0001-AUGUSTO LOPES TONEL x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- (Sentença): Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, julgo extinto o feito com resoluÇão do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III do CPC, Custas e honorários na forma acordada. Intime-se a seguradora Generali para que no prazo de 20 dias contados da homologação deste acordo, efetue o pagamento ao autor pa forma avençada. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

96. COBRANCA (SUMARIO)-0031228-86.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA x MARIANE SCHNEIDER STRAUBE MEDEIROS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. ANA CRISTINA DE MELO-.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0038318-48.2011.8.16.0001-CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA x BRENO BOGADO- 1. Trata-se de exceção de incompetência proposta por Cria Sim Produtos de Higiene LTDA em face de Breno Bogado, no bojo da qual o excipiente alega a incompetência deste juízo para processar os autos de ação de indenizatória, haja vista que o foro competente para a presente lide seria o lugar da sua sede -- uma vez que é pessoa jurídica --, nos termos do art. 100, inciso IV, "a", do CPC. Recebida a exceção, suspendeu-se o andamento da ação principal (fl. 33). O excepto manifestou-se (fls. 35/44), sustentando que nas ações que têm por objeto a reparação de dano sofrido em razão de delito é competente o foro do domicílio da parte autora, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC. Requer, assim, a manutenção da demanda neste juízo. 2. Afere-se desnecessária a produção de prova testemunhal para o julgamento do incidente, de forma que cabe decisão de plano (arts. 308 c/c 309, ambos do CPC, aplicados analogicamente). Afere-se que não assiste razão ao excipiente. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre violação a direitos em virtude de registro de propriedade industrial. Destarte, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça', deve-se observar o disposto no art. 100 do CPC, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (...)V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano, b) para a ação em que for réu o adrninistrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicilio

do autor ou do local do fato. (grifo nosso) Ademais, no mesmo viés tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça em caso idêntico: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇAO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DEMANDA FUNDADA EM ATO ILICITO. AJUIZAMENTO NO LOCAL DE DOMICILIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 100, PARAGRAFO UNICO DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Al 777.450-3, 6a CC, Rel. Des. Angela Maria Machado Costa, j. em 02.08.2011). Desta feita, considerando que o domicílio da parte autora é esta Comarca, o presente foro é competente para julgar o feito. 3. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação indenizatória registrada sob n° 0043184- 36.2010.8.16.0001. Condeno o excipiente ao pagamento das custas do incidente. Deixo de fixar honorários advocatícios, descabidos, pois a presente não julga demanda, mas tão-somente questão incidental. Superado o prazo recursal, proceda-se a devida baixa, junte- se cópia da presente nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. -Advs. ADILSON BUCHINI e LUCIMAR DE PAULA-.

98. USUCAPIAO-0045468-80.2011.8.16.0001-PEDRO RIZ x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 31. -Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e MARIA DE LOURDES GOUVEA-.

99. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0047558-61.2011.8.16.0001-BANAZE - PRODUÇÃO TRANSPORTES E COMERCIO DE BANANAS LTDA x MOACYR TULIO DE SOUZA PACHECO-(Despacho em resumo): Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 02.02.2012, às 16:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. THIAGO LAURO DE CARLI-.

100. INDENIZACAO (SUMARIO)-0051157-08.2011.8.16.0001-JULIANO MARCONDES DA SILVA x ANATEL AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES e outro-(Despacho em resumo): Considerando a declaração de fl. 17, defiro à parte autora os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 28.03.2012, às 13h30min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. -Advs. ISABELLE TARAZI VALETON e GRAZIELLE COSTA DOS REIS-.

CURITIBA, 04 DE NOVEMBRO DE 2011
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 284/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00064	001607/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00096	003950/2011
ALBERTO S. GOMES	00042	001441/2007
ALESSANDRA LABIAK	00037	000574/2007
	00072	002291/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00002	000903/1991
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00030	001317/2005
ALEXANDRE DITZEL FARACO	00069	001872/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00026	000726/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00131	006426/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00015	000314/2003
ALEXANDRE ZOLET	00063	001560/2009
ALICE DANIELLE SILVEIRA	00023	000122/2005
ALINE BORGES LEAL	00012	000448/2002
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00127	053243/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00068	001829/2009
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	00110	027629/2011
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00121	046403/2011
ALMIR MARQUES VIANNA NETO	00107	020822/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00040	001360/2007
	00068	001829/2009
ALTIVO JOSE SENISKI	00029	001260/2005
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00080	025761/2010
AMANDO BARBOSA LEMES	00008	000106/2000
ANA CRISTINA DE MELO	00112	031227/2011
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00022	000837/2004
ANA LUCIA FRANÇA	00057	000583/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00122	046870/2011
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO	00069	001872/2009
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00031	000622/2006
	00034	001597/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00058	000812/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00086	050268/2010
	00117	039155/2011
	00130	006425/0000
ANDREA H. MALUCELLI	00025	000492/2005
ANDRE LOPES MARTINS	00017	001474/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00076	007772/2010
ANTONIO ARTIGAS	00007	001451/1997
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00078	020627/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00004	000834/1996
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00048	001344/2008
ANTONIO MARIOSA MARTINS	00017	001474/2003
ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR	00087	053855/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00021	000585/2004
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA	00004	000834/1996
AUREO VINHOTI	00016	001011/2003
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00017	001474/2003
BIHL ELERIAN ZANETTI	00064	001607/2009
BLAS GOMM FILHO	00057	000583/2009
	00065	001637/2009
	00089	061037/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00070	002042/2009
BRUNO CACHUBA BERTELLI	00107	020822/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00040	001360/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00031	000622/2006
CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY	00005	000579/1997
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	00030	001317/2005
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00134	006429/0000
CARLOS ALBERTO XAVIER	00124	048561/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00016	001011/2003
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00006	001262/1997
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00038	000728/2007
CARLOS PZEBEOWSKI	00047	001079/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00109	023571/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL	00098	007440/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00017	001474/2003
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00133	006428/0000
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00055	000450/2009
	00059	000829/2009
CARY CESAR MONDINI	00071	002129/2009
CELSO COSER JUNIOR	00015	000314/2003
CELSO HILGERT JUNIOR	00019	000195/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	000132/2005
	00028	001019/2005
	00073	001018/2010
	00093	002197/2011
CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH	00046	000878/2008
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00108	022949/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH	00008	000106/2000
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00061	001481/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00009	000612/2000
	00032	000864/2006
	00061	001481/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00043	000135/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	000574/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00072	002291/2009
CRISTIANE CIBELE DE FREITAS	00012	000448/2002
CRISTIAN MIGUEL	00135	006430/0000
CRISTINA KAKAWA	00002	000903/1991
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00118	039164/2011
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	00015	000314/2003
DANIEL HACHEM	00039	001059/2007
	00041	001431/2007
	00088	060298/2010
DANIELLE MADEIRA	00079	022770/2010
DANIEL MARQUETTI	00075	006799/2010
DANIEL PINHEIRO	00011	000421/2002
DAVI LEONARDO GIACOMINI	00044	000459/2008
DEBORA SEGALA	00016	001011/2003
DELOA MULLER	00010	000859/2001
DENI CRISPIN CORREA JUNIOR	00030	001317/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00108	022949/2011
	00110	027629/2011
DIOGO GUEDERT	00099	007682/2011
EDSON LOPES	00084	047237/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00106	019907/2011
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00041	001431/2007
EGBERTO PEREIRA JUNIOR	00013	000723/2002
ELAINE CRISTINA ALVES	00067	001780/2009
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00013	000723/2002
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ	00046	000878/2008
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00046	000878/2008
ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	00010	000859/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00012	000448/2002
	00067	001780/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00068	001829/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00122	046870/2011

EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00129	006424/0000
ENIO ROBERTO MURARA	00002	000903/1991
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00049	001506/2008
	00053	000198/2009
ERNANI MORENO SILVA	00001	000183/1990
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00010	000859/2001
EVERTON LUIZ SANTOS	00015	000314/2003
EWELYZE PROTASIEWYTCH	00094	002620/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00054	000275/2009
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	00039	001059/2007
FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER	00069	001872/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00063	001560/2009
FABRICIO FERREIRA	00019	000195/2004
FELIPE GOMES BATISTA	00125	048575/2011
FERNANDA FONTES DALMOLIN	00059	000829/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00015	000314/2003
FERNANDA PREVEDELO BUSATO	00042	001441/2007
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00035	000106/2007
FILIPE ALVES DA MOTA	00016	001011/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00037	000574/2007
	00072	002291/2009
FRANCIELI CARDOSO	00121	046403/2011
FRANCIELLY TIBOLA	00101	009499/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA	00081	027424/2010
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO	00126	050790/2011
GABRIEL SCHULMAN	00063	001560/2009
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA	00121	046403/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00044	000459/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00016	001011/2003
GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR	00055	000450/2009
	00059	000829/2009
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00128	055819/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR,	00034	001597/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	00134	006429/0000
	00135	006430/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00024	000132/2005
	00028	001019/2005
	00073	001018/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	000132/2005
	00028	001019/2005
	00073	001018/2010
	00093	002197/2011
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	00066	001717/2009
GISLAINE REGINA DE MELO	00013	000723/2002
GIZELLE AMBONI PETRI	00015	000314/2003
HELOYSE CONTADOR ROCHA	00015	000314/2003
HERCULES LUIZ	00030	001317/2005
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	00082	042105/2010
HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO	00013	000723/2002
ILANA GUILGEN	00059	000829/2009
ISRAEL LIUTTI	00098	007440/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00005	000579/1997
	00030	001317/2005
IVO BERNARDINO CARDOSO	00089	061037/2010
IVORLI TIBES	00007	001451/1997
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA	00095	003466/2011
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00023	000122/2005
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00068	001829/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00126	050790/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00110	027629/2011
JAIR APARECIDO AVANSI	00031	000622/2006
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00071	002129/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00017	001474/2003
JAQUELINE ZAMBOM	00024	000132/2005
	00028	001019/2005
	00073	001018/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA	00027	001009/2005
JERIEL DOS PASSOS	00064	001607/2009
JESSICA MARA BRUM	00090	062185/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00033	001458/2006
JOAO ALEXANDRE REMOWICZ	00028	001019/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00035	000106/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00074	004438/2010
	00123	046941/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00024	000132/2005
	00028	001019/2005
	00073	001018/2010
	00093	002197/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00065	001637/2009
JOHN GRAHAN PEREIRA MORAGAS	00017	001474/2003
JONAS BORGES	00080	025761/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00087	053855/2010
JORGE R. RIBAS TIMI	00045	000697/2008
JOSE ALCEU DE OLIVEIRA	00001	000183/1990
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00025	000492/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00140	006435/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO	00025	000492/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00119	040069/2011
JOSE MARIO RABELLO FILHO	00064	001607/2009
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00011	000421/2002
JOSE SOARES FILHO	00014	001465/2002
JOSE VALERIO MARTINS	00084	047237/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00118	039164/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00087	053855/2010
JOSUE DYONISIO HECKE	00030	001317/2005
JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR	00047	001079/2008
JULIANA LIMA PETRI	00039	001059/2007
JULIANE C.C. DA SILVA	00037	000574/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00040	001360/2007
JULIANO CAMPELO PRESTES	00025	000492/2005
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00008	000106/2000
JULIO CESAR DALMOLIN	00070	002042/2009
	00110	027629/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00116	036830/2011
KAREN MANSUR CHUCHENE	00035	000106/2007
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00020	000417/2004
KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES	00010	000859/2001
KARINA KUSTER	00083	045476/2010
KARINA MIQUELETTO VIDAL	00052	001922/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	000448/2002
	00109	023571/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	00118	039164/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00010	000859/2001
LACIR GUARENGHI	00021	000585/2004
LAUDELINO LUIZ HOLLEBEN FILHO	00016	001011/2003
LAURO BARROS BOCCACIO	00086	050268/2010
LAYR FERREIRA	00004	000834/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00092	001478/2011
	00100	008318/2011
LICIA MARIA BREMER	00133	006428/0000
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS	00023	000122/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00011	000421/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00090	062185/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00110	027629/2011
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00089	061037/2010
LUCIANO MORAIS E SILVA	00063	001560/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00024	000132/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000579/1997
	00008	000106/2000
	00070	002042/2009
	00078	020627/2010
LUIZ BRESOLIN	00067	001780/2009
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	00020	000417/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	000812/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00002	000903/1991
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00042	001441/2007
LUIZ ROBERT AHRENS	00036	000397/2007
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00098	007440/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00026	000726/2005
MANOEL REGIS BERIGO DE ANDRADE NETO	00120	043329/2011
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00038	000728/2007
MARCELO FERNANDES POLAK	00045	000697/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00080	025761/2010
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	00060	000909/2009
MARCELO MARQUARDT	00045	000697/2008
MARCELO RAMON	00136	006431/0000
MARCELO ZANON SIMAO	00033	001458/2006
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00092	001478/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00106	019907/2011
	00137	006432/0000
	00138	006433/0000
	00139	006434/0000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00070	002042/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00015	000314/2003
MARCOS ANTONIO BOHRER	00032	000864/2006
MARCOS BUENO GOMES	00105	019688/2011
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00111	029839/2011
MARCY HELEN VIDOLIN	00013	000723/2002
MARIA CECILIA PALMA	00050	001701/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00074	004438/2010
MARIANA DUWE GEVAERD	00048	001344/2008
MARIANA SANTOS SPITZNER	00090	062185/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00040	001360/2007
	00068	001829/2009
MARIANE KOEFENDER	00031	000622/2006
MARIA WROBEL SCHATZ	00008	000106/2000
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00026	000726/2005
MARILZA MATIOSKI	00020	000417/2004
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00029	001260/2005
MARIO DUARTE PRATES	00107	020822/2011
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	00077	011742/2010
MAURICIO ADAMOWSKI	00004	000834/1996
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00106	019907/2011
MAURICIO JULIO FARAH	00005	000579/1997
MAURICIO VIEIRA	00025	000492/2005
MAYLIN MAFFINI	00043	000135/2008
MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA	00017	001474/2003
MICHELLE LOUISE SOUZA	00010	000859/2001
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00058	000812/2009
MIEKO ITO	00049	001506/2008
	00053	000198/2009
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00004	000834/1996
MOACYR CORREA FILHO	00006	001262/1997
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00001	000183/1990
MURILO CELSO FERRI	00129	006424/0000
NARCIZO LIPKA	00006	001262/1997
NELSON ANTONIO SGUARIZI	00018	001579/2003
	00019	000195/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00101	009499/2011
	00118	039164/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO	00069	001872/2009
NESTOR TEODORO DA SILVA	00001	000183/1990
NEUDI FERNANDES	00027	001009/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00037	000574/2007
PATRICK G. MERCER	00045	000697/2008
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00085	048818/2010
PAULO GUILHERME PFAU	00071	002129/2009
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00034	001597/2006

PAULO ROBERTO FADEL	00062	001501/2009
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00028	001019/2005
PAULO VINICIUS DE LIMA	00001	000183/1990
PEDRO PAULO VITOLA	00004	000834/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00037	000574/2007
	00072	002291/2009
PRISCILA DE SOUZA	00010	000859/2001
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00116	036830/2011
RAFAEL SCHIER GUERRA	00073	001018/2010
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00123	046941/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV	00013	000723/2002
REGINA DE MELO SILVA	00075	006799/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00039	001059/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00062	001501/2009
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00136	006431/0000
RICARDO MAGNO QUADROS	00002	000903/1991
ROBERTA CASTRO NAUFEL	00045	000697/2008
ROBERTA NALEPA	00071	002129/2009
ROBERTA ONISHI	00026	000726/2005
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS	00107	020822/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00044	000459/2008
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00038	000728/2007
RODRIGO FREITAS BARBIERI	00091	001472/2011
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	00002	000903/1991
ROMARA COSTA BORGES	00051	001878/2008
RONE MARCOS BRANDALIZE	00024	000132/2005
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	00024	000132/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00068	001829/2009
ROSANGELA M. FONSECA	00026	000726/2005
ROSYMERI KERN BARBOSA	00002	000903/1991
SAMIRA NABBOUH ABREU	00055	000450/2009
SANDRA A. GIBIN PITOL	00012	000448/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES	00031	000622/2006
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00022	000837/2004
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00029	001260/2005
SERGIO SCHULZE	00012	000448/2002
	00079	022770/2010
	00086	050268/2010
	00117	039155/2011
	00130	006425/0000
SHEILA ROCHA	00082	042105/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00141	006436/0000
SILENE HIRATA	00060	000909/2009
SILVANA DA SILVA	00034	001597/2006
SILVANA TORMEM	00093	002197/2011
	00102	011230/2011
	00103	011514/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00089	061037/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES	00014	001465/2002
	00030	001317/2005
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00021	000585/2004
STELA MARLENE SCHWERZ	00052	001922/2008
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	00142	006437/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00079	022770/2010
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00012	000448/2002
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVE	00010	000859/2001
TEOFILO L. SANTOS NETO	00106	019907/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI	00027	001009/2005
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00115	036672/2011
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00062	001501/2009
	00069	001872/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00040	001360/2007
THIAGO LUIZ PONTAROLLI	00107	020822/2011
VALDIR JULIO ULBRICH	00118	039164/2011
VALERIA SUSANA RUIZ	00030	001317/2005
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00018	001579/2003
	00019	000195/2004
VANESSA PALUDZYSZYN	00104	015450/2011
	00113	032806/2011
	00114	036668/2011
	00115	036672/2011
	00132	006427/0000
VANIA DANIELA ESTEVÃO	00097	004100/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00028	001019/2005
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00028	001019/2005
VITOR ADAM	00003	000367/1995
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00062	001501/2009
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00025	000492/2005
VIVIANE STADLER FAGUNDES	00029	001260/2005
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00024	000132/2005
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00128	055819/2011
WILMAR EPPINGER	00029	001260/2005

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-183/1990-EVERALDO SILVA x DIGASOL COM.DE C.E D.DE P.LTDA- Defiro a reabertura de prazo da decisão de fls. 1152 dos autos em apenso (797/1991).-Advs. ERNANI MORENO SILVA, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, NESTOR TEODORO DA SILVA e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-903/1991-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II,III x FRANCISCO MAYER- Sobre a informação do contador, manifestem-se as partes. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROSYMERI KERN BARBOSA, CRISTINA KAKAWA, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS e RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-367/1995-CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA x ROBERTO BONFIM SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Adv. VITOR ADAM-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-834/1996-CONRADO BONN FILHO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juizo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. -Advs. LAYR FERREIRA, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA, MAURICIO ADAMOWSKI, MOACYR ALVARO DE SOUZA e PEDRO PAULO VITOLA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-579/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PARANAPAPEIS PUBLICIDADE S/C LTDA e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, MAURICIO JULIO FARAH, CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY e IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-1262/1997-JOSEFATO XAVIER e outro x ACO MINERACAO LTDA- Oficie-se na forma do itme 5.8.14.2 do CN. Ao credor para que junte copia atualizada da matricula do imovel penhorado. Após, voltem para designação de hasta publica. -Advs. NARCIZO LIPKA, MOACYR CORREA FILHO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

7. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-1451/1997-CARLOS ANTONIO GOTTFRIED E SUA MULHER e outro x CINTHIA MARIA MATTAR BERNARDELLI DIAS E OUTRO-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.-Advs. IVORLI TIBES e ANTONIO ARTIGAS-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-106/2000-MARCIO ADRIANO ZANLORENZI x BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Diga o autor acerca da petição de fls. 517/518, em cinco dias. Outrossi, desde que recolhidas as custas, oficie-se ao Banco do Brasil para que preste as informações necessarias quanto a conta judicial. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, MARIA WROBEL SCHATZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-612/2000-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELA e outro x RENATO HEIDINGER-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 104/105 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. As partes para que efetue o preparo das custas, em cinco dias, sob pena de penhora online. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-859/2001-CELIA TEREZINHA VANELLI BUDAL DA COSTA x DELOA MULLER- Expeça-se alvara no valor de R$ 6.059,51 (seis mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor de Celia Terezinha Vanelli Budal da Costa, corrigidos a partir da data de 23 de fevereiro de 2011, conforme postulado em fls. 198. Na hipotese de haver eventual saldo remanescente, este podera ser levantado pela executada mediante petição. Expeça alvara, conforme postulado no item 2 do petitorio de fls. 198. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara.-Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, PRISCILA DE SOUZA, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVE, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, MICHELLE LOUISE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES e DELOA MULLER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2002-OSCAR PALUCH x CIDADELA S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-448/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARTA GOMES DE PROENCA-1. Considerando

que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. CRISTIANE CIBELE DE FREITAS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SANDRA A. GIBIN PITOL-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-723/2002-FERNANDO MACHADO x JOSE MATHOSO DA SILVA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio ao Banco do Brasil para que promova o encerramento da conta haja vista a inexistencia de saldo na referida conta. Após, arquivem-se. -Advs. GISLAINE REGINA DE MELO, HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO, MARCY HELEN VIDOLIN, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e ELIANE MARCKS MOUSQUER-.

14. ALVARA JUDICIAL-1465/2002-LINDACI KAZIMIECZAK e outros-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciëncia da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES e JOSE SOARES FILHO-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-314/2003-JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o REQUERIDO devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciëncia da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do REQUERIDO para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ SANTOS, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CELSO COSER JUNIOR e HELOYSE CONTADOR ROCHA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/2003-DICEZAR GOMES DE OLIVEIRA x PHENIX SEGURADORA S.A.- Considerando que a devedora, qualificada nestes autos, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Homologo o pedido de renúncia ao direito do prazo recursal. Custas pagas. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LAUDELINO LUIZ HOLLEBEN FILHO, AUREO VINHOTI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

17. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1474/2003-TRANSIMARIBO LTDA x RUBENS CESAR PRAVATTA e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDRE LOPES MARTINS, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ANTONIO MARIOSA MARTINS, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA e JOHN GRAHAN PEREIRA MORAGAS-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1579/2003-LUIZ CARLOS MATOS x ARNALDO EWALDO FROLICH-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO SGUARIZI e VANESSA FALAVINHA FROHLICH-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-195/2004-LUIZ CARLOS MATOS e outro x ARNALDO EWALDO FROLICH-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO SGUARIZI, FABRICIO FERREIRA, CELSO HILGERT JUNIOR e VANESSA FALAVINHA FROHLICH-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-417/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAMORE x ERONILDES KUCHLA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 92,12, depositario publico R$ 75,43, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ EDUARDO GOLDMAN e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-585/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x NILSON RAIZER DE OLIVEIRA e outro- 3. POSTO ISTO, rejeito os embargos apresentados e ACOLHO o pedido inicial formulado por Triunfante Paraná Alimentos Ltda. para o fim de condenar os réus, Nilson Raizer de Oliveira e suppermercado Macanhan Ltda - ME ao pagamento dos titulos de fls. 13/20, corrigidos monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora, na taxa legal de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, por força do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 406, do Código Civil. Com fundamento no art. 269, I, CPC julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios, os quais, com base no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista, a singeleza da causa e o valor da quantia reclamada. Fixo a verba honorária devida ao nobre curador especial em R$500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado do Paraná. -Advs. LACIR GUARENGHI, APARECIDO JOSE DA SILVA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

22. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000304-39.2004.8.16.0001-HERCILIA GOMES CARDOSO x ANDRE LONIEN e outro-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-122/2005-ANDRE GUSTAVO VASQUES x BANCO ITAU S/A- Concedo o prazo de quinze dias para que requerente se manifeste acerca do laudo pericial. -Advs. LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ALICE DANIELLE SILVEIRA-.

24. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-132/2005-RUBENS DOS SANTOS CORREA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- A autora para que comprove o recolhimento das custas de oficial de justiça, bem como do funjus e das custas do distribuidor, no prazo de cinco dias. Após, voltem para deliberações acerca do acordo de fls. 82/83-Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-492/2005-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE x MAURICIO VIEIRA- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença sem concessão de efeito suspensivo (art. 745-M, caput, do CPC), uma vez que sequer houve requerimento para tanto. A parte para que promova a retirada da impugnação para a devida distribuição e numeração unica. A parte para que efetue o preparo das custas de autuação no valor de R$ 9,40. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, ANDREA H. MALUCELLI, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e MAURICIO VIEIRA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-726/2005-ORCIVAL HENNING x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Tratando-se de liquidação de sentença, por arbitramento , nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC e nomeio como perito o Dr. Carlços Roberto Pereira, o qual devera ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorarios. Intime-se o reu para que se manifeste acerca dos termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do paragrafo 1º, do art. 475-A do CPC, para que acompanhe a produção da prova pericial. Sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$ 3.000,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, ROBERTA ONISHI e ROSANGELA M. FONSECA-.

27. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-1009/2005-BARIGUI VEICULOS LTDA. x NILDE FRANCELLINO ME-Segue em frente o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferencia dos valores.

Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1019/2005-ROBERTO HAUAGGE e outro x BANCO ITAU S/A- defiro o requerimento de fls. 368/374. Determino que o feito permaneça suspenso ate final da liquidação da sentença proferida nos autos de ação revisional 1049/1999 em tramite perante a 18ª VC desta Comarca. -Advs. JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1260/2005-CLAUDINEY WILLIAN CORDEIRO GAZDA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA -SPEI-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, WILMAR EPPINGER e ALTIVO JOSE SENISKI-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-1317/2005-DANIELE PRETULA e outros x J ARAUJO & CIA LTDA e outro- Analisando detidamente os auots, verifica-se que não se oportunizou a litisdenunciada prazo para oferecimento de suas alegações finais. Assim, para o fim de evitar futura alegação de nulidade, converto o julgamento em diligencia e determino aintimação da seguradora para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de dez dias. -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, SONIA ITAJARA FERNANDES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, HERCULES LUIZ e JOSUE DYONISIO HECKE-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-622/2006-CYNTHIA SAROTI DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, MARIANE KOEFENDER, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-864/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK AVENUE x ERNESTO EUGENIO SCHWEGLER e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e MARCOS ANTONIO BOHRER-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1458/2006-SONIA MARISA SANTOS x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA - MASSA FALIDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e MARCELO ZANON SIMAO-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1597/2006-LUIS CARLOS SEVERO DE SEVERO x BRASIL TELECOM S.A. e outro-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o AUTOR devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do AUTOR para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, e SILVANA DA SILVA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-106/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S.A. x LEONARDO JOÃO DE CARVALHO ME-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e KAREN MANSUR CHUCHENE-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-397/2007-PINHO PAST LTDA. x MZM EMBALAGENS LTDA. e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio a Delegacia da Receita Federal para que forneça copia de todas as declarações de imposto de renda de todos os extratos, desde o ano de 2006, devendo a resposta permanecer nos autos ate ulterior deliberação. -Adv. LUIZ ROBERT AHRENS-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-574/2007-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x WILSON CESAR FERREIRA GOMES- A rquerente para que recolha as custas constante da certidão de fls. 127 verso. -Advs. JULIANE C.C. DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-728/2007-LEONYR KOLCZYCKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Defiro o requerimento retro. Recolhidas as custas, expeça alvara em favor da credora, conforme requerido anteriormente, com prazo de 90 dias. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

39. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1059/2007-SÉRGIO DE SOUZA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CR DITO, FINANCIAMENTO E I-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 191,29, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000664-66.2007.8.16.0001-ALVIM CLEMS x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre o deposito, digam as partes, em cinco dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-1431/2007-BANCO ITAU S/A x PERSONNALITE VOYAGE PASSAGENS TURISMO LTDA. e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DANIEL HACHEM e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1441/2007-KARLA WOLF x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- As partes para que se manifestem acerca do saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos, em cinco dias. -Advs. FERNANDA PREVEDELO BUSATO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO S. GOMES-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-135/2008-CARLOS LEONIDAS MALINOSKI x CIA ITAULEASING ARRECADAMENTO MERCANTIL- A requerente para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, em cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-459/2008-FRANCISCO GOMES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, DAVI LEONARDO GIACOMINI e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-697/2008-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSE-MAT. NOSSA SRA.FATIMA x JACQUELINE SAMBUGARO DA SILVA-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio

Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, JORGE R. RIBAS TIMI e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-878/2008-WINDERSON SILVA DO AMARAL x ESTACAO CHURCHILL CONFECCOES E CALCADOS LTDA ME- A requerente/ credora para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 186/188, em cinco dias. As partes para que, em havendo transação, apresentem uma unica petição conjunta contendo todos os termos do acordo. -Advs. CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

47. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1079/2008-LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS x FIRE CAR MULTIMARCAS-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR-.

48. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1344/2008-RODRIGO RADICHEFSKI PENTEADO LANZARINI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO TUPI-Sobre o agravo retido de flks. 343/347, manifeste-se o requerido. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIANA DUWE GEVAERD-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1506/2008-BANCO BMG S/A x MIRAITA RIBEIRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. INVENTÁRIO-1701/2008-LIDIA ROGOWSKI e outros x ESPOLIO DE ESTANISLAU E ANNA ROGALSKI-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. MARIA CECILIA PALMA-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1878/2008-BANCO FINASA BMC S/A x HENRIQUE WOLF-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. ROMARA COSTA BORGES-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1922/2008-WALMIR JOSE PERACETA e outro x SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e STELA MARLENE SCHWERZ-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-198/2009-BANCO BMG S/A x EMILIANO BRITO DE MIRANDA- Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para declarar rescindido o contrato e determinando que o réu entregue o veículo objeto da alienação fiduciária no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro (tabela FIPE). Ressalte-se, no entanto, que o equivalente em dinheiro representa o valor atual do bem, e não o da dívida existente, salvo, obviamente, se o débito for menor que o valor do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

54. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-275/2009-TATIANA SCHONEWEG MELLO x ALTHEIA SERV. DE DIVULG., VISTORIAS E FOTOGRAFIAS DE IMOVEIS LTDA e outros- Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-450/2009-JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x FC HIGIENE PESSOAL LTDA- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Jasmine, em face de FC Higiene Pessoal Ltda. para o fim de declarar a inexigibilidade do titulo descrito na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo com resolucão de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios em favor do patrono da autora, que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais , nos termos do art. 20, §4°, CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Ainda, ACOLHO o pedido formulado na antecedente cautelar, confirmando, assim, a liminar anteriormente concedida e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolucão de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios em favor do patrono da autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido o tempo exigido-Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/2009-SIGMAFONE TELECOMUNICAÇOES LTDA x REDLAN TECNOLOGIA EM COMUNICAÇAO LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. -.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x MARCELLA SILVESTRO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-812/2009-ELCIO BARANHUK x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar ilegal a cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratorios com base na fundamentação. C) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; E) Reconhecer a caracterização da mora tendo em vista não ter sido cumprido os requisitos necessários para tanto, tais como a revisão contratual de cláusulas abusivas juntamente com o depósito dos valores entendidos como incontroversos. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no ercentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-829/2009-JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x FC HIGIENE PESSOAL LTDA- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Jasmine, em face de FC Higiene Pessoal Ltda. para o fim de declarar a inexigibilidade do titulo descrito na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo com resolucão de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios em favor do patrono da autora, que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais , nos termos do art. 20, §4°, CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Ainda, ACOLHO o pedido formulado na antecedente cautelar, confirmando, assim, a liminar anteriormente concedida e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolucão de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios em favor do patrono da autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido o tempo exigido-Advs. ILANA GUILGEN, FERNANDA FONTES DALMOLIN, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/2009-LUIZ CARLOS MATOS x CLAUDIONEI MARQUES BERNARDI-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE e SILENE HIRATA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1481/2009-CONDOMINIO DO CONJ. RESID. PAULO EMILIO GUARINELLO x HELIO GARCIA VIEIRA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e CLARICE MARIA DAL COMUNE-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1501/2009-DIRCEU ALVES CORDEIRO x HDI SEGUROS e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação, na forma requerida anteriormente.

-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0005115-66.2009.8.16.0001-SUPERMERCADO CARNAVALE LTDA x GRPLASTICOS- 1 - Tendo em vista o pagamento espontâneo da quantia devida, nos moldes da sentença transitado em julgado e, ainda, diante da concordância do autor com os valores depositados (fl. 173 - item I), julgo extinta a fase de cumprimento de sentença. 2 - Defiro o pedido de expedição de alvará em favor do patrono do autor, para levantamento, exclusivamente, da quantia referente aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 173 - item II), eis que tais valores pertencem ao advogado. Expeça-se alvará, com as cautelas de praxe. 3 - Quanto à pretensão de que sejam arbitrados honorários, diante da ausência de contrato firmado entre o procurador e a parte autora, entende-se que não comporta acolhimento nesta fase processual, pois diante da ausência de contrato firmado, deve o procurador ajuizar demanda específica para tal fim. 4 - Proceda-se a penhora na forma constante do mandado de fls. 178, ressalvadas as quantias pertencentes exclusivamente ao patrono do autor. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET, FABIO RENATO DE ASSIS e GABRIEL SCHULMAN-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-1607/2009-ILSON ANGELO CORLETTO x KATY SILVIANE DA CRUZ- Compulsando-se os autos verifica-se que foi aberta audiência de instrução e julgamento no dia 24/05/2011 às 14:30 horas, sendo que a parte requerida não se fez presente, conforme fls. 143/144. Entretanto, verifica-se que a ré havia protocolado petição em 23/05/2011 às 15:03 horas, não juntada pelo cartório em tempo hábil para análise por este juízo, informando a impossibilidade da parte comparecer em audiência de instrução e julgamento, por motivo de saúde, bem como observando o atestado juntado às fls. 147/148, Desta feita, acolho o pedido da ré a fim de designar nova data para audiência, bem como a fim de declarar nula a audiência realizada e todos os atos posteriores a ela. Dessa forma, designo nova data de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2011, às 15:30 horas. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JOSE MARIO RABELLO FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI e JERIEL DOS PASSOS-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1637/2009-ALOIZ ANTOCHEVIS x BANCO SANTANDER S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 280 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e BLAS GOMM FILHO-.

66. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1717/2009-LEONARDO LIPKA PEDRON x FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1780/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA DE FATIMA CARNEIRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, LUIZ BRESOLIN e ELAINE CRISTINA ALVES-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1829/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NILO JULIO DOS SANTOS-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

69. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1872/2009-ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER, ALEXANDRE DITZEL FARACO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, NEMO ELOY VIDAL NETO e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003987-11.2009.8.16.0001-MAURICIO BELNIAKI x BANCO UNIBANCO S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2129/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JACIRA VERICA RIBEIRO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

72. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2291/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ERLEI PADILHA-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001018-86.2010.8.16.0001-JOAO FURTADO FILHO e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBOM e CESAR AUGUSTO TERRA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004438-02.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIGOR CONSULTORIA FOMENTO PLANEJ. E COBRANCA LTDA e outro-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s) de fls. 226/227. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006799-89.2010.8.16.0001-ROBSON LUIZ TULIO x BANCO FINASA BMC S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 68/69 destes autos sob n° 6799/2010 de Ação de Revisional de Contrato movida por Robson Luiz Tulio contra Banco Finasa S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor da parte requerente, com o prazo de 90 (noventa) dias, conforme item 3 do acordo formulado anteriormente. Após, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo, inclusive junto ao cartório distribuidor. Custas Pagas. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e DANIEL MARQUETTI-.

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007772-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x GILIANE ALMEIDA DO NASCIMENTO-A parte para que comprove a publicação e afixação do edital. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011742-52.2010.8.16.0001-BERNADETE POPOVICZ NEVES DOS SANTOS x UNIAO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 95. -Adv. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020627-55.2010.8.16.0001-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x L A MACIEL DE OLIVEIRA CARGAS e outro- A parte interessada para informe o nome completo e endereço do responsavel pelo pagamento das despesas no pais de destino, para que seja expedida a carta rogatoria. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022770-17.2010.8.16.0001-JEFERSON GONCALVES PISKE x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- 3. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JEFERSON GOLÇALVES PISKE em face de BANCO BV FINANCEIRA, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobranca taxas de TAC, TEC, e demais encargos administrativos; 3.2. AFASTAR a cobranca cumulada

de comissão de permanencia com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. 3.3. MANTER a AUTORIZAÇAO para o depósito das parcelas vincendas, até o trânsito em julgado desta decisão. 3.4. CONDENAR o réu à repeticão do indébito de forma simples, com a necessária compensacão com eventual débito, que deverá ser apurado por simples cálculo aritmético. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolucão de mérito. Diante da sucumbència reciproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e fixo a verba honorãria em R$1.000,00 (um mil reais), reciprocamente devida entre os patronos das partes, o que faco com fundamento no art. 20, §4º, CPC, considerando a singeleza da causa e trabalho realizado. -Advs. DANIELLE MADEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0025761-63.2010.8.16.0001-LINEU BRUNKOW x BANCO FORD CREDIT e outro-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Tendo em vista que ja houve apresentação de contestação pelo segundo reu (Banco Finasa), e a mesma ja foi impugnada, resta pendente a citação do primeiro réu (Banco Ford Credit). Cite-se o requerido (Bando Ford Credit) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, observado o endereço constante na petição de fls. 160, desde que preparadas as custas. -Advs. JONAS BORGES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0027424-47.2010.8.16.0001-JOAO LEONEL PEDROSO NETO e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042105-22.2010.8.16.0001-CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA e outro x VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES- A serventia para que desapense os presentes autos dos auots de execução, bem como para que traslada copia da decisão proferida nestes autos para os autos de execução. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520 V do CPC. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. SHEILA ROCHA e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0045476-91.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JONATHAN ZAZE-Considerando que o devedor deu quitação ao débito, hei por bem em julgar extinta referida ação, o que faço com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. KARINA KUSTER-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047237-60.2010.8.16.0001-HARDFLOOR PISOS LTDA ME x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JOSE VALERIO MARTINS e EDSON LOPES-.

85. INVENTÁRIO-0048818-13.2010.8.16.0001-INES MARIA DE LIMA e outro x ANESIO PEREIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050268-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ELIZABETH FERREIRA FERRAZ- Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LAURO BARROS BOCCACIO-.

87. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0053855-21.2010.8.16.0001-EMPRESA DE TAXIS PARANA LTDA x ANA CRISTINA DE OLIVEIRA- 1. Tendo em vista o cumprimento do acordo conforme comprovante de pagamento as fls.66, julgo extinto o processo com resolucão de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pagas. -Advs. ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060298-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TSOUKANOVA E CAMACHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0061037-58.2010.8.16.0001-FERNANDO TADAO KUNITAKE x BANCO SANTANDER S/A- Suspendo o feito ate integral cumprimento do acordo, que devera ser informado pelas partes. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

90. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0062185-07.2010.8.16.0001-ALI SADEK HACHEM e outro x VIVO S/A- 1- Proferida decisão que fixou multa para caso de descumprimento de decisão proferida em sede de tutela antecipada, o embargante opôs estes embargos declaratórios, alegando que a decisão apresenta omissão e contradição. 2- Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo civil, porque tempestivos. Quanto à questão da necessidade de intimação pessoal, razão assiste ao embargante. Isto porque não constou da decisão que a incidência da multa conta-se a partir da intimação pessoal do devedor, sendo certo que a parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação, de astreintes. (AgRg no REsp 993.209/SE, Rel. Minª Nancy Andrighi, 3a Turma, DJ de 04.04.08). Quanto à questão do termo final, não se vislumbra a apontada omissão, porque o termo final da incidência da multa é o cumprimento da obrigação. Finalmente, não socorre a tese de que a decisão é extrapetita, porque, nos termos do art. 461, 4º, CPC, a fixação de multa independe de pedido, podendo, portanto, ser estabelecida de oficio. 2- Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para o fim de determinar a intimação pessoal o réu quanto aos termos da decisão de fl. 143. -Advs. JESSICA MARA BRUM, MARIANA SANTOS SPITZNER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001472-32.2011.8.16.0001-ELPIDIO ANDRADE DE SOUZA x PESSOAS DE IDENTIDADE DESCONHECIDA-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001478-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA S/S-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002197-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO HENRIQUE ESTEVES DA ROSA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. SILVANA TORMEM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0002620-78.2011.8.16.0001-MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA x JULIANO ADORIZZI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCH-.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0003466-95.2011.8.16.0001-DOROTEIA SERVELO x BANCO DO BRASIL-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003950-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCELO SILVA BRUSTOLIM-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatoria, junto ao juizo deprecado. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0004100-91.2011.8.16.0001-ELVENITO JOAQUIM ESTEVAO x ALUPARK ESTACIONAMENTO LTDA- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Elvenito Joaquim Estevão em face de Alupark Estacionamento Ltda., com o fim de condená-lo ao pagamento da quantia de R$37.548,86 (trinta e sete mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigida pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da agão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocaticios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, percentual definido tendo em vista a pouca complexidade da causa, na forma do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. -Adv. VANIA DANIELA ESTEVÃO-.

98. AÇÃO MONITÓRIA-0007440-43.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ULIDE DOMINGOS BENETTI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007682-02.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LUIZ CARLOS ALVES e outro-A parte para que antecipe as custas para reiteração do ofício expedido as fls. 41 e 43 tendo em vista que até a presente data não ocorreu a respectiva resposta. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008318-65.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SILVERIO DE LIMA-ME e outro-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s) de fls. 30/31. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

101. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009499-04.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FATIMA KAISER RAFAEL- A requerente para que se manifeste acerca da resposta de oficio de fls. 54, bem como sobre o certificado as fls. 50, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011230-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HOMERO ANDREATTA BAGGIO-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s) de fls. 64/71 e 73/75. -Adv. SILVANA TORMEM-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0011514-43.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-CREDITO, FINANC. E INVEST. x ELIZIO CORREA DA MAIA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s) de fls. 50/51. -Adv. SILVANA TORMEM-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015450-76.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x A & F CONTRUCOES E SERVICOS LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatoria. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019688-41.2011.8.16.0001-DEMAND SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA x SIEGFRIED GRIBEL e outro-A para que recolha as custas referente a expedição de 01 ofício dirigido ao Juizo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da referida carta precatória. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0019907-54.2011.8.16.0001-VANICE TEREZINHA GARLET DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Cumpra-se o item 5 da decisão de fsl. 76/77, cite-se a empresa Rotta. Aguarda retirada de carta de citação expedida. -Advs. TEOFILO L. SANTOS NETO, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020822-06.2011.8.16.0001-ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI x MANDALA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-EPP- Diante da recusa do exequente, promova-se a penhora do bem apontado a fls. 52/53. Indefiro o pleito contido nos itens c e d, de fl. 80, por não vislumbrar ato atentatorio a dignidade da justiça oupratica de crime. -Advs. ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, BRUNO CACHUBA BERTELLI, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, ALMIR MARQUES VIANNA NETO e MARIO DUARTE PRATES-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022949-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA M.C. TORRES e outro-Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023571-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA- Ao autor par que se manifeste sobre a proposta de acordo, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviavel a transação, voltem. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

110. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027629-42.2011.8.16.0001-JOAO MANOEL ALBUQUERQUE-ME x BANCO BRADESCO S/A- A requerente para que se manifeste acerca da prestação de contas de fls. 92/216, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

111. SOBREPARTILHA-0029839-66.2011.8.16.0001-JOAO ALFREDO PESSOA x JOSE CARLOS ANCIUTTI PESSOA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0031227-04.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA x JAQUELINE APARECIDA MIRANDA OLIVA e outro-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 36/37 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO-.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0032806-84.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x CERAMICA YOKOYAMA LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ ou o protocolo da carta precatoria junto ao juizo deprecado. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036668-63.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x SBC SERVICOS BRASILEIROS E CONSTRUCOES LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s) de fls. 39. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036672-03.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x CATARINAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatoria junto ao juizo deprecado. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0036830-58.2011.8.16.0001-ZULMIRA CASTORINA INGLES x FIDC NP MULTISEGUIMENTOS CREDISTORE-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039155-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PEDRO DE SOUZA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039164-65.2011.8.16.0001-ROBERTO TELLES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0040069-70.2011.8.16.0001-ELISEU LOURENCO DOS ANJOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

120. AÇÃO MONITÓRIA-0043329-58.2011.8.16.0001-NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA e outros x LUIZ FERNANDO GONCALVES PAPELARIA E INFORMATICA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no

prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MANOEL REGIS BERIGO DE ANDRADE NETO-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046403-23.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JAIR ALCEU CARON x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0046870-02.2011.8.16.0001-JONE PECCA x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046941-04.2011.8.16.0001-AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargante para que se manifeste acerca da impugnação e documentos de fls. 15/66, no prazo de dez dias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048561-51.2011.8.16.0001-VALMIR BUENO PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

125. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0048575-35.2011.8.16.0001-RONI ANDERSON PETERS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. FELIPE GOMES BATISTA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050790-81.2011.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQ. E ENSINO ODONT. ILAPEO x MARCELO VILHEDA DIAS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0053243-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x MARIA TERESA NOVAES FRANCO-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 13 de dezembro de 2011 as 13:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

128. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0055819-15.2011.8.16.0001-CIENCIA RAZAO E ORDEM COMERCIAL LTDA x MARIA JOSE DE LIMA FONSECA (CASA DO CALHEIRO)-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057791-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL LIMA DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 18.230,00. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

130. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057817-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSMAR JOSE DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 32.132,40.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057860-52.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DAVI SOARES DE ALMEIDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 35.429,40.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057901-19.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VIKIM COM. DE MADEIRA LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 69.568,98.-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0057933-24.2011.8.16.0001-ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 2.775,00. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Advs. LICIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058213-92.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA JUSSARA RIBEIRO DUTRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 31.148,65-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

135. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058205-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HUDSON FERREIRA PINTO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 8.077,40.-Advs. CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

136. INVENTÁRIO-0058201-78.2011.8.16.0001-PATRICIA LAIS LOPES SOUZA e outros x THEOFILO GERALDO BATISTA LOPES e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 352,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 6.000,00.-Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058186-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIA GRESIELI DO MATTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta

na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 20.768,35.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

138. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0058162-81.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANTE GERMANO MOUSQUER-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 40.572,60.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

139. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058155-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILCE DENISE CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 29.060,86.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

140. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0058123-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 29.338,67.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058220-84.2011.8.16.0001-MASTERVE E COMERCIAL LTDA x MERCEARIA DEMAPAN LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 1.870,50. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

142. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0058240-75.2011.8.16.0001-BANCO ABC BRASIL S.A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA-.

CURITIBA, 04/11/2011

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 207/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GIACOMAZZI 00025 000569/2005
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00120 041906/2011
ADYR MASTEK 00147 056826/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00051 000027/2009
ALANA MARCHAND RENAUD 00059 001017/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 00057 000833/2009
00080 013924/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00007 001162/1999
ALCIO MANOEL DE S.FIGUEIREDO 00019 000647/2004
ALEIDA BITTENCOURT MARTINS KOWALSKI 00019 000647/2004
ALENCAR LEITE AGNER 00031 000936/2006
ALESSANDRA SPREA 00036 000181/2007
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00078 002476/2009
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00073 002172/2009
ALEXANDRE CHEMIN 00038 000814/2007
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA 00025 000569/2005
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 00019 000647/2004
ALEXANDRE N. FERRAZ 00130 050722/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00039 000928/2007
ALINE CRISTINA COLETO 00057 000833/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00052 000216/2009
ALVARO BORGES JUNIOR 00044 001684/2007
ALVARO PINTO CHAVES 00047 001398/2008
AMANDA TOLEDO 00026 000158/2006
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00038 000814/2007
00082 021277/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00087 060991/2010
ANA CLAUDIA FINGER 00144 055054/2011
ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA 00019 000647/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00078 002476/2009
ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876 00009 000182/2000
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00134 053851/2011
00144 055054/2011
ANA PAULA HUBINGER ARAUJO 00019 000647/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00110 023436/2011
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00025 000569/2005
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 00078 002476/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00047 001398/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00057 000833/2009
00080 013924/2010
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00094 068771/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00008 000035/2000
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00024 000489/2005
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 00046 000513/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA 00032 001016/2006
00123 043311/2011
ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA 00074 002318/2009
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00120 041906/2011
ANDREA APARECIDA PINTO 00027 000207/2006
ANDREA BAHR GOMES 00019 000647/2004
00147 056826/2011
ANDREA CRISTINA ARCEGO OAB/PR 29779 00017 001228/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00094 068771/2010
ANDREA JULIANA BARATO 00025 000569/2005
ANDREIA CRISTINA STEIN 00049 001800/2008
ANGELO OZIAS TORRES 00054 000445/2009
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 00002 000345/1995
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00057 000833/2009
00080 013924/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00047 001398/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00097 074019/2010
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00019 000647/2004
ANTONIO LUIZ AMARAL 00131 052643/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00028 000246/2006
ARNALDO FERREIRA 00019 000647/2004
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00094 068771/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00030 000505/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00019 000647/2004
BARBARA DE SOUZA FENLEY 00102 008356/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00029 000382/2006
BENO FRAGA BRANDAO 00019 000647/2004
00147 056826/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00050 001830/2008
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00078 002476/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00040 001010/2007
CAMILA LOPES AMARAL 00019 000647/2004
CAMILLA HAMAMOTO 00115 027669/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00136 054213/2011
CARLA SMITH DE VASCONCELLS CRIPPA 00019 000647/2004
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 00004 000229/1999
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00093 065864/2010
CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA 00025 000569/2005
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00094 068771/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 00129 050484/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00073 002172/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00011 001017/2000
CARLOS MURILO PAIVA 00056 000824/2009
CARLOS ROBERTO STEUCK 00034 000010/2007
CARLOS TERABE 00147 056826/2011
CARLOS VICTOR BRUNE 00019 000647/2004
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00147 056826/2011
CARLYLE POPP 00002 000345/1995
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00019 000647/2004
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00147 056826/2011
CARMEN GOULART DA SILVEIRA 00040 001010/2007

CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00135 054204/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 00110 023436/2011
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00039 000928/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00107 015947/2011
00132 052701/2011
CHARLES PARCHEN 00049 001800/2008
CHARLOTTE RAFART DE SERAS HOFFMANN 00071 001694/2009
CICERO LUVIZOTTO 00141 054791/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00110 023436/2011
CIRO CECCATO 00006 000893/1999
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00118 036078/2011
CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L 00085 047763/2010
CLAUDIA DE SANTANA 00070 001684/2009
CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00110 023436/2011
CLAUDINEI SZYMCZAK 00065 001440/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00094 068771/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO 00049 001800/2008
00080 013924/2010
CLEUSA MARIA GIARETTA 00017 001228/2003
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00012 000782/2001
CRISTIAN MIGUEL 00110 023436/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 001531/2007
00045 001796/2007
00110 023436/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00147 056826/2011
DALVA FERREIRA CAMARGO 00020 000721/2004
DANIEL ALCANTARA SOARES 00070 001684/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00069 001676/2009
DANIEL HACHEM 00008 000035/2000
00012 000782/2001
00065 001440/2009
DANIEL MIRANDA GOMES 00057 000833/2009
DANIEL PESSOA MADER 00101 004282/2011
00108 020026/2011
00109 022038/2011
DANIELA PAULA FIOROTTI 00019 000647/2004
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK 00050 001830/2008
DANIELE ARAUJO AGNER 00031 000936/2006
DANIELE DE BONA 00025 000569/2005
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00034 000010/2007
DEBORA CECHET FALCONE 00022 001282/2004
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00113 024224/2011
DEBORA REGINA FERREIRA 00022 001282/2004
DEISI LACERDA 00009 000182/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00011 001017/2000
00075 002425/2009
DENISE REGINA FERRARINI 00023 000335/2005
DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF 00048 001417/2008
DENISE SEIXAS 00019 000647/2004
DENIZE DE CARVALHO TORRES 00023 000335/2005
DIEGO RIBEIRO DE BARROS 00013 000245/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00025 000569/2005
DIOGO BENRADT CARDOSO 00020 000721/2004
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00147 056826/2011
DIOGO MATTE AMARO 00020 000721/2004
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00147 056826/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00034 000010/2007
DOUGLAS LUIS 00053 000355/2009
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00147 056826/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00131 052643/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00020 000721/2004
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00051 000027/2009
EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA 00009 000182/2000
EDSON FERNANDES JUNIOR 00025 000569/2005
EDSON ISFER 00010 000499/2000
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00106 015458/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00068 001614/2009
00094 068771/2010
00111 023609/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00007 001162/1999
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA 00015 001171/2002
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA 00032 001016/2006
00123 043311/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00010 000499/2000
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00042 001531/2007
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00053 000355/2009
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00019 000647/2004
ELIANE MARIA MARQUES 00054 000445/2009
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00021 001226/2004
00064 001430/2009
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00027 000207/2006
ELIAS GONCALVES DA LUZ 00003 001067/1997
ELIEZER CASTRO QUEIROZ 00064 001430/2009
ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH 00019 000647/2004
ELISA DE CARVALHO 00061 001285/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00042 001531/2007
00110 023436/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 00043 001680/2007
ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO 00007 001162/1999
ELTON BAIOCCO 00093 065864/2010
EMERSON LUIZ VELLO 00029 000382/2006
EMILIO S.WEBER 00019 000647/2004
ENIO RIBAS JUNIOR 00028 000246/2006
ENIO ROBERTO MURARA 00081 020049/2010
EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO 00051 000027/2009
ERIC RODRIGUES MORET 00018 001347/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00036 000181/2007
EROS SCWINSKI 00019 000647/2004
ESTEVAO RUCHINSKI 00009 000182/2000
ESTHER KULKAMP EYNG 00031 000936/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00043 001680/2007
00056 000824/2009
00102 008356/2011
EWELYSE PROTASIEWYTCH 00092 064922/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00036 000181/2007
FABIANA KELLY A DALL ARMELLINA 00044 001684/2007
FABIANA SGARBIERO 00019 000647/2004
FABIANA SILVEIRA 00091 064383/2010
00096 072257/2010
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 00146 056072/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00115 027669/2011
FABIANO ROESNER 00087 060991/2010
FABIO PACHECO GUEDES 00014 001147/2002
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00110 023436/2011
FABIO RIVA 00019 000647/2004
FABIO SILVEIRA ROCHA 00106 015458/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00019 000647/2004
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00061 001285/2009
FABRICIO KAVA 00102 008356/2011
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00035 000170/2007
FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI 00037 000366/2007
FERNANDA AUGUSTO SPERB 00007 001162/1999
FERNANDA BAHL 00063 001331/2009
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00019 000647/2004
FERNANDA MEDINAMORAES GALVANI 00092 064922/2010
FERNANDA MONÇATO FLORES 00090 062600/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00127 047416/2011
FERNANDA RAMOS HAUUSLER 00078 002476/2009
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00019 000647/2004
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00059 001017/2009
FERNANDO JOSE GONCALVES 00025 000569/2005
FERNANDO LUZ PEREIRA 00025 000569/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00115 027669/2011
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00027 000207/2006
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00098 000421/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00026 000158/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00005 000834/1999
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00019 000647/2004
00147 056826/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00110 023436/2011
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME 00029 000382/2006
FLAVIO CESAR CARNIATTO 00030 000505/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00090 062600/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00061 001285/2009
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00019 000647/2004
FRANCISCO FERLEY 00067 001580/2009
FRANCISCO JURACI BONATTO 00019 000647/2004
FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO 00032 001016/2006
00123 043311/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00112 024016/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00097 074019/2010
GERALDO MARQUES 00085 047763/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00019 000647/2004
00073 002172/2009
GERSON DA SILVA OLIVEIRA 00064 001430/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00138 054542/2011
00142 054899/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00107 015947/2011
GILIAN PACHECO 00057 000833/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 00049 001800/2008
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00122 043088/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00047 001398/2008
00057 000833/2009
00080 013924/2010
GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00041 001148/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00077 002442/2009
GRASIELE CORREA 00072 001722/2009
GUARACI DE MELO MACIEL 00079 008503/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00002 000345/1995
GUILHERME ELACHE GUSI 00092 064922/2010
GUILHERME MUSSI 00071 001694/2009
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00032 001016/2006
00123 043311/2011
GUSTAVO BERTO ROCA 00041 001148/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00046 000513/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 00126 045831/2011
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00147 056826/2011
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00019 000647/2004
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00123 043311/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00137 054289/2011
HENRIQUE ARTHUR MASS 00019 000647/2004
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00110 023436/2011
HORACIO VILLEN NETO 00019 000647/2004
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH 00011 001017/2000
IDERALDO JOSE APPI 00129 050484/2011
IGO IWANT LOSSO 00010 000499/2000
INGRID DE MATTOS 00094 068771/2010
INGRID SIMM 00004 000229/1999
IRINEU GALESKI JUNIOR 00016 001094/2003
00033 001508/2006
ISABELLA FONTES OLIVIERI 00053 000355/2009
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00070 001684/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00026 000158/2006
IVAN RIBAS 00029 000382/2006
IVANA MENDES DE MORAES 00029 000382/2006
IVO ARY MEIER JUNIOR 00003 001067/1997
IVONE STRUCK 00094 068771/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00090 062600/2010

JAIR APARECIDO AVANSI 00090 062600/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00046 000513/2008
JANAINA ROVARIS 00057 000833/2009
00080 013924/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00049 001800/2008
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00007 001162/1999
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00019 000647/2004
JAYR PEREIRA TEIXEIRA 00002 000345/1995
JEAN CARLOS DA SILVA 00112 024016/2011
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00015 001171/2002
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00016 001094/2003
00033 001508/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00057 000833/2009
JESSICA AGDA DA SILVA 00044 001684/2007
JHONATAN DAMOS CARDOSO 00066 001459/2009
JOAO BONIFACIO CABRAL JR 00019 000647/2004
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK 00039 000928/2007
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00025 000569/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00063 001331/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00107 015947/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 00094 068771/2010
JOAO LUIZ COSTA LOPES 00074 002318/2009
JOAO NASCIMENTO ROCKENBACH 00088 061798/2010
JOAO RICARDO FERRER 00070 001684/2009
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00007 001162/1999
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00034 000010/2007
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00110 023436/2011
JOICE KORMANN BERALDI 00026 000158/2006
JONAS BORGES 00050 001830/2008
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00025 000569/2005
JONNY PAULO DA SILVA 00008 000035/2000
JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00025 000569/2005
JORGE LUIZ MARTINS 00116 028769/2011
JORGE RAFAEL SANTAR 00025 000569/2005
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00010 000499/2000
JOSE ANTONIO VALE 00120 041906/2011
JOSE ARI MATOS 00006 000893/1999
00069 001676/2009
JOSE CARLOS BUSATTO 00018 001347/2003
JOSE CARLOS CHELARDI 00019 000647/2004
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00019 000647/2004
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00031 000936/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00145 055790/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00074 002318/2009
00078 002476/2009
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI 00071 001694/2009
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00034 000010/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00030 000505/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00030 000505/2006
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00019 000647/2004
00147 056826/2011
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00141 054791/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00024 000489/2005
JOSUE PEREZ COLUCCI 00057 000833/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00072 001722/2009
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00020 000721/2004
JULIANA DA SILVA 00055 000606/2009
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00120 041906/2011
JULIANA MATHEUS PERNIAS 00080 013924/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00096 072257/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00089 062148/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00103 009008/2011
JULIANE ZANCANARO 00044 001684/2007
JULIANO MAROLD 00076 002436/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00134 053851/2011
00144 055054/2011
JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA 00037 000366/2007
JULIO CESAR BROTTO 00019 000647/2004
00147 056826/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00060 001104/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00124 043927/2011
JULIO CESAR PINTO D AMICO 00053 000355/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 001017/2009
00062 001290/2009
JURACY ROSA GOIVINHO 00021 001226/2004
JUSSARA ROSA FLORES 00020 000721/2004
KAREN DALA ROSA 00099 002652/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00078 002476/2009
KARINA GOLDBERG BRITTO 00019 000647/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 00025 000569/2005
KARINE PEREIRA 00078 002476/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00091 064383/2010
00096 072257/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN 00102 008356/2011
KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA 00019 000647/2004
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00110 023436/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00147 056826/2011
LACIR GUARENGHI 00007 001162/1999
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00055 000606/2009
LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO 00011 001017/2000
LAURO BARROS BOCCACIO 00119 038785/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00025 000569/2005
LEANDRO DE QUADROS 00134 053851/2011
00144 055054/2011
LEOCADIO PROLIK 00071 001694/2009
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00039 000928/2007
LEONARDO COSTODIO 00147 056826/2011
LEONARDO DIAMANTE JR. 00019 000647/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00084 043782/2010
00100 002885/2011
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00025 000569/2005
LETICIA NERY V.STANGLER AREND 00106 015458/2011
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA 00019 000647/2004
LILLIAN SIMONE BONETI 00078 002476/2009
LINCOLNTAYLOR FERREIRA 00009 000182/2000
00116 028769/2011
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR 00024 000489/2005
LINEU ROQUE STERTZ 00013 000245/2002
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00003 001067/1997
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00077 002442/2009
00106 015458/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00036 000181/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 00075 002425/2009
LUCIANE MARIA JANTSCH 00147 056826/2011
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 00057 000833/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA 00147 056826/2011
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00099 002652/2011
LUIR CESCHIN 00019 000647/2004
LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS 00041 001148/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00047 001398/2008
00057 000833/2009
LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR 00001 000857/1994
LUIZ ASSI 00049 001800/2008
LUIZ CELSO DALPRA 00147 056826/2011
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI 00003 001067/1997
LUIZ DANIEL FELIPPE 00010 000499/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00086 055659/2010
00137 054289/2011
00143 054921/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00029 000382/2006
00055 000606/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00026 000158/2006
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00005 000834/1999
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT 00059 001017/2009
LUIZ GUILHERME MARINONI 00019 000647/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00090 062600/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00069 001676/2009
LUIZ LOSSO 00010 000499/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 001680/2007
00056 000824/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00023 000335/2005
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00002 000345/1995
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00010 000499/2000
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00025 000569/2005
MARCEL TULIO 00057 000833/2009
MARCELA PEGORARO 00037 000366/2007
MARCELA TAVARES DE MIRANDA 00044 001684/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00078 002476/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00110 023436/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00038 000814/2007
00082 021277/2010
MARCELO JOSE CISCATO 00036 000181/2007
MARCELO OLIVA MURARA 00070 001684/2009
MARCELO RIBEIRO LOSSO 00048 001417/2008
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00107 015947/2011
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00031 000936/2006
MARCIA RUBINECK TREVISAN 00084 043782/2010
00100 002885/2011
MARCIA VALENTE 00009 000182/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00068 001614/2009
00094 068771/2010
00111 023609/2011
00133 053733/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00050 001830/2008
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00067 001580/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00075 002425/2009
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00019 000647/2004
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00015 001171/2002
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00147 056826/2011
MARCOS DE CARVALHO 00019 000647/2004
MARCOS OSIAS DA SILVA 00066 001459/2009
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00036 000181/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00078 002476/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00075 002425/2009
MARI DOS SANTOS GUITTI 00019 000647/2004
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00030 000505/2006
MARIA LUCILIA GOMES 00038 000814/2007
00082 021277/2010
MARIANA ABIB PIERRE 00019 000647/2004
MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO 00049 001800/2008
MARIANA TELLES RUDGE 00019 000647/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00052 000216/2009
00099 002652/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00023 000335/2005
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00019 000647/2004
MARIO CESAR LANGOWSKI 00058 000965/2009
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00026 000158/2006
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 00059 001017/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00105 011322/2011
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00073 002172/2009
MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00008 000035/2000
MAURICIO RIBEIRO LOSSO 00048 001417/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00017 001228/2003
00063 001331/2009
00121 042751/2011
MAYLIN MAFFINI 00046 000513/2008
MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00029 000382/2006
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00078 002476/2009

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00110 023436/2011
00140 054713/2011
MIDSAN MENA SANTOS 00025 000569/2005
MIEKO ITO 00036 000181/2007
00083 038112/2010
MIKAEL MARTINS DE LIMA 00019 000647/2004
MILTON PINHEIRO JUNIOR 00025 000569/2005
MIRIAM COSTA ARRUDA 00025 000569/2005
MOISES BATISTA DE SOUZA 00025 000569/2005
MOUZAR MARTINS BARBOZA 00076 002436/2009
MOZARA THOME COAS 00025 000569/2005
MURILO ZANETTI LEAL 00007 001162/1999
NADIR APARECIDA DE CAMPOS 00021 001226/2004
00064 001430/2009
NATALLY SOSSAI REYS 00025 000569/2005
NATASHA PRYNGLER 00019 000647/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00129 050484/2011
NELSON JOÃO DE SOUZA FILHO 00118 036078/2011
NELTO LUIZ RENZETTI 00025 000569/2005
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00009 000182/2000
NEWTON DORNELLES SARATT 00059 001017/2009
NORBERTO TREVISAN BUENO 00005 000834/1999
ODACYR CARLOS PRIGOL 00007 001162/1999
ORLANDO ARAUZ NETO 00066 001459/2009
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00058 000965/2009
OSWALDO DE CASTRO RAMOS JR 00023 000335/2005
PATRICIA CHEMIN OAB-29264 00038 000814/2007
PATRICIA MORAIS SERRA 00086 055659/2010
00096 072257/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00025 000569/2005
PATRICIA NYMBERG 00019 000647/2004
PATRICIA ONAKA SAKAMOTO 00019 000647/2004
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00110 023436/2011
PATRICIA PAOLIELLO LAMANERES 00044 001684/2007
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00110 023436/2011
PAULA CHACCUR DE CRESCI 00019 000647/2004
PAULO CESAR HERTT GRANDE 00074 002318/2009
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00044 001684/2007
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00020 000721/2004
PAULO NALIN 00002 000345/1995
PAULO RICARDO OPUSZKA OAB 29.373 00035 000170/2007
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 00128 048013/2011
PAULO ROBERTO DE A. TELES JR 00034 000010/2007
PAULO ROBERTO FADEL 00049 001800/2008
PAULO ROBERTO VIDAL 00015 001171/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 00026 000158/2006
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00080 013924/2010
PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 00025 000569/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 001531/2007
00110 023436/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00009 000182/2000
PRISCILA PACHER 00034 000010/2007
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00110 023436/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00062 001290/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00037 000366/2007
RAFAEL MICHELON 00078 002476/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00120 041906/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00007 001162/1999
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00078 002476/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00147 056826/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00008 000035/2000
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00100 002885/2011
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00016 001094/2003
REBECA SOARES TRINDADE 00004 000229/1999
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00008 000035/2000
00012 000782/2001
00065 001440/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00049 001800/2008
00060 001104/2009
00062 001290/2009
RENATA MODESTO GUIMARÃES 00118 036078/2011
RENATO DE OLIVEIRA 00095 069521/2010
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00013 000245/2002
00013 000245/2002
RENATO JOSE BORGERT 00041 001148/2007
RENE ARIEL DOTTI 00019 000647/2004
RENE TOEDTER 00123 043311/2011
RICARDO BURRATINO FELIX 00080 013924/2010
RICARDO REIMANN 00061 001285/2009
RICARDO RUSSO 00073 002172/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00072 001722/2009
ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS 00041 001148/2007
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00125 044079/2011
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 00010 000499/2000
ROBSON IVAN STIVAL 00004 000229/1999
RODRIGO GAIAO 00028 000246/2006
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 00018 001347/2003
RODRIGO GHESTI 00023 000335/2005
RODRIGO JOSE MACHADO 00059 001017/2009
RODRIGO MARINHO DIAS 00037 000366/2007
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 00074 002318/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 00019 000647/2004
00147 056826/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 00074 002318/2009
ROGERIO PIRES MORAES 00059 001017/2009
ROGERIO VERAS 00036 000181/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00082 021277/2010
ROMULO FERREIRA DA SILVA 00019 000647/2004
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00139 054563/2011
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00147 056826/2011
ROSANE PABST CALDEIRA 00075 002425/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00052 000216/2009
00099 002652/2011
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00058 000965/2009
ROSICLER MARIA ROCHA LARA MAIER 00002 000345/1995
ROSSANO EGIDIO MENDES 00064 001430/2009
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00038 000814/2007
RUBENS OPICE FILHO 00044 001684/2007
RUBENS SUNDIN PEREIRA 00053 000355/2009
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00003 001067/1997
SABRINA M.S.DE SOUZA CORREA 00025 000569/2005
SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA 00019 000647/2004
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00075 002425/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00076 002436/2009
00078 002476/2009
00125 044079/2011
SANDRO GILBERT MARTINS 00003 001067/1997
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00043 001680/2007
SENIO ABDON DIAS 00042 001531/2007
SERGIO LUIZ FERNANDES 00011 001017/2000
SERGIO ROBERTO W 00028 000246/2006
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00147 056826/2011
SERGIO SCHULZE 00091 064383/2010
00096 072257/2010
SHEKYING RAMOS LING 00022 001282/2004
SHELLEY ROLIM CERCAL SHEFFER 00048 001417/2008
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00073 002172/2009
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00080 013924/2010
SILVANA TORMEM 00104 011239/2011
SILVIA R PELLEGRINO FREITAS ROCHA 00019 000647/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00037 000366/2007
SILVIO BINHARA 00030 000505/2006
SILVIO MARTINS VIANNA 00030 000505/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00114 026982/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 00014 001147/2002
TAIS BRITO FRANCISCO 00094 068771/2010
TATIANA GAERTNER 00057 000833/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00091 064383/2010
00096 072257/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00056 000824/2009
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO 00016 001094/2003
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00052 000216/2009
THIAGO SANDOVAL FURTADO 00019 000647/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00036 000181/2007
VALDEMIR TANNENHAUES 00040 001010/2007
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00093 065864/2010
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00019 000647/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00025 000569/2005
VANESSA MILENE TORRES 00054 000445/2009
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00005 000834/1999
VERONICA NONATO 00029 000382/2006
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 00025 000569/2005
VILMA DE ALMEIDA 00025 000569/2005
VITOR LEAL 00007 001162/1999
VITORIO KARAN 00008 000035/2000
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 00019 000647/2004
WASHINGTON YAMANE 00030 000505/2006
WELINGTON TORRES CONSENZA 00085 047763/2010
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO 00030 000505/2006
WERNER AUMANN 00005 000834/1999
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00032 001016/2006
00123 043311/2011
ZUARDO PAES NETO 00117 030960/2011
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00118 036078/2011

1. INTERDITO PROIBITORIO-857/1994-CASEMIRO RODRIGUES DA SILVA x JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 332: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Adv. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-345/1995-FRANCIS VALDEMAR MAIER e outro x MOACIR PAZZELO- Despacho de fls. 314: A bem do contraditório, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto aos petitórios de fls. 308/309 e 312/313. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. ROSICLER MARIA ROCHA LARA MAIER, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN e JAYR PEREIRA TEIXEIRA-.

3. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-1067/1997-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INDUSTRIA METALURGICA FORT LTDA.- Despacho de fls. 214: Acolho a insurgência retro demonstrada pelo réu. Intime-se o Sr Perito para que responda aos quesitos anteriormente elaborados às fls. 81/85, no prazo razoável de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ, LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, SANDRO GILBERT MARTINS, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e IVO ARY MEIER JUNIOR-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA-229/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA x ALFREDO SANTANA DA SILVA e outro- Despacho de fls. 363: Atualize-se a avaliação do imóvel (Código de Normas, item 5.8.14). Desentranhe-se o respectivo mandado. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo o exequente, ao mesmo tempo, rerratificar o valor do débito exequendo. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE e INGRID SIMM-.

5. ORDINARIA-834/1999-JOSE EDUARDO BLUM e outro x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)-Diante da petição e documentos de fls. 919/923, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de José Eduardo Blum nos presentes autos, com fulcro no inciso I do art. 1060 do Código de Processo Civil. Inclua-se no pólo ativo da presente os herdeiros indicados às fls. 919, representando o ESPÓLIO DE JOSÉ EDUARDO BLUM. Procedam-se às anotações necessárias. Certifique-se. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito acerca do contido no despacho de fls. 906. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 . -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-893/1999-GUIDO CECCATTO FILHO x INSA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA- Despacho de fls. 494: Há necessidade de que a liberação do bloqueio judicial efetuado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho seja informado a instituição financeira por aquele Juízo, para posterior expedição de alvará nestes autos. Assim, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho solicitando que informe aos Banco a liberação do bloqueio judicial, da forma noticiada às fls. 473 destes autos. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CIRO CECCATO e JOSE ARI MATOS-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIO-1162/1999-RENATO KUSTER FILHO e outros x EURO-USA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 27 de outubro de 2011 . -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FERNANDA AUGUSTO SPERB, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, VITOR LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, MURILO ZANETTI LEAL e ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO-.

8. ORD RESCISAO DE CONTRATO-0000116-85.2000.8.16.0001-ESPOLIO DE OSCAR KUROWSKI e outro x BRADESCO S.A - CREDITO IMOBILIARIO e outro-Interpôs o réu BRADESCO ATLÂNTICA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS (BRADESCO SEGUROS S/A) embargos de declaração em face da decisão de fls. 653/658 alegando omissão e obscuridade no tocante ao "termo inicial para aplicação dos juros de mora sobre os valores relativos aos honorários de sucumbência e custas judiciais devidos pelos requeridos". Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Os julgados trazidos no decisum serviram como base para corroborar a incidência de juros de mora sobre as verbas de sucumbência. A questão quanto ao termo inicial da aplicação, no caso específico destes autos, não pode ser a partir do trânsito em julgado (conforme aquelas decisões) face a peculiaridade da matéria discutida. Assim, levando em conta que restou expressamente consignado na decisão ora embargada que o valor líquido da condenação (inclusive da sucumbência) deverá incidir juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária baseada na variação da TR a contar da data da quitação da operação de crédito até o efetivo pagamento, e que as custas processuais deverão ser suportadas pelas partes nos mesmos percentuais fixados na sentença, não há que se falar na alegada existência de omissão ou obscuridade. Mantenho, pois, a decisão atacada na exata forma como lançada. Int... Curitiba, 26 de outubro de 2011 . -Advs. VITORIO KARAN, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RAPHAEL MARCONDES KARAN, DANIEL HACHEM, JONNY PAULO DA SILVA, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-182/2000-CARLOS MARIA SOZA e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Despacho de fls. 528: I Diante da notícia de que a empresa executada encontra-se em processo de falência, considerando ainda o pedido retro formulado pelo credor, defiro a suspensão do feito até ulterior manifestação do interessado. Aguarde-se no arquivo provisório. II Int.. Curitiba, 24 de outubro de 2011 . -Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA, MARCIA VALENTE, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-499/2000-JUVENAL PEREIRA DA SILVA x H. CAMPOS & CIA LTDA- Despacho de fls. 487: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, LUIZ LOSSO, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1017/2000-TRICIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-Despacho de fls. 675: A certidão retro não se presta a comprovar a inacessibilidade aos autos quando da publicação da decisão de fls. 667. Certifique a escrivania a respeito das alegações de fls. 672/673, voltando, após, conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-782/2001-MATERIAIS DE CONSTRUCAO NICHELE LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-I Diante do contido na decisão proferida em sede de Recurso Especial, junto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 653/657), encaminhem-se os presentes autos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para prolação de nova sentença com a respectiva análise do mérito dos embargos à execução, uma vez que foi reconhecida a executoriedade do título. III Int.. Curitiba, 25 de outubro de 2011 . -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA-245/2002-COND.EDIF.MONTERREY x ANA CAROLINA SPINELLO e outros- Despacho de fls. 640: Diante do pedido retro expresso pelo terceiro arrematante, expeça-se o competente mandado de notificação para desocupação do imóvel no prazo voluntário de 10 (dez) dias, sob pena de imissão forçada na posse. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, DIEGO RIBEIRO DE BARROS e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

14. MONITORIA-1147/2002-STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA- Despacho de fls. 665: Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No mais, reporto-me ao item III da decisão de fls. 638/639. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ e FABIO PACHECO GUEDES-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-1171/2002-DIMENSAO LOCACAO DE IMOVEIS LTDA x JOARES JESUS SILVA e outros-I A ordem de transferência do montante bloqueado às fls. 390 para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal, foi protocolizada, nesta data, via sistema Bacen Jud. II Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. III Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. IV Diligências necessárias. Curitiba, 26 de outubro de 2011 . -Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS-.

16. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0000402-58.2003.8.16.0001-PATRICIA TATIANE GONCALVES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 813/821 e 822/837, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 . -Advs. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-1228/2003-RENATO LUIZ GIACOMINI x BANCO ZOGBI S/A- Despacho de fls. 256: I Primeiramente, certifique-se quanto a eventual regularização da representação processual do réu e, bem assim quanto ao eventual pagamento do débito, conforme intimação de fls. 249. II Em caso negativo, defiro, desde logo, o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro requerida. III Int... Curitiba, 18 de outubro de 2011 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLEUSA MARIA GIARETTA e ANDREA CRISTINA ARCEGO OAB/PR 29779-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0000657-16.2003.8.16.0001-CIA.ULTRAGAZ S/A x LUCIA COMERCIO DE GAS LTDA-Despacho de fls. 330: Cumpra-se o item VI de fls. 323. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET e RODRIGO GARCIA SALMAZZO-.

19. CIVIL PUBLICA-647/2004-ADOC-ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADAO x CONSORCIO GARAVELO - BAN CONSORCIO e outros-Ciência quanto ao não provimento do Agravo Regimental junto ao STJ (fls. 2712/2715). Intime-se o exequente ADOC para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto aos valores depositados referentes a condenação havida a título de honorários advocatícios, pretendendo o que entender de direito. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório, com as cautelas de praxe. Int... Curitiba, 28 de outubro de 2011 -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE S.FIGUEIREDO, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, JAQUELINE LOBO DA ROSA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, HENRIQUE ARTHUR MASS, MARILIA ANTONIA DA SILVA, EMILIO S.WEBER, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, JOAO BONIFACIO CABRAL JR, JOSE CARLOS CHELARDI, ANTONIO FRANCISCO MOLINA, LUIZ GUILHERME MARINONI, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, ALEIDA BITTENCOURT MARTINS KOWALSKI, ARNALDO FERREIRA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, EROS SCWINSKI, SILVIA R PELLEGRINO FREITAS ROCHA, ANA PAULA HUBINGER ARAUJO, KARINA GOLDBERG BRITTO, LEONARDO DIAMANTE JR., PAULA CHACCUR DE CRESCI, MARCOS DE CARVALHO, ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA, MARI DOS SANTOS GUITTI, FABIANA SGARBIERO, HORACIO VILLEN NETO, CAMILA LOPES AMARAL, NATASHA PRYNGLER, CARLA SMITH DE VASCONCELLS CRIPPA, THIAGO SANDOVAL FURTADO, FABIO RIVA, PATRICIA ONAKA SAKAMOTO, MARIANA ABIB PIERRE, MARIANA TELLES RUDGE, ROGERIA DOTTI DORIA, FLAVIA REIS PAGNOZZI, RENE ARIEL DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MIKAEL MARTINS DE LIMA, DENISE SEIXAS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA, DANIELA PAULA FIOROTTI, CARLOS VICTOR BRUNE, FABIO

YOSHIHARU ARAKI, ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH e SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA-.

20. INDENIZACAO POR DANOS-0000282-78.2004.8.16.0001-DANIEL ELIZ CARNEIRO x KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Sobre o cumprimento de sentença, manifeste-se o interessado, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (CPC, art. 475-J, §5º). Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, EDENAN MARTINEZ BASTOS, DALVA FERREIRA CAMARGO, JUSSARA ROSA FLORES, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRADT CARDOSO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-1226/2004-LUCIENE ALVES DO AMARAL x MAURICIO GRANDE- Despacho de fls. 5119: I Ciência da interposição de recurso. II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 . -Advs. JURACY ROSA GOIVINHO, NADIR APARECIDA DE CAMPOS e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000954-86.2004.8.16.0001-CENTRO INTEG.DE ED.CIENCIA E TEC.CENECT S/C LTDA. x JOCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA-Despacho de fls. 88: I Diante do pedido formulado às fls. 85 e, observando que a executada constituiu procurador nos autos (fls. 42), intime-se esta a fim de que se manifeste acerca do referido pleito. II Int.. Curitiba, 21 de outubro de 2011 . -Advs. SHEKYING RAMOS LING, DEBORA REGINA FERREIRA e DEBORA CECHET FALCONE-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-335/2005-ERNEST WERNER JANZEN x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Levando em conta que o requerimento da petição retro já fora atendido, informe o exequente em 05 (cinco) dias se, com o levantamento de valor autorizado às fls. 378, outorga plena e integral quitação do débito pelo executado. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso e voltem, conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Advs. OSWALDO DE CASTRO RAMOS JR, DENIZE DE CARVALHO TORRES, DENISE REGINA FERRARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e RODRIGO GHESTI-.

24. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0000579-51.2005.8.16.0001-COMERCIAL BRASILEIRA DE MEDICAMENTOS CBM LTDA x ADEMIR DA SILVA BONILHA- Despacho de fls. 139: I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. >>> Despacho de fls. 141: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Sem prejuízo, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade do executado, onde foi constatados os bens em nome do devedor, descritos no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que a motocicleta Honda/CBX 250 Twister possui anotação de roubado/furtado e alienação fiduciária e o veículo Renault/MeganeGT Dyn 16 2011/2012, possui anotação de alienação fiduciária. III Desse modo, intime-se o exeqüente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio dos veículos em nome do executado. IV Int.. Curitiba, 17 de outubro de 2011 . -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

25. DECL. NULIDADE DE TITULO-0000456-53.2005.8.16.0001-JOSE BERANEI DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que a Dra. Advogada passou a atuar neste feito, em causa própria (fls. 805-807) e, em vista das acusações perpetradas por ela própria contra este Magistrado junto aos autos 1481/2007, o que ensejou a declaração de ofício da minha suspeição. Assim, neste feito averbo igualmente a minha suspeição, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 135 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando-lhe da averbação de suspeição deste Magistrado e também da Dra. Adriana de Lourdes Simette, Juíza de Direito Substituta e solicite-se a designação de outro Juiz para conduzir este processo. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011 -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, NELTO LUIZ RENZETTI, KARINE CRISTINA DA COSTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, LEANDRO CABRERA GALBIATI, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, EDSON FERNANDES JUNIOR, MIDSAN MENA SANTOS, FERNANDO JOSE GONCALVES, SABRINA M.S.DE SOUZA CORREA, MIRIAM COSTA ARRUDA, ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, NATALLY SOSSAI REYS, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS, ADRIANA GIACOMAZZI, ANDREA JULIANA BARATO, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, MOZARA THOME COAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA-.

26. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-158/2006-JORGE PEREIRA DOS PASSOS x ABACO PARTICIPAÃOES LTDA- Despacho de fls. 1026: Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 987/992 e 1014/1025, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 20 de outubro de 2011 . -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, AMANDA TOLEDO, JOICE KORMANN BERALDI, MARÇAL CLAUDIO MARQUES, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-207/2006-MULTI SIGN DO BRASIL LTDA x MARIA CRISTINA COFERRE DOS SANTOS e outro-Face o lapso temporal transcorrido, informe o interessado se o acordo retro celebrado fora integralmente cumprido. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA e ANDREA APARECIDA PINTO-.

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000786-16.2006.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x POSTO PINTADO LTDA-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... . Curitiba, 25 de outubro de 2011 . -Advs. SERGIO ROBERTO W, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e ENIO RIBAS JUNIOR-.

29. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-382/2006-CONDOMINIO CONJUNTO PADRE ANCHIETA x SUELIDETE SERAFIM e outro- Desp. de fls. 273: I Tendo em vista o interesse do réu em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 24 de novembro de 2011, às 15:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se. Curitiba, 1 de novembro de 2011 . -Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, BEATRIZ SCHIEBLER, IVAN RIBAS, IVANA MENDES DE MORAES, VERONICA NONATO e MESAEL CAETANO DOS SANTOS-.

30. RESCISORIA-0000929-05.2006.8.16.0001-ESPOLIO DE IVONETE FREITAS x CLEVELANDIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CITLA e outros- Apesar de direcionado a estes autos, o petitório retro faz menção aos autos de Habilitação em apenso sob nº 46688/2011. Desentranhe-se e junte-se naqueles autos, voltando, após, conclusos para análise. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de outubro de 2011 -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, SILVIO BINHARA, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, FLAVIO CESAR CARNIATTO e WELLINGTON TREUMANN PEDROSO-.

31. INDENIZACAO - SUMARIO-936/2006-EVALDO SIQUEIRA DA SILVA e outro x ORLEI SCHUEROFF e outro- Despacho de fls. 301: I Face o pedido formulado às fls. 298 e diante da concordância do Ministério Público, aguarde-se a manifestação do autor menor Vinícius Soares da Silva no arquivo provisório. II Int.. Curitiba, 18 de outubro de 2011. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG, ALENCAR LEITE AGNER e DANIELE ARAUJO AGNER-.

32. COBRANÇA-1016/2006-SPEED COPIAS EDITORAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LTDA x SOFTIME INFORMATICA LTDA- Despacho de fls. 149:Expeça-se novo mandado para ser cumprido nos endereços retro indicados. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO e ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA-.

33. MONITORIA-0001626-26.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x DEBORA SALLES DA SILVA- Despacho de fls. 165: I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011.>>> Despacho de fls. 167: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas as irrisórias importâncias de R$ 36,74 e R$ 5,65 em contas de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal e Banco Santander, respectivamente, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 17 de outubro de 2011. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/2007-WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e outro x SINDICATO DOS TRAB. IND. DE INSTALAÃ ES TELEFONICA e outros-I Reporto-me ao já deliberado no despacho de fls. 240, na medida em que não há como este Juízo aquilatar se o benefício descrito no extrato da conta corrente do executado é proveniente do alegado recebimento de auxílio previdenciário. II - Para tanto concedo o prazo de 05 (cinco) dias. III Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 . -Advs. PAULO ROBERTO DE A. TELES JR, CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, PRISCILA PACHER, JOELCIO FLAVIANO NIELS e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

35. MEDIDA CAUTELAR-170/2007-ASSOCIACAO RADIO TAXI PARANA x ASSOCIACAO RADIO TAXI ALTERNATIVA-I Cumpra-se os itens II e III do despacho de fls. 274. II Int.. Curitiba, 25 de outubro de 2011 . -Advs. PAULO RICARDO OPUSZKA OAB 29.373 e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

36. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002638-41.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CMG COMERCIO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA- Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por

seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 330/341). Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Cumpra-se, no que pertine, o despacho saneador de fls. 288/292. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de outubro de 2011 . -Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

37. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000719-17.2007.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FABIOLA DANNIELE SELZELEIN- Despacho de fls. 289: Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 266. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2011 . -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MARCELA PEGORARO, FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO MARINHO DIAS e JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA-.

38. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003171-97.2007.8.16.0001-JOAO CONSTANTINO MESQUITA x BANCO FINASA S/A-Postas em prática as cautelas de estilo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 . -Advs. ALEXANDRE CHEMIN, PATRICIA CHEMIN OAB-29264, RUBENS BORTOLI JUNIOR, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-928/2007-CARLOS HIROSHI WATANABE x PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO-Tendo em vista a impugnação do requerente quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, encaminhem-se à Contadoria para apuração dos cálculos nos termos da sentença proferida em primeira fase (fls. 111/117). Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK-.

40. EXECUCAO DE HONORARIOS-1010/2007-CARMEN GOULART DA SILVEIRA x MARILENE CRISTINA DA GRACA BATISTA-I Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 540/548 proferida pelo Juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento, na qual reconheceu a eficácia da nomeação à penhora efetuada pela devedora, recaindo, assim, a penhora judicial apenas sobre o bem imóvel objeto da matricula nº 24393, vez que a mesma se mostra suficiente a garantir a dívida cobrada na execução. II Assim, levante-se a penhora realizada sobre os demais imóveis, devendo a execução prosseguir somente em relação ao lote de terreno matriculado sob nº 24.393. III No mais, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 538. IV Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. V Int.. Curitiba, 26 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARMEN GOULART DA SILVEIRA, VALDEMIR TANNENHAUES e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

41. DECLARATORIA-1148/2007-JAIR AMERICO SCHERNER x COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALI- Despacho de fls. 373: I Diante do desinteresse do exequente na proposta de acordo oferecida pela executada às fls. 367, o feito merece prosseguimento. II - Assim, cumpra-se o despacho de fls. 365. III Diligências necessárias. Curitiba, 21 de outubro de 2011 . -Advs. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927, GUSTAVO BERTO ROCA, RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS e LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS-.

42. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1531/2007-CINTHIA MARIA MATTAR BERNADELLI DIAS e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- Despacho de fls. 466: Não havendo pedido de esclarecimentos quanto ao laudo pericial concluído, declaro encerrada a instrução processual. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SENIO ABDON DIAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

43. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002299-82.2007.8.16.0001-BENEDITO ALMEIDA PONTES e outros x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) e outro-I - Inicialmente, importante ressaltar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli decidiu nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP pelo "sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto dessa repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontre em fase instrutória; limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão" até julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou, ainda, "a incidência da suspensão a todos os processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF". De igual forma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no AI/754.745/SP, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II excluindo-se as ações em sede de execução". Ato contínuo, levando em conta que o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que "objetam os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, além daqueles que questionam os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até julgamento final da controvérsia pelo STF", o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou através do Ofício-Circular nº 116/2010 do Gabinete da Presidência, que os Juízos de 1º Grau se abstenham de proceder a remessa das apelações relativas a qualquer plano econômico para o E. Tribunal. II - Portanto, aguarde-se até ulterior decisão pelo Supremo Tribunal Federal. III - Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 . -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

44. INDENIZACAO POR DANOS-0002750-10.2007.8.16.0001-MAYLIN MARIA LING x WAL-MART BRASIL LTDA (ROD.BR277 - CTBA)- Despacho de fls. 885: Recebo o recurso de apelação de fls. 873/884, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de outubro de 2011 . -Advs. ALVARO BORGES JUNIOR, MARCELA TAVARES DE MIRANDA, RUBENS OPICE FILHO, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY A DALL ARMELLINA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e PATRICIA PAOLIELLO LAMANERES-.

45. EXECUCAO HIPOTECARIA-1796/2007-BANCO ITAU S/A x ERONI CORREA TOMCZAK-I Sobre o contido no petitório retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int.. Curitiba, 24 de outubro de 2011 . -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-513/2008-JOAREZ FERREIRA DO PRADO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (R.BOA-Despacho de fls. 223: Defiro o pedido retro. Republique-se o despacho de fls. 219. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2011 >>> Despacho de fls. 219: Reporto-me ao item II de fls. 212. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Int... Curitiba, 23 de agosto de 2011 -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0001797-12.2008.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x JOSE MARCELO DE SOUZA BARBOSA-Despacho de fls. 76: I Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 75. II - Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do exequente. III Int... Curitiba, 21 de outubro de 2011 . -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA e ALVARO PINTO CHAVES-.

48. RESCISAO DE CONTRATO-0002705-69.2008.8.16.0001-SEBASTIAO VITAL MABONI e outro x CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERACAO LTDA- Despacho de fls. 363: Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e documentos retro acostados, manifeste-se o exequente no prazo legal. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO e SHELLEY ROLIM CERCAL SHEFFER-.

49. COBRANÇA-0000245-12.2008.8.16.0001-TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 252: I Diante do valor depositado às fls. 248, o qual se refere ao pagamento da complementação da condenação havida, autorizo o exequente a proceder o seu levantamento. Expeça-se o competente alvará. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II - Após, em cinco dias, informe o credor se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III - Int... . Curitiba, 21 de outubro de 2011 . -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. ORDINARIA-0005066-59.2008.8.16.0001-BASILIO SLOMUSZYSNKI x BANCO ITAU S/A (CTBA/MARECHAL DEODORO N. 299.- Despacho de fls. 181: Recebo o recurso de apelação de fls. 149/180, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 21 de outubro de 2011 . -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. ADJUDICACAO COMPULSORIA-27/2009-APARECIDO GERALDO MADADORI x ESPOLIO DE SAMUEL CHAMECKI-Diante da inércia do procurador do de cujus, e a fim de evitar futuras nulidades processuais, citem-se todos os herdeiros do falecido, elencados às fls. 49/51 para que respondam no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 27 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-216/2009-BANCO SANTANDER - BANESPA S/A x GIROBENE EDITORA E PUBLICAÃOES LTDA e outro- Despacho de fls. 37: I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 35. II Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre qual andamento pretende dar ao feito. III Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

53. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-355/2009-MARISA LEICHSENRING STROMBERG x VIA KENNEDY AUTOMOVEIS e outro- Despacho de fls. 103: Intime-se o interessado para que retire os ofícios e encaminhe-os, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisões. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, RUBENS SUNDIN PEREIRA, ISABELLA FONTES OLIVIERI e DOUGLAS LUIS-.

54. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-445/2009-MARIA RITA METRAN FATUCH DRABAVICIUS e outro x LAVIRE'S COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA-1) Intimadas as partes nos moldes do despacho de fls. 154, pela autora foi

manifestado o desinteresse na designação de audiência conciliatória/preliminar e, bem assim, a intenção de que o feito seja julgado nos termos do artigo 330, inciso I. Supletivamente, pediu a produção de provas em audiência. Já a ré, requereu a designação de audiência instrutória para o fim de provar que não mais era responsável pelo contrato de locação, o qual já teria sido extinto a anos, com a comunicação perante a Imobiliária Cilar. Da análise dos autos, observa-se que por ora desnecessário é a designação de audiência conciliatória. Assim, passo, desde já a sanear o feito. 2) Segundo se observa do conteúdo da petição inicial, a autora pretende o despejo e a cobrança de alugueres em relação à ré. Realizada a tentativa de citação, foi constatada pela Sra. Oficial de Justiça que o imóvel estava vazio, motivo pelo qual ocorreu a imissão na posse da autora, fls. 44/45. Com isso, não mais há que se discutir a respeito do cabimento ou não do pedido de despejo, mas tão apenas quanto a cobrança. Citada, a ré compareceu em Juízo, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que desde o ano de 1996 não mais figura como locatária da autora. Lembrou que naquele ano foi até a Imobiliária Cilar, onde o contrato de locação foi passado para Betinho Gravador. Da análise dos fatos trazidos pela ré, observa-se que não há como se acolher a tese em sede de análise preliminar, fazendo-se imprescindível a produção probatória a fim de que tal questão seja elucidada. Assim, impossível é ao Juízo declarar eventual ilegitimidade quando a questão posta a discussão depende de prova. Desse modo, concluo que dada questão deverá ser apreciada apenas após a instrução probatória. 3) No mais, as partes no presente feito são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais pelo que dou o feito por saneado. 4) A controvérsia reside em saber se o contrato de locação entre as partes perdurou pelo período alegado pela autora e se existe débitos locatícios devidos pela ré. 5) Verificando a natureza da demanda e ponderando pela necessidade da dilação probatória, para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro a produção das provas consistente na colheita do depoimento pessoal das partes, ouvida das testemunhas arroladas às fls. 128/129 e as que vierem a ser arroladas pelas autoras no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão na produção da prova. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da audiência, para recolhimento das custas para realização das diligências de intimação das testemunhas e das partes. No que tange ao pedido do réu para que seja oficiado à Imobiliária Cilar, verificando que aquela é quem administra o contrato de locação, determino que na audiência compareça um representante da IMOBILIÁRIA CILAR, COM CONHECIMENTO DOS FATOS e capaz de explicar o que ocorreu durante a vigência do contrato de locação e, inclusive, quem foi a última pessoa a promover a quitação de aluguel em favor das autoras, trazendo aos autos documentos comprobatórios. Deverá também esclarecer se Betinho Gravador ocupou o imóvel objeto desta lide e a que título e quando. Assim, intime-se para tal fim. 6) Para a audiência instrutória designo a data de 24 de janeiro de 2012 às 14:30 horas. 7) Intimem-se.
Diligências Necessárias. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, VANESSA MILENE TORRES e ANGELO OZIAS TORRES-.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA-606/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x ESPOLIO DE SANDRO INÁCIO DA SILVA e outro- Despacho de fls. 133: I- Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. II- Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. III- Diligências necessárias. IV- Int... Curitiba, 13 de setembro de 2011. >>> Despacho de fls. 135: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 15 de setembro de 2011 . -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA-.

56. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-824/2009-ESSENCIAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-Dê-se ciências as partes quanto ao ofício do Banco Central. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int... Curitiba, 26 de outubro de 2011 -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-833/2009-ROBERTO KUROGI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fls. 200: Expeça-se alvará na forma retro requerida. No mais, certifique-se quanto eventual cumprimento do despacho de fls. 191. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 190. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, DANIEL MIRANDA GOMES, LUCIANO MARANHAO RIBEIRO, MARCEL TULIO, ALBADILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-965/2009-EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de outubro de 2011 - Advs. MARIO CESAR LANGOWSKI, OSWALDO CARVALHO DA SILVA e ROSIANE CARVALHO SCHULMAN-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003886-71.2009.8.16.0001-MARIA CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Despacho de fls. 96: Sobre o petitório, documentos e depósito de fls. 80/94, manifeste-se a autora, informando, ao mesmo tempo se outorga plena e integral quitação ao réu para fins de declaração de cumprimento de obrigação. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2011 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELLES SARATT, ROGERIO PIRES MORAES, RODRIGO JOSE MACHADO, ALANA MARCHAND RENAUD, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0001306-68.2009.8.16.0001-AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II No mais, sobre o petitório retro manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. III Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011 . -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. INDENIZACAO - SUMARIO-0003271-81.2009.8.16.0001-BARBARA CRISTINA ZANETTI x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A e outro- Despacho de fls. 163: Intime-se o executado para que efetue o pagamento voluntário no da alegada diferença prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. RICARDO REIMANN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, ELISA DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001477-25.2009.8.16.0001-ERLON GOMES DE MORAIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Despacho de fls. 136: I Sobre o depósito efetuado às fls. 129, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pelo réu, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0006526-47.2009.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x ROBSON JOSÉ REGOLIM- Despacho de fls. 196: Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o réu está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste quanto a proposta oferecida ou ainda apresente contraproposta, dizendo, também, se convém a designação de audiência de conciliação. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1430/2009-MAURICIO GRANDE x LUCIENE ALVES DO AMARAL- Despacho de fls. 279: I Ciência da interposição de recurso. II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 . -Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, ELIEZER CASTRO QUEIROZ, ROSSANO EGIDIO MENDES e NADIR APARECIDA DE CAMPOS-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005885-59.2009.8.16.0001-PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A (AV.ANNE FRANK)-Extraia-se cópia dos documentos de fls. 58/265 e junte-se aos autos de Prestação de Contas em apenso. Em seguida, desapensem-se estes autos da Ação de Prestação de Contas nº 13459/2011. Após, encaminhem-se estes autos de Exibição de Documentos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação da apelação. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

66. DESPEJO-1459/2009-RADWAN ESBER JUNIOR x ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA- O presente feito está em fase de cumprimento de sentença face o descumprimento do acordo anteriormente celebrado. Não há que se falar, portanto, em citação na forma retro pretendida pelo exequente. Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento na forma retro requerida, facultando ao Sr Oficial de Justiça, desde logo, promover a intimação por hora certa no caso de verificada a ocultação deliberada do devedor. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO, JHONATAN DAMOS CARDOSO e MARCOS OSIAS DA SILVA-.

67. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001346-50.2009.8.16.0001-ROBERTA ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 216: I Diante do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil às fls. 191/196 e, objetivando o regular prosseguimento do feito, observa-se que os depósitos demonstrados às fls. 61 e 83 foram realizados pela parte autora. Assim, intime-se esta a fim de que no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, esclareça qual a relação dos autos 312/2009 do 1º Juizado Especial Cível com os depósitos por ela efetivados, vez que há informação que a conta judicial encontra-se vinculada a referida ação. II Int.. Curitiba, 21 de outubro de 2011 . -Advs. FRANCISCO FERLEY e MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006287-43.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VERA LUCIA DA SILVA CAMPOS- Despacho de fls. 37: I Diante do pedido formulado às fls. 36, foi realizada consulta nesta data, via sistema RENAJUD, acerca do veículo, objeto da presente lide, porém, deixei de promover o seu bloqueio, haja vista que o mesmo encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao feito, conforme comprovante adiante acostado. II Assim, intime-se o requerente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto ao acima exposto e informe qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 17 de outubro de 2011. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000222-32.2009.8.16.0001-HAIDE JOSE MARQUES x BRASIL TELECOM S/A-I - Tendo em vista que o valor depositado às fls. 149/150 refere-se ao pagamento da condenação havida, autorizo o exequente a

proceder o seu levantamento. Expeça-se o competente alvará. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II - Após, em cinco dias, informe o credor se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III - Int... . Curitiba, 26 de outubro de 2011 . -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008842-33.2009.8.16.0001-LAZARA CAMPOS DE ANDRADE e outro x GRACILDO ARI GAVA-Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 225. Após, postas em prática as cautelas de estilo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 . -Advs. JOAO RICARDO FERRER, CLAUDIA DE SANTANA, DANIEL ALCANTARA SOARES, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e MARCELO OLIVA MURARA-.

71. MONITORIA-1694/2009-MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS x STELIOS PAULO DIMITRIOS CHOMATAS-I - STELIOS PAULO DIMITRIOS CHOMATAS interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 125, na qual revogou a decisão de fls. 111 e deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 96/101. II - Contudo, deixo de recebê-los, posto que intempestivos, visto que o prazo para interposição iniciou-se em 05/09/2011 (fls. 126), tendo como termo final a data de 09/09/2011, sendo que o protocolo dos presentes embargos ocorreu em 15/09/2011, prazo este previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. III - Porém, analisando a decisão de fls. 125, verifica-se que realmente houve equívoco na revogação da decisão de fls. 111, deixando, portanto, de receber o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 96/101. Isso porque, o expediente e os prazos processuais dos dias 25, 26 e 27 de maio de 2011 foram suspensos por determinação do Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Ofício Circular nº 02/2011, datado de 24/05/2011. Desse modo, o último dia para interposição do recurso findou-se em 03 de junho de 2011, já que o prazo processual retornou no dia 28/05/2011 (sábado) e o expediente normal no dia 30/05/2011 (segunda-feira), portanto, tempestivo é o recurso de apelação de fls. 96/101. IV - Assim, de ofício, revogo in totum a decisão de fls. 125, mantendo aquela de fls. 111 na forma como lançada. V Isto posto, observando que já fora apresentado contrarrazões pela apelada, cumpra-se os itens III e IV de fls. 111. VI Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 . -Advs. GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK, CHARLOTTE RAFART DE SERAS HOFFMANN e JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI-.

72. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0006367-07.2009.8.16.0001-DILMA AKIYAMA DA C. TEIXEIRA x LUZIA DE FATIMA MENDES- Despacho de fls. 57: I Fixo, desde logo, o valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Int... Curitiba, 13 de outubro de 2011. >>> Despacho de fls. 59: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada. II Sem prejuízo, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, onde foi constatados os bens em nome da devedora, descritos no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que o veículo Fiat/Elba 1.6 IE possui anotação de alienação fiduciária. III Desse modo, intime-se o exeqüente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio dos veículos em nome da executada. IV Int.. Curitiba, 17 de outubro de 2011. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e GRASIELE CORREA-.

73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002325-12.2009.8.16.0001-REINILDA FIORESE x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A- Despacho de fls. 215: Recebo o recurso de apelação de fls. 204/214, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de outubro de 2011 . -Advs. RICARDO RUSSO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

74. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0009239-92.2009.8.16.0001-LUCIANA CRISTINA DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e outro-I- Postas em prática as cautelas de estilo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. II- Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA, JOAO LUIZ COSTA LOPES, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006585-35.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Não havendo qualquer prejuízo quanto a juntada do petitório de fls. 120/123 somente neste momento, prossiga-se. Cumpra-se os itens III e seguintes de fls. 115. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA-.

76. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001986-53.2009.8.16.0001-EVERSON MARCELO NEUMANN e outros x OI/BRASIL TELECOM S/A-I- Os Requerentes EVERSON MARCELO NEUMANN, CLÁUDIA MARTINS BARBOZA NEUMANN e VERA ZELINDA NEUMANN opuseram Embargos de Declaração (fls. 262/270) em face da sentença de fls. 254/260, a qual julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto em face de OI/BRASIL TELECOM S.A. Sustentam que há omissão na sentença quanto ao pedido de cancelamento e indenização referente à linha telefônica (3255-1093) de titularidade da requerente Cláudia. Requerem a procedência dos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão apontada. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, rejeito-os. Com efeito, não há qualquer omissão na sentença embargada. Note-se que na verdade os embargantes apresentam razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, como cediço os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente à análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da análise da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendiam os embargantes ver alterado o conteúdo da sentença, deverão fazê-lo por meio de recurso próprio para esse fim. III Posto isso, no mérito, rejeito os Embargos de Declaração. Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. MOUZAR MARTINS BARBOZA, JULIANO MAROLD e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003311-63.2009.8.16.0001-UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA x CAF - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA- Despacho de fls. 99: I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. >>> Despacho de fls. 101: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R $ 1,62 em conta de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal, respectivamente, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 17 de outubro de 2011. -Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

78. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-2476/2009-AUZIRA COELHO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e outros - Vistos etc... 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 240. 2. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, FERNANDA RAMOS HAUUSLER, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

79. PROTESTO JUDICIAL-0008503-40.2010.8.16.0001-POSTO KLEMTZ LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 48: Cumpra-se o item II de fls. 41. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de outubro de 2011 -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

80. COBRANÇA-0013924-11.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO XAVIER DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A- 1.Deve o banco requerido juntar, no prazo de 10 (dez dias), os extratos referentes à conta poupança de titularidade de Joaquim Pinheiro Machado (Agência 0935, conta nº 401649-5), a fim de possibilitar a análise da pretensão inicial, sob pena de ser reconhecido como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes na inicial. 2.Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, JULIANA MATHEUS PERNIAS, RICARDO BURRATINO FELIX, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020049-92.2010.8.16.0001-GB - COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A - MULLER SHOPPING CENTER DE CURITIBA- Despacho de fls. 66: Defiro o pedido retro. Providencie a escrivania a juntada de extrato atualizado da conta judicial vinculada a presente demanda. Oficie-se a instituição financeira, sendo o caso. Após, intime-se o autor para manifestação. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de outubro de 2011 -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021277-05.2010.8.16.0001-BANCO BMC S/A (AV.DAS NACOES UNIDAS/SP) x GILBERTO DE LIMA RAMOS-I Face o contido na certidão retro, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do autor, através de seu procurador, para levantamento da importância recolhida a maior ao Sr. Oficial de Justiça. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do

Juiz. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 26 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038112-68.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x UTIL UNIAO TEXTIL INDUSTRIAL LTDA e outro- I Primeiramente, intime-se o interessado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o acordo entabulado às fls. 70/72 foi integralmente cumprido, uma vez que o boleto para pagamento foi emitido com vencimento para 19/09/2011. II Após, voltem os autos conclusos. III Int.... Curitiba, 26 de outubro de 2011 . -Adv. MIEKO ITO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043782-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELISVALDO MASSIMO DE ALMEIDA ME e outro- Despacho de fls. 39: I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. >>> Despacho de fls. 41: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 17 de outubro de 2011. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

85. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0047763-27.2010.8.16.0001-CELY RITA TABORDA CAMARGO x GILDA BOCHENEK- Despacho de fls. 155: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 17 de outubro do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L, GERALDO MARQUES e WELINGTON TORRES CONSENZA-.

86. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0055659-24.2010.8.16.0001-VALDEMAR IZIDORO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 220: Levando em conta que na petição inicial da ação de busca e apreensão em apenso afirma a instituição financeira que o financiado está em débito desde a parcela 05/60, comprove o autor desta revisional, em 05 (cinco) dias, o pagamento das 26 parcelas que alega ter pago diretamente ao réu. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para prolação de sentença, sendo o caso. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0060991-69.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ISRAEL PADILHA- Despacho de fls. 41: Renovo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como retro requer. Oportunamente, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2011 -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

88. DECLARATORIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0061798-89.2010.8.16.0001-ROSEMARIE ROVEDA x MANUEL ALEJANDRO REYES GARRIDO e outro- Despacho de fls. 85: I Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 82. II Int.. Curitiba, 18 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO NASCIMENTO ROCKENBACH-.

89. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0062148-77.2010.8.16.0001-MARIA REGINA NORONHA COSTA x MARCELO RAMON- Despacho de fls. 78: Observando o conteúdo do requerimento de fls. 75 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de outubro de 2011. >>> Despacho de fls. 80: I Realizada a tentativa de localização de endereço do requerido, junto ao sistema BacenJud, verificou-se que consta apenas o endereço já indicado nos autos, no qual restou infrutífera a citação. II Assim, defiro o pedido de expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil - PR e à Copel, na forma solicitada às fls. 75, sendo que este último deverá a serventia promover a solicitação, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado do requerido constante em seus cadastros, face a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III Entretanto, no que tange a expedição de ofício à Sanepar, tal pleito resta prejudicado, na medida em que esta instituição não possui cadastro nominal de seus clientes. IV Int.. Curitiba, 17 de outubro de 2011 . -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

90. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0062600-87.2010.8.16.0001-VILMAR FARIAS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o agravo interposto às fls. 275/279, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil . Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 26 de outubro de 2011 -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0064383-17.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HAROLD KASSNER- Despacho de fls. 77: Recebo o recurso de apelação de fls. 61/73 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

92. COMINATORIA-0064922-80.2010.8.16.0001-SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA x LUIZ FELIPE SOARES PRADO- Despacho de fls. 1175: I Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem em sede de agravo de instrumento. II No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. IV Int.. Curitiba, 24 de outubro de 2011 . -Advs. FERNANDA MEDINAMORAES GALVANI, GUILHERME ELACHE GUSI e EWELYSE PROTASIEWYTCH-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065864-15.2010.8.16.0001-THA LUIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA x VERA ARANTES CAMPOS- Despacho de fls. 72: I Primeiramente, certifique a escrivania quanto ao retorno da Carta Precatória anteriormente expedida ao Juízo de São Paulo/SP. II Em caso positivo, expeça-se nova Carta Precatória de citação da executada, nos endereços retro indicados, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil e, caso necessário, seja realizada a citação por hora certa, na forma requerida. III Int.. Curitiba, 17 de outubro de 2011. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCCO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

94. DECLARATORIA-0068771-60.2010.8.16.0001-CARLOS FABIANO MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A-I- Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisao agravada por seus próprios fundamentos. II- Oportunamente, voltem conclusos para decisão conjunta com os autos em apenso, conforme já deliberado às fls. 87, item II. III- Int... Curitiba, 17 de outubro de 2011. -Advs. IVONE STRUCK, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, TAIS BRITO FRANCISCO e JOAO LUIZ CAMPOS-.

95. INVENTARIO-0069521-62.2010.8.16.0001-IRACY DOS SANTOS PEREIRA x ROSALINA PINTO DOS SANTOS (ESPOLIO)- Despacho de fls. 104: Renovo mais 30 (trinta) dias para o atendimento do despacho de fls. 101, item II. Int... Curitiba, 21 de outubro de 2011 -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0072257-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDEMIR IZIDORIO DA SILVA- Despacho de fls. 100: Despachei na ação revisional em apenso a fim de verificar a possibilidade de recebimento da contestação apresentada antes da efetivação da liminar de busca e apreensão. Oportunamente, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, FABIANA SILVEIRA e PATRICIA MORAIS SERRA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074019-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FOOZI IMPRESSÃO GRAFICA LTDA e outro- Despacho de fls. 34: É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal da parte executada, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro dos executados e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e, sem prejuízo, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações através do sistema BacenJud quanto ao endereço dos executados, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011. >>> Despacho de fls. 36: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2011 . -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

98. INVENTARIO-0000421-83.2011.8.16.0001-CELIA DO ROCIO DE OLIVEIRA x MAURO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-Prossiga-se. Cumpra-se o item I de fls. 31. Após, ao Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

99. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002652-83.2011.8.16.0001-ALEXANDRE NONATO RODRIGUES ALVES x BANCO SANTANDER S/A *-Tendo em vista que a tentativa de acordo junto ao Núcleo de Conciliação restou infrutífera, o feito merece regular prosseguimento Assim, especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 26 de outubro de 2011 -Advs. KAREN

DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

100. INCIDENTAL DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002885-80.2011.8.16.0001-ELISVALDO MASSIMO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 13 de outubro de 2011 -Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

101. MONITORIA-0004282-77.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELO DOS SANTOS PEREIRA-I Por se tratar de Ação Monitória, e não tendo o réu apresentado embargos ou efetuado o pagamento no prazo estipulado no artigo 1.102 B do Código de Processo Civil, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no artigo 1102 C do mesmo diploma legal. Importante ressaltar que antes do advento da Lei 11.232/2005 o feito deveria prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC, que trata da execução por quantia certa. Todavia, com a entrada em vigor da referida Lei, deve ser observado o que dispõe o Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que se refere ao cumprimento de sentença. II Desse modo, antes de determinar a intimação do executado, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, deverá o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação. IV Int... Curitiba, 18 de outubro de 2011 . -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008356-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SK TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA e outros- I Para análise e homologação do acordo firmado entre as partes, deve o executado Wilson Edgar Krause Filho regularizar sua representação processual, vez que na procuração encartada às fls. 33 apenas a executada pessoa jurídica outorga poderes de representação. II - No mais, intime-se o procurador do executado Diogo Chandoha, para ratificar os termos do acordo encartado às fls. 28/32, vez que no referido termo não consta sua assinatura. III Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011 . -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, KARL GUSTAV KOHLMANN e BARBARA DE SOUZA FENLEY-.

103. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0009008-94.2011.8.16.0001-PATRICIA RAMOS GOMES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Deve a autora recolher as no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int... Curitiba, 11 de outubro de 2011. -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011239-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON JANIE CARDOZO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 55: Observando o conteúdo do requerimento de fls. 53/54 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de outubro de 2011. >>> Despacho de fls. 57: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de outubro de 2011 . -Adv. SILVANA TORMEM-.

105. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0011322-13.2011.8.16.0001-JANILSON JOSE RAMOS (ESPOLIO) x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)-I Em que pese a informação trazida no petitório retro, observo primeiramente quanto a necessidade da regularização processual do pólo ativo da presente demanda, o qual deverá ser composto pela figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de todos os seus herdeiros, na forma já deliberada no despacho de fls. 73, evitando assim alegação futura de nulidade processual, o que causaria prejuízos até mesmo ao autor. II Assim, renovo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento. III Int.. Curitiba, 26 de outubro de 2011. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

106. PRECEITO COMINATORIO-0015458-53.2011.8.16.0001-JOSLAINE CRISTINE LAMOGLIA VIEIRA e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)-I Primeiramente, certifique-se quanto a eventual apresentação de impugnação pela parte autora. II No mais, observo que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. IV Int.. Curitiba, 24 de outubro de 2011 . -Advs. LETICIA NERY V.STANGLER AREND, FABIO SILVEIRA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015947-90.2011.8.16.0001-CLEONICE ALVES CHADAI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-I À Serventia para que certifique quais os valores já consignados em Juízo pela autora. II Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se promoveu o pagamento de alguma das parcelas vencidas diretamente à instituição financeira ré, ou para que comprove a consignação em Juízo das parcelas vencidas até a presente data. III No mesmo prazo, intime-se a ré para que promova a regularização de sua representação processual, vez que o advogado que assina a contestação não conta na procuração de fls. 55/57. IV Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

108. MONITORIA-0020026-15.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DIEGO AMARAL PINTO- Despacho de fls. 106: Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de outubro de 2011. >>> Despacho de fls. 108: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de outubro de 2011. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

109. MONITORIA-0022038-02.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALECXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE LARA- Despacho de fls. 87: Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de outubro de 2011. >>> Despacho de fls. 89: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de outubro de 2011. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0023436-81.2011.8.16.0001-MARLON JHONNY MAGNI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. II Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011 . -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0023609-08.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE SUSKIEVICZ-Despacho de fls. 37: I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 03, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 18 de outubro de 2011. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0024016-14.2011.8.16.0001-JACKSON NUNES TAVERNA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO- Deve a parte autora apresentar contrafé para instruir a carta de citação-Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e JEAN CARLOS DA SILVA-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024224-95.2011.8.16.0001-RAYMUNDO FERREIRA GUIMARAES x PRATA G7 REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outros- Despacho de fls. 36: I Melhor compulsando os autos, observa-se que integram o pólo passivo da presente os executados Prata G7 Representações Comerciais Ltda, Marcelo Argenta e também o avalista Rafael Ramires Moreira e não como constou no mandado de citação expedido às fls. 29. II Assim, não há que se falar em devolução de custas depositadas em favor do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que trata-se de três diligências a serem realizadas, pelo que resta prejudicado o pedido retro formulado pelo exequente. III No mais, expeça-se mandado de citação do executado Rafael Ramires Moreira, nos termos da decisão de fls. 26. IV Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do atual paradeiro do executado Marcelo Argenta, vez que não citado. V Int.. Curitiba, 19 de outubro de 2011 . -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026982-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSORT IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro- Despacho de fls. 48: Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011 . >>> Despacho de fls. 50: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2011 .-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

115. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027669-24.2011.8.16.0001-ESTANISLAU BOGALCZUK x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual o requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 2. A requerida apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual pela plena quitação e a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. A requerida aduz em sede preliminar a falta de interesse de agir do autor diante da plena validade da quitação outorgada, afirmando que a verba pleiteada já foi devidamente quitada. Todavia, entende-se que há interesse de agir quando a parte possa extrair algum

resultado útil da ação na qual busca uma resposta judicial. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Mostra-se necessária quando a parte não encontra outra forma de satisfazer a sua pretensão sem que não seja através da intervenção do Poder Judiciário. De outro giro, a adequação reflete-se na correlação lógica entre o bem da vida que se busca com a demanda posta em Juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar em abstrato se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. No caso específico dos autos e em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, conclui-se que não há como ser acolhida a preliminar. Isso porque certamente a quitação foi dada em relação aos valores recebidos apurados unilateralmente pela requerida, e não quanto aos valores que efetivamente se consideram devidos, não se podendo, assim, afastar a possibilidade de complementação. Além disso, o entendimento já pacificado em relação ao presente tema é no sentido de que a quitação é dada em relação aos valores efetivamente recebidos e não quanto aos valores que se consideram devidos. Destarte, não se questiona o valor da quitação dada em função do pagamento, mas se faculta a discussão quanto à diferença, sob pena de decisão diversa representar o enriquecimento ilícito por parte da requerida em detrimento do pólo hipossuficiente representado nos autos pelo autor. Esse é o entendimento adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça: Civil Seguro Obrigatório (DPVAT) Valor quantificado em salários mínimos Indenização legal Critério Validade Lei nº 6.194/74 Recibo Quitação Saldo remanescente (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ RESP 296675 SP 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 23.09.2002). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização para a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie." (STJ, RESP 296675/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU: 23.09.2002). Assim, verifica-se que estão presentes as condições
da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor e ré têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível, inexistindo qualquer quitação comprovada pela reclamada quanto à totalidade do valor recebido pelo autor. 5. É nítida que a relação entre segurado e seguradora é de consumo, isso porque a seguradora requerida encaixa-se perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo artigo 3º, do CDC, uma vez que presta serviço securitário, o qual está sujeito ao CDC, conforme previsão do artigo 3º, §2º, CDC. Da mesma forma, o autor, na condição de segurado obrigatório, amolda-se à condição de consumidor (art. 2º, CDC). Ademais, é nítida a condição de hipossuficiência jurídica da parte autora, vez que essa não detém em seu poder os documentos referentes ao procedimento administrativo de pagamento de indenizações securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC deve haver a inversão do ônus da prova, determinando, que no presente caso, cabe à requerida comprovar o grau de invalidez do autor. 6. Inexistindo outras preliminares e prejudiciais de mérito, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 7. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez do autor em decorrência do acidente automobilístico. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vitima em 10/04/2010? - Tais lesões geraram invalidez permanente ao autor? - Qual o grau da invalidez permanente? Total ou parcial? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final. 8. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

116. OBRIG.DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0028769-14.2011.8.16.0001-KATIA HELENA TKAC x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho de fls. 72: I Ciência da interposição de recurso de fls. 57/65. II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 20 de outubro de 2011 . -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JORGE LUIZ MARTINS-.

117. SUSTACAO DE PROTESTO-0030960-32.2011.8.16.0001-NEUSA WASLOW DYBAX x SAVE MONEY FACTORING LTDA-I Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos narrados pelo autor. II Int.. Curitiba, 26 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ZUARDO PAES NETO-.

118. INCIDENTE DE FALSIDADE-0036078-86.2011.8.16.0001-CONSEI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - EPP x FELIPE SIMÃO MALHEIROS- 1. Trata-se de INCIDENTE DE FALSIDADE na qual o requerente arguiu a falsidade do documento de fls. 67 acostado nos autos apensos de Ação Monitória (autos nº 244/2009) em sede de Embargos à Monitória. 2. Devidamente intimado, o requerido manifestou-se às fls. 22/26, aduzindo preliminarmente a intempestividade do incidente apresentado. Postulou pela produção de prova pericial. 3. Da intempestividade Como se depreende da explanação de fls. 22/23, o requerido arguiu a intempestividade do incidente apresentado, vez que não observou o prazo de dez dias, tendo como termo inicial a data da intimação do despacho (27/06/2011) e termo final (05/07/2011), todavia, o incidente foi protocolizado tão somente em 11/07/2011. Razão não lhe assiste. O art. 390 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Considerando que no caso, a ação é de Embargos à Monitória, o prazo a ser considerado seria o da contestação, que para os embargos à monitória é de 15 dias (art. 1.102-C e art. 1.102-B). Assim, considerando que o prazo de quinze dias para o requerente suscitar o incidente de falsidade, tem-se como termo inicial a data da intimação do requerido/embargado para manifestação sobre os embargos opostos, que ocorreu em 27/06/2001 (fls. 70, autos apensos nº 244/2009), sendo o termo final a data de 11/07/2011. Pelo protocolizado às fls. 05, constata-se que o incidente foi proposto em 11/07/2011, portanto, dentro do prazo legal. Assim, não há que se falar em intempestividade do incidente de falsidade arguido, devendo o mesmo prosseguir nos termos do art. 390 e seguinte do CPC. 4. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na averiguação da autenticidade do documento acostado às fls. 67 (autos nº 244/2009), referente à mensagem de correio eletrônico (email). Para tanto nomeio como perito o Sr. Silvio Raulff Wünsch, independentemente da assinatura de termo de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - A autenticidade do documento de fls. 67 dos autos nº 244/2009. Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. -Advs. NELSON JOÃO DE SOUZA FILHO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, RENATA MODESTO GUIMARÃES e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

119. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0038785-27.2011.8.16.0001-NARA LETICIA SANTOS REZENDE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.- Deve a parte autora providenciar contrafe para instruir a carta de citação-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

120. COBRANÇA-0041906-63.2011.8.16.0001-EMILIO MALHER NETO x CENTARURO VIDA E PREVIDENCIA-1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual o requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 2. A requerida apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a necessidade de substituição do pólo passivo, para que passe a constar a Seguradora Líder; a falta de interesse processual pela plena quitação e a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. A requerida, em sede de preliminar, requer a alteração do pólo passivo, pugnando pela inclusão da Seguradora Líder, almejando, com isso, a sua substituição processual. Para tanto sustenta que a Seguradora Líder é quem representa todas as seguradoras do consórcio de seguro DPVAT. Entretanto, tal argumento não merece prosperar posto que a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada da Seguradora LÍDER DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7° da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode o autor cobrar o valor que entende necessário de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui, legitimidade para figurar o pólo passivo da ação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER ILEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0678720-2 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.09.2010) Pelo exposto, a requerida é parte legítima para responder pela diferenças securitárias pleiteadas pelo autor, não havendo qualquer motivo plausível para a substituição do pólo passivo. 5. A requerida aduz ainda a plena validade da quitação outorgada pelo autor, afirmando que a verba pleiteada já foi devidamente -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0042751-95.2011.8.16.0001-ROBSON JOSE PIRES x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 23: Acolho a emenda a petição inicial. Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei

1.060/50. Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as contas requeridas na petição inicial ou contestar a ação (CPC, art. 915). Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011 -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

122. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0043088-84.2011.8.16.0001-MARLEI MELO TEREBINTO HOPPE x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls. 84: I Ciência da interposição de recurso. II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 18 de outubro de 2011 . -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

123. MONITORIA-0043311-37.2011.8.16.0001-CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x TRANMICKAEL COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA- Despacho de fls. 390: Depreque-se na forma retro requerida, observando-se para tanto os termos da decisão de fls. 375. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA-.

124. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0043927-12.2011.8.16.0001-LUCILA EIDT x BANCO PAULISTA S/A- "Deve a parte autora providenciar contrafe para instruir a carta de citação"-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

125. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0044079-60.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045831-67.2011.8.16.0001-LAERCIO APARECIDO PIRES x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls. 30: Diante do petitório e documentos apresentados pelo autor às fls. 20/27, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos ou contestar o pedido, querendo, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 21 de outubro de 2011 -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

127. COBRANÇA-0047416-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x LUIZ CARLOS RODELLA-I À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser regularizada a representação processual do autor, devendo ser comprovada a atual qualidade de síndico do condomínio autor da Sra. Damaris de Mello Weiss, posto que o período de dois anos a contar da data da assembléia geral encartada aos autos expirou-se em 08/08/2011 (fls. 05). II Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011 . -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048013-26.2011.8.16.0001-NILSON RIBEIRO DA MAIA x DULCE MARIA DO ROCIO GUIMARAES PESCH-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI-.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO-0050484-15.2011.8.16.0001-AUTO MECANICA CLAGIL LTDA - ME x BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-Despacho de fls. 445: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 17 de outubro do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV No mais, sobre a contestação e documentos de fls. 373/444, manifeste-se o embargante, querendo, no prazo legal. V Diligências necessárias. Curitiba, 21 de outubro de 2011 . -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0050722-34.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS PAULO RIBAS DA SILVA-Despacho de fls. 27: 1.É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 20/10/2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

131. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0052643-28.2011.8.16.0001-JAIRO MARCOS GROSS x CLEONE IVAN VIEIRA-À emenda, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da parte autora assinar a petição inicial, vez que se encontra apócrifa. Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011 . -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e ANTONIO LUIZ AMARAL-.

132. REINTEGRACAO DE POSSE-0052701-31.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WHITAR ANUNCIOS SS LTDA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que os documentos de fls. 10-verso não comprovam a mora do réu. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

133. REINTEGRACAO DE POSSE-0053733-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SIMONE RODRIGUES DA SILVA-I Pretendendo o autor a liminar de reintegração de posse, deve este, no prazo de 10 dias, emendar a inicial a fim de comprovar a mora do réu, na medida em que a notificação de fls. 17 não foi entregue ao seu destinatário, conforme se verifica pelo AR de fls. 18. II - Ademais, esclareça-se que referida notificação foi enviada por uma empresa privada, sendo certo que para constituir a mora do devedor, a notificação deve ser enviada através de cartório extrajudicial. III Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053851-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro-Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou dos executados, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

135. IMISSAO DE POSSE-0054204-87.2011.8.16.0001-OSMAR PASCUTI e outro x SONIA REGINA BAUER-OSMAR PASCUTI e MARIA DE LOURDES PALUDETTO PASCUTI, devidamente qualificados, através de procurador constituído, movem AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra SONIA REGINA BAUER e seu esposo e/ou MORADOR(ES) afirmando, em síntese, que em 27/05/2011 adquiriram, em leilão extrajudicial promovido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, através de Escritura Pública de Compra e Venda, a Casa nº 02, do Conjunto Residencial São Lourenço I, situado na Rua Egard Simone, nº 20, Abranches, CEP: 82.130-130, nesta Capital, cujo imóvel está matriculado sob o n° 25.208, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca. Asseveram que ao tentar adentrar no referido imóvel constataram que está irregularmente ocupado pelos réus, os quais não possuem nenhum direito sobre o bem. Afirma que várias foram as tentativas de uma desocupação amigável, inclusive, através de notificação extrajudicial, porém, sem êxito, permanecendo os réus na posse irregular do imóvel . Requerem, liminarmente, a imediata imissão dos mesmos na posse do imóvel e, bem assim, requerem seja arbitrada taxa de ocupação o imóvel desde a transcrição da escritura de compra e venda até a efetiva imissão dos autores na posse do bem. É o breve relatório. Decido. É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende

necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que os Autores preenchem as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, os Autores lograram êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, embora detenham a posse jurídica ou de direito, estão obstados da posse real e efetiva sobre a coisa, estando a ré injustamente a utilizar o bem sem nada pagar aos autores a mais de um ano. Relativamente a verossimilhanças das alegações, a matrícula e a escritura pública de compra e venda encartadas às fls. 14/19, são suficientes para dar guarida, vez que comprovam a propriedade dos autores sobre o bem. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a expedição de mandado de desocupação, verificação e imissão dos autores na posse do bem imóvel descrito na petição inicial e constante da matrícula de fls. 14/15. Consigne-se no mandado o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Postergo a análise do pedido de arrombamento e remoção dos pertences que se encontram no imóvel quando da realização da diligência pelo Sr.Oficial de Justiça. 5. Citem-se os réus na forma da lei, e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). 6. Saliento que o pedido de arbitramento de taxa de ocupação do imóvel, desde a transcrição da escritura de compra e venda até a efetiva imissão dos autores na posse do bem será objeto de mérito, a ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. 7. Diligências necessárias. 8. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

136. COBRANÇA-0054213-49.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x LUIZ AUGUSTO LOPES RASERA-I - Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). II Diligências necessárias. Curitiba, 25 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0054289-73.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JULIANO VITORINO S CIA LTDA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0054542-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA APARECIDA VICHUATE-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 28 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0054563-37.2011.8.16.0001-ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como vendedor, o que impossibilita aferir quanto a real situação econômica. Int... Curitiba, 14 de outubro de 2011 . -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

140. REVISAO CONTRATUAL-0054713-18.2011.8.16.0001-WALTER LEONIDIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. WALTER LEONÍDIO DA SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face da BANCO FINASA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera,
ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de

proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil encartado às fls. 30/38 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 23/01/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá a autora, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

141. EXCECAO DE SUSPEICAO-0054791-12.2011.8.16.0001-FABIANA ROBERTA RIBEIRA x REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUAND- Despacho de fls. 21: Deixo de receber a presente exceção neste momento, na medida em que nem ao menos a perita nomeada nos autos principais fora intimada para dizer se aceita o encargo. Oportunamente, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int...Curitiba, 21 de outubro de 2011 -Advs. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e CICERO LUVIZOTTO-.

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0054899-41.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS GOMES DE MORAIS- 1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5.Intimem-se. Curitiba, 25/10/2011. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0054921-02.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOEZEL SOARES- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055054-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x SERGIO CLAUDIO SZELIGA- Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

145. REVISAO CONTRATUAL-0055790-62.2011.8.16.0001-FRANCIELLE DOS SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5° da Lei 1.060/50. FRANCIELLE DOS SANTOS

SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o Banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do veículo objeto do contrato, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, bem como, a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Banco Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do veículo objeto do contrato, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, bem como, a inversão do ônus da prova, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 16/18, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 13, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Dessa forma, indefiro os pedidos liminares de abstenção/exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como, de manutenção na posse do veículo. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Por fim, relativamente ao pleito de inversão do ônus da prova, essa questão será analisada em momento oportuno, qual seja, quando do saneamento dos autos, em sendo o caso. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 23/01/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

146. INDENIZACAO POR DANOS-0056072-03.2011.8.16.0001-EDIVANA ROSA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA e outro-I Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. II Citem-se os réus para responderem, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.

147. ALVARA JUDICIAL-0056826-42.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Despacho de fls. 16/17:

Inicialmente, importante ressaltar os pronunciamentos anteriormente emanados pelo Ministério Público tanto nos autos de inventário e alvarás judiciais relativos ao Espólio de João Antonio Mylla quanto nos demais feitos de mesma natureza em trâmite neste Juízo, através dos quais conclui pela desnecessidade de sua intervenção nas ações relativas "a disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos", invocando a Recomendação nº 01/2010-PGJ editada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Não há, portanto, no caso dos autos, a necessidade de intervenção do Ministério Público. No mais, trata-se de pedido de alvará judicial no qual o inventariante judicial nomeado, JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES, requer autorização para abertura de uma conta corrente em nome do Espólio de JOÃO ANTONIO MYLLA, bem como o levantamento de R$600.000,00 da conta judicial vinculada a presente demanda, com o intuito de quitar exclusivamente débitos fiscais existentes em nome do Espólio, em especial aqueles que já são objeto de execução fiscal. Em reunião realizada neste Juízo junto aos autos de Inventário nº 1268/1995, conforme cópia da ata trazida às fls. 06, concordaram todos os interessados com a abertura dessa conta corrente exclusivamente para o pagamento de tributos em nome do Espólio. Além disso, restou convencionado que a movimentação da aludida conta somente poderá se dar com a assinatura dos três titulares, sem prejuízo da devida prestação de contas. Há a comprovação do atual valor disponível na conta judicial (fls. 09). Assim, levando em conta que o pedido formulado pelo inventariante judicial em concordância com as herdeiras e todos os demais interessados não prejudicará o Espólio, pelo contrário, fará com que o inventário seja levado ao seu término, não há óbice ao deferimento do requerimento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02/04 para o fim de: a) autorizar o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES, juntamente com as herdeiras SUELLEN MACHADO DA SILVA MYLLA e LEDA FLORA MYLLA DE CARLI, a procederem a abertura de conta corrente em nome do Espólio de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o intuito único e exclusivo de realizar o pagamento dos impostos existentes em nome do Espólio, ressaltando que dada conta somente poderá ser movimentada com a anuência dos três titulares; b) autorizar o inventariante judicial a levantar do valor de R$600.000,00 (seiscentos mil reais) da conta judicial aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, conforme extrato de fls. 09, com o objetivo de saldar os débitos fiscais do Espólio. Expeça-se alvará. Prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. Atente-se o Sr Inventariante que eventuais novos pedidos de alvará para quitação de imposto em nome do Espólio deverá ser feito nestes autos de ALVARÁ JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS. A propósito, anote-se na capa dos autos: ALVARÁ JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS. Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de outubro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.

CURITIBA,04/11/2011

_____

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 219/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 219/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALCI DO C CAPAVERDE 0013 001260/2000
ADELINO VENTURI JUNIOR 0005 001375/1996
ADRIANA DE FRANCA 0017 000547/2002
0151 008911/3333
ADRIANA MARTINS SILVA 0017 000547/2002
ADRIANA PIRES HELLER 0108 018460/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0070 001478/2009
ADRIANO NERY KUSTER 0108 018460/2011
ADRIANO NOGUEIRA 0055 000004/2009
AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0063 000614/2009
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0132 056078/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0028 000426/2005
0043 001595/2007
0076 001826/2009
ALCEU BOLLIS 0079 001958/2009
ALESSANDRA LABIAK 0075 001801/2009
ALESSANDRA SPREA 0069 001381/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0055 000004/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0104 015341/2011
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0106 015530/2011
0118 042994/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0108 018460/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA 0039 000113/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0059 000316/2009
0066 000738/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0109 018865/2011
0148 008664/3333
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0069 001381/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0028 000426/2005
0076 001826/2009
AMILCARE SCATTOLIN 0064 000664/2009
ANA CAROLINA BUSATTO 0054 001790/2008
ANA CRISTINA DA ROSA GRAS 0073 001762/2009
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0063 000614/2009
ANA LUCIA FRANCA 0017 000547/2002
0147 008623/3333
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0042 001431/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0028 000426/2005
0043 001595/2007
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0069 001381/2009
ANA PAULA DIMITROW GRACIA 0043 001595/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0043 001595/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0056 000085/2009
ANA PAULA PAVELSKI 0098 058763/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0115 034760/2011
ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0041 000658/2007
ANDERSON SEIGO SVIECH 0126 053023/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0060 000357/2009
0072 001722/2009
ANDREA CRISTINA DE MIRAND 0089 015572/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0080 002339/2009
0095 037595/2010
0112 024595/2011
ANDRE GOMES SILVESTRE 0055 000004/2009
ANDRE LUIZ CALVO 0060 000357/2009
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0012 000546/2000
0017 000547/2002
0151 008911/3333
ANGELA MARIA STEPANIV 0028 000426/2005
ANGELA PAGLIOSA 0089 015572/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS 0039 000113/2007
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0108 018460/2011
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0017 000547/2002
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0093 020157/2010
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0059 000316/2009
0066 000738/2009
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0131 055048/2011
ANTONIO VALENTIM PLASTINA 0015 000145/2002
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0061 000487/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0020 001496/2003
0105 015427/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN 0016 000149/2002
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0086 009591/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0064 000664/2009
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0035 001189/2006
AURELIANO PERNETTA CARON 0019 001072/2003
AUREO VINHOTI 0040 000539/2007
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0082 002402/2009
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0009 000007/1998
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0094 037158/2010
BLAS GOMM FILHO 0017 000547/2002
0020 001496/2003
BRUNA MORAES 0139 008363/3333
0140 008364/3333
BRUNO ALVES DE JESUS 0055 000004/2009
BRUNO FISCHER FRAIZ DE MO 0123 048207/2011
BRUNO MARCUZZO 0056 000085/2009
BRUNO RAFAEL DE SOUZA 0002 000526/1994
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 0038 001483/2006
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0133 056467/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0026 001445/2004
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0043 001595/2007
CANDICE KARINE SOUTO MAIO 0051 001640/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0075 001801/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0143 008398/3333
CARLA PASSOS MELHADO 0137 008352/3333
0142 008397/3333
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0016 000149/2002
CARLOS ALBERTO MORO 0006 000628/1997
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0023 000273/2004
CARLOS EDUARDO CARDOSO 0081 002367/2009
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0005 001375/1996
CARLOS EDUARDO FRANÇA 0041 000658/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0110 020449/2011

CARLOS FREDERICO REINA CO 0040 000539/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0106 015530/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0017 000547/2002
CAROLINA CORREA DO AMARAL 0084 000040/2010
CAROLINA MIZUTA 0016 000149/2002
CARY CESAR MONDINI 0139 008363/3333
0140 008364/3333
CASSIANO LUIZ IURK 0110 020449/2011
CATARINA DA SILVA MATOS M 0018 000602/2003
CELIA MARIA MACIEL DA SIL 0042 001431/2007
CELIO LUCAS MILANO 0094 037158/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000602/2003
0049 001093/2008
0124 049769/2011
0125 052688/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0081 002367/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0056 000085/2009
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0140 008364/3333
CIRO BRUNING 0044 001788/2007
CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0006 000628/1997
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0063 000614/2009
0064 000664/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0024 000498/2004
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0039 000113/2007
CLAUDIA TORRES CHUEIRE 0006 000628/1997
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0012 000546/2000
CLAUDINEI SZYMCZAK 0114 026446/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0095 037595/2010
0112 024595/2011
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0144 008492/3333
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0002 000526/1994
CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SE 0042 001431/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0064 000664/2009
CLEIDE REGINA GLOMB 0123 048207/2011
CLEOSNY SLOMPO 0014 001067/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0050 001487/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0009 000007/1998
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0006 000628/1997
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0013 001260/2000
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 0089 015572/2010
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0075 001801/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0143 008398/3333
CYNTIA BRANDALIZE 0044 001788/2007
DAIANA FERREIRA BIASIBETT 0084 000040/2010
DALTON LEMKE 0055 000004/2009
DALVA FERREIRA CAMARGO 0030 001317/2005
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0095 037595/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0060 000357/2009
DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0027 000254/2005
DANIELE DE BONA 0129 053398/2011
DANIELE REGINE GANHO JUST 0089 015572/2010
DANIEL HACHEM 0062 000549/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0044 001788/2007
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0090 016020/2010
DANIELLE DE ASSIS FARIA 0006 000628/1997
DANIEL TRENTIN 0043 001595/2007
DANTE D'AQUINO 0006 000628/1997
DEBORAH GUIMARAES 0026 001445/2004
DEBORA SEGALA 0094 037158/2010
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0065 000667/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0069 001381/2009
DILMA MARIA DEZIDERIO 0096 043222/2010
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0119 044275/2011
DIOGO GUEDERT 0025 001129/2004
DOUGLAS POSPIESZ 0061 000487/2009
DULCE MARIA GAWLOSKI 0012 000546/2000
DYZIANNE M. S. ZANONI 0126 053023/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0128 053230/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0047 000339/2008
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0030 001317/2005
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0020 001496/2003
EDGAR SILVA PRATES 0036 001399/2006
EDINEI CESAR SCREMIN 0047 000339/2008
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0021 000197/2004
EDSON ISFER 0041 000658/2007
EDSON LUIZ VIEIRA 0116 036904/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0030 001317/2005
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0051 001640/2008
EDUARDO BRUNING 0044 001788/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0080 002339/2009
0095 037595/2010
0112 024595/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0041 000658/2007
EDULA WILLE POSNIAK 0033 000810/2006
EGON BOCKMANN MOREIRA 0094 037158/2010
ELADIO PRADOS JUNIOR 0013 001260/2000
ELAINE KAKAZU JERONIMO 0026 001445/2004
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0058 000259/2009
ELIANA TRIGUEIRO FONTES 0027 000254/2005
ELIANDRO BROSTOLIN 0043 001595/2007
ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0006 000628/1997
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0075 001801/2009
ELYSE BACILA BATISTA DE M 0030 001317/2005
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0045 000254/2008
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0113 026182/2011
EMERSON LAUTENSPHLAGER SA 0075 001801/2009
EMMANUEL CASAGRANDE 0084 000040/2010
ERCILIA MARA BRANCO 0022 000272/2004
ERIKA FERNANDA RAMOS 0028 000426/2005
0043 001595/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0048 000874/2008
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0073 001762/2009
ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0041 000658/2007
0122 047530/2011
EUCLIDES GONCALVES DE MOR 0109 018865/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 000341/2006
0091 018427/2010
EZEQUIAS LOSSO 0035 001189/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0048 000874/2008
FABIANA PIMENTEL 0006 000628/1997
FABIANA SILVEIRA 0115 034760/2011
FABIANA SILVEIRA 0120 045148/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0039 000113/2007
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0116 036904/2011
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0015 000145/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0083 002493/2009
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0006 000628/1997
FABIO CARNEIRO CUNHA 0150 008752/3333
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0027 000254/2005
FABIO FORTI 0068 000965/2009
FABIO GOMES LOSSO 0006 000628/1997
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0059 000316/2009
0066 000738/2009
FABIOLA BORGES MESQUITA 0069 001381/2009
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0073 001762/2009
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0110 020449/2011
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0045 000254/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0116 036904/2011
FABIO LUIZ CUSTODIO 0069 001381/2009
FABIO MALINA LOSSO 0035 001189/2006
FABIO RENATO PRADI 0144 008492/3333
FABRICIO FERREIRA 0014 001067/2001
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0108 018460/2011
FACUNDO EDUARDO MENDOZA 0043 001595/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 0017 000547/2002
FERNANDA CORONADO MARQUES 0063 000614/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0095 037595/2010
0112 024595/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0053 001761/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0044 001788/2007
FERNANDA ZACARIAS 0026 001445/2004
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0006 000628/1997
FERNANDO JOSE BONATTO 0005 001375/1996
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0085 006361/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0129 053398/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0129 053398/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0083 002493/2009
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0114 026446/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0043 001595/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0034 001146/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0040 000539/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0075 001801/2009
FLAVIA TORRES MANCINI 0095 037595/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 001317/2005
0063 000614/2009
0064 000664/2009
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0030 001317/2005
FLAVIO SANTANA VALGAS 0075 001801/2009
FRANCIELE A NATEL GLASER 0069 001381/2009
FRANCIELE GRANDO 0123 048207/2011
FRANCYANE HANSEN FERREIRA 0006 000628/1997
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0016 000149/2002
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0081 002367/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI 0049 001093/2008
GELSON DA COSTA COSENDEI 0096 043222/2010
GELSON FAITA 0138 008360/3333
GENESIO ALVES DA SILVA JU 0043 001595/2007
GEORGE LIPPERT NETO 0084 000040/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0094 037158/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 001317/2005
0036 001399/2006
0063 000614/2009
0064 000664/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 000602/2003
GILBERTO STIGLING LOTH 0018 000602/2003
0049 001093/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0124 049769/2011
0125 052688/2011
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0069 001381/2009
GIORGIA BACH MALACARNE 0110 020449/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0039 000113/2007
0104 015341/2011
GIOVANI GIONEDIS 0058 000259/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0058 000259/2009
GIOVANI ZORZI RIBAS 0106 015530/2011
0118 042994/2011
GISELLE MYARA MAYSONNAVE 0108 018460/2011
GIULIANO CARLOS ZIMMERMAN 0047 000339/2008
GLAUCO IWERSEN 0082 002402/2009
GORGON NOBREGA 0098 058763/2010
GRACIELA I MARINS 0052 001736/2008
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0149 008718/3333
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0119 044275/2011
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0035 001189/2006
GUILHERME DE ALMEIDA HENR 0042 001431/2007
GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0041 000658/2007
GUILHERME DE SALLES GONCA 0106 015530/2011
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0030 001317/2005

GUSTAVO BRANDAO DE ANDRAD 0139 008363/3333
0140 008364/3333
GUSTAVO FRANCISCO NARDELL 0084 000040/2010
GUSTAVO KENDY FUTATA 0103 015221/2011
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0037 001466/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0088 013957/2010
HANY KELLY GUSSO 0054 001790/2008
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0108 018460/2011
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0149 008718/3333
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0094 037158/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0060 000357/2009
0072 001722/2009
HELOISA GREIN VIEIRA 0116 036904/2011
HENRIQUE CANZONIERI 0039 000113/2007
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0027 000254/2005
HUGO JESUS SOARES 0106 015530/2011
IERI DO AMARAL SCHROEDER 0006 000628/1997
IGOR DE LACERDA E SCUTZ 0042 001431/2007
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0031 001422/2005
INGRID DE MATTOS 0080 002339/2009
INGRID DE MATTOS 0095 037595/2010
0112 024595/2011
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0038 001483/2006
ISABELE TOMASI MARES DE S 0089 015572/2010
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0130 054586/2011
ITALO TANAKA JUNIOR 0006 000628/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 001317/2005
0036 001399/2006
0063 000614/2009
0064 000664/2009
JAMILE BUCH JACOB 0026 001445/2004
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0002 000526/1994
JANAINA GIOZZA 0088 013957/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0030 001317/2005
0064 000664/2009
JAQUELINE ZAMBON 0018 000602/2003
JEAN PITTER DA SILVA MALA 0005 001375/1996
JEFERSON WEBER 0053 001761/2008
0099 068985/2010
JOANITA FARYNIAK 0026 001445/2004
JOAO ALBERTO NIECKARS 0043 001595/2007
JOAO ANTONIO PIRES DE AND 0139 008363/3333
0140 008364/3333
JOAO CARLOS LORUSSO 0003 000720/1996
JOAO CARLOS VENANCIO 0016 000149/2002
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0074 001788/2009
JOAO GUILHERME DUDA 0082 002402/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000602/2003
0049 001093/2008
0124 049769/2011
0125 052688/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0095 037595/2010
0112 024595/2011
JOÃO PAULO STRAUB 0030 001317/2005
JORDAO VIOLIN 0119 044275/2011
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0078 001954/2009
JORGE PIRES DE CAMARGO EL 0030 001317/2005
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0107 016308/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0093 020157/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0060 000357/2009
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0041 000658/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0145 008511/3333
0146 008512/3333
JOSE LUCIO GLOMB 0123 048207/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0116 036904/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0116 036904/2011
JOSE VIDOTTI 0031 001422/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0111 023926/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0079 001958/2009
JUAN DIEGO DE LEON 0073 001762/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0063 000614/2009
JULIANA OSORIO JUNHO 0025 001129/2004
JULIANO MICHELS FRANCO 0031 001422/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0095 037595/2010
0112 024595/2011
JULIO ALENCASTRO VEIGA FI 0006 000628/1997
JULIO CESAR GOULART LANES 0055 000004/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0073 001762/2009
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0027 000254/2005
JUSSARA ROSA FLORES 0030 001317/2005
KARIMEN MELO WEISS 0107 016308/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0087 013891/2010
0115 034760/2011
KATHLEEN SCHOLZE 0017 000547/2002
KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0109 018865/2011
KIYOSHI ISHITANI 0122 047530/2011
KLAUS SCHNITZLER 0129 053398/2011
0141 008387/3333
LAISE MATROS 0094 037158/2010
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0030 001317/2005
0063 000614/2009
LAURI JOAO ZAMBONI 0043 001595/2007
LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0031 001422/2005
0040 000539/2007
LAZARO APARECIDO VILLAS B 0036 001399/2006
LEANDRO MARCIO LEVINSKI 0122 047530/2011
LEANDRO ZAMBONI 0043 001595/2007
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0126 053023/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0026 001445/2004
LEONEI MARTINS FREITAS 0006 000628/1997
LEONEL CAMILLI 0126 053023/2011
LIA MARA HANN FLORES 0061 000487/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0134 056587/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0140 008364/3333
LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0098 058763/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0051 001640/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0051 001640/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0056 000085/2009
0071 001568/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0058 000259/2009
LUCAS J. N. VERDE DOS SAN 0150 008752/3333
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0077 001931/2009
LUCIANA SEZANOWSKI 0021 000197/2004
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0036 001399/2006
LUCIANO ANGHINONI 0030 001317/2005
0063 000614/2009
0064 000664/2009
LUCIANO HINZ MARAN 0042 001431/2007
LUCILA FIALLA 0017 000547/2002
LUCIMARA DOEGE 0059 000316/2009
LUCIMAR SBARAINI 0098 058763/2010
LUCINEIDE MARIA A ALBUQUE 0036 001399/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000494/1993
0077 001931/2009
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0126 053023/2011
LUIS EDUARDO NETO 0084 000040/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0084 000040/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0026 001445/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0093 020157/2010
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0073 001762/2009
LUIZ CARLOS BARRETO 0036 001399/2006
LUIZ CARLOS CALDAS 0023 000273/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0012 000546/2000
0017 000547/2002
LUIZ CARLOS DA SILVA 0036 001399/2006
LUIZ CARLOS FRANCO 0018 000602/2003
LUIZ CARLOS GULKA 0058 000259/2009
LUIZ CARLOS ROCHA 0151 008911/3333
LUIZ CELSO BRANCO 0019 001072/2003
LUIZ DANIEL FELIPPE 0041 000658/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 000357/2009
0072 001722/2009
0092 018715/2010
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0026 001445/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0034 001146/2006
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0098 058763/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0098 058763/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 001317/2005
0063 000614/2009
0064 000664/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000341/2006
0091 018427/2010
LUIZ TRINDADE CASSETARI 0057 000091/2009
0073 001762/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0003 000720/1996
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0069 001381/2009
MAIRA APARECIDA FERRARI 0112 024595/2011
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0007 000701/1997
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0073 001762/2009
MANOEL EDUARDO A CAMARGO 0041 000658/2007
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0108 018460/2011
MARCAL C MARQUES 0034 001146/2006
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 0063 000614/2009
MARCELO CRISSANTO MALLIN 0036 001399/2006
MARCELO DE BORTOLO 0040 000539/2007
MARCELO DE ROCAMORA 0140 008364/3333
MARCELO DE SOUZA MORAES 0112 024595/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0009 000007/1998
MARCELO JOSE CISCATO 0069 001381/2009
MARCELO LOPES SALOMAO 0006 000628/1997
MARCELO NAKASHIMA 0037 001466/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 000498/2004
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0043 001595/2007
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0084 000040/2010
MARCIA REGINA NUNES DE S 0113 026182/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0081 002367/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0082 002402/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0102 012555/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0035 001189/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 002339/2009
0095 037595/2010
0112 024595/2011
MARCO ANTONIO CAIS 0038 001483/2006
MARCOS ARAUJO FERNANDES 0037 001466/2006
MARCOS AURELIO CIELLO 0122 047530/2011
MARCOS ELY SOARES DOS REI 0117 042703/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0098 058763/2010
MARCOS TON RAMOS 0006 000628/1997
MARCOS VINICIUS MORAES KL 0108 018460/2011
MARCUS AURELIO COELHO 0020 001496/2003
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0028 000426/2005
MARIA ALICE SOARES DASSI 0030 001317/2005
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0058 000259/2009
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0116 036904/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0032 000341/2006
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0017 000547/2002
MARIA LUCILIA GOMES 0021 000197/2004
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0096 043222/2010

MARIANA CRISTINA SCORSIN 0017 000547/2002
MARIA REGINA BARBOSA R TE 0060 000357/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0069 001381/2009
MARILZA MATIOSKI 0008 001340/1997
MARIO VITOR DOS SANTOS 0127 053065/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0068 000965/2009
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0069 001381/2009
MARLON AUGUSTO COSTA 0036 001399/2006
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0101 006605/2011
0121 046112/2011
MAURICIO DAL AGNOL 0084 000040/2010
MAURICIO KAVINSKI 0060 000357/2009
0092 018715/2010
MAURICIO OLINISKI KONIG 0025 001129/2004
MAURICIO PIOLI 0004 001150/1996
MAURO MARCOS DE CASTRO 0042 001431/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0066 000738/2009
MAYLIN MAFFINI 0050 001487/2008
MEIRE REGINA DE FARIA PAL 0084 000040/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0069 001381/2009
MIEKO ITO 0048 000874/2008
0056 000085/2009
0071 001568/2009
MIGUEL CESAR SETIM 0007 000701/1997
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0143 008398/3333
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0075 001801/2009
MILTON CLEVE KUSTER 0006 000628/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 000113/2007
0082 002402/2009
MILTON TEODORO DA SILVA 0053 001761/2008
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0069 001381/2009
MIRIAN FRANCIELE OLSEN 0150 008752/3333
MOISES BATISTA DE SOUZA 0129 053398/2011
MOISES MONTANHER 0046 000332/2008
MONICA CRISTINA BIZINELI 0039 000113/2007
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0043 001595/2007
0076 001826/2009
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0063 000614/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0039 000113/2007
0082 002402/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0058 000259/2009
NEI CALDERON 0067 000875/2009
NEIDE MARIA MARTINS 0010 000386/1998
NELSON ANTONIO GOMES JR 0004 001150/1996
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0030 001317/2005
NELSON PILLA FILHO 0092 018715/2010
NEREU AUGUSTO TADEU DE G. 0111 023926/2011
NEUSA MARIA GARANTESKI 0029 000806/2005
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0013 001260/2000
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0042 001431/2007
ORIDES NEGRELLO FILHO 0011 000277/2000
OSMARIO TADEU K. BREDOW 0006 000628/1997
OSNI MARCOS LEITE 0027 000254/2005
OSNI TERENCIO DE SOUZA FI 0006 000628/1997
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0005 001375/1996
PATRICIA ALVES CORREA 0082 002402/2009
PATRICIA DE ALMEIDA HENRI 0042 001431/2007
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0009 000007/1998
PATRICIA NANTES MARCONDES 0129 053398/2011
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0075 001801/2009
0135 008346/3333
PATRICIA VALDIVIESO 0068 000965/2009
PAULA CASSETTARI FLORES 0057 000091/2009
0073 001762/2009
PAULO BRANCO 0043 001595/2007
PAULO C. PIRES CARVALHO 0041 000658/2007
PAULO HENRIQUE PIMENTA 0006 000628/1997
PAULO ROBERTO GALLI CHUER 0127 053065/2011
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0126 053023/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0034 001146/2006
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0054 001790/2008
PAULO VINICIUS DE B MARTI 0027 000254/2005
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0151 008911/3333
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0075 001801/2009
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0058 000259/2009
PRISCILA KEI SATO 0032 000341/2006
PRISCILA PERELLES 0028 000426/2005
0043 001595/2007
0076 001826/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0051 001640/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0017 000547/2002
RAFAEL DIAS CORTES 0016 000149/2002
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0005 001375/1996
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0058 000259/2009
RAFAEL ROCHA 0055 000004/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0024 000498/2004
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0069 001381/2009
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0084 000040/2010
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0094 037158/2010
REGIANE ALDRI DA SILVA 0084 000040/2010
REGINA DE MELO SILVA 0092 018715/2010
RENATA APARECIDA MARTINS 0084 000040/2010
RENATA CRISTINA HABKOSTE 0061 000487/2009
RENATO COSTA LUZ P HORA 0035 001189/2006
RENE MARIO PACHE 0040 000539/2007
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0041 000658/2007
RICARDO BAZZANEZE 0106 015530/2011
RICARDO DA SILVA GAMA 0027 000254/2005
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0079 001958/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0058 000259/2009
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0032 000341/2006
RITA DE CASSIA HOSTINS 0122 047530/2011
RIVADAVIA A PROSDOCIMO 0055 000004/2009
ROBERTA A. MARTINEZ PEREI 0106 015530/2011
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0063 000614/2009
ROBERTA DE ROSIS 0059 000316/2009
0066 000738/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0027 000254/2005
RODRIGO BEZERRA ACRE 0112 024595/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0132 056078/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 0105 015427/2011
RODRIGO GARCIA ANTUNES 0046 000332/2008
0097 057870/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0035 001189/2006
ROGERIO VERAS 0069 001381/2009
ROMARA COSTA BORGES 0021 000197/2004
RONALDO ELIAS 0084 000040/2010
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0005 001375/1996
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 0061 000487/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE 0098 058763/2010
ROSANE PABST CALDEIRA 0028 000426/2005
ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0056 000085/2009
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0002 000526/1994
ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0099 068985/2010
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0053 001761/2008
RUBIA APARECIDA PIZANI 0018 000602/2003
SADI BONATTO 0005 001375/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES 0028 000426/2005
0043 001595/2007
0076 001826/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0026 001445/2004
SCHEILA MACEDO 0017 000547/2002
SEBASTIAO ANTUNES TELLES 0065 000667/2009
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0073 001762/2009
SERGIO BATISTA HENRICHS 0043 001595/2007
SERGIO PESSOA DE PAULA CA 0042 001431/2007
SERGIO SCHULZE 0115 034760/2011
SERGIO SELEME 0020 001496/2003
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0061 000487/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0017 000547/2002
SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0041 000658/2007
SILVIA HELENA CARVALHO 0084 000040/2010
SILVIANI IWERSON BARONE 0043 001595/2007
SILVIO NAGAMINE 0012 000546/2000
0017 000547/2002
SIMARA ZONTA 0031 001422/2005
SIMONE MARQUES SZESZ 0056 000085/2009
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0074 001788/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0026 001445/2004
0086 009591/2010
SUELY SCHROEDER GLOMB 0123 048207/2011
TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0042 001431/2007
TAIS BRITO FRANCISCO 0095 037595/2010
0112 024595/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0110 020449/2011
TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0098 058763/2010
TATIANA PECHMANN SCHERER 0017 000547/2002
TATIANE MUNCINELLI 0030 001317/2005
0063 000614/2009
0064 000664/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0091 018427/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0032 000341/2006
THAIS BAZZANEZE 0106 015530/2011
THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0035 001189/2006
THAIS MALACHINI 0039 000113/2007
THALYTA EMANUELE DE DEUS 0017 000547/2002
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0088 013957/2010
THIAGO WIGGERS BITTENCOUR 0106 015530/2011
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0036 001399/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0048 000874/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0039 000113/2007
0082 002402/2009
TULIO RENATO CANDIDO DE S 0042 001431/2007
VALDIRENE TAVARES R. DA S 0006 000628/1997
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0035 001189/2006
VALERIA DE SOUZA PINTO 0006 000628/1997
VALERIA GALASSI HUSZKA 0069 001381/2009
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0098 058763/2010
VANESSA DA SILVA HILARIO 0121 046112/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0052 001736/2008
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0052 001736/2008
VICTORIA ESPINHEIRA FAINS 0027 000254/2005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0030 001317/2005
0064 000664/2009
VINICIUS BAZZANEZE 0114 026446/2011
VINICIUS BONIECKI MACHADO 0107 016308/2011
VINICIUS GONÇALVES 0112 024595/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0136 008351/3333
VIVIANE CASTELLI 0017 000547/2002
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0069 001381/2009
WASHINGTON YAMANE 0035 001189/2006
WILSON DENIS BENATO MARTI 0131 055048/2011
ZELIO OLINISKI 0025 001129/2004
ZORAIDE BATISTELA 0100 000987/2011
ZULMIRA LEONEL 0041 000658/2007

1. ACAO ORDINARIA - 494/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x RESTAURANTE PIZZARIA SACRISTIA LTDA e outros - I. Diante do contido na certidão de fls. 468, manifeste-se a parte autora em cinco dias. II. Intime-se. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
2. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 526/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE x RENATO GONCALVES COSTA e outro - I. Ao contrário do que afirma o autor, não há execução, uma vez que os réus Renato e karin ainda não foram citados, conforme despachos de fls. 430/431, 458 e 542 . Assim, não tendo iniciado a fase executiva, indefiro o pedido de fixação de honorários advocaticios e intimação dos réus nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Deve a parte autora esclarecer o pedido de substituição do pólo passivo da presente demanda, no prazo de 05 dias, demonstrando, documentalmente, as razões para tal requerimento. III. Intime-se. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, BRUNO RAFAEL DE SOUZA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
3. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 720/1996-WASHINGTON LUIS SELBMANN x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - I. Sobre os documentos acostados as fls. 935-958, manifeste-se o réum em 05 dias. Intime-se. - Advs. JOAO CARLOS LORUSSO e MAFUZ ANTONIO ABRAO.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1150/1996-KAPLUM WEBER & CIA LTDA x CIDIMAR ORTIZ DOS SANTOS - Deve a parte autora retirar o edital de citação expedido de fls. 367. intime-se. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JR e MAURICIO PIOLI.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1375/1996-SADI JORGE VIEIRA DA SILVA x JOAO CARLOS MORENO e outro - 1. O INSS não é parte nos presentes autos, razão pela qual como é de conhecimento mínimo de todos os atores jurídicos, os terceiros não possuem legitimidade para peticionar nos autos, portanto não conheço da petição às fis. 356-359. Deve o INSS dar cabal cumprimento as fis. 356-359 desde a data do protocolo do ofício, 1° de abril de 2011, fl. 379, sob pena de responsabilidade sobre eventual crédito que deixara de ser objeto de constrição desde a mencionada data, sem se descurar de outras possíveis responsabilidades Administrativas, Civis e Penais. Oficie-se ao INSS por meio de carta por AR, remetendo c6pia da presente decisão. 2. Oficie-se conforme requerido ao Paraná Previdência resultando o limite máximo mensal de 30% do benefício. 3. Após o cumprimento das determinações será analisado o pedido de levantamento. 4. Intimem-se. Diligências necessarias. Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. SADI BONATTO, ADELINO VENTURI JUNIOR, FERNANDO JOSE BONATTO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, JEAN PITTER DA SILVA MALAQUIAS, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e RONALDO MANOEL SANTIAGO.
6. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 628/1997-CARLOS EDUARDO WENDLER e outro x MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - I, Deixo de exercer Juizo de retratação, uma vez que a parte agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC. II. Sobrevindo pedido de informação pela instancia Superior, oficie-se informando. III. Ante o contido na certidão de frls. 1038, republique a decisão de fls. 952-953, incluindo na publicação a subscritora de fls. 1032-1035. intime-se - Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAYAMA, JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO, MILTON CLEVE KUSTER, DANIELLE DE ASSIS FARIA, CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO, ITALO TANAKA JUNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, VALERIA DE SOUZA PINTO, FABIO GOMES LOSSO, PAULO HENRIQUE PIMENTA, MARCOS TON RAMOS, OSMARIO TADEU K. BREDOW, VALDIRENE TAVARES R. DA SILVA, CLAUDIA TORRES CHUEIRE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FABIANA PIMENTEL, OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e DANTE D'AQUINO.
7. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 701/1997-CONDOMINIO EDIFICIO PARC CHAMPAGNAT x MARCOS ANTONIO SANTOS e outro - 1. Defiro o requerimento de fl. 108, por meio de sentença, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.C umpra-se. Após, com as devidas cautelas, arquivem-se . Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS e MIGUEL CESAR SETIM.
8. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1340/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). intime-se. - Adv. MARILZA MATIOSKI.
9. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 7/1998-SUPERMERCADOS CONDOR LTDA x COMERCIAL NOVO VENETO LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.
10. INVENTARIO E PARTILHA - 386/1998-JOSE IVANILDO DE FRANCA x SIRIANA DE FRANCA (ESPOLIO) - I. Atente-se a inventariante que deve apresentar plano de partilha de forma completa, e não apenas contendo a qualificação dos herdeiros. II. Assim, apresente plano de partilha como determinado no despacho de fls. 152, no prazo de 10 dez dias. Intime-se. - Adv. NEIDE MARIA MARTINS.
11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 277/2000-WASHINGTON LUIS SELBMANN x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - (...). 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Intime-se. - Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.
12. ACAO ORDINARIA - 546/2000-SOCIEDADE PARANAENSE ENSINO E INFORMATICA SPEI e outros x BANCO ITAU S/A - I. Defiro (fls. 809) pelo prazo de cinco dias. Intime-se. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, SILVIO NAGAMINE e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO.
13. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1260/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/ A x HUGO MORGENSTERN NETO e outro - Deve a parte executados, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 297,04, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, ADALCI DO C CAPAVERDE, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e ELADIO PRADOS JUNIOR.
14. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1067/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ARY BARROSO x CHRIZANTO CHRISOSTOMO DA SILVA e outro - 1. Primeiramente deve a parte autora, regularizar a representação do espolio na forma legal. Intime-se. - Advs. CLEOSNY SLOMPO e FABRICIO FERREIRA.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 145/2002-SAMIR AMUR MATTAR ASSAD x EDGAR JOSE DA SILVA DO CARMO e outro - 1. Renove-se a intimação da embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes. intimem-se.- Advs. FABIANO ASSAD GUIMARAES e ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR.
16. ACAO ORDINARIA - 149/2002-TELEPAR CELULAR S/A x TLC GROUP BRASIL IMP E EXP DE EQUIP TELEFONIC LTDA - IIII - DISPOSITIVO Diante dos fatos e provas analisados, tendo em vista que a presente demanda limita-se a analisar o contrato carreado às fis.17/26 (cautelar) e os aparelhos de celular descritos nas notas fiscais n°27.301, 27.308, 27.344, 27.353 e 27.368, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de reconhecer a) a rescisão do contrato de fis.17/26 (cautelar); b) como verdadeiras as alegações da requerente quando afirma que a requerida não efetuou a avaliação dos aparelhos, nem mesmo o pagamento referente a estes bens; c) que houve descumprimento contratual por parte da requerida ao não efetuar a avaliação dos aparelhos, o que impossibilitou a atualização dos preços destes bens para que fosse possível o pagamento pela compra dos celulares; condenar a) a requerida ao pagamento do valor de venda dos aparelhos não apreendidos, valor este correspondente tempo desta decisão; b) a requerida a indenizar a autora em perdas e danos as quais fixo em 30% (trinta por cento) sobre a soma: i) do valor arrecadado com a venda dos aparelhos descritos nas notas fiscais n° 27.301, 27.308, 27.344, 27.353 e 27.368; com ii) o valor de venda hoje dos aparelhos nâo apreendidos; e, determinar a) o levantamento, por parte da autora, do valor referente à comercialização dos celulares descritos nas notas fiscais em análise. Quanto aos autos de cobrança, determino o desapensamento para que sejam devidamente instruídos, oportunizando-se às partes pleitear a produção de provas que entenderem necessárias. Via de consequência, confirmo a decisão liminar concedida nos au- tos de medida cautelar n° 1461/2001, assim, determino a extinção do feito re- solvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4°', condeno a autora no pagamento da verba honorária adversa a qual fixo em R$1.000,00 (um mil reais) e, em contrapartida, condeno a requerida na verba honorária estipulada em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, obedecida a mesma proporcionalidadeacima. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos Advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do C6digo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem4e. Oportunamente, arquive-se. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO.
17. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 547/2002-MARIA DA CONCEICAO MACHADO CICCARINO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, ANA LUCIA FRANCA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILA FIALLA, SILVIA ARRUDA GOMM, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e THALYTA EMANUELE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS.
18. EXECUCAO HIPOTECARIA - 602/2003-BANCO BANESTADO S/A x EUCLIDES FELICIO e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de execução hipotecária, registrados sob n° 602/2003, em que figura como exequente BANCO BANESTADO S.A. e executado EUCLIDES FÆLICIO e outros . Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 228, julgo extinta por sentença a presente execução hipotecária, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimam-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, LUIZ CARLOS FRANCO, RUBIA APARECIDA PIZANI e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1072/2003-L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CRGR IND E COM DE CONFC LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). intime-se. - Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ CELSO BRANCO.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1496/2003-FAYAD PLAZA ADMINISTRACAO COM E PROPAGANDA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDOS S/A - 1. Intime-se o devedor/embargante na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Norrnativa da Corregedoria-Geral da Justíça do Parand n. 05Æ008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611Æ002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Intime-se. - Advs. SERGIO SELEME, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

21. ACAO COMINATORIA (ORD) - 197/2004-DANIELE MOURA DE OLIVEIRA MILSONI x BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA S/A - Deve a parte requerido, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 29,14, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES.

22. ACAO DE USUCAPIAO - 272/2004-RUBENS ROQUE DE ALMEIDA e outro x IRMA JUNG - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Adv. ERCILIA MARA BRANCO.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 273/2004-FRANCISCO HEITOR CALLE FILHO x AGROPASTORIL GJG EXPORT. IMPORT. COM. LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). intime-se. - Advs. LUIZ CARLOS CALDAS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

24. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 498/2004-BANCO VOLKSWAGEN S.A x AGUINALDO QUIRINO DO AMARAL - I. Diante do contido na petição de fls. 253, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. -. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e RAFAEL TADEU MACHADO.

25. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1129/2004-CELSO DA COSTA x CASSOL CENTER LAR - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. MAURICIO OLINISKI KONIG, ZELIO OLINISKI, DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.

26. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1445/2004-GLORIA GARDEN COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de ils. 42-44 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar a capitalização mensal de juros (anatocismo), devendo ser aplicada a taxa de juros, respectivamente, de 5,6% e 3,69% ao mês de forma simples, cujo valor deverá ser apurado, afastando a cobrança de comissão de permanência e reduzindo a multa moratória para o percentual máximo de 2%, mediante correção monetária pela média INPC/ lGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1°, §2°) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito também da ação monitória, pois acolhidas as alterações acima, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Considerando que os demandantes, conforme C.P.C., art. 216, caput, sucumbiram departe dos seus pedidos, devem arcar com 35% (trinta e cinco por cento) das custas e honorários advocaticios, cabendo 65% (sessenta e cinco por cento) ao demandado, estes arbitrados em 10% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, ELAINE KAKAZU JERONIMO, JAMILE BUCH JACOB, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, CAMILA GBUR HALUCH e DEBORAH GUIMARAES.

27. ACAO ORDINARIA - 254/2005-PAULO CARNEIRO RIBEIRO FILHO e outro x BANKBOSTON S.A - I. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do credor relativamente ao valor incontroverso, conforme requerido à fl. 1761. II. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença versa sobre excesso de execução, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que promova o cálculo da condenação, nos termos da sentença. III. Com o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. IV. Por fim, voltem para decisão. V. Intime-se. Advs. PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR, RICARDO DA SILVA GAMA, OSNI MARCOS LEITE, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ELIANA TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN e JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO.

28. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000721-55.2005.8.16.0001-MARCOS NUNES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - I. Avoquei. II. Revogo o despacho de fls. 282, vez que as medidas cabiveis ao caso foram tomadas, conforme oficio de fls. 274, III. Oficie-se, por mais essa vez, via facsimile, ao Juizo da Vara de Familia do Foro Regional de Colombo/PR fls. 237). IV outrossim, até que sobreverenha a resposta pelo orgao Correcional ou pelo proprio Juizo solicitao, deve a parte ré pleitear o que for necessário para obtenção dos dados da terceira citada nos oficios. Intime-se. - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e ANGELA MARIA STEPANIV.

29. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001687-18.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOTRE VILLE x ROGERIO SANTOS JUNIOR - I. Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. II. intime-se. - Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI.

30. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1317/2005-KELIN CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 06/07, para o fim de condenar a Ré, EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA, qualificada à fl. 02, ao pagamento de indenização à Autora, KETLIN CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES, qualificada também à fl. 02, a titulo de dano moral, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais) e, a título de danos materiais, ao pagamento de pensão mensal correspondente a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo, este a ser computado desde a época do sinistro, tendo como dies ad quem a data em que a Autora completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. Considerando a sucumbência mínima da Parte Autora, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$l0% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §3° do artigo 20 do C.P.C., tendo em linha de conta que não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios a ensejar a condenação em percentual maximo. O montante final da condenação deverá ser atualizado monetariamente com base na média ponderada entre o INPC/IBGE eo IGP-DI/FGV, tal como determinado pelo Decreto n.° 1.544/95, contada, em relação ao dano moral, na forma do verbete sumular n.° 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.) e no tocante aos danos materiais desde o evento, na forma do enunciado sumular n.° 43 do S.T.J (Incide correção monetária sobre divida por ato ilicito a partir da data do efetivo prejuizo.). Devem incidir, ainda, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento ilícito (data do acidente), na forma do verbete sumular n.° 54 do S.T.J. (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidadeextracontratuaL). Ultimado o trânsito em julgado, deverá a Parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias: a) apresentar caução, real ou fidejussória, em montante suficiente a assegurar o pagamento da condenação; b) incluir a Autora em sua folha de pagamento, com comprovação nos autos. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a lide secundária (Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. X Sulina Seguradora S.A.) para o fim de condenar à seguradora, litisdenunciada, a pagar à Ré os valores por ela despendidos para pagamento da indenização devida ao Autor, no limite da apólice. Condeno a 1" litisdenunciada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com suporte no §3° do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em 10% (dez por cento), considerando a inexistência de óbices, empeços ou dificuldades processuais durante o transcurso da demanda. O montante deverá ser atualizado na forma acima apontada, com incidência de juros moratórios na mesma proporção acima, contados, ambos, da citação da Listisdenunciada. Ainda, JULGO PROCEDENTE a lide secundária (Sulina Seguradora S.A. X IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.) para o fim de condenar à seguradora, 2a litisdenunciada, a pagar à la litisdenunciada o equivalente contratual dos valores por ela despendidos para pagamento da indenização devida ao Autor, no limite da apólice, ademais de custas e honorários na mesma proporção acima, considerando idêntica fundamentação. O montante deverá. ser atualizado na forma acima apontada, com incidência de juros moratórios na mesma proporção acima, contados, ambos, da citação da Listisdenunciada. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.
Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS, DALVA FERREIRA CAMARGO, JUSSARA ROSA FLORES, JOÃO PAULO STRAUB, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MARIA ALICE SOARES DASSI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE W SCHOLZE.

31. ACAO DE USUCAPIAO - 1422/2005-ANA ZADURESK LANGNER e outros - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 122,08, em favor desta serventia, bem como efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de 74,25 conforme fls. 128 verso, (O PAGAMENTO

DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. JOSE VIDOTTI, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO e SIMARA ZONTA.

32. ACAO MONITORIA - 341/2006-BANCO ITAU S/A x GONCALVES DE CARVALHO & CIA LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

33. ALVARA JUDICIAL - 810/2006-ANA MARIA ANSELMO GUIMARAES e outros x ADHAIR MARIA ANSELMO GUIMARAES - Deve a parte autora retirar os oficio expedidos de fls. 157-158. Intime-se. - Adv. EDULA WILLE POSNIAK.

34. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1146/2006-ANTONIO FERREIRA GUEDES e outro x ABACO INCORPORACOES LTDA - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTES os pedidos tão-somente para reduzir a multa prevista na cláusula 03.08 de 10% para 2%, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do C6digo de Processo Civil. Pela sucumbência reciproca, condeno os autores a pagar 80% das custas e despesas processuais eo réu em 20%. Os honorários advocaticios fixo em R$ 3.000,00, ficando os autores responsáveis pelo pagamento de R$ 2.400,00 ao patrono do réu, e este por R$ 600,00 ao patrono daqueles, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o local da prestação do serviço eo trabalho do profissional. A cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado o autor fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se Intime-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCAL C MARQUES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

35. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1189/2006-GISELA SANTORO BRUDER x SOLAR FILM-COMERCIO DE PELICULAS LTDA - 1. Tendo em vista o pagamento noticiado pela parte credora, defiro o requerimento de fl. 218 para a finalidade de extinguir o presente processo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, 11 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessarias Advs. EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, RENATO COSTA LUZ P HORA, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.

36. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1399/2006-APARECIDO JOAQUIM BATISTA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 15, para o fim de condenar a Ré ao pagamento de R$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, R$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos, bem como ao pagamento de todas as despesas médicas e fisioterápicas que o Autor tiver em decorrência do sinistro, a serem apuradas em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da Parte Autora, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com suporte no §3° do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em 10% (dez por cento), considerando a inexistência de óbices, empeços ou dificuldades processuais durante o trâmite da demanda. O montante final da condenação deverá ser atualizado monetariamente com base na média ponderada entre o INPC/IBGE eo IGP-DI/FGV, tal como determinado pelo Decreto n.° 1.544/95, contada, em relação ao dano moral, na forma do verbete sumular n.° 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.) e no tocante ao dano estético desde o evento, na forma do enunciado sumular n.° 43 do S.T.J (Incide correção monetária sobre divida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.). Devem incidir, ainda, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento ilícito (data do acidente), na forma do verbete sumular n.° 54 do S.T.J. (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratuaL). Ultimado o trânsito em julgado, deverá a Parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias: a) apresentar caução, real ou fidejussória, em montante suficiente a assegurar o pagamento da condenação; b) incluir o Autor em sua folha de pagamento, com comprovação nos autos. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a lide secundária (Auto Viação AGUA Verde Ltda X Nobre Seguradora S.A.) para o fim de condenar à seguradora, litisdenunciada, a pagar à Ré os valores por ela despendidos para pagamento da indenização devida ao Autor, no limite da apólice. Condeno a la litisdenunciada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com suporte no §3° do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em 10% (dez por cento), considerando a inexistência de óbices, empeços ou dificuldades processuais durante o transcurso da demanda. O montante deverá ser atualizado na forma acima apontada, com incidência de juros moratórios na mesma proporção acima, contados, ambos, da citação da Listisdenunciada. Ainda, JULGO PROCEDENTE a lide secundária (Nobre Seguradora S.A. X IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.) para o fim de condenar à seguradora, 2a litisdenunciada, a pagar à la litisdenunciada o equivalente a 41% (quarenta e um por cento) dos valores por ela despendidos para pagamento da indenização devida ao Autor, no limite da apólice, ademais de custas e honorários na mesma proporção acima, considerando idêntica fundamentação. O montante deverá ser atualizado na forma acima apontada, com incidência de juros moratórios na mesma proporção acima, contados, ambos, da citação da Listisdenunciada. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. Advs. LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN, LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS, LUCINEIDE MARIA A ALBUQUERQUE, EDGAR SILVA PRATES, MARLON AUGUSTO COSTA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

37. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1466/2006-COLOR PAINEIS LTDA x SASSOAROLLO COM DE ALIMENTOS LTDA e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob n° 1466/2006, em que figura como autor Color Painéis Ltda. e réus Sassoarollo Comércio de Alimentos Ltda . e Marcelo harcolini hattos. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 169, e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessgrias, arquivem-se os autos. Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAUJO FERNANDES e MARCELO NAKASHIMA.

38. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1483/2006-FACCHINI S/A x ARMANDO EUGENIO DA SILVA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARCO ANTONIO CAIS, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.

39. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001223-23.2007.8.16.0001-MARIO LAZARINO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fis. 02- 05 para o fim de condenar a demandada a pagar a demandante a diferença entre o valor pago eo de quarenta salários mínimos vigente na data do óbito (06/11/1988), aplicando-se como Indice de correção monetária a média aritmética entre o INPC eo IGPD-I com termo inicial a data do pagamento parcial, bem como juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação, remetendo apuração dos valores à fase de liquidação, por simples cálculo, e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno a demandada nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §3*, o que faço em razão da demandante ter decaído de parte mínima do pedido , conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún.T. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, ALEXANDRE EHLKE RODA e HENRIQUE CANZONIERI.

40. ACAO DE USUCAPIAO - 539/2007-HANS GRAF e outro - Autos 539/2007. Vistos, examinados, passo a relatar.I - RELATÓRIO. Hans Graf e Ruth Maria Graf, qualificados nos autos em epígrafe propuseram ação de usucapião em face de Carlos Heller e Maria Amélia Nassif Heller alegando, em síntese, que desde 30.09.1994, portanto há mais de 12 (doze) anos, possuem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do seguinte imóvel: um lote de terreno de forma irregular, com área de 215,93 (duzentos e quinze e noventa e três decímetros de metro quadrados), encravado na quadra 26 da Planta Carlos Heller - Bairro Mercês - Curitiba, sem edificações, distando perpendicularmente 32,90 metros da Rua Solimões (N 27A), azimute 214º08'08" através da linha 01 limitando com o lote 04.000; com a descrição iniciando-se no vértice 01=08 seguindo ao 03 em duas linhas, medindo a primeira linha 9.65 metros, azimute 214º08'08" e a segunda linha 19,37 metros, azimute 304º11'07", divisando com o lote G de indicação fiscal 031.000; daí segue ao vértice 05 limitando com o lote 022.000 em duas linhas, medindo a primeira linha 2,95 metros, azimute 34º27'02" e a segunda linha 4,31 metros, azimute 304º27'02", daí, segue ao vértice 06 em 6,68 metros, azimute 33º53'05" confrontando com o lote 028.000; fechando o perímetro no vértice 01-08 em duas linhas, medindo a primeira linha 12,00 metros, azimute 124º11'07", divisando com o lote 03.000 e a segunda linha 12,00 metros, com o mesmo azimute, limitando com o lote 04.000. Mencionada posse se caracteriza de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Os autores adquiriram no dia 30.09.1994 os lotes de terreno que fazem divisa com o lote usucapiendo. Finalmente, requereram a procedência do pedido, com a declaração de domínio sobre a área usucapienda (fls. 02-06). A parte autora juntou documentos às fls. 07-18. Trazidas aos autos outros documentos às fls. 29/30, 79. Recebida a inicial (fl. 34), determinou-se a citação, por mandado, dos demandados e confinantes e, por edital, de eventuais interessados, bem como a cientificação das fazendas públicas da União, Estado e Município.Citado o demandado e os confinantes e eventuais interessados (fls. 56-58, 165/166 e 172 e publicação de fls. 52 e 88-90) deixaram todos de oferecer resposta ao pedido formulado pelo autor. Duas das confinantes apresentaram peças dando conta da não oposição (fls. 59/60 e 81).Por sua vez, devidamente cientificadas, as fazendas públicas federal e estadual manifestaram o desinteresse no feito (fls. 84, 74). O Município de Curitiba, em substituição à sua contestação de fls. 93-99, apresentou peça dando conta da não oposição da usucapião, porém com respeito à legislação municipal quanto (fl. 129).Em sede de decisão interlocutória, o feito foi saneado, bem como

fixados os pontos controvertidos, deferidos os meios de prova e designada audiência para instrução (fl. 215).II - Fundamentação.II.a. Preliminar. Prefacialmente deve-se observar que o conteúdo da manifestação do Município de Curitiba de fl. 129 não têm o condão de impedir a aquisição imobiliária por meio da usucapião, a vista de que, muito embora não existam "glebas individualizadas", ainda assim os pedidos se relacionam a frações do imóvel originário, devendo-se, com isso, providenciar o Registro de Imóveis a abertura de matrícula ou o desmembramento da originária. Com efeito, o fato de inexistir matrícula aberta sobre o imóvel descrito na petição inicial que se caracteriza como fração do originário não pode ser empecilho para caracterizar a aquisição originária. É o que vem se entendendo jurisprudencialmente: Ementa: AÇÃO - Extinção da ação sem julgamento do mérito - Questão de fundo, porém, que foi alvo direto da decisão - Substituição da sentença terminativa por acórdão que julgue o mérito da causa - Possibilidade - Usucapião - Comprovação da existência de coisa hábil, justo título, posse, transcurso do tempo ideal de área maior, da qual foi destacado - Irrelevância - Imóvel devidamente individualizado pela municipalidade local e regularizado como tal para fins fiscais - Pretensão à aquisição de lote certo e determinado que deve ser atendida, com determinação para que seja aberta nova matrícula - Medida de interesse social, que não prejudica a continuidade dos registros, e contribui para a veracidade e correção dos mesmos - Procedência do pedido. (TACSP - AC 307.391-4/6 - Bauru - 7ª CDPriv. - Rel. Juiz Roberto Mortari - J. 10.12.2003).Sem grifos no original.II.b. Mérito. Da análise de todo o contexto probatório coligido nos autos, tenho que os pedidos vertidos na petição inicial devem ser julgados procedentes. A ação de usucapião tem por finalidade propiciar à parte autora a aquisição de um título de domínio, visando o registro e a matrícula no Registro Imobiliário, dentro da circunscrição a que pertence. Prefacialmente deve-se estabelecer qual dos diplomas legais deve reger a presente demanda, se o antigo Código Civil ou o Código Civil de 2002. Prevê o Código Civil de 2002 em seu art. 2.028, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, não tendo já transcorrido mais de metade do prazo antigo para a aquisição usucapienda do imóvel em litígio (era de 20 anos, assim tendo ela adquirido a posse em 1994 não houve transcurso de mais de dez anos até a entrada do novo Código Civil), deve-se aplicar a regra prevista no novo Código Civil.Nesse passo, nos termos do Código Civil, art. 1.238, in verbis: Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo Único, o prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou se nele houver realizado obras ou serviço de caráter produtivo. Por sua vez, o mesmo antigo Código Civil em seu art. 1242 diz que o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar a sua posse a do seu antecessor (art. 1207), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Logo, para o reconhecimento da usucapião nominada como extraordinária, exige-se: a) posse contínua e incontestada; b) ânimo de dono; e c) prazo de 10 (dez) anos. Também o mesmo Código Civil determina em seu art. 2029, in verbis: Art. 2029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Assim, o requisito temporal para que possa ser reconhecida a usucapião em favor da parte autora é de 12 (doze) anos. No caso ora colocado a deslinde judicial, as provas documentais e orais produzidas comprovam que a posse exercida pelos autores sobre o imóvel usucapiendo, ultrapassa os doze anos. Mas não é só. As mesmas provas demonstraram que o exercício desta posse sempre foi manso, pacífico e ininterrupto. Com efeito, durante a instrução processual restara comprovado que os autores detém a posse da área usucapienda há mais de 12 (doze) anos, chegando-se a aproximadamente dezessete anos. A testemunha Sulamita Esmanhoto disse que reside em frente aos imóveis dos autores desde 06.11.1991, sendo que soube afirmar que os autores adquiriram alguns terrenos naquele local no ano de 1994, sendo que a parte usucapienda encontra-se encravada no meio do quarteirão, tanto que até mesmo pensava que a parte usucapienda também estava inserida nos imóveis comprados pelos autores. A área usucapienda fica nos fundos do terreno da testemunha e que antes dos autores tomarem posse dela o terreno encontrava-se vazio e atualmente é usada pela clínica dos autores lá instalada. Do mesmo modo a testemunha Levi Podanoski Pereira disse que atualmente o imóvel usucapiendo encontra-se murado como parte dos imóveis dos autores, os quais exercem a posse sobre ele até hoje. Ambos disseram que nunca nenhuma pessoa reclamou a posse ou propriedade do imóvel em questão, sendo que para todos os vizinhos quem são aparentemente os donos dele são os autores. De outro vértice, a inexistência de contrariedade por parte dos confinantes, dos eventuais interessados e das fazendas públicas, demonstra que realmente estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para declaração de domínio do imóvel pelos autores. III - Dispositivo. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Código Civil, art. 1238 e seguintes c/c o Código de Processo Civil, art. 941 e seguintes, julgo procedente o pedido contido na inicial para a finalidade de declarar o domínio de Hans Graf e Ruth Maria Graf sobre o imóvel: um lote de terreno de forma irregular, com área de 215,93 (duzentos e quinze e noventa e três decímetros de metro quadrados), encravado na quadra 26 da Planta Carlos Heller - Bairro Mercês - Curitiba, sem edificações, distando perpendicularmente 32,90 metros da Rua Solimões (N 27A), azimute 214º08'08" através da linha 01 limitando com o lote 04.000; com a descrição iniciando-se no vértice 01=08 seguindo ao 03 em duas linhas, medindo a primeira linha 9.65 metros, azimute 214º08'08" e a segunda linha 19,37 metros, azimute 304º11'07", divisando com o lote G de indicação fiscal 031.000; daí segue ao vértice 05 limitando com o lote 022.000 em duas linhas, medindo a primeira linha 2,95 metros, azimute 34º27'02" e a segunda linha 4,31 metros, azimute 304º27'02", daí, segue ao vértice 06 em 6,68 metros, azimute 33º53'05" confrontando com o lote 028.000; fechando o perímetro no vértice 01-08 em duas linhas, medindo a primeira linha 12,00 metros, azimute 124º11'07", divisando com o lote 03.000 e a segunda linha 12,00 metros, com o mesmo azimute, limitando com o lote 04.000. Certificada a data do trânsito em julgado e demais dados necessários, bem como satisfeitas as obrigações fiscais, esta sentença servirá de título para a transcrição ou para a abertura de registro ou matrícula no Ofício Imobiliário competente.Oportunamente, após o preparo das custas remanescentes, expeça-se o competente mandado ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis, para o necessário registro de sentença, na forma do Código de Processo Civil, art. 945 e Lei n. 6.015/73, art. 167, I, "28" . Sejam obedecidas as disposições da Lei n. 6.015/73 arts. 176, II e 226 , ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial, devendo, com isso, abrir matrícula. Custas processuais pela parte autora. Cumpram-se, no que pertinentes, as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Cumpra-se. Intime-se. Advs. RENE MARIO PACHE, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, MARCELO DE BORTOLO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e AUREO VINHOTI.

41. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 658/2007-URSULA ANDREIA DA SILVA x HOSPITAL SAO VICENTE - FUNDACAO DE ESTUDOS e outro - Manifestem-se as partes sobre apresentação do Laudo Pericial de fls. 1106-1158 do Sr. Perito. Int. - Advs. PAULO C. PIRES CARVALHO, ERNESTO SHINJIRO INOMATA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS EDUARDO FRANÇA, ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, ZULMIRA LEONEL, SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

42. (..). 2. Não havendo notícia de R. Decisão oriunda do E. TJPR, cumpra-se a R. Decisão agravada. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intime-se. - ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 1431/2007-SYDNEA MANZOLI MORITA x BMF - BELGO - MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Advs. TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE, MAURO MARCOS DE CASTRO, SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO, PATRICIA DE ALMEIDA HENRIQUES, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES, LUCIANO HINZ MARAN, TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, IGOR DE LACERDA E SCUTZ, CELIA MARIA MACIEL DA SILVA e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

43. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0001542-88.2007.8.16.0001-MARCELLO KIELING VERONESE x BRASIL TELECOM S.A - 1. Tendo em vista as informações em fls. 237-238, oficie-se novamente a celesc, contendo as informações contidas pela aludida petição. Intimem-se. - Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, JOAO ALBERTO NIECKARS, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, ELIANDRO BROSTOLIN, DANIEL TRENTIN, FERNANDO SCHUMAK MELO, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL e PRISCILA PERELLES.

44. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1788/2007-MAURO HIROTO SUZUKI x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Manifeste-se a requerida sobre a certidão de fl. 302. Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CYNTIA BRANDALIZE e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT.

45. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 254/2008-AUDICE CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL S/C e outro x BT DO BRASIL LTDA e outros - Manifestem-se a parte autora acerca das custas dos honorarios do Sr. Perito. Int. - Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS.

46. INVENTARIO E PARTILHA - 332/2008-VANESSA MACEDO ALCANTARA x RENILDE MASSAKO TSUSHIMA (ESPOLIO) - 1. Acolho a cota ministerial de fls. 80/82. 2. Defiro os beneficios da assistencia, sob as penas de lei. 3. Cumpra a inventariante os itens 2, 4 e 5, do parecer ministerial de 80-82, no prazo de 10 dias. Intime-se. - Advs. RODRIGO GARCIA ANTUNES e MOISES MONTANHER.

47. ACAO DE DESPEJO - 339/2008-EDISON ADIR BECKER x GERSON CORDEIRO CHAVES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), Intime-se. - Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN.

48. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 874/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MICHAEL KALISZ - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 68,62, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

49. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1093/2008-ALELISSANDER INACIO DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Alelissander Inácio da Silva, de modo a afastar a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com multa e juros moratórios, bem como também afastar a capitalização mensal de juros (anatocismo), devendo ser aplicada a taxa de juros de 2,74% ao mês de forma simples, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP- DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1°, §2°) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B). Diante do princípio da sucumbência, visto que as partes alcançaram êxito parcial em suas pretensões e em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 20, § 3°, condeno requerente e requerido no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuÏdo à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se . Oportunamente, arquive-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

50. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001229-93.2008.8.16.0001-PAULO RENATO JANUARIO GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do deposito judicial de fls. 391. intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

51. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0007555-69.2008.8.16.0001-ADELIA DE SOUZA IZE x UNIMED CURITIBA - ZZZ - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUIGO PARCIMMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a obrigação contratual da ré em promover o pagamento do material utilizado no procedimento cirúrgico de angioplastia, a que foi submetida a autora, notadamente o stent, confirmando a liminar de fls. 40/42, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do C6digo de Processo Civil. Pela sucumbência reciproca, as partes arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e honorários advocaticios, que fixo en R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao julgamento antecipado, ao número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, ao local da prestação do serviço e ao trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4°), mantida a proporção das custas (5:5). Publique-se. Registre-se. .Intimem-se. Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINE SOUTO MAIOR DA SILVA.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1736/2008-MAURO SERGIO MICHIELIN x BENEVENTO INCORPORAÇAO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS L - 1. Nego seguimento aos embargos declarat6rios, visto que interpostos com o objetivo de atacar pronunciamento judicial em despacho de mero expediente, que, a teor do disposto no C.P.C., artigo 504, revela-se irrecorrÏvel. 2. Ademais, necessária a intimação da executada para que se manifeste acerca do contido na petição de fis. 489-497, antes da análise dos pedidos ali contidos, o que ainda não ocorreu. 3. Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 489-497. 4. Ap6s, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e GRACIELA I MARINS.

53. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001907-11.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x JOSE BENEDITO TEODORO DA SILVA e outro - 1. CUMPRA-SE o item 5.8.14.2, do CN, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, quando se tratar de bens imóveis. 2. Decorrido o prazo e não havendo impugnaçâo ou elementos que possam colocar em dúvida o valor atual do imóvel, deverá ser providenciada a atualização do laudo (item 5. 8.14, do CN). 3. Por outro lado, não requerida a adjudicação ou a allenação por particular (Código de Processo Civil, art. 686) e inexistindo infra- estrutura adequada para execução da tarefa por Oficial de Justiça, nomeio LEILÒES JUDICIAIS SERRANO para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.° 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.° 310798/RJ). 4. Encaminhern-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 5. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 690, § 1°, consigne- se no edital da possibilidade de arrematação em prestações (máximo: entrada mais 6 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devido comprovante de depósito em conta judicial. 6. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (Código de Processo Civil, art. 687, § 5°), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessários, até antes da arrematação e/ou adjudicação (Código de Processo Civil, art. 651). 7. Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificaçöes e expedição de ofícios necessários (incluindo os descritos no C6digo de Normas Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2). 8. Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN, instituições financeiras, Fazendas Públicas e INCRA. 9. Também autorizo o Sr. Leiloeiro a afixar no átrio do Fórum local o respectivo edital. 10. Diligências necessárias. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.

54. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022287-50.2011.8.16.0001-MAURO SERGIO MICHIELIN x BENEVENTO INCORPORACOES COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - 1. Diante da concord&ncia com a caução oferecida (fl. 3256) , lavre-se o termo e intime-se para firmá-lo em cinco dias . 2. Recebo o agravo retido de fls. 3258/3271. Ao agravado para as contra-razões em dez dias. 3. Diante da impossibilidade de contatar a Perita nomeada, substituo-a pelo Engenheiro Civil Sidnei Millen Zappa, sob a fé de seu grau. 4. Intime-se para dizer se aceita e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários. 5. Vindo a proposta, prossiga-se como determinado na decisão saneadora. Foi elabolado o esboço do Termo de Caução que se encontra salvo no sistema de informatica, a disposição da parte interessada. Intime-se. - Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA.

55. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (SUM) - 4/2009-A1 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA x CLARO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando a antecipação da tutela para detenninar a retirada/abstenção da inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, JUI.GO PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer a inexistência dos débitos apontados pelo réu e condená-lo a indenizar o autor por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados pela média do INPC/IGP-DI, desde esta data, e acrescido de juros da mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1°, do CTN), contados da citação. Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocaticios em favor dos advogados do autor, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo en conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional que atuou no feito eo número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3°, alineas, do Código de Processo Civil. Publigne-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DALTON LEMKE, RIVADAVIA A PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA, ANDRE GOMES SILVESTRE, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 85/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SK SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 146. intime-se-. - Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, BRUNO MARCUZZO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, LORIANE GUISANTES DA ROSA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e SIMONE MARQUES SZESZ.

57. ACAO ORDINARIA - 0002401-36.2009.8.16.0001-JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Converto o feito em diligencia. 2.Intime-se o demandado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice em discussão nos presentes autos se refere ao ramo 66 ou ao ramo 88. intime-se. - Advs. LUIZ TRINDADE CASSETARI e PAULA CASSETTARI FLORES.

58. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 259/2009-NEDI DAMSCH x BANCO DO BRASIL S/A - 1. A parte exeqüente em fl. 158 noticiou o pagamento do crédito. 2. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. 3. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações de estilo. 4. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fl. 158, com prazo de 90 (noventa) dias. Informe-se o titular da conta da presente autorização, bem como seu valor, através de carta (AR), no endereço constante nos autos. Por óbvio, mencionada informação será desnecessária caso trate-se de verba referente à honorários advocatícios. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Intimem-se, diligências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS GULKA, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS FILHO.

59. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO - 316/2009-RENI DE LIMA DALL ANORA x BRASIL TELECOM S/A e outro - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, recolhidas pela autora as taxas correspondentes, determinar à ré que exiba os documentos indicados na petição inicial descritos no item "A" de fls. 161, com a exceção do "Contrato de participação financeira em investimento telefônico - plano de expansão", no prazo de quinze dias, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de exibição do "Contrato de participação financeira em investimento telefônico - plano de expansão", nos termos do art. 267, VI, do C6digo de Processo Civil. Pela sucumbencia reciproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a autora nos 50% restantes, e em honorários advocaticios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se Intimem-se. Advs. LUCIMARA DOEGE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.

60. ACAO ORDINARIA - 357/2009-ELZA PERALTA CRAVEIROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 10, para o fim de condenar o demandado BANCO DO BRASIL, qualificado à fl. 02, ao paga- mento ao demandante da importância pertinente aos juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capi- talizada e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do C6digo de Processo Civil, art. 20, § 4°, arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa nos em- bargos, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. A verba honorária fixada engloba os honorários arbitrados provisoriamente nos autos de execução2 Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Cor- regedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinaçöes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. MARIA REGINA BARBOSA R TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, MAURICIO KAVINSKI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ANDRE LUIZ CALVO.

61. ACAO ORDINARIA - 487/2009-ELZA OLEINIK x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUSAN - III - DISPOSITIVO Diante dos fatos e provas analisados, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de reconhecer a necessidade de recalcular os valores devidos à autora a título de previdência, inclusive parcelas mensais vencidas, parcelas mensais à vencer e adiantamento à vista recebido pela autora quando da sua aposentadoria; condenar a requerida ao pagamento do saldo credor da autora identificado a partir da aplicação do IPC como Ïndice de atualização monetária, somado de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência recíproca e em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 20, § 3°, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, as quais devem ser custeadas na proporção de 15% (quinze por cento) pela autora e 85% (oitenta e cinco por cento) pela requerida. Ainda condeno as partes ao pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, as quais devem ser custeadas na proporção das custas processuais. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos Advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimemme. Oportunamente, arquive-se. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LIA MARA HANN FLORES, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, DOUGLAS POSPIESZ e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

62. ACAO DE DEPOSITO - 0004658-34.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDGARD PALMA NAVARRO ME e outro - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69, art. 4° e no Código de Processo Civil, art. 902, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, para condenar o demandado a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou o seu equivalente em dinheiro, julgando extinto o processo com supedâneo no Código de Processo Civil, art. 269, 1. Pelo princÍpio da sucumbência condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4* e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão, em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Adv. DANIEL HACHEM.

63. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004119-68.2009.8.16.0001-OSCAR LEONARDO BODDY e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ - Vistos exminados estes autos de ação de cobrança, registrados sob n° 614/2009, em que figura como partes OSCAR LEONARDO BODDY E VIIMA OFNER BODDY e réu SEGURADORA LIDER DOS consbacros no sasuno ovvAT sla. Já houve prolação se sentença de mérito, contudo é possivel que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 173/174, 177/178 e 193, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do merito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JULIANA MARA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI.

64. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002970-37.2009.8.16.0001-ANGELO RAMOS RIZO x BANCO HSBC S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito diante da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e, diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à alteração das condições financeiras do autor no prazo de cinco anos (Lei nº 1060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ARTHUR SABINO DAMASCENO e TATIANE MUNCINELLI.

65. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 667/2009-M.A.M. x J.D.B. - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 194-198 no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009). Intime-se. - Advs. SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

66. ACAO ORDINARIA - 738/2009-IRINEU CORREIA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Á parte interessada para euq se manifeste-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA e FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA.

67. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 875/2009-BERTIN S/A x DISTRIBUIDORA ARNDT COMERCIO E ATACADOS DE ALIMENTOS LTDA ME - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. - Adv. NEI CALDERON.

68. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 965/2009-QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros - 1. Ante ao peticionado em fls. 288-290, expeça-se oficio, conforme solicitado, para Cartorio de Registro de imoveis de antonina, para que anote a existencia desta demanda na matricula nº 8338, Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO.

69. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002228-12.2009.8.16.0001-PERFIBRAS IND E COM LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - 1. Contados e preparados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 66,85, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, VALERIA GALASSI HUSZKA e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

70. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1478/2009-JULIO CESAR ALGERI e outro x GOLDCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Deve o requerido apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 1040, bem como preparar as custas para expedição de carta de citação da denunciada á lide no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Int. - Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

71. ACAO MONITORIA - 0002364-09.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HORDAN COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1722/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ GUSTAVO COBELLACHE - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada de fls. 92. intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

73. ACAO ORDINARIA - 1762/2009-ALCIDO KRUGER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Oficie-se a COHAB conforme requerido. II. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de prova pericial, entabulado as fls. 569-570, intime-se. - Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN

DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, PAULA CASSETTARI FLORES, LUIZ TRINDADE CASSETARI e ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO.

74. ACAO MONITORIA - 1788/2009-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x DALEXCAR SERVIÇOS TECNICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - Vistos e examinados estes autos de ação monitária, registrados sob n ° 1788/2009, em que figura como autor BANCO BMD B.A. e réus DALXXCAR SERVIÇOS TÉCNICOS AUTOMOTIVOS LTDA e DALTRO SIMDES. Considerando a petição e documentos de fls. 132/134, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado com relação ao primeiro réu, Dalexcar Serviços Técnicos Automotivos Ltda, e, de consequência, julgo extint.o o processo sem apreciação do mérito com relação ao réu Dalexcar Serviços Técnicos Automotivos Ltda, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotaÇões necessarias. Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.

75. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1801/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAURO ANADAO TOCCHIO -(..). 2. Diante da extinção do processo (fls. 80, defiro o pedido deduzido a fls. 85. Promova-se o desbloqueio do veiculo realizado a fls. 58. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. intimem-se. - Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSPHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

76. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002846-54.2009.8.16.0001-LUCIMARA MARTHA KRAJ x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 146. Intime-se. - Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e MORENO CAUE BROETTO CRUZ.

77. ACAO COMINATORIA (ORD) - 1931/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST. - ECAD x RESTAURANTE VENEZA LTDA e outros - Deve a parte requerente/exequente efetuar o pagamento das taxas do 2º distribuidor de fls. 221 e funrejus de fls. 221, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1954/2009-HAAS DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA e outros - (..). 2. Em caso negativo, defiro o pedido de fls. 165-166. Expeça-se competente carta precatoria para penhora dos bens indicados. Intime-se. - Adv. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1958/2009-ZANIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP x AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação de execução de título extrajudicial, registrados sob n° 1958/2009, em que figura como credor ZANIN CCIERCIO E VEÍCULOS LTA EPP e devedor AU2OVIA COMERCIO N VEICULOS LTA. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 122/124, e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Promova-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 72 para conta vinculada a este Juízo. Após, defiro a expedição de alvará, em favor do exequente, autorizando o levantamento das quantias bloqueadas à fl. 72 dos presentes autos. Esclareço que, em não se tratando de verba honorária, este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2°, do art. 5°, da Lei. 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido." REsp 616435 / PE - RECURSO ESPECIAL - 2003/0222019-9 - Relator (a) Ministro JOSÉ ARNALDO FONSECA - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 461. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. Portanto, expeça-se o alvará requerido, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandado, com poderes especiais e firma reconhecida. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerido no item "g" de fls. 122/124. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ALCEU BOLLIS, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

80. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2339/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAKCIM DE CARVALHO MAZUR - 1. Defiro o requerimento retro por meio de sentença, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios pelo demandante. 3. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, com as devidas cautelas, arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

81. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002595-36.2009.8.16.0001-ADILSON GONCALVES DE LIMA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - 1. Primeiramente, haja vista de um acordo firmado entre as partes, intime-se a parte ré para que junte-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

82. ACAO ORDINARIA - 2402/2009-NKM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS LTDA x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A - 1. As alegações da parte demandada em relação aos honorários periciais, não se mostram suficientes para embasar o afasta- mento do perito nomeado. E considerando que a parte demandante concordou com o valor dos honorários, e levando-se em conta a natureza e complexidade da perícia, mantendo os ho- norários propostos pelo Sr. Perito às fis. 382/383 e 385. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R$ 6.962,50 (seis mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), parcelado em duas vezes de R$ 3.481,25 (tres mil quatrocen- tos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), e tendo em vista que a primeira parcela já foi depositada, a última parcela deverá ser efetuada no prazo de 30 dias. 2. Ao perito para inicio dos trabalhos. Laudo em trinta dias. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, co- mo requerido. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PATRICIA ALVES CORREA, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

83. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002384-97.2009.8.16.0001-MARCO ANTONIO BATISTA x MBM SEGURADORA S/A - Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0008825-60.2010.8.16.0001-MARIA SALETE MARAFON CORREIA e outros x BRASIL TELECOM S/A - III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMEROCEDENTES o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbencia, condeno os autores, pro rata, no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios ao patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, a facilidade da matéria, o número de manifestações nos autos, o julgemento antecipado da lide eo trabalho do profissional. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, no que diz respeito aos autores indicados à fl. 137, à alteração de suas condições econômicas no prazo de cinco anos (Lei n° 1060/50, art. 12), conforme decisão de fl. 139. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MAURICIO DAL AGNOL, RONALDO ELIAS, SILVIA HELENA CARVALHO, GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, RAPHAEL FARIAS MARTINS e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO.

85. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006361-63.2010.8.16.0001-BISSOLOTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros x DANONE LTDA - 1. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para pagamento das custas, tendo em vista o contido na petição de fls. 136-137. intime-se. - Adv. FERNANDO JOSE CURI STABEN.

86. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009591-16.2010.8.16.0001-ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Consoante dispõe a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em conexão quando já houver sentença em um dos processos, mormente se a decisão foi anterior ao despacho que solicitou a remessa dos autos. 2. Por estar razão e diante do que consta dos autos, não é possível haver a conexão. 3. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "3", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 3 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte embargantes efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 43,42, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

87. ACAO DE DEPOSITO - 0013891-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor , em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09.Intime-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

88. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013957-98.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELSON JOSE MACIEL - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 88/91, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

89. ACAO DE DESPEJO - 0015572-26.2010.8.16.0001-GANHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO SILVEIRA FURTADO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato verbal de locação e decretar o despejo do réu, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado coercitivo, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTS o pedido deduzido na reconvenção. Condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários do advogado do autor, que fixo em R$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à alteração das condições financeiras do réu no prazo de cinco anos (Lei n° 1060/50). Publique-se. Registre-se intimem-se Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM, ISABELE TOMASI MARES DE SOUZA, ANGELA PAGLIOSA, CRISTHOFER P. OLIVEIRA e ANDREA CRISTINA DE MIRANDA.

90. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016020-96.2010.8.16.0001-MARCELO AUGUSTO SEMEDO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 65,61, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09.III. Intime-se. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

91. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0018427-75.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS TEIXEIRA FERREIRA x BANCO ITAU S/A - Deve a parte requerido, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 258,65, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

92. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018715-23.2010.8.16.0001-LEONOR STRAIOTTO WALTRICK x BV FINANCEIRA S/A GRUPOVOTORANTIN S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIAIMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêem a cobrança de "Tarifa de Cadastro", "Custo com Serv. De Terc. (Finan.)", "Custo com Registros (Finan.)" (item 6.4 do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula n° 17 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los. Pela sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e em honorários advocaticios uma ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5) . Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbencia da autora fica condicionada à alteração de sua cöndição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12) . Publiqne-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.

93. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020157-24.2010.8.16.0001-LILIAN GRAZIELI CATUZZO x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documento, registrados sob n° 20157/2010, em que figura como autor LILIAN GRAZIELI CATUZZO e réu BANCO I2xÚ S.A. A autora foi intimada para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 65, 84 e 88). Quedou-se inerte conforme certidão de fl. 91. Considerando que a autora não supriu a irregularidade na representação processual, reconheço a nulidade do presente feito, conforme preconiza o art. 13, I do Código de Processo Civil. Verificando-se a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do C6digo de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Tendo em vista que a extinção ocorreu após a apresentação de contestação (fls. 27/36), pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocaticios, em favor do patrono da parte ré, o qual fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4° do C6digo de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

94. ACAO ORDINARIA - 0037158-22.2010.8.16.0001-EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 9346-9348 é positivos, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos, 2. No mérito, merece provimento2, pois de fato o requerimento de fls. 9328-9331 não deve ser acolhido como emenda à petição inicial, mas tão somente como esclarecimentos dos pedidos relativos aos sinistros demonstrados através dos documentos acostados pela demandada, o que não implica em intimação e aceitação da parte demandada. 3. Ainda, conforme consta da planilha de fis. 9338-9343, houve a indicação dos sinistros e das folhas em que se encontram os documentos a eles relativos, motivo pelo qual, não fazendo parte do pedido da autora, devem ser desconsiderados. 4. Deste modo os embargos não são protelat6rios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo, quanto aos demais pedidos. 5. Desta feita, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 6. Cumpra-se a decisão de fis. 9344, em relação aos pedidos indicados como item "d" e item "b". Intime-se. - Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

95. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0037595-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x WILLIAN PILATTI DOS SANTOS - 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Banco Itauleasing SIA em desfavor de Willian Pilatti dos Santos. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Defiro requerimento retro encartado formulado pela parte autora consistente no pedido de desbloqueio do veiculo via sistema RENAJUD. 5. Assim, procedi na data de hoje ao desbloqueio do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: nenhuma restrição mantida, conforme documento anexo. 6. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 7. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

96. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043222-48.2010.8.16.0001-W.A. x B.S. - Deve a parte requerente, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 574,52, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09.Advs. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO, GELSON DA COSTA COSENDEI e DILMA MARIA DEZIDERIO.

97. ALVARA JUDICIAL - 0057870-33.2010.8.16.0001-VANESSA MACEDO ALCANTARA e outro x RENILDE MASSAKO TSUSHIMA (ESPOLIO) - 1. Acolho a cota ministerial de fls. 136. 2. Cumpra a inventariante os itens 3 e 4, do parecer ministerial, de fls. 136, no prazo de 10 dias. intime-se. - Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES.

98. ACAO CONDENATORIA (SUM) - 0058763-24.2010.8.16.0001-ADRIANA MEDEIROS SCHUPEL x BANCO DO BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 269, I do C6digo de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e aos honorários do advogado do réu, que arbitro em RS 1.000,00 (tan mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, MARCOS ROBERTO HASSE, GORGON NOBREGA, ROSANA CHRISTINE HASSE, LUCIMAR SBARAINI e LIGIA MARIA MIRANDA FICKER.

99. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0068985-51.2010.8.16.0001-EDIFICIO ANDROMEDA x CARMEM CELIA FERNANDES SOUSA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58-59. Intime-se. - Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

100. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000987-32.2011.8.16.0001-ZORAIDE BATISTELA e outros x ETERVINA RAUEN GEZISKI (ESPOLIO) - 1. Tendo em vista que uma das demandantes é também advogada e possui procuração dos irmãos para atuar no presente feito, bem como que os herdeiros receberão o percentual que lhes cabem, desnecessário é o cumprimento do item "2" do despacho de fl. 36, razão pelo qual o revogo. 2. Homologo a partilha acostada aos apresentes autos, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. 3. Tendo em vista que já há a comprovação do recolhimento do ITCMD e a concordância da Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Diligências necessarias. Adv. ZORAIDE BATISTELA.

101. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0006605-55.2011.8.16.0001-GILMAR SOARES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Avoco os presentes autos. 2. Tendo em vista a aprovação pelo Orgão Especial da Resolução nº 19/2011 que estabeleceu como ponto facultativo o dia 14 de novembro, redesigno

a audiencia de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, as 13h45min. Intime-se. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

102. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012555-45.2011.8.16.0001-LUANA DA SILVA SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 109. Int. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

103. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0015221-19.2011.8.16.0001-SHIROKE KAI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Conquanto seja possível a análise do pedido de fl. 120 diante da inclusão na petição inicial de todos os procedimentos necessários ao tratamento da doença, esclareça o autor a finalidade e condições para o uso do medicamento, notadamente se é domiciliar ou hospitalar. Intimem-se. - Adv. GUSTAVO KENDY FUTATA.

104. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015341-62.2011.8.16.0001-EUGENIO BUBNIAK x SEGURADORA LIDER DPVAT - Deve a parte requerente, conforme r. decisão de fls. 24 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015427-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VILADE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Tendo em vista a petição de fls. 46-48 homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 794, 1. 2. Custas e honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

106. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0015530-40.2011.8.16.0001-VANDERLI MARIANO x VIACAO TAMANDARE LTDA - 1. Mantenho a decisão por proprios fundamentos. Intime-se. - Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, THAIS BAZZANEZE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANCA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS e THIAGO WIGGERS BITTENCOURT.

107. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016308-10.2011.8.16.0001-POSTO BOGO LTDA x BANCO CNH CAPITAL S/A - 1. Cumpra-se o despacho inicial, porém redesigno a audiencia de conciliação para dia 18 de janeiro de 2012, as 13h30min. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. VINICIUS BONIECKI MACHADO, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e KARIMEN MELO WEISS.

108. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0018460-31.2011.8.16.0001-MERCEARIA BRESSER LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o presente Agravo Retido mantendo a decisão pelos proprios fundamentos. 2. O Agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. intimem-se. - Advs. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, GISELLE MYARA MAYSONNAVE KUSTER, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018865-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EUGENIO MUZEKA - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 42/46, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se apos as cautelas legais. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS e KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI.

110. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020449-72.2011.8.16.0001-NELZI BONATO SCHMITT x HOSPITAL VITA BATEL CURITIBA - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pela demandante na petição inicial de fls. 02-07 para a finalidade de condenar o demandado a exibir, no prazo de 05 (cinco) dias, os prontuários médicos do paciente Ernesto Schmidtt, que já se encontram acostados aos autos, e, via de conseqüência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Autorizo a demandante a proceder ao desentranhamento dos documentos acostados aos autos que se referem ao prontuário médico (fis. 62-1892 e 1903-2550). Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4 , do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Advs. GIORGIA BACH MALACARNE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CASSIANO LUIZ IURK.

111. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0023926-06.2011.8.16.0001-DEYSE RAFAELI LOPES x MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLOW e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

112. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024595-59.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x GESSELDA GONCALVES DOS SANTOS - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veiculo automóvel veiculo automóvel marca FIAT, modelo PALIO EX 1.3 8V FIRE, ano/modelo 2002/2003, cor PRATA, placa CYO 2986, chassi n° 9BD17146232245784, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69. I Cumpra-se o disposto no artigo 3° do Decreto-lei n° 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veiculo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00, (quatrocentos reais) considerando- se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se.intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

113. INVENTARIO E PARTILHA - 0026182-19.2011.8.16.0001-CAMILA DE OLIVEIRA LIMA e outro x GILBERTO ROMAN (ESPOLIO) - 1. Nomeio inventariante a Sra. Lucinéia dos Santos Roman sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. 2. Deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos documentação apta a comprovar a inexistência de bens de titularidade do de cujus. 3. Na mesma oportunidade, esclareça acerca da alegada posse sobre os bens indicados pela herdeira Camila (fl. 18 v°). 4. Outrossim, diante do contido na certidão de óbito encartada à fl. 09 de que o falecido tinha um filho chamado Eduardo, esclareça a inventariante se se trata de seu filho com o falecido, caso em que deverá incluf-lo com a regularização processual necessária, ou indicar endereço para sua citação. 5. Por fim, ante o disposto no artigo 82, I do CPC, abra-se vista ao Ministério Público. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCIA REGINA NUNES DE S VALEIXO e EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

114. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0026446-36.2011.8.16.0001-CJ SERVICOS TECNICOS LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Deve a parte requerentes, conforme decisão de fls. 38/39, efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. intime-se. - Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE.

115. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034760-68.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO CORREA - 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Santander Leasing SIA Arrendamento Mercantil em desfavor de Luiz Fernando Correa. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Não há no que se falar em desbloqueio do veículo via RENAJUD, uma vez que não houve determinação de bloqueio. 5. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

116. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036904-15.2011.8.16.0001-ADRIANO MATOS WELER x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(BRADESCO) - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob n° 36904/2011, em que figura como partes ADRIANO MATOS WELER e r6u BRADESCO AUTO/RE CONPANBIA DE SEGUROS. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado ' pelas partes às fls. 117/119, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. 9 Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, EDSON LUIZ VIEIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, HELOISA GREIN VIEIRA e FABIANE CAROL WENDLER DIAS.

117. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042703-39.2011.8.16.0001-CENOE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 46-55). Int - Adv. MARCOS ELY SOARES DOS REIS.

118. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0042994-39.2011.8.16.0001-VIACAO TAMANDARE LTDA x VANDERLI MARIANO - Manifeste-se a parte autora acerca da impuganção e documentos apresentados de fls. 14-27. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE BLEY R BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.
119. ACAO CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0044275-30.2011.8.16.0001-DORVALINO WESLEI DE LIMA x CLAUDIO ROBERTO GRANDO e outros - vistos e examinados estes autos de ação cautelar de sequestro, registrados sob n° 44275/2011, em que figura como autor Dorvalino Weslei de Lima e rén CLAUDIO ROBERTO GRANDO e outros . Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 290, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Eventual requisição de informações pelo E. Tribunal de Justiça relativas ao recurso de agravo interposto pelo autor, informe-se sobre a desistência e esta decisão. Defiro tão somente o desentranhamento das fls. 31/201 e 203/251, mediante substituição por cópias, as expensas da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. GUILHERME CALVO CAVALCANTE, DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI e JORDAO VIOLIN.
120. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045148-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZA ALEXANDRINO SIQUEIRA - 1. Banco BV Financeira SIA ajuizou pedido de busca e apreensão contra TEREZA ALEXANDRINO SIQUEIRA, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do automóvel descrito à fl. 02, 2. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R$ 31.376,16 (trinta e um mil trezentos e setenta e seis e dezesseis centavos). 3. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito eo protesto do devedor para efeitos de constituição em mora. 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. . 8. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ^ , frise- se, ainda que o demandado tenha se utilizado desta faculdade, a resposta acima aludida poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, conforme Decreto-lei n°911/69, art. 3°, §§ 2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocaticios, os quais arbitro desde já, para finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária)'. 10.Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°. 12..Diligências necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA.
121. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0046112-23.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CORDEIRO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 78-108). Int - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.
122. OPOSICAO - 0047530-93.2011.8.16.0001-ADEMIR BONIFACIO e outro x DENORES INACIO e outros - 1. Ademir Bonifáio e Valdir Bonifácio de Jesus ofereceu oposição em face de Denores Inácio eo espólio de Francisco Inácio Fer- nandes e Maria Jovina das Neves Fernandes, em que reivindi- cam o direito de executar o contrato de promessa de compra e venda de bem im6vel celebrado contra Denores Inácio que foi constrito judicialmente nos autos do inventário e partilha n° 589/2003, em apenso. 2. A constrição de todos os bens de Denores Inácio ocorreu em razão dele, na qualidade de inventariante nos autos n° 589/2003, em penso, ter levantado importância do espólio e deixado de pre tifr contas nos autos, impossibilitando a transfe- rência do bem1m6vel de propriedade de Denores Inácio para os opoentes. 3. Mister esclarecer que a oposição somente é cabível na hipóte- se em que controvertem autor e réu sobre um mesmo bem. No procedimento de inventário não existem as figuras de autor e réu, porquanto é incabível a oposição. 4. Ademais o imóvel sobre o quandos opositores reclamam a even- tual e futura adjudicação compulsória sequer foi arrolado como património a ser inventariado, porquanto pertence tão somente a Denores Inácio e não ao espólio. 5. Assim, outra afternativa não há que não seja reconhecer a au- sência de interesse-adequação e rejeitar a petição inicial. 6. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, sem análise do mérito do pedido, o que fa- ço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 295, III. 7. Custas e despesas processuais, pelos opoentes. 8. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Correge- doria Geral da Justiça, no que for aplicável. Com eventual trânsi- to em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas re- comendadas. 9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Advs. LEANDRO MARCIO LEVINSKI, MARCOS AURELIO CIELLO, KIYOSHI ISHITANI, ERNESTO SHINJIRO INOMATA e RITA DE CASSIA HOSTINS.
123. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0048207-26.2011.8.16.0001-ROBERTO GRANDO E CIA LTDA x STAROUP BOTUCATU TEXTIL S/A - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 56), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. Advs. JOSE LUCIO GLOMB, BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS, FRANCIELE GRANDO, SUELY SCHROEDER GLOMB e CLEIDE REGINA GLOMB.
124. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0049769-70.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALBARY ALACID ALMEIDA - Vistos e examinados estes autos de reintegração de posse, registrados sob n° 49769/2011, em que figura como autor SANTANDER LEASING B.A. ARRENDMENTO MERCANTIL e réu ALBARY ALACID ALMEIDA. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 23, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
125. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0052688-32.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO CLEBER RODRIGUES - Vistos e eraminatina estes autOS de açâO de reintegração de posse, registrados sob n° 52688/2011, em que £1gura co-o autor SANTANEER LIABING B.A. - ARRENEWCENTO MERCANTIL e rén CELBO m.mmmR RODRIGUES. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 21, e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do C6digo de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
126. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053023-51.2011.8.16.0001-LUCIA CRISTINA G. P. R. HABITZREUTER e outro x MONTLOPES CONST. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1. Citem-se, conforme se requer, as partes demandadas para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, ANDERSON SEIGO SVIECH e DYZIANNE M. S. ZANONI.
127. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0053065-03.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRAB COOP CRED ES PR- SINDICRED x SERVICO NACIONAL DE COOPER REGIONAL PR SESCOOP PR - I. Ratifico os atos até aqui praticados. II. Considerando o contido a fls. 805, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem ambos os feitos para prolação da sentença. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R $ 43,24, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARIO VITOR DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GALLI CHUERY.
128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053230-50.2011.8.16.0001-LORENA DA ROCHA TURRA x MATTE AMARO & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocaticios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocaticios), poderá(&o) requerer o parcelemento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocaticios em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4*, c/c as alineas do S 3*, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1*, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial dever& observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(&o), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a principio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exeqüente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os beneficios do artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.
129. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0053398-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO CARLOS ARRUDA VIEIRA - 1. Trata-se de ação de reintegração de bem móvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil, fundamentada na mora da parte demandada para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. 2. Da cognição sumária ora realizada, extraio a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar, vez que o

instrumento contratual acostado à inicial (fls. 13-14) demonstra o domínio e a posse indireta do bem pela parte demandante. Por sua vez, a notificação extrajudicial (fls. 17-18) comprova que a parte demandada foi intimada que tem ciência da falta dos pagamentos das prestações. Portanto o esbulho praticado pela parte demandada iniciou-se a partir da não devolução voluntária do bem. 3. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a reintegração de posse, inclusive com a concessão imediata da liminar, como demonstra ac6rdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: 4. Em razão dos fundamentos alinhavados, nos termos da primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil, prescindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. 5. Defiro, pois, a reintegração liminar da parte demandante na posse do bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Em conseqüência, determino a expedição do mandado de reintegração. 6. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 (cinco) dias subseqüentes, a parte demandada para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. 7. Intimações e diligências necessárias. 8. Defiro os benefícios elencados no C6digo de Processo Civil, art. 172, § 2°. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Intime-se. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

130. ACAO MONITORIA - 0054586-80.2011.8.16.0001-APARECIDO INACIO DE NORONHA x MAURICIO MOURA SOLEO - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física dos 3 (três) últimos anos e declaração de próprio punho . Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite e folha de pagamento,. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n°2004.002.00002, 14* Camara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento, f. 08.00.2004: "(...)afigura-se plenamente legItima a exigência de juntada das últimas declarapöes de imposto de Renda para a andIlse do pedido de gratuidade de Justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item 't importará o indeferimento da gratuid de de justiça. 5. Intimem-se. Diligências necessNas. Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

131. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0055048-37.2011.8.16.0001-JOSIAS ROMEU MARINHO x BV FINANCEIRA S/A - I. Muito embora a Lei no 1.060/50 em seu artigo 40 preveja que a simples afirmação da parte na inicial de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem preguizo do próprio sustento e de sua familia enseja o deferimento do beneficio, a presunção da afirmação é . relativa, o que comporta averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade laboral que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (eletricista)1 promova o autor a juntada de comprovante de rendimentos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do beneficio. II. Intime-se. Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS.

132. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056078-10.2011.8.16.0001-BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO MARIA ROMBLESPERGER GALVAO - 1. Comprovada a mora do (a) devedor (a) fiduciário (a) , defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos da autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os beneficios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o (a) réu (ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hip6tese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da xecução da liminar apresentar resposta. 4 . Int . Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

133. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0056467-92.2011.8.16.0001-NELSON LOPES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - Defiro os beneficios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegitima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequivoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequivocas, a primeira "6 a que resulta da admissibilidade pelo r6u dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serho exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisho de m6rito 6 o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegaçao. A última esp6cie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiencia ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificaçao do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca nao se pretende mencionar uma prova que nao comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n°. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutivel o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (ST J. Resp. n°. 113-368/P R, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contradit6rio. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgäos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal.quando fundada em obrigação legitima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplância fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexat6rio, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o dep6sito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Astor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condiçöes impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou nâo àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indicios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legitima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5°, XXXV, CF) e, ademais, somente em situaçöes excepcionais, devidamente justificados na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniencia do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, não se vislumbra fundado receio nem dano irreparável que indique a o seu deferimento em sede de antecipação de tutela, porquanto a análise do pedido fica postergada para a fase instrutória da demanda, oportunizando à parte demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impöe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscriçåo nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliaçåo que designo para 08 de fevereiro de 2012, às 13h45min. testemunhas e, se requerer perfcia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente a parte demandada de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). A ausência da parte demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. As partes comparecerão

pessoalmente à audiência, podendo fazer- se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

134. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0056587-38.2011.8.16.0001-SIRLEI RAMEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro os beneficios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegitima ou indevida. Ainda que não se exija jufzo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplância e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequivocas, a primeira "6 a que resulta da admissibilidade pelo r6u dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serao exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca 6 a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisao de m6rito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiencia ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificaçao do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca nao se pretende mencionar uma prova que nao comporta dúvida de qualquer esp6cie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que 6 a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n°. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutivel o direito da parte é possivel antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (ST J, Resp. n°. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legitima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informaçôes sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplância fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A prop6sito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o dep6sito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutengão na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5°, XXXV, CF) e, ademais, somente em situaçöes excepcionais, devidamente justificados na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniencia do devedor, sem trazer qualquer prejufzo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, não se vislumbra fundado receio nem dano irreparável que indique a o seu deferimento em sede de antecipação de tutela, porquanto a análise do pedido fica postergada para a fase instrutória da demanda, oportunizando à parte demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, nâo atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibiçâo ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiencia para tentativa de conciliação que designo para 08 de fevereiro de 2012, às 13h30min. Não obtida a conciliação, oferecerá a parte demandada, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente a parte demandada de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (C6digo de Processo Civil, art. 319). A ausência da parte demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer- se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

135. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0041216-34.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO ROCHA DOS SANTOS - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JASEN.

136. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041383-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TATIANA CAVAZOTTI - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. -
Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

137. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0041337-62.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO MARCEL DE LARA MIKETO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

138. ALVARA JUDICIAL - 0041879-80.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ GEBARA x CAUDEMIR INICENCIO ESPOLIO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. -
Adv. GELSON FAITA.

139. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0041823-47.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDVALDO ARCANJO DA SILVA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Advs. CARY CESAR MONDINI, JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE, BRUNA MORAES e GUSTAVO BRANDAO DE ANDRADE E SILVA.

140. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041818-25.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVA DE FATIMA WEBER - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE, BRUNA MORAES e GUSTAVO BRANDAO DE ANDRADE E SILVA.

141. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0042785-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IZANETE DE OLIVEIRA BUENO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

142. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042219-24.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GRAZIELE FAVA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

143. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0042176-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALEXANDRE JULIO PIMENTEL - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

144. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045578-79.2011.8.16.0001-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA DA SILVA GEREMIAS - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Advs. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI e FABIO RENATO PRADI.

145. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0046053-35.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO LORENA NETO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual,

acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
146. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046050-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO MARCIO SIKORSKI - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
147. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0048567-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON LUIZ GUEDES e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ANA LUCIA FRANCA.
148. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050744-92.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILVANI DAS NEVES FERREIRA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
149. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0051787-64.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO x NATALIA JALAI - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.
150. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0052946-42.2011.8.16.0001-SHEPERD NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Advs. FABIO CARNEIRO CUNHA, LUCAS J. N. VERDE DOS SANTOS e MIRIAN FRANCIELE OLSEN.
151. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057556-53.2011.8.16.0001-O. K. YAMOTO - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO ITAU S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ROCHA, ADRIANA DE FRANCA e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI.

Curitiba, 04 de novembro de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 207 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0083 006512/2010
ADILSON AMARO ALVES 0021 000601/2006
ADROALDO JOSE GONÇALVES 0019 000188/2006
ALESSANDRA SCHUTA 0010 000281/2003
ALEXANDRA MICHELSON 0016 000833/2005
ALEXANDRE STADLER CORREA 0031 000737/2007
ALLYNE PAMELA HEY 0065 001038/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA 0060 000598/2009
0061 000600/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0052 001680/2008
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0058 000361/2009
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0019 000188/2006
ANA CLAUDIA RHODEN 0121 039492/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0067 001191/2009
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0015 000755/2005
ARNALDO DAVID BARACAT 0008 000764/2002
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN B 0012 001317/2003
AYRTON ALVES ARANHA 0101 063850/2010
Acacio Correa Filho 0032 000797/2007
Adriano Antonio Bertolin 0092 030826/2010
Alceu Maciel D´Avila 0078 002141/2009
Alessandra Labiak 0056 000256/2009
0079 002265/2009
Alessandra Micalski Vello 0049 001323/2008
Alessandro Mestriner Feli 0035 001223/2007
Alexandre Cesar da Silva 0092 030826/2010
Alexandre Christoph Lobo 0065 001038/2009
Alexandre Lagana 0127 049061/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0095 045897/2010
0130 051671/2011
Alexandre Rech 0089 025451/2010
Alexandre Torres Vedana 0005 000310/2001
0108 001254/2011
Aline Ribeiro Guilet 0024 001474/2006
Almerinda Raffo 0108 001254/2011
Ana Lúcia França 0043 000630/2008
Ana Paula Delgado de Souz 0097 052732/2010
Ana Tereza Palhares Basíl 0099 056967/2010
Anderson Cleber Okumura Y 0075 001895/2009
Andre Abreu de Souza 0071 001552/2009
Andre Fatuch Neto 0102 068800/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0115 020211/2011
Andrea Hertel Malucelli 0055 000240/2009
Andreia Simões Lemos 0019 000188/2006
Anisio dos Santos 0080 002415/2009
Anne Elize Puppi Stanisla 0099 056967/2010
Antonio Celestino Tonelot 0119 038554/2011
Arleide Regina Ogliari Ca 0074 001737/2009
Assis Corrêa 0040 001832/2007
Beatriz Seidel Casagrande 0080 002415/2009
Bernardo Guedes Ramina 0099 056967/2010
Bernardo Kruel de Souza L 0019 000188/2006
Blas Gomm Filho 0043 000630/2008
Bruno Castro Carriello Ro 0019 000188/2006
Bruno Fabricio Lobo Pache 0065 001038/2009
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0046 001285/2008
CARLOS ALBERTO FRANK 0052 001680/2008
CARLOS EDUARDO MAYERLE TR 0087 019284/2010
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0025 001517/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 0064 000964/2009
CAROLINA MENKE DOETZER 0006 001290/2001
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0037 001422/2007
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0044 001033/2008
CELSO COSER JR 0005 000310/2001
CESAR LOURENÇO SOARES NET 0077 002138/2009
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0068 001246/2009
CLAIRE LOTICE 0003 001268/1999
CLAUDIA REJANE NODARI 0014 000992/2004
CLAUDIO CESAR PINTO 0016 000833/2005
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0044 001033/2008
CRISTIANE BELINATI G. LOP 0056 000256/2009
CRISTIANE DA ROSA HEY 0031 000737/2007
Carine de Medeiros Martin 0056 000256/2009
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0036 001254/2007
0041 000082/2008
Carlos Eduardo Scardua 0059 000550/2009
0090 027203/2010
Caroline Teixeira Mendes 0094 041698/2010
Christian Augusto Costa B 0099 056967/2010
Christiane Munster Olivei 0085 014259/2010
Claire Lottici 0005 000310/2001
0040 001832/2007
Cleverson Marinho Teixeir 0094 041698/2010
Clovis Galvão Patriota 0019 000188/2006
Cristiane Bellinati Garci 0067 001191/2009
0079 002265/2009
Cristiano Jose Baratto 0121 039492/2011
DANIELLE MADEIRA 0106 000913/2011
DANIELLE TEDESKO 0059 000550/2009
DIONISIO OLICSHEVIS 0002 000009/1998
Daniel Bernardi Boscardin 0096 052544/2010
Daniel Hachem 0013 000544/2004
0102 068800/2010
Daniel Marquetti 0084 008870/2010
Daniele de Bona 0027 000022/2007
0028 000143/2007
0036 001254/2007
0041 000082/2008
Danielle Tedesko 0090 027203/2010
Dante Mariano G. Sobrinho 0048 001303/2008
Darci José Finger 0112 008419/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0055 000240/2009
Diego Rubens Gottardi 0027 000022/2007
Diego Rubens Gottardi 0036 001254/2007
Diego Rubens Gottardi 0041 000082/2008
Diego Rubens Gottardi 0041 000082/2008
Digelaine Meyre Dos Santo 0081 002131/2010
Dionei Schenfeld 0094 041698/2010
EDSON LUIZ NUNES 0054 001799/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 001297/2008
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0058 000361/2009
ELIAS DO AMARAL 0073 001736/2009
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F 0086 017644/2010
Eduardo Batistel Ramos 0066 001148/2009
Eduardo José Fumis Faria 0033 001066/2007
Eduardo José Fumis Faria 0088 021318/2010
0107 001230/2011
0125 046630/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0036 001254/2007
0041 000082/2008
Elton Alaver Barroso 0097 052732/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0018 000048/2006
0109 004012/2011
Emerson José da Silva 0108 001254/2011
Erika Hikishima Fraga 0113 015112/2011

Estevao lourenço Correia 0032 000797/2007
Evaristo Aragão Ferreira 0006 001290/2001
0014 000992/2004
0026 001525/2006
0085 014259/2010
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0008 000764/2002
FERNANDO ANTONIO REGO DE 0008 000764/2002
FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0044 001033/2008
Fabiana Aparecida Ramos L 0098 055658/2010
Fabiano Dias dos Reis 0117 030069/2011
Fabio Pacheco Guedes 0068 001246/2009
Felipe Santos Ribas 0063 000896/2009
Felipe Skraba 0058 000361/2009
Fernanda Fortunato Mafra 0005 000310/2001
Fernando Vernalha Guimara 0024 001474/2006
Flaviano Bellinati Garcia 0016 000833/2005
0056 000256/2009
Franchielle S. Gioppo 0073 001736/2009
Francisco Morato Crenitte 0084 008870/2010
GABRIELE PESCH GARBIN DE 0105 000397/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0134 055351/2011
GUILHERME RENAN DREYER 0093 031100/2010
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0037 001422/2007
Gabriel A. H. Neiva de Li 0003 001268/1999
Gastao Fernando Paes de B 0119 038554/2011
Genesio Alves da Silva Ju 0063 000896/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0046 001285/2008
Giles Santiago Junior 0002 000009/1998
Gilian Pacheco 0070 001507/2009
Gilson Goulart Junior 0040 001832/2007
Glaucius Ghebur 0072 001666/2009
Gracinda Marinho da Rocha 0071 001552/2009
Gustavo Berto Roça 0072 001666/2009
Gustavo Paes Rabello 0016 000833/2005
Gustavo Ribeiro Langowisk 0085 014259/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0050 001417/2008
0053 001752/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0021 000601/2006
HELOYSE CONTADOR ROCHA 0005 000310/2001
HELTON OLIVEIRA CRUZ 0037 001422/2007
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0018 000048/2006
Helene Annes 0078 002141/2009
Helio Kennedy G. Vargas 0034 001101/2007
Henrique Kurscheidt 0062 000801/2009
IDENOR VALDEMAR DREYER 0093 031100/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0134 055351/2011
INGRID KUNTZE 0030 000580/2007
IRAE CRISTINA HOLETZ 0025 001517/2006
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0018 000048/2006
ISRAEL LIUTTI 0064 000964/2009
IVANDIR VALESI 0038 001652/2007
Ingrid de Mattos 0033 001066/2007
0055 000240/2009
JACKSON FERNANDO S. CARVA 0089 025451/2010
JAEME GONCALVES DOS SANTO 0010 000281/2003
JORGE LUIS RIBEIRO DE AMO 0007 001444/2001
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0032 000797/2007
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0004 000209/2001
JOSIAS PEREIRA ROSA 0123 043550/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0116 022610/2011
JUSSARA DE BARROS A ARAUJ 0019 000188/2006
Jacqueline Iwersen de Loy 0101 063850/2010
Jafte Carneiro Fagundes d 0105 000397/2011
Jaime Oliveira Penteado 0046 001285/2008
Janaina Giozza 0050 001417/2008
Janaina Giozza Avila 0053 001752/2008
Janaina Rovaris 0070 001507/2009
Joao Antonio Carrano Marq 0085 014259/2010
Joao Leonel Antocheski 0044 001033/2008
Joao Leonel Antocheski 0072 001666/2009
0103 070046/2010
Joaquim Miró 0026 001525/2006
0099 056967/2010
Jocelino Alves de Freitas 0076 002115/2009
Jonas Borges 0053 001752/2008
Jose Edgar da Cunha Bueno 0024 001474/2006
Jose Francisco Cunico Bac 0094 041698/2010
Jose Lagana 0127 049061/2011
Josue Perez Colucci 0100 063536/2010
José Carlos Skrzyszowski 0097 052732/2010
José Eduardo Grittes Manz 0009 001039/2002
0011 000547/2003
José Marcos Almeida 0007 001444/2001
João Carlos Adalberto Zol 0091 030416/2010
João Fernando Saddock Per 0080 002415/2009
Juliana da Silva 0009 001039/2002
0011 000547/2003
Juliane Toledo S. Rossa 0043 000630/2008
Juliano Arlindo Clivatti 0122 040138/2011
Julio Cesar Dalmolim 0131 054279/2011
Julio Cezar Engel dos San 0063 000896/2009
0070 001507/2009
KAREN VIVIANE CASADO VALE 0038 001652/2007
KARINA KUSTER 0114 017935/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 0050 001417/2008
Karine Cristina da Costa 0027 000022/2007
0028 000143/2007
Kaue Marcio Melo de Myasa 0124 044590/2011
Keile Cristina Biezus 0053 001752/2008
Kirila Koslosk 0083 006512/2010
Klaus Schinitzler 0027 000022/2007
0028 000143/2007
0110 004451/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0129 051081/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 0032 000797/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0069 001351/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0087 019284/2010
LUCAS FELIPE JACOBS 0086 017644/2010
LUCIANA OLICSHEVIS 0002 000009/1998
LUCIANE LAZARETTI B. BIST 0063 000896/2009
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0026 001525/2006
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0019 000188/2006
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0011 000547/2003
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0025 001517/2006
LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0004 000209/2001
LUIZ EDSON FACHIM 0025 001517/2006
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0020 000538/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 000547/2003
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0066 001148/2009
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0020 000538/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0133 055344/2011
Laiana Carla Miranda Mart 0083 006512/2010
Laryssa Maria Aniceto Gui 0024 001474/2006
Leandro Galli 0017 001313/2005
Leandro Negrelli 0084 008870/2010
Leandro Ricardo Zeni 0095 045897/2010
Leandro Vizintini 0063 000896/2009
Leandro de Laia Loiola 0019 000188/2006
Leocadio Prolik 0077 002138/2009
Leonardo Ribas Lovo 0018 000048/2006
Leonardo Xavier Rousseno 0065 001038/2009
Lindsay Laginestra 0072 001666/2009
0103 070046/2010
Lizete Rodrigues Feitosa 0066 001148/2009
Lizia Cezario de Marchi 0036 001254/2007
0041 000082/2008
0118 034746/2011
Lorena Nascimento Glock 0063 000896/2009
Lucyanna Joppert Lima Lop 0010 000281/2003
Luis Oscar Six Botton 0070 001507/2009
0071 001552/2009
Luiz Alberto Gonçalves 0023 001433/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0060 000598/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0061 000600/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0115 020211/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0120 039073/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0128 049544/2011
Luiz Fernando Zornig Filh 0020 000538/2006
Luiz Fernando da Rosa Pin 0016 000833/2005
Luiz Fernando de Queiroz 0083 006512/2010
Luiz Guilherme Muller Pra 0015 000755/2005
Luiz Henrique Bona Turra 0046 001285/2008
Luiz Henrique Zanelatto 0017 001313/2005
Luiz Rodrigues Wambier 0014 000992/2004
Luiz Salvador 0088 021318/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0081 002131/2010
MARCO AURELIO GUIMARAES 0063 000896/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0133 055344/2011
MARIANE MACAREVICH 0090 027203/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0010 000281/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 001317/2003
MATEUS AUGUSTO DEBUS 0113 015112/2011
MAURICIO GAVANSKI 0008 000764/2002
MAXIMILIAN ZEREK 0078 002141/2009
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0064 000964/2009
MICHELE SACKSER 0041 000082/2008
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0004 000209/2001
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0012 001317/2003
Marcela Villatore da Silv 0003 001268/1999
Marcella S. da Costa Pint 0063 000896/2009
Marcelo Augusto Bertoni 0024 001474/2006
Marcelo Hirt 0078 002141/2009
Marcelo Monwa dos Santos 0080 002415/2009
Marcelo Zanon Simão 0001 000856/1995
Marcelo de Souza Teixeira 0044 001033/2008
0094 041698/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0033 001066/2007
0047 001297/2008
0055 000240/2009
0088 021318/2010
0107 001230/2011
0125 046630/2011
Marcos Blank Aldrighi 0024 001474/2006
Marcos Rodrigo de Oliveir 0024 001474/2006
Marcos Wengerkiewicz 0122 040138/2011
Maria Aparecida Caputo 0091 030416/2010
Maria Felicia Chedlovski 0055 000240/2009
Mariane Cardoso Macarevic 0029 000404/2007
0051 001503/2008
Marly de C. Meneses Franç 0045 001185/2008
Mauricio Beleske de Carva 0126 048024/2011
Mauricio Beleski de Carva 0039 001656/2007
Mauricio Kavinski 0061 000600/2009
Mauro Sergio Guedes Nasta 0075 001895/2009
Maylin Maffini 0084 008870/2010
Melissa Kirsten Hetka 0044 001033/2008
Michel Guerios Netto 0062 000801/2009
Michelle Meneguetti Gomes 0024 001474/2006

Michelle Schuster Neumann 0067 001191/2009
Michelly Cristina Alves N 0016 000833/2005
Mieko Ito 0098 055658/2010
Mieko Ito 0113 015112/2011
Miguel Cesar Setim 0034 001101/2007
Milton Luiz Cleve Kuster 0080 002415/2009
Moises Batista de Souza 0027 000022/2007
Murilo Celso Ferri 0018 000048/2006
0109 004012/2011
NEILA DA SILVA ROCHA 0082 005799/2010
NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0058 000361/2009
NELISSA ROSA MENDES 0018 000048/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0057 000333/2009
Nelson Paschoalotto 0116 022610/2011
0118 034746/2011
Ney Fabiano Knauber Brand 0006 001290/2001
Ney Rolim de Alencar Filh 0045 001185/2008
Nilce Neide Teixeira de L 0012 001317/2003
0035 001223/2007
0052 001680/2008
Nivia Aparecida Hanthorne 0112 008419/2011
Noberto Targino da Silva 0111 007524/2011
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0058 000361/2009
OSIRIS GIACCIO DE MICO 0073 001736/2009
Odacyr Carlos Prigol 0075 001895/2009
Olimpio de Oliveira Cardo 0124 044590/2011
Osmar Nodari 0020 000538/2006
PATRICIA CRISTINE A. DALO 0009 001039/2002
PAULO ANGELIN RAMOS 0004 000209/2001
PAULO CESAR TORRES 0042 000217/2008
PERCIO ALVES DA SILVA 0036 001254/2007
Patricia Pontaroli Jansen 0056 000256/2009
0079 002265/2009
Patricia de Andrade Ather 0044 001033/2008
Paula Nogara Guerios 0077 002138/2009
Paulo Guilherme Pfau 0104 073932/2010
Paulo Roberto Gomes 0103 070046/2010
Pedro Roberto Belone 0097 052732/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0059 000550/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0052 001680/2008
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0005 000310/2001
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0019 000188/2006
RODRIGO AGUSTINI 0038 001652/2007
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0078 002141/2009
RODRIGO MAISTROVICZ LICHT 0089 025451/2010
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0037 001422/2007
ROLAND HASSON 0063 000896/2009
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0012 001317/2003
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0016 000833/2005
0022 000631/2006
RUBEN MADINI 0049 001323/2008
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0104 073932/2010
Rafael Baggio Berbicz 0066 001148/2009
Rafaella Gussella de Lima 0024 001474/2006
Reinaldo Mirico Aronis 0074 001737/2009
0084 008870/2010
Ricardo Fernandes de Oliv 0101 063850/2010
Roberlei Aldo Queiroz 0102 068800/2010
Rodrigo Augusto Kalinowsk 0124 044590/2011
Rodrigo Rockenbach 0030 000580/2007
Rogério Moreira Machado d 0115 020211/2011
Roosevelt Arraes 0038 001652/2007
Rosangela da Rosa Correa 0029 000404/2007
0051 001503/2008
0090 027203/2010
SAMUEL IEGER SUSS 0015 000755/2005
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0132 055240/2011
SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0077 002138/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER 0035 001223/2007
SILVIA MARIA OIKAWA 0092 030826/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS 0076 002115/2009
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0127 049061/2011
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0021 000601/2006
SUZEL HAMAMOTO 0046 001285/2008
Sandra Calabrese Simão 0063 000896/2009
Sandra Evelizi Mendonça 0026 001525/2006
Sandra Regina Rodrigues 0063 000896/2009
Sergio Augusto Fagundes 0034 001101/2007
Silvana Tormem 0057 000333/2009
Simone Zonari Letchacoski 0062 000801/2009
Sofia Carolina Jacob de P 0024 001474/2006
Sonny Brasil de Campos Gu 0065 001038/2009
Suzana Valenza Manocchio 0068 001246/2009
TATIANA BOND CARRENHO 0017 001313/2005
THIAGO BASTOS BELACHE 0113 015112/2011
Teresa Arruda Alvim Wambi 0014 000992/2004
Toni Mendes de Oliveira 0098 055658/2010
Ulisses Cabral Bispo Ferr 0087 019284/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0100 063536/2010
VINICIUS HIROSHI TSURU 0038 001652/2007
VIVIAN APARECIDA MENESES 0045 001185/2008
VIVIANE BURGER BALAROTI 0015 000755/2005
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0028 000143/2007
0036 001254/2007
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0041 000082/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0041 000082/2008
Virginia Mazzucco 0039 001656/2007
0050 001417/2008
Virgínia D´Andrea Vera 0092 030826/2010
Wilson Redondo Avila 0073 001736/2009
lucimara pereira da silva 0055 000240/2009

1. ORDINARIA - 856/1995-MASSA FALIDA DE DISPATE DIST.DE TECIDOS E REP.LTDA x MISANO-COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. - Desp. de fls. 79. ... Anote-se como solicitado na petição de fl. 73. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Marcelo Zanon Simão.

2. EXECUCAO DE TITULO - 9/1998-ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS - Desp. de fl. 363. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte executada à fl. 356, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, LUCIANA OLICSHEVIS e Giles Santiago Junior.

3. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1268/1999-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x GILSON RUBETOSO - "A parte autora se manifestar diante a resposta de ofício de fl. 547". Advs. Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho, Marcela Villatore da Silva e CLAIRE LOTICE.

4. ORDINARIA - 209/2001-PAULO ANGELIN RAMOS e outro x ALICE TEREZINHA PAULUK - Desp. de fls. 345. .. Cumpra-se o despacho de fl. 320. Somente após o integral cumprimento, voltem conclusos. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de mandado no valor de R$ 452,00. Advs. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

5. EMBARGOS - 310/2001-LUIS FERNANDO SENKO e outro x BANCO ITAU S/ A. - Decisão de fls. 208. .. Vistos e examinados estes autos em que são partes Banco Itaú S.A e Luis Fernando Senko e outros. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 84/87dos autos de execução e fis.200/202 dos embargos em apenso. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registresse. Intimem-se. Advs. RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici, Fernanda Fortunato Mafra, Alexandre Torres Vedana, HELOYSE CONTADOR ROCHA e CELSO COSER JR.

6. CAUTELAR - 1290/2001-LUIZ CLAUDIO GARABELLI CAVALLI e outro x BANCO ITAU S A - Manifeste-se o interessado ante a certidão do Sr. Contador de fls. 82. Advs. Ney Fabiano Knauber Brandao, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e CAROLINA MENKE DOETZER.

7. EXECUCAO DE TITULO - 1444/2001-DE PAULA & CIA LTDA x IGASE-INSTITUTO GERAL DE ASSIST. SOCIAL EVANGELICA - Decisão de fl. 372. .. Vistos e 'examinados estes autos de Ação de Execução de Título em que é exequente DE Paula & Cia LTDA e executado IGASE - Instituto Geral de assist. Social Evangélica. Considerando o contido na petição de fis. 370/371, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 370/371 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas event0Sis custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. José Marcos Almeida e JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM.

8. EXECUCAO DE TITULO - 764/2002-PICTORIAL DIGITAL LTDA x VRJ-PUBLICIDADE LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 219/verso. Advs. MAURICIO GAVANSKI, ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 1039/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x OSWALDO AUGUSTINHAK - Desp. de fls. 213. ... Aguarde-se suspenso até final cumprimento do acordo realizado entre as partes que deverá ser noticiado nos autos. Int. Advs. José Eduardo Grittes Manzochi, Juliana da Silva e PATRICIA CRISTINE A. DALOTTO.

10. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0000339-33.2003.8.16.0001-TRIUNFANDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA - Desp. de fls. 353. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, JAEME GONCALVES DOS SANTOS, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche e ALESSANDRA SCHUTA.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 547/2003-COND.CONJ.RES.BAIRRO ALTO II x JUAREZ TISSOT e outros - Desp. de fls. 280. .. Intime-se a parte credora para esclarecer seu pedido de intimação da parte devedora para cumprimento de sentença, posta que a mesma já fora anteriormente intimada, deixando de efetuar o pagamento da dívida no prazo concedido, conforme se verifica do despacho de fl. 252. Após, voltem. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, José Eduardo Grittes Manzochi, Juliana da Silva e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 1317/2003-MARCIA NUNES DE JESUS x BANCO INTER AMERICAN EXPRESS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 240. Advs. Nilce Neide Teixeira de

Lima, MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, ROSANGELA MARTINS FONSECA e ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA.
13. MONITORIA - 544/2004-BANCO ITAU S/A x CARLOS EDUARDO DA CRUZ - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. Daniel Hachem.
14. NULIDADE DE TITULO C/C/P/DANO - 992/2004-JEIL MOREIRA JUNIOR x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 315. .. Considerando que houve a homologação da desistência do recurso interposto perante o STJ (fls. 304/313), bem como que já houve o levantamento dos valores pelo credor conforme se depreende da fl. 295, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Proceda a Escrivania o levantamento da caução lavrada à fl. 284. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
15. EXECUCAO DE TITULO - 755/2005-GREENCRED COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS MEDICOS x TRISTAO ARANTES FILHO e outros - "A parte devedora tomar ciência do prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora". Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, VIVIANE BURGER BALAROTI, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e SAMUEL IEGER SUSS.
16. EMBARGOS DE TERCEIROS - 833/2005-JOEL FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - "A parte requerida tomar ciência do prazo de 15 dias pra apresentar impugnação ao Termo de Penhora". Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, Luiz Fernando da Rosa Pinto, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, Flaviano Bellinati Garcia Perez, ALEXANDRA MICHELSON, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e Gustavo Paes Rabello.
17. DECLARATORIA - 1313/2005-LIZETE DOS SANTOS NUNES DE SOUZA e outro x JOAQUIM DE SANTANA - Decisão de fls. 235. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação conforme condições constantes à fl. 215. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Leandro Galli, TATIANA BOND CARRENHO e Luiz Henrique Zanelatto.
18. REVISIONAL DE CONTRATO - 48/2006-JOSE ALUIZIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A FLS. 415 - Desp. de fls. 742. .. Em atendimento ao contido no Ofício Circular nº 59/2011 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça realizei a conferência dos depósitos judiciais realizados junto ao Banco do Brasil e verifiquei a conformidade dos valores bem como constatei que já houve o respectivo levantamento por quem de direito. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 734/739 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, Leonardo Ribas Lovo, Emanuel Vitor Canedo da Silva, NELISSA ROSA MENDES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e Murilo Celso Ferri.
19. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000361-86.2006.8.16.0001-JUSSARA DE FATIMA GRECA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL FLS. 250 e outro - Desp. de fls. 843. .. Intime-se a parte devedora via DJ para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 834/842, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. Clovis Galvão Patriota, ADROALDO JOSE GONÇALVES, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, JUSSARA DE BARROS A ARAUJO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, Andreia Simões Lemos, Bruno Castro Carriello Rosa, LUIS CESAR ESMANHOTTO, Bernardo Kruel de Souza Lima e Leandro de Laia Loiola.
20. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 538/2006-NICOLAU MELEK IND.E COM.DE MOVEIS ME x LAURO STELLFEL FILHO e outros - Decisão de fls. 300. .. Segue em uma lauda apartada sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes. Considerando que houve constrição de conta em que o primeiro executado recebe seus vencimentos, conforme documento de fl. 295, defiro o desbloqueio da referida conta, com fulcro no art. 649, IV do CPC, por se tratar de valor impenhorável. Outrossim, tendo em vista o acordo celebrado entre o autor e o segundo e terceiro executados, igualmente defiro o desbloqueio de suas contas. Ressalte-se que o bloqueio da conta da terceira executada não poderia subsistir uma vez que também se trata se conta em que recebe seus proventos, consoante documentos de fls. 292, valores impenhoráveis como destados item 02 supra. Int. ... Decisão de fls. 301. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 297/299. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Advs. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, Luiz Fernando Zornig Filho e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.
21. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 601/2006-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x AUTO SOCORRO CHAVES LTDA. e outro - Desp. de fls 219. .. Assiste razão a parte credora em sua argumentação de fl. 218, quando alega que a parte devedora possui advogado constituido nos autos, conforme se verifica da procuração acostada à fl. 135. Assim, retifico o item 03 do despacho de fl. 199 para que a intimação do devedor se dê mediante a intimação de seu procurador. Caso o devedor não cumpra voluntariamente a sentençla conforme valores apresentados à fl. 195, no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Int. Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e ADILSON AMARO ALVES.
22. BUSCA E APREENSAO - 631/2006-BANCO FINASA S/A x PATRICK DE JESUS COSTA PINTO - Desp. de fl. 31. 01- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.
23. EXECUCAO DE TITULO - 1433/2006-BANCO DO BRASIL SA/ x 2 GO INFORMATICA LTDA e outros - "A parte credora retirar o edital que está a disposição". Adv. Luiz Alberto Gonçalves.
24. ORDINARIA - 1474/2006-LILIANE CARVALHO DA SILVA BARREIROS x BRADESCO CONSORCIOS LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 784/789. .. " (..) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento de R$ 26.000,00 importância corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI desde o ajuizamento e com juros moratórios de um por cento ao mês da citação, tudo até efetivo pagamento. Condeno ainda a ré aopagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 15% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda resultou em relativo esforço. P.R.I. " Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira, Rafaella Gussella de Lima, Sofia Carolina Jacob de Paula, Laryssa Maria Aniceto Guilherme, Marcos Blank Aldrighi e Aline Ribeiro Guilet.
25. OBRIGACAO DE FAZER - 1517/2006-NORMA ROTERS RIBEIRO MARAFON x NOSSA SAUDE OPER. DE PLANO DE SAUDE PRIVADO S/C - Decisão de fls. 472. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos,a transação, conforme condições constantes às fls. 414/416. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, IRAE CRISTINA HOLETZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS e LUIZ EDSON FACHIM.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1525/2006-MARIA ARMINDA SANTANA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Sandra Evelizi Mendonça, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUIGI MIRO ZILIOTTO e Joaquim Miró.
27. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 22/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Karine Cristina da Costa, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Moises Batista de Souza e Klaus Schinitzler.
28. RESCISAO CONTRATUAL - 143/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIVALDO ANTONIO DE SOUZA - Desp. de fls. 110. .. 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofício. Advs. Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona e Klaus Schinitzler.
29. BUSCA E APREENSAO - 404/2007-BANCO PANAMERICANO S A x BRUNO PINTO - "Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 77, no prazo de 05 dias. Bem como efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios no valor de R$18,80". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.
30. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000035-92.2007.8.16.0001-CONDOMINIO AUGUSTA VIII x VICTOR VILHA e outro - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 74,73. Advs. INGRID KUNTZE e Rodrigo Rockenbach.
31. SUMARIA DE COBRANÇA - 737/2007-R. x H. - Desp. de fls. 154. .. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exeqüente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas um ofício. Advs. ALEXANDRE STADLER CORREA e CRISTIANE DA ROSA HEY.
32. COBRANÇA - 797/2007-CELIO CANDIDO e outro x BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 203. .. Oficie em resposta ao solicitado à fl. 219. Intimem-se as partes para efetuarem o preparo das custas mencionadas na certidão de fl. 203/verso. Int. R$ 10,94 do Sr. Contador. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, Acacio Correa Filho e Estevao lourenço Correia.
33. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1066/2007-BANCO ITAU S.A x FERNANDO ALVES SIQUEIRA - Desp. de fl. 95. ....Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins da localização do atual endereço do requerido à COPEL e a RECEITA FEDERAL . Tal medida se mostra mais adequada a celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juizo adora uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.
34. SUMARIA DE COBRANÇA - 1101/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Decisão de fls. 141. ... Conforme se observa da matrícula juntada à fl. 106 e verso, houve a adjudicação

do imóvel objeto da presente demanda a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. [...] Proceda-se a retificação na autuação e registros. Passando a figura no pólo passivo da demanda uma entidade Federal deixo de ter competência como juiz Estadual, de apreciar o pedido inicial. O estabelecido no art. 109, inciso I da CF é bastante claro a respeito, ou seja, figurando como parte uma empresa pública federal, a competência para processar e julgar é do juiz estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, com nossas homenagens, com as anotações da praxe, intimando-se as partes. Int. Advs. Helio Kennedy G. Vargas, Miguel Cesar Setim, Sergio Augusto Fagundes e Sergio Augusto Fagundes.

35. ORDINARIA - 1223/2007-ADAO DE OLIVEIRA x MARCO DEMETERCO e outro - Manifeste-se o réu ("... certifico que deixo de expedir ofício à Copel tendo em vista não consta o CPF da denunciada"). Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, Nilce Neide Teixeira de Lima e Alessandro Mestriner Felipe.

36. BUSCA E APREENSAO - 1254/2007-B.V FINANCEIRA S.A x EMERSON ADRIANO MIRANDA LEITE - "As partes se manifestarem diante a certidão de fl. 117/verso". Advs. Daniele de Bona, Lizia Cezario de Marchi, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e PERCIO ALVES DA SILVA.

37. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1422/2007-JOSE LEONARDO BRUNETTO x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - Desp. de fls. 344. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 328/343, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1do CN. Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 II do CN. int. Advs. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, HELTON OLIVEIRA CRUZ, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 1652/2007-ROTILIO ALBERTO ROMITI e outros x RISORSE FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fl. 151. .... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para: A) reconhecendo o o excesso de execução, reduzir o valor da dívida, para que seja computada da seguinte forma: R $546.588,14 (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do IPCA/IBGE desde 15/08/2005, tudo até efetivo pagamento, com multa de 10% sobre o total. B) afastar da execução o imóvel de propriedade de ANDREIA SABRINA VALESI ROMITI indicado na inicial dos embargos. Houve sucumbência recíproca, de forma que condeno cada parte ao pagamento de metade das custas judiciais. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o saldo devedor correto, quantia que serve também para remunerar o labor exercício no processo de execução, de forma que revogo o arbitramento provisório de honorários de fls. 33 do processo de execução. A sucumbência do do embargado é sobre o excesso da execução, a diferença entre o valor dado à causa na execução (R$990.683,22) e o reconhecido como correto (R$546.588,14), de forma que condeno o embargado ao pagamento de honorários de 10% sobre R$44.409,50 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. P.R.I. Advs. IVANDIR VALESI, KAREN VIVIANE CASADO VALESI, RODRIGO AGUSTINI, Roosevelt Arraes e VINICIUS HIROSHI TSURU.

39. DECLARATORIA - 1656/2007-EDNA APARECIDA RODRIGUES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 98. .. Em atendimento ao contido no Oficio Circular nº 59/2011 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, realizei a conferência dos depósitos judiciais realizados junto ao Banco do Brasil e verifiquei a conformidade dos valores, bem como constatei que já houve o respectivo levantamento por quem de direito. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Efetuado o pagamento, arquivem-se com baixa na distribuição. R$ 238,11. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho e Virginia Mazzucco.

40. DESPEJO - 1832/2007-EDLA RUPP PUIG x JOSE LUIZ DA SILVA - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Gilson Goulart Junior, Claire Lottici e Assis Corrêa.

41. BUSCA E APREENSAO - 82/2008-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ROSALINO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 126. ....Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido à COPEL e a RECEITA FEDERAL . Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prstar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. Diego Rubens Gottardi, MICHELE SACKSER, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Lizia Cezario de Marchi.

42. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 217/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANO DE FREITAS - "As partes se manifestarem ante a resposta de ofício de fls. 93/94". Adv. PAULO CESAR TORRES.

43. BUSCA E APREENSAO - 630/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR NUNES - Desp. de fl. 115. 01- O fato de os procuradores que aqui patrocinam os interesses da autora serem diversos dos advogados da ação de revisional em tramite perante a 11ª Vara Cível deste Foro, em nada impede o cumprimento da determinação do item 03 de fl. 110. Ademais, é deiço que os autos são públicos , ressalvados certos casos. 02- Int. Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Juliane Toledo S. Rossa.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 1033/2008-DALILA BONFIM BATISTA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 174. ..... osto isto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedente os presentes embargos à execução para o fim de determinar a exclusão da cobrança dos juros capitalizados do cálculo apresentado, determinando-se a aplicação de juros simples. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no C.N da E. Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, Marcelo de Souza Teixeira, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, FERNANDO HENRIQUE ZANONI, Melissa Kirsten Hetka, Patricia de Andrade Atherino e Joao Leonel Antocheski.

45. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1185/2008-JOSE APARECIDO DE SANTANA x TRUE LOVE MOTEL LTDA- ME - Desp. de fls. 241. .. Defiro o pedido de suspensão dos presentes pelo prazo de 180 dias conforme solicitado pela parte credora à fl. 240. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Ney Rolim de Alencar Filho, Marly de C. Meneses França Regiani e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI.

46. SUMARIA DE COBRANÇA - 1285/2008-JOSE VANILDO FERREIRA LIMA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A (BCS) - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 107. Advs. SUZEL HAMAMOTO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 1297/2008-BANCO ITAUCARD S.A x DAGMAR MARTINS SANTOS - Ao autor para retirar a Carta Precatória. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

48. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1303/2008-DISAL ADM. DE CONSORCIOS LTDA x HUBNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 73, bem como tomar ciência da certidão de fl. 70". Adv. Dante Mariano G. Sobrinho.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 1323/2008-RENATO CALDEIRA BRANDES x BANCO DAYCOVAL S/A - Desp de fls. 106. .. Considerando que a presente demanda já foi sentenciada nao há de se falar em conexão dos feitos. Assim, oficie-se em resposta ao solicitado à fl. 105. Int. . Ao autor para retirar o ofício. Advs. RUBEN MADINI e Alessandra Micalski Velloso.

50. BUSCA E APREENSAO - 1417/2008-BANCO ITAUCARD S.A x VANESSA PABLINI DOBJINSKI - Desp. de fl. 24. 01- Oficie-se em resposta ao solicitado à fl. 23. 02- Após, cumpra-se a sentença de fl. 18. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco e Janaina Giozza.

51. BUSCA E APREENSAO - 1503/2008-BANCO DIBENS S/A x AIRTON BATISTA MOREIRA NETO - "Ao autor efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$18,94". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

52. OBRIGACAO DE FAZER - 1680/2008-IZAURA SOARES DA SILVA x PEDRO DIAS DOS SANTOS - Desp. de fls. 69. .. Expeça-se novo ofício a exemplo do já expedido à fl. 55, a fim de se obter o atual endereço do requerido. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R$ 9,40. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, AMAURI ANTONIO PERUSSI, RAFAEL TADEU MACHADO e CARLOS ALBERTO FRANK.

53. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1752/2008-YASMIN VITORIA PERTERCEN e outro x BANCO ITAUCARD S.A e outro - Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial de fls. 215/300. Advs. Jonas Borges, Keile Cristina Biezus, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

54. SUMARIA DE COBRANÇA - 1799/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PACIFICO x RODRIGO MARTINS NAVARRO DE ANDRADE - Ciência ante o trânsito em julgado da r. sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 4,20. Adv. EDSON LUIZ NUNES.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 240/2009-RICARDO DIAS MICHELETTI x BANCO FINASA BMC S.A - Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 186/188. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. PR.I. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, lucimara pereira da silva, Ingrid de Mattos, Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.

56. BUSCA E APREENSAO - 256/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JORGE LUIS DOZORES - Desp. de fl. 51. 01- Intime-se a parte autora para, em 15 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02- Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI G. LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.

57. BUSCA E APREENSAO - 333/2009-BANCO FINASA S.A x MARIA APARECIDA GREGORIO DA SILVA - Desp. de fl. 80. 01- Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão para ser cumprido no endereço retro mencionado. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do desentranhamento do mandado no valor de R$247,50". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

58. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 361/2009-ANGELO MARCELO CALDARELLI x HOSPITAL SANTA CRUZ LTDA - Desp. de fls. 811. .. Diante do contido na certidão retro, defiro a devolução do prazo conforme solicitado à fl. 809. Após, cumpra-se o despacho de fl. 808. Int. .. Desp. de fls. 808. .. intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição do Sr. Perito de fls. 804/807. Int. .. Ciência ante a entrega do alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. NELIO

ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, EDUARDO PACHECO LUSTOSA e Felipe Skraba.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 550/2009-SOPHIA LYSKO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 88. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 79/82. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO e Pio Carlos Freiria Junior.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 598/2009-MICHEL FERNANDES DA SILVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 107 Cumpra-se o item 02 de fl. 104. Int. Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e Luiz Fernando Brusamolin.

61. IMPUGNACAO V CAUSA - 600/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHEL FERNANDES DA SILVA - Desp. de fls. 28. .. Cumpra-se a decisão de fl. 21/23. int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e ALTAIR DE OLIVEIRA.

62. EXECUCAO DE TITULO - 801/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x RICARDO ALEXANDRE COTOVICZ - "Ao autor efetuar o preparo das custas para expedição de ofício no valor de R$9,40". Advs. Henrique Kurscheidt, Michel Guerios Netto e Simone Zonari Letchacoski.

63. DECLARATORIA - 896/2009-LUCIANO DOS SANTOS COSTA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - Desp. de fls. 212. ... Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme requerido à fl. 211. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Marcella S. da Costa Pinto, Sandra Regina Rodrigues, Genesio Alves da Silva Junior, Lorena Nascimento Glock, ROLAND HASSON, Sandra Calabrese Simão, LUCIANE LAZARETTI B. BISTAFA, MARCO AURELIO GUIMARAES, Leandro Vizintini e Felipe Santos Ribas.

64. MONITORIA - 964/2009-ETECLA-ESC.VICENT.TECNICA DE ENFER. CATAR. LABOURÉ x GISELE FERREIRA BRANCO - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

65. EXECUCAO DE TITULO - 1038/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANEL'S CONTABILIDADE E ADM. DE CONDOMINOS LTDA e outro - Desp. de fl. 80. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- A petição de fl. 59 refere-se aos embargos à execução em apenso, proceda a Escrivania o desentranhamento da mesma e a juntada nos autos em apenso. 04- Após, voltem. "Ao autor efetuar o preparo das custas referente a expedição de alvará no valor de R$9,40". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco e ALLYNE PAMELA HEY.

66. OBRIGACAO DE FAZER - 1148/2009-CID ANDRADE CARVALHO x UNIMED CURITIBA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 242/259. "(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor e com incidência de juros e correção monetária indicados no item 03 desta sentença e b) condenar aopagamento da multa fixada no item 04. Ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (a+b) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, Rafael Baggio Berbicz, Eduardo Batistel Ramos e Lizete Rodrigues Feitosa.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 1191/2009-LUIZ FERNANDES DA SILVA x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 202. .. Homologo, para que produ7a seus jurídicos e legais efeiLos, a transação, conforme condições constantes às fls. 196/197. Pelo exposto, com fulcro no arLigo 269, inciso III do Código de Processo Civi.l, diante da transação, julgo extinto o processo, com resoluÇão de mérito. Arquivem-se. Fagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 1246/2009-NOELI GABARDO PASTRE - Decisão de fls. 383. .. Ante a concordância dos demais herdeiros às fls. 320 julgo boas a prestação de contas apresentadas às fls. 321 a 337 nos presentes autos de prestação de contas nº 1246/2009. Com relação as contas apresentadas após às fls. 337, manifestem-se os demais interessados. Custas da lei. P.R.I. Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, Suzana Valenza Manocchio e Fabio Pacheco Guedes.

69. BUSCA E APREENSAO - 1351/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS PERES - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$4,20, bem como tomar ciência do transito em julgado de fl.28". Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004351-80.2009.8.16.0001-MARINA DE JESUS x FININVEST ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Gilian Pacheco.

71. INDENIZACAO ORD. - 1552/2009-GRACINDA MARINHO DA ROCHA FRANCO x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOS DE CREDITO - Desp. de fls. 183. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Gracinda Marinho da Rocha Franco, Luis Oscar Six Botton e Andre Abreu de Souza.

72. COBRANÇA - 1666/2009-MARCI MARION SOARES CARNEIRO e outros x BANCO BRADESCO S A - Desp. de fls. 176. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 149. Advs. Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça, Joao Leonel Antocheski e Lindsay Laginestra.

73. MONITORIA - 1736/2009-CASSEL- CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x EDILSON APARECIDAO CORA - Desp. de fls. 64. .. 01. Diante do contido na certidão de fis. 63, nos termos do artigo 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. 02. Intime-se a parte devedora pessoalmente para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fis. 02/08, no prazo de 15 dias. 03. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de muita no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (Resp. 920274, abril de 2010.) 04. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL, Wilson Redondo Avila e Franchielle S. Gioppo.

74. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1737/2009-ZALMIR DE MORAES x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 97. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 91/96 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Arleide Regina Ogliari Candal e Reinaldo Mirico Aronis.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 1895/2009-JOSE ERASMO DOS SANTOS x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Desp. de fl. 259. 01- Recebo o agravo de fls. 252/258, o qual deverá permanecer retido nos autos. 02- Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 03- Após. voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Odacyr Carlos Prigol.

76. MONITORIA - 2115/2009-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x FACHINELO COM VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 136/137. Advs. SIMONE ALVES DE FREITAS e Jocelino Alves de Freitas.

77. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 2138/2009-JOSE TARCISO FIALHO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DONA LUIZA - Manifeste-se o interessado ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão"). Advs. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, Paula Nogara Guerios, SHALOM MOREIRA BALTAZAR e Leocadio Prolik.

78. DECLARATORIA - 2141/2009-SIND. TRAB. INDUSTRIA DE FUMO DO ESTADO DO PARANA x TIM CELULAR S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 40/44. . " (...) Posto isto e tudo mais que fos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação de exoneração de obrigação c/c obrigação de fazer, para declarar como inexistentes os débitos que deram ensejo às cobranças pela quabra de difelização, consoante se infere das faturas de fls. 13/16, permanecendo tão somente os valores cobrados pelos serviços efetivamente utilizados pela parte autora. Pela aplicação do principio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários os quais fixo em R$ 3.000,00 com fulcro no art. 20 s4º do CPC. P.R.I. " Advs. MAXIMILIAN ZEREK, RODRIGO MACHADO DE MOURA, Helene Annes, Alceu Maciel D´Avila e Marcelo Hirt.

79. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2265/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ACIR MACHADO - Desp. de fl. 65. 01- Cumpra-se o despacho de fl. 56. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

80. REPARACAO DE DANOS - 2415/2009-GABRIEL ROGEL PEREIRA e outro x JUAREZ VARALLO PONT - Desp. de fls. 185. .. Intimem-se as partes para esclarecerem se a proposta de acordo realizada na audiência será efetivamente aceita. Após, voltem. Advs. João Fernando Saddock Pereira, Anisio dos Santos, Marcelo Monwa dos Santos, Milton Luiz Cleve Kuster e Beatriz Seidel Casagrande.

81. COBRANÇA - 0002131-75.2010.8.16.0001-LENY CARVALHO PORTUGAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 189. .. Intime-se o autor via eDJ para que no prazo de 10 dias impugne a contestação já apresentada pela parte ré. Advs. Digelaine Meyre Dos Santos e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

82. ANULATORIA - 0005799-54.2010.8.16.0001-VILCEMA NATALINA PRIM x LAYZA FRANCISCA SILVEIRA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98/b. Adv. NEILA DA SILVA ROCHA.

83. SUMARIA DE COBRANÇA - 6512/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND. IX x MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Decisão de fls. 83. .. Oficie-se ao Cartório do Distribuidor solicitando a reativação da distribuição do presente feito. A multa a que alude o art. 475-J do CPC somente tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 dias, devidamente intimado para tanto. Assim, excluo do cálculo apresentado às fls. 83 a incidência precipitada da referida multa. Intime-se o credor para apresentar novo cálculo observando ao que acima exposto. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Kirila Koslosk, Laiana Carla Miranda Martins e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008870-64.2010.8.16.0001-RENATA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fl. 112. .... Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: A) em conformidade com o item 02, mantendo a taxa de juros mensal contratada de 2,00%, determinar que os juros incidam de forma simples, com utilização do SAC; B) em conformidade com o item 05, determinar que após a mora somente incida comissão de permanência à taxa de mercado, não podendo superar a contratada de 2% ao mês. C) em conformidade com o item 07, condeno o réu a restitutuir os encargos afastados na sentença, quando for o caso a diferença, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento indevido até a efetiva restituição. D) em conformidade com o item 06, ratifica-se o indeferimento da tutela antecipada. Informe o credor o endereço do bem para apreensão. Traslade-se cópia da presente sentença nos autos

de busca e apreensão em apenso e daspensem-se os autos, fazendo-se conclusão daquele. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. Advs. Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Daniel Marquetti, Francisco Morato Crenitte e Reinaldo Mirico Aronis.
85. COBRANÇA - 0014259-30.2010.8.16.0001-CLAUDIO SERGIO PETRUCCI DE MIRANDA e outros x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 186. .. Intime-se a parte autora para esclarecer se ainda existem mais extratos a serem juntados além daqueles já constantes dos autos. Após, voltem. Int. Advs. Gustavo Ribeiro Langowiski, Joao Antonio Carrano Marques, Christiane Munster Oliveira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017644-83.2010.8.16.0001-HELIO CARDOSO x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 96. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 90/91. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO e LUCAS FELIPE JACOBS.
87. ORDINARIA - 0019284-24.2010.8.16.0001-CEZAR AUGUSTO PRESIBELLA JUNIOR x UNIMED CURITIBA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 235/242. " (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a requerida a incluir o autor no seu rol de médicos cooperados, mediante o pagamento da taxa normalmente exigida, com os mesmos direitos dos outros médicos cooperados. Cumpra-se a tutela antecipada nos termos do item 03 da sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários que arbitro em 05% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI desde o ajuizamento até efetivo pagamento haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.
88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021318-69.2010.8.16.0001-RICARDO ANDRE FIGUEIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fl. 87. .... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido . Condeno o requeridp ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $800,00 (oitocentos reais) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta que deverá ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. Advs. Luiz Salvador, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
89. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0025451-57.2010.8.16.0001-DALVA MAGALY GRUBBA x CONDOMINIO EDIFICIO LANCASTER - Desp. de fl. 151. 01- Considerando que os autos de sumária de cobrança de número 419/200, em apenso, estão tramitando normalmente, determino que a Escrivania proceda ao desapensamento dos presentes anteriormente a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 02- Cumpra-se no que couber o despcaho de fl. 149. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, JACKSON FERNANDO S. CARVALHO e Alexandre Rech.
90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027203-64.2010.8.16.0001-VANDESI MARIA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Decisão de fls. 144. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ações e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios, bem como de comissão de permanência. " Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.
91. DECLARATORIA - 0030416-78.2010.8.16.0001-SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA x TRANSIT DO BRASIL S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 137/144. " (...) Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial. Pelo principio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20 s4º do CPC, em R$ 1.500,00. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do CN. P.R.I. " Advs. João Carlos Adalberto Zolandeck e Maria Aparecida Caputo.
92. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0030826-39.2010.8.16.0001-PAULO SEIJI MORI x SOUTH AFRICAN AIRWAYS - Desp. de fls. 177. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Alexandre Cesar da Silva, Adriano Antonio Bertolin, Virgínia D´Andrea Vera e SILVIA MARIA OIKAWA.
93. SUMARIA DE COBRANÇA - 0031100-03.2010.8.16.0001-ILANA REGINA BUENO x BANCO ITAULEASING S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. GUILHERME RENAN DREYER e IDENOR VALDEMAR DREYER.
94. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0041698-16.2010.8.16.0001-EDSON BARBOSA PRESTES x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Desp. de fls. 125. .. Considerando o principio do livre convencimento do juiz, indefiro o pedido de designação da audiência de instrução e julgamento e determino o cumprimento do despacho de fl. 103. int. Advs. Jose Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira e Caroline Teixeira Mendes.
95. BUSCA E APREENSAO - 0045897-81.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDIA MARIA VASSAO - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 214". Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Leandro Ricardo Zeni.
96. ALVARA JUDICIAL - 0052544-92.2010.8.16.0001-ANA CAROLINA STADNIK VOICHCOSKI x ESPOLIO NEI STADNIK - "A parte autora se manifestar ante a resposta do ofício de fls. 55/61". Adv. Daniel Bernardi Boscardin.
97. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0052732-85.2010.8.16.0001-ORALDO LUCIO DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 81. .. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação, conforme condições constantes às fls. 80/81. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Pedro Roberto Belone e José Carlos Skrzyszowski Junior.
98. BUSCA E APREENSAO - 0055658-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO ROBERTO SCHRODER - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 40, bem como efetuar o preparo das custas referentes a expedição de ofício no valor de R$9,40. no prazo de 05 dias. Advs. Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira e Fabiana Aparecida Ramos Lorusso.
99. ORDINARIA - 0056967-95.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA e outros - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 273/280. .. "(...) Posto isso e, tudo mais que dos autos consta, julgo: a) extinto o feito sem resolução do mérito em relação à ré Midia 3 soluções para Internet Ltda., com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4° do CPC. b) revogando a liminar concedida, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, §4°, do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Anne Elize Puppi Stanislawczuk e Christian Augusto Costa Beppler.
100. BUSCA E APREENSAO - 0063536-15.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x LOGICA TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - Desp. de fl. 35. 01- Intime-se a parte autora para diligenciar acerca do atual paradeiro do bem, bem como para em 30 dias comprovar a distribuição da carta precatória expedida. 02- Int. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e Josue Perez Colucci.
101. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0063850-58.2010.8.16.0001-MARIA FLORIPA RAMOS DE ARAUJO FABRICIO e outro x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIARIA DO PARANÁ LTDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 9,40. Advs. AYRTON ALVES ARANHA, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva e Ricardo Fernandes de Oliveira.
102. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0068800-13.2010.8.16.0001-DROVIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - "Ao autor efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$2,82". Advs. Andre Fatuch Neto, Roberlei Aldo Queiroz e Daniel Hachem.
103. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0070046-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ESPOLIO DE MARIO JOSE MASCITTO - Desp. de fls. 53. .. Ciente da decisão de Superior Instância às fls. 47/51 o qual reconheceu a incompetência desta 5ª Vara Cível para o julgamento da demanda. Assim, intimem-se as partes da decisão supramencionada, bem como para que retirem os autos para seu devido encaminhamento ao juízo competente. Int. Advs. Joao Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra e Paulo Roberto Gomes.
104. BUSCA E APREENSAO - 0073932-51.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x MARIA DE LOURDES DO PRADO FAYAD - Decisão de fls. 329. .. Recebo os presentes embargos por serem tempesLivos, e no mérito, nego lhes provimento. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissao ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergëncia com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em ralação ao ordenamenLo jurídico ou à jurisprudência. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausôncia de qualquer omissão na decisão embargada. P.R.I. Advs. Paulo Guilherme Pfau e RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB.
105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000397-55.2011.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLOGICO-ILAPEO x GILSON CLAZER MORAES - "A parte devedora, tomar ciência do prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 66". Advs. Jafte Carneiro Fagundes da Silva e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.
106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000913-75.2011.8.16.0001-KLAUS RICHARD KUESTERS MELO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 97. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 91/96. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. DANIELLE MADEIRA.
107. BUSCA E APREENSAO - 0001230-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CLAUDECYR GARCIA LINHARES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/47, no prazo de 05 dias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
108. ORDINARIA - 0001254-04.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUÇAO CIVIL LTDA x DIMAS JOSE GAPSKI - Manifestem-se o autor ante a Contestação de fls. 102/122. Advs. Alexandre Torres Vedana, Almerinda Raffo e Emerson José da Silva.

109. MONITORIA - 0004012-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDITORA THORR LTDA e outro - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004451-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELI ANTUNES - Decisão de fls. 31. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desist~encia de fl. 30. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Klaus Schinitzler.
111. BUSCA E APREENSAO - 0007524-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x JUCILIANA TEREZA FIORENTIN DO CARMO - Desp. de fl. 74. 01- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios. Adv. Noberto Targino da Silva.
112. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0008419-05.2011.8.16.0001-LURDES DATTI x ALIANÇA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 72/76. .. " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, somente para condenar a requerida ao pagamento de R $ 4.325,00 importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/ IGP-DI desde julho de 2010 e juros moratórios de um po rcento ao mês desde a citação, tudo até efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Advs. Darci José Finger e Nivia Aparecida Hanthorne Silva Nita.
113. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0015112-05.2011.8.16.0001-CELSO ROLOFF x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL MERCANTIL - Desp. de fls. 135. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autroa é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para sentença. Int. Advs. THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS, Mieko Ito e Erika Hikishima Fraga.
114. MONITORIA - 0017935-49.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. Adv. KARINA KUSTER.
115. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020211-53.2011.8.16.0001-SIDNEY GOMES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fl. 150. 01- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Rogério Moreira Machado dos Santos, Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.
116. BUSCA E APREENSAO - 0022610-55.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MAXIMO ANTONIO DE LARA - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$395,00". Advs. Nelson Paschoalotto e JULIANA PERON RIFFEL.
117. EXECUCAO DE TITULO - 0030069-11.2011.8.16.0001-SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS x SANDRA REGINA BERGAMO MARTINS DO NASCIMENTO - Desp. de fl. 103. 01- Expeça-se mandado de verificação, para que o Sr. Oficial de Justiça constante se houve ou não a desocupação do imóvel e, em caso negativo, proceda ao despejo dos ocupantes do bem. Defiro desde já, reforço policial, em caso necessário. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,00". Adv. Fabiano Dias dos Reis.
118. BUSCA E APREENSAO - 0034746-84.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S.A x LEANDRO FERREIRA DE SOUZA - Desp. de fl. 42. 01- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 41. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Paschoalotto e Lizia Cezario de Marchi.
119. EXECUTIVA - 0038554-97.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ARMENI'US ALIMENTOS EM SACHE LTDA e outro - Desp. de fl. 194. 01- Cite(m) -se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato a parte executada, que poderá requerer a substituição do (s) bem (ns) penhorado (s) no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge da parte executada, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá à parte exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4°, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que para o caso de pagamento em 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2° do art. 172 do CPC. 06- Intime-se e diligências necessárias. "Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$198,00". Advs. Antonio Celestino Toneloto e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..
120. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039073-72.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELENICE CANDIDO FERREIRA - Decisão de fls. 41. .. Homologo, por sentença. para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 40. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
121. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0039492-92.2011.8.16.0001-JOSE ARTURO FRANCISCO x IVONE FRANCISCO - "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (citação) + R$13,00 (desp. postais)". Advs. ANA CLAUDIA RHODEN e Cristiano Jose Baratto.
122. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0040138-05.2011.8.16.0001-MS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PRIMEBANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - Decisão de fls. 27/29. .. Na ação de reparação de dano moral, na qual cabe ao juiz arbitrar o valor da indenização, a parte autora deve ao menos indicar qual o valor pretendido a título de danos morais. [...] Emenda a inicial, sugerindo o valor da indenização por dano moral, com modificação do valor da causa, observando que se inferior ou igual a 60 salários mínimos o rito será o sumário e se adotado este deve adaptar a petição ao referido procedimento. int. Advs. Marcos Wengerkiewicz e Juliano Arlindo Clivatti.
123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043550-41.2011.8.16.0001-MARLUS HENRIQUE PERTILE x VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 90. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 78. Adv. JOSIAS PEREIRA ROSA.
124. DECLARATORIA - 0044590-58.2011.8.16.0001-CRISTINA E STIPP LTDA x IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S.A - Desp. de fls. 39. .. Intime-se a autora para juntar certidão do distribuidor ou respectivo cartório emque conste a existência do protesto das duplicatas mencionadas na petição inicial. Int. Advs. Kaue Marcio Melo de Myasava, Rodrigo Augusto Kalinowski e Olimpio de Oliveira Cardoso.
125. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046630-13.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JOAO CARLOS GOLOMBIOSKI - Desp. de fls. 68. .. Para análise da conexão arguida, intime-se o requerido para acostar aos autos certidão oriunda dos autos 37.640/2011 em trâmite a 3ª Vara deste Foro e Comarca na qual conste partes, pedidos, causa da pedir, data do primeiro despacho positivo, data da citação válida bem como a atual fase daquele feito. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048024-55.2011.8.16.0001-MARIA QUITERIA BARROS DE OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 30. .. Intime-se a parte autroa para cumprir integralmente o despacho de fl. 27, no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento. Int. Adv. Mauricio Beleske de Carvalho.
127. ALVARA JUDICIAL - 0049061-20.2011.8.16.0001-INGRID PAULS e outros x ESPOLIO DE GERHARD PAULS - Desp. de fls. 41. .. I)- Trata-se de pedido de alvará para venda do imóvel objeto da matrícula n° 44727 acostada às fls. 31, do qual são proprietários ingrid Pauls, Rose Anne Pauls e Gerhard Pauls, na proporção de 1/3 a cada um. O co-proprietário Gerhard Pauls, veio a falecer, deixando viùva Anna Pauls, e 07 filhos a saber: Ingrid, Edite, Valdemar, Roberto, Ursula, Ito e Rose Ane. II)- Com a morte do co-proprietário Gerhard, deve ser requerido o seu inventário e sua parte partilhado entre a viúva e seus herdeiros, não sendo possível simplesmente expedir alvará para a venda requerida. III)- Por medida de economia processual, faculto aos requerentes a emenda do pedido transformando-o em Inventário e/ou arrolamento, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int. Advs. Jose Lagana, Alexandre Lagana e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.
128. REINTEGRACAO DE POSSE - 0049544-50.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO VICENTE DA SILVA - Desp. de fls. 51. .. Para análise da conexão arguida, intime-se o requerido para acostar aos autos certidão oriunda da 6ª Vara Cível deste Foro e Comarca extraída dos autoss 951/2011 na qual conste partes, pedidos, causa depedir, data do primeiro despacho positivo, data da citação válida, bem como a atual fase daquele feito. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051081-81.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 60. .. Intime-se a parte autora emendar a inicial juntando aos autos todos os comprovantes de pagamento das parcelas quitadas até o presente momento no prazo de 05 dias. Após, voltem. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
130. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051671-58.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS FERNANDES - Desp. de fls. 28. .. Intime-se o autor para juntar aos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
131. PRESTACAO DE CONTAS - 0054279-29.2011.8.16.0001-THAIS COSTA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fls. 17. .. Intime-se a autora para esclarecer o periodo em petição ao qual pretende a prestação de contas. Int. Adv. Julio Cesar Dalmolim.
132. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0055240-67.2011.8.16.0001-KARLYLE VERDUM NUNES x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES - Desp. de fls. 18. ..

intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita.[..] No mesmo prazo deverá a parte autora emenda a integral para cumprir o disposto no art. 276 do CPC sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Int. Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

133. DECLARATORIA - 0055344-59.2011.8.16.0001-ALUIZIO ALBINO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 85/86. .. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial para quantificar ainda que provisoriamente o quantum do dano moral e, por consequência, corrigir o valor da causa, se o caso. [...] No mesmo prazo deverá, se o caso, observar o contido no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Para fins do exame do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos comprovantes de rendimentos. [...] Após, voltem os autos conclusos. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055351-51.2011.8.16.0001-LEOMARCUS EMERSON OGG x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 73/77. .. Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R$ 38.900,00 pelo prazo de 60 meses, prestações fixas de R$ 1.067,55. Afirma o autro que o valor correto da prestação retirando-se os encargos que entende indevido seria de R$ 852,32. [...] Considerando que prefixadas as prestações, como visto, em R$ 1.067,55 e o autor quer depositar R$ 852,32 há plausibilidade e razoabilidade na quantia indicada, considerando os encargos ilegais que teriam sido cobrados indicados na inicial. Mediante depósitos das prestações, desde a vencida neste nês de outrubro, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. [..] Diante do exposto, intime-se o autor para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida nos itens 01 e 02. Defiro ao autor os beneficios da assistência judiciária. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

Curitiba, 03 de 11 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 212/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0024 001641/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 001177/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 001790/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0026 000364/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 022573/2010
0042 001327/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0006 001404/1999
ANA CAROLINA MION PILATI 0029 001920/2008
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0014 000826/2004
ANA MARGARIDA DE LEAO TAB 0017 000911/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0039 069003/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 001341/2011
0060 001288/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0035 002450/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0066 001294/2011
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0028 001790/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0003 001005/1994
ANDRE THIAGO LOSSO 0005 000597/1999
APARECIDO AZEVEDO GORDO 0001 000236/1992
ARIOVALDO LOPES 0015 000064/2005
CARLA FERNANDES ARAUJO ME 0003 001005/1994
CARLOS ALBERTO FRANK 0012 000470/2004
CARLOS MURILO PAIVA 0053 001281/2011
CAUE PYDD NECHI 0030 000665/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000832/2003
CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0008 001084/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI 0023 001316/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERD 0032 001486/2009
DANIELA BALLAO ERNLUND 0003 001005/1994
DANIELLE ROSA E SOUZA 0008 001084/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0034 001878/2009
EDISON DE MELLO SANTOS 0046 001798/2011
EDSON ISFER 0015 000064/2005
ELISA DE CARVALHO 0019 000308/2006
Elme karem Baido 0020 000612/2006
EMIDIO BUENO MARQUES 0002 000082/1994
EVANDRA ROSO 0014 000826/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0024 001641/2007
0029 001920/2008
0037 022419/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 0029 001920/2008
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0001 000236/1992
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0018 000201/2006
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0010 001134/2003
FERNANDA ZANELATTO DOMING 0021 000740/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0034 001878/2009
FERNANDO MELO CARNEIRO 0020 000612/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0013 000614/2004
0066 001294/2011
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0033 001572/2009
FIORAVANTE BUCH BETO 0018 000201/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 000308/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0020 000612/2006
GABRIEL BARDAL 0048 001846/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 0031 001177/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0061 001289/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0055 001283/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0004 000816/1998
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0054 001282/2011
JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0007 000675/2002
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0020 000612/2006
JEFERSON WEBER 0011 001405/2003
0041 001132/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000832/2003
0022 000771/2007
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0035 002450/2009
JOAQUIM MIRO 0032 001486/2009
0035 002450/2009
JOAQUIM MUNHOZ MELLO 0001 000236/1992
JOEL KRAVTCHENKO 0030 000665/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0028 001790/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0059 001287/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0049 001884/2011
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0020 000612/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0001 000236/1992
0002 000082/1994
JULIO CESAR DALMOLIN 0019 000308/2006
0054 001282/2011
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0036 014834/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0020 000612/2006
LEANDRO SALOMAO 0045 001783/2011
0047 001804/2011
LUCIMARA GONÇALVES 0029 001920/2008
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0032 001486/2009
LUIS ANTONIO REQUIAO 0038 022573/2010
LUIS CARLOS BARRETO 0004 000816/1998
LUIS FELIPE CUNHA 0035 002450/2009
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0010 001134/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 000740/2007
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0020 000612/2006
LUIZ CARLOS DA SILVA 0004 000816/1998
LUIZ DANIEL FELIPPE 0015 000064/2005
LUIZ FELIPE NODARI 0040 000533/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 001291/2011
LUIZ GUSTAVO BARON 0027 001741/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0028 001790/2008
LUIZ ROBERTO AHRENS 0056 001284/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 001641/2007
0029 001920/2008
0037 022419/2010
MAGDA REJANE CRUZ 0022 000771/2007
MARCAL JUSTEN FILHO 0033 001572/2009
MARCELO OSTERNACK AMARAL 0036 014834/2010
MARCIA L GUND 0054 001282/2011
MARCIA REGINA DOS SANTOS 0018 000201/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 001286/2011
0062 001290/2011
MARCIO KRUSSEWSKI 0002 000082/1994
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0006 001404/1999
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0050 001886/2011
MARCOS VINICIUS ULAF 0030 000665/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0009 000832/2003
0021 000740/2007
MARCY HELEN VIDOLIN 0012 000470/2004
MARIA CAROLINA FAVERSANI 0024 001641/2007
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0024 001641/2007
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0007 000675/2002
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0035 002450/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0037 022419/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0039 069003/2010
MIEKO ITO 0057 001285/2011
MILTON DE LUCA 0006 001404/1999
NEUDI FERNANDES 0014 000826/2004
ODILON MENDES JUNIOR 0007 000675/2002
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0008 001084/2002
OSMAR NODARI 0040 000533/2011
OSVALDO CALIZARIO 0003 001005/1994
PATRICIA LOREGA BRAGA DE 0006 001404/1999
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0016 000148/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0018 000201/2006
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0026 000364/2008
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0020 000612/2006
PRISCILA KEI SATO 0024 001641/2007
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0001 000236/1992
RAFAEL SBRISSIA 0001 000236/1992

RAQUEL ABDO EL ASSAD 0052 001280/2011
REALINA PEREIRA CHAVES BA 0036 014834/2010
RENE DOTTI 0010 001134/2003
RICARDO ANDRAUS 0006 001404/1999
0027 001741/2008
RICARDO DOS REIS PEREIRA 0005 000597/1999
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0016 000148/2005
RICARDO RUH 0025 000030/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0024 001641/2007
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0020 000612/2006
0023 001316/2007
RODRIGO RUH 0025 000030/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 0010 001134/2003
ROGERIO COSTA 0026 000364/2008
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0033 001572/2009
RONALDO JORGE CARVALHO LE 0001 000236/1992
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0014 000826/2004
SANTIAGO LOSSO 0005 000597/1999
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0035 002450/2009
SERGIO SCHULZE 0043 001341/2011
0060 001288/2011
SERGIO STABELINI MINHOTO 0008 001084/2002
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0046 001798/2011
SILVANA DE MELLO GUZZO 0012 000470/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0045 001783/2011
0046 001798/2011
0047 001804/2011
0064 001292/2011
0065 001293/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0024 001641/2007
0029 001920/2008
0037 022419/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0044 001550/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0038 022573/2010
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS 0051 001279/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0034 001878/2009
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0003 001005/1994

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 236/1992-ROBERTO DA SILVEIRA MORAES x LUIZ COLNAGO NETO e outro - à vista dacertidao defls. 949-v°, maxime a sentença homologatoria de fls. 533/534, arquivem-se. Intimem-se. - Advs. JOAQUIM MUNHOZ MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI, APARECIDO AZEVEDO GORDO, JOSE VALTER RODRIGUES, RAFAEL SBRISSIA e RONALDO JORGE CARVALHO LEITE.
2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 82/1994-M.I.R. e outros x E.J. - Considerando que não houve êxito na intimação pessoal da Sra. Inventariante, nos termos do r. parecer ministerial de fls. 642/643 que, a despeito da não atuação do Ministério Público, doravante, adoto como razão de decidir, nomeio como Inventariante Dativo, Dr JAIRO ELEASAR P. RIBEIRO , que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, assinar o respectivo termo a ser oportunamente lavrado, bem assim, dar continuidade ao inventário, que se arrasta há décadas. Intimem-se. Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, JOSE VALTER RODRIGUES e EMIDIO BUENO MARQUES.
3. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000025-05.1994.8.16.0001-PAULO ROBERTO VAMPRE HUMMEL x FINANCIADORA MESBLA S.A - CRED. FINANE INVEST - Manifeste-se a parte interessada sobre às fls. 407/409 - Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL, DANIELA BALLAO ERNLUND, OSVALDO CALIZARIO e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA.
4. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 816/1998-UAP SEGUROS BRASIL S.A. x KLAUS M. DE CARVALHO - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.
5. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 597/1999-IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x HOMERO VIEIRA NETO - Manifestem-se as partes quanto ao teor defls. 549 - Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e RICARDO DOS REIS PEREIRA.
6. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 1404/1999-MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A e outro - Manifestem-se as partes acerca do oficio de fls. 1509, no prazo legal. - Advs. PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.
7. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0000399-40.2002.8.16.0001-IVANIRE ALVES DE OLIVEIRA x JAIME BERNARDI e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 1.865,50, mais Funrejus e Distribuidor - Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA, ODILON MENDES JUNIOR e JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES.
8. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 1084/2002-VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A x STELLA MARIS WINNIKES SILVA - A despeito do alegado pelo Credor em seu petit6rio de fls. 1598/1599, reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fls. 1596. A tramitação de inventário em segredo de justiça não é óbice à localização de bens, máxime considerando que os registros perante os ofícios imobiliários e ao DETRAN são públicos. Em tempo, certifique a Escrivania se houve, ou não, resposta da parte Devedora em razão da intimação a que se refere o terceiro parágrafo da aludida interlocutória. Intimem-se. Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.
9. REVISIONAL DE CONTRATO/FASE EXECUÇAO - 832/2003-VALDIR DE ALMEIDA LARA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À vista do alegado pelo Requerente na petiçao de fl. 309, concedo prazo de cinco dias para que o banco Requerido promova a transferência do montante ainda pendente, sob as penas da lei, inclusive, sob pena de fixação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções na esfera criminal, se caracterizada desobediência à ordem judicial. Intimem-se. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
10. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0000575-82.2003.8.16.0001-CNF - CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ALDENIRA GOUVEIA PAULINO - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 1320 e seguintes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo Requerentes. Intimem-se. Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.
11. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 1405/2003-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTARES x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro - Manifestem-se as partes acerca da certidaode fls. 198 verso, no prazo legal. - Adv. JEFERSON WEBER.
12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 470/2004-MARIA EUNICE MARANGONI VICENZI x JAMIL MACHADO e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 75,83 Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, CARLOS ALBERTO FRANK e SILVANA DE MELLO GUZZO.
13. COBRANÇA - SUMARIO - 614/2004-BANCO DO BRASIL S/A x STRUCK HOTELARIA LTDA e outros - Ao Exequente para prosseguimento, noprazode cincodias,sob pena de arquivamento. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
14. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 826/2004-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x FERMINO DE OLIVEIRA ROSA e outro - Defiro pleito de fl.297, depenhora na forma pretendida, a saber, na "boca do caixa" do Deveor. Frustrada a medida, será apreciado opleito de desconsideração da personalidad juridica doDeveor, se presentes as hipoteses do artigo 50 doCódigoCivil. Intimem-se. - Advs. NEUDI FERNANDES, EVANDRA ROSO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.
15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001067-40.2004.8.16.0001-DANIEL BATISTA DA SILVA x SERGIO AUGUSTO CAMPOS FIGUEIREDO e outros - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Conforme bem consta no último parágrafo de fls.542, deve ser efetuada a penhora, com as ressalvas feitas pelo acórdão proferido, ou seja, a penhora deve ser feita nos exatos termos de petitório de fls.515/516. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ARIOVALDO LOPES, LUIZ DANIEL FELIPPE e EDSON ISFER.
16. ORDINARIA - 148/2005-ANA MARIA ROSENBERGER TOPANOTI x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - Manifeste- se a Requerente sobre os documentos defls. 588 e seguintes. - . Int. - Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
17. REGISTRO DE TESTAMENTO - 911/2005-ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA x ESP. PORCIA GUIMARAES ALVES - Manifeste-se ainventariante acerca da certidao de fs. 292, no prazo legal. - Adv. ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA.
18. COBRANÇA - SUMARIO - 201/2006-CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA x PAULO CESAR CALDAS e outro - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH BETO e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.
19. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000819-06.2006.8.16.0001-ALCIONE MARIA NOVELLI DE PAULA LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - à vista do peitorio de fl.339, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil,salvo oposição fundamentada das partes. Intimem-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
20. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 612/2006-LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA x VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e outro - À vista da certidao de fls. 540, manifeste-se a parte requerente. Intimem-se. - Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, Elme karem Baido, LAURA ISABEL NOGAROLLI, FERNANDO MELO CARNEIRO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.
21. COBRANÇA - SUMARIO - 740/2007-JOAO TOMACHESKI CULIK x BANCO UNIBANCO S/A - Advs. Ao Sr. Perito para responder aos esclarecimentos formulados pelo Requerente no petitorio de fl.367, no prazo de dez dias. Intimem-se . - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
22. COBRANÇA - SUMARIO - 0002276-39.2007.8.16.0001-YARA JEANNETTE BURGOA DE SALCEDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 266,02 mais distribuidor, contador e funrejus. - Advs. MAGDA REJANE CRUZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
23. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0003428-25.2007.8.16.0001-MONICA PEREIRA DE FREITAS e outro x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Recebo a apelação de fls.194 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Intimem-se.- Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.
24. EXECUÇAO - 1641/2007-BANCO ITAU S/A x ANA MARIA BASTOS SCHNEIDER e outro - Aguardando retirada do alvara. e oficios . - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, ADILSON AMARO ALVES e MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO.
25. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 30/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO SOARES DE SOUZA

- Defiro pleito de fl. 96, de suspensao do processo pelo prazo pretendido. Decorrido, manifeste-se a parte Credora. intimem-se. Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 364/2008-IARA FERREIRA SCHILICHTING x BRASIL TELECOM S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.
27. MONITORIA - 1741/2008-GMV LATINO AMERICA ELEVADORES LTDA x AMERICAN COM E PREST. SERV. EM ELEVADORES LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.
28. REVISAO C/REPETICAO DE INDEBITO - 1790/2008-REINALDO RODRIGUES x UNICARD MULTIPLO S/A - À vista dos argumentos expendidos, defiro, excepcionalmente, a concessão do prazo suplementar a que se refere a parte Requerida em seu petitório de fl. 138. Em tempo, deve a parte Requerida comprovar, documentalmente, qual a sua atual denominação, ante as incongruências das petições de fls. 135 e 138. Intimem-se. Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
29. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0004418-79.2008.8.16.0001-LAURO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outros - À vista do petitório de fls. 304/305, defiro o pedido de fl. 456. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Após, manifeste-se a parte Credora quanto à satisfação, ou não da obrigação, deferido, desde já, o pleito de vista ora deduzido. Em tempo, no prazo de cinco dias, deve o banco Requerido efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LUCIMARA GONÇALVES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
30. OBRIGACAO DE FAZER C/PERDAS E DANOS E CONSIG - 0003810-47.2009.8.16.0001-SIDNEY FERREIRA RIBAS e outro x CONCIVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro -I. Indefiro o pedido de formulado pelos réus no tocante ao levantamento, ainda que parcial, do preço. Com efeito, dúvida não há quanto ao fato de que o autor mantinha com o réu saldo devedor remanescente. Porém, controvérsia persiste por sobre valores relativos a suposta corretagem. E mais. Pleiteia o autor indenização a título de perdas e danos. Caso acolhido seu pedido, o valor mantido em depósito judicial, a que supostamente faz jus o réu, deverá ser eventualmente compensado antes de sua liberação. II. Em tempo, nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como preparadas as custas remanescentes e ainda precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JOEL KRAVTCHENKO, CAUE PYDD NECHI e MARCOS VINICIUS ULAF.
31. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 1177/2009-MANOEL AUGUSTO ALVES FILHO x HSBC BANK S/A - Manifeste-se o credor acerca da satisfação de seu credito, no prazo legal. - Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
32. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0007966-78.2009.8.16.0001-MARILU APARECIDA STRODIOTO NETO x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 320 e seguintes, no seuduplo efeito. 2. À parte recorrida para resposta no prazo legal.3. Intimem-se. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILIOTTO.
33. INDENIZAÇAO POR PERDAS E DANOS - ORD - 1572/2009-CASTELO DE BARROS PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA x DENOREX 80 PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - Diga o autor sobre a devoluçao de outra carta AR. Advs. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e MARCAL JUSTEN FILHO.
34. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0003181-73.2009.8.16.0001-MARCIA ANA SOBOCINSKI x BANCO FINASA BMC S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 18,80 Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 2450/2009-MULTIPLOS PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Anote-se fl. 969. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 904 a 907, desafiada pelo agravo retido de fls. 910 a 921. Oportunamente, voltem conclusos para sentença, ocasião em que será valorado se houve, ou não, a juntada da documentação determinada no último parágrafo da interlocutória combatida. Intimem-se. Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.
36. COBRANÇA - ORDINARIA - 0014834-38.2010.8.16.0001-ESP. SILVESTER GORSKI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - A bem do contraditorio, vista ao Requerido quanto ao petitório de fls. 117/118 edocumentos de fls. 119 a 155, trazidos pelos adversos. Oportunamente, para as deliberações necessarias, maxime a interlocutoria de fl. 115.. Intimem-se.- Advs. REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.
37. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0022419-44.2010.8.16.0001-PEDRO QUINTOPE x BANCO ITAU S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
38. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0022573-62.2010.8.16.0001-MOISES SCARATTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O documento de fls. 18 refere-se ao período de setembro e outubro de 1998, eo período pretendido na ação refere-se a abril de 1990. Derradeiramente, ao Requerente, para que comprove sua condição de poupador no período questionado (abril de 1990), sob pena de improcedência da demanda. Intimem-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
39. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO - 0069003-72.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - A despeito do alegado pelo Requerente na petição de fl. 68, o documento de fl. 69 refere-se à parcela vencida em 12/09/2011, todavia, anteriormente a isto, o último pagamento diz respeito à parcela vencida em 16/02/2011 (fl. 62). Portanto, deve o Requerente cumprir, integralmente, a interlocutória de fl. 63, comprovando o pagamento das parcefas vencidas em 16/03/2011; 16/04/2011; 16/05/2011;16/06/2011; 16/07/2011 e 16/08/2011, além daquela vencida em 16/10/2011. Comprovados, ou não, os pagamentos, voltem para as deliberações necessárias. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.
40. EXECUÇAO DE SENTENCA - 0015339-92.2011.8.16.0001-VICTORIO POLLETO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA - "Sobre o contido na certidão de fls. 74, acerca de que não houve o recolhimento comprovado das diligências do Sr. Oficial de Justiça e/ou postagem, manifeste-se a parte interessada, no prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI.
41. COBRANÇA - SUMARIO - 0033774-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO x HECTOR ENRIQUE VELASQUEZ AHUMADA - " Defiro o pleito de fl.44, de expedição dos oficios e utilização do BACEN-JUD, para localização do Requerido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal" - . Adv. JEFERSON WEBER.
42. MONITORIA - 0039685-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RALFO ESTEVES MARTINS - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
43. BUSCA E APREENSAO - 0040962-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSIAS FERREIRA DE MELLO - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
44. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - SUM - 0047029-42.2011.8.16.0001-MAURO CESAR TISSOT x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE - Acolno a emenaa ae fis. di. t-m nao tenao siao apresentados quesitos para perícia, nem mesmo arroladas testemunhas, presume- se a desistência do Requerente com relação a estas modalidade probatórias. Pretende o Requerente a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse a Requerida compelida a entregar-lhe diploma, haja vista que concluiu o curso de farmácia em 16.01.2004, e, por não ter adimplido as mensalidades do último semestre, o documento jamais fora disponibilizado. Não vejo presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, nem mesmo aplicando o § 7° do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que não se fazem presentes o fumus boni juris eo periculum in mora. Sequer foi demonstrado nos autos que o Requerente era aluno da Requerida, tampouco que concluiu o curso de Farmácia. Também não há nada nos autos que indique o motivo da negativa da entrega do diploma, nem mesmo que está o requerente prestes a perder seu emprego por não possuir diploma. Por fim, em tendo o ReqDerente em tese concluído o curso no ano de 2004, não há que se falar em urgencia na obtenção do diploma, pois este aguardou mais de 7 anos para ajuizar a demanda. Em face destas circunstâncias, indefiro a antecipação de tutela postulada. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 26/04/2012 às 16:00 horas, ocasião em que poderá a Requerida apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se e intimem-se da presente decisão, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.
45. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0054616-18.2011.8.16.0001-MARIA ANITA CAGGIANO SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. LEANDRO SALOMAO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0055143-67.2011.8.16.0001-RECLIS SOCIEDADE CIVIL LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0055320-31.2011.8.16.0001-ZELI TEREZINHA DE MELLO SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. LEANDRO SALOMAO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
48. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0056090-24.2011.8.16.0001-TANIA LUCIA DOS SANTOS COLOMBELLI x PAULO - 1. Considerando o quanto exposto no petitório de fls. 30 e o documento que o acompanhou, redesigno a audiência de justificação de posse para o dia 05/12/2011, às 16:45 horas. 2. Intime-se com urgência, bem assim cumpra-se o determinado na interlocutória de fls. 25, com a urgência já determinada. 3. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. GABRIEL BARDAL.

49. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0053939-85.2011.8.16.0001-NATAEL SANTOS CARDOSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados... Cuida-se de revisional de contrato bancário proposta por NATAEL SANTOS CARDOSO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com a devida vênia, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná,1 não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Colombo/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arrepio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxime manter o réu sua sede em São Paulo/SP (vide fl. 19). Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17a Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. | O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa fisica ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que nao e nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (ST J - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intiinem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

50. COBRANÇA - SUMARIO - 0056270-40.2011.8.16.0001-VIVIANE MALUCELLI E FILHOS LTDA x REDECARD S/A - I. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 26/04/2012 , às15:45 horas. 2. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, i,adicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. MARCO ANTONIO ROESLER LANGER.

51. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0057937-61.2011.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TELESPAULA CONSTRUÇÃO CIVIL E MANUTENÇAO DE OBRAS LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 676,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER.

52. COBRANÇA - SUMARIO - 0057942-83.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS x SIDNEY DE LIMA FERREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 437,10 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0057943-68.2011.8.16.0001-RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $14,10 + 28,20 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. CARLOS MURILO PAIVA.

54. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0057810-26.2011.8.16.0001-CARTEL COMERCIO DE SUINOS E CEREAIS LTDA x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

55. BUSCA E APREENSAO - 0057848-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELEMIR ANTONIO CONTINI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

56. CAUTELAR CONTRA PROTESTO - 0057929-84.2011.8.16.0001-FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO x SILVINA DOS PRAZERES DOS SANTOS RODRIGUES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. LUIZ ROBERTO AHRENS.

57. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057946-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x UBIRAJARA BIALLI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MIEKO ITO.

58. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0058152-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANO BORBA RIBEIRO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

59. BUSCA E APREENSAO - 0058125-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUSICLEIA ALVES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

60. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0058097-86.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX LOPES BECKER - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

61. BUSCA E APREENSAO - 0058198-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO ANTONIO PENKAL - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

62. BUSCA E APREENSAO - 0058179-20.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFEU TEODORO MATEUS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. BUSCA E APREENSAO - 0058060-59.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEU ROGERIO CHIMENDE SCHIBELDABAIN - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 535,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0058127-24.2011.8.16.0001-GUIMARAES & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x MARIA ANITA CAGGIANO SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

65. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0058126-39.2011.8.16.0001-GUIMARAES & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x ZELI TEREZINHA DE MELLO SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

66. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0058294-41.2011.8.16.0001- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PE - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY.

Curitiba, 04 de novembro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO

RELACAO Nº207/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0039 000180/2008
ADILSON LASS 0046 000139/2009
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 000081/1991
ADRIANA DE FRANCA 0013 001027/2004
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0017 000406/2006
AGEU TENORIO DA SILVA 0073 018320/2010
ALBERTO KATSUMITI KODO 0120 052707/2011
ALEXANDRE ARSENO 0016 000222/2006
ALEXANDRE GONCALVES M. RO 0012 000894/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 001716/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 000053/2008
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0051 000500/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0020 000992/2006
AMANDO BARBOSA LEMES 0003 000400/1996
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0016 000222/2006
ANA LUCIA FRANCA 0026 001371/2006
0028 000471/2007
0096 015060/2011
ANA PAULA ALEIXO 0051 000500/2009
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0062 001747/2009
ANA PAULA VIANA BARMANN 0015 000157/2006
0035 001364/2007
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0075 026450/2010
0077 029655/2010
0090 006473/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0021 001010/2006
0025 001090/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0082 054635/2010
ANDREA MASCARENHAS DOS SA 0017 000406/2006
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0013 001027/2004
ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA 0046 000139/2009
ANELIESE BUENO DE MORAES 0095 013833/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0039 000180/2008
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0056 001052/2009
ANISIO DOS SANTOS 0095 013833/2011
ANNA CAROLINA DE BARROS 0021 001010/2006
0025 001090/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000400/1996
ANTONIO CARLOS BONET 0065 001965/2009
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0028 000471/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0034 001259/2007
ANTONIO JUNGLES DOS SANTO 0022 001031/2006
ANTONIO ROBERTO GONZAGA 0067 002188/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0073 018320/2010
0086 070482/2010
ARINALDO BITTENCOURT 0016 000222/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 0016 000222/2006
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0083 068068/2010
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0078 031212/2010
AURELIO FERREIRA GALVAO 0016 000222/2006
AUREO VINHOTI 0027 000221/2007
0052 000935/2009
Adauto Pinto da Silva 0105 034911/2011
Airton Savio Vargas 0091 007060/2011
Alcyon Ricardo Cardoso de 0019 000857/2006
Alessandra Back 0062 001747/2009
Alessandra Labiak 0042 001029/2008
0057 001155/2009
0068 002196/2009
Ali Chaim Filho 0021 001010/2006
Andre Abreu de Souza 0003 000400/1996
Andre Juliano Bornacim 0022 001031/2006
Andrea Cristiane Grabovsk 0044 001240/2008
Antonio Dilson Pereira 0021 001010/2006
Antonio Leal de Azevedo J 0050 000412/2009
Antonio Vicente da Fontou 0021 001010/2006
0025 001090/2006
Aparecido Jose da Silva 0083 068068/2010
Aristides Alberto Tizzot 0093 010495/2011
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0095 013833/2011
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 0020 000992/2006
BRUNO WAHL GOEDERT 0028 000471/2007
Blas Gomm Filho 0026 001371/2006
0028 000471/2007
0064 001962/2009
0096 015060/2011
Braulio Belinati Garcia P 0039 000180/2008
0070 002366/2009
Bruno Guiss 0041 000588/2008
CAMILA ESMANHOTTO 0096 015060/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 001029/2008
0057 001155/2009
0068 002196/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 000766/2006
0084 068525/2010
CARLOS ALBERTO AHFELDT 0072 010902/2010
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0011 001142/2003
CARLOS EDUARDO RUBIK 0120 052707/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0052 000935/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0026 001371/2006
CARLOS MURILO PAIVA 0016 000222/2006
CAROLINE AMADORI CAVET 0088 003793/2011
0119 051130/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0052 000935/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 0076 027842/2010
CHRISTIANE SEIDEL 0001 000081/1991
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0016 000222/2006
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0016 000222/2006
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0080 037622/2010
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0024 001084/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0082 054635/2010
CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI 0039 000180/2008
CLOVIS MOTTIN 0060 001375/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0018 000766/2006
0042 001029/2008
0057 001155/2009
0068 002196/2009
0084 068525/2010
0118 050377/2011
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0019 000857/2006
Cesar Augusto Terra 0008 001210/2002
Cesar Yukio Yokoyama 0016 000222/2006
Charline Lara Aires 0064 001962/2009
Ciro Bruning 0012 000894/2004
DAVID BESSA ALVES 0010 000581/2003
DEBORAH GUIMARAES 0092 008770/2011
0098 019873/2011
DEMETRIUS ADRIANO DA SILV 0017 000406/2006
DENISE ROCHA 0059 001349/2009
DIANA DE LIMA E SILVA 0031 000987/2007
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0042 001029/2008
DIOGO CHEDID 0019 000857/2006
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0001 000081/1991
DIVONSIR VALESI 0029 000647/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI 0013 001027/2004
DYEGO ALVES CARDOSO 0069 002339/2009
Daniel Kober 0037 001847/2007
Daniela Filomena Dutra Mi 0026 001371/2006
Daniele de Bona 0015 000157/2006
0035 001364/2007
0048 000316/2009
Danielle de Abreu Bianchi 0123 053968/2011
Denise Regina Ferrarini 0051 000500/2009
Diego Martins Caspary 0021 001010/2006
0025 001090/2006
Diego Rubens Gottardi 0015 000157/2006
0035 001364/2007
0048 000316/2009
Douglas dos Santos 0031 000987/2007
Déborah Nogueira Traldi M 0001 000081/1991
EDGAR LUIZ DIAS 0019 000857/2006
EDSON LOPES 0019 000857/2006
EDUARDO BRUNING 0012 000894/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0082 054635/2010
0088 003793/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0016 000222/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0035 001364/2007
0048 000316/2009
ELAINE SANCHES (PROMOTORA 0029 000647/2007
ELEVIR DIONYSIO NETO 0049 000320/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0018 000766/2006
EMILIANA ESTHER BARROS VI 0019 000857/2006
ENEAS COSTA GUIMARAES FIL 0043 001164/2008
ERIC RODRIGUES MORET 0097 015666/2011
ERICKSON DIOTALEVI 0023 001066/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 000412/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0056 001052/2009
ERITON FRANCISCO PANTA DE 0017 000406/2006
Edson Jose da Silva 0035 001364/2007
Eduardo Kunzler Ciochetta 0085 070393/2010
Eliani Garcies Choti 0012 000894/2004

Elionora Harumi Takeshiro 0016 000222/2006
Elton Scheidt Pupo 0050 000412/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0032 001112/2007
0099 025150/2011
Endrigo da Silva Jungles 0022 001031/2006
Evaristo Aragao Ferreira 0069 002339/2009
0117 049934/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0050 000412/2009
FABIANA SILVEIRA 0090 006473/2011
FABIO SPAGNOLLI 0016 000222/2006
FABIOLA MESQUITA MENEZES 0051 000500/2009
FABIOLA PAULA BEE 0066 002135/2009
FABRICIO KAVA 0117 049934/2011
FANIA FERREIRA ROCHA BÄRG 0061 001397/2009
FELIPE GUIMARAES MOURA 0070 002366/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0012 000894/2004
FERNANDO LUZ PEREIRA 0015 000157/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0052 000935/2009
FILIPE STARKE 0034 001259/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0058 001319/2009
0065 001965/2009
Fabiano Martini 0052 000935/2009
Fabio Luiz Maia Barbosa 0021 001010/2006
0025 001090/2006
Felipe Turnes Ferrarini 0026 001371/2006
0064 001962/2009
0096 015060/2011
Fernanda Pires Alves 0049 000320/2009
Flavia Cristiane Machado 0013 001027/2004
Flaviano Bellinati Garcia 0042 001029/2008
0057 001155/2009
0118 050377/2011
GABRIEL SCHULMAN 0116 048273/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0124 054024/2011
GERSON VANZIN MOURA DA S 0065 001965/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0084 068525/2010
0118 050377/2011
GISELE GEMIN LOEPER 0012 000894/2004
GISELE MARIE MELLO BELLO 0057 001155/2009
0059 001349/2009
0114 044080/2011
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0004 000333/1997
0004 000333/1997
GLACIELLI CARAMIGO GIOVAN 0081 052630/2010
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0019 000857/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0031 000987/2007
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0073 018320/2010
GUARACI DE MELO MACIEL 0081 052630/2010
GUSTAV LANGNER 0041 000588/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0072 010902/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0034 001259/2007
GUSTAVO MUNHOZ 0039 000180/2008
Geverson Anselmo Pilati 0016 000222/2006
Gilberto Rodrigues Baena 0008 001210/2002
Gilberto Stinglin Loth 0008 001210/2002
Gilmar Maximino Bresciani 0051 000500/2009
Giuseppe Luis Schwalb Ros 0012 000894/2004
Gustavo Paes Rabello 0085 070393/2010
HALINA TROMPCZYNSKI 0023 001066/2006
HELDER EDUARDO VICENTINI 0020 000992/2006
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0008 001210/2002
HEROLDES BAHR NETO 0110 038465/2011
HERON CATTA PRETA GOMES D 0023 001066/2006
HUSDON CAMILO DE SOUZA 0108 037013/2011
IDELANIR ERNESTI 0028 000471/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0124 054024/2011
INES ESTANISLAVA PUCCI 0041 000588/2008
INGRID DE MATTOS 0082 054635/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 0060 001375/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0003 000400/1996
IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0006 000440/1999
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0012 000894/2004
Ilana Guilgen 0063 001872/2009
Irineu Galeski Junior 0042 001029/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0037 001847/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 001319/2009
0065 001965/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0111 039322/2011
JAIRO BASSO 0016 000222/2006
JANAINA ROVARIS 0003 000400/1996
0055 001051/2009
JANETE DE F. S. B. BRINGH 0079 036101/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0063 001872/2009
JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0004 000333/1997
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0065 001965/2009
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0089 006247/2011
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0042 001029/2008
JOAO SOARES DOS REIS 0009 000145/2003
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0023 001066/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 0097 015666/2011
JOSE CUNHA GARCIA 0009 000145/2003
0039 000180/2008
JUAREZ BORTOLI 0060 001375/2009
JULIANA MARÇAL ARAUJO MAL 0089 006247/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0059 001349/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0113 043608/2011
JULIANO LAGO SEBBEN 0043 001164/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 000400/1996
JULIO CEZAR KAY 0017 000406/2006
Janaina Feliciano Ferreir 0024 001084/2006
Jaqueline Scotá Stein 0008 001210/2002
0058 001319/2009
Joanita Faryniak 0098 019873/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0008 001210/2002
Juliane Cristina Correa d 0018 000766/2006
Julio Cesar Dalmolin 0111 039322/2011
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0028 000471/2007
KARINE BARANCZUK 0096 015060/2011
KATIA REGINA LEITE 0041 000588/2008
KEITY SUTO TROMBELI 0051 000500/2009
Karine Cristina da Costa 0015 000157/2006
0035 001364/2007
Karine Simone Pofahl Webe 0075 026450/2010
0077 029655/2010
0090 006473/2011
Kathleen Scholze 0026 001371/2006
LARISSA ALAS MAYER 0103 033236/2011
LASNINE MONTE WOSLKI SCHO 0058 001319/2009
0065 001965/2009
LAURI JOAO ZAMBONI 0032 001112/2007
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0083 068068/2010
LEANDRO GALLI 0047 000157/2009
LEANDRO ZAMBONI 0032 001112/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0073 018320/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0080 037622/2010
LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0039 000180/2008
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0015 000157/2006
0035 001364/2007
LETICIA ARAUJO LEONI 0005 000753/1997
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0080 037622/2010
LICIA MARIA PREMER 0070 002366/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0106 035902/2011
0109 037524/2011
0121 053185/2011
0122 053196/2011
LIZ HELENA RAPOSO 0012 000894/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000222/2006
LUCAS BORGES BRINGHENTI 0079 036101/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0009 000145/2003
LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0021 001010/2006
0025 001090/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0040 000189/2008
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0007 001284/1999
LUCIO JOSE RUBIK 0120 052707/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000633/1991
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0006 000440/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0055 001051/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0024 001084/2006
LUIZ CARLOS CACERES 0016 000222/2006
LUIZ CARLOS CALDAS 0011 001142/2003
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0112 040106/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 001319/2009
0065 001965/2009
LUIZ RENATO CAMILO DE SOU 0108 037013/2011
LUIZ SALVADOR 0089 006247/2011
0092 008770/2011
Lineu A. Dalarmi Junior 0022 001031/2006
Lizia Cezario de Marchi 0059 001349/2009
0114 044080/2011
Luciano Anghinoni 0065 001965/2009
Luis Eduardo MIkowski 0008 001210/2002
Luiz Alberto Fontana Fran 0093 010495/2011
Luiz Carlos da Rocha 0013 001027/2004
Luiz Fernando Brusamolin 0044 001240/2008
Luiz Fernando de Queiroz 0094 012900/2011
Luiz Oscar Six Botton 0003 000400/1996
Luiz Roberto Romano 0080 037622/2010
Luiz Rodrigues Wambier 0069 002339/2009
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0028 000471/2007
MARCELO DE BORTOLO 0052 000935/2009
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0095 013833/2011
MARCIA LORENI GUND 0111 039322/2011
MARCIA REGINA BARBISAN DE 0030 000983/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0016 000222/2006
MARCIELE ANDREA HENNIG 0012 000894/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 054635/2010
0088 003793/2011
MARCIO KRUSSEWSKI 0004 000333/1997
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0045 001759/2008
MARCIO RIBEIRO PIRES 0016 000222/2006
MARCIUS FONTOURA LASS 0046 000139/2009
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0003 000400/1996
MARCOS CESAR VINHOTI 0052 000935/2009
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0006 000440/1999
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0012 000894/2004
MARIA FERNANDA BORELLI DA 0039 000180/2008
MARIA HELENA BIAOBOCK 0006 000440/1999
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0064 001962/2009
0096 015060/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0040 000189/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0026 001371/2006
MARIANA MARÇAL ARAUJO 0089 006247/2011
MARILENE JURACH 0016 000222/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0051 000500/2009
MARILISA BELIDO SERGOVIA 0009 000145/2003
MARISA CESCATTO BOBROFF 0039 000180/2008
MAURICIO JULIO FARAH 0003 000400/1996
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0028 000471/2007

MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0009 000145/2003
0039 000180/2008
MICHELE SACHSER 0048 000316/2009
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0064 001962/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0018 000766/2006
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0051 000500/2009
MIEKO ITO 0050 000412/2009
0056 001052/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0016 000222/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0018 000766/2006
0084 068525/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI 0051 000500/2009
MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0064 001962/2009
0096 015060/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0015 000157/2006
0035 001364/2007
MONICA DE PAULA XAVIER ZI 0016 000222/2006
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0051 000500/2009
Marcel Rodrigo Alexandrin 0064 001962/2009
Marcia Cristina Vaz 0051 000500/2009
Marcia Leardini Vidolin 0004 000333/1997
Marcio Alexandre Cavenagu 0071 006303/2010
Marcio Nicolau dumas 0033 001234/2007
Marcio Rogerio Depolli 0039 000180/2008
0070 002366/2009
Marco Juliano Felizardo 0028 000471/2007
Marcus Ely Soares dos Rei 0009 000145/2003
Maria Amelia Cassiana Mas 0016 000222/2006
Marlize Izuta de Lima 0051 000500/2009
Mauricio Gomm Ferreira do 0026 001371/2006
Mauricio Kavinski 0044 001240/2008
Mauricio Machado Santos 0085 070393/2010
Mauro Curti 0064 001962/2009
Mayra Maria Ferri Pascoto 0012 000894/2004
Michelle Aparecida Mendes 0063 001872/2009
Moyses Grinberg 0036 001716/2007
Murilo Celso Ferri 0032 001112/2007
0099 025150/2011
NAIM NASIHGIL FILHO 0016 000222/2006
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0047 000157/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0054 000974/2009
0067 002188/2009
NELSON LUIZ DA SILVA COST 0015 000157/2006
NERI DEODORO DE CARVALHO 0027 000221/2007
NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0012 000894/2004
NILDA LEIDE DOURADOR 0016 000222/2006
NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 0033 001234/2007
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0019 000857/2006
Nelson Paschoalotto 0057 001155/2009
0059 001349/2009
0114 044080/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0030 000983/2007
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0115 044818/2011
OSNI DA SILVA 0004 000333/1997
0104 033440/2011
Odemiro Jose Berbes de Fa 0019 000857/2006
0019 000857/2006
PALOMA NUNES GIMENEZ 0009 000145/2003
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0063 001872/2009
PATRICIA NANTES M. A. TOL 0015 000157/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 001029/2008
0057 001155/2009
0068 002196/2009
PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0074 021936/2010
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0014 001140/2005
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0112 040106/2011
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0001 000081/1991
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0001 000081/1991
PEDRO RODERJAN REZENDE 0052 000935/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 001029/2008
0068 002196/2009
0084 068525/2010
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0099 025150/2011
PRISCILA ZENI DE SA 0004 000333/1997
Patricia Piekarczyk 0094 012900/2011
Patricia Vailati 0076 027842/2010
Paulo Fernando Paz Alarco 0021 001010/2006
0025 001090/2006
0030 000983/2007
Paulo Jose Gozzo 0053 000965/2009
Pedro Aurélio de Mattos G 0030 000983/2007
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0089 006247/2011
RAFAELA ELIZABETH L. CHAV 0003 000400/1996
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0051 000500/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0019 000857/2006
REGIANE NADOLNY MOREIRA 0012 000894/2004
REGINA DE MELO SILVA 0058 001319/2009
0102 030949/2011
REINALDO JOSE ANDREATTA 0005 000753/1997
REINALDO VINICIUS GONCALV 0070 002366/2009
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0017 000406/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0063 001872/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE 0069 002339/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0107 036058/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0001 000081/1991
RODRIGO FONTANA FRANCA 0093 010495/2011
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0017 000406/2006
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0016 000222/2006
RODRIGO TAKAKI 0064 001962/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA 0014 001140/2005
ROGERIO COSTA 0045 001759/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0040 000189/2008
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0016 000222/2006
RONY CESAR CENTENARO VALE 0060 001375/2009
ROSANGELA MARTINS FONECA 0051 000500/2009
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0016 000222/2006
RUBENS ROBERTI 0002 000633/1991
Rangel da Silva 0085 070393/2010
Raphael Bernardes da Silv 0085 070393/2010
Regiane Antunes Dequeche 0016 000222/2006
Ricardo Augusto Menezes Y 0070 002366/2009
Ricardo Francisco Ruani 0028 000471/2007
Ricardo Guimaraes So de C 0021 001010/2006
0025 001090/2006
Robson Ivan Stival 0072 010902/2010
Rogerio Fernando da Silva 0046 000139/2009
Rosane Pabst Caldeira 0009 000145/2003
SAMIRA NABBOUH ABREU 0063 001872/2009
SANDRA AMARA PEREIRA 0064 001962/2009
SANDRA R. GIOVANNI PARIZO 0081 052630/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0037 001847/2007
SERGIO BATISTA HENRICHS 0032 001112/2007
SERGIO SCHULZE 0075 026450/2010
0077 029655/2010
0090 006473/2011
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0074 021936/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0055 001051/2009
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0043 001164/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0026 001371/2006
SILVIA ELIZABETH NAIME 0006 000440/1999
SILVIO NAGAMINE 0013 001027/2004
0013 001027/2004
SIMONE BEAL 0016 000222/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 0056 001052/2009
SONNY STEFANI 0016 000222/2006
Scheila Camargo Coelho To 0092 008770/2011
0098 019873/2011
Sergio Antonio Cavet 0002 000633/1991
Sergio Renato Batistella 0037 001847/2007
Silvano Ferreira da Rocha 0026 001371/2006
Silvio Andre Brambila Rod 0087 000230/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 0092 008770/2011
0098 019873/2011
TANIA CRISTINA GIOVANNI B 0081 052630/2010
TATIANA PECHMANN SCHERER 0028 000471/2007
TATIANE MUNCINELI 0065 001965/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0069 002339/2009
0117 049934/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0064 001962/2009
THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0064 001962/2009
TULIO MARCELO DENING BAND 0119 051130/2011
Tatiana Guimaraes Daleffe 0063 001872/2009
Tatiana Kalko Turqueti Cu 0021 001010/2006
0025 001090/2006
Terleine Inês de Lima Sch 0029 000647/2007
Thais Pontes de Oliveira 0096 015060/2011
Toni Mendes de Oliveira 0050 000412/2009
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0014 001140/2005
VALERIA GALASSI HUSZKA 0051 000500/2009
VALERIA LOPES GERMANO 0061 001397/2009
VANETE STEIL VILLATORI 0001 000081/1991
VERÔNICA DIAS 0101 029473/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0088 003793/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0058 001319/2009
VINICIUS MORO CONQUE 0076 027842/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA 0060 001375/2009
VIVIANE CASTELLI 0026 001371/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0082 054635/2010
Valter Carlos Marques 0016 000222/2006
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0015 000157/2006
0035 001364/2007
0048 000316/2009
Vanessa Queiroz Ponciano 0094 012900/2011
Vera Lucia Ines Amalfi Vi 0013 001027/2004
Viviane Maciel Ferreira 0051 000500/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0035 001364/2007
WALTER MATHIAS JUNIOR 0008 001210/2002
WALTER S. DE MACEDO 0017 000406/2006
WERNER AUMANN 0016 000222/2006
WILLIAM SHODI KIMURA 0078 031212/2010
WILMON ALVES DE OLIVEIRA 0100 025193/2011
fabio luiz custodio 0051 000500/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 81/1991-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LUIZ GUILHERME WITHERS E OUTROS - 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a redução dos honorários periciais e a possibilidade de seu parcelamento, conforme proposta do Sr. Perito (fls. 852/861). Deverá a parte considerar que os valores apresentados em nada destoam com os já pagos nos trabalhos periciais realizados anteriormente. 2. Intimem-se. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, VANETE STEIL VILLATORI, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CHRISTIANE SEIDEL e Déborah Nogueira Traldi Maggio.

2. INTERDITO PROIBITORIO - 633/1991-ESCRIT. CENT. ARREC. E DISTRIB. - ECAD x WISKARIA MOON LIGTH LTDA E OUTROS - 1. Defiro o requerimento de fl. 510 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até valor residual da execução. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde logo, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Sergio Antonio Cavet e RUBENS ROBERTI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 400/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILTER - IND. DE MOVEIS E DEC. LTDA E OU - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 965,38, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, MARCO ANTONIO DE SOUZA, Luiz Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, RAFAELA ELIZABETH L. CHAVES, MAURICIO JULIO FARAH e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000059-72.1997.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA MIRANDA CANUTO x ESPOLIO DE EDUIL VIDOLIN - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 742,52, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 4,96 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 99,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, mais R$ 241,11 do Sr. Avaliador, que deverão ser pagas diretamente ao Sr. Avaliador, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, OSNI DA SILVA, MARCIO KRUSSEWSKI, PRISCILA ZENI DE SA, Marcia Leardini Vidolin, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

5. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 753/1997-BAMERINDUS CIA DE SEGUROS x GERALDO JENSEN - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 671,89, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e LETICIA ARAUJO LEONI.

6. ORDINÁRIA - 0000152-64.1999.8.16.0001-TERESINHA MARIA SCHART x CINI CONTRUCOES LTDA. e outros - 1. Compulsando os autos verifico que, não obstante já tenha sido determinada a inclusão de Arquitetural Administrações e Participações Ltda. no pólo passivo da presente execução, a referida empresa ainda não foi citada. 2. Assim, cite-se a empresa Arquitetural Administrações e Participações Ltda., através de sua representante legal Denise Cuellar Cini (endereço à fl. 873), para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 894, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J. Esclareço que a determinação da citação no endereço da sua representante legal decorre das diversas diligências frustradas no endereço constante no contrato social (Av. Visconde de Guarapuava, 5529), conforme fls. 612/617. 3. Ainda, lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls. 895 e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Indefiro o petitório de fls. 889/890. Não há razão para o espólio do Sr. Orlando Cini responder a presente execução, uma vez que, com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Cini Construções e Participações Ltda., somente passaram a integrar o pólo passivo da presente execução o Sr. Orlando Cini Júnior e a Sra. Denise Cuellar Cini. Assim, o espólio não tem qualquer relação com a dívida aqui cobrada, de modo que seus bens não poderão responder pela presente execução. 5. Ainda, proceda-se a penhora no rosto dos autos de Inventário n.º 554/2004, em trâmite perante este Juízo, dos direitos hereditários do Sr. Orlando Cini Jr., para garantia da presente execução, no valor de R$ 206.530,53, conforme requerido no item 4 de fl. 890. 6. Int. Advs. MARIA HELENA BIAOBOCK, SILVIA ELIZABETH NAIME, LUIS FERNANDO N. LOYOLA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

7. RESCISAO DE CONTRATO - 1284/1999-ESPOLIO DE AGENOR HERCULANO RIBEIRO e outro x VERNER FROSE - I. Cumpra-se o item I de fl. 331, intimando o executado da penhora, nos termos da referida decisão. II. Inexistindo manifestação do executado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. III. Int. Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

8. SUMARISSIMA - 1210/2002-DINA SAYURI KOBAYASHI x NELSON MASSARU SAKAI - 1. Defiro a suspensão do processo por mais 90 (noventa) dias. 2. Int. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, WALTER MATHIAS JUNIOR, Luis Eduardo MIkowski, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Scotá Stein e Joao Leonelho Gabardo Filho.

9. ORDINÁRIA - 145/2003-SERVE-LESTE VIGILANCIA LTDA. x SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEG.E VIG - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 673,36, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO SOARES DOS REIS, Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira, MARILISA BELIDO SERGOVIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e PALOMA NUNES GIMENEZ.

10. COBRANCA - ORDINARIA - 581/2003-ALOISIO SANTOS LIMA x W.P. MOLDUPROCH - 1. Quanto ao requerimento de fls. 414/415, reporto-me ao despacho de fl. 390. 2. Intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 20 dias, trazendo aos autos certidões atuais de todas as circunscrições imobiliárias da comarca de Curitiba sobre a existência de imóveis em nome da parte executada. 3. Intimem-se. Adv. DAVID BESSA ALVES.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1142/2003-ADEMIR GONCALVES DE CARVALHO x MARIA TEREZA DE CUNICO MENDONCA e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 51,70, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ CARLOS CALDAS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

12. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 894/2004-JOSEPHINA LEITAO SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA e outro - Ao réu/executado, no prazo de 5 dias. Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES M. RODRIGUES, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, MARCIELE ANDREA HENNIG, Ciro Bruning, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, EDUARDO BRUNING, Eliani Garcies Choti, Giuseppe Luis Schwalb Rosa, Mayra Maria Ferri Pascoto Mozini, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, GISELE GEMIN LOEPER, LIZ HELENA RAPOSO e REGIANE NADOLNY MOREIRA.

13. ORDINARIA C/C TUTELA - 1027/2004-MAURO FREGONESE x BANCO DO BRASIL S/A - I. Defiro o requerimento de fls. 660/662 para que, intime-se o requerente para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 670, bem como acostando os documentos conforme fl. 661, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, procedam-se as anotações necessárias referentes a fase de cumprimento de sentença. Comunicando-se também ao distribuidor e intimando-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e requerer o que entender de direito. III. Intime-se. Advs. Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Flavia Cristiane Machado e Vera Lucia Ines Amalfi Vitola.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1140/2005-GERT FABIANO DOS SANTOS x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 508, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e UBIRAJARA COSTODIO FILHO.

15. DEPOSITO - 157/2006-BANCO FINASA S/A x ROSELI DE OLIVEIRA POMBO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Karine Cristina da Costa, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.

16. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 222/2006-LEILA TEREZINHA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Aguarde-se por 10 (dez) dias para que o requerido junte aos autos o comprovante de pagamento das custas, conforme requerido à fl. 909. II. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE ARSENO, Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Valter Carlos Marques, WERNER AUMANN, Geverson Anselmo Pilati, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

17. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 406/2006-ARQUIMEDES FLORENCIO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - 1. Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de documento de fls. 507/523, requerendo o que entender de direito. 2. Int. Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. DE MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO, ERITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA e ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS.

18. DEPOSITO - 766/2006-BANCO FINASA S/A x DANIELE CRISTINA BAJDIUK - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 78,96, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Juliane Cristina Correa da Silva, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 857/2006-ULTRAPISO INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA. x JUAREZ DALLAGRANA DE OLIVEIRA - Petição Inicial de Ação EMBARGOS DE TERCEIRO, interposta por KIYOKO TABUSHI DALLAGRANA DE OLIVEIRA como Embargante e ULTRAPISO IND. E COM. IMPORT E EXP. DE PISOS E REVESTIMENTOS como Embargado, encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência. Advs. EDSON LOPES, DIOGO CHEDID, Odemiro Jose Berbes de Farias, Alcyon Ricardo Cardoso de Lima, EDGAR LUIZ DIAS, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO,

NORBERTO VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ e Odemiro Jose Berbes de Farias.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 992/2006-SINDICATO DOS TRANSP.ROD.AUT.DE BENS PR. x J.S. NETO PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME - 1. Proceda-se através do sistema Bacen-Jud, seja consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução indicado às fls. 98. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e BRUNO DAL BELLO DE SOUZA.

21. ORDINÁRIA - 1010/2006-SILVIO CAETANO CARDOSO x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - 1. Defiro o requerimento de fl. 504. Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos o relatório dos valores pagos ao autor desde a concessão da aposentadoria privada, sob pena de aplicação do art. 475-B, §2º, CPC. 2. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 3. Int. Advs. Diego Martins Caspary, Fabio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimaraes So de Castro, Antonio Vicente da Fontoura Martins, ANDRE LUIZ PRONER, Antonio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho, Paulo Fernando Paz Alarcon, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002245-53.2006.8.16.0001-ELIZANDRO WERGUTZ BORGES x DORACI KUSS LESNIOVSKI - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. Andre Juliano Bornacim, Lineu A. Dalarmi Junior, Endrigo da Silva Jungles dos Santos e ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS.

23. REINTEGRACAO DE POSSE - 1066/2006-LUCIMARA GOMES BAGGIO x MARCO ANTONIO PIRES DOS SANTOS - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos por LUCIMARA GOMES BAGGIO em face da decisão de fl. 214 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Em resumo afirmou que há contradição na referida decisão uma vez que deve ser observada outra data final para a contagem dos juros, e ainda a aplicação de multa no valor remanescente. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. No caso em tela, não reconheço a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima citadas. A exequente requer a reforma da decisão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, os quais são destinados a sanar obscuridades, contradições ou omissões, conforme dispositivo supra mencionado. Caso não esteja de acordo com a decisão, a parte deve manejar o recurso correto para impugná-la. Assim, recebo os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser declarada, deixo de acolhê-los, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se e Intimem-se. Advs. HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAUJO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, ERICKSON DIOTALEVI e HALINA TROMPCZYNSKI.

24. DEPOSITO - 1084/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x URIAS LUIZ MONTEIRO - I. Aguarde-se por 30 dias a resposta ao ofício encaminhado. II. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. III. Int. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

25. DECLARATORIA - SUMARIA - 1090/2006-SILVIO CAETANO CARDOSO x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - I. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o depósito dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, indicados à fl. 599, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados, conforme intimação de fl. 598. III. Intime-se. Advs. Diego Martins Caspary, Fabio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimaraes So de Castro, Antonio Vicente da Fontoura Martins, ANDRE LUIZ PRONER, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA.

26. DEPOSITO - 1371/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x LEANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Felipe Turnes Ferrarini, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e Kathleen Scholze.

27. INEXIGIBILIDADE - 221/2007-KAVALERO COMERCIO DE BOLSAS E EMBALAGENS LTDA - ME x PREMIER BOLSAS LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 26,32, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO e AUREO VINHOTI.

28. ANULATORIA - 0003679-43.2007.8.16.0001-ARNALDO ZATESCO e outro x QUALYTTA VEICULOS e outros - 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 493/504 e 524/541, em ambos os efeitos. 2.Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. Ricardo Francisco Ruani, BRUNO WAHL GOEDERT, ANTONIO CARLOS FERREIRA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, IDELANIR ERNESTI, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, TATIANA PECHMANN SCHERER, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e Marco Juliano Felizardo.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003599-79.2007.8.16.0001-FREDERICO ROSSETTI x ROBSON NOBREGA BASTOS - I. Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento das custas remanescentes, nos termos da decisão de fls. 127/129. II. Após, cumpra-se o despacho de fl. 163, desapensando-se os autos e arquivando-os. III. Intimem-se. Advs. Terleine Inês de Lima Schenkel, DIVONSIR VALESI e ELAINE SANCHES (PROMOTORA).

30. EMBARGOS DO DEVEDOR - 983/2007-MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 48,88, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 211,79 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e Paulo Fernando Paz Alarcon.

31. COBRANCA - ORDINARIA - 987/2007-SALIME ABDALLA NEME VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 88,36, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. DIANA DE LIMA E SILVA, Douglas dos Santos e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000097-35.2007.8.16.0001-RHODIUS COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 211,50, no prazo de 10 dias. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

33. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1234/2007-LUIZ ALBERTO DA SILVA NOSCHANG x LESLIE QUEIROZ SANTOS - I. Defiro o requerimento de fls. 200/201 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 201. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. NILSA MARIA RIBEIRO GREIN e Marcio Nicolau dumas.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1259/2007-HENRIQUE ROGERIO FROTA FERREIRA x CLOVIS SILVA POSSE - I. Indefiro o requerimento de fls. 127/132, porquanto inexiste nos autos bloqueio de valores da conta do executado, posto que todas as diligências realizadas via Bacenjud foram infrutíferas (fls. 64/65, 104/105 e 112/113). II. Isto posto, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando os bens do executado passíveis de penhora, ou requerendo as diligências que entende necessária. III. Intime-se. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e FILIPE STARKE.

35. DEPOSITO - 1364/2007-BANCO FINASA S/A x CACILDA MARIA MARTINS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Diego Rubens Gottardi, MOISES BATISTA DE SOUZA, Karine Cristina da Costa, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Daniele de Bona, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e Edson Jose da Silva.

36. MONITÓRIA - 0001206-84.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AURÉLIO OTERO ME e outro - 1- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo requerente, às fls. 693/700, nos mesmos efeitos do recurso principal. 2-Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4-Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Moyses Grinberg.

37. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1847/2007-SIVALDO DA CRUZ x SUL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 365,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,21 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR no prazo de 10 dias." Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, Daniel Kober, Sergio Renato Batistella e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALI HUSSEIN AWALE - Expedido edital. (Retirar Edital)." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

39. ORDINÁRIA - 180/2008-J.M.B. x B.B. e outro - Ao interessado sobre a certidão de fls. 486, em 5 dias. Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI, MARIA FERNANDA BORELLI DA ROSA, , LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, Braulio Belinati Garcia Perez, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e Marcio Rogerio Depolli.

40. BUSCA E APREENSÃO - 189/2008-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ESB HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

41. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0006083-33.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE KATHE RITZMANN RAEDER e outro x GILBERTO SANTOS CASSAPULA - 1. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 2. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. Advs. Bruno Guiss, GUSTAV LANGNER, INES ESTANISLAVA PUCCI e KATIA REGINA LEITE.

42. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1029/2008-CLAUDIA SABATOSKI x BANCO FINASA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 62,98, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Irineu Galeski Junior, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1164/2008-INGEBORG CHRISTIANE HERITT x ALCIDES HUMBERTO BERTINATO e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 271,40, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR e JULIANO LAGO SEBBEN.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1240/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 98/99 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 99. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e Andrea Cristiane Grabovski.

45. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1759/2008-OLAVO LOPES MARTINS x PEDRO HENRIQUE BAULHOUTH FERREIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 44,62, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ROGERIO COSTA.

46. USUCAPIAO - 139/2009-JAROSLAW LECH LEBIEDZIEJEWSKI e outro x ROSA HELENA WISNIEVSKI e outros - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, Rogerio Fernando da Silva e ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 157/2009-R CURY & CIA. LTDA. x RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA. e outros - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. LEANDRO GALLI e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

48. DEPOSITO - 316/2009-BANCO ITAULEASING S/A x DORACI GONCALVES PADILHA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 36,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002872-52.2009.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XI x ADAO TAESKI - 1. Intime-se o réu/executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. Fernanda Pires Alves e ELEVIR DIONYSIO NETO.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 412/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RAQUEL MULLER ROTH - Ao autor sobre a certidão de fls. 181-v, em 5 dias. Advs. Toni Mendes de Oliveira, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, Elton Scheidt Pupo e Antonio Leal de Azevedo Junior.

51. DEPOSITO - 500/2009-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS BORSATO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 45,12, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Denise Regina Ferrarini, MIRIAN DORETTO BACCHI, KEITY SUTO TROMBELI, Viviane Maciel Ferreira, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, fabio luiz custodio, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, Marcia Cristina Vaz, Marlize Izuta de Lima, ROSANGELA MARTINS FONECA, VALERIA GALASSI HUSZKA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO e Gilmar Maximino Bresciani.

52. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 935/2009-CARRIER VEICULOS LTDA. x SERGIO MANOEL DOS SANTOS - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e Fabiano Martini.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 965/2009-PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. x RAJI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 25,38, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Paulo Jose Gozzo.

54. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 974/2009-GUILLERMO MEISTER FARINA x NEUZA LUIZA DA SILVA XAVIER - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1051/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PEPISA IMPRESSOES DIGITAIS LTDA ME e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e JANAINA ROVARIS.

56. DEPOSITO - 0005188-38.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DANIEL JESUINO - 1- Defiro o pedido de fl. 82. Proceda-se, via Bacenjud, pesquisa acerca do endereço do requerido, certificando nos autos. 2- Da pesquisa, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 3- Int. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

57. DEPOSITO - 1155/2009-BANCO SAFRA S/A x VIRGINIA ESQUINABARREIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 46,06, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003440-68.2009.8.16.0001-VAGNER OLIVEIRA DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

59. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1349/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOAO JOSE RAMIREZ JUNIOR - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 25,38, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA, Lizia Cezario de Marchi e JULIANA PERON RIFFEL.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1375/2009-RONY CESAR CENTENARO VALENZA x SILVANA DOS SANTOS - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA.

61. MONITÓRIA - 1397/2009-REJANE MAESTRELLI STIVAL x MONTE VERDE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA ME - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 36,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. FANIA FERREIRA ROCHA BÄRG e VALERIA LOPES GERMANO.

62. MONITÓRIA - 1747/2009-MARCHIORO DECORACOES LTDA. ME x MARCOS LUIZE GADOTTI DE OLIVEIRA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 39,48, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Alessandra Back e ANA PAULA PELLEGRINELLO.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1872/2009-J.A. BAGGIO CONSTRUCÓES CIVIS LTDA x R.R MENON AUTOMÓVEIS LTDA - I. Defiro o requerimento de fl. 79 para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada (e não dos sócios) junto às instituições financeiras, até o limite da execução indicado à fl. 81. II. Defiro ainda que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. III. No mais, considerando que o exequente requer, em suma, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, deve comprovar a ocorrência alguma das hipóteses autorizadoras da medida, conforme art. 50 do código civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça-se desde já, que a inexistência de bens para o cumprimento da execução é condição insuficiente para ensejar a despersonalização pretendida. IV. Intimem-se. Advs. Michelle Aparecida Mendes Zimer, SAMIRA NABBOUH ABREU, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Tatiana Guimaraes Daleffe e Ilana Guilgen.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1962/2009-BANCO SANTANDER S/A x LUCIANA ARAUJO MOXOTO - I. Defiro o pedido para que, através do sistema

do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Mauro Curti, Blas Gomm Filho, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, Charline Lara Aires, Felipe Turnes Ferrarini, Marcel Rodrigo Alexandrino, MICHELLE GONÇALVES DIAS, RODRIGO TAKAKI, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

65. COBRANCA - ORDINARIA - 1965/2009-ANGELO DA LUZ BATISTA x MBM SEGURADORA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 590,32, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R $ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 32,81 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e Luciano Anghinoni.

66. ORDINÁRIA - 2135/2009-IRACEMA ELAIR DE LIMA x BRASIL TELECOM S/ A - I. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados na inicial, mediante substituição por cópia, em virtude da extinção da demanda. II. Intime-se. Adv. FABIOLA PAULA BEE.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2188/2009-LUIS ALFREDO RITTER PEREIRA x JOAO ADEMAR RIBEIRO e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 161/162. Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o atual endereço do executado João Ademar Ribeiro. 2. Após intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os resultados da pesquisa. 3. Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO ROBERTO GONZAGA.

68. DEPOSITO - 0000957-65.2009.8.16.0001-BANCO PAULISTA S.A. x ITACI CARDOSO JUNIOR - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 11,05 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008777-38.2009.8.16.0001-MARIA DA LUZ CARDOZO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela requerente, às fls. 168/170, nos mesmos efeitos do recurso principal. 2-Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4-Int. Advs. DYEGO ALVES CARDOSO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

70. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2366/2009-CLAUDIA AZEVEDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 382,05, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,21 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida e LICIA MARIA PREMER.

71. INTERDICAO - 0006303-60.2010.8.16.0001-CLEUSA APARECIDA GONCALVES x JOAO BATISTA GONCALVES - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 70. II. Intime-se a curadora nomeada para que firme o termo de compromisso legal, em 10 (dez) dias. III. Publique-se o edital de interdição. IV. Decorrido o prazo estabelecido na sentença, cumpra-se o item "3" do referido parecer. V. Intime-se. Adv. Marcio Alexandre Cavenague.

72. RENOVATORIA - 0010902-42.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x J. CHEDE COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRO E ACO LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 28,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, CARLOS ALBERTO AHFELDT e Robson Ivan Stival.

73. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018320-31.2010.8.16.0001-LOCADORA DE BENS VACARIA LTDA. x LUIZ ANTONIO MATHEUS e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 112,80, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e AGEU TENORIO DA SILVA.

74. MONITÓRIA - 0021936-14.2010.8.16.0001-ACF CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. x INFORMARE EDIT PUBL PER LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 16,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026450-10.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JORGE DITES MOREIRA PONTES - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

76. EXECUCAO DE SENTENCA - 0027842-82.2010.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x MARIA CELIA KWIATKOWSKI - ME - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 16,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. VINICIUS MORO CONQUE, Patricia Vailati e CESAR AUGUSTO BROTTO.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029655-47.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON LUIZ DE LIMA - I - Proceda-se pesquisa, via Bacenjud, acerca do endereço do requerido, certificando nos autos. II - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

78. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0031212-69.2010.8.16.0001-NELSON KENJI TADEUCHI x TANIA MARIA XAVIER SALDANHA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 14,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e WILLIAM SHODI KIMURA.

79. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0036101-66.2010.8.16.0001-PAULO LOPES NARCISO e outro - Vistos etc. 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se há a possibilidade de acordo tendo em vista que, nos presentes autos, autor e réu constituíram a mesma procuradora, não obstante o reconhecimento do pedido por parte do réu (fls. 63/64), uma vez que, na prática, quando do julgamento da ação, tal situação implica em necessidade de observação do disposto no art. 26 do CPC . 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. 3. Providências e intimações necessárias. Advs. JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI e LUCAS BORGES BRINGHENTI.

80. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0037622-46.2010.8.16.0001-GUILHERME BATISTA TONET x VICTORIA VILLA EVENTOS LTDA - ME - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 133/135, em 10 dias. Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e Luiz Roberto Romano.

81. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0052630-63.2010.8.16.0001-HOMOGENEA ILUMINACAO LTDA. x STUDIO LUCE - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - EPP - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 14,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, TANIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES, GLACIELLI CARAMIGO GIOVANNI e SANDRA R. GIOVANNI PARIZOTTO.

82. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0054635-58.2010.8.16.0001-ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 439,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 24,12 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068068-32.2010.8.16.0001-R.J.M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. x CARLOS STAVIS e outros - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de arresto e intime-se a parte autora para promover a citação dos réus nos termos do art. 654 do CPC. 2. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Aparecido Jose da Silva, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0068525-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SABRINA SIQUEIRA MOTTA - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 8,46, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

85. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0070393-77.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA. x OSCAR FRANCISCO PACHER e outro - Vistos etc. 1. Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações processuais, sob pena de revelia, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem-me para sentença. 3. Providências e intimações necessárias. Advs. Mauricio Machado Santos, Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello e Eduardo Kunzler Ciochetta.

86. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0070482-03.2010.8.16.0001-NELIS MILENA COVOLO CUNHA x WAGNER FREIBERGER BERTOTTI e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 8,46, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

87. RESOLUTIVA - 0000230-38.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x MARCIO MEIRELLES - I. Defiro o pedido de fl. 69, pagas as custas aguarde-se até integral cumprimento do acordo. II. Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 14,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003793-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x THERLIZE TEMPOROSKI DA SILVA - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0006247-90.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. - 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 155/178 e 182/186-v, em ambos os efeitos. 2.Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. LUIZ SALVADOR, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS, MARIANA MARÇAL ARAUJO e RAFAEL MARCAL ARAUJO.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0006473-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - 1. Tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Infoseg, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o atual endereço do réu. 2. Após, intime-se o autor, para se manifestar sobre os resultados das pesquisas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

91. ORDINÁRIA - 0007060-20.2011.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JUAREZ ALEXANDRE DE LIMA e outro - Vistos etc. 1. Analisando os autos verifico que os réus não foram regularmente citados vez que os Avisos de Recebimento de fl. 35/36 foram assinados por pessoa diversa dos réus (Sra. Simone). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 712609/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 294) CITAÇÃO PELO CORREIO. PESSOA FÍSICA. REQUISITOS. ART. 223, § 3º, DO CPC. I - Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo. II - Recurso especial conhecido e provido. (Resp nº 129.867/DF, Relator Ministro Waldemar Zveiter) 2. Portanto, intime-se o autor para que comprove que através do AR de fls. 35/36 os réus tiveram conhecimento da demanda, ou para que requeiram a citação através de modalidade diversa, observado o disposto no art. 214 e seguintes do CPC, eis que a citação via postal mostrou-se ineficaz no caso em tela. 3. Intimações e providências necessárias. Adv. Airton Savio Vargas.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008770-75.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO BMG S/A - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 74/83, em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. LUIZ SALVADOR, DEBORAH GUIMARAES, Scheila Camargo Coelho Tosin e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010495-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CONVENIENCIAS NOVA AURORA LTDA. - ME - I. Proceda-se, via Bacenjud e Renajud, pesquisa acerca do endereço do requerido, certificando nos autos. Oficie-se a Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço do requerido. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

94. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012900-11.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ROSANE x ARAMYS TEIXEIRA FRECCEIRO e outro - 1. Ante a extinção do feito (fl. 46) e o pagamento das custas remanescentes (fl. 54), arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Advs. Vanessa Queiroz Ponciano, Patricia Piekarczyk e Luiz Fernando de Queiroz.

95. ALVARÁ JUDICIAL - 0013833-81.2011.8.16.0001-PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA e outros x EUNICE XISTO DA CUNHA - I. Intime-se o requerente para esclarecer o pedido de fl. 39, referente a satisfação, porquanto não houve expedição de alvará conforme requerido na inicial. Fica desde logo ciente que no silêncio o pedido será reconhecido como desistência. II. Intime-se. Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

96. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015060-09.2011.8.16.0001-MIRIANE BOSA PERUSSI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 92/101, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias Advs. KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Thais Pontes de Oliveira, Felipe Turnes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e MIRIELLE ELOIZE NETZEL.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015666-37.2011.8.16.0001-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x ENJIU CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - I. Defiro o requerimento de fls. 49/50 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 53. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019873-79.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO FELIPE RAICOSKI - Proceda-se pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud sobre o endereço do executado. Após, manifeste-se a parte exequente , no prazo de 5 dias. Intime-se Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES e Joanita Faryniak.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025150-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MODELUX LTDA. e outro - 1. Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o atual endereço do executado. 2. Em sendo negativa a pesquisa, defiro, desde já, a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel e fixa, à Copel e à Receita Federal, objetivando obter o endereço atualizado do executado, conforme requerido à fls. 34/36. 3. Int. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0025193-13.2011.8.16.0001-FIPECQ - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA x JUSSARA BRINGEL - Ao autor sobre a certidão de fls. 111, rm 5 dias. Adv. WILMON ALVES DE OLIVEIRA.

101. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029473-27.2011.8.16.0001-PAULO VENTRE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. VERÔNICA DIAS.

102. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030949-03.2011.8.16.0001-JOSÉ GRACINDO PEREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Indefiro os pedidos de fl. 46, mantendo a revogação da liminar anteriormente concedida. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 44. 3. Int. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

103. RESOLUTIVA - 0033236-36.2011.8.16.0001-FERNANDO OTAVIO MAYER e outros x HILLEGONDA TREUER e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. LARISSA ALAS MAYER.

104. DECLARATORIA - SUMARIA - 0033440-80.2011.8.16.0001-ODETTE DE LARA CORREA e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. OSNI DA SILVA.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0034911-34.2011.8.16.0001-EROTIK COMERCIO DE ARTIGOS EROTICOS LTDA-ME x ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Adauto Pinto da Silva.

106. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0035902-10.2011.8.16.0001-GRACE MARY MAGALHÃES DA SILVA x BV FINANCEIRA C.F.I. - Tendo em vista que a parte requerente deixou de efetuar o deposito dos valores que entende devidos, revogo a liminar anteriormente concedida. Cumpra-se o item 3 de fl. 53. Intime-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

107. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0036058-95.2011.8.16.0001-DANIEL ANDRE DZULINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

108. COBRANCA - ORDINARIA - 0037013-29.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO e outro - I. Retire-se da pauta a audiência designada. II. Primeiramente, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e RenaJud sobre o atual endereço do réu. Sendo a diligência negativa, oficie-se conforme requerido às fls. 59/60 III. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Intime-se. Advs. HUSDON CAMILO DE SOUZA e LUIZ RENATO CAMILO DE SOUZA.

109. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037524-27.2011.8.16.0001-DENISE APARECIDA KAAP x BANCO FINASA S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

110. ORDINÁRIA - 0038465-74.2011.8.16.0001-PARANA DESPACHANTE LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. HEROLDES BAHR NETO.

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0039322-23.2011.8.16.0001-ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Expedida carta de citação/

intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

112. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0040106-97.2011.8.16.0001-VIP RESCUE SEGURANCA LTDA. x HMD EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

113. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0043608-44.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ LAURINDO x BV FINANCEIRA S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044080-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADAIR ALVES LEITE - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 32/38. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Advs. Nelson Paschoalotto, Lizia Cezario de Marchi e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

115. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0044818-33.2011.8.16.0001-DENIZE URQUIZA PEREZ x DAIENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.

116. OBRIGACAO DE FAZER - 0048273-06.2011.8.16.0001-DORILA ROSANE DE PAULA RODRIGUES x OI - DORILA ROSANE DE PAULA RODRIGUES ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de OI - BRASIL TELECOM S/A, na qual alega, em síntese, que a requerida não efetuou a transferência da linha telefônica para sua nova residência e, não obstante isso, a requerida inscreveu seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A autora requer, em sede liminar, que seja determinado à requerida a reativação da linha telefônica e que seja retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Decido. I. Defiro o requerimento para concessão da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados e dos documentos juntados, encontra-se presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar, principalmente porque a parte autora já efetuou o depósito dos valores cobrados. Saliente-se, ainda, que uma vez se tratando de relação de consumo determino a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida comprovar a utilização dos serviços pela requerente, diante da impossibilidade de prova negativa pela autora. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré proceda à reativação da linha telefônica da autora, bem como que suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. III. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. GABRIEL SCHULMAN.

117. COBRANCA - ORDINARIA - 0049934-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALLAN VIKOSKI - I. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0050377-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EVA VIANA RODRIGUES - . Diante dos documentos apresentados, verifico que não restou comprovado de que o endereço para o qual a notificação extrajudicial foi enviada (fl. 16) é realmente o endereço do requerido, vez que tal informação não consta no contrato celebrado entre as partes (fls. 11/15). Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. II. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intimem-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

119. INEXIGIBILIDADE - 0051130-25.2011.8.16.0001-PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x GT SERVIÇOS DE ESTOFAMENTO LTDA e outro - I. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. TULIO MARCELO DENING BANDEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET.

120. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0052707-38.2011.8.16.0001-EZÍDI SEIBT x GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - I. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. III. Deixo de determinar a suspensão da execução, uma vez que, o prosseguimento da execução é a regra do processo de execução atual, conforme artigo 739-A do Código de Processo Civil. IV. Intime-se a embargada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. V. Intime-se. Advs. ALBERTO KATSUMITI KODO, CARLOS EDUARDO RUBIK e LUCIO JOSE RUBIK.

121. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0053185-46.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO GULIN x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato bancário com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

122. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0053196-75.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PEDROSO x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato bancário com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar

o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

123. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053968-38.2011.8.16.0001-JAIR BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A. -Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato bancário com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.

124. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0054024-71.2011.8.16.0001-NEIDE DA SILVA MORINHO x BANCO ITAUCARD S.A. - Trata-se de ação em que a autora pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato bancário com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

CURITIBA, 03 de novembro de 2011.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 178/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 00017 000024/2007
00099 000848/2009
ADILSON MENAS FIDELIS 00073 001118/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 00019 000104/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00064 000768/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00029 001136/2007
ADROALDO JOSE GONCALVES 00015 000932/2006
AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA 00023 000232/2007
AFFONSO LOPES ASSAD 00109 026186/2011
AIRTON VIDA 00083 001386/2008
ALANE NASCIMENTO PISKE 00061 000706/2008
ALESSANDRA LABIAK 00035 001376/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00062 000748/2008
00097 000594/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00079 001210/2008
ALEXANDRE BROWN PALMA 00023 000232/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00034 001306/2007
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00045 000180/2008
ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI 00012 000524/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 000700/2008
ALINE BORGES LEAL 00025 000424/2007
00054 000546/2008
ALVARO PEDRO JUNIOR 00076 001178/2008
AMARILIS VAZ CORTESI 00013 001238/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00086 001464/2008
AMILCARE SCATTOLIN 00069 000972/2008
ANA KEILA SCHELBAUER 00102 000022/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00029 001136/2007
00055 000622/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 00080 001212/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00108 015051/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 00107 010372/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00001 000751/1996
ANDRÉ KASSEM HAMMAD 00104 063529/2010
ANTONIO CARLOS VEIGA 00002 000600/1997
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00100 001552/2009
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00073 001118/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00026 000444/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00053 000536/2008
ARXIBANI RODRIGUES MANCORVO 00100 001552/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00013 001238/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 00020 000164/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES 00009 001103/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 00037 001452/2007
BLAS GOMM FILHO 00055 000622/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 001306/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 00047 000404/2008
00054 000546/2008
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM 00107 010372/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00035 001376/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00087 001486/2008
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00068 000918/2008
CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA 00009 001103/2004
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00101 002286/2009
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00075 001170/2008
CARLOS CESAR LESSKIU 00010 001438/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00027 001112/2007
00035 001376/2007
00084 001390/2008
00103 000596/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00029 001136/2007
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 00106 006958/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00022 000214/2007
CARMEM IRIS PARELLA NICOLODI 00036 001392/2007
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON 00008 000571/2003
CAROLINE BEUX TROMBETTA 00049 000460/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000386/2005
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 00005 000946/2000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00038 001483/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 00065 000804/2008
CLÁUDIA GRAMOWSKI 00073 001118/2008
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00003 000739/1999
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00035 001376/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00087 001486/2008
CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO 00083 001386/2008
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00048 000406/2008
DANIELLE TEDESKO 00027 001112/2007
00035 001376/2007
00103 000596/2010
DEBORAH GUIMARAES 00101 002286/2009

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00053 000536/2008
DENISE DA SILVA GUERRART 00006 000220/2002
00015 000932/2006
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 00056 000644/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00029 001136/2007
00066 000896/2008
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00038 001483/2007
EDSON APARECIDO DA SILVA 00049 000460/2008
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00088 001504/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO 00030 001190/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00103 000596/2010
EDUARDO MALUCELLI 00081 001310/2008
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00012 000524/2005
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00072 001110/2008
ELIS ERNANI CECHELERO 00033 001294/2007
ELISA G.P.B. DE CARVALHO 00073 001118/2008
ELISANDRE MARIA BEIRA 00008 000571/2003
ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00020 000164/2007
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00104 063529/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00011 000386/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 00032 001266/2007
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00004 000402/2000
00085 001420/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00063 000756/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00072 001110/2008
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00015 000932/2006
FABIO HENRIQUE NEGRAO 00001 000751/1996
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00073 001118/2008
FABRICIO ZILOTTI 00021 000168/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00012 000524/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00072 001110/2008
FERNANDO SCHLIEPER 00062 000748/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00035 001376/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00087 001486/2008
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO 00020 000164/2007
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00074 001158/2008
FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 00040 001562/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00073 001118/2008
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00018 000058/2007
GELSON FAITA 00052 000518/2008
GENESIO TAVARES 00021 000168/2007
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00032 001266/2007
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00048 000406/2008
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00059 000677/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00069 000972/2008
00074 001158/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00071 001012/2008
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00044 000174/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000386/2005
00012 000524/2005
00041 001576/2007
00067 000906/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000386/2005
00036 001392/2007
00041 001576/2007
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00091 001708/2008
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00030 001190/2007
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00013 001238/2005
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00014 000382/2006
00097 000594/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00058 000664/2008
HEITOR FABRETI AMANTE 00089 001656/2008
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00008 000571/2003
IDA REGINA PEREIRA 00005 000946/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00025 000424/2007
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00004 000402/2000
IVANISE MARIA TRATZ 00005 000946/2000
IVONE STRUCK 00060 000700/2008
IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO 00061 000706/2008
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00074 001158/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00069 000972/2008
00084 001390/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00058 000664/2008
JAQUELINE ZAMBON 00027 001112/2007
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00028 001120/2007
00065 000804/2008
JOAO BATISTA DE TOLEDO 00106 006958/2011
JOAO EURICO KOERNER 00091 001708/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00075 001170/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000386/2005
00027 001112/2007
00041 001576/2007
JOAQUIM MIRÓ NETO 00037 001452/2007
JONAS BORGES 00006 000220/2002
JOSE ARI DE MATOS 00037 001452/2007
JOSE BASILIO GUERRART 00015 000932/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 00001 000751/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00091 001708/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00007 000350/2002
JOSE PEDRO CAVALHEIRO 00021 000168/2007
JOÃO HORTMANN 00090 001692/2008
JULIANA DA SILVA 00007 000350/2002
JULIANA OSORIO JUNHO 00078 001198/2008
JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00102 000022/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00018 000058/2007
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00010 001438/2004
00011 000386/2005
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00058 000664/2008
00077 001188/2008
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00041 001576/2007
JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00015 000932/2006
KARINA KUSTER 00042 001584/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000424/2007
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 00051 000516/2008
KEILE CRISTINA BIEZUS 00093 001934/2008
KLAUS SCHNITZLER 00066 000896/2008
LACIR GUARENGHI 00016 001434/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00009 001103/2004
LEIDE ALVES NUNES 00041 001576/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00011 000386/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00099 000848/2009
LIDIO DIAS DELGADO 00076 001178/2008
LIZIANE LACERDA 00058 000664/2008
LORAINE COSTACURTA 00030 001190/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 00053 000536/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00024 000402/2007
00031 001192/2007
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00052 000518/2008
LUCIANO ANGHINONI 00084 001390/2008
LUCIANO RASSOLIN 00014 000382/2006
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00102 000022/2010
LUIR CESCHIN 00057 000650/2008
LUIS MOLLOSSI 00017 000024/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 000382/2006
00039 001514/2007
00082 001382/2008
LUIZ A. DE CARLI 00048 000406/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00026 000444/2007
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 00014 000382/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00094 003402/2008
00095 000388/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 000350/2002
LUIZ GONZAGA M. CORREA 00036 001392/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00069 000972/2008
00074 001158/2008
00084 001390/2008
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 00097 000594/2009
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00079 001210/2008
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO 00013 001238/2005
MARA REGINA MACENTE 00054 000546/2008
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00100 001552/2009
MARCELLO DELLA MONICA SILVA 00033 001294/2007
MARCELO AUGUSTO BERTON 00091 001708/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00019 000104/2007
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00023 000232/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00031 001192/2007
MARCELO KALIL 00048 000406/2008
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 00040 001562/2007
MARCELO SILAS RIBEIRO 00085 001420/2008
MARCIA ADRIANA MANSANO 00062 000748/2008
MARCIO AURELIO SILVERIO 00021 000168/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 001006/2008
00103 000596/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00034 001306/2007
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00051 000516/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00081 001310/2008
MARCOS BUENO GOMES 00050 000474/2008
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00064 000768/2008
MARIA INES DIAS 00057 000650/2008
MARIANA THEL RIBEIRO 00099 000848/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 000546/2008
MARIO ROGERIO DIAS 00109 026186/2011
MARIO SERGIO ROCHA 00021 000168/2007
MAURICIO BERGIER SILVEIRA 00097 000594/2009
MAURO SERGIO G. NASTARI 00046 000204/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00063 000756/2008
00080 001212/2008
MICHELE SACKSER 00029 001136/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00108 015051/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00018 000058/2007
00035 001376/2007
MILENA MARTINS 00011 000386/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00097 000594/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI 00051 000516/2008
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00023 000232/2007
MURILO CARNEIRO 00017 000024/2007
NARADIBAS S. GUERRA DE SOUZA 00034 001306/2007
NATANIEL RICCI 00043 000150/2008
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00043 000150/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 00077 001188/2008
NEUDI FERNANDES 00028 001120/2007
00065 000804/2008
NILVIA EINECKE WALTER DE CAMARGO 00100 001552/2009
NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00003 000739/1999
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00008 000571/2003
OSMAR NODARI 00043 000150/2008
00096 000425/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 001376/2007
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00102 000022/2010
PAULO JOSE GOZZO 00092 001836/2008
PAULO MOSER 00001 000751/1996
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00095 000388/2009
PEDRO MACENTE 00054 000546/2008
PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 00075 001170/2008
PETER AMARO DE SOUSA 00061 000706/2008
PLINIO LUIZ BONANÇA 00022 000214/2007
PRISCILA VIANA 00099 000848/2009
RAFAEL DIAS CORTES 00101 002286/2009

RAFAEL GONCALVES ROCHA 00062 000748/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00059 000677/2008
RAFAEL SOUZA MORO 00012 000524/2005
RAFAELA FILGUEIRA 00027 001112/2007
00035 001376/2007
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00045 000180/2008
00088 001504/2008
REGINA DE MELO SILVA 00018 000058/2007
RENATO OZELLA 00062 000748/2008
RHODRIGO DEDA GOMES 00102 000022/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00029 001136/2007
RICARDO DE LUCCA MECKING 00075 001170/2008
RICARDO FARIAS ROSA 00081 001310/2008
RICARDO LOMBARDI THURONYI 00102 000022/2010
ROBERTA DE CARVALHO ROSIS 00045 000180/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00015 000932/2006
RODRIGO FIAD PASINI 00051 000516/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00026 000444/2007
RUBENS O. FERRAZ 00098 000776/2009
RUI BARBOSA 00061 000706/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00070 001006/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00044 000174/2008
SANDRO GILBERT MARTINS 00005 000946/2000
SERGIO PETROCHINSKI 00001 000751/1996
SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE 00047 000404/2008
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00105 002076/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00069 000972/2008
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00096 000425/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00055 000622/2008
SOLANGE R. WALTER 00054 000546/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00101 002286/2009
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00048 000406/2008
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00051 000516/2008
TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO 00012 000524/2005
00073 001118/2008
TERLEINE I. L. SCHENKEL 00011 000386/2005
THIAGO DAHLKE MACHADO 00104 063529/2010
THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS 00047 000404/2008
TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES 00044 000174/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00060 000700/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00010 001438/2004
VANDERLEI TAVERNA 00005 000946/2000
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00033 001294/2007
WALDIR SIQUEIRA 00040 001562/2007
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA 00059 000677/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00074 001158/2008
WANIA MARIA BARBOSA 00087 001486/2008
WANILDE NUNES ARANTES 00071 001012/2008

1. RENOV.CONTR. DE LOCACAO-751/1996-R.D.EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACSJ-1 Expeça novamente os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, haja vista que tais informações devem ser atuais. No entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 18 de novembro de 2011 e 02 de dezembro de 2011, às 13hs00min, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes auto. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de 5% do valor arrecadado. Proceda a escrivania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira praça. 5. Por cautela, autorizo a INTIMAÇÃO dos executados pelo mesmo EDITAL DE PRAÇA, para eventualidade de criar obstáculos ou embargos à sua intimação pessoal. Acaso existente gravame no bem penhorado, intime(m) o(s) credor(es) pertinente(s). 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 7. Sem prejuízo das diligências supra, elabore-se a conta geral, intimando-se o credor para que apresente o saldo atualizado do débito. (A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação.) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO HENRIQUE NEGRAO, PAULO MOSER, ANDREZA CRISTINA STONOGA e SERGIO PETROCHINSKI-.

2. ACAO DE DESPEJO-600/1997-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. ANTONIO CARLOS VEIGA-.

3. EXECUCAO HIPOTECARIA-739/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x PAULO MASSACAZU AGAWA e outro- 1. Determino que a escrivania expeça os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, haja vista que tais informações devem ser atuais. No entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 18 de novembro de 2011 e 02 de dezembro de 2011, às 13hs00min, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes auto. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de 5% do valor arrecadado. Proceda a escrivania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira praça. 5. Por cautela, autorizo a INTIMAÇÃO dos executados pelo mesmo EDITAL DE PRAÇA, para eventualidade de criar obstáculos ou embargos à sua intimação pessoal. Acaso existente gravame no bem penhorado, intime(m) o(s) credor(es) pertinente(s). 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 7. Sem prejuízo das diligências supra, elabore-se a conta geral, intimando-se o credor para que apresente o saldo atualizado do débito. (Promova a retirada do edital e ofícios a disposição em Cartório, efetuando o preparo das custas dos mesmos, no valor de R$ 75,20, no prazo legal.)-Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE-.

4. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-po-402/2000-ERNESTO BINDEWALD e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 1043, acerca de que, até a presente data, não houve o pagamento da cota da Sra. Contadora, requerida às fls. 1040, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-946/2000-OSVALDO PIMENTEL e outro x CARLOS CARREIRO GONZALES- 1. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da postulação encartada às fls. 273/274, ficando desde logo ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência ao pedido. Não havendo oposição ou fluindo em branco sobredito prazo, desde logo declaro habilitadas as herdeiras Josefa Marta da Conceição e Talita Conceição Carreiro, devendo, neste caso, ser retificado onde couber, notadamente distribuição, registro e autuação. 2. Havendo oposição ou, cumprido o item "1", voltem. -Advs. SANDRO GILBERT MARTINS, IVANISE MARIA TRATZ, VANDERLEI TAVERNA, IDA REGINA PEREIRA e CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-220/2002-SERGIO LUIS IGERSKI x ANTONIO CARLOS DE LIMA-Arrematação em hasta pública em 16/11/2011, às 14:00 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 17/12/2011, às 14:00 horas, com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constrito, indicando a natureza, valor e data. Intime-se pessoalmente o devedor. (A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação.) -Advs. JONAS BORGES e DENISE DA SILVA GUERRART-.

7. ACAO DE COBRANCA-ps-350/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESID. MORADIAS BANDEIRANTES x ANTONIO ALVES DA MAIA- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos ao Condomínio Conjunto Residencial Bandeirantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.Dil.Nec.-Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

8. ORDINARIA-571/2003-ARAY NASCIMENTO DE GARCIA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Exequente para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada, ou prescrição intercorrente. Levante-se eventual constrição. 3. Acaso o contrário, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA e HENOCH GREGORIO BUSCARIOL-.

9. ACAO DE COBRANCA-ps-1103/2004-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x TEREZINHA DINACIR DE LIMA-1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Reitere-se o expediente de fl. 272. Observe-se o valor atualizado da dívida, conforme fls. 294/295. 3. Determino que a escrivania expeça os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, haja vista que tais informações devem ser atuais. No entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 18/11/2011 e 02/12/2011, às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do bem penhorado nestes autos (fl. 256). Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 4. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso. 5. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de 5% do valor arrecadado. Proceda a escrivania a sua notificação. 6. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, § 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira praça. 7. Por cautela, autorizo a INTIMAÇÃO da Executada pelo mesmo EDITAL DE PRAÇA, para eventualidade de criar obstáculos ou embargos à sua intimação pessoal. Acaso existente gravame no bem penhorado, intime(m) o(s) credor(es) pertinente(s). 8. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 9. Sem prejuízo das diligências supra, elabore-se a conta geral, intimando-se o credor para que apresente o saldo atualizado do débito. (Promova a parte interessada a retirada do edital, dos ofícios e carta de intimação a disposição em Cartório, providenciando o prepreparo dos mesmos no valor de R$ 84,60, no prazo legal.)-Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA-.

10. DECLARATORIA-po-1438/2004-MIRIA LOPES LESSKIU x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de

quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso 11, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '

'1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. (...). -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

11. ORDINARIA-0000434-92.2005.8.16.0001-CARLOS REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA e outro x BANESTADO S/A- CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO e outro- 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos ao Banco Itaú S.A., pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Devolvidos os autos, voltem-me conclusos. -Advs. TERLEINE I. L. SCHENKEL, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

12. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-524/2005-ADRIANO COELHO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido de vista às fls. 485/486. mediante carga dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. 2. Ultimado o prazo acima, cumpra-se a determinação à fl. 475. -Advs. ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI, RAFAEL SOUZA MORO, EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

13. ACAO INDENIZACAO-1238/2005-ANDRE FERNANDO POLZL x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-1. Considerando o depósito empreendido pela Parte Ré, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Para eventual prosseguimento da execução, entretanto, deve o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. (Promova a parte Exequente o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 587, no prazo legal.) -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001404-58.2006.8.16.0001-SUELY AMORIM BARATA MOUTINHO x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. LUCIANO RASSOLIN, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. ACAO DE COBRANCA-po-932/2006-JOSE DOMINGOS PANTAROTTO e outro x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro- 1. Instaurada a fase de liquidação do v. julgado, o Senhor Perito nomeado concluiu, após a análise do feito, nos termos do Laudo Pericial de fls. 1184/1220. 2. As partes foram instadas a se manifestar acerca da peça técnica (r. despacho de fl. 1222). A parte autora não apresentou qualquer insurgência (cf. fl. 1226), enquanto que a parte ré deixou de se manifestar (certidão de fl. 1228). 3. Dessa feita, tendo em linha de conta que o Laudo Pericial adotou as premissas externadas no v. julgado proferido na fase cognitiva e, ainda, que de acordo com entendimento pretoriano amplamente sedimentado as matérias debatidas e decididas no processo de conhecimento não podem ser objeto de discussão na fase de liquidação (Apelação Cível n° 0383443-7 (18021), 6° Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Cezar Nicolau. j. 29.05.2007, unânime; Agravo de Instrumento n° 2008.002.07979, 16ª Câmara Cível do TJRJ. Rei. Lindolpho Morais Marinho. j. 25.03.2008; Agravo de Instrumento n° 0566489-3, 7ª Câmara Civel do TJPR, Rel. Guilherme Luiz Gomes. j. 23.06.2009, unânime, DJe 17.07.2009), homologo as conclusões decorrentes do Laudo Pericial de fls. 1184/1220. 4. Ultimada a preclusão quanto ao decidido, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhes interessar, voltando em conclusão sequencialmente. Acaso pretendido o cumprimento do r. julgado, deverá ser apresentada planilha de débito atualizada em conformidade com o determinado judicialmente. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, ADROALDO JOSE GONCALVES e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

16. TESTAMENTO-1434/2006-GILDA DE CASTRO GUTIERREZ x YVONNE GUTIERREZ VALENTE- Considerando que a testamenteira juntou a Escritura Pública de Testamento às fls. 24/25, sanando, portanto, o vicio encontrado e certificado à fl. 21, determino que a Escrivania cumpra a parte final da sentença de fl. 14, procedendo às baixas e comunicações necessárias e arquivando os presentes autos de registro de testamento n° 1434/2006. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LACIR GUARENGHI-.

17. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-24/2007-ANGELINA BESSA LENA e outros x SANDRA MARA DE ALMEIDA- l . Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer do Senhor Perito de fl. 922/923, 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. LUIS MOLLOSSI, MURILO CARNEIRO e ADBA CRISTINA HANNUCH-.

18. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-58/2007-MARCOS DANIEL DA SILVA x BANCO FINASA S.A-1. Considerando o depósito empreendido pelo Autor, expeça-se o alvará pretendido à fl. 221. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 18,80) dos alvarás de levantamento que encontram-se a disposição nas agencias do Banco do Brasil, e CEF, Postos do Fórum, conforme cópia dos mesmos juntado aos autos às fls.232/233, no prazo legal.) -Advs. REGINA DE MELO SILVA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

19. ACAO DE COBRANCA-po-104/2007-BANCO DO BRASIL S.A x LHS TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS LTDA e outros- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora efetive o preparo das custas relativas ao Senhor Oficial de Justiça, conforme pedido de fl. 141, independentemente de nova intimação. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

20. ACAO DE COBRANCA-ps-164/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARVOREDO x JOSE FRANCISCO LONGONI- O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 71,44, conforme cálculo de fls. 89, no prazo legal.) -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI-.

21. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-0001603-46.2007.8.16.0001-DRAUSIO CORDEIRO SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A e outros- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente bem como apresentando planilha atualizada de eventual débito. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA, MARCIO AURELIO SILVERIO, GENESIO TAVARES, FABRICIO ZILOTTI e JOSE PEDRO CAVALHEIRO-.

22. ACAO DE COBRANCA-ps-214/2007-CONDOMINIO CONJ. RESID. .MORADIAS COTOLENGO I BOUG x IRACEMA CLAUDINO BOTER- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 102, acerca de que decorreu o prazo legal da suspensão do processo, manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

23. ACAO DE COBRANCA-ps-232/2007-CONDOMINIO EDIFICIO CARAMURU x JOUGLAS MENDES DOS SANTOS- Devidamente Lavrado o Termo de Penhora à fl. 274, conforme art. 659, par. 4º e 5º do CPC. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (procuração à fl. 252), acerca da penhora realizada e para que ofereça, querendo, impugnação, no prazo de 15 dias, ficando, no mesmo ato da intimação, constituído o devdor depositário do imóvel penhorado. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA e MARCELO CORDEIRO ANDREOLI-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-402/2007-BANCO FINASA S.A x MARIA CRISTINA RIBAS BERGER-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 49,00, conforme cálculo de fls. 54, no prazo legal. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-424/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x ADILSON DA SILVA CARDOSO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 99, acerca de que, até a presente data, a parte interessada não se manifestou em prosseguimento do feito. -Advs. ALINE BORGES LEAL, IDAMARA ROCHA FERREIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. INVENTARIO-444/2007-GILDA DE CASTRO GUTIERREZ x YVONNE GUTIERREZ VALENTE- Abra-se vista dos autos às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10(dez) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 1000 do CPC). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

27. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1112/2007-ANA FERNANDES DE GOES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias ao Requerente, na forma legal. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. ACAO MONITORIA-1120/2007-BARIGUI VEICULOS LTDA x SR - ORGANIZAÇÕES E LEGALIZAÇÕES DE DOC. S.C LTDA- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo

o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA-.

29. DEPOSITO-1136/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x ALINE BERLIM TEODOSIO- Sobre o contido na certidão de fl. 101, acerca de que, até a presente data, a parte requerida não procedeu a entrega do bem, não consignou em Cartório o seu equivalente em dinheiro ou apresentaou contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

30. USUCAPIAO-1190/2007-ANTONIO ITALOMAR STADLER e outro x COMPANHIA DE HABTIAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outro- 1. Defiro a citação por edital (art. 231, II, CPC) do réu Gedeão Alcântara Filho, conforme requerido à fl. 169. A parte autora deverá apresentar a minuto do edital no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias. 1 Desentranhe-se o mandado de fl. 139, entregando-o ao Sr. Oficial de Justiça para que promovo a citação dos confrontantes, informando-se também o telefone para contato com o advogodo da parte autora (fl. 169). 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para demais deliberações. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e LORAINE COSTACURTA-.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1192/2007-BANCO FINASA S.A x MARCIO ANTONIO STEVES- 1. Considerando que a Parte Autora tem interesse na homologação do acordo apresentado às fls. 47/51, intime-se o Banco para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no R. Despacho de fl. 52. Poderá o advogado que subscreve a petição de acordo declarar a autenticidade da assinatura. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado fará presumir desistência, o que ensejará a extinção do processo na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

32. ACAO DE COBRANCA-po-1266/2007-SUELI APARECIDA FORCHERTTI BERARDINELLI x ITAU SEGUROS S.A- Sobre o contido na certidão de fl. 95, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas remanescentes de fl. 93 (R$ 18,90). -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

33. ACAO DE INDENIZACAO-po-1294/2007-PAULO FRANCISCO COELHO SOARES x VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A- 1. Declaro encerrada a produção de prova. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais na forma de memoriais. 3. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ELIS ERNANI CECHELERO e MARCELLO DELLA MONICA SILVA-.

34. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1306/2007-NELSON BENIK x BANCO ITAU S A- 1. Intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da condenação imposta no provimento sentencial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado acima, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numerário, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). (...). -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, NARADIBAS S. GUERRA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1376/2007-JOSE ANTONIO DOS SANTOS GOMES x FINASA S.A C.F.I- Diante do teor da certidão de fl. 354, aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada sobre o prosseguimento do feito. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI G. LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

36. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1392/2007-PATRICK PAULO MARCELO ENKE FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. CARMEM IRIS PARELLA NICOLODI, LUIZ GONZAGA M. CORREA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-1452/2007-ANA GUIMARAES x BRASIL TELCOM S/A- 1. Intime-se a Liquidante, para que no prazo de 10 (dez) dias providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente quanto ao recolhimento dos honorários periciais. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. -Advs. JOSE ARI DE MATOS, JOAQUIM MIRÓ NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

38. ACAO DE COBRANCA-ps-1483/2007-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR FRIBURGO x ADENIR DA SILVA GABRIEL e outro-1. Determino que a escrivania expeça os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, haja vista que tais informações devem ser atuais bem como edital para intimação da parte executada. No entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 18 de novembro de 2011 e 02 de dezembro de 2011, às 13hs00min, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes auto. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de 5% do valor arrecadado. Proceda a escrivania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira praça. 5. Por cautela, autorizo a INTIMAÇÃO dos executados pelo mesmo EDITAL DE PRAÇA, para eventualidade de criar obstáculos ou embargos à sua intimação pessoal. Acaso existente gravame no bem penhorado, intime(m) o(s) credor(es) pertinente(s). 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 7. Sem prejuízo das diligências supra, elabore-se a conta geral, intimando-se o credor para que apresente o saldo atualizado do débito. (A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação, ainda promova a parte interessada o preparo das custas dos ofícios a disposição em Cartório "R$ 75,20", no prazo legal.) -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1514/2007-UNIBANCO - UNI AO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ VALDIR SOARES- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

40. MEDIDA CAUTELAR-1562/2007-PETER GOTTSCHALK JUNIOR e outro x MARQUES MOTORSPORT S.A e outro-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do CEF-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 174, no prazo legal. -Advs. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO e WALDIR SIQUEIRA-.

41. ACAO REVISIONAL-1576/2007-LEIDE ALVES NUNES e outro x BANCO ITAU S A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 65,80, conforme cálculo de fls. 264, no prazo legal. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, LEIDE ALVES NUNES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. ACAO MONITORIA-1584/2007-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x LUIZ RENATO DA SILVA-Intime-se o réu/devedor, pessoalmente, para cumprir voluntariamente a sentença de f1s. 82/87 e acórdão de fls. 128/133, pagando o valor do débito principal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da divida. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. KARINA KUSTER-.

43. USUCAPIAO-150/2008-MARIA EDINEIDE VASCONCELOS SOCREPPA e outro x ONOFRE LASKOSKI e outros- 1. Chamo o feito à ordem. 2. As fls. 187/188, os autores e o confrontante João Schuartz informoram a realização de ocordo, requerendo a "desistência da ação de usucapião, com ulterior homologação judicial". 3. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se pretendem a extinção do feito pelo desistência, caso em que o processo será extinto sem julgamento de mérito, ou a homologação do acordo, noticiado nos autos às fls. 187/188. A extinção do processo com fulcro no art. 269, III do CPC, somente se dará caso seja efetivado a citação dos confrontantes Basílio Vilani e José Hélio Alves Vasconcelos, tendo em vista que os A.R.'s (Avisos de Recebimento) (fls. 67 e 74, respectivamente) não foram recebidos pelas suas pessoas. (...). 5. No espécie, os A.R.'s foram subscritos por pessoas diversas dos confrontantes. Deste modo, o fim de evitar futuras arguições de nulidade, citem-se os confrontantes mencionados, via mandado, nos moldes do despacho inaugural. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.). -Advs. OSMAR NODARI, NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e NATANIEL RICCI-.

44. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-174/2008-RV DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x BRASIL TELECOM S.A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. -Advs. TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

45. ORDINARIA-180/2008-ZUMIRA CAMILO ROSA SKAVROINSKI x BRASIL TELECOM- 1. Por meio das petições e documentos de fls. 288/292 e 303/307, pleiteia a parte ré pela redução do valor arbitrado pelo Senhor Perito a título de honorários, sob o argumento de que o montante desejado é elevado. Da análise das referidas petições denota-se que a insurgência é genérica, limitando-se a afirmar que a perícia é de pouca complexidade e que em outros casos semelhantes o valor pretendido foi inferior. A parte autora, por sua vez, não se insurgiu contra a proposta apresentada (fl. 302). Quando da estimativa da sua remuneração o Senhor Perito descreveu as dillgências necessárias à realização da prova técnica, justificando, desse modo, o valor proposto. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em

consideração os quesitos apresentados e o volume de documentos e diligências que serão necessárias para a elaboração do laudo pericial. Por esta razão, mantenho o valor dos honorários propostos pelo Expert: R$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), os quais deverão ser depositados em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutívos de R$ 1.187,50 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 2. Quanto ao que alega a parte autora na petição de fls. 293/294, no tocante ao ônus do adiantamento dos honorários periciais, observo que segundo o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, quem deverá arcar com o pagamento será a parte autora. 2.1. Intime-se a parte autora para que deposite os honorários do Senhor Perito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, feito o depósito, encaminhem-se os autos ao Se Perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. -Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE CARVALHO ROSIS-.

46. INVENTARIO-204/2008-TRINDADE VAZ DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE JOÃO VAZ DOS SANTOS-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MAURO SERGIO G. NASTARI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-404/2008-EDENÉSIO POSSOLI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- 1. Manifesie-se a parte Interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for perfinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS-.

48. ACAO DE INDENIZACAO-ps-406/2008-JOANA INGLES DA LUZ x TATIANE LETICIA GIMENEZ DE CARVALHO e outro- 1. A ré Tatiane Leticia Gimenez de Carvalho alegou a falta de interesse processual, sob o argumento de que a autora não teria logrado comprovar a sua culpabilidade pelo acidente ocorrido. Todavia, não lhe assiste razão. O interesse de agir é de ordem exclusivamente processual e se revela na necessidade de a parte socorrer-se do processo para ver solucionado o litígio de que é sujeita, devendo, ainda, pedir a providência jurisdicional hábil à solução da lide ou realização do direito. Isso quer dizer: o interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade/adequação. A autora pautou o pedido de indenização na imprudência da ré quando do acidente de trânsito. Sendo assim, não há dúvidas da utilidade do provimento jurisdicional e da adequação da via eleita, pois somente por meio da medida proposta é que poderá ser reconhecido o direito invocado. Logo, a rejeição da preliminar é medida que se impõe. 2. A recusa da denunciação à lide, evidenciada pela Itaú Seguros S/A, envolve matéria de mérito (eventual embriaguez da ré Tatiane), motivo pelo qual será apreciada oportunamente. 3. No mais, não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Dou, portanto, o feito por saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) eventual embriaguez da ré; b) eventual embriaguez da autora; c) a responsabilidade e a culpa pelo acidente; d) os prejuízos materiais; e) os lucros cessantes e a pensão mensal; f) o apontado dano moral; g) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano: h) a extensão do dano sofrido pela lesada; i) a responsabilidade da seguradora; j) os limites do seguro. 5. Expeçam-se ofícios ao INSS e ao Instituto de Criminalistica do Paraná, conforme requerido nos itens "i" e "j" de fl. 16. 6. Defiro a produção da prova pericial, conforme requereram ambas as partes. Para atuar como perito, nomeio o médico Roberto Busato (tel. 3224-3487/9603-8440), que cumprira o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Tendo em vista que as partes já ofereceram quesitos, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. Os honorários serão adiantados pela parte autora (art. 33 do CPC). 7. Defiro, também, a produção da prova documental e da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas já arroladas tempestivamente, a seres colhidos em audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada. -Advs. MARCELO KALIL, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, LUIZ A. DE CARLI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-460/2008-FERNANDO CESAR DE CARVALHO ALVES x STIRPS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- 1. Inlimem-se as partes para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos, sob pena de não produção da prova pericial. 2. Decorrido em branco o prazo assinado, certifiquem e voltem. -Advs. CAROLINE BEUX TROMBETTA e EDSON APARECIDO DA SILVA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-474/2008-TRALALA DECORAÇÃO INFANTIL LTDA x SANDRO RIBEIRO FAGUNDES-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 111, (suspensao do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

51. ACAO COMINATORIA-ps-516/2008-GATTACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM SUL S.A- 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão, contradição e obscuridade no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento embargado -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

52. MEDIDA CAUTELAR-518/2008-ROSI MARA MARENDA x EDSON BERGAMINI-Diante do contido na certidão fl. 219, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e GELSON FAITA-.

53. ORDINARIA-0000373-32.2008.8.16.0001-SERGIO LUIZ BERTOLDI x BANCO BRADESCO- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

54. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-546/2008-ENCOVILLE TRANSPORTES LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. SOLANGE R. WALTER, PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, ALINE BORGES LEAL, BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

55. MEDIDA CAUTELAR-622/2008-JOSÉ CARLOS BRAGUINI x BANCO SANTADER S/A- 1. Diante do contido às fls. 224/225, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como anuência ao alegado. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

56. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-644/2008-ELÁLIA MARINHO DE BRITO x ESPÓLIO DE ELIANE MARINHO DE BRITO-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS-.

57. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0006628-06.2008.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros x CIBRACCO COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL S.A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARIA INES DIAS e LUIR CESCHIN-.

58. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-664/2008-PATRICIA MEIRA FEITOSO x BANCO ITAU S A- 1. Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: (...). 1.1. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada de débito, englobando os honorários advocatícios ora arbitrados. 2. Após a apresentação da planilha atualizada (determinação item 1.1), intime-se o réu/devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da divida. 3. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, LIZIANE LACERDA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

59. ORDINARIA-677/2008-A. DA C. x M. C.- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA-700/2008-AMILTON RAMOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. R. Despacho de fl. 179 determinou o julgamento antecipado do feito, tendo a Parte Autora interposto agravo retido, o qual, devidamente recebido, não foi contra-arrazoado. 2. No agravo retido interposto, sustenta a Parte Autora a necessidade de produção de prova pericial contábil e, este Juízo, de uma nova análise do feito, vislumbra que a produção de referida prova é de considerável importância para a solução do presente litígio, especialmente para se verificar a existência de eventuais ilegalidades/abusividades, conforme argüido na inicial. 3. Assim sendo, converto o feito em diligência. 4. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 5. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 6. Na seqüência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 7. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 8. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 10. Considerando que a questão controvertida cinge-se à apuração contábil de valores que, ao final, podem ter caracterizado eventual ilegalidade, desnecessária a produção de prova oral. -Advs. IVONE STRUCK, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. ACAO DE DESPEJO-706/2008-IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x ADRIANE MARINOSKI e outro- Diante da procuração de fl. 202, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 177/178..., manifeste-se a exequente, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito e possibilidade de extinção do feito. -Advs. IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO, ALANE NASCIMENTO PISKE, PETER AMARO DE SOUSA e RUI BARBOSA-.

62. ACAO DE COBRANCA-po-748/2008-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x MASSA FALIDA DE TELEMOVEIS ROSMOVEL EQUIPAMENTOS P- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 214, acerca de que, até a presente data, a parte devedora não se manifestou sobre o r. despacho de fls. 212, item 1, manifeste-se a parte Credora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. RENATO OZELLA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FERNANDO SCHLIEPER, MARCIA ADRIANA MANSANO e RAFAEL GONCALVES ROCHA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-756/2008-RAUL ALVES DOS REIS x BANCO ITAU S A- 1. Apesar de apresentadas as contas pelo Réu na forma assinada na R. Sentença, entendo prudente a produção de prova pericial contábil a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documentalmente pelo Autor. 2. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença.". 3. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 5. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Réu (requerimento de fl. 352) proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 6. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 7. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Após a notícia da conclusão dos trabalhos periciais, intime-se o Réu para, sob pena de perda da prova, recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários faltantes. Com o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

64. OBRIGACAO DE FAZER-po-768/2008-LABIBE MATTAR DE ROQUE x GOLDEN CROSS ASSIST.INTERN.DE SAUDE-1. Considerando o depósito empreendido pelo Réu, expeça-se o alvará pretendido. 2. Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R $ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 218, no prazo legal.) -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

65. ACAO SUMARIA-804/2008-BARIGUI VEICULOS LTDA x CLEBERSON JONIS DA ROSA- Sobre o contido na certidão de fl. 126, acerca de que, até a presente data, a parte devedora não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se a parte credora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

66. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-896/2008-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL x JOAO DONIZETE ALVES NOGUEIRA- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

67. EXECUCAO HIPOTECARIA-906/2008-BANCO ITAU S A x MARLOS DE OLIVEIRA-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 127, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

68. ACAO DE COBRANCA DE ALUGUERES-918/2008-CONSTRUTORA SEGURANÇA LTDA x PEDRO DE SOUZA SANTIAGO- 1. Ante a certidão de fl. 80, intime-se pessoalmente o executado a fim de que informe no prazo de 10 (dez) dias a este R. Juízo o endereço do abrigo em que se encontra internado o seu cônjuge. 2. Oportunamente, voltem. (Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.). -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

69. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-972/2008-HELIO PEREIRA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV.- 1. Indefiro o pedido formulado pela parte ré à fl. 153, uma vez que não consta depósito realizado epla parte autora neste Juízo. 2. Registre-se o presente feito para sentença, voltando os autos, em seguida, conclusos. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, AMILCARE SCATTOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

70. DEPOSITO-1006/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO MARQUES APARECIDO DA SILVA- Sobre o contido na certidão de fl. 76, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida entregasse o bem, consignasse o seu equivalente em dinheiro ou apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

71. ARROLAMENTO-1012/2008-LUCILENE DE OLIVEIRA STORPO x ESPÓLIO DE CHARLES JHON BORGES STORPO- 1. Diante do contido à fl. 65vº, reitere-se intimação, advertindo-os de que o transcurso em branco do prazo assinalado fará presumir anuência quanto à nova partilha apresentada pela inventariante. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e WANILDE NUNES ARANTES-.

72. ACAO DE COBRANCA-ps-1110/2008-C.C.M. e outros x C.S.-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. ACAO DE INDENIZACAO-po-0004272-38.2008.8.16.0001-LENIL BUENO DA SILVA x FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A CRED. FINANC, INVES- AOP- 1. Compartilho do entendimento de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Este posicionamento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do REsp n° 940.274/MS, relator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010. (...). 1.1. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos planilha atualizada de débito, excluindo a multa de 10% (dez por cento). do art. 475-J do CPC. (...). -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G.P.B. DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CLÁUDIA GRAMOWSKI-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA-0001109-50.2008.8.16.0001-CIRILO DELFINO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Sobre o contido na certidão de fl. 178-verso, acerca de que, esta Serventia deixa no momento de expedir alvará, tendo em vista que compulsando os autos constatei que até a presente data não foi atualizada procuração, inclusive com firma reconhecida e poderes de receber e dar quitação em favor do procurador da parte autora, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-1170/2008-CURITIBA 12ª TABELIONATO DE NOTAS x BANCO BRADESCO S.A- 1. Sobre o contido às fls. 183/184 diga a Parte Embargada em 10 (dez) dias. 2. Não havendo oposição, intime-se conforme requerido no referido petitório. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO, RICARDO DE LUCCA MECKING e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

76. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1178/2008-RICARDO FARIA GOMES x MARCO AURÉLIO BORTOLOTTI- 1. Cumprida a diligencia determinada no despacho de fl. 202, o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 2. Registrem-se os autos para sentença e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e LIDIO DIAS DELGADO-.

77. MEDIDA CAUTELAR-1188/2008-DALVA MANOSSO DE OLIVEIRA x SENFFNET LTDA- Ante as respostas, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

78. ACAO MONITORIA-1198/2008-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ERICA CRISTINA LARA CARDOZO- 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 80, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade da Executada, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pela Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a este órgão, haja vista que a própria Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da 'internet'. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquive-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO-.

79. ACAO DE COBRANCA-ps-1210/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND. II x ROSANGELA CORDEIRO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

80. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1212/2008-IDALINA DOS SANTOS ALBINO x PARANA BANCO S.A- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do laudo apresentado às fls. 149/162. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

81. ACAO MONITORIA-1310/2008-BANCO SANTADER S/A x PAULO SERGIO MONTEIRO- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o solicitado pelo Senhor Perito no item 01 da manifestação de fl. 190. 2. Concomitantemente, considerando que à parte ré foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o contido nos itens 02 e 03 da manifestação do Senhor Perito de fl. 204. 2.1. Havendo pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do Senhor Perito, a fim de que inicie seus trabalhos. 2.2. Havendo recusa, voltem os autos

conclusos para substituição do Perito nomeado. -Advs. EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e RICARDO FARIAS ROSA-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1382/2008-UNIBANCO - UNI AO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PRADO E SANTOS LTDA ME e outro- 1. Indefiro os pedidos elaborados nos itens a, b e c da petição de fls. 98/99, uma vez que os devedores ainda não foram devidamente citados. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA-0004326-04.2008.8.16.0001-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A. x MERCALAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA e outros- 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. (...). -Advs. CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO e AIRTON VIDA-.

84. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1390/2008-GERMANO MOSER x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de fl. 309. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI-.

85. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1420/2008-HECTOR EDUARDO MOSCOVICH x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A CRED. FINANC. INVEST. AOP- 1. Saneado o feito à fl. 58, fixo como pontos controvertidos os meandros jurídicos aludidos na inicial e contestação, notadamente a eventual cobrança de adminículos em paralelo à ordem jurídica. 2. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. Considerando que a questão controvertida cinge-se à apuração contábil de valores que, ao final, podem ter caracterizado eventual ilegalidade, desnecessária a produção de prova oral. -Advs. MARCELO SILAS RIBEIRO e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1464/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ADILSON LOURENÇO DOS SANTOS- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA-0001916-70.2008.8.16.0001-FRANCISCA HELENA MAGALHÃES VENTURA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado acima, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numerário, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento)... -Advs. WANIA MARIA BARBOSA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

88. INVENTARIO-1504/2008-ELIDIA FERNANDES DOS SANTOS x JOSE FERNANDES DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão de fl. 117-verso, acerca de que, até a presente data, não houve resposta do ofício expedido conforme cópia à fl. 115, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL-.

89. INTERDIÇÃO-1656/2008-KYOKO SAKAMOTO x NEUZA YOKO YOSHIDA- 2. Intime-se a autora para que comprove o integral cumprimento ao r. despacho de fl. 139, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. HEITOR FABRETI AMANTE-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1692/2008-IPIRANGA QUIMICA S/A x MAKEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLA-Do contido na certidão de fl. 110, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. JOÃO HORTMANN-.

91. ACAO DE COBRANCA-po-1708/2008-JOSE MARIA DEL CLARO x BANCO BRADESCO S.A- ...Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a postulação encartada às fls. 192/195, determinando a exclusão do valor da multa do montante exequendo, autorizando o prosseguimento do feito executivo pelo valor encontrado pelo Perito deste R. Juízo. 10. Ultimada a preclusão quanto ao decidido, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 11. Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 12. Havendo insurgência recursal, expeça-se alvará quanto à parte incontroversa, observando-se as exigências do instrumento de mandato aludidas no item acima. -Advs. JOAO EURICO KOERNER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTON-.

92. USUCAPIAO-1836/2008-JOAO ANTONIO SANTOS SILVEIRA e outro-Promova a retirada das cartas de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

93. INVENTARIO-1934/2008-JOSEANE DE JESUS SILVA SANTOS x ESPÓLIO DE IVAN BISPO DA SILVA- Sobre o contido na certidão de fl. 67-verso, acerca de que decorreu o prazo de suspensão de fls. 66, sem a manifestação dos interessados. -Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0003402-18.2008.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SUE ANGELA A SAID-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R $ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-388/2009-HELIO PROTAZIO DA CUNHA x REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, conforme cálculo de fls. 189, no prazo legal. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. EXECUCAO PROVISORIA-425/2009-COLEGIO BARDDAL FLORIANOPOLIS S/C LTDA x GIANCARLO DE CRISTO LEITE- Compartilho do entendimento de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esse posicionamento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do REsp n° 940.274/MS, relator poro o ocórdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE ern 31.05.2010. (...). Nesses termos, intime-se o réu/devedor, por sua procuradora, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". -Advs. OSMAR NODARI e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

97. RESSARCIMENTO-ps-0005082-76.2009.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ANTONIO LEMES GONÇALVES-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MAURICIO BERGIER SILVEIRA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

98. ACAO DE COBRANCA-ps-776/2009-CONDOMINIO BARAO DO RIO BRANCO x ESPOLIO DE CARLOS STUMPE- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 724, acerca de que, até a presente data, a parte requerida, citada por edital, não apresentou contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. RUBENS O. FERRAZ-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-848/2009-BETA CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S A- 1. Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias em cartório e, em seguida, certifique-se acerca do julgamento do agravo em tela. 2. Não tendo havido julgamento, aguarde-se por ulteriores 45 (quarenta e cinco) dias e, após,

certifique-se novamente. -Advs. MARIANA THEL RIBEIRO, PRISCILA VIANA, ADBA CRISTINA HANNUCH e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
100. AÇÃO ORDINÁRIA-0007025-31.2009.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA e outro x ANILTON PIOVESAN e outros- 1. Ante a contestação acostada às fls. 1163/1166, intime a Parte Ré-Reconvinte para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327)... -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, NILVIA EINECKE WALTER DE CAMARGO, ARXIBANI RODRIGUES MANCORVO e ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.
101. ORDINARIA-2286/2009-TIM CELULAR S/A x ORTIZ E PARIZE LTDA (GOLDCELL)- Sobre a manifestação do Perito juntada aos autos às fls. 1090/1092, em que vem concordando em reduzir o valor unitário da hora trabalhada de R$ 180,00(cento e oitenta reais), para R$ 150,00(cento e cinquenta reais), mantendo-se o número de horas estimadas (48), perfazendo o montante de R$ 7.200,00(sete mil e duzentos reais), digam as partes, no prazo legal. -Advs. RAFAEL DIAS CORTES, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e DEBORAH GUIMARAES-.
102. DEMOLITORIA-po-22/2010-VIVIAN KEIKO YAMAMURA e outro x VILLANUEVA MACEDO E CIA LTDA ME e outro- 1. Intime-se a Parte Autora para que, em 10 (dez) dias cumpra integralmente o R. Despacho de fls. 477/478, especialmente no que se refere ao recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, RICARDO LOMBARDI THURONYI e RHODRIGO DEDA GOMES-.
103. REVOCATORIA-po-0018820-97.2010.8.16.0001-GISELI DOS SANTOS BOMFIM x BANCO BFB LEASING S.A.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
104. MONITÓRIA-0063529-23.2010.8.16.0001-HENRIQUE DE SOUZA PADILHA JUNIOR x GILSON GERALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA-Vistos etc. 1. Vão os autos ao Distribuidor para averbação da reconvenção (CN 3.3.3). 2. Intime-se o réu-reconvinte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a assinatura da reconvenção, que se encontra apócrifa e, inclusive, recolha o depósito inicial e taxa relativa ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Feito isso, intime-se o autor-reconvindo para se manifestar sobre os embargos à ação monitória (fls. 35/40), no prazo de 10 dias, e para oferecer contestação à reconvenção (fls. 57/63), no prazo de 15 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.
105. ACAO COMINATORIA-ps-0002076-90.2011.8.16.0001-ALAN JOSE BALDON x DULCE MERY RIBEIRO- 1. Depreende-se do aviso de recebimento juntado à fl. 69 que a ré Dulce Mery Ribeiro não foi devidamente citada, uma vez que a carta de citação foi recebida por terceiro não integrante da lide. Para que a relação jurídica processual se estabeleça é necessária que se proceda à citação válida. (...). 2. Desta maneira, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.
106. ACAO CAUTELAR INCIDENTAL-0006958-95.2011.8.16.0001-JULIO CARVALHO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Assim, não há nos autos prova inequívoco que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juizo, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO-.
107. ORDINARIA-0010372-04.2011.8.16.0001-OTO ROBERTO BORMANN e outro x IVO DYNIEWICZ-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM e ANDRE GUILHERME ZAIA-.
108. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0015051-47.2011.8.16.0001-VINICIUS FERREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1. Certifique a escrivania acerca do contido à fl. 77 e v.°. 2. À falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que a própria Parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento. 3. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no R. Decisum objurgado no tocante ao prosseguimento. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.
109. PRESTACAO DE CONTAS-0026186-56.2011.8.16.0001-MUNIR HADDAD BARUKI x CONDOMINIO EDIFICIO BELA CINTRA-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e AFFONSO LOPES ASSAD-.

Curitiba, 07 de novembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 197 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00120 039215/2011
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00002 001224/1998
ADILSON PASQUAL 00070 005805/2010
ADRIANA DE FRANCA 00064 001520/2009
ADRIANA E. CORREA 00026 000415/2005
ADRIANO C. PARISI 00067 002543/2009
ALESSANDRO MORO M. REBOLI 00026 000415/2005
ALEXANDRE FOTI 00071 006645/2010
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE 00066 001808/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 001225/2009
00086 051006/2010
ALIDA M.VAN DER LAARS 00003 001233/1998
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00095 067507/2010
ALMERINDO PEREIRA 00069 004249/2010
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00028 001039/2005
AMADEU LUIZ M.GEARA 00010 000800/2001
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00065 001564/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00036 001193/2006
ANA LETICIA DIAS ROSA 00061 000633/2009
ANA LUCIA FRANCA 00055 000987/2008
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO 00072 008021/2010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00072 008021/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00044 001484/2007
00118 030922/2011
00123 043361/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00058 001971/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00056 001332/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00043 001004/2007
00092 059298/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00080 037088/2010
00085 048390/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00104 007385/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00112 017536/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00066 001808/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00030 001281/2005
ANDREZZA MARIA BELTONI 00019 001374/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00090 057983/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00060 000316/2009
ANGELO MATTOS NADAL 00061 000633/2009
ANGELO V. SANTOS MARQUES 00008 001273/1999
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00055 000987/2008
ANNA CAROLINA DE BARROS 00008 001273/1999
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES 00009 001515/1999
ANTONIO GLENIO F.M.ALBUQUERQUE 00016 000147/2003
ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO 00001 000640/1996
ARCIDES DE DAVID 00108 009502/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00039 000432/2007
00093 061241/2010
ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO 00039 000432/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00101 003741/2011
ARNALDO FERREIRA 00004 001291/1998
ARNO JUNG 00098 070873/2010
AURACYR A. MOURA CORDEIRO 00001 000640/1996
AURELIANO PERNETTA CARON 00014 001068/2002
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 00036 001193/2006
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00023 000889/2004
BLAS GOMM FILHO 00055 000987/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00103 006357/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00120 039215/2011
CARLA MARIA KOHLER 00090 057983/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON 00116 028494/2011
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 00043 001004/2007
CARLOS ALBERTO A.ROVEL 00035 000322/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00111 015538/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00127 049421/2011
CARLOS DA COSTA 00064 001520/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00072 008021/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00116 028494/2011
CARLOS E.POLZIN 00010 000800/2001
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00038 000186/2007
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00071 006645/2010
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00105 007556/2011
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON 00045 001486/2007
CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR 00011 000011/2002
CAROLINA JANZ COSTA DA SILVA 00101 003741/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00108 009502/2011
CELSO ARAUJO GUIMARAES 00010 000800/2001
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00042 000712/2007
00113 018492/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00065 001564/2009
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00009 001515/1999
CICERO BELIM DE MOURA CORDEIRO 00001 000640/1996
CLAUDIA HELENA STIVAL 00003 001233/1998
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00012 000114/2002
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00050 000347/2008
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) 00012 000114/2002

00032 001427/2005
00037 001351/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00084 046821/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00117 029496/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00090 057983/2010
CRISTIANE MAINARDES 7489/MT 00029 001256/2005
CRISTIANG B. GARCIA LOPES 00035 000322/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE 00040 000632/2007
DANIEL HACHEM 00023 000889/2004
00046 001898/2007
00072 008021/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00066 001808/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00074 015183/2010
DANIEL PESSOA MADER 00115 027272/2011
DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR 00069 004249/2010
DANTE PARISI 00067 002543/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00060 000316/2009
00118 030922/2011
00123 043361/2011
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 00023 000889/2004
DIONEI SCHENFELD 00052 000534/2008
DJONATHAN DEBUS 00104 007385/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00052 000534/2008
EDISON DE MELLO SANTOS 00018 000350/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00077 029587/2010
EDUARDO MELLO- 00061 000633/2009
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00130 054558/2011
ELAINE DE FATIMA C.GUERIOS 25193/PR 00009 001515/1999
ELENITA IGNES BODANEZE- 00005 000074/1999
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00002 001224/1998
ELISABETE SCHLICHTING 00128 051686/2011
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00076 024713/2010
ELISA DE CARVALHO 00045 001486/2007
ELISANDRE MARIA BEIRA 00045 001486/2007
ELVIO LEGNANI 00025 000227/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00058 001971/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00101 003741/2011
ENIO ROBERTO MURARA 00022 000510/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 00053 000619/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00060 000316/2009
00100 002407/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00034 000131/2006
00038 000186/2007
00068 001229/2010
00098 070873/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00099 000364/2011
FABIANA SILVEIRA 00118 030922/2011
FABIANO GARRET CARDOSO 00021 000274/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00076 024713/2010
FABÍOLA CUETO CLEMENTI 00045 001486/2007
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER 00072 008021/2010
FABIO ROGERIO HARDT 00089 053926/2010
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA 00036 001193/2006
FABRICIO KAVA 00098 070873/2010
FAGNER SCHNEIDER 00027 000858/2005
FELIPE TURNES FERRARINI 00055 000987/2008
FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO 00064 001520/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00042 000712/2007
FERNANDA EHALT VANN 00025 000227/2005
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00072 008021/2010
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00041 000640/2007
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00004 001291/1998
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00076 024713/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00084 046821/2010
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN 00067 002543/2009
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ-OAB.24102-B 00035 000322/2006
FLAVIA RAMOS MANOEL 00021 000274/2004
FRANCIELLE DA SILVA REIS 00089 053926/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00115 027272/2011
GENESIO TAVARES 00083 044923/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00048 000340/2008
GILBERTO GAESKI 21.838/PR 00029 001256/2005
GILBERTO PEDRIALI 00120 039215/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00016 000147/2003
00040 000632/2007
00114 024645/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00016 000147/2003
GILSON GOULART JR 00026 000415/2005
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00055 000987/2008
GISELLE MORENO JARDIM 00055 000987/2008
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS 00110 013563/2011
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00036 001193/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00039 000432/2007
00093 061241/2010
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 00105 007556/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00073 009559/2010
00122 041622/2011
HAROLDO CESAR NATER 00049 000342/2008
HEITOR WOLF JUNIOR-OAB.9726 00003 001233/1998
HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK 00024 001400/2004
HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL 00045 001486/2007
HENRIQUE CANZONIERI 00007 000738/1999
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00013 000543/2002
HILDEGARD T.GIOSTRI-OAB.19180 00010 000800/2001
HUMBERTO R.CONSTANTINO 19642/PR 00004 001291/1998
IDELANIR ERNESTI 00018 000350/2003
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00017 000163/2003
IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262 00041 000640/2007
INGRID SIMM 00043 001004/2007
IRAE CRISTINA HOLETZ 00064 001520/2009
IVONE STRUCK 00032 001427/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00124 047245/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00012 000114/2002
JANAINA GIOZZA AVILA 00073 009559/2010
00122 041622/2011
JANAINA ROVARIS 00056 001332/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00108 009502/2011
JAQUELINE ZAMBON 00016 000147/2003
00040 000632/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00004 001291/1998
JEAN PIERRE COUSSEAU 00051 000410/2008
JEFFERSON WEBER 00099 000364/2011
JESSICA GHELFI 00028 001039/2005
00102 006282/2011
JOANES EVERALDO DE SOUZA 00061 000633/2009
JOAO ANTONIO GASPAR 00047 000302/2008
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00049 000342/2008
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 00048 000340/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000147/2003
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN 00129 053473/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00084 046821/2010
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00049 000342/2008
JOAQUIM MIRO 00036 001193/2006
JOEL HENRIQUE MELNIK 00106 007728/2011
JOEL KRAVTCHENCKO-20892 00025 000227/2005
JONAS BORGES 00027 000858/2005
00057 001583/2008
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00091 059021/2010
JOSE A. DE ANDRADE ALCÂNTARA. 00042 000712/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00076 024713/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00119 033493/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00003 001233/1998
00041 000640/2007
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00042 000712/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00053 000619/2008
00111 015538/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00052 000534/2008
JOSE HOTZ 00067 002543/2009
JOSE MARCOS T. ALMEIDA 00004 001291/1998
JOSEMAR PERUSSOLO 00010 000800/2001
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) 00031 001345/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00078 031230/2010
JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA 00041 000640/2007
JUAREZ MARCHET 00050 000347/2008
JULIANO M.FRANCO 32538 00041 000640/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00121 040311/2011
00124 047245/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00063 001225/2009
JURENY ROSEVICS OAB-11.261 00005 000074/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00059 000136/2009
00094 066056/2010
KARINNE ROMANI 00042 000712/2007
KASTILIANE DA SILVA PALUDO 00129 053473/2011
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER 00062 001165/2009
KLAUS SCHNITZLER 00040 000632/2007
LASIER BERTOLUZ 00050 000347/2008
LEANDRO GALLI 00017 000163/2003
LEANDRO NEGRELLI 00081 038604/2010
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00039 000432/2007
00093 061241/2010
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00067 002543/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00048 000340/2008
LEONOR MARIA CARVALHO P. DE ALMEIDA 00054 000747/2008
LICIO MASCARENHAS GRISE 00007 000738/1999
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00011 000011/2002
LIRIA SILVANA VIEIRA 00120 039215/2011
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00098 070873/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00062 001165/2009
LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA 00069 004249/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00008 001273/1999
LUCIANE CASTILHO ARNOLD 00038 000186/2007
LUCIANE LOPES ALVES 00028 001039/2005
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00043 001004/2007
LUCIANE MARLI SIGNORI 00045 001486/2007
LUCILA FIALLA 00055 000987/2008
LUIS ANTONIO MONTANHA 00034 000131/2006
LUIS CARLOS B.LOYOLA-OAB.5954 00024 001400/2004
LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER 00106 007728/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00040 000632/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413 00016 000147/2003
LUíS FERNANDO MENEGASSO 00116 028494/2011
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00070 005805/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00056 001332/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00033 000046/2006
00101 003741/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00064 001520/2009
LUIZ CESAR RIBEIRO 00034 000131/2006
LUIZ FELIPE DE MATOS 00065 001564/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000011/2002
00043 001004/2007
LUIZ FERNANDO CASAGRANDRE PEREIRA 00014 001068/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00030 001281/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00019 001374/2003
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00036 001193/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00068 001229/2010
00099 000364/2011
LUIZ SALVADOR 00091 059021/2010
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA 00076 024713/2010

MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00109 013541/2011
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00106 007728/2011
MARCELO NAKASHIMA 00095 067507/2010
MARCIA BORGES DA SILVA 00079 031598/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00066 001808/2009
MARCIA HELENA DALCOL 00016 000147/2003
MARCIA L. GUND 00124 047245/2011
MARCIA S. BADARO 00003 001233/1998
00041 000640/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00077 029587/2010
00080 037088/2010
00085 048390/2010
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00016 000147/2003
MARCO AURÉLIO MONTEIRO 00038 000186/2007
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONSELLOS 00120 039215/2011
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00088 053146/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA 00089 053926/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00125 047661/2011
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC 00054 000747/2008
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00118 030922/2011
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES 00001 000640/1996
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 00099 000364/2011
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00055 000987/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 001039/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293 00006 000206/1999
00107 008292/2011
MARIO ROGERIO DIAS-OAB.25626 00030 001281/2005
MARIZA HELSDINGEN 00044 001484/2007
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00110 013563/2011
MAURO CARAMICO 00066 001808/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00058 001971/2008
MAURO S.GUEDES NASTARI 00022 000510/2004
MAYLIN MAFFINI 00081 038604/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00035 000322/2006
MIEKO ITO 00060 000316/2009
00062 001165/2009
00065 001564/2009
00100 002407/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00117 029496/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000738/1999
00042 000712/2007
MOACIR DE CASTRO FARIA 00015 001356/2002
MOACIR FRENHANI JUNIOR 00105 007556/2011
MONICA CRISTINA BIZINELI 00042 000712/2007
MURILO CELSO FERRI 00058 001971/2008
00078 031230/2010
MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR 00042 000712/2007
MURILO KASINSKI 00109 013541/2011
NATANIEL RICCI 00031 001345/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 001233/1998
NELSON SCARPIN JUNIOR 00014 001068/2002
OLIVAR CONEGLIAN-OAB.20891 00010 000800/2001
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA 00010 000800/2001
PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH 00052 000534/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 000322/2006
PATRICIA ROHN 00054 000747/2008
PATRICK G. MERCER 00010 000800/2001
PAULO AMBROSIO 00021 000274/2004
PAULO CESAR BULOTAS 00054 000747/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00008 001273/1999
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00017 000163/2003
PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA 00108 009502/2011
PAULO RODRIGO P.DE AZEVEDO 00024 001400/2004
PAULO SERGIO PIASECKI 00027 000858/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 00090 057983/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00011 000011/2002
00088 053146/2010
PAULO YVES TEMPORAL 00054 000747/2008
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 00116 028494/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA. 00066 001808/2009
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO 00109 013541/2011
PRISCILA KEI SATO 00075 023959/2010
RAFAEL FADEL BRAZ 00066 001808/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00097 070335/2010
RAFAEL SALINO FREITAS 00091 059021/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00110 013563/2011
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00039 000432/2007
REBECA SOARES TRINDADE 00043 001004/2007
00091 059021/2010
REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRICH 00004 001291/1998
REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK 00049 000342/2008
REGINA DE MELO SILVA 00082 041722/2010
REINALDO E. A HACHEM 00023 000889/2004
00046 001898/2007
00072 008021/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00074 015183/2010
RENATA BARROZO BAGLIOLI 00036 001193/2006
RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO 00069 004249/2010
RICARDO BELMONTE 00105 007556/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00004 001291/1998
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00078 031230/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00099 000364/2011
ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) 00039 000432/2007
ROBERTO YAMASHITA-OAB.30006 00029 001256/2005
ROBSON IVAN STIVAL 00043 001004/2007
RODOLFO LINCOLN HEY 00096 068036/2010
RODRIGO TAGLIARI HELBLING OAB.30310 00010 000800/2001
ROGERIO IURK RIBEIRO 00001 000640/1996
RONALDO MARTINS 00051 000410/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00028 001039/2005
ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29945 00035 000322/2006
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00103 006357/2011
ROSSELIO M.S.DE OLIVEIRA 00044 001484/2007
SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA 00028 001039/2005
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00126 049401/2011
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00086 051006/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00035 000322/2006
SEBASTIAO CARLOS COSTA 00064 001520/2009
SEBASTIAO R.SOBRINHO 00009 001515/1999
SÉRGIO DA CRUZ 00033 000046/2006
SERGIO SCHULZE 00044 001484/2007
00118 030922/2011
00123 043361/2011
SERGIO SILVA GUIMARAES 00009 001515/1999
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00058 001971/2008
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00087 052639/2010
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00020 000110/2004
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA 00110 013563/2011
SILVIO BRAMBILA 00097 070335/2010
SILVIO FELIPE GUIDI 00014 001068/2002
SIMARA ZONTA-OAB- 27.220 00041 000640/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 00060 000316/2009
SIMONE VIANA COELHO 00069 004249/2010
TAMARA ZUGMAN 00054 000747/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00072 008021/2010
TATIANA F. DE LEMOS GERHARD 00011 000011/2002
TATIANA KALKO 00008 001273/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 001484/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00099 000364/2011
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER 00068 001229/2010
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00034 000131/2006
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS 00055 000987/2008
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00072 008021/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00092 059298/2010
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH. 00007 000738/1999
00042 000712/2007
ULISSES BITENCOURT ALANO 00109 013541/2011
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00011 000011/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00063 001225/2009
00086 051006/2010
VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES 00017 000163/2003
VALMIR BERNARDO PARISI 00067 002543/2009
VALTERLEI APARECIDO DA COSTA 00067 002543/2009
VANESSA SIMIONATO 00045 001486/2007
VINICIUS SIARCO SANCHEZ 00084 046821/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00073 009559/2010
VIVIANE CASTELLI 00055 000987/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00093 061241/2010
WALERIA CHIBIOR 00113 018492/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00016 000147/2003
ZALNIR CAETANO 00033 000046/2006
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00033 000046/2006

1. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-640/1996-JOSE CARLOS TELEGINSKI x JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO- Intime-se a parte autora para retirar, no prazo de cinco dias, de Ofício para a Receita Federal que encontra-se disponível nesta Secretaria e, após, comprovar encaminhamento.-Advs. AURACYR A. MOURA CORDEIRO, CICERO BELIM DE MOURA CORDEIRO, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1224/1998-JUNIOR MARCOS MONTEIRO x CECILIA MARIA BRANCO-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1233/1998-MARIA EDENIR AMARAL x DARCI JOAO SANTOS SPELIER- Intime-se a parte autora para retirar , no prazo de cinco dias, Ofício e mandado de avaliação que encontra-se disponível nesta Secretaria.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, HEITOR WOLF JUNIOR-OAB.9726, ALIDA M.VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

4. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1291/1998-COND.EDIFICIO PALAS ATHENA x PAULO JACINTO e outro- Anote-se (fls 360/361). O pedido de vistas dos autos fora do cartório para a parte com prazo aberto para manifestação independe de deferimenro judicial. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado (fls. 210/211). Intimações e diligências necessárias.-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, JOSE MARCOS T. ALMEIDA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, ARNALDO FERREIRA, HUMBERTO R.CONSTANTINO 19642/PR, REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRICH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

5. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-74/1999-SEBASTIAO DA LUZ MACHADO x ANTONIO CARLOS SENEME JUNIOR-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias -Advs. ELENITA IGNES BODANEZE- e JURENY ROSEVICS OAB-11.261-.

6. MONITÓRIA-206/1999-CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A x JOSE CARLOS DO CARMO-Intime-se pessoalmente o autor, no endereço indicado à f. 84, para que dê andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293-.

7. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS-738/1999-SUL AMERICA TERRESTRE MARIT.ACID.CIA SEGUROS x JUVENAL FERREIRA AUGUSTO e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas postais no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos) e R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta de citação. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LICIO MASCARENHAS GRISE, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH. e HENRIQUE CANZONIERI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1273/1999-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x ADILSON LUCIANO DA SILVA LIMA-Defiro a dilação de prazo de 10 dias, como requerido à f. 192. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, TATIANA KALKO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e ANGELO V. SANTOS MARQUES-.

9. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1515/1999-RONALDO DOS SANTOS COSTA x ARLINDO INOCENCIO SIQUEIRA-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 276/282, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELAINE DE FATIMA C.GUERIOS 25193/PR, SEBASTIAO R.SOBRINHO, SERGIO SILVA GUIMARAES e ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-800/2001-LUIS CARLOS MACHADO e outros x CLINICA DE OLHOS E CIRURG.GERAL DR.RENATO FORMIGA e outros-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. AMADEU LUIZ M.GEARA, CARLOS E.POLZIN, PATRICK G. MERCER, OLIVAR CONEGLIAN-OAB.20891, CELSO ARAUJO GUIMARAES, JOSEMAR PERUSSOLO, HILDEGARD T.GIOSTRI-OAB.19180, RODRIGO TAGLIARI HELBLING OAB.30310 e OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO-11/2002-REGINA CAVARZAN e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro- 1. Ante a falência da primeira devedora (fl.474), sua denominação passou a ser Massa Falida de ECORA S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, representada por seu administrador judicial, Dr. Paulo Vinicius de Barros Martin Junior. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. A certidão requerida à fl. 473 deverá ser solicitada pela parte interessada diretamente no balcão da serventia. 3. Ante a decretação de falência da primeira devedora, intimem-se os credores para que requeiram especificamente o que entendem de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, TATIANA F. DE LEMOS GERHARD, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

12. COBRANÇA (SUMÁRIA)-114/2002-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ROMA x THEREZINHA MELESKI SALDANHA-Sobre a impugnação às contas, apresentada pela ré às fls. 209/210, manifeste-se o contador judicial. Após, manifestem-se as partes. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.

13. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-543/2002-ALBINO BRUNO SCHMEIL x ROBSON OLIVEIRA FERRAZ- I-Expeça-se mandado de intimação do executado acerca da penhora (fls. 134) e laudo de avaliação (fls. 168), para, querendo , oferecer impugnação no prazo de 15 dias.II-Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Sr Oficial de Justiça de fl.177-verso, requerendo o que entender de direito.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

14. MONITÓRIA-1068/2002-PORTHAL DO LAGO S/A e outro x LUVAJE PORCELANAS E DECORACOES LTDA-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDRE PEREIRA e NELSON SCARPIN JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1356/2002-MOACIR DE CASTRO FARIA x ELIANE MARIA MIALSKI-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras, bem como para que seja realizada consulta ao RENAJUD. -Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA-.

16. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-147/2003-MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO e outro x BANCO ITAU S/A- Registrem-se para sentença.-Advs. ANTONIO GLENIO F.M.ALBUQUERQUE, MARCIA HELENA DALCOL, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

17. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-163/2003-JOAO DE MELLO e outros x HAMILTON RITZMANN MENDES e outros-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES, LEANDRO GALLI, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-350/2003-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-Ante a inércia do exequente em dar prosseguimento à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. IDELANIR ERNESTI e EDISON DE MELLO SANTOS-.

19. INIBITORIA C/PEDIDO DE TUTELA-1374/2003-ABACO PARTICIPACOES LTDA x VERA CRUZ CONSULTORIA E ASSESSORIA e outros-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

20. INVENTARIO-110/2004-GISELE MEIRE DE CARVALHO OLIVEIRA x DANIEL DE MIRANDA OLIVEIRA-À parte autora para dar atendimento ao item "b" da manifestação do Sr. Perito à f. 213. Após, vão ao expert. -Adv. SILVANIA APARECIDA DE SOUZA-.

21. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-274/2004-EROS POMIN x JOSE CANDIDO DE CARVALHO- intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Advs. PAULO AMBROSIO, FLAVIA RAMOS MANOEL e FABIANO GARRET CARDOSO-.

22. RESCISÃO DE CONTRATO-510/2004-JOSE VITORINO TRINDADE & S M x ORTEGA & LOPES IMOVEIS e outros-1. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 dias. 2. Após, intime-se pessoalmente a requerida para dar cumprimento ao último parágrafo da decisão de f. 939, em derradeiros 10 dias. -Advs. MAURO S.GUEDES NASTARI e ENIO ROBERTO MURARA-.

23. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-889/2004-NELSON YAGUISHITA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-Sobre a impugnação e o parecer técnico apresentado às fls. 388/391, manifeste-se o Sr. Perito, em dez dias. Ressalte-se que não há a incidência de juros remuneratórios na presente liquidação, eis que a sentença apenas afastou a capitalização de juros, portanto na diferença encontrada já constam os juros remuneratórios do próprio contrato de mútuo. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JR. 10855-.

24. MONITÓRIA-1400/2004-JULIO CEZAR FARIA SANTOS x GENI HEY-intime-se o requerente para que cumpra o determinado às fls. 195. -Advs. PAULO RODRIGO P.DE AZEVEDO, LUIS CARLOS B.LOYOLA-OAB.5954 e HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK-.

25. CARTA DE SENTENCA-227/2005-RONALD MARTIN DAUSCHA x CICERO MOREIRA GOMES-Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 197, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. JOEL KRAVTCHENCKO-20892, FERNANDA EHALT VANN e ELVIO LEGNANI-.

26. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS.-415/2005-RITA DE CASSIA LIMA RIBEIRO x LUA NOVA- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 332,17 (trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) para cada parte.-Advs. ALESSANDRO MORO M. REBOLI, ADRIANA E. CORREA e GILSON GOULART JR-.

27. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-858/2005-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x ACIR GERALDO-Anote-se (fl. 394). Ante o contido às fls. 390/397, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. JONAS BORGES, FAGNER SCHNEIDER e PAULO SERGIO PIASECKI-.

28. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-1039/2005-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO CUNHA ALVES- Defiro a citação do réu por edital, conforme requerido às fls. 179. O autor deverá apresentar a minuta do edital e demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias.-Advs. SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

29. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-1256/2005-ELIZABETE DE LIMA RIEPING x CLINICA DENTARIA CURITIBA S/C LTDA-Lavre-se termo de penhora dos valores dos valores transferidos às fls. 219/221. Após, intime-se a devedora, por meio de seus advogados, para que ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ROBERTO YAMASHITA-OAB.30006, GILBERTO GAESKI 21.838/PR e CRISTIANE MAINARDES 7489/MT-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000118-79.2005.8.16.0001-NEUZA RIBEIRO BARBOSA x GERALDO MARFUTE-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido na petição retro. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS-OAB.25626, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

31. USUCAPIÃO-1345/2005-NEUSA SOUZA FABRI x ESTE JUIZO-A teor do que dispõe o art. 45 do CPC, basta que haja notificação, com a ciência do constituinte, para que se aperfeiçoe o ato processual. O fato do processo passar a tramitar sem procurador desde então em nenhum momento é causa de nulidade, eis que os prazos correm independentemente de intimação. Nesse sentido: Advogado. Renuncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. Nos termos de precedente da corte, notificada a parte da renuncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores. (REsp 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).Recurso especial da instituição financeira conhecido o provido; recurso especial dos executados prejudicado. (STJ, REsp 557.339-DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,

DJU 08.11.2004, p. 225). Anote-se a renúncia (fl. 130/132). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e NATANIEL RICCI-.

32. REIVINDICATORIA-1427/2005-ROSA DE BRITO RODRIGUES x SALVADOR DE BRITO-Intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada à f. 294 (R$ 6.424,83), sob pena de penhora. -Advs. CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e IVONE STRUCK-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-46/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO TEIXEIRA-Suspendendo a execução na forma do artigo 792 do CPC, até a quitação fornecida pela exequente. A propósito: É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintitvo da execução (JTJ 169/136 Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 945). -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SÉRGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

34. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-131/2006-GAIAO COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORE LTDA e outro-Vistos, etc. Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito por meio do bloqueio dos valores de fls. 389, com o que concordaram as partes às fls. 261/262. Após a confirmação da transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará levantamento em favor da credora. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CESAR RIBEIRO, LUIS ANTONIO MONTANHA, THAIS AMOROSO PASCHOAL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-322/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x EZEQUIEL DE LIMA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 198, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 197,86 (cento e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).-Advs. ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29945, FLAVIANO B.GARCIA PEREZ-OAB.24102-B, CRISTIANG B. GARCIA LOPES, CARLOS ALBERTO A.ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1193/2006-KLABIN S/A x CAROLINA ESTHER KOTOVICZ ROLON e outro- Intime-se a parte autora para retirar, no prazo de cinco dias, Ofício para a Receita Federal que, encontra-se disponível nesta Secretaria.-Advs. JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, RENATA BARROZO BAGLIOLI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

37. ANULAÇÃO DE TIT. CRÉD. C/ REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA.-1351/2006-JOSIMAR PEREIRA DA SILVA x CORAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A-I-Expeça-se alvará em favor da Defensora Pública Cleuza Keiko Higachi Reginato, OAB/PR 20.180, para levantamento de seus honorários, conforme requerido às fls. 106. Oportunamente, feitas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se. II-Intime-se a defensora pública, Cleuza Keiko Hogachi Reginato, que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 939/2011. -Adv. CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.

38. RESTITUIÇÃO-186/2007-DONAY ADELIA VON DER OSTEN RAMOS x BANCO ITAU S/A-Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 367/384). -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, MARCO AURÉLIO MONTEIRO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHO ARNOLD-.

39. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-432/2007-FERNANDES LUÍS WERNIEK PERANCETTA x CLAUDIONOR DOMINGUES e outros- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de dois ofícios, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 13,70 (treze reais e setenta centavos), respectivamente. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)-.

40. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-632/2007-BANCO ITAU S/A x ENEAS MENDONCA DE ANUNCIACAO e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R $ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos).-Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

41. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-640/2007-SILVIA STUEBER ODEBRECHT x ART PRIMA CONFECCÕES LTDA-Registrem-se para sentença. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA, JOSE DO CARMO BADARO, IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262, SIMARA ZONTA-OAB-27.220, JULIANO M.FRANCO 32538 e MARCIA S. BADARO-.

42. COBRANÇA (SUMÁRIA)-712/2007-GLORINA RECHETELO PINTO x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS S/A-1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores porque ainda não foi oportunizado ao devedor o oferecimento de impugnação. Lavre-se termo de penhora sobre os valores transferidos para a conta judicial (fls. 296/298). 2. Após, intime-se a devedora, por meio de seus advogados, para que ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. No mesmo lapso, deve a devedora esclarecer o depósito efetuado às fls. 289/290, sob pena de ser considerado com valor incontroverso. -Advs. JOSE A. DE ANDRADE ALCÂNTARA., JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH., MONICA CRISTINA BIZINELI, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

43. MONITÓRIA-1004/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, REBECA SOARES TRINDADE e INGRID SIMM-.

44. ORDINÁRIA-1484/2007-MARLENE SCHATZMANN e outros x BV FINANCEIRA S/A.- C.F.I-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Advs. ROSSELIO M.S.DE OLIVEIRA, MARIZA HELSDINGEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-1486/2007-BANKBOSTON BANCO MÚLTILPLO S/A x CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA.-Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação tácita dos créditos, através dos valores transferidos às fls. 140/142 julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em nome do procurador do impugnado. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA, FABÍOLA CUETO CLEMENTI, ELISA DE CARVALHO, LUCIANE MARLI SIGNORI e VANESSA SIMIONATO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1898/2007-BANCO BRADESCO S/A x RH PLUS RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o credor no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

47. INTERDIÇÃO-302/2008-CLAYTON IOVANOVITCH x JOÃO ENDRIGO IOVANOVITCH-Julgo corretas as contas prestadas por meio da petição e documentos de fls. 52 e ss. e 283/285. Defiro a dispensa de novas apresentações de contas, consoante manifestação do Ministério Público (f. 282/290). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO ANTONIO GASPAR-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-340/2008-DENIS DOS SANTOS ROSA e outros x BANCO ITAU S/A- Registrem-se para sentença. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

49. INDENIZACAO P/RESP.CIVIL-342/2008-DANIEL ANTONIO DE ARAÚJO x RICARDO CHAB-Ante o contido à fl. 204, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e HAROLDO CESAR NATER-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/2008-SIMONE INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA x VITÓRIA COUROS ACESSÓRIOS E CONFECÇÕES LTDA-Concedo dilação de prazo de 30 dias, como requerido à f. 100. Escoado o prazo, intime-se o credor para dar andamento ao feito. -Advs. LASIER BERTOLUZ, JUAREZ MARCHET e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

51. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-410/2008-CÍCERO DE RAMOS MARQUES x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA-Cumpra-se a determinação de f. 144.(Arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.) -Advs. RONALDO MARTINS e JEAN PIERRE COUSSEAU-.

52. INVENTARIO-534/2008-FERNANDA PAULA PEREIRA DE SOUZA x HERMES PEREIRA DE SOUZA-1. Acolho o parecer ministerial de fls. 560/562. 2. À Secretaria para renumerar as páginas dos autos a partir da fl. 535. 3. Oficie-se à COHAB, conforme requerido à fl. 562, item 3.1. 4. Intime-se a Sra. Valdenice para que informe o atual andamento da ação de reconhecimento da união estável, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA)-619/2008-ANTONIO CARLOS ARAUJO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Anote-se (f. 243). Cumpra-se a determinação de f. 239. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

54. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-747/2008-OLIVETE TRINDADE DE ALMEIDA x CECÍLIA LUXI e outro-Sobre a petição da autora de f. 156, manifeste-se o contador judicial. -Advs. MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), PAULO YVES TEMPORAL, PAULO CESAR BULOTAS, TAMARA ZUGMAN, PATRICIA ROHN e LEONOR MARIA CARVALHO P. DE ALMEIDA-.

55. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-987/2008-CELINA FÁTIMA KROSKA x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 285/294, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, GISELLE MORENO JARDIM, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e LUCILA FIALLA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1332/2008-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. x ZAPCAR COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA e outros-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de

10 dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1583/2008-JOSÉ DE BRITO BARBOSA x SANTISTA ALIMENTOS S/A-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. JONAS BORGES-.
58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002939-51.2008.8.16.0001-TEREZA BARBOSA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 139. Ante o depósito efetuado às fls. 144/145, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias, informando sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.
59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-136/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RUTE DEPETRIS-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
60. CONSIGNAÇÃO PGTO. REV.CLAUS. C/ LIMINAR-0000702-10.2009.8.16.0001-LUCIANO WITTHOEFT x BANCO BMG S/A-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.
61. RENOVATORIA-0001505-90.2009.8.16.0001-RONALDO BOGUT - FIRMA INDIVIDUAL x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 394/399, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, ANGELO MATTOS NADAL, EDUARDO MELLO- e ANA LETICIA DIAS ROSA-.
62. MONITÓRIA-1165/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x EUGÊNIO CARLOS HEIN-1. Com todo respeito que merece o ilustre expert, lendo suas fortes considerações de fls. 211/212, a partir do momento que aceitou o encargo, ciente de que a parte que pediu a produção da prova, no caso o autor, está sob os auspícios da assistência judiciária, não é possível ao juízo compelir a parte adversa, que não pleiteou a prova, adiantar parte dos honorários estipulados. No entanto, serão pagos ao final, se sucumbente a parte que não goza do benefício da gratuidade processual. 2. Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data do início de seus trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 3. Defiro o prazo de 120 dias para a entrega do laudo, como pediu o perito à f. 212, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER-.
63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003558-44.2009.8.16.0001-ALESSANDRO FOLMER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Certifique a Serventia o decurso do prazo constante do item 3 da decisão de f. 121. Após voltem para apreciação do pleito de f. 124. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
64. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-1520/2009-JOICY KELLY GABARDO e outro x NOSSA SAÚDE OPER. DE PLANOS PRIV. DE ASSISTÊNCIA-Dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, voltem os autos conclusos. -Advs. CARLOS DA COSTA, SEBASTIAO CARLOS COSTA, IRAE CRISTINA HOLETZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA e FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO-.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1564/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x OLZEN ENGENHARIA LTDA e outro-Anote-se (fls. 119 e 121). Sem prejuízo da regular continuidade dos atos de execução eis que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo intime-se a parte exequente para se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 122/135. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS-.
66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1808/2009-MARTA BRAZ DE LIMA x BANCO INDUSVAL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 170/179, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA., DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARCIA FERNANDES BEZERRA, MAURO CARAMICO e ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE-.
67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2543/2009-SERGIO MANFREDI PAESE e outro x LEDA SPEKLA-Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pelos embargantes às fls. 225/228 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéqüe a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 225/228. Em que pese a rejeição dos embargos, analisando o dispositivo da sentença de fls. 198/214 constatei a existência de erro material na fixação dos honorários advocatícios do patrono da embargada. Nos termos do art. 463, I do CPC publicada a sentença poderá o juiz alterá-la, inclusive de ofício, para corrigir inexatidão material. Diante do exposto, para que haja a correção do apontado erro material, determino à Secretaria a republicação da sentença devendo constar: (...) honorários advocatícios do procurador da Embargada referentes aos autos de embargos do devedor, fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais) (...) mantendo-se no mais como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença de fls. 207/223: " Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da Embargada referentes aos autos de embargos do devedor, fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido na demanda e o tempo despendido no processo, nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como, a empresa autora ao adimplemento das custas processuais e verba advocatícia ao patrono da ré relativos aos autos de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em consideração a natureza da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido no serviço, com base no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R.I." -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO C. PARISI, LEONARDO ANTONIO FRANCO, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA e JOSE HOTZ-.
68. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-0001229-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARIO ALEXANDRE TEIXEIRA-I-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em R$ 950,00, (CPC, art. 20, §4º). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora.II- Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença . -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

69. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR-0004249-24.2010.8.16.0001-EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA x GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA e outro-Intime-se a procuradora da parte autora para subscrever a petição de fls. 94/95, que não está assinada, no prazo de 10 dias. -Advs. DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO, LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA, SIMONE VIANA COELHO e ALMERINDO PEREIRA-.

70. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0005805-61.2010.8.16.0001-DAMARES ANDERSON DE SOUZA MOLIM x SÉRGIO ROBERTO ZIMMERMANNN e outro-Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 39,88 (trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).-Advs. ADILSON PASQUAL e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006645-71.2010.8.16.0001-MENDES TRANSPORTES LTDA x RODOSOLAR TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Sr Oficial de Justiça de fl.59, requerendo o que entender de direito, bem como efetuar o recolhimento das custas de Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais).-Advs. ALEXANDRE FOTI e CARLOS HENRIQUE PIACENTINI-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008021-92.2010.8.16.0001-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A x MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO - (...) Assim, pois, julgo procedentes os embargos para o fim de anular a execução, tendo em vista a inexigibilidade do título, conforme consignado no corpo desta decisão. Pela sucumbência condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ante a natureza da demanda, o conteúdo econômico almejado e para não tornar abjeta a prática da advocacia (art. 20, § 4º, CPC). P.R.I.-Advs. ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, TIAGO GODOY ZANICOTTI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0009559-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOAQUIM LIBERATO PATRICIO- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.70, requerendo o que entender de direito.-Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

74. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0015183-41.2010.8.16.0001-MARCIA DOS SANTOS VERÍSSIMO x BANCO BV FINANCEIRA-Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 149/162, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023959-30.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x CARLOS MAGNUS CHECHINEL e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria.-Adv. PRISCILA KEI SATO-.

76. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0024713-69.2010.8.16.0001-PEDRO ADIR FERREIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Discute-se aqui a cobertura securitária do DPVAT por invalidez permanente. Sempre entendi que não era necessária perícia, porém, a jurisprudência evoluiu ao entender a necessidade desta prova porque não teria lógica pagar-se a integralidade da indenização quando a lei prevê pagamentos de acordo com a graduação da invalidez. Cito, a propósito, o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0708160-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 04.11.2010). Por isso determino a realização de perícia médica, razão pela qual nomeio o doutor Roberto Busato, telefone a disposição da serventia, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, ciente de que o réu pagará referidos honorários - pelo absoluto interesse na obtenção da prova. Deverá o perito responder (a) qual é a natureza da invalidez da parte autora; (b) qual o grau de comprometimento da invalidez; (c) se a invalidez é permanente ou reversível e, caso reversível, o tempo necessário para a recuperação. Havendo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação de novo perito. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029587-97.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANETE FATIMA C PEREIRA SILVA-I-Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço informado à fl. 53.II- Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre certidão de fl.56. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

78. MONITÓRIA-0031230-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FASTCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros- Intime-se o procurador da parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar ofício para o 4º Registro de Imóveis de Curitiba. Intime-se, também, o credor para efetuar o pagamento das custa de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).-Advs. MURILO CELSO FERRI, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

79. SOBREPARTILHA-0031598-02.2010.8.16.0001-ANA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS e outro x ESPÓLIO DE ELOÍSA PADILHA VIANNA-I-Expeça-se o formal de partilha, conforme determinado na sentença de fls. 35/36.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas de publicações no valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), e R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) de custas de expedição de Formal de Partilha. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARCIA BORGES DA SILVA-.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0037088-05.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x KYLMMER COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.I-Expeça-se carta precatória para busca e apreensão e citação, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal, conforme requerido à fl. 44.II-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

81. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0038604-60.2010.8.16.0001-AGOSTINHO BARRETO x CIA ITAULEASING S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 103/124, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

82. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0041722-44.2010.8.16.0001-ELIANE SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 81/100, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

83. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0044923-44.2010.8.16.0001-VIA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x MASTER MONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA.-1. Defiro a substituição da caução do veículo pelo depósito em dinheiro do valor de R$ 5.200,00, como requerido às fls. 93/94. Faça o depósito em até cinco dias. 2. Após, levante-se a caução lavrada sobre o veículo. 3. A parte autora deve dar andamento ao feito em cinco dias, ante as respostas de fls. 91/92. -Adv. GENESIO TAVARES-.

84. INVENTARIO-0046821-92.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outros x VERA REGINA PROCÓPIO DE BRITO-Sobre os honorários, apresentados pelo inventariante dativo, manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. VINICIUS SIARCO SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048390-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JANETE CORREIA DOS SANTOS-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

86. ORDINÁRIA-0051006-76.2010.8.16.0001-SUELLEN MOREIRA x BANCO AYMORÉ S/A-Sobre a proposta da autora de f. 129, manifeste-se o réu em dez dias. -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0052639-25.2010.8.16.0001-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x THIAGO BUFFARA DE FREITAS JAWORSKI-Defiro a suspensão do feito por 30 dias como requerido à f. 37. Após, intime-se para dar efetivo andamento. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

88. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-0053146-83.2010.8.16.0001-FERNANDO DOS SANTOS MORO x FRANBER COMÉRCIO DE METAIS LTDA.I-Expeça-se edital para citação da requerida com prazo de 20 dias.II-Avoco os Autos nº 53146/2010 Em complemento ao despacho retro, designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2012 às 14:00 horas à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Expeça-se edital de citação e intimação da parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS-.

89. REPARAÇÃO DE DANOS-0053926-23.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO NUNES SANT'ANALOBO x PAN TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA.-Sobre a proposta de honorários formulada pelo expert, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. FRANCIELLE DA SILVA REIS, FABIO ROGERIO HARDT e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

90. DEPOSITO-0057983-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x IVAN SANTOS DA VEIGA JUNIOR-Ante a contestação apresentada às fls. 153/176, intime-se a parte reconvinte para replicar, querendo em 10 (dez) dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e PAULO SERGIO WINCKLER-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059021-34.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 90/95, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. LUIZ SALVADOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL SALINO FREITAS e REBECA SOARES TRINDADE-.

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0059298-50.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x F.R. DA SILVA COMERCIO DE UNIFORMES - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 62/65, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0061241-05.2010.8.16.0001-JOSÉ HENRIQUE BUSNARDO MARTINELLI x ELIZABETH GOMES KOZAKEVITCH e outros-I- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço dos executados, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. Ainda, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, à COPEL, e as operadoras listadas às fls. 201/202, solicitando informações acerca do endereço atualizado dos executados.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas postais no valor de R$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos), e R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) de custas de expedição de ofícios. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0066056-45.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ARDIGO MARTINS-1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

95. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0067507-08.2010.8.16.0001-CONDOMINIO SPAZIO CONDOTTI x PAULO CEZAR PEDRON - (...) Por tudo isso, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor as taxas de condomínio descritas na inicial, mais as vencidas no curso do processo nos termos do que dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil, enquanto durar a obrigação. A correção monetária, juros de 1% ao mês, contados dos respectivos vencimentos, multa de 2%, que seguirão o indicado na inicial. O réu também pagará as despesas do processo e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação diante da simplicidade da demanda e do trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. P.R.I. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MARCELO NAKASHIMA-.

96. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA-0068036-27.2010.8.16.0001-CLAUDIO JOSE ANTUNES x MARCOS ROBERTO DO VALLE e outros- Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória.-Adv. RODOLFO LINCOLN HEY-.

97. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINT. POSSE-0070335-74.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ALESSANDRO ALVES DE PEREIRA-Tendo em vista que a parte autora comprovou sua manifestação acerca das provas a serem produzidas (fls. 84/85), acolho a petição de fls. 85 como emenda à inicial, pelo que revogo o item "1" do despacho de fls. 75/76. No mais, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 75/76. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070873-55.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Sobre a petição de fls. 81/82, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, ARNO JUNG e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA-.

99. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000364-65.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CHANDELIER x BANCO ITAU (...) Por isso, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar ao autor as taxas de condomínio constante na inicial mais as vencidas no curso da demanda até a extinção deste processo (art. 290, CPC), nos valores constantes na inicial porque não impugnados. Pela sucumbência pagará o réu as despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da condenação diante do trabalho desenvolvido pelo advogado do autor (art. 22, § 3º, CPC). P.R.I.-Advs. JEFFERSON WEBER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO-.

100. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002407-72.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADEMIR RIBEIRO MACHADO-Anote-se (f. 47). 2. Sobre a resposta extraída do Bacen, às fls. 43/44, dê andamento ao feito no prazo de 5 dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

101. DECLARATORIA DE NUL. DE TITULO-0003741-44.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x RIO BONITO CONSTRUTORA LTDA-I - Ante a proximidade da audiência de conciliação (01/11/2011) e considerando as informações trazidos pela parte autora, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012 às 14:00 horas. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Oficie-se ao juízo deprecado informando-lhe da nova data de audiência, para o regular cumprimento do mandado de citação. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CAROLINA JANZ COSTA DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0006282-50.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x DANIEL MASSAYOSHI HIEGATA TSUS- Intime-se o requerente para que informe se houve o integral cumprimento do acordo firmado (fls. 71/72), visando possibilitar sua homologação e posterior extinsão do feito. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência.-Adv. JESSICA GHELFI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006357-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x COMERCIO DE TECIDOS LURRO`S LTDA-Antes de apreciar o pedido de penhora online de valores, junte a parte exequente planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 05 dias. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

104. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA-0007385-92.2011.8.16.0001-MARTIN ADOLFO PIETZCH x EMILIA COIMBRA SCHWARTZ NOGUEIRA e outros-Sobre a proposta de acordo formulada pelo autor, manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias. Em caso de negativa expressa, ou não manifestação, registre-se para sentença, vez que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do CPC. -Advs. DJONATHAN DEBUS e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

105. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0007556-49.2011.8.16.0001-LOCALIZA RENT A CAR S.A. x ESSENCIS SOLUÇOES AMBIENTAIS S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante o trânsito em julgado da sentença. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. GUSTAVO GONÇALVES GOMES, RICARDO BELMONTE, MOACIR FRENHANI JUNIOR e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

106. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0007728-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIVER PLATE x LUCIANA DE SOUZA FERREIRA e outro-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 99/100, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR e LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER-.

107. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008292-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x IVO BARROS DE ASSUNÇÃO-1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293-.

108. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009502-56.2011.8.16.0001-LENOIR FELIPE BACHINSKI e outro x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA-Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado pela sentença de f. 158. Os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento integral da transação, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. ARCIDES DE DAVID, JAQUELINE LOBO DA ROSA, PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

109. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013541-96.2011.8.16.0001-GEORGES ANDREAS TSANTILAS x JB VEICULOS-Anote-se (f. 71, item 4). Ante o interesse em compor externada pelas partes, designo audiência de conciliação - art. 331 do CPC - na qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação para o dia15 de março de 2012 às 13 horas e 30 minutos. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar

modalidade, alcance e objetivo. Pedidos de suspensão do processo na audiência não será deferido, exceto por motivo fundado, relevante e devidamente comprovado. -Advs. PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO, ULISSES BITENCOURT ALANO, MURILO KASINSKI e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

110. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0013563-57.2011.8.16.0001-ANGELA DE OLIVEIRA VILLMS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Registrem-se para sentença.-Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015538-17.2011.8.16.0001-DANIELA MAIA ALMEIDA FARRACHA DE CASTRO x BANCO CITIBANK S/A (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o réu apresente em 15 dias os documentos arrolados na peça inicial, sob pena de busca e apreensão. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa, bem como para não tornar abjeta a prática da advocacia. P.R.I. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

112. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0017536-20.2011.8.16.0001-ROBERTO DE SOUZA ARAUJO x FABIO AURELIO FRANCO e outro-Vistos, etc. Roberto de Souza Araújo, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda contra Fábio Aurélio Franco e Elizabeth Ferreira Franco, narrando que firmou contrato de locação de imóvel com o réu, pelo qual esse se comprometeu a pagar o aluguel e os encargos locatícios até o dia 30 de cada mês. Afirma que o réu não paga os aluguéis concernente ao vencimento de fevereiro de 2011, com isso, requereu a rescisão contratual com o consequente despejo do réu (fls. 09/10). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/22. Os réus foram citado pessoalmente por Oficial de Justiça (fls. 39/41) tendo apresentado resposta por pessoa inabilitada para o exercício da advocacia, razão pela qual foi decretada sua revelia, me vindo, então, os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação processual de se amolda à hipótese de julgamento conforme o estado do processo do inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, diante da revelia dos réus (arts. 319 et. seq., CPC). O feito está devidamente instruído. A autora comprovou satisfatoriamente a existência da relação contratual entre eles e a mora do réu, através da juntada do contrato de locação firmado entre as partes e o demonstrativo de débito, respectivamente. A mora também está evidenciada, pelo não pagamento afirmado e não negado pelo réu. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da ação na forma do inc. I do art. 269 do CPC, para o fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e decretar o despejo do réu fixando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Condeno a ré ao pagamento dos alugueres e encargos em atraso, incluindo aqueles que sobrevieram o curso da presente ação, até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Condeno-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

113. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0018492-36.2011.8.16.0001-NATACHA STEFANI SANTA CLARA e outros x MAPFRE SEGUROS e outro-Anote-se (fls. 66/75). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 76/85, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. WALERIA CHIBIOR e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

114. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0024645-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x EDSON THOMAZ e outro - (...) Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento do acordo informado à fl. 69, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

115. MONITÓRIA-0027272-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA-1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da parte ré, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação, bem como seja realizada a consulta via RENAJUD. 2. Quanto à solicitação de informações pelo INFOJUD, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro deste magistrado, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pela autora. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal e à Copel, conforme requerido à fl. 87. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

116. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028494-65.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A x Vair Gonzaga Junior-Tendo em vista que o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, decreto sua revelia. Registre-se para sentença. -Advs. Pedro Menegasso Sobrinho, Luís Fernando Menegasso, CARLISE ZASSO POSSEBON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

117. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0029496-70.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x DANIEL DE PAULA-Não há nos autos substabelecimento que demonstre a outorga de poderes dos procuradores constituídos na procuração de fls. 04/07 à advogada Cristiane Bellinati Garcia Lopes ou ao advogado Flaviano Bellinati Garcia Perez. Assim, deve a parte autora cumprir corretamente o despacho de fls. 33, em dez dias, juntando o referido substabelecimento. -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0030922-20.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO-1. Quanto ao que alega a parte ré às fls. 142/143, concluo que não é caso de embargos de declaração, porque não existe na decisão hostilizada qualquer omissão ou contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 142/143. 2. Aguarde-se a resposta do ofício a ser expedido à 23ª Vara Cível desta Comarca, nos autos em apenso. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI-.

119. REVISÃO DE CONTRATO C/C DECL. NULIDADE-0033493-61.2011.8.16.0001-LUZINARIO MONTEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. Oficie-se diretamente ao SERASA para dar cumprimento à liminar. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. 3. Audiência de conciliação dia 22 de março de 2012 às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

120. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0039215-76.2011.8.16.0001-THAUY CABRAL DOS SANTOS RIBEIRO DE JESUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONSELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

121. Revisão Contratual c/c Manutenção de Posse e Pedido de Tutela Antecipada-0040311-29.2011.8.16.0001-ALCEU MIGUEL VELOZO DA ROSA x BV FINANCEIRA-I-1. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pelo autor em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo dos valores que entende devidos, o primeiro dos quais já comprovado. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de promover o registro da dívida nos órgãos de proteção de crédito, devendo retirar os apontamentos, caso já efetivados. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora teve fundamento outro, que não a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. Não se pode, ainda, obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável obstar o acesso da parte contrária ao Judiciário, cuja faculdade

encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. 3. Audiência de conciliação dia 23 de marco de 2012 às 13:30 horas ,à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas de postagem, no valor de R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo em se tratando de beneficiário de Assistência Judiciária. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

122. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0041622-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ARLEI ANTONIO PEREIRA-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, devendo cumprir o despacho de fls. 28, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

123. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0043361-63.2011.8.16.0001-EDIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A-Aguarde-se a resposta do ofício a ser expedido à 23ª Vara Cível desta Comarca, nos autos em apenso. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0047245-03.2011.8.16.0001-DURCELINA DOS SANTOS HENNING x BANCO ITAÚ-1. Vão os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda à retificação da classe processual indicada para este processo, porque não se trata de prestação de contas oferecida pela autora, mas exigida contra o réu. 2. Vistos, etc. Pretende a autora DURCELINA DOS SANTOS HENNING que o réu BANCO ITAÚ S.A. preste contas de contrato de mútuo que celebraram, tudo sob os fundamentos que declina às fls. 02/08. Decido. A inicial merece espancamento imediato, diante da manifesta falta de interesse. Com efeito, toda inicial diz respeito a contrato de mútuo, onde a autora recebeu quantia emprestada pelo banco. É da natureza do mútuo que a quantia emprestada seja entregue ao mutuário, como foi, e a essa deu a finalidade que melhor entendeu. Assim, não há obrigação alguma de o banco prestar contas, porque não há administração de bens pela instituição bancária; não se trata de prestação de conta corrente, onde o banco administra a conta. É puro empréstimo e assim deve ser considerado. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu em duas oportunidades que: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Princípio da dialeticidade. Violação. Inocorrência. Conhecimento. Empréstimo pessoal (mútuo). Condição da ação. Interesse processual. Ausência. contrato de mútuo. Administração de bens ou interesses alheios. Não verificação. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Sucumbência. Ônus. Inversão. Honorários advocatícios. Redução. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação que, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 2. É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. 3 O interesse processual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4. Reconhecida a carência da ação, com a conseqüente reforma da decisão de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência. 5. Justifica-se a readequação dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 6. Apelação conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da carência de ação. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0585317-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.08.2009) Prestação de contas. Primeira fase. Conta de empréstimo. Extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. É de se julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de prestação de contas relativo a mútuo, no qual a instituição financeira apenas transfere a propriedade de dinheiro ao mutuário, pois ela, nessa circunstância, não administra o bem alheio. Precedentes desta Corte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0577532-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 24.06.2009). Vê-se, sem dúvida alguma, que não há a menor utilidade da propositura desta ação. É isso. Indefiro a petição inicial (art. 295, III, CPC), tendo em conta a falta de interesse processual na medida, conforme consignado no corpo desta decisão. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

125. DECLARATÓRIA-0047661-68.2011.8.16.0001-RENATO JOSE HOHMANN x MARGARETH RIBAS GAMES ZWOLINSKI e outros- A inicial deve ser emendada. É possível a qualquer um revogar a procuração outorgada, respondendo depois pelas consequências daí advindas. Não há como se anular a revogação da procuração e mantê-la hígida contra a vontade do próprio outorgante. Além disso, pedido para transferência de propriedade não se faz por sentença ordinária: o título que o autor possuía não existe mais e determinar a transferência por via diversa não tem razão de ser. O pedido indenizatório decorre da transferência imobiliária, daí porque não vejo como dar amparo ao que se pede como indicado na inicial. Prazo: 10 dias, pena de indeferimento.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

126. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0049401-61.2011.8.16.0001-GW COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL-I-Audiência de conciliação dia 23 de março de 2012 às 14:00 horas à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato.II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas postais no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), e R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta de citação. -Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

127. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0049421-52.2011.8.16.0001-RITA MIRIAN ROBERT x PAULO SISTO DE MATTOS - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 37/40, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

128. INVENTARIO-0051686-27.2011.8.16.0001-EMILIA BACAGINE DE ARAUJO x LUCIANO BACAGINE GONÇALVES-1. Nomeio inventariante EMILIA BACAGINE DE ARAUJO, independentemente de termo de compromisso. 2. Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de LUCIANO BACAGINE GONÇALVES, adjudicando os bens indicados às fls. 03/04 em favor da única herdeira EMILIA BACAGINE DE ARAUJO, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade da adjudicante e os direitos de terceiros. Expeça-se alvará autorizando a herdeira ao recebimento dos valores referentes aos créditos trabalhistas, depósitos fundiários e PIS de titularidade do espólio de Luciano Bacagine Gonçalves, conforme documentos de fls. 18/19. Após o trânsito em julgado, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedida a carta de adjudicação. O alvará será expedido desde logo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELISABETE SCHLICHTING-.

129. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0053473-91.2011.8.16.0001-COMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) S/A x N.T.G. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.-O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Advs. JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

130. HOMOLOGACAO DO ACORDO-0054558-15.2011.8.16.0001-TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA e outros-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo extrajudicial celebrado entre as partes conforme termo que se vê às fls. 11/13, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA-.

CURITIBA, 03 DE NOVEMBRO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº182/2011

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0025 001378/2005
ADAUTO RIVAELTE FONSECA 0007 000441/2001
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0001 000292/1996
ADRIANA DE ALCANTARA 0007 000441/2001
ADRIANA MURARA DIAS 0033 000738/2007
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0089 065856/2010
ADRIANO ALVES KLEIN 0053 000695/2009
ADRIANO NERY KUSTER 0015 000963/2003
ADSON GABINO MORAES JUNIO 0014 000889/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 0143 057295/2011
0152 057843/2011
ALBERTO KATSUMITI KODO 0111 042308/2011
ALESSANDRA MIZUTA 0019 000718/2004
ALESSANDRO CESAR CUNHA 0089 065856/2010
0109 041065/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0067 005632/2010
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0151 057671/2011
ALEXANDRE CHEMIM 0036 001192/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 000738/2007
0054 000866/2009
ALEXANDRE MARTINS 0045 001326/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 001298/2008
0133 057160/2011
ALFREDO DE ASSIS G. NETO 0018 000667/2004
ALI CHAIM FILHO 0015 000963/2003
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0135 057484/2011
ALINE CRISTINA COLETO 0028 000398/2006
ALVARO BORGES JUNIOR 0029 000607/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0039 000565/2008
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0062 001748/2009
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0015 000963/2003
ANA LETICIA DIAS ROSA 0019 000718/2004
ANA LUCIA FRANCA 0081 044475/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0142 057287/2011
ANAY RIBEIRO DE MELLO 0108 040367/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0044 001307/2008
ANDRE LUIS BORSATO 0015 000963/2003
ANDRE LUIS GASPAR 0144 057326/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0025 001378/2005
ANDRE MELLO SOUZA 0014 000889/2003
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0027 000133/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0028 000398/2006
ANGELITA ACOSTA 0075 030477/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0107 039426/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0016 001536/2003
ANTONIO DILSON PEREIRA 0015 000963/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS 0016 001536/2003
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0076 032215/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0111 042308/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0034 000854/2007
0072 024659/2010
ARNO JUNG 0005 000599/1999
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0019 000718/2004
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0008 001442/2001
BARBARA MEINGAST PIVA 0033 000738/2007
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0011 000460/2002
BLAS GOMM FILHO 0026 000094/2006
0081 044475/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0068 007230/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0126 049910/2011
0161 058191/2011
0162 058195/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0031 000957/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 0085 060746/2010
0096 012123/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0038 000420/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0155 057950/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0069 007438/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0104 032816/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0029 000607/2006
CARY CESAR MONDINI 0086 061352/2010
CASSIO MASSASHI YOSHIMATS 0070 018164/2010
CELIA INES DA SILVA 0032 001262/2006
CELSO COSER JR 0024 001200/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000183/2004
0149 057659/2011
0150 057660/2011
CEZAR EUCLIDES MELLO 0021 000350/2005
CHRISTIANE DONHA 0010 000318/2002
CLAUDIA BUENO GOMES 0013 000792/2003
CLAUDIA MACUCH 0009 000047/2002
CLAUDIA VALERIA R. CARNEI 0005 000599/1999
CLAUDIA VALERIA ZANOLO 0005 000599/1999
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0153 057855/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0130 055088/2011
CREUZA CARVALHO SADDI 0012 000610/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 000133/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0068 007230/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0006 000676/2000
CRISTIANE MENDONÇA NEVES 0004 001181/1998
CRISTIAN MIGUEL 0117 045499/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0014 000889/2003
DANIELA MARI WERKHAUSER 0007 000441/2001
DANIEL BARRETO GELBECKE 0001 000292/1996
DANIEL HACHEM 0138 057526/2011
0146 057538/2011
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0093 009893/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 0095 011295/2011
DANIELLE TEDESKO 0069 007438/2010
DIDIO MAURO MARCHESINI 0010 000318/2002
DIEGO BALIEIRO WERNECK 0106 038266/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 038655/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0040 000759/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0019 000718/2004
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0125 049786/2011
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0015 000963/2003
ELISABETH REGINA VENANCIO 0048 000288/2009
ELISANE GLINSKI 0009 000047/2002
ELIZABETH FAE DRESCH 0021 000350/2005
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0157 058118/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0035 001053/2007
ERIC RODRIGUES MORET 0097 021669/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0106 038266/2011
ERLON DE FARIA PILATI 0008 001442/2001
ESTEVAN LO RE POUSADA 0009 000047/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0018 000667/2004
0045 001326/2008
FABIANA SILVEIRA 0056 001039/2009
FABIANE DE ANDRADE 0123 047890/2011
FABIANO LOPES 0070 018164/2010
FABIANO ROESNER 0008 001442/2001
FABIOLA CUETO CLEMENTE 0024 001200/2005
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0042 000916/2008
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0151 057671/2011
FABRICIO KAVA 0045 001326/2008
FENANDO VERNALHA GUIMARAE 0140 057053/2011
FERNANDA BAHL 0042 000916/2008
FERNANDA CLAUDIA ROZA 0033 000738/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0090 066301/2010
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0091 004814/2011
FERNANDO DE BONA MORAES 0015 000963/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 000133/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0049 000434/2009
0107 039426/2011
FLAVIO FALCONE 0075 030477/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 0092 009826/2011
GABRIEL ZUGMAN 0048 000288/2009
GERALDO UMBELINO NETO 0023 000995/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 0126 049910/2011
0161 058191/2011
0162 058195/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000183/2004
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0015 000963/2003
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0114 044562/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0088 065097/2010
0100 028213/2011
GISELE TROGILDO MARTINS 0019 000718/2004
GIULIO ALVARENGA REALE 0152 057843/2011
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0013 000792/2003
GUILHERME DE SALLES GONCA 0028 000398/2006
GUILHERME SEITI SUGUIMATS 0077 032900/2010
GUIULIO ALVARENGA REALE 0143 057295/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0120 047234/2011
HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0011 000460/2002
HÉLIO MANOEL FERREIRA 0078 036624/2010
HORACIO MONTESCHIO 0038 000420/2008
IDERALDO JOSE APPI 0023 000995/2005
IGOR MARTINHO KALLUF 0163 058228/2011
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0063 001754/2009
ISABELLE T VALETON 0075 030477/2010
IVONE STRUCK 0087 063669/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0018 000667/2004
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0132 057093/2011
JAYME DE AZEVEDO LIMA 0003 001127/1998
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0028 000398/2006
JEAN PIERRE COUSSEAU 0127 050391/2011
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0032 001262/2006
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0042 000916/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0098 022922/2011
0154 057917/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000183/2004
JOAO MARCELO KERETCH 0024 001200/2005
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0058 001490/2009
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0001 000292/1996
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0046 000114/2009
JONAS BORGES 0020 001059/2004
JONNY JEFERSON S. MADUREI 0001 000292/1996
JORGE CLARO BADARO 0002 000481/1998
0071 023051/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0045 001326/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0158 058124/2011
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0005 000599/1999
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0136 057489/2011
0137 057490/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0077 032900/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0113 044433/2011
0115 044895/2011

0121 047505/2011
0122 047728/2011
0129 054638/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0002 000481/1998
0071 023051/2010
0159 058131/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0065 002308/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0007 000441/2001
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0014 000889/2003
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0083 057342/2010
JOYCE MARIA VINHAS VILLAN 0103 032777/2011
JULIANA ARAUJO THOMAZ BEC 0128 053881/2011
JULIANA GEMIN LOEPER 0015 000963/2003
JULIANA MAIA BENATO 0004 001181/1998
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0094 010908/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 0022 000848/2005
JULIANO LAGO SEBBEN 0013 000792/2003
JULIANO MARCONDES DA SILV 0075 030477/2010
JULIO CESAR BROTTO 0063 001754/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0081 044475/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0036 001192/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 001268/2009
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0059 001540/2009
KATIA VERONICA DA ROCHA S 0102 032084/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0050 000438/2009
0076 032215/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0060 001586/2009
KLAUS SCHNITZLER 0147 057563/2011
KLEBER SCHMITZ SILVA 0053 000695/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0102 032084/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0061 001674/2009
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0028 000398/2006
LEANDRO NEGRELLI 0134 057477/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0014 000889/2003
LEONEL DA ROSA VIEIRA 0008 001442/2001
LEONIDAS SOSSAI 0131 056907/2011
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0074 026482/2010
LILIAN DE MELO SILVEIRA 0009 000047/2002
LOREANE SZTOLTZ 0052 000646/2009
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0005 000599/1999
LUCIANA REGINA DOS REIS 0037 001296/2007
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0005 000599/1999
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0034 000854/2007
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0003 001127/1998
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0156 058051/2011
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0089 065856/2010
0109 041065/2011
LUIZ ANTONIO PARAVATO LES 0003 001127/1998
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0006 000676/2000
LUIZ CARLOS KRANZ 0003 001127/1998
LUIZ CLAUDIO PACHER 0023 000995/2005
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0014 000889/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000957/2006
0069 007438/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0140 057053/2011
LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARN 0047 000254/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000667/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0052 000646/2009
MARCELA CRISTINA DOS REIS 0082 050551/2010
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0008 001442/2001
MARCELO CARON BAPTISTA 0030 000881/2006
MARCELO COSTA 0044 001307/2008
MARCELO MAZUR 0151 057671/2011
MARCIA S. BADARO 0002 000481/1998
0159 058131/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0101 030161/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 026019/2010
0079 038655/2010
0160 058158/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0037 001296/2007
MARCO ANTONIO VIANA DE JE 0141 057085/2011
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0139 057987/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0060 001586/2009
MARCUS SERGIO DALLAGASSA 0141 057085/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0048 000288/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0154 057917/2011
MARIA NOELI FAE 0021 000350/2005
MARILEIA BOSAK 0066 005056/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0052 000646/2009
0119 046393/2011
MARINO RENEU DRESCH 0021 000350/2005
MARIO DOTTA JUNIOR 0070 018164/2010
MARTA ENILDA DE BRITTO 0078 036624/2010
MAURICIO APPEL 0002 000481/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 000866/2009
MAYLIN MAFFINI 0134 057477/2011
MIEKO ITO 0106 038266/2011
MILENA MASLOWSKY 0043 001298/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0088 065097/2010
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0148 057604/2011
MURILO CELSO FERRI 0035 001053/2007
0085 060746/2010
MURILO VARASQUIM 0063 001754/2009
NAOTO YAMASAKI 0148 057604/2011
NELSON FERREIRA 0005 000599/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0055 000946/2009
NELSON RIBAS 0014 000889/2003
NEY PINTO VARELLA NETO 0110 041758/2011
OSNIR MAYER 0059 001540/2009
OTTO JOAO LYRA NETO 0010 000318/2002
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0007 000441/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0117 045499/2011
PAULINO PASTRE (PERITO) 0007 000441/2001
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0019 000718/2004
PAULO SERGIO GUEDES 0013 000792/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 0105 035667/2011
0145 057337/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0011 000460/2002
PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHEC 0031 000957/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0019 000718/2004
PRISCILA SEGALA KALLUF 0163 058228/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0007 000441/2001
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0080 040206/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0107 039426/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0006 000676/2000
0017 000183/2004
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0041 000860/2008
REGINA DE MELO SILVA 0079 038655/2010
0084 059104/2010
0099 026761/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 001268/2009
0066 005056/2010
RENATO BELTRAMI 0019 000718/2004
RENATO JOSE BORGERT 0032 001262/2006
RICARDO DA SILVA GAMA 0011 000460/2002
RICARDO DE LUCCA MECKING 0031 000957/2006
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0103 032777/2011
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0018 000667/2004
ROBERTA DAVIDSON NEGRAES 0009 000047/2002
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0046 000114/2009
ROBERTO SIQUINEL 0065 002308/2009
ROBINSON KORNELHUK 0002 000481/1998
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0118 046234/2011
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0157 058118/2011
RODRIGO BEVILAQUA 0022 000848/2005
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0112 043119/2011
ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0063 001754/2009
ROSELI ISABEL PAZZETTO 0011 000460/2002
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0062 001748/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0027 000133/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU 0082 050551/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0051 000618/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0065 002308/2009
SARA ABDUL BAKI 0008 001442/2001
SEBASTIAO VERGO POLAN 0001 000292/1996
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0020 001059/2004
SERGIO SCHULZE 0142 057287/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0081 044475/2010
SILVIANE SCLIAR SASSON 0019 000718/2004
SILVIANI IWERSON BARONE 0020 001059/2004
SILVIO BATISTA 0007 000441/2001
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0071 023051/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0116 045119/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 001039/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0064 002256/2009
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0030 000881/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0043 001298/2008
VERONICA DIAS 0052 000646/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0104 032816/2011
0124 049103/2011
VILSON STALL 0055 000946/2009
VITORIO KARAN 0010 000318/2002
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0130 055088/2011
VIVIAN SALVADOR 0044 001307/2008
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0050 000438/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0031 000957/2006
WELYNTON JOSE FRANQUI 0020 001059/2004
WINICIUS RUBELE VALENZA 0018 000667/2004
ZENAIDE CARPANEZ 0059 001540/2009

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

1. INVENTÁRIO-292/1996-MARGARETH MARINHUCK e outros x ANDREJ GRISCHKOWEZ e outros- 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestações. 2. Intime-se a inventariante para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos informações acerca do trânsito em julgado da ação anulatória em trâmite perante a 20ª Vara Cível, tendo em vista a determinação de sobrestamento do feito até a decisão final da demanda (fls. 573). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA, DANIEL BARRETO GELBECKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR e SEBASTIAO VERGO POLAN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/1998-DARCI JOAO CASAGRANDE x CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS- 1. Primeiramente, muito embora o artigo 694, § 1°, III, do CPC estabeleça o prazo de cinco dias, contados da assinatura do auto, para a arrematação ser tornada sem efeito verifico que o arrematante arguiu nas fls. 402/403 que o imóvel é de propriedade de terceiro e não poderia ser objeto de penhora nos presentes autos. Verifico ainda, que em análise aos documentos juntados aos autos não se faz possível aferir a data de transferência de propriedade do bem. 2. Diante do exposto, antes de decidir determino que o arrematante junte aos autos matrícula atualizada do imóvel. 3. Intime-se a requerente Marilyn Maria de Godoi para que, no prazo de cinco dias, informe o cumprimento do acordo independentemente do levantamento do valor da arrematação do imóvel. 4. Intimem-

se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA S. BADARO, ROBINSON KORNELHUK e MAURICIO APPEL-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1127/1998-DOLIRA DA CRUZ HAJAK x ALTAIR CORREIA RIZH e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ CARLOS KRANZ e LUIZ ALBERTO LESCHKAU-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1181/1998-NORDICA VEICULOS S/A x TECOLL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. JULIANA MAIA BENATO e CRISTIANE MENDONÇA NEVES-.
5. INDENIZACAO-599/1999-ESP JACKSON AUGUSTO M DA COSTA e outro x VIAÇÃO COMETA S/A-1. Ciência ao interessado do ofício de fls.761 .Intimem-se. -Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, LUCIANO DA SILVA BUSATO, NELSON FERREIRA, CLAUDIA VALERIA R. CARNEIRO, CLAUDIA VALERIA ZANOLO e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.
6. USUCAPIAO-676/2000-SILVANA MARA ABRAO BORDES x HERDEIROS E SUCESSORES DE JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA e outros-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedição de citaçao. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e RAFAEL TADEU MACHADO-.
7. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-441/2001-ILZE GHOSN x AGI GAS COM E REPRESENTACAO e outro- 1. Considerando que as partes divergem sobre cláusula contida no acordo formulado nos autos, bem como visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2011 às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Não havendo acordo, voltem os autos conclusos para a análise das discussões acerca do acordo formulado. 3. Intimem-se. -Advs. ADAUTO RIVAELTE FONSECA, ADRIANA DE ALCANTARA, PAULINO PASTRE (PERITO), SILVIO BATISTA, DANIELA MARI WERKHAUSER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1442/2001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TRINDADE E CASTRO LTDA ME e outros- Diga o credor quanto ao seguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, FABIANO ROESNER, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, SARA ABDUL BAKI, LEONEL DA ROSA VIEIRA e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.
9. ORDINÁRIA-47/2002-CORREIO DE VEICULOS INFORMATICA S/C LTDA x NETCAR REDE DE INFORMACOES LTDA- Manifestem-se as partes quanto a petiçao de fls. 1042. Intimem-se. -Advs. ROBERTA DAVIDSON NEGRAES, LILIAN DE MELO SILVEIRA, ESTEVAN LO RE POUSADA, ELISANE GLINSKI e CLAUDIA MACUCH-.
10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-318/2002-MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO LEAO HAUQUI e outro-Fica o(a) credor devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$282,00(a Escrivania). Intimem-se -Advs. VITORIO KARAN, DIDIO MAURO MARCHESINI, OTTO JOAO LYRA NETO e CHRISTIANE DONHA-.
11. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-460/2002-NEUSA MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA e outros x ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL PEPACASER LTDA ME- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro às 16:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, ROSELI ISABEL PAZZETTO, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR e RICARDO DA SILVA GAMA-.
12. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-610/2002-ALISON SANTANA GONCALVES e outro x NOEMIA MARIA MIRALLES ROBLES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CREUZA CARVALHO SADDI-.
13. ARROLAMENTO-792/2003-MARIDALVA DE FATIMA NUNES e outros x ESPOLIO DE EDSON KNABBEN NUNES-1. Ciência ao inventariante no prazo de 5 (cinco) dias da informação do Sr. Avaliador de fls. 146. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBBEN e GUILHERME DALOCE CASTANHO-.
14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-889/2003-TREVISAN PARTICIPAÇOES LTDA e outros x COMISSARIA GALVAO S/A e outros- Fica o reu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON RIBAS, ADSON GABINO MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANDRE MELLO SOUZA e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.
15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-963/2003-ESPOLIO DE JOAO JOSE DE ARRUDA NETO e outro x INDIANA SEGUROS S/A e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$48,88 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO, JULIANA GEMIN LOEPER, ANDRE LUIS BORSATO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.
16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1536/2003-CONDOMINIO CONJUNTTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS IV x RENATO FREITAS DE CASTRO- Intime-se, por oficial de justiça, a representante da autora para informar o CNPJ do Condomínio Conjunto Residencial Vilas Novas IV, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.
17. DEPOSITO-183/2004-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DIRCEU ARAUJO DE BITTENCOURT-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RAFAEL TADEU MACHADO-.
18. INDENIZACAO-667/2004-CLAUDIO LUIZ MADER e outros x ZF DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de ação de indenização, ajuizada por Claudio Luiz Mader e outros em face de ZF do Brasil S/A. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Às fls. 2020, a devedora efetuou depósito para quitação da obrigação, tendo sido lavrado termo de penhora, fls. 2023. 4. Os autores requereram autorização para levantamento da quantia depositada e penhorada nestes autos, fls. 2159/2160. 5. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento. 6. Diante disso, defiro a expedição dos alvarás, solicitados pela parte credora, os quais deverão ser expedidos da seguinte forma: a) R$ 635.066,64 (seiscentos e trinta e cinco mil, sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em nome dos exequentes (indicados às fls. 2162) e b) R$63.399,72 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)em nome do procurador da parte exequente (fls. 2163). 7. No mais, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALFREDO DE ASSIS G. NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
19. DECL NULIDADE DE TITULO-718/2004-JUSSARA FRISCHMANN AISENGART x BANCO MATONE S/A- Antes de mais, certifique a Escrivania se houve pagamento pela executada nos termos do despacho de fls. 201. Em caso negativo, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Após a certificação, intime-se a exequente Jussara Frischmann Aisengart, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, GISELE TROGILDO MARTINS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, ANA LETICIA DIAS ROSA e ALESSANDRA MIZUTA-.
20. DECLARATORIA-1059/2004-AZISE TELUSKI x BRASIL TELECOM-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$870,44 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R $10,09 (ao Contador), R$49,50, (ao Oficial de Justiça) e R$ 59,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JONAS BORGES, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIANI IWERSON BARONE e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.
21. SUMÁRIA-0001615-31.2005.8.16.0001-EFIGENIA SANTORO LAGROTA x MARINO RENEU DRESCH-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$73,32 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO, MARIA NOELI FAE, ELIZABETH FAE DRESCH e MARINO RENEU DRESCH-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/2005-SKY SYSTEM MONITORAMENTO LTDA x CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem como o da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado bloqueio

em nome da parte executada. 2. Deste modo, manifeste-se a parte exeqüente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-995/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL x GERONALDO MARTELLO FOSS e outro-Fica o reu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, GERALDO UMBELINO NETO e LUIZ CLAUDIO PACHER-.

24. INDENIZACAO-1200/2005-JOAO CARLOS DE SOUZA x BANCO CITICARD S/A-1. Ciência ao autor do ofício de fls.230, e para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas do Sr. Contador de fls.227 verso. Intimem-se. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, CELSO COSER JR e FABIOLA CUETO CLEMENTE-.

25. MONITORIA-1378/2005-FAZEMP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MILTON DAS ENCARNACAO CORREIA- Intimem-se as partes pra que se manifestem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ACYR DE GERONE e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-94/2006-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x VALMIR TORRES DA CUNHA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

27. ORDINÁRIA-0001190-67.2006.8.16.0001-ANA CAROLINA DE BORBA GUSSO x BV FINANCEIRA S/A-1. Ciência ao autor do ofício de fls.183, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. RESPONSABILIDADE CIVIL-398/2006-MARIA MADALENA DOS SANTOS PASCHOL x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA e outro- Vistos e examinados...1. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) tornar definitiva a antecipação de tutela já concedida à autora, além de condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 1.596,81 (mil e quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), compensando-se o valor do DPVAT, nos termos da fundamentação; b) condenar a ré ao pagamento de danos morais à parte autora no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora pela taxa SELIC na forma exposta na motivação até o efetivo pagamento. 2. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50%, além de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, na mesma proporção, tendo em conta a dificuldade da causa, o tempo da lide eo desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 3° do CPC. Ressalte-se que à ré se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Ainda, julgo procedente em parte a denunciação à lide em face de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a denunciada à lide ao pagamento, em regresso, dos valores a serem pagos pela ré a título de dano moral, estes limitados em R$ 20.000,00, e material em favor do autor, devidamente atualizado na forma da fundamentação. 4. Considerando que a denunciada a lide aceitou a intervenção de terceiros, deixo de condená-la ao pagarnento de honorários advocatícios. P.R.I. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, ALINE CRISTINA COLETO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK-.

29. INDENIZACAO-607/2006-MERI JANE OTTO MARTINS x BAGGIO E FILHOS LTDA- Fica o reu novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se-Advs. ALVARO BORGES JUNIOR e CAROLINE DO CARMO FERRAZ COSTA-.

30. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-881/2006-TESA BRASIL LTDA x SANTO ANJO COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA- Diga o exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-957/2006-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DESTINY TAXI AEREO LTDA- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão julgada extinta sem resolução de mérito por sentença proferida às fls. 143-150, onde foi determinada a restituição a parte ré do veículo apreendido liminarmente neste feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a condenação da parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Às fls. 173-216 a parte ré/exequente Destiny Taxi Aéreo Ltda. requereu o cumprimento da sentença, alegando fazer jus a multa arbitrada, pleiteando a citação da parte autora para pagamento da importância de R$ 179.884,01 (cento e setenta e nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e um centavo), assim como a restituição do veículo ou, alternativamente, a resolução em perdas e danos. 4. Às fls. 217 foi determinada a intimação do executado Banco ABN AMRO Real S/A, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da importância exigida pelo exequente, bem como ordenada a restituição do veículo objeto deste feito. 5. Às fls. 219-226 o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Informou que o veículo foi vendido em leilão extrajudicial em 13/02/2007. Alegou que a multa exigida pelo exequente é indevida, por conta da impossibilidade de restituição da coisa apreendida e porque não houve intimação pessoal para cumprimento da obrigação de restituir, fixada em sentença. Asseverou ainda que o pagamento da importância exigida pelo exequente lhe proporcionará enriquecimento ilícito. 6. Às fls. 230-247 o exequente se manifestou acerca da referida impugnação ao cumprimento de sentença. 7. Foram recolhidas às fls. 254-255 as custas processuais referentes a impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Passo adiante a decidir o referido incidente e as demais questões pendentes. 9. Da simples leitura dos autos observo que assiste razão a parte executada, senão vejamos. 10. A sentença proferida às fls. 143-150 fixou multa diária no valor de R$ 500,00 para o caso de descumprimento da obrigação de restituição do veículo apreendido liminarmente neste feito. 11. A necessidade de intimação pessoal do devedor para incidência de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 140/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. II. A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Nego provimento ao agravo regimental. (STJ, AgRg no Ag 1188025 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0084895-8. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155). T3. DJe 13/04/2011). 12. Ocorre que o executado Banco ABN AMRO Real S/A não foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de restituir o veículo objeto deste feito ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, como fixado em sentença (fls. 143-150). 13. Logo, não há incidência da referida astreinte em desfavor da parte executada. 14. Ainda, o veículo foi vendido em leilão extrajudicial em 13/02/2007, como faz prova o documento acostado às fls. 227, de modo que a obrigação de restituí-lo, fixada na sentença proferida em 07/12/2009 (fls. 143-150), era impossível desde o início. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 2. BEM APREENDIDO LIMINARMENTE E VENDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. MEDIDA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE DEVOLUÇÃO DO BEM AO RÉU. DEPÓSITO DO VALOR DO BEM. DESCABIMENTO DAS ASTREINTES. (...) Na espécie, a intimação do agravante da decisão que lhe determinou a devolução do veículo sob pena de aplicação de multa de 40% sobre o valor financiado - decisão agravada - foi comprovadamente posterior à venda extrajudicial do bem. Descabido, in casu, o pagamento das astreintes quando o cumprimento da prestação "in natura" se tornou impossível. Agravo parcialmente provido." (Agravo de Instrumento Nº 70025461187, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 20/08/2009). 15. Ademais, a importância que o exequente pretende receber a título de multa diária, R$ 179.884,01 (cento e setenta e nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e um centavo), ultrapassa em muito o valor do veículo objeto desta ação de busca e apreensão que, segundo o próprio exequente (fls. 173-178), vale R$ 18.699,00 (dezoito mil seiscentos e noventa e nove reais), sendo evidente o enriquecimento ilícito pretendido pelo credor. 16. A finalidade da multa diária não é enriquecer o credor ou ressarcí-lo de qualquer forma. Veja-se: "A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 603.925-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior - Julg. 11/11/2009). 17. Destarte, repita-se, inexiste multa diária a ser cobrada do executado neste feito. 18. A decisão proferida às fls. 217 foi equivocada, porquanto a revogo integralmente nesta oportunidade. 19. Ante a impossibilidade de restituição do veículo objeto desta ação, converto tal obrigação em pagamento de perdas e danos, o que faço com fulcro no art. 248 combinado com os arts. 402 e seguintes do Código Civil. 20. Observe-se que as perdas e danos compreendem o valor de mercado atualizado do veículo (prejuízo efetivo), e eventuais lucros cessantes, tudo devidamente corrigido. 21. Portanto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo executado às fls. 219-226, nos termos acima expostos. 22. Pretendendo o exequente executar a obrigação de pagar perdas e danos, deverá fazer juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, comprovando o valor de mercado do bem e, se houver, os lucros cessantes. 23. O procurador do exequente tem direito ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em sentença (fls. 143-150). Caso pretenda executar, deverá fazer juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como formular os requerimentos pertinentes. 24. Diante do acima exposto, restam, obviamente, indeferidos os requerimentos formulados pelo exequente às fls. 249. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1262/2006-CHRISTIAN REGINA ASSAD x COOHABIF COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO- Intimação do item 6, 7, 8 e 9 de fls. 277/278:

Juntada a referida planilha, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Por fim, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas remanescentes de fls. 264, na proporção de 2/3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CELIA INES DA SILVA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e RENATO JOSE BORGERT-.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-738/2007-IRENA MILKOWASKA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o exequente para se manifestar no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. FERNANDA CLAUDIA ROZA, BARBARA MEINGAST PIVA, ADRIANA MURARA DIAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. MONITORIA-854/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO GERSON GUIGNATTI- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1053/2007-ILDEU LOUZADA x BANCO BRADESCO S/A- Fica o reu novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MURILO CELSO FERRI-.

36. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1192/2007-CIRASA COM E IND RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S/A x VAGNER APARECIDO TESTI- Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$74,25 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e ALEXANDRE CHEMIM-.

37. DESPEJO-1296/2007-EDUARDO PADILHA DE LIMA x PAULO EDUARDO KONIG GUEBERT e outros- Fica o(a) requerido novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 55,08(a Escrivania), R$81,86 (ao Depositario Publico). Intimem-se-Advs. MARCO ANTONIO LANGER e LUCIANA REGINA DOS REIS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/2008-(apenso aos autos 292/1996)-MARCELO DUARTE SILVA e outro x OLIVIO BATISTA e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$22,56 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e HORACIO MONTESCHIO-.

39. MONITORIA-565/2008-OCIDENTAL DIST DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO RADAR LTDA e outros-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$65,80, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-759/2008-BANCO FINASA S/A x ELZA OLIVEIRA GONÇALVES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-860/2008-EDJANE APARECIDA CORREA KOSLOSKI x ESTETICA BATEL S/C LTDA e outro- Retirar carta reenvelopada conforme certidao de fls. 87. Intime-se. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

42. RESCISAO CONTRATUAL-916/2008-AZ IMOVEIS LTDA x ESP DE SEBASTIAO MENDES DE PAULA e outros- Em face da contestação a reconvenção de fls. 274/277, manifeste-se o reconvinte no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1298/2008-PR/BR LAMINADOS COM DE MAD LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por PR/BR Laminados Comércio de Madeiras LTDA e Outros em face de Banco Real. 2. A parte autor pleiteou em antecipação de tutela que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 3. O pedido liminar foi deferido por meio do despacho de fls. 774/776, publicado nas fls. 783, em 23/10/2008. 4.Compulsando os autos verifico que o réu, devidamente intimado, apresentou contestação nas fls. 841/883, arguindo em preliminar a inépcia da inicial por inadequação do procedimento, fundamentando que o autor pretende revisar o contrato e a exibição de documentos o que não se faz possível considerando que se tratam de pedidos com procedimentos distintos. 5. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista a possibilidade de cumulação dos pedidos de revisão do contrato e exibição de documentos. 6. Neste sentido: TUTELA ANTECIPADA- Ação Revisional -Banco de dados -Pretensão de não-inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes durante discussão da dívida-Possibilidade,independentemente de caução- Inviabilidade de anotação do nome dos supostos devedores enquanto ainda pendente de discussão o débito -Recurso provido. INTERESSE PROCESSUAL - Ação Revisional - Exibição documentos - Pedido incidental e cumulação de pedidos, em ação ordinária - Possibilidade, a teor dos art. 355 e segs. do CPC - Desnecessidade propositura de ação cautelar - Decisão reformada - Recurso provido, no particular.355 CPC (3334691820108260000 SP , Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 15/12/2010, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/01/2011) 7. O réu mencionou a litigância de má-fé do autor fundamentando que o autor altera a verdade dos fatos, alegando que são inverídicas as alegações de cobrança excessiva de encargos. 8. Afasto as arguições da parte ré, tendo em vista que o simples ajuizamento da ação para discutir cláusulas do contrato em que o autor considera como sendo abusivos não resulta na má-fé do autor. 9. Retifiquem-se o polo passivo da demanda para que passe a constar Banco Santander Brasil S/A como réu da lide, em substituição ao Banco Real S/A. 10. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 11. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 12. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 13. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 14. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada na contratação de serviços bancários. 15. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 16. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 17. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 18. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 19. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado. 20. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 21.Com relação ao descumprimento da decisão de fls. 774/776, que determinam que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, aplico multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, § 4° do Código de Processo Civil. 22. Intime-se a parte ré para cumprir a decisão de fls. 774/776, bem como promover o pagamento da multa acima imposta. 23 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILENA MASLOWSKY, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

44. INDENIZACAO-1307/2008-JOSE CLAUDIO WEISHEIMER JUNIOR x IRAPURU TRANSPORTES LTDA e outros- Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$862,92(a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor) e R$202,20 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MARCELO COSTA, VIVIAN SALVADOR e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1326/2008-BANCO ITAU S/A x QUINUE SUGISAWA KUME EPP e outros- Compulsando os autos verifico que, de fato, o despacho de fls. 50 é estranho a estes autos, devendo ser revogado. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do réu, conforme petições de fls. 41 e 44, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, JORGE DURVAL DA SILVA e ALEXANDRE MARTINS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2009-INTERAGIR LTDA e outro x ROMUALDO TOMPOROWSKI- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do réu, conforme fls. 62, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e JOELSON ALVES DE ARAUJO JR-.

47. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-254/2009-HAMILTON MARCOS BORGO x BANCO UNIBANCO S/A- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado por três vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 16, 19 e 23v a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 02 (dois) anos, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Cumpridas as determinações acima, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT-.

48. ANULATORIA-288/2009-R N BRASIL SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT- Compulsando os autos, verifico a existência de acordo firmado entre as partes às fls. 374/375. Contudo, diante do pedido de fls. 377/380, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestações. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para manifestações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, GABRIEL ZUGMAN e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA-434/2009-COND CONJ RES PARQUE VERDE x ENEIDE MATIAS- A parte autora vem aos autos, às fls. 104/108, portanto, requerer a substituição processual do pólo passivo, haja vista tratar-se de obrigação propter rem, em virtude de dívida de condomínio, sendo que o imóvel foi vendido, conforme a matrícula atualizada do imóvel, juntada às fls. 109/110. Neste caso específico é possível a substituição processual do pólo passivo, conforme entendimento abaixo colacionado: "Consoante jurisprudência pacífica deste e dos Tribunais Superiores "o adquirente do imóvel do qual se originaram as despesas de condomínio é responsável pelo pagamento dos débitos anteriores à aquisição, de modo que admissível a substituição do pólo passivo da execução como autoriza o disposto no art. 1.345 do CC/2002" (JTJ 302/380)." Assim, tendo em vista a venda do imóvel que deu ensejo à presente ação de cobrança, bem como o requerimento de fls. 104/108, defiro a substituição do pólo passivo, para que passe a constar "Eneide

Matias", no lugar de "Almiro de Oliveira e Hamilton Jos~e de Oliveira". Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

50. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-438/2009-ADIR MIGUEL GRANDO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 192/193), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 192/193 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista a presente homologação, considero prejudicados os recursos de apelação já interpostos por ambas as partes às fls. 116/119 e 122/136, de modo que deixo de recebê-los. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

51. DEPOSITO-618/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WALKER CENTANINI- Defiro o requerimento de fls. 51/55 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.. 5. Outrossim, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32, observe a parte autora que o requerido não mais reside no local indicado na petição de fls. 35/37. 6. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Providenciar uma copia da conversão da ação. Intime-se.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

52. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-646/2009-ANDERSON ALVES DA SILVA x VOLSWAGEN LEASINGE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. VERONICA DIAS, LOREANE SZTOLTZ, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

53. DESPEJO-695/2009-CRISTIANO FRANK CAJAL e outro x ANALLU ALMEIDA SCHMITZ e outros- Digam os autores se tem interesse no cumprimento da sentença. Intimem-se. -Advs. ADRIANO ALVES KLEIN e KLEBER SCHMITZ SILVA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-866/2009-IRENE FERREIRA DA SILVA x FININVEST S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-946/2009-DIBENS LEASING A/S ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEISE LAURINDO CARON- Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 93 informa a desistência da parte autora e não há requerimento de homologação do acordo juntado, de modo que revogo o despacho de fls. 103, pois fruto de manifesto equívoco. Ademais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 93 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e VILSON STALL-.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1039/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO RUBENS FERREIRA DE LIMA- 1. Considerando o teor da petição de fls. 84-85, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados PCG Brasil Multicarteira. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 87. 4. Promova a parte autora o andamento do feito, em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1268/2009-RUBENS GONÇALVES LINS x BANCO DO BRASIL S/A- Verifico que a parte autora apresentou recurso adesivo às fls. 65/67. O prazo para apresentação do recurso adesivo é o mesmo prazo para contrarrazões, ou seja, de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o protocolo do recurso se deu em 16/09/2011, e que o prazo se iniciou em 30/08/2011, é o referido recurso intempestivo. Desta feita, em face à ausência de um dos requisitos de admissibilidade (art. 500, CPC), deixo de receber o recurso adesivo por sua visível intempestividade. Cumpra-se item "4" do despacho de fls. 63. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. DESPEJO-1490/2009-ESP DE CARLOS RUBENS MOLLI e outros x MARIA STELA LOURES DE SOUZA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Despejo por Falta de Pagamento", autuados sob o nº. 1490/2009 em que é autor Espólio de Carlos Rubens Molli e ré Maria Stela Loures de Souza. I - Relatório 1. Espólio de Carlos Rubens Molli, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento em face de Maria Stela Loures de Souza, alegando, em síntese, que locou à ré o imóvel de sua propriedade, localizado na Rua 13 de Maio, nº 18, ap. 1203, bairro Centro, nesta Cidade, para fins residenciais. Alegou que a ré cumpriu com os pagamentos dos alugueres e encargos desde o vencimento de 01.03.2006. Requereu a antecipação de tutela para o despejo da ré e a citação desta para purgar a mora, bem como a procedência da demanda para declarar a rescisão do contrato. Juntou documentos de fls. 12/22. 2. Determinada a emenda à petição inicial, fls. 24, houve cumprimento às fls. 27/29. 3. A ré, citada por hora certa, fls. 32, não apresentou defesa conforme certidão de fls. 46. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 47. 5. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação de Despejo por Falta de Pagamento", proposta por Espólio de Carlos Rubens Molli, em face de Maria Stela Loures de Souza, em que o autor alega que cedeu em locação um imóvel à ré, e esta não adimpliu os valores de alugueres e encargos, devendo ser declarada a rescisão do contrato e o despejo da ré. da revelia 1. A ré, embora devidamente citada, não apresentou resposta, devendo ser aplicado no caso o art. 319 do CPC, considerando-se verdadeiras as alegações do autor, por motivo de revelia. Mérito 1. Analisando os autos, o autor demonstrou a inadimplência da ré (fls. 12/13), que foi confirmada com a desocupação voluntária do imóvel, tanto que restou demonstrada a mudança da ré às fls. 38. 2. Considerando a desocupação voluntária do imóvel pela ré, tem-se que o pedido relativo ao decreto de despejo restou prejudicado. 3. No entanto, tendo em conta que houve o inadimplemento das obrigações pela ré, deve ser declarada a rescisão do contrato, resguardando ao autor o direito de cobrar os valores devidos em ação própria, já que não houve pedido neste sentido na petição inicial. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato firmado entre as partes e imitir imediatamente o autor na posse do imóvel, nos termos da fundamentação. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta o tempo da lide, o desempenho do profissional e a natureza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1540/2009-EROS ARISTOTELES LEMOS x SILMARA JOERGENSEN- Compulsando os autos, verifico que o exequente juntou aos autos memória atualizada do débito (fls. 46/47). Verifico, ainda, que, em outubro de 2010, o valor correspondente aos honorários de sucumbência era o equivalente a R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e, passado quase um ano, o valor atualizado apresentado pelo exequente (fls. 46/47) é de R$ 12.199,62 (doze mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos). O artigo 475-B, § 3º, permite ao juiz requerer remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novo cálculo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda. Sendo assim, entendendo que o valor apresentado às fls. 47 excede consideravelmente do valor real a ser executado, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, para elaboração de novo cálculo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e ZENAIDE CARPANEZ-.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-1586/2009-RICARDO ARAUJO GOMES x BV FINANCEIRA S/A e outros- O documento juntado às fls. 198 pela parte autora comprova a inscrição de seu nome no Serasa pela empresa FIDC NPL I com relação a uma dívida no valor de R$ 23.102,88 (vinte e três mil, cento e dois reais e oitenta e oito centavos). Requer a parte autora a expedição de ofício ao referido órgão para retirada de seu nome do seu cadastro, considerando a liminar de fls. 157/160. Primeiramente, constato que a empresa FIDC NPL I, a qual inscreveu o autor no Serasa, não faz parte deste processo, não estando sujeita à liminar concedida às fls. 157/160. Em segundo lugar, o autor alega que sua inscrição no Serasa se baseia no protesto de título certificado às fls. 176. Contudo, verifico que a certidão de fls. 176 informa que foi protestado o valor de apenas R$ 1.303,28 (mil, trezentos e três reais e vinte e oito centavos), em dissonância com o valor do documento de fls. 198. Assim, deverá o autor prestar esclarecimentos acerca da petição de fls. 197, especialmente sobre os pontos ora levantados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

61. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1674/2009-WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Compulsando os autos, verifico que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita deixou de ser analisado pelos despachos anteriores. Tendo em vista os documentos de fls. 73, concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Cite-se o requerido nos termos do despacho de fls. 84/85. Para tanto redesigno audiência de conciliação para o dia 22/05/2012 as 13h30min. Retirar carta de citação. Diligências necessárias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

62. USUCAPIAO-1748/2009-PEDRO ALEXANDRE DA SILVA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar cartas de citação. Intime-se. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1754/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ASSOCIAÇAO DE ENSINO ANTONIO LUIS. -1. Sobre o inventário de bens e fotografias anexadas pelos Srs. Oficiais de Justiça, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, em dez dias. No mesmo prazo,

deverá a parte ré indicar o local para onde deverão ser encaminhados os bens inventariados, sob pena de serem deixados junto ao depositário público, às suas expensas. 2. No que diz respeito à petição de fls. 2095/2098, protocolada em 01.11.2011 pela parte ré, resta salientar que não se pode novamente debater acerca da localização do imóvel, uma vez que tal fato já foi decidido nestes autos às fls. 1297/1302, cuja decisão foi mantida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 1547/1576, não havendo que se falar novamente em reintegração de posse em imóvel equivocado. Por este motivo, inviável se falar, ainda, em suspensão da ordem de reintegração de posse, pelo que, indefiro os requerimentos de fls. 2098. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO VARASQUIM, JULIO CESAR BROTTO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

64. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2256/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUZIANE BATISTA DA SILVA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 35 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a execução das custas remanescentes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

65. INDENIZACAO-2308/2009-RODRIGO D ALMEIDA BERTOZZI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS e outros- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Indenizatória por Danos Morais", autuados sob o nº. 2308/2009 em que é autor Rodrigo D´Almeida Bertozzi e réus Atlântico Fundo de Investimentos FIDC, Credigy Soluções Financeiras e Brasil Telecom S/A. I - Relatório 1. Rodrigo D´Almeida Bertozzi, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de Atlântico Fundo de Investimentos FIDC e outros, alegando que no início do mês de agosto de 2009 começou a receber ligações da primeira ré, referente a suposto débito junto à Brasil Telecom, terceira ré. Afirmou que recebeu ligações em sua casa, com recados sobre o débito sendo deixados para sua esposa e funcionária, o que lhe causou enormes constrangimentos. Sustentou que na última ligação sofreu agressões por parte do atendente, que aos berros lhe cobrava o débito que afirma existir sobre os meses de janeiro a março de 2002, ou seja, vencidos há 07 (sete) anos. Asseverou que não se recorda de tais débitos, sendo certo que pelos constrangimentos que passou deve ser indenizado pelas rés em danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 21/39. 2. A terceira ré apresentou contestação de fls. 54/69, aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que se apurou que os débitos foram gerados pelo inadimplemento de faturas de terminal fixo contratado sob nº 810.422.240-4, instalado em 14.04.2001 e cancelado em 06.05.2002 por falta de pagamento, sendo certo que o autor se utilizou de seus serviços. Sustentou que vendeu o crédito à primeira ré, que passou a efetuar a cobrança. Afirmou que não pode ser responsabilizada por atos de terceiros e que em razão de restrições ao crédito existentes em nome do autor, a demanda deve ser julgada improcedente. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 70/93. 3. A primeira ré apresentou contestação de fls. 95/110, alegando a ilegitimidade passiva da segunda ré. No mérito, afirmou que o autor é titular de um terminal de telefonia habilitado e instalado em com contrato nº 810.422.240-4. Afirmou que a contratação foi realizada de forma legal, tendo recebido os créditos da terceira ré em face do inadimplemento do autor, sendo devida a cobrança. Sustentou que a situação vexatória foi causada pelo próprio autor que não honrou com os pagamentos. Asseverou que não houve prova dos danos morais sofridos. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos de fls. 111/148. 4. O autor apresentou impugnação às contestações de fls. 152/159, ratificando os termos da petição inicial. Juntou documentos de fls. 160/166. 5. Por meio do despacho de fls. 175, foi decretada a revelia da segunda ré, que interpôs recurso de agravo retido de fls. 179/181. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 194, esta restou infrutífera. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação Indenizatória por Danos Morais", proposta por Rodrigo D´Almeida Bertozzi, em face de Atlântico Fundo de Investimentos FIDC e outros, em que o autor alega que a primeira ré de forma indevida passou a efetuar cobranças vexatórias por conta de débito cedido pela terceira ré, o que levou à inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, causando-lhe diversos prejuízos morais, pelos quais deve ser indenizado. a) da ilegitimidade passiva das rés 1. A terceira ré afirmou ser parte ilegítima para a demanda posto que cedeu o crédito à primeira ré, não podendo ser responsabilizada pela solvência do devedor. 2. Em que pese a inscrição negativa - que desencadeou os fatos narrados pelo autor e fundamentou o pleito indenizatório - tenha sido promovida pela requerida Atlântico Fundo de Investimento, o foi baseado em crédito cedido pela Brasil Telecom. Na cessão de crédito, por força do contrato, são repassados ao cessionário os débitos, direitos e ações oriundas, do contrato original. No entanto, tal cessão somente é válida diante da anuência do devedor, a teor dos requisitos exigidos pelo art. 290, do Código Civil, que estabelece: "a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita." 3. Não se encontra nos autos prova de que a Brasil Telecom teria, de alguma forma, notificado o autor acerca da referida cessão de crédito. Por isso, ao contrário do que alegou, a Brasil Telecom é parte legítima junto com a cessionária Atlântico - Fundo de Investimento. 4. Por sua vez, a primeira ré sustentou a ilegitimidade passiva da segunda ré. Tal preliminar deve ser rejeitada, uma vez que não cabe à primeira ré a defesa de direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do CPC, cabendo à própria interessada argüir tal preliminar. 5. Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas. Mérito 1. A terceira ré comprovou a origem do débito existente em nome do autor, por meio dos documentos de fls. 70/76, que demonstram ter sido instalado terminal de telefonia fixa em favor do autor, que deixou de adimplir as faturas de janeiro a março de 2002 (fls. 73). 2. O autor não negou a existência do débito em sua impugnação, mas apenas afirmou que a terceira ré não teria juntado aos autos documentos indicativos de que a inadimplência ocorreu nos meses de janeiro a março de 2002, muito menos a planilha de cálculo do débito, sendo os documentos unilaterais trazidos aos autos inservíveis. Ora, o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto à inexistência do débito, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Em verdade, no caso, demonstrada a contratação entre as partes pela terceira ré, caberia ao autor demonstrar que efetuou o pagamento das faturas, ou alegar que não contratou, o que não fez também nos termos do art. 333, I do CPC. 4. Não fosse isso, note-se que para a condenação das rés em danos morais, necessário que o autor demonstrasse que sofreu efetivamente perturbações e cobranças indevidas e exageradas em sua residência, por atendentes da primeira ré, o que também não fez. 5. Por fim, ainda que o autor demonstrasse que a cobrança teria sido indevida, e que sofreu danos com as ligações relativas às cobranças, o dano moral não poderia ser concedido, uma vez que por meio do documento de fls. 160/164, juntados pelo próprio autor, restou demonstrado que este possuía outras inscrições em rol de inadimplentes, o que impede a condenação das rés em danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ, que dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento". 6. Diante do exposto, deve a pretensão do autor ser julgada totalmente improcedente. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos de Rodrigo D´Almeida Bertozzi, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) para o procurador de cada ré, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005056-44.2010.8.16.0001-FERMINO TADEU MUGNOL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 5056/2010 em que é autor Fermino Tadeu Mugnol e ré Banco ABN Amro Real S/A. I - Relatório 1. Fermino Tadeu Mugnol, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Banco ABN Amro Real S/A, reportando a celebração de negócio jurídico com a parte requerida, durante o ano de 1990, mediante contas poupança. Aclarou a aplicação de índices dissonantes ao determinado em suas contas nos meses de abril e maio de 1990. Elucidou a irregularidade dos procedimentos encartados pela ré. Asseverou a obrigatoriedade da aplicação idônea de correção monetária nos períodos indicados, conforme legislação pertinente. Pleiteou pela conformação dos juros de mora nos períodos em questão, bem como, dos juros contratuais. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu que seja julgado procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da diferença entre o que foi creditado e o quer deveria ser creditado a título de correção monetária nos períodos acima ilustrados. Instou pela determinação da retificação da correção monetária a partir da data do aniversário da conta corrente. Requereu ainda a condenação da ré ao pagamento dos juros contratuais e dos juros de mora, bem como, dos encargos legais de sucumbência. Juntou documentos de fls. 14/54. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 66, esta restou infrutífera. 3. A ré apresentou contestação de fls. 86/103, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou ter ocorrido as alterações, nas referidas contas, em razão de determinações promovidas pelos órgãos fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional. Infirmou os valores pugnados pelo requerente, argüindo a necessidade de consonância destes com o previsto na legislação da época. Aduziu não haver direito adquirido às correções e impugnou a aplicação de correção monetária e juros. Requereu ao final que seja extinto o feito sem julgamento do mérito face sua ilegitimidade passiva (artigo 267, inciso VI do CPC). Sendo este desacolhido, pleiteou pela improcedência do pedido fomentado. Juntou documentos de fls. 104/131. 4. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 134/175. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 176. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Fermino Tadeu Mugnol, em face de Banco ABN Amro Real S/A, em que o autor alega que é credor do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor. da ilegitimidade passiva 1. A ré sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças pleiteadas porque o Banco Central do Brasil figurou como depositário dos valores em razão do confisco realizado na época. 2. Nas ações em que se busca diferença de correção monetária, decorrente dos expurgos defluidos nos Planos Collor I e II, no tocante unicamente ao quantum mantido em caderneta de poupança, a legitimidade passiva para responder a demanda é da instituição financeira com a qual o poupador celebrou o contrato de abertura. 3. Ainda, importante observar que a relação de direito material entre o autor e o banco-réu tem natureza contratual, não se podendo incluir nesta qualquer relação subjacente do réu com o Bacen, órgão encarregado da normatização da matéria, portanto, indubitável torna-se a legitimidade passiva da ré. 4. A relação jurídica das partes era regida por contrato, mas com alguma intervenção estatal, e, portanto, tem o réu mecanismos de gerência sobre a forma de correção do saldo da caderneta de poupança. Por este motivo,

afasto esta preliminar. prescrição 1. Rejeito igualmente a preliminar de prescrição das prestações acessórias, tais como juros e correção monetária, acolhendo assim o posicionamento majoritário adotado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, para tanto, transcrevo voto do eminente Relator Des. Luiz Carlos Gabardo (Ap.Cível n. 317.610-3, julg. em 01/02/1006): "A regra de prescrição a ser aplicada ao caso concreto deve ser a vigente ao tempo do ato que deu origem à pretensão. No caso em tela, por terem os fatos ocorrido em junho de 1987 e janeiro de 1989, é imperiosa a aplicação do Código Civil de 1916. Ressalte-se que a diferença reclamada decorre de obrigação de trato sucessivo, renovável e capitalizada mensalmente. Portanto, ao final de cada mês os juros integram o próprio capital, afastando a aplicação da norma do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916 e impondo a aplicação da regra do artigo 177 do Código Civil de 1916. Sendo o prazo prescricional vintenário e se iniciando somente em 1990, é tempestiva a pretensão de juros e correção monetária sobre o valor a ser indenizado. Nesse sentido é a jurisprudência: "Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. . - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. . - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. . - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (REsp147044/SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Quarta Turma- Julgado em 24.06.2003 - DJ 08.09.2003)". 2. Sendo assim, rejeito esta preliminar. Da falta de interesse de agir 1. Alegou o réu que as contas foram remuneradas de acordo com a lei, não havendo interesse de agir do autor. 2. Rejeito esta preliminar, posto que o direito do autor de buscar eventuais diferenças não pagas é suficiente para justificar o interesse processual, devendo a matéria atinente à correta aplicação dos índices monetários pelo réu ser analisada no mérito. Mérito 1. Com relação ao indexador a ser utilizado, no que tange aos meses de abril e maio de 1990, persistia divergência quanto à incidência do IPC ou do BTNF para a correção das cadernetas de poupança. 2. O art. 6º da Lei 8.024/90, a qual instituiu o mencionado plano econômico, assim dispôs: "Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). § 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano o fração "pro rata." 3. Ante tal contexto e considerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90 (RE n. 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19.10.01), passou-se a entender que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo que, após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas com aniversário na segunda quinzena, há de incidir o BTNF, como preceituado na lei. 4. Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões jurisprudenciais: "O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90." (REsp n. 638.393/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.09.04). "O STJ firmou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na segunda quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC (84,32%). 2. Para os períodos seguintes, a Corte Especial consignou a aplicação do BTNF, consoante estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90." (EREsp n. 168.599, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 1º.02.05). 5. Em relação aos juros remuneratórios estes são devidos, posto que prevista a taxa de 0,5% ao mês, devendo assim incidir sobre as parcelas complementares de correção monetária dos saldos existentes nas respectivas datas de aniversário das contas de poupança. 6. Concernente aos juros moratórios estes também são devidos, devendo incidir a partir dos respectivos aniversários das contas de poupança, haja vista o parcial inadimplemento contratual configurado, sendo que sobre a diferença apurada, incidirão juros moratórios legais, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916, a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 1% (um ponto percentual), a teor do art. 406 do CC-2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da diferença dos valores efetivamente devidos sobre os respectivos saldos da conta de poupança mencionada na inicial, referentes ao mês de abril e maio de 1990, correspondente à variação do indexador IPC. Deverá também o débito ser computado, incluindo-se os juros remuneratórios em 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da data do aniversário da conta de poupança, incidindo-se em 0,5% em período pretérito a vigência do novel civilista (artigo 1.062 do C.C de 1.916), e posteriormente, em 1% (um por cento) nos termos do artigo 406 do C.C de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MARILEIA BOSAK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-0005632-37.2010.8.16.0001-SOBERANA COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA - ME e outro x PRECONCEITO ZERO - O SOARES ARAUJO E CIA LTDA e outro- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 54 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a execução das custas remanescentes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007230-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CECILIA BORGES MAHMOUD- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 51 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

69. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0007438-10.2010.8.16.0001-REGINALDO LUVIZUTTI DE BRITTO x BANCO REAL LEASING S/A- Vistos e examinados...1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 96/97, formularam acordo e requereram a sua homologação.. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 96/97, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de consequência, julgo extinto o processo registrado sob nº 7438/2010, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

70. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0018164-43.2010.8.16.0001-FATO REPRESENTAÇOES COM LTDA x NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA- 1. A autora opôs embargos de declaração de fls. 292/295, afirmando que a decisão de fls. 280/287 é omissa porque não analisou o pedido de pagamento pela ré de verbas rescisórias. 2. Sem razão a autora. Não se encontra na petição inicial pedido expresso para pagamento de verbas rescisórias, consoante análise dos requerimentos de fls. 08/09. A autora apenas requereu a condenação da ré no pagamento de diferenças de comissões e indenização pela não concessão de aviso prévio. Assim, não havendo pedido expresso não poderia o juízo condenar a ré, sob pena de decisão extra petita. Nem se diga que o pedido de condenação da ré em verbas rescisórias estava presente na fundamentação da petição inicial, já que às fls. 04, muito embora nominado "das verbas rescisórias", a autora acabou por fundamentar o pleito de indenização por aviso prévio. 3. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os rejeito, por não haver omissão na sentença proferida. 4. Intimem-se. -Advs. FABIANO LOPES, CASSIO MASSASHI YOSHIMATSU e MARIO DOTTA JUNIOR-.

71. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0023051-70.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A x ROSALVO NANIQUE BARRETO e outro- Fica o reu novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,80, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOSE DO CARMO BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024659-06.2010.8.16.0001-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE CARNES BENATO LTDA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026019-73.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x SILVANA APARECIDA LEAL DA SILVA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Busca e Apreensão", autuados sob o nº. 26019/2010 em que é autor Banco BV Financeira S/A e réu Silvana Aparecida Leal da Silva. I - Relatório 1. Banco BV Financeira S/A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Silvana Aparecida Leal da Silva, alegando que o réu firmou contrato de financiamento de veículo em 17/11/2008, no valor de R $ 12. 026,90 (doze mil, vinte e seis reais e noventa centavos) para pagamento em 24 prestações, e adquiriu o veículo Chevrolet S-10 Blazer DLX 4.3, ano 96/96, placa CCY 0729, que restou alienado fiduciariamente como garantia. Aduziu que o réu não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas desde 17/12/2009. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade do mesmo ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls.09/21. 2. Foi deferida a medida liminar às fls. 31/32, e cumprida a apreensão às fls. 38. 3. O réu foi citado e não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 44. 4. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, vez que houve revelia. 2. Versam os autos sobre "Ação de Busca e Apreensão", proposta por Banco BV Financeira S/A, em face de Silvana Aparecida Leal da silva, em que o autor alega que o réu não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse do mesmo em favor do autor. Mérito 1. Antes de mais, cumpre ressaltar que o réu é revel, devendo ser aplicado o contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, que prevê: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." 2. Assim, resta incontroverso o fato de que o réu é devedor do autor, e que está inadimplente desde a parcela vencida em 17/12/2009, configurando a mora. 3. Diante disso, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida, consolidando-se a posse e propriedade do mesmo em poder do autor, julgando-se procedente a pretensão apresentada pelo autor em todos os

seus termos. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade do bem descrito na petição inicial nas mãos do autor. 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao órgão de trânsito responsável, para a transferência do bem em favor do autor ou de quem este indicar, independente do DUT Documento Único de Transferência. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. INVENTÁRIO-0026482-15.2010.8.16.0001-JOAO DINIZ DE SIQUEIRA e outros x MARIA JOSE DE SIQUEIRA- Defiro o requerimento de fls. 98, suspendendo o curso do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, manifeste-se a inventariante independentemente de nova conclusão, informando acerca do pagamento do ITCMD. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.

75. EXECUÇÃO JUDICIAL-0030477-36.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1542/2009)-GUILHERME SOUZA CAMPANA e outros x UNICLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE LTDA- 1. Trata-se de analisar impugnação à execução proposta por Uniclínicas Planos de Saúde LTDA. em face da execução ajuizada por Guilherme Souza Campana. A impugnante aduziu que a impossibilidade de aplicação da multa cominatória tendo em vista que a determinação judicial previu a incidência de multa por descumprimento apenas após a intimação da executada, devendo incidir apenas R$ 500,00 e não R$ 1.000,00 como está sendo executado. 2. O exequente se manifestou nas fls. 63/67, arguindo que as alegações da executada não devem prosperar pois deve haver a incidência da astreinte na medida em que a ré foi intimada pessoalmente para a obrigação de fazer. 3. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de decidir impugnação à execução em que o impugnante sustenta a impossibilidade da cobrança de multa por descumprimento de ordem de obrigação de fazer, fundamentando que não foi intimado pessoalmente. Mérito 1. Compulsando os autos de ação declaratória de obrigação de fazer verifico que o despacho que concedeu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/66) fixou multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento. 2. Verifico ainda, que a ré foi citada e intimada pessoalmente para o custeio do tratamento médico postulado na inicial, mas deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento. 3. Assim, não há o que se falar em ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo Juízo, motivo pelo qual a impugnação à execução não merece procedência. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação à execução ajuizada por Uniclinicas Planos de Saúde LTDA, para o fim de determinar o prosseguimento da execução. 2. Considerando a sucumbência da executada nesta impugnação, condeno-o ao pagamento das custas eventualmente pagas pela exequente pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ISABELLE T VALETON, JULIANO MARCONDES DA SILVA, ANGELITA ACOSTA e FLAVIO FALCONE-.

76. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0032215-59.2010.8.16.0001-PAOLA ROBERTA HEDLER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de Inexigibilidade de débito, registrados sob o nº 32215/2010, em que é autora Paola Roberta Hedler e réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo extrajudicial colocando fim a lide, fls. 121/122. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. No mais, comprove o requerido o recolhimento das custas devidas ao Cartório Distribuidor e Funrejus, conforme conta elaborada às fls. 131. 7. Comprovado o pagamentos das custas mencionadas no item 6, procedidas as comunicações e baixas que se fizerem necessárias, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

77. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0032900-66.2010.8.16.0001-EDILMA DE FATIMA GONCALVES e outros x TRANS ISAAC TURISMO LTDA- 1. Defiro a denunciação à lide requerida às fls. 244/265, para que passe a constar no pólo passivo da presente demanda, na condição de litisdenunciada, a seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A. 2. Decorridos os prazos acima concedidos, suspendo o processo, na forma do art. 72 do CPC. 3. Cite-se conforme requerido e no endereço declinado às fls. 244. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME SEITI SUGUIMATSU e JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

78. DESPEJO-0036624-78.2010.8.16.0001-WALTRAUT FRITSCHE RODRIGUES x EXPOENTE PISOS E COLCHOES LTDA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0038655-71.2010.8.16.0001-ELISANDRO DOS SANTOS FARIA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Elisandro dos Santos Faria em face da BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A parte requerida apresentou contestação nas fls. 67/97, alegando em preluninar a incompetência relativa, fundamentando que o autor reside no numicípio de Ahnirante Tamandaré e nos termos do artigo 94, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 4. Primeiramente, cumpre-se observar que, em se tratando de alegação de competência territorial, o meio correto para a discussão é a apresentação de exceção de incompetência, nos termos do que determina o artigo 112 do Código de Processo Civil. 5. Denote-se que, somente a incompetência absoluta, que não pode ser prorrogada, (em razão da matéria, pessoa ou funcional) pode ser apresentada por meio de preliminar de mérito nos termos do artigo 301, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo prejudicada a análise da preliminar arguida. 6. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 7. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor para conceituaçã.o de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. A.plica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, confonne bem asseverou o requerente na petição inicial. 8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3°, § 2°, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consurno, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitá.ria, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3°, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (43 Turma, REsp. n° 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇAO FIDUCIARIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇAO. CEDUTA DE CREDITO INDUSTRIAL CAPITALIZAÇAO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduelária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei n° 911/69. (...)" (Recurso Especial n° 323986/RS (2001/0060353-9), 3 Turma do STJ, Rel.a Adin." Nancy .Andrighi, julgado em 28.08.2001).

9. O artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante.

10. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos.

11. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 26/29), bem como parecer contábil - com demonstrativo de novo cálculo (fls. 20/2'I), demonstra ausência de hipossuficiência.

12. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial.

13. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencicaento deste Juízo, tuna vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor.

14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito.

15. Assim, indeEiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide contrário, provocarão a procrastinação do feito eo dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o ,indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇAO CIVEL - ADMINISTRATÏVO - CONTRATO ADMINISTRAT1VO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTR]TO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSORCIO DE EMPRESA.S - PENDENCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMFRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTENCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NAO CONFIGURADO - 1LEGDXMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NAO RECONHECIDA - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUIDO, LIQUIDO, CERTO E EXIGIVEL - INOPON1BILIDADE NA HIPOTESE DA EXCEÇAO DO CO.NTRATO NAO CUMPRIDO -- RECURSO IMPROVIDO. 1. O roagistrado deve se vaJer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, la T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julganiento 22/08/2005). 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 19. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

80. ORDINÁRIA-0040206-86.2010.8.16.0001-LIDIANE ROBERTA RAMOS MONTIBEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- 1. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 43). Observe-se o novo valor atribuído à causa, R$ 27.515,00 (vinte e

sete mil quinhentos e quinze reais), para os devidos fins. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2012 as 13h15min. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Retirar carta de citação e providenciar uma contrafé. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0044475-71.2010.8.16.0001-MARLI LOPES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

82. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0050551-14.2010.8.16.0001(apenso aos autos 57342/2010)-ESCRITORIO DE ADVOCACIA GOMES DE ALMEIDA S/C LTDA x MAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de revisional de contrato sob o nº 50.551/2010, em que é autor Escritório de Advocacia Gomes de Almeida S/C Ltda e ré Mab Empreendimentos Imobiliários Ltda, devidamente qualificados na peça inicial. 1. As partes noticiaram que entabularam acordo para solucionar a presente demanda, conforme exposto no petitório de fls. 93. 2. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que haverá resolução do mérito quando as partes transigirem. 3. Assim, julgo extinto o presente processo, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. 4. Faculto à Escrivania a cobrança das custas pela via adequada. 5. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 6. Nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELA CRISTINA DOS REIS GUMIERO e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

83. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL-0057342-96.2010.8.16.0001-ESCRITORIO DE ADVOCACIA GOMES DE ALMEIDA S/C LTDA x MAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de revisional de contrato sob o nº 57.342/2010, em que é autor Escritório de Advocacia Gomes de Almeida S/C Ltda e ré Mab Empreendimentos Imobiliários Ltda, devidamente qualificados na peça inicial. 1. As partes noticiaram que entabularam acordo para solucionar a presente demanda, conforme exposto no petitório de fls. 72. 2. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que: haverá resolução do mérito quando as partes transigirem. 3. Assim, julgo extinto o presente processo, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. 4. Custas na forma pactuada. 5. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 6. Nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

84. REVISONAL DE CONTRATO C/PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES SUM-0059104-50.2010.8.16.0001-MANOEL ROBERTO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 71 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

85. ORDINÁRIA C/PEDIDO EXIBIÇÃO DOCUMENTOS DECLARAT NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0060746-58.2010.8.16.0001-HERMEVAL CESAR DE PAULA SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Face a contestação ofertada as fls.33/50, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e MURILO CELSO FERRI-.

86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061352-86.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUZIANE CANDIDO DE SOUZA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Busca e Apreensão", sob nº 61352/2010, em que é autora Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e réu Suziane Candido de Souza. I - Relatório 1. Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Suziane Candido de Souza, alegando que a ré firmou contrato de financiamento de veículo em 12/05/2010, no valor de R$ 33.505,92 (trinta e três mil, quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos) para pagamento em 60 (sessenta) prestações, e adquiriu o veículo Peugeot 307 SD Griffe 2.0 AT, ano 2006, placa ASE-1216, que restou alienado fiduciariamente como garantia. Aduziu que o réu não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas desde 12/07/2010. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade do mesmo ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls.05/27. 2. Foi deferida a medida liminar às fls. 39/40, e cumprida a apreensão às fls. 43. 3. O réu foi citado e não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 47. 4. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, vez que houve revelia. 2. Versam os autos sobre "Ação de Busca e Apreensão", proposta por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, em face de Suziane Candido de Souza, em que o autor alega que o réu não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse do mesmo em favor do autor. Mérito 1. Antes de mais, cumpre ressaltar que o réu é revel, devendo ser aplicado o contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, que prevê: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." 2. Assim, resta incontroverso o fato de que o réu é devedor do autor, e que está inadimplente desde a parcela vencida em 12/07/2010, configurando a mora. 3. Diante disso, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida, consolidando-se a posse e propriedade do mesmo em poder do autor, julgando-se procedente a pretensão apresentada pelo autor em todos os seus termos. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade do bem descrito na petição inicial nas mãos do autor. 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao órgão de trânsito responsável, para a transferência do bem em favor do autor ou de quem este indicar, independente do DUT - Documento Único de Transferência. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

87. REVISONAL DE CONTRATO DE CDC C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0063669-57.2010.8.16.0001-DIRCEU DANIEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- 1. Observe-se a decisão de fls. 41/46 que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Dirceu Daniel dos Santos em face de Banco Bradesco S/A. Alegou a autora que firmou uma cédula de crédito bancário junto à instituição ré, no valor de R$ 22.506,24 (vinte e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos) a ser pago em 48 parcelas mensais de R$ 393,40 (trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO

DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/04/2012 as 13h00min. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVONE STRUCK-.

88. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0065097-74.2010.8.16.0001-NELSON OKOINSKI e outro x SEGURADORA LIDER DPVAT- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 65097/2010, em que é autor Nelson Okoinski réu Seguradora Líder - DPVAT, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 69, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 69, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 65097/2010, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA ANTECIPADA SUM-0065856-38.2010.8.16.0001-UGO BENEDITO MARTINHO x JETON EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. O réu apresentou contestação nas fls. 55/66, arguindo em preliminar a ilegitimidade de Fernanda Zanello fundamentando que não participou da relação contratual. 3. Compulsando os autos verifico que o contrato foi formulado entre o autor e Jeton Empreendimentos LTDA representada por seus sócios, bem como considerando que a empresa ré se trata de sociedade limitada não há como os seus sócios participarem do pólo passivo. 4. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Fernanda Zanello e de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública determino a ilegitimidade de Rodrigo Zanello. 5. Diante do exposto,julgo extinto o presente feito sob nº 65856/2010 sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil com relação Fernanda Zanello e Rodrigo Zanello. 6. Determino a continuidade do feito com relação às demais partes. 7. indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 8. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 9. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO CESAR CUNHA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0066301-56.2010.8.16.0001-COND RES PORTAL DE ASGARD x GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 79. 2. Designo desde já audiência de conciliação para o dia 30/04/2012 as 13h30min. 3. Cumprido o item "1", cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

91. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004814-51.2011.8.16.0001-PÉRICLES ANTÔNIO HUNBER x BANCO HSBC S/A- Acolho a emenda à inicial de fls. 20/23, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2012 as 13h15min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS C/PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0009826-46.2011.8.16.0001-SAPORITI DO BRASIL LTDA x SONAVE LOGÍSTICA- Acolho a emenda da exordial. Redesigno audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2012, às 13h15min. Cite-se conforme requerido, nos termos da determinação de fls.64/65. Fica a parte autora intimada para recolher as custas referentes a expedição da carta de citação. Dou os presentes por intimados. Retirar carta de citação e providenciar uma contrafé. Intime-se. m-Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-.

93. REVISONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0009893-11.2011.8.16.0001-SUELI ELAVO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

94. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0010908-15.2011.8.16.0001-CLAUDIO VENANCIO x BV FINANCEIRA S/A- Devidamente intimada para comprovar sua situação de hipossuficiência financeira (fls. 27), a parte autora restou silente. Assim, indefiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, devendo a autora recolher as custas iniciais e o Funrejus no prazo de 10 (dez) dais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS-.

95. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO C/PED TUT ORD-0011295-30.2011.8.16.0001-DANIEL LOURENÇO DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Daniel Lourenço da Silva em face de Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 18.999,60 (dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R $ 610,40 (seiscentos e dez reais e quarenta centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 358,33 (trezentos e cinqüenta e oito reais e trinta e três centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 358,33 (trezentos e cinqüenta e oito reais e trinta e três centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA

CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/05/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Fica o(a) requerente devidamente intimado, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R$827,20 + 9,40 referentes a carta de citaçao. Intimem-se. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

96. REVISONAL DE CONTRATO DE FINANC C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG SUM-0012123-26.2011.8.16.0001-JOAQUIM CARNEIRO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- Manifeste-se a parte autora, sobre interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

97. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0021669-08.2011.8.16.0001-A P K LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA x JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE SENA- 1. Considerando o que estabelece o artigo 100, parágrafo único, do CPC em caso de acidente de trânsito além do lugar do fato também é competente o Juízo do foro do domicílio do autor, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/04/2012 as 13h45min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, por carta precatória, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. ERIC RODRIGUES MORET-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022922-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE ZANQUETTA VITORINO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

99. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0026761-64.2011.8.16.0001-GLACINDA CREN DE SANTANA x BV FINANCEIRA S.A- Vistos e etc...9. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. 10. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 17/05/2012 13h30min. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer pericia. formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 15. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

100. COBRANÇA SECURITÁRIA SUM-0028213-12.2011.8.16.0001-SONIA MARIA CORDEIRO DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Acolho a emenda à inicial de fls. 35/37. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2012 as 13h45min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documetno e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

101. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0030161-86.2011.8.16.0001-FABIO DA SILVA SANT ANA x BANCO FINASA BMC S.A- Redesigno audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2012, às 13h45min. Cite-se conforme requerido às fls.101, nos termos da decisão de fls.71/74. Dou os presentes por intimados. Retirar carta de citação instruindo-o com uma copia da inicial. Intime-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ PEDIDO DE TUTELA SUM-0032084-50.2011.8.16.0001-AGNALDO PIANTKOVSKI x BANCO FIAT S/A- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 36/37. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Agnaldo Piantrovski face de Banco Fiat S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu para a aquisição do veículo, no valor de R$ 5.275,00 (cinco mil duzentos e setenta e cinco reais), em 36 parcelas de R$ 228,07 (duzentos e vinte e oito reais e sete centavos). Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que a ré apresente os extratos dos pagamentos efetuados pelo autor.. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Compulsando os autos verifico pelas alegações do autor que o pagamento do financiamento já se deu de forma integral, bem como a aparência do bom direito está demonstrada por meio do contrato em que o autor visa revisionar. 7. Pelo exposto, concedo os efeitos da tutela ao final pretendida para o fim de determinar que o réu exiba os documentos requeridos pelo autor, no prazo de cinco dias. Intimem-se 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 24/05/2012 as 13h45min. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e KATIA VERONICA DA ROCHA SOUZA-.

103. DESPEJO POR FALTA DE PAG C/C COBR DE ALUGUÉIS C/ PEDIDO LIMINAR-0032777-34.2011.8.16.0001-ARLINDO WESTPHAL e outro x ELINIZE DOLATTO e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

104. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0032816-31.2011.8.16.0001-ADEMIR VEIGA FILHO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e etc...10. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. 11. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 31/05/2012 as 13h00min. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriento as partes no sentido que compareçam a audiencia em condiçoes de transigir, trzendo propostas definidas, com claculos atualizados e alternativas possiveis. 15. Cite-se a parte re,

ciente de que o seu nao comparecimento a audiencia ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16. Retirar cata de citação. Intime-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

105. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0035667-43.2011.8.16.0001-FABIOLA OLIVET CAMILOTTI x BANCO FIAT S/A- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 48-49, como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Fabiola Olivet Camilotti face de Banco Fiat S/A. Alega a autora que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu para a aquisição do veículo, no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), em 36 parcelas de R$ 1.628,51 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos). Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 5. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que os autores efetuem o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14/05/2012 as 13h00min. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038266-52.2011.8.16.0001-APARECIDA HIKISHIMA FRAGA x BANCO ITAULEASING S/A- Fica a parte autora devidamnete intimada para recolher a importância de R$9,40 e cópia de inicial pois o endereço indicado para citação é de Porto Alegre deverá ser feito através de ARMP. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIEIRO WERNECK-.

107. ORDINARIA DE COBRANÇA-0039426-15.2011.8.16.0001-JOEL BENEDITO COLAÇO x SUL AMÉRICA SEGUROS- Acolho a emenda à inicial. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/06/2012 as 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

108. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DO PRODUTO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0040367-62.2011.8.16.0001-EVELISE PONTAROLLI ARAUJO x CIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. ANAY RIBEIRO DE MELLO-.

109. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0041065-68.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 65856/2010)-JETON EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x UGO BENEDITO MARTINHO- 1. Intime-se a parte impugnada para manifestar-se em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI e ALESSANDRO CESAR CUNHA-.

110. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR SUM-0041758-52.2011.8.16.0001-ADRIENE BRUNETTO LARA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES- 1. Trata-se de demanda declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos morais ajuizada por Adriene Brunetto Lara em face de Embratel Empresa Brasileira de Telecomuniações S/A, na qual pretende o cancelamento do registro do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Diz, em síntese, que jamais realizou negócio jurídico ou estabeleceu qualquer relação comercial com a empresa ré. 2. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ser reconhecida a ilegalidade da cobrança de débito inexistente em decorrência da ausência de relação contratual entre as partes. 4. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à ilegalidade ou ou não da cobrança da dívida e a inscrição indevida, com o dever de indenizar. 5. Certo é que a parte autora não tem meios de fazer prova da inexistência da relação, pois se trata de prova negativa, sendo suficiente, neste momento, além da sua alegação, o comprovante de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 23); documentos que demonstram, em princípio, a inexistência de relação jurídica, o que por esta só alegação permite o reconhecimento da verossimilhança da alegação trazida pela parte autora. 6. Assim, o autor demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a "verossimilhança da alegação". 7. Ainda, também o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação se verifica, já que aquele que tem seu nome inscrito em serviços de proteção ao crédito é reconhecido na sua vida de relação social como mau pagador e sofre as desagradáveis consequências daí decorrentes. 8. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o

que determino que a parte ré retire imediatamente o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, observando-se que a ordem diz respeito apenas aos limites desta demanda 9. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito indicados na peça inicial, através de ofício. 10. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/04/2012 as 13h30min. 11. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 12. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 13. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 14. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 15. Retirar carta de citação e oficios. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

111. DESPEJO POR NÃO MAIS CONVIR A LOCAÇÃO-0042308-47.2011.8.16.0001-JOSE LEONARDO DOS SANTOS x SONIA MARA BITTENCOURT PEREIRA e outro-Face a contestação ofertada as fls.25/43, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e ALBERTO KATSUMITI KODO-.

112. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS SUM-0043119-07.2011.8.16.0001-DÉCIO DUARTE BRAGAGNOLO x BANCO ITAUCARD S/A- Acolho à emenda a petição inicial de fls. 55/58. Para a audiência de conciliação, designo o dia 24/05/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.

113. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0044433-85.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 28. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida Martins em face de BV Financeira S/A Arrendamento Mercantil. Alegou a autora que firmou contrato de arrendamento mercantil junto à instituição ré, no valor de R$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/05/2012 as 13h45min. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

114. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0044562-90.2011.8.16.0001-MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Marcos Pinheiro Garcia Vieira ajuizou ação declaratória de inexistência de contratos e de débitos em face de Banco Santander S/A., aduzindo que jamais manteve relação comercial com a ré, mas recebeu telefonemas de cobrança, vindo a descobrir que foi firmado contrato de financiamento de veículo e de cartão de crédito em seu nome, sem sua anuência. Afirmou que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores, razão pela qual pretende a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito. 2. O autor demonstrou a inscrição levada a efeito pela ré (fls. 41 e 56/57), o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que pelos documentos de fls. 31/39 e 47/52, demonstrou que contestou a cobrança feita, sem obter resposta da ré, o que indica que a inscrição lhe trará enormes prejuízos morais, devendo ser obstada. 3. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito, devendo ser oficiado para tal finalidade, de forma imediata. 4. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 5. Para a audiência de conciliação, designo o dia 22/05/2012 as 13h00min. 6. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 7. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8.

Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 9. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 10. Retirar carta de citação e oficios. Intimem-se. -Adv. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

115. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0044895-42.2011.8.16.0001-JOSOE BANDEIRA CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 30. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Josoe Bandeira Chaves em face do Banco Itaucard S/A. Alegou a autora que firmou contrato de arrendamento mercantil junto à instituição ré, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 455,69 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/05/2012 as 13h30min. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

116. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0045119-77.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S AVILA E CIA LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045499-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARTINS DE LIMA- Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

118. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0046234-36.2011.8.16.0001-PORTE ENGENHARIA LTDA x DANCOLD COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA- 1. Compulsando os verifico que a parte autora juntou aos autos procuração bem como o contrato social comprovando sua representação para estar em juízo, motivo pelo qual entendo sanada a norma prevista no artigo 12, VI, do CPC. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/04/2012 as 13h00min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0046393-76.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BENTA RAMOS DE BITTENCOURT-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

120. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS ORD-0047234-71.2011.8.16.0001-JOSERALDO PEREIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS x CAVSTEEL WELDING LTDA- 1. Joseraldo Pereira da Silva Equipamentos ajuizou ação de cancelamento de protesto com pedido de tutela antecipada em face de Cavsteel Welding Ltda., aduzindo que teve seu nome protestado mesmo após o pagamento integral de um equipamento adquirido da ré. Aduziu que o protesto vem lhe causando inúmeros transtornos. Pretende a concessão de tutela antecipada para cancelar os protestos. 2. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, convém esclarecer que a providência requerida pelo autor, a rigor, tem natureza cautelar, já que o cancelamento do protesto não é o 'bem da vida' buscado na ação, mas sim a declaração de extinção da dívida. 3. Mas, seja como for, sabe-se que a fungibilidade das tutelas de urgência expressamente agasalhada pelo diploma processual (art. 273, § 7º, do CPC) permite ao juiz deferir medidas cautelares incidentais ao processo de conhecimento, tudo em nome da efetividade da prestação jurisdicional. 4. Sendo assim, ou seja, ultrapassada essa questão, só resta analisar a presença dos pressupostos, os quais, se presentes de modo concomitante, autorizariam a concessão da liminar pedida. 5. No caso, os fatos postos na inicial se mostram plausíveis. 6. O autor demonstrou que adquiriu da ré um equipamento, conforme nota fiscal de fls. 13, e ainda comprovou que efetuou o pagamento do bem em duas parcelas, conforme fls. 15/18, restando evidenciada, desta forma, a verossimilhança de suas alegações. 7. Evidente que o perigo da demora do provimento jurisprudencial está presente,

já que o protesto traz inúmeros transtornos a um empresário, dificultando os atos comerciais. 8. Sendo assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela pretendida, para sustar o protesto de fls. 14, devendo ser oficiado ao Cartório de Protesto de Títulos com urgência, a fim de dar cumprimento à medida. 9. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/06/2012 as 13h00min. 10. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 11. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 12. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 13. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 14. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

121. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0047505-80.2011.8.16.0001-JOAO FARIAS x BANCO ITAULEASING S/A- Acolho a emenda à inicial de fls. 36. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela ajuizada por João Farias em face de Itauleasing S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 40.00,00 (quarenta mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 72 (setenta e duas) parcelas mensais no valor de R$ 1.013,09 (um mil, treze reais e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 782,01 (setecentos e oitenta e dois reais e um centavo). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 782,01 (setecentos e oitenta e dois reais e um centavo), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/05/2012 as 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

122. REVISIONAL CONTRATUAL SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0047728-33.2011.8.16.0001-ELENILDO FERREIRA DE MORAIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Acolho a emenda à inicial de fls. 67. Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012 as 13h45min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documetno e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

123. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0047890-28.2011.8.16.0001-MARIANA APARECIDA GALUSKI x MBM SEGURADORA S/A-1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, firme a petição de fls.75. Intime-se. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0049103-69.2011.8.16.0001-MARLA DE CARVALHO COLAÇO x BANCO ITAUCARD S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

125. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA DIREITO DE VIZINHANÇA-0049786-09.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAMAYA x ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Da chegada de ofício do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informe-se que a decisão foi mantida e que a agravante deu cumprimento do art. 526 do CPC. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 18.11.2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer em companhia de seus procuradores, nos termos do art. 331 do CPC. Não sendo exitosa a conciliação, o feito será saneado, fixando-se os pontos controvertidos. -Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ- AFONSO CELSO NUNES .

126. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049910-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR SALVADOR-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

127. REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS SUM-0050391-52.2011.8.16.0001-JOVA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO HODING- Diante do valor da causa, trata-se de rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012 as 13h00min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documetno e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.

128. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0053881-82.2011.8.16.0001-GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A e outro- 1. Não havendo previsão expressa de rito especial para as ações renovatórias de locação e nem de que elas devem seguir o rito ordinário, como ocorre com relação às ações de despejo, tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 17/05/2012 as 13h15min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA ARAUJO THOMAZ BECHARA-.

129. REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0054638-76.2011.8.16.0001-ROSENILDA DA FÁTIMA FRANCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Rosenilda de Fatima Franco face de BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento. Alega a autora que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu para a aquisição do veículo, no valor de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), em 60 parcelas de R$ 651,88 (seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos). Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo

273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 5. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que os autores efetuem o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/05/2012 as 13h00min. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

130. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0055088-19.2011.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO x BANCO BMG S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Gustavo Henrique Ribeiro em face de Banco BMG S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 581,45 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; manutenção do autor na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 304,58 (trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 304,58 (trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito ou reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/06/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

131. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0056907-88.2011.8.16.0001-GRAZIELLE TAVARES x ANTONIA CORREIA LIMA e outro- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a

autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONIDAS SOSSAI-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0057093-14.2011.8.16.0001-PAULO AUGUSTO ZANARI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0057160-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TANIA MARA SANTOS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

134. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA SUM-0057477-74.2011.8.16.0001-EDELBIO VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$733,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0057484-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SIERRA MADRE x MARCOS EDUARDO PONDELEK e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$620,40(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

136. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO C/ PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO-0057489-88.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇAO DE ENSINO ANTONIO LUIS x MM JUIZA DE DIREITO DA 11ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-.

137. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO C/ PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO-0057490-73.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇAO DE ENSINO ANTONIO LUIS x SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ILCE NEVES RODRIGUES e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-.

138. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0057526-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SELETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

139. EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0057987-87.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Autos n° 57.987/2011 1. Trata-se de embargos de terceiro proposto por Associação de Ensino Versalhes em face de Rodobens Administradora de Consórcios Limitada, em que a embargante alega que tramitam neste Juízo os autos n° 1754/2009, de Ação de Reintegração de Posse, em que é requerente a ora embargada e requerida a Associação de Ensino Antonio Luis. Sustenta que é de conhecimento público que a ora embargante utiliza o prédio Amélia Augusta para o exercício de suas atividades acadêmicas há mais de 10 anos, como se provam pelos documentos juntados. Afirmou que existem irregularidades processuais que geraram danos à embargante com a ordem de lacre e reintegração no prédio no qual a embargante exerce posse direta. Aduziu que resta claro que a decisão de fls. 1883/1885 dos autos n° 1754/2009, eo ato de lacrar e reintegrar o prédio Amélia Augusta sem a citação da ora e e é nulo de pleno direito porque não realizada a sua inclusão no pól passivo da referida lide. 2. Alegou que se torna clara a urgência da antecipação dos efeitos da tutela para suspender o ato de desapossamento da terceira de boa-fé, sob pena de impossível reparação. arguiu que desde o ano de 2002 e locatária do imóvel objeto da ação de reintegração de posse, sendo que a Associação de Ensino Antonio Luis nunca exerceu a posse direta sobre o prédio Amélia Augusta e que é terceira de boa-fé porque não assumiu qualquer tipo de obrigação no título que está em discussão nos autos de reintegração de posse. Sustentou que o esbulho em sua posse teria ocorrido em 27.10.2011, quando lhe foi apresentado o mandado de reintegração de posse da matricula 93.448, sendo que a embargante se encontra no imóvel de matrícula 45.195, todas da 8a Circunscrição da Capital, sendo indevidamente incluído referido prédio na ordem de reintegração de posse. 3. Argumentou que a presente demanda é tempestiva e que a falta de citação da embargante para a ação de reintegração de posse torna todo o processo nulo. Afirmou que não há que se falar na existência de grupo familiar ou econômico, porque a embargante e a Associação de Ensino Antonio Luis são pessoas jurídicas distintas, com associados diferentes, apenas integrantes da mesma família, sendo que a única relação entre ambas é o contrato de locação anexo. Disse que houve violação à Lei do Inquilinato porque não observado, para o cumprimento da reintegração de posse, o contido no art. 63, § 2° da Lei 8.245/1991 e que é impossível a concessão de liminar de reintegração de posse porque esta é velha, já que há mais de ano e dia a embargante é locatária do imóvel, devendo ser seguido o rito ordinário. 4. Asseverou que em razão da oposição dos embargos de terceiro é obrigatória a suspensão do processo principal e da medida de reintegração de posse. Pediu a concessão de medida liminar para a restituição da posse do prédio Amélia Augusta, com a suspensão imediata dos atos de reintegração de posse dos autos principais, até final decisão de mérito. Juntou documentos de fls. 26/252. Eo relatório. DECIDO. 1. Para propor uma demanda, deve a parte ter interesse e legitimidade, nos termos do art. 3° do Código de Processo Civil. No caso, para a oposiçao de embargos de terceiro, deve a embargante comprovar que é terceira alheia e prejudicada frente ao processo principal, nos termos do art. 1.046 da norma processual em vigor, que dispõe: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqûestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos." 2. Observa-se, da análise atenta dos autos, que a embargante não possui a condição de terceiro, frente à ação principal de Reintegração de Posse, uma vez que é integrante do mesmo grupo economico da ré nos autos n° 1754/2009, denominado UNIANDRADE. 3. Muito embora a embargante negue a existência de grupo economico ou familiar em sua petição inicial, este resta patentemente comprovado, inclusive pelos documentos juntados pela própri rte. 4. De início, verifica-se que quem preside a instituição embargante Associação de Ensino Versalhes, é José Campos de Andrade, conforme se vê da procuração outorgada às s. 26 e da ata de eleição da assembléia geral de fls. 33. Por sua vez, José Campos de Andrade Filho é o representante da Associação de Ensino Luis, ré na ação de reintegração de posse, conforme documentos de fls. 431 e 561 dos autos nº1754/2009. 5. No caso em exame, depreende-se que a Associação de Ensino Antônio Luis e a Associação de Ensino Versalhes formam o Grupo UNIANDRADE, atuando no ramo de ensino e possuindo administração negocial de pessoas do mesmo ente familiar, conforme já mencionado. Ressalte- se que nao e porque duas associações contêm administração por uma mesma família que constituem grupo economico, mas tal fato fortalece esta conclusão. 6. Isto porque dos panfletos juntados pela embargante (fls. 42, 109, 111, 113/116, 118/119, 121/138) e do sítio eletrônico da UNIANDRADE, não se verifica, em qualquer momento, a separação das pessoas jurídicas que compõem o centro universitário, sendo todas tratadas como UNIANDRADE. A palavra já indica que se trata de uma só pessoa jurídica, já que UNI dá a entender uma só, ou uma umao para indicar um só, uma única força, uma única instituição. 7. Não fosse isso, a embargante e a Associação de Ensmo Antônio Luis utilizam a mesma marca (Uniandrade), as mesmas sedes para ensino aos seus alunos e realizam todos os anos vestibulares em nome de uma só instituição e não em nome de cada associação, mas do grupo UNIANDRADE. Outrossim, do decreto de autorização para credenciamento da UNIANDRADE, consta: "O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 9°,§2°, da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n 9.131, de 24 de novembro de 1995, n art. 46 d Le n° 9.649, de 27 de maio de 1998, no Decreto n° 2.306, de 19 de agosto de 1997, e tendo em vista o Processo n° 23.000.006173/98-4 do Ministério da Educação, DECRETA: Art. 1° Fica credenciado, pelo prazo de três anos, por transformação das Faculdades mantidas pelas Associações Educacional de Tecnologia e Informática D.G.B., de Ensino Professor de Plácido e Silva, de Ensino São José, Educacional Cristo Rei e de Ensino Versalhes, o Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/dnn/anterior%20a%20 2000/1999/dnn7954.htm. Acessado em 01 de Nov. de 20 1 l) 8. Do decreto acima referido e de todos os documentos e indícios já mencionados percebe-se que todas as Associações envolvidas nestes autos e nos apensos constituem uma mesma universidade, qual seja, a UNIANDRADE, constituindo, assun, um grupo economico. 9. Cumpre destacar que o Juízo da 2a Vara Cível da Capital, ainda que em sede liminar, reconheceu a existência do Grupo Econômico entre as Associações em discussão, decisão esta que foi confirmada por este Tribunal de Justiça, em sede de Agravo de Instrumento, senão vejamos o teor do acórdão (768822-0/01 Agravo Regimental Cível, rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, julg. 09.05.2011): "(...) Logo, imperiosa é a manutenção da decisão a quo quanto ao reconhecimento de grupo econômico, pois evidente a comunhão de interesses, gestão e bens, entre a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA." (Ac. un. n.° 18.483, da l la CC, do TJPR, no Ag. de Inst. n." 691.031-8, de Curitiba, Rel.a Des.a VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE, in DJ de 25/03/2011). Ademais, o Agravo de Instrumento n.° 419.929-7 reconheceu o Grupo Econômico entre a primeira Agravante e as Associações de Ensino Antônio Luis, Alvorada e Cristo Redentor: "Em que pesem as argumentações da agravada, observa-se que realmente se trata do mesmo grupo econômico, o qual é composto pela Associação de Ensino Alvorada, Associação de Ensino Versalhes, Associação de Ensino Cristo Redentor e Associação de Ensino Antônio Luis. Ou seja, os documentos acostados aos autos comprovam que a existência de vínculo entre as empresas, vez que atuam no mesmo ramo e suas atividades se confundem, bem como fazem uso da mesma marca, sendo inegável a legitimidade passiva ad causam das instituições acima, para figurar no pólo passivo da demanda. Dos elementos carreados aos autos, restou demonstrado que a agravada emitia boletos favorecendo a Associação de Ensino Versalhes para o pagamento das mensalidades, razão pela qual não há que se falar que houve cessão de direitos sobre a marca UNIANDRADE, mas sim em grupo econômico,

pois, embora fazendo uso da marca, os boletos deveriam ser emitidos em nome da empresa a ser beneficiada e não em nome da empresa titular da marca. Posto isso, resta claro que se tratam de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, o que caracteriza a confusão patrimonial, pois há mistura de patrimônios entre quatro pessoas jurídicas, as quais sao geridas financeiramente como se fossem uma só empresa. Sendo assim, com fulcro na teoria da aparência, é possível a inclusão das empresas no pólo passivo da execução e a desconsideração da personalidade juridica da devedora". 10. Ora, em se tratando de um mesmo grupo econômico, não há como reconhecer a qualidade de terceiro da embargante, posto que integrante do mesmo grupo econonuco reu na ação de reintegração de posse apensa, faltando-lhe, assim, legitimidade ativa. 11. Neste sentido: "TERCEIRO INTERESSADO. INTEGRAÇÃO AO GRUPO ECONOMICO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. Comprovada, no caso dos autos, a integração da Briplex ao grupo econômico executado, por certo que a agravante não ostenta a qualidade de terceiro interessado, mas de verdadeira parte legitima para demandar nos autos principais. Ilegitimidade ativa ad causam caracterizada.2. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TJDFT, Agr. Instr. N° 446200801710007 DF 00446-2008- 017-10-00-7 , Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2. Turma, Data de Publicação: 23/10/2009). "EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONOMICO RECONHECIDO NA EXECUÇAO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Reconhecida, pelo juízo da execução, a existência de grupo econonnco entre a empresa executada e aquela que teve os seus bens constritos, passou esta a figurar no polo passivo do processo principal, possuindo, portanto, legitimidade ativa superveniente para ajuizar embargos à execução, mas não para manejar embargos de terceiro, porquanto deixou a condição de terceiro e passou a integrar o feito na qualidade de parte. Correta, portanto, a decisão de primeira instância que não admitiu os embargos de terceiro ajuizados, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (TJMT, Agr. Instr. N° 186201100723007 MT 00186.2011.007.23.00-7, Relator: DESEMBARGADOR TARCISIO VALENTE, Data de Julgamento: 12/07/2011, Iª Turma, Data de Publicação: 14/07/2011). 12. Os demais argumentos trazidos na petição inicial sequer devem ser analisados! E isto porque ausente uma das condições da ação não se pode ir adiante. O pressuposto lógico não foi observado e assim, reconhecendo-se a carência do direito de agir, não há que se falar em decidir sobre os demais argumentos mencionados na petição inicial. 13. Desta forma, a fim de promover a prestação jurisdicional com a urgência e celeridade que a parte requer o caso é de ser imediatamente indeferida a petição inicial. 14. Desta forma, reconhecida a ilegitimidade da embargante para o pólo ativo desta demanda, por não se tratar de terceiro nos termos do art. 1046 do CPC, rejeito a petição inicial, liminarmente, e extingo o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC. 15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

140. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0057053-32.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x JUSSARA DE FÁTIMA BARBOSA e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FENANDO VERNALHA GUIMARAES-.

141. REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES SUM-0057085-37.2011.8.16.0001-MILTON FERREIRA DOS SANTOS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS e MARCUS SERGIO DALLAGASSA-.

142. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057287-14.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x SAMUEL PASSOS DA SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

143. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057295-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERNESTO PAESE JUNIOR-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GUIULIO ALVARENGA REALE-.

144. DECLARATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0057326-11.2011.8.16.0001-ROSINEI APARECIDA FRAGALLO ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIS GASPAR-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0057337-40.2011.8.16.0001-VANDERLEI GOMES ANDRADE x BANCO ITAU CARD S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$352,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

146. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0057538-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MATHIAS FEIRAS E EVENTOS LTDA ME e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

147. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057563-45.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VALDEVINO NARCISO ROSA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ESPÉCIES DE CONTRATOS-0057604-12.2011.8.16.0001-ESCOLA TECNOLOGICA DE CURITIBA LTDA x VIVO S.A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0057659-60.2011.8.16.0001-BANCO ALFA S.A x ADRIANA RITA DE OLIVEIRA PAULA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0057660-45.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINDISSEY DANIELLE QUIRINO DE SOUZA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

151. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0057671-74.2011.8.16.0001-MARIA MARGARIDA COUTO x RONALDO JOSE GARCIA DA SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$423,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA, MARCELO MAZUR e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

152. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057843-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVAN FELIPE DA SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

153. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0057855-30.2011.8.16.0001-SARRAFF CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA x BSS DECORAÇÕES LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

154. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057917-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CRIATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057950-60.2011.8.16.0001-GAMA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA x BANCO ITAU S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

156. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0058051-97.2011.8.16.0001-PAULO BACH x JOEL DE PAULA e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$84,60(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

157. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CAPACIDADE-0058118-62.2011.8.16.0001-RICARDO AMARO DE LIMA x ROMEU GONCALVES DE LIMA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO,

CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0058124-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ILDA BORBA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0058131-61.2011.8.16.0001-JOANY VICENTE x DANIEL SLOBOJA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$296,10(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058158-44.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x NOEMI ROSA DE CAMPOS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

161. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058191-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO NEDABIAS MENDES-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$592,20REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

162. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058195-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CLAUDIO TERRES DE LIMA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$535,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R $9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

163. INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES ORD-0058228-61.2011.8.16.0001-ULTRA INJEÇÕES LTDA x INOZAGAM COMERCIAL IMP E EXP LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. IGOR MARTINHO KALLUF e PRISCILA SEGALA KALLUF-.

Curitiba, 04 de Novembro de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº193/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0027 029922/2006
0106 049760/2010
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0058 035031/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0140 029159/2011
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0051 033948/2008
ADRIANA BITTENCOURT PEREI 0137 025165/2011
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0143 031631/2011
ADRIANA WENK 0021 028557/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0018 028028/2004
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0002 018337/1997
ADRIANO M. BITTENCOURT 0112 055691/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0045 033205/2008
ALAN MASCHION GUIMARAES 0103 043847/2010
0107 049861/2010
ALAN ROGERIO MINCACHE 0143 031631/2011
ALCEU BOLLIS 0046 033362/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0045 033205/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0099 031272/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0089 014383/2010
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0169 055848/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0048 033683/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 035984/2009
ALEXANDRE POLATI 0072 036652/2009
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0075 036814/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0123 007516/2011
ALMIR VANZUITA 0102 039966/2010
AMADEU ALICE NETTO 0011 023564/2001
AMANDA GRAZIELA DE AZEVED 0155 044869/2011
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0040 032736/2007
0055 034589/2008
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0039 032423/2007
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0125 010895/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0054 034438/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0073 036792/2009
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0075 036814/2009
ANA PAULA SILVA DE VASCON 0078 037202/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0124 009817/2011
ANDRE LUIS JACOMIN 0076 037088/2009
ANDRE LUIZ BÄUML TESSER 0043 032965/2007
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0112 055691/2010
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0021 028557/2005
ANDRÉIA SALGUEIROS SCHENF 0044 033025/2008
ANGELA BEATRIZ TOZO 0073 036792/2009
ANNA CAROLINA DE BARROS 0019 028168/2004
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0092 019112/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0126 012913/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0010 023024/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0015 026773/2004
ANTONIO DILSON PICOLO FIL 0019 028168/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 0008 021774/2000
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0012 026514/2003
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0010 023024/2001
ARIVALDIR GASPAR 0014 026747/2004
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0095 024467/2010
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0045 033205/2008
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0001 015815/1996
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0020 028544/2005
ARNO JUNG 0041 032738/2007
ARNOLDO DA SILVA FILHO 0021 028557/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0075 036814/2009
AURELIANO PERNETTA CARON 0003 019620/1998
AUREO VINHOTI 0013 026631/2003
BARBARA CRISTINA HANAUER 0010 023024/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA 0124 009817/2011
BLAS GOMM FILHO 0054 034438/2008
0073 036792/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0069 036328/2009
BRUNO MARCUZZO 0088 014156/2010
BRUNO TROVAO SANTANA 0089 014383/2010
CAMILA BORBA HEGLER 0041 032738/2007
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0083 007409/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0062 035595/2009
0100 032784/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0035 031429/2007
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0044 033025/2008
CARLA HELIANA VIEIRIA MEN 0141 030129/2011
CARLA RODRIGUES THOME DA 0044 033025/2008
CARLOS ALBERTO DISENHA 0003 019620/1998
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0057 034973/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0150 041289/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0022 028745/2005
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0105 045033/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0119 073389/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 026631/2003
CARLYLE POPP 0031 030627/2006
0132 018765/2011
0156 046476/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0043 032965/2007
CATLÉIA LAZAROTTO 0075 036814/2009
CELSO ARAUJO MARQUES 0005 020648/1999
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0075 036814/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 029565/2005
0152 043126/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0120 001678/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0088 014156/2010
CICERO BELIN DE MOURA COR 0075 036814/2009
CIRO BRUNING 0007 021343/2000
CIRSO TEODORO DA SILVA 0016 027003/2004
CLAUDINEI DOMBROSKI 0052 033975/2008
CLEBER MARCONDES 0030 030542/2006
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0052 033975/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0059 035180/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0041 032738/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0085 013363/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0100 032784/2010
0135 024564/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0141 030129/2011
CRISTIANO BATISTELLA MAGR 0017 027366/2004
CRISTIANO RICARDO WULFF 0120 001678/2011
CRYSTIANE LINHARES 0091 015967/2010
DALMI MARIA DE OLIVERA 0075 036814/2009
DANIEL BARCELLOS BALDO 0069 036328/2009
DANIEL HACHEM 0010 023024/2001
0063 035883/2009
DANIEL MARQUETTI 0153 043588/2011
0165 053114/2011
DANIEL PESSOA MADER 0111 054447/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0143 031631/2011

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0074 036807/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0113 056155/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0038 032325/2007
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0009 022465/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0035 031429/2007
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0008 021774/2000
DIEGO DE ANDRADE 0167 053225/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0019 028168/2004
DILMA MARIA DEZIDERIO 0070 036519/2009
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0061 035488/2009
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0136 024977/2011
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 0006 021267/2000
EDSON APARECIDO DA SILVA 0005 020648/1999
EDSON ISFER 0081 002499/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0083 007409/2010
ELIANE MARIA MARQUES 0121 005508/2011
ELIANI GARCIES CHOTI 0007 021343/2000
ELISA ROSANA LEME 0035 031429/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0064 035931/2009
ELOI CONTINI 0066 036116/2009
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0164 052895/2011
EMIR BARANHUK CONCEIÇAO 0021 028557/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 0036 031612/2007
ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0018 028028/2004
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0060 035326/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0075 036814/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0086 013400/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0116 062454/2010
0129 013813/2011
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0073 036792/2009
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0125 010895/2011
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0145 037914/2011
FABIO BUSSOLARO 0017 027366/2004
FABIO GIL ANACLETO 0040 032736/2007
0055 034589/2008
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0068 036263/2009
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0095 024467/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 0104 045032/2010
FABRICIO COSTA SELLA 0026 029565/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0143 031631/2011
FELIPE ALVES DA MOTA 0013 026631/2003
FELIPE ROSSATO FARIAS 0154 044185/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0073 036792/2009
FERNANDA BAHL 0094 023406/2010
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0119 073389/2010
FERNANDA TIROLLE CONDESSA 0058 035031/2009
FERNANDA TORRENS FONTOURA 0016 027003/2004
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0003 019620/1998
FERNANDO BONISSONI 0012 026514/2003
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0025 029190/2005
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0022 028745/2005
0023 028883/2005
0028 030221/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0042 032960/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0104 045032/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0135 024564/2011
FORTUNATO SANTORO 0025 029190/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0087 013420/2010
FRANCISCO DUQUE DABUS 0165 053114/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0163 052090/2011
GABRIEL BARDAL 0024 029087/2005
0130 017314/2011
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0035 031429/2007
GABRIEL GUIMARAES VALE 0075 036814/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0057 034973/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0015 026773/2004
GENESIO SELLA 0026 029565/2005
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0142 030892/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0146 039183/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 033948/2008
0053 034010/2008
0104 045032/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0160 049553/2011
GISELE ECHTERHOFF 0088 014156/2010
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0029 030492/2006
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0131 018491/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0090 015331/2010
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0025 029190/2005
GORGON NOBREGA 0038 032325/2007
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0093 022592/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 0106 049760/2010
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0163 052090/2011
HELOISA CAMARGO DE LACERD 0037 031661/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT 0084 009870/2010
HEROLDES BAHR NETO 0047 033418/2008
HUGO MARTINS KOSOP 0046 033362/2008
HUMBERTO CARREIRO JUNIOR 0012 026514/2003
INGRID DE MATTOS 0092 019112/2010
IRACEMA ELIS DE FARIA 0009 022465/2001
IRANI VAZ DE OLIVEIRA 0018 028028/2004
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0041 032738/2007
IVONE STRUCK 0079 037216/2009
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0007 021343/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 033948/2008
0053 034010/2008
0104 045032/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0052 033975/2008
JANAINA ROVARIS 0071 036621/2009
JANAINA ZANON 0022 028745/2005
0023 028883/2005
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0069 036328/2009
JEFERSON DE AMORIN 0061 035488/2009
JOACIR DA LUZ SANTOS 0007 021343/2000
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0124 009817/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0094 023406/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0139 028481/2011
JOAOZINHO SANTANA 0021 028557/2005
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0030 030542/2006
JOAQUIM MIRO NETO 0124 009817/2011
JONAS BORGES 0032 030681/2006
JOÃO ALFREDO MEYER LOPES 0035 031429/2007
JOÃO DO NASCIMENTO 0011 023564/2001
JORGE ANDRE ORTOLAN 0017 027366/2004
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0046 033362/2008
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0051 033948/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0074 036807/2009
JOSÉ CUNHA GARCIA 0037 031661/2007
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0094 023406/2010
JOSE ARI MATTOS 0048 033683/2008
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0066 036116/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0109 054233/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 0047 033418/2008
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0051 033948/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0033 031369/2007
JOSE MARTINS 0165 053114/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0006 021267/2000
JOSE VALTER RODRIGUES 0134 022255/2011
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0131 018491/2011
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FI 0144 032419/2011
JULIANA GEMIN LOEPER 0038 032325/2007
JULIANA GRACIELA G.MILITA 0075 036814/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA 0157 046581/2011
0158 046583/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0050 033908/2008
0091 015967/2010
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0148 040117/2011
0152 043126/2011
JULIO BROTTO 0020 028544/2005
JULIO CESAR GOULART LANES 0045 033205/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0018 028028/2004
0063 035883/2009
0065 035984/2009
0071 036621/2009
0097 028028/2010
0107 049861/2010
JULIO MILITAO 0075 036814/2009
JULIO RICARDO ARAUJO 0072 036652/2009
KAMILLA DE CARLI 0145 037914/2011
KARINE ROMANI 0051 033948/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0053 034010/2008
0080 000003/2010
0098 028446/2010
0110 054355/2010
0115 061152/2010
0117 067444/2010
0138 025761/2011
0148 040117/2011
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0031 030627/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0059 035180/2009
0060 035326/2009
KIRILA KOSLOSK 0147 040085/2011
KLEBER FRANCISCO ALVES 0132 018765/2011
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0049 033767/2008
LEILA LIMA DA SILVA 0053 034010/2008
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0075 036814/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0068 036263/2009
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0161 050044/2011
LETICIA MARIA CUNHA 0005 020648/1999
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0137 025165/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0166 053202/2011
LILIAN ALVES DOS REIS 0096 027857/2010
0102 039966/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0097 028028/2010
LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0013 026631/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0083 007409/2010
LOLINNA CHAN 0039 032423/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 0035 031429/2007
LUCAS FELIPE JACOBS 0091 015967/2010
LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0019 028168/2004
LUCIANE MACHADO 0085 013363/2010
LUCILA MARIA FIALLA 0073 036792/2009
LUCIMAR DE PAULA 0025 029190/2005
LUIS FELIPE COSTA SELLA 0026 029565/2005
LUIS FERNANDO PEREIRA 0022 028745/2005
0023 028883/2005
0028 030221/2006
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0128 013339/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0021 028557/2005
0031 030627/2006
LUIZ CARLOS DA SILVA 0007 021343/2000
LUIZ DANIEL FELIPE 0081 002499/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 002499/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0003 019620/1998
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0033 031369/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0109 054233/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 033948/2008
0104 045032/2010
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0011 023564/2001

LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0078 037202/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0086 013400/2010
LUIZ SALVADOR 0103 043847/2010
0109 054233/2010
0168 054083/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0002 018337/1997
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0031 030627/2006
MANOEL EDUARDO A.DE CAMAR 0081 002499/2010
MARCELLO R.LOMBARDI 0046 033362/2008
MARCELO CRISSANTO MOLLIN 0007 021343/2000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0041 032738/2007
MARCELO LUIZ DREHER 0038 032325/2007
MARCELO NEUMANN 0014 026747/2004
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0114 059339/2010
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0002 018337/1997
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0086 013400/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 019112/2010
0136 024977/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0072 036652/2009
0132 018765/2011
0156 046476/2011
MARCO AURELIO PINHEIRO GO 0061 035488/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0096 027857/2010
0102 039966/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0039 032423/2007
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0005 020648/1999
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0010 023024/2001
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0074 036807/2009
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0023 028883/2005
0028 030221/2006
0149 040908/2011
MARIA IZABELLA GULLO A.LU 0067 036120/2009
MARIA LUIZA LEAL CHAVES 0035 031429/2007
MARIANA LABATUT PORTILHO 0038 032325/2007
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0083 007409/2010
MARINA MICHEL DE MACEDO 0022 028745/2005
0023 028883/2005
0028 030221/2006
MARINEIDE SPALUTO 0085 013363/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0111 054447/2010
MARIO JOSE DALCANALE 0058 035031/2009
MARIO KRIEGER NETO 0122 006361/2011
MARLENE PAES GUARESCHI 0049 033767/2008
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0097 028028/2010
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0067 036120/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0133 020634/2011
0162 051870/2011
MAURO CURY FILHO 0022 028745/2005
0023 028883/2005
0028 030221/2006
MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMO 0037 031661/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0023 028883/2005
0028 030221/2006
0086 013400/2010
0087 013420/2010
MAX HERCILIO GONÇALVES 0056 034670/2008
MAYLIN MAFFINI 0059 035180/2009
0115 061152/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0105 045033/2010
MIEKO ITO 0088 014156/2010
0101 038945/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 031612/2007
0042 032960/2007
MOACIR CARLOS MESQUITA 0082 007100/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0042 032960/2007
MURILO KARASINSKI 0076 037088/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO 0025 029190/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0030 030542/2006
0079 037216/2009
NEUDI FERNANDES 0030 030542/2006
NUBIA BIANCA BORTOLI DA S 0052 033975/2008
ODILON RUBENS ALICE 0011 023564/2001
OKSANDRO O.GONÇALVES 0034 031422/2007
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0027 029922/2006
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 0061 035488/2009
OSMANN DE OLIVEIRA 0075 036814/2009
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0006 021267/2000
OSVALDO KRAMES NETO 0012 026514/2003
PABLO HENRIQUE R.B.ACOSTA 0018 028028/2004
PAMELA BIANCA NUNES KLIMI 0078 037202/2009
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0118 071372/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 035595/2009
PATRICIA SHIMA 0014 026747/2004
PAULO CESAR BULOTAS 0025 029190/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0019 028168/2004
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0126 012913/2011
PAULO HENRIQUE FRANCO AYR 0144 032419/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0090 015331/2010
PAULO JOSE GOZZO 0067 036120/2009
PAULO NALIN 0132 018765/2011
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0040 032736/2007
0055 034589/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0016 027003/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0053 034010/2008
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0031 030627/2006
PEDRO LOPES 0029 030492/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0127 013276/2011
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0125 010895/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0071 036621/2009
0097 028028/2010
0107 049861/2010
RAFAEL SCHIER GUERRA 0067 036120/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0113 056155/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0066 036116/2009
RAUL DE CASSIUS M.B.RANGE 0020 028544/2005
REGIANNE YUKIE TIBA 0004 019851/1999
REGINA DE MELO SILVA 0062 035595/2009
REGINA YURICO TAKAHASHI 0113 056155/2010
REGIS PASSOS DE SOUZA 0045 033205/2008
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0034 031422/2007
RENE TOEDTER 0163 052090/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0021 028557/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0118 071372/2010
RICARDO IVANKIO 0151 041772/2011
RICARDO MAGNO QUADROS 0099 031272/2010
ROBERTA DE ROSIS 0048 033683/2008
ROBERTA ONISHI 0038 032325/2007
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0066 036116/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0056 034670/2008
0089 014383/2010
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0164 052895/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 0040 032736/2007
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0093 022592/2010
ROGERIO SADY BEGE 0159 047563/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0050 033908/2008
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0134 022255/2011
RONALDO LIMA MACHADO 0085 013363/2010
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0067 036120/2009
SAMUEL MARTINS 0009 022465/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 0032 030681/2006
SANDRO BALDUINO MORAIS 0161 050044/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0111 054447/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0073 036792/2009
SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0081 002499/2010
SILVIO NAGAMINE 0031 030627/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 0101 038945/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0064 035931/2009
TATYANE PRISCILA PORTES S 0057 034973/2009
TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0055 034589/2008
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0108 052988/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0136 024977/2011
TICIANA DE OLIVEIRA GUIOT 0049 033767/2008
TONY EDEN SOARES DA ROCHA 0011 023564/2001
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0021 028557/2005
VALDEMIR ANSELMO PONTES 0126 012913/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 035984/2009
VANESSA DA SILVA HILARIO 0162 051870/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 0108 052988/2010
VERIDIANE MANOEL 0077 037129/2009
WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0120 001678/2011
WESLEI VENDRUSCOLO 0010 023024/2001
WILMAR ALVINO DA SILVA 0004 019851/1999
0043 032965/2007
ZULMARA RIBEIRO ANTONIASS 0002 018337/1997

1. INVENTÁRIO - 15815/1996-LUIZ CLAUDIO MAYER DOS SANTOS x ESPOLIO DE SILMARA DE FATIMA MAYER A.DOS SANTOS - Sobre o parecer da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados.- Adv. ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO.
2. INVENTÁRIO - 18337/1997-HILDA VICENTE DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE HAMILTON RAVAGLIO - Sobre o parecer da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados.- Advs. ZULMARA RIBEIRO ANTONIASSI, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19620/1998-POLLOSHOP ADM.DE EVENTOS COMS.PARTIC.EMPR.LTDA. x GISLAINE APARECIDA MARTINS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CARLOS ALBERTO DISENHA e FERNANDO AUGUSTO DISSENHA.
4. DESPEJO - 19851/1999-ANTONIO SILVESTRINI x MARIA DO ROCIO MARTINS BERTOLINI e outro - conclusão da sentença de fls. 40...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pagas. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e REGIANNE YUKIE TIBA.
5. MONITORIA - 20648/1999-AMERICANOIL DISTRIB.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SAIDA NORTE COM.DE COMBUSTIVEL LTDA - Manifestem-se as partes sobre os calculos de fls. 338/339.- Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LETICIA MARIA CUNHA, EDSON APARECIDO DA SILVA e CELSO ARAUJO MARQUES.
6. ALVARÁ JUDICIAL - 21267/2000-A-ALEXANDRE ZILIAN E OUTROS X ESPÓLIO DE VALDIR PAULO ZILIAN - conclusão da decisão de fls. 101/102...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, contatada a existência de poderes para receber e dar quitação, autorizar a expedição de ALVARÁ em nome do procurador de Valdir Paulo Zilian Junior AUTORIZANDO o levantamento do saldo existente na conta declinada (Banco do Brasil). Custas ex vi lege. Prescindível a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, EDIVALDO MERCER GONÇALVES e OSMIRES JOAO CARLOS TURRA.
7. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 21343/2000-PEDRO JOANIR ZONTA x OSNIR DE OLIVEIRA e outro - Diga o exequente.- Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI,

JOACIR DA LUZ SANTOS, MARCELO CRISSANTO MOLLIN, LUIZ CARLOS DA SILVA, ELIANI GARCIES CHOTI e CIRO BRUNING.

8. SUMARIA DE COBRANÇA - 21774/2000-COND.RES.VERDESPAÇO x MARLI RODRIGUES SCHMIDT - conclusão da sentença de fls. 257...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pagas. Honorários nihil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.

9. COMINATORIA - 22465/2001-RUI MENEGHETTI e outros x COND.ED.SAN REMO - Ante o contido na petição de fls. 413 a 414, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. IRACEMA ELIS DE FARIA, DELIVAR TADEU DE MATTOS e SAMUEL MARTINS.

10. DECLARATORIA - 23024/2001-JOAO ANDRADE MOTTA x BANCO BRADESCO S.A - Acerca do pedido de fl. 1106, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TOPOROSKI, DANIEL HACHEM e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

11. INVENTÁRIO - 23564/2001-DALVA KONFIDERA VIEIRA e outros x ESPOLIO DE JOSE VIEIRA - Sobre o parecer da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados.- Advs. AMADEU ALICE NETTO, ODILON RUBENS ALICE, TONY EDEN SOARES DA ROCHA, LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO e JOÃO DO NASCIMENTO.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26514/2003-EQUADRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO - Prefacialmente, oficie-se à Receita Federal na forma requerida no item "a" de fl. 81.-.-.-.-. Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. OSVALDO KRAMES NETO, HUMBERTO CARREIRO JUNIOR, FERNANDO BONISSONI e ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO.

13. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 26631/2003-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x SUELI LEMOS DE OLIVEIRA - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta que preside o feito para designar nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA e LISEMAR VALVERDE PEREIRA.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26747/2004-HOLCIM (BRASIL) S/A x ATICO ENGª E CONSTRUÇOES CIVIS - Intime-se a executada para apresentar o laudo de imobiliária idônea contendo avaliação do imóvel nomeado.- Advs. MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA e ARIVALDIR GASPAR.

15. ORDINARIA DE COBRANÇA - 26773/2004-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x JOE S PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA e outros - Ante o contido na certidão de fl. 86-v° manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

16. INDENIZACAO - 27003/2004-SERINDEX PROD.MEDICO HOSPITALARES LTDA e outro x PIA SOCIEDADE DE MISSIONARIOS SAO PAULO - Intime-se a parte ré para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CIRSO TEODORO DA SILVA e FERNANDA TORRENS FONTOURA.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27366/2004-AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA x FABIO ANTONIO VICENTINI e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. FABIO BUSSOLARO, JORGE ANDRE ORTOLAN e CRISTIANO BATISTELLA MAGRO.

18. MONITORIA - 28028/2004-MASTERCRED FACTORING LTDA x PREMIUM OPERADORA DE PLANOS DE ASSIS.A SAUDE S/C e outros - Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398): "Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1.102b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa argüível pelo devedor é mais ampla possível. (...) Ao contrário do que se passa na execução, os embargos aqui não são autuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed., Vl. III, p. 342 - grifei) II. Intime-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, PABLO HENRIQUE R.B.ACOSTA e IRANI VAZ DE OLIVEIRA.

19. ACAO DE COBRANCA - 28168/2004-DANIEL ADAO x FUNCEF - FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - conclusão da sentença de fls. 571...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 570. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANTONIO DILSON PICOLO FILHO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA.

20. EXECUCAO DE SENTENCA - 28544/2005-MARION KHOURY LISSA x MARILEIDE REICHENBACH - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 417, no valor de R$183.190,16.- Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, JULIO BROTTO e RAUL DE CASSIUS M.B.RANGEL.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 28557/2005-SIND.DOS EMPR.NO COM.HOTELEIRO E SIMILARES DE CTBA x JOSE SOARES SILVEIRA e outro - Ante o contido na petição e documentos juntados (1.614 a 1.626), manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, ADRIANA WENK, JOAOZINHO SANTANA, EMIR BARANHUK CONCEIÇAO e ARNOLDO DA SILVA FILHO.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28745/2005-ANGELA MARIA DE SIQUEIRA e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 9.174,24.-Advs. MAURO CURY FILHO, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, JANAINA ZANON, LUIS FERNANDO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 28883/2005-ANGELA MARIA DE SIQUEIRA e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 978,35.-Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JANAINA ZANON, LUIS FERNANDO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

24. DESPEJO - 29087/2005-SILVANA CESARI x MOISES MOREIRA DE MATOS e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. GABRIEL BARDAL.

25. DESPEJO - 29190/2005-ELIZENA DE SOUZA SANTOS x EDUARDO TORRES MENDES e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FORTUNATO SANTORO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, PAULO CESAR BULOTAS e LUCIMAR DE PAULA.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 29565/2005-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x WERK CONSTRUCAO CIVL LTDA e outros - Ante o contido na certidão de fl. 173 manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, FABRICIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA.

27. INVENTÁRIO - 29922/2006-BEATRIZ TERESA DE CRISTO x ESPOLIO DE JUVENAL MOREIRA DE CRISTO - Digam os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA.

28. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 30221/2006-ABACO PARTICIPACOES LTDA x PAULO DE FREITAS e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 31,02.-Advs. LUIS FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MARINA MICHEL DE MACEDO, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

29. DESPEJO - 30492/2006-RICARDO PAULO MANDELLI x WALTER FERNANDEZ COSTA - Ante ao contido à fl. 193, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e PEDRO LOPES.

30. ORDINARIA - 30542/2006-AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Advs. CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, NEUDI FERNANDES e NELSON PASCHOALOTTO.

31. INDENIZACAO - 30627/2006-NORTH STAR TRANSPORTES LTDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros - conclusão da sentença de fls. 822/849...Em face ao exposto: a)DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃOda ação cautelar nº 30.629/2006. Comunique-se o Ofício do Distribuidor para as providências necessárias, arquivando-se o caderno processual com as cautelas. Honorários nihil.b) REJEITO os embargos interpostos por PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, constituindo, pleno iuri, o TÍTULO EXECUTIVO que viabilizará o cumprimento da sentença nos moldes do artigo 1.102c, § 3°, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante (ré na ação monitória), ao pagamento das custas deste processo e honorários que fixo em 20% sobre o valor atualizado da dívida, em substituição à verba honorária arbitrada initio litis. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEa ação de indenização aforadapor NORTH STAR TRANS-PORTES LTDA,para: c.1) CONDENAR a parteréa INDENIZAR a supressão do pré-aviso, na razão de 1/3 (um terço) das comissões auferidas no trimestre anterior à rescisão do contrato; c.2)CONDENAR a parte ré a INDENIZAR a autora pela denúncia imotivada, na razão de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação; c.3) CONDENAR a parte ré a REEMBOLSAR as despesas operacionais no valor de R$ 19.347,76 (dezenove mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). A liquidação pode ser levada a termo com fulcro em demonstrativos (prova documental), viabilizando que se processe por simples cálculo. Observará, para tanto, que os valores devidos serão corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI a partir do ajuizamento da ação de indenização, incidindo juros de mora de 1%, a partir da citação. A ausência de subsunção à "Lei Ferrari" não gerou decaimento, pois houve pedido alternativo, acolhido. A abrangência do artigo 715 do Código Civil no artigo 27, j, da Lei 4.886/65, com adoção de termo diverso do proposto para a fluência dos encargos de mora consubstancia decaimento mínimo. Assim, nos moldes do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, responderá a parte requerida, na ação de indenização, integralmente pelas custas do aludido processo e pelos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação a ser liquidada (CPC, art. 20, § 3º). Observe-se, porém, que as despesas processuais não incidem na base de cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput"). Trasladem-se cópias desta decisão para os autos em apenso (28.119/2004 e 30.629/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI e KATIA GROCHENTZ FERNANDES.

32. DECLARATORIA - 30681/2006-SILVIO JOSE LEITE x BRASIL TELECOM S/A - Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para subscrever a petição de fl. 323. Advs. JONAS BORGES.
33. SUMARIA DE COBRANÇA - 31369/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMOND DE ANDRADE x RAUL HENRIQUE PEREIRA JÚNIOR - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
34. PRESTACAO DE CONTAS - 31422/2007-LUIZ AMIRAL HENRIQUES x DAVI DEUTSCHER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 109,21. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e OKSANDRO O.GONÇALVES.
35. SUSTACAO DE PROTESTO - 31429/2007-CHOPP NA PRAIA COM. DE BEBIDAS LTDA x FIBRAL IND. E COM. LTDA e outro - I. Ante a certidão de fl. 437 vº, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, JOÃO ALFREDO MEYER LOPES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARIA LUIZA LEAL CHAVES, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ELISA ROSANA LEME e LUCAS AMARAL DASSAN.
36. COBRANCA (SUM) - 31612/2007-VALTER IVO DOS SANTOS x LIBERTY SEGUROS S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
37. COMINATORIA - 31661/2007-JOSÉ RAMIRO AGUIAR DA SILVA x L'ART INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA - Indefiro o pedido de fl. 270 por ser diligência da parte autora. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMOTO e HELOISA CAMARGO DE LACERDA.
38. EMBARGOS A EXECUCAO - 32325/2007-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVID. S/A x STELA MARIS ALVARENGA SOUZA - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, V). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V rejeitar liminarmente embargos à execução ou julga-los improcedentes;" II. Intime-se. Advs. JULIANA GEMIN LOEPER, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, ROBERTA ONISHI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GORGON NOBREGA.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32423/2007-MARIA APARECIDA GONÇALVES x LUCIMARA APARECIDA DE SOUZA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LOLINNA CHAN, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
40. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 32736/2007-JOAO CARLOS GOMES CHMYZ e outro x IGOR CHMYZ - conclusão da sentença de fls. 418/435...Em face ao exposto, e mais o que dos au- tos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO CARLOS GOMES CHMYZ e ELIZABETH DOBIS CHMYS para: a) DECLARAR a ocultação deliberada de patrimônio partível e, de conseguinte, CONDENAR o sonegador à SOBREPARTILHA dos bens elencados na planilha de fl. 368 do laudo pericial, itens "6" a "27", ou - na impossibilidade de fazê-lo - indenizar o equivalente de R$ 683.609,67 (seiscentos e oitenta e três mil seiscentos e nove reais e sessenta e sete cen- tavos), sem prejuízo das perdas e danos vindicadas em açao propria (CC/16; art. 1.786 - CC/02; art. 1.995). Nesta hipótese (indenização pelo equivalen- te), os juros de mora de 1% ao mês e a correção mone- tária pela média aritmética entre o INPC eo IGP-DI, fluirão da data da apuração pelo i. Perito (19 de ou- tubro de 2010, fl. 369); b) REMOVER o consorte supérstite IGOR CHMYS do múnus da inventariança NOMEANDO EM SUBSTITUIÇAO - em conformidade com o artigo 99724 do Código de Processo Civil - o herdeiro JOAO CAR- LOS GOMES CHMYS, devendo ser intimado para, no prazo de cinco dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo em consonância com o disposto no parágrafo único25 do artigo 990 do Código de Processo Civil. Outrossim, sopesando o acolhimento dos pedidos sucessivos e alternativos, concluo que não houve decaimento. De conseguinte, CONDENO o réu ao paga- mento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, em consonância com o artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00 (dois mil reais). A alteração na representação do espólio deve ser imediata. Assim, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil "O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de emissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel". Remanesce, ainda, sobre o removido, o dever de prestar contas por força do artigo 991, VII26 do CPC. Deve o novo inventariante, querendo, renovar o pedido antecipatório incidentalmente nos autos de arrolamento que prosseguirá para fins de sobrepartilha. Para tanto, reproduza-se a presente decisão nos autos n° 23.204/2001, promovendo o imediato desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS e FABIO GIL ANACLETO.
41. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 32738/2007-CONDOR SUPER CENTER LTDA x BANCO FIBRA S/A e outro - Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) Intime-se. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAMILA BORBA HEGLER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ARNO JUNG e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 32960/2007-MARIO ANTONIO FERRARI x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - conclusão da sentença de fls. 421...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Constatada a existência de poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 420, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.
43. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 32965/2007-VALDEVINO ALBANO x ALPES ALINHAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA - Ante a impossibilidade de transação, aguarde-se o retorno da MM. Juíza que preside o feito para deliberar sobre o item "II" de fl. 54. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA e ANDRE LUIZ BÄUML TESSER.
44. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 33025/2008-ROGÉRIO LUIZ SCHIMIDT x SANTA CLARA MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. ANDRÉIA SALGUEIROS SCHENFELDER SALLES, CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA e CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO.
45. INDENIZACAO - 33205/2008-PIZZARIA PIZZICATO LTDA ME x CLARO TELEFONIA - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, REGIS PASSOS DE SOUZA, AIRTON PASSOS DE SOUZA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES.
46. REIVINDICATORIA - 33362/2008-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x OSVALDO TZECIUK e outro - Aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, o cumprimento do acordo retro denunciado. Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, MARCELLO R.LOMBARDI e ALCEU BOLLIS.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33418/2008-GILBERTO RICHTER x ARY DOS SANTOS - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e HEROLDES BAHR NETO.
48. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0003635-87.2008.8.16.0001-JOAO MARIA FORTES DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 172/173...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 92. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 171. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JOSE ARI MATTOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.
49. DESPEJO - 0004596-28.2008.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA TENCZUK KANAYAMA x VLADEMIR DE OLIVEIRA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MARLENE PAES GUARESCHI, TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA.
50. NULIDADE - 0003522-36.2008.8.16.0001-EVA TERESINHA GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - LEASING - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.
51. COBRANCA (ORD) - 33948/2008-BERENICE DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ante o contido na petição de fls. 228 a 230, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINE ROMANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
52. REPARACAO DE DANOS - 33975/2008-SILAS MENDES DA SILVA x VAGNER FERREIRA MAIA e outro - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, CLAUDINEI DOMBROSKI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA.
53. REVISIONAL DE CONTRATO - 34010/2008-ALICE MARIA MUELLER x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - conclusão da sentença de fls. 251/252...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 240/242, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará na forma requerida no item "6" de fl. 241. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILA LIMA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
54. DEPOSITO - 34438/2008-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NAO PADR.PCG - BR MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS DE FREITAS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.
55. REIVINDICATORIA - 0004521-86.2008.8.16.0001-SERGIO LUIS PEREIRA HENRIQUES x JOAQUIM PLACIDO DA MAIA - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza que preside o feito para deliberar sobre o contido no Acórdão de fl. 131 a 136. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO.
56. COBRANCA (ORD) - 34670/2008-WILMAR JOSÉ RAABE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se

aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-..-.-. Valor da dívida: R $222.136,31.- Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

57. COBRANCA (SUM) - 0004559-64.2009.8.16.0001-GENIVAL JACOB DO CARMO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$10,08.- Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e GABRIELLA MURARA VIEIRA.

58. COBRANCA (SUM) - 35031/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIAS DO BARIGUI x JULIANA ANGELICA ULRIKE SCHULTHEIS CZERNY - 1- Tendo em vista que há contrato particular de compra e venda do imóvel, encartado às fls.14/18, que demonstra a venda do imóvel à executada, defiro o pedido de penhora do imóvel sobre o qual incide a taxa condominial, qual seja, " casa 10" constante da matrícula n° 94792 (fls. 103/107). 2- Posteriormente, providencie o exequente a anotação da constrição junto ao res ° Registro de Imóveis.-.-.- Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R $ 148,50. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARIO JOSE DALCANALE e FERNANDA TIROLLE CONDESSA.

59. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004588-17.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

60. ORDINARIA DE COBRANÇA - 35326/2009-ADELINO RIGUETTI E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 129 a 132), manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

61. OBRIGACAO DE FAZER - 0006065-75.2009.8.16.0001-PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS x GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. DOMINGOS CAPORRINO NETO, JEFERSON DE AMORIN, MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES e OSCAR FRANCISCO PALOSCHI.

62. BUSCA E APREENSAO - 0004000-10.2009.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x EDILSON RIBEIRO - Ante ao contido à fl. 211 e 212, intime-se a instituição financeira para manifestação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e REGINA DE MELO SILVA.

63. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 35883/2009-MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 312,00.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 35931/2009-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x RENATA FRANCIELE MACHADO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

65. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 35984/2009-ELVIS ERISON AMANCIO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36116/2009-PONTO DO QUEIJO COM.DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Desnecessária a realização de cálculos simulados ou hipotéticos, razão pela qual indefiro os quesitos "05"; "06"; "08"; "09"; "11"; "12"; "14" e "15" (CPC, art. 426, I). II. Transcorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o perito para propor honorários. Intime-se. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

67. MONITORIA - 36120/2009-LASER GLASS TEMPER COM.DE VIDROS LTDA x TOP TEMPER VIDROS LTDA e outro - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, MARIA IZABELLA GULLO A.LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL e PAULO JOSE GOZZO.

68. OBRIGACAO DE FAZER - 36263/2009-ROBERTO JOSE RODRIGUES KUSS x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza que preside o feito para deliberar se a diligência ordenada à fl. 113 foi satisfeita. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36328/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x A SCHULTZ & CIA LTDA ME - Intime-se a parte executada do termo de penhora e depósito de fls. 171/172, ficando ciente de que não reabre prazo para embargos.- Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 36519/2009-ELYFELEU ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 7,51.-Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO.

71. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 36621/2009-LUDOVICO VALENTIN FERNANDES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Conclusão da sentença de fls. 106... Em face ao exposto JULGO EXINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado á fl. 101, devendo-se abater as eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JANAINA ROVARIS.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 36652/2009-RICARDO COUTINHO e outro x COND.ED.METROPOLITAN BUILDING - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e MARCO ANTONIO LANGER.

73. MONITORIA - 36792/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x BEMA BRASIL LTDA - Defiro os quesitos apresentados às fls. 138 a 139, com exceção do quesito n.º "3" que envolve decisão judicial (mérito) e não análise técnica. Aguarde-se o prazo para eventual recurso, após intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 133 para propor honorários, no prazo de cinco dias. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e ANGELA BEATRIZ TOZO.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36807/2009-CIDIVAN ROBERTO BERNARDI x BANCO ITAULEASING S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 884,00.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

75. ALIENACAO JUDICIAL - 36814/2009-ESPÓLIO DE IZOLDE LAMBERTUCCI KRAVETZ e outros x DALMI MARIA DE OLIVEIRA e outros - I. Sopesando a divergência quanto a avaliação, cumpra-se o item "III", in fine. Ao avaliador. II. Quanto a arguição de litigância de má-fé, deliberarei sobre a questão em momento oportuno (sentença). Intime-se. Advs. JULIO MILITAO, JULIANA GRACIELA G.MILITAO DA SILVA, GABRIEL GUIMARAES VALE, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVERA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

76. MONITORIA - 37088/2009-MONSON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x ANTONIO WALTER MONTEIRO - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. MURILO KARASINSKI e ANDRE LUIS JACOMIN.

77. ARROLAMENTO - 37129/2009-VERIDIANE MANOEL x ESPÓLIO DE CEZARIO MANOEL FILHO - Sobre o parecer da Fazenda Pública, manifestem-se os interessados.- Adv. VERIDIANE MANOEL.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37202/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x RIBEIRO E OLIVEIRA COM.DE PNEUS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA e PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT.

79. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 37216/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANJOS x BANCO BRADESCO S.A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO.

80. DEPOSITO - 0000003-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - LEASING x ANA PAULA DOS SANTOS VIEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. ANULATORIA - 2499/2010-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPE, MANOEL EDUARDO A.DE CAMARGO E GOMES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007100-36.2010.8.16.0001-NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A x DINAMICA BATERIAS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MOACIR CARLOS MESQUITA.

83. COMINATORIA - 0007409-57.2010.8.16.0001-FRANCISCO POLANSKI CORDEIRO x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação visa reforma da decisão judicial, que deve ser perseguida através de interposição de recurso adequado. Rejeito, assim, os embargos de declaração. 2. Intime-se. Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA,

LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

84. MONITORIA - 0009870-02.2010.8.16.0001-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x JOSE WILSON NUNES TAVARES - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013363-84.2010.8.16.0001-MARINEIDE SPALUTO E OUTRA e outro x JOSE PAULO CHAPAVAL DOS SANTOS e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARINEIDE SPALUTO, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, RONALDO LIMA MACHADO e LUCIANE MACHADO.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0013400-14.2010.8.16.0001-EVA APARECIDA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o requerimento de fl. 136/137 para a parte requerida. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0013420-05.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

88. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 0014156-23.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRO DO VALE PADILHA e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA, BRUNO MARCUZZO e GISELE ECHTERHOFF.

89. COBRANCA (ORD) - 0014383-13.2010.8.16.0001-ENY JULIA KRUEGER E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, BRUNO TROVAO SANTANA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

90. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0015331-52.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MANOEL TAVARES DE SOUZA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

91. NULIDADE - 0015967-18.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ CARNEIRO STROMBERG x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, CRYSTIANE LINHARES e LUCAS FELIPE JACOBS.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019112-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARILENE DE MORAES PONTES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 35,72. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANTHONY BERTOLDO DA SILVA.

93. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0022592-68.2010.8.16.0001-ADEMILSON RABAK E OUTRA e outro x WILSON FERRO DE LARA e outro - Ante o contido na petição de fls. 71 a 72, manifeste-se o denunciante, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.

94. DECLARATORIA - 0023406-80.2010.8.16.0001-IRAN CELSO GOMES HARTMANN x NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA. - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 430,00.-Advs. FERNANDA BAHL, JOAO HENRIQUE DA SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024467-73.2010.8.16.0001-MARIA HELENA BENVENUTI x BANCO CARREFOUR S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 384,88. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

96. SUSTACAO DE PROTESTO - 0027857-51.2010.8.16.0001-AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME x BRASCOPA COMERCIAL E LOGISTICA LTDA - I. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, o desiderato infringente é confesso. Contudo, para modificação da sentença há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Brascopa Comercial e Logistica Ltda às fls. 126 a 144: "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para apelação. Após, tornem para deliberar sobre o apelo interposto por Agro Manos Hortifrutigranjeiros Ltda-ME às fls. 145 a 151. Intime-se. Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM e LILIAN ALVES DOS REIS.

97. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0028028-08.2010.8.16.0001-RENATO TESTE RAMOS x BANCO FINASA S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 303,42.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

98. DEPOSITO - 0028446-43.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE OZORIO BARDDAL - A execução postulada não guarda plena correlação com a sentença proferida. Faculto a adequação no prazo de dez dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

99. MONITORIA - 0031272-42.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x FABRICIO ALVARO DA SILVA - Preliminarmente, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito. Intime-se. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.

100. BUSCA E APREENSAO - 0032784-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS MUNIZ DA COSTA - conclusão da sentença de fls. 83... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

101. MONITORIA - 0038945-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELIPSE MANUT. DE INST. INDS.LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 84,60, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

102. ORDINARIA - 0039966-97.2010.8.16.0001-AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME x BRASCOPA COMERCIAL E LOGISTICA LTDA - I. Não há contradição, omissao ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, o desiderato infringente é confesso. Contudo, para modificação da sentença há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Brascopa Comercial e Logistica Ltda às fls. 128 a 146: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para apelação. Após, tornem para deliberar sobre o apelo interposto por Agro Manos Hortifrutigranjeiros Ltda-ME às fls. 147 a 153. Intime-se. Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM, ALMIR VANZUITA e LILIAN ALVES DOS REIS.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0043847-82.2010.8.16.0001-ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE x SERASA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 379,44.- Advs. LUIZ SALVADOR e ALAN MASCHION GUIMARAES.

104. REPETICAO DE INDEBITO - 0045032-58.2010.8.16.0001-CELIO JOSE INOCENCIO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 202/203, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

105. COBRANCA (ORD) - 0045033-43.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ROSEMARI ALVES ELIAS - conclusão da sentença de fls. 73...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 69/71, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK.

106. INDENIZACAO - 0049760-45.2010.8.16.0001-LENIR RODRIGUES DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.
Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e GUILHERME ASSAD DE LARA.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049861-82.2010.8.16.0001-JACIRA DANIEL DOS SANTOS x SERASA S/A - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-

se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo.-.-.-.- Valor da Dívida R$ 591,52. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ALAN MASCHION GUIMARAES.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052988-28.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MARCOS MARTINS FERREIRA - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0054233-74.2010.8.16.0001-ZENI SCHERNOVEBER x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da decisão de fls. 107/108... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU PROVIMENTO tão somente para constar no dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: "Determino à ré que apresente os contratos firmados entre as partes, dos últimos dez anos." No mais, a sentença permanece como foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

110. BUSCA E APREENSAO - 0054355-87.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MANOEL DOS SANTOS - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

111. MONITORIA - 0054447-65.2010.8.16.0001-ADM.EDUC.NOVO ATENEU S/C LTDA x ATENAS CONSULTORIA E GESTAO LTDA - Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398): "Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1.102b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa argüível pelo devedor é mais ampla possível. (...) Ao contrário do que se passa na execução, os embargos aqui não são autuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º).Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed., Vl. III, p. 342 - grifei) II. Intime-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

112. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0055691-29.2010.8.16.0001-FONZAGHI MODAS LTDA x ROCCAR IND E COMERCIO DE CONF LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO M. BITTENCOURT.

113. INTERDICAO - 0056155-53.2010.8.16.0001-ROSICLEIA DOS SANTOS e outro x JEAN MICHELL DE JESUS ROCHA - 1-Considerando que o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 131/138) para restabelecer a decisão que concedeu a curatela provisória ao autor (fls. 77/78), manifeste-se o autor em relação ao pedido de desistência da curatela. 2-Posteriormente encaminhem os autos ao perito para esclarecer se há atualmente necessidade de internamento compulsório do interditando. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

114. BUSCA E APREENSAO - 0059339-17.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x EDEUDE VICENTE ZEFERINO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

115. BUSCA E APREENSAO - 0061152-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIO CESAR MEIRA - Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062454-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VIGORPLAST SERVICOS DE LIMPEZA DE VASILHAMES LTDA e outro - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 31. II. Defiro, outrossim, as prerrogativas do art. 172 § 2.º do CPC.-.-.-.-.-.-Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

117. BUSCA E APREENSAO - 0067444-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MANOEL VENANCIO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

118. MONITORIA - 0071372-39.2010.8.16.0001-LUMA COM. MATERIAIS MEDICOS LTDA x CARE LIFE COSMETICOS IMP. EXP. LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

119. OBRIGACAO DE FAZER - 0073389-48.2010.8.16.0001-S.M.A.EMPR.E PARTIC.S/A-HOSPITAL VITA x PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 170 a 171 pelo prazo de quinze dias. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

120. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0001678-46.2011.8.16.0001-DANIELA TEIXEIRA DE FREITAS CHRISOSTOMO x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, conforme determinado no item "V" de fl. 42. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR.

121. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0005508-20.2011.8.16.0001-BOUERI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro x KARIS CHRISTOPHER PRINCIVAL e outros - deferida a suspensão do feito por quinze (15) dias.- Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

122. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006361-29.2011.8.16.0001-ANTONIO GASPARIN E OUTROS e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ante a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. MARIO KRIEGER NETO.

123. COBRANCA (SUM) - 0007516-67.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA COLINA x ADILSON ALVES VERDAM JUNIOR e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

124. ORDINARIA - 0009817-84.2011.8.16.0001-ANDRE SANTIAGO NUNES x BRASILTELECOM S/A - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 245, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO NETO.

125. SUMARIA - 0010895-16.2011.8.16.0001-GREGORIO AUGUSTO SLUSARZ AMADIGI e outro x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

126. MONITORIA - 0012913-10.2011.8.16.0001-CLASSE A CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outro - Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o réu-embargante, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. VALDEMIR ANSELMO PONTES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

127. BUSCA E APREENSAO - 0013276-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x ISABEL NUNES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

128. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0013339-22.2011.8.16.0001-WALTER DE CASTRO JUNIOR x OSMAIR VENDRAMIM e outro - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013813-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outros - I. Desentranhe-se o mandado para citação do executado Renato Bossini no endereço declinado à fl. 48. II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações requerida à fl. 48 mediante ofício. Diligencie-se.-.-.-.-.-.-.Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017314-52.2011.8.16.0001-CLECIOS DE GODOY BUENO ME e outro x MARIA SOLANGE ALESSI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. GABRIEL BARDAL.

131. IMPUGNAÇÃO À PENHORA - 0018491-51.2011.8.16.0001-FATIMA MARIA PEREIRA x NORCONSIL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Intime-se. Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0018765-15.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x JOAO TOLENTINO PEREIRA REPRESENTACOES - FI e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 37,60, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. MARCO ANTONIO LANGER, CARLYLE POPP, KLEBER FRANCISCO ALVES e PAULO NALIN.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020634-13.2011.8.16.0001-ILMO ANDRES DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A - Conclisão da decisão de fls. 87. Ciente da interposição (fls. 68 a 86), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 62 a 64) pelos seus próprios fundamentos.(...) Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

134. DESPEJO - 0022255-45.2011.8.16.0001-JOSE MITSUO KOYAMA x MAURO CEZAR GRECHONIAK - Sopesando que o feito ingressa na fase do julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou sentença) e a MM. Juíza Substituta se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e JOSE VALTER RODRIGUES.

135. BUSCA E APREENSAO - 0024564-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI FERREIRA DE PROENCA - I. Junte a parte autora os termos do acordo efetuado entre as partes.- Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

136. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024977-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LEANDRO SOARES DE SOUZA - Ante o contido na petição de fl. 154, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

137. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0025165-45.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA FILOMENA VALVERDE PEREIRA e outros x ESPOLIO DE EGIDIO PEREIRA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 214,32.-Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK.

138. BUSCA E APREENSAO - 0025761-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERNANDO DE PAULA - conclusão da sentença de fls. 45...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028481-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x S.S.D. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Retirar a parte credora o oficio e mandado, para integral cumprimento na Comarca de São José dos Pinhais-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029159-81.2011.8.16.0001-OSNI MENDONÇA x BANCO HSBC BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - I. Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio. Vede que o Autor recebe proventos de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). É elemento objetivo que elide a presunção de carência financeira. Ademais, ficou claro que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Com efeito, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não obstante, como já assinalou o Superior Tribunal de Justiça: "Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (STJ RESP 200301010839 (539476 RS) 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 23.10.2006 p. 348). Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

141. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030129-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x HALLAN BRUNO BARILLI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CARLA HELIANA VIEIRIA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

142. DECLARATORIA - 0030892-82.2011.8.16.0001-ISADORA BOCHNIA ALARCÃO x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO.

143. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0031631-55.2011.8.16.0001-GONCALVES E TORTOLA LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, ALAN ROGERIO MINCACHE, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

144. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0032419-69.2011.8.16.0001-GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x MW INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. PAULO HENRIQUE FRANCO AYRES e JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO.

145. INDENIZACAO - 0037914-94.2011.8.16.0001-PAULO RICARDO GARBIN - ME x GLAUCIA CAMARGO ASSUNCAO - I. Ciente da interposição (fls. 46 a 55), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 43) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 06/11/11 (fl. 45), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e KAMILLA DE CARLI.

146. PRESTACAO DE CONTAS - 0039183-71.2011.8.16.0001-T.C. ASSAD EPP x BANCO SANTANDER S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

147. SUMARIA - 0040085-24.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x MARIA BETÂNIA FERRO SILVA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KIRILA KOSLOSK.

148. NULIDADE - 0040117-29.2011.8.16.0001-PAULINO CEZAR GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

149. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040908-95.2011.8.16.0001-IZAURA BUCHESK MUSSIN - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 297,00. Adv. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI.

150. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0041289-06.2011.8.16.0001-CLEVERSON PEREIRA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Acolho a emenda de fls. 54 a 57, que deverá acompanhar a contrafé. II.Não há pedido de antecipação de tutela, apenas a referência na petição inicial. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes:"Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

151. PRESTACAO DE CONTAS - 0041772-36.2011.8.16.0001-JAIME PIRCZAK x EMIR BERNADETE - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RICARDO IVANKIO.

152. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043126-96.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAREZILDA ZATTERA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO S.ROSSA.

153. BUSCA E APREENSAO - 0043588-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x ADOUGLACIR RIZZARDI - Para avaliar a eficácia da constituição em mora, esclareça a credora, no prazo de dez dias, como foi obtido o endereço do devedor fiduciário consignado na notificação extrajudicial de fl. 18 uma vez nada consta no contrato de fl. 17. Adv. DANIEL MARQUETTI.

154. DECLARATORIA - 0044185-22.2011.8.16.0001-BRUNO SALINET TEIXEIRA x ADRENALINE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS.

155. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0044869-44.2011.8.16.0001-LUCILA LOUDES VIER ENGERS x JOAO DA COSTA JUNIOR e outro - Avoquei os autos. Retifico o item "III" do despacho de fl. 18/19, uma vez que o pedido de fl. 06, item "a" refere-se à citação por edital o que só é cabível se esgotados todos os meios de tentativa de citação do réu. II. Por isso, intime-se a parte autora para informar se possui interesse na expedição de ofícios aos órgãos de praxe, para localização dos réus, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO.

156. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046476-92.2011.8.16.0001-JOAO TOLENTINO PEREIRA REPRESENTACOES - FI x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II.Colha-se manifestação do exequente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). III. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Advs. CARLYLE POPP e MARCO ANTONIO LANGER.

157. NULIDADE - 0046581-69.2011.8.16.0001-EDILZA DO ROCIO PACHECO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

158. NULIDADE - 0046583-39.2011.8.16.0001-HILDA CRISTINA CAETANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

159. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0047563-83.2011.8.16.0001-ANGELA MORILHA JIMENES STOFELLA x FREDY YURK - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. ROGERIO SADY BEGE.

160. MONITORIA - 0049553-12.2011.8.16.0001-CIA ACTAS SECURUTY x ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual devendo apresentar o contrato social da empresa, no prazo de dez dias. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

161. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0050044-19.2011.8.16.0001-RAFAEL RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES x HALY ABOU CHAMI - I. Ciente da interposição (fls. 41 a 56), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 39 a 40) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 29/09/2011 (fl.41), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS e LEONARDO MEDEIROS REGNIER.

162. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0051870-80.2011.8.16.0001-EVANDRO ANDRADE PEDRO x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIMENTOS) - conclusãod a decisão de fls. 61/70... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como

verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

163. MONITORIA - 0052090-78.2011.8.16.0001-TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x MADEREI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

164. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0052895-31.2011.8.16.0001-VERA LUCIA CORREA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da decisão de fls. 77/79...A autora é funcionária pública e litiga sob o patrocínio de advogado constituído. O valor das cotado para as custas e Funrejus não supera substancialmente o valor da prestação assumida. Assim, para propiciar a análise do pedido de assistência judiciária, deverá trazer aos autos o comprovante de renda. De qualquer modo, para que não haja sobrestamento, devo consignar que o valor atribuído à causa define o rito sumário (fl. 13vº), contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou o Juízo assoberbado. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". No que tange à causa de pedir, prosseguirá o feito em relação às eivas acima relacionadas, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula nº 381). Em face ao exposto, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.--.-.-.-.-.-Intime-se a parte autoa para retirar a carta de citação e providenciar sua remessa.- Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS.

165. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053114-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELIO BATISTA DE SOUZA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 297,00. Advs. DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053202-82.2011.8.16.0001-ANTONIA DA COSTA FERREIRA RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - conclusão da decisão de fls. 55/65...I DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O valor da prestação mensal assumida (R$ 649,19) é superior ao valor das custas cotadas à fl. 2vº (R $ 601,60) e da taxa judiciária (R$ 33,93). Ademais, a autora está representada por advogado constituído que, presume-se, não labora graciosamente. Por isso, INDEFIRO a assistência Judiciária, assinando o prazo de dez dias para o preparo das custas. Porém, para inibir o sobrestamento do feito, passo a deliberar sobre o pedido antecipatório. II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário (fl. 37), contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou o Juízo assoberbado. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: ... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da Importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

167. COBRANCA (SUM) - 0053225-28.2011.8.16.0001-ROSELI DE ANDRADE VISNIEWSKI x MBM SEGURADORA S/A - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A requisitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima ROSELI DE ANDRADE VISNIEWSKI, notadamente no que tange ao percentual de invalidez administrativamente apurado. Intime-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

168. MEDIDA CAUTELAR - 0054083-59.2011.8.16.0001-AGRIPINO JOAO GUALBERTO CARDOSO x PARANA BANCO S/A - Conclusão da decisão de fls. 16... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR.

169. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0055848-65.2011.8.16.0001-MORMAII INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x BELLA BRASIL BIJUTERIAS LTDA-ME - BELLA BRASIL e outros - I. Tratando de situações distintas e independentes, esclareça a autora a razão do cúmulo ativo com atribuição de valor irrisória à causa. II. Prazo de dez dias (CPC, art. 284). Intime-se. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 191/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0005 033641/0000
0018 038785/0000
0021 039128/0000
0025 039577/0000
0032 039761/0000
0033 039787/0000
0180 049487/0000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0070 041967/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0184 049710/0000
ADRIANE FERNANDES 0214 014660/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0142 046659/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0185 049714/0000
ADSON GABINO DE MORAES JU 0048 040270/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0020 038953/0000
0142 046659/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0038 039941/0000
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN 0103 043686/0000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0177 048135/0000
ALEXANDRE RECH 0039 039942/0000
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0066 041588/0000
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0209 073289/2010
ALVARO CARLOS MEYER 0086 042416/0000
ANA CAROLINA MION PILATI 0045 040161/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0104 043737/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0178 048146/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0221 037787/2011
ANDRE FATUCH NETO 0069 041799/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0031 039759/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0096 043316/0000
ANESIO DIAS 0059 041306/0000
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0207 032768/2010
ANGELA MOREIRA CHICOLET M 0098 043481/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0034 039823/0000
0089 042846/0000
0122 044396/0000
0174 047289/0000
0175 047290/0000
0194 050373/0000
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA 0028 039610/0000
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0073 042033/0000
0220 037262/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0024 039533/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0163 047043/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0214 014660/2011
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0203 052713/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0095 043248/0000
0098 043481/0000
0121 044389/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0216 025492/2011
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0205 016041/2010
ARTHUR PEREIRA ALVES 0200 050687/0000
BLAS GOMM FILHO 0178 048146/0000
BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR 0165 047101/0000
CANDIDO MENDES NETO 0051 040517/0000
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0076 042075/0000
CARLA MARIA KOHLER 0207 032768/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0084 042361/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0039 039942/0000
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0203 052713/0000
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0026 039595/0000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0212 009815/2011
CARLOS R. GOMES SALGADO 0050 040348/0000
CARLOS ROLIM DE MOURA 0091 042887/0000
CELSO DAVID ANTUNES 0073 042033/0000
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0016 038669/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0218 032911/2011
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0219 036891/2011
CHRISTIANE PENTEADO FERRE 0104 043737/0000
0187 049769/0000
CIRO BRUNING 0082 042346/0000
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0212 009815/2011
CLAUDIA HELENA STIVAL 0066 041588/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0059 041306/0000
0116 044201/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0062 041371/0000
0101 043583/0000
0103 043686/0000

0121 044389/0000
0141 046656/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0053 040859/0000
0133 045664/0000
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0077 042077/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0218 032911/2011
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0132 045546/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0071 041988/0000
0078 042095/0000
0098 043481/0000
0115 044175/0000
0174 047289/0000
0181 049693/0000
CRISTIANA NAPOLI MA. DA S 0197 050435/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0084 042361/0000
CRISTIANE FERNANDES 0203 052713/0000
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0207 032768/2010
CRISTINA N .M. DA SILVEIR 0134 045665/0000
CRISTINA NAPOLI MADUREIRA 0089 042846/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0045 040161/0000
0046 040162/0000
0159 047005/0000
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0007 033961/0000
DANIEL ANDRADE DO VALE 0177 048135/0000
DANIEL MARCHIORI 0073 042033/0000
DEBORAH NOGUEIRA TRALDI M 0081 042325/0000
0094 043178/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0206 021459/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0219 036891/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0208 070499/2010
DIANA DE LIMA E SILVA 0033 039787/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0085 042377/0000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0006 033870/0000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0123 044578/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0117 044235/0000
EDULA WILLE POSNIAK 0165 047101/0000
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0021 039128/0000
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0014 038542/0000
ELIS DANIELE SENEM 0001 017307/0000
ELISA DE CARVALHO 0073 042033/0000
ELISA GEHLEN 0073 042033/0000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0067 041754/0000
ELOI CONTINI 0004 032678/0000
0037 039915/0000
0044 040103/0000
0117 044235/0000
0176 047892/0000
0195 050415/0000
ELTON BAIOCCO 0039 039942/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0079 042267/0000
EMERSON JOSE DA SILVA 0002 020917/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0045 040161/0000
0118 044252/0000
0119 044357/0000
0143 046730/0000
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0013 038159/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0008 034473/0000
0052 040801/0000
0053 040859/0000
0111 044101/0000
0146 046779/0000
0148 046815/0000
0151 046863/0000
0156 046971/0000
0157 046972/0000
0158 046993/0000
0161 047027/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0201 051669/0000
ERMINIO GIANATTI JR. 0173 047283/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0033 039787/0000
0180 049487/0000
FABIANA R. MORESCO 0014 038542/0000
FABIANO BINHARA 0003 026963/0000
FABIANO LOPES 0017 038686/0000
FABIO RENATO SANTANA 0214 014660/2011
FABIOLA PAULA BEE ALIENSK 0001 017307/0000
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0063 041444/0000
FABIULA MULLER KOENING 0020 038953/0000
FABRICIO ZILOTTI 0049 040341/0000
0065 041479/0000
0097 043439/0000
0106 043829/0000
0111 044101/0000
0131 045276/0000
0155 046962/0000
0182 049694/0000
0188 049770/0000
FATIMA DENISE FABRIN 0038 039941/0000
FELIPE ROSSATO FARIAS 0073 042033/0000
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0082 042346/0000
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0090 042881/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 037467/0000
0026 039595/0000
0100 043565/0000
0116 044201/0000
0148 046815/0000
0149 046845/0000
0162 047039/0000
0164 047089/0000
0171 047227/0000
0190 049772/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0047 040215/0000
0060 041368/0000
0099 043526/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0102 043673/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0110 044038/0000
0129 045042/0000
0137 046319/0000
0146 046779/0000
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0163 047043/0000
FRANK RICHARD FAST 0043 040085/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0163 047043/0000
0214 014660/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0014 038542/0000
0095 043248/0000
0108 043933/0000
0135 045686/0000
GERALDO MOCELLIN 0001 017307/0000
GERSON REQUIAO 0092 043101/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0063 041444/0000
GEVERSON ANSELMO PILATI 0045 040161/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0047 040215/0000
0054 040919/0000
0064 041472/0000
0065 041479/0000
0068 041774/0000
0078 042095/0000
0088 042730/0000
0097 043439/0000
0101 043583/0000
0102 043673/0000
0105 043773/0000
0116 044201/0000
0119 044357/0000
0137 046319/0000
0138 046602/0000
0139 046621/0000
0140 046650/0000
0147 046797/0000
0155 046962/0000
0160 047025/0000
0162 047039/0000
0164 047089/0000
0166 047110/0000
0171 047227/0000
0179 049275/0000
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0103 043686/0000
GORGON NOBREGA 0196 050417/0000
GRACIELA C. MACHADO VITUR 0030 039708/0000
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0071 041988/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0029 039631/0000
0081 042325/0000
0186 049728/0000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0096 043316/0000
HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0113 044159/0000
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0113 044159/0000
HUGO RAITANI 0142 046659/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0067 041754/0000
INGRID KUNTZE 0074 042044/0000
ISABELA ALTHEIA DE MATTOS 0083 042356/0000
IVAN TAUIL RODRIGUES 0076 042075/0000
IZABELA C. ALVES NUNES LI 0103 043686/0000
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0090 042881/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 041444/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0096 043316/0000
JEAN CARLOS STORER 0132 045546/0000
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0053 040859/0000
0062 041371/0000
0121 044389/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0012 037534/0000
JOAREZ DA NATIVIDADE 0135 045686/0000
0191 049948/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0142 046659/0000
0172 047234/0000
JOSE ARI MATOS 0177 048135/0000
JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0090 042881/0000
JOSE MARIA COELHO FILHO 0038 039941/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0007 033961/0000
JOSÉ DOUGLAS PINILHA MONT 0059 041306/0000
JULIANA ROMERO MELO DE PA 0030 039708/0000
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0001 017307/0000
JULIO CESAR PAULINO 0153 046890/0000
KARINA KUSTER 0215 017943/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0067 041754/0000
0211 009527/2011
LAURA MENDES BUMACHAR 0076 042075/0000
LAURI TRENTINI 0005 033641/0000
LEONDINA ALICE MION PILAT 0045 040161/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0038 039941/0000
LEONI JOSE GALLI 0120 044385/0000
LETICIA SEVERO SOARES 0072 041999/0000
LILIAN LUCIA GRACIANO 0063 041444/0000
LINCO KCZAM 0122 044396/0000
0145 046752/0000
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0085 042377/0000
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0037 039915/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 038920/0000
0020 038953/0000

0027 039607/0000
0046 040162/0000
0051 040517/0000
0104 043737/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0154 046893/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0157 046972/0000
0169 047166/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0192 049949/0000
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0163 047043/0000
LUCIANO CARLOS FRANZON 0200 050687/0000
LUCIANO HINZ MARAN 0038 039941/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0058 041285/0000
0106 043829/0000
0108 043933/0000
0109 043962/0000
0141 046656/0000
0169 047166/0000
0175 047290/0000
LUCIANO SALIMENE 0011 037501/0000
LUIS ALEXANDRE CARTA WINT 0042 040060/0000
LUIS CARLOS LOURENÇO 0073 042033/0000
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0001 017307/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0132 045546/0000
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 041306/0000
0189 049771/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0073 042033/0000
0220 037262/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0014 038542/0000
0015 038618/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0045 040161/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0095 043248/0000
0107 043927/0000
0108 043933/0000
0112 044107/0000
0119 044357/0000
0135 045686/0000
0139 046621/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0143 046730/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0150 046847/0000
0152 046885/0000
0156 046971/0000
0183 049696/0000
0191 049948/0000
0193 050327/0000
LUIZ ASSI 0050 040348/0000
0136 046215/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0153 046890/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 041444/0000
LUIZ ROBERTO RECH 0019 038920/0000
MANOEL CELIO DZIEDZICK 0027 039607/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0009 036986/0000
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0019 038920/0000
MARCELLO SGARBI 0163 047043/0000
MARCELLUS AUGUSTO DADAM 0075 042060/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0094 043178/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0142 046659/0000
0184 049710/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0068 041774/0000
0101 043583/0000
MARCELO MARTINS 0192 049949/0000
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0202 051743/0000
MARCIA ENEIDA BUENO 0095 043248/0000
0135 045686/0000
0150 046847/0000
0156 046971/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0004 032678/0000
0035 039842/0000
0053 040859/0000
0123 044578/0000
0143 046730/0000
0144 046732/0000
0189 049771/0000
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0214 014660/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0196 050417/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0056 041039/0000
0105 043773/0000
0120 044385/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0035 039842/0000
0058 041285/0000
0124 044727/0000
0168 047148/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0128 045041/0000
MARIA LUCILIA GOMES 0204 053231/0000
0217 027397/2011
MARILIA MARIA PAESE 0020 038953/0000
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0223 040961/2011
0224 042087/2011
0225 042726/2011
MARIO GANDARA 0100 043565/0000
MARIO GREGORIO BARZ JR. 0073 042033/0000
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0035 039842/0000
0056 041039/0000
MARLI CHAVES VIANNA 0017 038686/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0107 043927/0000
0115 044175/0000
MAURI JOSE ROIKA 0013 038159/0000
MAURICIO MACHADO SANTOS 0096 043316/0000
MICHELE SUCKOW LOSS 0120 044385/0000
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0084 042361/0000
MIEKO ITO 0201 051669/0000
MOACI MENDES LEITE 0094 043178/0000
MONICA CARARO BREMER 0214 014660/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 0063 041444/0000
MUNIR ABAGGE 0019 038920/0000
MURILO CELSO FERRI 0079 042267/0000
0080 042268/0000
NADIA JEZZINI 0165 047101/0000
NATASCHA VERIDIANE SCHIMI 0028 039610/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0035 039842/0000
0104 043737/0000
0124 044727/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0210 073927/2010
NEUDI FERNANDES 0055 040940/0000
OLINTO ROBERTO TERRA 0060 041368/0000
0061 041369/0000
0062 041371/0000
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0036 039857/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0084 042361/0000
PATRICIA RODRIGUES HEIL 0075 042060/0000
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0022 039433/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0112 044107/0000
0124 044727/0000
0125 044733/0000
0126 044855/0000
0127 044888/0000
0128 045041/0000
0129 045042/0000
0130 045043/0000
0133 045664/0000
0134 045665/0000
0135 045686/0000
0136 046215/0000
0144 046732/0000
0149 046845/0000
0150 046847/0000
0152 046885/0000
0154 046893/0000
0167 047147/0000
0168 047148/0000
0170 047218/0000
0176 047892/0000
0181 049693/0000
0182 049694/0000
0183 049696/0000
0184 049710/0000
0185 049714/0000
0186 049728/0000
0187 049769/0000
0188 049770/0000
0189 049771/0000
0190 049772/0000
0191 049948/0000
0192 049949/0000
0193 050327/0000
0194 050373/0000
0195 050415/0000
0196 050417/0000
0197 050435/0000
0198 050484/0000
0199 050680/0000
0200 050687/0000
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0063 041444/0000
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0076 042075/0000
PERCY ARAUJO 0086 042416/0000
PLINIO LUIZ BONANCA 0202 051743/0000
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0035 039842/0000
PÂMELA IRIS TEILOR 0066 041588/0000
RAFAEL MARQUARDT 0113 044159/0000
RAFAELA AIEX PARRA 0187 049769/0000
0200 050687/0000
RAMI IRACEMA MICHELAN 0041 040005/0000
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0076 042075/0000
RAQUEL ANGELA TOMEI 0044 040103/0000
0117 044235/0000
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0014 038542/0000
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0071 041988/0000
REGINA DE MELO SILVA 0063 041444/0000
0072 041999/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0050 040348/0000
0136 046215/0000
ROBERTA DE ROSIS 0177 048135/0000
ROBERTO CHIMANSKI 0174 047289/0000
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0023 039506/0000
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0032 039761/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0216 025492/2011
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0104 043737/0000
ROGERIO JOSE HERNANDES BO 0222 039714/2011
ROMEU GONÇALVES NETO 0057 041197/0000
ROMULO VINICIUS FINATO 0038 039941/0000
RONALDO GUILHERME KUMMER 0066 041588/0000
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0032 039761/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0089 042846/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0107 043927/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0110 044038/0000
0114 044165/0000
0115 044175/0000
SABRINA M. MARTINS 0014 038542/0000
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0026 039595/0000

SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 034473/0000
SERGIO RICARDO ZENNI 0173 047283/0000
SERGIO SCHULZE 0221 037787/2011
SILVANA APARECIDA CESAR P 0011 037501/0000
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0178 048146/0000
SILVIANI IWERSON BARONE 0008 034473/0000
SILVIO BINHARA 0003 026963/0000
SIMONE BEAL 0035 039842/0000
SOLANGE ROQUE DO NASCIMEN 0033 039787/0000
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0087 042422/0000
VANESSA A. J. FARRACHA DE 0039 039942/0000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0085 042377/0000
0213 010308/2011
VANIA DE FATIMA CESAR L. 0011 037501/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0054 040919/0000
0093 043118/0000
0109 043962/0000
0114 044165/0000
0125 044733/0000
0145 046752/0000
0158 046993/0000
0173 047283/0000
VIRGINIA MAZZUCCO 0096 043316/0000
VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0028 039610/0000
WALDIR LESKE 0083 042356/0000
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0092 043101/0000
WANDER LUIS VIEIRA PORFIR 0081 042325/0000
0094 043178/0000
WASHINGTON YAMANE 0036 039857/0000
0057 041197/0000
0064 041472/0000
0113 044159/0000
0127 044888/0000
0166 047110/0000
0200 050687/0000
WERNER AUMANN 0016 038669/0000
0023 039506/0000
0124 044727/0000
WILSON SANCHES MARCONI 0080 042268/0000
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0040 039961/0000
YOITIRO MOROISHI 0015 038618/0000

1. DESPEJO - 17307/0-BENEDITO REGINALDO MILDEMBERGER x ERASMO DOS SANTOS - "Sobre as certidoes fls,245/246 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. ELIS DANIELE SENEM, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, FABIOLA PAULA BEE ALIENSKI, LUIS CESAR ESMANHOTTO e GERALDO MOCELLIN.

2. MONITORIA - 20917/0-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x RAMOS & GERVASONI S/C LTDA e outros - (O alvará de nº 2094/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

3. DESPEJO - 26963/0-EUGENIA KLIN DE BIELAK x SABRINA FERREIRA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 62659/2010:
(Manifeste-se a parte interessada quanto o trânsito em julgado.Int.)
Advs. SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32678/0-LAURO FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes. Int." (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 1.219,31. Int.) Advs. MARCIO ANTONIO SASSO e ELOI CONTINI.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 33641/0-NADIR ANTONIO SGUISSARDI x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 70,50. Int.) Advs. LAURI TRENTINI e ACACIO CORREA FILHO.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 33870/0-DIRCEU GRECCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 29,14. Int.) Adv. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

7. MONITORIA - 33961/0-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. x EDI PAULO DA VILLA - "1) O requerente não recorreu da decisão de f. 163. Além disso, observa-se no caso vertente que o requerido foi citado por edital, cuja defesa foi conduzida por curador especial. Em virtude dessa peculiaridade, é evidente que não se mostra razoável a incidência da multa de 10% (dez por cento) de antemão, todavia, é inconcebível inibir o início da fase de cumprimento de sentença por essa circunstância, sob pena de estimular a ocultação dos devedores. Desse modo, defere-se o pedido de f. 165/166, logo, intime-se o requerido por edital e também o seu curador especial, este pessoalmente, para que haja o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil, bem como a constrição de bens, incidência de custas processuais e dos honorários advocatícios adianta arbitrados; 2) Em respeito ao artigo 652 - A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (artigo 20, § 4°, do Código de Processo 'Civil); "
(Ao preparo das custas de um edital.Int.)
Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

8. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34473/0-GIOVANI AMARO BORBA x BRASIL TELECOM S/A. - (MAnifestem-se as partes sobre a conta de fls. 370. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. MONITORIA - 36986/0-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARCOS ANTONIO MOREIRA ALVES e outro - (O alvará de nº 2071/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 37467/0-ZULMIRA DOS ANJOS CARVALHO e outros x BANCO DE BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 392,14. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 37501/0-DEONISIO VOLPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em razão da inércia dos credores em comprovarem claramente a existência de saldo remansecente (f. 66-verso), julga-se extinto o processo em virtude do cumprimento da obrigação (f. 57), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pelo executado, facultando-se ao Escrivão executá-las.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 46,06. Int.) Advs. LUCIANO SALIMENE, VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37534/0-BANCO BRADESCO S/A x SAMARA SOARES DONNER e outro - "Manifeste-se o exequente sobre o decurso do prazo para pagamento e indique bens à penhora em nome dos executados, no prazo de 05 dias. Int." Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38159/0-ESCRITÓRIO DAVI DEUTESCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x ESPOLIO DE JOSE PEREIRA CARNEIRO e outro - "I. Indefiro o requerimento retro tendo em vista ser desnecessário a remessa dos autos a contadoria judicial As custas processuais remanescentes encontram-se discriminada às fls. 368. II. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias providencie o preparo das custas acima citadas, sob pena de execuçao. III. Int. " Advs. MAURI JOSE ROIKA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38542/0-MARIA OTÍLIA RODRIGUES MENEGAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidäo de fls. 251, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas pagas, promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. SABRINA M. MARTINS, FABIANA R. MORESCO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38618/0-ALFEU GRACIOLA - ESPÓLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 66,74. Int.)Advs. YOITIRO MOROISHI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38669/0-JOÃO VALENZA x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes quanto a conta de fls. 150/151. Int.) Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e WERNER AUMANN.

17. DESPEJO - 38686/0-ALAIR OSS EMER x ANTONIO ROBERTO FONSECA - "Ao autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 123. Int." Advs. MARLI CHAVES VIANNA e FABIANO LOPES.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38785/0-JERÔNIMO RAMOS NEIVA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 120,06. Int.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38920/0-ROSANE DECONTO VOLOSCHEN x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 94,94. Int.) Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MUNIR ABAGGE.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38953/0-REINOLDO ALBERTO LANG x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito. Na mesma oportunidade, intime-se o banco para que promova o preparo das eventuais custas remanescentes e voltem para extinção e arquivamento, nos termos do art. 794, I do CPC. Int." (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 64,52. Int.)Advs. FABIULA MULLER KOENING, MARILIA MARIA PAESE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ADYR RAITANI JUNIOR.

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39128/0-ARILDO DIRCEU CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "Näo vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Ilustre Relatora que mantenho a decisão agravada, bem como informo que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Int. " Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e ACACIO CORREA FILHO.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39433/0-DEUSENI GUEDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 214-219. Acaso deixe escoar o prazo, aguarde-se por 06 meses o impulso processual. Persistindo a inérica, efetue-se o arquivamento na forma do art. 475-J do CPC, § 5º, sem prejuízo da Escrivania executar as custas processuais. Int." Adv. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39506/0-CLORIS RICARDO ZANINI x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 72,38. Int.) Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e WERNER AUMANN.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002289-38.2007.8.16.0001-PLASTIRECICLADOS IND.COM.IMP.EXP.EMB.PLASTICAS x QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA - "Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.Int." Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39577/0-HIROKO SEINO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 73,32. Int.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.

26. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 39595/0-ESPOLIO DE NELIO WALDY KOENTOPP x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará conforme requerimento de fls. 96. Intime-se o banco para complementação do depósito, no valor de R$ 251,72, referentes as custas processuais remanescentes. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " (Ao autor o pagamento de um alvará. Int.) Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
27. SUMARIA DE COBRANCA - 39607/0-MARLY BLUM DZIEDDZICK x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 55,46. Int.) Advs. MANOEL CELIO DZIEDZICK e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39610/0-ESPÓLIO DE MAURÍCIO SANDRO BARBOSA x CARMEN LUCIA VARELA - "Ante o requerimento retro, intime-se a parte exequente para que indique o endereço de onde se encontra o veículo indicado para penhora, viabilizando a sua localização pelo Oficial de Justiça. Int." Advs. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUC, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK e NATASCHA VERIDIANE SCHIMITT.
29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39631/0-JOSE ROMANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Após, no prazo arbitrado em sentença (fls. 140/146), manifeste-se o banco réu dando cumprimento à referida decisão. Int." Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39708/0-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x FARMÁCIA LUMEN LTDA - "Intime-se o exequente para que indique bens à penhora em nome do devedor, no prazo de 05 dias. Int." Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI e JULIANA ROMERO MELO DE PAULA.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39759/0-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VITÓRIA COMÉRCIO DE EQUIP. DE SEGURANÇA LTDA - ME e outro - (Ao exequente para que retire o ofício expedido. Int.) Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39761/0-VILMAR SOERENSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 166/169. Int.) Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e ACACIO CORREA FILHO.
33. SUMARIA DE COBRANCA - 39787/0-SALIME ABDALLA NEME VIEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Nada obstante o contido à f. 65 e 83/88, determina-se ao requerido que efetue a pesquisa da existência de extratos em nome Aguinaldo Santa Thereza Borges Vieira e Salime Abdalla Neme Vieira no período dos Planos Econômicos Bresser e Verão, valendo-se somente dos dados de identificação dele (CPF e RG -- f. 92), no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, advertido de que a inércia injustificada ensejará a aplicação do contido no artigo 359 do Código de Processo Civil; 2) Com a resposta, a requerente poderá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Depois, independentemente da juntada ou não de extratos pelo requerido conforme determinado no item 1 desta decisão, os autos devem retornar conclusos para sentença, pois, a matéria controvertida dispensa dilação probatória em audiência, cabível, portanto, o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil); 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. DIANA DE LIMA E SILVA, SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ACACIO CORREA FILHO.
34. SUMARIA DE COBRANCA - 39823/0-CLEUDETE KRUKUSKI x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 44,18. Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
35. COBRANCA (ORDINARIA) - 39842/0-ARMANDO DAGNONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 215/257), porque oposto a destempo. O início do prazo para interposição de recurso de apelação deu-se em 26/05/2010, eo termo final, quinze dias após, em 09/06/2010, conforme certidão de fis. 214. Contudo, referido recurso foi protocolado na data de 10/06/2010, daí porque, a teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente intempestivo. int. " Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, MARCIO ANTONIO SASSO, SIMONE BEAL, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO.
36. EXECUÇÃO - 39857/0-RAFAEL STETCHECHEN x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O executado deverá promover o pagamento voluntário do saldo remanescente (f. 103/104) devidamente corrigido até a data do depósito no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; " Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e WASHINGTON YAMANE.
37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39915/0-JAIRO CEZAR GUIMARÃES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Diga o banco, em 10 dias, sobre o pleito de fls. 66/67, comprovando a busca por CPF. Int." Advs. ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39941/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 48.835:
"Defiro o pedido de fl. 174. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int."
Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, JOSE MARIA COELHO FILHO, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39942/0-POSTO FAROL DO PARQUE LTDA x SUL AMERICANA TRANSPORTES EM ÔNUBUS LTDA - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à informação de fls. 178, requerendo o que entender de direito. Int." Advs. ALEXANDRE RECH, VANESSA A. J. FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOCCO.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39961/0-ESPOLIO DE JOSÉ GAZZIERO x BANCO DO BRASIL S/A - "Por ocasião do levantamento de valores, deve a parte exequente ser intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias, requerendo o que entender de direito. Int." Adv. WOLNEY LUIZ BAGGIO.
41. SUMARIA DE COBRANCA - 0000378-88.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE DOMINGOS CASALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para que se manifeste quanto o depósito. Int." Adv. RAMI IRACEMA MICHELAN.
42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 40060/0-JOSÉ LUIZ CORDEIRO e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso do prazo para contestar em relação aos réus citados por edital, no prazo de 05 dias. Int." Adv. LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER.
43. SUMARIA COBRANCA - 40085/0-PETER ROGALSKY FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará conforme requerimento retro. Int. (Ao autor o preparo das custas de um alvará. Int.)" Adv. FRANK RICHARD FAST.
44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 40103/0-EZEQUIEL ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o requerimento de fls. 203, dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 dias. Int." Advs. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.
45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40161/0-SONIA REGINA LANDGRAF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1), Não há que se falar em inversão do ônus da prova quando pelo princípio da boa-fé objetiva e processual os requerentes deveriam ter, ao menos, indicado o número das contas poupança que permitissem a busca dos extratos pelo requerido. Nesse sentido: (...) Assim, concede-se o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para os requerentes apresentarem os números das contas poupança dos requerentes remanescentes (f. 142). Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação, os autos devem retornar conclusos para sentença, pois, será possível o julgamento da lide no estado em que se encontra; 2) Intimem-se. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, GEVERSON ANSELMO PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LEONDINA ALICE MION PILATI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40162/0-MARIA PEREIRA DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado pelo réu (fl. 245), no prazo de 05 dias. II. A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para o julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Int. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40215/0-ANAIR LORENZI VANDREMI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
Fls. 272: "(...) Assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo rectirsal, libere-se aos exeqüentes o valor depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40270/0-COOPERATIVA DE CRED M DOS COM - SICRED SINCONCRED x MAUTES APARECIDO LEME - "Expeça-se competente alvará aos exequentes para que procedam ao levantamento dos valores penhorados às fls. 95/96. Int." (Ao autor o preparo das custas de um alvará. Int.)Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.
49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 40341/0-HÉLIO CHIAPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 49,82. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.
50. COBRANCA (ORDINARIA) - 40348/0-SANTO CONTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao autor para que se manifeste quanto o depósito. Int.) Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 40517/0-ALBERTO TOIGO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 23,50. Int.) Advs. CANDIDO MENDES NETO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 40801/0-LEONCILEA ROMERO DE ALENCAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 40859/0-IGNAZIO BORGIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA e MARCIO ANTONIO SASSO.
54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40919/0-ALTAMIRO LISBOA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnaçao. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento valor depositado à fl. 88. Após, requeira a parte exeqüente, na medida em que o valor consignado pelo banco não sofreu atualização até o depósito, nem incluiu as custas e os honorários da fase de cumprimento de sentença, cuja execução foi postulada e não impugnada. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.
55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40940/0-ODIVAL SEILER BARBOSA x RUDI ADELMIR WILLRICH - "Intime-se o exequente para que apresente as matrículas dos bens indicados, no prazo de 05 dias. Int." Adv. NEUDI FERNANDES.
56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41039/0-CARLOS ROBERTO DA COSTA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o requerimento retro, concedo o prazo improrrogável de 05 dias aos exequentes, para que se manifestem quanto ao

cálculo apresentado. Int." Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 41197/0-JORGE DE PAULA TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para que providencie o preparo das custas remanescentes, os quais devem ser informados por esta escrivania. Int." (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 70,05. Int.)Advs. ROMEU GONÇALVES NETO e WASHINGTON YAMANE.
58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 41285/0-REINER KIELING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 193/201. Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41306/0-ESPÓLIO DE NOEMIO SATURNO TEDESCHI x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto ao esclarecimento da contadoria apresentada às fls. 165. Int." Advs. JOSÉ DOUGLAS PINILHA MONTOYA, ANESIO DIAS, CLAUDIO XAVIER PETRYK e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41368/0-DANIEL HORNING x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente das decisões de fls. 97/117. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento ao STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos (fl. 70). Int." Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41369/0-ALICE EDUVIRGEM PEREZ x BANCO DO BRASIL S/A - "A fim de viabilizar a penhora, apresente a parte autora planilha atualizada, deixando de incluir a multa já excluída pela decisão de fl. 124. Prazo: 05 dias, sob pena de ser a parte reputada satisfeita com o que já recebeu. Int." Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.
62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41371/0-ESPÓLIO DE AMAVEL LIGEIRO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - "Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.794, I, do CPC. (...) Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor R$ 23,50. Int.) Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA.
63. SUMARIA - 41444/0-VALDINALDO NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN) - "Nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 204, pois o alvará já foi expedido e os valores disponíveis sacados, conforme o próprio requerente comprovou à fl. 206. Int." Advs. REGINA DE MELO SILVA, LILIAN LUCIA GRACIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI J. PEDRO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA.
64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41472/0-ALFREDO RADETZKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 51,70. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.
65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41479/0-ARGEU JOSÉ CORCINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados na impugnação. Condena-se o impugnante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a complexidade da causa eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o decurso do prazo recursal desta decisão, defere-se a expedicão de alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados em favor dos impuqnados. Após, os credores deverão promover o impulso do feito no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.
66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 41588/0-GENESIO AIRES DE SIQUEIRA e outros x SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.155/164, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, PÂMELA IRIS TEILOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL.
67. BUSCA E APREENSÃO - 41754/0-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x AMILTON DA SILVA - (Ao autor o preparo das custas da carta com AR. Int.) Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41774/0-ANTONIO FERENCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnaçao. Decorrido o prazo para recurso, autorizo o levantamento do valor penhorado/ depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO LUIZ DREHER.
69. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 41799/0-EWERSON HERMES WEBER x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - "Intime-se novamente a parte autora, através de seus procuradores, para, no prazo de 30 dias, habilitar os herdeiros e dar continuidade ao feito, inclusive juntando cópia autenticada da certidão de óbito, sob pena de prosseguimento da lide, até porque o documento de f. 329/332 não se presta a provar o falecimento. Int." Adv. ANDRE FATUCH NETO.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41967/0-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x GEORGE ALEXANDRE SILVA MUNIZ - "1) Defere-se o pedido de f. 89. Expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço do requerido e da sede da empresa indicada à f. 89 quanto ao veículo Fiat/Marea, placa AAN -- 1250. Oficie-se à Junta Comercial para que averbe a penhora das cotas sociais do executado no valor declarado de R$ 2.000,00; Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça, bem como, as custas de um oficio. Int.) Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.
71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41988/0-ANA TERNOSKI GRANATYR x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 362,12. Int.) Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 41999/0-ROSILENE FACINE POLETO x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada, especialmente a segunda parte do item I de f. 142. Int." Advs. REGINA DE MELO SILVA e LETICIA SEVERO SOARES.
73. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 42033/0-ANDREA MARIA FARIAS DAL MOLIN x BANCO ITAÚ S/A (ITAUCARD FINANCEIRA) -
"(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios; b) procedente o pedido para afastar a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, a qual deverá ser calculada forma simples ou linear, não obstante permitida a capitalização anual; c) procedente o pedido para suprimir a comissão de permanencia e limitar a multa contratual ao percentual de 02% conforme dicção do artigo 52, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por arbitramento (artigo 475 - C, inciso I, do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir da citação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor porventura remanescente do financiamento. Com a sucumbência recíproca, condena-se a requerente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, enquanto o requerido devera responder por 70% (setenta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justica. Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LOURENÇO, MARIO GREGORIO BARZ JR., ELISA GEHLEN, DANIEL MARCHIORI, ELISA DE CARVALHO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
74. SUMARIA DE COBRANCA - 42044/0-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/A LTDA x JOÃO FRANCISCO ARAUJO STORE e outro - "Tendo em vista as inúmeras tentativas para localização dos requeridos, defiro o pedido retro, procedendo-se a citação por edital dos requeridos, nos termos do artigo 231 II do CPC, cientes da penalidade prevista no artigo 233 do mesmo diploma. Int." (Ao autor o preparo das custas de um edital. Int.)Adv. INGRID KUNTZE.
75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42060/0-CORETEX INDUSTRIA TÊXTIL LTDA x GODOY INDUSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA - "Expeça-se competente mandado de penhora a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da executada (fl. 98), nos termos do artigo 649, II CPC). Int. (Ao exequente o preparo das custas do oficial de justiça. Int.)" Advs. MARCELLUS AUGUSTO DADAM e PATRICIA RODRIGUES HEIL.
76. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 42075/0-JOCILENE BUENO SANT'ANA x MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - "Trata-se de embargos de declaração opostos por Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.contra a sentença de f. 265/272, ao sustentar a existência de vício de obscuridade, consistente no valor fixado a título de dano moral, questionando a incoerência na sua fixação, por gerar enriquecimento ilícito da parte contrária. Eo relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Ocorre, contudo, que não se evidencia qualquer vício na sentença embargada. Aliás, é nítido que os embargantes pretendem rediscutir questão de fundo já devidamente enfrentada (quantificação do dano moral e a razoabilidade do montante arbitrado), o que por certo não se afigura coerente com o objeto dos embargos, cabendo ao interessado o manejo do recurso cabível. Diante do exposto, não se conhece dos embargos de declaração. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. " Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, LAURA MENDES BUMACHAR e IVAN TAUIL RODRIGUES.
77. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 42077/0-CAMILA JÓIAS E PRESENTES LTDA x DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ROUPAS LTDA e outros - "Defiro. Cite-se o requerido, via carta de citação, nos endereços indicados às fls. 123/125 e 126/128, sem prejuízo disto, diga o requerente quanto à citação dos demais co-requeridos no prazo de 05 dias. Int." (Ao preparo das cartas com AR. Int.)Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

78. SUMARIA DE COBRANCA - 0002093-68.2007.8.16.0001-ADELINA FORTUNA SIMON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes para que se manifestem quanto o retorno dos autos. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42267/0-BANCO BRADESCO S/A x REDE SUPER FACIL S/A e outros - (Ao exequente o preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42268/0-BANCO BRADESCO S/A x MUSSEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - "Defiro requerimento retro. Preparadas eventuais custas, a serem informadas pela escrivania, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente (art. 791, III do CPC). Int." Advs. MURILO CELSO FERRI e WILSON SANCHES MARCONI.
81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42325/0-TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA FONTOURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO, WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.
82. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 42346/0-OSCAR ESPEDITO DAL PIZZOL x REAL SEGUROS S/A - "Intime-se a parte requerida quanto ao pagamento dos honorários periciais. Int." Advs. CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42356/0-FUND ASSIS DOS SER DO MINIS DA FAZENDA-ASSEFAZ x MARINA RIBEIRO RIBAS - "(...) aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente (art. 791 III CPC). Int" Advs. WALDIR LESKE e ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS.
84. DEPOSITO - 42361/0-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO x DOUGLAS MILLARCH - "A parte autora protocolou pedido de desistência da presente ação (fl. 78). No entanto, verifico que a citação da parte ré efetivou-se (fls. 64). Em sendo assim, intime-se a parte ré, para que se manifeste apontando se concorda ou não com o pedido autoral, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua inercia sera interpretada como presunção de aceite. Ante o ¢edido de desistência, as custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
85. BUSCA E APREENSÃO - 42377/0-B.V. FINACEIRA S/A C.F.I. x VALDECIR ULCEN - "Ante a ausência de manifestação quanto à intimação de fl. 67, cumpra-se o item II da decisão de fl. 57, ressaltando-se que é indeferida a substituição processual em razão da falta de comprovação da cessão de crédito. Int." (Ao autor o preparo das custas de uma carta com AR. Int.)Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42416/0-CESAR HAMILTON ALVES PINTO x VALMIRO KOBALL e outro - "Manifeste-se o exequente sobre a exceção de fl. 83/88, no prazo de 05 dias. Int" Advs. PERCY ARAUJO e ALVARO CARLOS MEYER.
87. INVENTARIO - 42422/0-MARIA EUNICE GUIMARÃES x EDI GUIMARÃES - "Ante o requerimento retro, concedo o prazo imporrogável de 30 dias para a requerente, devendo a mesma dar integral cumprimento ao despacho de fl. 43, providenciando o recolhimento do ITCMD. Int."Adv. THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ.
88. COBRANÇA - 42730/0-ALMIR PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42846/0-CARLA PIETCHAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42881/0-BANCO SANTANDER S/A x ALIANDRO APARECIDO BERTHI - "Ao exequente para que retire o ofício expedido. Int." Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR.
91. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 42887/0-JOSE CARNEIRO MACHADO x HSBC AUTO FINANCE S.A - "Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 dias, mediante anotação em livro próprio da serventia. Int." Adv. CARLOS ROLIM DE MOURA.
92. SUMARIA - 43101/0-GENILTON CARDOZO LAU x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (Ao requerente o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 736,24. Int.) Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.
93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43118/0-VALDOMIRO LESIHO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 41,36. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
94. ORDINARIA - 43178/0-ADOLFO GERMANO LUDOVICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente a impugnaçao para limitar o valor do saldo de custas e honorários da execução a R$ 7.933,73. Condeno os exeqüentes ao pagamento das custas da impugnação e honorários de R$ 115,46 (10% do excesso apurado). Expeça-se alvará aos exeqüentes para que, do depósito de fl. 190, levantem o capital de R$ 7.440,27 (valor devido menos a sucumbencia antes indicada). Expeça-se também alvará ao escrivão para levantamento do valor fixo correspondente às custas do cumprimento de sentença, ainda não pagas. Após, libere-se as banco o saldo residual da conta judicial e voltem para extinção. Intimem-se." Advs. DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO, MOACI MENDES LEITE, WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43248/0-ADALBERTO BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e MARCIA ENEIDA BUENO.
96. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0004545-17.2008.8.16.0001-MARIA JOSE SILVANO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCAN.GRUPO ITAU - (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1.020,76. Int.) Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VIRGINIA MAZZUCCO.
97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43439/0-ALTAIR GURSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a exceçao e a impugnaçao. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado (fl. 91). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, vollem para extinção. Intimem-se " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.
98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43481/0-ESPÓLIO DE JOSÉ SALVADOR PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de satisfação quanto ao pagamento do débito (fl. 235), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, ANGELA MOREIRA CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
99. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43526/0-JONEZ FIDALSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte executada para que proceda ao preparo das custas remanescentes. Int." (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 47,00. Int.)Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
100. SUMARIA DE COBRANCA - 43565/0-AGOSTINHO FAGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor R$ 34,78. Int.) Advs. MARIO GANDARA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43583/0-ADELINO QUIESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 83,66. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARCELO LUIZ DREHER e CLAUDIOMIRO PRIOR.
102. COBRANÇA - 43673/0-ALAIDES FERNANDES DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int." (Manifeste-se o exequente sobre o depósito. Int.)Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43686/0-JORGE GOMES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerente, ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 67,68. Int.)Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, IZABELA C. ALVES NUNES LIMA e CLAUDIOMIRO PRIOR.
104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43737/0-ESPOLIO DE ALICE CASTOLDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aos exequentes para que se manifestem quanto o contido às fls. 204/205." Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.
105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43773/0-ABEL COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnaçao. Exepeça-se alvará aos exeqüentes, não havendo recurso, para que levantem o depósito de fl. 166 em pagamento final de seu crédito. Após, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43829/0-MAURO SEVERINO DA CRUZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados em sede de impugnação, mantendo-se HígIda a execução na forma pretendida pelos impugnados. Condena-se o impugnante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatíc¡os do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a complexidade da causa eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o decurso do prazo recursal desta decisão, defere-se a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados/depositados em favor dos impuqnados. Após, os credores deverão promover o impulso do feito no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo civil. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.
107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43927/0-ESPOLIO DE EDINIZAR PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I CPC), ante a satisfação do débito. Oportunamente arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Int." (Ao executado o pagamento das

custas remanescentes no valor de R$ 337,46. Int.) Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43933/0-DALCIO APPELT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 52,64. Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.
109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43962/0-ALBERTO FOGLIARINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnaçao. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento valor depositado à fl. 110. Após, requeira a parte exeqüente, na medida em que o valor consignado pelo banco não sofreu atualização até o depósito, nem incluiu as custas e os honorários da fase de cumprimento de sentença, cuja execução foi postulada e não impugnada. Intimem-se. " Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e VICTOR GERALDO JORGE.
110. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44038/0-ADELINO CAIONE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
111. COBRANÇA - 44101/0-ANA LUZIA GEORGIANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 240, em favor dos exequentes. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I CPC). (...) Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado (...) Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." (Ao autor o preparo de um alvará e ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 38,54. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.
112. COBRANÇA - 44107/0-YOUSSEF IBRAHIM ABDUL NOUR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
113. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44159/0-ROMEU RUIZ x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 55,46. Int.) Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT e WASHINGTON YAMANE.
114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44165/0-GENTILIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o tempo decorrido desde o pleito de fl. 217, apresente a parte autora novos cálculos. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.
115. COBRANÇA - 44175/0-LAURINY ANTONIO SCHEIN COSTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de satisfação quanto ao pagamento do débito (fl.169), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 32,90. Int.) Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
116. COBRANÇA - 44201/0-IAROSLAU HUCALO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista a satisfaçäo do crédito anunciada pelos exequentes (fl. 145), JULGO EXTINTO O PROCESSO (artigo 794, I, do CPC). II. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. III. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. IV. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, CLAUDIO XAVIER PETRYK e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
117. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44235/0-MOACIR URAI PALOSCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 68,62. Int.) Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI.
118. COBRANÇA - 44252/0-DIRCEU JOSE PEDRON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas no valor de R$ 29,14. Int.) Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44357/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE AUGUSTO VOLPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 271/280. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
120. COBRANCA (ORDINARIA) - 44385/0-JOSÉ BERNARDI x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a notícia do pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 118/120), arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de estilo. Int." Advs. MICHELE SUCKOW LOSS, LEONI JOSE GALLI e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
121. COBRANÇA - 44389/0-RAIMUNDO MOREIRA DE ASSIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a inércia do autor quanto a intimação de f. 222, verifico efetivada a prestação jurisdicional. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.794, I, do CPC. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo.P.R.I." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA.
122. COBRANÇA - 44396/0-LAERCIO TESSARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 55,46. Int.) Advs. LINCO KCZAM e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
123. SUMARIA COBRANCA - 44578/0-LUIZ ANTONIO LUCHINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 70,51. Int.) Advs. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e MARCIO ANTONIO SASSO.
124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44727/0-JOAO WELINGTON DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, WERNER AUMANN, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.
125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44733/0-ARI OSVALDO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e VICTOR GERALDO JORGE.
126. SUMARIA COBRANCA - 44855/0-JOAO WELINGTON DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
127. COBRANÇA - 44888/0-ALBERTO JACINTO DUTRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e WASHINGTON YAMANE.
128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45041/0-JUKIO FURUMITI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.
129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45042/0-TAKAO FURUMIZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45043/0-ALCIDES STORK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45276/0-ESPOLIO DE ALMINDA ROSA DE JESUS BANDEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 70,50. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.
132. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 45546/0-DIRCEU BARELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente, para em 05 dias, manifestar-se sobre o referido incidente (fls. 257). Int." Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e JEAN CARLOS STORER.
133. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45664/0-ELZA GONCALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e CLAUDIOMIRO PRIOR.
134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45665/0-ALVARO ALBERTO PANSARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e CRISTINA N .M. DA SILVEIRA.
135. SUMARIA DE COBRANCA - 45686/0-JOAO ALVES TEIXEIRA PINHEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários

e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCIA ENEIDA BUENO e JOAREZ DA NATIVIDADE.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46215/0-MESSIAS VIGATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46319/0-ADILSON FELIX DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 40,42. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

138. SUMARIA DE COBRANCA - 46602/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCEU JACOPPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Acolho integralmente a cota ministerial retro. Intimem-se os autores para que cumpram o parecer, no prazo de 10 dias. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

139. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46621/0-ANA IRACELES BELENTANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

140. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46650/0-ALEXANDRA SCHIMIGUEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada (fl. 159). Int. " (Ao exequente o preparo das custas de um alvará. Int.)Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

141. COBRANÇA - 46656/0-CLAUDINO THOMAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e CLAUDIOMIRO PRIOR.

142. COBRANÇA - 0002962-94.2008.8.16.0001-AMBROSIO SCHUH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes para que se manifestem quanto o retorno dos autos. Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

143. COBRANÇA - 0000395-90.2008.8.16.0001-AFONSO MOBIGLIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas de impugnação a execução, fls. 125-verso. Int.) Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

144. COBRANÇA - 46732/0-GENESIO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MARCIO ANTONIO SASSO.

145. COBRANÇA - 46752/0-GUIDO IRINEU PELANDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.43/49, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. LINCO KCZAM e VICTOR GERALDO JORGE.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46779/0-ALAOR LOPES BASTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, acolho em parte a impugnação unicamente para determinar aos exeqüentes Carlos Coradassi Buf e Alaor Lopes Bastos que, no prazo de 05 dias, devolvam o valor total de R$ 3.757,92 com correção equivalente à poupança desde novembro/2008. Ressalte-se que a ciência de terem recebido indevidamente e a recusa de recebimento caracterização inversão da posse e apropriação indébita, que ensejará remessa de peças ao Ministério Público. Intimem-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

147. SUMARIA COBRANCA - 46797/0-CLAUDIO HOERNING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao autor para que se manifeste quanto o depósito de fls. 184. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46815/0-CECILIA DE SOUZA MOURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

149. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46845/0-ANTONIO FIRMIANO FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46847/0-ADRERBAL PEDRACA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

151. SUMARIA DE COBRANCA - 0003225-29.2008.8.16.0001-ARTUR LUIS CARRARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de vistas de fl. 117 pelo prazo de dez dias, mediante anotação em livro própro da escrivania. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

152. COBRANÇA - 46885/0-ADRERBAL PEDRACA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

153. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46890/0-JOSE CARLOS SILVEIRA ZIEGLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "De acordo com a decisão de fls. 141/142, os valores depositados pelo banco já foram devidamente levantados pelos exequentes, conforme consta às fls. 146. Portanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao requerimento retro. Int." Advs. JULIO CESAR PAULINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

154. COBRANÇA - 46893/0-EDUARDO AKIHARU RAKUE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

155. COBRANÇA - 46962/0-ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, acolho os embargos de declaração para condenar o autor excluído ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

156. COBRANÇA - 46971/0-ANTONIO LAZARO TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de satisfação quanto ao pagamento do débito (fl.128), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, I, do CPC). Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

157. COBRANÇA - 46972/0-ALAYDE SILVEIRA DE OLIVEIRA GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A intimação para pagamento espontâneo já foi realizada. Se o banco depositou valor sem correção a partir da data dos cálculos feitos pelos credores, cuja inclusão independe de pedido expresso por decorrem da lei (CPC, art. 293; Lei n° 6899/81, art. 1°), já incide a multa do art. 475-J sobre a diferença não depositada, estando autorizada a execução. Sendo assim, pague o credor desde logo as custas da fase de execução e apresente em 05 dias conta atualizada para viabilizar a penhora, incluindo desde logo a multa, as custas antecipadas e os honorários advocatícios, desde logo arbitrados em 10%. Nesse mesmo prazo, diga se pretende a penhora on- line ou por mandado. Intimem-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46993/0-ABILIO ANDRAUS NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em 05 dias, digam ambas as partes sobre os cálculos de fls. 258/269 e o banco sobre os documentos de fls. 241/251, que atestam ser só parcial a litispendência/duplicidade. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

159. ORDINARIA - 47005/0-VITORIA PADILHA BRESANIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para que se manifeste sobre o depósito de fls. 155. Int." Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

160. SUMARIA DE COBRANCA - 47025/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ARISTIDES ALVES GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Observa-se que esta lide aguarda desde agosto/2008 a regularização da representação processual dos espólios indicados à f. 89. Mesmo com as sucessivas dilações de prazo, os documentos de f. 116/147 somente comprovam a regularização da representação processual dos espólios de Bruno Alberto Ernesto Selmann, Cláudio Furlan e Ivo Medeiros Maria. No que tange aos outros espólios (Aristides Alves Garcia, Eugênio Colombo e Olázio Felipe Rodrigues), não há como relevar a ausência dos demais herdeiros, pois, em verdade estão postulando em nome próprio direito alheio (artigo 6° do Código de Processo Civil). Como não se concebe mais a dilação indefinida de prazo, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, no que concerne aos espólios de Aristides Alves Garcia, Eugênio Colombo e Olázio Felipe Rodrigues, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se a devida anotação; 2) Acolhe-se a planilha de cálculo de f. 150/152, porém, deduzindo-se os valores referentes aos espólios excluídos da lide, no que o valor da causa passa a ser de R$ 16.478,02; 3) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou,

ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 4) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, O pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 5) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 6) Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.)
Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

161. COBRANÇA - 47027/0-ALVARO LUIZ PADILHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para que se manifeste quanto o depósito de fls. 146. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

162. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47039/0-ADEMIR DO ROSARIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 211/213. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

163. ORDINARIA - 47043/0-BANCO ITAÚ S/A x CONDOMINIO EDIFICIO BANESTADO II - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls. 158-162, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Aos apelados para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, FLAVIO CESAR CARNIATTO e MARCELLO SGARBI.

164. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47089/0-ANTONIO ELISEU DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes quanto a conta de fls. 166/173. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

165. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 47101/0-SERGIO VILMAR SCALABRIN x BANCO DO BRASIL S/A - "Indefere-se o pedido de f. 130/131, isto porque o requerente não apresentou qualquer elemento de convicção indicativo de abertura da conta no período do plano Bresser. Mesmo assim, de modo a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o requerido deverá informar a data de abertura da conta de f. 128 e fornecer o primeiro extrato com depósito no prazo de 30 dias. Int." Advs. BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR, EDULA WILLE POSNIAK e NADIA JEZZINI.

166. COBRANÇA - 47110/0-ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva (f1s.95/112) nos mesmos efeitos que o principal. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

167. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47147/0-ANTONIO MIGUEL HONORATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

168. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47148/0-ADEMIR CARLOS PAULUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

169. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47166/0-ALMERINDO OTAVIO MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

170. COBRANÇA - 47218/0-ANTONIO MIGUEL HONORATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47227/0-ANIBAL MESAS MESAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente em parte a impugnação unicamente para determinar a exclusão do crédito de Maria Helena Ferreira e do acréscimo gerado nos honorários da execução. Condeno a exeqüente Maria Helena Ferreira ao pagamento de 10% das custas da impugnação e de honorários de 10% do crédito por ela pleitcado. Decorrido o prazo recursal, libere-se aos exeqüentes o valor depositado, em pagamento de seu crédito, mantendo-se na conta, para restituição ao IB, a quantia de R$ 1.857,86 (crédito excluído, pelo valor de fl. 40, mais 10%). Feito o pagamento, nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo residual da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47234/0-PAULO TADAHIRO IJIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cumpra-se a decisão de fls. 200, expedindo-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado pelo banco. Int." (Ao exequente o preparo de um alvará. Int.)Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

173. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47283/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO BOLOGNESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 174/181. Int.) Advs. SERGIO RICARDO ZENNI, ERMINIO GIANATTI JR. e VICTOR GERALDO JORGE.

174. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47289/0-CELIO ANTONIO BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes quanto a conta de fls. 131/133. Int.) Advs. ROBERTO CHIMANSKI, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

175. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47290/0-ANTONIO YUTI TAKAHASHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo.P.R.I." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

176. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47892/0-ANTONIO MANZOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ELOI CONTINI.

177. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 48135/0-JOSE ARI MATOS x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 1510-1515, apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. " Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE e ROBERTA DE ROSIS.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48146/0-BANCO SANTANDER S/A x CLOVES ANTONIO DE AMISSIS AMORIM - "Sobre as certidoes fls,108 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

179. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49275/0-ANA TEOFILA BODNAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2092/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

180. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49487/0-CAROLINE CALIXTO KAZAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 63,92. Int.) Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

181. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49693/0-ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

182. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49694/0-ADA DO CARMO BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FABRICIO ZILOTTI.

183. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49696/0-EDISON MIGLIORANZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

184. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49710/0-AMADEU PEDRO GUERGOLET e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

185. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49714/0-MARIO MASSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários

contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ADRIANE HAKIM PACHECO.

186. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49728/0-ELZA LEITE DA CUNHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

187. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49769/0-ARTUR GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAELA AIEX PARRA e CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

188. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49770/0-ALFREDO DO CARMO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. "
(Manifeste-se a parte interessada quanto o deposito.Int.)
Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FABRICIO ZILOTTI.

189. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49771/0-ELCIO GUERINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCIO ANTONIO SASSO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

190. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49772/0-JOAQUIM FRIGHETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

191. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49948/0-FRANCISCO CONTIJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e JOAREZ DA NATIVIDADE.

192. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49949/0-ALEX ANTONIO MARCELINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

193. SUMARIA COBRANCA - 50327/0-AMADEU PEDRO GUERGOLET e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

194. SUMARIA COBRANCA - 50373/0-ANTONIO BRAGA MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

195. SUMARIA COBRANCA - 50415/0-ELCIO GUERINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ELOI CONTINI.

196. SUMARIA COBRANCA - 50417/0-OZOALCIR FEREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE.

197. SUMARIA DE COBRANCA - 50435/0-AIRTON CANDIDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.

198. SUMARIA COBRANCA - 50484/0-EDSON NEIA CUNHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

199. SUMARIA DE COBRANCA - 50680/0-ALCEBIADES CEREDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

200. COBRANÇA - 50687/0-ARTUR GONCALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAELA AIEX PARRA, LUCIANO CARLOS FRANZON, WASHINGTON YAMANE e ARTHUR PEREIRA ALVES.

201. BUSCA E APREENSÃO - 51669/0-BANCO BMG S/A x MARTON DE OLIVEIRA - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

202. CAUTELAR INOMINADA - 51743/0-KASSIA HOTEL LTDA e outro x ALCEMIR GELBCKE -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.990:
"(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade dos cheques, de condenação ao pagamento da quantia de R$ 700,00 e de sustação do protesto desses cheques, revogando-se a liminar outrora deferida. Oficie-se ao 1° Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, comunicando-lhe do teor desta sentença, particularmente a revogação da liminar, a qual não está sujeita a efeito suspensivo na esteira do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R$ 4.000,00, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Condenam-se os requerentes também ao pagamento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa da ação principal e a indenizar o requerido em montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da ação principal, em consideração ao elevado grau de reprovação de sua conduta e ao prejuízo causado ao requerido com a sustação do protesto e a delonga na tramitação deste feito, especialmente para citar e intimar o requerido dos termos da ação cautelar (artigo 18 do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "
Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e MARCELO ORTOLANI CARDOSO.

203. DESPEJO - 52713/0-VALDEMAR ISRAEL x FABIANO NERAS GONÇALVES e outros - "1) Os devedores já foram cientificados da necessidade de cumprir voluntariamente a sentença (f. 65), entretanto, quedaram-se inertes. Assim, incide a multa de 10% (dez por cento) preconizada no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 2) O credor deverá promover o pagamento das custas processuais inerentes à fase de cumprimento de sentença, bem como indicar bens suscetíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do processo e acarretar seu arquivamento (§ 5° do artigo 475 - J do Código de Processo Civil). Nesse sentido: (...) 3) Em respeito ao artigo 652 -- A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. " Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, CRISTIANE FERNANDES e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

204. BUSCA E APREENSÃO - 0009675-51.2009.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAOLA DE FREITAS BARBOSA - "Ao autor para que se manifeste quanto a certidão de fls. 68 do oficial de justiça. Int." Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

205. DESPEJO - 0016041-72.2010.8.16.0001-AILTON CARDOZO DE ARAUJO e outro x JARBAS BRANDANI TENÓRIO e outro - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fis. 74 e, em conseqÜência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIll do Código de Processo CiviE Custas remanescentes dispensadas. Cumpra-se o item I de fL 75. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. " Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA.
206. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021459-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO SOFA LTDA e outro - (Ao exequente para que efetue o preparo das custas relativa a autuação, distribuição, porte postal e oficial de justiça NA COMARCA DE MATINHOS, conforme fls. 82. Com a comprovação do pagamento nesta escrivania. Int.) Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.
207. BUSCA E APREENSÃO - 0032768-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x MOACIR DIAS DOS SANTOS - "Sobre as certidoes fls, 63/64 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
208. BUSCA E APREENSÃO - 0070499-39.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ALVES DOS SANTOS - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
209. ARROLAMENTO - 0073289-93.2010.8.16.0001-EDNA LUIZA DE OLIVEIRA BARBOSA x ESPÓLIO DE JUSCELINO MACIEL DA SILVA - (Quanto o parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifeste-se a parte interessada.Int.) Adv. ALTEMAR BARREIROS HARTIN.
210. COBRANCA (ORDINARIA) - 0073927-29.2010.8.16.0001-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS x ELEONÍSIO RODRIGUES OLIVEIRA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
211. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009527-69.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSNI CARLOS FERREIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
212. DESPEJO - 0009815-17.2011.8.16.0001-ANDREYA KURTEN x LAYLA CATHCART DE SOUZA e outro - (Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO.
213. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010308-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DEIVISON DIEGO SPITZNER - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
214. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0014660-92.2011.8.16.0001-E.S. DE MORAES e outro x BANCO ITAU S.A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. ADRIANE FERNANDES, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MONICA CARARO BREMER, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
215. MONITORIA - 0017943-26.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA PAULA COSTA DE CARVALHO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. KARINA KUSTER.
216. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025492-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BOSIO SUPERMERCADOS LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
217. BUSCA E APREENSÃO - 0027397-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CELIA GONÇALVES PADILHA - "Sobre as certidoes fls, 46/47 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
218. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032911-61.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON LUIZ CARVALHO - "Sobre as certidoes fls,29 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036891-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL PEREIRA FERREIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.
220. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037262-77.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x C S MACHADO - CONFEITARIA (LIS ESCUDEIRO) e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
221. BUSCA E APREENSÃO - 0037787-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO SERGIO DE ALMEIDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
222. EXECUÇÃO - 0039714-60.2011.8.16.0001-TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ROGERIO JOSE HERNANDES BONAZZI.
223. BUSCA E APREENSÃO - 0040961-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEUSA GONÇALVES DA COSTA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.
224. BUSCA E APREENSÃO - 0042087-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA DE PAULA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.
225. BUSCA E APREENSÃO - 0042726-82.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JACKSON ANDRE VALLE BUENO OLIVEIRA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 211/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00039 001819/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA 00041 001047/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00003 001059/2001
ADYEL MARQUES DE PAULA 00056 061843/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00015 000717/2005
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00016 001205/2005
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA 00065 001242/2011
ALMIR KUTNE 00048 017181/2010
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00001 001277/1996
ANDERSON HATAQUEIAMA 00013 000294/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00043 001947/2009
ANDREIA DAMASCENO 00046 008982/2010
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00032 000720/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00001 001277/1996
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00002 000404/1998
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00041 001047/2009
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00056 061843/2010
BLAS GOMM FILHO 00022 000486/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00057 065118/2010
BRUNA G. DA COSTA PRESLHAKOSKI 00061 000924/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 001250/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00058 067085/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00059 000211/2011
CASSIANO LUIZ IURK 00035 001508/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00024 000567/2007
CLEA MARA LUVIZOTTO 00024 000567/2007
CLEINTON CALDEIRA 00051 041930/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00034 001111/2008
CRYSTIANE LINHARES 00026 001008/2007
DALVA MARLI MENARIM 00020 000373/2007
DANIEL HACHEM 00007 001027/2003
DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI 00013 000294/2005
DAVI VENANCIO 00045 006771/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00029 000177/2008
EDUARDO CARLOS POTTUMATI 00013 000294/2005
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00020 000373/2007
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00057 065118/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00023 000552/2007
ENRICO FRANCAVILLA 00054 050960/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00012 000902/2004
00044 003444/2010
FABIO REIMANN 00054 050960/2010
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00035 001508/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00011 000884/2004
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00030 000472/2008
FRANCISCO ROBERTO VIEIRA BORGES 00003 001059/2001
FREDERICO R.DE RIBEIRO LOURENCO 00040 000172/2009
GENESIO SELLA 00029 000177/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00016 001205/2005
00017 001253/2005
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00049 023904/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00002 000404/1998
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU 00032 000720/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00046 008982/2010
HERRMANN EMMEL SCWARTZ 00027 001305/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 00026 001008/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00049 023904/2010
JAIR MOSCARDINI 00013 000294/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 00046 008982/2010
JOAO CARLOS REGIS 00035 001508/2008
JOAO DO NASCIMENTO 00018 001278/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00021 000422/2007

JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI 00062 001082/2011
JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARAES 00042 001719/2009
JOSE ARI MATOS 00004 000889/2002
JULIO CESAR BROTTO 00008 001083/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00048 017181/2010
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00039 001819/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00028 001519/2007
00055 061520/2010
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00027 001305/2007
LAMA IBRAHIM 00013 000294/2005
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00002 000404/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00064 001232/2011
LETICIA GUIMARAES 00004 000889/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00060 000817/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00071 001641/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00030 000472/2008
LUCAS HENRIQUE ZANOLONADI GOMES 00016 001205/2005
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00068 001260/2011
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00004 000889/2002
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00019 001536/2006
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00021 000422/2007
LUIZ ROBERTO RECH 00019 001536/2006
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00032 000720/2008
MARCELO CHEDID 00014 000347/2005
MARCELO MAZUR 00013 000294/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00015 000717/2005
MARCELO VEIGA DE PAULA 00035 001508/2008
MARCELO VIEIRA DE PAULA 00038 001768/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000466/2004
MARCIO DA SILVA MUINOS 00007 001027/2003
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00027 001305/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00057 065118/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 00058 067085/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00031 000615/2008
MARISTELA SCHWERZ 00071 001641/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00029 000177/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00033 000974/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 001205/2005
MURILO CELSO FERRI 00069 001262/2011
NEUDI FERNANDES 00047 013375/2010
NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVIA NITA 00070 001521/2011
NORBERTO BONAMIN JUNIOR 00036 001741/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00036 001741/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 00052 045408/2010
PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI 00067 001258/2011
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00008 001083/2003
PAULO JOSE GOZZO 00011 000884/2004
PAULO NALIN 00006 000515/2003
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00003 001059/2001
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00043 001947/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00031 000615/2008
REINALDO WOELLNER 00005 000001/2003
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00053 046656/2010
RENATO DACILIO FLORES 00063 001168/2011
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR 00006 000515/2003
ROSANE PABST CALDEIRA 00051 041930/2010
RUTHE FARIA DOS SANTOS 00002 000404/1998
SANDRA CALABRESE SIMAO 00045 006771/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000373/2007
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00005 000001/2003
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00047 013375/2010
SERGIO SCHULZE 00010 000793/2004
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00030 000472/2008
SILVANA TORMEM 00037 001742/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00033 000974/2008
SILVIO BINHARA 00025 000815/2007
STELLA MARIS MACHADO NATAL 00014 000347/2005
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00065 001242/2011
THOMAS VINICIUS CASTILHO 00056 061843/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00017 001253/2005
WILSON REDONDO AVILA 00050 039395/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1277/1996-DIRCEU BELLO x LEONINA GOIS DE OLIVEIRA - "Intime-se a parte requerente/exequente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca o resultado do Bacenjud." Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
2. DESPEJO - 404/1998-TOMOKO SANDRA TAKAHASHI x GENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outro - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e RUTHE FARIA DOS SANTOS.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1059/2001-IRIVAN GUSTAVO BURDA x MOVIMENTO SOS MARUMBI e outros - "Intime-se a parte interessada a pagar custas de fl.703." Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, FRANCISCO ROBERTO VIEIRA BORGES e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 889/2002-GD FACTORING FOMENTO LTDA. x MARCO AURELIO NASSER DE MORAIS - "1.Defiro o pedido de fl.122, suspenda-se pelo prazo de 120 dias, como requerido. 2.Int." Advs. JOSE ARI MATOS, LETICIA GUIMARAES e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1/2003-FRIGOVALE FRIGORIFICO VALE DO IVAI LTDA. x MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - "Intime-se a parte interessada a pagar R$94,00 e retirar cartas e edital ." Advs. REINALDO WOELLNER e SEDIMARA CHAVES MOREIRA.
6. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 515/2003-ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI x HAMILTON JAIR BINATTI - "Intime-se as partes sobre laudo de avaliação. fl.487" Advs. ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR e PAULO NALIN.
7. ORDINARIA - 1027/2003-JOSE BASILIO GUERRART e outro x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - "Considerando o pagamento integral do debito, conforme noticiado pela parte exequente (fl.380), julgo extinto o processo com fulcro no art.794, inc. I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, como requerido (fl.384). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS e DANIEL HACHEM.
8. MONITORIA - 1083/2003-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS - "Intime-se a parte requerente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud." Advs. PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e JULIO CESAR BROTTO.
9. DEPOSITO - 466/2004-BANCO BMC S/A x ESPOLIO DE ANTONIO BONONO - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
10. DEPOSITO - 0000366-79.2004.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x ATAIRO APARECIDO DE SOUZA RODRIGUES - "Intime-se a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do resultado Bacenjud." Adv. SERGIO SCHULZE.
11. DECLARATORIA - 884/2004-AUTO POSTO ARTHUR BERNARDES COM.COMB.LUBRIFICANTES x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - "Intime-se o autor-devedor para o pagamento espontâneo do debito, no prazo de quinze dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e , requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inc. II, do CPC,será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do art.475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito." Advs. PAULO JOSE GOZZO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
12. DEPOSITO - 902/2004-BANCO ITAU S/A x JOSIANE ADRILENE CAOBIANCO - "Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços contantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
13. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 294/2005-CINTIA APARECIDA SPACH x REKSIDLER & COMPANHIA LTDA. e outros - "Oficio fl279 (...) exame, a ser realizado por ondem de chegada, foi agandado para a data de 08 de dezembro de 2011, das 8hs as 11hs, na sede deste Instituto (IML), levando os exames referidos na folha fl.279." Advs. DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI, EDUARDO CARLOS POTTUMATI, JAIR MOSCARDINI, LAMA IBRAHIM, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO MAZUR.
14. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 347/2005-LILIAN LINA MARCELE MULLER DREWS x GILSON CARLOS DE PAIVA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 14,00. Advs. STELLA MARIS MACHADO NATAL e MARCELO CHEDID.
15. BUSCA E APREENSAO - 717/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILDA SILVA - Intime-se a parte autora, por mais uma vez, para que apresente minuta do edital. Em caso negativo, o edital será expedido conforme o item 5.4.3.1 , segunda parte do CN. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
16. SUMARIA DE COBRANCA - 1205/2005-PAULO ZELA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Preliminarmente, deverá a parte autora restituir o alvará n° 104/2011, bem como apresentar instrumento procuratorio atualizado com poderes para promover o levantamento da quantia em nome dos credores." Advs. LUCAS HENRIQUE ZANOLONADI GOMES, ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
17. SUMARIA DE COBRANCA - 1253/2005-MARI TERESINHA MANOSSO e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - "Defiro o pedido de fls.129, expeça-se o alvará de levantamento em nome do procurador das requerentes, Dr. Giovani de Oliveira Serafini, OAB/PR 19567. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de alvará"Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.
18. INVENTARIO - 1278/2005-ANA RODRIGUES DO PRADO x ESPOLIO DE ANNA LOPES DA SILVA - Intime-se a inventariante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. JOAO DO NASCIMENTO.
19. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1536/2006-PK SERVICE LTDA. - ME x CELINA DE MATOS e outro - O acordo até então, não logrou regular homologação pelo juízo. Manifeste-se a parte devedora... acostando o respectivo recibo de pagamento. Advs. LUIZ ROBERTO RECH e LUIZ CARLOS CHECOZZI.
20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 373/2007-ARILDO COSTA ROSA x BRASIL TELECOM S/A - "1.Indefiro o pedido de fl.89, tendo em vista o prazo de 20 dias para apresentação do rol de testemunhas, ser o suficiente. 2.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas as fls.90/91.3.Int." Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, DALVA MARLI MENARIM e SANDRA REGINA RODRIGUES.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 422/2007-BANCO BRADESCO S/A x VIA MOTOS e outro - "Intime-se a parte credora para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LUIZ RENATO COSTA AMORIM.
22. DEPOSITO - 486/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x ITAMAR DE QUADROS - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Adv. BLAS GOMM FILHO.
23. OPOSICAO - 552/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MELANIE COSTA D´AVILA - "Intime-se o opoente para que se manifeste acerca do interesse no

prosseguimento do feito no prazo de cinco dias." Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
24. ORDINARIA - 567/2007-MARILDA ELISABETH GADOTTI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "fl.331- Intime-se a parte interessada a pagar R$37,60 referente custa de escrivao." Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
25. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 815/2007-C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS x JULIANO MARCELO INACIO - "Tendo em vista a certidão de fl.147, anote-se e voltem conclusos para sentença. Adv. SILVIO BINHARA.
26. DEPOSITO - 1008/2007-BANCO SAFRA S/A x OLGA WOELLNER - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.
27. DESPEJO - 1305/2007-EMILIA LUIZA RIZENTAL RIEKE x WALDEMAR MABA FILHO - ... Manifeste-se a parte requerente acerca do contido às fls. 67/84. Tendo em vista que as chaves do imóvel foram restituídas à autora, ... intime-se o oficial de justiça para que restitua o mandado de despejo, independentemente de cumprimento. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) e HERRMANN EMMEL SCWARTZ.
28. BUSCA E APREENSAO - 1519/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x LUIZ ALFREDO LIMA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
29. INTERDITO PROIBITORIO - 177/2008-EVANRI GURGEL DO NASCIMENTO MOURA JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro - Cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 215. Advs. GENESIO SELLA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 472/2008-ROBERTO BELCINO MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o réu... em cinco dias. Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
31. MONITORIA - 615/2008-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x AGUINALDO DE OLIVEIRA - OFIC - ME e outros - À parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão do feito. Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.
32. SUMARIA DE INDENIZACAO - 720/2008-MUNDO VIRTUAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - "certidão fl.183,(...) nao foi possivel expedir carta precatoria(...)." Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU.
33. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 974/2008-ISAAC RODRIGO CHAVES e outro x LOTEBRÁS IMOVEIS LTDA. - "1.LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA. apresentou os embargos de declaração de fls. 193/197, alegando que a sentença de fls. 181/185 apresenta contradição, pois fixou alugueres desde a suspensão dos pagamentos, ao mesmo tempo que determinou que o embargante restituísse todas as parcelas pagas pelo embargado. Além disso, acerca do sinal do negócio, a sentença determinou que este não deveria ser restituído pela ré, posto que o comprador quem deu causa ao inadimplemento do contrato, ao mesmo tempo que na parte dispositiva determina a compensação do sinal do negócio com o valor da indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias. 2. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer contradição na sentença de fls. 193/197. In casu, o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria. Ocorre que lhe é vedado nesta sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqUencia, a desconstituição do ato decisório" (R-11 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Ademais, a sentença encontra-se suficiente fundamentada na medida em que fixou alugueres a partir da ocupação indevida, ou seja, a partir da data em que incorreu a parte autora em mora: "Correto, entretanto, que deva a devedora ser ressarcida pelo valor do aluguel mensal, multiplicado pelo numero de meses de ocupação indevida do imóvel, a contar da data em que incorreu em mora." Com relação ao sinal do negocio, importa anotar que restou decidida a sua perda em favor da re, com fundamento na culpa do autor. Além da perda do sinal do negocio, o autor deve arcar com perdas e danos (aluguel) desde a data da suspensão dos pagamentos, clausula penal e comissão de corretagem. De outro lado, cabe a re restituir as parcelas pagas ao autor, bem como indenizá-lo pelas benfeitorias Uteis e necessárias. Daí a determinação de que tais valores deverão ser deduzidos/compensados. Destarte, se pretende a embargante ver reformado o teor da decisão, deve insurgir-se pela via adequada. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CÓDIGO de Processo Civil. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.
34. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1111/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LOURDES MARTINS IGLESIAS DE CHICON - "Intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca o resultado do Bacenjud." Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA.
35. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1508/2008-SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x POLY MEDICAL IMPORTAÇAO E COMERCIO DE PRODUTOS MED - "1.Especifiquem as partes em cinco dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra." Advs. CASSIANO LUIZ IURK, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MARCELO VEIGA DE PAULA e JOAO CARLOS REGIS.
36. BUSCA E APREENSAO - 1741/2008-BANCO FINASA S/A x VITOR HUGO GARCIA DA SILVA - Procedi ao pedido de bloqueio judicial do veículo através do sistema Renajud, conforme protocolo que segue. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente. Advs. NORBERTO BONAMIN JUNIOR e NORBERTO TARGINO DA SILVA.
37. BUSCA E APREENSAO - 1742/2008-BANCO FINASA S/A x LUCIENE CACHEL - A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, dê-se baixa na distribuição arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. SILVANA TORMEM.
38. SUMARIA DECLARATORIA - 1768/2008-SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x POLY MEDICAL IMPORTAÇAO E COMERCIO DE PRODUTOS MED - "1.Aguarde-se a especificação de provas nos autos em apenso para que sejam saneados juntos." Adv. MARCELO VIEIRA DE PAULA.
39. ORDINARIA - 1819/2008-CÉLIA OLIVEIRA ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Cumpram-se os itens 10 e 11 do despacho de fls. 144/145. Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e ACACIO CORREA FILHO.
40. ORDINARIA DECLARATORIA - 172/2009-WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA x ALSU - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇAO E U.D.LTDA - "Tendo os réus citados por edital e permanecendo em silencio (fl.142), nomeio a Dra Cristiane Fernandes, pare defender os interesses dos réus citados por edital e ausentes. 2.Intime-se para oferecer resposta, no prazo de lei. 3.Apos, intime a parte autora para se manifestar em dez dias." Adv. FREDERICO R.DE RIBEIRO LOURENCO.
41. ORDINARIA DE COBRANCA - 1047/2009-ESPOLIO DE MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS x ANA CAROLINA GOMES - "Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez." Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e ADAUTO PINTO DA SILVA.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1719/2009-JOAREZ DE ANDRADE LEMOS x HELIO CORREIA - "Intime-se a parte credora para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud." Adv. JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARAES.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1947/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RETIPEL LOCAÇAO CAÇAMBA PARA RESIDUO LTDA - EPP e outro - "Intime-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud." Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3444/2010-BANCO ITAU S/A x RPJ ELETRONICOS LTDA - ME e outro - ... Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. Portanto, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
45. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006771-24.2010.8.16.0001-FRANCISCA MARFIL MUELA NUNES x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - "Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinencia e relevancia." Advs. DAVI VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMAO.
46. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0008982-33.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o réu para que junte aos autos instrumento de contrato entabulado entre as partes, em cinco dias. Cumprido o item 1, intime-se a parte autora para se manifestar, em cinco dias... Advs. ANDREIA DAMASCENO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
47. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0013375-98.2010.8.16.0001-SILVIA EDLA VON BUETTNER RAVACHE x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - "1.Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, inc. I, do CPC. 2.Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. 3.Int."Advs. SERGIO BOTTO DE LACERDA e NEUDI FERNANDES.
48. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0017181-44.2010.8.16.0001-EMPORIO DO QUEIJO MERCEARIA E PIZZARIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância." Advs. ALMIR KUTNE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
49. ORDINARIA - 0023904-79.2010.8.16.0001-ANTONIO DANILO GARBUIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. A parte interessada a retirar petição de Exceção de Incompetencia e distribuir."Advs. GIOVANNA PRINCE DE MELO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
50. MONITORIA - 0039395-29.2010.8.16.0001-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOSD LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - "Expeça-se carta de citação, conforme requerido. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 referente expedição de Carta AR" Adv. WILSON REDONDO AVILA.
51. ARROLAMENTO - 0041930-28.2010.8.16.0001-LINDACIR PIRES DE MOURA x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE MOURA - Aguarde-se o decurso do prazo para a efetiva prestação de contas pelo inventariante, nos termos da sentença... Advs. CLEINTON CALDEIRA e ROSANE PABST CALDEIRA.
52. INTERPELACAO JUDICIAL - 0045408-44.2010.8.16.0001-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARGARIDA J. BARBOSA e outro - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl.31) e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro

no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes P.R.I. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.
53. INTERDICAO - 0046656-45.2010.8.16.0001-ONAZIR CONCEIÇAO x KAROLINE RENATA CONCEIÇAO - "Intime-se as partes sobre proposta ." Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.
54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0050960-87.2010.8.16.0001-3M DO BRASIL LTDA. x VISUALISE PLOTAGENS LTDA - Alegou a excipiente que a ação é fundada em direito pessoal (indenização), razão pela qual deve seguir a regra geral de competência. Requereu o acolhimento da exceção, com a remessa dos autos ao Juízo de Sumaré/SP, local de seu domicílio, onde funcionam suas diretorias e administração. Regularmente intimada, a excepta permaneceu silente. Relatei. Decido. Sem razão a excipiente. Consta da inicial da ação indenizatória que a excepta teria sofrido prejuízos de ordem material e moral, em razão da conduta da excipiente que vendeu produtos supostamente com defeitos ou má qualidade. Ao fixar as regras de competência, o legislador estabeleceu normais gerais e especiais, que podem variar de acordo com a qualidade das partes, a natureza da lide e a pretensão deduzida em juízo. Aplica-se ao caso o artigo 100, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil: 'E competente o foro: ... V - do lugar do ato ou fato: a) Para a ação de reparação de dano; Desse modo, não há como pretender a excipiente sejam os autos remetidos a Comarca em que seria a sua sede (Sumaré), uma vez que o fato que deu origem ao suposto dano por ela praticado ocorreu em Curitiba. Ora, se dano moral houve decorreu da repercussão dos fatos nesta cidade, devendo o processo aqui tramitar, consoante determina o artigo da lei processual civil. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) (TJPR, 68 Câmara Cível, Agravo de instrumento no 183737-0, de Curitiba, acórdão n° 15.704, unânime, rei. des. Duarte Medeiros, j. 14/02/2006). Posto isso, rejeição do incidente é medida que se impõe. Em razão da sucumbëncia, condeno a excipiente ao pagamento das custas .processuais. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se nos autos principais o resultado da exceção e prossiga-se neles. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que fora , forem aplicáveis." Advs. ENRICO FRANCAVILLA e FABIO REIMANN.
55. BUSCA E APREENSAO - 0061520-88.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DANIEL GOULART SOARES - A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
56. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0061843-93.2010.8.16.0001-CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA TELLES x MARILIZ DE SOUZA RIBAS -" Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. "Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, ADYEL MARQUES DE PAULA e THOMAS VINICIUS CASTILHO.
57. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0065118-50.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO RAZERA x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
58. CONDENATORIA - 0067085-33.2010.8.16.0001-ELCI SOARES OLIVEIRA x ACHILES ARAUJO JUNIOR - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
59. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0004108-03.2010.8.16.0034-VALDIVA CORREIA GODOI x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Defiro o pedido de fls. 34, desentranhe-se o documento de fls. 17/21, restituindo-o ao seu subscritor, vez que não se refere ao objeto da petição inicial. 2.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob as pelas da lei. 3. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas darás de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. 4.Outrossim, determino o atendimento ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, ainda que considere suficiente a prova documental apresentada, vez que se trata de demanda a ser processada sumariamente (CPC, art.275). " Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.
60. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0018833-62.2011.8.16.0001-IBERA EDMAR GOMES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL UNIBANCO S/A - "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Aguarde-se requisição de informações pelo ETJ." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
61. ORDINARIA - 0023296-47.2011.8.16.0001-MARIO KUCZYNSKI x IRMAOES MUFFATO & CIA LTDA e outro - "1.Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, com as advertencias legais, mediante o regular preparo das custas postais." Adv. BRUNA G. DA COSTA PRESLHAKOSKI.
62. SUMARIA - 0033160-12.2011.8.16.0001-ALVES E VASCO LTDA. x BRASIL BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - Em dez dias, preencha-se o dispsoto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão, considerando que se trata de demanda a ser processada sumariamente. Adv. JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI.
63. DESPEJO - 0036253-80.2011.8.16.0001-AIRTOM SCHLUAZ x FLAVIO CUSTODIO DOS SANTOS e outro - "Esclareça a parte autora se a pretensão de fl.23 refere-se à emenda da inicial, a fim de que o feito seja processado como Ação de Cobrança, a fim de ser ressarcido dos alugueres e encargos locatícios inadimplidos. Em caso positivo, promova á emenda da inicial, adequando a causa de pedir, bem como acostando demonstrativo atualizado do débito." Adv. RENATO DACILIO FLORES.
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038241-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 74,25. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
65. BUSCA E APREENSAO - 0030329-88.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS GARCIA - Esclareça o autor o endereço indicado na inicial e notificação extrajudicial... considerando ser diverso daquele informado no contrato celebrado entre as partes... a fim de dirimir eventual nulidade quanto a regular constituição em mora da empresa requerida. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias... Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA.
66. BUSCA E APREENSAO - 0031597-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURINO BENETATI - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 247,50. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033049-28.2011.8.16.0001-EMPEÇAUTO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x BISCARO & FILHOS LTDA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 49,50. Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI.
68. BUSCA E APREENSAO - 0037555-47.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VANDERSON DE RAMOS DE LIMA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 247,50. Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038683-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO GONÇALVES COSTA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 49,50. Adv. MURILO CELSO FERRI.
70. SUMARIA - 0048741-67.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x TIAGO ANDRE STUDZISKI - "1.Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do art. 276, pois o rito é sumario, ex vi do art. 275 I ambos do CPC. 2.Prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova não especificada. 3.Apensem-se aos autos n°445/2011 da ação cautelar de sustação de protesto. Cumpra-se." Adv. NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVIA NITA.
71. CAUTELAR INOMINADA - 0052719-52.2011.8.16.0001-NILTON ANTONIO KWIATKOWSKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPOTALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MARISTELA SCHWERZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 231/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00034 001390/2005
ADONIRAN P. DE OLIVEIRA 00074 000565/2009
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00006 001130/1998
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES 00086 001673/2009
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS 00036 000545/2006
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00070 001792/2008
ADRIANO DALEFFE 00109 001975/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00067 001274/2008
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00123 000585/2011

AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR 00024 001107/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00019 001172/2003
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00148 001800/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00136 001638/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00016 000214/2003
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00034 001390/2005
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00070 001792/2008
ALEXANDRE CHEMIM 00038 000765/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00071 001914/2008
00130 001006/2011
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00135 001424/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00113 000069/2011
00139 001744/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 00097 000336/2010
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00105 001215/2010
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00016 000214/2003
ALTACIR ANTONIO COSTA 00019 001172/2003
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00094 000138/2010
ALVARO BORGES JUNIOR 00025 001222/2004
ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA 00054 000048/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00069 001697/2008
ANA MARIA HARGER 00111 002183/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00004 001014/1997
ANA PAULA MAGALHÃES 00034 001390/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00015 000118/2003
00040 001060/2006
00144 001784/2011
ANDRE COLETO DRUSZCZ 00061 000956/2008
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 00020 001191/2003
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 00052 001856/2007
ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO 00056 000187/2008
ANDRE THIEL STINGLIN 00094 000138/2010
ANDREZA SIMIÃO EDELING 00036 000545/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00042 001232/2006
ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA 00054 000048/2008
ANNA MARIA ZANELLA 00090 001946/2009
ANÉSIO KOWALSKI 00017 001015/2003
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00122 000547/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00012 001357/2002
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00012 001357/2002
ANTONIO CARLOS BONET 00011 001298/2002
ANTONIO CARLOS GONÇALVES 00002 000190/1997
ANTONIO EMERSON MARTINS 00014 000097/2003
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00131 001232/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 00064 001102/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00017 001015/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00054 000048/2008
00115 000246/2011
00118 000428/2011
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 00034 001390/2005
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00060 000916/2008
BEATRIZ SANTI 00025 001222/2004
BEATRIZ SCHIEBLER 00038 000765/2006
BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA 00034 001390/2005
BIANCA TRENTIN 00065 001197/2008
BLAS GOMM FILHO 00044 000334/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00070 001792/2008
BRUNO HUREN 00149 001835/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA 00045 000602/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00134 001404/2011
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL 00023 000711/2004
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00015 000118/2003
CARLOS ALBERTO FRANK 00047 001000/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00131 001232/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00060 000916/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00063 001025/2008
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR 00042 001232/2006
CARLYLE POPP 00021 000127/2004
CAROLINA FERNANDES DE PAULA 00100 000938/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00059 000843/2008
CESAR CHICHON BISCAIA 00143 001779/2011
CESAR H. M. CORDEIRO 00112 002340/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00098 000423/2010
CIBELE MERLIN TORRES 00094 000138/2010
CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ 00064 001102/2008
CLAUDIA DE QUEIROZ F. TRONCA 00065 001197/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 00010 000238/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI 00015 000118/2003
CLAUDIO MELO COLAÇO 00045 000602/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00097 000336/2010
CONSUELO LUGO 00092 002239/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00018 001133/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000711/2004
CRISTIANE DA ROSA HEY 00028 000486/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00049 001172/2007
00053 001873/2007
00090 001946/2009
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00009 000198/2002
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS 00127 000792/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00078 000810/2009
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00083 001368/2009
DANIELA LETICIA BROENING 00034 001390/2005
DANIELA ROBERTA SLONGO 00096 000314/2010
DANIELA SETTI DE PAULI 00029 000542/2005
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00057 000446/2008
00080 000888/2009
DANIELE DE BONA 00044 000334/2007
DANIEL HACHEM 00007 001109/2001
00073 000421/2009
00086 001673/2009
DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN 00034 001390/2005
DANIELLE TEDESKO 00063 001025/2008
DARCY NASSER DE MELO 00046 000788/2007
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00026 000082/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00075 000575/2009
00089 001857/2009
00120 000516/2011
DEBORAH DEMENECK 00137 001730/2011
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00018 001133/2003
DIOGO RIZZO TROTTA 00129 000956/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00028 000486/2005
EDSON GONCALVES 00135 001424/2011
EDUARDO BECKER MISTURINI 00065 001197/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00106 001218/2010
EDUARDO MELLO 00018 001133/2003
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00052 001856/2007
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 00082 001317/2009
00128 000818/2011
ELÓI CONTINI 00102 000969/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 00036 000545/2006
ELISA DE CARVALHO 00059 000843/2008
ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00081 001007/2009
ELISOLETE BAKARJI 00116 000277/2011
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 00028 000486/2005
ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC 00047 001000/2007
ELSO ELOI BODANESE DR 00020 001191/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00111 002183/2010
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00090 001946/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00016 000214/2003
ENEIDE LUCIA BODANESE 00020 001191/2003
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI 00042 001232/2006
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00024 001107/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00043 001403/2006
00046 000788/2007
00101 000949/2010
00114 000196/2011
EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00020 001191/2003
FABIANA CARLA DE SOUZA 00108 001856/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 00066 001252/2008
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 00042 001232/2006
FABIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE 00060 000916/2008
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00041 001227/2006
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00020 001191/2003
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00034 001390/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00048 001112/2007
FERNANDA PIRES ALVES 00140 001753/2011
00142 001766/2011
FERNANDA ZACARIAS 00095 000287/2010
FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA 00011 001298/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 00075 000575/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00018 001133/2003
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 00061 000956/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00023 000711/2004
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00122 000547/2011
FLAVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE 00060 000916/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00058 000789/2008
00089 001857/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00050 001480/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00081 001007/2009
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00028 000486/2005
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00030 000609/2005
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00051 001607/2007
GERMANO LAERTES NEVES 00036 000545/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 000789/2008
00063 001025/2008
00089 001857/2009
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO 00002 000190/1997
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00090 001946/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00049 001172/2007
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00042 001232/2006
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00127 000792/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00034 001390/2005
GISELLE LOPES DE SOUZA 00034 001390/2005
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00072 000376/2009
GREICE ADRIANA SIMÕES 00034 001390/2005
GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA 00103 000970/2010
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00110 002143/2010
HANELORE MORBIS OZORIO 00055 000083/2008
HELIO MANOEL FERREIRA 00096 000314/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 00141 001762/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00098 000423/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 00076 000636/2009
INGRID DE MATTOS 00031 000891/2005
IRINEU NORBERTO DE MELO GOZZO 00003 000860/1997
IVAIR JUNGLOS 00011 001298/2002
IVAN JOSÉ SILVEIRA 00021 000127/2004
IVO BERNARDINO CARDOSO 00040 001060/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00058 000789/2008
00063 001025/2008
00089 001857/2009
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00130 001006/2011
JAIR GEVAERD 00082 001317/2009
JANAINA ROVARIS 00072 000376/2009
00121 000543/2011
JAQUELINE MEIRA LIMA 00111 002183/2010
JEFERSON SILVA 00091 002156/2009
JEFFERSON ABADE 00079 000837/2009
JEFFERSON BUENO MACHADO 00034 001390/2005

JIVAGO KLEIN GARCIA 00036 000545/2006
JOANITA FARYNIAK 00095 000287/2010
JOAO BOSCO LEE 00034 001390/2005
JOAO CARLOS KREFETA 00040 001060/2006
JOAO HORTMANN 00146 001792/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 001196/2005
00049 001172/2007
00053 001873/2007
00090 001946/2009
JOAQUIM MIRÓ 00043 001403/2006
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00004 001014/1997
JONAS BORGES 00071 001914/2008
00092 002239/2009
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00011 001298/2002
JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO 00016 000214/2003
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA 00041 001227/2006
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00101 000949/2010
JOSE CARLOS BUSSATO 00005 000844/1998
JOSE DA COSTA VALIM NETO 00062 000965/2008
JOSE EDILSON MIRANDA 00127 000792/2011
JOSE JORGE TOBIAS SANTANA 00006 001130/1998
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00036 000545/2006
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00078 000810/2009
JUAN DIEGO DE LEON 00042 001232/2006
JULIANA DA SILVA 00103 000970/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00035 000208/2006
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00104 001205/2010
JULIO BROTTO 00039 001041/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 000843/2008
00081 001007/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00042 001232/2006
KAIO MURILO SILVA MARTINS 00036 000545/2006
KEILA CHRISTIAN Z . MANANGÃO RODRIGUES 00034 001390/2005
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00038 000765/2006
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00068 001388/2008
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00057 000446/2008
00080 000888/2009
KIRILA KOSLOSK 00025 001222/2004
KLAUS SCHNITZLER 00125 000743/2011
LACIR GUARENGHI 00022 000539/2004
LARISA DA SILVA VIEIRA 00064 001102/2008
LAURA GARBACCIO VIANNA 00034 001390/2005
LAURO BARROS BOCCACIO 00069 001697/2008
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00003 000860/1997
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000198/2002
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00034 001390/2005
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00032 001196/2005
LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON 00034 001390/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 001357/2002
00072 000376/2009
00121 000543/2011
LUIZ CARLOS KRANZ 00002 000190/1997
LUIZ CARLOS TROUCHE RAMINA 00048 001112/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000118/2003
00040 001060/2006
00051 001607/2007
LUIZ FERNANDO DA SILVA PALUDO 00035 000208/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00103 000970/2010
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00050 001480/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00027 000136/2005
LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES 00008 000103/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00058 000789/2008
00063 001025/2008
00089 001857/2009
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00045 000602/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO 00003 000860/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 001403/2006
00046 000788/2007
00100 000938/2010
00101 000949/2010
LU S CARLOS BARRETO 00011 001298/2002
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00055 000083/2008
MAGALI HORTENCIA RICCI DOS SANTOS 00041 001227/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00119 000444/2011
MAJOLY ALINE ARAÚJO DOS ANJOS HARDY 00094 000138/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 000214/2003
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00001 000589/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00091 002156/2009
00106 001218/2010
00120 000516/2011
00133 001349/2011
00147 001793/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00070 001792/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00014 000097/2003
MARCO AURÉLIO NOGUEIRA 00013 000003/2003
MARCO NOGUEIRA 00013 000003/2003
MARCOS ELISSANDRO TESTA 00121 000543/2011
MARCOS MAURICIO BERNARDINI 00083 001368/2009
MARCOS VINÍCIUS ULAF 00047 001000/2007
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00012 001357/2002
MARIA APARECIDA RAMINA 00123 000585/2011
MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO 00104 001205/2010
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00017 001015/2003
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00089 001857/2009
MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTE 00099 000642/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN 00034 001390/2005
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00029 000542/2005
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 00034 001390/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 000691/2006
00084 001596/2009
MARILI R. TABORDA 00119 000444/2011
MARILZA DA SILVA MOREIRA 00083 001368/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00050 001480/2007
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00132 001302/2011
MAURICIO FRANCO FERRAZ 00093 002323/2009
MAURICIO KAVINSKI 00055 000083/2008
MAURICIO MUSSI CORREA 00031 000891/2005
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00094 000138/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 000539/2004
00073 000421/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00060 000916/2008
MAYLIN MAFFINI 00052 001856/2007
00107 001685/2010
MICHELI PEREIRA 00045 000602/2007
MIEKO ITO 00145 001788/2011
MILENA MASLOWSKY 00012 001357/2002
MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE 00035 000208/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 001480/2007
00077 000804/2009
00087 001755/2009
MILTON TEODORO DA SILVA 00039 001041/2006
MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 00050 001480/2007
MOACIR DE CASTRO FARIA 00001 000589/1995
MORGANA CRISTINA TONDIM 00065 001197/2008
MURILO CELSO FERRI 00111 002183/2010
NATANAEL DA SILVA 00110 002143/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00013 000003/2003
NELSON PASCHOALOTTO 00126 000745/2011
00150 001847/2011
NESTOR TEODORO DA SILVA 00029 000542/2005
NEWTON JOSE DE SISTI 00138 001739/2011
NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JUNIOR 00083 001368/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00093 002323/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00022 000539/2004
ODETE DE FÁTIMA P.ALMEIDA 00030 000609/2005
OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00038 000765/2006
OSVALDO BRILHANTE FILHO 00110 002143/2010
PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT 00085 001658/2009
PATRÍCIA FRANÇA BENATO 00080 000888/2009
PATRICIA NYMBERG 00039 001041/2006
PATRICIA PIEKARCZYK 00062 000965/2008
PAULO CESAR KEINERT CASTOR 00031 000891/2005
PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JUNIOR 00005 000844/1998
PAULO JOSÉ GOZZO 00003 000860/1997
PAULO VINICIUS DE LIMA 00029 000542/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00098 000423/2010
RAFAELA FILGUEIRA 00063 001025/2008
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00122 000547/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00064 001102/2008
RAFAELWOBETO DE ARAUJO 00053 001873/2007
RAQUEL ANGELA TOMEI 00102 000969/2010
REGINA DE MELO SILVA 00051 001607/2007
00058 000789/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00056 000187/2008
REYMI SAVARIS JUNIOR 00034 001390/2005
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA 00070 001792/2008
RICARDO HUMBERTO DE A. SANTOS SILVA 00019 001172/2003
RICARDO MAGNO QUADROS 00103 000970/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 00055 000083/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00115 000246/2011
00118 000428/2011
RODRIGO MUNIZ SANTOS 00004 001014/1997
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00067 001274/2008
00115 000246/2011
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00079 000837/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00037 000691/2006
00084 001596/2009
ROSELI PRINCIPE THOME 00104 001205/2010
ROSEMAR ANGELO MELO 00068 001388/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00023 000711/2004
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 00047 001000/2007
SABRINA MARCOLLI RUI 00007 001109/2001
SAMIR NAOUAF HALABI 00038 000765/2006
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00043 001403/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00033 001211/2005
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00036 000545/2006
SERGIO AUGUSTI URBANO FELIPE HEIL 00042 001232/2006
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO 00034 001390/2005
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA 00034 001390/2005
SILVANA APARECIDA ALVES 00124 000714/2011
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00088 001820/2009
SILVANA SANTOS TURIN 00117 000318/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00069 001697/2008
SIMONE KOHLER 00030 000609/2005
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00105 001215/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00074 000565/2009
00095 000287/2010
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00112 002340/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 00024 001107/2004
TALEL YOUSSEF HAMUD 00014 000097/2003
TANIA MARA GARCIA COSTA 00045 000602/2007
TA S SILVA 00020 001191/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 000082/2005
00107 001685/2010
TATIANA VILLORDO CALDERÓN 00085 001658/2009
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00077 000804/2009
00087 001755/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00043 001403/2006

00046 000788/2007
00100 000938/2010
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00047 001000/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00077 000804/2009
UMBERTO GIOTTO NETO 00053 001873/2007
VALDEMAR MORÁS 00049 001172/2007
VALDOMIRO SANTIN 00104 001205/2010
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00092 002239/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00039 001041/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00044 000334/2007
00075 000575/2009
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS 00010 000238/2002
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00088 001820/2009
00108 001856/2010
VANIA ELYR DE LARA 00048 001112/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00097 000336/2010
WILLIAM OZORIO 00055 000083/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 589/1995-MOACIR DE CASTRO FARIA - Intime-se o titular do credito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido na petição acostada as fls. 94/95. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação daquele petitorio. Advs. MOACIR DE CASTRO FARIA e MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/1997-CREAÇOES FRANCO E BARBOSA LTDA. x OSSAMI SAKAMORI - O oficio ja foi expedido e aguarda somente o pagamento pela credora, da importancia indicada as f. 170. De andamento ao feito, em cinco dias. Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, ANTONIO CARLOS GONÇALVES e LUIZ CARLOS KRANZ.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 860/1997-NUTRISPORT, INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTURAIOS x CONFECTON MEIAS E MALHAS LTDA e outros - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, IRINEU NORBERTO DE MELO GOZZO e PAULO JOSÉ GOZZO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1014/1997-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x GRA MADE COMERCIO, IMPORT. E EXPORTAÇAO DE MADEIRA e outro - Anote-se (f. 170). Contados e preparados, voltem. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, JOEL OLIVEIRA SANTOS e RODRIGO MUNIZ SANTOS.
5. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.) - 844/1998-CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x MARCO ANTONIO DA SILVEIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. Advs. JOSE CARLOS BUSSATO e PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JUNIOR.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1130/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PETROTERRA - TERRA ROXA DISTRIBUIDORA DE DIESEL e outros - Aguarde-se por mais 90 dias o retorno da carta precatoria, devidamente cumprida. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS SANTANA.
7. ORDINARIA - 1109/2001-EDMAR KINASZ e outro x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - [...] Isto posto, HOMOLOGO por sentença o laudo pericial de fls. 767/792 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, declaro saldo credor para o banco no valor de R$ 6.530,52 (seis mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), que deverá sofrer atualização bem como juros remuneratórios de 12% ao (doze por cento ao ano) a partir do cálculo, em 03/08/2010. Em conseqüência, JULGO LIQUIDA a sentença no valor de R$ 6.530,52 (seis mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) em favor da instituição financeira requerida, em 03/08/2010. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e DANIEL HACHEM.
8. ALVARÁ JUDICIAL - 103/2002-EDEMARQUES BAGGIO - Ate a presente data não houve manifestação do requerente em relação ao despacho de fls. 31, embora regular intimação de fls. 32. Adv. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES.
9. MONITORIA - 198/2002-BANCO ITAÚ S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Aguarda manifestação das partes acerca da proposta dos honorários pericias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.
10. ORDINARIA - 238/2002-MORPHO SERVIÇOS DE DESIGN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1298/2002-ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO x FEDERAL SEGUROS S/A - Requisitei novo bloqueio. Recibo de protocolamento a frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor; junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em ate cinco dias. Advs. IVAIR JUNGLOS, FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA, LU S CARLOS BARRETO, ANTONIO CARLOS BONET e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR.
12. ORDINARIA - 1357/2002-VICENTE CICARINO NETO x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista (fl. 632), pelo prazo de 10 (dez) dias. Advs. MILENA MASLOWSKY, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3/2003-ELIANE KIYOMI YASUMOTO YAMAV x DIOGENES DARGEL PEREIRA e outro - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 215 (verso), intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recolhimento das custas devidas. Oportunamente, voltem conclusos. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARCO NOGUEIRA e MARCO AURÉLIO NOGUEIRA.
14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 97/2003-CONDOMINIO EDIFICIO COLINA DO ESTORIL x ANTONIO JOAQUIM DA SILVA SANTOS - Tendo em vista que o contido na certidão expedida pela Sra. Oficial de Justiça (fl. 176), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento do mandado. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e TALEL YOUSSEF HAMUD.
15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 118/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FIRENZE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. e outro - Sobre a alegada nulidade da citação, mais defesa apresentada e a noticia de a primeira ré é falida (fls. 112/138), manifeste-se o autor, em cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.
16. ORDINARIA - 214/2003-LORENDATA INFORMÁTICA LTDA. x FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls., no valor de R$ 1737,08 (escrivão). Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
17. DESPEJO - 1015/2003-FRANCIELLI PIANOVISKI FAUST x ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e outro - Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e ANÉSIO KOWALSKI.
18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1133/2003-AUTO POSTO POLITO LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Expeça-se alvará autorizando a credora a proceder o levantamento dos valores depositados. Sobre o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, manifeste-se a credora. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO.
19. ARROLAMENTO - 1172/2003-AILTON SANTOS DA SILVA x ESP. DE VERA LUCIA SANTOS SILVA - Int. o inventariante para dar andamento ao feito sob pena de destituição. Primeiro por meio de seu procurador, mediante publicação no DJ, interte, proceda-se a intimação por carta com AR e, prosseguindo-se silente, pessoalmente, por mandado.Advs. RICARDO HUMBERTO DE A. SANTOS SILVA, AIRTON PASSOS DE SOUZA e ALTACIR ANTONIO COSTA.
20. COBRANÇA - 0000199-96.2003.8.16.0001-ANGELA TEREZA TROGLIO SPONCHIADO e outros x TIM SUL S/A - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 2005, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recolhimento das custas. Defiro se requerido a devolução das custas recolhidas de forma equivocada. Oportunamente, baixem os autos a Contadoria Judicial para os fins ali pleiteados a fl. 1095. Advs. ELSO ELOI BODANESE DR, ENEIDE LUCIA BODANESE, TA S SILVA, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA.
21. COBRANÇA - 127/2004-CONDOMINIO EDIFICIO GUARAPARI x MARTA TEREZINHA CASTELLI - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. IVAN JOSÉ SILVEIRA e CARLYLE POPP.
22. REVISÃO DE CONTRATO - 539/2004-NILSON FLOR DA SILVA e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Int. a parte ré para depositar antecipadamente as custas relativas a esta serventia, equivalentes a R$ 385,66 (2.735,18 VRC´s) - Cartorio do 4° Oficio do contador e partidor. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENGHI.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000276-71.2004.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GILMAR MIGUEL MAIA - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL.
24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000565-04.2004.8.16.0001-ALPI SPA x ESSENE COMÉRCIO INTERNACIONAL LDTA. - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a distribuição de pedido de decretação de falência junto ao Juizo Falimentar. Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.
25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1222/2004-CONDOMINIO EDIFICIO DONA OLGA x VALDIR LUIZ DOS SANTOS - Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 % sobre o valor da obrigação. Advs. BEATRIZ SANTI, KIRILA KOSLOSK e ALVARO BORGES JUNIOR.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 82/2005-BANCO DIBENS S/A x HENRIQUE MACHADO JUNIOR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 149, no valor de R$ 83,44 (escrivão). Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 136/2005-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO VOE BRASIL LTDA x JENIFFER PROBST VON SCHARTEN STOCO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.
28. INDENIZAÇÃO - 0000595-05.2005.8.16.0001-ANTONIO OSNI PIRES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o autor-vencido (fs. 182/184), em cinco dias. Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI e CRISTIANE DA ROSA HEY.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 542/2005-MARCO ANTONIO DE PAULI e outro x CIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 288, no valor de R$ 263,40 (escrivão). Advs. DANIELA SETTI DE PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, NESTOR TEODORO DA SILVA e PAULO VINICIUS DE LIMA.
30. USUCAPIÃO - 609/2005-LAURENTINA NUNES DA PAIXÃO e outro x ERONDI JOSE RIBAS e outros - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Advs. ODETE DE FÁTIMA P.ALMEIDA, FRANCISCO CARLOS DUARTE e SIMONE KOHLER.
31. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.) - 891/2005-IVONE BARSZCZ e outros x CIRO CECCATO - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 893-verso, no valor de R$ 39,70. Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, PAULO CESAR KEINERT CASTOR e INGRID DE MATTOS.
32. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 1196/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANE BRAMBILA CARDOSO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 169,90 (escrivão), R$ 10,08 (contador). Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1211/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOAO RODRIGUES DE SOUZA - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 52,26 (escrivão), R$ 7,44 (distribuidor). Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
34. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO - 1390/2005-THEODOLIRIO DA GAMA ANDRADES e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciencia as partes sobre o oficio de fls. 173/174. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, DANIELA LETICIA BROENING, ANA PAULA MAGALHÃES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, KEILA CHRISTIAN Z . MANANGÃO RODRIGUES, GREICE ADRIANA SIMÕES, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, MARIANA CRISTINA SCORSIN, REYMI SAVARIS JUNIOR e JEFFERSON BUENO MACHADO.
35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 208/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCIO LOPES - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 36,66 (escrivão), R$ 49,50 (oficial de justiça). Advs. LUIZ FERNANDO DA SILVA PALUDO, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.
36. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 545/2006-LILLY CARLOTA SCHNITZLER x ORGANIZAÇÕES MÉDICAS CLINIHAUER LTDA. - Razão assiste a parte credora, posto que a sentença não foi impugnada dentro do prazo legal, não merecendo qualquer reparo, motivo pelo qual indefiro o pleito de fl. 177. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme pleiteado as fls. 180/181. Satisfeitas as custas e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, JIVAGO KLEIN GARCIA e ANDREZA SIMIÃO EDELING.
37. DEPÓSITO - 691/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALESSANDRO APARECIDO SOARES - Defiro a conversão (fls. 145/146), anote-se retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Em sendo o caso, intime-se a parte autora, para que complemente as custas em 05 (cinco) dias. Apos, cite-se o requerido para, em cinco dias, (a) entregar o veiculo, (b) deposita-lo em juizo, ou (c) alternativamente, o que for menor, (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do debito em aberto, calculado ou assim considerando apenas o debito, corrigido monetariamente desde os seus vencimentos nada mais, ou (d) contestar a ação. A parte interessada para recolher custas regimentais no valor de R$ 67,80. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
38. DECLARATORIA - 765/2006-DARCI LARCEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Face o contido no pedido de fls. 201/202, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE CHEMIM, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1041/2006-EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A. x REAL BRASIL CF LTDA e outro - Int. o exequente acerca das informações juntada aos autos. Advs. PATRICIA NYMBERG, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, JULIO BROTTO e MILTON TEODORO DA SILVA.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1060/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GERMANO BUNCHNER JR - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fs. 129, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte contraria para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA.
41. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1227/2006-REFER - FUNDAÇÃO DA REDE FERROVIARIA FEDERAL x VERA REGINA DA CRUZ e outros - Façam-se os autos conclusos ao meretissimo Juiz de Direito Titular. Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e MAGALI HORTENCIA RICCI DOS SANTOS.
42. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 1232/2006-VALDECIR DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGURADORA S/A. - [...] 3. Em vista do exposto, acolho a prescrição alegada e, com fulcro no art. 269, IV do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Pela sucumbência condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 20, § 4°, do CPC, o que faço ante o número de peças processuais produzidas, acompanhamento em audiências, complexidade e no tempo de duração do processo. Advs. CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR, ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, SERGIO AUGUSTI URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1403/2006-RUY ANTUNES BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro (fl. 308), expeça-se alvara de levantamento do valor depositado a fl. 305, conforme ali pleiteado. Apos, contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito.
Ciência ao procurador da requerente (Dra. SANDRA EVELIZI MENDONÇA) da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRÓ.
44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 334/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DOS PASSOS FILHO - Torno sem efeito o equivocado despacho de f. 102, uma vez que o bem alienado já foi aprendido (f. 47). Providencie o autor a citação do reu (segundo parágrafo do despacho de f. 21). Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e BLAS GOMM FILHO.
45. PETIÇÃO DE HERANÇA - 602/2007-MARIA FRANCISCA FIRMO DOS SANTOS x ANNA MORENO AMBONATTI e outros - Diante do retro certificado, int a parte autora para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de, implementada a providência do §1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e int. pessoalmente a parte autora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, §1°). Arcará a intimada com as custas da intimação. Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA, MICHELI PEREIRA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, TANIA MARA GARCIA COSTA e CLAUDIO MELO COLAÇO.
46. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 788/2007-VERA MARIA BISCAIA VIANNA BAPTISTA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Diante do contido no item 7 de fls. 182/183, defiro o pedido de levantamento do valor tido por incontroverso (R $ 463,28) - comprovante de depósito a f. 153 - com os acréscimos devidos, em favor do autor, conforme requerido as fls. 218/219. Expeça-se alvara. Reiterem-se os termos do oficio de f. 200. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. DARCY NASSER DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
47. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - 1000/2007-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA x OCTÁVIO PEREIRA FREIRE - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls.141, no valor de R$ 61,22 (escrivão). Advs. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, MARCOS VINÍCIUS ULAF, CARLOS ALBERTO FRANK e ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC.
48. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0001151-36.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS TROUCHE RAMINA e outro - 1. Tendo em vista que já transitado em julgado o v. acórdão proferido nos autos de ação revisional (fls. 241), desnecessário o pronunciamento deste juízo acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 166/169, cujo objeto era a suspensão do feito relacionada ao aguardo de julgamento da referida revisional. 2. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, na mesma oportunidade, planilha com o valor atualizado do débito, observando os parâmetros fixados pela sentença e acórdão proferidos na ação revisional n °1490/2005. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LUIZ CARLOS TROUCHE RAMINA e VANIA ELYR DE LARA.
49. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000281-88.2007.8.16.0001-OCTÁVIO AUGUSTO VIANNA PORTUGAL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro o pedido de levantamento - comprovante de depósito a f. 202 - com os acréscimos devidos, em favor do autor, conforme requerido as fls. 218/219. Expeça-se alvara. Intime-se o Banco reu para efetuar o deposito da diferença apontada pela contadoria judicial, conforme conta de fls. 215/216 (R$ 1.350,07 valor do débito e R$ 391,98, custas processuais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. VALDEMAR MORÁS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
50. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG - 1480/2007-JUAREZ BRETAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Int. as partes acerca das informações juntadas as fls. 801. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.
51. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1607/2007-ANDERSON JOSÉ DA SILVA BARROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A -
Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001468-34.2007.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDEMAR ALVES DOS SANTOS - Defiro o pedido de vista formulado pela parte ré (f. 187), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, MAYLIN MAFFINI e ANDRE LUIZ ACHE MANSUR.
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1873/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANA HELENA CHANCES - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls., no valor de R$ 32,02 (escrivão). Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAELWOBETO DE ARAUJO.
54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 48/2008-POTÊNCIA MÁXIMA SUPRIMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pele efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Requisitei o bloqueio; recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA, ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
55. AÇÃO ORDINÁRIA - 83/2008-JOSAFA FIRMAN x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - As partes acerca da manifestação/informações do perito. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUERO e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.
56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001968-66.2008.8.16.0001-MERCANTEX MERCANTIL PRODUTOS HOSPITALARES E TEX. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, apos satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquive-se. Advs. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.
57. AÇÃO DECLARATÓRIA - 446/2008-MAURO SERGIO BISCAÍNO DOS SANTOS x CONFIANÇA SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA e outro - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pele efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Requisitei o bloqueio; recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.
58. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 789/2008-LEANDRO LUIZ DE PAIVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Embora os autos venham conclusos para sentença, compulsando-os percebo que até agora não houve juntada do contrato celebrado entre as partes. Isto posto, intime-se a instituição financeira requerida para proceder a juntada do contrato, no prazo de 05 dias, sob pena das consequencias previstas no artigo 359, I do CPC. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001259-31.2008.8.16.0001-GEDIEL DOS SANTOS x BANCO IBI S/A - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 255,68 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R $ 10,08 (contador), R$ 1,40 (fotocopias).Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA DE CARVALHO.
60. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 916/2008-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 46/49). Após, int. a requerente para se manifestar (fls. 54/55), em cinco dias. Int. o procurador da inventariante para subscrever a petição de fls. 67/68, juntada nos autos principais. Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, FABIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE e FLAVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE.
61. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0000580-31.2008.8.16.0001-ALCIDES JOSÉ COLETO e outros x REAL SEGUROS ABN AMRO - Ja existem valores bloqueados e sujeitos a penhora. Esclareça a executada a que titulo efetuou o deposito de f. 269. Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ e FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA.
62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 965/2008-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA - Ressalvado o direito dos funcionarios e Serventuária da Justiça de haver seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispoe o art. 585,V, determino o arquivamento dos presentes autos.Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R $ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e PATRICIA PIEKARCZYK.
63. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1025/2008-MARCILENE APARECIDA ALEIXO CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - [...] Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrência da utilização do Sistema Price, e, face à exclusão do sistema Price de amortização, necessário o recólculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simples. b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) e tarifa de emissão de carne (TEC); d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo a autora decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo ,em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em considefação a pequena complexidade da demanda eo pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3°, do CPC. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
64. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1102/2008-PAULO CESAR MARIANO x REVESTIMENTO SAFRA LTDA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISA DA SILVA VIEIRA e CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ.
65. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 1197/2008-FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRIPAS CURITIBA LTDA e outros - 2. Defiro o pleito de fl. 127, antecipadas custas, oficie-se à Receita Federal requisitando o envio das 02 (duas) últimas declarações de bens e rendimento dos executados, em 45 (quarenta e cinco) dias. 2.1. Entregue-se o ofício a parte exequente, para encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN, 5.8.2), ficando ela ciente de que deverà efetuar o pagamento (adiantamento) das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN, 5.8.2.1). 3. Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito em 72 (setenta e duas) horas. Observe a escrivania que, em sendo positiva, a resposta da Receita Federal, ficará vedada a vista dos autos a terceiros estranhos a lide. Advs. BIANCA TRENTIN, CLAUDIA DE QUEIROZ F. TRONCA, EDUARDO BECKER MISTURINI e MORGANA CRISTINA TONDIM.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2008-CALÇADOS JACOB S.A x COMERCIO DE CALÇADOS CAMPEÃO LTDA - Expeça-se mandado para os fins do §3° do art. 659 do CPC¹.Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.
67. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1274/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO DOMINGOS IOVANOVITCHI - Expeça-se mandado de apreensão a ser cumprido no endereço indicado a f. 119. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.
68. AÇÃO DE COBRANÇA - 1388/2008-JAIR FRANCISCO CAVALHEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Os ARs de f. 160 e 163 forma devolvidos com a anotação "não procurado". Assim, cumpra-se (f. 151), em mais cinco dias: Audiência aberta. Nenhuma das partes compareceu. Em dez dias indiquem os promoventes os seus endereços atualizados e contas bancárias ativas para futuro eventual credito de valores. Deferido uso da palavra as partes que formulassem os requerimentos que pudessem ter nesta oportunidade, disseram que, neste momento, nada tinham a aduzir. Presentes intimados. Nada mais. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.
69. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1697/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros - Tendo em vista que este Juizo não possui acesso aos demais sistemas noticiados no petitorio de fl. 93, requisitei informações via sistema BACENJUD sob eventual endereço dos requeridos. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do referido sistema, junte-se aos autos e intime-se o requrente para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias .Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e LAURO BARROS BOCCACIO.
70. AÇÃO DE COBRANÇA - 1792/2008-MARISA NICARETTA SARAIVA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. O inventário está encerrado e, em função disso, meeira e herdeiros figuraram no pólo ativo, conforme emenda acolhida por meio do despacho de f. 32. Em audiência, mencionou-se que os herdeiros, no inventário, renunciaram seus quinhões em favor da meeira (f. 41). O termo de renúncia foi juntado na seqüência (f. 76). 2. Diante desse quadro, constata-se que, de fato, em parte, assiste razão à requerente (fls. 237/238), na medida em que restou demonstrado que é a única interessada no levantamento dos valores já depositados pelo réu. 3. Isso, porém, não altera o que restou anotado no despacho de fls. 229/230, no que tange ao inventário. Aliás, referido despacho não trouxe qualquer novidade à luz do que já havia sido consignado na sentenca (f. 114, item 10). 3.1. Assim, deve a requerente (a) fazer prova da inexistência de débitos fiscais e/ou tributários em nome do de cujus, mediante apresentação das respectivas certidões negativas (Federal, Estadual e Municipal; (b) informar se o de cujus deixou débitos, indicando os respectivos credores, em caso positivo e, por fim (c) recolher o imposto incidente sobre a transmissão (causa mortis e, se for o caso, inter vivos), providências que antecedem liberação de qualquer valor depositado nos autos. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1914/2008-CECILIO FERNANDES DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Agora é o Banco que deve ter acesso e pronunciar-se sobre os documentos que o autor trouxe - f. 196/207, em cotejo com o que consta de f. 189/180. Em cinco dias. Advs. JONAS BORGES e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 376/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANA PAULA PACHECO - FI e outro - Cumpra-se (f.92), integralmente: " Requisitei informações, conforme recibo de protocolamento à frente, rubricado. Aguarde-se por 03 dias, extraia-se detalhamento por auxiliar e; sem

nova conclusão intime-se o autor para se pronunciar em três dias". Advs. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DANO MOR - 0000561-88.2009.8.16.0001-JAURI FARIAS x BANCO ITAÚCARD S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 410,64 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 23,77 (funrejus). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

74. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0014598-86.2010.8.16.0001-VILMAR CASALI e outro x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORP. - [...} Isto posto, HOMOLOGO por sentença o laudo pericial de fls. 106/160 para que surta os seus juridicos e legais efeitos e, em consequencia, declaro saldo credor para os autores no valor de R$ 32.084,62 (trinta e dois mil, oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), que deverá sofrer atualização bem como juros remuneratorios a partir do calculo, em 01/12/2010. Em consequência, JULGO LIQUIDA a sentença no valor de R$ 32.084,62 (trinta e dois mil, oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em favor dos autores. Advs. ADONIRAN P. DE OLIVEIRA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

75. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 575/2009-UBIRAJARA JOSÉ DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - [...] Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação para: a) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de Tarifa de abertura de crédito TAC e Tarifa de emissão de carnê TEC, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; c) reconhecer a ilegalidade da cláusula 13 do contrato em análise; d) afastar os efeitos da .mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno o requerente eo requerido ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração, além do zelo demonstrado pelos Nobres Causidicos, forte no artigo 20, §3° do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Sumula 306 do STJ. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

76. COBRANÇA - 636/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÓRIDA x EDSON LUIS SOARES DAS NEVES e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 61,20. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000175-58.2009.8.16.0001-CRISTIANO MILEK x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - A conta e preparo. A ré: Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 810/2009-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x AILTON DOS SANTOS - Considerando que consta que o veiculo está registrado em outro Estado (f. 85), informe o credor o local onde se encontra para posterior penhora. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

79. AÇÃO DE DESPEJO - 837/2009-KELLER SANCHES GARCIA x GEORGE ALEXANDRE SOTTO MAIOR - Tendo em vista a ausencia de registro de veiculos pertencentes ao requerido no sistema RENAJUD, diga a parte requerente em 05 dias. De qualque forma, expeça-se desde logo alvará para levantamento do valor penhorado a fl. 65. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e JEFFERSON ABADE.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 888/2009-DANIEL BERNARDI BOSCARDIN x ECOVILLE IMÓVEIS S/C LTDA e outro - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e PATRÍCIA FRANÇA BENATO.

81. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001221-82.2009.8.16.0001-PAULA REGINA SANTOS x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 127: Apos, contados e preparados, voltem os autos conclusos. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 236,60 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R $ 10,08 (contador), R$ 20,00 (funrejus). Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

82. INVENTÁRIO - 1317/2009-TEREZINHA DÖRING CUNHA PEREIRA x ESPÓLIO DE FRANCISCO DA CUNHA PEREIRA FILHO - Oficie-se, como requerido (fl. 641). Vindo resposta, manifeste-se a inventariante, em cinco dias.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 18,80. Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM e JAIR GEVAERD.

83. ANULATÓRIA - 1368/2009-DAMARIS MENDES DE MORAES e outro x IMBRA - CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido (f. 109). Advs. MARILZA DA SILVA MOREIRA, NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JUNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e MARCOS MAURICIO BERNARDINI.

84. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1596/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO ALFREDO THULER - Primeiramente deverá o autor prestar as informações solicitadas pelo Juizo a f. 56. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1658/2009-ANDREA ELIANE BALL x EBERILDO VENICIO BORGES - Manifeste-se a credora (fs. 107/109), em cinco dias. Advs. PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT e TATIANA VILLORDO CALDERÓN.

86. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 1673/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS PITER PINHEIRO - 2. Tendo em vista o contido na petição de fls. 39/43 e a aquiescência da parte credora (fls. 51/52), defiro o desbloqueio do valor de R$ 11,72 (onze reais e setenta e dois centavos), constritado na conta salário do devedor (Banco Bradesco, agência n. 2596-8, conta n. 32176-1). 3. Determino a transferência do valor bloqueado à fls. 38 (R$ 577,41), para conta vinculada a este Juízo, lavrando-se o correspondente termo de penhora. 4. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §1° do artigo 475-J do CPC. 5. Oportunamente, voltem concl.usos para apreciações dos demais requerimentos confido no petitório de fls. 51/52. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. DANIEL HACHEM e ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 1755/2009-JOSÉ VALMIR MACHADO x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - A conta e preparo. A ré: aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 432,98 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 25,21 (funrejus). Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 1820/2009-CONDOMINIO EDIFICIO LAGO IBIRÁ x ZULEIDE DAMACENO DE SANTANA - Audiência de conciliação (CPC, art. 277) em 17 DE JULHO DE 2012 AS 14:00 HORAS, mantidas, quanto ao mais, as determinações contidas no despacho de f. 48. Cite-se, no endereço informado (f. 93). Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA.

89. REPETICAO DE INDEBITO - 1857/2009-VITORIO ANTONIO TRZASKOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de clausulas contratuais para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrencia da utilização do Sistema Price, e face a exclusão do sistema Price de amortização, necessário o recalculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob regime de juros simples. b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de Tarifa de abertura de crédito (TAC) e Tarifa de emissão de carne (TEC); d) afastar os efeitos da mora relativamente às clóusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno o requerente e a requerida ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração, além do zelo demonstrado pelos Nobres Causídicos, forte no artigo 20, §3° do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que -o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 1946/2009-MAURO EIJI KONDO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - As relevantissimas atividades proprias de audiência do art. 331 do Código de Processo Civil não se desenvolveram. Há muito o que fazer. Para que o ato se realize valida e eficazmente designo o dia 17 DE MARÇO DE 2012 AS 14:00 HORAS. Ficam mantidos, no mais, todos os termos do despacho de f. 254, item 3, com o indispensável comparecimento pessoal das partes. Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

91. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 2156/2009-MIRIAM DE OLIVEIRA MELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Contadas as custas processuais devidas, intime-se o reu, pessoalmente, para efetuar o respectivo preparo, em 05 (cinco) dias, na forma da decisão de fl. 177/178. Ao reu: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JEFERSON SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

92. AÇÃO ORDINÁRIA - 2239/2009-EUGENIA TROYNER x LIDIA MORANDI LUGO - A ré: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R $ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JONAS BORGES, CONSUELO LUGO e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 2323/2009-JEFERSON DE MELLO ZIEMER x BANCO FINASA S/A - [...] Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrência da utilização do Sistema Price, e, face à exclusão do sistema Price de amortização, necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simples. b) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e

ilegais eventualmente inadimplidas; e c) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexibilidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causidico, de acordo com o artigo 20, §3°, do CPC. Advs. MAURICIO FRANCO FERRAZ e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

94. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0004887-57.2010.8.16.0001-MARIA LINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA LUZ e outros - Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicar assistente tecnico e formular quesitos. Nomeio LUCY VIEIRA, perito do Juizo. A vista dos quesitos, intime-se-o para dizer se aceita o encargo e estimar seus honorários, com subsequente manifestação das partes, em cinco dias. Advs. MAJOLY ALINE ARAÚJO DOS ANJOS HARDY, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ANDRE THIEL STINGLIN e CIBELE MERLIN TORRES.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009421-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BAZI SECURITY VIGILÂNCIA LTDA - À credora para apresentar as fotocópias das fls. 02/10, 23/24, 76/77 (01 cópia), e para efetuar o pagamento das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R$ 9,40 (expedição), R$ 39,48 (14 autenticações/conferências). Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e FERNANDA ZACARIAS.

96. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0010617-49.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRELIÇA LTDA x RENY PAIM BARBOZA FILHO e outros - A grande maioria dos documentos juntados pela requerente são copias; assim, de desentranhados, deverão ser substituidos por outras copias. A vista disso, manifeste-se a requerente, em cinco dias. Advs. DANIELA ROBERTA SLONGO e HELIO MANOEL FERREIRA.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007712-71.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI DOS SANTOS - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pele efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Requisitei o bloqueio; recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

98. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0014827-46.2010.8.16.0001-MAURILIO MONTANHA x BANCO ITAÚ S/A - Ao réu: Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

99. ALVARÁ JUDICIAL - 0021990-77.2010.8.16.0001-DANUTA SIKORA MOCHENSKI x JOSE ELIAS MOCHENSKI - Expeça-se novo alvará, como requerido (f. 39), apos a restituição e inutilização daquele que foi retirado em 10.12.2010 (f. 36). Adv. MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTE.

100. COBRANÇA - 0029519-50.2010.8.16.0001-ELIZABETH REGINA HASSE BOGONI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação com preliminar de fs. 92/139, manifestem-se os autores, em cinco dias. Advs. CAROLINA FERNANDES DE PAULA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

101. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019474-84.2010.8.16.0001-ASTOR BECKER x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos acostados as fls. 72/77. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028433-44.2010.8.16.0001-BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO M BERNARDI LTDA ME - 2. Celebraram autor e réu contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. 3. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, roboradas pelos documentos que a ins.truem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. 4. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito a f. 02 e citação do requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (fls. 39), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

103. AÇÃO MONITÓRIA - 0028873-40.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCO AURELIO GIRÃO SGARZI FILLIPPE - O réu-embargante não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Deverá esclarecer, também, se adiantaram qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importa no indeferimento do benefício. Int. e aguarde-se realização da audiência designada. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, JULIANA DA SILVA e GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA.

104. AÇÃO MONITÓRIA - 0037510-77.2010.8.16.0001-EDITORA ROCA LTDA x CATM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - Comunicão comarca de São Paulo, Setor de Cartas precatorias Civeis, viaduto Dona Paulina 80, 17°andar,seção de audiências - Centro, carta precatoria: 88380-9/11 (fls. 534): Comunico que a Carta Precatória, registrada em 22/08/11, para inquirição teve designada audiência para 01/02/12, as 14:45 horas. As partes deverão se intimadas da designação. Comunicação da 7ª Vara Civel Comarca de Guarulhos, Rua José Mauricio, 103, sala 08 - Centro, CEP 07011-060, precatória: n° 224.01.2011.055509-5/000000-000, (fls. 535): Pelo presente, expedido nos autos Precatoria (em geral) extraida dos autos do processo n° 1691/2011, requerida por EDITORA ROCA LTDA contra CATM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, processo n° 224.01.2011.0559-5/000000-000, comunico a Vossa Excelência para fins de intimação dos interessados que este Juizo designou a data 16/11/2011, as 15:30 horas, para inquirição da testemunha da requerente Sra. ANITA PIRES DE GOODOY. Advs. ROSELI PRINCIPE THOME, MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, VALDOMIRO SANTIN e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

105. AÇÃO MONITÓRIA - 0035492-83.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Tendo em vista a interposição de recurso de apelação que foi recebido em seu duplo efeito, neste momento deixo de apreciar o petitorio de fl. 306/307. Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. dvs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e ALEXANDRE TOMASCHITZ.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032444-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x VANDOIU GONÇALVES OLIVEIRA - 1. A experiência tem mostrado que a só comunicação da concessão da medida liminar, nada mais, acaba redundando em restrições, bloqueios e, até mesmo, submetendo a sério risco o condutor de veículo alienadofiduciariamente. Por isso, buscando evitar ocorram equívocos e constrangimentos para quem posse estar conduzindo o veículo, é que indefiro a expedição de ofício ao Comando das Polícias Rodoviária Federal e Estadual (f. 37). 2. Quanto ao pretendido bloqueio junto ao Detran-PR, reporto-me aos termos do despacho de f. 35. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

107. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBIT - 0047692-25.2010.8.16.0001-MALCON ROBERT SALLES CALISTRO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de encargos administrativos: serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação de bem, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno o requerente e a requerida ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo, e reciprocamente ao pagamen.to de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração, alem do zelo demonstrado pelos Nobres Causidicos, forte no artigo 20, §3° do CPC, devendo os valores ser compensado na forma do art. 21 do CPC e Sumula n. 306 do STJ. Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

108. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0058000-23.2010.8.16.0001-EDER VIEIRA BENITES x LOJAS COLOMBO S.A - Aguarde-se o julgamento do recurso. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA.

109. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0060313-54.2010.8.16.0001-PADRÃO VEICULOS LTDA x TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.347-verso): Certifico que, em cumprimento ao mandado retro; expedido por determinação de V. Excia., dirigi me ao endereço indicado. Sendo ai, deixei de citar Terezinha Filla Piotto, em virtude de haver sido informado pela Sra., Suelen moradora no apto 06 de que a mesma desconhece a pessoa da requerida e ela mora li há mais de seis anos e nunca ouviu falar da Sra., Terezinha. Face ao exposto devolvo o mandado a Cartorio. O referido é verdade e dou fé. Adv. ADRIANO DALEFFE.

110. AÇÃO DE DESPEJO - 0064408-30.2010.8.16.0001-DOURIVAL BAPTISTEL x TECNOCOOP INFORMÁTICA LTDA - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de despejo para determinar ao réu a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório, declarando assim rescindido o contrato existente entre as partes e condenando o requerido ao pagamento dos valores locatícios e encargos inadimplidos desde agosto de 2010 até a desocupação do imóvel, bem como o pagamento do IPTU desde abril de 2010 até a desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar dos vencimentos das parcelas devidas. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da causa e sua tramitação, além do julgamento antecipado do feito, sem necessidade de audiências (art. 20, §3°, do CPC). Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e OSVALDO BRILHANTE FILHO.

111. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0064934-94.2010.8.16.0001-J. COL. PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BANCO BRADESCO S.A - Embora os autos venham conclusos para sentença, compulsando-os, percebo que até agora não houve juntada do contrato celebrado entre as partes. Isto posto, intime-se a instituição financeira requerida para proceder a juntada do contrato, no prazo de 05 dias, sob pena das consequencias previstas no artigo 359, I do CPC. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA HARGER, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

112. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0070356-50.2010.8.16.0001-CELSO DOMINGOS NAVARRO x BANCO FININVEST FINANCEIRA S/A e outro - Aguarda manifestação das partes acerca da devolução da carta de citação. Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR H. M. CORDEIRO.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001156-19.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x JOÃO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS e outro - 2. Tendo em vista o confido no pedido de fl. 47, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, Vlll, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. 4. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos originais que acompanharam o feito, mediante substituição por copia. 5. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000592-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARLENE DA SILVA PORTELLA - Defiro a conversão (fs. 36/38,42/44); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Apresente o autor estimativa do valor de mercado do bem alienado. Apos, cite-se o reu para, em cinco dias, (a) entregar o veiculo; (b) depositá-lo em juizo, ou (c) alternativamente, o que for menor, (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do debito em aberto, o (d) contestar a ação. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006065-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ATAX NET WORK INFORMÁTICA LTDA e outros - Regularizem os executados sua representação processual nos autos, juntando o indispensável instrumento de mandato. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

116. ALVARÁ JUDICIAL - 0008872-97.2011.8.16.0001-MARLI TEREZINHA MANFRÉ ZIMMERMANN e outros - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a esta serventia. Adv. ELISOLETE BAKARJI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005488-29.2011.8.16.0001-SILVANA SANTOS TURIN e outro x ESPOLIO DE CESAR PEDRO CECCON e outro - A parte interessada para retirar formal de partilha a disposição em cartorio. Adv. SILVANA SANTOS TURIN.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009308-56.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outro - Segundo a certidão de f. 83-v os executados, não estão mais estabelecidos em seus endereços. A providência do art. 653 do CPC frustrou-se. A par disso, admite-se por expressa autorização legislativa a outorga de provimentos acautelatórios na execução forçada. O disposto no art. 653 encontra, hoje, efetividade no permissivo constante do art. 655-A do CPC: não encontrados os devedores o arresto, nada impede - tudo recomenda - se faça, mediante requisição por meio eletrônico de informações e indisponibilidade de ativos financeiros. Com isso, materializa-se, vivifica-se a norma do art. 653, o que não aconteceu porque nenhum dos três executados tem paradeiro conhecido e bens passíveis de arresto. Assim sendo, com fundamento nos artigos da lei processual civil acima, requisitei o bloqueio, conforme recibo de protocolo a frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor, junte-se nos autos e, sam nova conclusão, intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009572-73.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON DE LIMA RIBEIRO - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (fls. 31), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0011244-19.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON LEMES PAES - A procuração apresentada a f. 35 deve ser apresentada em sua via original. Alem disso, confere poderes especificos para defesa da parte em outro processo que não este. Regularize o reu sua representação processual em mais 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0016802-69.2011.8.16.0001-GIDEL LAUREANO MESSAGI x UNIBANCO - Defiro (f. 129), por mais 15 dias. Advs. MARCOS ELISSANDRO TESTA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

122. COBRANÇA - 0014061-56.2011.8.16.0001-VALDECIR PAULINO x ANDRÉIA LOPES - Defiro. Proceda-se com a citação no endereço indicado pela parte requerente (fl. 41). Cumpra-se. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.
Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

123. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.) - 0018516-64.2011.8.16.0001-VANDREI ANSELMO VARELLA x ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI - A conta e preparo. A ré: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MARIA APARECIDA RAMINA e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

124. USUCAPIÃO - 0022142-91.2011.8.16.0001-CLEOMIR SIMAS e outro x ESPOLIO DE ODETE SANTOS DE LIMA (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS) - Os documentos mencionados na petição de fs. 77/79 não a acompanharam. Manifestem-se os autores, em cinco dias. Adv. SILVANA APARECIDA ALVES.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019870-27.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANO CIDRAO CARIONI - 2. Tendo em vista o confido no pedido de fl. 42, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, Vlll, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. 4. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos originais que acompanharam o feito, mediante substituição por copia. 5. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0022216-48.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA - Defiro (fls. 49/50), antecipadas as custas oficiem-se conforme ali pleiteado. Vindo resposta (item 2), diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0016799-17.2011.8.16.0001-V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outro x ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se o procurador da embargada para, em cinco dias, infomar o endereço completo e atual de sua constituinte. Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS, JOSE EDILSON MIRANDA e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

128. ALVARÁ JUDICIAL - 818/2011-TEREZINHA DÖRING CUNHA PEREIRA - Ao ministério publico. Segue despacho, nesta data, nos autos principais. Adv. EDUARDO VICTOR ABRAHAM.

129. ANULATÓRIA - 0026690-62.2011.8.16.0001-ROBERTO VIERI x BELKINDRA E ROCHA SERV. DE CONSULT. EMP. LTDA - A providecia requerida as f. 85 é mister que se comete a propria parte, certo de que a intervenção judicial poderá ocorrer, desde que tal se mostre imprecindivel. De andamento ao feito, em cinco dias. Adv. DIOGO RIZZO TROTTA.

130. PRESTACAO DE CONTAS - 0026746-95.2011.8.16.0001-IVETE WENNINGRAMP x BANCO ITAU S/A - Audiência de instrução e julgamento em 17 DE JULHO DE 2012, AS 16:30 HORAS, a fim de esclarecer questoes de fato relacionadas a prestação de contas pretendida, indispensaveis a formação do convencimento deste magistrado e ao enfrentamento de pontos juridicamente relevantes para decisão nesta primeira fase. As partes deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento, sem prejuizo a regular intimação de seus procuradores via DJ. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

131. REVISÃO DE CONTRATO - 0038910-92.2011.8.16.0001-DAYANE MIRIAN WERNER x BANCO ITAULEASING S/A - As alegações expendidas na petição de fls. 50/52 não têm congruência com a norma do artigo 535 do CPC, na medida em que quer seja declarado os questionamentos difusos entre si. Não existe omissão, contradição interna nem obscuridade no decisum embargado e nem alegação clara e válida na ocorrência de qualquer um desses defeitos. Solar o não cabimento do integrativo, dele não conheço. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040582-38.2011.8.16.0001-MARICLEUSA APARECIDA AMERICANO x BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S/A - 1. Defiro o prazo de trinta dias para a autora comprovar documentadamente seus rendimentos. 2. A requerente estimou o valor de R$ 466,99 como o correto para a prestação (f. 26, V, "a"). Defiro desde logo o depósito do valor ofertado, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal eo que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente. (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). Depois do depósito serão examinados os pedidos de antecipação de efeitos da tutela final. Audiência de conciliação dia 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:15 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdgeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.

133. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0041850-30.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX SANDRO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS - 2. Cuida-se de ação de busca e apreensão em face de contrato de arrendamento mercantil. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. II, do Código de Processo Civil. 4. Na medida que não apresentou contestação, o réu revel, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicia (CPC, arts. 285 e 319). 5. Ademais, a autora comprovou a relação contratual eo inadimplemento do réu, constituindo-o em mora por meio de notificação extrajudicial, com a consequente rescisão contratual. 6. Localizado o veículo e devolvido à instituição financeira arrendadora (fis. 35), sanando o esbulho possessório. 7. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I., para confirmar a liminar e tornar definitiva a reintegração da posse do veículo em mãos

da autora, o que faço com espeque no artigo 926 do Código de Processo Civil. 8. Sucumbente, condeno o réu ALEX- SANDRO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários do advogado da autora, fixados em R$ 600,00. levando-se em consideração a simplicidade da causa, a falta de contestaçää, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda processual (CPC, art. 20, §4°). 9. Se necessário, oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda a baixa sobre eventual constrição sobre o veículo objeto do feito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

134. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0040073-10.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CREDIFIBRA x VANDERLEI BENI FERREIRA - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 297,00 (fls. 33), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044560-23.2011.8.16.0001-TANIA REGINA LESSA MENEGHINI e outro x JOSE RENACIR MACHADO DE SOUZA - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Advs. EDSON GONCALVES e ALEXANDRE LUIS WESTPHAL.

136. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0048590-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLÁUDIO ROSSI - Estando, nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito às f. 3, alienado fiduciariamente. Determino, em conseqüência, seja expedido mandado para a realização do ato. Efetivada a medida, cite-se a parte ré, com as advertencias usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3°, par. 3° do Decreto-Lei n° 911/69), apresentar resposta. Cientificando-se a que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o veículo restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. Eventual contestação sobre cobrança indevida ou alegações semelhantes deverá vir acompanhada de cálculo claro, objetivo e compreensível, apurando um saldo, devidamente discriminado, que se for a débito do requerido deverá ser desde logo depositado. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 297,00 (fls. 30), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052858-04.2011.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK x ROBSON STREICHAN - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. DEBORAH DEMENECK.

138. COBRANÇA - 0047255-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE FERRARA x MIRIAN VIEIRA ALVES - Vale frisar que a partir de 1° de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paranó passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução n° 15/2010, aprovada pelo Orgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4° da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiencias. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16° Vara Cível, já que as audiências realizar-se- ao apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcaçao de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiëncias em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, Ill). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. NEWTON JOSE DE SISTI.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051679-35.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACIR BOMBONATO MACHADO - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 06% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

140. COBRANÇA - 0049969-77.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x ERICO ROSA - Vale frisar que a partir de 1° de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paranó passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução n° 15/2010, aprovada pelo Orgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4° da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiencias. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16° Vara Cível, já que as audiências realizar-se- ao apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcaçao de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiëncias em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, Ill). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191).Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052914-37.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 06% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT.

142. COBRANÇA - 0047414-87.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x CEZAR JOSÉ SOARES e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.
143. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0054690-72.2011.8.16.0001-GEMEX DO BRASIL x JOAQUIM ALVES DA CRUZ ME - Defiro a caução oferecida. Defiro em parte a tutela antecipada. [...] Isto posto defiro em parte o pedido apenas para que o 4°Tabelionato de Protesto de Titulos desta Comarca se abstenha de dar publicidade ao ato, bem como fornecer certidão positiva do protesto a terceiros. Oficie-se. Cite-se para contestar o feito no prazo de 05 dias. Int. o autor para assinar termo de caução. Adv. CESAR CHICHON BISCAIA.
144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046599-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x I.N.C. INDÚSTRIA NACIONAL DE CAPACETES LTDA e outro - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051689-79.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANA SCULLY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. MIEKO ITO.
146. COBRANÇA - 0052430-22.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHRISTIANE x MANOEL EDUARDO LUPION GANDARA - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. JOAO HORTMANN.
147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053732-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JULIANA DIAS TISSOT - Inicialmente, intime-se o Nobre Causidico subscritor da petição inicial para assiná-la no prazo de 05 dias, eis que não é admissivel a instauração da lide por acadêmico de direito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
148. DESPEJO - 0055184-34.2011.8.16.0001-FLAVIO DIAS RUIZ AUGUSTO x ALCEU CARLOS PREISNER JÚNIOR e outro - 1. Citem-se com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora - art. 62, inciso III da Lei n° 8.245/91 -- hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios de 10% , salvo convencão em contrário, sobre o total atualizado e, se estipulada em contrato e requerida, multa contratual sobre os aluguéis atualizados, conforme demonstrativo de f. 53. 2. Realizado depósito - art. 62, III e IV - intime-se o locador para, em cinco dias, manifestar-se sobre o respectivo valor, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. 3. Em havendo discordância do locador - art. 62, inciso IV - intime-se o locatário para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. 4. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica o locatário intimado para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. 5. Notifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes, identificando-se-os. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. AIRTON THIAGO CHERPINSKY.
149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056075-55.2011.8.16.0001-WANDERLEY BANDEIRA - VIDROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - [...] Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o deposito judicial das parcelas vencidas, bem como aquela do mes de outubro (R$ 882,45) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. BRUNO HUREN.
150. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0055635-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISLAINE APARECIDA LARA PEREIRA - Intime-se o Advogado subscritor da petição inicial para assiná-la no prazo de 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

Curitiba, 03 de Novembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.206/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00005 000306/1998
ADILSON LUIS FERREIRA 00001 000383/1989
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00021 000760/2004
ADILSON MALUCELLI 00009 000691/2001
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00095 006082/2011
ALCEU MACHADO FILHO 00011 001305/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00010 001080/2001
ALEXANDRE JOSE ZAKOCICZ 00042 001507/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 018101/2010
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00024 001222/2005
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00050 000751/2009
AMANDA GROB TOMAZ 00102 023583/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00019 000753/2003
ANA LUIZA WAMBIER 00039 000857/2008
ANA MARIA HARGER 00092 001259/2011
ANDERSON D. GONÇALVES 00010 001080/2001
ANDREA CARLA A. DE LIMA 00022 000745/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00043 001551/2008
00052 001326/2009
00086 068049/2010
00113 046590/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00011 001305/2001
ANDRE THIAGO LOSSO 00014 001259/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000821/1994
00065 030244/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00073 039836/2010
ANISIO DOS SANTOS 00034 000067/2008
ANNA CAROLINA DE BARROS 00022 000745/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00115 049614/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00041 001307/2008
ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO 00024 001222/2005
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00056 002187/2009
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00050 000751/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES 00076 046995/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00030 001024/2007
ASSIONE SANTOS 00051 001137/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00099 019495/2011
BLAS GOMM FILHO 00056 002187/2009
00057 002201/2009
CARINA D. GOTTA BENEDETTI 00069 039061/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00080 053660/2010
00081 064331/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00103 024570/2011
CARLA MARIA KÖLLER 00073 039836/2010
CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO 00088 071873/2010
CARLOS ANTONIO SCHEFFEL 00016 000303/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00037 000759/2008
00049 000657/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00023 001009/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00062 018101/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00027 000457/2007
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00024 001222/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00021 000760/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00008 000760/2000
CARLOS MAZZA FILHO 00009 000691/2001
CARLYLE POPP 00017 000619/2003

CASSIANO LUIZ IURK 00049 000657/2009
CELIA MAZZAGARDI 00052 001326/2009
CESARIO RICARDO MARCONCIN 00024 001222/2005
CHRISTIANE PACHOLOK 00107 034464/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00075 045374/2010
CINTHIA A. CHUEIRE 00023 001009/2005
CLAUDINEI BELAFRONTE 00017 000619/2003
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00076 046995/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00108 034817/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00072 039575/2010
00081 064331/2010
CRISTIAN MIGUEL 00103 024570/2011
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO 00028 000644/2007
DAMIANA TRYBUS 00089 072736/2010
DANIELA BRUM DA SILVA 00044 001776/2008
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA 00012 000517/2002
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00046 000497/2009
DANIEL HACHEM 00005 000306/1998
00008 000760/2000
00018 000711/2003
00054 001973/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00122 052918/2011
DANIELLE MADEIRA 00081 064331/2010
DANIELLE TEDESKO 00062 018101/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00037 000759/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00037 000759/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 00114 047248/2011
DIEFFERSON MEIADO 00089 072736/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00061 017670/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00013 000882/2002
DORIS MARIA BATTISTELLA 00012 000517/2002
EDISON DE MELLO SANTOS 00079 050675/2010
EDSON HATSBACH 00040 001050/2008
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00033 001832/2007
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 00047 000578/2009
EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA 00045 000293/2009
ENIO ROBERTO MURARA 00015 000152/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00044 001776/2008
00094 004833/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00091 000586/2011
FABIANA SILVEIRA 00110 039354/2011
FABIANO FONTANA 00109 036618/2011
FABIO ARTIGAS GRILLO 00037 000759/2008
FABIO COSENDEI MARINS 00100 019550/2011
FABRICIO KAVA 00091 000586/2011
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00049 000657/2009
FERNANDO BORTOLOTTO 00032 001269/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00093 001750/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00035 000109/2008
FRANCIELE STIVAL 00105 033867/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00021 000760/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00098 019077/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00097 016252/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00040 001050/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 000395/1999
GIOVANI GIONEDIS 00117 051088/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 00047 000578/2009
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR 00007 000395/1999
IDERALDO JOSE APPI 00058 002356/2010
00101 020624/2011
IVONE STRUCK 00020 000096/2004
JANE LUCI GULKA 00064 025666/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00060 013127/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 00016 000303/2003
JOAO CASILLO 00047 000578/2009
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00037 000759/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000395/1999
JOAO LOIZEL 00020 000096/2004
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 00051 001137/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00074 040479/2010
JONY NOSSOL 00074 040479/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00029 000706/2007
JOSE ARI MATOS 00112 044354/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00031 001245/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00066 031491/2010
00084 066591/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00106 033921/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00006 000948/1998
JOSE VICENTE DA SILVA 00006 000948/1998
JOSUE DYONISIO HECKE 00012 000517/2002
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00045 000293/2009
JULIANA LOEPER 00037 000759/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00120 051886/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00036 000574/2008
JULIO CESAR ZIROLDO 00006 000948/1998
KARINE SIERACKI REDE 00070 039320/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00090 074227/2010
KARYN MARTINS LOPES 00015 000152/2003
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00064 025666/2010
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00046 000497/2009
KLAUS SCHNITZLER 00068 034687/2010
00087 069510/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00071 039496/2010
LEDA RAMOS MAY 00094 004833/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00033 001832/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 000286/1995
LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 00007 000395/1999
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00031 001245/2007
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00111 043071/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00026 001423/2006
00115 049614/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000574/2008
00079 050675/2010
00086 068049/2010
00113 046590/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00093 001750/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000821/1994
00004 000577/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 001776/2008
00094 004833/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00051 001137/2009
MARCEL A. HAMMOUD 00012 000517/2002
MARCELO DE BORTOLO 00027 000457/2007
MARCELO H. SALOMAO 00017 000619/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00010 001080/2001
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00032 001269/2007
MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO 00011 001305/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 021831/2010
00067 031498/2010
00070 039320/2010
00077 047413/2010
00118 051758/2011
00121 051953/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 00107 034464/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00057 002201/2009
MARCOS BUENO GOMES 00116 049904/2011
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00059 008596/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00049 000657/2009
MARIA DE LOURDES 00001 000383/1989
00003 000286/1995
MARIANA STRONA WIEBE 00082 065124/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00083 065143/2010
MARILENE TREVISAN 00013 000882/2002
MARILIA MARIA PAESE 00022 000745/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 00051 001137/2009
00100 019550/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI 00020 000096/2004
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00102 023583/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00098 019077/2011
MIEKO ITO 00053 001651/2009
00075 045374/2010
00078 049256/2010
MIGUEL ANGELO FERREIRA 00046 000497/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 000706/2007
MURILO TAVORA 00049 000657/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00023 001009/2005
NELSON COUTO DE REZENDE JR. 00024 001222/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00025 000497/2006
00038 000765/2008
00055 002139/2009
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00085 067251/2010
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES 00048 000641/2009
PATRICIA GOMES IWERSEN 00092 001259/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00021 000760/2004
00072 039575/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00022 000745/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00041 001307/2008
PAULO NALIN 00017 000619/2003
00023 001009/2005
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00032 001269/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00039 000857/2008
PEDRO PAULO MATTIUZZI 00048 000641/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00012 000517/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 000760/2004
PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER 00007 000395/1999
RAFAEL LUCAS GARCIA 00096 014632/2011
RAFAEL MOSELE 00060 013127/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00101 020624/2011
RENATO DE OLIVEIRA 00085 067251/2010
RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA 00074 040479/2010
RICARDO ARAUJO ROCHA 00012 000517/2002
RICARDO MAGNO QUADROS 00004 000577/1997
ROBERTA ONISHI 00037 000759/2008
ROBERTO SIQUINEL 00123 055492/2011
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00012 000517/2002
ROBSON IVAN STIVAL 00019 000753/2003
ROGERIA DOTTI 00104 033179/2011
RUBEN MADINI 00020 000096/2004
SAMIRA NABBOUH ABREU 00003 000286/1995
SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 00011 001305/2001
SANTIAGO LOSSO 00014 001259/2002
SERGIO SCHULZE 00110 039354/2011
SERGIO SELEME 00049 000657/2009
SHAIANE CARNEIRO 00057 002201/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00018 000711/2003
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00018 000711/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00119 051770/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 001776/2008
00094 004833/2011
THIAGO DE FARIA 00069 039061/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00083 065143/2010
THOMAS BENES FELSBERG 00085 067251/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00049 000657/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00041 001307/2008
00062 018101/2010
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00098 019077/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00061 017670/2010
00068 034687/2010

VINICIUS KOBNER 00117 051088/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00108 034817/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00037 000759/2008
WALDIR LESKE 00032 001269/2007
WALTER JOSE DE FONTES 00079 050675/2010
WILSON M. CALIXTO NETO 00001 000383/1989

1. ORDINARIA-383/1989-PACIFICA BRVELLOS PENZO x BANCO AGRIMISA S/A- I- Inicialmente, intime-se Victorio Penzo Neto, para comprovar a sua qualidade de herdeiro no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. WILSON M. CALIXTO NETO, MARIA DE LOURDES e ADILSON LUIS FERREIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-821/1994-LUIZ CELSO MACHADO x ADALBERTO CARDOSO DE LIMA-Pelo contido as fls. 198/207, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-286/1995-CONDOMINIO EDIFICIO LINDACAP x PROMENADE INOVEIS LTDA-Pelo contido as fls. 456, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R$ 452,00. -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, MARIA DE LOURDES e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-577/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA x MILTON SERGIO MARZAROTTO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-306/1998-BANCO ITAU S.A. x BRASLAJE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIME e outros- I- Proceda-se o desbloqueio dos valores bloqueados as fls. 88 (segue em anexo as fls. 107/108). II- Ainda, expeça-se competente alvara de levantamento dos valores depositados as fls. 101. III- Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

6. MONITORIA-948/1998-ESPORTUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA x OSMAIR ANTONIO NELLI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JOSE VICENTE DA SILVA e JULIO CESAR ZIROLDO-.

7. DECLARATORIA-395/1999-CELIA MARIA LASS E RONALDO DUSCHENES x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 752/753, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

8. BUSCA E APREENSAO-760/2000-BANCO ITAU S.A. x FABIO STORELLI- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 385vº de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

9. INDENIZACAO-691/2001-YARA EVARISTO CANI x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. CARLOS MAZZA FILHO e ADILSON MALUCELLI-.

10. BUSCA E APREENSAO-1080/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NAHOR ANDERSON-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia da procuraçao/ substabelecimento de ambas as partes bem como da petiçao de execuçao de sentença para acompanhar a carta. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ANDERSON D. GONÇALVES-.

11. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-1305/2001-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x VALTER DUARTE- I - Consoante art. 475-A, par. 1°, do Código de Processo Civil, intime-se o Réu para que se manifeste sobre o requerimento de liquidação por arbitramento, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO FILHO, SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS e MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO-.

12. REPARACAO DE DANOS-517/2002-DIONISIA IVANKIU FURLAN x MAKRO ATACADISTA S/A- I - Expeca-se alvará de levantamento do montante depositado a titulo de honorários periciais, consoante comprovante de fls. 870. II - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 871/875). III - Int. -Advs. MARCEL A. HAMMOUD, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JOSUE DYONISIO HECKE, RICARDO ARAUJO ROCHA e DORIS MARIA BATTISTELLA-.

13. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-882/2002-LUCIANE DE CARLI HEUER x EDILBERTO OSNI HEUER e outro- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos atÇ ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Intime-se. -Advs. MARILENE TREVISAN e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

14. DESPEJO-1259/2002-LEONILDA REGINA JESS x MARCOS ANTONIO MALUCELLI NETO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. ANDRE THIAGO LOSSO e SANTIAGO LOSSO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-152/2003-MILTON DIVINO APPEL x LUIZ EDGAR SOMMA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-303/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE SANTORINI x LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro-Pelo contido as fls. 542/543, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e CARLOS ANTONIO SCHEFFEL-.

17. CONDENATORIA-619/2003-ORIANE DE LIMA x VIA WOOD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTD-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, MARCELO H. SALOMAO e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

18. MONITORIA-711/2003-BANCO ITAU S.A. x FABIO CESAR REBULI e outro-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 216vº de que a declaraçao do IR encontra-se na pastas de arquivos desta escrivania. -Advs. DANIEL HACHEM, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

19. RESCISORIA DE CONTRATO - INDE-753/2003-ADEMAR C.S. BARBOSA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA- I- Segundo se percebe do exame da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 544/589 e manifestação da Exeqüente às fls. 1 I 53/I 167, sobreleva em importância a discussão entre as partes acerca do preço do combustível ao tempo do requerimento do cumprimento de sentença, consoante disposto na Cláusula 9.2 do contrato celebrado(f1s. 26/29), sendo certo que tal informação não é do conhecimento da Executada, impedindo-a a, desde logo, indicar precisamente eventual excesso de execução. Assim, necessária a realização de perícia contábil, razão pela qual nomeio Perito Judicial o Sr. Pedro Salvatori (3272-2668/ 9975-9496), sob a fé de seu grau, ao qual caberá esclarecer se os valores pretendidos no cumprimento de sentença(fls. 510 519) encontram-se, ou não, corretos, cabendo-lhe ainda, se entender necessâio, requisitar a apresentação de documentos pelas partes, mas sempre tendo em vista a tixação do "quantum debeatur" em estrita obediência ao determinado na sentença e acórdãos retro proferidos. 11- Intime-se o Sr. Perito para, em 05(cinco) dias, dizer se aceita o encary,o e formular proposta de honorários, devendo apresentar o laudo perícial no prazo de 30(trinta) dias. Em caso de aceitação do encargo, intime-se a Executada a, em cinco dias, efetuar o respectivo depósito da verba honorária, sob pena de r eputarem-se coi retos os calculos apresentados pela Exequente, IU- Int. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ROBSON IVAN STIVAL-.

20. RESOLUCAO CONTRATUAL-96/2004-WELMA GUIMARAES CALDAS x CASA FACIL LTDA e outro-I- Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitorio retro, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Codigo de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenaçao. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliaçao, nos moldes do art. 475-J , 1º, e subsequentes. IV- Em relaçao ao arbitramento de honorarios ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenaçao, na hipotese de nao cumprimento, e ainda, os honorarios advocaticios. Suprimindo-se os honorarios nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquale ao qual a norma buscou atingir, uma vez que nao se alcançaria o carater coercivo que o legislador procurou quando previu o acrescimo de 10% do debito em razao da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Codigo de Processo Civil, os honorarios advocaticios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, JOAO LOIZEL e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

21. REVISAO CONTRATUAL-760/2004-CESAR DE JESUS CARVALHO DIAS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia da procuraçao/ substabelecimento de ambas as partes bemcomo da petiçao de execuçao de sentença. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO-.

22. ORDINARIA-745/2005-ALNEI DAROS e outros x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC. BANCO DO BRASIL- II- Intime-se a re para que promova o deposito dos honorarios periciais no prazo de 10 (dez) dias. III- Apos, cumpram-se os itens II e III do despacho de fls. 907. IV- Int. -Advs. MARILIA MARIA PAESE, ANDREA CARLA A. DE LIMA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS-.

23. DESPEJO-1009/2005-OLGA DE ALMEIDA CORREA x RICARDO ALEXANDRE TAVARES e outro-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CINTHIA A. CHUEIRE e PAULO NALIN-.

24. EMBARGOS A ARREMATACAO-1222/2005-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA. x LUIZ RENATO KRAUSE-Pelo contido as fls. 876/877, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int.Sobre a petiçao do sr. perito designando o dia 09 de dezembro de 2011 as 14:30 horas na Av. Batel nº 1230, loja 12. -Advs. CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN, ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e NELSON COUTO DE REZENDE JR.-.

25. B e A -convertida em DEPOSITO-497/2006-BANCO HONDA S/A x IZAQUE JOSE DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-1423/2006-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANS GUENZER LTDA. e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-457/2007-EDITORA GAZETA DO POVO S.A. x BUFFET VILARIGNO LTDA- I. Considerando a dificuldade do Exequente em localizar bens passíveis de penhora, defiro o requerimento de fl. 130. Assim. aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado. II. Diligëncias necessárias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO-.

28. RESCISAO CONTRATUAL-644/2007-TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA x FAST LINE SERVICE LTDA-Pagamento das despesas

referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO-.
29. SUMARIA DE COBRANCA-706/2007-DERCI DOS SANTOS BORGES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- I- Sobre a petiçao de fls. 130/131, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
30. EXECUCAO DE TITULOS-1024/2007-BANCO ITAU S.A. x IRMÃOS GANDIN COM. DE HORT. LTDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
31. EXECUCAO DE TITULOS-1245/2007-ALDO CADEL x LUANA DE AGUIAR GUERRO- I- Preliminarmente a analise do requerimento de fls. 90/91, manifeste-se o exequente sobre a petiçao e documentos de fls. 94/96. II- Int. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.
32. USUCAPIAO-1269/2007-CLEUDENICE BATISTA DOS SANTOS e outros x RENATO CELSO DO ESPIRITO SANTO e outro- Intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos de fls. 183/201 (artigo 398 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, FERNANDO BORTOLOTTO e WALDIR LESKE-.
33. COBRANCA - ORDINARIA-1832/2007-ALEXANDRE KOVALECHUKI x GIANCARLO GIACOMETTI-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e EDUARDO FRANCA ROMEIRO-.
34. USUCAPIAO-67/2008-ANA MARIA LUISA VAZ- Considerando que o AR juntado às fls. 131 não foi assinado pelo citando, a citação não se efetivou. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.
35. EXECUCAO DE SENTENCA-109/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JUVENAL PEDROSO e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-574/2008-SIDNEI ZWIERZYKOWSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 261/263, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
37. ORDINARIA-759/2008-VOLNEI BRIGONI x BANCO BRADESCO S/A. e outro- I - Recebo o recurso de apelação interposto às 11s. 282/295, cm ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lancc-se a certidäo conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA LOEPER, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO e ROBERTA ONISHI-.
38. BUSCA E APREENSAO-765/2008-BANCO CREDIBEL S/A x JEFERSON BENEDITO JUGLARI- I- Defiro o requerimento retro, suspendendo o curso do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. II- Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
39. INDENIZACAO-857/2008-MARIO CELSO PETRAGLIA x MARCUS VINICIUS DE RESENDE GOMES- -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER e ANA LUIZA WAMBIER-.
40. DESPEJO-1050/2008-MARIA DO CARMO MACEDO x JOSY CARLA DOS SANTOS- I- Indefiro o requerimento retro, nos termos do artigo 649, IV do Codigo de Processo Civil. Ainda, nesse sentido: "...". II- Intime-se. -Advs. EDSON HATSBACH e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-1307/2008-LUCIANO MATIAS RIBEIRO GUIMARAES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- II- Abra-se vista dos autos na forma requerida as fls. 94 pelo prazo de 10 (dez) dias. III- Int. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
42. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1507/2008-RECUPERADORA DE MAQUINAS ZIVIANI LTDA x S.G.M. ELETROMECANICA E ELETRONICA LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 10 para acompanhar a carta.-Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOCICZ-.
43. EXECUCAO DE TITULOS-1551/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x BRASIL EXPORT COMERCIAL EXP. DE ALIMENTOS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
44. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1776/2008-OSVALDO MILTON REZLER e outro x BANCO ITAU S.A.- I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista a aplicação das penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo pormenorizado do valor que entende devido a título de danos materiais, nos moldes do pedido de fis. 09. III - Intime-se. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
45. EXECUCAO DE TITULOS-293/2009-LILIAN IZABEL CUBAS x LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.
46. EXECUCAO DE TITULOS-497/2009-SAUK TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA x NEXXUS G. COMUNICACAO LTDA.- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 90/92). II - Após, manifeste-se o Exequente sobre o resultado da pesquisa no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int. -Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e MIGUEL ANGELO FERREIRA-.
47. EXECUCAO DE TITULOS-578/2009-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x ESPACO DE SAPATO COM. DE CALCADOS LTDA.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHEIDT e ELOETE CAMILLI OLIVEIRA-.
48. DESPEJO-641/2009-JUAREZ MEDEIROS GERHARDT x ADRIANA DE FATIMA DOS REIS- I. Considerando que o documento de fls. 09/10 é mera cópia do contrato de locação, esclareça o autor o requerimento retro. II. No mais, cumpra-se o item II e seguintes do despacho de fis. 9l. III. Int. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e PEDRO PAULO MATTIUZZI-.
49. REPARACAO DE DANOS-657/2009-ALINE PLETSCH x MURILO CESAR DOS SANTOS e outros- Melhor examinados estes autos, percebe-se não estatem prontos para receber sentença. Com efeito, trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais fundada em defeituoso ato cirurgico, tendo a autora ajuizado ação cautelar de produção antecipada de prova pericial junto à 14" Vara Civel locaL sob autos n° 843/2006. Apesar de a sentença proferida na ação cautelar de produção antecipada de prosas ser incramente homologatória, limitando-se a analisar a regularidade formal do processo, não se pode olvidar que o Juizo da 14" Vma Civel leve contato imediato com a produção da prova, nomeando perito de sua confiança, analisando os quesitos apresentados, o laudo e obtendo os esclarecimentosnecessários. Vigoram no processo civil brasileiro os principios da imediatidade e da identidade física do juiz, sendo que aquele julgador que realiza a coleta de provas tem melhores condições de proferir uma decisão mais equanime pela proximidade da causa, sem se falar na preservação dos princípios da economia e celeridade urocessaai. Ademais, a apreciação desse processo por Juizo diverso vai diametralmente oposta à efetividade processual, na medida em que a produção antecipada de prosa é justamente o aporte necessário à análise da pretensão exposta na ação principal. Oportuna a menção da seguinte lição jurisprudencial de Superior Tribunal de Justiça: "...". No mesmo sentido: TJPR - 9ª Câmara Civel; Agravo de Instrumento n° 758.282-3. Maringa-Pr. - 3ª Vara Civel. Relatora: Des". Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 24 de fevereiro de 2011, DJ: 582. Isto posto, encaminhen-se estes autos no prevento Juízo da 14ª Vara Civel local. para os devidos fins. com as anotaçoes e comunicacões necessarias. -Advs. MURILO TAVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, SERGIO SELEME, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, CASSIANO LUIZ IURK, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.
50. INDENIZACAO-751/2009-VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO x DINARTE RIBAMAR PAVAN e outros- l - Expeça-se alvará conforme requerido pelo Sr. Perito às 11s. 198/199, para levantamento dos valores depositados à fl. 197. II - Intimem-se as partes accrea da data, de 01/12/2011 às 14h30min, marcada pelo Sr. Perito para realização da perícia. III - Int. -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.
51. BUSCA E APREENSAO-1137/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- I. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. II. Assim, intimem-se desta deliberação. III. Após, à conta e preparo. anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, JOAO MARCELO RENK CHAGAS e ASSIONE SANTOS-.
52. EXECUCAO DE TITULOS-1326/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MULTIMIX BRASIL DISTRIBUIDORA P H LTDA-Pelo contido as fls. 72/88, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CELIA MAZZAGARDI-.
53. MONITORIA-1651/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MIEKO ITO-.
54. EXECUCAO DE TITULOS-1973/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ALMIR MIRO CARNEIRO NETO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
55. REINTEGRACAO DE POSSE-2139/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEA TRANSPORTES LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
56. REVISAO DE CONTRATO-2187/2009-SANDRA MARA LAGE x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I. Concedo ao Réu o derradeiro prazo de l 5 (quinze) dias, conforme retro requerido, para a juntada do contrato objeto da presente demanda, sob pena da advertëncia do art. 359, do Código de Processo Civil. IL Int. -Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.
57. REVISIONAL DE CONTRATO-2201/2009-JOÃO FRANCISCO FERREIRA LAMEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 256, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e BLAS GOMM FILHO-.
58. COBRANCA - SUMARIO-0002356-95.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL LE VILLETTE x MARCIO ROGERIO LOPES e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008596-03.2010.8.16.0001-LORENA SILVÉRIO BERNOLDI x ALINE MALINOWSKI e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda a retirada dos oficios. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 06 para instruir o mandado. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-0013127-35.2010.8.16.0001-CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A x PEDRO ALBINO FOX - FI e outros-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0017670-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELISABETH GOMES LAUFER- Ante o contido na certidão de fls. 40, esclareça a autora acerca da propositura de ação revisional referente ao contrato em que funda a sua pretensão, juntando a respectiva certidão do cartório distribuidor. Int. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0018101-18.2010.8.16.0001-CATIA TEREZINHA PRETO FERREIRA x BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- I- Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o numero da conta judicial onde efetuou o deposito referente ao acordo de fls. 129. II- Intime-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. BUSCA E APREENSAO-0021831-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDUARDO GAITO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0025666-33.2010.8.16.0001-ORLANDO LUIZ BORDENOWSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Intime-se o requerido para que traga aos autos no prazo improrrogavel de 5 (cinco) dias os documentos solicitados, sob pena de aplicaçao do disposto no artigo 359 do Codigo de Processo Civil. II- Intimem-se. -Advs. JANE LUCI GULKA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

65. MONITORIA-0030244-39.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x RICARDO ZAGORSKI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0031491-55.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CRISTIANO DE CARVALHO MACHADO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

67. BUSCA E APREENSAO-0031498-47.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x IRONIL RAMOS DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0034687-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PIRES DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-0039061-92.2010.8.16.0001-PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA x EDMIR MAMORU HAIDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARINA D. GOTTA BENEDETTI e THIAGO DE FARIA-.

70. BUSCA E APREENSAO-0039320-87.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SELMA REGINA PALENSKE-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e KARINE SIERACKI REDE-.

71. COBRANCA - SUMARIO-0039496-66.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x ROSEMARY DE SILOS DAMAS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

72. B e A -convertida em DEPOSITO-0039575-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x C&P SERVIÇOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

73. BUSCA E APREENSAO-0039836-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x MARCOS COSTA-Pelo contido as fls. 51/55, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os oficios. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

74. CIVIL PUBLICA-0040479-65.2010.8.16.0001-IBRADEC -INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- I- Manifeste-se a autora quanto ao parecer ministerial de fls. 297/303, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. JONY NOSSOL, RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

75. MONITORIA-0045374-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SAUK TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA-.

76. COBRANCA - SUMARIO-0046995-04.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x JESSE NEVES GONGORRA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 04 para acompanhar a carta. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0047413-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO INACIO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. COBRANCA - ORDINARIA-0049256-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MÁRIO DA CONCEIÇÃO BATISTA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.

79. BUSCA E APREENSAO-0050675-94.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARA ELINES ROPER- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido consolidando-se a posse em maos do credor fiduciario. Em razao da sucumbencia, condeno o reu ao pagamento das custas e honorarios em R$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, par.4º do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e EDISON DE MELLO SANTOS-.

80. B e A -convertida em DEPOSITO-0053660-36.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO MAITON RIBEIRO PINTO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

81. BUSCA E APREENSAO-0064331-21.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A. x LENIZE LEMOS MINARRO- I - Ante a notícia do acordo firmado nos autos da ação revisional eo contido nas fls. 110, defiro a suspensão do presente feito até notícia de seu cumprimento. II - Defiro o pedido de fis. 111. Desentranhe-se o documento de protesto original, mantendo fotocópia nos autos. III - Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

82. INVENTARIO-0065124-57.2010.8.16.0001-IVO EDUARDO MADZGAUA x EDUARDO MADZGANA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0065143-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CARLA VIEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0066591-71.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A x PEDRO BATISTA DA SILVA- I- Defiro o pedido de fls. 31 para que, atraves do sistema Renajud, seja efetuado o bloqueio do veiculo indicado na inicial (segue em anexo as fls. 33). II- Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

85. RESTITUICAO-0067251-65.2010.8.16.0001-OCTAVIO CAMPOS FISCHER x AMERICAN AIRLINES INC.-Pelo contido as fls. 52/84, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, THOMAS BENES FELSBERG e RENATO DE OLIVEIRA-.

86. MONITORIA-0068049-26.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x TORMOFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Pelo contido as fls. 91, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0069510-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO HENRIQUE SAMBULSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

88. EXECUCAO DE TITULOS-0071873-90.2010.8.16.0001-MCM COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x ABEL RIBEIRO ANGIEUSKI-Pelo contido as fls. 35, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO-.

89. USUCAPIAO-0072736-46.2010.8.16.0001-SANDRA FATIMA DE LIMA x LUIZ TRYBUS- I- Manifestem-se as partes sobre a certidao de fls. 156. II- Intimem-se. -Advs. DIEFFERSON MEIADO e DAMIANA TRYBUS-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0074227-88.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANE OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

91. EXECUCAO DE TITULOS-0000586-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x FIBERTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP e outro. I - Ante o requerimento retro, defiro os benefícios previstos no art. 172, § 2°, do Código de Processo Civil. II - Desentranhem-se os mandados para integral cumprimento, observando-se, para o desiderato, os endereços declinados as fls. 121. III - Int. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0001259-26.2011.8.16.0001-MARCIO MAIA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia da emenda da petiçao inicial de fls. 68 a 70 para instruir a carta. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN e ANA MARIA HARGER-.

93. RESCISAO CONTRATUAL-0001750-33.2011.8.16.0001-PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA x EDUARDO BRANDÃO DUARTE GONÇALVES e outros-Pelo contido as fls. 118/119, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os oficios. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

94. COBRANCA - SUMARIO-0004833-57.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ALBERTO AZEVEDO DA ROCHA PARANHOS x BANCO ITAU S.A.- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré ó instituição financeira, ao passo que os autores são pessoas físicas, pleiteando cobrança acerca de expurgos innacionários decorrentes de plano econômico e referentes a cadernetas de poupança que os autores mantinham junto à ré. Assim, vislumbra-se não apenas a existência de contrato bancário, mas também que os autores figuram como destinatários finais do produto/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°297, do ligrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Codi,go de Defesa do

Consumidor é aplicável as instituições financeiras." De outro lado, resta evidente hipossuficiência dos autores em face da re, a qual detém toda a documentação referentes aos extratos bancários em questão, possuindo melhores condições de demonstrar a inexistencia do direito pleiteado pelos requerentes, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIll, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. LEDA RAMOS MAY, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

95. COBRANCA - ORDINARIA-0006082-43.2011.8.16.0001-ARLINDO MENDES DE SOUZA x UNIMED CURITIBA LTDA- A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 06 para acompanhar o mandado. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

96. COBRANCA - SUMARIO-0014632-27.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 11 para instruir o AR. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0016252-74.2011.8.16.0001-JUNIO COLDOVA PASSOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0019077-88.2011.8.16.0001-SUSANE AYRES CANDIDO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2° do art. 3° do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé eo equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade òs cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contraria para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

99. INVENTARIO-0019495-26.2011.8.16.0001-MARIA KOSIENSKI PAMPUCHE x JOSÉ PAMPUCHE-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar seis copias da petiçao de fls. 02 a 03 bem como do memorial descritivo para instruir as cartas. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0019550-74.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x REGINA CELIA DA SILVA- II- Intime-se a re para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o petitorio retro. III- Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e FABIO COSENDEI MARINS-.

101. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0020624-66.2011.8.16.0001-GUILHERME PEZZI NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideraçäo. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. OBRIGACAO DE FAZER-0023583-10.2011.8.16.0001-JOSÉ KOTWSKI x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA- I - Concedo ao Autor os benefícios da assistencia judiciária gratuita. II - Ante o requerimento de fls. 252/253, intime-se a Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos capazes de comprovar que o Autor realiza tratamento de saúde (artigo 355, Código de Processo Civil), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que o Autor pretende provar por meio desses documentos (artigo 359, Código de Processo Civil). III - Int. -Advs. AMANDA GROB TOMAZ e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

103. BUSCA E APREENSAO-0024570-46.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO FERREIRA DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIAN MIGUEL-.

104. INDENIZACAO-0033179-18.2011.8.16.0001-GUSTAVO BASSANI MEZZADRI DE FREITAS e outros x FESTA PREMIUM LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. ROGERIA DOTTI-.

105. DESPEJO-0033867-77.2011.8.16.0001-ELOIR JOAO STIVAL e outro x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS- A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 05 para acompanhar o mandado, bem como providenciar a complementaçao das custas do sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado-Adv. FRANCIELE STIVAL-.

106. INDENIZACAO-0033921-43.2011.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DE MENEZES x HOSPITAL VITA BATEL S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034464-46.2011.8.16.0001-ANTONIO PACHOLOK x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. CHRISTIANE PACHOLOK e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0034817-86.2011.8.16.0001-NERIAS CESAR FORTES DE AlMEIDA x BANCO REAL LEASING S/A- Considerando o teor da informação de fls. 36, rejeito a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Revogo o item II do despacho de fls. 34. Int. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

109. COBRANCA - SUMARIO-0036618-37.2011.8.16.0001-ARILDA LIBÉRIO DOS SANTOS JUSKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Pelo contido as fls. 37, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. FABIANO FONTANA-.

110. BUSCA E APREENSAO-0039354-28.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA APARECIDA MARTINS- A Autora propós a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue a Ré em alienacão fiduciária. Processada a presente, após deferimento da medida liminar, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologacão (Os. 3W38). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fis. 36/38, tendo em vista a devolucão amigável do veículo pela Ré. Via de conseqùëncia, julgo extinto o processo, com resolucão de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Anote-se (fis. 39) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicacócs necessanas e apos arquivem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

111. EXECUCAO DE TITULOS-0043071-48.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x WALTER BOLC SCHROEDER e outro-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo, bem como providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 08 para instruir o mandado. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044354-09.2011.8.16.0001-MARIA LORIVA DOS SANTOS E SILVA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Adv. JOSE ARI MATOS-.

113. EXECUCAO DE TITULOS-0046590-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x TECICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

114. BUSCA E APREENSAO-0047248-55.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMOR MARCOS DE CARVALHO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

115. EXECUCAO DE TITULOS-0049614-67.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

116. EXECUCAO DE TITULOS-0049904-82.2011.8.16.0001-CASA CONEXAO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x GIVANILDE DE OLIVEIRA MARINS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

117. EXECUCAO DE TITULOS-0051088-73.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROF. ENG. ARQ. E AGRONOMIA x ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JUNIOR e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER-.

118. BUSCA E APREENSAO-0051758-14.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A. x DIEGO MOURA POSSIONATO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

119. EXECUCAO DE TITULOS-0051770-28.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MIRANDA JOSE RODRIGUES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

120. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051886-34.2011.8.16.0001-CRISTIANE DO ROCIO GODOY x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegaçoes do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipaçao de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistencia judiciaria gratuita. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

121. BUSCA E APREENSAO-0051953-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON DE LIMA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

122. REVISAO DE CONTRATO-0052918-74.2011.8.16.0001-MARCOS CESAR SANTANA x CIFRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Parte

final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegaçoes do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipaçao de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistencia judiciaria gratuita. Intimem-se. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-. 123. OBRIGACAO DE FAZER-0055492-70.2011.8.16.0001-LUIZ AFONSO BUEST ROSARIO e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- I- A ré é pessoa juridica voltada à prática de atos de construçâo civil, ao passo que os autores são pessoas físicas, adquirentes de bens no mercado de consumo, tendo celebrado contratos de adesão com aquela, pretendendo a aquisição de unidades condominiais. Assim, vislumbra-se que os autores figuram como destinatários finais dos produtos em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, a de serem tidos por consumidores, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência tecnica dos autores em face da ré, a qual detém todas as informações acerca do atual estágio de construção da obra, tendo melhores condições de demonstrar a regularidade de seu procedimento, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6 inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. II- Os documentos acostados à inicial, com destaque para os contratos particulares de promessa de compra e renda celebrados entre as partes e imagens retiradas do site da re, comprovam, mediame cognição sumaria, a aquisição das unidades condominiais pelos autores e o atraso na entrega da obra prevista para o ultimo dia util do mes de julho de 2010 conforme Cláusula Quinta dos contratos(fis. 54, 74, 116 e 133). Nao se vislumbra motivo justo e razoavel para o atraso superior a catorze meses para a entrega da obra, correspondente a lulho de 2010 ate o presente momento , indicativo de descomprimento contratual por parte da ré, com consequente prejuízo aos autores na Qualidade de consumidores. Considerando o demonstrativo de evolução da obra, extraido do site da propria ré(fis. 154), indicando que em 13.07.2011 restava 7,9% para a conclusao das obras, e o transcurso de mais de tres meses até a presente data, 'bem como tendo em vista que a fase de acabamentos exige especial cuidado de execução para a boa qualidade dos imoveis, mostra-se razoavel a fixaçao do prazo de 75 (setenta e cinco) dias para a finalizaçao dos trabalhos a contar da cientificaçao da re a respeito, a fim igualmente de se evitar vicios ou defeitos construtivos, o que, por certo, atende aos interesses dos autores como adquirentes das unidades condominiais. De outro lado, afigura-se, em princípio, abusiva a tolerância de 180(cento e oitenta) dias prevista na Cláusula Quinta dos referidos Contrato Particulares de Promessa de Compra e Venda, na medida em que permite o atraso no cumprimento da obrigação de entrega da obra, pela ré, sem qualquer justificativa plausivel, em detrimento dos consumidores adquirentes, acarretando desequilibrio contratual e vantagem desmedida àquela, especialmente no que se refere à indevida atualização do saldo devedor pelo INCC(indice nacional do custo de construção) a ser pago por ocasião da entrega da obra, posto que enquanto a ré conserva o seu crèdito atualizado, os adquirentes sào privados de utilizarem-se dos imoveis que adquiriram. Tendo em vista que o término da construção e entrega da obra pode ocorrer a qualquer momento, durante a tramitação do processo, com consequente exigibilidade de valores em face dos autores, caracterizando o fundado receio de dano de dificil reparação, considero preenchidos os requisitos previstos no art 273, "caput" e
inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a tutela antecipada no sentido de fixar o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para que a ré finalize as obras e promova a entrega. em perfeitas condições, dos imoveis adquiridos pelos autores, sob pena de multa diaria de RS 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, consoante art. 461. par. 4º do mencionado Codigo, bem como suspender a eficacia da clausula contratual que preve correçao do saldo devedor pelo INCC a partir do atraso da entrega da obra, determinando o congelamento dos valores devidos pelos autores a partir de julho de 2010 até a data da efetiva entrega dos imóveis, considerando a variaçao do INCC, tomando-se como final o indice publicado no mes anterior ao previsto para a entrega da obra, conforme acima indicado. III- Autorizo os autores a, de modo facultativo, depositarem judicialmente os valroes relativos a correçao do saldo devedor no periodo compreendido entre o inicio do atraso (agosto 2010) e a efetiva entrega dos imoveis. IV- Cite-se a ré para, no prazo te 15(quinze dias), apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Codigo de Processo Civil. V- INt. -Adv. ROBERTO SIQUINEL-.

Curitiba, 01 de novembro de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 206/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON MIRANDA BOZZA 0001 000727/1989
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0037 000522/2006
ANA CELESTINA RODRIGUES 0002 001090/1997
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0044 001526/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0032 001279/2005
ANNA VERGÍNIA PAVANI 0038 000677/2006
Acir Augusto Braschi 0135 070592/2010
Adilson de Castro Júnior 0012 001324/2003
Adriana D'Avila Oliveira 0008 000247/2001
Albert do Carmo Amorim 0129 061714/2010
Albert do Carmo Amorim 0172 042966/2011
Alessandra Labiak 0035 000032/2006
0062 000928/2008
Alessandro Mestriner Feli 0155 024711/2011
Alessandro Moreira do Sac 0023 000270/2005
Alexandra Dária Pryjmak 0051 000009/2008
0098 002377/2009
Alexandre Christoph Lobo 0015 000104/2004
Alexandre Nelson Ferraz 0075 000883/2009
0085 001672/2009
0092 001873/2009
Alexandre de Alencar Barr 0054 000119/2008
Allyne Pamela Hey 0064 001122/2008
Aloysio Seawrigth Zanatta 0025 000778/2005
0107 018082/2010
Alyne Clarete A. Derosso 0153 021400/2011
Ana Lucia Macedo Mansur 0144 007208/2011
Ana Paula Falleiros Keppe 0151 018356/2011
Ana Paula Scheller de Mou 0124 055298/2010
0158 027283/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0165 034039/2011
Anderson de Oliveira Misk 0030 001215/2005
Andrea Tattini Rosa 0057 000627/2008
André Ricardo Brusamolin 0016 000150/2004
Angela Dorigo K. Hungria 0115 035743/2010
Angela Esser Pulzato de P 0109 019697/2010
0119 045791/2010
Angela Estorilio Silva Fr 0002 001090/1997
Angela Sampaio Chicolet M 0019 000560/2004
Antonio Augusto Grellert 0023 000270/2005
Antonio Carlos Bonet 0079 001211/2009
0118 045721/2010
Antonio Celestino Tonelot 0003 001102/1999
0006 000527/2000
Anísio dos Santos 0004 001182/1999
Aristides Alberto T. Fran 0039 000905/2006
Arleide Regina O. Candal 0147 012993/2011
0161 030326/2011
Arlete T. de Andrade Kuma 0014 001544/2003
Blas Gomm Filho 0043 001462/2006
0066 001765/2008
Bruna Alexandra Radoll 0188 049388/2011
Bruno Fabrício L. Pacheco 0064 001122/2008
CARLA DENES CECONELLO LEI 0105 011407/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0008 000247/2001
CELSO LUCINDA 0045 000022/2007
CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SE 0017 000496/2004
CRISTIANE L. CASTRO 0006 000527/2000
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0019 000560/2004
Carine de Medeiros Martin 0062 000928/2008
Carla Maria Köhler 0109 019697/2010
0119 045791/2010
Carlos Alberto Farracha d 0005 000026/2000
0010 000871/2002
0020 000656/2004
Carlos Alberto de A. Rove 0035 000032/2006
Carlos Alexandre Lorga 0022 000011/2005
0026 000817/2005
Carlos Eduardo Scardua 0056 000510/2008
0090 001759/2009
Carolina E. P. M. de S. M 0047 001086/2007
Carolina Pimentel Scopel 0002 001090/1997
Cesar Ricardo Tuponi 0179 045276/2011
Christiane Münster de Oli 0130 062260/2010
Christiano Marcelo Baldas 0155 024711/2011
Chrystianne de Freitas A. 0126 058657/2010
0159 028601/2011
Claire Lottice 0021 001453/2004
Claudia Regina M. dos San 0069 000076/2009
Claudio Freitas Malmann 0032 001279/2005
Cristiane Belinati Garcia 0035 000032/2006
0062 000928/2008
0168 038743/2011
Cristiane Ferreira Ramos 0109 019697/2010
0119 045791/2010
Cristiano Cezar Sanfelice 0155 024711/2011
César Augusto Terra 0076 000965/2009
0104 011259/2010
0124 055298/2010
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0105 011407/2010
Daniel Andrade do Vale 0072 000156/2009
Daniel Hachem 0028 001097/2005
0053 000081/2008
0067 001846/2008
0095 002081/2009

0132 063722/2010
0141 002933/2011
0173 042973/2011
Daniel Pessoa Mader 0122 052973/2010
Daniele de Bona 0027 000898/2005
Daniele de Bona 0103 006964/2010
Daniele de Bona 0112 028480/2010
Daniella Letícia Broering 0012 001324/2003
Danielle Tedesko 0072 000156/2009
0090 001759/2009
Darcy Nasser de Melo 0169 039891/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0102 006805/2010
0127 059289/2010
Denio Leite Novaes Júnior 0187 048442/2011
Denize de Carvalho Torres 0003 001102/1999
0018 000559/2004
Diego Rubens Gottardi 0027 000898/2005
Dilani Maiorani 0029 001155/2005
Dino Costacurta 0117 045662/2010
Diogo Guedert 0084 001571/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 0145 007382/2011
ELAINE APARECIDA DE PAULA 0017 000496/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0117 045662/2010
ELISABETH CRISTINA VIANA 0032 001279/2005
Edson Isfer 0133 068596/2010
Eduardo Egg Borges Resend 0175 044908/2011
Eduardo José Fumis Faria 0096 002148/2009
0162 030674/2011
Eduardo Mariano V. de Tol 0027 000898/2005
0103 006964/2010
Eliane Maria Marques 0041 001313/2006
Elias Ed Miskalo 0030 001215/2005
Elias Henrique da Silva S 0047 001086/2007
Elisabeth Cristina Viana 0068 000039/2009
Elislean Bueno Ravache 0029 001155/2005
Elizete Corrêa de Souza 0085 001672/2009
Ennio Santos Filho 0146 009006/2011
Eraldo Lacerda Junior 0046 000963/2007
0049 001724/2007
0077 001026/2009
Evaristo Aragão F. dos Sa 0036 000223/2006
0123 055071/2010
0149 016080/2011
0186 047980/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0068 000039/2009
0079 001211/2009
FABIO ROBERTO GUSSO 0019 000560/2004
FELIPE SÁ FERREIRA 0092 001873/2009
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0002 001090/1997
FLAVIO DE MOURA PILAR 0032 001279/2005
Fabiano Brackmann 0038 000677/2006
Fabiano da Rosa 0188 049388/2011
Fabrício Costa Sella 0034 001448/2005
Fabrício Kava 0123 055071/2010
Fabrício Verdolin de Carv 0047 001086/2007
0052 000041/2008
Fabíola Rosa Ferstemberg 0032 001279/2005
Facundo Eduardo Mendoza 0100 001137/2010
Fellipe Jose gehr 0018 000559/2004
Fernando José Gaspar 0027 000898/2005
Fernando Murilo C. Garcia 0068 000039/2009
0079 001211/2009
Fernando O´Reilly C. Barr 0143 007071/2011
Fernando Valente Costacur 0158 027283/2011
Flaviano Bellinati G. Per 0035 000032/2006
0062 000928/2008
Flaviano Wolf Giovanelli 0023 000270/2005
Flavio Dionísio Bernartt 0093 002011/2009
Flavio Santanna Valgas 0062 000928/2008
Francisco Antonio Fragata 0117 045662/2010
Francisco Braz da Silva 0139 002642/2011
Francisco Luiz Pereira da 0187 048442/2011
François Youssef Daou 0007 000737/2000
GENESIO SELLA 0034 001448/2005
GILBERTO GOMES DE LIMA 0009 001617/2001
GIOVANI ZILLI 0011 001313/2003
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0073 000514/2009
Gabriela Cortes Leão de O 0042 001422/2006
Gastão Fernando Paes de B 0006 000527/2000
Gerson Vanzin Moura da Si 0019 000560/2004
0072 000156/2009
Gilberto Stinglin Loth 0104 011259/2010
0124 055298/2010
Gilson Goulart Junior 0065 001308/2008
Helenton Fachin Taques Da 0071 000113/2009
Heloisa Helena Padilha 0063 000991/2008
Henry Andersen Navarette 0189 051205/2011
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0004 001182/1999
Ilde Helena Gurkevicz 0069 000076/2009
Ingrid Cristine Costa Ros 0055 000122/2008
Ivan de Azevedo Gubert 0016 000150/2004
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0137 000051/2011
JOSE JULIO DE ARAUJO CLET 0059 000746/2008
JOSE LINO MENEGASSI 0004 001182/1999
JOSE MANUEL FREITAS DA SI 0017 000496/2004
JOSE OTAVIO A. DE OLIVEIR 0018 000559/2004
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0038 000677/2006
JOSÉ JULIO DE ARAUJO CLET 0059 000746/2008
JUliana Lima Pontes 0090 001759/2009
Jaime Oliveira Penteado 0019 000560/2004
0072 000156/2009
Jean Carlos Camozato 0019 000560/2004
Jonas Borges 0036 000223/2006
Jonas Borges 0067 001846/2008
Jonas Borges 0120 050092/2010
Jorge André Ritzmann de O 0061 000856/2008
0063 000991/2008
Jose Otavio Andujar de ol 0059 000746/2008
Jose de Paula Monteiro Ne 0034 001448/2005
Joslaine Montanheiro A. d 0061 000856/2008
0063 000991/2008
Josmar Gomes de Almeida 0177 045173/2011
José Américo da S. Barboz 0110 020160/2010
José Bruno de Azevedo Oli 0068 000039/2009
José Cid Campelo Filho 0073 000514/2009
José Marcelino Corrêa 0190 051353/2011
José Virgílio Castelo Bra 0108 019247/2010
José de Araújo Novaes Net 0010 000871/2002
João Carlos Flor Junior 0032 001279/2005
0079 001211/2009
0118 045721/2010
João Carlos de Macedo 0005 000026/2000
João Henrique Kalabaide 0171 042124/2011
João Leonel Antocheski 0074 000651/2009
0106 013307/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0076 000965/2009
0104 011259/2010
0124 055298/2010
Juarez Bortoli 0050 001733/2007
Juliana Motter Araújo Tög 0105 011407/2010
Juliana Ribeiro Gonçalves 0135 070592/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0164 033118/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0166 034805/2011
0167 035953/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0174 043805/2011
Juliane Zancanaro Bertasi 0135 070592/2010
Juliano Campelo Prestes 0073 000514/2009
Julio Cesar Goulart Lanes 0143 007071/2011
Julio Cezar Engel dos San 0114 033994/2010
Júlio César Dalmolin 0055 000122/2008
0078 001036/2009
0101 001364/2010
KARIME MONASTIER FARAH 0016 000150/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 0027 000898/2005
KATIA MARCONDES DA CUNHA 0017 000496/2004
KLAUS PETER KLEIN 0029 001155/2005
Karin Hasse 0021 001453/2004
Karina Kuster 0184 047815/2011
0185 047830/2011
Karina Miqueletto Vidal 0061 000856/2008
Karine Simone P. Weber 0031 001250/2005
0113 031104/2010
0125 058450/2010
0136 073263/2010
Kelly Cristina Worm Cotli 0048 001334/2007
0071 000113/2009
Klaus Schnitzler 0027 000898/2005
LAZARO A. VILAS BOAS MATT 0010 000871/2002
LEONARDO BENETON THIELE 0012 001324/2003
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0024 000480/2005
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0033 001311/2005
Leandro Luiz Kalinowski 0070 000109/2009
Leonardo Xavier Rousseng 0092 001873/2009
Leonel Trevisan Júnior 0022 000011/2005
0026 000817/2005
0038 000677/2006
Levi Rocha 0182 045545/2011
Lidiana Vaz Ribovski 0180 045483/2011
Liza Bastos Duarte 0089 001738/2009
Lizia Cezário de Marchi 0112 028480/2010
Lolinna Chan 0013 001425/2003
Lorena Marins Schwartz 0029 001155/2005
Lorena Rodrigues Rifert 0071 000113/2009
Lucas Reck Vieira 0072 000156/2009
Luciane Lopes Alves 0025 000778/2005
0040 001302/2006
Luciano Ribeiro Gonçalves 0135 070592/2010
Luciano Salimene 0175 044908/2011
Luis Gustavo Barreto Ferr 0094 002068/2009
Luis Roberto Ahrens 0138 001110/2011
Luiz Carlos Checozzi 0047 001086/2007
Luiz Carlos da Rocha 0008 000247/2001
Luiz Daniel Felippe 0133 068596/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0170 041014/2011
0183 047449/2011
Luiz Henrique Bona Turra 0019 000560/2004
0072 000156/2009
Luiz Henrique Martelli 0072 000156/2009
Luiz Roselli Neto 0010 000871/2002
Luiz Salvador 0145 007382/2011
Luís Eduardo Pereira 0054 000119/2008
Luís Felipe Costa Sella 0034 001448/2005
Luís Oscar Six Botton 0154 024587/2011
Lázaro Aparecido Villas B 0061 000856/2008
0063 000991/2008
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0006 000527/2000
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0061 000856/2008
0063 000991/2008

MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0042 001422/2006
MARCELO ALVARENGA PANIZZI 0017 000496/2004
MARLI DA SILVA BRITO 0063 000991/2008
MARLUS DA SILVA SALDANHA 0007 000737/2000
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0073 000514/2009
Manoel Alexandre S. Ribas 0051 000009/2008
0098 002377/2009
Manoel Eduardo Alves Cama 0133 068596/2010
Manoela Lautert Caron 0163 031209/2011
Marcelo Ferreira Meireles 0097 002321/2009
Marcelo José Araújo 0108 019247/2010
Marcelo Tesheiner Cavassa 0023 000270/2005
Marcelo de Bortolo 0157 026967/2011
Marcial Barreto Casabona 0034 001448/2005
Marcio Ayres de Oliveira 0078 001036/2009
0096 002148/2009
0148 014251/2011
0162 030674/2011
0178 045197/2011
0181 045516/2011
Marcio Rubens Passold 0092 001873/2009
Marcos Wengerkiewicz 0024 000480/2005
0052 000041/2008
Marcus Aurélio Liogi 0191 052586/2011
Maria Anardina Paschoal d 0053 000081/2008
Maria Lucília Gomes 0142 003269/2011
Maria Lúcia de Almeida Sc 0131 062510/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0025 000778/2005
0040 001302/2006
0107 018082/2010
0140 002919/2011
Mariano Martorano Menegot 0133 068596/2010
Marilza Matioski 0001 000727/1989
Marinna Lautert Caron 0163 031209/2011
Marival Carvalhal Santos 0128 059502/2010
Marli Inácio Portinho Sil 0139 002642/2011
Marlon José de Oliveira 0071 000113/2009
Maurício Mussi Corrêa 0010 000871/2002
Maylin Maffini 0099 000432/2010
Maysa Rocco Stainsack 0010 000871/2002
Michelle Schuster Neumann 0124 055298/2010
0158 027283/2011
Michelly Cristina Alves N 0035 000032/2006
Mieko Ito 0058 000724/2008
0111 024454/2010
0116 035770/2010
0126 058657/2010
0151 018356/2011
0159 028601/2011
Mikaeli Tatiant Fagundes 0117 045662/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0049 001724/2007
0077 001026/2009
Mônica Cristina Bizineli 0077 001026/2009
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0023 000270/2005
Nelson Paschoalotto 0134 069206/2010
0156 025561/2011
Newton Dorneles Saratt 0046 000963/2007
Ney Pinto Varella Neto 0019 000560/2004
Norberto Targino da Silva 0080 001395/2009
Norberto Trevisan Bueno 0054 000119/2008
Nélio Antonio Uzeyka Júni 0069 000076/2009
Odemyr Soraia Dill Pozo 0121 051586/2010
Oksandro Osdival Gonçalve 0023 000270/2005
Olinto Roberto Terra 0048 001334/2007
Oscar Fleischfresser 0011 001313/2003
Osmar Nodari 0013 001425/2003
Otávio Dias Pereira Júnio 0133 068596/2010
PATRICK G. MERCER 0137 000051/2011
PAULO LEANDRO DIETER 0002 001090/1997
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0039 000905/2006
Patricia Pontaroli Jansen 0062 000928/2008
0091 001788/2009
Patricia Vanessa Maran Vi 0117 045662/2010
Patrícia Bittencourt Laze 0028 001097/2005
Paulo Henrique Berehulka 0023 000270/2005
Paulo Henrique da R. L. D 0128 059502/2010
Paulo Marcelo Seixas 0030 001215/2005
Paulo Roberto Barbieri 0022 000011/2005
0038 000677/2006
Paulo Roberto Gomes 0074 000651/2009
0106 013307/2010
Paulo Roberto Silva de Ol 0029 001155/2005
Pedro Euclides Utzig 0059 000746/2008
Pedro Paulo Pamplona 0016 000150/2004
Pedro Roberto Romão 0057 000627/2008
Plínio Luiz Bonança 0060 000808/2008
Priscila Kovalski 0152 019246/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0018 000559/2004
0059 000746/2008
0115 035743/2010
REGINA TANIA BORTOLI 0023 000270/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 001097/2005
ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0010 000871/2002
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0010 000871/2002
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0056 000510/2008
Rafael Bertoldi Coelho 0133 068596/2010
Rafael Fadel Braz 0016 000150/2004
Rafael Marques Gandolfi 0029 001155/2005
Rafael Mosele 0019 000560/2004
Rafael Santos Carneiro 0118 045721/2010
Rafael de Lima Felcar 0114 033994/2010
Regina Yurico Takahashi 0029 001155/2005
Regina de Melo Silva 0042 001422/2006
0116 035770/2010
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0067 001846/2008
0095 002081/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0090 001759/2009
Rhodrigo Deda Gomes 0128 059502/2010
Ricardo Lombardi Thuronyi 0128 059502/2010
Ricardo Mussi Pereira Pai 0111 024454/2010
Ricardo Onófrio Carvalho 0005 000026/2000
Roberto Nelson B. Pompeo 0150 017142/2011
Rodrigo Cipriano dos Sant 0122 052973/2010
Rodrigo Rockenbach 0064 001122/2008
Rogéria Dotti 0044 001526/2006
Rogério Fernando da Silva 0182 045545/2011
Rogério Márcio B. Biguett 0089 001738/2009
Ronaldo Martins 0100 001137/2010
Rosana Jardim Riella Pedr 0008 000247/2001
Rosangela Furtado de Melo 0033 001311/2005
Rosemar Angelo Melo 0071 000113/2009
Rosiane Aparecida Martine 0035 000032/2006
Rosângela da Rosa Corrêa 0025 000778/2005
Rosângela da Rosa Corrêa 0040 001302/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0025 000778/2005
SANI CRISTINA GUIMARAES 0020 000656/2004
SERGIO BATISTA HENRICHS 0100 001137/2010
SERGIO GOMES 0023 000270/2005
Salimar Valente Gasparin 0005 000026/2000
Sandra Jussara Kuchnir 0081 001415/2009
0082 001420/2009
0083 001421/2009
0086 001709/2009
0087 001712/2009
0088 001718/2009
Sandra Regina Figueiredo 0003 001102/1999
0018 000559/2004
Sandra Regina Rodrigues 0055 000122/2008
Saulo de Tarso Araújo Car 0150 017142/2011
Silvenei de Campos 0014 001544/2003
Simone Rita Z. de Souza 0005 000026/2000
Simone Zonari Letchacoski 0002 001090/1997
Solano de Camargo 0145 007382/2011
Suzete de Fátima Branco G 0021 001453/2004
Sérgio Jose Lopes dos San 0009 001617/2001
Sérgio Schulze 0165 034039/2011
TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0017 000496/2004
TANIA MARA GARCIA COSTA 0131 062510/2010
TATIANE MUNCINELLI 0072 000156/2009
THA S ALARCÓN ALBUQUERQUE 0019 000560/2004
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0044 001526/2006
Tammy Zulauf 0155 024711/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0031 001250/2005
Thiago Felipe Ribeiro dos 0025 000778/2005
0040 001302/2006
VALERIA GASPARIN 0019 000560/2004
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0010 000871/2002
VICTOR LANGER 0029 001155/2005
VINICIUS KOBNER 0143 007071/2011
Valterlei Aparecido da Co 0065 001308/2008
Valéria Caramuru Cicarell 0075 000883/2009
0092 001873/2009
Vanessa Grassi Severino 0054 000119/2008
Virgílio Samuel Martinez 0041 001313/2006
WILLIAM FERREIRA 0070 000109/2009
Walter Bruno Cunha da Roc 0176 044926/2011
Zulmira Cristina Leonel 0160 029022/2011
Érika Hikishima Fraga 0058 000724/2008
0116 035770/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/1989-COND.CONJ.RES.ITATIAIA R.CIC III x LUIZ CARLOS NUNES DE JESUS- (fls. 302) " 1. Requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no carior 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento n° 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/8/99, retificado pelo Prov. no 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 2. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 11.01.2012, às 14:10hs, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 3. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 31/01/2012, às 14:10hs, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 4. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6° da Lei n° 5.741/71. 5. A parte devedora fica. com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente cientificada, por meio de seu advogado. das datas, horas e local designadas para a alienação judicial (CPC. art. 687, § 5°). 6. Intime-se. - Providencie a credora 04 cópias da matrícula fls. 301, bem como ao pagamento de 04 ofícios (R $ 37,60) e 01 edital (R$ 9,40) Advs. Marilza Matioski e AIRTON MIRANDA BOZZA-. 2. REPARAÇÃO DE DANOS-0000038-96.1997.8.16.0001-MARILETE KLEN LAURINDO x SIEMENS S.A.- "Providencie a parte autora retirada e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, desta Capital, em cumprimento o v. acódrão de fls. 503/510 da douta 10ªCCv do egrégio TJPR-Advs. FLAVIA DUTRA INFANTE

VIEIRA, ANA CELESTINA RODRIGUES, Angela Estorilio Silva Franco, Simone Zonari Letchacoski, Carolina Pimentel Scopel e PAULO LEANDRO DIETER-.

3. ORDINÁRIA-1102/1999-HUGO FIGUEIREDO e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 482) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação revisional c/c com tutela antecipada, nos quais figuram, como auto HUGO FIGUEIREDO e MARIA DO ROCIO TORRES , e como réu BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados às fls. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação realizada entre as partes (fls.474/476). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, uma vez que formulado pelas partes (item "9" fls.474/476). Custas processuais pelos autores. Anote-se (substabelecimento de fls.477/478). Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. - Advs. Sandra Regina Figueiredo, Denize de Carvalho Torres e Antonio Celestino Toneloto-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1182/1999-BELMIRO DA RESSURREIÇÃO GOMES x ÁLVARO FRANCIOSI e outros- Manifeste-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 360 (R$ 1.147.000,00) -Advs. JOSE LINO MENEGASSI, Anísio dos Santos e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

5. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-26/2000-LYRA VEIGA GUIMARAES e outros x ESPOLIO DE MEN ALVES GUIMARAES- (fls. 397) " -1. Defiro os pedidos de fis. 384 e 388, e, assim, restabeleço, por inteiro, o quinquídio para eventual manifestação dos postulantes (prazo comum). 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fls. 387. 3. Manifeste-se a inventariante, no prazo já concedido, sobre a retificação de penhora no rosto dos autos, fis. 390/396. 4. Após, voltem-me conclusos o presente processo para analisar a petição de fls. 385/386. 5. Intime-se. Advs. Simone Rita Z. de Souza, Carlos Alberto Farracha de Castro, João Carlos de Macedo, Salimar Valente Gasparin e Ricardo Onófrio Carvalho-.

6. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-527/2000-CLAUDETE MARTINS BRAUN x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 667) " Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. CRISTIANE L. CASTRO, Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior e MADELON RAVAZZI HEYLMANN-.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL-737/2000-ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS x CAPANEMA TRANSPORTES LTDA e outro- (fls. 458) " Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. François Youssef Daou e MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

8. MONITÓRIA-247/2001-BANCO CITIBANK S/A x AGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S/C LTDA e outros- (fls. 621) " - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 619/620, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão e Luiz Carlos da Rocha-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1617/2001-EMPRESA FUNERARIA PIRES LTDA x ELISA MARIA DA SILVA- "Providencie a retirada do ofício da R.F. - Advs. Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-871/2002-MARIA CELIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA e outros x AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE e outro- (fls. 454) " À Serventia para anotações necessárias (fls. 450/453). Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente.-Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Maysa Rocco Stainsack, LAZARO A. VILAS BOAS MATTOS, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO FRANCISCO RAMOS, Maurício Mussi Corrêa, Luiz Roselli Neto e José de Araújo Novaes Neto-.

11. ALVARÁ-1313/2003-MURILLO ZELINSKI DOS SANTOS - MENOR DE IDADE, ... e outros- (fls. 103) " Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documentos que seguem. Ainda, expeça-se ofício, conforme requerido à fl. 102. Intime-se.-Advs. Oscar Fleischfresser e GIOVANI ZILLI-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1324/2003-POLIMIX CONCRETO LTDA x ARARUAMA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Adilson de Castro Júnior, LEONARDO BENETON THIELE e Daniella Letícia Broering-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1425/2003-ELIANE TEREZA CARNEIRO BRANDÃO x IMOBILIÁRIA CONTINENTAL LTDA e outro- (fls. 164/171) " -Advs. Osmar Nodari e Lolinna Chan-.1. Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 18.895,45), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Também defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 5. Igualmente diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 6. Sobre o contido nos referidos documentos (itens 3 e 5), diga o Dr. Procurador da parte exequente. 7. Oficie-se a Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados. 8. Intimem-se.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1544/2003-F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA x SOLANGE MARIA BRAGA RESNIK e outro-fl. 174. 1. Primeiramente, à nova avaliação, considerando que o laudo juntado à fl. 166/168 é datado de 27 de outubro de 2010. 2. Em seguida, torne concluso o encarte processual, para análise do pedido de fl. 173. 3. Intime-se. -Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e Silvenei de Campos-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-104/2004-DIFRANCE COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME x WIND WAY CONFECÇÕES LTDA ME- (fls. 212) " 1. Defiro o pedido de bloqueio on Une (fls.208/209), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome da devedora WIND WAY CONFECÇÕES LTDA - ME (CNPJ/MF n° 01.005.747/0001-03), até o valor total de R$18.040,09 (dezoito mil, quarenta reais e nove centavos). 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-150/2004-MARIA MADALENA CARDOSO HORST BRITES x LINEU CAMARGO- Manifeste-se acerca da resposta do ofício de fls. 175. -Advs. André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz, KARIME MONASTIER FARAH e Ivan de Azevedo Gubert-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS-496/2004-PGM CONSULTORIA E ENGENHARIA S/ C LTDA x VS TRÊS COM. DE VE CULOS- (fls. 271) " Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE, KATIA MARCONDES DA CUNHA, JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA, ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO LEMES e MARCELO ALVARENGA PANIZZI-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-559/2004-SELVINO HANAUER x IVAIR DAROS JUNIOR e outro- (fls. 400) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos para extinção do presente processo. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Matinhos a fim de que o mesmo proceda com a baixa da penhora na matrícula nº. R-2-8453, haja vista a informação do cumprimento do acordo (fls. 396/398 e fls. 399). Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.400v. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. JOSE OTAVIO A. DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, Fellipe Jose gehr, Sandra Regina Figueiredo e Denize de Carvalho Torres-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-560/2004-ANDERSON LUIS ATANÁSIO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (fls. 552) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 551vº) da decisão de fl. 549, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Expeça-se alvará em nome da procuradora do Banco do Brasil S/A (Ângela Sampaio Chicolet Moreira - OAB/PR 24.669), para levantamento do valor de R$266,08 (duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos), conforme despacho de fl. 538. 3. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R$ 9,40) Advs. Ney Pinto Varella Neto, FABIO ROBERTO GUSSO, VALERIA GASPARIN, Angela Sampaio Chicolet Moreira, Jaime Oliveira Penteado, THA S ALARCÓN ALBUQUERQUE, Gerson Vanzin Moura da Silva, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, Luiz Henrique Bona Turra, Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele-.

20. INDENIZAÇÃO-656/2004-FLÁVIO AZAMBUJA MARDER x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A- (fls. 475) " Manifeste-se o credor, FLAVIO AZAMBUJA MARDER, quanto à petição e comprovante de depósito de fls. 468/465, bem como se dá por quitada a dívida com o levantamento de tal quantia. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e SANI CRISTINA GUIMARAES-.

21. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1453/2004-MARIA DE LOURDES ALVES e outros x GUILHERME TEODORO BUEST- (fls. 240) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e retornem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Advs. Karin Hasse, Suzete de Fátima Branco Guerra e Claire Lottice-.

22. EXECUÇÃO-11/2005-BANCO ITAÚ S/A x SOLANGE MAURER OZAHATA- (fls. 88) " 1. Defiro a suspensão do processo, conforme requerido no item 'XIII', de fls. 81/83, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que as partes dêem cumprimento nas cláusulas estabelecidas no termo de acordo entabulado. 2. Após, voltem-me para homologação do acordo. 3. Intime-se. - Advs. Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri e Carlos Alexandre Lorga-.

23. REVISÃO DE CONTRATO-270/2005-COPERLIT COMÉRCIO DE BRITAS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- (fls. 253) " Vistos e examinados estes autos de ação revisional de contrato, nos quais figuram, como autora, COPERLIT COMÉRCIO DE BRITAS LIDA, e, como ré, BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fis. 245/ 249). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas 'ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor.' Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. SERGIO GOMES, Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Flaviano Wolf Giovanelli, Oksandro Osdival Gonçalves, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, REGINA TANIA BORTOLI, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-480/2005-AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação - Advs. Marcos Wengerkiewicz e LUCIANO CHIZINI CHEMIN-.

25. BUSCA E APREENSÃO-778/2005-BANCO FINASA S/A x LUIS OTAVIO RODRIGUES- (fls. 143) " 1. Esclareça as advogadas Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 30.264) e Aline Pianaro (OAB/PR 55.335), quanto às petições de fls. 139

e 141, formuladas em nome de Banco Bradesco Financiamentos S.A, estranha à lide. 2. Intime-se. -Advs. Luciane Lopes Alves, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aloysio Seawrigth Zanatta e Rosângela da Rosa Corrêa-. Mariane Cardoso Macarevich - Aline Pianaro

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-817/2005-SOLANGE MAURER OZAHATA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 199) " - Aguarde-se por 90 (noventa) dias, conforme despacho exarado nos autos 11/2005. Após, voltem-me conclusos para análise do requerimento de fl. 194. Intime-se. Advs. Carlos Alexandre Lorga e Leonel Trevisan Júnior-.

27. DEPÓSITO-898/2005-BANCO FINASA S/A x DIVINO DO NASCIMENTO- (fls. 121) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 119). 1.1 Aguarde-se a manifestação da autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 120. 3. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano V. de Toledo, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar e Klaus Schnitzler-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1097/2005-BANCO ITAÚ S.A. x METALNEWS METAIS LTDA ME e outros- (fls. 151) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R$179.809,98 cento e setenta e nove mil oitocentos e nove reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Também defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo da devedora junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 5. Igualmente diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 6. Sobre o contido nos referidos documentos (itens 3 e 5), diga o Dr. Procurador da parte exequente. 7. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para os fins requeridos (fls. 149). 8. Este Magistrado ainda não está cadastrado para operar o Sistema INFOJUD. Assim, oficie-se para os fins requeridos (fls. 149). 9. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a expedição de ofício. -Advs. Daniel Hachem, Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

29. USUCAPIÃO-1155/2005-ELÍ COUTINHO FERREIRA e outro x MARINO MARIN e outro- (fls. 630) " Manifestem-se os requerentes sobre o contido na petição de fls. 625/626, bem como sobre o retorno da Carta Precatória (fls. 627/629). intime-se -Advs. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, Elislean Bueno Ravache, Rafael Marques Gandolfi, Regina Yurico Takahashi, VICTOR LANGER, KLAUS PETER KLEIN e Paulo Roberto Silva de Oliveira-.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1215/2005-ADALBERTO LUIZ DA SILVA x JOSÉ CARLOS LEPREVOST- (fls. 310) " Defiro pedido de fls 308/309. Reexpeça-se ofício a Promotoria de Justiça do Juízo Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, conforme o item 2 do parecer do Ministério Público de fls. 278/279. Após, voltem-me." Providencie a parte autora fotocópia das seguintes fls. (235/236- 278/279 - 303 e declaração da R.F e fls. 310 -Advs. Paulo Marcelo Seixas, Anderson de Oliveira Miskalo e Elias Ed Miskalo-.

31. DEPÓSITO-1250/2005-BANCO DIBENS S/A x JOÃO MILTO DE LIMA SOBRINHO- (fls. 170) " -1. Tendo em vista que já houve a busca e apreensão do bem, objeto da ação (fls. 155), defiro o pedido de fls. 167. 1.2. Expeça-se a carta de citação do réu, JOÃO MILTO DE LIMA SOBRINHO, no endereço indicado na exordial. 2. Intime-se. (fls. 177) " 1. Indefiro o pedido de fl. 173, formulado pela credora, tendo em vista que o ofício n.º 1.139-2011 expedido ao DETRAN/PR, já foi retirado pelo Dr. Samuel N. B. Oliveira - OAB/PR 55.184 (vide fl. 172vº). 2. Intime-se. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone P. Weber-.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1279/2005-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fls 133) " 1. Conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 131/132 porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. 2. Com efeito, vê-se que a decisão de fls. 128 não possui omissão, como alegado, haja vista que no item 2 da determinação (fls. 128), restou consignado que o valor foi fixado em R$ 700,00 (setecentos reais) em razão do tempo e diligências praticadas pelo Sr. Perito para a produção da referida prova que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora. Os honorários pericias foram fixados no valor de R$ 2800,00. Tendo em vista a expectativa na realização dos trabalhos necessários à elaboração do Laudo Pericial, foi autorizado o levantamento, pelo Sr. Perito, do valor de R$ 1.400,00, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) dos honorários. Considerando que o Sr. Perito iniciou os estudos necessários ao entendimento da situação fática que envolve a elaboração do Laudo, bem como que o Sr. Perito não praticou nenhum ato capaz de frustrar a efetiva realização da pericia e, ainda, que o Sr. Perito não deve ser penalizado pela devolução integral do valor que lhe foi autorizado levantar, foi considerado a devolução de metade do valor recebido como adiantamento, para indenizá-lo quanto às despesas. 3. Pelo que, mantenho a decisão como lançada. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Claudio Freitas Malmann, FLAVIO DE MOURA PILAR, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, João Carlos Flor Junior, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Fabíola Rosa Ferstemberg-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1311/2005-EDUARDO CALCUCHIMAC DA NOVA FERNANDEZ x ELIANE REGINA GOMES- Manifeste-se acerca da resposta dos ofícios, (fls. 121/135) -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e Rosangela Furtado de Melo-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1448/2005-BANCO BANESTADO S/A x ZENITH ENGENHARIA LTDA e outros- (fls. 273) " 1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração e substabelecimentos de fls. 269/271. 2. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 272, apresentada pela co-devedora Zenith Engenharia Ltda. -Advs. Jose de Paula Monteiro Neto, Marcial Barreto Casabona, GENESIO SELLA, Fabrício Costa Sella e Luís Felipe Costa Sella-.

35. DEPÓSITO-32/2006-BANCO FINASA S/A x NEIDE MARIA DOS SANTOS DE MATOS- (fls. 105) " 1. Defiro o pedido de fl. 103, formulado pela autora. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de até 1 (um) ano. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 104. 4. Intime-se. -Advs. Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carlos Alberto de A. Rovel, Michelly Cristina Alves N. Tallevi e Alessandra Labiak-.

36. ORDINÁRIA-223/2006-ADÃO KIATKOWSKI x BANCO ITAÚ- (fls. 232) " 1. A sentença proferida nestes autos (fls. 115/123) foi anulada, conforme se verifica no Acórdão de fls. 191/197. Assim, considerando o requerimento de fls. 230/231 e tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Embora a lide comporte julgamento antecipado, diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE nº 591.797/SP e nº 626.307/SP, rel. Min. Dias Toffoli, bem como no AI nº 754.745/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, que determinaram o sobrestamento dos julgamentos referentes aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, determino a suspensão do presente processo até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça, o que faço, ainda, com fulcro no art. 543-B do CPC. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Jonas Borges e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-522/2006-SUL BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x LUFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS LTDA-ME- (fls. 60)_ " 1. Regularize-se a petição de fls. 58, porque apócrifa. 2.Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 3. Intime-se. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-677/2006-EDSON NEY TARTAIA - NESTE ATO REPRESENTADO POR - e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 242,-Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, Fabiano Brackmann, ANNA VERGÍNIA PAVANI, Leonel Trevisan Júnior e Paulo Roberto Barbieri-.

39. MONITÓRIA-905/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x GRÁFICA E EDITORA IMPREMEART LTDA e outro- (fls 250) " 1. Sobre prosseguimento do processo, diga a parte interessada. 2. Intime-se". -Advs. Aristides Alberto T. França e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1302/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ADRIANE LANGHAMMER- Fica a parte interessada intimada a recolher as custas inicial, nos autos sob n.º 10591-21.2011.8.16.0129 ação de carta precatória, distribuída na Comarca de Paranaguá 1ª Vara Cível, para prosseguimento -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Luciane Lopes Alves, Rosângela da Rosa Corrêa e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1313/2006-APARICIO FERREIRA x VITAL HOME SAUDE DOMICILIAR LTDA e outro- (fls. 192) " 1. Intime-se a parte vencida (réu), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. -Advs. Eliane Maria Marques e Virgílio Samuel Martinez Calomeno-.

42. REVISÃO CONTRATUAL-1422/2006-LEONICE DE FÁTIMA OLIBONI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 314) " 1. O despacho de fl. 313, não foi cumprido. Assim, por mera liberalidade renovo o quinquídio para seu cumprimento. 2. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 7,51, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 300. Advs. Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Regina de Melo Silva e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

43. DEPÓSITO-1462/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEVERSON ADRIANO DO NASCIMENTO- (fls. 105) " Defiro o pedido formulado à fl. 104. Abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.

44. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1526/2006-RICHARD ERNANI DE OLIVEIRA GODOY x TERESA ELIZABETH SECCO ROSÁRIO- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação . Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e Rogéria Dotti-.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-22/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR. ALFREDO STOLZ - TORRE x CAMILO ABÍLIO RUSTICK e outro- (fls. 77) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação sumária de cobrança, nos quais figuram, como autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR. ALFREDO STOLZ - TORRE, e, como réu CAMILO ABILIO RUSTICK e SONIA REGINA DE BRITO RUSTICK, devidamente qualificados à fl. 02. O autor, instado a impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, quedou-se inerte (certidão de fl. 76vº). Vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia. Abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias. É o relatório, em acanhada síntese. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, § 1º, do estatuto processual civil é motivo determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Assim, e vivenciando no caso presente tais circunstâncias, extingo o processo sem resolução do mérito, e determino o arquivamento destes autos, fazendo-o com espeque no dispositivo de lei supracitado. Custas na forma da lei, pelo autor. Dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Providencie a parte autora o

pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 22,56), Oficial de Justiça (R$ 49,50) e Distribuidor (R$ 2,48) -Adv. CELSO LUCINDA-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-963/2007-SERGIO TSUYOSHI IZAWA x BANCO BRADESCO- "Manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 186/187.- Advs. Eraldo Lacerda Junior e Newton Dorneles Saratt-.
47. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1086/2007-ITAÚ SEGUROS S/A x JOSÉ CARLOS VEIGA- (fls. 201) " 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, as 13:30hs, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 2. Diligências necessárias. 3. Intime-se". bem como manifeste-se acerca do ofício de fls. 215 - " Fica a parte ré intmada qeu pelo presente, expedido nos autos de CARTA PRECATÓRIA distribuída sob n° 3363/2011 - NU 0002160-59.2011.8.16.0141, oriunda desse juízo, extraída dos autos no 1.086/2007 de Ação de Regressiva de Ressarcimento, em que é requerente Itaú Seguros S/A e requerido Jose Carlos Veiga e denunciada Generali Seguros proceda o preparo das custas processuais no valor de R$ 187,69, sendo: R$ 157,45 Cartório Cível e R$ 30,24 Cartório Distribuidor, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória sem cumprimento (CN 5.7.4.1.), em guia própria". Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho, Elias Henrique da Silva Souza, Luiz Carlos Checozzi e Carolina E. P. M. de S. Motta-.
48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000993-78.2007.8.16.0001-PAULO LUIZ ZABROCKI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 156)" Os presentes autos já se encontram julgados (vide sentença de fls. 73/80), tendo sido entregue, portanto, a prestação jurisdicional. No entanto, recebo a petição de fls. 142/143, como forma de cumprimento do julgado e DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo, o que faço com base nos arts. 598, 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Olinto Roberto Terra e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.
49. COBRANÇA-1724/2007-SEBASTIÃO NERIS e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- (fls. 110) " Vistos e examinados estes autos de cobrança, nos quais figuram, como autores, SEBASTIÃO NERIS E OUTRO e, como ré, ITAPU SEGUROS S/A, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 88/90). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior e Milton Luiz Cleve Küster-.
50. REPARAÇÃO DE DANOS-1733/2007-VERA MARIA DA GRAÇA BAZZANI x DISTRIBUIDORA PARANÁ GIGANTE LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação e intimação. -Adv. Juarez Bortoli-.
51. COBRANÇA-9/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COIMBRA x PALMIRA APARECIDA DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e Alexandra Dária Pryjmak-.
52. RESSARCIMENTO-41/2008-ITAÚ SEGUROS S/A x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 44,95) e Oficial de Justiça (R$ 49,50)-Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho e Marcos Wengerkiewicz-.
53. REVISIONAL DE CONTRATO-81/2008-VERGINIA BLOOT COLAIS x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 241) " Manifestem-se as partes quanto à petição juntada pela Sra. Perita à fl. 240. Intime-se. -Advs. Maria Anardina Paschoal da Silva e Daniel Hachem-.
54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-119/2008-ESPÓLIO DE GILBERTO JOSÉ CAMARATTA TOLFO e outros x EDWARDS LIFESCIENCES COM.E IND.PROD.MÉDICOS-CIRÚRG- (fls. 313) " 1. Tem-se às fls. 290/308 agravo de instrumento interposto pelos devedores contra a decisão de fl.282, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. Porém, o nobre colega encontra-se em gozo de merecidas férias. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Dr. José Eduardo de Mello Leitão Salmon. 3. De outro vértice, determino a Serventia que informe à douta Relatoria, por intermédio do Sistema Mensageiro, com cópia deste despacho, quanto ao cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 4. Intime-se. -Advs. Norberto Trevisan Bueno, Luís Eduardo Pereira, Vanessa Grassi Severino e Alexandre de Alencar Barroso-.
55. SUMÁRIA-122/2008-GERCILIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR x BRASIL TELECOM S.A.- "Providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, nos autos de Carta Precatória sob n.º 793-15.2011.8.16.0136, na Comarca de Pitanga - Vara Cível e Anexos, sob pena de devolução da carta precatória. -Advs. Júlio César Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa e Sandra Regina Rodrigues-.
56. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-510/2008-MARIA APARECIDA GASPARIM DA COSTA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 33,76).-Advs. Carlos Eduardo Scardua e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
57. DEPÓSITO-627/2008-ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CICERO ALBINO DOS SANTOS- (fls. 63) " 1. Defiro o pedido de fls. 60. 2. Cite-se o requerido, para no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo, consignarlhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, ficando advertido de que não apresentando contestação presumir-se-ão aceitds, como verdadeiros, os fato articulados pela parte autora. 3. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa-.
58. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-724/2008-BANCO BMG S/A x ADRIANO SILVA- "Manifeste-se acerca da resposta do ofício de fls. 68/77. -Advs. Mieko Ito e Érika Hikishima Fraga-.
59. RESCISÃO DE CONTRATO-746/2008-ALCIDES RODRIGUES x NELIS MILENA COVOLO e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação-Advs. Pedro Euclides Utzig, Jose Otavio Andujar de oliveira, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO e JOSÉ JULIO DE ARAUJO CLETO NETO-.
60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/2008-LODÉRCIO AFORNALI x BERTI, ALVES & CIA LTDA- (fls. 55) " Defiro os pedidos de fl. 52. Expeça-se ofício, para os devidos fins. 2. De outro vértice, deve o advogado do credor Plínio Luiz Bonança (OAB/PR 24.449) regularizar o substabelecimento de fl. 54, porque apócrifo. 3. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) Adv. Plínio Luiz Bonança-.
61. REPARAÇÃO DE DANOS-856/2008-SANTINA MACEDO DE GODOI x AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE- (fls. 184) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade das rés sobre os alegados prejuízos de ordem material e moral, suportados pela autora, decorrentes de acidente automobilístico. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a autora, ao especificar as provas que pretende produzir (fl. 175), requereu a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21/08/2012, as 14:00 horas. Procedam-se as diligências necessárias. 3. Intime-se. -Advs. Karina Miqueletto Vidal, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro A. da Silva e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.
62. DEPÓSITO-928/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ASLAN PERPETUO UTRABO- (fls. 48) " 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao 'Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição de BV FINANCEIRA S/A, bem como referente às procurações e substabelecimentos de fls. 46. 2. Manifeste-se o autor, ante o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Custas do Sr. Distribuidor (R$ 2,48) -Advs. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Flavio Santanna Valgas-.
63. RESPONSABILIDADE CIVIL-991/2008-ROSITA RATHUNDE x AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA- (fls. 238) " Defiro o pedido de reabertura de prazo, formulado pela litisdenunciada CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, às fls. 234/237. Intime-se. -Advs. Heloisa Helena Padilha, MARLI DA SILVA BRITO, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, Joslaine Montanheiro A. da Silva e Jorge André Ritzmann de Oliveira-.
64. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-1122/2008-AURINO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO x LUIS JOSÉ CARBONERA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação. -Advs. Bruno Fabrício L. Pacheco, Allyne Pamela Hey e Rodrigo Rockenbach-.
65. DESPEJO C/C COBRANÇA-1308/2008-ESP.CLÁUDIO ANTÔNIO BINATTI - REP.POR NEUSA T.MORO x GISELLE AMORIM DA COSTA FREITAS e outro- (fls. 122) "1. Defiro o requerimento de citação por edital, formulado à fl. 119. 2. Cumpra a autora o cânon 5.4.3.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3. Após, atendida a determinação anterior, expeça- se edital de citação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). 3.1A autora estará sujeita à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 edital (R$ 9,40)-Advs. Gilson Goulart Junior e Valterlei Aparecido da Costa-.
66. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1765/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS ANTONIO FERREIRA BARBOSA- (fls. 66) " Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.
67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1846/2008-SILVIA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 85/87) " -Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade da empresa ré sobre os alegados prejuízos de ordem moral suportados pela autora, decorrentes da inscrição do nome da autora junto aos órgãos arquivistas. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a autora, ao especificar as provas que pretende produzir (fl. 77), requereu a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento.

Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28/08/2012, as 14:00 horas. Procedam-se as diligências necessárias. 3. A autora formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato anteriormente firmado entre as partes, descrito na inicial, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais abusos que acabaram por gerar prejuízos. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual do réu. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 4. Intime-se. Advs. Jonas Borges, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

68. COBRANÇA-39/2009-ANDERSON RODRIGUES LOPES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- (fls. 110) " 1. Tendo em vista a renúncia pelo Advogado da parte autora (fls. 96), intime-se à Advogada subscritora da petição de fls. 97 para que traga aos autos instrumento de mandato, para o fim de regularizar sua representação processual. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e venham-me conclusos para sentença. 3. Anote-se no livro próprio. 4. Intime-se. -Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira, Elisabeth Cristina Viana Lopes, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia- Claudio Freitas Mallmann.

69. ORDINÁRIA-76/2009-SAMIR HAIDAR x RUBERLEI RODRIGUES AMORIM e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Claudia Regina M. dos Santos, Nélio Antonio Uzeyka Júnior e Ilde Helena Gurkevicz-.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-109/2009-CONDOMÍNIO CJTO. HABITAC. JD. NOVA EUROPA I e II x GILMARA BIANCATO GAMAS- (fls. 145) " 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 135/139, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fls. 131/132). 2. Intime-se. -Advs. Leandro Luiz Kalinowski e WILLIAM FERREIRA-.

71. COBRANÇA-113/2009-ADELAIDE THOMÉ CHAMMA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 161) " Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Cobrança, nos quais figuram, como autora, ADELAIDE THOMÉ CHAMMA e Outros, e, como réu, HSBC BANK BRASIL S/A, devidamente qualificados às fls. 03. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 135/136). Consequentemente, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Rosemar Angelo Melo, Helenton Fachin Taques Da Fonseca, Lorena Rodrigues Rifert, Marlon José de Oliveira e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

72. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-156/2009-DOMINGOS MARTINS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 125) " Vistos etc. 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 109/111, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório. 4. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 123. 5. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 124. 6. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 13,35), . -Advs. Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, TATIANE MUNCINELLI, Luiz Henrique Martelli e Daniel Andrade do Vale-.

73. COBRANÇA-514/2009-LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR x ESPÓLIO DE THADEO SOBOCINSKI e outros- (fls. 250/251) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. 2. Com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo réu Tadeu Sobocinski Junior na contestação de fls. 144/165, a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações do réu nesse sentido. "Impõe-se não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o `meritum causae´. Em tese, nada impede ao contratante postular em juízo o adimplemento de determinada prestação que afirma decorrente do contrato. Se a obrigação existe, ou não, é questão a ser julgada no momento processual oportuno, o da sentença" (STJ - 4ª Turma Ag. 33.416-AgRg, Rel. Min. Athos carneiro, DJU 10/5/93). -Grifei- Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar de prescrição, também, arguida pelo réu em sua contestação (fls. 144/165) não merece acolhida. Incide o prazo vintenário na ação porposta pelo autor, ao teor do disposto no artigo 177 do Código Civil/1916 c/c o artigo 2.028 do Código Civil, por ser obrigação de natureza pessoal. Improcedente, portanto, a preliminar de prescrição. Não existem outras questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: obrigação dos réus pelo pagamento dos valores mencionados pelo autor na inicial. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 3. Considerando que o autor, ao especificar as provas que pretende produzir, requereu a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04/09/2012, as 14:00 horas. Procedam-se as diligências necessárias. 4. Intime-se. -Advs. José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

74. COBRANÇA-651/2009-ODAILZA PAULO DE DEUS POLONI e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Providencie os advogados dos autores a retirada dos autos, definitivamente, de Cartório para posterior distribuição na Comarca de São Caetano do Sul - SP. -Advs. Paulo Roberto Gomes e João Leonel Antocheski-.

75. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-883/2009-BANCO GMAC S/A x WILLIAN PACHECO MATTEO- (fls. 92) " Tendo em vista o que consta da petição de fls. 90, assinada pela Dra. Procuradora da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/PR determinando a baixa no bloqueio judicial sobre o veículo objeto da presente lide. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. - Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 23,36) Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-965/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODASIL REGINALDO VIANA- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 63/67, para expedição de mandado.-Advs. César Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho-.

77. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1026/2009-ITAÚ SEGUROS S/A x SEBASTIÃO NERIS e outro- (fls. 20) " Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência, nos quais figuram, como excipiente, ITAU SEGUROS S/A, e, como exceptos, SEBASTIÃO NERIS E OUTRO, devidamente qualificados à fl. 02. Tendo em vista a homologação do acordo entabulado pelas partes nos autos em apenso (Ação de Cobrança nº 1.724/2009 extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Mônica Cristina Bizineli, Milton Luiz Cleve Küster e Eraldo Lacerda Junior-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1036/2009-MAURO EIJI MATSUSUE x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 66/68) " 1. Consigno que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora fica revogado, porque no acordo celebrado com à ré, assumiu a responsabilidade pela custas e despesas processuais do presente, o que importa dizer que possui condições para tanto. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a autora ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que a desonera de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé

objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Assim sendo, à conta e preparo das custas e despesas processuais remanescentes, pro rata (inclusive Funrejus, se houver) e voltem conclusos. 3. Intime-se. - Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 285,48), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) e Taxa Judiciária - funrejus (R$ 20,00).Advs. Júlio César Dalmolin e Marcio Ayres de Oliveira-.

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1211/2009-DIRCÉLIA APARECIDA CAETANO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 130) " Manifeste-se a parte autora sobre a resposta ao ofício requerido às fls. 111. Intime-se. -Advs. Antonio Carlos Bonet, João Carlos Flor Junior, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1395/2009-BANCO FINASA S.A. x LINOR JOSÉ DE ALMEIDA- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/08 (01 jogo), 09/14, 73/74 (02 jogos), devendos os versos serem impressos em folha separada, para expedição de carta precatória.-Adv. Norberto Targino da Silva-.

81. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1415/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RAUL DE FREITAS SILVA- (fls. 62) " 1. Ante a cessão informada e comprovada em fls. 58/61, defiro a substituição do polo ativo, passando nele a constar a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 2. Defiro o pedido formulado em fl. 58. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Efetue o pagamento de custas do Sr. Distribuidor (R$ 2,48) Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

82. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1420/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEX ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS- (fls. 54) " 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao 'Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição de BV FINANCEIRA S/A, bem como referente às procurações e substabelecimentos de fls. 51/53. 2. Defiro o pedido de fl. 50, formulado pelo autor e concedo-lhe vista dos autos, como pretendido. 3. Intime-se. Efetue o pagamento de custas do Sr. Distribuidor (R$ 2,48) -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

83. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1421/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADENILSON LOPES DA COSTA- (fls. 63) " 1. Ante a cessão informada e comprovada em fls. 59/62, defiro a substituição do polo ativo, passando nele a constar a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 2. Defiro o pedido formulado em fl. 59. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. Diligências necessárias. - Efetue o pagamento de custas do Sr. Distribuidor (R$ 2,48) Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

84. MONITÓRIA-1571/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ILSA CERQUEIRA ANTUNES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Diogo Guedert-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-1672/2009-OSVALDO NELSON VILLASANTI CACERES x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 112) " Vistos, etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; legalidade dos juros e demais encargos aplicados pela instituição financeira ré no contrato de leasing firmado entre as partes. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que o autor, ao especificar as provas que pretende produzir, insiste na produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/09/2012, as 14:00 horas. Procedam-se as diligências necessárias. 3. Intime-se. -Advs. Elizete Corrêa de Souza e Alexandre Nelson Ferraz-.

86. DEPÓSITO-1709/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEVERSON VIANA- (fls. 55) " -1. Ante a cessão informada e comprovada em fis. 51/54, defiro a substituição do polo ativo, passando nele a constar a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 2. Defiro o pedido formulado em fi. 51. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

87. BUSCA E APREENSÃO-1712/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO DA SILVA NUNES- (fls. 49) " 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao 'Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição de BV FINANCEIRA S/A, bem como referente às procurações e substabelecimentos de fls. 45/47. 2. Defiro o pedido de fl. 44, formulado pelo autor e concedo-lhe vista dos autos, como pretendido. 3. Intime-se. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

88. BUSCA E APREENSÃO-1718/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SILVIA DA SILVEIRA- (fls. 56) " 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao 'Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição de BV FINANCEIRA S/A, bem como referente às procurações e substabelecimentos de fls. 52/54. 2. Defiro o pedido de fl. 51, formulado pelo autor e concedo-lhe vista dos autos, como pretendido. 3. Intime-se. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

89. REPARAÇÃO DE DANOS-1738/2009-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES - ASSOCIAÇÃO x BANCO BRADESCO S.A.- (fls. 159/160) "Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação à preliminar de Ilegitimidade ativa, alegada pelo banco réu em sua contestação, entendo que a mesma não merece acolhida. Observe-se que, no caso em exame, basta uma simples leitura do inciso IV do artigo 82 do Código de defesa do Consumidor para que se possa extrair a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da demanda. "Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear." Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. Quanto à alegação de ilegitimidade "ad causam" da entidade bancária para figurar no pólo passivo das ações ordinárias de cobrança de diferença de correção monetária decorrente de caderneta de poupança fundamentada na alegação que eventual responsabilidade seria da União, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp.n.9.201 do Paraná, Rel. Min. Barros Monteiro: "Caderneta de Poupança. Critério de remuneração. Legitimidade de parte.. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam por conseguinte, da instituição financeira.Recurso Especial conhecido e provido." Esta decisão do Superior Tribunal de Justiça rebate as alegações feitas pelo réu, no sentido de transferir a responsabilidade para figurar no pólo passivo da demanda para a União, por ter sido ela a encarregada da normatização referente às cadernetas de poupança, pois a relação contratual se estabeleceu entre autor e réu. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Por outro lado, também não procedem as preliminares levantadas pelo réu com relação a este tópico, pois a ação de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança é ação pessoal, de forma que o lapso prescricional não é de cinco anos, como pretende o réu. Neste sentido cita-se parte da sub-ementa do acórdão n. 5891 da Sexta Câmara Cível do E. Tribunal de Alçada do Paraná, de lavra do eminente relator Juiz Manassés de Albuquerque no que interessa: "A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos.(STJ, IOB, 3/12813)." "Correção monetária - Caderneta de Poupança. Prescrição rejeitada. Prazo 20 anos..." (RT 721/159)". Afasto, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade da correção realizada pelo banco réu na caderneta de poupança dos autores. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Preparados, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 3. Intime-se - (fls. 161) " 1. Torno sem efeito a determinação de preparo das custas, como contido no item "2" do despacho de fls.159/160. 2.Defiro a gratuidade processual à requerente, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 3. Publique-se o despacho acima mencionado e após o decurso do prazo recursal, faça-se concluso o encarte processual, mediante carga em livro próprio. 4. Intime-se. Advs. Liza Bastos Duarte e Rogério Márcio B. Biguette-.

90. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1759/2009-PEDRO ANTONIO STANICHESKI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 19,94) -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Reinaldo Mirico Aronis e JUliana Lima Pontes-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1788/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CAZINE SOUZA DOS SANTOS- (fls. 65) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retornem-me todos conclusos. 3.

Intime-se. - Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 14,50) Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

92. MONITÓRIA-1873/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MATERIA LOGICA SISTEMAS COMPUTACIONAIS LTDA e outro- "Manifeste-se acerca da resposta dos ofícios de fls. 499*/507" -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SÁ FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, Marcio Rubens Passold e Valéria Caramuru Cicarelli-.

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2011/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x ALCEU EDISON TEDESKO- (fls. 69) " Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, nos quais figura como autor CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III, e, como réu, ALCEU EDISON TEDESKO, ambos devidamente qualificados nos presentes autos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls.63/64). De outro vértice, Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Flavio Dionísio Bernartt-.

94. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2068/2009-H.P.N. - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME- fl. 82. 1. Defiro o pedidod de fl. 80. Pagas as custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se mandado de fls., para cumprimento. 2. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. - Providencie a parte autora 01 cópia da inicial para citação dos sócios. - Adv. Luis Gustavo Barreto Ferraz-.

95. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2081/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TOPBEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outros-FL. 83. Defiro o requerimento formulado à fl. 81. Desentranhe-se mandado de citação para cumprimento no endereço de fl. 81, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

96. BUSCA E APREENSÃO-2148/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JAMIL ALVEZ FONSECA- (fls. 71) " 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao 'Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição de BV FINANCEIRA S/A, bem como referente às procurações e substabelecimentos de fls. 68/70. 2. Defiro o pedido de fl. 51, formulado pelo autor e concedo-lhe vista dos autos, como pretendido. 3. Intime-se. -Advs. Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

97. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2321/2009-ANTÔNIO DEBONI NETO x CARLOS FRANCISCO GRAFFIGNA TAMAYO- (fls. 96) Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. Intime-se.- . Proceda a retirada dos ofícios (cópia de fls. 85/95)-Adv. Marcelo Ferreira Meireles-.

98. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2377/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC x RUTH VIEIRA FIDELIS- (fls. 63) " 1. Face a notícia de falecimento da parte ré, suspendo o curso da ação, com base no art. 265, I, do CPC. 2. Deve a parte autora postular a regularização do polo passivo da ação, requerendo a substituição da ré por seus herdeiros, devidamente qualificados, ou, em caso de abertura de inventário, pelo espólio. 3. Intime-se. -Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e Alexandra Dária Pryjmak-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0000432-49.2010.8.16.0001-FRANCISCA DE ARAÚJO COSTA x BANCO FINASA BMC S.A.- Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Maylin Maffini-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001137-47.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO CRUSARA x ROCRIS ELETRÔNICA LTDA e outro- (fls. 110/113) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. 2. A preliminar de prescrição arguida pelas empresas rés não merece acolhida. Resumidamente, a afirmação da parte autora é de que adquiriu produto (colchão) que apresentou defeito após um período de uso. Como se viu da analise dos autos, a garantia do colchão era de cinco anos. O instituto da prescrição visa proteger a segurança das relações jurídicas e penalizar aqueles que por desídia não intentam a ação necessária no prazo previsto em lei. Destarte, há que se aplicar a prescrição quando quem possa exercer o direito de ação não o faz. Segundo o princípio de origem romana da "actio nata", o prazo prescricional só se inicia a partir do momento em que o titular do direito tem a possibilidade de exercitá-lo. Portanto, conta-se o prazo prescricional a partir do evento danoso, no caso dos autos, do momento em que o autor verificou a existência de defeitos no colchão que comprara. Improcedente, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida Rocris Eletro Eletronica Ltda. - ME, em contestação, importantíssimo destacar para o deslinde da causa em exame, o disposto no artigo 14 do CDC: art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Portanto, na responsabilidade por fornecimento de produtos, o mencionado artigo do Código de Defesa do Consumidor adotou a responsabilidade objetiva, cabendo ao consumidor mostrar a verossimilhança do alegado, o prejuízo e o nexo de causalidade entre eles, cumprindo ao vendedor/fornecedor desconstituir o risco e o nexo causal. Ou seja, basta a prova do dano e do nexo causal entre o evento danoso e o causador do dano. Improcedente, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa ré, Rocris Eletro Eletrônica Ltda. - ME. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade das empresas rés sobre os alegados prejuízos de ordem material e moral suportados pelo autor, decorrentes da venda de produto defeituoso. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que as rés, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09/10/2012, as 14:00 HORAS. Procedam-se as diligências necessárias. 3. O autor formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser o autor hipossuficiente em relação às rés. Ora, como se sabe, as rés têm maiores condições para a produção de provas, pois possuem em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato de compra e venda firmado entre as partes, descrito na inicial, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais abusos que acabaram por gerar prejuízos. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual das rés. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR-Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 4. Intime-se. -Advs. Ronaldo Martins, SERGIO BATISTA HENRICHS e Facundo Eduardo Mendoza-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001364-37.2010.8.16.0001-MAURO EIJI MATSUSUE x BANCO ITAULEASING S.A.- (fls. 77/79) " 1. Consigno que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora fica revogado, porque no acordo celebrado com à ré, assumiu a responsabilidade pela custas e despesas processuais do presente, o que importa dizer que possui condições para tanto. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a autora ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que a desonera de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS

CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Assim sendo, à conta e preparo das custas e despesas processuais remanescentes, pro rata (inclusive Funrejus, se houver) e voltem conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 291,86), distribuidor (R$ 18,00) Contador (R$ 10,08(e Taxa Judiciária - funrejus (R$ 20,00). -Adv. Júlio César Dalmolin-.

102. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0006805-96.2010.8.16.0001-HELTON CASSIUS PACHECO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 96) " 1. Ciente do r. "decisum" do insigne relator Ruy Muggiati (fls. 91/101 dos autos), proferido no agravo de instrumento nº 681.164-9, que reformou a decisão agravada (fls. 54/55) para dar regular prosseguimento ao processo. 2. Ao requerente, HELTON CASSIUS PACHECO, para que emende a petição inicial esclarecendo o pedido, mormente no que se refere ao item "3", fl.19, observando o disposto no art. 292, §2°, CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3. De outro vértice, considerando o pedido de gratuidade processual, e em que pese a declaração de "pobreza e renda", de fl.26, faça prova o requerente, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante da última declaração de renda apresentada à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 4. Intime-se. (fls.99) " Vistos etc. Primeiramente, diante do pedido de fls. 97/98, deve o requerente (HELTON CASSIUS PACHECO) se manifestar quanto ao interesse pelo prosseguimento do feito, sobremodo em relação à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na peça inaugural, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 96. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006964-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL SCHEWTSCHIK- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo e Daniele de Bona-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0011259-22.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("Fundo PCG-Brasil") x DAVI JURASKI- (fls. 47) " 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao 'Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA ("Fundo PCG Brasil"), em substituição de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S.A. ("Aymoré"). 2. Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor, ante o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho-.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011407-33.2010.8.16.0001-ROBERTO DE GOUVEIA REGO e outros x TRIP LINHAS AÉREAS- (fls. 68) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. 2. A preliminar de prescrição arguida pela empresa ré não merece acolhida. Ao caso em análise nos autos aplica-se o artigo 27 do CDC, que prevê:" Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelo danos causados pelo fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". Improcedente, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade da empresa ré sobre os alegados prejuízos de ordem material e moral suportados pelos autores. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que as partes, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16/10/2012, às 14:00 horas. Procedam-se as diligências necessárias. 3. Intime-se. -Advs. Juliana Motter Araújo Tögel, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e CARLA DENES CECONELLO LEITE-.

106. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0013307-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ODAILZA PAULO DE DEUS POLONI e outros- (fls. 559) " 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento nº 694.918-2 (fls. 50/58). 2. Ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, que deverão ser suportadas pelos exceptos, conforme determinado no referido acórdão (fls. 54). 3. Traslade-se cópia deste despacho aos autos de Cobrança nº 651/2009, em apenso. 4. Após, remetam-se os autos à Comarca de São Caetano do Sul/SP, com as baixas devidas. 5. Intime-se. Diligências. - Para o excipiente preparar as custas do Sr. Escrivão (R$ 20,68) Advs. João Leonel Antocheski e Paulo Roberto Gomes-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0018082-12.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ANDREA COMOCHENA RODOLFO- (fls. 44) " Vistos e examinados estes autos da ação de BUSCA E APREENSÃO, nos quais figuram, como autora, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO S/A, e, como ré, ANDREA COMOCHENA RODOLFO, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 41/42). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se". Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão. "-Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aloysio Seawrigth Zanatta-.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0019247-94.2010.8.16.0001-CÉLIA FERNANDES DA SILVA x FIAT FLORENÇA- (fls. 62/64) " -Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade da empresa ré sobre os alegados prejuízos de ordem moral suportados pela autora, decorrentes da compra de veículo defeituoso. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a autora, ao especificar as provas que pretende produzir, requereu a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/10/2012, as 14:00 horas. Procedam-se as diligências necessárias. 3. A autora formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à empresa ré. Ora, como se sabe, a empresa autora (concessionária) tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato e peculiaridades da compra do veículo descrito na inicial, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais abusos que acabaram por gerar prejuízos. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 4. Intime-se. Advs. José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto e Marcelo José Araújo-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0019697-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL FREITAS DE LIMA- (fls. 57) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retornem-me todos conclusos. 3. Intime-se. - Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 11,28) Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020160-76.2010.8.16.0001-IDELIA HIRT x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. José Américo da S. Barboza-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024454-74.2010.8.16.0001-EGLÊ KLISIOWICZ MARCENARIA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 176) " Tem-se às fls. 152/175, agravo de instrumento interposto pelos devedores contra a decisão de fl. 141/143, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. Porém, o nobre colega encontra-se em gozo de merecidas férias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Dr. José Eduardo de Mello Leitão Salmon. De outro vértice, sobrevindo pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Intime-se-Advs. Ricardo Mussi Pereira Paiva e Mieko Ito-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0028480-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON BRUNO SOARES- "Manifeste-se quanto a resposta do ofício de fls. 43/46. -Advs. Lizia Cezário de Marchi e Daniele de Bona-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031104-40.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO ALVES-

Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 16,92) -Adv. Karine Simone P. Weber-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033994-49.2010.8.16.0001-FERNANDO DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- (fls. 32) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar-.

115. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0035743-04.2010.8.16.0001-CURT VOGELSANGER x LIDER CLUBE BENEFICENTE- (fls. 154) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Angela Dorigo K. Hungria de Camargo e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0035770-84.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANA DE FATIMA POLLI PAES MOURA- (fls. 75) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, tornem conclusos os autos, para análise do acordo entabulado pelas partes às fls. 70/74. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 8,46). -Advs. Érika Hikishima Fraga, Mieko Ito e Regina de Melo Silva-.

117. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0045662-17.2010.8.16.0001-BF PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. x WALTER BECKERT - FI ÓTICA MURICY- (fls. 371) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de ti. 365/366, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fi. 366, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (ari. 269, mc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. Registre-se. Intime-se. -Advs. Dino Costacurta, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Mikaeli Tatiant Fagundes de Freitas, Francisco Antonio Fragata Junior e Patricia Vanessa Maran Vieira-.

118. COBRANÇA-0045721-05.2010.8.16.0001-ODIL FARIAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (fls. 69) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Antonio Carlos Bonet, João Carlos Flor Junior e Rafael Santos Carneiro-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0045791-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZANA PEREIRA LEITE- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

120. ALVARÁ-0050092-12.2010.8.16.0001-MICHAEL TULKOP- (fls. 48) " 1. Em que pese o deferimento da gratuidade processual ao requerente de ti. 34-parte final, as mesmas não abrangem as despesas postais, pois se trata de preço público e, não de receita pública da Escrivania para serviços de natureza judicial. 1.1. Portanto, à parte requerente deverá recolher o valor pertinente à efetivação da expedição do ofício endereçado ao 1° Cartório de Registro Civil, desta Capital, no prazo, derradeiro, de 5 (cinco) dias. -Adv. Jonas Borges-.

121. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0051586-09.2010.8.16.0001-ADOLFO SERAFIM SCHMIDT NETO x BANCO REAL- (fls. 132) " Vistos etc. Revogo a determinação de fl. 131. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 125.do autor, desistindo da lide, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do artigo 158 do mesmo codex. Com o transito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. Registre-se Intime-se. -Adv. Odemyr Soraia Dill Pozo-.

122. MONITÓRIA-0052973-59.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x ALEXANDRE JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA ROHDE- (fls. 90) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retornem-me todos conclusos. 3. Intime-se. (fls. 91) " Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 5,64) -Advs. Daniel Pessoa Mader e Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia-.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055071-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DUSSELDORF CHOCOLATES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nome Fantasia - DUSSELDORF LEGÍTIMO CHOCOLATE CASEIRO) e outros- (fls. 39) " 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fls. 34/36), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome dos devedores, até o valor total de R $546.495,15 (quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos). 2. De outro vértice, pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para cumprimento. 3. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

124. REVISÃO DE CONTRATO-0055298-07.2010.8.16.0001-MARIA SALETE CEOLIN JONCK x ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 112/114) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. Conclusos os presentes autos, uma vez não manifestado pela parte autora interesse na conciliação e silente a parte ré passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que as embargantes estão na condição de destinatárias finais do produto fornecido pela ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autora destinatário final) e de outro o fornecedor de serviço (ré contrato de financeiamento). 3. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, a autora não detém de conhecimento técnico e informativo sobre o método de atualização e evolução do saldo devedor existente em decorrência do contrato celebrado. Em contrapartida, a ré possui todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo a ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as conseqüências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 4. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, ou não; 2. a legalidade de correção monetária e de encargos não contratados, ou não; 3. a legalidade do método de cálculo utilizado pela parte ré para a obtenção do valor das parcelas, ou não. 5. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 6. No que se refere à prova pericial requerida pela autora (fls. 110/111), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 7. Para o fim de proceder à perícia contábil, nomeio, como perito do Juízo o profissional DR. EDELMAR PERBONI (CRC-PR 48010/0-3) - fone 3285-2936 / 9914-1089, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 8. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 9. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 10. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Decorrido o prazo de que trata o item '10' supra, venham-me conclusos. 12. Intime-se. Diligências. -Advs. Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0058450-63.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BALTAZAR MACHADO SOARES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

126. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058657-62.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JAIRO ANTONIO SABATINI- (fls. 36) " Defiro o pedido de fls 34/35. Expeça-se mandado de citação conforme requerido devendo o Sr. Oficial de Justiça, certificar nos autos em caso de suspeita de ocultação. Intime-se.- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Mieko Ito e Chrystianne de Freitas A. Ferreira-.

127. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0059289-88.2010.8.16.0001-WALDEMIRO DA SILVA LOPES x BANCO PAULISTA S.A.- (fls. 115) " - 1. Recebo o petição de fi. 114, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro o pedido de ti. 114, quanto alteração do valor atribuído à causa para R$ 8.854,56 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centovos). 3. Promovam-se as anotações e cautelas de estilo. 4. Considerando que o despacho de tI. 101 não foi cumprido integralmente, no que se refere ao item 1", por mera liberalidade renovo o prazo para seu cumprimento, sob pena de indeferimento. 4.1. Traga, o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovação de renda (s) ou da última declaração de renda apresentada à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 5. Intime-se.Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

128. COBRANÇA-0059502-94.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASA x MAUÁ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e outros- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências

do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Marival Carvalhal Santos, Paulo Henrique da R. L. Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi e Rhodrigo Deda Gomes-.

129. DEPÓSITO-0061714-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSERLEIA MARTINS RODRIGUES GOMES- (fls. 43) " Defiro a conversão da ação em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações necessárias. Cite-se o réu, por mandado, para querendo, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intime-se.- Antecipe custas para a citação. Adv. Albert do Carmo Amorim-.

130. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0062260-46.2010.8.16.0001-LUIS PHILIPPE FONDACARO x ALEXANDRE MAGNO DE BRITO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.- Adv. Christiane Münster de Oliveira-.

131. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0062510-79.2010.8.16.0001-MOACIR ANTUNES e outro x ELIANE ANTUNES- (fls. 653/654) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. O ponto controvertido é o seguinte: 1. a comprovação da apresentação dos documentos pela parte ré, ou não. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. Para tanto, intime-se a parte ré para que traga aos autos os extratos requeridos no item '1' de fls. 645, bem como oficie-se à Federal Seguros S/A, conforme requerido no item '2' de fls. 646. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos à controvérsia antes fixada, conforme requerido pela parte ré (fls. 651/652). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 15 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 14:00 HORAS. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências. - (fls. 655) "1. Considerando que quando do agendamento da audiência de instrução e julgamento no ordinatório de fls. 653/654, item 7, foi designada a data de 15/11/2012, às 14h, e, verificando que referido dia é feriado (Proclamação da República), fica, portanto, sem êxito. 1.1. Fica agendado o dia 29/11/2012, às 14h, para o ato instrutório, mantidas no mais as determinações constantes do despacho sanecidor de tls. 653/654. 2. Intimem-se as partes, com urgência. Advs. Maria Lúcia de Almeida Schneider e TANIA MARA GARCIA COSTA-.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0063722-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x VIA TECLA COMUNICAÇÃO & SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. e outro- (fls. 35/37) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 84.503,36), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Oficie-se a Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados. 6. Intimem-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício. Adv. Daniel Hachem-.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0068596-66.2010.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x SBC TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS LTDA- (fls. 76) " 1. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 71/73, trazida aos autos pela embargada, querendo. 2. Intime-se. -Advs. Edson Isfer, Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Rafael Bertoldi Coelho, Otávio Dias Pereira Júnior e Mariano Martorano Menegotto-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0069206-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANGELA VETTORELLO EMPREENDIMENTOS IMOBIL- (fls. 61) " Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, nos quais figura como autor BANCO BRADESCO 5/A. e, como ré, ANGELA VETTORELLO EMPREENDIMENTOS IMOBIL, ambos devidamente qualificados nos presentes autos. HOMOLOGO. por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls.55/56). De outro vértice, Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. - Adv. Nelson Paschoalotto-.

135. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0070592-02.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO PORTELA SANT'ANA e outros x TAM LINHAS AÉREAS- (fls. 88) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. Acir Augusto Braschi, Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves e Juliane Zancanaro Bertasi-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0073263-95.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EULER FERNANDO CUNHA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

137. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000051-07.2011.8.16.0001-JACOB ZELIG KULYSZ x LUNNAPEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA e outros- (fls. 108) " Manifestem-se os co-réus, JOSÉ ABILIO DE SOUZA PENNA e MARIA AURÉA MUZY PENNA, acerca do acordo entabulado entre o autor e a primeira ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA e PATRICK G. MERCER-.

138. COBRANÇA-0021553-27.2010.8.16.0004-IRANI SALGADO DE SOUZA VILLEN x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃOS, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- (fls. 115/116) " 1. Vistos e examinados estes autos em que IRANI SALGADO DE SOUZA VILLEN, visando, em síntese, que lhe seja concedido, inaudita altera parte", antecipação de tutela, a fim de determinar, liminarmente, inaudita altera parte", que seja prov(soriamente suspenso o pagamento das contribuições mensais para a requerida até o julgamento final da demanda" (j). 2. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acautelatória, portanto, a provo inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex - JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1° TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law ", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...)" ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Ço processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute." 3. Então com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 4. Designo o dia 22.06.2012, as 14:30 para audiência a que deverão comparecer as partes. 5. Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 6. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data pata instrução, se necessário. 7. Cite-se a ré (CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃOS, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI), na pessoa de seu representante legal), com o alerta de que o não- comparecimento à audiência, ouo comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovente do processo. 8. Intimem-se o autor e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem). -Adv. Luis Roberto Ahrens-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0002642-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLARITA APARECIDA MOURA- (fls. 39) "! A conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. Após, retornem-me todos conclusos. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 2,82) -Advs. Marli Inácio Portinho Silva e Francisco Braz da Silva-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0002919-55.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JORGE YAMAWAKI- (fls. 35) " À conta e preparo das custas processuais remanescente (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise do acordo entabulado pelas partes às fls. 32/33. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 2,82) -Adv. Mariane Cardoso Macarevich-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0002933-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x JORGE LUIS MARTINS- (fls. 39) "1. Recebo a petição de fls. 26/27, com os documentos que lhe fora acostados, às fls. 28/34, como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Por estar suficientemente comprovada a mora da requerida, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2.1. Expea-se mandado. 3. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente (art. 30, § 1°, do Dec.-Lei n.° 911/69, redação dada pela Lei n.° 10.931, de 02 de agosto de 2004). No qüinqüídio a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (2° do mesmo artigo de lei). 4. Ao mesmo tempo, cite-se o réu, JORGE LUIS MARTINS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 30, § 30, do Dec. - Lei n.° 911/69). 5. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 6. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2° do art. 1 72 do CPC. 7. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Daniel Hachem-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003269-43.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIOGO FRANCO DA COSTA- (fls. 39) " Expeça-se ofício conforme requerido às fls. 37/38. Intime-se. Diligências. - Antecipe custas para a expedição de ofício. Adv. Maria Lucília Gomes-.

143. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-0007071-49.2011.8.16.0001-FEDERAÇÃO PARANAENSE E CATARINENSE DE GOLFE x CLARO S/A- (fls. 176)

" 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Fernando O´Reilly C. Barrionuevo, VINICIUS KOBNER e Julio Cesar Goulart Lanes-.

144. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007208-31.2011.8.16.0001-JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Ana Lucia Macedo Mansur-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0007382-40.2011.8.16.0001-ROMILDO BORN x BANCO GE CAPITAL S/A- (fls. 67) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Salvador, EDUARDO LUIZ BROCK e Solano de Camargo-.

146. MONITÓRIA-0009006-27.2011.8.16.0001-MARIA SOLANGE SOTTOMAIOR PERAZZA x JOSIMAR DE MATTOS- "Manifeste-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 43-Adv. Ennio Santos Filho-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012993-71.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE FARIA x BANCO FINASA BMC S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Arleide Regina O. Candal-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0014251-19.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE CARLOS GALVAO DA ROCHA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

149. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0016080-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ASP COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA nome Fantasia MAXIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

150. DESPEJO C/C COBRANÇA-0017142-13.2011.8.16.0001-EPAMINONDAS CORDEIRO RAYSEL x MARILTON GLUCK MILEKE e outro- (fls. 58) " Vistos etc. 1. Em razão do contido na certidão lavrada pelo Sr. oficial de Justiça (fl.56), bem como o pedido do autor (fl.57), defiro a ordem de arrombamento e, verificado o abandono pelo Sr. oficial de Justiça, nos termos do art. 661, do CPC, proceda-se a imissão do autor na posse do imóvel objeto da presente. 2.Para tanto, expeça-se mandado e cumpra-se incontinenti. 3. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Roberto Nelson B. Pompeo Filho e Saulo de Tarso Araújo Carneiro-.

151. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018356-39.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ATW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Ana Paula Falleiros Keppe e Mieko Ito-.

152. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019246-75.2011.8.16.0001-JACINTA SIRLEI CHRIST DA SILVA x BANCO FINASA- (fls. 67) " 1. Mantenho o despacho de fl. 62. Assim, por mera liberalidade, renovo a intimação, num decêndio. 2.Intime-se. -Adv. Priscila Kovalski-.

153. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0021400-66.2011.8.16.0001-PÂMELA MORAIS DE SOUZA x EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A- FL. 33. 1.Defiro a gratuidade processual à autora, PAMELA MORAIS DE SOUZA, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando- lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a ré, EMBRATEL PARTICIPAÇOES S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. -Adv. Alyne Clarete A. Derosso-.

154. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024587-82.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A. x VALTER PIRES DE SOUSA (AQUALIFE) e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Luís Oscar Six Botton-.

155. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0024711-65.2011.8.16.0001-ADÃO BORGES x PAJOMAR AUTO PEÇAS LTDA- (fls. 106) "1. Tendo em vista que a petição de fis. 104/105 foi apresentada após a citação da parte ré (fis. 41) deixo de recebê-la como emenda à petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMENDA DA INICIAL - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO - NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO EXPRESSO DO RÉU - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. "A modificação do pedido após a citação depende do consentimento expresso do acionado." (Apelação Cível n. 2005.035339-1, da Capital, Relator: Des. José Inácio Schaefer, julgada em 18/8/2009). Processo: AC 361445 SC 2011.036144-5 - Relator(a): Sérgio Roberto Baasch Luz - Julgamento: 24/08/2011 - Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público - Publicação: Apelação Cível n. 2011.036144-5, de Xaxim - Parte(s): Apelante: Roselaine Guilhardi Andolfato - Apelado: Município de Xaxim 2. Sobre a contestação (fis. 42/103), diga o Dr. Procurador do autor, em 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. Alessandro Mestriner Felipe, Cristiano Cezar Sanfelice, Christiano Marcelo Baldasoni e Tammy Zulauf-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0025561-22.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LILIANE DE LOURDES MARTINS- (fls. 35) " 1. De vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parág. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)Adv. Nelson Paschoalotto-.

157. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026967-78.2011.8.16.0001-SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A x MÁXIMO ESTOFAMENTO LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Marcelo de Bortolo-.

158. REVISÃO DE CONTRATO-0027283-91.2011.8.16.0001-MARCIA RIBEIRO DE MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fls. 52) " 1. À autora, MARCIA RIBEIRO DE MIRANDA, para que regularize a petição inicial de fls. 37, porque apócrifa. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 51, formulada, determino a expedição de oficio à 14ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá distribuída sob nº 8.205/2001. 3. Empós, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. -Advs. Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta e Michelle Schuster Neumann-.

159. MONITÓRIA-0028601-12.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SEAIR AGENCIAMENTO DE CARGAS E ASSESSORIA e outro-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Chrystianne de Freitas A. Ferreira e Mieko Ito-.

160. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029022-02.2011.8.16.0001-MISSONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (nome fantasia COLLEZIONE) x ANA MELLO DOCES FINOSN LTDA - ME e outros- Providencie a parte autora 02 cópias da inicial para citação.-Adv. Zulmira Cristina Leonel-.

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030326-36.2011.8.16.0001-GENI APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. -Adv. Arleide Regina O. Candal-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0030674-54.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CENTRO FORMAÇÃO CONDUTORES UNIÃO LTDA-(fls. 30) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de busca e apreensão, nos quais figuram, como autora, BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I, e, como ré, CENTRO FORMAÇÃO CONDUTORES UNIÃO LTDA, devida mente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formuado pela autora à fl. 29 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

163. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031209-80.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ROBINSON LUIS ANTUNES PEREIRA- (fls. 27) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.° 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exeqüendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contido no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2° do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Manoela Lautert Caron e Marinna Lautert Caron-.

164. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033118-60.2011.8.16.0001-NORMA APARECIDA BIZZI x HSBC BANK BRASIL S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

165. BUSCA E APREENSÃO-0034039-19.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCELA ANDRESSA LOUZA- (fls. 39/40) " -1. De vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido. em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parág. 2° cio art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham. hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. Intime-se. Demais diligência necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

166. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034805-72.2011.8.16.0001-RULLIAN NEVES GODOI x BV FINANCEIRA S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

167. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035953-21.2011.8.16.0001-MARCIA DAMARES INGLES DA SILVA e outro x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038743-75.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOCELI DOS SANTOS RODRIGUES- (fls. 34) "1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de reintegração de posse. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

169. INTERDITO PROIBITÓRIO-0039891-24.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE RAUL FERNANDES DA SILVA, representado por seu Inventariante OSVALDO FERNANDES DA SILVA e outro x IVO FISCHER e outros- (fls. 72) " 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 70), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. Registre-se Intime-se. -Adv. Darcy Nasser de Melo-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0041014-57.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MERISON VALDIVIO VICENTE- (fls. 31) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

171. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0042124-91.2011.8.16.0001-ELSIVAN MARCELINO DA SILVA x ODONTO TOTAL STORE e outro- Providencie a parte autora mais 01 cópia da inicial e 02 de fls. 30, para citação.-Adv. João Henrique Kalabaide-.

172. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042966-71.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GUSTAVO NEVES RAMALHO- (fls. 25) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de reintegração de posse. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Albert do Carmo Amorim-.

173. BUSCA E APREENSÃO-0042973-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA. ME- (fls. 29) " 1. Primeiramente, notifique-se a autora, BANCO BRADESCO S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Daniel Hachem-.

174. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043805-96.2011.8.16.0001-RODRIGO DE ARAUJO CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

175. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044908-41.2011.8.16.0001-CLAUDIA SILVA DELLAZARI CORREA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 12) " 1. Primeiramente, traga a autora, CLAUDIA SILVA DELLAZARI CORREA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. De outro vértice, envolvendo direito personalíssimo da parte interessada, a gratuidade de justiça ou processual deve ser peticionada adequadamente, ou seja, primeiro, o pedido pode ser formulado pelo advogado desde que investido de poder(es) especial(ais), constante em mandato, para atestar, sob as penas da lei, o estado de miserabilidade jurídica de seu constituinte: no caso a vindicante do benefício; segundo, formulado pelo próprio interessado que deverá, para tanto, afirmar e assinar a declaração correspondente, também sob as penas da falsidade ideológica (C.Penal, 299); terceiro, mediante apresentação de atestado de pobreza, passado pela autoridade competente (vide arts. 1º e 2º da Lei 7.115, de 29.8.83 "in" Theotonio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 39ª edição, Saraiva/2007, nota "1" ao art. 4º da Lei 1.060/50, de 05.02.50). 3. Providencie, o autor, declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Ainda, considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova, a autora da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos os comprovantes das 3 (três) últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. -Advs. Eduardo Egg Borges Resende e Luciano Salimene-.

176. COBRANÇA SECURITÁRIA-0044926-62.2011.8.16.0001-NERCI ALVES KOJATEK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (fls. 29) " 1. Defiro a gratuidade processual à autora, NERCI ALVES KOJATEK, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Designo o dia 22/06/2012, as 15:30 HORAS, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data pata instrução, se necessário. 5. Cite-se a ré, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 6. Intimem-se o autor e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha-.

177. COBRANÇA-0045173-43.2011.8.16.0001-SÁVIO LUIZ CARVALHO BARTELEGA x ADAIR NIZER- (fls. 30) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova, a autora da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos os comprovantes das 3 (três) últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Adv. Josmar Gomes de Almeida-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0045197-71.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO CHAGAS CAVALARI- (fls. 26) " 1. Primeiramente, notifique-se a autora, BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I., para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

179. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0045276-50.2011.8.16.0001-MESSIAS CONRADO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 27) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese à declaração de "pobreza" de fls. 23, faça prova a promovente da ação, MESSIAS CONRADO DA SILVA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Outrossim, esclareça ainda o autor, seu nome correto, tendo em vista que a procuração de fl. 19 e declaração de fl. 23 discordam da exordial. 3. Intime-se. -Adv. Cesar Ricardo Tuponi-.

180. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0045483-49.2011.8.16.0001-ERONDI DA SILVA PAMOCENE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (fls. 57) " 1. Primeiramente, traga o autor, ERONDI DA SILVA PAMOCENE, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação. 2. Em razão da informação de fl. 56, do Sr. escrivão deste Juízo, determino que a autora, proceda a retificação do valor da causa, R$14.292,10 (quatorze mil, duzentos e noventa e dois reais e dez centavos), como emenda à inicial, e, ainda, recolha a complementação das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. De outro

vértice, considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese à declaração de "pobreza" de fls. 49, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. Empós, tornem-me os autos conclusos para deliberações necessárias. 5. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0045516-39.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO CARLOS GODOI- (fls. 25) " 1. Primeiramente, notifique-se a autora, BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

182. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO-0045545-89.2011.8.16.0001-CLEMILSON FERRARI x ERASMO JOSÉ DE OLIVEIRA- (fls. 38/39) " -Vistos etc. 1.A pretensão do autor desta ação de despejo por descumprimento de mútuo acordo e para uso próprio, visando a concessão de liminar para que o réu desocupe o imóvel objeto da matrícula n° 17.090 do Cartório de Registro de Imóveis da 40 Circunscrição desta Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado, não merece guarida, quanto ao pleito antecipatório, pois, conforme alegado pelo autor, trata-se de contrato de locação verbal para fins residenciais. 2.0w, como é de curial sabença, a tutela antecipada na ação de despejo, encontra arrimo na Lei 8.245/91, a qual reza que para concessão da liminar, o contrato deve ser escrito e assinado por duas testemunhas, conforme art. 59 e §]0, inciso 1, da citada lei, in verbis: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1° Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: - o descumprimento do mútuo acordo (ad. 90, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelos partes e por duas testemunhos, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento." Assim, com apego § l°do artigo 59 da Lei 8.245/91, indefiro o pedido de liminar. 3.Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, requer purgação da mora ou defender-se por escrito. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e 4.Nessa fase, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o total do débito, salvo disposição em contrário no contrato. 5.Faça-se constar no mandado de citação a advertência legal (CPC, 285 e 319; e artigo 62, II, alíneas a, b, c e d, da Lei n° 8.245/ 91). 6.Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2° do art. 172 do Código de Processo Civil. 7.Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Levi Rocha e Rogério Fernando da Silva-.

183. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0047449-47.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ARLIET LIRA DA SILVA- (fls. 32) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

184. MONITÓRIA-0047815-86.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JOSÉ MOACYR SCOLARO- (fls. 27) " 1. A pretensão da autora ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS. visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. (CPC, art. 1.102, a). 2. Assim, defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102, b) anotando-se, no mandado, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, ari. 1.102, c, § 10) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, no supracitado prazo, o réu poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou a oposição de embargos, "constituir-seá, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102, c) 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Karina Kuster-.

185. MONITÓRIA-0047830-55.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ALBERTO PEGORARO- (fls. 24) "1. A pretensão da FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS. obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída por prova escrita, executivo, de modo que a ação monitória 1.102, a). autora ASSOCIAÇÃO visa ao cumprimento de e vem em petição sem eficácia de título é pertinente. (CPC, art. 2. Assim, defiro, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1.102, b), anotando-se que se a ré cumprir o sua obrigação ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, c, §1°), ficando estes fixados, para o caso de não-cumprimento. no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3. Faça-se constar, ainda, que no supracitado prazo o réu poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação ou oposição de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1 .102-c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Karina Kuster-.

186. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0047980-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA- (fls. 87) " 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 82/83, assinada pelo réu e por procurador da autora, constituído com poderes especiais para transigir (fls.5/7), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme a lei. 3. Defiro a suspensão do processo, na forma do disposto no art. 265, inciso II, do CPC, até o cumprimento do acordo, conforme requerimento (fls. 82/83). P.R.I. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

187. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048442-90.2011.8.16.0001-VICTÓRIA LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- (fls. 18) " 1. Em razão da informação de fl. 17, do Sr. escrivão deste Juízo, determino que os embargantes, procedam a retificação do valor da causa, R$15.657,33 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), como emenda à inicial, e, ainda, recolha a complementação das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Intime-se. -Advs. Francisco Luiz Pereira da Rocha e Denio Leite Novaes Júnior-.

188. MONITÓRIA-0049388-62.2011.8.16.0001-STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA x LASER CUT COM. DE CHAPAS LTDA- (fls. 34) "1. A pretensão da autora STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA., visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instwída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. (CPC, art. 1.102, a). 2. Assim, defiro, de ano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102, b) anotando-se, no mandado, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, cirt. 1.102, c, § 10) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, no supracitado prazo, o réu poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou a oposição de embargos. "constituir-seá, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102, c) 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Bruna Alexandra Radoll e Fabiano da Rosa-.

189. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0051205-64.2011.8.16.0001-DANIEL CONTINI DALLMANN x BANCO FINASA BMC S/A- (fls. 58/59) " 2. A pretensão da autora desta Ação Ordinária, endereçada contra BANCO FINASA BMC S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome do autor, DANIEL CONTINI DALLMANN, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 2.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome da autora nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome da autora das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 2.3. Então, determino seja a ré, DANIEL CONTINI DALLMANN, intimada a se abster de promover a inclusão do nome da autora nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 2.4. Proceda-se à intimação da liminar. 3. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, dos valores correspondentes às prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei

qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão da promovente do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 3.1. Autorizo o depósito judicial, pela autora, dos valores integrais das prestações, referente às parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto ser da responsabilidade da autora a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 4. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse da devedora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5°, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 6. Ato contínuo, cite-se a ré, BANCO FINASA BMC S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 7. Intime-se. (fls. 61) " Avoquei. Para o fim de retificar o item "2.3", do despacho de fls 58/60, onde se lê, "deermino seja a ré, Daniel Contini Dallmann", leia-se "determino a ré, Banco Finasa BMC S/A" . Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)Adv. Henry Andersen Navarette-.

190. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051353-75.2011.8.16.0001-CARRERA CARNEIRO & CIA LTDA. x REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA- (fls. 23) " 1. Cite-se o devedor para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens - tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros de mora, custas e honorários advocatícios (art. 659, CPC) - ou, em 15 dias, oferecer embargos (arf. 738, CPC). 652, §1° do CPC. 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 3. Em obediência à regra do art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, obseivando que em caso de pronto pagamento os honorários serão reduzidos à metade. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma do §2° do artigo 172 do CPC. disposto no Código Justiça do Estado. 5. Cumpra a Serventia, no que de Normas da egrégia Corregedoria couber, o - Geral da 6. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem), bem como 01 ofício (R$ 9,40) Adv. José Marcelino Corrêa-.

191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052586-10.2011.8.16.0001-MORALINA DIAS PIMENTEL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- fl. 13. 1. Defiro a gratuidade processual à requerente, MORALINA DIAS PIMENTEL DA SILVA, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a requerida, BANCO ITAU UNIBANCO S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. -Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

CURITIBA, 03 DE NOVEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 225/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LASS (OAB: 7.518) 00010 001254/1999
ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182) 00001 000095/1992
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00016 000062/2002
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00126 029806/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00062 001538/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) 00004 000675/1998
00015 001323/2001
00017 000116/2002
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00105 052257/2010
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 00010 001254/1999
ALAN MESNIKI 00039 000844/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) 00030 000558/2004
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00119 008295/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00007 000325/1999
ALESSANDRO MAURICI 00013 000831/2001
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00103 045926/2010
ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ 00130 035015/2011
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00028 000038/2004
ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) 00139 042276/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00030 000558/2004
ALEXANDRE CORREA N. DE MELO 00002 000425/1994
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00053 000360/2008
00059 001340/2008
00067 000092/2009
00125 028928/2011
ALEXANDRE ZOLET (OAB: 025626/PR) 00043 000141/2006
ALLAN PEDROSO (OAB: 053022/PR) 00123 016486/2011
ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) 00139 042276/2011
ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 018767/PR) 00011 000551/2000
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00072 000737/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00049 001126/2007
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00115 003723/2011
ANA CLAUDIA FINGER 00070 000599/2009
ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS 00002 000425/1994
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00013 000831/2001
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00070 000599/2009
ANDERSON ARRIVABENE (OAB: 000022-285/PR) 00005 000815/1998
00006 000985/1998
ANDERSON JOSE ADAO (OAB: 000040-886/PR) 00112 073899/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00035 000236/2005
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA 00150 057190/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00103 045926/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00021 001039/2002
00027 001461/2003
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) 00003 000950/1994
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00111 070767/2010
ANGELO FILHO MORO (OAB: 000003-967/PR) 00069 000487/2009
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00111 070767/2010
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00104 046214/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00009 001051/1999
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) 00089 009091/2010
ARIOVALDO LOPES (OAB: 007241/PR) 00077 001571/2009
ASSIS CORREA (OAB: 5.396) 00016 000062/2002
BARBARA GONCALVES M. PEREIRA 00002 000425/1994
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00080 001869/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00082 002026/2009
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00111 070767/2010
BRENO MARQUES DA SILVA 00038 000680/2005
BRUNO WAHL GOEDERT (OAB: 043119/PR) 00049 001126/2007
CARLA FLEISCHFRESSER 00002 000425/1994
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00119 008295/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00089 009091/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00122 015841/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00045 001455/2006
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00137 041404/2011
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00120 011379/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00073 000883/2009
00075 001488/2009
00083 002037/2009
00098 031945/2010
CARLOS FERNANDO JORGE 00010 001254/1999
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00149 056249/2011
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR) 00106 052506/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00135 039256/2011
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00027 001461/2003
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP) 00063 001726/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00090 014230/2010
00129 032104/2011
CHRYSTIEN AGATHA ZENI T. MOREIRA 00129 032104/2011
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00147 049110/2011
CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS 00124 027578/2011
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS (OAB: 018283/PR) 00031 000849/2004
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725) 00067 000092/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00078 001604/2009
00095 019731/2010
00114 003180/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000062/2002

00020 000888/2002
00095 019731/2010
00121 015039/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00099 032473/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR) 00048 000734/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00022 000105/2003
00136 040573/2011
DANIELA PRETTO OSWALD (OAB:) 00107 058471/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00073 000883/2009
00075 001488/2009
00083 002037/2009
00098 031945/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00112 073899/2010
DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) 00002 000425/1994
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 00041 001074/2005
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00120 011379/2011
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00087 000185/2010
EDUARDO ZANOCH MILEO (OAB: 034662/PR) 00002 000425/1994
ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) 00084 002088/2009
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00063 001726/2008
ELME KAREM BAIDO (OAB: 000039-516/PR) 00118 006132/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00088 006375/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00086 002251/2009
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00134 037674/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00050 001354/2007
00052 001791/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267/SP) 00028 000038/2004
ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) 00004 000675/1998
00017 000116/2002
EUROLINO SECHINEL DOS REIS 00124 027578/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00021 001039/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00052 001791/2007
00081 001967/2009
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00057 000942/2008
FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00057 000942/2008
FABIANA LUIZA M. TISSOT (OAB: 054615/PR) 00132 036427/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00144 046331/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 00115 003723/2011
FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00059 001340/2008
00109 068006/2010
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA 00011 000551/2000
FABIO C. DO NASCIMENTO 00084 002088/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00129 032104/2011
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00029 000450/2004
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00081 001967/2009
FELIPE CESAR MICHNA (OAB: 044153/PR) 00108 063831/2010
FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR) 00032 001002/2004
FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00067 000092/2009
FERNANDA GUERRART (OAB: 000052-583/PR) 00055 000615/2008
FERNANDO ANDRÉ SILVA (OAB: 037101/PR) 00130 035015/2011
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00062 001538/2008
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00045 001455/2006
FERNANDO SCHLIEPER 00046 001586/2006
FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) 00112 073899/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00107 058471/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 000062/2002
00095 019731/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00073 000883/2009
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB:) 00118 006132/2011
FRANCELIZE ALVES MORKING 00046 001586/2006
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00108 063831/2010
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00128 031911/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00150 057190/2011
GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00064 001796/2008
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00045 001455/2006
GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) 00048 000734/2007
GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) 00146 047836/2011
00148 052252/2011
GERALDO F. N. SOBRINHO 00038 000680/2005
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00036 000436/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 000883/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00090 014230/2010
GILSON GOULART JUNIOR 00016 000062/2002
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 00032 001002/2004
GISELE ECHTERHOFF (OAB: 034540/PR) 00087 000185/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00076 001538/2009
GISSELY CARLA BIUHNA 00097 028207/2010
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00046 001586/2006
GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) 00092 015654/2010
GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA 00005 000815/1998
00006 000985/1998
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00029 000450/2004
HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB:) 00150 057190/2011
HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI 00019 000486/2002
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00062 001538/2008
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDEZ VAZ (OAB:) 00082 002026/2009
IGOR ROBERTO MATTOS (OAB: 052548/PR) 00146 047836/2011
00148 052252/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00020 000888/2002
IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00100 038371/2010
IRECE NASCIMENTO TREIN (OAB: 014317/PR) 00012 000904/2000
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00066 001861/2008
ISADORA SELIG FERRAZ 00032 001002/2004
IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00008 000604/1999
IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB: 13.008) 00079 001824/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00069 000487/2009
IZABELLA CRISPILIO (OAB: 000036-562/PR) 00017 000116/2002
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00044 000271/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00073 000883/2009
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00035 000236/2005
JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR) 00073 000883/2009
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00010 001254/1999
JEFERSON LUIZ DAMBROS 00039 000844/2005
JEFFERSON JOSUÉ F. F.FILHO 00126 029806/2011
JEFFERSON RENATO ZANETI 00066 001861/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00104 046214/2010
JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR) 00068 000442/2009
JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR 00036 000436/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00090 014230/2010
JOAO RICARDO FERRER (OAB: 043668/PR) 00040 000879/2005
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00066 001861/2008
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) 00131 036204/2011
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00145 047454/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00130 035015/2011
JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR) 00055 000615/2008
JOSE CARLOS L. MACHADO (OAB: 007621/SC) 00111 070767/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00065 001818/2008
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00127 030715/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00042 001278/2005
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00026 001391/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00068 000442/2009
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00047 000245/2007
00080 001869/2009
JOSÉ AUGUSTO DA COSTA (OAB: 010209/SC) 00010 001254/1999
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00048 000734/2007
JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR) 00106 052506/2010
JULIANA CERULLO (OAB: 000236-077/PR) 00058 000979/2008
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00029 000450/2004
JULIANA MILITÃO (OAB: 000035-609/PR) 00061 001516/2008
JULIANA PUPO 00031 000849/2004
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00044 000271/2006
JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR) 00068 000442/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00070 000599/2009
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00100 038371/2010
00101 041443/2010
JULIO CESAR MELO LOPES 00013 000831/2001
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00061 001516/2008
KALLINCA SABALLA MACHADO 00041 001074/2005
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00068 000442/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB: 036708/PR) 00142 044632/2011
LAURO MULLER (OAB: 000048-934/PR) 00085 002243/2009
LAZARO LOPES (OAB: 000002-246/MS) 00131 036204/2011
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00070 000599/2009
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 00033 001265/2004
LEANDRO INACIO LEITE 00002 000425/1994
LEANDRO MORAES (OAB: 044981/PR) 00043 000141/2006
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00121 015039/2011
LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) 00032 001002/2004
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00016 000062/2002
00067 000092/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00018 000454/2002
00034 000007/2005
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00097 028207/2010
LINEU R. STERZ (OAB: 033211/PR) 00084 002088/2009
LORIVAL DAMASCO DA SILVEIRA 00077 001571/2009
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00008 000604/1999
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00073 000883/2009
00075 001488/2009
00083 002037/2009
00098 031945/2010
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 00031 000849/2004
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR) 00030 000558/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00035 000236/2005
00091 015325/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 000236/2005
LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB: 035487/PR) 00028 000038/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00107 058471/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00073 000883/2009
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00126 029806/2011
LUIZ MARQUES DIAS NETO 00062 001538/2008
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA 00039 000844/2005
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00097 028207/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00052 001791/2007
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00020 000888/2002
MANOELA LAUTERT CARON 00143 046000/2011
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00123 016486/2011
MARCELA CRISTOFOLINI (OAB: 26568) 00060 001508/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00048 000734/2007
MARCELO MARTINS 00004 000675/1998
MARCELO MIGUEL CONRADO (OAB: 029600/PR) 00025 001360/2003
MARCELO RODOLFO MARQUES (OAB: 233365/SP) 00038 000680/2005
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00061 001516/2008
MARCIEL BARRETO CASABONA 00127 030715/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00133 037329/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00122 015841/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00067 000092/2009
MARCO ANTONIO T. DE MELLO 00004 000675/1998
MARCOS A. MALUCELLI (OAB: 005403/PR) 00012 000904/2000
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00015 001323/2001
MARCOS AURÉLIO R. COSTA (OAB: 030670/PR) 00106 052506/2010
MARCOS PINTO NIETO 00029 000450/2004
MARCOS WENGERKIEWICZ 00014 001085/2001
MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS 00002 000425/1994
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00024 000945/2003
MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR) 00116 003864/2011
MARIANA POSSAS PEREIRA 00138 041621/2011
MARILIA PERES DE MELO 00046 001586/2006
MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00023 000915/2003

MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00143 046000/2011
MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR) 00070 000599/2009
MARIO RONALDO CAMARGO (OAB: 038008/PR) 00007 000325/1999
MAUREN FERNANDA MILIS 00036 000436/2005
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00036 000436/2005
MAURICIO MACHADO SANTOS 00096 020900/2010
MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00024 000945/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00049 001126/2007
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00078 001604/2009
00121 015039/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00137 041404/2011
MICHELE MARIA KAMOGAWA 00058 000979/2008
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00057 000942/2008
MIGUEL ANGELO RASBOLD 00091 015325/2010
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00088 006375/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00047 000245/2007
00104 046214/2010
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00086 002251/2009
MURILO FRANCISCO AMARAL 00049 001126/2007
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00028 000038/2004
00050 001354/2007
00076 001538/2009
NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) 00064 001796/2008
NICOLE P.S. MADER GONÇALVES (OAB:) 00084 002088/2009
NILTON CEZAR M. DE MENEZES 00113 001057/2011
OLAIA P. ANTUNES 00002 000425/1994
OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00090 014230/2010
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA 00074 001102/2009
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO 00027 001461/2003
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00131 036204/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00117 004900/2011
PAULO RICARDO SCHIER (OAB: 020805/PR) 00147 049110/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) 00034 000007/2005
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00106 052506/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA 00062 001538/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00121 015039/2011
PRISCILA RECHETZKI (OAB: 000051-629/PR) 00097 028207/2010
RAFAEL CORREA CUNHA 00002 000425/1994
RAFAEL COSTA MONTEIRO 00077 001571/2009
RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) 00063 001726/2008
RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB:) 00122 015841/2011
RAFFAEL SILVA CAPOTE 00037 000632/2005
RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00110 070639/2010
RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR) 00054 000415/2008
RAUL DE ARAUJO SANTOS 00034 000007/2005
RECKLUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB:) 00075 001488/2009
REGIANE DA SILVA NASCIMENTO 00029 000450/2004
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00045 001455/2006
00094 018717/2010
REINALDO COSTA MITCZUK 00010 001254/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 00075 001488/2009
00082 002026/2009
00093 016492/2010
RENATA CARLOS STEINER 00033 001265/2004
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00029 000450/2004
RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR) 00092 015654/2010
RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR) 00150 057190/2011
RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA 00027 001461/2003
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265) 00044 000271/2006
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00130 035015/2011
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00120 011379/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00053 000360/2008
ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 024527/SC) 00069 000487/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00060 001508/2008
ROBSON ZANETTI (OAB: 002149-9/PR) 00127 030715/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00131 036204/2011
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00063 001726/2008
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00069 000487/2009
RODRIGO K. VALENTE (OAB: 004224-9/PR) 00140 043316/2011
RODRIGO LUIS KANAYAMA (OAB: 032996/) 00033 001265/2004
RODRIGO LUIS KANAYAMA (OAB: 032996/PR) 00033 001265/2004
ROSE MERI S. BAGGIO (OAB: 000045-041/PR) 00141 043379/2011
SABRINA DA COSTA PEREIRA 00018 000454/2002
SADI BONATTO (OAB: 10.011) 00062 001538/2008
SAMEQUE GUERRART (OAB: 000049-847/PR) 00055 000615/2008
SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 031374/PR) 00088 006375/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 00032 001002/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00056 000658/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00040 000879/2005
00046 001586/2006
SANDRO RAFAEL BONATTO 00102 045017/2010
SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) 00003 000950/1994
SANTINO SAGAIS (OAB: 028624/PR) 00071 000664/2009
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00033 001265/2004
00033 001265/2004
SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) 00032 001002/2004
SERGIO NADIR MASCHIO 00055 000615/2008
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ 00043 000141/2006
SHEILA CAROL CHRIST (OAB: 000029-182/PR) 00125 028928/2011
SILENE HIRATA (OAB: 000033-769/PR) 00093 016492/2010
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00040 000879/2005
SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER 00033 001265/2004
SILVIANI IWERSON BARONE 00040 000879/2005
SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR) 00074 001102/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00068 000442/2009
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00048 000734/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00016 000062/2002
00024 000945/2003
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00033 001265/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00101 041443/2010
TATIANE ALVES DE OLIVEIRA 00029 000450/2004
TERCIO SPIGOLON GIRELLA PALMIERI SPIGOLO 00038 000680/2005
THADEU JOSE CAPOTE (OAB: 050829/PR) 00087 000185/2010
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 037878/PR) 00045 001455/2006
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00036 000436/2005
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00032 001002/2004
VALDECYR BORGES (OAB: 042712/PR) 00140 043316/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00053 000360/2008
00067 000092/2009
00125 028928/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO 00053 000360/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00045 001455/2006
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00051 001612/2007
VICTOR ALBERTO .A. BONFIM MARINS 00092 015654/2010
VICTOR ALEXANDRE B. MARINS 00092 015654/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00073 000883/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00095 019731/2010
00114 003180/2011
WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB: 18386-B) 00013 000831/2001
WILSON HUBERTO GRUNEWALDT 00003 000950/1994
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00032 001002/2004
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00134 037674/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/1992-PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA x FILTROL BRASIL COMERCIO DE FILTROS E LUBRIF.LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182).

2. INVENTÁRIO - 425/1994-ANA CRISTINA JAMNIK TEIXEIRA e outros x ESPOLIO DE MARIA IRACEMA JAMNIK e outro - Retifique-se o formal de partilha conforme pleiteado às fls. 579. 2. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para, em 05 (cinco) dias, atender as solicitações da Fazenda Pública, conforme disposto em fls. 370. (O FORMAL DE PARTILHA DEVERÁ SER APRESENTADO EM CARTÓRIO PARA A RETIFICAÇÃO). Advs. do Requerente ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS (OAB: 000038-515/PR), MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS (OAB: 006679/PR), CARLA FLEISCHFRESSER, LEANDRO INACIO LEITE, RAFAEL CORREA CUNHA, OLAIA P. ANTUNES, BARBARA GONCALVES M. PEREIRA, DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) e ALEXANDRE CORREA N. DE MELO (OAB: 038515/PR) e Adv. de Terceiro EDUARDO ZANOCH MILEO (OAB: 034662/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 950/1994-REGINA MARIA RUEDA x WALDEMAR OSVALDO BRINGMANN e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Advs. do Requerente SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) e ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) e Adv. do Requerido WILSON HUBERTO GRUNEWALDT (OAB: 000008-557/MS).

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 675/1998-M.M. ARRUDA E CIA LTDA x JOSE ANTONIO COMEGNO - acerca do cálculo judicial de fls. 690/698, digam as partes interessadas. Advs. do Requerente MARCELO MARTINS e ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO T. DE MELLO e AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301).

5. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 815/1998-D. BORCATH HOTELEIRA LTDA x CESAR BITTENCOURT - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 651,42. Adv. do Requerente ANDERSON ARRIVABENE (OAB: 000022-285/PR) e Adv. do Requerido GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA (OAB: 000045-055/PR).

6. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE REL. JURÍD. - 985/1998-D.BORCATH HOTELEIRA LTDA x CESAR BITTENCOURT - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 627,92. Adv. do Requerente ANDERSON ARRIVABENE (OAB: 000022-285/PR) e Adv. do Requerido GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA (OAB: 000045-055/PR).

7. RESCISÃO DE CONTRATO - 325/1999-MARIO RONALDO CAMARGO x ESPÓLIO DE IVO ALONSO e outros - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MARIO RONALDO CAMARGO (OAB: 038008/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB: 000026-791/PR).

8. ORDINÁRIA DE RESCISÃO - 604/1999-DUCK IMOVEIS LTDA e outro x EDSON LOBO - 1. Desentranhe-se o mandado de reintegração de posse para cumprimento. 2. Após, diga a autora acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB: 000044-143/PR) e Adv. do Requerido IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1051/1999-ALVACYR DOS SANTOS LIMA x EMERSON JORGE NEUMANN(RETIFICADO) - oficio expedido a disposição da parte interessada para sua retirada. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR).

10. INSOLVENCIA - 1254/1999-GUSTAV SALIK - Ao procurador do insolvente, para que junte aos autos a cópia da certidão de óbito, a fim de comprovar a informação de fls. 435. Advs. do Requerente ADILSON LASS (OAB: 7.518), REINALDO COSTA MITCZUK e JOSÉ AUGUSTO DA COSTA (OAB: 010209/SC) e Advs. do Requerido ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (OAB: 027853/PR) e CARLOS FERNANDO JORGE.

11. MONITÓRIA - 551/2000-AVANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA x RICARDO FERREIRA RODRIGUES - 1. Primeiramente, lavre-se Termo de Penhora sobre

o valor mencionado às fls. 174. 2. Após, intime-se a parte executada, por seu procurador ou, não sendo possível, pessoalmente, para querendo apresentar impugnação no prazo legal (art. 475-J, 1º do CPC) 3. Não havendo impugnação, certifique-se e voltem. TERMO DE PENHORA LAVRADO AS FLS. 179. Adv. do Requerente ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 018767/PR) e Adv. do Requerido FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 904/2000-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CLAUDIO PILOTTO - Homologo por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento realizado nestes autos pelo devedor, com o qual anuiu o credor e, por conseguinte, julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente MARCOS A. MALUCELLI (OAB: 005403/PR) e Adv. do Requerido IRECE NASCIMENTO TREIN (OAB: 014317/PR).

13. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 831/2001-FLOEMA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. x BMF - BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta precatória, devolvido. Adv. do Requerente JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 002084-6/PR) e Advs. do Requerido ANA LUCIA MACEDO MANSUR, WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB: 18386-B) e ALESSANDRO MAURICI.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1085/2001-SAVE MONEY FACTORING LTDA. x ESPOLIO DE LEONE PEDRO ARLANT - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 000024-555/PR).

15. MONITÓRIA - 1323/2001-BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI x RUDDY RALF RICCI ADAMI FUCHS e outro - 1. Ciente da decisão de fls. 284/286, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do agravante, referente a seus salários. 2. Oficie-se em resposta ao E. Tribunal de Justiça, informando quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC, da mantença da decisão agravada e do cumprimento da medida liminar mediante ordem de desbloqueio de valores, instruindo, ademais, com cópia da decisão de fls. 279/281. Adv. do Requerente MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301).

16. DECLARATÓRIA - 62/2002-PLASTICOS DO PARANA LTDA. x BANCO BMC S/A. - 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 322/323. Advs. do Requerente ASSIS CORREA (OAB: 5.396), ADRIANA ESPINDOLA CORREA e GILSON GOULART JUNIOR (OAB: 000036-950/PR) e Advs. do Requerido FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR).

17. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 116/2002-M.M. ARRUDA E CIA. LTDA. x JOSE ANTONIO COMEGNO - 1. Preliminarmente, certifique-se acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. 2. Em caso positivo, solicite-se à transferência dos valores penhorados para conta vinculada a este processo. 3. Atendido o item 2, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc.) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do credor. 4. Cumpra-se o item I, da decisão de fls. 283. 5. Sem prejuízo, diga o exequente se possui interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. do Requerente ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) e IZABELLA CRISPILIO (OAB: 000036-562/PR) e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301).

18. MONITÓRIA - 454/2002-BANCO ITAÚ S/A x SALEH NAKAD ABOU RAFE - ME e outros - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados nas contas do requerido. IV. Custas processuais remanescentes a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e Adv. do Requerido SABRINA DA COSTA PEREIRA (OAB: 046734/PR).

19. EXECUÇÃO - 486/2002-ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC x PATRICIA APARECIDA RODRIGUES - Conforme certidão de fls. 71, a executada não possui procurador nestes autos. Pelo disposto no artigo 13, II, do Código de Processo Civil, havendo irregularidade na representação do réu, considerar-se-á revel. Assim, por não haver manifestação contrária, a necessidade de consentimento do réu resta suprida, possibilitando a desistência por parte do autor. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI (OAB: 123623/SP).

20. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 888/2002-NEWTON LUIZ PEREIRA e outro x BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - Com a baixa dos autos o réu apresentou liquidação do julgado por cálculo, requerendo a intimação da parte para pagamento do débito. Os autores apresentaram impugnação, que não foi recebida por ausência de garantia do Juízo e, neste momento, requerem que a liquidação se dê por arbitramento, tendo em vista que os cálculos relativos aos financiamentos de imóveis são complexos e aqueles apresentados pelo réu utilizaram o sistema SAC. O réu requer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com intimação dos autores para garantirem a execução e posterior discussão acerca da impugnação. Discussão há, pois, sobre a forma de liquidação: se por simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B) ou por arbitramento (CPC, art. 475-C, II). A sentença, às fls. 566, assim dispôs: "Com a liquidação da sentença, será possível chegar aos efetivos valores da prestação mensal, dos acessórios e do saldo devedor, com a apuração do montante que os Autores pagaram a mais." Não determinou a sentença, portanto, a forma de liquidação. Contudo, verifica-se que a revisional de financiamento imobiliário versa sobre um contrato de mútuo, pelo prazo de 240 meses, cuja moeda à época era diversa da atual. Não bastasse isso, o pedido fora julgado parcialmente procedente, determinando-se "(...) a exclusão do CES e o reajuste do saldo devedor após a amortização mensal, com o expurgo da capitalização mensal de juros para que estes sejam aplicados de forma simples, com a consequente condenação do Réu na revisão, desde a celebração do contrato, dos valores das prestações mensais, dos acessórios e do saldo devedor, com a compensação neste das importâncias pagas a maior; (...)". (fls. 566/567). Apesar de a instituição financeira deter conhecimento técnico capaz de realizar os cálculos como determinado na sentença, não se pode exigir dos autores igual conhecimento, a fim de garantir a paridade no trato processual. Assim, dando interpretação ao parágrafo 3° do artigo 475-B, do CPC, e considerando a natureza do objeto da liquidação (artigo 475-C, II) entendo possível, nesta fase inicial, deferir a produção de prova pericial para confirmar que o cálculo apresentado pelo réu está adequado aos parâmetros definidos no título judicial. Nomeio como perito do Juízo, a economista Isabel Cristina Gonçalves, sob a fé de seu grau. Os honorários serão antecipados pelos autores. Decorrido o prazo recursal desta decisão, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 10 dias. Advs. do Requerente INDIANARA FARIAS DE CAMARGO (OAB: 22.824) e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (OAB: 003939-9/) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

21. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1039/2002-HILDA ADIERS DA CUNHA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO e outro - Intime-se o procurador da parte exeqüente para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de arquivamento nos termos do § 5º do artigo 475-J do CPC. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte exeqüente (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. do Requerente ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

22. COBRANÇA - 105/2003-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSERV TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outro - Custas para expedição de edital no valor de R$ 9,40. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 915/2003-COND. ED. NICOLE I x OSEIAS BONIFACIO DA CRUZ - Lavre-se termo de penhora sobre o bem indicado às fls. 233/234. Em seguida, intime-se a parte executada acerca da constrição. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 945/2003-RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOB.E INCORPORACOES LTDA. x ADRIANA DIOMARA TRUCHYM DUARTE e outro - 1. Certifique-se acerca do retorno do ofício de fls. 270. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao pedido de desentranhamento de documentos em fls. 272. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Advs. do Requerido MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) e MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731).

25. RESCISAO CONTRATUAL (SUMARIA) - 1360/2003-OSWALDO SALVADOR DE RAMOS x HERONDI PRUDENTE - "Solicito a parte autora que traga aos autos o endereço completo para citação dos requeridos com menção do CEP, pois após várias tentativas de buscas no banco de dados dos Correios, não foi possível localizar o mesmo." Adv. do Requerente MARCELO MIGUEL CONRADO (OAB: 029600/PR).

26. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1391/2003-VALMA MARIA QUINTANILHA SANTANA x ESPOLIO DE CESAR AUGUSTO BOAMORTE - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA (OAB: 050360/PR).

27. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 0000501-28.2003.8.16.0001-EVALDO VIEIRA PIRES x BANCO MORADA S/A. - Arquive-se. Advs. do Requerente PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO (OAB: 037827/PR) e ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e Advs. do Requerido RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA (OAB: 085375/RJ) e CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA).

28. BUSCA E APREENSÃO - 38/2004-BANCO ZOGBI S.A. x ARTUR PAULO AZAMBUJA DE SOUZA - 1. Preliminarmente esclareço que nos autos há duas fls. 361, tendo o despacho de fls. 364, se reportado à primeira. À Serventia para correção. 2. Trata-se de cumprimento de sentença, relativa ao reembolso dos honorários periciais expendidos pelo réu-credor. Realizado o bloqueio judicial, com transferência do valor, o autor-devedor concordou com o cálculo apresentado (fls. 360). Nessa perspectiva, homologo o cumprimento dessa obrigação, e julgo extinto essa fase processual, o que faço com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do réu. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. P.R.I. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267/SP) e Advs. do Requerido ALEXANDRE AUGUSTO GAVA (OAB: 000027-627/PR) e LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB: 035487/PR).

29. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 450/2004-PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PISOS LTDA. x FORBO LINOLEUM LTDA. e outro - 1. Primeiramente, anote-se (fl. 226). 2. Após, defiro o requerimento de fl. 225, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Na seqüência, com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise do requerimento de fls. 224. Adv. do Requerente RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e Advs. do Requerido MARCOS PINTO NIETO, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO (OAB: 253730/SP), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA

MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

30. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM) - 558/2004-LUCIANO REIS x PORTO FINO - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126) e Advs. do Requerido ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR).

31. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 849/2004-ANIART GRAFICA EDITORA LTDA. x ANTONIO ALVARO LUZ - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 165 - no valor de R$ 326,00. GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Advs. do Requerente CLAUDIO RIBEIRO MARTINS (OAB: 018283/PR) e JULIANA PUPO e Adv. do Requerido LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ (OAB: 033260/PR).

32. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1002/2004-SIDNEY MILLER e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA. - oficio expedido a disposição da parte interessada para sua retirada. Advs. do Requerente UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR), FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR), SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 000013-271/PR), ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO (OAB: 020791/PR) e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH (OAB: 047905/PR).

33. INVENTÁRIO - 1265/2004-KATELLYM MACIEL PEREIRA e outros x ESPOLIO DE PAULO JORGE PEREIRA - sobre a avaliação da Fazenda Pública, digam os interessados. Advs. do Requerente SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER, RODRIGO LUIS KANAYAMA (OAB: 032996/), SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB: 021418/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR) e Advs. do Requerido SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB: 021418/PR), RODRIGO LUIS KANAYAMA (OAB: 032996/PR), RENATA CARLOS STEINER (OAB: 000044-346/PR) e LEANDRO FRANKLIN GORSDORF (OAB: 002585-3/PR).

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 7/2005-BANCO ITAÚ S/A x JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA - 1. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) e Adv. do Requerido RAUL DE ARAUJO SANTOS.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 236/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls. 134/135, a fim de que seja expedido ofício à Receita Federal para apresentação das três últimas declarações do imposto de renda constantes em nome dos executados. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 436/2005-ELETROPAR AUTOPECAS LTDA. x AUTO MECANICA SCARABOTTO LTDA. e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 224,60. Advs. do Requerente GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 15.359), MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MAUREN FERNANDA MILIS (OAB: 000036-093/PR) e Advs. do Requerido JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB: 000038-828/PR).

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 632/2005-OPET-ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x MARIA KARINE WOLFF - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente RAFFAEL SILVA CAPOTE.

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 680/2005-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA. x CELIO MARCOS TOMAZINHO e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 000016-811/PR), MARCELO RODOLFO MARQUES (OAB: 233365/SP) e TERCIO SPIGOLON GIRELLA PALMIERI SPIGOLON (OAB: 168778/SP) e Adv. do Requerido GERALDO F. N. SOBRINHO.

39. RESCISÃO DE CONTRATO - 844/2005-JULIANO ROSSONI x MARIO ANTONIO FELCZACK - O credor foi intimado para informar se houve o cumprimento do acordo, que aconteceria com a apresentação do cheque em 15 de outubro de 2009. Intimado muito tempo depois, o exequente nada mais requereu. Por isto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 418/419 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Depois de satisfeitas as custas e com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ALAN MESNIKI e Advs. do Requerido LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA (OAB: 030032/PR) e JEFERSON LUIZ DAMBROS.

40. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 879/2005-EDITE APARECIDA DE MEIRA e outros x BRASIL TELECOM - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 463,55 e a cargo do RÉU no valor de R$ 463,55. Adv. do Requerente JOAO RICARDO FERRER (OAB: 043668/PR) e Advs. do Requerido SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1074/2005-COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA. x LICE REGINA JOHNSON FRANCA - Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora, em cinco dias. Advs. do Requerente DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO e KALLINCA SABALLA MACHADO (OAB: 000045-118/PR).

42. ANULATORIA - 1278/2005-CARLOS HENRIQUE LONGO x IMPERIO DO FUTEBOL ORGANIZACAO E EVENTOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB: 013467/PR).

43. COBRANCA - 141/2006-COND.EDIFICIO VINA DEL MAR e outro x SERGIO ROBERTO TRINDADE - 1. . Defiro o pedido de penhora em relação às cotas societárias da empresa LEIA BEM COM QUALIDADE COMÉRCIO DE REVISTA LTDA. em nome do executado. A propósito: "SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA DAS COTAS SOCIAIS. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIA!.. 1. As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou. 2. A penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser "facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts 1 117, 1.118 e 1.119)", como já acolhido em precedente da Corte. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp. 234391/MG - 3a T. - Mm CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 12.02.2001 - p. 113) EXECUÇÃO - PENHORA - COTAS SOCIAIS ADMISSIBILIDADE A restrição estatutária sobre cotas sociais não pode afetar terceiros, principalmente, porque elas integram o patrimônio do sócio (devedor), como no caso concreto, e constituem garantia genérica dos credores pessoais. Fosse admissível esta restrição, bastaria a pessoa integrar todo o seu patrimônio em uma determinada sociedade, em convenção privada entre os sócios, e estaria impedida a alienação. Frustradas seriam todas as tentativas de cobrança, gerando insegurança geral o que não condiz com a realidade negocial. Ap. d RevÞ.227-00/3 - 35a Câm. - Rei. Des. ARTUR MARQUES - J.2005 FONTE: Ap. d Rev. 736.227^00/3 - 35a Câm. - Rei. Des ARTUR MARQUES - J 6.6 2005, com a seguinte referência: EXECUÇÃO - PENHORA - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ADMISSIBILIDADE. Na ausência de bens outros que possam garantir a execução, nada obsta recaia a constrição sobre as cotas societárias de titularidade dos executados, uma vez que não há norma legal impeditiva, inexistindo violação ao princípio da menor onerosidade, ou o da 'affectio societatis' ou ao 'intuito personae' da empresa". (Al 644.129-00/1 - 7a Câm do extinto 2o TAC/SP Rei PAULO A YROSA - J. 25.7.2000) "EXECUÇÃO - PENHORA - COTAS PERTENCENTES AO SÓCIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DÍVIDA PARTICULAR DESTE ADMISSIBILIDADE A luz do atual Código de Processo Civil, que não reedita expressamente as ressalvas contidas na legislação anterior, são penhoráveis as cotas da sociedade de responsabilidade limitada por dívida do sócio". (Al 830.659-00/6 - 12a Câm. - Rei. ROMEU RICUPERO - J. 12.2.2004, 'in'JTA (LEX) 206/438) Fonte: Al 830.659-00/6 - 12a Câm. - Rei. Juiz ROMEU RICUPERO - J. 12.2.2004, com as seguintes referências: ARAKEN DE ASSIS - "Manual do Processo de Execução", RT, 8a ed., São Paulo, 2002, n° 105 2, págs. 419/421; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 2a ed., vol. IV, Rio de Janeiro, 2003, n° 273, págs. 402/405. 2. Lavre-se o respectivo Termo, intimando-se o executado para se manifestar, querendo, no prazo legal. 3. Após, oficie-se à Junta Comercial do Paraná, a fim de se registrar a referida constrição. Adv. do Requerente LEANDRO MORAES (OAB: 044981/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE ZOLET (OAB: 000025-626/PR) e SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ.

44. ORDINÁRIA DE IND.POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 271/2006-CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x MARIO LOURENCO LEITE - Sobre a certidão lançada à fl. -283- , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR) e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER (OAB: 054647/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265).

45. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1455/2006-RODRIGO PEREIRA DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S.A. - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 52,64. Advs. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR) e THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 037878/PR) e Advs. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001198-44.2006.8.16.0001-CELSO MÁRIO ZAMBÃO x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente FERNANDO SCHLIEPER, GRACIANE VIEIRA LOURENCO (OAB: 000019-682/PR) e MARILIA PERES DE MELO (OAB: 000042-814/PR) e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e FRANCELIZE ALVES MORKING (OAB: 038812/PR).

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 245/2007-WALDOMIRO SQUEANO e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

48. COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRAT. INCIDENTES - 734/2007-MAURÍCIO MARTINI e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. do Requerente GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) e DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR).

49. REVISÃO DE CONTRATO - 1126/2007-VANUSSA CUPITI DA SILVA x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 890,02. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e BRUNO WAHL GOEDERT (OAB: 043119/PR) e Advs. do Requerido AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR) e MURILO FRANCISCO AMARAL (OAB: 004209-0/PR).
50. COBRANCA - 1354/2007-JOSE GOMES DO REGO FILHO x BANCO ITAÚ S.A. - Em relação ao valor depositado a título de pagamento, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Ocorre que os autores apresentaram cálculo em valor superior. Assim, intime-se o réu para que complemente o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).
51. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1612/2007-CONJ. RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIAS - COND. VII x ELIZABETE MOREIRA DA SILVA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR).
52. COBRANÇA - 1791/2007-FILOMENA DE CASTRIS PEDRASSA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Primeiramente, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado às fls. 178/180. 2. Quanto ao Agravo de Instrumento de fls.181/206, informo que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. 3. O réu Banco Itaú S/A.- Banco Múltiplo apresenta impugnação alegando iliquidez e inexigibilidade do titulo executivo; ausência de transito em julgado da decisão e excesso de execução, requerendo seja esta recebida e, conseqüentemente, seja dado efeito suspensivo à execução. 4. A nova disciplina constante do art. 475-M dispõe que a impugnação, em regra, não terá efeito suspensivo, cabendo ao magistrado, atribuir-lhe ou não, sendo necessário que estejam presentes dois requisitos para tanto: (i) a relevância dos fundamentos e (ii) o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação. 5. Da análise de seus fundamentos apresentados pelo executado verifico que o prosseguimento do cumprimento de sentença acarretará grave dano ao devedor, haja vista que a exigibilidade e liquidez do titulo são essenciais para a continuidade da execução, sem olvidar que resta para esta fase a apuração do valor devido, em face da alegação de excesso de execução. 6. Dessa forma, é de se deferir o efeito suspensivo à impugnação. 7. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).
53. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS - 360/2008-CARLOS ALBERTO NUNES DE VASCONCELLOS x BANCO ABN AMRO BANK - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407) e VANESSA JANKE DE CASTRO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).
54. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 415/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITAPOÃ-CONDOMINIO II e outro x JOAO BATISTA PRESTE - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR).
55. REPARACAO DE DANOS - 615/2008-ARMANDO PFAFFENZELLER e outro x EDUARDO ADEMIR DA ROCHA e outro - acerca do calculo judicial de fls,. digam os interessados. Advs. do Requerente JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR), SAMEQUE GUERRART (OAB: 000049-847/PR) e FERNANDA GUERRART (OAB: 000052-583/PR) e Adv. do Requerido SERGIO NADIR MASCHIO (OAB: 000016-264/PR).
56. BUSCA E APREENSÃO - 658/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROSENI APARECIDA SANTANA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 39,48. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).
57. REVISIONAL DE CONTRATO - 942/2008-ROGERIO VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 33,84. Adv. do Requerente EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR).
58. BUSCA E APREENSÃO - 979/2008-ITAU SEGUROS S/A x PAULO CESAR DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente JULIANA CERULLO (OAB: 000236-077/PR) e MICHELE MARIA KAMOGAWA (OAB: 000048-998/).
59. MONITÓRIA - 1340/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA INES BARRETO REKSIEDLER e outro - I. Suspenso o andamento da execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. III. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR).
60. COBRANÇA - 1508/2008-ARIOVALDO VILELA FERREIRA FILHO x BANCO BAMERINDUS S.A - O processo está suspenso por força da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626307 até o seu julgamento definitivo, ou novo pronunciamento daquela Corte, o que deverá ser informado nos autos pelas partes: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Considerando que houve o recolhimento das custas por força da intimação do autor, antes da suspensão do processo é o caso de se restituir o valor à parte até a conclusão do julgamento acima. Adv. do Requerente MARCELA CRISTOFOLINI (OAB: 26568) e Adv. do Requerido ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP).
61. RESTITUIÇÃO - 1516/2008-HEITOR AUGUSTO ANSELMO DA SILVA x ANNIBAL BOND CARNEIRO LTDA e outros - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR) e JULIANA MILITÃO (OAB: 000035-609/PR) e Adv. do Requerido MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 000019-333/PR).
62. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 1538/2008-IZIDORO ANTONIO GRIGOLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - 1. Determinada a juntada dos documentos requeridos pela parte autora, o réu informou que os contratos já haviam sido colacionados aos autos com a contestação (fls. 466/487), e procedeu à juntada da conta gráfica (fls. 613). Sobre aqueles, os autores tiveram oportunidade de se manifestar na impugnação, porquanto em relação a esta, não obstante intimados, permaneceram inertes (fls. 616). 2. Os autores requereram ainda a produção de prova pericial para comprovar a sua real capacidade de pagamento, por meio de "(...) laudo contábil para se auferir o rol de ativos e passivos dos Autores, bem como de laudo de vistoria técnica para se apurar a produção futura dos mesmos." (fls. 535/536). Nesse aspecto, entende desnecessária a produção da prova técnica. O levantamento de seus ativos e passivos pode ser realizado pela própria parte, independentemente de intervenção judicial, razão pela qual indefiro esse requerimento. 3. No tocante à prova pericial contábil, a fim de verificar eventual prática de anatocismo, tratando-se de relação de consumo e tendo em conta a hipossuficiência dos autores em relação à instituição financeira, a ela compete essa prova. A redistribuição do ônus da prova impõe ao Banco a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes." (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) Assim, ao réu para se manifestar acerca do interesse na realização dessa prova. 4. Se nada for requerido, ou não houver interesse da instituição financeira na produção da prova, determino sejam contadas e preparadas as custas processuais, com anotação para sentença. Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA (OAB: 018294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB:) e LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR) e Advs. do Requerido SADI BONATTO (OAB: 10.011), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).
63. IMPUGNAÇÃO - 1726/2008-SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO LUIZ FRIZZO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. Advs. do Requerente RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) e CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP) e Advs. do Requerido ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB: 000015-306/PR) e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.
64. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004106-06.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE FERRARA x MOACYR VISINONI - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).
65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1818/2008-BANCO BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSA APARECIDA DE LIMA - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 18,80 - Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).
66. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1861/2008-GEOVANA RAFAELA GOMES KRUMENAUER e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 06/12/2011 às 13:00 HORAS, sito à Rua Comendador Araujo, 323, cj. 37. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO (OAB: 000037-170/PR) e Advs. do Requerido JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).
67. REVISÃO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - 92/2009-ROTA ROTEIRO TURISTICO EDITORA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) e FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 017661/SC).
68. INDENIZAÇÃO - 442/2009-ROBERTA MOCELLIN CAMPÊLO x TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA - Intime-se o réu para complementar o pagamento da condenação, conforme cálculo de fls. 112. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#,

expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR) e Advs. do Requerido KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB:), JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR).

69. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 487/2009-EVERSON CARLOS STOCCO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 22,56. Advs. do Requerente RODRIGO DE MORAIS SOARES (OAB: 000034-146/PR), ANGELO FILHO MORO (OAB: 000003-967/PR) e ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 024527/SC) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

70. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 599/2009-BANCO SANTANDER S/A x DANIEL MENDES HAMADE - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 840,36. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e Adv. do Requerido MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR).

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 664/2009-SOUZA E MARCHIORI LTDA ME x JANNE EIRE OLIVEIRA DIOGENES OLIVEIRA - 1. Com o não cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir de seu trânsito em julgado (fl. 61), incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e ainda são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 0,5% (meio por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009) 2. O autor deverá apresentar planilha atualizada do débito constando agora a multa de 10% e os honorários advocatícios. 3. Na sequência, cumpram-se os itens II e III, da decisão de fl. 54. Adv. do Requerente SANTINO SAGAIS (OAB: 028624/PR).

72. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROL. SUMARIO - 737/2009-NEYMAR BRENNER PIRES e outros x ESPÓLIO DE MARIA LUCY BAGGIOTO PIRES - deverá ser apresentado em cartório o formal de partilha orginal. Adv. do Requerente AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB: 000043-177/PR).

73. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0005211-81.2009.8.16.0001-MAIKEL ANTUNES MOTTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1102/2009-VALDEREZ DOS SANTOS x THIAGO PINHEIRO DE LIMA - Deve o signatário da petição de fls. -136- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB: 000035-458/PR) e Adv. do Requerido SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR).

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1488/2009-MARCOS DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINANC. E INVEST. - O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é instrumento processual adequado para dar equilíbrio à relação de consumo, quando constatada a hipossuficiência do consumidor. Com esses esclarecimentos, manifestem-se as partes no interesse na produção de outras provas, em especial a prova pericial, justificando sua necessidade. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e RECKLUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB:) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1538/2009-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO ALVES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 039571/PR).

77. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1571/2009-PAULO SERGIO PADILHA x WALTER GONÇALVES LOPES e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente ARIOVALDO LOPES (OAB: 007241/PR) e RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB: 000026-765/PR) e Adv. do Requerido LORIVAL DAMASCO DA SILVEIRA.

78. REVISAO CONTRATUAL C/ PED. DE TUT. ANTEC - 1604/2009-MARIUZA GRACIANO TABORDA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 575,46. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

79. INTERDIÇÃO E CURATELA - 1824/2009-REGINA DE OLIVEIRA ENGEL x EROS ROBERTO DE OLIVEIRA ENGEL - Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB: 13.008).

80. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1869/2009-LUCIANO BERGSTEIN e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 147. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 134/146, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO (OAB: 000033-654/PR).

81. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1967/2009-BANCO ITAU S.A. x JN - AME COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EM GERAL e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

82. COBRANÇA DE SEGURO - 0003790-56.2009.8.16.0001-ITACIR DE SOUZA MACHADO x SANTANDER SEGURADORA - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. do Requerente BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB: 016471/PR) e IDOVILDE DE FATIMA FERNANDEZ VAZ (OAB:) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

83. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2037/2009-DONIZETI WANDERLEY ALBUNIO x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC., E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 88/93, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR).

84. TUTELA INIBITÓRIA COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM INDEINZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003700-48.2009.8.16.0001-CRISTINA PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES x CONDOMINIO EDIFICIO LYON - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente NICOLE P.S. MADER GONÇALVES (OAB:) e FABIO C. DO NASCIMENTO (OAB: 000052-647/PR) e Advs. do Requerido ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) e LINEU R. STERZ (OAB: 033211/PR).

85. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM DEPOSITO JUDICIAL - 2243/2009-ISRAEL CALDEIRA JUNIOR x BANCO ITAULEASING S.A. - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 664,68. Adv. do Requerente LAURO MULLER (OAB: 000048-934/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2251/2009-BANCO BRADESCO S/A x PARAISO DO LANCHE LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000185-68.2010.8.16.0001-DENISE MARIA MAIA x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PÉROLA - I - RELATÓRIO I.1.Alegação do autor. Relata o autor que: a) É moradora do edifício Pérola, o qual vem sendo conduzido de forma irregular, na qualidade de síndico, pelo morador Sr. Rubens Rossatto Filho; b) o dito morador nunca providenciou a regularização da constituição do condomínio de forma que não existe um CNPJ, tão pouco convenção de condomínio; c) o suposto síndico não presta contas e ainda mantém uma funcionária de forma irregular trabalhando no condomínio, sujeitando os moradores ao risco de uma futura ação trabalhista; nunca convocou assembléia para regularizar a situação; os depósitos relativos aos valores mensais de condomínio são feitos em uma conta particular do Sr Rubens, fato este plenamente irregular, apesar de contar com a anuência dos demais condôminos tendo em vista as ameaças feitas pelo suposto sindico, no sentido de que a regularização poderia aumentar os custos do condomínio e ainda, que sua eventual saída do .cargo de sindico poderia acarretar em ação trabalhista por parte da funcionária que o condomínio mantém de forma irregular; d)

tal situação gera dúvidas a respeito da legitimidade de quem deva receber os valores, bem como, recusa no recebimento do pagamento, vez que o sindico não forneceu a prestação de contas no que diz respeito à eventual dívida da unidade condominial da autora. I.2 Pedidos a) Pede para que seja autorizado a depositar em juízo os valores em atraso, R$ 2.683,78, bem como as parcelas vincendas, declarando-se, ao final, extinta a obrigação. Foi deferida liminar autorizando os depósitos solicitados (fls. 73) I.4. Resposta do requerido representado pelo condômino Rubens Filho, (Procedimento ordinário - art. 292, §2º, CPC). Pugnou pela improcedência do pedido e alegou: a) O autor não concorda com a com a sua condição de síndico, apesar de ter sido eleito para o cargo desde 1996, sem qualquer oposição dos moradores; b) o condomínio realmente não possuía CNPJ nem conta corrente, entretanto, o síndico sempre presta contas, bem como conta com a anuência dos demais moradores, salvo da autora. Pede a improcedência. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da responsabilidade do requerido Pois bem. A consignação, forma indireta de pagamento, poderá ser levada a efeito quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento, ou ainda, quando em razão de atitude do credor gere-se ao devedor dúvida a respeito de a quem deve realizar o pagamento. O condomínio, representando pelo dito sindico Sr. Rubens Rossato, confirmou as alegações a respeito da ausência de uma constituição regular do condomínio, informando, inclusive que se quer existe um CNPJ constituído. Conforme informação apresentada na inicial e não impugnada, sem uma constituição formal, o condomínio não possui se quer uma conta própria, acarretando na situação fática da realização, pelos condôminos, dos depósitos diretamente na conta corrente do próprio Sr. Rubens. Além disso, mantém funcionário em regime de contratação irregular o que representa perigo a saúde financeira do condomínio. As conduções para a função de sindico vêm ocorrendo desde o ano de 1996 sempre de forma
provisória, sem qualquer vinculação a um regimento interno, fato este que gera a plena instabilidade. Somado a tais fatos, conforme se pode verificar das atas de assembléia juntadas aos autos com a petição inicial, é possível concluir que a administração é exercida de forma amplamente precária, sem as formalidades exigidas pelos artigos 1347# e seguintes do código civil para constituição e condução das atividades de qualquer condomínio. Portanto, o autor comprovou que a atitude do condômino Sr. Rubens, consistente na relutância em regularizar a situação jurídica do condomínio, deixando de praticar os atos necessários à constituição de um regimento interno que pudesse conferir segurança às operações contábeis do condomínio, são plenamente capazes de por em dúvida a legitimidade a respeito de para quem o condômino deve realizar os pagamentos mensais das taxas devidas. Também não houve impugnação a respeito dos valores apresentados na inicial, bem como das motivações concernentes a recusa do sindico em apresentar para a parte autora planilha representativa do débito existente em relação a sua unidade. Assim, comprovados os requisitos dos incisos I e IV do artigo 335 do Código Civil, o pedido do autor deve ser acolhido. Por fim, considerando a notícia veiculada na inicial, também não impugnada, de que, através de sua precária atuação, o síndico está mantendo funcionário no condomínio em regime de contratação irregular, determino que seja oficiado a Delegacia Regional do Trabalho para que, tomando ciência da situação, desencadeie os competentes procedimentos de averiguação. III- DISPOSITIVO III.1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, na forma do art. 339 do Código Civil e ainda do 898 do Código Processual Civil, frente ao autor, dou por extinta sua obrigação no tocante ao período referente aos depósitos realizados nestes autos. III.2. Determino seja em favor do réu levantado o depósito, aí incluídos os respectivos acréscimos legais, descontadas despesas processuais e verba honorária. Considerando que, conforme ata de fls. 125, o mandato do Sr. Rubens Filho já teria se expirado no decurso do tramito desta ação, havendo assembléia geral marcada para Marco de 2010 , na qual possivelmente seria realizada a eleição de novo sindico, determino que o levantamento do alvará ocorra tão somente após comprovação da os poderes por parte do atual síndico do condomínio, mediante os seguintes documentos: (regimento interno conferindo poderes para assembléia eleger síndico, ata da assembléia realizada após Marco de 2010 elegendo o síndico) III.3. Pela sucumbência, CONDENO o réu no pagamento de todas as despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a natureza e a importância da causa. III.4. Na forma da fundamentação comunique-se esta decisão, enviando copia integral do processo, a Delegacia Regional do Trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente GISELE ECHTERHOFF (OAB: 034540/PR) e THADEU JOSE CAPOTE (OAB: 050829/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO EGG BORGES RESENDE (OAB: 030324/PR).

88. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS - 0006375-47.2010.8.16.0001-GISELE DE SANTANA PINTO x ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO CREDICARD - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. do Requerente EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-431/PR), MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-628/PR) e SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 031374/PR).

89. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 0009091-47.2010.8.16.0001-GENI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A. - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R $ 660,96. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/).

90. COBRANÇA POUPANÇA - 0014230-77.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WANDERLEI IPLINSKI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Espólio de Wanderlei Iplinski propôs ação de cobrança em face de Banco Santander Brasil S/A, pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração no saldo da conta poupança nº 270.90.00085902, referente aos meses de abril e maio de 1990 Plano Collor - e fevereiro de 1991 Plano Collor II. Instruiu a inicial com cópia dos extratos relativos ao período. Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação, aduzindo em síntese: i) a prescrição da presente ação, em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ii) a prescrição dos juros, ainda que não se aplique a lei consumerista, face o contido no art. 178, §10, III, do Código Civil; iii) a inexistência de direito adquirido e ato jurídico perfeito; iv) a correção monetária corretamente aplicada aos expurgos referentes aos meses de abril e maio de 1990; v) a aplicação do TRD como índice utilizável para a correção das cadernetas de poupança, referente ao Plano Collor II; a inexigibilidade de correção das contas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês; vi) em caso de eventual condenação, requer que os juros de mora incidam em 0,5% ao mês, a partir da citação. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Direito adquirido Decorre do texto da lei que, a definição de direito adquirido envolve algo mais que a idéia do direito que já se encontra no patrimônio jurídico do indivíduo, podendo ser exercido de pronto. O conceito de direito adquirido guarda relação com as situações jurídicas definitivamente constituídas. Cumpre, pois, concluir que os direitos em que o início de sua aquisição ocorra sob a égide da lei anterior devem ser regidos por aquela lei. O direito à correção monetária é direito a termo e, por essa razão, a distinção entre aquisição de direito e seu exercício é fundamental. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. Assim é, porque o Código Civil, no artigo 123, preceitua que "o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito". Inaceitável a alegação de preponderância das leis de ordem pública defendendo uma suposta retroatividade da lei. Admitir-se essa pretensão seria permitir, sem limites, que a Administração manipulasse indevidamente os índices inflacionários, gerando distorções impróprias e indevidas, em total lesão às relações de ordem econômica, as quais, mesmo encontrando-se alicerçadas por instrumento legal, padecem do vício de ilegitimidade quando destoante das situações decorrentes de uma realidade fática. Logo, a questão pode ser tratada desse modo, ou seja, admitindo-se a validade da lei nova ou das normas novas do BACEN. Só que a derrogação não pode atingir direitos adquiridos e não pode a norma nova atuar com retroatividade, para prejudicar. 2.3. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei n° 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida
Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei n° 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º: "Art. 6o. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2o do artigo 1o, observado o limite de NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos). § 1o As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2o As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'. " Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo BACEN com base no BTN Fiscal. Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz$ 50.000,00. E só aquilo que foi transferido para o Banco Central, o excedente a NCz$ 50.000,00, deve ser corrigido pelo BTN. Em conclusão, os saldos que permaneceram em depósito com o banco depositário devem ser remunerados pelo IPC. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou creditamento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). Dessa forma, as poupanças com datas-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 e completou-se em abril deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1° e 15 de abril de 1990, o IPC/março era de 84,32%. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de

1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA j. 06/12/2005) Embora a ré tenha afirmado que houve aplicação do índice de 84,42%, tal fato não foi demonstrado no caso concreto. Bastava que, à vista do saldo apresentado pela autora, tivesse o banco mostrado que a conta foi remunerada neste percentual. De qualquer forma, a apuração da diferença será feita na fase de liquidação, seguindo os parâmetros da sentença. 2.4. Plano Collor II Através da Lei 7.799/89 foram criados os BTNF's que vigoram até 01/02/91, com a edição da Lei 8.177/91. O BTNF era o referencial da indexação de tributos e contribuições de competência da União. Era divulgado pela Secretaria da Receita Federal e refletia a variação do valor do BTN em cada mês. Com a edição da Medida Provisória n° 294, de 31 de janeiro de 1991, após convertida na Lei n° 8.177/91, foi alterada a sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança estabelecida na Lei n° 8.088, de 31.10.90, passando a ser observada a TRD Taxa Referencial Diária. Até então, servia de índice de atualização a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos termos do arts. 1° e 2° da Lei n° 8.088/90, que deve ser observado no período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 294/91, no percentual de 20,21%. Em suma, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (REsp. nº. 254.891/SP, 3ª Turma do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 11.06.2001, p. 204). 2.5. Data de Aniversário Nos planos econômicos em comento, não há que se falar em data de aniversário na segunda quinzena do mês. Nesse Sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida. (Apelação Cível nº. 732.707-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Julgado em: 02.02.11). 2.6. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por conseqüência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria
recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para declarar o direito à correção da conta poupança pelos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), e 20,21% (fevereiro de 1991), condenando a ré a pagar as diferença entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

91. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0015325-45.2010.8.16.0001-ASTA RUTZ GUISS e outros x BANCO ITAU S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 39,32. Adv. do Requerente MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB: 000034-291/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0015654-57.2010.8.16.0001-J. R. EHLKE & CIA LTDA e outro x SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA - 1. À falta preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e contestação, nomeadamente se teria havido prejuízo como decorrência do rompimento do contrato de distribuição, especialmente no que diz respeito a prática de concorrência desleal, tendo como consequência a perda de investimentos, fundo de comercio e equipamentos e, acaso positivo, a quantificação pertinente. 3. DEFIRO a produção de prova pericial contábil econômica, nomeando o Sr. _Carlos Galarda_ para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 8. DEFIRO, outrossim, a produção de prova oral, consistente na colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em Juízo no prazo de 10 dias, a fim de que sejam ouvidas em audiência de instrução a ser designada após a conclusão da prova pericial. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB: 020890/PR), VICTOR ALBERTO .A. BONFIM MARINS e GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) e Adv. do Requerido RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR).

93. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0016492-97.2010.8.16.0001-ALEX SANDRO GARCIA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente SILENE HIRATA (OAB: 000033-769/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

94. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0018717-90.2010.8.16.0001-EDNA CAMILO DANTAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 482,84. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019731-12.2010.8.16.0001-ANA CECILIA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 304,30. Advs. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e Advs. do Requerido FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

96. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020900-34.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x EDINA MARA DE PAULA VICENTE - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. Adv. do Requerente MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 003898-0/PR).

97. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO 250/2008 - 0028207-39.2010.8.16.0001-AUTO POSTO BIG LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - as partes para firmarem o "auto de arrematação" de fls. 753. Adv. do Requerente LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) e Advs. do Requerido LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862/PR), GISSELY CARLA BIUHNA (OAB: 000041-095/PR) e PRISCILA RECHETZKI (OAB: 000051-629/PR).

98. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031945-35.2010.8.16.0001-MARIA ISABEL RIBAS BERALDI x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 82/83, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais[1], expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em nome da procuradora da parte ré, conforme requerido em fls. 90. Custas remanescentes a cargo da parte autora, conforme disposto em fls. 82. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR).

99. BUSCA E APREENSÃO - 0032473-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANA ISABEL PINHEIRO SILVA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

100. REVISÃO CONTRATUAL - 0038371-63.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ PORTILHO x ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 869,34. Adv. do Requerente

JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR).

101. REVISÃO CONTRATUAL - 0041443-58.2010.8.16.0001-ANTONIO HENRIQUE FERRAZ DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 62/65, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Custas nos termos do acordo. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

102. COBRANÇA - 0045017-89.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HOTEL GRACIOSA x MARCO ALEXANDRE RUAS - Tendo em vista o contido em certidão de fls. 87, redesigno a audiência para 21/03/2012 às 14:40 horas. Cite-se na forma requerida de fls. 84. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 13,00(POSTAGEM). Adv. do Requerente SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 000022-788/PR).

103. MONITÓRIA - 0045926-34.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DANIELLE BERTILA FAGUNDES - Sobre a certidão lançada à fl. -54- , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

104. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0046214-79.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO FACHIM x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A. - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). IV. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

105. ORDINÁRIA - 0052257-32.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JOSE MARCOS BELIZARIO e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -40- , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

106. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0052506-80.2010.8.16.0001-PWR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA x OF MENEZES E CIA LTDA-ME - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR) e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB: 000056-368/) e Advs. do Requerido JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR) e MARCOS AURÉLIO R. COSTA (OAB: 030670/PR).

107. RESCISÃO CONTRATUAL - 0058471-39.2010.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x JOSE RODRIGUES e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -112- , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e DANIELA PRETTO OSWALD (OAB:).

108. ORDINÁRIA - 0063831-52.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO VOSS e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente FRANCISCO ANTUNES FERREIRA (OAB: 000011-178/PR) e FELIPE CESAR MICHNA (OAB: 044153/PR).

109. CAUTELAR DE ARRESTO - 0068006-89.2010.8.16.0001-PROGRESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA x LORD ARTES GRAFICAS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR).

110. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0070639-73.2010.8.16.0001-ELIELCIO ALVES JUSTINO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$187,92. Adv. do Requerente RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR).

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0070767-93.2010.8.16.0001-A.J.V. COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA x AUGUSTINHO SCHMIDT JUNIOR - Custas processuais a cargo do RÉU/BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS no valor de R$ 363,46. Advs. do Requerente ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 038697/PR) e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e JOSE CARLOS L. MACHADO (OAB: 007621/SC).

112. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0073899-61.2010.8.16.0001-A CASA DA INTERNET COM. E MANUT. DE PRODUTOS DE INFORMATICA e outro x PEREZ E SILVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e outro - A parte autora e ré para que procedam o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação (depoimento pessoal) no valor de R$ 16,40, cada uma. Advs. do Requerente FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) e DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000048-239/PR) e Adv. do Requerido ANDERSON JOSE ADAO (OAB: 000040-886/PR).

113. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TITULO C/C DANOS MORAIS - 0001057-49.2011.8.16.0001-V. WEISS & CIA. LTDA x TRANS-KEWE - TRANSPORTE DE CARGA. ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - Compulsando os autos, verifica-se a ausência de pressuposto de existência da relação processual, qual seja a citação, considerando que a parte autora se manteve inerte quanto as diligencias para a citação da parte ré. Assim, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, julgo extinto também o processo n° 71633/2010. Proceda-se com o translado desta decisão aos autos n° 71633/2010. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquive-se. Adv. do Requerente NILTON CEZAR M. DE MENEZES.

114. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0003180-20.2011.8.16.0001-TEREZINHA ROCIO VIERNI SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Certifique a Escrivania acerca da retirada da carta de citação (fls. 32/33). 2. Se negativo, intime-se a parte autora à proceder a retirada e postagem, em 10 dias. 3. Inerte, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III). Advs. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

115. ORDINÁRIA - 0003723-23.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS HEIN e outros x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Sobre a certidão lançada à fl. -310- , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 000029-248/PR) e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE (OAB: 036113/PR).

116. COBRANÇA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0003864-42.2011.8.16.0001-LAERTES ANTONIO PEREIRA - ME e outro x VANDERLEI DA SILVA e outros - 1. Considerando a não localização dos réus e a redesignação da audiência de conciliação por duas oportunidades, que acabam por retardar o andamento do procedimento sumário, possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário. Não havendo comprovado prejuízo para as partes, é admissível a conversão do rito sumário para o ordinário (TRF5. Processo: AGTR 60266 PE 2005.05.00.002462-4. Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Julgamento: 17/10/2005). 2. Cite-se para contestar em 15 dias. 3. Antes, porém, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao feito, informando os endereços para citação dos réus, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR).

117. COBRANÇA - 0004900-22.2011.8.16.0001-LUIZ JOSE DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Aqui não se trata de suspender o processo, tendo em vista que a sentença prolatada extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2. Certifique-se eventual ocorrência do trânsito em julgado da sentença e, em caso positivo, cumpra-a integralmente. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR).

118. DECLARATÓRIA DE INEXIISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIG. DE FAZER E IND. DANOS MORAIS - 0006132-69.2011.8.16.0001-STRAPACK EMBALAGENS LTDA x TIM CELULAR S.A. - a parte autora para que providencie a complementaçção das custas processuais no valor de R$ 478,10 + FUNJUS. Advs. do Requerente FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB:) e ELME KAREM BAIDO (OAB: 000039-516/PR).

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008295-22.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO MOLINA x BANCO ITAU S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA (OAB: 053477/PR) e Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

120. MONITÓRIA - 0011379-31.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CLEUZA FRANCA FERRAZ - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB: 000049-589/PR) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR).

121. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0015039-33.2011.8.16.0001-SONIA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015841-31.2011.8.16.0001-HERMES ANZOLIN e outro x IVONE MARIA RIEKE MOSER - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) e Advs. do Requerido MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR) e RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB:).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016486-56.2011.8.16.0001-ALUIZIO SZLANDA x PROJETIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA e outro - carta precatória expedida a disposição da parte para sua retirada. Advs. do Requerente ALLAN PEDROSO (OAB: 053022/PR) e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 000037-269/PR).

124. CURATELA - 0027578-31.2011.8.16.0001-MIRCIA LOURDETTE MALICHESKI SCHLIT x EDIMIR MIGUEL MALICHESKI - A autora requereu a decretação da interdição de Edimar Miguel Malicehski, seu irmão, pois, "ainda quando do parto, nasceu com seqüelas de paralisia cerebral, o que o incapacita para os atos da vida

civil desde seu nascimento." Juntou os documentos de fls. 06/15. O interrogatório do interditando ocorreu normalmente, conforme termo de fls. 34/35. Aberto prazo que o interditando apresentasse defesa, este se manteve inerte, tendo o Ministério Público contestado o feito por negativa geral. Perícia médica administrativa às fls. 13. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 37/38). 2. Fundamentação: Como bem asseverou o representante do Ministério Público, o documento de fls. 13, demonstra que há invalidez do interditando e que este não é capaz para os atos da vida civil. Portanto, dúvidas não há, da incapacidade do interditando. 3. Dispositivo: Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de Edimar Miguel Malicheski, portador da Cédula de Identidade nº 7.280.731-6, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II). De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, fica Mircia Lourdette Malicheski Schlit, irmã do interditado, nomeada curadora, a qual ficará dispensada de prestar garantia (CPC, art. 1.190), ante a concordância recíproca de que o autor é pessoa de confiança do interditado. Observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se no órgão oficial na forma prescrita no art. 1184 do CPC, observando-se o contido no art. 232, 2º. Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se a Curadora para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do interditado, constando do ofício a sua qualificação completa. Após, dê-se vista ao Ministério Público, conforme requerido no item VI, da cota ministerial de fls. 37/38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente EUROLINO SECHINEL DOS REIS (OAB: 029428/PR) e CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS (OAB: 054770/PR).

125. BUSCA E APREENSÃO - 0028928-54.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - 1. Ciente as partes quanto ao recebimento destes autos neste Juízo. 2. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e Adv. do Requerido SHEILA CAROL CHRIST (OAB: 000029-182/PR).

126. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029806-76.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE OSWALDO ALVES DE SOUZA e outro x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente JEFFERSON JOSUÉ F. F.FILHO (OAB: 000045-176./PR) e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB: 000049-935/PR) e Adv. do Requerido LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 000044-464/PR).

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0030715-21.2011.8.16.0001-DORACI BORCHERT x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ROBSON ZANETTI (OAB: 002149-9/PR) e Advs. do Requerido JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB: 000029-443/SP) e MARCIEL BARRETO CASABONA (OAB: 026364/SP).

128. INTERDIÇÃO - 0031911-26.2011.8.16.0001-ILENITA NEVES TOMSON x ANNITA SCHINZEL NEVES - "...Após o prazo de impugnação, intime-se a autora para apresentar seus quesitos..." Adv. do Requerente FRANCISCO GARCIA RODRIGUES (OAB: 000006-376/PR).

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032104-41.2011.8.16.0001-EMERSON LUIZ SALES x FINANCEIRA ALFA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e CHRYSTIEN AGATHA ZENI T. MOREIRA (OAB: 034167/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0035015-26.2011.8.16.0001-ELISABETE BISPO DA SILVA x NET PARANÁ COMUNICAÇÃO LTDA. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB: 000053-400/PR) e Advs. do Requerido JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRÉ SILVA (OAB: 037101/PR) e ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ (OAB: 051547/PR).

131. COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0036204-39.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) e LAZARO LOPES (OAB: 000002-246/MS) e Advs. do Requerido PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 000098-709/SP) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 000036-994/PR).

132. REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING - 0036427-89.2011.8.16.0001-LIDIONOR ANTONIO RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, mediante a qual o autor pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que as 60 parcelas de R$ 527,01 (quinhentos e vinte e sete reais e um centavo), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R$ 381,51 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) para as parcelas. 2.1. Da autorização de depósito incidental. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na exclusão da incidência de capitalização, o que não merece prosperar. Isso porque a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem Condiciono à manutenção do autor na posse do bem ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providencias: 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). O AUTOR DEVERÁ APRESENTAR CONTRA-FÉ (01) PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO. Adv. do Requerente FABIANA LUIZA M. TISSOT (OAB: 054615/PR).

133. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037329-42.2011.8.16.0001-ADEMAR GALVÃO COELHO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se despacho de fls. 73. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

134. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037674-08.2011.8.16.0001-ANDERSON CLAYTON BANACH x LOJAS RENNER S/A - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 16,40 - Advs. do Requerente ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 000019-722/PR) e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA (OAB: 049176/).

135. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0039256-43.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA DIBETIR DE SOUSA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR).

136. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040573-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ ANTONIO MALACRIDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

137. COBRANÇA - 0041404-27.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOAO FELIPE FERREIRA PANICHI - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).

138. DECLARAÇÃO DE INEXIST. DE DÉBITO C/C IND. DE REPETIÇÃO "IN DEBITO" EM DOBRO - 0041621-70.2011.8.16.0001-LAUDECI DE SOUZA CARVALHO x BANCO FINASA S/A - 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial especificando os valores requeridos à título de danos morais, bem como à título de danos materiais. Adv. do Requerente MARIANA POSSAS PEREIRA (OAB: 000049-186/PR).

139. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042276-42.2011.8.16.0001-JORGE MACHADO DOS SANTOS x SANTENDER LEASING - BANCO SANTENDER S/A. - o autor deve apresentar a contra-fé (01) para a expedição da carta de citação. Advs. do Requerente ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) e ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR).

140. REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0043316-59.2011.8.16.0001-CLAUDINEI GBUR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente RODRIGO K. VALENTE (OAB: 004224-9/PR) e VALDECYR BORGES (OAB: 042712/PR).

141. RESPONSABILIDADE CIVIL COM INDENIZAÇÃO .POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. - 0043379-84.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO KRETZ e outro x BRADESCO SEGUROS AUTO - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente ROSE MERI S. BAGGIO (OAB: 000045-041/PR).

142. INTERDIÇÃO - 0044632-10.2011.8.16.0001-MARCIA REGINA MARCON FEDALTO x RAFAEL ANTONIO FEDALTO - Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 16/17, certificando, inclusive, quando à publicação do edital, encaminhamento do ofício e mandado. Adv. do Requerente KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB: 036708/PR).

143. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0046000-54.2011.8.16.0001-VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - 1. A autora trouxe início de prova suficiente de sua alegação de quitação do contrato de arrendamento mercantil. Tendo como relevante o fato alegado cumprimento da obrigação pecuniária em face do réu secundada pelo início de prova documental que acompanha a petição inicial, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a anotação restritiva em nome do autor realizada pela ré, mediante a expedição de ofício. Defiro, ainda, o levantamento do gravame que pesa sobre o veículo, mediante a prestação de caução em valor equivalente ao preço atual do bem. Prestada a caução, intime-se a ré para solicitar a baixa no prazo de 05 dias, pena de multa diária de R$ 500,00. 2. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar em 15 dias. Advs. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR).

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046331-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EDER ROBERTO SILVA - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de São José dos Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

145. REVISÃO CONTRATUAL, LIMITAÇÃO DE JUROS E RESTITUIÇÃO DE VAL. COB. INDEVIDAMENTE - 0047454-69.2011.8.16.0001-CATIANE CASSIMIRO OLINTO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros e da taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período". (STJ AgRg Resp n° 1212282/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 02.08.2011). Não contempla, ademais, o período de inadimplência do contrato. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15
dias. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇAO DE POSSE - 0047836-62.2011.8.16.0001-ANDREA CHROMIEC x BANCO DAYCOVAL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS (OAB: 052548/PR).

147. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0049110-61.2011.8.16.0001-MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA e outro x UNIMED VITÒRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. do Requerente PAULO RICARDO SCHIER (OAB: 020805/PR) e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA (OAB: 046108/).

148. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇAO DE POSSE - 0052252-73.2011.8.16.0001-JOSE HENRIQUE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Trata-se de ação revisional fundada na onerosidade excessiva do contrato, e instruída com cálculo particular. Á vista do bem fundamentado requerimento, extraí-se a plausibilidade do direito do autor quando confrontado com os termos do contrato, também trazido pelo interessado, uma vez que os pagamentos estão sendo realizados pontualmente. Com efeito, "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). A taxa de juros mensal prevista no contrato resulta valor maior do que aquele apontado no parecer contábil. Essa contradição fática, recomenda que sejam afastados em juízo sumário e provisório os efeitos da mora, gravosos por si só, ainda que de forma provisória, autorizando o devedor a proceder os depósitos em juízo pelo valor que apontou fundamentadamente na petição inicial de R$ 524,38. Saliente-se que este valor contempla apenas a extirpação de possível capitalização. Instaura-se, com isso, discussão válida em torno da legalidade da capitalização mensal dos juros e da taxa contratada. Tutela antecipada deferida para afastar os efeitos da mora em relação ao contrato em discussão, a partir do depósito mensal do valor apontado. 2. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se (artigos 285 e 319, CPC). Advs. do Requerente GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS (OAB: 052548/PR).

149. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C PED. DE IND. E TUT. ANTECIPADA - 0056249-64.2011.8.16.0001-SANDRO SCHOLZE x TIM CELULAR S.A. - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. a) Em julho de 2007, o autor entrou em contato com ré a fim de proceder com o cancelamento do contrato n° 5.28126.11, no qual estava cadastrado seu telefone celular; b) Na ocasião, a requerida apresentou proposta de migração para novo plano, de modo que o requerente iria auferir vantagens em função da promoção; c) A referida proposta fora aceita e a migração foi procedida, para novo plano firmado sob o n° 1.16195018; d) Contudo, posteriormente o autor recebeu faturas com valores incompatíveis ao do novo plano contratado, sendo que estava sendo cobrado valores referentes ao contrato antigo, o de n° 5.28126.11; e) Após inúmeras tentativas por parte do requerente, em novembro de 2008 a emissão de novas faturas correspondentes ao antigo contrato foram suspensas; f) Posteriormente, imaginando que a situação estava plenamente resolvida, o autor se viu surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros do SCPC na ocasião em que iria adquirir um bem. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para determinar que o requerido proceda com a retirada de seu nome dos cadastros do SCPC, bem como para que o referido órgão se abstenha de fornecer informações acerca do crédito do requerente referente à dívida originada objeto desta presente ação; b) Ao final, pleiteou a procedência da ação a fim de condenar o réu ao pagamento referente à reparação dos danos morais sofridos pelo autor, bem como para que seja declarada a inexigibilidade do débito representado pelas faturas com vencimento entre 07 de agosto de 2007 e 07 de novembro de 2008, referentes ao contrato n° 5.25126.11. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto, alega a inexistência de relação jurídica obrigacional entre ele e a ré, capaz de gerar a dívida supostamente inadimplida, vez que procedeu com a migração de plano, sendo formado para tanto um novo contrato, o de n° 1.16195018, como é demonstrado claramente pelo autor nos documentos de fls. 94/131. Ademais, verifica-se nos documentos de fls. 18/93 as faturas e cobranças referente ao contrato de n° 5.28126.11. Assim, a prova da prestação de serviços deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá provar que há pendências a justificar a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bastando para tanto a juntada de documentos. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor, caso seja mantido no referido órgão restritivo. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a requerida exclua o nome do autor dos cadastros do SCPC por débitos oriundos da relação jurídica outrora existente entre partes, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como determino que o referido órgão se abstenha de fornecer quaisquer informações acerca do débito discutido na presente ação. Dispenso o autor de prestação de caução, por ora, tendo em vista o baixo valor da suposta
dívida contraída. III- DEMAIS PROVIDENCIAS 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique a parte ré advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40 + R$ 9,40 para expedição de oficio. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB: 036546/PR).

150. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND. POR PERDAS E DANOS - 0057190-14.2011.8.16.0001-AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. x SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA e outro - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. a) O autor estabeleceu relação comercial com a empresa ré para aquisição de Grades Malha Galvanizada, ocasião em que fora emitido o pedido de compra n° 4500355567 com valor inicial de R$ 143.145,16 (cento e quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos); b) A relação entabulada entre as partes resultou na negociação e valores e a consequente emissão da nota fiscal n° 6488, emitida em 27 de setembro, no valor total de R$ 63.886,17 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), a qual fora devidamente quitada no prazo previsto; c) Assim, se faz mister ressaltar que a relação comercial entre as partes restou ajustada através da Nota Fiscal n° 6488, e não da duplicata n° 5999, protestada. d) A primeira ré admite o protesto indevido através de mensagem enviada ao autor, contudo, nada fora feito até o presente momento; e) O segundo réu é o favorecido do protesto, sendo legítimo para compor o pólo passivo da presente ação; f) O protesto da duplicata de n° 5999 é indevido, vez que o real valor devido já fora devidamente quitado. g) Requer liminarmente a suspensão dos efeitos do protesto do título n° 5999 do 1° Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba/ PR,, bem como para que o referido cartório se abstenha de prestar qualquer certidão negativa com relação ao autor; h) No mérito, requer seja reconhecida a inexistência do débito representada pela duplicata n° 5999, bem como o cancelamento do referido título e a condenação da parte ré para indenização ao autor relativos aos danos morais sofridos. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: Na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela definitiva é cabível quando, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, restar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, em exame de cognição sumária dos autos, entendo pelo deferimento da medida antecipada, senão vejamos. O fato constitutivo do direito da parte autora é negativo, porquanto, alega a inexistência de relação jurídica mercantil entre ela e a ré que teria gerado a duplicata n° 5999. A verossimilhança das alegações se faz prova pela análise dos documentos juntados às fls. 69/89. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência de relação. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá provar que entre ela e a autora houve uma relação jurídica a justificar a emissão da duplicata ora atacada, bastando tão-somente a juntada de documento que comprove a efetiva compra e venda mercantil e entrega das mercadorias. Daí porque não se mostra razoável impor à autora que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo, bastando sua asseveração de que não houve negócio jurídico entre as partes a ensejar o saque da cambial em comento. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem do protesto e tendo-se em vista que a
autora atua no ramo comercial, o que pode gerar ainda mais danos à autora. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para sustar os efeitos do protesto do título sob o n°. 5999, no valor de R$ 144.798,61 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), perante o 1.º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba-PR, bem como determino que o referido Cartório se abstenha de prestar qualquer informação a terceiros acerca deste título, até ulterior ordem deste Juízo. O cumprimento da liminar fica condicionado à prestação de caução pela autora, no montante da suposta dívida representada pela duplicata. III- DEMAIS PROVIDENCIAS 1. Citem-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fiquem as partes rés advertidas de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 44,80 + R$ 9,40 para expedição de oficio. Advs. do Requerente RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO (OAB: 029134/PR), ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA (OAB: 003110-2/PR) e HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB:).

Curitiba, 08 de novembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 212/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adjaime Marcelo Alves de 0064 001011/2008
Adônis Galileu dos Santos 0005 001299/1995
ADRIANA ALVES 0007 000484/1997
Adriano Henrique Pinheiro 0052 000246/2006
Adyr Raitani Junior 0034 000622/2004
ALDO MEDEIROS 0051 001284/2005
Aldo Schmitz de Schmitz 0038 001292/2004
Alexandre José Zakovicz 0040 001384/2004
0045 000878/2005
ALEXANDRE STADLER CORREA 0034 000622/2004
ALI FAUAZ 0002 000632/1988
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0023 000668/2002
Alvaro Borges Junior 0017 001461/2001
ALVARO CARLOS MEYER 0050 001110/2005
Amazonas Francisco do Ama 0039 001320/2004
Ana Celestina Pires Rodri 0060 001265/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 0053 000775/2006
ANDERSON JOSE ADÃO 0043 000428/2005
Andréa Hertel Malucelli 0058 001165/2007
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0053 000775/2006
Antonio Emerson Martins 0003 000476/1992
0011 000298/1998
Antonio Geraldo Scupinari 0019 000075/2002
ANTONIO SBANO 0008 000929/1997
Aparecido José da Silva 0037 001216/2004
Aristides Alberto Tizzot 0041 001484/2004
Arnaldo Ferreira Muller 0001 000103/1984
Ayrton Abreu e Oliveira 0067 001215/2008
Blas Gomm Filho 0006 001353/1995
0062 001624/2007
CARLOS A. FARRACHA DE CAS 0028 000139/2003
Carlos Alberto Moro 0055 001510/2006
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0046 000882/2005
Cezar Rodrigo Moreira 0065 001155/2008
Claudinei Belafronte 0010 000115/1998
Claudio Marcelo Baiak 0016 001028/2001
Célia Inês da Silva 0013 001320/1999
Cláudio Xavier Petryk 0004 000510/1993
César Augusto Terra 0049 001049/2005
Dalva Marli Menarim 0033 000207/2004
Daniel Fernando Pastre 0070 000119/2009
Daniel Hachem 0027 001464/2002
0030 001027/2003
0044 000539/2005
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0010 000115/1998
Daniel Sottili Mendes Jor 0021 000644/2002
DEISE MALAGUIDO PONICH SI 0007 000484/1997
Diogo Guedert 0063 000941/2008
Divalmiro Olegário Maia P 0018 000054/2002
EDEGARD A. C. LESSNAU 0054 001210/2006
Eduardo Oliveira Agustinh 0012 000027/1999
ELIO NAREZI 0001 000103/1984
Estevam Capriotti Filho 0043 000428/2005
Evaristo Aragão Ferreira 0009 000003/1998
0048 001017/2005
0057 000590/2007
Fabiano Assad Guimarães 0040 001384/2004
0045 000878/2005
FABIO FORTI 0054 001210/2006
FABIO JOSE POSSAMAI 0008 000929/1997
Fabíola Rosa Ferstemberg 0068 001487/2008
Fábio Rotter Meda 0054 001210/2006
FERNANDA ANDREAZZA 0061 001540/2007
Filipe Alves da Mota 0068 001487/2008
Francisco Antonio Fragata 0032 000120/2004
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0009 000003/1998
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0024 000708/2002
Gilberto Rodrigues Baena 0070 000119/2009
Giles Santiago Júnior 0035 000911/2004
Giovani Gionédis 0007 000484/1997
Guilherme Augusto Bitteco 0063 000941/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0056 000444/2007
HÉLIO MANOEL FERREIRA 0042 000250/2005
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0026 001160/2002
Ideraldo José Appi 0073 001056/2011
Ivan Luiz Macagnan 0074 001663/2011
IVAN RIBAS 0023 000668/2002
Jair Aparecido Avansi 0033 000207/2004
JANE LUCI GULKA 0027 001464/2002
Janízaro Garcia de Moura 0061 001540/2007
Jeferson Weber 0004 000510/1993
JIOMAR JOSE TURIN 0005 001299/1995
Júlio César Dalmolin 0044 000539/2005
JOAO DE BARROS TORRES 0065 001155/2008
Joel Ferreira Lima 0015 000445/2001
Jonas Borges 0036 000998/2004
João Leonel Antocheski 0058 001165/2007
João Luiz Giona Júnior 0073 001056/2011
JORGE ABRAO FAIAD NETO 0041 001484/2004
JORGE LUIS RIBEIRO DE AMO 0021 000644/2002
Josafat Litvin 0016 001028/2001
JOSE JORGE T. SANTANA 0005 001299/1995
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0003 000476/1992
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0002 000632/1988
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0051 001284/2005
José Valter Rodrigues 0047 000960/2005
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0013 001320/1999
JULIO CESAR DE LIZ 0050 001110/2005
Kelsen Christina Zanotti 0036 000998/2004
Leandro Ricardo Zeni 0012 000027/1999

Leonel Trevisan Júnior 0018 000054/2002
Lincoln Taylor Ferreira 0014 000880/2000
0043 000428/2005
Lorena Marins Schwartz 0067 001215/2008
Lorena Reck Portela 0035 000911/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 001461/2001
Lucia Ana Lazof 0002 000632/1988
Luciano Chizini e Chemin 0022 000648/2002
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0031 001145/2003
Luiz Carlos da Rocha 0057 000590/2007
Luiz Eduardo Vacção da Si 0055 001510/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0014 000880/2000
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0060 001265/2007
LUIZ RENATO PEDROSO 0023 000668/2002
MANOEL CARLOS DA SILVA 0007 000484/1997
Marçal C. Marques 0072 000749/2011
MARCELA SCANDELARI MILCZE 0029 000308/2003
MARCELO MENEZES COSTAGIN 0052 000246/2006
Marco Antonio Fagundes Cu 0058 001165/2007
Marcos Augusto Malucelli 0015 000445/2001
0028 000139/2003
Marcos Aurélio Mathias D' 0065 001155/2008
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0059 001212/2007
MARIA FERNANDA L. PEREIRA 0013 001320/1999
Maria Noeli Faé 0026 001160/2002
MARLI SALETE PASTORE 0001 000103/1984
Martius Vinicius Krabbe 0021 000644/2002
MAURICIO DALBARAN DE CAST 0023 000668/2002
MAYSA ROCCO STAINSACKI 0028 000139/2003
Melina Breckenfeld Reck 0025 001006/2002
MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0005 001299/1995
NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0031 001145/2003
Nelson Antonio Gomes Júni 0020 000311/2002
NEUSA FATIMA REFATTI 0032 000120/2004
Odacyr Carlos Prigol 0034 000622/2004
Paulo Rogério Marcílio Bi 0024 000708/2002
Paulo Vinicius de Barros 0043 000428/2005
Plínio Luiz Bonança 0066 001198/2008
Rafael Tadeu Machado- CUR 0056 000444/2007
0067 001215/2008
Realina P. Chaves Batiste 0014 000880/2000
Regiane Binhara Esturilio 0071 000402/2010
Regina Aparecida Campos 0009 000003/1998
Reinaldo Mirico Aronis 0019 000075/2002
Renato Antunes Villanova 0046 000882/2005
Renato Golba 0049 001049/2005
Renato S. B. Cardoso 0052 000246/2006
RENATO SERPA SILVERIO 0039 001320/2004
Roberta Andrioli P. de Me 0042 000250/2005
ROBSON ZANETTI 0014 000880/2000
Rodrigo Alexandre de Cast 0022 000648/2002
Rolf Koerner Junior 0064 001011/2008
Sandra Carrilho Ferreira 0059 001212/2007
Sandra Cristina Pereira B 0030 001027/2003
Sandro Marcos Ogrysko 0075 001796/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0046 000882/2005
ULYSSES SERGIO ELYSEU 0009 000003/1998
Valdeci Wenceslau Barão M 0069 001692/2008
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0012 000027/1999
Vicente de Paula Santiago 0054 001210/2006
Vitor Hugo Paes Loureiro 0018 000054/2002
Wilson Carlos Passos Barb 0004 000510/1993

1. COBRANCA - SUMARIO - 103/1984-ARNALDO FERREIRA MULLER x HELENITA DOS SANTOS - Oficie-se ao Juízo do 3º Juizado Especial, informando a inexistência de créditos em favor de Arnaldo Ferreira Muller e o arquivamento dos autos, que ora determino. Intimem-se. Advs. Arnaldo Ferreira Muller, ELIO NAREZI e MARLI SALETE PASTORE.

2. COBRANCA - SUMARIO - 632/1988-ANTONIO BERTOLOSSI x GREGORIO ANASTACIO LOPES DOS SANTOS - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Lucia Ana Lazof, ALI FAUAZ e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 476/1992-CONDOMINIO CONJ.RES. CANANEIAS X x NELSON DA SILVA - fica o exequente intimado para antecipar as despesas no valor de R$28,20, mediante GRJ, visando expedição dos ofícios aos órgãos competentes, em cinco dias. Advs. Antonio Emerson Martins e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 510/1993-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x CAPRIOTTI E CIA. LTDA e outro - I. Comparece o executado JULIO CEZAR CAPRIOTTI aos autos (f. 85/90), requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva, com fundamento no art. 206, § 3º, VIII, c.c. o artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, pois o processo encontra-se arquivado desde 16/01/1996, daí decorrendo o lapso temporal de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses, sem que sobreviesse qualquer manifestação da parte credora. Referiu, ainda, que nos autos n. 760/1992, teve decretada sua insolvência civil por este juízo, em data de 10/03/1993, por sentença que transitou em julgado em 30/04/1996, figurando o exequente no respectivo quadro, sendo que o valor oferecido a depósito foi rateado entre os credores, proporcionalmente às suas dívidas, com posterior decretação da extinção da insolvência, de sorte que o exeqüente já recebeu proporcionalmente o seu crédito. Juntou os documentos de f. 91/117. Instada a se manifestar sobre o pedido de prescrição (f. 119), a parte credora quedou-se inerte (f. 120). II. O pedido merece deferimento. Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, onde a última manifestação da parte credora data de 14/09/1995 (f. 76), quando requereu a permanência dos autos em arquivo, em razão de seu crédito ter sido incluído no quadro geral de credores elaborado nos autos da ação de insolvência. Determinada a conta e preparo, o credor quedou-se inerte, dando ensejo à sua intimação pessoal para efetivar tal providência, cujo AR foi acostado aos autos em 11/01/1996 (f. 81v.). Por despacho publicado em 13/02/1996 (f. 83), foi determinado que os autos aguardassem no arquivo provisório a ulterior manifestação da parte interessada e, desde então, o processo permaneceu paralisado. A par disso, o devedor teve sua insolvência decretada por sentença prolatada em 10/03/1993 (f. 48), e foi extinta por decisão prolatada em 07/12/1999 (f. 112/115), transitada em julgado em 05/06/2000 (f. 116). Nos termos do artigo 777, do CPC, "A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência." No caso, em razão da regra supra transcrita, o prazo prescricional permaneceu suspenso no período que medeou entre 10/03/1993 (data da instauração do concurso universal de credores) e 05/06/2000 (data do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo de insolvência), quando reiniciou sua contagem. A execução lastreia-se em nota promissória (f. 10), cujo prazo prescricional para a respectiva execução, é de três anos, consoante dispõe o art. 77# c/c art. 70# da Lei Uniforme de Genebra. Da data do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo de insolvência 05/06/2002 , quando o prazo prescricional teve reinício, até a presente data, decorreu lapso temporal superior ao triênio legal, restando sepultada a pretensão executiva pelo implemento da prescrição. É caso nítido de prescrição intercorrente, até porque não se verifica a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 202 do Código Civil. III. Isso posto, acolho o pedido formulado pela parte devedora às f.85/90, para o fim de declarar prescrita a pretensão executiva, e extinto o processo, em conformidade com o artigo 269, IV, do CPC. Custas processuais pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Cláudio Xavier Petryk, Wilson Carlos Passos Barboza e Jeferson Weber.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1299/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x AUTO POSTO CATAPAN LTDA. e outros - Permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de 90 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Adônis Galileu dos Santos, JOSE JORGE T. SANTANA, MIGUEL TELLES DE CAMARGO e JIOMAR JOSE TURIN.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1353/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x BLIMPORT COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. e outro - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Blas Gomm Filho.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 484/1997-CEJEN ENGENHARIA LTDA e outros x MANUEL CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO) - 1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Ceciliano José Ennes Neto e Vânia Souza Ennes em face de Espólio de Manuel Carlos da Silva, às fls. 712/714, em que argumentou, em resumo, ser arbitrária a decisão de desconsideração da personalidade jurídica lançada no feito. Portanto, questionou a justiça da decisão. Requereu, essencialmente, o reconhecimento de suas teses, extinguindo-se a fase de cumprimento da sentença contra si existente. Juntou documento (fl. 715). Houve resposta da parte excepta, argumentando, em síntese, às fls. 718/721, que a matéria debatida encontra-se preclusa e a pretensão de reforma trazida pela excipiente deveria ter sido formulada, tempestivamente, pela via recursal adequada. Salientou a correção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da ré, integrando ao feito, no polo passivo, os ora excipientes. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade manejada. Vieram os autos conclusos. Relatei brevemente. Decido. 2. É cediço que a exceção ou objeção de pré-executividade, construção doutrinária, comporta reconhecimento de juridicidade em nosso ordenamento jurídico, eis que complementa as defesas do executado, atendendo às disposições do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. O presente meio de impugnação da execução tem cabimento quando apontada a existência de vícios constitutivos do título que se pretende ver executado, como a certeza, a liquidez e a exigibilidade, a existência de causas extintivas da obrigação (pagamento, novação, transação, prescrição, etc.), dentre outras hipóteses de ordem pública. Com a edição da Lei nº 11.382/2006 que dispensou a garantia do juízo para oposição dos embargos do devedor o manejo da objeção de pré-executividade deve ser admitido quando extrapolado o prazo para apresentação dos embargos do devedor. A jurisprudência pátria é sedimentada no sentido da admissibilidade deste meio de impugnação da execução. Tanto é assim, que a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira reflexa, reconhece seu cabimento, ao preceituar que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (sem destaque no original). No caso dos autos pretende a parte excipiente questionar o acerto da decisão que deferiu o pedido da parte exequente, relativo à desconsideração da personalidade jurídica da ré, autorizando a expropriação de seus patrimônios. Certo é que a matéria objeto da petição de exceção de pré-executividade ora debatida não se trata de questão de ordem pública, que demande conhecimento de ofício pelo Juízo, de modo que a via manejada não comporta conhecimento. Pretendendo os executados discutir a correção da decisão objeto de insurgência, deveriam tê-lo feito pelas vias recursais adequadas, dispostas pelo sistema processual, no prazo legal. Não serve a objeção de pré-executividade como elixir para mera rediscussão de matéria já preclusa. 3. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte excipiente ao pagamento das custas processuais, o que faço em atenção ao artigo 20, §1º, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios##20§ 1ºCPC . Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste

Estado. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. ADRIANA ALVES, MANOEL CARLOS DA SILVA, DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA e Giovani Gionédis.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 929/1997-LUIZ ANTONIO PEREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Indefiro o petitório de fls. 627/628, eis que a requerida não é titular de direito de crédito (fls. 609 e 621). 2. Cumpra-se o disposto no último ´parágrafo da decisão de fl. 621, advertindo o requerente que na hipótese de inécia os autos serão arquivados (art. 475-J, § 5º do CPC). 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e ANTONIO SBANO.
9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 3/1998-BANCO ITAU S/A. x NICE MARIA SILVEIRA DE SOUZA PIMPAO e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Regina Aparecida Campos, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e ULYSSES SERGIO ELYSEU.
10. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 115/1998-ROBERTO MIRANDA QUADROS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. Claudinei Belafronte e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.
11. COBRANCA - SUMARIO - 298/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL MALIBU II x MILTON SANTOS PICANCO (ESPÓLIO) - Indefiro a citação editalícia, vez quem não foram esgotados todos os meios de buscar o endereço dos requeridos. Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Antonio Emerson Martins.
12. DESPEJO - ORDINARIO - 27/1999-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. x WLADYMIR GONCALVES CAZALLAS e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Eduardo Oliveira Agustinho, Leandro Ricardo Zeni e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.
13. COBRANCA - ORDINARIO - 1320/1999-RUTH VIEIRA MOURA x ASPREN ASSOCIACAO DE PREVENCAO SECURITARIA e outro - Preliminarmente, manifeste-se o requerido acerca das alegações de fls. 707/708. Int. Advs. Célia Inês da Silva, MARIA FERNANDA L. PEREIRA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.
14. INDENIZACAO - ORDINARIO - 880/2000-WILLIAM AMORIM DE ALMEIDA e outro x CIDADELA S/A. e outros - (...)Isso posto, indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação formulado à f. 563/566. Intimem-se, inclusive os credores para dar andamento ao feito. Advs. Realina P. Chaves Batistel, ROBSON ZANETTI, Luiz Fernando Brusamolin e Lincoln Taylor Ferreira.
15. DEPOSITO - ESPECIAL - 445/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Joel Ferreira Lima.
16. COBRANCA - SUMARIO - 1028/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x DIRCE MARTINS CARDOSO e outro - fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Josafat Litvin.
17. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1461/2001-RENAN NEUBAUER x HSBC BANK BRASIL e outros - 1. A decisão de fls. 661/665 condenou o impugnado ao pagamento das custas processuais devidas no incidente de impugnacão ao cumprimento de sent,enca, afinal, era sobre ela (a impugnação) que se estava decidindo. Portanto, assiste razão ao impugnado em sua manifestação de fl. 695. 2. Neste contexto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizo para que proceda às retificações pertinentes nos cálculos elaborados às fls. 684/685, atualizando o restante do débito à data em que for realizado o novo cálculo. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Alvaro Borges Junior e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
18. MONITORIA - ESPECIAL - 54/2002-BANCO ITAÚ S/A x WILSON ESTEVAM GUIMARAES e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Leonel Trevisan Júnior, Vitor Hugo Paes Loureiro Filho e Divalmiro Olegário Maia Pereira.
19. INDENIZACAO - ORDINARIO - 75/2002-ALIA ABDULILAH OMEIRI CHAMASS e outro x EDITORA GLOBO S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls. 632/634, eis que tempestivos, dando-lhes provimento, para o fim de alterar o disposto no primeiro parägrafo da decisão de fl. 630, que passa a ter a seguinte redação: Mediante preparo, expeça-se um alvará em favor do patrono da autora, no valor de R$ 11.509,39 e acrescimos legais proporcionais, referente aos honorários sucumbenciais e, um segundo alvará no valor R$ 57.547,16 e acréscimos legais proporcionais, em favor da primeira requerente Alia Abdulilah Omeiri Chamass, podendo ser levantado por seu procurador. O valor remanescente deverá permanecer depositado em conta judicial vinculada este Júizo até que a incapaz atinja a maioridade. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 630. Intimem-se. Advs. Antonio Geraldo Scupinari e Reinaldo Mirico Aronis.
20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 311/2002-SANDRO ALVES DA COVA x EVERTHON CRISTIAN PAIVA e outro - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intime-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 644/2002-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A. x INSTITUTO GERAL ASSIST. SOC. EVANGELICA - IGASE e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a devolução da carta precatória às fls. 659/685. Advs. Martius Vinicius Krabbe, Daniel Sottili Mendes Jordão e JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM.
22. MONITORIA - ESPECIAL - 648/2002-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x BASILIO WONK NETO - fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Luciano Chizini e Chemin.
23. DESPEJO - ORDINARIO - 668/2002-GILDA HILBERT HOFFMANN x MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS e outros - manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de atualização de avaliação. Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS e IVAN RIBAS.
24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 708/2002-VALMIR DALMOLIN x SCHMIDT ORGANIZACAO E LEGALIZACAO DE DOC. S/C LTDA - Indefiro o pedido de fls. 104/105, eis que o sócio mencionado não compõe a lide. O exequente, caso pretenda incluí-lo no pólo passivo da presente ação -- ou ainda outros despachantes que componham eventual grupo econômico -, deverá providenciar perante a Junta Comercial do Paraná certidão simplificada, contendo os dados das empresas pelas quais pretende a satisfação de seu crédito. Intime-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e Paulo Rogério Marcílio Bianco.
25. COBRANCA - SUMARIO - 1006/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ALZENI NUNES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Melina Breckenfeld Reck.
26. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 1160/2002-MARCOS AUGUSTO ANTUNES e outro x LUCIMARI IDA SEIDEL - l.Por meio do petitório de f. 358/360, requer a devedora a declaração de impenhorabilidade do imóvel levado à constrição, objeto da matrícula n. 87.305, do 9° Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca (f. 354), porque lhe serve de moradia, não estando, portanto, sujeito à penhora, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei n. 8009/90. Como prova do alegado, juntou os documentos de f. 361/376. Houve contrariedade dos credores (f. 380/381). II. A documentação colacionada pela devedora, resumida a cópia de contrato particular de compra e venda celebrado com a CEF pelo sistema financeiro de habitação, onde consta da sua qualificação o endereço de domicílio e residência à Rua Flávio Dallegrave, 6444 - casa 01, Ahú, nesta cidade, coincidente com o do imóvel penhorado. Tal contrato data de 18/11/2002 (f. 376). A essa prova contrapõe-se o teor da própria matrícula do imóvel, aberta em 19/05/2011 (f. 354), onde a executada figura como proprietária e de cuja qualificação se extrai que mantém residência à A,venida Anita Garibaldi, n. 1191, apto. 25, nesta cidade, ou seja, em endereço diverso do imóvel. Desta feita, restando incomprovado que o imóvel penhorado seve de moradia à devedora, impõe-se a rejeição do pedido por ela formulado, mantendo-se hígida a penhora. Cumpra-se o contido no segundo parágrafo do despacho de f. 339. Intimem-se. Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA e Maria Noeli Faé.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1464/2002-RENI ATAIDES PIRES e outro x BANCO BRADESCO S/A - manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos pretados pelo Sr. Perito às fls. 660/670. Advs. JANE LUCI GULKA e Daniel Hachem.
28. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 139/2003-ROSANA VEIGA GUIMARAES x NABI KEMMEL MELLEM - Equivocado o despacho de fl. 245. Nos termos do determinado às fls. 242 e 245, o andamento dos presentes autos fica sobrestado até a decisão final do recurso em tramite no STJ. Intimem-se. Advs. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACKI e Marcos Augusto Malucelli.
29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 308/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE WILMAR STRAPASSON - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MARCELA SCANDELARI MILCZEWSKI.
30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1027/2003-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x MIRIAM ROSANA BALCEZAK DELANEZA - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Daniel Hachem e Sandra Cristina Pereira Braga.
31. MONITORIA - ESPECIAL - 1145/2003-HELIOTEK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x REI DAS PISCINAS LTDA e outros - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e NATALICIO VIEIRA UMBELINO.
32. INDENIZACAO - ORDINARIO - 120/2004-JORGE TAKEO UMEZAKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro - Ao contador judicial para cálculo das custas processuais, incluindo à conta as despesas da contadoria. Após, expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas apuradas, procedendo o devido rateio, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor da parte credora, para levantamento do saldo remanescente, a qual deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, possibilitando a extinção do processo pelo adimplemento da obrigação ou continuidade da execução em relação às despesas processuais e eventual saldo devedor. .int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40, referente a expedição do alvará. Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e Francisco Antonio Fragata Junior.
33. DESPEJO - ORDINARIO - 207/2004-WALDIRIA WALTRAUD ACKERMANN x LEDA MARIA MARQUES COLACO - fica intimada a parte autora bpara retirar em cartório a carta precatória expedida para a comarca de Glória Dourados-MS, sem cobrança adicional de custas. Advs. Jair Aparecido Avansi e Dalva Marli Menarim.
34. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 622/2004-INTERGLOBAL PASSAGENS E TURISMO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Defiro a desistência da prova pericial. Intime-se o perito anteriormente nomeado. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/03/2012, às 14:30. Deverá o rol de testemunhas ser apresentando com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da audiência. Mediante antecipação das despesas necessárias, intime- se as partes e as testemunhas arroladas, conforme determinado na decisão saneadora. Int. Advs. Odacyr Carlos Prigol, Adyr Raitani Junior e ALEXANDRE STADLER CORREA.
35. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000247-21.2004.8.16.0001-GLB EMBALAGENS LTDA x LUIZ CARLOS RAICOSKI - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Giles Santiago Júnior e Lorena Reck Portela.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 998/2004-SORAYA OLIVEIRA ROSARIO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 326/327. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Jonas Borges e Kelsen Christina Zanotti Tonelo.
37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1216/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MC ALIMENTOS LTDA e outros - recolher R$21,40 para expedição e postagem da carta de intimação da devedora Giovana, para o endereço declinado. Adv. Aparecido José da Silva.
38. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1292/2004-BANCO SAFRA S/A x ROBERTO CARLOS DE ASSIS - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Aldo Schmitz de Schmitz.
39. DESPEJO - ORDINARIO - 1320/2004-SEBASTIAO OSORIO DE ARAUJO SOUSA x FLORA PARAISO DAS NOIVAS E LIVRARIA LTDA - providenciar o pagamento no valor de R$42,80, visando a expedição e remessa das cartas de intimação. Advs. Amazonas Francisco do Amaral e RENATO SERPA SILVERIO.
40. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 0000124-23.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BONARDA x MARGARIDA MARIA C. DE CERQUEIRA - Anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Ao contador para cálculo das custas da fase de cumprimento de sentença, que devem ser incluídas na conta geral. Intime-se, após, a devedora, para pagamento espontâneo do débito indicado, acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J,,do CPC. Advs. Alexandre José Zakovicz e Fabiano Assad Guimarães.
41. EXIBICAO - CAUTELAR - 1484/2004-FATTO COM. IMP. EXP. PROD. FARMACEUTICOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Ciência a parte interessada sobre o alvará devolvido às fls. 514/515. Advs. JORGE ABRAO FAIAD NETO e Aristides Alberto Tizzot França.
42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 250/2005-ECOENGE CONSTRUTORA LTDA x EDUARDO ANDERSON HONJO - Mediante antecipação das custas devidas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre o veículo indicado pelo devedor à fl. 161. Após, oficie-se ao DETRAN determinando o bloqueio de tal veículo. Intime-se. Advs. HÉLIO MANOEL FERREIRA e Roberta Andrioli P. de Mello.
43. ACAO ORDINARIA - 428/2005-ANASTACIA KINDRAZKI COOPER e outro x ECORA S/A. EMPRESA DE CONSTR. RECUPERACAO DE ATIVO e outros - Inclua-se o nome do administrador judicial nas futuras publicações. Averbe-se na autuação a fase de cumprimento de sentença. A certidão a qual se refere a petição de fls. 358 deve ser requerida diretamente no balcão da Serventia. Manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. ANDERSON JOSE ADÃO, Estevam Capriotti Filho, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..
44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 539/2005-SANDRO RENÉ GNOATO x BANCO BRADESCO S/A - Ciência as partes acerca da data designada para o início da perícia, a saber: 29/11/2011, a partir das 10:30 horas, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 771. Advs. Júlio César Dalmolin e Daniel Hachem.
45. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 878/2005-CONDOMINIO EDIFICIO BONARDA x MARGARIDA MARIA C. DE CERQUEIRA - Baixados os autos a este juízo em 14/10/2010 (f. 1951), as partes tomariam ciência do fato por publicação veiculada no DJ em 19/11/2010 (f. 1952), onde consta determinação para manifestação do interessado sobre o prosseguimento do feito. Por petição protocolada em 18/11/2010 (f. 1955/1957), a ré requereu: a) autorização deste juízo para que realize a prestação de contas em Assembléia de Condomínio, regularmente convocada pelo síndico em caráter de urgência; b) sucessivamente, a concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para prestação de contas em juízo, haja vista o elevado volume de documentos gerados em um ano de administração do Condomínio e que tal prazo tenha início da data da efetiva entrega dos documentos que estão na posse do autor, recordando- se que foram apreendidos em razão de decisão judicial derivada da ação de busca e apreensão n. 1384/2006, autos apensos. Veio contrariedade do autor (f. 1985/1988), argüindo que a documentação necessária para prestação de contas que foi objeto de busca e apreensão e está acostada aos autos, além do decurso do prazo legal para a prática do ato e a sua peremptoriedade. II. Primeiramente, revela-se descabida a pretendida autorização para a ré prestar as contas em assembléia extraordinária convocada para tal fim. Não foi esse o comando sentencial, e sem a prestação de contas no processo judicial resta inviabilizado qualquer acertamento de créditos e/ou débitos entre as partes. No que atine ao prazo, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a óontagem do prazo de 48h que se abre ao réu para cumprir a determinação da prestação de contas deve ser feita independentemente de citação ou intimação pessoal do demandado, uma vez que nos autos já consta advogado habilitado. Nesse sentido é a posição pacífica do STJ, acolhida por este ' µzo: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 915, § 2°, DO CPC. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE PREJUDICADA NA PRIMEIRA OCASIÃO EM QUE SE MANIFESTAR NOS AUT'OS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 4. Não é necessária a intimação pessoal da ré,- na segunda fase do procedimento de prestação de contas, ante a ausência de amparo legal, devendo igualmente ser aceita a intimação de seu causídico, desde que devidamente representado no feito. (...) Recurso especial não conhecido". (REsp 961.439/CE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4.Turma, DJe 27/04/2009). "Processo Civil. Recurso Especial. Ação de prestação de contas. Sentença que julga procedente o pedido. Desnecessidade de nova intimação pessoal. - A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, de que trata o art. 915, § 2°, do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessária a intimação pessoal da parte. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.411/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 23/11/2009). "Processo Civil. Recurso Especial. Ação de prestação de contas. Sentença que julga procedente o pedido.Desnecessidade de nova intimação pessoal.- A intimaçëo da sentença que julgà procedente o pedido de exigir contas, de que trata o art. 915, § 2°, do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessária a intimação pessoal da parte. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ-REsp 913.411/SP, Relaïora Ministra Nancy Andrigui, DJe 23/11/2009). No caso vertente, a ré, a quem foi imposta pela sentença a obrigação de prestar contas no prazo de 48:00 horas, compareceu aos autos antes do decurso do prazo da publicação de f. 1952 que dava ciência às partes da baixa dos autos e determinação para manifestação do interessado sobre o prosseguimento do feito, pleiteando a concessão de prazo para atender o comando sentencial, pelas razões acima referidas. ' Em que pese esteja previsto na sentença o prazo de 48 horas para a apresentação das contas, consoante determinação do art. 915, §2°, do CPC, e também assistir razão ao autor quanto ao lapso temporal que a ré dispôs para elaborar a prestação de contas, haja vista que o feito tramita desde o ano de 2005, recebeu julgamento em primeiro grau de jurisdição em 29/12/2009, seguido da interposição de recurso de apelação, do qual manifestou desistência, homologada por decisão prolatada em 01/09/2010 (f. 1947), entendo que comporta procedência a pretensão de ampliação do prazo, pois, atenta ao Princípio da Razoabilidade, a obrigação reclama a colheita de dados e elaboração de contas de forma mercantil, à vista de 10 (dez) volumes de documentos que compõem estes autos, havendo justa dificuldade para a ré atender ao comando sentencial no prazo estabelecido. Consoante dispõe a norma inserida no art. 183, §2°, do Código de Processo Civil, deve o obrigado demonstrar quantum satis que a prestação de contas não pode ser realizada naquele espaço de tempo, por justa causa, e, por isso, venha a pedir sua prorrogação, o que, in casu, ocorreu. Vale dizer, havendo justa dificuldade para a ré elaborar as contas com base em volume imenso de documentos no exíguo prazo de 48 horas, é possível permitir que pratique o ato detemiinado em prazo mais elastecido (§2° do art. 183, CPC). Nesse sentido: / / "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA PROCEDENTE [...]- ALEGAÇÃO DE EXIGOIDADE DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALONGAMENTO CABÍVEL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 915, § 2° DO CPC [...].2. Havendo por parte do banco dificuldade de apresentar as contas no prazo de 48 horas, a sua dilação é possível mediante relativizaçëo da disposição do art. 915, § 2°, do CPC" (Ac. 7862, 14a C.C., Ap. Cível n. 399728-7, Rel. Celso Seikiti Saito, em 19/09/07). "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO VERIFICAÇÃO - PRETENSÃO REVISIONAL - NÃO VERIFICAÇÃO - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO.26, INCISO ll, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZO LEGAL DE 48 HORAS - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO - JUSTA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO §2° DO ART 183 DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CABIMENTO - MINORAÇÃO CABÍVÉL. I- "(.) II- (..). IV (....) - (..).V- Dilaçëo do prazo. Havendo justa dificuldade para o banco apresentar documentos antigos arquivados entre volume imenso no exíguo prazo de 48 horas, é possível ao juiz permitir que a parte pratique o ato determinado no prazo que lhe assinar (§2° do art. 183, CPC).APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TJPR - 13a C.Cível - AC 772218-5 - Mandaguari - Rel : Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 01.06.2011) III. Assim posto, cumpre deferir a dilação de prazo pretendida, sem, contudo, que seu início fique sujeito à prévia entrega da documentação necessaria a re para cumprir a obrigação de prestação de contas. E inacolhível a alegação de que o autor está em poder da documentação por força da apreensão judicial e que, por isso, está impossibilitada de atender o comando sentencial. A documentação está encartada aos autos, formando os já referidos 10 (dez) volumes do processo. Assinalo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias à re para cumpnr o comando sentença, prestando as contas na forma que lhe foi imposta, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor prestar, sem qualquer outra ressalva. Intimem-se. Advs. Alexandre José Zakovicz e Fabiano Assad Guimarães.
46. COBRANCA - ORDINARIO - 882/2005-SGE - SERVICOS GERAIS DE ESTRUTURAS METALICAS x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Renato Antunes Villanova, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 960/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x NELSON DONALD HOSANG - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. José Valter Rodrigues.
48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1017/2005-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO DE PAULA RIBAS e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1049/2005-MARLISE NALIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Ciência ao requerente sobre o alvará devolvido às fls. 488/489.Advs. Renato Golba e César Augusto Terra.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1110/2005-TRANSPORTADORA MAESTRELLI LTDA x FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA - manifeste-se o requerido em cinco dias sobre o alvará devolvido pelo Banco do Brasil sem cumprimento. Advs. JULIO CESAR DE LIZ e ALVARO CARLOS MEYER.
51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1284/2005-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x GISELI DE BARROS DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ALDO MEDEIROS e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.
52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 246/2006-ATELIER DE COSTURA EUROPEU LTDA. x BRUNO M. F. C. CASTAGIN - Intimado a manifestar-se sobre

a petição de fls. 310 o executado quedou-se inerte, não demonstrando interesse na conciliação, razão pela qual deixo de atender o pleito de fis. 313. Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. Int. Advs. Renato S. B. Cardoso, Adriano Henrique Pinheiro e MARCELO MENEZES COSTAGIN.

53. DESPEJO - ORDINARIO - 775/2006-J. MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A x IRIS COLOR EXPRESS COM DE MATERIAIS FOTOGRAF. LTDA - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

54. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1210/2006-SILVIO MELO x VILMAR MELO - (...)Destarte, ante a inexistência de quaisquer dos requisitos do artigo 535 do CPC, rejeito os presentes aclaratórios. Intimem-se. Advs. Vicente de Paula Santiago, EDEGARD A. C. LESSNAU, FABIO FORTI e Fábio Rotter Meda.

55. DECLARATORIA - SUMARIO - 1510/2006-HUGO FELIPE RAUEN x ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ/COMISSÃO DE CONCURSO - Dê a parte credora o devido andamento ao feito, no prazo de cinco dias, uma vez que o agravo de instrumento já recebeu julgamento. Intime-se. Advs. Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho e Carlos Alberto Moro.

56. COBRANCA - ORDINARIO - 444/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LAMISOUSA COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA e outros - Apresente o credor planilha atualizada do débito, consoante artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Int. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

57. ACAO ORDINARIA - 590/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A. TRANSP. COM. REPRES. x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ LEASING ARREND. MERCANTI - Massa Falida De Bosca S/A Transportes, Comércio e Representações, qualificada nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente ação em face de Banco do Estado Do Paraná Leasing Arrendamento Mercantil S/A, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que a empresa falida firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil em data de 28 de abril de 1995, com o objetivo de adquirir os seguintes veículos: Mercedes Bez LS 1932, ano 1985/1986, placas AEA-6964; Mercedez Bens LS 1941, ano 1991/1991, placas CCJ-2313; Mercedez Bens LS 1941, ano 1991/1991, placas ACI-3054; Mercedez Bens LS 1932, ano 1986/1986, placas CG-9594 e Mercedez Bens LS 1941, ano 1991/1991, placas ACI-3015, no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), a ser pago em 35 parcelas de R$ 11.851,56, acrescido de VRG no valor de R$ 122.585,26. Aduziu ter quitado três parcelas relativas ao VRG, sendo: R$ 5.253,43 em 09/05/1995; R$ 5.390,00 em 02/06/1995 e R$ 5.460,35 em 28/06/1995, porém, em virtude de dificuldades financeiras e cobrança de encargos abusivos, não logrou honrar o contrato, daí decorrendo a sua rescisão, com a conseqüente reintegração do réu na posse dos veículos arrendados, o que não lhe impede de buscar a restituição dos valores antecipadamente pagos a título de VRG, na medida em que essa parte da prestação constitui o valor adimplido para o exercício da opção de compra, que não foi oportunizado em razão da rescisão contratual. Invocando o direito aplicável à espécie, e precedentes jurisprudenciais, concluiu, requerendo a procedência do pedido deduzido, declarando-se indevido o VRG cobrado em função da impossibilidade de se optar pela aquisição do bem e condenando-se o réu ao pagamento da quanta de R$ 86.324,92 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), referentes aos valores pagos a título de VRG, acrescidos de correção monetária e juros moratórios a partir da citação, formulando demais requerimentos de estilo, protestando pela concessão da justiça gratuita e juntando com a inicial os documentos de f. 10/70. Devidamente citado (f. 76), o réu apresentou contestação (f. 78/92), argüiu, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão autoral, ante o decurso do lapso temporal previsto no artigo 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil. Quanto ao mérito, sustenta que o VRG representa mera garantia dada ao arrendante de que, ao final do contrato receberá a quantia mínima necessária à liquidação do negócio, independente do exercício de opção de venda e cujo valor é definido a partir do montante dos custos do bem arrendado e da captação do capital empregado na sua aquisição, até os tributos incidentes sobre a operação, somente sendo cabível a sua devolução ao arrendatário quando a soma de todos os valores pagos não for suficinete para que o arrendante recupere o capital principal investido e garanta o devido retorno dos recursos investidos, objetivo que não restou alcançado no caso sub judice, tendo em vista que a autora adimpliu tão somente 03 (três) das 24 (vinte e quatro) contraprestações ajustadas no contrato, que foram insuficientes à recuperação do capital investido e garantia do retorno, mesmo após a venda dos bens. Sucessivamente, defendeu a possibilidade de compensação dos valores a serem restituídos com aqueles devidos pela arrendatária e que os juros moratórios e correção monetária devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalizou, requerendo o acolhimento da prejudicial argüida, senão a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, protestando pela produção de provas e condenação do autor nos consectários inerentes à sucumbência e não juntando documentos. A autora replicou (f. 98/102). Especificadas as provas pretendidas, o feito foi saneado (f. 118), com a rejeição da prescrição do direito de ação e deferimento da produção de prova pericial e documental, o que motivou a interposição de agravo retido pelo réu (f. 125/133), restando mantida a decisão agravada (f. 134). Sobreveio o laudo pericial (f.186/225), seguindo-se sucessivos pedidos de esclarecimentos por parte da autora e, finalmente, por memoriais, as partes expenderam suas últimas alegações, reeditando os fundamentos e pedidos adrede formulados. II. Fundamentos São incontroversos os seguintes fatos: a) celebração do contrato de arrendamento mercantil entre as partes; b) os valores contratados pela autora frente ao réu; c) a inadimplência da autora em relação às prestações de n. 04 e seguintes do contrato; d) a resolução do contrato por inadimplemento da autora antes do término do prazo de arrendamento; e) que o réu foi reintegrado na posse dos bens arrendados em datas de 05/04/1997; 25/03/1997; 19/03/1997 e 24/04/1997 (f. 192), por força de ação de reintegração na posse. Certo, portanto, que o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes teve desfazimento prematuro na resolução por inadimplemento e os bens arrendados foram definitivamente devolvidos ao arrendante. Quanto ao tema relacionado à cobrança ao valor residual garantido ou em garantia (VRG), tal encargo é conceituado no 2º item da Portaria MF564/78, que assim estatui: "o preço contratualmente estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra". O contrato de arrendamento mercantil tem natureza complexa, na medida em que, integrado por elementos da compra e venda, de locação e de financiamento, de modo que a sua resolução não tem quaisquer reflexos quanto à parcela da remuneração devida pela utilização do bem arrendado, mas torna inexigível o valor correspondente ao VRG, que constitui o preço de aquisição da coisa, a ser pago apenas e tão somente na hipótese de que esta se consume, pelo oportuno exercício da opção de compra. Trata-se de valor que não guarda relação com o preço do uso e fruição do bem durante certo lapso de tempo (locação), tampouco com os custos da operação financeira. Isso significa dizer que ao pagar antecipadamente o valor residual, ao início do contrato ou diluído nas contraprestações, o arrendatário está, desde logo, pagando o preço de aquisição do bem arrendado. Portanto, a parcela compõe o valor de aquisição. Assim, deve-se ter em mira que a antecipação do VRG (Valor Residual Garantido) tem caráter de garantia, pois efetivamente se configura como caução prestada. Segundo leciona Athos Gusmão Carneiro: "O valor residual, conforme, aliás, definido na Portaria n. 564/78, inc. 2, é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra. Como explicou o Prof. Jorge Cardoso, o Valor Residual Garantido - VRG não se confunde com a Opção de Compra: ao contrário: pelo fato de a compra ao final do contrato ter caráter opcional para o arrendatário, sendo, portanto, um evento incerto, o Valor Residual Garantido é uma forma de o arrendatário garantir ao arrendante que este, caso não seja exercida a referida opção, auferirá certa quantia mínima" (Aspectos Controvertidos do Arrendamento Mercantil, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, Revista dos Tribunais, n. 5/73). No caso examinado, a opção de compra não chegou a ser exercitada, considerando que, antes disso, o contrato foi resolvido por inadimplemento da autora, sendo os bens restituídos ao réu. Em razão disso, a retenção do Valor Residual Garantido (VRG) implica em locupletamento indevido por parte do réu, porquanto, além de retomar a posse dos veículos e com o lucro advindo de sua venda, permaneceria com o valor que seria devido se os bens fossem adquiridos pela autora. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência no sentido de que, havendo retomada da posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de VRG devem ser restituídos ao arrendatário, permitida sua compensação com eventual débito remanescente acumulado até a até a data da reintegração: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃORECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL.REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Em virtude do caráter dúplice característico das ações possessórias, é lícito ao réu pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação. II. Ausente tal peça nos autos do agravo de instrumento, impossível verificar a existência de julgamento extra petita reclamada pelo recorrente. III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes. IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este." (AgRg no Ag 1236127/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1230887/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 29/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO APREENDIDO. VRG. DEVOLUÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Com a rescisão do contrato de leasing pelo seu inadimplemento e não havendo a possibilidade da compra do bem apreendido, os valores antecipadamente pagos a título de VRG devem ser restituídos ao arrendatário, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor." (TJPR 18ª CC Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0639239-8 Rel.: Mário Helton Jorge J. 24/02/2010). Desse modo, inafastável o direito da autora à devolução do valor retido a título de VRG, devendo ser reconhecida a iniquidade das disposições contratuais insertas nos itens 10.3 e 19.2 do contrato celebrado entre as partes, que prevêem expressamente que os valores pagos a título de VRG sejam devolvidos à arrendatária, tão somente se, após à venda dos bens, sobejar saldo credor, e que o arrendador poderá deles se utilizar para recompor suas perdas. A par disso, à vista da jurisprudência consolidada sobre o tema, deve ser assegurado ao réu a compensação do valor a ser restituído, com o saldo devedor contratual subsistente, composta pelas contraprestações vencidas e

impagas até a data da retomada da posse dos bens arrendados. As partes divergem, ainda, quanto aos valores adimplidos a título de VRG e que deve ser considerado para fins de restituição. Enquanto que a autora apontou na inicial ter pago as importâncias de R$ 5.253,43 em 09/05/1995; R$ 5.390,00 em 02/06/1995 e R$ 5.460,35 em 28/06/1995, perfazendo o débito atualizado na data da propositura da ação em 86.324,92 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), o réu, a partir das conclusões periciais, defende que o pagamento limitou-se a uma única parcela do VRG, no valor de R$ 5.268,04, realizado em data de 02/06/1995. A autora contrapõe-se à conclusão ditada pelo perito e defendida pelo réu, insistindo que foram três as parcelas de VRG adimplidas, conforme prova documental acostada à inicial, tanto que o próprio réu em sede de contestação admitiu esse fato, tornando-o incontroverso, a luz do artigo 334, III, do CPC. Pois bem, após confirmar que o contrato prevê na sua cláusula "L" a cobrança do VRG em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor inicial de R$ 5.107,72, o perito, respondendo ao quesito n. 02, formulado pela autora, declarou: "02.- Verifica-se que foi efetuado o pagamento da parcela n. 01/24 em data de 02 de junho e 1995 no valor de R$ 5.268,04 (vinco mil, duzentos e sessenta e oito Reais e quatro Centavos) (Fls. 31 dos autos)" (f. 187). Nas respostas aos quesitos de esclarecimentos que se seguiram, explicou o perito: "Este perito não efetuou a inclusão dos referidos pagamentos a título de VRG descritos acima, visto que os mesmos não foram efetivamente pagos. Primeiramente esclarecemos que a parcela n. 01, com vencimento em 28 de maio de 1995 foi paga em data de 02 de junho de 1995 com acréscimos totalizando a importância de R$ 5.390,00 (cinco mil trezentos e noventa reais) (fls. 28 dos autos) sendo o valor de R$ 5.268,04 (cinco mil duzentos e sessenta e oito Reais e quatro centavos) a título de VRG (fls. 31 dos autos) e R$ 121, 96 (cento e vinte e um Reais e noventa e seis centavos) a título de encargos pelo atraso de pagamento. O valor de R$ 5.253,43 (cinco mil duzentos e cinqüenta e três Reais e quarenta e três centavos), era o valor da primeira parcela de VRG se a mesma fosse paga em data de 29/05/1995, sendo que a instituição bancária efetuou o débito em conta corrente em data de 29/05/1995 (vide comprovante fls. 35 dos autos), e efetuou o estorno na mesma data conforme comprovante fls. 36 dos autos. Desta forma constata-se que foi efetuado apenas o pagamento em 02/06/1995 valor este incluído no laudo pericial. O valor de R$ 5.406,36 (cinco mil quatrocentos e seis Reais e trinta e cinco centavos), era o valor da segunda parcela de VRG se a mesma fosse paga em data de 28/06/1995, sendo que a instituição bancária efetuou o débito em conta corrente em data de 28/06/1995 (vide comprovante fls. 32 dos autos), e efetuou o estorno em data de 29/06/1995 conforme comprovante fls. 32 dos autos. Desta forma constata-se que não foi efetuado da parcela 02 de VRG. Na análise dos documentos acostados aos autos não foi encontrado os pagamentos descritos às fls. 219/220 dos autos, sendo encontrado aviso e lançamento e dos estornos referidos" (f. 224/225). Nos esclarecimentos que se seguiram o expert, de forma categórica, manteve a conclusão no sentido de que o único pagamento realizado a título de valor residual garantido (VRG) cinge-se ao correspondente à parcela n. 01, não havendo prova da quitação das outras duas. Tal argumento não lhe socorre. A assertiva trazida em contestação foi a seguinte: "...a ora Ré foi reintegrada na posse dos bens objeto do contrato após o pagamento de apenas 3 (três) das 24 (vinte e quatro) contraprestações ajustadas no contrato de arrendamento mercantil" (f. 89). Primeiro, não admitiu o réu especificamente o pagamento de 03 (três) parcelas do VRG. A referência que se fez foi a "contraprestações" que, no contrato de f. 20/23 e nos aditamentos contratuais (f. 24/27) estão dissociadas do valor do VRG, cada qual prevista em itens próprios e com valores consolidados autônomos. Os próprios pagamentos documentados nos avisos de lançamentos acostados às f. 28/38 revelam que os débitos têm identificação própria (parcelas e VRG), com lançamentos próprios e segregados. Não bastasse, que aquele que invoca o pagamento de determinado título ou quantia assume a obrigação de comprovar, através de documento, a sua liquidação total ou parcial. No caso, o pagamento das três parcelas do VRG comprova-se segundo a regra do artigo 320, caput, do NCC: "A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie de dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante". A autora não traz elementos objetivos de prova do pagamento, capazes de infirmar o estorno dos débitos havidos na sua conta corrente quanto aos valores lançados a título de pagamento das duas parcelas do VRG. Não faz prova de quitação, mormente pelo valor que está sendo exigido, em franca violação à referida norma de regência. Enfim, merece acolhida o laudo pericial, para o efeito de definir o valor da restituição no equivalente ao debitado para pagamento da primeira parcela do VRG - R$ 5.268,04 (vinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) - em data de 02 de junho e 1995 (f. 31). Ressalto, o valor da restituição da parcela paga a título de VRG deve ser corrigido desde a data do respectivo desembolso (02/06/1995), pelos índices do INPC. Já no que concerne aos juros moratórios, estes somente podem incidir a partir da citação da instituição financeira, momento no qual foi constituída em mora. Ressalto ser imprescindível, no caso, a fase de liquidação de sentença, com escopo de aferir quais os valores devidos pela arrendante a título de restituição do VRG, e quais valores devidos pela arrendatária a título de contraprestação pelo uso dos bens, bem como eventuais obrigações fiscais e administrativas, para, realizada a respectiva compensação, verificar se ainda há débito entre as partes e qual o seu montante. Ressalto, finalmente, que o preço alcançado pela venda dos bens arrendados não deve ser utilizado nessa operação, pois o que se cobra é o uso, a fruição do bem, a sua locação efetivada. Os bens pertencem à instituição arrendante até que se exerça a opção de compra ao final do contrato. Diferentemente do que ocorre nos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, no contrato de arrendamento mercantil não há empréstimo de valores, e o bem não é garantia de pagamento. E, por assim ser, para apuração dos créditos e débitos entre as partes não deve ser contabilizado o valor da venda em leilão e as despesas administrativas dele oriundas. Procede, destarte, em parte a pretensão autoral. III. Dispositivo Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas 10.2 e 19.2 do contrato de arrendamento firmado entre as partes; b) condenar o réu a restituir à autora o valor pago a título de valor residual garantido (VRG), no importe de 5.268,04 (vinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), devidamente acrescido de correção monetária calculada pelos índices do INPC, contada a partir do desembolso, e de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data da citação, sob a forma de compensação com os valores devidos pela autora a título de contraprestação pelo uso dos bens arrendados até a data das respectivas devoluções, acrescidas das despesas administrativas e tributárias, na forma da fundamentação supra. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a autora com os 40% (sessenta por cento) restantes. Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a média complexidade da causa, o seu valor econômico e que não houve instrução, arbitro os honorários advocatícios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da condenação imposta ao réu, ou seja, do valor da repetição, a ser distribuído entre os patronos das partes em idênticas proporções, compensando-se até onde se equivalerem, nos moldes do artigo 21, "caput", do CPC e Súmula 306 do STJ. A exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação ao autor, ficará sujeita à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Luiz Carlos da Rocha e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

58. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1165/2007-GISELE BATISTA CARNEIRO x BANCO BRADESCO S/A e outro - Segue, em separado, decisão dos embargos de declaração. Em relação ao recurso de apelação apresentado, devolvo os autos ao Juízo competente, eis que minha designação para atuar na 206 Vara Cível se findou, estando atualmente na titularidade da 7ª Vara Criminal deste Foro Central. - A embargante insurgiu-se com relação à decisão de fls. 320-335 apontando a existência de omissão e contradição. FUNDAMENTO e DECIDO. Não vislumbro a ocorrência da suscitada contradição ou omissão sustentadas pela embargante/autora, eis que as questões foram suficientemente delincadas na decisão atacada. Assim, deixo de acolher os embargos de declaração por entender que o inconformismo da embargante diz respcito à convicção deste juízo, não podendo se falar em contradição ou omissäo. Persistindo o inconformismo, caberá à embargante tomar as medidas necessárias à reapreciação da quest-ão pela superior instância, pelo que rejeito os embargos de declaração. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha, João Leonel Antocheski e Andréa Hertel Malucelli.

59. MONITORIA - ESPECIAL - 1212/2007-POLICRYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. x HOTEQUIP COMÉRCIO MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA. - Mediante a antecipação das custas respectivas, intime-se pessoalmente a parte executada para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da justiça com incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 600, inciso IV e artigo 601, ambos do Código de Processo Civil. Int. Advs. Sandra Carrilho Ferreira e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1265/2007-EDERSON ALVARO BARBOSA e outro x PORTELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Diante da manifestação de f. 202, renove-se a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, manifeste-se o perito, em idêntico prazo. Intimem-se. Advs. Ana Celestina Pires Rodrigues e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES.

61. COBRANCA - SUMARIO - 1540/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x PERMINIO DANIEL DE SOUZA - fica intimada a parte credora para complementar o recolhimento das custas para cumprimento do mandado, mediante pagamento de GRC no valor de R$236,25 (R$31,25 pelos autos de penhora e depósito e R$205,00 pela avaliação). Advs. FERNANDA ANDREAZZA e Janízaro Garcia de Moura.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1624/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARCUS VINICIUS GOBBO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Blas Gomm Filho.

63. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 941/2008-GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. x JORNAL CONSULT CAR LTDA. e outros - 1. Recebo o recurso interposto à fl. 237. 2. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 3. Determin'o que a peça de agravo permaneça retida nos autos para que, havendo reiteração no momento oportuno, o Tribunal dele conheça, preliminarmente, em grau de apelação (art. 523 do Código de Processo Civil). 4. Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 260/286, nos termos dos artigos 326 e 327, ambos da lei civil adjetiva. 5. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para que, querendo se manifeste, no prazo de 05 cinco dias (art. 398 do mesmo diploma legal). 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Advs. Diogo Guedert e Guilherme Augusto Bittecourt Corrêa.

64. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1011/2008-AUGUSTO VENÍCIO GOEDERT x SOCIEDADE CIVIL WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO - (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I. Advs. Rolf Koerner Junior e Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1155/2008-CASSIA VIANA CONTIN KOSIAKI x ANDREA NUBIANI DE SOUZA e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Cezar Rodrigo Moreira, Marcos Aurélio Mathias D'Avila e JOAO DE BARROS TORRES.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1198/2008-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES x JAQUES MARTINS RANKEL e outros - Revogo o despacho de fls. 143, no que tange à citação de acordo com o requerimento de fls. 140. Mediante recolhimento da GRC do Oficial de Justiça e apresentação de planilha atualizada do deito, cite-se, na forma determinada às fls. 20. Adv. Plínio Luiz Bonança.

67. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1215/2008-CREMILDA DA SILVA ROSA x ARMANDO NACARATO - 1. Assiste razão à Curadora Especial quando aduz que não recebeu intimaçäo a partir da decisão de fl. 136. O artigo 247 do Código de Processo Civil reza que "as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais". Por sua vez, 'o artigo 249, § 1°, do mesmo diploma legal possibilita o aproveitamento dos atos processuais praticados, desde que dele não resulte prejuizo. Assim sendo, oportunizo ä Curadoria Especial que se manifeste sobre os atos processuais posteriores ã fl. 135, no prazo legal, notadamente sobre a possibilidade de ratificação d·estes atos, se inexistente prejuizo para a defesa, em homenagem ao principio da economia processual e da celeridade. 2. Não concordando a Curadoria Especial no aproveitamento dos atos reali2ados, tiesde jã, declaro nulos os atos processuais posteriores à decisão de fl. 136. Neste caso, após manifestação da Curadoria Especial, voltem conclusos para redesignação de audiência de instrução e julgamento. 3. Observe-se, doravante, a necessidade de intimacão, inclusive pessoal, da Curadoria Especial (art. 44, inciso I, da LC 80/94) se necessário, mediante vista dos autos. Diligencias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Lorena Marins Schwartz, Ayrton Abreu e Oliveira e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

68. COBRANCA - ORDINARIO - 1487/2008-JEFFERSON VINICIUS ARRUDA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente, por BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, às fls. 513/514, sob o argumento de que a sentença prolatada às fls. 502/508 é contraditória quanto ao valor do capital segurado e omissa no que se refere ao termo inicial da correção monefária. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta ä renovação de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja sentença não ressente dos vicios apontados. No caso em exame, diferentemente do aduzido pelo embargante, o Juizo decidiu de acordo com argumentos expendidos nos autos, adotando, entretanto, entendimento divergente do que o ora recorrente almeja. Vale dizer que para o câlculo do valor devido pela requerida a título de capital segurado o Juízo levou em corita o montante percebido pelo autor a titulo de proventos integrais, não havendo contradição. Outrossim, houve expressa manifestação quanto ao termo a quo para a incidëncia da correção monetária que deve se dar a partir da recusa do pagamento por parte da seguradora, porquanto inexistente a alegada omissão. Desse modo, e porgue inocorrente qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus extaos termos. 2. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Filipe Alves da Mota e Fabíola Rosa Ferstemberg.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1692/2008-DANIEL JOSÉ DA SILVA x ROSA CORDOVA XAVIER - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Valdeci Wenceslau Barão Marques.

70. EMBARGOS A EXECUCAO - 119/2009-JOUGLAS LASS e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. A questão relacionada ao pedido de chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal CEF e do declínio de competência para a Justiça Federal já foi apreciada na decisão de fl. 89. 2. Encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, nos termos do artigo 454, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Após, registre-se a fase decisória no sistema e voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Daniel Fernando Pastre e Gilberto Rodrigues Baena.

71. INVENTARIO - ESPECIAL - 0009142-58.2010.8.16.0001-LIDIA BINHARA ESTURILIO e outro x JOAO BINHARA - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada das procurações referidas às f. 206. Quanto à expedição de ofício ao Registro imobiliário visando a averbação das cessões de direito hereditários e do compromisso de compra e venda, trata-se de medida suscetível de ser obtida diretamente pelos interessados junto à repartição imobiliária e, ademais, frente ao inventário, revela-se desnecessária, posto que as cessões e compromisso de compra e venda, somente surtirão efeitos concretos quanto à transmissão da propriedade com o registro da carta de adjudicação a ser expedida após julgamento da partilha. Intime-se. Adv. Regiane Binhara Esturilio.

72. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0038966-62.2010.8.16.0001-CLEUMOZEIDI MACEDO LEAL DA CRUZ - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente, por CLEUMOZEIDI MACEDO LEAL DA CRUZ, às fls. 71/84, sob o argumento de que a sentença prolatada ãs fls. 66/67 contém erro material "além do erro de fato". Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular è cuja sentença não ressente dos vicios apontados. No caso em exame, diferentemente do aduzido pelo embargante, o Juízo decidiu de acordo com argumentos expendidos nos autos, adotando, entretanto, entendimento divergente do que o ora recorrente almeja. Vale dizer que a petição inicial dos autos sob o n° 141/2003 delimitou o pedido da requerente abrangendo a área total referente ao imóvel que se pretende usucapir, requerimento este que foi julgado improcedente por considerar inexistemte o animus dominu em relação ä totalidade da ãrea, sem qualquer ressalva de parte dela. Tal situação se infere ãs fls. 03/04 dos autos em apenso, nos quais a ora autora, em litisconsórcio ativo, se disse possuidora da área total de 8.768,72m2 (fls. 03), sendo a "descrição do perímetro" de 2.866,90 m2 de área líquida e mais 5.90 1,82 m2 (fls. 04), cuja última área é novamente mencionada nos embargos de declaração äs fls. 76 e objeto do presente feito. Por conta disso, se inexiste o referido ãnimo de dono em relação ã área total do imóvel, o mesmo se dirá em relação à parte dele, situação esta jâ contemplada pela sentença proferida nos autos em apenso e mantida em sede recursal. Explico. Inexistente o animus dominu em relação ao todo,_ o que foi reconhecido na sentença dos autos l'41/2003, transitada em julgado, inexiste o ãnimo de dono em relação à parte que se pretende usucapir. Causa sim estranheza a esse Juizo a ilação do nobre causídico ao afirmar a "resistência que se verifica até aqui é dos próprios julgadores (...) "diante das próprias decisões desfavordveis do judicidrio, que neste caso tem sido o principal obstáculo da requerente em ter seu direito reconhecido (...)", uma vez que nas vãrias demandas na qual a autora é parte integrante - embargos de terceiro, despejo, duas ações de usucapião - obteve a respectiva prestação jurisdicional. No entanto, o êxito das pretensões estâ a depender da comprovação do direito pleiteado, o que até então não se deu, inclusive em sede recursal e com trânsito em julgado das decisões. Desse modo, e porque inocorrente qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marçal C. Marques.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0041235-40.2011.8.16.0001-IDERALDO JOSÉ APPI x CHIRLEI TRISOTTO - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais de fls. 717, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o requerente para entender o que de direito. Int. Advs. Ideraldo José Appi e João Luiz Giona Júnior.

74. ALVARA - ESPECIAL - 0048222-92.2011.8.16.0001-HAROLDO DE ANDRADE AZEVEDO - Vistos, etc. Tratam os autos de pedido de alvará judicial formulado por AROLDO DE ANDRADE AZEVEDO, onde requer a expedição de alvará autorizando a venda do veículo HONDA/CIVIC, EXS FLEX, ALCOOL/GASOLINA, RENAVAM Nº 19.731903-3, ANO 2010, COR PRATA, PLACA ATN 1898, CHASSI 93HFA6680AZ104116. Sendo o requerente o único herdeiro da de cujus merece acolhimento o pedido. Destarte, expeça-se alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias, autorizando o requerente a proceder a venda do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Ivan Luiz Macagnan.

75. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0052931-73.2011.8.16.0001-ALBERTINA DE AGUIAR FRANCISCO e outro x SUELI MARIA WISNIEWSKI - fica intimada a parte autora para recolher R$12,00 referente às despesas postais da carta de citação. Adv. Sandro Marcos Ogrysko.

Curitiba, 04 de Novembro de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELIS CRISTINA FERREIRA MERTENS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 256/2011

ADILSON RODRIGUES MINERVINO (OAB 56195/PR)
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR)
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR)
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ (OAB 32732/PR)
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE THIOLLIER FILHO (OAB 40952/SP)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)
ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR)
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR)
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR)
CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB 20641/PR)
CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB 46165/PR)
DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR)
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)

DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)
EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR)
EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR)
EDISON EDUARDO BORGO REINERT (OAB 40286/PR)
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB 53242/PR)
EDSON OYOLA (OAB 28416/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA (OAB 163006/SP)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)
ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR)
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR)
FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR)
FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR)
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GERMANO DE SORDI (OAB 39201/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36084/PR)
GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR)
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA (OAB 27699/PR)
GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB 24488/PR)
HARRYSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR)
HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR)
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR)
HELIO P. CURY FILHO (OAB 33184/PR)
ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR)
ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)
IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLUNG (OAB 24151BP/R)
JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR (OAB 47821/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR)
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR)
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB 8585/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR)
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARINE KLOSTER (OAB 27896/PR)
KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB 10291/PR)
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR)
LENILSON DOS SANTOS (OAB 204955/SP)
LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB 39364/PR)
LEONARDO RAMOS PINTO (OAB 45379/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR)
LUCIANO ANGHINONI (OAB 33553/PR)
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 27709/OR)
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR)
MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR)
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR)
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/SP)
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR)
MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO KOMORI FERREIRA (OAB 55108/PR)
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (OAB 54854/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB 40071/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR)
NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR)
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR)
ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB 5205/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PAULO SILAS TAPOROSKY (OAB 45108/PR)
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
PRISCILA ONHA CRUZ (OAB 162690/SP)
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/RS)
RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR)
RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR)
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR)
RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR)
ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)
ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI (OAB 6408/PR)
RODRIGO BIEZUS (OAB 36244/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO R. CORDEIRO (OAB 47256/PR)
RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
RONALDO MARTINS (OAB 20596/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR)
SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR)
SANDRO JUNG GUIDIO (OAB 51795/PR)
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR)
SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR)
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR)
TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR)
THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR)
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR)
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB 5974/PR)
WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR)
WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0001145-87.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outro - Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. Intime-se a parte exeqüente para apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito, no prazo de 10 dias. Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exeqüendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). Int.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0001227-21.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: LUCELI BUFFALO PAULINO TONI - Anote-se substabelecimento de f. 56. Ciente da decisão monocrática de fls. 46-55. Intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não restar demonstrada a entrega da notificação de fl. 13-14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA (OAB 163006/SP), PRISCILA ONHA CRUZ (OAB 162690/SP), CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB 20641/PR), LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB 10291/PR) - Processo 0001780-78.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Representação comercial - EXEQUENTE: DANONE LTDA - EXECUTADO: DIDAL COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para se

manifestar sobre a exceção de pré-executividade e documentos, no prazo de 10 dias. Desde logo, INDEFIRO a expedição de ofícios para os registros de imóveis de São Paulo como requerido pela executada, mormente porque tal diligência é de competência da devedora, a despeito da sua alegada falta de condição financeira, advertindo-a de que tais documentos são indispensáveis para se arguir bem de familia. Int.

ADV: THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR), EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Na esteira da decisão contida no acórdão, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo que provas efetivamente pretendem produzir. Int.

ADV: ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB 46165/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR), HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR) - Processo 0005555-28.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Intime-se pessoalmente o administrador nomeado à fl. 1803, nos termos ali estimados. Int.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR) - Processo 0006480-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GABBANA TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: FINZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA e outro - Tendo em vista o não cumprimento do despacho de f. 114, intime- se pessoalmente a parte autora para que de prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0007564-31.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADA: TATIANE CAVALARI - À Serventia para que cumpra-se o determinado no despacho de f. 175. No mais aguarde o decurso do prazo concedido no mesmo expediente. Por fim, decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, desta vez, pessoalmente para que em 5 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito. Intimem-se

ADV: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR), ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR) - Processo 0007937-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇOES LTDA. - EXECUTADO: COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE GESTAO TRIBUTARIA, TURMA B, FORMANDOS 2005, DA OPET - Em que pese o esclarecimento apresentado pela parte executada à fl. 282, fato é que o recolhimento se encontra equivocado para o fim pretendido, mormente porque foi recolhido como "Taxa Judiciária - Complementação", conforme se verifica do campo da guia denominado "Receitas". Prazo de 10 dias para regularização. Int.

ADV: DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR), SANDRO JUNG GUIDIO (OAB 51795/PR), MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (OAB 54854/PR) - Processo 0008417-06.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTOMARCZAK - EXECUTADA: EVELYN MINELLI BISHOP - Intime-se a parte autora para que apresente, em 5 (cinco) dias a planilha atualizada do débito. Desta forma, sobrevindo planilha, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Desde já autorizo o meirinho a realizar as diligências observando o disposto no artigo 172, §2º do Código de Processo Civil Ainda, se necessário, autorizo a ordem de arrombamento e reforço policial. Realizada a penhora do bem, deve o Sr. Oficial de Justiça intimar a parte agravada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Em seguida, retornem. Intimem-se.

ADV: CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), EDISON EDUARDO BORGO REINERT (OAB 40286/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR) - Processo 0008549-63.2009.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG - REQUERIDA: KARINA ANGELICA ANDRADE - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR) - Processo 0008600-74.2009.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ROBERLEI ALDO QUEIROZ - REQUERIDO: JORGE HIDEOUKI SAITO - Em face da apresentação da planilha de débito, cumpra-se o despacho de fls. 178.

ADV: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR) - Processo 0008785-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: CRISTIANO MELATO - REQUERIDO: EVERTON VINICIUS BORGES - Primeiramente, cumpre esclarecer que o sistema adotado por este juízo é o SAJ, que em nada se relaciona com o PROJUDI. Assim, para ter acesso aos autos, basta acessar o site www.21varacivel.com.br, sendo, ainda, o cadastro, necessário, somente para o advogado que irá peticionar. Porém, para evitar qualquer arguição de nulidade, defiro a devolução do prazo do 5 (cinco) dias, para que a parte manifeste-se requerendo o que entende de direito, sobre a certidão negativa da consulta realizada pelo sistema do BACEN. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0009026-86.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME - Primeiramente, intime-se a parte ré pessoalmente, para que constitua novo procurador nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento da guia DARF em sua via original, oficie-se conforme requerido à f. 154 Proceda a serventia junto ao DETRAN, busca de veículo (s) existentes em nome da parte ré. Logrando êxito, realize o bloqueio desde que não haja outras restrições existentes. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Por fim, defiro o requerimento de fl.153. Intime-se o Sr. Avaliador para indicar o valor de suas custas. Sobrevindo indicação, deve a parte ativa proceder ao seu pagamento. Devidamente realizado o pagamento, intime-se o Sr. Avaliador para realizar a avaliação. Sobrevindo laudo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Avaliador para prestá-los, em igual prazo. Nada sendo pugnado, deve a parte exequente indicar a forma como pretende dar andamento ao feito. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009042-69.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: CIA METALMECANICA LTDA e outro - Intime-se a parte devedora conforme determinado no item "2" do despacho de fls. 94.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009275-37.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SAFRA S.A. - EXECUTADO: GILBERTO DE FREITAS BARBOSA - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 140), diga a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR) - Processo 0009606-19.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: PARANÁ BANCO S/A - REQUERIDO: MARCIO HENEMANN RODOLPHO - Expeça-se ofício conforme requerido à f.112. Do retorno, intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

ADV: GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR), DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR) - Processo 0014933-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição retro, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra tal decisão, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. No mais, com relação a informação trazida na petição de f.128, aguarde-se o ato designado. Intimem-se

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0023276-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CINEMEI GALVÃO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Face as informações contidas no documento de fl. 68, tenho que a autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, sem olvidar dizer que embora informe ser aposentada se furtou de juntar documento que denuncie o valor mensal recebido, limitando-se aquele de fl. 36 que demonstra inclusive retensão de IR. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR) - Processo 0025967-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALESSANDRO SOARES DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que as partes não tem interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para decisão. Int

ADV: HARRYSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB 39364/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB 5974/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB 33553/PR) - Processo 0026689-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISLENE VITOR DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Não há preliminares de mérito. Remetendo o feito para fase instrutória e, considerando que a lide trata de ação de revisão de contrato de financiamento, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição,

em dobro, dos valores indevidamente pagos, tenho que a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Desse modo, entendo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Sr. Sandro Rauen Lopes. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumula de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Os juros incidentes foram aplicados de forma capitalizada? 3) Qual o índice de correção aplicado? 4) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 5) Qual o percentual dos juros moratórios? Houve cobrança de taxas, especialmente aquelas denominadas "TAC e TEC"? Respondidos os quesitos, apresente planilha evolutiva do contrato. Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse da partes na produção de tal prova. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalva-se que, nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 33, ambos, do Código de Processo Civil, os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora, sem prejuízo da assistência judiciária antes deferida. Int.

ADV: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB 46165/PR), THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR), ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR) - Processo 0026730-78.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - REQUERIDO: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Aguarde-se por mais 10 dias o cumprimento do comando judicial determinado nos autos em apenso, após o que, voltem conclusos. Int.

ADV: GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR) - Processo 0029558-13.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSELI APARECIDA DE FREITAS - HERDEIRO: JOHNNY DE FREITAS e outro - DE CUJUS: GEOVANETE JONAS TOBIAS - Recebo a emenda à inicial. Intime a parte autora para emendar a inicial, com relação ao valor da causa, nos termos do despacho de f. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0030676-24.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: DANIEL MONTEIRO DA SILVA - Ciente dos esclarecimentos prestados à fl. 57. No mais, aguarde-se o preparo das custas para a realização das diligências anteriormente pugnadas. Int.

ADV: ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR), VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR), NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR), RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR), SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR) - Processo 0030921-69.2010.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: HOTEL DEL REY LTDA e outro - REQUERIDA: ODETTE FATUCH DOS SANTOS - Em que pese a audiência anteriormente realizada nos autos ter se prestado a dar inicio as conversações entre as partes, fato é que pela últimas manifestações das partes não vislumbro conciliação, nem neste momento, bem assim futuramente. Destarte, o feito será saneado em gabinete, ocasião em que além de apreciar as preliminares arguídas e provas a serem produzidas, nomearei dois profissionais para atuarem como meus auxiliares na area administrativa (ante a discordância das partes quanto a administração da empresa) e contábil (para apurar todo ativo e passivo em período anterior e presente). Entendo que as coisas como estão ensejam o afastamento total de ambos os sócios da empresa. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ADV: LENILSON DOS SANTOS (OAB 204955/SP), MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR) - Processo 0035796-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALICE MARE CUNHA DEFORVILLE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que não detectei nos autos junto daquelas de fls. 99/102, guia relativa ao preparo das custas processuais destes autos, intime-se a parte autora para juntar cópia de tal guia, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: RODRIGO BIEZUS (OAB 36244/PR), EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36084/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB 53242/PR) - Processo 0036582-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIELE FERREIRA MAYER - REQUERIDO: FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VISINHOS e outro - Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 573/581, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR) - Processo 0036784-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: CASA NOVA COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE TINTAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037026-28.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - REQUERIDO: MARCELO SOUZA DOS SANTOS - Encaminho os presentes autos para expedição de novas cartas a serem enviadas ao endereço indicado pelo autor em fls. 71/72.

ADV: EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR), EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR), GERMANO DE SORDI (OAB 39201/PR) - Processo 0037931-33.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LCM LTDA - RECONVINTE: CLASSIC SOM IMAGEM LTDA - REQUERIDO: CLASSIC SOM IMAGEM LTDA - RECONVINDO: LCM LTDA - Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os embargos monitórios, no prazo de 10 dias e, sobre a reconvenção, no prazo de 15 dias, bem assim sobre os documentos que acompanharam as referidas peças. Int.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR), WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR) - Processo 0038619-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0038657-07.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: PAULO MUCHARSKI - Defiro a conversão da ação em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações necessárias. Cite-se o réu, por mandado no endereço constante do ofício de fls. 02 para, querendo, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Int.

ADV: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ (OAB 32732/PR), LEONARDO RAMOS PINTO (OAB 45379/PR), HELIO P. CURY FILHO (OAB 33184/PR), ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR) - Processo 0039478-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EXECUTADO: J VILICAR VEÍCULOS LTDA e outro - Recebo os embargos declaratórios de fls.97-99 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento de fl.451. Entretanto, devido à existência de imóvel garantindo o contrato exequendo (fl.20), bem como por haver sido indicado à penhora aludido bem (fl.09), sem dúvida deve-se preferir a constrição sobre aludido imóvel, antes de se buscar outras formas de garantir o débito. Diante disto, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Tendo em vista a conexão reconhecida nos autos em apenso, cumpra-se conforme determinado em aludida decisão. Intimem-se.

ADV: ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR), ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ (OAB 32732/PR) - Processo 0039717-15.2011.8.16.0001 - Interpelação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - REQUERIDO: J VILICAR VEÍCULOS LTDA - Considerando se tratar de processo digital, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 29. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ADV: FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR) - Processo 0040632-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: BOMFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - REQUERIDO: ELIAS FAUSTINO JOEL e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR), JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB 8585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB 24488/PR) - Processo 0041242-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD - REQUERIDO: MEMPHIS RADIODIFUSAO LTDA ME/ RADIO INTEGRAÇAO METROPOLITANA e outros - Contados e preparados, tornem os autos conclusos para a homologação do acordo. Intimem-se.

ADV: LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR), WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR), MARCIO KOMORI FERREIRA (OAB 55108/PR), FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR), ADILSON RODRIGUES MINERVINO (OAB 56195/PR) - Processo 0041334-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido (fls. 136/165).

ADV: RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR), CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR) - Processo 0041601-79.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ELCIO COSTA - REQUERIDO: JULIO ZUGMAN e outros - Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo. Ademais quem esteve em greve foi a rede bancária não o judiciário, portanto poderia a parte autora ter pugnado por novo prazo para o cumprimento do comando judicial antes da decisão que fulminou sua pretensão juntamente pela sua inércia. Derradeiro prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR) - Processo 0041604-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE XAVIER FRANCO - Defiro o requerimento de fl.63, em virtude do que segue em anexo

comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: RONALDO MARTINS (OAB 20596/PR) - Processo 0041845-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA CARVALHO - EXECUTADA: NEUZA CAMARGO NUNES MIAMOTO - O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária só se mostra plausível se acaso se confirme a falta de intimação alegada à fl. 39. Certifique a Serventia acerca do alegado na petição supra mencionada, após o que, voltem conclusos. Int.

ADV: PAULO SILAS TAPOROSKY (OAB 45108/PR) - Processo 0042187-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EMERSON RAPHAEL REIS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Diante da informação contida na petição de f. 44, intime-se, desta vez pessoalmente, a parte autora, para que no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, promova o pagamento das custas iniciais bem como da taxa FUNREJUS, sob pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a presente distribuição, independente de novo comando judicial. Intime-se.

ADV: AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR), JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR), ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR) - Processo 0043008-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELISANGELA DO ROCIO CUBAS MENDES e outro - REQUERIDA: MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas pela parte requerida (fls. 166/215), diga a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: KARINE KLOSTER (OAB 27896/PR) - Processo 0043586-83.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: FABIANO NICZ BORGES - INVDO: GENTIL JOSE BORGES - Considerando que o requerente novamente se esquivou de comprovar regularmente sua renda mensal, mormente porque quanto ao imposto de renda não se deu ao trabalho de juntar a alegada declaração de isento do último ano em que foi exigida (2007), vindo posteriormente apresentar cópia da CTPS onde não se tem notícia nem de registros anteriores e, por fim alega que vive de "auxilio financeiro de sua genitora", não ha como se extrai verossimilhança das suas alegações ao verificar pelo extrato juntado à fl. 214 que inclusive paga TV por assinatura ao valor de R$182,80. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. Decorrido o prazo e não havendo tal preparo, cancele-se a inicial e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR) - Processo 0044414-79.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: RENATO LUIZ SPENGLER - Aguarde-se o decurso do prazo para parte autora cumprir a intimação de fl. 46. Int.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044550-76.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - REQUERIDO: CETE PISOS LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 93), diga a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLUNG (OAB 24151BP/R), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0044756-90.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MAYER DAU - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido (fls. 30/44).

ADV: IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR) - Processo 0044856-45.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: HELENA BRUGNOLO RAMOS - REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS BRUGNOLO ALVES RAMOS - Cumpra-se o parecer ministerial. Para audiência de interrogatório marco o dia 13/01/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Cite-se o interditando para que tome conhecimento dos termos desta ação, bem como para comparecer à solenidade, na forma da Lei. Intimem-se os requerentes para promover o comparecimento do interditando. Ciência ao Ministério Público quanto a audiência designada. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR), CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR), CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR), JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR) - Processo 0044932-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDVANI MARINHO CASONI e outro - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S;A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR), MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR) - Processo 0044942-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOZIRIA TEIXEIRA DA SILVA - REQUERIDO: VIVO S.A. - Os atos constitutivos e instrumento de procuração não se fizeram acompanhar do petitório retro. Aguarde-se a realização do ato designado, ocasião em que será oportunizada a parte autora se manifestar sobre o expediente de fls. 121/125. Int.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0045249-67.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: JOICE BORGES - REQUERIDO: ALEXSANDRO MATIAS e outro - Com relação ao Agravo de Instrumento de fls. 36-42, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Intimem-se.

ADV: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/RS), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0045735-52.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO MARCOS WELLNER - REQUERIDO: ASB S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0047550-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MCMS FISIOTERAPIA LTDA - ME e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR) - Processo 0048416-92.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ALEXANDRE BERTOLI - INVDA: CHLORIS BROGLIO - Defiro requerimento de f.26 e concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, bem como para o integral cumprimento do segundo parágrafo da decisão de f.18. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR), SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR) - Processo 0050000-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POLICLINICA DR. LUIZ MANSUR S/C LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Acolho a emenda à incial de fl. 114. Retificações necessárias. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo complementar e, estado regular, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Caso contrário, intime-se a parte autora para regularizar. Int.

ADV: JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR) - Processo 0050256-40.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: NEILSO BONETE SANTOS - EMBARGADO: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução apenas em relação ao bem objeto desta lide. Em face dos fatos alegados e documentos apresentados pelo embargante, nota-se verossimilhança das suas alegações, motivo pelo qual concedo a liminar requerida, e defiro a manutenção do embargante na posse do veículo. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador judicial, para contestar em 10(dez) dias. Int.

ADV: ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI (OAB 6408/PR) - Processo 0050260-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SIMONE CAMPELLO KOCK - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ante os esclarecimentos prestados à fl. 55, aguarde-se o preparo complementar. Int.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0050378-53.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDA: SHIRLEI CARDOSO - Avoco. Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 43, vez que não houve a formação da relação processual. No mais, cumpra-se. Intime-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0050461-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDO: FELIX MARIANO RIBAS e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 66/69), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0051065-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KELLI REGINA DO AMARAL - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o requerimento de f. 74 e concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o pagamento das custas iniciais e taxa FUNREJUS. Diante do não cumprimento do prazo supra concedido, cancele-se a inicial. Intime-se.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0051243-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ILZA RODRIGUES - REQUERIDO: PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que havendo eventual acordo futuro entre as partes, tal beneficio não subsistira, pena de enriquecimento ilicito. Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Int.

ADV: ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR) - Processo 0051601-41.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Compra e Venda - EMBARGANTE: ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA - EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Intime-se a parte embargante para esclarecer a pertinência do nome do outorgante constante do instrumento de procuração de fl. 22 e, sendo o caso retifique, regularizando sua representação processual. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)

- Processo 0052107-17.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: JOAO SIDNEI SAMPAIO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante o decurso do prazo sem o atendimento ao comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0052583-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: K` RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR) - Processo 0052894-46.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JANETE DA COSTA PINTO e outros - Defiro a expedição de alvará conforme requerido à f. 53. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0053356-03.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: DOBRE E ALCANTARA MEGA STORE e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR) - Processo 0053525-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LINHA VERDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/SP), ALEXANDRE THIOLLIER FILHO (OAB 40952/SP) - Processo 0053678-23.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO - REQUERIDO: REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0054493-20.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO CISCATO e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0054519-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: VILMAR BITENCOURT - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento de fl. 30, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica a parte autora, desde já intimada para que em 5 (cinco) dias de cumprimento ao despacho de f. 27, sob pena de cancelamento da inicial. Nada sendo pugnado, cancele-se a inicial. Intimem-se.

ADV: JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR) - Processo 0054679-77.2010.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Sucessões - INVTE: PAULO SKLAROW - HERDEIRA: TATIANA SKLAROW e outros - INVDA: MARTHA STOSCZAN e outro - Considerando o contido no parecer ministerial de fls. 96 e o contido no despacho de fls. 91, diga a parte inventariante, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR), ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR) - Processo 0054738-31.2011.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - TESTADOR: JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES - Vistos e examinados estes autos. Atendidas as formalidades inerentes à espécie e não identificado qualquer vício que inquine de suspeição ou falsidade o testamento público de JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES, apresentado por Leda Nelli da Silva de Pedrosa Borges, com base no disposto no artigo 1.126 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o seu registro, arquivamento e cumprimento. Remeta-se cópia à Fazenda Pública Estadual. Nomeio para o cargo de testamenteira Leda Nelli da Silva de Pedrosa Borges, devendo esta ser intimada para prestar o respectivo compromisso. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ADV: MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR), LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR) - Processo 0054788-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro o requerimento de f. 36. Concedo prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias, tanto para a comprovação da carência financeira quanto para que se emende a inicial quanto ao valor da causa. Nada sendo feito no prazo acima estipulado, intime-se a parte autora, desta vez pessoalmente pessoalmente, para que cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0054935-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AGUINALDO AMILDO BARATTO - REQUERIDO: DAMA IMÓVEIS LTDA e outro - Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anotações necessárias. Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c rescisão de contrato de locação, onde a parte autora pretende do deferimento da antecipação da tutela a fim de determinar a parte ré que desocupe o imóvel objeto da lide. Afirma que é herdeiro e inventariante da falecida proprietária do imóvel objeto da lide. Juntou documentos que comprovam efetivamente tal condição. Em síntese alega que após o falecimento da sua mãe a primeira ré mesmo sabedora do passamento, firmou novo contrato de locação com a segunda ré sem anuência dos herdeiros, portanto sem poderes para tanto, considerando que com o falecimento da proprietária os poderes por ela anteriormente conferidos a administradora de imóveis estaria extinto. Juntou documentos que comprovam suas argüições, mais especificamente a certidão de óbito, matricula do imóvel, contrato de locação primitivo aditivo firmado após o falecimento e notificações. Diante do quadro apresentado com a inicial extrai-se, ao menos em sede de cognição sumária, verossimilhança nas alegações da parte autora, na medida em que efetivamente não teria a primeira ré poderes para firmar o aditivo contratual após o falecimento da proprietária do imóvel. Não obstante, a contra-notificação juntada às fls. 37/38, adverte que além da relação locatícia, haveriam benfeitorias realizadas ha mais de 07 (sete) anos no imóvel as expensas da segunda ré com anuência da locadora. Tal fato, embora dependa de mais instrução probatória, por si só, justifica cautela quanto a eventual deferimento da tutela pretendida. Não menos importante é o fato de que havendo o falecimento do locador a relação locatícia transmite-se aos herdeiros, forte no art. 10 da Lei nº 8.245/91. E aí não se esta adentrando na legitimidade ou não do aditivo (que, a principio, não se mostra regular, posto que, firmado após o falecimento da proprietária), mas da relação primitiva, existente ainda quando a locadora se encontra em vida. Diante de todo exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela pretendida, relegando nova apreciação do pedido para quando da realização do ato abaixo designado. Para a audiência de conciliação e ou entrega de contestação, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 16:00 horas. Citem-se e intimem-se com muita urgência (a fim de não frustrar o ato) e, com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Sendo do interesse da parte autora, desde já, defiro a realização dos atos via Oficial de Justiça, visando a celeridade dos atos. Int.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR), HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR) - Processo 0055016-32.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA - Intime-se a parte contrária para que se manifeste da contestação apresentada. Após, digam as partes no prazo comum de dez dias, se existe possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0055398-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDEMAR FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055681-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: MARINA CELLI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se o inteiro teor do despacho de f.28, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Caso não tenha mais interesse no deferimento do benefício, no mesmo prazo acima concedido, comprove o pagamento das custas iniciais e taxa FUNREJUS. Intime-se.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055728-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante o valor conferido à causa comportar o rito sumário, mas considerando, porém, que se trata de ação que discute a integralização de ações por parte da ré nas quais, de regra, não se concretiza acordo entre as partes, tenho por bem em imprimir o rito ordinário, circunstância que em nada macula o princípio do contraditório e da ampla defesa e ao mesmo tempo evita congestionamento da pauta de audiências. Retifique-se registros e autuação. Cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem os autos. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0055764-64.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: NEEMIAS RIBEIRO DE ALENCAR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder

ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0056347-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra o despacho de f. 96, ou então requeira o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Caso não haja o cumprimento do prazo acima estipulado, independente de nova conclusão, intime-se pessoalmente a parte autora para que 48 horas de prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0056521-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA e outros - Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10%, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0056755-40.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: NILSA PETROF RADION - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0057019-91.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADIR LUIZ DA CRUZ MORAES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Ciência da decisão monocrática de f. 62-73. Após, registrem-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se
ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - 1. Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, paguem o débito, sob pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias. Int.
ADV: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), EDSON OYOLA (OAB 28416/PR) - Processo 0057511-49.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PLAUTO KERBER e outro - REQUERIDO: PLAUTO KERBER JUNIOR - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareçam os requerentes a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, junte documento relativo ao atual quadro clínico do possível interditando, considerando que aquele de fl. 20 aponta que ele se envolveu em um acidente automobilístico, porém não denuncia a realidade dele futuramente, a fim de se verificar a real necessidade de sua interdição. Desde já advirto que havendo o preenchimento dos requisitos ensejadores ao deferimento da interdição, a curatela se dará apenas em nome de um dos autores. Int.
ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0057672-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FERROLUZ PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA - REQUERIDO: CWB OUTDOOR LTDA - ME - Trata-se de ações cumuladas cumprimento de obrigações contratuais e pedido de indenização, dando lugar à incidência do artigo 259, II, do CPC, que dispõe que na hipótese, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Na espécie, o autor atribui à causa o valor de R $ 8.400,00, que corresponde ao valor da obrigação assumida entre as partes e para o pedido de indenização não mensura importância. Ainda que incumba ao juízo à fixação da indenização por dano moral, bem assim que eventuais danos emergentes e/ou cessantes venham a ser apurados em liquidação de sentença, compete ao autor dar o valor à essa causa, em valor que mais se aproxime do objeto econômico que almeja. Não atribuindo valor à ação de indenização, ainda que cumulada com outra a qual deu valor, isso equivale à falta de valor da causa, tornando a petição inepta. Faculto, assim, o prazo de 10 (dez) dias para o autor corrigir o valor atribuído à causa, observando o contido no artigo 259, II, do CPC e, se for o caso, complementar o valor das custas e FUNREJUS. Int.
ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0058102-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: GUILHERME MANOEL MELCHIOR VIEIRA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 507,60, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR), MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB 40071/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR) - Processo 0058116-92.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DIEGO BORBA - HERDEIRA: MONIQUE BORBA e outro - DE CUJUS: TELEMACO EDSON BORBA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0058129-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: LUCIANA SANKARI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR) - Processo 0058130-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADRIANA CRISTINE DE MORAIS - REQUERIDO: CAIXA SEGUROS S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 380,70, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0058144-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GEOVANE WILLIAM MUNIZ GOSS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0058174-95.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: JESSICA SCHIMANSKI NUNES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0058264-06.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 620,40, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA (OAB 27699/PR), ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB 5205/PR), JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR (OAB 47821/PR), LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 27709/OR), RODRIGO R. CORDEIRO (OAB 47256/PR) - Processo 0062752-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA SALLES - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Diante da manifestação do perito de f. 247, fixo os honorários periciais em R $2.500,00. Contudo, defiro o pagamento em 2 parcelas iguais, a primeira antecipada e segunda na entrega do laudo. Intime-se a parte ré para que deposite a primeira parcela dos honorários em 5 (cinco) dias. Depositado, intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Da entrega do laudo intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a requerida para que deposite a segunda parcela referentes aos honorários. Intimem-se.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - 1.Primeiramente cumpre esclarecer que já houve o retorno de todos os ofícios deferidos, vide petição e certidão de fls 80-81. 2.Assim, intime-se a parte interessada para que requeira o entende de direito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. 3. Intimem-se
ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0063200-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/S e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 21,00 (vinte e um reais), de despesas postais, considerando que o valor pago em fls. 115 diz respeito somente à expedição dos ofícios.
ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0065223-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARLETE GENI KAZNOK DE OLIVEIRA ME (PJ) e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação

de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0071790-74.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Diante da concordância do Sr. Perito, intime-se o requerente para que deposite a primeira parcela em 5 (cinco) dias. Depositado o valor, intime-se o perito para que de início aos trabalhos. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CURITIBA, 04 DE NOVEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 306/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0007 000925/1997
ACACIO CORREA FILHO 0043 001376/2005
ADAUTO PINTO DA SILVA 0167 048633/2010
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0063 000668/2007
ADELMARIO FRANCA 0044 000179/2006
ADILSON AMARO ALVES 0026 000533/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0080 000312/2008
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0101 001970/2008
ADRIANA ALVES 0074 001713/2007
ADRIANA DOLIWA DIAS 0008 001256/1997
ADRIANA MARTINS SILVA 0193 000806/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0013 001070/1998
0070 001450/2007
ADRIANO COSTA ROSA 0008 001256/1997
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0017 000446/2000
0109 000629/2009
ADYR TACLA FILHO 0008 001256/1997
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0065 000874/2007
0075 001721/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO 0083 000743/2008
ALCEU GIESE 0033 000289/2004
ALCEU MACIEL D'AVILA 0115 001043/2009
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0040 000661/2005
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0065 000874/2007
0075 001721/2007
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0142 000839/2010
ALESSANDRA LABIAK 0106 000389/2009
0145 002611/2010
ALESSANDRA LORENZEN 0082 000720/2008
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0108 000571/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0077 000135/2008
ALEXANDRA FISTAROL 0004 001140/1996
0014 001121/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0089 001374/2008
ALEXANDRE DE CARVALHO BER 0124 001612/2009
ALEXANDRE FIDALSKI 0151 012273/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0156 027101/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0086 001043/2008
0128 001738/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 001578/2004
0055 001167/2006
0116 001063/2009
0147 005597/2010
0152 015042/2010
0161 035832/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0167 048633/2010
0180 000068/2011
ALEXANDRE T. RIBEIRO BARB 0008 001256/1997
ALEXANDRE TORRES PETRY 0139 002364/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0049 000536/2006
0151 012273/2010
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0004 001140/1996
0014 001121/1998
0038 000099/2005
ALINE BORGES LEAL 0065 000874/2007
0075 001721/2007
ALMERINDA RAFFO 0151 012273/2010
ALMIR TADEU BOTELHO 0008 001256/1997
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 0110 000671/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 0177 072601/2010
AMADEU ALICE NETO 0018 000583/2001
AMANDA GODA GIMENES 0196 000953/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0177 072601/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0177 072601/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0134 002076/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0035 001182/2004
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0082 000720/2008
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAIT 0104 002049/2008
ANA CAROLINA MOREIRA ZARP 0033 000289/2004
ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA 0151 012273/2010
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0113 000997/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0168 049742/2010
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0011 000867/1998
ANA LUCIA FRANCA 0087 001243/2008
ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI 0139 002364/2009
ANA PAULA CECY TURRA 0159 031620/2010
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0085 000894/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0123 001501/2009
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0008 001256/1997
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0080 000312/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0161 035832/2010
0197 000996/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 000187/2005
0065 000874/2007
0075 001721/2007
0164 042673/2010
0188 000575/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0160 032434/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0062 000650/2007
0146 005199/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0089 001374/2008
0100 001968/2008
0107 000486/2009
0135 002116/2009
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0021 000891/2002
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0085 000894/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0090 001441/2008
ANDRE KOMPATSCHER 0129 001757/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0132 001960/2009
ANDRE LUIZ CALVO 0072 001524/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0061 000371/2007
0170 051304/2010
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 0088 001321/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0097 001882/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0123 001501/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 0093 001755/2008
ANDRESSA ROSA 0026 000533/2003
ANE GONCALVES DE RESENDE 0079 000248/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0143 002064/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0195 000906/2011
ANGELIANE M DA CAMARA FAL 0035 001182/2004
ANGELITA ACOSTA 0055 001167/2006
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0040 000661/2005
0076 001771/2007
ANNE MARIE KUTNE 0035 001182/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0010 000581/1998
0051 000729/2006
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0047 000453/2006
ANTONIO CARLOS DUARTE MAC 0082 000720/2008
ANTONIO CARLOS EFING 0017 000446/2000
0113 000997/2009
ANTONIO CARLOS S VEIGA 0133 002000/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0058 001546/2006
ANTONIO MARCOS BALDÃO 0108 000571/2009
ANTONIO NUNES NETO 0031 001461/2003
APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 000535/1993
0083 000743/2008
APARECIDO SOARES ANDRADE 0047 000453/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0041 001029/2005
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0093 001755/2008
ARLETE T. DE ANDRADE 0014 001121/1998
ARMANDO BARBOSA LEMES 0006 000274/1997
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0177 072601/2010
ARNALDO FONTES ALCÂNTARA 0083 000743/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0076 001771/2007
0198 001034/2011
ATILA DUDERSTADT 0136 002133/2009
AUREO SIMOES NETO 0044 000179/2006
AUREO VINHOTI 0192 000802/2011
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 0054 001148/2006
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0091 001580/2008
0153 016319/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0120 001289/2009
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0029 000762/2003
BLAS GOMM FILHO 0087 001243/2008
0141 002384/2009
0184 000390/2011
BLASS GOMM FILHO 0061 000371/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0054 001148/2006
BRENO MERLIN 0192 000802/2011
BRUNA CATTANI 0102 002026/2008
BRUNO MARTIN BATISTA 0056 001196/2006

BRUNO SANTOS RODRIGUES 0018 000583/2001
CAMILLA SILVA LIMA 0196 000953/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0106 000389/2009
0145 002611/2010
0172 060049/2010
0199 001069/2011
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0115 001043/2009
CARLA FLEISCHFRESSER 0126 001685/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0199 001069/2011
CARLA MARIA KOHLER 0143 002064/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0081 000639/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0036 001491/2004
CARLOS ALBERTO FRANK 0057 001390/2006
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0081 000639/2008
CARLOS AURELIO MENARIM LO 0026 000533/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0099 001934/2008
0174 067989/2010
0179 000055/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0008 001256/1997
0085 000894/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0081 000639/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0118 001162/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0192 000802/2011
CARLOS ROBERTO CLARO 0007 000925/1997
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0102 002026/2008
CARLYLE POPP 0098 001918/2008
CAROLINA DO ROCIO NADALIN 0162 041123/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0110 000671/2009
0200 001184/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0054 001148/2006
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0192 000802/2011
CAUE PYDD NECHI 0081 000639/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0097 001882/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0102 002026/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0181 000104/2011
0185 000443/2011
0199 001069/2011
CEZAR AUGUSTO TERRA 0149 009405/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0133 002000/2009
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0127 001711/2009
0136 002133/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0065 000874/2007
0075 001721/2007
CHARLES PARCHEN 0093 001755/2008
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0162 041123/2010
CHRISTIAN BORTOLOTTO 0151 012273/2010
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0017 000446/2000
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0162 041123/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0059 001556/2006
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0123 001501/2009
CIRO BRUNING 0085 000894/2008
CLAUDIA BUENO GOMES 0047 000453/2006
0118 001162/2009
CLAUDIA HELENA STIVAL 0004 001140/1996
0014 001121/1998
0038 000099/2005
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0026 000533/2003
CLAUDIA REGINA BERTUOL 0047 000453/2006
CLAUDINEI BELAFRONTE 0039 000187/2005
CLAUDIO DE FRAGA 0193 000806/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0084 000846/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 000430/1995
CLEBER MARCONDES 0057 001390/2006
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 0111 000740/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0138 002245/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0031 001461/2003
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 0175 068709/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 001137/2007
0172 060049/2010
0173 060451/2010
0199 001069/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 001491/2004
0106 000389/2009
0145 002611/2010
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0001 000535/1993
0051 000729/2006
0077 000135/2008
0095 001815/2008
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0131 001854/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0143 002064/2010
CRISTIANE TIEMI OTA 0005 001303/1996
CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0082 000720/2008
CRYSTIANE LINHARES 0123 001501/2009
0158 030812/2010
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0175 068709/2010
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0055 001167/2006
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0082 000720/2008
DALTON JOSE BORBA 0193 000806/2011
DALTON LUIZ DALLAZEM 0081 000639/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0128 001738/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0065 000874/2007
0075 001721/2007
DANIEL HACHEM 0003 001049/1996
0023 001246/2002
0027 000699/2003
0030 000766/2003
0048 000492/2006
0107 000486/2009
0119 001255/2009
DANIEL HACHEM 0146 005199/2010
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0139 002364/2009
DANIEL SANTOS BORIN 0065 000874/2007
0075 001721/2007
DANIELE DE BONA 0174 067989/2010
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0098 001918/2008
DANIELE PIMENTEL 0192 000802/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0029 000762/2003
DANIELLE TEDESKO 0118 001162/2009
DARCI CANDIDO DE PAULA 0159 031620/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0120 001289/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0099 001934/2008
DAVID ILAN HERTZ 0157 030404/2010
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0047 000453/2006
DELMARI DIAS 0042 001220/2005
DENIO LEITE NOVAES JR 0135 002116/2009
0162 041123/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 001246/2002
0178 000051/2011
DENIS EDISON PAZ 0021 000891/2002
DENISE DA SILVA GUERRART 0040 000661/2005
DIANA MARIA EMILIO 0051 000729/2006
DIEGO BENRADT CARDOSO 0013 001070/1998
DILANI MAIORANI 0018 000583/2001
DILVO BERTIPAGLIA 0124 001612/2009
DINOR DA SILVA LIMA JUNIO 0148 008135/2010
DIOGO BERTOLINI 0174 067989/2010
DIOGO MATTE AMARO 0013 001070/1998
DIRCIORI RUTHES 0162 041123/2010
DORIVALDO SCHULER 0159 031620/2010
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0018 000583/2001
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0073 001604/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0105 000149/2009
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0081 000639/2008
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0013 001070/1998
EDEMOR LUIZ ZANDONA 0053 001113/2006
EDGARD JARRETA THOMAZ 0068 001243/2007
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0136 002133/2009
EDSON ALVES DA CRUZ 0196 000953/2011
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUE 0033 000289/2004
EDUARDO GARCIA BRANCO 0047 000453/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0097 001882/2008
EDUARDO LEANDRO MEDEIROS 0108 000571/2009
EDUARDO MALUCELLI 0104 002049/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0168 049742/2010
ELADIO PRADOS JUNIOR 0018 000583/2001
ELCI BOZZA 0109 000629/2009
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0157 030404/2010
ELIAS LACERDA AQUINO 0190 000701/2011
ELIMAR SZANIAWSKI 0016 001467/1999
ELISA DE CARVALHO 0047 000453/2006
ELISA G. PAULA BARROS DE 0089 001374/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0165 043150/2010
ELISANDRE MARIA BEIRA 0047 000453/2006
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0017 000446/2000
0109 000629/2009
ELLIS ERNANI CECHELERO 0085 000894/2008
ELOI CONTINI 0174 067989/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0123 001501/2009
ELVIO RENATO SEVERO 0008 001256/1997
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0130 001835/2009
ENIO CORREA MARANHÃO 0067 001198/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0086 001043/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0069 001283/2007
ERICO GALVAO DOS SANTOS 0108 000571/2009
ERICO R. TASHIRO GONCALVE 0191 000784/2011
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0043 001376/2005
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0065 000874/2007
0075 001721/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0059 001556/2006
0100 001968/2008
0120 001289/2009
0137 002172/2009
0198 001034/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 0053 001113/2006
FABIANA CARLA DE SOUZA 0166 045064/2010
FABIANA SILVEIRA 0188 000575/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0092 001735/2008
0190 000701/2011
FABIANO GARRET CARDOSO 0155 026155/2010
FABIANO MARTINI 0192 000802/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0092 001735/2008
0190 000701/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA 0001 000535/1993
FABIO FERNANDES LEONARDO 0041 001029/2005
FABIO FORTI 0080 000312/2008
0130 001835/2009
FABIO ROBERTO PORTELLA 0053 001113/2006
FABIO ZANON SIMAO 0157 030404/2010
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0008 001256/1997
0085 000894/2008
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0098 001918/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0090 001441/2008
FABRICIO ZILOTTI 0052 000961/2006
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0008 001256/1997
0040 000661/2005
0076 001771/2007
FAUSTO ROMERA 0108 000571/2009
FELIPE REDDIN WERKA 0042 001220/2005

FELIPE SA FERREIRA 0055 001167/2006
0152 015042/2010
0161 035832/2010
0167 048633/2010
FELIPE ZORZAN ALVES 0045 000221/2006
FERNANDA CARVALHAL DA SIL 0053 001113/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0116 001063/2009
FERNANDA MICHELLE KHATER 0095 001815/2008
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0117 001089/2009
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0054 001148/2006
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0193 000806/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0099 001934/2008
0174 067989/2010
0179 000055/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0024 001380/2002
0190 000701/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 0017 000446/2000
0113 000997/2009
FERNANDO SPRADA 0055 001167/2006
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0197 000996/2011
FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0016 001467/1999
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0098 001918/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0192 000802/2011
FLAVIA DREHER NETTO 0195 000906/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0192 000802/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0106 000389/2009
0199 001069/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0036 001491/2004
0172 060049/2010
0173 060451/2010
FLAVIO CESAR DE PAULA 0017 000446/2000
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0112 000807/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0199 001069/2011
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0037 001578/2004
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0070 001450/2007
FRANCIELE FONTANA 0081 000639/2008
FRANCISCO A. FRAGATA JUNI 0165 043150/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0047 000453/2006
0089 001374/2008
FRANCISCO CARLOS SOUZA JR 0006 000274/1997
0053 001113/2006
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0002 000430/1995
GABRIEL MARCONDES KARAN 0140 002383/2009
0144 002447/2010
GELSON BARBIERI 0102 002026/2008
GEORGE LIPPERT NETO 0139 002364/2009
GERALDO CORDEIRO NETO 0126 001685/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 001256/1997
0098 001918/2008
0190 000701/2011
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0139 002364/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0115 001043/2009
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0007 000925/1997
GILBERTO REICHARTDT 0021 000891/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0097 001882/2008
0149 009405/2010
0181 000104/2011
0185 000443/2011
0199 001069/2011
GIOVANA PISANI DE O FRANC 0094 001761/2008
GISELA MARTINS 0082 000720/2008
GISELE MARIA REIS 0191 000784/2011
GIVANILDO JOSE TIROLTI 0054 001148/2006
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0007 000925/1997
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0133 002000/2009
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0017 000446/2000
GLAUCO IWERSEN 0011 000867/1998
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0186 000538/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0152 015042/2010
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0012 000955/1998
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0041 001029/2005
GUILHERME ASSAD DE LARA 0194 000897/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0098 001918/2008
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0139 002364/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0059 001556/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0118 001162/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0183 000290/2011
0197 000996/2011
GYSELE VIEIRA SILVA 0047 000453/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0016 001467/1999
HEITOR WOLFF JUNIOR 0004 001140/1996
0014 001121/1998
0038 000099/2005
HELEN KATIA CASSIANO 0047 000453/2006
HELENA ANNES 0115 001043/2009
HELLEN KARYNINA GOMES DUA 0134 002076/2009
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0047 000453/2006
HERICK PAVIN 0147 005597/2010
HERMINDO DUARTE FILHO 0024 001380/2002
HEROLDES BAHR NETO 0024 001380/2002
HUMBERTO T. KOHATSU 0095 001815/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0065 000874/2007
0075 001721/2007
IDERALDO JOSE APPI 0154 022810/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0012 000955/1998
INGRID DE MATTOS 0097 001882/2008
0121 001341/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0123 001501/2009
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0102 002026/2008
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0052 000961/2006
IRINEU SOARES 0124 001612/2009
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0034 000977/2004
IVAN SERGIO TASCA 0054 001148/2006
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0015 001122/1999
IVO PEGORETTI ROSA 0102 002026/2008
IVO SANTO JUNIOR 0047 000453/2006
IVONE STRUCK 0145 002611/2010
0147 005597/2010
IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0067 001198/2007
IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES 0053 001113/2006
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0041 001029/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 001256/1997
0092 001735/2008
0098 001918/2008
0190 000701/2011
JAMES J.MARINS DE SOUZA 0017 000446/2000
JANAINA GIOZZA AVILA 0118 001162/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0183 000290/2011
0197 000996/2011
JANAINA ROVARIS 0083 000743/2008
0169 049960/2010
JANAINA ZANON 0058 001546/2006
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0093 001755/2008
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0079 000248/2008
JANÍZARO GARCIA DE MOURA 0082 000720/2008
JAUDE RICARDO LOURES ROCH 0186 000538/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0098 001918/2008
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0035 001182/2004
JEFERSON WEBER 0109 000629/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0112 000807/2009
0148 008135/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0013 001070/1998
JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0107 000486/2009
JOANITA FARYNIAK 0104 002049/2008
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0099 001934/2008
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0073 001604/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0135 002116/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0097 001882/2008
0149 009405/2010
0181 000104/2011
0185 000443/2011
0199 001069/2011
JOAO MARTINS NETO 0033 000289/2004
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0125 001649/2009
JOAO PAULO BOMFIM 0027 000699/2003
JOAO TEIXEIRA FERNANDES J 0116 001063/2009
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0057 001390/2006
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0069 001283/2007
JOAQUIM MIRO 0120 001289/2009
0160 032434/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0120 001289/2009
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0091 001580/2008
0153 016319/2010
JONAS BORGES 0046 000270/2006
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0162 041123/2010
JONNY JEFERSON S. MADUREI 0091 001580/2008
0153 016319/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0071 001485/2007
JORGE AUGUSTO DE MATOS 0047 000453/2006
JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0096 001832/2008
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0081 000639/2008
JORGE LUIZ MARTINS 0185 000443/2011
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0016 001467/1999
0033 000289/2004
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0066 001137/2007
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0137 002172/2009
JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0168 049742/2010
JOSE ARI MATOS 0128 001738/2009
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGE 0175 068709/2010
JOSE BASILIO GUERRART 0040 000661/2005
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0035 001182/2004
JOSE CARLOS PEREIRA DE AL 0053 001113/2006
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0193 000806/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0123 001501/2009
0136 002133/2009
0158 030812/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0016 001467/1999
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000535/1993
JOSE DO CARMO BADARO 0131 001854/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0094 001761/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0005 001303/1996
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0017 000446/2000
0113 000997/2009
JOSE MADSON DOS REIS 0008 001256/1997
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0044 000179/2006
JOSE MAURO DA SILVA PEREI 0074 001713/2007
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0019 001039/2001
JOSE RODRIGO SADE 0112 000807/2009
JOSE THOMAZ BECHARA NETTO 0168 049742/2010
JOSEANE FRANCA DE ALMEIDA 0042 001220/2005
JOSIANE GOMES DA SILVA 0021 000891/2002
JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0026 000533/2003
JOSICLER VIEIRA B. MARCON 0125 001649/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0069 001283/2007
0071 001485/2007
JOSUE DYONISIO HECKE 0008 001256/1997
JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRI 0074 001713/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0004 001140/1996

JUAN CARLOS ZURITA POHLMA 0017 000446/2000
0113 000997/2009
JULIANA ARAUJO THOMAZ BEC 0168 049742/2010
JULIANA AUGUSTYNCZYK 0082 000720/2008
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0096 001832/2008
0114 001020/2009
JULIANA GARCIA HEINZEN A. 0006 000274/1997
JULIANA MARCONDES VIANNA 0125 001649/2009
JULIANA MUHLMANN 0065 000874/2007
0075 001721/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0097 001882/2008
JULIANO REBONATO BONA 0047 000453/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0006 000274/1997
JULIO CESAR BERA 0176 072445/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0173 060451/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0119 001255/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0141 002384/2009
JULIO CEZAR KAY 0070 001450/2007
0117 001089/2009
JULIO JACOB JUNIOR 0016 001467/1999
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0017 000446/2000
KARINE ROMERO ALTHAUS 0047 000453/2006
KARINE SIERACKI REDE 0001 000535/1993
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0065 000874/2007
0075 001721/2007
0150 009893/2010
0164 042673/2010
0188 000575/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN 0042 001220/2005
KARYME MARCONDES KARAN 0140 002383/2009
0144 002447/2010
KATIA ROVARIS DE AGOSTINI 0045 000221/2006
KELI DIANA WEBER 0162 041123/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0072 001524/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0114 001020/2009
KLAUS PETER KLEIN 0189 000650/2011
KLAUS SCHNITZLER 0174 067989/2010
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0073 001604/2007
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0008 001256/1997
LARISSA KARLA DE PAULA E 0047 000453/2006
LAURA VITAL FIUZA 0074 001713/2007
LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0035 001182/2004
LAWRENCE WENGERKIEWCZ BOR 0083 000743/2008
LEANDRO HENRIQUE FRACCARO 0192 000802/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0058 001546/2006
LEANDRO NEGRELLI 0179 000055/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0193 000806/2011
LEANDRO SOUZA ROSA 0068 001243/2007
LEILA FABIANE ELIAS 0065 000874/2007
0075 001721/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0041 001029/2005
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0114 001020/2009
LEONARDO KOVARA BOARETTO 0008 001256/1997
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0024 001380/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0066 001137/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0116 001063/2009
LERI STRAPASSON 0133 002000/2009
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0196 000953/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0096 001832/2008
0114 001020/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 0166 045064/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0181 000104/2011
LILIANA ORTH DIEHL 0008 001256/1997
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0185 000443/2011
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0081 000639/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0186 000538/2011
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0174 067989/2010
LORAYNE DE BARROS CLAUDIN 0130 001835/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 0018 000583/2001
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0103 002047/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0135 002116/2009
0162 041123/2010
LUCAS ESTEVES NASTARI 0095 001815/2008
LUCAS FELIPE JACOBS 0123 001501/2009
LUCAS MOREIRA JORGE 0130 001835/2009
LUCIANA BERRO 0065 000874/2007
0075 001721/2007
LUCIANA BERTAGNOLLI TEIXE 0045 000221/2006
LUCIANE DE ANDRADE COLLE 0017 000446/2000
0113 000997/2009
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0193 000806/2011
LUCIANE S. CURY TERRA 0008 001256/1997
LUCIANO ANGHINONI 0008 001256/1997
LUCIANO MEDEIROS PASA 0008 001256/1997
LUCIANO MICHALXUK 0184 000390/2011
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0114 001020/2009
LUCIMAR DE PAULA 0193 000806/2011
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0099 001934/2008
LUCIOLA LOPES CORREA 0094 001761/2008
LUDEMIR KLEBER MOSER 0010 000581/1998
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0020 000416/2002
0021 000891/2002
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0118 001162/2009
LUIS ANTONIO REQUIÃO 0105 000149/2009
LUIS CLAUDIO DE ANDRADE N 0016 001467/1999
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0015 001122/1999
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0076 001771/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0083 000743/2008
0146 005199/2010
0157 030404/2010
0169 049960/2010
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0005 001303/1996
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0082 000720/2008
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0131 001854/2009
LUIZ ASSI 0093 001755/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0008 001256/1997
LUIZ CARLOS RIBEIRO 0139 002364/2009
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0065 000874/2007
0075 001721/2007
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 0004 001140/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 000371/2007
0088 001321/2008
0170 051304/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001303/1996
0077 000135/2008
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0017 000446/2000
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0093 001755/2008
LUIZ GUSTAVO BARON 0067 001198/2007
LUIZ GUSTAVO BARRETO 0198 001034/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 001256/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0098 001918/2008
0190 000701/2011
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0071 001485/2007
LUIZ PAULO WILLE 0008 001256/1997
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0160 032434/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0035 001182/2004
LUIZ ROBERTO ROMANO 0096 001832/2008
0114 001020/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 001556/2006
0100 001968/2008
0137 002172/2009
0198 001034/2011
LUIZ SALVADOR 0165 043150/2010
0169 049960/2010
0171 056339/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0076 001771/2007
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0039 000187/2005
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0077 000135/2008
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0134 002076/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0113 000997/2009
MANOELA LAUTERT CARON 0050 000722/2006
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0008 001256/1997
MARCEL KESSELRING FERREIR 0132 001960/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0105 000149/2009
0133 002000/2009
MARCELLO MARTINS SCHNEIDE 0187 000574/2011
MARCELO ADRIANO TABORDA 0017 000446/2000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0079 000248/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0094 001761/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0083 000743/2008
MARCELO DE BORTOLO 0192 000802/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0031 001461/2003
MARCELO FERNANDO SCHMAL 0139 002364/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0111 000740/2009
MARCELO KAZUSHI BRUGIN MA 0017 000446/2000
0113 000997/2009
MARCELO LUIZ DREHER 0007 000925/1997
0130 001835/2009
MARCELO MARCO BERTOLDI 0017 000446/2000
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0029 000762/2003
MARCIA CRISTINA GUNHA 0085 000894/2008
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0035 001182/2004
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 0031 001461/2003
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0139 002364/2009
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0151 012273/2010
MARCIA S. BADARO 0131 001854/2009
MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0120 001289/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0174 067989/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0097 001882/2008
0121 001341/2009
0138 002245/2009
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0035 001182/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD 0037 001578/2004
0055 001167/2006
0152 015042/2010
0161 035832/2010
0167 048633/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0162 041123/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0129 001757/2009
MARCO ANTONIO LANGER 0049 000536/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO 0087 001243/2008
0111 000740/2009
MARCOS ALAOR PEREIRA TOLE 0163 041159/2010
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0007 000925/1997
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0135 002116/2009
0162 041123/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0104 002049/2008
MARCOS CESAR VINHOTI 0192 000802/2011
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0015 001122/1999
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0193 000806/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0099 001934/2008
MARIA HELENA LAZOF 0183 000290/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0129 001757/2009
MARIA OLINDA CORDEIRO DE 0011 000867/1998
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0122 001378/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0087 001243/2008
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0092 001735/2008
0190 000701/2011

MARIANA ESPER NICOLETTI 0072 001524/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0110 000671/2009
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0072 001524/2007
MARINA BLASKOVSKI 0065 000874/2007
0075 001721/2007
MARIO KRIEGER NETO 0160 032434/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0080 000312/2008
0082 000720/2008
0130 001835/2009
MARLI SANTIN RAMTHUM 0159 031620/2010
MARLI T. D AVILA CARGNIN 0005 001303/1996
MARLUS JORGE DOMINGOS 0081 000639/2008
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0142 000839/2010
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0037 001578/2004
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0159 031620/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0090 001441/2008
MAURICIO BORBA 0020 000416/2002
MAURICIO HABIB KHOURI 0148 008135/2010
MAURICIO KAVINSKI 0061 000371/2007
0088 001321/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0111 000740/2009
MAURO CURY FILHO 0062 000650/2007
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0053 001113/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0062 000650/2007
0089 001374/2008
0100 001968/2008
0107 000486/2009
0135 002116/2009
0146 005199/2010
MAXIMO VINICIUS DE BASSI 0159 031620/2010
MAYLIN MAFFINI 0138 002245/2009
MAYLIN MAFFINI 0149 009405/2010
0179 000055/2011
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0008 001256/1997
MICHEL LUIZ PADILHA 0151 012273/2010
MICHELE GEISER JACOB 0065 000874/2007
0075 001721/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0161 035832/2010
0197 000996/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 000430/1995
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0145 002611/2010
0199 001069/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA 0065 000874/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000867/1998
MILTON TEODORO DA SILVA 0117 001089/2009
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0011 000867/1998
MOACIR DE CASTRO FARIA 0005 001303/1996
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0007 000925/1997
MOISES BATISTA DE SOUZA 0179 000055/2011
MOLOTOV PASSOS 0172 060049/2010
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0054 001148/2006
MUNIR GUERIOS FILHO 0103 002047/2008
MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0056 001196/2006
MURILO CELSO FERRI 0130 001835/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0011 000867/1998
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0177 072601/2010
MYCHELLE FORTUNATO 0011 000867/1998
NADIA REGINA DE CARVALHO 0193 000806/2011
NATANAEL GORTE CAMARGO 0071 001485/2007
NATANOEL ZAHORCAK 0007 000925/1997
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 000925/1997
0010 000581/1998
0025 000342/2003
NELSON BELTZAC JUNIOR 0171 056339/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0069 001283/2007
0195 000906/2011
NELSON WALTER DA SILVA 0051 000729/2006
NEREU AUGUSTO T. G. PEPLO 0007 000925/1997
NEUDI FERNANDES 0013 001070/1998
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0201 001207/2011
NIVALDO MORAN 0057 001390/2006
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0008 001256/1997
ODILON BRANDAO PONTES 0032 001475/2003
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0035 001182/2004
OSCAR FLEISCHFRESSER 0126 001685/2009
OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0025 000342/2003
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0085 000894/2008
OTOMI KOHLMANN 0042 001220/2005
PATRICIA ARZILLO MARMO 0040 000661/2005
PATRICIA BORGES GUERIOS 0085 000894/2008
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0130 001835/2009
PATRICIA DEBONI MARANHAO 0045 000221/2006
PATRICIA JULIANA DE OLIVE 0122 001378/2009
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0056 001196/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0106 000389/2009
0145 002611/2010
0172 060049/2010
0199 001069/2011
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0082 000720/2008
0130 001835/2009
PAULO AMBROSIO 0155 026155/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0031 001461/2003
PAULO CESAR BULOTAS 0193 000806/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0152 015042/2010
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0177 072601/2010
PAULO HERINQUE GARDEMANN 0182 000178/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0013 001070/1998
PAULO ROBERTO AZEREDO 0105 000149/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0008 001256/1997
0093 001755/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 0017 000446/2000
0109 000629/2009
PAULO ROBERTO NAREZI 0017 000446/2000
PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0124 001612/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0098 001918/2008
PAULO SERGIO NOWACKI 0193 000806/2011
PAULO YVES TEMPORAL 0193 000806/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0093 001755/2008
PEDRO HENRIQUE IGINA BORG 0078 000225/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0056 001196/2006
PEDRO PAULO VITOLA 0007 000925/1997
PEDRO ROBERTO BELONE 0123 001501/2009
PEDRO RODERJAN REZENDE 0192 000802/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0095 001815/2008
PERCIO ALVES DA SILVA 0036 001491/2004
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0168 049742/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0106 000389/2009
0172 060049/2010
0173 060451/2010
PRISCILA ARADI ORSONI 0108 000571/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0141 002384/2009
RAFAEL ERNANI CABRAL BROC 0191 000784/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0047 000453/2006
0139 002364/2009
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0085 000894/2008
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0013 001070/1998
RAFAEL LUIS KANAYAMA 0070 001450/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0062 000650/2007
RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0021 000891/2002
RAMIRO DE LIMA DIAS 0008 001256/1997
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0201 001207/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0007 000925/1997
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0028 000756/2003
RAULY ANISIO MENDES 0004 001140/1996
REGIANE MARIA NALDONY MOR 0082 000720/2008
REGIANE PRATES 0027 000699/2003
REGIANE R. FERNANDES BERR 0054 001148/2006
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0093 001755/2008
REGIS TOCACH 0002 000430/1995
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 001246/2002
0027 000699/2003
0030 000766/2003
0048 000492/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0107 000486/2009
0119 001255/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0064 000757/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0093 001755/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0127 001711/2009
0141 002384/2009
0163 041159/2010
REINALDO STEFANO CEREZINI 0082 000720/2008
RENATA PINHEIRO 0186 000538/2011
RENATA SILVA CASSIANO 0047 000453/2006
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0070 001450/2007
RENATO BELTRAMI 0168 049742/2010
RENATO GOLBA 0052 000961/2006
RENATO JOSE BORGERT 0007 000925/1997
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0177 072601/2010
REYMI DOMINGOS SAVARIS JU 0092 001735/2008
RICARDO ANDRAUS 0067 001198/2007
RICARDO ARRUDA GARCIA 0006 000274/1997
RICARDO DOMINGUES BRITO 0095 001815/2008
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0011 000867/1998
RICARDO JOSE LOPES 0006 000274/1997
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0023 001246/2002
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0014 001121/1998
RITA DE CASSIA ROSA ISQUI 0004 001140/1996
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0176 072445/2010
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0112 000807/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0040 000661/2005
0076 001771/2007
ROBERTO SIQUINEL 0053 001113/2006
ROBINSON KORNELHUK 0015 001122/1999
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0055 001167/2006
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0017 000446/2000
0113 000997/2009
ROBSON LUIZ ROSSETIN 0026 000533/2003
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0022 001159/2002
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0109 000629/2009
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0125 001649/2009
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0065 000874/2007
0075 001721/2007
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0022 001159/2002
RODRIGO GAIAO 0177 072601/2010
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0070 001450/2007
RODRIGO MARENCO BRAGA 0092 001735/2008
ROGERIO CASSIUS BISCALDI 0108 000571/2009
ROGERIO FERES GIL 0016 001467/1999
ROGERIO GALLI BERARDI 0120 001289/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0129 001757/2009
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0047 000453/2006
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0054 001148/2006
ROSANGELA CORREA DA ROCHA 0110 000671/2009
ROSANGELA KHATER 0095 001815/2008
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0011 000867/1998
ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0007 000925/1997
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0036 001491/2004
ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0008 001256/1997

RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0020 000416/2002
RUY CARDOSO FERREIRA 0011 000867/1998
SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0189 000650/2011
SAHYNE MARCONDES KARAN 0140 002383/2009
0144 002447/2010
SAMIR THOME 0177 072601/2010
SAMIRA VOLPATO 0065 000874/2007
0075 001721/2007
SAMIRA VOLPATO RAMOS COUT 0039 000187/2005
SANDRA BERTIPAGLIA 0124 001612/2009
SANDRA PARPINELII BALECHE 0035 001182/2004
SANDRA REGINA DA CUNHA 0011 000867/1998
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0044 000179/2006
SANDRO PANZERA 0026 000533/2003
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0017 000446/2000
SARA S. MACHADO DA LUZ 0117 001089/2009
SARUZE THOMAZI 0081 000639/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0024 001380/2002
SELMA PACIORNIK 0122 001378/2009
SERGIO ANTONIO CAVET 0096 001832/2008
SERGIO DOS REIS JUNIOR 0027 000699/2003
SERGIO LEAL MARTINEZ 0115 001043/2009
0166 045064/2010
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0042 001220/2005
SERGIO SCHULZE 0039 000187/2005
0055 001167/2006
0065 000874/2007
0075 001721/2007
0164 042673/2010
0188 000575/2011
SERGIO SIU MON 0073 001604/2007
SIBHELLE KATHERINE NASCIM 0194 000897/2011
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0001 000535/1993
SILENE PEREIRA POSSARI 0035 001182/2004
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0060 000082/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0087 001243/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0062 000650/2007
SILVIO BATISTA 0056 001196/2006
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0076 001771/2007
0198 001034/2011
SIMONE CERETTA LIMA 0193 000806/2011
SIMONE CHIODERETTI 0055 001167/2006
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0053 001113/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0073 001604/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0024 001380/2002
0104 002049/2008
SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0008 001256/1997
TADEU KARASEK JUNIOR 0008 001256/1997
TALEL YOUSSEF HAMUD 0008 001256/1997
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0008 001256/1997
0085 000894/2008
TATIANA GAERTNER 0169 049960/2010
TATIANA PECHMANN SCHERER 0087 001243/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 000187/2005
0055 001167/2006
0065 000874/2007
0075 001721/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0100 001968/2008
0198 001034/2011
TEREZINHA RESENDE CARULA 0176 072445/2010
THAIS GOCHI PINTO 0047 000453/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0110 000671/2009
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0045 000221/2006
VALDOMIRO SANTIN 0159 031620/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0037 001578/2004
0055 001167/2006
0116 001063/2009
0147 005597/2010
0152 015042/2010
0161 035832/2010
0167 048633/2010
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0193 000806/2011
VALTIELLI TALITA DE FATIM 0102 002026/2008
VANDERLEI TAVERNA 0133 002000/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0099 001934/2008
0174 067989/2010
0179 000055/2011
VANESSA TAVARES 0017 000446/2000
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0060 000082/2007
VANIA ELYR DE LARA 0009 000292/1998
VENANCIO PESSOA IGREJAS L 0016 001467/1999
VERA DIAS GOMES 0036 001491/2004
VERONICA DIAS 0161 035832/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES 0196 000953/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0200 001184/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0008 001256/1997
VINICIUS BULIGON 0015 001122/1999
VIRGINIA MAZZUCCO 0183 000290/2011
0197 000996/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0118 001162/2009
VITORIO KARAN 0140 002383/2009
0144 002447/2010
VIVIAN GRAMINHO 0090 001441/2008
VIVIANE APARECIDA CORRÊA 0082 000720/2008
VLADIMIR DO PRADO 0055 001167/2006
WALDIR GRISARDI FILHO 0016 001467/1999
WALTER S. MACEDO 0070 001450/2007
WASHINGTON PEREIRA DA SIL 0191 000784/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0093 001755/2008
WELLINGTON SONEHARA RENAU 0026 000533/2003
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0012 000955/1998

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-535/1993-CENIZ COM E REP TEXTEIS LTDA x MARIO RAZERA MACHADO E CIA LTDA e outros- Ciencia as partes do Termo de Conversão de Arresto em Penhora de fls. 606. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, FABIO AMARAL NOGUEIRA, KARINE SIERACKI REDE e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

2. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-430/1995-GULIN ADM DE CONSORCIOS SC LTDA x ELW LOCADORA DE VEICULO LTDA- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, REGIS TOCACH e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1049/1996-BANCO ITAU S.A. x ELISABETE DO ROCIO IRACKI CARNEIRO e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 119, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. ANULATORIA C/C PERDAS E DANOS-1140/1996-OUROCLIN ASSISTENCIA E SAUDE SC LTDA x URBANA SERVICOS REFEICOES LTDA e outros- Ante o informado e pugnado à fl.565, expeça-se mandado conforme autorizado no comando de fl.554. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 130,50. -Advs. ALEXANDRA FISTAROL, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA, RAULY ANISIO MENDES e RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1303/1996-MARCELINO TANAMATI x ESP. DE OSVALDO GUSSO DOS SANTOS rep. por e outros- Ciencia as partes da CERT I D A O de fls. 470- Certifico que, conforme determinação do despacho de fis. 465 foram designadas praças para os dias 05 e 15 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas, no local de costume. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI T. D AVILA CARGNIN, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA e MOACIR DE CASTRO FARIA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/1997-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ACOSERGIO COM E REP DE FERRO LTDA e outros- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES, RICARDO JOSE LOPES, RICARDO ARRUDA GARCIA, JULIANA GARCIA HEINZEN A.GARCIA e FRANCISCO CARLOS SOUZA JR-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-925/1997-REJANE CRISTINA LARSEN RIBEIRO x OSNIL JOSE DA SILVA e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exequente para que tome ciência do contido no expediente recebido do Juízo deprecado da Comarca de Matinhos/PR (fls. 551), o qual solicita a intimação da mesma para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, pena de devolução da deprecata." -Advs. RENATO JOSE BORGERT, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, PEDRO PAULO VITOLA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN, MARCELO LUIZ DREHER, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES, CARLOS ROBERTO CLARO e NEREU AUGUSTO T. G. PEPLOW-.

8. REPARACAO DE DANOS-1256/1997-SANDRA SURAIA SALEH MOUKALLED e outros x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro- Ante o contido na certidão de fl. 2054 e o decurso do prazo, oficie-se com urgência ao Banco que deveria ter feito a transferência, bem como ao Banco depositante para informarem se houve o cumprimento do comando judicial e, caso a resposta seja negativa, intime-se o responsável para cumprir, no prazo de até 48 horas, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. Junte-se aos ofícios cópia do expediente de fl. 2034. Sendo do interesse da parte autora o protocolo dos expedientes em mãos próprias junto as agências existentes no fórum, desde já defiro. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente a postagem. do oficio sendo (01) no valor de R$ 3,00. Int. -Advs. TALEL YOUSSEF HAMUD, ALMIR TADEU BOTELHO, ADYR TACLA FILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, RAMIRO DE LIMA DIAS, ADRIANA DOLIWA DIAS, PAULO ROBERTO FADEL, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE S. CURY TERRA, ALEXANDRE T. RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE, TADEU KARASEK JUNIOR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE, LUIZ PAULO WILLE, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE MADSON DOS REIS, ELVIO RENATO SEVERO, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS PASA, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ADRIANO COSTA

ROSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.
9. INVENTARIO-292/1998-VALDIR NOGUEIRA COSTA x ROSANGELA CZARNIK COSTA- A parte interessada para preceder a retirada da 2º via da carta de adjudicação, no prazo de cinco dias.-Adv. VANIA ELYR DE LARA-.
10. ACAO MONITORIA-581/1998-MEIRY APARECIDA ROSA x MAURO JOSE DOS SANTOS e outros- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte interessada para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUDEMIR KLEBER MOSER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.
11. RESSARCIMENTO-867/1998-SUL AMERICA TER.MARIT.E ACID. COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE BERNARDO DE LIMA FILHO e outro- Defiro o requerimento de fls. 250. Proceda a serventia junto ao DETRAN, busca de veículo (s) existentes nos nomes constantes na petição retro. Logrando êxito, realize o bloqueio desde que não haja outras restrições existentes. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, MYCHELLE FORTUNATO, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, MARIA OLINDA CORDEIRO DE ABREU, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e SANDRA REGINA DA CUNHA-.
12. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-955/1998-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVANETE CRISTINA ZAGO- A certidão do Sr. Oficial de Justiça não atesta que a parte ré não mais residia no imóvel quando pugno pelo prazo de dez dias para desocupação, mas tão somente de que por ocasião da diligência ela já havia mudado. Assim, indefiro o pedido de fixação de multa por má-fé. Expeça-se novo mandado de reintegração, devendo o Sr. Oficial de Justiça valer-se de reforço policial e arrombamento, se necessário for. Intime-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 49,50 mais R$ 9,40 referente ao oficio expedido as fls. 230. Int.-Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO-.
13. ORDINARIA DE COBRANCA-1070/1998-MORO S.A. CONSTRUCOES CIVIS x IDEALIZA-ADM.DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. e outros- Ante o esclarecimento prestado às fls.923-924, defiro a expedição de ofício pugnando a transferência do valor penhora junto ao juízo da 19ª Vara Cível à conta vinculada aos presentes autos. Sobrevindo comprovante da transferência, retornem. Intimem-se. Custas de oficio no valor de r$ 9,40. -Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, DIEGO BENRADT CARDOSO, NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1121/1998-JAIRO IZE x OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S.C. LTDA e outros- A parte autora para proceder o pagamento e retirada do oficio expedido às fls. 458, sendo (R$ 9,40) cada oficio em cinco dias -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE, RITA DE CASSIA RIBEIRO, ALEXANDRA FISTAROL, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.
15. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-1122/1999-JANETE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA x CINI CONSTRUCOES LTDA. e outro- Item 2 de fls. 897 Sobrevindo resposta, manifeste a parte exequente, conforme determinado no item II do comando de fls. 894. Int. -Advs. VINICIUS BULIGON, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1467/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x S.M.DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar a parte executada para que tome ciência do contido no ofício recebido do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR (fl. 703), o qual solicita o recolhimento das respectivas custas para cumprimento do expediente anteriormente encaminhado." -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ELIMAR SZANIAWSKI, WALDIR GRISARDI FILHO, VENANCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO, JULIO JACOB JUNIOR, ROGERIO FERES GIL, LUIS CLAUDIO DE ANDRADE NEVES, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.
17. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-446/2000-ANTONIO ROMAO CARMONA e outro x PHE ENGENHARIA CIVIL COMERC.INDUSTR.E SERVIC. LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls.2.259-2.260, devendo ser expedido ofício com urgência conforme indicado. Ciente do Agravo de Instrumento (fls.2.262-2.281). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos anteriores. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 2283, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, LUCIANE DE ANDRADE COLLE, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, MARCELO ADRIANO TABORDA, PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND-.
18. ARBITRAMENTO-583/2001-DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e outro x DINAMARA ROSANE MARTINS- Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedidos de informações, oficie-se ao relator do agravo de instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como este Juízo manteve a decisão atacada. Intimem-se. -Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, ELADIO PRADOS JUNIOR, AMADEU ALICE NETO, BRUNO SANTOS RODRIGUES, DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ-.
19. SUMARIA DE COBRANCA-1039/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS x SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas.-Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.
20. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-416/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB ECAD x TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA e outros- Tendo em vista os valores bloqueados via sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, inclusive informando se pretende a análise do pedido de fl.359, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e MAURICIO BORBA-.
21. ORD.REP.DANOS C/TUT.ANTECIP.-891/2002-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RESTAURANTE KUKA LTDA e outro- Ante a decisão proferida em sede recursal, proceda-se o levantamento da penhora. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio via Bacen Jud. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas, voltando os autos em seguida conclusos para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSIANE GOMES DA SILVA, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA, DENIS EDISON PAZ, GILBERTO REICHARTDT e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1159/2002-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x NILSON RAIZER DE OLIVEIRA- Segue em anexo o comprovante da consulta do atual endereço da parte requerida. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Quanto ao pedido de bloqueio, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de dez dias, para posterior pesquisa. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
23. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1246/2002-ANDRE WSZOTEK e outro x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Defiro a concessão do prazo adicional de 15 (quinze) dias para que pela instituição financeira preste as informações pugnadas pelo Sr. Perito. Sobrevindo informações, cientifique-se a parte requerente e, em seguida, intime-se o Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-1380/2002-FABIANO N. MACIEYWSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.
25. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-342/2003-PAULO ROBERTO WIELEWSKI x PIACE DISTR DE MAT DE ESCRITORIO COMUNIC INF LTDA e outro- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como expeça-se alvará em favor da Serventia. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY-.
26. IMISSAO DE POSSE C/C PERD DAN-533/2003-JOAO MARCOS SALMAZO x ELMA CARON SANTOS- A petição retro não veio a contento, mormente porque deixou de apontar o endereço onde a diligência deve ser cumprida, na forma consignada em fl. 293. Assim, concedo o derradeiro prazo de dez dias ao autor. Apontado o endereço, expeça-se na forma determinada no segundo parágrafo de fl. 293. Intimem-se. -Advs. ROBSON LUIZ ROSSETIN, SANDRO PANZERA, WELLINGTON SONEHARA RENAUD, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ANDRESSA ROSA, ADILSON AMARO ALVES, JOSIANE STELMASCHUK MENARIM e CARLOS AURELIO MENARIM LOPES-.
27. ACAO MONITORIA-699/2003-BANCO ITAU S/A x ADRIANA RIBEIRO DE TOLEDO TEIXEIRA AZONI M. e outro- Aguarde-se pelo prazo de até 30 dias, manifestação da parte exequente. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, REGIANE PRATES, SERGIO DOS REIS JUNIOR e JOAO PAULO BOMFIM-.
28. ACAO MONITORIA-756/2003-CARLOS ALVES DA CRUZ x NAIR NEIDE SILVA DO VALLE- Ante os embargos monitório apresentados pelo Curador Especial às fls.160-161, querendo, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.
29. INVENTARIO-762/2003-GUMERCINDO DE CASTRO x JOAO DE CASTRO- Ante o teor da manifestação da Curadoria Especial de fl.424, oficie-se conforme pugnado às fls.418-419. Sobrevindo resposta, manifestem-se a inventariante e os herdeiros, bem como a Curadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Custas de oficio no valor de R$ 9,40. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

30. RESC.CONTRATO C/C REP.DANOS-766/2003-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA CARVALHO GUIMARAES LTDA- Ante o informado às fls.214-217, aguarde-se o decurso do prazo concedido. Decorrido, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-1461/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO x ELISABETE VASCONCELOS BARRETO CAMINHA- Sobre o contido em fl. 282, diga a parte ré no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. -Advs. ANTONIO NUNES NETO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MARCIA GALEAZZI CAXAMBU-.

32. INTERDICAO-1475/2003-ANTONIO EDISON VAZ DE SIQUEIRA x AMILTON VAZ DE SIQUEIRA- A certidão pugnada na petição retro deverá ser requerida diretamente à Serventia. Observe-se, contudo, que toda e qualquer manifestação nos autos deve ser subscrita por advogado regularmente constituído. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Adv. ODILON BRANDAO PONTES-.

33. SUMARIA DE INDENIZACAO-289/2004-ANGELA MARIA NEVES x PARMALAT BRASIL S/A - INDUSTRIA DE ALIMENTOS- Defiro o requerimento fe f. 173, concedo vistas dos autos fora do cartorio pelo prazo de 10 dez dias.. Int. -Advs. ALCEU GIESE, JOAO MARTINS NETO, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE-.

34. ACAO MONITORIA-977/2004-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x RONALDO VOSS- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas. -Adv. ITALO ALEXANDRE RIVAROLI-.

35. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-1182/2004-HAXI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIZ- Antes de analisar a exceção de pré-executividade, intime-se a parte excipiente para tomar ciência quanto aos documentos apresentados pela excepta às fls.803-1.042, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem para decisão quanto à exceção de fls.717-756 e manifestação de fls.781-1.042. Intimem-se. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, SILENE PEREIRA POSSARI, SANDRA PARPINELII BALECHE DE SOUZA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA e ANNE MARIE KUTNE-.

36. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-1491/2004-EMERSON ADRIANO MIRANDA LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO- Tendo em vista o teor do comando de fls.564-565, esclareça a parte requerente quanto a finalidade do mandado que pretende ver expedido (fl.572), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 574, no valor de R$ 62,76 em cinco dias. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, VERA DIAS GOMES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

37. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1578/2004-EVERTON JOSE TEIXEIRA DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Tendo em vista o silêncio da parte executada quanto ao depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a oportunidade para produção da prova pericial, em virtude do que resta prejudicada a análise do excesso de execução alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, à época do início da fase de cumprimento de sentença, o entendimento do Juízo era no sentido de não existir necessidade de intimação para incidência daquela, fluindo o prazo a partir do trânsito em julgado, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE a impugnação neste sentido. Intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-99/2005-CASA DE REPOUSO CURITIBA SOCIEDADE CIVIL LTDA x MAYROS ELTORE ROSSI- Intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de dez dias, se pretende a expedição de novo alvará, eis que o anteriormente expedido expirou. Em igual prazo, informe sobre o cumprimento do mandado expedido em consonância com o provimento 168. Intimem-se. -Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-187/2005-SAULO DE FREITAS INTERLANDI e outro x BRADESCO SAÚDE S/A- Pagas eventuais custas remanescentes, sobreste-se o prosseguimento do feito na forma do art. 791, III do CPC, aguardando-se em arquivo provisório a iniciativa da parte exeqüente. Intime-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 493, no valor de R$ 33,84 em cinco dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-661/2005-FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- Compulsando os autos, dessume-se que a parte ré depositou, preliminarmente, valor menor do que o devido, assim, pela sobre a diferença (posteriormente adimplida), incide multa de 10% sobre o débito, a que alude o art. 475-J do CPC. Não obstante, verifica-se, ainda, que não houve fixação de honorários referente a fase de cumprimento de sentença, pelo que hei por bem em fixa-los em R$ 900.00. Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo contemplando os valores, supra, ciente, desde já, que o principal já foi adimplido. Após, intime-se o réu para que deposite o valor no prazo de cinco dias, pena de execução forçada. Intimem-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, PATRICIA ARZILLO MARMO e ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-1029/2005-MARCOS LUIS SCHIER x ROSANGELA SIQUEIRA BRAZ e outros- A parte interessada para proceder o pagamento de R$ 3,00 referente a postagem do oficio expedido às fls. 244. Int. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-1220/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA XIII x ROSANA ALVES RIBEIRO- Avoco os presentes autos para retificar o item "2" do comando de fl.503, para suspender a ordem de expedição de alvará em favor da executada, devido ao depósito realizado pela COHAB às fls.464-474. Antes de ser deliberado como será levantado o valor remanescente, certifique a Serventia qual seu exato montante e, em se seguida, intime-se a COHAB para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.503. Intimem-se. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSEANE FRANCA DE ALMEIDA, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN e OTOMI KOHLMANN-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1376/2005-BANCO DO BRASIL S/A x RENE PETRECHEN e outro- I.Em resposta à solicitação de fls. 97, informe-se acerca da inexistência de constituição de procurador pela parte executada nos presentes autos, bem como acerca da intimação da parte exequente quanto ao leilão designado. 2.Intime-se a parte exequente para ciência das datas designadas para realização do leillão. 3.Intimem-se. -Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

44. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-179/2006-JOSE MARCIO GONCALVES x ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e outro- Foram expedidas cartas de citação para dois endereços, sendo que uma delas negativa. Assim aguarde-se o retorno da aoutra carta, bem assim a manifestação da parte autora sobre o contido em fl. 113. Int. -Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, SANDRO MARCOS OGRYSKO, ADELMARIO FRANCA e AUREO SIMOES NETO-.

45. ORD.CONSTITUTIVA POS.C/C COBR-221/2006-VANESSA RIBEIRO MANSSON x PHILIP MORRIS BRASIL S/A- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUCIANA BERTAGNOLLI TEIXEIRA, PATRICIA DEBONI MARANHAO FARIA, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, KATIA ROVARIS DE AGOSTINI e FELIPE ZORZAN ALVES-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA x LUIZ CARLOS MAKOLIN- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.270. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

47. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-453/2006-TEREZA APARECIDA JANISKI x CREDICAR e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 320/327, bem assim sobre o contido na petição da segunda ré, fls. 373/318. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, sobre os pedidos deduzidos nas referidas folhas. Intimem-se. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, THAIS GOCHI PINTO, JULIANO REBONATO BONA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, CLAUDIA BUENO GOMES, HELEN KATIA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA BERTUOL, JORGE AUGUSTO DE MATOS, RAFAEL FURTADO MADI, KARINE ROMERO ALTHAUS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

48. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-492/2006-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI TEIXEIRA- Tendo em vista o acordo informado às fls.105-106, aguarde-se a informação quanto ao seu integral cumprimento. Em seguida, pagas eventuais custas remanescentes, retornem para homologação. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 102 , no valor de R$ 73,32 em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. DECL.INEXIG. C/ TUTELA ANTEC.-536/2006-SILVIA BELLAO x KRISTIANE DA SILVA SANT ANNA- Ante o informado e pugnado pelo Sr. Avaliador à fl.384, manifestem-se as partes indicando data em que será possível realizar a avaliação do bem, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, informe-se o Sr. Avaliador para cumprir a diligência no dia e horário indicado. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

50. MONITORIA-722/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x DANIELE GARCIA DE LARA- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

51. DECLARATORIA DE AUSENCIA-729/2006-MARIA DE JESUS FERREIRA x ROSIMERI FERREIRA- Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de parecer quanto ao prosseguimento do feito, especialmente quanto a certidão e documentos encartados às fls. 114/120. Intimem-se. -Advs.

NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

52. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-961/2006-ELTON PAZELLO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. RENATO GOLBA, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1113/2006-UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS x RODRIGO CHEMIN ZANINI- Defiro o requerimento de fl.191, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já intimada a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ainda não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte interessada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, §1º, CPC). Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, FERNANDA CARVALHAL DA SILVA, IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS SOUZA JR, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL, EDEMOR LUIZ ZANDONA, EVERTON LUIZ SANTOS, FABIO ROBERTO PORTELLA e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES-.

54. MONITORIA-1148/2006-MACOPA LTDA x VANESSA ESTELA KOTOVICZ ROLON- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, GIVANILDO JOSE TIROLTI, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

55. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-1167/2006-PAULO ERNESTO CASSINS x BV FINANCEIRA S/A- Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo na forma do art. 475-J, § 5º do CPC. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.203, no valor de R$ 43,24 MAIS C USTAS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO VALOR DE R$ 211,50 em cinco dias. -Advs. ANGELITA ACOSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODERETTI, FERNANDO SPRADA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DO PRADO, FELIPE SA FERREIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA-.

56. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0000242-28.2006.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GASPAR x UNIMED-SOC.COOP.SERVICOS MEDICOS HOSP.DE CURITIBA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, BRUNO MARTIN BATISTA, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1390/2006-NIVALDO MORAN x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANCHES LTDA e outros- Ciente quanto à retirada da carta de adjudicação. Nada mais sendo pugnada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.370, no valor de R$ 99,64 em cinco dias. -Advs. NIVALDO MORAN, CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e CARLOS ALBERTO FRANK-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-1546/2006-CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x VALDEMIR BATISTA DA SILVA- Em que pese o interesse em negociar o débito informado pela parte executada às fls.252-252, devido ao fato de já haver sido realizada a segunda praça (24/outubro/2011 fl.242), desnecessário determinar a suspensão do leilão. Em permanecendo o interesse em negociar o débito, deve a parte executada apresenta proposta concreta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da qual deverá a parte exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JANAINA ZANON-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-1556/2006-PAULO KEMPA e outros x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista o depósito comprovado às fls.620-623, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.549. Intimem-se. (Item 6 de fls. 549- Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 trinta dias. Int.) -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-82/2007-CIRILO VIDAL TEIXEIRA e outros x FARIAS E FALCÃO LTDA e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido prazo supra, voltem conclusos (v. fls. 180). Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

61. MONITORIA-371/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO ESCOLA BELLO LTDA- Intime-se o subscritor do petitório retro para que esclareça, no prazo de dez dias, se houve cessão de crédito e em caso afirmativo, junte a certidão de cessão para fins de retificação do pólo. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e BLASS GOMM FILHO-.

62. HABILITACAO-650/2007-IRACEMA CATTONI GOMES e outro x AZ IMOVEIS LTDA.- Certifique a Serventia se há custas remanescentes e, em caso afirmativo, intime-se para pagamento na forma do julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se as partes para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 142, no valor de R$ 364,74 em cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

63. ALVARA JUDICIAL-668/2007-FRANCINEIDE LEITE DE SOUSA e outros- Tendo em vista as respostas aos ofícios expedidos (fls.109-114), manifeste-se a parte requerente e, em seguida, o parquet, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/2007-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL x CIA BRAS. DE ADM.DE USUARIOS DE SAUDE S/A-CIBRAUS- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 215, onde solicita a indicação de bens à penhora." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001765-41.2007.8.16.0001-FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULTI. x RODOCEG TRANSPORTES ROD. DE CARGAS LTDA- Ante o pugnado às fls. 105, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Pagas as custas, remetam-se os autos para o arquivo provisório até a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.108, no valor de R$ 37,60 em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEISER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

66. ORD.REPETICAO DE INDEBITO-1137/2007-DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR e outro x BANCO ITAU S.A- Certifique a Serventia o valor atualizado que ainda se encontra depositado em conta vinculada ao Juízo. Autorizo a titular da Serventia a reter as custas remanescentes, na forma do item 2.6.8 do CN. Expeça-se alvará em favor da Escrivã. Após e, em que pese não ter havido manifestação da parte ré quanto ao pedido da parte autora de fls. 604/606, prudente que se remetam os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral nos termos do julgado. Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1198/2007-IRMÃOS ALADIO & CIA LTDA x EDILEI ANTUNES FERREIRA KARAS e outros- Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls. 459-470). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de antecipação de tutela, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO-.

68. MONITORIA-1243/2007-VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PAMPA CIDADE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ainda não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte interessada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, §1º, CPC). Ocorrendo novo decurso, retornem. Intimem-se. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e EDGARD JARRETA THOMAZ-.

69. ORDINARIA DECLARATORIA-0001861-56.2007.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO DE JESUS x BANCO ITAU S.A- Considerando que os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça, oficie-se ao relator remetendo cópia do acordo. Intimem-se. Desp. de fls. 197- Ciência às partes do retorno dos autos de superior instancia. Certifique a Serventia se há custas remanescentes e em caso afirmativo, intime-se para pagamento. Após, retornem os autos conclusos para homologação do acordo. Intimem-se - Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.198, no valor de R$ 71,46 em cinco dias. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001487-40.2007.8.16.0001-SERGIO APARECIDO GINGUELESKI e outro x CONSTRUTORA J. GUBAUÁ- Anote-se conforme pugnado às fls.387-389. Em que pese o determinado no comando de fl.386, intime-se a arte requerente para se manifestar quanto ao teor da manifestação de fls.392-394, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RAFAEL LUIS KANAYAMA-.

71. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1485/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x PEDRO PEREIRA COSTA- Intime-se o autor para que no prazo de dez dias recolha as custas junto ao Juízo da Comarca de São José dos Pinhais,

cotadas à fl. 289. Intime-se. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-1524/2007-LUIZ CARLOS SOBANIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Houve equivoco desse juízo ao determinar a continuidade da execução, conforme anterior despacho de fls. 396, deixando de observar que houve pagamento parcial pelo banco, comprovado através da guia de depósito de fls. 257. Desta forma, antes de continuidade da execução, determino que o nobre Sr. Perito informe, na data atual, qual seria o valor total da dívida conforme o seu laudo pericial, bem como informe o valor devidamente corrigido do valor depositado pelo banco conforme guia de fls. 257. Sobrevindo informações, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Decorrido prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ CALVO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIANA ESPER NICOLETTI e MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA-.

73. MONITORIA-1604/2007-BANCO BMD S/A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ETANAEL PEREIRA DA SILVA- Tendo em vista o silêncio da parte exequente quanto ao valor relativo ao Sr. Perito, renove-se sua intimação para comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e SERGIO SIU MON-.

74. MONITORIA-1713/2007-SOLDEX ESTALEIRO E REP. NAVAIS IND. E COM. DE PEÇ. x CEJEN ENGENHARIA LTDA- Em que pese o documento de fl. 530, não possuir o condão de substituir certidão, mas considerando, porém, que os autos saíram em carga, hei por bem em deferir o pedido de restituição de prazo pelo período que os autos permaneceram indisponíveis. Intimem-se. -Advs. JOSE MAURO DA SILVA PEREIRA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE, ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA-.

75. BUSCA APREENSAO E DEPOSITO-1721/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outro x APOSTOLO VIEIRA DE FREITAS- I. Defiro o requenmento de fls.122. devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 90 noventa - dias. 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao leito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção. 3. Ainda não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte interessada para dar regular andamento ao Ecito, no prazo de 48 quarenta e oito horas, sob pena de extinção artigo 267, °. CPC . 4. Intimem-se -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, MICHELE GEISER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANIEL SANTOS BORIN, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-1771/2007-CLIBAS FREITAS AZAMBUJA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se o relator do agravo de instrumento informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como este Juízo manteve a decisão atacada. Intime-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIZ SGANZELLA LOPES, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO e FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-135/2008-CONDOMÍNIO CENTRAL PARK-ED.CONSELHEIRO LAURINDO x SARITA ESTER MORAES- Item - 02 do desp. de fls. 173- Digam as partes, no prazo comum de dez dias, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

78. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-225/2008-AQUILINO RUON x SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas.-Adv. PEDRO HENRIQUE IGINA BORGES-.

79. MONITORIA-248/2008-LUCIANA MOTA VIEIRA KERN PEDREGAL x ONAGRA FLORICULTURA E EVENTOS LTDA-ME- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fl.142, devendo ser citada a requerida no endereço indicado. Intimem-se. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

80. SUMARIA DE INDENIZACAO-312/2008-ANDRÉ LUIZ ARAN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deixo de analisar o requerimento de fls.291-292, posto completamente alheio à fase em que se encontra a demanda. Devido ao recolhimento comprovado às fls.293-296, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/2008-AFG FACTORING LTDA x OCIDENTAL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro- Mantenho o entendimento lançado à fl. 137, até porque os documentos ora encartados (cheques da ON, empresa supostamente dirigida pelo executado Guilherme R Gonçalves), não são suficientes para demonstrar o abuso da personalidade jurídica, fato este capaz de dar aporte ao pedido de reconhecimento de grupo econômico. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, SARUZE THOMAZI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN e DALTON LUIZ DALLAZEM-.

82. DESPEJO C/C COBRANCA-720/2008-CILENE SILVIA DA COSTA E SILVA x MAXIMILIANO LOPES DE PROENÇA e outros- Desp. de fls. 289- Intime-se o Sr. Leiloeiro para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o referido imóvel foi individualizado para o Sr. Procurador Fiscal do Município (v. fls. 287). Sobrevindo informação, voltem conclusos para análise de eventual nulidade da arrematação. A análise da petição de fls. 288 fica condicionada à apresentação da via original, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 1.7.2.IV do CN. Intimem-se. - Ante o acordo informado às fls.292-294, determino a suspensão do leilão designado e dos autos, até que seja informado seu integral cumprimento, pela parte requerente. Nada sendo informado até 10/abril/2012, intime-se a parte requerente para informar se foi integralmente cumprido o acordo. Em caso positivo, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, retornem para homologação. Intimem-se. Intime-se a parte reus.para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.298, no valor de R$ 767,60 em cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LORENZEN, GISELA MARTINS, REGIANE MARIA NALDONY MOREIRA, VIVIANE APARECIDA CORRÊA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e CRISTINA MALASKI ALMENDANHA-.

83. ORDINARIA-743/2008-BOULEVARD COM.DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Anote-se a procuração e substabelecimento retro. Intime-se a parte interessada para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra e em nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, LAWRENCE WENGERKIEWCZ BORDIGNON, ARNALDO FONTES ALCÂNTARA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

84. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-846/2008-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVONE FERREIRA LOPES e outros- Tendo em vista o interesse da parte requerente com o julgamento da demanda no estado em que se encontra, intime-se o Curador Especial para informar se concorda, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

85. SUM. REPARACAO DANO MATERIAL-894/2008-FERNANDO AUGUSTO BARREIRA x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros- Ante o informado às fls. 378, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, depositar o valor relativo aos honorários periciais (R$ 1.200,00 -v. fls. 372). Depositado o valor supramencionado, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo em 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS, MARCIA CRISTINA GUNHA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, ELLIS ERNANI CECHELERO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, RAFAEL JAZAR ALBERGE, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e CIRO BRUNING-.

86. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1043/2008-AINI CILEDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a impugnação aos honorários periciais, diga o perito no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de fls. 374/375. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

87. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0001264-53.2008.8.16.0001-ALMERI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento espontâneo do julgado. Intimem-se. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, MARCO JULIANO FELIZARDO, ANA LUCIA FRANCA e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1321/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TORMOFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outro- Pagas eventuais custas remanescentes, sobreste-se o prosseguimento do feito, com supedâneo no art. 791, III do CPC. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 160, no valor de R$ 85,08 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-1374/2008-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Anote-se (v. fls. 279-284). Defiro a carga dos autos conforme pugnado às fls. 279. Decorrido prazo supra voltem conclusos (v. fls. 277). Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0000850-55.2008.8.16.0001-CLARISSE STRAPASSON x BRADESCO SEGUROS S.A- Nomeio, em substituição o profissional DESLIMARA O ALMEIDA BRITTO. Intime-se-o na forma do segundo par´grafo de fl. 427. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, VIVIAN GRAMINHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

91. CAUTELAR INOMINADA-1580/2008-MARGARETH MARINHUCK x ANASTÁCIA GRISHKOWEZ- Diante dos documentos apresentados nos autos, inclusive os de fls.186-188, não foi possível constatar a real e atual condição

econômico-financeira da parte requerente, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão da assistência judiciária à requerente. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0004996-42.2008.8.16.0001-JOSE PEDRO DA SILVA FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. Anote-se o substabelecimento retro. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Intimem-se -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

93. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1755/2008-EMILIA JENI MENEZ x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S.A.- Expeça-se alvará conforme requerido à f. 184. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-1761/2008-ANTONIO AILTON PUCKA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, GIOVANA PISANI DE O FRANCO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

95. SUMARIA DE COBRANCA-1815/2008-ROTA INDUSTRIA LTDA. x VICRIBOX COM. DE VIDROS,BOX E PROD. METALURGICOS- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, mais R$ 9,40 referente ao oficio expedido as fls. 260, em cinco dias. -Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, HUMBERTO T. KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FERNANDA MICHELLE KHATER FONTES BRITO, LUCAS ESTEVES NASTARI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1832/2008-LUIZ RENATO KOBYLARZ x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. e outro- Tendo em vista o informado às fls.206-212, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autor para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 214 , no valor de R$ 87,88 em cinco dias. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, LUIZ ROBERTO ROMANO, JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1882/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NEIDE GARCINO DE OLIVEIRA- Ante o pugnado às fls.94-99, segue em anexo o comprovante de liberação do veículo junto ao DETRAN/PR. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

98. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-0000841-93.2008.8.16.0001-JOAO ALBERTO PIASKOWSKI x BANCO DO BRASIL S.A e outro- Ante os recolhimentos de custas informados, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.467. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

99. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO-1934/2008-GIULIANO RICARDO VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A e outro- Ante o silêncio da parte autora e da primeira requerida quanto ao determinado na parte final do comando de fl.312, determino sejam renovadas suas intimações para apresentarem seus respectivos "rol de testemunhas", bem como informarem se as testemunhas compareceram independente de intimação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pena de preclusão. Desde já consigno que não será concedido prazo adicional devido ao tempo durante o qual o feito permaneceu sem movimentação. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-1968/2008-JOAO ALFREDO DE LIMA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- Contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.315, no valor de R $ 223,24 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

101. MONITORIA-1970/2008-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. x ANGELA MARIA PIOTTO- Compulsando os autos, verifica-se que desde o mês de abril (v. fls. 106) o processo encontra-se sem andamento por inércia da parte autora. Desse modo, indefiro o pugnado às fls. 111, bem como determino a intimação pessoal da parte para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no despacho de fls. 109, sob pena de extinção. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

102. ORD DECLARATORIA DE NULIDADE-2026/2008-BERNADETE BEREZA x SNF MEDIAÇAO CONSULTORIA S/C e outros- Primeiramente, devido à ausência de assinatura na manifestação de fls.265-266, determino seu desentranhamento e disponibilização à requerida SERASA. Quanto ao pugnado à fl.269 pela parte requerente, a fim de permitir a continuidade da demanda, deverá informar se com o levantamento dá por quitado o débito em relação a todos os requeridos ou apenas em relação à requerida SERASA, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, BRUNA CATTANI, IVO PEGORETTI ROSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, VALTIELLI TALITA DE FATIMA D COUTINHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

103. MONITORIA-2047/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MDO ARTESANATO EM MARMORE LTDA. e outro- Intime-se a perita para que apresente, em sendo possível, os esclarecimentos pugnados pela parte autora. Sobrevindo manifestação, digam as partes no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA e MUNIR GUERIOS FILHO-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2049/2008-BANCO SANTANDER S/A x ROSANGELA APARECIDA DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão do feito na forma requerida pelo exequente na petição retro. Aguarde-se em arquivo provisório, manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI, ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

105. ORDINARIA DE COBRANCA-0004033-97.2009.8.16.0001-MARIA SALETE GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S.A- Cumpra a parte interessada o último parágrafo do despacho de f. 158. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

106. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-389/2009-MESSIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Considerando o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, hei por bem, preliminarmente, ante o contido no item 2.6.8 do CN, autorizar a titular da Serventia a reter as custas remanescentes. Expeça-se alvará em favor da Escrivã. Do que sobejar, expeça-se alvará em favor do autor. Após, ante a retenção das custas, intime-se o autor para que apresente nova memória de cálculo, para fins de nova diligência junto ao Bacen. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 Int. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-486/2009-JOAO ALFREDO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Em que pese o teor da manifestação de fls.425-426 da parte requerente, se pretende impugnar as contas prestadas pela instituição financeira deverá fazê-lo de forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser considerada como corretas as constas prestadas. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

108. MONITORIA-571/2009-W. IZA COMERCIAL LTDA. - EPP x TEREZINHA ELISABETH VARGAS- A cópia da guia encartada em fl. 206, não se presta para a finalidade almejada, mormente porque foi recolhida taxa em favor do Tribunal de Justiça, quando deveria ser através de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). Assim, concedo o prazo de dez dias à parte exequente para que recolha os valores corretamente e encarte a via original. Cumprido o comando supra, expeça-se novo ofício à Receita Federal. Intimem-se. -Advs. ROGERIO CASSIUS BISCALDI, PRISCILA ARADI ORSONI, EDUARDO LEANDRO MEDEIROS, FAUSTO ROMERA, ERICO GALVAO DOS SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

109. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009420-93.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO (REP) e outro x MARCIA LILIANE LAUREANTI (REP) e outros- Intime-se o perito para dizer, no prazo de cinco dias, se há possibilidade de receber seus honorários ao final. Em caso afirmativo, intime-se-o para que dê início os trabalhos. Sobrevindo laudo, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. -Advs. ELCI BOZZA, JEFERSON WEBER, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

110. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0004515-45.2009.8.16.0001-MARCIO DE LIMA CHAGAS x BANCO FINASA S/A- Intime-se o réu, com prazo de 15 dias, para que cumpra espontaneamente o julgado, pena de multa de 10% sobre o débito, bem assim, fixação do novos honorários. Certifique a Serventia as custas remanescentes, inclusive aquelas decorrentes da fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.376, no valor de R$ 658,78 em cinco dias. -

Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA, ROSANGELA CORREA DA ROCHA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

111. MONITORIA-740/2009-TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x OLZEN ENGENHARIA LTDA e outros- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/ RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/ executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente (v. fls. 293), sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Em caso de não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas ao cumprimento de sentença e após, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e CLECI TEREZINHA MUXFELDT-.

112. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTEC.-0000809-54.2009.8.16.0001-MARCI BERNARDES FERREIRA e outros x OPERADORA E AG DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outro- Considerando o contido na certidão de fls. 438, intime-se a procurador Rita Elizabeth Cavallin Campêlo para que junte nova procuração com poderes para receber e dar quitação. Cumprido o comando supra, expeça-se alvará e arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR-.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-997/2009-GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO ROMAO CARMONA e outro- Ante a concordância do Sr. Perito com a redução de seus honorários (fls.686-687), fixo os honorários no valor de R$15.000,00, devidamente depositado o valor relativo aos honorários do Sr. Perito, intime-se o mesmo para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN e LUCIANE DE ANDRADE COLLE-.

114. ORDINARIA DE COBRANCA-1020/2009-DORIS JULIANE NICKEL e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- Ante o informado e pugnado à fl.281, concedo o prazo adicional e derradeiro de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos. Em seguida, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.274-275 e 279. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

115. SUMARIA DECLARATORIA C/C IND DANOS MORAIS E MAT-0001276-33.2009.8.16.0001-JOSÉ BARBOSA ALMIRANTE TAMANDARÉ-ME x TIM CELULAR S/A- A pretensão da parte autora deduzida às fls. 275/277, não merece guarida, mormente porque não foi albergada pela coisa julgada, uma vez que a parte dispositiva do decisum assim constou: "Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de declarar a nulidade das cobranças dos valores acima do plano contratado no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (...)". Dessa feita, dou por satisfeito o débito com o depósito já efetuado pela parte ré/executada. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. Intime-se. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

116. EXECUCAO HIPOTECARIA-1063/2009-BANCO ITAU S/A x MARIA DE LOURDES TEIXERA FERNADES JORGE- Anote-se substabelecimento de f. 163 Certifique a Serventia se ainda há valores depositados em contas vinculadas ao Juízo. Caso afirmativo, expeça-se novo alvará conforme requerido na petição retro. Após, nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intime-se a parte requerida para proceder a retirada do alvará junto a Escrivania, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 Int. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE-.

117. REIVINDICATORIA-1089/2009-MOHAMED EL GHANDOUR x ESTEVAO PEREIRA- Registre-se para sentença e tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR KAY, SARA S. MACHADO DA LUZ, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.

118. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0001800-30.2009.8.16.0001-ISMAEL MOURA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista o informado às fls.325-326, manifeste-se a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUILSON FELIPE GONÇALVES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e CLAUDIA BUENO GOMES-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001491-09.2009.8.16.0001-VINICIUS GRECO PAZZA x BANCO ITAUCARD S.A.- Defiro requerimento de fls. 180, concedo vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 cinco dias. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1289/2009-HORTÊNCIA ALVES DICENZO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Defiro o prazo adicional de dez dias, pugnados pela parte ré. Sobrevindo documento, diga a parte autora em igual prazo, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000316-77.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JURACI NERES DE SOUZA- Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Intimem-se -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

122. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000964-57.2009.8.16.0001-MATILDE ARTILES DE SOUZA e outros x HIPERMERCADO BIG- Diante do depósito de fls. 209-210, manifeste-se a parte exequente, inclusive, informando se com o levantamento dá total quitação à dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte não se manifeste, este juízo presumirá quitada a dívida. Intimem-se. -Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA e SELMA PACIORNIK-.

123. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-1501/2009-LEANDRO PEREIRA WOLF x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre a memória de cálculo elaborada pela contadoria. Após, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LUCAS FELIPE JACOBS-.

124. OPOSICAO-1612/2009-PRUDENCIO ANTONIO VEIGA x MARCIO CONTADOR e outro- Ante o acordo informado às fls.139-140, devido à inexistência de indicação neste sentido, informem as partes se pretendem sua homologação e a consequente extinção da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, contados e preparados, retornem. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 142, no valor de R$ 111,94 em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, SANDRA BERTIPAGLIA, IRINEU SOARES, DILVO BERTIPAGLIA e ALEXANDRE DE CARVALHO BERNARDI-.

125. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1649/2009-CAIO MARCELO CANDIDO e outro x LAFF INCORPORAÇOES LTDA.- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (03) cartas, em cinco dias. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO e JULIANA MARCONDES VIANNA-.

126. DESPEJO C/C COBRANCA-1685/2009-POLATTI & CORDEIRO IMOVEIS LTDA. x GUSTAVO BATISTA MACIEL- Certidões devem ser solicitadas diretamente junto a Serventia. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO-.

127. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1711/2009-JOSE RENATO FELDKIRCHER x BV FINANCEIRA S.A C.F.I- Defiro o prazo adicional de dez dias ao banco réu para que apresente memória de cálculo. Juntado o documento, intime-se o perito, com prazo de dez dias, para complementação do laudo pericial. Sobrevindo laudo complementar, digam as partes no prazo comum de dez dias. Em caso de pedido de esclarecimentos diga o perito, e após, manifestem-se as partes. Intime-se. -Advs. CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003660-66.2009.8.16.0001-LEONEL BISPO DA SILVA (rep. por) e outro x BRASIL TELECOM S/A- Anote-se (fls.201). Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo supra, defiro vistas dos autos conforme pugnado às fls. 201 Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

129. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-1757/2009-BANCO CNH CAPITAL S.A x FERNANDO HAUER- Diante da informação de f. 96, manifeste-se a parte autora inclusive apresentando a petição de acordo se for o caso. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANDRE KOMPATSCHER-.

130. DECLARATORIA COM LIMINAR-0003782-79.2009.8.16.0001-MEDFIO IND. E COM. DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA. x OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA. e outros- Sobre o resultado da diligência via bacen jud (documento anexo), diga a parte exequente no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LORAYNE DE BARROS CLAUDINO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL,

LUCAS MOREIRA JORGE, MARCELO LUIZ DREHER e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

131. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-1854/2009-JOSE LUIZ QUEIROZ PEREIRA x DILERMANO NESSAGGI- Defiro o pugnado às fls. 172. Diligências necessárias. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1960/2009-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA. x NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA- Indefiro o pugnado pela URBS às fls. 124-125, visto que a penhora realizada nos presentes autos é anterior às mencionadas dívidas, o que torna a parte autora credora preferencial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

133. DECL INEX DEB C/C IND DAN MOR-0004045-14.2009.8.16.0001-POLYNEKES LOGISTICA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A- Tendo em vista a impugnação de fls.321-334, lavre-se termo de penhora quanto ao valor depositado. Em seguida, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar quanto aos termos daquela, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS S VEIGA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

134. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-2076/2009-OTILIA AZAMOR DE QUADROS x COMERCIO, EVENTOS & PROMOÇOES (RAFAEL C G ANDRADE)- Ciente quanto ao retorno das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas (fls.258-294 e 297-325). Visando o deslinde da demanda, designo o dia 16/02/2012 às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Informem as partes se compareceram independente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam-se as intimações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

135. OBRIGACAO DE FAZER-0003645-97.2009.8.16.0001-URSULA ANELI STRAUB x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Defiro a remessa dos presentes autos para o contador judicial, conforme pugnado às fls. 161. Sobrevindo os cálculos do contador judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

136. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-2133/2009-VITOR EDSON GERHARDT x BANCO FINASA S/A- Anote-se o substabelecimento de fl. 298. Certifique a Serventia o decurso de prazo para contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ATILA DUDERSTADT, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

137. ORDINARIA DE COBRANCA-2172/2009-DERICO DALLA COSTA e outros x BANCO ITAU SA- Decorrido o prazo para manifestação quanto ao cálculo da Contadoria Judicial de fls.330-354, apenas a parte executada informou sua concordância, permanecendo silente a exequente. Pela Contadoria foi indicado que o valor atualizado do débito em 01/2011, data na qual os exequente apresentaram seu cálculo, era de R$50.990,87. Ainda, em data de 04/2011, data na qual a executada apresentou seu cálculo, o valor correto seria o de R$54.237,29. Compulsando os autos, verifica-se da petição dos exequentes, por meio da qual iniciaram a fase de cumprimento de sentença (fls.190-272), segundo seus cálculos, em data de 01/2011 o valor correto seria o de R$80.432,91. De outra banda, em sua impugnação (fls.288-315) a executada indicou como valor exequendo correto o de R$48.578,23. Muito embora exista diferença de datas nos cálculos realizados pelas partes, da simples análise dos valores indicados por cada uma delas em confronto com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, verifica-se que o cálculo da parte exequente se encontra muito distante do correto, enquanto o da executada se aproxima bastante deste. Assim, evidente o excesso de execução, devendo o valor exequendo ser fixado segundo o cálculo da Contadoria. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor exequendo correto como sendo o de R$54.237,29, em data de 04/2011. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Devidamente atualizado o valor pela Contadoria, expeça-se alvará em favor da parte exequente e, em relação ao saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da parte executada. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

138. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0001424-44.2009.8.16.0001-SANDRA SARA DE CASTILHO x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Agurde-se o decurso de prazo v. fls. 243. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 228, no valor de R$ 794,30 em cinco dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

139. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003148-83.2009.8.16.0001-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x LOPES LPS-SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCELO FERNANDO SCHMAL, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, ALEXANDRE TORRES PETRY, DANIEL PINHEIRO PEREIRA, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI e LUIZ CARLOS RIBEIRO-.

140. CAUTELAR C/ LIMINAR-2383/2009-LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO x GERALDO FRANCISCO RIBAS- Sobre a contestação de fl. 146, diga a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, KARYME MARCONDES KARAN e SAHYNE MARCONDES KARAN-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001456-49.2009.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA DE MOURA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Decorrido o prazo concedido no comando de fl.167, concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias (fl.169). Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BLAS GOMM FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

142. ORDINARIA-0000839-55.2010.8.16.0001-DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- Tendo em vista ambas as partes não possuírem interesse em produzir provas, bem como pela questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se. -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002064-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x KEDIMA PESSOA DA SILVA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

144. ORD. IND. DANOS MATERIAIS-0002447-88.2010.8.16.0001-LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO x GERALDO FRANCISCO RIBAS- Sobre a contestação de fl. 161, diga a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, KARYME MARCONDES KARAN e SAHYNE MARCONDES KARAN-.

145. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-0002611-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x HUDSON FRANCA DUTRA- Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. Certifique a Serventia se há custas remanescentes e em caso afirmativo intime-se a parte autora para depósito. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento espontâneo do julgado. Intime-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 103, no valor de R$ 22,56 em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e IVONE STRUCK-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0005199-33.2010.8.16.0001-FABRICIO REVAGLIO HEIDEMANN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- No tocante a prestação de contas, verifica-se que o réu não foi intimado para prestá-la, razão pela qual hei por bem em determinar a sua intimação, com prazo de 48 horas preste contas, pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentou. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte autora. No tocante a verba sucumbencial, também não houve intimação, assim, intime-se o réu para que no prazo de 15 dias deposite as verbas sucumbenciais, bem assim as custas processuais, inclusive as decorrentes da fase de cumprimento de sentença, pena de multa de 10% sobre o débito. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIEL HACHEM-.

147. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005597-77.2010.8.16.0001-ISORETE DO ROCIO FIDENCIO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Tendo em vista até a presente data nada haver sido informado quanto ao julgamento do agravo, intime-se a parte interessada para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sem autorização para retirada dos autos de Cartório. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

148. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-8135/2010-ATTILIO ANTONIO DISPERATI e outro x CVC TUR LTDA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MAURICIO HABIB KHOURI-.

149. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0009405-90.2010.8.16.0001-LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA x BANCO ABN - AYMORE C.F.I.- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CEZAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009893-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRA CORREA DOS SANTOS- Proceda-se o bloqueio junto ao Detran. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feitor requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

151. ORDINARIA C/ LIMINAR-0012273-41.2010.8.16.0001-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x SIDNEY NOGUEIRA CORDEIRO e outro- A questão do ônus probatório já se encontra resolvida à f. 202, não havendo mais o que se discutir. Assim fixo os honorários periciais em R$2000,00. Intime-se a parte ré para que efetue o depósito. Depósito efetuado, intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Da apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de impugnação, diga o Perito, no mesmo prazo supra concedido. Sobre o laudo de esclarecimento, manifestem-se as partes no prazo

comum de 10 (dez) dias. Após, registrem-se e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO, ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA DE MORAIS, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN BORTOLOTTO, MARCIA MONTALTO ROSSATO e MICHEL LUIZ PADILHA-.

152. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015042-22.2010.8.16.0001-MANOEL SANTOS CASTROS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Tendo em vista a quitação à obrigação de fazer outorgada pela parte requerente à fl.129, devidamente substituídos por cópias, defiro a entrega dos documentos àquela. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

153. SUM.OBRIG.NAO FAZER C/C INDEN-0016319-73.2010.8.16.0001-MARGARETH MARINHUCK x ANASTÁCIA GRISHKOWEZ- Diante dos documentos apresentados nos autos, inclusive os de fls.186-188 dos autos em apenso, não foi possível constatar a real e atual condição econômico-financeira da parte requerente, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão da assistência judiciária à requerente. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

154. SUMARIA DE COBRANCA-0022810-96.2010.8.16.0001-COND. EDIFICIO SANTO AGOSTINHO x LCZ PARTICIPAÇOES E ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA.- Expeça-se mandado conforme requerido à f. 88. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50- Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

155. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-0026155-70.2010.8.16.0001-MARCELO GASPARIN x SILVIO JOSE GARCIA- Ante o teor da carta precatória devolvida às fls.69-82, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRET CARDOSO-.

156. CURATELA-0027101-42.2010.8.16.0001-GIOVANI MARCELO CORREA x ADRIANA PAULA CORREA- Primeiramente, cumpra-se o parecer ministerial de f. 116. Após, antes mesmo da prestação de contas referentes à liberação dos R $4000,00, concedo nova vista ao parquet da petição de f. 117. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

157. EMBARGOS-0030404-64.2010.8.16.0001-VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Entendo que, ao contrário do alegado pela parte embargante, a sua representação processual não está regularizada, mormente porque, todas as procurações encartadas consignam expressamente a finalidade que se destina, qual seja propor ações que não guardam relação com as partes e objeto do presente feito. Assim, consigno o derradeiro e improrrogável prazo de dez dias ao embargante para que junte nova procuração., pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, DAVID ILAN HERTZ, FABIO ZANON SIMAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

158. REINTEGRACAO DE POSSE-0030812-55.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAO PAULO RAMOS FERREIRA- Defiro o requerimento de fl.87, para que se oficie o cartório de Uberaba a fim de que se proceda ao reconhecimento de firma do requerido. Determino, desde logo, que se envie anexo ao ofício cópia da petição de acordo de fls. 55-56. Do retorno do ofício, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 94, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

159. REINTEGRACAO DE POSSE-0031620-60.2010.8.16.0001-ILTON GOMES DE OLIVEIRA x NILZA MORAES GOMES DE OLIVEIRA- Considerando que houve alteração quanto ao bem reintegrado, posto que fora demolido, esclareçam as partes, se subsiste o interesse na produção das provas anteriormente pugnadas, e em caso afirmativo, justifiquem para cada modalidade de prova que se pretende produzir o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento, art. 130 do CPC. Intimem-se. -Advs. VALDOMIRO SANTIN, MARLI SANTIN RAMTHUM, DORIVALDO SCHULER, DARCI CANDIDO DE PAULA, MAXIMO VINICIUS DE BASSI, ANA PAULA CECY TURRA e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.

160. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-0032434-72.2010.8.16.0001-AVELINO DE CESARO e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Com relação ao agravo de instrumento de fls. 376-389, mantenho a decisão agravada, por seus proprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. 1 Sem prejuizo. registrem-se os autos e tornem conclusos para sentenca. 3. intimem-se. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

161. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0035832-27.2010.8.16.0001-JOSE CARNEIRO FERREIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em que pese o alegado à fl.310 pela parte requerente, devido ao acordo celebrado entre as partes (fls.302-304), bem como pela impossibilidade de ser imposto à Serventia o ônus de arcar com as custas processuais, quando uma das partes possui plenas condições de arcar com aquelas, determino a intimação da parte requerida para efetuar o preparo das custas, no prazo de 10 (dez) dias, pena de não ser homologado o acordo. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

162. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0041123-08.2010.8.16.0001-DEISE MUCKE x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA e outro- Intime-se a parte ré para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor apontado na petição retro, pena de multa de 10% sobre o débito a que alude o art. 475-J do CPC, bem como fixação de novos honorários. Certifique a Serventia se há custas remanescentes, inclusive as decorrentes da fase de cumprimento de sentença, intimando-se o réu para depósito, por ocasião do prazo supra estabelecido. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 198, no valor de R$ 566,82 em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KELI DIANA WEBER, CAROLINA DO ROCIO NADALINE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

163. COBRANCA DE SEGURO-0041159-50.2010.8.16.0001-ANA LIGIA MELO MARTINS GRECA e outro x REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos.....III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, condenando a seguradora a proceder ao pagamento aos beneficiários do segurado, do valor previsto na apólice (50% para cada um dos beneficiários), do valor do auxilio funeral, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o indeferimento administrativo, e acrescido de juros de mora a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento, bem como obrigando a requerida a cumprir com as condições estipuladas no Manual do Segurado, relativo à Assistência aos Filhos. Condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários de seu patrono, os quais fixo no valor de R$1.000,00, com fulcro no artigo 20 § 4º. do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0042673-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO MARCOS GARCIA- Em que pese o informado às fls.136-139, devido ao trânsito em julgado da sentença de extinção de fls.44-49, nada há para ser analisado. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043150-61.2010.8.16.0001-JEFFERSON MIRANDA MONTEIRO x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS- Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045064-63.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A- Diante do depósito de fls. 58-59 e dos documentos apresentados pela parte requerida (v. fls. 65-73), manifeste-se a parte requerente, inclusive, informando se com o levantamento dá total quitação à dívida, bem como, por cumprida a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte não se manifeste, este juízo presumirá quitada a dívida e cumprida a obrigação. Intimem-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

167. ORDINARIA DE COBRANCA-0048633-72.2010.8.16.0001-ELOY FIORIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Preliminarmente, intime-se a parte ré para que no prazo de dez dias, encarte aos autos os extratos. Sobrevindo documentos diga a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

168. RENOVATORIA DE LOCACAO-0049742-24.2010.8.16.0001-GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A e outros- Desp, de fls. 351- Em complemento ao despacho de fls. 149, expeça-se alvara para lebiração dos honorarios periciais f. 230. Desp. de fls. 354- Concedo o prazo de cinco dias para substituição da cópia fax pela petição original. No mais, agurade-se integral decurso do prazo conferido à fls. 349. Int. -Advs. JOSE THOMAZ BECHARA NETTO, JULIANA ARAUJO THOMAZ BECHARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049960-52.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DELFINO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o documento pugnado pela parte requerente (v. fls. 158), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se o mandado. Sobrevindo documentação, manifeste-se a parte requerente, inclusive informando se dá por cumprida a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.

170. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051304-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WIRELESS BRASIL LTDA e outro- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fl.73, devendo ser expedido novo mandado. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056339-09.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DELFINO x SENFFNET LTDA.- I. Defiro o requerimento de fls. I 71. 2. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. 3. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos. 4. intime-se a parte para que comprove o recolhimento das custas referente ao cumprimento da sentença. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

172. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060049-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO PASSOS- Em que pese já encerrada a fase postulatória da presente demanda, compulsando os autos verifica-se que devido à apresentação de defesa pelo

requerido antes mesmo de ser analisada a exordial, não foram verificados pelo Juízo o preenchimento dos requisitos para recebimento daquela. Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, devido à ausência de comprovação da constituição em mora do requerido, intime-se a parte autora para comprovar a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MOLOTOV PASSOS-.

173. SUM.RESC.CONTR. C/C TUT.ANT.-0060451-21.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO GUIMARAES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em visa o alegado pela parte requerente às fls.145-147, diligencie a Serventia junto ao Banco do Brasil a fim de verificar eventuais depósitos não informados, bem como qual o valor atualizado que se encontra disponível em conta(s) vinculada(s) aos presentes autos. Em seguida, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. (Certifico que o saldo atualizado da conta poupança judicial sob n° 1.900.132.475.738, importa na data de hoje em R$ 2.001,98 (dais mff, um real e noventa e oito centavos). Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

174. REINTEGRACAO DE POSSE-0067989-53.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDINEY SERGIO LIPINSKI- Ante o silêncio das partes quanto à celebração de acordo e produção de provas, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

175. SUM.DECL.INEX.C/DANOS PED.TUT-0068709-20.2010.8.16.0001-CLAUDINEA FERREIRA DE LIMA x OPSEL ORGANIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA- ME- Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias dar início ao procedimento de cumprimento de sentença, pugnando pelo que entender de direito. Intimem-se. -Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES-.

176. ACAO CIVIL PUBLICA C/TUTELA-0072445-46.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RESIDENCIAL MARANATHA- Em resposta à consulta de fl.373, determino que apenas seja intimada a parte requerida para oitiva em audiência. Cumpra-se conforme determinado no comando saneador. Intimem-se. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA, JULIO CESAR BERA e RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES-.

177. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-0072601-34.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO CONGANAS LTDA- Em resposta à solicitação de fls.275-277, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.212 e 246. Intimem-se. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI, AMARILIS VAZ CORTESI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e SAMIR THOME-.

178. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000232-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x V DE SOUZA TEIXEIRA e outro- Intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Cumprido o comando supra, expeça-se novo mandado. Sem prejuízo ao comando supra, diga o exequente sobre o contido no ofício retro. Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

179. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0001186-54.2011.8.16.0001-CLAUDIR PEREIRA DO PARAIZO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o réu para que no prazo de dez dias junte a planilha evolutiva do débito na forma pugnada pelo perito em fl. 131. Cumprido o comando supra, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

180. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0001160-56.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANI FIRME- Ante o pugnado á fl.61, devido ao decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, decreto sua REVELIA. Ainda, com fundamento no disposto no artigo 330, II do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.63, no valor de R$ 26,32 em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

181. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0064693-23.2010.8.16.0001-VANDERLEI STELLA x BANCO SANTANDER S/A- Vistos.....III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) dos encargos de mora, com exceção da comissão de permanência; b) das tarifas de boleto bancário e de abertura de crédito (tarifa de cadastro). Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como o autor decaiu em parcela de seus pedidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, e cada qual deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono que fixo em R$500,00, com fulcro no art. 20 § 4º. do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

182. SUMARIA DE COBRANCA-0004874-24.2011.8.16.0001-ARI JOSE BUENO e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pedido de desistência às fls. 25, visto que o mesmo deve estar devidamente assinado por todos os nove requerentes que desejam desistir da presente demanda. Decorrido prazo supra, voltem conclusos (v. fls. 26). Intimem-se. -Adv. PAULO HERINQUE GARDEMANN-.

183. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0007904-67.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ NIEMIES FAE x BANCO ITAUCARD S.A.- Ante o informado à fl.215, no sentido das partes estarem em tratativas para celebração de acordo, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de minuta nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para informarem sua celebração, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

184. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0011627-94.2011.8.16.0001-LEANDRO VEIGA MICHALCZUK x SANTANDER- III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, ratificando a decisão liminar (v.fls.58/59), determinando, nos termos do art.461 do CPC, que o nome da parte autora não seja incluído nos órgão de restrição ao crédito, enquanto houver o adimplemento da renegociação da dívida, sob pena de multa diária de R$ 500,00, (quinhentos reais) dias/multa. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. LUCIANO MICHALXUK e BLAS GOMM FILHO-.

185. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0012890-64.2011.8.16.0001-IONETE DE JESUS LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Anote-se o substabelecimento retro. Registre-se para sentença e tornem os autos conclusos para decisão, conforme determinado em fl. 147. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

186. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0015672-44.2011.8.16.0001-LUISA RABACO ONEGRA x UNIMED CURITIBA- SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Ante o informado e pugnado às fls.220-231, devido à concessão da tutela antecipada, expeça-se mandado a fim de ver cumprida a ordem do Juízo ad quem. No mais, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se. -Advs. JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, RENATA PINHEIRO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

187. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-0015202-13.2011.8.16.0001-I.P. SCHNEIDER IMOVEIS LTDA. x ANTONIO GONCALVES DE CASTRO e outros- Indefiro o pugnado às fls. 95-96, visto que no presente feito ainda não foi proferida sentença, portanto não é coerente iniciar a execução da cobrança do débito dos réus. Diante da juntada do AR (v. fls. 94) que comprova a citação do réu Antônio, aguarde-se o prazo de 15 para eventual manifestação da parte. Decorrido prazo supra, sem manifestação da parte ré, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. MARCELLO MARTINS SCHNEIDER-.

188. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015064-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FELIX TADEU DA SILVA- Segue nova solicitação de informações do endereço via Bacen Jud, consoante documento anexo. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas, voltando os autos em seguida conclusos para verificação do resultado. De ofício, determino a requisição de informações à Copel, Cia de Telefonia fixa e móvel. Oficie-se. Sobrevindo resposta, diga a parte autora, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Intime-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 80/86, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (07) oficios. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

189. INTERDICAO E CURATELA-0017972-76.2011.8.16.0001-RUTH HELENA LANGER x IRENE LANGER- Devido à ciência do parquet às fls.69-70, nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. KLAUS PETER KLEIN e SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI-.

190. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0021115-73.2011.8.16.0001-TELIRIO ANTONIO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Ciência a parte ré do retorno do ofício de fls. 91. Aguarde-se a realização da perícia. Da apresentação do laudo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de impugnação, ao Sr. Perito para que preste esclarecimentos no mesmo prazo supra citado. Intimem-se. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, ELIAS LACERDA AQUINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

191. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-0022334-24.2011.8.16.0001-ADRIANA WATANABE x LUIS MICHEL CEGLIA- Vistos..... III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que fixo em R$1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20 § 4º. do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER, WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS, ERICO R. TASHIRO GONCALVES e GISELE MARIA REIS-.

192. ARROLAMENTO SUMARIO-0023585-77.2011.8.16.0001-IRACEMA ANNA DE FREITAS rep por MARIA S. R. DE MOURA e outros x JOAO RIBEIRO DE FREITAS- Ante o teor do parecer de fls.112-113, intime-se o inventariante e os herdeiros para

se manifestarem e cumprirem conforme pugnado pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se nova vista ao Representante do Ministério Público. Intimem-se. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA-.

193. ALVARA JUDICIAL-0024562-69.2011.8.16.0001-ZELI DA SILVA INGLEZ GANZERT- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a escrivania, neste edificio, no prazo d cinco dias. Int. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, DALTON JOSE BORBA e LUCIMAR DE PAULA-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027905-73.2011.8.16.0001-ALTHEZIR KENAPPE x BANCO CRUZEIRO DO SUL- Manifeste-se a parte contrária quanto a petição de depósito de fls.93-95. Estando a parte de acordo, bem como pagas a custas remanescentes pelo réu, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte reu para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 97, no valor de R$ 424,42 em cinco dias. -Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025156-83.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EUCLIDES ALBERTO SAMPAIO RIBAS- Devido ao teor da decisão de fl.127, antes de ser cumprida a remessa dos autos, intime-se a parte requerente para informar acerca do julgamento do agravo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e FLAVIA DREHER NETTO-.

196. DECLARATORIA COM LIMINAR-0029264-58.2011.8.16.0001-EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE REC. DE PNEUS LTDA x LIANA MARIA TABORDA LIMA- Concedo o prazo de cinco dias para substituição da cópia fax pela petição original. Ante o contido na certidão de fl. 407, a qual aponta que os autos sob nº 593/2009 se encontram indevidamente retidos em carga desde 04/02/2011, intime-se o respectivo advogado, via DJ, para que devolva os autos no prazo improrrogável de 48 horas, pena de expedição de mandado de busca e apreensão, bem prejuízo de comunicação à OAB e Ministério Público para as providências cabíveis pela sonegação de autos. Decorrido o prazo supra, in albis, expeça-se mandado de busca e apreensão. Na hipótese de restituição, apense-se aos presentes autos e tornem conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido lançado na petição retro. Intimem-se. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, CAMILLA SILVA LIMA, EDSON ALVES DA CRUZ e LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

197. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0030686-68.2011.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente quanto à apelação de fls.111-127. Antes de ser realizado seu recebimento, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.110. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

198. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0026431-67.2011.8.16.0001-FREESTYLE COM. DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Em resposta à solicitação de fls.510-515, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante o teor da antecipação dos efeitos concedidos, o implemento da liminar fica condicionado ao depósito integral do montante incontroverso da dívida (fls.394). Acerca da contestação de fls.456-508, querendo, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIZ GUSTAVO BARRETO, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

199. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029176-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROOSEVELT LEMES JUNIOR- A parte autora juntou cópia do documento que já estava encartado aos autos, o qual não possui a assinatura do autor, tampouco de testemunhas. Assim, outra sorte não resta senão conceder o derradeiro prazo de dez dias ao autor para que regularize os documentes, juntando via que com as devidas assinaturas, pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

200. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-0037028-95.2011.8.16.0001-GRACIELE CRISTINE WOS x BANCO SANTANDER S/A- Os documentos juntados aos autos nada informam quanto ao pagamento referente à janeiro/2011. Outrossim, trata-se de ação de execução de sentença proferida em ação revisional, razão pela qual o objeto da presente demanda deve ser a execução de honorários de sucumbência e eventual liquidação do contrato adequando-se aos termos da sentença. Assim, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adequar o seu pedido nos termos do art. 475-J, CPC, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

201. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-0037843-92.2011.8.16.0001-ADEMIR JOSE FRANÇA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Anote-se as benesses da assistência judiciária gratuita, concedida em sede de agravo de instrumento. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intimem-se os autores para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (Dez) dias. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN S.DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

CURITIBA, 04 DE NOVEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 252/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
123 00009 000196/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00023 001348/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00032 001381/2008
AIRTON SILVERIO 00025 001791/2007
ALESSANDRA LABIAK 00050 002295/2009
ALESSANDRO MAMBRINI 00088 000010/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00006 000582/2004
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00003 000089/2004
ALEXANDRE CHEMIM 00012 000622/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00135 001577/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA 00018 000181/2007
AMABILON DALCOMUNI 00036 000264/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 00004 000195/2004
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00057 008509/2010
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER 00084 065716/2010
ANA LUCIA FRANCA 00054 004036/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00054 004036/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00008 000086/2005
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00137 001581/2011
ANA PAULA VIANA BARMANN 00005 000420/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00094 000228/2011
00143 001599/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00113 000841/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00115 000873/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA 00095 000260/2011
ANDRE LUIZ DE SA SANTOS 00001 000842/1995
ANDRE SANTOS DAMAS 00001 000842/1995
ANDRESSA C. MIRANDA BARBOZA 00109 000782/2011
ANELISE SBALQUEIRO 00107 000724/2011
ANISIO DOS SANTOS 00084 065716/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00100 000348/2011
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA PO 00016 001456/2006
ANTONIO SAONETTI 00028 000543/2008
ARACELI SCORTEGAGNA 00088 000010/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00004 000195/2004
ARNO JUNG 00103 000432/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00006 000582/2004
ATHOS BRUNELLI 00098 000312/2011
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00084 065716/2010
BLAS GOMM FILHO 00020 000706/2007
00053 003726/2010
00054 004036/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00035 001872/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00134 001575/2011
CAMILA GOMES MARTINEZ 00022 001334/2007
CARINE MEDEIROS MARTINS 00050 002295/2009
CARLA MARIA KOHLER 00101 000360/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00010 000569/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00032 001381/2008
00038 000588/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00013 000945/2006
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00075 046879/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL 00074 039577/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00013 000945/2006
CELIO VITOR BETINARDI 00008 000086/2005
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00003 000089/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000141/2006
00120 001102/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00033 001475/2008
00126 001526/2011

CINTIA MEDEIROS DECKER 00104 000531/2011
CIRO BRUNING 00022 001334/2007
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00036 000264/2009
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00130 001565/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00062 019900/2010
00069 036650/2010
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00031 001176/2008
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA SARTORI 00100 000348/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00101 000360/2011
CRYSTIANE LINHARES 00038 000588/2009
DANIELE BORDEGUINI 00072 037673/2010
DANIELE DE BONA 00005 000420/2004
00026 000288/2008
DANIELE DE LIMA ALVES 00002 000084/2004
DANIELLE TEDESKO 00032 001381/2008
00038 000588/2009
DANIEL PESSOA MADER 00055 006536/2010
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO 00124 001501/2011
DAVID BELMIRO DA SILVA 00043 001076/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00028 000543/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 00140 001589/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00005 000420/2004
DIOGO GUEDERT 00138 001585/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00003 000089/2004
DORIS MARIA BATTISTELLA 00022 001334/2007
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00019 000505/2007
EDSON AZANHA 00108 000780/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00005 000420/2004
00044 001301/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00075 046879/2010
ELISABETH REGINA VENÃNCIO 00075 046879/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00040 000848/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00041 000881/2009
00122 001293/2011
00141 001595/2011
ELVIO RENATO SEVERO 00010 000569/2005
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00001 000842/1995
EMERSON LUIZ VELLO 00036 000264/2009
EUCLIDES R FACCHI 00049 002133/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00060 017943/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00076 048769/2010
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA 00097 000306/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 00096 000291/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 00027 000412/2008
FABIO SZESZ 00109 000782/2011
FABIULA SCHMIDT 00015 001437/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00077 050851/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00013 000945/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00023 001348/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00040 000848/2009
FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO 00095 000260/2011
GABRIELA FAUST 00081 058903/2010
GELSON BARBIERI 00114 000844/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00003 000089/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 001348/2007
00058 011939/2010
00095 000260/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000141/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000141/2006
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00121 001179/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00058 011939/2010
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00048 001942/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 000770/2009
00052 001450/2010
00078 053717/2010
HELIO KOZLOWSKI 00095 000260/2011
HERMANN EMMEL SCHAWARTZ 00010 000569/2005
HERMANN SCHAICH IV 00081 058903/2010
HILGO GONCALVES JUNIOR 00076 048769/2010
IARA CRISTINA BAHR DE FREITAS 00039 000770/2009
IDERALDO JOSE APPI 00064 026706/2010
INGRID DE MATTOS 00062 019900/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00024 001497/2007
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00114 000844/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 00067 034538/2010
ISRAEL LIUTTI 00074 039577/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00003 000089/2004
IVONE STRUCK 00009 000196/2005
IVONE TERESINHA JUNG 00012 000622/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 001348/2007
00058 011939/2010
00095 000260/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00132 001569/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00114 000844/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00039 000770/2009
00052 001450/2010
00078 053717/2010
JANAINA ROVARIS 00115 000873/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00013 000945/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 00091 000124/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS 00071 037638/2010
JOAO CARLOS REGIS 00112 000837/2011
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00065 029289/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00085 067068/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000141/2006
JOAO MILTON GALDAO NETO 00002 000084/2004
JOAO PAULO BOMFIM 00007 000915/2004
JOAQUIM MIRÓ 00113 000841/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00094 000228/2011
JONAS BORGES 00035 001872/2008
00071 037638/2010
JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES 00022 001334/2007
JORGE ANDRE RITTZMANN DE OLIVEIRA 00019 000505/2007
JORGE CLARO BADARO 00111 000813/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 00080 056124/2010
JORGE MIGUEL PILOTO NETO 00002 000084/2004
JOSE DO CARMO BARDORÓ 00111 000813/2011
JOSE LUIS ALMIRAO 00144 001602/2011
JOSE PASTORE 00011 000141/2006
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00133 001573/2011
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00065 029289/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 00084 065716/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00007 000915/2004
00014 001065/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S 00019 000505/2007
JUAREZ MOWKA 00083 062305/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00030 001009/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 00029 000658/2008
00049 002133/2009
KARINA KUSTER 00136 001579/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00005 000420/2004
00066 029503/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00106 000694/2011
00117 001000/2011
KARIN HASSE 00093 000223/2011
KLAUS SCHNITZLER 00086 067988/2010
00089 000025/2011
KLEBER FARIA MASCARENHAS 00004 000195/2004
LAURO BARROS BOCCACIO 00118 001066/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00012 000622/2006
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00089 000025/2011
LEONILDO BRUSTOLIN 00113 000841/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 00096 000291/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00066 029503/2010
00089 000025/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00080 056124/2010
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00007 000915/2004
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00119 001069/2011
LUCILENE ALCANTARA 00046 001796/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00115 000873/2011
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00065 029289/2010
LUIZ BRESOLIN 00042 000885/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00102 000388/2011
00123 001374/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 001348/2007
00058 011939/2010
00095 000260/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00060 017943/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 00074 039577/2010
MARCELO NASSIF MALUF 00048 001942/2009
MARCELO VIEIRA DE PAULA 00112 000837/2011
MARCIA L GUND 00132 001569/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00035 001872/2008
MARCO ANTONIO DE LIMA 00009 000196/2005
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00022 001334/2007
MARCO AURELIO G NOGUEIRA 00046 001796/2009
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00021 001216/2007
MARIA ALICE ROSS 00068 034607/2010
MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI 00104 000531/2011
MARIA APARECIDA RAMINA 00078 053717/2010
MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA 00002 000084/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00142 001597/2011
MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO 00072 037673/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00056 008420/2010
MARLI SALETE PASTORE 00011 000141/2006
MATIAS ANGELO GONZAGA 00059 014173/2010
MATOMI YASUDA 00002 000084/2004
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00003 000089/2004
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00040 000848/2009
00060 017943/2010
00079 054262/2010
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE 00004 000195/2004
MELISSA CRISTINE FACCHI 00049 002133/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00045 001484/2009
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00063 021997/2010
MIEKO ITO 00051 000252/2010
00137 001581/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 001475/2008
00062 019900/2010
00090 000118/2011
00110 000812/2011
MURILO CELSO FERRI 00082 059982/2010
NEIMAR BATISTA 00048 001942/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00070 036695/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00073 038345/2010
OLGA REGINA MELCHIORS EMERIM 00067 034538/2010
OMIR MIRANDA 00024 001497/2007
ORIBES MUSSI CORREA 00061 019392/2010
OSNIR MAYER 00047 001868/2009
PATRICIA FURLAN DE OLIVIERA MENDES 00002 000084/2004
PATRICIA GALANTE STRADIOTTO 00055 006536/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 00081 058903/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00045 001484/2009
00050 002295/2009
PAULA ROBERTA PIRES 00116 000919/2011
PAULO CELSO POMPEU 00017 001533/2006
PAULO JOSE GOZZO 00131 001567/2011
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00099 000343/2011

PAULO SÉRGIO WINCKLER 00056 008420/2010
PEDRO LUIZ NUNES 00043 001076/2009
PERES KREITCHMANN JUNIOR 00087 073503/2010
PETER TRENTO 00003 000089/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00045 001484/2009
PLINIO LUIZ BONANCA 00030 001009/2008
RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO 00076 048769/2010
RAFAEL MOSELE 00091 000124/2011
RENE TOEDTER 00095 000260/2011
RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN 00034 001851/2008
ROBERTA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUER 00019 000505/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00034 001851/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00125 001518/2011
00128 001536/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00103 000432/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00046 001796/2009
RODRIGO GAIAO 00004 000195/2004
RODRIGO J CASAGRANDE 00099 000343/2011
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00099 000343/2011
ROLAND KLASSEN 00029 000658/2008
ROSANGELA CORREA 00142 001597/2011
RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO) 00004 000195/2004
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00139 001587/2011
00145 001603/2011
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO 00047 001868/2009
SANDRA CALABRESE SIMAO 00075 046879/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000086/2005
00065 029289/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 00096 000291/2011
SERGIO SCHULZE 00143 001599/2011
SILENE HIRATA 00092 000218/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00054 004036/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00051 000252/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 00070 036695/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00061 019392/2010
TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS 00046 001796/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00060 017943/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00109 000782/2011
VALDEMIR ANSELMO PONTE 00014 001065/2006
VALDOMIRO SANTIN 00077 050851/2010
VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO 00037 000486/2009
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 00115 000873/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 00074 039577/2010
00129 001561/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00005 000420/2004
00026 000288/2008
00044 001301/2009
00086 067988/2010
00089 000025/2011
VERONICA DIAS 00127 001533/2011
VICENTE NOGUEIRA 00022 001334/2007
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00012 000622/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00062 019900/2010
00069 036650/2010
WALDOMIRO NOGAR 00105 000627/2011
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00083 062305/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00023 001348/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00011 000141/2006
WALTER S DE MACEDO 00057 008509/2010
WASHINGNTON YAMANE 00021 001216/2007

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 842/1995-Oriundo da Comarca de 1 - EUGENIO IENK FERREIRA x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 60 dias. int. Advs. ANDRE LUIZ DE SA SANTOS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e ANDRE SANTOS DAMAS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 84/2004-EUFRASIA MODESTO YASUDA x CHUBB SEGUROS S.A e outro - Aos interessados sobre a decisao do STJ. int. Advs. MATOMI YASUDA, DANIELE DE LIMA ALVES, JORGE MIGUEL PILOTO NETO, JOAO MILTON GALDAO NETO, PATRICIA FURLAN DE OLIVIERA MENDES e MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 89/2004-SIDNEY BLINDER x ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI e outros - O petitorio de fls. 678/681 já fora analisado anteriormente fl. 676. A parte exequente para que no prazo de 10 dias se manifete e diga o que requer. int. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, PETER TRENTO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e DIONE MARA SOUTO DA ROSA.

4. RESTITUICAO DE VALORES - 195/2004-AUTO POSTO TOURINHO LTDA x TEXACO BRASIL S.A PRODUTOS DE PETROLEO - Defiro vista do autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO).

5. DEPÓSITO - 420/2004-BANCO FINASA S/A x HELCIO ANTONIO PRATES - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 90 dias. Int. Advs. ANA PAULA VIANA BARMANN, KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

6. DECL NULIDADE CLAUSULAS CONTR - 582/2004-GRACIELLA MUZEKA x BANCO VOKSWAGEM S.A - A parte credora para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. int. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

7. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 915/2004-VIENA IMOVEIS LTDA x FLORISVAL PRESTES MACIEL e outro - Remetam-se os autos ao Contados Judicial. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 93,12, devidas ao distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. JOAO PAULO BOMFIM, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

8. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 86/2005-RENI ANTONIO DENARDI e outros x BRASIL TELECOM S.A - A parte credora para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de arquivamento. int. Advs. CELIO VITOR BETINARDI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 196/2005-IMPRESSOS URGENTES LTDA e outro x IVONE STRUCK - L Dê:-s ciëncia às partes acerca da penhora realizada no rosto dos autos. - ' U. Ifitirrie-se a- parte credora para dar andarnento ao feito ern 95 dias. IH. Iñiirtie-se. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, IVONE STRUCK e 123.

10. MONITÓRIA - 569/2005-EMERSON DE CASTRO PAIXAO x EDUARDO SOUZA MENDEZ DE OLIVEIRA - O petitorio de fls. 396/400 já fora analisado anteriormente fls. 394. A parte exequente para que no prazo de 10 dias se manifeste e diga o que requer, decorrido o prazo sem manifestação arquive-se (CN. 5.8.20). int. Advs. ELVIO RENATO SEVERO, HERMANN EMMEL SCHAWARTZ e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 141/2006-VICTOR ASSAD BUFFARA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - A parte credora para recolher as custas para execução de sentença. Int. Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 622/2006-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL x LAURO AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS HOLZMANN e outro - Considerando a certidfão de fç;s 198, manifeste-se o credor sobre o rposseguimento da execução, no rpazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e ALEXANDRE CHEMIM.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/2006-INDUSTRIA DE BOLSAS OLIMPIKUS LTDA x PREMIER BOLSAS LTDA - Lavre-se o termo de penhora dos bens indicados pela executada (fls. 298/299), observando, para tanto, o que dispoe o CPC e o CNCGJ. Ao exequente para que diga o que requer. int. Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

14. ALVARA - 1065/2006-JOSE MAURICIO MOREIRA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e VALDEMIR ANSELMO PONTE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1437/2006-FLORENCA VEICULOS S/A x OFICINA MECANICA DANTODT LTDA - 1. Ante a certidão de fls. 130, nomeio a Dra. Sonia Itajara Fernandes para exercer a função de curadora especial do executado citado por Edital, ora embargante. 2. INTIME-SE a curadora nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o que de direito requer. 3. Intimen se. Diligências necessárias. Adv. FABIULA SCHMIDT.

16. EXECUÇÃO - 1456/2006-MAXIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x JULIANA NOGUEIRA - Ao autor para retirada do oficio . Int. Adv. ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA PO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1533/2006-BANCO BRADESCO S/A x HANNA ABDALLAH EL KHOURI - Ao arquivo provisorio, nos termos do disposto no item 5.8.20 do CN. int. Adv. PAULO CELSO POMPEU.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 181/2007-NEUSA GERMANO x A: EXATA, TOLDOS E LUMINOSOS - Expeca-se mandado de penhora do veiculo, considerando que esse encontra-se na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermedio do RENAJUD. int. Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003176-22.2007.8.16.0001-GBOEX - GREMIO BENEFICENTE e outro x MANOEL FONT JULIA - Aguarde-se a decisao do e. Tribunal de Justiça quanto ao Agravo de Instrumento. Int. Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, JORGE ANDRE RITTZMANN DE OLIVEIRA, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ e ROBERTA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BASSI.

20. DEPÓSITO - 706/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALVACIR GONCALVES - I. Verifica-se que o Réu foi devidamente citado (fls. 132), contudo, decorreu o prazo sem a entrega do bem ou o equivalente em dinheiro, bem como sem contestação, conforme certidão de fls. 133. Sendo assim, declaro a revelia do Réu, com base no artigo 319 do CPC. II. Ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, voltem para decisão (CPC, art. 330, II). III. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 1216/2007-BANCO DO BRASIL S/A x NOVA VISAO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA e outros - I. Tendo em vista que a empresa ré NOVA VISAO COM. DE PEÇAS não regularizou a sua representação processual (fis. 199), conforme determinado em fls. 197, item 'II', declaro-a revel (CPC, art. 319), atento ao disposto no art. 37, Par. Unico, do CPC. II. A lide versa sobre direitos disponíveis, por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de 10(dez) dias, se hã interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas, posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiëncia de conciliação como se vë do § 3° acrescentado ao artigo 331 do CPC. III. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência (art. 130, CPC). IV. Intime-se. Advs. WASHINGNTON YAMANE e MARCOS ANTONIO BARBOSA.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1334/2007-MARCO AURELIO SANT ANA STANKOVITZ x TATIANE MORAES DE OLIVEIRA e outro - As partes sobre a data designada para realização da pericia , marcada para o dia 28 de novembro de 2011, ás 13:30 horas, na Rua Acyr Guimaraes, n° 180, Curitiba-PR. int. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, VICENTE NOGUEIRA, DORIS MARIA BATTISTELLA, CIRO BRUNING, CAMILA GOMES MARTINEZ e JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES.

23. COBRANÇA - 1348/2007-ANDERSON ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - ASo credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1497/2007-OMIR MIRANDA x BANCO FIAT S.A - Não obstante o petitorio de fls. 375/376 deverá a parte aguardar o bloqueio do valor referente aos honorarios fixados para o cumprimento de sentença, sendo que, somente após será possivel o levantamento dos valores. int. Ao interessado sobre resultado do BACENJUD. Int. Advs. OMIR MIRANDA e IONEIA ILDA VERONEZE.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1791/2007-AIRTON SILVERIO x LOCALITE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Ao exequente para que apresente planilha atualizada do débito. Int. Adv. AIRTON SILVERIO.

26. DEPÓSITO - 288/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REINALDO LOPES DOS SANTOS - 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, presume-se a concordãncia da parte re com a cessao realizada. 2. Intime-se a cessionária para dar cumprimento ao item III das fls. 82: Determino, que se junte aos autos pela cessionaria, competente instrumento procuratorio. 3. Após, promovam-se as retificações necessãrias no pólo ativo da ação, como requerido nas f1s. 8 1, mediante as anotaçöes de praxe. 4. Intime-se. Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

27. USUCAPIAO - 412/2008-MARIA APARECIDA CHAGAS XAVIER x MARIA ROSA DE OLIVEIRA e outro - A parte requerente para juntar aos autos certidão comprovando a inexistencia de ação possessória ajuizada contra si. int. Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK.

28. DECLARATORIA - 0006653-19.2008.8.16.0001-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Conforme petitório de fl. 430 e decisão de fl. 416/417sc faz necessário o levantamento do valor depositado em duplicidade. Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que nao se3a caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 358, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. ANTONIO SAONETTI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

29. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0003067-71.2008.8.16.0001-SANTE CENTRO DE DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS LTDA x TELET S/A (CLARO) - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ROLAND KLASSEN e JULIO CESAR GOULART LANES.

30. DECLARATORIA - 1009/2008-GISSEPAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - e outros x BBF ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - 1. A intimação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos -que a parte autora exauriu todos os meios que þossuía para localizar a parte requerida. Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste moinentð. 2. Intime-se a parte autora para que diga o que requer. Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007151-18.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x MARCOS DE MATTOS e outros - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RSIDENCIAL KRIPTON, para o fim de CONDENAR o requerido MARCOS DE MATTOS E ESPÓLIO DE MARIA SILVANO DE MATTOS, representado pelos herdeiros Marcos de Mattos, Wanderley Julio de Mattos, Sandoval Fortunatto de Mattos, Maria Lucia de Mattos e Sandra Rubia de Mattos ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período compreendido entre 10/04/2007 a 10/05/2008, acrescidas das taxas que se venceram no curso do feito em conformidade com o preconizado no artigo 290 do Código de Processo Civil. As taxas deverão ser atualizadas monetariamente pela média INPC/IBGE, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de dois por cento (2%). Os encargos deverão incidir desde a data em que deveriam ter sido pagas as quotas, ou seja, de cada vencimento, até a data do efetivo pagamento. CONDENO, ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta a matéria, o trabalho desenvolvido, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação, a inexistência de contestação, tudo em que conformidade com o que preceitua o artigo 20, parágrafo 3°, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. . Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIAK.

32. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0005141-98.2008.8.16.0001-ANDERSON FORTE MENSOR x BANCO OMNI S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1475/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO x DOMINGAS FREITAS DOS S GRITEM - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e CESAR RICARDO TUPONI.

34. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006017-53.2008.8.16.0001-ACIR DE ALMEIDA GAUDENCIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A conta e preparo, pelo requerido. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

35. ORDINÁRIA - 1872/2008-IOLANDA IGNEZ DA CRUZ MOCELIN x BANCO ITAU S.A - Aguarde-se o decurso de prazo referente a publicação de fls. 127. Decorrido o rpazo, cumpra-se a ultima parte do despacho de fls. 125. Advs. JONAS BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 264/2009-CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOSÉ x MARIA NEIDE FERREIRA DIAS - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatôria, nao e necessario que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessãria a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) honorários advocaticios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para juntar aos autos matricula autenticada e atualizada do inióvel para fins de penhora. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação.: "Em cumprimento de, sentença, promovendo-se as anotações de estilo. Advs. EMERSON LUIZ VELLO, CLARICE MARIA DAL COMUNE e AMABILON DALCOMUNI.

37. INTERDIÇÃO - 486/2009-DENISE EVENCIO LUTTEMBARCK BATALHA e outros x JOSÉ EVENCIO DE CARVALHO I Acolho a cota ministerial de fls 169,a qual, por brevidade, adoto como razão de decidir. II - Sendo assim, julgo boas as contas prestadas em relação ao alvará judicial expedido por determinação de fls. 138. Ao curador para, no prazo de 60 dias, prestar contas relativas ao periodo compreendido entre 22/04/2009 e 21/01/2009, no forma do item 3 das fls. 169. Prestadas as contas, manifeste-se o contador judicial. int. Adv. VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO.

38. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 588/2009-FLAVIA REGINA PEREIRA DE SOUZA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRYSTIANE LINHARES.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006564-59.2009.8.16.0001-LUCIANA BAHR DE FREITAS x BANCO ITAU - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. IARA CRISTINA BAHR DE FREITAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000651-96.2009.8.16.0001-BENEDITO SOARES DE LIMA x BANCO CITICARD S/A - Tendo em vista os documentos juntados pelo banco, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

41. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 881/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WALTER ALEXANDRE BOCCOLE - Ao credor para apresentar o calculo atualizado do debito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 885/2009-ERNECILIA DA COSTA LIMA x CRISTIANE SEHNEM DE OLIVEIRA - A parte ré a se manifestar se concorda com a desistencia do feito, no rpazo de 05 dias. Havendo concordancia, a conta e preparo e após, voltem-me conclusos para extinção. int. Adv. LUIZ BRESOLIN.

43. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1076/2009-VANILTO CANCELIER x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e outros -As partes sobre a conta elaborada pelo contador judicial. int. Advs. DAVID BELMIRO DA SILVA e PEDRO LUIZ NUNES.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1301/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO JOSÉ FERREIRA DA COSTA - Inicialmente, proceda a parte autora a qualificação completa dos sucessores da parte requerida. int.

Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1484/2009-MARILIS VIANA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Novamente ao reqeurido apra que cumpra a determinação de fls. 194, item I, no rpazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

46. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1796/2009-HENRIQUE KLETTKE NETO x LEONARDO WENDRECHOVSKI - Pela derradeira vez, intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honoraros periciais, em 10 dias, sob pena de preclusao. int. Advs. TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, MARCO AURELIO G NOGUEIRA e LUCILENE ALCANTARA.

47. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0009034-63.2009.8.16.0001-MOTOKAUTO REPARAÇÃO DE MOTOS LTDA - ME x ROSIVALDO ANDRADE COSTA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 35 e, de conseqüência, JULGO EXTINTOO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivemse os autos. . Advs. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO e OSNIR MAYER.

48. INDENIZAÇÃO - 1942/2009-HAMILTON DE CARVALHO x FRANCISCO FLORINDO MOTIN e outros - Esclareca a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 163, visto que os demais moradores não integram o polo passivo da demanda. No mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre a citação dos demais requeridos ainda não citados. Int. Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MARCELO NASSIF MALUF e NEIMAR BATISTA.

49. REVISIONAL DE ALUGUEL - 2133/2009-JOAO MARIA PIRES DE ALMEIDA e outros x CLARO S/A (ATL - TELECOM LESTE S/A) - Intime-se a parte autora para proceder com o deposito remanescente referente aos honorários Jieticiais Com o deposito, proceda a escrivania a transferência do numerário dèpositado, para a confa indicada as fls. 15ð, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. ' Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil cornunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Intimém-se ainbas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Advs. EUCLIDES R FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI e JULIO CESAR GOULART LANES.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2295/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANA BRUNNER - Arquivem-se os autos. int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE MEDEIROS MARTINS.

51. MONITÓRIA - 0000252-33.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA e outro - Sobre os embargos opostos, manifeste-se a parte requerente em 10 dias. int. Advs. MIEKO ITO e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1450/2010-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLODOALDO LOPES DA SILVA - consulte-se o endereço pelo sistema Bacenjud, conforme dados indicados as fls. 72. Ao autor sobre a resposta do Bacenjud. INT. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3726/2010-BANCO SANTANDER S/A x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - 1. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Intimações e providências necessárias. Ao autor sobre o resultado da pesquisa junto ao renajud. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4036/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VILMA DA SILVA BRITO e outros - Defiro o prazo de 15 dias para diligencias junto aos cartorio de registro de imóveis, conforme requerido em fls. 97. Int. Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e ANA MARIA SILVERIO LIMA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6536/2010-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA GALANTE STRADIOTTO - Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisao por seus proprios fundamentos. Aguarde-se decisão do e. Tribunal de Justiça. int. Advs. DANIEL PESSOA MADER e PATRICIA GALANTE STRADIOTTO.

56. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0008420-24.2010.8.16.0001-CELSO BENEDITO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre o documento juntado, manifeste-se a parte autora em 05 dias. int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

57. COBRANÇA - 0008509-47.2010.8.16.0001-IRINEU ZIELINSKI x WALRIDES MACHADO e outro - m,anifeste-se a aprte autora em 05 dias, acerca da contra-proposta de acotdo apresentada. Int. Advs. WALTER S DE MACEDO e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

58. RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - 0011939-07.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO x ISOELECTRIC S.R.L., e outro - Aguarde-se o andamento dos feitos em apenso (90/2011 e 260/2011), para que atinjam a mesma fase processual e sejam saneados conjuntamente. Int. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA.

59. COBRANÇA - 0014173-59.2010.8.16.0001-FERNANDO TADEU DUMEEN CHURIE e outro x FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA - Inexistindo bloqueio ou veiculos em nome da parte executada, ao credor para, em 05 dias, indicar bens penhoraveis. Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017943-60.2010.8.16.0001-JAIRO JOSE PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

61. MONITÓRIA - 0019392-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ATLANTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, esclareça a pertinencia dos documentos juntados as fls.112-1.273, sob pena de desentranhamento. 2. Manifestem-se as partes, no pfazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a nedessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja tequerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade-de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou nd silêncio, o feito será ssaneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 3. Providências necessáriàs. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ORIBES MUSSI CORREA.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0019900-96.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ADELMO VENTURIN - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

63. RESCISÃO DE CONTRATO - 0021997-69.2010.8.16.0001-ELENI BENITES x ELISABETE MARIA DE ALMEIDA - Deixo de analisar o petitorio de fls. 50/82, visto que extemporâneo. Portanto, mantenho a sentença lançada. Arquive-se. int Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026706-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x ANDRESSA DE ALCANTARA SERRANO - A parte autora para dar andamento ao feito em 05 dias. int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029289-08.2010.8.16.0001-CORREPAR CORRETORA DE MERCADO S/S LTDA x BRASIL TELECOM S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. JOSE SILVERIO SANTA MARIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029503-96.2010.8.16.0001-ROSELI VIEIRO x BANCO FINASA S.A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e KARINE CRISTINA DA COSTA.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034538-37.2010.8.16.0001-VANESSA HINSCHING FORLAN x DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. OLGA REGINA MELCHIORS EMERIM e IRINEU PALMA PEREIRA.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0034607-69.2010.8.16.0001-EDULY REGINATO ROSS e outros x CARLOS EDUARDO ROSS - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para condenar o requerido CARLOS EDUARDO ROSS ao pagamento do saldo devedor relativo ao contrato de arrendamento rural firmado em 1º de outubro de 2004 correspondente as quantias de R$ 49.519,25 (quarenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), R$ 22.355,32 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R$ 51.620,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte reais), R$ 106.961,96 (cento e seus mil, novencento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), vencidas, respectivamente em 10/06/2005, 10/06/2006, 10/06/2007 e 10/06/2008, cujos valores deverão ser devidamente corrigidos pela

média entre o INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento. CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido pelo causídico, tudo em conformidade com o que estabelece o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARIA ALICE ROSS.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0036650-76.2010.8.16.0001-JJI MADEIREIRA E PALETEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ante o contido no oficio de lfs 73, remetam-se os autos a Vara Civel do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba. Int.Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

70. DESPEJO - 0036695-80.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MONTEIRO x SHIRLEY CAMARGOS DOS SANTOS - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e SONIA ITAJARA FERNANDES.

71. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDIC. - 0037638-97.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM S A x ANTONIO VALTER ANASTACIO e outro - Novamente o impugnante para efetivar o preparo das custas finais do incidente no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOAO ALBERTO NIECKARS e JONAS BORGES.

72. RESTITUICAO - 0037673-57.2010.8.16.0001-HAROLDO JACOBOVICZ x MASSA FALIDA DE TEXDESING INDUSTRIA E DISTRIBUIDOA DE TECIDOS LTDA - Concedo o rpazo de 05 dias para que a parte requerida se manifeste acerca da alegação contida no petitorio. Int. Advs. DANIELE BORDEGUINI e MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0038345-65.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x JOAQUIM DA SILVA ALMEIDA FILHO - Indefiro o requerimento de prazo de fls. 57 por falta de amparo legal. Diga a parte autora o que requer, no rpazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

74. MONITÓRIA - 0039577-15.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS - HNSG x ISMAEL ELIAS JAMAL MELZER - Considerando que o reqeurido manifestou interesse na composição, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos proposta concreta, com posterior manifestação da autora. int. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL, ISRAEL LIUTTI e VALMIR BERNARDO PARISI.

75. ANULATÓRIA - 0046879-95.2010.8.16.0001-ENGETERRA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - A lide versa sobre direitos disponiveis por isso, antecedendo a analise da materia de ordem juridica, poderao as partes externar, no prazo de dez dias, se ha interesse na composicao, hipotese em que poderao formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequencia para saneamento. Int. Advs. EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENÃNCIO.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048769-69.2010.8.16.0001-NATASCHA OLIVEIRA SOCHA x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I, 2 parte). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO, HILGO GONCALVES JUNIOR e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.

77. INDENIZACAO - 0050851-73.2010.8.16.0001-AMANDA ALVES DA SILVEIRA e outro x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Considerando que a parte ré já foi citada e ofereceu contestação, para que o pedido de fls. 124 seja deferido, deve haver anuencia da parte contrária. Sendo assim, a parte requerida para manifestar-se em 05 dias acerca do pedido de fls. 124. Int. Advs. VALDOMIRO SANTIN e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

78. DECLARATORIA - 0053717-54.2010.8.16.0001-ANTONIO FELIPE KRAUCHUKY x BANCO ITAUCARD S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. MARIA APARECIDA RAMINA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054262-27.2010.8.16.0001-HELIO GOMES DE SOUZA x IMOVEIS BASSOLI LTDA - A parte credora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0056124-33.2010.8.16.0001-HERMES JOSÉ BUSATTO e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - Ciente da decisão de Instancia Superior. Defiro a inversão do ônus da prova, contudo, esclarece-se que essa não caracteriza a inversão do ônus financeiro, assim como decidido no agravo de instrumento. Portanto, considerando que o ônus financeiro da prova pericial permanece em 50% sobre o valor proposto para cada uma das partes, manifestem-se as parte no prazo comum de 05 (cinþo) dias, sobre a proposta de honorários de fls. 197/190. Providencias necessárias. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

81. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0058903-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DO SERRO AZUL x ANNE LARISSA GADELHA DE QUEIROZ e outro - Ante a informação prestada, redesigno a audiencia de conciliação para o dia 16/11/2011 às 13:45 horas. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, HERMANN SCHAICH IV e GABRIELA FAUST.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059982-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VICTOR WINTER - Aguarde-se manifestação do credor em arquivo provisorio, promovendo-se a baixa na mnovimentação forense. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

83. INDENIZACAO - 0062305-50.2010.8.16.0001-AMBROSIO ZANOTI x ANGELO DE CASTRO MARTINS - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e JUAREZ MOWKA.

84. REPARACAO DE DANOS - 0065716-04.2010.8.16.0001-ARAMIS DE CASTRO BACH x EURO MONTAGENS LTDA e outro - Sobre os documentos de fls. 229/407 manifestem-se as rés em 05 dias. int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e ANISIO DOS SANTOS.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0067068-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUIA AVENTURA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 60 dias. int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

86. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0067988-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ERNANI JUNIOR DE LARA - 1. Ante o entendimento deste juízo, indefiro a suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. A parte autora a se manifestar sobre o que de direito requer, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providênciaanecessárias. Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

87. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0073503-84.2010.8.16.0001-PAULO BEZERRA DE ARAUJO GALVÃO JUNIOR x CONDOMINIO EDIFICIO CARAJÁS - I. PAULO BEZERRA DE ARAUJO G. JUNIOR, interpõs embargos de declaração em face da sentença de fls. 87, alegando que hâ omissão na decisão, visto que este Juizo não apreciou o pedido feito pelo autor em fls. 8 1, bem como não condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbëncia. O recurso deve ser conhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo. Nesse sentido, a doutrina de Theodoro Júnior após a alteração advinda da Lei 8.950/94: "Qualquer decisdo judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradiçúo ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de 1° grau ou tribunal superior, em processo de conhecimento, de execuçao ou cautelar; nem importa que a decisdo seja terminativa, final ou interlocutória." (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Forense, 40a Ed., V1. I, p. 551) Vislumbra-se a tempestividade dos embargos. No mérito, razão parcial ao embargante. Em relação ao pedido de condenação da Ré em custas processuais e honorários de sucumbëncia, o defeito apontado pelo embargante não se enquadra na hipótese de omissão, descrita no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, visto que a MM. Juiza se manifestou a respeito. Na verdade o que há é a insurgëncia contra a sentença, no que se refere a não condenação do réu em custas processuais e honorários de sucumbência, o que não poderâ ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de carâter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve a embargante insurgir-se pela via adequada. Quanto ao requerimento feito em fls. 81, em que o embargante requer a autorização para retirar o HD de sua propriedade, emprestado para a realização da pericia, com razão o embargante. Com isso, passo a suprir a omissao neste ponto. Compulsando os autos, verifica-se que o HD pertencente ao condomínio requerido, marca Samsung, capacidade 500GB, modelo HD501LJ, conforme certidäo de fls. 56, foi retirado pelo perito (fls. 58), a fim de que fosse utilizado na elaboração do laudo pericial (fls. 66/70). Com a entrega do laudo pericial, o Sr. Perito devolveu em cartório o HD utilizado na pericia, o qual encontra-se no cofre da serventia, conforme certidão de fls. 71. Quando da retirada do HD no condominio requerido, o Sr. Perito fez a substituição por um novo, fornecido pelo requerente, marca Samsung, capacidade 500GB, modelo HD502HJ, também conforme a certidão de fls. 56. Sendo assim, como jâ houve a pericia, bem como prolação de sentença, a fim de que o HDs sejam devolvidos aos respectivos proprietârios, defiro a expedição de mandado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, juntamente com o Sr. Perito, para que compareçam ao condomínio réu com o HD pertencente ao mesmo, o qual está arquivado nesta serventia (fls. 71), e promovam a substituição necessária, entregando ao requerente o HD que lhe pertence, mediante certificação de entrega feita pelo Sr. Oficial de Justiça. Caso o requerente näo acompanhe a diligëncia, devera o HD que lhe pertence ser entregue nesta serventia e arquivado. Diante do exposto conheço dos embargos interpostos, acolhendo-os

parcialmente no mérito, nos termos da fundamentação acima. II. Intime-se o Sr. Pegito, infornando-o da diligência a ser realizada, e do teor desta decisão. III. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. PERES KREITCHMANN JUNIOR.

88. COBRANÇA - 0072757-22.2010.8.16.0001-SCM GROUP SPA e outro x TN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e

outros - I. Considerando o contido na petição de f1s. 143/ 145, revogo a decisão de f1s. 135, eis que equivocada. Passo a decidir os embargos de declaração de f1s. 127/ 134. II. SCM GROUP SPA interpõs embargos de declaração em face da decisão de f1s. 125, alegando que hâ omissão e obscuridade, visto que a decisão se limitou a mencionar a necessidade de prestação de caução, sem ter especificado a forma de caução a ser prestada, bem como quem poderia prestâ-la. O recurso deve ser conhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo. Nesse sentido a doutrina de Theodoro Júnior após a alteração advinda da Lei 8.950/94: "Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de 1° grau ou tribunal superior, em processo de conhecimento, de execução ou cautelar; nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória." (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 40a Fd., Vl. I, p. 551) Vislumbra-se a tempestividade dos embargos, e razão ao embargante no mérito. Conforme dita o art. 835 do CPC, é preciso que o autor estrangeiro preste caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrâria, caso não tenha bens imovels no pais que assegurem o pagamento. Pois bem. Esclareço ao autor que a caução pode ser fidejussória ou real, nos termos do art. 826 do CPC, e que poderá ser prestada por terceiro, com base no art. 828 do mesmo diploma, desde que a garantia e a prestadora da caução sejam idôneas e haja anuência expressa do caucionante, bem como mediante prova firme de que o caucionante é proprietário do bem oferecido. Nesse sentido, veja o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Venda de minério de ferro. Ação de indenização. Extinção do processo sem julgamento de mérito nd origem (artigo 267, IV e VI, do CPC). Apelação. Autoras sediadas fora do pais. Necessidade de caução. Garantia que pode ser fidejussária, prestada por subsidiária delas no Brasil. Desnecessidade de prova firme de propriedade de bens, bastando a idoneidade da prestadora da caução. Subsidiária que é empresa regularmente constituída no país. Inteligência dos artigos 826, 827, 828 e 835 do CPC. Representação processual das autoras regular. Procuraçöes, atos constitutivos e prova de representação legal, com traduçao, que não deixam dúvida. Apelo provido para afastar a extinção do processo." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; 362 Câmara de Direito Privado; Ap. n° 928915/1-00; Relator: Dyrceu Cintra; Data do Julgamento: 14/06/2007; Unânime) Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos, acolhendo-os no mérito, nos termos acima expostos. II. Emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, prestando caução suficiente às custas e honorârios do advogado da parte contrãria (CPC, art. 835), sob pena de indeferimento. HI. Intime-se. Advs. ALESSANDRO MAMBRINI e ARACELI SCORTEGAGNA.

89. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0072183-96.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CLAUDINEI FERREIRA MEDEIROS - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. ProvidEncias necessarias Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0001723-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL HENRIQUE DE SENE - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 48 e, de conseqüência, JULGO EXTINTOO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivemse os autos. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91. EXECUÇÃO - 0002201-58.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x GLEIZER RODRIGUES SILVA - Novamente ao exequente para que se manifeste, observando-se o despacho de fls. 22. int. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001589-23.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS SPERANDIO x BANCO PAULISTA S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialinente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e anãlogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possivel a apreensão/reintegração do veiculo. i - Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possivel a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação _nos termos do que fora contratado. A firn de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual, sob pena de aplica4ão do disposto no artigo 359 do Côdigo de Processo Civil. Intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Ao autor para retirada dos oficios. int Adv. SILENE HIRATA.

93. INTERDIÇÃO - 0006118-85.2011.8.16.0001-ANA MARIA KRAUSE DO NASCIMENTO x LUCILENE KRAUSE DO NASCIMENTO - Levando se em conta que a interditada não tem bens, e recebe beneficio previdenciário não superior a um salário mínimo, dispenso o curador nomeado do dever de prestar contas ao Juízo. Contudo, havendo algum fato que resulte em significativa alteração da situação financeira da interditada, devera o curador informär esse Juízo no prazo de 10 (dez) dias a partir da data do conhecimento do fato. Não será necessário prestar informação no caso da interditada passar a receber beneficio previdenciário no valor de ate dois salários mimmos mensais. Remetam-se os autos ao arquivo. Adv. KARIN HASSE.

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0071921-49.2010.8.16.0001-J BANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA x ALFA SEGURADORA S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

95. MONITÓRIA - 0007051-58.2011.8.16.0001-ISOELECTRIC BRASIL LTDA x ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO - Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada em 10 dias. Int. Advs. FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, HELIO KOZLOWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007322-67.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x TIM CELULAR S/A - Defiro o prazo reqeurido, tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. int. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

97. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0009500-86.2011.8.16.0001-FRANCISCO KAZMIERCZAK x LUCERO MILAGRITOS MORAN SEMINÁRIO - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie (Lei 8.245/91, art. 9º, III e art. 62, I) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito para confirmar a liminar concedida e declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes. Considerando que o imóvel foi dsocupado pela requerida após a citação, conforme noticiado nas fls. 100/104, determino a expedição de mandado de constatação e imissão do autor na posse do imóvel. CONDENO a requerida ao pagamento dos alugueres vencidos a partir de abril de 2010 até janeiro de 2011, bem como dos alugueres que foram se vencendo no curso da ação até julho de 2011, data em que o imóvel foi desocupado, bem como ao pagamento dos demais encargos relativos a locação, devidamente corrigidos pela média entre INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento até a data do efetivo pagamento. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo causídico, em atenção à regra do parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA.

98. ARROLAMENTO - 0009282-58.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO CONTARSKI e outro x ESPOLIO DE MARIA KOCHURUBA CONTARSKI e outro - Defiro. aguarde-se por 30 dias. int. Adv. ATHOS BRUNELLI.

99. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0010731-51.2011.8.16.0001-LIBÓRIO ABATI e outro x RICARDO DOS SANTOS MACHADO - 1. Relatório O einbargante ofereceu os presentes embargos de declaração afifmando que há omissão e contradição na decisão proferida. Eo relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconlieço a omissio apontada pelo ora embargante. Alega o embargante que esse Juízo deixou de apreciar o pedido de imissão na posse do imóvel, ante a noticia de abandono do imóvel. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que na decisão de fls. 116, acrescente-se o seguinte trecho: Considerando o pedido alternativo da parte autora, de que ante a noticia de abandono do imóvel, fosse expedido o mandado de averiguação e imissão na posse, DEFIRO a expedição do mandado de averiguação e imissão na posse, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça: Na mesma õpoistunidade, DEFIRO o reforço policial bem como ordentde arrombangnto, se necessario para o cumprimento da medida." Ciente da prestação de caução. Desentranhe-se o cheque de fls. 128, depositando-o no cofre dessa Serventia. Em caso de confirmação do abandono do imóvel e imissão na posse, poderão os autores requerer o levantamento do valor depositado. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Advs. RODRIGO J CASAGRANDE, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0008972-52.2011.8.16.0001-ZILDA DE FATIMA CARDOZO x AUTO VIAÇÃO MERCES - l.tendo em vista o contido na certidão retro, ou seja, nao tendo a litisdenunciante promovido a citação da litisdenunciada, o feito prosseguirá somente em relação a ela, litisdencunciante. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA SARTORI e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006096-27.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JOAO OSMAR HORST - I. Tëndo escoado p prazo legal sem apresentaç¾o: çl defersa pela parte rë, decreto sua revelia. ? " II. Intime-se o autor, para comprovar o pagamento däs diligêndias dõ Sr. Oficial de Justiça conform,e requerimentos de fls. 55. Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0009835-08.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO MANOSSO - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito para reintegrar definitivamente o autor na posse do bem inicialmente descrito, bem como declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Condeno o requerido, CARLOS ALBERTO MANOSSO, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo R$ 700,00 (setecentos reais), conforme disposto no artigo 20, §4º, do CPC e levando em conta a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, a ausência de contestação, a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002985-35.2011.8.16.0001-OFICINA DO SOFÁ LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. ARNO JUNG e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

104. ALVARÁ JUDICIAL - 0015088-74.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA ALVES e outro x MARIA ALVES HONORATO (DE CUJUS) - A parte autora a se manifestar sobre quais beneficios requer informações no que se refere ao saldo junto ao INSS, no prazo de 05 dias. int. Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI.

105. ALVARÁ JUDICIAL - 0020588-24.2011.8.16.0001-JOAQUIM DOS SANTOS x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Aguarde-se atendimento do oficio encaminhado a CEF. int. Adv. WALDOMIRO NOGAR.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0017396-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x JOEL HOLOVATI - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para consolidar a posse e propriedade do "VEÍCULO VOLKSWAGEN SANTANA GLS, 1991/1992, CHASSI 9BWZZZ32ZMP029613, PLACAS JNQ-4829, COR CINZA" em mãos do requerente, servindo a presente decisão como título hábil a promover a transferência do bem. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido JOEL HOLOVATI ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0012961-66.2011.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x PAULA CRISTINA VACILOTTO ROLIM - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial pelo CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO, para o fim de CONDENAR a requerida PAULA CRISTINA VACILOTTO ROLIM ao pagamento das taxas condominiais vencidas em 05/01/2010, 05/05/2010 e 05/06/2010, acrescidas das taxas que se venceram no curso do feito em conformidade com o preconizado no artigo 290 do Código de Processo Civil. As taxas deverão ser atualizadas monetariamente pela média INPC/ IBGE, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de dois por cento (2%). Os encargos deverão incidir desde a data em que deveriam ter sido pagas as quotas, ou seja, de cada vencimento, até a data do efetivo pagamento. CONDENO, ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta a matéria, o trabalho desenvolvido, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação, a inexistência de contestação, tudo em que conformidade com o que preceitua o artigo 20, parágrafo 3°, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

108. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0022912-84.2011.8.16.0001-PIARCERE ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PORTO FRIO LTDA - COZINHAS PROFISSIONAIS - Tendo escoado o prazo legal sem a apresentação de defesa, decreto a revelia da parte ré. Contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para sentença. Int. Adv. EDSON AZANHA.

109. COBRANÇA - 0024020-51.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A x RENATO AMARAL MACHADO -Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para condenar o requerido RENATO AMARAL MACHADO ao pagamento do saldo devedor relativo a prestação dos serviços médicos no valor de R$ 22.120,89 (vinte e dois mil, cento e vinte reais e oitenta e nove centavos), cujo valor deverá ser devidamente corrigido pela média entre o INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data em que deveria ter sido pago, isto é, abril de 2010. CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido pelo causídico, tudo em conformidade com o que estabelece o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ e ANDRESSA C. MIRANDA BARBOZA.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0020266-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/ A x CRISTIANE APARECIDA SILVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018221-27.2011.8.16.0001-PRÉ-ESCOLA ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA - ME e outro x ANA PAOLA DE ALMEIDA e outro - Consulte-se o endereço via bacenjud. Ao exquente para se manifestar, sobre o que direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSE DO CARMO BARDORÓ e JORGE CLARO BADARO.

112. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0023524-22.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS PEÇAS E ACESSORIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINCOCREDI x JODEFER FERRAMENTARIA LTDA ME e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Sao Jose dos Pinhais-PR. Int. Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA e JOAO CARLOS REGIS.

113. REVISIONAL - 0024294-15.2011.8.16.0001-ROSALINA APARECIDA DO LAGO e outros x BRASIL TELECOM S/A - O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024533-19.2011.8.16.0001-CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA x CAZAMUSA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Faculto manifestação da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 71. Int. Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

115. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024588-67.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/ A x NIDIA LOPES CONDESSA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024002-30.2011.8.16.0001-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA x AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - 1. A citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exaurin todos os niejos que possuía para localizar a parte requerida. Compulsando os autos observa-se que a parte autora nao exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. 2. Intime-se a parte autora para dizer o que requer. 3. Intiniaçõeã e ¡irovidências necessarias. Adv. PAULA ROBERTA PIRES.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0030932-64.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A x ANTONIO HELCIO MACHADO - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito para reintegrar definitivamente o autor na posse do bem inicialmente descrito, bem como declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Condeno o requerido, ANTONIO HELCIO MACHADO, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo R$ 700,00 (setecentos reais), conforme disposto no artigo 20, §4º, do CPC e levando em conta a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, a ausência de contestação, a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

118. DECLARATORIA - 0034197-74.2011.8.16.0001-SILMARA SILVANA DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING S/A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5°, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido, vanos sao os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). Assim, tendo em vista que o documento de fls. 54 é capaz de comprovar a impossibilidade da autora em arcar com as custas e despesas do processo, concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocaticios. II. Deverâ a parte autora juntar certidão do Distribuidor comprovando a inexistëncia de busca e apreensão ou reintegração de posse ajuizada contra si em relação ao contrato objeto da demanda. Prazo: 10(dez) dias. III. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034051-33.2011.8.16.0001-LUCIANE GOULIN DE LAZZARI x DARCI ANTONIO DE LAZZARI - 1. Ante a certidão de fis. 27, revogo o despacho de fls. 26. 2. Intime-se a parte autora para apresentar sua ultima declaração de imposto de renda ou apresentar a certidão de isenta para

declaração do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032883-93.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERDA SILVA SOUZA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 29 e, de conseqüência, JULGO EXTINTOO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivemse os autos. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

121. INTERDIÇÃO - 0033783-76.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MARTINS x LEONTINO RODRIGUES MARTINS - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 500,00, no prazo de cinco dias. Int Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0037895-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENALDO ROBERTO PERRETTO JUNIOR - 1. Ante o entendimento deste juízo, indefiro a suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. hitinie-se a parte autora a se manifestar sobre o que de direito requer, no prazo improrrogáyel de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providênciaanecessárias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0043277-62.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA FREUMAN AFONSO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 39 e, de conseqüência, JULGO EXTINTOO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivemse os autos. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042229-68.2011.8.16.0001-PEDRO AUGUSTO DE SOUZA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - 1. Nos termos do art. 259, do CPC, o valor da causa trata-se de norma cogente e a atribuição não é deixada ao alvedrio da parte. Assim sendo, como o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nas ações de revisão de cláusulas de contrato, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico que pretende obter na demanda, ou seja, o valor do contrato que está discutindo (CPC, art. 259, V), com dedução do valor daquilo que entenda não deva ser objeto de discussão ou o valor incontroverso. Esse é, portanto, o conteúdo econômico da demanda. A propósito, assim já se decidiu: "FIXAÇAO DO VALOR DA CAUSA DE OFICIO PELO MAGISTRADO - QUESTAO DE ORDEM PUBLICA - As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes. Recurso Especial não conhecido" (STJ - RESP 55288 - GO - 33. T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 14.10.2002). "AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO. ASSISTENCIA JUDICIARIA. VALOR DA CAUSA. Na ação revisional onde se discute a validade de algumas cláusulas contratuais, e não da totalidade do contrato, inaplicável o disposto no art. 259, inciso V, do CPC. Nesse caso, o valor da causa deve ser delimitado de acordo com o conteúdo econômico perseguido, sendo inviável a atribuição de um valor aleatório bem inferior ao valor mínimo discutido na causa. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ. Negaram provimento. Unânime" (Agravo de Instrumento ».°70012017356, 183. Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Mário Rocha Lopes Filho, j. 04.08.2005). 2. Assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante correção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). int. Adv. DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO.

125. COBRANÇA - 0048896-70.2011.8.16.0001-CARIBEL APARECIDA DE PAULA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Em virtude da matëria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador ë dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, hã uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumãrio mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa äs partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuizo ãs partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trarã maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinãrio. II. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

126. DECLARATORIA - 0047572-45.2011.8.16.0001-PATRICIA GODOY DA SILVA x OTICA INDAIA S.A - Trata-se de ação declaratória de inexistëncia de débito c/c indenização por danos morais. Resumidamente, alega a autora que jamais firmou qualquer contrato com a requerida existindo suspeita de fraude. Em síntese, são os fatos. Concedem-se os beneficios da justica gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. Entre outros pedidos, pretende a autora a declaração de inexigibilidade do débito, argumentando que nada deve a requerida, pois jamais firmou contrato com ela, ou seja, embasa sua pretensão em fato negativo, de modo que neste juizo sumário de cognição não pode ser provado, nem tampouco exigir que o seja. Por outro lado, reconheço presentes os pressupostos de emergência que devem informar a presente tutela, notórios que são os efeitos da manutenção supostamente indevida do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, consubstanciados no receio de que o lapso temporal inerente a regular tramitação do feito possa ocasionar lesão grave e de dificil reparação aos seus direitos. Diante disso, concedo liminarmente, irtaudita altera pars, a tutela requerida, para determinar a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição de crédito em relação ao apontamento realizado pela fequerida. Oficie-se ao SERASA e SCPC determinando o cancelamento da anotação existente e indicada pela requerida, até ulterior deliberação. Caberá a empresa autor a promover a entrega dos oficios perante os orgaos competentes, comprovando nos autos o protocolo, no prazo de 48 00 horas a contar da retirada dos expedientes nos autos. Intime-se e cite-se a parte contrãria para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor CPC, arte. 285 319). Intime-se. Ao autor para retirada dos oficios. int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

127. ANULATÓRIA - 0047767-30.2011.8.16.0001-EDSON SILVANO x BANCO FINASA S/A - Compulsando os autds; verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendiliientás. Dësta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe, sua profissão e junte aos autos comprovante dè rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais -devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Intimações e providencias necessarias. Adv. VERONICA DIAS.

128. COBRANÇA - 0048868-05.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE LARA KOSLOSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Em virtude da matëria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador ë dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, hã uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumãrio mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa äs partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuizo ãs partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trarã maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinãrio. II. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

129. RESCISÃO CONTRATUAL - 0048007-19.2011.8.16.0001-OC PROMOTIONSARTS - PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA x TIMOTEO BANDEIRA ALVES DOS SANTOS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. VALMIR BERNARDO PARISI.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047462-46.2011.8.16.0001-COMERCIO DE CEREAIS HP LTDA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissao de permanência não é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.

131. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0051470-66.2011.8.16.0001-RITA AUGUSTINHA GUIMARÃES x ADELAIDE KOMPATSCHER - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040649-03.2011.8.16.0001-JAILSON JOSE MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.

133. COBRANÇA - 0045548-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WALKYRIA x JOSILENE PEREIRA CARDOSO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R

$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050881-74.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LOCOMAQ MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046174-63.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LM REIGOTA INFORMATICA LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

136. MONITÓRIA - 0047808-94.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ODAIR TISSE - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. KARINA KUSTER.

137. MONITÓRIA - 0047954-38.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CICERO DOMINGOS JUNIOR - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

138. MONITÓRIA - 0046101-91.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BEATRIZ DE MORAES KORMANN - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DIOGO GUEDERT.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0048637-75.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAVI GOMES CORDEIRO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

140. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0046195-39.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RIBEIRO DA CRUZ - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0044850-38.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x LUIZ MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0050716-27.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

143. BUSCA E APREENSÃO - 0050132-57.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO DA SILVA TEZA - 1. Comptilsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial (fl 09), retornou com a informação "Ausente", logo, não há houve a efetiva constituição em mora. 2. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Intimações e providências necessanas. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

144. INDENIZAÇÃO - 0052944-72.2011.8.16.0001-ANTONIO LUIZ TRECISAN JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Passo a decidir. Pois bem. Para concessão da tutela requerida, hã que se observar o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil: "Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederâ a tutela especifica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providëncias que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3° - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4° - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando- lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." Analisando-se o citado dispositivo percebe-se que para concessão da tutela especifica de obrigação de fazer devem restar caracterizados os seguintes requisitos: relevãncia dos fundamentos da demanda e justificado receio de ineficãcia do provimento final se a tutela não for concedida. In casu, entendo que os requisitos necessãrios para concessão da medida foram devidamente preenchidos. Os inúmeros protocolos relacionados na petição inicial, obtidos junto ao famigerado sistema de Call Certter demonstram, nesse juizo sumano de cognição, as tentativas de solucionar o problema de forma amigável, sem êxito. De outro vértice, não restam dúvidas de que há risco de ineficãcia do provimento se concedido apenas ao final, na medida em que o requerente se trata de profissional da área de odontologia, sendo imprescindivel o serviço de telefonia para o bom desempenho de suas atividades. Portanto, o serviço contratado, em principio, vem sendo prestado de forma defeituosa (ausência de portabilidade das linhas). Os fundamentos invocados pela parte requerente são, pois, relevantes, na medida em que, em tese, a requerida vem descumprindo as obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços. Não hã como deixar de ressaltar, também, que nao sao raros os casos envolvendo essa mesma questão ora apresentada. Por outro lado, não restam dúvidas de que há risco de ineficácia do provimento se concedido apenas ao final, sendo inviãvel a permanëncia da situação tal como posta, jã que as linhas telefônicas vinculadas ao contrato em questão se encontram canceladas, inviabilizando, assim, o desenvolvimento da atividade profissional do requerente, podendo, lhe acarretar danos irreparaveis. Assim sendo, com fundamento no artigo 461, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, defiro a medida pleiteada com o fim de determinar que a parte requerida reestabeleça o serviço de telefonia contratado com o número original, isto é 41-3076- 8181/41-3077-9006 e 41-3079 9000. Para cumprimento da ordem fixo o prazo de 24:00 horas e em caso de descumprimento, fixo multa diária equivalente a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se e cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação em 15 dias. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JOSE LUIS ALMIRAO.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0048633-38.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDILEI DANCINI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

CURITIBA, 27/10/2011
P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	001	2011.0024749-1
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	001	2011.0024749-1
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	004	2011.0004600-3
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	002	2010.0003423-2
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	003	2011.0004525-2

001 2011.0024749-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Diego de Souza Siqueira
Réu: Felipe Andre Rosa
Réu: Luiz Carlos de Souza Bueno Junior
Objeto: Recebo a denúncia, citem-se os acusados para apresentação da defesa prévia, no prazo legal. ...Concedo aos réus DIEGO DE SOUZA SIQUEIRA, FELIPE ANDRÉ ROSA E LUIZ CARLOS DE SOUZA BUENO JÚNIOR, liberdade provisória mediante fiança no valor de dois salários mínimos...

002 2010.0003423-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Réu: Rodrigo Correia Lopes
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 14/11/11, às 14:30.

003 2011.0004525-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Guilherme Cardoso Jurec
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/12/2011

004 2011.0004600-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Agenor Coutinho da Luz
Réu: Agenor Coutinho da Luz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno AGENOR COUTINHO DA LUZ, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 12, da Lei 10826/2003, c.c. artigo 69, ambos do CP. Quanto ao crime de tráfico: [...] a pena de UM (01) ANO E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e efetuar o pagamento de CENTO E SESSENTA E SETE (167) DIASMULTA. Quanto ao crime de porte ilegal de arma: ... a pena se torna definitiva em UM (01) ANO DE DETENÇÃO E MULTA DE DEZ (10) DIAS-MULTA. substituo a pena ..."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 177 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Juliano Bornancim OAB PR023224	003	2008.0011370-5
Aryon J Schwinden OAB PR045419	003	2008.0011370-5
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	004	2011.0006689-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2011.0015225-3
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	005	2011.0012494-2
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	005	2011.0012494-2
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	007	2010.0012258-1
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	008	2003.0006217-6
	009	2003.0006217-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2011.0003508-7
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	006	2010.0023752-4

001 2011.0003508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Isaias da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS TESTEMUNHAS LUCIANE APARECIDA CALDAS NANIECVNI E JUSCELINO RIBEIRO PEREIRA, HAJA VISTA A NEGATIVA DE FLS. 805-V.

002 2011.0015225-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Wellington Fernando Aldigor
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2008.0011370-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Andre Juliano Bornancim OAB PR023224
Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419
Réu: Claldemar Aparecido Ricardo
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

004 2011.0006689-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Juliano Guilherme Pereira de Souza
Réu: Marco Aurelio de Oliveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2011.0012494-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Karine Vargas Freitas
Réu: Tiago Perazzolli Luiz
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

006 2010.0023752-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Jose Carlos Martins
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTE NO SENTIDO DE REQUERER EVENTUAL DILIGÊNCIA, NA FORMA DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

007 2010.0012258-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Jose Augusto Lopes dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

008 2003.0006217-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Jeferson Carlos Prestes
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SABRINA REGINA DA CRUZ.

009 2003.0006217-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Jeferson Carlos Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/11/2011

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amir Krachinski OAB PR032378	008	2011.0016456-1
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	006	2008.0007810-1
Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203	002	2005.0001342-0
	003	2005.0001342-0
Geraldo Marcelino OAB PR045432	005	2011.0025842-6
Jairo Antonio de Mello OAB PR050654	007	2011.0022289-8
Jeanne D''Arc Cruz Lima OAB PR005589	001	1997.0000334-5
Louise Juliane Sándri OAB PR046975	006	2008.0007810-1
Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	004	2005.0009189-7
Miguel Beltran Neto	003	2005.0001342-0

001 1997.0000334-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeanne D''Arc Cruz Lima OAB PR005589
Réu: Agostinho Thome
Objeto: À defesa do acusado Agostinho para apresentar suas alegações finais.

002 2005.0001342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203

Réu: Marco Aurelio Souza Pereira
Objeto: À defesa do acusado Marco Aurelio para atualizar os endereços das testemunhas arroladas ou se manifestar quanto ao interesse na sua inquirição (fls. 1499-1502), no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, consoante o art. 265 do CPP.

003 2005.0001342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203
Advogado: Miguel Beltran Neto
Réu: Marco Aurelio Souza Pereira
Réu: Ricardo Abilhoa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/12/2011

004 2005.0009189-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Réu: Mariane Erbano Romeiro
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais.

005 2011.0025842-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Geraldo Marcelino OAB PR045432
Requerente: Jeferson Mendes Straube
Objeto: Indefiro o pedido formulado pelo acusado.

006 2008.0007810-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Louise Juliane Sándri OAB PR046975
Réu: Rosimeri Zborowski
Objeto: À defesa da acusada Rosimeri para informar seu paradeiro ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de cinco dias.

007 2011.0022289-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654
Réu: Cícero Gonçalves dos Santos
Réu: Odair Nicolau da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2011

008 2011.0016456-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Anderson Ademir Costa
Réu: Luan de Oliveira dos Santos
Objeto: À defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito de Paula OAB PR016287	001	2010.0002905-0
Carlo Renato Borges OAB PR019709	001	2010.0002905-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	001	2010.0002905-0

001 2010.0002905-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Carlo Renato Borges OAB PR019709
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Ademar Bloedorn Filho
Réu: Dilvani da Cunha
Réu: Ricardo José da Silva
Objeto: I. Designo o dia 01/02/2012, às 13h30min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
II. Em relação ao acusado Ricardo José da Silva, tem-se que ele foi citado por edital (fls. 121), não ofereceu resposta à acusação e, tampouco, constituiu advogado (fls. 125). Em razão disso, nos termos do artigo 366 do Código de processo Penal, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos em relação aos réus Ademar e Dilvani.
III. Para patrocinar a Defesa do réu revel Ricardo, fica nomeada a Dra. Gabriela Rubin Toazza, OAB/PR nº 40.497, e outros (Núcleo de Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Paraná).

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 172/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00051	000515/2007
ADAUTO PINTO DA SILVA	00051	000515/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00043	000445/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00008	000504/1995
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00021	000552/2004
	00023	000764/2004
	00029	000566/2006
ALESSANDRO RAVAZZANI	00032	001182/2006
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00010	001146/1997
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00039	000372/2007
ALUS NATAL ALESSI	00006	000749/1993
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA	00006	000749/1993
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00112	000413/1998
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	00086	001604/2009
ANAMARIA BATISTA	00048	000504/2007
	00095	011281/2010
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00054	000535/2007
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00100	018991/2010
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00018	001142/2001
	00094	010939/2010
ANDRÉA PATRICIA CEZARIO	00045	000478/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00071	001220/2007
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR	00027	000237/2006
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00034	000057/2007
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00112	000413/1998
ANGÉLICA CLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA	00046	000491/2007
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00018	001142/2001
	00026	000732/2005
	00074	001370/2007
	00081	000708/2009
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00058	000558/2007
	00059	000559/2007
	00070	001060/2007
	00089	004920/2010
	00090	004929/2010
	00092	009221/2010
	00093	009250/2010
	00101	025963/2010
ARNALDO DAVID BARACAT	00016	000827/2000
AYRTON CORREIA ROSA	00112	000413/1998
BENEDITO DE PAULA	00112	000413/1998
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00007	000638/1994
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00046	000491/2007
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00033	001301/2006
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	00015	000833/1999
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00001	000367/1992
	00006	000749/1993
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00028	000506/2006
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COST	00014	000426/1999
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00013	000398/1999
CARLOS EDUARDO VILA REAL	00036	000240/2007
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00051	000515/2007
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000367/1992
	00030	000974/2006
	00031	001088/2006
	00060	000584/2007
	00081	000708/2009
	00082	000709/2009
	00086	001604/2009
	00087	001645/2009
CASSIANO LUIZ IURK	00018	001142/2001
	00029	000566/2006
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES	00104	042191/2011
CELSO LUCINDA	00022	000580/2004
CESAR ANTONIO DA CUNHA	00004	013201/1992
CLARICE IGNACIO CAMARGO	00042	000441/2007
CLAUDIA RENATA ROCHA	00027	000237/2006
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00020	000418/2004
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00054	000535/2007
CLÓVIS DELLA TORRE	00083	001125/2009
CRISTIANE FERNANDES	00012	000384/1999
CRISTINA KAKAWA	00037	000266/2007
	00041	000412/2007
DAIANE MARIA BISSANI	00031	001088/2006
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00040	000393/2007
DANIELLA LETÍCIA BROERING	00043	000445/2007
DARCI KASPRZAK	00007	000638/1994
DEBORA S. NICOLAU DOS SANTOS	00024	000006/2005
DENISE CANOVA	00037	000266/2007
	00045	000478/2007
DENISE SCOPARO PENITENTE	00040	000393/2007
DINO ZAMBENEDETTI	00026	000732/2005
DIOGO SALDANHA MACORATI	00022	000580/2004
	00028	000506/2006
	00051	000515/2007
	00053	000527/2007
	00061	000595/2007
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00102	026018/2010
DOMINGOS CAPORRINO NETO	00013	000398/1999
EDEGARD A.C.LESSNAU	00009	000612/1995
EDER WAINE CUARELI	00056	000541/2007
EDSON HATSBACH	00112	000413/1998
EDSON ISFER	00110	044589/2011
EDSON LUIZ AMARAL	00070	001060/2007
ELIZETE FERNANDES DE LOURDES SANTA ROSA	00096	012569/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00064	000750/2007
	00107	042444/2011
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00084	001313/2009
ENELSON J. PRADO	00110	044589/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00016	000827/2000
ERNESTO HAMANN	00105	042206/2011
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00056	000541/2007
	00084	001313/2009
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00079	001152/2008
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	00076	000304/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00015	000833/1999
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00027	000237/2006
FABIANO ASSAD GUIMARÃES	00034	000057/2007
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	00016	000827/2000
FABIANO JORGE STAINZACK	00018	001142/2001
FABIOLA PAVONI J PEDRO	00006	000749/1993
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	00013	000398/1999
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00011	001331/1997
FERNANDO BORGES MÂNICA	00097	012989/2010
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00015	000833/1999
FLAVIO WARUMBY LINS	00111	045430/2011
FÁTIMA MIRIAN BORTOT	00099	017958/2010
GABRIELA DE PAULA SOARES	00029	000566/2006
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00006	000749/1993
GABRIEL MONTILHA	00106	042341/2011
GASTAO SCHEFER FILHO	00021	000552/2004
	00023	000764/2004
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00003	000672/1992
GERALD KOPPE JUNIOR	00091	009079/2010
GERALDO AUGUSTO HAUER	00017	000404/2001
GEZIEL PEREIRA DA SILVA	00080	000193/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00046	000491/2007
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00086	001604/2009
HASSAN SOHN	00057	000553/2007
HELIO EDUARDO RICHTER	00037	000266/2007
HÉLIO DUTRA DE SOUZA	00044	000446/2007
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00021	000552/2004
	00071	001220/2007
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	00024	000006/2005
INGRID KUNTZE	00050	000513/2007
	00055	000537/2007
IRIS MARIA ALVES	00041	000412/2007
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00086	001604/2009
ISABEL CRISTINA MARQUES	00112	000413/1998
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00031	001088/2006
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	00069	000931/2007
IURI FERRARI COCICOV	00029	000566/2006
	00038	000347/2007
	00060	000584/2007
IVANA CARLA PARDINI	00037	000266/2007
IVAN SERGIO TASCA	00007	000638/1994
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00027	000237/2006
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00091	009079/2010
JACSON LUIZ PINTO	00031	001088/2006
	00086	001604/2009
	00087	001645/2009
	00100	018991/2010
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	00035	000121/2007
JOAQUIM ROCHA	00027	000237/2006
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00005	000255/1993
JONAS BORGES	00078	000917/2008
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00094	010939/2010
JOÃO INÁCIO CORDEIRO	00006	000749/1993
JORGE GOMES ROSA NETO	00091	009079/2010
JOSÉ DO CARMO BADARÓ	00010	001146/1997
	00011	001331/1997
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00051	000515/2007
	00054	000535/2007
JOSE AUGUSTO GONÇALVES NETO	00110	044589/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00012	000384/1999

	00047	000501/2007
	00057	000553/2007
	00080	000193/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00088	001809/2010
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00098	017217/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00097	012989/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00022	000580/2004
	00072	001232/2007
JULIO BITTENCOURT	00052	000517/2007
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00038	000347/2007
	00060	000584/2007
	00072	001232/2007
JULIO JACOB JUNIOR	00021	000552/2004
KARINA LOCKS PASSOS	00006	000749/1993
	00018	001142/2001
	00029	000566/2006
	00031	001088/2006
	00082	000709/2009
	00086	001604/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00062	000599/2007
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETTE JUNIOR	00002	000410/1992
LAUREDSON DOS SANTOS.	00112	000413/1998
LEILA CUÉLLAR	00016	000827/2000
LEOCADIO CASANOVA	00112	000413/1998
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO	00024	000006/2005
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00033	001301/2006
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00010	001146/1997
	00011	001331/1997
	00039	000372/2007
LEONTINA ERNESTA COLPANI	00009	000612/1995
LIDSON JOSÉ TOMASS	00071	001220/2007
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO	00019	000963/2003
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	00017	000404/2001
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00087	001645/2009
LUCILENE SMITH	00063	000603/2007
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	00077	000312/2008
LUDIMAR RAFANHIM	00108	042486/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00006	000749/1993
LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	00049	000505/2007
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	00108	042486/2011
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00024	000006/2005
LUIZ ALFREDO BOARETO	00043	000445/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00012	000384/1999
	00057	000553/2007
LUIZ BRESOLIN	00006	000749/1993
	00074	001370/2007
LUIZ CARLOS CALDAS	00016	000827/2000
	00054	000535/2007
LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO	00019	000963/2003
LUIZ CARLOS ROSSI	00001	000367/1992
	00016	000827/2000
	00017	000404/2001
	00018	001142/2001
	00019	000963/2003
	00022	000580/2004
	00028	000506/2006
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00024	000006/2005
LUIZ FERNANDO COMEGNO	00009	000612/1995
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00085	001316/2009
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA	00109	043618/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00102	026018/2010
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00078	000917/2008
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00018	001142/2001
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00007	000638/1994
	00016	000827/2000
MARCIA HOLLANDA RIBEIRO	00110	044589/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00045	000478/2007
MARCIA S. BADARO	00011	001331/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00046	000491/2007
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA	00014	000426/1999
MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS	00102	026018/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00103	040143/2011
MARIA REGINA DISCINI	00006	000749/1993
MARILENA INDIRA WINTER	00016	000827/2000
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00086	001604/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS	00002	000410/1992
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00110	044589/2011
MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE	00016	000827/2000
MAURICIO GOTARDO GERUM	00007	000638/1994
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00021	000552/2004
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00001	000367/1992
	00006	000749/1993
MICHEL LUIZ PADILHA	00045	000478/2007
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00048	000504/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00065	000772/2007
	00066	000776/2007
	00067	000778/2007
	00068	000780/2007
MÁRCIA SEVERINA BADARÓ	00010	001146/1997
NATANIEL RICCI	00005	000255/1993
OSÉIAS DE CARVALHO	00006	000749/1993
OSMAR ALFREDO KOHLER	00014	000426/1999
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00049	000505/2007
PATRICIA ROHN	00032	001182/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI	00039	000372/2007
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00008	000504/1995
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00007	000638/1994
	00038	000347/2007
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00004	013201/1992
	00043	000445/2007
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00112	000413/1998
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00019	000963/2003
RAFAEL SCHREIBER	00075	001479/2007
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00096	012569/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00048	000504/2007
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00025	000307/2005
	00081	000708/2009
RENATO VOTTO BRAGA	00016	000827/2000
RENÊ PELEPIU	00079	001152/2008
RICARDO LUCAS CALDERON	00035	000121/2007
RICCARDO BERTOTTI	00085	001316/2009
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00029	000566/2006
	00082	000709/2009
	00086	001604/2009
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00113	002019/2003
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00069	000931/2007
	00085	001316/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00025	000307/2005
	00026	000732/2005
	00031	001088/2006
	00060	000584/2007
	00086	001604/2009
RODRIGO SHIRAI	00073	001253/2007
ROGERIO DISTEFANO	00096	012569/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES	00025	000307/2005
	00094	010939/2010
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	00051	000515/2007
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00017	000404/2001
	00077	000312/2008
RONNIE KOHLER	00014	000426/1999
ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO	00044	000446/2007
ROSANGELA MARIA LUCINDA	00022	000580/2004
ROSERIS BLUM	00074	001370/2007
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00038	000347/2007
RUTH COATTI	00011	001331/1997
SAÍMI SEMIL FÚRIO	00026	000732/2005
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00033	001301/2006
SANDRO MANSUR GIBRAN	00043	000445/2007
SAULO DE MEIRA ALBACH	00091	009079/2010
SCHEILA ROCHA	00044	000446/2007
SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA	00087	001645/2009
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00031	001088/2006
	00038	000347/2007
	00060	000584/2007
SERGIO TERNUS	00014	000426/1999
SHARA NUNES SAMPAIO	00048	000504/2007
SHEILA CAROL CHRIST	00014	000426/1999
SIDNEY MARTINS	00027	000237/2006
SILVIO BRAMBILA	00004	013201/1992
SIMONE KOHLER	00004	013201/1992
	00043	000445/2007
SOLON BRASIL JÚNIOR	00027	000237/2006
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI	00001	000367/1992
SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO	00006	000749/1993
TAMARA MIRANDA BUHRER	00081	000708/2009
	00082	000709/2009
TATHIANA YUMI ARAI	00033	001301/2006
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00032	001182/2006
THIAGO FARIA	00009	000612/1995
TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO	00021	000552/2004
VALDEVINO SIMOES PERICO	00016	000827/2000
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA	00024	000006/2005
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00016	000827/2000
VIVIAN LIMA LÓPEZ VALLE	00084	001313/2009
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00026	000732/2005
WILTON VICENTE PAESE	00035	000121/2007
WINICIUS RUBELE VALENZA	00039	000372/2007
YEADA VARGAS RIVABEM BONILHA	00087	001645/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-367/1992-IRENE BERG TEDESCHI E OUTRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Tendo em vista a revogação da procuração outorgada ao procurador de fls. 09 ante a constituição de novo procurador pelos autores (fls. 290), e, considerando que o antigo advogado Carlos Alberto Pereira não juntou contrato de honorários aos autos, e que apenas apresentou os seus dados para recadastramento nos moldes da Emenda Constitucional n. 62/2009, para o fim de receber os honorários de sucumbência, após o recadastramento dos dados dos autores (fls. 294), devem os valores depositados pelo Estado do Paraná às fls. 302 serem pagos integralmente aos autores. II - Sendo assim, expeça-se alvará da forma requerida às fls. 325/326, observadas as retenções legais. III - Após, intime-se o Sr. Carlos Alberto Pereira para que junte aos autos, no prazo legal, contrato de honorários firmado com a parte, no qual efetivamente encontre-se expresso a cláusula de 20% (vinte por cento) de honorários contratuais, tendo em vista a revogação dos poderes a si atribuídos, para posterior apreciação do pedido de fls. 296/297, o qual, se deferido, terá o valor recadastrado juntamente com os dados do requerente, nos moldes da Emenda Constitucional n. 62/2009. IV - Intime-se. - Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LUIZ CARLOS ROSSI e CAROLINA VILLENA GINI-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-410/1992-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x DALAPA AGROPASTORIL LTDA -Sobre o

conteúdo da certidão de fl. 47, manifeste-se a parte responsável pela quitação das custas, no prazo legal. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETTE JUNIOR-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-672/1992-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRANOMAR COM.EXP.IMP.PROD.ALIMENT-- Defiro (fl. 38). -Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

4. DESAPROPRIAÇÃO-13201/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZEFREDO VIEIRA FILHO E S/M e outro -I - Manifestem-se os autores, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. CESAR ANTONIO DA CUNHA, SILVIO BRAMBILA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

5. ORDINARIA DE RETROCESSAO-255/1993-CELINA HARDY x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Após, ao Ministério Público. III - Então, voltem imediatamente conclusos. IV - Intime-se. -Advs. NATANIEL RICCI e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

6. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-749/1993-ADAIR POSSAMAI BELZ E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- - Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, OSÉIAS DE CARVALHO, LUIZ BRESOLIN, FABIOLA PAVONI J PEDRO, ALUS NATAL ALESSI, JOÃO INÁCIO CORDEIRO, MARIA REGINA DISCINI, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e KARINA LOCKS PASSOS-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-638/1994-FILOMENO ALVES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Anote-se (fls. 233/239). No mais, aguarde-se conforme já deliberado à fl. 232. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, MAURICIO GOTARDO GERUM, DARCI KASPRZAK, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

8. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-504/1995-HUMBERTO CICCARINO FILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro -Sobre o alegado ás fls. 227/228, manifeste-se a parte exequente, querendo, no prazo legal. -Int.-se. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-612/1995-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x LINHA DIRETA FACTORIES IND. E COM. DE EQUIP. ELET. e outros- 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Egrégio Tribunal de Justiça, por decisão transitada em julgado, implica, necessariamente, na extinção da execução ajuizada em relação a todos os executados, independentemente de manifestação do juízo de primeiro grau, eis que se trata de reflexo direto da decisão de segundo grau antes mencionada, inclusive com o levantamento da constrição, liberação do encargo de fiel depositário e demais baixas de praxe junto ao Cartório Distribuidor e Serventia deste Juízo. 2. Já o cancelamento da hipoteca pleiteado às fls. 202/205 é matéria estranha ao feito executivo, daí porque deixo de conhecê-la, remetendo à parte interessada à via ordinária. 3. Cumpridas as diligências constantes do item 1, arquive-se. Int.-se - Advs. EDEGARD A.C.LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, THIAGO FARIA e LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1146/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SANDI MARA PEREIRA -- Contados e preparadas as custas, voltem. - Valor custas R$: 15,04. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, MÁRCIA SEVERINA BADARÓ e JOSÉ DO CARMO BADARÓ-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1331/1997-SANDI MARA PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- - Façam-se contados e preparados ambos os autos, voltando eles conclusos para extinção. - Intime(m)-se. - Valor custas R$:42,73. -Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ, RUTH COATTI, MARCIA S. BADARO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-384/1999-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOAO RESENDE DOS SANTOS e outro -Os embargos de declaração opostos à fl. 104/105 são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de rejeição, eis que inexistente qualquer dos vícios que permitem a oposição dessa modalidade recursal. Apenas a título de elucidação, veja-se que se revela de todo desnecessária a inclusão de terceiros no pólo passivo desta lide, ainda que ocupantes do imóvel em questão, pois em caso de procedência do pedido inicial a reintegração de posse poderá perfeitamente se operar contra quem quer que indevidamente esteja ocupando referido bem. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para decisão. - Int.-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e CRISTIANE FERNANDES-.

13. ANULATORIA DEBITO FISCAL-398/1999-D P C DIRECAO DE PRODUCAO E COMERCIALIZ DE PUBL LT x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 463/471 no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int.-se - Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, DOMINGOS CAPORRINO NETO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

14. ANULATORIA DEBITO FISCAL-426/1999-HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Anote-se, por derradeiro, a não intervenção ministerial (fls. 251/254). 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. 3. A alegada inépcia da petição inicial não merece prosperar. Segundo o réu, ?[...] a autor não demonstrou que da narração dos fatos decorreria a conclusão a que quer chegar, isto é, que das alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades decorreria para ela outra obrigação tributária diversa da que fez resultar o crédito tributário lançado no carnet do IPTU. Ela faz diversas considerações párea não chegar a lugar algum.? (fl. 73). Embora a petição inicial não contenha a melhor técnica, não se vislumbra a existência de vício grave a ponto de impossibilitar a defesa do réu, tanto que apresentou extensa e bem fundamentada contestação. Nesse sentido: ?A petição inicial só pode ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.? (STJ, T3, Resp 193.100, Min. Ari Pargendler, DJU 04.02.2002). 4. No que tange à litispendência, assiste razão à Municipalidade. No ano de 1998 o autor ajuizou demanda em que pleiteou a anulação do lançamento do IPTU do exercício de 1998 (autos nº 266/1998, que tramitaram nesse Juízo). Consoante se verifica da cópia da petição inicial, acostada às fls. 98/119, referida demanda contém as mesmas partes, causa de pedir, e o pedido daquela está incluso nesta, razão pela qual, nesta parte, não será conhecido (anulação do lançamento do IPTU do exercício de 1998). 5. Depreende-se dos autos que inexistem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas sendo que o feito se encontra em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 6. Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada. 7. Ao compulsar os autos, mediante análise do que foi argüido na petição inicial, bem como do que foi contestado, tem-se que somente a prova pericial revela-se útil e necessária para o deslinde da controvérsia. A juntada de novos documentos é permitida enquanto não encerrada a instrução processual e desde que ausente o propósito de surpreender a parte contrária, assegurando-se o direito dessa se manifestar (artigo 398 do CPC). Nomeio a Perita Ruviara Isabele Fontana Ribeiro Smiderle (3026-3264/9657-5320), o qual deverá dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, no mesmo prazo, sobre a qual se manifestarão as partes, também em cinco dias. Se concordes, promova a autora, no prazo de cinco dias, o depósito dos honorários, sob pena de preclusão do direito da produção da prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se a Perita para, em trinta dias, efetuar a entrega do laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação. Apresentado o laudo, as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias. Int.-se -Advs. SERGIO TERNUS, SHEILA CAROL CHRIST, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

15. NULIDADE-833/1999-CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 1478/1486, no mesmo efeito do principal. II - Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

16. POPULAR-827/2000-IVAN STEBERL x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros - Ciente às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de cinco dias. - Intime(m)-se. - Advs. VALDEVINO SIMOES PERICO, RENATO VOTTO BRAGA, LEILA CUÉLLAR, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MARILENA INDIRA WINTER, ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIZ CARLOS CALDAS e MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-404/2001-TRANS-IGUACU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Defiro (fl. 310), com as anotações devidas. -Advs. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, GERALDO AUGUSTO HAUER, LUIZ CARLOS ROSSI e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

18. AÇÃO COBRANÇA-1142/2001-MIGUEL DENEKA e outros x ESTADO DO PARANA e outro -A Paranaprevidência não foi formalmente intimada para

dar cumprimento aos termos do julgado lançado neste feito, considerada a decisão proferida em sede recursal, já transitada em julgado,no que concerne ao pagamento do crédito da parte vencedora. Sobre isso, veja-se que o STJ pacificou a questão quanto à necessidade dessa intimação para, só então, ter início a contagem do prazo de quinze dias do artigo 475-J do CPC: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido. (REsp 1218918/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Noutro plano, a fixação de verba honorário em fase de cumprimento de sentença é cabível. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009. 2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1328578/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011) Grifei Dessa forma, determino seja a Paranaprevidência intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado lançado nos autos, incluído o valor de honorários ora arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (observados os cálculos de fls. 736/778), sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC. -Int.-se. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK, KARINA LOCKS PASSOS e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-0000163-45.2003.8.16.0004-CR USINAGEM DE PRECISAO LTDA x ESTADO DO PARANA -Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO, LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-418/2004-MAURO JOSE MURARA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro -Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o contido às fls. 192/224 e 320. -Adv. CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.

21. DECLARATÓRIA-552/2004-LUIZ BRITO DE MACEDO x ICS INSTITUTO CURITIBA SAUDE e outro- 1. A penhora on line restou infrutífera, conforme documentação em anexo. 2. Colha-se a manifestação da parte exequente. 3. Após, voltem conclusos. Int.-se -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, HYPÉRIDES ZANELLO NETO, TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-580/2004-ESTADO DO PARANA x PAULINO CORDEIRO -O crédito do exequente/embargado restou satisfeito em 16/08/2010, vide cópia do alvará juntada à fl. 276 dos autos principais. Assim, entendo pela desnecessidade de análise da petição de fls. 254/25, observada a data de sua protocolização. Já sobre o requerido às fls. 83/90, observo que o embargado não foi formalmente intimado dos termos da sentença para fins de cumprimento do julgado nos termos do art. 475-J do CPC. Sobre isso, veja-se que o STJ pacificou a questão quanto à necessidade dessa intimação para, só então, ter início a contagem do prazo de quinze dias do artigo 475-J do CPC: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido. (REsp 1218918/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Noutro plano, a fixação de verba honorário em fase de cumprimento de sentença é cabível. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009. 2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1328578/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011) Grifei Dessa forma, determino seja a parte vencida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado lançado nos autos, incluído o valor de honorários ora arbitrados em 10% sobre o valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC. Int -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS ROSSI, DIOGO SALDANHA MACORATI, CELSO LUCINDA e ROSANGELA MARIA LUCINDA-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-764/2004-CALMOSINO PANICIO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro -Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 217/221. -Int.-se -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GASTAO SCHEFER FILHO-.

24. DECLARATÓRIA-6/2005-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS e outros x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outros -Sobre o certificado à fl. 222-verso, colha-se manifestação da parte interessada, no prazo legal. -Int.-se. -Advs. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO, VALNEI PINHEIRO DA VEIGA, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DEBORA S. NICOLAU DOS SANTOS-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-307/2005-ERNESTINA DE CHRISTO LEITE DIAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro -Intime-se a Paranáprevidência para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. - Intime(m)-se. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

26. DECLARATÓRIA-0000376-80.2005.8.16.0004-ANTONIO PELOSI e outros x ESTADO DO PARANA e outro -A parte vencida não foi intimada para dar cumprimento aos termos da sentença lançada neste feito, já transitada em julgado. Sobre isso, veja-se que o STJ pacificou a questão quanto à necessidade dessa intimação para, só então, ter início a contagem do prazo de quinze dias do artigo 475-J do CPC: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido. (REsp 1218918/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Noutro plano, a fixação de verba honorário em fase de cumprimento de sentença é cabível. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009. 2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1328578/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011) Grifei Dessa forma, determino seja a parte vencida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado lançado nos autos (em relação à Paranaprevidência e ao Estado do Paraná), incluído o valor de honorários ora arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (em favor da Paranaprevidência que assim requereu), sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC. - Int.-se. -Advs. DINO ZAMBENEDETTI, SAÍMI SEMIL FÚRIO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-237/2006-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x FLAVIO ROBERTO LONGO -Em razão das férias desta magistrada, redesigno a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. -Intime(m)-se. -Advs. SIDNEY MARTINS, IVO FERREIRA OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, SOLON BRASIL JÚNIOR, CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA-.

28. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-506/2006-FARMACIA SENADOR LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA -Intime-se o Estado do Paraná, conforme requerido às fls. 584/586. -Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

29. SUMARIA-566/2006-PLINIO RODRIGUES LEITE x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 77/100 no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 500 c/c artigo 514, ambos do Código de Processo Civil. 2. Às partes recorridas para, querendo, ofertarem resposta, no prazo legal 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int.-se -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, IURI FERRARI COCICOV, GABRIELA DE PAULA SOARES, CASSIANO LUIZ IURK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e KARINA LOCKS PASSOS-.

30. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-974/2006-JOAQUIM DOS SANTOS FILHO x DIRETOR DA PARANAPREVIDENCIA e outro -Defiro (fl. 366). -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

31. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-1088/2006-ANTONIO BENEDITO AMARAL RIBAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 410/412 são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de rejeição, eis que ausente o vício apontado. Inexiste a omissão apontada. Conforme se extrai do pleito inicial deduzido no item de fl. houve delimitação temporal para pedido de repetição de indébito além do possível que, saliente-se, foi limitado na sentença. Em razão disso é que se verificou a sucumbência recíproca. Entretanto, caso a parte embargante entenda pelo contrário, deverá arguir suas razões na sede recursal competente à alteração do julgado nesse sentido, que não a eleita. Isso posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, eis que inexistente o vício apontado, mantendo a decisão tal qual proferida nos autos. 2. Recebo os recursos de apelação de fls. 413/420 e 421/429, no duplo efeito, pois tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int.-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, DAIANE MARIA BISSANI, KARINA LOCKS PASSOS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, CAROLINA VILLENA GINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1182/2006-JULIO ALBERTO HABITZREUTER JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. - Decorrido referido prazo e não havendo manifestação nos autos, arquive-se o feito com as formalidades de estilo. - Int.-se -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1301/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x JOAO TADEU RODRIGUES e outro- I - Ciente da comunicação de fls. 111. II - Ao Sr. Contador. III - Após, à penhora on-line. IV - Intime-se. Proceda-se a penhora deferida no item III de fls. 112. Intime(m)-se. 1. A penhora on line restou infrutífera, conforme documentação em anexo. 2. Colha-se a manifestação da parte exequente. 3. Após, voltem conclusos.. Intime-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-57/2007-LUCIMAR ASSAD GUIMARAES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. - Após, venham conclusos. - Intime(m)-se. - Advs. FABIANO ASSAD GUIMARÃES e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

35. INDENIZACAO POR DANO MORAL-121/2007-PAULO ANDRE GABRIEL DE SOUZA x ESTADO DO PARANA -Recebo recurso de apelação em seus legais efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, JOAO ARTUR CARDON BERNARDES e WILTON VICENTE PAESE-.

36. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-240/2007-JOSE EVANDRO DOS SANTOS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro -Manifeste-se o impetrante, querendo, no prazo legal a fim de informar sua satisfação quanto ao cumprimento do julgado. -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

37. RESSARCIMENTO-0000587-48.2007.8.16.0004-BRADESCO SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A -Não há cogitar em "acordo" propriamente dito, conforme alegado às fls. 332/333, mas apenas em cumprimento aos termos do julgado lançado neste feito e manifestação de satisfação pela parte vencedora. Logo, uma vez que essa manifestou-se nesse sentido em relação ao valor depositado à fl. 335, possível sua intimação para fins de levantamento do valor que lhe é devido e já foi depositado. No mais, certifique-se quanto à quitação integral das custas processuais. Tendo essas sido integralmente quitadas, arquive-se o feito com as formalidades de estilo. -Advs. IVANA CARLA PARDINI, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-347/2007-FREDERICO WICTHOFT BARBOSA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Os embargos de declaração opostos (fls. 157/158) são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de provimento. De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, após delimitar a condenação aplicada à autora, acerca de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Isso posto, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão acima delimitada, passando a complementar a redação do dispositivo da sentença nos seguintes termos: ?(...) Ressalte-se o dever de observação ao disposto no artigo 12 da Lei nº. 1060/50.?. Finalmente, eventual desacerto ou erro na sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, IURI FERRARI COCICOV, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

39. CARTA DE SENTENÇA-372/2007-ROGERIO POPLADE CERCAL e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 426/427. 2. Após, voltem conclusos, inclusive para exercício de eventual juízo de retratação. Int.-se -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

40. MONITORIA-393/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro x INTERMODAL SLAVIERO S/A -Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta de citação com a informação de que o executado ?não existe o número indicado? (fls. 61), no prazo de cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

41. DECLARATÓRIA-412/2007-LEONIA OTTO WEIGERT x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA -1. Não há preliminares pendentes, sendo que o feito encontra-se em ordem. 2. Com fulcro no artigo 331, caput, do CPC, designo audiência preliminar para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a qual as partes poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. - Int.-se -Advs. IRIS MARIA ALVES e CRISTINA KAKAWA-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-441/2007-JUCELEI MIKALDO SIMOES x ESTADO DO PARANA - Intime-se o procurador do autor, para que se manifeste sobre o contido no ofício de fls. 125. - Intime(m)-se. - Adv. CLARICE IGNACIO CAMARGO-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-445/2007-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA - Anote-se procuração e substabelecimentos como requer às fls. 84. - Intime(m)-se. - Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, SANDRO MANSUR GIBRAN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

44. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-446/2007-INDUSTRIAS PEDRO N PIZZATTO x PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- - Ciência ao impetrante (fl.434). - À Contadoria Judicial para apuraçaõ das custas devidas a esta Serventia. - Advs. SCHEILA ROCHA, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO e HÉLIO DUTRA DE SOUZA-.

45. ORDINARIA DECLARATORIA-478/2007-AMANDA CARVALHO PAES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. A preliminar de substituição da Companhia Paranaense de Energia pela Copel Distribuição S/A, bem como o requerimento de inclusão desta na lide, não merecem prosperar, eis que a modificação da estrutura societária é irrelevante para a solução da lide, especialmente em se tratando de relação de consumo. No mais, o feito encontra-se em ordem. 2. Com fulcro no artigo 331, caput, do CPC, designo audiência preliminar para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a qual as partes poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Int.-se - Advs. MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, DENISE CANOVA e ANDRÉA PATRICIA CEZARIO-.

46. EXECUCAO HIPOTECARIA-491/2007-BANCO BANESTADO S/A x WAGNER PIOVAN e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Intime(m)-se. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANGÉLICA CLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA-.

47. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-501/2007-CONJUNTO MORADIAS ATENAS - CONDOMINIO I - XIII x NILZA ALVES DE MOURA PACHECO e outro- I - Sobre os pedidos de fls. 98, manifeste-se a COHAB-CT, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

48. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-504/2007-ROSIMAR VILASBOAS DA CONCEICAO x ESTADO DO PARANA- 1- O Estado do Paraná não se sujeita ao rito do art. 475-J do CPC. Determino seja esse intimado para 2- Intime-se o Estado para fins de execução do julgado via Requisição de Pequeno Valor (fl. 1513). 3- Ciência à exequente (fl. 157). -Advs. SHARA NUNES SAMPAIO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR e ANAMARIA BATISTA-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-505/2007-PLATINUM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Manifeste-se o Município de Curitiba sobre a suspensão postulada pelo embargante às fls. 290, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

50. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-513/2007-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO I x JAIMISON ROSA e outros -Diga o autor sobre o retorno dos ofícios, em cinco dias. - Intime(m)-se. - Adv. INGRID KUNTZE-.

51. AÇÃO COBRANÇA-515/2007-SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO EST. PR x ESTADO DO PARANA- I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento sob n. 262/287. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual pedido de informações. IV - Intime-se. -Advs. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ADAUTO PINTO DA SILVA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

52. ORDINARIA DECLARATORIA-517/2007-DENILSON MINCHUERRI x ESTADO DO PARANA -Anote-se procuração de fls. 417. Após, intime-se o novo procurador do autor para manifestar-se, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. JULIO BITTENCOURT-.

53. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-527/2007-ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR. RAUL C x ESTADO DO PARANA -Defiro requerimento de vista postulado pelo Estado do Paraná (fls. 283), no prazo legal. - Intime(m)-se. - Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-535/2007-JOSE EDUARDO CHAIBUB FARAH x ESTADO DO PARANA -Os embargos de declaração opostos por José Eduardo Chaibub Farah (fls. 95/96) são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois em última análise busca-se efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto (apelação). Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Aliás, todas as questões foram devidamente apreciadas e decididas, declinando-se os respectivos fundamentos. Oportuno lembrar que: ?(...) É cediço o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quanto já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos.? (REsp 254.409/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 15/10/2001). Em outras palavras, o Poder Judiciário não é órgão consultivo e não se presta a responder indagações. Finalmente, eventual desacerto ou erro na sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, LUIZ CARLOS CALDAS e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

55. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-537/2007-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO II x PETERSON LUIZ SECCO e outro -Diga a parte autora, querendo, sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo de dez dias. -Adv. INGRID KUNTZE-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-541/2007-BOTICA PHARMDERM - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro x DIRETORA DO DEPTO DE VIG SANIT DE SAUDE EST PR e outros- I - Cite-se o Estado do Paraná, conforme requer às fls. 212. II - Após, ao Ministério Público. III - Então, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. IV - Intime-se. -Advs. EDER WAINE CUARELI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

57. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-553/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHABCT x ROGERIO BUENO e outro - Tendo em vista a certidão de fls. 112, restitua-se o prazo ao autor. - Intime(m)-se. - Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-558/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x LAERSIO MENDES DA ROSA -Sobre o retorno da carta precatória (fls. 35/55), diga a parte exequente, no prazo legal. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

59. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-559/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x IZABEL MARTINS- I - Diga o exequente sobre o contido às fls. 79, em cinco dias. - Intime(m)-se. - Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-584/2007-DIMAS DE ABREU x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 101/108 e 109/119,no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), pois tempestivod e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int.-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, IURI FERRARI COCICOV, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, CAROLINA VILLENA GINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

61. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-595/2007-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- - Defiro requerimento de vista postulado pelo Estado do Paraná (fls. 280), no prazo legal. - Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

62. DESAPROPRIACAO-599/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JESSICA BRAVOS SILVA e outros -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

63. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-603/2007-INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHYDRATER LTDA x INSPETOR GERAL DE ARREC

DA SEC DE EST FAZ PR -Manifeste-se o impetrante, em cinco dias. -Nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e comunicações necessárias. -Intime(m)-se. -Adv. LUCILENE SMITH-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-750/2007-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ESMAEL LUIZ GONZAGA -Diga a parte autora, no prazo legal. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

65. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA-772/2007-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x ALAIDE PASDIORA DROSZAK -Abra-se novamente vista ao exequente. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

66. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA-776/2007-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x ROBERVAL SANTOS ALVES -Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte exequente, no prazo legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

67. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA-778/2007-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x MARIA INES DA SILVA -Abra-se novamente vista ao exequente. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

68. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA-780/2007-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x DEBORA BLITZKOW CARVALHO -Abra-se novamente vista ao exequente. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-931/2007-IVAN MARTINELI MACHADO e outros x ESTADO DO PARANA- - Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Digam ainda sobre eventual interesse em conciliação, sendo que, em caso negativa, estes autos serão saneaodos em gabinete. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-1060/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO PARANA x M D ROSSI BOICA - AGUIAR TURISMO -Dê-se ciência a parte autora da devolução da carta precatória (fls. 26/54). -Intime-se. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1220/2007-ALEXANDRE DE LIMA E SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1) Anote-se a não intervenção ministerial (fl. 282). 2) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar e passo a sanear o processo. 3) Não há preliminares ou prejudiciais demérito a serem apreciadas nem nulidades processuais a serem supridas, motivo pelo qual declaro o processo saneado. 5) Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada. 6) Ao compulsar os autos, mediante análise do que foi arguido na petição inicial, bem como do que foi contestado, tem-se que somente a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, revela-se útil e necessária para o deslinde da controvérsia, pelo que a defiro. A juntada de novos documentos é permitida enquanto não encerrada a instrução processual e desde que ausente o propósito de surpreender a parte contrária, assegurando-se o direito dessa se manifestar (artigo 398 do CPC). 7) Designo a data de 25 de janeiro de 2012, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. - Int.-se. - Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, LIDSON JOSÉ TOMASS e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

72. HABILITACAO-1232/2007-ANGELO BAQUETE E S/M e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- - Observo que, em verdade, a demanda principal foi direcionada contra o DER- Departamento de Estrada e Rodagem do Paraná, o qual deve ser intimado para se manifestar acerca do pedido aqui deduzido, o que ora determino - Int.-se. -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1253/2007-MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Diga a autora, querendo, sobre a contestação de fls. 58/119, no prazo de dez dias. -Adv. RODRIGO SHIRAI-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1370/2007-ESTADO DO PARANA x DIVAIR RAUE e outro -Os embargos de declaração opostos à fl. 31 são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de rejeição. Em que pese ser cabível interposição de embargos declaratórios em face das sentenças que venham a ser proferidas, por certo que essa possibilidade também se submete à análise das hipóteses de cabimento, quais sejam: existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão a ser embargada ou até mesmo erro material (que pode ser corrigido de ofício). Conquanto isso, nenhum desses requisitos foi preenchido neste feito com relação à decisão ora guerreada. A decisão não se revela obscura, pois foi clara ao analisar as questões envolvidas nestes embargos. Também não houve contradição, a qual se resume àquela havida entre os termos da fundamentação e os insertos no dispositivo do julgado. Da mesma forma, não se revelou omissa, tampouco houve erro material. Noutro plano, entendo pela impossibilidade de alteração da decisão de cognição exauriente por mim exarada por questão de erro na própria fundamentação. Tal, se for de vontade da parte prejudicada, deve ser arguida via a sede recursal competente para tanto, que não a de embargos de declaração, pois se faria necessário novo julgamento da questão inerente à prescrição quinquenal. Isso posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a sentença tal qual lançada nos autos. Int.-se. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e LUIZ BRESOLIN-.

75. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1479/2007-ARNO SCHREIBER x DIRETOR GERAL DO TRNSITO DE CURITIBA (DIRETRAN) e outros- I - Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 129, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. RAFAEL SCHREIBER-.

76. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-304/2008-DANIELE SATO MARA x M D DIRETOR DA ACADEMIA MILITAR GUATUPE e outro- 1. Sobre a documentação retro, manifeste-se a impetrante. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. - Int.-se -Adv. EUROLINO SECHINEL DOS REIS-.

77. ANULATORIA DEBITO FISCAL-312/2008-POSTO DE COMBUSTIVEIS EL CHARIF LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. - Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO-917/2008-DOROTI DOBROWOLSKI x ESTADO DO PARANÁ- Desentranhe-se a impugnação ao valor da causa (fls. 245/246) e a contestação (fls. 251/252), autuando-os em apartado, de acordo com o artigo 261, do CPC. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Digam, ainda, sobre eventual interesse em conciliação, sendo que, em caso de negativa, estes autos serão saneados em gabinete. Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-.

79. DECLARATORIA-1152/2008-PATRICIA FABRIN DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ- - Com efeito, houve equívoco quando do não recebimento dos embargos de declaração opostos às fls. 79/81, pois tempestivos. - Assim, revogo a decisão de fl. 82 e recebo referido recurso para discussão, o qual por possuir efeito infringente demanda o contraditório. - Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Em seguida, voltem. - Advs. RENÊ PELEPIU e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

80. REVISIONAL-193/2009-MARCIO SIQUEIRA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. - Advs. GEZIEL PEREIRA DA SILVA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

81. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-708/2009-CLAUDETE HELENA HUSZCZ MARTINS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Anote-se (fl. 179). 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 154/170 no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int.-se -Advs. TAMARA MIRANDA BUHRER, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e CAROLINA VILLENA GINI-.

82. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-709/2009-ALZIRA BAENA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- I Defiro o pedido de fls. 278. Procedam-se as anotações necessárias. II Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos por Alzira Baena e outros às fls. 257/269, posto que intempestivos. II - Com efeito, da certidão de fls. 256 vê-se que o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 17/12/2010 e encerrou-se dia 21/12/2010, tendo sido os embargos de declaração protocolizados apenas no dia 22/12/2010 (fls. 257), ou seja, intempestivamente. III Intime-se. -Advs. TAMARA MIRANDA BUHRER, KARINA LOCKS PASSOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CAROLINA VILLENA GINI-.

83. DECLARATÓRIA-1125/2009-MARICELI BRONOSKI x ESTADO DO PARANÁ -Diga a autora, querendo, sobre a contestação de fls. 91/100 e demais documentos, no prazo de dez dias. -Adv. CLÓVIS DELLA TORRE-.

84. DECLARATÓRIA DE DESVIO DE FUNÇÃO CUMULADA C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-1313/2009-ANA DE FÁTIMA LEPRI DOS REIS MENDES e outros x ESTADO DO PARANÁ- -Em razão das férias desta magistrada, redesigno a audiência para o dia 01 de março de 2012, às 14:00 horas. -Intime(m)-se. -Advs. VIVIAN LIMA LÓPEZ VALLE, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

85. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE PRINCIPAL C/ PEDIDO LIMINAR-1316/2009-CLEIDE APARECIDA DE SOUZA CALIXTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1) Adeque-se a capa destes autos eis que por conta da decisão de fl. 79/80 esta demanda não se trata mais de medida cautelar. 2) Anote-se a não intervenção ministerial (fl. 136). 3) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar e passo a sanear o processo. 4) Não há preliminares ou prejudiciais demérito a serem apreciadas nem nulidades processuais a serem supridas, motivo pelo qual declaro o processo saneado. 5) Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada. 6) Ao compulsar os autos, mediante análise do que foi arguido na petição inicial, bem como do que foi contestado, tem-se que somente a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, revela-se útil e necessária para o deslinde da controvérsia, pelo que determino, de ofício, a sua produção. Assim, indefiro o requerimento do Estado do Paraná no sentido da colheita de depoimento pessoal das autora, pois tal se revela imprestável ao deslinde desta lide. A juntada de novos documentos é permitida enquanto não encerrada a instrução processual e desde que ausente o propósito de surpreender a parte contrária, assegurando-se o direito dessa se manifestar (artigo 398 do CPC). 7) Designo a data de 24 de janeiro de 2012, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, RICCARDO BERTOTTI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002000-28.2009.8.16.0004-ELIANA DO CARMO CARLI PRODÓSSIMO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Do contido às fls. 365/372, dê-se ciência à parte autora. 2. Em vista do apelo protocolado às fls. 343/349, reputo prejudicado o recurso interposto pela Paranaprevidência às fls. 373/380. Desentranhe-se este e se entregue ao Subscritor mediante certidão. Int.-se -Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, JACSON LUIZ PINTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e CAROLINA VILLENA GINI-.

87. AÇÃO COBRANÇA-1645/2009-NELSON TOORU HONJO x ESTADO DO PARANÁ e outro -Os embargos de declaração opostos pela Paranaprevidência são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA, YEADA VARGAS RIVABEM BONILHA, JACSON LUIZ PINTO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e CAROLINA VILLENA GINI-.

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001809-46.2010.8.16.0004-MARTA JOSE DE SOUZA x SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ- 1. Defiro a gratuidade processual e a emenda de fl. 20, determinando seja anotado na capa dos autos. 2. Entretanto, ao melhor compulsar os autos na tentativa de decidir o pedido liminar, verifiquei a ausência de documentos necessários. Portanto, determino nova emenda à petição inicial. Intime-se a autora, via sua Defensora Pública (de forma pessoal), para o fim de emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins: - Trazer aos autos cópia da Portaria mencionada na recusa de fl. 12 negativa; - Comprovar que o medicamento possui registro na ANVISA e eficácia reconhecida; - informar mediante documentação hábil para tanto a existência de outros medicamentos que tratem a doença que possui e que sejam fornecidos pelo SUS e sua ineficácia específica. Int.-se. -Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0004920-38.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA -Dê-se ciência a parte autora da devolução da carta precatória (fls. 24/57). -Intime-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0004929-97.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA -Dê-se ciência a parte autora da devolução da carta precatória (fls. 19/42). -Intime-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0009079-24.2010.8.16.0004-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA - Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, observando que o prazo é comum aos mesmos. - Intime(m)-se. -Advs. GERALD KOPPE JUNIOR, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, JORGE GOMES ROSA NETO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0009221-28.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ST MADEIRAS LTDA -Sobre o retorno da carta precatória (fls. 30/58), diga a parte exequente, no prazo legal. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0009250-78.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x TRANSPORTADORA MARIOS LTDA -Dê-se ciência a parte autora da devolução da carta precatória (fls. 49/62). -Intime-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

94. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0010939-60.2010.8.16.0004-ADILSON WOLLMAN E OUTROS x PARANAPREVIDÊNCIA -Manifestem-se as partes. -Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011281-71.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ALEXANDRE DINIZ- 1)- Manifeste-se a parte embargante, querendo, no prazo legal. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

96. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0012569-54.2010.8.16.0004-EDUARDO FAVORETTO VALE BOM x AVALIADOR CEMEPAR e outro-Recebo recurso de apelação (fls. 168/172) apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Então, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. ELIZETE FERNANDES DE LOURDES SANTA ROSA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e ROGERIO DISTEFANO-.

97. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0012989-59.2010.8.16.0004-NICANOR DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 82/95, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC), pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int.-se -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

98. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PROGRESSISVA-0017217-77.2010.8.16.0004-MARCOS JOSE SANTOS DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1)- Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca das contestações apresentadas. -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0017958-20.2010.8.16.0004-ACIR MARCOLINO x ESTADO DO PARANÁ- 1)- Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca das contestações apresentadas. -Adv. FÁTIMA MIRIAN BORTOT-.

100. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0018991-45.2010.8.16.0004-CLEIDA MARIA BACK x PARANAPREVIDÊNCIA -A conversão do feito em diligência é a medida que se impõe, eis que da análise apurada do caderno processual, na tentativa de sentenciar o feito, denota-se a necessidade de citação do Estado do Paraná para compor o polo passivo da demanda, conforme disposição legal: Prevê a Lei Estadual nº 11.398/98: "Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a ParanaPrevidência, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES." ?Art. 110. O Estado do Paraná deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a Paraná Previdência for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou a serviços médico-hospitalares. Vale dizer, em razão do art. 110 da Lei nº. 12.398/98 o Estado do Paraná deve, obrigatoriamente, compor o pólo passivo da demanda, na condição

de litisconsorte passivo necessário.? Sobre o tema: "Os arts. 98 e 110, da Lei nº 12.398/98, são claros ao estipular a responsabilidade solidária, e não subsidiária, do Estado do Paraná, razão pela qual ele deve compor o pólo passivo da presente lide." (TJ/PR - RNAC 0459673-2 - Relator Des. Renato Braga Bettega - DJ: 7644 de 27.06.2008). Assim, cite-se o Estado do Paraná para compor o polo passivo da demanda, e, querendo, apresentar informações no prazo legal. Intime-se. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO e JACSON LUIZ PINTO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0025963-31.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MARFRIG FRIGORIFICOS E COM. DE ALIM -Diga o exequente sobre a nomeação a penhora perpetrada pelo executado, no prazo legal. -Intime-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

102. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊN-0026018-79.2010.8.16.0004-ITAÚ UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Havendo requisição, prestem-se as informações. 3. Ao Ministério Público. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

103. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0040143-18.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOÃO PEREIRA -Diga o exequente sobre o retorno do AR de citação (fls. 14), no prazo legal. -Intime-se. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

104. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0042191-47.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES- - Diga o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo legal. - Intime-se. - Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

105. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0042206-16.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOÃO AMÉRICO DOMINGUES GOMES- - Sobre a manifestação de fls. 13, diga o exequente, no prazo legal. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

106. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0042341-28.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MARIA TEREZA ANDRADE BARBOSA ABATE - Diga o exequente sobre a nomeação a penhora perpetrada pelo executado, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

107. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0042444-35.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ELI CAMARGO -Sobre o retorno do AR citatório, diga o exequente, no prazo legal. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

108. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042486-84.2011.8.16.0004-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA A ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS DE CURITIBA - IPMC e outro x CARMEN LUCIA DRIESSEN -Faculto aos embargantes a emenda da inicial com a atribuição de valor à causa (CPC, art. 282, inciso V), no prazo de dez dias, sob pena indeferimento da inicial (CPC, art. 284, § único). No mesmo prazo deverão esclarecer o ajuizamento dúplice de embargos (conf. autos nº 43618/2011). - Intime(m)-se. -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e LUDIMAR RAFANHIM-.

109. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0043618-79.2011.8.16.0004-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC x CARMEN LUCIA DRIESSEN- 1- Recebo a emenda da petição inicial de fls. 11/12. 2- Em razão de o feito de Embargos à Execução nº 42486/2011 ter sido protocolado em data anterior a destes embargos de nº 43618/2011 e se submetido à distribuição, inobstante ter sido protocolado diretamente neste juízo, é o que deve prosseguir. Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito com a devida comunicação ao Distribuidor e seu consequente arquivamento. Desentranhe-se a petição de fls. 11/12 deste caderno processual, a qual deverá ser juntada àquele de nº 42486/2011 em apenso juntamente com cópia desta decisão. 3- Cumpridas as formalidades inerentes ás determinações supra, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação aos termos da peça inicial nos autos nº 42486/2011, o qual deverá prosseguir normalmente. - Int.-se. -Adv. LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

110. PROCEDIMENTO SUMARIO-0044589-64.2011.8.16.0004-WAGNER APARECIDO DONARIO ME x ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA-1. Ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo. 2. Ao Ministério Público. 3. Após, voltem. -Advs. ENELSON J. PRADO, JOSE AUGUSTO GONÇALVES NETO, MAURiCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, EDSON ISFER e MARCIA HOLLANDA RIBEIRO-.

111. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0045430-59.2011.8.16.0004-CLAUDETE PEPES RYBZINSKI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- - Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil. - Valor da causa R$:1.000,00. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-.

112. FALÊNCIA-413/1998-INDUSTRIA METALURGICA PASTRE LTDA x SAVARIS DEPOSITO DE MADEIRAS** MAT DE CONST. LT- EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DA MASSA FALIDA DE SAVARIS DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados, que nos autos de FALÊNCIA nº 413/1998, venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em hasta única, no dia 23/11/2011, às 15:00h, à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR, na presença do representante do Ministério Público, bens (divididos em 05 lotes) pertencentes a MASSA FALIDA DE SAVARIS DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., os quais se encontram adiante discriminados. Ficam os interessados cientificados que, em se tratando de bens de Massa Falida, não haverá 2º praça. Não havendo oferta de compra pelo valor mínimo (lance inicial) indicado no presente edital, fica o leiloeiro autorizado a, imediatamente, vender o bem/lote por valor inferior, desde que o valor seja conveniente à Massa Falida. A avaliação do que seja, ou não, valor conveniente à Massa Falida, será feita pelo Exmo. Juiz competente, depois de ouvido o Falido, o Síndico (ou Administrador Judicial) e o representante do Ministério Público, considerando-se o montante da dívida da Massa, a natureza das mesmas, o tempo de tramitação do processo de falência e a eventual possibilidade de venda do bem/lote, por valor superior, em novo leilão. LOTE 01: IMÓVEL EM CURITIBA/PR - BAIRRO BOQUEIRÃO - "lote de terreno nº 02 da quadra 10 da planta Fazenda Boqueirão, situado no Bairro Boqueirão, desta capital, medindo 33,45m de frente para a rua Carlos Essenfelder, por 22,30m de extensão de frente aos fundos pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, confrontando com o lote nº 03, 18,78m de extensão pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nº 01, e 33,85m na linha de fundos, nde confronta com a Avenida Canal Rio Balem, com área de 687,06m2". Contendo benfeitorias em regular estado de conservação. Indicação Fiscal 86.338.002.000-3. Características e confrontações indicadas na matrícula nº 16.680 do Cartório de Registro de Imóveis da 4º Circunscrição Imobiliária. - Lance Inicial: R$ 185.793,29. - LOTE 02: IMÓVEL EM CURITIBA/PR - BAIRRO BOQUEIRÃO - "lote de terreno nº 05-C, oriundo do desmembramento do lote n? 3/4/5, oriundo da unificação dos lotes nº 3, 4 e 5, da quadra nº 10, da planta Fazenda Boqueirão, desta capital, Bairro Boqueirão, medindo 12,00m de frente para a rua Carlos Essenfelder, por 35,23m de extensão de frente aos fundos, pelo lado direito de que da rua olha o imóvel, onde confronta com o lote nº 5-D, e 33,87m de extensão da frente aos fundos, pelo lado esquerdo, onde confronta com o lote nº 5-B, e tendo de largura na lina de fundos 12,10m, onde confronta com a Avenina Canal Rio Belém, de forma irregular, com área total de 415,82m2". Contendo benfeitorias em regular estado de conservação. Características e confrontações indicadas na matrícula nº 28.856 do Cartório de Registro de Imóveis da 4º Circunscrição Imobiliária. - Lance Inicial: R$ 110.216,38. - LOTE 03: IMÓVEL EM CURITIBA/PR - BAIRRO BOQUEIRÃO - "lote de terreno sob o nº 04-B, resultante do projeto de unificação e desmembramento dos lotes nº 3, 4 e 5, da quadra nº 10, da planta Fazenda Boqueirão, desta cidade, medindo 14,00m de frente para a rua Carlos Essenfelder, por 28,35m de extensão da frente aos fundos, pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, onde confronta com o lote nº 4-C, e 26,78m da frente aos fundos, pelo lado esquerdo, onde confronta com o lote nº 4-A, e tendo largura e linha de fundos 14,14m, onde limita com a Avenida Canal Rio Belém, de forma irregular, com área total de 385,91m2; Indicação Fiscal 86.338.005.000". Contendo benfeitorias em regular estado de conservação. Características e confrontações indicadas na matrícula nº 28.678 do Cartório de Registro de Imóveis da 4º Circunscrição Imobiliária. - Lance Inicial: R$ 120.713,18. - LOTE 04: IMÓVEL EM CURITIBA/PR - BAIRRO BOQUEIRÃO - "lote de terreno nº 03-A, subdivisão dos lotes nº 3/4/5 da quadra nº 10, da planta Fazenda Boqueirão, nesta capital, medindo 20,00m de frente para a rua Carlos Essenfelder, por 24,73m de extensão da frente aos de fundos, pelo lado direito da quem da rua olha o imóvel, confrontando com o lote 03-B, e 22,30m de extensão da frente aos fundos, pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nº 02, e tendo de largura na lina de fundos 20,23m, onde confronta com a Avenida Canal Rio Belem, de forma irregular, com área total de 470,30m2". Sem benfeitorias. Características e confrontações indicadas na matrícula nº 31.206 do Cartório de Registro de Imóveis da 4º Circunscrição Imobiliária. - Lance Inicial: R$ 73.477,56. - LOTE 05: IMÓVEL EM CURITIBA/PR - BAIRRO BOQUEIRÃO - "lote de terreno nº 03-B/04-A, subdivisão do lote nº 3/4/5 oriundo da unificação dos lotes nº 3, 4 e 5, da quadra nº 10, da planta Fazenda Boqueirão, nesta capital, situado no Bairro Boqueirão, medindo 16,98m de frente para a rua Carlos Essenfelder, por 26,78m de fundos pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, confrontando com o lote nº 04-B, e 24,73m de fundos pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nº 3-A, e tendo de largura na linha de fundos 17,17m, onde confronta cmo a Avenida Canal Rio Belém, com área total de 437,44m2." Contendo benfeitorias em regular estado de conservação. Características e confrontações indicadas na matrícula nº 31.207 do Cartório de Registro de Imóveis da 4º Circunscrição Imobiliária. - Lance Inicial: R$ 74.527,26. Inicialmente, todos os lotes serão ofertados, em conjunto, pelo valor (lance inicial) equivalente a soma dos mesmos, ou seja, R$ 564.727,67. Não sendo arrematados em conjunto, os lotes passarão a ser ofertados individualmente, pelo respectivo lance inicial. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: a) À VISTA: o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao

leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, quitando o valor remanescente, se houver, no prazo máximo de 03 (três) dias da data do leilão, mediante depósito do valor devido em conta-bancária vinculada aos autos de falência. b) PARCELADO: Caso o arrematante opte pelo pagamento parcelado, o valor a ser parcelado será acrescido em 10% (dez por cento), incidente apenas sobre o montante a ser parcelado, sem prejuízo da correção das parcelas, nos termos previstos no presente edital. Nesse caso, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, quitando o valor remanescente (acrescido de 10%) em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias e atualizadas mensalmente (pro-rata die) pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser depositados, até o dia 20 de cada mês (tendo como primeiro vencimento o dia 20 do mês seguinte a arrematação), em conta-bancária vinculada aos autos de falência. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em dinheiro (moeda nacional), devendo os valores, exceto a entrada mínima de 20% a ser paga ao leiloeiro, serem depositados junto a conta bancária vinculada ao processo de falência, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Não serão aceitos créditos desta ou de qualquer outra Massa Falida como pagamento. Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. INFORMAÇÕES: com o Síndico, Dr. Ayrton Correia Rosa, pelo telefone (41) 3232-3444, ou, ainda, pelo site www.kronberg.com.br. Visitação dos bens mediante contato com o Síndico. TAXA DE LEILÃO: 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação (calculada, inclusive, sobre o percentual de 10% a ser acrescido ao saldo parcelado, caso o arrematante opte por esta modalidade de pagamento), a ser integralmente paga à vista, em dinheiro (moeda nacional) ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. CONDIÇÕES GERAIS: Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante serão impostas as penalidades previstas na legislação, sendo, da mesma forma, considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Os bens arrematados serão entregues, aos respectivos arrematantes, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou débitos. Ficará ao encargo do arrematante a transferência do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com os custos da desocupação do bem imóvel, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à 2ª Vara da Fazenda de Curitiba/PR. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiza que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, LAUREDSON DOS SANTOS., ANDRESSA LUCIANO POLICENO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ISABEL CRISTINA MARQUES, LEOCADIO CASANOVA, AYRTON CORREIA ROSA, BENEDITO DE PAULA e EDSON HATSBACH-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-2019/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- I - Manifeste-se o executado, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

CURITIBA, 03 de Novembro de 2011.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 210/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0031 031839/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0028 030236/0000
ADRIANA CHAVES DE PAULA 0004 021057/0000
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0036 034488/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0021 026412/0000
0025 029237/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0093 134032/0000
AMANDA DE LIMA GODOI 0019 025800/0000
0087 115523/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0031 031839/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0054 017128/2010
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0026 029422/0000
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0007 022198/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0007 022198/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0021 026412/0000
0046 037065/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0016 024915/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0026 029422/0000
0031 031839/0000
ANDRE CICARELLI DE MELO 0049 004780/2010
ANDRE GUILHERME ZAIA 0005 021318/0000
ANDREIA MARINA LATREILLE 0087 115523/0000
ANDRE OTAVIO LUZ 0045 036980/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0031 031839/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0015 024682/0000
0020 025863/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0056 021440/2010
ANTONIO MORIS CURY 0029 030344/0000
AQUILES MORAES 0031 031839/0000
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0059 002919/2011
ARLYVAN PROBST 0031 031839/0000
CAMILA TEBET 0041 036237/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0033 033485/0000
CARL HEINZ LEICHSENRING 0003 020120/0000
CARLISE ZASSO POSSEBOM DO 0050 008227/2010
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0009 022965/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0002 017277/0000
0004 021057/0000
0009 022965/0000
0066 025999/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0039 035633/0000
0040 035817/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0050 008227/2010
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0035 033928/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0015 024682/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0007 022198/0000
CERINO LORENZETTI 0031 031839/0000
CHRISTIANE SANTANELA BRIM 0041 036237/0000
CIBELE KOEHLER 0023 027027/0000
0066 025999/0000
CICERO LUVIZOTTO 0041 036237/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0046 037065/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0008 022487/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0032 033334/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 020120/0000
CRISTINA H. MACIEL 0009 022965/0000
0023 027027/0000
0042 036498/0000
0082 058327/2004
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0011 023718/0000
0012 023963/0000
0050 008227/2010
0087 115523/0000
0088 116194/0000
0089 118557/0000
0090 118965/0000
0091 126597/0000
0092 127768/0000
0093 134032/0000
0094 007707/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0018 025502/0000
0040 035817/0000
0058 001834/2011
DANIELA APARECIDA ALVES D 0061 010283/2011
DANIELA LUIZ 0017 025390/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0031 031839/0000
DELVANI ALVES LEME 0004 021057/0000
DENISE CANOVA 0060 002944/2011
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0041 036237/0000
DIONISIO OLICSHEVIS 0054 017128/2010
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0005 021318/0000
0010 023610/0000
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0066 025999/0000
EDNA CARVALHO KLEEMANN 0001 012669/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0056 021440/2010
EDUARDO SCHMITT JUNIOR 0048 001821/2010
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0059 002919/2011
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0066 025999/0000
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0058 001834/2011
ERALDO LACERDA 0004 021057/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0004 021057/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0046 037065/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0031 031839/0000
EROS GIL PETERS 0027 029706/0000
EROS SOWINSKI 0002 017277/0000

0028 030236/0000
0048 001821/2010
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0017 025390/0000
0061 010283/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0016 024915/0000
0020 025863/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0024 027852/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 012669/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0019 025800/0000
0053 015822/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI 0050 008227/2010
FABIANO ALVES DE MELO DA 0057 022660/2010
FABRICIO JOSE BABY 0033 033485/0000
FATIMA DENISE FABRIN 0003 020120/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0022 026921/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0006 021571/0000
0031 031839/0000
FERNANDA MAFRA PARUCKER E 0087 115523/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0004 021057/0000
FERNANDO BOBERG 0043 036674/0000
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0094 007707/2011
GABRIELA DE PAULA SOARES 0016 024915/0000
GASTAO SCHEFER FILHO 0021 026412/0000
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0034 033640/0000
GISELE HAUER ARGENTON 0046 037065/0000
GISELE PASCUAL PONCE 0039 035633/0000
0040 035817/0000
GISELE SOARES 0006 021571/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0034 033640/0000
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0026 029422/0000
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 0035 033928/0000
HELIO EDUARDO RICHTER 0004 021057/0000
0013 023979/0000
HELOISA BOT BORGES 0026 029422/0000
HELOISA HELENA DE O SOARE 0023 027027/0000
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0042 036498/0000
IGUACIMIR G. FRANCO 0090 118965/0000
INOCER VICENTE AZEVEDO 0011 023718/0000
IRA NEVES JARDIM 0004 021057/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0041 036237/0000
IRINEU JOSE PETERS 0027 029706/0000
IURI FERRARI COCICOV 0025 029237/0000
0039 035633/0000
0040 035817/0000
IVA GAVASSI JORGE FERNAND 0005 021318/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0019 025800/0000
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0001 012669/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0006 021571/0000
0047 001092/2010
0051 010855/2010
JAIR GEVAERD 0043 036674/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0032 033334/0000
JANICE KELLER ARAUJO 0005 021318/0000
0010 023610/0000
JAQUELINE LUBIAN 0036 034488/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0041 036237/0000
JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0060 002944/2011
JOAO DOMINGOS MONTEMEZZO 0056 021440/2010
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0041 036237/0000
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0053 015822/2010
JOE TENNYSON VELO 0006 021571/0000
JONAS BORGES 0016 024915/0000
0018 025502/0000
JORGE WADIH TAHECH 0036 034488/0000
JOSE CARLOS DA ROCHA 0019 025800/0000
JOSELIA A KUCHLER 0001 012669/0000
JOSE MARIA COELHO FIILHO 0003 020120/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0007 022198/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0014 024317/0000
JULIANO FRANCA TETTO 0052 013249/2010
JULIO CESAR CAPRONI 0007 022198/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 0090 118965/0000
JULIO CESAR RODRIGUES 0060 002944/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0019 025800/0000
JUSSARA OSIK 0051 010855/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0041 036237/0000
KELI CRISTINA DOS REIS 0036 034488/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0007 022198/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0011 023718/0000
0012 023963/0000
0050 008227/2010
0087 115523/0000
0088 116194/0000
0089 118557/0000
0090 118965/0000
0091 126597/0000
0092 127768/0000
0093 134032/0000
0094 007707/2011
LAURO ROCHA HOFF 0056 021440/2010
LEILA CUELLAR 0022 026921/0000
0049 004780/2010
LENICE VAN DER BROOCKE 0001 012669/0000
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0008 022487/0000
LEO MARCIO TOZIN 0039 035633/0000
LEONARDO CASAGRANDE 0036 034488/0000
LEONARDO RIBAS LOVO 0042 036498/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 020120/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0017 025390/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0021 026412/0000
0046 037065/0000
LOURENCO JOAO CORDIOLI 0001 012669/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS 0067 026117/0000
0076 047483/2001
0082 058327/2004
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0093 134032/0000
LUCIANO M. R. MACHADO 0066 025999/0000
LUCIO CANDIDO DA SILVA 0002 017277/0000
LUDIMAR RAFANHIM 0046 037065/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0015 024682/0000
0016 024915/0000
0018 025502/0000
0020 025863/0000
0025 029237/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0008 022487/0000
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0059 002919/2011
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0022 026921/0000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0087 115523/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0007 022198/0000
LUIZ BRESOLIN 0015 024682/0000
0020 025863/0000
LUIZ FELIPE CUNHA 0001 012669/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 012669/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELINI 0034 033640/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0014 024317/0000
0041 036237/0000
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0032 033334/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0031 031839/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 012669/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0021 026412/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0036 034488/0000
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0013 023979/0000
MARCELLO TABORDA RIBAS 0004 021057/0000
MARCELO WANDERLEY GUIMARA 0027 029706/0000
MARCIO DANILO DONÁ 0005 021318/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0031 031839/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0031 031839/0000
MARCOS OTAVIO LUZ 0045 036980/0000
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0087 115523/0000
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0059 002919/2011
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0011 023718/0000
0012 023963/0000
0050 008227/2010
0087 115523/0000
0090 118965/0000
0093 134032/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0014 024317/0000
MARIA ILMA CARUSO 0089 118557/0000
MARIANA POSSAS PEREIRA 0087 115523/0000
MARINA BORIO 0044 036750/0000
MARISTELA BUSETTI 0035 033928/0000
MARISTELA BUSETTI 0038 034641/0000
MARISTELA FREDERICO 0030 030416/0000
0037 034609/0000
0038 034641/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0028 030236/0000
MAURELIO PETERS 0027 029706/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES 0090 118965/0000
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0027 029706/0000
MAURO LEITNER GUIMARAES F 0023 027027/0000
MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI 0001 012669/0000
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0087 115523/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 029422/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0055 019882/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0030 030416/0000
0035 033928/0000
0037 034609/0000
0038 034641/0000
MURICY M. DA ROCHA LOURES 0013 023979/0000
NAOTO YAMASAKI 0055 019882/2010
NATANIEL RICCI 0029 030344/0000
0045 036980/0000
NEIDE BARBADO 0008 022487/0000
NELISSA ROSA MENDES 0033 033485/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0008 022487/0000
0052 013249/2010
PATRICIA GOMES IWERSEN 0039 035633/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0030 030416/0000
0037 034609/0000
PAULO BATISTA FERREIRA 0004 021057/0000
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0035 033928/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0029 030344/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0002 017277/0000
0028 030236/0000
0044 036750/0000
0048 001821/2010
0052 013249/2010
0054 017128/2010
0062 004755/0000
0063 006591/0000
0064 018515/0000
0065 018591/0000
0066 025999/0000
0067 026117/0000
0068 026907/0000
0069 037675/0000
0070 037695/0000
0071 038597/0000

0072 038647/0000
0073 045943/2001
0074 046145/2001
0075 046191/2001
0076 047483/2001
0077 047701/2001
0078 051339/2002
0079 056691/2004
0080 057329/2004
0081 058099/2004
0082 058327/2004
0083 058417/2004
0084 071833/2007
0085 075287/2008
0086 078619/2008
PEDRO VINHA 0012 023963/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0055 019882/2010
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0048 001821/2010
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0047 001092/2010
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0057 022660/2010
REGINA TANIA BORTOLI 0087 115523/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0019 025800/0000
REIMAR TRAPP 0087 115523/0000
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0040 035817/0000
RENATA FORTES 0001 012669/0000
RICARDO DOS REIS PEREIRA 0040 035817/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0055 019882/2010
RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0003 020120/0000
ROBERTA M. B. R. SANTOS 0012 023963/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0011 023718/0000
0012 023963/0000
0022 026921/0000
0050 008227/2010
0087 115523/0000
0088 116194/0000
0089 118557/0000
0090 118965/0000
0091 126597/0000
0092 127768/0000
0093 134032/0000
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0029 030344/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0016 024915/0000
0020 025863/0000
0034 033640/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0093 134032/0000
RODRIGO RONALDO MARTINS R 0023 027027/0000
ROGERIA DOTTI 0041 036237/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0018 025502/0000
0025 029237/0000
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0011 023718/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0018 025502/0000
SAMUEL TORQUATO 0040 035817/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0024 027852/0000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0005 021318/0000
SILVIANI IWERSON BARONE 0001 012669/0000
SILVIO ESPINDOLA 0041 036237/0000
SIMARA ZONTA 0090 118965/0000
SIMONE KOHLER 0002 017277/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0019 025800/0000
0053 015822/2010
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0020 025863/0000
TALES DE SODRÉ E MACEDO 0052 013249/2010
THIAGO DE FARIA 0010 023610/0000
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0035 033928/0000
TRAJANO BASTOS DE O NETO 0026 029422/0000
UMBERTO GIOTTO NETO 0002 017277/0000
VALDIR JULIO ULBRICH 0044 036750/0000
VALERIA JARUGA BRUNETTI 0004 021057/0000
0027 029706/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0015 024682/0000
0020 025863/0000
0055 019882/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0006 021571/0000
0035 033928/0000
0047 001092/2010
0049 004780/2010
0057 022660/2010
0061 010283/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0013 023979/0000
VILMA GONCALVES DE CASTIL 0044 036750/0000
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0014 024317/0000
VIVIAN FELDENS CETENARESK 0002 017277/0000
0004 021057/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0058 001834/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE 0094 007707/2011
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO 0017 025390/0000

1. ORDINARIA DE COBRANCA-12669/0-CARAJAS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A TELEPAR- DESPACHO DE FL. 224: Não há considerar o cálculo apresentado pela parte credora, pois traz atualização até o julho de 2010. Razão pela qual não darei nem mesmo oportunidade a parte devedora de falar sobre eles, os quais restam desconsiderados. Ressalte-se que o que se pretendeu com o despacho de fls. 209 é saber, quando da penhora, qual era o valor devido em vista de que foi reconhecido o crédito de R$ 367.336,28 para fevereiro de 2008. Ou seja, se a quantia penhorada, já não era suficiente para satisfazer o credito atualizado até de maio 2006. Assim, voltem os autos ao contador para que esclareça quanto a parte inicial da manifestação de fls. 215/220. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LOURENCO JOAO CORDIOLI, JOSELIA A KUCHLER, LENICE VAN DER BROOCKE, EDNA CARVALHO KLEEMANN, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIZ FELIPE CUNHA, MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RENATA FORTES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-17277/0-VALDECI PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 406: Às partes para que se manifestem sobre os cálculos do contador (fls. 400/402). -Advs. LUCIO CANDIDO DA SILVA, UMBERTO GIOTTO NETO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, SIMONE KOHLER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VIVIAN FELDENS CETENARESKI e EROS SOWINSKI-.

3. ORDINARIA DE REVISAO-20120/0-ROGERIO CAMARGO JANSEN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 216: I Defiro o pedido de fls. 214. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. -Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FIILHO, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-21057/0-ANA DO CARMO DE LIMA BREDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- FL. 518/: Sobre o contido às fls. 516/517, dê-se ciência aos autores. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA, ERALDO LACERDA JUNIOR, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, IRA NEVES JARDIM, VALERIA JARUGA BRUNETTI, CARLOS ANTONIO LESSKIU, DELVANI ALVES LEME, HELIO EDUARDO RICHTER e VIVIAN FELDENS CETENARESKI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21318/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x LATICINIOS IVA LTDA e outros- FL. 261: Sobre o ofício retro, dê-se ciência ás partes. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, MARCIO DANILO DONÁ e IVA GAVASSI JORGE FERNANDES-.

6. DECLARATORIA-21571/0-ELZABETI SOUZA DE PAULA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 298: Aguarde-se pela comprovação do cumprimento de obrigação de fazer. -Advs. GISELE SOARES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JOE TENNYSON VELO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO-22198/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DE ARRUDA e outro- DESPACHO DE FL. 223: Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao ofício de fls. 218 e certidão de fls. 220. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, CASSIANO ROBERTO LANGER, LADISMARA TEIXEIRA e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

8. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-22487/0-AIFOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 143: Sobre a satisfação do seu crédito diga o exequente. -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, NEIDE BARBADO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

9. DECLARATORIA-22965/0-CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 452: A parte autora quanto ao aduzido às fls.450. -Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CRISTINA H. MACIEL-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23610/0-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x ROLNEL DISTR. PECAS ACESS. P/ COMPRESSORES LTDA. e outros- DESPACHO DE FL. 185: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao retorno da carta precatória de fls. 153/183. -Advs. THIAGO DE FARIA, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-23718/0-RITA CASSIA GAWLOUSKI CORADIN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 276: Sobre a diligência negativa de penhora, manifeste-se a exeqüente-embargada, diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias.Advs. INOCER VICENTE AZEVEDO, ROBERTO MACHADO FILHO, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-23963/0-OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 222: Ao executado quanto o aduzido as fls. 219. -Advs. PEDRO VINHA, ROBERTA M. B. R. SANTOS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

13. MONITORIA-23979/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x ORANGENET INFORMATICA LTDA.- DESPACHO DE FL. 159: I Reconsidero o despacho de fls. 151 uma vez que o valor penhora é insuficiente para a garantia do Juízo, sendo necessárias diligências outras para localização de bens da parte devedora. II - Defiro o pedido de fls. 154/155. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. III - Quanto a resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. -Advs. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e MURICY M. DA ROCHA LOURES JR.-.

14. ORDINARIA-0000232-77.2003.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HIPOLITO PONESTKE e outros- DESPACHO DE FL. 338: -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, VIVIAN CRISTINA LIMA LOCom o devido respeito à determinação de fls. 335, saliento que a defensora

pública foi devidamente intimada da sentença, veja-se sua ciência às fls. 281 v. Contudo, vejo que a mesma não foi intimada da apelação interposta, o que determino neste momento. À serventia para intimação pessoal da defensora pública que atua nos autos quanto ao despacho de fls. 304. PEZ VALLE e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

15. SUMARIA DE RESTITUICAO-24682/0-GERTRUDES COLACO e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 264: Aos exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a impugnação de fls. 244/251. -Advs. LUIZ BRESOLIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

16. ORDINARIA-24915/0-EULALIA MARIA RIBOWSKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 321: I Quanto à execução em face do Estado do Paraná tendo em vista a Resolução nº 123/2009 PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste no feito em 15 dias. II No tocante ao pleito em face da Paranaprevidência intime-se-a para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação. Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. III Antes, porém, ao contador para apresentação do cálculo de custas, que devem ser satisfeitas pelos devedores. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GABRIELA DE PAULA SOARES e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

17. INDENIZACAO-25390/0-GERMINO MARQUES BONFIM FILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 239: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais, em caso de não pagamento aplique-se a multa do artigo 475-J, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para o cumprimento da sentença. -Advs. ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e DANIELA LUIZ-.

18. ORDINARIA-25502/0-URSULINA CABRAL MACHADO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 384: I Defiro o pedido de fls. 382. Expeça-se o respectivo alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 353/356. II Realizado o pagamento, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para execução das diferenças que entende devidas. III Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e DAIANE MARIA BISSANI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25800/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VISOPLAC EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA.- DESPACHO DE FL. 362: I Da analise do pedido e documentos de fls. 347/359, deixa o procurador do requerido de comprovar o caráter de urgência de tal reavaliação eis que o motivo de doença tem caráter de imprevisibilidade e o procurador do requerido desde 2010 (data de sua cirurgia) tinha conhecimento desta. Ademais tem-se que o prazo final para interposição do respectivo recurso era 06/06/2011 enquanto que, conforme documento de fls. 359, o procurador do requerido somente esteve em reavaliação até 02/06/2011. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 347/357. II - Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. III Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. IV Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 366: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. V Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIO JACOB JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA DE LIMA GODOI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, SOLON BRASIL JUNIOR e JOSE CARLOS DA ROCHA-.

20. RESTITUICAO-25863/0-DIVA RIBEIRO CARDOSO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 296: Face à concordância da parte exequente homologo os cálculos de fls. 281/284, atualizado até fevereiro de 2011. Expeça-se certidão de pequeno valor da quantia de R$ 9.618,95, já inclusas as custas de fls. 267. Ressalte-se que quando do depósito o Estado do Paraná deverá atualizar o valor. -Advs. LUIZ BRESOLIN, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SUZANE MARIE ZAWADZKI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-26412/0-MAURO VOOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 258: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos certidão que comprove o transito em julgado da decisão de fls. 239/245. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LIDSON JOSE TOMASS e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

22. DECLARATORIA-26921/0-AUREA MARIA HAAG e outros x ESTADO DO PARANA- DDESPACHO DE FL. 606: Ao Estado do Paraná que se manifeste sobre o aduzido as fls. 599/600. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA, ROBERTO MACHADO FILHO e LEILA CUELLAR-.

23. DECLARATORIA-27027/0-GUERRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ENGENHARIA S/ e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL.-886: Tendo em vista o deposito realizado, pague-se à parte credora. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO SILV, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, CRISTINA H. MACIEL e CIBELE KOEHLER-.

24. REIVINDICATORIA-27852/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALMEIDA DA SILVA e outros- DESPACHO DE FL. 124: I Da analise dos presentes autos, tem-se que ainda não foram citados Castorino Aparecido da Silva, Salete Machado, Ivanulce Jesus da Silva, Ivanilda Machado de Souza, Augusto Onssi, Rosana Alves Fernandes e Rogério Olardis Mota. Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende desistir do feito quanto a estes, mantendo-se a manifestação de fls. 122. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

25. DECLARATORIA-29237/0-ELVIRA VALERIO PAZINATTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 174: Expeça-se de certidão no valor de R $ 12.872,39 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), conforme reconhecido às fls. 169 e já incluídas os 50% das custas de fls. 170. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

26. ACAO CAUTELAR-29422/0-CAIXA SEGURADORA SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 235: Diante da concordância de fls. 232, homologo os cálculos de fls. 227 e 230. Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto no artigo 87, inciso I da Emenda a Constituição Federal nº 37/2002 e na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido a fls. 225/226, cálculo de fls. 227, com inclusão as custas processuais de fls. 230. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, HELOISA BOT BORGES, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

27. ORDINARIA-29706/0-ARI BERNARDO FAVARO e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- DESPACHO DE FL. 459: Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de fls. 448/456, nos seus efeitos legais. À apelada para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar contrarrazões. -Advs. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS e VALERIA JARUGA BRUNETTI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-30236/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 134; Ciente das petições e documentos de fls. 118/127. Anotações necessárias. Sobre a satisfação da dívida, manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e EROS SOWINSKI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-30344/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x NEUSA CAMARGO DA SILVA CASCAES- DESPACHO DE FL. 257: Considerando a petição de fls. 255, À Fundação Cultural de Curitiba para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO JENSEN, NATANIEL RICCI e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

30. EXECUCAO FISCAL-30416/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x ESMAEL BOTELHO CORDEIRO- DESPACHO DE FL. 102: Indefiro o pedido de fls. 94/96 eis que tal faze já restou cumprida, conforme despacho de fls. 10, mandado de fls. 30 e certidão de fls. 31. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

31. CESSAO DE CREDITO-0000272-20.2007.8.16.0004-CARLOS GNASPINI x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- DECISÃO DE FL. 243: I.- Como não houve manifestação sobre a baixa dos autos, proceda-se o arquivamento. II.- Caso haja qualquer manifestação posterior, desarquivem-se os autos, fazendo-os conclusos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

32. ORDINARIA-33334/0-MARIA OSENAIDE COSTA DE MESQUITA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 225: I Recebo o recurso de apelação de fls. 211/223, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001589-19.2008.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ACOUGUE SANTO ANTONIO e outros- DESPACHO DE FL. 87: Defiro o pedido de fls. 85. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. Quanto a resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

34. ORDINARIA-0000099-59.2008.8.16.0004-OLIVIRDE BUARD e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 792: Da baixa dos autos, intimem-se as partes. Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo (fls. 757/759). Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIZ FERNANDO TAMBELINI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-33928/0-CENTRO DE FORMACAO DE COND SANTANA VIA DE USO LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN - PR.- DESPACHO DE FL. 198: Defiro o pedido de fls. 196. Expeça-se o respectivo

alvará. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, MARISTELA BUSETTI e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-34488/0-TRANSPORTADORA MATAO LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 205: Indefiro o pedido de fls. 198 posto que não restou configurado pela impetrante qualquer das hipóteses previstas no artigo 36 do Código de Processo Civil, bem como deixou de comprovar a revogação da procuração outorgada em face de Keli Cristina dos Reis. Preparados, conclusos para sentença. -Advs. KELI CRISTINA DOS REIS, JORGE WADIH TAHECH, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, JAQUELINE LUBIAN, LEONARDO CASAGRANDE e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

37. EXECUCAO FISCAL-0001520-84.2008.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x MARI APARECIDA DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 86: Defiro o pedido de fls. 79. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA FREDERICO-.

38. EXECUCAO FISCAL-0001519-02.2008.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x MARCILIO DE SOUZA CAMPOS- DESPACHO DE FL. 96: Defiro o pedido de fls. 89. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0000367-79.2009.8.16.0004-ODETTE ESTIVAL e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 177: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais, nos termos do art. 475-J do CPC. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN, IURI FERRARI COCICOV, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE PASCUAL PONCE-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-35817/0-AGENOR MARQUEZ VIEIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 269: Não há qualquer impedimento legal para a continuidade da execução, pelo que indefiro o pleito de fls. 258. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS, RICARDO DOS REIS PEREIRA, SAMUEL TORQUATO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI e GISELE PASCUAL PONCE-.

41. INDENIZACAO-36237/0-MARLI APARECIDA DO CARMO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 639: I Indefiro à litisdenunciada o pedido de justiça gratuita, pois a liquidação extrajudicial não justifica por si a gratuidade do processo. II - Sobre a contestação da litisdenunciada manifestem-se as partes. -Advs. CAMILA TEBET, CICERO LUVIZOTTO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ROGERIA DOTTI, SILVIO ESPINDOLA, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS e CHRISTIANE SANTANELA BRIMBILLA-.

42. DECLARATORIA-36498/0-JESSE NIEHUES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 151/155: ... Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Jesse Niehues em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pela procuradora do réu, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Advs. LEONARDO RIBAS LOVO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e CRISTINA H. MACIEL-.

43. ORDINARIA-36674/0-LEONILDO JOSE DOS SANTOS x DEPTO DE TRANSITO DO PARANA DETRAN e outro- DESPACHO DE FL. 119: Contados, voltem conclusos para sentença.-Advs. FERNANDO BOBERG e JAIR GEVAERD-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-36750/0-M F DE FACENORTE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 51: I Defiro o pedido de fls. 49, eis que o pagamento das custas, eventualmente, deverá ser incluso no rol de credores da falida quando da liquidação do ativo. II Contados, conclusos para sentença. -Advs. MARINA BORIO, VILMA GONCALVES DE CASTILHO, VALDIR JULIO ULBRICH e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. REIVINDICATORIA-36980/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES LICHESKI e outros- DESPACHO DE FL. 158: I Diante da concordância de fls. 153, expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto no artigo 87, inciso I da Emenda a Constituição Federal nº 37/2002 e na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido a fls.122/123, cálculo de fls. 129, com inclusão as custas processuais de fls. 144. -Advs. NATANIEL RICCI, ANDRE OTAVIO LUZ e MARCOS OTAVIO LUZ-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-37065/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LEIDE GUIMARAES NASS- DECISÃO DE FLS. 50/53: ... Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito relativo a esses Embargos à Execução movidos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face de MARIA LEIDE GUIMARÃES NASS, prosseguindo-se a execução, a partir disso, em seus ulteriores termos. Reconheço, assim, o excesso de execução apontado pelo Município de Curitiba. Diante do ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas e das despesas processuais dos embargos, mais os honorários advocatícios da Procuradora do embargante, que fixo em R$50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta a atuação dos profissionais, o tempo gasto com a causa, bem como a natureza da matéria e o valor da execução. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. ANA MARIA MAXIMILIANO, LIDSON JOSE TOMASS, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, LUDIMAR RAFANHIM, GISELE HAUER ARGENTON e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

47. ORDINARIA-1092/2010-ANDREA DO CARMO BRUEL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 108/113: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Andrea do Carmo Bruel de Oliveira em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do réu, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001821-60.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 207/2218: ... Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos em que figura como embargante o BANCO SANTANDER BRASIL S/A e embargado o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por entender que os serviços prestados pelo embargante merecem a tributação via ISS, devendo, então, a execução ter a sua sequência normal para que o Município receba o seu crédito, já que regular a CDA constante na execução em apartado. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais dos feitos, lembrando que a sucumbência é única (abrange o executivo fiscal), mais a verba honorária do Procurador do embargado, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa nesses embargos, tudo com espeque no artigo 20, § 4.º, do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Deve incidir sobre tais verbas (relacionadas às verbas de sucumbência) a correção monetária, usando como índice o INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (desde esse provimento judicial até o pagamento), abrangendo também os juros legais do Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. EDUARDO SCHMITT JUNIOR, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

49. DECLARATORIA-0004780-04.2010.8.16.0004-MARILENE GIL x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 211/215: ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Marilene Gil em face do Estado do Paraná, para determinar: o cômputo de 11,5 pontos na prova de títulos do concurso público regido pelo Edital nº 12/2007 GS SEED e a reclassificação da autora no quadro final de aprovados do concurso público em tela, com sua consequente nomeação, caso sua aprovação tenha se dado no número previsto de vagas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da autora, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. ANDRE CICARELLI DE MELO, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0008227-97.2010.8.16.0004-RESTAURANTE VENEZA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 138: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem. R$ 30,08-Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

51. ORDINARIA-0010855-59.2010.8.16.0004-DENISE GARCIA e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 267/274: ... Por todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Denise Garcia e outros em face do Estado do Paraná, para condenar o réu ao pagamento de indenização no tocante ao atraso na concessão da segunda promoção e da segunda progressão aos autores, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador dos autores, que, ante a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Advs. JUSSARA OSIK e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0013249-39.2010.8.16.0004-FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 245: Preparados registrem-se para sentença. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO, TALES DE SODRÉ E MACEDO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-0015822-50.2010.8.16.0004-SOCIEDADE EDUCACIONAL AGAPE S/S LTDA x PRESIDENTE DA URBS - UBANIZACAO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 160/167: ... Posto isto, utilizando os argumentos legais explanados, enfrentando o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei n.º 12.106/09 (LMS), JULGO PROCEDENTE o pedido contido neste Mandado de Segurança movido por SOCIEDADE EDUCACIONAL AGAPE S/S LTDA em desfavor de ato do PRESIDENTE DA URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, CONCEDENDO a segurança buscada, nos termos dos itens "c", "d" e "e" de fls.11/12. Condeno a URBS ao pagamento das custas e das despesas processuais, deixando de condená-la na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ e na Súmula 512 do STF. Nos termos do artigo 475, inciso I do Código de

Processo Civil, combinado com o artigo 14, §1.º da LMS (Lei n.º 12.016/09), aplico o reexame necessário. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JUNIOR-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0017128-54.2010.8.16.0004-JOAO ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 83: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem. R$. 8,46-Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

55. INDENIZACAO-0019882-66.2010.8.16.0004-MARIO ATAIDE NADOLNY x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 91/96: ... Posto isto, após afastar a ilegitimidade passiva da Paranaprevidência, atento às colocações ora explanadas, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito da questão, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido formulado nesta Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais por MARIO ATAIDE NADOLNY, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDENCIA, ante a falta de comprovação de qualquer ato ilícito capaz de ensejar o pleito indenizatório. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária dos Patronos dos réus, que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço nos termos dos parâmetros aventados no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento aos trabalhos desenvolvidos pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 1% ao mês), desde o trânsito em julgado até o desembolso. Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficará isenta do pagamento, lembrando, contudo, das disposições contidas na Lei n.º 1.060/50 (artigos 11, §2.º e 12). -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, VALIANA WARGHA CALLIARI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0021440-73.2010.8.16.0004-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- FL. 218: Preparados, registrem-se para sentença. -Advs. JOAO DOMINGOS MONTEMEZZO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

57. ORDINARIA-0022660-09.2010.8.16.0004-VAGNER SOARES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 142: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem. R$. 841,30 Escrivania. R$. 30,25 Distribuidor. R$. 10,09 Contador, R$. 43,00 Ofcial de Justiça e 93,48. As guias para pagamento devem ser retiradas separamente.-Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0001834-25.2011.8.16.0004-REINALDO DE CASTRO SORIANI x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 50: I Autorizo, desde já, o levantamento de R$ 3.629,72 (três mil seiscentos e vinte e nove reais setenta e dois centavos) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora de R$ 432,44 (quatrocentos e trinta e dois reais quarenta e quatro centavos) por termo nos presentes autos. III- Após, intime-se a executada da penhora. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

59. DECLARATORIA-0002919-46.2011.8.16.0004-EDEVILSON FERREIRA PINTO x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 93: I O caso comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC, considerando todo delineado no processo e a matéria de direito discutida. II- Contados, registrem para sentença. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

60. COBRANÇA-0002944-59.2011.8.16.0004-CLAUDINEI MARTINS e outro x COPEL GERAÇAÕ E TRANSMISSÃO SA e outros- DESPACHO DE FL. 148: Aos peticionantes de fls. 129/143 para regularização de suas representações sob as penas legais. Defiro o pedido de fls. 146. Retirar carta precatória no cartório. À serventia para que junte o documento aos autos corretos, pois não pertence a este feito. -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, DENISE CANOVA e JULIO CESAR RODRIGUES-.

61. ORDINARIA-0010283-69.2011.8.16.0004-LUCIANO RECIERE SANTOS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 86/92: ... Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por LUCIANO RECIERI SANTOS em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, por não reconhecer qualquer ilegalidade no caso ora analisado, mantendo assim a eliminação do autor no concurso. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado do requerido, que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente, a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º). O autor ficará isento da presente condenação, por ser beneficiário da justiça gratuita. Lembro, contudo, da aplicação dos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei 1.060/50. -Advs. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

62. EXECUCAO FISCAL-0000004-59.1990.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMBATE COM DE BATERIAS LTDA- DESPACHO DE FL. 31: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUCAO FISCAL-0000017-24.1991.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MARIA BARBOSA- DESPACHO DE FL. 27: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUCAO FISCAL-0000073-18.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HB VIDEO AUDIO LTDA- DESPACHO DE FL. 58: I Da consulta junto ao sistema Renajud foi localizado veiculo de propriedade da executada a qual determinei o bloqueio de transferência. II - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. III Pelo exposto, deixo de deferir a pleita de fls. 54. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUCAO FISCAL-0000070-63.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GAMA E CRUZ LTDA- DESPACHO DE FL. 45: I Da consulta junto ao sistema Renajud foi localizado veiculo de propriedade da executada a qual determinei o bloqueio de transferência. II - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. III Pelo exposto, deixo de deferir a pleita de fls. 42, item 'b'. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUCAO FISCAL-0000116-81.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TOMAZINA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 61: Defiro o pedido de fls. 61. Diligências necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, CARLOS ANTONIO LESSKIU, CIBELE KOEHLER, LUCIANO M. R. MACHADO e EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

67. EXECUCAO FISCAL-0000108-07.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDILSON DE CARVALHO-ENGENHARIA- DESPACHO DE FL. 64: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

68. EXECUCAO FISCAL-0000173-65.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER KROPENISCKI PROTESE DENTARIAS LTDA- DESPACHO DE FL. 57: Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUCAO FISCAL-0000229-64.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LUIZ PEREIRA ELETRICA- DESPACHO DE FL. 46: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUCAO FISCAL-0000230-49.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DROGARIA VITAL LTDA- DESPACHO DE FL. 30: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUCAO FISCAL-0000203-32.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZEPE REPRESENTACOES COMERCIAIS LT- DESPACHO DE FL. 66: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUCAO FISCAL-0000202-47.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEOLINO MENDONCA DA PAIXAO- DESPACHO DE FL. 29: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUCAO FISCAL-0000277-52.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO FERREIRA DE ANDRADE- DESPACHO DE FL. 50: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUCAO FISCAL-0000284-44.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHOW-PET REPRES COMERCIAIS- DESPACHO DE FL. 41: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0000273-15.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEY SEVERO MECKING- DESPACHO DE FL. 35: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo.
II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
76. EXECUCAO FISCAL-0000274-97.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLEBER CASSIO M DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 26: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS-.
77. EXECUCAO FISCAL-47701/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x E CHEDE & CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 31: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
78. EXECUCAO FISCAL-0000271-11.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x R2 ASSESSORIA DE COBRANCA E SER- DESPACHO DE FL. 26: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
79. EXECUCAO FISCAL-0000521-73.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRATORSERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- DESPACHO DE FL. 30: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
80. EXECUCAO FISCAL-0000536-42.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILIAN SCHARNESKI- DESPACHO DE FL. 33: Defiro o bloqueio de bens via RENAJUD. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
81. EXECUCAO FISCAL-0000516-51.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO JOAO M BORBA- DESPACHO DE FL. 24:I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
82. EXECUCAO FISCAL-0000518-21.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSELI CANDEO- DESPACHO DE FL. 33: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL e LUCIANA MOURA LEBBOS-.
83. EXECUCAO FISCAL-0000517-36.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSTINA INES MEIRELLES ZANQUETTIN- DESPACHO DE FL. 60: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
84. EXECUCAO FISCAL-0001317-59.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFAEL DA SILVA LOPES- DESPACHO DE FL 40: Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
85. EXECUCAO FISCAL-0001560-66.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIDEO LOCADORA SAM LTDA- DESPACHO DE FL. 19: I Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veiculo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185 A do CTN. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
86. EXECUCAO FISCAL-0001580-57.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A- DESPACHO DE FL. 10: Tendo em vista que figura no pólo passivo da presente a Rede Ferroviária Federal S/A, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Federal. Determino, destarte, sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, face ao disposto no art. 109, I, da CF. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
87. EXECUCAO FISCAL-115523/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE TECNO FIB.E COM.DE PLAST.REFORCADO- FL. 268: Sobre a impugnação retro, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, REIMAR TRAPP, FERNANDA MAFRA PARUCKER E SILVA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, MARIANA POSSAS PEREIRA e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS-.
88. EXECUCAO FISCAL-116194/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CARNES GADO DE ELITE LTDA- DESPACHO DE FL. 62: Recebo os embargos de declaração de fls.59/60. Estendo os efeitos da decisão de fls.55/56 também para o processo de nº 116417 apenso a este. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
89. EXECUCAO FISCAL-0000156-92.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLOROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD QUIMICOS LTD- FL. 68: Sobre a impugnação retro, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA ILMA CARUSO-.
90. EXECUCAO FISCAL-118965/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALURGICA LIDER LTDA- DESPACHO DE FL. 108: Reabro o prazo do executado, como retro requerido.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIO CESAR DALMOLIN e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
91. EXECUCAO FISCAL-0000335-84.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ISABEL GAIA- DESPACHO DE FL. 107: Defiro o pedido de fls. 104. Expeça-se alvará judicial em nome da Dra. Cynthia Garcez Rabello OAB/PR 18.506. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
92. EXECUCAO FISCAL-0000556-33.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PELICANO COMERCIAL LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 90: I Defiro o pedido de fls. 87. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. II - Quanto a resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
93. EXECUCAO FISCAL-0001705-88.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 108: Desta forma, defiro o pedido de substituição da penhora do precatório por penhora de bens que guarnecem os estabelecimentos comerciais da executada.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
94. EXECUCAO FISCAL-0007707-06.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x INOVADOOR PORTOES AUTOMATICOS LTDA EPP-DESPACHO DE FLS. 52/53: ... Posto isso, defiro a discordância da nomeação de fls.08/36, declarando-se ineficaz aquela nomeação. Defiro, ainda, a penhora on-line (fl.48), via Bacen-Jud. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FERNANDO MARTINS DA SILVA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 200/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00012	019808/0000
ADALBERTO FERNANDES GRANJO	00001	012455/0000
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR	00082	049600/0000
ADILSON ANTUNES	00022	041427/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00012	019808/0000
ADINAEL DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	012455/0000
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00020	041095/0000
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	00023	041675/0000
ALAN BRAZ DAMASCO DA SILVEIRA	00064	046432/0000
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00010	018247/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00027	042231/0000
	00029	042636/0000
	00030	042947/0000
	00035	043276/0000
ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO	00011	019381/0000

AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00047	044699/0000
ANA AMELIA CALDAS S. DE OLIVEIRA	00050	045084/0000
ANA AMELIA C. S. DE OLIVEIRA	00052	045172/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00085	050691/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00072	047446/0000
ANA PAULA F. OLIVEIRA	00019	040486/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN	00068	046779/0000
ANDERSON LOVATO	00069	047102/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00028	042391/0000
	00033	043037/0000
	00057	045955/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00040	044054/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00022	041427/0000
	00059	046104/0000
	00068	046779/0000
	00091	052666/0000
ANNA MARIA ZANELA	00017	039895/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00002	012552/0000
	00039	044049/0000
ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS	00010	018247/0000
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00009	017744/0000
ANTONIO MORIS CURY	00023	041675/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA	00013	020730/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00094	053349/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00004	016224/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00009	017744/0000
ARLYVAN PROBST	00012	019808/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00055	045692/0000
	00064	046432/0000
	00065	046450/0000
ARNO JUNG	00061	046134/0000
ARTUR HERACLIO GOMES NETO	00015	034066/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00024	041901/0000
BIANCA PEREIRA DIOMEDES	00036	043621/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00039	044049/0000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00037	043709/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO - PREPOSTO ADMINI	00001	012455/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00042	044221/0000
	00043	044222/0000
	00071	047373/0000
	00073	047616/0000
CARINA C. CASTILHO SILVA	00063	046379/0000
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00019	040486/0000
CARLOS ALBERTO GROLLI	00076	047893/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00004	016224/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00080	049416/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00024	041901/0000
	00032	043025/0000
	00033	043037/0000
	00039	044049/0000
CARLOS DANIEL KRIEGER	00085	050691/0000
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	00013	020730/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00062	046197/0000
CAROLINA GUIDOTI LORENZETT	00103	044123/2011
CAROLINE SAID DIAS	00020	041095/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00045	044520/0000
	00091	052666/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00024	041901/0000
	00027	042231/0000
	00028	042391/0000
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES	00090	052618/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00066	046597/0000
CESAR LOURENCO SOARES NETO	00090	052618/0000
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00025	042134/0000
CIBELE KOHELER	00047	044699/0000
CIRINEU DIAS	00063	046379/0000
CLAUDINE CAMARGO	00051	045128/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00005	016509/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00083	049760/0000
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00080	049416/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI	00019	040486/0000
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00023	041675/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00014	023663/0000
	00037	043709/0000
	00061	046134/0000
	00062	046197/0000
CLERSON ANDRE ROSSATO	00085	050691/0000
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00056	045871/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00019	040486/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00092	052856/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00029	042636/0000
	00075	047804/0000
CRISTINA KARSOKAS	00001	012455/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00025	042134/0000
	00028	042391/0000
	00032	043025/0000
	00033	043037/0000
	00054	045396/0000
	00087	051338/0000
	00097	053904/0000
DALVA MARVULLE DE CASTILHO	00079	049324/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00066	046597/0000
DANIELA LUIZ	00066	046597/0000
DANIELA MACHADO	00036	043621/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00002	012552/0000
	00021	041341/0000
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00091	052666/0000
DEBORA BUCCI LAPORTA	00010	018247/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00004	016224/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00015	034066/0000
	00045	044520/0000
DENISE ROSAS NUNES	00040	044054/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00058	046091/0000
DOMINGOS G. SOUZA	00013	020730/0000
DORIS MARIA BATTISTELLA	00009	017744/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA	00079	049324/0000
EDINARA ZAGO	00044	044494/0000
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	00034	043114/0000
EDSON LUIZ AMARAL	00051	045128/0000
EDUARDO CHAMECKI	00025	042134/0000
EDUARDO DESIDERIO	00098	054170/0000
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS	00036	043621/0000
EDUARDO SAVARRO	00070	047170/0000
ELLIS ERNANI CECHELERO	00001	012455/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00088	052380/0000
ENNIO SANTOS FILHO	00090	052618/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00035	043276/0000
ERLON DE FARIA PILATI - SINDICO	00017	039895/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00012	019808/0000
	00023	041675/0000
	00041	044158/0000
EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR	00036	043621/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00019	040486/0000
	00051	045128/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00025	042134/0000
FABIO DA SILVA MUINOS	00047	044699/0000
FABIO JOSE POSSAMAI	00017	039895/0000
FABIO LUIS ANTONIO	00098	054170/0000
FABRICIO JOSE BABY	00043	044222/0000
	00071	047373/0000
	00073	047616/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00051	045128/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00068	046779/0000
FLAVIO BUENO	00052	045172/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00022	041427/0000
	00068	046779/0000
	00069	047102/0000
	00079	049324/0000
	00082	049600/0000
	00093	053006/0000
	00096	053404/0000
	00103	044123/2011
FUAD SIMON	00089	052520/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00049	045066/0000
	00059	046104/0000
	00080	049416/0000
	00081	049546/0000
	00091	052666/0000
	00094	053349/0000
	00095	053351/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00093	053006/0000
GEOVANA DIAS MANCIO	00009	017744/0000
GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	00013	020730/0000
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI	00023	041675/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00004	016224/0000
	00032	043025/0000
	00034	043114/0000
	00102	023226/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00002	012552/0000
	00007	017481/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00088	052380/0000
GISELE SOARES	00093	053006/0000
GORGON NÓBREGA	00102	023226/2011
GUILHERME GRUMMT WOLF	00066	046597/0000
HELENA PATRICIA DE FAVERI TURCO	00008	017740/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA	00090	052618/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00098	054170/0000
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00022	041427/0000
HELOISA BOT BORGES	00085	050691/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00048	045025/0000
HENOCH G. BUSCARIOL	00072	047446/0000
HUMBERTO TOMMASI	00052	045172/0000
ILDEFONSO G. HEISLER	00010	018247/0000
IRINEU TONINELLO	00004	016224/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	012552/0000
	00007	017481/0000
	00025	042134/0000
	00032	043025/0000
	00033	043037/0000
	00039	044049/0000
	00054	045396/0000
	00057	045955/0000
	00092	052856/0000
	00097	053904/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES	00044	044494/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00092	052856/0000
ISALINDA SEIXAS	00001	012455/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00099	054807/0000
IURI FERRARI COCICOV	00097	053904/0000
IVAN SERGIO TASCA	00039	044049/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00012	019808/0000
	00019	040486/0000
	00048	045025/0000
JACSON LUIZ PINTO	00092	052856/0000
	00099	054807/0000
JANICE KELLER ARAUJO	00070	047170/0000
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	00051	045128/0000
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00013	020730/0000

JOAO ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00101	054879/0000
JOAO CARLOS DE LUCAS	00003	016152/0000
JOAO SOARES DOS REIS	00018	039953/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00013	020730/0000
	00017	039895/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00066	046597/0000
JOHNSON SADE	00001	012455/0000
JONAS BORGES	00028	042391/0000
	00032	043025/0000
	00087	051338/0000
JOÃO DE BARROS TORRES	00059	046104/0000
	00081	049546/0000
JOSÉ BASÍLIO GUERRART	00057	045955/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00093	053006/0000
JOSE BASILIO GUERRARI	00054	045396/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO	00020	041095/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA	00013	020730/0000
JOSE FERNANDO GUAPO	00081	049546/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00008	017740/0000
	00074	047629/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	00092	052856/0000
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00078	048837/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00018	039953/0000
JOSE PAIS SOBRINHO	00013	020730/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00058	046091/0000
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT	00072	047446/0000
JOSIAS PEREIRA ROSA	00078	048837/0000
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00001	012455/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00097	053904/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00003	016152/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00062	046197/0000
JULIO CESAR CAPRONI	00018	039953/0000
JULIO CESAR DA ROCHA	00100	054877/0000
JULIO JACOB JUNIOR	00056	045871/0000
KARIME CECYN PIETSZOWSKI	00051	045128/0000
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	00017	039895/0000
LAERTES DE SOUZA	00052	045172/0000
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00068	046779/0000
LAURO ROCHA HOFF	00060	046122/0000
	00063	046379/0000
LEILA CUELLAR	00020	041095/0000
	00082	049600/0000
LEILA GARCIA REQUENA	00012	019808/0000
LEONARDO SANTANA DE ABREU	00036	043621/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00043	044222/0000
	00071	047373/0000
	00073	047616/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00038	043978/0000
	00040	044054/0000
	00044	044494/0000
LIDSON JOSE TOMASS	00030	042947/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00053	045271/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00015	034066/0000
LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA	00103	044123/2011
LUCIANO MARCHESINI	00055	045692/0000
	00064	046432/0000
	00065	046450/0000
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00088	052380/0000
	00099	054807/0000
LUCIA TRINDADE	00011	019381/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00093	053006/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00018	039953/0000
LUIZ BRESOLIN	00067	046624/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00010	018247/0000
	00049	045066/0000
	00053	045271/0000
	00076	047893/0000
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00001	012455/0000
LUIZ CARLOS REGO BASTOS	00001	012455/0000
LUIZ CELSO DALPRA	00048	045025/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	00012	019808/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00004	016224/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	00076	047893/0000
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO	00017	039895/0000
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00059	046104/0000
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO)	00001	012455/0000
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00075	047804/0000
LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA	00052	045172/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00030	042947/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	012552/0000
	00003	016152/0000
	00004	016224/0000
	00007	017481/0000
	00045	044520/0000
	00078	048837/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00021	041341/0000
	00033	043037/0000
MARCIA HELENA BADER MALUF	00083	049760/0000
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	00091	052666/0000
MARCIO GOBBO COSTA	00051	045128/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00091	052666/0000
MARCO ANTONIO DE LUNA	00050	045084/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00007	017481/0000
MARCO AURELIO CANEVER	00053	045271/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00074	047629/0000
	00075	047804/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00018	039953/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00011	019381/0000
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00009	017744/0000
MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	00038	043978/0000
MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS	00010	018247/0000
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00055	045692/0000
MARIA REGINA DISCINI	00006	016595/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00046	044607/0000
	00092	052856/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00068	046779/0000
	00081	049546/0000
	00100	054877/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00003	016152/0000
	00060	046122/0000
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00088	052380/0000
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00049	045066/0000
MARISTELA BUSETTI	00084	049987/0000
MARISTELA FREDERICO	00084	049987/0000
MARIVONE DE SOUZA LUZ	00001	012455/0000
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00041	044158/0000
MAUREEN MACHADO VIRMOND	00072	047446/0000
MAURICIO CIRINO DOS SANTOS	00078	048837/0000
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00010	018247/0000
MAURO RIBEIRO BORGES	00003	016152/0000
MAYCON MARTINS DA ROSA	00062	046197/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00035	043276/0000
	00056	045871/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00004	016224/0000
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI	00091	052666/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00021	041341/0000
	00088	052380/0000
MIRIAN LIVIERO	00001	012455/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00051	045128/0000
MONROE FABRICIO OLSEN	00012	019808/0000
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00050	045084/0000
MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00013	020730/0000
NATANIEL RICCI	00023	041675/0000
NEIMAR BATISTA	00026	042225/0000
NELISSA ROSA MENDES	00042	044221/0000
	00043	044222/0000
	00071	047373/0000
	00073	047616/0000
NEMO ELOY VIDAL NETO	00041	044158/0000
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00024	041901/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00010	018247/0000
OSEIAS DE CARVALHO	00003	016152/0000
OTTO J. LYRA NETO	00042	044221/0000
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00036	043621/0000
PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA	00077	048739/0000
PATRICIA DE MELLO	00008	017740/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00016	036180/0000
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00085	050691/0000
PAULO CORTELLINI	00006	016595/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00040	044054/0000
PAULO MORAIS LOPES	00008	017740/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI	00013	020730/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00036	043621/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00026	042225/0000
	00052	045172/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00101	054879/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00026	042225/0000
PAULO ROBERTO PEREIRA	00012	019808/0000
PAULO SERGIO GUEDES	00012	019808/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00047	044699/0000
PAULO WILSON FERRANTE MOTTA	00001	012455/0000
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	00086	050799/0000
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00008	017740/0000
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MATORELLI DE JES	00009	017744/0000
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00036	043621/0000
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00066	046597/0000
RAFAEL STEC TOLEDO	00011	019381/0000
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA	00079	049324/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00022	041427/0000
	00031	042991/0000
	00069	047102/0000
	00095	053351/0000
RENATO MENDES DE OLIVEIRA	00001	012455/0000
RENE PELEPIU	00049	045066/0000
RICARDO GUISEPPE DE VICENTE	00018	039953/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00087	051338/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00003	016152/0000
ROBERTO MARTINS LOPES	00061	046134/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00096	053404/0000
RODRIGO COELHO MOYA GOMES	00090	052618/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00021	041341/0000
	00067	046624/0000
ROGERIO DISTEFANO	00059	046104/0000
	00083	049760/0000
ROGERIO GALLI BERARDI	00091	052666/0000
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00085	050691/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00039	044049/0000
	00057	045955/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00016	036180/0000
	00019	040486/0000
ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	00056	045871/0000
ROSANGELA DE FATIMA R. SANTANA	00015	034066/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00033	043037/0000
	00092	052856/0000
SAMUEL TORQUATO	00028	042391/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00086	050799/0000
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00033	043037/0000
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	00090	052618/0000

SIDNEI MACHADO	00025	042134/0000
SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA	00015	034066/0000
SILVIA CRISTINA ELIAS	00001	012455/0000
SILVIO ANTONIO AGUIAR	00048	045025/0000
SILVIO FELIPE GUIDI	00021	041341/0000
	00033	043037/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00010	018247/0000
	00038	043978/0000
SINDICO. ROBERTO DE MELLO SEVERO	00013	020730/0000
SUELEN SALVI ZANINI	00010	018247/0000
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00011	019381/0000
TALINE ZILIO DE SOUZA	00021	041341/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00056	045871/0000
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00077	048739/0000
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00041	044158/0000
VALERIA SANTOS TONDATO	00066	046597/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00007	017481/0000
	00020	041095/0000
	00088	052380/0000
VALMIR SCHREINER MARAN	00062	046197/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00020	041095/0000
	00036	043621/0000
	00045	044520/0000
VANIO GHISI	00062	046197/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00034	043114/0000
	00045	044520/0000
	00058	046091/0000
VINICIUS JOSE BORGES MARTINS	00008	017740/0000
VITAL CASSOL DA ROCHA	00031	042991/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00054	045396/0000
WALTER TOFFOLI	00001	012455/0000
WILTON VICENTE PAESE	00052	045172/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00002	012552/0000
	00003	016152/0000
	00004	016224/0000
	00021	041341/0000
	00024	041901/0000
	00027	042231/0000
	00028	042391/0000
	00034	043114/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00094	053349/0000
	00095	053351/0000
	00096	053404/0000
ZENICE MOTA CARDOZO PINTO	00017	039895/0000
ZULMAR ANTONIO FACHIN	00009	017744/0000

1. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-12455/0-LAMONIER S CONFECCOES LTDA- Cumpra-se a cota ministerial fls. 1016. Intime-se o síndico para os fins pretendidos. -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, WALTER TOFFOLI, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO), BRAZILIO BACELLAR NETO - PREPOSTO ADMINISTRADOR JUDICIAL, JOHNSON SADE, ISALINDA SEIXAS, LUIZ CARLOS REGO BASTOS, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, RENATO MENDES DE OLIVEIRA, MARIVONE DE SOUZA LUZ, PAULO WILSON FERRANTE MOTTA, MIRIAN LIVIERO, CRISTINA KARSOKAS, ADINAEL DE OLIVEIRA JUNIOR, ADALBERTO FERNANDES GRANJO, SILVIA CRISTINA ELIAS e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-12552/0-CINYRA DELGADO FERREIRA x IPE- Defiro o pedido de fls.692. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diigências necessárias. Intimem-se. -Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16152/0-EVA DE FATIMA SIQUEIRA x IPE e outro- Defiro o pedido de fls.391/392. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO, JOAO CARLOS DE LUCAS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIO JORGE SOBRINHO, MAURO RIBEIRO BORGES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16224/0-HELIA MIRANDA x IPE e outro- Defiro fls. 530. Expeça-se novo alvará. Após, retornem os autos ao arquivo. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, IRINEU TONINELLO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16509/0-AGENIR DE FREITAS DA GRAÇA x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16595/0-ANTONIO DOS SANTOS SOUZA x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-17481/0-LUCILIA APARECIDA RIBAS x IPE e outro- Defiro fls. 282. Aguarde-se em cartório a liquidação do precatório requisitótio. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

8. MEDIDA CAUTELAR-17740/0-GILCAR VILLAS BOAS x FUNDACAO FACULDADE DE ARTES DO PR- Defiro o pedido de fl.82. Observe-se e anote-se (fl.83). Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, VINICIUS JOSE BORGES MARTINS, PAULO MORAIS LOPES, PATRICIA DE MELLO, JOSE FERNANDO PUCHTA e HELENA PATRICIA DE FAVERI TURCO-.

9. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-17744/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x COMERCIO REPRESENT DE PEC MOTOVENDA e outros- Intime-se a parte Exequente para que dê o devido prosseguimento ao feito. -Advs. MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, DORIS MARIA BATTISTELLA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, ZULMAR ANTONIO FACHIN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, GEOVANA DIAS MANCIO e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MATORELLI DE JESUS-.

10. CONCORDATA PREVENTIVA-18247/0-LUDI COMERCIAL DE MOVEIS LTDA- Defiro fls. 601. Abra-se vista dos autos a autora, por quinze dias. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO SUELEN SALVI ZANINI

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-19381/0-ALTINO HYRAN DE OLIVEIRA FRANCO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de fls. 277. 2. Em consulta ao sistema convênio RENA-JUD, verifiquei que inexistem veículos registrados em nome do executado, conforme extrato em anexo. 3. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. 4. Diligências e intimaçpes necessarias. -Advs. ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO, LUCIA TRINDADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e RAFAEL STEC TOLEDO-.

12. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-19808/0-IVONETE INES MANGONI x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO e outros- Defiro o pedido de fl.676, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARLYVAN PROBST, PAULO SERGIO GUEDES, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LEILA GARCIA REQUENA, PAULO ROBERTO PEREIRA, MONROE FABRICIO OLSEN e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

13. CONCORDATA PREVENTIVA-20730/0-CONFECCOES FRANCIS LTDA- Manifeste-se o síndico da proposta de honorários do perito. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JOANES EVERALDO DE SOUSA, SINDICO. ROBERTO DE MELLO SEVERO, APARECIDO JOSE DA SILVA, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, PAULO ROBERTO BARBIERI, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, JOSE PAIS SOBRINHO, DOMINGOS G. SOUZA e GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-23663/0-EDSON ANTONIO DOS SANTOS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Sobre a manifestação de fls 25-verso, diga o Síndico. Após ao Ministério Público. -Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

15. AUTO FALENCIA-34066/0-JJ COMUNICACAO S/C LTDA- Defiro (fls. 423/424). Observe-se e anote-se. Após, suspendo este feito nos termos da cota ministerial de fl. 422. -Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), DENISE MARTINS AGOSTINI, ROSANGELA DE FATIMA R. SANTANA e SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-36180/0-SEBASTIAO LAZARO DA SILVA ROSA x SIDNEI DA SILVA e outros- Primeiramente, esclareça o Detran-PR o pedido de fl.373, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento dos honorários. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

17. FALENCIA-39895/0-A. GRINGS & CIA LTDA x TREVISAN COM DE CALCADOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 438/439. Intime-se como requer. (Intime-

se a advogada do falido Dra. Zenice Mota Cardozo Pinto). -Advs. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO, SINDICO e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

18. RESC DE CONTRATO COM REINTEG-39953/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOSE BENEDITO PERES e outro - Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GUISEPPE DE VICENTE, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

19. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-40486/0-FLAMAOESTE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 663/668. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Rena-Jud, conforme extrato em anexo. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ANA PAULA F. OLIVEIRA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e RONY MARCOS DE LIMA-.

20. ACAO POPULAR-41095/0-FAUZE M. SALMEM HUSSAIN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outros- Registre-se para sentença. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, VALIANA WARGHA CALIIARI, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, JOSE CID CAMPELO FILHO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e LEILA CUELLAR-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-41341/0-JAYME DE OLIVEIRA FRANCO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, TALINE ZILIO DE SOUZA, SILVIO FELIPE GUIDI, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-41427/0-ALDA RIBEIRO DE FARIAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pelo executado, nos próprios autos (fls. 312?319). Seguindo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobre o incidente instaurado, manifeste-se o exequente, em dez dias. -Advs. ADILSON ANTUNES, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ANITA CARUSO PUCHTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

23. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000018-86.2003.8.16.0004-DAVID FERREIRA DE VASCONCELOS- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciências as partes. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI e ANTONIO MORIS CURY-.

24. DECLARATORIA C.C.REP INDEBITO-41901/0-ADEPOL - ASSOC. DOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a impugnação de fls. 1326/1329, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-42134/0-JESSICA HELENA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 248. -Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e DAIANE MARIA BISSANI-.

26. DECLARATORIA-0000025-44.2004.8.16.0004-DNG - INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Sobre o alegado pelo Município de Curitiba, diga o exequente em dez dias. 2. Após, voltem para decisão. 3. Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

27. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42231/0-HEITOR GARCIA DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciências as partes. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e CASSIANO LUIZ IURK-.

28. ACAO ORDINARIA-42391/0-MARTHA DELAUSKI BERWING x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Sobre a impugnação de fls. 572/585, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, SAMUEL TORQUATO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

29. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-42636/0-MARIA ANTUNES DRUMOES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-42947/0-MARIA SIREMA NARCIZO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Fixo os honorários advocatícios desta fase executória em R$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Remetam-se os autos ao contador para atualização do valor da divida. 3. Após manifestem-se as partes (Cálculo fls. 201/202). 4. Não havendo insurgência, desde já autorizo a expedição de certidão de pequeno valor complementar. 5. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LIDSON JOSE TOMASS e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-42991/0-WELINSTON LAURO RUIZ DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

32. ACAO ORDINARIA-43025/0-GUIDO WOFLESGRAU x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fl. 355), no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

33. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-43037/0-ADILSON MARCONDES RIBAS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. Sobre o contido na certidão de fls. 973 e documentos que a instruem, diga o exequente em dez dias. 2. Intimem-se. -Advs. SILVIO FELIPE GUIDI, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, DAIANE MARIA BISSANI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

34. DECLARATORIA-43114/0-GREGORIO BERTHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a nova certidão juntada às fls.278/279, manifeste-se o Autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

35. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43276/0-GERALDO DE ARAUJO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Esclareça o exequente o pedido de fl.351, uma vez que o ICS já foi devidamente citado à fl.340. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

36. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-0000270-55.2004.8.16.0004-XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciências as partes. -Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, LEONARDO SANTANA DE ABREU, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

37. FALENCIA-43709/0-GERDAU ACOMINAS S/A x METALSERVICE IND E COM DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA- Cumpra-se a cota ministerial (fl. 266). Publique-se o referido edital para os fins pretendidos. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

38. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-43978/0-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro os pedidos de fls.279/280. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Ainda, em face da necessidade de res ituição do valor pago à título de custas para citação, as quais não foram devidamente incluídas no depósito de fl.274, expeça-se nova Certidão de Pequeno Valor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR, MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

39. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-44049/0-JABES CORREA DE FRANCA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Devolvo o prazo para a Paranaprevidência como requerido. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

40. MEDIDA CAUTELAR-44054/0-RONCONI LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DENISE ROSAS NUNES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

41. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-44158/0-INSTITUTO HALSTED LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Primeiramente, deve o Credor adequar o pedido de fls.408/452, ao rito próprio das execuções em face da Fazenda Pública. -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

42. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44221/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ROBERTO SOUZA HIERRO e outro- Defiro fls. 156. Suspendo este feito por cento e vinte dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e OTTO J. LYRA NETO-.

43. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44222/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ESNALDO CARLOS DOS SANTOS e outro-Manifeste-se o interessado sobre oficios retro . -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO-44494/0-WALDEMAR DO NASCIMENTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Determinei o desbloqueio "on line" do va or encontrado, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2° do CPC. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Advs. EDINARA ZAGO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ISABEL CRISTINA MARQUES-.

45. DECLARATÓRIA CUMULADA C/ CONDENATORIA-44520/0-FATIMA APARECIDA ANDRINI BURUM e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se à eminente Relatora, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

46. ACAO ORDINARIA-44607/0-RICARDO BAITLER e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro (fl. 439). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-44699/0-IVAN ZALESKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante dos documentos juntados pelo Município de Curitiba (fls. 426/434), intime-se o exequente para dar início a execução do julgado, no prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FABIO DA SILVA MUINOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOHELER-.

48. OPOSICAO-45025/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ILMA DE MAMAN e outro- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que a URBS - Urbazação de Curitiba S/A., pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, HELOISA RIBEIRO LOPES, LUIZ CELSO DALPRA e SILVIO ANTONIO AGUIAR-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE-45066/0-BERNADETE DE LARA SERODIO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro parcialmente o pedido de fl. 257. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. RENE PELEPIU, LUIZ CARLOS CALDAS, MARISA ZANDONAI MOREIRA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

50. ACAO ORDINARIA-45084/0-LOCADORA E TRANSPORTADORA FUTURA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se o Executado. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MARCO ANTONIO DE LUNA e ANA AMELIA CALDAS S. DE OLIVEIRA-.

51. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-45128/0-LUCIANE BRAMBILA CARDOSO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se o interessado sobre oficio retro. -Advs. KARIME CECYN PIETSZOWSKI, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, CLAUDINE CAMARGO, EDSON LUIZ AMARAL, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIO GOBBO COSTA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000089-20.2005.8.16.0004-ANTONIO TAVARES CORREA e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. LAERTES DE SOUZA, HUMBERTO TOMMASI, FLAVIO BUENO, LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA, ANA AMELIA C. S. DE OLIVEIRA, WILTON VICENTE PAESE e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

53. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-45271/0-CRISTOVAO HEITOR TABORDA RIBAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. MARCO AURELIO CANEVER, LUIZ CARLOS CALDAS e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-45396/0-CLOTILDE FERNANDES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro o pedido de fl.263, pelo que determino a devolução do prazo em favor da autora. -Advs. JOSE BASILIO GUERRARI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-45692/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUCIANO MAURICIO FAVA WOFCIECHONSKI- Não há prova nos autos de que a pessoa que assinou a Carta AR tinha poderes de representar o Executado a fim de convalidar o ato citatório. Posto isso, indefiro o pedido de fl.27, devendo ser renovado o ato citatório. Posto isso, expeça-se nova Carta de Citação. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. LUCIANO MARCHESINI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

56. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-45871/0-PEDRO OLINTO SCHLEDER DO CARMO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls.1276/1281 para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JULIO JACOB JUNIOR, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-45955/0-ANTONIO FRANCA DOS SANTOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- ... Após, intime-se a executada para o fim pretendido (fls. 258, item 2), no prazo de quinze dias. (Ciência as partes do cálculo de fls. 261/263). -Advs. JOSÉ BASÍLIO GUERRART, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-46091/0-RYCINIE RICARDO WAWRUK RATUCHENEY x COMANDANTE GERAL DA PMPR e outro- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DIOGO SALDANHA MACORATI e VERA GRACE PARANAGUA CUNHA-.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-46104/0-JOAO CARLOS BARRICHELO JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, ANITA CARUSO PUCHTA, ROGERIO DISTEFANO, JOÃO DE BARROS TORRES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-46122/0-DER PR x GEBING TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-46134/0-GILDO DE MATOS DA SILVA x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Defiro o pedido de fl.48. Intime-se o habilitante para que apresente cópia do cálculo originário e prova da respectiva homogação judicial. -Advs. ROBERTO MARTINS LOPES, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-46197/0-WAGNER FELIPE SIMON x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Manifeste-se o Sindico. -Advs. VANIO GHISI, MAYCON MARTINS DA ROSA, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-46379/0-MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE x DER PR-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. CIRINEU DIAS, CARINA C. CASTILHO SILVA e LAURO ROCHA HOFF-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-46432/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x NELSON IVAN CUBAS- Defiro fls. 77. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ALAN BRAZ DAMASCO DA SILVEIRA-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-46450/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOSE JACINTO- Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que as informações poderão ser obtidas diretamente, independentemente de intervenção judidial. Cabe ressaltar: "não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a requisição pelo Juiz" (RSTJ 23/249) -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

66. CESSAO DE CREDITOS-46597/0-SKANPARTS DO BRASIL LTDA x VOLFFER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA- I- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 163/176, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. II- Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. III- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V- Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, DANIELA LUIZ, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

67. EMBARGOS À EXECUCAO-46624/0-PARANAPREVIDÊNCIA x HERDEIROS DE MARIA DE LOURDES RIBAS DE LIMA- Sobre o pedido de fls.88/89 digam os Embargados. -Advs. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIZ BRESOLIN-.

68. ACAO SUMARIA-46779/0-EDISON VANDER CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro (fl. 348). Suspendo este feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o Estado do Paraná em prosseguimento. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, FERNANDO BORGES MANICA, ANITA CARUSO PUCHTA, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

69. REPARAÇÃO DE DANOS-47102/0-Guido Rufino Ferreira x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fl.515. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com as anotações de estilo, devendo aguardar manifestação do Exequente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANDERSON LOVATO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47170/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ESEI LTDA e outros- Diante da juntada do documento de fls.88/89, manifeste-se o Exequente. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDUARDO SAVARRO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47373/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VANDA MARIA PEREK RONDIS e outro- Manifeste-se o autor sobre o contido na precatória retro. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

72. ACAO INIBITORIA-47446/0-CELIA REGINA CATTANI PERRONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Manifestem-se os autores a documentação juntada às fls. 313/374. -Advs. JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, HENOCH G. BUSCARIOL, MAUREEN MACHADO VIRMOND e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

73. ACAO MONITORIA-47616/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSÉ A. DA SILVA e outro-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

74. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-47629/0-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto de fls. 249/255, sem efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada a responder, no prazo de dez dias. Diligências e intirnaç$es necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

75. ACAO DECLARATORIA-47804/0-LB LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do requerido que fixo em R$4.000,00 (quatro mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

76. ACAO DE DESCONSTITUICAO ATO J-47893/0-AIR DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Aguarde-se por trinta dias o preparo da custas processuais. -Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI, LUIZ CARLOS CALDAS e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

77. DEMANDA INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR-48739/0-FABIANE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e TEREZA CRISTINA B. MARINONI-.

78. ACAO CIVIL PUBLICA-48837/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOCEMAR MOISES DE LIMA e outro- Registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MAURICIO CIRINO DOS SANTOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e JOSIAS PEREIRA ROSA-.

79. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000445-44.2007.8.16.0004-PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZ DO EST PR- Tendo em vista que o feito já encontra-se extinto, pagas eventuais custas, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, DULCE ESTHER KAIRALLA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

80. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-49416/0-PETROFISA DO BRASIL S/A x DELEGADO DA 1 DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO EST e outro- Sobre a manifestação de fls.222/223 diga o impetrante. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

81. EMBARGOS À EXECUCAO-49546/0-ESTADO DO PARANÁ x FUNDACAO HOSPITALAR DE ASTORGA- Defiro o pedido de fl.40. Pagas eventuais custas, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se (Custas fls. 34 R$211,91). -Advs. JOÃO DE BARROS TORRES, MARINA CODAZZI DA COSTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e JOSE FERNANDO GUAPO-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-0000020-17.2007.8.16.0004-JOAO MANOEL DELGADO LUCENA x DIRETOR DA COORD DA REC DO EST DO PR- Sobre a Impugnação de fls.174/176, diga o Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ADEMAR NITSCKKE JUNIOR, LEILA CUELLAR e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

83. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-49760/0-FRANCISCO LUIZ AMARAL FINAMOR e outros x ESTADO DO PARANÁ- I- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 736/742, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. II- Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. III- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V- Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF e ROGERIO DISTEFANO-.

84. EXECUÇÃO-49987/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x RENATO ZONATTO-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

85. ANULATORIA DE DEBITO-50691/0-BANCO PANAMERICANO S/A x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 163/165. Observe-se e anote-se. Reabro o prazo ao autor como pretendido. -Advs. CLERSON ANDRE ROSSATO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, CARLOS DANIEL KRIEGER, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e HELOISA BOT BORGES-.

86. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-50799/0-HENRIQUE CECHET e outros x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fl. 1214, item "3", deve o representante legal da executada, Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, comparecer em Cartório, para assinatura do Auto de Penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO-.

87. EMBARGOS À EXECUCAO-51338/0-PARANAPREVIDÊNCIA x IRENE FELTRIN- Intime-se a parte executada na forma pretyndida às fls. 18/24, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 -- J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e JONAS BORGES-.

88. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000318-72.2008.8.16.0004-SUELI SALLES ESMANHOTO e outros x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- Primeiramente, tendo em vista o rito adotado à fl.499, informem os exequentes se pretendem a Execução somente do Estado do Paraná, ou de ambos os requeridos. Sendo a execução em face de ambos os requeridos, deve ser adequado o pedido de execução de sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, VALIANA WARGHA CALIIARI e GISELE PASCUAL PONCE-.

89. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-52520/0-IMAGE PAPER SISTEMAS E SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA x DIRETOR DO DEPTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO PR- Em razão do evidente estado de abandono deste feito, julgo-o extinto sem conhecimento do mérito, o que faço com fµndamento no artigo 267, inciso ill, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais. Determino o cumprimento, pela Escrivania, do item 5.13.4, do Código de Normas. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 0-Adv. FUAD SIMON-.

90. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PED. ANT TUTELA-0000192-22.2008.8.16.0004-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Sobre o depósito realizado às fls. 1.353/1.354, manifeste-se a parte credora. -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, RODRIGO COELHO MOYA GOMES, HELIO DUTRA DE SOUZA, ENNIO SANTOS FILHO e CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

91. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-52666/0-METALFIM TRATAMENTOS DE SUPERFICIE LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação de fls. 357/361, diga a parte autora. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, ANITA CARUSO PUCHTA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

92. ACAO ORDINARIA-52856/0-ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Estado do Paraná opôs exceção de pré-executividade em face do pedido de execução de sentença, no tocante a obrigação de fazer, postulada pela parte autora. Na seqüência, o excepto prontamente admitiu que o pedido de execução de sentença foi laborado em equivoco, eis que ainda não foi prolatada sentença no presente feito. Destarte, acolho a objeção de pré-executividade intentada, pelo que julgo extinta a execução iniciada às fls. 541. Em prosseguimento, registre-se para sentença. -Advs. JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON LUIZ PINTO, ISABELLE GIONEDIS GULIN e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

93. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-53006/0-OLINETE RODRIGUES GABARDO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl.258. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com as anotações de estilo, devendo aguardar manifestação do Exeqüente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

94. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-53349/0-DELMAR FERREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

95. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-53351/0-ADALBERTO JOSÉ MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 210. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

96. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000483-85.2009.8.16.0004-SILAS NETO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fçls. 280. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA-0000602-46.2009.8.16.0004-PAULO SERGIO SCHEID e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 203/360, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Ainda, intime-se nos termos do artigo 461, do CPC, para se abstenha de efetuar desconto previdenciário superior a 10% (dez por cento) no vencimento dos autores, nos termos da decisão transitada em julgado. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e IURI FERRARI COCICOV-.

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-54170/0-CENTRO SUL SERVIÇOS MARITIMOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 477/505, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, da ciência à parte apelada, para, querendo, no prazc de quinze dias, apresente contra-razoes recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

99. ORDINARIA CONDENATORIA-54807/0-MARIA JOSE PAUL CORREA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 176/179, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e JACSON LUIZ PINTO-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO-54877/0-ESTADO DO PARANA x JULIO CESAR DA ROCHA- Registre-se para sentença. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA e JULIO CESAR DA ROCHA-.

101. PRECEITO COMINATORIO-54879/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MÁXIMO ESTOFAMENTO LTDA ME- Registre-se para sentença. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e JOAO ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

102. EMBARGOS À EXECUCAO-0023226-21.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LUCI CLÉA BURIGO- Primeiramente, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e GORGON NÓBREGA-.

103. EMBARGOS À EXECUCAO-0044123-70.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOAO LUIZ TERRES e outros- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, CAROLINA GUIDOTI LORENZETT e LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA-.

Curitiba, 04 de Novembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Intimação de: DA ROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
n.º 234/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 52.864/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra DA ROS EMP. IMOB. LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de DA ROS EMP. IMOB. LTDA, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *"Conjunto localizado na Rua Teixeira Coelho nº 474 conj. 502 - Ed. Wall Street. Indicação Fiscal nº 23.008.030.011-8. Matrícula nº 13.983 do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 27: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. Curitiba, 14/06/2011. (a) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (Assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
EDITAL de Intimação de: GUSTAVO ABIANO ZANON.
n.º 235/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 52.724/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra GUSTAVO ABIANO ZANON, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de GUSTAVO ABIANO ZANON, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *" Loja nº 01 localizada na Rua Riachuelo nº 305. Indicação Fiscal nº 12.019.013.000-8. Matrícula nº 31.580 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 62: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. Curitiba, 03/maio/2011. (a) Rodrigo Otávio R G do Amaral - Juiz de Direito".
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
EDITAL de Intimação de: ANTONIO MARQUES DO CARMO
n.º 236/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 34.096/00, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ANTONIO MARQUES DO CARMO, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de ANTONIO MARQUES DO CARMO, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *"Lote de terreno localizado na Rua João Inocêncio de Miranda nº 60. Indicação Fiscal nº 39.035.008.000-8. Matrícula nº 00 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 25: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. Curitiba, 29/03/2011. (a) Rodrigo Otávio R G do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
EDITAL de Intimação de: EUGENIA MASLOWSKI.
n.º 237/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 33.166/00, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra EUGENIA MASLOWSKI, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de EUGENIA MASLOWSKI, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *" Lote de terreno localizado na Rod. Curitiba Ponta Grossa BR 277. Indicação fiscal nº 17.001.029.000-0. Matrícula nº 00 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 22: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. Curitiba, 07/02/2011. (a) Rodrigo Otávio R G do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (a) Assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
EDITAL de Intimação de: WILSON RAMOS
n.º 238/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 50.528/2002, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra WILSON RAMOS, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de WILSON RAMOS, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *"Lote de terreno localizado na Rua Lodovico Kaminski nº 2.715. Indicação Fiscal nº 69.008.065.000-0. Matrícula nº 82.028 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 23: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. Curitiba, 03/05/2011. (a) Rodrigo Otávio R G do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
EDITAL de Intimação de: PEDRO FERREIRA MARTINS
n.º 239/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 39.442/00, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra PEDRO FERREIRA MARTINS, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de PEDRO FERREIRA MARTINS, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *" Lote de terreno localizado na rua Engenheiro Farid Surugi nº 267. Indicação Fiscal nº 18.082.007.000-9. Matrícula nº 41.209 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 20: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. Curitiba, 14/06/2011. (a) Roger Vinicius P de C Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
EDITAL de Intimação de: WILSON RAMOS
n.º 240/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 52.112/2003, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra WILSON RAMOS, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de WILSON RAMOS, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *" Lote de terreno localizado na Rua Lodovico Kaminski nº 2.715. Indicação Fiscal nº 69.008.065.000-0. Matrícula nº 82.028 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através

de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 23: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. Curitiba, 07/04/2011. (a) Rodrigo Otávio R G do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

EDITAL de Intimação de: ANTONIO CESAR MOTTER
n.º 241/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 39.348/00, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ANTONIO CESAR MOTTER, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de ANTONIO CESAR MOTTER, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *" Lote de terreno localizado na Rua Hildebranco Cordeiro nº 528. Indicação Fiscal nº 15.043.006.000-7. Indicação Fiscal nº 15.043.006.000-7. Matrícula nº 21.688 do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 16: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. Curitiba, 14/06/2011. (a) Roger Vinicius P. de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

EDITAL de Intimação de: CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A
n.º 242/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 63.914/2005, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *" Lote de terreno localizado na Rua Pelaguia Lipinski Mikos nº 35. Indicação Fiscal nº 88.338.017.000-6. Matrícula nº 1.866 do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 19: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. III- Feito, voltem conclusos, para que seja designada data para o leilão do bem penhorado. Curitiba, 13/06/2011. (a) Roger Vinicius P. de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (a) (assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

EDITAL de Intimação de: CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A
n.º 243/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 63.918/2005, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *" Lote de terreno localizado na Rua Luiz Venencio nº 110. Indicação fiscal nº 88.347.006.0000-0. Indicação fiscal nº 88.347.006000-0. Matrícula nº 1.961 do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 20: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. III- Feito, voltem conclusos, para que seja designada data para o leilão do bem penhorado. Curitiba, 13/06/2011. (a) Roger Vinicius P. de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

EDITAL de Intimação de: PEDRO DAVID
n.º 244/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 31.226/00, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra PEDRO DAVID, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de PEDRO DAVID, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *" Lote de terreno localizado na Rua Senador Othon Mader nº 182. Indicação fiscal nº 89.006.013.000-2. Matrícula nº 00 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 22: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. Curitiba, 07/02/2011. (a) Rodrigo Otávio R G d Amaral - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao

primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
EDITAL de Intimação de: C. P. CONSTR E INC. LTDA
n.º 245/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 60.938/2005, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra C P CONSTR E INCO LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de C P CONSTR E INC. LTDA, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: *" Apartamento nº 1.102 localizado na Rua Belém nº 322 - Ed. Golden Lyon. Indicação fiscal nº 54.075.021.049-8. Matrícula nº 00 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Capital",* ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 18: "I - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. IV - Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro de penhora. Curitiba, 30/05/2011. (a) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze (01/11/2011). Eu, (assinatura no original) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.
AVISO DA MASSA FALIDA DE BIOMEDICAL PROD MED HOSP LTDA
Faço ciência aos interessados na forma do artigo 75 da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que tramita neste Juízo um pedido de FALÊNCIA autuado sob o nº 729/1999, em que é autora JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA e ré/falida BIOMEDICAL PROD MED HOSP LTDA sendo concedido aos interessados o prazo de dez (10) dias para requererem o que for a bem dos seus direitos, com relação ao pedido de encerramento da falência formulado pelo Sr. Síndico à folha 76, ante a ausência de patrimônio a ser arrecadado.
Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos 03/11/2011.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.
AVISO DA MASSA FALIDA DE AUTO POSTO MIL MILHAS LTDA ** DECRETADA **
Faço ciência aos interessados na forma do artigo 75 da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que tramita neste Juízo um pedido de FALÊNCIA autuada sob o nº 1146/1995, em que é autora FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e ré/ falida AUTO POSTO MIL MILHAS LTDA ** DECRETADA ** sendo concedido aos interessados o prazo de dez (10) dias para requererem o que for a bem dos seus direitos, com relação ao pedido de encerramento da falência formulado pelo Sr. Síndico às fls. 178, 179, 180 e 181, ante a ausência de patrimônio a ser arrecadado.
Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos 03/11/2011.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.
AVISO DA MASSA FALIDA DE COMERCIO DE EXTINTORES FONTANA LTDA **DECRETADA**
Faço ciência aos interessados na forma do artigo 75 da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que tramita neste Juízo um pedido de FALÊNCIA autuado sob o nº 1056/1996, em que é autora RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA e ré/falida COMERCIO DE EXTINTORES FONTANA LTDA **DECRETADA** sendo concedido aos interessados o prazo de dez (10) dias para requererem o que for a bem dos seus direitos, com relação ao pedido de encerramento da falência formulado pela Srª Síndica às fls. 189, 190, ante a ausência de patrimônio a ser arrecadado.
Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos 03/11/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MADEIREIRA UBERABA LTDA, PELO PRAZO DE CINCO (5) DIAS.
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.
Através do presente edital, expedido nos autos de FALÊNCIA nº 7033/1992, em que é requerente MADEIREIRA UBERABA LTDA e requerido EPOTEC PARANA IND.COM.CASAS PRE FAB, fica o requerente MADEIREIRA UBERABA LTDA INTIMADO para que no prazo de 48 horas dêem regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 03/11/2011.
Eu_____Escrivã digitei e o subscrevi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS
Juíza de Direito

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 5382/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que ROBSON GONÇALVES DE LIMA, promove contra**, EMPARI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 07 de julho de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 32222/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que CELSO VIEIRA WOLF, promove contra ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 16875/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que ANTONIO SABINO NETO, promove contra CIPATE - COMPANHIA DE PAVIMETNAÇÃO E TERRAPLANAGEM e OUTROS**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 44120/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE, promove contra INDUSTRIA DE CONFECÇOES THEBAS LTDA**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51805 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que APARECIDO VITOR FERREIRA, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51807 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que CLODOALDO RIOS PEREIRA, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51817 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VARA DO TRABALHO DE PINHAIS, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 53953 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que DONIZETE FULMAN CORREIA, promove contra**, ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 43779/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que JOSE RONALTE ALVES, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51816 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VARA DO TRABALHO DE PENHAIS e OUTRO, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51809 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que JOSE LOPES ROCHA, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 53952 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que JOSE CARLOS DA SILVA LEME, promove contra**, ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51818 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VARA DO TRABALHO DE PINHAIS e OUTRO, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 54053 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que MARIO MIEKLEY, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 44089/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que FAZENDA NACIONAL, promove contra**, DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 33333/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO e OUTRO, promove contra**, DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 43633/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que MARINES MAKSIMAVIC, promove contra**, DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 43634/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que BRUNO FAJARDO WAGNER, promove contra**, DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 11316/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que CLODOALDO RIOS PEREIRA, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 52707 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VARA DO TRABALHO DE PINHAIS e OUTRO , promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 47481 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que BANCO SAFRA S.A, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51813 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VARA DO TRABALHO DE PINHAIS e OUTRO, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 48618 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51812 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e OUTRO, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 52814 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que ANTONIO GUESSER, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 50273 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VARA DO TRABALHO DE PINHAIS , promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 50309 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 11317/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que ESPOLIO DE JOSE ALVES DA SILVA, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 11318/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VILMA APARECIDA SAQUETO, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 52816 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que CRISTIANO MILLEK DE SOUZA, promove contra**, NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.Adicionar um(a) Conteúdo

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 54660 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que LAURINDA FEREIRA DOS SANTOS, promove contra**, DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 53375 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, promove contra ULTRAMOVEIS INDUSTRIAL LTDA**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 53954 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que, MARCIO VILLAR promove contra**, ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 53956 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que ISMAEL DA SILVA OLIVEIRA, promove contra**, ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 11155 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ e OUTRO, promove contra MASSA FALIDA DE BRASBRITA LTDA**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 53955 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que OLIDE DE POLO, promove contra**, ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51950 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VARA DO TRABALHO DE IVAPORA e OUTRO, promove contra**, ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 53778 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e OUTRO, promove contra CONGATEL CONSTRUTORA GAUCHA TELECOMUNICAÇÕES**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 53529 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que MAURICIO NURMBERG, promove contra TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 52966 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO, promove contra**, MASSA FALIDA CONGATEL CONSTRUTORA GAUCHA** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 53853 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e OUTRO, promove contra LOJA DE MOVEIS 5200 LTDA**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51736 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que DAVI LIS, promove contra GRONAU S.A INDUSTRIA TEXTEIS**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 51815 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VARA DO TRABALHO DE IVAIPORA e OUTRO, promove contra**, ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 52658 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que VARA DO TRABALHO DE IVAPORA e OUTRO, promove contra**, ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 34521/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA E OUTRO, promove contra TRANSPORTADORA MARMELLO LTDA**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 23242/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, promove contra PROINSTEL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º 32220/2011 de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que LUIZ ANTONIO DE MELO, promove contra ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**,** para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã , o subscrevi.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº193/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO 00016 003792/2006
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00041 003098/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00035 001823/2009
AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI 00034 001679/2009
AMIRA YOUSSIF NASR 00015 002367/2006
ANDREA GOMES 00032 001552/2009
ANDREA GRZYBOWSKI 00042 003127/2009
ANDREA PAIM 00044 001416/2010
ANDRÉ KASSEM HAMMAD 00047 003903/2010
ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA 00025 001149/2008
ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA 00047 003903/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00011 001564/2006
BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS 00040 002779/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00009 000963/2006
CARMELINDA CARNEIRO 00010 001428/2006
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00043 001192/2010
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES 00006 004008/2005
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00001 001088/1999
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 00025 001149/2008
DANIELA RACHE GEBRAN 00050 005731/2010
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI 00029 000141/2009
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00009 000963/2006
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00044 001416/2010
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00020 001974/2007
FABIO RICARDO LUNELLI. 00023 000479/2008
FABIO XAVIER DA SILVA 00012 001863/2006
FELIPE REDDIN WERKA 00050 005731/2010
FERNANDO DELORGES SOUZA REIS 00018 001364/2007
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00023 000479/2008
FRANCELIZE ALVES MORKING 00030 000859/2009
GERALDO MOCELLIN 00045 001653/2010
GILBERTO VILAS BOAS 00026 002435/2008
GILMAR SCHWANKA 00014 002323/2006
GISELE VENZO 00039 002776/2009
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00026 002435/2008
00028 003268/2008
INÊS ESTANISLAVA PUCCI 00030 000859/2009
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00032 001552/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE 00028 003268/2008
JOÃO SEVERO DE LIMA 00008 000728/2006
JONAS BORGES 00003 000276/2003
JOSE LINO MENEGASSI 00035 001823/2009
KAMILA REGINA SILVA LEITE 00031 000929/2009
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00005 002304/2005
KELLY CRISTINA ATHAYDE 00013 002063/2006
LEA BORTOLON 00012 001863/2006
LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA 00037 002535/2009
LOUISE JULIANE SANDRI 00047 003903/2010
LUCIANE LAWIN 00020 001974/2007
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVIERA 00001 001088/1999
LUIGI MIRO ZILIOTTO 00029 000141/2009
LUIR CESCHIN 00021 001985/2007
LUIS ANTONIO ROSA 00036 001830/2009
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00049 005197/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00038 002577/2009
LUIZ JOAQUIM SANTANA 00034 001679/2009
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00027 002969/2008
MARCIA CRISTINA KUEHNE 00006 004008/2005
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00033 001657/2009
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO 00038 002577/2009
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00049 005197/2010
NIVALDO MORAN 00022 003208/2007
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 00011 001564/2006
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00021 001985/2007
PAULA DANIELE JEDLICZKA 00024 000881/2008
PAULA NOGARA GUERIOS 00014 002323/2006
PAULO NALIN 00002 001968/1999
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00008 000728/2006
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00039 002776/2009
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 00036 001830/2009
REGINA APARECIDA CAMPOS 00009 000963/2006
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00048 004963/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00046 001726/2010
RICARDO SALINI ABRAHÃO 00005 002304/2005
ROBERTO ANTONIO ROLIM 00002 001968/1999
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00017 000845/2007
ROSANA HORNE 00033 001657/2009
ROSANGELA CLARA SOARES 00004 002175/2004
SERGIO LUIZ PEIXER 00016 003792/2006
SIMONE CERETTA LIMA 00007 004013/2005
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00019 001749/2007

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1088/1999-S.M.J. x D.F.L.M.- Vistos e examinados. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às 115.154/155, ratificado às fls. 161, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVIERA-.
2. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1968/1999-K.C.M.S. x R.M.R.- 2. Homologo,por esta sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 707/709, destes autos registrados sob nº 1.968/1999, em fase de execução de sentença, em que é Exequente R.A.R. e Executada K.C.M.da S., com fundamento no art. 842 do Código Civil. 3. Após o trânsito em julgado, levante-se, em favor do Exequente, o valor penhorado à fl. 661 e o montante depositado pela Executada em conta vinculada ao juízo (fl. 697), expedindo-se Alvarás, com prazo de 15 (quinze) dias. 4. Custas na forma convencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO NALIN e ROBERTO ANTONIO ROLIM-.
3. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-276/2003-S.C. x J.F.C.- Intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. JONAS BORGES-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2175/2004-E.C.P. e outro x E.S.P.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. ROSANGELA CLARA SOARES-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2304/2005-F.Y.D. e outro x J.L.M.D.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 220/221 e 226. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS e RICARDO SALINI ABRAHÃO-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4008/2005-P.R.R.R. e outro x P.M.R.- Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art, 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do beneficio de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se.-Advs. MARCIA CRISTINA KUEHNE e CLAUDIA MADALENA RODRIGUES-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4013/2005-W.H.D.C. e outro x E.C.C.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 94. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.
8. ALIMENTOS-728/2006-M.D.B. e outros x L.L.B.- Intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. e JOÃO SEVERO DE LIMA-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-963/2006-L.F.S.B. e outro x H.B.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 78. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e REGINA APARECIDA CAMPOS-.
10. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-1428/2006-E.C.D.S. e outros x A.F.J.- Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e consequentemente, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 300,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Consigne-se que tal pagamento deve ficar suspenso em razão de a parte ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da lei n° 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem.se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.-Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

11. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1564/2006-E.O.V. x I.V.V.-Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.
12. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1863/2006-A.B.S. e outro- Oficie-se ao atual empregador do divorciado solicitando, nos termos do acordo homologado por sentença (fls. 2/13), o desconto de pensão alimentícia ajustada, consoante requerido na petição de fl.86. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição de ofício, no valor de R$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R$ 7,15, caso queira que esta secretaria envie o documento.-Advs. LEA BORTOLON e FABIO XAVIER DA SILVA-.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2063/2006-D.L.W. e outros x W.L.W.- Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do beneficio de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se.-Adv. KELLY CRISTINA ATHAYDE-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2323/2006-A.R.A. e outros x D.A.- Intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Advs. GILMAR SCHWANKA e PAULA NOGARA GUERIOS-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2367/2006-K.V.S.K. e outro x H.L.K.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 117/118. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Adv. AMIRA YOUSSIF NASR-.
16. ALIMENTOS-3792/2006-J.C.G. e outro x N.G.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.156-verso (decurso de prazo - sem apresentação de contestação), dando prosseguimento ao feito. -Advs. SERGIO LUIZ PEIXER e ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-845/2007-C.H.L.D.S. e outro x L.H.L.S.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 98/101. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.
18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1364/2007-I.W. e outro x D.R.O.- 1. Homologo, por sentença. para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela Autora (fl. 106), com o que julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII). 2. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDO DELORGES SOUZA REIS-.
19. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-1749/2007-C.G. x J.L.- 1. Declaro extinto este processo sob nº 1.749/2007, em que são partes C.G.e J.L., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que a Autora abandonou o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. 2. Oportunamente, lancem-se baixas. inclusive na distribuição. e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1974/2007-G.F.P. e outros x J.J.F.P.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora pessoalmente intimada para dar andamento ao processo sob pena de extinção, prosseguindo inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tal custa condicionada à verificação da hipótese prevista no art.12, da Lei nº 1.060/50, já que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Advs. LUCIANE LAWIN e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-.
21. REVISÃO DE ALIMENTOS-1985/2007-A.P.D.S. x V.H.A.D.S.- Vistos e examinados. Estando paralisado há mais de trinta dias, foi a parte autora intimada por edital, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, prosseguindo inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade condicionada à verificação da hipótese prevista no art,12 da Lei nº 1060/50, já que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se.-Advs. LUIR CESCHIN e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.
22. ALIMENTOS-3208/2007-G.F.R. e outro x I.R.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora pessoalmente intimada para dar andamento ao processo sob pena de extinção. Apesar de terem restado frutíferas as intimações, a parte prosseguiu inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Adv. NIVALDO MORAN-.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-479/2008-F.R.M.T. x R.V.T.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA e FABIO RICARDO LUNELLI.-.
24. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-881/2008-M.O.S.D. x T.C.D.- Julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de M.O. da S.D. e T.C.D., voltando ela a utlizar o nome de solteira. Pela sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da Autora, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), atendendo-se às diretrtzes estabelecidas pelo art. 20, §4º. do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem.se.-Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA-.
25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1149/2008-D.G. x F.S.G.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 190/191. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA e ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA-.
26. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2435/2008-J.N.K. x M.D.S.K.- Julgo procedentes os pedidos formulados nos Autos de Conversão de Separação em Divórcio n° 2.435/2008 e 3.268/2008. para decretar a conversão da separação judicial de J.N.K.e M.dos S.K. em divórcio. Pela sucumbência. condeno M.dos S.K.ao pagamento das custas processuais dos autos n° 2.435/2008 e J.N.K. dos autos nº 3.268/2008 ficando ambos condenados, ainda, a arcar com os honorários da adversa, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20 do CPC, observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade processual deferida. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC.art. 10. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e GILBERTO VILAS BOAS-.
27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2969/2008-J.B.S.F. e outro x J.B.S.- Vistos, etc. Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita (fls. 60-61) e, obtendo parecer favorável do Ministério Público (fls.63), julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.
28. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-3268/2008-M.D.S.K. x J.N.K.- Julgo procedentes os pedidos fonnulados nos Autos de Conversão de Separação em Divôrcio n° 2.435/2008 e 3.268/2008, para decretar a conversão da separação judicial de J.N.K. e M. dos S.K. em divórcio. Pela sucumbência, condeno M.dos S.K. ao pagamento das custas processuais dos autos nº 2.435/2008 e J.N.K. dos autos nº 3.268/2008 ficando ambos condenados, ainda, a arcar com os honorários da adversa, no valor de R$ 800,00 [oitocentos reais), nos termos do art.do CPC, observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50, em razão da gratuidade processual deferida. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC. art. 10. 1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e GLAUCIO ADRIANO HECKE-.
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-141/2009-C.H.M.M. e outro x L.F.M.M.- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 94 (seja determinada a intimação da parte exequente para que retifique a planilha de débito, devendo considerar que a presente execução tramita sob o rito do art. 732 do CPC e versa somente sobre o período de fevereiro de 2007 a março de 2009 - conforme despacho de fls. 45).-Advs. DANIELE FERNANDA SANSON LENZI e LUIGI MIRO ZILIOTTO-.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-859/2009-L.F.S. e outro x A.A.S.- Considerando que houve o total pagamento do débito devido, conforme documentos e petição de fls. 88 e, obtendo parecer favorável do Ministério Público (fl.91), julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. INÊS ESTANISLAVA PUCCI e FRANCELIZE ALVES MORKING-.
31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-929/2009-G.T.A. e outro x M.V.D.A.- Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora intimada via edital para dar andamento ao processo sob pena de extinção, tendo prosseguido inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civii, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora suspensas pelo deferimento do benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se .-Adv. KAMILA REGINA SILVA LEITE-.
32. SEP.CORPOS C/C AFAST. SEP.LITIG.GUARDA REG.VISITAS.PART.-1552/2009-L.B.S.C.S. x M.N.C.S.- 1. Sobre a petição de fls. 683/687 e documentos (fls. 689/727) que a acompanharam, manifeste-se o Requerido, em 48 horas. 2. Diante da gravidade dos fatos narrados naquele petitório e, sobretudo, da declaração de fls. 697 (dando conta de que L. não compareceu à escola nos dia 27 e 28 p.p.) e da informação de fls. 699 (atestando que L. foi entregue em Delegacia de Polícia por terceira pessoa por volta das 22h30), necessária se faz a intervenção judicial em prol dos melhores interesses e bem-estar da criança (e não de seus pais) para estabelecer, em caráter provisório e até ulterior deliberação deste Juízo, regime de visitação assistida do pai à filha. 3. Para tanto, as visitas ocorrerão todas as terças-feiras, das 18h00 às 19h00, no setor técnico-auxiliar do Juízo, sob a supervisão da Psicóloga S.A.C., a qual deverá apresentar relatório circunstanciado após a terceira visita. 4. Encaminhem-se - com urgência - os autos ao setor de psicologia. 5. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e ANDREA GOMES-.
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1657/2009-I.P.J. e outros x A.A.J.- Vistos, etc. Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita (fls. 90) e, obtendo parecer

favorável do Ministério Público (fls.92), julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se .-Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e ROSANA HORNE-.

34. ALIMENTOS-1679/2009-E.G.F. x L.J.S.- I - Considerando o pedido da parte autora (fls. 75), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II - Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art.12 da lei 1050/60, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se.-Advs. AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI e LUIZ JOAQUIM SANTANA-.

35. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-1823/2009-V.R. x S.A.M.- O autor já é beneficiário da gratuidade processual (fl.27). Depreende-se do termo de audiência de fl. 101/101-verso que as partes entabularam acordo em relação às visitas do pai à filha menor. Intime-se, pois, o autor a esclarecer a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e JOSE LINO MENEGASSI-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1830/2009-A.G.B.D.S. e outros x A.M.D.S.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 102. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Advs. RAFAEL MACIEL DE FREITAS e LUIS ANTONIO ROSA-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2535/2009-S.C. e outro x C.S.L.- Vistos e examinados. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls.71/73, ratificado às fls. 80, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2577/2009-C.J. x A.C.M.J.- Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelas partes (fls. 193/195), com o que julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII), ficando expressamente revogada a liminar concedida às fls. 40/41. 2. Oportunamente, lancem~se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO-.

39. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2776/2009-M.F.S. x V.E.B.S. e outro- Tendo em vista que no dia 14 de novembro de 2011, não haverá expediente forense, redesigno a audiência para a data 09/02/2012, às 15h30min. Renovem-se as diligências necessárias.-Advs. GISELE VENZO e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2779/2009-L.B.W.P. x E.J.M.B.- Intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3098/2009-J.V.M.S. e outro x E.B.S.-À parte autora, apresentar planilha atualizada de débito. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

42. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3127/2009-J.F.F. x J.W.A.- Julgo procedente o pedido ao efeito de atribuir a guarda e responsabilidade do menor L.F.F.A. à mãe. Pela sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte Autora, que fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Oportunamente. lavre-se temo de compromisso de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-.

43. ALIMENTOS-0001192-92.2010.8.16.0002-D.S.C. e outro x T.R.C.- Vistos e examinados. Estando paralisado há mais de trinta dias, baldados os esforços em localizar pessoalmente a parte autora, que foi intimada por edital, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade condicionada à verificação da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50, já que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se.-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001416-30.2010.8.16.0002-L.G.P. e outro x M.A.M.- Vistos, etc ... Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fis. 43-44, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art.12 da lei 1050/60, em razão deste ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Advs. ANDREA PAIM e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

45. CONV.DE SEPARAÇAO EM DIVÓRCIO-0001653-64.2010.8.16.0002-J.R.B.S. x C.M.S.M.- 2. Nos termos do art. 226, §6°, da Constituição Federal, e art. 1.580 do Código Civil, com parecer favorável do Ministério Público (fls. 34/35), homologo o acordo celebrado (fl. 25), decreto a CONVERSÃO da separação iudicial em DIVÓRCIO e declaro dissolvido o casamento. 2. Após o trânsito em julgado, lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade e expeça-se mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de mandado de averbação, no valor de R$ 42,30.-Adv. GERALDO MOCELLIN-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇAO DE CORPOS-0001726-36.2010.8.16.0002-C.M.L.B. x C.G.B.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela Autora (fl. 71), com o que Julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII). 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente. lancem-se baixas, inclusive na distribuição. e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003903-70.2010.8.16.0002-H.B.W. e outro x W.A.W.- Intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA e ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.

48. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0004963-78.2010.8.16.0002-M.X. x M.O.X.- Julgo o pedido procedente, exonerando o autor M.X.da obrigação de pagar pensão alimentícia à ré M.de O.X., como impunha anterior decisão. Por força do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e os honorários do d. advogado do autor, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à falta de contestação, à natureza e valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005197-60.2010.8.16.0002-S.C.D.J. e outro x S.C.D.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 46-48 e 59, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art.12 da lei 1050/60, em razão deste ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA-.

50. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0005731-04.2010.8.16.0002-F.B. e outro- 2. Homologo, por sentença, para que produza os juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 2/6, 66/67 e 71, em virtude do que, com fundamento no artigo 226, §6°, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe emprestou a Emenda Constitucional n° 66, de 13/07/2010, decreto o divórcio do casal e declaro dissolvido o casamento. 3. A mulher voltará a usar o nome de solteira: R.da R.C. 4. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil. 5. Custas na forma convencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem.se. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de mandado de averbação, no valor de R$ 42,30.-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN e FELIPE REDDIN WERKA-.-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN e FELIPE REDDIN WERKA-.

Curitiba, 03 de novembro de 2011.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA
JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇAO Nº 94/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 0038 000177/2003
ADEMILSON DE MAGALHAES 0064 001483/2005
ADRIANA ANTUNES M. ARANHA 0041 000545/2003
ADRIANO MINOR UEMA 0093 002109/2009
AHYRTON LOURENÇO NETO 0086 001873/2008
AIRTON PEREIRA DA SILVA 0058 003202/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 0059 000421/2004
0069 001204/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0052 001764/2003
ALEXANDRE SALOMAO 0035 003200/2002
ALFEU CICARELLI DE MELO 0007 000193/1995
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0058 003202/2003
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0009 002346/2000
0017 001928/2001
ALVARO BORGES JUNIOR 0031 001711/2002
ALVARO DIAS HENRIQUE 0023 000685/2002
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0074 003022/2007
ALZENY SILVA SALGUEIRO 0020 000490/2002
AMADEU ALICE NETTO 0029 001121/2002
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0062 002394/2004
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0041 000545/2003
ANA CAROLINA COURA VICENT 0066 003309/2005
ANA MERI SIMION LOVIZOTTO 0095 002675/2009
ANDREA RICETTI BUENO 0012 001051/2001
ANDREIA MOSER KEITEL 0029 001121/2002
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0076 000086/2008
ANDRE PEREIRA DA SILVA 0037 000110/2003

ANDRE RENATO MIRANDA ANDR 0085 001828/2008
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0032 002076/2002
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0063 003305/2004
ANTENOR DEMETERCO NETO 0012 001051/2001
ANTONIO JANUARIO DE MOURA 0087 002018/2008
ARLEI AZOLIN 0035 003200/2002
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0070 001881/2006
AUDREN M. AZOLIN 0035 003200/2002
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0019 000359/2002
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0092 001864/2009
BORIS ANTONIO BAITALA 0056 002484/2003
BRUNO AUGUSTO GONCALVES V 0059 000421/2004
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0012 001051/2001
CARLOS DA COSTA SOARES 0015 001489/2001
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0035 003200/2002
0048 001459/2003
CAROLINE SANTOS FAVERO 0038 000177/2003
CECILIA INACIO ALVES 0018 002478/2001
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0100 003387/2010
CELIA INES DA SILVA 0060 001193/2004
0096 003010/2009
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0062 002394/2004
CEZAR AUGUSTO C. MACHADO 0076 000086/2008
CHRISTIANE PACHOLOK 0098 002290/2010
CRISTIANE B. FONTANA 0093 002109/2009
CUPERTINO AMARAL JUNIOR 0003 000758/1988
DARCI CANDIDO DE PAULA 0026 000865/2002
DEBORA DE FERRANTE LING C 0027 000968/2002
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0013 001145/2001
0033 003000/2002
0051 001759/2003
0055 002201/2003
0067 003557/2005
0077 000411/2008
0094 002290/2009
EDSON JOSE DA SILVA 0016 001495/2001
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0015 001489/2001
ELIANE ANDREA CHALATA 0088 002386/2008
ELIAS HENRIQUE DA SILVA S 0044 000924/2003
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0024 000791/2002
FABIANO DA ROSA TESOLIN 0008 001059/1999
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0083 001802/2008
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0067 003557/2005
FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR 0078 000719/2008
FREDDY HUMPHREYS 0014 001339/2001
GABRIEL BARDAL 0102 005002/2010
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0015 001489/2001
0102 005002/2010
GIANE SCHIAVO DA PALMA 0001 000669/1979
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0017 001928/2001
GISELE VENZO 0084 001803/2008
GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0099 002769/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0021 000506/2002
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0056 002484/2003
HELIO PASSADORE 0061 002303/2004
ILIANE MARIA COURA 0066 003309/2005
IRMA REISDORFER 0083 001802/2008
ISLEI CESAR DOMINGUEZ 0026 000865/2002
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0014 001339/2001
IVAIR JUNGLOS 0058 003202/2003
IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0089 001028/2009
IVAN LINZMEYER SANTOS 0040 000521/2003
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0091 001455/2009
IVETE DE CARVALHO LINHARE 0029 001121/2002
IVO BRUGNOLO MACEDO 0034 003067/2002
IVONE STRUCK 0080 001240/2008
JANE ORIETE DE SOUZA FONS 0086 001873/2008
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0060 001193/2004
JOAO CARDOSO DOMINGOS 0067 003557/2005
JOAO CARLOS DE LUCAS 0017 001928/2001
JORGE AUGUSTO KRUGER 0101 004020/2010
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0028 001052/2002
JOSE ADAIR ROSA 0095 002675/2009
JOSE BASILIO GUERRART 0019 000359/2002
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 0004 000616/1989
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0016 001495/2001
JOSE VALTER RODRIGUES 0089 001028/2009
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0097 003245/2009
JUSSARA ROSA FLORES 0044 000924/2003
KARINE SOTTOMAIOR BOND 0006 000062/1994
KLEBER ROYTIMAN FERREIRA 0026 000865/2002
LAERCIO BENEDITO LEVANDOS 0030 001391/2002
LAURO CAETANO VALENTIN 0003 000758/1988
0077 000411/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0045 000948/2003
LENITA RODOLFO PASSOS 0053 001824/2003
LIBIAMAR DE SOUZA 0046 000960/2003
LILIAN DE FATIMA TABORDA 0030 001391/2002
LUCIANA CALVO WOLFF 0091 001455/2009
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0057 002990/2003
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0022 000660/2002
LUIZ CESAR RIBEIRO 0028 001052/2002
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0065 002981/2005
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0065 002981/2005
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0020 000490/2002
0081 001296/2008
0082 001297/2008
LUIZ RENATO PEDROSO 0009 002346/2000
MAICHEL FERNANDO RAISDORF 0068 000836/2006
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0075 003241/2007
MARCIA MARCONCIN 0050 001704/2003
MARCO ANTONIO DE LIMA 0079 000943/2008
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0038 000177/2003
MARGARETH ZANARDINI 0090 001295/2009
MARIA ELIZABETH H. RIBEIR 0087 002018/2008
MARIA HELENA DOS SANTOS 0010 000327/2001
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0040 000521/2003
MARINO GALVAO 0039 000289/2003
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0061 002303/2004
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0009 002346/2000
MINISTERIO PUBLICO DO PAR 0086 001873/2008
MIRIAM PEREIRA CANFIELD 0101 004020/2010
MORENO BONA CARVALHO 0011 000738/2001
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0069 001204/2006
MURIEL CLEVE NICOLODI 0056 002484/2003
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0002 000540/1980
NASSER AHMED ABU MURAD 0011 000738/2001
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0030 001391/2002
0065 002981/2005
NELSON KLAS JUNIOR 0091 001455/2009
NEMO ELOY VIDAL NETO 0076 000086/2008
NEUCI CIOCH 0078 000719/2008
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0007 000193/1995
NILTON MARTOS 0024 000791/2002
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 0072 002316/2007
OSNIR MAYER 0054 001845/2003
PATRICIA LISE 0079 000943/2008
PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0049 001524/2003
PAULO CESAR BULOTAS 0045 000948/2003
0073 002918/2007
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0036 000007/2003
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0035 003200/2002
0048 001459/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 0072 002316/2007
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0021 000506/2002
PAULO YVES TEMPORAL 0055 002201/2003
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0043 000885/2003
PENELOPY T. OLIVEIRA FREI 0003 000758/1988
PERICLES JANDYR ZANONI 0013 001145/2001
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0007 000193/1995
RAFAEL CARVALHO POLLI 0090 001295/2009
RAPHAEL LACERDA GARCIA 0067 003557/2005
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0071 002340/2006
REGINA AP. DE BARBARA DA 0043 000885/2003
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0047 001037/2003
0060 001193/2004
REGINA CELIA GIACOMET 0052 001764/2003
RICARDO ALEX LAMB 0041 000545/2003
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0049 001524/2003
0061 002303/2004
RODRIGO GUIMARAES 0061 002303/2004
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0036 000007/2003
RODRIGO VINICIUS SOARES C 0052 001764/2003
ROGERIO BUENO DA SILVA 0036 000007/2003
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0037 000110/2003
RONALDO MARTINS 0033 003000/2002
ROSA CAMILA BIAVA 0080 001240/2008
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0054 001845/2003
SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0007 000193/1995
SCHEILA MARIA CIELLO 0025 000797/2002
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0057 002990/2003
SERGIO DE ARRUDA 0030 001391/2002
SERGIO SIU MON 0069 001204/2006
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0074 003022/2007
SILVANA LEA FETTER 0027 000968/2002
SILVIA CARNEIRO LEAO 0064 001483/2005
SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0042 000864/2003
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0041 000545/2003
STELA MARIS PINTO PETERS 0070 001881/2006
TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0065 002981/2005
TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0018 002478/2001
UMBERTO GIOTTO NETO 0051 001759/2003
VAELSON GEORGE VON TEMPSK 0005 001494/1992
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 0036 000007/2003
VALERIA DE SOUSA PINTO 0081 001296/2008
0082 001297/2008
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0051 001759/2003
VANDERLEI TAVERNA 0075 003241/2007
VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0034 003067/2002
VICENTE HIGINO NETO 0043 000885/2003
WAGNER DIAS 0094 002290/2009
WALTER XAVIER JUNIOR 0008 001059/1999
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA 0019 000359/2002
ZORAIDE BATISTELA 0039 000289/2003

1. SEPARACAO CONSENSUAL-669/1979-J.B.D.S. e outro- Diante do teor da certidão de fl. 38 e levando em conta que a prestação jurisdicional já foi entregue nestes autos com a sentença de fl. 18, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. - Adv. GIANE SCHIAVO DA PALMA-.

2. ACAO DE ALIMENTOS-540/1980-E.S.G. x N.M.G.- 1. Anote-se a revogação noticiada às fls. 46/49, bem como o instrumento procuratório de fl. 50. 2. Inobstante os argumentos apresentados às fls. 46/49, há que se atentar para o fato de que, nos autos n° 415/1981, de Separação Judicial, em apenso, em virtude de pacto lá celebrado entre as partes em 24/06/1981, a Sra ELENI renunciou o seu direito a alimentos. Assim, a prestação alimentícia paga na atualidade tem como beneficiária

tão somente a filha S.L.G., de modo que não possui a Sra Eleni qualquer legitimidade para questionar os valores que vem sendo pagos, desde meados de 1981, a titulo de alimentos pelo Sr. Nelson. Portanto, indefiro os pedidos de fls.. 46/49. 3. Considerando que a prestação jurisdicional já restou entregue, retornem ao arquivo. -Adv. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA-.

3. SEPARACAO CONSENSUAL-758/1988-L.A.O.J. e outro x J.D.V.- Comprove, em cinco dias, a advogada subscritora do petitório de fl. 59, ter sido constituída pelo requerente. -Advs. CUPERTINO AMARAL JUNIOR, LAURO CAETANO VALENTIN e PENELOPY T. OLIVEIRA FREITAS-.

4. SEPARACAO CONSENSUAL-616/1989-D.N.L.J. e outro- 1. 0 substabelecimento acostado à fl. 20 dos autos apensos sob
n° 1383/1991 é irregular, porquanto o Dr. Sérgio Manoel Masteck Ramos (substabelecente) somente representou os interesses das partes naquele processo de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, tendo eles constituído outro advogado para atuar neste pedido de Separação Judicial. Assim sendo, não poderia aquele patrono ter repassado poderes que não detinha para a atuação do subscritor do petitório de f1. 15 neste feito. 2. Nada obstante isso, tendo em vista que o formal de partilha pretendido foi expedido nos autos de Conversão da Separação Judicial em Divórcio, o pedido de fl. 15 deverá ser formulado naquela ação. 3. Cientes os interessados, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. JOSE LUIZ CARDOZO LAPA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1494/1992-A.C.M. e outro x J.B.S.M.- 1. Tendo em vista que os alimentos ora executados são devidos a A.C.M. e F.C.M., filhos da Sra. E.V.C., deve o pólo ativo ser integrado apenas por ambos os jovens. Retifiquem-se os registros e autuação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Da análise aos documentos juntados com a inicial, especialmente no que pertine ao item "2" de fl. 05, denota-se que os alimentados atingiram a maioridade civil no curso da presente execução. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual dos exequentes, através da juntada dos competentes instrumentos procuratórios. Anexem-se, outrossim, fotocópas dos seus documentos pessoais. 3. No mais, considerando o período decorrido desde a propositura da demanda sem a citação do executado, as parcelas anteriores a fevereiro de 2011 perderam o caráter emergencial. 4. Desta feita, no mesmo lapso temporal assinalado no item "2" acima, esclareçam os exequentes se pretendem o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 733 do Código de Processo Civil englobando as parcel as vencidas em fevereiro, março e abril de 2011 mais as vincendas, ou se pretendem a conversão para o rito do artigo 732 do mesmo Codex, englobando o mês de fevereiro de 1991 (planilha de débito de fls. 35/38) à última parcela vencida. Independentemente do rito escolhido, mister a juntada aos autos de planilha de débito atualizada. -Adv. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-62/1994-E.S.N. e outro x V.H.S.B.-Fixo o prazo de dez dias para que as partes promovam a ratificação do pacto de fls. 114/115 em Juízo, ou, alternativamente, para que o Sr. F.S.B. regularize sua representação processual, mediante constituição de procurador nos autos. -Adv. KARINE SOTTOMAIOR BOND-.

7. SEPARACAO JUDICIAL-193/1995-R.R.S. x R.G.- A despeito de o despacho de fl. 146 ter consignado a possibilidade de expedição de ofício à atual fonte pagadora da aposentadoria do Sr. Rogerio para desconto dos alimentos fixados nestes autos, observa-se que o pedido de fls. 143/145 foi formulado em nome da Sra. Reni, que não é beneficiária da pensão. Assim, indefiro aquela solicitação, que deverá ser formulada por Araceli e Débora. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1059/1999-G.M.C. e outro x R.C.M.C.- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, conforme solicitado às fls. 202. -Advs. WALTER XAVIER JUNIOR e FABIANO DA ROSA TESOLIN-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2346/2000-E.V.W.R. x J.R.R.- 1. JULGO, por sentença. para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, de artigo 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte exequente. por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital (fl. 245). deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC,. art. 267, parágrafo 1°). 2. Assim, revoguei, nesta data, o mandado de prisão do executado. expedido pelo sistema eletrônico. Determino, ainda, o recolhimento de eventuais outros decretos prisionais decorrentes desta execução, independentemente de cumprimento. 3. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da pane adversa, que arbitro em RS 700,00 (setecentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Entretanto, determino seja sobrestada sua condenação até e se. dentro em cinco (05) anos, o executado comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do exequente, a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei n° 1.060/50. -Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-327/2001-Q.M.G. e outros x W.G.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, cumpra o item "2" de fl. 141. -Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS-.

11. ACAO DE ALIMENTOS-738/2001-A.A.F. e outros x F.D.F.- Intime-se requerente, na pessoa de seu Procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MORENO BONA CARVALHO e NASSER AHMED ABU MURAD-.

12. ACAO DE ALIMENTOS-1051/2001-L.M.B.S. x J.G.S.- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias. -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e ANDREA RICETTI BUENO-.

13. ACAO DE ALIMENTOS-1145/2001-M.D.O. e outros x A.L.O.- A prestação jurisdicional referente a estes autos restou-se entregue há muito tempo com a homologação do acordo celebrado entre as partes em audiência, conforme se vê à fl. 19. Desta forma, totalmente descabida é a contestação apresentada às fls. 41/43. Retornem, pois, os autos ao arquivo, com as providências e baixas necessárias. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e PERICLES JANDYR ZANONI-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1339/2001-A.C.J.F. e outro x R.T.F.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e FREDDY HUMPHREYS-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1489/2001-G.M. e outro x J.M.J.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente, no petitório de fl. 247, concedo-lhe o prazo de dez dias para que junte instrumento procuratório, com poderes específicos para desistir, atentando-se o fato de que a exequente Giovanna já atingiu a maioridade. -Advs. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER, CARLOS DA COSTA SOARES e ELAINE CRISTINA ANDREOTTI-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1495/2001-C.E.W.M. e outros x E.W.M.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e EDSON JOSE DA SILVA-.

17. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-1928/2001-Z.C.D.S. e outros x J.I.O.- O mandato outorgado pela Sra. Judite (fl. 68) ao Dr. João Carlos de Lucas (fl. 68) expirou com o falecimento desta, devidamente comprovado à fl. 231. Destarte, e porque este processo corre em segredo de justiça, indefiro o pedido de carga dos autos formlado à fl. 236. No mais, diante do contido à fl. 235, concedo, em prorrogação, o prazo de trinta dias para o cumprimento das deliberações exaradas às fls. 228 e verso e 233, inclusive para que os requerentes novamente esclareçam se a partilha prosseguirá pelo rito do arrolamento, que exige consenso entre os herdeiros do Sr. Dorvalino e da Sra. Judite. -Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE LUCAS-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2478/2001-G.A.B.B. e outro x C.M.B.- Indefiro o pleito de fls. 131/135, no que tange aos avós paternos do exequente, eis que não são legitimados a figurar no polo passivo do presente feito, que diz respeito a execução de alimentos. Note-se que o titulo executivo consiste, no presente caso, na sentença homologatória do acordo celebrado nos autos nº 2487/2000, em que apenas o Sr. CL.M.B. assumiu a obrigação alimentar em relação ao exequente, como se vê à fl. 13. Renovo o prazo de cinco dias para que a parte exequente cumpra o determinado no item "6" de fls. 124/126, e requeira o que mais entender de direito. -Advs. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI e CECILIA INACIO ALVES-.

19. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-359/2002-S.A.B. x J.R.A.S.- Ao preparo das custas. Diante da certidão lançada à fl. 460, resta demonstrado que as partes não tiveram acesso aos autos para eventual interposição de recurso, razão pela qual defiro o pedido de reabertura de prazo formulado à fl. 459. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-490/2002-C.P.M.D.S. e outro x J.A.D.S.-Intime-se a parte exequente, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e ALZENY SILVA SALGUEIRO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-506/2002-G.M. e outro x P.C.E.- Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento no feito.
-Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-660/2002-C.C.M.P. e outro x G.P.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civilo, tendo em vista a inércia da parte exequente, por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital (fl. 31), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 20. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-685/2002-C.B.G.D. e outros x C.G.D.-Intime-se a parte exequente, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ALVARO DIAS HENRIQUE-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-791/2002-B.B.M.S.G. e outros x W.G.- Defiro o pedido de vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 182/184. -Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA e NILTON MARTOS-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-797/2002-C.F. e outros x C.L.F.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. SCHEILA MARIA CIELLO-.

26. ACAO DE ALIMENTOS-865/2002-G.J.P. e outro x E.R.P.- Anote-se na capa dos autos que o presente feito se encontra em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inobstante o contido à fl. 257, continua o Dr. Darci Candido de Paula a defender os interesses do executado no presente feito, até que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, para o que concedo o prazo de dez dias. Assim, e tendo em vista o que restou certificado às fls. 219 e 229, bem como a manifestação ministerial de fl. 231, expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores penhorados à fl. 216, objeto do comprovante de fl. 212. Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se o decisório de fl. 232. Ante o pleito de fl. 234, deve ser apresentada planilha com o valor atualizado do débito, abatendo-se, por certo, a importância já levantada e eventuais outros pagamentos feitos pelo executado. -Advs. KLEBER ROYTIMAN FERREIRA, ISLEI CESAR DOMINGUEZ e DARCI CANDIDO DE PAULA-.

27. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-968/2002-A.T. e outro- Diante do teor da certidão de fl. 62, e porque a prestação jurisdicional já foi entregue nestes autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e SILVANA LEA FETTER-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1052/2002-L.P. e outros x W.R.P.-Intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez dias dê prosseguimento a ação, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ CESAR RIBEIRO e JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1121/2002-S.M.K.D. e outros x J.B.K.D.- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias.
-Advs. IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, AMADEU ALICE NETTO e ANDREIA MOSER KEITEL-.
30. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1391/2002-D.O.F.D.S. e outro x A.F.D.S. e outro- Em virtude da Portaria nQ 910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento nQ 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e, 2º grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Assim, passo a deliberar: Vistos em saneador. 1. Trata-se de investigação de paternidade cumulada com alimentos em tramite há nove anos, estando o menor atualmente com 10 anos de idade. As partes se submeteram ao exame de DNA há quatro anos, o qual resultou positivo, não tendo havido a fixação de alimentos até a presente data lamentavelmente. 2. Das preliminares Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu A.F.S. não merece acolhimento. É inegável que o requerido é pai registral do menor Daniel, sendo imprescindível, pois, que conste do pólo passivo. Nesse sentido,ditam os Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ASSENTO PÚBLICO C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO INVESTIGADO COM O PAI REGISTRAL PATERNIDADE - RECONHECIMENTO - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA (EXAME DE DNA) - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO - APELO NÃO PROVIDO. 1. A retificação do Registro Civil anterior e consequência lógica do resultado, se positivo, da ação investigatória, sendo possível, desta forma, a cumulação das ações de anulação de assento público e de investigação de paternidade. 2. "Em demanda objetivando a declaração de paternidade e anulação de registro, o suposto pai biológico e aquele que figura como pai na certidão de nascimento devem ocupar, em litisconsórcio unitário, o pólo passivo." (STJ, 3ª T., REsp n° 507.626/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJU 06.12.2004, grifei). 3. A prova pericial obtida através do exame de DNA se revela robusta o bastante para ensejar a procedência do pedido investigatório. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 409.774-9, de São Miguel do Iguaçu, em que e apelante A. M. C. e apeladas E. A. P. e outra. (TJPR - 12Aª CA¢. CA. - AC 0409774-9 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 30.04.2008). INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL NECESSIDADE DE SUA CITAÇÃO - É imprescindível a citação do pai registral para que integre o pólo passivo da demanda investigatória, vez que, segundo as afirmações da inicial, ele figura como pai no registro civil do investigante. Assim, tenho como evidente que o pai registral ostenta legítimo interesse em integrar a lide, a fim de pugnar, querendo, pela validade do registro, vez que a investigatória manejada contra terceiro vai inegavelmente afetar uma relação jurídica da qual ele é um dos titulares. Proveram, à unanimidade. (T JRS - AGI 70006600993 - 7ª C.Civ. - Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos - J. 01.10.2003). Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade arguida por A.F.S..
No mais, inexistindo outras preliminares a serem analisadas, irregularidades ou nulidades a serem reconhecidas, declaro saneado o processo. 3. Dos Pontos Controvertidos. A paternidade já foi comprovada pelo exame de DNA (fls. 108/110), restando pendente apenas a questão alimentar. Assim, com base no que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 331, do Código de Processo Civil, para esclarecimento dos limites da lide, fixo como pontos controvertidos as seguintes questões: a) aferir as reais necessidades da menor, por meio de comprovantes inequívocos de gastos; b) apurar os rendimentos da genitora, uma vez que igualmente possui obrigações em relação ao filho; c) analisar as possibilidades do requerido em arcar com os alimentos pretendidos, verificando seus verdadeiros rendimentos e gastos; 4. Da antecipação de tutela. Demonstrado o vínculo genético entre o autor e E.B., impõe-se a fixação desde logo dos alimentos, pois analisá-los somente ao final importaria em nítido desvio do propósito alimentar, que é imediato, ressaltando, ainda, que se o processo tramitar por mais nove anos o autor já terá atingido a maioridade. Passo, então, a analisar o pleito alimentar. D.O.F.S. é menor impúbere e seus gastos são presumidos. Em que pese não haja indicação e mesmo comprovação de suas despesas, é certo que a criança nessa idade necessita dos alimentos para prover seu sustento, na medida em que tem gastos com educação, alimentação, transporte, vestuário, moradia e mesmo lazer. O genitor refuta o pedido dos alimentos no importe de quatro salários mínimos, indicando que não há elementos nos autos que demonstrem a necessidade de tal valor. No entanto, não se desincumbiu de trazer qualquer documentação que demonstrasse não poder arcar com o valor pretendido. Na inicial o pedido é para fixação de um salário mínimo; as fls. 136/150, o pedido é de quatro. Verifico que os elementos de prova do binômio necessidade/possibilidade são insuficientes para o quantum pleiteado de quatro salários mínimos. No entanto, não se pode olvidar que os gastos do menor devem ser arcados por ambos os genitores e não exclusivamente pela mãe. Assim, por já estar comprovada a paternidade, fixo os alimentos provisórios no montante de um salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada às fl. 149, lembrando que os alimentos são devidos desde a citação e que o valor fixado poderá ser revisto nesta demanda até o julgamento final, após serem acostados maiores elementos de prova do binômio. 5. Para dilação probatória, defiro a prova documental, mediante observância do artigo 397 do CPC. Deve o réu E.B. juntar aos autos suas três ultimas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 (dez)dias, sob pena de quebra de seu sigilo fiscal e, eventualmente, bancário. No mesmo prazo, deve indicar e comprovar o valor que paga a titulo de alimentos a seu outro filho. 6. Determino a realização de minucioso estudo social a ser realizado na residência do menor e do pai biológico, devendo a Equipe Técnica juntar o relatório nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. 7. Da audiência. Por ora, verifico que a prova oral não contribuirá para o deslinde do processo, razão pela qual deixo de designar audiência de instrução e julgamento neste momento, nada obstando que tal até possa ser realizado se esta magistrada entender necessário e conveniente. -Advs. LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS, SERGIO DE ARRUDA, LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1711/2002-A.P.H.D.S. e outro x I.D.S.- Estando o credor satisfeito em relação à execução que se processa pelo rito do artigo 733 do CPC (fls. 104), julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao débito remanescente (dezembro de 2000 a março de 2002) o credor apresentou a planilha de fls. 106/107. Entretanto, a fim de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros deve a parte credora informar 0 numero do CPF do executado, bem como atualizar a planilha de fls. 106/107 vez que data de mais de dois anos. -Adv. ALVARO BORGES JUNIOR-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2076/2002-S.B.R. e outros x E.R.- Comprove, a Dra. Ane Patrícia Chemin Branco, no prazo de dez dias, de que cientificou sua cliente sobre a renúncia, de acordo com o art. 45 do Código de Processo Civil, sob pena de continuar patrocinando os interesses da mesma no presente feito. Observe-se que o documento de fl. 29 é insuficiente para tanto, porquanto não demonstra que as exequentes dele tomaram conhecimento. -Adv. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO-.
33. DISSOLUÇAO UNIAO ESTAVEL-3000/2002-A.O. x S.F.S.- A pretensão de fls. 72/80 deve ser objeto de ação autônoma, cabendo à parte interessada proceder à distribuição da causa via sistema PROJUDI. Ciente o postulante, e nada mais sendo requerido neste feito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e RONALDO MARTINS-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3067/2002-R.F.D.S. x A.D.S.- Consoante evidenciado pela Instância Superior no julgamento final
do Habeas Corpus n° 771.521-3 (fls. 162/168), não se afigura razoável, em demandas de execução de alimentos, a cumulação dos ritos previstos pelos artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil, sob pena de grave prejuízo ao jurisdicionados, o que, aliás, já se perfez no caso dos autos com a prisão do executado pelo não pagamento de parcelas que, ante a morosidade na tramitação deste procedimento, perderam seu caráter emergencial. Assim sendo, consigno que doravante a presente demanda prosseguirá somente pelo procedimento previsto no artigo 732 da lei processual referida, tendo por objeto as parcelas referentes aos meses de agosto de 2001 até agosto de 201l. Faculto ao exequente, contudo, o ajuizamento de ação própria para a cobrança das 03 (três) últimas parcelas inadimplidas, seguindo o rito do dispositivo seguinte ao supra mencionado. Em prosseguimento ao tramite da demanda, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente apresente planilha de débito atualizada e discriminada, promovendo o abatimento dos valores efetivamente adimplidos. No mesmo lapso temporal assinalado, indique bens do executado passíveis de penhora, cuja titularidade deverá ser comprovada através dos documentos competentes. Com o atendimento a todas as deliberações anteriores, voltem os
autos conclusos. Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3200/2002-R.M.L.S. x E.D.S.- 1. Anote-se (fls. 416). 2. Considerando que a decisão de fls. 362/364 converteu a execução para o rito do art. 732 do CPC, não há como se incluir as parcelas que se vencerem até a data do efetivo pagamento. 2.1 Sendo assim, deve a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada referente aos meses de novembro de 2003 a outubro de 2006, abatendo os valores já pagos pelo executado.
3. Tendo em vista que o ônus de notificar o mandante a respeito da renúncia é do Advogado, continua o Dr. Alexandre Salomão com a obrigação de acompanhar o feito até a fluência do decêndio a que se refere o art. 45 do CPC. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 424, bem como os decisórios de fls. 362/364 e 396, revoguei, nesta data, o mandado de prisão do executado, expedido pelo sistema eletrônico, devendo, ainda haver o recolhimento de eventuais outros mandados de prisão expedidos no presente feito,independentemente de cumprimento. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, AUDREN M. AZOLIN, ARLEI AZOLIN e ALEXANDRE SALOMAO-.
36. SEPARACAO JUDICIAL-7/2003-J.A.Z.D. x J.E.D.- 1. Levando em conta a manifestação do varão às fls. 186/188, mister
seja retomado o procedimento de partilha iniciado à fl. 136. 2. Com fulcro na disposição inserta no artigo 1.121, parágrafo 10, do Código de Processo Civil, nomeio o Sr. J.E.P.D. como inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco (05) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e dar as primeiras declarações dentro em vinte (20) dias, a contar da data em que prestou o compromisso (CPC, art. 993, 1ª parte). Intime-se-o. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA-.
37. REVISIONAL DE ALIMENTOS-110/2003-K.C.G. e outros x A.A.G.- 1. Presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial (CPC, art. 238), válida a intimação de fls. 127v. 2. Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1°, CPC), a parte autora quedou-se silente. Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do CPC. 3. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais

e regulamentares incidentes e aplicáveis a espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 5. Custas nos termos do art. 267, parágrafo 2°, do CPC, observado o art. 12 da lei n. 1.060/50. -Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA e ANDRE PEREIRA DA SILVA-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-177/2003-G.R.F.B. e outros x A.B.F.B.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. CAROLINE SANTOS FAVERO, MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA e ADBA CRISTINA HANNUCH-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-289/2003-J.C.E.B. x O.B.-Diante do contido às fls. 84/85, bem como quanto à determinação de fl. 79, item-4, intime-se a exequente, na pessoa de seu Procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARINO GALVAO e ZORAIDE BATISTELA-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-521/2003-M.R.S. x E.C.S.-Intime-se a parte exequente, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e IVAN LINZMEYER SANTOS-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-545/2003-A.L.C.S. x G.S.- Defiro o pedido de fls. 411/412, pelo derradeiro prazo de noventa dias.
-Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO, ADRIANA ANTUNES M. ARANHA HAPNER, RICARDO ALEX LAMB e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

42. DIVORCIO CONSENSUAL-864/2003-A.C.P. e outro- Reautue-se o feito, constando no registro como Execução de Sentença de Alimentos, tendo como exequentes O.H.P., C.H.P. e D.H.P. e como executado A.C.P. Os autores, exequentes, não estão representados por advogado, diante da renuncia de fls. 88/91. Não obstante, houve pedido de suspensão do feito. Nos termos do art. 13, inc. I, do CPC, suspendo o presente feito, determinando a intimação os exequentes por AR-MP, na pessoa de sua representante legal, no ultimo endereço constante dos autos (art. 238, par. único, do CPC), para que constituam advogado, sob pena de extinção do feito. Regularizada a representação, deverão ainda os exequentes indicarem bens do executado à penhora, tendo em vista que o mesmo foi intimado e permaneceu inerte (fls. 83v). -Adv. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-885/2003-A.L.L. e outro x L.C.L.- Considerando que a resposta ao ofício do Detran voltou negativa, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, indique bens do devedor passíveis de penhora, bem como, deverá comprovar a sua titularidade, sob pena de suspensão do feito (art. 791, III, CPC). -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO e REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA-.

44. HOMOLOGAÇAO DE DISSOLUÇAO-924/2003-H.J.B.M. e outro- 1. No intuito de preservar o direito da ex-consorte mulher, defiro o pedido de fl. 109, para o fim de determinar a expedição de ofício ao DETRAN/PR, solicitando que proceda ao bloqueio dos seguintes veículos registrados em nome do Sr. H.J.B.M.: - semi-reboque placa ADA- 7891; - semi-reboque placa ADQ-6162;
- semi-reboque placa AFX-5387; - semi-reboque placa AFB-3143; - caminhão FORD/Cargo 3224 placa AHM-1929; - motocicleta HONDA/CG 125 TITAN placa AHP-9252; - semi-reboque placa ADA-3354; - caminhão FORD/Cargo 1215 placa AHH-0309;
Deixo de determinar o bloqueio dos demais veículos indicados às fls. 29/30, porquanto estão registrados em nome de terceiros, e, portanto, não são de propriedade dos litigantes, não podendo ser atingidos por meio da presente demanda. 2. Por derradeiro, fixo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, pela inventariante, do item '1", de fl. 106, até o momenta não atendido. Publique-se o pronunciamento de fl. 128 em sua integralidade. Certifigue, a Escrivania, se houve resposta aos ofícios cujas fotocópias encontram-se acostadas às fls. 96/99. Em caso negativo, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu envio. Os pedidos formulados pela inventariante à fl. 143 dependem do regular trâmite da sobrepartilha, na qual sequer houve a citação do requerido. A avaliação dos bens, vale salientar, resguarda-se a fase prevista no art. 1003 do Código de Processo Civil. Desse modo, cumpra-se o item "4" do pronunciamento de fl. 42. -Advs. ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA e JUSSARA ROSA FLORES-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-948/2003-N.F.A. e outro x C.A.- 1. Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a
propositura da demanda, sem que se tenha logrado êxito no adimplemento do débito, verifica-se que as parcelas anteriores a maio12011 perderam seu caráter emergencial. 2. Desta feita, converto o feito para o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, englobando as parcelas inadimplidas no período de julho/2005 a abril/2011, tendo em vista que as parcelas não emergenciais devem seguir o rito de execução por quantia certa, sendo incabíveis nos moldes do artigo 733 do referido código. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE PENHORA DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. DÍVIDA PRETÉRITA. A pensão alimentícia tem sua execução privilegiada em virtude do caráter emergencial da verba executada. Todavia, quando se trata de dívida pretérita, ou seja, que já perdeu a sua atualidade, e, via de consequência, o caráter alimentar, cessa a urgência e deve ter sua execução de forma ordinária.
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70031779895, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 08/10/2009). Assim, revogo a decisão de fls. 58/60 e determino o prosseguimento do feito unicamente pelo rito do artigo 732 do Código de rocesso Civil. 3. Se for do seu interessse, a exeqüente poderá promover a execução das parcelas emergenciais inadimplidas em demanda autônoma, seguindo o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. 4. No mais, deverá a parte exequente juntar aos autos planilha de débito atualizada e discriminada, nos termos do item "2" supra, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e PAULO CESAR BULOTAS-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-960/2003-V.T.D.S. e outro x J.T.D.S.- Manifeste-se a exequente sobre a resposta do ofício, providenciando o andamento do feito. Proceda, ainda, a atualização do débito. Defiro o prazo de dez dias. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

47. SEPARACAO CONSENSUAL-1037/2003-M.P.M. e outro- Tendo em vista que equivocadamente a Defensoria Pública do Estado do Paraná requereu em nome da Sra. I.A.S. a 2ª via do mandado de averbação, sem, contudo, estar por ela legalmente constituída nesta demanda, intime-se a então procuradora - Dra. Regina Cardoso de Almeida Andrade Costa (fl. 05), para que se manifeste, querendo, acerca do pedido encartado à fl. 17, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se baixa na distrtibuição e arquivem-se. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1459/2003-N.T.L.G. e outro x J.G.- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-1524/2003-M.D.C. e outros x N.L.C.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE-.

50. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1704/2003-G.E.P. x G.E.P.J.- Levando em conta que a petição de fls. 62/63 - que deu início à fase processual de cumprimento de sentença - foi lavrada em nome dos advogados, ao passo que as demais foram redigidas em nome da parte constituinte, fixo o prazo de cinco dias para que seja esclarecido quem integra o polo ativo da presente execução. No mais, oficie-se conforme perquirido à fl. 84, à exceção do Banco Central. -Adv. MARCIA MARCONCIN-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1759/2003-C.R.R. e outros x P.R.- 1. A despeito dos inúmeros incidentes ocorridos neste
processo a partir da petição de fls. 101/102, afigura-se imprescindível que a parte exequente traga aos autos matrícula atualizada do imóvel alienado pelo executado e outros proprietários, a fim de que se possa analisar a questão concernente à fraude à execução. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo lapso temporal assinalado, considerando que
CAMILA e MARCELO atingiram a maioridade no curso do procedimento (fls. 10/11), mister a regularização da sua representação processual, através da juntada dos competentes instrumentos procuratórios. 3. Por fim, devem os exequentes esclarecer se protocolaram no DETRAN/PR o original do ofício cuja cópia se vê à fl. 133. 4. Com o atendimento a todos os itens anteriores, voltem os autos conclusos para deliberação. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

52. SEPARACAO CONSENSUAL-1764/2003-B.M.C. e outro- Considerando o certificado à fl. 99, e tendo em vista que o despacho de fl. 97 foi publicado há quase dois anos, reputo que as partes desistiram do pedido de fls. 94/95. Destarte, levando em conta que a prestação jurisdicional já foi entregue, dê-se baia na distribuição e arquivem-se. -Advs. REGINA CELIA GIACOMET, ALESSANDRO DIAS PRESTES e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1824/2003-D.D.F. e outros x J.O.F.- Primeiramente deve a parte exequente, no prazo de cinco dias, comprovar o encaminhamento dos ofícios de fls. 85 e 93. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1845/2003-D.D.D. e outro x M.R.D.- Deve a parte exequente, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento de D.D.D., bem como planilha atualizada e discriminada do débito, observando-se que as parcelas ora executadas são as referentes aos meses de agosto de 2002 a julho de 2003. -Advs. OSNIR MAYER e SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO-.

55. ACAO DE ALIMENTOS-2201/2003-G.A.B. e outros x J.A.B.- Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Paulo Yves Temporal esclareça o requerimento de fl. 39, bem como regularize sua representação processual. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e PAULO YVES TEMPORAL-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2484/2003-C.L.M. e outro x L.C.M.- Homologo por sentença (art. 158, par. único e art. 569, ambos do CPC) o pedido de desistência (fls. 143/144) e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), restando suspensa a cobrança em razão da gratuidade concedida, conforme art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários. -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, MURIEL CLEVE NICOLODI e BORIS ANTONIO BAITALA-.

57. SEPARACAO CONSENSUAL-2990/2003-A.C.M. e outro- Expeça-se formal de partilha, conforme acordo realizado nos autos nº 3553/2005 e requerido pelas partes. Havendo necessidade de eventuais diligências, pelas partes (conforme mencionado à fl. 34), intime-se para cumprimento. -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI e SEBASTIAO TAUFER DO VALLE-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3202/2003-L.C.M. e outros x M.R.M.- Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de prisão. Intime-se o executado, por seu procurador, para que, em dez dias, traga aos autos as vias originais dos documentos de fls. 121/123, ou informe os dados necessários para que seja oficiado o órgão competente, sob pena de prosseguir-se com o cumprimento do mandado de prisão. Sob pena de restar configurada evidente litigância de má-fé, intime-se a representante dos autores para que esclareça tal situação e, em tal caso, para que regularize a representação processual dos menores, a ser feita por quem detém a guarda dos mesmos. Ademais, deverá ser esclarecido por tais representantes, se efetivamente houve renúncia aos alimentos ou se há débito do executado. Defiro o prazo de dez dias. -Advs. IVAIR JUNGLOS, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e AIRTON PEREIRA DA SILVA-.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-421/2004-R.M.A.L. x E.A.- 1. Tendo em vista que a requerente deixou de ajuizar a demanda principal no prazo legal, conforme certidão de fl. 130, e tendo em vista que na demanda em apenso (autos n° 1204/2006)

objetiva-se exclusivamente regulamentar as visitas paternas em relação a J.V., JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelos artigos 806 e 808, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Por consequência, revogo o decisório de fls. 31/32, que concedeu, liminarmente, a guarda provisória da infante à genitora. 3. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R $ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA-.

60. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1193/2004-E.C.O.P. e outro x J.C.D.-Sobre a devoluçao da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e CELIA INES DA SILVA-.

61. DIVORCIO JUDICIAL-2303/2004-O.R.A. x H.C.A.- Preliminarmente, os interessados deverão cumprir o despacho de fl. 140.
-Advs. HELIO PASSADORE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

62. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-2394/2004-E.L.R.D.S. x A.A.L.- A certidão mencionada à fl. 32 deverá ser solicitada diretamente perante a Serventia. -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR-.

63. SEPARACAO CONSENSUAL-3305/2004-J.L.K. e outro- Expeça-se o competente formal de partilha. -Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

64. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-1483/2005-C.C. x R.M.- 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo - em fase de execução de sucumbência -, com fundamento no disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento integral do débito (f1. 84), com o qual concordou a exequente (fl. 89). 2. Custas na forma da lei.-Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

65. ACAO DE ALIMENTOS-2981/2005-A.K.R.A. e outro x R.R.A.- 1. Em virtude da Portaria n° 91O-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos do Meta de Nivelamento n° 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. 2. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1°,2° grau ou tribunais superiores). 3. No ofício GCGJ 34,135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos a Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". 4, Sendo assim, digam as partes, em 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, a teor do contido no art. 130 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

66. DIVORCIO CONSENSUAL-3309/2005-M.C.O. e outro-Homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de alteração de cláusula de guarda e responsabilidade da infante Natalia, celebrado entre as partes às fls. 30/31 destes autos, com o qual concordou a Representante do Ministério Público (fl. 39). Custas na forma da lei. -Advs. ILIANE MARIA COURA e ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO-.

67. ACAO DE ALIMENTOS-3557/2005-J.H.S.G. e outro x E.P.G.- 1. Em virtude da Portaria n° 91O-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n° 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. 2. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º,2º grau ou tribunais superiores). 3. No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença" . 4. Sendo assim, abra-se o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais.
-Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JOAO CARDOSO DOMINGOS, RAPHAEL LACERDA GARCIA e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

68. REVISIONAL DE ALIMENTOS-836/2006-L.H.G.F. e outros x M.A.F.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª 3ª e 4ª Varas de Famíia do Foro Central da Comarca da Regiã Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER-.

69. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1204/2006-E.J.A. x R.M.A.L.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª 3ª e 4ª Varas de Famíia do Foro Central da Comarca da Regiã Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Acolho ambos os itens da cota ministerial de fl. 475. 2. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON e AIRTON SAVIO VARGAS-.

70. ACAO DE ALIMENTOS-1881/2006-G.L.A.M. e outro x S.F.N.- Indefiro a expedição de ofício ao Boticário visto que a declaração de fls. 58/59 é suficientemente esclarecedora. Defiro tão somente a expedição de ofício à CEF, para que informe se houve pagamento de seguro desemprego à requerida no ano de 2009/2010. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, comprove o encaminhamento do ofício de fl. 70. -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2340/2006-C.E.Z.L. e outro x N.A.L.-Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

72. DIVORCIO JUDICIAL-2316/2007-V.B. x A.C.T.T.B.- Defiro o pedido de fl. 78. Desentranhem-se os documentos de fls. 58/65, substituindo-os por fotocópia nos autos e os entregando mediante recibo à procuradora da requerida. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e OSEAS RONCAGLIO JUNIOR-.

73. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2918/2007-V.S.A. e outro x E.L.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

74. DIVORCIO JUDICIAL-3022/2007-V.M.G.S. x L.T.G.S.- A prestação jurisdicional já foi entregue. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO V. NETO e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

75. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3241/2007-A.A. x E.T.- 1. Desentranhe-se o petitório de fls. 43/49, promovendo sua juntada nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 889/2007, em apenso, porquanto a eles se referem. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Apoio Especializado deste Juízo, para que a Sra. Laura Maria Macedo Ostemack, assistente social, aponha sua assinatura no relatório sindicância de fls. 38/39. 3. Extinta a presente demanda, por perda superveniente de objeto, em virtude do acordo homologado na Ação de Alimentos nº 1145/2007 (fl. 27), o Sr. ADRIANO apresentou o petitório de fls. 29/31, afirmando não conseguir exercer seu direito de visitas aos filhos LEONARDO e THAMIRES, em razão dos óbices impostos pela requerida. Intimada a se manifestar, a Sra. ESTER asseverou que 'NUNCA impediu que o Requerido visse seus filhos, sendo que este, desde que siga as regras que foram estabelecidas no citado acordo, poderá visitá-los sempre e sem nenhuma objeção da Requerente' (fl. 34, sic). Realizada sindicância (fls. 38/39), a representante do Ministério Público manifestou-se à f1. 42. POIS BEM, Cumpre esclarecer, inicialmente, que, na existência de título judicial estabelecendo as visitas entre o genitor e os filhos (autos n.o 1145/2007), eventual pretensão para que o ajuste seja devidamente cumprido - com adoção de medidas que visem a efetivação da tutela específica da obrigação ou a obtenção do resultado prático equivalente, nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil - deverá ser deduzida naquele processo. Em que pese tenha se 'reiniciado' esta causa com a reclamação do Sr. Adriano de fls. 29/31, mesmo depois da prolação de sentença terminativa, somente se justifica, nestes autos, alertar aos litigantes para que observem, relativamente ao regime de visitação do autor à LEONARDO e THAMIRES, os exatos termos do ajuste entabulado. Desse modo, advirto aos Srs. E.T. e A.A. para que cumpram o quanto estabelecido no processo n.o 1145/2007, no tocante as visitas do genitor às mencionadas crianças, devendo a genitora permitir o pleno acesso do autor a eles, ao passo que a ele compete observar os dias e horários constantes naquela sentença. 4. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional já restou entregue com o pronunciamento de fl. 27, arquivem-se estes autos. -Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e VANDERLEI TAVERNA-.

76. MEDIDA INCIDENTAL-86/2008-F.G.T. x M.L.T.- Intime-se a parte autora para retirada do alvará expedido à fl. 1537m cujo original est´pa na contra-capa dos autos. AAnte o pleito formulado às fls. 1488/1500, informe o requerido, inicialmente e no prazo de dez dias, quanto a eventual interposição de recurso, relativamente ao decisório que antecipou os efeitos da tutela nos autos nº 9742-45/2011, da 10ª Vara Cível desta Capital, comprovando, em caso positivo, o seu resultado. I - Em virtude da Portaria n. 910-D.M. da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n. 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4 Varas de Família do Fora Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre as quais está a presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1Q, 2Q grau ou tribunais superiores). Assim, passo a deliberar sobre o presente processo. II - Trata-se de medida cautelar de sequestro de bens cumulada com fixação de alimentos provisionais e a co-gestão dos bens comuns ajuizada par F.G.T. em face de M.L.T.. Tramitam, em apenso, a ação cautelar de arrolamento de bens (n 1839/2006), separação de corpos (estava, mandei desapensar - n 3272/2006) e ação de separação judicial (n 3641/2006). A decisão de fls. 179/186 indeferiu o sequestro dos bens descritos às fls. 71/78, mas deferiu a fixação dos alimentos provisionais em R$ 25.000,00 mensais, bem como a co-gestão dos bens comum, mediante expedição de alvará judicial. Ambas as partes agravaram de instrumento contra a decisum. Na mesma oportunidade o requerido apresentou contestação (fls.) que alguns dos bens arrolados não são partilháveis. Aduziu que o patrimônio partilhável equivale a aproximadamente R$ 5 milhões. Requereu a revogação dos alimentos, eis que o requerido não possui condições para sustentar o encargo. Alternativamente, pleiteou a redução dos mesmos para R$ 5.000,00, de modo a se adequar as possibilidades do réu e, ainda, porque a pretendida vigilância na administração dos bens é infundada, tendo em vista que o varão nunca se furtou a prestar informações a respeito da administração dos negócios. Diante da alegada transparência na gestão, requereu a revogação do alvará concedido. Na petição de fls. 581/606, o réu fundamenta a necessidade de revogação dos alimentos provisionais, diante do desvirtuamento

de sua destinação. Alternativamente, requereu a redução dos referidos alimentos para o quantum de R$ 3.400,00 mensais. Juntou documentos. Às fls. 656/657 a requerente postulou a renovação do alvará judicial que teve validade de apenas um ano. O acórdão juntado às fls. 659/666 (numeração errada, verbis) julgou improcedente o agravo de instrumento interposto pela parte autora, que pretendia o sequestro dos bens, a expedição de ofícios para quebra de sigilo bancário do réu e a majoração dos alimentos provisionais. O recurso do requerido foi julgado parcialmente procedente, apenas para reduzir o valor fixado a titulo de alimentos provisionais para R$ 17.000,00 (fls. 666/672). Em decisão de fls. 673/675, o JUIZO reduziu os alimentos provisionais para R$ 3.400,00, deferindo o pleito do requerido, considerando que o levantamento dos bens, custeio das despesas processuais e remuneração dos profissionais contratados era desiderata que havia sido atingido após a autora ter percebido ao longo do processo R$ 387.000,00 a tal titulo. O pedido da parte autora também foi deferido, de modo que o alvará foi renovado par mais seis meses. Contra essa decisão a requerente interpôs novo agravo de instrumento (fls. 678/1474). Em parecer, o Ministério Publico manifestou-se pela instrução e julgamento do feito conjuntamente com as autos principais (separação 3641/2006). Às fls. 1488/1500 o requerido peticiona informando o ajuizamento, pela autora, de "ação de arbitramento de arrendamento", em que se pretendia, em síntese, a concessão de liminar com o fito de determinar o arbitramento de R$ 50.000,00 mensais a titulo de arrendamento rural de bens partilháveis (autuada sob nQ 2500/2009). Em decisão, este Juízo consignou "afigura-se que esta demanda de ARBITRAMENTO DE ARRENDAMENTO está sendo manejada pela autora como modo de substituir os alimentos provisionais que sofreram redução, situação esta que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário." Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, cuja decisão reconheceu a competência do JUIZO Cível. Os autos foram redistribuldos à 10ª secretaria do Cível, cuja decisão deferiu parcialmente a liminar, de modo a fixar em R$ 10.000,00 mensais nos moldes requeridos na exordial. Desse modo, pretende o requerido a revogação total dos alimentos ora arbitrados, tendo em vista que a necessidade de complementação de renda esvaziou-se diante da decisão do juízo cível. Às fls. 1529/1536 juntou-se o acórdão que indeferiu a recurso interposto pela autora contra a decisum que reduziu os alimentos provisionais para a valor de R$ 3.400,00. Houve a juntada da decisão (fl. 1545/1546) deferindo o efeito suspensivo pleiteado, em sede de agravo de instrumento contra a decisão do juízo cível (fls. 1510/1520). III - Acolho o parecer ministerial retro, determinando a instrução conjunta dos presentes autos com os autos principais (sob nQ 3.641/2006), diante da complexidade da produção probatória a ser realizada. IV - 0 pedido de suspensão dos alimentos será apreciado no despacho proferido na data de hoje nos autos principais. -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO C. MACHADO-.

77. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-411/2008-A.D.B.N. x A.A.S.- Levando em conta que o acordo entabulado à fl. 97 foi assinado exclusivamente na presença do advogado constituído pela requerente, afigura-se prudente que ambas as partes compareçam em cartório no prazo de cinco dias com o fito de ratificar os seus termos. -Advs. LAURO CAETANO VALENTIN e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-719/2008-E.A.C.F. e outros x J.E.F.- 1. E.A.C.F. e R.C.F., qualificados e representados, ajuizaram execução de alimentos pelo rito do. artigo 733 do Código de Processo Civil em face de J.E.F., buscando receber o débito inadimplido referente aos meses de janeiro a março de 2008, além daqueles vencidos no decorrer da demanda. 2. Citado, para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado manifestou-se às fls. 109/116, afirmando que os alimentos cobrados foram fixados em percentual de seus rendimentos e, levando em conta que permaneceu longo período desempregado, o titulo judicial perdeu o caráter de liquidez, em razão do que a execução deve ser extinta. Diz, outrossim, que se encontra impossibilitado de quitar a dívida tendo em vista estar passando por situação financeira desfavorável. Informa, na sequência, que adimpliu as prestações alimentícias referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2010 (fls. 132/133). 3. Os exequentes, instados a dizer sobre a justificativa ofertada, arguiram, em preliminar, sua intempestividade. No mérito, impugnaram integralmente os seus termos, requerendo o decreto de prisão civil do devedor (fls. 136/138). 4.Em seguida, a Representante do Ministério Público opinou pela rejeição dos argumentos deduzidos pelo executado, com o consequente decreto de sua custódia civil (fls. 140/145). Pois bem, 5. A preliminar deduzida pelos exequentes, de intempestividade da justificativa ofertada pelo Sr. J.E., desprocede. Com efeito, averigua-se que ele foi citado por hora certa (fl. 106 verso), cuja diligência, entretanto, somente se considera perfeita e acabada quando se cumpre o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, pena de nulidade. Todavia, no caso dos autos o Sr. Escrivão não enviou carta I executado, dando-lhe de tudo ciência, nos exatos termos da norma supracitada. Assim sendo, diante da falha constatada, há que ser aceita a resposta apresentada pelo devedor, taxando-a de tempestiva. 6. A justificativa do executado, contudo, não pode ser admitida. A tese de iliquidez do titulo, sob o fundamento de que os alimentos foram arbitrados em percentual dos rendimentos do alimentante, que ficou por longo periodo desempregado, não encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. Aliás, na hipótese de desemprego prevalece a pensão alimentícia no percentual da última remuneração conhecida, servindo assim de base para o cálculo das prestações vincendas e garantindo a liquidez do titulo. Nesse sentido os julgados trazidos à colação pela Dra. Promotora de Justiça, que merecem ser reproduzidos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 586, PARÁGRAFO I", DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULA 356 STF - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PENSÃO FIXADA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO DESEMPREGO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL 1 .... 2. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não retira a liquidez do titulo executivo judicial que fixa a pensão alimentícia em percentual incidente sobre a remuneração mensal do executado. Ocorrendo alteração na situação econômica do alimentante, tal fato será motivo de defesa ou de ação revisional, mas não de extinção da ação de execução. O cálculo do valor devido deve se basear na última remuneração efetivamente percebida. 3 Precedente (REsp. nºl 330.011/DF). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o processamento da ação de execução de alimentos' . I (STJ - REsp. n° 200500285443 - 4ª T. - Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 01/07/2005). HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA CASO DE DESEMPREGO. Os alimentos foram fixados em 30% da remuneração do alimentante, mas nada foi determinado para caso de desemprego. Nesse passo, sobrevindo o desemprego do alimentante, a obrigação alimentar deve figurar no percentual fixado incidente sobre a última remuneração do executado' . (TJRS - HC n° 70033712654 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Rui Portanova - j. 17/12/2009). Quanto a aduzida impossibilidade de pagamento pelo devedor, que se diz em situação financeira difícil, impende sopesar que nenhuma prova colacionou o Sr. J.E. com o fito de demonstrar que está efetivamente incapacitado de cumprir com a obrigação que lhe fora imposta. Denota-se, pois, que o executado pretende furtar-se ao compromisso assumido, uma vez que a falta de emprego fixo não isenta o alimentante de contribuir para o sustento da prole. Destaque-se, ademais, que eventual impossibilidade de arcar com a verba arbitrada deveria ter sido objeto da competente demanda revisional, que não foi aviada pelo devedor. No tocante aos pagamentos parciais realizados pelo Sr. J.E., no tocante as parcelas de agosto, setembro e outubro de 2010, mister registrar que de forma alguma afastam a possibilidade do decreto prisional, levando em conta que a execução instaurada visa cobrar o débito alimentar referente a janeiro, fevereiro e março de 2008, acrescido dos demais meses vencidos no curso do processo até o efetivo adimplemento, consoante admitido pelo pronunciamento judicial de fl. 48. Do arrazoado, atentando-se para o fato de que o executado não comprovou o pagamento integral da dívida e tampouco demonstrou a falta ou insuficiência de recursos capaz de justificar o descumprimento do dever de sustentar os filhos, persiste o caráter emergencial dos alimentos. 7. Do exposto, com fulcro no disposto pelo artigo 733, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil c/c artigo 5° da Constituição Federal, DECRETO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a prisão civil de J.E.F., em decorrência das parcelas inadimplidas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008, acrescidas daquelas que se venceram na sequência. 8. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que os exequentes apresentem demonstrativo atualizado e discriminado do débito, abatendo os valores pagos pelo executado.

Registro, por cautela, que somente o descumprimento da prestação alimentícia sujeita o devedor a prisão. Desta forma, o pagamento de outras verbas, como custas e honorános advocatícios, não podem ser incluídas no mandado a que se refere o artigo 733 do aludido codex. 9. Cumprido o item supra, expeça-se a respectiva ordem prisional - pelo meio físico e no sistema eletrônico (e-mandado) -. Advirta-se que o devedor, quando detido, devera ser mantido em cela distinta dos presos comuns.

Autorizo desde já, caso necessánio, a utilização de reforço policial para a efetivação da medida. 10. Em caso de pronto pagamento, consigno que o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se para tanto o contramandado correspondente. -Advs. FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL e NEUCI CIOCH-.

79. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-943/2008-M.G. x V.D.S.-Diante do teor da certidão de fl. 44, intime-se a requerente na pessoa de seu Procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e PATRICIA LISE-.

80. TUTELA-1240/2008-M.A.R.- Compulsando detidamente estes autos em data de hoje, verifiquei que não foi devidamente comprovada a inexistência de outros parentes que preferem a requerente na ordem estabelecida pelo artigo 1731 do Código Civil e que estejam interessados em ser nomeados tutores de RENATO. Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora: - junte aos autos fotocópia da certidão de óbito do Sr. P.B.L. (avô paterno do adolescente e cujo falecimento fora informado da declaração de fl. 08); e - comprove o desinteresse da Sra. Z.M.L. (avó materna), da Sra. G.S.C. (avó paterna), e dos quatro irmãos da autora (consta da certidão de fl. 14 que o Sr. A.C. deixará 05 filhos) em obter a tutela de RENATO, através da apresentação de declarações que contém com o reconhecimento de firma das assinaturas apostas. -Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA-.

81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1296/2008-A.P.P.D. e outro x M.J.D.- Considerando que já há quase três anos o feito aguarda o atendimento integral, pela parte exequente, do quanto determinado no item "2" de fl. 12, renovo o derradeiro prazo de cinco dias para tanto. No mesmo prazo acima, devem vir aos autos as certidões de nascimento das menores e ser procedida a emenda da exordial, eis que as prestações alimentícias lá referidas perderam o caráter emergencial. -Advs. VALERIA DE SOUSA PINTO e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1297/2008-A.P.P.D. e outro x M.J.D.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente planilha de débito atualizada e discriminada, nos termos da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 5946/2010, cuja cópia se vê às fls. 36/40, bem como dê prosseguimento ao feito. -Advs. VALERIA DE SOUSA PINTO e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

83. DIVORCIO JUDICIAL-1802/2008-A.C.C.S. e outro- Atendam, os interessados, aos esclarecimentos solicitados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná à fl. 74. -Advs. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA e IRMA REISDORFER-.

84. SEPARACAO CONSENSUAL-1803/2008-L.L.A.G. e outro- A prestação jurisdicional já foi entregue com a sentença de fls. 47/48. Destarte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. GISELE VENZO-.

85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1828/2008-L.C.S.B. e outro x N.M.V.B.- 1. Considerando que o executado não está representado nos autos por procurador,

não há como se homologar o acordo, conforme pretendido à fl. 38. 2. No entanto, diante da notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTA, por sentença. para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Custas pelo executado. -Adv. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

86. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1873/2008-V.D.S.Z. e outros x J.D.V.- Defiro o pedido de carga dos autos formulado à fl. 25,mediante anotação em livro próprio, durante o período de cinco dias. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA, AHYRTON LOURENÇO NETO e JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO-.

87. ACAO DE ALIMENTOS-2018/2008-J.A.B.M. x A.J.M.N.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO e ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO-.

88. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2386/2008-J.H.N.M. e outro x H.T.R.- 1. Antes de deliberar a respeito do teor da cota de fls. 42/44, através da qual a Representante do Ministério Público opinou pela remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Londrina/PR, mas levando em conta os acontecimentos processuais ocorridos desde a petição de fls. 34/35, entendo prudente sejam feitos alguns esclarecimentos. É que a "Ação Declaratória de Ascendência Genética" referida pelo Nobre Magistrado Substituto à fl. 37, na hipótese de ser processada no Juízo competente - e julgada procedente, não implicará na declaração judicial da paternidade de J.H.N.M., limitando-se ao reconhecimento da existência de vínculo biológico entre ela e os genitores de H.T.R.. Ademais, da leitura à petição de fls. 34/35, denota-se que a requerente pleiteou pela inclusão dos supostos avós paternos no pólo passivo da demanda para força-los à realização de exame de DNA a fim de comprovar o alegado liame biológico, porque o Sr. H.T.R. atualmente mora na Suiça e não se sabe ao certo seu endereço. Contudo, no caso de a autora optar por manter a demanda investigatória contra o suposto pai, será possível o deferimento da prova pericial entre aquela e os genitores deste, ainda que terceiros não integrantes da lide, tudo no intuito de averiguar a paternidade biológica da menor de idade. Diante do exposto, fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a requerente diga se insiste em emendar a inicial nos termos da petição de fls. 39/40, ou se mantém esta demanda de Investigação de Paternidade em face de H.T.R.. Na última hipótese, deverá comprovar o encaminhamento da carta rogatória expedida à fl. 25 verso. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

89. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1028/2009-L.S.L. e outro- Diante do silêncio das partes no que respeita à deliberação de fl. 56, entendo que permanecem os termos do acordo inicial, junto à emenda de fl. 46, com a devida ratificação à fl. 47. Desta feita, as cláusulas pactuadas serão homologadas em sua integralidade. Cientes os requerentes, volte este processo imediatamente concluso para sentença. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e IVANI FLORIANO FRARE ASSIS-.

90. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-1295/2009-C.M.Y. x R.M.- Fixo prazo de dez dias para que a autora: - assine a declaração de fl. 150; - qualifique as duas testemunhas que também subscreveram referido documento; reconheça firma da segunda assinatura nele aposta (Sr. João). -Advs. RAFAEL CARVALHO POLLI e MARGARETH ZANARDINI-.

91. DIVORCIO DIRETO-1455/2009-J.R.C.A. x A.P.X.A.- Intime-se a parte reconvinte (ré) para,querendo, dizer sobre os termos da impugnação, em quinze dis. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NELSON KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF-.

92. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1864/2009-L.E.M.B. x E.G.P.- Diga a parte autora. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

93. DIVORCIO CONSENSUAL-2109/2009-A.C.C. e outro- 1. A.C.C., qualificado e representado ingressou com demanda de Divórcio Judicial Litigioso em face de R.R.S.C., alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vínculo conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/74 e 80/85. 2. No curso do procedimento, as partes firmaram acordo com o objetivo de por termo a demanda (fls. 115/118), o qual foi devidamente ratificado em Juízo (fl. 122). 3. Ato contínuo, a Representante do Ministério Público anuiu à pretensão formulada pelos requerentes por intermédio do parecer de fls. 124/125. 4. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 5. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 124/125), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 115/118, ratificado à fl. 122, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vinculo do casamento, ao tempo em que homologo a partilha do patrimônio comum. 6. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, R.R.S.. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 8. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 9. Custas na forma avençada. 10. Cumprido o item "8" supra, de-se baixa na distribuição arquivem-se.
-Advs. ADRIANO MINOR UEMA e CRISTIANE B. FONTANA-.

94. ACAO DE ALIMENTOS-2290/2009-I.A.S.M. e outro x L.P.M.- Fixo o prazo de dez dias para que o requerido regularize sua representação processual. Indefiro o pedido de execução dos alimentos provisórios (fl. 81), uma vez que deve se dar por meio de demanda autônoma. -Advs. WAGNER DIAS e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

95. DIVORCIO JUDICIAL-2675/2009-A.P.A. x E.B.A.- Compulsando os autos, observo que o único ponto controvertido é a forma de divisão do imóvel comum. Portanto, desnecessária a produção de outras provas, visto que para tal se faz indispensável apenas a juntada de documentos. Assim sendo, anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. ANA MERI SIMION LOVIZOTTO e JOSE ADAIR ROSA-.

96. CONVERSÃO CONS. DE SEP. JUDICIAL EM DIVORCIO.-3010/2009-C.V. x J.L.S.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

97. DIVORCIO DIRETO-3245/2009-A.D.S. e outro- Expeça-se o competente formal de partilha. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

98. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL-0002290-15.2010.8.16.0002-E.R.A. e outro- Diante do teor da certidão retro (fl. 57), bem como porque a prestação jurisdicional já foi entregue nestes autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Não se olvide, entretanto, que tão logo seja comprovado o recolhimento dos impostos devidos, determinar-se-á a expedição do competente formal de partilha. -Adv. CHRISTIANE PACHOLOK-.

99. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0002769-08.2010.8.16.0002-E.S.Q. e outro- O documento mencionado na petição de fl. 36 poderá ser solicitado diretamente no balcão da Serventia. -Adv. GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA-.

100. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL-0003387-50.2010.8.16.0002-A.R.M. e outro- Dê-se ciência aos interessados quanto ao expediente de fl. 43. -Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA-.

101. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-0004020-61.2010.8.16.0002-A.C.L.H. e outro x N.C.H.- 1. Para o bom julgamento do presente incidente concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impugnado junte aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, bem como comprove documentalmente que a empresa MNV Vídeo Locadora Ltda - ME encerrou suas atividades, eis que, conforme documentação acostada aos autos, continua ativa perante a Junta Comercial (fl 32). 2. Ainda, deve o impugnado, no mesmo prazo acima, esclarecer se tem pago honorários contratuais aos seus procuradores, ou se estes o estão assistindo de forma gratuita. -Advs. MIRIAM PEREIRA CANFIELD e JORGE AUGUSTO KRUGER-.

102. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0005002-75.2010.8.16.0002-C.F.D. x C.D.J.- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. GABRIEL BARDAL e GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

Curitiba, 04 de Novembro de 2011.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivao

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 45/2011
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0095 000081/2010
ADRIANA PASCHOAL DA SILVA 0012 000631/2003
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0009 001325/2001
ADRIANO BARBOSA 0105 004665/2010
ALANA BELZ MARTZ 0055 002458/2008
ALBERTO KATSUMITI KODO 0015 002437/2003
ALCENIR TEIXEIRA 0044 000211/2008
ALCEU SCOPARO FILHO 0114 006146/2010
ALESSANDRA CRISTINA DA CO 0090 002250/2009
ALEXANDRO FREITAS DA SILV 0046 000568/2008
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0024 000047/2006
ALIA HADDAD 0050 001032/2008
ALICE PRESA MENDES 0079 001549/2009
ALLYNE PAMELA HEY 0089 002121/2009
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0115 006207/2010
ANA CAROLINA D. WANDERLEY 0100 002073/2010
ANA CRISTINA H. XAVIER 0021 002543/2005
ANA PAULA ANDRADE LOPES 0026 000573/2006
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0054 002140/2008
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0079 001549/2009
0110 005668/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0108 005334/2010
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0004 000861/1994
ANDREA BAHR GOMES 0029 000701/2006
ANDREA GRZYBOWSKI 0105 004665/2010
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0066 000747/2009
ANGELICA DUARTE MATINSKI 0042 004253/2007
ANNA MARIA ZANELLA 0010 000633/2002
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0033 001333/2006
BERNADETE TEREZINHA CUSTÓ 0070 000879/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0067 000807/2009
CAMILA REDIVO 0035 000354/2007

CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0037 001732/2007
0038 001733/2007
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0049 000930/2008
CARLOS AUGUSTO WEBER 0010 000633/2002
CARLOS EDUARDO SANTOS GEI 0036 001094/2007
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0116 006460/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0056 002468/2008
CASSIANA CAVAZZANI 0020 001563/2005
CASSIANO RICARDO BETTES 0001 000755/1980
CELIA INES DA SILVA 0032 001156/2006
CELIA MARIA IOMBRILLER 0009 001325/2001
CELSO DA SILVA LABRES 0059 003176/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 0087 001897/2009
CHRISTIANE MUNSTER OLIVEI 0069 000819/2009
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0026 000573/2006
CLAUDIO DE FRAGA 0113 006095/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0019 000347/2005
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0083 001766/2009
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0036 001094/2007
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0107 005036/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0054 002140/2008
CRISTIANE TORNIER TURKOT 0056 002468/2008
CRISTINA HELENA SILVEIRA 0042 004253/2007
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0109 005422/2010
DANIEL OLIVEIRA DE AZEVED 0067 000807/2009
DARIO PRADA 0012 000631/2003
DAYANA LANDUCHE 0117 006998/2010
DEBORA GONÇALVES DE OLIVE 0104 004531/2010
DEISY MARIA RODRIGUES JOP 0070 000879/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA 0086 001856/2009
DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0028 000638/2006
DORIVALDO SCHULER 0097 000232/2010
EDSON HATSBACH 0051 001218/2008
ELEVIR DIONYSIO NETO 0094 002950/2009
ELISOLETI BAKARJI 0091 002268/2009
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0010 000633/2002
EVA REGIANI GONÇALVES 0104 004531/2010
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0088 002054/2009
FABIANO JANASIEVICZ GOMES 0082 001606/2009
FABIOLA PAULA BEE 0060 003734/2008
FÁBIO JOSÉ DE FARIAS 0049 000930/2008
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0110 005668/2010
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0040 002389/2007
FERNANDA PEDERNEIRAS 0029 000701/2006
FERNANDO RIBEIRO TROVÃO 0101 002825/2010
FLAVIO WARUMBI LINS 0035 000354/2007
0044 000211/2008
FLAVIO W. LINS 0095 000081/2010
FRANCISCO MARTINS NETO 0093 002751/2009
0106 004920/2010
0111 005821/2010
GABRIEL BARDAL 0057 002751/2008
0085 001840/2009
0118 007064/2010
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0005 000874/1997
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0035 000354/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0110 005668/2010
GERALDO CEZAR SANTOS BOND 0011 003464/2002
GERALDO MOCELLIN 0053 002085/2008
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0084 001780/2009
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0025 000168/2006
GILLIANE POMBO 0029 000701/2006
GUMERCINDO VEIGA FILHO 0112 005860/2010
HELAINE CRISTINA CALZADO 0091 002268/2009
HERMINIA LUPION MELLO 0058 003155/2008
INGRID KUNTZE 0011 003464/2002
ISABELLA DE OLIVEIRA TREV 0026 000573/2006
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0030 000799/2006
IVES GONÇALVES RODRIGUES 0002 000965/1985
JAIR RIBEIRO 0081 001576/2009
JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0069 000819/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU 0090 002250/2009
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0016 001870/2004
JIMENA CRISTINA GOMES AR 0075 001450/2009
JOAO CARLOS RODRIGUES 0100 002073/2010
JOAO INACIO CORDEIRO 0066 000747/2009
0096 000164/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 0035 000354/2007
JOCELY LOUREIRO C. DE OLI 0011 003464/2002
JONAS BORGES 0007 000230/2001
JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0067 000807/2009
JOSE DO ESPIRITO SANTO DO 0045 000471/2008
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0040 002389/2007
JOSE HENRIQUE SAUEIA HJOR 0081 001576/2009
JUAREZ BORTOLI 0082 001606/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 0004 000861/1994
JUSSARA LUIZA GOVEIA BARB 0049 000930/2008
KARENINE POPP 0040 002389/2007
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0061 003759/2008
KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0055 002458/2008
LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA 0115 006207/2010
LAURA DA ROCHA SOARES 0074 001221/2009
LEILA CRUZ VIEIRA 0022 003040/2005
LEONARDO NADOLNY 0082 001606/2009
LIEGE CARDOSO DE LIMA 0065 000508/2009
LISANE CRISTINA CONTE 0006 000918/2000
LIS CAROLINE BEDIN 0004 000861/1994
LIZEU NORA RIBEIRO 0054 002140/2008
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0012 000631/2003
LUCIANA GRANDO PADILHA 0018 003009/2004
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0103 004313/2010
LUCIANO GOMES CARRILHO 0021 002543/2005
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0105 004665/2010
LUCIMARA DOEGE 0014 002312/2003
LUIZ ANTONIO DAROS 0083 001766/2009
LUIZ ANTONIO MARTINS BARB 0105 004665/2010
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0026 000573/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0067 000807/2009
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0051 001218/2008
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0103 004313/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0062 000145/2009
MARA DENISE VASSELAI 0048 000858/2008
MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0086 001856/2009
MARCELLO SGARBI 0092 002399/2009
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0110 005668/2010
MARCELO SGARBI 0093 002751/2009
MARCIA ENEIDA BUENO 0102 004220/2010
MARCIA GABRIELA NASCIMENT 0067 000807/2009
MARCIO NICOLAU DUMAS 0100 002073/2010
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0078 001525/2009
MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0063 000413/2009
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0033 001333/2006
MARIA CLAUDIA DE VASCONCE 0052 001481/2008
MARIA INES DIAS 0003 001648/1993
MARIA VANILDA DE FREITAS 0008 000888/2001
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0085 001840/2009
MARISA AKEMI IMAZU 0013 001831/2003
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0071 000943/2009
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0047 000757/2008
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0043 000090/2008
MAURICIO MUSSI CORREA 0041 003942/2007
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0070 000879/2009
MURILO MARTINEZ E SILVA 0100 002073/2010
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0086 001856/2009
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0031 001029/2006
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0064 000476/2009
NILSON MITIHITO SUGAWARA 0023 003654/2005
ODILON MENDES JUNIOR 0069 000819/2009
OSMANN DE OLIVEIRA 0099 000468/2010
OSMAR BORGES 0007 000230/2001
PATRICIA MENEZES DE OLIVE 0110 005668/2010
PAULA CARNEIRO BETTEGA 0026 000573/2006
PAULA MALTA HENRIQUE DA S 0083 001766/2009
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0005 000874/1997
PAULO MANUEL DE S B VALER 0026 000573/2006
PAULO MARCELO SEIXAS 0091 002268/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0104 004531/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0092 002399/2009
RAFAEL CEZAR RAMOS 0082 001606/2009
RAFAEL PADILHA DE CALDAS 0072 001098/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0032 001156/2006
REGINA EUGÊNIA ARAÚJO GAR 0034 000140/2007
RENATA RITTER KOPPE 0006 000918/2000
ROBERTO BUSATO FILHO 0012 000631/2003
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0105 004665/2010
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0076 001466/2009
ROMY CARRARO BARBOSA 0048 000858/2008
ROSANA MARIA FECCHIO 0098 000311/2010
ROSANGELA FURTUNATO DE ME 0051 001218/2008
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0092 002399/2009
0093 002751/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0106 004920/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0111 005821/2010
SANDRA ANGELICA ALVES DE 0080 001556/2009
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0051 001218/2008
SANDRO BORGES 0007 000230/2001
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0077 001507/2009
SERGIO DA CRUZ 0040 002389/2007
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0047 000757/2008
SERGIO MARCOS BERNINI 0102 004220/2010
SHAIANE CARNEIRO 0078 001525/2009
SHEILA CAROL CHRIST 0056 002468/2008
SIDNEY A. GMACH 0073 001127/2009
SILMARA AGGIO WEBER 0010 000633/2002
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0017 002315/2004
SIMONE CERETTA LIMA 0111 005821/2010
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0024 000047/2006
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0027 000575/2006
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0034 000140/2007
SYLVANO A. DA R. LOURES N 0039 001748/2007
TATIANA DE CARVALHO CAMIL 0052 001481/2008
TERESINHA DE JESUS HASS 0005 000874/1997
TONY AUGUSTO PARANÁ DA SI 0068 000808/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 0004 000861/1994
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0108 005334/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA 0056 002468/2008
YURI WANDAIK ALKMIM SANTO 0067 000807/2009
ZALNIR CAETANO 0040 002389/2007
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0040 002389/2007
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0040 002389/2007

1. SEPARACAO CONSENSUAL-755/1980-H.B.J. e outro x J.D.- 1. Sobre a certidão retro (f. 37), digam as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CASSIANO RICARDO BETTES-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-965/1985-A.B. e outro x J.D.- 1. Em que pese o pedído de fs. 165-173, onde o requerente deseja a exoneração do encargo alimentício, determino o desentranhamento da referida peça e documentos (fs. 165-201) dos autos para que sejam autuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos, tendo em vista a celeridade e maior eficácia dos processos eletrônicos. 2. Intimem-se os interessados, para que procedam a atuação via Projudi. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de estilo - Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVES GONÇALVES RODRIGUES-.

3. DIVORCIO JUDICIAL-1648/1993-E.T.L.F. x M.A.F.- 1. Compulsando os autos, observo a plausibilidade do requerimento da autora (fs. 73-74), todavia entendo que o pedido na verdade trata-se de ação de partilha, pois no divórcio houve omissão do Julgado acerca dos bens imóveis. Sendo assim, o pleito deverá prosseguir pelo rito do inventário, conforme ordenamento pátrio. 1.1. Portanto, determino o desentranhamento da referida peça e documentos (fs. 73-89) dos autos para que sejam autuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos, tendo em vista a celerídade e maior eficácia dos processos eletrônicos. 2. Intimem-se os interessados, para que procedam a atuação via Projudi. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA INES DIAS-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-861/1994-C.T.B.H. x H.M.H.- 1. Defiro o requerimento formulado à fl 502. Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta dos ofícios, promovendo o efetivo andamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, LIS CAROLINE BEDIN, VALMIR SCHREINER MARAN e ANDERS FRANK SCHATTENBERG-.

5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-874/1997-M.C.S. x N.R.B.C.- Alvará nº 90/2011 em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-918/2000-I.A.S. e outro x V.A.S.- Defiro o pedido de carga, pelo prazo de quinze dias, conforme requerido à fl. 160. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LISANE CRISTINA CONTE e RENATA RITTER KOPPE-.

7. ACAO DE ALIMENTOS-230/2001-H.M.L. x G.L.-1. Através da petição de fl. 234 requer a parte exequente a expedição de mandado de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado. 2. Desta forma, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. devendo o Sr. Oficial de Justiça, confiscar tantos bens quanto necessário para sanar a divida, salvaguardados os de natureza essencial à habitabilidade mínima de sua família. Caso o oficial de justiça certifique a impossibilidade de realizar a avaliação do bem, desde já fica nomeado o avaliador judicial para realizá-la, para o que fixo o prazo de 10 (dez) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça, antes de proceder à intimação do executado quanto à penhora, remeter os autos ao avaliador (art. 680, CPC). Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia da planilha de débito juntada à fl. 191. Intimem-se. Diligências necessárias. (a parte autora para que forneça o atual endereço do requerido) -Advs. OSMAR BORGES, JONAS BORGES e SANDRO BORGES-.

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-888/2001-E.M.D. x J.L.- 1. Intime-se a parte exequente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA VANILDA DE FREITAS Z. CORRÊA-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1325/2001-A.J.F.H. x U.A.H.- 1. Ante o contido na petição de fl. 194, esclareço à parte exequente que a planilha de débitos a ser apresentada constitui-se em mera atualização da dívida, cálculo que pode ser elaborado diretamente - e gratuitamente - através de diversos sites da internet. 2. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que apresente referida planilha, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execuçao. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e CELIA MARIA IOMBRILLER-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-633/2002-B.S. x R.F.- 1. Interpôs a parte exequente embargos de declaração (fls. 177/180) em face da r. decisão de fl. 175 alegando, em síntese, existência de obscuridade na sentença. Sustenta a parte embargante que os autos foram suspensos através do despacho de fl. 172, ocasião em que restou consignado que decorrido o prazo deveria ser a parte exequente intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Aduz que em que pese constar a referida determinação, a execução foi extinta sem resolução de mérito em razão do abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Requer, pois, o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de viabilizar o que foi decidido nos autos. Eo relatório. Decido. 2. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante, na medida em que constou expressamente no despacho de fl. 172 determinação no sentido de intimar a parte a fim de dar andamento ao feito. Neste sentido, colhe-se dos autos: "Em caso negativo, intime-se a exequente, através de seu procurador para se manifestar quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção." (fl. 172, item "3"). 3. Assim, denota-se que a extinção do processo sem observância dos prévios atos formais determinados por este juízo demonstra- se equivocada, na medida em que deveria a parte exequente ser intimada para dar prosseguimento ao feito. 4. Nestes termos, conheço dos embargos e acolho-os a fim de sanar a contradição apontada. De conseqüência, revoqo a sentenca de fl. 175, e determino seja dado cumprimento aos itens "3" e seguintes do despacho de fl. 172. P.R.I. Diligências necessárias. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO WEBER e SILMARA AGGIO WEBER-.

11. SEPARACAO CONSENSUAL-3464/2002-H.O.S. e outro x J.D.- Alavará sob nº 97/2011, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada, com validade de trinta dias contados a partir da expedição, qual seja, 24/10/2011. -Advs. JOCELY LOUREIRO C. DE OLIVEIRA, GERALDO CEZAR SANTOS BOND e INGRID KUNTZE-.

12. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000005-93.2003.8.16.0002-T.K.A. x E.L.G.- Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. DARIO PRADA, ADRIANA PASCHOAL DA SILVA, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e ROBERTO BUSATO FILHO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1831/2003-D.Y.N. x E.A.N.- 1. Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a parte exequente, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos, Intime-se. Diligências necessárias. (ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição). -Adv. MARISA AKEMI IMAZU-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2312/2003-C.M.Z. x J.R.Z.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIMARA DOEGE-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2437/2003-S.S.P. x H.P.- Desentranhe-se a petição de fls. 323/341, acostando-a na cotracapa dos autos. Intime-se a parte executada para que compareça em cartório e retire referida peça processual, devendo autuá-la diretamente no PRJUDI - Processo Virtual Nacional, tendo em vista a nova sistemática de processos eletrônicos. -Adv. ALBERTO KATSUMITI KODO-.

16. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1870/2004-A.R.P. x L.C.S.- 1. Em que pese o pedido de fs. 100-101, onde o patrono da requerente deseja o cumprimento de sentença, determino o desentranhamento da referida peça e documentos (fs. 100-101) dos autos para que sejam autuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos, tendo em vista a celeridade e maior eficácia dos processos eletrônicos. 2. Intimem-se os interessados, para que procedam a atuação via Projudi. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA-.

17. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2315/2004-P.C. x D.L.S.- 1. Defiro o pedido retro (fs. 18/189), para fins de reabrir o prazo para manifestação da requerida acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias. 1.1. Na mesma ocasião deverá apresentar quadro com os valores de mercado dos bens móveis. 2. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

18. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-3009/2004-V.T. e outro x J.D.- 1. Deverá o requerente juntar declaração favorável, com firma reconhecida, da genitora acerca do pedido de fs. 34-36, em 10 (dez) dias. 1.1. Cumprido o item supra, dê-se nova vista ao parquet. 2. Caso não exista a anuência por parte da requerente, o genitor terá que ingressar com a ação pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA GRANDO PADILHA-.

19. GUARDA E RESPONSABILIDADE-347/2005-N.A.S. x P.R.R.- 1. Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

20. DIVORCIO CONSENSUAL-1563/2005-L.R.M.G. e outro x J.D.- 1. Observo que restam pendentes apenas questões administrativas entre os requerentes e a Fazenda Publica, portanto elas devem ser tratadas naquele âmbito. 2. Aguarde-se o processo em cartório por três meses, e, em nada mais sendo requerido, encaminhe-se ao arquivo, mediante as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CASSIANA CAVAZZANI-.

21. DEC. DE REC. DE UNIAO ESTAVEL-2543/2005-A.Z. x L.A.S.R. e outro- 1. Em que pese o pedido de fs. 403-406, onde o patrono do requerido deseja o cumprimento de sentença, determino o desentranhamento da referida peça e documentos (fs. 403-409) dos autos para que sejam autuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos, tendo em vista a celeridade e maior eficácia dos processos eletrônicos. 2. Intimem-se os interessados, para que procedam a atuação via Projudi. Prazo de 10 (dez) dias. intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO GOMES CARRILHO e ANA CRISTINA H. XAVIER-.

22. ACAO DE ALIMENTOS-3040/2005-C.M.G.N. x D.C.N.- 1. Nos termos do parecer ministerial de fls. 58/59, deverá o requerido constituir advogado nos autos, uma vez que a irregularidade de representação processual torna prejudicada a análise do pedido de homologação do acordo de fls. 54/55. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para deliberações, intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEILA CRUZ VIEIRA-.

23. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-3654/2005-G.V.J. e outro x J.D.- Tendo em vista o melhor interesse da criançai eo parecer do Ministério Público (f. 24), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 18-19), com força no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para o fito de se reduzir a pensão alimentícia devida à menor G. (f. 08). Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as providências de estilo - Capítulo 5, Seção 13, do Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NILSON MITIHITO SUGAWARA-.

24. REGULAMENTACAO DE GUARDA-47/2006-T.C.C. x E.R.C.- A parte autora para que compareça em cartório para assinar o termo de guarda. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SHELLENBERG-.

25. ACAO DE ALIMENTOS-168/2006-K.F.R.C. x M.S.C.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada ', i para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de FamÌlia do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada

em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre a impossibilidade de realização de sindicância e sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-573/2006-C.P. e outros x M.V.O.T.- 1. Interpôs a parte exequente embargos de declaração (ffs. 186/189) em face da T. decisão de fl. 183/184 alegando, em síntese, impossibilidade de conversão do presente feito para o rito previsto no art. 732, na medida em que não teria este juízo apreciado o pedido de remessa do mandado prisional à Delegacia de Vigilância e Capturas. Aduz ainda que o despacho que converteu o feíto restringiu o período exequendo aos meses de novembro de 2005 a janeiro de 2006, näo contemplando, pois, os meses vincendos durante o trâmíte processual. Requer, pois, o acolhimento dos embargos a fim de possibilítar o prosseguimento do feito pelo rito da prisão, bem como permitir a apresentação de planilha incluindo-se as parcelas vincendas até a presente data. E o relatório. Decido. 2. Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à embargante no que tange ao prosseguimento do feito através do rito previsto no art. 733, do CPC. Procedendo-se a um reexame do feito, percebe-se que há como imputar à parte exequente os prejuizos pela demora do cumprimento dos atos processuais. Neste sentido, constata-se que o mandado prisional esteve em mãos com o Sr. Oficial de Justiça pelo período de 24 de abril de 2008 a 11 de março de 2010, restando devolvido ' sem o efetivo cumprimento. Outrossim, em nova oportunidade, o mandado esteve em poder do Sr. Oficial de Justíça entre 18 de junho de 2010 a 17 de março de 2011, novamente devolvido sem cumprimento, restando evidente os empecilhos introduzidos pela parte executada a fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrígações. 3. Assim, inexiste qualquer responsabilidade da parte exequente pela demora do cumprimento do mandado prisional expedído em desfavor do executado. Outrossim, verifica-se que diante da difículdade de cumprimento da diligência, formulou a parte exequente pedido de expedição do mandado à Delegacia de Vigilância e Capturas (DVC), a fim de que o referido órgão efetue a prisão do executado, o que demonstra ainda mais a diligência da parte para com o efetivo andamento do feito. 4. Nestes termos, conheço dos embargos, por tempestivos, e acolho-os, a fim de revocar a decisão de fis. 183/184, determinando o prosseguimento do feito nos termos do rito previsto no art. 733, do CPC. Expeça-se, com uraëncia, novo mandado de prisão, nos termos da decisão de fls. 132/138, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo-o no sistema e-Mandados e encaminhando-o ao Comando Geral da Polícia Militar para que desione um policial para cumprimento da diligência. intimem-se. Diligências necessárias. (A parte exequente para que forneça planilhha de débito atualizada). -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, ANA PAULA ANDRADE LOPES, PAULO MANUEL DE S B VALERIO, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVISAN e PAULA CARNEIRO BETTEGA-.
27. DIVORCIO CONSENSUAL-575/2006-S.R.B. e outros x J.D.- Vistos estes autos que originalmente versavam sobre ação de alimentos, para posteriormente sofrer alteração ação divórcio consensual cumulada com alimentos, esta intentada por S. da R.B. e J. L.B. em face deste juízo. Os autores alteraram o feito para ação de divórcio consensual cumulada com alimentos, conforme peça de fls. 88-90. Na referida peça, afirmam que contraíram matrimônio em 01/08/1987, sob a égide da comunhão parcial de bens. Contudo, estão separados desde o ano de 1998. Da união advieram o nascimentos de 3 (trës) filhos, sendo 2 (dois) maiores. Acerca da filha menor, a genitora ficará responsável pela guarda eo cônjuge varão pagará a título alimenticio o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo ser depositado até o 5° dia útil do mês. Todavia, quando possuir vínculo empregatício será oficiado ao empregador para que efetue o desconto referente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos. As visitas ocorrerão de forma livre, desde que não atrapalhe a rotina escolar da menor. Não possuem bens a serem amealhados. O Ministério Público se manifestou - fl. 99. E a síntese do essencial. Decido. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separaçao. Verifico através dos documentos juntados, da forma harmônica como a lide passou a prosseguir, bem como do parecer ministerial favorável, que a homoogação do presente divórcio será o melhor para as partes, tendo em vista, também, o interesse da menor. Portanto, ante o exposto, nos termos dos artigos 269, 111 e 330, 1, do Código de Processo Civil e na Emenda Constitucional n° 66/2010, HOMOLOGO a pretensão autores para os fins de se decretar o DIVORCIO CONSENSUAL Solange da Rosa Braga e Jefferson Levandoski Braga. O Cônjuge varão ficará responsável pela pensão alimenticia nos termos acordados. Tendo em vista a dispensa do prazo recursal, expeça-se o competente mandado de averbação. Custas dispensadas, ante a gratuidade processual. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capitulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, -Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-638/2006-J.H.P. x V.D.S.P.- 1. Tendo em vista a existência de resposta positiva parcial à ordem de bloqueio de ativos financeiros encontrados em nome da parte executada, dada por este JuÍzo, através do Sistema BACENJUD, determino a imediata transferência do montante encontrado, à conta-corrente vinculada a esta Secretaria. 2. Com isso, devem os autos permanecer em cartório, por 72 (setenta e duas) horas, no aguardo de informações da instituição financeira, sobre a efetiva realização da operação. 3. Uma vez efetivada a transferência, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações. 4. Não obstante a determinação supra determino a intimação da exequente para que indique a existência de outros bens do executado face a insuficiência de recursos objeto da constrição. Intimem-se. Difigências necessárias. -Adv. DIRCEU APARECIDO VIEIRA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-701/2006-N.C.A.P. x E.P.J.- Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da quitação da dívida. -Advs. ANDREA BAHR GOMES, FERNANDA PEDERNEIRAS e GILLIANE POMBO-.
30. ACAO DE ALIMENTOS-799/2006-N.C.A.M. x J.P.M.- Defiro o pedido retro (fl. 131) e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. - Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.
31. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1029/2006-M.U.R. x O.R.N.- 1. Considerando que o requerido foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 130, porém deixou de transcorrer o prazo sem apresentação da contestação, decreto a revelia de O.R.N. 2. Diga a parte autora, em cinco dias, sobre o interesse na produção probatória. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.
32. ACAO DE ALIMENTOS-1156/2006-T.A.M. e outro x N.G.M.- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora (...não foi possivel a citação...em virtude de não encontrá-lo...)-Advs. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1333/2006-F.F. x J.F.J.- Mantenho a decisão de fl. 247, devendo a parte autora ingressar com pedido em autos próprios. Em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO-.
34. GUARDA E RESPONSABILIDADE-140/2007-M.J.I. e outro x P.R.P. e outro- Intimem-se as partes acerca da documentação de fl. 617/895. -Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS e REGINA EUGÊNIA ARAÚJO GARCIA-.
35. ALIMENTOS PROVISIONAIS-354/2007-I.P.R. x F.C.R.R.- LP. do R., representada pela genitora C.V.P., ajuizou a presente ação de alimentos contra seu genitor F.C.R. do R., todos qualificados na inicial, pleiteando a fixação liminar de alimentos no importe de R$180,00, ou, altemativamente, meio salário minimo. Visando fundamentar o pleito, sustenta que desde a separação dos pais o requerido não auxilia no seu sustento, sendo que a genitora não possui condições de arcar sozinha com os gastos referentes a educação, alimentação, vestuário, remédios, etc. Alega que o requerido exerce profissão de auxiliar (unto a um distribuidos no CEASA e percebe a quantia aproximada de R$ 600,00 mensais. Requer, pois, a fixação de alimentos no valor de R$ 180,00 a fim contribuir com os gastos do menor. Juntou documentos (fls. 04/08). Através do despacho inicial (fl. 10) foram fixados alimentos provisionais em ½ (meio) salário mínimo e determinada a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação. Devidamente citado (fl. 13-verso) o requerido compareceu à audiência de conciliação, entretanto às partes não chegaram a um acordo (f. 14). Na sequencia o requerido deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 19-v. A autora requereu a decretação de sua revelia e a procedência dos pedidos iniciais (fl. 26). O Ministério Público pugnou pela realização de sindicância social na residência da parte autora (fl. 28). A fl. 29 restou acolhido a cota ministerial e determinou-se a realização de sindicância sócio- econômica. O laudo da equipe técnica restou acostado às fl. 30/31. O Ministério Público se manifestou à fl. 35 pugnando pela parcial procedência do pedido a fim de fixar a pensão alimentícia em R$150,00 (fl. 35). Determinou-se a intimação da parte autora para manifestar-se acerca do relatório do estudo social realizado (fl. 41), o que restou cumprido à fL 51, ocasiao em que pugnou a parte autora expedição de oficio ao CEASA a fim de que informe se o requerido ainda trabalha na empresa, bem como sua remuneração. Em atendimento ao ofício expedido, informou a referida empresa que o requerido nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários (fl. 55). Através da petição de fl. 57 a parte autora reiterou os pedidos iniciais, eo Ministério Público apresentou parecer de mérito às fls. 59/62. Vieram conclusos. E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, considerando o teor do disposto no artigo 319 e 330, ll, do Código de Processo CiviL Porém, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça. "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível"(REsp n° 8932-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27.05.1991, pág. 6963). Entendo que a revelia, no presente caso, implica na presunção relativa da veracidade dos fatos articulados na inicial, ou seja, deve haver um mínimo de indícios a demonstrar a verossimilhança das alegações. Nestes termos, diante da mitigação do instituto da revelia, que faz apenas de forma relativa presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial (RSTJ 20/252), cumpre-me analisar o pedido inicial, e as provas existentes nos autos. No presente caso o réu não contestou o feito, tendo ciëncia da verba alimentar provisoriamente determinada, vez que foi devidamente citado (fl 13/v). Não se opôs ao pedido e não se insurgiu contra o valor fixado nestes autos em sede de liminar. Quanto ao valor a ser fixado, deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade, na forma do artigo 1694, §1°, do Código Civil. No caso presente, verifica-se que a autora possui oito anos de idade, sendo presumidos gastos com despesas tais como alimentação, habitação, vestuário, lazer, educação, saúde etc. Em relação às possibilidades do requerido, não há como precisar acerca de seus reais ganhos, na medida em que não há nos autos elementos que comprove de forma robusta suas possibilidades. Aliâs, a única menção nos autos no que tange à possibilidade do requerido refere-se ao relatório do estudo social realizado junto à parte autora, em que a genitora declarou ter realizado contato verbal com o requerido no qual este comprometeu-se a contribuir com a importância de R$ 80,00 mais a quantia de duas caixas de leite. De qualquer sorte, vê-se que a genitora da autora vem contribuindo individualmente para o sustento desta, no entanto, por ser a autora menor e em idade escolar, tendo despesas com alimentação, transporte, vestuário, material escolar, lazer, não está sendo possível mantê-las de forma exclusiva, assim, necessita da ajuda do pai. Deste modo, justa a fixação de um valor que não represente prejuízo do próprio sustento do requerido, e que atenda as necessidades básicas da alimentanda. Posto isto, e com fulcro no que dispõe os artigos 1694/1696 do Código Civil, e com fundamento na Lei n. 5.478/68, julgo procedente o pedido, e fixo os alimentos devidos mensalmente pelo requerido no importe de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), correspondente a 33% do salário mínimo nacional, a ser paqo até o dia dez de cada mês mediante depósito em

conta bancária de titularidade da genitora, informada na exordial (f.10). Em face da sucumbência do réu condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios do patrono do autor 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimentícias mensais fixadas nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FLAVIO WARUMBI LINS, CAMILA REDIVO e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

36. DIVORCIO JUDICIAL-1094/2007-B.K. x S.M.F.K.- 1. Tratando-se de procedimento de caráter administrativo relativo a interesse meramente privado no tocante à partilha, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, para que o interessado atenda à solicitação da Fazenda Pública, nos moldes do § 2º do art. 1031 do CPC e Cap. 5, Seç. 10 do CN. - Advs. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1732/2007-C.P.M. x L.M.- Defiro o pedido retro (fl. 163) e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1733/2007-C.P.M. x L.M.- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

39. ACAO DE ALIMENTOS-1748/2007-G.C.D.T.F. x F.A.P.F.- 1. Ante as ponderadas considerações expostas pela d, representante do Ministério Público (fis. 66/68), afere-se que o presente feito demanda urgente designação de audiência, a fim de obter esclarecimentos acerca das informações cohidas pela equipe técnica deste juízo, consoante reatório de estudo social realizado junto às partes (fls. 64/65). 2. Em razão do exposto, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 30/11/2011, as 14:30 horas, ocasião em que as partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SYLVANO A. DA R. LOURES NETO-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2389/2007-A.S. x A.S.- 1. Trata-se de execução de alimentos ajuizada sob o rito do artigo 733 do CPC. À fl. 110, a parte exequente noticiou que o executado adimpliu com o débito alimentar, referente aos meses de abril a junho de 2007, bem como as vincendas. Considerando que a cobrana deste feito restringe-se aos meses de abril a junho de 2007, mais as vincendas, e que a própria exequente informou ter havido o pagamento destas parcelas, entendo que a presente execução perdeu seu objeto. 2. De consequência, diante da quitação noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege, dispensadas diante da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3942/2007-H.C.D.D. e outro x J.P.D.- 1. Expeça-se carta precatória para a comarca de Congonhinhas/PR para cumprimento do despacho de fl. 218. Esclareço à parte exequente a necessidade de recolhimento das custas para a expedição da precatória, conforme já havia sido anteriormente intimada (fl. 219). Int. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição, bem como cópias) -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

42. EMBARGOS-0000020-23.2007.8.16.0002-O.B.O. x M.M.S.O.- Na forma do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se a devedora, por intermédio de suas advogadas, para pagar o débito apontado na planilha de fs. 136/137 em quinze dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. -Advs. CRISTINA HELENA SILVEIRA REIS e ANGELICA DUARTE MATINSKI-.

43. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-90/2008-J.F.R.A. x J.A.D.S.- 1. Intime-se o requerido para: 1.1. Em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que o patrono de fs. 95-96 não possui poderes para transigir, tendo em vista a ausência do Instrumento de Procuração. 1.2. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar cópias dos seus documentos pessoais, com firma reconhecida, para o fito de expedição do competente mandado de retificação. 2. Estabeleço multa diária por descumprimento do item supra (1.2), no importe de R$ 100,00 (cem reais), pois é inconcebível que o menor ainda não tenha seu registro retificado, mesmo tendo a decisão sido prolatada em janeiro de 2010 , simplesmente por omissão do pai biológico. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO DE JESUS TOZETTI-.

44. REVISIONAL DE ALIMENTOS-211/2008-J.J.D. x J.C.D.- 1. Em análise ao petitório de fl. 75, esclareço que não há como considerar válida a notificação ao autor acerca da renúncia da procuração, uma vez que o AR encaminhado restou negativo (f.76). Desta feita, indefiro o pedido de revogação de mandato, ante o descumprimento do comando inserto no art. 45 do CPC. fls. 73 - Concedo o prazo sucessivo de para que o autor apresente suas alegações finais. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA e FLAVIO WARUMBI LINS-.

45. ACAO DE ALIMENTOS-471/2008-A.M.M.D.S. x S.D.S.- Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição do mandado de penhora. -Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO-.

46. DIVORCIO CONSENSUAL-568/2008-F.A.C. e outro x J.D.- Defiro o pedido retro (f. 33), devendo o processo aguardar em cartório por 6 meses a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA-.

47. EXONERACAO DE ALIMENTOS-757/2008-A.F.S. x M.S.S.- 1. Intimem-se as partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. 2. Após voltem conclusos para saneamento e, caso seja necessano, designação de audiência de instrução. 3. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

48. REVISIONAL DE ALIMENTOS-858/2008-C.B. x V.H.B.- C.B. ajuizou ação revisional de alimentos em face de seu filho V.H.B. devidamente representado por sua genitora LLL, todos qualificados na inicial (fl. 02), alegando que por ocasião da sua separação foi fixada pensão alimentícia para os seus três filhos no valor de 33% dos seus rendimentos. Afirma que posteriormente, em razão da maioridade dos filhos P. e E., foi realizado novo acordo (autos distribuíção n° 10205/2004), destinando-se 22% dos seus rendimentos em favor do requerido. Aduz que tal encargo demonstra-se demasiadamente oneroso, posto que houve alteração da sua situação, haja vista a constituição de nova família, da qual adveio o nascimento de mais uma filha. Alega que não considera justo o desconto incidir sobre as horas extras, adicional de periculosidade, gratificações, pois estas verbas são decorrentes do seu esforço e tem caráter indenizatório. Sustenta ainda que necessita manter sua família contraindo despesas relativas a mantença da casa, como água, luz, telefone, escola de sua filha, enquanto a genitora reside com seus outros dois filhos, os quais poderiam lhe ajudar financeiramente. Por fim, requereu a redução do encargo alimentício para 11% dos seus rendimentos, incidindo apenas sobre o seu salário base. excluindo-se horas extras, gratificações adicionais de periculosidade e/ou insalubridade, FGTS e verbas rescisórias. Juntou documentos (fls. 07/19). Em 17/06/2009 foi realizada audiência de Conciliação junto ao Núcleo, no entanto restou frustrada a tentativa de acordo (fl. 44). A requerida ofereceu contestação (fls. 46/50) sustentando que em momento algum houve mudança de fortuna do requerente, sendo justo que os descontos permaneçam sobre todas as verbas decorrentes do seu esforço. Ademais, assevera que o requerente não contribui com nenhuma despesa extraordinária, além da pensão alimentícia descontada diretamente em folha de pagamento. Declara que sua genitora auxilia no seu sustento. Ao final propugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (ffs. 51/82). Às fis. 86/87 a parte autora impugnou a contestação, aduzindo que a maioria dos documentos juntados pela requerida são anteriores ao pedido de revisão de alimentos, não se prestando como prova de eventual necessidade do menor. Sustenta ainda que os recibos de despesas com supermercado não fazem prova da necessidade do menor, tendo em vista que muitos produtos são considerados não essenciais à boa alimentação, tais como bebidas de teor alcóolico. Por fim, pugnou pela total procedência dos pedidos iniciais. O Ministério Público requereu a realização de sindicância social na residência das partes, o que foi efetivado às fls. 92/93. Sobre ela o autor se manifestou às fls. 95/96. Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes não manifestaram a intenção de produzir provas, abrindo-se prazo sucessivo para apresentação de alegações finais (fl. 1060. Apenas a parte requerida apresentou alegações finais (fls. 107/115). O Ministério Público apresentou parecer de mérito às fls. 117/122 opinando pela total improcedência do pedido, mantendo-se a pensão fixada. Eo relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas e nem questões processuais a serem aprecíadas de ofício passo de imediato ao exame do mérito. O pressuposto da ação revisional de alimentos é a modificação na fortuna de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilíbrio substancial no binômio necessidade/possibilidade, a ensejar a adequação das prestações alimentícias à nova realidade das partes. E o que prevê o artigo 15 da Lei de Alimentos e 1699 do Código Civil. Nesse sentido, SEBASTIAO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA destacam: "... A ação revisional depende, pois, da mudança da situação de fato das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado..." (Separação e Divórcio. 5. ed., Leud, p. 213) A redução de alimentos, assim, reclama prova irrefutável da alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada, provando-se a diminuição da renda do alimentante e/ou a redução de despesas do alimentado. Desta forma, para que a revisão de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante. E a alteração da regra da proporcionalidade prevista no parágrafo 1° do art. 1694 do Código Civil que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seja para mais, seja para menos. Pretende o autor a redução dos alimentos acordados na ação revisional de alimentos distribuída sob o n° 10205/2004, pagos em favor do seu filho. Visando fundamentar o pleito, alegou em síntese que suas possibilidades teriam diminuído, bem como que o alimentado não necessita receber a pensão no importe de 22% de seus rendimentos. Afirma que não tem condições de arcar com o pensionamento no montante atual, pois constituiu nova família da qual adveio uma filha. Primeiramente cumpre salientar que mesmo não tendo sido realizado estudo social junto ao requerente, tal prova demonstra-se inteiramente dispensável, sobretudo sopesando os demais documentos juntados, os quais demonstram a possibilidade do requerente em manter o pensionamento no valor devido. Em análise do conjunto probatório constata-se que não há prova inequivoca capaz de demonstrar a afteração da capacidade financeira do autor e a consequente redução das suas possibilidades nos termos por ele narrado. Nem com a inicial nem com a impugnação foram juntados documentos que pudessem demonstrar ter o autor mudado de emprego ou função após a celebração do acordo, o que, eventualmente poderia ter gerado diminuição na sua renda. Sequer o alimentante trouxe argumentos neste sentido. Uma das principais teses do autor diz com a minoração das suas possibilidades em razão do nascimento de sua filha Isabela. Analisando-se a certidão de nascimento acostada à fl. 12 verifica-se que a referida filha já era nascida em momento anterior à celebração do acordo em que fixou o pensionamento ao requerido. Isso porque Isabela nasceu em 23/12/2002 e o acordo foi firmado em 17/11/2004 (cf. termo de audiência à fl. 10). Assim, percebe-se que a segunda filha do autor já tinha quase dois anos quando foi convencionado o pensionamento do réu. Desta feita, o que se pode constatar é que não houve qualquer alteração nas possibilidades do requerente desde a fixação da pensão alimentícia. Analisada a questão da possibilidade, passa-se ao exame do outro elemento do binômio, qual seja, a necessidade do menor. Os documentos juntados

aos autos não são suficientes para comprovar as alegações do requerente no que tange à diminuição das necessidades do seu filho. Limitou-se o requerente a alegar que o valor de R$1.000,00 seria vultuoso para uma criança, sem contudo demonstrar de maneira robusta a diminuição das necessidades do menor. Ora, se o valor da pensão fosse de fato vultuoso, não teria o requerente celebrado acordo estipulando o desconto de 22% dos seus rendimentos. Além disso, em análise ao estudo social realizado junto à residência da requerida, verifica-se que o pensionamento no valor fixado resguarda pertinência frente às despesas familiares. Deve-se ainda acrescentar que o estudo social não chegou a fazer menção a todas as despesas do menor, não englobando sequer as presumidas. Não mencionou-se gastos com vestuário, lazer, medicamento, transporte, material escolar, uniforme, fora as despesas corriqueiras de quem tem a guarda do menor. Sendo assim, ao contrário do que faz o autor, não se pode presumir que os gastos do menor fiquem restritos àqueles mencionados no estudo social. Se isso não bastasse, como bem ressaltou a I. Promotora de Justiça, a complementar o binômio necessidade-possibilidade há também a - proporcionalidade que deve nortear a fixação do pensionamento. Não há dúvidas que a genitora deve contribuir para o sustento do filho menor, e certamente esta já o vem fazendo. No entanto seus ganhos são muito inferiores ao genitor, de modo que a sua parcela certamente não corresponde a 50% dos gastos do menor. Outrossim, também este contexto, por óbvio, foi levado em consideração quando da celebração do acordo em 2004. Por fim, a pensão deve manter-se incidindo sobre horas extras e os demais adicionais permanentes recebidos pelo autor, pois todos estes possuem natureza salarial, além de terem sido pactuado pelas partes. Percebe-se, pois, que näo logrou êxito o autor em comprovar as suas alegações, deixando, portanto, de cumprir com o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recomenda-se a manutenção da pensão no valor fixado. Desta forma, tendo em vista os argumentos acima expostos, considerando que não foi possível evidenciar mudança nas condições financeiras do requerente, e considerando as necessidades do requerido, entendo por bem em julgar improcedente o pedido inicial, e mantenho a obrigação alimentar como dantes fixada. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõe a Lei Civil artigo 1566, IV, 1699 e 15 da Lei de Alimentos, bem como no art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido do requerente C.B. De conseguinte, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios do patrono da parte adversa que, tendo em vista o tempo para execução do serviço e a natureza da causa (CPC, art 20, §4°), arbitro em R $ 1.000,00 (um mil reais). Fica o autor dispensado dos ânus da sucumbência em razão da gratuidade que lhe foi concedida Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARA DENISE VASSELAI e ROMY CARRARO BARBOSA-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-930/2008-B.C.R. e outro x J.R.- 1. Defiro a gratuidade processual ao executado, ante a apresentação de declaração de insuficiência econômica (fl. 76). 2. Devidamente citado, o requerido contestou o feito alegando impossibilidade de manutenção do pensionamento nos termos acordados, na medida em que aufere renda mensal líquida de R$860,00 (oitocentos e sessenta reais), sendo que deste valor precisa arcar com todas as custas de moradia. alimentação, vestuário, saúde, etc. Requer, pois, a reconsideração da decisão de fl. 13 a fim de reduzir os alimentos provisórios para o montante de R$150,00 (cento e cinquenta reais). Pois dem, 3. Através de um juízo de cognição sumária determinou este juízo a fixação liminar de alimentos no importe de R$300,00, mediante depósito na conta bancária de titularidade da representante do menor. Vale ressaltar que a referida decisão tomou como base o frágil conjunto probatório constante nos autos, recomendando- se a fixação da referida importância em sede de antecipação de tutela. Entretanto, evidentemente o referido valor demonstra-se demasiadamente oneroso ao requerído, não mais sustentando-se a partir da apresentação de contestação por parte do alimentante, bem como a juntada dos documentos que comprovam que sua situação financeira não comporta, ao menos por ora, a manutenção do pensionamento no valor atualmente fixado. Diante do exposto, Bxo_ os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu (bruto, menos descontos obrigatórios -- INSS e IR), incidindo sobre 13° salário, adicionais permanentes, terço de férias, não incidindo sobre FGTS. Oficie-se ao empregador do requerido indicado às fls. 44/45 para que efetue o desconto dos alimentos na forma acima fixada, devendo depositá-la na conta corrente da representante do menor informada à fl. 45. 4. Sobre a contestação (fls. 62/66) e documentos (fls. 67/76), manifeste-se a parte autora em 10 dias. 5.Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO BARBOSA, JUSSARA LUIZA GOVEIA BARBOSA e FÁBIO JOSÉ DE FARIAS-.

50. ALTERACAO DE GUARDA-1032/2008-J.S. x G.S.L.- Acerca do ofício juntado as fls. 271, manifeste-se a parte requerida (...Designado o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, para a realização da inquirição deprecada. É necessário o recolhimento da diligência e custas para a confecção do mandado, visto que não há Justiça Gratuita). -Adv. ALIA HADDAD-.

51. ACAO DE ALIMENTOS-1218/2008-I.P. x C.N.F.R.- I.P. ajuizou a presente ação de alimentos em face de C.N. da F.R., ambos já qualificados na inicial (fl. 02), argumentando que foram casados por mais de vinte anos, e estão divorciados desde maio de 2006. Afirma que no acordo amigável homologado por sentença o réu comprometeu-se em pagar pensão alimenticia no valor de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos liquidos pelo período de um ano. Assevera que atualmente a sua renda é bastante ínfima e tem encontrado dificuldades em conseguir emprego, por não ter boa saúde e por estar com 57 anos de idade. Sustenta que suas despesas básicas giram em torno de R$ 400,00 (quatrocentos reais), e para pagá-las conta com o auxílio da filha, que reside em Salvador, e de trabalhos esporádicos como diarista, que lhe confere R$ 160,00 por mês. Alega que possui problemas de saúde, uma delas sendo Iombo-ciatalgia, que dificulta a realização de atividade diária, e a obriga a tomar medicamentos constantemente. Declara que o réu tem condições de arcar com uma pensão no equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos mensais. Pugna pela concessão de liminar para fixação de alimentos provisórios. Ao final, requer a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Juntou documentos às fls. 08/17. Por meio da decisão de fl. 21, o pedido liminar foi indeferido. Em audiência (fl. 29) näo houve êxito na tentativa de conciliação. Neste ato a autora juntou os documentos de fls. 30/37. O requerido apresentou contestação (fls. 38/44) alegando, que o acordo feito à época do divórcio foi integralmente cumprido durante o periodo de um ano. Afirma que o fato da autora fazer uso de medicamentos não pode ser considerado como motivo para pedir alimentos, e que ele mesmo necessita da aquisição de medicamentos e consultas médicas. Alega, ainda, que contribui mensalmente com uma pensão no valor de R $ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para seu filho menor, e que seus gastos com aluguel e demais despesas giram em torno de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Argumenta que se a autora por um tempo contribuiu para a Previdência, caso esteja impossibilitada de trabalhar, terà direito ao auxilio doença e, posteriormente, a aposentadoria por invalidez. Quanto aos laudos médicos apresentados, sustenta que estes deveriam ser levados ao INSS, e näo juntados a processo de alimentos. Ao final pleiteou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos às fls. 45/52, e comprovou rendimento bruto, como fiscal da Prefeitura Municipal de Curitiba, no valor bruto de R$ 1.826,10 (mil e oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos). As fls. 57/59 a parte autora impugnou a contestação. A autora juntou os documentos de fis. 65/71. Foi realizada audiência de instrução (fl. 80), momento em que a autora juntou os documentos de fis. 83/120, foi ouvida uma testemunha da parte autora (fls. 81/82) e determinada a realização de sindicância social junto às partes (fls. 121//122). Aberto prazo para que as partes apresentassem alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 125/128 eo réu às fls. 129/148. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fl. 150). E o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos apresentados, dúvida não há que entre as partes houve uma relação de convivência, que durou mais de vinte anos, o que inclusive não é negado pelo réu. Também é questão assente entre as partes que esta uniao nao mais perdura desde 2006, quando foi decretado o divórcio, estabelecendo-se assim a possibilidade da postulação dos alimentos da autora junto ao requerido, nos termos do disposto nos artigos 1694/1695 do Código Civil, sendo condição indispensável a comprovação da necessidade de quem postula, e as condições econômico-financeiras de quem presta. Neste feito o que se está a verificar é se a autora possui ou não o direito de receber pensão alimentícia por parte do réu, decorrente da relação que entre eles perdurou por mais de vinte anos. Entendo que sim. Entretanto, antes de se adentrar no exame do binômio necessidade-possibilidade, faz-se necessário tecer algumas observações de caráter preliminar em razão dos termos do acordo de divórcio consensual celebrado entre as partes. No referido acordo ficou estabelecido que o reu pagana pensão alimentícia no valor de 20% de seus rendimentos líquidos pelo período de um ano, ou seja, de maio de 2006 a maio de 2007. Entende o réu que com o adimplemento desta data operou-se condição resolutiva, o que impede a autora de pleitear os alimentos. Não obstante o respeito conferido ao argumento exposto pelo requerido este não merece prosperar. A uma porque, ainda que a requerente tenha concordado com a pensão por um prazo determinado, não expressou a sua renuncia para o futuro, desta forma, plenamente possivel a formulação de novo pedido. A duas, e conseqüência do primeiro argumento, porque, havendo mudança do contexto fático, poderá a alimentada, no caso, ex-cônjuge, pleitear o pagamento da pensão. Se esta será ou não deferida, é algo a ser verificado a partir da análise do binômio. Outra premissa que merece ser fixada antes da análise do mérito, diz com a possibilidade de fixação de pensão alimenticia mesmo após a decretação do divórcio, com mais razão hodiernamente em que foi abolida' separação judicial. Não há como se sustentar que o dever de mútua assistência existente entre os cônjuges pudesse permanecer com a separação e se dissolver com o divórcio. Entendimento neste sentido viria de encontro ao principio da solidariedade, täo caro ao direito de família e erigido como fundamento da República Federativa do Brasil. O dever de mútua assistência permanece após o divórcio, devendo, por óbvio, ser verificado caso a caso, para poder daí concluir se há ou näo o dever de prestar alimentos. Nesse sentido: APELAÇAO CIVEL FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO C/C ALIMENTOS. PENSAO ALIMENTICIA A EX-CONJUGE CABIMENTO. DEPENDENCIA FINANCEIRA DA ALIMENTADA DEMONSTRADA. Hipótese em que restou demonstrada a dependência financeira da alimentada, que ficou casada com o varão por 22 anos, nunca tendo exercido atividades fora do lar e de cuidados com os filhos comuns, fato que dificulta, sobremodo, sua inserção no mercado de trabalho, mormente diante da ausência de prova de que qualificada profissionalmente. Valor arbitrado na sentença que atende ao binômio alimentar. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, (Apelação Cível N° 70035678663, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/04/2011) APELAÇAO CIVEL FAMILIA. AÇAO DE DIVORCIO LITIGIOSO CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTTLHA DE BENS. PENSAO ALIMENTICIA A EX-MULHER. CABIMENTO. DEPENDENCIA FINANCEIRA DA ALIMENTADA DEMONSTRADA. PARTILHA DE BENS. CASAMENTO REGIDO PELO REGIME DA COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS. IMOVEL DOADO PELO PAI DO EX- MARIDO, NA CONSTANCIA DO MATRIMONIO, QUE DEVE INTEGRAR O MONTE-MOR. MANUTENÇAO DA SENTENÇA. 1 - O dever de mútua assistência que persiste mesmo depois da ruptura do vinculo conjugal não dispensa prova escorreita do binômio alimentar, pois que não há esperar que ex-coniuges ou ex-companheiros fiquem vinculados, eternamente, à obrigação alimentar. Hiþótese em que restou demonstrada a dependência financeira da ex-mulher, que ficou casada com o varão por 24 anos, nunca tendo exercido atividades fora do lar e de cuidados com os filhos comuns, fato que dificultou, sobremodo, sua inserção no mercado de trabalho, mormente diante da existência de prova de que o ex-marido permitiu que perrnanecesse morando em imóvel recebido por doação, e contribuindo com sua sobrevivência. 2 - No casamento regido pelo regime da comunhão universal

de bens, comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges havidos antes ou durante o matrimônio, pertencendo todos ao casal, inclusive aqueles recebidos por herança de cada cônjuge. Separando-se o par, os todos os bens deverão integrar o acervo partilhável, excepcionadas somente as hipóteses legais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70035580158, Sétima Cämara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 08/10/2010) Estabelecidas estas premissas, quais sejam, de que nem a cláusula existente no acordo impede a autora de pleitear nova pensão, nem o fato de estar divorciada do réu é obstáculo para tanto, passa-se à análise do mérito da demanda. E pressuposto lógico para a procedência da ação de alimentos a simples demonstração de necessidade daquele que pleiteia a fixação do pensionamento, e a possibilidade. Daquele de quem se cobra. Pela análise de toda a documentação carreada aos autos percebe-se que a autora não se encontra em perfeito estado de saúde, o que inclusive não é negado pelo réu. O que o requerido argumenta é que a autora não deveria procurar a ele, mas sim ao INSS ou aos seus filhos. Pelos documentos médicos juntados no processo, bem como de acordo com o depoimento da testemunha ouvida em juízo, a condição de saúde da autora não é de uma pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, e nem é isso que ela alega em sua inicial. A requerente por mais de uma vez afirmou, inclusive perante este juizo (fl. 80), que quando possui condições realiza trabalho de diarista, função esta que lhe permite auferir certa renda mensal. No entanto, o seu maior problema é a ausência de regularidade, pois devido às dores decorrentes da lombo-citalgia não consegue executá-la durante todo o mês, o que diminui em muito a sua renda. Os atestados e laudos médicos anexados ao processo demonstram que a autora vem se submetendo a tratamento referente a esta lombo- citalgia desde 2007, o que atesta que o seu problema de saúde não é algo pontual. Se este problema não a impede de trabalhar, como não nega a própria autora, certamente é um grande fator limitador. A alegação do requerido de que caberia ao INSS pagar pensão ou aposentadoria à autora não pode servir de argumento para que este busque se eximir do seu dever de mútua assistência. Mesmo porque, se sabe o quanto estes procedimentos são burocráticos e demorados, bem como incertos, não podendo a autora ficar da dependência de uma resposta futura, principalmente considerando-se que ambas as partes reconhecem que a requerente não está incapacitada totalmente para o trabalho. Tanto entre cônjuges como entre companheiros vigora um dever de solidariedade recíproca. Segundo PAULO LOBO, "a solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedadesi Seguindo a lição acima citada há que se ressaltar que o fim do casamento näo implica, necessariamente, no término nos deveres de solidariedade entre companheiros. Atualmente a autora encontra-se sem condições de trabalhar de forma contínua, está mais velha e com problemas de saúde. Sendo assim, deixar o réu, atualmente, de contribuir para o sustento da autora seria violar o dever de solidariedade. Verificado o dever do réu em pagar alimentos para a autora resta analisar o valor da pensão. Tal deve ser examinado tendo em conta o binômio necessidade-possibilidade. Não obstante os gastos da autora sejam relevantes, principalmente com saúde, não se pode ignorar que o réu conta atualmente com 53 anos e também vem enfrentando alguns problemas de saúde, não da gravidade da requerente, mas que implicam em determinadas despesas com medicamentos. Apesar do requerido afirmar que paga pensão alimenticia a um filho tal não restou demonstrado no processo. Outrossim, a fixação da pensão esta deve ser proporcional, a fim de evitar que o bem-estar de um não implique em prejuízos a mantença do outro. Quanto às possibilidades do réu, o mesmo juntou documento (fl. 47) comprovando que seus rendimentos brutos totalizam R$ 1.826,10 (mil oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos). Também demonstrou o autor ter gastos com aluguel, sendo que destes a autora está dispensada por residir em casa própria. Também se faz necessário ressaltar que a requerente, conforme se aferiu do estudo social, reside com a Sra. Nair e, portanto, com ela pode dividir despesas. Diante do exposto, tem-se que pelos documentos juntados o valor de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do réu se mostra justo para as necessidades da autora e possibilidades do réu. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõe a lei civil, e com fundamento na Lei n. 5.478/68, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente 1.P., e de conseguinte fixo os alimentos, de forma definitiva, no valor 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do réu (bruto menos descontos obrigatórios INSS e IR), a ser descontado em folha. Oficie-se à Secretaria Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Curitiba para que proceda ao desconto. Tratando-se de ação de alimentos é o réu integralmente sucumbente, motivo pelo qual condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrona da autora que, ante o grau de zelo do profissional eo tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, § 3°), fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimentícias mensais fixadas nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, LUZIA APARECIDA FAVETTA, ROSANGELA FURTUNATO DE MELO e EDSON HATSBACH-.

52. ACAO DE ALIMENTOS-1481/2008-K.E.A.F. x S.J.F.-Intimem-se as partes para em cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Sem prejuízo da determinação supra, ante o contido à fl. 43, deverá a parte autora informar seu atual endereço a fim de viabilizar a realização de estudo social em sua residência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER e TATIANA DE CARVALHO CAMILHER-.

53. ACAO DE ALIMENTOS-2085/2008-S.A.G.P. x N.C.S.P.- 1. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestaram as partes interesse na produção de prova documental, testemunhal. bem como depoimento pessoal. Pois bem, 2. Considerando a controvérsia instaurada acerca das alterações no binömio necessidade/possibilidade, defiro as provas requeridas por Julgar pertinentes à elucidação da causa. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2011, às 14:30 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais, e ouvidas eventuais testemunhas. 4. Intimem-se as partes, com as advertèncias do artigo 343, do CPC. 5. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do roi desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 10 dias a contar da publicação deste despacho. 6. No mais, considerando que a realização de estudo social junto à residência da requerente restou infrutifera em razão da mudança de endereço (fl. 45), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu atual endereço. 7. Cumprido o item "6" deste despacho, determino a realização de sindicância junto à residência da autora, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERALDO MOCELLIN-.

54. ACAO DE ALIMENTOS-2140/2008-R.M.W.R. x M.M.B.R.- 1. Através da petição de fls. 478/480, informam as partes a celebração de acordo, pelo que requerem sua homologação. Entretanto, verifica-se que a composição realizada refere-se ao débito alimentar em atraso, não resguardando qualquer pertinência com os presentes autos de ação de alimentos. 2. Desta forma, junte-se cópia da petição de acordo (fls. 478/480) nos autos de ação de execução de alimentos n° 251/2009, vindo-me conclusos em seguida. 3. No mais, considerando que a prestação jurisdicional nestes autos restou devidamente entregue, arquivem-se com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIZEU NORA RIBEIRO, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

55. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2458/2008-R.D.V. x H.V.J.- Intimem-se as partes para que cumpram a Portaria nº 02/2011, deste juízo,bem como o "item I" do parecer ministerial de fs. 254-255. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO e ALANA BELZ MARTZ-.

56. ACAO DE ALIMENTOS-2468/2008-M.E.M.A. x S.A.- M.E.M. de A., representada pela genitora R.W.M., ajuizou a presente ação de alimentos em face de seu genitor S. de A., todos já qualificados na inicial, argumentando que o reu nao convive com a filha, e praticamente não colabora financeiramente. Alega que o réu tem condições de auxiliar no seu sustento, pois possui um bom rendimento mensal, uma vez que trabalha na empresa multinacional Bosch. Afirma que seus gastos giram em torno de R$ 1.000,00 (mil reais), que é portadora de Síndrome de Down, por isso exige cuidados especiais e faz uso de medicamentos contínuos. Assevera que sua mãe trabalha como camareira, e não tem condições de arcar com todas as despesas sozinha. Anexou os documentos de fls. 06/22. Pela decisão de fl. 24 foram fixados alimentos provisórios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ocasião em que se designou audiência de conciliação. Realizada audiência, não houve interesse das partes na conciliação (fl. 46). O réu apresentou contestação às fls. 49/57, alegando, em síntese, que tem dúvidas sobre a paternidade, e que por isso ingressou com ação de investigação de paternidade em autos próprios e inclusive requer a suspensão do feito até o resultado final da referida ação. Afirma que tem condições de pagar, no caso da comprovação da paternidade, apenas meio salário mínimo ou 15% dos seus rendimentos, pois possui outra família e outro filho. Sustenta que sofreu uma drástica queda na sua remuneração, e que seu salário atual é de aproximadamente R$ 1.000,00 (md reais) face a crise no setor de metaturgia. Ao final pleiteia pela concessão dos beneficios da justiça gratuita. Anexou os documentos de fls. 58/64. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 67/71), O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu (fls. 88/91). Eo relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem apreciadas e nem questões processuais a serem conhecidas de oficio, passo à anánse do mèrito. Os documentos juntados à fl. 10 comprovam o vínculo de parentesco entre as partes, estabelecendo-se assim a possibilidade da postulação dos alimentos pela autora, baseado no dever de sustento paterno, em virtude do poder familiar, nos termos da Lei de Alimentos, sendo condição indispensável à fixação da verba alimentar a comprovação da necessidade de quem postula, e as condições económico-financeíras de quem presta. Depreende-se dos autos que a autora pretende obter alimentos do genitor, alegando que vêm passando por privações, sendo que sua genítora não tem condiçöes de arcar sozinha com as suas despesas. No que toca aos alimentos postulados, tem-se que deve ser analisado o pedido segundo o preceito de que: na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociaís da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo em lugar, que influem na própna medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma proßssão, atendend se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores;(...) (Alimentos, Yussef Said Cahali, Ed. RT, Sa ed., pág. 518) E de se frisar que, em razão da menoridade da autora, suas necessidades com educação, alimentação, saúde, transporte e vestuário, lazer sao presumiveis, devendo a verba alimentar devida pelo pai atendê-las de forma satisfatória. Outrossim, no caso da requerente há ainda uma situação especial, que é o fato de ser portadora Sindrome de Down, o que, por evidente gera uma série de gastos extras além daqueles inerentes a uma criança de cinco anos. Para que pessoas com necessidades especiais possam melhor se desenvolver, como é notório, devem receber estimulos extras, não raro necessitam de determinados medicamentos, e, no caso da autora é feito uso de botas ortopédicas, o que, certamente acarreta maiores gastos. Quanto às possibilidades do réu percebe-se,

pelas suas declarações, certa contradição no que tange às afirmações atinentes aos seus ganhos. Isso porque, embora sustente ter sofrido uma drástica queda nas suas condições financeiras, segundo consta em seus holerites (fls. 36/42) seu salário mensal é superior ao alegado, variando em média entre R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Além dísso, mesmo após ter sido oportunizado ao requerido a juntada de novos holerites este se manteve inerte. Neste contexto, conclui-se que, embora não se tenha prova substancial das todas as despesas e rendimentos do alimentante, há indicios suficientes para se aferir sua capacidade econômica e a possibilidade de contribuir para a manutenção da filha, sem que isso implique em prejuizo ao seu próprio sustento. Deve-se também afastar a alegação do réu quanto à negativa de paternidade. Caso pretenda questioná-la deverá o requerido fazer uso de ação própria, não se prestando a contestação em ação de alimentos para tanto. Considerando que a guarda da filha foi conferida a - genitora, e que esta também concorre com o requerido no dever de sustento da filha, resguardada a proporcionalidade de seus ganhos; que o valor a ser fixado deve estar em consonância com o binômio necessidade-possibilidade; que a autora possui, além das necessidades presumidas, despesas específicas; entendo justo fixar os alimentos, de forma definitiva, no importe de 22% dos seus rendimentos do réu. Justifico este percentual e não os 30% sugerido no parecer ministerial considerando-se o fato do réu possuir também outro filho. POSTO ISSO. e com fulcro no que dispõem a Lei de Alimentos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e de consequência, fixo os alimentos em beneficio da alimentada Maria Eduarda Martins de Aquino, representada pela genitora, de forma definitiva, no importe de 22% (vinte e dois por cento) dos rendimentos líquidos do réu (bruto, menos descontos obrigatórios - INSS e IR), incidindo sobre 13° salário, adicionais permanentes, terço de férias, eventual verba rescisória, não incidindo sobre FGTS, e participação nos lucros, a ser pago pelo requerido. Oficie-se ao empregador do réu, Empresa Bosch (fl. 34), para que proceda ao desconto em folha de pagamento, conforme acima estabelecido. Por se tratar de ação de alimentos a sucumbência é integral do réu, motivo pelo qual condeno ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da autora que, ante o grau de zelo do profissional eo tempo despendido para execução do serviço (CPC, art 20, § 3°), fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimentícias mensais fixadas nesta decisão. A condenação dos Onus de sucumbência fica suspensa na medida em que concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, pedído este que havia sido formulado em contestação e até o momento não apreciado. P.R.I. -Advs. SHEILA CAROL CHRIST, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e CRISTIANE TORNIER TURKOT-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2751/2008-F.M. x M.A.M.- 1. A Escrivania para que cumpra a decisão de fls. 58/60, expedindo o mandado de prisão do executado, observando o endereço de fl. 43, e juntando a planilha de fls. 64/65. 2. Quanto ao pedido de penhora online, esclareço à parte autora não ser possível, uma vez que o rito da prisão (art. 733, CPC) é incompativel com o rito da penhora (art. 732, CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

58. DIVORCIO JUDICIAL-3155/2008-V.L.N.S. x J.V.S.- 1. Defiro a conversão do pedido de separação em divórcio (f. 44), em virtude do advento da Emenda Constitucional n° 66. Façam-se as necessárias anotações e comunique-se ao Serviço Distribuidor. 2. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, juntando cópia da matrícula dos imóveis referidos na petição inicial e na escritura pública de fs. 35/39. 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Anote-se na capa dos autos que no feito não intervém o Ministério Público Estadual, conforme manifestação de f. 47/48. Int. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

59. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3176/2008-A.C.S.A. x M.R.A.- Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CELSO DA SILVA LABRES-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3734/2008-G.L.C.C. x L.A.A.K.- 1. Considerando a petição de fls. 61/62, oportunizo ao executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento das parcelas vencidas neste processo executivo, sob pena de lhe ser determinada a custódia civil, observando os valores informados às fls. 64/65. 2. Não havendo o pagamento no prazo estipulado, voltem-me imediatamente conclusos para a decretação de prisão civil do executado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIOLA PAULA BEE-.

61. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3759/2008-G.S.M.B. x A.M.B.-Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica, proceda a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-145/2009-R.D. e outro x C.A.D.- Considerando as informações prestadas à fl. 65, expeça-se mandado, nos moldes do anterior (fl. 63). Ainda, defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. (ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição), -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

63. ACAO DE ALIMENTOS-413/2009-L.E.L.M. x K.E.M.- 1. Ante o contido ao petitório retro, expeça-se novo oficio nos exatos termos do acordo homolocado (fls. 64/65): Intime-se o "a) Que o requerido pagará a título de pensão alímenticia em favor de seu filho o valor correspondente a 20% (vínte por cento) dos rendimentos líquidos (bruto, menos descontos obrigatórios, IR e INSS, bem como Contribuição Básica PGBL), inclusive sobre 13° salário, adícionais permanentes, e eventuais verbas rescisórios, excluindo 1/3 de férias e FGTS, mediante desconto em folha de pagamento atrovés de oficio expedido pelo cartório para o Departamento de Recursos Humonos do Banco Itaú S/A, sito a Alamedo Doutor de Corvalho, n° 603 - 1° andar, nesta Capital - CEP: 80.430-180, o ser pago mediante depósito em conta bancária n° 0151703-1, agência 0426 do banco Bradesco, de títularidade da representante legal do autor. Sobre o PPLR recebido anualmente incidirá no percentual de 10% (dez por cento)." i. procurador da parte autora para proceder sua retirada em cartório e posterior distribuição no setor competente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias. (ofício nº 2342/2011, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada). -Adv. MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.

64. PARTILHA DE BENS-476/2009-O.M.F. x J.C.S.- 1. Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

65. FIXAÇÃO DE GUARDA-508/2009-J.M. x S.A.P.- 1. Tendo em vista o pedido retro (f. 52) e a juntada de declaração de insuficiência financeira (fl. 53), defiro a gratuidade processual à exequente. 2. Sendo assim, intime-se a exequente para, em dez dias, apresentar planilha do débito devidamente atualizada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIEGE CARDOSO DE LIMA-.

66. REGULAMENTACAO DE VISITAS-747/2009-S.L.M. x F.T.S.B.- 1. Intimem-se as partes para apresentarem manifestação, no prazo comum de cinco dias, acerca do item "1" do parecer ministerial retro. 2. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA e JOAO INACIO CORDEIRO-.

67. GUARDA E RESPONSABILIDADE-807/2009-M.A.C.C. x A.C.C.- Intimem-se as partes para que cumprar com o disposto na Portaria nº 02/2011 deste Juízo (reconhecimento das firmas lançadas na petição de acordo), esclarecendo de que forma serão regulamentadas as questões atinentes a guarda, às visitas e os alimentos. Observados os itens supra, abra-se vista do processo principal à ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO, YURI WANDAIK ALKMIM SANTOS e MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA-.

68. DIVORCIO CONSENSUAL-808/2009-L.I.W. e outro x J.D.- 1. Intimem-se as partes para apresentarem manifestação acerca do parecer da Fazenda Pública retro (fl. 46-47). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE-.

69. REVISIONAL DE ALIMENTOS-819/2009-G.U.S.O. x E.L.O.- 1. Considerando que apenas a parte autora fez alusão à produção de prova oral, entendo necessário a designação de audiência de instrução para melhor esclarecimento dos fatos. Em razão disso, defiro a produção das seguintes provas: documentos, depoimento pessoal e testemunhal. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, a fím de ser colhido o depoimento pessoal da autora e do réu, e ouvidas testemunhas. 3. Intimem-se as partes, com as advertëncias do artigo 343, do CPC. 4. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, deverão as partes juntar o rol em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 5. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR, JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARAES e CHRISTIANE MUNSTER OLIVEIRA-.

70. REVISIONAL DE ALIMENTOS-879/2009-R.B. x A.A.B.- 1. Considerando que as partes fizeram alusão à produção de provas documental e testemunhal, entendo necessário a designação de audiência de instrução para melhor esclarecimento dos fatos. Em razão disso, defiro a produção das seguintes provas. documentos, depoimento pessoal e testemunhal 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011, às 13:30 horas, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora e do réu, e ouvidas testemunhas. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 3. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, deverão as partes juntar o rol em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 4. Oficie-se ao empregador para que a pensão alimentícia não incida sobre o terço de férias. 5. Esclareço ao alimentante que a pensão alimenticia deve incidir sobre horas extras, posto que, a principio, estas tem natureza remuneratória, a não ser que realizadas apenas em caráter eventual. No entanto, tal só poderá ser verificado após a instrução. 6. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, DEISY MARIA RODRIGUES JOPPERT e BERNADETE TEREZINHA CUSTÓDIO DE CAMARGO-.

71. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-943/2009-R.R. x F.H.R.- Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA-.

72. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1098/2009-D.F. x E.D.R.F.- Intime-se a parte autora para que apresente replica quanto à contestação (fs. 23-24), bem como manifestar seu interesse na conversão do feito para divórcio, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL PADILHA DE CALDAS-.

73. ACAO DE ALIMENTOS-1127/2009-M.P.R. x M.N.R.- 1. Nos termos do parecer ministerial de fls. 141, intime-se a pate autora para se manifestar sobre a petição do requerido (fls. 131/133) em dez dias. 2. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. SIDNEY A. GMACH-.

74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1221/2009-T.M.C.R. e outro x D.C.R.- 1. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que informe com que atos pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. -Adv. LAURA DA ROCHA SOARES-.

75. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1450/2009-N.J.B. x P.G.- Primeiramente, intime-se o requerente para que cumpra os itens "a" e "b", em dez dias, para fins de regularização processual. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

76. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1466/2009-S.D.S. x C.L.M.- Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA-.

77. REDUCAO DE ALIMENTOS-1507/2009-J.B.G. x J.V.D.G.- J.B.G. ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de seu filho J.V.D.G, devidamente representada por sua genitora C.G.D., todos já qualificados na inicial (fl. 02), alegando que em decorrëncia de acordo realizado em 14/03/2005 (fl. 14) se comprometeu a pagar, a título de alimentos ao filho menor, o valor de um salário minimo por mês. Afirma que desde que foram fixados os alimentos vem cumprindo com o acordado, mas com o passar do tempo houve uma diminuição no seu poder aquisitivo. Sustenta que à época do acordo ganhava, em média, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em decorrência dos cinco turnos que realizava em seu trabalho, bem como das horas extras que fazia. Afirma que na epoca a pensao correspondia a 15% dos seus vencimentos. Declara que hoje, não mais trabalha em todos os turnos e a quantidade de horas extras diminuiu, face às dificuldades do mercado. Atesta que percebe por mês a quantia de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sendo que a pensão alimenticia no valor de R$ 465,00 corresponde a um desconto de 35% do seu salário. Assevera que a genitora deixa o menor na casa da avó paterna, diariamente, onde o autor também mora, sendo que é ela quem o leva para a escola. Declara que o menor passa todo o dia na casa da avó, local em que faz todas as refeições, retornando para a casa materna apenas à noite, quando a genitora sai do trabalho. Com isso, segundo o autor, a genitora não arca integralmente com as despesas de alimentação do menor, o que justifica a redução do encargo alimentar. Declara que a genitora poderia arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas do menor, tendo em vista que trabalha e recebe mensalmente a quantia aproximada de R$ 700,00 (setecentos reais). Por fim, requereu a concessão de liminar a fim de minorar o pensionamento anteriormente fixado para 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos liquidos. Anexou os documentos de fls. 12/23 e 31/43. Por meio da decisão de fls. 25/26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada para redução do encargo alimentar, uma vez que a pensão paga compromete menos de 1/3 dos rendimentos liquidos do autor, e uma alteração na obrigação alimentar poderia significar grande impacto na vida do alimentado. Na mesma ocasião foi designada audiência de conciliação. Em audiência (fl.54) näo foi aceita a conciliação. A parte sé juntou contestação (fls. 55/60) e documentos (fls. 61/79), afirmando que tem seis anos de idade, e é portador de diabetes tipo 1. Argumenta que o menor nao mais tem permanecido durante os dias na casa da avó paterna, mas quando lá ficava era pago a ela uma quantia para dele cuidar, como se fosse uma babá. Afirma que além de rever a sua alimentação foi constatada a necessidade de uma psicóloga face ter apresentado alterações comportamentais. Declara que seus gastos mensais são de R$ 200,00 com aimentação, R$ 125,00 (parcela do menor) com aluguel, R$ 20,00 psicóloga, R$ - 80,00 roupas, R$ 100,00 para pagar pessoa para levá-lo para escola, R$ 100,00 material escolar, R$ 50,00 água e luz. Aduz que recebe atualmente a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais). Enquanto o autor reside com seus pais e irmãos, o que reduz consideravelmente seus gastos. Sustenta que em razão da diabetes precisa de uma alimentação balanceada e de uma vida saudável. As fls. 81/89 o autor juntou novos documentos, entre eles exame de DNA confirmando que tem outro filho menor, a quem também paga pensão, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Sobre estes o réu se manifestou às fls. 91/92. O Ministério Público apresentou parecer de mérito às fls. 100/104, opinando pela improcedência do pedido, mantendo o valor da pensão alimenticia em um salàrio mínimo. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas e nem questões processuais a serem apreciadas de ofício passo de imediato ao exame do mérito da lide. O pressuposto da ação revisional de alimentos è a modificação na fortuna de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilibrio substancial no binômio necessidade/ possibilidade, a ensejar a adequação das prestações alimenticias à nova realidade das partes. Eo que prevê o artigo 15 da Lei de Alimentos e 1699 do Código Civil. Nesse sentido, SEBASTIAO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA destacam: "... A ação revisional depende, pois, da mudança da situação de fato das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade económica do obrigado..." (Separação e Divórcio. 5. ed., Leud, p. 213) A redutória de alimentos, assim, reclama prova irrefutável da alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada, provando-se a diminuição da renda do alimentante e/ou a redução de despesas do alimentado. Desta forma, para que a revisão de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante. É a alteração da regra da proporcionalidade prevista no parágrafo 1° do art. 1694 do Código Civil que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seja para mais, sela para menos. Pretende o autor a redução dos alimentos acordados judicialmente, pagos em favor de seu filho, ora requerido. Visando fundamentar o pleito, alegou em síntese alteração das suas possibilidades, posto que suas condições financeiras teriam mudado. Acrescentou ainda o fato de ter mais um filho, além de um aumento nas possibilidades da genitora do réu. Conforme colocado acima, para que haja a revisão da pensão alimentícia, nos termos do art. 1699 do Código Civil, deve-se comprovar a alteração na situação financeira de quem os supre ou na quem os recebe. Com relação às necessidades do menor a única alegação feita pelo autor para justificar o seu pedido de revisão dizia com o fato dele passar o dia todo na casa de sua mäe, local onde fazia todas as refeições, o que, no seu entender, implicava em menores gastos por parte da genitora. No entanto, em sua contestação, o réu esclareceu que sua genitora pagava uma quantia para que sua avó paterna dele cuidasse diariamente, como se fosse uma babá, o que näo foi negado pelo autor em sua impugnação. Outrossim, ainda mencionou, que atualmente nao mais permanece durante os dias aos cuidados da avó paterna, sendo despendida a quantia de R$ 100,00 por mês para que uma terceira pessoa o leve e busque na escola. A principal tese do autor para fundamentar o seu pleito visando à diminuição da pensão está na alteração das suas possibilidades. Segundo o alimentante, desde a fixação da pensão até os dias atuais só houve decréscimo na sua situação financeira, posto que o seu padrão na empresa em que trabalha não é mais o mesmo de outrora. Afirma que não trabalha mais o mesmo número de turnos e nem faz mais a mesma quantidade de horas extras. Apesar de ser conhecida a crise pela qual passou a empresa em que trabalha o requerente não há como se afirmar que ele foi diretamente atingido por ela. O autor näo juntou aos autos seus holerites da época da fixação dos alimentos para que se pudesse verificar se a pensão, naquele período, correspondia a apenas 15% dos seus vencimentos, conforme por ele alegado. Desta forma, seria mera suposição afirmar que nesses cinco anos que transcorreram da fixação da pensão o autor diminuiu o número de horas extras e as jornadas trabalhadas. No entanto, um fato concreto há que ser considerado. Nesse interim o autor "descobriu" que é pai de mais uma criança. E, pelo menos ao que tudo indica, e de acordo com os recibos juntados aos autos, vem efetuando o pagamento de pensão alimentícia. Ainda que o advento de um novo filho não possa ensejar, por si so, a revisao do pensionamento, este é um fato que deve analisado cotejando- se com todo o conjunto probatório. Verificando-se o atual salário do autor e a pensão alimentícia paga ao réu percebe-se que ela consome mais de 35% do seu salário liquido. Dùvida näo há de que em razäo da condição especial de saùde do réu (diabètico) este demanda cuidados especiais, como alimentação controlada, nutricionista, necessidade de atividade física e até mesmo psicóloga, como the foi recomendado, o que, consequentemente, enseja gastos. Isso sem contar as despesas habituais e freqüentes de uma criança. No entanto, a pensäo deve ser fixada de modo que tanto atenda às necessidades do menor, mas que não prejudique o próprio sustento do alimentante. Desta forma, tendo em vista os argumentos acima expostos, considerando que embora não tenha sido constatada alteração nas necessidades do menor, o pensionamento tem se mostrado oneroso para o alimentante, de modo a prejudicar o seu sustento. Assim, entendo por bem em julgar parcialmente procedente o pedido para o fim de reduzir os alimentos a serem pagos em favor do alimentado para o montante de 25% dos rendimentos brutos do autor (menos IR e INSS), devendo incidir sobre 13° salário, terço de férias, adicionais permanentes e verba rescisória, excluindo FGTS. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõe a Lei Civil, artigo 1566, IV, 1699 e 15 da Lei de Alimentos, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente J.B.G., para reduzir a pensão alimentícia anteriorme fixada em um salário mínimo para 25% dos rendimentos brutos do autor (menos IR e INSS), devendo incidir sobre 13°salário, terço de férias, adicionais permanentes e verba rescisória, excluindo FGTS. Oficie-se ao empregador para que proceda ao desconto na forma supra determinada. Face à sucumbência reciproca, condeno cada uma das partes pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como aos advocaticios do patrono da parte adversa, na proporção de 50% dos R$ 1.500,00, ora fixados, o que faço tendo em conta o trabalho realizado o tempo despendido e a complexidade da causa. Concedo ao réu os beneficios da Justiça gratuita, requerimento este que havia sido formulado em contestação e até o momento não apreciado. Em razão disso em relação a ele os ônus da sucumbência ficam suspensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

78. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1525/2009-L.J.C. x T.A.C.- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO-.

79. ACAO DE ALIMENTOS-1549/2009-F.L.B. x M.C.B.- F. de L.B. ajuizou a presente ação de alimentos contra M.C.B., qualificados na inicial, argumentando que é filha do réu, estudante de biologia na Universidade Federal do Paraná, que trabalha como vendedora, e que nunca contou com a ajuda do pai. Ressalta que sua renda gira em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que é insuficiente para manter seus gastos. Assevera que desde criança mora com a avó matema, posto que sua mãe foi assassinada em 2001, quando possuía apenas 11 anos de idade. Afirma que sua vó tem uma renda mensal de R$ 498,00 como auxiliar de serviços gerais. Declara que ajuda na criação de suas duas meias-irmãs. Pugna pela fixação de alimentos, liminarmente no importe de 75% do salário mínimo. Anexou os documentos de fls. 10/21 A fl. 23 foi indeferido os alimentos provisórios. Foram expedidos ofícios aos órgãos de praxe para localização do endereço do réu. Devidamente citado (fl. 59), o réu não se manifestou (fl. 59-verso). O Ministério Público opinou pela decretação da revelia e pela procedência do pedido, com fixação de alimentos definitivos no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo (fls. 63/65). EO RELATORIO. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, considerando o teor do disposto no artigo 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Porém, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível" (REsp n° 8932-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27.05.1991, pág. 6963). Entendo que a revelia, no presente caso, implica na presunção relativa da veracidade dos fatos articulados na inicial, ou seja, deve haver um mínimo de indícios a demonstrar a verossimilhança das alegações. Nestes termos, diante da mitigação do instituto da revelia, que faz apenas de forma relativa presumirem verdadeíros os fatos narrados na inicial (RSTJ 20/252), cumpre-me analisar o pedido inicial, e as provas existentes nos autos. No presente caso o réu não contestou o feito, mesmo tendo sido devidamente citado (fl. 59), sequer compareceu à audiência para tentativa de conciliação, demonstrando o seu total desinteresse para com o feito. Somado a isto, tem-se a alegação da autora quanto à necessidade da fixação dos alimentos, vez que não está recebendo qualquer auxílio por parte do réu há anos. Para sua subsistência, desde os 11 (onze) anos, quando houve o falecimento de sua mãe, tem contado com a ajuda da avó materna, no entanto esta não possui meios para arcar sozinha com o seu sustento posto que tem mais duas meio-irmãs. Ademais, apesar da requerente ser maior, permanece estudando. Cursa biologia na Universidade Federal do Paraná. Desta forma, tem seus gastos com livros, transporte, saúde e alimentação, além de ter que ajudar suas meias-irmãs, face à ausência materna, o que aumenta ainda mais as suas despesas.

Com isso, imperioso se faz a fixação dos alimentos em um montante capaz de suprir suas necessidades. Quanto ao valor a ser fixado, deve-se observar o binömio necessidade/possibilidade, na forma do artigo 1694, §1°, do Código Civil, o que, no caso presente, se logrou demonstrar de forma suficiente, acerca das necessidades da autora. De qualquer sorte, vë-se que a autora vem se esforçando em arcar com seu próprio sustento, uma vez que trabalha, e, além de ter as suas necessidades, também em que despender com investimento em estudo> Assim, não é possível manter-se de forma exclusiva, por isso necessita da ajuda do alimentante. Deste modo, justa a fixação de um valor que não represente prejuizo do próprio sustento do réu, e que atenda, ao menos em parte, as necessidades da autora. Posto isto, e com fulcro no que dispöe os artigos 1694/1696 do Código Civil, e com fundamento na Lei n. 5.478/68, julgo procedente o pedido, e de consequência, fixo os alimentos devidos pelo requerido para o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mmimo, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária, informada à fl. 08, item III, 'b', devendo ser pago até a conclusão do seu curso superior. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimenticias mensais fixadas nesta decisão, o que faço tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALICE PRESA MENDES e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

80. ALTERACAO DE REGIME DE BENS-1556/2009-P.F.B. e outro x J.D.- 1. Atendam os interessados a promoção ministerial de f. 49, juntando ainda certidões de distribuição da Justiça Federal Comum (feitos Civeis e criminais) e Trabalhista. 2. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, nova vista à Dra. Promotora de Justiça. Int. -Adv. SANDRA ANGELICA ALVES DE LIMA CAROLLO-.

81. DIVORCIO JUDICIAL-1576/2009-H.A.S.J. x M.N.K.A.S.- 1. Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT e JAIR RIBEIRO-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1606/2009-A.B.B.O. x M.A.B.O.- 1. Ciente da interposição do agravo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte exequente para que apresente, em duas vias, memória de cálculo atualizado. Prazo de dez dias. 3. Após, expeça-se com brevidade o mandado de prisão determinado na decisão de fls. 238/242. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUAREZ BORTOLI, FABIANO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, LEONARDO NADOLNY e RAFAEL CEZAR RAMOS-.

83. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1766/2009-C.C.S. x M.L.C.S. e outro- 1. Ciente da petição de fl. 1130/1133 e decisão de fsl. 1138/1148, o que por ora suspende o dever do genitor de prestar alimentos. 2. No mais, cumpra-se o item "5" do despacho de fl. 1128. Intime-se. Diligências necessárias. (5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cutelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias) .-Advs. LUIZ ANTONIO DAROS, PAULA MALTA HENRIQUE DA SILVA e CLECIO FERREIRA HIDALGO-.

84. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1780/2009-J.H.S.P. x A.S.P.- 1. Para que o acordo formulado entre as partes possa ser homologado, deve o requerido regularizar sua representação processual, uma vez que não possui procurador devidamente constituído. Prazo de dez dias. 2. Cumprido o item supra, voltem conclusos para sentença. Int. -Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

85. EMBARGOS-1840/2009-L.R. x M.A.O.R.- 1. Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (100/105) somente em seu efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal (art. 508, CPC). -Advs. GABRIEL BARDAL e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

86. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1856/2009-U.A.R.S. e outro x J.D.- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (fls. 371/395) somente em seus efeitos devolutivos (art. 520, II, do CPC). 2. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal (art. 508, CPC). -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA-.

87. ALTERACAO DE REGIME DE BENS-1897/2009-F.A.S. e outro x J.D.- 1. Intimem-se as partes para cumprirem o parecer ministerial retro - fl. 49. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO-.

88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2054/2009-L.F.N.P. e outros x F.P.- Vistos, etc. 1. Tratam os presentes autos de execução de alimentos ajuizada por L.F.N.P., G.H.N.P. e L.G.N.P., representados pela genitora L.N., em face de F.P., referente às prestações de maio, junho e julho de 2009, mais as vincendas. Através do despacho de fl. 15 determinou-se a citação do executado para pagamento, sob pena de prisão. Devidamente citado da execução pelo rito do artigo 733 do CPC (fl. 19- verso), deixou escoar in albis o prazo sem pagar, e sem apresentar justificativa (fl. 20). O Ministério Público manifestou-se pela aplicação do artigo 733, parágrafo único, do CPC (fls. 24/25) Decido. 2. O executado foi devidamente citado (fl. 19-verso), sem, contudo, pagar o débito atual, ou apresentar justificativa pelo não pagamento. Este era o momento em que o executado deveria tentar desconstituir a obrigação de pagamento da divida de modo eficiente, mas não o fez, dando ensejo a sua prisão civil pela divida atual (maio, junho e julho de 2009), e de todas aquelas que se venceram no curso da execução até o efetivo pagamento. O executado não tomou qualquer providência nos autos, não havendo notícia de qualquer pagamento que pudesse elidir a custódia civil pela dívida alimentar. Tal conduta revela tão somente o descaso para com a ordem judicial, eo mais importante, para com as necessidades de seus filhos, dando sustentação, pois, ao decreto de prisão pelo não pagamento das pensões. E de se observar que cabível a medida extrema do decreto de prisão do devedor de alimentos somente com relação às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, as quais se entendem por necessidade urgente, incluindo-se no débito as parcelas que se vencerem no curso da execução, a teor da Súmula 309 do STJ, in verbis: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Assim, é de se decretar a custódia pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento (maio, junho e julho de 2009), mais as que se venceram no curso do processo e as que se vencerem até a data do efetivo pagamento. 3. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e decreto a prisão civil de Francisco Patek, em conformidade com o artigo 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1° do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as três últimas parcelas devidas a título de pensão alimenticia (abril, maio e junho de 2009), e todas as que se venceram no curso da execução até o efetivo pagamento. 4. Expeça-se mandado de prisão, incluindo-o no sistema e-Mandados, acompanhado de cópia da planilha atualizada do débito, a ser apresentada pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Designo o Ergástulo Público local para o cumprimento, onde deverá ficar recolhido em sala separada dos demais detentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.

89. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2121/2009-J.A.A.P. x M.C.C.C.- Intime-se a parte requerente, através do procurador, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALLYNE PAMELA HEY-.

90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2250/2009-A.J.G. x D.S.O.- 1. Intime-se a parte autora para informar os dados de filiação do réu, no prazo de cinco dias, a fim de facilitar as diligências para sua localização. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA e JEAN PIERRE COUSSEAU-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2268/2009-M.E.S.O. x E.J.B.- (fls. 152/154) - 1. Tratam os presentes autos de execução de alimentos em que é exequente M.E.S. de O., representado por sua genitora R.S de O., e executado E.J.B., referente às prestações de lulho a setembro de 2009. Através do despacho de fl. 26, determinou-se a citação do executado para pagamento, sob pena de prisão. Devidamente citado (fl. 78), o executado apresentou justificativa, às fis. 30/37, alegando que vem realizando pagamentos parciais, e que a atitude da autora seria litigância de má-fé. Afirmou ainda que não pode suportar o pagamento do valor definido, e que ingressou com ação revisional de alimentos para minorar o valor. Foi impugnada a justificativa pela exequente (fls. 82/83), e esta refutou as alegações. O Ministério Público (fls. 147/150) opinou pela aplicação do artigo 733, do CPC. Decido. 2. A justificativa do executado nao merece prosperar, eis que oo mesmo concorda que tem pago menos do que o valor acordado. Poderia, nesta ação, demonstrar a impossibilidade de pagamento, mas não o fez, sendo que não há nos autos prova de que está impossibilitado de adimplir totalmente com o valor da pensão. E certo que a "impossibilidade equivale à força maior no presente, e.g.-, pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alímentação (incêndio, deterioração). A impossíbilidade permanente seria causa de cessação da obrigação de direito de familia (CC de 1916, arts. 399-401) [v. arts. 1 694, §1-°, 1.695 e 1699, CC/2002]; se parcial de redução. Porém, tais matérias são de apreciação do juízo das ações de condenação, e não do juízo de execução; o juiz da execução apenas pode atender à alegação de impossibilidade presente; então está suspensa, e não cessada, a aplicação da pena; tem-se de atender, rigorosamente, à sentença exeqüenda"' Ainda, as alegações do autor, a princípio, não são suficientes para deixar de adimplir com sua obrigação. Explico. A constituição de nova família, por si so nao e causa justificadora da redução do pensionamento. Ao unir-se a nova companheira o autor optou por formar nova família, o que também ocorreu quando, juntamente com a sua companheira, decidiram ter mais um filho. Esse novo contexto não pode implicar, automaticamente, na redução do padrão de vida do exequente, sem que para isso se verifique quais as suas atuais necessidades. Outrossim, há que se salientar que a atual companheira do autor também deve contribuir para o sustento do seu filho, bem como para a divisão das despesas do seu novo lar. Nestas condições, e sendo possível o acolhimento de justificativa somente no caso de comprovação de impossibilidade presente de pagamento, a prisão civil do executado é medida inafastável. Nesse sentido a jurisprudência: "ALIMENTOS - ALEGAÇAO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PROVA. Deve ser mantida a decisão que decreta a prisão do inadimplente quando, em face das provas, não ostentarem procedência as alegações de impossibilidade de adimplemento da obrigação de prestar alimentos" (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 0087980-5, Curitiba, Rel. Dês. Pacheco Rocha, j. 02.05.00) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇAO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA. A impossibilidade financeira do alimentante de arcar com o valor estipulado não cabe ser discutida em sede de execução, havendo instância apropriada para tal. Somente a impossibilidade absoluta, decorrente de caso fortuito ou força maior, acompanhada de prova cabal e indiscutível, serve para livrar o DOS AUMENTOS, Yussef Said Cahali, RT, 53 ed., p. 774. devedor da prisão. Agravo desprovido. (SEGREDO DE JUST/ÇA)" (TJ/RS, Agravo de Instrumento N ° 70012803961, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: María Bereníce Dias, Julgado em 09/11/2005) Entendo, portanto, injustifícada a falta de pagamento das pensões alimenticias aos exequentes, não sendo as razões contidas na petição de fís. 30/37 aptas a afastar os efeitos da presente execução. 3. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e decreto a prisão civil de ERLO JOSÉ BATISTA, em conformidade com o artigo 5°, inciso LXVil, da Constituição Federaf, artigo 733, §1° do, Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sejam pagas as parcelas devidas a título de pensão alimentícia em sua integralidade. Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de um ano, devendo o executado ser seco!Ndo no Ergástuto Público local, em sala separada dos demais detentos. Para evitar a prisão, deverá o executado pagar o débito apontado em sua integralidade (divída remanescente), conforme planilha tuntada à fl. 146, a qual deverá acompanhar o mandado. Intimem-se. Diligências necessárias. (fls. 168) - 1. Através da petição de fls.156/158 requer o executado o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A, do CPC. Para tanto, alega ter efetuado o depósito de 30% do débito exequendo a favor da genitora, sendo que o valor remanescente será quitado em 6 (seis) parcelas mensais. Outrossim,

aduz que no dia 23/11/2009 foi efetuado depósito no valor de R$250,00, devendo-se ser abatida a referida quantia do débito exequendo. Requer, pois, o imediato recolhimento do mandado de prisão expedido. Juntou documentos (fls. 159/166). 2. Analisando-se os depósitos feitos pelo executado e cotejando-os com o montante devido percebe-se que eles têm caráter parcial, o que, inclusive é reconhecido pelo executado. Se isso não bastasse verifica-se que o último depósito foi feito por meio de cheque, o que impossibilita certificar sobre o efetivo recebimento dos valores pela exequente. 3. Sendo assim, decidir-se pela suspensão do decreto prisional ou pelo parcelamento do débito sem a oitiva da parte credora seria o mesmo que dispor do direito alheio, posto que não se sabe se a alimentanda recebeu algo do alirnentante. 4. Desta forma, determino o cumprimento do mandado de prisão. intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELISOLETI BAKARJI, PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE-.

92. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2399/2009-L.M. x L.V.M.- 1. Oficie-se ao Salão Charlote Hair (endereço fl. 98) para que forneça as informações solicitadas pelo réu a fl. 98. 2. Ao invés de ser designada audiência de conciliação tão somente, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para dia 05/12/2011, às 13:30 horas, quando poderá ser tentada a conciliação, e possa ser colhido o depoimento pessoal da autora e do réu, e ouvidas testemunhas. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 3. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, deverão as partes juntar o roi em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Ainda, intime-se a ré para que regularize a representação do menor nos autos, no prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, MARCELLO SGARBI e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

93. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2751/2009-A.P.M. x P.F.M.- 1. Cumpra-se em dez dias, o item "I" do parecer ministerial retro (fs. 30-31). Intimem-se. Diligências necessárias. (Considerando a portaria nº 02/2011 deste juízo, somos pela intimação do procurador das partes para que junte petição de acordo assinada com firma reconhecida em cartório, a fim de que seja dispensada a audiência de ratificação). -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, MARCELO SGARBI e FRANCISCO MARTINS NETO-.

94. SEPARACAO CONSENSUAL-2950/2009-F.S.B. e outro x J.D.- 1. Tendo em vista a entrega da prestação jurisdicional, e em nada mais sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de estilo - Capítulo 5. Seção 13 do Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO-.

95. DECLARATORIA-81/2010-M.R.P.M. x T.M.- 2. Tendo em vista que o teor da petição de fs. 433/334 aponta no sentido da inviabilidade de conciliação no caso em apreço, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Int. -Advs. FLAVIO W. LINS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

96. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0000164-89.2010.8.16.0002-M.S. x M.L.A.C.S.- 1. Mantenho a decisão de fls. 21 referente a gratuidade processual por seus próprios fundamentos. 2. Acolho a emenda retro. A Serventia para que retifique a autuação, registro e distribuição do feito, fazendo constar ação de divorcio litigioso. 3. Outrossim, tendo em vista que não houve citação da requerida, intime-se o autor para indicar o endereço desta para fins de citação. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. JOAO INACIO CORDEIRO-.

97. REC. DE UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA BENS-232/2010-M.N. x N.G.- 1. Intime-se a parte requerida para apresentar manifestação, em dez dias, acerca da petição de fl. 68. 2.. Após, voltem-se conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DORIVALDO SCHULER-.

98. ACAO DE ALIMENTOS-311/2010-C.F.V.H. x G.H.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de dez dias. -Adv. ROSANA MARIA FECCHIO-.

99. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0000468-88.2010.8.16.0002-A.R.F.N. x P.M.V.P.- Acerca da certidão de fl. 27, manifeste-se a parte autora (...até o presente momento, não foram preparadas as custas para expedição da citação...)-Adv. OSMANN DE OLIVEIRA-.

100. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002073-69.2010.8.16.0002-E.K.P. x S.P.- 1. Tendo em vista que o aviso de recebimento referente à citação do requerido só foi recebido em data posterior à da realização da audiência (AR de fl. 69, certidão de fl. 69-verso), designo nova audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, consignando para o requerido que o prazo de 15 dias para contestação se iniciará da data da realização da audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, ANA CAROLINA D. WANDERLEY DIAS, JOAO CARLOS RODRIGUES e MURILO MARTINEZ E SILVA-.

101. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0002825-41.2010.8.16.0002-L.G.M. x R.M.M.- 1. Reconheçam as partes, por Tabelião, as firmas lançadas na petição de acordo, na forma da Portaria nº 02/11 deste Juízo. 2. Após, ao Ministério Público. Int. -Adv. FERNANDO RIBEIRO TROVÃO-.

102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004220-68.2010.8.16.0002-R.A. x N.P.F.- 1. Verifica-se que o exequente não cumpriu corretamente a determinação constante nos despachos de fl. 31. Esclareço que o documento de fl. 34 - cópia de certidão de publicação e prazo - não se confunde com o TITULO JUDICIAL que fixou os alimentos. Ademais, observa-se que o referido documento já havia sido apresentado anteriormente às fis. 16/17. 2. Assim, intime-se novamente a parte exequente para emendar a inicial a fim acostar aos autos o titulo judicial que fixou os alimentos, posto tratar-se de documento indispensável à propositura da demanda (art. 283, CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligèncias necessárias. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e SERGIO MARCOS BERNINI-.

103. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004313-31.2010.8.16.0002-G.D.M. x R.G.M.- . Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias. -Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA-.

104. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0004531-59.2010.8.16.0002-J.A.M.O. x C.S.L.- 1. intimem-se as partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. 2. Após voltem conclusos para saneamento e, caso seja necessario, designação de audiência de instrução. 3. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DEBORA GONÇALVES DE OLIVEIRA, EVA REGIANI GONÇALVES e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004665-86.2010.8.16.0002-E.V.C.N. x C.N.- A parte exequente para que se manifeste sobre os embargos a execução.-Advs. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANDREA GRZYBOWSKI, ADRIANO BARBOSA e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

106. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0004920-44.2010.8.16.0002-Z.V. x J.W.F.- 1. Nomeio como inventariante a parte requerente que, desde já, independente de compromisso, nos termos do artiqo 993, IV, Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte dias), e deverá prestar as primeiras declarações, trazendo aos autos a relação completa e individualizada de todos os bens, inclusive, exíbíndo os documentos relativos, plano de partilha e tudo o maís que for de interesse do inventario para os fins da partilha almejada. 2. Concluídas as primeiras declarações, abrir-se-á vista a parte adversa para que no prazo de 10 (dez) dias diga sobre tais bens, competindo-lhe, se for o caso, entre outros, arguir erros e omissões - artigo 1.000, Código de Processo Civil. intimem-se. Diligêncías necessárias. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

107. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0005036-50.2010.8.16.0002-H.A.C. x F.B.- - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, indicando as provas que pretendem produzir, bem como sua relevância com o desfecho da causa. Fica a parte ré ciente, que quando de sua manifestação deverá dizer sobre os documentos trazidos com a réplica. -Adv. CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES-.

108. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0005334-42.2010.8.16.0002-M.V.B.A. x P.A.A.- 1 A autora pleiteou, em sua impugnaçao, a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Tal pedido não merece ser deferido. Ainda que tenha a requerente trazido aos autos declaração de pobreza tal não basta para a concessão do benefício, principalmente quando dele não fazia jus no início do processo. Pela própria petição verifica-se que a autora em momento algum justificou a existência de alteração na sua situação financeira, tampouco juntou qualquer documento neste sentido, limitando-se apenas e tão somente a pleitear pela gratuidade. A concessão de tal beneficio de forma indiscriminada e aleatória, ao contrário de possibilitar o acesso à justiça, acaba por dificultar a prestação jurisdicional àqueles que efetivamente fazem jus à gratuidade. Outrossim, esclareço que a gratuidade deve englobar não só as custas processuais, mas também os honorários advocaticios, como dispõe expressamente a Lei 1.060/50. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. 2. Observo ainda que o requerido pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto não carreou aos autos declaração de próprio punho atestando impossibilidade de pagamento sem prejuizo de sua própria subsistência. Assim, deverá o requerido juntar aos autos declaração de insuficiência económica, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Nos termos do parecer ministerial de fls. 451/453, intimem-se as partes para em 5 (cinco) dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos, de forma a dar regular prosseguimento à instrução do feito. 4. Sem prejuízo da determinação supra, desde já determino a realização de minuciosa sindicância social junto às partes, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 50 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES-.

109. DIVORCIO CONSENSUAL-0005422-80.2010.8.16.0002-A.C.B.L. e outro x J.D.- 1. Intimem-se as partes para que regularizem sua representação processual, em dez dias. 2. Cumprido item supra, voltem-me para homologação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI-.

110. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0005668-76.2010.8.16.0002-W.L.G. x V.L.R.D.- 1. Ciente dos agravos de fls. 87/101 e fls. 102/119. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, eis que as razoes de agravo não autorizam a sua modificação. Aguarde-se o pedido formal de informações. 2. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestaram as partes interesse na produção de prova documental, testemunhal, bem como depoimento pessoal. Pois bem, 3. Considerando a controvérsia instaurada acerca das alterações no binômio necessidade/possibilidade, defiro as provas requeridas por julgar pertinentes à elucidação da causa. 4. Designo audiëncia de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 13:30 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais, e ouvidas eventuais testemunhas. 5. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC, 6. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 10 dias a contar da publicação deste despacho. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA-.

111. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0005821-12.2010.8.16.0002-M.S.F. x M.F.- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias (fl. 31). -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO e SIMONE CERETTA LIMA-.

112. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0005860-09.2010.8.16.0002-A.S.L. x V.G.S.L.- Vistos, etc. Tendo em vista que às fls. 22 e 32 a parte autora se manifestou pedindo a desistência do feito, e a anuência do Ministério Público à fl. 33, entendo que näo há mais interesse no presente processo, assim, homologo a desist6ncia ali manifestada, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, Vill, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Revogo a liminar concedida às fls. 16/17. Custas ex lege, dispensadas tendo em vista o beneficio da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO-.
113. DIVORCIO CONSENSUAL-0006095-73.2010.8.16.0002-I.M.M.M. x C.S.M.- Intimem-se as partes para cumprirem a Portaria nº 02/2011, deste juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.
114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006146-84.2010.8.16.0002-I.F.S.D. e outro x A.A.D.- 1. Indefiro o requerimento de citação do executado por correio, haja vista expressa disposição do art. 222, alínea "d", do CPC. Desta feita, intime-se a parte exequente a fim de informar o endereço a ser procedida a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. ALCEU SCOPARO FILHO-.
115. SEPARACAO CONSENSUAL-0006207-42.2010.8.16.0002-F.A.F. e outro x J.D.- Tendo em vista o teor da Portaria nº 02/2011 deste juízo, apresentem os interessados petição de acordo com as firmas reconhecidas, atestando sua concordância da alteração do feito em divórcio. Prazo de dez dias. Int. -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA E RODRIGUES-.
116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006460-30.2010.8.16.0002-P.L.O.C. x L.C.C.- 1. Deverá a parte exequente fornecer o CPF correto do executado, na medida em que o número constante à fl. 02 encontra-se equivocado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.
117. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0006998-11.2010.8.16.0002-S.R.A. x R.S.A.- Intime-se o requerente para apresentar manifestação, em dez dias, acerca da certidão retro (fl. 50), Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAYANA LANDUCHE-.
118. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0007064-88.2010.8.16.0002-E.P.S. e outros x J.D.- 1. Em que pese aparentar ser o pedido exordial consensual, da petição retro apresentada não se faz possível vislumbrar se realmente se trata de pedido consensual ou se é litigioso. Desta forma, intime- se a parte requerente, que esta devidamente representada pelo patrono, para que esclareça acerca de sua pretensão. 2. Saliento que em não havendo consenso das partes quanto à pretensão formulada, deverá a autora, providenciar as devidas retificações do feito, corrigindo o pedido inicial, bem como inserindo o segundo requerido no polo passivo, tendo em vista que na verdade a presente cuidar- se-á de pleito litigioso. Int. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

CURITIBA, 04 DE NOVEMBRO DE 2011
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivao

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos n.º 7291/2010, 2ª Vara de Família, Ação de Dissolução de União Estável. "Antes de designar audiência, se faz necessário que a parte autora informe o endereço da requerida para citação. Assim, intime-se, por seu advogado, para tal finalidade." Conforme despacho proferido em 09 de maio de 2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito. Intime-se a advogada: MARIA INÊS DIAS - OAB/PR 17.711.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adel El Tasse OAB PR021376	013	2002.0008530-1
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	005	2010.0018473-0
Antonio França OAB PR013747	001	2002.0006056-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	011	2009.0000460-9
Edgard Gomes OAB PR023426	008	2009.0017007-0
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	012	2001.0003405-5
Gabriel Ribeiro de Souza Lima OAB PR058254	006	2001.0011057-6
Jose Feldhaus OAB PR021577	008	2009.0017007-0
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	010	2007.0013323-2
Marcilene Soares da Silva OAB PR047172	004	2010.0018473-0
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	006	2001.0011057-6
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	012	2001.0003405-5
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	013	2002.0008530-1
Paulo Coen OAB PR044230	003	2010.0005432-2
Paulo Ricardo Opuszka OAB PR029373	009	2011.0006744-2
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	007	2004.0009199-2
Sueline Justus Martins OAB PR025844	002	2008.0014699-9

001 2002.0006056-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Vilmar Antunes de Andrade
Objeto: Intime-se para que apresente alegações finais, no prazo legal.

002 2008.0014699-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sueline Justus Martins OAB PR025844
Réu: Eder de Oliveira Veloso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/01/2012

003 2010.0005432-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Réu: Patrick Hernandes Vieira
Objeto: Intime-se acerca do r. despacho de fls 446, para que apresente razões de Recurso em Sentido Estrito, no prazo de 02 (dois) dias.

004 2010.0018473-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172
Réu: Jianluca Bertoni da Silveira
Objeto: Intime-se a defesa acerca da data de Audiência de Instrução e Julgamento para 10/11/2011 às 15:30 horas.

005 2010.0018473-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Réu: Jianluca Bertoni da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/11/2011

006 2001.0011057-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gabriel Ribeiro de Souza Lima OAB PR058254
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Réu: Luiz Antonio Moscaleski
Objeto: Intime-se acerca da r. decisão de fls 537/539, da qual se extrai "Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, rejeitando-os."

007 2004.0009199-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Anderson Wilhans da Silva
Réu: Claudemir Monteiro
Objeto: Intime-se do r. despacho de fls 345, para que apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário.

008 2009.0017007-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Reginaldo de Freitas Alves
Réu: Ruberval Alves Carneiro
Objeto: Intime-se do r. relatório do processo de fls 487/490.

009 2011.0006744-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Noeli Aparecida de Oliveira Santos
Advogado: Paulo Ricardo Opuszka OAB PR029373
Réu: Ecleudeir Nicolau de Medeiros
Objeto: Intime-se para que apresente alegações finais no prazo legal.

010 2007.0013323-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Vladimir Correa de Lima
Objeto: Intime-se acerca do r. despacho de fls 370, do qual se extrai "mantenho a decisão de pronúncia tal como foi lançada.", bem como da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

011 2009.0000460-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Vanderlei Alessandro Bueno
Objeto: Intime-se a defensora do réu para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

012 2001.0003405-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Marcos Aurelio dos Santos
Objeto: Intimem-se os defensores, Dr. FÁBIO ROGÉRIO B. F. DOS SANTOS, OAB/PR 32.155, e/ou Dr. MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS, OAB/PR 34.799, para que compareçam perante este juízo, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, no dia 17 de novembro de 2011, às 13 h 00min, ocasião em que será submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri o réu MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS , brasileiro, convivente, nascido em 20/09/1979, natural de Curitiba, filho de Sebastião dos Santos e Carmem Gonçalves, nos autos de processo crime nº 2001.3405-5,

013 2002.0008530-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adel El Tasse OAB PR021376
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Gilberto Jose Menegon
Objeto: Intime-se os defensores, Drª. PATRÍCIA REGINA PIASECKI, OAB/PR 41.905, e/ou Dr. ADEL EL TASSE, OAB/PR 21376, para que compareçam perante este juízo, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, no 10º andar do Palácio da Justiça, no dia 07 de novembro de 2011, às 13 h 00min, ocasião em que será submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri o réu GILBERTO JOSÉ MENEGON , filho Luiz Menegon e Maria Verônica Butka Menegon, brasileiro, casado, comerciante, titular da carteira de identidade n.º 7.577.715-9/PR, nascido em 15/07/1980, natural de Capitão Leônidas Marques - PR,nos autos do processo crime n.º 2002.8530-1.

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi.

Relação de Publicação nº 64-2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
CARL HEINZ LEICHSENRING - 01 - 2008.206-0J
CARL HEINZ LEICHSENRING - 02 - 2004.539-0J
GABRIELA DA VEIGA - 03 - 2006.444-2J

1- Infração Administrativa - 2008.206-0J
Estabelecimento: D. 360°
Requerido : L.B.
Advogado: CARL HEINZ LEICHSENRING - OAB/PR 17.282

Objeto: Intimação da decisão de fls. 82: "... diante do pagamento efetuado pelo requerido do valor da condenação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquive-se com as anotações e baixa de estilo." Mtb.

2- Infração Administrativa - 2004.539-0J
Estabelecimento: D. 360°
Requerido : L.B.
Advogado: CARL HEINZ LEICHSENRING - OAB/PR 17.282

Objeto: Intimação da decisão de fls.172: "... diante do pagamento efetuado pelo requerido do valor da condenação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquive-se com as anotações e baixa de estilo." Mtb.

3- Medida de Proteção - 2006.444-2J
Infante: A.T.P.
Filiação : E.C.P.
Advogado: GABRIELA DA VEIGA - OAB/PR 45.691

Objeto: Intimação da decisão de fl. 238: "1- Colha-se parecer do M.P. a respeito das demandas em apenso (Busca e Apreensão e Guarda). 2-Segue decisão em separado."
Intimação da decisão de fls.239: "... tendo em vista que o infante não mais se encontra em situação de risco pessoal, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas...P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." Mtb

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 477/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 3 43561/2010
DALVA MARLI MENARIM 2 40146/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 1 11117/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011117-18.2010.8.16.0001-MARIO HALLAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 22 de Novembro de 2011 às 13:30 com o Dr. Ricardo Del Segue Villas Boas na Av. Sete de Setembro , n. 4848, cjto 1603 - Batel ctba-pr-Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-0040146-16.2010.8.16.0001-JOSMAR DE MACEDO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 28 de Novembro de 2011, segunda-feira, às 12:40hr, na Av. Winston Churchill, n° 1323 - Pinheirinho, fone 3247-2126 À SBOT (Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumologia), n° 8264 com o Dr. Ed Marcelo Zaninelli. -Adv. DALVA MARLI MENARIM-.
3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0043561-07.2010.8.16.0001-ATILIO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 01 de Dezembro de 2011 às 13:30, no consultório de menbro superior do Hospital XV - Clinica de fraturas e Ortopedia, localizado na rua Dias da Rocha Filho, 352, solicito ainda que a autora apresente-se munida de todos os exames médicos realizados e também os documentos pertinentes ao caso, com o Dr. Rodrigo Tissi. -Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

03 .11.2011 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 481/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANALUISA MACEDO TRINDADE 1 802/2009
CHRISTIAN BARLERA 4 10638/2011
CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS 1 802/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 3 55981/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 4 10638/2011
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 2 52705/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-802/2009-DANIEL FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica com nova data dis 28 de Novembro de 2011 às 9:00hr na rua Profº. Brandão, n. 08 nesta capital, fone 3264-9701 e 3363-2506 com a Drª Maria Amélia Ferreira Tavares, ao requerido para que traga exames, receitas ou atestados, para meçlhor análise e diagnóstico. -Advs. CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ANALUISA MACEDO TRINDADE-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-0052705-05.2010.8.16.0001-MARCOS FRANCISCO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 6. Da pretenção remuneratória do Peritocolha-se, incontinenti, a manifestação das partes. 7. Intime-se. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0055981-44.2010.8.16.0001-CHRISTIANE GOMES BATISTA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 01 de Dezembro de 2011 Às 14:30 hr, com o Dr. Rodrigo Tissi Ribeiro, no consultório de Membro Superior do Hospital XV - Clínica de Fraturas e Ortopedia, localizado na rua Dias da Rocha Filho, 352, a autora para que apresente na ocasião todos os exames médicos realizados e também os documentos pertinentes ao caso. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.
4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0010638-88.2011.8.16.0001-DILACI BIRSNEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 05 ede Dezembro de 2011, às 12:40hs com o Dr. Ed Marcelo Zaninelli, no consultório na Av. Winston Churchill, 1323, Pinheirinho, fone: 3247-2126 junto à SBOT (Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia) n° 8264. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

04.11.2011 -
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Célia Mazzagardi OAB PR011719	005	2011.0018149-0
Cícero Augusto Martins Batista OAB PR042024	011	2010.0019824-3
Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352	001	2011.0010850-5
Edvan Freitas Gheller OAB PR042439	004	2011.0005866-4
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	008	2011.0018781-2
Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995	006	2011.0018075-3
Jefferson Fuchs OAB PR048719	003	2011.0005638-6
Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940	012	2010.0019050-1
João Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245	012	2010.0019050-1
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	007	2011.0007456-2
Nereu de Paula Pereira Junior OAB PR038074	009	2011.0007565-8
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	002	2010.0022287-0
Roberto Haddad OAB PR053359	010	2010.0019926-6
Rogerio Petronilho OAB PR019893	006	2011.0018075-3

001 2011.0010850-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 2011.55-0
Advogado: Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352
Réu: André dos Santos Damas
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:05 do dia 17/01/2012

002 2010.0022287-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2009.0001038-2
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Dalci Filipetto
Réu: José Luiz Sari
Réu: Maristela Tres Filipetto
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 07/12/2011

003 2011.0005638-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 2010.049-4
Advogado: Jefferson Fuchs OAB PR048719
Réu: João Paulo Santana dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 16/01/2012

004 2011.0005866-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Crimial / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 2010.211-0
Advogado: Edvan Freitas Gheller OAB PR042439
Réu: Adolfo Neckel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/01/2012

005 2011.0018149-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1.ª Vara / Bataguassu / MS
Autos de origem: 026.00.000469-9
Advogado: Célia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Marcio Ghion
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 16/01/2012

006 2011.0018075-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 04-04.1999.8.16.0082
Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995
Advogado: Rogerio Petronilho OAB PR019893
Réu: Daisy Maria Kaled Regazzo
Réu: Marilene Martini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 16/01/2012

007 2011.0007456-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Balneário Piçarras / SC
Autos de origem: 048.09.001362-7
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Réu: Miguel Grava Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:40 do dia 16/01/2012

008 2011.0018781-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 1998-73-6
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: José do Carmo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:05 do dia 16/01/2012

009 2011.0007565-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Palmas / PR
Autos de origem: 2009.876-0
Advogado: Nereu de Paula Pereira Junior OAB PR038074
Réu: Cristiano de Castro Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 16/01/2012

010 2010.0019926-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 2009.9000057-8
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Réu: Bruno dos Santos França
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 17/01/2012

011 2010.0019824-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 2006.118-3
Advogado: Cícero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Sebastião Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 17/01/2012

012 2010.0019050-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2006.0000074-8
Advogado: Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940
Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245
Réu: Carlos Alberto Frare
Réu: Rafael Lopes Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 17/01/2012

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 047/2011

Advogado	Ordem	Processo
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	001	1999.0010578-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	050	2009.0027684-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	050	2009.0027684-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	022	2008.0019822-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	022	2008.0019822-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	054	2010.0003750-2/0
ALCEU MACIEL D AVILA	039	2009.0014583-2/0
ALCIO M. S. FIGUEIREDO	013	2007.0024001-9/0
ALDO GALICIOLI JUNIOR	062	2010.0009662-1/0
ALESSANDRA SCHUTA	022	2008.0019822-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	044	2009.0016002-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	082	2010.0025624-1/0
ALEX SANDRO NOEL NUNES	048	2009.0025567-5/0
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	022	2008.0019822-5/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	008	2005.0028888-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	066	2010.0015806-5/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	076	2010.0022202-9/0
ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO	007	2003.0022586-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2002.0005566-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	008	2005.0028888-4/0
ANALU JAWORSKI	072	2010.0019310-1/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	060	2010.0007931-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	022	2008.0019822-5/0
ANDREA APARECIDA PINTO	009	2005.0031976-4/0
ANDREA TATTINI ROSA	056	2010.0005023-3/0
ANDRESSA CAROLINA NIGG	044	2009.0016002-1/0
ANTONIO KROKOSZ	071	2010.0017639-1/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	043	2009.0015855-2/0
ARNALDO OLICHEVIS	061	2010.0008319-0/0
ARY SPERANDIO JUNIOR	005	2003.0014307-0/0
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	067	2010.0015821-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	019	2008.0011325-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2009.0002168-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2009.0015552-7/0
BRUNO MARTIN BATISTA	048	2009.0025567-5/0
CARLA VANESSA STROPARO	022	2008.0019822-5/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	065	2010.0015257-1/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	022	2008.0019822-5/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	060	2010.0007931-9/0
CHARLES PARCHEN	033	2009.0007161-6/0
CIBELE MERLIN TORRES	074	2010.0020428-3/0
CIRO BRUNING	053	2010.0003008-2/0
CLAITON LUIS BORK	042	2009.0015552-7/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	050	2009.0027684-0/0
CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO	038	2009.0014539-9/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	068	2010.0015945-7/0
CRISTIANE R. C. MELLUSO	060	2010.0007931-9/0
CRISTINA KAKAWA	009	2005.0031976-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	040	2009.0014593-3/0
DANIEL FERREIRA FILHO	053	2010.0003008-2/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	028	2009.0002168-3/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	021	2008.0017947-8/0
DJALMA GOSS SOBRINHO	062	2010.0009662-1/0
DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA	007	2003.0022586-5/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	022	2008.0019822-5/0
EDGAR LENZI	054	2010.0003750-2/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	029	2009.0002649-3/0
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS	061	2010.0008319-0/0
ELIANE LUIZA MEIRA	003	2002.0003650-1/0
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	041	2009.0014773-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2009.0003444-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	068	2010.0015945-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	080	2010.0025016-4/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	057	2010.0005026-9/0
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA	041	2009.0014773-1/0
ETHELMA PEZARINI	041	2009.0014773-1/0
FABIANO ANSELMO WEBER	064	2010.0014041-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	026	2008.0026330-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	034	2009.0008061-5/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	050	2009.0027684-0/0
FERNANDO FORONDA	049	2009.0025719-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	026	2008.0026330-3/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	039	2009.0014583-2/0
FERNANDO ZETOLA	010	2006.0004558-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	068	2010.0015945-7/0
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO	020	2008.0017869-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	073	2010.0019378-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2008.0008800-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2009.0008061-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	055	2010.0004587-7/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	075	2010.0020781-6/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	056	2010.0005023-3/0
HELENA ANNES	036	2009.0009687-7/0
HELENA ANNES	039	2009.0014583-2/0
HELOISA HELENA PADILHA	032	2009.0007155-2/0
IDEMILSON DE OLIVEIRA	076	2010.0022202-9/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	064	2010.0014041-0/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	028	2009.0002168-3/0
IVONE STRUCK	032	2009.0007155-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2008.0008800-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2009.0008061-5/0
JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA	043	2009.0015855-2/0
JANE MARY SILVEIRA	055	2010.0004587-7/0
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA	082	2010.0025624-1/0
JESUM IVANO BAGGIO	058	2010.0005230-9/0

JOAO BATISTA LOPES COUTINHO	033	2009.0007161-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	051	2009.0027962-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	059	2010.0005262-5/0
JOEL XAVIER VALLIM	012	2007.0021330-2/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	027	2009.0001770-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	012	2007.0021330-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	075	2010.0020781-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	081	2010.0025602-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	085	2010.0026284-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	086	2010.0027067-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	028	2009.0002168-3/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	031	2009.0005245-3/0
JOSE CARLOS D. MACHADO	013	2007.0024001-9/0
JOSE MARCELINO CORREA	062	2010.0009662-1/0
JOSE MIGUEL DE GODOY	043	2009.0015855-2/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	027	2009.0001770-0/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	069	2010.0016752-1/0
JUAREZ DE PAULA	030	2009.0003444-3/0
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	047	2009.0023076-6/0
JULIANA OSORIO JUNHO	037	2009.0012454-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	078	2010.0024152-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	082	2010.0025624-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	084	2010.0026145-4/0
KARINE SIMONE POFAHL	064	2010.0014041-0/0
kleber Augusto Vieira	006	2003.0017598-7/0
LEANDRO MARINS DE SOUZA	072	2010.0019310-1/0
LEANDRO RICARDO ZENI	020	2008.0017869-3/0
LINDSAY LAGINESTRA	051	2009.0027962-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	070	2010.0017070-9/0
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO	027	2009.0001770-0/0
LUCIANO DE LIMA	034	2009.0008061-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	063	2010.0013159-7/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	065	2010.0015257-1/0
LUIZ ANTONIO MARIANO	035	2009.0009484-1/0
LUIZ FERNANDO LIPINSKI	056	2010.0005023-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	022	2008.0019822-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	054	2010.0003750-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	028	2009.0002168-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0008061-5/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	023	2008.0023911-6/0
MARCELO DA COSTA SOARES	081	2010.0025602-6/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	020	2008.0017869-3/0
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	015	2008.0003277-6/0
MARCIA ENEIDA BUENO	052	2010.0001120-1/0
MARCIA ENEIDA BUENO	078	2010.0024152-1/0
MARCIO PASCHENDA NEVES	025	2008.0024888-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	019	2008.0011325-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	2009.0002168-3/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	057	2010.0005026-9/0
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	037	2009.0012454-3/0
MARCOS LUCIANO CARCERERI	080	2010.0025016-4/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	045	2009.0019583-8/0
MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	055	2010.0004587-7/0
MARIA HELENA DOS SANTOS	066	2010.0015806-5/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	026	2008.0026330-3/0
MARILEIA BOSAK	042	2009.0015552-7/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	023	2008.0023911-6/0
MARIO DE MELLO GUIDES NETO	001	1999.0010578-3/0
MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI	035	2009.0009484-1/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	036	2009.0009687-7/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	059	2010.0005262-5/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	018	2008.0008800-2/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	079	2010.0024895-0/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	064	2010.0014041-0/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	064	2010.0014041-0/0
NELSON JUNKI LEE	022	2008.0019822-5/0
NEUDI FERNANDES	082	2010.0025624-1/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	014	2008.0000530-2/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	070	2010.0017070-9/0
PAULO MOZER	051	2009.0027962-4/0
PEDRO GIL CZARNECKI	084	2010.0026145-4/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	056	2010.0005023-3/0
PLINIO LUIZ BONANCA	010	2006.0004558-4/0
PLINIO LUIZ BONANCA	011	2007.0010612-7/0
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	010	2006.0004558-4/0
REGINA CELI SANTANA SILVA	077	2010.0023035-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2009.0007161-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	075	2010.0020781-6/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	019	2008.0011325-8/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	069	2010.0016752-1/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	001	1999.0010578-3/0
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	058	2010.0005230-9/0
ROBSON ZANETTI	003	2002.0003650-1/0
ROBSON ZANETTI	003	2002.0003650-1/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	043	2009.0015855-2/0
RODRIGO FONTANA FRANÇA	043	2009.0015855-2/0
Sandra Calabrese Simão	080	2010.0025016-4/0
SANDRA MARA PEREIRA	017	2008.0008055-6/0
SANDRA MARIA CALBAR	023	2008.0023911-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2009.0012454-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	049	2009.0025719-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	071	2010.0017639-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	074	2010.0020428-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	076	2010.0022202-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2010.0023035-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2010.0024895-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	083	2010.0025808-7/0
SELMA PACIORNICK	080	2010.0025016-4/0
SERGIO ALVES RAYZEL	022	2008.0019822-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	039	2009.0014583-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	073	2010.0019378-1/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	003	2002.0003650-1/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	060	2010.0007931-9/0
SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS	013	2007.0024001-9/0
SILVIA XAVIER CASTALDELLO	057	2010.0005026-9/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	083	2010.0025808-7/0

SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	046	2009.0021707-3/0
SIMONE KOHLER	024	2008.0024326-5/0
THIAGO COSTA DE SOUZA	084	2010.0026145-4/0
Tiago Carniel	036	2009.0009687-7/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	019	2008.0011325-8/0
VALMIR PIETRO	045	2009.0019583-8/0
VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA	030	2009.0003444-3/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	073	2010.0019378-1/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	016	2008.0006876-1/0
VITORIA CRISTINA GRADELLA	085	2010.0026284-6/0
VLADIMIR PRADO COELHO	074	2010.0020428-3/0
WELLINGTON SILVEIRA	055	2010.0004587-7/0
WILSON BENINI	001	1999.0010578-3/0
WILSON BENINI	002	2001.0007849-2/0

001 1999.0010578-3/0 - Execução de Título Judicial — SEZINANDO MALZUROSKI X ASSAHI SERVICOS S/C LTDA

Intime-se a parte exequente para colacionar documentos a respeito da liquidação extrajudicial do processo de nº 9800895918, inclusive informando em que fase esse se encontra, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ROBERLEI A. QUEIROZ, MARIO DE MELLO GUIDES NETO, WILSON BENINI

002 2001.0007849-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARILZA BASSANI AZEVEDO X PAULO HENRIQUE SILVEIRA OLSCHOWSKI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WILSON BENINI

003 2002.0003650-1/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE SANTOS X NOVA ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (E OUTRO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação apresentada.

Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, ROBSON ZANETTI, ELIANE LUIZA MEIRA, ROBSON ZANETTI

004 2002.0005566-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEDRO MILANI X PATRICIA SALESIA BARRETO BOSSLE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

005 2003.0014307-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DEDE BATISTA SILVA X JOSE FRANCISCO COUTO FILHO

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) ARY SPERANDIO JUNIOR

006 2003.0017598-7/0 - Execução de Título Judicial — VALDEMAR RODRIGUES GALVAO X ROMUALDO BOZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Adv(s) kleber Augusto Vieira

007 2003.0022586-5/0 - Execução de Título Judicial — MOACYR PACHECO NETTO X MARCOS MADRID CALZOLAIO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO

008 2005.0028888-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA PAVANI DE MELLO X MAICON CESAR SEPP RODRIGUES

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

009 2005.0031976-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE TELES DE ABREU X COPEL DISTRIBUCAO S/A

Intime-se a parte executada (José Teles) para se manifestar sobre a petição de fls. 122, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANDREA APARECIDA PINTO, CRISTINA KAKAWA

010 2006.0004558-4/0 - Processo de Conhecimento — CELI DO ROCIO DE OLIVEIRA BORGES X ADEMIR ROSARIO GOMES ME (E OUTRO)

Recebo o recurso interposto às fls. 154/162, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e defiro o beneficio da assistência judiciária. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FERNANDO ZETOLA, PLINIO LUIZ BONANCA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES

011 2007.0010612-7/0 - Execução de Título Judicial — ADEMAR NATALICIO PAZINI X PAUO SERGIO ALVES BASTOS

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PLINIO LUIZ BONANCA

012 2007.0021330-2/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE MARQUEZ CERESA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifeste-se a parte exequente (NET), no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, JOEL XAVIER VALLIM

013 2007.0024001-9/0 - Processo de Conhecimento — ALENILTON ANTUNES FERNANDES (E OUTRO) X JOSE BERTOLINO DOS SANTOS (E OUTRO)

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre a petição de fls. 45, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ALCIO M. S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS D. MACHADO, SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS

014 2008.0000530-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTENOR JOSE MACHADO X ALGACIR ALBERTO TEIXEIRA

Indefiro o pedido de fls. 57. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou comprovar a inexistência de bens, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

015 2008.0003277-6/0 - Execução de Título Judicial — ROSICLER GRUDZIEN X WALL MART BRASIL LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS

016 2008.0006876-1/0 - Execução Título Extrajudicial — VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SHULTZ SZWESM X IRENE CHECHAK

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

017 2008.0008055-6/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO DOM DIEGO X ISMASOUZA AUTOMACAO LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA

018 2008.0008800-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIZE JURACIREMA MEYER X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À requerida para retirar alvará em cartório.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

019 2008.0011325-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

020 2008.0017869-3/0 - Execução de Título Judicial — TALITA KNUPP SOUZA X SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório (Gabriel A. H. N. de Lima Filho).

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

021 2008.0017947-8/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL PADILHA X JOAO MARIA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

022 2008.0019822-5/0 - Processo de Conhecimento — YATYR MOREIRA CESAR FILHO X PANASONIC DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, CARLA VANESSA STROPARO, DR. LEONARDO RAMOS PINTO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALESSANDRA SCHUTA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

023 2008.0023911-6/0 - Execução de Título Judicial — LUZIA ULIANI RAGANHAN X BANCO SCHAHIN S/A

Intime-se a Dra. Marili Ribeiro Taborda para assinar a petição de fls. 129, no prazo de 05 dias.

Adv(s) SANDRA MARIA CALBAR, MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

024 2008.0024326-5/0 - Execução Título Extrajudicial — HELIO RUBENS ALVES DE MELLO X ARTHUR LUNGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

À requerida para retirar alvará em cartório.

Adv(s) SIMONE KOHLER

025 2008.0024888-4/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS X FAST DUROCRYL TORMES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCIO PASCHENDA NEVES

026 2008.0026330-3/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES X BANCO ITAU SEGURADORA

Ao recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

027 2009.0001770-0/0 - Processo de Conhecimento — LAIDE DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS BERNARDI (E OUTRO) X MARMIKOK COMERCIO DE EMBALAGENS (E OUTRO)

Ao exequente (reclamado) para se manifestar sobre o depósito realizado às fls. 92

Adv(s) LUCIANNE CORTEZ BOCCATO, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

028 2009.0002168-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES BARAN X BANCO FININVEST S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

029 2009.0002649-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JULICE BATISTELLO X CRISTOVAO COELHO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA

030 2009.0003444-3/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE FAORO X BANCO ITAUCARD S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JUAREZ DE PAULA

031 2009.0005245-3/0 - Processo de Conhecimento — ESAUL CARVALHO DO AMARAL X ODEVANIR FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 60 dias para que o reclamante indique o endereço do reclamado.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

032 2009.0007155-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE SERGIO SAMBULSKI X IVONE STRUCK

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) HELOISA HELENA PADILHA, IVONE STRUCK

033 2009.0007161-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CESAR DE CRISTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CHARLES PARCHEN, JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, REINALDO MIRICO ARONIS

034 2009.0008061-5/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO PETER ALVES X BRADESCO SEGUROS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

035 2009.0009484-1/0 - Processo de Conhecimento — JOAO BATISTA DE ALCANTARA X ERLI DE FRANCA ESPAK (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, LUIZ ANTONIO MARIANO

036 2009.0009687-7/0 - Execução de Título Judicial — HERBERT HENRIQUE VICENTIN X TIM CELULAR S/A

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o cálculo de fls. 291, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, Tiago Carniel, HELENA ANNES

037 2009.0012454-3/0 - Processo de Conhecimento — ONLIFE SPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GINASTICA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, JULIANA OSORIO JUNHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

038 2009.0014539-9/0 - Execução de Título Judicial — NEISE DE SOUZA PACHECO X TERESA DE JESUS FARIA (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO

039 2009.0014583-2/0 - Execução de Título Judicial — DISK KARTUCHOS LTDA X TIM CELULAR S/A

Sr. SÉRGIO LEAL MARTINEZ: Retire alvará em cartório, no prazo de 5 dias.

Adv(s) FERNANDO SCHUMAK MELO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

040 2009.0014593-3/0 - Execução de Título Judicial — AMANDA HELOISA CAMPANHER X ESCOLA PIRAMIDE DO SABER

Intime-se a parte exequente para indicar o empregador do executado, bem como o endereço deste, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

041 2009.0014773-1/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS BOUARD X DANIELA TAIZE DE MIRA (E OUTRO)

Os autos encontram-se em cartório.

Adv(s) ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ETHELMA PEZARINI, ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ

042 2009.0015552-7/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS FERRARI X BANCO ITAU S/A

À requerida para retirar alvará em cartório.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARILEIA BOSAK

043 2009.0015855-2/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO DE PAULA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DE GODOY

044 2009.0016002-1/0 - Processo de Conhecimento — MIRIAN WISCHRAL X CLARO BCP S/A TELEFONIA CELULAR AOP

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRESSA CAROLINA NIGG, ALESSANDRO DIAS PRESTES

045 2009.0019583-8/0 - Processo de Conhecimento — IDEALCASE COMUNICACAO E WEBMARKETING LTDA X RECRIAR REPROGRAFIA CRIACAO E ARTE LTDA

Recebo o recurso interposto às fls. 111/118, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) VALMIR PIETRO, MARCOS WENGERKIEWICZ

046 2009.0021707-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA NANCY SILVA DE CARVALHO X LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS ME (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO

047 2009.0023076-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA X COENGE CONSTRUTORA E EMPREEND LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR

048 2009.0025567-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA TAVORA X MARIA HELENA DUTRA FERNANDES

Os autos encontram-se em cartório.

Adv(s) BRUNO MARTIN BATISTA, ALEX SANDRO NOEL NUNES

049 2009.0025719-4/0 - Processo de Conhecimento — DINORA DE PAULA X BRASIL TELECOM S/A

Os autos encontram-se em cartório.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDO FORONDA

050 2009.0027684-0/0 - Processo de Conhecimento — LILIAN FERREIRA DA SILVA X BANCO MORADA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, ADAUTO PINTO DA SILVA, ADAUTO PINTO DA SILVA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

051 2009.0027962-4/0 - Processo de Conhecimento — MARISA APARECIDA COSTA ADIMARI X BANCO BRADESCO S.A.

Recebo o recurso interposto às fls. 211/240, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO MOZER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

052 2010.0001120-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCIA ENEIDA BUENO X JOSIANE DE CASSIA ROCHA

Manifeste-se a parte reclamante no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

053 2010.0003008-2/0 - Processo de Conhecimento — EDNA ASHIHARA ROSATO X AZUL SEGUROS

À requerida para retirar alvará em cartório.

Adv(s) DANIEL FERREIRA FILHO, CIRO BRUNING

054 2010.0003750-2/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO COSTA CICHON X GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Ao requerente para retirar alvará em cartório

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, EDGAR LENZI

055 2010.0004587-7/0 - Processo de Conhecimento — WELLINGTON SILVEIRA X BANCO REAL S/A

Os autos encontram-se em cartório.

Adv(s) JANE MARY SILVEIRA, WELLINGTON SILVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA

056 2010.0005023-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ROGERIO BECKAUSER GUAITA X ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) GUILHERME DE SALLES GONCALVES, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, LUIZ FERNANDO LIPINSKI

057 2010.0005026-9/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA XAVIER CASTALDELLO X BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, SILVIA XAVIER CASTALDELLO

058 2010.0005230-9/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO MONTANARI X MOYSES FERNANDES ALVES

Sentença julgando improcedente o pedido do autor, e parcialmente procedente o pedido contraposto.

Adv(s) JESUM IVANO BAGGIO, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR

059 2010.0005262-5/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO VALERIO X BANCO BRADESCO S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

060 2010.0007931-9/0 - Execução Título Extrajudicial — FALVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

O pedido de extinção em decorrência da sentença prolatada no processo em trâmite perante o 6º Juizado Especial Cível é matéria atinente a embargos, motivo pelo qual deixo de me manifestar no presente momento. Dessa forma defiro o pedido de penhora sobre os direitos que a requerida detém no precatório 58431/1999, extraído dos autos de ação ordinária nº 14993/1991, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, CRISTIANE R. C. MELLUSO

061 2010.0008319-0/0 - Processo de Conhecimento — ILSON ANTONIO MAKUCH X ARNALDO OLICHEVIS

Recebo o recurso interposto às fls. 157/160, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) EDISON LORENSI DE VASCONCELOS, ARNALDO OLICHEVIS

062 2010.0009662-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIO CATAO MONCLARO VIRMOND X BANRISUL ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALDO GALICIOLI JUNIOR, JOSE MARCELINO CORREA, DJALMA GOSS SOBRINHO

063 2010.0013159-7/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE TEREZINHA COELHO MARTINS X LUIZA CRED S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

064 2010.0014041-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO ANSELMO WEBER (E OUTRO) X IMOBILIARIA SCHIZZI LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABIANO ANSELMO WEBER, KARINE SIMONE POFAHL, INAJARA MESSIAS VEIGA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

065 2010.0015257-1/0 - Processo de Conhecimento — MARGARETE TERESINHA FERNANDES MARINHO X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

066 2010.0015806-5/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA CRISTINA CARDOZO DOS SANTOS X BANCO SIMPLES

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARIA HELENA DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

067 2010.0015821-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ HENRIQUE DA CUNHA TELLES X PARK SHOPPING BARIGUI

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK

068 2010.0015945-7/0 - Processo de Conhecimento — IDARILIA INACIA X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

069 2010.0016752-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA X CYNTHIA GISELE DA SILVA

Intime-se a parte reclamante, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

070 2010.0017070-9/0 - Processo de Conhecimento — UBIRACI CORREA X BANCO DO BRASIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

071 2010.0017639-1/0 - Processo de Conhecimento — GELSON DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 169/173 noticiando o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANTONIO KROKOSZ

072 2010.0019310-1/0 - Processo de Conhecimento — PAULO AFONSO MARINS DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 108/113, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LEANDRO MARINS DE SOUZA, ANALU JAWORSKI

073 2010.0019378-1/0 - Execução de Título Judicial — VIVIANE APARECIDA BERGAMINI MACHADO X TIM CELULAR S/A

Ante o não cumprimento da obrigação nos moldes do acordo de fls 30/3, intime-se a parte executada para oferecer embargos no prazo legal ou para se manifestar sobre a concordância de liberação do valor penhorado às fls. 46/48.

Adv(s) VINICIUS LUDWIG VALDEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

074 2010.0020428-3/0 - Processo de Conhecimento — ERMELINDA DE LIMA TORRES X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CIBELE MERLIN TORRES, VLADIMIR PRADO COELHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

075 2010.0020781-6/0 - Processo de Conhecimento — VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTROS) X NET CURITIBA (E OUTRO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 289/296 e os rejeito.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

076 2010.0022202-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIS ROBERTO REGATTIERI X BRASIL TELECOM CELULARES S/A (E OUTRO)

Recebo o recurso interposto às fls. 141/147, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

077 2010.0023035-6/0 - Processo de Conhecimento — SUELI BOY CAVALLI X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) REGINA CELI SANTANA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

078 2010.0024152-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA EDDUARDA ABAGGE X CLARO S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

079 2010.0024895-0/0 - Processo de Conhecimento — MILTON TIMI BUQUERA X BRASIL TELECOM S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 419/426, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, SANDRA REGINA RODRIGUES

080 2010.0025016-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS LUCIANO CARCERERI X GVT GLOBAL VILLAGE LTDA

Recebo o recurso interposto às fls. 92/109, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCOS LUCIANO CARCERERI, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

081 2010.0025602-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO DA COSTA SOARES X NET

Intime-se a parte reclamante para apresentar Impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCELO DA COSTA SOARES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

082 2010.0025624-1/0 - Processo de Conhecimento — AFONSO AUGUSTO MAGALHAES DE ARAUJO X BCP S/A CLARO

Intime-se a parte requerente para que esclareça se houve audiência de conciliação. Caso positivo, juntar aos autos cópia do Termo de Audiência.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA

083 2010.0025808-7/0 - Processo de Conhecimento — JOANIN SCREMIM DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) SILVIO JACINTO FERREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

084 2010.0026145-4/0 - Processo de Conhecimento — LEONEL DE FREITAS X CLARO S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) PEDRO GIL CZARNECKI, THIAGO COSTA DE SOUZA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

085 2010.0026284-6/0 - Processo de Conhecimento — VITORIA CRISTINA GRADELLA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) VITORIA CRISTINA GRADELLA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

086 2010.0027067-9/0 - Processo de Conhecimento — RENATO JOSE PIN X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 120/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MORO BITTENCOURT	019	2009.0014661-7/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	026	2009.0026219-3/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	047	2010.0023872-4/0
AMABILON DALCOMUNI	042	2010.0019233-9/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	037	2010.0014806-6/0
ANA LUIZA MANZOCHI	002	2003.0025693-8/0
ANA LUIZA MANZOCHI	003	2004.0008034-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	029	2010.0002077-8/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	017	2009.0013198-3/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	037	2010.0014806-6/0
ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA	044	2010.0019930-3/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	033	2010.0007053-4/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	038	2010.0017029-0/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	019	2009.0014661-7/0
ANGELA DE FÁTIMA MARINKA	049	2010.0024826-6/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	032	2010.0006030-8/0
ARLETE HOLZ FRANCA	005	2006.0020548-3/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	010	2008.0005625-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2009.0003499-7/0
CECILIO LUZ JUNIOR	055	2011.0000037-1/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	033	2010.0007053-4/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	038	2010.0017029-0/0
CESAR LUIS PORTES ROCHA	016	2009.0005511-3/0
CLARICE MARIA DALCOMUNI	042	2010.0019233-9/0

CLAUDIO DE SOUZA LEMES	021	2009.0017714-5/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	032	2010.0006030-8/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	010	2008.0005625-6/0
CRISTIANE R. C. MELLUSO	033	2010.0007053-4/0
CRISTIANE R. C. MELLUSO	038	2010.0017029-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	013	2008.0020281-5/0
DANIELE FONTANA	030	2010.0004149-7/0
DARLISA DA SILVA	006	2007.0009508-0/0
DARLISA DA SILVA	055	2011.0000037-1/0
DENNIS BARIANI KOCH	043	2010.0019376-8/0
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA	020	2009.0017263-8/0
DINOR DA SILVA LIMA	016	2009.0005511-3/0
DIOGO SILVA RODRIGUES	036	2010.0012355-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	007	2007.0023473-0/0
Dr. Argus Dag Min Wong	034	2010.0009971-0/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	027	2009.0026965-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	009	2008.0004557-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	032	2010.0006030-8/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	054	2010.0027220-2/0
EDIVALDO OSTROSKI	053	2010.0026461-9/0
EDIVANA VENTURIN	028	2009.0030500-0/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	004	2005.0022220-0/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	013	2008.0020281-5/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	015	2009.0003499-7/0
EMERSON LUZ	055	2011.0000037-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	009	2008.0004557-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	2010.0006030-8/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	024	2009.0021898-3/0
FATIMA PEREIRA ORFON	010	2008.0005625-6/0
FELIPE SANTOS RIBAS	043	2010.0019376-8/0
FERNANDO YONAHA HONDA	035	2010.0011645-0/0
FERNANDO YONAHA HONDA	035	2010.0011645-0/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	015	2009.0003499-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	025	2009.0022896-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	030	2010.0004149-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	031	2010.0004505-6/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	043	2010.0019376-8/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	024	2009.0021898-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2009.0022896-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2010.0004149-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2010.0004505-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	027	2009.0026965-0/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	011	2008.0008916-4/0
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	022	2009.0018551-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2009.0022896-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2010.0004149-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2010.0004505-6/0
JAINE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	020	2009.0017263-8/0
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	029	2010.0002077-8/0
JEFERSON CABRAL MARTINS	026	2009.0026219-3/0
JEFFERSON SUZIN	019	2009.0014661-7/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	040	2010.0018443-0/0
JOMARA AYRES BRUSTOLIM	011	2008.0008916-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	029	2010.0002077-8/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	020	2009.0017263-8/0
LEONARDO COLOGNESE GARCIA	012	2008.0018152-9/0
LILIAN ROMAGNA	018	2009.0013332-7/0
LUCAS AMARAL DASSAN	018	2009.0013332-7/0
LUCIANO DE LIMA	025	2009.0022896-9/0
LUIZ CORREA DA SILVA NETO	008	2007.0027998-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2009.0022896-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2010.0004149-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2010.0004505-6/0
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	042	2010.0019233-9/0
MARCIO JOSE FERREIRA	006	2007.0009508-0/0
MARCIO JOSE FERREIRA	055	2011.0000037-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2009.0003499-7/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	023	2009.0020288-3/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	018	2009.0013332-7/0
MARIAH PETRYCOVSKI	025	2009.0022896-9/0
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	018	2009.0013332-7/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	018	2009.0013332-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2010.0018406-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2010.0025909-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2010.0025909-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2010.0025909-9/0
MUMIR BAKKAR	014	2009.0000195-2/0
MUMIR BAKKAR	050	2010.0025443-1/0
NELMON J. SILVA JUNIOR	048	2010.0024716-5/0
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	013	2008.0020281-5/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	006	2007.0009508-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	052	2010.0026305-0/0
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	004	2005.0022220-0/0
PIERRE ANDREY RUTHES	002	2003.0025693-8/0
PIERRE ANDREY RUTHES	003	2004.0008034-0/0
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	046	2010.0022842-2/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	031	2010.0004505-6/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	034	2010.0009971-0/0
REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS	002	2003.0025693-8/0
REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS	003	2004.0008034-0/0
RENATO GOLBA	046	2010.0022842-2/0
RENATO GOLBA	046	2010.0022842-2/0
RENATO GOLBA	046	2010.0022842-2/0
RENE ANDRADE TIGRINHO	049	2010.0024826-6/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	012	2008.0018152-9/0
RICARDO DA COSTA MORI	021	2009.0017714-5/0
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	005	2006.0020548-3/0
RICARDO LUCAS CALDERON	001	2001.0004155-6/0
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	053	2010.0026461-9/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	039	2010.0018406-2/0
RODRIGO COLNAGO	050	2010.0025443-1/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	051	2010.0025909-9/0
ROMULO INOWLOCKI	047	2010.0023872-4/0
RONALDO LIMA MACHADO	020	2009.0017263-8/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	018	2009.0013332-7/0
SANDRA MARA PEREIRA	023	2009.0020288-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2010.0002077-8/0
SCHEILA MARIA CIELLO	008	2007.0027998-7/0
SERGIO GOMES	041	2010.0018981-0/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	033	2010.0007053-4/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	038	2010.0017029-0/0
SILVIO ESPINDOLA	035	2010.0011645-0/0

TATIANA VILLORDO CALDERÓN	001	2001.0004155-6/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	050	2010.0025443-1/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	016	2009.0005511-3/0
VALDOMIRO ALBINI BURIGO	014	2009.0000195-2/0
VENTURA ALONSO PIRES	013	2008.0020281-5/0
VENTURA ALONSO PIRES	045	2010.0021108-0/0
WILMAR ALVINO DA SILVA	053	2010.0026461-9/0

001 2001.0004155-6/0 - Execução de Título Judicial — NEIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO MARIA RIBEIRO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

002 2003.0025693-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ADAIR DA SILVA X MARCIA DO ROCIO PAOLINI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI, REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS, PIERRE ANDREY RUTHES

003 2004.0008034-0/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS X MARCIA DO ROCIO PAOLINI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS, ANA LUIZA MANZOCHI, PIERRE ANDREY RUTHES

004 2005.0022220-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JACIRA ALVES MARINHO BORGES X SERGIO BRUNETTI GETTER (E OUTROS)

Primeiramente deve-se esclarecer que a penhora aperfeiçoa-se com o auto de penhora e depósito. Até a presente data houve apenas o bloqueio de transferência/alienação do veículo de fls. 44. Assim, expeça-se mandado de penhora (...). Procedida a consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF da executada, todavia, o executado não apresentou declaração de renda e bens nos últimos três exercícios. Indefiro o requerimento de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade uma vez que a própria parte pode diligenciar junto a estes.

Adv(s) ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, PAULO VIEIRA DE CAMARGO

005 2006.0020548-3/0 - Execução de Título Judicial — RUBVAL ROBERTO MARTINS KRAUSE X FERNANDO LEBKUCHEN

Procedida a consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF da executada. Todavia, o executado não apresentou declaração de renda e bens nos últimos três exercícios. À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ARLETE HOLZ FRANCA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

006 2007.0009508-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ CARLOS CORDEIRO X CARBO COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA

Tendo em vista o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ao reclamante para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do Contrato Social da empresa reclamada, a fim de verificar quem são seus sócios.

Adv(s) MARCIO JOSE FERREIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER, DARLISA DA SILVA

007 2007.0023473-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JULIANA CARNEIRO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

008 2007.0027998-7/0 - Execução de Título Judicial — MIRIAN ROTTA X GERALDO TOPPEL

Sentença julgando IMPROCEDENTES os embargos.

Adv(s) SCHEILA MARIA CIELLO, LUIZ CORREA DA SILVA NETO

009 2008.0004557-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO OSCAR ROCHA X BANCO ITAU S/A

Autos desarquivados, prazo: 15 dias.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

010 2008.0005625-6/0 - Processo de Conhecimento — FABIO HENRIQUE CARNEIRO X SILVANA APARECIDA ANDREUZO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

011 2008.0008916-4/0 - Processo de Conhecimento — ADELINO BONATO PATUSSI (E OUTRO) X MULTIMAG DO BRASIL

À parte exequente para retirar a certidão de dívida nesta Secretaria e para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, JOMARA AYRES BRUSTOLIM

012 2008.0018152-9/0 - Execução de Título Judicial — IRIA COLOGENSE ALVES GARCIA X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEONARDO COLOGNESE GARCIA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

013 2008.0020281-5/0 - Processo de Conhecimento — ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando IMPROCEDENTES os embargos à execução .

Adv(s) ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

014 2009.0000195-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROMOALDO DA SILVA X BENEDITO VIDAL DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO

015 2009.0003499-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO DA SILVA MARMACZUK X BANCO ITAU S/A

À parte requerida para complementação do remanescente no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de penhora on-line.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

016 2009.0005511-3/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO RICARDO D.P. DETSCH (E OUTROS) X MAXIMUS RPM LTDA (E OUTRO)

A alegação de incompetência de juízo em razão da complexidade da prova será examinada após o término da instrução, nos termos do art. 29 da Lei 9.099/95. Designa-se Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/02/2012, às 16h15min, e será realizada na nova sede dos Juizados Especiais: Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, CESAR LUIS PORTES ROCHA, DINOR DA SILVA LIMA

017 2009.0013198-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ARI ARTUR BUSO X FRANCISCO MARTINS JUNIOR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES

018 2009.0013332-7/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO RITMANN FEIJO X BANCO BRADESCO FINASA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARLÚCIO LEDO VIEIRA, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

019 2009.0014661-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ADRIANA PAULA SILVA X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT

020 2009.0017263-8/0 - Execução de Título Judicial — RENATA STROBEL CAMARGO X MAURICIO ROCHINSKI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIANA SANDOVAL LEAL, JAINE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, RONALDO LIMA MACHADO

021 2009.0017714-5/0 - Execução de Título Judicial — JOCIMAR JOSE DOS SANTOS X DE MARI COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

(...) Ante a informação de que os veículos em nome do requerido já se encontram bloqueados judicialmente em diversos outros processos, foi procedida a consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF da executada. (...) As declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pendrive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na penhora de tais veículos bem como sobre a resposta INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, RICARDO DA COSTA MORI

022 2009.0018551-2/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO SAVYTZKY X SECULOS ANTIGUIDADES A/C

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

023 2009.0020288-3/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON ANTONIACOMI X PAULO ROBERTO ZACO

Sentença julgando procedentes os embargos para determinar a liberação da importância bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, mediante expedição de alvará em favor do executado.

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, SANDRA MARA PEREIRA

024 2009.0021898-3/0 - Processo de Conhecimento — SUSAN RITA DE PASQUALE OLIVEIRA X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, GENI NOEMIA OLECZINSKI

025 2009.0022896-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ANTONIO MASSELAI X BRADESCO SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

026 2009.0026219-3/0 - Execução de Título Judicial — VALDINEIS SALVADOR X CARAVELLE PALACE HOTEL

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFERSON CABRAL MARTINS

027 2009.0026965-0/0 - Processo de Conhecimento — NOELY SALETE FRARE RAMOS PINTO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO, GILBERTO STINGLIN LOTH

028 2009.0030500-0/0 - Processo de Conhecimento — ALLAN NEIL SOUZA VIEIRA X JOAO ARIEL PEIMONTEZ

Diante da nova proposta de acordo realizada pelo reclamado às fls. 72/71, à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) EDIVANA VENTURIN

029 2010.0002077-8/0 - Processo de Conhecimento — ADEMILSON DA CRUZ ALVES X OI BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, ANA MARIA SILVERIO LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

030 2010.0004149-7/0 - Execução de Título Judicial — OLGA SACHINSKI X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A

Sentença julgando IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Adv(s) DANIELE FONTANA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

031 2010.0004505-6/0 - Processo de Conhecimento — VALDIVINO GOLBA TABORDA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Sentença julgando IMPROCEDENTES os embargos do devedor.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

032 2010.0006030-8/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO BORGES DE SOUZA X BANCO BANESTADO S.A. (E OUTRO)

Autos desarquivados, prazo: 15 dias.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

033 2010.0007053-4/0 - Execução Título Extrajudicial — FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE R. C. MELLUSO

034 2010.0009971-0/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO DO EDIFICIO ARAXA X MARLY ITEMETZU

Diante do exposto, acolho a presente exceção para determinar que a execução prossiga apenas quanto às parcelas condominiais vencidas em novembro e dezembro de 2009. Intimação da parte exequente para apresentação de demonstrativo atualizado do débito.

Adv(s) Dr. Argus Dag Min Wong, RAQUEL ABDO EL ASSAD

035 2010.0011645-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO DAHER DE LARA X VALTER LUIZ DE CAMARGO (E OUTRO)

À parte Exequente para juntar o registro do imóvel atualizado no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar a análise do proprietário do imóvel indicado às fls. 65.

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA, FERNANDO YONAHA HONDA, FERNANDO YONAHA HONDA

036 2010.0012355-0/0 - Processo de Conhecimento — EXCELLENCE COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X ALESSANDRO WEBER (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIOGO SILVA RODRIGUES

037 2010.0014806-6/0 - Execução de Título Judicial — HERMOGENES DO AMARAL (E OUTRO) X DEBORA REGINA SAMPAIO

(...)Dessa forma, entendo possível a penhora sobre 70% dos valores constritos permitindo a devolução ao executado de 30% da quantia penhorada, liberando-se 70% ao exequente. Defiro desde já a expedição de alvará das quantias supracitadas em nome das partes pessoalmente ou de procurador munido de instrumento de mandato com poderes específicos para a finalidade pretendida. Por fim, ante a ausência de satisfação total do débito, bem como do requerimento de fls. 129/134, substituí o bloqueio realizado via sistema RENAJUD liberando o veículo HONDA CG125, placas ARI-1042, e bloqueando o veículo Ford Escort XR3, placas AEM-5182, conforme resposta anexa. Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, expeça-se mandado de penhora a fim de formalizar a penhora do veículo constante na resposta anexa.(...)

Adv(s) ANA PAULA PROVESI DA SILVA, AMAURI ANTONIO DE CARVALHO

038 2010.0017029-0/0 - Execução Título Extrajudicial — FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

(...) Julgo extinto o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, combinado com o artigo 3º, I, da Lei 9.099/1995. Diante da extinção proferida, levantada a penhora realizada às fls. 30, com o desbloqueio do caminhão Mercedes Bens, Placa ACT-5136.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE R. C. MELLUSO

039 2010.0018406-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE RIBAS DE LARA X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Indefiro o pedido de fls. 103, visto que este Juizado não realiza transferências de valores para contas-correntes. Inutilize-se o alvará expedido tendo em vista que este está com prazo praticamente expirado e expeça-se novo alvará para levantamento em favor da requerida ou de procurador munido de instrumento de mandato com poderes para tal finalidade

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

040 2010.0018443-0/0 - Execução de Título Judicial — AG COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X CLERISTON DOS SANTOS SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

041 2010.0018981-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE PINTO DOS SANTOS X COPEL DISTRIBUICAO S.A.

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) SERGIO GOMES

042 2010.0019233-9/0 - Execução Título Extrajudicial — IVAN DE OLIVEIRA MARTINS X PARANA GUINDASTES LTDA (E OUTROS)

Sentença que, com fundamento no art 267, IV do CPC, c/c art 9 º e 51, II da Lei 9099/96, reconhece, de ofício, a ausência de condição específica da ação e julga extinto o processo sem resolução de mérito.

Adv(s) MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DALCOMUNI

043 2010.0019376-8/0 - Processo de Conhecimento — ANA CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO (E OUTRO) X TAP PORTUGAL COMPANHIA AEREA TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES

Através da petição de fls. 102-104 a executada requer a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à sentença prolatada, sob o argumento de que as publicações, desde a sentença, não respeitaram o requerimento formulado em contestação para a intimação em nome do Dr. Dennis Koch. O pedido, contudo, não merece acolhida, eis que as publicações se deram na forma do item 2.13.7.7 do CN da Corregedoria desse Estado e não houve requerimento de que a intimação se desse exclusivamente em nome do procurador indicado.(...) Diante disso, indefiro o presente pedido. (...)

Adv(s) FRANCIELE MARIA GERMIN, FELIPE SANTOS RIBAS, DENNIS BARIANI KOCH

044 2010.0019930-3/0 - Execução de Título Judicial — VIVIAN ANE VERCESI BARDDAL X MONDIAL ELETRODOMESTICOS

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA

045 2010.0021108-0/0 - Processo de Conhecimento — EMIDIA CORREA DE SOUZA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (E OUTROS)

Audiência de Conciliação redesignada para 10/01/2012, às 17h30min, a ser realizada no novo endereço dos Juizados Especiais: Avenida Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES

046 2010.0022842-2/0 - Processo de Conhecimento — FURLAN ZEQUIAO E CIA LTDA X FERNANDES VASCO E ALVES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAFAEL MARÇAL ARAUJO, RENATO GOLBA, RENATO GOLBA, RENATO GOLBA

047 2010.0023872-4/0 - Processo de Conhecimento — SANAE SILVA NAKAGIRI X RICARDO DOS SANTOS

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ROMULO INOWLOCKI, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL

048 2010.0024716-5/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE GOMES BERNARDO (E OUTRO) X CLUBE VESTE

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) NELMON J. SILVA JUNIOR

049 2010.0024826-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO MAINHERICHE FILHO X LORMIRIO STANK MENDES

Sentença julgando parcialmente procedentes os presentes embargos para determinar que a execução prossiga com a incidência de juros na razão de 1% a.m, mantida a multa constante do título de fla. 09.

Adv(s) RENE ANDRADE TIGRINHO, ANGELA DE FÁTIMA MARINKA

050 2010.0025443-1/0 - Execução de Título Judicial — MARLLON RODRIGO PRACA CASTRO (E OUTRO) X B2W VIAGENS E TURISMO Ltda.

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) MUMIR BAKKAR, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

051 2010.0025909-9/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEY MIRANDA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

052 2010.0026305-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X LUCILAINI CABRAL DE SOUZA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

053 2010.0026461-9/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON ARAUJO X PROMOTOSSUL COMERCIO DE MOTOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, WILMAR ALVINO DA SILVA

054 2010.0027220-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO WINNIKES DA SILVA X ANTONIO ROGERIO M SANTIAGO ME

Intimação da parte autora acerca de audiência de conciliação redesignada para a data de 10 de janeiro de 2012, às 17hs30min , a ser realizada no novo endereço dos Juizados Especiais, sito à Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826, bairro Àgua Verde, Curitiba.

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

055 2011.0000037-1/0 - Embargos — MOACIR GALBI X LUIZ CARLOS CORDEIRO

Sentença julgando procedentes os embargos de terceiro, nos termos do art. 269, II do CPC, visto que o exequente, ora embargado, reconheceu a procedência do pedido.

Adv(s) EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JUNIOR, DARLISA DA SILVA, MARCIO JOSE FERREIRA

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 135/2011

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	044	2010.0020570-3/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	044	2010.0020570-3/0
ADALGISA MARQUES	037	2010.0002553-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	046	2010.0024942-0/0
AIRTON SAVIO VARGAS	040	2010.0009907-5/0
ANDRE THIEL STINGLIN	033	2009.0018102-0/0
ANGELO MATTOS NADAL	031	2009.0011531-7/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	011	2008.0000012-4/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	045	2010.0022147-1/0
CARLA REGINA CORTES TABORDA	018	2008.0010579-0/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	002	2001.0011714-5/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	004	2002.0025307-3/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	007	2005.0015621-0/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	044	2010.0020570-3/0
CLAUDIO DE FRAGA	024	2008.0023034-3/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	031	2009.0011531-7/0
CRISTINA KAKAWA	006	2005.0012641-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	048	2010.0027372-0/0
DANIEL BARBOSA MAIA	009	2007.0019916-6/0
DANIELE NEVES DA SILVA	042	2010.0018637-7/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	022	2008.0019870-6/0
DENISE SCOPARO	036	2009.0030057-7/0
DIEGO DE ANDRADE	043	2010.0019105-0/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	013	2008.0003162-6/0
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	017	2008.0009403-7/0
DR. ALIDO LORENZATTO	004	2002.0025307-3/0
ELADIO PRADOS JUNIOR	017	2008.0009403-7/0
ELIANE ANDREA CHALATA	020	2008.0015200-3/0
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	004	2002.0025307-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	028	2008.0031291-3/0
EVANDRA ROSO	005	2004.0001583-0/0
EVANDRA ROSO	005	2004.0001583-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	043	2010.0019105-0/0
FERNANDA GUERRART	003	2002.0006230-8/0
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	044	2010.0020570-3/0
FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI	008	2005.0020366-6/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	030	2009.0002957-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	043	2010.0019105-0/0
GENESIO TAVARES	009	2007.0019916-6/0
HARRISON LUIZ HATUM	013	2008.0003162-6/0
HARRISON LUIZ HATUM	013	2008.0003162-6/0
HISASHI KATAOKA	007	2005.0015621-0/0
IVAN SERGIO BONFIM	017	2008.0009403-7/0
IVO BOLKENHAGEN	013	2008.0003162-6/0
IVO GOMES	002	2001.0011714-5/0
JAMIL CALEFFI	021	2008.0018809-7/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	031	2009.0011531-7/0
JOAO CARLOS FLOR	001	1996.0008843-9/0
JOSAFAT LITVIN	035	2009.0028398-7/0
JOSE BASILIO GUERRART	003	2002.0006230-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	012	2008.0002594-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	047	2010.0026862-0/0
JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO	032	2009.0016268-8/0
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	025	2008.0023280-0/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	016	2008.0007487-3/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	027	2008.0028819-6/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	008	2005.0020366-6/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	041	2010.0010829-7/0
JULIO AUGUSTO GERELUS	006	2005.0012641-5/0
KARLA JAQUELINE STOREL	029	2009.0002736-7/0
KEILA RODRIGUES LOPES	042	2010.0018637-7/0
LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL	030	2009.0002957-0/0
LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO	027	2008.0028819-6/0
LUCAS ALEXANDRE DROSDA	030	2009.0002957-0/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	032	2009.0016268-8/0
LUCIA HELENA F. STALL	026	2008.0028346-3/0
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	038	2010.0005877-5/0
LUCIMAR DE PAULA	003	2002.0006230-8/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	003	2002.0006230-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	039	2010.0009773-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	005	2004.0001583-0/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	003	2002.0006230-8/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	019	2008.0013009-1/0
MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN	003	2002.0006230-8/0
MARCIA PICANCO PROKMANN	025	2008.0023280-0/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	014	2008.0004408-0/0
MARCOS VINÍCIUS MORAES KLEINOWSKI	040	2010.0009907-5/0
MARIANA FORBECK CUNHA	044	2010.0020570-3/0
MARITSA DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA	005	2004.0001583-0/0
MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO	039	2010.0009773-4/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	033	2009.0018102-0/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	033	2009.0018102-0/0
MICHEL LAUREANTI	046	2010.0024942-0/0
MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	025	2008.0023280-0/0
MILENE VICENTE TAKEDA	002	2001.0011714-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2008.0028346-3/0
MOACIR BORGES JUNIOR	005	2004.0001583-0/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	014	2008.0004408-0/0
MORGANA SERAFIN	013	2008.0003162-6/0
NARCISO ADIR PETERS	035	2009.0028398-7/0
NEUDI FERNANDES	005	2004.0001583-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	015	2008.0004909-2/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	032	2009.0016268-8/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	023	2008.0020463-7/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	006	2005.0012641-5/0
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA	007	2005.0015621-0/0
PATRÍCIA MORAIS SERRA	029	2009.0002736-7/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	022	2008.0019870-6/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	021	2008.0018809-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	034	2009.0023245-1/0
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	001	1996.0008843-9/0
SAMEQUE GUERRART	003	2002.0006230-8/0
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	008	2005.0020366-6/0
SHAUA MARTINS CASAGRANDE	029	2009.0002736-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	045	2010.0022147-1/0
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	010	2007.0022848-7/0
TIAGO STAINKE	024	2008.0023034-3/0

001 1996.0008843-9/0 - Execução de Título Judicial — JOAO ALBERTO PEREIRA X ROGERIO KONRATH

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

002 2001.0011714-5/0 - Execução de Título Judicial — BENIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RENOVAR CARPETES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MILENE VICENTE TAKEDA, IVO GOMES, CARLOS AUGUSTO ZENI

003 2002.0006230-8/0 - Execução de Título Judicial — ISMAEL DA SILVA INGLES X GERSON CARLOS LEARDINI (E OUTRO)

manifestar-se sobre os embargos a execução, em 10 dias

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, LUCIMAR DE PAULA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE

004 2002.0025307-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ALEIDA FRANÇA DE PAULA X AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS BRANDES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, DR. ALIDO LORENZATTO, ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN

005 2004.0001583-0/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO HELAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ao credor para que se manifeste se com o valor levantado dá por satisfeito o seu crédito.

Adv(s) MARITSA DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, EVANDRA ROSO, EVANDRA ROSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MOACIR BORGES JUNIOR, NEUDI FERNANDES

006 2005.0012641-5/0 - Execução de Título Judicial — ROSANA ALVES ROSA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) JULIO AUGUSTO GERELUS, CRISTINA KAKAWA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA

007 2005.0015621-0/0 - Execução de Título Judicial — UBIRAJARA MENEZES DE OLIVEIRA X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA, HISASHI KATAOKA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

008 2005.0020366-6/0 - Execução de Título Judicial — ASTIR MARIA SCHNEKEMBERG X LUIZ ANTONIO BENETTI

Examinando os autos observa-se que não consta nos autos o acordo mencionado às fls. 38. Ante o exposto, intimem-se as partes para que apresentem acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI

009 2007.0019916-6/0 - Execução de Título Judicial — RAUL MOURA TAVARES X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GENESIO TAVARES, DANIEL BARBOSA MAIA

010 2007.0022848-7/0 - Processo de Conhecimento — TODESCO COMERCIO DE ROUPAS FEMININAS X JANETE FERNANDES DA SILVA DALAGNOL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) THIERRY PIERRE EL OMAIRI

011 2008.0000012-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ELOY BERNARDIN X SONIA DE LIMA JANUARIO

Sentença julgando procedente o pedido do requerido

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN

012 2008.0002594-3/0 - Processo de Conhecimento — JULIANE PEREIRA MEY VIDAL X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

013 2008.0003162-6/0 - Processo de Conhecimento — EDNELSON FERREIRA X RACON CONSORCIOS (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA, IVO BOLKENHAGEN, MORGANA SERAFIN, HARRISON LUIZ HATUM, HARRISON LUIZ HATUM

014 2008.0004408-0/0 - Execução de Título Judicial — W VIANA E CIA LTDA X WALMOR JULIO FERREIRA FILHO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, MARCIO NICOLAU DUMAS

015 2008.0004909-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO STANGUE X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista que em sede de Juizado Especial não é possível liquidação de sentença, intimem-se os requeridos para no prazo de 30 (trinta) dias juntarem aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena de sanção prevista no art. 359 do CPC

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

016 2008.0007487-3/0 - Processo de Conhecimento — VANILSON ELIAS DE CAMPOS X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) José Vicente Filippon Sieczkowski

017 2008.0009403-7/0 - Processo de Conhecimento — LIZMARY CORDEIRO AMARAL X ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 144/148. Retifica-se apenas para que conste o valor do dano moral como sendo R$2300,00, valor mais adequado às circunstâncias do caso. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) ELADIO PRADOS JUNIOR, IVAN SERGIO BONFIM, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS

018 2008.0010579-0/0 - Execução Título Extrajudicial — HEITOR VINICIUS DE BARROS PREZIA (E OUTRO) X SO CHACARAS PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLA REGINA CORTES TABORDA

019 2008.0013009-1/0 - Processo de Conhecimento — JAILSON SILVA DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES PEREIRA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

020 2008.0015200-3/0 - Processo de Conhecimento — CLINICA MEDICA GRAF GUIMARAES X CELESTE DO NASCIMENTO

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, face ao pagamento.

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

021 2008.0018809-7/0 - Processo de Conhecimento — IARA NAOMI HONDA PADILHA X PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Recebo o recurso inominado de fls. 412/455, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 460), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) JAMIL CALEFFI, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

022 2008.0019870-6/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARA RUTHES X VERONICA MARIA BETTEGA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, DENILSON JANDERSON TROMBETTA

023 2008.0020463-7/0 - Execução Título Extrajudicial — NILSON IDELVINO BIAVATTI X FERREIRA E PIANARO LTDA

Manifestar-se sobre a certidão de fls. 19, bem como para informar o atual endereço da requerida ou requerer o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

024 2008.0023034-3/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI X PAULO NOVAES DE MIRANDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CLAUDIO DE FRAGA, TIAGO STAINKE

025 2008.0023280-0/0 - Processo de Conhecimento — CONFECCOES ANJO G LTDA X THEMIS PFEIFFER SERRONE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, MARCIA PICANCO PROKMANN, MIGUEL ELIAS MAKIOLKA

026 2008.0028346-3/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO RODRIGUES X ITAÚ SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

027 2008.0028819-6/0 - Processo de Conhecimento — MAITE BREPOHL CRUZ X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO, José Vicente Filippon Sieczkowski

028 2008.0031291-3/0 - Processo de Conhecimento — REGINA CELIA FRANZINI X BANCO FININVEST S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

029 2009.0002736-7/0 - Processo de Conhecimento — MARILUCIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SHAUA MARTINS CASAGRANDE, KARLA JAQUELINE STOREL, PATRÍCIA MORAIS SERRA

030 2009.0002957-0/0 - Processo de Conhecimento — CARINA APARECIDA DA CUNHA X NESTLE DO BRASIL LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCAS ALEXANDRE DROSDA, LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL, FERNANDO MELO CARNEIRO

031 2009.0011531-7/0 - Processo de Conhecimento — SELMA LEOPOLDINO VITALINO X OMNI INTERNATIONAL BRASIL (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANGELO MATTOS NADAL, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR

032 2009.0016268-8/0 - Processo de Conhecimento — ILZA DOS SANTOS LIMA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICO LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO

033 2009.0018102-0/0 - Processo de Conhecimento — RAYMOND FILIPE DE BASTOS X ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA HOSPITAL UNIV CAJURU

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 38/42. Retifica-se apenas para que conste o valor do dano moral como sendo R$815,00, valor mais adequado às circunstâncias do caso. Excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) MAURO JUNIOR SERAPHIM, ANDRE THIEL STINGLIN, MAURO JUNIOR SERAPHIM

034 2009.0023245-1/0 - Processo de Conhecimento — ADAIR PEREIRA X EFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

035 2009.0028398-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DELACI DA SILVA FREITAS X LEONARDO TYSZKA NETO

Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os diretamente à parte interessada, substituindo-os por cópias.

Adv(s) JOSAFAT LITVIN, NARCISO ADIR PETERS

036 2009.0030057-7/0 - Processo de Conhecimento — EDIVALDO JOAQUIM SILVA X COPEL DISTRIBUICAO S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DENISE SCOPARO

037 2010.0002553-9/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR MIRANDA X CONSORCIO NACIONAL HONDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ADALGISA MARQUES

038 2010.0005877-5/0 - Execução Título Extrajudicial — HARRI POLSWUT X THANACUCA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANE GOULIN DE LAZZARI

039 2010.0009773-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTONIO DAS CHAGAS X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo nor termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls 110/115. Retifica-se apenas para que conste o valor do dano moral como sendo R$1500,00, valor mais adequado às circunstâncias do caso. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão da Juíza Leiga.

Adv(s) MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO , LUIS OSCAR SIX BOTTON

040 2010.0009907-5/0 - Execução de Título Judicial — BEN-HUR PRESTES DE SOUZA X LUANA PEREIRA DA COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, MARCOS VINÍCIUS MORAES KLEINOWSKI

041 2010.0010829-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ARCANJO DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORGES

Apresentar resposta aos embargos à execução, em 10 dias.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

042 2010.0018637-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA X JORGE ELCI LOVATO

Indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIELE NEVES DA SILVA, KEILA RODRIGUES LOPES

043 2010.0019105-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEDEAN VEIBER X MBM SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

044 2010.0020570-3/0 - Processo de Conhecimento — JAIME ANTONIO VIEIRA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Às partes para que informem se há provas a serem produzidas em audiência.

Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MARIANA FORBECK CUNHA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO

045 2010.0022147-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS YOSHIO MORI X GLOBEX UTILIDADES S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ao Requerente: retirar ofícios.

Adv(s) ARDEMIO DORIVAL MUCKE, STELA MARLENE SCHWERZ

046 2010.0024942-0/0 - Processo de Conhecimento — AIKO ISHII LOURENCO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MICHEL LAUREANTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

047 2010.0026862-0/0 - Processo de Conhecimento — CELENE LIA B SANTOS X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

048 2010.0027372-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X VICTOR DE FRANCA

Para os fins do artigo 572 e artigo 614, inciso III, ambos do CPC, comprove o exequente que prestou os serviços descritos no contrato de honorários advocatícios para a parte executada, juntando documentos hábeis. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 134/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	032	2010.0025049-2/0
ADRIANA MURARA DIAS	006	2005.0021126-1/0
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO	029	2010.0005253-6/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	009	2006.0012073-7/0
ALESSANDRA GALLI	012	2007.0009467-4/0
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	026	2009.0025278-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	021	2009.0012831-6/0
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES	007	2005.0029530-4/0
ALEXEY MOSER	028	2009.0029677-2/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	006	2005.0021126-1/0
ALINE S BARROSO	031	2010.0016559-4/0
ALINE S BARROSO	031	2010.0016559-4/0
ALTAIR SANTANA DA SILVA	025	2009.0023045-1/0
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	030	2010.0008074-7/0
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	010	2006.0015066-9/0
ANA CAROLINA D'AVILA	034	2010.0025775-8/0
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES	014	2007.0027181-3/0
ANA LUCIA FRANCA	011	2007.0006870-5/0
ANA PAOLA SOARES QUADROS	006	2005.0021126-1/0
ANDRE AMBROZIO DIAS	021	2009.0012831-6/0
Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues	036	2011.0000161-3/0
APARECIDO ROGRIGUES PEREIRA	011	2007.0006870-5/0
BLAS GOMM FILHO	010	2006.0015066-9/0
BRUNO ALVES DE JESUS	021	2009.0012831-6/0
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER	004	2003.0009181-3/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	032	2010.0025049-2/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	017	2008.0018695-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	004	2003.0009181-3/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	036	2011.0000161-3/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	018	2008.0023872-3/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	001	2000.0004151-3/0
CHRISTY DANIELLA MARTINS	006	2005.0021126-1/0
CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI	008	2006.0004931-0/0
CLEBER EDELGARD DA SILVA SASS	034	2010.0025775-8/0
CLOVIS MOTTIM	009	2006.0012073-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2007.0022029-7/0
CYNTIA BRANDALIZE	009	2006.0012073-7/0
DALIO ZIPPIN FILHO	029	2010.0005253-6/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	030	2010.0008074-7/0
DR. DANIEL HACHEM	016	2008.0018680-8/0
DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES	004	2003.0009181-3/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	017	2008.0018695-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	008	2006.0004931-0/0
ERLON DE FARIA PILATI	020	2009.0000179-8/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	035	2010.0026546-6/0
FABIANO DOS SANTOS SILVA	024	2009.0022317-3/0
FABIULA SCHMIDT	015	2008.0018095-8/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	013	2007.0022029-7/0
FERNANDA RODRIGUES CENTENO	007	2005.0029530-4/0
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	007	2005.0029530-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2009.0000179-8/0
HEITOR WOLFF JUNIOR	006	2005.0021126-1/0
ILZE CURY	031	2010.0016559-4/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	016	2008.0018680-8/0

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	023	2009.0021132-7/0
IZABELLA CRISPILIO	020	2009.0000179-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2009.0000179-8/0
JOSÉ ANTONIO FARIA BRITO	015	2008.0018095-8/0
JOSE MARCOS ALMEIDA	001	2000.0004151-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	011	2007.0006870-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	018	2008.0023872-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	021	2009.0012831-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	028	2009.0029677-2/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	014	2007.0027181-3/0
LEANDRO ONSTI PEIXOTO	008	2006.0004931-0/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	032	2010.0025049-2/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	017	2008.0018695-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	004	2003.0009181-3/0
LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA	030	2010.0008074-7/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	022	2009.0016996-7/0
LUIZ CESAR TREVISAN	024	2009.0022317-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2009.0000179-8/0
MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY	033	2010.0025592-4/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	018	2008.0023872-3/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	019	2008.0030427-9/0
MARIA LUCIA STROPARO	008	2006.0004931-0/0
MARIZ MENDES MAY	003	2002.0002972-6/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	036	2011.0000161-3/0
MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL	009	2006.0012073-7/0
MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS	028	2009.0029677-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2007.0027181-3/0
MOACIR DE MELO	033	2010.0025592-4/0
MONICA PETRELLA CANTO	012	2007.0009467-4/0
NEY BRODBECK MAY	003	2002.0002972-6/0
OLINTO ROBERTO TERRA	023	2009.0021132-7/0
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI	030	2010.0008074-7/0
PAULO FERNANDO PAULUK	005	2003.0015842-3/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	025	2009.0023045-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	013	2007.0022029-7/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	027	2009.0025405-6/0
REGINALDO CORRER	032	2010.0025049-2/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	016	2008.0018680-8/0
RICARDO EMIR BURATTI	017	2008.0018695-8/0
ROBERTO KUGLER	004	2003.0009181-3/0
RODRIGO DA SILVA BARROSO	031	2010.0016559-4/0
RONE MARCOS BRANDALIZE	003	2002.0002972-6/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	035	2010.0026546-6/0
RUBENS RONALD HAY JUNIOR	036	2011.0000161-3/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	026	2009.0025278-8/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	002	2001.0020752-7/0
SUELY TEREZINHA BLACA	034	2010.0025775-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	033	2010.0025592-4/0
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	029	2010.0005253-6/0

001 2000.0004151-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ADAO PONCIANO DA SILVA X ILSON DE OLIVEIRA

As partes para que se manifestem quanto ao cálculo.

Adv(s) JOSE MARCOS ALMEIDA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

002 2001.0020752-7/0 - Execução de Título Judicial — EMERSON CARLOS ZARUR X ADROALDO LUIZ CAUDURO

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA

003 2002.0002972-6/0 - Execução de Título Judicial — JANE SILVA DE ALENCAR (E OUTRO) X MARCEL VINICIUS KOESTER (E OUTRO)

As partes para que se manifestem a respeito dos cálculos.

Adv(s) RONE MARCOS BRANDALIZE, MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY

004 2003.0009181-3/0 - Processo de Conhecimento — GLOBAL TELECOM S/A X MARCELLO JASKIW PUNTER (E OUTROS)

AS partes para que, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela requerente , manifestem-se nos autos.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ROBERTO KUGLER, CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

005 2003.0015842-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO FERNANDO PAULUK X EDIVALDO MANTOVANI

DR PAULO FERNANDO PAULUK: "Retirar certidão de acordo havido nos autos"

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK

006 2005.0021126-1/0 - Processo de Conhecimento — BERENICE KRAETHER X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANA PAOLA SOARES QUADROS, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTY DANIELLA MARTINS

007 2005.0029530-4/0 - Execução Título Extrajudicial — EUNICE RAMIREZ LUZ X CONDOMINIO RESIDENCIAL AVALLON

As partes para, no prazo comum de 5 dias, manifestarem-se.

Adv(s) ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, GERALDO DE CASSIO ZETOLA, FERNANDA RODRIGUES CENTENO

008 2006.0004931-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARIA LUCIA STROPARO, LEANDRO ONSTI PEIXOTO, EDUARDO LUIZ BROCK, CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI

009 2006.0012073-7/0 - Execução de Título Judicial — JUAREZ BORTOLI X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

A parte requerida para que se manifeste acerca do contido às fls. 104/107.

Adv(s) CLOVIS MOTTIM, CYNTIA BRANDALIZE, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

010 2006.0015066-9/0 - Execução de Título Judicial — WILSON ANTONIO MACIEL BEZERRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA: regularizar o petitório de pg 65.

Adv(s) ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO

011 2007.0006870-5/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA DE AZEVEDO MONTEIRO X CLARO TELET S/A

JÚLIO CESAR GOULART LANES: requerer alvará para levantamento das custas recursais.

Adv(s) APARECIDO ROGRIGUES PEREIRA, ANA LUCIA FRANCA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

012 2007.0009467-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIA INÊS LOERSCH SIMM X SKY OPTIKS INDÚSTRIA DE OCULOS LTDA EPP

A parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 157/161.

Adv(s) ALESSANDRA GALLI, MONICA PETRELLA CANTO

013 2007.0022029-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIO ABILIO DA SILVA (E OUTRO) X FREIRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

014 2007.0027181-3/0 - Processo de Conhecimento — ALTAMIR JAMEL JANOSCYNSKI X SULAMERICA SEGUROS

A requerida, ora devedora, para que se manifeste, em 5 dias.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES

015 2008.0018095-8/0 - Execução de Título Judicial — MESSIAS APARECIDO DE ALMEIDA X TIM SUL S/A

Às partes para qe se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela requerente.

Adv(s) JOSÉ ANTONIO FARIA BRITO, FABIULA SCHMIDT

016 2008.0018680-8/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANA THAIS DE RAMOS X BANCO ITAUCARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

017 2008.0018695-8/0 - Execução de Título Judicial — RAPHAELA HASS DE CAMPOS (E OUTROS) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, RICARDO EMIR BURATTI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS

018 2008.0023872-3/0 - Processo de Conhecimento — WELINGTON NOVAES DE LIMA X CLARO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

019 2008.0030427-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X DAVI RODRIGUES (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

020 2009.0000179-8/0 - Processo de Conhecimento — RIONE MARCOS RESCHETTI RUBBO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

As partes para que requeiram o que entender necessário.

Adv(s) ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

021 2009.0012831-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA AUGUSTA ACCORSI X AMERICEL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDRE AMBROZIO DIAS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS

022 2009.0016996-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DOLORES OCHELISKA BAPTISTA X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 21/22. Retifica-se apenas para a) condenar as requeridas a restituírem à autora a quantia de R$1234,00 atualizada monetariamente a contar de 21/07/2009 e acrescida de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a contar da data de 07/08/2009; b) determinar que a autora, por ocasião do recebimento do valor da condenação, deverá colocar à disposição das requeridas à máquina de lavar em discussão, informando data, horário e local para as requeridas recolherem tal máquina, para evitar enriquecimento ilícito. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS

023 2009.0021132-7/0 - Processo de Conhecimento — JORGE GABRIEL WOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 75/81.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

024 2009.0022317-3/0 - Processo de Conhecimento — EDEGARD ROGERIO ALESSE X JOÃO SCHUTA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ CESAR TREVISAN, FABIANO DOS SANTOS SILVA

025 2009.0023045-1/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR SANTANA DA SILVA X TAM LINHAS AEREAS S/A

A parte recorrida para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões.

Adv(s) ALTAIR SANTANA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

026 2009.0025278-8/0 - Processo de Conhecimento — CLEVERSON VOGA MARCELINO X BANCO DAYCOVAL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO

027 2009.0025405-6/0 - Processo de Conhecimento — HILDA BLOCK X BANCO SANTANDER

as recorrentes, para em 5 dias, comprovar a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimento, caso possua, ou documentos de outra natureza, sob pena de indeferimento.

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

028 2009.0029677-2/0 - Processo de Conhecimento — ADRYEN MOSER X CLARO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS, ALEXEY MOSER, JÚLIO CESAR GOULART LANES

029 2010.0005253-6/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO BLUM X MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) WILLIAN HUMBERTO STIVAL, DALIO ZIPPIN FILHO, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO

030 2010.0008074-7/0 - Execução de Título Judicial — TABARACY GARCIA XAVIER JUNIOR X GLAUCE VERONICA CABRAL DE VASCONCELOS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI

031 2010.0016559-4/0 - Processo de Conhecimento — FRANCELINO ROLIM ESCOBAR X LUCIANO LUZZI (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ILZE CURY, ALINE S BARROSO, RODRIGO DA SILVA BARROSO, ALINE S BARROSO

032 2010.0025049-2/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON CARVALHO DE OLIVEIRA X M J OLIVEIRA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, REGINALDO CORRER

033 2010.0025592-4/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR JOSE SPACK X JOSE LUIZ ARRUTY FERNANDEZ (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY

034 2010.0025775-8/0 - Processo de Conhecimento — ELOCY SANT ANNA GOLDSTEIN X MAURO CESAR NOGUEIRA DINIZ

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANA CAROLINA D'AVILA, SUELY TEREZINHA BLACA, CLEBER EDELGARD DA SILVA SASS

035 2010.0026546-6/0 - Execução de Título Judicial — GIOVANA ZANELLA X ANA CAROLINA NOVAKOSKI

A requerente para que se manifeste quanto ao informado às fls 125/126, bem como para que informe se dá por satisfeito seu crédito.

Adv(s) FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA

036 2011.0000161-3/0 - Embargos — SUCESSO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA X JOSE ANTONIO PEREIRA GUEDES

Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos embargos de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RUBENS RONALD HAY JUNIOR, Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues, MARTA RIBEIRO DALA COSTA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 151/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	022	2005.0022497-9/0
ACACIO CORREA FILHO	009	2003.0006734-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	026	2005.0035706-4/0
AIRTON SAVIO VARGAS	027	2006.0001090-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	028	2006.0002380-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	010	2003.0015354-8/0
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	021	2005.0016303-1/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	026	2005.0035706-4/0
AMADEU ALICE NETTO	002	2001.0015602-7/0
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	019	2004.0026161-6/0
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES	032	2006.0012628-1/0
ANA KEILA SCHELBAUER	046	2008.0006727-9/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	031	2006.0010934-7/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	061	2010.0022590-3/0
ANDRE PEREIRA DA SILVA	008	2003.0003004-7/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	009	2003.0006734-7/0
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	057	2010.0006272-5/0
ANTONIO LINARES FILHO	021	2005.0016303-1/0
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	020	2005.0013299-3/0
Ariana Vieira de Lima	057	2010.0006272-5/0
BRUNA IASNOGRODSKI	054	2009.0027931-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	006	2002.0020081-6/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	032	2006.0012628-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	018	2004.0024413-7/0
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS	032	2006.0012628-1/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	044	2008.0003010-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2004.0017002-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	049	2009.0007920-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	015	2004.0002190-4/0
CLAUDIA BUENO GOMES	007	2003.0002526-3/0
CLAUDIA BUENO GOMES	024	2005.0033367-3/0
CLAUDIO ROTUNNO	046	2008.0006727-9/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	058	2010.0009908-7/0
CRISTINA KAKAWA	023	2005.0028929-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	047	2008.0010100-8/0

DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	058	2010.0009908-7/0
DANIELA MACHADO	010	2003.0015354-8/0
DANIELE DIAS DOS REIS	022	2005.0022497-9/0
DANIELLA LETICIA BROERING	042	2007.0020377-0/0
DARCI JOSE FINGER	023	2005.0028929-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	044	2008.0003010-8/0
DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA	047	2008.0010100-8/0
DR. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	003	2002.0005653-7/0
ELEDIR HELENA PASSOS	020	2005.0013299-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2005.0033367-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2007.0011649-1/0
EMILIA DANIELA CHUERY	034	2006.0013136-8/0
ENNIO SANTOS FILHO	053	2009.0024738-5/0
ERNANI MORENO SILVA	062	2010.0024058-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	007	2003.0002526-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	025	2005.0034464-7/0
FABIO LUIS DE LIMA	049	2009.0007920-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	006	2002.0020081-6/0
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	059	2010.0015223-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	037	2007.0004737-6/0
FERNANDA DIACOV	048	2008.0020040-0/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	017	2004.0017002-3/0
FERNANDA TOAZZA CHECHI	061	2010.0022590-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	040	2007.0011649-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	047	2008.0010100-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2003.0027656-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	038	2007.0005857-7/0
GUILHERME DALOCE CASTANHO	024	2005.0033367-3/0
GUILHERME ELACHE GUSI	059	2010.0015223-1/0
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	060	2010.0021939-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	039	2007.0009646-0/0
GYSELE VIEIRA DA SILVA	015	2004.0002190-4/0
HEITOR FARO DE CASTRO	032	2006.0012628-1/0
HELDER EDUARDO VICENTINI	026	2005.0035706-4/0
HELEN CRISTINE BRUN	052	2009.0017793-0/0
HELENA ANNES	052	2009.0017793-0/0
HERCULES LUIZ	019	2004.0026161-6/0
IDELANIR ERNESTI	007	2003.0002526-3/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	057	2010.0006272-5/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	026	2005.0035706-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2003.0027656-8/0
JOAO DE BARROS TORRES	033	2006.0012760-0/0
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS	045	2008.0005350-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	012	2003.0019947-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2004.0017002-3/0
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR	020	2005.0013299-3/0
JORGE DURVAL DA SILVA	016	2004.0005494-9/0
JORGE LUIZ BORGES	015	2004.0002190-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	055	2009.0028037-0/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	028	2006.0002380-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	012	2003.0019947-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	041	2007.0015918-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	043	2007.0022768-9/0
JOSE MADSON DOS REIS	002	2001.0015602-7/0
JOSEMAR PERUSSOLO	012	2003.0019947-9/0
JULIANE MOCELIN SIMÃO	042	2007.0020377-0/0
JULIANE ZANCANARO	054	2009.0027931-0/0
JULIO AUGUSTO GERELUS	023	2005.0028929-0/0
JULIO CESAR DE PAULA SILVA	048	2008.0020040-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	056	2010.0001194-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	056	2010.0001194-5/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	032	2006.0012628-1/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	036	2006.0021561-1/0
KARINA KUSTER	014	2003.0027667-0/0
KATIA SCHLENKER ROVARIS	001	2001.0003807-5/0
LEILA MEJDALANI PEREIRA	034	2006.0013136-8/0
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	001	2001.0003807-5/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	011	2003.0016844-6/0
LEVY LIMA LOPES NETO	035	2006.0017991-0/0
LILIAN ROMAGNA	039	2007.0009646-0/0
LILIANA MARIA CERUTI	063	2010.0026360-7/0
LISIE RIBEIRO	035	2006.0017991-0/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	037	2007.0004737-6/0
LUCI MARLENE HABIB	004	2002.0016671-5/0
LUCIA HELENA F. STALL	044	2008.0003010-8/0
LUCIANO DE LIMA	049	2009.0007920-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	053	2009.0024738-5/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	040	2007.0011649-1/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	009	2003.0006734-7/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	002	2001.0015602-7/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	007	2003.0002526-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2003.0027656-8/0
Marcella Atherino Macedo	050	2009.0008663-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	031	2006.0010934-7/0
MARCELO MIGUEL CONRADO	012	2003.0019947-9/0
MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER	010	2003.0015354-8/0
MARCIA FERNANDES BEZERRA	056	2010.0001194-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	037	2007.0004737-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	044	2008.0003010-8/0
MARCIO KRUSSEWSKI	027	2006.0001090-6/0
MARCOS ANTONIO DA SILVA	035	2006.0017991-0/0
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	004	2002.0016671-5/0
MARCUS VINICIUS CARUSO	030	2006.0004278-6/0
MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI	025	2005.0034464-7/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	045	2008.0005350-0/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	024	2005.0033367-3/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	041	2007.0015918-3/0
MARILIA ZAMONER	003	2002.0005653-7/0
MARISA NEPOMUCENO DOS SANTOS	029	2006.0002785-3/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	039	2007.0009646-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	039	2007.0009646-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	039	2007.0009646-0/0
MAURICIO K. DE OLIVEIRA	059	2010.0015223-1/0
MELISSA LOYOLA MISTRONGUE	005	2002.0018146-3/0
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	009	2003.0006734-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	031	2006.0010934-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2006.0012628-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	036	2006.0021561-1/0
Ninanrose Carvalho	008	2003.0003004-7/0
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	010	2003.0015354-8/0

PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	024	2005.0033367-3/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	041	2007.0015918-3/0
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK	046	2008.0006727-9/0
PAULO SERGIO GUEDES	015	2004.0002190-4/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	030	2006.0004278-6/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	056	2010.0001194-5/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	010	2003.0015354-8/0
RAFAEL PADILHA CALDAS	059	2010.0015223-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	044	2008.0003010-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	051	2009.0011353-2/0
RENATO DE OLIVEIRA	060	2010.0021939-5/0
RHODRIGO DEDA GOMES	046	2008.0006727-9/0
RODRIGO LUIZ MENEZES	011	2003.0016844-6/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	039	2007.0009646-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	042	2007.0020377-0/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	038	2007.0005857-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2006.0002380-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2006.0004278-6/0
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA	036	2006.0021561-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	047	2008.0010100-8/0
SHEYLA D. B. DOS SANTOS	005	2002.0018146-3/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	042	2007.0020377-0/0
SILVESTRE DIAS DOS REIS	022	2005.0022497-9/0
SILVIA ANDREIA BARROS	054	2009.0027931-0/0
SILVIO CESAR BARBOSA	027	2006.0001090-6/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	011	2003.0016844-6/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	062	2010.0024058-2/0
SUSANA DE FATIMA KALED JOVTEI	009	2003.0006734-7/0
TAIS TERESA D'AMICO VALDIVIESO	032	2006.0012628-1/0
TATIANE DOS SANTOS CHAVES	005	2002.0018146-3/0
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	016	2004.0005494-9/0
THAIS ALARCON DE ALBUQUERQUE	013	2003.0027656-8/0
THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ	058	2010.0009908-7/0
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	054	2009.0027931-0/0
Tiago Carniel	052	2009.0017793-0/0
VALMIR RIBEIRO	018	2004.0024413-7/0
VANESSA VOLPI BELLEGARD	018	2004.0024413-7/0
VICENTE HIGINO NETO	030	2006.0004278-6/0
VICENTE MAGALHAES	019	2004.0026161-6/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	059	2010.0015223-1/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	047	2008.0010100-8/0
VIRGINIA MAZZUCCO	039	2007.0009646-0/0
VITOR MANOEL CASTAN	048	2008.0020040-0/0
YARA D'AMICO	032	2006.0012628-1/0

001 2001.0003807-5/0 - Processo de Conhecimento — CLARICE MARGARET SANTOS DE LIMA X LISANDRA CARLA AGOSTINI

À Dra. KATIA SCHLENKER ROVARIS: Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) KATIA SCHLENKER ROVARIS, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI

002 2001.0015602-7/0 - Execução de Título Judicial — JOAO CID PORTUGAL FILHO X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

DR. JOSÉ MADSON: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) AMADEU ALICE NETTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSE MADSON DOS REIS

003 2002.0005653-7/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO GUELMANN X PROJECAO IMOVEIS S/C LTDA

DR. MARILIA ZAMONER: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) DR. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, MARILIA ZAMONER

004 2002.0016671-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO X CONDOMINIO TERRACO DE MIRAFLORES

DR. LUCI MARLENE HABIB : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, LUCI MARLENE HABIB

005 2002.0018146-3/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRA LOYOLA MISTRONGUE (E OUTRO) X ILIANA WILLIG (E OUTRO)

À Dra. SHEYLA D.B. DOS SANTOS: Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) MELISSA LOYOLA MISTRONGUE, TATIANE DOS SANTOS CHAVES, SHEYLA D. B. DOS SANTOS

006 2002.0020081-6/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO COUTINHO BANDEIRA X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

DR. CARLOS HAPNER: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

007 2003.0002526-3/0 - Execução de Título Judicial — IVO BARROS DE ASSUNCAO X BANCO ITAU S/A

IDELANIR ERNESTI: Retirar alvará em cartório.

Adv(s) IDELANIR ERNESTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA BUENO GOMES, LUIZ CARLOS LAURENÇO

008 2003.0003004-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO LINA DE SOUZA ECHERMANN X PEDRO SERGIO FERREIRA

DR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) ANDRE PEREIRA DA SILVA, Ninanrose Carvalho

009 2003.0006734-7/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA DO ROCIO MARTINS RIEKE X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

DR. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, SUSANA DE FATIMA KALED JOVTEI, ACACIO CORREA FILHO, ANDREIA MARINA LATREILLE

010 2003.0015354-8/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON FERREIRA DA SILVA X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

Ao Dr. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN: Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES

011 2003.0016844-6/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON ARQUIMEDES MENEZES X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES: Retirar alvarás de levantamento na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) RODRIGO LUIZ MENEZES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

012 2003.0019947-9/0 - Processo de Conhecimento — LISA LEE JORGENSEN SOLIS X UNITED AIRLINES (E OUTRO)

Ao Dr. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO: Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) JOSEMAR PERUSSOLO, MARCELO MIGUEL CONRADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

013 2003.0027656-8/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO SIQUEIRA X ATIVOS S/A

DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, THAIS ALARCON DE ALBUQUERQUE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

014 2003.0027667-0/0 - Processo de Conhecimento — EDSON KRAUSS DOS SANTOS X HOSPITAL VITA BATEL S/A

EDSON KRAUSS DOS SANTOS: Retirar alvará em cartório.

Adv(s) KARINA KUSTER

015 2004.0002190-4/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS EUGENIO MIRANDA CARDOSO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

DR CHISTIAN BEPPLER : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) JORGE LUIZ BORGES, PAULO SERGIO GUEDES, GYSELE VIEIRA DA SILVA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

016 2004.0005494-9/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO JACOB SOARES

DRA. TELMA MARIA ZIBARTH: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, JORGE DURVAL DA SILVA

017 2004.0017002-3/0 - Processo de Conhecimento — JOEL DE OLIVEIRA SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

DR JOÃO LEONELHO GABARDO : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

018 2004.0024413-7/0 - Execução de Título Judicial — NOELI APARECIDA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

DR. VALMIR RIBEIRO : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) VALMIR RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

019 2004.0026161-6/0 - Processo de Conhecimento — OSIAS BATISTA PINTO X NELSON JOSE CASTILHA JUNIOR (E OUTRO)

VICENTE MAGALHAES: Retirar alvará em cartório.

Adv(s) VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, HERCULES LUIZ

020 2005.0013299-3/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON NUNES DA SILVA X FABIANO AUGUSTO PASSADOR

DR. JOÃO THEODORO DA SILVA : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, ELEDIR HELENA PASSOS, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA

021 2005.0016303-1/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE DA SILVA FERRI X ARNALDO JOSE HUDZINSKI JUNIOR

DR ALTEMAR BARREIROS: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) ALTEMAR BARREIROS HARTIN, ANTONIO LINARES FILHO

022 2005.0022497-9/0 - Processo de Conhecimento — OLY MIRANDA VAINE X MOACYR GOMES DA SILVA (E OUTROS)

DRA. DANIELE DIAS DOS REIS: Retirar alvará em Cartório lembrando que o referido documento tem prazo de validade.

Adv(s) SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

023 2005.0028929-0/0 - Processo de Conhecimento — NEUSO DE JESUS ALBERTI X COPEL DISTRIBUICAO S/A

A COPEL: Retirar alvará em cartório.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, JULIO AUGUSTO GERELUS, CRISTINA KAKAWA

024 2005.0033367-3/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTINA KNEIB X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

À Dra. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO: Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, GUILHERME DALOCE CASTANHO, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIANA CARNEIRO GIANDON

025 2005.0034464-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSA AMELIA MACHADO PARANHOS X BANCO ITAU S/A

DRA. MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI

026 2005.0035706-4/0 - Execução de Título Judicial — IDAIR BARCELINO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (E OUTRO)

DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) HELDER EDUARDO VICENTINI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ALZIRO DA MOTTA S FILHO

027 2006.0001090-6/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR DOS SANTOS X TAIS APARECIDA CORREA DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA

028 2006.0002380-4/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI DE FATIMA PELENTIER CHAGAS X BRASIL TELECOM S/A

DR. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

029 2006.0002785-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE JESUS NEPOMOCENO X VALDIR JOSE FERREIRA (E OUTRO)

MARISA NEPOMUCENO DOS SANTOS: Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARISA NEPOMUCENO DOS SANTOS

030 2006.0004278-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA FERREIRA DA SILVA PIRES X BRASIL TELECOM S/A

DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS CARUSO, VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG

031 2006.0010934-7/0 - Processo de Conhecimento — LAERCIO ANTUNES DA ROSA X BRADESCO SEGURADORA S/A (E OUTRO)

DR. MILTON LUIZ KUSTER: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

032 2006.0012628-1/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS SILVA BARROSO GARCIA X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

DR(A) MILTON L KUSTER: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade

Adv(s) TAIS TERESA D'AMICO VALDIVIESO, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES, YARA D'AMICO, CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, HEITOR FARO DE CASTRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

033 2006.0012760-0/0 - Processo de Conhecimento — LAURECI R. KRENK (E OUTRO) X FATAZAN OGG ORGANIZACAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

DR JOÃO DE BARROS TORRES : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) JOAO DE BARROS TORRES

034 2006.0013136-8/0 - Processo de Conhecimento — CESAR AUGUSTO COELHO X CREFISA CREDITO PESSOAL

DR EMILIA DANIELA CHUERY : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) LEILA MEJDALANI PEREIRA, EMILIA DANIELA CHUERY

035 2006.0017991-0/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO HAHMANN (E OUTRO) X AGENCIA DE VIAGENS CVC

DR. MARCOS ANTONIO DA SILVA : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) MARCOS ANTONIO DA SILVA, LEVY LIMA LOPES NETO, LISIE RIBEIRO

036 2006.0021561-1/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA LOUISE LAZAROTTI DUARTE X BRASIL SAUDE SULAMERICA

DR. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA

037 2007.0004737-6/0 - Processo de Conhecimento — GLACI KURTS MIRANDA DA PAIXÃO X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: Retirar alvará em cartório.

Adv(s) FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA

038 2007.0005857-7/0 - Processo de Conhecimento — ENI ALVES GARCIA X BANCO SANTANDER S/A

Ao Dr. GILBERTO STINGLIN LOTH: Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, GILBERTO STINGLIN LOTH

039 2007.0009646-0/0 - Processo de Conhecimento — OROZINO FLORES TIGRE X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

DR(A) MAURICIO BELESKI: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) VIRGINIA MAZZUCCO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

040 2007.0011649-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ANTONIA FERNANDES MACHADO X TAII FINANCEIRA ITAU

DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

041 2007.0015918-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS BACHMANN (E OUTRO) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

DR. JOSÉ EDGARD BUENO : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARIANA CARNEIRO GIANDON

042 2007.0020377-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE NOVAKOWSKI X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

JULIANE MOCELIN SIMÃO: Retirar alvará em cartório.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, SIDNEI GILSON DOCKHORN, JULIANE MOCELIN SIMÃO, DANIELLA LETICIA BROERING

043 2007.0022768-9/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO RICARDO FERREIRA LONARDONI X BANCO BRADESCO S/A

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

044 2008.0003010-8/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO TELMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

DR. DOUGLAS DOS SANTOS : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA

045 2008.0005350-0/0 - Processo de Conhecimento — ELENARA ZELINSKI PEREIRA RIBEIRO X TIM SUL S/A (E OUTRO)

DR JOÃO HAROLDO RUIZ : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS

046 2008.0006727-9/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA RIBEIRO BUFREH X B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

DR. ISLEI CESAR DOMINGUEZ: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) ANA KEILA SCHELBAUER, CLAUDIO ROTUNNO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RHODRIGO DEDA GOMES

047 2008.0010100-8/0 - Processo de Conhecimento — WILSON DA COSTA CIDRAL X TIM CELULAR S/A

Ao Dr. GEANDRO LUIZ SCOPEL: retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

048 2008.0020040-0/0 - Processo de Conhecimento — DIONESIO TADEU NARESSI X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA

DRA. FERNANDA DIACOV: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) FERNANDA DIACOV, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA

049 2009.0007920-0/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA APARECIDA PASCUIM X BRADESCO SEGUROS S/A

Ao Dr. FABIO LUIS DE LIMA: Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FABIO LUIS DE LIMA

050 2009.0008663-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELLO FIORELLI MACEDO X NEVANDRO BORBA (E OUTROS)

AO AUTOR: Manifestar-se acerca do peticionado às fls. 72/73.

Adv(s) Marcella Atherino Macedo

051 2009.0011353-2/0 - Execução de Título Judicial — DANIELLE CRISTINA GABARDO X BANCO SANTANDER LTDA

REINALDO MIRICO ARONIS: Retirar alvará em cartório.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

052 2009.0017793-0/0 - Execução de Título Judicial — HELEN CRISTINE BRUN X TIM CELULAR S/A

À Dra. HELEN CRISTINE BRUN: Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) HELEN CRISTINE BRUN, Tiago Carniel, HELENA ANNES

053 2009.0024738-5/0 - Processo de Conhecimento — ENNIO SANTOS FILHO X FININVEST

DR(A) ENNIO SANTOS Fº: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

054 2009.0027931-0/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO PAIVA DOS SANTOS X TAM - LINHAS AEREAS S/A

DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) SILVIA ANDREIA BARROS, BRUNA IASNOGRODSKI, JULIANE ZANCANARO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

055 2009.0028037-0/0 - Processo de Conhecimento — JAIME LUIZ MASALLA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

DR ANTONIO CARLOS CORDEIRO CALVO : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

056 2010.0001194-5/0 - Execução de Título Judicial — TKG COMERCIO DE JOIAS X CLARO S/A

DR(A) JULIO CESAR GOULART: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade. DR(A) MARCIA FERNANDES BEZERRA: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

057 2010.0006272-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MATINHOS PARANA

DR. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, IRINEU GALESKI JUNIOR, Ariana Vieira de Lima

058 2010.0009908-7/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ALFREDO BOARETO X TRIP LINHAS AEREAS S/A

DR THIAGO ESPERANÇA PELANDRE : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

059 2010.0015223-1/0 - Processo de Conhecimento — STRAUSS SHUBERT BEETHOVEN DELESKI PENEDO X BRASIL TELECOM SA (E OUTRO)

DR. RAFAEL PADILHA CALDAS: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) RAFAEL PADILHA CALDAS, VICTOR HUGO DOMINGUES, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, GUILHERME ELACHE GUSI, MAURICIO K. DE OLIVEIRA

060 2010.0021939-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO BANDEIRA DE AZEVEDO (E OUTRO) X AMERICAN AIRLINES INC

DR GUILHERME Z. SEIDEL : Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, RENATO DE OLIVEIRA

061 2010.0022590-3/0 - Execução de Título Judicial — EMILIA DE CASSIA FEIJO MINKU X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO

DR. ANDRÉ DE ALMEIDA: Retirar alvará em Cartório, lembrando que o documento tem prazo de validade.

Adv(s) ANDRÉ DE ALMEIDA, FERNANDA TOAZZA CHECHI

062 2010.0024058-2/0 - Processo de Conhecimento — VALQUIRIA DOS SANTOS MORENO SILVA X ADUNARE CONFORTO E BELEZA PARA SEU CORPO

SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES: Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ERNANI MORENO SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

063 2010.0026360-7/0 - Execução Título Extrajudicial — INTERLAKE PASSAGENS E TURISMO LTDA X JOAO CESAR OSTERNACK

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 136/2011

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	029	2008.0024947-9/0
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	030	2008.0024947-9/0
ABEL ANTONIO REBELLO	009	2005.0010862-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	039	2009.0021630-3/0
AGUINALDO BATISTA DA SILVA	006	2003.0019220-4/0
ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	031	2008.0027686-8/0
ANA PAULA LEAL	036	2009.0017229-5/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	043	2010.0006717-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	029	2008.0024947-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	030	2008.0024947-9/0
ANDRE LUIS GASPAR	037	2009.0018250-0/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	014	2006.0020762-4/0
ANDREIA DAMASCENO	045	2010.0016325-4/0
ANGELA BENGHI	005	2003.0008675-0/0
ANGELA MARIA TOMASIN	046	2010.0016942-0/0
ANNA MARIA ZANELLA	047	2010.0019538-8/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	013	2005.0035404-0/0
ARIVALDIR GASPAR	037	2009.0018250-0/0
ARNO JUNG	016	2006.0023980-0/0
BRUNO GUISS	015	2006.0022307-6/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	013	2005.0035404-0/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	047	2010.0019538-8/0
CELIO LUCAS MILANO	010	2005.0013955-2/0
CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	032	2008.0031451-0/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	043	2010.0006717-9/0
CLAUDIA DE SANTANA	018	2007.0012995-8/0
CLAUDIA DENISE SCHMID WEBER	002	1998.0008896-0/0
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	010	2005.0013955-2/0
CLEITON SACOMAN	006	2003.0019220-4/0
CLEOSNY SLOMPO	017	2007.0011289-5/0
CRISTIANE EMMENDOERFER DE CASTRO	032	2008.0031451-0/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	043	2010.0006717-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	025	2008.0008291-2/0
DANIELLE CRISTINE MALACHINI	022	2007.0026819-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2007.0024895-4/0
EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR	011	2005.0016901-8/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	040	2009.0030041-5/0
ELENITA BATISTA BORGES	038	2009.0021345-3/0
ELISIANA CARNEIRO CREMA	013	2005.0035404-0/0
ELIZABETH HAISI	045	2010.0016325-4/0
ERIDSON POMPEU DA SILVA	007	2003.0019326-5/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	027	2008.0017310-2/0
EUCLIDES ALCIDES ROCHA	031	2008.0027686-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2007.0024895-4/0
EVERTON CALAMUCCI	008	2004.0024664-3/0
FABIOLA P. J. PEDRO	029	2008.0024947-9/0
FABIOLA P. J. PEDRO	030	2008.0024947-9/0
FERNANDO BUENO DE CASTRO	006	2003.0019220-4/0
FLAVIO MENDES BENINCASA	044	2010.0011944-9/0
FRANCELIZE ALVES MORKING	038	2009.0021345-3/0
GERMANO DE SORDI BATISTA	039	2009.0021630-3/0
GISELE PASSOS TEDESCHI	001	1998.0000145-7/0

GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	039	2009.0021630-3/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	025	2008.0008291-2/0
HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE	001	1998.0000145-7/0
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	015	2006.0022307-6/0
HISASHI KATAOKA	047	2010.0019538-8/0
ISIONE STEENBOCK FIM	008	2004.0024664-3/0
IVO GOMES	004	2001.0004549-7/0
IVONE STRUCK	003	2001.0002492-9/0
JAMES DANTAS	010	2005.0013955-2/0
JANE LUCI GULKA	001	1998.0000145-7/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	022	2007.0026819-2/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	038	2009.0021345-3/0
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	016	2006.0023980-0/0
JONAS BORGES	048	2010.0023078-5/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	013	2005.0035404-0/0
JOSE CARLOS GEHR	006	2003.0019220-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	024	2008.0004102-0/0
KEILE CRISTINA BIEZUS	035	2009.0014149-0/0
LAODICEIA LUERSEN	046	2010.0016942-0/0
LEANDRO GODINES DO AMARAL	005	2003.0008675-0/0
LINEU MIGUEL GOMES	007	2003.0019326-5/0
LUIS CARLOS BARRETO	010	2005.0013955-2/0
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	039	2009.0021630-3/0
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES	012	2005.0022639-7/0
LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI	042	2010.0006058-4/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	010	2005.0013955-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	041	2010.0004848-5/0
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER	015	2006.0022307-6/0
MARCELO CHEDID	019	2007.0014182-0/0
MARCELO RAYES	034	2009.0013675-6/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	024	2008.0004102-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	041	2010.0004848-5/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	014	2006.0020762-4/0
MARCUS VINICIUS CARUSO	013	2005.0035404-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	028	2008.0022253-4/0
NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA	004	2001.0004549-7/0
NELSON JUNKI LEE	029	2008.0024947-9/0
NELSON JUNKI LEE	030	2008.0024947-9/0
NELSON PASCHOALOTTO	028	2008.0022253-4/0
NELSON PILA FILHO	041	2010.0004848-5/0
ODECIO LUIZ PERALTA	012	2005.0022639-7/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	004	2001.0004549-7/0
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA	002	1998.0008896-0/0
PAULO MARCELO SEIXAS	001	1998.0000145-7/0
PAULO ROBERTO RAZZOLINI	019	2007.0014182-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	039	2009.0021630-3/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	010	2005.0013955-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2009.0017229-5/0
RENATO CERPA SILVERIO	007	2003.0019326-5/0
RENATO DE OLIVEIRA	036	2009.0017229-5/0
RODRIGO GARCIA ANTUNES	027	2008.0017310-2/0
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	002	1998.0008896-0/0
RONALDO MANOEL SANTIAGO	026	2008.0011409-3/0
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	044	2010.0011944-9/0
RUI FERREIRA CAMPOS	016	2006.0023980-0/0
Sandra Calabrese Simão	021	2007.0026235-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2008.0027686-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2010.0016942-0/0
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	005	2003.0008675-0/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	043	2010.0006717-9/0
SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	013	2005.0035404-0/0
SILVIO ANDRE BRAMBILA	003	2001.0002492-9/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	033	2009.0010095-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	023	2008.0002079-0/0
VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	023	2008.0002079-0/0

001 1998.0000145-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE P DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, PAULO MARCELO SEIXAS, JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI

002 1998.0008896-0/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE MARIA CARDOSO X ESTER GEORGINA RODRIGUES

Ao requerente para, em 10 dias, apresentar resposta aos embargos.

Adv(s) RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, CLAUDIA DENISE SCHMID WEBER, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA

003 2001.0002492-9/0 - Execução de Título Judicial — RONDINALDO FREIRE DE OLIVEIRA X EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SILVIO ANDRE BRAMBILA, IVONE STRUCK

004 2001.0004549-7/0 - Execução de Título Judicial — ROSA MARIA DE OLIVEIRA X RENOVAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) IVO GOMES, NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

005 2003.0008675-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA MARA DA CRUZ X DUTY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto ao ofício de fls. 81/83. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sde têm interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) ANGELA BENGHI, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, LEANDRO GODINES DO AMARAL

006 2003.0019220-4/0 - Execução de Título Judicial — ARLINDO PEDRO PIEKARSKI X JORGE FRANCO

Defiro o pedido de fls. 78. Fica autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) AGUINALDO BATISTA DA SILVA, JOSE CARLOS GEHR, CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO

007 2003.0019326-5/0 - Execução de Título Judicial — LUCILEIA FERREIRA MEIRELLES X EXATIDAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ERIDSON POMPEU DA SILVA, LINEU MIGUEL GOMES, RENATO CERPA SILVERIO

008 2004.0024664-3/0 - Execução de Título Judicial — IVONE DAS NEVES MACHADO X CASCAVEL VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM, EVERTON CALAMUCCI

009 2005.0010862-0/0 - Execução de Título Judicial — TATIANA GOMARA NEVES PEIXOTO BAPTISTA X CAA COMERCIO DE VEICULOS LTDA PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ABEL ANTONIO REBELLO

010 2005.0013955-2/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA REGINA GASPAR GOMES X SUPERMERCADO ESTIANO LTDA (E OUTRO)

À parte requerente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, JAMES DANTAS, CELIO LUCAS MILANO

011 2005.0016901-8/0 - Execução de Título Judicial — ALUIZIO GASPARI X WALDIR ROZENDO DA SILVA

A exequente para que se manifeste sobre o resultado frustrado de bloqueio de valores, bem como, para em 10 dias, indique bens à penhora ou requeira o que entender necessário, sob pena de extinção

Adv(s) EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR

012 2005.0022639-7/0 - Execução de Título Judicial — JOAO EGIDIO DE ASSIS X ROMILDO DO CARMO (E OUTROS)

A exequente para que se manifeste sobre o resultado frustrado de bloqueio de valores, bem como, para em 10 dias, indique bens à penhora ou requeira o que entender necessário, sob pena de extinção

Adv(s) LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES, ODECIO LUIZ PERALTA

013 2005.0035404-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO DIAS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Deixo de acolher a declaração de fls. 120 como documento hábil a comprovar sua hipossuficiência financeira. Neste sentido, é o Enunciado 116, do FONAJE, senão vejamos: "o Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da Justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." Portanto, a fim de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deverá a Requerente apresentar comprovante de renda ou declaração de isento relativa ao imposto de renda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, MARCUS VINICIUS CARUSO, ELISIANA CARNEIRO CREMA

014 2006.0020762-4/0 - Processo de Conhecimento — CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR X CRISTIAN BERNARDO BATSCHAUER

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN

015 2006.0022307-6/0 - Execução de Título Judicial — MANOELA GUISS (E OUTRO) X BRUNO LEONEL CAVEQUIAS ALVES

Concedo a executada o prazo de 5 dias para juntar aos autos documentos hábeis a fim de demonstrar que na conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositado seu salário, tal como, declaração do empregador .

Adv(s) MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, BRUNO GUISS, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS

016 2006.0023980-0/0 - Processo de Conhecimento — EDNA DE FREITAS VELHARVA X DIPISO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (E OUTRO)

Em razão do certificado às fls. 62, intimem-se as partes para que informem se insistem na prova pericial.

Adv(s) RUI FERREIRA CAMPOS, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, ARNO JUNG

017 2007.0011289-5/0 - Execução de Título Judicial — FABIANO LINHARES MARIANO X MARCIA REGINA SILVA

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CLEOSNY SLOMPO

018 2007.0012995-8/0 - Execução Título Extrajudicial — EVA FERREIRA X RUBENS CARDOSO DE BRITO NETO

Defiro o pedido de fls. 40, concedo à parte requerente a dilação de prazo para manifestação. Após, deverá a parte requerente se manifestar independente de intimação.

Adv(s) CLAUDIA DE SANTANA

019 2007.0014182-0/0 - Execução de Título Judicial — EDNO DE OLIVEIRA MONTE X HOTEL TIMBO PARK

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCELO CHEDID, PAULO ROBERTO RAZZOLINI

020 2007.0024895-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Ao requerido para, em 30 dias, juntar aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art 359 do CPC.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

021 2007.0026235-7/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA CORREIA LUCAS X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) Sandra Calabrese Simão

022 2007.0026819-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CLOVIS DOS SANTOS X BENJAMIM MOURAO NETO

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, DANIELLE CRISTINE MALACHINI

023 2008.0002079-0/0 - Processo de Conhecimento — LILIAM DO ROCIO GAVAZZONI BLUME X AQUARIUNS MANIA COMERCIO DE PEIXES E AQUARIOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VALERIA CARAMURU CICARELLI

024 2008.0004102-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ DE ANDRADE MOTA X BANCO BRADESCO S/A

Ao requerente para que, em 15 (quinze) dias, apresente qualquer indício de que mantinha conta junto ao banco requerido no período indigitado.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

025 2008.0008291-2/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA ATUACAO LTDA X EDSON LUIZ FERREIRA LOPES

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GUSTAVO LEONEL CELLI, CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

026 2008.0011409-3/0 - Processo de Conhecimento — RICHARD ALBERT PISSAIA X CASA DO GOURMET LTDA (E OUTROS)

Retirar ofícios na Secretaria.

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO

027 2008.0017310-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALMIR MOREIRA BARRETO X BANCO BMG S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 71/75. Retifica-se apenas para que conste o valor do dano moral como sendo R$4500,00, valor mais adequado às circunstâncias do caso. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) RODRIGO GARCIA ANTUNES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

028 2008.0022253-4/0 - Execução de Título Judicial — RAUL MORAES E SILVA JUNIOR X DIBENS LEASING S/A

Ao exequente: concedo vistas dos autos ao procuarador da parte exequente, por 15 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, NELSON PASCHOALOTTO

029 2008.0024947-9/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANNA MAZZARO VALENZA X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA, FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

030 2008.0024947-9/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANNA MAZZARO VALENZA X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 35/37. Retifica-se para determinar que a ré seja condenada a restituir ao autor a quantia de R$59,90 e não como decidiu o juiz leigo, eis que não está presente a hipótese do p.u. do art 42 do CDC. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA, FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

031 2008.0027686-8/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO DE FREITAS X BRASIL TELECOM S/A

Concedo a requerente os benefícios da justiça gratuita, ficando a mesma isenta do pagamento de custas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a apresentação de cópias.

Adv(s) EUCLIDES ALCIDES ROCHA, ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA, SANDRA REGINA RODRIGUES

032 2008.0031451-0/0 - Processo de Conhecimento — IVANA LISICKI DE ABREU WINKELER X ESCOLA HUNIKA

Ciente da certidão de fls. 498. Conforme se verifica às fls. 498, mesmo com a retificação dos cálculos de fls. 493, ainda remanesce valor recolhido a menor pela reclamada referente ao porte de remessa e de retorno. Mas levando em consideração que incumbe à Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná o exame final de admissibilidade dos recursos inominados, recebo provisoriamente o recurso inominado de fls. 480/488 em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a reclamante para, querendo, no prazo de 10 dias oferecer contrarrazões recursais.

Adv(s) CRISTIANE EMMENDOERFER DE CASTRO, CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

033 2009.0010095-0/0 - Processo de Conhecimento — ALVISIO CORREA DOS SANTOS X BANCO REAL

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

034 2009.0013675-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA CORDEIRO TERRA X LG ELETRONICS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO RAYES

035 2009.0014149-0/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE TEIXEIRA X ISRAEL RUBERVAL DE OLIVEIRA

A parte requerida, devidamente citada (fls. 73/74), não compareceu à audiência de conciliação designada para a data de 28.09.2011, às 09h00min, motivo pelo qual se tornou revel. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente manifestação e os documentos que entenda necessários, no prazo de 10 dias

Adv(s) KEILE CRISTINA BIEZUS

036 2009.0017229-5/0 - Processo de Conhecimento — VILARES ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que o balanço apresentado fls. 167/168 é apócrifo. Asssim, concedo o prazo de 05 dias para a parte realizar o pagamento referente as custas recursais.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, REINALDO MIRICO ARONIS

037 2009.0018250-0/0 - Execução Título Extrajudicial — EWERTON LUIS KONNO X MARLI TEREZINHA DOS SANTOS

Tendo a penhora on line restado negativa, indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR

038 2009.0021345-3/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO ALVES MIRANDA X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

A parte recorrida para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões.

Adv(s) ELENITA BATISTA BORGES, FRANCELIZE ALVES MORKING, JEFERSON SAKAI PINHEIRO

039 2009.0021630-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEVERSON LUIS FORLIN X FABIO DA SILVA RODRIGUES (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 128/130. Retifica-se apenas para que conste o valor do dano moral como sendo R$2300,00, valor mais adequado às circunstâncias do caso. Determinar que os réus restituam ao autor a quantia de R$630,00 e não como decidiu o juiz leigo, eis que não está presente a hipótese do p.u. do art 42 do CDC. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

040 2009.0030041-5/0 - Processo de Conhecimento — LAERCIO RODRIGUES DE SIQUEIRA (E OUTRO) X JULIANA VAZ LOBO DA SILVA (E OUTRO)

Diante da informação de que o requerido RELBERSON LUIZ BRANDINO faleceu, concedo á parte requerente o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o polo passivo do presente feito, a fim de que sejam citados seus sucessores.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

041 2010.0004848-5/0 - Processo de Conhecimento — LIVERSINA MACHADO DE MATOS X BV LEASING (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILA FILHO

042 2010.0006058-4/0 - Execução de Título Judicial — SILVANA BOIAGIO LUCATO X FABIO FERNANDO DE ASSIS (E OUTRO)

À requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito ou requeira o que entender necessário, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI

043 2010.0006717-9/0 - Execução Título Extrajudicial — FLAVIA PELIKY BISCARDO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

Compulsando a documentação trazida pela executada ás fls. 27/32, constata-se que o bem indicado à penhora não é de propriedade da Executada. Portanto, não detém a Executada legitimidade para indicar o bem especificado às fls. 27 para garantir o juízo. Sendo assim, deixo de acolher o bem descrito ás fls. 27 como garantia à presente execução. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, junte os cheques originais, indicados por cópias às fls. 11/13.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO

044 2010.0011944-9/0 - Processo de Conhecimento — HELMA DOLL X ZIFF HEALTH DO BRASIL PHOTON APARELHO TERAPEUTICO E MAGNETICO (E OUTRO)

Assiste razão às partes em suas manifestações (fls. 25/26, 27 e 28) eis que por equívoco foi determinada a extinção do feito às fls. 24, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Assim, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 25/26 para atribuir efeitos infringentes aos mesmos e, em consequencia, nos termos do art. 48, da Lei n. 9.099/95, reformar a decisão de fls. 24, para que passe a constar o seguinte: "Em razão da intimação informando a designação de audiência de conciliação ter sido publicada após a ocorrência de referido ato, determino a designação de nova data para sua realização. Ainda, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, ás fls. 32. Após, sendo informado o atual endereço da segunda requerida, designe-se nova data para audiência de conciliação."

Adv(s) FLAVIO MENDES BENINCASA, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR

045 2010.0016325-4/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO ALEXANDRE ABRAHAO X AMERICA CONSULTORIA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 31, suspendendo o presente feito pelo prazo de 30 dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte exequente indicar bens à penhora ou se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIZABETH HAISI, ANDREIA DAMASCENO

046 2010.0016942-0/0 - Processo de Conhecimento — IRAIDE TEODORO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S A

Ao requerente para, em 10 dias, apresentar resposta aos embargos.

Adv(s) ANGELA MARIA TOMASIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, LAODICEIA LUERSEN

047 2010.0019538-8/0 - Processo de Conhecimento — MAYANA PEREIRA DE COIS MOREIRA X FARMAIS SANTA FELICIDADE (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 76/78. Retifica-se apenas para que conste o valor do dano moral como sendo R$600,00, valor mais adequado às circunstâncias do caso. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) HISASHI KATAOKA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ANNA MARIA ZANELLA

048 2010.0023078-5/0 - Execução de Título Judicial — JONAS BORGES X GILBERTO CECILIO DE ABREU

A exequente para que se manifeste sobre o resultado frustrado de bloqueio de valores, bem como, para em 10 dias, indique bens à penhora ou requeira o que entender necessário, sob pena de extinção

Adv(s) JONAS BORGES

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 048/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	050	2008.0015603-9/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	053	2008.0016631-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	179	2010.0026372-1/0
ADRIANA PIRES PEIXOTO	066	2008.0027117-3/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	161	2010.0022248-3/0
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	143	2010.0013963-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	061	2008.0021280-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	068	2008.0027722-5/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	034	2007.0019050-9/0
ALESSANDRA SCHUTA	016	2005.0028639-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	091	2009.0014167-8/0
ALEXANDRE BROWN PALMA	167	2010.0023130-7/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	066	2008.0027117-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	2006.0004637-0/0
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	002	2000.0007275-3/0
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	063	2008.0022315-4/0
Alfred Oto Brehm	060	2008.0021118-0/0
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO	163	2010.0022721-9/0
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	084	2009.0011653-2/0
ANA CECÍLIA DE PAULA SOARES PARODI	024	2006.0023347-9/0
ANA CLAUDIA GONCALVES	172	2010.0024677-2/0
ANA CLAUDIA GONCALVES	173	2010.0024677-2/0
ANA CLÁUDIA LOYOLA DA ROCHA	045	2008.0005040-9/0
ANA LUIZA POLETINE	162	2010.0022623-2/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	049	2008.0013381-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	050	2008.0015603-9/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	061	2008.0021280-2/0
ANA PAULA MAGALHAES	179	2010.0026372-1/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	164	2010.0022874-9/0
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO	141	2010.0013686-4/0
ANDERSON ADALTON DA SILVA	004	2001.0006507-2/0
ANDREA ROCIO DA SILVA	181	2010.0027188-2/0
ANDRESSA BRANDALISE	020	2006.0018624-9/0
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES	142	2010.0013948-4/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	178	2010.0025842-0/0
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	065	2008.0026278-1/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	131	2010.0008120-5/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	100	2009.0024076-5/0
ANTONIO NUNES NETO	157	2010.0021584-0/0
ANUAR RACHID ATIHE NETO	032	2007.0013975-5/1
APARECIDO JOSE DA SILVA	137	2010.0011557-5/0
ARAKEN SANTOS PILATI	010	2004.0008954-2/0
ARAKEN SANTOS PILATI	048	2008.0012395-3/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	013	2005.0012649-0/0
BARBARA VANELA LUVIZOTTO	024	2006.0023347-9/0
BLAS GOMM FILHO	065	2008.0026278-1/0
BRUNA MANGO MESQUITA	028	2007.0009793-0/0
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	163	2010.0022721-9/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	140	2010.0013290-4/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	094	2009.0020091-1/0
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	061	2008.0021280-2/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	151	2010.0016949-3/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	103	2009.0024827-2/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	154	2010.0019154-2/0
CARLOS HENRIQUE MACHADO	082	2009.0009549-7/0
CARMELINDA CARNEIRO	038	2007.0025702-0/0

CAROLINA KANTEK G. NAVARRO	016	2005.0028639-1/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	111	2009.0027950-0/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	033	2007.0014070-5/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	035	2007.0020664-3/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	028	2007.0009793-0/0
CELIO LUCAS MILANO	008	2003.0017296-3/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	042	2008.0002999-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	073	2008.0031205-2/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	179	2010.0026372-1/0
CIRLEI RABONI	013	2005.0012649-0/0
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	179	2010.0026372-1/0
CLAUDIA FRANCISCO BRITO	150	2010.0016247-0/0
CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	025	2006.0024335-3/0
CLAUDIA BUENO GOMES	028	2007.0009793-0/0
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	008	2003.0017296-3/0
CLAUDIO ROTUNNO	172	2010.0024677-2/0
CLAUDIO ROTUNNO	173	2010.0024677-2/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	089	2009.0014120-1/0
CRISTIAN RIBEIRO	042	2008.0002999-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	087	2009.0013613-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	122	2010.0003443-7/0
CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	051	2008.0016263-3/0
CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	052	2008.0016263-3/0
DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS	029	2007.0010696-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	016	2005.0028639-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	141	2010.0013686-4/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	142	2010.0013948-4/0
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	065	2008.0026278-1/0
DANIELE FONTANA	135	2010.0011179-0/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	014	2005.0019596-2/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	015	2005.0019596-2/0
DÉBORA CECHET FALCONE	059	2008.0020617-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	148	2010.0016168-3/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	149	2010.0016168-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	114	2009.0028887-4/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	142	2010.0013948-4/0
DIEGO DE ANDRADE	102	2009.0024606-9/0
DIEGO DE ANDRADE	139	2010.0013200-6/0
DIOGO GUEDERT	121	2010.0003333-6/0
DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI	010	2004.0008954-2/0
DR. EDSON VIEIRA ABDALA	119	2010.0001719-7/0
DR. SERGIO LUIS FERNANDES	148	2010.0016168-3/0
DR. SERGIO LUIS FERNANDES	149	2010.0016168-3/0
DRA. ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK	003	2000.0010216-4/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	180	2010.0026830-4/0
EDGAR LENZI	035	2007.0020664-3/0
EDIVANA VENTURIN	004	2001.0006507-2/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	035	2007.0020664-3/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	115	2009.0029799-8/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	115	2009.0029799-8/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	058	2008.0020454-8/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	159	2010.0022109-1/0
EDUARDO LUIZ BROCK	172	2010.0024677-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	173	2010.0024677-2/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	125	2010.0003891-8/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	139	2010.0013200-6/0
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	178	2010.0025842-0/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	146	2010.0015837-0/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	070	2008.0028563-0/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	129	2010.0007327-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2008.0000188-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2008.0000188-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	067	2008.0027209-6/0
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	151	2010.0016949-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	077	2009.0002566-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	137	2010.0011557-5/0
ERLON TÚLIO CARULA	168	2010.0023209-0/0
ERON ABBOUD	004	2001.0006507-2/0
ETHELMA PEZARINI	156	2010.0021281-5/0
EUNICE DO CARMO SALLES BINA	125	2010.0003891-8/0
FABIANA B. O. PEDROZO	089	2009.0014120-1/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	036	2007.0021415-0/0
FABIANO LOPES	123	2010.0003486-6/0
FABIANO MARTINI	019	2006.0015787-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	095	2009.0020137-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	108	2009.0026270-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	131	2010.0008120-5/0
FABIANO NICOLA MACHADO	062	2008.0021391-5/0
FABIO A. CARDOSO DE MORAIS	143	2010.0013963-7/0
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	044	2008.0004878-7/0
FABIO HENRIQUE FERREIRA	051	2008.0016263-3/0
FABIO HENRIQUE FERREIRA	052	2008.0016263-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	073	2008.0031205-2/0
FABIO LUIS DE LIMA	098	2009.0021074-4/0
FABIO LUIS DE LIMA	103	2009.0024827-2/0
FABIO LUIS DE LIMA	117	2010.0001201-1/0
FABIO LUIS DE LIMA	118	2010.0001401-1/0
FABIO LUIS DE LIMA	136	2010.0011353-8/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	077	2009.0002566-0/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	097	2009.0020947-8/0
FABIO SZESZ	130	2010.0007479-7/0
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA	111	2009.0027950-0/0
FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS	068	2008.0027722-5/0
FABIULA SCHMIDT	045	2008.0005040-9/0
FABIULA SCHMIDT	066	2008.0027117-3/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	017	2005.0032491-6/0
FATIMA PISKOR LUIZ	025	2006.0024335-3/0
FELIPE TURNES FERRARINI	065	2008.0026278-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	073	2008.0031205-2/0
FERNANDA GUERRART	128	2010.0007174-8/0
FERNANDA GUERRART	152	2010.0017004-0/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	088	2009.0013793-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	095	2009.0020137-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	108	2009.0026270-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	131	2010.0008120-5/0
FERNANDO NABAIS DA FURRIELA	013	2005.0012649-0/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	045	2008.0005040-9/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	133	2010.0009275-8/0
FILIPE ALVES DA MOTA	019	2006.0015787-2/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	169	2010.0023292-6/0

FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	059	2008.0020617-0/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	162	2010.0022623-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	042	2008.0002999-2/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	122	2010.0003443-7/0
FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA	014	2005.0019596-2/0
FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA	015	2005.0019596-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	067	2008.0027209-6/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	049	2008.0013381-4/0
GABRIELE SEFFRIN	037	2007.0024812-1/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	086	2009.0013343-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	066	2008.0027117-3/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	046	2008.0008258-1/0
GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	126	2010.0005657-3/0
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	051	2008.0016263-3/0
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	052	2008.0016263-3/0
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	092	2009.0016352-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2008.0002999-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	095	2009.0020137-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	098	2009.0021074-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	102	2009.0024606-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	117	2010.0001201-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	118	2010.0001401-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	125	2010.0003891-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	135	2010.0011179-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	135	2010.0011179-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	139	2010.0013200-6/0
GIANMARCO COSTABEBER	140	2010.0013290-4/0
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	030	2007.0011432-8/0
GIORGIA ENRIETTI BIN	120	2010.0003174-1/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	081	2009.0008263-9/0
GISELI RIBEIRO DA SILVA	157	2010.0021584-0/0
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	107	2009.0025450-1/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	114	2009.0028887-4/0
GUILHERME AUGUSTO PICKLER	027	2007.0004509-7/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	055	2008.0017338-9/0
GUSTAVO VISEU	178	2010.0025842-0/0
HEITOR HEDEKE	066	2008.0027117-3/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	017	2005.0032491-6/0
INGRID SIMM	037	2007.0024812-1/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	127	2010.0006187-5/0
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	002	2000.0007275-3/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	023	2006.0022755-7/0
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	063	2008.0022315-4/0
IVO GOMES	016	2005.0028639-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2008.0002999-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	095	2009.0020137-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2009.0021074-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	102	2009.0024606-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	117	2010.0001201-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	118	2010.0001401-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	125	2010.0003891-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	135	2010.0011179-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	139	2010.0013200-6/0
JAMES DANTAS	008	2003.0017296-3/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	038	2007.0025702-0/0
JEAN CARLO DE ALMEIDA	033	2007.0014070-5/0
JEAN CARLO DE ALMEIDA	180	2010.0026830-4/0
JEFF MEIER	010	2004.0008954-2/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	022	2006.0021517-8/0
JOÃO BATISTA SANTANA	179	2010.0026372-1/0
JOAO BOSCO LEE	179	2010.0026372-1/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	131	2010.0008120-5/0
JOAO CARLOS GELASKO	029	2007.0010696-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	110	2009.0027760-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	127	2010.0006187-5/0
JOAO PAULO DOSCIATTI	129	2010.0007327-9/0
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS	075	2009.0000033-3/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	104	2009.0025042-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	104	2009.0025042-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	108	2009.0026270-2/0
JONE EDUARDO MUFFATO	096	2009.0020484-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	090	2009.0014145-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	112	2009.0028719-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	109	2009.0026854-8/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	025	2006.0024335-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	084	2009.0011653-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	084	2009.0011653-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	164	2010.0022874-9/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	026	2007.0002010-3/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	026	2007.0002010-3/0
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	096	2009.0020484-6/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	022	2006.0021517-8/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	175	2010.0024960-9/0
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	161	2010.0022248-3/0
JULIANA GONÇALVES	004	2001.0006507-2/0
JULIANA OSORIO JUNHO	121	2010.0003333-6/0
JULIANA WAGNER	035	2007.0020664-3/0
JULIANE ZANCANARO	147	2010.0016109-0/0
JULIANE ZANCANARO	165	2010.0022958-4/0
JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA	167	2010.0023130-7/0
JULIO CESAR FARIAS POLI	040	2008.0000188-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	091	2009.0014167-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	100	2009.0024076-5/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	094	2009.0020091-1/0
JULIO CEZAR DALCOL	111	2009.0027950-0/0
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	170	2010.0023703-0/0
KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA	058	2008.0020454-8/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	116	2009.0030596-9/0
KATHLEEN SCHOLZE	065	2008.0026278-1/0
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN	176	2010.0025161-0/0
LAIS VANHAZEBROUCK	072	2008.0030366-0/0
LAURO CAVERSAN JUNIOR	164	2010.0022874-9/0
LEILANE TREVISAN MORAES	143	2010.0013963-7/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	069	2008.0027964-2/0
LIA DAMO DEDECCA	046	2008.0008258-1/0
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	178	2010.0025842-0/0
LILIANE APARECIDA COELHO	132	2010.0009122-8/0
LIVIA QUEIROZ DE LIMA	091	2009.0014167-8/0

LIZETE RODRIGUES FEITOSA	058	2008.0020454-8/0
LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	003	2000.0010216-4/0
LUCAS AMARAL DASSAN	148	2010.0016168-3/0
LUCAS AMARAL DASSAN	149	2010.0016168-3/0
LUCIA HELENA F. STALL	042	2008.0002999-2/0
LUCIA HELENA F. STALL	079	2009.0004615-1/0
LUCIA HELENA F. STALL	080	2009.0004615-1/0
LUCIA HELENA F. STALL	083	2009.0010331-8/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	007	2003.0003571-8/0
LUCIANO DE LIMA	073	2008.0031205-2/0
LUCIANO DE LIMA	086	2009.0013343-0/0
LUCIANO DE LIMA	098	2009.0021074-4/0
LUCIANO DE LIMA	103	2009.0024827-2/0
LUCIANO DE LIMA	117	2010.0001201-1/0
LUCIANO DE LIMA	118	2010.0001401-1/0
LUCIANO DE LIMA	136	2010.0011353-8/0
LUCIANO DE LIMA	145	2010.0014575-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	055	2008.0017338-9/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	121	2010.0003333-6/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	039	2007.0026816-7/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	106	2009.0025324-6/0
LUIR CESCHIN	010	2004.0008954-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	041	2008.0000587-0/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	062	2008.0021391-5/0
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI	023	2006.0022755-7/0
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	023	2006.0022755-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	168	2010.0023209-0/0
LUIZ GUSTAVO BARON	142	2010.0013948-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	109	2009.0026854-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2008.0002999-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	098	2009.0021074-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	102	2009.0024606-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	117	2010.0001201-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	118	2010.0001401-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	125	2010.0003891-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	139	2010.0013200-6/0
LUIZ ROBERTO BLUM	011	2004.0011568-5/0
MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	013	2005.0012649-0/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	010	2004.0008954-2/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	048	2008.0012395-3/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	164	2010.0022874-9/0
MARCELO CHEDID	001	2000.0003845-8/0
MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT	035	2007.0020664-3/0
MARCELO JOSE ARAUJO	159	2010.0022109-1/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	025	2006.0024335-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	086	2009.0013343-0/0
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	031	2007.0011646-6/0
MARCIO JOSE MORESKY	002	2000.0007275-3/0
MARCIO KIEM	160	2010.0022223-2/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	166	2010.0023050-9/0
MARCO AFONSO DE LIMA	181	2010.0027188-2/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	134	2010.0010721-2/0
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	012	2004.0012024-3/0
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	105	2009.0025153-7/0
MARCOS ROBERTO HASSE	153	2010.0018444-2/0
MARCY HELEN VIDOLIN	008	2003.0017296-3/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	130	2010.0007479-7/0
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	082	2009.0009549-7/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	119	2010.0001719-7/0
MARIA REGINA GASPAR	124	2010.0003831-2/0
MARIA VANILDA F. ZANARDINE CORREA	064	2008.0023368-3/0
MARIA WROBEL SCHATZ	002	2000.0007275-3/0
MARIAH PETRYCOVSKI	102	2009.0024606-9/0
MARIAH PETRYCOVSKI	117	2010.0001201-1/0
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	065	2008.0026278-1/0
MARIANA STRONA WIEBE	097	2009.0020947-8/0
MARISSOL JESUS FILLA	034	2007.0019050-9/0
MARISSOL JESUS FILLA	167	2010.0023130-7/0
MARIZ MENDES MAY	001	2000.0003845-8/0
MARTHA LEAL	062	2008.0021391-5/0
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	078	2009.0004275-7/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	026	2007.0002010-3/0
MAURICIO MUSSI CORREA	141	2010.0013686-4/0
MAURICIO PALU	032	2007.0013975-5/1
MEURIS JOAO CARON CASSOU	041	2008.0000587-0/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	109	2009.0026854-8/0
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO	101	2009.0024254-0/0
MIEKO ITO	077	2009.0002566-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	031	2007.0011646-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2007.0013975-5/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2008.0004676-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2009.0001086-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	079	2009.0004615-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2009.0004615-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	136	2010.0011353-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	162	2010.0022623-2/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	014	2005.0019596-2/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	015	2005.0019596-2/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	129	2010.0007327-9/0
MOACIR TADEU FURTADO	110	2009.0027760-0/0
MOACIR TADEU FURTADO	171	2010.0024440-7/0
MOISES EDUARDO BOGO	064	2008.0023368-3/0
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	111	2009.0027950-0/0
MUIRAQUITAN CHAVES	065	2008.0026278-1/0
MURILO CLEVE MACHADO	031	2007.0011646-6/0
NELSO ROMEU SCHWINGEL	006	2002.0024384-1/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	116	2009.0030596-9/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	177	2010.0025333-0/0
NELSON KUHN DENES	021	2006.0020470-1/0
NELSON KUHN DENES FILHO	021	2006.0020470-1/0
NILTON MARTOS	165	2010.0022958-4/0
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	031	2007.0011646-6/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	059	2008.0020617-0/0
OSVALDO BECKER CORDEIRO	018	2006.0004637-0/0
PATRICIA FROGUEL LOPES	024	2006.0023347-9/0
PATRICIA MARIN DA ROCHA	033	2007.0014070-5/0
PAULO ROBERTO FONTINELLI	076	2009.0001086-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	057	2008.0019086-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	093	2009.0017491-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	099	2009.0022980-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	174	2010.0024881-2/0
PERCIO ALVES DA SILVA	155	2010.0019955-4/0
PRISCILLA CELLA RODRIGUES	116	2009.0030596-9/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	071	2008.0029877-7/0
RAFAEL FURTADO MADI	178	2010.0025842-0/0
RAFAEL FURUTA	109	2009.0026854-8/0
rafael gonçalves rocha	100	2009.0024076-5/0

RAFAEL JAMUR CONTIN	072	2008.0030366-0/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	056	2008.0017729-0/0
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	026	2007.0002010-3/0
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	133	2010.0009275-8/0
RAFAELA FILGUEIRA	115	2009.0029799-8/0
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	034	2007.0019050-9/0
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	167	2010.0023130-7/0
RAQUEL ELEN BARCELOS	017	2005.0032491-6/0
RAQUEL MARIA TREIN	031	2007.0011646-6/0
REGES JOSE REIMANN	001	2000.0003845-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	090	2009.0014145-2/0
RENATA BRINDAROLI ZELINSKI	126	2010.0005657-3/0
RENATA HESSEL	036	2007.0021415-0/0
Renata Modesto Guimarães	179	2010.0026372-1/0
RENATA PAULA SIQUEIRA BARACAT	036	2007.0021415-0/0
RENE MARIO PACHE	005	2002.0008845-5/0
REYMI SAVARIS JUNIOR	102	2009.0024606-9/0
REYMI SAVARIS JUNIOR	118	2010.0001401-1/0
REYNALDO ESTEVES	012	2004.0012024-3/0
RICARDO ANDRAUS	009	2004.0001873-9/0
RICARDO ANDRAUS	142	2010.0013948-4/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	033	2007.0014070-5/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	035	2007.0020664-3/0
RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI	144	2010.0014361-2/0
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	054	2008.0017057-9/0
RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	085	2009.0013226-3/0
RICARDO SILVA FURTADO	110	2009.0027760-0/0
RICARDO VILMAR SAMPAIO	142	2010.0013948-4/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	175	2010.0024960-9/0
RITA DE CASSIA STEMPNIAK	153	2010.0018444-2/0
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	179	2010.0026372-1/0
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	085	2009.0013226-3/0
ROBERTO PIETA	050	2008.0015603-9/0
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	087	2009.0013613-7/0
RODRIGO LAYNES MILLA	090	2009.0014145-2/0
RODRIGO MARENCO BRAGA	102	2009.0024606-9/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	141	2010.0013686-4/0
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	056	2008.0017729-0/0
ROOSWELT DOS SANTOS	024	2006.0023347-9/0
ROSELI BORGES TEIXEIRA	170	2010.0023703-0/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	180	2010.0026830-4/0
SAMEQUE GUERRART	128	2010.0007174-8/0
SAMEQUE GUERRART	152	2010.0017004-0/0
SAMIA CRISTINA YEBAHI	088	2009.0013793-4/0
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	033	2007.0014070-5/0
Sandra Calabrese Simão	072	2008.0030366-0/0
Sandra Calabrese Simão	138	2010.0012258-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	022	2006.0021517-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2008.0016631-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2009.0000033-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	113	2009.0028749-4/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	048	2008.0012395-3/0
SELMA PACIORNICK	022	2006.0021517-8/0
SELSON RODRIGUES DE CAMPOS	095	2009.0020137-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	120	2010.0003174-1/0
SÉRGIO SCHULZE	144	2010.0014361-2/0
SILVANA SANTOS TURIN	081	2009.0008263-9/0
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	065	2008.0026278-1/0
SILVIA FRAGUAS	167	2010.0023130-7/0
SIMONE MARI WATANABE	104	2009.0025042-4/0
STELA MARIS PINTO PETERS	147	2010.0016109-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	153	2010.0018444-2/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	144	2010.0014361-2/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	072	2008.0030366-0/0
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO	101	2009.0024254-0/0
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	158	2010.0021783-9/0
TIAGO CARNIEL	119	2010.0001719-7/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	150	2010.0016247-0/0
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	056	2008.0017729-0/0
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	056	2008.0017729-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	032	2007.0013975-5/1
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	017	2005.0032491-6/0
UMBERTO GIOTTO NETO	133	2010.0009275-8/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	069	2008.0027964-2/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	074	2008.0031392-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	025	2006.0024335-3/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	043	2008.0004676-3/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	169	2010.0023292-6/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	083	2009.0010331-8/0
WILSON BENINI	047	2008.0010502-1/0
YASMIN ZIPPIN NASSER	091	2009.0014167-8/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	022	2006.0021517-8/0
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	138	2010.0012258-6/0

001 2000.0003845-8/0 - Processo de Conhecimento — ARLINDO GOMES X MARCELO CHEDID (E OUTROS)

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARCELO CHEDID, MARIZ MENDES MAY, REGES JOSE REIMANN

002 2000.0007275-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GOLCALVES NETTO X MIGUEL MORESKI e THEREZINHA POLAKOWSKI MORESKY (E OUTROS)

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, MARIA WROBEL SCHATZ, MARCIO JOSE MORESKY

003 2000.0010216-4/0 - Processo de Conhecimento — IVETE VANY DROHOMERETSKI X BRICON CONSTRUTORA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DRA. ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI

004 2001.0006507-2/0 - Processo de Conhecimento — NADIN GIBRAIL OKAR X ERON ABBOUD (E OUTROS)

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:15 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) ERON ABBOUD, ANDERSON ADALTON DA SILVA, EDIVANA VENTURIN, JULIANA GONÇALVES

005 2002.0008845-5/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA LEE X JAIME DE MOURA PADILHA (E OUTRO)

Intime-se o Dr. Rene Mario Pache, OAB/PR nº 9.237 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais, bem como manifestar-se no prosseguimento do feito

Adv(s) RENE MARIO PACHE

006 2002.0024384-1/0 - Processo de Conhecimento — NELSO ROMEU SCHWINGEL X COMERCIAL E IMPORTADORA KING M DO BRASIL LTDA

Defiro o pedido de dilação de prazo po 30 (trinta) dias a fim de que a parte possa diligenciar em busca do correto CNPJ do requerido.

Adv(s) NELSO ROMEU SCHWINGEL

007 2003.0003571-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ VIEIRA RAMOS X ALCIDES DE OLIVEIRA NETO (E OUTRO)

manifeste-se sobre certidão do oficial de justiça.

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI

008 2003.0017296-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ NARCI HANEMANN X CIA DA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (E OUTRO)

manifeste-se sobre a certidão do oficial de Justiça.

Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, JAMES DANTAS, CELIO LUCAS MILANO

009 2004.0001873-9/0 - Execução Título Extrajudicial — OLIVIO BELTRAO X NELSON VETORELLO (E OUTRO)

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE TRAGA AOS AUTOS CERTIDÃO QUE INFORME QUANTAS QUOTAS EXISTEM EM NOME DO REQUERIDO , SR. NELSON VETORELLO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS

010 2004.0008954-2/0 - Processo de Conhecimento — NEUSELI VICENTE X IVANILDA GONCALVES DA SILVA

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI, JEFF MEIER, ARAKEN SANTOS PILATI

011 2004.0011568-5/0 - Execução de Título Judicial — DANIELLE TELLES WOLFF X IVO STEFANIVCH JUNIOR

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de imposto de renda da Requerida. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) LUIZ ROBERTO BLUM

012 2004.0012024-3/0 - Processo de Conhecimento — GIUSEPPINA HELENA LOFFREDO X EDNEA MOREIRA DA FONSECA (E OUTRO)

Designação de conciliação 29/02/2012 às 13:15 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, REYNALDO ESTEVES

013 2005.0012649-0/0 - Processo de Conhecimento — LEONILDA DA SILVA DOMINGUES X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI

014 2005.0019596-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DO ROCIO BUDEL TULIO X SERGIO CAMARGO DA SILVA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, MOACIR DE CASTRO FARIA, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA

015 2005.0019596-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DO ROCIO BUDEL TULIO X SERGIO CAMARGO DA SILVA

.....transfiro valores bloqueados de fls. 96..... Em consequência, indefiro o pedido do requerido, uma vez que não apresentou bens passíveis de penhora ou alguma proposta para saldar a dívida.

Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, MOACIR DE CASTRO FARIA, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA

016 2005.0028639-1/0 - Processo de Conhecimento — LETICIA AYMORE AZEVEDO X VBR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) IVO GOMES, CAROLINA KANTEK G. NAVARRO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ALESSANDRA SCHUTA

017 2005.0032491-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS NARDINO (E OUTRO) X LOCALIZA RENT A CAR S/A

Designação de conciliação 29/02/2012 às 13:30 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, RAQUEL ELEN BARCELOS, HEITOR HENRIQUE PEDROSO

018 2006.0004637-0/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO LOPES DE ANDRADE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) OSVALDO BECKER CORDEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

019 2006.0015787-2/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR JOSE SIQUEIRA X CASASERENA MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:00 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI

020 2006.0018624-9/0 - Execução Título Extrajudicial — RESTAURANTE CRISTO REI LTDA X DIRCEU DE CASTRO ANDRADE FILHO

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) ANDRESSA BRANDALISE

021 2006.0020470-1/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE BARROS NEVES X ALDRIN RODRIGUES CAPANEMA

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) NELSON KUHN DENES, NELSON KUHN DENES FILHO

022 2006.0021517-8/0 - Processo de Conhecimento — AIDIL JUCARA DO AMARAL E SILVA MAINARDES X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Intime-se a Drª. Selma Paciornick, OAB/PR nº 38.738 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, Sandra Calabrese Simão, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippon Sieczkowski

023 2006.0022755-7/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL HENRIQUE SILVA EGGER RODRIGUES X RICARDO SILVEIRA MELLO RAMALHO (E OUTRO)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, IVO BRUGNOLO MACEDO, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI

024 2006.0023347-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO ROBERTO LUVIZOTTO X ROSANGELA ALVES DE SOUZA (E OUTRO)

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:30 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) BARBARA VANELA LUVIZOTTO, PATRICIA FROGUEL LOPES, ANA CECÍLIA DE PAULA SOARES PARODI, ROOSWELT DOS SANTOS

025 2006.0024335-3/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA BRUNING MACHADO X ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALES (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) FATIMA PISKOR LUIZ, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

026 2007.0002010-3/0 - Processo de Conhecimento — VANESSA MARIA SADA HADDAD X REGINA CELIA DA SILVA (E OUTROS)

Ao autor para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RAFAEL MARTINS BORDINHAO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

027 2007.0004509-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO EVARISTO PICKLER X SITEWORX DESENVOLVIMENTO DE SITES LTDA

Foi solicitado a pedido da Comarca de Cianorte/PR por falta de tempo hábil para cumprimento nova data para a audiencia de Instrução e Julgamento. Foi redesignado então para 27 de abril de 2012 as 14:00 hs tendo sido retirado de pauta a audiencia anteriomente designada

Adv(s) GUILHERME AUGUSTO PICKLER

028 2007.0009793-0/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X CREDICARD BANCO S/A

Designação de conciliação 29/02/2012 às 13:15 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, CLAUDIA BUENO GOMES, BRUNA MANGO MESQUITA

029 2007.0010696-1/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS GELASKO X RENATO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. retro tendo em vista que competem à parte as diligênciais necesárias. Intime-se o requerente para que informe o correto númerodo CPF do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOAO CARLOS GELASKO, DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS

030 2007.0011432-8/0 - Processo de Conhecimento — ENEIDA MARIA DE FRANCA ROCHA X JOSE VIEIRA JUNIOR

Designação de conciliação 29/02/2012 às 13:45 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE

031 2007.0011646-6/0 - Processo de Conhecimento — MILTON TREIN JUNIOR X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Designação de conciliação 29/02/2012 às 13:15 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) RAQUEL MARIA TREIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

032 2007.0013975-5/1 - Processo de Conhecimento — CATARINA BUENO DE SIQUEIRA DE SOUZA X ITAU SEGUROS S/A

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento ou não do acordo, no prazo de15 (quinze) dias.

Adv(s) MAURICIO PALU, ANUAR RACHID ATIHE NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

033 2007.0014070-5/0 - Processo de Conhecimento — VANDERCEZAR ALVES CORREIA X CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Designação de conciliação 29/02/2012 às 13:45 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ, PATRICIA MARIN DA ROCHA

034 2007.0019050-9/0 - Processo de Conhecimento — DANIELA TAHIRA X SKY DO BRASIL SERVICOS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARISSOL JESUS FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

035 2007.0020664-3/0 - Processo de Conhecimento — SORAYA FRANCESCHI X CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA CLINIPAM

Intime-se o Dr. Edgar Lenzi, OAB/PR nº 28.579 para retirar os alvarás referentes ao estorno das custas recursais

Adv(s) CAROLINE DO CARMO FERRAZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, JULIANA WAGNER, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT, EDGAR LENZI

036 2007.0021415-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCA GONCALVES FRANCO X 1º OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS (E OUTROS)

(...) Julgo PROCEDENTE o pedido postulado na inicial, para o fim de DECLARAR indevido o protesto de fls. 22.

Adv(s) RENATA HESSEL, RENATA PAULA SIQUEIRA BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT

037 2007.0024812-1/0 - Processo de Conhecimento — GABRIELE SEFFRIN X OCTAVIO RECCO (E OUTROS)

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) INGRID SIMM, GABRIELE SEFFRIN

038 2007.0025702-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA BEZERRA DE PAULA (E OUTRO) X SIMONE DO ROCIO CELUSNIAK (E OUTRO)

Intime-se a parte requerida para que informe o seu CPF, no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de expedição de mandado de penhora de bens.

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, CARMELINDA CARNEIRO

039 2007.0026816-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO VIEIRA LINHARES X RODRIGO OTAVIO BRASIL SOARES CORREA

MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

040 2008.0000188-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MAGEROSKI X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

(...) Julgo PROCEDENTE o pedido postulado (...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) JULIO CESAR FARIAS POLI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

041 2008.0000587-0/0 - Processo de Conhecimento — MARISTELA DE PAIVA X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO OPOSTOS, NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS.

Adv(s) MEURIS JOAO CARON CASSOU, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

042 2008.0002999-2/0 - Processo de Conhecimento — JONAS FERNANDES DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intime-se o autor para que se manifeste acerca de petição de fls. 196 e ss. e sobre o depósito feito para garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CRISTIAN RIBEIRO

043 2008.0004676-3/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO BARBOSA X MAPFRE SEGUROS

Intime-se o Dr. Milton Luiz Cleve Küster, OAB/PR nº 7.919 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

044 2008.0004878-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS CAMARGO GONCALVES X CONDOMINIO CONJUNTO GONCALVES

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:00 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) FABIO AUGUSTO DE SOUZA

045 2008.0005040-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ANA CLÁUDIA LOYOLA DA ROCHA, FABIULA SCHMIDT, FERNANDO SCHUMAK MELO

046 2008.0008258-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURO LEONEL DA COSTA X BANCO BMC S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LIA DAMO DEDECCA

047 2008.0010502-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CRISTINA STINGHEN X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E QUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WILSON BENINI

048 2008.0012395-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCUS VINICIUS COSTA SANTOS X ROSANGELA MARIA BETINE

Indefiro o pedido de fls. retro tendo em vista que a sentença de fls. 28 julgou extinto o presente feito.

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

049 2008.0013381-4/0 - Execução de Título Judicial — JOELTON DE LIMA X CRISTIANE MARIA BARCIK GLASER

Ao autor retirar certidão de dívida em cartório. Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar se há bens e valores no nome do executado e o seu endereço. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, ANA PAULA ALVES RODRIGUES

050 2008.0015603-9/0 - Processo de Conhecimento — DENE EMANUELLE ROSA SILVA PINTO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do interesse na devolução dos valores apontados em cálculo de fls. 222, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROBERTO PIETA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ADAUTO PINTO DA SILVA

051 2008.0016263-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA XAVIER X JOSE ANTONIO MICHELETTO (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) GERALDO DE CASSIO ZETOLA, CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ, FABIO HENRIQUE FERREIRA

052 2008.0016263-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA XAVIER X JOSE ANTONIO MICHELETTO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GERALDO DE CASSIO ZETOLA, CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ, FABIO HENRIQUE FERREIRA

053 2008.0016631-7/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO ALTAIR ZENI JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A

Acolho a manifestação da requerida, uma vez que o depósito foi feito tempestivamente, não incorrendo na multa do art. 475-J do CPC. Assim, intime-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

054 2008.0017057-9/0 - Processo de Conhecimento — ROBERVAL SILVA X EVANDRO CARLOS PIRES MADUREIRA

Indefiro o pedido de fls. retro. Intime-se o autor para que informe o correto endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RICARDO MENON ESPERIDIÃO

055 2008.0017338-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CONRADO DA SILVA X ELAINE APARECIDA SILVA MATOS

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:30 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

056 2008.0017729-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ILARIO WACHPOLZ X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Intime-se o requerido para que apresente comprovante de pagamento em que apareça o número da conta em que foi feito o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a impossibilidade de localizar o mesmo, conforme fls. 168.

Adv(s) TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL JAZAR ALBERGE, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE

057 2008.0019086-8/0 - Processo de Conhecimento — LAURINDO CUSTODIO X MAURINA DOS SANTOS BATISTA (E OUTRO)

Audiência de conciliação 07/03/2012 às 13:15 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

058 2008.0020454-8/0 - Processo de Conhecimento — ILSE MIROSKI OLIVEIRA (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

059 2008.0020617-0/0 - Processo de Conhecimento — WELLINGTON LUIS ANDRIOLI X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DÉBORA CECHET FALCONE, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR

060 2008.0021118-0/0 - Execução de Título Judicial — MARLENE LILI BREHM X ROSA MARIA CAMARGO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, as certidões referentes às fls.97-verso, pois cabe a parte tal diligência , no prazo de 15(quinze) dias ,sob pena de arquivamento.

Adv(s) Alfred Oto Brehm

061 2008.0021280-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EVANDRO DE QUEIROZ LIMA JINIOR X TELEPAR BRASIL TELECOM TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A (E OUTRO)

Considerando êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1° do art. 475-J CPC.

Adv(s) CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES

062 2008.0021391-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIA PEREIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 31-32). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) LUIZ CARLOS DA SILVA, MARTHA LEAL, FABIANO NICOLA MACHADO

063 2008.0022315-4/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEY JOSE KLEBIS X BEBIDAS NOVA GERACAO LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

064 2008.0023368-3/0 - Processo de Conhecimento — BENJAMIN ANTONIO MALUCELLI FILHO X ADEMIR GOMES PASSOS (E OUTROS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de petição de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MOISES EDUARDO BOGO, MARIA VANILDA F. ZANARDINE CORREA

065 2008.0026278-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO ROCHA X D ITALIA VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MUIRAQUITAN CHAVES, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, BLAS GOMM FILHO

066 2008.0027117-3/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA PIRES PEIXOTO X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ADRIANA PIRES PEIXOTO, FABIULA SCHMIDT, HEITOR HEDEKE, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL

067 2008.0027209-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ROGERIO DA CRUZ X C&A MODAS LTDA

(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido postulado na inicial com fundamento do art. 269, I do CPC (...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

068 2008.0027722-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIS PAULO GOMES MASCARENHAS X BRASIL TELECOM S/A

(...) Diante das argumentações acima expendidas, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo o cumprimento de sentença prosseguir nos seus termos ulteriores. (...)

Adv(s) FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, ALBERTO RODRIGUES ALVES

069 2008.0027964-2/0 - Processo de Conhecimento — DENILSON APARECIDO SPERANDO X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Designação de conciliação 15/02/2012 às 13:45 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO

070 2008.0028563-0/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO LYON X LUIZ EUGENIO BAIBICH

manifeste-se sobre certidão oficial de justiça.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER

071 2008.0029877-7/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIAN REGINA DE CASTRO X UNIDOR REPRESENTACOES C LTDA

Designação de conciliação 29/02/2012 às 13:30 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) RAFAEL BUCCO ROSSOT

072 2008.0030366-0/0 - Processo de Conhecimento — MAGDA APARECIDA ASSUNCAO DE SOUZA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

manifeste-se sobre pagto efetuado.

Adv(s) THAIS BRAGA BERTASSONI, RAFAEL JAMUR CONTIN, Sandra Calabrese Simão, LAIS VANHAZEBROUCK

073 2008.0031205-2/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO JOSE ROCHA X BRADESCO SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FABIO LUIS DE LIMA

074 2008.0031392-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALEXANDRE KUPKA X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:00 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

075 2009.0000033-3/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO PINTO RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS

076 2009.0001086-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO FONTINELLI X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO ROBERTO FONTINELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

077 2009.0002566-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO RODRIGUES VEIGA X BMG LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

078 2009.0004275-7/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO DE JESUS TOZETTI X R.R. MENON AUTOMOVEIS LTDA

Designação de conciliação dia 15/02/2012 às 17:30 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av.Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) MAURICIO DE JESUS TOZETTI

079 2009.0004615-1/0 - Processo de Conhecimento — DIEMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

080 2009.0004615-1/0 - Processo de Conhecimento — DIEMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

081 2009.0008263-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSE HENRIQUE DA CRUZ SILVA

Manifeste-se o credor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

082 2009.0009549-7/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (E OUTRO) X VERA LUCIA MAESTRI SCALCO

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:15 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO

083 2009.0010331-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO GUSTAVO LOWEN X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 06 /12/ 2011 , às 13:40 hs , no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO

084 2009.0011653-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIO DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Indefiro o pedido de petição retro, tendo em vista que não há possibilidade deste juízo em realizar a transferência do valor do alvará em conta da empresa requerida.Intime-se o requerido para retirar o alvará ou substabeleça outro advogado para que retire o referido alvará.

Adv(s) ALTEMAR BARREIROS HARTIN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

085 2009.0013226-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO SHIGUEKI MATSUMI X AIRTON AUGUSTO DE MORAIS

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar se há bens e valores no nome do executado e o seu endereço. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

086 2009.0013343-0/0 - Processo de Conhecimento — JACKSON MACGAIVER X BRADESCO SEGURO S/A

Intime-se a Drª. Márcia Satil Parreira, OAB/PR nº 52.615 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA

087 2009.0013613-7/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON LUIZ DE OLIVEIRA X MOTOS NEW COMERCIO DE MOTOCICLETA LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RODRIGO DE FREITAS BARBIERI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

088 2009.0013793-4/0 - Processo de Conhecimento — ELOMAR PROCOPIO DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SAMIA CRISTINA YEBAHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR

089 2009.0014120-1/0 - Processo de Conhecimento — MARGARET VECCHI X INCOMATTI MADEIRAS LTDA

Intime-se a parte autora para que junte todos os documentos que entende necessário para comprovar seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, FABIANA B. O. PEDROZO

090 2009.0014145-2/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO DE ASSIS FERREIRA (E OUTRO) X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO FEITO PELO SEGUNDO REQUERIDO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MESMO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA(FLS. 216-217).

Adv(s) RODRIGO LAYNES MILLA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

091 2009.0014167-8/0 - Processo de Conhecimento — GEOVANA CRISTINA GOULAO X CLARO S/A

Tendo em vista que o cálculo de fls.149 apontou saldo remanescente, intime-se o requerido para que se manifeste acerca do mesmo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de transferência dos valores .Salientando que o valor remanescente apontado no cálculo encontra-se bloqueado , conforme fls.150 e ss.

Adv(s) LIVIA QUEIROZ DE LIMA, YASMIN ZIPPIN NASSER, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

092 2009.0016352-6/0 - Processo de Conhecimento — JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROBERTO DUMANI

Audiência de conciliação 18/01/2012 às 16:15 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

093 2009.0017491-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X CLAUDINEI LEITE DE MORAES

Designação de conciliação 15/02/2012 às 17:00 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

094 2009.0020091-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTA ELLEN SPIES FURTADO X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Intime-se o Dr. Julio Cesar Piuci Castilho, OAB/PR nº 32.092 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais, bem como o Reclamante para manifestar-se no prosseguimento do feito

Adv(s) CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

095 2009.0020137-7/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSDINEI GOMES PEDROSO X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Intime-se o Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, OAB/PR nº 19.180 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) SELSON RODRIGUES DE CAMPOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

096 2009.0020484-6/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO ARCARO X SILVA TERZADO E CIA LTDA

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JONE EDUARDO MUFFATO, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO

097 2009.0020947-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIO KIEM JUNIOR X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios fixados no acordão , no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de incidência de multa de 10 % referente ao art. 475-j do CPC.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, MARIANA STRONA WIEBE

098 2009.0021074-4/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA JOICE DOS SANTOS DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIO LUIS DE LIMA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

099 2009.0022980-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO BATISTA ATHANASIO X MARILENE CAETANO DA SILVA

Audiência de conciliação 07/03/2012 às 13:45 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

100 2009.0024076-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ROBERTO DIAS X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, rafael gonçalves rocha, JÚLIO CESAR GOULART LANES

101 2009.0024254-0/0 - Processo de Conhecimento — CASA DOS ASSENTOS AMERICOS LTDA X EDER LUIZ NINO DE ARAUJO

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO

102 2009.0024606-9/0 - Processo de Conhecimento — ELIZEU AMARAL COSTA X MBM SEGURADORA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, REYMI SAVARIS JUNIOR, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH PETRYCOVSKI

103 2009.0024827-2/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA DA PIEDADE ALVES DO AMORIM X BRADESCO SEGUROS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FABIO LUIS DE LIMA

104 2009.0025042-4/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO DE CARVALHO GARCIA (E OUTRO) X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

105 2009.0025153-7/0 - Processo de Conhecimento — ESTER FIDELIX X BASIMOVEIS

Designação de conciliação dia 18/01/2012 às 13:15 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av.Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

106 2009.0025324-6/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO VIEIRA LINHARES X GILIARD GONCALVES

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

107 2009.0025450-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ALINE CRISTINA TEIXEIRA PALAZON X JANETE DE FATIMA CHAVES PEREIRA DA SILVA (E OUTRO)

MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Adv(s) GISLAINE FERNANDA DE PAULA

108 2009.0026270-2/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARA LIMA MORAIS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Intime-se o Dr. Fabiano Neves Macieywski, OAB/PR nº 29.043 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

109 2009.0026854-8/0 - Processo de Conhecimento — MARISE DO CARMO PEREIRA MACHADO X MAGAZINE LUIZA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RAFAEL FURUTA

110 2009.0027760-0/0 - Processo de Conhecimento — MARISA CORDEIRO X BANCO FINASA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

111 2009.0027950-0/0 - Processo de Conhecimento — ALBERTO EUGENIO DE OLIVEIRA X RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA (E OUTRO)

INTIMEM-SE O AUTOR PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS ,SOB PENA DE EXTINÇÃO .

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, JULIO CEZAR DALCOL

112 2009.0028719-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ANGELICA SILVA BORGES X NET PARANA COMUNICACOES

Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do excesso de execução de fls. 82, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

113 2009.0028749-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO CEZAR DE GODOI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Designação de conciliação 29/02/2012 às 17:30 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

114 2009.0028887-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) GUILHERME ASSAD DE LARA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

115 2009.0029799-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO ANTONIO CARLITO INOCENCIO FILGUEIRA X JUCIARA MAGDALENA FLORES (E OUTRO)

Considerando êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1° do art. 475-J CPC.

Adv(s) RAFAELA FILGUEIRA, EDSON GONSALVES ARAÚJO, EDSON GONSALVES ARAÚJO

116 2009.0030596-9/0 - Processo de Conhecimento — REGINA VALDIVIA OTA X ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO - APOLAR IMOVEIS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS, PRISCILLA CELLA RODRIGUES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

117 2010.0001201-1/0 - Processo de Conhecimento — AMILTON SLOMPO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI, FABIO LUIS DE LIMA

118 2010.0001401-1/0 - Processo de Conhecimento — JOEL FABRICIO DOS REIS ALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, REYMI SAVARIS JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

119 2010.0001719-7/0 - Processo de Conhecimento — MARISTELLA FIGUEIREDO ABDALA X TIM SUL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) DR. EDSON VIEIRA ABDALA, MARIA JULIANA SCHENKEL, TIAGO CARNIEL

120 2010.0003174-1/0 - Processo de Conhecimento — CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) GIORGIA ENRIETTI BIN, SERGIO LEAL MARTINEZ

121 2010.0003333-6/0 - Processo de Conhecimento — MV GUIMARAES INFORMATICA ME X UNIVERSO ON LINE - UOL

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls.125-128). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO

122 2010.0003443-7/0 - Processo de Conhecimento — IVONETE CECCON X BFB LESASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a Drª. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PR nº 19.937 para retirar o alvará referente a 50% do estorno das custas recursais

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

123 2010.0003486-6/0 - Execução Título Extrajudicial — FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X DENEL COMERCIO DE CAPAS AUTOMOTIVAS LTDA (E OUTROS)

Audiência de conciliação 07/03/2012 às 13:45 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) FABIANO LOPES

124 2010.0003831-2/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI ACIR SCHILIPAK X ALVARO BINOTTO CANIL BORDA DO CAMPO

Designação de conciliação 15/02/2012 às 13:45 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) MARIA REGINA GASPAR

125 2010.0003891-8/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO MICHELON DE BORBA X MAPFRE SEGUROS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EUNICE DO CARMO SALLES BINA, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

126 2010.0005657-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE BASTOS DE ARAUJO CHAVES (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES, RENATA BRINDAROLI ZELINSKI

127 2010.0006187-5/0 - Processo de Conhecimento — INGRID LOURENCO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

128 2010.0007174-8/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ANGELO FRESSATO X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para que junte todos os documentos que entende necessário para comprovar seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

129 2010.0007327-9/0 - Processo de Conhecimento — JANETA PISSETTI X SELOMAR MINUTO LOPES

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOAO PAULO DOSCIATTI, MOACIR DE CASTRO FARIA

130 2010.0007479-7/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO CESAR BOGACZ X LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA

Tendo em vista que o cálculo de fls. 137 apontou saldo remanescente, intime-se a Requerida para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Adv(s) FABIO SZESZ, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

131 2010.0008120-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO CORREA GARCIA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intime-se o Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, OAB/PR nº 19.180 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

132 2010.0009122-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO GASPARELO X TANAGRA EVENTOS LTDA (E OUTROS)

Designação de conciliação dia 15/02/2012 às 17:15 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av.Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) LILIANE APARECIDA COELHO

133 2010.0009275-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDECI INZAVALDE MOREIRA X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, UMBERTO GIOTTO NETO, FERNANDO ZENATO NEGRELE

134 2010.0010721-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE JOEL BECKER X CAMILA ROSSI MARTINS (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido, no prazo de trinta dias.

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

135 2010.0011179-0/0 - Processo de Conhecimento — MARLI MARTINS TREVISAN X HSBC SEGUROS BRASIL LTDA

Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do excesso de execução de fls. retro , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DANIELE FONTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

136 2010.0011353-8/0 - Processo de Conhecimento — IONE MEIRA KINDL X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FABIO LUIS DE LIMA

137 2010.0011557-5/0 - Processo de Conhecimento — HELENO ALVES CABRAL X BANCO BMG S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) APARECIDO JOSE DA SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

138 2010.0012258-6/0 - Processo de Conhecimento — MICHEL DAVID SAVISKI X GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA, Sandra Calabrese Simão

139 2010.0013200-6/0 - Processo de Conhecimento — ELZA APARECIDA RASSUAF X MBM SEGURADORA S/A

MANIFESTE-SE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

140 2010.0013290-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ GUILHERME ZIMMERMANN X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, GIANMARCO COSTABEBER

141 2010.0013686-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO CORREA DE OLIVEIRA (E OUTROS) X TRIP LINHAS AEREAS

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, MAURICIO MUSSI CORREA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

142 2010.0013948-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO SAPORITI CAMPELO X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA AOP (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 26.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, DENISE LEAL DOS SANTOS, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, RICARDO VILMAR SAMPAIO, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES

143 2010.0013963-7/0 - Processo de Conhecimento — SALETE MASSOQUETTO CARDOSO DE MORAIS X JOAO MARIA MACHADO (E OUTRO)

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:00 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) FABIO A. CARDOSO DE MORAIS, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES

144 2010.0014361-2/0 - Processo de Conhecimento — WELLINGTON MASSOQUETI X BV FINANCEIRA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI, SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

145 2010.0014575-0/0 - Processo de Conhecimento — JARBAS CEDINEI STEFANELLO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder. 3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 06 /12/ 2011 , às 17:00 hs , no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico. 4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada

Adv(s) LUCIANO DE LIMA

146 2010.0015837-0/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY PONCIO X DACONSTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAOLTDA (E OUTROS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para localizações do endereço do requerido, uma vez que tal diligência cabe a parte e não ao juizo. Defiro pedido de inclusão no pólo passivo da demanda, os sócios..... Assim, intime-se a parte autora para que indique o correto endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

147 2010.0016109-0/0 - Processo de Conhecimento — DANTE GALAS FEREGHETTI X TAM AERO LINHAS TRANSPORTE AEREOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, STELA MARIS PINTO PETERS

148 2010.0016168-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO FONTANA BREDA X BANCO BRADESCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DR. SERGIO LUIS FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

149 2010.0016168-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO FONTANA BREDA X BANCO BRADESCO S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) DR. SERGIO LUIS FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

150 2010.0016247-0/0 - Processo de Conhecimento — EDITE MARIA ROMANHUKI (E OUTRO) X LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 223-227).

Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, CLAUDIA FRANCISCO BRITO

151 2010.0016949-3/0 - Processo de Conhecimento — GLACY TEREZINHA DE SOUZA X ANTONIO CORREA DA SILVA

Audiência de conciliação dia 07/03/2012 às 13:15 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF

152 2010.0017004-0/0 - Processo de Conhecimento — UDO BENKE (E OUTRO) X FABIO HENRIQUE SILVA RAPACHI

Audiência de conciliação 07/12/2011 às 13:30 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART

153 2010.0018444-2/0 - Processo de Conhecimento — ARICELMA SANTOS DIZ X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPNIAK, STELA MARLENE SCHWERZ, MARCOS ROBERTO HASSE

154 2010.0019154-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE MULLER X ASPAM ASSOCIACAO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUARIO

Audiência de conciliação 07/03/2012 às 13:30 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) CARLOS EDUARDO SCARDUA

155 2010.0019955-4/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO ROSARIA FILIZOLA X JOSE NELIO DA SILVA

Designação de conciliação dia 15/02/2012 às 13:45 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av.Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) PERCIO ALVES DA SILVA

156 2010.0021281-5/0 - Processo de Conhecimento — MAIKON ROBERTO MACHADO X CARLOS CEZAR GABRIEL DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido defls. retro, tendo em vista que competem à parte as diligências necessárias. Intime-se a autora para que informe o correto endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ETHELMA PEZARINI

157 2010.0021584-0/0 - Processo de Conhecimento — OSNI DA SILVA X MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ

(...) Julgo PROCEDENTE o pedido do autor com fulcro do art. 269, I do CPC (...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) ANTONIO NUNES NETO, GISELI RIBEIRO DA SILVA

158 2010.0021783-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIMARIA BARES BODZIAK (E OUTRO) X AQUACENTER BATEL

(...) Julgo PROCEDENTE o pedido postulado (...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) THIERRY PIERRE EL OMAIRI

159 2010.0022109-1/0 - Processo de Conhecimento — MARTA REJANE MONTEIRO KLIPEL X FLORENCA

(...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório postulado na inicial na forma do art. 269, I do CPC. (...)

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE

160 2010.0022223-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO KIEM X CLUBE CULTURAL DE CURITIBA (Edson Luiz Tortato)

Audiência de conciliação 07/03/2012 às 13:30 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) MARCIO KIEM

161 2010.0022248-3/0 - Processo de Conhecimento — THOUSAND LINE COMERCIO SISTEMAS LTDA X ASSOCIACAO EFETA DO BRASIL IGREJA EVANGELHO QUADRANGULAR

Designação de conciliação 29/02/2012 às 13:45 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO

162 2010.0022623-2/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR SEBASTIAO FERREIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intime-se o Dr. Milton Luiz Cleve Küster, OAB/PR nº 7.919 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

163 2010.0022721-9/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA DO ROCIO CARVALHO DELOWSKI X AMANDA CARLA DOS SANTOS DA COSTA (E OUTRO)

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:15 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO

164 2010.0022874-9/0 - Processo de Conhecimento — LAURO CAVERSAN JUNIOR X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

165 2010.0022958-4/0 - Processo de Conhecimento — ARY TURIBIO DOS SANTOS X TAM LINHAS AEREAS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) NILTON MARTOS, JULIANE ZANCANARO

166 2010.0023050-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALEXANDRE MURBACH X LUCIANA POMBO F RICETTI

Designação de conciliação dia 15/02/2012 às 17:15 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av.Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS

167 2010.0023130-7/0 - Processo de Conhecimento — CELIA MARIA ZANIOLO (E OUTRO) X HELENA MARIA MUNHOZ DA ROCHA DE MEDEIROS (E OUTROS)

Designação de conciliação 29/02/2012 às 13:15 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) MARISSOL JESUS FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA, SILVIA FRAGUAS, ALEXANDRE BROWN PALMA

168 2010.0023209-0/0 - Processo de Conhecimento — KELLI CRISTINA AMORIM X VRG LINHAS AEREAS S/A GOL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ERLON TÚLIO CARULA

169 2010.0023292-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ADELBAL BIANCHINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Intime-se a Drª. Flávia Balduíno da Silva, OAB/PR nº 44.308 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

170 2010.0023703-0/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL ABREU DE MORAES FILHO X LUCIA CRISTINA GABARDO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES, ROSELI BORGES TEIXEIRA

171 2010.0024440-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GONCALVES X VANDERLIN GONCALVES

Homologo po sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls.41). Em caso de não cumprimento da sentença fica a parte intimada sobre a incidencia de multa de 10% (art. 475-J CPC) e penhora de bens.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO

172 2010.0024677-2/0 - Processo de Conhecimento — CLAMIR DE LOURDES RUTHES GONCALVES X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.10.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ANA CLAUDIA GONCALVES, EDUARDO LUIZ BROCK, CLAUDIO ROTUNNO

173 2010.0024677-2/0 - Processo de Conhecimento — CLAMIR DE LOURDES RUTHES GONCALVES X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA CLAUDIA GONCALVES, EDUARDO LUIZ BROCK, CLAUDIO ROTUNNO

174 2010.0024881-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X SIBELE APARECIDA RICARDO DA LUZ

Indefiro o pedido de citação por edital, feito pelo requerente às fls. 20-21, visto que não é de entendimento deste juízo proceder de tal forma. Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

175 2010.0024960-9/0 - Processo de Conhecimento — LEVI CAETANO X EBENEZER MELO DA SILVA

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:00 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

176 2010.0025161-0/0 - Execução Título Extrajudicial — POUSADA SPA GIVITA LTDA X MARIANA MENDONCA COELHO

Audiência de conciliação 29/02/2012 às 17:30 horas, a audiência será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN

177 2010.0025333-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDEMARA DO ROCIO QUEIROZ KACHAN X APOLAR IMOVEIS

Homologo por sentença ,com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

178 2010.0025842-0/0 - Processo de Conhecimento — HELLEN WAGNER PALONE NETO X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Adv(s) LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

179 2010.0026372-1/0 - Processo de Conhecimento — MARTA SILVA DE SA X NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) Renata Modesto Guimarães, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, JOÃO BATISTA SANTANA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA

180 2010.0026830-4/0 - Processo de Conhecimento — VECTRON INFORMATICA LTDA X BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA

Designação de conciliação 29/02/2012 às 13:45 horas, a audiência de conciliação será realizada no novo endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, JEAN CARLO DE ALMEIDA

181 2010.0027188-2/0 - Processo de Conhecimento — LENIR ANTONIEVICZ X FARIA CORRETORA DE IMOVEIS

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 57-60). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) MARCO AFONSO DE LIMA, ANDREA ROCIO DA SILVA

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

CARLÓPOLIS

Período:	01/11/2011 a 02/11/2011
Juiz:	Tatiane Garcia Silverio de Oliveira Claudino
Responsável:	VALDOMIRO ALEIXO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA JORGE BARROS, 1767 - EDIFÍCIO DO FÓRUM
Telefone:	43-9917.7446
Fax:	43-3566.1180

Período:	03/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Marina Martins Bardou Zunino
Responsável:	VALDOMIRO ALEIXO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA JORGE BARROS, 1767 - EDIFÍCIO DO FÓRUM
Telefone:	43-9917.7446
Fax:	43-3566.1180

CASTRO

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Adriana Paiva
Responsável:	Leonilda Brigina Westphal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Felipe André Lechiv
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Debora Carla Portela Castan
Responsável:	Jefferson Araújo Bavoso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Adriana Paiva
Responsável:	Gustavo Caramaschi Pansanato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

GUARATUBA

Período:	01/11/2011 a 06/11/2011
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar - Edificio do Fórum
Telefone:	41-9676 0878
Fax:	41-3472 3030

Período:	07/11/2011 a 13/11/2011
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar - Edificio do Fórum
Telefone:	41-9615 6275
Fax:	41-3472 1001

Período:	14/11/2011 a 20/11/2011
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar - Edificio do Fórum
Telefone:	41-9676 0878
Fax:	41-3472 3030

Período:	21/11/2011 a 27/11/2011
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar - Edificio do Fórum
Telefone:	41-9615 6275
Fax:	41-3472 1001

Período:	28/11/2011 a 04/12/2011
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar - Edificio do Fórum
Telefone:	41-9676 0878
Fax:	41-3472 3030

NOVA ESPERANÇA

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	Ana Lucia Penhalbel Moraes
Responsável:	JOBSON EDUARDO PASQUINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9996-4562
Fax:	044-3252-4042

SÃO JOÃO DO IVAÍ

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Fumiko Nanci Sakamoto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477-1566

Período:	07/11/2011 a 14/11/2011
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Brunielly Cabral Lemes Rodrigues
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477-1566

Período:	14/11/2011 a 21/11/2011
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Maria de Fátima de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477-1566

Período:	21/11/2011 a 28/11/2011
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Fumiko Nanci Sakamoto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477-1566

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Edicléia Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477-1566

TELÊMACO BORBA

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Camila Tereza Gutzlaff
Responsável:	JUIZADO ESPECIAL - CRISTINA ou LEONARDO/OFICIAL - MARCOS HENRIQUE HORNUNG
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	mesmo

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 120/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 18.863 00022 001046/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00034 001372/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00080 007832/2011
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES 00014 000404/2007
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00060 001272/2011
ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL 00021 001044/2008
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00013 001254/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00072 006552/2011
ALUISIO VON ZUBEN 00003 000852/1997
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00006 000360/2001
00016 000142/2008
00033 001274/2009
ANDRE FEOFILOFF 27577 00005 000012/2001
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 00031 001134/2009
ANGELA CHIESA ZANOW 00006 000360/2001
ANGELA MARIA MARCELO 00070 004056/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00060 001272/2011
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 10.512 PR 00042 006132/2010
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00016 000142/2008
BLAS GOMM FILHO 00049 009374/2010
00054 010542/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00045 008296/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00017 000506/2008
00027 000406/2009
00038 001892/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00017 000506/2008
00043 007886/2010
00065 002572/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00084 008392/2011
CARLA PELISSARI 00034 001372/2009
CARLOS AUGUSTO ZENI 00022 001046/2008
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00016 000142/2008
CAROLINE TOSIN JOPPERT 00018 000532/2008
CARY CESAR MONDINI 34451/ PR 00029 000832/2009
CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN 00013 001254/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00021 001044/2008
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00007 000794/2002
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00038 001892/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00013 001254/2006
CLINIO LEANDRO LYRA 00004 000992/1999
CRISTIAN MIGUEL 00081 007906/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 001412/2009
00038 001892/2010
00039 005182/2010
00065 002572/2011
00081 007906/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00016 000142/2008
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00050 009574/2010
CRYSTIANE LINHARES 00012 000934/2006
DALVA FERREIRA CAMARGO 12.554 00018 000532/2008
EDSOM ADIR DA CRUZ 00075 007204/2011
ENILDO DEL PINO 00076 007432/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00058 001066/2011
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00083 008232/2011
ERNESTO HAMANN 9631/PR 00006 000360/2001
00088 006984/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 00045 008296/2010
FABIANA SILVEIRA 00074 007196/2011
FABIO KAIUT NUNES 00021 001044/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00073 006876/2011
FERNANDO MASSARDO 00006 000360/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 000506/2008
00043 007886/2010
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 00001 000072/1996
GABRIEL BARDAL 00048 008944/2010
GABRIEL GINO ALMEIDA 00006 000360/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000614/2008
00061 001276/2011
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00069 003912/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI OAB 22.357 00009 000798/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00020 000734/2008
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ 00082 008098/2011
INACIO HIDEO SANO 00035 001382/2009
INGRID DE MATTOS 00053 010534/2010
00057 000646/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE 00012 000934/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 00025 001142/2008
IVO BERNARDINO CARDOSO 00069 003912/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 000614/2008
00061 001276/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00020 000734/2008
JANE CELIA DA SILVA 21.125 00008 000502/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 001044/2008
JOEL HENRIQUE MELNIK 19475 00013 001254/2006
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00015 000124/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00046 008402/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 11.266 00059 001254/2011
JOSE OSNIR RONCHI 00022 001046/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00060 001272/2011
JULIO CEZAR GUILHEN AGUILERA 00071 004370/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00040 005656/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS 00021 001044/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 000076/2009
00062 001782/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 00020 000734/2008
KLAUS SCHNITZLER 00073 006876/2011
LEANDRO NEGRELLI 00063 001806/2011
LETICIA SALOMAO 00085 010826/2011
00086 010828/2011
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00002 000022/1997
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00002 000022/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 010072/2010
00066 002727/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000614/2008
00061 001276/2011
00070 004056/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 00004 000992/1999
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00059 001254/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00062 001782/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 006132/2010
00053 010534/2010
00056 010714/2010
00057 000646/2011
MARIA ILMA CARUSO GOULART 18.731 00001 000072/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00072 006552/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00051 010056/2010
MARINA BLASKOVSKI 00074 007196/2011
MARIZA COSTA LEAHY 00087 001202/2005
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00052 010072/2010
00066 002727/2011
MAURICIO BASSIL 00055 010666/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00054 010542/2010
00078 007714/2011
00079 007716/2011
MAYLIN MAFFINI 00032 001202/2009
00041 006010/2010
00044 008294/2010
00045 008296/2010
00063 001806/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00030 001046/2009
MICHELLI FERRAZ BUZATO 00008 000502/2003
MIEKO ITO 00058 001066/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 001046/2008
MOEMA CZEEWONKA DORIGON 00069 003912/2011
MUNIR ABAGGE 00005 000012/2001
NEWTON DORNELES SARATT 00047 008616/2010
NILSON INACIO KUFFEL 00037 001002/2010
OZIMO COSTA PEREIRA 00068 003294/2011
PAMELA IRIS TEILOR 00068 003294/2011
PATRICIA JAREK 28.266 00005 000012/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00036 001412/2009
00077 007562/2011
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00013 001254/2006
PAULO CESAR RAMOS 00064 002092/2011
PAULO GUILHERME PFAU 00029 000832/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 005182/2010
RAFAEL AMBROSIO DIAS 00008 000502/2003
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 00005 000012/2001
RAFAEL C. DOEIRO DE SOUZA 00084 008392/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00016 000142/2008
REGINALDO SANDRINI 00076 007432/2011
RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO 00021 001044/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00067 003144/2011
SAMIR THOME FILHO 00021 001044/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00011 000442/2006
00032 001202/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00059 001254/2011
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00016 000142/2008
SIDNEI DE QUADROS 00055 010666/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00023 001074/2008

SUZANA DANHONI ELISIO 00008 000502/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 000076/2009
TATIANE PARZIANELLO 00024 001134/2008
00028 000494/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00010 000694/2004
VERONICA DIAS 00051 010056/2010
VITORIO SOROTIUK 12.474 00006 000360/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00046 008402/2010
00061 001276/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000265-51.1996.8.16.0024-LUIZ CARLOS FERREIRA x ELOIR JOAO STIVAL e outros- Ao devedor para, no prazo de 15 dias depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.-Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART 18.731 e FRANCIELE STIVAL DE LIMA-.

2. ARROLAMENTO-0000325-87.1997.8.16.0024-DIRLEI BARTAPELLI GULIN e outros x ESPOLIO DE MARIO JOSE GULIN- Retirar formal de partilha.-Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000213-21.1997.8.16.0024-COPEL / CIA PARANAENSE DE ENERGIA x ESPOLIO DE LEOPOLDO PUPIA- "I - Proceda-se a renumeração das folhas, tendo em vista equivoco na numeração a partir da fl. 178. II - Considerando a resposta do oficio retro, renove-se a intimação da parte requerida, através de seu procurador, para adotar as providências pertinentes para o levantamento da indenização inicialmente depositados, no valor de R$ 384,12 (trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos - atualizado até 17/03/2011), bem como da complementação do depósito de fls. 131 no valor de, R$ 63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos), nos termos do despacho de fls. 134."-Adv. ALUISIO VON ZUBEN-.

4. AUTO FALENCIA-0000355-54.1999.8.16.0024-SULMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ao sindico para se manifestar acerca dos ofícios juntados.-Advs. CLINIO LEANDRO LYRA e MARCELO ZANON SIMÃO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0000714-33.2001.8.16.0024-ADILIO SANTANA x JOSE NICOLAU ABAGGE JUNIOR e outro- "Manifeste-se o exequente/autor sobre o petitório de fls. 277/278 e documentos juntados, requerendo o que for de direito."-Advs. PATRICIA JAREK 28.266, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA, ANDRE FEOFILOFF 27577 e MUNIR ABAGGE-.

6. ACAO CIVIL PUBLICA-0000461-45.2001.8.16.0024-FADA - FORCA, ACAO E DEFESA AMBIENTAL e outro x SANEPAR e outro- "1. Primeiramente, passo a analisar as preliminares. 1.1 Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido Sobre a alegação de ausência de interesse processual, bem como impossibilidade jurídica do pedido estas não encontram guarida, porquanto foram cumpridos os requisitos exigidos pela Lei da Ação Civil Pública, a qual estabelece o seguinte: (...). Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda se trata de obrigação de fazer e não fazer cumulada com responsabilidade por danos morais e materiais em detrimento de prejuízos causados ao meio ambiente, bem como a uma pluralidade de munícipes de Almirante Tamandaré. Observa-se pelos documentos de fls.36/54 que as autoras são associações constituÍdas em tempo superior a um ano, bem como tem por fim principal a preservação do meio ambiente (art.4° - fl.36 e art.1° - ff.44). Cumpre dizer, ainda, que a questão relativa à existência ou não do dano ambiental será analisada no mérito, não se devendo confundir como condição da ação. Depreende-se da exordial que a exploração do aquifero Karst atinge diretos difusos, isto é, a degradação ambiental, bem como direitos individuaís homogêneos, os quais se configuram nos danos causados nas residências de moradores de Almirante Tamandaré. Sobre direitos individuais homogêneo, bem pontuou a Promotora de Justiça SYMARA MOTTER à fl.2468, indicando que são "aqueles decorrentes de uma origem em comum, possuindo um núcleo comum de questões de direito ou de fato a unir os sujeitos, estes por sua vez podem ser determinado ou determinável, havendo de fato uma divisibilidade em relação ao dano patrimonial". ÉDIS MIRALÉI ,'dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compoem, em prejuizo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis. (...) Em virtude do caráter coletivo dos interesses lesados, neste caso, a sua tutela pode se dar através de ação civil púbilca ou de instrumentos processuais adequados...". Assim, visualiza-se que a presente ação é o meio adequado para tutelar direitos difusos e individuais homogêneos, porquanto são espécies do gênero coletivo. Desta forma, não há que se cogitar em falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual rejeito as preliminares suscitadas. 1.2 Da legitimidade das partes Com relação ao argumento de ilegitimidade ativa este não merece acolhimento, pois restou acima demonstrado que as autoras enquadram-se nos requisitos dispostos no art.50, da Lei n° 7.347/1985, quais sejam, são associações com mais de um ano de constituição, tendo como finalidade a proteção do meio ambiente (fls.36/54). Também não merece procedência a alegação de ilegitimidade passiva, vez que a ré SANEPAR, embora o dano ambiental seja analisado no mérito da sentença, há claro nexo causal entre a extração do aquifero Karst eo sustentado dano ambiental, sendo conhecido, ainda, o fato de a SANEPAR ter indenizado vários munícipes diante de rachaduras em suas residências, fato este incontroverso nos autos, enquanto que a ré SUDERHSA concedeu autorização à SANEPAR para a referida exploração, na qual há a necessidade de se analisar alguns requisitos legais para proceder as outorgas, tratando-se, assim, de ato vinculado. Portanto, não há que se falar em flegitimidade ativa ou passiva, motivo pelo qual rejeito as preliminares arguidas. 1.3 Da inépcia da inicial Com relação ao argumento de inépcia da inicial este não merece acolhimento, pois a verificação dos danos alegados (dimensionamento) é matéria de mérito, apenas analisada em sentença, estando, a primeira vista, tais argumentos demonstrados. Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 1.4 Do litisconsórcio necessário Não há que se cogitar em litisconsórcio passivo necessário do Município de Almirante Tamandaré, porquanto inexiste vinculação entre este e o dano ambiental decorrente da exploraÇão do aquffero Karst. O Código de Processo Civil estabelece o seguinte: (...). Frise-se que a concessão à SANEPAR para a prestaÇão de abastecimento de água e esgoto sanitário municipal não configura nexo causal com os alegados prejuízos ambientais, vez que a exploração de água deveria ser realizada conforme os parâmetros legais, evitando-se, assim, qualquer dano ao meio ambiente. Assim, rejeito a preliminar arguida. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de danos materiais, morais e ambientais causados pela exploraÇão do aquifero em questão; b) a necessidade do EIA/RIMA e do licenciamento ambiental para proceder à referida exploração; c) a legalidade das outorgas expedidas pela SUDERHSA; d) o nexo causal entre os danos eo ato ilícito; e) o dever da parte ré em reparar os danos. 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no art.60, VIII, cumulado com art.91, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos princípios da Prevenção e da Precaução, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnica das autoras, já que estas não detêm as informações técnicas para comprovar a existência de irregularidade na exploração do aquífero em apreÇo, bem como dos danos ambientais supostamente ocasionados pela parte ré, cabendo a esta última, então, desincumbir-se do ônus probatório. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõem às rés o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pela parte autora, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe às rés a escolha das provas que pretendem produzir, não se lhes podendo obrigar a custear perícia requerida pelas autoras. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para a parte autora, pois não precisará mais comprovar a existência de irregularidade na exploração do aquífero, bem como dos danos derivados de tal ato. Definidas essas questões, intimem-se as rés para que se manifestem, em cinco dias, acerca do interesse na produção de prova pericial. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova. 4. Com relação à alegação de fls.2565/2566 de que a parte autora não foi intimada para a realização da audiência de conciliação tal argumento restou suprimido com o seu comparecimento espontâneo, conforme fl.1321, inexistindo, assim, qualquer nulidade quanto a este ponto. -Advs. VITORIO SOROTIUK 12.474, FERNANDO MASSARDO, ERNESTO HAMANN 9631/PR, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, GABRIEL GINO ALMEIDA e ANGELA CHIESA ZANOW-.

7. INTERDICAO-794/2002-NEID MARA FERNANDES x NEUSA MARIA ROMANOSKI DA SILVA- "Vistos. Tratam os presentes autos de pedido de Substituição de Curatela ante o falecimento da Curadora nomeada em Juízo (fis. 65/67 e 70/72). A representante ministerial opinou pelo provimento do pedido (fl. 80). Pois bem. Restou pienamente comprovado nos autos, conforme documento de fl. 69, o óbito de NEID MARA FERNANDES, que havia sido nomeada para exercer a curatela de sua filha NEUSA MARIA ROMANOSKI DA SILVA. Restou comprovado ainda que a curatelada reside atualmente com sua filha EMILENE SEMIRANES DE OLIVEIRA DA SILVA, a qual vem exercendo as atividades inerentes ao encargo, conforme os documentos de fis. 68 e 74/78. Assim sendo, ante a documentação apresentada e, tendo-se em vista o parecer ministerial favorável, julgo procedente o pedido para deferir a substituição da Curatela pretendida, nomeando a Sra. EMILENE SEMIRANES DE OLIVEIRA DA SILVA curadora de NEUSA MARIA ROMANOSKI DA SILVA, mediante termo de compromisso. Expeça-se mandado para o cartório de Registro Civil para que averbe a substituição da Curatela. Após, oficie-se ao INSS. Em seguida, nifeste-se o Ministério Público, em caráter de urgência sobre o levantamento eventuais valores pendentes." -Adv. CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

8. INDENIZACAO-0001176-19.2003.8.16.0024-PAMELA INGRID COSTA ROSA e outros x PONTO JOIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA- "Defiro o pedido de fls. 141/142." A parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SUZANA DANHONI ELISIO, RAFAEL AMBROSIO DIAS, MICHELLI FERRAZ BUZATO e JANE CELIA DA SILVA 21.125-.

9. USUCAPIAO-0001119-98.2003.8.16.0024-ALBINO SEGATTI x ESTADO DO PARANA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI OAB 22.357-.

10. ACAO MONITORIA-0001780-43.2004.8.16.0024-EDELLAR GAIO x NEUCIMEIRY AMALIA A COFERI- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. (02)-Adv. ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

11. DEPOSITO-0003208-89.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x H MARTINS E CIA LTDA- Retirar mandado dirigido ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003400-22.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ISAC NUNES DA CONCEICAO- "Defiro o pedido para o arquivamento administrativo dos autos pelo prazo máximo de 180 dias."-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-1254/2006-FABIOLA MASSOCHIN e outros x MULTIFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES- "Converto o julgamento em diligência. As partes para que, no prazo de 10 dias manifestem-se sobre a petição de fls. 467/468, bem como sobre os documentos juntados

às fls. 169/477."-Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, JOEL HENRIQUE MELNIK 19475, ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

14. INTERDICAO-0003575-79.2007.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DANIEL PACHECO DOS SANTOS-"...Posto isso, com fundamento no artigo 1.767 do Código Civil e artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO a INTERDIÇÃO do requerido DANIEL PACHECO DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 30, inciso II, do Código Ovil. Nomeio CURADORA do interdito, sua genitora, Sra. MARIA OLIVEIRA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Ovil, destacando os deveres constantes dos arts. 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdíto, Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e adigo 90, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado e, publique-se na imprensa focal e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias." -Adv. ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES-.

15. AUTORIZACAO JUDICIAL-0003585-89.2008.8.16.0024-VIVIANE CARRIEL MILECK x O JUIZO-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente e por seu Procurador, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

16. DESAPROPRIACAO-0003295-74.2008.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ARY MYLLA e outro-As partes para se manifestar acerca da proposta dos honorários periciais no valor de R$ 6.000,00, caso haja concordância, ao requerido para depositar as devidas custas. -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0003371-98.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PAULO ROBERTO FERREIRA FLORENCIO- "Considerando que nos presentes autos já foi proferida a sentença, considerando que o credor apesar de devidamente intimado para retirar a carta de intimação do executado para cumprir o julgado, o mesmo deixou de se manifestar, arquivem-se os autos."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0003451-62.2008.8.16.0024-GILBERTO JOPPERT ME x CRISTIANE CORDEIRO e outro- "Considerando que nos presentes autos já foi proferida a sentença, considerando ainda que o autor apesar de devidamente intimado deixou de se manifestar, arquivem-se os autos."-Advs. CAROLINE TOSIN JOPPERT e DALVA FERREIRA CAMARGO 12.554-.

19. REVISAO DE CONTRATO-0003720-04.2008.8.16.0024-SAULO ROXANU ASSUNCAO x BV FINANCEIRA S.A- " Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0003483-67.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x NATALINO VIEIRA DO BONFIM- Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados.-Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

21. INDENIZACAO-0003728-78.2008.8.16.0024-ELAINE DREHMAR DE ALMEIDA CRUZ x EDITORA GLOBO S/A e outros-"1. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré TRÊS EDTFORIAL LTDA., bem como do réu BANCO ABN AMRO REAL S/A, vez que hipoteticamente não tomaram as devidas cautelas a fim de evitar a utilização indevida dos dados e cartão de crédito da autora, isto é, se a contrataÇão em questão havia efetivamente derivado da autora. Assim, tendo supostamente sido utilizado por terceiro (fraude) o nome e dados da autora para adquirir os produtos em apreço (revistas), bem como debitados os respectivos valores em sua conta bancária, apresentam-se legíUmas as partes rés para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Desta maneira, rejeito as preliminares arguidas. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em rd2AO disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) A existência de fraude por parte de terceiros; b) a responsabilidade dos réus em não tomar as devidas cautelas a fim de evitar a mencionada fraude; c) a exisiência de ato ilícito, danos à autora e sua extensão, bem cemo do nexo causal; d) o dever dos réus em reparar os danos causados à autora. 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço cem fulcro no inciso VIII, do artigo 60 do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnica da autora, já que esta não detém as informações técnicas para cemprovar a existência de irregularidade na utilização de seus dados por parte de terceiros, cabendo às rés, então, desincumbir-se do ônus probatório. Além disso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, já que as atividades ora em questão se qualificam como serviços especialmente contempiados pelos artigos 20 e 30, do CDC. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõem às rés o encargo de custear a pericia se for ela requerida tão somente pela parte autora, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe às rés a escolha das provas que pretendem poduzir, não se lhes podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para a parte autora, pois não precisará mais compovar que houve irregularidade na utilização de seus dados para adquirir os produtos das empresas rés. Definidas essas questões, intimem-se as rés para que se manifestem, em cinco dias, acerta do interesse na produção de provas. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova." -Advs. FABIO KAIUT NUNES, RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO, SAMIR THOME FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, KARINE ROMERO ALTHAUS e ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL-.

22. COBRANÇA DE SEGUROS-0003730-48.2008.8.16.0024-NEUSA DE FATIMA BARBOSA e outros x SINSEG SINISTROS DE SEGUROS S/C LTDA- "...Isso posto, JULGO EXTINTO o feito em relação às autoras HILDA MARA RIBEIRO OSÓRIO, JANETE APARECDA RIBEIRO e KELI RIBEIRO, diante da ordem de vocação hereditária instituída pela Lei n 6.194/74 (redação original), bem como da ré SINGES SINISTROS DE SEGUROS S/C LTDA., diante da cencerdância da parte autora com a substituição do pólo passivo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar a rè SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à autora NEUZA DE FÁTIMA BARBOSA o valor pago de R$6.040,00 (seis mil e quarenta reais), devendo ser acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data de 21/11/2008, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Ante a sucumbência reciproca, condeno a parte ré SEGURADORA LIDER ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arondo a autora NEUZA DE FATIMA BARBOSA com o valor remanescente de 30% (trinta por cento). Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono eo tempo despendido, fixo os honorários advoætícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na mesma proporção fixada acima, observando-se, contudo, os termos da Lei n° 1.060/50. Ainda, om relação à extinção da ré SINGES SINISTROS DE SEGUROS S/C LTDA., condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advoætícios de seu patrono, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, § 46, do CPC, devendo-se observar, entretanto, os termos da Lei n° 1.060/50." -Advs. CARLOS AUGUSTO ZENI, ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 18.863, JOSE OSNIR RONCHI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003437-78.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x HELENA SILVA DO NASCIMENTO- Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003406-58.2008.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇOES E EMPREEND LTDA x MARCELO KRAUCZUK- Ao autor para depositar as custas de honorários referente a avaliação no valor de R$ 706,08 (setecentos e seis reais e oito centavos).-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

25. INDENIZACAO-0003173-61.2008.8.16.0024-BRASILSAT LTDA e outro x ENLACE CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros- Ao autor para se manifestar na fase de execução.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

26. DEPOSITO-0003258-13.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSIANE GOMES RODRIGUES-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 101, com a observação "não procurado." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

27. BUSCA E APREENSAO-0003650-50.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS DE ABREU SANTOS- "Cumpra-se o V. acórdão."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004201-30.2009.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x ALTAIR FURQUIM- "Vistos e examinados, haja vista a composição entre as partes, conforme noticiado as fls. 52 a 54, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794-II do CPC. Custas conforme acordado."-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004301-82.2009.8.16.0024-FINANCEIRA ALFA S/A x PEDRO PEREIRA- "Sobre a petição e documentos de fls. 88/93, manifeste-se o exequente em 05 dias."-Advs. CARY CESAR MONDINI 34451/ PR e PAULO GUILHERME PFAU-.

30. ALVARA-1046/2009-MICHAEL LIMANSLI DA ROSA e outros x O JUIZO- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, a fim de determinar a expedição de alvará judicial para a venda do imóvel em questão, bem como a receber escritura definitiva do imóvel a ser adquirido posteriormente a alienação, nos termos dos art.1.750, do Código Civil, vez que a venda pretendida é manifestamente vantajosa ao incapaz. Determino ainda, que eventual crédito com a alienação do imóvel em questão (saldo remanescente) deverá ser depositado em caderneta de poupança vinvulada a este juízo, assim como que o representante do requerente preste contas no prazo de 60 dias. Custas processuais a cargo da parte requerente."
-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004523-50.2009.8.16.0024-DJALMA RIBEIRO NOVAIS x FAZENDA ESTADUAL- "Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, decretando, por fim, o prosseguimento da execução fiscal. DEFIRO o pedido de Assistência Jurídica Gratuita. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em R$ 800,00 (oitacentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa, bem como da necessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, com relação à parte beneficiada pela AJG. Sem reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2°, do CPC." -Adv. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0003486-85.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO LUIZ THULER- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MAYLIN MAFFINI-.

33. ACAO DE COBRANCA-0004641-26.2009.8.16.0024-EURIDE DA SILVA ROSA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Ao requerido para depositar honorários do Sr. Perito no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0003759-64.2009.8.16.0024-NALDO RIBEIRO DE CARVALHO x OMNI S/A- "Cumpra-se o V acórdão."-Advs. CARLA PELISSARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

35. SERVIDAO-0004728-79.2009.8.16.0024-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ZENY BARBARA MACEDO MARTINS e outros-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar carta de citação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. (02) -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

36. DEPOSITO-0003070-20.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ANA CABRAL FARIA GOMES- "Homologo a desistência da ação e julgo extrinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001002-63.2010.8.16.0024-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ENFLOTOPO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outro- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00.-Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

38. BUSCA E APREENSAO-0001892-02.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN RAFAEL DA SILVA- "Considerando o indeferimento da inicial, com senteça, transitada em julgado, resta prejudicada a petição de fls. 49."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. DEPOSITO-0005182-25.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ABRAO DE LARA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. EXECUCAO-0005656-93.2010.8.16.0024-PAULO CESAR WOTEKOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Retirar alvará. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0006010-21.2010.8.16.0024-NELSON FIRMINO x BANCO ITAU S/A-Ao autor para complementar as custas para a quitação do contrato com a financeira no valor de R$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais). -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0006132-34.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS RAKSA CANTUARIO- "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazoarem no prazo legal."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANTONIO FRANCISCO MOLINA 10.512 PR-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0007886-11.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x EMERSON BONFIN- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0008294-02.2010.8.16.0024-JORGE MENDES DE MIRANDA x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar alvará.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0008296-69.2010.8.16.0024-PAULO ZELINSKI x HSBC BANK BRASIL S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazoar no prazo legal."-Advs. MAYLIN MAFFINI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0008402-31.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA- "...Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Condeno a Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300.00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução."
-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0008616-22.2010.8.16.0024-VALDIR GONCALVES DE LARA x BANCO FINASA BMC S/A-"Ao réu, para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC, as quais aferidas quando da sentença, tendo-se em vista que não constam nos autos as cláusulas gerais do contrato." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

48. RETIFICACAO DE REGISTRO-0008944-49.2010.8.16.0024-CÉLIA PRUDLO DE OLIVEIRA E SILVA e outros x TABELIONATO DE NOTAS DE ALMIRANTE TAMANDARE e outro-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelos autores. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores." -Adv. GABRIEL BARDAL-.

49. BUSCA E APREENSAO-0009374-98.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x DOMINGOS BERNARDO SPRADA- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

50. DESPEJO-0009574-08.2010.8.16.0024-GERALDO ROSS x FLORAL DESINFETANTES LTDA-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0010056-53.2010.8.16.0024-JOSE CARLOS FERREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. VERONICA DIAS e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0010072-07.2010.8.16.0024-FRANCIELE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com mutta moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a mutta moratòria, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de honorários de escritório de cobrança, de serviços de terceiros e de registro de contrato, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do ntual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação à autora." -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. BUSCA E APREENSAO-0010534-61.2010.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JAIR LOURENCO PEREIRA- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0010542-38.2010.8.16.0024-ROSELEIA DE OLIVEIRA ALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO-.

55. USUCAPIAO-0010666-21.2010.8.16.0024-ROSMIR EUGENIO PAULIN x ALCIDE PAULIN e outros-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SIDNEI DE QUADROS e MAURICIO BASSIL-.

56. BUSCA E APREENSAO-0010714-77.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ARILDO ALVES RODRIGUES- "DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, parágrafo 4° do DL 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado. Em observância ao parágrafo 1° do DL 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafo 4° do CPC, fixo em R$ 400,00, corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J do CPC."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0000646-34.2011.8.16.0024-BANCO BV LEASING S/A x JOAQUIM PIEDADE- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pela autora."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

58. BUSCA E APREENSAO-0001066-39.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x LEANDRO QUIRINO DE FREITAS- Defiro a suspensão requerida.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

59. INDENIZACAO-0001254-32.2011.8.16.0024-ADAIANE CRISTINA LOPES x OI BRASIL TELECOM S/A- Ao requerido para depositar as custas de cartório.-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO 11.266, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0001272-53.2011.8.16.0024-GEZUE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0001276-90.2011.8.16.0024-JOAO LAPOLA DE FRANCA x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a

restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocaticios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuidos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, " caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp. 963525/PR."-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0001782-66.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALEXANDRE LENCIONI- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0001806-94.2011.8.16.0024-LEANDRO WUAGNE PACHECO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

64. ADJUDICACAO-0002092-72.2011.8.16.0024-MAURI FERREIRA DA LUZ e outro x MARIA LUIZA DE SOUZA VAZ- Retirar carta de adjudicação.-Adv. PAULO CESAR RAMOS-.

65. BUSCA E APREENSAO-0002572-50.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DANIEL JORDAO- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0002727-53.2011.8.16.0024-GILMAR SILVA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. COBRANCA (ORD)-0003144-06.2011.8.16.0024-OSMAR FILBIDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-0003294-84.2011.8.16.0024-JOSE ANTONIO PASE x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "...Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Ovil, ante a perda superveniente do objeto do presente remédio constitucional. Condeno os impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-los na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ." -Advs. PAMELA IRIS TEILOR e OZIMO COSTA PEREIRA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0003912-29.2011.8.16.0024-LUCIANE APARECIDA RODRIGUES LIMA x ANTONIO ROGERIO RODRIGUES e outro- "A requerente ingressou com a presente ação contra o requerido, alegando que o mesmo praticou ato de esbulho em sua posse, fato ocorrido há menos de ano e dia. Pediu liminar e juntou documentos. Designada audiência de justificação, foram ouvidas duas testemunhas. Em brevidade, é o relatório dos fatos. Decido. Rima facie, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar, nos termos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Os documentos acostados com a inicial, especificamente a cessão de transferência de contrato particular de compra e venda, somado as afirmações testemunhais e recibos de pagamento evidenciam o exercício da posse pela autora. Não obstante, o próprio requerido reconhece ter firmado um contrato de locação do imóvel, o qual possui duas casas, demonstrado, por ora, a prática de turbação da posse da autora, o que também é afirmado pelas testemunhas. Assim, presentes os requisitos legais, é de ser concedida a liminar. Posto isso, hei por bem em conceder a liminar pleiteada, determinando que seja expedido mandado de reintegração de posse em favor do autora e fixar muita diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de novo esbulho ou turbação. Concedo ao Senhor Oficial os beneficios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, estando expressamente autorizado a requisitar força policial, se necessário. Intime-se inclusive sobre o início da fluência do prazo para apresentação de resposta."-Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, MOEMA CZEEWONKA DORIGON e GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0004056-03.2011.8.16.0024-IVONETE DE FATIMA ACHITZKI x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ANGELA MARIA MARCELO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0004370-46.2011.8.16.0024-MANOEL JURANDIR LOPES x BANCO SANTANDER S/A-"Tendo sido oportunizado a emenda a inicial e mantendo-se o autor inerte, declaro a preclusão das provas testemunhal, documental e pericial pugnadas. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2012 às 14 horas. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Adv. JULIO CEZAR GUILHEN AGUILERA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0006552-05.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

73. BUSCA E APREENSAO-0006876-92.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JACKSON PEREIRA WICKI- "Defiro a suspensão requerida."-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

74. BUSCA E APREENSAO-0007196-45.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCIELI CORREA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA-.

75. INTERDICAO-0007204-22.2011.8.16.0024-GENECY FERREIRA DA SILVA e outro x EMERSON RODRIGUES DA SILVA- "1.Defiro os beneficios da Justíça Gratuita. 2. Concedo a tutela antecipada pretendida para o fim de nomear o requerente LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA CURADOR PROVISÓRIO, devendo o mesmo prestar compromisso mediante termo nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Designo o dia 18/11/2011 às 15:45, para que o interditando compareça perante este juizo, para os fins do artigo 1181 do Código de Processo Civil." -Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.

76. USUCAPIAO-0007432-94.2011.8.16.0024-PAULO SERGIO PUK GARCIA LOPES e outro x GUIDO JOAO BOTEGA e outros- "Retirar mandado de citação dirigido ao Foro Central de Curitiba, e retirar ofícios (03) intruindo com as cópias necessárias, e ainda retirar edital.-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

77. BUSCA E APREENSAO-0007562-84.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x HELIO ALVES DA GAMA- Primeiramente declaro a conexão entre os presentes autos e os autos de Revisional de contrato n° 6660-68.2010.8.16.0024. anote-se. Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora estar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimpfente. Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessarios para localização do devedor logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ) Por oportuno: (...). Desta forma, nos termos do artigo 264 do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0007714-35.2011.8.16.0024-CRISTIANO RIBEIRO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0007716-05.2011.8.16.0024-ROSELI DE MATOS OSORIO x BANCO FINASA S.A.-Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

80. BUSCA E APREENSAO-0007832-11.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GILMAR SILVA DE SOUZA- Ao autor para se manifestar acerca da respostae documentos juntada as fls.26/72. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

81. BUSCA E APREENSAO-0007906-65.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIEGO RAFAEL PEREIRA DE FREITAS- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC."-Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0008098-95.2011.8.16.0024-MARILZA DE FATIMA GOULART DOS SANTOS ME x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1) Primeiramente declaro a conexão entre os presentes autos e os autos de reintegração de posse n° 1919-48.2011. Anote-se na capa de ambos os processos. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2,3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova mequivoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. (2.1 da consignação dasd parcelas vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos adgos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritívos de crédito. O depósito dos valores incontroversos

revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem. Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iría pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indicios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judíciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXVda Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurísprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído ã causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Adv. HUBIRAJARA DURAES DA LUZ-.

83. USUCAPIAO-0008232-25.2011.8.16.0024-ADAO RODRIGUES DE MELO e outro x CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO e outro- "1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jomal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explicitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União. o Estado eo Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios.-Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

84. BUSCA E APREENSAO-0008392-50.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x EUNICE GOMES SOARES-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. DOEIRO DE SOUZA-.

85. DESAPROPRIACAO-0010826-12.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x ODOFREDO BASSO e outro- "Face a alegada urgência e considerando que a exordial está instruída com os documentos necessários (fls. 35), defiro a imissão provisória na posse, condicionada a comprovação do depósito integral do valor ofertado." Ao autor para efetuar o depósito ofertado e depositar as custas do Sr. Oficial de justiça para a citação dos expropriados.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

86. DESAPROPRIACAO-0010828-79.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x ROGERIO LUIZ CUMIN- "Face a alegada urgência e considerando que a exordial está instruída com os documentos necessários (fls. 37), defiro a imissão provisória na posse, condicionada a comprovação do depósito integral do valor ofertado." Ao autor para efetuar o depósito ofertado e depositar as custas do Sr. Oficial de justiça para a citação dos expropriados.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

87. EXECUCAO FISCAL-0002932-92.2005.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CLINICA ESTANCIA DO LAGO LTDA-1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. -Adv. MARIZA COSTA LEAHY-.

88. EXECUCAO FISCAL-0006984-24.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JORGE BOLAK- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 08, com a observação "não procurado".-Adv. ERNESTO HAMANN 9631/PR-.

Almirante Tamandaré, 04/11/2011

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. MICHELLE DELEZUK

Relação nº. 49/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A.C.PINHO BELTONI 0022 000652/2006
0207 008975/2011
ABEL ABELARDO STADNIKY 0121 009175/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0225 000030/2007
ADRIANO JAMUSSE 0023 000680/2006
ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0099 003609/2010
0148 000607/2011
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0082 001040/2009
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0068 000378/2009
0122 009354/2010
0152 001380/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0219 010287/2011
ALEX SANDER REZENDE 0032 000330/2007
ALEX STANKEWICZ 0119 008758/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0074 000582/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000319/2003
0014 000388/2003
0088 000173/2010
ALEXSANDRA DOMINGUS DE PA 0168 003123/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0212 009760/2011
ALI AIACHE 0153 001666/2011
ALI AIACHE JÚNIOR 0218 010261/2011
ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0105 005707/2010
ALICIO FERNANDES GRACIOLI 0008 000005/2003
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 0026 000041/2007
AMARO DONISETE NOGUEIRA 0073 000572/2009
0096 001814/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0152 001380/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0184 006046/2011
0188 006340/2011
0211 009410/2011
ANDERSON CARLOS LOPES 0188 006340/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0030 000251/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0060 000789/2008
0087 001143/2009
0115 008221/2010
0157 001889/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0223 010676/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 0204 008816/2011
ANIVALDO RODRIGUES DA SIL 0160 002485/2011
ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0169 003882/2011
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0001 000667/1980
ANTONIO GARCIA 0175 004724/2011
0181 005879/2011
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0108 005840/2010
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA 0117 008228/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0142 012773/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0147 014727/2010
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA 0137 011908/2010
BEATRIZ REGIUS VON PETERF 0170 003975/2011
BERNADETE CAZARINI KURAHA 0098 002859/2010
BLAS GOMM FILHO 0046 000182/2008
BLAS GOMM FILHO 0152 001380/2011
BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0220 010478/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 000687/2007
0102 005167/2010
0171 004257/2011
BRUNO ALVES ROQUE 0105 005707/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0224 027817/2011
BRUNO R.BRANDÃO 0123 009483/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0173 004695/2011
0202 008618/2011
0209 009006/2011
0210 009007/2011
CARLA MARTINS MASSARO 0098 002859/2010
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0001 000667/1980
0007 000410/2002
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0037 000580/2007
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0089 000369/2010
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0170 003975/2011

CARLOS ARAUZ FILHO 0125 009744/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0131 010944/2010
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0038 000628/2007
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 0231 009600/2011
CELSO HANNUN GODOY 0019 000168/2005
0062 000797/2008
CERINO LORENZETTI 0069 000454/2009
CERINO LORENZETTI 0217 010238/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0143 013009/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0122 009354/2010
CIRINEU DIAS 0015 000480/2003
0181 005879/2011
CLAUDINEI DE JESUS JANJAC 0070 000492/2009
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0070 000492/2009
0206 008953/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0124 009494/2010
0151 001141/2011
0174 004720/2011
CRYSTIANE LINHARES 0063 000847/2008
DANIEL HACHEM 0044 000835/2007
DANIEL PIVARO STADNIKY 0001 000667/1980
DANIELA A. PACHECO BOBIG 0078 000913/2009
DANILO LEMOS FREIRE 0151 001141/2011
DEBORA ZANETTINI BERARDO 0051 000463/2008
DEUSDERIO TORMINA 0007 000410/2002
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 0020 000343/2005
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0156 001856/2011
EDINA MARIA DE REZENDE 0172 004498/2011
EDISON CANESIN JR 0004 000311/1997
EDISON ROBERTO MASSEI 0002 000148/1994
0009 000025/2003
0014 000388/2003
0169 003882/2011
0174 004720/2011
0216 010005/2011
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 0045 000150/2008
0047 000320/2008
EDSON CARLOS PEREIRA 0036 000562/2007
EDSON CARLOS PEREIRA 0195 007286/2011
0198 007682/2011
EDSON ZBIERSKI ROCHA 0081 001002/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 0012 000277/2003
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0045 000150/2008
0047 000320/2008
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0017 000208/2004
ELIAS LOURENÇO FERREIRA 0233 009970/2011
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0136 011669/2010
ELISANGELA ANA SANTOS 0071 000520/2009
ELISE GASPAROTO DE LIMA 0090 000517/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS S 0146 014477/2010
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0143 013009/2010
ELZA RIBEIRO VALIM 0189 006409/2011
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 0230 006848/2011
ENEIDA WIRGUES 0159 002339/2011
0176 005557/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0096 001814/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0116 008224/2010
0129 010551/2010
FABIANI MONTINI GARCIA 0154 001670/2011
FABIANO FREITAS SOARES 0123 009483/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0093 001300/2010
0112 006979/2010
0130 010897/2010
0139 012271/2010
0185 006194/2011
FABIO VIANA BARROS 0112 006979/2010
0120 008762/2010
0126 010086/2010
0180 005873/2011
0185 006194/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0025 000718/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0093 001300/2010
0112 006979/2010
0130 010897/2010
0185 006194/2011
FLAVIO MIFANO 0037 000580/2007
FLAVIO NIXON PETRILO 0182 005908/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0132 010993/2010
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0033 000357/2007
0134 011249/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0089 000369/2010
GIANCARLO GRACIOLI 0072 000565/2009
GILBERTO MORATA SANCHES 0013 000319/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0122 009354/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0163 002573/2011
0164 002576/2011
0166 003009/2011
0171 004257/2011
0193 006977/2011
0220 010478/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0088 000173/2010
GLAUCO IWERSEN 0091 000781/2010
GRACIELA DA COSTA MACHADO 0118 008441/2010
GUILHERME PEGORARO 0029 000210/2007
GUSTAVO MARCEL FERNANDES 0141 012492/2010
GUSTAVO MUNHOZ 0121 009175/2010
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0100 004164/2010
0160 002485/2011
HERTES UFEI HASSEGAWA 0119 008758/2010
HIROYOSHI IDA 0022 000652/2006
IRACELES GARRETE LEMOS PE 0150 001137/2011
IRENE F. S. SOUZA 0180 005873/2011
0185 006194/2011
IRMO CELSO VIDOR 0158 001913/2011
ITALA SELEGHINI FRANZIN 0117 008228/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0108 005840/2010
JACKSON ANDRE DE SA 0178 005702/2011
JACQUELINE STAWINSKI RODR 0028 000180/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0089 000369/2010
0142 012773/2010
JAMES J.MARINS DE SOUZA 0037 000580/2007
JANDER LUIS CATARIN 0094 001351/2010
0107 005812/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0214 009844/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0045 000150/2008
JOANI RADUY 0040 000662/2007
JOAO A. MICHELIN 0195 007286/2011
0198 007682/2011
JOAO ANTONIO CESAR DA MOT 0149 001074/2011
JOAO APARECIDO MICHELIN 0036 000562/2007
JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA 0229 000035/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0010 000031/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0122 009354/2010
JOEL TRAVAS BRAGA 0018 000242/2004
0064 000029/2009
JOSE ANTONIO FRANZIN 0051 000463/2008
0117 008228/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0225 000030/2007
JOSE CARLOS SABOIA 0016 000081/2004
JOSE GONZAGA SORIANI 0086 001106/2009
JOSE MAREGA 0086 001106/2009
JOSE MAURICIO R.BARROS 0024 000684/2006
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0048 000358/2008
JOSE TELES DE PADUA 0017 000208/2004
JOSE TEODORO ALVES 0023 000680/2006
JOSE TEODORO ALVES 0053 000605/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0128 010440/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0215 009961/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0208 008998/2011
JULIO CESAR GONCALVES 0195 007286/2011
JURANDYR LIMA REIS 0003 000574/1995
KAREN FABIANA SOARES GUID 0231 009600/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 000281/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 000547/2008
0057 000726/2008
0058 000730/2008
KARIZA XAVIER VITOR ZAMBR 0196 007348/2011
KATRUS TOBER SANTAROSA 0051 000463/2008
LAERCIO DOS SANTOS LUZ 0134 011249/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 000385/2008
0062 000797/2008
0085 001105/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0094 001351/2010
0098 002859/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0099 003609/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0107 005812/2010
0119 008758/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0133 011173/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0148 000607/2011
0154 001670/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0169 003882/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0055 000638/2008
0056 000640/2008
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 0156 001856/2011
LETICIA CUNHA PEREIRA 0043 000823/2007
0225 000030/2007
LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 0065 000091/2009
LOURIVAL LINO DE SOUSA 0218 010261/2011
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0043 000823/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0092 001054/2010
0095 001707/2010
0103 005257/2010
0111 006948/2010
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0230 006848/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 000789/2008
0087 001143/2009
0157 001889/2011
0199 008019/2011
0221 010656/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0089 000369/2010
0142 012773/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0088 000173/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0195 007286/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0140 012290/2010
MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0182 005908/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0197 007656/2011
0219 010287/2011
MARCIA MORAIS DO CARMO DE 0049 000385/2008
MARCIO AYRES OLIVEIRA 0215 009961/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0217 010238/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0021 000121/2006
MARCIO MARQUES REI 0089 000369/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0217 010238/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 000687/2007
0166 003009/2011
0193 006977/2011
0220 010478/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0114 007667/2010

MARCO AURELIO BARATO 0010 000031/2003
MARCO AURELIO BARATO 0069 000454/2009
0179 005757/2011
MARCOS ALCARA 0232 009732/2011
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0167 003069/2011
MARCOS C. A. VASCONCELLOS 0149 001074/2011
0165 002749/2011
0217 010238/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0079 000933/2009
MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI 0022 000652/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 0009 000025/2003
0019 000168/2005
0092 001054/2010
0095 001707/2010
0102 005167/2010
0222 010658/2011
MARCUS VINICIUS CABULON 0113 007623/2010
MARIA IZABEL BATISTA ALAB 0047 000320/2008
MARIANE CARDOSO 0083 001051/2009
0084 001053/2009
MARILI R. TABORDA 0135 011480/2010
MARIO CARLOS CRIVELLI WOL 0131 010944/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0143 013009/2010
MAURICI ANTONIO RUY 0032 000330/2007
MAURO GARCIA 0168 003123/2011
MAYCON GOMES DA SILVA 0155 001675/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0172 004498/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0091 000781/2010
0120 008762/2010
0162 002564/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0101 004747/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0118 008441/2010
NILSO PAULO DA SILVA 0001 000667/1980
0037 000580/2007
0226 001256/2007
OSCAR IVAN PRUX 0114 007667/2010
0158 001913/2011
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0035 000437/2007
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0178 005702/2011
OTAVIO BARRETO DO NASCIME 0156 001856/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0159 002339/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0067 000358/2009
PAULO CESAR TORRES 0042 000726/2007
PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0091 000781/2010
PAULO SERGIO MARIN 0059 000771/2008
PAULO SERGIO UBIALLI 0212 009760/2011
PAULO SERGIO VITAL 0026 000041/2007
PEDRO DE JESUS RUY 0001 000667/1980
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0043 000823/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 0146 014477/2010
RAFAEL MOSELE 0214 009844/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0138 012243/2010
0180 005873/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0120 008762/2010
0162 002564/2011
RAGGI FEGURI FILHO 0194 007277/2011
RAPHAEL CHAMORRO 0189 006409/2011
0206 008953/2011
RENAN T.ROSSATO 0104 005454/2010
RICARDO FERNANDO DE SOUZA 0149 001074/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 0027 000072/2007
ROBERTO CESAR LEONELLO 0045 000150/2008
ROBERTO FEGURI 0034 000381/2007
ROBERTO FEGURI 0194 007277/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0204 008816/2011
ROBSON PEREIRA DOMINGOS 0228 014693/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0080 000977/2009
0093 001300/2010
0130 010897/2010
0138 012243/2010
0139 012271/2010
0142 012773/2010
0161 002550/2011
0162 002564/2011
0177 005625/2011
0186 006260/2011
0187 006266/2011
0191 006682/2011
0192 006685/2011
0200 008324/2011
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0007 000410/2002
0170 003975/2011
0213 009763/2011
0227 000662/2009
RUBENS MORETTI 0033 000357/2007
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0073 000572/2009
SEBASTIAO AFONSO DE MATTO 0066 000114/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0077 000850/2009
0103 005257/2010
SERGIO SCHULZE - JOINVILE 0184 006046/2011
0188 006340/2011
0211 009410/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 0011 000137/2003
SHANA ROBERTA MODENA BACC 0170 003975/2011
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0145 013327/2010
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0055 000638/2008
0056 000640/2008
0167 003069/2011
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0174 004720/2011
SILIOMAR GUELFI TORRES 0054 000630/2008
0059 000771/2008
0061 000791/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0183 005979/2011
0201 008510/2011
SORAYA HIROMI KANASHIRO 0085 001105/2009
SUELI CRISTINA GALLELI C 0034 000381/2007
TAIANA VELEJO ROCHA 0199 008019/2011
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0133 011173/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0050 000428/2008
0052 000547/2008
0081 001002/2009
0082 001040/2009
TATIANE MUNCINELLI 0147 014727/2010
TERENCE C. PENHARBEL 0189 006409/2011
THEOQUITO AMADOR 0005 000161/1999
0015 000480/2003
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0167 003069/2011
THIAGO CAPALBO 0145 013327/2010
THIAGO FERNANDO GREGORIO 0039 000645/2007
0110 006400/2010
0151 001141/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0106 005784/2010
0109 006145/2010
0111 006948/2010
0190 006647/2011
0203 008644/2011
0205 008915/2011
VALDIR JUDAI 0005 000161/1999
VALDIR JUDAI 0023 000680/2006
VALDIR JUDAI 0053 000605/2008
0073 000572/2009
VALDIR JUDAI 0123 009483/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 000388/2003
VANESSA TAVARES LOIS 0037 000580/2007
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0167 003069/2011
VIVALDA SUELI BORGES CARN 0006 000441/1999
WALTER ESPIGA 0072 000565/2009
0075 000700/2009
0077 000850/2009
WESLEY PELLEGRINI DA COST 0076 000768/2009
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0141 012492/2010
0144 013169/2010
0179 005757/2011
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0097 001993/2010
WILSON LEITE DE MORAIS 0182 005908/2011
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0127 010204/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/1980-PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA x MARTINS REICHERT FILHO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, NILSO PAULO DA SILVA, DANIEL PIVARO STADNIKY, CARLOS ALBERTO DE SOUZA e PEDRO DE JESUS RUY-.

2. INVENTARIO-148/1994-CELSO YASSUO FUJIWARA x TERUO FUJIWARA E AINOSKE FUJIWARA- Ao inventariante em 5 (cinco) dias, para retirar ofício. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-574/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x MURILO B. DE SOUZA E JOSE M. SILVA- Sobre a exceção de pré-executividade (fl. 76), manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JURANDYR LIMA REIS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-311/1997-ESTADO DO PARAN x ROVACHA IND.COM.PEÃAS P/VEICULOS LT e outros- I - Intime-se o executado para que proceda à prestação de contas dos bens que lhe foram confiados na qualidade de depositário fiel. -Adv. EDISON CANESIN JR-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/1999-MINORO KANNO - ME x JOSE CARLOS DE MELO E S/M-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. VALDIR JUDAI e THEOQUITO AMADOR-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-441/1999-CAFE DAMASCO S.A. x VELLOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Defiro o pedido formulado às fls. 314/315; intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens à penhora suficientes para satisfazer o valor em execução, informando quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, sob pena de responder(em) por ato atentório à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV, CPC).-Adv. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-410/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO e outro- I - Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu representante, conforme cota ministerial de fls. 1092. II - Abra-se vista às partes para indicar novos quesitos, em cinco (05) dias, nos termos do parecer de

fls.1092. III - Após, voltem-me conclusos. -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e DEUSDERIO TORMINA-.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA-5/2003-PARANAMOTOR S/C LTDA-ADM.CONSORCIOS E LOC.VEICULOS x ANTONIO DONIZETE DE SOUZA- Ao exequente em 5 (cinco) dias para dar seguimento ao feito. -Adv. ALICIO FERNANDES GRACIOLI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-25/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x EDISON ROBERTO MASSEI e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e EDISON ROBERTO MASSEI-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-31/2003-ANUAR SAID x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- As partes em 5 (cinco) dias, ante proposta de honorários do Sr. Perito. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO BARATO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-137/2003-TANIA MARA SANTANA x BANCO BRADESCO S/A-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-277/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x RODODINO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros- Ao exequente em 5 (cinco) dias para comprovar a publicação do edital retirado. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-319/2003-BANCO NOSSA CAIXA S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÃ ES MCB LTDA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GILBERTO MORATA SANCHES-.

14. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-388/2003-SUSUMU KURAHASHI x SUDAMERIS S/A- I - Intime-se a parte autora para o preparo das custas de fls. 306 II - Após, voltem-me conclusos para sentença. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-480/2003-GEMA MONFROI x DERBI UBIRACI GERGORIO- Ao requerente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CIRINEU DIAS e THEOQUITO AMADOR-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-81/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARCIA REGINA BARBIERI SOUZA- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a cópia do acordo realizado com a parte executada, mencionado às fls. 109, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.-Adv. JOSE CARLOS SABOIA-.

17. AÇÃO REVISIONAL-208/2004-JOSE TELES DE PADUA x BANCO DO BRASIL S.A.-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e JOSE TELES DE PADUA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-242/2004-HELIO MIYATAKE x RITA DE CASSIA PEREIRA- Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requer à fl. 82. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-168/2005-AVIO DE NOVAIS FREIRE x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há saldo remanescente a ser executado, cientificando o mesmo que caso não se manifeste os autos voltarão conclusos para extinção.-Advs. CELSO HANNUN GODOY e MARCUS AURELIO LIOGI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-343/2005-CRISTIANE ELISABETE DE MEDEIROS x ROSA NUNES DA SILVA SCARPELINY- Ao credor para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DIJALMA PIRES DE CAMARGO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005023-61.2006.8.16.0044-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x RODINEI SANTANA GUIMARAES- 1. Recebo o recurso interposto por BORDIGNON MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA. (fls. 102/110), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. 4. Anote-se o substabelecimento de fls. 110. Anotações e comunicações necessárias. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

22. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-652/2006-S PELHOS COM. DE MAT. ARTISTICOS E MOLDURAS LTDA x DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL LTDA- Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. -Advs. A.C.PINHO BELTONI, MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI e HIROYOSHI IDA-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004982-94.2006.8.16.0044-CELESTINO LOURENÃAO e outro x MARIA ELISABETE MAZZINI-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ADRIANO JAMUSSE, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

24. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-684/2006-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x GLOVACKI LOCACOES E TRANSPORTES LTDA- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE MAURICIO R.BARROS-.

25. MONITORIA-718/2006-KAUFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x ANTONIO A. COSTA CARROCERIAS e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

26. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006339-75.2007.8.16.0044-MARIA TEREZA GEBRIM PRETO e outros x LEANDRO N. OLIVEIRA DE MARIO-ME-Cumpra-se o v.acórdao -Advs. PAULO SERGIO VITAL e ALUISIO HENRIQUE FERREIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-72/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Defiro a suspensão requerida às fls. 109, na forma do art. 791, III do CPC. Arquive-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Anotações devidas. -Adv. ROBERTO BUSATO FILHO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006400-33.2007.8.16.0044-FRANCISMARA OLANCZUK x ROSEMARI M. DA CRUZ- Ao requerente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES-.

29. COBRANÇA-210/2007-MARAJO BELLA VIA VEICULOS LTDA x RAFAEL JOSE DE FREITAS LUCIANO ALMEIDA- Ao requerente em 5 (cinco) dias para recolher as custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

30. DECLARATORIA-0006191-64.2007.8.16.0044-ZELILDE REGINA CHAMPAN CHIOVETTI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Retirar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

31. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-281/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NELSON GEREMIAS E OUTROS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

32. INDENIZAÇÃO-330/2007-EDIMARA PEDRETI GARCIA x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Sobre a respota apresentada pela litisdenunciada, manifeste-se a denunciante e a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALEX SANDER REZENDE e MAURICI ANTONIO RUY-.

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-357/2007-JOCY DA SILVA OLIVEIRA x GISELLI JULIANA GAMBI- Aos interessados em 5 (cinco) dias, ante avaliação realizada. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e RUBENS MORETTI-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENCA-381/2007-FRANCISCO KRIZANOWSKI x BANCO ITAU S/A- I - Translade-se cópia da sentença e do agravo de instrumento dos autos n ° 279/2009 para os autos principais. II - Após, desapensem-se os autos. III - Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada referente ao saldo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO FEGURI e SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006405-55.2007.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUAR x JOSE FRANCISCO CAMPOY RIBAS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-0006320-69.2007.8.16.0044-QUIMICA ALPINA S/A x PAULO EDICESAR MARTINS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso

oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA-580/2007-BANCO FINASA S/A x ILMO. SR. DIRETOR DE RECEITA DO MUNICIPIO DE APUCA-Cumpra-se o v.acórdao - Advs. JAMES J.MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES LOIS, FLAVIO MIFANO, NILSO PAULO DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

38. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-628/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEI ARAUJO FUKUSHIMA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

39. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0006223-69.2007.8.16.0044-A.C.A. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS x LCF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- Intime-se o exequente para que diga se há saldo remanescente, sendo que seu silêncio será tido como concordância, devendo assim voltar-me para extinção por pagamento. -Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

40. DECLARATORIA-0004144-20.2007.8.16.0044-JOAO ROSINEI MIQUELAO x ANA KARINA MELIM BENTHIEM MIQUELAO- Ao requerente em 5 (cinco) dias, para retirar carta precatória. -Adv. JOANI RADUY-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-687/2007-BANCO ITAU S/A x F. C. GASPAR CIA LTDA e outros- Tendo em vista que o prazo requerido à fl. 131 já decorreu, intime-se o exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006373-50.2007.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO FERREIRA- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar ofício e documentos desentranhados. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

43. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-823/2007-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE APUCARANA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, LETICIA CUNHA PEREIRA e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-835/2007-BANCO ITAU S/A x SHIRLENE ALVES NUNES DE SOUZA- Ao exequente em 5 (cinco) dias ante devolução da carta precatória. -Adv. DANIEL HACHEM-.

45. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006587-07.2008.8.16.0044-CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA x NOVO MARUMBI AGRO COMERCIAL LTDA- Ao exequente em 5 (cinco) dias para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. EDMYLSON PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO, JHONATHAS SUCUPIRA e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

46. DEPOSITO-182/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TROPCAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar ofícios. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

47. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0006586-22.2008.8.16.0044-NOVO MARUMBI AGRO COMERCIAL LTDA e outros x CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA- I - Desapensem-se estes autos do processo executivo sob o n °. 150/2008; devendo o embargante juntar aos autos cópia da petição inicial, bem como da citação realizada naqueles autos. II - Anotações e retificações necessárias. Ao credor em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. -Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e EDMYLSON PENA DOS SANTOS-.

48. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006785-44.2008.8.16.0044-INTER SPUMAS COLCHOES LTDA x COMERCIAL DE MOVEIS NOSSO SENHOR DOS PASSOS LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-385/2008-TSURUICHI YAMANAKA e outro x BANCO ITAU S/A- I - Indefiro o pedido de fls. 211/213, por não ser o argumento levantado causa de suspensão. II - Anote-se o substabelecimento de fls. 194. Anotações e comunicações necessárias. III - Certifique-se acerca da atual fase dos autos de Agravo de Instrumento. -Advs. MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. DEPOSITO-428/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ELISIO NADIM DE DEUS- 1. Primeiramente, manifeste-se o autor a respeito do resultado da consulta de endereços (fls. 52-53), a fim de que seja possível dar prosseguimento ao feito. 2. Após, tornem conclusos para análise do pedido retro. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006779-37.2008.8.16.0044-TECELAGEM JPSA LTDA x GLOBALIZADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD- Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por TECELAGEM JPSA LTDA em face de GLOBALIZADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA , devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN, KATRUS TOBER SANTAROSA e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

52. RESCISAO DE CONTRATO-547/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-605/2008-F. C. GASPAR CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

54. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-630/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECCOES LTDA x FABRICIO JOSE DE LIMA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

55. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006766-38.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x W C DA SILVA - CONFECCOES TEXTIL e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-640/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO BRESOLIN LTDA e outros- I - Defiro a substituição processual pleiteada, tendo em vista os documentos juntados às fls. 94/99. Anotações e comunicações necessárias. II - Diga a exequente sobre o seguimento do feito. -Advs. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

57. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006721-34.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR SALVADOR DE MEDEIROS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006720-49.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO CESAR FAGUNDES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006802-80.2008.8.16.0044-LUCIA FIGUEREDO CONFECCOES LTDA x RONALDO RODRIGUES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a

mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

60. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-789/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANO RICARDO MARTINS PEDROSO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-791/2008-LEIF CONFECÇÕES LTDA x LUIS FERNANDO FARIA DURIGON- Intime-se o exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENCA-0006795-88.2008.8.16.0044-PEDRO GALVAO DE FRANCA x BANCO ITAU S/A- I - Anote-se o substabelecimento de fls. 116. Anotações e comunicações necessárias. II - Indefiro o pedido de fls. 158/160, por não ser o argumento levantado causa de suspensão. III - Diga o exequente sobre o seguimento do feito. -Advs. CELSO HANNUN GODOY e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-847/2008-BANCO ITAU S/A x ANTONIO DE SOUZA- Ao requerente em 5 (cinco) dias, ante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

64. DESPEJO C/C COBRANÇA-29/2009-SILVANA DE SOUZA COELHO MAZARI x FIDELIS CANGACU RODRIGUES JUNIOR e outros- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar ofício. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

65. ALVARA JUDICIAL-91/2009-HELGA SCHINK e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0007313-44.2009.8.16.0044-PEDRO RODOLFO JACINTO x CLAUDIANO DE ALMEIDA NETTO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

67. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-358/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEIA MARIA FRAGA- A parte autora no prazo de 10 (dez) dias, ante consulta realizada no sistema Bacenjud. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

68. ACAO REVISIONAL-0007061-41.2009.8.16.0044-AUDIRLEI TEODORO SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS-.

69. CAUTELAR INOMINADA-454/2009-ARMARINHOS PARANA SANTA CARATINA LTDA x ESTADO DO PARANA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. CERINO LORENZETTI e MARCO AURELIO BARATO-.

70. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-492/2009-NOSSIT MODA FEMININA LTDA x J. F. GOMES E CIA LTDA (LOJA DONNA) e outro- I - Expeça-se alvará autorizando o procurador do exequente, a proceder o levantamento da importância penhorada, depositados na conta judicial n° 1501085, agência 3292, da Caixa Econômica Federal. II - Intime-se o exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Retirar alvará no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e CLAUDINEI DE JESUS JANJACOMO-.

71. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007225-06.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA e outros- Intimem-se os executados para que regularizem a representação processual, juntando aos autos o Termo de Inventariante ou habilitando o(s) herdeiro(s). Proceda-se às anotações e retificações necessárias. -Adv. ELISANGELA ANA SANTOS-.

72. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-565/2009-OLIBOVO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial por OLIBOVO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA-ME E ADÃO MOACIR DE OLIVEIRA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, ambos qualificados à fl. 02 da inicial. Tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes e homologado por sentença nos autos nº 176/2010 englobava o objeto destes autos, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto. Dessa forma, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIANCARLO GRACIOLI e WALTER ESPIGA-.

73. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-572/2009-LUIZ CARLOS ALVES x MARIANA JOLI SILVA SCHAFRANSKI e outro- Compulsando os autos verifica-se que o executado compareceu espontaneamente nos autos, sendo que foi deferido ao mesmo o prazo de quinze dias para apresentação de Embargos (fl. 148). Entretanto, há de se notar que o executado deixou transcorrer o prazo de quinze dias sem a interposição de Embargos, motivo pelo qual declaro precluso o direito do executado. Assim, tendo em vista os princípios da instrumentalidade, bem como da celeridade processual, declaro perfeita a adjudicação efetuada nos autos. Intime-se o exequente para que dê seguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA, AMARO DONISETE NOGUEIRA e VALDIR JUDAI-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007200-90.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAN RICARDO DE SOUZA LEITE-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

75. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-700/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-Intime-se o exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. WALTER ESPIGA-.

76. ALVARA JUDICIAL-768/2009-ERMINIA THEREZA PIMENTEL MACHADO e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. WESLEY PELLEGRINI DA COSTA-.

77. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-850/2009-BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Desapensem-se estes autos do processo executivo sob o n°. 700/2009; devendo o embargante juntar aos autos cópia da petição inicial, bem como da citação realizada naqueles autos; III - Cumpra-se integralmente o saneamento de fls. 101/103; Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita ou não o encargo, inclusive apresentando proposta de honorários. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e WALTER ESPIGA-.

78. ACAO REVISIONAL-0007102-08.2009.8.16.0044-GRASIELE CRISTIANE ALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. DANIELA A. PACHECO BOBIG-.

79. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007233-80.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS MONTE CLARO LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias para retirar carta precatória. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORMA-.

80. COBRANÇA-0007157-56.2009.8.16.0044-CARLOS HORACIO GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ao requerente em 5 (cinco) dias, para retirar ofício (IML). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. ACAO REVISIONAL-1002/2009-SUZANA TEREZINHA RECH x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes para, no prazo 5 (cinco) dias, juntarem o original do acordo entabulado. -Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

82. ORDINARIA-0007113-37.2009.8.16.0044-CESAR RAMOS BARBOZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso interposto por SILVINO BATISTA COELHO (fls. 207/217), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

83. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1051/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DRIEZI FERNANDA POMBAL CONTENTE-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. MARIANE CARDOSO-.

84. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007224-21.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J CAVALIERI E CIA LTDA EPP e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENCA-1105/2009-ANA PAULA HIROSE x BANCO ITAU S/A- I - Indefiro o pedido de fls. 68/70, por não ser o argumento levantado causa

de suspensão. II - Certifique-se acerca da atual fase dos autos de Agravo de Instrumento. III - Rejeitada a Exceção de Pré-Executividade, não há condenação de honorários. -Advs. SORAYA HIROMI KANASHIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1106/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar ofício.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

87. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1143/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KG MAX IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar carta precatória.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

88. MONITORIA-0000173-22.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JAMIL MENDES PEREIRA- Ao requerente em 5 (cinco) dias, ante devolução da carta precatória. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. COBRANÇA-0014965-78.2010.8.16.0044-DAIANE CRISTINA DA SILVA ADAO e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso interposto por CONCEIÇÃO DA COSTA ADÃO (fls. 225/235), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, MARCIO MARQUES REI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

90. REPARAÇÃO DE DANOS-0000517-03.2010.8.16.0044-JULIANE MARTINS EVANGELISTA e outros x WILSON FRANCO DIAS- Ao requerente em 5 (cinco) dias ante devolução da carta precatória. -Adv. ELISE GASPAROTO DE LIMA-.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000781-20.2010.8.16.0044-ALISSON DE OLIVEIRA x EXECUTIVOS CLUBE DE SEGUROS-Cumpra-se o v.acórdao -Advs. PAULO HENRIQUE PAVOLAK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001054-96.2010.8.16.0044-ELIEZER DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A.-Cumpra-se o v.acórdao -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

93. COBRANÇA-0001300-92.2010.8.16.0044-JEFERSON DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que será realizada entre os dias 28 e 30 de novembro e 01 e 02 de dezembro, em âmbito nacional, a Semana da Conciliação. Sendo assim, designo data em 01 de dezembro de 2011, às 14:20 horas, para audiência de Conciliação. II - Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. DECLARATORIA-0001351-06.2010.8.16.0044-NEIDE CATARIN x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso adesivo (fls. 348/354), eis que tempestivo. 2. Ao apelado - adesivamente para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal -Advs. JANDER LUIS CATARIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001707-98.2010.8.16.0044-ANA ISAURA PRYJMA x BANCO BANESTADO S.A.- Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para homologação. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

96. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001814-45.2010.8.16.0044-ATENAS BONES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- As partes em 5 (cinco) dias, ante proposta de honorários do Sr. Perito. -Advs. AMARO DONISETE NOGUEIRA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

97. DECLARATORIA-0001993-76.2010.8.16.0044-MOACIR RODRIGUES x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

98. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA-0002859-84.2010.8.16.0044-TARCISO HERMINIO DA SILVA e outro x TRANS ACRAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- 1. Recebo o recurso interposto por BANCO ITAÚ S/A (fls. 162/176), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, CARLA MARTINS MASSARO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003609-86.2010.8.16.0044-KITAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. -Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. ACAO REVISIONAL-0004164-06.2010.8.16.0044-ARIANE CRISTINA GOMES BOVO x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

101. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004747-88.2010.8.16.0044-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENUINO RODRIGUES DE MORAIS- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar ofícios. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005167-93.2010.8.16.0044-EUCLIDES MESSIAS x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO BANESTADO (fls. 126/136), eis que tempestivo, apenas em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

103. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0005257-04.2010.8.16.0044-BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILERIOS S/A- I - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 165/169. III - Sobre a proposta de honorários do contador, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005454-56.2010.8.16.0044-VERONICA ANDREIA SECCO x DIAS GARCEZ E CIA LTDA- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar a carta precatória.-Adv. RENAN T.ROSSATO-.

105. DECLARATORIA-0005707-44.2010.8.16.0044-SYLLAS MARTINS SILVA x DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARAN e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR e BRUNO ALVES ROQUE-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005784-53.2010.8.16.0044-ELSA TEREZINHA BENEDITO DA CUNHA x BANCO BANESTADO S.A.- Ao credor em 5 (cinco) dias, ante depósito efetuado. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

107. AÇÃO REVISIONAL-0005812-21.2010.8.16.0044-UNICAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A- 1 - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 251/253. -Advs. JANDER LUIS CATARIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0005840-86.2010.8.16.0044-TINA CONFECÇÕES LTDA x BR SHIRTS CONFECÇÕES LTDA e outro- 1. Recebo o recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (fls. 137/145), eis que tempestivo, somente no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contrarrazões, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. -Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006145-70.2010.8.16.0044-OESLEI DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ao credor em 5 (cinco) dias, ante depósito efetuado-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

110. INDENIZAÇÃO-0006400-28.2010.8.16.0044-MARCOS EREIRA x ESTADO DO PARANA- Ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de razões finais. -Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006948-53.2010.8.16.0044-JOAQUINA ANA DE PAULA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Cumpra-se o v.acórdao -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

112. COBRANÇA-0006979-73.2010.8.16.0044-SILVINO BATISTA COELHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Recebo o recurso interposto por SILVINO BATISTA COELHO (fls. 207/217), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

113. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007623-16.2010.8.16.0044-MOINHO ARAPONGAS S.A x ORLANDO AMARAL MIRAS e outro- Defiro a suspensão requerida às fls. 76, na forma do art. 791, III do CPC. Arquive-se, sem, contudo, qualquer baixa junto ao Distribuidor; visto que não houve extinção dos autos. Anotações devidas. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

114. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0007667-35.2010.8.16.0044-SLR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- I - Desapensem-se estes autos do processo executivo sob o n°. 625/2009; devendo o embargante juntar aos autos cópia da petição inicial, bem como da citação realizada naqueles autos. II - Recebo o agravo retido (fls. 134/135). III - Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para que me manifeste sobre a manutenção ou não desta decisão. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e OSCAR IVAN PRUX-.

115. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008221-67.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CM EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro- Intime-se o exequente para que junte aos autos o original do acordo de fls. 36/38; sob pena de extinção por abandono. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008224-22.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S/A x LUCI AGRELA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

117. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008228-59.2010.8.16.0044-TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA. x ATENAS BONES LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como

serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA e ITALA SELEGHINI FRANZIN-.

118. AÇÃO ANULATÓRIA-0008441-65.2010.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARIN LTDA x CARE LIFE COSMETICOS INS. E COM. DE IMPROTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI e NEWTON DORNELES SARATT-.

119. COBRANÇA-0008758-63.2010.8.16.0044-AFONSO HENRIQUE CAETANO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Recebo o recurso interposto por BANCO BRADESCO S/A (fls. 144/164), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. ALEX STANKEWICZ, HERTES UFEI HASSEGAWA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. COBRANÇA-0008762-03.2010.8.16.0044-MARIA JOSE VIVAN x ITAU SEGUROS S.A.- 1. Recebo o recurso interposto por MARIA JOSE VIVAN (fls. 124/134), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

121. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009175-16.2010.8.16.0044-MARGARETE DE CASTRO e outros x MARMORARIA MARCAL LTDA- I - Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença. II - Traslade-se cópia da sentença de fls. 179/180 bem como do trânsito em julgado dos autos sob n° 451/2005. III - Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ e ABEL ABELARDO STADNIKY-.

122. ORDINARIA-0009354-47.2010.8.16.0044-MANOELINO FORTUNATO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

123. REPARAÇÃO DE DANOS-0009483-52.2010.8.16.0044-ANTONIO MESSIAS FASCINI e outros x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A e outros-As partes em 5 (cinco) dias para retirar AR referente à audiência designada para o dia 17/11/2010, às 15h00min. -Advs. VALDIR JUDAI, FABIANO FREITAS SOARES e BRUNO R.BRANDÃO-.

124. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009494-81.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OTAIR SILVA DOS SANTOS- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar carta precatória, sob pena de extinção.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

125. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009744-17.2010.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x LEMKE COMERCIO DE SUCATAS LTDA e outros-Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, em que é requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR, e requerido(a)(s) LEMKE COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, JOANA APARECIDA MACHADO DIAS LEMKE, MARCOS LEMKE e GUILHERME HENRIQUE LEMKE, todos devidamente qualificados. Consoante se verifica dos autos, fls. 104/111, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 104/111 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte executada. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes. Após, decorridos 15 (quinze) dias do término do referido acordo (dia 10/12/2012) e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

126. COBRANÇA-0010086-28.2010.8.16.0044-ANA BEATRIZ DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Ao autor em 5 (cinco) dias, ante manifestação do Sr. Perito. -Adv. FABIO VIANA BARROS-.

127. ACAO POPULAR-0010204-04.2010.8.16.0044-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x MUNICIPIO APUCARANA e outro- I - Indefiro os pedidos de fls. 40, pois são inócuos, não tendo o condão de alterar o julgamento da Ação Civil Pública. II - Observadas as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010440-53.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO RAVANELLI PEREIRA-I - Aguarde-se a devolução do mandado. II - Após, voltem-me conclusos. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

129. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0010551-37.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S/A x CHRISTIANE MAIOLA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

130. COBRANÇA-0010897-85.2010.8.16.0044-BENEDITO RUBENS BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso interposto por BENEDITO RUBENS BORGES (fls. 137/140), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

131. INDENIZAÇÃO-0010944-59.2010.8.16.0044-VALDEIR GONÇALVES x RODONORTE- CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A- Em atenção ao contido na petição retro, designo o dia 13 de março de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Fernando Rocha Ribeiro (parte autora) e Emerson de Sene (parte ré). -Advs. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

132. DEPOSITO-0010993-03.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO GREGORIO DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011173-19.2010.8.16.0044-VALDOMIRO GARCIA LEAL x BANCO BANESTADO S/A- I. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença sem efeito suspensivo por entender que não se encontram presentes na hipótese os requisitos necessários, quais sejam a relevância nos fundamentos alegados e o perigo de dano de grave ou difícil reparação. II. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de quinze dias. III. Após, com a manifestação do impugnado, voltem-me. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

134. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0011249-43.2010.8.16.0044-NELI ROSA DE MIRANDA x ANTONIO PELOGIA SOBRINHO e outros- Aos interessados em 5 (cinco) dias, ante avaliação realizada. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

135. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011480-70.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CDC PNEUS LTDA- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

136. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0011669-48.2010.8.16.0044-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x CS PESQUISAS E PARTCIPACAOES INDUSTRIAIS LTDA- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante ofício do Juízo Deprecado. -Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

137. ALVARA JUDICIAL-0011908-52.2010.8.16.0044-MARIA CORNELIA ALVES LAURINDO e outro- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar ofício.-Adv. BEATRIZ BALLAN SILVEIRA-.

138. COBRANÇA-0012243-71.2010.8.16.0044-LORIVALDO DIAS ARAUJO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

139. COBRANÇA-0012271-39.2010.8.16.0044-ANTONIO CARLOS CUSTODIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso interposto por ANTONIO CARLOS CUSTÓDIO (fls. 160/164), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

140. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0012290-45.2010.8.16.0044-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RICARDO AUGUSTO GOMES CERANTO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

141. INTERDIÇÃO-0012492-22.2010.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO x LUIS DANIEL DOS SANTOS- Intime-se o curador especial Dr. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de resposta, conforme cota ministerial de fls. 21.-Advs. GUSTAVO MARCEL FERNANDES MARINHO (PROMOTOR) e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

142. COBRANÇA-0012773-75.2010.8.16.0044-LUIS TECIFON SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso interposto por LUIS TECIFON SANCHES (fls. 145/150), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

143. ORDINARIA-0013009-27.2010.8.16.0044-JOAQUIM MONTEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- 1 - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 318/322. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

144. INTERDIÇÃO-0013169-52.2010.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO x ROGERIO RIBAS MACHADO- Ao curador em 15 (quinze) dias para apresentar resposta. -Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

145. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013327-10.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA e outros- I - Tendo em vista que o documento requerido pelo exequente é documento público, indefiro o pedido de fls. 30, uma vez que a própria parte pode juntá-la aos autos; II - Intime-se a parte exequente para que regularize o polo passivo da execução, procedendo à substituição do falecido pelo Inventariante ou pelo (s) herdeiro (s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção; III - De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 31; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s) PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA. e IRENE PEREIRA BAPTISTÃO, através do sistema Bacenjud. -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

146. COBRANÇA-0014477-26.2010.8.16.0044-VAGNER CHIARELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que será realizada entre os dias 28 e 30 de novembro e 01 e 02 de dezembro, em âmbito nacional, a Semana da Conciliação. Sendo assim, designo data em 30 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para audiência de Conciliação. II - Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS-.

147. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0014727-59.2010.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO NAVARRO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000607-74.2011.8.16.0044-KITAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fuindamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. -Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

149. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001074-53.2011.8.16.0044-COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA, RICARDO FERNANDO DE SOUZA e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

150. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001137-78.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEILA APARECIDA GEREMIAS- Ao requerente em 5 (cinco) dias, para retirar carta precatória. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

151. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001141-18.2011.8.16.0044-VILSON RIBEIRO DUTKA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso interposto por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. (fls. 141/150), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE, THIAGO FERNANDO GREGORIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

152. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001380-22.2011.8.16.0044-APARECIDA ESMERA DA SILVA GOMES x BANCO SANTANDER S/A- As partes para que digam se têm interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

153. ORDINARIA-0001666-97.2011.8.16.0044-APARECIDA LUCELI RIELO ZANI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e outro- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALI AIACHE-.

154. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001670-37.2011.8.16.0044-MARIA DA LUZ OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso interposto por ITAU UNIBANCO S/A (fls. 106/118), eis que tempestivo, somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. FABIANI MONTINI GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

155. AÇÃO REVISIONAL-0001675-59.2011.8.16.0044-ADENILSON PAULO LAMOUNIER e outro x DIEBENS LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerente em 5 (cinco) dias ante devolução da Carta Precatória. -Adv. MAYCON GOMES DA SILVA-.

156. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0001856-60.2011.8.16.0044-JOAO CARDOSO x ACYR IVANKIW JUNIOR-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO, DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e OTAVIO BARRETO DO NASCIMENTO-.

157. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001889-50.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTAMIR DA COSTA- 1. Como não houve o pagamento nem o oferecimento de embargos pela parte ré, constituiu-se, de pleno direito, na forma da lei processual civil (art. 1.102c, caput, segunda parte, do CPC) o título executivo judicial, transmudando-se o procedimento monitório em procedimento de execução forçada, conforme Livro I (processo de conhecimento), Título VIII (procedimento ordinário), Capítulo X (cumprimento de sentença), do Código de Processo Civil, com as devidas alterações efetuadas pela Lei nº 11.232/2005. Ressalto, por oportuno, que a constituição do título executivo não depende de decisão judicial, porquanto decorre de simples fato processual: a inércia da parte ré. 2. Tendo em vista que a parte ré não cumpriu o comando emergente do mandado inicial para pagamento, não pode mais se beneficiar da isenção prevista no § 1.º do art. 1.102c do CPC, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do aludido código. A parte ré, pelo mesmo motivo, deverá pagar as custas e despesas processuais. 3. Desta feita, na forma do art. 475-J do CPC, intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para pagar a quantia devida à parte autora, além de honorários advocatícios custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora de bens. 4. Não havendo novamente o pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de postular a execução da dívida, cumprir o disposto na parte final do art. 475-J do CPC e indicar bens da parte ré passíveis de penhora. 5. Caso não haja manifestação da parte autora, aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo mencionado no § 5.º do art. 475-J do CPC. Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar carta de intimação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

158. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001913-78.2011.8.16.0044-BETEL IND. E COM. CONFEC. LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- I - Certifique-se acerca da atual fase dos autos de Agravo de Instrumento. II - Desapensem-se estes autos do processo executivo sob o n°. 12573/2010; devendo o embargante juntar cópia da petição inicial, bem como da citação realizada naqueles autos. III - Após, voltem para saneamento do feito. -Advs. IRMO CELSO VIDOR e OSCAR IVAN PRUX-.

159. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002339-90.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DA SILVA LIMA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ENEIDA WIRGUES e PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA-.

160. MONITORIA-0002485-34.2011.8.16.0044-DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x PAULO CESAR DE OLIVEIRA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO e HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

161. COBRANÇA-0002550-29.2011.8.16.0044-JOSE CARLOS NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ao requerente em 5 (cinco) dias, para retirar ofício (IML). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

162. COBRANÇA-0002564-13.2011.8.16.0044-ALCIBIDES VERGINIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...). Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0;

Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FENASEG Cabe à parte requerida comprovar o pagamento administrativo do seguro obrigatório, ante ao ônus da prova que lhe compete, aliado ao fato de que tem acesso à FENASEG. Veja: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICÁVEL. INSURGÊNCIA REFERENTE À FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE, DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL, IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO E MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À METADE POR SE TRATAR DE VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTES PONTOS. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSTULAÇÃO PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 8.441/92. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSTULAÇÃO PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À FENASEG. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO É CONCEBIDA PELO ARTIGO 12 DA LEI 6.194/74. NÃO PODENDO, TODAVIA, AFRONTAR AS DEMAIS DETERMINAÇÕES DA LEI. ADUÇÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. A recusa ao pagamento do seguro obrigatório é injustificada quando os documentos acostados aos autos demonstram cabalmente a existência de acidente automobilístico com vítima fatal. A certidão de óbito é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a morte do segurado. Não há que se falar em necessidade de expedição de ofício à Fenaseg no presente caso, uma vez que referido documento poderia ter sido juntado aos autos pela ora apelante, independentemente da expedição de ofício judicial. (TJPR, Ap Cível 0503881-7, Rel. Guimarães da Costa, DJ: 139, 18/05/2009) Sendo assim, o ônus de tal diligência pertence ao requerido. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "ïn abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Providências necessárias. Intimem-se. Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar ofício. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

163. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002573-72.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x C.A.S. - ALIMENTOS LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias para retirar ofício e para se manifestar sobre o bloqueio realizado via RENAJUD. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

164. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002576-27.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x C.A.S. - ALIMENTOS LTDA e outro- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar ofícios. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

165. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002749-51.2011.8.16.0044-PROFISSIONAL CAPS IND E COM DE CONF LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargado em 15 (quinze) dias para, em querendo, apresentar impugnação. -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

166. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003009-31.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x INGREDIENTE CONFECÇÕES LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias para retirar ofício e para se manifestar sobre o bloqueio via RENAJUD. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

167. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0003069-04.2011.8.16.0044-KIKO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS e outro x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudadsse meu Juízo de convencimento. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

168. ALVARA JUDICIAL-0003123-67.2011.8.16.0044-MONICA ALVES CAPUCHO- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ALEXSANDRA DOMINGUS DE PAULA ASSIS e MAURO GARCIA-.

169. AÇÃO ORDINÁRIA-0003882-31.2011.8.16.0044-JACKSON DOS REIS MARQUES - EPP x BANCO ITAU S.A (UNIBANCO)- I - Defiro o pedido retro, pelo que concedo ao requerido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para análise da proposta. II - Transcorrido o prazo, voltem conclusos. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

170. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003975-91.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN, BEATRIZ REGIUS VON PETERFFY, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

171. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004257-32.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x MASTER LIGHT CONTRUÇÕES ELETRICAS LTDA e outro- Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

172. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004498-06.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON LUCIEM FAHIOLLI- Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de EDERSON LUCIEM FAHIOLLI, ambos qualificados à fl. 02 da petição inicial. Resumidamente, alega o autor na inicial que celebrou com a parte ré uma Cédula de Crédito, nº. 910061984, com cláusula de alienação fiduciária, permanecendo como garantia das obrigações o bem "AUTOMÓVEL MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/GOL 16V PLUS; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2000/2000; PLACA: ARV-0061; COR: BRANCA; CHASSI: 9BWZZZ373YT139032". Alega que o requerido incidiu em mora ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, a partir de 22/10/2010, mesmo tendo sido para tanto notificado. Requereu a liminar busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se, ao final, a posse do mesmo em suas mãos, com a condenação do réu às custas de sucumbência. Instruiu o pedido com documentos (fls. 08/16). O pedido liminar foi deferido (fl. 26). A parte ré apresentou sua contestação às fls. 37/53. Argumenta, preliminarmente, a ausência de constituição em mora, em razão da nulidade da notificação. Afirma que como não está presente requisito essencial, a presente demanda deve ser julgada extinta. Juntou documentos (fls. 54/63). Vieram-me conclusos. È o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende o autor que seja consolidado a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. O demandado apresentou contestação no prazo legal, alegando que há nulidade flagrante quanto à notificação extrajudicial, uma vez que o cartório que a efetuou não detém competência territorial, pois se trata de notificação efetuada em Comarca diversa. De fato, da leitura dos documentos de fls. 11/13, se denota que o Cartório que efetuou a notificação é de Joaquim Gomes/AL, de forma que a notificação extrajudicial não obedeceu ao princípio da territorialidade, não havendo, portanto, validade da notificação, constatando-se a ausência de um dos requisitos para o manejo da presente ação, no caso, a ausência da prévia constituição em mora do devedor. Veja: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC E DO DEC-LEI 911/69. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR EM MORA. Notificação extrajudicial expedida por tabelião fora do município para qual recebeu delegação. Ausência da validade do ato, nos termos do art. 9º da lei nº 8.935/1994. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR EM MORA. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento Nº 70040778524, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 03/02/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CARTÓRIO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA. INVALIDADE. I - De acordo com § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessária a constituição prévia da devedora em mora. II- A notificação extrajudicial realizada por tabelião situado em Comarca diversa da do devedor é reputada inválida, em razão da ausência de poderes do notário para atuar em circunscrição distinta da de sua delegação, conforme o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.935/94. III - Segundo recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o princípio da territorialidade é aplicável a todas as serventias extrajudiciais, sendo certa a proibição da prática de seus atos em circunscrição diversa daquela para a qual recebeu a delegação constitucional, delineada no artigo 236 da Constituição Federal. IV - Por ser a notificação extrajudicial pressuposto processual indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão lastreada no Decreto-Lei nº 911/69, a sua ausência/invalidade pode ser decretada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, acarretando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJGO; AC 198050-12.2008.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 09/02/2011; Pág. 204). Impõe-se, portanto, ante a ausência da prévia constituição em mora do devedor, a extinção do feito sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, inc. IV, CPC. Tendo em vista que a liminar de busca e apreensão foi devidamente cumprida, expeça-se mandado de restituição em favor do requerido. Sendo infrutífera a diligência, intime-se o depositário fiel do bem para que o deposite em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Condeno ainda a parte autora ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e EDINA MARIA DE REZENDE-.

173. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004695-58.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CLAUDECIR CANELA- Diante da informação contida na certidão de fls. 30v, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize o polo passivo da ação. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

174. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004720-71.2011.8.16.0044-RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

175. ALVARA JUDICIAL-0004724-11.2011.8.16.0044-ANGELINA MOTA DOS SANTOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. ANTONIO GARCIA-.

176. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005557-29.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGINALDO DOS SANTOS- Ao requerente em 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento das custas remanescentes. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

177. COBRANÇA-0005625-76.2011.8.16.0044-MARLON STEFANUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ao requerente em 5 (cinco) dias, para retirar ofício (IML). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

178. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005702-85.2011.8.16.0044-WEG TINTAS LTDA x STEEL DISPLAYS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA ME- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

179. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005757-36.2011.8.16.0044-ASSOC. DESENV.COMUN.CORREIA DE FREITAS DE APUCARAN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Certifique-se o trânsito em julgado. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. -Advs. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI e MARCO AURELIO BARATO-.

180. COBRANÇA-0005873-42.2011.8.16.0044-PAULA DE FATIMA DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

181. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-0005879-49.2011.8.16.0044-LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS x CLAUDIO NARCISO e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ANTONIO GARCIA e CIRINEU DIAS-.

182. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005908-02.2011.8.16.0044-JOSE CARLOS TIOSSO e outro x HARA AGRO COMERCIAL LTDA e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, FLAVIO NIXON PETRILO e WILSON LEITE DE MORAIS-.

183. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005979-04.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M. FLORES E CIA LTDA- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

184. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006046-66.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFFERSON AUGUSTO CEZARIO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

185. COBRANÇA-0006194-77.2011.8.16.0044-LOURDES ALBRECHT x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

186. COBRANÇA-0006260-57.2011.8.16.0044-JOSE RAIMUNDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

187. COBRANÇA-0006266-64.2011.8.16.0044-MAX POLL DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

188. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006340-21.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO LUIS MENDES CORDOBA- 1. Diante da certidão de fls. 72, recebo o recurso interposto por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. (fls. 77/91), considerando-o tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDERSON CARLOS LOPES-.

189. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0006409-53.2011.8.16.0044-VILMA LIANE ROSINA x GISELE BARROS DA SILVA e outros-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ELZA RIBEIRO VALIM, TERENCE C. PENHARBEL e RAPHAEL CHAMORRO-.

190. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006647-72.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA GRATAO MACIEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

191. COBRANÇA-0006682-32.2011.8.16.0044-JUSCELINO DAS MERCES OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

192. COBRANÇA-0006685-84.2011.8.16.0044-FERNANDO PATRICIO DE BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

193. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006977-69.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x FASHION BRANDS DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias para retirar carta precatória. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

194. REPARAÇÃO DE DANOS-0007277-31.2011.8.16.0044-DCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A-COPEL- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.

195. AÇÃO REVISIONAL-0007286-90.2011.8.16.0044-SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES, JOAO A. MICHELIN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

196. MONITORIA-0007348-33.2011.8.16.0044-ADAIR XAVIER VITOR x CLAUDIO JOSE MAREZE-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO-.

197. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007656-69.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x MAICON FABIANO GONÇALVES LEITE- Ao requerente em 5 (cinco) dias, para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

198. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007682-67.2011.8.16.0044-CASA ROSA COMBUSTIVEIS S/A x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSES. LTDA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO A. MICHELIN-.

199. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008019-56.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. TAIANA VELEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

200. COBRANÇA-0008324-40.2011.8.16.0044-ANTONIO ADAO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar a carta de citação da parte ré e ofício. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

201. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008510-63.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L.R. ARAUJO E CIA LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

202. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008618-92.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON DOMINGOS DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada

requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

203. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008644-90.2011.8.16.0044-OSMAR ANTUNES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

204. ACAO REVISIONAL-0008816-32.2011.8.16.0044-APARECIDO EDUARDO PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Pleiteia o autor a revisão de Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, pactuada com o requerido. Alega que há cobrança de encargos ilegais, requerendo sua revisão e declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com expurgo dos valores indevidos. Requer o autor concessão de tutela antecipada para que o banco se abstenha de efetuar qualquer inscrição em cadastros de proteção ao crédito, e Central de Riscos do BACEN, ou protestar o título até ulterior decisão do juízo, sob pena de multa diária. Requer ainda, em sede de tutela antecipatória, que seja mantido na posse do veículo até julgamento do feito, bem como que seja deferido o depósito das parcelas vincendas, mês a mês, no valor apontado na Planilha em anexo. É o Relatório. Passo a decidir. O pedido de tutela antecipada merece deferimento, quanto aos cadastros de proteção ao crédito. Para suspensão ou exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o posicionamento do STJ é no sentido de que deve a parte requerente preencher os seguintes requisitos: a) ajuizar ação contestando a existência parcial ou total do débito; b) demonstrar que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito ou em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depositar em juízo o valor que entende devido (ou ao menos comprovar que este já foi pago), ou em sendo o caso, prestar caução. No caso dos autos, se denota que o requerente logrou preencher os requisitos autorizatórios para concessão da tutela pretendida. Verifica-se que contesta parcialmente o débito. Ainda, seu pedido se fundamenta parcialmente em jurisprudência consolidada do STJ, especialmente quanto à existência de cláusulas abusivas. No caso, há verossimilhança nas alegações do autor quanto ao pedido relativo a sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Extrai-se ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista as conseqüências dos efeitos da inscrição de seu nome em cadastros de restrições ao crédito, até porque os comerciantes e as Instituições Financeiras se valem destes órgãos para buscar informações sobre pretendentes a um crédito. Ademais, o autor está discutindo judicialmente os valores do débito. Quanto ao pedido de tutela antecipada para que seja o autor mantido na posse do veículo, verifica-se que não se encontram presentes na hipótese os requisitos autorizatórios. O Tribunal de Justiça do Paraná vem reiteradamente decidindo que não é suficiente para elidir a mora o depósito de valores inferiores àqueles em discussão, e no caso dos autos, o autor não depositará o valor integral da parcela. Há que se ressaltar que o autor não faz prova de que o veículo em tela seria indispensável para seu trabalho e subsistência, hipótese em que se permite, ressalte-se que excepcionalmente, a manutenção da posse do bem em mãos do devedor nos casos em que se aplica o Decreto 911/69, ou seja, em processos de busca e apreensão. Não obstante, o depósito das parcelas em seu valor integral em Juízo, afasta a mora. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para que os órgãos de proteção ao crédito, especialmente SERASA, SCPC, CADIN e SCI, se abstenham de divulgar o nome do autor pelas dívidas objeto dessa demanda até posterior decisão do juízo, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito pela dívida objeto desta demanda, e de informar a Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN, sob pena de multa diária de R$ 300,00. Oficie-se para tal fim. Condiciono a tutela antecipada deferida em face dos órgãos de proteção ao crédito, e consequentemente a expedição de ofício aos cadastros de inadimplentes, ao depósito dos valores que a parte autora entende devidos, em atraso, em conta vinculada ao Juízo, no prazo de 48h, e ainda, à efetivação de depósito mensal das parcelas, no montante que entende devido, sendo que em caso de ausência do depósito mensal, será revogada a tutela ora deferida. Ainda, conforme exposto acima, a manutenção de posse do bem está condicionada ao pagamento dos valores integrais da parcela, de forma que, defiro a tutela antecipada de manutenção da posse do bem em mãos do autor, mediante o depósito dos valores INTEGRAIS das parcelas do contrato em Juízo, bem como das parcelas vencidas, no prazo de 48h, sob pena de revogação da tutela ora concedida. Para manutenção da tutela, deve a parte depositar integral e mensalmente o valor da parcela em Juízo. Observo que somente o depósito do montante integral das parcelas em Juízo, dentro do prazo de vencimento, afasta a mora, e de consequência o direito do réu de intentar Busca e Apreensão. Indubitável a incidência do CDC no caso, bem como a hipossuficiência da parte autora frente à ré, de forma que defiro a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII, CDC). Cite-se e intime-se o requerido da presente decisão, instruindo o mandado com a cópia, observadas as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o BANCO BV FINANCEIRA S/A para que exiba em Juízo todos os documentos gerados durante a relação contratual com a parte autora, (contratos, extratos, autorizações para débito etc), consoante art. 355 e seguintes do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.

205. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008915-02.2011.8.16.0044-PAULO DOMINGUES CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

206. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008953-14.2011.8.16.0044-IVAN POTOSK x A.S. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - CASA D' AGUA- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 10/11, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e RAPHAEL CHAMORRO-.

207. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008975-72.2011.8.16.0044-COMPANHIA AGROPECUARIA LAJEADAO x MAURO MIQUELIM JUNIOR- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. A.C.PINHO BELTONI-.

208. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008998-18.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KIKO - DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRONICOS LTDA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

209. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009006-92.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELLEN DE OLIVEIRA MARANGON-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

210. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009007-77.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR DE SOUZA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

211. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009410-46.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLOBAL GERENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

212. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0009760-34.2011.8.16.0044-VALDENIR ALEXANDRE DA SILVA x ABN - AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar a carta de citação da parte ré. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e PAULO SERGIO UBIALLI-.

213. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009763-86.2011.8.16.0044-LUIZ MIGUEL PEREIRA x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Indefiro o pedido retro. 2. Cumpra-se a parte autora integralmente a decisão de fls. 18/19, juntando aos autos os documentos solicitados, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

214. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0009844-35.2011.8.16.0044-CAIXA SEGURADORA S/A x MAURO DE FREITAS- Ao exequente em 5 (cinco) dias, para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

215. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009961-26.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x DENER MARCELO OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando documento hábil a comprovar a mora do devedor, uma vez que a notificação extrajudicial de fls. 17/18 restou infrutífera.-Advs. MARCIO AYRES OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

216. DECLARATORIA-0010005-45.2011.8.16.0044-ROSA NUNES DA SILVA SCARPELINI x CRISTIANE ELIZABETE DE MEDEIROS- Trata-se de Ação Anulatória interposta por ROSA NUNES DA SILVA SCARPELINI, em face de CRISTIANE ELIZABETE DE MEDEIROS, ambos devidamente qualificados à fl. 02 dos autos. Alega a parte autora que a sentença proferida nos autos de Rescisão Contratual em fase de Cumprimento de Sentença sob n° 343/2005 é nula, uma vez que houve cerceamento de defesa e interpretação equivocada, pois as provas que pretendia produzir, não foram deferidas e/ou analisadas por este Juízo. Pugna pela procedência do pedido, bem como pela tutela antecipada para anulação da sentença proferida naqueles autos. O interesse de agir surge da necessidade de obter, por meio do processo, uma satisfação de direito material, incidindo o binômio necessidade/utilidade para obter o pronunciamento jurisdicional. No caso, evidente a falta de interesse de agir da parte requerente, uma vez que o pedido é juridicamente possível, porém, o meio utilizado é ineficaz, tendo em vista que este deveria ser proposto por meio de Ação Rescisória. Assim, evidente o não cumprimento do binômio necessidade/utilidade. Dessa forma, por faltar interesse de agir ao autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

217. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0010238-42.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CARATINA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-I. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo em relação à Embargante, pois se encontram presentes os requisitos autorizatórios. A execução recai sobre a integralidade do débito, e este se encontra garantido pelo bem dado em caução às fls. 61, item "a.1" da petição inicial. O juízo se encontra garantido e os argumentos expostos demonstram o fumus boni juris e o periculum in mora. A embargante alega a nulidade da execução, verificando-se que daí decorre o periculum in mora e o fumus boni juris, aptos a conceder o efeito suspensivo.

II. Relativamente à alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04 por ofensa aos artigos 59 e 192, ambos da CF, sob o argumento de que trataria a Lei 10.931/2004 de várias matérias - patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências - e que violado estaria o estabelecido pelo art. 7º da LC 95/1998, entendo que não merece acolhimento. O art. 18 da Lei Complementar nº 95/98 assegura que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Assim, tem-se que uma eventual falha não vem a atingir a finalidade e a eficácia da lei, sendo esta, portanto, material e formalmente válida, pois a hipótese regulada pela lei 10.931/04 diz respeito às questões civis, privadas, regulamentadas através de lei ordinária, e não exige lei complementar. Dessa forma, não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei n. 10.931/04. III. Alega também a parte embargante que a cédula é ilíquida, iliquidez esta que decorre da própria natureza jurídica do título, posto que houve concessão de um crédito para cobrir saldo anterior, além do que este crédito não foi utilizado integralmente, pois é usado conforme a necessidade do mutuário, devendo o banco cobrar só o que foi utilizado, sendo na verdade um crédito rotativo. Compulsando os autos de execução, vemos que tal alegação não merece acolhida, já que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por disposição expressa, conforme reza a Lei 10.931/04. Reza a Lei 10.931/04: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. § 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. § 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável". § 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Verifica-se que o título exequendo possui valor certo e determinado, termo inicial e final para cumprimento da obrigação, bem como previsão dos encargos a serem praticados durante a sua vigência, e ainda as parcelas a se vencer e datas de vencimento. Presentes estão, portanto, a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a embasar a ação de execução, conforme, aliás, estabelecido no artigo 28 do diploma legal referido. A planilha de cálculo que acompanha a execução mostra-se perfeitamente compreensível, dela se podendo extrair, com facilidade, os juros cobrados no período de normalidade contratual e os encargos que incidiram no período de inadimplência. Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Razões recursais parcialmente remissivas ao expendido na inicial. Reclamo não conhecido nesse aspecto, à míngua de pressuposto formal. "A regularidade formal do recurso de apelação condiciona-se, como elemento sine qua non da possibilidade jurídica da insurgência manifestada, a impugnação motivada dos fundamentos do decisum cuja reversão se pretende. A mera remissão aos termos da contestação não supre a ausência dos fundamentos que estariam a justificar e a autorizar o pedido de uma nova decisão" (AC n. 2001.018465-6, de lages, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 5-9-2002). Inexecutividade do título em virtude da falta de assinatura de duas testemunhas e por traduzir dívida ilíquida. Inaplicabilidade do art. 585, II, do CPC. Cártula pela qual foi concedido crédito fixo à emitente. Pacto que se qualifica como título executivo extrajudicial. Existência de lex specialis. Incidência dos arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. Nulidades afastadas. Dispensa-se, para a exigibilidade das cédulas de crédito bancário, a assinatura de duas testemunhas, uma vez que o art. 29 da Lei n. 10.931/2004 não contempla esse requisito. "O contrato de abertura de crédito fixo que disponibiliza valor de uma só vez, na conta corrente do consumidor, para utilizar o recurso da maneira que melhor lhe convir, com pagamento de valor pré-determinado, em parcelas fixas, constitui título executivo extrajudicial, incidindo na regra do inciso II, do art. 585, do CPC" (AC n. 2006.018922-5, de chapecó, Rel. Des. Subst. Saul steil, j. 25-9-2009). Vencimento antecipado da dívida ante o inadimplemento. Consequência que decorre de Lei. Exegese do § 1º do art. 28 da Lei n. 10.831/2004. Possibilidade de revisão dos contratos a despeito do princípio do pacta sunt servanda. Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva. "'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula nº 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição 'a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas', bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda. Essa possibilidade de revisão se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil vigente, de condicionar a liberdade de contratar 'em razão e nos limites da função social do contrato', obrigando que os contratantes guardem, 'assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé' (arts. 421 e 422)" (AC n. 2005.003574-7, de tubarão, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. 30-4-2009). Manutenção da taxa de juros contratada se inferior ou pouco superior à média de mercado apurada pelo BACEN. Limitação à referida média nos casos em que, concretamente, se constata abusividade. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do RESP n. 1.061.530/RS, em que se aplicou a Lei dos recursos repetitivos. Capitalização mensal. Contratação demonstrada. Legitimidade. Ilegalidade da incidência de multa contratual sobre juros de mora, sob pena de configuração de bis in idem. "A multa contratual e os juros de mora podem ser exigidos simultaneamente, desde que não computados cumulativamente, sob pena de dupla penalização do devedor inadimplente (ACV n. 97.010452-9, de anita garibaldi, Rel. Des. Eder graf, j. Em 18.11.1997)" (AC n. 2005.041576-3 e AC n. 2005.041575-6, de tubarão, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. 2-4-2009). Recurso da embargante conhecido em parte e, nesta, desprovido. Apelo do banco conhecido e parcialmente provido. (TJSC; AC 2009.068323-4; Forquilhinha; Rel. Des. Jorge Luiz de Borba; Julg. 28/03/2011; DJSC 07/04/2011; Pág. 185 - grifo nosso)." Dessa forma, a preliminar não merece acolhimento. IV. Relativamente ao pedido de tutela antecipada para retirada de anotações em órgãos de proteção ao crédito, o posicionamento do STJ é no sentido de que deve a parte requerente depositar em juízo o valor que entende devido (ou ao menos comprovar que este já foi pago), ou em sendo o caso, prestar caução. O débito se encontra garantido com os bem dado em caução pela embargante. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para que os órgãos de proteção ao crédito suspendam a negativação do nome da embargante pelo débito objeto desta demanda até o julgamento da lide, bem como para que a parte embargada/exequente se abstenha de enviar a protesto débitos decorrentes do contrato objeto destes autos, bem como de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente SCPC, CDL, REFIN, SISBACEN e SERASA, pela dívida objeto dessa demanda até posterior decisão do juízo, sob pena de multa diária, que ora fixo em R$ 300,00. Oficie-se para tal fim. V. Lavre-se o Termo de Caução do bem indicado às fls. 61, item "a.1", da petição inicial. VI. Indubitável a aplicação do CDC na hipótese, bem como a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, de forma que defiro a inversão do ônus da prova (art. 6.º inc. VIII, CDC). VII. Intime-se BANCO BRADESCO S/A para que EXIBA nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a presente ação, confissões de dívida e repactuações, e extratos da conta corrente/débito da parte autora, no prazo de trinta dias, uma vez que essas provas são indispensáveis para análise do mérito da demanda e para a realização da prova pericial (art. 355 e seguintes do CPC). VIII. Intime-se o embargado para que, em querendo, apresente impugnação no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

218. HABILITAÇÃO EM INVENTARIO-0010261-85.2011.8.16.0044-LAERCIO HENRIQUE BARRIQUELO e outros x ESPOLIO DE VALDECIR ZANI- Sobre o pedido de habilitação formulado, manifeste-se a inventariante e os herdeiros. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA e ALI AIACHE JÚNIOR-.

219. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010287-83.2011.8.16.0044-BANCO PECUNIA S/A x MARIA DAS GRAÇAS ALVES- Preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, mediante comprovação da alienação fiduciária e demonstrada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão, depositando-se o bem junto à autora, que deverá mantê-lo na comarca, indicando o local, até o transcurso do prazo de purgação da mora. Executada a liminar, cite-se a parte passiva para, querendo, no prazo de: (I) cinco (5) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; (II) quinze (15) dias apresentar resposta. No caso de purgação da mora, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Ao requerente em 5 (cinco) dias para recolher as custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

220. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010478-31.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x TINA CONFECÇÕES LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias, para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

221. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010656-77.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON DE LIMA- Ao requerente em 5 (cinco) dias, para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

222. ORD.DECLARATORIA-0010658-47.2011.8.16.0044-GIOVANE GIL BOIKO BANDEIRA x BANCO ITAU S/A- Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a

assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como cópia de holerite atualizado e certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

223. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010676-68.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ MARIO MACHADO- Preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, mediante comprovação da alienação fiduciária e demonstrada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão, depositando-se o bem junto à autora, que deverá mantê-lo na comarca, indicando o local, até o transcurso do prazo de purgação da mora. Executada a liminar, cite-se a parte passiva para, querendo, no prazo de: (I) cinco (5) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; (II) quinze (15) dias apresentar resposta. No caso de purgação da mora, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Ao requerente em 5 (cinco) dias para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

224. COBRANÇA-0027817-93.2011.8.16.0014-RENATA CAROLINE FERNANDES VAZ x MAPFRE SEGUROS- Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como cópia de holerite atualizado e certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 27 de outubro de 2011. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

225. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-30/2007-MUNICIPIO DE APUCARANA x UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. -Advs. LETICIA CUNHA PEREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

226. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1256/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE CARLOS DE SOUZA- Defiro a suspensão destes autos até dezembro de 2013, como requer às fls. 20 (CPC, art. 792). Arquivem-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito e, caso permaneça em silêncio, presumir-se-á quitado o débito, devendo o feito vir concluso para extinção pelo pagamento. -Adv. NILSO PAULO DA SILVA-.

227. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-662/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOAO MANOEL DE SOUSA- Defiro a suspensão destes autos até fevereiro de 2014, como requer às fls. 15 (CPC, art. 792). Arquivem-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito e, caso permaneça em silêncio, presumir-se-á quitado o débito, devendo o feito vir concluso para extinção pelo pagamento. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

228. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014693-84.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x GENEROSA DE OLIVEIRA- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante pagamento das custas processuais. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

229. CARTA PRECATORIA - CIVEL-35/2008-Oriundo da Comarca de 36 VARA CIVEL DE SAO PAULO/SP-CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA x CS PESQUISAS E PARTCIPACAOES INDUSTRIAIS LTDA e outros- Ao requerente para dar seguimento na carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma. -Adv. JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM-.

230. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006848-64.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de UMUARAMA/PR - 2ª VARA CÍVEL-IRENE FERRER RICAS x EUCATUR - UNIAO CASCAVEL TRANSP. E TURISMO LTDA- Ao requerente em 5 (cinco) dias, ante devolução do AR. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e EMERSON ARTHUR ESTEVAM-.

231. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009600-09.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR - 1ª VARA CIVEL-JOSE PEREIRA x ANICETO SIQUEIRA MARTINS- Redesignada data em 06/03/2012, às 13h30min, para realização do ato deprecado. -Advs. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI e CARLOS SEQUEIRA MARTINS-.

232. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009732-66.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de MATO GROSSO DO SUL - MS - 3º VARA CIVEL-MARCOS ALCARA x COMERCIO DE PARAFUSOS APUCARANA LTDA - EPP- Ao requerente em 5 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS ALCARA-.

233. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009970-85.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de OURINHOS-SP - 3ª VARA-ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x HOTEL NOVE DE JULHO LTDA- Ao requerente em 5 (cinco) dias, ante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELIAS LOURENÇO FERREIRA-.

Apucarana, 04 de novembro de 2011.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0673/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 009635/2010
CELIA C. GASCHO CASSULI - 0001 004120/2007
CLAUDIA LEAL TINO 0003 003477/2010
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0002 000128/2009
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 000128/2009
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0002 000128/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 009635/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0004 005006/2010
PAULO SERGIO ROSSO 0001 004120/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0004 005006/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 003477/2010
0004 005006/2010

1. DECLARATORIA-4120/2007-RISOTOLÂNDIA IND E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Compulsando os autos, percebe-se que existe interesse público, na medida em que a procedência do pedido inicial, certamente poderá ensejar impacto ao erário. Desse modo, converto o feito em diligência e determino que se abra vista ao Ministério Público. Após, voltem imediatamente para sentença. Intimem-se. -Advs. CELIA C. GASCHO CASSULI - SC e PAULO SERGIO ROSSO-.

2. ORDINARIA-128/2009-LIS KELY ROCHA MIKOS x FRANCISCA MIKOSZ e outro- A despeito de o feito se encontrar concluso para sentença, percebe-se a imprescindibilidade da produção de provas, consoante a complexidade do direito posto à baila. Com efeito, em que pese a presente demanda tramitar em prioridade, na forma do Estatuto do Idoso, tem-se como imperiosa a produção de provas, eis que existem muitos fatos a aclarar, notadamente em relação à alienação de alguns imóveis, objetos do arrolamento que se pretende anulares. Ademais, compulsando-se os autos, percebe-se que não houve conciliação, com fulcro no art. 331, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos para saneamento. Na parte essencial, é o relato. Decido. Preliminarmente, verifica-se que as requeridas, quando da apresentação de contestação, apresentaram uma preliminar ao mérito, bem assim uma prejudicial. Cumpre-me, portanto, analisá-las. 1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Buscam as requeridas o reconhecimento da prescrição do direito da autora, de acordo com o art. 2.027, do Código Civil. Razão não assiste às demandadas. Com efeito, compulsando os autos, tem-se que o cerne da presente demanda é a pretensão de anulação de arrolamento e partilha de bens, dos quais restou a autora excluída, em que pese seja herdeira necessária. Pois bem, não há como reconhecer a prescrição ou a decadência do direito da autora, na medida em que segundo assente entendimento dos Tribunais Superiores, verifica-se que quanto ao direito de anular a partilha, verifica-se que o prazo decadencial de um ano previsto no art. 2.027, do Código Civil, é contado tão somente a partir do momento em que aquele que pretende a anulação atinge, por decisão transitada em julgado, a condição de herdeiro, legatário ou sucessor do falecido. Analisando os presentes autos, percebe-se que a autora adquiriu a qualidade de herdeira do falecido mediante o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela requerida. Com efeito, consta dos autos que o voto foi proferido em 14 de agosto de 2008, sendo que a presente demanda foi proposta no início de 2009, não havendo se falar em decadência. Desse modo, rejeito a prejudicial levantada. 2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Em relação à preliminar de inépcia da petição inicial, não merece acolhimento. Pretendem as requeridas, inicialmente, a extinção da demanda apresentada, diante da inépcia da petição inicial, na medida em que a autora apresentou pedido genérico, não informando precisamente qual era a sua pretensão. No entanto, não há como dar provimento à irresignação das requeridas. Note-se que a pretensão contida na presente demanda, se contrapõe, por óbvio, ao que restou decidido nos autos de arrolamento, o qual não contemplou a autora. Ademais, quando da impugnação à contestação apresentada pelas requeridas, a autora alegou postula a anulação da partilha realizada, visando sua inclusão, já que herdeira necessária de seu falecido genitor. Desse modo, não assiste razão às requeridas. Uma vez que não seria possível à autora precisar detalhadamente qual é a sua pretensão, formulando pedido certo e líquido, diante da ausência de elementos hábeis que pudessem respaldar àquela, imperioso se faz o pedido genérico, absolutamente possível em nosso ordenamento jurídico, na forma do art. 286, do Código de Processo Civil. Destarte, rejeito a preliminar aventada. Ademais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2012, (segunda-feira), às 15:00. Cientifiquem-se as partes que, se pretenderem que as testemunhas sejam intimadas, deverão apresentar o rol em até 30 (trinta) dias antes do ato. Oficie-se à Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos deste Foro Regional, solicitando cópia dos autos de ação de investigação de paternidade em que são partes as pessoas desta demanda. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO PEREIRA, JOSE DA COSTA VALIM NETO e LUCIANA KOVALSKI MESSIAS-.

3. ACAO DE USUCAPIAO-0003477-86.2010.8.16.0025-MARIA POTZEK e outro- " Tendo em vista abertura de pauta, bem como, petição do procurador do autor redesigno a audiência para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 15:00 HORAS. "- Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e CLAUDIA LEAL TINO-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005006-43.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x ANA MARIA TORQUATO DE LIMA- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0009635-60.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x ALDO DA ROCHA NOGUEIRA- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do veículo em questão e consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer à alienação deste. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Após, oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

ARAUCARIA, 03 DE NOVEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0678/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0007 002021/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0026 003014/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0025 000103/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0019 002161/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0009 000953/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0022 009770/2010
CARLOS EDUARDO BANDEIRA 0025 000103/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0015 001654/2009
CARMEN ELISABETE JACON BR 0007 002021/2005
CIRO BRUNING 0007 002021/2005
CLAUDIANA FILA 0016 001713/2009
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0023 010043/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0004 001239/2003
CRISTINA WATFE 0007 002021/2005
DANIEL HACHEM 0005 000253/2005
DANIELE CRISTINE TODESCO 0007 002021/2005
DANIELE DE BONA 0015 001654/2009
0025 000103/2011
DAVID ANTONIO BADUY 0006 001320/2005
DOUGLAS PADILHA 0021 006824/2010
EDUARDO BRUNING 0007 002021/2005
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 0024 013168/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 003014/2011
ELIANI GARCIES CHOTI 0007 002021/2005
EMERSON LUIZ LAURENTI 0002 000300/1999
FABIA GABRIELA CORTIANO 0007 002021/2005
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0013 001378/2009
FELIPE DE OLIVEIRA KERSTE 0008 000450/2006
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0007 002021/2005
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0002 000300/1999
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0015 001654/2009
0025 000103/2011
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0026 003014/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000300/1998
GISELE MARIE MELLO BELLO 0011 000653/2008
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0007 002021/2005
GUILHERME FREIRE DE MELO 0008 000450/2006
GUILHERME RENAN DREYER 0025 000103/2011
HENRIQUE CANZONIERI 0018 000922/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0004 001239/2003
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0024 013168/2010
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0022 009770/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0018 000922/2010
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0024 013168/2010
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0009 000953/2006
KLAUS SCHNITZLER 0015 001654/2009
LIA DAMO DEDECCA - SP 0019 002161/2010
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0015 001654/2009
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0001 000300/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000953/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 001320/2005
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0004 001239/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 001936/2007
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0008 000450/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0017 001973/2009
MARCIA APARECIDA COTTA 0006 001320/2005
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0007 002021/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 010043/2010
0026 003014/2011
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0021 006824/2010
MARCOS SIMÕES MARTINS FIL 0022 009770/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0006 001320/2005
MARIANA STRONA WIEBE 0003 000497/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA 0017 001973/2009
MAURICIO KAVINSKI 0010 001936/2007
MICHEL LUIZ PADILHA 0007 002021/2005
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0006 001320/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0026 003014/2011
MIEKO ITO 0026 003014/2011
MIGUEL CESAR SETIM 0002 000300/1999
NELSON KNOB 0001 000300/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0011 000653/2008
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0007 002021/2005

PAULO SERGIO WINCKLER 0015 001654/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0006 001320/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 000653/2008
RUBIA BAJA 0027 005790/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0011 000653/2008
SERGIO TERNUS 0003 000497/2001
SHEILA CAROL CHRIST 0003 000497/2001
SILVANA TORMEM 0012 000839/2008
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0004 001239/2003
SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0020 006567/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 001654/2009
0025 000103/2011
VINICIUS GONÇALVES 0023 010043/2010
VÂNIA PADILHA 0027 005790/2011
WERNER BRAUN RIZK 0022 009770/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 003014/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0000330-72.1998.8.16.0025-AMELIA ZYTKOWSKI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Intimem-se os autores para que se manifestem pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-300/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x EVILIN WESSOLLECK- Considerando a petição da requerente, f. 204, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI e FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECA DO SFH-497/2001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EMILIO CARLOS NICHELE e outro- 1. O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. MARIANA STRONA WIEBE, SERGIO TERNUS e SHEILA CAROL CHRIST-.

4. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1239/2003-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA DO CARMO OLIVEIRA e outros- Manifeste-se o requerido sobre a nova proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

5. MONITORIA-253/2005-BANCO BANESTADO S.A. x AMILTON KARAS JUNIOR e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1320/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, RICARDO ALBERTO ESCHER, DAVID ANTONIO BADUY, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e MARCIA APARECIDA COTTA-.

7. ACAO DE REGRESSO-2021/2005-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TRANSPORTES ROSSATO S/A e outro-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a resposta do ofício. Após, prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, principiando pela parte autora. Intime-se. -Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELE CRISTINE TODESCO WELDT, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

8. ANULATORIA-450/2006-JOAO RENATO CANTELE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista a certidão retro, abra-se vista a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

9. COBRANCA-953/2006-IVETE DZIKOWICZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e KELLY WORM COTLINSK CANZAN-.

10. BUSCA E APREENSÃO-1936/2007-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO MOUREIRA SENA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-653/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANA PAULA DE DEUS- Arquivem-se provisoriamente os autos até posterior manifestação das partes. Intime-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-839/2008-BANCO FINASA S.A. x HEDVER WASHINGTON ROSA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

13. ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-1378/2009-AUGUSTO IABONSKI e outro x HERDEIROS E REPRESENTANTE LEGAL DE ESPOLIO DE JOAO FERNANDO SKRUCH- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

14. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-1400/2009-LUIZ CARLOS RODRIGUES AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. -.

15. ORD. REVISAO DE CONTRATO-1654/2009-DARIL SOARES DE LIMA x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

16. INTERDICAO-1713/2009-TEREZINHA ALVES SILVA x DIVA FERREIRA ALVES- Cite-se o interditando para que compareça à audiência de interrogatório no dia 30/03/2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 1181 do CPC. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o interditando, querendo, impugnar o pedido. Intime-se. -Adv. CLAUDIANA FILA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-1973/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADIR JOSE MARTINS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0000922-96.2010.8.16.0025-MAURO ABEL BURBELLO x MARIO BURBELLO FILHO- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e HENRIQUE CANZONIERI-.

19. REVISÃO DE CONTRATOS-0002161-38.2010.8.16.0025-ADILIO JOÃO SBRUSSI e outro x BANCO BMC S.A.- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e LIA DAMO DEDECCA - SP-.

20. INVENTARIO-0006567-05.2010.8.16.0025-MARIA DE ANDRADE DE JESUS x JOAQUIM RIBEIRO DE JESUS- Abra-se vista a Fazenda Pública Estadual.-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006824-30.2010.8.16.0025-LOCARD LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA ME x NILSON BALADAN- Defiro o pedido de suspensão do presente feito postulado às f.30/31. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS e DOUGLAS PADILHA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009770-72.2010.8.16.0025-GERDAU S/A. x MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA- Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Intime-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, WERNER BRAUN RIZK e MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO-.

23. COMINATORIA-0010043-51.2010.8.16.0025-OSMARIO PEGO DOS SANTOS e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Março de 2012 às 16:00 horas. Intime-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013168-27.2010.8.16.0025-LUIZ CARLOS CUNHA KRUKOSKI x ATHOS VINICIUS MARCHIORI LTDA-Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e KARYNA CIOTA ZAMBONIN-.

25. COBRANCA-0000103-28.2011.8.16.0025-TIAGO FONSECA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Tendo em vista que houve acordo a f.82-83, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.82-83, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0003014-13.2011.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x JOÃ0 BATISTA XAVIER GONZAGA- Manifeste-se o requerido sobre as alegações do autor às f.92/93. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

27. ACAO DE USUCAPIAO-0005790-83.2011.8.16.0025-NOELI GUARESCHI SILVEIRA- Defiro o pedido retro. Citem-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

ARAUCARIA, 03 DE NOVEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0681/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0005 003884/2010

ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0017 002223/2011
ALMIR LEMOS 0020 003472/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0005 003884/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0014 001584/2011
0027 005527/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0007 000721/2011
0025 005036/2011
CELIO DALCANALE 0001 001708/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000967/2011
0028 005687/2011
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0003 000043/2009
CLAUDIANA FILA 0010 001043/2011
CRISTIANO REGO BENZOTA DE 0016 001846/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 0020 003472/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000132/2011
FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0002 000467/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 001584/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0020 003472/2011
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0007 000721/2011
0025 005036/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0020 003472/2011
HARRI KLAIS 0002 000467/2005
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0012 001111/2011
INGRID DE MATTOS 0023 004395/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0005 003884/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0010 001043/2011
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0025 005036/2011
JORDÃO VIOLIN 0020 003472/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0015 001843/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI 0001 001708/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0023 004395/2011
JULIO CESAR RANGEL 0021 004240/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 002810/2011
0022 004249/2011
0024 005003/2011
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0002 000467/2005
LEILA REGINA FUSINATTO 0001 001708/2004
LINDSAY LAGINESTRA 0010 001043/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA 0005 003884/2010
LIZ ANGELA BAJA 0003 000043/2009
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0004 000634/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001111/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0007 000721/2011
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0004 000634/2009
MAISA GORETI LOPES SANT A 0002 000467/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 000950/2011
0023 004395/2011
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0020 003472/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0026 005392/2011
MARLI JANKOVSKI 0013 001179/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0019 003111/2011
MICHEL LUIZ PADILHA 0020 003472/2011
OSVALDO W. BRASIL 0020 003472/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 0006 000132/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 0006 000132/2011
RENATO ANDRADE KERSTEN 0020 003472/2011
RICARDO ALBERTO ESCHER 0011 001083/2011
RUBIA BAJA 0004 000634/2009
RUBIA FABIANA BAJA 0003 000043/2009
SERGIO SCHULZE 0026 005392/2011
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0011 001083/2011
TATYANE P. PORTES STEIN 0017 002223/2011
TIAGO KARAS SUREK 0007 000721/2011
0025 005036/2011
TOBIAS DE MACEDO 0002 000467/2005
VANIA APARECIDA PADILHA 0003 000043/2009

1. DECLARATORIA-1708/2004-AGRODEFE DEFENSIVOS AGRICOLAS CAÇADOR LTDA x MONSANTO DO BRASIL LTDA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. CELIO DALCANALE, JOSE FERNANDO MARUCCI e LEILA REGINA FUSINATTO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0002264-21.2005.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIO OSVALDO HAIDUCK- Devolvo os autos ao cartório para juntada de documentos/petições que se encontram nesta serventia. -Advs. KELLY WORM COTLINSK CANZAN, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS-.

3. ACAO DE USUCAPIAO-43/2009-TADEU GUBAUA e outro x RUI LUIZ DEMETERCO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. RUBIA FABIANA BAJA, LIZ ANGELA BAJA, VANIA APARECIDA PADILHA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

4. ACAO DE USUCAPIAO-634/2009-TADEU GUBAUA e outro x RUI LUIZ DEMETERCO- Defiro o pedido retro. Expeçam-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

5. INDENIZACAO-0003884-92.2010.8.16.0025-COMERCIO DE AUTOMOVEIS LEADERCAR LTDA x MM FOMENTO MERCANTIL LTDA- Defiro o pedido retro. Cumpra-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000132-78.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x SILVEIRA BORAZO LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RAFAEL MAIA EHMKE e RAFAEL MAIA EHMKE-.

7. INTERDICAO-0000721-70.2011.8.16.0025-MONICA RODRIGUES e outro x PAULINA WOLSKI- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, LUIZ FERNANDO CHEMIM e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0000950-30.2011.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x ZENILDA SIDNEY DA ROCHA- Tendo em vista que houve acordo a f.39, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.39, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000967-66.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VAGNER ERASMO DA VEIGA SCHMITZ- Considerando a petição da requerente, f. 26, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

10. REPARACAO DE DANOS-0001043-90.2011.8.16.0025-MARIA HELENA COSTA x BANCO BRADESCO S/A.- Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. CLAUDIANA FILA, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001083-72.2011.8.16.0025-ANGELA LASKA x MARIA DA LUZ CORREIA- Tendo em vista que houve acordo a f.248-250, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.248-250, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

12. MONITORIA-0001111-40.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ELETROMECANICA INDUSTRIAL GARCETE LTDA- Tendo em vista que houve acordo a f.212-213, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.212-213, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-0001179-87.2011.8.16.0025-ROBERTO HARUKI SEIMA e outros x ADEMIR FIGUEIREDO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. MARLI JANKOVSKI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0001584-26.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ROBERTO NUNES- Considerando a petição da requerente, f. 33, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

15. REVISÃO DE CONTRATOS-0001843-21.2011.8.16.0025-ALMIR CALEGARINI BARRETO x LUZINETE LEITE DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-0001846-73.2011.8.16.0025-HOMAG SOUTH AMERICA LTDA x ARTEFATOS KLOPFFLEISCH LTDA- Tendo em vista que houve acordo a f.80-81, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.80-81, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002223-44.2011.8.16.0025-RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA (MATRIZ) e outros- Tendo em vista que houve acordo a f.122-123, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.122-123, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002810-66.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO FARIAS PEREIRA-

Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
19. REVISÃO DE CONTRATOS-0003111-13.2011.8.16.0025-MARIA DE FÁTIMA LOPES x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.
20. CIVIL PUBLICA-0003472-30.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x OLIZANDRO JOSE FERREIRA- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. ALMIR LEMOS, GILBERTO GOMES DE LIMA, RENATO ANDRADE KERSTEN, JORDÃO VIOLIN, OSVALDO W. BRASIL, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS e MICHEL LUIZ PADILHA-.
21. ANULATORIA-0004240-53.2011.8.16.0025-ANTONIO GEREMIAS BRAGA x TABELIONATO PIMPAO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR RANGEL-.
22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004249-15.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIO CUNHA DRINKO- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
23. BUSCA E APREENSÃO-0004395-56.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x AMARILDO PILATI VALERIO- Oficie-se à 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba afim de que encaminhem os autos 410/2011 ante a conexão que apresenta, tendo em vista que o requerido (consumidor) reside em Araucária. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005003-54.2011.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
25. DECLARATORIA-0005036-44.2011.8.16.0025-AUGUSTA MOREIRA PINTO x BANCO ITAU S.A- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.
26. BUSCA E APREENSÃO-0005392-39.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x EDI CARLOS RODRIGUES JOSE- Certifique a Escrivania se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.
27. BUSCA E APREENSÃO-0005527-51.2011.8.16.0025-BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTO S/A x TRANGAS TRANSP E COM DE GAS LT- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005687-76.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON JOSÉ GROBES- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

ARAUCARIA, 03 DE NOVEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0680/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0002 000423/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 000421/2009
AMILCAR MARCELO MARTINS P 0001 001071/2002
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0003 000885/2008
CLAIR DA FLORA MARTINS. 0001 001071/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0008 002326/2011
EDILENE CRISTINA MARTINS 0004 002078/2008
ELIZEO ARAMIS PEPI 0006 001915/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0002 000423/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0003 000885/2008
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0002 000423/2007
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0006 001915/2009
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0007 002109/2011
JULIANA MARTINS PEREIRA 0001 001071/2002
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0004 002078/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0002 000423/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000885/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000423/2007
0005 000421/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0008 002326/2011
MAYLIN MAFFINI 0005 000421/2009
OSMAR ALFREDO KOHLER 0006 001915/2009
PAULO VALTAIR RIBAS DA CR 0001 001071/2002
RONNIE KOHLER 0006 001915/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000423/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0002 000423/2007
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0004 002078/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 000421/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0008 002326/2011
WALTER TOFFOLI 0001 001071/2002

1. INDENIZACAO-1071/2002-JOAO VERHAGEN SOBRINHO x ADESI INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA- O excipiente JOÃO VERHAGEN apresentou Exceção de Pré-Executividade pretendendo a extinção da presente execução sob o argumento de que não há exigibilidade do título executivo, uma vez que o excipiente remanesce na situação de miserabilidade financeira, conforme extratos bancários, estratos anuais do benefício previdenciário, cópia de sua CTPS e declaração de pobreza. O excepto, devidamente intimado para se manifestar sobre a exceção de pré executividade apresentada pela excipiente, requereu o envio dos autos acima enumerado ao arquivo forense. É o relatório. DECIDO A objeção de pré-executividade é instrumento processual que propicia ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo, prescindindo de segurança prévia. In casu, quanto as alegações elencadas pelo excipiente nestes autos, principalmente pela argüição de impossibilidade de pagamento, entendo que esta matéria devem ser discutidas em sede de embargos, visto que estes são o meio normal previsto em lei para a defesa do devedor, além de se possibilitar a dilação probatória. Assim, é incomportável, pois, a apreciação dessa matéria no âmbito estreito da chamada, "exceção de pré-executividade". Diante disso, julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabível à espécie. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS., JULIANA MARTINS PEREIRA, PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA e WALTER TOFFOLI-.
2. BUSCA E APREENSÃO-423/2007-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTIANO TELES- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão da motocicleta em questão e consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer à alienação deste. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Após, oportunamente, arquivem-se. -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.
3. CIVIL PUBLICA-885/2008-SIFAR- SIND. DOS FUNCION.SERVID.PUBL.DO MUNICIPIO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, ao efeito de determinar à Instituição Financeira que se abstenha em efetuar descontos nas contas correntes dos Servidores Públicos do Município de Araucária, bem como condená-lo a restituir, em dobro, os valores indevidamente retidos, acrescidos de correção monetária, desde a data do dano, pelo índice INPC/IGP-DI, e juros moratórios de 1%, desde a citação, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a cada Servidor, além de indenizá-los a título de dano moral, observando-se as regras específicas do Código de Defesa do Consumidor para liquidação e execução. Ante a sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º c.c. § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil, diante da qualidade do serviço prestado, o grau de zelo do profissional, o local de prestação, o tempo de duração da demanda, bem como a complexidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à liquidação da demanda, nos termos do art. 95, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
4. AÇÃO DE DESPEJO-2078/2008-FRANCISCO DRANKA e outro x NERI SANTOS CHITOLINA- Considerando que o requerido realizou depósitos, a fim de purgar a mora, converto o feito em diligência e determino sua remessa à Contadoria, para que seja atualizado o débito. Após, intime-se o requerido para, querendo, depositar o valor integral, em até 5 (cinco) dias. Ultimadas as deliberações, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.
5. REVISÃO DE CONTRATOS-421/2009-ARIOVALDO SALVINO MACHADO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com disposições de ofício, para: a) vedar a capitalização de juros; b) vedar a cobrança de comissão de permanência em data anterior ao vencimento da dívida e em patamar superior à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com encargos decorrentes da mora, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; c) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC); d) determinar a compensação/ repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença; e) por inexistir, até o presente momento, valor incontroverso, determinar seja mantido eventual numerário depositado nos autos em conta vinculada a esse Juízo, até a apuração do efetivo saldo devedor/credor, em sede de liquidação de sentença, ensejando a compensação/ repetição nos termos mencionados. Pela sucumbência recíproca, com fulcro nas disposições do artigo 21, caput, e artigo 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento igualitário (50% para cada) das custas e despesas processuais. Deixo

de determinar a compensação dos honorários advocatícios, ante o entendimento de que, pertencendo essa verba ao advogado, não à parte, por força de expressa previsão do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), é inadmissível a compensação, conforme, aliás, hodierna orientação jurisprudencial [(v.g. acórdãos proferidos nas apelações cíveis n.º 196096168, da 2ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Carlos Alberto Bencke; n.º 197015894, da 8ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Jorge Luís Dall'Agnol, e n.º 196223358, da 4ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Manuel Martinez Lucas) In 'JUIS', Saraiva, n.º 10]. Dessa forma, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno as partes, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, em favor dos respectivos patronos da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-1915/2009-JOSE LUIZ SOARES ROCHA x TECSOLPAR LTDA - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS- Trata-se de Ação de Prestação de Contas, tendo como partes as pessoas mencionadas acima. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (f. 71-76), alegando em preliminar a nulidade da citação e a ausência de pressuposto processual e, no mérito, pela improcedência do pedido inicial. Em relação a preliminar de nulidade de citação, entendo que foi realizada de forma legal, todavia, de qualquer forma, o comparecimento do requerido nos presentes autos supre a citação, estando ciente da existência da presente demanda. Quanto a preliminar de ausência de pressuposto processual, segundo Nelson Nery Junior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". No caso em tela, vejo presentes os requisitos da petição inicial, pois há pedido e causa de pedir, dos fatos decorre lógica conclusão, os pedidos não são juridicamente impossíveis e nem incompatíveis entre si. Assim afasto a preliminar. No caso em exame, verifico que as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Os documentos apresentados pelo requerido em sua contestação são insuficientes. Intime-se a parte requerida, para que no prazo de dez dias, preste contas dos documentos requeridos pelo autor, na exordial, em especial dos contratos e valores havidos com o autor, nos termos da inicial. -Advs. JOAO MIGUEL RAFFAELLI, ELIZEO ARAMIS PEPI, OSMAR ALFREDO KOHLER e RONNIE KOHLER-.

7. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0002109-08.2011.8.16.0025-MARIA ONILDA DE SOUZA SANTOS x R.J. UNITRON-COMÉRCIO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA- Defiro o pedido de f. 87/88. Oficie-se conforme postulado.-Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

8. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0002326-51.2011.8.16.0025-ROBERT PEDROSO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias: a) procedendo a juntada do contrato de financiamento em questão, ou documento que demonstre a solicitação administrativa de tal contrato ao banco requerido; b) Juntado o contrato de financiamento, aponte as cláusulas que considera abusivas, com a devida correspondência contratual, bem como seu fundamento jurídico e jurisprudencial; c) deve o autor comprovar que está em dia com o pagamento das parcelas, documentalmente, ciente ainda que o depósito do valor tido como incontroverso não elide os efeitos da mora; d) providencie a assinatura da petição inicial; e) Anotações necessárias f. 35. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

ARAUCARIA, 03 DE NOVEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0682/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0003 000596/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0012 001896/2011
0018 003382/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 001896/2011
0015 002480/2011
0016 002553/2011
0017 002816/2011
0018 003382/2011
0019 003386/2011
0021 003460/2011
0022 003464/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0001 003027/2007
ALLAN AMIN PROPST 0019 003386/2011
0023 003777/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0009 000615/2011
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0003 000596/2009
0020 003408/2011
BLAS GOMN FILHO 0001 003027/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0006 005443/2010
CINTIA GUEDES MIRANDA 0023 003777/2011
DANIELLE MADEIRA 0011 001560/2011
0013 002003/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 000615/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0003 000596/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0001 003027/2007
0024 003780/2011
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0005 003331/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0026 004873/2011
0027 004932/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0028 005045/2011
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0026 004873/2011
0027 004932/2011
INGRID DE MATTOS 0011 001560/2011
ISABEL DE FATIMA SZARI HE 0007 000149/2011
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0001 003027/2007
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0020 003408/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 001770/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI 0002 001770/2008
JULIANA MIGUEL REBEIS 0026 004873/2011
0027 004932/2011
KATHY BARBOSA ODPPIS 0005 003331/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0015 002480/2011
0016 002553/2011
0017 002816/2011
0018 003382/2011
0019 003386/2011
0022 003464/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 003777/2011
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0002 001770/2008
LUCIMAR SBARAINI 0029 005092/2011
LUIS GUSTAVO DALLA VECCHI 0005 003331/2010
LUIZ FELIPE APOLLO 0012 001896/2011
0015 002480/2011
0016 002553/2011
0017 002816/2011
0018 003382/2011
0019 003386/2011
0021 003460/2011
0022 003464/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 005045/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0006 005443/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0006 005443/2010
LUIZ KNOB 0014 002234/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 001560/2011
0025 004391/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 003780/2011
MAURICIO KAVINSKI 0028 005045/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 000247/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0010 001141/2011
MICHAEL RAFAEL TORMES 0004 000522/2010
MILENA VACILOTO RODRIGUES 0003 000596/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000522/2010
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0002 001770/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0010 001141/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0012 001896/2011
0015 002480/2011
0016 002553/2011
0017 002816/2011
0018 003382/2011
0019 003386/2011
0021 003460/2011
0022 003464/2011
0023 003777/2011
0026 004873/2011
0027 004932/2011
0028 005045/2011
0029 005092/2011
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0018 003382/2011
0021 003460/2011
RENATA CRISTINA COSTA 0023 003777/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0029 005092/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0001 003027/2007
TIAGO KARAS SUREK 0006 005443/2010
VICTOR FEIJO FILHO 0005 003331/2010

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3027/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x PAULO MUKAI- Não é possível transmudar ação possessória em ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos, eis que inaplicável o princípio da fungibilidade entre tais ações. Indefiro, portanto, o pedido de f. 73/76, devendo a requerente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

2. REPARACAO DE DANOS-1770/2008-JEAN CARLOS DA SILVA x EMILIO RUSSI- Tendo em vista o erro material no despacho de f. 545, em que a audiência de conciliação foi marcada com o ano errado, redesigno para o dia 13 de Março de 2012 às 14:30 horas. Intime-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, JOSE DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVALSKI MESSIAS e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

3. REPARACAO DE DANOS-596/2009-ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK x HEWLETT - PACKARD BRASIL S.A- Tendo em vista a manifestação do requerente, conforme fls. 230, designo audiência de instrução para dia 30 de março de

2012 à 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, MILENA VACILOTO RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GÖHR e EDUARDO LUIZ BROCK-.

4. COBRANCA-0000522-82.2010.8.16.0025-ELENIR BROCARDO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual a requerida contestou alegando preliminarmente, Quanto a preliminar de carência de ação, alega a parte ré que a requerente não esgotou todas as possibilidades em conseguir sua pretensão pela via administrativa, e que o Poder Judiciário não deve substituir a administração em seus atos próprios. Entendo que a preliminar em voga é questão pacífica na doutrina e na jurisprudência, tanto que a própria Constituição Federal determina em seu artigo 5º, XXXV que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desse modo, o presente feito não merece ser extinto pela carência de ação somente pelo não exaurimento da via administrativa. Assim afasto a preliminar. Em relação a preliminar de necessidade de substituição do pólo passivo, embora a Segurador Líder dos Consórcios do Seguro DPVA S/A tenha assumido a liderança dos consórcios, entendo que atual requerida Centauro vida e Previdência S/A também é legítima para figurar como pólo passivo. Portanto, afasto a preliminar. No que se refere as demais preliminares, entendo que se confundem com o mérito, razão pela qual deixo de analisá-las neste momento. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado por ambas as partes e nomeio como perito para atuar no presente feito o Dr. Rui Bocchino Macedo, que pode ser contatado pelos telefones (41) 3253-5534 / 8835-7188. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-0003331-45.2010.8.16.0025-TEREZINHA FURMAN x BRAULIO SAIBERT- Certifique a escrivania se os autos encontravam-se conclusos conforme afirma o requerido às fls. 414/416. Intime-se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, VICTOR FEIJO FILHO e LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA-.

6. INDENIZACAO-0005443-84.2010.8.16.0025-MARIA EUNICE DOS SANTOS x MARCULINA MOISES NETA- Certifique a escrivania se houve cumprimento ao despacho de fls. 60. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

7. REVISÃO DE CONTRATOS-0000149-17.2011.8.16.0025-MARIA INES RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 152/155. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARI HERBER-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000247-02.2011.8.16.0025-REGINALDO PEREIRA FLORAO x QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000615-11.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x ERENI ROQUE- Defiro pedido de fls. 32. Intime-se o Oficial de Justiça para que devolva o mandado de citação devidamente cumprido. Intime-se. -Advs. ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0001141-75.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x MUNIQUE MATIAS SOARES BRAU- Esclareça o requerente se pretende homologar o acordo, obtendo a extinção do feito, ou a mera suspensão do feito até o acordo ser devidamente cumprido. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0001560-95.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADELINO MARTINS PINTO- I - À escrivania para que proceda o apensamento dos presentes autos aos de nº 249/2011, que se refere a uma ação revisional que envolve as mesmas partes e possui o mesmo objeto. Após, voltem para deliberação-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e DANIELLE MADEIRA-.

12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001896-02.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ROSE MARIA DE OLIVEIRA- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 25/26. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

13. REVISÃO DE CONTRATOS-0002003-46.2011.8.16.0025-MARCOS APARECIDO MELO DE SOUZA x BANCO AYMORÉ S/A- Defiro pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias. Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002234-73.2011.8.16.0025-COMPANHIA MINICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA-COHAB-ARAUCÁRIA x ROSILDA DE ALMEIDA- Manifeste-se o requerido se concorda com o pedido de desistência da ação conforme fls. 27/28 pelo requerente. Intime-se. -Adv. LUIZ KNOB-.

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002480-69.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MIGUEL LEPECHUKA FILHO- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 38/39. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

16. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002553-41.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FABIANA CAVASSANI FUSSUMA DE SOUZA- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 24/25. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002816-73.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ORESTES PROENÇA DE CAMPOS- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 26/27. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003382-22.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUIZ GATARDO- (...)1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 23/24. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003386-59.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MOACIR GHIRARDI- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 30/31. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

20. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0003408-20.2011.8.16.0025-GUALBERTO LUIZ OXLEY MACHADO e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e outro- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK-.

21. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003460-16.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x JOSE ANTONIO CASTRO- (...) Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS e PAULO ROBERTO GOMES-.

22. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003464-53.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x DIRCE RIBEIRO VILA- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 32/33. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

23. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003777-14.2011.8.16.0025-BANCO BANESTADO S.A. x TAKEO KUMAGAI- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 21/22. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, CINTIA GUEDES MIRANDA, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0003780-66.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON LUIZ DOS SANTOS EUCLIDES- Defiro pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias. Intime-se. -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0004391-19.2011.8.16.0025-BANCO PAULISTA S/A x EVERTON CONCI SIMÃO- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

26. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004873-64.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x DJALMA NASCIMENTO- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 3728/2011, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e PAULO ROBERTO GOMES-.
27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004932-52.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x ADELSON DOMINGOS DA SILVA- (...) Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e PAULO ROBERTO GOMES-.
28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005045-06.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A x RAILDA MENDES DA SILVA- Antes de manifestar sobre o requerido às f. 02/08, deve primeiramente o procurador da parte autora promover sua assinatura na petição. Intime-se. -Advs. GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PAULO ROBERTO GOMES-.
29. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005092-77.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x ALBELINO MOREIRA- (...)Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI e PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 03 DE NOVEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 112/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00007 000136/1998
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00005 000334/1996
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00006 000091/1997
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00006 000091/1997
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00011 000251/2000
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00010 000295/1999
CLEBER TADEU YAMADA 00013 000047/2005
EDER GORINI 00009 000269/1998
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00002 000511/1987
JORGE HAMILTON AIDAR 00001 000345/1985
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00003 000151/1990
00008 000224/1998
00014 000073/1997
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00013 000047/2005
LACIR GUARENGHI 00015 000010/2003
MARCUS AURELIO LIOGI 00012 000022/2001
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00006 000091/1997
ROSANGELA KATHER 00002 000511/1987
ROSANGELA KHATER 00004 000111/1996

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000016-17.1985.8.16.0047 - 345/1985 - TRINCHEL - ADUBOS QUIMICOS E ORGANICOS LTDA x JOAO BATISTA GOMES - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. JORGE HAMILTON AIDAR-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000071-94.1987.8.16.0047 - 511/1987 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HILDEBERTO SUTANA e outro - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ROSANGELA KATHER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000017-26.1990.8.16.0047 - 151/1990 - FRANCISCA JOSELANDIA PEREIRA e outro x BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL - ... Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
4. CAUTELAR INOMINADA - 0000086-48.1996.8.16.0047 - 111/1996 - AGRO PECUARIA LUNARDELLI LTDA x ESTADO DO PARANA - ... Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ROSANGELA KHATER-.
5. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000091-70.1996.8.16.0047 - 334/1996 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x YOSHINORI FUCUDA - ... Manifeste-se a autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.
6. DECLARATORIA - 0000105-20.1997.8.16.0047 - 091/1997 - ELZA TAKEKO ASSANUMA SILVA e outro x MUNICIPIO DE ASSAI - ... Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.
7. BUSCA E APREENSÃO - 0000160-34.1998.8.16.0047 - 136/1998 - ASSAI MOTOR LTDA x PAULO CESAR FERNANDES - ... Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000161-19.1998.8.16.0047 - 224/1998 - FLORINDA MARTINS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE ASSAI - ... Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
9. MONITORIA - 0000158-64.1998.8.16.0047 - 269/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x LUIZ ANTUNES MARTINS - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. EDER GORINI-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000183-43.1999.8.16.0047 - 295/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO HONORIO DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000311-29.2000.8.16.0047 - 251/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE JAIR RODRIGUES TRINDADE - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000324-91.2001.8.16.0047 - 022/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, regularizando o polo passivo, em quinze dias. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000898-75.2005.8.16.0047 - 047/2005 - INDUSTRIA E COMERCIO ASSAIMENKA S/A x CEVAL ALIMENTOS S/A - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que informem se foi julgado o recurso de agravo de instrumento. Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e CLEBER TADEU YAMADA-.
14. EXECUÇÃO FISCAL - 0000102-65.1997.8.16.0047 - 073/1997 - MUNICIPIO DE ASSAI x MAQDRAL. COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ... Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
15. CARTA PRECATORIA - 0001108-97.2003.8.16.0047 - 010/2003 - Oriundo da Comarca de 11ª VARA CIVEL DE SAO PAULO - SP-BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A x TRANSLOURENÇO - TRANSPORTES RODOV LTDA e outro - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito e sobre o fato do executado Dirceu Lourenço ter falecido, em cinco dias. Adv. LACIR GUARENGHI-.

ASSAI, 04/11/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 113/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00042 000449/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 000162/2008
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00043 000124/1998
AMANDIO SBRUSSI 00046 000017/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000232/1987
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 00044 000097/2010
AYRTON LOPES DA SILVA 00021 000320/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00039 000322/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00014 000152/2008
00015 000156/2008
00023 000568/2009
00024 000569/2009
00025 000795/2009
00026 000799/2009
00027 000198/2010
00037 000636/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00018 000369/2008
CIDIO GUIMARÃES SEVERINO 00040 000377/2011
CLAUDIO ITO 00031 000278/2010
DARLI BARBOSA 00043 000124/1998

FERNANDA ANDREIA ALINO 00011 000300/2007
00012 000464/2007
00017 000163/2008
00019 000209/2009
00020 000210/2009
00022 000352/2009
00032 000417/2010
FRANCISCO SPISLA 00038 000110/2011
GLAUCO IWERSEN 00028 000217/2010
00029 000218/2010
00034 000562/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00014 000152/2008
00015 000156/2008
IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO 00005 000167/2005
JOAO ALBERTO NIECKARS 00010 000124/2007
JOAO EMILIO ZOLA JR 00023 000568/2009
00024 000569/2009
00029 000218/2010
JOAO ODAIR PELISSON 00026 000799/2009
00030 000250/2010
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00004 000133/2005
00006 000090/2006
00007 000091/2006
00008 000176/2006
00009 000208/2006
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00043 000124/1998
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00010 000124/2007
JULIO APARECIDO BITTENCOURT 00042 000449/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00031 000278/2010
KARINA HASHIMOTO 00014 000152/2008
KARINE PEREIRA 00010 000124/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00002 000172/2000
MARCELO MARTINS 00043 000124/1998
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00045 000100/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 00003 000241/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00038 000110/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00048 000062/2011
MAURO APARECIDO 00026 000799/2009
00030 000250/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 000217/2010
00029 000218/2010
00033 000561/2010
00034 000562/2010
00035 000564/2010
00036 000567/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00014 000152/2008
00015 000156/2008
PAULO CESAR DE MOURA BUENO 00047 000056/2011
RAUL BARBI 00013 000108/2008
ROBERTO CARDONE 00041 000394/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00015 000156/2008
RUI SANTOS SÁ 00002 000172/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000124/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00023 000568/2009
00024 000569/2009
00037 000636/2010
YOSHINORI FUCUDA 00030 000250/2010

1. CONCORDATA DE FALENCIA - 0000021-68.1987.8.16.0047 - 232/1987 - COMERCIAL DE TECIDOS ASSAI LTDA - Defiro o pedido de carga de fls. 661, por dez dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000139-87.2000.8.16.0047 - 172/2000 - MANAH S/A x DJALMA BETORDO - ... IV- ... Lavre-se o competente auto de adjudicação. ... FOI LAVRADO O AUTO DE ADJUDICAÇÃO, ESTANDO AGUARDANDO PARA A DEVIDA ASSINATURA. Advs. RUI SANTOS SÁ e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

3. PREVIDENCIARIA - 0000884-96.2002.8.16.0047 - 241/2002 - NEUZA RODRIGUES BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se, novamente a autora para que se manifeste sobre o novo calculo apresentado pelo reu, em dez dias. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. PREVIDENCIARIA - 0000825-06.2005.8.16.0047 - 133/2005 - MARIA JOANA DE LIMA NERIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a autora sobre o calculo de fls. 184. Caso discorde, deverá apresentar os motivos, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

5. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000980-09.2005.8.16.0047 - 167/2005 - GOMES HARTMANN IBA x GUSTAVO WALDIR HARTMANN - ... Intime-se a inventariante, pessoalmente e pela procuradora judicial, para que comprove o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, em dez dias. ... Adv. IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO-.

6. PREVIDENCIARIA - 0001142-67.2006.8.16.0047-IZAIAS LOPES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para que informe se concorda com o calculo de fls. 198. Caso discorde, deverá apresentar os motivos, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. PREVIDENCIARIA - 0001173-87.2006.8.16.0047 - 091/2006 - MAIRDES ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apos, intime-se a autora para manifestação sobre o calculo, , em dez dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

8. PREVIDENCIARIA - 0001070-80.2006.8.16.0047 - ZEFINHA MARCOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a autora sobre o calculo de fls. 195. Caso discorde, deverá apresentar os motivos, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

9. PREVIDENCIARIA - 0001137-45.2006.8.16.0047 - 208/2006 - ROSA NEVES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se o autor para que informe se concorda com a conta de fls. 136, em cinco dias. Caso discorde, deverá apresentar os motivos. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

10. DECLARATORIA - 0001509-57.2007.8.16.0047 - 124/2007 - ADAILTON SILVA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES, KARINE PEREIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. PREVIDENCIARIA - 0001441-10.2007.8.16.0047 - 300/2007 - LOURDES DOS SANTOS DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

12. PREVIDENCIARIA - 0001614-34.2007.8.16.0047 - 464/2007 - SANTINA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

13. APOSENTADORIA P/IDADE - 0001468-56.2008.8.16.0047 - 108/2008 - AYAKO NACAHIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intimem-se as partes para que informem se foi julgado o recurso especial. Adv. RAUL BARBI-.

14. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0002072-17.2008.8.16.0047 - 152/2008 - EDVAR JOSE FIORI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - ... Intime-se a ré para que informe se o contrato dos autores Edvar José Fiori e Maria Aparecida Inacio Nicacio está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. ... Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

15. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0002079-09.2008.8.16.0047 - 156/2008 - AGUSTINHO RAMOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - ... Intime-se a ré para que informe se o contrato dos autores está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. ... Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001631-36.2008.8.16.0047 - 162/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SCLEMENCERICK FAE JÚNIOR - ME (RAID INFORMÁTICA) e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. PREVIDENCIARIA - 0001471-11.2008.8.16.0047 - 163/2008 - ANALIA FAGUNDES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intimem-se as partes para que informem se foi julgado o Recurso Especial, em dez dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001912-89.2008.8.16.0047 - 369/2008 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX PEDRO ANTUNES - Expeça-se mandado de citação do executado, na forma do despacho de fls. 49/50 e intimação a respeito do pedido de substituição de fls. 56/57. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. PREVIDENCIARIA - 0002416-61.2009.8.16.0047 - 209/2009 - ADRIANA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

20. PREVIDENCIARIA - 0001950-67.2009.8.16.0047 - 210/2009 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002740-51.2009.8.16.0047 - 320/2009 - EDUARDO ROSA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ - ... Intime-se o embargante, para manifestação, em cinco dias. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

22. PREVIDENCIARIA - 0001941-08.2009.8.16.0047 - 352/2009 - ROSYMEIRE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

23. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0002242-52.2009.8.16.0047 - 568/2009 - SHIM ITSI ASSO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ... Por haver interesse da Caixa Economica Federal, verifica-se que a competencia é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Assim, merece reforma a decisão agravada. Determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Londrina, em face do interesse da Caixa Econimoca Federal no presente feito. Intimem-se. Advs. JOAO EMILIO ZOLA JR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

24. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0002232-08.2009.8.16.0047 - 569/2009 - MARCOS JUNIO BERNARDI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ... Por haver interesse da Caixa Economica Federal, verifica-se que a competencia é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Assim, merece reforma a decisão agravada. Determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Londrina, em face do interesse da Caixa Econimoca Federal no presente feito. Intimem-se. Advs. JOAO EMILIO ZOLA JR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

25. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0002163-73.2009.8.16.0047 - 795/2009 - ILMA DIAS DA SILVA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ... Intime-se a ré para que informe se o contrato dos autores Ilma Dias da Silva e Rosa Maria de Rezende está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. ... Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

26. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0002162-88.2009.8.16.0047 - 799/2009 - ADILSON ROSA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ... Por haver interesse da Caixa Economica Federal, verifica-se que a competencia é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Assim, merece reforma a decisão agravada. Determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Londrina, em face do interesse da Caixa Econimoca Federal no presente feito, para que seja apreciada a presente ação em relação a todos os autores. Intimem-se. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
27. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001278-25.2010.8.16.0047 - 198/2010 - MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ... Intime-se a ré para que informe se o contrato dos autores Maria Rosa Pereira da Silva, Maria Aparecida da Silva e Aristides Duarte da Silva está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. ... Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
28. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001305-08.2010.8.16.0047 - 217/2010 - ROBERTO FERMINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - ... Intime-se a ré para que informe se o contrato do autor Emerson Cordeiro de Souza está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. ... Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
29. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001306-90.2010.8.16.0047 - 218/2010 - SILVIA PEREIRA BARBOSA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - ... Assim, cabe o saneamento do feito. ... Assim, constata-se que nao há interesse da União e da Caixa Economica Federal no presente feito, sendo a Justiça Estadual competente para apreciação e julgamento. Desta forma, não há motivo para o deslocamento da competencia para a Justiça Federal. ... A re alega a ocorrencia da prescrição. ... Assim, constata-se que nao ocorreu a prescrição. ... Como é necessaria a produção da prova pericial, em face da hipossuficiencia economica dos autores, ... considerando o interesse da ré em provar os fatos, levando em conta que uma prova pericial desse nivel não será realizada sem adiatamento dos honorarios de perito, determino que a ré arque com o pagamento dos honorarios periciais. Cabe salientar que a inversão do onus da prova nao tem o condão de obrigar a parte adversa a arcar com os honorarios do perito. Invertido o onus da prova, a recusa da seguradora em adiantar os honorarios do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, entretanto, a ré poderá sofrer as consequencias pela sua nao produção. IV- O processo está em ordem, estando presentes as condiçoes da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. V- Entendo necessária a produção da prova pericial, bem como defiro a juntada de documentos. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a)- se há vicios de construção nos imoveis; b) quais os danos e avarias existentes nos imoveis e qual a sua origem; c)- se existem e quais danos indiretos; d)- qual o montante necessário para a recuperação dos imoveis; e)- se os imoveis já foram objeto de reparo, reforma ou ampliação após a sua construção; f)- se as avarias existentes nos imoveis são progressivas; g)- se os imoveis representam riscos à segurança dos moradores. VI- Verifico que é desnecessaria a produção de prova oral, por nao ser imprencindível ao deslinde do presente feito. Realmente, a prova pericial é a unica necessaria nos autos. VII- Para a realização da pericia, nomeio como perito o Sr. Cassio Pereira Modote, engenheiro civil que exerce suas funções na cidade de Londrina, independentemente de compromisso. Os honorarios do perito deverão ser arcados pela ré, conforme acima determinado. VIII- As partes deverão formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão indicar assistente técnico. ... Advs. JOAO EMILIO ZOLA JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
30. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001490-46.2010.8.16.0047 - 250/2010 - EVERTON KOJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intimem-se os autores para que cumpram o item "I" do despacho de fls. 56, em trinta dias. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA e MAURO APARECIDO-.
31. COBRANÇA - 0001684-46.2010.8.16.0047 - 278/2010 - EDWALTER LEONE FAVERO x BANCO DO BRASIL S/A - ... Desta forma, determino que o presente feito nao seja remetido ao Tribunal de Justiça, ficando sobrestado até o julgamento final da controversia pelo STF. II- Deverá o presente feito ficar suspenso em cartório, em local especifico com anotação do motivo da suspensão. ... Intimem-se. Advs. CLAUDIO ITO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
32. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002636-25.2010.8.16.0047 - 417/2010 - PEDRO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
33. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003298-86.2010.8.16.0047 - 561/2010 - SIVALDO FRANCISCO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A - ... Intime-se a ré para que informe se o contrato dos autores está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. ... Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
34. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003299-71.2010.8.16.0047 - 562/2010 - NELSON PEREIRA BARBOSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - ... Intime-se a ré para que informe se o contrato dos autores está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. ... Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
35. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003301-41.2010.8.16.0047 - 564/2010 - SEBASTIÃO FULAN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - ... Intime-se a ré para que informe se o contrato dos autores está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. ... Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
36. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003304-93.2010.8.16.0047 - 567/2010 - JERONIMA MARIA FERNANDES e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - ... Intime-se a ré para que informe se o contrato dos autores está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. ... Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
37. INDENIZACAO - 0003611-47.2010.8.16.0047 - 636/2010 - JOSE CARLOS MANOEL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ... Intime-se a ré para que informe se o contrato dos autores está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. ... Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
38. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0000645-77.2011.8.16.0047 - 110/2011 - APARECIDA PERSEGUINO x FEDERAL DE SEGUROS - Improcedem os Embargos de Declaração. O despacho de fls. 108 foi claro ao trazer que há interesse da Caixa Economica Federal no presente feito, posto que o contrato foi firmado nos termos da apolice de Seguro Habitacional do SFH. Assim, competente é a Justiça Federal. Não há no despacho qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O autor utilizou-se dos Embargos de Declaração para manifestar-se seu inconformismo com a decisao, nao sendo a sede adequada para tanto. Intimem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e FRANCISCO SPISLA-.
39. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001652-07.2011.8.16.0047 - 322/2011 - EUNICE PEREIRA PORTO x ERNESTO DIAS RIBEIRO - I- Manifestem-se os requerente sobre a petição de fls. 45/52 e documentos que a instruem, em dez dias. ... Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.
40. INVENTÁRIO - 0001863-43.2011.8.16.0047 - 377/2011 - MARIO HIRAKURI x SEISHI HIRAKURI - Intime-se, novamente, o requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Adv. CIDIO GUIMARÃES SEVERINO-.
41. COBRANÇA - 0001915-39.2011.8.16.0047 - 394/2011 - KAC PRESTAÇAO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA x JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA - Intime-se o autor para que comprove o pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. Adv. ROBERTO CARDONE-.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002200-32.2011.8.16.0047 - 449/2011 - MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA x SIMAO CIRINEU MALTEZO - I- Pelos mesmos fundamentos contidos na decisao de fls. 40/41, mantenho a liminar deferida, visto que se trata de bem publico, que somente pode ser cedido ou alienado mediante autorização legal. Cabe ao reu interpost o recurso cabivel, caso nao concorde com a decisao. Porem, em face do contido na petição apresentada, de que o local serve de residencia para o reu e sua familia, incluindo dois filhos menores, concedo ao reu o prazo improrrogavel de trinta dias para desocupação do imovel, sob pena de desocupação forçada. intimem-se. O prazo de quinze dias para contestação, começará a correr a partir do presente despacho. Advs. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR e JULIO APARECIDO BITTENCOURT-.
43. EXECUÇÃO FISCAL - 0000085-92.1998.8.16.0047 - 124/1998 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Manifeste-se o exequente sobre o pagamento efetivado, em cinco dias. Advs. DARLI BARBOSA, MARCELO MARTINS, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.
44. CARTA PRECATORIA - 0003679-94.2010.8.16.0047 - 097/2010 - Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIR DE SÃO JERONIMO DA SERRA-PR - CLAUDINEY ANTONIO FLAMIA x BERBINO CYRINO DE SAMPAIO - I- Intime-se o autor para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias. II- Caso não haja o pagamento, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-.
45. CARTA PRECATORIA - 0003811-54.2010.8.16.0047 - 100/2010 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORNELIO PROCOPIO-PR - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x DEODORO TAKANORI MARUMO e outros - ... Intime-se o exequente dsa penhora e da avaliação efetivada. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
46. CARTA PRECATORIA - 0000538-33.2011.8.16.0047 - 017/2011 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL IBIPORÃ - PR-SOUZA & FAVORETTO LTDA x WALDEMAR ROMAGNOLO - ... Intime-se o exequente da penhora e da avaliação efetivada, bem como para juntar matricula atualizada do imovel penhorado. Adv. AMANDIO SBRUSSI-.
47. CARTA PRECATORIA - 0001774-20.2011.8.16.0047 - 056/2011 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI-PR-DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI - DAIL x TRANSOUZA LTDA - I- Intime-se, novamente, o exequente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias. II- Caso não haja o pagamento, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Adv. PAULO CESAR DE MOURA BUENO-.
48. CARTA PRECATORIA - 0001987-26.2011.8.16.0047 - 062/2011 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR. DA COMARCA DE CURIUVA-PR - VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO x J. R. TRINDADE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros - I- Intime-se, novamente, o exequente para que proceda ao pagamento das custas preocessuais, em dez dias. II- Caso não haja o pagamento, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

ASSAI, 04/11/2010 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇAO Nº 52/11

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 19 405/2007
49 268/2010
71 289/2011
82 196/2007
ADILSON ANDRADE AMARAL 15 485/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 59 592/2010
ALEXANDER BEILNER 93 130/2011
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 94 132/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 63 58/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 61 31/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 41 586/2009
ALTAIR MACHADO 93 130/2011
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 56 512/2010
ANDERSON MARCIO DE BARROS 96 136/2011
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 11 258/2006
15 485/2006
20 470/2007
25 233/2008
50 381/2010
58 581/2010
67 251/2011
ANDRÉIA CRISTINE PARZIANE 64 76/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 33 24/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 49 268/2010
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 6 129/2006
ANTONIO RONALDO LRODRIGUE 68 264/2011
ANTONIO RONALDO R. PINTO 22 83/2008
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 65 174/2011
ATINOEL LUIZ CARDOSO 91 145/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 29 386/2008
30 417/2008
35 61/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 66 186/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 41 586/2009
BRAULIO BELINATO GARCIA P 43 75/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 5 65/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 54 467/2010
62 36/2011
CARLOS EDUARDO PIRES GONÇ 76 28/1998
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 28 382/2008
30 417/2008
CESAR FRANCA 28 382/2008
29 386/2008
30 417/2008
35 61/2009
CLAUDIO PIZZATTO 90 54/2010
DANIEL HACHEM 2 69/2001
DANIELLA LETICIA BROERING 59 592/2010
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 64 76/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 16 135/2007
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 4 104/2003
68 264/2011
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 48 206/2010
70 282/2011
DIRCEU BARSCZC 70 282/2011
DIRLEI DE SOUZA 46 146/2010
65 174/2011
68 264/2011
86 53/2008
88 82/2008
DORISVALDO NOVAES CORREIA 26 311/2008
DORISVALDO NOVAES CORREIA 51 412/2010
DORISVALDO NOVAES CORREIA 67 251/2011
EDESIO RAMID NASSAR 4 104/2003
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 92 1/2011
ENZO ALEIXO 27 324/2008
42 621/2009
56 512/2010
ERICSON MEISTER SCORSIM 38 181/2009
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 62 36/2011
FABIO VICTOR 41 586/2009
FABIOLA M. FIGUEIRA 47 193/2010
FERNANDO A. S. PORTELA 37 155/2009
57 533/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 44 104/2010
45 107/2010
63 58/2011
FLAVIA DREHER NETTO 61 31/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA 2 69/2001
FÁBIO DACCACHE 93 130/2011
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 20 470/2007
GELCINA A. G. AMARAL 19 405/2007
53 443/2010
GILBERTO J. SARMENTO 50 381/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 17 241/2007
24 229/2008
25 233/2008
34 57/2009
36 132/2009
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL 12 337/2006
GLAUCE KELLY GONÇALVES 76 28/1998
HALLER NICHELE BOGONI JUN 11 258/2006
15 485/2006
20 470/2007
25 233/2008
50 381/2010
58 581/2010
67 251/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 53 443/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 28 382/2008
29 386/2008
30 417/2008
35 61/2009
JAIR APARECIDO ZANIN 16 135/2007
JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 39 221/2009
JEFFRY GERALDO AMARAL 53 443/2010
72 351/2011
75 18/1994
77 34/1999
84 233/2007
JOAO JOSE MENESES BULHOES 40 519/2009
59 592/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI 20 470/2007
21 6/2008
58 581/2010
JOAO M. BULHOES FERRO 11 258/2006
JONAS ADALBERTO PEREIRA 31 442/2008
80 72/2006
JORGE ANDERSON VASCONCELO 11 258/2006
15 485/2006
20 470/2007
25 233/2008
50 381/2010
58 581/2010
67 251/2011
JOSE REINALDO RODRIGUES 23 153/2008
89 52/2009
JOSE TADEU SILVA 47 193/2010
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 57 533/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 16 135/2007
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 14 466/2006
KARINA HASHIMOTO 35 61/2009
KATIA ROSA M. DE OLIVEIRA 3 114/2001
KENJI D. P. HATAMOTO 37 155/2009
43 75/2010
44 104/2010
45 107/2010
57 533/2010
63 58/2011
79 28/2005
83 200/2007
LAERCIO MITIHILO ISHIDA 33 24/2009
LARISSA M. DE LARA 13 345/2006
LAURINDETE CORREA DA SILV 10 154/2006
LEANDRO DE QUADROS 1 342/1996
16 135/2007
LEONARDO DELLA COSTA 41 586/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRON 32 5/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 41 586/2009
LUIZ A. MARCHIORI PERICOL 94 132/2011
LUIZ CARLOS BAISCH 38 181/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 33 24/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 96 136/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 61 31/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 37 155/2009
MARCIO ROGERIO COSTA LUCA 93 130/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 41 586/2009
43 75/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. 44 104/2010
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 9 153/2006
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 27 324/2008
MONIQUE WOLFF 8 149/2006
NADIA MAZUREK 37 155/2009
57 533/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 60 29/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 28 382/2008
29 386/2008
30 417/2008
35 61/2009
OLDEMAR MARIANO 32 5/2009
OSMAR BARBOSA DA SILVA 17 241/2007
OSMAR BARBOSA DA SILVA 24 229/2008
OSMAR BARBOSA DA SILVA 25 233/2008
OSMAR BARBOSA DA SILVA 34 57/2009

36 132/2009
OSMAR BARBOSA DA SILVA 50 381/2010
OSNEY CARPES DOS SANTOS 91 145/2010
OTAVIO GUILHERME ELY 64 76/2011
PRECIR K.KAWASAKI 87 77/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 96 136/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 2 69/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 18 381/2007
44 104/2010
45 107/2010
RICARDO MARTINS VILARINHO 11 258/2006
15 485/2006
20 470/2007
25 233/2008
50 381/2010
58 581/2010
67 251/2011
ROBERTO PIETA 73 353/2011
ROGERIO RAIZI BELICE 11 258/2006
40 519/2009
59 592/2010
81 193/2007
ROLDAO FAZZOLARI 39 221/2009
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 14 466/2006
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 64 76/2011
ROSEMAR C. L. MARQUES 58 581/2010
ROSEMAR CRISTINA L.M.VALO 20 470/2007
21 6/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 69 274/2011
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 37 155/2009
45 107/2010
57 533/2010
RUBENS JOSE DA COSTA 40 519/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 28 382/2008
29 386/2008
30 417/2008
SHIRLEY APARECIDA LUIZ PR 76 28/1998
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 35 61/2009
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 32 5/2009
85 18/2008
SUZANE MACEDO SODRE 55 469/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL C 31 442/2008
TACIO DE MELO DO AMARAL C 80 72/2006
VALDIR OLIVEIRA 28 382/2008
29 386/2008
30 417/2008
35 61/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 22 83/2008
VANIA REGINA MAMESSO 53 443/2010
VERONICA MATULAITIS RATUC 23 153/2008
52 437/2010
70 282/2011
74 355/2011
78 463/2002
VITERLEI ANTONIO VICTOR 41 586/2009
VIVIAN INES CARAMORI BARS 48 206/2010
VLADIMIR JOSE RAMBO 23 153/2008
WILSON JOSE ASSUMPCAO 7 143/2006
ZILAUDIO LUIZ PEREIRA 95 134/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-342/1996-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ROGERIO RUGGERI NETTO e outro- Ao autor para retirar alvará. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

2. ACAO MONITORIA-69/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FRANCISCO YAMANAKA e outro-Primeiramente, indefiro o pleito apresentado pelo embargante/réu para o fim de determinar a expedição de ofício ao DETRAN para liberação do veículo de sua propriedade por edidente e absoluta impossibilidade jurídica. Com efeito, tal pleito não foi objeto dos embargos à monitória que apresentou e, por tal razão, não foi contemplado na sentença que os julgou e transitou em julgado, de modo que tal procedimento não pode ser efetivado em sede de cumprimento de sentença, eis que não possui qualquer relação com a demanda originária. Sem prejuízo, intime-se a instituição financeira embarada para que em 10 (dez) dias emende seu cálculo de fls. 352, contemplando no mesmo os pagamentos efetuados pelo réu e amortizando-os do saldo final, sob pena de rejeição liminar. -Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. FALENCIA-114/2001-INDUSTRIA DE CALCADOS GRENDENE LTDA x JES CALCADOS LLTDA - ME-As custas remanescentes no importe de R$ 63,50. -Adv. KATIA ROSA M. DE OLIVEIRA-.

4. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-104/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x SEBASTIAO DAL BOIT-Em razãodo pagamento integral da díida, informado pelo exequente às fls. 870, com base no art. 794, I, do Código de processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Eventuais custas remanescentes pelos executados. Promovam-se as diligências necessárias ao levantamento de eventuais penhoras. -Advs. EDESIO RAMID NASSAR e DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-65/2005-GOMERCINDO MIRANDO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA e outros- Ao requerido sobre a petição de fl. 149. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

6. DECLARATORIA-129/2006-WALDECIR VIEIRA x BANCO BNL DO BRASIL S/A e outros- Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 5 dias. -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-143/2006-B.V.FINANCEIRA S.A.C.F.I. x ANDRE LUIZ FERNANDES CARLOS-Revela-se dos autos que foi determinada a intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito (fls. 204), porém, houve a intimação da procuradora do executado, ou seja, diversamente do que foi determinado (fls. 207/210). Desta feita, intime-se o exequente , através de seu procurador, para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-149/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO POSTO V.T.B. E OUTROS-Nomeio como curadora especial, que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze dias). -Adv. MONIQUE WOLFF-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-153/2006-MAGAZINE LUIZA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Diante da juntada de documentos novos, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-154/2006-SEMENTES CONSELVAN LTDA x COOPERATIVA AGROP. DO MEDIO OESTE - AGROPAR- Ao apelado para apresentar contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

11. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-258/2006-ONIVALDO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- As partes sobre os honorários do perito. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JOAO M. BULHOES FERRO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, RICARDO MARTINS VILARINHO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

12. DECLARATORIA-337/2006-ELISABETE DE FATIMA MARTOS x GILBERTO BRANDALIZE- Ao requerido para preparo da diligência do oficial de Justiça. -Adv. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-345/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO PAULA-Acolho o pleito de fls. 60/62. Desta feita, lavre-se o termo de penhora dos bens indicados pelo exequente às fls. 60/62. -Adv. LARISSA M. DE LARA-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-466/2006-FRANCISCO BATISTA FILHO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes sobre o retorno dos autos. -Advs. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

15. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001234-42.2006.8.16.0048-ALBERTO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- As partes sobre o retorno dos autos. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, RICARDO MARTINS VILARINHO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-135/2007-C.S. GOMES & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Às partes sobre o despacho de fls. 448/450. (...) Defiro a produção de prova pericial, a ser realizada por Paulo Afonso Rodrigues. Sobrevindo proposta, intime-se a autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, visto que, o ônus da realização da prova deve recair sobre quem requereu sua realização. Isso porque, em outras palavras, a inversão do ônus da prova não implica na inversão automática do ônus de custear os honorários periciais. (...) As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LEANDRO DE QUADROS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

17. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-241/2007-OLIVALDO FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao autor sobre os documentos juntados pelo réu. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-381/2007-FABIANA MARIN NICIOLI x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao executado (fl. 192) para pagamento do valor devido (R$ 23.380,86), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido sobre o valor da execução a multa no percentual de 10%, em sendo necessário depreque-se a intimação, ficando ainda advertido o executado que no caso de pegamento parcial haverá a incidência da multa sobre o valor restante. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-405/2007-JOAO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 105/114, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL e ADILSON ANDRADE AMARAL-.

20. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-470/2007-APARECIDA MARTINS DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Diante da juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a subsistência do interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, desde já designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. Em caso de desinteresse na prova oral, certifique-se e intimem-se as partes apresentação de alegações finais por memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e RICARDO MARTINS VILARINHO-.

21. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-6/2008-THEREZA ALVES DO NASCIMENTO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Por conseguinte, presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

22. ACAO MONITORIA-0001427-86.2008.8.16.0048-AUTO POSTO SEDE ALVORADA LTDA x RODOVEZ TRANSPORTES LTDA- As partes sobre o ofício de fl. 137. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e ANTONIO RONALDO R. PINTO-.
23. REPARACAO DE DANOS-153/2008-ERINEU FERREIRA ESCRAMIM x DAUTON ROBERTO M. AVELLO-As partes para se manifestarem sobre a resposta de ofício de fls. 250/278, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO, JOSE REINALDO RODRIGUES e VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.
24. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-229/2008-APARECIDA NESDETE ANELI COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresenatr suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
25. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-0001450-32.2008.8.16.0048-BENEDITA DE PONTES MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- As partes sobre o retorno dos autos. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, OSMAR BARBOSA DA SILVA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
26. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-311/2008-MARIA SILVA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais , RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art.520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime0se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.
27. INVENTARIO-324/2008-WALDEMAR SANCHEZ REGANHAN e outros x FRANCISCO SANCHEZ REGANHAN e outro-(...) Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, pleno de partilha às fls. 25/27, destes autos de inventário dos bens deixados por Francisco Sanchez Reganham e Anna Minca Sanches, já qualificados, atribuindo aos nela contemplados - todos devidamente representados - os respectivos quinhões, salvo erros, omissões e ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Sem trânsito em julgado, ante a renúncia das partes (fl. 45), pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os competentes formais nos termos do artigo 1.027 do Código de Processo Civil. -Advs. ENZO ALEIXO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.
28. ORDINARIA-382/2008-MARIA CONCEIÇAO MARINS KLEIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-As partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.
29. ORDINARIA-386/2008-ANITA APARECIDA BARGAS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes sobre os honorários do perito, no importe de R$1.500,00. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.
30. ORDINARIA-417/2008-MARIA NAZARETE DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes sobre os honorários do perito. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, VALDIR OLIVEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-442/2008-ANTONIO KSZANI x UNIAO FEDERAL-Intime-se para, querendo, realizar, pela internet, no site www.pgfn.gov.br, a adesão ao mencionado parcelamento. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMACHO-.
32. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-5/2009-MANUELINA MARIA GOMES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO- (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito, nos termos do art.794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento. Custas e honorários nos termos do acordo. Promovam-se as baixas necessárias, em especial às pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.
33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-24/2009-AIRTON JOSE VIEIRA PINTO x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A.-Diante da juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a subsistência do interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, desde já designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. Em caso de desinteresse na prova oral, certifique-se e intimem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. LAERCIO MITIHILO ISHIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO-.
34. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001467-34.2009.8.16.0048-NEUZA DUTRA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
35. ORDINARIA-61/2009-MARIO ESCUDERO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.
36. ORDINARIA-0001466-49.2009.8.16.0048-DERCI RODRIGUES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao autor sobre os documentos juntados pelo réu. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
37. CONDENAÇAO EM DINHEIRO-0001475-11.2009.8.16.0048-ZILDA VILARINHO DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- As partes sobre o retorno dos autos. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, MARCIA SATIL PARREIRA, NADIA MAZUREK e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-181/2009-TERRAPLENAGEM KASVAL x UNIAO FEDERAL-(...) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, concedo-lhes provimento. Com efeito, compulsando-se os autos revela-se que o embargante em seu petitório às fls. 371/372 afirmou expressamente "apresenta-se a RENÚNCIA às alegações do direito sobre as quais se funda a ação." (...) Conseguintemente, evidencia-se o erro material ocorrido na sentença, razão pela qual acolho os presentes declaratórios para o fim de determinar que passe a constar no dispositivo da sentença o seguinte: " julgo extinto, com resolução do mérito, o presente Embargos à Execução com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Proceso Civil." Ainda, com relação ao bem penhorado verifica-se que o mesmo é relacionado à Exevução Fiscal em apenso, devendo ser mantida a penhora do mesmo, de modo que revogo a determinação de expedição do ofício contido na sentença de fls. 383. -Advs. ERICSON MEISTER SCORSIM e LUIZ CARLOS BAISCH-.
39. INVENTARIO-221/2009-LEONILDE DOS SANTOS SILVA x ALEXANDRE MANOEL DA SILVA-Ao inventariante para apresentar os endereços dos herdeiros faltantes. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI e JEFFERSON L.D.FAZZOLARI-.
40. ACAO DE COBRANCA-519/2009-LUIS APARECIDO MELLI x AROLDO JOSE DA SILVA- Diante da possibilidade de acordo entre as partes, designo a audiência conciliação para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:15 horas. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO e RUBENS JOSE DA COSTA-.
41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-586/2009-JOSE ANTONIO ANDRIOLLI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- As partes sobre o despacho de fls. 168/183. (...) Ante todo o expendido, julgo improcedente a impugnação apresentada, determinando, via de consequência, o prosseguimento regular do cumprimento de sentença em curso. No entanto, são devidos os honorários advocatícios uma vez que foi apresentada impugnação pelo executado, acarretando ônus ao exequente o qual precisou socorrer-se novamente do auxílio de um causídico para contra-arrazoá-la. Assim, com fulcro no parágrafo 4, c.c. paragrafo 3°, ambos do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R$800,00 (oitocentos reais). Desta feita, intime-se o exequente para que apresente novo cálculo incluindo a multa do art. 475-J do CPC e, ainda, ao percentual de honorários advocatícios, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Apresesentado referido cálculo, voltem conclusos para a expedição do alvará para levantamento dos valores bloqueados. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, FABIO VICTOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA e VITERLEI ANTONIO VICTOR-.
42. USUCAPIAO-621/2009-NILSON LUIZ DOS SANTOS e outro x ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS e outros- Ao autor para retirar ofício. -Adv. ENZO ALEIXO-.
43. EXECUCAO DE SENTENCA-0000075-25.2010.8.16.0048-HELIA APARECIDA VIEIRA SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-As partes sobre o despacho de fls. 386/402. (...) Ante todo o expendido, julgo improcedente a impugnação apresentada, determinando, via de consequência, o prosseguimento regular do cumprimento de sentença em curso. No entanto, são devidos os honorários advocatícios uma vez que foi apresentada impugnação pelo executado, acarretando ônus ao exequente o qual precisou socorrer-se novamente do auxílio de um causídico para contra-arrazoá-la. Assim, com fulcro no parágrafo 4°, c.c. parágrafo 3°, ambos do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários para o cumprimento da sentença em R$800,00 (oitocentos reais). Desta feita, intime-se o exequente para que apresente novo cálculo incluindo a multa do art. 475-J do CPC e, ainda, o montante referente aos honorários advocatícios, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Apresentado referido cálculo, desde já, defiro o pedido de penhora pelo BACENJUD, devendo o escrivão realizar o protocolamento da minuta e após remeter a este juízo para posterior bloqueio s for o caso. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
44. CAUTELAR-0000655-55.2010.8.16.0048-ADEMAR DE ALMEIDA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante do pedido de desistência formulado às fls. 165, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se os demais requerentes para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.
45. ORDINARIA-0000658-10.2010.8.16.0048-ANTONIO DEMICIANO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Homologo o pedido de desistência de formulado por Domingos Mariussi (fl.147), Ilse Deolindo Deolindo Depieri (fl. 150) e Enio Bragagnolo (fl. 153), com concordância do réu em cada pedido. Julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O processo seguirá com relação aos demais autores. Cumpra-se o item 12 da portaria n.01/2011. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000963-91.2010.8.16.0048-J.L. SABADINI E CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO

PIQUIRI-SICREDI OESTE- Ao embargante sobre a petição de fls. 117. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

47. DECLARATORIA DE INEX. DE NEG. JURIDICO-0001323-26.2010.8.16.0048-ALEXANDRE PEDRO LEMES x LUIZ MENDES-As partes do despacho de fls. 67/68. (...) Em sequência, considerando que o presente feito encontra-se ordem e que não foram suscitadas outras preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro-o saneado. Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova: a) celebração de negócio jurídico entre as partes e/ou sua inexistência; b) ocorrência e extensão dos danos morais e materiais alegados. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente bem como a defesa do requerido, defiro a produção da prova documental e da prova oral requeridas, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Indefiro a produção de prova pericial por entender ser desnecessária e merante protelatória, não havendo razão para substituir, em razão das alegações trazidas pelo autor. Desta feita, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando os extratos da movimentação financeira do requerente no período de Setembro de 2008 à Outubro de 2009, conforme requerido às fls. 64. -Advs. FABIOLA M. FIGUEIRA e JOSE TADEU SILVA-.

48. REPARACAO DE DANOS-0001395-13.2010.8.16.0048-MARCIO BRITO NEVES x JAIR ANTONIO PILOTTO- Ao requerido sobre a certidão negativa do oficial de justiça. -Advs. VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ e DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ-.

49. COBRANCA DE SEGUROS-0001793-57.2010.8.16.0048-JUVENCIO GENESIO DOS SANTOS x METROPOLITAN LIFE SEG. E PREV. PRIVADA S/A-(...) Deste modo, onsiderando que não foram suscitadas preliminares nem prejudiciais de mérito, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que o processo está em ordem, não havendo nulidade a ser sanada, declaro saneado o feito. Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova:a) a extensão da lesão sofrida pela parte autora e o grau de incapacidade por ela ocasionado. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente bem como a defesa, defiro a produçãoalém da prova documental, considerando os documentos já colacionados aos autos e que eventualmente venham a ser carreados até a audiência de instrução de julgamento, da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

50. ACAO DE PEDIDO DE AUXILIO- DOENCA-0002553-06.2010.8.16.0048-SHIRLEY BERNARDES MARINI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes do despacho de fls. 109/112. (...) Por conseguinte, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu. (...) Desta feita, nomeio como perito o Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e com base na Resolução n °558/2007 desde já fixo os honorários do perito em R$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos - conforme Tabela II), os quais serão pagos após o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou após eventuais esclarecimentos (art. 3° da Res. 558/07, mediante expedição de ofício requisitório de pagamento para a respectiva Seção Judiciária de Toledo/PR. Intimem-se as partes para tomarem ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias, caso desejem, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (CPC, art. 421, §1°, incisos I e II). -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, RICARDO MARTINS VILARINHO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

51. PREVIDENCIARIA-0002663-05.2010.8.16.0048-BENEDITO PINTO CORREA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

52. USUCAPIAO-0002773-04.2010.8.16.0048-ANTONIO KSZANI x PAULO HILARIO BONAMETTI e outros-Ao autor sobre a contestação. Intime-se ainda para se manifestar quanto a devolução da correspondência de citação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

53. COBRANCA DE SEGUROS-0002800-84.2010.8.16.0048-ROSELENE MARIA SCHIENERMAYER LOPES x ICATU HARTFORD SEGUROS SA-Considerando que o presente feito encontra-se ordem e que não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o saneado. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente bem como a defesa, defiro a produção de eventual prova documental além dos documentos já colacionados aos autos, devendo ser carreada até a data da audiência de instrução e julgamento; defiro, ainda, a realização da prova testemunhal requerida, os quais, aliadas à prova já produzida, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Por conseguinte, sendo incontroversa a contratação entre as partes litigantes, remanescem como ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova: a)situação da saúde do ' à época da contratação. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta desde Juízo. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002903-91.2010.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x VALDEMAR WIESENHUTTER e outro- Em razão da quitação do débito exequendo noticiado pelo exequente às fls. 69, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas e honorários como acordado. Oficie-se como requerido às fls. 64. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

55. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL-0002908-16.2010.8.16.0048-TRANSPORTES RODOVIARIOS DADALT LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARREN. MERCANTIL- ao requerente para recolhimento das custas processuais, no prazzo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SUZANE MACEDO SODRE-.

56. ANULATORIA-0003156-79.2010.8.16.0048-LUANA VANESSA SCALON x CLAUDIO SCALON- (...) Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Promovam-se as vaixas necessárias, em especial às pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. ENZO ALEIXO e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

57. COBRANCA DE SEGUROS-0003227-81.2010.8.16.0048-FERNANDO AUGUSTO BIANCHI AMBIEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-As partes sobre os honorários do perito. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, NADIA MAZUREK e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

58. PREVIDENCIARIA-0003560-33.2010.8.16.0048-MARIA SENHORA DO PRADO DE AZEVEDO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimem as partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR C. L. MARQUES, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e RICARDO MARTINS VILARINHO-.

59. RESTABELECIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO-0003659-03.2010.8.16.0048-ALCEU SACKSER x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A- Visualizando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 16:00 horas para audiência de conciliação. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, DANIELLA LETICIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000222-17.2011.8.16.0048-OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI SILVERIO RIBEIRO- (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, custas remanescentes pelo requerente. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios pois o requerido não chegou a constituir patrono nos autos. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0000245-60.2011.8.16.0048-SAFRA LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x TAMPAROWSKI LTDA-As partes do despacho de fl. 105/107. (...) Desta maneira reconheço a prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a revisional de contrato bancário, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FLAVIA DREHER NETTO-.

62. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0000277-65.2011.8.16.0048-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. NOSSA TERRA-SICREDI NOSSA TERRA e outros- As partes para dar cumprimento ao despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e não homologação do acordo. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0000486-34.2011.8.16.0048-ESPOLIO DE ALICIO MOREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO - ITAÚ e outro-As partes sobre o despacho de fls. 293/305. (...) Ante todo o expendido, julgo improcedente a impugnação apresentada, determinando, via de consequência, o prosseguimento regular do cumprimento de sentença em curso. No entanto, são devidos os honorários advocatícios uma vez que foi apresentada impugnação pelo executado, acarretando ônus ao exequente o qual precisou socorrer-se novamente do auxílio de um causídico para contra-arrazoá-la. Assim, com fulcro no parágrafo 4°, c.c. parágrafo 3°, ambos do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários para o cumprimento da sentença em R$ 800,00 (oitocentos reais). Desta feita, intime-se o exequente para que apresente novo cálculo incluindo a multa do art. 475-J do CPC e, ainda, o montante arbitrado a título de honorários advocatícios, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Apresentado referido cálculo, desde já, defiro o pedido de penhora pelo BACENJUD, devendo o escrivão realizar o protocolamento da minuta e após remeter a este juízo para posterior bloqueiose for o caso. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

64. ORDINARIA DE RESP. OBRIGAC. SECURITARIA-0000640-52.2011.8.16.0048-FATIMA DA COSTA MARTINS e outros x FEDERAL DE SEGUROS-As partes sobre o despacho de fls. 262/270. (...) Desta feita, para realização da prova pericial em questão nomeio o engenheiro civil Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ANDRÉIA CRISTINE PARZIANELLO-.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-0001249-35.2011.8.16.0048-LUIZ CARLOS MOLINI x MUNICIPIO DE TUPASSI- Ao autor para réplica. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e DIRLEI DE SOUZA-.

66. ACAO MONITORIA-0001473-70.2011.8.16.0048-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x PEDRO LIRIO HOFFMANN- Ao autor sobre os embargos monitórios. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
67. PREVIDENCIARIA-0001835-72.2011.8.16.0048-GENI DE OLIVEIRA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
68. RESCISAO DE CONTRATO-0001994-15.2011.8.16.0048-VALDEMAR DA SILVA MELATO e outros x JOELCI CARMEN GABARDO e outro-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA, ANTONIO RONALDO LRODRIGUES PINTO e DIRLEI DE SOUZA-.
69. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0002026-20.2011.8.16.0048-JOAO BATISTA MANDOTTI e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Com fulcro no art. 746 do CPC, RECEBO os embargos à adjudicação apresentados sem efeitos suspensivo, tendo em vista que os ambargantes não demonstraram a presença dos requisitos necessários a sua excepcional concessão previstos no art. 739-A , parágrafo único, do CPC, aplicável analogicamente à espécie. Intime-se o exequente para manifestação no prazo mde 05 (cinco) dias nos termos do art. 746 do CPC. Distribua-se por dependência aos Autos de Execução (art. 736, Parágrafo Único do Código de Processo Civil). Em face das declarações de fls. 277/280, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
70. REPARACAO DE DANOS-0002140-56.2011.8.16.0048-DENIVAL TARCHESKI x JAIR ANTONIO PILOTTO-Intimem as partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSCZC-.
71. DESPEJO-0002193-37.2011.8.16.0048-ADEMIR MARQUES x PEDRO LOPES FRANCA- Ao autor para replica. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.
72. RESTITUICAO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002584-89.2011.8.16.0048-JOSE MARIA DA SILVA x DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- À emenda, no prazo de dez dias, a fim de que o autor colacione aos autos documentos que comprove ter cumprido o disposto no art. 134 do CTB para o fim de apreciar o pleito de antecipação da tutela. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.
73. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002606-50.2011.8.16.0048-LUERSEN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro x MARIOT & RIBEIRO LTDA- Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, preste caução, a fim de prevenir eventuais prejuízos que possa causar à ré. -Adv. ROBERTO PIETA-.
74. REPARACAO DE DANOS-0002591-81.2011.8.16.0048-WILLIAM COLTRE x JOSE ALENCAR LUTZ DOS SANTOS - EMPRAS. INDIVIDUAL e outro- Para análise do requerimento de justiça gratuita, deverá a parte auora apresentar declaração de pobreza firmada, nos termos do art. 4° da Lei 1.060/50. Assim determino a emenda, no prazo de dez dias.-Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.
75. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-18/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEGUISA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS L- Por ter sido o executado citado por edital, nomeio como curador especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-se da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal.-Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.
76. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-28/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCADOS E CONFECCOES SANTA RITA LTDA-Acolho o pleito de fls. 256. Desta feita, intimem-se os sucessores da empresa (contido às fls. 238), sobre a inclusão no pólo passivo da presente execução. -Advs. SHIRLEY APARECIDA LUIZ PREZOTTO, GLAUCE KELLY GONÇALVES e CARLOS EDUARDO PIRES GONÇALVES-.
77. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-34/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M.G. CRISTOVAO E CIA LTDA-Por ter sido executado citado por edital, nomeio como curador especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-se da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.
78. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-463/2002-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE CARDOSO NETO- Diante da petição de fls. 74, nomeio em substituição. Intime-a da nomeação nos termos da decisão de fls. 72.-Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.
79. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-28/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTEFAN GREIS FERREIRA DA SILVA e outro- Por ter sido o executado citado por edital, nomeio como curador especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-o da nomeção para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, a presentar defesa no prazo legal. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.
80. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-72/2006-UNIAO x ANTONIO KSZINA-Intime-se para, querendo, realizar, pela internet, no site www.pgfn.gov.br, a adesão ao mencionado parcelamento. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.
81. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-193/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS- Por ter sido o executado citado por edital, nomeio como curador especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-se da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal.-Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.
82. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-196/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSAFA PEDREIRAS MASCARENHAS- Por ter sido o executado citado por edital, nomeio como curador especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-se da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal.-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.
83. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-200/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA IVONE SANTANA CASSALHO-Indefiro, por ora, o pleito de fls. 51. Por ter sido o executado citado por edital, nomeio como curador especial, sob a fé de seu grau, para scompanhar o processo. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.
84. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-233/2007-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x GERALDO DONADON- Diante da petição de fls. 32, nomeio em subsituição, intime-o da nomeação nos termos da decisão de fls. 30.-Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.
85. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-18/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO DA SILVA- Por ter sido o executado citado por edital, nomeio como curador especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-se da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal.-Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.
86. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-53/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO CESAR VITAL DA SILVA- Diante da citação do executado por edital, nomeio como curador, intime-o da nomeação, e em caso de aceitação apresentar defesa no prazo legal. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.
87. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-77/2008-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITET. x JOEL GOMES DE OLIVEIRA-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça, para recolhimento da diligência no importe de R$ 37,00. (Oficial Rubens). -Adv. PRECIR K.KAWASAKI-.
88. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-82/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVERIO MIGUEL DOS SANTOS-Por ter sido o executado citado por edital, nomeio como curador especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-se da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.
89. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-52/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A V TIRADENTES & CIA LTDA- Ao executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.
90. CARTA PRECATORIA-0001796-12.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI-VARA CIVEL DA COMARCA-COOPERVALE - COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQURI x ADEMAR JULIO DOS SANTOS- Ao autor para subscrever o auto de adjudicação. -Adv. CLAUDIO PIZZATTO-.
91. CARTA PRECATORIA-0003439-05.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de AMAMBAI-MT-2º VARA CIVEL DA COMARCA-BANCO DO BRASIL SA x HEINZ MARTIN GUTSCH e outro- Ao autor para dizer se tem interesse no prosseguimento ou devolução da Carta Precatória. -Advs. ATINOEL LUIZ CARDOSO e OSNEY CARPES DOS SANTOS-.
92. CARTA PRECATORIA-0000133-91.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FATIMA DO SUL - 1ª VARA DA COMARCA-C.VALE -COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDOMIRO LOCATELI- Ao autor para recolher as custas da carta precatória. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES-.
93. CARTA PRECATORIA-0002517-27.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - UNIAO FEDERAL x EVODIO JOSE BORGES e outros- As partes sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. ALTAIR MACHADO, ALEXANDER BEILNER, FÁBIO DACCACHE e MARCIO ROGERIO COSTA LUCAS-.
94. CARTA PRECATORIA-0002516-42.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - FERNANDO BATAGLIM MARQUES x EDI MONTEIRO DE LIMA- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIZ A. MARCHIORI PERICOLO e ALEXANDRE BLEY R. BONFIM-.
95. CARTA PRECATORIA-0002586-59.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDIRCEU ROSSANI FERROLDI- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ZILAUDIO LUIZ PEREIRA-.
96. CARTA PRECATORIA-0002607-35.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADM. E ASSESSORIA x JR AVICULTURA LTDA e outros-Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ANDERSON MARCIO DE BARROS-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 04 de novembro de 2011

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASTORGA
JUIZ DE DIREITO Dr. MARCOS CAIRES LUZ
UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 061/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA 0002 000095/1997
ANTONIO HARABARA FURTADO 0010 000578/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 0009 000194/2007
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL 0003 000348/2000
0004 000318/2003
ELDBERTO MARQUES 0013 000775/2008
0014 000783/2008
0015 000785/2008
0016 000787/2008
0017 000873/2008
0018 000877/2008
0019 000882/2008
0020 000883/2008
0021 000885/2008
0022 000891/2008
0023 001397/2008
0024 001399/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA 0007 000367/2006
JACKSON LUIZ CALDERELLI 0006 000663/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000905/2006
0009 000194/2007
0012 000585/2008
0025 001090/2009
JORGE ROBERTO GARCIA 0010 000578/2007
JOSE DOS SANTOS 0003 000348/2000
JOSE FERNANDO GUAPO 0005 000381/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000585/2008
MARCUS EVANDRO GIAROLA 0002 000095/1997
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 0026 000567/2010
NIVALDO FONÇATTI 0001 000774/1996
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 0007 000367/2006
RICARDO PINTO MANOERA 0001 000774/1996
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0011 000434/2008

1. Embargos a Execução-774/1996-ERVINO JACOBOSKI x AGROPECUARIA PAZALANDIA LTDA- Às partes, para ciência do julgamento do recurso para requererem o que de direito. -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e NIVALDO FONÇATTI-.

2. Ação Civil Publica-95/1997-MINISTERIO PUBLICO x JOAO BATISTA BELTRAME e outros- 1. Ao Requerido João Batista Beltrame para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelo Município de Iguaraçu, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Ao Município de Iguaraçu para se manifestar sobre as impugnações ao cumprimento de sentença apresentados pelos Requeridos Elvira Olivia Guidolin Abrantes, José Antonio de Carvalho (fls. 631/652) e Carlos Batista Gomes (fls. 653/655). -Advs. MARCUS EVANDRO GIAROLA e ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

3. Reparação de Danos-348/2000-JOAO PAULO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE SANTA FÉ- 1. Revogado o despacho de fl. 369, mantendo a competência deste Juízo. 2. Determinada a baixa dos autos ao Contador Judicial para atualização da conta de fls. 356/357, com a inclusão das custas referentes ao cumprimento de sentença. 3. Sobre a referida atualização, no valor de R$ 98.249,70 (noventa e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), manifestem-se as partes. -Advs. JOSE DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

4. Repetição de Indébito-318/2003-ADEILDO AMARAL e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro- Ao Município de Santa Fé para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R$ 1.039,12 (um mil, trinta e nove reais e doze centavos). -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

5. Embargos a Execução Fiscal-381/2003-FUNDACAO HOSPITALAR DE ASTORGA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Requerente, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 2) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE FERNANDO GUAPO-.

6. Ação de Resolução Contratual-663/2003-MANOEL XAVIER DE ARAUJO x JOSE TOMITAO- Ao procurador do executado, Dr. Jackson Luiz Calderelli, subscritor da petição de fls. 231, para apresentar procuração. -Adv. JACKSON LUIZ CALDERELLI-.

7. Embargos a Execução-367/2006-ANTONIO TORRENHO FERNANDES x COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA- Às partes, para ciência do julgamento do recurso para requererem o que de direito. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

8. Prestação de Contas-905/2006-LUZIA APARECIDA GATTINI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre as contas prestadas pelo requerido, manifeste-se a parte Autora. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

9. Prestação de Contas-194/2007-GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- 1) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Requerente, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 2) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. Ação Declaratória-578/2007-ELIZABETE APARECIDA SANTINELLO MAZZARO x A UNIÃO- Aos procuradores da parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem seus cadastros no sistema PROJUDI, tendo em vista que a tramitação do processo supra citado, doravante correrá pelo referido sistema. -Advs. JORGE ROBERTO GARCIA e ANTONIO HARABARA FURTADO-.

11. Busca e Apreensao-Fiduciaria-434/2008-A.C.F.I. x W.M.A.- À parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante da transferência do depósito judicial em favor do procurador. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

12. Prestação de Contas-585/2008-L. ZANATTA - PNEUS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1) Recebido o recurso de apelação interposto pelo banco Requerido, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 2) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

13. Ação Previdenciária-775/2008-IVONE APARECIDA PERUCHI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

14. Ação Previdenciária-783/2008-ROSALINA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

15. Ação Previdenciária-785/2008-ROSILDA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

16. Ação Previdenciária-787/2008-SILVANA APARECIDA VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

17. Ação Previdenciária-873/2008-ZENILDA RIGONI CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

18. Ação Previdenciária-877/2008-MIRIAN DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

19. Ação Previdenciária-882/2008-LUCIANA APARECIDA GIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

20. Ação Previdenciária-883/2008-IRENE TRAUDE JANKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

21. Ação Previdenciária-885/2008-ADELICIA MARQUES DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

22. Ação Previdenciária-891/2008-NATALIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

23. Ação Previdenciária-1397/2008-ROSIMEIRE APARECIDA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

24. Ação Previdenciária-1399/2008-ROSIMEIRE APARECIDA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte Autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

25. Embargos de Terceiro-1090/2009-JOSE MARTINS GIMENES x HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o Embargante no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

26. Reparação de Danos-0002946-25.2010.8.16.0049-MARCOS SÉRGIO BRIZOTTO e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA- 1. Eventuais preliminares serão enfrentadas oportunamente, declarando, outrora, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. 2. Deferido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 (cinco) dias, trazidas, aliás, independentemente de intimação, exceto, porém, pedido específico quando da apresentação do rol. 3. Designado o dia 24.11.2011, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, observando, desde logo, que os trabalhos serão provavelmente gravados e ao final serão os doutos advogados instados apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. 4. Fixados como pontos controvertidos aqueles eventualmente sugeridos pelas partes, especialmente, danos, nexo causal, culpa e ou dolo; lucros cessantes. 5. A juntada de informações e documentos deferidos pelos magistrados antecessores ficam convalidados e devem

ser produzidos e juntados até o dia da audiência de instrução e julgamento, a cargo das partes, sob pena de preclusão e eventual incidência do ônus probatório. 6. Excepcionalmente, foi facultado às partes acompanharem-se de técnicos na área para esclarecimentos, perguntas e reperguntas pertinentes ao julgamento do feito. - Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

Astorga, 03 de Novembro de 2.011.-
Leonardo Pavan M. Peres
Emp. Juramentado

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SUPERVISOR: Dr. PAULO ANTÔNIO FIDALGO

Relação n.º 10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LILIANE APARECIDA COELHO - OAB/PR 50.712	01	2010.136-4
LUCAS FERNANDO DE CASTRO - OAB/PR 43.132	01	2010.136-4
NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI - OAB/PR 14.022	02	2010.071-9
MARIO GURA - OAB/PR 7.418	03	2005.84-8
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA - OAB/PR 49.177	03	2005.84-8
BIHL ELERIAN ZANETTI - OAB/PR 28.481	04	2010.121-4
ELINE HIROKI OLIVEIRA - OAB/PR 53.521	04	2010.121-4
KATHIA LISANE BOEHS - OAB/PR 30.137	04	2010.121-4
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	05	2010.177-0
KATHIA LISANE BOEHS - OAB/PR 30.137	05	2010.177-0
LUCIANE HEY - OAB/PR 56.052	05	2010.177-0
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO - OAB/PR 34.413	05	2010.177-0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO - OAB/PR 28.701	06	2006.033-7
ELERSON GALIOTTO - OAB/PR 32.847	07	2008-053-0
IVAN DE LIMA - OAB/PR 53.452	07	2008.053-0
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	08	2008.026-2

ORDEM: 01 - Autos: 2010.136-4 - PROCESSO DE CONHECIMENTO
Requerente: MÁRCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Advogado: LILIANE APARECIDA COELHO - OAB/PR 50.712
Requerido: NEXT INFO COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS
Advogado: LUCAS FERNANDO DE CASTRO - OAB/PR 43.132
Objeto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, ante o cumprimento da obrigação pelos requeridos. Publique-se, Intimem-se. Decisão não sujeita a registro (item 17.2.1.3 CN).
ORDEM: 02 - Autos: 2010.071-9 - PROCESSO DE CONHECIMENTO
Requerente: SERZEDELO SANTOS SCREMIN
Requerido: LELE TOUR TRANSPORTES
Requerido: CLAUDENIR RIBEIRO
Advogado: NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI - OAB/PR 14.022
Objeto: Defiro o requerido na petição de fls. 29. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. Após, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.
ORDEM: 03 - Autos: 2005.84-8 - PROCESSO DE CONHECIMENTO
Requerente: MARIA CHRISTINA ARTEN DA CRUZ e MAURÍCIO BAPTISTA DA CRUZ
Advogado: MARIO GURA - OAB/PR 7.418
Requerido: ROBERWALDO TEIXEIRA DE ALCANTARA
Advogado: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA - OAB/PR 49.177
Objeto: I. Face o teor da petição de fls. 374/375, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos intimem-se diligencias necessárias.
ORDEM: 04 - Autos: 2010.121-4 PROCESSO DE CONHECIMENTO
Requerente: TEREZA A. DA CONCEIÇAO DA FONSECA VESTUARIO
Requerente: JUAREZ TIAGO DE AMARAL FONSECA
Advogado: BIHL ELERIAN ZANETTI - OAB/PR 28.481
Advogado: ELINE HIROKI OLIVEIRA - OAB/PR 53.521
Requerido: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: LUCAS FERNANDO LEMESGONÇALVES - OAB/PR 44.196
Requerido: L.C DO AMARAL COMÉRCIO - ME
Advogado: KATHIA LISANE BOEHS - OAB/PR 30.137
Objeto: Face o teor da certificação que houve o cumprimento espontâneo do acordo homologado ás fls.69, defiro pedido de fls. 81. Dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais.

ORDEM: 05 - Autos: 2010.177-0 - PROCESSO DE CONHECIMENTO
Requerente: TEREZINHA DE JESUS LARA CHAGAS DE MORÃES
Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481
Requerido: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
Advogado: KATHIA LISANE BOEHS - OAB/PR 30.137
Requerido: RODOLATINA
Advogado: LUCIANE HEY - OAB/PR 56.052
Advogado: PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO - OAB/PR 34.413
Requerido: OSMAIR TABORDA RIBAS
Objeto: Entendo pois, que a reclamante não comprovou a culpa do motorista do V-2 pelo acidente (CPC, art. 333-I) - por isso **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação. Deixo de condenar o reclamado PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, apesar da revelia, pois , não ficou configurada a culpa do condutor do veículo arrendado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, Lei n °9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ORDEM: 06 - Autos: 2006.33-7 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: SUPERMERCADOS SANTOS
Advogado: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO - OAB/PR 28.701
Requerido: MICHELE DO ROCIO PEREIRA
Objeto: defiro o pedido fls.40. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos requeridos, mediante recibo e fotocópia nos autos. No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Intimem-se diligenciar necessárias.

ORDEM: 07 - Autos: 2008.53-0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: ADRIANA FERNANDES BATISTA
Advogado: ELERSON GALIOTTO - OAB/PR 32.847
Advogado: IVAN DE LIMA - OAB/PR 53.452
Requerido: FLORISVAL CORREIA
Objeto: tendo em vista que transitou em julgado a decisão que julgou improcedentes os embargos á execução em apenso, intime-se o exeqüente para, em 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se diligencias necessárias.
ORDEM: 08 - Autos: 2008.026-2 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
Requerente: LIZEU DE JESUS POLLI
Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481
Requerido: KRYS PISCINAS LTDA.
Requerido: MARCOS ANTUNES.
Objeto: Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 49 e 50.

Bocaiúva do Sul, 04 de novembro de 2011.
Roger Henrique Saraiva da Silva
Analista Judiciário - Secretário Designado

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 27/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00002 000216/2006
ADRIANA BOMFIM SILVA RIBEIRO 00016 000047/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00016 000047/2011
AFONSO CELSO NUNES 00027 001372/2011
ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER 00012 001299/2010

00013 001308/2010
BIHL ELERIAN ZANETTI 00033 001389/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00028 001404/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00008 000730/2010
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00016 000047/2011
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00035 000162/2009
00036 000813/2010
00037 001252/2010
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES 00010 000946/2010
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00011 001032/2010
CRISTIANO LUSTOSA 00016 000047/2011
DANIEL HACHEM 00018 000399/2011
DANIELLA LETÍCIA BRORING 00002 000216/2006
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00034 001398/2011
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00024 001255/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00014 001339/2010
ELIZABETH HAISI 00001 000181/2006
ERIC FIEDLER BARBOSA 00016 000047/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00008 000730/2010
FERNANDO MADUREIRA 00005 000143/2008
GERSON PEREIRA DO AMARAL 00006 000264/2009
JANILCE SOARES MOREIRA 00003 000074/2008
00004 000115/2008
JEAN CARLO DE FRANÇA 00010 000946/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00023 001239/2011
00025 001341/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00017 000108/2011
JULIANO RIBAS DÉA 00029 000046/2006
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00032 001207/2011
KATHIA LISANE BOEHS 00007 000719/2010
00019 000422/2011
00021 001056/2011
KELSONS AMATO 00003 000074/2008
00026 001359/2011
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00001 000181/2006
LEANDRO J. LYRA 00020 000669/2011
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA 00001 000181/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000922/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000216/2006
MÔNICA CRISTINA BIZINELI 00002 000216/2006
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00028 001404/2011
RAFAELLA RIBEIRO DIAS 00036 000813/2010
RUY JOSÉ RACHE 00031 000872/2011
SARA FRACARO 00022 001234/2011
00025 001341/2011
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00015 001386/2010
00030 000132/2008
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00001 000181/2006

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000996-05.2006.8.16.0054 - PLENOVALE FLORESTAL LTDA x ANTÔNIO SERBELO e outro - I. Baixem os autos à Senhora Contadora e Distribuidora para elaboração das custas processuais devidas pelo Cumprimento da Sentença (Resolução Normativa n.º 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado) e para os fins previstos no item 5.8.1. da Subseção I da Seção 8 do CN. II. Após, intimem-se os devedores para em quinze (15) dias efetuarem o pagamento da quantia fixada na sentença e devidamente atualizada através da planilha de fls. 450 acrescida das custas processuais (art. 475j do CPC - Lei 11.232/05). Caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação. III. Relego para fase oportuna a apreciação do pedido de fixação de honorários, ante ao silêncio da Lei 11.302/05 acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. IV. Dil. necessárias. Int. - Ao preparo da conta no valor de R$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos). (Republicado por incorreção). - Advs. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, LAERSO DA ROSA VIEIRA, ELIZABETH HAISI e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA-.

2. COBRANÇA (ordinário) - 0000975-29.2006.8.16.0054 - CECÍLIA SANTOS MARINDA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Ao executado Unibanco AIG Seguros, para em cinco (5) dias, especificar as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a pertinência da mesmas com a controvérsia dos autos, sob pena de indeferimento (Artigo 130 do Código de Processo Civil) - Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BRORING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA CRISTINA BIZINELI-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001017-10.2008.8.16.0054 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x ANITA PRESTES DOS SANTOS - Em face do disposto no artigo 475-J, § 5.º do CPC e ante ao silêncio da parte interessada, determino o arquivamento dos presentes autos, após as comunicações e anotações de praxe. - Advs. JANILCE SOARES MOREIRA e KELSONS AMATO-.

4. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001058-74.2008.8.16.0054 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x ADENILDA BONETE - Em face do disposto no artigo 475-J, § 5.º do CPC e ante ao silêncio da parte interessada, determino o arquivamento dos presentes autos, após as comunicações e anotações de praxe. - Adv. JANILCE SOARES MOREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001053-52.2008.8.16.0054 - AUTO POSTO FLORENSE LTDA x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - Ante o decurso do prazo de cinco (05) dias, sem qualquer manifestação da exequente, aguardem-se os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação da exequente, sob as penas do artigo 267 do CPC. - Adv. FERNANDO MADUREIRA-.

6. COBRANÇA (ordinário) - 0001189-15.2009.8.16.0054 - CONSORCIO INT. DE SAUDE DO ALTO V.R. - CISAVAR x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR - Ante o decurso do prazo legal, não tendo o autor apesar de intimado, efetuado o preparo da conta de fls. 146, determino a intimação pessoal do autos, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, efetuando o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei. - Adv. GERSON PEREIRA DO AMARAL-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000719-47.2010.8.16.0054 - WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALCEU SANTOS CECCON - Ao preparo da conta no valor de R$ 33,15 (Trinta e Três Reais e Quinze Centavos). - Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.

8. REINTEGRAÇÃO POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR - 0000730-76.2010.8.16.0054 - BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO FARIA - ...Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos, ante sua tempestividade e, no seu mérito, dou provimento para fazer constar na parte na decisão de fls. 131/134, na parte dispositiva a seguinte frase "Ante a procedência do pedido de reintegração de posse, condeno o autor Banco Finasa S/A, a proceder a devolução ao requerido Carlos Alberto Faria, dos valores pagos por este a título de VRG - Valor Residual Garantido. Ressalta-se que, nos termos do artigo 368 do Código Civil, é possível a compensação do VRG com as despesas decorrentes da resolução antecipada do contrato, devendo a diferença ser devolvida ao arrendatário." No mais, mantenho a decisão de fls. 131/134 em todos os seus termos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem. - Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000922-09.2010.8.16.0054 - BANCO DO BRASIL S/A x SCROK & NODARI LTDA e outros - Ao exequente, em cinco (05) dias, ante o decurso do prazo de suspensão do presente feito. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000946-37.2010.8.16.0054 - G&M FOMENTO MERCANTIL LTDA x JACKSON JOSÉ ARCIE BARROS - A exequente, em cinco (05) dias, ante o decurso do prazo legal sem interposição de embargos pelo executado. - Advs. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES e JEAN CARLO DE FRANÇA-.

11. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001032-08.2010.8.16.0054 - CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ALICE GONÇALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO) - I. Defiro o pedido de fls. 23. II. Dil. necessárias. Int. (Retirar carta). - Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001299-77.2010.8.16.0054 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x DAVI PONTES DE OLIVEIRA e outros - Aguarde-se, no arquivo provisório, manifestação da exequente, ante o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem qualquer manifestação da exequente, em atendimento ao r. despacho de fls. 73. - Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001308-39.2010.8.16.0054 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ANTÔNIO DOS SANTOS MORAES FILHO e outros- Ante o decurso do prazo de cinco (05) dias sem qualquer manifestação da exequente, em atendimento ao r. despacho de fls. 47, aguardem-se os autos em cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação da exequente, sob as penas do artigo 267 do CPC. - Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001339-59.2010.8.16.0054 - POSTO DE GASOLINA DOIS IRMÃOS STRAUB LTDA x TUNAS TIMBER MADEIRAS LTDA - ... "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

15. DESAPROPRIAÇÃO - 0001386-33.2010.8.16.0054 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x JOAQUIM BITTENCOURT RIBAS - I. Sobre o pedido do expropriado às fls. 88/89 e os documentos juntados, diga o Município de Bocaiúva do Sul em 05 (cinco) dias. II. Determino o desarquivamento dos autos de Inventário no 142/1955 e extração e juntada de cópias dos planos de partilha e pagamento aos herdeiros, tendo-se em vista o contido na Informação e Certidão de fls. 102 do R.I. III. Após vista ao MP. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário) - 0000047-05.2011.8.16.0054 - CARLOS ALBERTO FARIA x BANCO PAULISTA S/A - Ao preparo da conta no valor de R$ 42,70 (Quarenta e Dois Reais e Setenta Centavos). - Advs. CRISTIANO LUSTOSA, ADRIANA BOMFIM SILVA RIBEIRO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e ERIC FIEDLER BARBOSA-.

17. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0000108-60.2011.8.16.0054 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x WILSON RENATO RIBEIRO - Ante a concordância do Doutor Perito Judicial (fls. 94/96) com o valor sugerido pela autora, intime-se para o depósito dos honorários, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000399-60.2011.8.16.0054 - BANCO ITAU S/A x PALLEMAD IND.COM.MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outros - Ante o decurso do prazo legal não tendo o exequente, apesar de intimado, dado atendimento ao r. despacho de fls. 25, bem como, diligenciado pra o cumprimento da carta precatória expedida para citação da executada Ludmila Andrade Pereira, aguarde-se, no cartório, pelo prazo de trinta (30) dias manifestação da exequente, sob as penas do artigo 267 do CPC. - Adv. DANIEL HACHEM-.

19. AÇÃO PAULIANA - 0000422-06.2011.8.16.0054 - WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALCEU SANTOS CECCON e outro - Ao preparo da conta no valor de R$ 39,16 (Trinta e Nove Reais e Dezesseis Centavos). - Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000669-84.2011.8.16.0054 - AROLDO RIBAS DE BONFIM x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA - Ao exequente, em cinco (05) dias, ante o decurso do prazo legal sem interposição de embargos pelo devedor. - Adv. LEANDRO J. LYRA-.
21. USUCAPIÃO - 0001056-02.2011.8.16.0054 - UBIRAJARA PEREIRA COELHO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - Aos autores, em cinco (05) dias ante a restituição da carta de citação do confrontante Fernando Alberti. - Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.
22. ANULATÓRIA DE PROTESTO - 0001234-48.2011.8.16.0054 - TF CAMARGO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x COMERCIAL DESTRO LTDA - I. Ciente nesta data de interposição de agravo de instrumento, conforme cópia acostada nestes autos às fls. 38/46, cumprindo assim o agravante o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. II. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão interlocutória agravada, pelos seus próprios fundamentos. III. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. IV. Ante a inexistência nos autos de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, para prosseguimento do feito, cumpra-se nos termos da decisão proferida às fls. 33/34. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. SARA FRACARO-.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001239-70.2011.8.16.0054 - COMERCIAL DESTRO LTDA x TF CAMARGO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA - I. Compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi devidamente citado, uma vez que o exequente não antecipou às custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 26, entretanto, o executado compareceu aos autos e se opôs a execução através de embargos do devedor, os quais foram autuados sob n° 1341-92.2011 e foram apensados aos presentes autos. Nesse contexto, têm-se que o executado compareceu voluntariamente aos autos, se opondo a execução através de embargos do devedor, razão pela qual há que ser aplicada o disposto no artigo 214, § 1º , Código de Processo Civil, a saber: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. § 1° O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. § 2° Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. Por tais razões, com fulcro no artigo 214, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, declaro suprida a citação do executado nos presentes autos e, considerando que os embargos opostos foram recebidos sem atribuição do efeito suspensivo, a partir da intimação do executado desta decisão, na pessoa de seu procurador, será considerando realizada a citação do executado. II. No mais, cumpra-se nos termos do despacho proferido às fls. 23. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário) - 0001255-24.2011.8.16.0054 -TERRAPLANAGEM PAVÃO LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e examinados estes autos n° 1255-24.2011 de Revisional de Contrato com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual figuram como requerente TERRAPLANAGEM PAVÃO LTDA. e como Requerido SANTANDER LEASING SIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL, em Decisão Liminar.I - Compulsando-se os autos temos que o autor pretende a revisão dos valores decorrentes de contrato de arrendamento mercantil (leasing), argumentando a existência de abusividades consistente na cobrança de juros capitalizados; na utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price); na ausência de autorização legal para o uso da Tabela Price; na prática de abuso do poder econômico pelo requerido; na fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês; na cumulação da comissão de permanência com correção monetária; limitação de multa; repetição do indébito; inversão do ônus da prova do CDC, dentre outros pedidos de manutenção da posse sobre o bem e a vedação da inclusão nos Cadastros de Proteção ao Crédito, e o depósito em juízo dos valores incontroversos, em face da abusividade e desequilíbrio do contrato. Analisando-se o pedido, encontra-se disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), como ato legítimo do credor, em seus artigos 43 e 44, a inclusão do nome do devedor em cadastro, traçando um perfil econômico daqueles que buscam os negócios bancários e comerciais. Todavia em que pese tais dispositivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça in REsp n° 527618/RS, Rel. Mim. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003 e ainda REsp n° 469.627/SP. Rel. Min Castro Filho, 3º T. julgado em 09.12.2003, DJ 02.02.2004, p.333, a concessão de liminar para efeito de impedir a inscrição de nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente a ação judicial de discussão do contrato e de seu saldo, fica condicionada a três requisitos a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em Jurisprudência do STJ., c) que sendo contestado parte do débito, venha o devedor a depositar o valor incontroverso, ou preste caução idônea, ora fixada pelo arbítrio do Magistrado.Portanto de fato existe a ação revisional do aludido contrato, e esta se discutindo a incidência de anatocismo, juros abusivos, multa moratória e outros encargos, e ainda o pedido concreto de depósito dos valores incontroversos, mês a mês, e assim presentes os três requisitos a ensejar a antecipação de tutela.Quanto aos depositas indicadas pelo Autor, entendo como por conta e ri de mera conveniência, assumindo as conseqüências de seu ato, uma vez que na consignação de valores incontroversos elide a mora tão somente até o limite do valor depositado. Isto, portanto não impede o ajuizamento de medida judicial de Busca e Apreensão do veículo, porque tal efeito somente ocorreria se os vaiares ofertados fossem integrais e exatos aos que constam do contrata celebrado. "O depósito efetuado pelo devedor fiduciante na ação de consignação em pagamento não obsta a concessão da medida liminar nos autos de busca e apreensão ajuizada anteriormente. Aplicação do art.3 0 do Decreto Lei 911/69. (STJ - Resp. 493606/MG - 4° T. Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 27.06.2005)". "Somente há descaracterização da mora, quando da propositura da ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR- Agr. Instrumento 0405630-6 - AC n° 6410 - 18° Câmara Cível-Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007).Também venho a deferir de modo provisório, em relação à manutenção do bem (veículo) na pessoa do Devedor, até o desfecho da ação revisional, mediante duas condições, a primeira desde que seja pontual nos depósitos em Juízo, dos vaiares tidos coma incontroversos. A segunda de que não seja ajuizada pelo Credor Ação de Busca e Apreensão, onde havendo pedido de consolidação da propriedade e posse nas mãos do credor, deverá ser revista esta medida de caráter provisório, por força da art. 3º do D.L. 911/67. Neste sentido é o entendimento do STJ: "Agravo Regimental - Ação Revisional - Contrato de Financiamento Bancário- Vedação de Inclusão do nome do Consumidor nos Órgãos de Proteção ao Crédito - Manutenção da Devedora na Posse do Bem - Admissibilidade - Condicionamento ao Pagamento dos Valores Incontroversos - Possibilidade- Recurso Improvido." (Ag RG 1024581/RS, Rel. Min Massami Uyeda, 3º Turma, Julgada em 20/11/2008, DJU 16/12/2008). A par disto e ante a presença dos requisitas legais art. 273 da CPC, venho a conceder liminarmente a antecipação de tutela, para os fins de ordenar ao Requerido que se abstenha de inscrever o Autor em bancos de dados de entidades de cadastros de devedores inadimplentes, e de determinar a sua exclusão caso haja incluído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R$ 50,00 pelo descumprimento do preceito.Ainda sob os efeitos da antecipação de tutela e da consignação em pagamento, para autorizar os depósitos mensais em Juízo tidas cama incontroversos, no valor de R$ 891,39 (oitocentos e noventa e um reais e trinta e nave centavos), no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos, vencendo as demais sucessivamente independente de intimação sob as penas de lei, e revogação da liminar.II - Cite-se o Requerido, na forma pleiteada AR dos Correios, com cópia desta decisão e da inicial, para oferecerem resposta na prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 da CPC. III - Expeçam-se Ofícios, cumpram-se as diligências. Intimem-se. IV - Certifique-se sabre a existência de Ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse bem móvel, envolvendo as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-.
25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001341-92.2011.8.16.0054 - TF CAMARGO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x COMERCIAL DESTRO LTDA - I. Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem atribuir efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC. II. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC). III. Apresentada impugnação, manifeste-se o embargante. IV. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. SARA FRACARO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.
26. USUCAPIÃO - 0001359-16.2011.8.16.0054 - BEATRIZ NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Citem-se os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, bem como aquele em cujo nome por ventura esteja transcrita a área usucapienda se for o caso, com a advertência do art. 285, do CPC. Citem-se por edital com prazo de trinta (30) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, devendo o edital ser publicado uma (01) vez no Diário da Justiça Eletrônico e duas (02) vezes em jornal de circulação nesta Comarca e afixado no lugar e costume deste Juízo, na forma da Lei. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os Representanes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município a que pertence à área usucapienda. Ciente o M.P. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. KELSONS AMATO-.
27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001372-15.2011.8.16.0054 - GUILHERME DE ANDRADE CARDOSO x ALTEVIR LELIS DE LARA - I. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, ajuizada por Guilherme de Andrade Cardoso em face de Altevir Lelis de Lara. II. Tendo em vista que ao juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de novembro de 2011, às 113h15min., para a realização de audiência de conciliação, ocasião em que deverão as partes serem intimadas para comparecer. III. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal e intime-o para comparecer a audiência de conciliação designada. Consigne-se que o prazo para resposta terá início no primeiro dia útil posterior a realização da audiência conciliatória. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. AFONSO CELSO NUNES-.
28. BUSCA E APREENSÃO - 0001404-20.2011.8.16.0054 - BANCO SOFISA S/A x EDSON LUIS KRASOTA - Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancária Garantido por Alienação Fiduciária e pela Notificação de fls. 15/16 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo de quinze (15) dias, podendo no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Defiro as prerrogativas do artigo 172 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligências do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. Int. - Advs. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO-.
29. EXECUTIVO FISCAL - 0000935-47.2006.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZANELATTO & CAMPOS LTDA - I. Desconsidere-se o

despacho de fls. 73 de lavra do cartório, pois os bens imóveis penhorados situam-se na jurisdição do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. II. Expeça-se carta precatória para arrematação dos bens penhorados. III. Int. (retirar carta precatória) - Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.
30. EXECUTIVO FISCAL - 0000978-13.2008.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x EVERTON DOS SANTOS LIMA - I. Restando infrutíferas as diligências para localização do endereço do executado, defiro o pedido de fls. 59, expedindo-se edital, com prazo de trinta (30) dias para a intimação da penhora. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
31. EXECUTIVO FISCAL - 0000872-46.2011.8.16.0054 - INMETRO - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA INDUSTRIAL , x BONTORIN E SILVA LTDA - Ao exequente, em cinco (05) dias ante o pagamento da dívida e acessórios. - Adv. RUY JOSÉ RACHE-.
32. CARTA PRECATÓRIA - Cível - 0001207-65.2011.8.16.0054 - Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 10ª Vara Cível-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CAPITELL MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outros- Ao exequente, em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 35 do Senhor Oficial de Justiça, (... ai sendo não foi possível dar cumprimento a presente, conforme fui informado pelo Senhor Eloir Justimmiano dos Santos, em que é encarregado da empresa de nome Marmoraria Agua Verde, que arrendou a Pedreira da empresa MG Bras Comercio de Marmores e Granitos, para extração de Granitos, e nada de bens, como maquinários ou veículos foi encontrado de propriedade da empresa executada...). - Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO-.
33. CARTA PRECATÓRIA - Cível - 0001389-51.2011.8.16.0054 - Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-19ª Vara Cível - LUIZ CARLOS GRAINERT DIZ x CARLOS ROBERTO DE CASTILHO- A exequente, para em trinta (30) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob as penas do artigo 257 do CPC. - Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI-.
34. CARTA PRECATÓRIA - Cível - 0001398-13.2011.8.16.0054 - Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 4ª Vara Justiça Federal-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x VANESSA DOS SANTOS ENES - A Autora, para o preparo antecipado das custas, no prazo legal, sob as penas do artigo 257 do CPC. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.
35. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001151-03.2009.8.16.0054 - A.P.B.S. e outro x M.J.T. - ...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 58 e, em conseqüência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Remetam-se cópia do presente feito ao Doutor Promotor de Justiça desta Comarca, para, querendo, promova ação de Investigação de Paternidade. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
36. DIVÓRCIO DIRETO - 0000813-92.2010.8.16.0054 - O.P.D.S. x M.T.F.D.S. - O requerente OTAVIO PORFIRIO DOS SANTOS via advogada constituída e assistida pela gratuidade de justiça, requereu o Divórcio Litigioso em face de MARIA TEODORA FERREIRA DOS SANTOS, aduzindo em síntese, que casou-se com a requerida aos 20/10/1951, conviveram aproximadamente sete (7) anos e durante a união tiveram três filhas, hoje maiores de idade; que após o período de convivência a requerida abandonou o lar conjugal e o autor ficou na posse das filhas do casal; não adquiriram bens na constância do casamento e estão separados de fato há aproximadamente cinquenta e dois (52) anos e desconhece o paradeiro da requerida. Citada, por edital, decorreu o prazo legal, sem resposta da requerida. Nomeado Curador Especial este oficiou no feito, requerendo a improcedência da ação, sob a alegação de que não há qualquer prova evidente que comprove que a requerida encontra-se em lugar incerto, entendendo que os filhos do casal, todos maiores, certamente devem saber o paradeiro da requerida. O autor replicou, argumentando que as alegações da requerida não merecem prosperar, posto que foram tentados dos os meios possíveis para localizá-la, não sendo ao final possível sua localização, ademais os filhos do casal, foram criados exclusivamente pelo autor e desde a separação de fato dos cônjuges não tiveram mais noticias da requerida.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido inicial.É O RELATÓRIO, DECIDO. Trata-se e feito de Divórcio Litigioso requerido por OTAVIO PORFIRIO DOS SANTOS contra MARIA TEODORA FERREIRA DOS SANTOS. A ré, regularmente citada, contestou o feito por defensor nomeado, sem rebater as alegações da inicial, limitando-se apenas a arguir nulidade quanto à citação editalícia. Assim, considerando as provas apresentadas, o parecer favorável do Ministério Público e, a contestação apresentada, sem, contudo modificar o pedido do autor julgo procedente o pedido, o que faço com suporte no artigo 226 da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional n.° 66/2010) decretando o divórcio do casal OTAVIO PORFIRIO DOS SANTOS e MARIA TEODORA FERREIRA DOS SANTOS, declarando dissolvido o casamento em tela.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 1 (um) salário mínimo vigente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA e RAFAELLA RIBEIRO DIAS-.
37. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0001252-06.2010.8.16.0054 - E.C.S.A. e outro x D.G. - Ao autor, em cinco (05) dias sobre o expediente da Elektro. - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

Bocaiúva do Sul, 04 de Novembro de 2011
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ SUBSTITUTO: HERMES DA FONSECA NETO
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 038/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0005 000071/2011
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0003 000444/2009
DANIEL ZANCANARO 0005 000071/2011
EDISON BUENO 0002 000222/2009
EDSON DAL POZ JÚNIOR 0001 000087/2009
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0002 000222/2009
EDSON JOSÉ PEREIRA DA SIL 0004 000192/2010
FERNANDO MARIOT 0005 000071/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0005 000071/2011
JULIANE ZANCANARO 0005 000071/2011
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0005 000071/2011
MILTON LUIZ ALVES 0001 000087/2009
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0002 000222/2009
RUBENS DE OLIVEIRA 0004 000192/2010

1. INVENTARIO-87/2009-CANDIDO JOSE FILHO x ESP. MARIA TERESA DE JESUS- Quanto a nova insurgência de fls. 135/137, quanto à avaliação, trata-se de matéria preclusa, já decidida através do despacho de fls, 133, item 1, que restou irrecorrido. Ademais, novamente apresenta o requerente meras alegações despidas de qualquer documento que as ampare, como bem observou a Fazenda Pública e o Ministério Público, razão pela qual não comporta deferimento. -Advs. MILTON LUIZ ALVES e EDSON DAL POZ JÚNIOR-.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-222/2009-DINO BORGIO e outro x ELZO GOMES DE MELO e outros-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar o requerido Eliandro Marinho Mello, tendo em vista o mesmo estar internado junto ao Colégio Agrícola da cidade de Guarapuava/Pr...-Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e EDISON BUENO-.
3. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-444/2009-A.F. x M.B.R.-Designado o dia 16/11/2011, às 16h40min, para audiência de conciliação e ordenação do procedimento.-Adv. CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.
4. ALIMENTOS-192/2010 ou 0000728-97.2010.8.16.0057-J.M.D.S.B. e outro x D.B. e outro-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar a parte requerente, tendo em vista não haver localizado a mesma, conforme informações junto a seu sogro a mesma transferiu sua residência para Laranjeiras do Sul/Pr...-Advs. RUBENS DE OLIVEIRA e EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA-.
5. CARTA PRECATORIA - CIVEL- 071/2011 ou 0001145-16.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CORBELIA/PR - VARA CIVEL-MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS REIS e outros x JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros-Designado o dia 11/01/2012, às 13h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida, ficando as partes intimadas através de seus procuradores.-Advs. FERNANDO MARIOT, MARCELO MARQUES MUNHOZ, DANIEL ZANCANARO, JULIANE ZANCANARO, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

Campina da Lagoa, 01 de Novembro de 2011

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 132/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00005 000262/2004
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00032 001114/2009
00033 001562/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00030 000838/2009
AMAURI JOSE VANZ 00032 001114/2009
AMICLAR CORDEIRO TEIXEIRA 00047 001099/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00049 002822/2011
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00024 000942/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000151/2004
00040 007338/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00014 000687/2007
00018 001081/2007
00021 000813/2008
00025 001059/2008
00026 001061/2008
00037 003757/2010
00047 001099/2011
CARLOS AURELIO BANCKE 00013 000516/2007
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00041 007374/2010
CELSO RESENDE DA SILVA 00020 000642/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00036 003672/2010
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00034 002328/2010
DANIEL LAURANI AGARIE 00032 001114/2009
00033 001562/2010
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00046 000754/2011
DIANA CRISTINA VANZ 00032 001114/2009
EDSON SHOITI FUGIE 00033 001562/2010
ELISA DE CARVALHO 00020 000642/2008
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00036 003672/2010
EWERTON SOLER CONSALTER 00016 000848/2007
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00001 000107/2002
FABIO HIROMORI GOMES 00033 001562/2010
FABIO LUIS FRANCO 00017 001042/2007
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00048 001905/2011
FERNANDO JOSE SANTILIO 00015 000772/2007
FLAVIO ALGUSTO DE ANDRADE 00046 000754/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00020 000642/2008
FRANCISLAINE ROSA PADILHA 00023 000872/2008
JAIME PEGO SIQUEIRA 00002 000378/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000180/2006
00039 006348/2010
00043 009569/2010
00044 009571/2010
JAIR FELIPES 00011 000287/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00015 000772/2007
00028 000549/2009
JOAO EDER CORNELIAN 00027 000314/2009
JOAO PAULO STRAUB 00024 000942/2008
JONAS RODRIGUES 00046 000754/2011
JULIANO CESAR IBA 00011 000287/2007
JULIANO LUIS ZANELATO 00015 000772/2007
00019 000280/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00045 000477/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000180/2006
JURANDI FELIPES 00011 000287/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00034 002328/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00005 000262/2004
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 00040 007338/2010
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00036 003672/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 00005 000262/2004
00010 000005/2007
MARCIA LORENI GUND 00039 006348/2010
00043 009569/2010
00044 009571/2010
MARCIA LORENI GUND 00007 000180/2006
MARCIO HENRIQUE DEITOS 00009 000888/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000151/2004
00040 007338/2010
MARIA ALICE SOARES DASSI 00024 000942/2008
MARIANGELA CUNHA 00040 007338/2010
00050 005174/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00027 000314/2009
MATHEUS BANDEIRA SOBOCINSKI 00032 001114/2009
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00041 007374/2010
NATANIEL GONÇALVES 00020 000642/2008
OSVALDO LOPES DA SILVA 00006 000281/2004
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00022 000859/2008
PEDRO CARLOS PALMA 00036 003672/2010
00048 001905/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00035 002590/2010
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00032 001114/2009
00033 001562/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00049 002822/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000470/2003
00013 000516/2007
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00008 000208/2006
00028 000549/2009
00038 005868/2010
RICARDO ERHARDT 00031 001038/2009
ROBERTA CORDEIRO MARCONDES 00042 008514/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00010 000005/2007
00017 001042/2007
00032 001114/2009
00033 001562/2010
RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA 00002 000378/2003
RONALDO LUIZ PEREIRA 00020 000642/2008
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00008 000208/2006
SUELI APARECIDA TAVARES 00006 000281/2004
THIAGO RIBCZUK 00029 000806/2009
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 00041 007374/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 00034 002328/2010
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00029 000806/2009
WALDOMIRO BARBIERI 00013 000516/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00004 000151/2004
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00009 000888/2006

1. COBRANCA-107/2002-GERSI FIRBIDA GODOI x MUNICIPIO DE JANIOPOLIS. A autora sobre o interesse na execução do julgado. -Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA-.

2. MONITORIA-378/2003-BRASVIDROS VIDRACARIA LTDA x ELISANGELA DE FATIMA FRANCISCO e outros. A requerente para promover o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 47,09 (quarenta e sete reais e nove centavos), conforme conta de fls. 162. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA-.

3. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0000648-77.2003.8.16.0058-MARINS SANTANA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Ao requerido para ter vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 321. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. ORDINARIA-0000893-54.2004.8.16.0058-IRMAOS PEQUITO LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000868-41.2004.8.16.0058-JOAO ELIZALDO DE PAULA PEREIRA e outro x DIVONSIR FERREIRA DA SILVA-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

6. EXECUCAO-281/2004-PEDRO LUIZ STANISZEWSKI x RENATO HANEL e outro. Aos procuradores do exequente, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA e SUELI APARECIDA TAVARES-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-180/2006-OSVALDO ABDÃO DO ESPIRITO SANTO x BANCO ITAU S/A. Ao requerente sobre a prestação de contas de fls. 93/98 (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

8. EXECUCAO DE COISA INCERTA-208/2006-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x PAULO SERGIO MENDES e outro. As partes sobre o cálculo de fls. 64/65, o qual importa em R$ 1.048,66 (um mil, quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

9. MONITORIA-888/2006-SANDRA REGINA JUST JUST x JORGE CONCEICAO DA SILVA. Ao requerido sobre a petição e documentos de fls. 123/161. -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e MARCIO HENRIQUE DEITOS-.

10. COBRANCA-5/2007-BANCO DO BRASIL S/A x C. A. PEPINO & SPILKA LTDA e outros. Aos requeridos sobre a petição e documentos de fls. 553/608 e 610/625. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-287/2007-LUIZ JESUS CAROLLO x BANCO DO BRASIL S/A. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme manifestação de fls. 282/285. -Advs. JULIANO CESAR IBA, JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES-.

12. EXECUCAO-452/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADEMIL SANTOS VAZ e outro. A exequente sobre o despacho de fls. 37: "Avoquei os autos nº 452/2007 I - Ante a reforma da decisão proferida nos Embargos em apenso, a qual havia concedido o efeito suspensivo a presente Execução, intime-se o exequente para se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito...". -Adv. -.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001540-44.2007.8.16.0058-VENEDA INES BANCKE x BANCO SANTANDER S/A- As partes sobre o despacho de fls. 217: Autos nº 516/2007 I- Manifestem-se as partes sobre a informação do Sr. Escrivão de fls. 216. II- O recurso de Agravo de Instrumento, foi convertido em Agravo Retido e encontra-se apensado a estes autos, devendo a autora / agravada, sobre o mesmo manifestar-se, querendo, no prazo de dez (10) dias. III- Após venham conclusos (o agravo) para decisão. IV- A petição juntada às fls. 67/242 do recurso de Agravo Retido, deve ser desentranhada para juntada a estes autos, pois trata-se de documentos concernentes a prestação de contas, manifestando-se a autora. V- Intimem-se. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 24 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, CARLOS AURELIO BANCKE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EXECUCAO-687/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 50/123vº. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-772/2007-ADEMIL SANTOS VAZ e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 175. -Advs. FERNANDO JOSE SANTILIO, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

16. ACAO DE LOCUPLETAMENTO-848/2007-ANTONIO LEITE SANTOS NETO x WELLINGTON PEREIRA DIAS. Ao requerido para promover o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 629,40 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), conforme conta de fls. 83/84. -Adv. EWERTON SOLER CONSALTER-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1042/2007-IVAN DE SOUZA x JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA. Despacho de fls. 160: "Tendo em vista que todas as provas pretendidas já foram produzidas nos autos, e ainda, que o embargado requereu o julgamento antecipado da lide, não mais demonstrando as partes interesse em produção de outras provas, entende este magistrado estar o feito maduro para decisão. Assim, sendo a questão ora discutida apenas de direito, DEFIRO o pedido de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Á conta e preparo. Após tornem-me conclusos para decisão". Ao embargante para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), conforme conta de fls. 161. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e FABIO LUIS FRANCO-.

18. EXECUCAO DE COISA INCERTA-1081/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x JOCIMAR ANTONIO BRAZ e outros. Ao procurador da exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

19. EXECUCAO-280/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO SILVESTRE DE QUEIROZ e outro. A exequente para promover o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 209,44 (duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme conta de fls. 47. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-642/2008-TEREZINHA ZAKALHUK x BANCO CITICARD S/A e outro. Aos agravados para apresentarem contra razões ao agravo retido interposto pela requerida (Metropolitan) às fls. 507/517 (Portaria nº 001/2009). -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA, NATANIEL GONÇALVES, RONALDO LUIZ PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

21. EXECUCAO DE COISA INCERTA-813/2008-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x DORACIO LOCATELLI e outro. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 72/90. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

22. ORDINARIA-859/2008-IZABEL CORREA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ao agravado para apresentar contra razoes ao agravo retido interposto às fls. 523/538 (Portaria nº 001/2009). -Adv. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-872/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO SORDI. Ao requerido para promover o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). -Adv. FRANCISLAINE ROSA PADILHA-.

24. DESPEJO-942/2008-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA x PAULO BOIKO. A requerente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 88/110. -Advs. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI-.

25. EXECUCAO DE COISA INCERTA-1059/2008-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA e outro. A exequente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1061/2008-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 43/65. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

27. ORDINARIA-314/2009-LOURDES TEIXEIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 509/541 (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO EDER CORNELIAN e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-549/2009-ADRIANO BRIGNONI DE CAMARGO e outro x COOP. DE CRED, RURAL NORO. DO PR-SICOOB CRED NORO. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme manifestação de fls. 115. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-806/2009-C.F.G SANTOS & CIA LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A e outro. A requerente sobre a petição e documentos de fls. 118/120 e 122/125. -Advs. THIAGO RIBCZUK e WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-838/2009-BANCO SANTANDER S/A x JOSE DONIZETE BELTRAMI e outro. Ao procurador do exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

31. ORDINARIA-1038/2009-CERES AMERICA RIBAS HUBNER e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro. A autora para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento. -Adv. RICARDO ERHARDT-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-1114/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x RODOMAX TRANSPORTES LTDA. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA, DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, MATHEUS BANDEIRA SOBOCINSKI, AMAURI JOSE VANZ e DIANA CRISTINA VANZ-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0001562-97.2010.8.16.0058-CACAU´S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.1835:"Autos n.1.562/2010 1. Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de COnciliação do art. 331 do CPC, devendo, em sendo possível, juntar por escrito suas respectivas propostas - prazo de 5 (cinco) dias; 2. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento; 3. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão ou sentença. 4. Diligências necessárias. Campo Mourão, 27 de outubro de 2011. MAX PASQUIN NETO Juiz Substituto" -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA, FABIO HIROMORI GOMES e EDSON SHOITI FUGIE-.

34. COBRANCA-0002328-53.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e outros. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0002590-03.2010.8.16.0058-PAULO SERGIO MACIEL e outro x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA. Ao embargante sobre a impugnação aos embargos à execução e documentos de fls. 690/756 (Portaria nº 001/2009) -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0003672-69.2010.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS x BANCO BRADESCO S/A. Ao requerido para especificar as provas que pretende produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003757-55.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ARMANDO ONDEI. A exequente sobre o decurso do prazo de suspensão, dos autos em Cartório (Portaria nº 001/2009). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

38. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0005868-12.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x WALDOMIRO ARRIGO FILHO e outros. A exequente sobre o decurso do prazo de 10 (dez) dias da citação dos executados, sem que fosse pelos mesmos satisfeito a obrigação, nem mesmo oposto embargos. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006348-87.2010.8.16.0058-ELIAS AUGUSTO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 26/73 (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

40. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007338-78.2010.8.16.0058-E. I. MEDICE - DECORAÇÕES - ME x FEITOBRASIL COM. E CONF. ART. DEC. e outro. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL, MARIANGELA CUNHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007374-23.2010.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS x BANCO REAL ABN AMRO- Ao autor sobre o despacho de fls.24:"Autos nº 7374/2010 Vistos, etc. I- Recebo a petição de fls. 23, sendo que versará no polo passivo desta demanda apenas o requerido Banco Real ABN AMRO. II- Uma vez requerido os benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário a apresentação da Declaração de Pobreza da autora, com fundamento no artigo 4º, da Lei 1060/50. III- Assim, a título de emenda a inicial, junte-se aos autos declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da benesse. IV- Intime-se. Campo Mourão, 04 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA, UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008514-92.2010.8.16.0058-ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA. Ao autor sobre a exibição de documentos de fls. 31/276. -Adv. ROBERTA CORDEIRO MARCONDES-.

43. CAUTELAR-0009569-78.2010.8.16.0058-PEDRO ALBERTO ARRIGO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 28/96) (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

44. CAUTELAR-0009571-48.2010.8.16.0058-WALDOMIRO ARRIGO FILHO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 79/118) (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0000477-42.2011.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO TEIXEIRA DUARTE. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. DESCONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURIDICA-0000754-58.2011.8.16.0058-CORPA E CORPA LTDA x TIM CELULAR S/A- As partes sobre o despacho de fls.88 e 102: "Autos n° 754/11 Vistos, etc. I - Conforme termo de audiência às fls. 79, tendo transcorrido in albis o prazo para apresentar contestação, decreto a revelia do requerido, conforme art. 319, caput, CPC, bem como seus efeitos. II - Consequentemente, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, possível o julgamento antecipado da lide. III - A custas e preparo. IV - Após concluso para decisão. V - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito"

e
"Autos n° 754/11 I - Tendo em vista que pelo despacho de fls.88 foi decretada a revelia, desentranhe-se a petição de fls.89/101 entregando-a ao seu respectivo subscritor. II - No mais, cumpra-se o que restou determinado às fls.88. III - Intimem-se. Campo Mourão, 27 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. FLAVIO ALGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0001099-24.2011.8.16.0058-ANTONIO MARCOS RENZI e outros x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. AMICLAR CORDEIRO TEIXEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001905-59.2011.8.16.0058-SOJA PURA IMP. E EXP. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e PEDRO CARLOS PALMA-.
49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002822-78.2011.8.16.0058-JOSE CARLOS STANISZEWSKI e outros x AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
50. COBRANCA-0005174-09.2011.8.16.0058-JUSSARA LUCCA CONRADO e outros x UNIMED REGIONAL DE C.M.-COOP. TRABALHO MEDICO LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls.50/51:"Autos n° 5.174/11 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança movida por Jussara Lucca Conrado, Estela Lucca Camargo, Janice Lucca Nunes e Jussimery Lucca Cavalheri, em desfavor de Unimed Regional de Campo Mourão - Cooperativa de Trabalho Médico, ambas, devidamente qualificados no pedido inicial. Alegam as requerentes que figuram como dependentes do genitor, em contrato firmado com a cooperativa requerida. Em razão da morte do genitor das requerentes, Sr. Ney João Lucca, as mesmas fazem jus ao seguro de vida, conforme cláusula 8.1 e seguintes do contrato. Ocorreu que a requerida não realizou o pagamento do montante devido, atualmente no valor de R$ 11.419,78 (onze mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos). Postulam pela inversão do ônus da prova, bem como pela aplicação do CDC, por se tratar de relação de consumo. Postula anda pela responsabilidade objetiva do prejuízo sofrido pelas requerentes. Postulam ainda pela concessão do beneficio da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/42. É o relatório. Decido. Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, este merece ser indeferido. As requerentes não demonstraram a hipossuficiência econômica, como imposto pela Lei 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

Campo Mourao, 03 de novembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 134/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MACHADO LUCON 00002 000164/2001
00003 000384/2001
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00016 000523/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 000177/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00030 006424/2010
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00029 006047/2010
ALLAN AMIN PROST 00028 004738/2010
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00008 000345/2005
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00008 000345/2005
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 00040 001334/2011
ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK 00041 001933/2011
ANDREY LEGNANI 00005 000066/2002
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00018 000117/2008
ANTONIO CARLOS VIEIRA 00024 001552/2010
ANTONIO DE JESUS FILHO 00007 000261/2005
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00021 000484/2009
00030 006424/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00040 001334/2011
ANTONIO SAONETTI 00025 002231/2010
ARNO VALERIO FERRARI 00009 000399/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000607/2006
00014 000004/2007
00017 000077/2008
00018 000117/2008
00022 000602/2009
00026 003106/2010
00034 007229/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00020 000455/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00039 001326/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00021 000484/2009
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00035 008202/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 007391/2011
00046 007393/2011
00048 007956/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00012 000225/2006
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00044 004796/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 00042 003334/2011
00043 004585/2011
DONIZETE NUNES DA SILVA 00009 000399/2005
EDSON LEUCIR GRIPPA 00002 000164/2001
00004 000037/2002
ELIEL DIAS MARCOLINO 00017 000077/2008
00022 000602/2009
00026 003106/2010
00031 006786/2010
00032 006787/2010
00033 007010/2010
00034 007229/2010
ELISANGELA FERRI 00029 006047/2010
ELLIS ERNANI CECHELERO 00002 000164/2001
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00035 008202/2010
FELIPE LAMARAO DE PAULA SOARES 00006 000359/2002
FRANCISCO LEITE DA SILVA 00021 000484/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00045 007391/2011
00046 007393/2011
00048 007956/2011
GILBERTO JACOB 00020 000455/2009
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA 00008 000345/2005
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00033 007010/2010
HUGO RICHARD IANCZ 00042 003334/2011
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00018 000117/2008
00041 001933/2011
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON 00010 000630/2005
IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 00050 008330/2011
IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR 00011 000693/2005
JAIR ALMEIDA 00038 000945/2011
JEFERSON PELISER 00041 001933/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00037 009120/2010
JOAO PAULO STRAUB 00002 000164/2001
00003 000384/2001
00004 000037/2002
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D`AVILA 00035 008202/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00028 004738/2010
JOSE LUIZ GURGEL 00009 000399/2005
JOSE MARCELO DE JESUS 00007 000261/2005
JOSILDO VAZ SANTOS 00050 008330/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS 00033 007010/2010
JULIANO CESAR IBA 00015 000177/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00031 006786/2010
00032 006787/2010
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE 00018 000117/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00023 001158/2009
LUCIENE CARNEIRO DA SILVA 00012 000225/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00027 003639/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00016 000523/2007
MARCELO PEREIRA DE CARVALHO 00002 000164/2001
00003 000384/2001
00004 000037/2002
MARCELO SERGIO PEREIRA 00009 000399/2005
MARCIELE ANDREA HENNIG 00008 000345/2005
MARCIO BERBET 00016 000523/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000607/2006
00014 000004/2007
00017 000077/2008
00018 000117/2008
00022 000602/2009
00026 003106/2010
00034 007229/2010
MARCIO YUJI OGATA 00029 006047/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 00021 000484/2009
MARGARETE CRISTINA VERONA 00004 000037/2002
MARIANGELA CUNHA 00001 000239/1995
MELVIS MUCHIUTI 00009 000399/2005
NATASHA DE SA A. VILARDO 00018 000117/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00047 007954/2011
00049 007995/2011
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00002 000164/2001
00004 000037/2002
OSÉIAS ANDRADE BRAGA 00019 001181/2008
OTAVIO GUILHERME ELY 00030 006424/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00028 004738/2010
PEDRO CARLOS PALMA 00002 000164/2001
00003 000384/2001
00004 000037/2002
00037 009120/2010
PEDRO TEIXEIRA PINTO 00005 000066/2002
RICARDO ERHARDT 00036 008865/2010
ROBERTA BARCO LOPES 00016 000523/2007
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00009 000399/2005

00029 006047/2010
00042 003334/2011
00043 004585/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00021 000484/2009
SUZANA LAZZARI 00038 000945/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00021 000484/2009
00030 006424/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 00027 003639/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00016 000523/2007
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00019 001181/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00017 000077/2008
00022 000602/2009
00023 001158/2009
00026 003106/2010
00031 006786/2010
00032 006787/2010
00033 007010/2010
00034 007229/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00020 000455/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-239/1995-RIO BRANCO COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTD x CONSTRUTORA GONCALVES MAURO LTDA. A procuradora da requerida, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.
2. EXECUCAO-164/2001-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. e outro- As partes sobre o despacho de fls.310:"Autos nº 164/2001 I- O feito precisa ser trazido a ordem. Primeiramente há que se ressaltar que se trata de execução embargada proposta por Volkswagen do Brasil Ltda em face de Cimauto Comercial Mourãoense Automóveis Ltda e outros, a qual se encontra em fase de expropriação de bens. II- Diante disso, defiro o requerimento de fls. 303/304, item "3", para o fim de determinar o aditamento da Carta Precatória a fim de que seja realizada a avaliação e alienação judicial dos bens constritados. III- Ainda, defiro o item "4" de fls. 304. Lavre-se termo de penhora do valor depositado nos autos às fls. 241. IV- Por fim, quanto à discussão acerca da compensação de valores que sequer fazem parte dos autos, anoto que tal questão deverá ser objeto de análise em processo específico. Frise-se que a controvérsia da compensação, conforme colocada na petição de fls. 306/307, não é objeto destes autos, sendo que, inclusive, tal fato já foi alvo de deliberação pelo Tribunal de Justiça. Portanto, o crédito do executado junto à Fazenda Pública não faz parte desta demanda, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 306/307. V- Intimem-se. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA MACHADO LUCON, OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, ELLIS ERNANI CECHELERO, PEDRO CARLOS PALMA e EDSON LEUCIR GRIPPA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-384/2001-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA.- As partes sobre o despacho de fls.298:"Autos nº 384/01 I- Indefiro o pedido de fls.261/264 e fls. 277/279, tendo em vista que os executados são credores da Fazenda Pública e não da exeqüente, conforme já restou analisado nos autos n° 164/2001. II- Intimem-se. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA MACHADO LUCON, JOAO PAULO STRAUB e PEDRO CARLOS PALMA-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2002-CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. e outros x VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA- As partes sobre o despacho de fls.293:"Autos nº 37/02 I- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito dentro do prazo de cinco dias. II- Transcorrido o prazo, certifique-se e arquivem-se com as anotações e cautelas de estilo. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, EDSON LEUCIR GRIPPA, MARGARETE CRISTINA VERONA, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e JOAO PAULO STRAUB-.
5. HABILITACAO DE CREDITO-66/2002-ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LIDER S/C x NUNEOLI COM. DE TEC. E CONF. LTDA-ME. Ao procurador da requerida sobre o interesse na execução da sucumbência. A requerente para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 295,82 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme conta de fls. 28. -Advs. ANDREY LEGNANI e PEDRO TEIXEIRA PINTO-.
6. CIVIL PUBLICA-359/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MAURO PEREIRA SOARES e outros- Ao procurador do requerido sobre o despacho de fls.592:"Autos nº 359/2002 Assim, diante da informação de fls. 590/591, intime-se o Dr. Felipe Lamarão de Paula Soares para apresentar alegações finais nos autos pelo réu Alfeu Firbida Junior, juntando aos autos procuração a fim de regularizar a representação. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. FELIPE LAMARAO DE PAULA SOARES-.
7. CIVIL PUBLICA-261/2005-MUNICIPIO DE FAROL x EDSON MARTINS- Ao requerido sobre o despacho de fls.225:"Autos nº 261/2005 I- Sobre os documentos juntados às fls. 203/213, manifeste-se o réu, dentro do prazo de 05 dias. II- Vista ao Ministério Público. III- Diante da declaração apresentada pelo réu, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.
8. OBRIGACAO DE FAZER-345/2005-MARCIA APARECIDA DA COSTA SILVA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ- As partes sobre o despacho de fls.229:"Autos nº 345/05 Quanto ao novo Laudo Pericial manifestem-se as partes em 05 dias. Campo Mourão, 27 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA e MARCIELE ANDREA HENNIG-.
9. CIVIL PUBLICA-399/2005-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x TAUILLO TEZELLI e outros- As partes sobre a sentença de fls.940/952:DECISÓRIO:" Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Município de Campo Mourão em face de Tauillo Tezelli, Sidnei de Souza Jardim e Arno Valério Ferrari, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MELVIS MUCHIUTI, JOSE LUIZ GURGEL, DONIZETE NUNES DA SILVA, ARNO VALERIO FERRARI, MARCELO SERGIO PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
10. CIVIL PUBLICA-630/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMIR BRASIL FILHO- Ao requerido sobre o despacho de fls.501:"Autos nº 630/2005 Tendo em vista a informação de fls. 499 acerca da inexistência do endereço da testemunha Balbino, intime-se as partes para se manifestarem, dentro do prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON-.
11. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-693/2005-SUELI DOS SANTOS x KELTER DO BRASIL EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA e outro- Aos autores sobre o despacho de fls.144:"Autos nº 693/2005 I- Compulsando os autos verifico que há irregularidade de representação da autora Déborah Evelyn Oliveira, vez que não há procuração nos autos outorgada por ela. Assim, concedo o prazo de dez dias às autoras para regularizarem a sua representação nos autos, sob pena do disposto no artigo 13, I, do CPC. II- Intimem-se. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR-.
12. USUCAPIAO-225/2006-JOAO BATISTA CRISTALINO x HIROSHI IWAMOTO. Ao requerido para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado intimação de sua testemunha arrolada. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e LUCIENE CARNEIRO DA SILVA-.
13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000966-55.2006.8.16.0058-O.L.M. FERREIRA E FERREIRA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. Ao requerido sobre o interesse na execução do julgado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-4/2007-JOAO RE DE FILHO x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o decurso do prazo da intimação do requerido, sem que houvesse qualquer informação nos autos quanto ao cumprimento da determinação de fls. 61. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-177/2007-CLAUDIA VIANA IBA x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 430 e sentença de fls. 296/300. DESPACHO DE FLS. 430: "Autos nº 177/07 I- Ciente da decisão de fls. 415/421. II- Publique-se a Sentença exarada por este Juízo no Diário da Justiça, abrindo-se, consequentemente todos os prazos processuais. III- Demais diligencias necessárias. Campo Mourão, 31 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" SENTENÇA DE FLS. 296/300: "COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas nº 177/07, em que figura como autora Cláudia Vianna Iba, e como requerido Banco Unibanco S/A. Trata-se de ação de prestação de contas movida por Cláudia Vianna Iba, brasileira, casada, portadora do RG nº 3.009.671-1/Pr, e do CPF nº 433.887.879-72, residente e domiciliada em Campo Mourão/Pr, em face do Banco Unibanco S/A, pessoa jurídica de direito privado, com agência em Campo Mourão, à Avenida Capitão Índio Bandeira, nº 1.539. Aduziu a autora que firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente com limite de crédito rotativo na conta corrente nº 111.516-8, agência de Campo Mourão, e que desde abril de 1.994, quando abriu a conta, o banco vem apresentando extratos bancários onde constam lançamentos de débitos e créditos registrando-os de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados; que debita juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, dia a dia reflexamente acrescida de encargos financeiros além de outros débitos os quais desconhece a origem e contratação. Assevera que foram aplicados encargos absurdos, comissão de permanência, cumulada com multa moratória e correção monetária de acordo com a Súmula nº 30 do STJ. Diz que por se tratar de relação de consumo fundamenta seu pedido no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observada a inversão do ônus da prova. Requereu a exibição da cópia do contrato original da conta em comento e suas posteriores alterações; que ainda o banco preste contas relativas ao período de 05/04/1.994 até a data da efetiva prestação, sendo aplicada multa diária para o caso de descumprimento. Pugna assim pela procedência do pedido para o fim de condenar o banco ao pagamento em dobro dos valores que seja devedor, acrescido de juros e correção monetária desde a época dos lançamentos, e condenação nas verbas de estilo, e os benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/23. Às fls. 24 foi determinada a citação do réu para que em 05 (cinco) dias apresentasse as contas ou contestasse o feito. A Escrivania certificou que o Banco devidamente citado deixou de prestar contas ou contestar (fls. 30). A autora requereu que fosse aplicado o disposto no artigo 330 do CPC, bem como o julgamento antecipado da lide (fls. 32/35). O feito foi sentenciado às fls. 37/41, onde restou determinado que o requerido prestasse contas em 48:00 horas. O procurador da autora manifestou-se no feito para requerer o pagamento das custas processuais bem como se seus honorários advocatícios (fls. 44/48). Em nova manifestação a autora requereu o cumprimento da sentença com a apresentação dos documentos, fixando multa diária em caso de descumprimento (fls. 50/51). Determinou-se às fls. 52 o integral cumprimento da sentença em 48 horas,

bem como deferiu pedido de execução das custas e honorários. O banco apresentou contestação às fls. 56/88, alegando preliminarmente
decadência, prescrição, inépcia da inicial, e falta de interesse de agir da autora, e no mérito diz que os extratos já foram emitidos mensalmente, bem como os contratos firmados, prestando contas de forma plena e eficaz, que inexiste relação de administração de bens, que a presente ação pretende desvirtuar os fins do processo o qual seja o único interesse de condenação do banco em honorários advocatícios uma vez que a conta corrente não tem natureza jurídica de administração de bens. Diz ainda ser incabível a cumulação de pedido revisional com prestação de contas, que não se aplica a Lei de Usura às instituições financeiras e aos contratos bancários, que é inútil e desnecessária a apresentação dos extratos. Requer ao final acolhimento das preliminares, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, bem como na litigância de má-fé. Com a defesa foram apresentados os documentos de fls. 89/151. A Escrivania certificou às fls. 153 que decorreu prazo sem que o réu houvesse prestado contas ou efetuado pagamento da execução da sentença. A autora manifestou-se impugnando a contestação, bem como apresentando planilha de apuração dos débitos indevidos pelo réu (fls. 155/293). É o relatório. Decido. Trata-se de prestação de contas pelo rito especial desdobrada em duas fases distintas, a primeira delas, em que incumbe aferir tão somente o dever de prestar contas ou o direito de exigi-las. Pretende a autora que o réu apresente contas considerando o período em que abriu conta na instituição até o ingresso da inicial. O feito já sofreu decisão às fls. 37/41, a qual me reporto por questão de brevidade, assim o banco-réu foi condenado a prestar as contas em 48 (quarenta e oito) horas, nos exatos termos do artigo 915, § 2º, do CPC. Uma vez que não caberia ao banco-réu contestar o feito e sim prestar as contas, deve assim, sofrer a justiça da decisão, acolhendo-se in totum a planilha de cálculo de fls. 177/221, onde o Senhor Perito concluiu pela apuração de um saldo em favor da autora atualizado até novembro/2008 em R$ 611.450,81 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinqüenta reais e oitenta e um centavos). Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas para o fim de condenar o banco/requerido ao pagamento da importância de R$ 611.450,81 (seiscentos e onze mil quatrocentos e cinqüenta reais e oitenta e um centavos), devidamente acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI desde a citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios dos patronos da autora, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 13 de maio de 2.009. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JULIANO CESAR IBA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-523/2007-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-VEREADOR x ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA-PRESIDENTE DA CAMARA- As partes sobre a sentença de fls.900:"Autos nº 523/2007 Vistos, etc... I- Homologo, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, fls.873/874, nestes autos de Mandado de Segurança autos n° 523/2007, movida por Luiz Alfredo da Cunha Bernardo em face de Eraldo Teodoro de Oliveira. De conseqüência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II- Antes de analisar o pedido de expedição de alvará em favor do impetrante, fls. 872, já que não foi objeto do acordo de fls. 873/874, intime-se o impetrado para se manifestar, dentro do prazo de cinco dias. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, ROBERTA BARCO LOPES, MARCIO BERBET e VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

17. ORDINARIA-77/2008-EDINALDO FRANCISCO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 875: Autos nº 77/08 I- Defiro como requerido às fls. 873. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. COBRANCA-117/2008-SEIJI KIMOTO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.122/141:DECISÓRIO:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de cobrança para condenar o réu ao pagamento do saldo das contas de caderneta de poupança descritos na inicial, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a partir da citação nos termos do art. 406 do CC, e correção monetária até o efetivo pagamento; julgo extinto o processo com resolução do mérito com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa, com base no artigo 20, § 3º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 27 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASHA DE SA A. VILARDO-.

19. CIVIL PUBLICA-1181/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE JANIOPOLIS-As partes sobre o despacho de fls.1654/1658:"Autos nº 1.181/2008 Vistos, etc... I- Preliminarmente o réu sustenta carência de ação sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade do Município para ressarcir o próprio erário e ausência de interesse processual. Contudo, não merece prosperar nenhuma das teses levantadas pelo réu, as quais passo analisá-las de forma conjunta diante da evidente vinculação entre elas. Vejamos: O Município de Janiópolis é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, haja vista que o objetivo da propositura da Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer consistente em recompor os recursos orçamentários desviados da educação fundamental, fundamenta-se no desvio de finalidade cometido pelo ente público, o que por si só justifica a propositura da ação em face do ente Municipal. Assim, fica comprovado que há interesse de agir do autor, legitimidade do Município e possibilidade jurídica do pedido, na medida em que a utilização de verba para fim diverso daquele para o qual estava vinculada por Lei, implica desvio de finalidade, razão pela qual fica afastada a tese de carência de ação. Neste sentido recente decisão do Tribunal de Justiça em caso similar: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF - DESTINAÇÃO A ÁREAS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO ENSINO FUNDAMENTAL - DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 212 E 213 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ARTIGO 60 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS, E DAS LEIS N.º 9.394/96 E N.º 9.424/97 - OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES - PRAZO, PORÉM, DILATADO, DE SEIS MESES PARA UM ANO - HONORÁRIOS DEVIDOS AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACRN 605765-8 - Bandeirantes - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 02.03.2010) Cabe transcrever esclarecedor trecho do acórdão acima ementado: De outro lado, como bem esclareceu a Procuradoria Geral de Justiça, é conveniente esclarecer que "[...] a presente ação não é de improbidade administrativa, destinando-se exclusivamente a fixar a obrigação do Município de Bandeirantes de devolver integralmente o dinheiro indevidamente desviado do FUNDEF, razão pela qual não ser pertinente qualquer discussão acerca da probidade ou improbidade dos atos praticados pelo administrador, e muito menos o debate quanto ao elemento subjetivo da conduta pessoal do agente, temas impropriamente alegados pelo apelante. Trata a ação civil pública de desvio de finalidade praticado pelo recorrente, pessoa jurídica de direito público interno, com os recursos timbrados para exclusivo uso no ensino fundamental. Cabe destacar, que a competente ação de improbidade administrativa já está em trâmite, detentora de causa de pedir e pedidos naturalmente diversos, conforme informou a douta Promotoria de Justiça local, ora recorrida". (grifo nosso) Portanto, a propositura da ação em face do Municipalidade, não obsta o ajuizamento de ação visando o comprovação e responsabilização do agente público pelo ato de probidade cometido por ele. Desta forma, ficam afastada as preliminares argüidas pelo réu, pelos fundamentos supra. III- Quanto à alegação de inépcia da inicial sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, não merece prosperar. Com efeito, dispõe o parágrafo único
do artigo 295 do Código de Processo Civil a petição inicial será indeferida nos seguintes casos: I - Quando for inepta; (...) parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso em apreço não ocorre nenhuma das hipóteses taxativas acima expostas, posto que a petição inicial atende todos os requisitos legais, inclusive no que tange aos fatos e pedidos, estando, portanto, apta. Além disso, pode o réu claramente se defender de todos os tópicos suscitados através da inicial. Dessa forma, não merece guarida a preliminar levantada por ele. IV- No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. V- O litígio se resume à necessidade de análise quanto ao ato de improbidade administrativa praticado pelo réu e as conseqüências daí advindas. VI- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial e prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 1648/1649, corroboradas pelo réu, fls. 1652, item "a". VII- Nomeio perito JAIR DEVANIR ERCOLES que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 10 (dez) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 10 dias. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do laudo pericial. VIII- Será oportunamente designada audiência de instrução e julgamento. IX- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. X- Intimem-se. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e OSÉIAS ANDRADE BRAGA-.

20. ORDINARIA-455/2009-ILDEU MANSO VIEIRA JUNIOR e outros x MARIA DE LOURDES VELASCO VIEIRA- As partes sobre a sentença de fls.517/529:DECISÓRIO: " Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na exordial, devendo os autores arcar com as custas processuais. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, e, de consequência, revogo a liminar de início deferida às fls. 304. Assim, expeça-se ofício com urgência ao Ministério do Planejamento e a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça para que restabeleça integralidade dos pagamentos relativos ao procedimento n° 2001.0401341 a Sra. Maria de Lourdes Velasco Vieira. Condeno, os autores ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 27 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e GILBERTO JACOB-.

21. COBRANCA-0005065-63.2009.8.16.0058-ABILIO BEZERRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- As partes sobre o despacho de fls. 487: "Autos nº 484/2009 I- Exercendo juízo de retratação, em relação aos agravos de instrumento interpostos pelas requeridas Companhia Excelsior de Seguros (fls. 436/448) e Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar (fls. 450/463), mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Atendendo ao

pedido de informações de fls. 484/486, referente ao recurso da requerida Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar, comunique-se que a nominada agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III- Sobrevindo pedido de informações quanto ao agravo da requerida Companhia Excelsior de Seguros, comunique-se igualmente. VI- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 27 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA sobre a certidão de fls. 449 (Agravo Retido): "CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Agravo Retido interposto pela requerida Companhia Excelsior de Seguros às fls. 436/448, foi interposto dentro do prazo legal. Certifico mais que, tendo em vista o contido na Portaria nº 001/2009, passo a intimação do procurador do agravado, para apresentar suas contra-razoes. Campo Mourão, 24 de agosto de 2011. Dejair Palma Escrivão". -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

22. ORDINARIA-602/2009-MATHILDE TAVELLA CAPELLI x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.616/619:"Autos nº 602/2009 Vistos, etc... I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Preliminarmente o réu sustenta a sua ilegitimidade haja vista que a conta foi aberta pelo autor junto ao Banco Banestado S/A. A questão relativa à sucessão, ou não, pelo Banco Itaú S/A do Banco Banestado S/A, não é matéria nova e tem sido largamente debatida em nossos Tribunais, os quais já se posicionaram quanto à possibilidade do ITAÚ responder pelos créditos e débitos advindos das contas dos seus correntistas. Com efeito, o banco réu sucedeu os créditos do Banco Banestado S/A, tomando posse, inclusive, das muitas agências espalhadas pelo país, sendo de rigor aplicar-se a teoria da aparência, resguardando o direito dos consumidores. O fato é que o réu, quando adquiriu o Banco Banestado S/A assumiu para si todos os direitos e obrigações da antiga sociedade, conforme regra de sucessão. Neste sentido recente decisão do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO - CONHECIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 514, II, DO CPC - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ITAÚ S/A - INOCORRÊNCIA - PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER A AÇÃO - DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE GUARDA E INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA- FÉ OBJETIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO- INEXISTÊNCIA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A REPRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 13ª C.Cível - AC 0734642-7 - Bandeirantes - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 22.06.2011) Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. III- Quanto à possibilidade de proceder-se a revisão contratual, a jurisprudência é pacífica ao entender que, modernamente, o Estado deve intervir nas relações contratuais para adequá-las aos princípios de direito privado. Em relação aos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente, há flexibilização ainda maior do princípio da obrigatoriedade da contratação, sendo possível a revisão integral da relação contratual. Assim, não se sustenta o argumento de que os contratos estão intimamente ligados ao princípio da obrigatoriedade da contratação e não podem ser alterados. Ressalte-se, aliás, que é irrelevante a afirmação de que, por ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível, é impossível proceder-se à revisão dos contratos. Afinal, a causa de pedir da ação é a ilegalidade de determinadas cláusulas contratuais, e todo contrato deve possuir objeto lícito. Por isso é perfeitamente possível a revisão das cláusulas da relação jurídica em análise. Desta forma, fica afastada esta preliminar argüida pelo réu. IV- Quanto à alegação de decadência, por se tratar de prejudicial de mérito, postergo a sua análise para o julgamento do feito. V- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. VI- Ainda, considerando que na

hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de conseqüência a necessidade de inversão do ônus da prova. VII- Fixo como pontos controvertidos no tocante a revisão do contrato de abertura de abertura de crédito em conta corrente n° 008.270-0, agência n° 018 e cc n° 47.585-2, agência n° 0318: a) ilegalidade da capitalização de juros relativamente à conta corrente; b) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros a serem fixados unilateralmente pelo réu; c) limitação de juros a taxa de 12% ao ano; d) débitos indevidamente efetuados na conta corrente, indicados às fls. 70/83; e) decadência; f) repetição do indébito. VIII- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. IX- Nomeio perito FERNANDO TATSUO SUSUKI que deverá ser intimado para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 05 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo pericial. X- Intimem-se. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-1158/2009-VIACAO GARCIA LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.410/412:"Autos nº 1.158/2009 Vistos, etc... I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Preliminarmente o réu sustenta a inépcia da inicial sob o argumento de que existe impugnação genérica das taxas de juros e encargos. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil a petição inicial será indeferida nos seguintes casos: I - Quando for inepta; (...) parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso em apreço não ocorre nenhuma das hipóteses taxativas acima expostas, posto que a petição inicial atende todos os requisitos legais, inclusive no que tange aos fatos e pedidos, estando, portanto, apta. Ainda da análise da petição inicial denota-se que a parte autora delimitou a sua pretensão juntando inclusive memória de cálculo indicando onde estariam as ilegalidades, razão pela qual fica afastada a alegação de pedido genérico. Além disso, pode o réu claramente se defender de todos os tópicos suscitados através da inicial. Dessa forma, não merece guarida a preliminar levantada por ele. III- No tocante à alegação do réu de ausência de interesse de agir relativamente ao pedido de restituição de valores, se confunde com o mérito do provimento judicial propugnado, razão pela qual postergo a sua análise para o julgamento do feito. IV- Quanto à análise da prescrição e decadência por se tratar de matéria prejudicial de mérito postergo a sua análise para o julgamento do feito. V- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. VI- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de conseqüência a necessidade de inversão do ônus da prova. VII- Fixo como pontos controvertidos no tocante a revisão do contrato de abertura de abertura de crédito em conta corrente n° 056.520-6, agência n° 123: a) ilegalidade da capitalização de juros relativamente à- conta corrente; b) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros a serem fixados unilateralmente pelo réu; c) limitação de juros a taxa de 12% ao ano; d) débitos indevidamente efetuados na conta corrente, indicados às fls. 60/66; e) possibilidade de revisão do contrato; f) prescrição e decadência; g) repetição do indébito. VIII- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. IX- Nomeio perito FRANCISCO ANDRÉ MENDES que deverá ser intimado para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico, dentro do prazo de cinco dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo pericial. X- Intimem-se. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001552-53.2010.8.16.0058-INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHYDRATER LTDA x DANTRY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. A embargada sobre o ofício de fls. 89, do Juízo deprecado (autos nº 224.01.2011.063237-2/000000-000 Ordem nº 2008/2011 de CARTA PRECATÓRIA - 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP). -Adv. ANTONIO CARLOS VIEIRA-.

25. COBRANCA-0002231-53.2010.8.16.0058-MIROSLAVA MUSIEL MAKOVSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 77/90 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

26. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0003106-23.2010.8.16.0058-COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.795/798:"Autos nº 3.106/2010 Vistos, etc... I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Preliminarmente o réu sustenta a sua ilegitimidade, haja vista que a conta foi aberta pelo autor junto ao Banco Banestado S/A. A questão relativa à sucessão, ou não, pelo Banco Itaú S/A do Banco Banestado S/A, não é matéria nova e tem sido largamente debatida em nossos Tribunais, os quais já se posicionaram quanto à possibilidade do ITAÚ responder pelos créditos e débitos advindos das contas dos seus correntistas. Com efeito, o banco réu sucedeu os créditos do Banco Banestado S/A, tomando posse, inclusive, das muitas agências espalhadas pelo país, sendo de rigor aplicar-se a teoria da aparência, resguardando o direito dos consumidores. O fato é que o réu, quando adquiriu o Banco Banestado S/A assumiu para si todos os direitos e obrigações da antiga sociedade, conforme regra de sucessão. Neste sentido recente decisão do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO - CONHECIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 514, II, DO CPC - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ITAÚ S/A - INOCORRÊNCIA - PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER A AÇÃO - DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE GUARDA E INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA- FÉ OBJETIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO- INEXISTÊNCIA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A REPRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 13ª C.Cível - AC 0734642-7 - Bandeirantes - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 22.06.2011) Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. III- Quanto à possibilidade de proceder-se a revisão contratual, a jurisprudência é pacífica ao entender que, modernamente, o Estado deve intervir nas relações contratuais para adequá-las aos princípios de direito privado. Em relação aos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor,

especificamente, há flexibilização ainda maior do princípio da obrigatoriedade da contratação, sendo possível a revisão integral da relação contratual. Assim, não se sustenta o argumento de que os contratos estão intimamente ligados ao princípio da obrigatoriedade da contratação e não podem ser alterados. Ressalte-se, aliás, que é irrelevante a afirmação de que, por ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível, é impossível proceder-se à revisão dos contratos. Afinal, a causa de pedir da ação é a ilegalidade de determinadas cláusulas contratuais, e todo contrato deve possuir objeto lícito. Por isso é perfeitamente possível a revisão das cláusulas da relação jurídica em análise. Desta forma, fica afastada esta preliminar argüida pelo réu. IV- Quanto à alegação de decadência, por se tratar de prejudicial de mérito, postergo a sua análise para o julgamento do feito. V- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para
serem dirimidas. VI- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de conseqüência a necessidade de inversão do ônus da prova. VII- Fixo como pontos controvertidos no tocante a revisão do contrato de abertura de abertura de crédito em conta corrente n° 31.034-7, agência n° 018: a) ilegalidade da capitalização de juros relativamente à conta corrente; b) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros a serem fixados unilateralmente pelo réu; c) limitação de juros a taxa de 12% ao ano; d) débitos indevidamente efetuados na conta corrente, indicados às fls. 64/74; e) decadência; f) repetição do indébito. VIII- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. IX- Nomeio perito JAIME NARCISO SALVADORI que deverá ser intimado para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 10 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo pericial. X- Intimem-se. Campo Mourão, 26 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0003639-79.2010.8.16.0058-SEBASTIAO DA SILVA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. COBRANCA-0004738-84.2010.8.16.0058-ADILSON JOSE BONATO x BANCO UNIBANCO S/A- As partes parta em cinco dias dizerem quanto as provas que eftivamente pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade (despacho de fls. 338) (Avoco aos autos Em que pese constar do despacho de fls. 336, a citação do requerido, determino que seja procedida sua intimação, para apresentar referidos documentos, uma vez que dita citação já ocorreu. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de março de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito). -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROST e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0006047-43.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x ALCIDIO CARDOSO DE LIMA. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ELISANGELA FERRI e MARCIO YUJI OGATA-.

30. ORDINARIA-0006424-14.2010.8.16.0058-ALEXANDRO CORREA AMORIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

31. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006786-16.2010.8.16.0058-SEBASTIAO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.423/424:"Autos nº 6.786/2010 Vistos, etc... I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Preliminarmente o réu sustenta a ausência de interesse processual do autor quanto à cumulação do pedido de exibição de documentos e revisional. Contudo, não há qualquer prejuízo às partes que o pedido de exibição de documentos seja realizado de forma incidental na ação de revisão de contrato. Mesmo porque, os documentos solicitados pelo autor são imprescindíveis à solução da lide. Portanto, plenamente possível a exibição incidental do contrato celebrado pelas partes, a teor do que dispõe o artigo 355 do CPC. III- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. IV- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de conseqüência a necessidade de inversão do ônus da prova. V- Fixo como pontos controvertidos no tocante a revisão do contrato de abertura de abertura de crédito em conta corrente n° 29.283-4, agência n° 0406-5: a) ilegalidade da capitalização de juros relativamente à conta corrente; b) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros a serem fixados unilateralmente pelo réu; c) limitação de juros a taxa de 12% ao ano; d) débitos indevidamente efetuados na conta corrente, indicados às fls. 61/66; e) decadência; f) impossibilidade de revisão do contrato; g) repetição do indébito. VI- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. VII- Nomeio Perito(a) o (a) Sr.(a) MÁRCIO MIGUEL CHORNOBAI que deverá ser intimado para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 10 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo pericial. VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 26 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

32. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006787-98.2010.8.16.0058-PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.543/545:"Autos nº 6.787/10 Vistos, etc... I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Preliminarmente o réu sustenta inépcia a inicial sob o argumento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil a petição inicial será indeferida nos seguintes casos: I - Quando for inepta; (...) parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso em apreço não ocorre nenhuma das hipóteses taxativas acima expostas, posto que a petição inicial atende todos os requisitos legais, inclusive no que tange aos fatos e documentos, estando, portanto, apta. Além disso, pode o réu claramente se defender de todos os tópicos suscitados através da inicial. Dessa forma, não merece guarida a preliminar levantada por ele. Por fim, ressalto que não há qualquer prejuízo às partes que o pedido de exibição de documentos seja realizado de forma incidental na ação de revisão de contrato. Mesmo porque, o documento solicitado pelo autor é imprescindível à solução da lide, razão pela qual resta afastada a alegação de inépcia da inicial. III- Quanto à alegação de decadência, por se tratar de prejudicial de mérito, postergo a sua análise para o julgamento do feito. IV- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. V- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de conseqüência a necessidade de inversão do ônus da prova. VI- Fixo como pontos controvertidos no tocante a revisão do contrato de abertura de abertura de crédito em conta corrente n° 29.188-9, agência n° 0406-9: a) ilegalidade da capitalização de juros relativamente à conta corrente; b) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros a serem fixados unilateralmente pelo réu; c) limitação de juros a taxa de 12% ao ano; d) débitos indevidamente efetuados na conta corrente, indicados às fls. 63/68; e) decadência; f) possibilidade de revisão do contrato; g) repetição do indébito. VII- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. VIII- Nomeio perito EMERSON FERRI que deverá ser intimado para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 10 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo pericial. IX- Intimem-se. Campo Mourão, 26 de outubro de 2.011. James Hamilton de
Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

33. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0007010-51.2010.8.16.0058-GLONIFUR REFORMA DE FURGOES E ONIBUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.525/527:"Autos nº 7.010/10 Vistos, etc... I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Preliminarmente o réu sustenta inépcia da inicial sob alegação de pedido genérico, não merece prosperar. Isso porque, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil a petição inicial será indeferida nos seguintes casos: I - Quando for inepta; (...) parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso em apreço não ocorre nenhuma das hipóteses taxativas acima expostas, posto que a petição inicial atende todos os requisitos legais, inclusive no que tange aos fundamentos, estando, portanto, apta. Neste sentido leciona Nelson Nery Junior: "Quando a petição inicial não estiver apta a ser processada, ocorre sua inépcia, ou seja, sua inaptidão. O contrário de petição inepta e petição apta. Os casos de inépcia da petição inicial estão arrolados no CPC 295, par. ún. em numerus clausus." (Código de Processo Civil Comentado. Legislação Extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 488). Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor especificou logo no início da sua exordial que a sua pretensão visa a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente n° 7.663-5, agência n° 0406-5, apontando, ainda, quais seriam as ilegalidades que pretendem ver afastadas, não havendo, portanto, que se falar em pedido genérico. Além disso, pode o réu claramente se defender de todos os tópicos suscitados através da inicial. Dessa forma, não merece guarida a preliminar levantada por ele. III- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. IV- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e

Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de conseqüência a necessidade de inversão do ônus da prova. V- Fixo como pontos controvertidos no tocante a revisão do contrato de abertura de abertura de crédito em conta corrente n° 7.663-5, agência n° 0406-5: a) ilegalidade da capitalização de juros; b) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros a serem fixados unilateralmente pelo réu; c) limitação de juros a taxa de 12% ao ano; d) débitos indevidamente efetuados na conta corrente, indicados às fls. 63/88; e) repetição do indébito e compensação. VI- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. VII- Nomeio perito DILSON PALMA que deverá ser intimado para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes apresentação de
quesitos e indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 10 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo pericial. VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 26 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

34. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0007229-64.2010.8.16.0058-PNEUS MOURAO LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.365/367:"Autos nº 7.229/10 Vistos, etc... I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Preliminarmente o réu sustenta a indeterminação do pedido. Da análise da petição inicial denota-se que já no início da mesma o autor delimitou a sua pretensão como sendo a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, sob o n°003.538-9, agência n° 018, tão somente, não havendo que se falar em pedido genérico. Além disso, pode o réu claramente se defender de todos os tópicos suscitados através da inicial. Dessa forma, não merece guarida a preliminar levantada por ele. III- Quanto à possibilidade de proceder-se à revisão contratual, a jurisprudência é pacífica ao entender que, modernamente, o Estado deve intervir nas relações contratuais para adequá-las aos princípios de direito privado. Em relação aos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente, há flexibilização ainda maior do princípio da obrigatoriedade da contratação, sendo possível a revisão integral da relação contratual. Assim, não se sustenta o argumento de que os contratos estão intimamente ligados ao princípio da obrigatoriedade da contratação e não podem ser alterados. Ressalte-se, aliás, que é irrelevante a afirmação de que, por ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível, é impossível proceder-se à revisão dos contratos. Afinal, a causa de pedir da ação é a ilegalidade de determinadas cláusulas contratuais, e todo contrato deve possuir objeto lícito. Por isso é perfeitamente possível a revisão das cláusulas da relação jurídica em análise. Desta forma, fica afastada esta preliminar argüida pelo réu. III- Quanto à prescrição por se tratar de prejudicial de mérito postergo a sua análise para o julgamento do feito. IV- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. V- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de conseqüência a necessidade de inversão do ônus da prova. VI- Fixo como pontos controvertidos no tocante a revisão do contrato de abertura de abertura de crédito em conta corrente n° 003.538-9, agência n° 018: a) ilegalidade da capitalização de juros relativamente à conta corrente; b) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros a serem fixados unilateralmente pelo réu; c) limitação de juros a taxa de 12% ao ano; d) débitos indevidamente efetuados na conta corrente, indicados às fls. 48/56; e) prescrição e decadência; f) repetição do indébito. VII- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial requerida por ambas as partes, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. VIII- Nomeio perito FÁTIMA LOPES DOS SANTOS que deverá ser intimado para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em
05 (cinco) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 10 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo pericial. IX- Intimem-se. Campo Mourão, 26 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008202-19.2010.8.16.0058-CARLOS SINGER e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D`AVILA-.

36. REVISIONAL-0008865-65.2010.8.16.0058-NEUSA CIRIACO GOMES x BANCO ITAU - BANESTADO S/A. A autora para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 44/61, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 63/102 (Portaria nº 001/2009). -Adv. RICARDO ERHARDT-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009120-23.2010.8.16.0058-SAN MARINO AUTO POSTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.

38. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0000945-06.2011.8.16.0058-ALDAIR VIRIATO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 79/214 (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ALMEIDA e SUZANA LAZZARI-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0001326-14.2011.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GENESIO NERES DOMINGOS. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

40. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001334-88.2011.8.16.0058-MARCOS ANTONIO CORPA x MOTOYAMA COMERCIO DE MOTOS E NAUTICA LTDA- As partes sobre a decisão de fls.34/36:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 1.334/2011, em que figura como impugnante MARCOS ANTONIO CORPA, e impugnado MOTOYAMA COMÉRCIO DE MOTOS E NÁUTICA LTDA. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa movida por Marcos Antonio Corpa em face de Motoyama Comércio de Motos e Náutica Ltda, alegando que a impugnada pretende, com a ação declaratória de existência de negócio jurídico, a renovação do contrato de locação até 30 de abril de 2012, portanto, o valor dado a causa deveria corresponder a 12 meses de aluguel, nos termos do artigo 58, inciso III, da Lei 8.245/1991. Requer, por fim, seja fixado o valor da causa em R$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), bem como a condenação do impugnado ao pagamento da sucumbência. Com a impugnação vieram os documentos em fls. 06/21. Devidamente intimado o impugnado se manifestou às fls. 29/31, aduzindo que não se opõe a fixação do valor da causa em doze meses de aluguel. Pugna que o apensamento do incidente se dê em relação a ação declaratória e ainda pela não condenação em honorários advocatícios. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa nos autos de Ação Declaratória sob o n° 9.153/2010 em que a impugnada requer a renovação do contrato de aluguel até abril de 2.012. Contudo não há insurgência da impugnada quanto à mudança do valor da causa para 12 meses de aluguel, vez que reconhece que o seu pedido na verdade cinge-se a renovação do contrato de aluguel. De igual forma estabelece o artigo 58, inciso III, da Lei 8.245/1991 que nas ações renovatórias de locação o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel. Desta forma, deve a impugnada complementar e providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, cujo valor tem por base o acima descrito, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação desta. Por fim, não se verifica prejuízo o fato do apensamento da presente Impugnação ter ocorrido nos autos nº 425/2011, vez que todos os autos se encontram apensados, e a Impugnação restou julgada e se encontra prestes a ser arquivada. Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente incidente, e com lastro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando que o valor a ser atribuído à causa é de 12 meses de aluguel (R$63.600,00), devendo ser complementado o valor das custas recolhidas nos autos de Ação Declaratória n° 9.153/10. Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 9.153/10. Custas pelo vencido. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS-.

41. POPULAR-0001933-27.2011.8.16.0058-JOSE MAURICIO MANOEL x MUNICIPIO DE LUIZIANA- As partes sobre o despacho de fls.242:"Autos nº 1.933/2011 I- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e finalidade, dentro do prazo de cinco dias. II- Intimem-se. Campo Mourão, 25 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JEFERSON PELISER, ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK e ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.

42. DESPEJO-0003334-61.2011.8.16.0058-JOSE CARLOS LAURANI x GUAIUME E GUAIUME LTDA e outro. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 47/60 (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE e HUGO RICHARD IANCZ-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004585-17.2011.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x ANTONIO BAGINI BARCO e outros. Ao procurador da exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

44. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0004796-53.2011.8.16.0058-MARCIO DA SILVA OLIVEIRA x WANDERLEIA BATISTA DE OLIVEIRA. Ao autor para retirar os ofícios expedidos, para seu devido cumprimento. -Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007391-25.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x VANESSA RENATA SANTANA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007393-92.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSE DE FATIMA FREITAS. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007954-19.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x MAYKON GROCHOVSCKI DE SOUZA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007956-86.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ORIVALDO FOGAÇA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007995-83.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x MARTA PETECK BORSATO. Ao requerente para, em cinco dias,

recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
50. CAUTELAR-0008330-05.2011.8.16.0058-ANTONIO CANDIDO FERNANDES x TAUILLO TEZELLI- Ao autor sobre o despacho de fls. 55/56. DECISÓRIO: ... No caso em tela, restou caracterizado os motivos ensejadores para a concessão dos efeitos da tutela. Com lastro no art. 273, I do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que seja oficiado aos CRI's competentes, para que seja averbada a propositura do presente feito. E ainda, a intimação do requerido para que traga o documento de pactuação e pagamento em imóveis do sócio retirante Joel Tadeu Coitinho. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 31 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI e JOSILDO VAZ SANTOS-.

Campo Mourao, 03 de novembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 135/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00048 002095/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00032 003720/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 001112/2008
ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 00044 009846/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00020 000912/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00003 000539/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 007445/2010
DANIA VANESSA DE MELLO 00028 002269/2010
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00030 003519/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00029 003352/2010
ELIEL DIAS MARCOLINO 00021 001227/2009
00025 001695/2010
00026 001699/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00039 007445/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00004 000367/2005
HELY DE JESUS GOMES 00027 002066/2010
IZAEL SKOWRONSKI 00004 000367/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000496/2003
00003 000539/2003
00006 000757/2005
00007 000107/2006
00008 000410/2006
00009 000726/2008
00010 000771/2008
00012 000953/2008
00014 001093/2008
00015 001112/2008
00016 001118/2008
00018 000435/2009
00022 000305/2010
00023 001141/2010
00041 007664/2010
00045 000503/2011
00047 001803/2011
00048 002095/2011
00050 003207/2011
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00035 005767/2010
JANAINA MONTENEGRO 00030 003519/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00033 004195/2010
00046 001010/2011
JOSE ALBERTO SALVADORI 00040 007655/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00015 001112/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 00033 004195/2010
00046 001010/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000496/2003
00003 000539/2003
00006 000757/2005
00007 000107/2006
00022 000305/2010
00023 001141/2010
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00033 004195/2010
LUCILENE SMITH 00029 003352/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 000410/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00015 001112/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00048 002095/2011
MARCIA LORENI GUND 00006 000757/2005
00022 000305/2010
00023 001141/2010
00041 007664/2010
00045 000503/2011
00047 001803/2011
00048 002095/2011
00050 003207/2011
MARCIA LORENI GUND 00002 000496/2003
00003 000539/2003
00007 000107/2006
00009 000726/2008
00010 000771/2008
00012 000953/2008
00014 001093/2008
00015 001112/2008
00016 001118/2008
00018 000435/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000091/2009
MARCIO YUJI OGATA 00004 000367/2005
MARCOS FERNANDO PEDROSO 00031 003524/2010
MARCOS ROBERTO GARCIA 00019 000555/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00036 005951/2010
00037 005953/2010
00038 006848/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00031 003524/2010
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00046 001010/2011
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00001 000230/1997
00005 000522/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00034 004765/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00028 002269/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00003 000539/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 002066/2010
PAULINO EVANGELISTA 00001 000230/1997
PEDRO CARLOS PALMA 00003 000539/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00027 002066/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00033 004195/2010
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00024 001528/2010
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00039 007445/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00035 005767/2010
RUBENS SANCHES HERNANDES 00005 000522/2005
SARA RODRIGUES BANCKE 00049 002550/2011
SIMONE LISTO YOKOHAMA 00042 008598/2010
TOSHIHARU HIROKI 00033 004195/2010
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 00005 000522/2005
VALTER PERES 00031 003524/2010
WALDOMIRO BARBIERI 00014 001093/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00011 000842/2008
00013 001016/2008
00017 000091/2009
00025 001695/2010
00026 001699/2010
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00043 009028/2010
WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA 00046 001010/2011

1. EXECUCAO-230/1997-BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO x JOSE DIRLEI VICENTE e outro. Ao exequente sobre a conta de fls. 250/253, a qual importa em R$ 2.713,48 (dois mil, setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos), bem como sobre a petição de fls. 258/259 e comprovantes de depósito de fls. 263/266. -Advs. PAULINO EVANGELISTA e MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-496/2003-IVANA SILVA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- A autora para manifestar. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-539/2003-CAVALHERI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AG x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 427: "Autos nº 539/2003 I- Recebo os Recursos de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 01 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AO AUTOR PARA CONTRA ARRAZOAR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
4. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-367/2005-MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA x ENGRENAGENS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. As partes sobre a contestação e documentos de fls. 234/255 (Portaria nº 001/2009). -Advs. IZAEL SKOWRONSKI, MARCIO YUJI OGATA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.
5. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-522/2005-MERINHA TEIXEIRA GOMES e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR. As partes sobre a reposta ao ofício encaminhado a COPEL, constante de fls. 123/125. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA, UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA e RUBENS SANCHES HERNANDES-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-757/2005-JOAO RICARDO ROMAGNOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor para promover o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 399,50 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme conta de fls. 87. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-107/2006-JAIR ROBERTO ZARPELON x BANCO REAL S/A- Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 240/484. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-410/2006-RIO DO PRATA CAMINHOES LTDA x BANCO REAL S/A- Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 270/1224. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
9. CAUTELAR-726/2008-CRISTIANE ANDREA BRANDALISE GRACIOLI x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S/C- A autora para manifestar. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003330-29.2008.8.16.0058-SANDRO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- A autora sobre a petição e documentos de fls. 208/260 e 262/267. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
11. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003233-29.2008.8.16.0058-TROMBINI VEICULOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao procurador do autor sobre o depósito de fls. 1519/1522, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-953/2008-MARCELO GUADAGNIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 296/597. Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 285/294. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
13. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003219-45.2008.8.16.0058-AGROVISA AGROPECUARIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procdurador do autor para retirar a carta AR de intimção para postagem, ou depositar em Cartório numerário para tanto. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
14. CAUTELAR DE EXIBICAO-1093/2008-L. F. OLIVEIRA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 334: "Autos nº 1093/2008 I- Recebo os Recursos de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 01 de novembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". A AUTORA PARA CONTRA ARRAZ0AR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI-.
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003193-47.2008.8.16.0058-MARINHO E BRITO LTDA EPP x BANCO UNIBANCO S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007385-52.2010.8.16.0058-MARCOS CLEMENTE SALAMANCA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre os documentos de fls. 121/345. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
17. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005040-50.2009.8.16.0058-VICENTE FEDWJCZYK x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do autor sobre o pedido de fls. 334, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-435/2009-JOSE KRAINER x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre a pétição e documentos de fls. 88/595. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
19. INTERDITO PROIBITORIO-555/2009-LELIA MARISTELA PHILIPPSEN x FRANCISCO PAULO ROMANO. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 78/118 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA-.
20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-912/2009-JOAO MARIA PEREIRA DA CRUZ x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI. Dispositivo: "...Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por João Maria Pereira da Cruz, a fim de determinar que o Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri - Sicredi preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 17170-0, agência nº 726-9, desde janeiro de 1.998, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza de demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
21. CAUTELAR DE EXIBICAO-1227/2009-LILIANE RAIZER MENDES INTROVINI e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Ao procurador do autor sobre a petição de fls. 94, bem como ofício de fls. 97, para se manifstar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. ELIEL DIAS MARCOLINO-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000305-37.2010.8.16.0058-FASES DA LUA LTDA. ME e outros x BANCO BRADESCO S/A. Aos procuradores da embargante, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
23. CAUTELAR-0001141-10.2010.8.16.0058-ROBERLEY JERRY PAIOLA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor sobre o depósito de fls. 70 e petição de fls. 72/75. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001528-25.2010.8.16.0058-ALESSANDRA VIEIRA CASSIANO GOMES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Ao procurador da autora, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.
25. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001695-42.2010.8.16.0058-BERNARDINO LUIZ VIAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores do autor para retirarem a carta Ar de intimação para sua devida postagem, ou depositar em Cartório numerário para tanto. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.
26. EXIBICAO-0001699-79.2010.8.16.0058-ROSALINO MANSUETTO SALVADORI (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores do autor sobre os documentos de fls. 281/416, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.
27. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0002066-06.2010.8.16.0058-ALESSANDRA VIEIRA CASSIANO GOMES x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. HELY DE JESUS GOMES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
28. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0002269-65.2010.8.16.0058-MARCOS ALBERTO MONTILIA x BANCO FINASA S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e NEWTON DORNELES SARATT-.
29. MONITORIA-0003352-19.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x J B DA ROCHA TRAMSPORTES ME. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e LUCILENE SMITH-.
30. DEMARCACAO-0003519-36.2010.8.16.0058-IZABEL PARTEKA BOSSAK x NATALIA PARTEKA BOSSAK SANTOS. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JANAINA MONTENEGRO e DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.
31. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003524-58.2010.8.16.0058-MARIO CESAR JACOB DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 51/70 (Portaria nº 001/2009). -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e VALTER PERES-.
32. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003720-28.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S.A. x MAURICIO RIBEIRO DAS NEVES. Ao autor sobre o decurso do prazo de suspensão, dos autos em Cartório (Portaria nº 001/2009). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
33. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0004195-81.2010.8.16.0058-ALCIONE JACOB DE SOUZA x NESTOR OCIMAR BISI. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO, TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.
34. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004765-67.2010.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO APARECIDO DE LIMA. Ao procurador do autor sobre o interesse na execução da sucumbência. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005767-72.2010.8.16.0058-JOSE SEVERINO PROVASI x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005951-28.2010.8.16.0058-ELPINO AMARO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 21/41, bem como sobre os documentos de fls. 43/101 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005953-95.2010.8.16.0058-JOAO MARIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. Ao autor sobre a contestação de fls. 22/42 e documentos de fls. 44/110 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006848-56.2010.8.16.0058-ANTONIO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 23/185 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0007445-25.2010.8.16.0058-SANTO DONIZETE VISCONCINI x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
40. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007655-76.2010.8.16.0058-STELLA MARIA MIRANDA DE MORAIS x BANCO ITAU S/A. A autora sobre a contestação e documentos de fls. 30/44 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI-.
41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007664-38.2010.8.16.0058-ALETHEA PREVIATO COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor sobre a petição e documentosw de fls. 59/319. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
42. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008598-93.2010.8.16.0058-E M DE JESUS - PRODUTOS PARA AGROPECUIARIA x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 31/39 (Portaria nº 001/2009). -Adv. SIMONE LISTO YOKOHAMA-.
43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009028-45.2010.8.16.0058-IRINEU MAGALHAES x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 27/45 (Portaria nº 001/2009). -Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.
44. INTERDIÇÃO-0009846-94.2010.8.16.0058-RUTH GOMES DA SILVA CESAR x MARLY DA SILVA OLINTO. A autora sobre a contestação de fls. 28/29 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.
45. CAUTELAR-0000503-40.2011.8.16.0058-WALDOMIRO ARRIGO FILHO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 25/67. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
46. MONITORIA-0001010-98.2011.8.16.0058-JOSE CARLOS FERREIRA x MURILIO MATIAS. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR, WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIS ZANELATO-.

47. CAUTELAR-0001803-37.2011.8.16.0058-JOAO ROMERO FILHO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 31/66. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002095-22.2011.8.16.0058-ZAQUIEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 32/50. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002550-84.2011.8.16.0058-CICERO AUGUSTO BANCKE - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre a prestação de contas de fls. 52/61 e 63/68. -Adv. SARA RODRIGUES BANCKE-.
50. REVISÃ0 CONTRATUAL-0003207-26.2011.8.16.0058-JOAO DA GAMA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 78/89. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

Campo Mourao, 03 de novembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 136/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 00009 000400/2006
ADEMAR KENHITI ISSI 00029 004793/2010
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00011 000158/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000541/2003
ANTONIO SAONETTI 00041 008458/2010
BLAS GOMM FILHO 00038 007745/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000395/2003
00017 000361/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00044 009062/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00011 000158/2007
00021 000461/2009
00027 002329/2010
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00049 001953/2011
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00010 000613/2006
CLOVIS DELLA TORRE 00036 007372/2010
00037 007704/2010
00043 009033/2010
00047 001433/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 007187/2010
CRISTIANO BUGANZA 00050 005319/2010
DAMARES FERREIRA 00008 000258/2006
DANIA VANESSA DE MELLO 00020 000962/2008
DANIELE ALVES 00006 000156/2006
DAVID CAMARGO 00045 000396/2011
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00003 000350/2000
ELVYS BARANKIEVICZ 00013 000834/2007
00014 000943/2007
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00026 002072/2010
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00017 000361/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00035 007187/2010
GUSTAVO REIS MARSON 00039 007790/2010
00042 009005/2010
HELDER MARTINEZ DAL COL 00008 000258/2006
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00002 000763/1996
HUGO SZYCHTA 00002 000763/1996
IVANES DA GLORIA MATOS 00028 004411/2010
IVO PEGORETTI ROSA 00010 000613/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000541/2003
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00032 006370/2010
JANAINA MONTENEGRO 00020 000962/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00022 000782/2009
00038 007745/2010
JOAO PAULO STRAUB 00040 008171/2010
JORGE LUIS ZANON 00040 008171/2010
JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO 00007 000166/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00018 000717/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000541/2003
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA 00006 000156/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000717/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00025 001982/2010
LUCILENE SMITH 00047 001433/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 00005 000541/2003
00006 000156/2006
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00016 000271/2008
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00006 000156/2006
00011 000158/2007
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00050 005319/2010
MARCIA LORENI GUND 00005 000541/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000395/2003
00017 000361/2008
MARCOS ROBERTO GARCIA 00012 000574/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 00030 005949/2010
00031 006265/2010
00034 006852/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 006509/2010
00048 001524/2011
OLDEMAR MARIANO 00001 000611/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 007187/2010
PEDRO CARLOS PALMA 00010 000613/2006
00046 000924/2011
RICARDO ERHARDT 00045 000396/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00001 000611/1996
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00012 000574/2007
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00039 007790/2010
00042 009005/2010
ROSANGELA CORREA 00033 006509/2010
00048 001524/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00007 000166/2006
00019 000752/2008
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA 00027 002329/2010
SERGIO SCHULZE 00018 000717/2008
SIMONE MUNIZ PORTELLA 00024 001190/2010
SUZANA LAZZARI 00032 006370/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00005 000541/2003
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00015 000997/2007
00023 001157/2009
WANDENIR DE SOUZA 00019 000752/2008
WESLEY MACEDO DE SOUZA 00013 000834/2007
00014 000943/2007
ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEON 00046 000924/2011

1. EXECUCAO-611/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PONTO POR PONTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTD e outros. Ao exequente sobre a certidão de fls. 486, de que a resposta ao ofício encaminhado a Receita Federal, encontra-se arquivado em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
2. EXECUCAO-763/1996-JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA x GILSON JACOB. Aos procuradores do exequente, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HUGO SZYCHTA-.
3. MONITORIA-350/2000-SARA GRUME GRIMBERG x TEREZINHA CARNEIRO DE CAMARGO e outro. Ao procurador da autora, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-395/2003-DIRCEU DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A. Ao requerido sobre o interesse na execução do julgado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-541/2003-D. CRAPONSKI SEGURANCA ELETRONICA ME. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Despacho de fls. 472: "I- Defiro a substituição processual do Banco ABN AMRO Real S/A por Banco Santander (Brasil) S/A, como requerido às fls. 467. II- Anote-se na autuação e demais registros, inclusive junto ao distribuidor. III- Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de cinco dias. IV- Após, não havendo interesse das partes na realização da perícia contábil, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. V- Intimem-se". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIS FERNANDO DIETRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
6. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-156/2006-DERCI ERCOLI CORPA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, DANIELE ALVES, LUIS FERNANDO DIETRICH e JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA-.
7. CAUTELAR DE SEQUESTRO-166/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x PAULO ANTONIO MENEGHEL. Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 950,09 (novecentos e cinquenta reais e nove centavos), conforme conta de fls. 342. -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO-.
8. EXECUCAO-258/2006-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x ORLANDO ALVES e outros. A exequente para promover o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 41,90 (quarenta e um reais e noventa centavos), conforme conta de fls. 88. -Advs. DAMARES FERREIRA e HELDER MARTINEZ DAL COL-.
9. MONITORIA-400/2006-CIPAUTO VEICULOS LTDA x JOSE CARLOS ROMAGNOLLI. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
10. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-613/2006-LUCIANO ANTONIO SCHIMITT x BANCO BRADESCO S/A e outro. Aos procuradores do requerido sobre o decurso do prazo da intimação do procurador do executado, sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento conforme determinado através do r. despacho de fls. 253. -Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, IVO PEGORETTI ROSA e PEDRO CARLOS PALMA-.
11. CAUTELAR DE SEQUESTRO-158/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x EDINALDO FLORCZAK e outros. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e

a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.
12. COBRANCA-574/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x LUCIMAR STANZIOLA e outro. As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e MARCOS ROBERTO GARCIA-.
13. CAUTELAR INOMINADA-834/2007-CRISTOFOLI EQUIPAMENTOSE DE BIOSSEGURANCA LTDA x ESTILOCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A requerente sobre o despacho de fls. 218: "I- A produção e especificação de provas será analisada em conjunto com a ação ordinária, posto que serão os feitos decididos em conjunto. II- Isso posto, aguarde-se a ação ordinária atingir essa fase processual. III- Intime-se". -Advs. ELVYS BARANKIEVICZ e WESLEY MACEDO DE SOUZA-.
14. ANULATORIA DE TITULO-943/2007-CRISTOFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANCA LTDA x ESTILOCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Ao autor sobre o despacho de fls. 169: "I- Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às provas que efetivamente pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade. II- Intimem-se". -Advs. ELVYS BARANKIEVICZ e WESLEY MACEDO DE SOUZA-.
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-997/2007-GLONIFUR REFORMA DE FURGOES E ONIBUS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. A requerente para promover o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), conforme conta de fls. 648. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
16. MONITORIA-271/2008-CONSTRUBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x EDSON SILVA FERREIRA. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-361/2008-PEDRO CELIRO DIAS e outro x BANCO ITAU S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
18. BUSCA E APREENSAO S/ALIENACAO-717/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LAURECY CORDEIRO. Aos procuradores do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.
19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-752/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x VANDERLEI M. BRUNOW - CESTAS BASICAS. A exequente sobre o decurso do prazo da publicação do edital, bem como o prazo da citação do executado, sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento do principal e ainda sem que houvesse interposição de embargos. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
20. OBRIGACAO DE FAZER-962/2008-LEVI REIZ x OSMAR OLIVEIRA PEREIRA. As procuradoras do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JANAINA MONTENEGRO e DANIA VANESSA DE MELLO-.
21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-461/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x HELIO REBERTI PEDRINI. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 41/49vº. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
22. EMBARGOS DO DEVEDOR-782/2009-FORCA DO ACO - INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 122/124 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
23. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-1157/2009-VIACAO GARCIA LTDA x BANCO RURAL S/A. Ao agravado para apresentar contra razoes ao agravo retido interposto às fls. 223/229 (Portaria nº 001/2009). -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
24. RESCISAO DE CONTRATO-0001190-51.2010.8.16.0058-PEDRO IVO CAMARGO RIBEIRO x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Ao autor para retirar a carta de citação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. SIMONE MUNIZ PORTELLA-.
25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001982-05.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x SM CELULARES LTDA e outros. Ao procurador do exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
26. COBRANCA-0002072-13.2010.8.16.0058-ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA x D.GALO E CIA LTDA - ME. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 51/99 (Portaria nº 001/2009). -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-0002329-38.2010.8.16.0058-HELIO REBERTI PEDRINI e outro x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Despacho de fls. 134: "I - Vislumbra-se nos autos matéria probante suficiente para julgamento do feito no estado em que se encontra. Diante do silêncio do embargante, fls. 133, defiro o peticionário de fls. 132, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. II - Sendo assim, determino a conta e preparo. III - Intimem-se". Ao embargante para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), conforme conta de fls. 136. -Advs. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.
28. REINTEGRACAO DE POSSE-0004411-42.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x SANDRA STELLA MARIS AHMAD EID e outro. A requerente sobre a contestação e documentos de fls. 62/83 (Portaria nº 001/2009). -Adv. IVANES DA GLORIA MATOS-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0004793-35.2010.8.16.0058-FUNDIÇÃO DE METAIS PEABIRU LTDA. EPP e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Ao agravado para apresentar contra razoes ao agravo retido interposto às fls. 233/238 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.
30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005949-58.2010.8.16.0058-ALCIDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 22/42 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
31. RESTITUICAO-0006265-71.2010.8.16.0058-ANTONIO DE OLIVEIRA DAVID x PARANA PREVIDENCIA. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 44/60 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
32. RESSARCIMENTO-0006370-48.2010.8.16.0058-SILVANA SEPULVEDA LOBATO x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO. Aos procuradores da autora, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. SUZANA LAZZARI e JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.
33. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006509-97.2010.8.16.0058-BANCO FINASA S/A x ALICE ALELUIA DA LUZ. As procuradoras do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006852-93.2010.8.16.0058-IVO JOSE DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 23/180 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
35. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007187-15.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR SEVERINO DA SILVA. Aos procuradores do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
36. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007372-53.2010.8.16.0058-CLAUDEMIR PEDRO FAVARÃO x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 32/65 (Portaria nº 001/2009). -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.
37. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007704-20.2010.8.16.0058-CLAUDEMIR PEDRO FAVARAO - ME x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 34/56 (Portaria nº 001/2009). -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.
38. REVISÃ0 CONTRATUAL-0007745-84.2010.8.16.0058-BOKADA ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e BLAS GOMM FILHO-.
39. REVISIONAL-0007790-88.2010.8.16.0058-ELIAS CORREIA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 95/119 (Portaria nº 001/2009). -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0008171-96.2010.8.16.0058-GERSON LUIS STRAUB e outro x BANCO JOHN DEERE S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO PAULO STRAUB e JORGE LUIS ZANON-.
41. COBRANCA-0008458-59.2010.8.16.0058-MARILENE RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A. A autora sobre a contestação e documentos de fls. 181/203 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ANTONIO SAONETTI-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-0009005-02.2010.8.16.0058-CLAUDEMAR ESBAMPATO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 58/77 e 79/80vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.
43. CAUTELAR DE EXIBICAO-0009033-67.2010.8.16.0058-MINHANELLI GALAN LTDA - ME x BANCO ITAU S/A. A requerente sobre a contestação e documentos de fls. 41/63 (Portaria nº 001/2009). -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.
44. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0009062-20.2010.8.16.0058-HELEN MAYARA DA SILVA AIRES RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 54/73 (Portaria nº 001/2009). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.
45. ORDINARIA-0000396-93.2011.8.16.0058-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 47/85 (Portaria nº 001/2009). -Advs. DAVID CAMARGO e RICARDO ERHARDT-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000924-30.2011.8.16.0058-MELO E SMAK LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEON e PEDRO CARLOS PALMA-.
47. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001433-58.2011.8.16.0058-JOSE SILVERIO MOREIRA x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 40/60 (Portaria nº 001/2009). -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e LUCILENE SMITH-.
48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001524-51.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x RICHARLYSON RUBENS MEDEIROS. As procuradoras do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
49. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001953-18.2011.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS EPP x BANCO REAL ABN AMRO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 61/76. (Portaria nº 001/2009). -Adv. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-.
50. CARTA PRECATORIA-0005319-02.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SAO PAULO - 3ª VARA CIVEL-IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Aos procuradores da exequente, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. CRISTIANO BUGANZA e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.

Campo Mourao, 03 de novembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 133/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00016 000457/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 001569/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00029 009954/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00047 005356/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00029 009954/2010
ANDREY LEGNANI 00002 000121/2004
ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00039 002346/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00017 000599/2009
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00038 001569/2011
ARNO VALERIO FERRARI 00015 000446/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 002202/2010
00022 002228/2010
00024 007282/2010
00049 007513/2011
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00043 004765/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00009 000465/2007
00034 000642/2011
CARLOS AURELIO BANCKE 00049 007513/2011
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON 00008 000944/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00017 000599/2009
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00045 005309/2011
DALVA MARVULLE DE CASTILHO 00042 003956/2011
DANIA VANESSA DE MELLO 00027 008485/2010
DANIEL LAURANI AGARIE 00015 000446/2009
DAVID CAMARGO 00012 000127/2008
DEODATO BERNARDES DE BRITO 00044 004978/2011
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK 00030 000351/2011
DIVA FIORE MIOTTO 00041 003596/2011
ELIEL DIAS MARCOLINO 00035 001009/2011
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00036 001331/2011
00037 001332/2011
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00006 000104/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00004 000464/2005
FABIO DA ROCHA GENTILE 00001 000038/2004
FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO 00027 008485/2010
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00047 005356/2011
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00014 000318/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00018 000608/2009
GILDA NUNES DE ANDRADE 00025 007751/2010
GUSTAVO REIS MARSON 00031 000420/2011
HUGO LEONARDO BORGES 00044 004978/2011
HUGO RICHARD IANCZ 00015 000446/2009
ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES 00026 008008/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00020 001828/2010
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00034 000642/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 00050 004882/2011
IVANES DA GLORIA MATOS 00023 004982/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 000591/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000464/2005
00005 000812/2005
00008 000944/2006
JAIR FELIPES 00012 000127/2008
00048 005383/2011
JOAO EDER CORNELIAN 00019 001047/2009
JONAS RODRIGUES 00014 000318/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00027 008485/2010
JULIANO CESAR IBA 00022 002228/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00031 000420/2011
JULIANO ZANELLATO 00010 000651/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000464/2005
00005 000812/2005
JURANDI FELIPES 00021 002202/2010
KARINA HASHIMOTO 00019 001047/2009
00020 001828/2010
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00014 000318/2009
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00016 000457/2009
LUCILENE SMITH 00020 001828/2010
00032 000469/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000464/2005
LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS 00043 004765/2011
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 00013 001192/2008
00017 000599/2009
MARCIA LORENI GUND 00004 000464/2005
MARCIA LORENI GUND 00005 000812/2005
00008 000944/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00021 002202/2010
00022 002228/2010
00024 007282/2010
00049 007513/2011
MARCOS LEATE 00050 004882/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 001009/2011
MARIANGELA CUNHA 00001 000038/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00019 001047/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00004 000464/2005
MILTON CARLOS CHICOSKI 00018 000608/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000318/2009
NELSON JOAO SCARPIN 00028 008630/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00020 001828/2010
OTAVIO GUILHERME ELY 00013 001192/2008
00017 000599/2009
PEDRO CARLOS PALMA 00036 001331/2011
00037 001332/2011
PEDRO TEIXEIRA PINTO 00040 003271/2011
00046 005313/2011
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00042 003956/2011
RICARDO JOSE ERHARDT 00006 000104/2006
00012 000127/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00004 000464/2005
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00007 000224/2006
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00011 000869/2007
00015 000446/2009
RODRIGO NUNES COLETTI 00012 000127/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00035 001009/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00019 001047/2009
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 00007 000224/2006
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00043 004765/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00017 000599/2009
TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00027 008485/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00038 001569/2011
WALDOMIRO BARBIERI 00003 000594/2004
00049 007513/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00003 000594/2004
00035 001009/2011

1. EXECUCAO-38/2004-ANA CLAUDIA RAVENNA x VALDICEIA ALCARRIA. Aos procuradores da exequente, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. FABIO DA ROCHA GENTILE e MARIANGELA CUNHA-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-121/2004-MOINHO PARANA LTDA.-ME. x COMERCIAL IVAIPORA LTDA. Ao exequente sobre o decurso do prazo da intimação da embrgante/executada, sem que fosse pela mesmo efetuado o pagamento, conforme determinado através do r. despacho de fls. 155. -Adv. ANDREY LEGNANI-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-594/2004-KENNY FURUUSHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.173:"Autos nº 594/2004 Vistos, etc. I- Recebo os Recursos de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 03 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-464/2005-NEUSA PARO ROSA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.371:"Autos nº 464/2005 Vistos, etc. I- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pelo autor, conforme art. 6, inc. VIII do CDC, salientando-se que, a inversão do ônus da prova não isenta o requerente da prova pericial ao pagamento dos custos com a realização da pericia, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. II- A pericia é imprescindível ao presente caso, sendo que este magistrado necessita do laudo pericial para decidir nos autos. Sendo assim defiro o pedido de prova pericial feito pelo requerido, uma vez que o autor desistiu da prova pericial caso tivesse que custeá-la, pelo que nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Ricardo de Jesus Carvalho dos Santos (art. 422, CPC). III- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. IV- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). V- Intimem-se. Campo Mourão, 03 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
5. MONITORIA-812/2005-EDMAR GABRIEL BORSATO x NELSON MAURO MANO e outro. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
6. USUCAPIAO-104/2006-ALMERINDA PEREIRA BLICOSQUE x OVIDIO PEREIRA DA SILVA. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ELSO DE SOUSA NOVAIS e RICARDO JOSE ERHARDT-.
7. COBRANCA-224/2006-FRANCISCA PEDROSA RODHA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes sobre o despacho de fls.99:"Autos nº 224/2006 Vistos, etc. I- Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. II- Após, conclusos para saneamento. Campo Mourão, 04 de outubro de

2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. SIDNEI DE SOUZA JARDIM e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-944/2006-ANGELO VERSI SEQUINEL FILHO x CREDICAR S/A-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- As partes sobre o despacho de fls.165:"Autos nº 944/2006 Vistos, etc. I- Recebo os Recursos de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 03 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON-.

9. EXECUCAO-465/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x EDSON KOSLUK e outros. A exequente sobre a certidão de fls. 149, de que a resposta ao ofício encaminhado a Receita Federal encontra-se arquviado em Cartório, a diposição da parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-651/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PAULO URBAINSKI. A exequente sobre o decurso do prazo da intimação do requerido, sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento, conforme determinado através do r. despacho de fls. 81. -Adv. JULIANO ZANELLATO-.

11. COBRANCA-869/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x VERA LUCIA BARRADAS MOREIRA. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-127/2008-SELMO MAGGIONI x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. DAVID CAMARGO, RODRIGO NUNES COLETTI, RICARDO JOSE ERHARDT e JAIR FELIPES-.

13. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1192/2008-ADENILSON VIANA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ao agravado para apresentar contra razoes ao agravo retido interposto às fls. 588/601 (Portaria nº 001/2009). -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY e MARCELO DA COSTA GAMBOGI-.

14. COBRANCA-318/2009-EDSON APARECIDO PEREIRA x CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls. 103: "Autos nº 318/2009 Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e constantes de fls.87/89 dos autos sob nº 318/2009 de Ação de COBRANÇA promovida por EDSON APARECIDO PEREIRA contra CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, cujo cumprimento foi comprovado às fls. 92 que contou com a concordância do autor (fls. 99), e com fundamento no artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. Liberem-se os valores depositados nos autos ao autor, na forma requerida, mediante as formalidades legais. Custas na forma ajustada. Baixe-se a distribuição. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011 JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO". AO AUTOR PARA RETIRAR O OFICIO DE LEVANTAMENTO. -Advs. JONAS RODRIGUES, KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-446/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x CELSO ROMUALDO FERRARI e outro. As partes sobre a sentença de fls. 91: "Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a composição havida entre as partes, noticiada às fls. 84/85, e de conseqüência julgo nos termos do art. 794, inciso I do CPC, EXTINTO os autos nº 446/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, em face de CELSO ROMUALDO FERRARI e SONIA CRISTINA FRANCO FERRARI, bem como os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO, sob nº 205/2010, envolvendo as mesmas partes. Custas conforme convencionado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, translade-se cópia nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IANCZ, DANIEL LAURANI AGARIE e ARNO VALERIO FERRARI-.

16. REVISIONAL-457/2009-GAVIOLLI HANEL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Despacho de fls. 150: "I - Defiro o pedido de fls. 145/147, intime-se o executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10 % (dez por cento). II - Fixo os honorários do procurador do autor, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. III - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o autor para se manifestar. IV - Diligências necessárias". Ao requerido/executado para promover o pagamento da importância de R$ 22.764,02 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), acrescido das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do argigo 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento). -Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. ORDINARIA-599/2009-ADIR PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes sobre o despacho de fls.256/257:"Autos nº 599/2009 Vistos, etc. I- O despacho de especificação de provas foi equivocado, pois ainda não houve apresentação de contestação. Portanto não há que se falar em especificação de provas. Portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 223. II- Faz-se necessário neste momento, a analise do pedido de fls. 202/209, uma vez que foi requerido a limitação do litisconsórcio facultativo, face à quantidade de litigantes que não guardam entre si similitude de situações fáticas com diversa fundamentação jurídica. Alega que por se tratar de litisconsórcio voluntário, não estão dentro das hipóteses do art. 46 do Código de Processo Civil. Às fls. 212/220, os autores apresentaram sua defesa. Pois bem. O fato é que o litisconsórcio no caso em tela é cabível, além de não comprometer a rápida solução do litigio e a celeridade processual, o presente caso se encaixa nos incisos do art. 46 do CPC, uma vez que os direitos derivam do mesmo fundamento de fato e de direito, e compartilham da mesma causa de pedir. Portanto, não há que se falar em limitação do litisconsórcio ativo, pelo que indefiro o requerimento de fls. 202/209, e dou prosseguimento normal ao feito. III- Tendo em vista que houve o pedido de limitação do litisconsórcio e este interrompeu o prazo para resposta conforme art. 46, § único, do CPC, agora que decidido a respeito, apresente o requerido contestação dentro do prazo legal. IV- Passo a analise do pedido de fls. 233/240. Em data de 01/06/10, a Medida Provisória nº 478/2009 com o esgotamento do seu prazo de vigência, perdeu a eficácia em 01 de junho do mesmo ano, conforme Ato Declaratório nº 18, publicado no Diário Oficial da União nº 112 - Seção 1, de 15/06/10, in verbis: "ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2010. O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano." (Congresso Nacional, em 14 de junho de 2010, Senador JOSÉ SARNEY, Presidente da Mesa do Congresso Nacional). Assim, uma vez rejeitada a MP prevaleceu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal não forma litisconsórcio passivo necessário com a seguradora nas ações em que os mutuários pretendem o recebimento de indenização securitária derivada de contrato de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Fixando assim o entendimento de que a competência para o presente caso é da Justiça Estadual, devendo assim o pedido que seja reconhecida a incompetência absoluta deste juízo deve ser rejeitado. V- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

18. DECLARATORIA - SUMÁRIO-608/2009-FERNANDO TATSUO SUSUKI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- As partes sobre o despacho de fls.102:"Autos nº 608/2009 Vistos, etc. I- Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. II- Após, conclusos para saneamento. Campo Mourão, 06 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MILTON CARLOS CHICOSKI e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

19. ORDINARIA-1047/2009-ANGELA MARIA SPILARI e outros x SUL AMERICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes sobre o despacho de fls.316/319:"Autos nº 1047/2009 Vistos, etc. I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Passo a análise das preliminares. 1) Da Ilegitimidade Passiva da Companhia de Seguros- Medida provisória nº 478 de 29 de dezembro de 2009: Argui o requerido que nos termos do art. 6º da MP 478 de 29/12/2009 a Seguradora é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versem sobre SH/SFH e por via de consequência que a mesma seja excluída da presente lide. Em data de 01/06/10, a Medida Provisória nº 478/2009 com o esgotamento do seu prazo de vigência, perdeu a eficácia em 01 de junho do mesmo ano, conforme Ato Declaratório nº 18, publicado no Diário Oficial da União nº 112 - Seção 1, de 15/06/10, in verbis: "ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2010. O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano." (Congresso Nacional, em 14 de junho de 2010, Senador JOSÉ SARNEY, Presidente da Mesa do Congresso Nacional). Assim, uma vez rejeitada a MP prevaleceu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal não forma litisconsórcio passivo necessário com a seguradora nas ações em que os mutuários pretendem o recebimento de indenização securitária derivada de contrato de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Fixando assim o entendimento de que a competência para o presente caso é da Justiça Estadual, afastando assim a preliminar suscitada. 2) Inépcia da Inicial: Arguiu o requerido que a petição inicial é inepta, uma vez que não foi indicado na inicial as datas em que teriam se verificado os alegados danos nos imóveis e sequer apresentaram comprovantes de que os sinistros haviam sido avisados a seguradora requerida. Os autores interpuseram a presente ação de cobrança com o intuito de obter a indenização securitária pelos defeitos apresentados nos seus imóveis em decorrência dos vícios construtivos. O interesse processual está presente no caso concreto, pois os autores exerceram o seu direito de ação diante da necessidade de efetuar as reformas necessárias nas suas residências. Pela leitura da contestação, constata-se a resistência da requerida em efetuar o pagamento da cobertura do sinistro, o que, por si só, evidencia o interesse processual dos autores. Neste sentido: Apelação Cível nº 2007.057124-9, de Rio Negrinho, rel. Des. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 03.11.2009: PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO DE SINISTRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. "O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de pedido prévio

negado na via administrativa". (AI n. 2007.008557-3, Rel. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, DJ de 4-5-2007). Apelação Cível nº 2007.057124-9, de Rio Negrinho, rel. Des. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 03.11.2009. Assim, afasta-se a preliminar argüida. 3) Da Ilegitimidade dos Autores: Arguiu o réu, que os autores Adevaldo Martins Pereira, Evandro Carlo Bolognese e Zuleica Severino Isaias, não comprovaram vinculo contratual com a Seguradora, não podendo pleitearem a indenização. Ocorre que todos esses autores firmaram contrato de financiamento pelo SFH, ou tem a posse sobre os imóveis sinistrados, conforme comprovado nos autos. E isso torna cada um deles legitimado, uma vez que o contrato do seguro habitacional é obrigatório àqueles que firmam o contrato de financiamento. Sendo legitimados também aqueles que tem a posse apenas, pois o seguro é relacionado à residência e não à pessoa. Por isso, deve esta preliminar ser também afastada. 4) Da Ilegitimidade Ativa da Parte Autora- Contrato de Gaveta: Arguiu o requerido ser ilegítimo para figurar no polo passivo com relação aos autores Itaelson Guerra Gavião, Leopoldina Ferreira Batista e Maria Marlene da Luz Lopes, tendo em vista ter realizados com estes contrato de gaveta. E que este não tem validade em relação à terceiros. Porem, o que os torna esses autores passiveis do direito pleiteado é o fato de que o contrato do seguro habitacional é obrigatório àqueles que firmam o contrato de financiamento. Sendo legitimados também aqueles que tem a posse apenas, pois o seguro é relacionado à residência e não à pessoa. Portanto, esta preliminar também não merece ser acolhida. III- Defiro o pedido de prova pericial feito pelas partes, ressaltando que os autores são beneficiários de Justiça Gratuita, e os honorários periciais que lhes cabem serão pagos ao final pelo vencido, conforme art. 11 da Lei nº 1060/50. IV- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Anderson Fabiano Potrick (art. 422, CPC). V- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VII- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

20. ORDINARIA-0001828-84.2010.8.16.0058-JOSE NOGUEIRA SOBRINHO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes sobre o despacho de fls.255/256:"Autos nº 1828/2010 Vistos, etc. I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Passo a análise da preliminar. 1) Inépcia da Inicial: Arguiu o requerido que a petição inicial é inepta, uma vez que não foi indicado na inicial as datas em que teriam se verificado os alegados danos nos imóveis e sequer apresentaram comprovantes de que os sinistros haviam sido avisados a seguradora requerida. O autor interpôs a presente ação de cobrança com o intuito de obter a indenização securitária pelos defeitos apresentados nos seus imóveis em decorrência dos vícios construtivos. O interesse processual está presente no caso concreto, pois o autor exerceu o seu direito de ação diante da necessidade de efetuar as reformas necessárias nas suas residências. Pela leitura da contestação, constata-se a resistência da requerida em efetuar o pagamento da cobertura do sinistro, o que, por si só, evidencia o interesse processual do autor. Neste sentido: Apelação Cível nº 2007.057124-9, de Rio Negrinho, rel. Des. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 03.11.2009: PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO DE SINISTRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. "O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de pedido prévio negado na via administrativa". (AI n. 2007.008557-3, Rel. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, DJ de 4-5-2007). Apelação Cível nº 2007.057124-9, de Rio Negrinho, rel. Des. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 03.11.2009. Assim, afasta-se a preliminar argüida. III- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pelo autor, conforme art. 6, inc. VIII do CDC, salientando-se que, a inversão do ônus da prova não isenta o requerente da prova pericial ao pagamento dos custos com a realização da pericia, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. IV- Assim, defiro o pedido de prova pericial feito pelas partes, ressaltando que os honorários periciais serão pagos por ambas as partes, uma vez que requerida tanto pelo autor quanto pelo réu. V- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Márcio Francisco Carraro Rocha (art. 422, CPC). VI- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VII- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 06 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUCILENE SMITH, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002202-03.2010.8.16.0058-ANA IRENE SAERNO e outros x BANCO ITAU S/A. Aos exequentes sobre a impugnação a liquidação e cumprimento da sentença de fls. 59/156. Ao executado sobre a penhora de fls. 158, no valor de R$ 62.819,90 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e noventa centavos), realizada através do sistema on line (BACENJUD). -Advs. JURANDI FELIPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. COBRANCA-0002228-98.2010.8.16.0058-JOAQUIM VIANA PEREIRA FILHO e outros x BANCO ITAU S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0004982-13.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x PAULO SERGIO DO SANTOS. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 69/91vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. IVANES DA GLORIA MATOS-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007282-45.2010.8.16.0058 - BANCO ITAU S/A x JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES e outros-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, retirando os ofícios para postagem. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. MONITORIA-0007751-91.2010.8.16.0058-CUNHADO DIESEL LTDA x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. A procuradora da autora, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008008-19.2010.8.16.0058-MARIA LUCIA MORAES STADLER DE PAULA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Ao procurador da embargante, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES-.

27. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0008485-42.2010.8.16.0058-JAIRO RIBEIRO DE CASTRO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO-.

28. ORDINARIA-0008630-98.2010.8.16.0058-AGUINALDO KAWAI NAGANAVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 75/210 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON JOAO SCARPIN-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0009954-26.2010.8.16.0058-JOSE LEITE DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

30. REVISÃ0 CONTRATUAL-0000351-89.2011.8.16.0058-FAUSTINO APARECIDO SIMÃO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao agravado para apresentar contra razoes ao agravo retido interposto às fls. 62/67, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 69110 (Portaria nº 001/2009). -Adv. DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000420-24.2011.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIS TOCHIO- Ao excipiente sobre o despacho de fls.28:"Autos nº 420/2011 Vistos, etc. I- Uma vez que o excepto não manifestou-se nos autos, e não faz-se necessário a realização de audiência de conciliação, estaria o processo maduro para decisão. Ocorre que, compulsando-se dos autos, constatou-se que não restou provado que o processo nº 495/2009 da 1º Vara Cível da Comarca de Sarandi refere-se ao mesmo contrato discutido nos autos principais em apenso. Ademais, não foi juntado nos autos principais nem nestes autos, cópia do contrato de arrendamento mercantil que comprove o alegado. II- Portanto, antes de proferir sentença, faz-se necessário que o excipiente junte aos autos os documentos acima descritos, no prazo de 10 (dez) dias. III- Após, conclusos para decisão. IV- Intime-se. Campo Mourão, 03 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e GUSTAVO REIS MARSON-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000469-65.2011.8.16.0058-JOSE DE PAULA NEVES x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 41/48 (Portaria nº 001/2009). -Adv. LUCILENE SMITH-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0000591-78.2011.8.16.0058-JOSE ALVES DE AMEIDA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Ao requerido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 211. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000642-89.2011.8.16.0058-VAGNER GRANDIZOLLI x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI e CARLOS ARAUZ FILHO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001009-16.2011.8.16.0058-AUTO CENTRO PNEUCAMP LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001331-36.2011.8.16.0058-JEFFERSON LUIZ DE ARAUJO GOULART x BANCO BRADESCO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ELIZANGELA AMERICO CASALI e PEDRO CARLOS PALMA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001332-21.2011.8.16.0058-JEFFERSON LUIZ DE ARAUJO GOULART e outro x BANCO BRADESCO S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ELIZANGELA AMERICO CASALI e PEDRO CARLOS PALMA-.

38. ORDINARIA-0001569-55.2011.8.16.0058-PAULO HENRIQUE DE PAULA x BANCO SAFRA S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

39. ORDINARIA-0002346-40.2011.8.16.0058-BS INDUS. E COM. DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A. Ao requerido sobre o despacho de fls. 627 (termo de audiência): "Aberta a audiência, presente a parte autora. Ausentes o requerido, em que pese devidamente intimado para o ato. Na seqüência pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Ante a ausência do requerido, restou prejudicada a presente audiência. A autora fica intimada nesta data sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 626, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, promova o depósito, para início dos trabalhos periciais. Intime-se o requerido sobre a proposta de fls. 626. Dou os presentes por intimados. Defiro a juntada da carta e preposição apresentada pela autora". NADA MAIS. Ainda ao requerido sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), conforme manifestação do Sr. Perito judicial às fls. 626. -Adv. ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

40. DESPEJO-0003271-36.2011.8.16.0058-SUELI MARIA JACINTO DE ARAUJO x VALMIR FERREIRA GOMES-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009) para INTIMAÇÃO do requerido para complementar o valor do débito.-Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

41. INTERDIÇÃO-0003596-11.2011.8.16.0058-EVA SINIGALHIA DE OLIVEIRA x HELVECIO PONTES DE OLIVEIRA. A Curadora Especial nomeada para ter vista dos autos e se manifestar. -Adv. DIVA FIORE MIOTTO-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0003956-43.2011.8.16.0058-MUNDO CIRURGICO HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTD - EPP e outros x BANCO ITAU S/A. Ao autor para apresentar contra-razões ao agravo retido interposto às fls. 87/94, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 96/154 (Portaria nº 001/2009). -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0004765-33.2011.8.16.0058-TADEU OSSAK e outros x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-As partes sobre o despacho de fls.119/120:"Autos n° 4.765/11 Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução interposto por Tadeu Ossak, Sandra Regina Rosada Ossak, Claudio Alves e Joana Maria de Lima Alves, em face de Execução de Coisa Incerta, movida por Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o embargante que a embargada entregou sementes de várias peneiras, o que onerou os custos do plantio, que os embargantes não se beneficiaram com 08 toneladas de adubo, como alegado pela embargada, que somente receberam 50 sacos de adubo velho, que os produtos não foram entregues no local do arrendamento. Alega ainda que a Sra. Jane Sala Kovaltchuck afirmou não entender o sistema da empresa embargada e que já havia sido entregues os grãos suficientes para saldar o débito, que os produtos cobrados não foram utilizados, sendo abatido o valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), que está havendo cobrança exorbitante, uma vez que foi entregue a produção. Requer a retirada dos nomes dos órgãos de proteção ao credito, como SCPC e SERASA. Postula pela suspensão da Ação de Execução em apenso. Postula ainda pela produção de provas necessárias ao deslinde da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/107. É o breve relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"(grifo nosso). O efeito suspensivo é concedido quando relevantes os fundamentos dos embargos e devidamente garantido. No caso em questão, observa-se que o Juízo está seguro, conforme garantia de fls. 44 dos autos de Execução em apenso, sendo possível que os presentes Embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Sendo assim, determino a suspensão da Ação de Execução em apenso. Tendo em vista que o débito esta sendo discutido, defiro, com fundamento no art. 273, I do CPC, a retirada dos órgãos de proteção ao crédito dos embargantes, ou caso não o tenha feito, que se abstenha de fazer. Intime-se o exeqüente, ora embargado, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 14 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS, CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

44. INVENTARIO-0004978-39.2011.8.16.0058-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x PAULO LUIZ KRULIKOVSKI (ESPOLIO)- As partes sobre o despacho de fls.42:"Autos nº 4.978/11 Vistos, etc. I - Nomeio inventariante a Sra. Maria Aparecida da Silva. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. II - No prazo de 20 (vinte) dias, contados as data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 993, CPC). III - Citem-se em seguida, os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 999, §1° do Código de Processo Civil, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. Após, digam as partes, no prazo do art. 100º do CPC. IV - Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio naquelas (arts. 1003 e 1007, CPC) lavre-se o termo de últimas declarações (art. 1011, CPC), intimando-se o inventariante para prestá-las. V - Após as últimas declarações, digam em 10 (dez) dias (art. 1012, CPC). VI - Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a cessão de direitos hereditários de fls. 11, o que faz presumir ter os requerentes, condições econômicas suficientes para arcar com as custas processuais. Sendo assim, determino o recolhimento das custas relativas à presente demanda. VII - Tragam os requerentes a matrícula do referido imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 04 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. HUGO LEONARDO BORGES e DEODATO BERNARDES DE BRITO-.

45. INVENTARIO-0005309-21.2011.8.16.0058-EDGAR DE MOURA MIRANDA e outro x ANTONIO MIRANDA (ESPOLIO) e outro- Ao autor sobre o despacho de fls.24:"Autos n° 5.309/11 Vistos, etc. I - A título de emenda á inicial, intime-se os autores para que juntem aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte pelo instituto previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os autores serem agricultores, o que faz presumir ter os requerentes, condições econômicas suficientes para arcar com as custas processuais. Sendo assim, determino o recolhimento das custas relativas à presente demanda. III - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

46. INVENTARIO-0005313-58.2011.8.16.0058-APARECIDA DE DEUS ROGOSKI x JOSE ROBERTO DE DEUS (ESPOLIO)- Ao autor sobre o despacho de fls.55:"Autos n° 5.313/11 Vistos, etc. I - Nomeio inventariante a herdeira Aparecida de Deus Rogoski, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. II - No prazo de 20 (vinte) dias, contados as data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 993, CPC). III - Citem-se em seguida, os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 999, §1° do Código de Processo Civil, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. IV - Determino a citação por edital dos herdeiros ausentes: LUIZ CARLOS DE DEUS e ARI ANTONIO DE DEUS. Após, digam as partes, no prazo do art. 100º do CPC. V - Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio naquelas (arts. 1003 e 1007, CPC) lavre-se o termo de últimas declarações (art. 1011, CPC), intimando-se o inventariante para prestá-las. VI - Após as últimas declarações, digam em 10 (dez) dias (art. 1012, CPC). Campo Mourão, 05 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0005356-92.2011.8.16.0058-ANTUNES E MENON LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes sobre o despacho de fls.73/74:"Autos n° 5.356/11 Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução interposto por Antunes & Menon Ltda e Samuel Antunes, em face de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco Santander (Brasil) S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegam os embargantes que o titulo objeto da execução que ensejou os presentes Embargos é ilíquido, diante da ausência dos documentos indispensáveis, bem como o contrato está eivado de irregularidades. Alega ainda que há inconstitucionalidade das Medidas provisórias n° 1963 e 2170-3 e que há irregularidade processual por ausência de autenticação das provas apresentadas. Postula pela concessão do benefício da justiça gratuita. Pleiteia pela exclusão da capitalização de juros, bem como cumulação monetária de juros de mora, revista e multa contratual aplicada no contrato em discussão. Postula ainda por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva do Embargado e prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/67. É o breve relatório. Decido. Trata-se o embargante de pessoa jurídica de direito privado. Constata-se pelos documentos acostados à inicial, que encontra-se em funcionamento. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação dos embargantes para que procedam o recolhimento das custas devida, sob pena de ser decretada a sua recuperação judicial. Intime-se o exeqüente, ora embargado, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 14 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

48. INVENTARIO-0005383-75.2011.8.16.0058-GRAZIELA RODRIGUES DOS SANTOS e outro x PAULO CESAR DOS SANTOS (ESPOLIO)- Ao autor sobre o despacho de fls.20:"Autos n° 5.383/11 Vistos, etc. I - Nomeio inventariante a viúva meeira Graziela Rodrigues dos Santos, representada por Celma Regina dos Anjos, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. II - No prazo de 20 (vinte) dias, contados as data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 993, CPC). III - Citem-se em seguida, os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 999, §1° do Código de Processo Civil, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. Após, digam as partes, no prazo do art. 100º do CPC. IV - Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio naquelas (arts. 1003 e 1007, CPC) lavre-se o termo de últimas declarações (art. 1011, CPC), intimando-se o inventariante para prestá-las. V - Após as últimas declarações, digam em 10 (dez) dias (art. 1012, CPC). VI - Defiro o pagamento das custas no final do processo. Campo Mourão, 04 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JAIR FELIPES-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0007513-38.2011.8.16.0058-JSET DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES LTDA. - ME x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.61/62:"Autos n° 7.513/11 Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução interposto por JSET - Distribuidora e Comércio de Peças e Acessórios Automotivos Ltda - ME, em face de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o embargante que a cédula de crédito objeto da execução é inconstitucional (formal e material), que há capitalização de juros, aplicação da tabela price, que a cláusula de vencimento antecipado é indevida, assim como TAC. Alega ainda que há excesso na execução. Requer a nulidade da cláusula de inadimplência, aplicação da Lei 8.78/90 ao caso em tela, inversão do ônus da prova, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita. Postula pela suspensão da Ação de Execução em apenso, bem como pela nulidade de diversas

irregularidades apontadas. Postula ainda pela produção de provas necessárias ao deslinde da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/54. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1° do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"(grifo nosso). Preceitua o art. 739-A do Código de Processo Civil que o efeito suspensivo é concedido quando relevantes os fundamentos dos embargos e devidamente garantido. No caso em questão, observa-se que o Juízo não está seguro, não sendo possível que os presentes Embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Em tendo os embargantes interesse em efetuar o deposito ou caução, para dar efeito suspensivo à ação principal, que o faça dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a o Embargado, ora Exeqüente, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 14 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" - Advs. WALDOMIRO BARBIERI, CARLOS AURELIO BANCKE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. CARTA PRECATORIA-0004882-24.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 8ª VARA CIVEL-MARIA LUCIA RODRIGUES NIERO x JOSE AUGUSTO ALVES MARFARA-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS LEATE e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

Campo Mourao, 03 de novembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZ DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA

RELAÇAO Nº 028 / 2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR O. S. FILHO - OAB 0008 000134/2010
AMAURI ROBERTO BALAN - OA 0006 000150/2009
ANDRE HEREC - OAB/PR 40.0 0008 000134/2010
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-O 0007 000089/2010
FABIANA DEZANETTI COSTA - 0024 000185/2011
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 0001 000132/2002
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO - 0007 000089/2010
Fernando Buhrer Taques 0005 000083/2009
GISELE A. SPANCERSKI 0009 000145/2010
0010 000148/2010
0011 000149/2010
0013 000203/2010
0015 000220/2010
0016 000017/2011
HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 0019 000161/2011
0020 000162/2011
0021 000166/2011
0022 000167/2011
IVAN PEGORARO - OAB/PR 63 0006 000150/2009
JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 0007 000089/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0023 000171/2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 0009 000145/2010
0010 000148/2010
0011 000149/2010
0013 000203/2010
0015 000220/2010
0016 000017/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO 0006 000150/2009
JULIO CESAR DA COSTA - OA 0007 000089/2010
LEANDRO COELHO 0018 000097/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 0003 000132/2007
0018 000097/2011
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0003 000132/2007
MARCELO FURMAN 0001 000132/2002
0014 000218/2010
MARCOS LEATE-OAB/PR 14815 0006 000150/2009
MARIO PEDROSO DE MORAES 0005 000083/2009
MONICA M.P.BICHARA - OAB 0017 000073/2011
NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.1 0008 000134/2010
RENATA VIEIRA MEDA - OAB/ 0004 000011/2008
RENATO ABUJAMRA FILLIS - 0006 000150/2009
ROBISON LUIZ SEGA-OAB 208 0004 000011/2008
ROSEMAR CRISTINA L. M. VA 0013 000203/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS 0023 000171/2011
SUELI TOMOKO ANDO - OAB/P 0004 000011/2008
0012 000161/2010
TALITA A.H.GASPARETTO-OAB 0002 000012/2007
WILLIAN FURMAN-OAB 23051 0001 000132/2002

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-132/2002-REPRESENTADO POR CLEMENTINA SCHACTAE (VIUVA) e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Tendo em vista que apenas pende de julgamento a porcentagem a ser recebida por cada herdeiro, bem como em razão de todos terem pugnado pela designação de audiência conciliatória (fls. 429 e 457), designo o dia 26 de Janeiro de 2.012, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação entre as partes autoras. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAN FURMAN-OAB 23051, FABIANE MAZUROK SCHACTAE - OAB/PR 51.463 e MARCELO FURMAN-.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-12/2007-A.A. x D.F.A. e outro- Antes de qualquer providência, como a designação de data para audiência de conciliação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de informar seu atual endereço, no prazo de cinco (5) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22107-.

3. MANUTENCAO DE POSSE-132/2007-DONERIO NEVES DOS SANTOS - CPF 042.443.389-34 e outro x MARIO FILHO ASSUMPÇAO - CPF 175.210.929-53 e outro- 1- Acertidão de óbito anexada à fl. 316 comprova satisfatóriamente o óbito do autor, o qual deixa herdeiros e viúva.Destarte, com fulcro nos artigos 265, I, e 1060, ambos do CPC, suspendo o presente processo e a apensada impugnação ao valor da causa 044/2008, por 30(trinta) dias, como requerido. Enfatizo caber aos interessados sucessores do autorrequerer e documentar o pedido de habilitação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-15261 e LUIZ CARLOS SLONIK-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-11/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU e outros- Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de requererem o que for pertinente. -Advs. ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859, RENATA VIEIRA MEDA - OAB/PR 44.514 e SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0000471-03.2009.8.16.0059-ALDIR ANTONIO GOLDONI e outro x MILTON LUIZ SCHINAIDER- Ciência às partes da basixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de requererem o que for pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO PEDROSO DE MORAES e Fernando Buhrer Taques-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0000464-11.2009.8.16.0059-JOSEFINA PREZOTO BERTOLACCINI x FRANCISCO JOÃO SCHIER- Assim, nos termos do artigo 125, I V, do CPC, e com o intuito de dar ao presente casdo a solução menos onerosa para as partes interessadas e mais pacificadora possível, designo audiência de conciliação para o dia 09 de Fevereiro de 2.012, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer ao ato, pessoalmente as partes, acompanhadas de advogados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAN PEGORARO - OAB/PR 6361, MARCOS LEATE-OAB/PR 14815, JULIANA PEGORARO BAZZO, RENATO ABUJAMRA FILLIS - OAB/PR 42.440 e AMAURI ROBERTO BALAN - OAB/PR14.600-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000514-03.2010.8.16.0059-AMILTON STRESSER e outro x ANTONIO MANOEL MARQUES FERREIRA- 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de Fevereiro de 2.012, às 13:30 horas. 2- Faculto o oferecimento de rol de testemunha em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data supra (CPC, art. 407). 3- Em tempo, observe as partes o teor do artigo 343 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136, JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702, JULIO CESAR DA COSTA - OAB/PR 26.057 e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO - OAB/PR 26.349-.

8. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE TÍTULO JUDICIAL-0000678-65.2010.8.16.0059-MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES e outro x ESTANISLAU DE PAIVA FILHO- Assim, nos termos do artigo 125, I V, do CPC, e com o intuito de dar ao presente caso a solução menos onerosa para as partes interessadas e mais pacificadora possível, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Fevereiro de 2.012, às 13:30 horas, na qual deverão comparecer ao ato, pessoalmente as partes, acompanhados de advogados. Intimem-se. Dilligências necessárias. -Advs. ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231, NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 e ANDRE HEREC - OAB/PR 40.051-.

9. ACAO PREVIDENCIARIA-0000719-32.2010.8.16.0059-HOSTILIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- 1- Em face da Certidão de fls. 89, designo audiência para o dia 10 de Janeiro de 2.012, às 15:00 horas. 2- Em tempo: Intimem-se as partes com as advertências dos artigos 343 e 407 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-0000722-84.2010.8.16.0059-ROSALINA TRINDADE PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- 1- Tendo as partes pleiteado por produção de prova oral, designo audi~encia de instrução e julgamento para o dia 28 de Fevereiro de 2.012, às 13:30 horas. 2- Intimem-se as partes com as advertências dos artigos 343 e 407 do CPC.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
11. ACAO PREVIDENCIARIA-0000723-69.2010.8.16.0059-ANA ROSA PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- 1- Em face da Certidão de fls. 93, designo audiência para o dia 10 de Janeiro de 2.012, às 13:30 horas. 2- Intimem-se as partes com as advertências dos artigos 343 e 407 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
12. ACAO PREVIDENCIARIA-0000755-74.2010.8.16.0059-RONEIDE MAZUROK PACHULSKI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de Fevereiro de 2.012, às 14:30 horas. 2- Faculto o oferecimento de rol de testemunha em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data supra (CPC, art. 407). 3- Em tempo: Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.
13. ACAO PREVIDENCIARIA-0000873-50.2010.8.16.0059-GERALDO CELARIUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- 1- Em face da Certidão de fls. 84, designo audiência para o dia 28 de Fevereiro de 2.012, às 15:00 horas. 2- Em tempo: Intimem-se as partes com as advertências dos artigos 343 e 407 do CPC.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.
14. ACAO PREVIDENCIARIA-0000913-32.2010.8.16.0059-ANITA EVAGELISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- 1- Em face da Certidão de fls. 193, designo audiência para o dia 17 de Janeiro de 2.012, às 15:00 horas. 2- Em tempo: Intimem-se as partes com as advertências dos artigos 343 e 407 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO FURMAN-.
15. ACAO PREVIDENCIARIA-0000931-53.2010.8.16.0059-MARIANO CAETANO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- 1- Em face da Certidão de fls. 128, designo audiência para o dia 17 de Janeiro de 2.012, às 13:30 horas. 2- Intimem-se as partes com as advertências dos artigos 343 e 407 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000131-88.2011.8.16.0059-OLGA HOLOWATY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora, parafins de se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
17. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000380-39.2011.8.16.0059-MARIA DE LURDES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- 1- Em face da Certidão de fls. 80, designo audiência para o dia 19 de Janeiro de 2.012, às 14:30 horas. 2- Em tempo: Intimem-se as partes com as advertências dos artigos 343 e 407 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.
18. AÇÃO ORDINÁRIA-0000480-91.2011.8.16.0059-MARIA LENIAR e outros x BANCO ITAU S/A- 1- Antes de qualquer ato judicial, determino a emenda à petição inicial, tendo vista que o pedido como formulado, data venia, é genérico. Isso porque, da análise da exordial somente sew deduz o objetivo de revisão de contratos (conte corrente junto ao banco réu) realizado por cada uma das contas de cada parte autora (fls. 03), sem indicarem, porém, de forma pormenorizada, o período em que almejam a revisão. O pedido, dessa forma, impossibilidade aferir o período a ser revisado e a alegada prescrição levantada pelo Banco Itaú S/A, sem falar do período em que se requer a exibição de documentos. Ademais, não se tem prova mínima da legitimidade ativa dos autores Maria Leniar,Abner Soares Alves e Jonas Kudrek, pois os documentos indiciários de relação jurídica entre as partes autoras e a instituição financeira acostadas aos autos não evidenciam aqueles (fls.17/20). Destarte, determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento a fim que a parte autora supra tais deficiencias (artigo 284 do CPC). Intime-se.Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.
19. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000861-02.2011.8.16.0059-ADELAR DRYGLA CORDEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Antes de qualquer ato judicial quanto ao pedidode gratuidade de justiça, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 284 e 257, ambos do CPC), juntar as suas três (3) últimas declarações de imposto de renda, sem falar de "declaração depobreza", salvo engano, sequer juntada aos autos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750-.
20. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000862-84.2011.8.16.0059-JOSÉ ROMANEK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Antes de qualquer ato judicialquanto ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 284 e 257, ambos do CPC), juntar as suas três (3) últimas declarações de imposto de renda, sem falar de "declaração de pobreza", salvo engano, sequer juntada aos autos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750-.
21. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000876-68.2011.8.16.0059-CASEMIRO SCHASTALO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Antes de qualquer ato judicial quanto ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se o embargante para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 284 e 257, ambos do CPC), juntar as suas três (3) últimas declarações de imposto de renda, sem falar de "declaração de pobreza", salvo engano, sequer juntada aos autos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750-.
22. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000877-53.2011.8.16.0059-ANTONIO MENDES FONSECA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Antes de qualquer ato judicial quanto ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se o embargante para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 284 e 257, ambos do CPC), juntar as suas três (3) últimas declarações de imposto de renda, sem falar de "declaração de pobreza", salvo engano, sequer juntasda aos autos. Intime-se.Diligências necessárias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750-.
23. ACAO MONITORIA-0000881-90.2011.8.16.0059-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. x SAWCZUK & COELHO LTDA.- À parte autora, para fins de efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$- 827,20(Oiticentos e vinte e sete reais e vinte centavos), referente a custas do cível R$- 817,80 e autuaçãoR$- 9,40, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE ALVES DE FREITAS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.
24. AÇÃO DE PASSAGEM DE TUBULAÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR-0000917-35.2011.8.16.0059-PAULO WALESKO x WILSON SEBASTIAO REIS PINTO- 1- Antes de qualquer ato judicial quanto ao pedido liminar, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do CPC), juntar provas de a propriedade do autor Paulo Walesko ser vizinha a do réu, de forma atualizada, dada a sentença proferida (fls. 12/13) ser de caso diverso(apesar de partes idênticas, não se descreve exatamente o endereço dos imóveis) e, tanto esta, quanto o Registro de Imóveis juntado, não descrever ambos imóveis em que requer liminar na forma como feita às fls. 2 da exordial: "n.º 570 e "ao lado" deste. Com isso, impossível se aferir a legitimidade passiva do réu Wilson Sebastião Reis Pinto. Junte-se, ademais, provas da ausência de benfeitorias no imóvel onde se requer a passagem subterrânea da tubulação (v.g.: fotografias) e contas de água e luz do autor. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618-.

Candido de Abreu, 03 de Novembro de 2011
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CARLOPOLIS
RUA JORGE BARROS, 1767
CARLOPOLIS - PR
CEP 86420-000- RELACAO Nº 18/2011
VALDOMIRO ALEIXO ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELACAO Nº 18/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIV 0017 000094/2008
0018 000095/2008
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 0002 000311/2004
0003 000315/2004
0006 000126/2006
0007 000298/2006
0008 000053/2007
0009 000055/2007
0010 000056/2007
0011 000088/2007
0023 000285/2008
0042 001235/2010
AMELIA FERNANDA AVELINO M 0043 001300/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0031 000328/2009
CARLOS SALLES 0037 000860/2010
DANILO MOURA SERAPHIM 0005 000060/2006
0013 000149/2007
0014 000227/2007
0019 000108/2008
0020 000111/2008
0027 000255/2009
0028 000256/2009
0029 000259/2009
0030 000289/2009
0033 000379/2009
0034 000271/2010
0035 000454/2010
0036 000637/2010
0037 000860/2010
0038 000863/2010
0048 000350/2011
0049 000445/2011

0052 000574/2011
0056 000797/2011
0057 000799/2011
0058 000842/2011
0059 000898/2011
0061 000953/2011
0062 000954/2011
0063 000964/2011
0064 000965/2011
0065 000979/2011
0066 000980/2011
0067 000981/2011
0068 000982/2011
0069 000992/2011
DAVERSON MOURA SERAPHIM 0031 000328/2009
0043 001300/2010
0052 000574/2011
0053 000769/2011
0056 000797/2011
0059 000898/2011
0063 000964/2011
EDNELSON DE SOUZA 0054 000783/2011
ELAINE MONICA MOLIN 0032 000355/2009
EVALDO GONCALVES LEITE 0022 000214/2008
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 0070 000005/2007
ILESIO BERNADETE DIOGO 0025 000167/2009
IVETE RODRIGUES DE LIMA B 0021 000120/2008
JAQUELINE BLUM 0051 000551/2011
JORGE COSTA 0012 000108/2007
0016 000035/2008
0039 001040/2010
JOSE VICTOR MOUTA 0041 001151/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 000863/2010
MARCIA CRISTINA AVELINO B 0045 000082/2011
0046 000200/2011
0050 000546/2011
0060 000907/2011
MARCIO FERREIRA INFANTE R 0010 000056/2007
0014 000227/2007
MARIA APARECIDA AVELINO 0026 000172/2009
0043 001300/2010
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0001 000136/2002
0004 000038/2005
0015 000240/2007
MÔNICA ALMEIDA 0055 000785/2011
OTAVIO CADENASSI NETTO 0024 000045/2009
0040 001148/2010
0044 001303/2010
PAULO VICTOR SALLES 0047 000282/2011
THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0022 000214/2008

1. ORD. DE APOSEN. P/IDADE-136/2002-MARIA DA GLORIA JESUS DO NORTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Acerca do petitório de fls. 133/135, diga a autora no prazo de 05 dias" - Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.
2. ACAO PREVIDENCIARIA-311/2004-DONIZETE RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "Sobre a interposição de agravo retido, diga a parte autora, no prazo legal" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
3. ACAO PREVIDENCIARIA-315/2004-ROSALINA DIOGO ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "Sobre o requerimento de fls. 112-verso, diga a parte autora, no prazo legal" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
4. ACAO PREVIDENCIARIA-38/2005-ROSA LOURDES DE CAMPOS SOUZA x INSS- "Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 das, caso queira, apresente assistente técnico" - Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.
5. ACAO PREVIDENCIARIA-60/2006-MARIA IZIDORO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o requerimento de fls. 74-verso, diga a parte autora, no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
6. ACAO PREVIDENCIARIA-126/2006-HELENA SHIMANSKI TAKATA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o requerimento de fls. 125-verso, diga a parte autora no prazo legal" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
7. ACAO PREVIDENCIARIA-298/2006-MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o requerimento de fls. 120-verso, diga a parte autora, no prazo legal" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
8. ACAO PREVIDENCIARIA-53/2007-SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o requerimento de fls. 124-verso, diga a parte autora, no prazo legal" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
9. ACAO PREVIDENCIARIA-55/2007-DIRCE DA CONCEICAO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o requerimento de fls. 115-verso, diga a parte autora" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
10. ACAO PREVIDENCIARIA-56/2007-BENEDITA APARECIDA DA VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o requerimento de fls. 107-verso, diga a parte autora no prazo legal" - Advs. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.
11. ACAO PREVIDENCIARIA-88/2007-PAULINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento no feito, no prazo legal" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
12. ACAO PREVIDENCIARIA-108/2007-JOAO LOURENCO DE SOUZA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do contido às fls. 202-verso, no prazo de 05 dias" - Adv. JORGE COSTA-.
13. ACAO PREVIDENCIARIA-149/2007-MANOEL JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o laudo pericial, diga a parte autora no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
14. ACAO PREVIDENCIARIA-227/2007-MARINA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o requerimento de fls. 93-verso, diga a parte autora, no prazo legal" - Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.
15. ACAO PREVIDENCIARIA-240/2007-ROSA MARIA DE CAMPOS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o cálculo apresentado pelo INSS, diga a parte autora, no prazo legal" - Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.
16. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-35/2008-JOAO BUENO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- "Sobre os documentos juntados às fls. 191/192, diga a parte exequente no prazo de 05 cinco dias" - Adv. JORGE COSTA-.
17. ACAO PREVIDENCIARIA-94/2008-JUCELIA SIMOES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Deve a parte autora prestar as devidas contas, no prazo legal" - Adv. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA 30942-.
18. ACAO PREVIDENCIARIA-95/2008-ROSANA PROENCA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Deve a parte autora prestar as devidas contas, no prazo legal" - Adv. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA 30942-.
19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000323-14.2008.8.16.0063-GLAUCIANE GONCALVES BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o cálculo apresentado pelo INSS, diga a parte autora, no prozo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
20. ACAO PREVIDENCIARIA-111/2008-ANGELA FERNANDA DE LEMOS MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
21. ALVARA-120/2008-TADAO NAGAKI e outro - "Diante das alterações sofridas pelo Provimento 179 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte requerente a se manifestar acerca do pedido de fls. 40, no prazo de 05 dias, uma vez que deverão ser cumpridas as determinações contidas no item 8.9.2.2 do Código de Normas" - Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.
22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-214/2008-TADAO YAMASHITA x BANCO DO BRASIL S/A- "Posto isso, com suporte nas razões supracitadas, rejeito na íntegra o presente indicente de Impugnação ao cumprimento de sentença e condeno o Impugnante no pagamento integral das custas processuais do incidente e em honorários advocatícios que ora fixo, com esteio no art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% sobre o valor total do débito, a ser apurado posteriormente, pela Contadoria do Juízo, ou por perito nomeado, conforme o caso, devendo ser contemplado no valor do débito a multa prevista no art. 475-J do CPC, consoante já salientado na fundamentação supra. Diatne de eventual divergência que as questões debatidas neste incidente podem suscitar, por medida de cautela, aguarde-se o decurso do prazo recursal desta decisão, para que seja expedido alvará de levantamento dos valores incontroversos. Com a preclusão desta decisão, remetam os autos à Contadoria do Juízo, para que elabore o cálculo do débito total, de acordo com as balizas estabelecidas pela sentença transitada em julgado, prolatada na ação civil pública aforada pela APADECO" - Advs. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA e EVALDO GONCALVES LEITE-.
23. ACAO PREVIDENCIARIA-285/2008-FRANCISCA DO NASCIMENTO LEME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
24. ACAO PREVIDENCIARIA-45/2009-GENI DOMINGUES MALOSTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região" -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.
25. ACAO PREVIDENCIARIA-167/2009-LEONIDAS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o laudo pericial de fls. 74, manifeste-se a parte autora, no prazo legal" - Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.
26. ACAO PREVIDENCIARIA-172/2009-MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Foi nomeado o Dr. José Merhi Mansur, para atuar como Perito Judicial. Intimeim-se as partes para que ofereçam quesitos e, querendo, assistente técnico em 05 dias" - Adv. MARIA APARECIDA AVELINO-.
27. ACAO PREVIDENCIARIA-255/2009-MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
28. ACAO PREVIDENCIARIA-256/2009-JANE APARECIDA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
29. ACAO PREVIDENCIARIA-259/2009-LILIANE ARRUDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Deve o procurador da parte autora informar o

atual endereço de sua constituinte e das testemunhas no prazo de 15 dias" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
30. ACAO PREVIDENCIARIA-0000282-13.2009.8.16.0063-GISSELE GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
31. ACAO PREVIDENCIARIA-328/2009-JOSE BENEDICTO DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "À parte autora para apresentação de quesitos no prazo de 05 dias" - Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
32. ACAO PREVIDENCIARIA-355/2009-EUGENIO DE PAULA GOTARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o laudo pericial de fls. 55, diga a parte autora, no prazo legal" - Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.
33. ACAO PREVIDENCIARIA-379/2009-JOCELENA CRISTINA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
34. ACAO PREVIDENCIARIA-0000271-47.2010.8.16.0063-ROLDAO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Manifeste-se a parte autora, no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
35. ACAO PREVIDENCIARIA-0000454-18.2010.8.16.0063-CLOVIS BRAULIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Intime-se a parte autora para apresentar, caso queira, os quesitos, no prazo de 05 dias - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
36. ACAO PREVIDENCIARIA-0000637-86.2010.8.16.0063-APARECIDO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias, findo o prazo, o qual deverão os herdeiros habilitarem-se na forma da lei, sob pena de arquivamento" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
37. INTERDITO PROIBITORIO-0000860-39.2010.8.16.0063-SERGIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro x JOÃO DE OLIVEIRA - "Amatéria objeto da demanda é essencialmente de fato e não está completamente esclarecida nos autos, razão pela qual designo o dia 08/02/2012, às 115 horas, primeiro dia desimpedido da pauta. Nesta oportunidade serã ouvidas as testemunhas já arroladas (fls. 09 e 64) e tomado o depoimento pessoal do réu. O réu não pediu o depoimento dos autores, restando preclusa esta possibilidade" - Advs. CARLOS SALLES e DANILO MOURA SERAPHIM-.
38. INDENIZACAO-0000863-91.2010.8.16.0063-NIVALDO MORENO x BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - "...Posto isso, com fundamento no art. 273, § 7.º do CPC, defiro a medida cautelar e determino o cancelamento do protesto e a exclusão dos dados do reclamante dos órgãos de restrição de crédito, vedade nova inclusão pela mesma dívida até ulterior deliberação o Juízo. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito e ao Cartório de Protesto de Fartura-SP para que deem cumprimento a ordem no prazo máximo de 05 dias. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência" - Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
39. ACAO PREVIDENCIARIA-0001040-55.2010.8.16.0063-MARIA APARECIDA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, máxime porque reflete a orientação jurisprudencial dominante. Aguarde-se comunicação sobre os efeitos de recurso e eventual pedido de informações" - Adv. JORGE COSTA-.
40. ACAO PREVIDENCIARIA-0001148-84.2010.8.16.0063-ELSON JOSÉ OLEGÁRIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À parte autora para no prazo de 05 dias apresentar seus quesitos e, caso queira, assistente técnico" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.
41. ACAO ORDINARIA-0001151-39.2010.8.16.0063-DOROTHY DE PROENÇA MINOZZI x PARANÁPREVIDÊNCIA - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" - Adv. JOSE VICTOR MOUTA-
42. ACAO PREVIDENCIARIA-0001235-40.2010.8.16.0063-MARIA JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre o agravo retido interposto, diga a parte recorrida para responder no prazo legal" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
43. ACAO DE COBRANCA (ORD.)-0001300-35.2010.8.16.0063-ALEXANDRO ALBINO CABRAL x ADNILSON PEDRO DE MIRANDA e outro- "Às partes para apresentar quesitos e rol de testemunhas, no prazo de 15 dias" - Advs. MARIA APARECIDA AVELINO, AMELIA FERNANDA AVELINO MACHADO e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
44. ACAO PREVIDENCIARIA-0001303-87.2010.8.16.0063-GERALDA MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.
45. ACAO PREVIDENCIARIA-0000082-35.2011.8.16.0063-NEUSA APARECIDA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Intime-se o autor para regularizar a sua representação processual juntando, em 10 dias, procuração por documento público, já que se trata de analfabeto (art. 654 do CC). O descumprimento desta diligência importará na extinção do pedido. Somente após este providência será ordenada a citação da litisconsorte" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.
46. ACAO PREVIDENCIARIA-0000200-11.2011.8.16.0063-WALTER DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar seus quesitos e, caso queira, assiste técnico" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.
47. ACAO PREVIDENCIARIA-0000282-42.2011.8.16.0063-JOAQUIM CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Deve a parte autora, no prazo legal, juntar aos autos formulação do requerimento administrativo junto ao INSS" - Adv. PAULO VICTOR SALLES-.
48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000350-89.2011.8.16.0063-IPESP - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO x VERA LUCIA RODRIGUES DO VALLE- "Destarte, acolho a exceção de incompetência ofertada, determinando a suspensão imediata do processo n.º 725.27.2010.8.16.0063, em apenso, e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação sob comento, determinando a remessa deste caderno processual para uma da Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo,SP, com os cumprimentos e cautelas de estilo. Antes, porém, extraia-se cópia deste decisão e junte-a nos autos principais. Em razão da sucumbência incidental, com fulcro no art. 20, § 1.º do CPC, condeno o Excepto, ora sucumbência, no paagamento das despesas oriundas dessa sucumbência, devendo ser obsrvado, todavia que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
49. ACAO PREVIDENCIARIA-0000445-22.2011.8.16.0063-ODETE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contraria, noprazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
50. ACAO PREVIDENCIARIA-0000546-59.2011.8.16.0063-TEREZA DE FATIMA CASSIMIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Em termos ded emenda a inicial, e com supedâneo nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, deve a parte autora carrear aos autos, comprovante de residência, no prazo de legal, sob pena de extinção e arquivamento" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.
51. ACAO PREVIDENCIARIA-0000551-81.2011.8.16.0063-CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" -Adv. JAQUELINE BLUM-.
52. ACAO PREVIDENCIARIA-0000574-27.2011.8.16.0063-ZILDA DE CAMARGO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-"Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contraria, noprazo legal" -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
53. ACAO PREVIDENCIARIA-0000769-12.2011.8.16.0063-JOÃO MARIA DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
54. ACAO PREVIDENCIARIA-0000783-93.2011.8.16.0063-NAIR LEMES PALMEIRA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.
55. ACAO PREVIDENCIARIA-0000785-63.2011.8.16.0063-APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOUZA x SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. MÔNICA ALMEIDA-.
56. ACAO PREVIDENCIARIA-0000797-77.2011.8.16.0063-BERTINO DONIZETE DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
57. ACAO PREVIDENCIARIA-0000799-47.2011.8.16.0063-HAMILTON DOMINGOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A

declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-0000842-81.2011.8.16.0063-JOAQUIM ANTUNES DE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-0000898-17.2011.8.16.0063-ORACI DESIDERIO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-0000907-76.2011.8.16.0063-IRACEMA DO NASCIMENTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Faculto a autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento público de outorga, eis que a constituinte trata-se de pessoa analfabeta" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-0000953-65.2011.8.16.0063-ELIANA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-0000954-50.2011.8.16.0063-MARIA DE FATIMA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA-0000964-94.2011.8.16.0063-MALVINA ALVES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

64. ACAO PREVIDENCIARIA-0000965-79.2011.8.16.0063-LUIZ CARLOS DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

65. ACAO PREVIDENCIARIA-0000979-63.2011.8.16.0063-DEONIZIA ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

66. ACAO PREVIDENCIARIA-0000980-48.2011.8.16.0063-LEIDI DAIANE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

67. ACAO PREVIDENCIARIA-0000981-33.2011.8.16.0063-CLAUDEMIR LEITE MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

68. ACAO PREVIDENCIARIA-0000982-18.2011.8.16.0063-ORIEL DE ARAUJO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

69. ACAO PREVIDENCIARIA-0000992-62.2011.8.16.0063-MARIA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração, ainda que na própria petição inicial, de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. A declaração assinada pelo(a) requerente faz-se necessário, inclusive, para aplicação de sanção do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/50 caso a presunção reste elidida no curso do processo. Acontece, porém, que a inicial não veio assinada pela parte requerente, tampouco foi juntado declaração por ela assinada. Dessa forma, faculto a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando a referida declaração assinada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

70. CARTA PRECATORIA CIVEL-5/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SERTANOPOLIS/PR-LUCIMARA BONFARINI x JOSEMAR FARIA - "Sobre o laudo de avaliação de fls. 41/42, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal" - Adv. GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA-.

CARLOPOLIS, 01/11/2011.

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 100/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00197	001620/2010
	00244	000084/2011
	00257	000445/2011
ADECIR ALBINO DYBAS	00066	001150/2007
ADELINO MARCON	00013	000417/2001
	00019	000332/2002
	00048	001325/2006
	00077	000111/2008
	00146	000103/2010
	00222	002204/2010
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00027	000492/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00114	000305/2009
ADRIANA ADELIS AGUIAR	00047	001158/2006
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE	00313	000035/2007
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00173	000893/2010
	00196	001548/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIM	00136	002230/2009
ADRIANA TONET	00121	000636/2009
ADRIANO MARCOS MARCON	00044	000550/2006
ADRIANO SCHWEITZER SILVEIRA	00239	002969/2010
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00169	000721/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA	00262	000691/2011
AIRTON POMPEU REIS	00288	000058/1990
ALDO JOSE PARZIANELLO	00003	000532/1996
ALESSANDRO BRANDALIZE	00251	000246/2011
ALESSANDRO PIERO LUCCA	00113	000299/2009
ALEX GRANDO	00193	001347/2010
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00219	002135/2010
	00243	000076/2011
ALEX SANDRO SONDA	00076	000078/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00108	001914/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00069	001346/2007
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00004	000235/1997
	00093	001272/2008
	00137	002277/2009
	00153	000341/2010
	00170	000723/2010
	00177	000951/2010
	00187	001209/2010
	00249	000189/2011
	00250	000208/2011
	00288	000058/1990
	00289	000061/1990
	00291	000641/1991
	00292	002956/1991
	00293	002966/1991
	00294	000084/1997
	00295	000016/1998
	00296	000101/1998
	00301	000302/2001
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	00013	000417/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00105	001801/2008
	00117	000420/2009
	00164	000607/2010
	00192	001331/2010
	00211	001985/2010
	00238	002963/2010
ALEXANDRE VETTORELLO	00014	000624/2001
	00041	000079/2006
	00094	001293/2008
ALEXSANDER BEILNER	00002	000131/1996
	00247	000142/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00257	000445/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00170	000723/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00179	000975/2010
ALINE URBAN	00224	002241/2010
ALINE WALDHELM	00126	000830/2009
ALTAIR MACHADO	00002	000131/1996
	00247	000142/2011
ALVARO SCHENATO	00108	001914/2008
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	00055	000374/2007
AMAURI CARLOS ERZINGER	00014	000624/2001
	00041	000079/2006
	00094	001293/2008
	00145	000093/2010
	00150	000301/2010
	00154	000356/2010
	00163	000587/2010
AMAURI GARCIA MIRANDA	00108	001914/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00010	000051/2000
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI CANOZO	00108	001914/2008
ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE	00047	001158/2006
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00076	000078/2008
	00099	001614/2008
	00119	000577/2009
	00124	000725/2009
	00191	001312/2010
	00210	001981/2010
	00212	002002/2010
	00229	002333/2010
	00247	000142/2011
	00248	000161/2011
	00252	000250/2011
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00064	001092/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00075	000068/2008
	00162	000586/2010
ANA LUCIA GABELA	00253	000293/2011
ANA LUCIA PEREIRA	00130	001233/2009
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00140	002311/2009
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00040	001107/2005
	00042	000298/2006
	00056	000532/2007
	00077	000111/2008
	00193	001347/2010
ANA PAULA FEDRIGO	00118	000553/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00076	000078/2008
	00099	001614/2008
	00119	000577/2009
	00124	000725/2009
	00191	001312/2010
	00210	001981/2010
	00212	002002/2010
	00229	002333/2010
	00247	000142/2011
	00248	000161/2011
	00252	000250/2011
ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK	00230	002341/2010
ANA PAULA SANTANA	00123	000709/2009
ANALISA CAMARGO SIMON	00092	001212/2008
	00096	001427/2008
ANDERSON LUIZ SIMON	00215	002055/2010
ANDRE DALANHOL	00046	000988/2006
	00146	000103/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00009	000322/1999
ANDRE MESSER	00130	001233/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00046	000988/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00092	001212/2008
	00096	001427/2008
	00209	001888/2010
	00216	002067/2010
ANDREIA BELLO L. ROSSO	00041	000079/2006
	00282	001149/2011
ANDREIA BELO ROSSO	00101	001639/2008
ANDREIA CRISTINA FACIONI	00147	000202/2010
ANDREIA RITA FOLTRAN	00044	000550/2006
ANDREY HERGET	00108	001914/2008
ANDRÉIA A. AGUILAR	00255	000337/2011
ANEMERE DULABA	00113	000299/2009
ANESTOR GASPAR DA SILVA	00084	000504/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00127	000929/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ	00007	000678/1997
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00107	001869/2008
	00158	000504/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00232	002362/2010
ANGELO BERNARDI FABRO	00167	000678/2010
ANGELO DENARDIN	00007	000678/1997
	00119	000577/2009
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00132	001409/2009
ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA	00261	000646/2011
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00224	002241/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS	00016	000655/2001
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00046	000988/2006
	00197	001620/2010
	00244	000084/2011
	00296	000101/1998
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00001	001321/1995
	00061	000773/2007
ANTONIO COLPO	00206	001796/2010
ANTONIO LINARES FILHO	00006	000422/1997
	00305	000798/2002
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00003	000532/1996
	00073	001724/2007
	00234	002413/2010
ANTONIO NUNES NETO	00160	000556/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA	00175	000936/2010
	00189	001234/2010
	00204	001749/2010
ANTONIO PEREIRA TOME	00014	000624/2001
ANTONYO LEAL JUNIOR	00011	000705/2000
	00103	001778/2008
	00115	000365/2009
	00246	000132/2011
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00137	002277/2009
ARGEU LEMOS MARTINS	00167	000678/2010
ARINALDO BITTENCOURT	00064	001092/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA	00064	001092/2007
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00046	000988/2006
ARMANDO LUIZ MARCON	00013	000417/2001
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR	00148	000231/2010
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00049	000102/2007
	00060	000708/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00182	001162/2010
ARTHUR SOARES CARDOZO	00246	000132/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00024	000638/2003
	00047	001158/2006
	00140	002311/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO	00064	001092/2007
AURIMAR JOSE TURRA	00050	000131/2007
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00112	000195/2009

BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00131	001396/2009
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO	00133	001428/2009
BERESFORD MOREIRA	00245	000094/2011
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	00123	000709/2009
BLAS GOMM FILHO	00075	000068/2008
	00162	000586/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000154/2001
	00021	000767/2002
	00034	000129/2005
	00036	000661/2005
	00042	000298/2006
	00047	001158/2006
	00070	001415/2007
	00114	000305/2009
	00141	002323/2009
	00179	000975/2010
	00208	001875/2010
	00223	002217/2010
BRUNO DI MARINO	00087	000733/2008
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00074	001753/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00104	001790/2008
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA	00262	000691/2011
CAMILA RAMOS MOREIRA	00131	001396/2009
CAMILA VALERETO ROMANO	00259	000613/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00263	000709/2011
CARLA KELLI SCHONS	00058	000671/2007
CARLA REGINA KALONKI	00275	000940/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00241	000017/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00006	000422/1997
	00303	000454/2002
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00121	000636/2009
	00303	000454/2002
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	00100	001620/2008
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00079	000312/2008
	00118	000553/2009
CARLOS FERNANDO BOMFIM	00147	000202/2010
CARLOS GUTINIK	00014	000624/2001
CARLOS JOSE DAL PIVA	00025	000009/2004
	00093	001272/2008
CARLOS MORAES DE JESUS	00142	002429/2009
CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA	00148	000231/2010
	00179	000975/2010
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	00123	000709/2009
	00180	001024/2010
CARLOS WALTER MOREIRA	00190	001308/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI	00033	000082/2005
	00038	000817/2005
CAROLINE SPADER	00108	001914/2008
CARY CESAR MONDINI	00274	000895/2011
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00127	000929/2009
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO	00207	001847/2010
CELSO CORDEIRO	00278	000994/2011
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00046	000988/2006
CERINO LORENZETTI	00139	002298/2009
	00144	000075/2010
	00176	000942/2010
	00265	000738/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00112	000195/2009
CHAIANY BATISTA	00013	000417/2001
	00188	001210/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00072	001596/2007
	00145	000093/2010
	00150	000301/2010
	00154	000356/2010
	00163	000587/2010
	00174	000909/2010
	00283	001176/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00083	000450/2008
	00137	002277/2009
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA	00083	000450/2008
CHRYTIANNE DE F. A. FERREIRA	00106	001852/2008
CIBELLE DE AZEVEDO	00114	000305/2009
	00312	000387/2010
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00194	001364/2010
CLARA VAINBOIM	00245	000094/2011
CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES	00035	000135/2005
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00034	000129/2005
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00018	000059/2002
CLAUDIA DENARDIN DONA	00119	000577/2009
	00224	002241/2010
CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA	00020	000594/2002
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00006	000422/1997
CLAUDIO STABILE	00200	001666/2010
	00201	001714/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00175	000936/2010
	00188	001210/2010
	00189	001234/2010
	00204	001749/2010
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO	00036	000661/2005
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00024	000638/2003
	00067	001199/2007
	00068	001232/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00263	000709/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00123	000709/2009
	00180	001024/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00198	001626/2010
CRISTIANE LOMBARDO	00193	001347/2010
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA	00224	002241/2010
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00133	001428/2009
CRISTIANO JOSE FERREIRA	00120	000617/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00173	000893/2010
	00181	001136/2010
	00196	001548/2010
	00284	001177/2011
DAIANA MOSELE	00103	001778/2008
	00131	001396/2009
DAIANI REGINA PARREIRA	00157	000481/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI	00234	002413/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00087	000733/2008
	00089	000894/2008
DANIEL MARTINS	00216	002067/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00051	000134/2007
	00120	000617/2009
DANIELA DA COSTA GIARDINO	00113	000299/2009
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00170	000723/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE	00118	000553/2009
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00126	000830/2009
DANIELLE DE CASSIA MEASSI	00014	000624/2001
DANIELLE HIDALGO C.DE A.KORNDORFER	00113	000299/2009
DARCI LUIZ MARIN	00067	001199/2007
	00068	001232/2007
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00313	000035/2007
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00088	000868/2008
DENISE SORDI	00206	001796/2010
DENIZE DE PAULO	00079	000312/2008
	00118	000553/2009
DIEGO GURGACZ	00133	001428/2009
	00182	001162/2010
DIEGO LOPES MARTINELLI	00113	000299/2009
DIEMERSON ROMERO CASTILHO	00218	002115/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00281	001113/2011
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	00095	001315/2008
DIRCEU EDSON WOMMER	00067	001199/2007
	00068	001232/2007
	00112	000195/2009
	00115	000365/2009
DOMINGOS BORDIN	00067	001199/2007
DONIZETE DE OLIVEIRA	00187	001209/2010
DONIZETTI DE OLIVEIRA	00059	000687/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00198	001626/2010
EDER WAINE CUARELI	00275	000940/2011
EDGAR LENZI	00140	002311/2009
EDGAR SILVA PRATES	00254	000323/2011
EDIVAN JOSE CUNICO	00180	001024/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00070	001415/2007
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00140	002311/2009
EDSON JAMES DE ALMEIDA	00266	000759/2011
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00197	001620/2010
	00244	000084/2011
EDUARDO CHALFIN	00245	000094/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00096	001427/2008
	00209	001888/2010
	00216	002067/2010
EDUARDO LOPES TEIXEIRA	00020	000594/2002
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00170	000723/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00178	000964/2010
	00191	001312/2010
	00210	001981/2010
	00211	001985/2010
	00227	002268/2010
	00232	002362/2010
	00233	002363/2010
	00240	000012/2011
	00241	000017/2011
ELEANDRA C. DOMINGOS	00192	001331/2010
ELENIR MACHADO MOREIRA	00190	001308/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA	00224	002241/2010
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00166	000655/2010
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	00043	000341/2006
ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA	00183	001189/2010
ELIS DANIELE SENEM	00047	001158/2006
ELISANGELA DE A. KAVATA	00208	001875/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES	00050	000131/2007
ELIZANGELA A. CASALI	00133	001428/2009
ELLEN MOSQUETTI	00245	000094/2011
ELVIS BITTENCOURT	00020	000594/2002
	00047	001158/2006
	00140	002311/2009
ELZA MEGUMI LIDA	00028	000731/2004
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00046	000988/2006
	00197	001620/2010
	00244	000084/2011
EMERSON DEUNER	00161	000564/2010
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00165	000653/2010
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00098	001609/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00126	000830/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00106	001852/2008
	00132	001409/2009
	00227	002268/2010
ERIKA SHIMAKOISHI	00275	000940/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00108	001914/2008
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00235	002415/2010
ESTEVAO RUCHINSKI	00005	000396/1997
	00036	000661/2005
	00188	001210/2010
EUCLIDES SAMPAIO	00217	002100/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00030	000957/2004
	00065	001148/2007

	00097	001451/2008
EVELYNE DANIELLE PALUDO	00168	000714/2010
EVILNEI MORO	00165	000653/2010
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00041	000079/2006
	00094	001293/2008
FABIANA A. R. LORUSSO	00106	001852/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00106	001852/2008
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO	00065	001148/2007
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	00010	000051/2000
FABIANO COLUSSO RIBEIRO	00114	000305/2009
	00312	000387/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00182	001162/2010
	00200	001666/2010
	00201	001714/2010
	00202	001716/2010
	00205	001757/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00045	000702/2006
	00122	000706/2009
FABIO LUIZ FRANTZ	00062	000822/2007
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00249	000189/2011
FABIO NAPOLI MARTINS	00038	000817/2005
FABIO PALAVER	00223	002217/2010
FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA	00103	001778/2008
	00238	002963/2010
FABIOLA M. FIGUEIRA	00212	002002/2010
FABIULA MULLER KOENIG	00226	002256/2010
FABRICIO GRESSANA	00198	001626/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00036	000661/2005
	00100	001620/2008
	00101	001639/2008
FELIPE SOUZA DE LOYOLA E SILVA	00015	000628/2001
FELIPE TURNES FERRARINI	00075	000068/2008
FELIZ GURGACZ JUNIOR	00197	001620/2010
	00244	000084/2011
	00257	000445/2011
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00219	002135/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00092	001212/2008
	00096	001427/2008
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	00195	001413/2010
FERNANDO BARBIERI BRANDI	00045	000702/2006
FERNANDO LOPES PEDROSO	00175	000936/2010
	00189	001234/2010
	00204	001749/2010
FERNANDO LUIZ JOHANN	00161	000564/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00182	001162/2010
	00200	001666/2010
	00201	001714/2010
	00202	001716/2010
	00205	001757/2010
FIORAVANTE BUCH NETO	00197	001620/2010
FLAVIA MARIA MACIEL	00020	000594/2002
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00075	000068/2008
FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN	00113	000299/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00182	001162/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS	00134	001567/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00075	000068/2008
FRANCIELI PASQUALOTO	00273	000879/2011
FRANCIELO BINSFELD	00143	000007/2010
FRANCIELY RITA VIEL	00036	000661/2005
FRANCISCO VIDAL GIL	00062	000822/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00178	000964/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00107	001869/2008
GEISA MARA DALMAS SILVEIRA	00045	000702/2006
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00149	000289/2010
	00195	001413/2010
	00267	000774/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00279	001047/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR	00113	000299/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO	00057	000624/2007
	00097	001451/2008
	00111	000048/2009
	00125	000821/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00182	001162/2010
	00201	001714/2010
	00202	001716/2010
	00205	001757/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00120	000617/2009
	00125	000821/2009
GIBSON MARTINE VICTORINO	00072	001596/2007
GILBERTO ALLIEVI	00203	001722/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00181	001136/2010
GILCEO JAIR KLEIN	00084	000504/2008
	00109	001932/2008
GILMAR ANGONEZE	00160	000556/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00065	001148/2007
	00087	000733/2008
	00089	000894/2008
GILSON FINKLER	00001	001321/1995
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00015	000628/2001
	00038	000817/2005
	00039	000894/2005
	00207	001847/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00005	000396/1997
	00036	000661/2005
GILVANO COLOMBO	00207	001847/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA	00172	000845/2010
	00259	000613/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00023	000516/2003
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00141	002323/2009
GIOVANA PICOLI	00036	000661/2005
	00175	000936/2010
	00188	001210/2010
	00189	001234/2010
	00204	001749/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00180	001024/2010
GIOVANI WEBBER	00088	000868/2008
GISAH MYARA MAYSONNAVE	00022	000357/2003
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00160	000556/2010
GISSELDA GESSI MARODIN GOBO	00058	000671/2007
GLAUCO SALVATTI PINTO	00122	000706/2009
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	00256	000368/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00130	001233/2009
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE	00227	002268/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00183	001189/2010
	00233	002363/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00023	000516/2003
	00033	000082/2005
	00038	000817/2005
	00251	000246/2011
	00256	000368/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00226	002256/2010
	00237	002427/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00140	002311/2009
HARYSSON ROBERTO TRES	00262	000691/2011
HELIO ALONSO FILHO	00126	000830/2009
HELISSON EDUARDO ALVES	00057	000624/2007
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00231	002357/2010
HENRIQUE PEDRO BREMM	00050	000131/2007
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00109	001932/2008
HERICK PAVIN	00166	000655/2010
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00001	001321/1995
	00037	000793/2005
	00055	000374/2007
	00060	000708/2007
	00075	000068/2008
	00110	000027/2009
	00129	001005/2009
	00208	001875/2010
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO	00012	000154/2001
HUBERTO OTTO MAHLMANN	00025	000009/2004
IGOR FERLIN	00243	000076/2011
ILAN GOLDBERG	00245	000094/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00112	000195/2009
INGRID DE MATTOS	00096	001427/2008
	00209	001888/2010
ISABELA MARQUES HAPNER	00044	000550/2006
	00115	000365/2009
IVAN PAIM DA SILVEIRA	00147	000202/2010
IVANIR AFONSO BERTE	00043	000341/2006
IVO HENRIQUE BAIRROS	00042	000298/2006
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA	00003	000532/1996
	00035	000135/2005
IVON PANCARO DA CUNHA	00065	001148/2007
	00138	002294/2009
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00278	000994/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00023	000516/2003
	00030	000957/2004
	00051	000134/2007
	00064	001092/2007
	00081	000370/2008
	00082	000372/2008
	00162	000586/2010
	00174	000909/2010
	00213	002040/2010
	00214	002045/2010
	00221	002200/2010
	00226	002256/2010
	00228	002332/2010
	00229	002333/2010
	00230	002341/2010
	00237	002427/2010
	00245	000094/2011
	00252	000250/2011
	00259	000613/2011
	00270	000830/2011
	00272	000872/2011
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00313	000035/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00136	002230/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00179	000975/2010
JANDIR SCHMITT	00269	000802/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00286	001183/2011
JANICE ANA PIENIAK	00025	000009/2004
	00310	000207/2005
JEAN CARLOS CONFORTIN	00117	000420/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00112	000195/2009
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	00031	000989/2004
	00258	000456/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00313	000035/2007
JHONNATH WILLIAM SIMON	00215	002055/2010
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00045	000702/2006
	00220	002169/2010
JOAO DOMINGOS TONELLO	00059	000687/2007
	00094	001293/2008
	00291	000641/1991
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00181	001136/2010
JOAQUIM MIRO	00065	001148/2007
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00033	000082/2005
	00038	000817/2005

	00256	000368/2011
JOBEL KUSS	00056	000532/2007
JONAS ADALBERTO PEREIRA	00126	000830/2009
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00133	001428/2009
	00182	001162/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00142	002429/2009
JORGE BRANDALIZE	00251	000246/2011
JORGE LOPES DE SOUZA	00007	000678/1997
JORGE LUIZ DE MELO	00061	000773/2007
	00242	000070/2011
JORGE MARCELO P. PAYERAS	00253	000293/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00001	001321/1995
	00023	000516/2003
	00026	000155/2004
	00033	000082/2005
	00038	000817/2005
	00251	000246/2011
	00256	000368/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00069	001346/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI	00079	000312/2008
	00118	000553/2009
	00159	000519/2010
	00261	000646/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00155	000404/2010
	00168	000714/2010
	00203	001722/2010
	00287	001191/2011
JOSE HUMBERTO S.VILARINS JUNIOR	00109	001932/2008
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00008	000101/1998
	00015	000628/2001
	00148	000231/2010
	00179	000975/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00231	002357/2010
JOSE SMARCZEWSKI FILHO	00152	000313/2010
JOSEANE DA SILVA	00113	000299/2009
JOSIANE BORGES PRADO	00147	000202/2010
JOSIANE GODOY	00057	000624/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00142	002429/2009
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00233	002363/2010
JOSÉ RENACIR MARCONDES	00008	000101/1998
JOÃO AUGUSTO BASILIO	00087	000733/2008
JOÃO CARLOS SILVEIRA	00083	000450/2008
JOÃO LUIZ CAMPOS	00096	001427/2008
JUAREZ JOSE DA SILVA	00029	000888/2004
JULIA MARA GONÇALVES DE LIMA	00251	000246/2011
JULIANA DA COSTA MENDES	00100	001620/2008
JULIANA JORGE YATSU	00237	002427/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS	00226	002256/2010
	00237	002427/2010
JULIANA NOGUEIRA	00149	000289/2010
JULIANA PAOLA PINHEIRO	00126	000830/2009
	00151	000303/2010
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00021	000767/2002
	00034	000129/2005
JULIANO HUCK MURBACH	00046	000988/2006
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00312	000387/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00092	001212/2008
	00096	001427/2008
	00129	001005/2009
	00209	001888/2010
JULIANO RIBAS DÉA	00177	000951/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00002	000131/1996
	00076	000078/2008
	00099	001614/2008
	00116	000384/2009
	00119	000577/2009
	00124	000725/2009
	00191	001312/2010
	00210	001981/2010
	00212	002002/2010
	00228	002332/2010
	00229	002333/2010
	00247	000142/2011
	00248	000161/2011
	00252	000250/2011
JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO	00005	000396/1997
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00006	000422/1997
	00303	000454/2002
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00023	000516/2003
	00051	000134/2007
	00064	001092/2007
	00081	000370/2008
	00082	000372/2008
	00162	000586/2010
	00174	000909/2010
	00213	002040/2010
	00214	002045/2010
	00221	002200/2010
	00226	002256/2010
	00228	002332/2010
	00229	002333/2010
	00230	002341/2010
	00237	002427/2010
	00245	000094/2011
	00252	000250/2011
	00259	000613/2011
	00270	000830/2011
	00272	000872/2011
KAREN YUMI SCHIGUEOKA	00149	000289/2010
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00047	001158/2006
	00235	002415/2010
	00275	000940/2011
KARINA ALESSANDRA DE SOUZA	00249	000189/2011
KARINA GISELLI PIMENTA	00161	000564/2010
KARINA HASHIMOTO	00112	000195/2009
KARINE PARISOTTO	00046	000988/2006
	00155	000404/2010
KARLA BARBOSA	00013	000417/2001
	00222	002204/2010
KARYNA PIEROZAN	00079	000312/2008
	00118	000553/2009
KEILA CRISTINA PASSOS	00255	000337/2011
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00043	000341/2006
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00195	001413/2010
KENNEDY MACHADO	00022	000357/2003
	00025	000009/2004
	00131	001396/2009
	00264	000725/2011
KEYLA MONQUERO	00042	000298/2006
KLEBER DE OLIVEIRA	00013	000417/2001
	00019	000332/2002
	00048	001325/2006
	00077	000111/2008
	00146	000103/2010
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00149	000289/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	00177	000951/2010
LAURA ROSSI LEITE	00032	001004/2004
LAUREN MACHADO MOREIRA	00190	001308/2010
LAURI DA SILVA	00148	000231/2010
LEANDRO BATISTA FACCIN	00079	000312/2008
	00118	000553/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA	00053	000361/2007
LEANDRO DE QUADROS	00002	000131/1996
	00076	000078/2008
	00099	001614/2008
	00119	000577/2009
	00124	000725/2009
	00191	001312/2010
	00210	001981/2010
	00212	002002/2010
	00228	002332/2010
	00229	002333/2010
	00247	000142/2011
	00248	000161/2011
	00252	000250/2011
LEANDRO MENDES	00197	001620/2010
LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI	00248	000161/2011
LEANDRO PIEREZAN	00143	000007/2010
LEILA CRISTIANE SILVA RANGEL	00038	000817/2005
LEILA REGINA FUSINATTO	00079	000312/2008
LENIR ROSA GOBO	00058	000671/2007
LEODIR CEOLON JUNIOR	00262	000691/2011
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00276	000964/2011
LEONARDO PARZIANELLO	00094	001293/2008
	00273	000879/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00126	000830/2009
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00294	000084/1997
LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO	00177	000951/2010
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00220	002169/2010
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA	00058	000671/2007
LILIAN DIDONE CALOMENO	00170	000723/2010
LINO MASSAYUKI ITO	00078	000228/2008
	00086	000643/2008
	00222	002204/2010
LORENA DE CASSIA KLOCK	00069	001346/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00106	001852/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00224	002241/2010
LOURIVAL CAETANO	00055	000374/2007
LUANA CERVANTES MALUF	00267	000774/2011
LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA	00188	001210/2010
LUCAS EDUARDO THOMANN	00165	000653/2010
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO	00028	000731/2004
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00188	001210/2010
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00198	001626/2010
LUCIANO BRAGA CORTES	00203	001722/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00173	000893/2010
	00196	001548/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA	00085	000555/2008
	00090	000962/2008
LUCIANY KATHIA M. TOLENTINO SMARCZEWSKI	00152	000313/2010
LUCILENE SMITH	00250	000208/2011
LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE	00190	001308/2010
	00254	000323/2011
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	00177	000951/2010
LUCIO MAURO NOFFKE	00030	000957/2004
	00088	000868/2008
LUIS ALBERTO BORDIN	00067	001199/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00181	001136/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00080	000365/2008
LUIZ ALBERTO BLANCHET	00015	000628/2001
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00047	001158/2006
LUIZ ANTONIO LUNARDI	00003	000532/1996
LUIZ ASSI	00172	000845/2010
	00259	000613/2011
LUIZ AUGUSTO BROETTO	00014	000624/2001
	00041	000079/2006
	00094	001293/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00091	000967/2008

	00127	000929/2009
	00155	000404/2010
	00171	000727/2010
	00215	002055/2010
	00264	000725/2011
LUIZ CARLOS PROVIN	00012	000154/2001
LUIZ CARLOS QUEIROZ	00069	001346/2007
	00133	001428/2009
	00218	002115/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00183	001189/2010
	00240	000012/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00166	000655/2010
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00098	001609/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00069	001346/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00182	001162/2010
	00201	001714/2010
	00202	001716/2010
	00205	001757/2010
LUIZ HENRIQUE SALADINI	00031	000989/2004
LUIZ JADILMO BEDATTY	00138	002294/2009
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00085	000555/2008
	00090	000962/2008
LUIZ PAULO WILLE	00083	000450/2008
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00096	001427/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	000957/2004
	00097	001451/2008
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	00033	000082/2005
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00029	000888/2004
	00094	001293/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00161	000564/2010
	00213	002040/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00014	000624/2001
MARCEL ALBIERO DA SILVA SANTOS	00015	000628/2001
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00105	001801/2008
	00117	000420/2009
	00164	000607/2010
	00211	001985/2010
MARCELLE MELLO RODRIGUES	00031	000989/2004
MARCELO AUGUSTO SELLA	00063	000831/2007
	00094	001293/2008
	00158	000504/2010
MARCELO BARZOTTO	00209	001888/2010
	00253	000293/2011
MARCELO DALANHOL	00046	000988/2006
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00121	000636/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES	00096	001427/2008
MARCELO ELENO BRUNHARA	00131	001396/2009
	00151	000303/2010
MARCELO HONJO	00018	000059/2002
	00249	000189/2011
MARCELO MOÇO CORREA	00236	002424/2010
MARCELO RENÊ REINHARDT	00045	000702/2006
	00122	000706/2009
MARCELO SERGIO PEREIRA	00133	001428/2009
MARCELO ZACHARIAS	00206	001796/2010
	00297	000027/2000
MARCIA CRISTINA VAZ	00230	002341/2010
MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN	00161	000564/2010
MARCIA LORENI GUND	00023	000516/2003
	00030	000957/2004
	00051	000134/2007
	00064	001092/2007
	00081	000370/2008
	00082	000372/2008
	00162	000586/2010
	00174	000909/2010
	00213	002040/2010
	00214	002045/2010
	00221	002200/2010
	00226	002256/2010
	00228	002332/2010
	00229	002333/2010
	00230	002341/2010
	00237	002427/2010
	00245	000094/2011
	00252	000250/2011
	00259	000613/2011
	00270	000830/2011
	00272	000872/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00096	001427/2008
	00209	001888/2010
	00216	002067/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00139	002298/2009
	00144	000075/2010
	00176	000942/2010
	00265	000738/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00139	002298/2009
	00144	000075/2010
	00176	000942/2010
	00265	000738/2011
MARCIO SETENARESKI	00074	001753/2007
MARCO ANDRE S. BACELAR	00156	000454/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00057	000624/2007
	00061	000773/2007
	00065	001148/2007
	00087	000733/2008
	00089	000894/2008
	00097	001451/2008
	00111	000048/2009
	00125	000821/2009
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00251	000246/2011
MARCO ANTONIO MARTINS	00010	000051/2000
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	00314	000115/2011
MARCO DENILSON MEULAM	00049	000102/2007
	00111	000048/2009
	00218	002115/2010
MARCOS AURELIO CIELLO	00248	000161/2011
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00088	000868/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00078	000228/2008
	00086	000643/2008
	00222	002204/2010
MARCOS ROGERIO DEPOLLI	00021	000767/2002
MARCOS ROGERIO SCHMIDT	00017	000038/2002
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00233	002363/2010
	00240	000012/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00064	001092/2007
	00066	001150/2007
	00071	001582/2007
	00081	000370/2008
	00082	000372/2008
	00138	002294/2009
	00139	002298/2009
	00199	001649/2010
	00219	002135/2010
	00243	000076/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00224	002241/2010
MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL	00083	000450/2008
MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI	00052	000151/2007
MARIA CRISTINA GUIMARAES	00022	000357/2003
MARIA DAS GRAÇAS LAZARO SILOTI	00113	000299/2009
MARIA HAYDEE LUCIANO PENA	00151	000303/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00069	001346/2007
MARIA SALUTE SOMARIVA	00025	000009/2004
	00032	001004/2004
	00107	001869/2008
	00114	000305/2009
	00121	000636/2009
	00131	001396/2009
	00264	000725/2011
	00290	000132/1990
	00297	000027/2000
	00298	000086/2001
	00299	000165/2001
	00300	000248/2001
	00302	000038/2002
	00303	000454/2002
	00304	000616/2002
	00305	000798/2002
	00306	000818/2002
	00307	000824/2002
	00308	000851/2002
	00309	000074/2004
	00310	000207/2005
	00311	000176/2007
	00312	000387/2010
MARIANA CARVALHO WAIHRIC	00170	000723/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00063	000831/2007
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00190	001308/2010
MARIANE CARDOSO	00104	001790/2008
MARIANE MACAREVICH	00257	000445/2011
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00026	000155/2004
	00066	001150/2007
	00116	000384/2009
MARILAN DE SOUZA ALMEIDA	00113	000299/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00270	000830/2011
	00272	000872/2011
MARILI R. TABORDA	00230	002341/2010
	00271	000861/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00161	000564/2010
	00213	002040/2010
MARINA JULIETI MARINI	00200	001666/2010
	00201	001714/2010
	00202	001716/2010
	00205	001757/2010
MARINA TALAMINI ZILLI	00131	001396/2009
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00070	001415/2007
	00102	001742/2008
MARLENE LEITHOLD	00109	001932/2008
MARTA DIAS DE FRANÇA	00017	000038/2002
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00030	000957/2004
	00097	001451/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00089	000894/2008
MAURICIO KAVINSKI	00183	001189/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00255	000337/2011
MAXIMILIAN ZEREK	00015	000628/2001
MAYKON CRISTIANO JORGE	00161	000564/2010
MAÍRA DE SOUZA SÁ	00287	001191/2011
MICHEL ARON PLATCHEK	00054	000368/2007
	00073	001724/2007
MICHELLE MACHADO MOREIRA	00190	001308/2010
MICHELLE PINTERICH	00131	001396/2009
MICHELLY ALBERTI	00147	000202/2010
MIEKO ITO	00106	001852/2008
	00132	001409/2009
	00227	002268/2010
MIGUELITO REGIS CARGNIN	00147	000202/2010
MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE	00031	000989/2004
MILKEN JACCQUELINE CENERINI	00134	001567/2009

	00263	000709/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00075	000068/2008
MILTON CONINCK	00035	000135/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00149	000289/2010
	00195	001413/2010
	00267	000774/2011
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	00170	000723/2010
	00239	002969/2010
MONICA GISLEINE MOLIN	00017	000038/2002
MURILO FRANCISCO TEODORO	00019	000332/2002
	00038	000817/2005
	00296	000101/1998
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00012	000154/2001
	00034	000129/2005
	00036	000661/2005
	00042	000298/2006
	00047	001158/2006
	00070	001415/2007
	00114	000305/2009
	00141	002323/2009
	00179	000975/2010
	00223	002217/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00112	000195/2009
NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI	00157	000481/2010
NADIA MAZUREK	00126	000830/2009
	00200	001666/2010
	00201	001714/2010
	00202	001716/2010
	00205	001757/2010
	00266	000759/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00019	000332/2002
	00149	000289/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00224	002241/2010
NATHASHA R. POMAGERSKI	00279	001047/2011
NEIMAR BATISTA	00136	002230/2009
NELSON FAGUNDES	00110	000027/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00112	000195/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00063	000831/2007
	00126	000830/2009
NELSON PILLA FILHO	00183	001189/2010
	00233	002363/2010
	00240	000012/2011
NERI LUIZ SIMON	00215	002055/2010
NERI RODRIGUES DA SILVA	00167	000678/2010
NEUSA FATIMA REFATTI	00254	000323/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO	00079	000312/2008
	00118	000553/2009
	00159	000519/2010
	00261	000646/2011
NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	00041	000079/2006
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00053	000361/2007
NINA ROSA DE LIMA LIEVORE	00160	000556/2010
OLDEMAR MARIANO	00050	000131/2007
	00057	000624/2007
	00074	001753/2007
	00097	001451/2008
OLIMPIO MARCELO PICOLI	00101	001639/2008
OMAR SFAIR	00024	000638/2003
	00067	001199/2007
	00068	001232/2007
ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR	00020	000594/2002
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00005	000396/1997
	00021	000767/2002
OSCAR JOAO MUGNOL	00123	000709/2009
OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00094	001293/2008
OTAVIO GUTKOSKI	00011	000705/2000
	00254	000323/2011
PABLO RODRIGUES ALVES	00170	000723/2010
PASCHOAL CARUSO JUNIOR	00151	000303/2010
PASCOAL MUZELI NETO	00197	001620/2010
	00244	000084/2011
	00257	000445/2011
PATRICIA GESUALDO P. DE OLIVEIRA	00276	000964/2011
PATRICIA KLASSEN	00113	000299/2009
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00037	000793/2005
PATRICIA MARA GUIMARAES	00032	001004/2004
PATRICIA MARA GUIMARÃES	00175	000936/2010
	00189	001234/2010
	00204	001749/2010
	00215	002055/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00232	002362/2010
	00233	002363/2010
	00240	000012/2011
PATRICIA PIEROZAN CARDOSO	00206	001796/2010
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00049	000102/2007
	00111	000048/2009
	00218	002115/2010
PATRICIA TRENTO	00241	000017/2011
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00005	000396/1997
PAULO AUGUSTO CHEMIM	00079	000312/2008
	00118	000553/2009
PAULO AUGUSTO PRATO	00254	000323/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00016	000655/2001
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00001	001321/1995
	00023	000516/2003
	00026	000155/2004
	00033	000082/2005
	00038	000817/2005
	00085	000555/2008
	00251	000246/2011
	00256	000368/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	00220	002169/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00046	000988/2006
	00197	001620/2010
	00244	000084/2011
	00296	000101/1998
PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM	00245	000094/2011
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00039	000894/2005
PAULO ROBERTO BOND REIS	00009	000322/1999
	00288	000058/1990
PAULO ROBERTO CORREA	00170	000723/2010
	00225	002247/2010
	00239	002969/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00172	000845/2010
	00259	000613/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00013	000417/2001
	00048	001325/2006
	00077	000111/2008
	00146	000103/2010
	00222	002204/2010
PEDRO ANTONIO C. DE SOUZA FURLAN	00113	000299/2009
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00297	000027/2000
	00305	000798/2002
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00080	000365/2008
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	00315	000117/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00013	000417/2001
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00103	001778/2008
	00212	002002/2010
	00238	002963/2010
	00260	000625/2011
RAFAEL BARONI	00158	000504/2010
	00297	000027/2000
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00117	000420/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00231	002357/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00011	000705/2000
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00084	000504/2008
RAFAEL PELLIZZETTI	00152	000313/2010
	00268	000783/2011
	00280	001081/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00266	000759/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00107	001869/2008
	00158	000504/2010
	00206	001796/2010
	00297	000027/2000
RAFAELA PESSALI	00097	001451/2008
	00111	000048/2009
	00125	000821/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00123	000709/2009
	00180	001024/2010
RAQUEL MENDONÇA WENCESLAU	00313	000035/2007
REGINA ALVES CARVALHO	00181	001136/2010
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00123	000709/2009
REGINALDO REGGIANI	00240	000012/2011
REGIS PANIZZON ALVES	00027	000492/2004
	00047	001158/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00172	000845/2010
	00259	000613/2011
RENATA DEQUECH	00190	001308/2010
	00254	000323/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00135	001574/2009
	00277	000980/2011
RENATO MORENO DOS SANTOS	00190	001308/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00190	001308/2010
RICARDO JOSE LUZETTI	00136	002230/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00030	000957/2004
	00065	001148/2007
	00097	001451/2008
ROBERTA SOARES CARDOZO	00044	000550/2006
	00103	001778/2008
	00115	000365/2009
	00246	000132/2011
ROBERTO A. BUSATO	00057	000624/2007
	00074	001753/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00050	000131/2007
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00047	001158/2006
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00014	000624/2001
	00041	000079/2006
	00094	001293/2008
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00173	000893/2010
ROBSON LUIZ FERREIRA	00031	000989/2004
	00258	000456/2011
RODOLFO MONTEIRO JACOMEL	00133	001428/2009
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA	00096	001427/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE	00092	001212/2008
	00096	001427/2008
RODRIGO BIEZUS	00180	001024/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00220	002169/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI	00236	002424/2010
RODRIGO MARCON SANTANA	00222	002204/2010
RODRIGO TESSER	00091	000967/2008
	00251	000246/2011
ROGER DEIVIS LEITE	00015	000628/2001
ROGER SANTOS FERREIRA	00015	000628/2001
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00178	000964/2010
	00191	001312/2010
	00210	001981/2010
	00211	001985/2010
	00227	002268/2010

	00232	002362/2010
	00233	002363/2010
	00240	000012/2011
	00241	000017/2011
	00285	001180/2011
ROGERIO PETRONILHO	00002	000131/1996
ROGÉRIO BUENO ELIAS	00267	000774/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00267	000774/2011
RONALDO DA FONSECA	00101	001639/2008
RONALDO JOSE E SILVA	00264	000725/2011
ROSALVO ANTONIO ORSATO	00128	000958/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00104	001790/2008
	00257	000445/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00112	000195/2009
ROSE MAZIERO	00244	000084/2011
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00079	000312/2008
	00118	000553/2009
	00159	000519/2010
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00148	000231/2010
	00179	000975/2010
ROSSANDRA P. NAGAI	00195	001413/2010
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00184	001197/2010
	00185	001198/2010
	00186	001204/2010
RUI FONSATTI JR	00046	000988/2006
RUI FRANCISCO GARMUS	00253	000293/2011
RUI T. DIAS DA ROSA	00183	001189/2010
RUTILENE PEREIRA BARRETO	00194	001364/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00010	000051/2000
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00178	000964/2010
	00191	001312/2010
	00210	001981/2010
	00211	001985/2010
	00227	002268/2010
	00233	002363/2010
	00241	000017/2011
SANDRO LUIZ WERLANG	00038	000817/2005
	00251	000246/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00023	000516/2003
	00038	000817/2005
	00251	000246/2011
	00256	000368/2011
SANTINO RUCHINSKI	00036	000661/2005
	00175	000936/2010
	00188	001210/2010
	00189	001234/2010
	00204	001749/2010
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00169	000721/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00234	002413/2010
SERGIO LUIZ ZANDONA	00058	000671/2007
SERGIO RICARDO TINOCO	00159	000519/2010
	00165	000653/2010
SERGIO SAID STAUT JUNIOR	00123	000709/2009
SERGIO SCHULZE	00009	000322/1999
SERGIO VULPINI	00043	000341/2006
SERVIO TULIO CAETANO DA COSTA	00005	000396/1997
SIDONIA SAVI MORO	00165	000653/2010
SILVANA ZAVODINI VANZ	00168	000714/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	00075	000068/2008
	00162	000586/2010
SILVIA FATIMA SOARES	00300	000248/2001
SILVIO RETKA	00017	000038/2002
	00143	000007/2010
SILVIO SILVA	00131	001396/2009
SIMONE APARECIDA ZINI	00024	000638/2003
SIMONE DAIANE ROSA	00208	001875/2010
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00065	001148/2007
	00255	000337/2011
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00125	000821/2009
SIMONE MARQUES SZESZ	00106	001852/2008
	00132	001409/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00120	000617/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00131	001396/2009
	00153	000341/2010
	00180	001024/2010
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00151	000303/2010
SÉRGIO BOND REIS	00009	000322/1999
	00288	000058/1990
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00074	001753/2007
	00126	000830/2009
TADEU KARASEK JUNIOR	00004	000235/1997
	00007	000678/1997
	00085	000555/2008
	00090	000962/2008
	00102	001742/2008
TATHIANA MARCONDES	00008	000101/1998
TATIANA PECHMANN SCHERER	00162	000586/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00047	001158/2006
	00235	002415/2010
	00275	000940/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00262	000691/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00009	000322/1999
TATIANE A. LANGE	00242	000070/2011
TATIANE APARECIDA LANGE	00061	000773/2007
TATIANE MUNCINELLI	00182	001162/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	000957/2004
	00097	001451/2008
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00012	000154/2001
	00045	000702/2006
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI	00170	000723/2010
THAIANNA KLAIME	00101	001639/2008
	00231	002357/2010
THAIS YUMI ASSAKURA	00073	001724/2007
THIAGO DIAMANTE	00233	002363/2010
THIAGO PENAZZO LORENZO	00206	001796/2010
THIAGO SALVATTI	00018	000059/2002
	00249	000189/2011
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00235	002415/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00106	001852/2008
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00149	000289/2010
	00267	000774/2011
ULISSES FALCI JUNIOR	00050	000131/2007
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00179	000975/2010
VAGNER MARCEL BOER	00101	001639/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00192	001331/2010
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00178	000964/2010
VALMIR SCHREINER MARAN	00025	000009/2004
VANDIRA COZER	00128	000958/2009
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00181	001136/2010
VILMAR COZER	00128	000958/2009
VINICIUS GONÇALVES	00096	001427/2008
	00216	002067/2010
VIVIANA BIANCONI	00290	000132/1990
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00234	002413/2010
	00236	002424/2010
WALTER JOSÉ DE FONTES	00181	001136/2010
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00040	001107/2005
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00022	000357/2003
	00025	000009/2004
	00121	000636/2009
	00123	000709/2009
	00239	002969/2010
WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA	00219	002135/2010
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00054	000368/2007
	00073	001724/2007
WIVIANE CRISTINA PERIN	00105	001801/2008
	00211	001985/2010
ZELINDO TIBOLA	00194	001364/2010
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00171	000727/2010

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1321/1995-VOGG S/A - INDUSTRIA METALURGICA x RAIL JUVENAL ZEFERINO - 1. Os elementos elencados pelo exequente, por si só, não ensejam,à evidencia, a responsabilidade dos sócios, sem que haja efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica decorrente do desvio de finalidade ou confusão patrimonial com as pessoas de seus sócios (art. 50, CC). 2.Indefiro, assim, por ora, a rogada desconsideração da pessoa jurídica e conseqüente redirecionamento para as pessoas dos sócios. 3.Reitere-se, outrossim, pelos fundamentos expendidos, o pedido de bloqueio de valores em nome da empresa executada, em sua respectiva conta bancaria, ate o limite do credito exeqüendo e seus acessórios (art. 655-A, CPC), para a oportuna conversão em penhora. 4.Paralelamente, proceda-se a imediata restrição total de veículos existentes em nome da empresa executada, pelo sistema RENAJUD. 5.Caso as diligencias sejam negativas, intime-se o exequente a se manifestar e, caso insista no pedido, que faça prova efetiva dos requisitos autorizadores para seu acolhimento. Advs. do Requerente GILSON FINKLER, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS SILVA KUHN e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 131/1996-C.L. MANOEL & CIA LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROGERIO PETRONILHO, ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 532/1996-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x TEREMA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros - Sobre o contido às fls. 263/293, digam as partes. Advs. do Exequente ALDO JOSE PARZIANELLO e ANTONIO MINORU ASHAKURA, Adv. do Executado LUIZ ANTONIO LUNARDI e Adv. de Terceiro IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA.

4. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 235/1997-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ROSANE VERONICA VARGAS F.I. e outro - Sobre a penhora Renajud positiva de fls. 369/370, manifeste-se o executado (item 17.2.9.8.1 do CN, do TJ/PR). Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - 396/1997-LUIZ ANTONIO DANILISZYN x MASSA FALIDA DA ENCOL S/A ENGENHARIA COM. E INDUST - Manifeste-se a parte contrária em cinco (05) dias. Em seguida , o MP. Após, conclusos para análise. Int. Advs. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e Advs. do Requerido SERVIO TULIO CAETANO DA COSTA, JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 422/1997-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Embargante JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e Advs. do Embargado CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO e ANTONIO LINARES FILHO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 678/1997-ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO x ARTUR GERALDO GOTARDO e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-201.72 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Exequente ANGELO DENARDIN e JORGE LOPES DE SOUZA, Adv. do Executado TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. de Terceiro ANGELA MARIA SANCHEZ.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 101/1998-TEREZINHA CECILIA DA MAIA x MADEREIRA BALBINOTI LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JOSÉ RENACIR MARCONDES, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e TATHIANA MARCONDES.

9. ORDINÁRIA - 322/1999-FRANCISCO ANTUNES PEREIRA x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro a prova pericial CONTÁBIL . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito SERGIO MARTINELLI, residente nesta Cidade, fone 045 - 3114-8592 (e-mail: smfinancas@gmail.com) . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO BOND REIS e SÉRGIO BOND REIS e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

10. DEPÓSITO - 51/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS e outro x ESOPAR ENGENHARIA E SANEAMENTO OESTE DO PARANA LTD - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de citaçao, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e SALAZAR BARREIROS JUNIOR e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO MARTINS e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 705/2000-MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇAO S/A x NEUCIR PENTEADO - Manifeste-se o Executado fls.126/127, ao complemento do depósito -R$-2.026.21, sob pena de penhora. Int. Int. Advs. do Requerente RAFAEL GONCALVES ROCHA e ANTONYO LEAL JUNIOR e Adv. do Requerido OTAVIO GUTKOSKI.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 154/2001-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS NILECON LTDA e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$28,20 referente à Expedição de 03 Ofício(s) e R$75,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Advs. do Requerido HORCINO LUIZ ROSA VELOZO, TERESINHA DEPUBEL DANTAS e LUIZ CARLOS PROVIN.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 417/2001-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x CARMEM LUCIA KRAEMER RODRIGUES - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-31.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, ARMANDO LUIZ MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KARLA BARBOSA e Advs. do Executado PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e CHAIANY BATISTA.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 624/2001-LUIZ ALBERTO VETTORI e outros x ALCEU MAGRIM e outro - Sobre a Informação de fls.416/430 do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, CARLOS GUTINIK, DANIELLE DE CASSIA MEASSI, LUIZ AUGUSTO BROETTO e ALEXANDRE VETTORELLO.

15. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 628/2001-INGO HENRIQUE HUBERT e outro x SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇOES LTDA - Intime-se o executado para que, em cinco dias, indique bens à penhora, sob pena de multa que fixo em 20% do valor executado nos termos do art. 601 do CPC. Int. Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO BLANCHET, ROGER SANTOS FERREIRA, MARCEL ALBIERO DA SILVA SANTOS, FELIPE SOUZA DE LOYOLA E SILVA, MAXIMILIAN ZEREK, ROGER DEIVIS LEITE e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e Adv. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 655/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. BCO BRASIL - PREVI x NORBERTO ALBRECHT e outro - À parte interessa para que retire o Mandado de Averbação, e efetue o pagamento de R $-15.90, no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. do Requerente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 38/2002-JOSE ANASTACIO FIRMO e outro x MADEIREIRA BALBINOT LTDA e outro - 1- NOMEIO EM SUBSTITUIÇÃO AO RÉU CITADO POR EDITAL, NOMEIO CURADOR (A) ESPECIAL O (A) DR.(A) SILVIO RETKA, OAB/PR Nº. 57.292, TELEFONE 3229-11-53, SOB A FÉ DE SEU GRAU, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO POR TERMO. INT. Advs. do Requerente MARCOS ROGERIO SCHMIDT, MONICA GISLEINE MOLIN e MARTA DIAS DE FRANÇA e Adv. do Requerido SILVIO RETKA.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 59/2002-ADAIR PISSININ e outros x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Sobre a impugnação apresentada, digam os exequentes. Advs. do Requerente MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 332/2002-FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS DE CASCAVEL - UNIVEL x CLEVERSON HINSELMANN DE OLIVEIRA e outros - Sobre a penhora Renajud realizada, manifeste-se o requerido (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR) Advs. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido MURILO FRANCISCO TEODORO.

20. DECLARATÓRIA - 594/2002 - FRANCHA IS DEPOSITO DE PRODUTOS PARA TERCEIROS LTD x EMPORIUM INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido EDUARDO LOPES TEIXEIRA, CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA, ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR e FLAVIA MARIA MACIEL.

21. ORDINÁRIA - 767/2002-ADEMIR PAULO RODRIGUES e outro x BANESTADO S/A - C.F.I. - Contados e preparadas as custas, no prazo de 48 horas, voltem conclusos. R$-47.00 . Advs. do Requerente ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCOS ROGERIO DEPOLLI.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 357/2003-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se a Cohapar sobre às fls. 202. Advs. do Embargante GISAH MYARA MAYSONNAVE e MARIA CRISTINA GUIMARAES e Advs. do Embargado KENNEDY MACHADO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005201-84.2003.8.16.0021-J.A. FERNANDES CASCAVEL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre o pedido de fls. 1814/1825 na alteração do pólo passivo, diga o autor, havendo concordância, procedam as anotações na autuação e registros, inclusive no Distribuidor. Defiro a prova pericial Contábil . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito LUIS AFONSO BALDISSERA, residente nesta Cidade, fone 045 -3226-8292 . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS.

24. DESPEJO - 638/2003 - DOMINGOS BORDIN x CANTELLI MODAS LTDA (PREVAIL) e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R $247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA, OMAR SFAIR e SIMONE APARECIDA ZINI e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 9/2004-COMERCIAL E MERCANTIL IGUACU S/A - COMISA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/ contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante CARLOS JOSE DAL PIVA, VALMIR SCHREINER MARAN e HUBERTO OTTO MAHLMANN e Advs. do Embargado JANICE ANA PIENIAK, KENNEDY MACHADO, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 155/2004-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x NEIVA SALETE DE SOUZA MULLER e outro - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. Decorridos, diga o credor. Int. Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. do Executado MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 492/2004-ADONAY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LORECI PEREIRA RAMOS - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Executado ADEMAR ANTONIO DA SILVA.

28. COBRANÇA - 0006935-36.2004.8.16.0021-AKZO NOBEL LTDA x ARLINDO WAZILEWSKI - À parte interessada, para que retire a cópia da petiçao protocolada por esta escrivania ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias para ser encaminhada - R$-25.00. Advs. do Requerente ELZA MEGUMI LIDA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO.

29. PROTESTO CONTRA ALIEN. DE BEM - 888/2004-LEONEL GOMES DE OLIVEIRA e outro x OLIMAR SARDA e outro - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Adv. do Requerente JUAREZ JOSE DA SILVA e Adv. do Requerido LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006998-61.2004.8.16.0021-ARLINDO ABEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - 1. Recebo o recurso adesivo do Autor (FLS.951/958). Vista ao recorrido para para apresentação das contra-razões. Int. 2. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

31. REIVINDICATORIA - 989/2004-LUCRECIA ANTONIA LUCIO e outro x DELMAR DUTRA - Defiro os benefícios da justiça gratuíta para fins recursais. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pela Requerida (fls. 195/207). Intime-se o apelado para apresentar querendo suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. do Requerente MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE, LUIZ HENRIQUE SALADINI e MARCELLE MELLO RODRIGUES e Advs. do Requerido ROBSON LUIZ FERREIRA e JEFFERSON KENDY MAKYAMA.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1004/2004-ALFEU SOBRINHO BAGGIO e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Manifestem-se os Autores. Intimem-se. Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido LAURA ROSSI LEITE e MARIA SALUTE SOMARIVA.

33. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 82/2005 - WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA e outro x IRMAOS FERREIRA DA LUZ LTDA e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ VENICIUS COMPAGNONI.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 129/2005-ADEMIR PAULO RODRIGUES e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-11.28 . Adv. do Embargante JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 135/2005-E. S. GONÇALVES & CIA LTDA x IVONE FONSECA PERIS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA e CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES e Adv. do Requerido MILTON CONINCK.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR - 661/2005-GERSON PAVANELLI e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Contados e preparados, voltem conclusos. R $-22.56 . Advs. do Embargante SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO e GIOVANA PICOLI e Advs. do Embargado MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FRANCIELY RITA VIEL.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 793/2005-CANDIDA ERLI SIQUEIRA x JAGUASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Sobre a resposta do ofício de fls. 79, manifestem-se as partes. Adv. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

38. RESTAURACAO DE AUTOS - 817/2005-KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A x PAGANINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Sobre a penhora Renajud positiva de fls. 139/145, manifestem-se o executado. (item 17.2.9.8.1 do CN, do TJ/PR). Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, FABIO NAPOLI MARTINS, SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e LEILA CRISTIANE SILVA RANGEL e Advs. do Requerido GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e MURILO FRANCISCO TEODORO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 894/2005-MACICO COMERCIO DE CALCADOS LTDA x MARISA PIT NUNES - Sobre a penhora Renajud realizada, manifeste-se o requerido (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR) Adv. do Exequente PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Adv. do Executado GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS.

40. USUCAPIÃO - 1107/2005-ANTONIO COSTA x A.D.V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - 1- EM SUBSTITUIÇÃO A CURADORA, NOMEIO CURADOR (A) ESPECIAL O (A) DR.(A) ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, OAB/PR Nº. 43.591, TELEFONE 3038-09-30, SB A FÉ DE SEU GRAU, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO POR TERMO. INT. Adv. do Requerente WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

41. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 79/2006-CORAL COMERCIO E EXPORTACAO DE FERTILIZANTES LTDA x PRISCILA DE OLIVEIRA MELITO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR e ANDREIA BELLO L. ROSSO e Adv. do Requerido NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO.

42. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 298/2006-BANCO ITAÚ S/A x EVANI CANALLI - 1- AOS RÉUS CITADOS POR EDITAL, NOMEIO CURADOR (A) ESPECIAL O (A) DR.(A) ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, OAB/PR Nº. 43.591, TELEFONE 3038-09-30, SOB A FÉ DE SEU GRAU, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO POR TERMO. 2 - FIXO OS HONORÁRIOS DO CURADOR EM R$ 400,00, QUE DEVERÁ SER ADIANTADO PELO AUTOR, COM O DEPÓSITO, INTIME-SE-O (A), PARA OFERECIMENTO DE DEFESA, NO PRAZO DE 20 DIAS. INT. Advs. do Requerente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KEYLA MONQUERO e IVO HENRIQUE BAIRROS e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

43. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 341/2006-MARCOS ANTONIO BEGUI e outro x ADECIL SHIRLEI SILVEIRA - Ao requerido para que complemente os honorarios periciais, em cinco (05) dias. Advs. do Requerente SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI e Advs. do Requerido IVANIR AFONSO BERTE e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 550/2006-SINDICATO DOS TRAB.UNIVERS.EST.OESTE PR/SINTEOSTE e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Diga o exequente. Advs. do Requerente ADRIANO MARCOS MARCON e ANDREIA RITA FOLTRAN e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER e ROBERTA SOARES CARDOZO.

45. RESCISORIA C/C REP. DE DANOS - 702/2006-DARCI GROBES x TEREZINHA DEPUBEL DANTAS - Deverá o Credor, apresentar o cálculo nos termos

do Art. 604 do CPC. Int. Advs. do Requerente FERNANDO BARBIERI BRANDI, FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e MARCELO RENÊ REINHARDT e Advs. do Requerido TERESINHA DEPUBEL DANTAS, GEISA MARA DALMAS SILVEIRA e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 988/2006-RENATO ARAUJO MACIEL x IMOBILIARIA BECK LIMA LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente RUI FONSATTI JR, ANDRE DALANHOL, MARCELO DALANHOL, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e PAULO HENRIQUE BEREHULKA e Advs. do Executado JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR e KARINE PARISOTTO.

47. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1158/2006-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A e outro - Da publicação de fls. 216, reabro ao requerido o prazo de dez (10) dias. Int. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Advs. do Requerido ADRIANA ADELIS AGUIAR, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ELIS DANIELE SENEM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

48. COBRANÇA - 1325/2006-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x CRISTIANO LUIS SETTER e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

49. ORDINÁRIA - 0008073-33.2007.8.16.0021-VICENTE DE PAULA ARAUJO & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Oficie-se como requerido (fls. 383). 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA e Advs. do Requerido PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN e MARCO DENILSON MEULAM.

50. DECLARATÓRIA - 131/2007-M. GUANDALIN E CIA LTDA x GLOBOAVES AGRO AVICOLA LTDA e outro - Intimem-se as partes fls. 123/136. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. do Requerente AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR e Advs. do Requerido HENRIQUE PEDRO BREMM, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 134/2007-CORNELIO ANTUNES x SICOOB CASCAVEL - Sobre a impugnação apresentada, diga o requerente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO.

52. AÇÃO MONITÓRIA - 151/2007-REINALDO FERREIRA RODRIGUES x VALDECI ANTUNES MACHADO e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI.

53. AÇÃO MONITÓRIA - 361/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x LAUPET CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

54. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 368/2007-VALDIR JOSE CARDOSO PINTO x ANDERSON SOARES DOS SANTOS - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR.

55. DESPEJO - 374/2007-MARIZETE PICININ DE OLIVEIRA x MARCELO PORTO DE OLIVEIRA PIMENTA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Advs. do Requerente ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR e LOURIVAL CAETANO e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

56. USUCAPIÃO - 532/2007-MARIA LÚCIA GONÇALVES x BAUDUIR JOÃO CAMENTIN - 1- EM SUBSTITUIÇÃO A CURADORA, NOMEIO CURADOR (A) ESPECIAL O (A) DR.(A) ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, OAB/PR Nº. 43.591, TELEFONE 3038-09-30, SB A FÉ DE SEU GRAU, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO POR TERMO. INT. Adv. do Requerente JOBEL KUSS e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

57. REVISIONAL - 624/2007-CARLOS ROBERTO PIVETA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-2.000.00. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, ROBERTO A. BUSATO e HELISSON EDUARDO ALVES.

58. REIVINDICATORIA - 671/2007-AUTO POSTO VASCELAI LTDA x JANETE GENOVEVA MORESCO - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Autora (a) às fls.189/214 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente LENIR ROSA GOBO, GISSELDA GESSI MARODIN GOBO e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 687/2007-ANA MARIA MOLINA BATATA x MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para cumprir a informação dada por ela mesma às fls. 25. Por fim, a parte autora tem condições de providenciar as certidões referidas no item 4 de fls. 26. Int. Dil. Advs. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA e JOAO DOMINGOS TONELLO.

60. USUCAPIÃO - 708/2007-JOSÉ FERREIRA DE AZEVEDO x LEOGINA G. DA SILVA MEIRA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 773/2007-REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-2.500.00. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

62. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 822/2007-ALUMIGON DO PARANÁ LTDA. x S. PEREIRA ALUMINIO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente FRANCISCO VIDAL GIL e Adv. do Requerido FABIO LUIZ FRANTZ.

63. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 831/2007-BANCO BRADESCO S/A x J M COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1092/2007-LATIAL - LATICINIO AMPERE LIMITADA x BANCO DO BRASIL S/A - Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com o art. 3° do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova, dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelas partes. Consigne que "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte" contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção (STJ. REsp. 435/MG. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 10.03.03). Nomeio como Perito ELICE DE LOURDES D. KOYAMA, fone 3224-6077. Fixo o prazo de dez (10) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual, as partes serão intimadas. Com a concordância, intime-se a parte interessada (lembrando que o ônus da prova é da Ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. Com o depósito, fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo. Proceda-se a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. Após, com a intimação das partes para a apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do Art. 433, § único do CPC. Intimem-se. Advs.

do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA e AURELIO FERREIRA GALVAO.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014313-38.2007.8.16.0021-VIECELLI & SANTOS LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, IVON PANCARO DA CUNHA e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO e JOAQUIM MIRO.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1150/2007 - B. B. LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e ADECIR ALBINO DYBAS.

67. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1199/2007-DIRCEU INDRAS x GABRIEL DE OLIVEIRA ZAROCHINSKI e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido CRISTIANE AGATTI STANOGA, DARCI LUIZ MARIN, OMAR SFAIR, DOMINGOS BORDIN e LUIS ALBERTO BORDIN.

68. RESCISÃO DE CONTRATO - 1232/2007-GABRIEL DE OLIVEIRA ZAROCHINSKI e outro x DIRCEU INDRAS - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-19.74 . Advs. do Requerente OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOGA e DARCI LUIZ MARIN e Adv. do Requerido DIRCEU EDSON WOMMER.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1346/2007-APARECIDA ELIZETE RODRIGUES x FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA - Manifeste-se a Procuradora da petiçao de fls. 294 - Dra. Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Int. Sobre a Penhora On line POSITIVA, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LORENA DE CASSIA KLOCK e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014360-12.2007.8.16.0021-MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1582/2007-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x IDALESTE TADIOTO - A teor do que dispõe o art. 647, inciso I, do Código de Processo Civil, a adjudicação de bens, constitui-se em meio preferencial para a satisfação do crédito. Destarte, é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados (art. 685-A, CPC), razão pela qual, defiro o pedido formulado à fls. 81. Lavre-se auto de adjudicação e, após observados os prazos legais, expeça-se a respectiva carta. Int. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

72. RESCISÃO DE CONTRATO - 1596/2007-ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA x YOSHIAKI OGUCHI - 1 - A QUESTÃO DE VALIDADE DA CITAÇÃO DO RÉU POR MEIO DE EDITAL JÁ ESTÁ PRECLUSA, POR CONTA DA DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 694.199-7 (FLS. 150/154). Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido GIBSON MARTINE VICTORINO.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1724/2007-MAURO ORESTES CORTESE e outro x PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Embargante MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR e Advs. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA e THAIS YUMI ASSAKURA.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014311-68.2007.8.16.0021-AMARILDO ALVES ABRANCHES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - A revogação do mandato, ocorrida ao final do processo de Ação de Prestação de Contas, não retira do advogado originário o direito a perseguir os honorários de sucumbência fixados na sentença, principalmente, se prestou serviços urante a fase processual. Com efeito, o Art. 23 da Lei n. 8.906/1994 diz que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Int. Advs. do Requerente MARCIO SETENARESKI, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

75. DEPÓSITO - 68/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIO ZELFRIDO GALESKI - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI e SILVIA ARRUDA GOMM e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

76. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 78/2008-IMOBILIÁRIA L.A.L LTDA x SILVIO MACHADO - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta (30) dias. Decorridos, diga o requerente. Int. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Requerido ALEX SANDRO SONDA.

77. AÇÃO MONITÓRIA - 111/2008-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x ESPÓLIO DE LADIR PREUSSLER e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

78. AÇÃO MONITÓRIA - 228/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPAVEL LIMITADA x O LINGUIÇÃO CARNES E PRODUTOS COLONIAIS LTDA. e outros - Com a devida vênia, o acordo foi homologado nos exatos termos da trativa, não havendo, pois, qualquer vício na decisão a justificar os presentes embargos. Se não houver o devido cumprimento, deve a parte atentar para o procedimento correto, qual seja, executá-lo na forma de cumprimento de sentença, a teor do que dispõe a nova sistemática processual (Art. 475, J CPC). Int. Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN, LEILA REGINA FUSINATTO, DENIZE DE PAULO e CARLOS EDUARDO CHEMIM.

80. REVISIONAL - 365/2008-WILHAN HUMANN x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-5.850.00. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 370/2008-GEPAUTO PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009384-25.2008.8.16.0021-REI PARTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E MOTORES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o requerido por seu Procurador, para que preste contas no prazo de 48:00 horas, nos termos do Art. 915, § 2°, do CPC. "Processo Civil. RE. Ação de Prestação de contas. Sentença que julga procedente o pedido. Desnecessidade de nova intimação pessoal. - A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, de que trata o art. 915, § 2° do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessária a intimação pessoal da parte (REsp 913.411/SP, Rel. Ministro Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.11.2009, Dje 23.11.2009)". Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

83. COBRANÇA - 450/2008-EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x SULINA SEGURADORA S/A - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 04/09/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 2. Depreque-

se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Advs. do Requerido CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, JOÃO CARLOS SILVEIRA e MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL.

84. EXECUÇAO ENTREGA DE COISA INCERTA - 504/2008 - GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x MARILENE DE LIRIO ALGERI e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$173,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e ANESTOR GASPAR DA SILVA e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 555/2008-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x SABRINA SOL SUPERMERCADO LTDA. e outros - Ao exequente para se manifestar sobre fls. 72 e dar andamento no feito. Int. Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e Advs. do Executado TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KAREN EMÍLIA DOMINGOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 733/2008-MARIA DOMINGUES e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pela Requerente (fls. 205/208). Intime-se o apelado para apresentar querendo suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE, BRUNO DI MARINO e JOÃO AUGUSTO BASILIO.

88. USUCAPIÃO - 868/2008-PAULO TEODORO DOS SANTOS x VALDIR KUCINSKI e outro - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e Advs. do Requerido GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016038-28.2008.8.16.0021-ANTONIO DIAS GERALDO e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - Defiro carga dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 962/2008-SABRINA SOL SUPERMERCADO LTDA. e outros x ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Manifeste-se o Exequente sobre fls. 72 e dê andamento ao feito. Int. Advs. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA e Adv. do Embargado LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.

91. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 967/2008-DIKA COSMÉTICOS E PERFUMARIAS LTDA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL - À parte interessada, para que retire a cópia da petiçao protocolada por esta escrivania ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias , para ser encaminhada - R$-25.00. Adv. do Requerente RODRIGO TESSER e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

92. COBRANÇA - 1212/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JESSE LUIZ BAIA - Me reporto ao despacho de fls. 23, item "1", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1272/2008-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Defiro ao requerente (fls.133) o prazo de dez (10) dias. Intime-se. Adv. do Embargante CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

94. AÇÃO PAULIANA - 1293/2008-MÁRCIO ELVIS DALA COSTA x TEREZINHA DAS NEVES ARAÚJO e outros - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 12/06/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO, LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK e LEONARDO PARZIANELLO e Advs. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR, MARCELO AUGUSTO SELLA e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI.

95. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1315/2008-NILO GHIGGI x DAISY RIGONI MENDES - Comprove o Autor/Requerente, a devida postagem do(s) oficio(s) . Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK.

96. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1427/2008-BANCO BRADESCO S/A x OLIDES COLETTA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e ANALISA CAMARGO SIMON.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1451/2008-ROMILDO WANDROSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Recebo o presente agravo fls.550/560 , para que o tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Intime-se o/a agravado/a, para manifestar-se no prazo de dez (10) dias, (art.523 § 2° do CPC). Int. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO, MARCO ANTONIO BARZOTTO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

98. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1609/2008-AMADO LOPES x GORDIA & PACHECO COM. SIST. DE SEGURANÇA LTDA - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1614/2008-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

100. DECLARATÓRIA - 1620/2008-ALCEU HOFF x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR - Ao autor requerente da prova, para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se para início da perícia. Com a juntada do laudo , digam as partes. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e JULIANA DA COSTA MENDES e Adv. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1639/2008-MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR x JANDIR LUIZ LISBOA - Manifeste-se o embargado sobre fls.260/261 . Intime-se. Advs. do Embargante THAIANNA KLAIME, OLIMPIO MARCELO PICOLI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO e Advs. do Embargado RONALDO DA FONSECA, ANDREIA BELO ROSSO e VAGNER MARCEL BOER.

102. MEDIDA INCIDENTAL CAUTELAR INOMINADA - 1742/2008-IVONETE ROCHA DE CASTRO e outros x SEMENTES STOCKER LTDA - 1. o deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens da parte demandada, tem nítido caráter cautelar e visa assegurar o resultado útil e eficaz do processo, prescindindo, a evidencia, de instruí-lo para a sua aferi-lo, mesmo porque o requerimento foi expendido em sede liminar. 2. O valor da causa e superior ao imóvel da pessoa jurídica e o pedido de reconsideção exarado pelo demandado não se restringe a um imóvel especifico e sim a liberação de todos os seus imóveis, não demonstrando, de forma concreta, qual o dano de difícil ou incerta reparação iminente. 3. Neste contexto, mantenho a deliberação judicial vergastada pela configuração dos requisitos da tutela de urgência

cautelar, conforme já fundamentado na deliberação judicial precedente (fls. 209/210), mesmo porque a discussão já se encontra em segunda insuficiência, por força do agravo de instrumento manejado pela parte demandada em face da r. decisão. Int. Dil Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.

103. AÇÃO DE DANO MORAL - 1778/2008-ARTEMIO HENRIQUE GREGROZEWSKI x RAMÃO MASKOSKI - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Advs. do Requerente DAIANA MOSELE, PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO e FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1790/2008-BANCO SANTANDER S/A x ARILDO GALESKI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BRUNO MIRANDA QUADROS.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1801/2008 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON ROSS DE MELLO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R $148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

106. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1852/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO CARLOS DE MATOS - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$75,20 referente à Expedição de 08 Ofício(s) e R$200,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, CHRYTIANNE DE F. A. FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA A. R. LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1869/2008-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o autor para o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 14,10. Advs. do Embargante RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1914/2008-GENNARI - COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x ADM DO BRASIL LTDA. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO e CAROLINE SPADER e Advs. do Embargado AMAURI GARCIA MIRANDA e ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI CANOZO.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1932/2008-BANCO DO BRASIL S/A x GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - Manifestem-se as partes, do contido às fls. 90/95 - crédito trabalhista. Advs. do Exequente MARLENE LEITHOLD e JOSE HUMBERTO S.VILARINS JUNIOR, Adv. do Executado GILCEO JAIR KLEIN e Adv. de Terceiro HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 27/2009-LISEU DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME x MAURILIO BIAGI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequente NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

111. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 48/2009-PEDRO LIOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo ambos os recursos, tempestivamente interpostos, nos efeitos devolutivos e suspensivos. Deêm-se vistas aos recorridos, começando pelo autor, para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN.

112. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 195/2009-ELZIRA WOLF e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO.

113. RESSARCIMENTO DE DANOS - 299/2009-GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA. x 3 R TRANSPORTES - 1. Inicialmente defiro a prova pericial. Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. 2. Para realização da perícia nomeio o Sr. GERSON FILIPINI, na Avenida Presidente Bernardes, 2557, centro, Telefone (45)9956-3312, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão arcados pela requerida 3R Transportes. 4. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 03/05/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da intimação, sob pena de preclusão. Oficie-se como requerido e depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se, cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente JOSEANE DA SILVA, PEDRO ANTONIO C. DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO C.DE A.KORNDORFER, ANEMERE DULABA, MARILAN DE SOUZA ALMEIDA e PATRICIA KLASSEN, Advs. do Requerido DIEGO LOPES MARTINELLI, MARIA DAS GRAÇAS LAZARO SILOTI e ALESSANDRO PIERO LUCCA e Advs. de Terceiro GERARD KAGHTAZIAN JR e DANIELA DA COSTA GIARDINO.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 305/2009-BANCO ITAÚ S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Trata-se de embargos a execução em que foi alegado: a) ilegitimidade passiva por venda a terceiro - IPTU, A Fazenda Publica não concordou com o pedido. o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessária produção de provas em audiência, nos precisos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 11egitimidade passiva por venda a terceiro - IPTU. o art. 34 do CTN prevê que o contribuinte do IPTU e o proprietário do imóvel. Por sua vez, a matricula de fls. 06 dos autos n. 376/2008 e clara em apontar a parte executada como proprietária do imóvel. Veja-se que o compromisso de compra e venda de fls. 13/18 não foi registrado na matrícula. A jurisprudência já se manifestou sobre o tema: Orgão Julgador: 3" Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0727860-4 Recurso: Apelação Cível Relator: Paulo Roberto Vasconcelos Data Movimento: 17/02/2011 17:58 Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação DJ: 584 Texto: APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - IMPOSTO SOBRE propriedade TERRITORIAL URBANA (IPTU) - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSENCIA DE REGISTRO DE TITULO TRANSLATIVO DE propriedade NO REGISTRO DE IMOVEIS COMPETENTE - PROMITENTE VENDEDOR QUE CONST A NO REGISTRO PUBLICO COMO proprietário DO IMOVEL - LEGITIMIDADE PARA 0 POLO PASSIVO DA EXECUÇAO FISCAL - SENTENÇA MANTIDA - APLICAÇAO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Portanto, o executado e parte legitima e responde pelo tributo lançado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, dando-se continuidade a execução em apenso. Condeno o embargante pelo pagamento das custas, despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da embargada em montante que fixo em 10% do valor dado a causa, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença nos autos de execução e arquivem-se. P.R.I. Advs. do Embargante BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELLE DE AZEVEDO.

115. INDENIZAÇÃO - 365/2009-ADEMAR MORAIS SILVÉRIO x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerido (a) às fls.318/330 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 384/2009-CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Indefiro a produção probatória ante a intempestividade do pedido, restando assim,

a deliberação precedente (77), acobertada pela preclusão. Int. Adv. do Embargante MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO.

117. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0016892-85.2009.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR PRESTES DE OLIVEIRA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN.

118. EXECUÇÃO ENTREGA DE COISA INCERTA - 553/2009-JANDIRA APARECIDA ANTUNES DA SILVA x JOSÉ PIAZZA FILHO e outro - Suspendo a execução em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 693.403-2 (fls. 28/29). Int. Dil. Adv. do Requerente ANA PAULA FEDRIGO e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, DANIELI MICHELON DO VALLE, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN, DENIZE DE PAULO e CARLOS EDUARDO CHEMIM.

119. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 577/2009-AGROTAC COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO DENARDIN e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

120. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 617/2009-J C SOARES TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Adv. do Requerente CRISTIANO JOSE FERREIRA, Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. de Terceiro GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG.

121. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 636/2009-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se o Embargante . Advs. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e MARIA SALUTE SOMARIVA.

122. IMISSÃO DE POSSE - 706/2009-PAULO ROBERTO DRAGE e outro x MICHAEL BUENO GAI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e MARCELO RENÊ REINHARDT e Adv. do Requerido GLAUCO SALVATTI PINTO.

123. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 709/2009-ARNILDO FELICIO RAMOS e outros x JOÃO ANTONIO MYLLA e outros - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Advs. do Requerente OSCAR JOAO MUGNOL e REGINA MARIA TONNI MUGNOL e Advs. do Requerido BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e ANA PAULA SANTANA.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 725/2009-BANCO BRADESCO S/A x ONILSON DOTI PACHECO e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$74,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 821/2009-ADI JOSE BASEGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-2.500.00. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 830/2009-CASPERINO BONATO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Razão assiste ao Procurador de fls. 270, eis que no despacho inaugural (fls.167), foi deferido a inversão do ônus da prova, portanto, intime-se o requerido ao pagamento dos honorarios periciais, no prazo de dez (10) dias. Sobre o pedido de fls. 281, manifeste-se o requerente. Int. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e Advs. do Requerido JULIANA PAOLA PINHEIRO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

127. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 929/2009-SIMONI & SIMONI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 1. Inicialmente defiro a prova pericial. Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. 2. Para realização da perícia nomeio o Sr. JEFFERSON TEIXEIRA, na Avenida Presidente Bernardes, 2557, centro, Telefone (45)9117-0259, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão arcados pela requerida. 4. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 09/05/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da intimação, sob pena de preclusão. Oficie-se como requerido e depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se, cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente CASSIANO GARCIA DA SILVA e Advs. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

128. EMBARGOS DE TERCEIRO - 958/2009-NELSON ANTONIO BET x ESPÓLIO DE SIRIO HANS - Sobre o documento juntado, diga o Embargante. Intime-se. Advs. do Embargante VILMAR COZER e VANDIRA COZER e Adv. do Embargado ROSALVO ANTONIO ORSATO.

129. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1005/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELBIO DOS SANTOS - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

130. AÇÃO MONITÓRIA - 1233/2009-LINE LIFE CARDIOVASCULAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. x CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA - 1. Defiro a prova pericial contábil. 2. Faculto às partes o direito de indicação de assitentes técnicos e a formularem quesitos no prazo de (10) dias. 3. Nomeio perito ADEMIR DEMARCH, CRC 010368/0-2, fone (45) 3038-2445 e (45) 9912-7047. 4. Ofertados os quesitos intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários. 5. Apresentada a referida proposta, intimem as partes para se manifestarem em cinco (05) dias, e ao Embargante para efetuar o depósito. 6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. 7. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal e inquirir as testemunhas arroladas. 8. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Advs. do Requerente ANDRE MESSER e ANA LUCIA PEREIRA e Adv. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA.

131. DECLARATÓRIA - 1396/2009-SISMUVEL- SINDICATO DOS. SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PARANÁ e outro x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 05/06/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO, SILVIO SILVA, MARIA SALUTE SOMARIVA, MARCELO ELENO BRUNHARA, DAIANA MOSELE, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH e CAMILA RAMOS MOREIRA.

132. DEPÓSITO - 1409/2009 - BANCO BMG S/A x WILMAR LUIZ FERREIRA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente ERIKA

HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

133. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1428/2009-EVANDRO ROGÉRIO ROMAN x TV RURAL e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente DIEGO GURGACZ, JONATHAN MICHELSON ESTEVES, LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA A. CASALI, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e RODOLFO MONTEIRO JACOMEL.

134. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1567/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS -NPL I x DANYEL HENRIQUE DA COSTA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACCQUELINE CENERINI.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1574/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x VALDECIR PAZ KERN - Sobre o ofício de fl. 64 e o oficio de fl.78 (Detran/RS), diga o requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

136. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2230/2009-GREGORIOS THANOS IOANNIDIS EDER x RENATO MARCOS SAVARIS - À parte interessada, para que retire a cópia da petição protocolada nesta escrivania, no prazo de cinco (05) dias ou efetue o pagamento das despesas de correio para ser remetida - R$-25.00. Advs. do Embargante ADRIANA RIOS MENEGHIM, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA e Adv. do Embargado RICARDO JOSE LUZETTI.

137. REPARAÇÃO DE DANOS - 2277/2009-NELSON ALVES LISBOA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro - 1. Inicialmente defiro a prova pericial para demonstrar o grau de invalidez da autora. Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. 2. Para realização da perícica nomeio o Doutor JOSE DE JESUS LOPES VIEGAS - CRM/PR 5279, à rua Maranhão, 790, Telefone 3223-5565, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão arcaros pagos ao final pelo vencido. 4. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 13/09/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2294/2009-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x TUBO TERRAPLANAGEM LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LUIZ JADILMO BEDATTY e Adv. do Executado IVON PANCARO DA CUNHA.

139. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2298/2009-I. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

140. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 2311/2009-SILMARA RAMOS GREGÓRIO e outro x ÂNGELO MARTELO NETO e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido EDGAR LENZI, ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2323/2009-BANCO ITAÚ S/A x ITTOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

142. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 2429/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x ZENI ROMEU ROSS e outro - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CARLOS MORAES DE JESUS.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006930-38.2009.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x ALESSANDRO JOSÉ FRANÇA - Ao Requerente, para que deposite os honorarios do Curador, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Exequente FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN e Adv. do Executado SILVIO RETKA.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 75/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JUAREZ DA ROSA e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

145. MEDIDA CAUTELAR - 0001189-80.2010.8.16.0021-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x M & F IND. E COM. DE ARTEFATOS EM AÇO INOX LTDA (BRASINOX) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido AMAURI CARLOS ERZINGER.

146. COBRANÇA - 103/2010-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOÃO BUDEL e outro - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 11/09/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDRE DALANHOL.

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002133-82.2010.8.16.0021-FLAVIO KUHNEN x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a resposta dos ofícios da Copel e Sanepar (fls. 79/80), manifeste-se o requerido. Advs. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONI e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO, CARLOS FERNANDO BOMFIM, IVAN PAIM DA SILVEIRA e MICHELLY ALBERTI.

148. COBRANÇA - 0002806-75.2010.8.16.0021-GIOVANA SALETE KUFNER e outros x UNIMED SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS e CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Requerido LAURI DA SILVA e ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR.

149. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - 0003827-86.2010.8.16.0021-GUILHERME SADI UNSER x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - A pericia deve ser agendada conforme determinação de fls. 81. Int. Advs. do Requerente JULIANA NOGUEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SCHIGUEOKA e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

150. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003889-29.2010.8.16.0021-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x M & F IND. E COM. DE ARTEFATOS EM AÇO INOX LTDA (BRASINOX) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido AMAURI CARLOS ERZINGER.

151. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0004014-94.2010.8.16.0021-E. A. BONFIM DA SILVA & CIA LTDA (ADILIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME) x CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - 1. Apresente o requerido os documentos solicitados pelo autor. 2. Designo audiência de

INSTRUÇÃO para o dia 11/09/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e MARCELO ELENO BRUNHARA e Advs. do Requerido PASCHOAL CARUSO JUNIOR, MARIA HAYDEE LUCIANO PENA e JULIANA PAOLA PINHEIRO.

152. IMISSÃO DE POSSE - 0002025-53.2010.8.16.0021-OSVALDO BARCELOS ZANELA e outro x PEDRO IZIQUIEL DA SILVA - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.66/74 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente JOSE SMARCZEWSKI FILHO e LUCIANY KATHIA M. TOLENTINO SMARCZEWSKI e Adv. do Requerido RAFAEL PELLIZZETTI.

153. DECLARATÓRIA - 0004490-35.2010.8.16.0021-LENISE FATIMA ROTAVA x ESTADO DO PARANÁ - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 29/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverao serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

154. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0004170-82.2010.8.16.0021-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x M & F IND. E COM. DE ARTEFATOS EM AÇO INOX LTDA (BRASINOX) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido AMAURI CARLOS ERZINGER.

155. RESSARCIMENTO - 0003086-46.2010.8.16.0021(404/2010)-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL - 1.Não há que se perquirir quanto a eventual inversão do ônus da prova, vez que não houve entre as partes qualquer relação de consumo. 2.Defiro exclusivamente a prova documental e pericial suficientes ao desate da controvérsia. 3.Nomeio como perito o Sr. Jefferson Teixeira (45991170259). 4.Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 5.Com a concordância, intime-se a parte interessada (ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 6.Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. Int. Dil. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e KARINE PARISOTTO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

156. DECLARATÓRIA - 0006091-76.2010.8.16.0021-ILMA FELIS DE CARVALHO SANTOS x IRMA WEINICH CRUZ e outro - Adv. do Requerente MARCO ANDRE S. BACELAR.1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 23/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário.

157. MANDADO DE SEGURANÇA - 0006670-24.2010.8.16.0021-COOPARIVER - COOPERATIVA DOS APARISTAS DE CASCAVEL E REGIÃO x SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL - SR. MOACIR F. WOZNIAK - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente DAIANI REGINA PARREIRA e Adv. do Requerido NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI.

158. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0006310-89.2010.8.16.0021-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x GIVAN BARTOLOMEU DA SILVA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL BARONI e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

159. INDENIZAÇÃO - 0006863-39.2010.8.16.0021-ELVIS BARBOSA e outros x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA e outro - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls.151/165 . Contra-razões juntadas às fls. 99/165. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI.

160. COBRANÇA - 0007442-84.2010.8.16.0021-ELIZANGELA GONÇALVES PINTO MEDEIROS x MUNICÍPIO DE ANAHY - PARANÁ - Sobre a contestação apresentada pela denunciada a lide, diga o autor. Adv. do Requerente GILMAR ANGONEZE, Adv. do Requerido NINA ROSA DE LIMA LIEVORE e Advs. de Terceiro ANTONIO NUNES NETO e GISELI RIBEIRO DA SILVA.

161. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006321-21.2010.8.16.0021 (564/2010)-L. JOHANN E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Advs. do Requerente EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e KARINA GISELLI PIMENTA e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

162. REVISÃO DE CONTRATO - 0006850-40.2010.8.16.0021-ANDERSON RAIACOVITCH RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A - Ante o pedido de inversão o ônus da prova, merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação ao requerido, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo requerido quem possui o conhecimento das operações financeiras e, consequentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este, demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Por esta razão, acolho o pedido do autor e, vista da inversão do ônus probandi ora operada, imperioso oportunizar às partes, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, de modo a evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, TATIANA PECHMANN SCHERER, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.

163. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0007424-63.2010.8.16.0021-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x M & F IND. E COM. DE ARTEFATOS EM AÇO INOX LTDA (BRASINOX) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido AMAURI CARLOS ERZINGER.

164. DEPÓSITO - 0007432-40.2010.8.16.0021 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISRAEL MARQUES DE SOUZA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

165. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0008623-23.2010.8.16.0021-TARCISIO DANTAS DOS SANTOS x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 05/09/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente EVILNEI MORO, LUCAS EDUARDO THOMANN e SIDONIA SAVI MORO e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

166. DECLARATÓRIA - 0008626-75.2010.8.16.0021-C. A. PEDROTTI D'AVILA & CIA LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros - Junte o Autor o edital devidamente publicado em cinco (05) dias. Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e LUIZ FERNANDO DIETRICH.

167. REVISÃO DE CONTRATO - 0008877-93.2010.8.16.0021-LENI MARTINS DE SOUZA HARMEL x JAIR FRANCISCO BESSA e outros - 1. Designo audiência

de INSTRUÇÃO para o dia 28/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente NERI RODRIGUES DA SILVA e ARGEU LEMOS MARTINS e Adv. do Requerido ANGELO BERNARDI FABRO.

168. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005294-03.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE IVO PALUDO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente EVELYNE DANIELLE PALUDO e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ.

169. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0008936-81.2010.8.16.0021-DALVA ACARONI BORGES e outro x TRESMIL IMÓVEIS LTDA - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 05/09/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente SCHEILA PRISCILA QUIROLLI e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA.

170. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0009425-21.2010.8.16.0021-LEOCIR LUIZ LIRA x ESTADO DO PARANÁ - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 12/09/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, ALINE FERNANDA FAGLIONI, MARIANA CARVALHO WAIHRIC, LILIAN DIDONE CALOMENO e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI.

171. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0009438-20.2010.8.16.0021-ADAIR COSME DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre o pedido de desistência, diga a Requerida. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009120-37.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x J. R. ANADÃO E CIA LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-18.90 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

173. REVISAO DE CONTRATO - 0012056-35.2010.8.16.0021-JERUSA PERSCH x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA e Adv. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA.

174. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0012332-66.2010.8.16.0021-DAIANA APARECIDA MOI JANKE x FAG - FUNDACAO ASSIS GURGACZ - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 15/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

175. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012702-45.2010.8.16.0021-EDINEIDE NAZARO DA SILVA e outro x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - 1. As fases distintas dos processos aventados, não recomendam a reunião, não obstando, todavia, que a audiência daqueles que estejam aptos à instrução, seja designada para a mesma data. 2. Desnecessário ato do art. 331 em razão do que dispõe o seu § 3º. 3.Os pontos controvertidos são os especificados pelas partes bem como a existência dos requisitos necessários a presente ação. 4.Defiro o depoimento pessoal das partes, a produção de provas testemunhais e documentais, restando as demais provas preclusas. 5.Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 02/08/2012, às 14:30hs. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de até 30 dias da publicação, sob pena de preclusão.Int. Dil. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e GIOVANA PICOLI.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007727-77.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x A. PAGNUSSAT E ALTMANN LTDA -ME e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

177. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012042-51.2010.8.16.0021-HELIO JOÃO LAURINDO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À embargada (Fazenda do Estado do Parana) para que apresente as fotocópias faltantes do Procedimento Administrativo Fiscal, para posterior manifestaçao do Embargante. Int. Advs. do Embargante LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO e Advs. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e JULIANO RIBAS DÉA.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012907-74.2010.8.16.0021-MARCOS MIGUEL CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

179. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007189-96.2010.8.16.0021-BERGAMIN KISCHER & CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS e CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.

180. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014061-30.2010.8.16.0021-ALICE BUTZKE e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - Esclareçam os Autores no prazo de 05 (cinco) dias, seu real interesse na produção de prova oral, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado feito pelos requeridos, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

181. REVISAO DE CONTRATO - 0015948-49.2010.8.16.0021 (1136/2010)-ANTENOR RODRIGUES x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - As for. 67 foi deferido o pagamento ao final pela parte sucumbente, portanto, preparadas as custas processuais, voltem para homologação do acordo. Int. Advs. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.

182. COBRANÇA - 0016308-81.2010.8.16.0021-MILTON TOMAZZI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Determino a prova pericial requerida pelas partes. 2. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao IML, de residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. 3. Consirando ainda, o ofício nº 155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone (045) 3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. 4. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. 5. Após a intimação das partes da apresentação do laudo e assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. 6. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 12/09/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 7. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR

SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

183. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016575-53.2010.8.16.0021-JACSON TIAGO GUTH x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e RUI T. DIAS DA ROSA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI.

184. COBRANÇA - 0015145-66.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO AIRTON PEREIRA - ME - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

185. COBRANÇA - 0015142-14.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO BRASIL LTDA - Defiro a suspensão requerida por l80 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

186. COBRANÇA - 0015154-28.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x AFJ LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLINICAS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

187. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016866-53.2010.8.16.0021-SEBASTIÃO ANTUNES e outro x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DONIZETE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017097-80.2010.8.16.0021-ROSALVO TAVARES DA SILVA x ROSANGELA SEFRIN DA SILVA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA e GIOVANA PICOLI e Adv. do Requerido LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA.

189. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017244-09.2010.8.16.0021-JOÃO DIAS DOS SANTOS x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - 1. As fases distintas dos processos aventados, não recomendam a reunião, não obstando, todavia, que a audiência daqueles que estejam aptos à instrução, seja designada para a mesma data. 2. Desnecessário ato do art. 331 em razão do que dispõe o seu § 3º. 3.Os pontos controvertidos são os especificados pelas partes bem como a existência dos requisitos necessários a presente ação. 4.Defiro o depoimento pessoal das partes, a produção de provas testemunhais e documentais, restando as demais provas preclusas. 5.Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 02/08/2012, às 14:00hs. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de até 30 dias da publicação, sob pena de preclusão.Int. Dil. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, GIOVANA PICOLI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.

190. INDENIZAÇÃO - 0017099-50.2010.8.16.0021-RAILTSON GUERKE CRUZ x VIAÇÃO GARCIA LTDA - Sobre a contestação apresentada às fls. 376/446, diga o réu-denunciante. Advs. do Requerente CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, MICHELLE MACHADO MOREIRA e ELENIR MACHADO MOREIRA, Advs. do Requerido MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, RENATO MORENO DOS SANTOS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e Advs. de Terceiro RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE.

191. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018181-19.2010.8.16.0021-ROSELI MARQUES SANTOS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

192. REVISAO DE CONTRATO - 0018393-40.2010.8.16.0021-CLEBERSON SEMINOTTI x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

193. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0018709-53.2010.8.16.0021-LEONTINA ALELUIA SEQUINEL x MALVINA SALETE JORGE e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ALEX GRANDO e CRISTIANE LOMBARDO e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

194. ANULATÓRIA - 0018917-37.2010.8.16.0021-MARIA NECI MANARI PRIGOL x PEDRO LUIZ PRIGOL e outro - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 20/09/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente RUTILENE PEREIRA BARRETO e Advs. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e ZELINDO TIBOLA.

195. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0019850-10.2010.8.16.0021-RICARDO BATISTEL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

196. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0021619-53.2010.8.16.0021-JERUSA PERSH DE ALMEIDA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e Adv. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA.

197. RESCISÃO DE CONTRATO - 0021179-57.2010.8.16.0021-M A ROMANINI & CIA LTDA x MULTIKAR VEÍCULOS LTDA e outros - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Quanto aos autos 84/2011, aguarde-se a audiencia de instrução. Int. - Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO, EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LEANDRO MENDES.

198. REVISAO DE CONTRATO - 0018321-53.2010.8.16.0021-CARLOS AUGUSTO FRIEDRICH LANGE e outro x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-2.440.00. Advs. do Requerente EDEMAR FRITZ JUNIOR e LUCIANE KALAMAR MARTINS e Advs. do Requerido CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e FABRICIO GRESSANA.

199. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0022025-74.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x SIMÃO BORGES DO NASCIMENTO - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

200. COBRANÇA - 0023123-94.2010.8.16.0021-ARLINDO CORREIA DE ANDRADE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Determino a prova pericial requerida pela parte ré. 2. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao IML, de residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. 3. Consirando ainda, o ofício nº 155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone (045) 3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. 4. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. 5. Após a intimação das partes da apresentação do laudo e assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. 6. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 19/09/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 7. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias,

intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK, CLAUDIO STABILE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

201. COBRANÇA - 0023642-69.2010.8.16.0021-CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Determino a prova pericial requerida pela parte ré. 2. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao IML, de residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. 3. Consirando ainda, o ofício nº 155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone (045) 3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. 4. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. 5. Após a intimação das partes da apresentação do laudo e assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. 6. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 19/09/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 7. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIO STABILE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

202. COBRANÇA - 0023638-32.2010.8.16.0021-ALEX SANDRO SCHUCK GONÇALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Determino a prova pericial requerida pela parte ré. 2. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao IML, de residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. 3. Consirando ainda, o ofício nº 155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone (045) 3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. 4. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. 5. Após a intimação das partes da apresentação do laudo e assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. 6. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 18/09/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 7. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

203. COBRANÇA - 0023430-48.2010.8.16.0021-SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 21/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente LUCIANO BRAGA CORTES e GILBERTO ALLIEVI e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE.

204. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024077-43.2010.8.16.0021-MARIA GESSI LOPES e outro x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - 1. As fases distintas dos processos aventados, não recomendam a reunião, não obstando, todavia, que a audiência daqueles que estejam aptos à instrução, seja designada para a mesma data. 2. Desnecessário ato do art. 331 em razão do que dispõe o seu § 3º. 3.Os pontos controvertidos são os especificados pelas partes bem como a existência dos requisitos necessários a presente ação. 4.Defiro o depoimento pessoal das partes, a produção de provas testemunhais e documentais, restando as demais provas preclusas. 5.Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 02/08/2012, às 15:00hs. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de até 30 dias da publicação, sob pena de preclusão.Int. Dil. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e GIOVANA PICOLI.

205. COBRANÇA - 0024167-51.2010.8.16.0021-TCHARLESTON DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Determino a prova pericial requerida pela parte ré. 2. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao IML, de residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. 3. Consirando ainda, o ofício nº 155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone (045) 3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. 4. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. 5. Após a intimação das partes da apresentação do laudo e assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. 6. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 18/09/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 7. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, NADIA MAZUREK, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

206. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0023098-81.2010.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x BRAZIL CREDITT MERCANTIL E NEGÓCIOS LTDA. - Manifeste-se o Embargante sobre a proposta de acordo de fls. 99/102. Advs. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO, MARCELO ZACHARIAS e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Advs. do Embargado ANTONIO COLPO, DENISE SORDI e PATRICIA PIEROZAN CARDOSO.

207. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0024361-51.2010.8.16.0021-ABILIO DA COSTA x EDSON GODOY SANDRI e outro - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 16/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e Advs. do Requerido CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e GILVANO COLOMBO.

208. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025988-90.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE ORLANDO CAIADO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, SIMONE DAIANE ROSA e ELISANGELA DE A. KAVATA.

209. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026157-77.2010.8.16.0021-DIOGENES PRIGOL RIBEIRO x BANCO DIBENS S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

210. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027480-20.2010.8.16.0021-ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

211. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027471-58.2010.8.16.0021-ELTON MORETTO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação apresentada às fls. 50/62, diga o autor. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido WIVIANE CRISTINA PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

212. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027733-08.2010.8.16.0021-MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante FABIOLA M. FIGUEIRA e PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

213. REVISAO DE CONTRATO - 0027034-17.2010.8.16.0021-LUSIA ROLDÃO MACUCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento,

manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

214. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021838-66.2010.8.16.0021-DANIELA DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

215. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0028222-45.2010.8.16.0021-ADEMIO NORBERTO SIMON e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ANDERSON LUIZ SIMON, PATRICIA MARA GUIMARÃES, NERI LUIZ SIMON e JHONNATH WILLIAM SIMON e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

216. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0028373-11.2010.8.16.0021-EDERSON VIANA DE LIMA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

217. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0027511-40.2010.8.16.0021-LUIZ LOVISON e outro x SILVIA CRISTINA LEINDECKER - Manifeste-se o autor sobre às fls. 54. Adv. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO.

218. RESCISÃO DE CONTRATO - 0028824-36.2010.8.16.0021-MARIA REGINA APOLONIO x ZENAIDE NARCISO BASSO - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 22/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ e DIEMERSON ROMERO CASTILHO e Advs. do Requerido PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN e MARCO DENILSON MEULAM.

219. INIBITORIA - 0028349-80.2010.8.16.0021-EDGAR BUENO x ALESSANDRO MENEGHEL - Contados e preparados, voltem conclusos. R $-2.82 . Advs. do Requerente ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

220. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029753-69.2010.8.16.0021-SORAIA DA SILVA ZIMERMANN x AVON COSMETICOS LTDA - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 14/08/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Advs. do Requerido PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA.

221. REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0029625-49.2010.8.16.0021 - SILVIO HIDEO TOSOWA x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

222. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028362-79.2010.8.16.0021-JOSIMARI GOMES MOREIRA x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante ADELINO MARCON, RODRIGO MARCON SANTANA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KARLA BARBOSA e Advs. do Embargado LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

223. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030284-58.2010.8.16.0021-ADALMIR GAVAZZONI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 161 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

224. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031162-80.2010.8.16.0021-LUIZ PINHEIRO DE MORAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Esclareça a/o Requerido, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova pericial, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerente, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Advs. do Requerente ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ELIANA AKEMI NAKAMURA.

225. COBRANÇA - 0031031-08.2010.8.16.0021-ROCKENBACH FERRAGENS E MÁQUINAS LTDA x MADEIRAS BLESS WOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Sobre a correspondência devolvida negativa de citação, diga o autor. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA.

226. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027847-44.2010.8.16.0021-AMAURI CARRA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

227. REVISIONAL - 0031530-89.2010.8.16.0021-MARLI ROSA NATTER x BANCO BMG S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e GUSTAVO DE FREITAS DUARTE.

228. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028530-81.2010.8.16.0021-ADI MORENO x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

229. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028533-36.2010.8.16.0021-IRES MARIA MORENO - EPP x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

230. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029096-30.2010.8.16.0021-ARILDO SUCKEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARILI R. TABORDA, ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK e MARCIA CRISTINA VAZ.

231. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031384-48.2010.8.16.0021-LUMBER TRADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam

controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente THAIANNA KLAIME e Advs. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

232. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032718-20.2010.8.16.0021-XALINGO MÓVEIS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

233. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032721-72.2010.8.16.0021-EDUARDO RODRIGUES REICHERT x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE.

234. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0031915-37.2010.8.16.0021-H R CASANOVA & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e Advs. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e WAGNER TAPOROSKI MORELI.

235. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033019-64.2010.8.16.0021-VAGNER CARDOSO CARVALHO & CIA. LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA e Advs. do Embargado KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

236. COBRANÇA - 0033004-95.2010.8.16.0021(2424/2010)-MARILDO DE OLIVEIRA x ALLIANZ SEGUROS S/A - Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com oa rt. 3º do CDC. Caracterizada a relação de consumo, imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e a impossibilidade de produção probatória em iguais condições. Com a inversão do ônus da prova, e para evitar qualquer alegação de cerceamento de direito, reabro o prazo para que as partes digam se há outras provas a serem produzidas. Int. Dil.Advs. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI e MARCELO MOÇO CORREA e Adv. do Requerido RODRIGO CORONA MENEGASSI.

237. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030043-84.2010.8.16.0021-RENATO GRINGS x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, JULIANA JORGE YATSU e JULIANA MIGUEL REBEIS.

238. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034804-61.2010.8.16.0021-ILTON CESAR DA SILVA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Advs. do Requerente FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA e PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

239. ANULATÓRIA - 0034713-68.2010.8.16.0021-ADÃO APARECIDO RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o autor sobre a juntada de fls. 331/332 (CD proc. licitatório). Int. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e Advs. do Requerido ADRIANO SCHWEITZER SILVEIRA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

240. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000300-92.2011.8.16.0021-IVO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

241. REVISAO DE CONTRATO - 0000386-63.2011.8.16.0021-CLAUDINEI FERREIRA DO CARMO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.

242. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033442-24.2010.8.16.0021(70/2011)-BANCO ITAÚ S/A x MARLON SCHMIDT e outro - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, aguarde-se no arquivo provisório. Decorridos, diga o Credor. Int.Advs. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.

243. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001184-24.2011.8.16.0021-TRANSPORTADORA FERLIN LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO e IGOR FERLIN.

244. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002037-33.2011.8.16.0021-MULTIKAR VEÍCULOS LTDA x M A ROMANINI & CIA LTDA - Averbo minha suspeição para atuar no presente feito (e seus apensos - art. 135, § único do CPC), devendo, pois, o presente, ser remetido, incontinenti, ao MM Juiz de Direito Substituto desta Seção Judiciária, para seguimento. Advs. do Requerente EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e ROSE MAZIERO e Advs. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR e EDUARDO BIAVATTI LAZARINI.

245. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033990-49.2010.8.16.0021-D D S TABORDA COMERCIO DE MÓVEIS - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM, BERESFORD MOREIRA e ELLEN MOSQUETTI.

246. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003356-36.2011.8.16.0021-EURO KAVA KAILER x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e ARTHUR SOARES CARDOZO.

247. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0032711-28.2010.8.16.0021 (142/2011)-CAMPOS CHAPEAÇAO E PINTURAS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Advs. do Embargante ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

248. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003509-69.2011.8.16.0021-GILGAVICTOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI e MARCOS AURELIO CIELLO e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

249. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005017-50.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x LAIR DE OLIVEIRA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Adv. do Embargante ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. do Embargado KARINA ALESSANDRA DE SOUZA, MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI.

250. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003191-86.2011.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se e comunique-se. Int. Adv. do Embargante LUCILENE SMITH e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

251. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0003334-75.2011.8.16.0021-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x PAULO FERREIRA MUNIZ - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente RODRIGO TESSER, SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Advs. do Requerido JULIA MARA GONÇALVES DE LIMA, ALESSANDRO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE e MARCO ANTONIO BRANDALIZE.

252. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002046-92.2011.8.16.0021-NORA RIBEIRO EDITORA GRÁFICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

253. NULIDADE - 0007083-03.2011.8.16.0021-HAMILTON JOSÉ FONTOURA x CIA ITAU LEASING DE ARREND.MERC. - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 32/41 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente RUI FRANCISCO GARMUS, MARCELO BARZOTTO, JORGE MARCELO P. PAYERAS e ANA LUCIA GABELA.

254. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008057-40.2011.8.16.0021-NAIR RODRIGUES SMANIOTTO x GRUPO NOBRE SEGUROS - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI e Advs. do Requerido RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE, EDGAR SILVA PRATES e PAULO AUGUSTO PRATO.

255. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008617-79.2011.8.16.0021-ADRIANA NASCIMENTO RIVA x SIAL - CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante ANDRÉIA A. AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Advs. do Embargado MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e KEILA CRISTINA PASSOS.

256. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008202-96.2011.8.16.0021-EDIFICIO RESIDENCIAL BARCELONA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

257. REVISAO DE CONTRATO - 0010992-53.2011.8.16.0021-EDILENE TEREZINHA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR e Advs. do Requerido ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

258. ABSTENÇAO - 0012025-78.2011.8.16.0021-J. F. DIAS - DECORAÇÕES x H. F. RIBEIRO - DECORAÇÕES ME - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROBSON LUIZ FERREIRA e JEFFERSON KENDY MAKYAMA.

259. REVISAO DE CONTRATO - 0011143-19.2011.8.16.0021-VALDECIR JOSE CAZETTA x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

260. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0011136-27.2011.8.16.0021-FABÍOLA DA MOTTA FIGUEIRA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO.

261. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014488-90.2011.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO.

262. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0015830-39.2011.8.16.0021 (691/2011)-GENI DE ANDRADE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada de fls.47/106, diga o autor. Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA.

263. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0015281-29.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x DIONATAN RAFAEL MONTEIRO - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACCQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

264. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016712-98.2011.8.16.0021-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI e Advs. do Embargado KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

265. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014460-25.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x EDSON BARBOSA QUEIROZ - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Decorridos, diga o credor. Int. Advs. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

266. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0017443-94.2011.8.16.0021-ODENIR VICENTE PAULETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO e NADIA MAZUREK.

267. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0018019-87.2011.8.16.0021 (774/2011)-ADEMIR DIAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/

A - 1.Determino a prova pericial requerida pelo demandado (fls. 107/111). 2.Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao IML, de residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 6.194/74. 3.Considerando ainda, o ofício nº 155/2011, enviado a este juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone (45)32242285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. 4.Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. 5.Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Dil. FLS. 121/123: Sobre o laudo do exame de sanidade física de fls. 122/123, digam as partes. Advs. do Requerente LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ROGÉRIO BUENO ELIAS e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH.

268. INTERDIÇÃO - 0018721-33.2011.8.16.0021-MARIA ROZA x JOAO CARLOS DE SOUZA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI.

269. REVISAO DE CONTRATO - 0019262-66.2011.8.16.0021-SIDNEI CERQUEIRA LEITE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 38/53). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após a requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o agravo de instrumento. Int. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

270. REVISAO DE CONTRATO - 0020158-12.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA. x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

271. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0020358-19.2011.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARISA INES UER - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

272. REVISAO DE CONTRATO - 0020987-90.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA. x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

273. INDENIZAÇÃO - 0021586-29.2011.8.16.0021-AGRIDISCO LTDA. x BRUNO MONTIEL - Ao reconvinte para o recolhimento do FUNREJUS, conforme despacho de fls. 83. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO e Adv. do Requerido FRANCIELI PASQUALOTO.

274. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018256-24.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELEMAR RUDI DE OLIVEIRA - Me reporto ao despacho de fls.38. Int. Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI.

275. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018690-13.2011.8.16.0021-PATRICIA VICENTE E CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Embargante EDER WAINE CUARELI e Advs. do Embargado TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI.

276. IMISSÃO DE POSSE - 0023560-04.2011.8.16.0021-EMERSON CIGOGNINI PARANHOS DE OLIVEIRA x MELANIA FATIMA DE OLIVEIRA - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 44/130). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o agravo de instrumento. Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Int. Adv. do Requerente PATRICIA GESUALDO P. DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

277. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0024829-78.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MATHEUS LINO DE CARVALHO - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

278. REVISAO DE CONTRATO - 0025549-45.2011.8.16.0021-FABIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO.

279. DEPÓSITO - 0026653-72.2011.8.16.0021-MCM MATSUDA CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-13.50 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASHA R. POMAGERSKI.

280. INVENTÁRIO - 0028437-84.2011.8.16.0021-BEATRIZ APARECIDA DE MORAES x ROSA DE JESUS LIMA - À inventariante para assinar o Termo de Compromisso, em cinco (05) dias. Int. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI.

281. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0029297-85.2011.8.16.0021-ALDEMIR DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

282. ALVARÁ JUDICIAL - 0030562-25.2011.8.16.0021 (1149/2011)-MARIA FERBONINK OTTERBACK x JUÍZO DESTA COMARCA - Em 10 (dez) dias, emende-se a autora a inicial, juntando a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Após, voltem. Intimem-se.Adv. do Requerente ANDREIA BELLO L. ROSSO.

283. REPARAÇÃO DE DANOS - 0028069-75.2011.8.16.0021-CONCESSIONARIA AGUAS DE JUARA LTDA. x RUBENS EDUARDO VIALLE MUNHOZ e outro - Este Juízo não dispõe de pauta próxima para audiência inicial, com o que a celeridade buscada no procedimento sumário resta prejudicada. Assim, diga a parte em 10 dias se não se opõe a que seja imprimido ao feito o procedimento ordinário. Em caso positivo, ou no silêncio, citem-se os réus para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso haja oposição expressa, designo audiencia inicial para dia 17 de abril de 2012, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o réu com as advertencias do art. 277, §2 º, CPC.-Advs. Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

284. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0030070-33.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NESTOR LUIZ RUARO - Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 10, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor através de Ofício de Registro de Títulos e Documentos, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidiu, recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária . Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3º, e § 2º do artigo 2º do Decreto lei nº 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, § unico do CPC. Sentença anulada. Recurso provido . A certidão lavrada por oficial de Cartóriode Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé publica e presunção relativa de veracidade, pode seu conteudo se refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento ou notificação pelo correio (A.R). (TJPR-17ªC.Cível - AC 0577913-1-Cambé-rel.:Oes. Stewalt Camargo filho - Unanime- J 01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor sob pena de extinção. Intimações e diligencias necessárias Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

285. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032057-07.2011.8.16.0021-GERALDO GASPAR x BANCO FINASA S.A. - 1.Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. 2.Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado estampado no contrato. 3.No mesmo prazo, diante do que dispõe o art. 276 do CPC e do fenômeno da preclusão, esclareça o autor seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda. 4.Cite-se a ré, por mandado, para responder querendo, em 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 285 di CPC. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

286. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0030401-15.2011.8.16.0021 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON VOLMAR MOREIRA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem

recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

287. REPARAÇÃO DE DANOS - 0032378-42.2011.8.16.0021-RAUL SANTOS TOLOMEOTTI x ESTEVAN DE AGUIAR MARIOTTO e outros - Este Juízo não dispõe de pauta próxima para audiência inicial, com o que a celeridade buscada no procedimento sumário resta prejudicada. Assim, diga a parte em 10 dias se não se opõe a que seja imprimido ao feito o procedimento ordinário. Em caso positivo, ou no silêncio, citem-se os réus para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso haja oposição expressa, designo audiencia inicial para dia 17 de abril de 2012, às 14:45 horas. Cite-se e intime-se o réu com as advertencias do art. 277, §2 º, CPC.- Advs. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e MAÍRA DE SOUZA SÁ.

288. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 58/1990-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RUY PEDRO MONTANARI e outro - Vistos, etc. Trata-se de exceção fiscal ajuizada em 29.03.1990. A Fazenda Publica se manifestou dizendo pela ausência de prescrição. Art. 1°. O Procurador-Geral do Estado podem! autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas seguintes hip6teses: VI - quando se tratar de execução fiscal ajuizada ha vinte anos ou mais, originalmente contra empresas que já estejam baixadas ou canceladas ha mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passiveis de penhora de seus executados, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais. A informação de fls. 213 e clara em mencionar que a empresa esta baixada e as diligencias dos autos não localizaram bens. Portanto, e 0 caso de extinção da ar;ao sem analise do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem renuncia do credito tributário. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. do Executado PAULO ROBERTO BOND REIS, SÉRGIO BOND REIS e AIRTON POMPEU REIS.

289. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 61/1990-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUSVEL PINUS E MOV.IND. E COM LTD e outros - Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29.03.1990. A Fazenda Publica se manifestou dizendo pela ausência de prescrição. Art. 1°. 0 Procurador-Geral do Estado podem autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renuncia dos respectivos créditos tributários, nas seguintes hip6teses: VI o quando se tratar de execução fiscal ajuizada há vinte anos ou mais, originalmente contra empresas que já estejam baixadas ou canceladas ha mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passiveis de penhora de seus executados, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais. A informação de fls. 262 e clara em mencionar que a empresa esta baixada e as diligencias dos autos não localizaram bens. Portanto, e 0 caso de extinção da ação sem analise do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o PROCESSO nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem renuncia do credito tributário. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

290. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 132/1990-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ALTAMIRO TIBURCIO DE CAMARGO SOBRINHO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Exequente VIVIANA BIANCONI e MARIA SALUTE SOMARIVA.

291. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 641/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOIAS CARLOS LTDA e outros - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento noticiado pela parte Exequente às fls. 171, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com relação a certidão de divida ativa nº 1827011-9. Custas Pagas. P.R.I Levantem-se eventuais arrestos ou penhora. Defiro desde logo a desistência do prazo para recurso Baixas necessárias Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado JOAO DOMINGOS TONELLO.

292. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 2956/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FELIBRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem renuncia do crédito tributário. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

293. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 2966/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FELIBRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem renuncia do crédito tributário. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

294. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 84/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAVALI CALCADOS LTDA e outro - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.

295. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 16/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEXAS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - Assim, vislumbra-se que o crédito tributário encontra-se atingindo pela prescrição. Isto posto, DECLARO PRESCRITO o crédito tributário, ficando extinta a ação nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas nos termos do art. 39 da LEF. P.R.I. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

296. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 101/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x K M K TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora as fts. 122 e 136. julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, oportunamente pelo executado. baixas necessarias. P.R.I. Arquive-se Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, Advs. do Executado PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e Adv. de Terceiro MURILO FRANCISCO TEODORO.

297. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 27/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COMERCIAL DESTRO LTDA - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora as fts. 50/51. julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. 4. Defiro a desistência do prazo recursal. 5.P.R.I., baixas necessarias. Arquive-se Advs. do Exequente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS.

298. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 86/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ROBERTO DUQUE DA SILVA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

299. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 165/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ANTONIO DE ASSIS SABADINI - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

300. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 248/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora as fts. 156-1. julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, com relação as CDA`S sob os números: 2250/2001 (lote 06 da quadra 01) e 2520/2001 (lote 15 da quadra 114). 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. 3.Defiro a desistência do prazo recursal. 4.Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. P.R.I. Arquive-se Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado SILVIA FATIMA SOARES.

301. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 302/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARY DOMINGOS CANTELLE - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Desapense-se dos autos 165/2002. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

302. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 38/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DORALINO FRANCISCO SABADIN e outro - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante

da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

303. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 454/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Não e o caso de reunião dos processos vistos que e de conhecimento notório que há muitos feitos envolvendo as partes e isso acarretaria tumulto processual. Vislumbra-se que houve penhora sobre imóveis para garantir a divida. Entretanto, a Fazenda Publica quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição por precatório de maior liquidez. o pedido procede diante da jurisprudência do E. STJ, que decidiu: RESP N° 1.190.650 - SP TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE PRECATORIOS RECUSA DA FAZENDA PUBLICA - POSSIBILIDADE - OFENSA A ORDEM LEGAL DOS ARTS. 11 DA LEI N. 6.830/80 E 655 DO CPC MATERIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA 7/STJ. 1. Os créditos decorrentes de precat6rios judiciais são bens penhoráveis, mesmo que entidade dele devedora não seja a mesma exequente, porem podem ser recusados pela Fazenda Publica por ofensa a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.850/80 e 655 do CPC. Precedente no julgamento do REsp 1.090.898/ SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao 0 rito do art. 543-C do C6digo de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 2. A analise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fatico-probatório, inviável em recurso especial por 6bice da Sumula 7/STJ. Agravo regimental improviso. Assim, deve-se buscar a substituição do bem oferecido em penhora Pelo precatório indicado, por ter maior liquidez. Defiro a penhora sobre o precatório n. 35704/97, nos autos n. 51/1989. Lavre-se e comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, intimando-se o executado, na seqüência, para embargos. Retifique-se o pólo passivo, conforme fls. 96, item 6. Intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

304. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 616/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DARCI NONATO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

305. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 798/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MOTOPAMPA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Exequente ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

306. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 818/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DA COSTA COMERCIAL MADEIRAS IMPORTAÇAO E EXPORT. L - Isto posto, DECLARO PRESCRITO o crédito tributário, ficando extinta a ação nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas nos termos do art. 39 da LEF. P.R.I Oportunamente, arquivem-se Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

307. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 824/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x POPIU & OLIVEIRA LTDA - Isto posto, DECLARO PRESCRITO o crédito tributário, ficando extinta a ação nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas nos termos do art. 39 da LEF. P.R.I Oportunamente, arquivem-se Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

308. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 851/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MUHLBEIER REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outros - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

309. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 74/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x O M S ENTREGA RAPIDA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

310. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 207/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VICTORIA SALIK - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Exequente JANICE ANA PIENIAK e MARIA SALUTE SOMARIVA.

311. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 176/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x EMPREITEIRA KRASNIEVIZ LTDA - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo Exequente. 2. Intimem-se o apelado para as contrarrazões. 3. Após, subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

312. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0022057-79.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x BOURBON ADMINISTRADORA, COMÉRCIO DE SERVIÇOS HOLETEIROS LTDA - Trata-se de pedido de substituição do bem indicado pelo executado por dinheiro. DECIDO. Vislumbra-se que o executado ofertou as fls. 40/48, carta de fiança bancaria para garantir a divida. Entretanto, a Fazenda Publica quer a observância da ordem legal do art. II da LEF, ou seja, a substituí-lo dos bens ofertados por dinheiro. Defiro a penhora via sistema Bacen Jud. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

313. CARTA PRECATÓRIA - 35/2007-Oriundo da Comarca de MARINGA - PARANA - 4A VARA CIVEL - GONÇALVES E TORTOLA LTDA. x SERGIO MILANI e outros - 1.Inclua-se na próxima pauta de leilão. 2.O credor deve apresentar o cálculo atualizado do débito. 3.Cumpram-se as diligências necessárias. 4.Intimem-se. Advs. do Requerente ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, RAQUEL MENDONÇA WENCESLAU e JEFFERSON LIMA AGUIAR e Advs. do Requerido DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO.

314. CARTA PRECATÓRIA - 0031202-28.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL - JOSÉ FRANCISCO CASTANHEIRA x JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Para inquirição das testemunhas, designo o dia 17/04/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Requisite-se, se for o caso. Oficie-se comunicando ao Juizo deprecante. Cumprido o ato deprecado, preparadas as custas processuais, devolva-se com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv. Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

315. CARTA PRECATÓRIA - 0026846-87.2011.8.16.0021 - Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PARANA - VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO BOLSI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS.

Cascavel, 04 de Novembro de 2011.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº156/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TONET 0100 000109/2011
0101 000171/2011
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0003 000696/2002
ADRIANO DE QUADROS 0003 000696/2002
ALBERTO DA SILVA DANTAS 0016 000825/2004
ALCEU SCHWEGLER 0050 001017/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0003 000696/2002
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0030 000619/2007
ALEXANDRE JORGE 0052 001090/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000450/2003
0026 001369/2006
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0016 000825/2004
ALVARO SCHENATO 0092 002198/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0011 000619/2003
0030 000619/2007
ANA PAULA A. BRITO BISPO 0016 000825/2004
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0011 000619/2003
0030 000619/2007
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0010 000558/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0116 000106/2011
ANDREY HERGET 0092 002198/2010
ANDRÉ FORTE CARNELÓS 0112 001019/2011
ANGELO B. FABRO 0066 002233/2009
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0023 000293/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0040 000865/2008
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0066 002233/2009
ANTONIO NUNES NETO 0066 002233/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR 0043 001579/2008
ARI CARLOS CANTELE 0050 001017/2009
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0057 001532/2009
0069 000732/2010
0070 000734/2010
ARNALDO COSTA FARIA 0104 000548/2011
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0022 000264/2006
0029 000214/2007
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0011 000619/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA 0014 000568/2004
0080 001325/2010
0087 001916/2010
0095 002312/2010
CANDIDO MATEUS BOSCARDIN 0021 000218/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0102 000188/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MINE 0076 001143/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0046 000486/2009
0055 001300/2009
0056 001469/2009
0061 002035/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0067 000250/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0079 001214/2010
0089 002029/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0093 002218/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0100 000109/2011
0101 000171/2011
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0024 000381/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0037 001568/2007
CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES 0073 001002/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA B 0063 002059/2009
CAROLINE SPADER 0092 002198/2010
CASSIANO RICARDO GOLOS TE 0016 000825/2004
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0060 001985/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0036 001505/2007
CHAIANY BATISTA 0001 000857/1997
0015 000680/2004
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0047 000542/2009
CLAUDIA DENARDIN DONA 0023 000293/2006
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0052 001090/2009
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0021 000218/2006
0048 000723/2009
CLEBER HAEFLIGER 0033 001285/2007
0036 001505/2007
0037 001568/2007
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0001 000857/1997
0015 000680/2004
CRISTIANE AGATTI STANOGA 0053 001238/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000852/2008
0059 001681/2009
0076 001143/2010
0102 000188/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0066 002233/2009
CYNTIA SOCCOL BRANCO 0047 000542/2009
DANIEL HACHEM 0007 001022/2002
0027 000168/2007
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0032 001101/2007
DANIELI MICHELON DO VALLE 0022 000264/2006
DANUBIO CUNHA DA SILVA 0047 000542/2009
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0109 000973/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 0113 001021/2011
DOMINGOS BORDIN 0053 001238/2009
EDINALDO LINHARES DE OLIV 0049 000770/2009
EDSON RUBENS ANDRADE 0081 001397/2010
EDUARDO CHALFIN 0084 001611/2010
0090 002118/2010
EDUARDO GUELFI P. DA CRUZ 0017 001120/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0096 002408/2010
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0012 000710/2003
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0049 000770/2009
ELISABETE KLAJN 0035 001441/2007
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0054 001255/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0049 000770/2009
0051 001064/2009
ELVIS BITTENCOURT 0011 000619/2003
0022 000264/2006
0029 000214/2007
EMERSON FRANCISCO REIS 0077 001151/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0039 000852/2008
0102 000188/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0092 002198/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 0001 000857/1997
0015 000680/2004
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0103 000234/2011
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0035 001441/2007
FABIANO FREITAS SOARES 0048 000723/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0071 000764/2010
0082 001400/2010
0091 002145/2010
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0114 001035/2011
FABIO LUIZ FRANTZ 0076 001143/2010
0081 001397/2010
FABIO PALAVER 0065 002159/2009
0080 001325/2010
0087 001916/2010
FERNANDO MURILO COSTA 0091 002145/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0071 000764/2010
0082 001400/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0039 000852/2008
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0042 001456/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0076 001143/2010
0102 000188/2011
FRANCIELI DE ARAUJO GUAND 0110 000995/2011
FRANCIELI DIAS 0101 000171/2011
FREDERICO SEFRIN 0083 001537/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0062 002047/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0014 000568/2004
GIANI LAZARINI DA ROSA LI 0115 001041/2011
GILBERTO NALON GONZAGA 0015 000680/2004
GILCEO JAIR KLEIN 0012 000710/2003
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0030 000619/2007
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0032 001101/2007
GIOVANI WEBBER 0010 000558/2003
GUERINO NARDO 0004 000737/2002
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0078 001177/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0002 000986/1997
0018 000490/2005
0025 001162/2006
HELLISON EDUARDO ALVES 0029 000214/2007
HERBERT CORREA BARROS 0063 002059/2009
HIGOR O. FAGUNDES 0095 002312/2010
0112 001019/2011
HÉLIO LULU 0004 000737/2002
ILAN GOLDBERG 0084 001611/2010
0090 002118/2010
ISABELA MARQUES HAPNER 0043 001579/2008
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0035 001441/2007
IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0017 001120/2004
JACKSON MAFFESSONI 0017 001120/2004
JAIME E P ESTELLE ESCOBAR 0009 000450/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 001022/2002
0020 000887/2005
0034 001408/2007
0058 001560/2009
0088 001976/2010
0090 002118/2010
0097 002446/2010
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUEN 0111 000998/2011
JALMIR DE OLIVEIRA BUENO 0008 000013/2003
JANAINA A. M. FORNAZARI 0006 000937/2002
JANE MARIA VOISKI PRONER 0046 000486/2009
0055 001300/2009
0056 001469/2009
0067 000250/2010
0089 002029/2010
JANICE ANA PIENIAK 0021 000218/2006
JAQUELINE FATIMA ROMAN 0032 001101/2007
JEAN CARLOS CONFORTIN 0019 000591/2005
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 0049 000770/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0003 000696/2002
JOAO MARIA CORREA 0005 000744/2002
JOAQUIM MIRO 0033 001285/2007
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0010 000558/2003
JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0012 000710/2003
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0002 000986/1997
0018 000490/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0107 000927/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0086 001855/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 0022 000264/2006
JOSE FERNANDO VIALLE 0018 000490/2005
0064 002075/2009
JOSE ROSELANO MORETTO 0006 000937/2002
JOSE SMARCZEWSKI FILHO 0025 001162/2006
JOSELICE BAUTITZ 0054 001255/2009
JOÃO EVERARDO RESMER VIEI 0048 000723/2009
JOÃO LUIZ AGNER REGIANI 0043 001579/2008
JULIANA DA COSTA MENDES 0024 000381/2006
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0098 002453/2010

JULIANO RICARDO TOLENTINO 0011 000619/2003
0030 000619/2007
0075 001096/2010
0088 001976/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0105 000687/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 001022/2002
0020 000887/2005
0034 001408/2007
0058 001560/2009
0088 001976/2010
0090 002118/2010
0097 002446/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0063 002059/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0068 000653/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0097 002446/2010
KARINE PARISOTTO 0064 002075/2009
KARYNA PIEROZAN 0022 000264/2006
KATIA REJANE STURMER ALVE 0086 001855/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0018 000490/2005
KENNEDY MACHADO 0048 000723/2009
0066 002233/2009
LARISSA ELIDA SASS 0014 000568/2004
LARISSA ELISA SASS 0115 001041/2011
LARISSA KARLA DE PAULA E 0044 001869/2008
LAURI DA SILVA 0029 000214/2007
LEANDRO BATISTA FACCIN 0022 000264/2006
LEANDRO DE QUADROS 0011 000619/2003
0030 000619/2007
0075 001096/2010
0088 001976/2010
LEANDRO DE QUADROS 0105 000687/2011
LEILA ANDREIA ZANATO 0108 000949/2011
LEILA REGINA FUSINATTO 0022 000264/2006
LEONARDO PARZIANELLO 0016 000825/2004
0060 001985/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0031 001000/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA 0074 001039/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0078 001177/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 002059/2009
0065 002159/2009
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0015 000680/2004
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0038 000802/2008
0041 001122/2008
LUCIANO MEDEIROS PASA 0076 001143/2010
LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0025 001162/2006
LUCIMARA PLAZA TENA 0039 000852/2008
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0096 002408/2010
LUIZ CARLOS PROVIN 0018 000490/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0116 000106/2011
LUÍS ALBERTO BORDIN 0053 001238/2009
MAGNUS EVANDRO DE MATOS 0081 001397/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0038 000802/2008
MARCELO LOCATELLI 0039 000852/2008
MARCELO MEMÓRIA 0092 002198/2010
MARCELO RAYES 0024 000381/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000696/2002
MARCIA LORENI GUND 0007 001022/2002
0020 000887/2005
0034 001408/2007
0058 001560/2009
0088 001976/2010
MARCIA SANDRA TUMELERO 0110 000995/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0096 002408/2010
MARCIO LEANDRO GARCIA FON 0075 001096/2010
MARCIO MERKL 0016 000825/2004
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0062 002047/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0038 000802/2008
MARCO ANTONIO PADOVANI 0015 000680/2004
MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0109 000973/2011
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0017 001120/2004
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0029 000214/2007
MARIA CRISTINA MOROTTI AL 0008 000013/2003
MARIA INES ARAUJO DE ABRE 0016 000825/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0041 001122/2008
MARINA JULIETI MARINI 0071 000764/2010
0085 001753/2010
0091 002145/2010
MARISA SIMONE FERREIRA 0117 000111/2011
MARLENE JORDÃO DA MOTTA A 0106 000921/2011
MATEUS PEDRO TURRA 0016 000825/2004
MAXIMILIANO CARRARA NETO 0004 000737/2002
MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0013 000048/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0039 000852/2008
0076 001143/2010
MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0102 000188/2011
MILTON LUIZ ALVES 0012 000710/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0103 000234/2011
MÁRCIA L. GUND 0090 002118/2010
0097 002446/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0014 000568/2004
0080 001325/2010
0087 001916/2010
0095 002312/2010
NADIA MAZUREK 0053 001238/2009
NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0082 001400/2010
NELSON COUTO DE REZENDE J 0016 000825/2004
NEUSA FATIMA REFATTI 0100 000109/2011
0101 000171/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0034 001408/2007
0099 000086/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0022 000264/2006
NILDO VALENTIN DA COSTA 0023 000293/2006
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0006 000937/2002
ODECIO LUIZ PERALTA 0031 001000/2007
0062 002047/2009
OLDEMAR MARIANO 0020 000887/2005
0029 000214/2007
OTAVIO GUTKOSKI 0100 000109/2011
0101 000171/2011
PASCOAL MUZELI NETO 0068 000653/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0029 000214/2007
PATRICIA TRENTO 0093 002218/2010
PAULO AFONSO SCIARRA 0028 000197/2007
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0022 000264/2006
PAULO CESAR TORRES 0031 001000/2007
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0002 000986/1997
0018 000490/2005
0025 001162/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0019 000591/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0085 001753/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0077 001151/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0018 000490/2005
0064 002075/2009
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0100 000109/2011
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0101 000171/2011
RAMIRO DE LIMA DIAS 0010 000558/2003
REGINA ALVES CARVALHO 0094 002247/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 001022/2002
0027 000168/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000591/2005
0044 001869/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0049 000770/2009
0051 001064/2009
RENIA B. REIS DE MURO 0092 002198/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO 0043 001579/2008
ROBERTO A. BUSATO 0020 000887/2005
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0029 000214/2007
RODOLFO LICURGO 0092 002198/2010
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0104 000548/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0006 000937/2002
0084 001611/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0099 000086/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0038 000802/2008
0041 001122/2008
RONALDO DA FONSECA 0064 002075/2009
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0021 000218/2006
0048 000723/2009
ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0022 000264/2006
ROSEMAR ANGELO MELO 0033 001285/2007
0036 001505/2007
0037 001568/2007
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0050 001017/2009
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0003 000696/2002
0040 000865/2008
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0018 000490/2005
0025 001162/2006
SANDRO PEREIRA 0025 001162/2006
SANTINO RUCHINSKI 0001 000857/1997
0015 000680/2004
SERGIO BOND REIS 0072 000846/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0029 000214/2007
SERGIO RICARDO TINOCO 0045 000466/2009
SERGIO SCHULZE 0049 000770/2009
SILMARA STROPARO 0096 002408/2010
SILVÉRIO DOS SANTOS 0035 001441/2007
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0058 001560/2009
TADEU KARASEK JUNIOR 0076 001143/2010
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0089 002029/2010
THIAGO MEDEIROS FERRAZ 0045 000466/2009
THIAGO RODRIGO MENDES BAL 0025 001162/2006
TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0074 001039/2010
TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES 0096 002408/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000450/2003
VALMIR PONTES FILHO 0092 002198/2010
VALTER SCARPIN 0023 000293/2006
VANESSA CRISTINA VEIT 0023 000293/2006
VANESSA ZUCCHI 0006 000937/2002
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0066 002233/2009
WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0009 000450/2003

1. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000749-41.1997.8.16.0021-CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES DA COSTA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 199. 'O requerente foi intimado (fl. 187), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e CHAIANY BATISTA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000748-56.1997.8.16.0021-SERGIO ANTONIO ROMAN BORGES x S. STEIMBACH MECANICA ME e outros-Sentença de fls. 135. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de

desistência formulado pela parte autora às fls. 130, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0003452-66.2002.8.16.0021-FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO FESTUGATO NETO-Decisão de fls. 456/457. '(...) Portanto, nada obsta seja feita a liquidação da sentença por simples cálculo aritmético para que se chegue ao valor a ser restituído, vez que perfeitamente possível e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais. No que tange ao pedido de danos morais, tal questão não restou abrangida pelo v. acórdão, vez que apenas declarou o direito do exeqüente às perdas e danos decorrentes da reintegração de posse, não fazendo qualquer menção à eventual dano moral sofrido pelo mesmo. 3. Desta forma, indefiro o pedido de liquidação da sentença por arbitramento, devendo ser dar a liquidação mediante simples cálculo aritmético a ser elaborado pelo exequente. Intime-se o exeqüente para que apresente a planilha do valor devido, com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Dos cálculos apresentados, intime-se o executado para se manifestar. Int. Dil.' -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-737/2002-MUNICIPIO DE CIANORTE x ALICE FRAGERI-Sentença de fls. 271. 'Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 539 e 573 dos autos principais. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Oficie-se ao TJ para que providencie a baixa do precatório requisitírio n° 176.562/03. P.R.I. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. GUERINO NARDO, MAXIMILIANO CARRARA NETO e HÉLIO LULU-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003455-21.2002.8.16.0021-SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR x MARCELO VITOLDO LAGO-Sentença de fls. 144. 'O requerente foi intimado (fl. 134), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. JOAO MARIA CORREA-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002447-09.2002.8.16.0021-MARIA CLAUDETE BUSSOLARO x H VEICULOS LTDA-Sentença de fls. 296. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 289/291. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JANAINA A. M. FORNAZARI, JOSE ROSELANO MORETTO, VANESSA ZUCCHI, NORTON EMMEL MUHLBEIER e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0003453-51.2002.8.16.0021-ABELARDO GONCALVES FILHO x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Decisão de fls. 1627/1628. '(...) 3. Desta forma, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença, ficando o impugnante responsável pelo pagamento das custas, despesas e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, que já restou fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls.1.559). Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada em favor do exequente. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005509-23.2003.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO CRESOL x SEBASTIAO PISATO e outros-Sentença de fls. 167. '(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 163, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES e JALMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0006053-11.2003.8.16.0021-SONIA REGINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 261. 'O requerente foi intimado (fl. 258), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, JAIME E P ESTELLE ESCOBAR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

10. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0006054-93.2003.8.16.0021-GRALHA AZUL FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x CASCAVEL CONTRY CLUBE-Sentença de fls. 86. 'O requerente foi intimado (fl. 84), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. ANDRE VINICIUS BECK LIMA, RAMIRO DE LIMA DIAS, GIOVANI WEBBER e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006052-26.2003.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x L. L. COMUNICACOES & MARKETING S/C LTDA e outros-Sentença de fls. 218. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 205/209. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas de lei P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

12. EMBARGOS DE TERCEIROS-0005479-85.2003.8.16.0021-CARLOS EURIPRDES FAVARAO x MOTOPARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Sentença de fls. 194/199. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, ACOLHO os embargos de terceiro opostos por Carlos Eurípides Favarão em face de Motopark Comércio de Veículos Ltda, e, em conseqüência, fica a embargada responsável pelas custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. MILTON LUIZ ALVES, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI e GILCEO JAIR KLEIN-.

13. ANULACAO DE TITULO-0009746-66.2004.8.16.0021-J R COMPRESSORES LTDA x AMIGOS COMERCIO DE PECAS - COMPRESSORES GOBI LTDA-Sentença de fls. 95. 'O requerente foi intimado, a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0006939-73.2004.8.16.0021-SERGIO APARECIDO LUNA x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 272. '(...) 3. Desta forma, acolho a impugnação apresentada pelo executado, determinar tão somente a realização da perícia para apuração do débito em conformidade com o que restou decidido na sentença e acórdão transitado em julgado. Assim, nomeio Perito o Sr. Darci Pessali, residente nesta cidade, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso e ofertar proposta de honorários, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do depósito da verba pelo impugnante. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. 4. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pelo executado em favor do exeqüente, vez que incontroverso. Int. Dil.' -Advs. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0009747-51.2004.8.16.0021-CELSO FERNANDES PADOVANI e outros x INDIA NARA PADOVANI HORTA-Sentença de fls. 352. 'O requerente foi intimado (fl. 344), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, MARCO ANTONIO PADOVANI e GILBERTO NALON GONZAGA-.

16. ORDINARIA-0007211-67.2004.8.16.0021-JOSE ROBERTO DO AMARAL ASSY e outros x SCHERER INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Decisão de fls. 1095/1099. '(...) 2. Dos Embargos de Declaração dos autores Assiste razão, em parte, aos embargantes. a. No que tange ao erro material, consistente na concessão da tutela antecipatória, verifica-se que às fls. 138/139, em 24/09/2004 foi concedida a liminar, para que o réu se abstasse de fabricar e comercializar os discos de propriedade dos autores, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim sendo, assiste razão aos embargantes, razão pela qual, deve ser mantida a tutela antecipatória, inclusive com a aplicação da referida multa em caso de descumprimento. b. Outrossim, no que tange a alegada omissão acerca da ausência de fundamentação e inobservância de requisitos para a fixação do percentual indenizatório acerca de cada uma das unidades de produto vendido, tem-se que assiste razão em parte aos embargantes. (...). 3. Dos Embargos de Declaração do réu Verifica-se que a omissão apontada pelo embargante/réu foi devidamente corrigida no ponto "b", da presente decisão, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise, posto que já suprida. Diante do exposto, fica a presente fazendo parte integrante daquele decisum. Publique-se. Registre-se e. Intimem-se.' -Advs. ANA PAULA A. BRITO BISPO, ALBERTO DA SILVA DANTAS, MARIA INES ARAUJO DE ABREU, MARCIO MERKL, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, MATEUS PEDRO TURRA e LEONARDO PARZIANELLO-.

17. COBRANCA-0009762-20.2004.8.16.0021-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOM SUCESSO LTDA x BEN`HUR GARCIA-Sentença de fls. 228. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 222. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido à fl. 222, devendo de tal valor serem deduzidas as custas cotadas à fl. 219. Custas de lei P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, EDUARDO GUELFI P. DA CRUZ, IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU e JACKSON MAFFESSONI-.

18. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0012569-76.2005.8.16.0021-ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA x MARCONDES & MARCONDES SERRALHERIA MUNDIAL METAIS-Sentença de fls. 282/286. '(...) III - Decisão: Pelo

exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de declarar inexistente o débito de 11.332,88 (onze mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), restando impedido o réu de levar o título a protesto. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R$ 1.000,00 (um mil) ao patrono da autora, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, LUIZ CARLOS PROVIN e RAFAELA DENES VIALLE-.

19. REPARACAO DE DANOS-0012206-89.2005.8.16.0021-LUIS FERNANDO MOREIRA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS HDI SEGUROS-Sentença de fls. 378. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 361 e 365. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido (fl. 361). Custas de lei P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0012135-87.2005.8.16.0021-LINCOLN ROSSINI x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 163. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará conforme requerido (fl. 155). P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

21. ORDINARIA-0012750-43.2006.8.16.0021-MARIA OLIVA MOREIRA BOSCARDIN x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Sentença de fls. 148. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. CANDIDO MATEUS BOSCARDIN, JANICE ANA PIENIAK, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO e ROSANE MARQUES DE SOUZA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0012728-82.2006.8.16.0021-BRIGITTE PENZLIEN PINCELLI x AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-Sentença de fls. 111. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 107, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. LEILA REGINA FUSINATTO, KARYNA PIEROZAN, PAULO AUGUSTO CHEMIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, LEANDRO BATISTA FACCIN, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, NILBERTO RAFAEL VANZO, DANIELI MICHELON DO VALLE, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0012530-45.2006.8.16.0021-FISIOCENTER - CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA x UNICRED OESTE PARANA-COOP. ECON. DE CRED. MUTUO-Sentença de fls. 306/317. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido contido na inicial, para determinar a exclusão da capitalização de juros, declarar a ilegalidade da utilização da TBF como indexador da correção monetária, devendo esta ser substituída pelo INPC como índice de atualização monetária e a redução da multa contratual para 2%, devendo havendo-se, ainda, haver a compensação dos valores depositados pela autora, com o montante a ser verificado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT e NILDO VALENTIN DA COSTA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0012676-86.2006.8.16.0021-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x PAULO CARNILIANO ALVES CORREA-Sentença de fls. 165/170. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, os presentes embargos, para em conseqüência, fica a embargante responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do §3º mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARCELO RAYES, CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e JULIANA DA COSTA MENDES-.

25. RES. CONTRAT C/C PERDAS E DAN-0012749-58.2006.8.16.0021-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x TERESINHA BLOEMER-Sentença de fls. 202. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 192/193. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE SMARCZEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCZEWSKI, SANDRO PEREIRA e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-1369/2006-JOAO BATISTA KLEIN DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 348. 'Sobre o pedido de desistência diga a parte requerente.' -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015493-89.2007.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x IRANILDES KEMPFER DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 146. 'O requerente foi intimado (fl. 141), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. DESPEJO C/C COBRANCA-0015497-29.2007.8.16.0021-CRISTIANE REGINA HELITO ABUMANSSUR x DEL ZOTTO & THEODORO LTDA-Sentença de fls. 73. 'O requerente foi intimado (fl. 71), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. PAULO AFONSO SCIARRA-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015498-14.2007.8.16.0021-LORI TERESA PREUSSLER x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA e outro-Sentença de fls. 205. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado à fl. 198 e 201/203 em relação ao BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Prossiga-se a ação em relação ao BANCO O BRASIL S/A.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

30. COBRANCA-0014396-54.2007.8.16.0021-HEDI ZIEM LARGO x BANCO BRADESCO SA-Sentença de fls. 374. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará conforme requerido. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015444-48.2007.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR POLIDO-Sentença de fls. 80. 'O requerente foi intimado (fl. 73), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-1101/2007-MIGUEL AMARAL CHAPEACAO E PINTURA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL-SICOOB CASCAVEL-Sentença de fls. 156. 'O requerente foi intimado pessoalmente através de Oficial de Justiça (fls. 154) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1° do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. JAQUELINE FATIMA ROMAN, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015496-44.2007.8.16.0021-ANTONIO CARLOS MORAIS e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sentença de fls. 197. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se ofício conforme requerido (fl. 195). P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO e JOAQUIM MIRO-.

34. COBRANCA-0014355-87.2007.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x BRADESCO CONSORCIO LTDA-Sentença de fls. 158. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 135. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Expeça-se alvará conforme requerido. Após, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e NEWTON DORNELES SARATT-.

35. USUCAPIAO-0015464-39.2007.8.16.0021-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x JOAO BARBOSA-Sentença de fls. 160/166. '(...) III - Decisão: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de reconhecer justificada a posse dos autores sobre a área de terras especificada na petição inicial, e, assim, declarar a aquisição do domínio sobre ela, servindo esta sentença como titulo hábil ao registro/averbação dessa aquisição perante o Ofício do Registro de Imóveis competente, mediante expedição do mandado respectivo (art. 221, IV, da

Lei nº 6.015/73), na seguinte forma: NORTE: Confronta com a Rua Rui Barbosa, ambas de propriedade do Município de Santa Tereza do Oeste-PR; SUL: Confronta com o lote nº 07, de propriedade da Sra. Joanildes Jaciara Vargas Pavlak e Julio Pavlak; LESTE: Confronta com a Rua Jaraguá; OESTE: Confronta com o lote nº 02 de propriedade do Sr. Moisés Fernandes Vargas e Maurílio Empinotti. Em consequência, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da autora em montante que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais) de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c' do §3º do mesmo dispositivo legal. Para eventual cobrança contra o ESTADO, apenas, à falta de defensoria pública instituída, arbitro honorários de R$600,00 (seiscentos reais) em favor do curador nomeado ao réu revel citado por edital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK, SILVÉRIO DOS SANTOS e FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

36. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0015494-74.2007.8.16.0021-LAURO DOTTI PADILHA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 114. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se ofício conforme requerido (fl. 111). P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, CLEBER HAEFLIGER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

37. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0015495-59.2007.8.16.0021-HERMINA OLIVEIRA DA SILVA PIROLA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 145. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se ofício conforme requerido (fl. 140). P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017547-91.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S A x JOÃO VIANA-Sentença de fls. 65. 'O requerente foi intimado (fl. 62), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0017518-41.2008.8.16.0021-BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA x FERNANDO DA ROSA-Sentença de fls. 72. 'O requerente foi intimado (fl. 67), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e LUCIMARA PLAZA TENA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-865/2008-COOP. CREDITO LIVRE ADMISSAO FRONT. IGUAÇU-SICREDI x NYGHT AND DAY COM. DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-Sentença de fls. 87. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 77/78. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e artigo 794, I do CPC. Custas pagas. Oficie-se nos termos do pedido de fls. 85. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' ===>Certidão de fls. 90. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 87, procedi o desbloqueio de transferência dos veículos bloqueados às fls. 67, conforme segue adiante.' -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1122/2008-BANCO FINASA S A x MARCO AURELIO LOURENCO GOMES-Sentença de fls. 47. 'O requerente foi intimado pessoalmente por AR/MP (fls. 45) a providenciar o andamento do feito, a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1° do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017519-26.2008.8.16.0021-LABORATORIO ALVARO S/A x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LEHMKUHL LTDA-Sentença de fls. 118. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 112. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Após, arquivem-se.' -Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

43. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0016752-85.2008.8.16.0021-LUCIANA GAFFO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOEST-Sentença de fls. 589/593. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste na obrigação de fazer consistente em tomar as medidas administrativas necessárias à garantir em caráter definitivo a nomeação da autora Luciana Gaffo no cargo de professora no qual foi aprovada e empossada em caráter definitivo. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JOÃO LUIZ AGNER REGIANI, ROBERTA SOARES CARDOZO, ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

44. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0016590-90.2008.8.16.0021-JULIANO DOS SANTOS BATISTA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-Sentença de fls. 156. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará conforme requerido (fl. 154). P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. LARISSA KARLA DE PAULA E SA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017404-68.2009.8.16.0021-REJANE DA CUNHA BORGES x CONFRONTE - CONSORCIO FRINTEIRA SC LTDA-Sentença de fls. 47. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 45, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e THIAGO MEDEIROS FERRAZ-.

46. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017407-23.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x ALLAN POLIDORIO-Sentença de fls. 51. 'O requerente foi intimado pessoalmente por AR/MP (fls. 49) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1° do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0017601-23.2009.8.16.0021-ATLANTA OPTIC LTDA - ME e outros x JOSE JESUS SEMINI-Sentença de fls. 100/103. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, tendo em vista o princípio da sucumbência, ficam os embargantes responsáveis pelo pagamento das custas processuais e pela verba honorária do patrono da parte adversa, em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal, sem prejuízo da verba honorária fixada nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, CYNTIA SOCCOL BRANCO e DANUBIO CUNHA DA SILVA-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0018895-13.2009.8.16.0021-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A x SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-Sentença de fls. 528. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se ofício conforme requerido (fl. 526). P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, KENNEDY MACHADO e ROSANE MARQUES DE SOUZA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018852-76.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DOMINGOS DE JESUS-Sentença de fls. 166. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 156. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Após, arquivem-se.' -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA e JOAO BATISTA DE OLIVEIRA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0018893-43.2009.8.16.0021-STEIN TELECOM LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 480. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 463 com a concordância do réu (fl. 466), de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Arbitro honorários ao advogado da parte ré em R$ 200,00 na forma do art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

51. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0018894-28.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x LEE ANDERSON RIGO-Sentença de fls. 89. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 87, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs.

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

52. RESCISAO DE CONTRATO-0018892-58.2009.8.16.0021-FRANCISCO ALBINO DA SILVA e outro x ADELAR ANTONIO SANDRI e outros-Sentença de fls. 374. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 361/367. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ALEXANDRE JORGE-.

53. COBRANCA-0018061-10.2009.8.16.0021-FERNANDO PIRES ARRUDA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 212. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 210. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. DOMINGOS BORDIN, LUÍS ALBERTO BORDIN, CRISTIANE AGATTI STANOGA e NADIA MAZUREK-.

54. USUCAPIAO-0018890-88.2009.8.16.0021-ALICÉRIO MARTINELLI x VITAL BRASIL VERDUM DE ALMEIDA e outro-Sentença de fls. 41. 'O requerente foi intimado (fl. 38), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS e JOSELICE BAUTITZ-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018896-95.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x NOELI SIMOES-Sentença de fls. 54. 'O requerente foi intimado (fl. 47), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018891-73.2009.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x DANIELE CRISTINA FARDOSKI-Sentença de fls. 63. 'O requerente foi intimado (fl. 60), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

57. REPARACAO DE DANOS-0018897-80.2009.8.16.0021-EDNEI RIBEIRO DE ASSIS x SONICAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA-Sentença de fls. 58. 'O requerente foi intimado (fl. 52), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0018853-61.2009.8.16.0021-TIAGO BERNARDELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 97. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 88. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Após, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

59. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0018851-91.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x ANDERSON WASILEVSKI-Sentença de fls. 51. 'O requerente foi intimado (fl. 46), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. ORD.DE OBRIGACAO DE NAO FAZER-0018245-63.2009.8.16.0021-VIVER MAIS COMUNICAÇÕES LTDA x M. A. L. DA SILVA - REVISTA-Sentença de fls. 366/371. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré M.A.L. da Silva - Revista a se abster de comercializar ou fornecer à venda o impresso com o nome de "Revista Saúde" no território de Cascavel e região oeste, especialmente nas cidades onde a requerente Viver Mais Comunicações Ltda. já anteriormente comercializava sua revista. Em consequência, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes pelo pagamento das custas, despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte contrária em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 2.000,00 (dois mil reais) observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC, devendo tais verbas serem compensadas, de acordo com o artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LEONARDO PARZIANELLO e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2035/2009-BANCO FINASA S A x RIBAS FRANCISCO OLIVEIRA-Sentença de fls. 52. 'O requerente foi intimado pessoalmente por AR/MP (fls. 50) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1° do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018807-72.2009.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAILTON INACIO DA SILVA-Sentença de fls. 159/161. '(...) 2. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO PELA PURGAÇÃO DA MORA. Oficie-se ao DETRAN-PR para que proceda a baixa do gravame do veículo em favor do requerido. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

63. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-0018587-74.2009.8.16.0021-ARMARINHOS ESTER LTDA x VIVO S/A e outro-Decisão de fls. 265. 'Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Armarinhos Ester Ltda da sentença de fls. 248/252, asseverando que a mesma foi omissa, pois não analisou os pedidos de produção de provas realizado. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Com efeito. De acordo com as fls. 224, verifica-se que o requerente não especificou as provas que pretendia produzir, no prazo legal, apesar de devidamente intimado. Desta forma, tem-se que o pedido de produção de prova foi protocolado fora do prazo, quando já ultrapassado o momento oportunizado e, por conseguinte, operada a preclusão. Portanto, tendo o requerente silenciado no momento em que lhe foi oportunizado manifestar seu interesse da produção de provas, não se vislumbra qualquer cerceamento ao seu direito de defesa. Sendo assim, não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, motivo pelo qual, devem os presentes embargos ser rejeitados, por inexistir o vício apontado no decisum. Publique-se. Registre-se e. Intimem-se.' -Advs. HERBERT CORREA BARROS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018425-79.2009.8.16.0021-ANGELA CLAUDIA SIQUEIRA THOME x BRADESCO SEGUROS S A-Sentença de fls. 170/174. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Bradesco Seguros S/A a efetuar os reparos no veículo da requerente Ângela Claudia Siqueira Thomé, de acordo com o orçamento apresentado por esta, no valor de R$13.394,00(treze mil trezentos e noventa e quatro reais), devendo ser descontado o valor da franquia. Expeça-se alvará de levantamento a favor da ré do valor depositado em juízo pela autora referente às parcelas em atraso. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. RONALDO DA FONSECA, JOSE FERNANDO VIALLE, KARINE PARISOTTO e RAFAELA DENES VIALLE-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017662-78.2009.8.16.0021-CARLOS ANTONIO BOSCARIOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 349. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará conforme requerido (fl. 347). P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. FABIO PALAVER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

66. DANO MORAL-0018898-65.2009.8.16.0021-PAULO SERGIO JAVILSKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL e outros-Sentença de fls. 298. 'Tendo em vista que o artigo 206, § 3°, reduziu o prazo prescricional para a pretensão civil, de 20 (vinte) para 3 (três) anos, a contar da data do fato que gereou o dever de indenizar, ou seja, quando nasceu o direito do prejudicado de pleitear reparação contra o causador do dano, bem como no caso em tela decorreu prazo superior ao supra mencionado, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Desta forma, julgo extinto o feito na forma do art. 269, IV do CPC. Fica o autor responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono dos requeridos em montante que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada, nos termos do art. 20, § 4° do CPC. Atente-se para o fato de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.' -Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO, WELTON DE FARIAS FOGAÇA, ANGELO B. FABRO, KENNEDY MACHADO e ANTONIO NUNES NETO-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001470-36.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x LUIZ CLAUDIO ROSA-Despacho de fls. 58. 'O requerente foi intimado pessoalmente por AR/MP (fls. 56)a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1° do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

68. INCIDENTE DE FALSIDADE-0008255-14.2010.8.16.0021-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 52/54. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o incidente

de falsidade e DECLARANDO autênticos os documentos de fls.14, 17 e 20, dos autos 292/2010 e, por consequência, condeno, ainda, a suscitante a pagar uma multa no importe de 1,0% (um por cento) sobre o valor da causa, como litigante de má-fé. Em consequência, fica a autora responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. PASCOAL MUZELI NETO e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

69. ORDINARIA-0008963-64.2010.8.16.0021-LEOPOLDO BARBOSA FAGUNDES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sentença de fls. 28. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 22 de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

70. ORDINARIA-0008968-86.2010.8.16.0021-WALTER DE SOUZA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sentença de fls. 28. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 22 de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

71. COBRANCA-0009450-34.2010.8.16.0021-ADRIANA APARECIDA JOST x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Sentença de fls. 131/136. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da autora, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, o requente apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. COBRANCA-0010729-55.2010.8.16.0021-SERGIO BOND REIS x ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 173. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 167 de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. SERGIO BOND REIS-.

73. DESCONSTITUIÇÃO DE NEGOCIO JURÍDICO-0012797-75.2010.8.16.0021-DAIANA BAUMGRATZ SOARES x ADROALDO DE TAL e outro-Sentença de fls. 32. 'O requerente foi intimado (fl. 29), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012920-73.2010.8.16.0021-GIOVANA MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 75. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 68 e 73. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido (fl. 73). Custas de lei P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. TIAGO ALEXANDRE GRANDO e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012496-31.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x HILARIO MELNIK NAKONECZNI e outro-Sentença de fls. 80. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.73/76. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0014508-18.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ARNO KLIEMANN-Sentença de fls. 83/91. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte pedido para, confirmando a liminar deferida, reintegrar definitivamente o autor na posse do automóvel TOYOTA / COROLLA FIELDER, ano/modelo 2008/2007, cor preto, placa ARN-0242, chassi 9BR72ZEC488709801; bem como para determinar a devolução ao réu do Valor Residual Garantido pago antecipadamente, corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% a partir do seu desembolso e, tendo em vista a incidência de juros capitalizados na relação contratual, determinar a restituição, dos valores pagos a maior pelo requerido, devidamente corrigido monetariamente a partir de cada cobrança indevida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal, devendo haver a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MINEGASSI TANTIN, FABIO LUIZ FRANTZ, TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA-.

77. EXECUÇÃO-0014861-58.2010.8.16.0021-MASCARELLO - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x ASSOCIAÇÃO PAULISTANA DE CONDUTORES DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DA ZONA LESTE-Sentença de fls. 65. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.62/63. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e EMERSON FRANCISCO REIS-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0015452-20.2010.8.16.0021-ALEXANDRE RAMOS x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR-Sentença de fls. 46/50. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos e, em conseqüência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do embargando, em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal, verba esta que não se confunde com aquela já fixada nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA e LINO MASSAYUKI ITO-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014584-42.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DAIANE DE LIMA BITENCOURT-Sentença de fls. 45/46. '(...) Nestas condições, REJEITO A INICIAL tendo em vista a ausência de uma das condições específicas de procedibilidade da demanda, nos termos do disposto no artigo 3° do Dec-Lei n° 911/69, qual seja: a demonstração da mora do devedor. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017291-80.2010.8.16.0021-ANTONIO ROBERTO GRICOLO DANELUZ e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 179/181. '(...) 3. Assim, não incorreu a decisão de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer contradição, razão pela qual, devem ser rejeitados os declaratórios. Intimem-se.' -Advs. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017456-30.2010.8.16.0021-A. E. MACHRY VEÍCULOS x LUIS CARLOS LIRA JUNIOR-Sentença de fls. 51. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 40/41. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. FABIO LUIZ FRANTZ, EDSON RUBENS ANDRADE e MAGNUS EVANDRO DE MATOS-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-0018383-93.2010.8.16.0021-VANELI APARECIDA FREIRE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 296/302. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar à autora Vaneli Aparecida Freire, a importância de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à vigentes à época do sinistro, em 30.06.2002, valor este que deve ser corrigido monetariamente desde a ocorrência do sinistro e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0020531-77.2010.8.16.0021-OSANI MARIA GEHLEN FRANA x SALVADOR CARLOS DOS NASCIMENTO FRANÇA e outro-Sentença de fls. 82. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 74, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. FREDERICO SEFRIN-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0021425-53.2010.8.16.0021-PAULO HENRIQUE LUCAS DA SILVA x BANCO HSBC BANK MULTIPLO-Decisão de fls. 73. 'Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco HSBC Bank Brasil S/A da sentença de fls. 57/60, asseverando que esta foi omissa quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de prestação de contas. Tendo em vista que a prestação de contas se trata de ato cuja prática incumbe somente à parte, e não ao seu advogado, o termo inicial para a contagem do prazo para prestação de contas se dá a partir da intimação para o cumprimento da determinação judicial de prestação de contas feita pessoalmente. Ressalta-se que deve ser dirigida a quem tem o dever de prestá-las, in casu, o ora embargante. Este é o atual entendimento jurisprudencial sobre do tema: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTIMAÇÃO

PESSOAL PARA PRESTAR AS CONTAS - PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, § 2º, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. (...) 3. A intimação para o cumprimento da determinação judicial de prestação de contas deve ser pessoal, pois tratase de ato cuja prática incumbe à parte, e não ao seu advogado. (...)" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0578028-1 - Arapongas - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.07.2009). Portanto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão e determinar que o termo inicial para a contagem do prazo para prestação de contas se dá a partir da intimação pessoal do embargante. Publique-se. Registre-se e. Intimem-se.' -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

85. COBRANCA-0023119-57.2010.8.16.0021-MARCOS ALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 65/68. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar do autor Marcos Alves, o valor de R$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinqüenta centavos), valor este que deve ser devidamente corrigido monetariamente a partir do pagamento a menor realizado e acrescido de juros legais a partir da citação, conforme fundamentação acima exposta. Em razão da sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, ficando o autor responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, e a ré responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, compensando-se nos termos da Súmula 306 do STJ. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor do autor, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, o requente apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARINA JULIETI MARINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-0024887-18.2010.8.16.0021-UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA ("UNILEVER") x COORDENADORA GERAL DO ÓRGÃO DE PROTEÇAÕ E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, NA CIDADE DE CASCAVEL NO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 343/347. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, revogando em consequencia a liminar anteriormente deferida, para o efeito de DENEGAR a segurança pleiteada pela impetrante, face a ausência de violação de direito líquido e certo. Em consequência condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024972-04.2010.8.16.0021-JOSEMAR ANTONIO PIVA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Decisão de fls. 206/208. '(...) 3. Assim, não incorreu a decisão de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer contradição, razão pela qual, devem ser rejeitados os declaratórios. Intimem-se.' -Advs. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0022570-47.2010.8.16.0021-MARLON CRISTIANO CRISTOFOLINI x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 80/87. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde a sua abertura em 2004. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025979-31.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x RICARDE SUBTIL MACHADO-Sentença de fls. 71/73. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, declarando consolidada em mãos do autor a posse e propriedade do automóvel de automóvel de marca/modelo VOLVO/NL-12 360 EDC 6X2 2P, ano/modelo 1997/1997, placa AHJ-2305, chassi 9BVN5A7A0VE660971, de cor BRANCA, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Oficie-se ao DETRAN. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, §4º, do Diploma Processual Civil, deverão ser arcados pela ré, tendo em vista que seu inadimplemento ensejou o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' ===>Decisão de fls. 80. '1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Ricarde Sbutil Machado para o fim de que sejam supridas as contradições e omissões existentes na sentença de fls. 71/73. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer contradição a ser sanada ou omissão a se suprir. Destarte, todos os pontos apontados pela embargante foram devidamente afastados e fundamentados, ademais, o autor não juntou aos autos nenhuma prova contundente capaz de elidir as alegações expendidas na contestação, razão pela qual, mantem-se a sentença prolatada. 3. Assim, não incorreu o julgado de forma alguma nas irregularidades apontadas, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer contradição ou omissão, restando evidente que a pretensão da embargante com a oposição do presente, é tão somente para procrastinar o andamento regular do feito, razão pela qual, devem ser rejeitados dos declaratórios. Intimem-se.' -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0024176-13.2010.8.16.0021-MARCIO SEBASTIÃO GOUVEA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sentença de fls. 73. 'Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Banco HSBC Bank Brasil S/A da sentença de fls. 57/60, asseverando que esta foi omissa quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de prestação de contas. Tendo em vista que a prestação de contas se trata de ato cuja prática incumbe somente à parte, e não ao seu advogado, o termo inicial para a contagem do prazo para prestação de contas se dá a partir da intimação para o cumprimento da determinação judicial de prestação de contas feita pessoalmente. Ressalta-se que deve ser dirigida a quem tem o dever de prestá-las, in casu, o ora embargante. Este é o atual entendimento jurisprudencial sobre do tema: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PRESTAR AS CONTAS - PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, § 2º, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. (...) 3. A intimação para o cumprimento da determinação judicial de prestação de contas deve ser pessoal, pois tratase de ato cuja prática incumbe à parte, e não ao seu advogado. (...)" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0578028-1 - Arapongas - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.07.2009). Portanto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão e determinar que o termo inicial para a contagem do prazo para prestação de contas se dá a partir da intimação pessoal do embargante. Publique-se. Registre-se e. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

91. COBRANCA-0028355-87.2010.8.16.0021-CIRENE ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 68/72. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar à autora Cirene Andrade, o valor correspondente à 10% (quarenta por cento) sobre o teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado o valor já pago, de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que deve ser devidamente corrigido monetariamente a partir do pagamento a menor realizado e acrescido de juros legais a partir da citação, conforme fundamentação acima exposta. Em razão da sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, ficando o autor responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, e a ré responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, compensando-se nos termos da Súmula 306 do STJ. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da autora, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, o requente apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA-.

92. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0028126-30.2010.8.16.0021-NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A x GENARI RENOSTO E CIA LTDA e outros-Decisão de fls. 30. '1. NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A impugnou o valor da causa atribuído por GENNARI RENOSTO E CIA LTDA e OUTROS nos embargos à execução, em que os impugnados insurgiram-se contra a quantia objeto da execução, alegando excesso da execução, atribuindo aos embargos o valor da causa de R$ 932.852,28, ou seja o valor total da execução, sendo que o correto seria o valor da causa correspondente ao proveito econômico que a parte terá com a demanda, ou seja R$ 72.343,39. Requer seja julgada procedente a presente impugnação. Os impugnados se manifestaram às fls. 27/28, asseverando que discorda dos argumentos apresentados pela impugnante considerando que nos autos de embargos à execução está sendo atacada a totalidade do débito executado, em que há inúmeras onerosidades, requerendo a improcedência da impugnação e não sendo este o entendimento, com a readequação do valor da causa, devem ser devolvido os valores pagos a mais em relação as custas e demais despesas processuais. 2. Na situação dos autos principais de embargos à execução, verificase que a pretensão dos impugnados não é apenas o reconhecimento do excesso da execução, tendo em vista que pretendem também o acolhimento da preliminar de extinção do processo de execução de título extrajudicial de nº 1.142/2009 sem julgamento do mérito, asseverando a falta de certeza, liquidez e exigibilidade. Desse modo, o objetivo buscado pelos impugnados não é apenas o reconhecimento do excesso da execução, mas também a sua extinção, referindo-se a totalidade do valor executado, razão pela qual o valor da causa encontra-se correto, vez que reflete o valor total da execução que foi embargada. 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa oposta por

NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A, autuado em apenso aos autos de embargos à execução com que lhe foi ajuizada por GENNARI RENOSTO E CIA LTDA e OUTROS. Custas pelo impugnante. Publique-se. Intimem-se.' -Advs. VALMIR PONTES FILHO, RODOLFO LICURGO, MARCELO MEMÓRIA, RENIA B. REIS DE MURO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e ALVARO SCHENATO-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028825-21.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JHONATA FERNANDO S MAGALHAES-Sentença de fls. 37. 'O requerente foi intimado (fl. 34), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De conseqüência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029767-53.2010.8.16.0021-JAIRO PEREIRA MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 98. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 91, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030892-56.2010.8.16.0021-MARTA GLORIA PAESE x BANCO ITAÚ S/A-Decisão de fls. 36/38. '(...) Portanto, os bens nomeados à penhora pelo executado, não tem o condão de afastar a multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que para tal fim deveria o executado ter efetuado o depósito do valor reclamado em moeda corrente, não tendo a nomeação de bens à penhora o condão de afastar a referida multa. 3. Desta forma, tendo em vista a discordância da exeqüente torno ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pelo executado. (...). Intimem-se.' -Advs. HIGOR O. FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

96. REVISIONAL-0028946-49.2010.8.16.0021-MARGARETE ZANELATO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ-Sentença de fls. 125. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 121/123. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0031902-38.2010.8.16.0021-SILVIO HIDEO TOSAWA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 100/103. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura em maio de 2004, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0032137-05.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRA ASSI DA SILVA-Despahco de fls. 58. 'O requerente foi intimado pessoalmente por AR/MP (fls. 56) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1° do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0001907-43.2011.8.16.0021-MARCIO LEANDRO DECARLIS x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 155/162. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, bem como a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê e a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

100. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0002177-67.2011.8.16.0021-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x DARCI DELZIOVO-Decisão de fls. 35/36. '(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação a assistência judiciária oposta por ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e OLINDA SILIPRANDI, referente aos autos de revisão contratual com que lhe foi ajuizada por DARCI DELZIOVO. Ficam os impugnantes responsáveis pelo pagamento das custas processuais. Publique-se. Intimem-se.' -Advs. RAFAELA FELIPPI ARDANAZ, ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

101. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002176-82.2011.8.16.0021-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x DARCI DELZIOVO-Decisão de fls. 28/29. '(...) 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa oposta pelo ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e OLINDA SILIPRANDI, autuado em apenso aos autos de revisão contratual com que lhe foi ajuizada por DARCI DELZIOVO. Custas pelos impugnantes. Publique-se. Intimem-se.' -Advs. ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS, RAFAELA FELIPPI ARDANAZ, NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004305-60.2011.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANA DE FREITAS-Sentença de fls. 49. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 46. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI-.

103. COBRANCA-0005538-92.2011.8.16.0021-NEUCINDA FERREIRA DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Decisão de fls. 94/96. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da autora, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, o requente apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. EVALDO XAVIER DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

104. CURATELA-0016174-20.2011.8.16.0021-EDINÉIA MARQUES GONÇALVES x LUIZ CARLOS LAGNER-Decisão de fls. 163. 'Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Edinéia Marques Gonçalves da sentença de fls. 152/154, asseverando que a mesma foi omissa e equivocada, pois feriu os princípios da Ampla Defesa e Contraditório. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Com efeito. Sabe-se que a função processual dos embargos de declaração é tão-somente para tornar clara a decisão embargada quando esta estiver eivada dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o artigo 535 do CPC. No presente caso, verifica-se que a finalidade dos presentes embargos de declaração não é tornar clara a decisão embargada, mas sim, rediscutir os seus fundamentos e obter efeitos modificativos, o que é inadmissível. Na verdade, ocorre mero inconformismo da embargante, o que é claramente visível ao requerer a reforma da decisão (fls. 160), pretendendo, na verdade, a rediscussão da matéria de mérito, o que é vedado em sede de embargos declaratórios. Sendo assim, não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, motivo pelo qual, devem os presentes embargos ser rejeitados, por inexistir o vício apontado no decisum. Publique-se. Registre-se e. Intimem-se.' -Advs. RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE e ARNALDO COSTA FARIA-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019962-42.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x M.N. MELIN - TRANSPORTES e outro-Sentença de fls. 31. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 29, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

106. REVOGATORIA-0028103-50.2011.8.16.0021-FLAVIA MARIA CASAGRANDE x NESIO CUNHA SILVEIRA-Sentença de fls. 47. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 35/41 de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Sem custas. Levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024426-12.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x CLEITON GRANDE DE ABREU-Despacho de fls. 41. 'Compulsando os autos verifico que a notificação para a constituição do réu em mora, foi encaminhada à residência deste, no entanto, a correspondência foi devolvida pelo motivo 'mudou-se' (fls. 39/40), não restando provado que o autor tenha providenciado o protesto do título. Sobre o assunto, é a Jurisprudência: Busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Autor que tem a obrigação de, nos termos do que determina a legislação pertinente, comprovar a constituição em mora do devedor. Dever de diligenciar em busca do devedor. Notificação extrajudicial devolvida sem a notificação do devedor. Protesto do título não comprovado. Notificação simples por edital que não supre o protesto do título. Ausência de pressuposto para a constituição válida e regular do processo. Extinção sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível n° 0421706-5 (6692), 18ª Câmara Cível do TJPR. Rel. Lenice Bodstein. J. 08.08.2007, unânime). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos documentos que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0029314-24.2011.8.16.0021-ADELAR CHEFFER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 46. 'Mantenho a decisão de fls. 42. Concedo o prazo de dez dias para o autor efetuar o pagamento das custas, distribuição e funrejus.' -Adv. LEILA ANDREIA ZANATO-.
109. INTERDICAO-0029657-20.2011.8.16.0021-LUCAS MILOUSKI x JORGE BARBOSA DA SILVA-Despacho de fls. 48. '1. Defiro o pedido de Assitência Judiciária Gratuita. 2. Nomeio o requerente Sr. Lucas Milouski, sob compromisso, como curador provisório do interditando. 3. Nomeio perito o INSS para proceder ao exame de sanidade mental no interditando, mediante compromisso, respondendo aos quesitos porventura apresentados. 4. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para interrogatório. 5. Intimem-se, inclusive a representante do Ministério Público.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.
110. INTERDICAO E CURATELA-0030423-73.2011.8.16.0021-DIVANIO TEODORO DIAS x MANOEL TEODORO DIAS-Despacho de fls. 19. '1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Nomeio o requerente Sr. DIVANIO TEODORO DIAS, sob compromisso, como curador provisório do interditando. 3. Nomeio o INSS para proceder ao exame de sanidade mental no interditando, mediante compromisso, respondendo aos quesitos porventura apresentados. 4. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:20 horas, para interrogatório. 5. Intimem-se, inclusive a representante do Ministério Público.' -Advs. FRANCIELI DE ARAUJO GUANDALIN e MARCIA SANDRA TUMELERO-.
111. INTERDICAO E CURATELA-0030578-76.2011.8.16.0021-DAILZA DO NASCIMENTO x VALDENICE DO NASCIMENTO-Despacho de fls. 19. '1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Nomeio a requerente Sra. DAILZA DO NASCIMENTO, sob compromisso, como curadora provisória no interditando. 3. Nomeio perito o INSS para proceder ao exame de sanidade mental no interditando, mediante compromisso, respondendo aos quesitos porventura apresentados. 4. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:10 horas, para interrogatório. 5. Intimem-se, inclusive a representante do Ministério Publico.' -Adv. JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.
112. REVISIONAL-0031674-29.2011.8.16.0021-JOSÉ RIBEIRO MILITÃO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Despacho de fls. 23. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 48 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 300,49, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o fato é notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. HIGOR O. FAGUNDES e ANDRÉ FORTE CARNELÓS-.
113. CAUTELAR DE EXIBICAO-0031405-87.2011.8.16.0021-HELENTON DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 18. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizaam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida, requer trazendo aos autos qualquer elemento de prova acerca de evetual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
114. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0032183-57.2011.8.16.0021-JOÃO LUIS MARTINI x LEANDRA DE NOVAES LARA-Despacho de fls. 20. 'Defiro ao autos os benefícios da AJG. A presente medida não se revela cabível na hipótese em questão, uma vez que o autor admite ter efetuado a venda da motocicleta à ré, efetuou a entrega do veículo pela tradição e, por fim, recebeu uma parte do pagamento e ainda o cheque cuja cópia se encontra às fls. 14 dos autos. Saliente-se não ter alegado qualquer vício que possa inquinar de nulidade o negócio celebrado entre as partes, a justificar futura ação de anulação de ato jurídico. Desta forma, a medida cabível no caso vertente para satisfazer o direito do autor seria o arresto para garantir a futura execução do título que se apresenta, numa primeira análise, formalmente perfeito. Assim, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, devendo: a) adequar o pedido nos termos do supra fundamento; b) anexar aos autos o original do título cuja cópia se encontra encartada às fls. 14. Esgotado o prazo, com ou sem a emenda, voltem conclusos.' -Adv. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI-.
115. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0032390-56.2011.8.16.0021-KAILANE AYUMI FERREIRA x ESCOLA PROFESSORA IZAILDA LTDA (COLÉGIO IDEAL)-Despacho de fls. 36. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que (a)o autor(a) contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Advs. LARISSA ELISA SASS e GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA-.
116. CARTA PRECATORIA-0024234-79.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR - VARA CÍVEL -BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANE APARECIDA SONEGO-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
117. CARTA PRECATORIA-0027241-79.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - VARA CIVEL-MARCELO MARQUES DUARTE e outros x DIOCESE DE CAMPO MOURÃO/PR-Despacho de fls. 59. '1. Cumpra-se, expeça-se mandado. 2. Em caso de diligência negativa, diga o juízo deprecante, em 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. 3. Para o ato deprecado, designo a data de 28/11/2011 às 14:30 horas. 4. Oficie-se ao Juízo deprecante. 5. Devidamente cumprida, ao contador, após devolva-se à origem com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. 6. Diligências necessárias.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. MARISA SIMONE FERREIRA-.

Cascavel 04 de Novembro de 2011
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO 60/2011

60/2011

VARA CIVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO
JUIZ DE DIREITO: DR.PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
RELAÇAO Nº 60 /2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 15 429/2000
ADAO FERNANDES DA SILVA 170 58893/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 104 193161/2010
AIRTON CESAR HINTZ 51 166/2008
ALAN BOUSSO 56 449/2008
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 37 343/2006
155 264839/2011
AMPÉLIO PARZIANELLO 87 4442/2010
ANA PAULA BREOWICZ 8 810/1997
ANA PAULA FREITAG 141 171736/2011
158 287881/2011
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 138 155626/2011
150 217723/2011
162 296367/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 59 128/2009
132 109809/2011
ANDRE G. VALLIM SARTORELL 38 9/2007
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 4 563/1995
ANGELA FABIANA B.SOUZA PI 26 177/2005
ANGELA P. NESI ALBERGUINI 77 455/2009
ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 120 51791/2011
136 125494/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 66 309/2009
ANTONIO ANZOLIN NETO 26 177/2005
ANTONIO CANAN 1 276/1993
6 534/1997
48 102/2008
64 279/2009
99 127774/2010
129 100631/2011
ANTONIO RAMPAZZO 101 155915/2010

AQUILE ANDERLE 154 264754/2011
155 264839/2011
AURIMAR JOSE TURRA 12 178/1999
30 50/2006
40 167/2007
45 357/2007
68 359/2009
72 411/2009
77 455/2009
82 515/2009
143 178583/2011
AURO ALMEIDA GARCIA 34 256/2006
39 98/2007
119 32476/2011
BEATRIZ ZANETTI ROOS 62 250/2009
126 78026/2011
144 178753/2011
CARLOS M. S. BOCALON 3 467/1995
6 534/1997
33 240/2006
38 9/2007
CELITO LUCAS 10 378/1998
95 91305/2010
104 193161/2010
110 260976/2010
167 197665/2010
CLAUDIA REGINA MARINI 11 91/1999
CLICERIA CERBARO 82 515/2009
DANIEL HACHEM 36 342/2006
DANIELE CHRISTIANE BENETT 13 151/2000
29 350/2005
69 371/2009
78 473/2009
122 62608/2011
137 152506/2011
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 176 262411/2011
DANIELLE BORDIN CENCI 39 98/2007
88 8776/2010
92 49567/2010
160 289095/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 95 91305/2010
DEIZY CRHISTINA VAZ 11 91/1999
24 523/2004
DELOMAR SOARES GODOI 95 91305/2010
104 193161/2010
110 260976/2010
112 270931/2010
114 317610/2010
115 317877/2010
121 52131/2011
131 109724/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 73 420/2009
108 249710/2010
DIEGO BALEM 49 108/2008
53 372/2008
54 373/2008
55 400/2008
75 437/2009
79 477/2009
80 478/2009
83 520/2009
84 606/2009
94 68615/2010
96 108459/2010
139 164986/2011
149 216339/2011
DIEGO CANTON 107 237327/2010
151 228297/2011
DIEGO ZANETTI ROOS 2 461/1995
64 279/2009
DIEGO ZANETTI ROOS 65 290/2009
DIOGO MARCOLINA 72 411/2009
DIRCEU BENEDITO MENEZES 163 297059/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 111 265650/2010
116 322296/2010
133 110598/2011
DOUGLAS SINIGAGLIA 60 196/2009
139 164986/2011
149 216339/2011
153 246216/2011
EDILBERTO SPRÍCIGO 47 409/2007
EDSON APARECIDO STADLER 152 242671/2011
EDUARDO MILESI SZURA 78 473/2009
EDUARDO MUNARETTO 5 367/1997
12 178/1999
46 362/2007
EGIDIO MUNARETTO 5 367/1997
8 810/1997
11 91/1999
12 178/1999
33 240/2006
46 362/2007
ELADIO LUIZ ROOS 2 461/1995
5 367/1997
6 534/1997
12 178/1999
13 151/2000
14 367/2000
16 461/2001
20 390/2003
21 581/2003
26 177/2005
58 91/2009
62 250/2009
64 279/2009
65 290/2009
ELISIO A. R. CHAVES 12 178/1999
45 357/2007
68 359/2009
72 411/2009
77 455/2009
82 515/2009
ELISSON MAICON ZANINI 62 250/2009
ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 15 429/2000
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 92 49567/2010
130 106434/2011
EVERTON MULLER 1 276/1993
41 203/2007
FABIANA ANDREIA F. L. PER 175 227168/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 43 292/2007
49 108/2008
50 155/2008
53 372/2008
54 373/2008
55 400/2008
60 196/2009
75 437/2009
79 477/2009
80 478/2009
83 520/2009
84 606/2009
94 68615/2010
96 108459/2010
139 164986/2011
142 177284/2011
149 216339/2011
FABIO FORSELINI 157 284676/2011
166 191510/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 24 523/2004
FABRICIO JOSÉ BABY 172 96212/2011
177 265361/2011
FERNANDA LUIZA LONGHI 15 429/2000
FERNANDO MATTOS 40 167/2007
FERNANDO PEGORARO ROSA 164 28/1987
FERNANDO SAGGIN 15 429/2000
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 113 302289/2010
FLAVIA DREHER NETTO 77 455/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 115 317877/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 102 172632/2010
110 260976/2010
121 52131/2011
125 77249/2011
128 95787/2011
134 118040/2011
135 118125/2011
147 200229/2011
FRANCIELE FONTANA 13 151/2000
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 51 166/2008
FÁBIO ROGÉRIO DE JESUS 127 85820/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 9 197/1998
19 54/2003
31 144/2006
32 221/2006
35 338/2006
76 445/2009
103 176881/2010
123 62790/2011
148 211750/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR. 69 371/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 115 317877/2010

GILBERTO DIAS FERREIRA 174 181266/2011
GIORGIA MOLL 100 143447/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 61 216/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 123 62790/2011
GUIDO VICTOR GUERRA 33 240/2006
GUILHERME B. KUNERT 173 125057/2011
INES LUCAS 107 237327/2010
IOLANDA RAMOS NOBLE 2 461/1995
ISABELLE GIONEDIS GULIN 178 266138/2011
IVANIR FONTANA 7 674/1997
11 91/1999
13 151/2000
18 147/2002
44 333/2007
109 260369/2010
118 29963/2011
124 72745/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 57 480/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 115 317877/2010
JAIR ROBERTO DA SILVA 105 197920/2010
JANAINA ROVARIS 4 563/1995
JOAO CARLOS DE MEDEIROS R 2 461/1995
JORGE LUIZ DE MELO 4 563/1995
8 810/1997
11 91/1999
24 523/2004
JULIANO IAFELIX SILVEIRA 175 227168/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 117 29004/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 36 342/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 102 172632/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 67 338/2009
73 420/2009
LUCAS SCHENATO 33 240/2006
LUCIANA TENÓRIO EBERT 171 80539/2011
LUCIANE DO CARMO SCHEFFER 168 258985/2010
LUCIANO DE SOUZA KATARINH 85 375/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 26 177/2005
52 313/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 91 49482/2010
98 117030/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 115 317877/2010
LUIZA APARECIDA FAVETTA 178 266138/2011
MAGDA L. R. EGGER 81 493/2009
MARCELO CONTE 6 534/1997
21 581/2003
28 239/2005
MARCELO MALAGI 97 110365/2010
140 171651/2011
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 101 155915/2010
MARCOS ADRIANO ANTUNES 17 4/2002
MARIA LETICIA BRUSCH 57 480/2008
MARILI R. TABORDA 81 493/2009
MARISTELA LEHMERT 174 181266/2011
MARLON SILVESTRE KIERECZ 165 38/1988
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 92 49567/2010
130 106434/2011
MELISSA CASSIANA CARRER 159 287966/2011
MICHELE CASSIA TESSEROLI 51 166/2008
MILTON L.CLEVE KUSTER 51 166/2008
74 435/2009
106 236550/2010
MIRIAM RITA SPONCHIDO 136 125494/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 64 279/2009
MONICA F. MELLO BIORA 51 166/2008
NATHIELI FÁVERO 23 221/2004
NELISSA ROSA MENDES 172 96212/2011
177 265361/2011
NERII L. CEMZI 164 28/1987
ODACIR GIARETTA 170 58893/2011
OLIDE J. DE GANZER 90 40207/2010
OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 169 58541/2011
OSWALDO TELLES 8 810/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 70 393/2009
RAFAEL SCABENI 13 151/2000
18 147/2002
20 390/2003
25 76/2005
27 208/2005
29 350/2005
38 9/2007
42 252/2007
78 473/2009
161 289605/2011
REGINA DE SOUZA PREUSLLER 90 40207/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 111 265650/2010
116 322296/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 133 110598/2011
RENI BAGGIO 51 166/2008
RICARDO CATANI 22 117/2004
RICARDO COSTELLA 143 178583/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI 93 63419/2010
106 236550/2010
RODRIGO PARIZZOTTO BANDEI 146 190966/2011
RUBENS FELIPE GIASSON 71 402/2009
86 2366/2010
RUBENS SILVA 154 264754/2011
155 264839/2011
SERGIO SCHULZE 138 155626/2011
150 217723/2011
162 296367/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 89 27569/2010
127 85820/2011
TALITA FERRARESI 63 270/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 110 260976/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 4 563/1995
THIAGO BENATO 62 250/2009
126 78026/2011
144 178753/2011
TRAJANO BASTOS DE O.NETO 74 435/2009
ULISSES FALCI JUNIOR 30 50/2006
45 357/2007
77 455/2009
82 515/2009
VALDEMAR MORAS 11 91/1999
13 151/2000
24 523/2004
44 333/2007
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 33 240/2006
VILMAR BONFIM 23 221/2004
124 72745/2011
145 187324/2011
156 275146/2011
VITOR EDUARDO HÚFFNER PAR 105 197920/2010
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 47 409/2007
WAGNER MUNARETTO 11 91/1999
WANDERLEY A. DE FREITAS 139 164986/2011

1. INVENTARIO-276/1993-NADIR RESER e outro x OLIMPIO AMBROSINI RESER e outros-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. ANTONIO CANAN e EVERTON MULLER-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA.-COASUL x MARIO DE ASSIS- Holmologado o acordo e julgado extinto processo. Custas remanescentes na forma do item 3 da composição.-Advs. ELADIO LUIZ ROOS, DIEGO ZANETTI ROOS, JOAO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS e IOLANDA RAMOS NOBLE-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-467/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x ALCIDES OLDONI e outros-Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais e leiloeiro no valor de R$ 120.078,83 de fls. 869, conforme acordado. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000024-76.1995.8.16.0068-BANCO ITAU S/A x HELMUTH ECKERT KAMINSKI- Ao exequente para que se manifeste acerca da informação e conta de fls. 121 a 126.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SOJATRIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA. e outros- Às partes acerca do laudo de avaliação de fls. 562 a 563.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e ELADIO LUIZ ROOS-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS-534/1997-MUNICIPIO DE SAO JOAO/PR e outro x RENATO CARANHATO CANAN e outros-Às partes acerca do final da decisão adiante escaneada: 12. ISTO POSTO: 12.1 ACOLHO os embargos declaratórios interpostos pela representante do Ministério Público, para suprir a omissão apontada, e por consequencia: 12.1.1 Afastar as preliminares arguidas, nos termos da fundamentação supramencionada. 12.1.2 Impor aos Requeridos, com fulcro no art. 12, Iii da lei n. 8.429/92, a sanção de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo mínimo previsto na norma retromencionada, ou seja, 03 (três anos). 13. A presente decisão, passa a integrar a sentença prolatada às fls. 1.234/1.241 desses autos. P.R.I. CHOPINZINHO 06 de utubro de 2011. PAULO GUILHERME R . R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, ANTONIO CANAN, CARLOS M. S. BOCALON e MARCELO CONTE-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-674/1997-GERALDO EMILIO STACHERA x FRANK JURIDE PELEGRINI-Ao exequeente acerca do oferecimento de bens à penhora:Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho-PR Autos n° 674/97 Requerente: Gemido Emilio Stachera Requerido: Frank Juride Pelegrini FRANK JURIDE PELEGRINI, qualificado nos autos, por seu advogado ao fina assinado, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., requerer apresentar a seguinte bem a penhora: Parte dos Direito sobre 120 ha (cento e vinte hectareg) de terras para cultivo localizados no município de Aripuanã - MTQ desmembrado de Parte-Secção "A" da Gleba "Salto dos Dardanellos" registradei sob número 01 da Matrícula 27,415 de Livro 02 - Registro Geral do cartório d sexto Ofício de Cuiabá - MT. Neste ato ofertado em penhora 20 ha (vinte" hectares) no valor por há de

R$ 5000,00, totalizando R$ 100,000,00, Sendo a aquisição dos direitos conforme Procuração em anexo. N. Termos. P. Deferimento. -Adv. IVANIR FONTANA-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-810/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO DE CEREAIS VALNELLI LTDA e outros- Julgado por sentença extinto o processo. Custas pelo devedor.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, EGIDIO MUNARETTO, OSWALDO TELLES e ANA PAULA BREOWICZ-.
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-197/1998-SIMAO KOLTZ x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado por sentença extinto o processo por pagamento. Custas na forma da Lei. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
10. ALVARA-378/1998-ALCIONE RODRIGO WEISS e outros- Ao requerente acerca da devolução da CP por falta de manifestação.-Adv. CELITO LUCAS-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-91/1999-DIUCELIA MARIA MILESI DALMUT MACHADO x BANCO BRADESCO S/A e outro- As partes para se manifestarem sobre o despacho de fls. 1427, onde o Sr. Perito declinou a proposta de R$ 1.500,00, as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, quanto ao valor pretendido pelo Sr. perito para a conclusao do trabalho pericial. havendo concordancia deverá o banco requerido efetuar o pagamento do respectivo. -Advs. VALDEMAR MORAS, IVANIR FONTANA, DEIZY CRHISTINA VAZ, JORGE LUIZ DE MELO, EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e CLAUDIA REGINA MARINI-.
12. DECLARATORIA (SUM)-178/1999-MARIO DE JESUS DIAS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Diante da manifestação do Executado à fl. 994, e do Exequente, às fls. 996/997, entendo por bem, DEFERIR o pedido de restituição de prazo aos Executados, quanto ao despacho publicado através do DJ n. 698, de 19;.08.2011 (fl. 990). 2. No mais, DEfIRO parcialmente, o pedido de prazo para o depósito de honorários advocatícios, concedendo ao Exequente, conforme já mencionado na decisão publicada através do DJ n. 698 (fl.990), o prazo de 05 dias, para efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES, ELADIO LUIZ ROOS, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-151/2000-BANCO BRADESCO S/A x GLOBO INSUMOS LTDA e outros- Intimem-se os detentores de créditos preferenciais na ação falimentar para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dil. Nec. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, VALDEMAR MORAS, IVANIR FONTANA, FRANCIELE FONTANA, DANIELE CHRISTIANE BENETTI e RAFAEL SCABENI-.
14. INVENTARIO-367/2000-GESSI FERREIRA DA SILVA x JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA-À inventariante para atender o Ato Ordinatório: CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo de suspensão do processo alhures deferido. > Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção de Inventariante. Chopinzinho, 26 de outubro de 2011. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.
15. REPARACAO DE DANOS-429/2000-LAIRISON ALAN SPANIOL e outros x HOSPITAL SEDE SULINA LTDA e outro-Ao autor para alegações finais no prazo de 10 dias. -Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI e FERNANDO SAGGIN-.
16. CURATELA-461/2001-MARILENE DA ROCHA BUENO x IZALDA DE SOUZA BUENO- ``A requerente acerca da informção de fls. 129/130.-Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.
17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-4/2002-MARIO DE JESUS DIAS e outro x VALDIR GARMUS e outro- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.-Adv. MARCOS ADRIANO ANTUNES-.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000094-49.2002.8.16.0068-CONFEDERACAO NACIONAL DAAGRICULTURA -CNA e outros x JOSE LINDOLFO CARDOSO- Concedido o prazo de 30 dias solicitado pelo Autor. -Advs. IVANIR FONTANA e RAFAEL SCABENI-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-54/2003-OMAR OTMAR DITTBERNER e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente acerca da certidão e contas de fls. 183 a 187. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-390/2003-JOSE ADELAR DIETRICH x BANCO BRADESCO S/A- Às partes acerca da proposta de honorários do perito PAULO CESAR BERTELLA no valor de R$ 3.700,00, o qual foi nomeado em substituição à antonio Carlos Lopes de Vargas.-Advs. RAFAEL SCABENI e ELADIO LUIZ ROOS-.
21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-581/2003-BANCO BANESTADO S/A x JOSE LAMPUGNANI MARTINI e outros- Aos executados para efetuar o pagamento das custas processuais e leiloeiro no valor de R$ 4.975,53, conforme conta de fls. 204.-Advs. MARCELO CONTE e ELADIO LUIZ ROOS-.
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/2004-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x OSMAR DEBASTIANI e outro- Ao credor acerca do ofício de fls. 174.-Adv. RICARDO CATANI-.
23. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-221/2004-ADEMAR VETORELLO x ELSA LOPES FERREIRA e outro-Às partes acerca da conta de fls. 238/239. -Advs. VILMAR BONFIM e NATHIELI FÁVERO-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-523/2004-ROVILIO JOSE VIACELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Às partes acerca da proposta de honorários do perito nomeado-PAULO CEZAR BERTELLA, no valor de R$ 1.635,00 equivalente a 3,0 salários mínimos.-Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CRHISTINA VAZ, JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
25. INVENTARIO-76/2005-SILVANE WILMSS x SANTO WILMSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. RAFAEL SCABENI-.
26. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-177/2005-WILLIAN SGUISSARDI PAN x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Designada a data de 31/01/2012 às 15:00 horas para a oitiva da testemunha Pedro Vilmar Fernandes. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANTONIO ANZOLIN NETO e ANGELA FABIANA B.SOUZA PINTO-.
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-208/2005-TERESINHA PARCIANELLO BISOGNIN x BANCO FINASA S/A-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. RAFAEL SCABENI-.
28. INVENTARIO-239/2005-JONATHAN MATHEUS KEMPKA DE FREITAS e outro x VALTER SOARES DE FREITAS- 1. Intime-se o Inventariante, para que especifique o veículo cuja entrega em juízo pretende, conforme requerimento de fl. 95, bem como providencie a juntada de certidão emanada do DETRAN, que demonstre o registro do veículo em nome do de cujus. -Adv. MARCELO CONTE-.
29. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-350/2005-CARROCERIAS PRINCIPE LTDA e outro x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Advs. RAFAEL SCABENI e DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-50/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x ELIANA PIAIA CORDEIRO e outros- Ao exequente para atender o Ato Ordinatório adiante escaneado>CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedidas por força do despacho Ordinatório de fl.197 ainda não foi retirada pela parte interessada. Fica a parte interessada (autor ou réu) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento da carta precatória expedida à f l.198, bem como tirar as cópias necessárias. Chopinzinhno, 31 de outubro de 2011. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.
31. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-144/2006-ZEBIA CECATTO BASSANEIS DUARTE x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- À autora acerca da informação de fls. 163//164.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
32. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-0000181-63.2006.8.16.0068-PEDRO DALMASO x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o cálculo apresentado às fls. 153.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
33. INVENTARIO-240/2006-HIPOLITO PAN x LEONORA PAN- Considerando a proximidade da Semana da Conciliação do CNJ, e diante da natureza dos direitos em discussão neste processo, entendo por bem, designar para o dia 23/02/2012 às 13:45 horas; audiencia de conciliação, a qual deverão comparecer as partes, com seus Procuradores, com a finalidade de tentar a composição sobre o objeto de litigio. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO e CARLOS M. S. BOCALON-.
34. INVENTARIO-256/2006-IVETE MOCCELIN ZUFFO x VILSON ANTONIO ZUFFO-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.
35. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-338/2006-ORLANDO RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-JULGADA POR SENTENÇA EXTINA A EXECUÇÃO POR PAGAMENTO. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000172-04.2006.8.16.0068-BANCO ITAU S/A x ALCIS DESORDI- JUlgado por sentença extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pagas.-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e DANIEL HACHEM-.
37. USUCAPIÃO-343/2006-JOSE DUARTE e outros x CLÓVIS PEREIRA DA SILVA- Ao requerente para providenciar as cópias solicitadas na petição de fls. 125.-Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.
38. INVENTARIO-9/2007-GENTIL GIACOMINI x ALBINO GIACOMINI e outro- Às partes acerca da certidão de fls. 172.-Advs. RAFAEL SCABENI, ANDRE G. VALLIM SARTORELLI e CARLOS M. S. BOCALON-.
39. INDENIZACAO-98/2007-NEIVA DEBASTIANI DE BONA e outros x DARCI DE BONA e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito diligenciando a inclusão dos menores como condôminos do imóvel em pauta, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-167/2007-MARCOLINA & CUCOLOTTO LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 437,85.-Advs. FERNANDO MATTOS e AURIMAR JOSE TURRA-.
41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-203/2007-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE MATZALEM RAMOS PORTELLA- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R4 824,25, bem como dar prosseguimento ao feito.-Adv. EVERTON MULLER-.
42. MONITORIA-0000252-31.2007.8.16.0068-HEITOR CRESTANI x AUTO POSTO V. W. LTDA-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. RAFAEL SCABENI-.
43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000298-20.2007.8.16.0068-FABIANA DALVESCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o cálculo de fls. 182.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-333/2007-LUIZ CARLOS AIMI x CELIVALDO CENI-Ao exequente acerca da certidão adiante escaneada: -CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, revendo em Cartório os Autos n° 413/2009 de EMBAkfÀ EXECUÇÃO em que é exequente CEENALDO CENI e Eautado LUIZ CARLOS AIMI, constatei que foram julgados por sentença ifnprocedente de cuja sentença houve apelação afoi recebida no efeito devolutivo.

Chopinzinhá, 19 de outubro de 2011. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. VALDEMAR MORAS e IVANIR FONTANA-.

45. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-357/2007-VALDERI LAZARIN x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes acerca da decisão adiante escaneda: Vistos, etc. 1. Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença de fls.127/134, argumentando que no dispositivo da sentença constou como data de concessão do benefício 31/01/2007, quando, nesta data, o autor ainda percebia o benefício de auxílio-acidente. 2. Efetivamente, verifica-se a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, eis que por um equivoco determinou a concessão do benefício a partir de 31/01/2007, data em que cessou o benefício, conforme documento de fl.41, quando o correto seria 01/02/2007. 3. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, para o fim de retificar a data de concessão do benefício constante no dispositivo da sentença, consignando que "...a concessão de auxílio-acidente com início em 01/02/2007...." 4. Essa decisão passa a fazer parte integrante da sentença de fls.127/134. Intime-se, DilÆGE CHOPINZINHO, 15 DE S MBRO DE 2011. PAULO GUIL E R. R. MAZINI JUIZ DE DIREITO . -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-362/2007-AGENOR PETICA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 481,07, conforme conta de fls. 144.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-409/2007-OSVALDO PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. EDILBERTO SPRÍCIGO e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000510-07.2008.8.16.0068-ALVAIR DOS SANTOS MACHINER x PEDRO GIRALDELO- 1. O processo não pode ficar paralisado indefinidamente, aguardando-se o incremento da situação financeira do Credor. 2. Desta forma, deverá o Credor, no prazo de 05 dias, efetuar a distribuição da precatória, ou requerer a suspensão do processo, pelo prazo que indicar. -Adv. ANTONIO CANAN-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-108/2008-LEDY HOFFMANN x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- À requerente acerca da conta de fls. 136/137.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000535-20.2008.8.16.0068-MARIA CAMARGO CADENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Homologado o cálculo apresentado às fls. 109 -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

51. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-166/2008-MARIO PESSETTE e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Às partes para no no prazo comum de 5 dias, esclarecer se ainda pretendem a produção de prova oral. -Advs. MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOT, AIRTON CESAR HINTZ, RENI BAGGIO, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MILTON L.CLEVE KUSTER e MONICA F. MELLO BIORA-.

52. INDENIZACAO-313/2008-REINALDO BUENO DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 298,37 conforme conta de fls. 129.-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000622-73.2008.8.16.0068-JANILCE ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o cálculo de fls. 122.-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000563-85.2008.8.16.0068-MARIA FARAH ZANOLLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o cálculo de fls. 155.-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000613-14.2008.8.16.0068-ROMILDA TAVARES DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- À requerente acerca da conta de fls. 138/139.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

56. EXEC.QUANTIA C.C/DEV.SOLVENTE-449/2008-ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x KAISEN ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. ALAN BOUSSO-.

57. ORDINARIA-480/2008-WELLINGTON SGUISSARDI PAN x BANCO HSBC S/A-Ao requerido acerca das informações prestadas às fls. 61. -Advs. MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000761-88.2009.8.16.0068-L. GASPARETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Renove-se a intimação do Banco do Brasil, para que complemente o depósito, no valor declinado às fis. 1.234/1.235, sob pena de bloqueio on line. DIL.NEC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-128/2009-MARIA ROSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgada por sentença extinta a execução. Custas na forma da lei.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000954-06.2009.8.16.0068-LEONORA DE LIMA TELLES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgada por sentença extinta a presente execução. Custas na forma da lei.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

61. INVENTARIO-216/2009-CLAUDIA PATRICIA DA ROSA WINTER x ERWIN ARMINDO WINTER- A inventariante para providenciar as copias para acompanhar as cartas de citação: 4 copias(da inicial, da procuracao e das primeiras declarações). -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

62. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-250/2009-DILONEI JUAREZ SMANIOTTO x EMPRESOL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, BEATRIZ ZANETTI ROOS, THIAGO BENATO e ELISSON MAICON ZANINI-.

63. EXECUÇÃO-270/2009-RODRIGO ROBERTO SCHOLTZ x PRIMUS COMERCIO E TRANSPORTES DE SUINOS- aO EXEQUENTE acerca da sentença adiante escaneada: 1. Trata-se de execução por título executivo extrajudicial, aforada por Rodrigo Roberto Sholtz em face de Primus Comércio e Transportes de Suínos. 2. O Exequente, pugnou pela substituição do pólo passivo. 3. PASSO A DECIDIR. 4. Muito embora seja viável a substituição do pólo passivo, destaco que o título que aparelhou a execução, é um cheque, no qual consta a data de apresentação, como sendo o dia 01 de agosto de 2008. 5. Ora, o cheque deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da data da missão, quando emitido em lugar diverso de onde deve ser pago, conforme é o caso em debate. Não é outra a ilação que se extrai do art. 33, "caput", parte final, da lei n. 7.357/85, que assim dispõe, " in verbis": Art . 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessents) días, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior 6. A partir da expiração do prazo de apresentação, inicia-se o prazo prescricional da cártula, como título executivo. Vejamos o que dispõe o art. 59, da referida Lei do Cheque, " in verbis": Art . 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de spresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. 7. Na hipótese em apreço, o prazo para a apresentação do cheque, expirou-se no dia 01 de outubro de 2008. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 06 meses, o qual restou consumado portanto, no dia 01 de abril de 2009. 8. Portanto, a conclusão que se extrai, é que o cheque que aparelhou a presente execução, de fato, está prescrito e perdeu a sua força executiva, notadamente porque a presente execução foi ajuizada no dia 10 de junho de 2009, ou seja, apos transcorridos mais de dois meses, da consumação do prazo prescricional. 9. Eventual fundamento no sentido de tratar-se de cheque pós-datado, não deve ser acolhido. Isto porquê, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, e na forma prevista no art. 32, "caput" da Lei do Cheque, esta menção não descaracteriza a natureza desta cambial.Vejamos: Art . 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrits qualquer menção em contrário. 10. Desta forma, estando o cheque que aparelhou esta execução, fulminado pela prescrição, o que impede o credor de cobrá-lo ao menos pela via executiva, entendo que o interesse processual não se faz presente na hipótese, já que a via processual eleita pelo Exequente é inadequada, e assim sendo, não estando presente o trinômio necessidade/utilidadeladequação, que caracteriza o interesse processual, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, é medida que se impõe. 11. Em face do exposto, JULGO, com fundamento no art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse processualsextintaapresente ação executiva. CUSTA#PELAEXEQUENTE. P/R.I. CHOPINZINHO 10 de outubro de 2011. PAULO G. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Adv. TALITA FERRARESI-.

64. INVENTARIO-279/2009-AVELINO IOPP x FLORENTINO IOPP-Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. DEFIRO a habilitação dos herdeiros indicados às fls. 256/257 desses autos. 2. Intime-se a InventariãT e, para almente, apresentar a proposta de partilha. CUMPRA-SE, Dil.Nec. CHOPINZINHO, 25 d o de 2011. PAULO GUILHERME R.R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, DIEGO ZANETTI ROOS, ANTONIO CANAN e MOACIR ANTONIO PERAO-.

65. DECLARATORIA (SUM)-290/2009-MARCOS PASCOLAT e outro x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- Holmologado por sentença o acordo celebrado.-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

66. INDENIZACAO (ORD)-309/2009-ADRIANA FLORENCIO SOARES e outros x BRASPRESS e outros- A parte sobre o despacho saneador, proferido em audiencia, juntado as fls. 314/317. Designada a data de 14/02/2012 às 15:30 horas para a audiencia de Instruçao e julgamento. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

67. DEPOSITO-338/2009-O.S.C.F.I. x E.F.- aO REQUERENTE acerca da certidão adiante escaneada:- CERTIDÃO -- Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal da citação do requerido, conforme mandado juntado às fis. 43, sem que fosse contestada a presente ação. Chopinzinho, O de outubro de 2011. usa Salvador de Lima Escrivã I -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

68. INDENIZACAO-359/2009-IRACEMA ALBERTI MARANGON e outros x HELIO DE OLIVEIRA- Ao requerido para que se manfieste acerca dos honorários periciais de fls. 138/139, no valor de R$ 4.500,00.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO-371/2009-ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA x ANGELITA MARIA PIVATTO- Às partes acerca da solicitação do médico às fls. 83.-Advs. GERARD KAGHTAZIAN JR. e DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

70. DEPOSITO-393/2009-B.B. x I.S.K.-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

71. MONITORIA-402/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x VALDIR CEZAR DALASTRA- aO REQUERENTE sobre o despacho adiante escaneado: 1. Na realidade, não houve a rigor, citação por edital, já que para tanto, é necessário que o Autor, venha a exaurir as tentativas de localização pessoal do Requerido. 2. Conforme depreende-se da análise do despacho de fl. 38, foi indeferido o pedido de remessa de ofício, aviado pelo Autor, por tratar-se de diligência a seu cargo. 3. Desta forma, concedo o prazo de 30 dias, para que o Autor, diligencie o endereço do Requerido, a requeira a sua citação, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, III do CPC. CUMPRA-SE, Dil.Nec. CHOPINZINHO, 1þ-tf6 outubro de 2011. PAULO GUILHE R. R. MAZINI JUIZ DE DIREI ¯O -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

72. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-0000862-28.2009.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA x AVELINO DALPIVA- Ao exequente acerca do despacho adiante

escaneado: 1. Antes de apreciar o pedido de penhora, aviado à fl. 36, faculto ao Exequente, a juntada nos autos, de cópia atualizada da matrícula do imóvel que se pretende penhorar, evitando-se assim, tumultos desnecessários. Saliento que a matrícula juntada a estes autos, é datada de 2009, e portanto, está desatualizada. CUMPRA-SE Dil.Nec. CHOPINZINHO,,10 de outubro de 2011. PAULO GUILHERME R R. MAZINI JUIZ DE DIREIT -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

73. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001036-37.2009.8.16.0068-O.S.C.F.I. x R.E.M.-Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 63, no valor de R$ 621,23 -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. COBRANCA (SUM)-435/2009-RODRIGO MENDES e outro x ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA-Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais de conhecimento da ação, no valor de R$ 707,63 devidamente corrigido. -Advs. MILTON L.CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH-.

75. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-437/2009-SIDIMAR ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente para alegações finais no prazo de cinco dias.-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001080-56.2009.8.16.0068-OTILIA TOMIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente acera da conta de fls. 96/97. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x MARLOS CESAR CENI OLDONI e outro- Julgada por sentença extinta a execução.Custas na forma da lei.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA P. NESI ALBERGUINI-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001069-27.2009.8.16.0068-JOSE KANIGOSKI NETO x BANCO REAL S/A- Ao exequente acerca da conta de fls. 247/248.-Advs. RAFAEL SCABENI, DANIELE CHRISTIANE BENETTI e EDUARDO MILESI SZURA-.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000952-36.2009.8.16.0068-ARCEDILHA RODRIGUES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgada por sentença extinta a execução. Custas na forma da lei.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001085-78.2009.8.16.0068-NAIR PONTES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À requerente acerca da conta de fls. 131/131.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-493/2009-B.V. x R.E.M.- Ao requerente acerca da certidão adiante escaneada:- CERTIDÃO- Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal da citação do requerido, conforme mandado juntado às fls. 60, sem que fosse contestada a presente ação. Chopinzinho, 20 de outubro de 2011. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-515/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x GILBERTO DOMINGOS KOLTZ e outros- Julgada por sentença extinta a execução. Custas na forma da Lei.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e CLICERIA CERBARO-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001073-64.2009.8.16.0068-AUGUSTO FERNANDES DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o cálculo apresentado às fls. 103.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

84. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-606/2009-ANSELMO DE JESUS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aos procuradores do requerente acerca da comunicação de fls. 147.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

85. INDENIZACAO-0000003-75.2010.8.16.0068-JOCEMARA RETAN DE ABREU e outro x IVAN APARECIDO CARMELO e outros- A parte sobre o despacho de fls. 151/152, o qual designou audiencia de instruçao e julgamento para o dia 05/12/2011 às 17:30 horas, deferida a prova oral, inclusive depoimentos pessoal das partes. Os Requeridos deverão declinar o atual posto de trabalho da testemunha Sigmar Dinnerbier, Policial Rodoviária, para que seja aferido se a sua oitiva será deprecada ou não.-Adv. LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

86. MONITORIA-0000023-66.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x ROGERIO MENDES DA SILVA- Ao requerente acerca do despacho adiante escaneado: 1. INDEFIRO o pedido de arquivamento provisório, em face de inexistência de previsão legal neste sentido. 2. Intime-se o Autor, para que no prazo de 30 dias, requeira o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, III do CPC. CUMPRA-SE, Dil.Nec. CHOPINZINHO, 13 de outubro de 2011. PAULO GUILHER E R. R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000044-42.2010.8.16.0068-LILI WOTTRICH x BANCO BRADESCO S/A e outro- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais de fls. 322, conforme acordo.-Adv. AMPÉLIO PARZIANELLO-.

88. INVENTARIO-0000087-76.2010.8.16.0068-RENILDO LUIZ VALIATI x ALFREDO VALIATI-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. DANIELLE BORDIN CENCI-.

89. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0027569-96.2010.8.16.0068-BANCO FINASA S/A x JOSE MESSIAS WALKER- À parte autora para dar atendimento ao ato Ordinário adiante escaneado:CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Chopinzinho, 20 de outubro de 2011. Escrivã -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

90. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0040207-64.2010.8.16.0068-ELDOR JOSE FACHIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes acerca do final da sentença adiante escaneada: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Eldor José Fachin e Filomena Consolata Lorenzi Fachin, para condenar o Banco do Brasil S.A. a devolver os valores referentes às diferenças entre os índices de reajuste, nos termos da fundamentação. Tal valor será corrigido com base nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação da instituição financeira. A partir da data da citação da instituição financeira deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. O valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Presente o princípio da sucumbência condeno o banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. ' Publique-se. Registre-se. Intim se. Chopiinzinho, 27/10/2O11. PAULO GUILHERME R .R MAZINI JUIZ DE DIREITO. -Advs. OLIDE J. DE GANZER e REGINA DE SOUZA PREUSLLER-.

91. COBRANCA (ORD)-0000494-82.2010.8.16.0068-LIDIO COSSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebida a apelação de fls.182 a 189 em ambos os efeitos>À parte apelada para contrarrazões. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. COBRANCA (ORD)-0000495-67.2010.8.16.0068-PAULO MINOZZI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Nada obstante a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, pondero que a presente lide, versa sobre os planos Collor le ll, e portanto, a remessa dos autos à superior instância é de rigor. 2. Isto posto, cumpra-se o item 4.3 e fl. 215. CUMPRA-SE, Dil.Nec. CHOPINZINHO, 25 oltubro de 2011. PAULO GUILHERME ER R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Advs. DANIELLE BORDIN CENCI, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000634-19.2010.8.16.0068-PLINIO ALTAIR PAN e outro x LEOMAR ALVES FERREIRA e outro-1 - Indefiro o pedido de fls.141, eis que o cálculo do valor que compõe o cumprimento de sentença, deve ser apresentado pelo credor, não cabendo tal mister a contadoria do juízo. Intime-se, Dil. Paulo Guilh e R. R. Mazini Juiz de Direito -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

94. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000686-15.2010.8.16.0068-ERCI ZIMMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes acerca da conta de fls. 158/159.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

95. COBRANCA (ORD)-0000913-05.2010.8.16.0068-SERGIO MARANGON x MAPFRE SEGUROS - ICATU HARTFORD e outro-Audiência de instrução e julgamento Redesignada para o dia 07/02/2011 dia 17:00 às horas.-Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

96. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001084-59.2010.8.16.0068-TEREZINHA MENZEL VERLINDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À reuqerente acerca do laudo pericial de fls. 115 a 127.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

97. NULIDADE-0001103-65.2010.8.16.0068-VALDIR PERIN x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- Ao requerente acerca da sentença de fls. 94 a 109.-Adv. MARCELO MALAGI-.

98. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001170-30.2010.8.16.0068-ADRIANO GAMBETA x B.V. FINANCEIRA S/A- A parte sobre a sentença de fls. 60/69. a qual julgou procedente o pedido declaratorio formulado pelo autor ára os fins de reconhecer a inexistencia do debito representado pelo contrato nº 590055368. E Julgou Improcedente o pedido de indenização formulado pelo autor, condenado as partes cada uma ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. ARROLAMENTO-0001277-74.2010.8.16.0068-LIDIA GIELOW x JORGE GIELOW e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. ANTONIO CANAN-.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001434-47.2010.8.16.0068-SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M. DOS SANTOS REFRIGERAÇAO e outros- à Credora acerca dod espacho adiante escaneado: 1. Autorizo o levantamento dos valores depositados, em nome do representante legal da Credora. Desde logo, faculto ao Advogado da Credora, apresentar mandato atualizado, com poderes para levantar os valores depositados. 2. INDEFIRO o pedido de alvará eletrônico, em virtude de ausência de previsão legal específica. 3. Faculto à Credora, juntar aos autos, matrícula atualizada dos imóveis cuja penhora pretende seja deferida. -Adv. GIORGIA MOLL-.

101. MONITORIA-0001559-15.2010.8.16.0068-ANTONIO RAMPAZZO x ONEIDE JOSE VICENTINI- Às partes acerca do final da sentença adiante escaneada: 3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora, constituindo de pleno direito o mandado inicial em mandado executivo, condenando por conseguinte, o Requerido, no pagamento do importe de R$ 2.007,88 (dois mil e sete reais, oitenta e oito centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, pela média dos índices INPC/IGPM, a partir de 31 de março de 2010 (o valor do débito foi atualizado até o dia 30 de março de 2010, conforme consta na petição de fl. 03), e acrescido de juros de mora, à razão de 1% ao mês (art. 406, " caput" do Código Civil, c/c art. 161, § 1° do CTN), contados desde a data do ajuizamento desta ação, já que a obrigação discutida nesta lide, tem natureza contratual. 3.2 Diante da ausência de sucumbência recíproca -- eis que o valor adimplido parcialmente pelo Requerido, foi efetuado após a propositura desta lide -condeno a Requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 15% (quinze por

cento) sobre o valor total da condenação, indicado no item 3.1 supra, o que faço com fundamento no art. 20, § 3°, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, considerando para tanto, a ocorrência da revelia na hipótese. Publique-se, registre-se, intime-s . CHOPINZINHO, 20 de OUTUBRO DE 2011. PAULO GUILHERME R. R . MAZINI JUIZ DE DIREITO.-Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001726-32.2010.8.16.0068-BANCO PANAMERICANO S/A x VERONI SANGALETTI-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

103. APOSENTADORIA POR IDADE-0001768-81.2010.8.16.0068-NERI ALCEBIADES DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebida a apelação de fls.61/68 em ambos os efeitos>À parte apelada para contrarrazões. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001931-61.2010.8.16.0068-CLAUDIO ERNESTO AUGUSTIN x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO-NOMEADO o Dr. GILBERTO FORMENTINI para a realização da perícia, qual cumprirá o encargo, independente de compromisso (art. 422, CPC). Para facilitar a formulação de proposta de honorários periciais, as partesi deverão apresentar, no prazo de 05 dias, os quesitos que serão apreciados pelo Sr. Perito, bem como indicarem assistentes técnicos se assim desejarem. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001979-20.2010.8.16.0068-VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 281,24.-Advs. VITOR EDUARDO HÚFFNER PARDAL e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

106. COBRANCA (SUM)-0002365-50.2010.8.16.0068-THALITA BARANCELLI x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331, § 3°, do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2°, do CPC. 2. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, passa-se a analisá-las neste momento: A Requerida invocou preliminarmente, a necessidade de substituição do pólo passivo da lide, em virtude da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ter assumido a liderança dos consórcios de que tratam a resolução n. 154/06 do Conselho Nacional dos Seguros Privados. A preliminar invocada não merece acolhida. A substituição no pólo passivo da lide, verifica-se apenas nos casos previstos na legislação processual, conforme estabelece o art. 41, " caput" do Código de Processo Civil, e ainda assim, com o consentimento da parte adversa. Todavia, no presente caso, não há que se falar em substituição do pólo passivo da lide, nem tampouco em ilegitimidade passiva da Requerida, na medida em que a cobrança do seguro DPVAT pode ser aforada em face de qualquer seguradora que opere no mercado nacional de seguros, pois as seguradoras formam um consórcio para tanto, conforme termos da lei n. 6.194/74. A pertinência subjetiva da demanda está presente entre as partes ora em litigio, e assim, mostra-se despicienda a substituição do pólo passivo, e da mesma forma , eventual integração da Seguradora Líder no pólo passivo , na qualidade de litisconsorte. Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais de mérito para serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o feito. 3. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: 1) A existência ou não, de incapacidade da Autora, resultante das lesões decorrentes do acidente automobilístico sofrido; 2) A extensão da incapacidade da Autora, se permanente ou parcial. 4. Com relação aos meios de prova: 4.1 DEFIRO a produção de prova pericial pugnada pelas partes. 4.2 Na forma prevista na lei n. 6.194/74, a perícia deverá ser realizada pelo Instituto Médico Legal de Pato Branco, que deverá assim, ser notificado para agendar data, horário e local, com antecedência mínima de 30 dias, para a realização do trabalho pericial. 4.3 Após ser agendada a data respectiva, deverá ser intimado o Autor, por seu Advogado, para que compareça ao local, a fim de ser submetido ao trabalho pericial. 4.4 O laudo pericial, deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do trabalho técnico. 4.5 Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias. CUMPRA-SE,Intïmações e diligências necessárias. CHOPINZINHO, 19 de outubro de 2011. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e MILTON L.CLEVE KUSTER-.

107. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002373-27.2010.8.16.0068-ANILDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de r$ 428,30, conforme determinado no despacho de fls. 163.-Advs. DIEGO CANTON e INES LUCAS-.

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002497-10.2010.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x VALOIR CARLOS CRISTOFEL-Ao requerente acerca da certidão adiante escaneada:- CERTIDAO - Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal da citação do requerido, conforme certidão de fls. 47 verso, sem que fosse contestada a presente ação. Chopinzinho 20 de outubro de 2011. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

109. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002603-69.2010.8.16.0068-ELAINE CRISTINA GAMBETA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Recebida a apelação de fls. 123/126 em ambos os efeitos>À parte apelada para contrarrazões. -Adv. IVANIR FONTANA-.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002609-76.2010.8.16.0068-CARLOS PASTRE VITALI x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS, FRANCIELE DA ROZA COLLA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002656-50.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros- Ao exequente acerca da certidão adiante escaneada:- CERTI DAO -- Certifico e dou fé que, foram autuados sob n° 1105-98.2011 de EMBARGOS A EXECUÇAO em que e Embargante WELUNGTON SGUISSARDI PAN e Embargado HSBC BANCK BRASIL, os quais foram rejeitados liminarmente, de cuja sentença houve recurso, os quais serão remetidos ao Tribynal de Justiça. Chopinzinho, 26 de outubro de 2011. Ñeusa Salvador de Lima Esçrivã -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002709-31.2010.8.16.0068-HELIO CASARIN x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A- Interposto Agravo retido às fls. 118 a 142. Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manfiestação no prazo de 10 dias.-Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

113. COBRANCA (SUM)-0003022-89.2010.8.16.0068-LAURI INACIO DA CRUZ x BRADESCO SEGUROS S/A-Recebida a apelação de fls.210 A 220 em ambos os efeitos>À parte apelada para contrarrazões. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

114. REDIBITORIA-0003176-10.2010.8.16.0068-ADAIR ZULPO x J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA (SAO JOSE MAQ. AGRIC.)- À parte autora para efetuar o pagamento da Diligência do Oficial de Justiça de fls. 137, no valor de r$ 307,50.- Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

115. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003178-77.2010.8.16.0068-JOSE LAMPUGNANI MARTINI x BANCO FINASA S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003222-96.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO RENILDO PAN e outros- Ao exequetne acerca do auto de penhora adiante escaneado: AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, em cumprimento ao mandado da MM.a Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná e extraído dos autos n° 3222.96.2010 - de Execução de Título Extrajudicial, no valor inicial de R$ 161.909,74 (cento e sessenta e um mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos) e demais cominações, em que é exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e executados: Antônio Renildo Pan, Odete Spuldaro Sguissardi Pan, e Aldo Pan, e ai sendo procedi a penhora que recaiu sobre o seguinte imóvel indicado pelo exequente: 1- imóvel rural, com área de 28,3486 há, com divisas e confrontações constantes na matrícula 3355 do CRI desta Comarca de Chopinzinho/PR. ONUS: hipoteca de 1° a 3° graus em favor do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Efetivada a penhora procedi o depósito particular ficando o imóvel sob a responsabilidade do executado Aldo Pan, o qual aceitou o encargo sob as penas da lei. E para constar, lavrei o presente auto, que após lido e achado conforme será assinado por este Oficial de Justiça, e pelo depositário particular. O referido é verdade e dou fé. Leonardo de Castro Amorim. Oficial de Justiça. Aldo Pan. Depositário Particular. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000290-04.2011.8.16.0068-BANCO BMG S/A x ADEMIR MACHADO DE MELO- Julgado por sentença extinto o processo.Custas na forma da Lei.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000299-63.2011.8.16.0068-LAURICI ANTONIO DE CAMPOS x AUTO POSTO PAN LTDA- Ao exequente acerca da certidão de fls. 44/45.-Adv. IVANIR FONTANA-.

119. INVENTARIO-0000324-76.2011.8.16.0068-OSVINO SPANIOL x MIGUEL SPANIOL- Ao exequente acerca da certidão da Avaliadora adiante escaneada:CERTIDÃO Certifico e dou fé, que deixei de proceder à avaliação nos presentes autos, em virtude de não haver depósito antecipado, conforme preceitua o art. 19 do CPC. Certifico ainda, que se faz necessária a importância de R$ 142,80 (cento e quarerga e dois reais e oitenta centavos). /Cliopinzinho, 19 de outubro de 2011. Luciane Ribeiro d Cruz Avaliadora Judicial esignada -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000517-91.2011.8.16.0068-BANCO BRADESCO S/A x M.MEZONI E CIA LTDA e outros- Julgada por sentença extinta a execução. Custas na forma da Lei.-Adv. ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI-.

121. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000521-31.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HELIO CASARIN- 2.1 Avoco os autos de ação revisional em apenso, e determino sejam as partes intimadas nos referidos autos, para que especifiquem no prazo preclusivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e DELOMAR SOARES GODOI-.

122. CURATELA-0000626-08.2011.8.16.0068-JACIR NECKEL PIASSA x JOAO VALDE NECKEL PIASSA-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

123. COBRANCA (ORD)-0000627-90.2011.8.16.0068-LOURDES KANIGOSKI MANDRIK x LIBERTY SEGUROS S/A- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 4.2 DEFIRO a produção da prova pericial pretendida pelas partes, cujo custeio deverá ser suportado pela Autora, na forma do art. 33, "caput", parte final, do CPC, eis que a despeito de ter sido deferida a AIJ provisória, o documento acostado à fl. 11, demonstra que recebeu valores suficientes para fazer frente a esta despesa.

4.3 Nomeio o Dr. ANGELO WILSON VASCO, que deverá ser notificado para que se manifeste se aceita o encargo, e em caso positivo, para que agende desde logo, data, horário e local, para a realização do trabalho técnico, com antecedência mínima de 20 dias, viabilizando a intimação das partes. 4.4. Faculto às partes, apresentarem seus assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, faculto à Autora, apresentar quesitos. O Requerido já apresentou quesitos com a contestação. 4.5 Fico o valor da perícia, em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cujo valor, deverá ser pago diretamente ao Sr. Perito pela Autora, na data agendada para o exame pericial. Intimações eÑiligências necessár s. CUMPRA-SE. CHOPINZINHO, 20 de outubro de 2011. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI JUIZ DE DIREITO.i -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

124. INTERDICAO-0000727-45.2011.8.16.0068-TEREZINHA ZINO DE GOIS x ROSANGELA APARECIDA MORETTI- Designada a data de 07/03/2012 às 16:00 horas, para a realizacao da pericia médica, a ser realizada com Dr. Celito J. Ceni, em seu consultorio localizado na Rua Presidente Dutra, 4261, centro, nesta Cidade e Comarca de Chopinzinho. -Advs. VILMAR BONFIM e IVANIR FONTANA-.

125. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000772-49.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANA ISOLINA GERVASIO- Homologado por sentença o acordo. Custas na forma da Lei.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

126. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000780-26.2011.8.16.0068-JOSE DE LA CRUZ LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

127. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000858-20.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO AUGUSTIN- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.-Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO e FÁBIO ROGÉRIO DE JESUS-.

128. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000957-87.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDEMAR SCARIOTE FIN- Efeutado o bloqueio do veículo .À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001006-31.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x HELIO PETRY e outro-Ao executado acerca do Auto de Avaliação de fls. 73/74. -Adv. ANTONIO CANAN-.

130. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001064-34.2011.8.16.0068-BANCO ITAU S/A x VANDRESSE DE JESUS PRADO- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas da conversão para Ação de Depósito.-Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001097-24.2011.8.16.0068-GERTRUDES PIVA DIESEL x BANCO GMAC-8. ISTO POSTO: 8.1 INDEFIRO o pedido de manutenção na posse, formulado pelo Autor. 8.2 DETERMINO a reunião das ações de reintegração de posse e revisional, para que sejam julgadas simultaneamente, o que faço com fulcro no art. 105, " caput" do CPC, inexistindo todavia, a necessidade de suspensão de qualquer dos processos. CUMP A-SE, Dil.Nec. CHOPINZINHO e outubro de 2011. PAULO GUILH R. R. MAZINI JUIZ DE DIR ITO -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001098-09.2011.8.16.0068-VALMOR LUIZ BERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

133. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001105-98.2011.8.16.0068-WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-Recebida a apelação de fls.32/41 em ambos os efeitos>À parte apelada para contrarrazões. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

134. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001180-40.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDIR RODRIGUES DA SILVA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

135. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001181-25.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELOINA DE ARAUJO-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001254-94.2011.8.16.0068-M.MEZONI E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Primeiramente, lavre-se o termo de penhora do bem indicado às fls. 08 e 17, intimando-se as partes. 2. Tratam-se de embargos à execução opostos por M. Mezoni e Cia Ltda, Marcelino Mezoni e Marines Fontana Mezoni, em face da execução promovida por Banco Bradesco S/A. 3. Primeiramente, deve ser ponderado que na atual sistemática do Código de Processo Civil, contemplada pelas modificações introduzidas pela lei n. 11.382/2006, a ausência de efeito suspensivo aos embargos do Executado é a regra, conforme pode ser inferido pelo dispositivo inserto no art. 739-A do Estatuto Processual Civil: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § io O juir poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar so executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei) 4. Obviamente, nos casos em que o prosseguimento da execução possa causar ao Executado danos de difícil ou incerta reparação, será possível a suspensão da execução. Todavia, de acordo com os fundamentos expendidos na inicial dos Embargos, não vislumbro nenhum requisito que autorize a concessão do efeito suspensivo pretendido, inexistindo a meu ver, o fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação, com base na fundamentação suscitada. 5. Deixo de conceder portanto, o efeito suspensivo aos presentes embargos. 6. Saliento que os efeitos pelos quais os embargos são recebidos, podem ser revistos a qualquer momento, no decorrer da instrução processual, de modo que após eventual efetivação da penhora, novo pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser formulado. 7. Cite-se o Embargado para que apresente impugnaçao aos presentes embargos, no prazo de 15 dias (art.740, CPC). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIDO e ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI-.

137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001525-06.2011.8.16.0068-AGEU BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

138. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001556-26.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NERI HENGEM DE LIMA- Ao reuqerente acerca da certidão adiante escaneada e para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. CERTIDAO CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Rua Pedro de Oliveira Bueno, no. 4720, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, oportunidade na qual constatei que o bem a ser aprendido não encontrava-se no referido local. CERTIFICO ainda que, de acordo com informação prestada pela nora do requerido, Sra. Soeli Dalmaso, o veículo indicado na petição inicial teria sido vendido no mês de junho de 2010 à pessoa de José Aparecido de Jesus, RG 5,944.233-3/PR, CPF no. 811.364.399-00 e que a última informação que teria dessa pessoa é que ela estaria trabalhando em uma ervateira no Município de Irati/PR, não sabendo informar onde o veículo pode ser encontrado. CERTIFICO finalmente que, em contato com os moradores vizinhos, verifiquei ser verdadeira a informação de que o requerido não está na posse do bem em questão. Sendo assim, efetivada a busca, deixei de proceder a apreensão do bem descrito na inicial, em virtude de todas as diligências terem se tornado infrutíferas. O referido é verdade e dou fé. Ch nzinho, 8 de julho de 2011.Jocimar Dal chiavon Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES-.

139. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001649-86.2011.8.16.0068-ORACILDO FAVARETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY A. DE FREITAS, DIEGO BALEM e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

140. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0001716-51.2011.8.16.0068-CARLOS ALBERTO ROTINNI x ANDREA PEREIRA DE LIRA CARDIAS e outro-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação à Reconvenção e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. MARCELO MALAGI-.

141. INTERDICAO-0001717-36.2011.8.16.0068-GILSON DA SILVA x ANTONIO DA SILVA-Designada a data de 31/01/2012, às 14:00horas, para audiência de inquirição. -Adv. ANA PAULA FREITAG-.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001772-84.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NAIR PONTES DA ROCHA- Julgado por sentença procedente os embargos para reconhecer o excesso do valor cobrado.Codnenado o embargado nas custas processuais e honorários fixados em R$ 400,00.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

143. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001785-83.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x EVANIO PIN- Ao exequente acerca da certidão de fls. 59 verso adiante escaneado: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Rua Santo Antonio, n°. 334, no Município de São João, nesta Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, deixei de citar o executado Evanio Pin, em virtude dele não mais residir no endereço declinado. De acordo com informações prestadas pelos moradores, o executado estaria residindo no Município de Coronel Vivida em endereço desconhecido. CERTIFICO ainda que deixei de arrestar em virtude de não ter localizado bens de propriedade do executado. Desta forma, devolvo o presente mandado em cartório para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé. Cho inho, 48 de setembro de 2011. Jocimar Dal Chiavon.Oficial de Justiça. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

144. COBRANCA (ORD)-0001787-53.2011.8.16.0068-JAIR LUIZ KUMMER x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS e THIAGO BENATO-.

145. INTERDICAO-0001873-24.2011.8.16.0068-ILIANE MARIA GOETZ DOS SANTOS x PEDRO ADILAR MIRANDA DOS SANTOS- Redesignada a data de 02/12/2011 às 13:30 horas, para a audiencia de interrogatorio. -Adv. VILMAR BONFIM-.

146. REPARACAO DE DANOS-0001909-66.2011.8.16.0068-NELIO AGOSTINHO MOOS & CIA LTDA ME e outro x RICARDO KACHENSKI DOS SANTOS e outros-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 e 278 do CPC para o dia 31/01/2012 às 16:00 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instruçao e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiencia, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunçao

de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte auora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Adv. RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA-.
147. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002002-29.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALTIVIR DA SILVA- À Procuradora para comparecer em cartorio assinar a petiçao de fls.47. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
148. INTERDICAO-0002117-50.2011.8.16.0068-ROZELI APARECIDA DE QUADROS x ARIANE KRAEMER- > Fica a parte autora intimado para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação à contestação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
149. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002163-39.2011.8.16.0068-ELEINE GRACIELI FRIZAO RUMANSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e DOUGLAS SINIGAGLIA-.
150. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002177-23.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x P.R.A.D.-1.Faculto ao Requerente, emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para que comprove a regular constituição em mora do Requerido. 2. Ocorre que o Requerente limitou -se a juntar nestes autos, o instrumento do protesto, cuja intimação foi realizada pela via editalícia (fls.24/25) e a certidão de notificação extrajudicial (fl. 22,v°), a qual resultou negativa, porquanto na referida certidão, consta que "não há entrega". 3. Todavia, para que a constituição em mora do Requerido, nos contratos assegurados por cláusula de alienação fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que o Requerente efetue a notificação extrajudicial do devedor, ou comprove as tentativas frustradas de proceder a sua notificação pessoal, após a realização de diligências para a localização do endereço do devedor. 4. Neste sentido, menciono julgado recente, emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: N° do Acórdão: 11222 Orgão Julgador: 17. Câmara Cível Tipo de Documento: Acórdão Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0544844-0 Recurso: Apelação Cível Relator: Fabian Schweitzer Revisor: Lauri Caetano da Silva Julg amento: 2 1/0 1/2009 17:00 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unânime Dados da Publicação: DJ: 71 Ementa: DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 17.. Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto,s, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇAO CIVEL - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - AUSENCIA DE COMPROVAÇAO DE QUE A NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDAO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NAO ESGOTADOS - CONSTITUIÇAO EM MORA NAO ,COMPROVADA (ART. 2°, § 2°, DL 911/69) - REQUISITO NECESSARIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇAO DI¯ BUSCA E APREENSAO - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 5. No caso em tela, a simples juntada do edital de intimação do protesto, no meu entendimento, não se presta a constituir em mora o Devedor, salvo se o Credor lançar mão de todas as diligências possiveis para localizá-lo, o que não verificou-se na hipótese. Cumpra-se , Dil. Nec. CHOPINZINHO, 16 de agosto de 2011. PAULO GUIËHERME R. R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES-.
151. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0002282-97.2011.8.16.0068-WALTER ANSILIEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Redesignada a data de 22/11/2011 às 17:00 horas, para a audiencia de conciliação (Art. 277, 278 do CPC). A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado. -Adv. DIEGO CANTON-.
152. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002426-71.2011.8.16.0068-ALDO PAN x BANCO DO BRASIL S/A-Ao embargante acerca da decisão adiante escaneada: EMBARGOSDEDECLARAÇAO 1. ALDO PAN, já qualificado, opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 22/23, tendo aduzido obscuridade. 2. Passo a decidir. 3. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 535, Il do CPC. 4. No mérito, nada obstante os fundamentos suscitados pelo Embargante, entendo que a sua irresignaçao nao prospera. 5. A despeito de estar sensível à situação do Procurador do Embargante, que mantém escritório de advocacia em localidade diversa, pondero que é diligência do Advogado, acompanhar a tramitação dos processos sob seu patrocínio, notadamente, a data da juntada nos autos,dos mandados cumpridos, para a aferição do início dos prazos processuais. 6. Assim, embora os fundamentos ventilados pelo Embargante, sejam razoaveis, assevero que o acolhimento dos embargos, com a devolução do prazo processual em epígrafe, importaria em precedente perigoso e injustificável, que redundaria na insurgência de outras partes, que incorreram na mesma situação ora mencionada, o que por si so, significaria o tratamento diferenciado pelo Poder Judiciário, de jurisdicionados em idêntica situação, o que não pode ser tolerado. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CHOPINZINHO VARA CÍVEL E ANEXOS 7. ISTO POSTO: 7.1 REJEITO na íntegra, os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão anterior, pelos próprios fundamentos. PUBLIQUE-SE, INTIME-SE. CHOPINZINHO, 05 d oQtubro de 2011. PAULO GUILHER R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.
153. INDENIZACAO-0002462-16.2011.8.16.0068-CEZAR ANTONIO MAZZUTTI x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- 1.Faculto ao Requerente, nova emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para que: 1.1 Proceda o correto endereçamento da petição inicial (art. 282, I do CPC); 1.2 Seja formulado precisamente, o pedido de indenização por danos materiais (pensão vitalícia), declinando o valor pretendido ou ao menos, a forma de cálculo; 1.3 Seja juntado aos autos, declaração de que não dispõe de recursos financeiros para fazer frente às custas processuais, devendo estar ciente de que estará sujeito às sanções de falso ideológico, na hipótese de informações inverídicas. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.
154. COBRANCA (SUM)-0002647-54.2011.8.16.0068-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 26/01/2012 às 16:45 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instruçao e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiencia, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunçao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte auora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Advs. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.
155. COBRANCA (SUM)-0002648-39.2011.8.16.0068-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 e 278 do CPC para o dia 31/01/2012 às 17:00horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instruçao e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiencia, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunçao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte auora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.
156. ARROLAMENTO-0002751-46.2011.8.16.0068-FERNANDA RICHETTI x ROZALINO RICHETTI- À inventariante acerca do despacho adiante: Recebo a inicial e nomeio a requerente FERNANDA RICHETTI, como Inventariante, Independentemente de compromisso. Tome-se por termo nos autos a Cessão noticiada às fls. 05 e 06. Junte aos autos extrato atualizado dos valores depositados em Caderneta de Poupança, bem como documentos que comprovem a participação em Cota Capital junto à SICREDI, conforme informado às fls. 04. Intime-se. Diligências necessárias. Chopinzinho, 1 de otitubro de 2011. Paulo Guilherme R. Mazini Juiz de Direito -Adv. VILMAR BONFIM-.
157. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002846-76.2011.8.16.0068-KAISEN ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da Distribuição.-Adv. FABIO FORSELINI-.
158. INTERDICAO-0002878-81.2011.8.16.0068-AMELIA DE MARCO ZANETTI x MARTA INEZ ZANETTI DUTRA- DEferida liminarmente a curatela Provisoria, a autora deverá comparecer em cartorio para assinar o termo de compromisso provisorio. Designada a data de 31/01/2012 às 13:15 horas, para o interrogatorio da requerida. -Adv. ANA PAULA FREITAG-.
159. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0002879-66.2011.8.16.0068-ELIANE MARA STEFANI DRIS x BANCO ITAU S/A- à requerente para dar cumprimento ao despacho adiante escaneado: 1. Cuida-se de Ação de Revisão de Contrato ajuizada por ELIANE MARA STEFANI DRIS, em face de BANCO ITAU S/A, em que alega que quitou todo seu contrato de financiamento, o qual em valor superior ao contratado, face a manipulação de juros, os quais foram aplicados de forma capitalizada. A autora pleiteia ao final a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Em que pese a possibilidade de ser concedido o benefício da justiça gratuita às pessoas físicas declaradas "pobres", havendo comprovação da possibilidade econômica da parte de arcar com os ônus financeiros do processo, o pedido deverá ser indeferido. Verifica-se que a natureza da lide traduz a discussão de um direito eminentemente patrimonial. 3. Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora, primeiramente, efetuar o pagamento das custas iniciais, para posterior prosseguimento do feito. 4. Transcorridos 30 (trinta) dias do decurso de prazo para o pagamento das custas iniciais, intime-se pessoalmente o autor, sob pena de cancelamento da distribuição da ação (arts. 257 e 267, Ill e § 1°, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, Dil. Necessárias. PAULO GUILHERME R . R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER-.
160. INVENTARIO-0002890-95.2011.8.16.0068-SOELI MARIA SCALARI FIABANE x IDAIR FIABANE- À inventariante para cumprir o despacho adiante: 1. Recebo a inicial e nomeio a requerente SOELI MARIA SCOLARI FIABANE como Inventariante, devendo prestar compromisso em cinco dias, nos termos dos Arts. 990 e 993 do CPC, e dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data que prestou o compromisso, deve apresentar as primeiras declarações. 2. Feitas as primeiras declarações, proceda-se às citações, nos termos dos artigos 999, do Código e Processo Civil. 3. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em cartório, e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (artigo 1.000, CPC). 4. Findo o prazo do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, e havendo concordância quanto às primeiras declarações, à avaliação, dizendo os interessados (artigo 1003, CPC). 5. Em havendo concordância, às últimas declarações, dizendo os interessados (artigo 1011, CPC). 6. Após, ao cálculo do imposto, dizendo os interessados (artigo 1013, CPC). Intimações e diligências necessárias, inclusive ao Ministério Público. Chopinzinho, 27 de outubro de 2011. PAULO GU LHER . R. MAZ N JUIZ DE DIRËTO -Adv. DANIELLE BORDIN CENCI-.
161. INDENIZACAO-0002896-05.2011.8.16.0068-CESAR LEAL MARTINS x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- Indeferido o pedido de tutela antecipada conforme decisão de fls. 205 a 208.-Adv. RAFAEL SCABENI-.
162. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002963-67.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOEL DOS SANTOS MACIEL-Ao requerente acerca do despacho

adiante escaneado: 1.Faculto ao Requerente, emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para que comprove a regular constituição em mora do Requerido. 2. Ocorre que o Requerente limitou -se a juntar nestes autos, o instrumento do protesto, cuja intimação foi realizada pela via editalícia (fls.27) e a certidão de notificação extrajudicial (fl. 25), a qual resultou negativa, porquanto na referida certidão, consta que o endereço é insuficiente. 3. Todavia, para que a constituição em mora do Requerido, nos contratos assegurados por cláusula de alienação fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que o Requerente efetue a notificação extrajudicial do devedor, ou comprove as tentativas frustradas de proceder a sua notificação pessoal, após a realização de diligências para a localização do endereço do devedor. 4. Neste sentido, menciono julgado recente, emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: N° do Acórdão: Orgão Julgador: Tipo de Documento: Comarca: Processo: Recurso: Relator: Revisor: Julgamento: Ramo de Direito: Decisão: Dados da Publicação: 11222 173 Câmara Cível Acórdão Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 0544844-0 Apelação Cível Fabian Schweitzer Lauri Caetano da Silva 2l/0U2009 17:00 Cível Unânime DJ: 71 Ementa: DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 17a. Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇAO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDAO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR , NAO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA (ART. 2°, § 2°, DL 911/69) - REQUISITO NECESSARIO PARA A PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ f COMARCA DE CHOPINZINHO AJUIZAMENTO DA AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 5. No caso em tela, a simples juntada do edital de intimação do protesto, no meu entendimento, não se presta a constituir em mora o Devedor, salvo se o Credor lançar mão de todas as diligências possíveis para localizá-lo, o que não verificou-se na hipótese. Cumpra-se , Dil. Nec. CHOPINZINHO, 2 e outubr de 2011. PAULO GUILHERM R. . MAZINI JUIZ DE DIREIT -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES-.

163. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002970-59.2011.8.16.0068-SUPERMIX CONCRETO S/A x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No valor de R$ 827,20 custas da Vara Cível. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

164. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-28/1987-INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REF.AGR. x PAULO ANACLETO GARCIA-Ao excutado para efetuar o pagamento das custas processuais de fls. 157, sob pena de execução. -Advs. NERII L. CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

165. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-38/1988-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA NOVA LOURDES LTDA e outros-Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 6.308,52 conforme conta de fls. 368. -Adv. MARLON SILVESTRE KIERECZ-.

166. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0001915-10.2010.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x G. E. POLLUX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LT- Ao executado para comparecer em Cartório assinar o termo de penhora.-Adv. FABIO FORSELINI-.

167. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001976-65.2010.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE PATO BRANCO-PR-JANDIR ANTONIO DE AZEVEDO x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Redesignada a data de 22/11/2011 às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas. -Adv. CELITO LUCAS-.

168. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002589-85.2010.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE PATO BRANCO-PR-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA x ADÃO LOPES FERREIRA SULINA ME- Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 331,49.-Adv. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA-.

169. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000585-41.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE PATO BRANCO - PR-ALBERTO H. WESTFAHL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a data de 22/11/2011 às 16:30 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas.-Adv. OMAR GIOVANI PAGNONCELLI-.

170. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000588-93.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS/PR - V.C-DIONATAN LUIS DEBASTIANI ORIAS x ILAURINDO ANCILIERO- Redesignada Audiência de inquirição para o dia 24/01/2012 às 13:30horas. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e ODACIR GIARETTA-.

171. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000805-39.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de 17° VARA FEDERAL DE BRASILIA - DF-EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA x CEREALISTA PAN LTDA-Ao exequente para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 48,09 conforme conta de fls. 19. -Adv. LUCIANA TENÓRIO EBERT-.

172. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000962-12.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 3º V.FAZ.PUB.-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADELINO MOREIRA E CIA LTDA- Ao exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça adiante escaneado: CERTIDAO Certifico que deixei de cumprir o mandado retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Técnico Judiciário - Função Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas através de guia junto ao Fundo de Justiça (FUNJUS), conforme preconiza o art. 19, § 2° do CPC e item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria de JustiÇa do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo a presente carta precatória ao cartório para que sejam tomadas as providências legais. O referido é verdade e dou fé. Cho inho, 21 setembro de 2011. Jocimar Dal chiavon Oficial de Justiça -Advs. FABRICIO JOSÉ BABY e NELISSA ROSA MENDES-.

173. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001250-57.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE NONOAI - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ANGAR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA- Ao exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça adiante escaneada:CERTIDAO CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Rua Juscelino Kubscheck, n° 4806, Bairro São Sebastião, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, citei o executado Angar Industria e Comércio de Confecções Ltda, na pessoa de seu representante legal Sra. Marizete Salmoria, a qual após ouvir a leitura do mandado aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou seu ciente. CERTIFICO mais, na ocasião o requerido afirmou não possuir bens desembaraçados passíveis de penhora. O referido é verdade e dou fé. Chopinzinho, 16 de setembro de 2011. Alexandro Radin Oficial de Justiça -Adv. GUILHERME B. KUNERT-.

174. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001812-66.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC-LEONEL WACHHOLZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a data de 22/11/2011 às 15:30 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas.-Advs. MARISTELA LEHMERT e GILBERTO DIAS FERREIRA-.

175. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002271-68.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ITU - SP-PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA x SAOJOAOBEER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- Ao exequente acerca da certidão do oficial de Justiça adiante escaneada: CERTIDAO Certifico que deixei de dar cumprimento ao despacho retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Oficial de Justiça, conforme preconiza o art. 19, § 2° do CPC e item 9.4,8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo o presente mandado ao cartório para as devidas providências. O referido é verdade e . QÎlopinzinho, 07 de outubro de 2011. Leonardo de Castro Amorim Oficial de Justiça. -Advs. FABIANA ANDREIA F. L. PEREIRA e JULIANO IAFELIX SILVEIRA-.

176. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002624-11.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VF E JEC FED DA COM DE PATO BRANCO/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN e outros- Ao exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça: CERTIDAO CERTIFICO que decorrido o prazo legal, verifiquei em cartório e constatei que não houve pagamento da dívida, nem tão pouco garantias foram oferecidas. Sendo assim, devolvo o mandado para que a parte interessada possa indicar bens a serem penhorados. O referido é verdade e dou fé. Chopinzinho, d outubro 2011. Alexandro Radin Oficial de Justiça -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

177. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002653-61.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de 3ªV.FAZ.PUB.,FAL.E CONC. DE CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCELO SCHARDOSIN e outro- Ao exequente acerca da certidão do Oficial de justiça adiante escaneada: CERTIDAO Certifico que deixei de cumprir o mandado retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Técnico Judiciário - Função Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas através de guia junto ao Fundo de Justiça (FUNJUS), conforme preconiza o art. 19, § 20 do CPC e item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo o presente mandado ao cartório para que sejam tomadas as providências legais. O referido é verdade e dou fé. Cho inho, 10, de utubro de 2011. Jocimar Dal'chiavon Oficial de Justiça ,-Advs. FABRICIO JOSÉ BABY e NELISSA ROSA MENDES-.

178. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002661-38.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA FAZ. PUBLICA DE CURITIBA - PR-ARLINDO STRAMARI x ESTADO DO PARANÁ-Designada a data de 26/01/2012, às13:00horas, para audiência de inquiricao das testemunhas. -Advs. LUIZA APARECIDA FAVETTA e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

NEUSA SALVADOR DE LIMA
ESCRIVÃ

04/11/2011

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 146/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 146/2011

ADRIANA ELIZA FEDERICHE 0063 002366/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 000130/2011
0036 000431/2011
0093 003844/2011
0131 005526/2011
ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0063 002366/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0164 008051/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0124 005171/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0094 003852/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0148 006273/2011
0157 006831/2011
ANA LUCIA FRANCA 0037 000472/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0062 002303/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0160 007766/2011
ANDERSON DESTÉFANO 0025 000837/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0107 004535/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0117 004931/2011
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0040 000841/2011
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0041 000856/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0062 002303/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0141 005873/2011
0156 006820/2011
ANTONIO NUNES NETO 0040 000841/2011
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0029 001064/2008
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0042 000877/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0028 000970/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0114 004851/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0054 001929/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0002 000021/2008
0053 001652/2011
0149 006458/2011
CELIA APº ZANATTA JORGE E 0016 000544/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0024 000772/2008
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0039 000787/2011
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0048 001250/2011
0049 001311/2011
0050 001313/2011
0052 001605/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0057 002115/2011
0060 002179/2011
0061 002239/2011
0115 004859/2011
0143 005961/2011
0161 007793/2011
CLEITON DAHMER 0130 005320/2011
CLEO RODRIGO FONTES 0152 006561/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0043 000931/2011
0046 001192/2011
0047 001200/2011
0055 001938/2011
0056 001940/2011
0066 002649/2011
0067 002678/2011
0068 002680/2011
0076 003170/2011
0078 003181/2011
0081 003194/2011
0082 003195/2011
0084 003222/2011
0085 003312/2011
0086 003313/2011
0087 003314/2011
0095 003860/2011
0097 003873/2011
0104 004215/2011
0112 004808/2011
0113 004811/2011
0120 005091/2011
0121 005098/2011
0122 005103/2011
0139 005657/2011
0155 006736/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 000933/2011
0054 001929/2011
0058 002136/2011
0070 002696/2011
0090 003556/2011
0096 003863/2011
0105 004278/2011
DAIANA DANTA MENEGUELLI 0141 005873/2011
DANIEL HACHEM 0121 005098/2011
0129 005288/2011
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0021 000604/2008
DANIELE R. F. CELINO CANS 0128 005287/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0158 007284/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0042 000877/2011
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0022 000721/2008
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0043 000931/2011
0047 001200/2011
0055 001938/2011
0056 001940/2011
0066 002649/2011
0067 002678/2011
0068 002680/2011
0078 003181/2011
0082 003195/2011
0085 003312/2011
0086 003313/2011
0087 003314/2011
0097 003873/2011
0104 004215/2011
0113 004811/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0051 001382/2011
DOUGLAS DANTAS MORETI 0034 000375/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0107 004535/2011
0157 006831/2011
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO 0110 004784/2011
EDVALDO CARLOS LIMA VALÉR 0019 000576/2008
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0045 001103/2011
0147 006263/2011
ELÓI CONTINI 0068 002680/2011
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0007 000126/2008
FABIANA SILVEIRA. 30.391 0020 000593/2008
FERNANDO GRECCO BEFFA 0010 000210/2008
0016 000544/2008
0037 000472/2011
FERNANDO HENRIQUE CAFERRO 0098 003891/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0109 004674/2011
0133 005534/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0059 002164/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0015 000486/2008
0048 001250/2011
0049 001311/2011
0050 001313/2011
0052 001605/2011
0063 002366/2011
0073 002916/2011
0089 003554/2011
0106 004528/2011
0123 005164/2011
0145 006221/2011
0146 006222/2011
0150 006471/2011
0151 006495/2011
0153 006646/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0047 001200/2011
0108 004656/2011
FRANCISCO CASCARDO NETO 0007 000126/2008
0023 000766/2008
0162 007832/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 0159 007457/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 000289/2008
GILBERTO PEDRIALI 0128 005287/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0024 000772/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 000289/2008
0012 000295/2008
GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 0091 003672/2011
0092 003673/2011
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0083 003203/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0071 002828/2011
HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0163 007841/2011
HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0080 003183/2011
HERON ANDERSON 0027 000953/2008
0032 000260/2011
0038 000580/2011
0040 000841/2011
HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0028 000970/2008
IDEVAL INÁCIO DE PAULA 0072 002866/2011
IVAN LUIZ CASTRESE 0037 000472/2011
IZABELA RUCKER CURI BERT 0069 002689/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000289/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0033 000363/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0134 005538/2011
0142 005929/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0134 005538/2011
0142 005929/2011
JANE MARISA DA SILVA 0152 006561/2011
JAQUELINE LUIZ 0009 000176/2008
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0041 000856/2011
JESUS ALVES SOARES 0163 007841/2011
JOAO MARCELO CIA DE FARIA 0004 000052/2008
JORGE LUIS RODRIGUES 0002 000021/2008
0053 001652/2011
0149 006458/2011
JOSE ANTONIO MOREIRA 0029 001064/2008
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0016 000544/2008
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0018 000549/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0138 005654/2011
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0091 003672/2011
0092 003673/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0008 000165/2008
JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0163 007841/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0160 007766/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0107 004535/2011
0157 006831/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0033 000363/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0141 005873/2011
JÚLIO CHRISTIAN LAURE 0110 004784/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 000593/2008
KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0014 000376/2008
KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0004 000052/2008
0074 003045/2011
KENNYA RUIZ COUTINHO 0039 000787/2011
KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA 0003 000022/2008
LEONARDO DE ABREU PITONI 0034 000375/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0010 000210/2008

0037 000472/2011
LIGIA MARIA FAGUNDES 0009 000176/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0099 004005/2011
0102 004083/2011
0103 004102/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 000381/2011
LUCIANA CARASKI 0140 005833/2011
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0041 000856/2011
LUIZ ASSI 0159 007457/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0010 000210/2008
0016 000544/2008
0037 000472/2011
LUIZ CARLOS FRANCO 0006 000079/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0132 005527/2011
LUIZ FERNANDO MAIA 0001 000019/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000289/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0159 007457/2011
LUIZ RAFAEL 0072 002866/2011
LUIZ ZANZARINI NETTO 0163 007841/2011
MARCIA LORENI GUND 0033 000363/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0126 005253/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0011 000289/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 001192/2011
0065 002634/2011
0107 004535/2011
0157 006831/2011
MARCIO DINIZ FANCELLI 0144 006158/2011
MARCIO RICARDO BENEDITO 0027 000953/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0136 005652/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0099 004005/2011
0102 004083/2011
0103 004102/2011
MARCOS ROGÉRIO FORESTO 0064 002603/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0088 003476/2011
MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0022 000721/2008
MARIA JIMENA NEME ICART 0038 000580/2011
0040 000841/2011
MARIA LUCÍLIA GOMES 0075 003130/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0077 003175/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0139 005657/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0010 000210/2008
0016 000544/2008
0037 000472/2011
0063 002366/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0059 002164/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0088 003476/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0135 005544/2011
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0163 007841/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0114 004851/2011
NAYANE C. GORLA SANTOS 0021 000604/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0116 004908/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0125 005221/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0013 000359/2008
OMAR SIMÃO CHUEIRI 0014 000376/2008
PABLO EDUARDO SOLLER 0030 000710/2010
PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0005 000069/2008
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS 0149 006458/2011
PAULO SÉRGIO MARIN 0017 000546/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0111 004805/2011
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0009 000176/2008
0108 004656/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0051 001382/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0002 000021/2008
0027 000953/2008
0032 000260/2011
0038 000580/2011
0040 000841/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0135 005544/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0027 000953/2008
0032 000260/2011
0040 000841/2011
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0098 003891/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0079 003182/2011
0101 004071/2011
0104 004215/2011
0118 005061/2011
0159 007457/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0075 003130/2011
0150 006471/2011
0151 006495/2011
0153 006646/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0002 000021/2008
0027 000953/2008
0032 000260/2011
0038 000580/2011
ROBERTO CESAR LEONELLO 0023 000766/2008
ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0022 000721/2008
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0056 001940/2011
0119 005068/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0078 003181/2011
0100 004057/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0077 003175/2011
RUI CARLOS AP.PICOLO. 21. 0091 003672/2011
0092 003673/2011
SAMUEL SILVATI 0141 005873/2011
0156 006820/2011
SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0005 000069/2008
SARA DALILA DA FONSECA CA 0127 005283/2011
SERGIO SCHULZE 0160 007766/2011
SILIOMAR GUELFI TORRES 0017 000546/2008
SILVIA FATIMA SOARES 25.7 0022 000721/2008
SIMONE APARECIDA SARAIVA. 0018 000549/2008
SIMONE MARTINS CUNHA 0024 000772/2008
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0040 000841/2011
TADEU CERBARO 0068 002680/2011
TAHISE TANAJURA COTRIM 0028 000970/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0024 000772/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 000593/2008
THAISA ZANNE NOVO 0154 006650/2011
VAGNER FERRAREZI PEREIRA 0064 002603/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0137 005653/2011
VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0033 000363/2011
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0057 002115/2011
0060 002179/2011
0061 002239/2011
0115 004859/2011
0143 005961/2011
0161 007793/2011
WALTER GONÇALVES 0038 000580/2011
0126 005253/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 000863/2008

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-19/2008-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x ALDEIA COMERCIO DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA-Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 295 (Correio: mudou-se). -Adv. LUIZ FERNANDO MAIA-.

2. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-21/2008-JOSE BEIRAL MENEZES x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

3. INDENIZAÇÃO-22/2008-CLEIDE DOS SANTOS x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE e outro- Ao curador no que entender de direito. -Adv. KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA-.

4. MONITÓRIA-52/2008-ANTARES INDUSTRIA TEXTIL LTDA x CONFECÇÕES MARIANGELA LTDA- Ao exequente para assinar o termo de auto de adjudicação de fls. 174. -Advs. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA e JOAO MARCELO CIA DE FARIA.155.288-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO-69/2008-JOSÉ BRESCHILIARE x APARECIDO BARROS DA SILVA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-79/2008-VENICIO DE SOUZA x ROSINEIDE MAREGA SOUZA- Ao credor para indicar bens a penhora. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-126/2008-LAERCIO SIMENCIO PETERNELI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. FRANCISCO CASCARDO NETO e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-165/2008-AMARILDO RANGEL DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

9. CONCESSAO DE AMPARO SOCIAL - LOAS-0003983-95.2008.8.16.0069-NAZIRA CALIL CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- À parte acerca da petilção de fls. 145/148 e conta geral de fls.149/150 no valor de R$23.679,29 - Advs. JAQUELINE LUIZ, LIGIA MARIA FAGUNDES e PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

10. ABERTURA DE INVENTÁRIO-210/2008-AMALIA MILANI FREITAS e outros x ANA BATALINI MILANI-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 82: Vara Cível no valor de R$ 959,60. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-289/2008-LUIZ CARLOS MACEDO x ITAÚ SEGUROS S/A- As partes acerca da manifestação apresentado pelo Contador Judicial em fl. 233, informando que a conta de fls. 228/229 tomou base o valor de R$27.628,12 (fls. 186), vez que as custas do cumprimento de sentença apurados naquela conta foram devidamente pagas pela parte autora (fls. 200) -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003937-09.2008.8.16.0069-JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002476-02.2008.8.16.0069-ANGELO FRAZATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para requerer o que de direito. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

14. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-376/2008-JOAO ALBERTO GARCIA ALVES x EDMERVAN DE FARIA MELO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. OMAR SIMÃO CHUEIRI e KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES-.

15. DECLARATÓRIA-0004002-04.2008.8.16.0069-CLEIDE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA x CASAS BAHIA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004038-46.2008.8.16.0069-MARTA TEREZINHA CORREA FARIA JASKOWIAK x ANSELMO SCUSCIATTO-Tendo em vista que os embargos de execução foi recebido em ambos os efeitos, a execução ficará suspensa até a decisão do Tribunal (Portaria 04/2008 A item 25). -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA. 8.108, CELIA APº ZANATTA JORGE ELIAS, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

17. MONITÓRIA-546/2008-L.TOPAN & CIA LTDA x D LORETO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA ME-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. PAULO SÉRGIO MARIN e SILIOMAR GUELFI TORRES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/2008-PATROLMAR TRATORES E PEÇAS LTDA- ME x BALADELLI & BALADELLI CIA LTDA - APP-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$413,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e SIMONE APARECIDA SARAIVA. 28.626-.

19. RESCISÃO DE CONTRATO-576/2008-A.A.A. x E.S.L.-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-593/2008-BANCO FINASA S/A x JEFFERSON CAVALCANTI RODRIGUES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA. 30.391-.

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-604/2008-RIBEIRO ZANZARINI BUENO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. NAYANE C. GORLA SANTOS e DANIELA FAJARDO TRINTIN-.

22. INDENIZAÇÃO-721/2008-JOSE NAVES DA SILVA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Todas as questões levantadas de fixação dos alugueres, a qual foi deixada para liquidação de sentença expressamente, indenização das benfeitorias, as quais houve condenação, e arbitramento de honorários são questões expressamente decididas, inexistindo omissão ou contradição. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS, DEOLINDO ANTONIO NOVO, MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987 e SILVIA FATIMA SOARES 25.719/PR-.

23. MONITÓRIA-766/2008-ELIAMAR S. DOBIGINSKI ME x MARILENE APARECIDA NANNI ALEXANDRINO e outros- Às partes acerca do retorno da CP de fls. 190/232 -Advs. FRANCISCO CASCARDO NETO e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

24. ORDINÁRIA-772/2008-ALEXANDRE KICH e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao autor diante de fls. 546 e seguintes. Após, às partes para alegações finais em 15 dias cada uma, prazo alternado e sucessivo.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

25. DESPEJO-837/2008-ILDA FARINHA x ROQUE FERNANDES DE SOUZA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ANDERSON DESTÉFANO-.

26. BUSCA E APREENSÃO-863/2008-BANCO BMG S/A x JOSE PAULO PAPAITE-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO-0004178-46.2009.8.16.0069-PEDRO LIMA NETO x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 318/319, no valor de R$ 48.859,12, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, MARCIO RICARDO BENEDITO e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003975-21.2008.8.16.0069-ANTONIO VIANA x BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB e outro - Ao Requerido acerca da certidão de fls. 410/v :"nao há nos autos o numero da conta, bem como em contato via telefone com o BB desta Comarca não foi localizado qualquer numero com referência ao deposito de fls.404, assim ao requerido para que traga aos autos o numero da conta." - Advs. HUMBERTO FERRARI JÚNIOR, BLAMIR BONADIMAN MACHADO e TAHISE TANAJURA COTRIM-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1064/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x O P DALBERTO & CIA LTDA e outros- Ao exequente acerca da petição de fls. 82/91 -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e ARIVALDO MOREIRA DA SILVA-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000710-40.2010.8.16.0069-GILSON PEREIRA DA SILVA x CONCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. PABLO EDUARDO SOLLER-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000130-73.2011.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDISON EITI MIKAMI e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

32. INVENTÁRIO-0000260-63.2011.8.16.0069-DORACI MARQUES DO NASCIMENTO e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO BATISTA DO NASCIMENTO-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

33. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0000363-70.2011.8.16.0069-VALDIR ROSSETO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 175/372. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e VALÉRIA BRAGA TEBALDE-.

34. USUCAPIÃO-0000375-84.2011.8.16.0069-ELIANE RODRIGUES VIUDES x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outros- Ao requerido citado por edital nomeio o Dr. LEONARDO PITONI (conforme fls. 92), sob a fé de seu grau, devendo manifestar - se quanto aceitação ou não do encargo, em cinco dias. -Advs. DOUGLAS DANTAS MORETI e LEONARDO DE ABREU PITONI-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000381-91.2011.8.16.0069-FAVILLY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco para cumprir o despacho de fls. 134 de forma integral: "Para melhor analisar a necessidade de perícia, traga o Banco, em 10 dias, extratos da conta onde aparecerá a liberação do numerário ao embargante ou esclareça se o mútuo se deu para quitação de outros contratos." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

36. REVISÃO DE CONTRATO-0000431-20.2011.8.16.0069-ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- AO requerido para cumprir decisão de fls.138 sob pena de multa diaria de R$ 1.000,00. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000472-84.2011.8.16.0069-MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outro- 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte contraria para contrarrazões. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, ANA LUCIA FRANCA e IVAN LUIZ CASTRESE-.

38. INDENIZAÇÃO-0000580-16.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES BUENO x MARIA ROSALINA DE SOUZA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART e WALTER GONÇALVES-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0000787-15.2011.8.16.0069-VALDEMAR LIRIO x ESTE JUIZO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-0000841-78.2011.8.16.0069-ILSON DOS ANJOS x PAULO MORAES DE BARROS FILHO e outro - 1. Passo a sanear o processo em decorrência do desinteresse das partes na designação de audiência de conciliação. 2. A preliminar de prescrição não sobrevive a uma simples análise das peças juntadas aos autos, já que no ano de 2008 houve ajuizamento da lide junto ao Juizado Especial Cível de Cianorte que julgou extinto, em 2010, por incompetência daquele Juízo. Assim, houve interrupção da prescrição. A preliminar de coisa julgada igualmente não prospera, eis que quando da transação extrajudicial ainda não tinha o autor consciência de que seu problema, caso se comprove o nexo causal, não estaria resolvido totalmente. Não poderia, então, realizar acordo sobre o que ainda não conhecia, razão da invalidade da coisa julgada noticiada para os danos futuros. 3. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na inquirição das testemunhas a serem arroladas no prazo de dez dias a contar da ciência deste ato, sob pena de preclusão (artigo 407, CPC), já que o processo seguiu o rito ordinário por expressa determinação. Defiro a expedição de ofícios declinados em ambas as contestações e especificação de provas. 4. Como pontos controvertidos a serem comprovados em audiência fixo: a) culpa no evento danoso; b) nexo causal; c) danos materiais. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2011, às 16h00, com as necessárias intimações. Diligências necessárias. 6. Int. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO e OFÍCIO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, MARIA JIMENA NEME ICART, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000856-47.2011.8.16.0069-FLORINDA BACARIN NERI x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-1.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000877-23.2011.8.16.0069-MARILENE APARECIDA GARCIA x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0000931-86.2011.8.16.0069-ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA DE PAULA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 166/ 186. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0000933-56.2011.8.16.0069-BALTAZAR ALVES DA MOTA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 121

(apresentar contratos), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001103-28.2011.8.16.0069-ELIANE GREMONESI LIMA CONFECÇÕES EPP x KYLY INDÚSTRIA TÊNTIL LTDA- Ao requerente para apresentar o comprovante do porte de remessa e retorno do recurso adesivo. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0001192-51.2011.8.16.0069-CRISTIAN CARLOS APARECIDO ORLANDO e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL- Mantenho decisão de fls. 185 por seus próprios fundamentos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001200-28.2011.8.16.0069-JOSÉ BASSE ESPAIRANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

48. DECLARATÓRIA-0001250-54.2011.8.16.0069-ANTONIO MAIORANI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte contraria para contrarrazões. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

49. DECLARATÓRIA-0001311-12.2011.8.16.0069-GERLINDO BELUCO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

50. DECLARATÓRIA-0001313-79.2011.8.16.0069-ALCIDES PIRES DE ALMEIDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- 1.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte contraria para contrarrazões. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001382-14.2011.8.16.0069-PAULO BATISTA MEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

52. DECLARATÓRIA-0001605-64.2011.8.16.0069-ANGELA MARIA FADONI BELUCO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- 1.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

53. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0001652-38.2011.8.16.0069-VANESSA DA SILVA MIGUEL RIBEIRO x DANIEL JACSON ALVES RIBEIRO e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-54.2011.8.16.0069-ANDREIA RAMOS DA SILVA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 129, sob pena de multa diária. (Ao requerido para trazer aos autos os contratos firmados com os autores.) -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0001938-16.2011.8.16.0069-JAIR VICENTE DOS SANTOS e outros x FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0001940-83.2011.8.16.0069-AGNALDO MARCIO BONINI e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS-0002115-77.2011.8.16.0069-EMÍLIO VIEIRA JIMENES e outro x VAGNER FABIANO GIMENES e outro- Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofícios de fls. 128/130; 132; 133 e 135 -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0002136-53.2011.8.16.0069-ADELAIDE VIEIRA DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Alair, Fabiano, Neusa, sob pena de multa diaria de R$ 1.000,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0002164-21.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WESLLEY DOURADO BAPTISTA DOS SANTOS- A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0002179-87.2011.8.16.0069-ROBSON ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais, eis que não cumpriu decisão de fls. 134. Após, voltem para extinção. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 113: Vara Cível no valor de R$ 827,20; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 76,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

61. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0002239-60.2011.8.16.0069-FRANCIANE ALINE RODRIGUES BRAZ e outro x BANCO ITAÚ S/A- Proceda-se conforme provimento 135 da Corregedoria da Justiça. -Advs. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002303-70.2011.8.16.0069-WEBERSON BERTONCINI LEITE x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 39), com a seguinte informação dos Correios: "Local desconhecido". -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO-0002366-95.2011.8.16.0069-VILSON FORTUNATO DIAS x JOÃO PEIXOTO SOARES e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ADRIANA ELIZA FEDERICHE, ALAN ROGÉRIO MINCACHE e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

64. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0002603-32.2011.8.16.0069-DAYANA ROSANA DA CONCEIÇÃO e outro x ESPÓLIO DE ALAN GILBERTO DA CONCEIÇÃO-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MARCOS ROGÉRIO FORESTO e VAGNER FERRAREZI PEREIRA-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0002634-52.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Antonio e Joaquim, sob pena de multa diária de R $ 1.000,00. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0002649-21.2011.8.16.0069-ADELCO MARQUES CALANDRIA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 133/ 138. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002678-71.2011.8.16.0069-CLARICE GARCIA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Ao banco acerca da petição de fls. 73/147 -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002680-41.2011.8.16.0069-T.G. MARTINS E CIA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0002689-03.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR FRANCISCO ROSSETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Hudson e Wagner. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0002696-92.2011.8.16.0069-ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 127, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0002828-52.2011.8.16.0069-CASSIA ROSANA ROSA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

72. INDENIZAÇÃO-0002866-64.2011.8.16.0069-ADALBERTO SALA COSSICH e outros x DORIVAL SCALICE e outro- Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. IDEVAL INÁCIO DE PAULA e LUIZ RAFAEL-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0002916-90.2011.8.16.0069-FERNANDO LUIZ MARTINS e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003045-95.2011.8.16.0069-TÊXTIL FÁVERO LTDA x PMS SANTOS CONFECÇÕES ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 314,00 bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA-.

75. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003130-81.2011.8.16.0069-MARCELO DE QUEIROZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e MARIA LUCÍLIA GOMES-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0003170-63.2011.8.16.0069-ADEVANIR FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO FIAT S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0003175-85.2011.8.16.0069-ALEXSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao banco para cumprir decisão de fls. 122, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003181-92.2011.8.16.0069-PRIMO ZAMPIERI NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0003182-77.2011.8.16.0069-ANTONIO ALVES PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Mantenho a decisão de fls. 133, ao requerido para cumprir. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0003183-62.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls.108,sob pena de multa diaria de R$ 1.000,00. -Adv. HERICK PAVIN. 39.291/PR.-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0003194-91.2011.8.16.0069-ADILSON LUIZ MILANI e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 139/158. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0003195-76.2011.8.16.0069-ANTONIO TIAGO DE FREITAS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003203-53.2011.8.16.0069-CELSO ADRIANO DE OLIVEIRA x CLAUDIO HERNANDES ROQUE- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 71/ 138. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0003222-59.2011.8.16.0069-BRASILINO BERALDO e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0003312-67.2011.8.16.0069-ALCIDES ZAMPAR e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 139/ 144. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0003313-52.2011.8.16.0069-CARLOS DA SILVA BARRETO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 158/ 161. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0003314-37.2011.8.16.0069-JOAO QUARESMA DE MORAIS e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0003476-32.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0003554-26.2011.8.16.0069-DIOGO RAIMUNDO UNGARO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

90. REVISÃO DE CONTRATO-0003556-93.2011.8.16.0069-CARLOS ALBERTO FRANCISCA ROCHA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 213 sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. INDENIZAÇÃO-0003672-02.2011.8.16.0069-WELLINGTON XAVIER DE MENDONÇA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros- Às partes acerca dos docuementos de fls. 98/101 - Advs. JOSÉ AIRTON GONÇALVES, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003673-84.2011.8.16.0069-ITACIR NOVAK x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-À parte acerca dos documentos juntados as fls. 103/106 -Advs. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0003844-41.2011.8.16.0069-ANGELO MENDES DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores Edson, José Aparecido e Mário, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0003852-18.2011.8.16.0069-CLEONICE DA SILVA e outros x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 73, sob pena de multa diária. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0003860-92.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES DA SILVA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0003863-47.2011.8.16.0069-ADENILSON MIRANDA DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao banco para cumprir decisão de fls. 131, sob pena de multa diaria de R$ 1.000,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0003873-91.2011.8.16.0069-MANOEL VIEIRA MARCOLINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003891-15.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS ATACADISTAS DE MODA E SIMILARES DE CIANORTE- ASAMODA x MARCELO RODRIGUES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

99. MONITÓRIA-0004005-51.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCO ANTONIO MALAMAN GOMES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

100. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004057-47.2011.8.16.0069-FRANCISCO CARLOS MANO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco para apresentar os contratos e comprovantes de débitos conforme fls. 458. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

101. REVISÃO DE CONTRATO-0004071-31.2011.8.16.0069-ALEX SANDRO COSTA KIENEN e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao Requerido para retirar o contrato de fl. 109, eis que não faz parte desses autos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. MONITÓRIA-0004083-45.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANO GOMES DA SILVA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

103. MONITÓRIA-0004102-51.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDECIR JOSÉ DE ALMEIDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

104. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004215-05.2011.8.16.0069-L.M. FERNANDES E CIA LTDA - EPP x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 93/ 94, entretanto, antes de apresentar a proposta, deve o banco apresentar os documentos relacionados - Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

105. REVISÃO DE CONTRATO-0004278-30.2011.8.16.0069-ADRIANO CAMPAGNOLO e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004528-63.2011.8.16.0069-QUALLITY COBRANÇAS LTDA - ME x ELIANE REGINA FONTES BAIRROS BRITO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004535-55.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x DIRCE APARECIDA MOLÃO FERRARI - Defiro a liminar // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

108. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0004656-83.2011.8.16.0069-JOSÉ MARTELLI SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0004674-07.2011.8.16.0069-ELIZEU RODRIGUES e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Rosalina e Elizeu. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004784-06.2011.8.16.0069-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x O P DALBERTO & CIA LTDA e outros- Sobre o pedido retro (fls. 73/82), diga o autor. -Advs. JÚLIO CHRISTIAN LAURE e EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0004805-79.2011.8.16.0069-ALEX RUFINO RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Alez, Claudemir e Mabia. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0004808-34.2011.8.16.0069-DIRCE CREPALDI PINTO e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI-Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 81/ 91. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0004811-86.2011.8.16.0069-ADRIANO LAURIANO RAMOS e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
114. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0004851-68.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x ESTE JUIZO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 43: Vara Cível no valor de R$ 32,90; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004859-45.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO x RODRIGOS APARECIDO MANZINI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.
116. BUSCA E APREENSÃO-0004908-86.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA CRISTINA DE SALES BARBOSA-A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
117. BUSCA E APREENSÃO-0004931-32.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x D.M. NOVO - SOM AUTOMOTIVO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.35: Vara Cível no valor de R$ 836,60. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005061-22.2011.8.16.0069-ANDERSON MIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerido para apresentar os documentos dos autores Francisco, Sônia e Terezinha. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005068-14.2011.8.16.0069-ALECIO ROBERTO FERREIRA e outros x BANCO PANAMERICANO- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
120. REVISÃO DE CONTRATO-0005091-57.2011.8.16.0069-ADRIANO CARVALHO MALAQUIAS e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 118/160. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
121. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0005098-49.2011.8.16.0069-JOSÉ OLIVEIRA MARTINS x BANCO ITAÚ S/A- 1.Preconiza o artigo 331, § 3º, do CPC que 'se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º". No caso dos autos é nítido que as partes não chegarão a um consenso, até diante da matéria invocada e a habitualidade da instituição financeira em não realizar acordos, razão do saneamento nesta fase processual. 2.A preliminar de inépcia da inicial não prospera porque o autor pediu a revisão de todos os contratos bancários desde o seu início, não sendo genérico o pedido. 3.A preliminar de prescrição, de outro vértice, não operou. Não tem aplicação o prazo previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor por não se tratar de vício do produto ou má prestação de serviço do Banco. Veja-se o seguinte acórdão que trata das questões levantadas pelo credor: (...) Assim, considerando que o autor pediu a revisão dos contratos a partir de julho de 1991, por certo que observou o prazo vintenário. No mérito propriamente dito há necessidade de análise agora da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor para possibilitar a prova pericial consistente na verificação de encargos ilegais em todos os contratos. E a matéria é tranqüila no trato dos Tribunais, inclusive com a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e a decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou a questão nesse sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Assim considerando, igualmente incidente a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Evidente que com tal orientação, há possibilidade da discussão de todos os contratos, mesmo existindo novação. E por isso mesmo há necessidade da prova pericial invocada pelo autor, sob pena de cerceamento de defesa. Deverá, pois, o requerido trazer todos os contratos e extratos das contas desde julho de 1991 para possibilitar a perícia, sob pena de suportar o ônus da prova. 4. Defiro a prova pericial contábil para verificação dos pontos invocados pelas partes. Nomeio como perito contábil o Sr. Jair Ercoles, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. O sr. Perito deverá apresentar planilhas nos contratos: a) que demonstrem a conta sem a capitalização dos juros e com juros de 1% ao mês, além dos juros de mora de 1% ao mês, demonstrando saldo devedor ou credor; b) outra com os encargos incidentes previstos nos contratos, mas sem capitalização, com saldo devedor ou credor; c) planilha idêntica ao item 'b', com capitalização de juros; d) planilha contendo juros pela média praticada no mercado, sem capitalização e outra com capitalização; e) valores de tarifas cobradas, corrigidas; f) valores corrigidos dos produtos comercializados. Os honorários periciais serão pagos pelo autor, independentemente de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficiência técnica não se confunde com financeira. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias e após a apresentação dos documentos relacionados nesta decisão, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos. 5. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DANIEL HACHEM-.
122. REVISÃO DE CONTRATO-0005103-71.2011.8.16.0069-ANTONIO LEOPOLDINO BACCULE e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores Patricia, Paulo e Rodinei, sob pena de multa diaria de R$ 1.000,00. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
123. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005164-29.2011.8.16.0069-OSVALDO DA ROCHA BRITO x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 61. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005171-21.2011.8.16.0069-ROSA NEILA BERTOLI x BANCO ITAÚ S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls.80: Vara Cível no valor de R$ 817,80; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 98,78. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
125. REVISÃO DE CONTRATO-0005221-47.2011.8.16.0069-JOEL DE ABREU DA CUNHA e outro x BANCO SAFRA S/A- Ao banco para apresentar o contrato firmado com o autor José Antonio. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005253-52.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x VANESSA FERNANDES DE SOUZA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$37,60, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
127. REIVINDICATÓRIA-0005283-87.2011.8.16.0069-OSNIR BERTUCCI x CLAUDENICE ALMIRANTE DOS SANTOS- Concedo o prazo de 15 dias nos termos requeridos - Adv. SARA DALILA DA FONSECA CARVALHO-.
128. REVISÃO DE CONTRATO-0005287-27.2011.8.16.0069-ADILSON MARQUES CALANDRIA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Concedo o prazo de 30 dias, nos termos requeridos. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e DANIELE R. F. CELINO CANSIAN-.
129. REVISÃO DE CONTRATO-0005288-12.2011.8.16.0069-AGNALDO ALBERTO TONIOLO e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao banco para apresentar oscontratos firmados com os autores. -Adv. DANIEL HACHEM-.
130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005320-17.2011.8.16.0069-ANTÔNIO GARCIA TORRES FILHO e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 41/ 44. -Adv. CLEITON DAHMER-.
131. REVISÃO DE CONTRATO-0005526-31.2011.8.16.0069-AMAURI DOS PRAZERES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
132. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0005527-16.2011.8.16.0069-DENILSON LUCCA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao banco para apresentar o contrato firmado com o autor. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
133. REVISÃO DE CONTRATO-0005534-08.2011.8.16.0069-DORALICE DE LIMA SCARABOTO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores Edivaldo, Sergio, Valdir e Welington. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
134. MONITÓRIA-0005538-45.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARVALHO & ANDRADE LTDA e outros- A parte autora para se manifestar acerca da petição apresentada as fls. 118/133. -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
135. COBRANÇA-0005544-52.2011.8.16.0069-JUNIOR CESAR FILHO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 111: Vara Cível no valor de R$ 259,70; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
136. REVISÃO DE CONTRATO-0005652-81.2011.8.16.0069-CARLOS APARECIDO DA SILVA RONDON - EPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
137. REVISÃO DE CONTRATO-0005653-66.2011.8.16.0069-AGNALDO ALBERTO TONIOLO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
138. REVISÃO DE CONTRATO-0005654-51.2011.8.16.0069-ADEMIR MESSIAS DANTAS e outro x BANCO CIFRA (BANCO SCHAHIN S/A)- Ao Banco para apresentar o contrato firmado com o autor Josley. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
139. REVISÃO DE CONTRATO-0005657-06.2011.8.16.0069-CARLOS APARECIDO DA SILVA RONDON - EPP e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.
140. PREVIDENCIÁRIA-0005833-82.2011.8.16.0069-DANIEL CASTANHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL-Ao procurador para subscrever a petição de fls 52/ 53. -Adv. LUCIANA CARASKI-.
141. COBRANÇA-0005873-64.2011.8.16.0069-IMOBILIÁRIA BETA LTDA x REVISÕES CANTONI LTDA e outros-Os autos encontram-se suspensos,

aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, DAIANA DANTA MENEGUELLI e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

142. COBRANÇA-0005929-97.2011.8.16.0069-CHANSON VEÍCULOS LTDA x ZEZINHO VEÍCULOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 31 - ZEZINHO VEICULOS), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se". - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

143. REPARAÇÃO DE DANOS-0005961-05.2011.8.16.0069-ROGÉRIO VAZ x JOSÉ SIDENEI ACORDES- Mantenho decisão de fls. 32 por seus proprios funadamentos. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

144. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006158-57.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR PEREIRA MARTINS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI-.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006221-82.2011.8.16.0069-DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO SICOOB METROPOLITANO- A parte para se manifestar acerca da contestação apresentada de fls. 21/92. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006222-67.2011.8.16.0069-NILSON PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO SICOOB METROPOLITANO- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 21/ 92. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006263-34.2011.8.16.0069-ANDRESSA SANCHES DE ALENCAR x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 74/ 92. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

148. COBRANÇA-0006273-78.2011.8.16.0069-CALDEIRARIA CIDADE GAÚCHA S/C LTDA x BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 43/ 48. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

149. NOTIFICAÇÃO-0006458-19.2011.8.16.0069-SATIKO OHI KIMURA x JUNKO TAKESHITA-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. JORGE LUIS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PINTO e PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS-.

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006471-18.2011.8.16.0069-ELIANE REGINA FONTES BAIRROS BRITO x QUALLITY COBRANÇAS LTDA - ME-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

151. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006495-46.2011.8.16.0069-ROZALVO ROCHA BRITO x QUALLITY COBRANÇAS LTDA - ME-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006561-26.2011.8.16.0069-ITAPUÃ EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS S/C LTDA e outro x HIDROCOM PISCINAS e outro-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 4.911,11 (fls. 07), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. CLEO RODRIGO FONTES e JANE MARISA DA SILVA-.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006646-12.2011.8.16.0069-ALISSON DE SOUZA BRITO x QUALLITY COBRANÇAS LTDA - ME-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

154. REPARAÇÃO DE DANOS-0006650-49.2011.8.16.0069-NILDA BATISTA DE OLIVEIRA e outro x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. THAISA ZANNE NOVO-.

155. REVISÃO DE CONTRATO-0006736-20.2011.8.16.0069-CLEITON JOSÉ DOS SANTOS e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 61/ 135. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

156. EXECUÇÃO-0006820-21.2011.8.16.0069-MARIO CARLOS RENON x DENILSON MARQUES LEÃO- A parte para providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006831-50.2011.8.16.0069-ALTIMAR PASIN DE GODOY x BANCO BMC S/A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 2.774,37 (fls. 11), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

158. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0007284-45.2011.8.16.0069-MARCIE ROSSELI MOREIRA x FRANCISCO CARLOS DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 78 - SUELI MARIA VIEIRA DA SILVA), com a seguinte informação dos Correios: "Não existe o número indicado". -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0007457-69.2011.8.16.0069-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO FANHANI e outros- Tendo em vista que o deposito foi feito em ação revisional lá autorizado, de rigor renegar a decisão de f. 33, eis que afastada a mora. Diante da improcedencia lá da pretensão, poderá o autor aqui levantar o numerario expedindo-se alvará. Int. -Advs. LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 18.673, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0007766-90.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO VICENTE SILVA-Defiro a liminar // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

161. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007793-73.2011.8.16.0069-EUGÊNIO DOS SANTOS CARRARO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o procurador do requerente para juntar aos autos copia da CIC/RG e CPF/MF do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.
int. -Advs. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

162. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007832-70.2011.8.16.0069-RAFAEL VARELLA COSTA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - 1.A autora pede, em antecipação da tutela, a retirada de seu nome do rol dos inadimplentes, tendo em vista não ter tido qualquer relação contratual. E nos termos do artigo 273 e seus parágrafos o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Do escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR colhe-se: (...) Pois bem. Entende esta magistrada ser legal a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, situação que possibilita melhor transparência nas relações comerciais, evitando-se a grande inadimplência hoje vivenciada, não se descartando a posição moderna adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e a esmagadora jurisprudência dominante que sempre protege o consumidor. De qualquer modo, a inserção do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito é medida acauteladora que os próprios comerciantes têm o direito de tomar para evitar o descumprimento de obrigações. Assim, dando um basta às milhares de ações da Justiça que somente têm a pretensão da retirada do nome do inadimplente desse rol negativo somente pelo ajuizamento de qualquer ação judicial, recentemente veio o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA averbar: "Deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" . Com tal orientação, concedo a antecipação da tutela para o fim de retirar seu nome dos órgãos protetivos do crédito, sem necessidade de caução, eis que o pedido vem embasado em inexistência da dívida. E caso não seja antecipada a tutela a autora poderá sofrer maiores prejuízos com a suposta indevida inscrição. Oficie-se aos órgãos solicitados. 2. Cite-se para responder com base no procedimento ordinário que se mostra mais célere nesta Comarca, diante dos 13 mil processos em trâmite. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s) e CARTAS, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO-.

163. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007841-32.2011.8.16.0069-PAULO FORNAROLI e outro x ORZELIA GOMES FERREIRA e outro-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 69.651,44 (fls. 07/08), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser

imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO, LUIZ ZANZARINI NETTO, JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.
164. MONITÓRIA-0008051-83.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x ANGELO AUGUSTO ROMÃO MANFRINATO-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R $ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

Cianorte, 01 de novembro de 2011.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. RODRIGO SIMÕES PALMA

RELAÇÃO 054/2011 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dr. Andrey Herget
Dr. Ângelo Pilati Neto
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dr. Daniel Ricardo Andreatta Filho
Dr. Diego Balem
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Jamil Ibrahim Tawil Filho
Dr. Jânio Santos de Figueiredo
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. José Antonio Pavlak
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dra. Mônica Pimentel de Souza Lobo
Dr. Natal Hilário Dossena
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dr. Waldi José Degasperi Junior

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1619-42.2011 - Aglair Rachel Ciola Bello X Hilton da Silva Fagundes e outra. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Daniel Ricardo Andreatta Filho.
02. TUTELA - 2246-46.2011 - Ariel Teles de Oliveira. Deferido o pedido de antecipação da tutela, nomeando o requerente curador provisório do interditando. Designado o dia 17.11.2011, às 14h30min para audiência de interrogatório do interditando. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.
03. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 098-48.2000 - Maria Madalena Alves X Município de Clevelândia. Sobre o expediente de fls. 277/278, diga a autora, em 05 dias. Adv. Angelo Pilati Neto.
04. DECLARATÓRIA - 2245-61.2011 - Vilson Riboli X Cícero Nogueira Soares - ME. Deferido a tutela antecipada, mediante caução no valor total da dívida descrita na inicial. Designado o dia 26.06.2012, às 15h30min para audiência de conciliação. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
05. PREVIDENCIÁRIA - 1817-16.2010 - Alberi de Moraes X INSS. Julgado improcedente o pedido formulado pelo autor, condenando-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$1.200,00. Contudo a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza que militar em favor do autor. Adv. Claudiomir Giaretton.
06. EXECUÇÃO - 037-95.1997 - Banestado S/A X César Augusto Vitória Martins e outros. Determinado a intimação do executado, quanto ao termo de penhora efetuado sobre o valor penhorado via BACENJUD. Adv. Natal Hilário Dossena.
07. PREVIDENCIÁRIA - 2329-96.2010 - Darci Prestes X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
08. PREVIDENCIÁRIA - 1494-11.2010 - Maria Castanha Bandeira X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
09. PREVIDENCIÁRIA - 2326-44.2010 - Altair Antonio de Lima Locotti X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
10. PREVIDENCIÁRIA - 1497-63.2010 - Mauro Antonio Malicheski X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
11. PREVIDENCIÁRIA - 1495-93.2010 - Osvaldo Martins da Silva X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
12. PREVIDENCIÁRIA - 147-40.2010 - Luiz Andrade Martins X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
13. PREVIDENCIÁRIA - 2328-14.2010 - Márcia Leonora harthcopf X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
14. EXECUTIVO FISCAL - 740-06.2009 - Município de Clevelândia X Maria Sebastiana de Oliveira. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
15. EXECUTIVO FISCAL - 790-32.2009 - Município de Mariópolis X Ind. Com. Artefatos Mariópolis. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
16. EXECUÇÃO - 570-68.2008 - Cooperativa Sicredi X Vilson Alberto Pletsch e outros. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget.
17. PREVIDENCIÁRIA - 417-30.2011 - Valdir Lorensete X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado como perito o Dr. Luiz A. C. Alli, fixando seus honorários nos termos da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Diego Balem.
18. PREVIDENCIÁRIA - 712-67.2011 - Valter Alamini Bellan X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado como perito o Dr. Luiz A. C. Alli, fixando seus honorários nos termos da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Diego Balem.
19. PREVIDENCIÁRIA - 855-27.2009 - Terezinha de Jesus Martins X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 10/05/2012, às 16h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
20. PREVIDENCIÁRIA - 609-31.2009 - José dos Santos X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 21/06/2012, às 13h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
21. PREVIDENCIÁRIA - 605-91.2009 - Maria Alice Palombit X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 10/05/2012, às 15h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
22. PREVIDENCIÁRIA - 711-82.2011 - Josefina Trevelin X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado como perito o Dr. Luiz A. C. Alli, fixando seus honorários nos termos da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Diego Balem.
23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 451-73.2009 - Roseli Malicheski X Levino Bellé e outro. Manifeste-se o autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
24. PREVIDENCIÁRIA - 624-29.2011 - Natalício Antunes Ribeiro X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado como perito o Dr. Luiz A. C. Alli, fixando seus honorários nos termos da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
25. PREVIDENCIÁRIA - 416-45.2011 - Ana Marcon Bonato X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado como perito o Dr. Luiz A. C. Alli, fixando seus honorários nos termos da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Diego Balem.
26. PREVIDENCIÁRIA - 710-97.2011 - Eraci Teles Pacheco X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado como perito o Dr. Luiz A. C. Alli, fixando seus honorários nos termos da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Diego Balem.
27. PREVIDENCIÁRIA - 413-90.2011 - Ivone Klaus Pagnoncelli X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado como perito o Dr. Luiz A. C. Alli, fixando seus honorários nos termos da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Diego Balem.
28. PREVIDENCIÁRIA - 415-60.2011 - Inácio Antonio Perin X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado como perito o Dr. Luiz A. C. Alli, fixando seus honorários nos termos da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Diego Balem.

29. PREVIDENCIÁRIA - 411-28.2008 - Helga Mentz Freitas X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 21/06/2012, às 14h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
30. EXECUÇÃO - 029-89.1995 - Banco do Brasil S/A X Vicente Gabriel Isoppo e outros. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
31. EXECUTIVO FISCAL - 045-62.2003 - CREA/PR X João Fernando Panassolo. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 063-88.2000 - Banco do Brasil S/A. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv.Vitor Eduardo Huffner Pardal.
33. EXECUTIVO FISCAL - 158-74.2007 - DETRAN X Romualdo Toledo. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mônica Pimentel de Souza Lobo.
34. EXECUTIVO FISCAL - 2594-98.2010 - Município de Mariópolis X Gelson Miranda Barbosa. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
35. EXECUÇÃO - 748-80.2009 - Espólio de Arlinda Leal Machado X Francisco Nicolau Verginaci. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, diga o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
36. EXECUÇÃO - 465-57.2009 - Banco do Brasil S/A X Valdelirio Borba da Silva e outros. Sobre a proposta de honorários periciais R$1.200,00 digam as partes, devendo a parte executada efetuar o depósito em 05 dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis e Valdemar Morás.
37. DECLARATÓRIA - 122-90.2011 - Irmã de Fátima Pagnoncelli x União. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. José Antonio Pavlak.
38. DECLARATÓRIA - 121-08.2011 - Honorato Pagnoncelli x União. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. José Antonio Pavlak.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2301-94.2011 - Florentino Marcante X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do credor para que apresente memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10%. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2303-64.2011 - Jamil Ibrahim Tawil Filho X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do credor para que apresente memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10%. Adv. Jamil Ibrahim Tawil Filho.
41. ALVARÁ - 1233-12.2011 - Jaime Jorge Klein. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Gabriel Cambruzzi.
42. PREVIDENCIÁRIA - 502-16.2011 - Reducindo José Lopes dos Santos X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Indeferido o pedido de prova emprestada. Nomeado como perito o Dr. Luiz A. C. Alli, fixando seus honorários nos termos da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.

Clevelândia, 04 de novembro de 2011.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: LUCIANA PAULA KULEVICZ

RELAÇAO Nº 114 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0038 001914/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0002 000083/2006
0011 000397/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0012 000544/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0007 000240/2008
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0010 000239/2009
0039 001915/2011
0040 001916/2011
ANTONIO CARDIN 0004 000052/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0012 000544/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0012 000544/2009
CAMILA VALERETO ROMANO 0016 001434/2010
CARINA MARINI 0002 000083/2006
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0015 001214/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0040 001916/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0043 001992/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0012 000544/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0031 001585/2011
CLODOALDO CHUKR 0001 000053/2001
0003 000294/2007
DANIELA DE CARVALHO 0034 001728/2011
0035 001729/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0004 000052/2008
0010 000239/2009
0039 001915/2011
0040 001916/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0031 001585/2011
0033 001658/2011
0034 001728/2011
0037 001843/2011
0041 001935/2011
EDILSON LOPES 0013 000611/2009
EDUARDO MOURA SELLA 0028 001242/2011
EDUARDO NAUFAL 0015 001214/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0037 001843/2011
ELDBERTO MARQUES 0009 000482/2008
EMERSON L. SANTANA 0008 000465/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 001589/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0005 000103/2008
0029 001243/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 001589/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0012 000544/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 001832/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0022 001190/2011
0023 001200/2011
0024 001202/2011
0025 001206/2011
0026 001217/2011
0027 001219/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0031 001585/2011
HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 0005 000103/2008
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0021 001150/2011
INGO HOFMANN JUNIOR 0041 001935/2011
ISMAIL CHUKR NETO 0003 000294/2007
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0011 000397/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 001832/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0001 000053/2001
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0001 000053/2001
JES CARLETE JUNIOR 0019 000156/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0031 001585/2011
JOÃO RICARDO DA SILVA LIM 0004 000052/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0044 002022/2011
JULIANO GARBUGGIO 0038 001914/2011
JUSCELINO KUBTSCHEK DE OL 0002 000083/2006
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0043 001992/2011
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0013 000611/2009
0014 000623/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000294/2007
LUCIANA LUPI ALVES 0020 000381/2011
0031 001585/2011
0035 001729/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0012 000544/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 001832/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 0012 000544/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0017 001758/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 000381/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0043 001992/2011
MARISTELA BUSETTI 0046 001105/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0012 000544/2009
0018 003039/2010
0024 001202/2011
0025 001206/2011
0026 001217/2011
MOIRA MARCELINO DIAS 0016 001434/2010
0021 001150/2011
0032 001589/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0046 001105/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0036 001832/2011
0042 001975/2011
0043 001992/2011
NELSON ALVIDES DE OLIVEIR 0043 001992/2011
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0024 001202/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0022 001190/2011
0023 001200/2011
0025 001206/2011
0026 001217/2011
0027 001219/2011
PAULO DELAZARI 0019 000156/2011
PAULO MORELI 0006 000212/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 001434/2010
0033 001658/2011
0040 001916/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0003 000294/2007
RENATA MOÇO 0030 001245/2011

RENATO GUIMARAES PEREIRA 0028 001242/2011
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0024 001202/2011
0025 001206/2011
0026 001217/2011
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0002 000083/2006
ROSANGELA CORRÊA 0020 000381/2011
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0024 001202/2011
0025 001206/2011
0026 001217/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0039 001915/2011
SIBELE CRISTINA HACBARTH 0037 001843/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0018 003039/2010
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0045 000095/2009
WILLIAM FRACALOSSI 0014 000623/2009
0029 001243/2011
0030 001245/2011
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA 0005 000103/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0017 001758/2010

1. AÇÃO MONITÓRIA-0000059-14.2001.8.16.0072-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x APARECIDO JOSE DA SILVA e outros-" Intimo a parte autora para se manifestar sobre o ofício de fl.604."-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e CLODOALDO CHUKR-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-83/2006-JORGINA MOREIRA DA SILVA x APS SEGURADORA S/A.- Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 171, bem como para comprovar a distribuição da deprecata cuja cópia se encontra à fl. 169.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBTSCHEK DE OLIVEIRA-.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-294/2007-IZABEL AUDI NASSER x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e comprovante de deposito, para querendo, requerer o levantamento da quantia depositada. Intimo o réu para o pagamento das custas no valor de R$=1.742,80.-Advs. CLODOALDO CHUKR, ISMAIL CHUKR NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

4. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-52/2008-PILAR PRIETO CAPELANI x TIM CELULAR S.A.- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão de fl. 72, bem como para comprovar a distribuição da deprecata cuja cópia se encontra à fl. 71.-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-103/2008-MARIA OLIVEL SCODEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a perte autora para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls. 89/90." Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-212/2008-ANTONIO VILLA x MARIO GERALDO e outros- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão de fl. 28, bem como para comprovar a distribuição da deprecata cuja cópia se encontra à fl. 26.-Adv. PAULO MORELI-.

7. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-240/2008-BANCO PSA FINANCE BRASILS.A. x JOSAN INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA-ME e outro- Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 42, bem como para comprovar a distribuição da deprecata cuja cópia se encontra à fl. 38.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001672-25.2008.8.16.0072-BANCO ITAUCARD S/A x VALFRIDO LOPES DA SILVA- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.--Adv. EMERSON L. SANTANA-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001667-03.2008.8.16.0072-JACQUELINE DA SILVA GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls.108/110."-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-239/2009-MARIA APARECIDA ARTICO GOMES x LAZARO EDUARDO DOS SANTOS NETO e outros- Intime-se a parte autora/ exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 52, bem como para comprovar a distribuição da deprecata cuja cópia se encontra à fl. 49.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-397/2009-VALDIR MOREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a autora sobre o documento juntado a fl. 91-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-544/2009-MARIA JOSÉ LIMA GOMES DA COSTA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- As partes para alegações finais por escrito, pelo prazo sucessivo de dez dias.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-611/2009-ROSELANE FERREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls. 102/105. Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e EDILSON LOPES.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-623/2009-ADRIANA DA SILVA BONFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça, lavrada à fl.80 "-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALOSSI-.

15. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO-0001214-37.2010.8.16.0072-WILSON ROBERTO BOMGIOVANI x JOSE ALBERTO ALBUQUERQUE DE LUCENA- " Sobre a impugnação e documentos de fls. 99/109, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. EDUARDO NAUFAL e CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001434-35.2010.8.16.0072-ESPOLIO DE EGGYDIO FACHINETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 111/112."-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS, CAMILA VALERETO ROMANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001758-25.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x ZAGO & FUKAHORI- " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição juntada à fl.57."-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

18. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0003039-16.2010.8.16.0072 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JOVERSI ANTONIO DA SILVA. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre o ofício de fls. 80 ". Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES.

19. ORDINÁRIA ANULAÇÃO ATO JUR D.-0000156-62.2011.8.16.0072-JOAQUIM DE ANDRADE NUNES x ALEXANDRE DE JESUS-ME- Sobre a contestação e documentos de fls. 57, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias .-Advs. JES CARLETE JUNIOR e PAULO DELAZARI-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000381-82.2011.8.16.0072-OSWALDO GOMES x BANCO FINASA S/A- " Fls. 41/46: manifeste-se a parte autora"-Advs. LUCIANA LUPI ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

21. DECLARATÓRIA-0001150-90.2011.8.16.0072-MOIRA MARCELINO DIAS x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- "- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA-.

22. DECLARATÓRIA-0001190-72.2011.8.16.0072-JOSE JAILTON DOS SANTOS x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos de fls. 50/90, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

23. DECLARATÓRIA-0001200-19.2011.8.16.0072-ANA MARIA DIAS x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos de fls. 41/84, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

24. DECLARATÓRIA-0001202-86.2011.8.16.0072-CLAUDIO FERREIRA DO CARMO x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos de fls. 41/77, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e ROBERTA PEDROSO FERREIRA-.

25. DECLARATÓRIA-0001206-26.2011.8.16.0072-DAMIAO RODRIGUES PINHEIRO x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos de fls. 42/83, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e ROBERTA PEDROSO FERREIRA-.

26. DECLARATÓRIA-0001217-55.2011.8.16.0072-JOSE CARLOS DA SILVA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. " Sobre a contestação e documentos de fls. 41/264, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e ROBERTA PEDROSO FERREIRA.

27. DECLARATÓRIA-0001219-25.2011.8.16.0072-JOSE ABRANTES DA ROCHA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos de fls. 39/81, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

28. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001242-68.2011.8.16.0072-ENELEI COUTINHO FARIA e outros x MUNICIPIO DE SANTO INACIO. " Sobre a contestação e documentos de fls. 67/79, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. EDUARDO MOURA SELLA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.

29. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001243-53.2011.8.16.0072 - FABIANA GOMES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Sobre a contestação e documentos de fls. 27/32, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e WILLIAM FRACALOSSI.

30. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001245-23.2011.8.16.0072-SILVANA HENRIQUE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Sobre a contestação e documentos de fls. 23/52, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. RENATA MOÇO e WILLIAM FRACALOSSI.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001585-64.2011.8.16.0072-EDILSON DE SOUZA x ABN AYMORE FINANCIAMENTOS- Sobre a contestação e documentos

de fls. 13/19, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0001589-04.2011.8.16.0072-KAIQUE SANTOS GONÇALV ES MENEZES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT"- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-"-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001658-36.2011.8.16.0072-JOSE OLIVEIRA FARIAS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001728-53.2011.8.16.0072-VANDERLEI ALVES DA ROCHA x BANCO FINASA S/A- " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls. 10/41."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e DANIELA DE CARVALHO-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001729-38.2011.8.16.0072-PAULO NOBUO MEGURO x BANCO FINASA S/A- " Sobre a petição e documentos de fls. 13/40, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. LUCIANA LUPI ALVES e DANIELA DE CARVALHO-.

36. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001832-45.2011.8.16.0072-LENESTON ROBERSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 42/108, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001843-74.2011.8.16.0072-GEDEAN PEREIRA DA SILVA x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos de fls.19/35, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e SIBELE CRISTINA HACBARTH MULLER-.

38. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001914-76.2011.8.16.0072-ILZA DE ANDRADE NUNES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 43/64, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JULIANO GARBUGGIO-.

39. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0001915-61.2011.8.16.0072-MARIA DE FATIMA MARTINS BIONDI x BRASIL TELECOM S.A. " Sobre a contestação e documentos de fls. 23/79, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

40. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0001916-46.2011.8.16.0072-MARIA DE FATIMA MARTINS BIONDI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A - EMBRATEL. " Sobre a contestação e documentos de fls. 18/44, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

41. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001935-52.2011.8.16.0072-MOYA & GIMENES LTDA-ME x J.BABATI & SILVA LTDA.- Sobre a contestação e documentos de fls. 40/53, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e INGO HOFMANN JUNIOR-.

42. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001975-34.2011.8.16.0072-JOSE FIORI SKIBA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 39/100, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

43. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001992-70.2011.8.16.0072-MIRIAM FERNANDA DOS SANTOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos de fls. 35/55, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALVIDES DE OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002022-08.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LEONARDO FERNANDES DA SILVA- " - Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça, lavrada à fl.43 - "-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-95/2009-MUNICIPIO DE LOBATO x VALDEVINO BORGES PEREIRA- Intime-se o(a) autor(a)/exeqüente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0001105-23.2010.8.16.0072-DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM - PR. DER/PR. x RUTH FRANCISCO DE OLIVEIRA- " Intimo a parte autora para se manisfestar sobre a petição juntada à fl.65."-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

Colorado, 04 de Novembro de 2011

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524 - 2275

RELAÇÃO 102/2011- NUMERAÇÃO 01 AO 30

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 102 /2011
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 45 472/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA 32 2030/2010
42 240/2011
48 745/2011
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 6 233/2006
62 804/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 23 1269/2010
ANA PAULA DINIZ RAMOS 18 221/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 55 1560/2011
ANDERSON VELOSO DE MENDON 60 386/2007
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 24 1516/2010
ANGELO PAULO FADONI 13 441/2009
ANTONIO BACCARIN 12 127/2009
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 40 187/2011
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 14 785/2009
CARINE ENDO OUGO TAVARES 3 477/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 15 1012/2009
46 533/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 1 459/1999
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 13 441/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 36 56/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 28 1910/2010
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 27 1903/2010
49 811/2011
CLAUDIO GUIMARÃES 5 54/2006
CLAYTON JOSÉ MUSSI 11 48/2009
CRISTINA GOMES SEVERINO 24 1516/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 32 2030/2010
DANIELE DE BONA 52 987/2011
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 22 1253/2010
70 495/2011
EDER GORINI 16 1536/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 12 127/2009
ELISABETE MIE YAMADA GUIM 5 54/2006
ELTON ALAVER BARROSO 61 524/2007
EMERSON CARAZZAI FONSECA 5 54/2006
21 978/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 10 1094/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 69 78/2011
FERNANDO APARECIDO MATIAS 59 1999/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 29 1921/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 36 56/2011
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 8 643/2007
67 285/1997
FLÁVIO BANDEIRA SANCHES 7 570/2006
GILBERTO PEDRIALI 11 48/2009
33 2110/2010
42 240/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 28 1910/2010
GUILHERME PONTARA PALAZZI 44 399/2011
53 1184/2011
56 1589/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 65 1550/2009
HERICK PAVIN 41 216/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 64 382/2008
IRACÉLES GARRET LEMOS PER 55 1560/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 62 804/2007
JEFFERSON DO CARMO DE ASS 61 524/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 28 1910/2010
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 32 2030/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 58 1659/2011
KLAUS SCHNITZLER 52 987/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 5 54/2006

66 514/2010
LILIAM CRISTINA TEIXEIRA 25 1750/2010
70 495/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 18 221/2010
LUCIANO SALIMENE 57 1598/2011
66 514/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 69 78/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 69 78/2011
LUÍS GUILHERME PEGORARO 12 127/2009
MAIKO LUÍS ODIZIO 20 516/2010
21 978/2010
28 1910/2010
30 1928/2010
33 2110/2010
38 121/2011
39 145/2011
41 216/2011
43 278/2011
50 898/2011
54 1424/2011
MARCELO AFONSO NAME 2 447/2004
4 670/2004
47 536/2011
66 514/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 39 145/2011
50 898/2011
MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 3 477/2004
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 11 48/2009
33 2110/2010
42 240/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 26 1842/2010
MARIA LUCILIA GOMES 39 145/2011
50 898/2011
MARIA LÚCIA LINS E CONCEI 69 78/2011
MARIANA SILOTO BUENO 14 785/2009
MAURÍLIO DANIEL 20 516/2010
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZ 44 399/2011
NELSON PASCHOALOTTO 34 2129/2010
NEWTON DORNELES SARATT 35 55/2011
37 58/2011
OLDEMAR MARIANO 8 643/2007
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 9 279/2008
OSWALDO NICOLIELLO C. VÊN 67 285/1997
67 285/1997
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 47 536/2011
PERICLES ARAÚJO GRACINDO 1 459/1999
RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEI 49 811/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 6 233/2006
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 17 1571/2009
19 307/2010
63 1019/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 48 745/2011
65 1550/2009
RICARDO BASSO 25 1750/2010
ROBERLEI MARQUES CUENCA 17 1571/2009
19 307/2010
68 569/2010
ROBERTA PEREIRA BENVENUTT 27 1903/2010
SYLVIO PETRUS 7 570/2006
SÉRGIO SCHULZE 55 1560/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 69 78/2011
THAIS TAKAHASHI 14 785/2009
40 187/2011
51 979/2011
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 64 382/2008
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 29 1921/2010
31 1937/2010
35 55/2011
36 56/2011
37 58/2011
VANESSA ANDRETTA MOLIN 12 127/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 52 987/2011
VICENTE DE PAULA 27 1903/2010
49 811/2011
WANDERLEY PAVAN 26 1842/2010
ÉRICA GASBARRA DANIEL 20 516/2010

1. REVISIONAL - 459/1999-COMERCIAL DE PNEUS TRANSAMÉRICA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. * - Redesignada a audiência de conciliação e saneamento para a data de 09/02/2012 as 13:30 horas. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questõe processuais pendente e as provas requeridas ,sendo designada, ainda, se necessário, audiência de Instrução e julgamento., Advs. PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 447/2004-AQUILES MENANI x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AUTOS N° 447/2004 1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito movida por Aquiles Menani em face de Município de Cornelio Procópio. 2. Uma vez intimada a parte exeqüente para se manifestar se houve satisfação do débito, sendo entendida sua não manifestação como quitação plena (fl. 193), o mesmo restou inerte. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, nos termos do artigo 794,1, do Código de Processo Civil. 4. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. 5. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornelio Procópio (PR), 5 de outubro de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MARCELO AFONSO NAME.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000840-22.2004.8.16.0075-EDNA MARIA DE OLIVEIRA OUGO e outro x ESPÓLIO DE KATUMI OUGO e outro - Autos 0000840-22.2004.8.16.0075 Requerentes: Edna Maria de Oliveira Ougo e Espólio de Gilberto Endoh Ougo Requeridos: Espólio de Katumi Ougo e Décio Endoh Ougo Direito Civil e Agrário. Arrendamento Rural. Reintegração de Posse. Adequação do Procedimento. Vínculo por meio de Sociedade Empresária que esconde contrato de arrendamento rural. Apuração da questão com a observância do caso concreto. Possibilidade de prova de contratos rurais por meio de prova testemunhal. Exceção à disposição do Código de Processo Civil. Procedência do Pedido. Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada por Edna Maria de Oliveira Ougo e Espólio de Gilberto Endoh Ougo em face de Katumi Ougo e Décio Endoh Ougo. Aduziram, em síntese, que os autores adquiriram de Katumi Ougo e sua mulher Nobuco Endoh Ougo e de Takashi Endoh e Tieko Endoh os direitos de propriedade e posse da Fazenda Figueira, com área de 24,604 alqueires paulistas e que por força deste negócio a posse do bem em questão lhes foi transferida. Salientam que após a conclusão do negócio jurídico a autora e seu esposo passaram a explorar a área, sendo certo que pouco antes do falecimento do Sr. Gilberto Endoh Ougo, o imóvel foi arrendado aos requeridos por prazo indeterminado mediante contrato verbal, eis que se tratavam de pai e irmão do Sr. Gilberto Endoh Ougo. Asseveraram que mesmo após o falecimento do Sr. Gilberto Endoh Ougo, os requeridos continuaram a honrar o arrendamento com o pagamento à cônjuge do de cujus por determinado período. Apontaram que, em razão do tempo transcorrido após o falecimento do Sr. Gilberto Endoh Ougo, ocorreu o estremecimento dos laços familiares em razão da divergência negocial entre as partes, o que deu ensejo ao ajuizamento de ações em face do espólio em relação a outro imóvel, este situado no Estado do Tocantins. Afirmaram que os réus não prove o pagamento do arrendamento rural desde 30.09.2003 e que diante deste fato e da animosidade que se apresentou entre as partes notificou os requeridos para deixarem o imóvel em razão de necessitarem do mesmo para prover o sustento dos filhos, o que não foi obedecido pelos requeridos, dando ensejo a verdadeiro esbulho. Requereram, assim, a antecipação de tutela, e, por fim, a procedência do pedido para que fossem reintegrados na posse da propriedade. Juntaram documentos (fls. 14u). A antecipação de tutela foi concedida às fls. 166w) para que os requerentes restassem reintegrados na posse do imóvel, a qual restou revogada pela decisão da Superior Instância (fls. 386

89). Foram juntados documentos às fls. 170|. Os requeridos, regularmente citados, apresentaram contestação (fls. 200#), onde aduziram, incialmente, a carência da ação em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, eis que a autora encontra-se despojada da posse desde 1999, quando deixou de cultivar qualquer lavoura e que o requerido Katumi Ougo passou a cultivar a referida área e, em momento posterior, arrendou a área ao Sr. Décio Ougo. Sustentaram, ainda, a inadequação do rito procedimental, eis que no caso da existência de arrendamento rural, a demanda deve ser aquela atinente à ação de despejo e não a ação de reintegração de posse. Ponderaram, ainda, ser necessário, em ação declaratória incidental declarar-se a inexistência de relação de arrendamento rural entre as partes . No que respeita ao mérito, afirmaram que após o falecimento de Gilberto Endoh Ougo as relações negociais baseadas na confiança afetiva e de sangue foram abaladas e que por diversas razões ocorreram o distanciamento entre as partes. Afirmaram que não existe qualquer relação de arrendamento entre as partes, além de a autora não ter obtido, em qualquer momento, a posse do imóvel, posto que o de cujus abandonou a produção em 1999 em virtude de dificuldades financeiras, quando então os requeridos Katumi Ougo e Décio Ougo entraram na posse do imóvel e investiram em insumos agrícolas para torna-la cultivável, sendo certo que o Sr. Katui Ougo promoveu o arrendamento da área ao réu Décio Endo Ougo. Anotaram que os requeridos despeojaram-se da posse por vontade própria em 1999 quando abandonou o imóvel e não possui a posse contínua do bem. No que tange ao domínio da área, os requeridos reconhecem que o mesmo pertence aos herdeiros do de cujus, bastando a escritura junto ao registro de imóveis. Asseveraram que não ocorreu qualquer esbulho e que o Sr. Katumi Ougo residia na área por autorização da autora e do de cujus. Apontaram, ainda, que pretendem a indenização pelos danos materiais decorrentes da impossibilidade de cultivarem a área em vista da reintegração de posse concedida e o ressarcimento da impossibilidade de cultivarem a área naquele período, bem como a indenização pelos insumos agrícolas. Requereram, assim, a improcedência do pedido inicial e a condenação da parte requerente a indenização dos danos emergentes e lucros cessantes e a reintegração de posse em prol dos requeridos. Juntaram documentos (fls. 222Ë). A Réplica restou apresentada ás fls. 322Ý). Juntou documentos (fls. 336

81). A parte requerida apresentou manifestação (fls. 392[1]. Juntou documentos (fls. 403). O novo pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 408). A audiência de instrução e julgamento foi realizada ás fls. 470E, ocasião em que a parte requerida juntou documentos. A parte requerente apresentou alegações finais e requereu o desentranhamento de documento acostado aos autos intempestivamente (fls. 507I). A parte requerida apresentou alegações finais às fls. 514R. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Do cabimento da ação de reintegração de posse no caso de rescisão contratual de arrendamento rural: Com efeito, observando-se as provas colacionadas aos autos, tem-se que deveria ser promovida a ação de despejo de arrendamento rural na forma prevista no art. 32, do Decreto 59.566/1966, e como causa de pedir a violação ao indicado no arrendamento rural. Contudo, tem-se que a distinção primária entre a ação de despejo e a ação de reintegração de posse é a faculdade em relação à primeira de emenda da mora, o que, em nenhum momento foi indicado ser a intenção do requerido nestes autos e nem efetivou qualquer depósito de qualquer montante da mora referente há alguns anos, aproximadamente três quando do ajuizamento da demanda. Deste modo, entende-se cabível a presente ação de reintegração de posse. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal

de Justiça em decisão da lavra do Eminente Ex-Ministro Ruy Rosado de Aguiar: ARRENDAMENTO RURAL. Falta de pagamento. Ação de resilição do contrato. Reintegração de posse. É cabível a ação de resilição de contrato de arrendamento rural por falta de pagamento, desde que caracterizada a mora qualificada que enseja a extinção do contrato. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido (STJ; 4ª Turma; RESP 408091; relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar; Data da Decisão: 14.05.2002). Do voto do culto Ex-Ministro, tem-se os seguintes argumentos "Ocorre que nesse ponto o r. julgado também tem outro fundamento. Apesar de observada a inoportunidade da argüição, a egrégia Câmara enfrentou o tema do cabimento de ação outra que não a de despejo para a extinção do contrato de arrendamento rural e a retomada do bem, e o fez pelos seguintes fundamentos, assim como está no voto do ilustre Juiz Magno Araújo: "De qualquer sorte, ainda que pudesse ser examinada, nenhuma razão lhe assistiria, porque o direito pretoriano não deixa dúvida sobre a adequação da demanda. Aliás, pouco importa o nomem juris que se atribua à demanda, pois cabe ao juiz, como intérprete, buscar a essência do contrato para estabelecer a natureza jurídica correta. E aqui, como os autores na inicial deduziram pretensão com vistas à rescisão do contrato, a via judicial escolhida revelou-se adequada. Tanto os parcerias agrícolas como os arrendamentos rurais se encontram disciplinados no art. 275, n.II, letra a, do CPC, e a propósito do tema, confira-se o escólio do ilustre Joel Dias Figueira Jr., nos recentes Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 4, Tomo I, 2001, da Editora Revista dos Tribunais, verbis: 'Merecem um estudo mais acurado as situações que envolvem a retomada de imóveis tendo como pano de fundo os contratos de arrendamento ou parceria rural, no que tange, mais especificamente, à identificação da ação cabível para a retomada do bem e o respectivo procedimento aplicável. Em sede de tutela de direito material perseguida, haverá o arrendador ou o parceiro de ajuizar ação recuperatória que, por sua vez, no plano instrumental, reveste-se de natureza executiva lato sensu, enquanto o processo será de conhecimento. Nada obstante faz-se mister, ainda, definir com maior especificidade se a recuperação do bem objeto do contrato far-se-á por intermédio de ação de despejo ou através de interdito possessório. Antes de mais nada, ressalta-se que o Estatuto da Terra não traz em seu bojo orientação para solucionar o problema, existindo apenas uma referência genérica ao tipo de procedimento a ser aplicado às demandas de qualquer espécie relacionadas com os contratos de parceria e arrendamento rural, segundo se infere da disposição insculpida no art. 107. Porém, essa norma encontra-se ab-rogada pelo Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que se referia ao 'processo sumário' definido no art. 685 do revogado Código de 1939'. (págs. 341/2), assim concluindo: 'nada obsta que a demanda interditai apareça cumulada com pretensão desconstitutiva (rescisão contratual) do arrendamento rural ou parceria, somando-se pedido ressarcitório (perdas e danos), ou, ainda, com desfazimento de construção ou plantação e multa (art. 921, inc. III, CPC), hipóteses em que o procedimento a ser aplicado será o comum (ordinário ou sumário), sem perder, contudo, a natureza interdital. ' (pág. 348). A jurisprudência não discrepa: 'É duvidoso que caiba ação de despejo por impontualidade na parceria agrícola, dada a circunstância da iliquidez da retribuição devida ao proprietário e em decorrência de não haver prazo determinado para seu pagamento (1a Câm. Civ. do 1o TACSP, JTACSP, 35/114). (Antonio Luiz Ribeiro Machado, Manual Prático dos Contratos Agrários e Pecuários, pág. 106, Editora Saraiva, 3a ed.). Confira-se, igualmente, os v. arestos estampados in RT 411/228 e 478/123" (fts. 1017/1018). 3. Já quando apreciei o recurso relacionado com a tutela antecipada e a medida cautelar ajuizada neste Tribunal, assim deixei consignado: "Mas o fundamento principal para rejeitar o pedido cautelar está em que não me parece procedente - em juízo sumário - a tese de que para resilir contrato duradouro de arrendamento, pe/as várias causas expostas na inicial da ação (fl.42), dispusessem os arrendantes apenas da ação de despejo por falta de pagamento" (AGR/MC 4562/SP, 4a Turma, de minha relatoria). 4. Impressiona o argumento de que o uso da ação ordinária retirou dos réus a oportunidade de purgar a mora, prevista na ação de despejo. Ocorre que essa conduta também lhes era permitida nesta ação, quando poderiam demonstrar o seu interesse em manter o contrato. Também foi referido que apenas alguns poucos meses ficaram sem pagamento, que teria continuado nos meses seguintes de 1998. Quando recebi o memorial, o argumento foi enfatizado, mas não há demonstrativo dos pagamentos efetuados após o ajuizamento da ação. Esse dado tem interesse para o julgamento de uma ação de extinção do contrato, pois esta não será decretada se o descumprimento for pequeno diante da economia do contrato, o que poderia acontecer se os arrendatários continuassem pagando regularmente o aluguel, depois de ajuizada a ação, a evidenciar que a pequena falha no pagamento de alguns poucos meses não poderia permitir a resilição contratual, com todos os danos que daí decorrerão aos réus. Haveria a demora, mas não a mora qualificada que se exige para a resilição. Mas, no caso, o r. acórdão afirmou que ficaram sem pagamento as parcelas correspondentes aos meses de janeiro e julho de 1998, "além das demais parcelas vencidas no curso do contrato" (fl. 1019). Disso concluo que o uso da ação ordinária não causou aos réus dano processual que não pudesse ser superado com a sua diligência, e o inadimplemento não se resume a dois meses, mas a muitos outros, a justificar o decreto de extinção do contrato, assim como determinado no r. acórdão recorrido." Assim, possível se faz a utilização da ação de reintegração de posse quando oportunizada a possibilidade da parte realizar o pagamento dos alugueres, esta nem mesmo alude a vontade de fazê-lo. Deste modo e diante das peculiaridades do presente caso, semelhantes ao precedente verificado pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual se discute, dentre as causas de pedir a ausência de pagamento do arrendamento, confirmada pelo requerido em seu depoimento pessoal, entende-se cabível o manejo da presente ação de reintegração de posse. B) Da existência de argumento autônomo que permite a utilização da ação de reintegração de posse: Do exame da petição inicial é possível inferir que o contrato de arrendamento durou até 30.09.2004 e que a partir de então os requeridos foram notificados para deixarem a propriedade, tendo se negado a efetivar tal fato.. No sentido de que findo o contrato de arrendamento rural, a permanência do arrendatário na propriedade caracteriza esbulho possessório, já indicou o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISPUTA POSSESSÓRIA. SITUAÇÃO DE FATO. RELAÇÃO FÍSICA DA COISA COM O POSSUIDOR. ARRENDAMENTO RURAL. RECUSA DE DEVOLUÇÃO DA ÁREA APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO VIOLADOR DA POSSE. PEDIDO PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. a) Não se conhece de agravo retido, se não reiterado seu conhecimento expresso, em sede de preliminar, com as razões do recurso de apelação (art. 523, § 1º, CPC). b) Se o arrendatário de área rural, apesar de devidamente notificado, não desocupa o imóvel no prazo assinalado, pratica esbulho, sendo o meio idôneo para reaver o imóvel, a ação de reintegração de posse, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil (TJPR; 17 Camara Cível, Processo n. 575935-9; Relator: Des. Stewalt Camargo Filho; Data da Decisão: 03.05.2009) Portanto, existe, deste modo fundamento autônomo a justificar o ajuizamento da demanda de reintegração de posse. C) Da alegação da ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido: No que respeita a alegação de ilegitimidade da parte requerida e a impossibilidade jurídica, as alegações se amoldam ao próprio mérito da demanda e com ele serão examinados. Assim, posterga-se a análise das questões suscitadas. D) Do pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos: Em que pese não serem os documentos acostados por ocasião da audiência de instrução e julgamento especialmente novos, eis que já existiam ao tempo da apresentação da contestação, em ofensa ao disposto no art. 397, do Código de Processo Civil, a admissão de tais documentos se faz necessária para que se tenha a exata compreensão do tema. E) Do mérito: E.1) Da propriedade dos requerentes e requeridos acerca do imóvel Fazenda Figueira: Da leitura dos autos, verifica-se que o imóvel denominado Fazenda Figueira, matriculado sob o número 2.371 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, com 70 alqueires paulistas ou 169,4 hectares (fl. 29) pertencia originalmente a três casais, quais sejam: Takashi Endoh e Tieko Endoh; Luiz Takeo Obara e Massako Endo Obara e Katumi Ougo e Nobuco Endoh Ougo. Para cada um dos proprietários foi destinado razão de 1

---

da área, conforme a indicação primeva da matrícula 2.371. Em momento subsequente, na forma do Registro n. 2 da Matrícula já referida, os Senhores Luiz Takeo Obara e Massako Endo Obara alienaram a parte que lhes cabiam da propriedade para os Senhores Takashi Endoh e Tieko Endoh, permanecendo estes, a partir de então, com 2

---

da propriedade, ou 46,666... alqueires paulistas e os Senhores Katumi Ougo e Nobuco Endoh Ougo, com 1/3 da área, ou 23,333.... Apenas para facilitar o cálculo e observando a proporção da área de cada um, assume-se que os Senhores Takashi Endoh e Tieko Endoh permaneceram com 46,667 alqueires paulistas e os Senhores com 23,333 alqueires paulistas. Em momento seguinte, mais precisamente no ano de 1991, os Senhores Takashi Endoh e Tieko Endoh, bem como os senhores Katumi Ougo e Nobuco Endoh Ougo firmaram escritura pública de compra e venda de parte da área para o Sr. Gilberto Endoh Ougo e Edna Maria de Oliveira Ougo, no total de 24,604 alqueires paulistas, sendo certo que os Senhores Katumi Ougo e Nobuco Endoh Ougo alienaram 20,198 alqueires paulistas e Takashi Endoh e Tieko Endoh, uma área de 4,406 alqueires paulistas, com a anuência dos herdeiros, inclusive do requerido Décio Endo Ougo (fls. 19). Conquanto a escritura de compra e venda por si só não enseje a transferência da propriedade aos Senhores Gilberto Endoh Ougo e Edna Maria de Oliveira Ougo, porque a propriedade deve ser registrada para que se consolide e possa ser oponível a todos (erga omnes"), por certo que tal procedimento impediria ao Senhor Katumi Ougo de indicar a sua quota parte originária da Fazenda Figura, qual seja, 1

---

da área de 70 alqueires, como parte da integralização do capital da sociedade Agua da Onça Administração e Participação SC Ltda. que já não podia dispor naquele momento em relação aos requerentes. E tal impossibilidade decorre até mesmo do reconhecimento da circunstância de que, na própria contestação, os requeridos indicaram reconhecer que o imóvel pertence aos herdeiros do Sr. Gilberto Endoh Ougo. Assim, imperioso se faz reconhecer que a área em litígio é de propriedade dos herdeiros de Gilberto Endoh Ougo e da Sra. Edna Maria de Oliveira Ougo, sendo certo que na Fazenda Figueira, o Sr. Katumi Ougo permaneceu com a propriedade da reduzida área de aproximadamente três alqueires. Esta ponderação é importante para que se possa compreender a divisão da propriedade e a forma como a posse é execida, como se observará n Uma vez examinada a propriedade do bem, passa-se ao exame da questão possessória. E.2) Da posse da área em litígio: No que respeita à posse da área em litígio, tem-se que com a aquisição da área por meio da escritura pública o Sr. Gilberto Endoh Ougo e a Sra. Edna Maria de Oliveira Ougo passaram a exercer a posse sobre a área e, inclusive, cultivavam a mesma conforme se denota dos documentos acostados às fls. 41k, e os depoimentos das partes não controvertem acerca deste fato. Não há, também, divergência na dificuldade econômica que impossibilitou o Sr. Gilberto Endoh Ougo de permanecer cultivando a área e que o Sr. Katumi Ougo assumiu o compromisso de tornar a cultivar a área após a impossibilidade do Sr. Gilberto Endoh Ougo promover o correto cultivo da área em comento. Diante destes elementos que restaram pacificados pela forma uníssona dos depoimentos pessoais, tem-se que as únicas questões controvertidas não sanadas remetem a que título o Sr. Katumi Ougo assumiu o cultivo da área e qual o papel desempenhado pelo Sr. Décio Ougo nestas circunstâncias. O depoimento de Leandro Pimetel Beffa não apresenta nenhuma forma de solução que indique qual a razão que impediu que fosse realizado o arrendamento rural da Fazenda

Figueira para seu genitor. Por seu turno, também o Sr. Roberto Dias Neto não tem conhecimento do título jurídico que permitia ao Sr. Décio Ougo que promovesse o plantio na área da Fazenda Figueira. O Sr. Aparecido José da Silva indicou que o Sr. Katumi Ougo, diante do fato de a Fazenda Figueira ter permanecido um ano sem cultivo no ano aproximado de 1997, reuniu a família e, em seguida, passou a manter a posse da propriedade e quem de fato efetivou o cultivo da área fora o Sr. Décio Ougo, mas não conhece efetivamente a forma como ocorreu a transferência da posse da propriedade e que a concessão da liminar não causou prejuízos ao cultivo da terra pelo requerido Décio Ougo. O depoimento do Sr. Luís Carlos Martins indicou que a área da Fazenda Figueira ficou abandonada por uma safra de soja, sendo certo que antes da interrupção, quem a cultivava era o Sr. Gilberto Endoh Ougo e após o abandono da área, pelo Sr. Katumi Ougo, mas não sabe a que título o Sr. Katumi, indicado pela testemunha como Antônio, utilizava a área. Anotou que o imóvel denominado Fazenda Figueira era cultivada, em subáreas, com o cultivo de cada um dos filhos do Sr. Katumi em áreas distintas. O depoimento das testemunhas é claro em indicar que após uma reunião do Sr. Katumi Ougo com a família, o mesmo assumiu a posse da área e que o Sr. Décio Ougo passou a cultivar a área, afastando-se, por completo, a indicação de que o Sr. Katumi Ougo teria se apossado da área sem prévio ajuste familiar. Ressalte-se, ainda, que o abandono do cultivo de propriedade rural por incapacidade econômica não configura o abandono jurídico da área, qual seja, a vontade de não mais ser proprietário ou possuidor da área. Isto porque o exercício dos direitos inerentes à posse a propriedade não se restringem apenas ao cultivo direto da área, admitindo-se o arrendamento da área agricultável, para o qual existe até mesmo legislação específica, e até mesmo o não cultivo de qualquer área em decorrência de problemas econômicos, sem que isto configure verdadeira vontade de não mais se proprietário ou possuidor da área. Como no caso em tela o abandono remeteu apenas a impossibilidade de cultivo, não demonstrada a vontade dos autores de permanecerem como proprietários ou possuidores da área, tem-se que não resta configurada a situação de abandono enquanto causa de perda do direito à posse ou mesmo da propriedade. A questão então, que se impõe saber é qual o ajuste familiar realizado. Inicialmente, tem-se como inconteste que os filhos do Sr. Katumi Ougo tinham áreas definidas de posse e, no caso do Sr. Gilberto Ougo, até mesmo a propriedade de áreas na Fazenda Figueira, o que impede a conclusão de que os bens eram utilizados indistintamente por todos os integrantes da família, como, aliás, indicam todas as testemunhas ouvidas. Ao mesmo tempo, tem-se que o Sr. Gilberto Endoh Ougo não tinha mais condições financeiras de arcar com os custos para o cultivo da área em determinado momento e que, nos moldes indicados pelas testemunhas, o Sr. Katumi Ougo obteve a posse da propriedade. Da análise dos autos, conclui-se que a inclusão da parte do imóvel Fazenda Figueira que era de propriedade do Sr. Gilberto Endoh Ougo pelo Sr. Katumi Ougo na sociedade Água da Onça Administração e Participação SC Ltda. visava proteger o referido imóvel dos credores do Sr. Gilberto Endoh Ougo, sob a justificativa de que o bem faria parte de sociedade, a qual possui personalidade jurídica de seus membros, permanecendo o Sr. Gilberto Endoh Ougo e a Sra. Edna Maria de Oliveira Ougo como administradores da sociedade empresaria da qual não era sócio o Sr. Décio Ougo e lhes garantia a retirada de determinado lucro. Anote-se que caso o imóvel efetivamente pertencesse à sociedade, o contrato de arrendamento realizado entre o Sr..Katumi Ougo e Sr. Décio Ougo indicaria a ausência de integralização do bem à sociedade, porque cumpriria ao Sr. Gilberto Endoh Ougo e a Sra. Edna Maria de Oliveira Ougo a administração da área indicada. Existe, ainda, a situação da sucessão de documentos em relação ao arrendamento rural. Da leitura do documento de fls. 486

89, tem-se que a sociedade foi firmada em 04 de abril de 2001, ao passo que o Sr. Gilberto Endoh Ougo faleceu em 27 de setembro de 2001 (fl. 17) e o arrendamento rural da área firmada entre os Senhores Katumi Ougo e Décio Ougo foi firmado em 1º de outubro de 2001 (fls. 229), com a renovação do mesmo no ano de 2002 (fl. 230). Adicione-se que as testemunhas arroladas pela própria parte requerida apontam que a área passou a ser administrada pelo Sr. Katumi Ougo a partir do ano de 1999 ou até mesmo antes, com o cultivo sendo realizado pelo Sr. Décio, irmão que não mantinha boas relações com o Sr. Gilberto. Do cotejo de tais elementos, tem-se a assertiva anteriormente indicada de que a sociedade visava proteger os bens do Sr. Gilberto Endoh Ougo de seus credores, possibilitando-lhe o recebimento de renda decorrente do cultivo da área pelo requerido Décio Ougo, uma vez que o Sr. Katumi Ougo e tornando justiçado o recebimento de valores decorrentes da exploração da área. A intermediação do Sr. Katumi Ougo serviu como forma de sustentáculo para que a área permanecesse sob o controle de membro da família, no caso, o Sr. Décio Ougo, garantindo determinada fonte de renda ao Sr. Gilberto Endoh Ougo, como parecia ser o interesse do Sr. Katumi Ougo, como indica a testemunha Vitor Valter Ducci expressamente e explicam a posse da área pelo Sr. Katumi Ougo, após a reunião de família, e a sua exploração pelo Sr. Décio Ougo. Desta maneira, tem-se que ocorreu verdadeiramente arrendamento rural por interposta pessoa ao Sr. Décio Ougo, o que também auxilia a entender a razão da transferência de soja junto à Sotriza Comércio de Sementes Ltda à Sra. Edna Maria de Oliveira Ougo pelo Sr. Décio Endo Ougo e a Cédula de Produto Rural emitida pela Sra. Edna Maria de Oliveira Ougo em favor do Sr. Vitor Valter Ducci, tendo como avalista o Sr. Décio Endo Ougo em relação à Fazenda Figueira (fls. 259) o que está em consonância ao afirmado pelo Sr. Vitor Valter Ducci acerca do fato, eis que o mesmo apontou ter intermediado um arrendamento rural entre os Senhores Gilberto, Katumi e Décio Ougo, com a indicação de que todos sabiam que a área arrendada por Sr. Gilberto ao sr. Katumi seria explorada efetivamente pelo Sr. Décio Ougo como de fato ocorreu faticamente. Assim, vislumbra-se situação de verdadeiro arrendamento rural entre as partes com a ausência de qualquer pagamento dos alugueres desde ano de 2004, fato este que não é negado pela parte requerida que aduz, em sede de contestação, a ausência de qualquer vínculo jurídico entre as partes. Adicione-se que os requeridos foram devidamente notificados acerca do fato. Ainda, que mesmo que se considere a existência de comodato entre os requerentes e o Sr. Katumi Ougo, com o ulterior arrendamento rural do imóvel por este último ao Sr. Décio Ougo a solução não seria diferente, especialmente porque tanto o comodatário como o arrendatário foram notificados de que os requerentes desejavam a devolução do bem para uso próprio para explorarem o imóvel, o que se afigura justo motivo para a rescisão do comodato. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMODATO VERBAL SEM PRAZO DETERMINADO. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE URGÊNCIA OU NECESSIDADE IMPREVISTA DE RETOMADA DO BEM.SÚMULA STJ/83. 1.- Dado em comodato o imóvel, mediante contrato verbal sem prazo determinado, é suficiente para a sua extinção a notificação ao comodatário da pretensão de retomada do bem, sendo prescindível a prova de necessidade imprevista e urgente do bem. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1136200/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Ressalte-se, por fim, que é possível a prova da relação contratual entre as partes, quer porque não limitada à prova testemunhal, existindo elementos de início de prova documental acerca do fato, quer porque os contratos rurais admitem sua prova por meio de testemunhas à luz do que dispõe o art. 92, §8º, da Lei 4.5044. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe com a reintegração de posse dos requerentes na parcela do imóvel indicado ás fls. 19-verso. E.3) Dos danos suportados pelos requeridos e dos custos com a atividade agrícola: No que respeita aos danos suportados pela parte requerida em vista da reintegração de posse, não se vislumbra a demonstração de nenhum dano indenizável a ser reparado. Quanto à eventual indenização em razão de medidas de correção do solo e outras atividades inerentes ao preparo da terra e melhoramento da área agricutável, tais como de terraplanagem, gradagem, gradagem intermediária, gradagem nieladora, aplicação de calcário, catação de paus, pedras e raízes e a aplicação de calcário, fatores estes inerentes ao preparo da terra para o cultivo e desenvolvimento da atividade econômica dos requerentes na área. Cingindo-se a situações inerentes ao preparo da terra para o cultivo, não podem ser considerados como benfeitorias indenizáveis. Neste mesmo sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. PREPARAÇÃO DO SOLO PARA PLANTIO. ÔNUS DO ARRENDATÁRIO. BENFEITORIA INDENIZÁVEL NÃO CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO EM EXCESSO. INDENIZAÇÃO POR REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EFETIVADA. FALTA DE PROVA DO DANO. ÔNUS DO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Não é benfeitoria indenizável o preparo do solo para viabilizar o plantio, realizado pelo arrendatário na terra arrendada. 2. Sem prova do pagamento a maior, não há que se falar em repetição do indébito. 3. É dever do requerente provar o dano que alegou ter sofrido em virtude de efetivação de medida cautelar posteriormente revogada. Se não o faz, improcede sua pretensão indenizatória. (STJ; 3ª Turma; RESP 794.376; Relator: Min. Humberto Gomes de Barros; Data da decisão: 13.12.2005; DJ: 13.03.2006) Do sólido voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, vislumbra-se a lúcida lição: "O arrendamento rural é instituto de direito civil que garante ao portador da força de trabalho o direito de produzir em terra alheia, mediante a paga de contraprestação pecuniária. Se o arrendatário assume contrato com o proprietário do imóvel, deve se acautelar sobre as condições do solo e o custo do plantio. Deixando de fazê-lo, não pode, depois, reclamar indenização por benfeitoria, realizada justamente para viabilizar sua própria atividade econômica." E, de igual modo, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E PARCERIA AGRÍCOLA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS - PREPARAÇÃO DO SOLO E IMPLEMENTAÇÕES - ATOS REALIZADOS PARA O MELHORAMENTO DA ATIVIDADE - BENFEITORIAS NÃO CARACTERIZADAS - CONSTRUÇÃO DE CERCA - AUSÊNCIA DE PROVA - MUDANÇA DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL - NÃO CONSENTIMENTO DO ARRENDANTE - EXTINÇÃO DO CONTRATO E DESPEJO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os atos praticados pelo arrendatário tendentes ao melhoramento do solo, da produção, o implemento da atividade, têm como finalidade a elevação da produtividade da terra, de modo que não podem ser considerados benfeitorias, pois inerentes a própria atividade rural, objeto do contrato. 2. A mudança da destinação do imóvel realmente ocorreu, o que por si só, já autoriza a resolução do contrato e o despejo do apelante, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 59566/66 (TJPR; 12ª Câmara Cível; Apelação Cível n. 0433618-1; Relator: Desembargador Costa Barros; data da decisão: 09.07.2008) Merece, ainda, ser transcrita a lição emanada pelo Desembargador Costa Barros, citando inclusive as ponderações do ilustre Magistrado Paranaense Guilherme de Paula Resende: "Pois bem, primeiramente cumpre observar que a principal questão apresentada para análise neste recurso, diz respeito ao reconhecimento da existência de possíveis benfeitorias realizadas no imóvel pelo apelante. Observa-se que o contrato de arrendamento já foi rescindo, tendo o apelante, inclusive, desocupado o imóvel (fl. 236 - mandado de despejo cumprido em 12 de julho de 2007).Sobre a questão, o Estatuto da Terra, Decreto 59566/66, em seu artigo 25 veio a dispor que: Art. 25. O arrendatário, no término do contrato, terá direito á indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Quanto às voluptuárias, somente será indenizado se sua construção for expressamente autorizada pelo arrendador (art. 95, VIII, do Estatuto da Terra e 516 do Código Civil). § 1º Enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá reter o imóvel em seu poder, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos

termos do contrato de arrendamento (arts. 95, VIII do Estatuto da Terra e 516 do Código Civil). § 2º Quando as benfeitorias necessárias ou úteis forem feitas às expensas do arrendador dando lugar a aumento nos rendimentos da gleba, terá ele direito a uma elevação proporcional da renda, e não serão indenizáveis ao fim do contrato, salvo estipulação em contrário. Do exame dos autos, observa-se que as benfeitorias que pretende o apelante o reconhecimento, consistem na formação de pasto para agropecuária, implementação de tubulação, elevação de curvas de nível e o concerto/construção de cerca. Pois bem, no que diz respeito a preparação do solo para agropecuária, implementação de tubulação e elevação de curvas de nível, como já salientado pela magistrada "a quo", entendo que esses atos praticados pelo arrendatário são inerentes ao desenvolvimento da atividade contratada, não havendo que se falar em benfeitorias, ou ainda, direito a indenização. A este respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO RURAL - PREPARAÇÃO DO SOLO PARA PLANTIO - ÔNUS DO ARRENDATÁRIO - BENFEITORIA INDENIZÁVEL - NÃO CARACTERIZADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO EM EXCESSO - INDENIZAÇÃO POR REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EFETIVADA - FALTA DE PROVA DO DANO - ÔNUS DO REQUERENTE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Não é benfeitoria indenizável o preparo do solo para viabilizar o plantio, realizado pelo arrendatário na terra arrendada. 2. Sem prova do pagamento a maior, não há que se falar em repetição do indébito. 3. É dever do requerente provar o dano que alegou ter sofrido em virtude de efetivação de medida cautelar posteriormente revogada. Se não o faz, improcede sua pretensão indenizatória. (STJ REsp 794376 - SP, 3ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 13/03/2006) Ora, os atos praticados pelo arrendatário tendentes ao melhoramento do solo, da produção, o implemento da atividade, têm como finalidade a elevação da produtividade da terra, de modo que não podem ser considerados benfeitorias, pois inerentes a própria atividade rural, objeto do contrato. Cabe observar que, todos os benefícios gerados pela implementação da atividade foram em favor do próprio apelante, eis que realizadas para viabilizar e aprimorar a atividade então desenvolvida na terra. Como bem salientou a magistrada "a quo" ao proferir sentença (fl. 189): "O instituto da benfeitoria deve ser entendido como uma forma de melhorar o imóvel tornando-o mais útil ou, até mesmo, mais agradável. O Augusto colega Guilherme de Paula Rezende sabiamente julgou que as benfeitorias devem ser consideradas como algo a acrescer o imóvel. Desse modo, não é benfeitoria indenizável o preparo do solo para viabilizar o plantio do capim destinado à pecuária, muito menos, também, a realização de contenções para as águas pluviais. Além do que, o autor nada mais fez do que implementar sua atividade com intuito exclusivo de lucro." Deste modo, não se vislumbra nenhum dano a ser indenizado. F) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com analise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar procedente o pedido inicial para determinar a reintegração de posse dos requerentes junto ao imóvel descrito na inicial. b) julgar improcedente o pedido relativo aos danos suportados apresentado pela parte requerida Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, o zêlo profissional empregado, o valor do bem imóvel cuja reintegração de posse se pretendeu, fixo em R$ 100.000,00, valor equivalente a 20% do valor da causa. Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que os requerentes sejam reintegrados na posse do imóvel. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 21 de Outubro de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000849-81.2004.8.16.0075-ELIAS SOARES x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 670/2004 1. Ante o cumprimento de sentença, noticiando a satisfação do crédito JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pela parte executada. 3Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio, 19 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MARCELO AFONSO NAME.

5. MONITÓRIA - 0002607-27.2006.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x MARLETE APARECIDA DE SALES & CIA. LTDA. e outro - 1. Indefiro o pedido retro, eis que à fl. 154 do acordo firmado entre as partes resta consignado que cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado, não existindo título executivo judicial em relação a tal importância referindo-se o acordo aos honorários contratuais eventualmente devido. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste a parte requerente, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Comélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2011. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, EMERSON CARAZZAI FONSECA, CLAUDIO GUIMARÃES e ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES.

6. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 233/2006-DIMASA S.A. x BATERIAS DUREXCELL LTDA. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls 156/157 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

7. ARROLAMENTO - 570/2006-ALICE MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA x ARI TAVARES DE OLIVEIRA - 1. Considerando que o crédito que se pretende partilhar remete a determinado montante, apresente a inventariante plano de partilha do citado crédito em termos percentuais para que se possa promover a sua partilha, indicando as circunstâncias aludidas no artigo 993, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, apresente as certidões negativas de débito atualizadas do "de cujus". 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2011 Advs. SYLVIO PETRUS e FLÁVIO BANDEIRA SANCHES.

8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0003150-93.2007.8.16.0075-ÉLIO LUIZ ODIZIO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 643/2007 1. Ante o cumprimento de sentença, noticiando a satisfação do crédito JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pela parte executada. 3.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio, 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e OLDEMAR MARIANO.

9. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 279/2008-FRANCISCO GEHENRIQUE e outro x JOAQUIM DIAS DO COUTO e outro - Ao autor para preparo de custas R$ 122,26, CONTADOR r$ 10,09 , Oficial R$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 1094/2008-BANCO ITAÚ S.A. * x VALDEMAR APARECIDO CASONATO - A parte sucumbente para os fins do artigo 475-J DO C.P.C.Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

11. COBRANÇA - 48/2009-BENEDITA APARECIDA PIROLO x BANCO BRADESCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao autor para preparo de custas R$ 298,48 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R $ 20,17 , Outras Custas R$ 20,00 , em 05 dias. Advs. CLAYTON JOSÉ MUSSI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

12. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - 127/2009-ANDRÉA SOARES MONTE BLANCO KANEHISA e outros x FACULDADE EST. DE FILO,CIEN,LETRAS DE C.PROCÓPIO e outro - Ciência as partes sobre o despacho de fls.: 1- Com efeito, o requerimento do depoimeno pessoal das autoras formulado por uma das rés e acolhida pelo Juizo no despacho saneador (fl. 432/435) faz com que referida prova seja produzida. 2 - Ao mesmo tempo, a ausência do adimplemento das csutas processuais relativas à expedição da carta precatória poderia ensejar a prelusão da produçaõ da prova. Contudo, se a própria parte requerente diponibiliza apresentar as autoras, tem que o fundamento da preclusão desaparece. 3- Ante o exposto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2012, as 13:30 horas. 4_Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas. - 5- Anote-se que a parte autora comprometeu-se a apresntar a autora para que prestem seu depoimento pessoal. 6 - Intimem-se. Cornélio Procópio, 24 de outubro de 2011.Advs. LUÍS GUILHERME PEGORARO, ANTONIO BACCARIN, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e VANESSA ANDRETTA MOLIN.

13. REVISIONAL DE CLÁUSULAS E DECLARATÓRIA DE NUL. DE CLÁUS.CONTR.C/PED.REPETIÇÃO DO - 0003287-07.2009.8.16.0075-HARING & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. * - 1. Uma vez que na intimação dos procuradores das partes de folha 781 não constou o prazo para manifestação sobre o laudo, intime-se novamente o procurador da parte requerente, para se manifestar, no prazo de dez dias. 2. Intime-se as partes para que procedam o depósito do restante dos honorários periciais, conforme solicitado à folha 678. 3. Vindo aos autos o comprovante do depósito, expeça-se o competente alvará. Advs. ANGELO PAULO FADONI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

14. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 785/2009-LUCAS ALVES NORY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 785/2009 Embargante: Lucas Alves Nory Trata-se de embargos declaratórios opostos por Lucas Alves Nory aduzindo a ausência de litigância de má-fé em vista de ter sido promovido novo requerimento administrativo. É o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos. No que pertine ao mérito, os mesmos não merecem ser acolhidos, especialmente porque a decisão embargada explana que a litigância de má-fé decorre da dedução do mesmo pedido, qual seja, a incapacidade anterior ao ajuizamento da demanda junto ao Juizado Especial Federal em uma segunda oportunidade, o que é reflexo da própria inicial e restou examinado às fls. 104, não servindo os embargos declaratórios como forma de alterar o entendimento já lançado na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios formulados e considerando o expediente como meramente protelatório, aplico-lhe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no montante de 1% do valor da causa. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio, 20 de Outubro de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. THAIS TAKAHASHI, MARIANA SILOTO BUENO e ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.

15. BUSCA E APREENSÃO * - 1012/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x FLÁVIO MARTINS MARQUES - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PEDIDO LIMINAR - 1536/2009-CAMARGO & CAMARGO TRANSPORTES LTDA. x SEBASTIÃO PEREIRA FILHO - Deve o procurador do requerido informar se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Adv. EDER GORINI.

17. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 1571/2009-COMERCIAL ROSSUEL LTDA x CONFECÇÕES CARTOLA LTDA. e outro - Autos n° 1.571/2009 Considerando o reconhecimento jurídico do pedido nos autos de Despejo n° 307/2010, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto. Ante o exposto, resolvo o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse superveniente. Custas e honorários advocatícios remanescentes pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Comélio Procópio (PR), 24 de outubro de 2011.

Gustavo Tinôco de Almeida Advs. ROBERLEI MARQUES CUENCA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

18. CUMPRIMENTO FORÇADO DE OBRIGAÇÃO C.PED.DE TUTELA LIMINAR - 221/2010-TALENT LOGÍSTICA EMPRESARIAL S.S. LTDA. x PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA e outro - Ciência as partes sobre o despacho de fls.: " 1 - Designo a audiência de Instruçaõ e julgamengo para o dia 08/02/2012 as 13:30 horas, onde serão colhidas as provas orais. 2 - Intimem-se a parte requerente eo Banco do Brasil S;A para comparecerem ao ato, ocasião em que deverão prestar os seus depoimentos pessoais, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pela parte adversa na forma dos arts. 343, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. 3 - Expeça-se carta precatória para a colheita do depoimento pessoal do representante legal do requerido Pereira Gionédis Advocacia. 4 - Concedo á parte requrente, o prazo de 20 dias, contados da publicação desta decisão para a apresentação do rol de testemunhas, na forma do art. 407 do CPC. Intimem-se. Cornelio Procópio, 11 de outubro de 2011. Gustavo Tinoco de almeida - Juiz e Direito. Advs. ANA PAULA DINIZ RAMOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

19. DESPEJO P/ DENÚNCIA VAZIA - 307/2010-ANTONIO CHECHIN NETO x COMERCIAL ROSSUEL LTDA - Autos n° 307/2010 N° Unificado: 0001004.71.2010.8.16.0072 1. Trata-se de ação de Despejo formulada por Antônio Chechin Neto em face de Comercial Rossuel LTDA, requerendo a desocupação do imóvel. 2. A parte ré apresentou contestação. 3. A parte autora informou que a ré desocupou o imóvel e requereu o levantamento da caução, sendo a mesma levantada em 10/06/2010, informando a satisfação do crédito. 4. As partes foram intimadas sobre o prosseguimento da demanda, transcorrendo, no entanto, o prazo in albis. 5. É o necessário relatório. Passo a decidir. 6. Com efeito, a parte autora informou a satisfação de sua pretensão e a parte requerida oportunizada a sua manifestação, permaneceu em silêncio, o que enseja a consideração de que a alegação formulada pela parte autora e verdadeira, restando assim, satisfeita a pretensão por ato exclusivo da parte ré. 7. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. 8. Custas pela parte requerente. 9. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de outubro de 2011. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e ROBERLEI MARQUES CUENCA.

20. DESPEJO P/INFRAÇÃO CONTR.,IMPONT. E FALTA DE PGTO.C.C.COBR.DE ALUGUEL E MULTA CO - 0001760-83.2010.8.16.0075-ADAIR APARECIDA DA SILVA x PAULO SÉRGIO AGUIAR e outro - Autos n. 001760-83.2010.8.16.0075 Embargante: Paulo Sérgio Aguiar Trata-se de embargos declaratórios opostos por Banco General Motors SA em face da decisão de fls. 39&, em vista de contradição em relação a fundamentação do corpo da decisão em relação ao princípio da causalidade e o dispositivo que fixou honorários em favor do patrono da parte requerente. É o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos. No que respeita ao mérito, assiste razão à parte embargante para que conste que a parte requerente deve proceder ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão em favor do patrono da parte requerida e não da própria parte requerente como constou da decisão embargada. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e a eles dou provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 06 de Outubro de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MAURÍLIO DANIEL e ÉRICA GASBARRA DANIEL.

21. RESCISÃO DE CONTRATO C.C. PED. DE TUTELA ANTECIPADA E/OU CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0003312-83.2010.8.16.0075-TADASHI YOSHIE x ASTERIO DE SOUZA JÚNIOR - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CONGONHINHAS CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n.° 000033312.83.2011.8.16.0075 Requerente: Tadashi Yoshie Requerido: Astério de Souza Júnior Trata-se de ação ordinária, com pedido cautelar, ajuizada por Tadashi Yoshie em face de Astério de Souza Júnior. Narrou o requerente ter realizado inicialmente contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária em garantia com o Banco Finasa SA e que em virtude de dificuldades financeiras, alienou os direitos daquele contrato em favor do requerido, o qual obrigou-se a promover o pagamento das parcelas do financiamento do veículo em nome do autor, bem como promover a transferência dos direitos ou promover a quitação integral do contrato até o dia Io de Fevereiro de 2010, bem como transferir a propriedade do bem junto ao órgão de trânsito. Anotou que o requerido não vem cumprindo as determinações contratuais, além de não estar fazendo bom uso do veículo, bem como não ter o mesmo promovido o pagamento dos impostos e tampouco transferiu a propriedade para seu nome e que por este motivo o requerente faz jus ao recebimento das cláusulas penais contratuais. Requereu, assim, que fosse declarada a rescisão do contrato entre as partes, com a reintegração de posse do autor em relação ao bem e que fosse o requerido condenado ao pagamento das cláusulas contratuais indicadas. Juntou documentos. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação arguindo, inicialmente, a ausência de interesse processual, eis que o proprietário do bem cinge-se ao Banco Finasa SA e que por este motivo a cláusula penal relativa a ausência de transferência do bem não pode ser efetivada. A réplica foi apresentada. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Do julgamento da lide no estado em que se encontra: Com efeito, os pontos controvertidos examinados nesta demanda remetem a simples exame das cláusulas contratuais e de outros elementos documentais que apontem o descumprimento contratual, sendo desnecessária dilação probatória. Assim, merece a presente demanda julgamento imediato, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B) Do exame das cláusulas contratuais Da leitura do contrato, tem-se que a cláusula 8a estabelece que o requerente promoverá a transferência do financiamento ou a quitação do mesmo até o dia Io de Fevereiro de 2010. No que respeita à transferência do financiamento para o nome do requerido, o mesmo não pode ser admitido, porque a obrigação a autorização para que seja promovida a transferência do financiamento do veículo depende da manifestação da verdadeira proprietária do bem, qual seja, a instituição financeira que obteve a alienação fiduciária em garantia dos bens obtidos pelo requerente. Observe-se que no contrato de alienação fiduciária em garantia, o devedor transfere a propriedade do bem ao terceiro que permanece com a propriedade resolúvel do bem. Desta maneira, nenhuma alienação pode ser feita pelo contratante que alienou o bem fiduciariamente sem a anuência do credor fiduciário, que possui a propriedade resolúvel do bem, impedindo assim a sua transferência, ainda que o contratante que alienou o bem fiduciariamente autorize tal transferência. Portanto, esta parcela da cláusula contratual é inválida. No que respeita a parte da cláusula contratual que determina que o comprador deveria promover a quitação do contrato de financiamento até Io de fevereiro de 2010, tem-se que a mesma poderia ser válida entre as partes. Conquanto a alienação dos direitos referentes ao bem alienado fiduciariamente seja inválida em relação à Instituição Financeira, as partes que entabularam a avença não podem se valer da própria má-fé, quando assinaram a avença para se ver livre da mesma, quanto mais pela possibilidade de quitação do contrato, o que é lícito. Assim, se as partes avençaram que o comprador deveria promover a quitação das parcelas em determinado período, o mesmo deveria, contratualmente, cumprir a obrigação no prazo acertado entre as partes, sob pena de multa diária. Contudo, na situação em tela, existe divergência entre a cláusula 3a, indica que o requerido deverá providenciar o pagamento de 39 parcelas, sob pena de incidirem duas cláusulas penais para o descumprimento de tal obrigação (cláusula 3a, parágrafo 2o, e cláusula 4a), bem como que a resolução unilateral do contrato ensejará o pagamento da cláusula penal de R$ 5.000,00. Resta assim saber como devem ser interpretadas as cláusulas contratuais para que se possa verificar a validade das disposições contratuais e aí sim constatar eventual descumprimento das mesmas. Da interpretação das cláusulas contratuais e considerando que a finalidade última do contrato é atribuir os direitos do bem ao requerido, com a ulterior consolidação da propriedade, com o pagamento das parcelas. A parte final da cláusula 8a indica que a quitação deve ocorrer até Io de fevereiro sob pena de multa diária de R$ 100,00, ao passo que caso não ocorresse o pagamento de três parcelas existiria resolução do contrato, na forma da cláusula 3a parágrafo terceiro. Desta maneira tem-se que a melhor interpretação do contrato remete a transferência dos direitos que o requerente possuía junto ao contrato de alienação fiduciária com o Banco Finasa, obrigando-se o requerido a promover o pagamento das parcelas remanescentes, sob pena de o contrato ser rescindido. Diante desta circunstância, torna-se evidente que a multa diária indicada na cláusula 8a não tem razão de ser, uma vez que a assunção de 39 parcelas, com a rescisão do contrato no caso de não pagamento de três parcelas de um contrato assinado a menos de três meses do termo final indicado na cláusula 8a, revela que as partes não tinham efetivamente a intenção de que ocorresse a quitação do crédito até Io de Fevereiro de 2010, quando sequer seria possível constatar o atraso de pelo menos três parcelas. Por este motivo pelo qual declara-se a cláusula 8a nula de pleno direito, não podendo ser aplicável de qualquer modo porque em contradição com os demais termos da contratação, e inclusive com a cláusula relativa ao inadimplemento contratual. No que respeita à cláusula penal moratória, tem-se a dupla incidência no caso de atraso no pagamento das parcelas, conforme se denota da cláusula 3a, parágrafo segundo, e da cláusula 4a, o que é abusivo e fere a boa-fé contratual na visão deste Magistrado. Desta maneira a sua incidência cumulada ensejaria dupla sanção para o mesmo fato, qual seja o cumprimento das parcelas do financiamento, do qual a apresentação dos comprovantes dos pagamentos é obrigação acessória, sendo aquela a razão última de ambas as cláusulas penais. Neste aspecto, a cláusula penal que melhor se amolda ao inadimplemento da obrigação contratual a cláusula 4a, devendo ser considerada nula a cláusula 3a, parágrafo segundo. Deste modo, tem-se a existência da cláusula penal moratória prevista na cláusula 4a, para o caso de atraso no pagamento das parcelas e a cláusula penal compensatória na cláusula 5a do contrato para o caso de inadimplemento do mesmo. No caso em tela, verifica-se que os pagamentos das parcelas ocorreram de forma impontual (fls. 24), mas foram efetivadas em prazo inferior ao vencimento de res parcelas consecutivos, não sendo este motivo suficiente para a rescisão do contrato entre as partes, ensejando apenas a incidência da multa moratória pelo atraso do pagamento. No que respeita à última infração contratual, qual seja, o não pagamento dos impostos, sequer objeto da contestação e resta demonstrada a ausência de seu pagamento na forma do extrato de fls. 23, esta não foi efetivamente cumprida pelo requerido, embora fosse possível, eis que basta manter a posse do RENAVAM para se promover o pagamento do valor do imposto, restando descumprida a obrigação contratual. Embora tal descumprimento não esteja indicado entre as cláusulas contratuais como causa de rescisão do contrato, jé-evidente que em vista da assunção da posse direta pelo requerido, este deveria arcar com todos os custos correlatos e se não o faz, descumpre a própria obrigação principal constante no contrato que era manter a posse do bem e arcar com os custos da mesma. Por este motivo, deve ser considerado resolvido o contrato por descumprimento da cláusula n. 2o, do contrato firmado entre as partes, elemento inerente à posse transferida, devendo ser considerado resolvido o contrato, com a incidência da multa contratual prevista na cláusula 5a da avença entre as partes, com o retorno do bem à disponibilidade do requerente. C) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Declarar resolvido o contrato entabulado entre as partes e examinado nestes autos, com o retorno do veículo à disponibilidade do requerente, salvo se tiver sofrido busca e apreensão decorrente do inadimplemento contratual do contrato de financiamento com o Banco Finasa SA. b) Julgar improcedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento das cláusulas penais moratórias indicadas nas cláusulas cláusula 3a, parágrafo segundo e 8a, do contrato firmado. c) Condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R$ 17,40 em vista do descumprimento da cláusula 4a do contrato, corrigidos monetariamente pelo

INPC até a data da citação e a partir de então corrido monetariamente e acrescidos de juros de mora, exclusivamente, pela TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.. d) Condenar a parte requerida ao o pagamento da importância de R$ 5.000,00 em vista do descumprimento da cláusula 5a do contrato, corrigidos monetariamente pelo INPC até a data da citação e a partir de então corrido monetariamente e acrescidos de juros de mora, exclusivamente, pela TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Considerando que ambas as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 30% das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo, na forma do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, considerada a complexidade da causa, em 10% de 30% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1.060(. Condeno a parte requerida ao pagamento de 70% das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo, na forma do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, considerada a complexidade da causa, em 10% do valor da condenação, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1.060Y50. Autorizo, desde já, a compensação das verbas honorárias na forma do art. 21, do Código de Processo Civil e Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Eminente Membro do Ministério Público desta Comarca para que seja apurada a infração descrita no art. 171, §2°, do Código Penal. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida, por meio de seu procurador, para promover o pagamento da condenação atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 19 de Outubro de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e EMERSON CARAZZAI FONSECA.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C.REP.DE DANO MORAL E ANTEC.DE TUTELA - 0004215-21.2010.8.16.0075-MARIA DE JESUS CASSIMIRO GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

23. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004074-02.2010.8.16.0075-ANA MARIA PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004803-28.2010.8.16.0075-BRUNA SUELLEN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 0004803-28.2010.8.16.0075 Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento Trata-se de embargos declaratórios opostos por BV Financeira SA - Crédito, Financiamento e Investimento em face da decisão de fls. 133t, em vista de a mesma não ter se manifestado acerca de eventual compensação dos honorários advocatícios. É o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos. No que respeita ao mérito, assiste razão ao embargante, devendo ser admitida a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e a eles dou provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 06 de Outubro de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

25. MANDADO DE SEGURANÇA - 0005808-85.2010.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x DIRETOR DA 18ª REGIONAL DE SAÚDE, EVANDRO BA e outro - Autos n. 0000005808-85.2010.8.16.0075 Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 1718 aduzindo que o impetrante fez pedido certo e determinado para que lhe fossem fornecidos medicamentos na forma do receituário médico, ou seja, por 6 ciclos, com a ingestão de um comprimido ao dia por cinco dias, com intervalo de 28 dias entre cada ciclo, ao passo que a decisão determinou que fosse promovido o fornecimento do medicamento até o término do tratamento . É o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos. No que respeita ao mérito recursal, assiste parcial razão ao embargante, isto porque o tratamento referido remete àquele receitado e não a outro, motivo pelo qual o dispositivo deve ser verificado de acordo com o tratamento solicitado, sendo certo que após o término do tratamento indicado e comprovado nos autos consubstanciado no fornecimento de medicamento suficiente para o fornecimento do medicamento por 6 ciclos, com a ingestão de um comprimido ao dia por cinco dias, com intervalo de 28 dias entre cada ciclo. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios e dou provimento aos mesmos, sem efeito modificativo, para sanar obscuridade da decisão a fim de que reste esclarecido que o fornecimento do medicamento até o término do tratamento remete àquele indicado nos autos, ou seja, pelo prazo de 6 ciclos, com a ingestão de um comprimido ao dia por cinco dias, com intervalo de 28 dias entre cada ciclo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 29 de Setembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. RICARDO BASSO e LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍV. C.C.REST. DE VAL. E INDENIZ.P/ DANOS MORAIS - 0005937-90.2010.8.16.0075-NEUZA RODRIGUES BANDEIRA DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL
Autos n. 0005937-90.2010.8.16.0075
1- No que respeita a alegação de ilegitimidade passiva
do Magazine Luíza, tem-se que do documento de fls. 47, exemplificadamente,
foi exigido por ela o pagamento de determinada prestação no valor de R$
13,25 que a parte autora reputa indevida.
Deste modo, existe a legitimidade do Magazine Luiza para figurar no polo passivo da demanda, eis que a parte autora pretende revisar a relação contratual que teria sido efetuada com a mesma.
2- No que tange à alegação de inépcia da petição
inicial, tem-se que a inicial apresenta uma série de fatos que estariam
entrelaçados e indicariam a alienação conjunta e de forma ilegal de bens de
consumo, seguros e financiamento, o que seria ilícito, não existindo situação
que remonte à inépcia da petição inicial.
Deste modo, afasta-se a referida alegação.
3- Em relação à decadência, esta decorre da divergência entre o contratado e a prestação de serviços efetivada, o que não é o caso dos autos, eis que a divergência remete a serviço que não teria sido contratado, ou mesmo de vícios que decorreriam da desconformidade do contrato com o ordenamento jurídico, matérias que não estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor.
4- Em relação á prescrição, o questionamento remete á desconformidade dos contratos e as disposições legais acerca do tema e que merece ser examinado após a instrução do feito, motivo pelo qual, postergo a apreciação do pedido relacionado à prescrição para a sentença.
5- A questão controvertida que demanda dilação probatória remete à existência dos contratos firmados entre as partes e os seus respectivos conteúdos, sendo certo que cabe à parte requerida comprovar a existência da relação jurídica e a sua validade, eis que a autora diverge exatamente deste ponto controvertido e que cuja demonstração da correção dos atos promovidos cabe à parte requerida.
6- Defiro a produção de prova documental e o depoimento pessoal da parte autora.
7- Designo a audiência de instrução para o dia
18 de JANEIRO de
2012 , às 15:30 h.
8- Intime-se a parte autora para comparecer ao ato, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pela parte adversa, na forma do art. 343, §§1° e 2o, do Código de Processo Civil.
9- Intimem-se.
Cornélio Procópio, 18/ide Outubro de 2011.
GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO
Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e WANDERLEY PAVAN.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO SUMÁRIO - 0005999-33.2010.8.16.0075-ALEX JOSÉ BENEDITO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA e outro - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n. 00005999-33.2010.8.16.075 1- No que tange à denunciação da lide formulada pelo requerido Anildo Matos, tem-se que a mesma deve ser liminarmente indeferida, porque não existe obrigação contida em lei ou em contrato que indique a obrigação de ressarcimento. A disposição do indicado no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil remete a situação em que a própria lei ou contrato estabeleça a necessidade de ressarcimento independentemente de outros fatos, o que não ocorre com a denunciação da lide pretendida, a qual demanda dilação probatória para que seja verificada responsabilidade própria dos litisdenunciados em relação de fato próprio que demanda ação própria. 2- No que respeita a alegação de ilegitimidade passiva do Município de PitangaPR, tem-se que a parte requerente anuiu com a sua alegação de ilegitimidade passiva e reconheceu a ausência de responsabilidade da mesma em relação ao evento. Em que pese se tratar de matéria afeta ao mérito, necessário se faz reconhecer, ante a ausência de controvérsia que a parte autora reconheceu a improcedência do feito em relação ao Município de Pitanga, eis que o mesmo não era proprietário de fato do bem e nem estava, de qualquer modo, presente quando ocorreram os fatos descritos na inicial. Ao mesmo tempo, no que tange à responsabilidade pela inclusão do Município de Pitanga no polo passivo da demanda, tem-se que tal circunstância decorreu da ausência de comunicação ao DETRANXPR, pelo Município de Pitanga da transferência de propriedade na forma do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo, assim, arcar com os custos do processo. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inicial em relação ao Município de Pitanga. Considerando o princípio da causalidade, condeno o Município de Pitanga ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais, nos moldes do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00. Anote-se na capa dos autos, no registro e na distribuição a exclusão do Município de Pitanga da lide. 3- Os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação estão presentes, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 4- No que tange aos pontos controvertidos que demandam dilação probatória, tem-se os seguintes: a) A responsabilidade pelo acidente com veículos automotores. b) Os danos materiais e os lucros cessantes sofridos pelo requerente. (5- Considerando que se está diante de processo de rito sumário, defiro apenas a produção das provas solicitadas pelo autor em momento próprio, qual seja, com a inicial, o depoimento das testemunhas tempestivamente arroladas e depoimento pessoal do requerido Anildo Matos. 6- Designo a audiência de instrução para o dia de 11 de JANEIRO, às 2012., HORA 15:10 . 7- Intimem-se as testemunhas para comparecerem ao ato, sob pena de arcarem com os custos da diligencia. 8- Intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ocasião em que deverá prestar o seu compromisso legal, nos termos do artigo 343, §§1°, 2 °, do Código de Processo Civil, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. 9- Intimem-se. GUSTAVO T1NÔCO

DE ALMEIDA JUIZODE DIREITO Cornélio Procópio, 20 de Outubro de 2011. f* Advs. VICENTE DE PAULA, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI.

28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006017-54.2010.8.16.0075-CARLOS ALBERTO VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n°: 0006017-54.2010.8.16.0075 Requerente: CARLOS ALBERTO VIEIRA Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde arguiu a prescrição da pretensão e, no mérito, indicou a legalidade das clausulas contratuais. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) A) Da alegação de prescrição: Questão de extrema elegância e refinamento jurídico é saber se a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. Antes de propriamente ser enfrentada a questão, algumas premissas devem ser fixadas para que se possa ter a exata compreensão do tema. A prescrição cinge-se à forma de tornar inexigível algum direito potencialmente existente em prol de alguém em nome de um dos princípios basilares e não escritos do ordenamento jurídico, qual seja, a segurança jurídica. Em razão do próprio conceito da prescrição, tem-se que tal instituto é utilizado para uma série de direitos e somente excepcionalmente é deixado de lado em vista de um elemento maior, como é o caso do direito de conhecer a paternidade, hoje considerável direito imprescritível e não sujeito a decadência. Este conceito é importantíssimo para a correta interpretação da questão colocada em deslinde. A revisão contratual na forma indicada nos autos não se cuida da situação na qual tal conceito foi instituído, sendo de grande relevância verificar o seu exato significado, eis que tal elemento terá caráter fundamental na constatação da prescrição da pretensão. A revisão contratual em seu significado clássico remete à situação em que determinado contrato válido e eficaz entre as partes, sem nenhum vício originário, precisa ser revisto em vista de acontecimento incerto, imprevisível e que enseja a aplicação em menor escala da teoria da imprevisão e da resolução contratual por onerosidade excessiva em decorrência de eventos futuros, incertos e imprevisíveis no curso da execução contratual que tornem as obrigações desproporcionais. A mencionada teoria da imprevisão que originou o termo da revisão contratual tem por escopo impedir que uma relação contratual originalmente equilibrada seja desvirtuada por acontecimentos incertos, futuros e imprevisíveis ocorridos no curso da relação contratual e que ganhou especial relevância após a 2ª Guerra Mundial. Não é este o significado da revisão contratual aludido na presente demanda. O que pretende a parte autora ao fazer referencia à revisão contratual, na verdade, é o exame do contrato firmado a fim de que sejam encontradas cláusulas em desconfomidade com a legislação de regência à época em que o contrato foi firmado e, assim, inválidas, o que repercute no equilíbrio contratual. Pretende-se, assim, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais em virtude de sua inadequação com a ordem jurídica então vigente e, assim, a alteração do contrato para que o mesmo seja cumprido exclusivamente dentro das normas de regência quando de sua elaboração. A rigor, cuidar-se-ia a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, que não é situação jurídica da revisão contratual clássica. O nome de revisão contratual decorre da compreensão de que ao ser examinado o contrato e conformado com a ordem jurídica então vigente e, deste modo, ocorreria a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário a fim de serem modificadas as cláusulas em desconformidade com a norma jurídica vigente no momento da construção do contrato. É deste segundo conceito que se trata a revisão contratual aludida nos presentes autos. Considerando que ambas partes de um contrato tem direito que este seja efetivado nos limites da norma jurídica vigente ao tempo de sua formação, com repercussão no curso da relação contratual, tem-se que tal direito está submetido ao instituto da prescrição a fim de se evitar a possibilidade de questionamento, a qualquer tempo, do contrato e , conseqüentemente, da modificação das conseqüências jurídicas contratuais, com a modificação dos valores devidos e a restituição de montantes cobrados indevidamente. Anote-se que não existia, como ainda hoje não existe, qualquer norma jurídica que trate do prazo prescricional específico do direito à de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, razão pela qual se aplica de forma supletiva o prazo para que a parte faça valer o seu direito pessoal cujo prazo prescricional não especificado em outras normas jurídicas, qual seja, 20 anos, sob a égide do Còdigo Civil de 1916, e 10 anos, sob a égide do Código Civil de 2002. Aliás, este fato não é controverso no presente caso é tem remansoso apoio jurisprudencial. Apenas para citar recentes decisões, indico as seguintes ponderações do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006). 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 3ª Turma; AgRg no RESP 993879; Relator: Des. Convocado Vasco Della Justina; Data da Decisão: 23.06.2009) O ponto seguinte a ser enfrentado é saber quando se inicia o prazo prescricional. Como indicado em momento anterior, o significado dado no presente feito ao termo revisão contratual remete à a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação. Se a desconformidade entre o contrato e a ordem jurídica são inerentes ao momento da formação do contrato, nada mais natural que a pretensão de ver a avença ajustada à ordem jurídica tenha como termo inicial o momento em que o contrato é firmado, pois desde então já existe a pretensão de fazer com que o ajuste se mantenha em conformidade com a ordem jurídica. Nascendo a pretensão de ver o contrato ajustado à ordem jurídica vigente no momento da contratação, tem-se a situação em que se denomina "actio in acta", ou seja, permite-se a ação desde o momento em que se tem conhecimento da lesão jurídica ocorrida. Não merece ser acolhida a alegação de que o prazo prescricional para que a parte interessada ajuizasse a sua pretensão de ver o contrato conformado com a ordem jurídica vigente ao tempo de sua elaboração, porque o nascimento da pretensão é contemporânea a fixação das regras contratuais e não do vencimento da obrigação. Anote-se que a pretensão que nasce com o vencimento da obrigação é aquela que remete ao cumprimento do ajuste e não a conformação do contrato à ordem jurídica. Portanto, o termo inicial da prescrição da pretensão de revisão contratual na forma indicada na presente demanda é o momento do contrato. No caso em tela, não há que se apontar a ocorrência da prescrição decenal, porque não decorridos 10 anos de sua efetivação. B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos

juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: Julgo improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição em dobro. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

29. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006085-04.2010.8.16.0075-APARECIDO VALMIRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Autos n° 1.921/2010 Numeração única: 0006085-04.2010.8.16.0075 Requerente: APARECIDA VALMIRO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Credito", de "Tarifa de emissão de carnê", valores que deverão ser tidos como inexigíveis; d) a declaração de nulidade da exigência da Comissão de permanência face a impossibilidade de sua cumulação. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a readequação do valor das parcelas ao montante indicado. Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu em a inexistência de cláusulas abusivas. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) Da impossibilidade de serem revistas cláusulas contratuais não expressamente indicadas na inicial e no pedido: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade

da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. C.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito (Comissão de Operações Ativas): A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. C.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê : No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, não se vislumbra a sua exigência no contrato e em nenhum outro documento acostado aos autos. C.3) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de

então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Abertura de Crédito e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. D) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual: A comissão de permanência é instituto ínsito ao Sistema Financeiro Nacional através do qual a Instituição Financeira pode remunerar-se pela cobrança de título vencido, observando-se determinada remuneração que é verificada através de taxa de juros atinente ao mercado, a qual dentro de seus fatores já tem por escopo efetivar a recomposição da moeda. No que remete a cumulação de multa moratória e a Comissão de permanência, tem-se que tais encargos são inacumuláveis, eis que tanto a Comissão de Permanência como a Multa Moratória visam recompor a mora do pagamento das parcelas pelo devedor. Assim são inacumuláveis, devendo a Comissão de Permanência ser extirpada do contrato. Neste sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. I - Segundo o entendimento pacificado na e. Segunda Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. II - Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF). III - A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/ RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV - Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. V - Agravos improvidos. (STJ; 4ª Turma; AGR no RESP 990830; Relator: Aldir Passarinho Junior.; Data da Decisão: 24.06.2008) Por estes motivos, reconhece-se a ilegalidade da incidência da comissão de permanência. E)Da restituição do valor adimplido a título de comissão de permanência: Com efeito, do exame dos autos, torna-se evidente que os valores despendidos a maior devem ser devolvidos á parte autora a fim de que ocorra o enriquecimento sem causa de uma das partes. No que remete à condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores indevidos, inaplicável á espécie a disciplina do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Observando-se a mesma disposição no âmbito civil, mas cujo espectro é mãos restrito, qual seja, o art. 940, do Código Civil, tem-se que tal pleito requer a demonstração do dolo ou má-fé da parte requerida, o que, no caso concreto, não ocorreu, motivo pelo qual não cabe a aplicação da referida pena, ainda mais quando controversa a validade ou não das cláusulas contratuais. Neste mesmo sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça: REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/ STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. (STJ; 3ª Turma; AGr no Ag 947.169; Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros; Data da Decisão: 03.12.2007; DJ: 12.12.2007, p. 424) Portanto, somente cabível a restituição de forma simples, em relação ao valor adimplido a título de comissão de permanência exigida. F) Correção Monetária e Juros Moratórios: A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido. Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski G) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição, a redução do valor das parcelas nos moldes pretendidos e a restituição da T.E.C.. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da Comissão de Operações Ativas, uma vez que o contrato foi realizado antes de 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Declarar a nulidade da cláusula que autoriza a exigência da comissão de permanência e Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento relativo á Comissão de Permanência corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. d) Autorizar a compensação dos valores na condenação com os valores a serem adimplidos, promovendo-se as alterações necessárias nos valores das parcelas. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 65% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 35% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil e Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006041-82.2010.8.16.0075-LUCAS CAVALCANTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

CORNÉLIO PROCÓPIO, 03 DE NOVEMBRO DE 2011

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524-2275

REALÇAO 102/2011 - NUMERAÇÃO DO 31 AO 70

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 102 /2011
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 45 472/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA 32 2030/2010
42 240/2011
48 745/2011
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 6 233/2006
62 804/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 23 1269/2010
ANA PAULA DINIZ RAMOS 18 221/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 55 1560/2011
ANDERSON VELOSO DE MENDON 60 386/2007
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 24 1516/2010
ANGELO PAULO FADONI 13 441/2009
ANTONIO BACCARIN 12 127/2009
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 40 187/2011
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 14 785/2009
CARINE ENDO OUGO TAVARES 3 477/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 15 1012/2009
46 533/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 1 459/1999
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 13 441/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 36 56/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 28 1910/2010
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 27 1903/2010
49 811/2011
CLAUDIO GUIMARÃES 5 54/2006
CLAYTON JOSÉ MUSSI 11 48/2009
CRISTINA GOMES SEVERINO 24 1516/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 32 2030/2010
DANIELE DE BONA 52 987/2011
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 22 1253/2010
70 495/2011
EDER GORINI 16 1536/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 12 127/2009
ELISABETE MIE YAMADA GUIM 5 54/2006
ELTON ALAVER BARROSO 61 524/2007

EMERSON CARAZZAI FONSECA 5 54/2006
21 978/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 10 1094/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 69 78/2011
FERNANDO APARECIDO MATIAS 59 1999/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 29 1921/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 36 56/2011
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 8 643/2007
67 285/1997
FLÁVIO BANDEIRA SANCHES 7 570/2006
GILBERTO PEDRIALI 11 48/2009
33 2110/2010
42 240/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 28 1910/2010
GUILHERME PONTARA PALAZZI 44 399/2011
53 1184/2011
56 1589/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 65 1550/2009
HERICK PAVIN 41 216/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 64 382/2008
IRACÉLES GARRET LEMOS PER 55 1560/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 62 804/2007
JEFFERSON DO CARMO DE ASS 61 524/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 28 1910/2010
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 32 2030/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 58 1659/2011
KLAUS SCHNITZLER 52 987/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 5 54/2006
66 514/2010
LILIAM CRISTINA TEIXEIRA 25 1750/2010
70 495/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 18 221/2010
LUCIANO SALIMENE 57 1598/2011
66 514/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 69 78/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 69 78/2011
LUÍS GUILHERME PEGORARO 12 127/2009
MAIKO LUÍS ODIZIO 20 516/2010
21 978/2010
28 1910/2010
30 1928/2010
33 2110/2010
38 121/2011
39 145/2011
41 216/2011
43 278/2011
50 898/2011
54 1424/2011
MARCELO AFONSO NAME 2 447/2004
4 670/2004
47 536/2011
66 514/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 39 145/2011
50 898/2011
MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 3 477/2004
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 11 48/2009
33 2110/2010
42 240/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 26 1842/2010
MARIA LUCILIA GOMES 39 145/2011
50 898/2011
MARIA LÚCIA LINS E CONCEI 69 78/2011
MARIANA SILOTO BUENO 14 785/2009
MAURÍLIO DANIEL 20 516/2010
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZ 44 399/2011
NELSON PASCHOALOTTO 34 2129/2010
NEWTON DORNELES SARATT 35 55/2011
37 58/2011
OLDEMAR MARIANO 8 643/2007
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 9 279/2008
OSWALDO NICOLIELLO C. VÊN 67 285/1997
67 285/1997
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 47 536/2011
PERICLES ARAÚJO GRACINDO 1 459/1999
RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEI 49 811/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 6 233/2006
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 17 1571/2009
19 307/2010
63 1019/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 48 745/2011
65 1550/2009
RICARDO BASSO 25 1750/2010
ROBERLEI MARQUES CUENCA 17 1571/2009
19 307/2010
68 569/2010
ROBERTA PEREIRA BENVENUTT 27 1903/2010
SYLVIO PETRUS 7 570/2006
SÉRGIO SCHULZE 55 1560/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 69 78/2011
THAIS TAKAHASHI 14 785/2009
40 187/2011
51 979/2011
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 64 382/2008
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 29 1921/2010
31 1937/2010
35 55/2011
36 56/2011
37 58/2011
VANESSA ANDRETTA MOLIN 12 127/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 52 987/2011
VICENTE DE PAULA 27 1903/2010
49 811/2011
WANDERLEY PAVAN 26 1842/2010
ÉRICA GASBARRA DANIEL 20 516/2010

31. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006123-16.2010.8.16.0075-JOSÉ DOS SANTOS ** x BANCO FINASA S/A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

32. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006575-26.2010.8.16.0075-LUCINÉIA LUZIA DAMBROSKI x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - AUTOS N°: 0006575-26.2010.8.16.0075 Requerente: Lucinéia Luzia Dambroski Requerido: ABN Amro Aymoré Financiamentos A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito em face de ABN Amro Aymoré Financiamentos, alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência dos Juros Capitalizados, bem como Tarifa de Cadastro, IOF/ OIC, bem como a Taxa de Emissão de carnê e comissão de permanência, bem como dos honorários advocatícios na fase extrajudicial valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a redução dos valores das parcelas contratadas. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a ocorrência da decadência e, no mérito, a legalidade das cláusulas contratuais. A parte autora apresentou sua impugnação. É o necessário relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A)Da alegação acerca da decadência na forma do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Questão de extrema elegância e refinamento jurídico é saber se a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição ou decadência na forma do código de defesa do consumidor. Com efeito, afasta-se de plano a alusão ao disposto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porque a referida ponderação remete ao vício na efetivação do que foi contratado, ou seja, na desconformidade entre o que foi contratado e o que foi cumprido. Na presente situação, a divergência está na validade de cláusulas contratuais, as quais seriam nulas, o que extrapola os limites indicados pela norma consumerista, eis que a aplicação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor está ligado à verificação, pelo consumidor, da divergência entre o contratado e o serviço ou produto apresentado. Ainda que assim não fosse, considerando que as cláusulas abusivas são consideradas nulas de pleno direito (art. 51, do Código de Defesa do Consumidor), os efeitos patrimoniais da cláusula nula não podem ser limitados a qualquer prazo decadencial, sob pena de tornar nula a referida garantia, motivo pelo qual os efeitos patrimoniais da revisão de cláusula nula sob o âmbito do Código de Defesa do Consumidor deve observar o mesmo prazo para a revisão de questões semelhantes, qual seja, 10 anos, sob o Novo Código Civil, contados do início do contrato, o que não decorreu no presente caso. Deste modo, afasta-se a alegação acerca da decadência na forma da legislação consumerista. A) Da inépcia à inicial em relação às cláusulas não expressamente impugnadas na inicial e indicadas no pedido: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. Contudo, no caso em tela, a parte requerente indicou expressamente os fundamentos e as cláusulas que pretende que sejam examinadas, motivo pelo qual deve ser rejeitada a alegação relativa à inépcia. B) Da alegação acerca da capitalização dos juros Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada,

restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade co as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.5955 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, á resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32Ç1 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os

efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17Ç0 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. Na situação em tela, no contrato firmado existe a expressa indicação de que os juros serão capitalizados mensalmente (fl. 13- item 2) e o contrato foi firmado após 30.03.2000. Assim, possível a capitalização de juros na forma autorizada pelo ordenamento pátrio. Ainda que assim não o fosse, tem-se que a capitalização de juros ocorreu na fase pré-contratual o que indica a sua correção, conforme se observará em tópico próprio. C) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. E) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências da tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação

bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. E.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. E.2 Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança. Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas. Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada. A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento. Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa. Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito. Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito. Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal. Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira. Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário. Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics). Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal. E.3) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. E.4) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. E.5) Correção Monetária e Juros Moratórios: A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido. Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do

Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski F)Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual: Da leitura dos autos não se vislumbra a incidência de comissão de permanência no contrato em tela, especialmente à luz do que indica a cláusula 7, do contrato acostado à fl. 13. G) Da alegação do não pagamento dos encargos administrativos no caso de mora: Em que a alegação de que os encargos administrativos, especialmente em relação ao pagamento de honorários advocatícios são indevidos, tem-se que tal exigência é legal haja vista o princípio da reparação integral que rege as relações jurídicas, sendo possível a exigência de todos os custos necessários para que a parte tenha o seu direito satisfeito, seja o consumidor , seja o fornecedor, na forma do art. 389, do Código Civil, desde que comprovadamente adimplidos de forma antecipada. Neste sentido, a manifestação da Ministra Nancy Adrighi em decisão paradigmática sobre o tema que ainda que sob o aspecto trabalhista, plenamente aplicável pela via principiológica e legal às situações consumeristas (RESP 1027097): "VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum no laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Sirqueira Junior, " a virtude de dar a cada um o que é seu". Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC?02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo : J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 602): Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização , amparada no conhecido princípio da restitutio in integrum , mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. .Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorário sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c?c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906?94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação á parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 606): Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxilio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original." Desta maneira, válida a referida cláusula. H)Da redução do valor das parcelas: Deixo de determinar a redução das parcelas na forma pretendida, primeiro porque as mesmas já foram adimplidas, devendo ocorrer apenas a devolução do valor adimplido a maior e, sem segundo momento porque o valor indicado não se coaduna com os elementos indicados nesta decisão. I)Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros, bem como em relação à comissão de permanência e os honorários advocatícios extrajudiciais. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado anteriormente a 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e TEC, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 40% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 300,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 60% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo

Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 3 de novembro de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0006811-75.2010.8.16.0075-ROSINÉIA VITÓRIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 2.110/2010 N° Unificado 6811-75.2010.8.16.0075 Autos de ação declaratória de nulidade de cobrança de juros capitalizados c/c repetição de indébito, em que é requerente ROSINÉIA VITÓRIA e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se. examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores 2 devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de RS 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao analocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal corftrqtante. 4 Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter beneficio indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. Assim, possível julgar o mérito da demanda imediatamente, ante o posicionamento recorrente deste Magistrado acerca do tema já exarado em decisões da Comarca de Congonhinhas e Curiúva e que são reiterados nesta Comarca perfazendo a situação autorizada no art. 285-A, do Código de Processo Civil face a repetição do tema. Anote-se que, ainda que assim não fosse, ter-se-ia a situação de que o pedido não decorre da narrativa dos fatos conforme lição do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco em seu Instituições de Direito Processual Civil, cujo teor deixa-se de indicar expressamente ante a resolução da questão pelos motivos já indicados. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, em concurso com o art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade que ora defiro, deixo também de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que não iniciada a fase do contraditório nos presentes r autos. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 19 de outubro de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz deDireito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

34. BUSCA E APREENSÃO * - 0006951-12.2010.8.16.0075-BANCO PANAMERICANO S/A. x LUIZ CARLOS BARBOSA - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO -PR VARA CÍVEL AUTOS N° 2.129/2010 N° Unificado: 0003264-90.2011.8.16.0075 1. Acolho o pedido de fl. 54, com fundamento no artigo 267, inc. VI e VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

35. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000109-79.2011.8.16.0075-NAIR DO NASCIMENTO LEITE x BANCO FINASA S/A.

- Autos n°: 000109-79.2011.8.16.0075 Requerente: NAIR DO NASCIMENTO LEITE Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Credito", de "Tarifa de emissão de carnê", além da exigência de honorários advocatícios na fase extrajudicial, valores que deverão ser tidos como inexigíveis c) que a parte ré exigiu de maneira cumulada Comissão de permanência e outros encargos moratórios, o que é vedado. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde, sustentou, à guisa de preliminar, a impossibilidade jurídica de ser promovida a revisão contratual. No mérito, apontou a ocorrência da prescrição e não existência de cláusulas abusivas na contratação. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. A) Da impossibilidade de ser promovida a revisão de cláusula contratual de ofício: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. B) Da alegação de impossibilidade de revisão de contrato findo: No que respeita á ponderação de que não seria possível a revisão de contrato já devidamente quitado, com o devido respeito aos argumentos lançados pela parte requerida, tem-se que os mesmos não merecem subsistir. Com efeito, a revisão de contratos já quitados não encontra óbice na garantia constitucional de não ser o ato jurídico perfeito prejudicado pela lei, primeiramente porque nenhuma lei posterior foi utilizada como base para a revisão contratual, e em segundo lugar, porque a revisão contratual não visa desconstituir ato jurídico perfeito, mas, sim questionar a sua validade dentro dos moldes da legislação existente quando do seu aperfeiçoamento, o que não é, de maneira alguma vedado pela Constituição Federal. Somente, a isto, o direito do indivíduo de revisar quaisquer contratos que tenha firmado, ainda que já totalmente adimplidos, uma vez que ao direito das partes de exigir o cumprimento dos contratos, contrapõe-se o direito das mesmas partes verem o negócio jurídico ser concretizado nos exatos limites do direito positivo, cuidando-se ambos de direito pessoal. Assim, enquanto não alcançado pela prescrição, possui a parte o direito de exigir a revisão de quaisquer contratos firmados e cujos termos estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando que o mesmo já tenha exaurido a sua eficácia. Não é outra, aliás, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (STJ; 3a. Turma; AgRg nos EdCl no RESP 720.342; Relator: Castro Filho; Data da Decisão: 15.12.2005; Dj: 01.02.2006) Vale, ainda, citar a verdadeira lição sobre o tema lançada pelo Eminente ex-Ministro Ruy Rosado Aguiar no âmbito de se voto do RESP 293.778, demonstrando a necessidade de indicar alguma orientação doutrinaria nas decisões judiciais: 1. No mérito, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a Juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual: ser inadimplente. O princípio, se aceito, seria um incentivo ao descumprimento dos contratos, erigido em condição de acesso ao Judiciário. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter a todas as dificuldades que decorrem da inadimplência. Especificamente, em se tratando de cumprimento de obrigações bancárias em geral, previstas em contrato de adesão, com garantias e sanções, entre as quais se incluem a prisão civil, a expropriação forçada de bens dados em garantia e a inscrição em banco de dados de inadimplentes, é muito comum e até recomendável que o devedor efetue o pagamento da sua prestação, para evitar os males conhecidos e que não são poucos. Mas isso não poderá significar a perda do direito de discutir a validade da exigência feita. Sobre o tema, esta Quarta Turma já assim decidiu: "A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades" (REsp. 237.302/RS, 4a Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000). "Observo que a renovação dos contratos bancários, com o pagamento de saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC" Por estes singelos argumentos de cunho doutrinário e prático, não pode ser acolhida a tese de que a revisão de contrato cujos efeitos já se encontram exauridos seria impossível. A) C) Da alegação de prescrição: Questão de extrema elegância e refinamento jurídico é saber se a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. Antes de propriamente ser enfrentada a questão, algumas premissas devem ser fixadas para que se possa ter a exata compreensão do tema. A prescrição cinge-se à forma de tornar inexigível algum direito potencialmente existente em prol de alguém em nome de um dos princípios basilares e não escritos do ordenamento jurídico, qual seja, a segurança jurídica. Em razão do próprio conceito da prescrição, tem-se que tal instituto é utilizado para uma série de direitos e somente excepcionalmente é deixado de lado em vista de um elemento maior, como é o caso do direito de conhecer a paternidade, hoje considerável direito imprescritível e não sujeito a decadência. Este conceito é importantíssimo para a correta interpretação da questão colocada em deslinde. A revisão contratual na forma indicada nos autos não se cuida da situação na qual tal conceito foi instituído, sendo de grande relevância verificar o seu exato significado, eis que tal elemento terá caráter fundamental na constatação da prescrição da pretensão. A revisão contratual em seu significado clássico remete à situação em que determinado contrato válido e eficaz entre as partes, sem nenhum vício originário, precisa ser revisto em vista de acontecimento incerto, imprevisível e que enseja a aplicação em menor escala da teoria da imprevisão e da resolução contratual por onerosidade excessiva em decorrência de eventos futuros, incertos e imprevisíveis no curso da execução contratual que tornem as obrigações desproporcionais. A mencionada teoria da imprevisão que originou o termo da revisão contratual tem por escopo impedir que uma relação contratual originalmente equilibrada seja desvirtuada por acontecimentos incertos, futuros e imprevisíveis ocorridos no curso da relação contratual e que ganhou especial relevância após a 2ª Guerra Mundial. Não é este o significado da revisão contratual aludido na presente demanda. O que pretende a parte autora ao fazer referencia à revisão contratual, na verdade, é o exame do contrato firmado a fim de que sejam encontradas cláusulas em desconfomidade com a legislação de regência à época em que o contrato foi firmado e, assim, inválidas, o que repercute no equilíbrio contratual. Pretende-se, assim, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais em virtude de sua inadequação com a ordem jurídica então vigente e, assim, a alteração do contrato para que o mesmo seja cumprido exclusivamente dentro das normas de regência quando de sua elaboração. A rigor, cuidar-se-ia a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, que não é situação jurídica da revisão contratual clássica. O nome de revisão contratual decorre da compreensão de que ao ser examinado o contrato e conformado com a ordem jurídica então vigente e, deste modo, ocorreria a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário a fim de serem modificadas as cláusulas em desconformidade com a norma jurídica vigente no momento da construção do contrato. É deste segundo conceito que se trata a revisão contratual aludida nos presentes autos. Considerando que ambas partes de um contrato tem direito que este seja efetivado nos limites da norma jurídica vigente ao tempo de sua formação, com repercussão no curso da relação contratual, tem-se que tal direito está submetido ao instituto da prescrição a fim de se evitar a possibilidade de questionamento, a qualquer tempo, do contrato e , conseqüentemente, da modificação das conseqüências jurídicas contratuais, com a modificação dos valores devidos e a restituição de montantes cobrados indevidamente. Anote-se que não existia, como ainda hoje não existe, qualquer norma jurídica que trate do prazo prescricional específico do direito à de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, razão pela qual se aplica de forma supletiva o prazo para que a parte faça valer o seu direito pessoal cujo prazo prescricional não especificado em outras normas jurídicas, qual seja, 20 anos, sob a égide do Còdigo Civil de 1916, e 10 anos, sob a égide do Código Civil de 2002. Aliás, este fato não é controverso no presente caso é tem remansoso apoio jurisprudencial. Apenas para citar recentes decisões, indico as seguintes ponderações do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006). 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 3ª Turma; AgRg no RESP 993879; Relator: Des. Convocado Vasco Della Justina; Data da Decisão: 23.06.2009) O ponto seguinte a ser enfrentado é saber quando se inicia o prazo prescricional. Como indicado em momento anterior, o significado dado no presente feito ao termo revisão contratual remete à a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação. Se a

desconformidade entre o contrato e a ordem jurídica são inerentes ao momento da formação do contrato, nada mais natural que a pretensão de ver a avença ajustada à ordem jurídica tenha como termo inicial o momento em que o contrato é firmado, pois desde então já existe a pretensão de fazer com que o ajuste se mantenha em conformidade com a ordem jurídica. Nascendo a pretensão de ver o contrato ajustado à ordem jurídica vigente no momento da contratação, tem-se a situação em que se denomina "actio in acta", ou seja, permite-se a ação desde o momento em que se tem conhecimento da lesão jurídica ocorrida. Não merece ser acolhida a alegação de que o prazo prescricional para que a parte interessada ajuizasse a sua pretensão de ver o contrato conformado com a ordem jurídica vigente ao tempo de sua elaboração, porque o nascimento da pretensão é contemporânea a fixação das regras contratuais e não do vencimento da obrigação. Anote-se que a pretensão que nasce com o vencimento da obrigação é aquela que remete ao cumprimento do ajuste e não a conformação do contrato à ordem jurídica. Portanto, o termo inicial da prescrição da pretensão de revisão contratual na forma indicada na presente demanda é o momento do contrato. No caso em tela, não há que se apontar a ocorrência da prescrição decenal, porque não decorridos 10 anos de sua efetivação. D)Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. E) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. E.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito (Comissão de Operações Ativas): A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário

para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. E.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê : Da leitura do contrato acostado aos autos não se verificou restar demonstrada a exigência da TEC e nem existe nenhum documento que promove a sua exigência, devendo a demanda ser julgada improcedente neste aspecto. E.3) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Abertura de Crédito e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. F) Da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios: Da leitura do contrato acostado ás fls. 16, especialmente da cláusula 13 não se vislumbra a incidência de comissão de permanência ao contrato em referencia, mas apenas correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, o pedido em relação à comissão de permanência deve ser julgado improcedente. G) Da alegação do não pagamento dos encargos administrativos no caso de mora: Em que pese a alegação de que os encargos administrativos, especialmente em relação ao pagamento de honorários advocatícios são indevidos, tem-se que tal exigência é legal haja vista o princípio da reparação integral que rege as relações jurídicas, sendo possível a exigência de todos os custos necessários para que a parte tenha o seu direito satisfeito, seja o consumidor , seja o fornecedor, na forma do art. 389, do Código Civil, desde que comprovadamente adimplidos de forma antecipada. Neste sentido, a manifestação da Ministra Nancy Adrighi em decisão paradigmática sobre o tema que ainda que sob o aspecto trabalhista, plenamente aplicável pela via principiológica e legal às situações consumeristas (RESP 1027097): "VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum no laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Sirqueira Junior, " a virtude de dar a cada um o que é seu". Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC?02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo : J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 602): Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização , amparada no conhecido princípio da restitutio in integrum , mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. .Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorário sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c?c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906?94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação á parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto,

não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 606): Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxilio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original." Desta maneira, válida a referida cláusula. H) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição, bem como os pedidos relacionados à TEC, à comissão de permanência e aos honorários advocatícios extrajudiciais.. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado até 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC (Serviço de Recebimento de Parcela) corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Considerando que a parte requerente decaiu da maior parte de seus pedidos e a parte requerida decaiu de parte mínima de sua pretensão, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Retifique-se a distribuição, o registro e a capa dos autos para que conste do polo passivo o Banco Bradesco Financiamento SA. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e NEWTON DORNELES SARATT.

36. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000110-64.2011.8.16.0075-LUIZ HENRIQUE PIMENTA x BANCO FINASA S/A. - Autos n° 000110-64.2011.8.16.0075 Requerente: Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Credito", de "Tarifa de emissão de carnê", IOF e tarifa de liquidação antecipada, além da exigência de honorários advocatícios na fase extrajudicial, valores que deverão ser tidos como inexigíveis c) que a parte ré exigiu de maneira cumulada Comissão de permanência e outros encargos moratórios, o que é vedado Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde, sustentou, à guisa de preliminar, a inépcia da inicial, eis que da causa de pedir não deflui logicamente o pedido e a ausência de interesse de agir, em vista do contrato já se encontrar devidamente quitado. No mérito, apontou não existirem cláusulas abusivas na contratação. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. A) Da impossibilidade de ser promovida a revisão de cláusula contratual de ofício: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. B) Da alegação de inépcia da petição inicial: No que remete á alegação de inépcia da petição inicial, não merece acolhimento o pedido, eis que os elementos fáticos e jurídicos lançados na inicial permitem a conclusão lançada no tópico acerca dos pedidos, caso se verifique a sua veracidade no curso do feito, motivo pelo qual afasta-se a alegação. C) Da ausência de interesse processual em vista do pedido de revisão de contrato já exaurido: No que respeita á ponderação de que não seria possível a revisão de contrato já devidamente quitado, com o devido respeito aos argumentos lançados pela parte requerida, tem-se que os mesmos não merecem subsistir. Com efeito, a revisão de contratos já quitados não encontra óbice na garantia constitucional de não ser o ato jurídico perfeito prejudicado pela lei, primeiramente porque nenhuma lei posterior foi utilizada como base para a revisão contratual, e em segundo lugar, porque a revisão contratual não visa desconstituir ato jurídico perfeito, mas, sim questionar a sua validade dentro dos moldes da legislação existente quando do seu aperfeiçoamento, o que não é, de maneira alguma vedado pela Constituição Federal. Somente, a isto, o direito do indivíduo de revisar quaisquer contratos que tenha firmado, ainda que já totalmente adimplidos, uma vez que ao direito das partes de exigir o cumprimento dos contratos, contrapõe-se o direito das mesmas partes verem o negócio jurídico ser concretizado nos exatos limites do direito positivo, cuidando-se ambos de direito pessoal. Assim, enquanto não alcançado pela prescrição, possui a parte o direito de exigir a revisão de quaisquer contratos firmados e cujos termos estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando que o mesmo já tenha exaurido a sua eficácia. Não é outra, aliás, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (STJ; 3a. Turma; AgRg nos EdCl no RESP 720.342; Relator: Castro Filho; Data da Decisão: 15.12.2005; Dj: 01.02.2006) Vale, ainda, citar a verdadeira lição sobre o tema lançada pelo Eminente ex-Ministro Ruy Rosado Aguiar no âmbito de se voto do RESP 293.778, demonstrando a necessidade de indicar alguma orientação doutrinaria nas decisões judiciais: 1. No mérito, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a Juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual: ser inadimplente. O princípio, se aceito, seria um incentivo ao descumprimento dos contratos, erigido em condição de acesso ao Judiciário. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter a todas as dificuldades que decorrem da inadimplência. Especificamente, em se tratando de cumprimento de obrigações bancárias em geral, previstas em contrato de adesão, com garantias e sanções, entre as quais se incluem a prisão civil, a expropriação forçada de bens dados em garantia e a inscrição em banco de dados de inadimplentes, é muito comum e até recomendável que o devedor efetue o pagamento da sua prestação, para evitar os males conhecidos e que não são poucos. Mas isso não poderá significar a perda do direito de discutir a validade da exigência feita. Sobre o tema, esta Quarta Turma já assim decidiu: "A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades" (REsp. 237.302/RS, 4a Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000). "Observo que a renovação dos contratos bancários, com o pagamento de saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC" Por estes singelos argumentos de cunho doutrinário e prático, não pode ser acolhida a tese de que a revisão de contrato cujos efeitos já se encontram exauridos seria impossível. D)Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são

examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. D) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. D.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Cadastro: Da leitura dos autos não se vislumbra do contrato firmado entre as partes a existência de taxa para a abertura do crédito (fls. 178), motivo pelo qual não prevalece o pedido de que seja declarada nula tal cláusula contratual porque sequer efetiva no contrato examinado. D.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê ou Serviço de Recebimento de Parcela: Da leitura dos autos não se vislumbra do contrato firmado entre as partes a existência de taxa de emissão de carnê ou similar (fls. 178), motivo pelo qual não prevalece o pedido de que seja declarada nula tal cláusula contratual porque sequer efetiva no contrato examinado. D.3) Da Taxa de Liquidação Antecipada: Da leitura dos autos não se vislumbra do contrato firmado entre as partes a existência de taxa liquidação antecipada (fls. 178), motivo pelo qual não prevalece o pedido de que seja declarada nula tal cláusula contratual porque sequer efetiva no contrato examinado. Ressalte-se que a taxa de liquidação antecipada e o valor que o indivíduo deve promover o pagamento de determinado valor em virtude do pagamento antecipado, o que não é o caso dos autos. O que o contrato prevê é expediente bastante diverso, que o desconto relativo ao saldo devedor para o caso de liquidação antecipada a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, o que, aliás, é direito do consumidor de serviços bancários neste aspecto, na forma da resolução 3.516Ç7 do Banco Central. D.4) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou

empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência E) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual: No que pertine à comissão de permanência, da leitura dos autos e especialmente da cláusula 5 do contrato revisionado (fl. 19), tem-se a ausência da indicação da comissão de permanência. O que existe é a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, as quais são lícitas, em princípio, eis que cada uma daquelas verbas visa uma circunstância distinta e sequer foi alvo de questionamento nos presentes autos. F) Da nulidade da cláusula que fixa honorários advocatícios extrajudiciais: Do exame do contrato firmado entre as partes (fls. 18), não restou verificada a existência de tal cláusula contratual, motivo pelo qual o pedido também improcede neste particular aspecto. G) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Considerando que a parte deduziu alegações em confronto com o próprio contrato acostado aos autos, tem-se que a mesma acabou por deduzir pretensão contra fato integralmente incontroverso decorrente das próprias cláusulas contratuais acostadas aos autos pela própria parte autora, incidindo no proibitivo descrito no art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada à mesma a litigância de má-fé no montante de 1% do valor da causa em favor da parte requerida na forma do art. 18, do Código de Processo Civil, que possui a natureza de sanção processual e não está abrangida pela gratuidade da justiça. Retifique-se a distribuição, o registro e a capa dos autos para que deles constem como requerido o Banco Bradesco Financiamento SA. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, FERNANDO JOSÉ GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

37. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000112-34.2011.8.16.0075-LOIDE MILIORINI x BANCO FINASA S/A. - POCÍR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Autos n° 58/2011 Numeração única: 000112-34.2011.8.16.0075 Requerente: LOIDE MILIORINI Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de 'Tarifa de Abertura de Credito", de "Tarifa de emissão de carne", além da exigência de honorários advocatícios na fase extrajudicial, valores que deverão ser tidos como inexigíveis c) que a parte ré exigiu de maneira cumulada Comissão de permanência e outros encargos qüe é vedado. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde, sustentou, à guisa de preliminar, a impossibilidade jurídica de ser promovida a revisão contratual. No mérito, apontou a ocorrência da prescrição e não existência de cláusulas abusivas na contratação. A parte autora apresentou sua impugnação. E o relatório. Passo a decidir. A) Da impossibilidade de ser promovida a revisão de cláusula contratual de ofício: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negociai que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. B) Da alegação de impossibilidade de revisão de contrato findo: No que respeita á ponderação de que não seria possível a revisão de contrato já devidamente quitado, com o devido respeito aos argumentos lançados pela parte requerida, tem-se que os mesmos não merecem subsistir. Com efeito, a revisão de contratos já quitados não encontra óbice na garantia constitucional de não ser o ato jurídico perfeito prejudicado pela lei, primeiramente porque nenhuma lei posterior foi utilizada como base para a revisão contratual, e em segundo lugar, porque a revisão contratual não visa desconstituir ato jurídico perfeito, mas, sim questionar a sua validade dentro dos moldes da legislação existente quando do seu aperfeiçoamento, o que não é, de maneira alguma vedado pela Constituição Federal. Somente, a isto, o direito do indivíduo de revisar quaisquer contratos que tenha firmado, ainda que já totalmente adimplidos, uma vez que ao direito das partes de exigir o cumprimento dos contratos, contrapõe-se o direito das mesmas partes verem o negócio jurídico ser concretizado nos exatos limites do direito positivo, cuidando-se ambos de direito pessoal. Assim, enquanto não alcançado pela prescrição, possui a parte o direito de exigir a revisão de quaisquer contratos firmados e cujos termos estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando que o mesmo já tenha exauride-a sua eficácia. Não é outra, aliás, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (STJ; 3a. Turma; AgRg nos EdCl no RESP 720.342; Relator: Castro Filho; Data da Decisão: 15.12.2005; Dj: 01.02.2006) Vale, ainda, citar a verdadeira lição sobre o tema lançada pelo Eminente ex-Ministro Ruy Rosado Aguiar no âmbito de se voto do RESP 293.778, demonstrando a necessidade de indicar alguma orientação doutrinaria nas decisões judiciais: 1. No mérito, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a Juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual: ser inadimplente. O princípio, se aceito, seria um incentivo ao descumprimento dos contratos, erigido em condição de acesso ao Judiciário. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter a todas as dificuldades que decorrem da inadimplência. Especificamente, em se tratando de cumprimento de obrigações bancárias em geral, previstas em contrato de adesão, com garantias e sanções, entre as quais se incluem a prisão civil, a expropriação forçada de bens dados em garantia e a inscrição em banco de dados de inadimplentes, é muito comum e até recomendável que o devedor efetue o pagamento da sua prestação, para evitar os^male^conhecidos e que não são poucos. Mas PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR isso não poderá significar a perda do direito de discutir a validade da exigência feita. Sobre o tema, esta Quarta Turma já assim decidiu: "A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades" (REsp. 237.302/RS, 4a Turma, rei em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000). "Observo que a renovação dos contratos bancários, com o pagamento de saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC" Por estes singelos argumentos de cunho doutrinário e prático, não pode ser acolhida a tese de que a revisão de contrato cujos efeitos já se encontram exauridos seria impossível. A) C) Da alegação de prescrição: Questão de extrema elegância e refinamento jurídico é saber se a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. Antes de propriamente ser enfrentada a questão, algumas premissas devem ser fixadas para que se possa ter a exata compreensão do tema. A prescrição cinge-se à forma de tornar inexigível algum direito potencialmente existente em prol de alguém em nome de um dos princípios basilares e não escritos do ordenamento jurídico, qual seja, a segurança jurídica. Em razão do próprio conceito da prescrição, tem-se que tal instituto é utilizado para uma série de direitos e somente excepcionalmente é deixado de lado em vista de um elemento maior, como é o caso do direito de conhecer a paternidade, hoje considerável direito imprescritível e não sujeito a decadência. Este conceito é importantíssimo para a correta interpretação da questão colocada em deslinde. A revisão contratual na forma indicada nos autos não se cuida da situação na qual tal conceito foi instituído, sendo de grande relevância verificar o seu exato significado, eis que tal elemento terá caráter fundamental na constatação da prescrição da pretensão. A revisão contratual em seu significado clássico remete à situação em que determinado contrato válido e eficaz entre as partes, sem nenhum vício originário, precisa ser revisto em vista de acontecimento incerto, imprevisível e que enseja a aplicação em menor escala da teoria da imprevisão e da resolução contratual por onerosidade excessiva em decorrência de eventos futuros, incertos e imprevisíveis no curso da execução contratual que tornem as obrigações desproporcionais. A mencionada teoria da imprevisão que originou o termo da revisão contratual tem por escopo impedir que uma relação contratual originalmente equilibrada seja desvirtuada por acontecimentos incertos, futuros e imprevisíveis ocorridos no curso da relação contratual e que ganhou especial relevância após a 2a

Guerra Mundial. Não é este o significado da revisão contratual aludido na presente demanda. O que pretende a parte autora ao fazer referencia à revisão contratual, na verdade, é o exame do contrato firmado a fim de que sejam encontradas cláusulas em desconfomidade com a legislação de regência à época em que o contrato foi firmado e, assim, inválidas, o que repercute no equilíbrio contratual. Pretende-se, assim, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais em virtude de sua inadequação com a ordem jurídica então vigente e, assim, a alteração do contrato para que o mesmo seja cumprido exclusivamente dentro das normas de regência quando de sua elaboração. A rigor, cuidar-se-ia a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, que não é situação jurídica da revisão contratual clássica. O nome de revisão contratual decorre da compreensão de que ao ser examinado o contrato e conformado com a ordem jurídica então vigente e, deste modo, ocorreria a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário a fim de serem modificadas as cláusulas em desconformidade com a norma jurídica vigente no momento da construção do contrato. E deste segundo conceito que se trata a revisão contratual aludida nos presentes autos. Considerando que ambas partes de um contrato tem direito que este seja efetivado nos limites da norma jurídica vigente ao tempo de sua formação, com repercussão no curso da relação contratual, tem-se que tal direito está submetido ao instituto da prescrição a fim de se evitar a possibilidade de questionamento, a qualquer tempo, do contrato e , conseqüentemente, da modificação das conseqüências jurídicas contratuais, com a modificação dos valores devidos e a restituição de montantes cobrados indevidamente. Anote-se que não existia, como ainda hoje não existe, qualquer norma jurídica que trate do prazo prescricional específico do direito à de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, razão pela qual se aplica de forma supletiva o prazo para que a parte faça valer o seu direito pessoal cujo prazo prescricional não especificado em outras normas jurídicas, qual seja, 20 anos, sob a égide do Código Civil de 1916, e 10 anos, sob a égide do Código Civil de 2002. Aliás, este fato não é controverso no presente caso é tem remansoso apoio jurisprudencial. Apenas para citar recentes decisões, indico as seguintes ponderações do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE. I.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos^pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJUde 19/06/2006). 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 3a Turma; AgRg no RESP 993879; Relator: Des. Convocado Vasco Delia Justina; Data da Decisão: 23.06.2009) O ponto seguinte a ser enfrentado é saber quando se inicia o prazo prescricional. Como indicado em momento anterior, o significado dado no presente feito ao termo revisão contratual remete à a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação. Se a desconformidade entre o contrato e a ordem jurídica são inerentes ao momento da formação do contrato, nada mais natural que a pretensão de ver a avença ajustada à ordem jurídica tenha como termo inicial o momento em que o contrato é firmado, pois desde então já existe a pretensão de fazer com que o ajuste se mantenha em conformidade com a ordem jurídica. Nascendo a pretensão de ver o contrato ajustado à ordem jurídica vigente no momento da contratação, tem-se a situação em que se denomina "actio in acta", ou seja, permite-se a ação desde o momento em que se tem conhecimento da lesão jurídica ocorrida. Não merece ser acolhida a alegação de que o prazo prescricional para que a parte interessada ajuizasse a sua pretensão de ver o contrato conformado com a ordem jurídica vigente ao tempo de sua elaboração, porque o nascimento da pretensão é contemporânea a fixação das regras contratuais e não do vencimento da obrigação. Anote-se que a pretensão que nasce com o vencimento da obrigação é aquela que remete ao cumprimento do ajuste e não a conformação do contrato à ordem jurídica. Portanto, o termo inicial da prescrição da pretensão de revisão contratual na forma indicada na presente demanda é o momento do contrato. No caso em tela, não há que se apontar a ocorrência da prescrição decenal, porque não decorridos 10 anos de sua efetivação. D)Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando 11 não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos _ 12 inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. 13 Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo. razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante: as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981.28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o especifico valor de cada uma das parcelas a serem resumidas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja. em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas fofíhuladaspelo fornecedor. Note-se. que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito: primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. E possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não liavendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se. anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a

pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium": em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas esse motivo, é inegável que nesse tópico merece para os fornecedores. Por 15 provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. E) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carne, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da 16 remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3°,§2°, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. E.I) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito (Comissão de Operações Ativas): A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. E evidente que a operação credilícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. E.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carne : Da leitura do contrato acostado aos autos não se verificou restar demonstrada a exigência da TEC e nem existe nenhum documento que promove a sua exigência, devendo a demanda ser julgada improcedente neste aspecto. E.3) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o agaffíento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Abertura de Crédito e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. F) Da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios: Da leitura do contrato acostado ás fls. 16, especialmente da cláusula 13 não se vislumbra a incidência de comissão de permanência ao contrato em referencia, mas apenas correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, o pedido em relação à comissão de permanência deve ser julgado improcedente. G) Da alegação do não pagamento dos encargos administrativos no caso de mora: Em que pese a alegação de que os encargos administrativos, especialmente em relação ao pagamento de honorários advocatícios são indevidos, tem-se que tal exigência é legal haja vista o princípio da reparação integral que rege as relações jurídicas, sendo possível a exigência de todos os custos necessários para que a parte tenha o seu direito satisfeito, seja o consumidor , seja o fornecedor, na forma do art. 389, do Código Civil, desde que comprovadamente adimplidos de forma antecipada. Neste sentido, a manifestação da Ministra Nancy Adrighi em decisão paradigmática sobre o tema que ainda que sob o aspecto trabalhista, plenamente aplicável pela via principiológica e legal às situações consumeristas (RESP 1027097): "VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antônio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira. 2007, p. 172-173): Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum no laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine^à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Sirquefra Junipr" a virtude de dar a cada um o que é seu ". 22 Gustavo TÜnôco de Almeida Juii [de Direito Assim, apesar do silêncio da CUT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários

advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antônio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo : J. de Oliveira, 2007. p. 172-173): Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389. 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios. evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja. os honorários de sucumbência: de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente. porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antônio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389. 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.I05. n.402. p.597-607. mar/abr., 2009., p. 602): Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização , amparada no conhecido princípio da restitutio in integrum . mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. .Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos sennços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorário sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c/c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906/94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8o. parágrafo único, da CLT. Na mesma Unha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação á parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8o e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Traballio os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi. Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr. 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que. embora os honorários extrajudiciais componliam os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa idéia, Antônio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389. 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense. v.]05, n.402, p.597-607, mar/abr., 2009., p. 606): Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946. CC), valendo-se de auxilio pericial, na forma do art. 475-A do CPC. ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifas no original. " Desta maneira, válida a referida cláusula. H) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição, bem como os pedidos relacionados à TEC, à comissão de permanência e aos honorários advocatícios extrajudiciais.. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado até 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tril de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC (Serviço de Recebimento de Parcela) corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Considerando que a parte requerente decaiu da maior parte de seus pedidos e a parte requerida decaiu de parte mínima de sua pretensão, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Retifique-se a distribuição, o registro e a capa dos autos para que conste do polo passivo o Banco Bradesco Financiamento SA. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob 26 pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e NEWTON DORNELES SARATT.

38. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0000284-73.2011.8.16.0075-EVERTON CUCCI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 0000284-73.2011.8.16.0075 Requerente: Everton Cucci Requerido: BV Financeira SA, Crédito, Financiamento, Investmento. Trata-se de ação sumária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos. É o necessário relatório. Passo a decidir. Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até

mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. Assim, possível julgar o mérito da demanda imediatamente, ante o posicionamento recorrente deste Magistrado acerca do tema já exarado em decisões da Comarca de Congonhinhas e Curiúva e que são reiterados nesta Comarca perfazendo a situação autorizada no art. 285-A, do Código de Processo Civil face a repetição do tema. Anote-se que, ainda que assim não fosse, ter-se-ia a situação de que o pedido não decorre da narrativa dos fatos conforme lição do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco em seu Instituições de Direito Processual Civil, cujo teor deixa-se de indicar expressamente ante a resolução da questão pelos motivos já indicados. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, em concurso com o art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que não iniciada a fase do contraditório nos presentes autos, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 4º, da Lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 13 de Outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000379-06.2011.8.16.0075-APARECIDO BORTOLUZI x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n. 000379-06.2011.8.16.0075 Embargante: Aparecido Bortoluzi Trata-se de embargos declaratórios opostos por Aparecido Bortoluzi em face da decisão de fls. 50,, em vista da mesma ter considerado exibido contrato que efetivamente não o fora, restando exibido contrato diverso existente entre as partes, É o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos. No que respeita ao mérito, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual acolho os embargos e considero a pretensão insatisfeita, eis que não apresentado o contrato pretendido na inicial o que é evidentemente devido, uma vez que o contrato firmado entre as partes é documento comum a ambas, sendo de rigor a sua exibição ao consumidor quando solicitado, independentemente de quaisquer custos. Assim, em relação a tal pedido, acolho a alegação de omissão e supro-a a fim de resolver o pedido com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinar a exibição do contrato indicado na inicial , no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e a eles dou provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 06 de Outubro de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

40. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA P/IDADE URBANA C.C.PED.ANTEC - 0000633-76.2011.8.16.0075-KIYOKO YAMANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 00000633-76.2011.8.16.0075 Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 42# e fl. 50 e resolvo o processo com a análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada, observando-se a gratuidade da justiça concedida à parte autor na forma do art. 4º, da Lei 1.060/50 Oportunamente, arquive-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Expeça-se a necessária requisição de pequeno valor - RPV, observando-se o cálculo na forma indicada no acordo e oficie-se ao INSS para que promova a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio, 06 de Outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0000588-72.2011.8.16.0075-CLÁUDIO REINALDO FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - POMR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 216/2011 N° Unificado 0588-72.2011.8.16.0075 Autos de ação declaratória de nulidade de CLÁUDIO REINALDO FERREIRA cobrança de juros capitalizados c/c repetição de indébito, em que é requerente e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa _ daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestaçáo que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestaçáo contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento

pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-eslabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de RS 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36parcelas no valor de RS 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter beneficio indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. Assim, possível julgar o mérito da demanda imediatamente, ante o posicionamento recorrente deste Magistrado acerca do tema já exarado em decisões da Comarca de Congonhinhas e Curiúva e que são reiterados nesta Comarca perfazendo a situação autorizada no art. 285-A, do Código de Processo Civil face a repetição do tema. Anote-se que, ainda que assim não fosse, ter-se-ia a situação de que o pedido não decorre da narrativa dos fatos conforme lição do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco em seu Instituições de Direito Processual Civil, cujo teor deixa-se de indicar expressamente ante a resolução da questão pelos motivos já indicados. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, em concurso com o art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade que ora defiro, deixo também de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que não iniciada a fase do contraditório nos presentes autos. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

42. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000806-03.2011.8.16.0075-LUCINÉIA LUZIA DAMBROSKI x BANCO FINASA BMC S.A. - AUTOS N:0000806-03.2011.8.16.0075 Requerente: Lucinéia Luzia Dambroski Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência dos Juros Capitalizados, bem como Tarifa de Cadastro, COA, IOF/OIC, bem como a Taxa de Emissão de carnê e comissão de permanência, bem como dos honorários advocatícios na fase extrajudicial valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a necessidade da retificação do polo passivo, a legalidade das cláusulas contratuais e a inexistência da incidência de comissão de permanência. A parte autora apresentou sua impugnação. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Do exame de cláusulas nulas de ofício por este Juízo: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. Contudo, no caso em tela, a parte requerente indicou expressamente os fundamentos e as cláusulas que pretende que sejam examinadas, motivo pelo qual deve ser rejeitada a alegação relativa à inépcia. B) Da alegação acerca da capitalização dos juros Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento

das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.5955 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, á resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano .E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32Ç1 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica

do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17Ç0 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. C) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. D) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências da tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. D.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito (Comissão de Operações Ativas): A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico

da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. D.2 Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança. Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas. Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada. A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento. Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa. Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito. Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito. Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal. Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira. Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário. Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics). Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal. D.3) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. D.4) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. D.5) Correção Monetária e Juros Moratórios: A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido. Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski E) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual: Da leitura dos autos não se vislumbra a incidência de comissão de permanência no contrato em tela, especialmente à luz do que indica a cláusula 7, do contrato acostado à fl. 13. F) Da alegação do não pagamento dos encargos administrativos no caso de mora: Em que a alegação de que os encargos administrativos, especialmente em relação ao pagamento de honorários advocatícios são indevidos, tem-se que tal exigência é legal haja vista o princípio da reparação integral que rege as relações jurídicas, sendo possível a exigência de todos os custos necessários para que a parte tenha o seu direito satisfeito, seja o consumidor , seja o fornecedor, na forma do art. 389, do Código Civil, desde que comprovadamente adimplidos de forma antecipada. Neste sentido, a manifestação da Ministra Nancy Adrighi em decisão paradigmática sobre o tema que ainda que sob o aspecto trabalhista, plenamente aplicável pela via principiológica e legal às situações consumeristas (RESP 1027097): "VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da

equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum no laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Sirqueira Junior, " a virtude de dar a cada um o que é seu". Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC?02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo : J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 602): Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização , amparada no conhecido princípio da restitutio in integrum , mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. .Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorário sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c?c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906?94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação á parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 606): Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxilio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original." Desta maneira, válida a referida cláusula. G)Da redução do valor das parcelas: Deixo de determinar a redução das parcelas na forma pretendida, primeiro porque as mesmas já foram adimplidas, devendo ocorrer apenas a devolução do valor adimplido a maior e, sem segundo momento porque o valor indicado não se coaduna com os elementos indicados nesta decisão. H)Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros, bem como em relação à comissão de permanência e os honorários advocatícios extrajudiciais. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado anteriormente a 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e TEC, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 40% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 300,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 60% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 3 de novembro de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000816-47.2011.8.16.0075-PAULO LUIZ NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 66/71, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001267-72.2011.8.16.0075-JULIANA APARECIDA DE JESUS SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A. - POCSR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Autos nº: 0001267-72.2011.8.16.0075 Requerente: JULIANA APARECIDA DE JESUS SOARES Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A. A parte autora

ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO PANAMERICANO S.A., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Credito", de "Tarifa de emissão de carne", "imposto sobre operação financeira - IOF', valores que deverão ser tidos como inexigíveis Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a redução do valor da parcela para o montante de R$ 241,68 e, o pedido subsidiário de compensação dos valores indevidos com o crédito eventualmente encontrado pela parte requerida. Citada, a ré apresentou contestação onde sustentou, à guisa de preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a apontou a legalidade das cláusulas contratuais. A parte autora apresentou sua impugnação. E o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330,1, do Código de Processo Civil. A)Da alegação de inépcia da petição inicial: Da leitura dos autos, vislumbra-se a exposição suficiente dos fatos narrados na inicial para que seja afastada a alegação acerca da inépcia da petição inicial. B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que e examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8: " Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em p decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem resumidas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja. em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. E possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se. anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. 6 C) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carne, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3o,§2°, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Cl) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira

pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a 9 serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contraio. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. C.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carne : 10 No que respeita à Taxa de Emissão de Carne, não se vislumbra do contrato firmado a sua incidência no caso concreto e não restou demonstrada a sua exigência, motivo pelo qual rejeito o pedido inaugural neste particular aspecto. C.3) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2o, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3o, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carne, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhependo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. C.4) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Abertura de Crédito e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. D) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros, bem como a restituição do valor adimplido para o pagamento da TEC e a redução do valor das parcelas para 241,68. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, uma vez que o contrato foi realizado em momento anterior a 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e TEC e taxa de serviços de terceiros, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. d) Autorizar a compensação dos valores na condenação com os valores a serem adimplidos. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 70% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 30% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil e Súmula 306, do E. Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 13 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA.

45. INDENIZATÓRIA DECOR.DE DANOS MORAIS C.C.OBRIG. DE FAZER E PED.DE ANTEC.DE TUTELA - 0001581-18.2011.8.16.0075-ALEXANDRE RAIMO JÚNIOR x LOSANGO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ACIR ANGELO SCHIABEL.

46. BUSCA E APREENSÃO * - 0001696-39.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MÁRCIO CASSILHA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio

Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao requerente acerca da CERTIÃO, requerndo o que de direito no prazo legal. Autos n. 533/2011 Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, me dirigi na AV. Minas Gerais, n. 176 - centro, donde, após as formalidades de lei, formalizei as buscas e não encontrei o veículo descrito na petição inicial. Segundo informações do requerido Márcio Cassilha, o mesmo está em transito no estado de São Paulo com o retorno previsto para 60 dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001725-89.2011.8.16.0075-MARIA CONCEIÇÃO LALAU x BANCO FINASA S/A. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 126 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

48. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002301-82.2011.8.16.0075-MÁRCIO ALBERTO SCHIMIDT x BV FINANCIERA - Autos n° 0002301-82.2011.8.16.0075 Requerente: MÁRCIO ALBERTO SCHIMIDT Requerido: BV FINANCEIRA A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de BV FINANCEIRA, alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Credito", de "Tarifa de emissão de carnê", "serviço de terceiro", valores que deverão ser tidos como inexigíveis c) que a parte ré exigiu de maneira cumulada Comissão de permanência e outros encargos moratórios, o que é vedado Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a redução do valor das parcelas. Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu a inexistência de ilegalidade na capitalização, a licitude do contrato firmado e demais cláusulas nele insertas. Ao final pugnou improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) Da impossibilidade de ser promovida a revisão de cláusula contratual de ofício: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. B) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito a toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.595/65 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, á resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que

se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626/33. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17/2000 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita, especialmente no presente contrato, já que existe expressa autorização contratual para a promoção da capitalização dos juros mensalmente (item 14-fl. 12). Ainda que assim não fosse, o instrumento em que a avença se realizou, Cédula de Crédito Bancário, autoriza a promoção de juros capitalizados na forma do art. 28, §1º, inciso II, da Lei 10.931Ç4, e cuja determinação é reconhecida pela jurisprudência paranaense e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça como constitucional. C) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade

das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. D) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. D.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Cadastro: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. D.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê ou Serviço de Recebimento de Parcela: No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança. Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas. Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada. A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento. Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa. Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito. Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito. Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal. Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira. Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário. Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics). Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal. D.3) Da Taxa de serviços de terceiros: Com relação à exigência de valores a título de taxa de serviços de terceiros, tem-se que tais serviços são inerentes ao exame de elementos inerentes ao custo do empréstimo ou financiamento e que já são considerados como custos para a indicação da taxa de juros remuneratórios. Anote-se, ainda, que a prestação de tais serviços são inerentes às atividades da própria instituição financeira e não de serviços prestados ao consumidor, razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo tais custos além do seu impacto que já é refletido na taxa de juros. Assim, se tais serviços já são de conhecimento da instituição

financeira e inseridos no cálculo das Taxas de Juros, tem-se que a sua exigência em separado configura verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não pode ser admitido. Mesmo que se considere que a exigência do pagamento de serviços realizados por terceiros remete a serviços efetivamente prestados ao consumidor, ainda sim a cláusula seria nula e diante da nulidade de tal cláusula contratual, os custos devem ser suportados por aquele que indicou cláusula nula. Isto porque não existe, nos referidos contratos, ou mesmo em contratos referentes à fase pré-contratual que indiquem que tem o consumidor escolha na efetivação de tais serviços atribuídos a terceiros, o que, evidentemente enseja a consideração de que a ausência de possibilidade de escolha de terceiros para prestarem determinados serviços ensejaria a violação ao disposto no art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, as demais tarifas relativas ao custo de registro de contrato e outros serviços ínsitos à efetivação do contrato. D.4) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Abertura de Crédito e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. E) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual: A comissão de permanência é instituto ínsito ao Sistema Financeiro Nacional através do qual a Instituição Financeira pode remunerar-se pela cobrança de título vencido, observando-se determinada remuneração que é verificada através de taxa de juros atinente ao mercado, a qual dentro de seus fatores já tem por escopo efetivar a recomposição da moeda. No que remete a cumulação de multa moratória e a Comissão de permanência, tem-se que tais encargos são inacumuláveis, eis que tanto a Comissão de Permanência como a Multa Moratória visam recompor a mora do pagamento das parcelas pelo devedor. Assim são inacumuláveis, devendo a Comissão de Permanência ser extirpada do contrato. Neste sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. I - Segundo o entendimento pacificado na e. Segunda Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. II - Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF). III - A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV - Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. V - Agravos improvidos. (STJ; 4ª Turma; AGR no RESP 990830; Relator: Aldir Passarinho Junior.; Data da Decisão: 24.06.2008) Por estes motivos, reconhece-se a ilegalidade da incidência da comissão de permanência. F) Da restituição do valor adimplido a título de comissão de permanência: Com efeito, do exame dos autos, torna-se evidente que os valores despendidos a maior devem ser devolvidos á parte autora a fim de que ocorra o enriquecimento sem causa de uma das partes. No que remete à condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores indevidos, inaplicável á espécie a disciplina do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Observando-se a mesma disposição no âmbito civil, mas cujo espectro é mãos restrito, qual seja, o art. 940, do Código Civil, tem-se que tal pleito requer a demonstração do dolo ou má-fé da parte requerida, o que, no caso concreto, não ocorreu, motivo pelo qual não cabe a aplicação da referida pena, ainda mais quando controversa a validade ou não das cláusulas contratuais. Neste mesmo sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça: REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. (STJ; 3ª Turma; AGr no Ag 947.169; Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros; Data da Decisão: 03.12.2007; DJ: 12.12.2007, p. 424) Portanto, somente cabível a restituição de forma simples, em relação ao valor adimplido a título de comissão de permanência exigida. G) Da alegação do não pagamento dos encargos administrativos no caso de mora: Em que a alegação de que os encargos administrativos, especialmente em relação ao pagamento de honorários advocatícios são indevidos, tem-se que tal exigência é legal haja vista o princípio da reparação integral que rege as relações jurídicas, sendo possível a exigência de todos os custos necessários para que a parte tenha o seu direito satisfeito, seja o consumidor , seja o fornecedor, na forma do art. 389, do Código Civil, desde que comprovadamente adimplidos de forma antecipada. Neste sentido, a manifestação da Ministra Nancy Adrighi em decisão paradigmática sobre o tema que ainda que sob o aspecto trabalhista, plenamente aplicável pela via principiológica e legal às situações consumeristas (RESP 1027097): "VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum no laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Sirqueira Junior, " a virtude de dar a cada um o que é seu". Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC?02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo : J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 602): Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização , amparada no conhecido princípio da restitutio in integrum , mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. .Com efeito, na realidade forense

os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorário sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c?c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906?94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação á parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 606): Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxilio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original." Desta maneira, válida a referida cláusula. H) Correção Monetária e Juros Moratórios: A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido. Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski I) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição, bem como o pedido de restituição dos valores atinentes aos honorários advocatícios no período extrajudicial. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da Taxa de Cadastro, uma vez que o contrato foi realizado antes de 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução e forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC (Serviço de Recebimento de Parcela) corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de comissão de permanência corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. e) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento de Taxa de Serviços de Terceiro corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. f) Autorizar a compensação dos valores na condenação com os valores a serem adimplidos, promovendo-se as alterações necessárias nos valores das parcelas. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 25% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 75% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil e Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS.

49. REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0002890-74.2011.8.16.0075-MARIA ELENA GONÇALVES LOPES x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, VICENTE DE PAULA e RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS.

50. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0002639-56.2011.8.16.0075-MÁRCIO CUNHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - bafe fe Puui POtERtUIMCtÀRJO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 898/2011 N° Unificado 2639-56.2011.8.16.0075 Autos de ação declaratória de nulidade de MÁRCIO CUNHA cobrança de juros capitalizados c/ c repetição de indébito, em que é requerente e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno

conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. (Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. E possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter beneficio indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " í I * PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. Assim, possível julgar o mérito da demanda imediatamente, ante o posicionamento recorrente deste Magistrado acerca do tema já exarado em decisões da Comarca de Congonhinhas e Curiúva e que são reiterados nesta Comarca perfazendo a situação autorizada no art. 285-A, do Código de Processo Civil face a repetição do tema. Anote-se que, ainda que assim não fosse, ter-se-ia a situação de que o pedido não decorre da narrativa dos fatos conforme lição do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco em seu Instituições de Direito Processual Civil, cujo teor deixa-se de indicar expressamente ante a resolução da questão pelos motivos já indicados. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, em concurso com o art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade que ora defiro, deixo também de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que não iniciada a fase do contraditório nos presentes autos. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

51. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 0002941-85.2011.8.16.0075-BRUNO CÉSAR VAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 0002941-85.2011.8.16.0075 Requerente: Bruno Cesar Vaz Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação ordinária iniciada por Bruno Cesar Vaz em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu que seu genitor era segurado ao tempo de seu falecimento e que por este motivo faz jus ao benefício de pensão por morte. Requereu, assim, a procedência do pedido a fim de que lhe seja concedido o beneficio de pensão por morte. Juntou documentos. A parte requerida apresentou contestação às fls. 42$ aduzindo, que no de cujus perdera a qualidade de segurado ao tempo de seu falecimento e que o mesmo recebia pensão por morte desde 31.08.1997 em vista do falecimento de sua esposa e que após ter deixado de laborar, no ano de 1998, o de cujus passou a ter como fonte de sustento o valor da citada pensão por morte. Argumentou que malgrado a inicial indique que o de cujus estava laborando no Município de AssisSP, o de cujus declarou seu domicílio em 28.11.2002 junto a Receita Federal como sendo Cornélio Procópio. Ponderou, ainda, que todas as testemunhas são empresárias no Município de Cornélio Procópio desde 1991 e não poderiam ter presenciado o labor indicado na inicial. Juntou documentos. A parte requerente apresentou réplica. A audiência administrativa foi realizada, ocasião em que a parte requerente apresentou réplica.. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, o depoimento da testemunha Josè Lucas Delmônico é bastante genérico não podendo o mesmo indicar minimamente o espaço de tempo entre a última vez que o de cujus esteve em seu estabelecimento para entregar produtos, indicando que o autor permaneceu residindo em AssisSP depois, o que se subentende, que tal indicação remete à situação de desemprego. Além disto, a testemunha somente encontrava o de cujus de forma eventual, o que impede que o mesmo tivesse conhecimento aprofundado necessário acerca da relação entre o de cujus e a sociedade empresária para a qual o mesmo prestou algum serviço. Anote-se que não há nos autos nenhum elemento que demonstre que o autor permaneceu laborando para o Sr. Paulo Cesar Dias, especialmente porque a parte autora não logrou comprovar que o endereço da residência do de cujus em AssisSP (fl. 07) era o mesmo de uma das localidades em que o Sr.Paulo Cesar Dias desenvolvia seus empreendimentos, como aludido pelo autor em seu depoimento pessoal, especialmente porque o endereço indicado na CTPS (fl. 15) não indica outro locsl de trabalho do de cujus que não a sede da P. C. Dias & Dias Ltda, que fica em endereço no centro da Cidade de AssisSP. A fim de verificar se o elemento indicado pelo autor continha a mínima correlação e que o endereço do de cujus ficava em uma das ruas laterais ao endereço da sociedade empresária, este Magistrado utilizou-se do sistema Google Maps mas verificou que não existe qualquer correlação entre o endereço indicado como local de trabalho na certidão de óbito do de cujus e do endereço da sociedade empresária na CTPS do autor. Diante destes elementos, não se vislumbra prova de que o de cujus estivesse laborando ao tempo de seu falecimento e, portanto, ausente a comprovação da qualidade de segurado do mesmo. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 21 de Outubro de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Adv. THAIS TAKAHASHI.

52. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0003182-59.2011.8.16.0075-BANCO BGN S.A. x CIRO DANIEL MARCOLINI - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada.

3. Intime-se. Diligência. Necessária.

Cornélio Procópio (PR), 5 de outubro de 2011.

Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

53. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003656-30.2011.8.16.0075-ADEMIR AMBRÓSIO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004481-71.2011.8.16.0075-GILSON RICARDO MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

55. BUSCA E APREENSÃO * - 0005036-88.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x AROLDO PEREIRA - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO -PR VARA CÍVEL AUTOS N° 1.560/2011 N° Unificado: 0005036-88.2011.8.16.0075 1. Acolho o pedido de fl. 40, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de outubro de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005173-70.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - Do exame da declaração do Imposto de Renda apresentada as fls. 28/33, tem-se que o patrimônio do autor duplicou em apenas um ano, o que contrapõe-se a indicação de que o autor recebe apenas o valor declarado à fl. 28. Assim, diante da divergência patrimonial existente, bem como o valor do desembolso de parcelas de aquisição de bens, verifica-se que o autor aufere renda suficiente para fazer frente as custas processuais. Ante o exposto indefiro o pedido de gratuidade da justiça. 2. . Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Comélio Procópio (PR), 13 de outubro de 2011. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

57. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005219-59.2011.8.16.0075-FÁBIO GONÇALVES x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005444-79.2011.8.16.0075-MÁRIO JOÃO LUCHINI x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Concedo a (s) parte (s) autora (s) os benefícios da assistência judiciária, de forma parcial, nos moldes do art. 13 da Lei 1060/59, limitando a exigibilidade no valor de 30% das custas devidas eis que o valor auferido pela autora permite o pagamento parcial das custas. 2. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2011. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

59. MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO - 0006523-93.2011.8.16.0075-CÍNTIA MARIA GONÇALVES x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n.° 0006523-93.2011.8.16.0075 Requerente: Cintia Maria Gonçalves Requerido: Município de Leopólis Trata-se de ação de justificação ajuizada por Cintia Maria Gonçalves em face do Município de Leópolis pretendendo que seja justificada a circunstancia do descumprimento pela fisioterapeuta nomeada proveniente de edital do concurso/09 do horário fixado para o desempenho da função. Requereu a oitiva de testemunhas. Juntou documentos. E o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, a Sr. Edna Yukimi Itakussu cinge-se à fisioterapeuta que, em tese, estaria descumprindo suas funções, sendo certo que eventual ação de obrigação de fazer concernente a contratação da segunda colocada, fatalmente alcançaria direito próprio da Sr. Edna Yukimi Itakussu. Ao mesmo tempo, mesmo que se considere a possibilidade de ação popular, o art. 6o da lei 4717/65 estabelece que deve figurar no polo passivo necessário aquele que se beneficiar de pretensão do ato ilícito, no caso em tela, a fisioterapeuta nomeada Edna Yukimi Itakussu. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Considerando que em futura demanda envolvendo concurso público e a nomeação da Sr. Edna Yukimi Itakussu alcançara direito próprio desta, não se figura possível considerar a citada pessoa como testemunha do ato próprio. Do exame das disposições dos arts. 861/866 do Código de Processo Civil tem-se que a justificação remete a oitiva de testemunha e se a senhora Edna não se enquadra em tal perspectiva, mas, sim, como litisconsorte necessário do Município de Leópolis no que tange aos fatos que envolvem seu desempenho de atividade pública, a mesma deve ser considerada como requerida, não podendo ser utilizada este meio processual para que se proceda a sua oitiva. Neste sentido, o Professor Paulo Afonso Garrido de Paula: "A justificação consiste apenas na produção de prova testemunhai, excluída a possibilidade de interrogatório da parte ante à falta de expressa menção legal. Forma-se a prova a partir da inquirição de pessoas, documentando o magistrado o ato através da assentada dos depoimentos, na forma do art. 417 do Código de Processo Civil. Como a prova é essencialmente testemunhai, extrai-se do dispositivo que os documentos juntados pelo requerente devem constituir-se apenas em elementos de informação para a dedução das perguntas em audiência" (Código de Processo Civil Interpretado, 3o edição, Atlas, 2008, p. 2571). No que tange os vereadores Aparecido Vitor e José Tognato, tem-se que os mesmos já fizeram manifestações públicas a cerca do fato, como se observa documentos de fls. 74/78, sendo certo que os mesmos ouviram por terceiros estas circunstâncias, não sendo, assim, possível a reiteração em juízo de declaração pública já externada perante a PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Câmara de Vereadores, o que torna desnecessária a presente justificação para que se tenha conhecimento do que sabe testemunhas a cerca de determinada relação jurídica. Assim, a presente demanda não merece seguimento seja pela inadequação do procedimento, seja pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e resolvo o processo sem análise de mérito nos termos do art. 267, inciso I em concurso com o art. 295, inciso III e V, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Remeta-se imediatamente cópia dos presentes autos ao Ministério Público. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. FERNANDO APARECIDO MATIAS.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 386/2007-APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR x FRANCISCO DE PAULA LANDI - Ao exequente para se manifestar em 05 dias sobre o não retorno dos ofícios. Adv. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - 0003287-75.2007.8.16.0075-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROBERTO APARECIDO SEUGLING e outros - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida. Cornélio Procópio, 17 de outubro de 2.011. Escrivão/Auxiliar AUTOS N.° 524/2007 Vistos etc. 1. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por UNIÃO ADMINSITRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em desfavor de ROBERTO APARECIDO SEUGLING E OUTRA. 2. Em petitório lançado às fls. 148/149, as partes informaram acordo, requerendo sua homologação e extinção do feito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do CPC. 4. Custas processuais pelos executados. 5. Levante-se a penhora existente nos autos, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente. 6. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 17 de outubro de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA Juiz de Direito Advs. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 804/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HÉLCIO ELIS BASSO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO, requerendoo que de direito no prazo legal. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, DEIXEI DE PROCEDER A REMOÇÃO, tendo em vista que em diligencia no endereço consignado, sito à Rua dos Expedicionários, n.° 204, nesta, não localizei o bem penhorado, tampouco o executado Paulo Marson para lhe indagar sobre a localização do bem, pois o mesmo não mais reside no local. Certifico mais que indagando ao atual morador do endereço, Sr. Sérgio Landgraf, este não soube me informar acerca do atual endereço do executado. Ante o exposto, suspendi a diligencia e devolvo o presente mandado a cartório para os devidos fins, ficando no aguardo de novas determinações. Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

63. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 1019/2007-DIMASA S.A. x CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS - Autos n° 1.019/2007 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 93/94, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 20 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 382/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente acerca da Certidão , reuqerendo o que de direito no prazo legal. Autos sob n.° 382/2008. =C E R TID Ã 0= Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro. DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO sobre bens que guarnecem a residência do executado PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, pelas seguintes razões, assim circunstanciadas: Em diligencia junto à residência do executado, sito: Sítio São José, Patrimônio Primavera, Zona Rural do Município de Leópolis/PR, verifiquei a inexistência de bens supérfluos, suntuosos e voluptuáríos, bem como que somente existem os seguintes bens móveis extremamente necessários para o funcionamento do lar do executado: Sala - um jogo de sofá de dois e três lugares em tecido; uma estante em madeira; e um televisor de 20a, marca Mitsubishi; Quarto filha - dois guarda-roupas de quatro portas cada; uma cama de solteiro com colchão; e uma cômoda de cinco gavetas; Quarto filho - uma cama de casal com colchão; e um guarda-roupa de seis portas; Quarto casal - uma cama de casal com colchão; e um guarda-roupa de quatro portas; Cozinha - uma pia de pedra, com balcão de três portas e quatro gavetas; um fogão de quatro bocas, marca Dako; uma cota de gás; uma geladeira, marca Prosdócimo; uma mesa com quatro cadeiras; e um armário de seis portas e quatro gavetas. Ante a não localização de bens do executado passíveis de constrição, suspendi a diligência e devolvo o presente a Cartório para os devidos fins. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1550/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x J.MIRANDA & J.FERREIRA LTDA. ME. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: aO exequente ACERCA DA certidão , requerendo o que de direito no prazo legal.

Certifico que, após realizada a penhora, me dirigi na cidade de Leópolis, e sendo aí em data de hoje, às 08:25 horas, deixei intimar da penhora e avaliação o executado: José Ferreira, em razão do mesmo não residir mais no endereço indicado. Em contato com o atual morador do local e com o executado Jocilei, fui informado que o executado acima, mudou-se há mais de dez dias para a cidade de Urai, podendo ser localizado na fabrica de móveis localizada no prédio do antigo IBC, saída para o bairro Serra Morena. Diante do exposto acima, devolvo o presente mandado em cartório.

Dou fé.

Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001757-31.2010.8.16.0075-LUIZ AMIRAL HENRIQUES x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - 1. Homologo a

cessão de direitos realizada pela parte autora e, consequentemente a substituição processual, devendo a escrivania realizar as anotações necessárias. 2. Ante a apresentação do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fls. 92/93 para determinar que a impugnação seja recebida no efeito suspensivo ante a subsistência da questão relativa à prescrição em recurso especial que será debatida na forma de recurso repetitivo (Resp. 1.273.643), indicando existir fundamentos relevantes do alegado perigo de dano irreparável decorre da própria possibilidade concreta da ocorrência de elemento que fulmine diretamente a pretensão. Anote-se na capa dos autos à existência da impugnação. 3. Intime-se a parte irhpugnante para, no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas relativas à impugnação. 4. Após, voltem conclusos. 5. Revogue o item 2 da decisão de fls. 92/93. 6. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 13 de outubro de 2011 Advs. MARCELO AFONSO NAME, LUCIANO SALIMENE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 285/1997-FELIPE LUDWIG e outro x EMERSON DE ALMEIDA REIS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao autor para preparo de custas R$ 1.076,80 , Distribuidor R$, Contador R$ 40,35 , Oficial R$ 105,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R$ 54,08 , em 05 dias. Advs. OSWALDO NICOLIELLO C. VÊNCIO, FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e OSWALDO NICOLIELLO C. VÊNCIO.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001924-48.2010.8.16.0075-OLEOVEG BIODIESEL BR IND.E COM.DE ÓLEOS VEG.DO PR. x COTRASOL COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA. - Ao autor para preparo de custas R$ 5,64 , Contador R$ 10,09) em 05 dias. Adv. ROBERLEI MARQUES CUENCA.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000177-29.2011.8.16.0075-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Autos nº 0000177-29.2011.8.16.0075 Embargante: Município de Cornélio Procópio Embargado: HSBC Finance (Brasil) SA - Banco Múltiplo Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Cornélio Procópio em face de HSBC Finance (Brasil) SA aduzindo que, no âmbito da execução de sentença, existe excesso de execução decorrente da exigência, pela parte embargada, de correção monetária relativa aos honorários advocatícios desde a data da publicação da sentença e não do trânsito em julgado das decisões prolatadas pelas Instâncias Superiores. Requereu, assim, a procedência dos embargos à execução para que seja reduzido o valor devido para R$ 5.228,05. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 65). A parte embargada aduziu que a correção monetária deve ter como termo inicial o momento em que foi fixada, no caso concreto, a data da publicação da sentença e que a pretensão da parte embargante vai contra o próprio conceito da correção monetária. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, a correção monetária cinge-se apenas à forma econômica para que seja preservado o poder de compra de determinado montante em vista da erosão do poder de compra de qualquer montante pela inflação, ou seja, aumento do custo de vida. No caso específico dos honorários advocatícios, tem-se que os mesmos restaram fixados por decisão judicial em primeiro grau, a qual foi mantida pelas demais instâncias. Deste modo, malgrado exista o efeito substitutivo da sentença pela decisão de instância superior acerca do mérito, o início do prazo para a verificação da correção monetária é aquele em que foi inicialmente apontado o valor dos honorários advocatícios, posto que a substituição das decisões operadas mantiveram a fixação dos honorários, observada a data em que os mesmos foram fixados. Se a decisão da instância superior remete à data da prolação da decisão de primeiro grau para a fixação dos honorários advocatícios, a correção monetária deve incidir a partir da decisão de primeiro grau a fim de que seja mantido o poder de compra do referido valor. Deste modo, a improcedência é a medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observa da complexidade da causa e o zelo profissional empregado, 10% do valor da causa devidamente corrigido monetariamente. Transitada em julgado a presente decisão, traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução. Proceda-se o cálculo conjunto do valor devido no âmbito da execução e dos embargos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os mesmos e, ausente qualquer impugnação ao cálculo, expeça-se a necessária requisição de pequeno valor ou precatório, observado o limite máximo estabelecido em lei municipal acerca da obrigação de pequeno valor. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 27 de Outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001612-38.2011.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x DAVENIL DE LUCA JÚNIOR - Autos n. 0001612-38.2011.8.16.0075 Embargante: Estado do Paraná Embargado: Davenil de Luca Júnior Trata-se de embargos à execução opostos pelo Estado do Paraná em face de Davenil de Luca Júnior. Aduziu, inicialmente, a ofensa ao devido processo legal, em vista de sua condenação sem que tenha oportunidade de se defender, além de ser necessária ação própria para fixar os honorários advocatícios devidos. Apontou que os valores devidos em relação á curadoria devem ser exigidos da parte adversa e não do Estado, além da existência de defensoria pública na comarca. Asseverou que a correção monetária deve incidir a partir da fixação da verba honorária e os juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1°-F da Lei n° 9494/97), a partir do mês da citação. Sendo indevidos os juros remuneratórios quando se tratar de cobrança de honorários pela prestação de serviços de advocacia. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 31). A contestação foi apresentada ás fls. 37/39. As partes indicaram não terem provas a serem produzidas. o necessário relatório. Passo a decidir A) Da obrigação do Estado do Paraná de remunerar o curador nomeado, quando ausente a Defensoria Pública instalada na Comarca: No que tange ao mérito, o pleito é procedente. Explica-se. Inicialmente cumpre observar que a figura do curador nomeado é figura processualmente estabelecida no art. 9o, do Código de Processo Civil é figura essencial para que seja garantido o exercício de defesa pelas pessoas indicadas naquele dispositivo, sendo certo que cumpre ao Estado garantir a defesa de tais indivíduos. Se cumpre ao Estado proceder a defesa do direito individual garantido constitucionalmente, e, assim, que seja observado o devido processo legal, cumpre a este remunerar o profissional nomeado para tal mister, eis que a forma como se dará a ampla defesa é matéria afeta ao próprio direito processual civil, matéria de ordem pública. Anote-se que a remuneração do curador não depende da sucumbência ou não da parte adversa. Ao mesmo tempo, o curador atua como advogado do indivíduo no curso do processo e não pode ser remunerado pela mesma parte que remunera a parte adversa e que mitigiaria bastante a função do curador que acabaria por ter interesse na causa. Ao mesmo tempo, é imperioso ressaltar que o Estado possui três funções básicas: executar, legislar e julgar. Anote-se que é o Estado quem monopoliza tais funções, sendo certo que a sua repartição entre os seus diversos órgãos, escudado na doutrina do célebre doutrinador francês, Barão de Montesquieu, apenas visa a melhor efetivação de cada uma de suas funções, contudo não retira a sua unicidade. Portanto, quando o Magistrado examina o feito no âmbito judiciário, está ele se valendo da posição do Estado, sendo certo que a sua decisão também obriga o Estado nos moldes em que proferida, eis que é a emanação da própria vontade estatal, razão pela qual não cabe aqui a alegação de que há qualquer violação ao princípio da tripartição dos poderes ou mesmo de qualquer questão orçamentária, eis que se cuida de parte do próprio Estado que estabelece a obrigação. Deste modo, não tem relevância a indicação de que a prolação da sentença que arbitrou os honorários advocatícios não vincula o Estado, motivo pelo qual descabe a aplicação do disposto no art. 472, do Código de Processo Civil à questão. Feito este breve apontamento, cumpre observar que no âmbito do Direito Brasileiro, o Estado tomou a forma federativa com três esferas, quais sejam: A União Federal, os Estados e os Municípios. A União Federal coube estabelecer as normas que regem o devido processo legal no âmbito do direito processual cível e criminal, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Como limite à atuação estatal no âmbito do processo a ser realizado, fixou-se garantias ao cidadão do devido processo legal e observância do princípio da ampla defesa, na forma do art. 5o, inciso LV, do Texto Maior, dentro dos quais está a observância da defesa técnica, isto é, a defesa por profissional devidamente habilitado. Observe-se que é a própria Carta Federal que indica a necessidade do indivíduo que desejar se defender poder se utilizar de profissionais habilitados a promover a proteção de seus interesses, não sendo por outro motivo que o Texto Maior informa a imprescindibilidade do advogado para a administração da justiça, na forma do art. 133, e a Defensoria Pública, cuja estruturação foi descentralizada e determinada também aos Estados Membro, na forma do art. 134, da Constituição Federal. Desta forma, viola o preceito da ampla defesa e do contraditório a não indicação de defensor para proteger os interesses tanto do acusado que não constitui defensor, na forma dos artigos 261 e 263, ambos do Código de Processo Penal, como do réu revel citado por edital ou então preso, na forma do art. 9o, inciso II, do Código de Processo Civil. Pondere-se que em tais situações independente da condição financeira do réu a nomeação de advogado e, sendo nomeado defensor pelo próprio Estado, por intermédio do órgão julgador, cumpre ao Estado remunerar o profissional habilitado a defender os interesses do acusado. Isto porque a nomeação de defensor dativo, embora se cuide de particular em colaboração com a Administração, visa sanear uma falha do Estado que deveria ter estabelecido a Defensoria Pública para prestar a assistência jurídica e não o fazendo, deve assumir o Estado o ônus do pagamento do trabalho realizado pelo profissional advogado em substituição à defensoria pública. Anote-se, ainda, que o prejuízo do profissional no caso de sua não remuneração é evidente, pois o tempo que dispõe realizando a obrigação que seria do Estado acarreta evidente diminuição do tempo que dispõe para atender clientes seus, razão suficiente para a indicação de ser tal atividade remunerada. Pondere-se que a disposição do art. 5o, inciso LXXIV, da Carta Constitucional é regulamentado pela própria Constituição Federal em seu art. 134, ao criar a defensoria pública, e, na ausência de tal órgão, aplica-se a disposição que visa assegurar a defesa do acusado, que possui índole processual e, portanto, cuja fixação é de competência da União Federal, embora a obrigação deva ser do ente público que não organizou a Defensoria Pública de modo satisfatório. Anote-se que a obrigação orçamentária de sustentar a defesa dos acusados decorre da não efetivação da defensoria pública, uma vez que os defensores dativos fazem às vezes dos defensores públicos não nomeados Anote-se que a remuneração do profissional nomeado deve ser adimplida ao tempo e modo devidos pelo pagamento dos senhores advogados nomeados aos juridicamente necessitados, e o réu citado por edital ou que possua curador nomeado em regra o é, na forma do art. 22, §1°, da Lei 8.904/96, norma editada pela União por ter natureza processual e cuja obrigação é atribuída àquele Estado que não organizou a sua Defensoria Pública. Considerando que cabe a cada Estado Membro organizar a sua própria Defensoria Pública, na falta desta, os honorários são devidos pelo Estado Membro em cujo território se fizer presente a nomeação, salvo no que respeita aos fatos de competência da Justiça Federal, eis que naquela situação o interesse tutelado reside diretamente na intervenção da União Federal e deve, portanto, ser por ela suportado. Portanto, por qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se que no caso concreto, está o Estado do Paraná obrigado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado, restando afastadas as alegações em sentindo contrário. B) Do momento para a incidência dos juros moratórios: Com efeito, na situação concreta, o pedido observa a data do transito em julgado para a fixação dos honorários advocatícios. C) Da correção monetária e os juros: A correção monetária deve se realizada pelo INPC desde a data do ajuizamento da demanda até a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor. Anote-se que não deve ser

utilizada a novel redação do art. 1°-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1°-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável. Assim, ante a inconstitucional idade da nova redação do art. 1°-F, da Lei 9.48297 torna-se aplicável a norma prevista no art. 1°-F, da Lei 9.49297, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35Ç1, a qual estabelece que os juros de mora devem ser fixados no patamar de 1 % ao mês na forma apresentada pelo embargado. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais, na forma do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em 5% do valor dos embargos à execução. Deixo de determinar a remessa necessária, porque os embargos à execução apresentados pelos entes públicos refogem à sistemática da remessa necessária, na forma da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à disposição do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução, com a certidão acerca de eventual recurso interposto. Transitada em julgado a presente decisão e verificado que o valor devido nestes autos a título de honorários advocatícios e custas não ultrapassa 60 salários mínimos, apresentados os cálculos pelo embargado e não existindo divergência do Estado do Paraná, no prazo de 30 dias, contados da intimação para que se manifeste sobre as custas, expeça-se o necessário RPV, tudo consoante orientação expressa pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos embargos declaratórios no Recurso Extraordinário n. 420816. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 19 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.
Cornélio Procópio, 03 de NOVEMBRO de 2011.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 03 DE NOVEMBRO 2011

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 117/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX W D FERREIRA 0006 000028/2007
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0008 000078/2007
0031 000037/2009
ANDREY HERGET 0006 000028/2007
ARNI DEONILDO HALL 0020 000023/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000251/1998
0002 000280/1998
0004 000308/2004
0005 000378/2005
0007 000052/2007
0010 000372/2007
0019 000009/2009
0020 000023/2009
0022 000282/2009
0023 000507/2009
0025 000692/2010
0026 000045/2011
0027 000096/2011
0029 000270/2011
0030 000017/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000507/2009
CACIA DE DORDI TRES 0029 000270/2011
DANIELA GEMIO DOS REIS GO 0007 000052/2007
DIEGO BODANESE 0027 000096/2011
DIEGO ZANETTI ROOS 0013 000137/2008
DIOGO HENRIQUE SOARES 0018 000680/2008
DIOGO MARCOLINA 0027 000096/2011
EDUARDO CHALFIN 0017 000555/2008
EDUARDO MUNARETTO 0024 000673/2010
EGIDIO MUNARETTO 0001 000251/1998
0002 000280/1998
0024 000673/2010
ELADIO LUIZ ROOS 0013 000137/2008
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0007 000052/2007
0010 000372/2007
0019 000009/2009
0023 000507/2009
0027 000096/2011
0029 000270/2011
ELISIO APOLINARO RIGONATO 0001 000251/1998
0022 000282/2009
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0027 000096/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0006 000028/2007
FERNANDO PEGORARO ROSA 0014 000234/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000009/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0028 000219/2011
ILAN GOLDBERG 0017 000555/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000009/2009
JHONNY RAFAEL BERTO 0017 000555/2008
JOCEANE CATUSSO 0009 000131/2007
JORGE LUIZ DE MELO 0003 000226/2003
0015 000344/2008
0016 000348/2008
JOSE ANTONIO PAVLAK 0018 000680/2008
JULIANO ANDREI BORDIN 0031 000037/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0019 000009/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000226/2003
JULIO CESAR LEONARDI 0009 000131/2007
KELVIN CALSA 0030 000017/2011
LAERCIO ANTONIO VICARI 0009 000131/2007
LIZEU ADAIR BERTO 0014 000234/2008
0015 000344/2008
0016 000348/2008
0017 000555/2008
0018 000680/2008
0021 000195/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000195/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000009/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 000673/2010
MARCELO LUIS VICARI 0008 000078/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000507/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ 0019 000009/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000308/2004
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0004 000308/2004
MURILO CLEVE MACHADO 0004 000308/2004
NERII L. CENZI 0014 000234/2008
PAULO ROBERTO RICHARDI 0023 000507/2009
0025 000692/2010
0026 000045/2011
0027 000096/2011
0029 000270/2011
PEDRO HENRIQUE MIORIN 0011 000066/2008
PRISCILA KEI SATO 0024 000673/2010
RICARDO COSTELLA 0010 000372/2007
0027 000096/2011
ROBERTA DE OLIVEIRA 0019 000009/2009
ROBERTA SANCHES DA PONTE 0011 000066/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0012 000106/2008
RONISA BISCOLI 0012 000106/2008
SERGIO RENATO DE SOUZA SE 0011 000066/2008
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0020 000023/2009
0022 000282/2009
0027 000096/2011
0028 000219/2011
THIAGO ZELIN 0024 000673/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 0007 000052/2007
0010 000372/2007
VANIA REGINA MAMESSO 0028 000219/2011
WAGNER MUNARETTO 0025 000692/2010
0026 000045/2011
WILLIANS OLIVEIRA DOS REI 0007 000052/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000021-92.1998.8.16.0076-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x MADEIREIRA GREVAN LTDA e outro-Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, ELISIO APOLINARO RIGONATO CHAVES e AURIMAR JOSE TURRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-280/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSMAR JOSE VANZO e outro- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e AURIMAR JOSE TURRA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000030-78.2003.8.16.0076-J.A MARASCHIN E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-308/2004-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x DILETA MARIA FERRAZZA MATTEI- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e AURIMAR JOSE TURRA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000129-77.2005.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x REODANTE BERNARDELLI JUNIOR e outros- Dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000265-06.2007.8.16.0076-COOP.DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICREDI x LAURI BORGES DA SILVA e outros- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX W D FERREIRA-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000160-29.2007.8.16.0076-OSNIR DOS SANTOS OLIVEIRA x CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES COPAS- Vistos. Tendo em vista que não foi encontrado numerário a ser penhorado, intime-se o executado, pessoalmente, para que no prazo de 05 dias, indique bens passíveis de penhora suficientes para garantir o crédito, exibindo prova de sua propriedade, sob pena de eventual inércia ser considerada ato atentatório a dignidade da justiça (art. 600, IV c/c art. 656, §1º, ambos do CPC), com imposição de multa de 10% sobre o valor do débito. A parte autora para retirada de carta precatória, devendo comprovar o encaminhamento e a distribuição da mesma no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS e DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES-.
8. SEPARACAO DE CORPOS-78/2007-Z.B.P. x A.L.P.- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. MARCELO LUIS VICARI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
9. ORD.BEN.PREVIDENCIARIO-131/2007-ADAO SOARES ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. Defiro o pedido formulado à fl. 176. Aguarde-se por mais 45 dias.-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, JULIO CESAR LEONARDI e JOCEANE CATUSSO-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000174-13.2007.8.16.0076-ONEI LUIZ DA SILVA x LURDES NERIS DA ROCHA- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.
11. BUSCA E APREENSAO PED. LIMI.-0000633-78.2008.8.16.0076-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE LUIZ GUISTO- Defiro o pedido formulado à fl. 59, concedendo o prazo de 30 dias para que possam compulsar os autos e dele se manifestar, caso necessário.-Advs. SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON, PEDRO HENRIQUE MIORIN e ROBERTA SANCHES DA PONTE-.
12. ARROLAMENTO SUMARIO-106/2008-ANTONIO VILMAR QUELIN DA SILVA x SANTO QUELIN DA SILVA- Vistos. Converto a presente ação de arrolamento sumário em inventário. Nomeio como inventariante Adelina Merlin Muller. Intime-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.
13. MONITORIA-0000596-51.2008.8.16.0076-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-0000424-12.2008.8.16.0076-ZAIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerida para que se manifeste acerca dos lançamentos de fl. 206.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-0000362-69.2008.8.16.0076-ELOIR BOTTEGA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Da impugnação apresentada pelo autor às fl. 166/173, diga o requerido, em especial sobre a origem dos lançamentos indicados à fl. 169. 2. Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-0000419-87.2008.8.16.0076-ALEIXO JELLINEK x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1) Proposta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO ITAÚ, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado. Intimado, o requerido prestou contas. O autor impugnou as contas apresentadas pelo réu, requereu a realização de perícia contábil, a inversão do ônus da prova e a determinação de que o réu pague a perícia. 2) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - A súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão esclarecendo que, às instituições financeiras, aplicam-se as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam de vínculos de evidente consumo. Concluindo-se pela aplicação do CDC, é de se ter em conta que, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, é possível a inversão do ônus da prova "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor só tem sentido, entretanto, quando, pelas regras do Código de Processo Civil (art. 333), o ônus de fazer a prova é do autor. Na hipótese em comento, o ônus de provar a correção dos valores lançados e debitados na conta dos correntistas é da instituição financeira, não havendo que se falar em inversão do ônus. 3) DA PROVA PERICIAL - Tendo em vista que a parte autora impugnou as contas apresentadas pela instituição financeira, embora não tenha mencionado qual seria o valor correto, e, considerando que esta Magistrada não possui conhecimentos técnicos para analisar os documentos e as contas apresentadas pelo requerido, indispensável a realização da prova pericial contábil (art. 915, § 1º, CPC). Portanto, nomeio perito JOSÉ CARLOS LESSI, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. Garanto às partes o direito que têm de indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Desde já, o Juízo formula os seguintes quesitos: 1. Considerando os documentos colacionados aos autos, houve a cobrança de juros capitalizados? Em caso afirmativo, há previsão contratual para cobrança de juros capitalizados? 2. As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? 3. Houve a cobrança de comissão de permanência? Em caso afirmativo, há previsão contratual para cobrança de comissão de permanência? 4. Houve a cobrança de correção monetária? Em caso afirmativo, há previsão contratual para a cobrança de correção monetária? 5. Houve a cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária? Em caso afirmativo, há previsão contratual para tal cobrança cumulada? 6. De acordo com os documentos juntados, esclareça o senhor perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, encargos, "taxas de serviço", ou qualquer outra contraprestação, sem previsão contratual. 7. Diga o Sr. Perito qual é o saldo devedor/credor. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes, cabendo ao autor efetuar o pagamento dos honorários periciais em 15 dias, sob pena de presumir-se a desistência da prova pericial. Fica ciente o perito de que atua como longa manu do juiz, de forma que, havendo necessidade de documentos que estão em poder da instituição financeira, poderá requisitar, diretamente a ela, a apresentação. Caso haja impugnação aos honorários, retornem os autos conclusos para apreciação. Não havendo impugnação e, pagos os honorários pela parte autora, voltem os autos conclusos para designação de data para o início da perícia. 4) DO ADINTAMENTO DOS HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA - O ônus da prova, como já assinalado, é do requerido. Como, no entanto, a autora impugnou as contas, mas não informou qual seria o valor devido segundo os seus cálculos, e requereu a produção da prova pericial, a esta cabe adiantar os honorários do perito, conforme artigos 19 e 33 do CPC. Transcrevo, porque pertinentes, as ementas que seguem: Ação de prestação de contas - Segunda fase - Prova pericial - Perícia requerida pelo autor - Adiantamento das despesas - Honorários do perito - Ônus do autor - CPC, art. 33. Ordenada pelo juiz, a requerimento do autor, a realização de prova pericial, é dele (autor) o ônus de adiantar o pagamento dos honorários do perito (TJPR, Agravo de Instrumento n.º. 518893-0, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, j. em 12.11.2008). Apelação cível. Ação de prestação de contas. Agravo retido. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Titular do ônus invertido não está obrigado a arcar com as custas periciais. Prolação de sentença. Ausência de prova pericial. Depósito dos honorários nesta fase. Desnecessidade. Pleito prejudicado. Prestação de contas. Ausência do contrato de abertura de crédito e da realização da perícia contábil. Presunção de veracidade das alegações do correntista. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº. 0465625-3. Julgamento em 05/11/2008. Relator Des. Joatan Marcos de Carvalho. TJ/PR). Com relação à inversão do ônus da prova, tendo em vista estarem configurados os requisitos para o seu deferimento, igualmente não merece provimento o recurso.Nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigi-las ou a obrigação de prestá-las. Portanto aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, por força de relação jurídica legal ou contratual, está obrigado a prestar contas.Sobre a ação de prestação de contas, Humberto Theodoro Júnior leciona:Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, a final, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. O artigo 917, parte final, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Nesse sentido, confira-se:'[...] O ART. 917, 'in fine', remete a quem prestar contas o ônus de fazer comprovação documental dos lançamentos, razão porque o réu, condenado a prestá-las, haverá de juntar todos os documentos para sua exata compreensão, pena de não serem admitidas essas despesas, como todas as outras, serão pagas, ao final, pelo vencido, a teor do que estipula o art. 20 da lei processual civil.[...]'Do exposto conclui-se que a inversão, na espécie, é irrelevante, porque o ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido artigo, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas.Sobre o assunto extrai-se trecho da decisão proferida pelo ilustre Juiz Substituto de Segundo Grau Augusto Lopes Cortes:'[...] é de se gizar que o procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão' (TJPR, Apelação Cível n.º 466092-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 27.02.2008).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000381-75.2008.8.16.0076-ARMINDO PEDRO KLAUK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro o pedido formulado à fl. 161, concedendo o prazo de 20 dias para que juntem aos autos os documentos.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000374-83.2008.8.16.0076-OSMAR LUIZ PALINSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. Para o início dos trabalhos de perícia designo o dia 21-11-2011, às 13h, em Cartório. Nesta data o Sr. Perito deverá comparecer em Cartório, a fim de retirar os autos em carga, bem como para oportunizar o contato com as partes, procuradores e assistentes técnicos. Assino ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo. Intimem-se. As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JOSE ANTONIO PAVLAK e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

19. INDENIZACAO-0000729-59.2009.8.16.0076-VANESSA BAIFFUS BRUGER e outro x TRANSPORTES TONIATTO LTDA- Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 331/333.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ROBERTA DE OLIVEIRA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. INDENIZACAO-23/2009-VALDERI LAZARIN x VANDIR ALVES DA CONCEIÇÃO e outro-Ciência às partes acerca do despacho de fls. 297, eis que a Relação nº. 110/2011, constou a data da audiência errada (Vistos. 1) Designo o dia 14-02-2012, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. 2) Intimem-se, as partes pessoalmente, para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ARNI DEONILDO HALL-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000525-15.2009.8.16.0076-CANTU ABASTECEDORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários (R$3.500,00 - três mil e quinhentos reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-282/2009-VALDECIR ROQUE BARROZO x JOCEMAR DOS SANTOS- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARO RIGONATO CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000656-87.2009.8.16.0076-ALBINA BONETTI FLORIANO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1) Proposta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO ITAÚ, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado. Intimado, o requerido prestou contas. O autor impugnou as contas apresentadas pelo réu, requereu a realização de perícia contábil, a inversão do ônus da prova e a determinação de que o réu pague a perícia. 2) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - A súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão esclarecendo que, às instituições financeiras, aplicam-se as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam de vínculos de evidente consumo. Concluindo-se pela aplicação do CDC, é de se ter em conta que, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, é possível a inversão do ônus da prova "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor só tem sentido, entretanto, quando, pelas regras do Código de Processo Civil (art. 333), o ônus de fazer a prova é do autor. Na hipótese em comento, o ônus de provar a correção dos valores lançados e debitados na conta dos correntistas é da instituição financeira, não havendo que se falar em inversão do ônus. 3) DA PROVA PERICIAL - Tendo em vista que a parte autora impugnou as contas apresentadas pela instituição financeira, embora não tenha mencionado qual seria o valor correto, e, considerando que esta Magistrada não possui conhecimentos técnicos para analisar os documentos e as contas apresentadas pelo requerido, indispensável a realização da prova pericial contábil (art. 915, § 1º, CPC). Portanto, nomeio perito JOSÉ CARLOS LESSI, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. Garanto às partes o direito que têm de indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Desde já, o Juízo formula os seguintes quesitos: 1. Considerando os documentos colacionados aos autos, houve a cobrança de juros capitalizados? Em caso afirmativo, há previsão contratual para cobrança de juros capitalizados? 2. As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? 3. Houve a cobrança de comissão de permanência? Em caso afirmativo, há previsão contratual para cobrança de comissão de permanência? 4. Houve a cobrança de correção monetária? Em caso afirmativo, há previsão contratual para a cobrança de correção monetária? 5. Houve a cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária? Em caso afirmativo, há previsão contratual para tal cobrança cumulada? 6. De acordo com os documentos juntados, esclareça o senhor perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, encargos, "taxas de serviço", ou qualquer outra contraprestação, sem previsão contratual. 7. Diga o Sr. Perito qual é o saldo devedor/credor. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes, cabendo ao autor efetuar o pagamento dos honorários periciais em 15 dias, sob pena de presumir-se a desistência da prova pericial. Fica ciente o perito de que atua como longa manu do juiz, de forma que, havendo necessidade de documentos que estão em poder da instituição financeira, poderá requisitar, diretamente a ela, a apresentação. Caso haja impugnação aos honorários, retornem os autos conclusos para apreciação. Não havendo impugnação e, pagos os honorários pela parte autora, voltem os autos conclusos para designação de data para o início da perícia. 4) DO ADINTAMENTO DOS HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA - O ônus da prova, como já assinalado, é do requerido. Como, no entanto, a autora impugnou as contas, mas não informou qual seria o valor devido segundo os seus cálculos, e requereu a produção da prova pericial, a esta cabe adiantar os honorários do perito, conforme artigos 19 e 33 do CPC. Transcrevo, porque pertinentes, as ementas que seguem: Ação de prestação de contas - Segunda fase - Prova pericial - Perícia requerida pelo autor - Adiantamento das despesas - Honorários do perito - Ônus do autor - CPC, art. 33. Ordenada pelo juiz, a requerimento do autor, a realização de prova pericial, é dele (autor) o ônus de adiantar o pagamento dos honorários do perito (TJPR, Agravo de Instrumento n.º. 518893-0, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, j. em 12.11.2008). Apelação cível. Ação de prestação de contas. Agravo retido. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Titular do ônus invertido não está obrigado a arcar com as custas periciais. Prolação de sentença. Ausência de prova pericial. Depósito dos honorários nesta fase. Desnecessidade. Pleito prejudicado. Prestação de contas. Ausência do contrato de abertura de crédito e da realização da perícia contábil. Presunção de veracidade das alegações do correntista. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº. 0465625-3. Julgamento em 05/11/2008. Relator Des. Joatan Marcos de Carvalho. TJ/PR). Com relação à inversão do ônus da prova, tendo em vista estarem configurados os requisitos para o seu deferimento, igualmente não merece provimento o recurso.Nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigi-las ou a obrigação de prestá-las. Portanto aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, por força de relação jurídica legal ou contratual, está obrigado a prestar contas.Sobre a ação de prestação de contas, Humberto Theodoro Júnior leciona:Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, a final, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. O artigo 917, parte final, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Nesse sentido, confira-se:'[...] O ART. 917, 'in fine', remete a quem prestar contas o ônus de fazer comprovação documental dos lançamentos, razão porque o réu, condenado a prestá-las, haverá de juntar todos os documentos para sua exata compreensão, pena de não serem admitidas essas despesas, como todas as outras, serão pagas, ao final, pelo vencido, a teor do que estipula o art. 20 da lei processual civil.[...]'Do exposto conclui-se que a inversão, na espécie, é irrelevante, porque o ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido artigo, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas.Sobre o assunto extrai-se trecho da decisão proferida pelo ilustre Juiz Substituto de Segundo Grau Augusto Lopes Cortes:'[...] é de se gizar que o procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão' (TJPR, Apelação Cível n.º 466092-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 27.02.2008).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002049-13.2010.8.16.0076-MARCIO LUIZ BASSETTO x BANCO CNH CAPITAL S/A- Vistos. 1) Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, em relação à decisão de fls. 176. No juízo de retratação, reformo a decisão, pois no caso dos auto se faz necessária a perícia já nesta fase processual, uma vez que a parte autora não alega apenas a nulidade de cláusulas contratuais, mas também que foram cobrados valores além do que seria devido. Defiro, assim, a produção da prova pericial. Oficie-se ao relator comunicando sobre a presente decisão. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos. De tal forma, com fulcro no art. 125, II, c/c o art. 331, §3º, ambos do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Ônus da prova: A Lei 8.078/90 visa à proteção do consumidor, sendo que as normas insertas no texto legal possuem caráter principiológico e buscam harmonizar as relações contratuais entre partes desiguais, em prol do equilíbrio contratual. Neste passo, mister se faz identificar quem é o consumidor, cujo conceito encontra-se no art. 2º, do CDC, destinatário final de produtos e serviços, cujas regras consumeiristas devem ser aplicadas, para trazer a equidade contratual. Tal conceito deve ficar bem claro, porque, do contrário, em se aplicando tais regras, a relações entre partes iguais, estar-se-ia, ao contrário, do pretendido, desigualando as relações jurídicas. Existem basicamente duas grandes tendências na interpretação do art. 2º, do CDC: os finalistas e os maximalistas, sendo que, por entender aplicável a primeira, a ela se dará relevo. Pela corrente finalista consumidor não é apenas destinatário fático do bem da vida, mas destinatário final econômico, não podendo adquirir o produto para revenda ou para uso profissional, pois ele seria novamente um instrumento de produção e não colocaria um fim na cadeia econômica. Seria um insumo utilizado no desempenho da atividade lucrativa. O consumidor contrata buscando o atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial. Neste sentido, a lição de Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor - o novo regime das relações contratuais, Revista dos Tribunais, 1992, ao dispor que: "Consumidor seria apenas aquele que adquire o bem para utilizá-lo em proveito próprio, satisfazendo uma necessidade pessoal e não para revenda ou então para acrescentá-lo a cadeia produtiva". Sob este prisma, verifica-se que a relação entretida entre as partes não é de consumo, uma vez que a autora obteve o crédito para a aquisição de um trator a ser utilizado em sua

atividade negocial. Portanto, não tem cabimento o pedido de inversão do ônus da prova. 4) Defiro a produção da seguinte prova: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; b) pericial, na área de contabilidade, nomeando perito JOSÉ CARLOS LESSI, que deverá ser intimado (fax) para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. Garanto às partes o direito que têm de indicarem AT e formularem quesitos. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. Com a manifestação do perito, voltem, então. Oportunamente será designada data para o início da perícia e fixação do prazo para apresentação do laudo.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, THIAGO ZELIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0002106-31.2010.8.16.0076-CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x DILOMAR SANTOS DA ROSA e outro-Vistos. Voltem com conclusão para decisão da exceção de pré-executividade.-Advs. WAGNER MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000345-28.2011.8.16.0076-DILOMAR SANTOS DA ROSA e outro x CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e WAGNER MUNARETTO-.

27. INDENIZ.DANOS CAUS.AC.VEICULO-0000584-32.2011.8.16.0076-ACASSIO CARLOS LAMPERT x OLODIR RODRIGUES-Vistos. Homologo, por sentença (art.162, § 1º, CPC), o acordo celebrado (fl. 86), julgando EXTINTO o processo (art. 269, III, do CPC), determinando sua baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA, RICARDO COSTELLA, PAULO ROBERTO RICHARDI, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0001207-96.2011.8.16.0076-LUCAS DE ALMEIDA e outros x ICATU SEGUROS S/A-Manifeste-se o autor acerca da nomeação à penhora realizada à fl. 46.-Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001455-62.2011.8.16.0076-DYBOM ALIMENTOS LTDA e outros x SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA- Vistos. 1) Recebo os embargos para discussão (arts. 736 c/c 737 do CPC), diante da ausência das hipóteses previstas no art. 739 do CPC. 2) A Lei nº. 11.382/06 alterou o procedimento da execução, por título extrajudicial, em especial a matéria referente aos embargos à execução. O novo art. 739-A dispõe que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo"... No caso em análise, a execução não esta garantida por penhora, razão pela qual deixo de suspender a execução. 3) Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/2006). 4) Não tendo sido os embargos recebidos no efeito suspensivo, manifeste-se a parte embargada / exequente sobre o prosseguimento da execução em apenso. 5) Certifique-se, nos autos do Processo de Execução, o recebimento desta impugnação.-Advs. CACIA DE DORDI TRES, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000733-28.2011.8.16.0076-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC-PAN DISTRIBUIDORA LTDA x VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. KELVIN CALSA e AURIMAR JOSE TURRA-.

31. GUARDA-0000576-26.2009.8.16.0076-M.S.L. x T.S.L.- Manifeste-se a parte autora.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

Coronel Vivida, 04 de novembro de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 350/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 350/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0013 000339/2007
ADRIANO CANELLI 0009 000628/2006
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0017 000737/2007
ALEXSANDER ROBERTO A.VALA 0004 000285/2001
AMALIA NOTI 0002 000140/1998
ANA PAULA ALEIXO 0018 000743/2007
ANDREIA STRASSBURGER 0014 000480/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 0002 000140/1998
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0016 000644/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0010 000210/2007
ANTONIO LU 0020 003952/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0015 000611/2007
CARLOS ALBERTO BOZIO 0010 000210/2007
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0019 000760/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0015 000611/2007
DENISE FERRARINI 0018 000743/2007
DENISE REGINA FERRARINI 0011 000270/2007
ELVIO LEGNANI 0005 000390/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 000611/2007
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0020 003952/2010
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0006 000275/2002
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0015 000611/2007
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0011 000270/2007
0018 000743/2007
ILAN GOLDBERG 0021 032292/2010
INDIANARA ALVES DE QUADRO 0007 000062/2003
ISABELA APARECIDA BONONI 0020 003952/2010
JAIR ANTONIO WIEBELING 0010 000210/2007
JANAINA FELICIANO FERREIR 0019 000760/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0006 000275/2002
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0012 000308/2007
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0021 032292/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 0005 000390/2001
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0022 000263/1997
JULIO CESAR GARCIA 0010 000210/2007
KAREN MANSUR CHUCHENE 0006 000275/2002
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0013 000339/2007
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0020 003952/2010
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0002 000140/1998
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000140/1998
LUIS EDUARDO M. AZAMBUJA 0021 032292/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0019 000760/2007
MAGDA L. R. EGGER 0011 000270/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0018 000743/2007
MARCELO LOCATELLI 0015 000611/2007
MARCELO PINTO SANCANDI 0017 000737/2007
MARCIA L. GUND 0010 000210/2007
MARCIO KRUSSEWSKI 0008 000211/2006
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0017 000737/2007
MARIANE MENEGAZZO 0021 032292/2010
MARIANGELA BAVARESCO 0006 000275/2002
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0011 000270/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0018 000743/2007
MELISSA TELMA 0006 000275/2002
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0015 000611/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0015 000611/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 003952/2010
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0016 000644/2007
OSEAS AGUIAR 0006 000275/2002
OSLI DE SOUZA MACHADO 0014 000480/2007
0017 000737/2007
PEDRO DA LUZ 0009 000628/2006
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0014 000480/2007
ROBERTO CHIMANSKI 0001 000260/1994
ROBILAN SUSSAI 0007 000062/2003
ROQUE SUTIL 0021 032292/2010
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0020 003952/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0013 000339/2007
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0020 003952/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0003 000461/1998

1. INDENIZACAO-260/1994-ROSA ALVES PROENCA x ERALKI TEIXEIRA COSTA-Manifeste-se o exequente sobre o presseguimento da execuçao, no prazo de 10 dias, apresentando demostrativo atualizado do saldo remanescente da execuçao e indicando outros bens penhoraveis, sob pena de suspensao e arquivamento.-Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

2. INDENIZACAO-140/1998-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.-ECAD x GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DE FOZ DO IGUACU-GRESFI-Intimaçao da parte autora sobre a proposta de acordo feita pelo executado em audiencia-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, AMALIA NOTI, LUCIANA SAVARIS MORCELLI e ANGELICA TATIANA TONIN-.

3. REVISIONAL DE CONT.BANCARIO-461/1998-TRANS JOMAA LTDA. x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - UNIBANCO-Sobre os calculos de liquidaçao apresentados pelo banco requerido, e para se analisar a necessidade ou nao de nomeaçao de perito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

4. INVENTARIO-285/2001-LUIZ EDUARDO PACHECO SEGURA x ESP.LUIZ DE CAMPOS PACHECO SEGURA-Ante o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se o(a) exequente.-Adv. ALEXSANDER ROBERTO A.VALADAO-.
5. DEPOSITO-390/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A.-SAO PAULO x MARIANO ANTONIO BOGADO-Indefiro o pedido de expediçao de oficio a Receita Federal, considerando que ja houve penhora no rosto dos autos 1144/2010, em tramite na 4ª Vara Civel, que garante a satisfaçao integral do debito. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execuçao, no prazo de 10 dias.-Advs. ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-.
6. ACAO MONITORIA-275/2002-ERGO IMOBILI IND.E COM. DE MOVEIS LTDA. x RAZAO TECNOLOGIA DE ENSINO S/C.LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MELISSA TELMA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e MARIANGELA BAVARESCO-.
7. RESSARCIMENTO DE DANOS-62/2003-LAIZ BRAZ x MARCOS AURELIO KRUEGER BOEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "mudou-se". -Advs. INDIANARA ALVES DE QUADROS e ROBILAN SUSSAI-.
8. ANULATORIA-211/2006-JOAO AUGUSTO DE CARVALHO JORDAO JUNIOR x MARIA APARECIDA PEIXOTO e outro-Comprove a parte Autora a publicaçao do Edital, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCIO KRUSSEWSKI-.
9. INVENTARIO-628/2006-SIMONE NERES x ESP.EDSON DAMAS-Defiro o prazo de 180 dias. (Suspensao). Apos, devera ser habilitado outro inventariante.-Advs. PEDRO DA LUZ e ADRIANO CANELLI-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-210/2007-MARCOS RICARDO BENITEZ DOS SANTOS JUNIOR x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR GARCIA, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e CARLOS ALBERTO BOZIO-.
11. DEPOSITO-270/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ROSE MILDIA CARDOSO BILIBIO-Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, MAGDA L. R. EGGER e FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-308/2007-ROSANE ANTONIA DE SOUZA x BANCO ITAÚ BBA S.A.-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.
13. AÇÃO DE COBRANÇA-339/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x HORBE ALIMENTOS LTDA. e outro-Comprove a parte Autora a publicaçao do Edital, no prazo de cinco dias.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
14. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-480/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, OSLI DE SOUZA MACHADO e ANDREIA STRASSBURGER-.
15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-611/2007-BANCO FINASA BMC S/A. x ESPOLIO DE ADRIANO BARBOSA e outros-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-644/2007-JIOVANI PAZINI PAZ x JOSE MILTON COSTA-Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo.-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e NOSLEI DOMINGUES DINIZ-.
17. AÇÃO DE COBRANÇA-737/2007-TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se os interessados, no prazo de cinco (05) dias sobre calculo de fls. 349/359.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, MARCELO PINTO SANCANDI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
18. DEPOSITO-0015246-81.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ZOLEIDE FATIMA DOS SANTOS ALBUQUERQUE-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC.-Advs. DENISE FERRARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e ANA PAULA ALEIXO-.
19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-760/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x LAURI LUCIO SAUZEN-Intimação do autor para o pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 64,86 (sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
20. SUMARIA DE COBRANCA-0003952-27.2010.8.16.0030-KEILA APARECIDA SANTANA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Em cumprimento ao Acordao do e. Tribunal, oficie-se o IML para que, em 30 dias, esclareça o laudo de fls. 30, indicando o grau de perda funcional em razao da perda do membro superior esquerdo, devendo oautor, se necessario, comparecer ao IML para a complementaçao do laudo. Para viabilizar o exame, compareça o autor ao IML, munido do oficio, que devera ser protocolado, de forma que seja agendada a data, se necessario. Ao autor para retirar o oficio expedido.-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ISABELA APARECIDA BONONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e ANTONIO LU-.
21. AÇÃO DE COBRANÇA-0032292-78.2010.8.16.0030-MIRNA BEATRIZ CABRAL FARINA x BANCO REAL S/A-Manifeste-se os interessados, no prazo de 5 dias, sobre a petiçao de fls. 143/152.-Advs. ROQUE SUTIL, MARIANE MENEGAZZO, LUIS EDUARDO M. AZAMBUJA, ILAN GOLDBERG e JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO-.
22. EXECUCAO FISCAL-263/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-Intimaçao da parte executada para pagamento do saldo de R$1.008,76 (mil e oito reais e setenta e seis centavos).-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

Foz do Iguaçu, 04 de novembro de 2011
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 353/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 353/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0005 004959/2011
ADRIANA APARECIDA DA SILV 0035 023215/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0028 021880/2011
0031 022441/2011
0043 028071/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0004 003816/2011
ANDERSON RENY HECK 0017 014870/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0001 000711/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0040 025243/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0004 003816/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0042 027938/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0010 010507/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0044 028081/2011
CARY CESAR MONDINI 0018 014951/2011
CELIO PIRES 0033 022856/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 008603/2011
CLAUDIA CANZI 0019 015829/2011
CLEVERTON LORDANI 0026 021354/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0033 022856/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0002 001336/2011
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0024 020479/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 0039 025059/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0008 008215/2011
ELOI CONTINI 0023 019497/2011
EMERSON BACELAR MARINS 0030 022166/2011
FERNANDA PEREIRA RIOS 0003 002783/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0014 012742/2011
FRANCIELLY DIAS 0020 016630/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0021 016978/2011
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0044 028081/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0042 027938/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0004 003816/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0034 023064/2011
IVAN KALICHEVSKI 0016 014777/2011
IVERALDO NEVES 0041 025328/2011
0045 028309/2011
0048 029508/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0015 012751/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0046 028824/2011
0047 028829/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0049 030837/2011
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0039 025059/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0027 021681/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0004 003816/2011
KHALID WALID OMAIRI 0044 028081/2011
0051 000150/1998
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0005 004959/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0026 021354/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0036 024329/2011
0037 024330/2011
0050 031189/2011
LUIS FERNANDO BRUSOMOLIN 0026 021354/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0001 000711/2008
MARCELO DE ROCAMORA 0018 014951/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0026 021354/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0026 021354/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0044 028081/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 022856/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0020 016630/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0019 015829/2011
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0032 022732/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0007 007851/2011
0012 011389/2011

MAURICIO KAVINSKI 0026 021354/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0014 012742/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0001 000711/2008
PRISCILA LINI 0019 015829/2011
RENATA DE NADAI WROBEL 0013 011578/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0006 005844/2011
0022 018673/2011
0029 022132/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 0008 008215/2011
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0025 020586/2011
TADEU CERBARO 0023 019497/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0004 003816/2011
VERA LUCIA BASTIANI 0005 004959/2011
VICTOR CARLOS WARTH 0011 011042/2011
VITOR HUGO MARTINS 0007 007851/2011
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0038 025055/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0017 014870/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0001 000711/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO-711/2008-JOSE ONICIO CATULINO x LUIZA APARECIDA MACIEL e outro-Para adequar a pauta desta magistrada com as audiências jádesignadas nas outras Varas intregrantes da 5ª Seção Judiciária, antecipo a realização da audiência para o dia 10/11/2011, às 13:30 horas.-Aspartes para recolherem as diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento dos mandados, ao requerido para retirar a carta precatória expedida.-Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ, WELINGTON EDUARDO LUDKE, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES-.

2. REPARACAO DE DANOS-0001336-45.2011.8.16.0030-MARCOS ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA x MATERIAIS DE CONSTRUÇAO FUTURA LTDA.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-0002783-68.2011.8.16.0030-BENEDITO JORGE DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a petição de fls.118/121 manifeste-se o autor.-Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS-.

4. SUMARIA-0003816-93.2011.8.16.0030-JOSE NIVALDO RODRIGUES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-No curdo do processo, imprescindivel delimitar o lastro obrigacional,ou seja,se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação. Ainda,inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei 12.409/2011. Manifestem-se as partes sobre a petição da CEF juntada as fls.204/214.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

5. AÇÃO REVISIONAL-0004959-20.2011.8.16.0030-IDA DERCILA SCHULZ x FOZ PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-1. Conquanto exista revelia, seus efeitos não são aplicáveis em razão da qualidade da parte ré, pessoa jurídica de direito público. 2. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 3. O ponto controvertido para finalidade de produção de prova refere-se à existência de invalidez permanente da parte autora. A fixação ê realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Quanto às provas, necessária a produção de prova pericial médica. Nomeio como perito, sucessivamente, o Dr. Rodrigo Lucas de Castilho Vieira, CRM/PR 11983. O perito nomeado deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Os honorários serão pagos ao final, por ser a autora beneficiária de justiça gratuita. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1°).-Advs. VERA LUCIA BASTIANI, LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005844-34.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HEROS JORGE DE ANDRADE-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0007851-96.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e VITOR HUGO MARTINS-.

8. INDENIZACAO-0008215-68.2011.8.16.0030-JUCARA GOUDINHO COUTO x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.-Manifeste-se se aparte ré sobre fls.77. Manifeste-se sobre os ofícios já juntados aos autos.A requerida para retirar o ofício expedido.-Advs. SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008603-68.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GAMALIEL FERREIRA DA SILVA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0010507-26.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARAUJO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

11. DESPEJO-0011042-52.2011.8.16.0030-JOSE CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SERGIO LUIS CARAMORI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. VICTOR CARLOS WARTH-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0011389-85.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Sobre a impugnaçao e documento juntados, manifeste-se a embargante.-Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

13. ANULATORIA-0011578-63.2011.8.16.0030-EVAR ANDRE JACQUEMIN x FOZTRANS - INS. DE TRANSPORTES E TRANSITO DE F.I.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. RENATA DE NADAI WROBEL-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012742-63.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x PIO MATEUS PEDROSO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012751-25.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x LUCILA MAZZO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0014777-93.2011.8.16.0030-ANGELO GUSTAVO SACCOMORI x BV FINANCEIRA S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. IVAN KALICHEVSKI-.

17. ACAO MONITORIA-0014870-56.2011.8.16.0030-AVITOL EQUIPAMENTOS AVICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA. x MARINES BIEGER DA ROCHA-Ao autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.

18. DEPOSITO-0014951-05.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS RUBEN BURGOS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

19. AÇAO TRABALHISTA-0015829-27.2011.8.16.0030-GIOVANA GOMES LUCCA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. CLAUDIA CANZI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e PRISCILA LINI-.

20. INDENIZACAO-0016630-40.2011.8.16.0030-LUZ HOTEL LTDA - EPP x ONITY LTDA.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Advs. FRANCIELLY DIAS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-0016978-58.2011.8.16.0030-CONDOMINIO TAROBÁ x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPARAÇÃO DE ATIVOS-Ao patrono do Autor, para retirar as Cartas de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018673-47.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x DIOGO DOS SANTOS RODRIGUES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019497-06.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONIDES MARIA HEINZ SOUZA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça.-Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

24. SUMARIA-0020479-20.2011.8.16.0030-FRANCISCO ISAO ISHIKAWA x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S.A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. ELAINE YURIKO ISHIKAWA-.

25. SUMARIA DE DECLARATORIA-0020586-64.2011.8.16.0030-ADRIPAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x SWISS BIOCORPORATION ALIMENTOS LTDA.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0021354-87.2011.8.16.0030-RICARDO VICENTE FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LUIS FERNANDO BRUSOMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MARCIA GESIANE DA SILVA-.

27. ACAO MONITORIA-0021681-32.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PATRICK PRINZ & CIA LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s) de citação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0021880-54.2011.8.16.0030-ANTONIO DA SILVA MENEZES x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022132-57.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x LEANDRO ROSA DA CRUZ-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0022166-32.2011.8.16.0030-ESP. ETSON EMERSON CHECHI x BANCO BRADESCO S/A-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0022441-78.2011.8.16.0030-ORACILDA DE SOUZA DOS SANTOS CORREIA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

32. SUMARIA DE INDENIZACAO-0022732-78.2011.8.16.0030-MARIA DA CONCEIÇÃO ABREU DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO-.
33. REVISIONAL DE CONTRATO-0022856-61.2011.8.16.0030-FELIPE LEMMERTZ x BANCO DIBENS S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CELIO PIRES-.
34. REPETICAO DE INDEBITO-0023064-45.2011.8.16.0030-FABIO APARECIDO ALVES x BANCO ITAU S/A-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.
35. SUMARIA DE DECLARATORIA-0023215-11.2011.8.16.0030-JUVENAL FERNANDES TEIXEIRA x IRENE SUBDA DUARTE e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANA APARECIDA DA SILVA-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0024329-82.2011.8.16.0030-ORESTES SEBASTIÃO BUSCARO x BV FINANCEIRA S.A.-Defiro a AJG ao autor. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
37. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024330-67.2011.8.16.0030-MAYCON VIEIRA DA SILVA x BANCO BMC FINASA S.A.-Defiro a AJG ao autor. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
38. SUMARIA DE COBRANCA-0025055-56.2011.8.16.0030-TEREZINHA BRUNHEIRA CARVALHO x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0025059-93.2011.8.16.0030-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALO BRASIL LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO-0025243-49.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO HSBC-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-0025328-35.2011.8.16.0030-EVERALDO DE JESUS LOPES x BV FINANCEIRA S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Adv. IVERALDO NEVES-.
42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027938-73.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CENOLI NUNES PERES-Preliminarmente, justifique o autor, no prazo de 5 dias, a necessidade de notificação do devedor através de edital ou comprove a constituição em mora de forma diversa.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-0028071-18.2011.8.16.0030-JUCILEI LUDVICHACK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
44. OBRIGACAO DE FAZER-0028081-62.2011.8.16.0030-SYNTHIA MOHAMAD YOUSSEF x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. KHALID WALID OMAIRI, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, MARCIA SATIL PARREIRA e GUSTAVO GONÇALVES GOMES-.
45. REVISIONAL DE CONTRATO-0028309-37.2011.8.16.0030-SILVIO ROBERTO DEPINE x BV FINANCEIRA S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. IVERALDO NEVES-.
46. SUMARIA DE DECLARATORIA-0028824-72.2011.8.16.0030-MARCIO ADRIANO RIFFEL x BV FINANCEIRA S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.
47. SUMARIA DE DECLARATORIA-0028829-94.2011.8.16.0030-ROBERTO CARLOS BONETE x BANCO FINASA BMC S/A.-Defiro a AJG ao autor. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.
48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0029508-94.2011.8.16.0030-APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita,intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistencia de bens, etc.-Adv. IVERALDO NEVES-.
49. INDENIZACAO-0030837-44.2011.8.16.0030-JOSE PEDRO LAZZARIN x RADIO BANDA B2-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita,intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistencia de bens, etc. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-0031189-02.2011.8.16.0030-JAIR EMIDIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita,intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistencia de bens, etc. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
51. EXECUCAO FISCAL-150/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x AHMAD MAHMOUD OMAIRI-Pelo exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade.Entretanto, considerando que o executado é casado e que a penhora recaiu sobre a totalidade do imóvel, impõe-se a reserva da meação e a intimação da conjuge.-Adv. KHALID WALID OMAIRI-.

Foz do Iguaçu, 04 de novembro de 2011
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 431/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00031 001179/2010
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00037 000360/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00010 000371/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00048 001145/2011
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00031 001179/2010
ADRIANA STORMOSKI LARA 00012 000491/2005
ALBA ELIZABETH PIAS COELHO 00014 000210/2006
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00023 001053/2009
00042 000641/2011
ALEX DISARZ 00014 000210/2006
ALEXANDRA GAZZONI 00008 000200/2004
ALEXANDRE MALUF BARCELOS 00031 001179/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00009 000224/2004
00041 000577/2011
ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN 00040 000567/2011
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00008 000200/2004
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 00008 000200/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00038 000380/2011
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00014 000210/2006
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS 00053 000029/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00032 001274/2010
AQUILE ANDERLE 00049 001221/2011
ARACELY DE SOUZA 00027 000466/2010
00034 000043/2011
BETANIA P. P. THAUMATURGO 00050 000060/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 001075/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00009 000224/2004
CAMILA MURARA 00054 000046/2011
CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA 00021 001030/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00033 001450/2010
CARLOS AUGUSTO CREMA 00045 000774/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00008 000200/2004
CARLOS JOSE DAL PIVA 00005 000030/2002
CARLOS R. GOMES SALGADO 00021 001030/2008
CAROLINA FOURAUX ABREU 00018 000847/2007
CELSO UMBERTO LUCHESI 00053 000029/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00020 000926/2008
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00028 001020/2010
CLEVERTON LORDANI 00008 000200/2004
00015 000351/2006
CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00016 000594/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 00048 001145/2011
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 00031 001179/2010
DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA 00014 000210/2006
DENER PAULO MARTINI 00009 000224/2004
DIEGO LABRE ABDALLA 00031 001179/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00042 000641/2011
EDUARDO ROCHA VIRMOND 00001 000774/1988
ELAINE NOELI DESTRO 00025 001410/2009
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00010 000371/2004
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00036 000287/2011
ELVIO LEGNANI 00003 000241/1997
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI 00040 000567/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00029 001075/2010
EROS SANTOS CARRILHO 00001 000774/1988
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00009 000224/2004
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00008 000200/2004
FABIO ROGERIO JACOVACCI 00014 000210/2006
FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI 00021 001030/2008
FERNANDA CORREA SILVEIRA 00008 000200/2004
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00049 001221/2011
FRANCIELLY DIAS 00017 000719/2007
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00037 000360/2011
GELSO SANTI 00044 000717/2011
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00006 000444/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00029 001075/2010
GISELLE SOARES LEITE 00031 001179/2010
GLAUCIUS GHEBUR 00051 000188/2011

GUILHERME DI LUCA 00002 000520/1991
00020 000926/2008
00024 001375/2009
GUSTAVO BERTO ROÇA 00051 000188/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00027 000466/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000520/1991
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00032 001274/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000491/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 00023 001053/2009
00042 000641/2011
JEAN CESAR XAVIER 00040 000567/2011
JEFERSON FOSQUIERA 00048 001145/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00018 000847/2007
JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00030 001101/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00016 000594/2007
JOHNNY PASIN 00019 000378/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00014 000210/2006
JORGE AUGUSTO MATOS 00008 000200/2004
JORGE LUIZ DE MELO 00016 000594/2007
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 35742352 00010 000371/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000520/1991
JOSE FERNANDO VIALLE 00031 001179/2010
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00035 000200/2011
JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES 00031 001179/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00014 000210/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00021 001030/2008
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00021 001030/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00012 000491/2005
00039 000555/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000600/2005
LEANDRO DE QUADROS 00026 000031/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00046 000868/2011
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00050 000060/1999
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00007 000650/2002
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00035 000200/2011
00044 000717/2011
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 00047 000911/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000466/2010
00030 001101/2010
LUIZ MIGUEL BARUDI 00043 000656/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00020 000926/2008
MARCELO PINTO SANCANDI 00010 000371/2004
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000200/2004
00015 000351/2006
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN 00014 000210/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 000641/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00029 001075/2010
MARCO AURELIO ARAUJO GOMES 00051 000188/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00043 000656/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 000287/2011
MAURICIO DEFASSI 00019 000378/2008
NELSON PILLA FILHO 00027 000466/2010
00028 001020/2010
OSMAR CARLOS GEBING 00022 000750/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 00031 001179/2010
OTON JOSE NASSER DE MELLO 00052 000154/2010
PAULO ROBERTO FADEL 00008 000200/2004
PAULO ROBERTO FAGUNDES DE FREITAS JUNIOR 00055 000106/2011
PAULO ROBERTO MARTINI 00009 000224/2004
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00016 000594/2007
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00004 000063/1999
RAFAELA DENES VIALLE 00031 001179/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000200/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00038 000380/2011
ROBERTO DE AVELAR 00031 001179/2010
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00026 000031/2010
RODRIGO SCOPEL 00054 000046/2011
ROGERIO DE AVELAR 00031 001179/2010
ROSANGELA CORREA 00036 000287/2011
RUBIA MARA CAMANA 00002 000520/1991
SERGIO SCHULZE 00038 000380/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 00017 000719/2007
00050 000060/1999
SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 00031 001179/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00012 000491/2005
THAIANNA KLAIME 00009 000224/2004
VALDIR RAMIRES E SILVA 00012 000491/2005
00013 000600/2005
VALMIR SCHREINER MARAN 00005 000030/2002
VERA C. ALMADA 00011 000411/2004
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00004 000063/1999

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 774/1988-HOTEL BOURBON S/A - Ante as informações vindas do Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Advs. EDUARDO ROCHA VIRMOND e EROS SANTOS CARRILHO.
2. DESAPROPRIACAO - 0000247-85.1991.8.16.0030 520/1991 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO ERNO GERHARD - "Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de receber o recurso especial ou posterior manifestação das partes". Advs. GUILHERME DI LUCA, RUBIA MARA CAMANA, JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 241/1997 - 0004113-91.1997.8.16.0030 -BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOSE APARECIDO RAMOS BATISTA e outro -Considerando que a avaliação do imóvel penhorado foi realizada há aproximadamente 03 anos, haveria necessidade de nova avaliação. Entretanto, ante a alegação do executado de que o bem penhorado trata-se de bem de família e de que tem interesse em realizar uma composição, ao exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a alegação de impenhorabilidade e sobre a possibilidade e sobre a possibilidade de acordo. Adv. ELVIO LEGNANI.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 63/1999 - 0004710-89.1999.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x DIONE M. J. ENGLER CIA LTDA e outro - Acerca do pedido de suspensão da paraça designada, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e WELINGTON EDUARDO LUDKE.
5. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 30/2002 - 0009504-51.2002.8.16.0030 - PARAGUACU LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Indeferido o pedido, uma vez que já foi expedido o RPV. Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA e VALMIR SCHREINER MARAN.
6. COBRANCA DE TAXA CONDOMINIAL - 0009414-43.2002.8.16.0030- CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO LAGO DOS CISNES x IRATAN FRANCISCO RIBEIRO - 444/2002 - 0009414-43.2002.8.16.0030 - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado às fls. 310. Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.
7. EXECUÇÃO - 650/2002 - 0009452-55.2002.8.16.0030 -ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGROPECUARIA BEIRA RIO LTDA. - Indeferido o requerimento de fls. 213. Manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, indicando o endereço da empresa executada, ou adotar as diligências necessárias para citação por edital, sob pena de suspensão ou arquivamento. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.
8. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 200/2004 - 0011874-32.2004.8.16.0030 - DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro - "Aguarde-se, pelo prazo de 6 meses, eventual manifestação das partes quanto à execução de sentença. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias (art. 475-J, parágrafo 5º, CPC). Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, CLEVERTON LORDANI, FERNANDA CORREA SILVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, JORGE AUGUSTO MATOS, ALEXANDRA GAZZONI, PAULO ROBERTO FADEL, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO.
9. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 224/2004 - 0012022-43.2004.8.16.0030 - JOCIMARA DOS SANTOS x ROBERTO AGOSTINHO PERES e outros - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, sendo o valor de R$ 2.000,00. Advs. THAIANNA KLAIME, ALEXANDRE MAURIOS KUHN, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, PAULO ROBERTO MARTINI, FABIANA CALDEIRA CARBONI e DENER PAULO MARTINI.
10. TRABALHISTA - 371/2004-ALICE MARIA MACEDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Ciência acerca do ofício nº 03368/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 35742352, MARCELO PINTO SANCANDI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
11. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 411/2004 - 0011884-76.2004.8.16.0030 -JOSE ERLESSE CARDOSO GUIMARAES x KILINMAK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - À parte autora/exequente para que emende seu pedido de cumprimento de sentença, devendo apresentar memória atualizada de débito. Adv. VERA C. ALMADA.
12. PRESTACAO DE CONTAS - 491/2005 - 0014355-31.2005.8.16.0030 -LUCIANA ANDREOLLA x BANCO ITAU S/A - Para se verificar se os lançamentos na conta corrente de titularidade do autor observaram os termos do contrato celebrado entre as partes o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, há a necessidade da realização de prova pericial. Quanto ao ônus da produção da prova pericial, deve ele recair sobre a parte autora, acompanhando a jurisprudência majoritária mais recente do nosso Tribunal. Isto porque a realização da prova pericial, quando determinada pelo próprio Juízo e independentemente do resultado da primeira fase da ação de prestação de contas, deve observar ao disposto nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. Ademais, ao banco competia apresentar as contas, conforme determinado na sentença prolatada na primeira fase do procedimento, o que já foi feito. Se o autor entende que os lançamentos efetuados eram indevidos, em razão da incidência de encargos ilegais, deverá então provar a sua alegação. Entretanto, defiro a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor dos serviços bancários - hipossuficiência - e a verossimilhança das alegações do autor, em razão das práticas usuais já conhecidas das instituições bancárias. Ressalte-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as conseqüências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. No presente caso, entretanto, o autor já se manifestou no sentido de que não tem condições de arcar com o pagamento dos custos da perícia. Assim, intime-se novamente a instituição financeira para que manifeste, no prazo de 15 dias, o seu interesse na produção da prova pericial, custeando-a, sob pena de sofrer as consequências advindas da sua não realização. Se houver interesse na perícia, deverá o banco efetuar o depósito dos honorários de de 15 dias. Advs.

JAIR ANTONIO WIEBELLING, ADRIANA STORMOSKI LARA, VALDIR RAMIRES E SILVA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 600/2005 - 0014497-35.2005.8.16.0030 -LUIZ CARLOS ANTUNES x BANCO ITAU S/A - Nos termos do artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ao réu para prestar as contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que o autor apresentar. Ainda, nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, ao devedor para efetuar o pagamento do débito remanescente pleiteado às fls. 252-253, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Advs. VALDIR RAMIRES E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) -210/2006 - 0015507-80.2006.8.16.0030 -VILSON DOS SANTOS e outro x DEONIR TEREZINHA BONOTTO e outro - Nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei 11232/05, ao devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado às fls. 220-221, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Em relçaão do valor já depositado, expeça-se alvará judicial de levantamento, em favor do exequente ou de seu procurador, acaso possua poderes para tanto. Advs. DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA, ALEX DISARZ, ANDERSON HARTMANN GONÇALVES, FABIO ROGERIO JACOVACCI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALBA ELIZABETH PIAS COELHO e MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.

15. MONITORIA - 351/2006-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x ARAFAT NAYEF JOMMA - Foi determinado o bloqueio dos veículos. Honorários fixados em 5% sobre o valor do débito atualizado. Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar a localização dos veículos para expedição de mandado de penhora e avaliação. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 594/2007-BANCO ITAU S/A x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outros - Promova-se A Sra. Marceli de Fátima Diniz, o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 874/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. No mais, promova-se o exequente em 05 dias o regular prosseguimento do feito. Advs. JORGE LUIZ DE MELO, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

17. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 719/2007- 0015394-92.2007.8.16.0030 -ESTADO DO PARANÁ x WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - Ante a certidão de fls. 396, manifeste-se a parte interessada, apresentando o CPF da testemunha arrolada, Marcos Mariani. Advs. SERGIO SIMÃO DIAS e FRANCIELLY DIAS.

18. EXECUÇÃO - 847/2007 - 0014956-66.2007.8.16.0030 -LUNENDER S A x MASKATE S COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e CAROLINA FOURAUX ABREU.

19. MONITORIA - 378/2008 - 0014905-21.2008.8.16.0030 -GALVONOX - FUNILARIA E SERRALHERIA LTDA x GISLAINE GOMES VIEIRA - Tendo em vista que não houve pagamento voluntário da obrigação, aplico pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 926/2008 - 0015880-43.2008.8.16.0030 - CONDOMINIO EDIFICIO ZUNI SEGOVIA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes acerca acerca da decisão de fls. 288. Analisando os autos verifica-se que deve acolhida a manifestação apresentada pela executada Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, às fls. 277/278, pois, nos termos do art. 473, do CPC e considerando a fase em que se encontra os autos, não é possivel a aplicação de juros de 1% (um por cento) a partir da vigência do novo Código Civil, eis que tal pretensão já foi indeferida através da não recorrida decisão de fls. 175. Também não há como se aplicar a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, pois tal penalidade impõe-se tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior de sua entrada, eis que a lei nova processual incide imediatamente inclusive nos processos em andamento, devendo-se resguardar porém os atos processuais já realizados ou situações consolidadas de acordo com a lei anterior os regiam em homenagem ao princípio do isolamento dos autos processuais. Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, CLAUDIO GILARDI BRITOS e GUILHERME DI LUCA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1030/2008 - 0016034-61.2008.8.16.0030 - MARCELO AUGUSTO BARBOSA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA.

22. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 750/2009 - 0018156-13.2009.8.16.0030 -ELCIO ALBERTO DE LEMOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte autora para no prazo de 15 dias, apresentar mmoriais escritos. Adv. OSMAR CARLOS GEBING.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1053/2009 - 0016664-83.2009.8.16.0030 -NELCIO WITT KLIPPEL x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1375/2009 - 0010545-09.2009.8.16.0030 -CLAUDIO HAHN GOMES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante a planilha de cálculo apresentada pale parte exequente, ao executado para em 15 dias, efetuar o cumprimento da obrigação, na forma requerida. Adv. GUILHERME DI LUCA.

25. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 1410/2009 - 0018218-53.2009.8.16.0030 - VALMICIO LUIZ CARDOSO x RENATO BORTOLIN e outros - Analisando detidamente os autos, constatei que os requeridos Ernesto Keller e sua esposa ainda não foram validamente citados e nem constituiram procurador. Assim, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar a forma como pretende sejam os requeridos citados, no prazo de 5 dias. Adv. ELAINE NOELI DESTRO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 31/2010 - 0000031-60.2010.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x SATELITTE LTDA. e outro - Procedido o desbloqueio do veículo pelo Rena Jud. Indeferido os pedidos do exequente de fls. 64/65, pois nem se quer houve a citação da executada, incumbindo a ele indicar o endereço para a citação da executada. Após instaurada a relação jurídica processual é que poderá ser analisado o pedido de penhora de bens. Manifeste-se o exequente em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Advs. LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 466/2010 - 0008714-86.2010.8.16.0030 -DELFINO MATIMIANO FERRAZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça nesta data e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. ARACELY DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e NELSON PILLA FILHO.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1020/2010 - 0020181-62.2010.8.16.0030 -MARCIO DIAS ALVES x BANCO SAFRA S/A - Recebo a apelação de fls. 70 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cápt do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e NELSON PILLA FILHO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1075/2010 - 0021112-65.2010.8.16.0030- BANCO ITAU S/A x M.D. ANDRADE & CIA LTDA. e outros - Tendo em vista a indicação de novo endereço, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 1085/2011 - 0021621-93.2010.8.16.0030 - JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) á audiência a ser realizada dia 09 de janeiro de 2011, às 16h00, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testeminhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Advs. JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 1179/2010 - 0023332-36.2010.8.16.0030 -ELENICE ROCO GOBI e outro x TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA. - Ciências acerca da ofício que informe a data a ser realizada a audiência junto 4ª Vara Cível da comarca de Araguari/MG, sendo o dia 02/12/2011, às 14:30 horas. Advs. OSMAR CODOLO FRANCO, ROGERIO DE AVELAR, ALEXANDRE MALUF BARCELOS, JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES, ROBERTO DE AVELAR, ABNER WANDEMBERG RABELO, DIEGO LABRE ABDALLA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE, GISELLE SOARES LEITE, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA e DANIELLE GONZALEZ MIRANDA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1274/2010 - 0025494-04.2010.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e outro - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da constrição, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1450/2010 - 0029698-91.2010.8.16.0030 - JUAREZ BRANDT x BANCO FINASA S/A - Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 43/2011 - 0000962-29.2011.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x MARIANA TAMIE MOMOSE - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ARACELY DE SOUZA.

35. DECLARATÓRIA (sumário) - 200/2011 - 0005069-19.2011.8.16.0030 - MAKROPEL ATACADO EM PAPELARIA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A e outro - Considerando que não foi possivel a citação do segundo requerido, à parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 287/2011 - 0006984-06.2011.8.16.0030 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora.

Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.
37. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 360/2011 - 0008695-46.2011.8.16.0030 -EDMILSON CORREA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Trata-se de ação de cobrança na qual relatou o autor que faz jus ao pagamento dos valores do seguro DPVAT, em razão de o acidente que o vitimou ter resultado em invalidez permanente. O réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, que há necessidade de perícia para se atestar o grau da incapacidade. A preliminar de carência da ação não merece prosperar. O acesso ao Poder Judiciário não está vinculado á reclamação perante a seguradora, principalmente quando a pretensão resistida está amplamente demonstrada nos termos da contestação apresentada. O interesse de agir consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional almejado. No presente caso, o provimento buscado pelo autor é necessário à satisfação de sua pretensão, a qual fo resistida pela parte requerida, sendo também adequada a via processual eleita. Afastada a preliminar e presentes as Considerando a alteração trazida pela Lei realização de perícia médica a fim de apurar o de sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008, e do IML que gradue o percentual da lesão, prova pericial para se atestar o grau de a) há invalidez permanente do autor? b) As lesões decorreram do acidente? e) Há diferença técnica entre os termos debilidade e deformidade? d) para o cálculo da indenização, qual o percentual a ser com o anexo do artigo 3, da Lei 6194/74? (documento de remetido ao perito) condições da ação, declaro o feito saneado. 11.945/2009, a qual determina a grau de incapacidade nos casos que inexiste nos autos laudo indispensável a produção de incapacidade. Fixo como pontos controvertidos os seguintes aplicado, de acordo fl.39, que deverá ser remetido ao perito). Ônus da prova: parte autora. Defiro, a princípio, a produção de prova pericial. Concedo o prazo de 10 dias às partes para que, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio perito o Dr. Sylvonei Alessi, arbitrando, desde logo, os seus honorários em um salário mínimo nacional, considerando a simplicidade da perícia e o valor que vem sendo fixado em outros processos semelhantes. Intime-o da presente nomeação e para que agende data para a realização da perícia. Aceita a nomeação, terá o autor o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, devendo o Sr. Perito se ater aos quesitos apresentados pelas partes e aos pontos controvertidos ora fixados. Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.
38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 380/2011 - 0009526-94.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO DE OLIVEIRA - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 555/2011 - 0013444-09.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOEL DE MACEDO HORA e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 567/2011 - 0013604-34.2011.8.16.0030 -JOAO PALMEIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. JEAN CESAR XAVIER, ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN e ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI.
41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 577/2011 - 0013889-27.2011.8.16.0030 - CENTRAL ACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN.
42. CAUTELAR DE EXIBICAO - 641/2011 - 0015277-62.2011.8.16.0030 -LUIZ CAMPELO FAUSTINO x BANCO FIAT S/A - Ao executado para que junte aos autos o contrato correto. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 656/2011 - 0015595-45.2011.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TEREZINHA DE FATIMA FILA - Ao embargado para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e LUIZ MIGUEL BARUDI.
44. MANUTENCAO DE POSSE - 717/2011 - 0016944-83.2011.8.16.0030 -MIGUEL PEDRO DA SILVA x ALEX SANDRO RODRIGUES FRANCISCO e outro -Analisando os autos, verifica-se que não há preliminares arguidas e tampouco nulidades a serem sanadas. Fixo como ponto controvertido, a) a existência de negócio jurídico firmado entre o autor e Olinda Serafim, estabelecendo-se sua data e validade; b) a turbação na posse do autor, bem corno a qualidade da posse por ele exercida; c) a qualidade da posse dos requeridos. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas pelas partes, que deverdo ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento, que, desde já, fica designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Ao requerido para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. GELSO SANTI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.
45. REINTEGRACAO DE POSSE - 774/2011 - 0017987-55.2011.8.16.0030 -TANIA MARIA SEVERINO ALVES x MAGNO GONZALEZ - 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de Pedido de Reintegração de Posse com Medida Liminar. 3. Analisando os autos, julgo necessária a realização de audiência de justificação prévia para o deferimento da liminar, pois os argumentos expostos na exordia são meramente subjetivos, e não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia. 4. Isto posto, designo audiência de justificação do alegado para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h00. Intime-se a autora e testemunhas arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. 5. Cite-se o requerido para comparecimento à audiéncia, podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas do autor. 6. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA.
46. REVISIONAL DE CONTRATO - 868/2011 - 0020246-23.2011.8.16.0030 -FERNANDO DA SILVA CELESTINO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.
47. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 911/2011 - 0020866-35.2011.8.16.0030 -JOSE DIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR.
48. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1145/2011 - 0027240-67.2011.8.16.0030- BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - ...Assim recebo os presentes embargos, por tempestivos, suspendo o curso da execução em apenso, o que faço com fulcro no art. 739-A, § 1º, do CPC. Ao embargado para impugnar, querendo os presentes embargos no prazo legal. Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e JEFERSON FOSQUIERA.
49. AÇÃO DE COBRANÇA - 1221/2011 - 0029429-18.2011.8.16.0030 -MOISES BERTOLINO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Indefrido o pedido de assitência judiciária gratuita. Ao autor para em 10 dias, promover o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. AQUILE ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.
50. EXECUÇÃO FISCAL - 60/1999 - 0004756-78.1999.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BIGUACU COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outros - Recebo a apelação de fls. 81/86 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. SERGIO SIMÃO DIAS, LUCIANA HOFFMANN CECCHET e BETANIA P. P. THAUMATURGO.
51. EXECUÇÃO FISCAL - 188/2011 - 0003428-93.2011.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VERA LUCIA DOS SANTOS GALINA - À parte Executada ante a certidão de fl. 48 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que consta às fls. 29/30 o cálculo das custas processuais remanescentes que importam na totalidade de R$ 318,92 (trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) distribuídas na seguinte proporção: R$ 267,90 - custas Cíveis; R$ 31,02 - custas do Contador Judicial e o valor de R$ 20,00 - referente ao Funrejus. CERTIFICO finalmente que, ante a petição da parte Executada de fls. 31/43 procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte para proceder o preparo das custas processuais remanescentes (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROÇA e MARCO AURELIO ARAUJO GOMES.
52. CARTA PRECATÓRIA -154/2010 - 0026275-26.2010.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 10 V. C. COM. CAMPO GRANDE-MS - ITA JOIAS LTDA x CARMELICE FINATTO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde consta que deixou de citar a parte requerida tendo em vista, que a mesma mudou-se a aproximadamente 04 meses, segundo informações. Adv. OTON JOSE NASSER DE MELLO.
53. CARTA PRECATÓRIA -29/2011 - 0006212-43.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 41 V.C. COM. DE SÃO PAULO - SP - BAYER S/A x PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde consta que deixou de citar os requeridos tendo em vista que os mesmos encontram-se viajando para o Mato Grosso. Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS.
54. CARTA PRECATÓRIA - 46/2011 - 0008562-04.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - RS - 1ª VARA CIVEL - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JAQUELINE MOREIRA DA ROCHA - Ante a negatividade da diligência do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. Advs. CAMILA MURARA e RODRIGO SCOPEL.
55. CARTA PRECATÓRIA - 106/2011 - 0018377-25.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de ESTREITO - SC - 1ª VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x DEBORA MENUCI e outros -Tendo em vista a negatividade da diligência de citação do(s) requerido(s), manifeste-se a parte autora. Adv. PAULO ROBERTO FAGUNDES DE FREITAS JUNIOR.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Novembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 220/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00002 000251/2005
00010 000160/2010
ALESSANDRA HELENA BARBOSA 00002 000251/2005
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00024 000507/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00009 001498/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00020 000080/2011
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00002 000251/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00036 001222/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00022 000277/2011
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00002 000251/2005
CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00007 001373/2009
DALILA CRISTINA MARCON LISTON OAB/PR 38. 00008 001451/2009
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00015 000962/2010
DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 00034 001203/2011
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 00006 000920/2008
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00027 000831/2011
ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00002 000251/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00014 000810/2010
FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00012 000694/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00014 000810/2010
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00026 000679/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00014 000810/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/P 00036 001222/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00031 001170/2011
GUSTAVO F. SANTOS OAB/PR 27.678-B 00008 001451/2009
HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 00003 000251/2007
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00020 000080/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00024 000507/2011
00027 000831/2011
JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203 00033 001186/2011
JESSICA KRAUS ARAÚJO OAB/PR 51.891 00019 000040/2011
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00026 000679/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00007 001373/2009
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00004 000969/2007
00035 001221/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00023 000321/2011
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00025 000615/2011
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00016 000964/2010
00018 000037/2011
LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA OAB/PR 28. 00038 000089/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00001 000146/2003
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00029 001024/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143 00038 000089/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00030 001071/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00019 000040/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00009 001498/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00023 000321/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00036 001222/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00030 001071/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35. 00039 000237/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00005 000698/2008
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00005 000698/2008
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00016 000964/2010
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00003 000251/2007
REINALDO FERNANDES DE SOUZA 28220PR 00010 000160/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00037 001223/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20 00034 001203/2011
RODRIGO LONGO OAB/PR 25.652 00008 001451/2009
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00017 001490/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343 00011 000220/2010
SANDRA MARIS D` PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00013 000765/2010
VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879 00021 000270/2011
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00028 000877/2011
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00032 001175/2011

1. RESCISAO CONTRATUAL-0010434-35.2003.8.16.0030-MARTA MARIA RIVES DOS SANTOS x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇAO E RECUPERAÇAO E ATIVOS- Manifeste-se a parte executada, para querendo, opor Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º), ante a penhora das ações de fls. 312/314. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-251/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outros- Vistos, etc. Recebo os Embargos em tela, eis que tempestivos. Ainda, examinando o julgado atacado, noto que assiste plena razão ao embargante. Certamente, a fundamentação teve como pano de fundo o art. 10, VIII, da Lei 8.429/92. Todavia, em sede de dispositivo, o monocrático tomou como parâmetro o art. 12, III, da legislação aludida. Tal conduta foi contraditória e incoerente. O escorreito é se curvar ao exarado no art. 12, II, da lei assinalada. Destarte, acolho e dou provimento aos Embargos de Declaração, com fincas no art. 535, II, do CPC, de modo que o dispositivo da sentença (fls. 365/366), alterada somente quanto ao abaixo, passe a constar conforme segue: "(1) decretar a suspensão dos direitos políticos de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e de JOÃO DA SILVA, por 05 (cinco) anos; 2) proibir os réus JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, J. S. IMPORTADORA E EXPORTADORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., e JOÃO DA SILVA de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 05 (cinco) anos.". Quanto ao mais, a sentença perdura como foi lançada. -Advs. ENIR BECKER OAB/PR 30.097, ALESSANDRA HELENA BARBOSA, ANTONIO LU OAB/PR 17.666, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

3. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-251/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LAZARO MANTOVANI- VISTOS. 1) Em que pese o descaso do devedor, o qual não adimpliu o quanto deve, inviável a manutenção da constrição judicial realizada. Não há necessidade de muito expender. O credor concordou com o pleito do requerido quanto à impenhorabilidade do bem, ora em discussão, por tratar-se de bem de família. Isto posto, DEFIRO o pleiteado às fls. 209/215 e, em conseqüência, determino seja levantada a constrição de fls. 192, informando o Ofício imobiliário respectivo. Ofício à disposição em cartório. Incabíveis verbas de sucumbência. 2) Sem prejuízo do acima, diga o credor, em termos de prosseguimento do feito. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 e OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-969/2007-ESPOLIO DE JOAQUIM LOPES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. .Tendo em vista o teor da certidão de fls. 241: (... na publicação de fls. 236, não constou o item IV do r. despacho de fls 234/235, o que consta neste momento para manifestação da parte requerente): Fls.: 235 - IV - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. -Adv. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524-.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-698/2008-CHADIA SERHAN HAJ AHMAD x ROGERIO CHIMIRRI PERES- Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, para inquirição da testemunha arolada pela Requerente.- Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 e MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

6. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-920/2008-JACY FREITAS x ALMIR LUIZ BALBINOT- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido.-Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

7. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-1373/2009-BRUNA STEFANI NARCIZO DE CAMPOS e outros x PARANA - PREVIDENCIA e outro-VISTOS. I - Defiro a inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo da lide. (...) Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845-.

8. MONITORIA-1451/2009-GL - ASUPEL ASSUNCION DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x EDIMAR GONÇALVES BIRNFELD- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON OAB/PR 38.395, GUSTAVO F. SANTOS OAB/PR 27.678-B e RODRIGO LONGO OAB/PR 25.652-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018361-42.2009.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSANA ROCHA DE SOUZA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a Apreensão do veiculo indicado pois não localizei o mesmo e tão pouco a requerida ROSAN A ROCHA DE SOUZA, pois a mesma não reside mais no endereço indicado há mais de 1 ano e não obtive informação sobre o atual paradeiro; moradora atual Sra. Luzinete Lima Rodrigues. Que te o e posto, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins.).- Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0004546-41.2010.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x FIORAVANTE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- VISTOS. Designo o dia 23/07/2012, às 15:15 horas, a fim de que se realize a audiência prevista no art. 331, do CPC. -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e REINALDO FERNANDES DE SOUZA 28220PR-.

11. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0005552-83.2010.8.16.0030-VANDILSON SOARES DA ROCHA x ANA MARIA DA SILVA- Efetuar o recolhimento DA DIFERENÇA das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme certdão de fls. 73/verso: no valor de R$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos). -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-0014188-38.2010.8.16.0030-AUTO POSTO MARCELO LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Acerca da RECONVENÇÃO e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, de fls. 172 e ss. -Adv. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015726-54.2010.8.16.0030-SESAT - SOCIEDADE DE ENSINO SUP. E ASSESSORIA TECNICA LTDA x MARCELO FOLETTO- Manifeste-se acerca da correspondência e ofícios devolvidos. -Adv. SANDRA MARIS D` PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.

14. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016762-34.2010.8.16.0030-INDIAIR MACHADO ANTUNES x BANCO CRUZEIRO DO SUL-BCS-SEGUROS- VISTOS. (...) Com fulcro no rapidamente exposto, e face tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a CONDENAR o réu ao pagamento da indenização estipulada no art. 3°, II, da Lei 6.194/74, conforme alteração ditada pelo art. 8°, da Lei 11.482/07, consistente em R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora e de correção monetária (INPC/IBGE) , ambos contados nos termos da motivação supra. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento às diretrizes legais (menor complexidade e julgamento antecipado). -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

15. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019403-92.2010.8.16.0030-JOSE ROBERTO STOPA GUARANI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- À parte para que se manifeste ante o depósito juntado aos autos de fls. 110, bem como, efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 835,66, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e

Funjus R$ 50,43. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

16. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019425-53.2010.8.16.0030-ESTELA GLAUCIA AMARILLA x BANCO FINASA S/A- À parte autora: manifeste-se nos autos ante o depósito realizado de fls. 141/142. À parte ré: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 635,44, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 35,75. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

17. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030419-43.2010.8.16.0030-WALTER ARMANDO DEL DUCCA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2012, às 14:45 horas. Carta de citação à disposição em cartório.-Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544-.

18. REVISIONAL-0000845-38.2011.8.16.0030-TATIANA CUNHA BARCELLOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial de fls. 46/47. II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). III - Designo o dia 06/03/2012, às 16:00 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169-.

19. BUSCA E APREENSAO-0000940-68.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ZENAIDE JULIA DA SILVA VIANA- VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em favor da ré. Observe-se, quanto àquela, a Lei 1060/50. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e JESSICA KRAUS ARAÚJO OAB/PR 51.891-.

20. BUSCA E APREENSAO-0002152-27.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE LUIZ DA SILVA- VISTOS. (...) Destarte, com esteio no rapidamente exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, fazendo-o com fulcro no Dec. Lei 911/69 e alterações da Lei 10.931/04, tomando definitiva a liminar e declarando consolidada a posse e domínio em favor da parte autora, no que tange ao bem apreendido e descrito prefacialmente. Transitada em julgado a presente decisão, faculto a venda do bem pela parte autora. Expeçam-se ofícios eventualmente necessários. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atento aos critérios legais e considerando-se a revelia. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214 e IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

21. COBRANCA DE ALUGUEIS-0006543-25.2011.8.16.0030-VITO AMELHO FERRI x CÉLIA BATISTA DE CARVALHO e outros- VISTOS. 1 - Designo audiência de conciliação para o dia30/01/2012, às 16:00 horas. 2. Carta de citação à disposição em cartório.-Adv. VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879-.

22. BUSCA E APREENSAO-0006661-98.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDEMIR DE PAULA RIBAS- VISTOS. Recebo a emenda à inicial (fls. 42/85). Comprovada a mora (f.47), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.)-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0007954-06.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x ELEONDRE PADOANI DE MEIRA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

24. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0012615-28.2011.8.16.0030-MARIA GORETI RODRIGUES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO- VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial de fls. 46. (...) II - À requerente para que: a) recolha o valor complementar das custas, sob pena de baixa da distribuição; b) traga cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

25. REVISIONAL-0015282-84.2011.8.16.0030-MARLENE TERESINHA HASLINGER x BANCO RURAL S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016521-26.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x VANDERLEI SIQUEIRA- VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial (fls. 32). (...) Desta forma, indefiro o pedido acautelatório de penhora. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

27. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0019866-97.2011.8.16.0030-LEONILDA SANTOS VOSNES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- VISTOS. 1. Defiro a inclusão de RIVALDO SANTOS VODNES no pólo ativo. (...) 2. Digam os autores acerca da filha LEOMARA (fls. 14), eis que não incluída no pólo ativo até este momento. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 e JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.

28. REVISIONAL-0020709-62.2011.8.16.0030-FATIMO ANTONIO BATISTA DAMASIO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580-.

29. REVISIONAL-0024332-37.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS MARQUES x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial de fls. 39. II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). III - Designo o dia 06/03/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.

30. BUSCA E APREENSAO-0025628-94.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUCAS SAVARIS- Vistos, etc. Tendo. em vista o requerimento retro, JULGO EXTINTA a presente ação, no.s termos do. art. 267, VIII, do. CPC. Despesas pagas. Restitua-se, de imediato, à autora o valor de fls. 31, via alvará/ofício. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

31. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS-0029347-84.2011.8.16.0030-DELFINA MAGRINI x OI BRASIL TELECOM S.A- VISTOS. 1 - Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2012, às 15:00 horas. (...) 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em favor da autora.-Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609-.

32. CURATELA-0029422-26.2011.8.16.0030-JOÃO JOSÉ FERREIRA BARBOSA x MARLEI FATIMA RODRIGUES DE MORAIS- Vistos. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei n.O 1.060/50). II - Cite-se o(a) interditando (a) para ser interrogado (a) (CPC, artigo 1.181) no dia 16/02/2012, às 16:00 horas, no Fórum Local, cientificando-o(a) de que o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, artigo 1.182). III - Não havendo contestação no prazo legal, nomeio o Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow, para defender os interesses do (a) interditando (a), a qual fica desde logo nomeado Curador à Lide devendo, portanto, ser intimado para comparecer ao interrogatório. -Adv. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

33. REVISIONAL-0029975-73.2011.8.16.0030-WILLIAN RICARDO MUNARETTO x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 06/03/2012, às 15:00 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031178-70.2011.8.16.0030-NEUZA DA SILVA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA - SUDECOOP- VISTOS. 1) Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão da lide principal (autos 740/2003 - art. 1052, do CPC), tão apenas quanto ao bem em discussão neste litígio. (...) 2) Eis que presentes os requisitos legais, mantenho a embargante na posse do bem em comento, até ulterior deliberação. Porquanto a prova documental trazida à lume é vigorosa, os argumentos ventilados inicialmente são plausíveis e há possibilidade de prejuízo, em desfavor da embargante, ante a eventual prática de atos expropriatários no cumprimento de sentença assinalado. (...) Carta de Citação à disposição em cartório. 5) Defiro as benesses da justiça gratuita, em prol da embargante. -Advs. DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20.816-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032234-41.2011.8.16.0030-DEBORA CAROLINA WELTER x HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTTI- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032261-24.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADELIR MORESCO e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21.070 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

37. MONITORIA-0032262-09.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALDAIR MEDEIROS DOS SANTOS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

38. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-89/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x FELIX PINTO & PINTO LTDA e outro- À parte para que efetue o pagamento do saldo remanescente para a extinção do crédito em execução, deduzidas as verbas preparadas às fls. 81 e 82. -Advs. LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA OAB/PR 28.144 e LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143-.

39. EXECUÇAO FISCAL - OUTROS-0008225-49.2010.8.16.0030-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EDILSON REGINALDO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25/verso: (...eem cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0008225-49.2010.8.16.0030, de Execução Fiscal, da 4" Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 13h30min do dia 23/09/2011, ao endereço indicado e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO do executado EDILSON REGINALDO haja vista que o mesmo encontra-se atualmente realizando colheita em uma fazenda no Paraguai, consoante informações da genitora do executado Sra. Venilda Reginalldo, não sabendo a cidade e o local correto, tão pouco soube informar a data de retorno do executado. CERTIFICO mais, que deixei de proceder ao arresto de bens em razão de não encontrar bens para serem arrestados, requerendo, respeitosamente 3. Vossa Excelência, seja a parte autora intimada a informar o atual endereço do executado e de seus representantes legais ou indicar bem para ser arrestado, caso seja de seu conhecimento.).-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455-.

FOZ DO IGUAÇU, 03 de Novembro de 2011
P/ESCRIVA

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

RELAÇÃO Nº 27/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00004 000604/2001
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00017 000114/2009
00018 000147/2009
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00083 000039/2011
ADRIANE HACKIN PACHECO 00080 015734/2010
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00094 000499/2011
ALBERTO JOSE GIARETTA 00005 000562/2003
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00007 000053/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00078 014844/2010
00089 000316/2011
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00098 000822/2011
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00051 004417/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO 00016 000088/2009
ALINE BERLATTO 00047 001260/2010
ALINE COELHO S. T. S. MAGALHAES 00019 000217/2009
ALMIRANTE MELATI 00007 000053/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00014 000449/2008
ANDRE LUIS BEGOTTO 00058 010169/2010
00068 012919/2010
ANDREA MINIUK 00014 000449/2008
00045 000918/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00048 001280/2010
00049 004150/2010
00052 004514/2010
00054 007576/2010
00055 009407/2010
00056 009411/2010
00059 011329/2010
00060 011391/2010
00061 011394/2010
00062 011778/2010
00064 012496/2010
00065 012509/2010
00066 012510/2010
00069 013254/2010
00070 013276/2010
00071 013887/2010
00073 014415/2010
00074 014491/2010
00075 014492/2010
00079 015733/2010
00080 015734/2010
00081 015736/2010
00082 000023/2011
00086 000178/2011
00088 000314/2011
00089 000316/2011
00091 000426/2011
00099 000896/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00088 000314/2011
00090 000392/2011
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00014 000449/2008
00045 000918/2009
ANIZIO CEZAR PEREIRA 00096 000589/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00101 001007/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00029 000805/2009
00030 000806/2009
00031 000807/2009
00032 000809/2009
00033 000810/2009
00034 000811/2009
00035 000812/2009
00036 000814/2009
00037 000815/2009
00038 000816/2009
00039 000817/2009
00040 000818/2009
00041 000819/2009
ARNI DEONILDO HALL 00016 000088/2009
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00017 000114/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00057 009540/2010
00072 014129/2010
BENEDITO CELSO BENICIO 00053 005587/2010
BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR 00053 005587/2010
BLAS GOMM FILHO 00063 012296/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000449/2008
00022 000352/2009
00045 000918/2009
00074 014491/2010
00075 014492/2010
00079 015733/2010
00081 015736/2010
00086 000178/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00069 013254/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00027 000735/2009
00043 000902/2009
00069 013254/2010
00088 000314/2011
CARLOS FERNANDES 00050 004389/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00098 000822/2011
CARLOS NATAL GIARETTA 00084 000094/2011
CELSO DE FARIA MONTEIRO 00012 000351/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00056 009411/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00008 000133/2007
00019 000217/2009
00096 000589/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00026 000716/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 00011 000340/2007
00023 000458/2009
00029 000805/2009
00030 000806/2009
00031 000807/2009
00032 000809/2009
00033 000810/2009
00034 000811/2009
00035 000812/2009
00036 000814/2009
00037 000815/2009
00038 000816/2009
00039 000817/2009
00040 000818/2009
00041 000819/2009
00077 014596/2010
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00095 000541/2011
CRISTIAN MIGUEL 00069 013254/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00059 011329/2010
00082 000023/2011
DALILA CRISTINA MARCON 00012 000351/2007
00076 014507/2010
DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES 00019 000217/2009
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00043 000902/2009
DEBORA SEGALA 00014 000449/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 00020 000273/2009
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00051 004417/2010
EDERSON LANZARINI MARAN 00008 000133/2007
EDINARA SARI 00051 004417/2010
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00100 000971/2011
EDUARDO BRENTANO BRENNER 00004 000604/2001
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00017 000114/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00044 000913/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00054 007576/2010
00055 009407/2010
00057 009540/2010
00060 011391/2010
00065 012509/2010
ERNANI CEZAR WERNER 00051 004417/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00018 000147/2009
00051 004417/2010
00103 000150/2005
FABIELLY LAIDANE F. D AGOSTINI 00003 000416/2001
00005 000562/2003
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00011 000340/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00014 000449/2008
FABIULA SCHMIDT 00017 000114/2009
FELIPE CORONA MENEGASSI 00023 000458/2009
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00024 000547/2009
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00018 000147/2009
00051 004417/2010
00102 000079/2004
00103 000150/2005
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00026 000716/2009
FLAVIA DREHER NETTO 00027 000735/2009
00046 000729/2010
00048 001280/2010
00049 004150/2010
00052 004514/2010
00054 007576/2010
00055 009407/2010
00056 009411/2010
00059 011329/2010
00060 011391/2010
00061 011394/2010
00062 011778/2010
00064 012496/2010
00065 012509/2010
00066 012510/2010
00067 012523/2010
00069 013254/2010
00070 013276/2010
00071 013887/2010
00073 014415/2010
00074 014491/2010

00075 014492/2010
00079 015733/2010
00080 015734/2010
00081 015736/2010
00082 000023/2011
00086 000178/2011
00088 000314/2011
00089 000316/2011
00091 000426/2011
00099 000896/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00059 011329/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000680/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00059 011329/2010
00069 013254/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00093 000469/2011
00097 000681/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00044 000913/2009
GABRIELA DA MATTA CHIEPPE 00019 000217/2009
GEFERSON LUIS CHETSCO 00016 000088/2009
GELINDO JOAO FOLLADOR 00095 000541/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00002 000437/2000
00005 000562/2003
00016 000088/2009
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00015 000716/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00014 000449/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000680/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00056 009411/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00013 000055/2008
GLAUCIO RICARDO FAUST 00024 000547/2009
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00004 000604/2001
00006 000791/2005
00020 000273/2009
00076 014507/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00064 012496/2010
00070 013276/2010
HELENA PELISER 00058 010169/2010
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO 00087 000253/2011
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00042 000872/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000680/2009
JAIR R. DA SILVA 00006 000791/2005
00028 000744/2009
00104 000049/2009
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00102 000079/2004
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00044 000913/2009
00053 005587/2010
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00009 000192/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 009411/2010
JORGE LUIZ DE MELO 00002 000437/2000
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00047 001260/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00011 000340/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00071 013887/2010
JOSE MOACIR SCHMIDT 00016 000088/2009
JULIANA ALINE KLAUS 00008 000133/2007
JULIANA MARA NESPOLO 00100 000971/2011
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00014 000449/2008
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 00012 000351/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00067 012523/2010
00085 000153/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00091 000426/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00012 000351/2007
00063 012296/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00048 001280/2010
KELI DANIELA TRINDADE 00098 000822/2011
KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES 00028 000744/2009
LAERCIO NILTON FARINA 00019 000217/2009
LEANDRO DE QUADROS 00091 000426/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 00021 000345/2009
LETICIA AMORIM DE AMARAL RUGGIERO 00019 000217/2009
LILIANE GRUHN 00011 000340/2007
00023 000458/2009
00029 000805/2009
00030 000806/2009
00031 000807/2009
00032 000809/2009
00033 000810/2009
00034 000811/2009
00035 000812/2009
00036 000814/2009
00037 000815/2009
00038 000816/2009
00039 000817/2009
00040 000818/2009
00041 000819/2009
LIZEU ADAIR BERTO 00021 000345/2009
LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 00016 000088/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00047 001260/2010
00066 012510/2010
LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA 00003 000416/2001
LUCIANA BERRO 00012 000351/2007
LUCIANA PAULA MAZETTO 00095 000541/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00054 007576/2010
00055 009407/2010
00057 009540/2010
00060 011391/2010
00065 012509/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00028 000744/2009
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO 00003 000416/2001
LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00003 000416/2001
00005 000562/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 004389/2010
00061 011394/2010
LUIZ FERNANDO DE SOUZA 00091 000426/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000680/2009
MADELEINE SERGEA SOUZA 00103 000150/2005
MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER 00029 000805/2009
00030 000806/2009
00031 000807/2009
00032 000809/2009
00033 000810/2009
00034 000811/2009
00035 000812/2009
00036 000814/2009
00037 000815/2009
00038 000816/2009
00039 000817/2009
00040 000818/2009
00041 000819/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00020 000273/2009
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00002 000437/2000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00080 015734/2010
00083 000039/2011
MARCELO LOCATELLI 00010 000255/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00078 014844/2010
00089 000316/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 00003 000416/2001
00005 000562/2003
MARCIA SATIL PARREIRA 00026 000716/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000437/2000
00014 000449/2008
00022 000352/2009
00045 000918/2009
00074 014491/2010
00075 014492/2010
00079 015733/2010
00081 015736/2010
00086 000178/2011
MARESSA PAVLAK 00028 000744/2009
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00002 000437/2000
MARIANE CARDOSO 00092 000428/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00049 004150/2010
00062 011778/2010
MARILI R. TABORDA 00099 000896/2011
MARTIM FRANCISCO RIBAS 00103 000150/2005
MAURICIO AMATO FILHO 00019 000217/2009
MAURICIO KAVINSKI 00050 004389/2010
MERCIA RIBEIRO 00020 000273/2009
MICHELE PATRICIO DE A. CAMPELLO 00019 000217/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00010 000255/2007
00069 013254/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00076 014507/2010
MONICA FRANCO BRESOLIN 00002 000437/2000
NEWTON DORNELES SARATT 00073 014415/2010
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00095 000541/2011
NILO NORBERTO NESI 00023 000458/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00027 000735/2009
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00012 000351/2007
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00019 000217/2009
PATRICIA TRENTO 00043 000902/2009
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS 00006 000791/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00101 001007/2011
PAULO JOSE GIARETTA 00004 000604/2001
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00009 000192/2007
00042 000872/2009
PLINIO PISTORESI 00012 000351/2007
PRISCILA BARBOSA DA SILVA 00058 010169/2010
00068 012919/2010
RAFAEL JACSON DA SILVA RECH 00012 000351/2007
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI 00026 000716/2009
RAQUEL NUNES BRAVO 00025 000680/2009
RAUL JOSE PROLO 00005 000562/2003
00016 000088/2009
00084 000094/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00011 000340/2007
00023 000458/2009
00029 000805/2009
00030 000806/2009
00031 000807/2009
00032 000809/2009
00033 000810/2009
00034 000811/2009
00035 000812/2009
00036 000814/2009
00037 000815/2009
00038 000816/2009
00039 000817/2009
00040 000818/2009
00041 000819/2009
RODRIGO BIEZUS 00013 000055/2008
RODRIGO DALLA VALLE 00104 000049/2009
RODRIGO LONGO 00004 000604/2001
00006 000791/2005
00020 000273/2009
00076 014507/2010
RODRIGO SARNO GOMES 00012 000351/2007
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00071 013887/2010
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00018 000147/2009
00051 004417/2010
00102 000079/2004

00103 000150/2005
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00072 014129/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00049 004150/2010
00062 011778/2010
00092 000428/2011
SADI JOSE DE MARCO 00013 000055/2008
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00007 000053/2007
SERGIO SCHULZE 00052 004514/2010
SILVANA ZAVODINI VANZ 00011 000340/2007
SILVANO GHISI 00011 000340/2007
00029 000805/2009
00030 000806/2009
00031 000807/2009
00032 000809/2009
00033 000810/2009
00034 000811/2009
00035 000812/2009
00036 000814/2009
00037 000815/2009
00038 000816/2009
00039 000817/2009
00040 000818/2009
00041 000819/2009
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00093 000469/2011
STEFANIA BASSO 00006 000791/2005
00028 000744/2009
STELA OLIVEIRA DA SILVA 00093 000469/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00019 000217/2009
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00044 000913/2009
TATYANE P. PORTES STEIN 00094 000499/2011
TIAGO SPOHR CHIESA 00046 000729/2010
TRAJANO B. DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH 00076 014507/2010
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00095 000541/2011
VERIDIANO FILIPPI 00084 000094/2011
VILSON VIEIRA 00004 000604/2001
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00053 005587/2010
WANDERLEI DALLO 00015 000716/2008
WILSON CARLOS KUHN 00002 000437/2000

1. -AÇOES QUE FORAM DISTRIBUIDAS A ESTA VARA E QUE ENCONTRAM-SE AGUARDANDO O DEPOSITO INICIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO - ART. 257/CPC, FICANDO A PARTE INTERESSADA, CIENTE DE QUE, DEVERA RETIRAR EM CARTORIO A PETIÇAO E SEUS DOCUMENTOS, SE NAO FOR EFETUADO O PREPARO:
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL NUº 12210-27.2011.8.16.0083, movida por BANCO DO BRASIL S/A contra BELTROFER PARAFUSOS LTDA. ME E OUTROS. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL NUº 12218-04.2011.8.16.0083, movida por ALCIMAR ANTONIO BRAZ contra GIOVANE VIEIRA DA SILVA e outro. Custas do Cartório Cível. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ROBSON ALFREDO MASS-.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NUº 12207-72.2011.8.16.0083, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra ROSEVELTE VACARI. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
AÇÃO DE INVENTÁRIO NUº 11680-23.2011.8.16.0083, movida por SONIA MARIA THOMAZONI KUPKOWSKI pelo falecimento de ALSYDES THOMAZONI. Custas do Cartório Cível. -Adv. RUBENS STEINER-.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, movida por ITAU UNIBANCO S/A contra MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA. E OUTROS. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NUº 11790-22.2011.8.16.0083, movida por ITAU UNIBANCO S/A contra ANDRESSA CHIAMULERA DE ANDRADE. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NUº 12259-68/2011.2011.8.16.0083, movida por BANCO BRADESCO S/A contra BIG BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL NUº 11567-69.2011.8.16.0083, movida por HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. contra ALVARO JOSE BEAL. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL NUº 11608-36.2011.8.16.0083, movida por BANCO ITAU S/A contra ALEXANDRE ZATIKEI E OUTROS. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL NUº 11940-03.2011.8.16.0083, movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FRANCISCO BELTRAO contra CLAUDIA COVER E OUTRO. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO-.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL NUº 11944-40.2011.8.16.0083, movida por BORRACHAS VIPAL S/A contra LINK E MONTEMEZZO COMERCIO DE PNEUS LTDA. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA e SANDRO ALCANTARA SIQUEIRA GOMES MATTOS-.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NUº 11344-19.2011.8.16.0083, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra ADAO TAVARES MAGALHES. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NUº 12031-93.2011.8.16.0083, movida por ITAU UNIBANCO S/A contra ALISSON FERNANDES PIRES. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
AÇÃO MONITÓRIA NUº 12039-70.2011.8.16.0083, movida por TODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. contra RISCA DE GIZ MODA SOCIAL LTDA. - ME. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL NUº 11417-88.2011.8.16.0083, movida por ITAU UNIBANCO S/A contra ALTAIR CAMERA e OUTROS. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NUº 11427-35.2011.8.16.0083, movida por PAULO ALEXANDRE SCHMITZ contra BANESTADO. Custas do Cartório Cível. -Adv. ALEX FREDERICO BEDENARSKI e ANTONIO CLEVERSI O. SILVEIRA-.
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NUº 11414-36.2011.8.16.0083, movida por BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra LEONIR VALANDRO. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO NUº 11887-22.2011.8.16.0083, movida por ELISEU MANENTI contra BANCO BRADESCO S/A. Custas do Cartório Cível. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NUº 11885-52.2011.8.16.0083, movida por ITAU UNIBANCO S/A contra ELMAR LUIZ JUNKES. Custas do Cartório Cível e Diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-437/2000-ARLINDO ANTONIO CERENA e outro x BANCO ITAU S/A- A parte autora/devedora sobre o inteiro teor do termo de penhora, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de lei. -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, WILSON CARLOS KUHN, MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
3. COBRANCA (SUM)-416/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ARTUR FERRARI- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 352, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de cobrança movida pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA outros contra Artur Ferrari. 2. Custas na forma da lei. 3. Se for o caso levante-se a penhora ou arresto. Publique-se, registre-se e intimem-se . Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. FABIELLY LAIDANE F. D AGOSTINI, LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, MARCIA REGINA RODACOSKI, LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA-.
4. INDENIZACAO (ORD)-604/2001-SALETE DE OLIVEIRA ROHDEN x ARLINDO ANTONIO SERENA e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. VILSON VIEIRA, EDUARDO BRENTANO BRENNER, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.
5. COBRANCA (SUM)-562/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JACOB BORGUETTI RIGON- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 536, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de cobrança movida por Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros contra Jacob Borguetti Rigon. 2. Custas na forma da lei. 3. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte ré conforme requerido às fls. 536, com prazo de trinta dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, FABIELLY LAIDANE F. D AGOSTINI, MARCIA REGINA RODACOSKI, RAUL JOSE PROLO, ALBERTO JOSE GIARETTA e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
6. INDENIZACAO (ORD)-791/2005-CLEUSEMARI DOS SANTOS NEGRI e outro x ESTADO DO PARANA- "... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Fixo a verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de publicação desta sentença. Entretanto, concedo definitivamente em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS, JAIR R. DA SILVA e STEFANIA BASSO-.
7. DECLARATORIA-53/2007-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA x ORNAGHI METALURGICA LTDA. e outro-1. Designo o dia 14/12/2011, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, ALMIRANTE MELATI e ALESSANDRO JOSE HOHMANN-.
8. RESCISAO DE CONTRATO-133/2007-MARIO FERNANDO SCHAVINSKI x MARIA CRISTINA SPADA e outro-1. Observadas as formalidades legais, arquivem-

se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. JULIANA ALINE KLAUS, EDERSON LANZARINI MARAN e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.
9. USUCAPIAO-192/2007-TERESINHA DE MEDEIRO ANSELMO x CARLOS ROBERTO LAUFER e outro-1. Para a realizacao da audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas. 2. As partes com as advertencias do artigo 343 do Codigo de Processo Civil. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
10. DEPOSITO-0002189-31.2007.8.16.0083-BANCO FINASA S/A x GABRIEL ALVES PERAM- Vistos. 1. A parte autora e seu procurador foram intimados pessoalmente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, suprindo a falta nele existente, porém não promoveram os atos que lhes competiam, restando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. MARCELO LOCATELLI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
11. COBRANCA (ORD)-340/2007-MARLY DE SCARLETT JUCIANI DE AQUINO x BRADESCO SEGUROS-1. Digam as partes no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.
12. MONITORIA-351/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE e outro-1. Nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON, CELSO DE FARIA MONTEIRO, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, PLINIO PISTORESI, LUCIANA BERRO, JULIO CESAR DALMOLIN, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, RAFAEL JACSON DA SILVA RECH e RODRIGO SARNO GOMES-.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO-55/2008-IVONETE PAES x SEBASTIAO LOPES e outros- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela parte embargada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, determinando o prosseguimento da medida cautelar de seqüestro. Pela sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento e até o efetivo pagamento. Entretanto, concedo em favor da embargante o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e SADI JOSE DE MARCO-.
14. COBRANCA (ORD)-449/2008-BRUNA PEDRON GUINDANI x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-"... designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14.30 horas para a realizacao da audiencia de instrução. 2. As partes com as advertencias do artigo 343 do Codigo de Processo Civil. -Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, ANDREA MINIUK, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.
15. INTERDICAO-716/2008-SOELITA HAOACH x DONUSIA HAOACH- Vistos. 1. Em face do falecimento da interditanda e da concordância do representante do Ministério Público, homologo o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida antecipadamente. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Defiro em favor da parte autora o beneficio da assistência judiciária gratuita. 4. Oficie-se ao INSS comunicando o falecimento da requerida. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. WANDERLEI DALLO e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.
16. USUCAPIAO-88/2009-IVAIR LUIS RUDNISKI e outros x TRACTEBEL ENERGIA S/A-Pelo Juizo de Direito da Comarca da Capital - SC foi designado o dia 12/12/2011, às 17.00 horas para a realização do ato deprecado na CP nº 023.11.043520-9 - Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, GEFERSON LUIS CHETSCO, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO e JOSE MOACIR SCHMIDT-.
17. DECLARATORIA-114/2009-CARMEM MASCHIO DALMORA x TIM - CELULAR S/A- Vistos. 1. Considerando que o requerido satisfez a obrigação, e não houve oposição do credor (fls. 152), por sentença, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado, deduzidas as custas processuais. Expeça-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-s os autos. -Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT e ARY MARCONDES ARAUJO NETO-.
18. INTERDITO PROIBITORIO-147/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ADEMIR LIMA CORTES- Digam as partes sobre a certidão do sr. oficial de fls. 40 dos autos, no prazo de lei. -Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.
19. REPARACAO DE DANOS-217/2009-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI x AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outros- A seguradora denunciada para que proceda a retirada e remessa da Carta Precatória no prazo de lei. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, ALINE COELHO S. T. S. MAGALHAES, MICHELE PATRICIO DE A. CAMPELLO, MAURICIO AMATO FILHO, DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES, LETICIA AMORIM DE AMARAL RUGGIERO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, GABRIELA DA MATTA CHIEPPE e LAERCIO NILTON FARINA-.
20. COBRANCA (SUM)-273/2009-AMBROZINA RITA DO AMARAL e outro x BRADESCO SEGUROS- "...Em face do exposto, rejeito todas as preliminares arguidas pela seguradora ré e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar às autoras a quantia de R $ 100,00 (cem reais), referente à diferença existente entre o que foi pago à época da liquidação do sinistro e o que lhe são efetivamente devido, por força do disposto no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74. O valor a ser pago pela ré deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento a menor feito pela seguradora, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Pela sucumbência, condeno integralmente a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MERCIA RIBEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.
21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-345/2009-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER S/A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.
22. SUSTACAO DE PROTESTO-352/2009-BRUNA PEDRON GUINDANI x BANCO ITAU S/A- Suspendo o trâmite da presente demanda para instrução e julgamento em conjunto com os autos da ação de cobrança nº 449/2008. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
23. INDENIZACAO-458/2009-ZELINDA BEDENAROSKI CORREA e outro x RAUL VALMOR BIDA e outro-A parte requerida para o preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 955,14, sendo R$ 864,80 para o Cartório Cível, R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor e R$ 50,00 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. NILO NORBERTO NESI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e FELIPE CORONA MENEGASSI-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-547/2009-JOAO PEDRO DA SILVA e outro x JAURI GOBBI- Vistos. 1. Em face o contido na petição de fls. 34, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial movida por João Pedra da Silva e Leandro da Silva de Lima em face de Jauri Gobbi. 2. Custas na forma da lei. 3. Oficie-se conforme requerido às fls. 34. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.
25. COBRANCA (ORD)-680/2009-NILSO VELOSO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "...Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, e determino a sua exclusão da lide. Retificações e anotações necessárias. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT ao pagamento em favor do autor da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes na época da ocorrência do acidente de trânsito que vitimou o autor (24/09/2006), por força do disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74. O valor a ser pago pela ré deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do acidente de trânsito (24/09/2006), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Pela sucumbência, considerando que foi apresentada uma única defesa pelas rés, sendo, portanto, constituído o mesmo advogado, condeno a ré Seguradora Líder ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
26. INDENIZACAO-716/2009-ANA PAULA DA SILVA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A - TELESP- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para os fins de: a) determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos valores cobrados pela requerida, confirmando, assim a tutela antecipada concedida; b) condenar a parte ré ao pagamento em favor da autora do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação dos danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da publicação da presente decisão e até o efetivo pagamento. Pela sucumbência recíproca, condeno a autora e a ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, na proporção de 30% e 70%, respectivamente. Fixo a verba honorária, segundo os critérios do artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Entretanto, concedo em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto

no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito determinando a baixa definitiva da inscrição feita em nome da autora a pedido da ré junto aos seus cadastros." -Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-735/2009-NOE DE SOUZA VIEIRA LOPES x BANCO FINASA S/A e outro- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Noe do Souza Vieira Lopes em face do Banco Finasa S/ A, noticiado às fls. 245/246. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NORBERTO TARGINO DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

28. INDENIZACAO-744/2009-RUBENS FRAGA x HEMONUCLEO REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO e outro- "...Não havendo possibilidade de composição entre as partes, necessário nesta fase é o saneamento do feito. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, não há nos autos qualquer prova de que o Hemonúcleo Regional (Núcleo de Hemoterapia) de Francisco Beltrão possua autonomia financeira, técnica e administrativa e responda pelos seus próprios atos. Não demonstrou o autor, conforme lhe competia, que o Hemonúcleo constitui uma autarquia, dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios. Ademais, nenhum prejuízo terá o autor com a exclusão do primeiro réu do pólo passivo, eis que o Estado do Paraná assumiu eventual responsabilidade pelo evento danoso e apresentou contestação nos autos, questionando a pretensão do autor. Dessa forma, acolho a preliminar suscitada pelo Estado do Paraná e determino a exclusão do Hemonúcleo Regional (Núcleo de Hemoterapia) de Francisco Beltrão do pólo passivo, sem qualquer ônus para o autor, eis que referido ente não apresentou contestação nos autos. Retificações e anotações devidas. A fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, deverá o autor justificar no prazo de cinco dias a necessidade de produção da prova pericial." -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES, JAIR R. DA SILVA e STEFANIA BASSO-.

29. RECLAMACOES TRABALHISTAS-805/2009-JOSE FERREIRA BUENO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 270, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

30. RECLAMACOES TRABALHISTAS-806/2009-JOSE LEOVALDO DO PRADO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 265, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

31. RECLAMACOES TRABALHISTAS-807/2009-ALCEMAR FERREIRA FRANCA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 237, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei.-Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

32. RECLAMACOES TRABALHISTAS-809/2009-CEZARIO ROBERTO DE FREITAS ROLIM x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 257, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

33. RECLAMACOES TRABALHISTAS-810/2009-JOAO BATISTA ANTUNES x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 251, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei.-Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

34. RECLAMACOES TRABALHISTAS-811/2009-JOAO LUIZ MONTEIRO DE MATOS x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 234, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SILVANO GHISI, LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

35. RECLAMACOES TRABALHISTAS-812/2009-LUIZ BORGES x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 266, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei.-Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

36. RECLAMACOES TRABALHISTAS-814/2009-NERI DERNER DE MACEDO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 258, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

37. RECLAMACOES TRABALHISTAS-815/2009-PALMIRO NICLOTTE x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 231, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

38. RECLAMACOES TRABALHISTAS-816/2009-RENI SILVEIRA DE ABREU x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 225, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

39. RECLAMACOES TRABALHISTAS-817/2009-SEBASTIAO ADEMAR PARTICHELI x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 279, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

40. RECLAMACOES TRABALHISTAS-818/2009-VALDEMAR DA SILVA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 228, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

41. RECLAMACOES TRABALHISTAS-819/2009-VALMIR JOSE DE OLIVEIRA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 236, no valor de R$ 780,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

42. MONITORIA-872/2009-NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA. x VLS TRANSPORTES LTDA.- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 33, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação monitória movida por NL Pneus e Transportes Ltda. em face de VLS Transportes Ltda. 2. Custas na forma da lei. 3. Defiro o levantamento dos cheques que instruem o pedido inicial, mediante a substituição por fotocópia. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-902/2009-MIGUEL LUIZ PICOLO x BANCO FINASA S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Miguel Luiz Picolo em face do Banco Finasa S/A, noticiado às fls. 147/149. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Expeça-se alvará judicial em favor da procuradora da parte ré para o levantamento dos valores depositados na conta bancária vinculada aos autos, com prazo de trinta dias. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

44. INDENIZACAO-913/2009-DAIANE DA SILVA x BANCO INVESTCRED/PONTO CRED- "... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para os fins de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, reconhecer a nulidade do contrato de crédito e do débito a ele vinculado; b) determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos valores cobrados pelo requerido, confirmando, assim a tutela antecipada concedida; c) condenar a parte ré ao pagamento em favor da autora do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação dos danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da publicação da presente decisão e até o efetivo pagamento. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, estes fixados, segundo os critérios do art. 20 § 3º, alíneas a e c do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito determinando a baixa definitiva da inscrição feita em nome da autora a pedido do réu junto aos seus cadastros." -Advs. JANE MARA DA SILVA PILATTI, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

45. COBRANCA (ORD)-918/2009-ESPOLIO DE DORVALINO GHIZZI x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, eis que ausente um pressuposto processual de validade, qual seja, capacidade processual da parte autora. Pela sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º c/c §3º, a e c, do Código de Processo Civil. Entretanto, concedo definitivamente em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, ANDREA MINIUK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000729-04.2010.8.16.0083-JORGE AMILTON DE FRANCA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Vistos. 1. Homologo

por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de Ação de Revisão de Contrato, ajuizada por Jorge Amilton de Franca contra BV Financeira S/ A, noticiado às fls. 195/196. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e TIAGO SPOHR CHIESA-.

47. COBRANCA (ORD)-0001260-90.2010.8.16.0083-VITOLDO ZIENTARSKI x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito a questão preliminar, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Banco réu a pagar ao autor as diferenças não creditadas na respectiva conta poupança, relativamente ao chamado Plano Collor I, resultante da aplicação dos índices corretos de 44,80% e 7,87%. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados na respectiva conta, pela variação do IPC, até abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, ou seja, respectivamente, 44,80%, 7,87% e 21,87%, e daí em diante, pela variação do INPC/IBGE, até a entrada em vigor da moeda Real, e daí em diante pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, além dos juros de mora de 1% (um por cento ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ALINE BERLATTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. COBRANCA (ORD)-0001280-81.2010.8.16.0083-GUILHERME CESAR CENCI x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.- "...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de publicação da presente sentença e até a data do efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004150-02.2010.8.16.0083-MOACIR ANTONIO DAL PRA x BANCO DIBENS S/A- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o Banco requerido exiba todos os documentos solicitados, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Pela sucumbência, condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, e o julgamento antecipado. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da presente sentença e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0004389-06.2010.8.16.0083-ESPACO MOVEIS DECORACOES LTDA. x BANCO REAL ABN - AMRO BANK- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. CARLOS FERNANDES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

51. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0004417-71.2010.8.16.0083-JOSE VIEIRA TRINDADE x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Município de Francisco Beltrão ao pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 2.040,41 (dois mil, quarenta reais e quarenta e um centavos), correspondente à conversão das férias não concedidas em pecúnia. o valor devido deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do encerramento do primeiro contrato de trabalho firmado com o requerido (fls. 30), ou seja, a partir de 31 de dezembro de 2008, e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês (artigo 406 do Código Civil), a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, §3°, alíneas a e c. do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Por força do disposto no artigo 475, parágrafo 2°, do Estatuto Processual, a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, EDINARA SARI, ALEXANDRE CADETE MARTINI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004514-71.2010.8.16.0083-JONAS RIBEIRO DE ASSUNCAO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- "... Destarte, em face do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Jonas Ribeiro de Assunção contra a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, §4o, c/c §3o, alíneas a e c, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação dessa sentença. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e SERGIO SCHULZE-.

53. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0005587-78.2010.8.16.0083-JULIANA DA SILVA SANTOS x CREDI 21 PARTICIPANTES LTDA.- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para os fins de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, reconhecer a inexistência de débito; b) determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos valores cobrados pela requerida, confirmando, assim a tutela antecipada concedida; c) condenar a parte ré ao pagamento em favor da autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação dos danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da publicação da presente decisão e até o efetivo pagamento. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, estes fixados, segundo os critérios do art. 20 § 3º, alíneas a e c do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito determinando a baixa definitiva da inscrição feita em nome da autora a pedido da ré junto aos seus cadastros." -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, BENEDITO CELSO BENICIO e BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0007576-22.2010.8.16.0083-ITAMAR SAMBUGARO x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas ou complementar as contas já prestadas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0009407-08.2010.8.16.0083-CRISTIAN MICHELI FERRARI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas ou complementar as contas já prestadas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER

NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0009411-45.2010.8.16.0083-LAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. x BANCO SANTANDER S/A- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0009540-50.2010.8.16.0083-MAURO CESAR PROLO x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e as prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010169-24.2010.8.16.0083-MARCELO BARBOSA DA SILVA x MAZUCHIN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outros- Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos de embargos à execução. -Advs. PRISCILA BARBOSA DA SILVA, ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PELISER-.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011329-84.2010.8.16.0083-ANGELINO FRAGATA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Angelino Fragata dos Santos em face do Banco Itauleasing S/ A, Grupo Itaú noticiado às fls. 201/207. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Cancelo a audiência designada. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0011391-27.2010.8.16.0083-ELDIZIO LUIZ WESSLER x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas ou complementar as contas já prestadas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0011394-79.2010.8.16.0083-MOACIR PAULINO x BANCO REAL ABN - AMRO BANK- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011778-42.2010.8.16.0083-ADEMIR HARKA x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Ademir Harka em face do Banco Finasa BMC S/ A, noticiado às fls. 144/145. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte autora para o levantamento dos valores depositados às fls. 61, com prazo de trinta dias. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

63. COBRANCA (SUM)-0012296-32.2010.8.16.0083-ALEXANDRO LUIZ BORTOLOTTI x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela ré, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar que a requerida devolva ao autor as parcelas efetivamente pagas a título de Valor Residual Garantido, devidamente corrigidas pelo INPC, a partir dos respectivos pagamentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os valores pagos a título de VRG devem ser compensados com as prestações vencidas até o momento da retomada de posse do bem objeto do contrato, também devidamente corrigidas pelo mesmo índice, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré nos autos (visto que sequer foi ajuizada a ação de cobrança das parcelas vencidas ou requerida a compensação), o que deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor e a ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nas proporções de 30% e 70%, respectivamente. Fixo os honorários advocatícios, segundo os critérios do art. 20, §3º, alíneas a e c do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0012496-39.2010.8.16.0083-VIANEI CARLOS CIRINO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional (vinte anos) e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito (48) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0012509-38.2010.8.16.0083-RODINEY MIGUEL FERRARI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas ou complementar as contas já prestadas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer

tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0012510-23.2010.8.16.0083-JAIMIR COLOGNESE x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012523-22.2010.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S/A x DEVANIR RIBEIRO FLORES- Vistos 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de busca e apreensão proposta por Banco Itaucard S/A em face de Devanir Ribeiro Flores, noticiado às fls. 37/38. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito,com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FLAVIA DREHER NETTO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0012919-96.2010.8.16.0083-MAZUCHIN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. x MARCELO BARBOSA DA SILVA-1. Designo o dia 08/02/2012, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. ANDRE LUIS BEGOTTO e PRISCILA BARBOSA DA SILVA-.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013254-18.2010.8.16.0083-ARLETE MARIA DEICKE KLEIN ME x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Arlete Maria Deicke Klein ME em face do Banco Itaucard S/A, noticiado às fls. 207/211. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Cancelo a audiência designada. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e CRISTIAN MIGUEL-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0013276-76.2010.8.16.0083-ADEMIR GARCIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas ou complementar as contas já prestadas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013887-29.2010.8.16.0083-OLIDOMAR IOP ME x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Olidomar Iop ME em face do Banco Itaucard S/ A, noticiado às fls. 114/117. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0014129-85.2010.8.16.0083-GRANSOLO LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas ou complementar as contas já prestadas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0014415-63.2010.8.16.0083-TRANSPORTES BALOTIN LTDA. ME x BANCO BRADESCO S.A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NEWTON DORNELES SARATT-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0014491-87.2010.8.16.0083-MAQTER TRANSPORTES LTDA. x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do(a) procurador(a) diante das reiteradas ações dessa natureza e, ainda, em razão do fato de ter sido atribuído à causa valor elevado, não tendo a parte autora esclarecido quais foram os critérios por ele utilizados para a indicação de referido valor. O valor arbitrado deverá ser corrigido

monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da presente sentença. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0014492-72.2010.8.16.0083-NOELI LUIZ BALOTIN x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do(a) procurador(a) diante das reiteradas ações dessa natureza e, ainda, em razão do fato de ter sido atribuído à causa valor elevado, não tendo a parte autora esclarecido quais foram os critérios por ele utilizados para a indicação de referido valor. O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da presente sentença. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. COBRANCA (ORD)-0014507-41.2010.8.16.0083-JUVENTINO PINHEIRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "... Em face do exposto, rejeito todas as preliminares alegadas pela seguradora requerida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes na época do acidente (25 de setembro de 1992), por força do disposto no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74. A quantia a ser paga deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do acidente (25/09/1992), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. DALILA CRISTINA MARCON, RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0014596-64.2010.8.16.0083-CIRO ALBERTO PIASECKI x OSMAR LOPES DE BRITO- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 22, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente Ação Ordinária, em fase de execução, movida por Osmar Lopes de Brito em face Edson Moreira Fagundes e outro. 2. Custas pela parte ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014844-30.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x PAULO HENRIQUE NUERNBERG- Vistos. 1. Em face o contido na petição de fls. 31, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão movida por Banco Volkswagen SI A em face de Paulo Henrique Nuernberg. 2. Custas na forma da lei. 3. Oficie-se conforme requerido às fls. 31. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0015733-81.2010.8.16.0083-SERGIO BASEGGIO x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0015734-66.2010.8.16.0083-ARLETE MARIA DEICKE KLEIN ME x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista (respeitado o prazo prescricional), no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HACKIN PACHECO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0015736-36.2010.8.16.0083-ALF COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do(a) procurador(a) diante das reiteradas ações dessa natureza e, ainda, em razão do fato de ter sido atribuído à causa valor elevado, não tendo a parte autora esclarecido quais foram os critérios por ele utilizados para a indicação de referido valor. O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da presente sentença. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000083-57.2011.8.16.0083-BENTO LEMES CAVALHEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Bento Lemes Cavalheiro em face do Banco Itauleasing S/ A - Grupo Itaú, noticiado às fls. 121/124. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Expeça-se alvará judicial em favor da procuradora do autor para levantamento dos valores depositados nos autos, com prazo de trinta dias. 6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-0000166-73.2011.8.16.0083-ROSALINDA BASCHERA x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para tão somente condenar o banco requerido a restituir à autora o valor de R$ 262,80 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), montante este que foi indevidamente descontado da conta poupança da requerente. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos descontos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Caracterizada a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nas proporções de 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente. Fixo a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, valor este que deverá ser rateado nas mesmas proporções supramencionadas. Entretanto, concedo definitivamente em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0000532-15.2011.8.16.0083-ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA x MARIO TORTORA-1. Designo o dia 14/02/2012, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura

restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. CARLOS NATAL GIARETTA, RAUL JOSE PROLO e VERIDIANO FILIPPI-.

85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000984-25.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ANDRE OTTO RAMOS- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 43) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Defiro os pedidos 2 e 3 de fls. 43. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0001854-70.2011.8.16.0083-ALISON DO NASCIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do(a) procurador(a) diante das reiteradas ações dessa natureza e, ainda, em razão do fato de ter sido atribuído à causa valor elevado, não tendo a parte autora esclarecido quais foram os critérios por ele utilizados para a indicação de referido valor. O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da presente sentença. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0002333-63.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MARIO VARGAS JUNQUEIRA DA ROCHA- Vistos. 1. Homologo o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO-.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003905-54.2011.8.16.0083-EXPRESSO PONTUAL LTDA. ME x BANCO BRADESCO S.A- 1. Diante do contido na petição de fls. 126, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 84/118, intimando a subscritora dos mesmos para retira-los em Cartório. 2. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 47/50, conforme atesta a certidão de fls. 125, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 3. Designo o dia 15/02/2012, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 4. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003906-39.2011.8.16.0083-FERNANDO LUIS WASCHBURGER x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 94, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação revisional movida por Femando Luis Waschburger em face de Banco Volkswagen S/A. 2. Custas na forma da lei. 3. Expeça-se alvará, conforme requerido, com prazo de 30 dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004840-94.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x RISCA DE GIZ MODA SOCIAL LTDA e outros- Vistos. 1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Banco Bradesco S.A. contra Risca de Giz Moda Social Ltda., noticiado às fls. 36/38. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0004861-70.2011.8.16.0083-ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A- Vistos. 1. Havendo concordância expressa da parte contrária, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 73) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. P.RI e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003605-92.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA. e outro- 1. Deverá a pane autora promover o regular recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça, conforme orientação contida na certidão de fls. 40, no prazo de dez dias. 2. Desde já, determino a expedição de alvará judicial em favor da pane autora para o levantamento da quantia depositada em conta vinculada a este Juízo e para o encerramento de referida conta. -Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005565-83.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x MILTON SOARES PEREIRA- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/ A - CFI em face de Milton Soares Pereira, noticiado às fls. 62/63. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e STELA OLIVEIRA DA SILVA-.

94. ARRESTO-0005352-77.2011.8.16.0083-LA VALLE DO BRASIL LTDA x MILICO SUPERMERCADO LTDA.- Vistos. 1. Não havendo citação da parte requerida, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 76) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Levante-se a caução prestada. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-.

95. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0005926-03.2011.8.16.0083-ELIDA LIMA x LAERCIO CANDIDO-1. Para a realizacao da audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15.00 horas. 2. As partes com as advertencias do artigo 343 do Codigo de Processo Civil. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0007653-94.2011.8.16.0083-ADAIR PARISE e outro x JORGE DA SILVA- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de reintegração de posse proposta por Adair Parise e Ivonir Salete Leon Parise em face de Jorge da Silva, noticiado às fls. 52/55. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito,com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008356-25.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x CARLOS EDUARDO LAMEIRA- Vistos. 1. Não havendo citação da parte contrária, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 39) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Levante-se o bloqueio judicial. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

98. CAUTELAR INOMINADA-0009363-52.2011.8.16.0083-ANACLETOS BAR x ALLES BIER- Vistos. 1. Não havendo citação da parte contrária, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 53) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM e KELI DANIELA TRINDADE-.

99. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009672-73.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x EMERSON LUIZ MACHADO BATISTA- 1. Entendo que a tramitação do presente feito encontra-se impossibilitada até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação de revisão de contrato. 2. Com efeito, o sucesso da ação de busca e apreensão, fundada em contrato com alienação fiduciária, depende do desfecho da ação revisional em apenso. Isto porque a relação condicionante da pretensão de busca e apreensão ao objeto da causa revisional autoriza a suspensão do processo de busca e apreensão, prestigiando, principalmente, o consagrado princípio da economia processual, evitando-se descurar o juiz, como dirigente dos processos, do que pode acarretar, eventualmente, prejuízo desnecessário aos litigantes e à própria lógica do sistema jurídico. 3. Não se pode negar, pois, que a decisão a ser proferida nos autos de ação revisional pode influenciar o deslinde da ação de busca e apreensão, no que diz respeito ao efetivo valor do contrato, aos valores já pagos e aqueles efetivamente devidos, e à possibilidade de pagamento do saldo, evitando-se a apreensão do bem. 4. Em sendo assim, suspendo o trâmite do presente feito, o que faço com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. -Advs. MARILI R. TABORDA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0011179-69.2011.8.16.0083-LIDIA HIURKO JESS e outro x ALZIRA REINOSO FERREIRA e outros- "... Assim, designo o dia 08

de novembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da audiência de justificação, devendo a parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo se houver requerimento em sentido contrário; 3. A fim de que seja tentada a conciliação entre as partes, cite-se a requerida para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas da autora, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dela, requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso; 4. Intime-se a parte autora e as testemunhas, caso requerido; 5. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar; 6) Intimações e diligencias necessárias." -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JULIANA MARA NESPOLO-.

101. DECLARATORIA-0011240-27.2011.8.16.0083-DECIO LUIZ GOMES e outro x EMPRETEC EMPREENDIMENTOS TECNICA E CONSTRUCOES LTDA.- "...Assim, designo o dia 22 de novembro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de justificação, devendo a parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo se houver requerimento em sentido contrário; 3. A fim de que seja tentada a conciliação entre as partes, cite-se a requerida para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas da autora, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dela, requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso; 4. Intime-se a parte autora e as testemunhas, caso requerido; 5. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar." -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x PANIFICADORA BELTRAO LTDA e outro- "... Em face do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para os fins de: a) reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios financeiros de 1998, 1999,2000; e; b) extinguir a execução. Pela sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas/ despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte executada, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-150/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x MARISTELA GOMES- "...3. Em face do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para os fins de: a) reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios financeiros de 1998, 1999,2000; e; b) extinguir a execução. Pela sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas/ despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte executada, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARTIM FRANCISCO RIBAS e MADELEINE SERGEA SOUZA-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-49/2009-IZOLETE ANGHINONI e outros x ESTADO DO PARANA- "...Em face do exposto, havendo reconhecimento pela embargada da procedência do pedido inicial, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução do mérito. Determino, por consequência, o levantamento da penhora levada a efeito nos autos principais e a restituição dos valores à parte executada. Pela sucumbência, pelo princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do disposto no artigo 20, §4o c/c o § 3o, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, o reconhecimento jurídico do pedido e o fato de que as embargantes poderiam ter utilizado a via da exceção de pré-executividade para a alegação de impenhorabilidade. O valor fixado a título de honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da presente sentença e até a data do efetivo pagamento. Por força do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Estatuto Processual, a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. RODRIGO DALLA VALLE e JAIR R. DA SILVA-.

Franscisco Beltrão, 04 de novembro de 2011.
Paulo R. Cezari
Aux. Juramentado

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 111/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00003 000363/2003
ACACIO PERIN 00067 000081/2011
00070 000136/2011
ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA 00018 000217/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 00013 000441/2007
ADRIANO CRIPPA ELICKER 00007 000077/2005
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00007 000077/2005
00052 007549/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00003 000363/2003
ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS 00006 000031/2004
ALCEU MACHADO FILHO 00041 000949/2010
ALCEU MACHADO NETO 00041 000949/2010
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 00021 000499/2008
00076 000313/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00083 000553/2011
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00001 000347/1998
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00028 000266/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 00054 008087/2010
00072 000165/2011
ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA 00030 000392/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00012 000300/2007
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00001 000347/1998
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00005 000761/2003
ALINE BERLATTO 00060 011045/2010
00074 000211/2011
00075 000213/2011
ALINE FATIMA MORELATTO 00048 004476/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00073 000196/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00038 000854/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00064 013607/2010
ANA LUCIA PEREIRA 00069 000119/2011
ANA PAULA ALEIXO 00073 000196/2011
ANA PAULA CAMILO 00024 000746/2008
ANA VITORIA GERMANI D AVILA 00052 007549/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00023 000732/2008
ANDRE LUIS BEGOTTO 00045 003344/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00041 000949/2010
ANDRE LUIZ CALVO 00007 000077/2005
ANDRE WAGNER 00003 000363/2003
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00026 000159/2009
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00026 000159/2009
ANDRESSA C. BLENK 00064 013607/2010
00074 000211/2011
00075 000213/2011
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 00060 011045/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00017 000147/2008
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00042 001348/2010
00047 004174/2010
00052 007549/2010
00056 009400/2010
00082 000484/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00011 000282/2007
00012 000300/2007
00023 000732/2008
00081 000480/2011
00084 000592/2011
00085 000593/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00024 000746/2008
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00048 004476/2010
00062 012087/2010
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00080 000479/2011
00081 000480/2011
00088 000617/2011
ARY CEZARIO JUNIOR 00023 000732/2008
00035 000614/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00089 000632/2011
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 00005 000761/2003
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00029 000353/2009
BLAS GOMM FILHO 00064 013607/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00077 000385/2011
00080 000479/2011
00086 000608/2011
00087 000609/2011
00088 000617/2011
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER 00026 000159/2009
CAMILA SLONGO PEGORARO 00053 007828/2010
CAMILO DE TONI 00051 007036/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00015 000048/2008
00031 000406/2009
00032 000407/2009
00044 002893/2010
00058 010135/2010
00065 013813/2010
00066 000067/2011
CARLO ANDREAS DALCANALE 00020 000377/2008
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00061 011536/2010
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 00026 000159/2009
CARLOS FERNANDES 00079 000453/2011
00080 000479/2011
00081 000480/2011
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO 00026 000159/2009
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 00034 000567/2009
CERINO LORENZETTI 00090 000112/2011

CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00041 000949/2010
CHAIANY BATISTA 00014 000624/2007
CHARLES PARCHEN 00024 000746/2008
CHOI JONG MIN 00068 000093/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 00029 000353/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 00001 000347/1998
00012 000300/2007
00039 000302/2010
00059 010945/2010
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 00026 000159/2009
CLOVIS CARDOSO 00023 000732/2008
00035 000614/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 004174/2010
CRYSTIANE LINHARES 00046 004067/2010
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00040 000931/2010
00051 007036/2010
00053 007828/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 00001 000347/1998
DANIEL HORN 00043 002420/2010
DEBORA CANDIDA SPAGNOL 00063 012512/2010
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00038 000854/2009
DENISE REGINA FERRARINI 00073 000196/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00054 008087/2010
00072 000165/2011
DIOGO BERTOLINI 00029 000353/2009
EDIMARA SACHET RISSO 00059 010945/2010
EDINARA SARI 00028 000266/2009
EDIO CHAVAREN 00026 000159/2009
EDUARDO MUNARETTO 00041 000949/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00074 000211/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00018 000217/2008
EGIDIO MUNARETO 00041 000949/2010
ELIEL DE ALMEIDA 00008 000109/2005
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00026 000159/2009
ELIZANGELA MARA CAPONI 00048 004476/2010
ELOI CONTINI 00029 000353/2009
ELVIS BITTENCOURT 00089 000632/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00056 009400/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA 00002 000032/2003
ERNANI CEZAR WERNER 00028 000266/2009
ESTEVAO RUCHINSKI 00014 000624/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00068 000093/2011
00079 000453/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00048 004476/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 00051 007036/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00004 000741/2003
FABIANO BORGES 00069 000119/2011
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00008 000109/2005
00078 000411/2011
FABIO GIULIANO BORDIN 00050 005258/2010
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00001 000347/1998
00012 000300/2007
00039 000302/2010
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 00073 000196/2011
FABIULA MULLER KOENING 00025 000053/2009
FABRICIO TORRES 00002 000032/2003
FERNANDA ALVES FARES 00052 007549/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00041 000949/2010
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00070 000136/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 00026 000159/2009
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00011 000282/2007
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00004 000741/2003
00008 000109/2005
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00036 000678/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 00044 002893/2010
FERNANDO MASSARDO 00026 000159/2009
FERNANDO SAGGIN 00017 000147/2008
00022 000555/2008
FLAVIA DREHER NETTO 00042 001348/2010
00047 004174/2010
00052 007549/2010
00056 009400/2010
00082 000484/2011
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR 00026 000159/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00047 004174/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00024 000746/2008
FLAVIO ALBERTO OPOLSKI 00053 007828/2010
FLAVIO JOSE PENSO 00030 000392/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00060 011045/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00047 004174/2010
GEOVANI GHIDOLIN 00035 000614/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 011045/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00026 000159/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 00024 000746/2008
GIOVANA PICOLI 00014 000624/2007
GLAUCIO RICARDO FAUST 00063 012512/2010
GLORIA SANDOVAL FILARTIGA 00048 004476/2010
GRAZIELA TRES 00037 000695/2009
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00005 000761/2003
GUILHERME DI LUCA 00026 000159/2009
GUILHERME KLOSS NETO 00005 000761/2003
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00024 000746/2008
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00040 000931/2010
00051 007036/2010
00053 007828/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00007 000077/2005
00052 007549/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00025 000053/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00024 000746/2008
HELENA PELISER 00045 003344/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00007 000077/2005
HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI 00041 000949/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00067 000081/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00027 000222/2009
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00026 000159/2009
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00035 000614/2009
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO 00023 000732/2008
INACIO HIDEO SANO 00026 000159/2009
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 00007 000077/2005
IVO DYNIEWICZ JUNIOR 00003 000363/2003
IVO SANTOS JUNIOR 00039 000302/2010
IZAIAS RODRIGUES AQUINO 00028 000266/2009
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00003 000363/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 011045/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000077/2005
JAIR ROBERTO DA SILVA 00043 002420/2010
JAMES TIAGO COELHO 00009 000630/2006
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00080 000479/2011
00087 000609/2011
JANCELINE LABEGALINI SOARES 00026 000159/2009
JANE M VOISKI PRONER 00066 000067/2011
JANE MARIA VOISKI 00015 000048/2008
00066 000067/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 00060 011045/2010
JEANDRA AMABILE VEDANA 00061 011536/2010
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00050 005258/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00010 000998/2006
00027 000222/2009
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00035 000614/2009
JORGE LUIZ DE MELLO 00001 000347/1998
00010 000998/2006
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00064 013607/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00007 000077/2005
00052 007549/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA 00026 000159/2009
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00057 009916/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00026 000159/2009
JOSEANE CRISTINA RODRIGUES 00003 000363/2003
JOSIANE BECKER 00026 000159/2009
JOSIANE BORGES 00018 000217/2008
JOZIMAR DINIZ 00004 000741/2003
JULIANA MARA DA SILVA 00060 011045/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 00025 000053/2009
JULIANA WAGNER 00012 000300/2007
00024 000746/2008
JULIANA WERLANG 00007 000077/2005
00013 000441/2007
00025 000053/2009
00029 000353/2009
JULIANO LAGO 00004 000741/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000077/2005
00015 000048/2008
00084 000592/2011
00085 000593/2011
JUNIOR RIBEIRO BORGES 00019 000349/2008
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00026 000159/2009
KELI DANIELA TRINDADE 00045 003344/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 000630/2006
LEANDRO DE QUADROS 00075 000213/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00009 000630/2006
LEONESIO ECKERT 00022 000555/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00054 008087/2010
00072 000165/2011
LILIANE GRUHN 00001 000347/1998
00012 000300/2007
00039 000302/2010
00059 010945/2010
LIZEU A. BERTO 00027 000222/2009
LIZEU ADAIR BERTO 00009 000630/2006
00010 000998/2006
00011 000282/2007
LORENA MORO DOMINGOS 00026 000159/2009
LUANA GABRIELA BRATZ 00003 000363/2003
LUCELI DONATTI 00048 004476/2010
LUCIANE ALBERTON 00023 000732/2008
LUCIANE KITANISHI 00009 000630/2006
LUCIANO ANGHINONI 00060 011045/2010
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00078 000411/2011
LUCIO MAURO NOFFKE 00007 000077/2005
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00056 009400/2010
LUIZ ASSI 00024 000746/2008
LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 00045 003344/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000077/2005
00052 007549/2010
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY 00043 002420/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 011045/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00026 000159/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00068 000093/2011
00079 000453/2011
MAGDA L.R EGGER 00078 000411/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO 00078 000411/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00073 000196/2011
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00039 000302/2010
00059 010945/2010
MARA LUCIA FORNAZARI 00019 000349/2008
MARCANTONIO MUNIZ 00020 000377/2008
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00013 000441/2007
00021 000499/2008

00076 000313/2011
MARCELO B. MIRO 00087 000609/2011
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00030 000392/2009
00086 000608/2011
MARCELO DAL PONT GAZOLA 00050 005258/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS 00082 000484/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00038 000854/2009
MARCELO RAYES 00012 000300/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00083 000553/2011
MARCIA LORENI GUND 00007 000077/2005
MARCIO GOBBO COSTA 00048 004476/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00090 000112/2011
MARCIO MARCHETTI 00006 000031/2004
00021 000499/2008
MARCIO MARCON MARCHETTI 00011 000282/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00090 000112/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00077 000385/2011
00080 000479/2011
00086 000608/2011
00087 000609/2011
00088 000617/2011
MARCOS AURELIO BARROS AYRES 00063 012512/2010
MARCOS DESTAZIO 00054 008087/2010
00072 000165/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00013 000441/2007
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00052 007549/2010
MARCUS VINICIO CAVASSIN 00026 000159/2009
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00007 000077/2005
00013 000441/2007
00014 000624/2007
00024 000746/2008
00029 000353/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00038 000854/2009
00082 000484/2011
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00026 000159/2009
MARILI A R. TABORDA 00073 000196/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00078 000411/2011
MARILIA ZIMERMANN FREESE 00071 000157/2011
MARISTELA BUSETTI 00048 004476/2010
MARLEY TREVISAN SABADIN 00018 000217/2008
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 00027 000222/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00068 000093/2011
MAURICI ANTONIO RUY 00026 000159/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00055 008631/2010
MAURICIO KAVINSKI 00007 000077/2005
00052 007549/2010
MERCIA RIBEIRO 00042 001348/2010
MICHELLE GONÇALVES DIAS 00064 013607/2010
MICHELLY ALBERTI 00018 000217/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00033 000505/2009
MIRELA FELDENS PEDOTTE MIERS 00043 002420/2010
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00026 000159/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 00032 000407/2009
00036 000678/2009
00044 002893/2010
00066 000067/2011
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00007 000077/2005
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00051 007036/2010
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00005 000761/2003
NELSON PASCHOALOTTO 00069 000119/2011
NELSON PILLA FILHO 00007 000077/2005
00052 007549/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 00088 000617/2011
NILTO SALES VIEIRA 00006 000031/2004
00011 000282/2007
00021 000499/2008
00023 000732/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00027 000222/2009
ODILON REINHARDT 00026 000159/2009
OKSANA POHLOD MACIEL 00041 000949/2010
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 00013 000441/2007
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00019 000349/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00021 000499/2008
00039 000302/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00044 002893/2010
PATRICIA TRENTO 00032 000407/2009
00044 002893/2010
00065 013813/2010
00066 000067/2011
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00016 000075/2008
PAULO EMILIO FERREIRA 00006 000031/2004
PAULO HENRIQUE AZZOLINI 00026 000159/2009
PAULO JOSE GIARETTA 00067 000081/2011
PAULO SERGIO NIED 00005 000761/2003
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL 00048 004476/2010
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00050 005258/2010
RAFAEL STEC TOLEDO 00026 000159/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 00029 000353/2009
RAQUEL B.S. LAVRATTI 00024 000746/2008
00053 007828/2010
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00005 000761/2003
RAQUEL GONCALVES NUNES 00048 004476/2010
REGIS PANIZZON ALVES 00089 000632/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000746/2008
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00024 000746/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00009 000630/2006
RENATA DE CASTRO CANCIAN 00005 000761/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00015 000048/2008
RENATO TORINO 00064 013607/2010
RICARDO CHEANG 00003 000363/2003
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00073 000196/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00005 000761/2003
RICARDO MIERS 00043 002420/2010
RICARDO P. ALMEIDA 00073 000196/2011
RODOLFO LORENZATTO VAZ 00007 000077/2005
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00001 000347/1998
00012 000300/2007
00039 000302/2010
00059 010945/2010
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 00048 004476/2010
RODRIGO LONGO 00051 007036/2010
00053 007828/2010
RODRIGO TESSER 00025 000053/2009
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00004 000741/2003
RONY MARCOS DE LIMA 00048 004476/2010
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00026 000159/2009
RUBENS STEINER 00049 004480/2010
RUBIA MARA CAMANA 00026 000159/2009
SABRINA FERRARI 00007 000077/2005
SADI JOSE DE MARCO 00049 004480/2010
SANTINO RUCHINSKI 00014 000624/2007
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00026 000159/2009
SEGIO SINHORI 00059 010945/2010
SERGIO BIENTINEZ MIRO 00030 000392/2009
00086 000608/2011
00087 000609/2011
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 00030 000392/2009
SILVANO GHISI 00001 000347/1998
00016 000075/2008
00039 000302/2010
00059 010945/2010
00076 000313/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 00064 013607/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00002 000032/2003
00055 008631/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 00048 004476/2010
STEFÂNIA BASSO 00028 000266/2009
00061 011536/2010
00071 000157/2011
00090 000112/2011
TADEU CERBARO 00029 000353/2009
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00026 000159/2009
TATIANA DE JESUS NEVES 00024 000746/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00009 000630/2006
TATIANE APARECIDA LANGE 00010 000998/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00079 000453/2011
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00068 000093/2011
THIAGO DIAMANTE 00007 000077/2005
00052 007549/2010
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00008 000109/2005
00032 000407/2009
00034 000567/2009
VILSON PAULO GRAEBIN 00049 004480/2010
00077 000385/2011
VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI 00053 007828/2010
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00048 004476/2010
WALDIR COELHO DE LOYOLA 00026 000159/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00024 000746/2008
WILSON SANCHES MARCONI 00027 000222/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA 00005 000761/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-347/1998-RIO SAO FRANCISCO COMP SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x MARCENARIA UNIAO LTDA. e outros-
À EXECUTADA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas remanescentes, cujo valor total é de R$ 117,20, sendo, R$ 57,60 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 59,60, OUTRAS CUSTAS, que se subdividem em R$ 4,59 da diferença do distribuidor de fls. 170, R$ 16,25 correspondendo à diferença do contador de fls. 170, R$ 35,76 pertencentes à diferença do avaliador de fls. 170 e, por fim, R$ 3,00 da diferença da condução do avaliador de fls. 170. conforme o cálculo de fls. 194.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, DANIEL BARBOSA MAIA, CIRO ALBERTO PIASECKI, SILVANO GHISI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA e JORGE LUIZ DE MELLO-.
2. RESCISAO DE CONTRATO CC.-32/2003-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x IVO DOS SANTOS e outros-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 571,85, sendo, R$ 404,52 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, R$ 90,00, OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 36,99, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 141/142 e despacho de fls. 138.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À

QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FABRICIO TORRES, SILVIA FATIMA SOARES e ENIVALDO TADEU CUNHA-.
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-363/2003-BV FINANCEIRA S/A x MOHAMED ELBAGIR ELSHARIF ADAM-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 35,72 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 60.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ABEL ANTONIO REBELLO, ANDRE WAGNER, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, LUANA GABRIELA BRATZ e RICARDO CHEANG-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-741/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x BELLINTANI INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA-
À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 3.138,38, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 101 e conta de fls. 102. TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito, devendo ser observado o valor da condenação, constante na sentença de fls. 88/91. 3 - Após, considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido ao autor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e JOZIMAR DINIZ-.
5. ACAO MONITORIA-761/2003-MIGUACU INSUMOS LTDA x PAULO DAL PONT-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 1003,31, sendo, R$ 897,70 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 70,61, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 35,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 226 e certidão de fls. 227.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RENATA DE CASTRO CANCIAN, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-.
6. ACAO DE DEPOSITO-31/2004-BV FINANCEIRA S/A x ROBSON GIOVANE MIGUEL-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 168,18, sendo, R$ 138,18 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 30,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 103.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. PAULO EMILIO FERREIRA, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI e ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-0002567-55.2005.8.16.0083-CLINICA DE RADIOLOGIA SANTA TERESA S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
PRIMEIRAMENTE, À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta (R$ 2.686,55), sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 2186 e conta de fls.2187/2188. DE OUTRO NORTE, À PARTE AUTORA, a fim de que efetue o recolhimento correspondente aos 30% devidos, totalizando R$ 353,47, discriminados da seguinte forma: R$ 149,16 (2° ESCRIVANIA DO CÍVEL) e R$ 10,09 (CONTADOR). POR FIM, ÀS PARTES, com o intuito de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 2085), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.
8. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-109/2005-CLAIMAR ANTONIO DE CARLI x LAURA TRIERVEILER-
À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 6.049,54, sendo, R$ 1.759,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, R$ 588,99, AVALIADOR JUDICIAL, R$ 380,00, OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 3220,00, OUTRAS CUSTAS, LEILOEIRO, conforme o cálculo de fls. 337/338.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI e ELIEL DE ALMEIDA-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-630/2006-COMERCIAL CEREALISTA FREIRE LTDA x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 90,24 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 446.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LUCIANE KITANISHI-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-998/2006-AGRICOLA CAMPO ABERTO COMERCIO DE INSUMOS LTDA x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 134,51, sendo, R$ 87,42, referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 591.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-282/2007-LORENA MARIA POLLI x BANCO BRADESCO S/A-
À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 2.007,96, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 486 e conta de fls. 487/478. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 485), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento,

proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Quanto à prova pericial, considerando que a decisão de fls. 420 restou irrecorrida, cabe à autora efetuar o pagamento dos honorários periciais. Intime-se-a para que proceda ao depósito em 10 (dez) dias, sob pena de perda da oportunidade de produção da prova. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
12. AÇAO DE COBRANÇA-300/2007-MARLY DE SCARLETT JUCIANI DE AQUINO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL(BB SEGUROS)-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 1055,96, sendo, R$ 1019,16 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 359.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JULIANA WAGNER, MARCELO RAYES e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.
13. REVISAO CONTRATUAL CC-441/2007-KIPEÇAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 94,00 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 1342.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
14. EMBARGOS DE TERCEIRO-624/2007-IRONETE APARECIDA KOERICH x BANCO DO BRASIL S/A-
À PARTE EMBARGANTE/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 3.090,85, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 118 e conta de fls. 124.
-Advs. CHAIANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-48/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARIZETE MAZZUCHIN-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 106,22 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 73.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, JANE MARIA VOISKI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JULIO CESAR DALMOLIN-.
16. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-75/2008-GUSTAVO FABIANI SONZA x EVERALDO DOS SANTOS NEVES-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 161. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 227,82, sendo, R$. 103,40 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R $ 20,17, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 74,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 166/167.
-DESPACHO:
1 - Intime-se o autor, para que dê regular andamento ao feito, procedendo ao devido preparo das custas. 2 - Após, voltem conclusos. 3 - Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE e SILVANO GHISI-.
17. DECLARATORIA-147/2008-AUTO POSTO CIPO LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 160,98, sendo, R$ 83,66 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 40,32, OUTRAS CUSTAS, DISTRIBUIDOR RECONVENÇÃO, conforme o cálculo de fls. 299.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FERNANDO SAGGIN e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
18. REPETICAO DE INDEBITO-217/2008-MALHARIA KENUSA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 663,72 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 367.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA, JOSIANE BORGES e MICHELLY ALBERTI-.
19. REVISAO CONTRATUAL CC-349/2008-PAULO CESAR CASTOLDI x KRAMER & CIA LTDA-
À PARTE AUTORA/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.227,79, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 83 e conta de fls. 94/85. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 81), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. JUNIOR RIBEIRO BORGES, MARA LUCIA FORNAZARI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR-.
20. ABSTENCAO DE USO DE PRODUTO PATENTEADO-377/2008-TREVO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA x MTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE INOX LTDA-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 29,83, sendo, R$ 19,74 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 159.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. CARLO ANDREAS DALCANALE e MARCANTONIO MUNIZ-.
21. RESCISAO DE CONTRATO CC.-499/2008-RAMILDA IGNES MOTTER e outros x NORCI GOBHI-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 16,92 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 45 e despacho de fls. 44.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO M. SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

22. SUSTACAO DE PROTESTO-555/2008-SUDOESTE TRANSPORTES LTDA x CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 65. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 24,44 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 66.
-DESPACHO:
1 - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FERNANDO SAGGIN e LEONESIO ECKERT-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-732/2008-NAZARIO & NAZARIO x BANCO BRADESCO S/A-
À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.372,15, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 177 e conta de fls. 178/179. TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 89), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Por fim, intime-se também a instituição financeira para que traga aos autos os documentos referentes à prestação de contas a partir de dezembro de 1999, na forma determinada em sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO, LUCIANE ALBERTON, NILTO SALES VIEIRA, ANDERSON HATAQUEIAMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
24. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-746/2008-ANA PAULA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca do adimplemento da dívida, ciente de que, no caso de inércia , será interpretado o cumprimento do feito.
-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, JULIANA WAGNER, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, ANA PAULA CAMILO, FLAVIO ADOLFO VEIGA, TATIANA DE JESUS NEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.
25. DECL.DE NULIDADE DE TITULO CC-53/2009-RAFAEL IVAN HARTMANN x BANCO DO BRASIL S/A-
À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 12.852,46, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 86 e conta de fls. 92/93. TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 83), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. RODRIGO TESSER, JULIANA WERLANG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENING e JULIANA MIGUEL REBEIS-.
26. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-159/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR. - SANEPAR x LUIZ CARLOS STEINER e outros-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 124,76, sendo, R$ 50,76 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 74,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 219.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. LORENA MORO DOMINGOS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VINICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO, GUILHERME DI LUCA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDO BLASZKOWSKI e JANCELINE LABEGALINI SOARES-.
27. REVISAO CONTRATUAL CC-222/2009-LUIZ NATAL CORCINI x BANCO FINASA BMC S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 712,94 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 255.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NORBERTO TARGINO DA SILVA, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, WILSON SANCHES MARCONI e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
28. ARROLAMENTO-266/2009-JURACI DA LUZ ARAUJO e outros x SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 52,64 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 115.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. IZAIAS RODRIGUES AQUINO, ALEXANDRE CADETE MARTINI, EDINARA SARI, ERNANI CEZAR WERNER e STEFÂNIA BASSO-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-353/2009-VILMAR CROZETA x BANCO DO BRASIL S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 3000,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 272/273.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI-.
30. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-392/2009-ROSA FRARON COSTA e outros x MARA CELIA GABRIEL RAICICKI e outros-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 137,32, sendo, R$ 26,32 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 111,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 116.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, FLAVIO JOSE PENSO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-406/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON MARTINS-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 42,30 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 43.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às

despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-407/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR DAMBROS-À PARTE AUTORA,
PRIMEIRAMENTE, À PARTE AUTORA/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 2.007,96, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 486 e conta de fls. 487/478. ADEMAIS, AO EXEQUENTE/RÉU, com a intenção de que efetue o recolhimento da guia GRC (R$ 74,00), no prazo de cinco dias, conforme a orientação presente na certidão de fls. 76. POR FIM, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 73), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Ainda, para que proceda à restituição do veículo apreendido em 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intimem-se. Diligências necessárias.
- CERTIDÃO:
Certifico ter deixado de expedir o mandado de restituição do veículo, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerida/exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1).
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-505/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ARIODALMO JOSE DURANTE-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 26,32 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 40.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
34. ACAO DE COBRANCA-567/2009-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x DALIRIO FURLAN-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 60,86, sendo, R$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 43,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 190.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
35. DIVISAO DE CONDOMINIO-614/2009-NILTON DE MELLO BIBIANO x ENOEMA DA LUZ BIBIANO-
AO REQUERIDO, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 2998/2011 (cópia nas fls. 356), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-678/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ BRILHANTE LEITE-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 20,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.
37. ACAO MONITORIA-695/2009-POSTO PALMA SOLA LTDA. x MARCIA FABIANA ANTUNES DOS SANTOS-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 63,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 32.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Adv. GRAZIELA TRES-.
38. REVISAO CONTRATUAL CC-854/2009-CELSO DEBIASI x BANCO FINASA BMC S/A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 177. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 39,23, sendo, R$. 29,14 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 178.
-DESPACHO:
O feito comporta julgamento antecipado, por tratar de matéria precipuamente de direito, bem como ante ao desinteresse das partes na conciliação e dilação probatória. Contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.
39. ACAO MONITORIA-0000302-07.2010.8.16.0083-AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA x EXPRESSO PONTUAL LTDA - ME-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 11,28 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 79.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000931-78.2010.8.16.0083-GL LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x FIRMINO SANTOLIN-
À PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 12.22 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 40.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS e DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000949-02.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 34,05, sendo, R$ 23,96 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 71.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ALCEU MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO

CORDEIRO MACHADO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, OKSANA POHLOD MACIEL, EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0001348-31.2010.8.16.0083-ANTONIO BERLANDA x RODOCREDITO TRANSPORTES RODOVIARIOS-

PRIMEIRAMENTE, À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.116,44, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 145 e conta de fls.147/148. ADEMAIS, À PARTE RÉ, no PRAZO DE 48 HORAS, a fim de que preste as contas a que foi condenada. POR FIM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:

1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 144), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Ainda, intime-se a instituição financeira para que preste as contas a que foi condenada em 48 (quarenta e oito) horas. Neste viés, vale ressaltar que a intimação deve ser feita na pessoa do procurador, não havendo que se falar em intimação pessoal, verbis: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e MERCIA RIBEIRO-.

43. INVENTARIO-0002420-53.2010.8.16.0083-ANALDI GRACIOLI e outros x ESPÓLIO DE LURDE GRACIOLI-

AO INTENTÁRIO, a fim de que, conforme o despacho de fls. 45, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da avaliação de fls. 46.

-Advs. RICARDO MIERS, MIRELA FELDENS PEDOTTE MIERS, DANIEL HORN, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0002893-39.2010.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO ALVES DOS SANTOS-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 44. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 247,26, sendo, R$. 27,26 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 220,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 45.

-DESPACHO:

O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

45. DEMARCATORIA-0003344-64.2010.8.16.0083-JUREMA BELON FERRARINI e outro x LUIZ ZUCHI e outros-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 29,14 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 165.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR, KELI DANIELA TRINDADE, ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PELISER-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004067-83.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JARBAS LUIZ PERUZZOLO-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 11,28 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 39.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004174-30.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x ALCEDIR ANTONIO TUBIN-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 276,32, sendo, R$ 18,32 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 258,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 129.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

48. ANULATORIA DE ATO ADM.CC.-0004476-59.2010.8.16.0083-SIDNEI DALBOSCO x DIRETRAN/URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A.-

À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 465,22, sendo, R$ 256,88 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, R$ 148,00, OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 20,00, OUTRAS CUSTAS, Funrejus, conforme o calculo de fls. 182/183.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ELIZANGELA MARA CAPONI, ALINE FATIMA MORELATTO, LUCELI DONATTI, RAQUEL GONCALVES NUNES, ANTONIO DA SILVA JUNIOR, GLORIA SANDOVAL FILARTIGA, MARISTELA BUSETTI, MARCIO GOBBO COSTA, RONY MARCOS DE LIMA, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JUNIOR e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

49. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0004480-96.2010.8.16.0083-AMAURY CARNEIRO x RUBENS STEINER e outros-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 14,10 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 128.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. SADI JOSE DE MARCO, VILSON PAULO GRAEBIN e RUBENS STEINER-.

50. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0005258-66.2010.8.16.0083-CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD x PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-

À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 26.566,17, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 77 e conta de fls. 78/79. TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:

1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 76), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0007036-71.2010.8.16.0083-FIRMINO SANTOLIN x GL LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 68,96, sendo, R$ 31,96 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 90.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007549-39.2010.8.16.0083-DORALINA TIECHER x BV FINANCEIRA S/A-

À PARTE RÉ/EXECUTADA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 660,72, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 56 e conta de fls. 57, assim como junte aos autos o contrato indicado às fls. 54, nos termos da decisão de fls. 45/50, sob pena de multa diária. POR FIM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:

1 - Intime-se o réu para que junte aos autos o contrato indicado às fls. 54, nos termos da decisão de fls. 45/50, sob pena aplicação de multa diária. 2 - Noutro giro, proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN, inclusive na distribuição. 3 - Considerando o advento da Lei 11.232/2005, intime-se o réu/executado, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 55), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D AVILA, FERNANDA ALVES FARES e MAURICIO KAVINSKI-.

53. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0007828-25.2010.8.16.0083-ALTEMIR ROBERTO BERTE x GELSON NICOLAU BELIZUPKO e outros-

AO RÉUS, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 307,28, sendo, R$ 11,28 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 296,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 77.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, FLAVIO ALBERTO OPOLSKI e CAMILA SLONGO PEGORARO-.

54. ACAO DE DEPOSITO-0008087-20.2010.8.16.0083-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS FERON-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 60,86, sendo, R$ 1786 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 43,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 47.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUEZ PIRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTAZIO-.

55. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0008631-08.2010.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ROBERTO CARLOS DO ROSARIO-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 481,98, sendo, R$ 438,98 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 43,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 54.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0009400-16.2010.8.16.0083-VALMIR KURPEL DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 18,55 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 128.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009916-36.2010.8.16.0083-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CARLOS EDUARDO FLACH-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 20,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0010135-49.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAR ALBUQUERQUE DA SILVA-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 20,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

59. ACAO MONITORIA-0010945-24.2010.8.16.0083-ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA x SÉGIO SINHORI-

AO EMBARGANTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 45,46, sendo, R$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 105.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, EDIMARA SACHET RISSO, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI e SEGIO SINHORI-.

60. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0011045-76.2010.8.16.0083-OSMAR NUNES MADRUGA x BV FINANCEIRA S/A-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 53,58 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 251.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

61. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0011536-83.2010.8.16.0083-JEANDRA AMABILE VEDANA x ESTADO DO PARANA-

À PARTE RÉ, para que, no prazo cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 289,70, sendo, R$ 229,36 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, R$ 20,00, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 106.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e STEFÂNIA BASSO-.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012087-63.2010.8.16.0083-ROBERTO CARLOS DALLA COSTA x VLADEMIR STEIN-
AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 41), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, conforme o despacho de fls. 40.
-Adv. ANTONIO DA SILVA JUNIOR-.
63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012512-90.2010.8.16.0083-TIO KIDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x GILMAR NATIVIDADE OLIVEIRA e outro-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 32,90 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o calculo de fls. 91. Ademais, À SEGUNDA RÉ, a fim de que tome ciência do despacho de fls. 90.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. DEBORA CANDIDA SPAGNOL, GLAUCIO RICARDO FAUST e MARCOS AURELIO BARROS AYRES-.
64. REPETICAO DE INDEBITO-0013607-58.2010.8.16.0083-ADRIANO SANTOS DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 41,36 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 272.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SILVIA ARRUDA GOMM e RENATO TORINO-.
65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013813-72.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x IZAIR DE ALCANTARA-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 20,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 41.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015911-30.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A. x NADIR MARCON-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 20,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 46.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI, PATRICIA TRENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA e JANE M VOISKI PRONER-.
67. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA-0000773-86.2011.8.16.0083-ODIR SERRAGLIO x KARAN ARAUJO E CIA LTDA-
À PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 8,46, conforme o cálculo de fls. 116.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.
68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000657-80.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 46.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CHOI JONG MIN-.
69. REINTEGRACAO DE POSSE-0001147-05.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARLINDO GIROTTO-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco (5) dias, procedam ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 85.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e FABIANO BORGES-.
70. DESPEJO-0001718-73.2011.8.16.0083-JUREMA PERIN GLATT x CLÉDSON EDUARDO FAUST-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 45,46, sendo, R$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 57.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ACACIO PERIN e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.
71. RESSARCIMENTO DE DANO-0001764-62.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE RENASCENCA x GENI MARIA DA ROCHA ARALDE e outro-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 62.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARILIA ZIMERMANN FREESE e STEFÂNIA BASSO-.
72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002325-86.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TOMASIA DOS SANTOS NEVES-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 11,28 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 46.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTAZIO-.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001894-52.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SUDOESTE TRANSPORTES LTDA-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 76.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às

despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARILI A R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, DENISE REGINA FERRARINI, RICARDO P. ALMEIDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO e ANA PAULA ALEIXO-.
74. REPETICAO DE INDEBITO-0014552-45.2010.8.16.0083-ALMIRO HOFSTATTER e outros x OMNI FINANCEIRA-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 30,08 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 213.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.
75. REPETICAO DE INDEBITO-0015637-66.2010.8.16.0083-ALEXANDRA APARECIDA FONTANA e outros x BANCO FINASA S/A.-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 20,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 171.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK e LEANDRO DE QUADROS-.
76. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0015004-55.2010.8.16.0083-BOAVENTURA TEIXEIRA DA LUZ x RADIO EDUCADORA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco (5) dias, procedam ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 501,80, sendo, R$ 435,22 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 26,24, OUTRAS CUSTAS, Funrejus, conforme o cálculo de fls. 56.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e SILVANO GHISI-.
77. PRESTACAO DE CONTAS-385/2011-CELSO JOSE TARTARI x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 20,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 86.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
78. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005177-83.2011.8.16.0083-CLAUDETE DE SOUZA QUARESMA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 189.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO e MAGDA L.R EGGER-.
79. PRESTACAO DE CONTAS-0004579-32.2011.8.16.0083-NELSON BRANCALHAO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 102.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. CARLOS FERNANDES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
80. PRESTACAO DE CONTAS-0005729-48.2011.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BACIQUETTI LTDA x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 17,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 168.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
81. PRESTACAO DE CONTAS-0005730-33.2011.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BACIQUETTI LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 119.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
82. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005850-76.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLARICE HEYDT WARKEN - ME-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 5,64 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 33.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e FLAVIA DREHER NETTO-.
83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006272-51.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x VALMIR DA SILVA-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 94.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
84. PRESTACAO DE CONTAS-0006909-02.2011.8.16.0083-DANIEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 81.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às

despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
85. PRESTACAO DE CONTAS-0006908-17.2011.8.16.0083-SITRAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 85.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
86. PRESTACAO DE CONTAS-0007505-83.2011.8.16.0083-MARCENARIA UNIAO LTDA x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 27,26 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 71.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. SERGIO BIENTINEZ MIRO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
87. PRESTACAO DE CONTAS-0007507-53.2011.8.16.0083-JOAO GABRIEL JUNIOR x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 27,26, sendo, R$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 9,40, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, conforme o cálculo de fls. 71.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARCELO B. MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
88. PRESTACAO DE CONTAS CC-0006556-59.2011.8.16.0083-GESSI MANOEL RODRIGUES FI x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 17,86, referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 165.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ARIBERTO WALTER LAUTERT, NILSO LUIZ FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
89. CAUTELAR DE ARRESTO-0007732-73.2011.8.16.0083-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 2,82 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.
90. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0010898-50.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 355. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 23,50 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 356.
-DESPACHO:
1 - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. 3 - Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e STEFÂNIA BASSO-.

Francisco Beltrão, 04 de novembro de 2011.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 160/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0042 000325/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0016 000423/2001
ADRIENE DOS SANTOS TRINDA 0031 000540/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0065 001062/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0011 000341/1997
0046 000568/2010
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0025 000261/2006
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0013 000507/1998
ANAMARIA DURSKI SILVA BUR 0002 000111/1995
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0054 001426/2010
ANDRESSA PACENKO MALUCELL 0013 000507/1998
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0064 000958/2011
AURELIANO JOSE AREDES OAB 0022 000201/2005
BARBARA LETICIA SAVIANI D 0039 000184/2010
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0023 000186/2006
0025 000261/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 000308/2011
0063 000349/2011
CARLOS ARAUZ FILHO OAB/PR 0030 000066/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0027 000221/2007
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0065 001062/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0057 001531/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0018 000228/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000258/2006
0062 000308/2011
0063 000349/2011
CRISTIANO LUISI RODRIGUES 0031 000540/2008
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 0061 000229/2011
DARCI SELL JUNIOR OAB/PR- 0036 001136/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0032 000419/2009
0055 001434/2010
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0051 001296/2010
DORIVAL BAHLS MODOLON OAB 0041 000311/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0008 000117/1996
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0064 000958/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0053 001414/2010
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0041 000311/2010
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0010 000092/1997
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0031 000540/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0024 000258/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0035 000832/2009
EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0013 000507/1998
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0059 000188/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 000311/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0062 000308/2011
0063 000349/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 000311/2010
GISELE ASTURIANO OAB/PR 2 0039 000184/2010

GUSTAVO GUEVARA MALVESTIT 0013 000507/1998
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0048 000656/2010
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0015 000741/2000
INGRID DE MATTOS OAB/PR 3 0053 001414/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0041 000311/2010
JANETE ILIBRANTE OAB/PR 1 0015 000741/2000
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0001 000099/1995
0006 000831/1995
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0047 000608/2010
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0040 000301/2010
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0002 000111/1995
LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0013 000507/1998
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0029 000755/2007
0032 000419/2009
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0042 000325/2010
0046 000568/2010
0049 000785/2010
0052 001347/2010
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0027 000221/2007
LUIS EDUARDO P. SANCHES O 0038 000084/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0003 000539/1995
0004 000567/1995
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0036 001136/2009
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0043 000331/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000062/2004
0054 001426/2010
0058 000114/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 000311/2010
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0013 000507/1998
MARCELO LOCATELLI OAB/PR 0021 000496/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0065 001062/2011
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0064 000958/2011
MARCIA REGINA ANTUNES DA 0034 000811/2009
0057 001531/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 001414/2010
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0010 000092/1997
MARCO J.FELIZARDO OAB/PR 0025 000261/2006
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0013 000507/1998
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0027 000221/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0019 000321/2002
MAURICIO DE LACERDA LOURE 0014 000393/1999
MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 0020 000062/2004
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0035 000832/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0017 000075/2002
0028 000285/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0021 000496/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 000084/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0045 000521/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0045 000521/2010
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0010 000092/1997
NORTON EMMEL MUHLBEIER OA 0022 000201/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 000496/2004
PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0029 000755/2007
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0005 000811/1995
0007 000836/1995
0009 000701/1996
0013 000507/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0021 000496/2004
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0028 000285/2007
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0026 000214/2007
0047 000608/2010
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0024 000258/2006
0056 001479/2010
ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0045 000521/2010
RODRIGO BORGES DE LIS OAB 0058 000114/2011
RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0026 000214/2007
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0037 001144/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0049 000785/2010
0056 001479/2010
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0050 000845/2010
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0041 000311/2010
0060 000212/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0049 000785/2010
TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0033 000792/2009
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0012 000915/1997
VALERIA CARAMURU CICARELL 0046 000568/2010
VANESSA ZUCCHI OAB/PR 28. 0022 000201/2005
VANISE MELGAR TALAVERA OA 0044 000393/2010

1. Deposito-0000472-63.1995.8.16.0031-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x WALDEMAR DO NASCIMEMTO E CIA. LTDA.- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-111/1995-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x WALDEMAR DO NASCIMENTO E OUTRO- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 128v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do ofício de fl. 128. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e ANAMARIA DURSKI SILVA BURKO OAB-26.301-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-539/1995-UNIBANCO UNIAO DOS BCOS BRASIL S/A x CLAUFARMA FARMACIA E PERFUMARIA LTD- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-567/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRAS S/A x TRINDADE COM DE VEICULOS LTDA E OUT- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 257/258, a qual importa em um total de R$ 476,25, sendo R$ 473,76- total do escrivão, R$ 2,49- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador e R $ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

5. BUSCA E APREENSAO-811/1995-BANCO NOROESTE S/A x JONAS SANCHES- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-831/1995-BANCO ITAU S/A x DARCY GILBERTO MARTINI- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

7. BUSCA E APREENSAO-836/1995-BANCO NOROESTE S/A x JOSE ALBERTO MINO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-117/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x VIGANDO LUIZ VALCANAIA JR E OUTROS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

9. BUSCA E APREENSAO-701/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x SATURNO COM.IMP.EXP.DE VEIC. LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-92/1997-HELIO LIBERATO x MARIO KULKA- Deixo de analisar o pedido de adjudicação formulado à fl. 153, diante do contido nas decisões de fls. 97/98 e 140. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-341/1997-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO MARIA UCHAK- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-915/1997-DIMASA-DIST.MAQ.AGRICOLA x JAMIL LUIZ MARANGONI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474-.

13. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-507/1998-SELSO LUIZ BALDISSERA E OUTROS x CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA- Primeiramente, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 599/617, posto que intempestivo, uma vez que o prazo recursal expirou em 30/11/2010, tendo ele, de acordo com as regras dos arts. 191 c/c 513 do CPC, se iniciado em 16/11/2010, inclusive. Outrossim, deixo de receber a apelação à decisão de fl. 429, eis que o recurso aplicável em face a referida decisão recorrida seria o de agravo de instrumento e não o de apelação. Isso porque, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença. Ademais, não se verifica a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade porque se trata de erro grosseiro, estando ausente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do assunto. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI OAB/PR 37.640, ANDRESSA PACENKO MALUCELLI OAB/PR 38.098, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-393/1999-BUNGE FERTILIZANTES S/A x NICOLAU MARIO SOBOTA- Face ao contido na petição de fl. 116/117, determino, com fulcro no art. 791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o CN. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO DE LACERDA LOURES OAB/PR 20.840-.

15. DESPEJO C/P ANTEC. TUT. P. DA-741/2000-ILIZOLETE DA CRUZ RODRIGUES x MARCIO ANTONIO VANDERBIST- Indefiro, por pra, o pedido de expedição de ofício a Justiça Eleitoral, considerando que não há notícia nos autos de frustração da intimação de Romilda de Fátima Vanderbist nos endereços contidos às fls. 125/126. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de valores via Bacenjud em nome do executado. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JANETE ILIBRANTE OAB/PR 18.505 e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-423/2001-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS VIEIRA RIBEIRO- Defiro o pedido de fl. 72, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-75/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x JOSE MARCOS SCHIMIN, DURVAL SCHIMIN E CLEUSE TERE e outro- Defiro o pedido de fl. 130, determinando a

suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-228/2002-ITANAEL DA SILVA x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 204/205, a qual importa em um total de R$ 1066,10, sendo R$ 470,94- total do escrivão, R$ 0,00- total do distribuidor, R$ 45,28- total do contador, R$ 549,88 - total do avaliador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.
19. Deposito-321/2002-BANCO VOLKSWAGEM S.A x LUCELIA REGINA DE GOES- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.
20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-62/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONACHAO LTDA, ANDRE MAU e outro- Diante do contido no ofício de fl. 231, intime-se o exequente para que providencie o solicitado, pois a diligência poderá ser obtida diretamente pela parte. No prazo de 05 dias, manifeste a parte exequente eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo nos termos do inciso III do art. 791 do CPC. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21.612-.
21. COBRANÇA-496/2004-NEREU LIMA x BANCO FINASA S/A E DANGUI VEICULOS LTDA- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LOCATELLI OAB/PR 37.816, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825 e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945-.
22. Deposito-201/2005-H. ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA TEREZINHA ANTUNES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 112v, assim transcrita: "Certifico que a assinatura que consta no AR é da Sra. Marize, funcionária deste Fórum." Intimações e diligências necessárias. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER OAB 22.720, VANESSA ZUCCHI OAB/PR 28.434 e AURELIANO JOSE AREDES OAB/PR 12.087-.
23. BUSCA E APREENSAO-186/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x MIXBETON SERVICOS DE CONCRETAGEM- Intime-se o requerente para que realize o preparo das custas conforme requerido às fls. 78 (Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R$ 31,02 ou 220VRC). Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.
24. BUSCA E APREENSAO-258/2006-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. e outro x LANCHES PASSE BEM LTDA- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito (cumprindo a decisão de fl. 53 e manifestando-se sobre o contido às fls. 11/114), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-261/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT e outro x JOAO ROBERTO DOS SANTOS- Defiro o pedido de fl. 104, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, MARCO J.FELIZARDO OAB/PR 34.591 e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.
26. Deposito-214/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDEMAR ROQUE BATISTA- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 87. Intime(m)-se.-Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e RODRIGO RUH OAB/PR-45536-.
27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-221/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOAO LUIZ MAZUROSKI, e outro- Com base no art. 791 inciso III, do CPC, defiro o pedido de fl. 44, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 360 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.
28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-285/2007-GUARAGRO LTDA x FLORIVALDO PORTES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 159/160, a qual importa em um total de R$ 93,75, sendo R$ 18,80- total do escrivão, R$ 21,87- total do distribuidor, R$ 10,08- total do contador, R$ 43,00 - total do oficial de justiça e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.
29. Deposito-755/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORDANE DE LIMA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.
30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-66/2008-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BR e outro x PEDRO KRIKOWSKI- Em consulta ao sistema Renajud, não se verificou a existência de veículos registrados em nome do executado, conforme documento em anexo. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio via Bacenjud, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO OAB/PR 27171-.
31. CANCELAM.DE PROT.C/C IND.MORA-540/2008-MARCUS RODRIGO DO NASCIMENTO x LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA e outros- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875, CRISTIANO LUISI RODRIGUES OAB/SP 187096 e ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE OAB/SP 286.000-.
32. BUSCA E APREENSAO-419/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MONTES JUNIOR- Defiro o pedido de fl. 38, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.
33. COBRANÇA-792/2009-VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 191/192, a qual importa em um total de R$ 18,54, sendo R$ 8,46- total do escrivão, R$ 0,00- total do distribuidor, R$ 10,08- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307-.
34. INVENTARIO-811/2009-RAFHAEL ANTONIO LARA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE EDENICE APARECIDA LARA DOS SANTOS- Acolho o parecer ministerial de fls. 39/40. Intime-se a inventariante para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, devendo cumprir o contido às fls. 39/40. Intime-se. -Adv. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL PR 43.237-.
35. BUSCA E APREENSAO-832/2009-BANCO BMG S/A x ALCIONE DE OLIVEIRA SANTOS- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 36. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência do veículo indicado pelo autor, por meio do sistema RENAJUD. Pelo prosseguimento, oficie-se conforme requerido às fls. 25/26. Prazo para cumprimento: 15 dias. Intime-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204 e MIEKO ITO OAB/PR 6.187-.
36. ORDINARIA ANULACAO-1136/2009-DIOGO TRELHA LEITE x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 85, a qual importa em um total de R$ 299,10, sendo R$ 238,76- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e DARCI SELL JUNIOR OAB/PR-44138-.
37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1144/2009-AROLDO SHINEMANN x LUIZ DE RAMOS TILD- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 30, a qual importa em um total de R$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.
38. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-0000903-72.2010.8.16.0031-JUNICHI KOWA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre o contido à fl. 49. Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO P. SANCHES OAB/PR39162 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919-.
39. MANDADO DE SEGURANCA-0002793-46.2010.8.16.0031-EROS AUGUSTO ASTURIANO MARTINS x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE -- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 208, a qual importa em um total de R $ 299,10, sendo R$ 238,76- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$10,09 - total do contador e R$20,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. GISELE ASTURIANO OAB/PR 26931 e BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA OAB/PR 49580-.
40. ORDINARIA ANULACAO-0003931-48.2010.8.16.0031-LUIZMAR KFASZENIAK - ME e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 272/273, a qual importa em um total de R$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926-.
41. ORDINARIA ANULACAO-0004271-89.2010.8.16.0031-EDER ZEFERINO DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, DORIVAL BAHLS MODOLON OAB/PR 41.103, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241, GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0004844-30.2010.8.16.0031-MAIKON DOUGLAS JAQUES x OMNI FINANCEIRA S/A - REBELLO & MAUAD LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-0004908-40.2010.8.16.0031-MADEIREIRA SCHAVAREN LTDA x INSPETORA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 85, a qual importa em um total de R$ 348,68, sendo R$ 245,34- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador, R$ 43,00 - total do oficial de justiça e R$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005176-94.2010.8.16.0031-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x LENIR BRUCK- Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 84/85. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga o exequente no prazo de 10 dias requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316-.

45. BUSCA E APREENSAO-0007738-76.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES RIBAS- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721-.

46. ORDINARIA ANULACAO-0008359-73.2010.8.16.0031-JOAO MARIA DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

47. BUSCA E APREENSAO-0008856-87.2010.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x ROSEMARI ALVES DA SILVA CAMPOS- Manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do ofícios de fl. 40/41. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0009670-02.2010.8.16.0031-PAULO CEZAR JACOBOSKI x SONIA MARIA FEDRI SCHOBER - DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA - SEAP- Em cumprimento ao determinado no art. 40º da r. Portaria nº 02/2009 deste Juízo, nos processos findos, desentranhar os documentos, quando solicitado, entregando a quem tem direito, mediante recibo. Intime-se a parte para que providencie cópia autenticada dos documentos desejados, com exceção da procuração que não pode ser desentranhada . Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0011143-23.2010.8.16.0031-JULIANO RICARDO LINTZMAYER x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

50. ORDINARIA ANULACAO-0011743-44.2010.8.16.0031-SIRLEI TEREZINHA DE MATOS x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 81, a qual importa em um total de R$ 299,10, sendo R$ 238,76- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

51. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0020628-47.2010.8.16.0031-DIOGO DOS SANTOS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 64, a qual importa em um total de R$ 348,66, sendo R$ 308,32- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.

52. ORDINARIA ANULACAO-0021322-16.2010.8.16.0031-MACIEL FERNANDES x BANCO BMG S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

53. BUSCA E APREENSAO-0020918-62.2010.8.16.0031-BANCO FIAT S.A x MONICA TERESINHA ROMITTI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 33, a qual importa em um total de R$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

54. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0020303-72.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CONSTRUTORA G.L.F. ME e outro- Defiro o pedido de fl. 55, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

55. BUSCA E APREENSAO-0019725-12.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONEI JOSE DE OLIVEIRA- Diante do contido à fl. 28v, defiro o pedido formulado pela autora à fl. 31. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência do veículo objeto do contrato em questão, por meio do sistema RENAJUD, conforme documento em anexo. Pelo prosseguimento, certifique o sr. Escrivão se houve oferecimento de contestação pelo requerido, citado à fl. 28v. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 33, assim transcrita: "Certifico que não houve contestação pela parte requerida até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

56. BUSCA E APREENSAO-0023572-22.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JEFERSON OLIVEIRA VICHAR- Diante do contido à fl. 27v, defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 30. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência do veículo objeto do contrato em questão, por meio do sistema RENAJUD, conforme documento em anexo. Pelo prosseguimento, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

57. EXCLUSAO DE FERDEIRO-0017021-26.2010.8.16.0031-RAFHAEL ANTONIO LARA DOS SANTOS e outros x ANTONIO FERMINO DOS SANTOS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 431v, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem contestação." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL PR 43.237 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO OAB/PR 26995-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0002123-71.2011.8.16.0031-LUIS PAULO DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

59. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0005558-53.2011.8.16.0031-AIRTON ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

60. ORDINARIA ANULACAO-0004110-45.2011.8.16.0031-FERNANDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

61. BUSCA E APREENSAO-0019553-70.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PEDRO LAURECI DE FREITAS- Diante do contido às fls. 32/33, determino a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

62. BUSCA E APREENSAO-0001691-52.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEXANDRE MADUREIRA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

63. BUSCA E APREENSAO-0004903-81.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS ALEXANDRE FERNANDES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

64. DECLARATORIA-0015660-37.2011.8.16.0031-PATRICIA KARYN LOZOVE NASR x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 38. Intime(m)-se.-Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

65. BUSCA E APREENSAO-0016675-41.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x RENATO ORTIZ- Com fundamento no art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, determino que a parte autora

emende-a, no prazo de 10 dias, promovendo a juntada aos autos da via legível do contrato entabulado entre as partes, haja vista que aquele juntado às fls. 21/24, está parcialmente legível. Suprida a irregularidade ou decorrido o prazo sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI OAB/PR 29833, MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR29.062-A-.

Guarapuava, 04 de novembro de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 144/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0003 000079/2007
0009 000411/2007
ALEXANDRE POLATI 0001 000088/1992
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0009 000411/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 000326/2011
ANDERSON FERREIRA 0003 000079/2007
0010 000462/2009
ARNALDO DAVID BARACAT 0003 000079/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0006 000304/2007
BRUNO SANTOS RODRIGUES 0004 000171/2007
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0003 000079/2007
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0025 000992/2007
0026 000996/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000398/2010
DANIEL HACHEM 0007 000344/2007
DILANI MAIORANI 0004 000171/2007
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0004 000171/2007
EDIO CHAVAREN 0025 000992/2007
0026 000996/2007
EDIVANA VENTURIN 0010 000462/2009
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0027 001507/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0005 000173/2007
EMIDIO BUENO MARQUES 0017 001852/1997
0018 001854/1997
0019 000004/2004
0020 000302/2004
0021 002586/2006
0022 002589/2006
0023 002591/2006
0024 002594/2006
ERLAND MANYS 0012 000366/2010
0014 000434/2010
FARAM BOUQUEZAM NETO 0002 000399/2002
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0017 001852/1997
0018 001854/1997
0020 000302/2004
0021 002586/2006
0022 002589/2006
0023 002591/2006
0024 002594/2006
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0027 001507/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0005 000173/2007
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0002 000399/2002
GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0005 000173/2007
IGOR TADEU GARCIA 0027 001507/2007
JEAN COLBERT DIAS 0017 001852/1997
0018 001854/1997
0019 000004/2004
0020 000302/2004
0021 002586/2006
0022 002589/2006
0023 002591/2006
0024 002594/2006
0027 001507/2007
JEFERSON HONORATO MORO 0011 000265/2010
JESSICA GHELFI 0006 000304/2007
JOSELIR MINOSSO 0015 000513/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0001 000088/1992
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0002 000399/2002
LORENA MARINS SCHWARTZ 0004 000171/2007
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0021 002586/2006
0022 002589/2006
0023 002591/2006
0024 002594/2006
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0004 000171/2007
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0015 000513/2010
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0027 001507/2007
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0002 000399/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000304/2007
MARTA P BONK RIZZO 0008 000385/2007
ORLEY WILSON PACHECO 0014 000434/2010
RAFAEL BOFF ZARPELON 0005 000173/2007
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0002 000399/2002
SERGIO SCHULZE 0016 000326/2011
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0015 000513/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 000304/2007
VINICIUS DONCATO BRASIL 0021 002586/2006
0022 002589/2006
0023 002591/2006
0024 002594/2006

1. ARROLAMENTO-88/1992-CELSO BISS e outros x ROSALINA ANDREATA BISS- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire a segunda via do formal de Partilha expedido nos presentes autos.
* Formal de Partilha no importe de R$ 341,22 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos)." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.
2. USUCAPIAO-399/2002-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMP FLORESTAIS x ESTE JUIZO- Despacho de fls.401: " I. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 13 de Dezembro de 2011, ás 14:00 horas. Com fulcro no artigo 407, determino que a parte requerente apresente o rol de testemunhas em até 10 (dez) antes dias da data da audiência, sob pena de indeferimento. II. Digam as partes se há necessidade de intimação das testemunhas." - Advs. FRANCIS AUGUSTO ZICA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, FARAM BOUQUEZAM NETO, MARCELO TRAJANO DA ROCHA e KLEBER SAMPAIO JOFFILY-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002086-09.2007.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x ESTELA APARECIDA RUCINSKI e outros- Sentença de fls.205/207: " (...). Desta feita, considerando o trabalho apresentado, o grau de zelo do profissional, bem como o curto periodo de trâmite do processo, fixo os honorários em R$ 1.000,00, nos termos do art.20, § 4º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, passando a constar a decisão da fls.198, as seguintes frases: " Fixo os honorários advocaticios em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em beneficio ao patrono da embargante. Sem custas" - Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ACYR ROGERIO CALÇADO, ARNALDO DAVID BARACAT e ANDERSON FERREIRA-.
4. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI.-0002083-54.2007.8.16.0088-MARACI SOUZA DE PASSOS x SOUTH FORK-INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- * INTIMADA a parte requerente para que efetue o pagamento de 50% das custas remanescentes como acordado em audiência, no importe de R$ 580,88 (quinhentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). - Advs. DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ, BRUNO SANTOS RODRIGUES, DJANIR PEDRO PALMEIRA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/2007-PROLOJ FINANCAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x MOURASUL PISOS INDUSTRIAIS LTDA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RAFAEL BOFF ZARPELON e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-304/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALTER PAREJA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002054-04.2007.8.16.0088-BANCO ITAU S/A x VICENTE CLAUDIO VARIANI- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. DANIEL HACHEM-.
8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-385/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MARUMBY x FAUSTO LOCATELLI- Despacho de fls.139: " I. Conforme se observa da certidão da matricula juntada ás fls.138, o executado é casado pelo regime da comunhão universal de bens com a Sra. Ivete Harume Makishi Locatelli. No entanto, o Sr. Oficial de Justiça ao proceder a intimação do executado acerca da penhora, deixou de mencionar tal circunstância, bem como não intimou o cônjuge acerca da penhora realizada. II. Desta forma, desentranhe-se a carta precatória juntada ás fls.121/135, devolvendo ao Juizo Deprecado para integral cumprimento, ou seja, intimação do cônjuge do executado acerca da penhora efetivada." - Adv. MARTA P BONK RIZZO-.

9. IMPUGNACAO-411/2007-ALTAMIRO J DOS SANTOS e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I- Despacho de fls.138: " I. Embora as questões de mérito sejam de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual impõe-se o julgamento antecipado da lide (art.330, I, do Código de Processo Civil). II. Asim contados e preparados, voltem conclusos para sentença."
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 21,35 (vinte e um reais e trinta e cinco centavos), sendo R$ 11,28 do Cartório Civel e R$ 10,07 do Contador Judicial. - Advs. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e ACYR ROGERIO CALÇADO-.
10. COBRANÇA (rito ordinário)-462/2009-MUNIR GAZAL x BOLÃO IMÓVEIS e outro- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. EDIVANA VENTURIN e ANDERSON FERREIRA-.
11. ALVARA-0010723-41.2010.8.16.0088-HELLEN DE FÁTIMA ACÁCIO DOS SANTOS BITTENCOURT MARTINS - Sentença de fl. 29: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a requerente a levantar os valores indicados na inicial, para fins de custear as despesas referentes ao imóvel existente nesta Comarca, e eventuais despesas do inventário 1676-43.2010, devendo neles prestar contas quando da finalização do procedimento. Expeça-se alvará com prazo de trinta dias (...) Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se." - Adv. JEFERSON HONORATO MORO-.
12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0019043-80.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GUARAPREV- Sentença de fls.552/560: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do Municipio de Guaratuba em face de Guaraprev. Com espeque no art.20, §4º, do CPC, condeno o requerente em custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I." - Adv. ERLAND MANYS-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-0016809-28.2010.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS SCHIMINGOSKI- Sentença de fls.41: " (...). Considerando os termos do pedido formulado, a noticia de composição amigável havida entre as partes, bem como considerando que não houve citação da parte requerida, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para homologar o pedido de desistência e, via de consequência, determinar a extinção da presente reintegração de Posse, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se," - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
14. ORDINÁRIA-0021802-17.2010.8.16.0088-JUSSÁ ADELAIDE MARTINS x GUARAPREV-Sentença de fls.96/98: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o direito da autora de ter incorporada em sua aposentadoria o adicional de tempo de serviço de 30%, bem como condenar a requerida ao pagamento das diferenças do valor efetivamente pago e ore conhecido, até a incorporação do percentual nos proventos da autora, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, resolvendo a lide com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor em questão deverá ser apurado mediante cálculo. Sucumbente a requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios no importe de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), na forma do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a relativa complexidade da causa, trabalho desenvolvido pelos procuradores e tempo decorrido desde a propositura da ação - pouco mais de 8 meses. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e ERLAND MANYS-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0022330-51.2010.8.16.0088-M.SAITO & CIA LIMITADA x MARIA DE FATIMA MARTINS- Despacho de fls.247: " Tendo em vista o disposto no artigo 408, II e III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de substituição. Int." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001908-21.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCIANE DOS SANTOS- Sentença de fls.45: " Considernado os termos do pedido de fls.40/41, acolho a pretensão das partes para resolver a lide com apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo. Expeça-se oficio, conforme requerido. P.R.I. Custas pagas." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
17. EXECUCAO FISCAL-1852/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros- Sentença de fls.45: " (...). Dante ao exposto, acolho parcialmente a exceção, a fim de declarar extinto o crédito tributário relativo ao ano de 1992, nos termos do art. 269, IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro, considerando as demais CDA's, intime-se o exequente para prosseguimento do feito." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.
18. EXECUCAO FISCAL-1854/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros- Sentença de fls.34: " (...). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção, a fim de declarar extinto o crédito tributário relativo ao ano de 1992, nos termos do art.269, IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro, considerando as demais CDA's, intime-se o exequente para prosseguimento do feito." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.
19. EXECUCAO FISCAL-4/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA e outro- Sentença de fls.59: " (...). Por tais razões, acolho parcialmente a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, reconhecendo a prescrição e declarando extintos os créditos tributários relativos aos anos de 1998 e 1999, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, tendo em vista as demais certidões de divida ativa, intime-se o exequente para que confira o prosseguimento ao feito." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e JEAN COLBERT DIAS-.
20. EXECUCAO FISCAL-302/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO MACHUCA e outros- Despacho de fls.40: " (...). Por tais razões, indefiro a exceção e determino o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.
21. EXECUCAO FISCAL-2586/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL e outros-Despacho de fls.20: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Carlos Avelino Fonseca Brasil, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e VINICIUS DONCATO BRASIL-.
22. EXECUCAO FISCAL-2589/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL e outros- Despacho de fls.20: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Carlos Avelino Fonseca Brasil, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e VINICIUS DONCATO BRASIL-.
23. EXECUCAO FISCAL-2591/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL e outros- Despacho de fls.20: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Carlos Avelino Fonseca Brasil, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e VINICIUS DONCATO BRASIL-.
24. EXECUCAO FISCAL-2594/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL e outros-(...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Carlos Avelino Fonseca Brasil, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e VINICIUS DONCATO BRASIL-.
25. EXECUCAO FISCAL-992/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR SANEPAR e outro- Sentença de fls.59: " (...). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que, levando em conta o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença e o trabalho desenvolvido pelo advogado, destacando que o feito foi julgado antecipadamente, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no art.20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. EDIO CHAVAREN e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.
26. EXECUCAO FISCAL-996/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR SANEPAR e outro- Sentença de fls.31/32: " (...). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que, levando em conta o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença e o trabalho desenvolvido pelo advogado, destacando que o feito foi julgado antecipadamente, fixo em R$ (vinte por cento) sobre o valor dado á causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. EDIO CHAVAREN e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.
27. EXECUCAO FISCAL-1507/2007-CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITERURA E AGRONOMIA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.53: " I. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o novo cálculo apresentado pelo exequente (fls.52). (...)." - Advs. MARCELO CARIBE DA ROCHA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, IGOR TADEU GARCIA, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO-.

Guaratuba, 04 de Novembro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 169/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION 0013 001085/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0009 000364/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 000319/2011
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0020 003816/2010
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0005 000332/2007
ARIADINE NALIN PADUANO 0030 001760/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 0009 000364/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0033 002759/2011
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0014 001236/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0001 000377/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 003781/2011
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0009 000364/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0003 000473/2005
0040 002456/2010
EDSON EVANGELHISTA DA SIL 0028 000882/2011
EDSON LUIZ GUEDES DE BRIT 0006 001031/2008
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0004 000263/2007
0013 001085/2009
ENEIDA WIRGUES 0006 001031/2008
FABIO APARECIDO FRANZ 0010 000368/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0008 000141/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0036 003781/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 003781/2011
GLAUCO IWERSEN 0011 000672/2009
0016 002286/2010
0017 002299/2010
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0011 000672/2009
0016 002286/2010
0017 002299/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 001145/2008
JOSE FONTOURA DA SILVA 0032 002664/2011
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO 0012 000963/2009
JULIO RIBEIRO DE CASTRO 0007 001145/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0005 000332/2007
LUCIANY PELISSON CREADO 0014 001236/2009
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0021 004106/2010
0022 004107/2010
0023 004108/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0007 001145/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA 0014 001236/2009
MARCELO LEAL DE L.OLIVEIR 0001 000377/1998
MARCIA LEIKO DA SILVA 0003 000473/2005
MARCILEI GORINI PIVATO 0015 000041/2010
MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 0029 001708/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0026 004690/2010
MAURO APARECIDO 0037 000103/2002
0038 000104/2002
0039 000186/2002
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0007 001145/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000672/2009
0016 002286/2010
0017 002299/2010
MOISES DE GODOY 0025 004199/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0031 002626/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0004 000263/2007
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SAN 0006 001031/2008
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0034 002857/2011
0035 002858/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0018 003572/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PER 0002 000432/2005
RAFAELA KIRILOS BECKERT 0009 000364/2009
RAFAELA LOURENÇO COSTA 0002 000432/2005
RAUL BARBI 0016 002286/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000041/2010
ROMULO AUGUSTO FERNANDES 0019 003812/2010
RUI SANTOS DE SA 0005 000332/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 000141/2009
0010 000368/2009
SIVONEI MAURO HASS 0024 004132/2010
TONY ALVES 0027 000319/2011
VAINER RICARDO PRATO 0005 000332/2007
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0003 000473/2005

1. INDENIZAÇAO (SUM)-377/1998-DERCILIA DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-Sobre os documentos de fls. 336/339, digam os autores. Determinou o MM.Juiz que agurade-se o pagamento do precatório.-Advs. MARCELO LEAL DE L.OLIVEIRA e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

2. AÇAO MONITORIA-432/2005-RETIFICA DE MOTORES LIDER LTDA.-ME x ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar as cartas de citação, em 05 (cinco) dias, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R$ 18,80. -Adv. RAFAELA LOURENÇO COSTA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-473/2005-ROSANGELA LELIS DELIBERADOR x IONE NASCIMENTO DOS SANTOS- Conforme termo de audiência de fls. 227, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide, que foi devidamente homologado (vide fls. 253). Assim, por consequência, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e MARCIA LEIKO DA SILVA-.

4. PROTESTO INTERRUP.PRESCRIÇÃO-263/2007-CLOVIS MARTINS DOS REIS x BANCO BRADESCO S/A- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA o presente Protesto de Interrupção de Prescrição Cumulado com Exibição de Documentos, em fase de cumprimento de Sentença, movido por Clovis Martins contra Banco Bradesco S/A, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, por força do pagamento do valor devido nos autos, relativos aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquive-se. -Advs. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

5. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-332/2007-RODRIGO DA SILVA e outro x LINO MOTOS- Vistos, etc...

JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em fase de cumprimento de Sentença, movido por Rodrigo da Silva e Vilma de Fatima de Silva contra Marco Antonio Lino e Fernandes Ltda - Lino Motos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, por força do pagamento do valor devido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, averbe-se e arquive-se. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e VAINER RICARDO PRATO-.

6. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-1031/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x SOCRATES MARQUES- 1. RELATÓRIO:

BV FINANCEIRA S/A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face SOCRATES MARQUES, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que concedeu por força do contrato nº. 910043325, firmado entre as partes em 07 de Maio de 2008, um empréstimo no valor de R$ 50.970,60, para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas.

Expõe que em garantia ao pagamento das obrigações assumidas, o réu transmitiu ao autor, em alienação fiduciária, o veículo Ford Fiesta, HAT.SUPERCHAR, ano 2006, prata, placa ANF- 2168.

Ao final, fundamentando sua pretensão no Decreto-Lei nº 911/69, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, além de requerer a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, além de protestar por provas e dar valor à causa. Juntou documentos às fls.05/15.

Deferida e cumprida a liminar postulada pelo autor (fls.17), procedeu-se à citação do réu.

Em contestação, o requerido manifestou acerca da devolução do bem, ante a existência de uma Ação Revisional na 2º Vara Cível da Comarca de Londrina, além de que os presentes devam ser para lá enviados para julgamento simultâneo, bem como arguiu a irregularidade da notificação. Pleiteou pela manutenção da posse do veículo. Sustentou acerca da impossibilidade da prisão civil, requereu pela assistência judiciária gratuita e pela improcedência da ação de depósito.

Contados e preparados, vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2.FUNDAMENTAÇÃO:

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo de valor sobre o caso em exame.

Quanto à existência de conexão entre o presente processado e a ação revisional que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, esta não deve prosperar, haja vista não restar demonstrado a identidade nas causas de pedir, tampouco nos objetos de ambas as ações, posto que o objeto da presente seja a consolidação na posse e propriedade do bem dado em garantia no contrato de abertura de crédito e a causa de pedir seja o inadimplemento das prestações, enquanto que o objeto da ação revisional seja a revisão de cláusulas contratuais com o fundamento de haver cobrança abusiva. Corroborando com o exposto, o entendimento do nosso E. Tribunal de Justiça

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTORIZADA PELO JUÍZO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA SA, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 43-TJ), que suspendeu a ordem de busca e apreensão, em razão da existência da liminar anteriormente deferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº. 10.208/2010, da mesma Vara Cível, que autorizou o depósito em Juízo dos valores indicados pelo Autor, NILTON DE PAULO. Inconformado, o agravante afirmou que é seu o direito de buscar a apreensão do bem que foi fiduciariamente alienado, para satisfazer o débito. Sustentou que não há conexão, continência ou litispendência entre a Ação de Reintegração de Posse e Ação Revisional, o que já teria sido pacificado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Evocou a Súmula 380 do STJ, alegando que a simples propositura de ação revisional não descaracteriza a mora do devedor. Pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu posterior provimento, a fim de que seja modificada a decisão recorrida. O pedido de efeito suspensivo foi negado (fls. 52/54). Em resposta, o magistrado prestou as informações solicitadas (fls. 59). Decorrido o prazo, o agravado não se manifestou (fls. 61). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, constata-se que, após a propositura da Ação Revisional pelo agravado (fls. 37/40), o agravante propôs Ação de Busca e Apreensão (fls. 06/07). O agravante insurge-se contra a decisão (fls. 43) que determinou o apensamento dos autos da Ação de Busca e Apreensão aos da Ação Revisional de Contrato,

reconhecendo, implicitamente, a conexão entre as causas. A propósito, cumpre mencionar que, em que pese haja semelhança entre as demandas, não é caso de conexão, nem de continência, previstos, respectivamente, nos arts. 103 (objeto ou causa de pedir comuns) e 104 (partes e causa de pedir idênticas, com objeto de uma mais amplo que da outra) do Código de Processo Civil. Sob o mesmo aspecto, enquanto na ação prevista no Decreto-Lei nº 911/69 o objeto é a apreensão da coisa, cujo fundamento é o inadimplemento do fiduciário, na Ação Revisional objetiva-se a revisão das cláusulas do contrato celebrado, sob alegação de cobrança abusiva. Ademais, a conexão versa sobre a possibilidade de reunião de processos, e não da obrigatoriedade, de maneira que será reconhecida, ou não, de acordo com a análise de cada caso. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou a continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual." (Manual do Processo do Conhecimento. 4.ed. Revista dos Tribunais. P. 51) No máximo, haveria prejudicialidade externa, considerando-se que ambas baseiam-se no mesmo Contrato de Financiamento (fl. 14/15). Ou seja, existe tão-somente a possibilidade de o resultado do julgamento de uma das ações repercutir na outra. Igualmente, são as seguintes decisões: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp 926314 / RS, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 18/09/2008, DJe 13/10/2008). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDANDO A POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO NAS MÃOS DO CREDOR. DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE RECORRE DO DECISUM. CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE ESTENDER O BENEFÍCIO À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O ajuizamento de pedido de revisão de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, não impede o exercício do direito de ação do credor para buscar e apreender o bem objeto do mesmo contrato. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0665503-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.04.2010) Em decorrência, é de se reconhecer que não há conexão entre as causas, determinando que sejam desapensados os autos de Ação de Busca e Apreensão (nº. 10208/2010) dos autos de Ação Revisonal de Contrato (nº. 18722/2010). [...]" (TJPR - 17ª C. Cível - Ponta Grossa - AI 0722250-8 - Des. Rel. Mário Helton Jorge - Decisão Monocrática - J: 10/12/2010)

E ainda:

COMPETÊNCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DESLOCAMENTO DA DEMAND PARA O MESMO FORO DA AÇÃO REVISIONAL DE CLAÚSULA CONTRATUAL - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - DECABIMENTO. Em arrendamento mercantil, inexiste conexão entre a ação de reintegração de posse e revisional, pois uma ação não obsta a outra, certo que a revisional, caso acolhida, somente produzirá efeitos após o respectivo trânsito em julgado. (AI 167.458-00/0 - 2º Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J.411.2002).

Ressalto que os argumentos levantados à revisão das cláusulas contratuais, pelo réu, não são objetos da presente pretensão, o que deve ser feita em ação própria.

No que se refere à constituição em mora do requerido, esta é perfeitamente demonstrada através do documento de fls. 13/14, vez que fosse notificado para o pagamento das parcelas em atraso, conforme declinado na exordial, o que leva o mesmo assim estar constituído em mora, ou seja, a contar e inclusive a parcela de outubro de 2008. Ademais a alegação de pagamento deve ser devidamente comprovada, segundo os postulados do direito material civil em consonância com os dispositivos processuais em vigência, não sendo possível, desta forma, afastar a existência da mora.

Além disso, incide ao caso o que dispõe o artigo 3º, §2º do Decreto Lei 911/69, ou seja, 5 (cinco) dias após executada a liminar, o devedor fiduciante poderia pagar a integralidade da dívida nos valores apresentados pelo credor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não tendo o réu pago no prazo legal, resta a que seja o mesmo inadimplente, e, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem deve ser consolidada de forma definitiva ao patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º, DL 911/69).

Vejamos o que diz o aludido parágrafo:

"§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

No mais, não há que se falar em irregularidade da notificação para a constituição de mora por ser diverso do domicílio do devedor, haja vista o consolidado entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSA EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. [...]" (TJPR - 18ª C. Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - AI 0732152-0 - Des. Rel. Victor Martim Batschke - Decisão Monocrática - J: 12/01/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR - VALIDADE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - SENTENÇA CASSADA - II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0775043-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 18.05.2011)

Assim, ante a flexibilização do princípio da territorialidade, a notificação extrajudicial para constituição de mora não precisa ser necessariamente emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que seja a de domicílio do devedor, desde que entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Alcançando a notificação o escopo de cientificar o devedor sobre o inadimplemento e, portanto, constituindo-o, em mora, é válida, restando, pois, presente o pressupostos necessário à busca e apreensão de válida constituição em mora (Súmula 72, STJ).

No mais, cabe ao requerido o ônus de especificar e comprovar as irregularidades que aduziu, à luz do disposto no art. 333, II, do CPC, sendo inaceitáveis alegações genéricas e sem comprovação, pelo que deixo de conceder a pretensa inversão do ônus da prova.

Assim, em sede de decisão nos presentes autos, de se verificar que tal anteparo colocado pelo requerido é desprovido de quaisquer razões, mesmo porque, em se tratando da busca e apreensão decorrente de pacto e alienação fiduciária, não exista purgação da mora de forma efetiva, pelo que, então, de forma bastante simplista, é de vir a refutar-se totalmente o pleito do requerido.

Por fim, quanto ao pedido de impossibilidade de prisão na alienação fiduciária, o tema está pacificado, em conformidade com a Súmula Vinculante n°. 25 "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito".

3. DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de que o requerido venha a entregar o veículo descrito às fls. 02/03 ou seu equivalente em espécie, condenando-o, de consequência, ao pagamento das custas judiciais e na verba honorária que arbitro no valor de R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em face do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 3º do CPC aplicável à espécie. P.R.I. -Advs. ENEIDA WIRGUES, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS-.

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1145/2008-AHMED ALI GEHA x MAGAZINE LUIZA S/A-DESPACHO (FLS. 138): 1) Defiro o pedido de fls. 137, acerca do levantamento do remanescente dos honorários periciais depositado às fls. 133. 2) Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. (Início dos trabalhos periciais agendado para o dia 23/01/2012, às 17:00 horas, em cartório). -Adv. MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JULIO RIBEIRO DE CASTRO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-141/2009-SONIA MARIA LOPES GUALBERTO x BRASIL TELECOM S/A- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, em fase de cumprimento de Sentença, movido por Sonia Maria Lopes Gualberto contra Brasil Telecom S/A, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, por força do pagamento do valor devido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquive-se. -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-364/2009-PAULO CESAR GUISSO x ATLANTICO F DE INVEST EM DIR. CRED.N PADRONIZADOS- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Indenização por Danos Morais, em fase de cumprimento de Sentença, movido por Paulo Cesar Guisso contra Atlântico Fundo de Investimento, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, por força do pagamento do valor devido nos autos. Expeça-se o respectivo alvará para o levantamento do valor depositado. Publique-se .Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquive-se. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e RAFAELA KIRILOS BECKERT-.

10. AÇAO SUMARIA-368/2009-GOES & PANSARDI ENGENHARIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- 1.RELATÓRIO

GÓES e PANSARDI ENGENHARIA LTDA, ingressou com a presente demanda em face de BRASIL TELECOM S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que adquiriu uma linha telefônica, na qual, poderia adicionar outra linha a qual não seria cobrada. Alega que não efetuou as ligações tarifadas nas faturas de setembro, outubro e novembro de 2008, motivo pelo qual o requerente pediu pelo cancelamento da linha adicional. Requereu, em caráter liminar, a retirada de seu nome das entidades restritivas de crédito. Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus probatório, além da indenização a título de danos morais e materiais. Protestou por provas. Deu valor à causa. Juntou documentos. (fls. 12/31). Deferida a liminar pleiteada em relação à retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, fora marcada audiência de conciliação (fls.35/36), a qual restou infrutífera (fls.44). A empresa requerida apresentou contestação (fls.45/56), aduzindo como preliminar de mérito a preclusão para formulação de quesitos para perícia. No mérito, apontou a legalidade e a exigibilidade do débito, alegando que houve a utilização do terminal telefônico em questão. Alega ainda que não há em seu sistema nenhum pedido de cancelamento da referida linha e que os números indicados não tem correlação com aqueles

gerados pela empresa de telefonia. Informa ainda que, através de procedimento interno, não foi encontrada qualquer irregularidade ou cobrança indevida, razão pela qual reapresentou os valores para pagamento. Defende a inexigibilidade de qualquer valor a título de indenização, por não haver ela praticado nenhum ato ilícito. Alegou, ainda, a ausência de demonstração do dano e de nexo causal entre sua conduta e a lesão ao direito, motivo pelo qual inexistiria o dever de indenizar, bem como, disse que o autor não comprovou os alegados danos materiais. Quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, afirmou ter resultado na inadimplência das faturas, sendo, portanto, seu exercício regular de direito. Ao final, pediu pela improcedência da presente ação, bem como pela condenação do autor nas custas e verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls.57/75. Em seguida, impugnou o autor a contestação ofertada e reiterou todos os termos da inicial (fls.79/84).

Contados e anotados para decisão final, vieram os autos conclusos. O feito foi chamado à ordem, sendo proferido o despacho saneador de fls.93/95, no qual se afastou a preclusão consumativa quanto à apresentação de quesitos junto à exordial, tendo sido invertido o ônus probatório e determinado à parte ré a exibição do contrato realizado entre as partes. A empresa ré apresentou o contrato padrão de adesão, ressalvando que o autor escolheu o plano que desejava adquirir de forma verbal (fls. 98/101). O autor impugnou o contrato apresentado por não especificar os detalhes da contratação. Desta forma, os autos vieram conclusos para decisão final.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2.FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil. Pleiteia o autor indenização a título de danos morais e materiais, bem como seja definitivamente retirado o seu nome do rol de inadimplentes da entidade restritiva de crédito, consolidando-se, assim a liminar previamente concedida, alegando para tanto que não efetuou as ligações que geraram as referidas faturas. Observa-se que os pontos controvertidos existente nos autos são quanto à ocorrência da utilização da linha telefônica, o pedido de cancelamento da linha e se os valores cobrados correspondem ao que foi pactuado entre os litigantes, bem como se houve danos morais e materiais ao autor e a possível extensão destes, em decorrência da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O autor alega que adquiriu linha telefônica junto à requerida de n. 3258-3253 pelo valor de R$ 109,00 (cento e nove reais) e que teria direito a uma linha adicional sem custo, no entanto, afirmou ter recebido faturas com valores desproporcionais, sendo que, através de contato telefônico teve abatimento dos valores e que pediu pelo cancelamento da referida linha. A parte ré, por sua vez, informa que a linha foi instalada em 16.01.2008 e bloqueada em 28.11.2008 devido a inadimplência da parte autora referente às faturas de setembro a novembro de 2008, as quais geraram um débito no valor de R$ 702,02 (setecentos e dois reais e dois centavos). Afirmou que a cobrança é devida e que o autor não pediu o cancelamento da linha e que os números de protocolos apresentados não se referem a nenhum atendimento prestado pela empresa de telefonia. Inicialmente, cumpre destacar que tanto no contrato apresentado quanto nas faturas telefônicas não há qualquer informação clara acerca do plano contratado pelo autor, em especial em relação à linha adicional gratuita, visto que não discriminada nas faturas acostadas às fls.21/26, com exceção a um desconto para a banda larga (item 1° "serviços da Brasil Telecom"), o qual não tem relação com a presente lide.

Já o instrumento acostado às fls. 100/101, é um contrato de prestação de serviço telefônico fixo comutado padrão, sem qualquer referência à contratação específica realizada pelo autor com a empresa ré por meio verbal. Atente-se ainda, que a documentação trazida pela parte ré e elencada às fls. 57/71, não colabora para o deslinde processual, bem como não esclarece se as informações ali declinadas foram repassadas ao autor, vez que não há menção do número de protocolo de atendimento gerado, sendo que alguns deles são cópias da relação das ligações efetuadas pelo autor, sendo que as únicas faturas impugnadas pelo autor são as referentes aos meses de setembro a novembro de 2008 (fls.69/71), e a relação de ligações nela contidas. Verifica-se no caso presente que se trata de matéria consumerista, sendo que a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/1990, foi determinada em desfavor da parte ré no despacho saneador de fls. 93/95, já que claramente evidenciada a hipossuficiência do autor e ante a plausibilidade e verossimilhança dos fatos alegados. A inversão do ônus probatório, no caso em comento, se mostra relevante, vez que as alegações são de difícil comprovação pela parte autora, pois, o atendimento é realizado via telefone, onde todos os registros de dados do autor, assim como reclamações, estão gravados no sistema da empresa ré, a qual detém maior facilidade, senão a possibilidade, de demonstrar estes fatos. Logo, a alegação de que os números de protocolo de atendimento declinados pelo autor em sua exordial não são verdadeiros, não restou comprovada pela parte ré, pois, não apresentou os números de protocolo quando das ligações efetuadas pelo autor pedindo o desconto dos débitos que indicou como indevidos, quando a ela incumbia exibir a prova que se encontra sob seu domínio. Além disso, pelo contexto dos autos, as ligações cobradas na fatura de setembro de 2008, as quais foram realizadas em abril de 2008, são o alvo das reclamações do autor. E sobre elas, a empresa ré, em sua contestação, afirma apenas que o referido terminal telefônico sempre teve consumo de ligação, tendo dito também que fora averiguado através de sindicância que não houve irregularidades nas cobranças efetuadas nas faturas de setembro a outubro, objeto da presente ação. Ocorre que referida providência de averiguação se deu em âmbito interno da empresa, exteriorizada nos autos pelo documento de fls. 60, o qual nada esclarece sobre métodos e motivos da permanência da cobrança. Assim, em que pese às alegações da parte ré, conforme já dito acima, o ônus probatório foi invertido, não somente para a exibição do contrato, mas também para que diante do fato constitutivo do direito do autor que afirmou não ter efetuado as ligações, a ré se manifestasse e comprovasse o contrário, vez que ela detém a técnica necessária para tanto. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - BLOQUEIO DO APARELHO SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DÉBITO AUTOMÁTICO - ÔNUS PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO CONSUMERISTA - PROVAS DE DIFÍCIL PRODUÇÃO PELO CONSUMIDOR - INVERSÃO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CDC - RECURSO PROVIDO. 1. Mostra-se evidente que os fatos alegados pelo agravante, são de difícil comprovação por parte deste, pois, por ser o sistema de comunicação entre as partes, feito via telefone, onde todos os registros de dados do agravante, assim como reclamações, estão gravados no sistema da agravada, é claro que a agravada tem maior facilidade, senão a possibilidade, de demonstrar estes fatos. 2. A inversão do ônus da prova tem grande relevância quando no decorrer do litígio depara-se com a situação de incerteza quanto ao direito reclamado, ou ainda quando existe insuficiência de meios as partes comprovarem o alegado. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 441366-7 - Pato Branco - Rel.: Des. Costa Barros - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Costa Barros - Unânime - J. 20.02.2008). Dessa maneira, a empresa requerida não se desincumbiu do ônus de rebater o fato constitutivo do direito do autor, razão pela qual se deve considerar que as ligações apontadas na fatura de setembro de 2008, foram cobradas de forma indevida. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL. LIGAÇÕES PARA LOCALIDADES DESCONHECIDAS. COBRANÇA DO TITULAR DA LINHA. PROVAS NECESSÁRIAS QUE NÃO FORAM REQUERIDAS PELA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ÔNUS DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO. COBRANÇA INDEVIDA DAS LIGAÇÕES PARA FORA DAS CIDADES DE LONDRINA E TAMARANA. INDEVIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DO APELADO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE CORRETAMENTE APLICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 655952-6 - Londrina - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 16.06.2010)

Razão pela qual a inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito pelo não pagamento das faturas, cujas ligações tarifadas são por ele desconhecidas, é indevida e cabível a indenização por danos morais. Neste sentido a jurisprudência: "A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. (...)" (2ª Turma. AgRg no REsp 690230 / PE, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08/11/2005). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA USUÁRIA NO SERASA. ÔNUS DAS EMPRESAS DE TELEFONIA. COMPROVAÇÃO DE DANOS CAUSADOS. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA LOCAL. NEGLIGÊNCIA DA RÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1- Não pode deixar de ser responsabilizada a ré, quanto aos danos causados a apelada, por ocasião dos fatos ocorridos, que resultou em ação ordinária, oriunda desta apelação. 2- "Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". 3- A reparação de danos morais deve ter relação com o fato, como assim ser em importância suficiente para atingir o fim preventivo e sancionatório já mencionado, em cifra que não corresponda a valores muito elevados, mas que também não tem irrisório que se cinja o ínfimo decréscimo do patrimônio do lesante. 4- Apelação que não merece provimento". (grifei) (TJPR, Acórdão n.º 1806, 9ª Câm. Cível, rel. Des. Tufi Maron Filho, DJ 13/01/2006). Assim, a inscrição indevida no SCPC, enseja a aventada indenização a título de danos morais. Há que se levar em conta que a reparação do dano moral tem, também, caráter punitivo para o ofensor; e esta sanção, por menor que seja, é consoladora ou satisfativa, demonstrando que o ordenamento jurídico reprova o ofensor, levando-o a melhor ponderar as circunstâncias de seu atuar. Assim, há que se considerar o seu caráter preventivo e punitivo, com fins de desencorajar reincidências do ofensor no violar bem e direito alheio. Desta forma, necessário se faz impor ao ofensor suportável, mas pesado, gravame, a ponto de refletir-se sobre seu patrimônio. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor dos danos morais fica sujeita ao livre arbítrio do julgador, que deve bem avaliar a necessidade de quem os pleiteia, bem como a possibilidade de quem os pagará, não devendo, assim, ser exagerada, para fins de não proporcionar o enriquecimento ilícito para o autor, e nem irrisória, de forma a nada representar para o réu.

Logo, considerando-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido e tem a função de compensar à vítima pelo menoscabo sofrido, e, por outro lado, tem função punitiva e dissuasória para o ofensor, no presente caso, entendo suficiente para reparar os danos morais sofridos pela reclamante o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Em relação aos danos materiais pleiteados pela parte autora, este não pode ser acolhido, uma vez que para se aferir os eventuais prejuízos materiais sofridos é necessária a verificação dos danos emergentes e lucros cessantes, ou seja, do efetivo prejuízo e da perda de um ganho esperado pela empresa, respectivamente, os quais não restaram demonstrados no caderno processual, não se aplicando nesta matéria a inversão do ônus da prova.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar a insubsistência da positivação do SCPC, mantendo, em definitivo, a liminar antes concedida, bem como declarar inexistente valor do referido débito e ainda, condenar a ré ao pagamento do montante de R$ 8.000, 00 (oito mil reais) a título de dano

moral, devidamente corrigido a partir dessa decisão (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contar da data do evento danoso, ou seja, data da inscrição indevida junto aos órgão de restrição de crédito (Súmula 54 STJ). Condeno, ainda, a requerida, face o princípio do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.
P.R.I. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-672/2009-CICERA DA COSTA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 288): 1) Defiro o pedido de fls. 287, acerca do levantamento do remanescente dos honorários periciais depositado às fls. 282. 2) Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. (Início dos trabalhos periciais agendado para o dia 23/01/2012, às 17:30 horas, em cartório). -Adv. GLAUCO IWERSEN, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
12. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-963/2009-DAROM MOVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO, na qual figura como embargante DAROM MOVEIS LTDA e embargada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.
Conforme se vislumbra do petitório de fls. 175, ainda havendo o abatimento das custas, cf. conta e preparo de fls. 172. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO-.
13. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-1085/2009-JEANINE BERBEL e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DOS IMIGRANTES- 1- Recebo a apelação do ora requerido, por temporanea, em seus efeitos legais. 2- Aos apelados para querendo, respondam no prazo legal. Intime-se. 3- A apelação dos autores, é extemporanea, pelo que deixo de recebê-la, haja vista que o prazo para tanto iniciara-se em 06/09, conforme certidão de fls. 188. 4- Intime-se. -Advs. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e ALDO HENRIQUE FAGGION-.
14. REVISAO DE BENEFICIO-1236/2009-OLINDA BRUNETTI SACA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- 1 Acolho os embargos de fls. 258/259 por tempestivo. 2- Desta forma, para suprir a omissão existente, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação : " Diante do exposto e por mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido inicial, em face dos argumentos supra, para revisão da pensão pela requerente nos seguintes termos: a) incorporação e recebimento da gratificação pelo exercício da função de chefia no percentual de 50% calculado sobre o nível 114, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir de 17/10/2006, data na qual entrou em vigência a Resolução 06/2006". 3- Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANY PELISSON CREADO e CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ-.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000041-21.2010.8.16.0090-VALDIR APARECIDO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Conforme se vislumbra do petitório de fls. 79/82, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide.
Assim, considerando os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.
Expeça-se o respectivo alvará para levantamento do valor depositado nos autos, em favor do banco requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002286-05.2010.8.16.0090-JOSE CARLOS CELESTE x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 219): 1) Defiro o pedido de fls. 218, acerca do levantamento de remanescente dos honorários periciais depositados às fls. 213. 2) Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. (Início dos trabalhos periciais agendado para o dia 23/01/2012, às 17:30 horas, em cartório). -Adv. GLAUCO IWERSEN, RAUL BARBI, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002299-04.2010.8.16.0090-EDUARDO JOAQUIM PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 211): 1) Defiro o pedido de fls. 210, acerca do levantamento do remanescente dos honorários periciais depositado às fls. 205. 2) Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. (Início dos trabalhos periciais agendado para o dia 23/01/2012, às 17:30 horas, em cartório). -Adv. GLAUCO IWERSEN, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
18. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003572-18.2010.8.16.0090-VALDEMIR DE PAULO DOMINGOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-
1.RELATÓRIO
VALDEMIR DE PAULO DOMINGOS ingressou com a presente demanda em face de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos devidamente qualificados na inicial, aduziu que firmou contrato de financiamento para aquisição do seguinte bem: veículo Corsa, cor azul, placa CPD-4076, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), divididos em 50 parcelas, no qual alega haver capitalização de juros e outros encargos excessivos e ilegais como TAC, TEC. Alegou que não lhe foi fornecida cópia do contrato no momento da operação.
Requer a revisão das cláusulas contratuais quanto ao percentual legal de juros; a redução do valor da parcela comprovada a existência de capitalização de juros e demais taxas indevidas; a abstenção pela parte requerida da inclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito; requer ainda, seja declarada nula as cobranças de TAC, TEC, e demais taxas e encargos; seja decreta da a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e multa contratual; a repetição de indébito em dobro, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Requer por fim, a inversão do ônus da prova, a condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Em sede de tutela antecipada pediu o depósito do valor das parcelas conforme apresentado em sua planilha (a amortização das parcelas em valor menor ao pactuado), manutenção na posse do bem e exibição de documentos pela requerida. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos (fls. 47/53). Na decisão de concessão de fls.58/62, fora deferido o pedido de exibição de documentos pela parte ré, concedido o benefício da A.J.G. e invertido o ônus da prova em favor do autor. O banco requerido foi citado por via postal, sendo que o A.R. foi juntado aos autos em 29.12.2010, conforme se vê as fls. 66-verso e 67. No entanto, a parte ré deixou de contestar o pedido, conforme certidão de fls.67-verso. Em seguida, o autor pediu pela aplicação dos efeitos da revelia e pelo julgamento antecipado da lide. Contados tão somente, vieram os autos conclusos para decisão final.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
2.FUNDAMENTAÇÃO
O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.
Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira alegando que é ilegal a capitalização de juros, as cobranças dos encargos, bem como a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com a multa, requerendo ao final a redução do valor das parcelas, a repetição de indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente. Ocorre que a parte ré deixou de apresentar contestação, tornando-se revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC). Neste sentido: "(...) NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL - REVELIA CARACTERIZADA - EFEITOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART. 330, II) - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR (CPC, ART. 319). (...). "Ao réu que incidir em revelia não é possível mediante interposição de recurso de apelação alegar matérias fáticas que deveriam ser objeto de regular contestação, e sim somente as questões de direito." (TJPR, Acórdão nº 3285, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, 14ª Câmara Cível, j.15/03/2006)". (TJPR - Apelação Cível 359623-0 - 17ª. Câmara Cível. - Relator: Renato Naves Barcellos. - Julgamento: 31.01.2007).
2.1Da Revisão Contratual
No presente caso, por se tratar de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), na qual o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, tem-se que o reconhecimento da relação de consumo visa a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício. Ressalte-se que o consumidor detém vulnerabilidade técnica e se trata de contrato de adesão e, portanto, a aceitação de bem consumo que tenha seu preço, em que pese certo e determinado, mas calculado de forma abusiva e disponibilizado ao consumidor sem informação suficiente quanto à forma de cálculo pode ser revisto pelo Poder Judiciário, a fim de tutelar o consumidor e afastar a abusividade. Assim, considerando que o art. 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).
Este é o entendimento do TJPR: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACT SUNT SERVANDA (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011). Conforme o acima exposto, levando-se e consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida.
2.2. Da Análise dos Autos
No caso dos autos, o contrato não fora juntado aos autos, em que pese o autor ter formulado pedido de exibição do documento, nos termos dos artigos 355, 356 e 363 do CPC, mesmo porque o requerido é revel e os fatos narrados pelo requerente são presumidos como verdadeiros.
Além do mais, por meio da inversão do ônus da prova concedida em favor do autor (fls.62), vê-se que a parte autora livrou-se de seu ônus de demonstrar a existência de juros no contrato objeto do presente feito, vez que a parte ré, ao se tornar revel, quedou-se inerte na para tomar alguma providência capaz de afastar a presunção de capitalização de juros. Admitida, por presunção, a existência de capitalização e não se verificando expressa pactuação no contrato, tem-se caracterizada sua ilegalidade. Assim, deve-se admitir como verdadeira a alegação do autor de que houve pactuação capitalizada de juros remuneratórios e, portanto, deve-se limitá-los à média de juros na data de 12% ao ano, utilizando-se este índice como fator de remuneração das contraprestações, aplicando de forma simples sobre o total do valor do veículo, sendo realizado quando da liquidação de sentença. Destaco que a liquidação de sentença deverá ser feita em conformidade ao disposto no art. 475-C e inciso II do CPC, restando consignado que as despesas para realização da perícia ficarão a cargo do banco requerido, o qual deverá apresentar os contratos referidos no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC, para então ser nomeado perito, nos termos do art. 475-D do CPC. Destaco ainda que, o requerido deverá cumprir a determinação judicial supra, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposição do art. 461, §5º do CPC.
3.DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar indevida a capitalização de juros mensais e a comissão de permanência cumulada com demais encargos, devendo ocorrer a revisão do contrato pactuado entre as partes, afim de que sejam restituídos ao requerente os valores pagos indevidamente, inclusive quanto à taxa e encargos cobrados indevidamente, em sua forma simples, bem como confirmar a tutela anteriormente concedida. De consequência, condeno o requerido nas custas processuais e na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art.º 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

19. ARROLAMENTO SUMARIO-0003812-07.2010.8.16.0090-WILSON ALIANO e outros x APARECIDO ALIANO ORTIZ e outro- Julgo por sentença, e de consequência homologo a fim de que produza os seus jurídicos e legais eeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 06, com fulcro no artigo 1031 do Código de Processo Civil, respectivamente em favor dos herdeiros, nestes autos de arrolamento sumário dos bens que ficaram pelo falecimento de Aparecido Aliano Ortiz e Leonor Maestre Aliano, e mando que se guarde o que nela se contem e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas computadas e recolhidas. Oportunamente, expeça-se o respectivo formal. P.R.I. -Adv. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS-.

20. SOBREPARTILHA-0003816-44.2010.8.16.0090-DELFINA AFONSO COSTA E SILVA- Julgo por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partinlha de fls 02/03, respectivamente em favor dos herdeiros, nestes autos de Sobrepartilha dos bens que ficaram pelo falecimento de Jose Ribeiro da Silva, e mando que se aguarde o que nela se contém e determina, ressalvos direitos de terceiros. Custas computadas e pagas. Oportunamente, expeçam-se o respectivo formal. P.R.I. -Adv. AMANDA GASPARETTO SBRUSSI-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0004106-59.2010.8.16.0090-KGM COMPOSITES LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A- KGM COMPOSITES LTDA e GUIDO ALTAIR GOBBO ingressaram com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO ITAU S/A.

Juntaram documentos às fls. 11/25. Intimado o patrono da parte autora, para cumprir o despacho de fls. 34 (vide doc. de fls. 35), não se manifestou no prazo legal (vide certidão de fls. 36). Tentada intimação pessoal dos autores, via postal, esta restou infrutífera, tendo sido as correspondências devolvidas com a informação de "mudou-se" (vide documentos de fls. 39/42). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil informam que o processo será extinto sem o julgamento do mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em análise, resume-se, no não atendimento de determinação judicial pela autora. De fato, a teor da certidão de fls. 36, o patrono, da parte autora, embora devidamente intimado, deixou de juntar aos autos certidão da Junta Comercial, para comprovar o encerramento das atividades da empresa e assim possibilitar a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, quedando-se inerte. Tentado intimação pessoal, via postal, a mesma restou infrutífera, vez que as correspondências retornaram com a informação "mudou-se" (documentos de fls. 39/42). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Custas remanescentes a encargo da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, averbe-se e arquive-se. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0004107-44.2010.8.16.0090-KGM COMPOSITES LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- KGM COMPOSITES LTDA e GUIDO ALTAIR GOBBO ingressaram com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO BRADESCO S/A.

Juntaram documentos às fls. 11/24. Intimado o patrono da parte autora, para cumprir o despacho de fls. 34 (vide doc. de fls. 35), não se manifestou no prazo legal (vide certidão de fls. 36). Tentada intimação pessoal dos autores, via postal, esta restou infrutífera, tendo sido as correspondências devolvidas com a informação de "mudou-se" (vide documentos de fls. 39/42). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil informam que o processo será extinto sem o julgamento do mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em análise, resume-se, no não atendimento de determinação judicial pela autora. De fato, a teor da certidão de fls. 36, o patrono, da parte autora, embora devidamente intimado, deixou de juntar aos autos certidão da Junta Comercial, para comprovar o encerramento das atividades da empresa e assim possibilitar a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, quedando-se inerte. Tentado intimação pessoal, via postal, a mesma restou infrutífera, vez que as correspondências retornaram com a informação "mudou-se" (documentos de fls. 39/42). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Custas remanescentes a encargo da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, averbe-se e arquive-se. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0004108-29.2010.8.16.0090-KGM COMPOSITES LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- KGM COMPOSITES LTDA e GUIDO ALTAIR GOBBO ingressaram com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO BRADESCO S/A.

Juntaram documentos às fls. 11/24. Intimado o patrono da parte autora, para cumprir o despacho de fls. 34 (vide doc. de fls. 35), não se manifestou no prazo legal (vide certidão de fls. 36). Tentada intimação pessoal dos autores, via postal, esta restou infrutífera, tendo sido as correspondências devolvidas com a informação de "mudou-se" (vide documentos de fls. 39/42). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil informam que o processo será extinto sem o julgamento do mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em análise, resume-se, no não atendimento de determinação judicial pela autora. De fato, a teor da certidão de fls. 36, o patrono, da parte autora, embora devidamente intimado, deixou de juntar aos autos certidão da Junta Comercial, para comprovar o encerramento das atividades da empresa e assim possibilitar a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, quedando-se inerte. Tentado intimação pessoal, via postal, a mesma restou infrutífera, vez que as correspondências retornaram com a informação "mudou-se" (documentos de fls. 39/42). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Custas remanescentes a encargo da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, averbe-se e arquive-se. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

24. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0004132-57.2010.8.16.0090-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-

1.RELATÓRIO:

Trata-se de Embargos à Execução movidos por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e face do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ/PR, ambos qualificados na inicial objetivando, em síntese, desconstituir a eficácia do título executivo (certidão da dívida ativa n. 02342), alegando que o imóvel objeto da execução fiscal é imune à incidência de IPTU, pois, se trata de bem vinculado à concessão de serviço público de energia elétrica, de propriedade da União, nos termos do art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, a não ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista a ausência dos elementos da regra matriz de incidência do IPTU, qual seja, propriedade, a posse ou o domínio útil, vez que a desapropriação de imóveis pela concessionária de serviço público não lhe dá propriedade do imóvel, nem os direitos de uso, gozo e disposição, defendendo a tese de ser mero detentor do bem.

Por fim, alega inexistir base de cálculo válida, pois os bens declarados de utilidade pública, desapropriados para instalações inerentes à prestação do serviço público de energia elétrica, são bens fora do comércio insuscetíveis de apropriação, não lhes sendo atribuível o valor de mercado.

Requereu a suspensão da execução fiscal proposta pela embargada, o acolhimento dos presentes embargos em face da inexistência da relação jurídica tributária e, em consequência, a nulidade do lançamento fiscal a título de IPTU sobre o imóvel objeto da ação de execução, bem como a condenação do Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou por provas. Juntou documentos às fls. 18/53.

Recebidos os embargos e suspenso os autos de Execução Fiscal n.º 47/2009, às fls. 57, o embargado foi intimado a impugná-los, tendo alegado, em síntese, que a embargante não se beneficia da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, uma vez que cobra de seus usuários o fornecimento de energia elétrica, incorrendo na disposição do §3º, do artigo anteriormente citado. Afirma, ainda, que as alegações da embargante não afastam a presunção de certeza e de liquidez do da certidão. Pleiteou pela improcedência dos presentes embargos, e pela condenação da embargante nas custas processuais e honorários advocatícios. Após, foi determinada a conta e preparo dos presentes, voltando os mesmos conclusos para decisão.

É o relatório de forma concisa.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento imediato, em face da determinação legal expressa pelo Art.330, I do Código de Processo Civil vigente e ora em aplicação.

A questão controvertida do presente litígio limita-se a existência ou não de imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, em favor da embargante, pela utilização do imóvel desapropriado para fins de implantação da subestação de transmissão de energia elétrica.

Inicialmente, cumpre destacar que a COPEL é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público de iluminação pública, através de um contrato de concessão de serviços. Nesta condição, a embargante está sujeita ao regime jurídico administrativo, acompanhado das prerrogativas e sujeições que colocam a Administração Pública numa posição de supremacia em relação aos particulares.

Assim sendo, durante a vigência do contrato, o imóvel utilizado pela embargante, o qual foi declarado de utilidade pública, não é de sua propriedade, mas pertence ao ente federado que a concedeu para destinação específica e em nome do interesse público, vez que ao final do contrato, o imóvel voltará ao ente federado que o concedeu.

De forma que por estar vinculada a uma função pública, não pode receber o mesmo tratamento que os bens de empresas particulares em razão do próprio interesse público envolvido na prestação do serviço essencial, o qual se sobrepõe a natureza jurídica de direito privado da COPEL. Logo, o fato gerador do IPTU cobrado no executivo fiscal, decorre de imóvel desapropriado para utilidade pública, ou seja, para implantação da subestação de transmissão de energia elétrica, motivo pelo qual prestadora de tais serviços goza da imunidade tributária, pois se encontra desempenhando atividades afetas ao Poder Público, impedindo, desta forma, que o Município venha a cobrar o IPTU sobre imóvel que ser de base material para o desempenho de suas atividades típicas.

Além disse, a COPEL é imune à cobrança de IPTU, por estar envolvida na prestação de serviço público de competência da União (art. 21, XII, "b", da CF), qual seja a distribuição de energia elétrica.
Portanto, no caso em análise, aplica-se o previsto no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal:
"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros. (...)".
Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme jurisprudências colacionadas abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE IPTU PASSAGEM DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA POR IMÓVEL OBJETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COPEL SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 21, XII, `B' DA CF CONCESSIONÁRIA NA QUALIDADE DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, `A' DA CF) PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 734.486-9, Rel. Josély Dittrich Ribas, j. 01/03/2011, : DJ: 587 11/03/2011)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150,VI, ALÍNEA "A" E §2º DA CF/88. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA INSTALAÇÃO DE LINHAS DE ENERGIA ELÉTRICA. BEM DESTINADO À UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÃO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação insere-se, entre as hipóteses de isenção previstas em Lei Municipal 3.365/41, verificando-se ademais, a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, vez que, embora seja a apelada sociedade de economia mista, presta serviço público de natureza essencial" (TJPR, 3ª Câmara Cível., 690748-4 (Decisão Monocrática), Rel. Paulo Habith, j. 17/08/2010, : DJ: 457 24/08/2010)
Destaco, por fim, que a remuneração pelos serviços prestados não desvirtua a natureza do serviço público, pois, o objetivo principal da embargante é a prestação de serviço público essencial e não o lucro, como nas atividades privadas, no entanto, que não a impede de obtê-lo.
Desse modo, pois, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
3.DISPOSITIVO:
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução, haja vista a inexistência de relação jurídica tributária ante a imunidade tributária, prevista no art. no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, declarando nulo o lançamento fiscal da referida certidão de dívida ativa. De consequência, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal sob o n.º 47/2009, e condeno o embargado ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art.20, § 3º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.
25. USUCAPIAO-0004199-22.2010.8.16.0090-ISABEL DA SILVA GOMES x BENEDITA DE PAULA SILVA e outros- ISABEL DA SILVA GOMES ingressou com o presente pedido de Usucapião Especial em face de BENEDITA DE PAULA SILVA, CLEUSA DA SILVA e ELIAS DA SILVA.
Juntou documentos às fls. 06/13. Intimada a parte autora pessoalmente para cumprir o despacho de fls. 17 (vide doc. de fls. 21), esta não se manifestou no prazo legal. Instada novamente a manifestar-se sobre despacho de fls. 24, de igual teor, mais uma vez quedou-se inerte (vide certidão de fls. 25). Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil diz que "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". O caso em tela resume-se, assim, no não atendimento de determinação judicial pela autora. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. Custas remanescentes a encargo da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquive-se. -Adv. MOISES DE GODOY-.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004690-29.2010.8.16.0090-CANADÁ COUNTRY CLUB x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. RELATÓRIO:
CANADÁ COUNTRY CLUB ingressou com os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ambos qualificados na inicial, alegando em síntese que o imóvel arrematado na execução fiscal conexa (autos n. 73/1996), pertence ao embargante desde no ano de 1994. Razão pela qual pleiteou a suspensão do processo de execução, a anulação da arrematação e a desconstituição da penhora realizada sobre sua propriedade. Ao final, pediu pela procedência do pedido e pela condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios. Protestou por provas. Juntou documentos às fls. 08/27-verso.
Às fls. 36, os embargos foram recebidos e foi citada a embargada, que por sua vez apresentou contestação alegando que a ausência do registro de contrato de compra e venda não impede a propositura de embargos pelo detentor do imóvel, mas, no entanto, não pode ser oposto à terceiro de boa-fé, como a Fazendo Pública, como no caso em questão, tornando assim, os atos de constrição válidos e eficazes. Pediu pela improcedência dos embargos e pela condenação da embargante em custas e verbas honorárias. Ressalvou que, em caso de procedência dos embargos, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários seja aplicada pelo princípio da causalidade.
Intimado, o embargante impugnou a contestação ofertada pela embargada às fls. 44/48.
Contados e preparados vieram conclusos para decisão.
É em síntese o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO:
O feito comporta julgamento antecipado, ante a regra expressa no art. 330, I, do Código de Processo Civil vigente.
De plano se verifica pela escritura pública de compra e venda acostada às fls. 27/27-verso, que o embargante adquiriu o imóvel de João Carlos Livoti e Carla Garcia Cid, em 19.07.1994, portanto em data anterior á realização da constrição judicial, ocorrida em 27.11.2009, sendo o auto de arrematação lavrado em 03.12.2008 (fls. 495 dos autos de execução n. 73/1996).
Deste modo, reconhecida a boa-fé do embargante é de se conhecer a ilegitimidade da penhora efetuada no imóvel descrito na exordial e seu consequente levantamento, bem como a arrematação deverá ser anulada.
Quanto à condenação das custas e honorários advocatícios entendo que a Fazenda Estadual deva responsabilizar-se com o ônus, haja vista que a penhora ocorrera a seu pedido e que deveria ter tomado as devidas cautelas para que fosse realizada de forma regular.
Como a própria súmula 84 do STJ infere, "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
Muito embora no caso presente não tenha sido efetivado o registro no cartório de imóveis, o contrato tornou-se público com o efetivo registro no cartório de títulos e documentos, cabendo, repita-se, à Fazenda Nacional as cautelas pertinentes a evitar constrição indevida, procurando saber quem pertencia o animus domini.
Pelo exposto, perfeitamente cabível a condenação das custas judiciais e verba honorária à Fazenda Nacional, observado o princípio da causalidade e o contido na súmula 303 do STJ que diz: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."
Neste sentido colaciono as seguintes jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA - POSSUIDOR OU PROPRIETÁRIO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 1.046 DO CPC - PROPRIEDADE E POSSE EM FAVOR DOS EMBARGANTES - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - SÚMULA Nº. 84 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM AOS EMBARGANTES - LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO - BOA-FÉ DEMONSTRADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0506610-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 26.08.2009).
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. BEM ADQUIRIDO ATRAVÉS CONTRATO DE COMPRA E VENDA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA NEGOCIAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES SENDO A PARTE EMBARGADA CONDENADA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSUNÇÃO DO RISCO DA NEGOCIAÇÃO PELA PARTE EMBARGANTE. NÃO OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA PELA EMBARGADA À PRETENSÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. A necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelos adquirentes foi resultado dos riscos assumidos por estes ao firmarem uma negociação quase informal, em termos de aquisição imobiliária, o que não permitiu fosse promovida a transcrição no registro imobiliário da avença, com a consequente transferência de propriedade para a esfera patrimonial dos embargantes, providência que, a par da publicidade do ato, poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Daí que os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte embargante, conforme inteligência da súmula 303 do STJ, especialmente porque a embargada não opôs resistência ao levantamento da constrição. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 641.870-0, Rel. Des. Hatton Lee Swain, julgado em 27.01.2010).
Nessa esteira, não há que se falar na aplicação do princípio da causalidade, posto que os ora embargantes não deram causa ao presente processado, mas sim àquele que deu causa à penhora que deu causa e sucumbiu.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA. IRRELEVÂNCIA. TRANSFERÊNCIA DA POSSE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 84 DO STJ. LEVANTAMENTO DA PENHORA. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito do terceiro não se encontra restrito às exigências de regular transcrição do compromisso de compra e venda no Registro Imobiliário para demonstrar a sua posse e levantar a oposição, conforme, inclusive, elucida o enunciado na Súmula n 84 do STJ. 2. Ao se opor à alegação de posse defendida nos presentes embargos, aos embargados compete arcar com os ônus da sucumbência. Isso porque acolhida a pretensão deduzida nos embargos, configurando-se a sucumbência dos embargados, não haverá espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Apelação Cível não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0552982-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 18.03.2009).
Por todo exposto não resta dúvida de que a penhora fora realizada em bem de terceiro e que deva a mesma ser anulada, bem como a arrematação realizada; também, relevante destacar a procedência integral entabulada na exordial.
3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ante aos argumentos supra expostos, e de consequência DECLARO insubsistente a penhora levada em efeito sobre o bem imóvel descrito às fls.02 e declaro anulada a arrematação e de consequência determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 41.820 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina- PR.
De consequência CONDENO a embargada nas custas judiciais e verba honorária que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) em face do princípio da sucumbência e o disposto no art.20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.
Transitado em julgado a presente decisão, após, volte-se a execução para seu prosseguimento normal. P.R.I. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
27. AÇAO DE DEPOSITO-0000319-85.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CIRO IBIRA DE BARROS FILHO- Conforme informa o requerido às fls. 55, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide, que já foi devidamente quitado (vide petitório de fls. 60). Assim, considerando os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável a espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e TONY ALVES-.
28. EXECUÇAO HIPOTECARIA-0000882-79.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x CELIA DE FATIMA PORTES e outro- Conforme se vislumbra do petitório de fls. 58, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide. Assim, considerando os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável a espécie. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquive-se. -Adv. EDSON EVANGELHISTA DA SILVA-.
29. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0001708-08.2011.8.16.0090-APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA x DIAMOND - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME- Consoante à petição de fls. 24, a autora pugna pela desistência do feito. Assim, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente Ação de Consignação em Pagamento, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Autorizo, desde já, o desentranhamento do documento de fls. 07, com a advertência de que o interessado deverá providenciar sua substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e arquive-se. -Adv. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA-.
30. ALVARA JUDICIAL-0001760-04.2011.8.16.0090-BRAULIO COELHO- BRAULIO COELHO ingressou com o presente pedido visando a autorização judicial para levantamento de valores referentes a saldo da conta poupança 13.478-5, do Banco do Brasil, agencia 2110-5, deixado pelo falecimento de sua mãe - MERCEDES CASADA COELHO, cujo valor remonta a soma de R$ 1447,91 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). Os herdeiros, filhos da de cujus, concordam que o levantamento do montante seja efetuado pelo requerente (vide Declarações de Anuência de fls. 22/25). É o breve relatório do necessário.
DECIDO
O requerente comprovou sua legitimidade para a demanda, tendo em vista que demonstrou ser herdeiro da de cujus, bem como os demais herdeiros consentiram que levantasse o valor depositado.Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de autorizar o Requerente Braulio Coelho, a proceder ao levantamento do saldo existente na conta poupança 13.478-5, do Banco do Brasil, agencia 2110-5. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARIADINE NALIN PADUANO-.
31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002626-12.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA GRAÇA- Conforme se vislumbra do petitório de fls. 28, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide. Assim, considerando os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos que aparelham a presente Ação, desde que fique cópia dos respectivos nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
32. ALVARA JUDICIAL-0002664-24.2011.8.16.0090-CLAUDIR LAUDICENA BATTINI CORNÉLIO e outros- S E N T E N Ç A (de fls. 46/48)
1. RELATÓRIO
VILMA LEONICE BATTINI MULLER DE LUCA, CLAUDIR LAUDICENA BATTINI CORNELIO, PEDRO RONALDO BATTINI , representado por sua curadora - Vilma Leonice Battini Muller de Luca - e LUCIANA BATTINI FONTOURA, pretendem autorização judicial para venda de um imóvel localizado nesta cidade, registrado sob a matrícula nº 1.799, único bem inventariado nos autos de Arrolamento Sumário de nº 562/2007.
Alegam em síntese que já nos autos de Arrolamento requereu-se autorização judicial, com expedição de alvará, para a venda do imóvel inventariado, contudo a efetiva possibilidade de venda somete veio a ocorrer após a formalização do inventário, impossibilitando a expedição do respectivo alvará, pelo ingressaram com o presente pedido. Informam, ainda, que em a cota parte cabível ao herdeiro interditado PEDRO RONALDO BATTINI, tão logo definida em valores será depositada em conta-poupança em seu nome e administrada por sua curadora.
Juntou documentos às fls. 04/53. Conforme laudo de avaliação de fls. 31, o imóvel foi avaliado em R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
O Ministério Público não se opôs ao pedido inicial (fls.38/39). É o breve relatório do necessário.
DECIDO
2. FUNDAMENTAÇÃO
A requerente comprovou legitimidade para a demanda, já que é inventariante dos bens deixados pelo de cujus.
Vista ao Representante do Parquet, este se manifestou no sentido de que muito embora não seja permitida a alienação de bem imóvel pertencente a menor ou incapaz, já que o imóvel constitui sempre uma garantia material ao mesmo. Ocorre que em casos excepcionais a alienação é autorizada, desde que configurada a necessidade ou utilidade ou benefício, cf. disposto no artigo 1.691 do Código Civil.
Alegou ainda que o interesse do incapaz deva ser preservado com a alienação do bem por preço justo. Em contra-senso, não há possibilidade de obrigar co-herdeiro a permanecer em condomínio, vedando-se a avaliação do imóvel, seja agora ou depois de encerrado o inventário.
Pelas argumentações do Ministério Público, denota-se que não se opôs ao pleito inicial. Nesse toar, o pleito merece guarida já que o imóvel fora avaliado previamente, fixado o valor justo a ser alienado, não podendo, evidente, tolher direito de incapaz, o que ocorreria, inclusive em sanção penal.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para fins de autorizar os Requerentes que efetuem a cessão dos direitos hereditários do incapaz PEDRO RONALDO BATTINI, em relação ao único imóvel objeto do inventário cuja ação ainda tramita neste Juízo sob número 562/2007, dando possibilidade à venda referido imóvel registrado na matrícula 1.799. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo que a prestação de contas deverá ser concretizada em idêntico prazo, dando-se vista ao representante do Ministério Público posteriormente a título de salvaguardar direito do incapaz, podendo incidir a autora em sanção criminal, caso não cumpra o determinado. Expeça-se-o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA POR AVOCAMENTO (fls. 51)
1- Com fulcro no art. 463, I do CPC, fica retificado o dispositivo da sentença proferida às fls. 46/48, passando a ter a seguinte redação: " Pelo exposto e por mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para fins de autorizar os Requerentes Vilma Leonice Battini Muller de Luca, Claudir Laudicena Battini Cornelio, Pedro Ronaldo Battini, representado por sua curadora - Vilma Leonice Battini Muller de Luca - e Lucinana Battini Fontoura, efetuarem a venda do imóvel, objeto de inventario cuja ação tramitou perante Juízo sob numero 265/2007, registrado na matrícula 1.799. Para resguardar os interesses do incapaz Pedro Ronaldo Battini, o preço de venda não deva ser inferior ao da avaliação, bem como a cota parte a ele cabível deva ser depositada em conta vinculada a este juízo. Fixo em trinta dias o prazo de validade do presente alvará, sendo que a prestação de contas deverá ser concretizada em idêntico prazo, dando-se vista ao representante do Ministério Público posteriormente a título de salvaguardar direito do incapaz, podendo incidir a autora em sanção criminal, caso não cumpra o determinado. Expeça-se-o. 2- Renove-se o prazo do alvará, acaso já expedido, a partir da publicação desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. JOSE FONTOURA DA SILVA-.
33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002759-54.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x DIVINA ELISSANDRA DA SILVA- Conforme se vislumbra do petitório de fls. 31, as partes lograram realizar acordo extrajudicial quanto ao objeto da lide. Assim, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
34. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0002857-39.2011.8.16.0090-ALUISIO ULBRICH- Tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, bem como os documentos juntados, e o teor da manifestação ministerial de fls.28, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DEFIRO a retificação pleiteada na Certidão de Nascimento do requerente, a fim de fazer constar o apelido de família de sua genitora, passando a constar ALUISIO PAIVA ULBRICH, em seu assentamento de nascimento. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia-PR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.
35. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0002858-24.2011.8.16.0090-AUGUSTO ULBRICH- Tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, bem como os documentos juntados, e o teor da manifestação ministerial de fls.28, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DEFIRO a retificação pleiteada na Certidão de Nascimento do requerente, a fim de fazer constar o apelido de família de sua genitora, passando a constar AUGUSTO PAIVA ULBRICH, em seu assentamento de nascimento. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia-PR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003781-50.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARCOS ANDRE SILVA NICASTRO- ... Decido... Mesmo sendo notificada extrajudicialmente (fls. 14/16) o demandado não saldou o débito, tornando-se inadimplente. Assim, estando presentes, em princípio, os pressupostos para o deferimento do pedido liminar, determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Cumprindo o mandado, cite-se. Intime-se o requereste desta. Diligências necessárias. -

Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
37. EXECUÇAO FISCAL-FEDERAL-103/2002-UNIAO FEDERAL x FACIAL IND. E COM. DE MOVEIS E DECORAÇOES LTDA. e outro- 1. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União Federal em face de Facial Indústria e Comércio de Móveis e Decorações LTDA, em que se cobra dívida tributária representada pela CDA de n °. 90601005130-53.
O executado arguiu exceção de pré-executividade, alegando a prescrição da referida dívida, por ter transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica executada.
Em sua defesa, a Fazenda Nacional alega que a execução busca a cobrança de créditos constituídos por termo de confissão espontânea, de forma que, aplicando o disposto no art. 174, IV, CTN, conclui-se pela inocorrência da prescrição, pois a inscrição em dívida ativa se deu em 24.12.2001 em face do inadimplemento da obrigação confessada e não paga.
2. Da análise dos autos, em conjunto com a disposição do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, a adesão ao parcelamento interrompe a prescrição. Dessa forma, o prazo prescricional recomeça a contar, por inteiro, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte.
No caso em apreço verifica-se que houve a constituição do crédito através de confissão espontânea em 25.04.1997, sendo que a ação fora ajuizada em 22.03.2002 e o despacho de citação ocorreu em 27.03.2002. Não bastasse isso, houve parcelamento na sistemática do Simples, conforme se vê pelos documentos acostados às fls.66/69.
Dessa forma, não há prescrição, visto que não transcorreu o quinquênio prescricional entre a constituição dos créditos tributários (1997) e o primeiro parcelamento-SIMPLES (2001), o qual fora indeferido, tampouco decorreu o lustro prescricional entre o segundo parcelamento (2002) e o despacho de citação na execução fiscal (2002).
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos casos de confissão da dívida e parcelamento do crédito tributário, há um reconhecimento inequívoco do débito, importando interrupção da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Não há prescrição, visto que não transcorreu o quinquênio prescricional entre a constituição dos créditos tributários e o primeiro parcelamento (REFIS), tampouco transcorreu o lustro prescricional entre a exclusão do segundo parcelamento (PAES) e o despacho de citação na execução fiscal. 3. Sentença reformada. (TRF4 5000014-71.2011.404.7207, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 14/09/2011)
3. Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, de fls.58/62, haja vista não restar caracterizada a prescrição pretendida pelo executado, ora excipiente.
4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO APARECIDO-.
38. EXECUÇAO FISCAL-FEDERAL-104/2002-UNIAO FEDERAL x FACIAL IND. E COM. DE MOVEIS E DECORAÇOES LTDA. e outro-1. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União Federal em face de Facial Indústria e Comércio de Móveis e Decorações LTDA, em que se cobra dívida tributária representada pela CDA de n °. 90201001695-74.
O executado arguiu exceção de pré-executividade, alegando a prescrição da referida dívida, por ter transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica executada.
Em sua defesa, a Fazenda Nacional alega que a execução busca a cobrança de créditos constituídos por termo de confissão espontânea, de forma que, aplicando o disposto no art. 174, IV, CTN, conclui-se pela inocorrência da prescrição, pois a inscrição em dívida ativa se deu em 24.12.2001 em face do inadimplemento da obrigação confessada e não paga.
2. Da análise dos autos, em conjunto com a disposição do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, a adesão ao parcelamento interrompe a prescrição. Dessa forma, o prazo prescricional recomeça a contar, por inteiro, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte.
No caso em apreço verifica-se que houve a constituição do crédito através de confissão espontânea em 25.04.1997, sendo que a ação fora ajuizada em 22.03.2002 e o despacho de citação ocorreu em 27.03.2002. Não bastasse isso, houve parcelamento na sistemática do Simples, conforme se vê pelos documentos acostados às fls.100/102.
Dessa forma, não há prescrição, visto que não transcorreu o quinquênio prescricional entre a constituição dos créditos tributários (1997) e a exclusão do parcelamento-SIMPLES (2001), tampouco decorreu o lustro prescricional entre o referido parcelamento (2002) e o despacho de citação na execução fiscal (2002).
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos casos de confissão da dívida e parcelamento do crédito tributário, há um reconhecimento inequívoco do débito, importando interrupção da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Não há prescrição, visto que não transcorreu o quinquênio prescricional entre a constituição dos créditos tributários e o primeiro parcelamento (REFIS), tampouco transcorreu o lustro prescricional entre a exclusão do segundo parcelamento (PAES) e o despacho de citação na execução fiscal. 3. Sentença reformada. (TRF4 5000014-71.2011.404.7207, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 14/09/2011)
3. Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, de fls. 92/96, haja vista não restar caracterizada a prescrição pretendida pelo executado, ora excipiente.
4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO APARECIDO-.
39. EXECUÇAO FISCAL-FEDERAL-186/2002-UNIAO FEDERAL x FACIAL IND. E COM. DE MOVEIS E DECORAÇOES LTDA. e outro- 1. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União Federal em face de Facial Indústria e Comércio de Móveis e Decorações LTDA, em que se cobra dívida tributária representada pela CDA de n °. 90601005129-10.
Ocorre que o executado arguiu exceção de pré-executividade, alegando a prescrição da referida dívida.
2. Da análise dos autos, em conjunto com a disposição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê a prescrição de ação para cobrança de crédito tributário em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva e, ainda, o reconhecimento do pedido por parte da exequente, ora excepto, às fls. 125, temos que merece razão o excipiente.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 174, "CAPUT" DO CTN. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E JULGADA PREJUDICADA A SUA ANÁLISE.(TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 602727-6, de Londrina, 8.ª Vara Cível, acórdão n.º 35.280, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 2/2/2010 - o destaque em negrito é do original)
3. Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade, para o fim de vir a declarar prescrita a dívida representada pela CDA de n°. 90601005129-10, colacionada às fls. 04/09 e, de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.
4. Custas pelo excepto. Desapense-se estes autos. PRI. -Adv. MAURO APARECIDO-.
40. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-0002456-74.2010.8.16.0090-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NELCI RIBEIRO DA SILVA- Conforme se vislumbra do petitório juntado pela exequente de fls. 77, a executada efetuou o depósito referente à dívida em questão, quitando seu débito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Autorizo o levantamento do valor depositado, bem como sua transferência para a conta informada às fls. 77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

Ibiporã, 04 de Novembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL FAMILIA E ANEXOS
JUIZ SUBSTITUTO: DR. MAX PASKIN NETO
CLAUDIA REGINA MAMUS RIBEIRO
ESCRIVA DESIGNADA

RELACAO Nº 23/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MIRANDA GASPARELL 154 7/2009
ADMIR VIANA PEREIRA 127 1049/2011
ADRIANA PAULA DALLE LASTE 62 363/2008
77 353/2009
94 1113/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 15 248/2004
ALESSANDRO BELLANI 66 81/2009
ALEXANDRE DOS SANTOS 134 1136/2011
ALEXANDRE RAMOS 122 1016/2011
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DO 91 829/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 83 697/2010
ANA LUCIA FRANCA 60 303/2008
ANDERSON CARRARO HERNANDE 35 400/2006
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KA 6 79/2000
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 18 172/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 92 922/2010

ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 95 1167/2010
96 1168/2010
ANTONIO SERGIO RIGONATO J 69 133/2009
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVE 78 393/2009
120 932/2011
132 1093/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 4 87/1999
13 26/2004
18 172/2005
19 234/2005
28 104/2006
50 369/2007
55 151/2008
62 363/2008
CARLA HELIANA V.M. TANTIN 86 757/2010
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 85 726/2010
CARLOS ADIEL OLIVEIRA 113 794/2011
CARLOS AUGUSTO GARCIA 1 26/1999
2 79/1999
4 87/1999
7 82/2000
9 11/2002
11 13/2004
14 239/2004
16 43/2005
20 241/2005
21 306/2005
22 341/2005
25 392/2005
30 148/2006
31 167/2006
33 266/2006
36 440/2006
43 143/2007
73 288/2009
120 932/2011
137 42/2003
139 20/2006
140 31/2006
141 101/2006
142 290/2006
143 310/2006
144 311/2006
145 365/2006
146 366/2006
148 420/2006
149 5/2007
150 6/2007
151 21/2007
156 16/2009
162 29/2003
172 85/1999
173 189/1999
CARLOS AURELIO BANCKE 56 164/2008
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 155 9/2009
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 147 412/2006
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 90 818/2010
125 1045/2011
CARLOS HENRIQUE SANTILI 98 1184/2010
CARLOS RENATO BORGES 6 79/2000
CARLOS ROBERTO PEREIRA 177 831/2010
CAROLINE THON 60 303/2008
CERINO LORENZETTI 21 306/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 64 25/2009
CESAR AURELIO CINTRA 38 33/2007
51 36/2008
55 151/2008
57 171/2008
65 46/2009
69 133/2009
71 222/2009
80 93/2010
81 556/2010
97 1182/2010
108 515/2011
116 901/2011
121 1007/2011
137 42/2003
176 610/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 130 1053/2011
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 98 1184/2010
CILENE RESENDE 66 81/2009
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 20 241/2005
DAIANA TEREZA KRISANOVESK 81 556/2010
DANIA VANESSA DE MELLO 175 387/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA 51 36/2008
DAYANA CHRISTINA MORALES 100 190/2011
DIEGO SARAMELLA BATISTA 93 926/2010
DJALMA FERREIRA AGUIAR 135 1146/2011
DOUGLAS BEAN BERNARDO 159 162/2011
DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 10 269/2003
EDGARD CACALCANTE 168 578/2011
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 115 859/2011
EDSON SEGURA BATTILANI 10 269/2003
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 51 36/2008
EDUARDO PACHECO 11 13/2004
ELIEL DIAS MARCOLINO 47 327/2007
138 47/2003
165 803/2010
166 804/2010
ELIZABETE ALVES MACEDO 171 1074/2011
ELIZANGELA AMERICO CASALI 42 130/2007
ELSO DE SOUSA NOVAIS 27 71/2006
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 40 73/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 97 1182/2010
ENI APARECIDA PARENTE 171 1074/2011
EWERTON SOLER CONSALTER 24 377/2005
FABIO ROBERTO PIGNATARI 36 440/2006
FABIO TABALIPA ALVES 23 355/2005
27 71/2006
28 104/2006
82 607/2010
FABIULA SCHMIDT 51 36/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 54 125/2008
74 312/2009
89 813/2010
102 280/2011
180 994/2010
FERNANDO MASSARDO 29 121/2006
FLAVIO ADOLFO VEIGA 87 768/2010
119 931/2011
131 1082/2011
FLAVIO REMON ABDALLAH GON 74 312/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 67 93/2009
FRANCINE ERDMANN GONCALVE 151 21/2007
FRANCISCO GONCALVES ANDRE 6 79/2000
10 269/2003
38 33/2007
151 21/2007
172 85/1999
GEANDRO LUIZ SCOPEL 51 36/2008
GEOVANKA ASTETE DE PAULA 21 306/2005
GILBERTO CARNIATI 4 87/1999
14 239/2004
24 377/2005
51 36/2008
56 164/2008
58 202/2008
65 46/2009
68 129/2009
117 915/2011
157 775/2010
GIORGIA BACH MALACARNE 155 9/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 28 104/2006
62 363/2008
GORGON NÓBREGA 99 70/2011
GRACIELA DA COSTA MACHADO 21 306/2005
GRACIELLE GROMANN BOCALAO 42 130/2007
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 15 248/2004
HERMANO DE VILLEMOR AMARA 6 79/2000
IRAN ROBERTO BREZINSKI 5 32/2000
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 47 327/2007
IVANIO JOSE BALDICERA 17 146/2005
IZALVI BARRETO DA SILVA 108 515/2011
JACOB GONCALVES MACEDO 158 957/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 13 26/2004
46 317/2007
JAIR FELIPES 12 21/2004
162 29/2003
178 884/2010
JAIR FELIPES JUNIOR 178 884/2010
JAQUELINE KOVALEK 104 407/2011
106 494/2011
JEZUALDO GALESKI 173 189/1999
JOAO ALVES DA CRUZ 162 29/2003
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 128 1051/2011
JOAO PAULO STRAUB 91 829/2010
JOSE ALBERTO SALVADORI 3 81/1999
85 726/2010
107 496/2011

129 1052/2011
JOSE CARLOS SEVERINO 56 164/2008
JOSE ELI SALAMACHA 37 1/2007
JOSE ELMO LINHARES 70 170/2009
JOSE LUIZ GURGEL 2 79/1999
3 81/1999
JOSILDO VAZ SANTOS 1 26/1999
3 81/1999
5 32/2000
39 72/2007
82 607/2010
123 1042/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 118 917/2011
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 64 25/2009
JULIANA ROMERO MELO DE PA 21 306/2005
JULIANO CESAR IBA 97 1182/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 128 1051/2011
167 489/2011
JURANDI FELIPES 178 884/2010
JURANDIR FELIPES 162 29/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 109 554/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 58 202/2008
75 313/2009
105 488/2011
LAERT MANTOVANI JUNIOR 52 49/2008
LEIA LUCARELLO ERDMANN GO 6 79/2000
151 21/2007
LEONARDO BERALDI KORDMANN 66 81/2009
LEONARDO SANTOS B. NOGUEI 60 303/2008
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 42 130/2007
LUCIANA KAYAMORI 51 36/2008
LUCILENE SMITH 34 357/2006
LUIS CARLOS LOPES 1 26/1999
78 393/2009
80 93/2010
101 224/2011
115 859/2011
LUIZ A DA CUNHA BERNARDO 26 47/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 97 1182/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 34 357/2006
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 3 81/1999
23 355/2005
31 167/2006
35 400/2006
40 73/2007
57 171/2008
72 224/2009
168 578/2011
169 791/2011
LUIZ CARLOS LOPES 70 170/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 46 317/2007
110 674/2011
LUIZ GUILHERME C. MADER S 153 10/2008
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 59 245/2008
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 91 829/2010
MARCELO PINEZE PEREIRA 38 33/2007
80 93/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 22 341/2005
42 130/2007
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 41 117/2007
MARCI AP. LEMES METCHKO 123 1042/2011
MARCI APA LEMES METCHKO 17 146/2005
45 262/2007
MARCI APARECIDA LEMES MET 32 211/2006
MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIR 29 121/2006
MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIR 153 10/2008
MARCIO CESAR DE MATTOS 91 829/2010
133 1129/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 21 306/2005
MARCIO RODRIGO FRIZZO 21 306/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 13 26/2004
18 172/2005
19 234/2005
50 369/2007
55 151/2008
62 363/2008
MARCO ANTONIO BARBOSA 54 125/2008
151 21/2007
MARCOS DE CASTRO ALVES 53 63/2008
MARCOS FERNANDO PEDROSO 95 1167/2010
96 1168/2010
99 70/2011
109 554/2011
MARCOS FREDERICO SILVA CA 53 63/2008
MARCOS ROBERTO GARCIA 20 241/2005
MARCUS VENICIO CAVASSIN 29 121/2006
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 66 81/2009
MARIA INES DE MORAIS OLIV 168 578/2011
MARION DE LIMA CANTERI 159 162/2011
MARISA SIMONE FERREIRA 59 245/2008
MARLON DE LIMA CANTERI 157 775/2010
MAURICIO KAVINSKI 46 317/2007
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 41 117/2007
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 79 5/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 95 1167/2010
96 1168/2010
99 70/2011
109 554/2011
MIGUEL BATISTA RIBEIRO 95 1167/2010
96 1168/2010
99 70/2011
109 554/2011
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 68 129/2009
98 1184/2010
157 775/2010
MILKEN JACQUELINE C JACO 67 93/2009
MILTON JEFFERSON WALTER 17 146/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 76 319/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 103 400/2011
MIRNA LUCHMANN 37 1/2007
MOISÉS ADÃO BATISTA 93 926/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 76 319/2009
NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 103 400/2011
NELSON PEDROSO JUNIOR 174 233/2003
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 91 829/2010
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 66 81/2009
103 400/2011
PASQUALINO LAMORTE 170 992/2011
PAULA CRISTINA DIAS 51 36/2008
PAULA KARENA FELICE DE SA 6 79/2000
PAULINO EVANGELISTA 76 319/2009
PAULO CESAR TORRES 48 357/2007
PAULO VANI COSTA 15 248/2004
24 377/2005
39 72/2007
174 233/2003
PEDRO CARLOS PALMA 130 1053/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 178 884/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 87 768/2010
95 1167/2010
96 1168/2010
RENATO PEDRO DE SOUZA 29 121/2006
RICARDO FAQUINI RIBEIRO 93 926/2010
RICARDO GRACIOLLI CORDEIR 151 21/2007
RICARDO PINTO MANOERA 87 768/2010
RICARDO RUH 37 1/2007
ROBERTO ANDRE ORESTEN 152 6/2008
ROBERTO CHIMANSKI 50 369/2007
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 83 697/2010
163 2/2008
RODRIGO RUH 37 1/2007
ROGERIO LICHACOVSKI 137 42/2003
RONILDO BERGANO DOS SANTO 136 29/2001
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 99 70/2011
RUBENS DE OLIVEIRA 92 922/2010
RUTH DE GODOY MACHADO 100 190/2011
SADI FRANZON 170 992/2011
SANDRA Mª S. CASTELLO BRA 138 47/2003
SERGIO NEVES O JUNIOR 11 13/2004
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 60 303/2008
SILVIA FATIMA SOARES 79 5/2010
SILVONEI MAURO HASS 15 248/2004
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 37 1/2007
TAIANA VALEJO ROCHA 110 674/2011
TEODORO METCHKO FILHO 7 82/2000
26 47/2006
32 211/2006
84 725/2010
111 743/2011
112 789/2011
TEODORO METCHKO FILHO 123 1042/2011
TEODORO METCHKO FILHO 124 1044/2011
126 1048/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 76 319/2009
URSULA E SALAVERRY GUIMAR 55 151/2008
VALDECY SCHON 1 26/1999
92 922/2010
169 791/2011
VALQUIRIA ANDREATTI 73 288/2009
78 393/2009

VICENTE PAULA SANTOS 18 172/2005
VILMA MARTELLI 9 11/2002
12 21/2004
49 364/2007
61 345/2008
104 407/2011
106 494/2011
VINICIUS AMORIM 160 181/2011
161 182/2011
WALDIR FRARES 6 79/2000
WALDOMIRO BARBIERI 56 164/2008
164 105/2009
165 803/2010
166 804/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 5 32/2000
19 234/2005
44 251/2007
138 47/2003
165 803/2010
166 804/2010
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 14 239/2004
63 9/2009
WESLEY MACEDO DE SOUZA 136 29/2001
WILSON SOARES DE SOUZA 54 125/2008
71 222/2009
72 224/2009
79 5/2010
83 697/2010
88 808/2010
120 932/2011
163 2/2008
174 233/2003
179 980/201

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-26/1999-ITACYR SCHON x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA- Mantenho a decisão de fl. 268, tendo em vista que o E. Tribunal de Justiça apreciou inclusive a validade do título executivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDECY SCHON, CARLOS AUGUSTO GARCIA, JOSILDO VAZ SANTOS e LUIS CARLOS LOPES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-79/1999-BANCO DO BRASIL S/A x BENTO DA SILVA- 1. Como requer à fl. 243. Baixas e diligências necessárias. 2. Devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE LUIZ GURGEL e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-81/1999-BANCO DO BRASIL S/A x KORCHAK SILVA LTDA e outros- ... 2. Ainda, em atenção ao requerimento de fl. 251, designo o dia 28/11/2011, às 16h30min (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO) para tentativa de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE LUIZ GURGEL, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSILDO VAZ SANTOS e JOSE ALBERTO SALVADORI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-87/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x JOCELIA JUSTINO DE ANDRADE e outro- 1. Suspendo o feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se no arquivo provisório eventual iniciativa do exequente. -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, CARLOS AUGUSTO GARCIA e GILBERTO CARNIATI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-32/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x SSLAIMEN SAAB e outro- Ante as respostas das diligências realizadas (fls. 242-247), manifeste-se a parte autora. -Advs. IRAN ROBERTO BREZINSKI, JOSILDO VAZ SANTOS e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

6. DECL.DE NUL. DE TIT. DE CREDI-79/2000-VALDIR DAMIAO x CYANAMIDE QUIMICA DO BRASIL LTDA-...2. Sobre o pedido de fls. 1142-1151, manifeste-se, primeiramente, a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. -Advs. WALDIR FRARES, PAULA KARENA FELICE DE SALES, CARLOS RENATO BORGES, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI e LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES-.

7. ACAO DE COBRANCA-82/2000-JORGE TOLIM x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR- Reitere-se a intimação de fl. 312 "Primeiramente, deve a parte exequente acostar declaração que alude o artigo 4, da Lei nº 1060/50." , concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 264 e arquivamento. -Advs. TEODORO METCHKO FILHO e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-10/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SOUZA E SEVULSKI LTDA - ME e outro-À parte exequente para indicar leiloeiro público (art. 706 do CPC), desde já ficando a parte advertida de que não será aceita por este juízo a indicação de Oficial de Justiça para tal fim, uma vez que oficial de justiça não é leiloeiro público e o excesso de serviço não permite que se autorize o oficial de justiça a exercer uma incumbência que não é sua (art. 143 do CPC), nem mesmo quando atua como porteiro de auditório (art. 147 do CODJ) -Adv. -.

9. ACAO DE ALIMENTOS-11/2002-W.B.S. e outro x A.S.- Arquive-se com observância das formalidades legais. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA e VILMA MARTELLI-.

10. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-269/2003-JOAO BAY x BASILIO MINHUK- Com base no artigo 656, V, do CPC e tendo em vista que o bem penhorado (fl.238) é de difícil alienação, defiro o pedido de substituição do bem penhorado pelo imóvel objeto da matrícula 2519, considerando ainda o valor executado. Intimem-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. -Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI e FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI-.

11. ACAO DE COBRANCA-13/2004-JOAO FURQUIM DE CAMPOS e outro x ADEMIR JOSE BOTAN e outro- Vistos e examinados os autos n. 013/04 de ação de cobrança em que são autores JOAO FURQUIM DE CAMPOS e DALVA VERTOLINO SILVA CAMPOS e réu ADEMIR JOSÉ BOTAN, devidamente qualificados nos autos. I - RELATÓRIO JOAO FURQUIM CAMPOS e DALVA VERTOLINO SILVA SANTOS ingressaram com ação de cobrança em face de ADEMIR JOSÉ BOTAN aduzindo que adquiriram em 10/10/02 do réu um veículo marca Chevrolet, ato 1988, tipo A-20, Custon, placa AAS 0594, pelo valor de R$ 22.000,00. Para pagamento, foi efetuada a entrega de um veículo Saveiro, ano 1993, no valor de R$ 7.000,00; 25 cabeças de gado mestiço; R$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) em espécie e um cheque no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). O veículo Chevrolet estava em nome de Elza Beloni, mas o réu afirmou ter o recibo de quitação, o qual seria entregue após a compensação do cheque em 10/12/02. Realizado o negócio, em 27/10/02, o autor JOAO foi procurado por ANTONIO DE CASTRO MARTINS, portador do recibo de quitação e de contrato firmado com o réu, o qual foi inadimplido, motivo pelo qual exigiu o veículo Chevrolet que o autor teria adquirido. Assim, como seu veículo foi tomado por terceiro, os autores pugnam pela rescisão do contrato firmado com o réu e devolução dos valores, exceto o representado pelo cheque que foi sustado. Ainda, aduziram danos materiais e morais. Quanto aos materiais, tratando-se o autor de agricultor, precisou contratar semanalmente veículo para transporte dos seus produtos, pois o adquirido do réu serviria para tanto, estimando prejuízo de R $ 7.000,00. Formularam pedido de antecipação para exclusão do nome do SERASA e o bloqueio do veículo marca Volkswagen entregue ao réu e do veículo Chevrolet, em poder de ANTONIO. Acostou documentos de fls. 20-81. Em decisão de fls.84-85, foi deferida parcialmente a antecipação para o fim de excluir o nome dos autores do SERESA e bloquear o veículo Saveiro. O réu ADEMIR JOSÉ BOTAN apresentou contestação às fls. 94-109, oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade de partes e denunciou à lide o réu ANTONIO DE CARLOS MARTINS. No mérito, narrou que adquiriu a caminhonete GM Chevrolet A20 de Antônio de Castro Martins, pelo valor de R$ 21.000,00, mas o recibo de quitação do veículo seria entregue após a conclusão do negócio. Assim, realizou negócio jurídico consistente em permuta com os autores, conforme narrado na inicial. Contudo, o denunciado ANTONIO se arrependeu do negócio realizado com o réu e, em conluio com os autores, levou a caminhonete para Cianorte. ANTONIO ainda teria deixado o veículo Tempra que era do réu em poder dos autores. Questiona se ANTONIO não realizou novo contrato de compra e venda com os autores e, caso tenha retirado indevidamente, afirma ser parte ilegítima. Aduziu ainda que o veículo não estava em litígio e não praticou o crime de estelionato, conforme afirmam os autores; que ocorreu a tradição, pois entregou o veículo, ocorrendo apenas irregularidade na transferência. Por fim, refutou os pedidos de danos morais e materiais, pois não deu causa ao prejuízo. Juntou documentos de fls. 110-114. Em decisão de fl. 115, foi admitida a denunciação, sendo o denunciado ANTONIO citado à fl. 116-v, quedando-se inerte. Os autores se manifestaram às fls. 118-120. Em decisão de fl. 151, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e deliberado sobre a produção de provas. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais (fls. 208-209) e ouvidas três testemunhas (fls. 207, 210, 242), havendo desistência quanto à testemunha Luiz Rosa (fl. 206) e da testemunha José Matias, bem como preclusão quanto a Adilson Macário (fl. 233). As partes apresentaram suas derradeiras alegações às fls. 248-249 e 250-253. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, impõe-se reconhecer a revelia do litisdenunciado ANTONIO DE CASTRO MARTINS, pois devidamente citado (fl. 116-v), deixou transcorrer o prazo para resposta. Assim, incide a regra do artigo 319, do CPC, presumindo-se a veracidade dos fatos narrados em face do litisdenunciado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, consigno que já foi devidamente apreciada na preclusa decisão de fls. 151. No mais, verifica-se que o pleito merece procedência, pois pelo conjunto probatório acostado constata-se que o réu contratou com os autores a permuta de veículo que não lhe pertencia efetivamente. Com efeito, o réu Ademir José Botan, em seu depoimento pessoal de fl.208, confirmou os termos do negócio celebrado com os autores. Alegou que combinaram que quando o autor quitasse o valor referente ao veículo Saveiro, assinaria o recibo da caminhonete. Esclarece que não recebeu o recibo do veículo Saveiro nem o valor referente ao cheque de mil e trezentos reais. No mais, narrou que "a caminhonete estava no nome do Sr. Marcos, proprietário da empresa Morena Rosa de Cianorte; que adquiriu uma caminhonete do Sr. Antonio de Castro Martins, com quitação integral; que um dos corretores do negócio informou ao depoente que o requerente estava desaparecido há dois dias e por isso foram atrás dele, encontrando-o em Campo Mourão; que o requerente contou ao depoente que o Sr. Antônio levou até Cianorte para resolver o problema, mas antes de chegar lá desviou para outra cidade; que não sabe dizer o que aconteceu nessa outra cidade; que o depoente não tinha contato anterior com o Sr. Antonio, mas apenas por ocasião do negócio; que o Tempra deixado na casa do requerente pelo Sr. Antonio foi dado como parte do pagamento ao Sr. Antonio; que nega que tenha deixado de passar o recibo de outros veículos vendidos a outras pessoas; que na época dos fatos era corretor em Cianorte e comparava e vendia veículos; que não recebeu o valor de mil e trezentos reais nem o recibo do veículo saveiro que sabia estar alienado fiduciariamente; que o depoente tentou resolver o problema, inclusive pagando advogado para fazer o pedido de busca e apreensão da caminhonete". O autor JOAO FURQUIM DE CAMPOS, ouvido à fl. 209, afirmou que realizou negócio com o réu, o qual se comprometeu a transferir o veículo para o nome do

depoente assim que recebesse o recibo da pessoa que acredita ser o Sr. Antonio. Aproximadamente dezessete dias após a realização do negócio, Antônio procurou o autor e disse que o réu não tinha quitado o veículo e por isso tinha ido buscá-lo; que foi obrigado a assinar uns documentos, inclusive uma nota promissória. Antônio informou que há dias perguntava sobre a caminhonete e, por isso, acredita que foi o requerido que comentou que o carro estava com o autor. Informou que Antônio disse que o requerido já tinha realizado contratos com outras pessoas sem o devido cumprimento. Afirmou que procedeu a sustação do cheque e que recebeu de Antônio um veículo Tempra sem condições de uso. Narra que ajuizou pedido judicial em face de Antônio, mas não obteve resposta e que este não pagou ao autor pelo veículo. Wilson Antônio Pepino, ouvido à fl. 207, pouco esclareceu quanto aos fatos, pois não presenciou a retomada do veículo por Antônio. Aduziu que o requerente ficou cerca de dois anos sem um veículo; que o requerente puxava mercadorias com a caminhonete. A testemunha Genival Pereira da Costa, ouvido à fl. 242, também nada esclareceu sobre os fatos. Por fim, José Vertolino Neto, ouvido à fl. 210, confirmou o negócio entabulado entre as partes. Afirmou que o réu ficou de entregar o recibo da caminhonete posteriormente e afirmou que o veículo lhe pertencia. Afirmou que o autor não usava o veículo em seu trabalho, pois tinha outro veículo com o qual puxava o leite, no caso, o veículo saveiro entregue ao réu. Portanto, tem-se que as partes confirmam a celebração do contrato de permuta e, pela análise dos documentos, verifica-se que a celebração de negócio jurídico entre as partes por meio do qual o réu ADEMIR JOSÉ BOTAN se comprometeu a entregar aos autores o veículo Caminhonete GM, Chevrolet A-20, Custom, ano 1988, placa AAS 0594, chassi 9B6244NFJJC028728, ocorreu sem tivesse sido efetivada a transferência do bem ao réu (fls. 16-18). A notificação de fls. 19-20 ainda confirma que o réu inclusive enfrentava dificuldades em obter a transferência do veículo junto a Antônio de Castro Martins e, mesmo assim, optou por permutar o bem com os autores, sem nada consignar a respeito. Ainda, na sequencia, em 27 de outubro de 2002, fato sequer contestado pelo réu, o litisdenunciado Antônio de Castro Martins retirou o bem anteriormente entregue pelo réu ao autor sob o argumento de que seria de sua propriedade. De fato, pelo acordado entre as parte consignou-se que o recibo de quitação do veículo seria entregue na data de entrega do recibo do veículo Saveiro pelo autor, porém, durante toda relação contratual, o réu fez crer que era proprietário do bem, transferindo-o oportunamente. Com efeito, a conduta do réu viola o principio da boa-fé objetiva estampado no artigo 422, do Código Civil que pauta as relações jurídicas negociais e cria inclusive deveres anexos às partes, como por exemplo, de lealdade. No caso em apreço, o réu agiu como se proprietário fosse, permutando bem que não lhe pertencia, recebendo parcela do acordado, o que inclusive confirma às fls.100, ressalvando apenas que o cheque no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) foi sustado, presumindo-se que as demais condições contratuais foram cumpridas rigorosamente pelos autores. E como consequência do descumprimento do dever de lealdade, impõe-se reconhecer a responsabilidade do réu pelo inadimplemento do contrato, pois o bem objeto de contratação não lhe pertencia e agiu como se proprietário fosse. A respeito das consequências da violação da boa-fé contratual, verifica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. DISTRIBUIÇÃO. CELEBRAÇÃO VERBAL. POSSIBILIDADE. LIMITES. RESCISÃO IMOTIVADA. BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. 1. De acordo com os arts. 124 do CCom e 129 do CC/16 (cuja essência foi mantida pelo art. 107 do CC/02), não havendo exigência legal quanto à forma, o contrato pode ser verbal ou escrito. 2. Até o advento do CC/02, o contrato de distribuição era atípico, ou seja, sem regulamentação específica em lei, de sorte que sua formalização seguia a regra geral, caracterizando-se, em princípio, como um negócio não solene, podendo a sua existência ser provada por qualquer meio previsto em lei. 3. A complexidade da relação de distribuição torna, via de regra, impraticável a sua contratação verbal. Todavia, sendo possível, a partir das provas carreadas aos autos, extrair todos os elementos necessários à análise da relação comercial estabelecida entre as partes, nada impede que se reconheça a existência do contrato verbal de distribuição. 4. A rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais. 5. Os valores fixados a título de danos morais e de honorários advocatícios somente comportam revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostrarem exagerados ou irrisórios. Precedentes. 6. A distribuição dos ônus sucumbências deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos. Precedentes. 7. Recurso especial não provido.(REsp 1255315/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Note-se que ainda não se trata de evicção, pois, esta é definida como "a perda da coisa, por força de decisão judicial, fundada em motivo jurídico anterior, que a confere a outrem, seu verdadeiro dono, com o reconhecimento em juízo da existência de ônus sobre a mesma coisa, não denunciado oportunamente no contrato" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15.ed. São Paulo: Saraiva, p. 382). Assim, muito embora se reconheça a possibilidade evicção administrativa (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1165931/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009), decorrente de ato de autoridade administrativa, no caso dos autos o autor foi privado do bem por um particular. Contudo, essas ponderações sobre a evicção não eximem o réu de responder, pois além da sua conduta configurar violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que alienou coisa que não lhe pertencia, a situação se assemelha à entrega de coisa eivada de vício oculto e, a propósito, é o entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE VEÍCULO QUE CONTINHA ADULTERAÇÃO NO CHASSI. NATUREZA JURÍDICA DE VÍCIO REDIBITÓRIO NO CUMPRIMENTO IMPERFEITO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS REPELIDAS POR AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO SOBRE O VÍCIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL CONVERTIDA EM RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE CONSISTENTE EM CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALOR, ABATIDA IMPORTÂNCIA TRANSACIONADA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO POR DIFERENÇA DE PARTES, ESCOPO E INCIDÊNCIA DO REGIME JURÍDICO PREVISTO PELO CÓDIGO CIVIL PARA O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO DE CUSTAS FIXADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO STJ QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. MAJORAÇÃO DO PATAMAR FIXADO PARA HONORÁRIOS DO PATRONO DO APELANTE COM VISTAS À PROPORCIONALIDADE. Tratando-se a descoberta de adulteração de chassi de veículo (dado como parte de pagamento) de cumprimento imperfeito de obrigação, resta caracterizada a natureza jurídica de vício redibitório. Não havendo prova robusta no sentido de que o apelado tinha conhecimento do vício, afastam-se as perdas e danos por inteligência do artigo 443 do Código Civil. Sem a possibilidade de retorno pleno ao estado anterior, a resolução do negócio jurídico restou convertida no resultado prático equivalente com abatimento da quantia recebida pelo apelante em sede de transação realizada em autos de embargos de terceiro. Possuindo os embargos de terceiro partes e escopo distintos, não podendo prejudicar ou beneficiar outras pessoas além dos transatores (CC, art. 844, cabeça) e sendo incidente interpretação restritiva devendo (CC, art. 843), afasta-se a compensação. A condenação das partes ao pagamento das custas processuais em proporção equivalente ao número de pedidos vencidos encontra apoio no critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda que aplicadas corretamente as normas processuais para fixação dos honorários advocatícios, havendo elevada desproporção de valores reais em causa cujos critérios possuem mensuração semelhante, majorara-se a quantia devida ao patrono do apelante. Apelação a que se dá parcial provimento para o fim de afastar a compensação entre o valor da condenação e a quantia decorrente de transação realizada em feito de embargos de terceiro e de elevar o patamar fixado a título de honorários advocatícios ao patrono do apelante para 20% sobre o valor da condenação. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 403500-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Cezar Nicolau - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 15.05.2007). Portanto, uma vez comprovada a conduta desleal da parte ré e ocorrência de vício redibitório, impõe-se reconhecer a procedência do pedido de rescisão contratual, restabelecendo-se o status quo ante e consequente condenação do réu a restituir aos autores o equivalente em dinheiro entregue pela parte autora, ou seja, R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC-IBGE, acrescido de juros moratórios a partir da citação. De outro lado, com relação ao pedido dos autores de condenação ao réu a indenizar os danos materiais, entendo que não ficou demonstrado o efetivo prejuízo, pois nenhuma prova foi produzida pelo autor no sentido de demonstrar o prejuízo em suas atividades laborais decorrentes da conduta do réu. A simples alegação de que usaria o veículo para suas atividades, necessitando contratar transporte, sem qualquer comprovação documental ou ao menos testemunhal não é suficiente para a procedência do pleito neste ponto. Note-se que a testemunha José Vertolino Neto, ouvida à fl. 210, foi absolutamente contraditória neste aspecto, ora mencionando que o autor não utilizava o veículo para o trabalho, ora argumentando que sim. Já o dever do réu indenizar os danos morais decorre da conduta contrária ao direito do réu, agindo em desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, em especial à lealdade que deve pautar os negócios jurídicos. Com sua atitude, o réu de forma inequívoca frustrou as expectativas contratuais do autor, motivo pelo qual reconheço como legítima a pretensão dos autores neste ponto, devendo a indenização ser suficiente para ressarcir o abalo moral e ter efeito pedagógico em relação ao réu. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. DISTRIBUIÇÃO. CELEBRAÇÃO VERBAL.POSSIBILIDADE. LIMITES. RESCISÃO IMOTIVADA. BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO.INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. 1. De acordo com os arts. 124 do CCom e 129 do CC/16 (cuja essência foi mantida pelo art. 107 do CC/02), não havendo exigência legal quanto à forma, o contrato pode ser verbal ou escrito.2. Até o advento do CC/02, o contrato de distribuição era atípico, ou seja, sem regulamentação específica em lei, de sorte que sua formalização seguia a regra geral, caracterizando-se, em princípio, como um negócio não solene, podendo a sua existência ser provada por qualquer meio previsto em lei. 3. A complexidade da relação de distribuição torna, via de regra, impraticável a sua contratação verbal. Todavia, sendo possível, a partir das provas carreadas aos autos, extrair todos os elementos necessários à análise da relação comercial estabelecida entre as partes, nada impede que se reconheça a existência do contrato verbal de distribuição. 4. A rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais. 5. Os valores fixados a título de danos morais e de honorários advocatícios somente comportam revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostrarem exagerados ou irrisórios. Precedentes. 6. A distribuição dos ônus sucumbências deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes

em relação a esses pleitos. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1255315/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Tratando-se, de outro lado, de negócio de baixa expressão econômica e não havendo notícia de potencial econômico relevante por qualquer das partes, reputo suficiente fixar a indenização pelos danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, com relação à denunciação da lide, em vista da revelia do litisdenunciado, presumo como verdadeiros os fatos narrados pelo litisdenunciante no sentido de adquiriu de ANTONIO DE CASTRO MARTINS o veículo e, em razão de sua conduta, deixou de efetuar a transferência. Assim, firme no artigo 70, inciso I, do CPC, considero ser o caso de condenar o litisdenunciado a ressarcir os danos materiais ao litisdenunciante a que foi condenado. Considerando que os danos morais decorreram da conduta desleal do réu, não é o caso de transferir a responsabilidade ao litisdenunciante, pois depende de dilação probatória não realizada pelo réu/litisdenunciante. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido principal para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes principais e condenar o réu ADEMIR JOSÉ BOTAN a indenizar os danos materiais suportados pelos autores no importe R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC-IBGE, a partir da realização do negócio, acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação, bem como a indenizar os danos morais, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% e correção monetária pelo índice INPC-IBGE, a partir desta decisão. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo despedido com a demanda, que tramita desde 2004, o que faço com base no artigo 20, § 3, do CPC. De outro lado, com relação à lide secundária, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo réu ADEMIR JOSÉ BOTAN em face de ANTONIO DE CASTRO MARTINS para o fim de condenar o litisdenunciado a ressarcir os danos materiais supramencionados no importe de R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC-IBGE, a partir da realização do negócio entre as partes principais, acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação; De consequência, condeno o litisdenunciado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, verba esta que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que a lide secundária tramitou à revelia do litisdenunciado (artigo 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se as disposições do Código de Normas, no que couber. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, EDUARDO PACHECO e SERGIO NEVES O JUNIOR-.

12. ARROLAMENTO SUMARIO-21/2004-CLAUDINO KRAUSE x ESPOLIO DE ALVINA DE OLIVEIRA KRAUSE-1. Ante o retro/supra certificado recebo o(s) recurso(s) interposto(s) nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). 3. Após abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. VILMA MARTELLI e JAIR FELIPES-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-26/2004-SEBASTIAO POLTRONIERI x BANCO ITAU S/A- Deixo de receber os embargos de declaração opostos (fls. 353-355), porquanto menifestamente intempestivos. A decisão efetivamente questionada fora publicada no diário da Justiça de 20/10/2010 (fl. 322) e os embargos interpostos no dia 12/09/2011, ou seja, quase um ano depois. Registro apenas que os pedidos de reconsideração não interrompem o prazo para embargos, nos termos do entendimento já consolidado (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos n. 749659-5/03 (Decisão Monocrática). Relator Fernando Wolff Filho, julgado em 19/08/2011). Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

14. INVENTARIO-239/2004-MARIA NASCIMENTO x ESPOLIO DE JOAO LEAL- Sobre os documentos juntados, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS, GILBERTO CARNIATI e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

15. REPARACAO DE DANOS-248/2004-DEVANIR DAMACENO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Sobre a certidão de fl. 328, manifeste-se a Copel, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VANI COSTA, ADRIANO KAZUO GOTO, SILVONEI MAURO HASS e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

16. ACAO DE COBRANCA-43/2005-OSMARIO BEE x CLAUDEIR ROBERTO DOS SANTOS- Indefiro o pedido retro, eis que a carta precatória foi devolvida por falta de preparo. Assim, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-146/2005-ROBERTO RAMOS e outro x UBIRAJARA RAMALHO LOPES- Vistos etc. Considerando que a parte exequente deixou de promover atos processuais que lhe(s) competia, embora devidamente intimada(s), julgo extinto o pedido de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e §1º, do CPC. Custas relativas à fase de cumprimento de sentença pela(s) parte(s) exequente(s). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCI APA LEMES METCHKO, IVANIO JOSE BALDICERA e MILTON JEFFERSON WALTER-.

18. COMPENSACAO DANOS MORAIS-172/2005-LUIZ CARLOS DE GODOY x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 29), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada em razão do princípio da causalidade. P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo.-Advs. VICENTE PAULA SANTOS, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-234/2005-SAME SAAB x BANCO BANESTADO S/A- Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi penhorado o valor de R$ 53.427,10 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos) da instituição financeira (fl. 231). Em decisão proferida às fls. 370-372, foi apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença e determinado o levantamento dos valores pela parte autora, vez que sucumbente o Banco réu, o que foi efetivado à fl. 373. O Banco agravou e foi concedido efeito suspensivo para o fim de determinar que a parte autora prestasse caução idônea (fls. 422), o que foi efetivado neste Juízo à fl. 424. Todavia, a caução prestada à fl. 432 foi rejeitada e reiterada a intimação para apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 440). Em decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça foi afastada a incidência da multa diária, remanescendo a execução apenas quanto custas processuais. A decisão foi objeto de recurso especial, porém, não há notícia de efeito suspensivo (fls. 480-481). Dessa forma, resta prejudicado o pedido de fls. 452. Ademais, a caução prestada seria considerada inidônea, na medida em que foi decretada a indisponibilidade dos bens nos autos n. 233/07 por este Juízo, não estando, portanto, o bem indicado livre de ônus. De outro lado, em vista do teor da decisão do E. Tribunal de Justiça (fl. 476) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a restituição do valor determinado à fl. 476, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (artigo 600, inciso III, do CPC) e incidir sua consequência legal (artigo 601, do CPC), conforme precedentes do E. Tribunal de Justiça (TJPR - 14ª C.Cível - AI 596148-6 - Barracão - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.08.2010). Intimações e diligências necessárias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

20. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-241/2005-FABIO ROSA x SEBASTIAO VILEIRO DE CASSA e outro- Vistos e examinados os autos n. 241/05 de ação indenizatória em que é autor FABIO ROSA e réus SEBASTIÃO VILEIRO DE CASSA e DERCIO BENTO DE CASSA, devidamente qualificados nos autos. I - RELATÓRIO FABIO ROSA ingressou com ação indenizatória em face de SEBASTIÃO VILEIRO DE CASSA e DERCIO BENTO DE CASSA alegando que em 02 de maio de 2003 trafegava com sua moto pela Rua Santo Antônio, sentido centro - Iretama quando o veículo de propriedade do primeiro réu, conduzido pelo segundo réu, que trafegava em sentido contrário, abalroou o veículo do autor ao tentar fazer a conversão para a esquerda. O autor pilotava uma moto Honda CG 125, placa AHU-8816, ao passo que o réu conduziu uma caminhonete Ford F75, placa MQ0965. Em razão do acidente, o autor sofreu fraturas que o impediram de exercer qualquer atividade. Alega que o réu não prestou socorro e que o local era bem sinalizado. Sustenta responsabilidade do proprietário e do autor do evento dano, o qual teria agido com imprudência e imperícia na medida em que desrespeitou as leis de trânsito. Defende ter sofrido danos de grande monta, pois na época contava com apenas 17 (dezessete) anos e houve perda da função do joelho e tornozelo direito. Assim, formulou pedido de condenação por danos morais no importe de 200 salários mínimos, danos materiais consistentes nas despesas com a perda da motocicleta e a incapacidade laborativa, com o pagamento de pensão alimentícia de 04 salários mínimos mensais até o autor completar 75 (setenta e cinco) anos. Juntou documentos de fls. 21-64. Citados (fl. 67-v), os réus apresentaram resposta às fls. 70-81. Em decisão de fls. 107, o feito foi saneado e deferida a produção de prova pericial e oral. Apresentado laudo pericial (fls. 168-171). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 2 Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais (fls. 182-184) e ouvidas 04 (quatro) testemunhas. O autor apresentou alegações finais às fls. 223-251 e o réu às fls. 253-257 II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, pondere-se que a despeito deste Juízo ter convertido o feito em diligência para determinar que o réu regularizasse a representação processual, eis que a contestação (fls. 68-81) e os demais atos processuais, inclusive o substabelecimento de fl.152, foram praticados por causídico não constituído, a parte não atendeu ao determinado. Com efeito, considera-se inexistente o ato praticado por advogado sem poderes de representação e, no caso, apenas o procurador legalmente habilitado DR. TEODORO METCHKO FILHO (fls. 68-69) poderia ratificar os atos processuais anteriores, inclusive o substabelecimento. A procuração de fls. 268 se presta apenas a regularizar a representação das partes a partir de então, não sendo instrumento hábil para ratificar os atos anteriores praticados por procurador não habilitado. Dessa forma, tenho que a parte ré é revel, na forma do artigo 319, do CPC, por considerar inexistente a peça processual de fls. 70-81, subscrita por procurador não habilitado. A propósito, é o entendimento jurisprudencial: Embargos de Declaração. Ação de cobrança DPVAT. Existência de obscuridade ou contradição. Impossibilidade de verificação. Advogado sem substabelecimento válido nos autos. Ato inexistente. Pressuposto de Admissibilidade Recursal. Ausência. Não conhecimento do recurso. I Não se conhece de embargos de declaração subscrito por advogado sem substabelecimento válido de procuração nos autos, por tratar-se de ato inexistente e que configura a ausência do pressuposto de admissibilidade recursal. II Recurso não conhecido. (TJPR - 9ª C.Cível - EDC 743251-5/02 - Londrina - Rel.: Des. Antonio Ivair Reinaldin - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 07.07.2011) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 3 E do reconhecimento da revelia da parte ré decorre como consequência a presunção de veracidade dos fatos aduzidos na inicial. Portanto, reputo verdadeira a premissa de que o autor trafegava com sua moto pela Rua Santo Antônio, sentido centro - Iretama quando o veículo de propriedade do primeiro réu, conduzido pelo segundo réu, que trafegava em sentido contrário, abalroou o veículo do autor ao tentar fazer a conversão para a esquerda. Contudo, o artigo 319, do CPC leva a presunção de veracidade apenas dos fatos narrados, não de todas as consequências jurídicas alegadas pelo autor. Partindo dessa ponderação, entendo que a responsabilidade pelo acidente ocorrido é, de fato, do réu DERCIO

BENTO DE CASSA, na medida em que não tomou as devidas cautelas ao fazer a conversão e, assim, deve responder pelos danos causados, na forma do artigo 186 e 927, do Código Civil. De outro lado, com relação ao proprietário do veículo, SEBASTIÃO VILEIRO DE CASSA, considero uma forma de "responsabilidade civil pelo fato da coisa", conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, pois confiou o veículo ao filho e, dessa maneira, responsabiliza-se solidariamente eventuais danos decorrentes do mau uso do veículo. Inclusive no caso há agravante de que o veículo seria movido à gás de cozinha, conforme informação prestada pela testemunha JOSÉ RUBENS SOARES (fls. 186). A propósito, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. COLISÃO EM CRUZAMENTO. AVANÇO DE SINAL. CULPA CONCORRENTE DO CONDUTOR DA MOTO. AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. É parte legítima o proprietário do veículo causador de danos, quando as respectivas chaves e documentos ficam acessíveis a familiares, permitindo o uso por terceiros. 2. Age com culpa exclusiva o condutor que admitiu transpor o cruzamento no sinal amarelo, em alta velocidade, sob os efeitos do álcool, e ainda sem habitação à época do acidente. 3. O dano moral e o dano estético devem ser fixados com fundamento nas circunstâncias que envolvem as partes litigantes, tais como repercussão do dano, constrangimento e condição financeira das partes envolvidas. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 787812-6 - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 4 Ponta Grossa - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) No mesmo sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. II - O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. III - Consta do acórdão não ter sido demonstrado que o valor do seguro obrigatório foi recebido, em assertiva que só poderia ser revista mediante reexame de prova. Aplicação da Súmula STJ/7. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1135515/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279) Com efeito, os danos à integridade corporal estão comprovados pelo laudo pericial de fl. 169-171, o qual atestou que o "o membro inferior direito perdeu 40% da função" e que o autor ficou afastado das funções habituais, resultando incapacidade parcial permanente para o trabalho pesado. Inegavelmente esses PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 5 danos acarretaram abalo moral ao autor e, sendo decorrente de culpa dos réus, devem ser indenizados. Tratando-se de pessoa jovem, com 17 (dezessete) anos à época dos fatos, conforme narrado na inicial, que sofreu restrição considerável em suas condições físicas decorrentes da imprudência do segundo réu, chancelada pelo primeiro, reputo que a indenização deve ser fixada no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a capacidade econômica dos réus (comerciantes da região), o efeito pedagógico da indenização, amenizado pelo fato de terem contribuído com a vítima financeiramente após os fatos. Quanto aos danos materiais, não obstante as testemunhas ouvidas tenham apontado que os réus suportaram despesas hospitalares e com medicamentos do autor (fls.187), o que poderia implicar em abatimento, verifico que na inicial o autor apenas pediu indenização pela perda da motocicleta (fl. 19) e, em razão do princípio da correlação (artigo 460, do CPC), esta Magistrada fica adstrita ao pedido formulado. Mas, com relação ao ressarcimento pela perda do veículo, reputo legítima a pretensão para o fim de condenar o réu a indenizar pelo valor indicado na inicial, pois comprovada correspondência ao indicado na tabela FIPE (fl. 64) e em razão da presunção decorrente da decretação da revelia. Apenas com relação ao pedido de indenização pela incapacidade laborativa sucumbe o autor, pois como atestado na perícia de fls. 168-171, o autor ficou impossibilitado apenas de exercer "trabalho pesado", o que, para uma pessoa jovem não inviabiliza habilitação em outras áreas para o exercício de funções ajustáveis, não se justificando o pedido formulado de condenação a prestação de pensão mensal até os 75 (setenta e cinco) anos. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO DE PREFERENCIAL PELA MOTOCICLETA. CAUSA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. MOTOCICLISTA. CULPA DEMONSTRADA. PENSÃO MENSAL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LUCROS CESSANTES. VALOR RAZOÁVEL QUE DEIXOU DE GANHAR. DESPESA COM TRATAMENTO FUTURO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CUMULAÇÃO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 6 POSSÍVEL. VALOR ARBITRADO. MULTA ART. 1538 CC. INAPLICABILIDADE. LIDE SECUNDÁRIA. DANO MORAL. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. Age com culpa exclusiva o motorista que transpõe via de preferência sem a devida cautela e atenção, obstruindo a passagem da motocicleta que seguia na sua mão de direção. 2. A ausência de redução da capacidade laborativa do autor impede a concessão de indenização correspondente a pensão mensal. 3. Os lucros cessantes devem corresponder ao que a parte razoavelmente deixou de auferir em razão do acidente. 4. A ausência de necessidade de tratamento futuro impede a indenização. 5. O dano moral e o dano estético devem ser fixados com fundamento nas circunstâncias que envolvem as partes litigantes, tais como repercussão do dano, constrangimento e condição financeira das partes envolvidas. 6. A duplicação prevista no § 1º do art. 1.538 do Código Civil de 1.916 não abrange todas as verbas tratadas no seu caput, mas somente a multa criminal. 7. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 755711-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.06.2011). Note-se que não há prova da função habitualmente exercida pelo autor e, em seu depoimento pessoal, consignou que apenas estudava e ajudava o pai no sítio (fl. 182), não implicando necessariamente em redução absoluta da capacidade laboral do autor. A propósito, cita-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Desembargador Renato Braga Bettega "Nesse viés, embora demonstrada lesão no membro superior e inferior direito em função do acidente, inexiste comprovação de definitividade, nem diminuição da capacidade laboral, tampouco prova de qual atividade remunerada o autor exercia, motivo pelo qual o pensionamento deve ser indeferido" TJPR - 9ª C.Cível - AC 666343-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 26.08.2010). III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FABIO ROSA para o fim de condenar os réus SEBASTIAO VILEIRO DE CASSA e DÉRCIO BENTO DE CASSA a indenizar os danos materiais no importe de R$ 3.096,00 (três mil e noventa e seis reais), PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 7 corrigidos monetariamente pelo índice INPC - IBGE a partir de 05 de agosto de 2005 (fl. 64), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como a indenizar os danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% e correção monetária pelo índice INPC - IBGE, a partir desta decisão. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido (estipulação de pensão mensal), condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, verba esta que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando a média complexidade da demanda e notadamente o longo tempo de tramitação (artigo 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, MARCOS ROBERTO GARCIA e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-306/2005-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x KARISFARMA MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA- Considerando o silêncio do executado, determino o arquivamento do feito. Eventual pedido de levantamento deverá ser realizado nos autos nº 244/05 para melhor apreciação. Intimem-se. -Advs. GEOVANKA ASTETE DE PAULA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI, JULIANA ROMERO MELO DE PAULA e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

22. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-341/2005-MARLI KRAVIECZ x JOSE CARLOS CORCHAK- Manifestem-se os credores JOSÉ CARLOS KORCHAK (ref. autos 294/05 - Cautelar de Sequestro) e Marli Kraviecz (autos 341- Ord. R. de Perdas de Danos), para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizar-se-á as diligências necessárias e após arquivar-se-ão os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-355/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO SOUZA COIMBRA e outro- À parte autora para a retirada do novo Alvará Judicial, expedido em 19/10/11, com validade de 30 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e FABIO TABALIPA ALVES-.

24. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-377/2005-V.C.D. x V.D.- Com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30/11/11, às 16h30min (Semana Nacional da Conciliação). Intimem-se as partes da presente decisão, na pessoa de seus procuradores. -Advs. EWERTON SOLER CONSALTER, PAULO VANI COSTA e GILBERTO CARNIATI-.

25. ABERTURA DE INVENTARIO-392/2005-RITA FRANCISCO DE BRITO x ESPOLIO DE RAIMUNDO DA SILVA BRITO- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha dos bens apresentado nestes autos às fls. 68/70, deixados pelo falecimento de RAIMUNDO DA SILVA BRITO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados os direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Pagas as custas e dispensado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA, uma vez que a Fazenda Estadual contentou-se com os impostos recolhidos, e não há dívidas nas esferas Municipal e Federal (art. 1031, § 2° do CPC). Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e, após as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

26. IMISSAO DE POSSE-47/2006-JOSE DIAS MACARIO e outro x NATALINO RODRIGUES- Tratando-se de litisconsórcio facultativo ulterior, conforme definição da parte e já estando o feito em fase de conclusão da instrução, indefiro o pedido de fls. 85-89 para evitar tumulto processual, o que faço com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do CPC... -Advs. LUIZ A DA CUNHA BERNARDO e TEODORO METCHKO FILHO-.

27. ACAO MONITORIA-71/2006-ANGELO PATA x GLAIR TABALIPA MENDES e outro- Mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do "decisum" e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ELSO DE SOUSA NOVAIS e FABIO TABALIPA ALVES-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-104/2006-BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO SOUZA COIMBRA e outro- Ante a negativa da penhora online sobre o saldo pendante, indique o exequente no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão automática da execução (art. 791, III, do CPC) (item L, 1.1, da Portaria 20/09). -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e FABIO TABALIPA ALVES-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-121/2006-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x RADIO CENTRAL DE RONCADOR LTDA-À parte exequente para indicar leiloeiro público (art. 706 do CPC), desde já ficando a parte advertida de que não será aceita por este juízo a indicação de Oficial de Justiça para tal fim, uma vez que oficial de justiça não é leiloeiro público e o excesso de serviço não permite que se autorize o oficial de justiça a exercer uma incumbência que não é sua (art. 143 do CPC), nem mesmo quando atua como porteiro de auditório (art. 147 do CODJ) -Advs. RENATO PEDRO DE SOUZA, FERNANDO MASSARDO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA-.

30. ACAO MONITORIA-148/2006-ROSA ANA AGNES - ME x ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA- Ante a devolução da carta precatória (fls. 54-56), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-167/2006-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO LUIS STEMPKOSKI e outros- Ante o decurso do prazo da suspensão requerida à fl. 105, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

32. INVENTARIO-211/2006-MARCIA CRISTINA VIEIRA DE JESUS TEIXEIRA e outros x ESPOLIO DE DIAMIRO VIEIRA DE JESUS- Manifeste-se a parte requerente sobre as custas da avalição de fl. 312.-Advs. TEODORO METCHKO FILHO e MARCI APARECIDA LEMES METCHKO-.

33. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-266/2006-ILIZETE PURETZ x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

34. USUCAPIAO-357/2006-SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x JOSE DIAS MACARIO e outro- Vistos e examinados os autos de ação de usucapião n. 357/06 em que são autores SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS e DALVA JOSÉ DOS SANTOS e réus JOSÉ DIAS MACÁRIO e NEUZA CUSTÓDIO MACÁRIO e CUSTÓDIO MACÁRIO e SHEILA APARECIDA TERUEL MACÁRIO. I - RELATÓRIO SEBASTÃO RODRIGUES DOS SANTOS e DALVA JOSÉ DOS SANTOS ingressou com ação de usucapião ordinária e face de JOSÉ DIAS MACÁRIO, NEUSA CUSTÓDIO MACÁRIO, CUSTÓDIO MACARIO e SHEILA APARECIDA TERUEL MACÁRIO alegando que são possuidores do lote de terras n. 84-B-1, descrito na inicial (fl. 03), cuja posse teria sido adquirida pelos autores e o filho Natalino Rodrigues por meio de acordo realizado em demanda trabalhista. Contudo, em março de 2006, o imóvel foi indevidamente alienado por JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS aos réus, mas desde 1996 os autores encontram-se na posse mansa e pacífica da área usucapienda. Pugnaram pela declaração da prescrição aquisitiva do imóvel usucapiendo e acostou documentos de fls. 10-49. Citados os confinantes e interessados (fl. 55), os réus apresentaram contestação às fls. 91-102, oportunidade em que alegaram preliminar de ilegitimidade e litigância de má-fé. No mérito, aduziram que os autores nunca residiram no imóvel e que adquiriram a propriedade em 2000 e desde então exercem todos os poderes dela decorrentes. Alegam inclusive que o autor foi corretor da venda do imóvel. Reconheceu que Natalino, filho do autor SEBASTIÃO ocupava pequena casa, situada dentro dos limites da propriedade, mas por inúmeras vezes comprometeu-se a deixar o local. Que não se sabem exatamente quando Sebastião deixou o imóvel para o filho Natalino morar. Acostaram documentos de fls. 108 e seguintes. Os autores impugnaram a contestação às fls. 246-253. Em decisão de fl. 260, foi afastada preliminar de ilegitimidade e designada audiência de instrução. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais (fl. 287, 288, 297) e ouvidas duas testemunhas (fls. 300, 304). O Estado do Paraná e a União declararam não ter interesse no imóvel (fl. 62, 67) e comprovada a intimação do Município para se manifestar (fl. 326-v). As partes apresentaram alegações finais às fls. 307-311 e 312-314. Em parecer final, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito (fls. 316-320). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de usucapião do lote de terras 84-1-B, da Gleba n. 01, da Colônia Muquilão, intentado por SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS e DALVA JOSÉ DOS SANTOS sob o argumento de que, após acordo na Justiça do Trabalho (fls. 13-17), adquiriram a posse da área discutida, sendo inclusive formalizada escritura pública de compra e venda, outorgada por JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS, em 16 de setembro de 1996 (fls. 22). Desde então estariam exercendo a posse mansa e pacífica da área, muito embora, em julho de 2000, JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS tenha transferido o bem para os réus (fls. 28-30), desconsiderando a escritura anteriormente celebrada. Fundamentam sua pretensão no artigo 1242, do Código Civil ou, alternativamente, no artigo 1238, paragrafo único, do Código Civil, respectivamente, usucapião ordinária, com redução do prazo e usucapião extraordinária, também com redução de prazo, em razão da moradia ou obras/serviços de caráter produtivo. Pondere-se, primeiramente, que a preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o próprio mérito da causa, na medida em que versa sobre a comprovação da posse pelos autores. Já a litigância de má-fé será apreciada após a análise detalhada dos argumentos expostos. Assim, para comprovar suas alegações os autores acostaram cópia da escritura pública de compra e venda (fl. 22), comprovante de recolhimento de ITBI referente à transação (fl. 23), relatório de inscrição de imóvel rural referente ao ano de 2005 (fl. 27), declaração para cadastro de imóvel rural referente ao ano 1999, constando a cultura de mandioca no local (fls. 35-40), recibo de ITR referente ao exercício de 2005 (fls. 43-45); comprovante de aquisição de produtos (fls. 46, 48), De outro lado, os réus contestam o pedido e alegam que o autor inclusive intermediou a venda do imóvel e que não residem no imóvel, tampouco cultivam. Sustentam apenas que o filho do autor, Sr. NATALINO RODRIGUES, ocupa uma pequena casa na qual funcionava uma escola, sendo esta cedida temporariamente pelo Município. Chegaram a acordar a desocupação da área mediante recebimento de "uma quarta de alqueire paulista" (sic), mas o acordo não foi cumprido. Os réus acostaram cópia de matrículas que atestam ser o autor proprietário de outros bens (fls. 108-106), recibo de entrega de declaração de ITR referente ao exercício de 2000 a 2007 (fls. 111-146); peças processuais dos autos de ação reinvidicatória (fls. 166-238). O autor SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS afirmou que "foi lavrada escritura pública há três anos, mas não foi registrada; que faz treze anos que foi lavrada a escritura e que sua família trabalha no local; que os requeridos moram na Fazenda São João; que a Fazenda São Joao não é vizinha da área em discussão". Confirmou ainda que "foi corretor do negócio entre o requerido custódio e Oniadir de parte do imóvel em discussão" (fl. 287). O réu CUSTODIO MACARIO, por sua vez, afirmou que "no ano 2000 procurou o requerente e perguntou se ele sabia de algum lote disponível para venda; que depois foi procurada por várias vezes pelo requerente, inclusive a cavalo, dizendo que sabia da área em discussão, que a propriedade estava em nome de Juvenal; que a vendeu a Oniadir e Oniadir fez o registro direto para os requeridos; que somente depois é que o requerente apresentou a escritura da área de 27.000 mt2; que a área reclamada pelo requerente é aquela grifada no mapa de fls. 21; que o depoente adquiriu o lote todo mas o mapa que lhe foi apresentado não tinha a área em discussão; que o requerente pediu para que fosse paga a quanti relativa a corretagem; que o valor combinado era de aproximadamente de R$ 2.000,00, ou seja, 1/4 de 1 alqueire paulista; que quando surgiu a escritura do requerente procurou seu advogado e acabou não efetuando o pagamento do valor da corretagem; que nega ter enganado o requerente; que os 27.000 mts é de pasto e ninguém mora lá; que quem cultiva é o Sr. Natalino, filho do requerente, que desde o ano 2000 ocorreram desentendimentos entres as famílias por conta da área em discussão; que sabe que o requerente mora em uma outra área de terras, mas não sabe se o depoente paga os impostos do lote como um todo, inclusive daquela reclamada pelo autor; que o requerente foi corretor da área total; que no ato da compra não foi informado ao depoente sobre a área de terras escriturada em nome do depoente; que quitou integralmente o valor relativo à propriedade; que deve 375 sacas de soja a Onadir por conta de outro negócio e também deve ao sogro de Onadir; que não ameaçou Onadir para que não comparecesse a esta audiência sob pena de não receber as sacas de soja; que Natalino não mora no lote ilustrado às fls. 21; que Natalino mora no lote onde está a escola; que não efetuou nenhuma notificação extrajudicial ao requerente para que desocupasse a área; que pagou por 5,3 alqueires"(fl.288). JOSE DIAS MACARIO, ouvido à fl. 297, narrou que "é proprietário da área mencionada na inicial desde o ano de 2000 juntamente com o requerido Custódio Macário; que a área foi comprada do Sr. Oniadir Camara; que o depoente entrou na posse da área também no ano de 2000; que desconhece qualquer posse da área pelos autores desde o ano de 1996, que o depoente tomou posse da área integralmente, que o Sr. Natalino Rodrigues dos Santos tomou posse de uma casa onde funcionava uma escolinha na propriedade rural indicada na inicial, sendo que permanece morando na casa até hoje; que quando o depoente chegou para tomar posse na área o Sr. Natalino já se encontrava na casa referida; que o depoente nada pagou para os reclamantes ou para o Sr. Natalino para adquirir a posse da área, que os réus são quem pagam os impostos referentes à área". Afirmou ainda que "chegou a reclamar para o Sr. Oniadir Camara que faltava um pedaço da área que havia comprado; que faltava um alqueire na parte em que ficava a casa da escola; que o Sr. Oniadir não devolveu qualquer quantia em razão da parte faltante, que sobre a área faltante não houve acerto com Sr. Oneadir; que o Sr. Natalino tem pasto e horta no entorno da referida escola, equivalente a meio alqueire; que o autor foi o corretor da compra e venda da área mencionada" (fl. 297). A testemunha ONIADR FERNANDES CAMARA, ouvido à fl. 300, narrou que "vendeu a área de terra referida na inicial para os réus; que o negócio se deu no ano de 2000 com posse imediata dos réus; que o depoente era proprietário da área; que o valor do negócio foi de aproximadamente cento e noventa e oito mil reais; que o valor foi totalmente quitado; que os autores eram vizinhos da área discutida; que, por engano, constou no negócio uma área de aproximadamente vinte e sete mil metros quadrados que pertencia aos autores, mas foi vendida como sendo a área do depoente; que não existia uma invasão da área pertencente ao autor na área ora em litígio; que, então, houve a restituição pelo réu do valor de aproximadamente quatro mil e seiscentos reais pela área que pertencia aos autores e não ao depoente; que quando o depoente comprou a área, o Sr. Natalino já residia em um pedaço do imóvel onde havia uma casa que servia de escola; que o depoente, diante disso, não quis que a área que o Sr. Natalino residia fizesse parte do negócio, como não o fez; que quando o depoente vendeu a terra para os réus, esses também tinham conhecimento de que o Sr. Natalino residia na referida casa; que os réus entraram em acordo com o Sr. Natalino para que este pagasse dois mil reais pela área da casa onde residia, sendo que o

acordo foi firmado e o valor pago pelo Sr. Natalino; que a área de terra do Sr. Natalino, onde se encontra a mencionada casa, não está dividida ou escriturada". Por fim, a testemunha ARMANDO ZANATA, ouvida à fl. 304, afirmou que "os réus adquiriram a área do Sr. Oniadir Camara no ano de 2000 e tomaram a posse imediatamente; que o autor era vizinho da área escrita na inicial; que as terras dos autores não se sobrepõe as erras adquiridas pelo réu; que o Sr. Natalino ocupou uma casa na área de terra descrita na inicial onde funcionava uma escola desde o ano de 1999; que a área onde está a escola nunca chegou a ser desmembrada da área de terra descrita na inicial; que o Sr. Oniadir quando comprou as terras não incluiu a área referente à escola, bem como esta área não foi incluída na venda para os réus". Aduziu ainda que "que os autores estão na área discutida desde 2000, plantando; que tem certeza que os autores já requereram a área por usucapião; que o depoente já foi proprietário da área descrita na inicial e já fez a medição; que os autores estão cultivando vinte e sete mil metros dentro da área descrita na inicial desde agosto de 2000, inicialmente lavoura e após cultivando pasto". Pois bem. Pelo que se infere do conjunto probatório, a posse da área da escola pelo Sr. Natalino não excluiu de maneira alguma a posse da área descrita na inicial pelos autores. Aliás, como bem ponderado pelo d. Representante do Ministério Público, "a arguição de ilegitimidade ativa dos requerentes é inoportuna, uma vez que a ação de imissão na posse contestada pelo filho dos requerentes (com cópia às fls. 209 e seguintes) não exclui a posse concomitante dos pais desse indivíduo" (fl. 318). De outro lado, o fato do autor ter sido "corretor" da venda não ilide a possibilidade de ser possuidor da área discutida, pois a operação intermediada por Oniadir Fernandes Câmaras com os réus envolveu dois imóveis (Lote de terras n. 87, Gleba n. 01 e Lote de terras n. 84-B), conforme documento de fls. 32-34 e, assim, confere- se verossimilhança ao afirmado pela testemunha Oniadir no sentido de que "os autores eram vizinhos da área discutida; que, por engano, constou no negócio uma área de aproximadamente vinte e sete mil metros quadrados que pertencia aos autores, mas foi vendida como sendo a área do depoente; que não existia uma invasão da área pertencente ao autor na área ora em litígio". (fl. 300). Também os comprovantes referentes ao ITR de fls. 111-146 referem-se aos dois imóveis de forma global não excluindo a possibilidade dos autores exercerem a posse da área de terras reivindicada. Aliás, os autores também comprovam o recolhimento do tributo quanto à área reivindicada (fl. 43). Dessa forma, pelo conjunto probatório conclui-se os autores exercem a posse do bem. A escritura de compra e venda de fl. 22 e a guia de recolhimento de fl. 23 são válidos como início de prova documental, hábil a demonstrar a boa-fé dos autores no exercício da posse. A propósito, dispõe o artigo 1201, parágrafo único, do Código Civil: "o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção". Entenda-se como justo título, aquele hábil a ensejar a transmissão e que leva a pessoa que o tem a acreditar que este o faz um legítimo possuidor; por outras palavras, ignora o vício existente. Portanto, entendo como preenchido o primeiro requisito do artigo 1242, caput, do Código Civil, ou seja, da usucapião ordinária. Ressalte-se que a o fato do autor possuir outros imóveis (fl.104-106) exclui apenas a aquisição na forma dos artigos 1239, do Código Civil. Ademais, a prova oral colhida, inclusive o depoimento pessoal dos réus, confirma que os autores exercem a posse da área há mais de dez anos, senão vejamos. O réu CUSTÓDIO MACÁRIO confirmou que o filho do autor cultiva no local, afirmando à fl. 288 que "os 27.000 mts é de pasto e ninguém mora lá; que quem cultiva é o Sr. Natalino, filho do requerente". Da mesma forma, a testemunha ARMANDO ZANATA afirmou textualmente que "que os autores estão na área discutida desde 2000, plantando; que tem certeza que os autores já requereram a área por usucapião" (fls. 304-305). Portanto, o início de prova documental atestando a boa fé dos autores, aliado aos depoimentos colhidos que comprovam o exercício da posse, bem como a ausência de elementos probatórios trazidos pelos réus hábeis a ilidir a boa fé dos autores impõe o reconhecimento da prescrição aquisitiva na forma do artigo 1242, do Código Civil. Como termo inicial da posse, considero a data da celebração do contrato de compra e venda (fl. 22) e, portanto, incide o prazo do Código Civil vigente, em consonância com a regra de transição do artigo 2028, do Código Civil. A propósito, é o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA (ART. 551 CC/1916), COM ACRÉSCIMO DE POSSE ANTERIOR (ART. 552 CC/1916). REQUISITOS DE PRESCRIÇÃO TEMPORAL DE QUINZE ANOS, POSSE COM ANIMUS DOMINI, MANSA, ININTERRUPTA E PACÍFICA, JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. a) Uma vez preenchidos os requisitos necessários à aquisição da propriedade, através da posse de quinze anos, de forma ininterrupta, sem oposição e com 'animus domini', e, presentes o justo título e a boa-fé, permitida a soma da posse de antecessor (art. 552 do Código Civil de 1916), impõe-se a procedência da ação de usucapião ordinária, prevista no art. 551, do Código Civil de 1916. b) Para fins de usucapião ordinária, o Compromisso de Compra e Venda do imóvel, com a devida quitação, sem registro no Cartório de Imóveis, é considerado justo título, hábil a demonstrar a posse, conforme doutrina e jurisprudência uníssonas, ainda que a transferência seja a non domino, pois basta que o adquirente tenha a convicção de que trata com o dono da coisa, aí residindo a boa-fé. (TJPR -18ª C.Cível -AC 583537-8 -Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Mário Helton Jorge Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Mário Helton Jorge - Unânime -J. 23.09.2009) De outro lado, a despeito de entender pela comprovação da boa fé dos autores e da existência de justo título hábil a ensejar a transferência do imóvel, observo que a usucapião extraordinária também está configurada, na forma do artigo 1238, paragrafo único, do Código Civil, tendo em vista que os autores conferiram destinação produtiva ao bem, conforme atesta o documento de fls. 35-40, com indicação precisa da área discutida e aproveitamento de quase integralidade do bem, ou seja, 2,5 hectares (fl. 36). Por fim, uma vez admitida que a posse da área da escola pelo Sr. Natalino Rodrigues não exclui a posse dos autores, observo também que a ação reivindicatória intentada contra o Sr. Natalino pelos réus não interrompe o prazo para fins de prescrição aquisitiva por parte dos autores. Ainda, considerando a procedência dos argumentos dos autores, não há que se falar em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelos autores, sobre o lote de terras nº 84-B-1, da Colônia Muquilão, subdivisão do Lote n. 84-B, com o total de 2,722958 hectares, matriculado sob nº 1.619 do Registro de Imóveis de Iretama. Por sucumbente, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a média complexidade da demanda. Junte-se cópia desta decisão nos autos de ação reivindicatória n. 046/06, atestando, oportunamente o trânsito em julgado. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, notadamente o Provimento n. 216. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCILENE SMITH e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

35. REVISIONAL C/C TUT ANTECIPADA-400/2006-VANDERLEI MANZANO WILSENSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados os autos de ação revisional n. 400/06 em que é autor VANDERLEI MANZANO WILSENSKI e réu BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados nos autos. I - Relatório VANDERLEI MAZANO WILSENSKI ingressou com ação revisional em face de BANCO DO BRASIL S/A aduzindo ser titular da conta corrente n. 5646-4, agência n. 2553-4, e que o réu sempre fez lançamentos indevidos. Alega que foram cobrados juros de forma capitalizada, o que reputa ilegal e juros fixados unilateralmente, bem como foram efetuados lançamentos não contratados. Sustentou basicamente: ilegalidade da capitalização mensal dos juros; ilegalidade da estipulação unilateral dos juros; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; dever do réu repetir os valores cobrados indevidamente, em dobro; necessidade autorização do correntista para lançamento de débitos pela instituição financeira, diversamente do ocorrido no caso em apreço; inversão do ônus da prova para facilitação da defesa do consumidor; necessidade das instituições financeiras manterem em arquivo os documentos pertinentes à relação jurídica ora discutida. Formulou pedido de concessão de liminar e requereu a declaração de nulidade da cláusula que prevê a capitalização dos juros, a sua fixação unilateral, bem como a condenação do réu a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados. Juntou documentos de fls. 50-78. O pleito liminar foi apreciado à fl. 83. O réu apresentou contestação às fls. 90-114, oportunidade em que alegou inépcia da inicial e decadência. No mérito, aduziu impossibilidade de revisão do contrato, inexistência de limitação constitucional dos juros e inaplicabilidade da Lei de Usura; inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais; inexistência de cobrança indevida. Acostou procuração e substabelecimento (fls. 115-117). O autor impugnou a contestação às fls. 120-139. Em decisão de fls. 146-147, o feito foi saneado, afastadas as preliminares e deferida a produção de prova documental. Ainda, foi determinada a apresentação dos extratos e contratos bancários. O Banco réu apresentou documentos às fls. 154-290. O laudo pericial foi acostado às fls. 317-319, com esclarecimentos de fls.381- 453. O autor apresentou suas derradeiras alegações às fls. 471- 475 e o réu às fls.477-483. II - Fundamentação Trata-se de ação revisional de contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente n. 5646-4, Agência 2553-4 em que a autor alega que o BANCO DO BRASIL S/A cobrou indevidamente juros de forma capitalizada, juros fixados unilateralmente em percentual superior a 12% e, ainda, efetuou débitos não contratados, requerendo, assim, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. a) Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Primeiramente, há que se assentar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente relação jurídica, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras) e do entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n. 15616. Relator Luiz Carlos Gabardo. Julgado em 15/07/09). De outro lado, não há que se falar de decadência do direito do consumidor correntista (artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), pois se pacificou que a revisão de cláusulas contratuais e discussão de débitos indevidos em contratos bancários não constitui vício aparente ou de fácil constatação (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1021221/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) As demais preliminares arguidas foram refutadas na decisão de fls. 146-147. Fixadas essas premissas, passo a análise do mérito da causa propriamente dito: impossibilidade de capitalização dos juros; cobrança de juros em patamar superior ao legalmente e permitido e débitos irregulares na conta corrente. b) Capitalização dos Juros Quanto à capitalização dos juros, admite-se como pacífica a possibilidade de capitalização de juros na hipótese do artigo 591 do Código Civil, nos demais casos previstos em lei e, ainda, entendia-se, com base na Medida Provisória n. 2.170-36, que era possível quando expressamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000. Contudo, recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou entendimento - ao qual esta magistrada adere - no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 por ausência dos pressupostos constitucionais para edição (relevância e urgência), senão vejamos: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado - verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição

da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difício ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que `a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10) (TJPR - Órgão Especial - IDI 0573230-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 18.06.2010) Portanto, não se enquadrando o contrato de conta corrente nas exceções legais que autorizam a capitalização dos juros (cédula de crédito rural, comercial e industrial), impõe-se afastá-la no caso concreto. Não se alegue também que nos contratos de conta corrente não há cobrança de juros capitalizados sob o argumento de que a cada lançamento de débito, se o correntista não tiver recursos para suportar, este débito será considerado um novo mútuo. Isso porque, conforme esclarece o Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, no julgamento da Apelação Cível n. 790.273-4 - Porecatu, "a afirmação do banco de que o saldo devedor foi quitado com a renovação automática do financiamento constitui confissão da prática de anatocismo. Isto porque não obstante a renovação automática do crédito, o que se infere do financiamento do saldo devedor é que se trata do mesmo cliente, tomando dinheiro do mesmo mutuante, numa relação contínua, na qual é convertido igualmente em capital o valor decorrente da incidência dos juros remuneratórios não-pagos que se agregam ao saldo devedor". Ademais, no caso em apreço, o Sr. Perito constatou às fls. 318 a cobrança de juros de forma capitalizada, respondendo afirmativamente ao quesito n. 07. A propósito, é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS CORRENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. SOLUÇÃO. RECÁLCULO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 354, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). A capitalização mensal de juros é vedada no contrato de conta corrente. 3. Diante da conclusão contraditória apontada em laudo pericial, a respeito da existência ou não de capitalização mensal de juros, impõe-se o recálculo da movimentação financeira dos correntistas com aplicação do artigo 354, do Código Civil. 4. Constatada a ocorrência de cobranças abusivas, é possível a restituição desses valores, de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor, em observância aos princípios da celeridade e economia processual. 5. O acolhimento de pretensão recursal que acarreta mínimos reflexos impõe a manutenção da distribuição do ônus da sucumbência. 6. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0758612-1 - Pato Branco - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 13.07.2011) c) Da limitação dos juros No que concerne à limitação do percentual de juros, tem-se, consoante Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional), que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no revogado parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo Conselho Monetário Nacional e ainda os casos abusivos (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 14113. Relator Jurandyr Souza Junior. Julgado em 18/02/09). Assim, verifica-se que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada, exceto se comprove que in concreto são abusivos. Por juros abusivos, a jurisprudência entende aqueles que discrepam significativamente da média praticada no mercado (Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 1.057.461/RS. Relator Vasco Della Giustina. Julgado em 23/04/2009). No caso, inexiste prova de taxa de juros contratada e o Banco não apresentou a integralidade dos documentos (o contrato de fls. 311-313 é posterior ao início da relação jurídica - 15/02/05 - conforme documento de fl.155, apresentado pelo próprio réu). Ainda, o contrato apresentado sequer estipula taxa de juros. Assim, incide a regra do artigo 359, do CPC e impõe-se considerar como abusivos os juros remuneratórios, pelo que deve o Banco réu adotar como parâmetro a taxa média do mercado, pois, como acima ponderado, também não está sujeito à limitação e 12% ao ano. Sobre o assunto, cita-se o seguinte precedente: EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SUPER CHEQUE. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. CLÁUSULA QUE PERMITE VARIAÇÃO UNILATERAL DOS JUROS. NULIDADE. CONDIÇÃO POTESTATIVA LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA MORATÓRIA CARACTERIZADA. REDUÇÃO PARA 2%. MANTIDA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. - Havendo ausência de estipulação contratual da taxa de juros remuneratórios, no caso do crédito ser renovado automaticamente, nula tal cláusula por ser potestativa, devendo incidir os juros à taxa de mercado, conforme precedentes do STJ. - A capitalização mensal de juros somente é possível quando estiver enquadrada nos termos de autorização legal, o que inocorre no caso em tela. - A cobrança da comissão de permanência não restou comprovada para justificar a sua exclusão, não sendo possível a sentença condicional (art. 460, parágrafo único do CPC). - A multa moratória deve ser reduzida para 2% em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0662874-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.12.2010) No caso, o que foi possível o Sr. Perito apurar foi a superioridade da taxa de juros cobrada pelo Banco réu em alguns períodos (fls. 383-383) em relação à taxa de mercado. Assim, deve em fase de liquidação ser adequada à taxa de juros ao estabelecido como a taxa média de mercado, consoante informações oficiais divulgadas na página do Banco Central (http://www.bcb.gov.br/?txcredmes). d) Lançamentos indevidos Já quanto aos lançamentos indevidos em conta corrente, além de existir posicionamento do E. Tribunal de Justiça considerando legítimos os lançamentos amparados em Resolução do Banco Central, o autor sequer indicou quais lançamentos entende indevidos, muito embora tivesse acesso à parcialidade dos extratos (fls. 54-78). Sobre o tema, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA. REJEIÇÃO. RÉU. RECURSO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUTORIZAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO A SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. 1. Falta interesse recursal ao apelante que se insurge contra pedido da parte contrária expressamente rejeitado. Apelação Cível n° 662.179-8 2. É lícita a cobrança de tarifas decorrentes de operações bancárias, com expressa autorização por meio de atos normativos do Banco Central do Brasil, uma vez que constituem contraprestação a serviços executados pela instituição financeira. 3. Diante do reconhecimento da existência de cobranças ilegais, é devida a repetição do indébito, na forma simples. 4. Se cada litigante é em parte vencido e em parte vencedor, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser proporcional e reciprocamente distribuídos (art. 21 do CPC). 5. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0662179-8 - Joaquim Távora - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.05.2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DÉBITO DE TARIFAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A capitalização mensal de juros não é admitida no contrato de abertura de crédito em conta corrente e o financiamento não tem o condão de elidí-la, pois os juros não pagos são, de qualquer modo, acrescidos ao saldo devedor. Se o contrato foi firmado em data anterior à vigência da MP 2170-36 é inadmissível a discussão sobre ser ou não possível a capitalização mensal de juros, em face do princípio da irretroatividade das normas legais, bem como porque também inexistente pactuação expressa. A cobrança de tarifas é legítima e encontra amparo na legislação do Banco Central. Além disso, a mera alegação de irregularidade da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização não proporciona ao mutuário qualquer direito à repetição. Ocorre que para o fundamento do pedido de devolução faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia ao correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. A ação de prestação de contas tem duas fases estanques, circunstância que exige a aplicação do princípio da sucumbência em ambas, de modo que se na segunda fase houve sucumbência recíproca os respectivos ônus devem ser distribuídos conforme as vitórias auferidas e as derrotas sofridas. É devida a compensação dos honorários advocatícios na forma do artigo 21, caput, do CPC., e conforme a súmula 306, do STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0791271-4 - Maringá - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 13.07.2011) e) Da restituição dos valores Por fim, entendo que não se aplica ao apresente caso o artigo 940, do Código Civil e o artigo 42, paragrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois muito embora o réu tenha cobrado do correntista valor superior ao devido, não chegou a demandar em juízo o recebimento e tampouco há como reputar que agiu de má-fé, pois se amparou em questionáveis critérios de atualização da dívida. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATOS ANTERIORES Á RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Alegações genéricas. O ataque genérico, sem indicar onde se encontram os erros e distorções, não tem o condão de abalar a liquidez e exigibilidade do débito, e não são aptos a dar suporte à pretendida reforma da sentença. 2. Cédula de crédito bancário. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 3. Capitalização de juros - empréstimo por

parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré- contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Comissão de permanência. Interesse de agir - ausência. O pedido acerca da ilegalidade na cobrança da comissão de permanência é destituído de qualquer utilidade para a autora, em face da ausência de pactuação do referido encargo, razão pela qual, neste aspecto em particular, inexiste sequer o interesse de agir. 5. Repetição de indébito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0768183-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 11.05.2011) Dessa feita, impõe-se reconhecer como parcialmente procedente a pretensão do autor para o fim de excluir a cobrança de juros de forma capitalizada, limitar os juros cobrados à taxa média de mercado, a partir do início da contratação, ou seja, 15/02/2000, conforme informação de fl. 54. Observo, por fim, a autora decaiu em 50% do pleito, pois não foram afastados os lançamentos indevidos e tampouco foi deferida a restituição em dobro. III - Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros na forma capitalizada e em percentual superior à taxa de mercado, bem como condenar o Banco réu a restituir os valores indevidamente cobrados com base nas práticas ilegais, devendo a liquidação ser feita por arbitramento (artigo 475 - C, do Código de Processo Civil), com incidência de juros de 1%a partir da citação e correção monetária pelo IBGE-INPC, a partir de cada desembolso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com pagamento dos honorários do seu respectivo patrono e deverão ainda ratear as custas na proporção de 50%. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-440/2006-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x SILVA E CONRADO LTDA- Defiro o pedido retro. Ao arquivo provisório. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIO ROBERTO PIGNATARI e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS x ANTONIO ORLOVSKI- Indefiro o pedido de fl. 117 por falta de amparo legal. Aliás, o pleito já foi indeferido à fl. 105. Assim, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, MIRNA LUCHMANN e RODRIGO RUH-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2007-JAIR CARARO e outro x ELZA APARECIDA RIBEIRO- HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 114/115 e 117), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Diante da omissão do acordo sobre o tema, eventuais custas pendentes deverão ser divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução (188/2005). Homologo, desde já, eventual renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CESAR AURELIO CINTRA, MARCELO PINEZE PEREIRA e FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI-.

39. INTERDICAO-72/2007-I.C.D.S. x L.A.D.S.-Designado o dia 11/11/2011, a partir das 9:00 horas a realização de perícia, com o Dr. Miguel Horban, na cidade de Palmital/PR. -Advs. PAULO VANI COSTA e JOSILDO VAZ SANTOS-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-73/2007-ANTONIO THEODORO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo, diga a parte autora. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

41. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-117/2007-MAXIMINO PASTORELLO & CIA LTDA x TRANSPORTADORA SANTAREM LTDA e outro- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

42. ACAO MONITORIA-130/2007-JOAQUIM RIBEIRO DE MELO x RIOLAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- Considerando a impossibilidade de realização desse ato, redesigno a audiência para o dia 06 de março de 2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora. -Advs. GRACIELLE GROMANN BOCALAO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, MARCELO SERGIO PEREIRA e ELIZANGELA AMERICO CASALI-.

43. USUCAPIAO-143/2007-ALFREDO PONTES ROSA x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça de fls. 110. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

44. ACAO PELO RITO ORDINARIO-251/2007-VERRI E RIBEIRO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-1. Ante o retro/supra certificado recebo o(s) recurso(s) interposto(s) nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). 3. Após abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

45. USUCAPIAO-262/2007-RAIMUNDO NERY SANTOS e outro x SOFRONIO SAIEVICZ e outros-À parte autora para no prazo de 10 (dez) dias indicar as provas que pretende produzir, juntando declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em cartório, devendo as declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo. -Adv. MARCI APA LEMES METCHKO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-317/2007-BASILIO MINIUK x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos, I - Trata-se de ação de prestação de contas - segunda fase - em que BASILIO MINIUK move em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A. Verifica-se que o controverso nesta segunda fase recai basicamente sobre a legalidade dos valores cobrados e lançamentos efetuados pelo BANCO réu e, para apuração concreta da suposta cobrança indevida é imprescindível a prova pericial, nos termos do entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL, NECESSÁRIA PARA SE APONTAR A EXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DE UMA OU OUTRAS DAS PARTES, NA FORMA DO ART. 918, DO CPC - DECISÃO QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO BANCO OU DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. Não sendo na sentença da segunda fase da ação de prestação de contas apontada a existência de saldo em favor de uma ou outra das partes e considerando ser imprescindível a realização de prova pericial contábil na espécie, é de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo autor apelante, declarando-se, por conseguinte, a nulidade da sentença proferida e determinando-se a realização da prova pericial contábil, com posterior prolação de sentença que declare a existência de crédito de alguma das partes, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Apelação do Autor provida. Apelação do Réu prejudicada. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 673986-0 - Toledo - Rel.: Des. Everton Luiz Penter Correa - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 15.12.2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPRESCINDÍVEL PARA O DESFECHO DA LIDE - NECESSIDADE DE SE APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SALDO CREDOR, BEM COMO SE OS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO DECORREM DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA AFASTADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 710848-7 - Cascavel - Rel.: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 01.12.2010) Dessa forma, não obstante a manifestação de fl. 383, defiro a realização de prova pericial. II - Ao mesmo tempo, defiro a inversão do ônus da prova face à relação de consumo estabelecida entre as partes, verossimilhanças das alegações da parte autora (amparada em questões já pacificadas no âmbito dos Tribunais) e hipossuficiência técnica, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A despeito dessa inversão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado e nos termos do artigo 33 do CPC (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0623300-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 03.02.2010) os honorários do perito deverão ser suportados pela requerente, sob pena de preclusão. III - Nomeio perito o Sr. Agamenon Telemaco Soares, que deverá ser intimado para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando proposta de honorários, solicitando sua resposta ao Juízo ainda que seja negativa. Formulo desde já os seguintes quesitos: 1) Ocorreu a cobrança de juros capitalizados por parte do Banco réu na movimentação da conta corrente n. 0706540, da agência 0589-Campo Mourão? 2) A taxa mensal de juros superou a taxa de mercado no período discutido? 3) Houve cobrança de encargos/tarifas não autorizados pelo Banco Central? Apontar quais. No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. Aceita a proposta, deverá a parte postulante da prova depositar os honorários integrais em Juízo, no prazo de 05 dias, ficando o perito autorizado a levantar 50% no início dos trabalhos e 50% por ocasião da entrega do laudo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-327/2007-JOSE ARY DA ROCHA x ROBERTO GOTARDO- Vistos e examinados os autos n. 327/07 de embargos de terceiro em que é embargante JOSÉ ARY DA ROCHA e embargado ROBERTO GOTARDO. I - RELATÓRIO JOSÉ ARY DA ROCHA ingressou com embargos de terceiro em face de ROBERTO GOTARDO, aduzindo, em síntese, que adquiriu em 03/08/05 de Glair Tabalipa Mendes uma área de 49,15 alqueires referente à parte ideal do lote de terras n. 44-Z, matrícula n. 2.703. Contudo, a escritura pública de compra e venda somente foi registrada em 04/08/06 e em 30/05/06 o embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial, tendo sido indicado em 12/07/06 o bem de propriedade do embargante para penhora. Para efetivar a constrição, o embargado apresentou cópia desatualizada da matrícula do imóvel, induzindo o Juízo em erro. Alega que não tem responsabilidade patrimonial pela dívida executada e que sofreu esbulho em sua propriedade. Sustenta ainda ser adquirente de boa-fé, tendo a transação se efetivado antes do início do processo executivo. Defende que a constrição só poderia ocorrer em caso de prova de má-fé, o que não ocorre no caso em apreço. Ademais, os executados teriam outros bens, não sendo imprescindível a constrição recair sobre este bem. Postulou a anulação da penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao embargante e requereu a suspensão da execução. Acostou documentos de fls. 12-70. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 76). O embargado apresentou contestação

às fls. 83-97, oportunidade em que alegou que os embargos foram manejados em conluio com os executados para proteger a propriedade; que ocorreu uma venda simulada; que Glair Tabalipa Mendes tem parentesco com o embargante; que comungam o mesmo procurador; que houve tentativa de frustrar a execução já na indicação do bem, pois o executado já deveria ter ciência da alienação; que os executados inclusive prorrogaram contrato de arrendamento com Luiz Choptian, agindo como proprietário; que o valor do imóvel adquirido é incompatível com a renda do embargante; que ocorreu fraude à execução. Requereu a improcedência do pleito. Acostou documentos de fls. 98-113. O embargante impugnou a contestação às fls. 122124. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 2 Proferida sentença pela procedência do pedido às fls. 136-138, esta foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça por cerceamento (fls. 188-194). Durante a instrução foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo embargado (fls. 221-225) e apresentados documentos de fls. 226-229. Ainda, foram acostadas as declarações de imposto de renda do embargante (fls. 311-316). As partes apresentaram suas derradeiras alegações às fls. 318-319 e 320. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que JOSÉ ARY DA ROCHA alega ser legítimo proprietário do bem objeto de constrição nos autos n. 202/06 em que o embargado ROBERTO GOTARDO executa dívida de Sebastião Sousa Coimbra e Glair Tabalipa Coimbra. Alega ser terceiro de boa-fé que adquiriu 49,15 alqueires de terra de Glair Tabalipa Coimbra em 03/08/05 (fls. 13-15), porém, só levou a registro em 04/08/06 na matrícula do imóvel (fls. 58-59). Ressalto que a ação executiva em que foi penhorado o bem foi intentada em 30/05/06 (fl. 2-v, dos autos n. 202/06), portanto, antes do efetivo registro pelo embargante. Contudo, como o bem em tese teria sido adquirido antes do advento da ação executiva, muito embora por meio do contrato de fls. 13-15, sem correspondente registro, não há que se falar em fraude à execução, nos termos do artigo 593, do CPC. A propósito, é o entendimento jurisprudencial a respeito da proteção do legítimo possuidor em sede de embargos de terceiro: APELAÇÃO 1: EMBARGOS DE TERCEIRO IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POSSE LEGÍTIMA DE TERCEIROS DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE" CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DOS EMBARGANTES INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SÚMULA 303 DO STJ RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 3 AC 729052-0 - Maringá - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 30.08.2011) De outro lado, a fundamentação da parte embargada para sustentar o ato constritivo tramita no sentido de que teria ocorrido fraude contra credores, vício previsto no artigo 158, do Código Civil, e que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça não pode ser reconhecido no âmbito de embargos de terceiro, consoante Súmula n. 195: "Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores" (Súmula 195, Corte Especial, julgado em 01/10/1997, DJ 09/10/1997 p. 50798) O entendimento jurisprudencial visa justamente evitar - em última instância - violação ao princípio do devido processo legal, pois, uma vez reconhecida a fraude em demanda envolvendo apenas o terceiro e exequente, a consequência jurídica repercutiria diretamente na esfera jurídica do executado, o qual não integra a relação processual. Sobre o tema, menciona-se a seguinte citação doutrinária: "Os atos praticados em fraude contra credores, por serem anuláveis, requerem um ação para o seu reconhecimento. Antes dela não poderão os bens ser objeto de penhora, pois enquanto não for anulado o ato fraudulento prevalecerá a alienação. Entretanto, há possibilidade de se alegar a fraude contra credores como defesa do exequente nos embargos de terceiro (CPC, art. 1053), desde que da relação processual nessa via incidental tenha também participado o executado, haja vista que não se pode anular um ato jurídico bilateral sem que estejam presentes todas as partes nele envolvidas" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. . 188). Assim, o procedimento adequado para reconhecer eventual fraude entre o embargante e os executados seria por meio da ação pauliana. Do contrário, prevalece o registro imobiliário. Sobre o assunto: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPRA E VENDA. PROCESSO DE DÚVIDA IMPEDITIVO DO REGISTRO DA ESCRITURA. PENHORA EFETUADA. EXECUÇÃO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 4 EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A CREDORES RECONHECIDA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO EM AÇÃO REVOCATÓRIA OU PAULIANA.I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta, fundamentada e suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusão desfavorável à parte. II. Impossibilidade de reconhecimento de fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, necessário o uso da ação revocatória ou pauliana para a investigação e decretação do ato que vicia a compra e venda celebrada entre a empresa executada e os adquirentes embargantes. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 431.202/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008). Portanto, por mais que existam fortes indicativos de que a alienação tenha ocorrido de forma fraudulenta, primeiro, porque na cláusula quinta do contrato (fl. 14) consta que o embargante efetuou a compra do bem em uma parcela de R$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais), valor absolutamente incompatível com sua renda de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 311- 316). Segundo, porque as testemunhas ouvidas, muito embora não tenham conhecimento direto dos fatos, mencionaram que o embargado não exerceu a efetiva posse do bem logo após a saída dos executados (depoimento de ZILDA SALETE POLO MINEUZA - fl. 225) e que havia notícia de que o contrato celebrado entre embargante e a executada seria simulado (depoimento de JOSÉ MAURILIO DE PAIVA - fl. 221). Por fim, não se pode olvidar que o embargante registrou o bem em seu nome um ano após a aquisição inclusive quando já iniciada a ação executiva, consoante documento de fls. 13-15 e 59-v. Contudo, esses indicativos não podem levar este Juízo a reconhecer a invalidade do negócio jurídico celebrado entre o embargante e a executada neste momento processual, pois a executada não integra a relação jurídica processual e, assim, prevalece o registrado na matrícula do imóvel, afastando-se a constrição. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido principal para o fim de anular a penhora incidente PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 5 sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 2.703 de propriedade do embargante. Contudo, considerando que a causa da constrição indevida foi a não efetivação da transferência do bem junto ao Registro de Imóveis, nos termos do entendimento jurisprudencial (TJPR - 12ª C.Cível - AC 801666-8 - Telêmaco Borba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 05.10.2011), em face do principio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC-IBGE e juros de mora de 1%, o que faço com base no artigo 20, § 4, do CPC, tendo em vista a complexidade da demanda e o tempo de tramitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se as disposições do Código de Normas, no que couber. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ELIEL DIAS MARCOLINO e IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-357/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LIRA GOMES-ao autor para que proceda a retirada e a publicação do edital, salientando que devem ser cumpridas as observâncias do contido no art. 232, III e §1º, do CPC, sendo que a veiculação através do DJ-E (Diário da Justiça Eletrônico) será providenciada por esta serventia no dia 10/11/2011. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

49. DIVORCIO DIRETO-364/2007-P.G. x W.J.F.- ...Em fece do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por P.G.F. e W.J.F. e decreto o divórcio das partes, observadas as cláusulas constantes da petição inicial, ora homologadas, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com o que fica dissolvido o casamento (art. 1.571, §1º, do CC), voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja, P.G. -Adv. VILMA MARTELLI-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-369/2007-ELIAS KOVALEK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Aguarde-se decisão do agravo. Após, diga a parte autora. -Advs. ROBERTO CHIMANSKI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-36/2008-A R DOS SANTOS x ATIVA TELECOM e outro-1. Sendo tempestiva e estando devidamente preparada, conforme certidão retro, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo em relação ao comando sentencial que concedeu a antecipação de tutela (fl. 37), em relação ao qual recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). 3. Após, abra-se vista para o mesmo fim ao MInistério Pública, na eventualidade de se tratar da ação em que atua como fiscal da lei. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, PAULA CRISTINA DIAS, LUCIANA KAYAMORI, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, GILBERTO CARNIATI, DANUSA FELIZ DE LUCA e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-49/2008-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x PRISCILA PAULA RIBEIRO DE FARIA- O pedido retro já foi deferido à fl. 80 e efetuado, conforme certidão de fl. 81. Assim, manifeste-se o exequente. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

53. ACAO MONITORIA-63/2008-MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA x MARIO MINIUK- Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor. -Advs. MARCOS DE CASTRO ALVES e MARCOS FREDERICO SILVA CASTRO ALVES-.

54. ANULATORIA-125/2008-CENTRAL MEDICA DE CORUMBATAI DO SUL LTDA x UNIAO FEDERAL e outro- 1. Assiste razão ao réu quanto à ausência de outorga uxória, pois o artigo 10, do CPC é expresso no sentido que o cônjuge só pode demandar direito real imobiliário com o consentimento do outro. No caso, Odilon Andreoli Gonçalves declara-se casado, mas não houve outorga do cônjuge para ingressar com a demanda mesmo versando sobre a anulação de leilão judicial do lote de terras descrito à fl. 20. Note-se que na matrícula do imóvel consta inclusive informação de que é casado sob o regime da comunhão universal de bens (fls. 80) Contudo, tratando-se de vício sanável, converto o feito em diligência para o fim determinar que o autor colha a anuência da exposta, na forma do artigo 10, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ilegitimidade. 2. De outro lado, também assiste razão quanto à ilegitimidade da Central Médica Corumbataí Ltda., pois o bem objeto de constrição pertencia exclusivamente a Odilon Andreoli Gonçalves (fls. 80), motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade ativa da primeira autora. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade da Central Médica Corumbataí e julgo extinto sem resolução de mérito o presente feito. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verba esta que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte ré, considerando a baixa complexidade da demanda e o tempo despendido (artigo 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, WILSON SOARES DE SOUZA e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-151/2008-ALMEIDA E KOVALEK LTDA x BANCO ITAU S/A- I - Trata-se de ação de prestação de contas - segunda fase - em ALMEIDA E KOVALEK Ltda. move em face de BANCO ITAU S/A. No caso em apreço o controverso nesta segunda fase recai basicamente sobre a legalidade

dos valores cobrados e lançamentos efetuados pelo BANCO réu e, para apuração concreta da suposta cobrança indevida é imprescindível a prova pericial, nos termos do entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL, NECESSÁRIA PARA SE APONTAR A EXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DE UMA OU OUTRAS DAS PARTES, NA FORMA DO ART. 918, DO CPC - DECISÃO QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO BANCO OU DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. Não sendo na sentença da segunda fase da ação de prestação de contas apontada a existência de saldo em favor de uma ou outra das partes e considerando ser imprescindível a realização de prova pericial contábil na espécie, é de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo autor apelante, declarando-se, por conseguinte, a nulidade da sentença proferida e determinando-se a realização da prova pericial contábil, com posterior prolação de sentença que declare a existência de crédito de alguma das partes, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Apelação do Autor provida. Apelação do Réu prejudicada. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 673986-0 - Toledo - Rel.: Des. Everton Luiz Penter Correa - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 15.12.2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPRESCINDÍVEL PARA O DESFECHO DA LIDE - NECESSIDADE DE SE APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SALDO CREDOR, BEM COMO SE OS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO DECORREM DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA AFASTADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 710848-7 - Cascavel - Rel.: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 01.12.2010) Dessa forma, defiro a realização de prova pericial requerida à fl. 624. II - Ao mesmo tempo, defiro a inversão do ônus da prova face à relação de consumo estabelecida entre as partes, verossimilhanças das alegações da parte autora (amparada em questões já pacificadas no âmbito dos Tribunais) e hipossuficiência técnica, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A despeito dessa inversão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado e nos termos do artigo 33 do CPC (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0623300-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 03.02.2010) os honorários do perito deverão ser suportados pela requerente, sob pena de preclusão. III - Nomeio perito o Sr. Agamenon Telemaco Soares, que deverá ser intimado para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando proposta de honorários, solicitando sua resposta ao Juízo ainda que seja negativa. Formulo desde já os seguintes quesitos: 1) Ocorreu a cobrança de juros capitalizados por parte do Banco réu na movimentação da conta corrente n. 03469-0, da agência 4030-Roncador? 2) A taxa mensal de juros superou a taxa de mercado no período discutido? 3) Houve cobrança de encargos/tarifas não autorizados pelo Banco Central? Apontar quais. No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. Aceita a proposta, deverá a parte postulante da prova depositar os honorários integrais em Juízo, no prazo de 05 dias, ficando o perito autorizado a levantar 50% no início dos trabalhos e 50% por ocasião da entrega do laudo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA E SALAVERRY GUIMARAES-.

56. USUCAPIAO-164/2008-MARIANO ROMERO x VANZIR SEXTILHO GABRIEL e outro- Primeiramente, com relação ao pedido de fl. 152, deve a parte comprovar a abertura de inventário, com nomeação de inventariante ou habilitar os herdeiros, na forma do artigo 43, do CPC. Assim, suspendo o curso do feito até a regularização pela parte autora (artigo 265, §1º, do CPC). Intimações e Diligências necessárias. -Advs. CARLOS AURELIO BANCKE, JOSE CARLOS SEVERINO, WALDOMIRO BARBIERI e GILBERTO CARNIATI-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-171/2008-L. S. REFRIGERACAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, I - Trata-se de ação de prestação de contas - segunda fase - em que L.S. Refrigeração Ltda. move em face de BANCO DO BRASIL S/A. Relevo-me às partes pelo despacho de fl. 230, pois observo que o controverso nesta segunda fase recai basicamente sobre a legalidade dos valores cobrados e lançamentos efetuados pelo BANCO réu e, para apuração concreta da suposta cobrança indevida é imprescindível a prova pericial, nos termos do entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL, NECESSÁRIA PARA SE APONTAR A EXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DE UMA OU OUTRAS DAS PARTES, NA FORMA DO ART. 918, DO CPC DECISÃO QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO BANCO OU DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. Não sendo na sentença da segunda fase da ação de prestação de contas apontada a existência de saldo em favor de uma ou outra das partes e considerando ser imprescindível a realização de prova pericial contábil na espécie, é de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo autor apelante, declarando-se, por conseguinte, a nulidade da sentença proferida e determinando-se a realização da prova pericial contábil, com posterior prolação de sentença que declare a existência de crédito de alguma das partes, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Apelação do Autor provida. Apelação do Réu prejudicada. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 673986-0 - Toledo - Rel.: Des. Everton Luiz Penter Correa - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 15.12.2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESFECHO DA LIDE NECESSIDADE DE SE APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SALDO CREDOR, BEM COMO SE OS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO DECORREM DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 2 EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA AFASTADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 710848-7 - Cascavel - Rel.: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 01.12.2010) Dessa forma, defiro a realização de prova pericial requerida à fl. 203. II - Ao mesmo tempo, defiro a inversão do ônus da prova face à relação de consumo estabelecida entre as partes, verossimilhanças das alegações da parte autora (amparada em questões já pacificadas no âmbito dos Tribunais) e hipossuficiência técnica, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A despeito dessa inversão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado e nos termos do artigo 33 do CPC (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0623300-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 03.02.2010) os honorários do perito deverão ser suportados pela requerente, sob pena de preclusão. III - Nomeio perito o Sr. Agamenon Telemaco Soares, que deverá ser intimado para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando proposta de honorários, solicitando sua resposta ao Juízo ainda que seja negativa. Formulo desde já os seguintes quesitos: 1) Ocorreu a cobrança de juros capitalizados por parte do Banco réu na movimentação da conta corrente n. 16021-0, da agência 2553-4-Roncador? 2) A taxa mensal de juros superou a taxa de mercado no período discutido? 3) Houve cobrança de encargos/tarifas não autorizados pelo Banco Central? Apontar quais. No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. Aceita a proposta, deverá a parte postulante da prova depositar os honorários integrais em Juízo, no prazo de 05 dias, ficando o perito autorizado a levantar 50% no início dos trabalhos e 50% por ocasião da entrega do laudo. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 3 IV - Com relação ao cumprimento de sentença, em atenção ao pagamento efetuado pelo réu (fl. 225), com levantamento pelo autor (fl. 229), julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794, I, do CPC. Custas pela parte executada. Transitada em julgado, realizemse as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Intimações e diligências necessárias.-Advs. CESAR AURELIO CINTRA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-202/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VADISLAU NOGUEIRA- Considerando-se que se trata de matéria exclusivamente de direito e não havendo interesse das partes em outras provas (fls. 88,92), entendo ser cabível o julgamento antecipado da lide, de acordo com os termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GILBERTO CARNIATI-.

59. ACAO DE COBRANCA-245/2008-MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURAO x BRASTEM- ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA- Ante a negativa de citação do requerido, manifeste-se o exequente para o fim declinar atual endereço ou requerer o que entende devido. -Advs. MARISA SIMONE FERREIRA e LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-303/2008-BANCO SANTANDER S/A x EUCLIDES AVILA DAVANTEL e outros- Defiro o pedido de fls. 87-88. Após diga o decurso do prazo, diga a parte. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA-.

61. INTERDICAO-345/2008-JULIO CESAR PEREHOVSKI x SUELI MENDONCA MOITINHO- Designado o dia 11/11/2011, a partir das 9:00 horas para realização de precícia, com o DR. Miguel Horban, na cidade de Palmital/PR. -Adv. VILMA MARTELLI-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-363/2008-BANCO ITAU S/A x ROSANGELA PEREIRA SANTOS- 1. Ciente do v. acordão de fls. 87-91. 2. Considerando que a executada já foi citada (fl. 25-v), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

63. INTERDICAO-9/2009-JOSE BERTAO DITE x RODOLFO BERTAO DE LARA- Designado o dia 11/11/2011, a partir das 9:00 horas a realização de perícia, com o Dr. Miguel Horban, na cidade de Palmital/PR.-Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

64. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-25/2009-ROSALVO MARIANO FERREIRA e outros x SUL AMERCIA CIA NACIONAL DE SEGUROS-1. Ante o retro/supra certificado recebo o(s) recurso(s) interposto(s) nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). 3. Após abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e JULIANA FERREIRA LIMA EGGER-.

65. USUCAPIAO-46/2009-MARCIA PEDROSO DA SILVA x AUGUSTO FERRARI- As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, não há preliminares a ser analisadas, motivo pelo qual dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a aquisição do imóvel urbano localizado na "quadra 72, lote 19, travessa Padre Feijó, Iretama", pela parte autora. 2. Defiro a produção da prova documental já acostada e oitiva de testemunhas arroladas tempestivamente pelo autor (fl. 08). 3. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/01/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. diligências necessárias. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e GILBERTO CARNIATI-.

66. ACAO DE COBRANCA-81/2009-CRISTILAINE JESUS DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA DE SEGUROS S/A- Arquivem-se. -Advs. OSMAR HELCIAS

SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORDMANN e CILENE RESENDE-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-93/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS x VALDEMAR PEREIRA CAMPOS-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento, bem como do contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito (fls. 59/61) apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando eslcarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reprodução digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). 2. No mesmo prazo, para que proceda o preparo das custas processuais referente à carta precatória junto ao J. da 2ª Vara Cível de Campo Mourão (fl. 49). -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

68. ACAO MONITORIA-129/2009-DORACI NEUSA RUI DOS REIS x SEBASTIAO SOUZA COIMBRA- Defiro o pedido retro. Após, diga a parte autora. -Advs. MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR e GILBERTO CARNIATI-.

69. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-133/2009-JOSE EXPEDITO TEIXEIRA MARQUES x MARTA KLYM- Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 29/11/2011, às 17h00min (Semana Nacional da Conciliação). -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR-.

70. EMBARGOS DO DEVEDOR-170/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA x PNEUCAMP - COMERCIO DE PNEUS LTDA- Vistos e examinados estes autos nº 170/09 de Embargos à Execução. MUNICÍPIO DE IRETAMA ingressou com embargos do devedor em face de PNEUCAMP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., aduzindo, em síntese que as duplicatas executadas carecem de exigibilidade, pois não foram apresentados para aceite. No mais, alegam prescrição do título, pois passados três anos da emissão do vencimento do título. Requereu a procedência dos embargos para o fim de extinguir a execução. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 08), o embargado apresentou impugnação às fls. 11-32, oportunidade em que alegou exceção de coisa julgada ante ao discutido nos autos n. 154/06. Quanto à prescrição, aduziu ocorrência de pagamentos parciais que atestam que o Município reconhece o débito. Teceu considerações sobre o empenho e sobre o reconhecimento de dívida liquida e certa por parte do ente público, bem como interrupção da prescrição com o ato inequívoco de pagamento de parte da dívida. Por fim, sustentou que os embargos tem caráter meramente protelatório, postulando a aplicação da multa do artigo 740, paragrafo único do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a execução versa sobre duplicatas vencidas em 02/07/02, 14/08/02, 25/03/04, 17/11/04, 06/08/04, 03/11/04 e 01/12/04, devidamente protestadas em 21/01/09 como se vê no verso dos títulos de fls.08, 09, 12, 14, 16, 18, 20 pelo que se infere dos autos n. 020/09. O embargado ingressou com o pleito executivo em 29/01/09 (fl.02-v) e, assim, não assiste razão quanto à preliminar da prescrição. Isso porque nas duplicatas cujo aceite é por presunção, como no caso dos autos, entende-se que o prazo prescricional passa a ocorrer do efetivo protesto, senão vejamos. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR QUE IMPEDIU O PROTESTO DO TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO RETIDO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A duplicata sem aceite só se constitui em título executivo após seu devido protesto, quando se torna exigível e possibilita ao credor manejar as ações cambiárias. Assim, antes da formação do título, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. 2. A sustação de protesto, deferida em medida proposta pelo devedor, por ocasionar a custódia judicial do título de crédito, impede que o credor promova a execução da dívida e, por conseguinte, interrompe a fluência do prazo prescricional. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 257.595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 2 QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009). Da mesma forma, não prospera a preliminar de ausência de liquidez, pois é perfeitamente constatável da análise dos títulos, em conjunto com o documento de fl. 22, o valor executado. Ainda, quanto à alegação de inexigibilidade dos títulos, verifica-se que foi enfrentada na decisão reproduzida às fls. 52-55, a qual julgo improcedente as alegações do embargante naquela oportunidade aduzidas. Por fim, considerado que os embargos revestem-se de nítido caráter protelatório, pois as questões debatidas já foram decididas nos autos n. 117/06, sendo sim uma forma de frustrar o recebimento do crédito pelo embargado, aplico a multa de 10% sobre o valor da condenação, a ser revertida em beneficio do exequente. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo Município de Iretama e, por considerar os presentes embargos protelatórios, condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 740, parágrafo único, do CPC. Sucumbente, deverá o Embargante arcar com o pagamento das custas processuais, bem como com honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução segundo o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, notadamente a baixa complexidade da demanda. Certifique-se o teor desta nos autos de execução. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS LOPES e JOSE ELMO LINHARES-.

71. ACAO REVISIONAL DE ALIMENTOS-222/2009-KARINA LOPES DOS SANTOS e outro x JOSE ROBERTO DOS SANTOS- As partes para que no prazo de 05 dias, apresentem o original de fls.93/94, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, também, manifeste-se a parte autora sobre as testemunhas não intimadas (certidão de fls. 98). -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e WILSON SOARES DE SOUZA-.

72. EMBARGOS DO DEVEDOR-224/2009-SEBASTIAO SOUZA COIMBRA x BANCO DO BRASIL S/A- Primeiramente, para tentativa de composição amigável, designo o dia 30/11/2011, às 18horas (Semana Nacional da Conciliação) para audiência de conciliação. Intimem-se (pessoalmente a parte autora). Diligências necessárias-Advs. WILSON SOARES DE SOUZA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

73. AÇAO CIVIL PUBLICA-288/2009-MINISTERIO PUBLIC0 DO ESTADO DO PARANA x JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA e outros- 1. Cuida-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público em face de Josevi Tiburtino de Oliveira, PRESMI - Previdência Social dos Servidores e Maria José Triani sob o argumento de que haveria fraude contra o patrimônio da segunda ré, empresa subsidiada pelo patrimônio público, pois nos autos de ação de consignação em pagamento n. 353/05 pretendia-se adquirir bem imóvel no valor de R$ 98.000,00, já com gravame imposto pela Justiça do Trabalho. Pugnou pela declaração de nulidade ou anulação do negócio jurídico realizado pela PRESMI e a terceira ré, bem como condenação dos réus ao ressarcimento dos danos. O réu Josevi Tiburtino de Oliveiro apresentou resposta às fls. 187-197, oportunidade em que alegou inexistência de fraude e ter agido amparado no plano de investimentos da entidade e autorizado pelo Conselho curador. Formulou preliminar de revogação da medida liminar concedida nos autos n. 249/09. A ré PRESMI se manifestou às fls. 221227, oportunidade que aduziu não ter contribuído de qualquer forma para os fatos e que agiu com anuência do Conselho Curador. Por fim, Maria José Triani apresentou resposta às fls. 253-259, aduzindo, em síntese, que após muitas negociações, alienou sua parcela de imóvel por RR 170.000,00. Afirma que o Município e os membros do Conselho Curador detinham conhecimento a respeito da negociação, bem como que as pendências judiciais do imóvel foram previamente solucionadas. O Ministério Público se manifestou às fls. 268-272. É o relatório. Primeiramente, passo a análise da preliminar de revogação da liminar concedida nos autos n. 249/09 para o fim de 1) expedir comunicação ao Banco do Brasil para que informe qual a conta bancária que recebeu os valores referentes ao cheque mencionado e 2) suspender a liberação de recursos nos autos n. 353/03. Com efeito, nos termos do artigo 806, do CPC, a parte autora tem 30 (trinta) dias para propor a ação principal, contados da data da efetivação da medida cautelar. Constata-se que a providência cautelar número 01 apenas foi efetivada em 01/09/09 (fl. 39) e complementada em 03/12/09 (fls.165) por meio dos ofícios das instituições financeiras. O prazo para ingressar passou a correr a partir da apresentação do segundo ofício, ou seja, 03/12/09. Como a ação foi intentada no dia 01/10/09 (fl. 02-v), não há que se falar em cessação da eficácia da medida cautelar. De outro lado, verifica-se que pelo teor do artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92 que o recebimento da inicial é a regra. Porém, em atenção à decisão de fls.331-338, passo a análise dos fundamentos da inicial e das teses defensivas já expostas para apontar eventuais indícios de improbidade. Apura-se no caso a ocorrência de fraude e enriquecimento ilícito no procedimento de aquisição pela ré PRESMI de parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.602, do CRI de Iretama. Neste juízo preliminar, evidencia-se potencial prática de atos de improbidade administrativa na medida em que não houve avaliação do imóvel previamente à aquisição, como bem ponderado pelo Ministério Público. Ainda, o bem adquirido pela PRESMI era objeto de constrição judicial em outro feito (a matrícula de fls.33-36, reproduzida integralmente às fls. 67-70, atesta a existência de constrições pendentes). Note-se ainda que o Conselho Curador autorizou a aquisição de 50% do bem (fl. 73 e 206), o que seria de seu interesse, e MARIA JOSÉ TRIANI era proprietária de apenas 85% da fração ideal do bem pertencente á AIRTON MARQUES PACHECO (titular de apenas 50% do bem), consoante matricula do imóvel. Portanto, a princípio, seria necessária uma deliberação anterior para chancelar a aquisição de parcela do imóvel. Com base nestes indicativos, entendo presentes os requisitos legais para o recebimento da inicial, a qual prescinde de provas robustas, sendo suficientes fundados indícios como os apontados, não tendo ainda os réus desconstituído de plano os argumentos expostos pelo Ministério Público. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINOU A CITAÇÃO DOS RÉUS PARA APRESENTAREM DEFESA - PRETENSÃO DE QUE A INICIAL SEJA REJEITADA DE PLANO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE - MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recebimento da petição inicial de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, pois apenas se analisa se há indícios suficientes para a propositura da ação. 2. Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, a inicial da ação civil pública deverá ser rejeitada quando o juiz estiver convencido da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa. Em caso diverso, se não estiver plenamente convencido da sua inexistência, deverá receber a inicial e admitir a instrução processual como forma de melhor apurar suposta prática de ato ímprobo. 3. Se há indícios de que o agravante manteve no serviço público servidores sem prévio concurso público, não merece qualquer reparo o entendimento do Juízo a quo que recebeu a inicial da Ação Civil Pública. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 666546-5 - Ubiratã - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 07.06.2011) Assim, considero que elucidação dos fatos depende da produção de provas, mesmo porque, neste momento torna-se excessivamente temerária qualquer conclusão definitiva a respeito da atuação dos agentes, não sendo o caso de rejeição da peça inaugural pelos indicativos acima apontados de prática de ato de improbidade. Dessa forma, recebo a inicial e determino a citação dos réus para oferecerem defesa, consoante previsão do artigo 17, §9º, da Lei n. 8429/92, constando as advertências legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA e VALQUIRIA ANDREATTI-.

74. USUCAPIAO-312/2009-ZIUZA DE OLIVEIRA DE MIRANDA e outro x JAYME WATT LONGO-À parte autora para no prazo de 10 (dez) dias indicar as provas que pretende produzir, juntando declarações escritas das suas testemunhas, firmadas

sob as penas da lei, com firma reconhecida em cartório, devendo as declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo. -Advs. FLAVIO REMON ABDALLAH GONCALVES e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-313/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSILDA DO ROSARIO- Ante a extinção do processo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor recolhido referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

76. ALVARA JUDICIAL-319/2009-ZENILDA DA SILVA TOME e outros x ESTE JUIZO e outros- Vistos e examinados os autos de alvara judicial n. 319/09 em que sao requerentes GESSICA DA SILVA TOME, LETICIA DA SILVA TOME e NILTON ANDRE DA SILVA TOME, devidamente representados pela genitora Zenilda da Silva Tome e requeridos SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A e BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. 1. Relatorio GESSICA DA SILVA TOME, LETICIA DA SILVA TOME e NILTON ANDRE DA SILVA TOME, devidamente representados pela genitora Zenilda da Silva Tome, qualificados na inicial, herdeiros de ELIZEU FERREIRA TOME, requereram perante este Juizo, a expedicao de alvara judicial para o levantamento de valores referentes ao FGTS, DPVAT e seguro de vida em grupo. Acostaram documentos (fls. 04-14, 21-44). Apenas restou controverso o recebimento do seguro, com a contestacao apresentada as fls. 53-66, oportunidade em que a re arguiu que nao houve resistencia ao pedido, mas apenas ausencia de apresentacao de documentos solicitados. Por fim, impugnou o valor da causa, pois a cobertura seria de R$ 10.000,00 (dez) mil reais. A fl. 141 foi depositado o valor referente ao DPVAT. O Ministerio Publico se manifestou favoravel a pretensao (fls. 46-476). E o relatorio, em sintese. PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA Comarca de Iretama 2 2. Fundamentacao Segundo determina o artigo 1o da Lei no 6.858¢A80, os montantes das contas individuais do FGTS nao recebidos em vida pelo titular serao pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdencia Social, e na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventario ou arrolamento. Os requerentes, por meio dos documentos acostados, provaram o parentesco com o de cujus, bem como a existencia de valores depositados em conta perante a Caixa Economica Federal referente ao FGTS (fls. 04-05). De outro lado, com relacao ao DPVAT, houve pagamento espontaneo pela parte re as fls. 141-142. Resta, por fim, ponderar a respeito do seguro. Nao obstante o parecer ministerial favoravel, verifico que ha discussao sobre o valor da indenizacao, pois a apolice de fls. 12, vigente a epoca dos fatos (08/05/09), menciona indenizacao no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil) e o contrato de seguro de fls. 84, tambem vigente a epoca dos fatos, menciona indenizacao no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, considerando que o feito tramita na forma do artigo 1.105 e seguintes, do CPC, ou seja, jurisdicao voluntaria, entendo que a discussao sobre os valores deve ser reservada as vias ordinarias, pois depende de dilacao probatoria. A proposito: ALVARA JUDICIAL. SEGURO DE VIDA. SOCIEDADE DE FATO. DISCUSSAO ENTRE A CONVIVENTE E A MULHER E FILHOS DO DE CUJUS. VIA IMPROPRIA. 1. O alvara judicial como procedimento de jurisdicao voluntaria nao permite dilacao probatoria e a decisao nele proferida nao faz coisa julgada material. 2. Em sendo assim nao e o palco indicado para discussao de direitos envolvendo a convivente e a mulher legitima com filhos, ficando ressalvada a via ordinaria. Processo extinto sem julgamento do merito. (TAPR - Segunda PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA Comarca de Iretama 3 C.Civel (extinto TA) - AC 143469-5 - Curitiba - Rel.: Rosene Arao de Cristo Pereira - Unanime - J. 01.12.1999). APELACAO CIVEL. ALVARA JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDICAO VOLUNTARIA. VISANDO A LIBERACAO DE VEICULO, BEM COMO DE QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA CLINICA DE ESTETICA IMAGE LTDA., DE TITULARIDADE DO DE CUJUS. EXISTENCIA DE DUVIDAS A RESPEITO DA PROPRIEDADE DOS BENS DESCRITOS NA INICIAL. NECESSIDADE DE DILACAO PROBATORIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MATERIA QUE DEVE SER EXAMINADA EM PROCEDIMENTO DE JURISDICAO CONTENCIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSAO VIA ALVARA JUDICIAL. VIA INADEQUADA. SENTENCA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM RESOLUCAO DO MERITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC. CORRECAO, DE OFICIO, DA PARTE DISPOSITIVA PARA CONSIGNAR QUE A EXTINCAO DO FEITO, DEU-SE SEM EXAME DO MERITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, DO CPC E NAO COMO EQUIVOCADAMENTE CONSTOU DO DECISUM RECORRIDO. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O alvara judicial pressupoe a nao existencia de qualquer litigio ou obstaculo ao levantamento do credito pretendido pela requerente, ora apelante. Assim, se o feito exige dilacao probatoria a respeito da pretensao autoral, esta perde a natureza administrativa, a qual autoriza o procedimento de jurisdicao voluntaria.(TJPR - 11a C.Civel - AC 664300-1 - Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unanime - J. 18.08.2010) 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I e II, do CPC JULGO PROCEDENTE julgo procedente o pedido inicial, para autorizar a liberacao, junto a Caixa Economica Federal, dos valores depositados em nome do falecido referente ao FGTS, em cotas iguais a cada requerente, bem como do valor depositado a titulo de DPVAT. PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA Comarca de Iretama 4 Com relacao ao seguro, remeto as partes as vias ordinarias. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para prestacao de contas, a partir do transito em julgado. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se o presente feito.-Advs. PAULINO EVANGELISTA, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

77. ABERTURA DE INVENTARIO-353/2009-JOANINHA DE LOURDES LUPATELLI GERALDO e outros x ESPOLIO DE JOSÉ LUPATELI e AMÉLIA LAZARA LUPATELI- Presentes os requisitos legais defiro o pedido de conversão do inventário em arrolamento (fl. 54). Uma vez satisfeitos os requisitos legais, homologo com base no art. 1.031 do CPC, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o instrumento de partilha de fls. 70/74, relativo aos bens deixados por morte de Silvino Mariano da Silva, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas pelo(s) requerente(s). Fica a expedição dos formais de partilha/auto de adjudicação condicionada à comprovação pelo requerente (item 5.10.4.1 do CN) do pagamento das custas e tributos, incumbindo-lhe(s) ainda demonstrar a confirmação pela Fazenda Pública do pagamento de todos os tributos. Transitada em julgado, satisfeitas as custas e confirmado pela Fazenda Pública o pagamento de todos os tributos, expeçam-se os formais de partilha/auto de adjudicação (art. 1.031, §1º, do CPC), intimando-se o requerente para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Depois do trânsito em julgado aguardem os autos em cartório, para fins de expedição dos formais de partilha/auto de adjudicação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer. Atualize-se a autuação, o registro e a distribuição, ante a conversão do inventário em arrolamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

78. ACAO DE COBRANCA-393/2009-PRESMI - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA- Ante a proposta apresentada, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALQUIRIA ANDREATTI, BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER e LUIS CARLOS LOPES-.

79. RESCISAO DE CONTRATO-0000005-58.2010.8.16.0096-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x CATARINA DE FRANCA- Para tentativa de composição amigável, designo o dia 30/11/2011, às 17h00min (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO) para audiência de tentativa de conciliação. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e WILSON SOARES DE SOUZA-.

80. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000093-96.2010.8.16.0096-JOAO CARLOS MORAIS MINIKOSKI FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA- Vistos e examinados os autos n. 93/10, em que é autor JOAO CARLOS MORAIS MINIKOSKI FILHO e Réu Município de Iretama, devidamente qualificados nos autos. I - RELATÓRIO JOSE CARLOS MORAIS MINICOSKI FILHO ingressou na Justiça do Trabalho com reclamatória trabalhista em face do Município de Iretama aduzindo que foi admitido em junho de 2006 na função de "monitor de programa social", porém, sempre exerceu as funções de carcereiro e escrivão ad hoc. Alega que deixou de perceber diversos direitos, pois sua jornada de trabalho era superior a do cargo para o qual foi contratado, permanecia de sobreaviso, não percebeu as diferenças salariais decorrentes do reenquadramento de função, tampouco adicional de periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, FGTs e férias, que não foi realizado o registro na carteira de trabalho. Pugnou pelo pagamento das verbas rescisórias e acréscimos legais. Juntou documentos de fls. 19-24. Em audiência, sem êxito a tentativa de conciliação, foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 28-29). O Município contestou às fls. 35-49, aduzindo preliminar de incompetência. No mérito, alegou que o autor exerceu cargo em comissão, equiparando-se ao regime estatutário, pelo que não se aplicam as disposições da CLT. Sustenta que a exoneração foi requerida pelo autor e, assim, não tem salário em atraso a receber. Alegou ainda que as férias já foram pagas e o respectivo adicional; décimo terceiro salário, que não são devidas horas extras e sobreaviso por exercer cargo em comissão, adicional periculosidade, e noturno, bem como impossibilidade de reenquadramento. Sustentou incidência do princípio da legalidade e ser ônus do autor demonstrar os argumentos lançados. Juntou documentos de fls. 50-115. Em sentença de fls. 188-190, o MM Juiz do Trabalho julgou parcialmente o pedido. Contudo, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região considerou a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar o pleito (fls. 213). Suscitado conflito de competência (fls. 230-235), o Superior Tribunal de Justiça considerou a Justiça Estadual competente (fls. 237-239), tendo as partes ratificado os atos (fl. 243). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, pondere-se que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 213-217) e o Superior Tribunal de Justiça (fl.237) consideraram que a natureza jurídica do vínculo ora discutido entre o autor JOAO CARLOS MORAIS MINIKOSKI FILHO e o MUNICÍPIO DE IRETAMA é de natureza estatutária, pois, consoante termo de nomeação de fls. 65, o autor foi nomeado para o cargo comissionado de "Monitor de Programas Sociais" em 06 de julho de 2006, tendo sido exonerado em 01 de julho de 2008 (Portarias de fls. 65-66). Contudo, não obstante a ponderação acima, questionase no caso a ocorrência de "desvio de função" ou desvirtuamento do cargo, pois muito embora o autor tenha sido nomeado para o cargo comissionado de "Monitor de Programas Sociais", com fulcro no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, alega que efetivamente exercia as funções de carcereiro e Delegado de Polícia. A respeito do desvio de função, é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO RECLAMATÓRIA "TRABALHISTA" COBRANÇA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 39, PARÁGRAFO 3º, DA CF. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO EM COMISSÃO ART. 37, INCISO II, CF AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA AO CARGO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU DIREÇÃO SERVIDORA QUE DESEMPENHA FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL FORA NOMEADA DESVIO FUNCIONAL PROVAS DOS AUTOS QUE ATESTAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NÃO CORRESPONDENTES À FUNÇÃO PARA QUAL FORA NOMEADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS REFLEXOS FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) E 13ºs SALÁRIOS DIFERENÇAS DEVIDAS SÚMULA 378 DO STJ. VALES TRANSPORTES INVIABILIDADE LEI ESTADUAL 9490/90 DECRETO 3974/94 BENEFÍCIO LIMITE ATÉ TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. HORAS EXTRAS DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA SUPERIOR ÀS ESTIPULADAS COMPROVAÇÃO CONCESSÃO DEFERIDA ACERTO SENTENCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A SERVIDOR ESTATUTÁRIO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) VEDAÇÃO REMUNERATÓRIA INCISO XIII, DO MESMO ARTIGO DA CARTA MAGNA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. PARADIGMA PERÍODO DIVERSO REMUNERAÇÃO QUE NÃO APONTA DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA AO PERÍODO DE LABOR DA AUTORA JUNTO AO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSTO DE RENDA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI DESCONTO LEGALIDADE RESPONSABILIDADE DO TRABALHADOR CONTRIBUINTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. APELO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. MANTIDO NO MAIS EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0641495-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Cunha Ribas - Unânime - J. 10.08.2010). Com efeito, as testemunhas ouvidas perante a Justiça do Trabalho confirmaram os fatos narrados pelo autor. ROBSON NAIM ROPELATO, policial militar, relatou que "acredita que o autor trabalhou por 2 anos na delegacia, que não pode informar os horários do autor, mas sempre que precisava ele estava na delegacia, esclarecendo o depoente que sempre fazia plantões, frequentando a delegacia tanto de dia quanto de noite; que o autor levava presos às audiências no Fórum, bem como os levava a médico ou dentista se necessário; que o autor atendia os plantões de madrugada; que também era comum atender em sábados, domingos e feriados; que acumulava as funções de carcereiro e escrivão; que chegou a ver o autor dando refeição aos presos em domingos, não podendo afirmar se isso acontecia sempre; que os policiais possuíam o telefone do autor e quando faziam flagrante o chamavam para atender; que não havia outros carcereiros na delegacia, mas havia um outro escrivão, não sabendo se era concursado; que também ligava para o outro escrivão quando precisava, explicando que havia uma escala que observavam; que cada escrivão ficava de plantão de segunda a segunda, mediante alternância; que acontecia de ligar para o outro plantonista e não o acharem, ligando então para o autor; que o depoente sempre ligava para o autor, mesmo ele não estando na escala porque ele sempre atendia; que não sabe dizer porque o outro plantonista não atendia em determinadas situações" (fls. 28-20). Da mesma forma, a testemunha JURACI GUIMARAES BELTRAO, ouvida na mesma ocasião, confirmou as alegações lançadas na inicial. Narrou que "não trabalha para o reclamado; que mora em frente da delegacia e sempre via o reclamante entrando e saindo; que por fazer limpeza em sua casa inclusive varrer a varanda sabe que o autor entrava 6h30/7h30/8h30; que também via ele sair 19h/20h ou mais tarde pois sempre estava em frente de casa; que tinha o hábito de ficar em frente de casa tomando chimarrão à tarde; que sempre que olhava para a delegacia via o entrando e saindo; que o via na hora do almoço, também entrando e saindo; que a depoente possuiu vizinhos em frente, ao lado da delegacia; que sabe que uma de suas vizinhas sai de casa às 6h30/7h para trabalhar; que a outra não sai de casa porque não trabalha; que as vizinhas de frente não trabalham, fazendo apenas serviços de arrumar a casa, que não sabe o que o autor fazia dentro da delegacia, mas sabe que ele ficava lá". (fl. 29). Ainda, o documento expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná atesta que o autor prestou serviços na Delegacia de Iretama tendo sido lotado na Unidade em 30/10/2007, permanecendo até a contratação para a função de auxiliar de carceragem (fls. 136-137). Dessa forma, por mais que a Secretaria de Segurança Pública tenha indicado convênio com o Município possibilitando a lotação do servidor junto à Delegacia de Polícia, evidencia-se um caso de claro desvio de função, pois o autor foi contratado para cargo comissionado de "Monitor de Programas Sociais" sem exercer função de chefia, direção e assessoramento e tampouco prestou os serviços para que efetivamente foi contratado, laborando sim junto à Delegacia de Polícia local a partir de novembro de 2007 a junho de 2008 (fls. 160-167) Ainda, o documento de fl. 132 confirma que o autor já estava designado para laborar junto à Delegacia de Polícia local desde 01 de fevereiro de 2006, ocupando o cargo de Escrivão ad hoc e auxiliar de carceragem, com carga horária de oito horas diárias e uma folga semanal. A Portaria n. 1550 - DPC (fl. 133) teria, em tese, regularizado a situação pré-existente, confirmando a lotação do servidor junto à Delegacia. Portanto, entendo caracterizado o desvio de função e, em razão disso, impõe-se ponderar a respeito das implicações remuneratórias, pois, muito embora o Munícipio tenha agido de forma ilegal e inconstitucional na contratação de servidor para cargo comissionado, este, que efetivamente exerceu as funções para que foi designado, faz jus a alguns benefícios de índole remuneratória, consoante Súmula n. 378, do Superior Tribunal de Justiça. Não se alegue ainda que o art. 37, XIII da Constituição Federal proíbe a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, pois, no caso em apreço, o autor efetivamente exerceu as atividades de agente penitenciário e Delegado de Polícia, fazendo jus à remuneração condizente ao cargo. Pondere-se também que o autor exerceu as funções de agente penitenciário e Delegado de Polícia. Mas, note-se, não são funções cuja cumulação é constitucionalmente admitida (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal), então, reputo para fins de equiparação apenas a função de Delegado. E como vencimento básico para a função de Delegado de Polícia, na ausência de comprovação de paradigma pelo autor, deve ser adotado o fixado na Lei Estadual n. 15.169/06, que estabeleceu o valor de R$ 3.283,03 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e três centavos) para Delegado de Polícia de 4ª Classe, a partir de junho de 2006 e, como vencimento anterior, o fixado na Lei Complementar n. 46/1989. Note-se que o vencimento deve refletir no cálculo das férias, décimo terceiro salário e adicional de férias. Já com relação aos adicionais requeridos (adicional de periculosidade, noturno, décimo terceiro, férias, FGTS), considero apenas a repercussão dos vencimentos no décimo terceiro e adicional de férias. Isso porque não há que se falar em reconhecimento de vínculo trabalhista com anotação na CTPS, recolhimento de FGTS e demais encargos, pois o vínculo jurídico não é celetista, mas sim estatutário e na legislação regente da carreira das vantagens para Delegado de Polícia Civil não há previsão dos benefícios postulados (Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar n. 14/82, com alterações subsequentes). Ademais, reporto-me às judiciosas razões expostas na sentença reformada (fls. 188-190) para o fim de considerar que o autor tem direito apenas à percepção dos vencimentos e horas extras, pois a sua lotação foi eivada de vícios. E, para fins de horas extras, considero que a jornada normal de trabalho do autor discrepou do contratado, pois laborava das 08:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira, com um hora de intervalo e, aos sábados das 08:00 às 14:00 horas e aos domingos das 11:30 horas às 12:30 horas, conforme indicado na inicial. Note-se que o réu não demonstrou que o autor cumpria a jornada de trabalho pactuada de 44 horas semanais (fls. 132 e 64) e as testemunhas ouvidas corroboraram as alegações do autor. No caso ainda deve incidir o adicional previsto no artigo 7, XVI, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 39, paragrafo terceiro, da Carta. Por fim, quanto aos descontos legais (Imposto de Renda e contribuição previdenciária), observo que se trata de obrigação legal que independe de apreciação judicial, mas como já ponderado pelo E. Tribunal de Justiça, os descontos devem ter por base a remuneração mensal do servidor e não o valor global da condenação (TJPR -2ª C.Cível -648800-6 -Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira -Unânime -J. 16.03.2010). III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido formulado por JOAO CARLOS MORAIS MINICOSKI FILHO em face do MUNICÍPIO DE IRETAMA para o fim de considerar que o autor tem direito à percepção dos vencimentos correspondentes ao de Delegado de Polícia, 4ª Classe, bem como seus reflexos incidentes sobre décimo terceiro e adicional de férias e às horas extras referentes ao período laborado (fevereiro de 2006 a julho de 2008), descontados os valores já recebidos pelo autor. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC-IBGE, a partir de cada vencimento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, verba esta que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, considerando a média complexidade da demanda e o considerável tempo de tramitação (artigo 20, § 3º, CPC). Considerando o disposto no artigo 475, I, do CPC, não obstante o valor da causa, submeto esta decisão ao reexame pelo E. Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observem-se as disposições do Provimento n. 216, da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA, CESAR AURELIO CINTRA e LUIS CARLOS LOPES-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0000556-38.2010.8.16.0096-PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR x LEONARDO VALENTIM GOUVEIA e outros-A parte ré não formou petitório de fls. 157/158 requerendo a suspensão do feito, bem como não há menção ao prazo que pretende que feito fique suspenso. Assim, intime-se a parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com o pedido de suspensão e intime-se a parte autora para que no mesmo prazo especifique o período em que pretende que o feito fique suspenso. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

82. DESPEJO-0000607-49.2010.8.16.0096-ESPOLIO DE DIAMIRO VIEIRA DE JESUS e outro x FABIO TABALIPA ALVES- Para tentativa de conciliação, designo o dia 29/11/11, às 16h30min (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO). Intimem-se pessoalmente as partes. -Advs. JOSILDO VAZ SANTOS e FABIO TABALIPA ALVES-.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000697-57.2010.8.16.0096-LOURDES DANGELO DE MELO x ALFREDO AMBROSIO JUNIOR- Para tentativa de composição amigável, designo o dia 30/11/2011, às 17h30min (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO) para audiência de conciliação. Intimem-se. DN. -Advs. WILSON SOARES DE SOUZA, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

84. RESTAURACAO DE AUTOS-0000725-25.2010.8.16.0096-RENATO NAUROSKI & CIA LTDA x ESTE JUIZO- Considerando o não atendimento ao despacho de fl. 40, que determinou que os requerentes emendassem a inicial (fl. 42), com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido inicial. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. TEODORO METCHKO FILHO-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0000726-10.2010.8.16.0096-FRANCISCO ACACIO NAZARÉ DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Considerando-se que se trata de matéria exclusivamente de direito e não havendo interesse das partes em outras provas (fls. 99-101), entendo ser cabível o julgamento antecipado da lide, de acordo com os termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. JOSE ALBERTO SALVADORI e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000757-30.2010.8.16.0096-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS x EVANDRO ALVES DIAS- À parte autora para que efetue o recolhimento das custas devidas junto a Vara Cível e ao Cartório Distribuidor da Comarca de Pitanga relativa a Carta Precatória enviada àquele Juízo para citação do requerido. -Adv. CARLA HELIANA V.M. TANTIN-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0000768-59.2010.8.16.0096-ANTONIO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-1. Quanto aos embargos declaratórios de fls. 103-104, certifique a Escrivania quanto à distribuição da impugnação (fls. 82-83). Se for o caso, desentranhem-se e autue-se em apartado. 2. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir o nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, verifico que o embargante demonstrou que o embargado incluiu seu nome no SERASA em razão do débito ora discutido (fls. 106-107). Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). São inquestionáveis as limitações sofridas em virtude de uma inscrição junto aos

cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito. O interesse da parte embargante em discutir o débito que lhe é reclamado permite a concessão da medida visto que o trâmite do processo principal pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. A propósito: "É legítima a concessão liminar para obstar a inscrição do nome da autora/agravada no cadastro de devedores em órgãos de proteção ao crédito, lançado com base em contrato e título da dívida, enquanto as partes discutem judicialmente o débito." (TJPR - AI 0102777-6 - (6752) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 21.05.2001). Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para determinar, até ulterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes (SERASA), ficando estes órgãos proibidos de informar a existência da referida inscrição, com relação ao débito em litígio, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO PINTO MANOERA, FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

88. INVENTARIO E PARTILHA-0000808-41.2010.8.16.0096-LEONTINA STRESSER DA COSTA e outros x ESPOLIO DE JOSÉ ALVES DA COSTA- 1. Defiro o pedido retro. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 40 " À inventariante Leontina Stresser da Costa, para que, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias (arts. 990, parágrafo único, e 993 do CPC): a) compareça em cartório para firmar o termo de inventariante, mediante o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo; b) preste as primeiras declarações, com estrita observância das formalidades exigidas pelo artigo 993 do CPC...-Adv. WILSON SOARES DE SOUZA-.

89. ALVARA MENOR-0000813-63.2010.8.16.0096-ESPOLIO DE JOÃO MAMEDE DA SILVA FILHO x ESTE JUIZO- Ante a certidão de fls. 37v, à parte autora para que no prazo suplementar de 10 (dez) dias, preste as devidas contas, nos termos da decisão de fl. 27. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

90. INVENTARIO-0000818-85.2010.8.16.0096-IVANETE APARECIDA CAMARGO DA ROSA e outros x ARY VIEIRA DA ROSA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 02/06, destes autos de Inventário do bem deixado pelo falecimento de ARY VIEIRA DA ROSA, e, por conseguinte, mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes e comprovado o recolhimento dos impostos causa mortis e inter vivos, bem como juntadas as certidões negativas, expeça-se o formal de partilha, para título e conservação de seus direitos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas ex lege, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000829-17.2010.8.16.0096-JOSE JACIR PEREIRA x EUGENIO MIGUEL FLORIANI RAFAELI- De acordo com os termos do art. 649, V, do CPC, os bens necessários ao exercício de qualquer profissão são absolutamente impenhoráveis. E, por se tratar de nulidade absoluta, poderá ser alegada a qualquer tempo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL - CPC, ART. 649-VI, CPC - NULIDADE ABSOLUTA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA - RENÚNCIA DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO DESACOLHIDO - I - Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela arguida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício. II - O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito em embargos à arrematação e mesmo que não tenha ele suscitado o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final." (STJ - RESP 262654 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 20.11.2000 - p. 302) Assim, considerando que o executado demonstrou por meio dos documentos de fls. 50-53 que o gado leiteiro é instrumento de seu trabalho, necessário inclusive para subsistência da família, acolho a alegação de impenhorabilidade de fls. 36-40 e determino o levantamento da constrição existente (fl. 32). Intimem-se. -Advs. OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, MARCIO CESAR DE MATTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

92. REPARACAO DE DANOS-0000922-77.2010.8.16.0096-EPITACIO LUIZ TEIXEIRA e outros x MANCHUR E CIA LTDA e outro- Vistos em saneamento. 1. Trata-se de ação de reparação de danos intentada por EPITÁCIO LUIZ TEIXEIRA e NEUSA APARECIDA COSTA TEIXEIRA, VAGNER APARECIDO TEIXEIRA e VALÉRIA MARIA COSTA TEIXEIRA em face de MANCHUR e CIA LTDA aduzindo responsabilidade da ré pelo falecimento de VANDEIR APARECIDO COSTA TEIXEIRA em acidente ocorrido no dia 20 de março de 2010, pois o condutor do veículo de propriedade da ré foi responsável por atropelar a vítima que prestava socorro a outro veículo, estando a rodovia devidamente sinalizada. Arrolou testemunhas residentes em outras comarcas e requereu depoimento pessoal do requerido (fl. 10). A Ré denunciou a lide à BRADESCO AUTO/RE CIA.DE SEGURO, o que foi admitido à fl. 59. Primeiramente, com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pelo fato do autor ter fundamentado sua pretensão no artigo 948, do CPC, verifica-se que não é ônus da parte indicar os dispositivos legais aplicáveis aos casos, mas sim esclarecer o raciocínio jurídico que o levou aos pedidos formulados. A propósito: "Não se confunde 'fundamento jurídico' com 'fundamento legal', sendo aquele imprescindível e este dispensável, com respeito ao Princípio do 'iura novit curia' (o juiz conhece o direito)" (STJ, Resp 477.415/PE, Rel. Min. José Delgado, 1º Turma, jul. 08.04.2003, DJ 90.06.2003, p. 183). Portanto, rejeito a preliminar aduzida. Pontuo que o controverso recaiu sobre a responsabilidade pela acidente que vitimou VANDEIR; a ocorrência de danos morais e materiais e a sua extensão. No mais, afastadas a preliminar, estando as partes devidamente representadas, dou o feito por saneado. 2. Defiro a produção de prova documental (já acostada), ressalvada a hipótese do artigo 397, do CPC; oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas. Ainda, defiro o requerimento formulado pela litisdenunciada para o fim de oficiar à FENASEG para que informe eventuais valores recebimentos pelos autores a título de DPVAT. Considerando que o pedido de inspeção judicial foi formulado apenas na impugnação à contestação, considero precluso, sem, contudo, olvidar a possibilidade de ser determinado de ofício oportunamente (artigo 440, do CPC). Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, designo o dia 14/02/2012, às 16h30min horas. Intimem-se. Depreque-se o depoimento das testemunhas residentes em outra comarca, consignando que deverão ser ouvidas após a data aprazada para evitar inversão. Junte-se também a impugnação à contestação apresentada à contestação da litisdenunciada, a qual se encontra solta nos autos. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VALDECY SCHON-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000926-17.2010.8.16.0096-CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x MUNICIPIO DE RONCADOR- I. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. II. Oficie-se, oportunamente, comunicando-se a manutenção do 'decisum' e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. -Advs. MOISÉS ADÃO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

94. ALVARA JUDICIAL-0001113-25.2010.8.16.0096-IZABEL MIRANDA ONOFRE x ESTE JUIZO- Manifeste-se a autora sobre a informação de fl. 44v, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0001167-88.2010.8.16.0096-JOÃO ALFREDO IURKIW e outro x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte ré sobre o depósito de fls. 97, no prazo legal. -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, MIGUEL BATISTA RIBEIRO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0001168-73.2010.8.16.0096-JOÃO ALFREDO IURKIW x BANCO PANAMERICANO S/A- Considerando-se que se trata de matéria exclusivamente de direito e não havendo interesse das partes em outras provas (fls. 97), entendo ser cabível o julgamento antecipado da lide, de acordo com os termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, MIGUEL BATISTA RIBEIRO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. ACAO PELO RITO ORDINARIO-0001182-57.2010.8.16.0096-JOSE MAURILIO DE PAIVA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, verossimilhanças das alegações da parte autora (amparada em questões já pacificadas no âmbito dos Tribunais) e hipossuficiência técnica do autor, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista a inversão do ônus probatório, para evitar cerceamento, oportunizo nova manifestação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. -Advs. JULIANO CESAR IBA, CESAR AURELIO CINTRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

98. ACAO DE COBRANCA-0001184-27.2010.8.16.0096-RENATA DA SILVA LAGES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Compulsando os autos para fins de sentença, verifico que na certidão de óbito de fl. 12 consta que o falecido deixou mais uma herdeira, a qual, nos termos do artigo 47, do CPC é considerada litisconsorte necessária da parte autora para fins de postulação de seguro DPVAT em razão do falecimento do genitor. Assim, converto o feito em diligência, e determino que a parte autora promova a inclusão da herdeira Amanda na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI e MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR-.

99. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000070-19.2011.8.16.0096-EDILSON OSSAK x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos nº 070-19.2011.8.16.0096 e ação de exibição de documentos em que figura como autor EDILSON OSSAK e réu BANCO DO BRASIL S/A I - Relatório Cuida-se de ação de exibição de documentos na qual o autor alega que é titular da conta corrente n. 5145-4, da agência 2553-4, do Banco réu e que estariam ocorrendo lançamentos indevidos em sua conta e, assim, para apurar os danos sofridos torna-se indispensável a exibição de documentos pelo réu. Postulou a procedência do pedido para o fim de determinar que o réu apresente o contrato de abertura de conta corrente, os extratos bancários, autorizações de lançamentos de débito até a data da efetiva exibição, sob pena de multa diária. Acostou documentos (fls. 20-25). Às fls. 32-33 foi deferida liminar determinando a apresentação dos documentos, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária. O réu apresentou contestação às fls. 58-66, oportunidade em que arguiu ausência de interesse de agir, pois não foi comprovada a recusa em apresentar os documentos e que os acessos são de livre consulta. No mérito, aduziu que em razão da enorme demanda por documentos precisava de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação nos autos e inexistência de "periculum in mora" e "fumus boni iuris", bem como impossibilidade de aplicação de multa diária. Acostou documentos (fls. 67-68). O autor impugnou a contestação (fls. 70). É o relatório. II - Fundamentação II.1 - Preliminares Não há falar em ausência de interesse processual, pois o autor inclusive notificou o Banco réu para apresentar os documentos postulados, não obtendo resposta (fl. 25). Ademais, a parte ré resistiu à pretensão contestando o feito e tampouco apresentou os documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias solicitado, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 2 pois apresentou contestação em fevereiro e até o momento não apresentou o solicitado (fl. 38). Ademais, entende-se que para fins de interesse de agir inclusive é prescindível o exaurimento da via administrativa pelo correntista. A

propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DE LEI. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0798838-7 - Bandeirantes - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011) Assim, afasto a preliminar aduzida pelo Banco réu. II.2 - Mérito Trata-se de ação cautelar que tem por objeto a exibição judicial de documentos comuns às partes que se encontram em poder do Banco réu e que o autor ter legítimo interesse em conhecer. No caso, o autor postula a exibição dos contratos de abertura de crédito/aditivos e respectivos extratos das contas correntes nº 5145-4, da agência n. 2553-4, do Banco réu. Consigne-se que é irrelevante o fato de ter a parte autora recebido os documentos no momento da assinatura dos contratos ou de receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado, pois a Instituição Financeira tem o dever de guarda com relação a estes e, ainda, tratando-se de relação de consumo, tem o dever de informação com relação ao correntista. Ademais, no caso em apreço, é incontroversa a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para a propositura de eventual ação revisional, como sugere a parte autora. A propósito, é o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATOS BANCÁRIOS - E possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material e exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Recurso desprovido. (TJRS - AC PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 3 598436640 - RS - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel - J. 07.04.1999). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA LIDE E DO FUNDAMENTO. 1. Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento. Precedente (REsp 104.356/ES). (STJ - AgRg no Ag nº 508489/RS, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 24/08/2004, DJ de 04.10.2004 p. 305). 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. (STJ REsp nº 244.517/RN, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha. j. em 02/08/2005, DJ de 19/09/2005, p. 243). 3. Apelação provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0779024-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 26.07.2011). Por fim, quanto à ausência dos requisitos da medida cautelar, registro apenas que há entendimento de que a cautelar de exibição inclusive pode ter caráter satisfativo quando após a exibição do documento o interessado não encontre nenhuma irregularidade que autorize a propositura de uma ação que se possa dizer principal. Novamente é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS PRESCRIÇÃO MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA EM SEDE DE CAUTELAR - AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - TESE DESACOLHIDA - MEDIDA SATISFATIVA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0790885-4 - Pato Branco - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 23.08.2011). Por derradeiro, consigno que a relação existente entre a Instituição Financeira e seu correntista é uma relação de consumo, incidindo sempre as normas prevista no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 4 Assim, em consonância com o direito consumerista e evitando obstar o direito à informação, mostra-se indevido condicionar a apresentação dos documentos solicitados pelos requerentes consumidores ao pagamento dos custos operacionais da sua extração. No mesmo sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira não impede a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais decorrente da boa-fé objetiva, consubstanciando a cooperação e a transferência nas relações com seus consumidores. II - Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (no caso extratos relativos a alguns meses dos anos de 1990 e 1991). III " O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art. 2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac. 24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011). IV - A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0731825-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 03.08.2011). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Iretama 5 Portanto, comprovado o vínculo com a Instituição Financeira (fl.23) e sendo legítima a pretensão do autor de acesso aos documentos comuns às partes, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. III - Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por EDILSON OSSAK em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e determino que a parte ré exiba os documentos referidos na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão. Incabível a fixação de multa diária na espécie (Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça). Por sucumbente condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a breve tramitação processual e a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, MIGUEL BATISTA RIBEIRO, GORGON NÓBREGA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

100. ACAO PREVIDENCIARIA-0000190-62.2011.8.16.0096-MARIA SANTINA MICHELASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que a parte ré arguiu preliminares na contestação, oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC... -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO e DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE E BOARETO-.

101. INVENTARIO-0000224-37.2011.8.16.0096-JOAQUIM BENTO CORREA x ESPOLIO DE JOAQUIM BATISTA CORREA e outro- Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que nos documentos de fls. 41, 45, 49, 51, 57, e 80 constam a pessoa de JOAQUIM JUSTINO CORREA como genitor dos herdeiros indicados. Contudo, o presente feito versa sobre os bens deixados por JOAQUIM BATISTA CORREA (fls. 36). Assim, deve o inventariante esclarecer a respeito, comprovando documentalmente que se trata da mesma pessoa. Também, constato que na certidão de óbito de fl. 36 há registro que Joaquim Batista Correa era casado com TEREZINHA LOPES e não Ana Bento Correa, conforme narrado na exordial. Deve ainda ser esclarecido a respeito e comprovado documentalmente. Por fim, não há registro nos autos de que o herdeiro Laercio de Lima dos Santos seja civilmente incapaz, apenas a procuração de fls. 91, o que não é suficiente. Assim, deve a parte providenciar cópia da sentença que interditou o herdeiro. Para providenciar estas determinações, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. -Adv. LUIS CARLOS LOPES-.

102. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0000280-70.2011.8.16.0096-ALMERINO GUSTAVO DE SOUZA x ESTE JUIZO- Para o ato postergado designo o dia 28/02/2012, às 13h30min. Oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na inicial, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimações.- Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

103. ACAO DE COBRANCA-0000400-16.2011.8.16.0096-FERNANDO APARECIDO RAIMUNDO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção -Advs. NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

104. ALVARA JUDICIAL-0000407-08.2011.8.16.0096-MARIA ELENA PATRONI DE CARVALHO x ESTE JUIZO- A parte autora deixou de promover atos processuais que lhe competia, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VILMA MARTELLI e JAQUELINE KOVALEK-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000488-54.2011.8.16.0096-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIELLE REGIANNE PICHOLA WEIBER- Vistos etc. Tendo em vista que a parte autora desistiu da presente ação (fl. 33) e ainda não houve o decurso do prazo para resposta (art. 267, §4º, do CPC), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Como consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Tendo em vista que não foi expedido mandado de busca e apreensão, resta prejudicada a diligência requerida pela parte autora de expedição de ofício ao DETRAN (fl. 29). Eventuais custas pendentes pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

106. ALVARA JUDICIAL-0000494-61.2011.8.16.0096-CLEONICE DE JESUS MARQUES DA SILVA x ESTE JUIZO- Vistos etc. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial (fls. 26/27), tendo esta deixado

transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 28), pelo que indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que ora lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JAQUELINE KOVALEK e VILMA MARTELLI-.

107. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000496-31.2011.8.16.0096-LUCIA KRAVICZ CORCHAK x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a certidão de fl. 41, diga a parte autora. -Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI-.

108. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000515-37.2011.8.16.0096-ADENILSON DE SOUZA x MAURILIO LOPES BARROSO- Nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 16h00min (Semana Nacional da Conciliação). Intimem-se as parte pessoalmente, bem como seus procuradores por nota de expediente. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000554-34.2011.8.16.0096-ARLINDO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando-se que se trata de matéria exclusiva de direito e não havendo interesse das partes em outras provas (fls. 250), entendo ser cabível o julgamento antecipado da lide, de acordo com os termos do art. 330, I, do CPC. Intimem as partes e, decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, MIGUEL BATISTA RIBEIRO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

110. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000674-77.2011.8.16.0096-BANCO DO BRASIL S/A x SUELI SIEPLIN e outro- Vistos etc. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, o que não é o caso dos autos, em que a parte embargante, a toda evidência objetiva através da via transversa dos embargos declaratórios rediscutir o mérito da decisão embargada, que determinou a emenda da petição para regularização da representação processual nos autos, não prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo e no mérito os desacolho. -Advs. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. USUCAPIAO-0000743-12.2011.8.16.0096-MARIA VERA LUCIA CAMILO x CLAUDIO SILVEIRA PINTO- À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a qualificação do requerido Cláudio Silveira Pinto. -Adv. TEODORO METCHKO FILHO-.

112. USUCAPIAO-0000789-98.2011.8.16.0096-ANGELO MANCANO x ESPOLIO DE CLAUDIO SILVEIRA PINTO-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reprodução digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). -Adv. TEODORO METCHKO FILHO-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0000794-23.2011.8.16.0096-JOSÉ CARLOS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Pela derradeira vez, para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), cumprindo integralmente o determinado à fl. 40, juntando aos autos cópias da citação, do auto de penhora, do auto de depósito e do auto de avaliação, bem como declarando autenticidade das cópias juntadas às fls. 43/75. -Adv. CARLOS ADIEL OLIVEIRA-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000842-79.2011.8.16.0096-BANCO FIAT S/A x TEREZA BUENO BALBINO-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC): a) regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC); b) juntando ao processo o original (ou fotocópia autenticada em cartório) da notificação extrajudicial que acompanhou a inicial (fls. 20/21), uma vez que a prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n° 72 do STJ. E para fins de concessão de liminar, entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em cartório) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2º, §2º, do Decreto-lei n° 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. -Adv. -.

115. ACAO DE COBRANCA-0000859-18.2011.8.16.0096-MUNICÍPIO DE IRETAMA x MELO & RIGOLE - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros- Sobre a contestação e documentos, diga a requerente, em 10 (dez) dias... -Advs. LUIS CARLOS LOPES e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

116. ARROLAMENTO SUMARIO-0000901-67.2011.8.16.0096-PEDRO CHOPTIAN e outros x ESPOLIO DE JOSÉ CHOPTIAN- Uma vez satisfeitos os requisitos legais, homologo com base no art. 1.031 do CPC, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o instrumento de partilha de fls. 02/05 e emenda de fl. 30, relativo aos bens deixados por morte de José Choptian, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas pelo(s) requerente(s). Fica a expedição dos formais de partilha/auto de adjudicação condicionada à comprovação pelo(s) requerente(s) (item 5.10.4.1 do CN) do pagamento das custas e tributos, incumbindo-lhe(s) ainda demonstrar a confirmação pela Fazenda Pública do pagamento de todos os tributos. Transitada em julgado, satisfeitas as custas e confirmado pela Fazenda Pública o pagamento de todos os tributos, expeçam-se os formais de partilha/auto de adjudicação (art. 1.031, §1º, do CPC), intimando-se o(s) requerente(s) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Depois do trânsito em julgado aguardem os autos em cartório, para fins de expedição dos formais de partilha/auto de adjudicação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer. Atualize-se a autuação, o registro e a distribuição, ante a conversão do inventário em arrolamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.

117. USUCAPIAO-0000915-51.2011.8.16.0096-VANDERLEI SILVA x JAYME WATT LONGO e outro- À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor econômico da área objeto do pedido, recolhendo eventuais diferenças das custas e da taxa FUNREJUS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). -Adv. GILBERTO CARNIATI-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000917-21.2011.8.16.0096-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x ROBERTO CARLOS PEREIRA- À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC): a) regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC); b) juntando ao processo o original (ou fotocópia autentica em cartório) da notificação extrajudicial que acompanhou a inicial (fl. 25), bem como do respectivo comprovante de recebimento pela parte ré, uma vez que a prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n° 72 do STJ. E para fins de concessão de liminar, entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em cartório) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2º, §2º, do Decreto-lei n° 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000931-05.2011.8.16.0096-BANCO DO BRASIL S/A x SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELA e outro- Vistos e etc. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, o que não é o caso dos autos, em que a parte embargante, a toda evidência objetiva através da via transversa dos embargos declaratórios rediscutir o mérito decisão embargada, que determinou a emenda da petição para regularização da representação processual nos autos, não prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo e no mérito os desacolho. P.R.I. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

120. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000932-87.2011.8.16.0096-EDICARLOS DOS SANTOS CORDEIRO x RADIO PRINCESA DE RONCADOR LTDA-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER e WILSON SOARES DE SOUZA-.

121. ABERTURA DE INVENTARIO-0001007-29.2011.8.16.0096-JESSICA LEAL ULBINSKI e outro x ESPOLIO DE MARIANO ULBINSKI- 1. Nomeio ILIANE LEAL inventariante do espólio de Mariano Ulbinski. 2. Intime-se o(a) inventariante da nomeação e para que no prazo de 25 (vinte e cinco) dias (arts. 990, parágrafo único, e 993 do CPC): a) compareça em cartório para firmar o termo de inventariante, mediante o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo; b) preste as primeiras declarações, com estrita observância das formalidades exigidas pelo art. 993 do CPC). -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.

122. ABERTURA DE INVENTARIO-0001016-88.2011.8.16.0096-NEUSA MINIUK x ESPOLIO DE JOÃO MINIUK e MARIA BURACK- 1. Nomeio BASILIO MINIUK inventariante do espólio de João Miniuk e Maria Burack. 2. Intime-se o(a) inventariante da nomeação e para que no prazo de 25 (vinte e cinco) dias (arts. 990, parágrafo único, e 993 do CPC): a) compareça em cartório para firmar o termo de inventariante, mediante o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo; b) preste as primeiras declarações, com estrita observância das formalidades exigidas pelo art. 993 do CPC). 2.1. Considerando que inexistem herdeiros incapazes, faculto à(s) parte(s) autora(s) que dentro do prazo do item 2 requeira(m) a conversão do inventário em arrolamento (art. 1031), caso em que deverá(ão) tomar as diligências para a conversão, juntando aos autos a documentação necessária. Em tal hipótese,

os autos deverão vir conclusos na sequência para sentença. -Adv. ALEXANDRE RAMOS-.

123. ALVARA INCIDENTAL-0001042-86.2011.8.16.0096-HELENA RACK x ESTE JUIZO- Manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSILDO VAZ SANTOS, TEODORO METCHKO FILHO e MARCI AP. LEMES METCHKO-.

124. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001044-56.2011.8.16.0096-MARCELO BARBOSA x IRINEU TAÇA e outro-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando eslcarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). -Adv. TEODORO METCHKO FILHO-.

125. ANUL. ATO ADM. REINT. EM CARGO PÚBLICO, INDENIZAÇÃO C/ PED. TUTELA-0001045-41.2011.8.16.0096-JOSE AMARO DE LIMA x MUNICÍPIO DE IRETAMA- 1. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrita na inicial não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia ouvida da(s) parte(s) ré(s) que é pessoa jurídica de direito público, pelo que, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido liminar de antecipação de tutela para depois do decurso do prazo de resposta. 2. Cite(m)-se com observância das formalidades legais. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-.

126. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0001048-93.2011.8.16.0096-MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1. Vistos etc. Nos termos do art. 273, I, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que a discussão judicial do débito, no caso em tela, se mostra suficiente para o acolhimento do pedido antecipatório de tutela, uma vez que a contestação ao débito se funda na alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes, o que basta para o deferimento da tutela antecipada pretendida, pois se mostra ilógico condicionar o deferimento da medida à juntada de provas relativas a uma relação jurídica que a parte alega não ter existido, reforçando-se a verossimilhança da alegação de inexistência de relação jurídica. Ademais, o dever de lealdade processual das partes deve ser prestigiado (art. 14 do CPC), sendo que se no decorrer da demanda restar demonstrado que, contrariamente ao alegado na inicial, houve sim relação jurídica entre as partes, a medida antecipatória de tutela poderá ser revogada e a parte ímproba certamente será reputada litigante de má-fé (art. 17 do CPC) e, em consequência, será penalizada. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é presumido na hipótese dos autos, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, em razão da indispensabilidade do crédito na vida pós-moderna e da notória restrição creditícia nos casos de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, registro que a medida não é irreversível, pois em caso de eventual revogação da medida a reinclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pode ser determinada a qualquer tempo. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial e determino a intimação da parte ré para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providencie a exclusão de todo e qualquer registro do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) em decorrência do débito em litígio, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Desde já, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova em seu favor, com base no art. 6º, VIII, do CDC. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com observância das formalidades legais. 4. Intime-se a parte autora. 5. Demais diligências necessárias. -Adv. TEODORO METCHKO FILHO-.

127. DESCONT ATO ADM C/C TUT ANTEC-0001049-78.2011.8.16.0096-SAME SAAB x CAMARA MUNICIPAL DE IRETAMA - PR- 1. Nos termos do art. 273, I, do CPC, o Juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém, no caso dos autos, entendo que não há prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações de pronto, pois os argumentos fundam-se basicamente na violação ao contraditório no procedimento levado a efeito na Câmara Municipal. Contudo, a parte ré pode se manifestar nos autos e demonstrar de pronto a higidez do procedimento, prejudicando os argumentos lançados, pelo que, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido liminar de antecipação de tutela e oportunizo a prévia manifestação da parte ré. 2. Citem-se e intimem-se (da presente decisão) a parte ré, devendo constar do instrumento citatório as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Intime-se a parte autora. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as contestações e documentos eventualmente apresentados. 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público e em seguida retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA-.

128. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001051-48.2011.8.16.0096-CUSTODIO MACARIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-À(s) parte(s) embargante(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), declarando autênticas as cópias juntadas aos autos (fls. 27/67) (art. 365, IV, do CPC), bem como junte as peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos, também declaradas autênticas (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), em especial da(s) citação(ões), do(s) auto(s) de penhora e depósito e da(s) avaliação(ões). Destaco que o pedido de distribuição por dependência não supre a falta de tais documentos (fl. 22, in fine). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIS ZANELATO-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0001052-33.2011.8.16.0096-MONICA REGINA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - .C.F.I.-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), adequar o pedido ao rito sumário, nos termos do art. 276 do CPC. -Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001053-18.2011.8.16.0096-M.V.SILVEIRA - ME x ISABEL MARCHESKI-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento. Desde já ficando eslcarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reprodução digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). -Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

131. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001082-68.2011.8.16.0096-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO GOMES-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando eslcarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reprodução digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

132. PETICAO DE HERANCA C/C PED. TUTELA ANTECIPADA-0001093-97.2011.8.16.0096-IVONE LIMA FERREIRA FA COSTA x ESPOLIO DE VALDOMIRO FERREIRA REP. POR e outro- Trata-se de ação de petição de herança intentada por IVONE LIMA FERREIRA DA COSTA em face de CARMELITA FERREIRA GOMES, NATALINO FERREIRA e SEBASTIÃO FERREIRA, herdeiros de VALDOMIRO FERREIRA, aduzindo, que foi preterida do inventário de seu pai, Valdomiro, pelos demais herdeiros que a ocultaram. Acostou comprovante de filiação (fl. 12) e cópia das peças dos autos de inventário. Pois bem. Pela análise da documentação acostada, constata-se que a parte autora de fato é filha de VALDOMIRO FERREIRA (fls. 12), assim como os réus, muito embora na declaração de óbito de fl. 13 constem apenas como filhos Sebastiao, Natalino e Carmelita, ora réus. Nos autos de inventário n. 21/04 foi homologada partilha dos bens deixados por ALVINA DE OLIVEIRA KRAUSE, companheira de Valdomiro, sendo reconhecido o direito à meação do Espólio de Valdomiro Ferreira (fls. 146-150 e 189) apenas quanto à parte ideal lote de terras n. 123-H, descrito à fl. 125. Com efeito, nos termos do artigo 273, do CPC é necessário a presença de verossimilhança das alegações da parte para fins de antecipação dos efeitos da tutela, e, no caso, esta se encontra presente na medida em que a autora demonstrou ser filha e Valdomiro Ferreira e, ao mesmo tempo, excluída do rol de herdeiros do espólio para fins de pleitear reconhecimento da meação no inventário de Alvina de Oliveira Krause. De outro lado, vislumbro a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a partilha já foi homologada por decisão judicial, preterindo direito da autora. Dessa forma, com base no artigo 273, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o bloqueio da parte ideal do bem imóvel descrito à fl. 125, pertencente a Valdomiro Ferreira até o deslinde da presente demanda. Note-se que não integrou o plano de partilha o veículo automotor mencionado na inicial. Anote-se junto à matrícula do imóvel. No mais, citem-se os réus para apresentar resposta, no prazo legal, com as advertências de praxe. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.

133. MANUTENCAO DE POSSE-0001129-42.2011.8.16.0096-LINDAMIR MARIA BALDISSERA x GILMAR VIANA DE SOUZA- Cumpra-se o art. 2º, item A-4.1 da Portaria n. 21/09 deste juízo, para o fim de intimar a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), comprovando os requisitos estebelecidos no art. 927 do CPC, notadamente a data da turbação da posse. Ainda, no mesmo prazo, deve comprovar a nomeação como inventariante nos autos de abertura de inventário. -Adv. MARCIO CESAR DE MATTOS-.

134. MED CAUTELAR DE ARRESTO-0001136-34.2011.8.16.0096-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FÁBIO MARCELO FABRÍCIO M.E.-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando eslcarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reprodução digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS-.

135. MANDADO DE SEGURANCA-0001146-78.2011.8.16.0096-MARIA SANTINA RIBEIRO DA LUZ SILVA x RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS e outro- Tendo em vista que a impetrante se qualifica como vice-prefeita do Município de Roncador, intimem-se para comprovar que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita ou para recolher as custas, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de

indeferimento do benefício e consequencias legais (artigo 257, do CPC). Intimações e diligências necessárias.-Adv. DJALMA FERREIRA AGUIAR-.

136. EXECUCAO FISCAL-29/2001-UNIAO x J. MONTEIRO AGROPECUÁRIA LTDA e outro- Às parte para que fiquem cientes da manifestação do Banco Bradesco de fls. 292-294. -Advs. RONILDO BERGANO DOS SANTOS e WESLEY MACEDO DE SOUZA-.

137. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-42/2003-VERA LUCIA DA SILVA - SUPERMERCADOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Avoquei os autos. Para adequação da pauta e tendo em vista a participação desta Magistrada no projeto "Cidadania e Justiça Também se Aprendem na Escola" na data aprazada, redesigno a audiência para o dia 16/01/2012, às 16h30min. Intimem-se. diligências necessárias. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, CESAR AURELIO CINTRA e ROGERIO LICHACOVSKI-.

138. EXECUCAO FISCAL-47/2003-FAZENDA NACIONAL x SAME SAAB- Nos termos do art. 685, do CPC, "após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios". Por mais que o propósito da expropriação resida na satisfação integral da obrigação, não se pode olvidar que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, do CPC). No caso, o valor dos bens penhorados é consideravelmente superior ao crédito, pois enquanto os bens foram avaliados em R$ 9.747.350,00 (nove milhões, setecentos e quarenta e sete mil e trezentos e cinquenta reais) (fl. 102), sendo cada alqueire avaliado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o crédito foi apurado em R$ 193.738,69 (cento e noventa e três mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) (fl. 118). Revela-se, portanto, legítima a pretensão de redução da penhora a fim de manter a constrição de bens suficientes para satisfação da obrigação. Mas, de outro lado, para não frustrar a satisfação do crédito e considerando a hipótese do artigo 686, VI e 692, do CPC, não é o caso de deferir a redução para apenas dois alqueires, mas sim para 16 (dezesseis) alqueires, cujo valor equivale a aproximadamente o dobro do crédito executado. Destarte, impõe-se DEFERIR parcialmente o pedido de redução da penhora para o fim de determinar que se restrinja 16 (dezesseis) alqueires do imóvel descrito às fls. 31-40. Lavre-se termo de redução da penhora. Após, diga o exequente. -Advs. SANDRA Mª S. CASTELLO BRANCO, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

139. EXECUCAO FISCAL-20/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x EDUARDO ROSA- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 34), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada em razão do princípio da causalidade. P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo.-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

140. EXECUCAO FISCAL-31/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOAO MARIA FERREIRA SETNI- ...deve o procurador apresentar planilha do saldo remanescente que pretende executar para que seja determinado o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

141. EXECUCAO FISCAL-101/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ODINIR DANIEL SLOMPO- Manifeste-se o credor no prazo de 05 dias, sobre a oposição de exceção de pré-executividade e documentos de fls. 30-56. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

142. EXECUCAO FISCAL-290/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x AUGUSTO MINUK- Deve o procurador apresentar planilha do saldo remanescente que pretende executar para que seja determinado o prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste sobre o ofício de fl. 39. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

143. EXECUCAO FISCAL-310/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x AUGUSTO MINUK- ... deve o procurador apresentar planilha do saldo remanescente que pretende executar para que seja determinado o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

144. EXECUCAO FISCAL-311/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x AUGUSTO MINUK- Deve o procurador apresentar planilha do saldo remanescente que pretende executar para que seja determinado o prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste sobre o ofício de fl. 39-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

145. EXECUCAO FISCAL-365/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x VERONICA APARECIDA CARDOSO- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 29), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada em razão do princípio da causalidade. P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo.-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

146. EXECUCAO FISCAL-366/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x NILTON CESAR CAMPOS- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

147. EXECUCAO FISCAL-412/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x MARIO MINIUK E CIA LTDA- À fl. 30 foi deferida a penhora sobre 20% do resultado líquido da empresa, com intimação pessoal do executado (fls. 32-33) e até o momento não houve manifestação do exequente a respeito. Assim, antes de providenciar a segunda penhora requerida à fl. 62, deve o exequente informar a respeito da penhora sobre o faturamento da empresa, se subsiste ou não, requerendo a substituição, na forma do art. 656, do CPC. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. -Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.

148. EXECUCAO FISCAL-420/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES- 1. Indefiro o pedido de citação, eis que o executado já foi pessoalmente citado à fl. 15. 2. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos n. 31004/08, em trâmite na Comarca de Curitiba, observo que a providência já foi deferida á fl. 32. 3. Para tentativa de conciliação, designo o dia 01/12/2011, às 16h00min (Semana Nacional de Conciliação).-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

149. EXECUCAO FISCAL-5/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES- 1.Indefiro o pedido de citação, eis que o executado já foi pessoalmente citado à fl. 51. 2. No mais, deve o exequente observar integralmente o disposto na decisão de fls. 71-72, manifestando-se quanto à constrição já realizada. Intimem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

150. EXECUCAO FISCAL-6/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES- 1. Indefiro o pedido de citação, eis que o executado já foi pessoalmente citado à fl. 43. 2. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos n. 31004/08, em trâmite na Comarca de Curitiba, observo que a providência já foi deferida á fl. 67. 3. Para tentativa de conciliação, designo o dia 01/12/2011, às 17h00min (Semana Nacional de Conciliação). -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

151. EXECUCAO FISCAL-21/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES- 1. Indefiro o pedido de citação, eis que o executado já foi pessoalmente citado à fl. 39. 2. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos n. 31004/08, em trâmite na Comarca de Curitiba, observo que a providência já foi deferida à fl. 63. 3. Para tentativa de conciliação, designo o dia 01/12/2011, às 17h00min (Semana Nacional de Conciliação).-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, MARCO ANTONIO BARBOSA, LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES, FRANCINE ERDMANN GONCALVES e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO-.

152. EXECUCAO FISCAL-6/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x MARIO MINIUK E CIA LTDA- À fl. 41 foi deferida penhora do veículo, efetivada à fl. 57. Em razão da manifestação do exequente de fl. 66-67, considero que não tem interesse na penhora dos direitos sobre o veículo, pelo que declaro ineficaz a penhora de fl. 57. Considerando que o bem penhorado nos autos nº 007/09 é suficiente para satisfazer o crédito executado também nos presentes, por ora, assegurando a menor onerosidade ao devedor, mantenho a constrição apenas no bem indicado à fl. 21, dos autos nº 007/09, cujos atos expropriatórios correram nestes. -Adv. ROBERTO ANDRE ORESTEN-.

153. EXECUCAO FISCAL-10/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x VIEIRA DE JESUS E CIA LTDA- Nos termos dos incisos V e VI, do art. 4º, da 6.830/80, c/c inciso III, do artigo 135, do CTN, é possível a inclusão no pólo passivo do responsável pela pessoa jurídica sobre a qual recai o débito tributário. No mesmo sentido, o STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/ STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA 1. A ofensa ao art. 535 do CPC inexiste quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/ RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 3. O Tribunal recorrido assentou que: A MMª. Julgadora indeferiu, por ora, o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da ação, por considerar que o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, o que não ocorreu no caso dos autos, deferindo a citação da empresa na figura do sócio, no endereço fornecido pela exequente. Embora considere que dissipando todo o patrimônio da empresa e não tendo quitado seus débitos fiscais, cometeu o sócio-gerente, em princípio, infração à lei, podendo ser incluído no pólo passivo do processo de execução, independentemente da comprovação prévia e inequívoca dessa situação, é de se observar que tal entendimento não se aplica ao caso vertente. É que a simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para garantia do débito, devendo ser ressaltado, ainda, que a MM. Julgadora determinou a citação da empresa em nome do representante legal, no endereço fornecido pela exequente, diligência esta que poderá resultar positiva, não justificando, portanto, ao menos por ora, a inclusão do sócio no pólo passivo da ação. (fl. 66) 4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 5. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular e da infração a lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 6. Agravo regimental

desprovido.(AgRg no REsp 1075389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 03/12/2009) No caso, não há comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica, pois a baixa no cadastro de contribuintes do Estado, conforme menciona a certidão de fl. 57, evidencia, pelo contrário, que regularizou sua situação perante o Fisco Estadual. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE - POSSIBILIDADE APENAS SE O NOME DO SÓCIO CONSTAR NA CDA OU, CASO NEGATIVO, QUANDO SE VERIFICAR INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO OU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, CUJA PROVA DA OCORRÊNCIA INCUMBE À FAZENDA PÚBLICA - DEVEDORA DEVIDAMENTE CITADA NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS - PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA (SÚMULA Nº 435 DO STJ) - BAIXA DA EMPRESA NO CAD/ICMS POR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUE CONFIGURA, NA VERDADE, DISSOLUÇÃO REGULAR DA DEVEDORA - MERO INADIMPLEMENTO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI CAPAZ DE ADMITIR O PRETENSO REDIRECIONAMENTO - DECISÃO CORRETA. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio quando o nome deste constar na CDA ou, em caso negativo, quando se verificar infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda a dissolução irregular da sociedade. Nessa última hipótese, o ônus da prova é da Fazenda. 2. A circunstância de a empresa encerrar suas atividades, com a respectiva baixa no CAD/ICMS, demonstra, a bem da verdade, a regularidade da sua situação junto ao fisco, visto que devidamente comunicado do encerramento, sendo irrelevante que isso tenha ocorrido na pendência de quitação dos tributos, pois, como é cediço, o mero inadimplemento não constitui infração legal capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 3. Sem que tenha havido dissolução irregular da agravada e não tendo o agravante demonstrado que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração ao contrato social, não se pode admitir o redirecionamento da execução à pessoa do sócio gerente da empresa devedora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 737154-4 - Guarapuava - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Por maioria - J. 18.01.2011) Tampouco a constituição de firma individual indica encerramento irregular da pessoa jurídica ora executada, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de inclusão no pólo passivo do feito de Valdemar Vieira de Jesus, promovendo-se as anotações de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE e MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA-.

154. EXECUCAO FISCAL-7/2009-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E Q x MARIO MINIUK E CIA LTDA- 1. Defiro o pedido retro formulado de alienação em hasta pública (art. 686 do CPC), desde já autorizando a realização de uma segunda hasta caso a primeira resulte negativa (Súmula nº 128 do STJ). 2. Designem-se as datas para a realização da hasta pública no átrio do fórum (excepcionalmente este juízo poderá autorizar a sua realização em local diverso, mediante pedido fundamentado do leiloeiro), promovendo-se as diligências necessárias para a sua realização. 3. Fixo em 20 (vinte) dias o prazo do edital da hasta pública, destacando que cumpre ao leiloeiro publicar o edital (art. 705, I, do CPC). 3.1. Acaso os bens penhorados tenham sido avaliados em valor que não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, desde já autorizo, a critério da(s) parte(s) exequente(s), a dispensa da publicação de editais, caso em que o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação (art. 686, §3º, do CPC) 4. Para os fins do art. 692 do CPC, estabeleço como preço vil aquele inferior a 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação. 5. O leiloeiro foi indicado pela(s) parte(s) exequente(s), nos termos do art. 706 do CPC. 5.1. Fixo a comissão do leiloeiro (art. 705, IV, do CPC) em 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. 5.1.1. Para as hipóteses de adjudicação, remição, acordo ou pagamento do débito, depois de já iniciados os trabalhos do leiloeiro, a comissão será de 02% (dois por cento): a) sobre o valor de avaliação e a cargo da(s) parte(s) exequente(s) na hipótese de adjudicação; b) sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na hipótese de remição; c) sobre o valor do débito ou da avaliação (o que for menor) e a cargo das partes na hipótese de acordo; d) sobre o valor do débito e a cargo da(s) parte(s) executada(s) na hipótese de extinção pelo pagamento. 6. Negativas as duas hastas públicas, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de automática suspensão do processo (art. 40 da Lei nº 6.830/80)/levantamento da penhora indique outros bens em substituição ao bem penhorado ou se manifeste sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação ou na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e §1º do CPC). 6.1. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação levante-se a penhora realizada, ficando automaticamente suspensa a execução, tendo a parte exequente direito a vista dos autos independentemente de novas intimações (art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80). 6.1.1. Decorrido um ano do prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente remetam-se os autos ao arquivo provisório (art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80). 6.1.2. Decorridos cinco anos do prazo do arquivamento provisório sem localização da parte executadas ou de bens penhoráveis certifique-se e intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei nº6.830/80), vindo após os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI-.

155. EXECUCAO FISCAL-9/2009-CONSELHO REG. DE MED. VETERINARIA DO ESTADO PARANA x DOUGLAS JOSE MENDES DOS SANTOS- Ante a negativa de penhora online, indique o credor bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC. -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

156. EXECUCAO FISCAL-16/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ODILON ANDREOLI GONCALVES- 1. Indefiro o pedido de citação, eis que o executado já foi pessoalmente citado à fl. 53. 2. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos n. 31004/08, em trâmite na Comarca de Curitiba, depreque-se na forma requerida à fl. 50. 3. Para tentativa de conciliação, designo o dia 01/12/2011, às 16h30min (Semana Nacional de Conciliação).-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

157. EXECUCAO FISCAL-0000775-51.2010.8.16.0096-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE LATICINIOS BELLO LTDA- Recebo os embargos interpostos às fls. 36-38 por serem tempestivos. Ainda, dou provimento, pois, de fato, a decisão de fls. 31 é contraditória na medida em que julgou extinta a execução pelo pagamento e condenou o exequente em verbas de sucumbência. Assiste razão ao embargante, pois, muito embora se sustente que após a citação do devedor não incide a regra do art. 26, da LEF, no caso dos autos, pelo princípio da causalidade, quem deve arcar com as custas é o executado Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo final resta acrescentado: "Custas pelo executado, em razão do princípio da causalidade". No mais persiste a sentença tal como foi prolatada. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se..-Advs. MARLON DE LIMA CANTERI, GILBERTO CARNIATI e MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR-.

158. EXECUCAO FISCAL-0000957-37.2010.8.16.0096-A UNIAO x CLINICA MEDICA E HOSPITALAR DE RONCADOR LTDA- Vistos etc. Considerando que a parte exequente deixou de promover atos processuais que lhe(s) competia, embora devidamente intimada(s), julgo extinto o pedido de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e §1º, do CPC. Custas relativas à fase de cumprimento de sentença pela(s) parte(s) exequente(s). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JACOB GONCALVES MACEDO-.

159. EXECUCAO FISCAL-0000162-94.2011.8.16.0096-ESTADO DO PARANA x IND. E COM. DE LATICINIOS ARAUCÁRIA LTDA- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 28), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada em razão do princípio da causalidade. P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo.-Advs. MARION DE LIMA CANTERI e DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

160. EXECUCAO FISCAL-0000181-03.2011.8.16.0096-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DO PARANA x KATIA LIGIA MUNIZ- Como requer à fl. 26. Após, diga o exequente. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

161. EXECUCAO FISCAL-0000182-85.2011.8.16.0096-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DO PARANA x FABIO LUIZ VEIGA DE ANDRADE- Defiro o pedido de fls. 23. Aguarde-se pelo prazo solicitado. Nada sendo requerido e decorrido 01 (um) ano, arquivem-se (artigo 40, §2, da Lei de Execuções Fiscais). -Adv. VINICIUS AMORIM-.

162. CARTA PRECATORIA-29/2003-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR / 2ª VARA CIVEL-JOSE RICARDO GRABOSKI x WILSON ANTONIO PEPINO- Trata-se de impugnação à avaliação de fls. 118 formulada pelo executado, tendo em vista que o valor apurado é inferior ao apurado à fl. 65 (fls. 121-122). O exequente concordou com o valor do débito indicado à fl. 121 e impugnou a insurgência quanto à avaliação (fls. 140-141). 1. Considerando a concordância do exequente com o valor do débito (fl. 140), retifique-se a conta de fl. 116-117. 2. No mais, indefiro a impugnação à avaliação de fl. 118, pois foi justificado pela Sra. Avaliadora o motivo da desvalorização do bem em relação à avaliação de fl. 69. Ademais, a avaliação de fl. 118 foi confirmada à fl. 143. Assim, não tendo o executado apontado qualquer elemento ou indicado qualquer prova hábil a desconstituir a justificativa de fl. 118 e ensejar nova avaliação na forma do artigo 683, do CPC, indefiro a impugnação de fls. 121-122. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 134-135. -Advs. JOAO ALVES DA CRUZ, JAIR FELIPES, JURANDIR FELIPES e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

163. CARTA PRECATORIA-2/2008-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR / VARA CIVEL-ALFREDO AMBROSIO JUNIOR x DANGELO E MELO LTDA - ME e outros- À parte requerente para que recolha as custas para atualização da avaliação do bem penhorado, no valor de R$341,11 (trezentos e quarenta e um reais e onze centavos)-Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e WILSON SOARES DE SOUZA-.

164. CARTA PRECATORIA-105/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1A VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ESTEFANO GLUCHAK e outro-À parte exequente para indicar leiloeiro público (art. 706 do CPC), desde já ficando a parte advertida de que não será aceita por este juízo a indicação de Oficial de Justiça para tal fim, uma vez que oficial de justiça não é leiloeiro público e o excesso de serviço não permite que se autorize o oficial de justiça a exercer uma incumbência que não é sua (art. 143 do CPC), nem mesmo quando atua como porteiro de auditório (art. 147 do CODJ) -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

165. CARTA PRECATORIA-0000803-19.2010.8.16.0096-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO ALTMEYER e outro- Sobre o pedido retro, diga o exequente. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

166. CARTA PRECATORIA-0000804-04.2010.8.16.0096-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO ALTMEYER- Sobre o pedido retro, diga o credor.-Advs. WALDOMIRO BARBIERI, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

167. CARTA PRECATORIA-0000489-39.2011.8.16.0096-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE MONTILIA NETO- Intime-se o exequente para indicar o leiloeiro público (art. 706 do CPC), desde já ficando a parte advertida de que não será aceita por este Juízo a indicação de Oficial de Justiça para tal fim, uma vez que oficial de justiça não é leiloeiro público e o excesso de serviço não permite que autorize o oficial de justiça a

exercer uma incumbência que não é sua (art. 143 do CPC), nem mesmo quando atua como porteiro de auditório (art. 147 do CODJ). -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
168. CARTA PRECATORIA-0000578-62.2011.8.16.0096-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR / JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ODINIR DANIEL SLOMPO e outros- Proceda o exequente o recolhimento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, referente ao registro da penhora realizada neste juízo. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA e EDGARD CACALCANTE-.
169. CARTA PRECATORIA-0000791-68.2011.8.16.0096-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PARANA - VARA FEDERAL-CAIXA ECONAMICA FEDERAL - CEF x VALDECY SCHON E CIA LTDA e outro- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo de avaliazação de fl. 11, também no mesmo prazo, manifeste-se o executado sobre a conta apresentada de fls. 20-51. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e VALDECY SCHON-.
170. CARTA PRECATORIA-0000992-60.2011.8.16.0096-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 2ª VARA CÍVEL-GORETE DE OLIVEIRA OLIVA x JULIA RIBEIRO DE OLIVEIRA OLIVA- Manifeste-se a parte sobre o laudo de avaliação de fl.19, no prazo legal. -Advs. PASQUALINO LAMORTE e SADI FRANZON-.
171. CARTA PRECATORIA-0001074-91.2011.8.16.0096-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESP. FEDERAL - LINS/SP - 31ªSUBS-AFONSO BUCZAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 14/02/2012, às 15h00min, para realização do ato deprecado. -Advs. ELIZABETE ALVES MACEDO e ENI APARECIDA PARENTE-.
172. ACAO DE ALIMENTOS-85/1999-J.A.D.S. e outro x J.R.D.S.- Vistos etc. Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou a parte autora, que se mudou sem deixar endereço certo (fl. 228), o que atrai a incidência da regra prevista no art. 238, parágrafo único, do CPC, afastando a necessidade de intimação pessoal para a extinção do processo (art. 267, §1º, do CPC), pelo que reconheço o abandono da causa pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que ora lhes concedo o benefício da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA e FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI-.
173. INV. DE PATERNIDADE C/C ALIM-189/1999-G.A.F. x V.C.- À parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA e JEZUALDO GALESKI-.
174. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-233/2003-Z.C.P. e outros x M.F.D.F.P.- Arquive-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PEDROSO JUNIOR, PAULO VANI COSTA e WILSON SOARES DE SOUZA-.
175. CONV. SEP. CONS. EM DIV. CONS-387/2009-I.G. e outro x E.J.- À parte para que providencie a retirada do formal de partilha no prazo 10 dias, após, os autos serão arquivados. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.
176. INV. DE PATERNIDADE C/C ALIM-0000610-04.2010.8.16.0096-M.E.G.S. e outro x J.V.T.- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 13h30min. Intimem-se as partes, observado o endereço da parte autora indicado à fl. 33 e que esta deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação (fl. 24). -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.
177. DIVORCIO CONSENSUAL-0000831-84.2010.8.16.0096-V.L.F.C. x P.C.- Considerando que até o presente momento não foi apresentada a petição original da cópia acostada à fl. 30, conforme certidão de fl. 32, determino, pela derradeira vez, a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra o determinado à fl. 28, sob pena de extinção. Intimações e demais diligências necessárias. -Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA-.
178. REC SOC DE FATO DISS PARTILHA-0000884-65.2010.8.16.0096-NADIR MARIANO DOS SANTOS x EDUARDO VIEIRA DE ANDRADE- Vistos, I- Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável intentado por NADIR MARIANO DOS SATOS em face de EDUARDO VIEIRA DE ANDRADE, contestado também por LUCILIA IDALCO DE ANDRDE como assistente litisconsorcial. Primeiramente, pondere-que na qualidade de esposa do réu, LUCILIA tem legitimidade para figurar como assistente litisconsorcial, tendo em vista a repercussão de eventual decisão de procedência na sua esfera patrimonial. A propósito: Superior Tribunal de Justiça. REsp 331.634/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 12/12/2005, p. 386. Portanto, não tendo havido oposição na forma do artigo 51, do CPC, admito LUCILIA IDALCO DE ANDRADE como assistente litisconsorcial do réu. Anotações necessárias. II. De outro lado, verifico que não há outras questões preliminares a serem apreciadas e que o feito está em ordem. Considero como ponto controvertido a existência de união estável entre NADIR e EDUARDO, o período de convivência e os efeitos patrimoniais. Designo o dia 07/02/2012, às 15h00min horas para audiência de instrução e julgamento. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (menos aquelas eventualmente arroladas pelo Ministério Público, que deverão ser intimadas), salvo se requerida a intimação/expedição de carta precatória dentro de tal prazo, tudo sob pena de preclusão. Diligências necessárias. -Advs. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES JUNIOR e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.
179. REC. E DISSOL. UNIAO ESTAVEL-0000980-80.2010.8.16.0096-C.C. e outro x E.J.- ...Em face do exposto, com base no art. 269, III, do CPC, julgo procedente o pedido e homologo as cláusulas constantes da petição inicial para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos... Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer, de forma condicionada à anuência do Ministério Público...-Adv. WILSON SOARES DE SOUZA-.
180. INTERDICAO-0000994-64.2010.8.16.0096-S.P.O.Z. x L.B.O.- Designado o dia 11/11/2011, a partir das 9:00 horas a realização de perícia, com o DR. Miguel Horban, na cidade de Palmital/PR. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

IRETAMA, 04 DE NOVEMBRO DE 2011.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA

RELAÇÃO Nº 042/11

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR 34.904	001	925/10
		002	923/10
		003	902/10
		004	830/10
		006	931/10
		007	898/10
		009	967/10
		012	820/10
		018	921/10
		022	920/10
		023	829/10
		025	922/10
		028	930/10
ALESSANDRO RODRIGO DE M. MIRANDA	47.743/PR	030	745/10
ALEX FREZZATO	37.966/PR	010	935/10
		011	016/11
		021	936/10
		024	814/10
		027	791/10
ANA PAULA SAGAE	41.703/PR	013	378/10
		014	376/10
		015	380/10
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	7.862/PR	033	466/11
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	017	40/10
MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	005	006/11
		016	917/10
		026	982/10
		029	268/11
MARIA AP. AVELINO	10.422/PR	008	005/11
		020	007/11
		032	292/09
DR. NILTON VIEIRA DOS SANTO	10.073/PR	031	405/10
OTAVIO CANDENASSI NETTO	30.488/PR	019	924/10
VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM	48.514/PR	031	405/10

01) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 925/10 - TEREZA MARIA DE SOUZA x INSS - Designo o dia 12/04/2012 às 13:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
02) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 923/10 - ELENIR DA SILVA OLIVEIRA x INSS - Designo o dia 05/04/2012 às 13:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
03) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 902/10 - MIGUEL RODRIGUES DA CRUZ x INSS - Designo o dia 12/04/2012 às 15:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
04) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 830/10 - ELSA ORENKI GARCIA x INSS - Designo o dia 05/04/2012 às 13:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
05) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 006/11 - OLIVIA DELOSANTA FABRINA SANTACRUZ x INSS - Designo o dia 17/04/2012 às 13:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

06) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 931/10 - NEIDE DA SILVA CARVALHO x INSS - Designo o dia 26/04/2012 às 14:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
07) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 898/10 - JOSE LEME DE OLIVEIRA x INSS - Designo o dia 12/04/2012 às 14:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
08) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 005/11 - ANGELINA DE JESUS SOUZA GRACIANO x INSS - Designo o dia 03/05/2012 às 15:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DRA. MARIA AP. AVELINO: OAB/PR 10.422.
09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 967/10 - TEREZA RAMOS FERREIRA x INSS - Designo o dia 26/04/2012 às 13:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
10) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 935/10 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRINI x INSS - Designo o dia 19/04/2012 às 14:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 34.904.
11) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 016/11 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA x INSS - Designo o dia 19/04/2012 às 14:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR.
12) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 820/10 - ALVANIRA MARTINS MENEGON x INSS - Designo o dia 26/04/2012 às 13:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
13) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 378/10 - RENATA DO PRADO RUY x INSS - Designo o dia 24/05/2012 às 13:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ANA PAULA SAGAE: OAB/PR 41.703.
14) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 376/10 - CATIELE VELOSO DE ALMEIDA x INSS - Designo o dia 24/05/2012 às 13:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ANA PAULA SAGAE: OAB/PR 41.703.
15) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 380/10 - MARIA DE LURDES DENIZ x INSS - Designo o dia 23/02/2012 às 15:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ANA PAULA SAGAE: OAB/PR 41.703.
16) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 917/10 - GERALDO RICCI x INSS - Designo o dia 03/05/2012 às 14:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.
17) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 408/10 - VITALINA CUSTODIO CANDIDO x INSS - Designo o dia 17/04/2012 às 14:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.
18) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 921/10 - CONCEIÇÃO SIMÃO DE AZEVEDO ALMEIDA x INSS - Designo o dia 03/05/2012 às 14:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
19) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 924/10 - ILDA FELOMENO BELO x INSS - Designo o dia 03/05/2012 às 13:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.
20) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 007/11 - IVONE MARIA DA SILVA x INSS - Designo o dia 03/05/2012 às 13:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DRA. MARIA AP. AVELINO: OAB/PR 10.422.
21) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 936/10 - SANTINA APARECIDA ALVES DE SOUZA x INSS - Designo o dia 19/04/2012 às 13:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 34.904.
22) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 920/10 - NADIR CADIDO DE OLIVEIRA x INSS - Designo o dia 12/04/2012 às 13:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
23) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 829/10 - TEREZINHA VITOR MOREIRA x INSS - Designo o dia 26/04/2012 às 14:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
24) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 814/10 - APARECIDA MONTEIRO SALVI x INSS - Designo o dia 19/04/2012 às 13:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 34.904.
25) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 922/10 - PEDRO MARQUES DE OLIVIERA x INSS - Designo o dia 12/04/2012 às 14:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
26) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 982/10 - THAIS BERNARDO RICCI x INSS - Designo o dia 17/04/2012 às 13:30 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.
27) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 791/10 - JOÃO COUTINHO FILHO x INSS - Designo o dia 17/04/2012 às 14:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 34.904.
28) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA - AUTOS N.º 930/10 - NATALINA ETORI JUNAITS X INSS - Designo o dia 26/04/2012 às 15:00 h, para audiência de instrução e julgamento. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
29) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT **-** AUTOS Nº 268/11 - GEOVANI GONÇALVES X ITAU SEGUROS - Designo audiência de conciliação para o dia 19/01/12 às 15:30 h. DR. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.
30) AÇÃO REVISIONAL DE DIREITO DE VISITA COM PEIDO DE LIMINAR - AUTOS Nº 745/10 - F. C. J. X L. C. O. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento par ao dia 28/11/11 às 16:00. DR. ALESSANDRO RODRIGGO DE M. MIRANDA: OAB/PR 47.743 .
31) AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 405/10 - A. M. S. x F. C. S. - Designo audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas por elas arrolada, designo o dia 07/02/12 às 14:00 h. DRA. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM: OAB/PR 48.514 E DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.
32) EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUTOS Nº 292/09 - D. C. M. e L. C. M. X A. C. M. - Redesigno audiência para o dia 24/01/12 às 16:30 h. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.
33) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - AUTOS Nº 466/11 - JUSCIMARA LEONEL PEDROSO X BRADESCO SEGURO AUTO - FROTA - Designo audiência preliminar para o dia 19/01/12 às 15:45. DR. ERCÍLIO RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 7.862.

Joaquim Távora, 04 de novembro de 2011.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA

RELAÇÃO Nº 43/11

ADVOGADO	N° DA OAB	N° DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	007	903/10
		009	900/10
		010	462/11
ALEX FREZZATO	37.966/PR	011	783/10
AMÉLIA F. AVELINO MACHADO	35.191/PR	034	091/11
ANA PAULA PRADO Z. FERNANDES	129.213/SP	019	047/06
ARADIA F. G. CARVALO	50.387/PR	032	506/11
BENEDITO BRUNIERI	28.701/PR	038	062/06
		052	437/06
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	28.701/PR	038	62/06
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	27.691/PR	049	119/10
CREONICE MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	006	559/10
DIRCE MARIA MARTINS	15.112/PR	042	438/11
ELISA S. VINHA DOS SANTOS	28.648/PR	004	624/10
EMERSON BUZZETI	36.295/PR	008	098/11
		040	097/11
FABIANA SILVEIRA	59.127/PR	041	463/11
FABIANE KAROLINA LAMIM ROSA	46.999/PR	002	503/10
		003	926/10
FLAVIO SANTANA VALGAS	44.331/PR	013	779/10
		020	778/10
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	34.897/PR	022	076/11
		025	381/11
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	57.909/PR	035	437/11
JULIANA RIBEIRO	16.911/PR	023	897/10
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	33.550/PR	024	306/10
LARISSA MARIA BURIERI DE ARAUJO	50.368/PR	017	421/11
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	34.467/PR	045	137/09
LUIZ FERNANDO DA SILVA	54.860/PR	051	2010/11
LUIZ MIGUEL VIDAL	30.028/PR	033	166/11
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	031	430/11
		036	424/11
MARCIO BERUSKI	7.119/PR	052	437/06
MARIA AP. AVELINO	40.422/PR	001	008/11
		037	131/06
		050	47/02
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	044	343/11
		046	741/10
		048	625/10
MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	31.330/PR	012	191/07
		013	119/07

MAURICIUS GONÇALVES	45.909/PR	035	437/11
MOACIR ALVES DE ALMEIDA	9.911/PR	047	382/11
MILKEN JACQUELIN C. JACOMINI	31.722/PR	038	110/08
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	015	461/09
		016	109/08
		043	194/11
ODEMIL PINEDA BERGAMESCHI	7.892/PR	018	83/11
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	046	741/10
PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA	55.507/PR	005	937/10
SANDRA REGINA RODRIGUES	27.497/PR	028	370/10
SIVONEI MAURO HASS	33.683/PR	026	358/10
		027	367/10
		029	369/10
		030	359/10
VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM	48.514/PR	034	091/11

01) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 008/11 - CLAUDINEI LINO x INSS - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistêncai judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DRA. MARIA APA. AVELINO: OAB/PR 10.422.

02) AÇÃO CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUTOS Nº 503/10 - THARLES WILLIAN DA SILVA CORDEIRO x INSS - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DRA. FABIANE KAROLINA LAMIM ROSA: OAB/PR 46.99.

03) AÇÃO DE RESTABELECIMENTO/ CONCESSÃO E AUXÍLIO DOENÇA - AUTOS Nº 926/10 - CLARA APARECIDA DEVELES x INSS - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DRA. FABIANE KAROLINA LAMIM ROSA: OAB/PR 46.99.

04) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 624/10 - LUCINÉIA DA SILVA x INSS - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistêncai judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DR. ELIAS S. VINHA DOS SANTOS: OAB/PR 28.648.

05) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 937/10 - BENEDITA APRECIDA DE SOUZA CAMARGO x INSS - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DR. PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: OAB/PR 55.507.

06) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 559/10 - CREONICE MATINS DE SOUZA x INSS - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se

está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 37.732.

07) AÇÃO PREVIDENCIÁRUA DE CIBCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUTOS Nº 903/10 - GEREMIAS FERREIRA LIMA x INSS - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

08) AÇÃO ACIDENTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 098/11 - ANA CRISTINA DE CAMPOS FERREIRA x INSS - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

08) AÇÃO ACIDENTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 098/11 - ANA CRISTINA DE CAMPOS FERREIRA x INSS - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DR. EMERSON BUZZETI: OAB/PR 36.295.

09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUTOS Nº 900/10 - JOÃO DOMINGOS FEREIRA DE SOUZA x INSS - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

10) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUTOS Nº 462/11 - JOSE DOS SANTOS DA SILVA x INSS - Ante a inexistência de verossimilhaça da alegação da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeito da tutela pleiteado, consignado que tal provimento pode ser buscado em todas as fases do processo, o que possibilita a parte a reiteração de seu pedido a qualquer tempo. Dando prosseguimento ao feito, DEFIRO, por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

11) AÇÃO PREVIENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - AUTOS Nº 783/10 - MARIA INES FERREIRA; MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA E INOCENCIO MARCELINO DE JESUS FERREIRA X INSS -1- Deixo de designar data para tentativa de conciliação, com fundamento no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. 2- No caso, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. 3- Quanto às condições de aço, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidenciar-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítima. Desta forma, por estar o processo em ordem, DECLARO-O SANEADO. 3 - Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova sobre a qualidade de segurada especial do "de cujus" na data do óbito: b) prova da dependência econômica dos autores em relação ao "de cujus". 4 - Defiro, assim, as provas requeridas consistentes na ouvida de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 19 de abril de 2012 às 15:00 h para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966-A.

12) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 191/07 - LIVERSINA CMPOS DE OLIVEIRA X INSS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Sob pena de extinção e arquivamento. DRA. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER: OAB/PR 31.330.

13) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 119/07 - HELENA GONÇALVES DE MELO X INSS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Sob pena de extinção e arquivamento. DRA. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER: OAB/PR 31.330.

14) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 779/10 - BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIMENTO E INVESTIMENTO X EVANDRO ZANINI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Sob pena de extinção e arquivamento. DR. FLAVIO SANTANA VALGAS: OAB/PR 44.331.

15) USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 461/09 - SUELI LEMES DE LIMA - Com relação a ausência de apresentação de resposta no prazo legal pelo réus incertos, não sabidos e desconhecidos bem como eventuais herdeiro e sucessores e respectivos cônjuges, citados através de edital (certidão de fls. 49), registro desde já que não se fará necessária a nomeação de curador especial a eles, pois como bem adverte Benedito Silvério Ribeiro, calcado nos ensinamento de Jorge Americano, "a sua existência é hipotética, e a sua citação para a causa é uma precaução com o fim de provocar terceiros interessados a intervirem ou a tomarem conhecimento da demanda, cuja decisão, afinal, não faz coisa julgada contra eles. Se não aparece nenhum interessado, a presunção é de que não existe, a decisão não lhe causa dano, por ser estranho ao feito."2- Indefiro o pedido de fls. 43, vez que ao contrario do alegado pela Procuradoria Geral do Estado, já se encontram encartados nos autos a certidão do Cartorio de Registro de Imóveis (fls. 15 v) e a planta (memorial descritivo) do imóvel (fls. 16/18). Assim sendo intime-se novamente o representante da Fazenda Estadual para que manifeste eventual interesse na causa, no prazo de 15 (quinze) dias. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

16) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 109/08 - ANGELINO TOBIAS DA SILVA E MARIA CIPRIANO DA SILVA - Com relação a ausência de apresentação de resposta no prazo legal pelo réus incertos, não sabidos e desconhecidos bem como eventuais herdeiro e sucessores e respectivos cônjuges, citados através de edital (certidão de fls. 72), registro desde já que não se fará necessária a nomeação de curador especial a eles, pois como bem adverte Benedito Silvério Ribeiro, calcado nos ensinamento de Jorge Americano, "a sua existência é hipotética, e a sua citação para a causa é uma precaução com o fim de provocar terceiros interessados a intervirem ou a tomarem conhecimento da demanda, cuja decisão, afinal, não faz coisa julgada contra eles. Se não aparece nenhum interessado, a presunção é de que não existe, a decisão não lhe causa dano, por ser estranho ao feito." Defiro o pedido de fls. 65, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planta e memorial descritivo do imóvel. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

17) AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 421/11 - ANA HUMENIUK X SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPREV - Ante a inexistência de verossimilhaça da alegação da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeito da tutela pleiteado, consignado que tal provimento pode ser buscado em todas as fases do processo,

o que possibilita a parte a reiteração de seu pedido a qualquer tempo. Dando prosseguimento ao feito, DEFIRO, por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. DRA. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

18) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 83/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X VIVAINE GODOI GENTILINI -Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida, às fls. 11. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

19) AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - AUTOS Nº 047/06 - CANTINHO DO FERRO X LUCIANO NABARRO - Intime-se o exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. ANA PAULA PRADO Z. FERNANDES: OAB/SP 129.213.

20) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 778/10 - BV FINACEIRA S/A CRÉDITO, FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OTAIR THODORO - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. DR. FLAVIO SANTANA VALGAS: OAB/PR 44.331.

21) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 035/08 - INSTITUTO NACIONALDO PARANA X CALDI E CALDIS LTDA - Compulsando os autos, observa-se que não se realizou a diligência do oficial de justiça, desta forma, o pedido de fls. 22/23 não merece acolhimento, tendo em vista que, consoante reiterado entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná, "[...[Somente se admite a citação por editas se o autor demonstrar ter esgotado todas as tentativas de localizá-lo, pois sempre será preferível a citação real à ficta".Assim, não tendo sido esgotada s diligências ordinárias no sentido de localizar pessoalmente o executado, indefiro o pedido de citação por edita. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-e o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO: OAB/PR 11.015.

22) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 076/11 - ORLANDO FERNANDES E OUTRO X ESPÓLIO DE FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA E OUTORS - A parte autora, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais). DR. GUILHERME REGIO PEGORARO: OAB/PR 34.897.

23) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 897/10 ANTONIO MENDES X BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista anteposição de agravo de instrumento (fls. 64/85), em relação à decisão proferidas às fls. 58/61, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, vez que as razões recursais não trouxeram novos elementos havei a abalar a convicção anteriormente expressada. Não tendo sido, até a presente data, solicitadas informações e tampouco havendo notícia de que fora concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se o item "2" da decisão recorrida. DRA. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 16.911.

24) EXECUÇÃO - AUTOS Nº 306/10 - IVO DEMARQUE E OUTROS X BANCO DO BRASIL - Recebo a presente impugnação para discussão. Intime-se a impugnada para, querendo, oferecer resposta à impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. DR. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA: OAB/PR 33.550.

25) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 381/11 - JOSE IVANILDO DA SILVA X FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei nº 1.060/50). Admito o processamento do presente inventário, na forma dos artigos 982 e seguintes, do CPC, vez que o requerente detém legitimidade para requerê-lo (art. 988, inc. VI, do CPC). Na foram do art. 990, inc. VI, do CPC, nomeio inventariante na pessoa do requerente JOSÉ IVANILDO DA SILVA, o qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, deve o requerente, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG. e CPF), bem como providenciar a jutnada da certidão negativa dos tributos municipais, estaduais e federais com relação ao de cujus. DR. GUILHERME REGIO PEGORARO: OAB/PR 34.897.

26) MEDIDA CUATELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 358/10 - LUCIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 60/62) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

27) MEDIDA CUATELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 367/10 - ADEMAR FERREIRA DE LIMA X COPEL DIISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 60/62) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

28) MEDIDA CUATELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 370/10 - JAIRO PONTES X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 60/62) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES: OAB/PR 27.497.

29) MEDIDA CUATELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 369/10 - DARCY GONÇALVES LOPES X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 60/62) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

30) MEDIDA CUATELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 359/10 - PAULO MARTINS ESTEVES X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 60/62) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

31) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOS Nº 430/11 - RICARDO GOMES X ITAU SEGUROS S/A - Intime-se a parte autora par, em termos de emenda à inicial e no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer por qual rito pretende ver processada a presente ação e, em adotando o rito sumário, adequar seus pedidos aos arts. 276 e seguintes do CPC. DRA. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

32) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 506/11 - J. B. S. X S. B. - Constata-se que há nos autos comprovação das alegações feitas pelo autor e, considerando o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido liminar. DRA. ARADIA F. G. CARVALHO: OAB/PR 50.387.

33) ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS Nº 166/11 - CLARICE PAULINI RODRIGUES - Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número da agência bancária onde se encontra depositado o valor referente ao PIS. Com a resposta, oficie-se a instituição financeira a fim de que informe o saldo existente em nome do "de cujus" MARCELO PAULINO RODRIGUES. DR. LUIZ MIGUEL VIDAL: OAB/PR 30.028.

34) AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 091/11 - A. S. C. EMPREENDIMENTOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA X OTAVIO MENDES MORAES - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331 § 3º. DRA. AMÉLIA F. AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191 E DRA. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM: OAB/PR 48.514.

35) EMBARGOS DO DEVEDOR A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 437/11 -CARLOS ROBERTO AP. FREGOLÃO X BANCO SANTANDER S/A - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739 - A, § 1º do CPC. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 740 do CPC. DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909 E DR. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: OAB/PR 57.909.

36) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOS Nº 424/11 - VALDIR INACIO ROSA X ITAU SEGUROS S/A - Intime-se a parte autora par, em termos de emenda à inicial e no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer pó qual rito pretende ver processada a presente ação e, em adotando o rito sumário, adequar seus pedidos os arts. 276 e seguintes, do CPC. DRA. MARCIA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

37) EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUTOS Nº 131/06 - C. L. F. Representado M. C. F. X R. C. R. S. - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 44. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

38) AÇÃO DE DEPÓSITO - AUTOS Nº 110/8 - BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMRNOT E INVESTIMENTO X FARNCIELI PRADO DA SILVA Defiro (fls.62). Retifique-se registro e autuação para que passe a constar no pólo ativo da presente demanda, em substituição, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Anotações necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício de fls. 58. DR. MILKEN JACQUELIN C. JACOMINI: OAB/PR 31.722.

39) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 062/06 - FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL LTDA X EDINEI CARLOS MOURA - 1- Defiro o pedido de adjudicação formulado às fls. 293/301. 2- Primeiramente atualize-se o valor da avaliação do imóvel penhorado às fls. 273. 3- Após cumpram-se os itens 3.1 e 3.1.1 da decisão de fls. 285. 4- INDEFIRO o pedido constante no item 4.6 da petição retro, vez que compete ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, § 4º CPC). 5- Por fim, proceda-se o desapensamento dos autos nº 198/07 de Embargos do Devedor, conforme requerido às 293, remetendo-os ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme determinado no despacho de fls.116. DR. CARLOS ALBER COSTA MACHADO: OAB/PR 28.701 E DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119.

40) AÇÃO ACIDENTÁRIA COM PEDIO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 097/11 - MARLENE MARIA BILEK FURTADO - 1- Nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípio da celeridade e economia processual. 2 - O processo este em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanada. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3- O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém qualidade de segurado, se atendo ao período de carência e se

está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. 4- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Dentre as provas requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versados nos presentes autos. 5- Com fundamento nos art. 130, c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO, pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. 6- Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. Intime-se-o pra dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da assistêncai judiciária. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. DR. EMERSON BUZZETI: OAB/PR 36.295.

41) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 463/11 - BV FIANCEIRA X FABIANO CORREA DE MENDONÇA - Intime-se a requerente para, em termos de emenda a inicial, na forma do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de constituição em mora do requerido ou o exaurimento das vias ordinárias sem que seja logrado êxito, a fim possibilitar a admissão PR edital, sob pena de indeferimento. DRA. FABIANA SILVEIRA: OAB/PR 59.127.

42) AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUTOS Nº 438/11 - MARIA REGAZO MANOEL - 1- Intime-se a parte autora para, em termos de emenda à inicial, juntar aos autos certidão imobiliária a fim de possibilita a citação daquele em que constar registrado o imóvel, o qual deverá ser incluído no pólo passivo do presente feito (art. 282, II e VII, do CPC). 2- Deve também trazer aos autos certidão do distribuidor cível comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias petitória ou reivindicatórias contra o imóvel usucapiendo, nos últimos vinte anos, porque "Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intenta a ação de reconhecimento de domínio (Benedito Silvério Ribeiro, in "Tratado de Usucapião, vol II, Ed.Saraiva, p. 1043). 3- Considerando que o cumprimento dos itens acima demanda tempo, confiro à autora prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização estendendo assim o prazo previsto no art. 284 do CPC, vez que este pode ser prorrogado a critério do Juiz (ST?J - 4ª. T. - Resp 102.398-Pr - Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.10.96 - DJU 2.12.96, p. 47.686, in "Código de Processo Civil, de Theotonio Negra, 29 a, Ed. - Saraiva - p. 280, item 584-6. DRA. DIRCE MARIA MARTINS: OAB/PR 15.112.

43) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 194/11 - JOSE WALTER LIMA E SUA EPOSA GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - Intime-se a parte autora para, em termos de emenda à inicial, trazer aos autos certidão do distribuidor cível comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias petitória ou reivindicatórias contra o imóvel usucapiendo, nos últimos vinte anos, porque "Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intenta a ação de reconhecimento de domínio (Benedito Silvério Ribeiro, in "Tratado de Usucapião, vol II, Ed.Saraiva, p. 1043), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

44) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 343/11 -SEISHIM KUNIOCHI E HARUKO KUNYOCHI - 1- Intime-se a parte autora par, em termos de emenda à inicial, incluir no pólo passivo do presente feito a pessoa em nome de quem está matriculada área que pretende usucapir, posto que possivelmente, encontra-se inserida em área maior, bem como formule requerimento de sua citação (art. 282, II e VII, do CPC) 2- Deve também trazer aos autos certidão do distribuidor cível comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias petitória ou reivindicatórias contra o imóvel usucapiendo, nos últimos vinte anos, porque "Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intenta a ação de reconhecimento de domínio (Benedito Silvério Ribeiro, in "Tratado de Usucapião, vol II, Ed.Saraiva, p. 1043). 3- Considerando que o cumprimento dos itens acima demanda tempo, confiro à autora prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização estendendo assim o prazo previsto no art. 284 do CPC, vez que este pode ser prorrogado a critério do Juiz (ST?J - 4ª. T. - Resp 102.398-Pr - Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.10.96 - DJU 2.12.96, p. 47.686, in "Código de Processo Civil, de Theotonio Negra, 29 a, Ed. - Saraiva - p. 280, item 584-6. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO: OAB/PR 20.051.

45) AÇÃO DECLARATORIA DE UNIÃO ESTÁVEL - AUTOS Nº 137/09 - M. S. S. S. X M. G. O. E outros - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 69, intime-e a requerente par, no prazo de 05 (cinco) dias, informar à este juízo o atual endereço do requerido Marcos Gonçalves de Oliveira. DRA. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

46) AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - AUTOS Nº 741/10 - E. A. M. X R. M. -Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331 § 3º do CPC. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO: OAB/PR 20.051 E DR. PAULO DE OLIVERIA: OAB/PR 16.592.

47) AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTER PARS - AUTOS Nº 382/11 - ADEMAR LEMES DE TOLEDO E OUTORS X MARUEN ASSAD EL MIR E OUTROS - A parte autora, para manifestar-se sobre a contestação. DR. MOACIR ALVES DE ALMEIDA: OAB/PR 9.911.

48) MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS Nº 625/10 - MARCO ANTONIO DA SILVA X JARI VANI BORGES - Caso, com impugnação, seja apresentado documento novo, intime-se o requerido para manifestação, em 05 (cinco) dias. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO: OAB/PR 20.051.

49) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 119/10 - JOSÉ MARCILIO DA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusulas securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é A Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o Contido no Ofício Circular nº 47/2011 - GP, de 07.07.2011, INTIME-SE a seguradora requerida pra que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). DR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691.

50) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 47/02 - HUGO FERREIRA PIRATELLO representado neste ato por sua genitora VALDINEIA PEREIRA x ANTONIO PIRATELO - Formulem os interessados pedidos de quinhões em dez dias e digam em igual prazo. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

51) AÇÃO REVISIONAL DE JUROS - AUTOS Nº 2010/11 - VALDECI CARVALHO DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/85), em relação a decisão proferida às fls. 72/76, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, vez que as razões recursais não trouxeram novos elementos hábeis a abalar a convicção anteriormente expressada. Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. DR. LUIZ FERNANDO DA SILVA: OAB/PR 54.860.

52) AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS Nº 437/06 - JOSÉ MARIANO DE QUEIROZ X HILTON FREITAS SAMPAIO - As partes para efetuarem o restante dos honorários periciais no valor de R$ 900,00 (novecentos reais). DR. BENDEITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119 e MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.

Joaquim Távora, 04 de novembro de 2011.
SUELI AP. ARAÚLO DE ALMEIDA
Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 220/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0011 003323/2010
0012 003324/2010
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0009 001163/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 003438/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 003356/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0027 004004/2011
CRISTIANE KUCHTA 0004 000366/2004
DANIEL NUNES ROMERO 0003 000495/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0013 003701/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0001 000655/1999
0002 000656/1999
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0023 003647/2011
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0007 002042/2008
GABRIELLE WOLF D. DA SILE 0028 004190/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000535/2004
0015 002391/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 003356/2011
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0024 003871/2011
0025 003872/2011
0026 003873/2011
IZABELLA CRISPILIO 0002 000656/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000535/2004
0015 002391/2011
JANUARIO JOSE WSZOEK 0016 002636/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 003356/2011
JOAO MANOEL GROTT 0010 001782/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0023 003647/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0005 000535/2004
0009 001163/2009
LEILANE TREVISAN MORAES 0011 003323/2010
0012 003324/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0015 002391/2011
LUIZ CARLOS GEMIN 0008 000810/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 003353/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 000535/2004
0015 002391/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0006 001168/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0006 001168/2008
0014 002359/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 003701/2010
MARCOS ALBERTO PICOLI 0003 000495/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 003355/2011
MATIAS TADEU WEBER 0008 000810/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0006 001168/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 002636/2011
0020 003367/2011
0021 003368/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 003355/2011
SAMARA FRANCIS CORREIA DI 0003 000495/2001
SILVIO BATISTA 0003 000495/2001

1. ACAO MONITORIA-655/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x ANTONIO KLENKE- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A, bem como aguardando em Cartório retirada de ofício, juntando comprovante de protocolo." -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.

2. ACAO MONITORIA-656/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x EMERSON LUIZ KLENKE- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 129,00) do Sr. Oficial de Justiça, Eduardo Marques Ferreira, na conta nº 4.100.120.800.183, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A., bem como, para que junte o comprovante de recolhimento das custas judiciais, decorrentes da Execução de Sentença." -Advs. ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-495/2001-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x TRANSPORTES WILMA LTDA ME- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS e DANIEL NUNES ROMERO-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-366/2004-SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- "...infrutífera a diligência, intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias." -Adv. CRISTIANE KUCHTA-.

5. REPARACAO DE DANOS-535/2004-ALBERTO CORDEIRO DA SILVA JUNIOR x ANTONIO SALGADO BERTOLINO- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1168/2008-ESP. EDSON BATISTA BARBOSA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "...infrutífera a diligência, intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

7. BUSCA E APREENSAO-2042/2008-S.A.C.L. x C.F.C.A.L.- "Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado (fls. 104 à 106)." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

8. INDENIZACAO-0003346-08.2009.8.16.0103-AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS e outro x NEUCY DE JESUS PALOMA BUENO- "...infrutífera a diligência, intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias." -Advs. MATIAS TADEU WEBER e LUIZ CARLOS GEMIN-.

9. REIVINDICATORIA-1163/2009-ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA x JOAO FERREIRA CHAVES- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 64,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1782/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA-CRESOL e outro x CELSO DA LUZ COSTA e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 64,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

11. MONITORIA-0003323-28.2010.8.16.0103-COOPERATIVA AGROPECUARIA BOM JESUS x MARGARETH ERTHAL- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003324-13.2010.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x SILVIO STABACH- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Eduardo Marques Ferreira, na conta nº 4.100.120.800.183, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

13. DEPOSITO-0003701-81.2010.8.16.0103-B.F.S.C. x E.F.P.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

14. RETIFICACAO-0002359-98.2011.8.16.0103-ANTONIO CARLOS BAGGIO e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 236,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0002391-06.2011.8.16.0103-MARLON DE ZORZI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

16. REVISAO DE CONTRATO-0002636-17.2011.8.16.0103-DARCI DE AGOSTINHO x BANCO DO BRASIL S.A- "1. Considerando a inadimplência desde o ano de 1995, tenho que a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita está presente, motivo pelo qual, defiro. 2. Quanto ao pedido antecipatório, diante do que consta das fls. 70/71, infere-se que, ao menos a quantia de R$ 32.270,89 é pendente de pagamento pelo autor, de modo que sem a caução real ou depósito em dinheiro da quantia equivalente não se mostra possível a concessão a liminar pretendida, tal como orientação jurisprudencial pacificada nos Tribunais pátrios. Assim, por ora, indefiro o pedido antecipatório..." (Ante a contestação apresentada, diga o autor em dez dias.) -Advs. JANUARIO JOSE WSZOEK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. BUSCA E APREENSAO-0003353-29.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x G.I.C.L.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Eduardo Marques Ferreira, na conta nº 4.100.120.800.183, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. BUSCA E APREENSAO-0003355-96.2011.8.16.0103-B.B. x J.B.M.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003356-81.2011.8.16.0103-BANCO CNH CAPITAL S/A e outro x JOSE BATISTA MENDES e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Eduardo Marques Ferreira, na conta nº 4.100.120.800.183, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003367-13.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LINDAMAR MACHADO PEREIRA e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 64,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003368-95.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LINDAMAR MACHADO PEREIRA e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 64,50) do Sr. Oficial de Justiça, Eduardo Marques Ferreira, na conta nº 4.100.120.800.183, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003438-15.2011.8.16.0103-C.S.C.F.I. x C.C.P.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R $ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0003647-81.2011.8.16.0103-KATIA SIMONE MACANHAO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "...Ante o Exposto, e com base no poder geral de cautela defiro em parte o pedido de antecipação de tutela, referente à abstenção de inclusão ou exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mediante o prévio depósito judicial dos valores contratados, o que se apresenta a título de caução. Ainda, defiro a manutenção da posse do bem à autora, enquanto perdurar a lide ou até ulterior deliberação. A liminar deverá ser cumprida em cinco dias, contados da intimação desta, com o depósito dos valores contratados devidos e vincendos (estes em seus respectivos vencimentos), sendo que à requerida será imposta a multa diária de R$ 50,00, em caso de comprovado descumprimento. Int..." (Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.) -Advs. FILIPE AUGUSTO PIAZZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003871-19.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x FORÇA RURAL AGROPECUARIA LTDA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.

25. MONITORIA-0003872-04.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x LEOCADIA KOVALSKI MORDASKI- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.

26. MONITORIA-0003873-86.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x FORÇA RURAL AGROPECUARIA LTDA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.
27. MANDADO DE SEGURANCA-0004004-61.2011.8.16.0103-TEREZINHA NOILI VIDAL HENDRIKX e outros x OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA LAPA - PR- "...à réplica no prazo de dez dias..." -Adv. CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO-.
28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004190-84.2011.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 01° VF CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRRTR/PR x MUNICIPIO DE LAPA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. GABRIELLE WOLF D. DA SILEVIRA-.

Lapa, 01 de novembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 118/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 118/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMÕES 0034 001232/2006
ADEMIR SIMÕES 0065 001038/2009
0150 000055/2001
ADEMIR SIMÕES - CURADOR 0044 001520/2007
ADRIANA HUMENIUK 0042 000847/2007
AFONSO FERNANDES SIMON 0117 081655/2010
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0058 028911/2008
0121 006459/2011
AGOSTINHO PIFER 0061 000204/2009
ALDEVINO ALVES PEREIRA 0085 021202/2010
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0061 000204/2009
ALESSANDRA HARUMI M. COUTIN 0136 035002/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0122 012985/2011
ALESSANDRO ELISIO CHALITA D 0027 000746/2006
0027 000746/2006
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0087 029299/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0042 000847/2007
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0143 052819/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0042 000847/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0143 052819/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA 0069 001650/2009
ALEXANDRE FERNANDO TORRECIL 0045 000050/2008
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0014 000226/2003
0072 001846/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0046 000056/2008
ALINOR ELIAS NETO 0097 050469/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0077 002161/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 0072 001846/2009
ALVARO YUITI HARADA 0039 000735/2007
0091 039836/2010
AMANDA GODA GIMENES 0007 000682/1997
0045 000050/2008
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 0104 062788/2010
ANA CAROLINA MION PILATI DO 0008 000874/1998
ANA CAROLINA SILVEIRA BUZIN 0093 043448/2010
ANA CAROLINA TURQUINO TURAT 0079 026947/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0080 009948/2010
0099 051530/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0141 052428/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0061 000204/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0080 009948/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0101 055350/2010
0139 037582/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0115 079414/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0083 019118/2010
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA 0149 000016/1999
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 0141 052428/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PO 0141 052428/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0035 001318/2006
0036 001319/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0042 000847/2007
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0045 000050/2008
ANTONIO GUILHERME DE ALMEID 0044 001520/2007
0065 001038/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI 0038 000564/2007
APARECIDA CRUDE 0146 063889/2011
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVE 0034 001232/2006
ARLETE FRANCISCA DA SILVA R 0029 001136/2006
0041 000770/2007
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0028 001103/2006
AULO AUGUSTO PRATO 0103 061299/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0099 051530/2010
0112 076364/2010
AURORA MARIA TONDINELLI 0079 026947/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANT 0035 001318/2006
0036 001319/2006
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0072 001846/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0021 000297/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0009 000305/2001
0082 019102/2010
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0012 000281/2002
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0129 021922/2011
0130 024031/2011
0132 026881/2011
0134 031802/2011
0137 035739/2011
0138 036870/2011
BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI 0029 001136/2006
BRUNO PEDALINO 0018 001078/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0144 053564/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0034 001232/2006
0041 000770/2007
CAMILA FISCHER BITTERCOURT 0001 000381/1988
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0084 020620/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0122 012985/2011
0142 052643/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0023 001188/2005
0042 000847/2007
CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JU 0121 006459/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0027 000746/2006
0027 000746/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0096 050290/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0008 000874/1998
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0028 001103/2006
CARMEM LUCIA VILLAçA DE VER 0030 001159/2006
CAROLINA FRERIA TSUKAMOTO 0128 019228/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0054 022607/2008
0056 023439/2008
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0056 023439/2008
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN 0052 001509/2008
CELSO DOS SANTOS FILHO 0101 055350/2010
CELSO GARUTTI COSTA 0041 000770/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 0042 000847/2007
0046 000056/2008
0062 000267/2009
CESAR AUGUSTO ULHOA C. DE O 0020 000199/2005
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 0054 022607/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0064 000900/2009
CHARLES PARCHEN 0083 019118/2010
CHRISTIAN KISSER SUSS 0029 001136/2006
CHRISTINE M. BRESSAN 0096 050290/2010
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E 0011 008666/2001
0115 079414/2010
0125 015168/2011
CLAUDETE CARVALHO CANESIN 0034 001232/2006
0150 000055/2001
CLAUDIA BUENO GOMES 0030 001159/2006
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0054 022607/2008
0056 023439/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0034 001232/2006
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0149 000016/1999
CLERSON ANDRE ROSSATO 0087 029299/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0071 001828/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0122 012985/2011
0142 052643/2011
CRYSTIANE LINHARES 0104 062788/2010
0104 062788/2010
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOL 0117 081655/2010
DANIEL HACHEM 0010 000518/2001
0033 001189/2006
0073 001850/2009
DANIEL HAJJAR SAGBONI M. TE 0027 000746/2006
0027 000746/2006
DANIEL SIRCILLI MOTTA 0094 044690/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0094 044690/2010
0124 013661/2011
DANILO SCHIEFER 0028 001103/2006
DARIO BECKER PAIVA 0044 001520/2007
0055 023114/2008
DAVENIL DE LUCA JUNIOR 0039 000735/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0099 051530/2010
0112 076364/2010
DIVALDO ESPIGA 0111 073083/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 0083 019118/2010
0086 024454/2010
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRAN 0131 025703/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0056 023439/2008
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUN 0084 020620/2010
DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ 0065 001038/2009
EDERALDO SOARES 0139 037582/2011

EDSON ALVES DA CRUZ 0007 000682/1997
0045 000050/2008
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0150 000055/2001
EDUARDO LUIZ BERMEJO 0121 006459/2011
EDUARDO LUIZ BERMEJO - CURA 0051 000943/2008
ELAINE PATRICIA BIMBATO 0119 001993/2011
ELISA G. PAULA BARROS DE CA 0065 001038/2009
ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FAR 0128 019228/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0069 001650/2009
0148 066765/2011
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0024 000430/2006
0062 000267/2009
0095 049646/2010
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 0131 025703/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS 0088 029329/2010
EUDES FABIANE CARNEIRO 0047 000144/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0118 085147/2010
0119 001993/2011
0127 018877/2011
0148 066765/2011
EVANDRO IBANEZ DICATI 0007 000682/1997
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0093 043448/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0018 001078/2004
FABIANE MUNHOZ ROSSONI 0041 000770/2007
FABIANO FREITAS MINARDI 0008 000874/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0067 001254/2009
0070 001729/2009
FABIANO SILVA DANTAS 0115 079414/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0099 051530/2010
0112 076364/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE 0063 000603/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA 0042 000847/2007
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0099 051530/2010
0112 076364/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0099 051530/2010
0112 076364/2010
FABIO MAURICIO PACHECO LIGM 0027 000746/2006
0027 000746/2006
FABIO ROTTER MEDA 0050 000817/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0065 001038/2009
FABRICIA TONDINELLI BERTAM 0079 026947/2009
FABRICIO MASSI SALLA 0071 001828/2009
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0003 000142/1989
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0043 001415/2007
0054 022607/2008
FERNANDA MICHELLE KHATER F. 0075 002101/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0086 024454/2010
0108 069392/2010
0108 069392/2010
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0096 050290/2010
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 0036 001319/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0020 000199/2005
0026 000654/2006
0035 001318/2006
0046 000056/2008
FERNANDO BUONO 0041 000770/2007
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RA 0075 002101/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0067 001254/2009
0070 001729/2009
FERNANDO SAKAMOTO 0117 081655/2010
FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH 0123 013375/2011
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES 0124 013661/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0057 023839/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0122 012985/2011
0142 052643/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0088 029329/2010
FLAVIO PIEROBON 0039 000735/2007
0091 039836/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0122 012985/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0001 000381/1988
FRANCISCO AGUILERA FILHO 0007 000682/1997
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0065 001038/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE 0014 000226/2003
FRANCISCO LEITE CHAVES 0006 000301/1997
0013 000914/2002
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GAL 0121 006459/2011
FRANCISCO SPISLA 0020 000199/2005
FRANCISLAINE GUIDONI DE BIA 0041 000770/2007
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0084 020620/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES 0068 001626/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0020 000199/2005
0088 029329/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0039 000735/2007
0091 039836/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0142 052643/2011
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0098 051270/2010
GILBERTO PEDRIALI 0031 001162/2006
0050 000817/2008
0089 031437/2010
0108 069392/2010
GILIAN PACHECO 0141 052428/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0083 019118/2010
GIZELI BELOLI 0083 019118/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0034 001232/2006
GLAUCO IWERSEN 0020 000199/2005
0024 000430/2006
0025 000433/2006
0026 000654/2006
0069 001650/2009
0074 002053/2009
0097 050469/2010
GRAZIELA MARTINS MANDARINO 0119 001993/2011
GUILHERME ESPIGA 0111 073083/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0047 000144/2008
0064 000900/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0105 064613/2010
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0085 021202/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0102 058667/2010
GUSTAVO MUNHOZ 0015 000696/2003
0029 001136/2006
0071 001828/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0057 023839/2008
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE 0142 052643/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0075 002101/2009
GUSTAVO VISEU 0117 081655/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO 0029 001136/2006
0041 000770/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0112 076364/2010
HELENA ROSA TONDINELLI 0079 026947/2009
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0147 064883/2011
HELIO DA SILVA CAMPOS 0001 000381/1988
HELIO DE MATOS VENANCIO 0018 001078/2004
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0107 069046/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0034 001232/2006
HERCÍLIA SÓSTENA GRALIKE 0098 051270/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0024 000430/2006
0046 000056/2008
0095 049646/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0075 002101/2009
HYLEA MARIA FERREIRA 0086 024454/2010
0108 069392/2010
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0083 019118/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0035 001318/2006
0036 001319/2006
0062 000267/2009
0066 001115/2009
0095 049646/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0104 062788/2010
IRACÉLES GARRETT LEMOS PERE 0052 001509/2008
0099 051530/2010
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROV 0021 000297/2005
IVAN PEGORARO 0008 000874/1998
0047 000144/2008
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PER 0040 000769/2007
JACQUES NUNES ATTIÉ 0062 000267/2009
0066 001115/2009
JAIME COMAR 0076 002135/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000199/2005
0088 029329/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 001850/2009
0106 068983/2010
0109 072076/2010
0110 072111/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0057 023839/2008
JANAINA ROVARIS 0141 052428/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0020 000199/2005
0024 000430/2006
0025 000433/2006
0026 000654/2006
0035 001318/2006
0036 001319/2006
0046 000056/2008
0062 000267/2009
0095 049646/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0031 001162/2006
0050 000817/2008
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0022 000382/2005
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA 0041 000770/2007
JONATAS RAUH PROBST 0046 000056/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0089 031437/2010
JOSE ARAIDES FERNANDES 0113 077731/2010
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORO 0090 033074/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0020 000199/2005
JOSE DORIVAL PEREZ 0016 000842/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0094 044690/2010
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0099 051530/2010
0112 076364/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0145 058269/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0007 000682/1997
0014 000226/2003
0018 001078/2004
0019 000147/2005
JOSSAN BATISTUTE 0081 010256/2010
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0149 000016/1999
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0104 062788/2010
0144 053564/2011
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0066 001115/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 001850/2009
0106 068983/2010
0109 072076/2010
0110 072111/2010
JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JU 0141 052428/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 0071 001828/2009
JULIANA NOGUEIRA 0086 024454/2010
0108 069392/2010
JULIANA PISICCHIO ZANONI PA 0075 002101/2009
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0134 031802/2011
0137 035739/2011

JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0052 001509/2008
0099 051530/2010
JULIANO WALTRICK RODRIGUES 0046 000056/2008
JULIARA APARECIDA GONCALVES 0013 000914/2002
JULIO ANTONIO BARBETA 0041 000770/2007
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVE 0106 068983/2010
0109 072076/2010
0110 072111/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0086 024454/2010
0108 069392/2010
KARINA HASHIMOTO 0062 000267/2009
0066 001115/2009
0095 049646/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0052 001509/2008
0080 009948/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0045 000050/2008
KLEBER FRANCO DE LIMA 0069 001650/2009
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOA 0143 052819/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000305/2001
0014 000226/2003
0018 001078/2004
0019 000147/2005
0037 000460/2007
0038 000564/2007
0076 002135/2009
0084 020620/2010
0091 039836/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO SU 0083 019118/2010
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0071 001828/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0096 050290/2010
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0099 051530/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0014 000226/2003
0018 001078/2004
0037 000460/2007
0038 000564/2007
0091 039836/2010
LEONARDO DE LIMA E SILVA BA 0062 000267/2009
LEONARDO KAYUKAWA 0071 001828/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0130 024031/2011
LIA DIAS GREGORIO 0104 062788/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0075 002101/2009
LUANA CERVANTES MALUF 0133 031149/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0044 001520/2007
0065 001038/2009
LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO 0062 000267/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0078 002291/2009
LUCIANO ANGHINONI 0088 029329/2010
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0021 000297/2005
LUCIANO MENEZES MOLINA 0044 001520/2007
0065 001038/2009
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIM 0120 003646/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0150 000055/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0141 052428/2011
LUIZ ANTONIO GRALIKE 0098 051270/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0005 000967/1995
LUIZ ASSI 0083 019118/2010
0086 024454/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0021 000297/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0102 058667/2010
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CA 0056 023439/2008
LUIZ GONZAGA MILANI DE MOUR 0071 001828/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUI 0083 019118/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0090 033074/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0088 029329/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SC 0083 019118/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0093 043448/2010
LUIZ ROSA COELHO 0003 000142/1989
MABEL VIANA DOS SANTOS 0149 000016/1999
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0125 015168/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0011 008666/2001
0044 001520/2007
0065 001038/2009
0115 079414/2010
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIA 0083 019118/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA 0011 008666/2001
0044 001520/2007
0049 000486/2008
0065 001038/2009
0115 079414/2010
0125 015168/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0094 044690/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0142 052643/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0056 023439/2008
MARCELO BUENO ELIAS 0037 000460/2007
MARCELO BURATTO 0007 000682/1997
MARCELO DAVOLI LOPES 0056 023439/2008
0070 001729/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0007 000682/1997
0045 000050/2008
MARCELO JOSÉ PERALTA 0057 023839/2008
MARCELO TOLEDO MATUOKA 0131 025703/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0054 022607/2008
0114 078530/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0083 019118/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0019 000147/2005
MARCIO JOSE DE FARIA PALLA 0075 002101/2009
MARCIO LUIS PIRATELLI 0063 000603/2009
MARCIO LUIZ NIERO 0012 000281/2002
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0045 000050/2008
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANE 0041 000770/2007
0136 035002/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0107 069046/2010
MARCO AURELIO CERANTO 0041 000770/2007
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0031 001162/2006
0050 000817/2008
0089 031437/2010
0108 069392/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0007 000682/1997
0045 000050/2008
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0121 006459/2011
MARCOS JOSE DE PAULA 0031 001162/2006
MARCOS LEATE 0008 000874/1998
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0046 000056/2008
0095 049646/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0094 044690/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0009 000305/2001
MARGARETH B. DE PINHO TAVAR 0041 000770/2007
MARIA AUGUSTA DIAS DE S. MA 0063 000603/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0022 000382/2005
0023 001188/2005
0048 000388/2008
MARIA GABRIELA STAUT 0045 000050/2008
MARIA GORETTI FRANCO DE PAU 0031 001162/2006
MARIA JOSE STANZANI 0058 028911/2008
0098 051270/2010
MARIA PAULA FUGANTI 0140 038343/2011
MARIANA BENINI SOUTO 0037 000460/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO 0043 001415/2007
0069 001650/2009
0074 002053/2009
0148 066765/2011
MARIANA SILVEIRA BONORA 0039 000735/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0077 002161/2009
0135 032461/2011
MARIANE MACAREVICH 0068 001626/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORD 0125 015168/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0108 069392/2010
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0046 000056/2008
0095 049646/2010
MARIO H 0073 001850/2009
0109 072076/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0106 068983/2010
0110 072111/2010
MARISA CESCATO BOBROFF 0029 001136/2006
0071 001828/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0114 078530/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0067 001254/2009
0074 002053/2009
MAURICIO KAVINSKI 0053 001584/2008
0102 058667/2010
MAURO CAMPOS DE PINHO 0092 043359/2010
MAURO MORO SERAFINI 0041 000770/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0015 000696/2003
0029 001136/2006
0071 001828/2009
MAURO VIOTTO 0004 000881/1995
MICHEL DOS SANTOS 0045 000050/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE 0094 044690/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0142 052643/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINE J 0122 012985/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000199/2005
0024 000430/2006
0025 000433/2006
0043 001415/2007
0067 001254/2009
0069 001650/2009
0074 002053/2009
0097 050469/2010
0148 066765/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0075 002101/2009
MOISES DE GODOY 0028 001103/2006
0051 000943/2008
MURILO CLEVE MACHADO 0067 001254/2009
0069 001650/2009
0074 002053/2009
0148 066765/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0009 000305/2001
0082 019102/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0020 000199/2005
0024 000430/2006
0025 000433/2006
0035 001318/2006
0036 001319/2006
0046 000056/2008
0062 000267/2009
0095 049646/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0086 024454/2010
0108 069392/2010
NEIDE NAOMI HIRAMA 0029 001136/2006
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0035 001318/2006
0036 001319/2006
0062 000267/2009
0066 001115/2009
0095 049646/2010
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0045 000050/2008
NILZA APARECIDA SACOMAN B. 0039 000735/2007
0091 039836/2010
NOE APARECIDO DA COSTA 0011 008666/2001

Não Cadastrado 0008 000874/1998
0073 001850/2009
0089 031437/2010
0101 055350/2010
OLGA MACHADO KAISER 0084 020620/2010
OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS 0018 001078/2004
PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS D 0083 019118/2010
0102 058667/2010
PAULA D'AMICO PEDRIALI 0075 002101/2009
PAULA FABIANE MORAES PEREIR 0087 029299/2010
PAULO CESAR FERRARI 0015 000696/2003
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0118 085147/2010
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARN 0113 077731/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0088 029329/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0086 024454/2010
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0141 052428/2011
PEDRO PAULO LAGRECA JR - CU 0058 028911/2008
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0075 002101/2009
PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0086 024454/2010
0108 069392/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0102 058667/2010
PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0128 019228/2011
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES 0073 001850/2009
PRISCILLA MENEZES ARRUDA SO 0084 020620/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0099 051530/2010
0112 076364/2010
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0096 050290/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0114 078530/2010
0126 018377/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0114 078530/2010
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0030 001159/2006
RAFAELA GEICIANI MESSIAS BA 0081 010256/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0043 001415/2007
0067 001254/2009
0069 001650/2009
0074 002053/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0094 044690/2010
RAQUEL MORENO FORTE 0092 043359/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0022 000382/2005
0071 001828/2009
REGINALDO MONTICELLI 0059 000034/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0073 001850/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0083 019118/2010
0085 021202/2010
0086 024454/2010
RENATA BROCKELT GIACOMITTI 0027 000746/2006
0027 000746/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0018 001078/2004
0037 000460/2007
0038 000564/2007
RENATA DEQUECH 0017 000986/2003
0103 061299/2010
RENATA MARINHO MARTINS 0066 001115/2009
RENATO TAVARES YABE 0105 064613/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 0075 002101/2009
RICARDO KIEL 0046 000056/2008
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0150 000055/2001
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0040 000769/2007
ROBSON CARLOS PEREIRA DOS S 0016 000842/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 0043 001415/2007
0067 001254/2009
0070 001729/2009
0074 002053/2009
0088 029329/2010
0092 043359/2010
RODRIGO ALVES ABREU 0116 080448/2010
RODRIGO MASSAITI ANDREANI 0088 029329/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0068 001626/2009
RODRIGO PEREIRA CUANO 0037 000460/2007
0038 000564/2007
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0042 000847/2007
ROGERIO BUENO ELIAS 0037 000460/2007
0041 000770/2007
0133 031149/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0087 029299/2010
0105 064613/2010
ROGERIO ISSAO KODANI 0071 001828/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0100 054481/2010
0133 031149/2011
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVAR 0061 000204/2009
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI 0151 058264/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0066 001115/2009
ROSANGELA KHATER 0032 001183/2006
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0068 001626/2009
RUBENS BATISTUTE 0081 010256/2010
RUBENS HENRIQUE FRANçA 0027 000746/2006
0027 000746/2006
RUDINEI FRACASSO 0046 000056/2008
0095 049646/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FON 0075 002101/2009
RÉGIS COTRIN ABDO 0018 001078/2004
SABRINA FAVERO 0102 058667/2010
SANIA STEFANI 0065 001038/2009
SATURNINO FERNANDES NETO 0006 000301/1997
0013 000914/2002
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS 0016 000842/2003
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0045 000050/2008
SELMA PEREIRA VALERIO 0023 001188/2005
SERGIO ANTONIO MEDA 0050 000817/2008
SERGIO SCHULZE 0052 001509/2008
0099 051530/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0014 000226/2003
0018 001078/2004
0019 000147/2005
0037 000460/2007
0038 000564/2007
0091 039836/2010
SHIROKO NUMATA 0143 052819/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0009 000305/2001
SIGISFREDO HOEPERS 0124 013661/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0141 052428/2011
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0099 051530/2010
0112 076364/2010
SILVIA SIMONE BRANDAO 0050 000817/2008
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCUR 0079 026947/2009
SILVIO LUIZ JANUÁRIO 0046 000056/2008
0095 049646/2010
SIMONE AKIE MATSUBARA 0115 079414/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 0007 000682/1997
0014 000226/2003
0018 001078/2004
0019 000147/2005
0037 000460/2007
0038 000564/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA 0149 000016/1999
TALITA SILVEIRA FEUSER 0103 061299/2010
TAMOTSU KIMURA 0038 000564/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0096 050290/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0042 000847/2007
0046 000056/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0052 001509/2008
TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA 0027 000746/2006
0027 000746/2006
THAIS ARANDA BARROZO 0006 000301/1997
THAISA CRISTINA CANTONI 0089 031437/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0007 000682/1997
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0104 062788/2010
0144 053564/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0077 002161/2009
THIAGO SIMOES RABELLO 0039 000735/2007
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0039 000735/2007
0091 039836/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0082 019102/2010
0090 033074/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0067 001254/2009
0067 001254/2009
0074 002053/2009
0148 066765/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0150 000055/2001
VALMIR BRITO DE MORAIS 0042 000847/2007
VANIA DE ARRUDA MENDONçA RO 0002 000480/1988
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0047 000144/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0007 000682/1997
0016 000842/2003
0045 000050/2008
0048 000388/2008
VIVIANE RIDÃO RIBEIRO 0149 000016/1999
WALID KAUSS 0051 000943/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0054 022607/2008
0056 023439/2008
WANDERLEY PAVAN 0115 079414/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0086 024454/2010
WASHINGTON LUIZ MOURA 0076 002135/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO 0083 019118/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SIL 0083 019118/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0030 001159/2006
0093 043448/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0060 000179/2009
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 0012 000281/2002
WILSON SOKOLOWSKI 0084 020620/2010
YURI ANE SOUZA SHIMIZU 0131 025703/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 001850/2009
0106 068983/2010
0109 072076/2010
0110 072111/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL 0099 051530/2010
0112 076364/2010

1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-381/1988-BANCO DA AMAZÔNIA S/A. X MANACÁ - COMÉRCIO E REPRES. DE LUBRIFICANTES LTDA. e Outros - Despacho de fls. 278- Defiro a reabertura de prazo.Ao exeqüente para que cumpra o despacho de fls. 267.Promovam-se as anotações pertinentes no tocante ao correto nome da procuradora Camila Fischer Bittencourt.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).HELIO DA SILVA CAMPOS, CAMILA FISCHER BITTERCOURT e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-480/1988-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. X MARCOS CHRISTOFOLLI CAMARA e Outro - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s). e VANIA DE ARRUDA MENDONçA RODRIGUES.

3.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-142/1989-KATSUDI SUGANO e Outros X LEE CHANG CHUN CHIANG e Outro - Aos autores para se manifestarem

sobre o ofício juntado à fl. 797. Prazo de cinco dias. - Adv(s).FATIMA APARECIDA LUCCHESI e LUIZ ROSA COELHO.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-881/1995-NIVALDO VALENTE COSTA X ALVARO ALVES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MAURO VIOTTO.

5.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-967/1995-MARIA ROSA DE SOUZA X PARANAMOTOR MÁQUINAS LTDA. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.

6.-ANULAÇÃO DE TÍTULOS-301/1997-ANA MARTA GARCIA DA SILVA e Outro X COMTOUR EMPREED. COND. E TURISTICOS LTDA. e Outros - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 1061 e documento em anexo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).SATURNINO FERNANDES NETO, THAIS ARANDA BARROZO e FRANCISCO LEITE CHAVES.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/1997-EMILIO BISSI X VALDO FAVORETO e Outro - Despacho de fls. 99- A certidão careada aos autos refere-se a processo distinto, motivo pelo qual indefiro o pedido retro.Remetam-se os autos ao arquivo provisório conforme determinado às fls. 90.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e FRANCISCO AGUILERA FILHO,AMANDA GODA GIMENES,EDSON ALVES DA CRUZ,EVANDRO IBANEZ DICATI,MARCELO BURATTO,MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ,MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ,THIAGO BRUNETTI RODRIGUES,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

8.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-874/1998-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO LUNDGREN X ELOAH CASTILHO - JOSE CARLOS ALVIM - Manifestem-se as partes sobre cálculo de fls. 677/680 do sr. Contador Judicial, no prazo legal. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e Não Cadastrado,CARLOS FREDERICO VIANA REIS,FABIANO FREITAS MINARDI,ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

9.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-305/2001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LA ROCHELLE X SÉRGIO RODRIGUES CAMPINHA - BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 317- Autos nº 305/2001Indefiro o pedido retro.Não há qualquer elemento nos autos que conduza a verossimilhança do alegado pelo credor, sendo, portanto, inviável a inclusão de terceiro estranho a lide no pólo passivo, unicamente baseando-se na informação trazida, sem qualquer documento.Prossiga-se regularmente no feito.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR,LAURO FERNANDO ZANETTI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

10.-AÇÃO MONITÓRIA-518/2001-BANCO ITAÚ S/A. X MARIA DE LOURDES RAPETTI e Outro - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).DANIEL HACHEM.

11.-ANULAÇÃO DE TÍTULOS-8666/2001-CLAUDIO PIRES X FRANCISCO GONÇALVES - Despacho de fls. 207- Indefiro o pedido de suspensão.Deve o autor informar onde os bens que estão com ele depositados podem ser localizados, para possibilitar a penhora e avaliação.Fixo prazo de 5 dias.Para a inércia, voltem para providências, inclusive criminais em razão de, em tese, apropriação indébita.Diligências necessárias. - Adv(s).MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ e NOE APARECIDO DA COSTA.

12.-AÇÃO MONITÓRIA-281/2002-MADEREIRA BORDIGNON LTDA. X ROBERTO FRANCISCO MODESTO - DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$18,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO, BRUNA MINUZZE FERNANDES e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA.

13.-ATENTADO-914/2002-ANA MARTA GARCIA DA SILVA e Outro X COMTOUR EMPREEND. COND. E TURISTICOS LTDA SOC. CIV e Outros - Decisão de fls. 340/341- Autos nº 914/2002Vistos, etc.Ana Marta Garcia da Silva e Eugênia Garcia da Silva ajuizaram pedido de atentado em face de Comtour Empreendimentos Condominiais e Turísticos Ltda - Sociedade Civil, Giorgio Trincas e Jonas Leite Chaves a qual acabou por ser julgada improcedente, condenando as requerentes no pagamento dos ônus da sucumbência, fixados honorários em favor do advogado do requerido no importe de R$ 1.500,00.Os requeridos pediram, então, o cumprimento da sentença, fls. 312.Intimadas, as requerentes, agora executadas, apresentaram impugnação onde alegaram que foram vitoriosas em outra demanda entre as mesmas partes, R$ 963/1996, onde foram estipulados honorários em R $ 3.000,00.Indicaram, então, à penhora referido crédito e, ao final, reconhecida a compensação.Vieram os autos conclusos.Decido.A conclusão foi equivocada eis que, antes dela, deveria a serventia abrir vista ao exeqüente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação.Ocorre que, verificando as alegações, tenho que não procedem pelos argumentos que abaixo serão explorados, o que justifica a pronta manifestação, a fim de não gerar atrasos desnecessários à solução da lide.Pois bem, a penhora e compensação pretendidas não é possível.É verdade que as executadas tiveram em seu favor sentença proferida nos autos nº 963/1996, vide fls. 323/324.Ocorre que, o credor da verba honorária fixada nos autos nº 963/1996 é o advogado e não as executadas, a teor do que dispõe o artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.Portanto, não há identidade de credores e devedores.Deve ser destacado que a compensação prevista no artigo 21, do Código de Processo Civil, de validade incontestável, a teor da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável ao caso em tela.É que, o dispositivo em questão refere-se aos casos em que há sucumbência recíproca, o que não se amolda a discussão dos autos.Embora tenham as partes outras lides envolvendo-as, no presente caso não ocorreu sucumbência recíproca.Dispositivo.Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada.Ao exeqüente para requerer o que for de direito para o prosseguimento da demanda.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).SATURNINO FERNANDES NETO e FRANCISCO LEITE CHAVES,JULIARA APARECIDA GONCALVES.

14.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-226/2003-ROSANGELA BARROS TONON X BANCO ITAÚ S/A. - Decisão de fl. 553: "O erro material é flagrante, não havendo nenhuma dúvida a respeito da sua ocorrência, sendo certo que as custas e honorários estão, integralmente a cargo da autora, vide emenda, fls. 538. Ciência aos interessados por 5 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 545. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ALEXANDRE HAULY CAMARGO e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,SUELI CRISTINA GALLELI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,FRANCISCO DUARTE CONTE.

15.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-696/2003-LOTEADORA FERRARI S/C LTDA X ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA - Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: ""Lote n.° 16 (dezesseis), da quadra n.° 03 (três), com área de 200,00 m², situado na Gleba Três Bocas, com as divisas, confrontações e demais características constante na matrícula n.° 22.384 do Cartório de Registro de Imóveis 3° Ofício desta Comarca". O devedor ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA, é nomeado fiel depositário, para todos os fins, na forma e sob as penas da lei. "; ficando INTIMADO, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, para querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. AVALIADOR, para o cumprimento do mandado expedido; como também retirar e promover o respectivo preparo da carta de Citação expedida. Deverá o CREDOR proceder o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei. - Adv(s).PAULO CESAR FERRARI e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO,GUSTAVO MUNHOZ.

16.-AÇÃO DECLARATÓRIA-842/2003-ANDREA VAZ MAEOKA X BANCO ITAÚ S/A. e Outro - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, conforme cálculo de fls. 386/387, tendo em vista que o credor concorda com os cálculos apresentados, conforme petição de fls. 396, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e JOSE DORIVAL PEREZ,ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS,SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS.

17.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-986/2003-M.E. FURTADO E CIA LTDA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Decisão de fl. 280: "O pedido apresentado às fls. 254 está, evidentemente, equivocado. A sentença proferida nos embargos à execução possuem natureza declaratória, sendo certo que suas determinações deverão ser observadas pelo credor/embargado, diretamente, na execução. Não há, portanto, titulo executivo judicial em favor da embargante, a justificar a execução pretendida, salvo, evidentemente, em relação às custas processuais e honorários fixados a título de sucumbência, no importe de R$2.000,00. Assim, ao embargante para, querendo, no prazo de 5 dias, emendar seu pedido de cumprimento de sentença, apresentando nova planilha de cálculo, a qual deve contemplar, somente, as verbas passíveis de execução. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).RENATA DEQUECH e .

18.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1078/2004-MAXIMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. X BANCO SAFRA S/A - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$220,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,33, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).BRUNO PEDALINO, OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS, HELIO DE MATOS VENANCIO, RÉGIS COTRIN ABDO e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,SUELI CRISTINA GALLELI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,EVELYN CRISTINA MATTERA.

19.-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-147/2005-JURANDIR RODRIGUES PINTO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 368/374. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SUELI CRISTINA GALLELI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

20.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-199/2005-SEBASTIÃO MANOEL GOMES X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Despacho de fls. 52 - Recebo tanto o recurso de apelação apresentada pela ré como o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO ULHOA C. DE OLIVEIRA, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e MILTON LUIZ CLEVE

KUSTER,GLAUCO IWERSEN,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

21.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-297/2005-CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES X RADIO TELEVISAO OM LTDA.(TV TROPICAL) - Despacho de fls. 420- Aguarde-se pelo prazo do acordo.A seguir, manifestem-se os interessados em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento.No que tange as custas, intimem-se os interessados para recolhimento em 5 dias.Para a inércia, ao titular da serventia para requerer o que for de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se como determinado acima.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC,LUCIANO DELL AGNOLO KUHN,LUIZ CARLOS DA ROCHA.

22.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-382/2005-JOSE R. TOZATTI X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fls. 77- Ao Município de Londrina para manifestação em 5 dias.Nada sendo requerido, ou sendo requerido o arquivamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.Havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao juízo competente (Resolução nº 09/2011 - Tribunal de Justiça).Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

23.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1188/2005-VERA LÚCIA CASTRO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ao devedor para promover o recolhimento das cutas do Ministério Público no valor de R$ 4,02 (quatro reais e dois centavos). Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e SELMA PEREIRA VALERIO,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

24.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-430/2006-ELIAS DE SOUZA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Despacho de fls. 692- Autos nº 430/2006Os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 686/691), em efeito infringentes, alegando omissão deste juízo acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, em relação ao FCVS, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal e, portanto, mantendo a Justiça Estadual competente para julgamento do feito, irretroatividade da Lei nº 12.409/2011 e necessidade de pronunciamento do Conselho Curador do FCVS.Ocorre que, em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.No entanto, só haverá certeza da cobertura do FCVS com a manifestação da ré, acerca do tipo da apólice do contrato se envolvendo recursos públicos ou somente privados.Assim, para que se elimine a controvérsia, intime-se a ré para que se manifeste acerca dos embargos de declaração com pedido de efeito infringente e esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 5 dias. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

25.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-433/2006-BRAZ GOMES DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Despacho de fls. 741- Conheço dos embargos de declaração interpostos pela ré (fls. 739/740) vez que tempestivos e deixo de lhe dar provimento diante da inexistência da omissão apontada na sentença de fls. 730/738, tendo em vista que foi fixado o prazo inicial da incidência de multa decendial de 2%, bem como determinado que a multa não poderá exceder o valor da obrigação principal, o que fixa seu limite máximo devido.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-654/2006-DINIZ CAOBIANCO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Decisão de fl. 653: "Após a decisão de fls. 640/641 que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal tendo em vista a Lei nº 12.409/2011, a ré manifestou-se (fls. 642/645) e informou às fls. 646 que os autores aderiram apólice de origem pública (ramo 66). Os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 647/652) alegando haver omissão do juízo acerca do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal como mera administradora do FCVS. Ocorre que no caso em análise, houve, de fato, mudança legislativa que rege o caso, sem que o julgamento do recurso repetitivo pudesse analisar tal mudança. Assim, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de contrato de seguro com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66), conforme informou a ré, os quais passaram a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Intimem-se.". - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e GLAUCO IWERSEN.

27.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-746/2006-MARIA SILVIA FERREIRA X INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Despacho de fls. 267- Conforme consulta no portal do STJ, o agravo de instrumento já foi, definitivamente, decidido, conforme cópia da decisão de fls. 256/259.Em sendo assim, autorizo o Sr. Escrivão a cumprir o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, expedindo alvará em seu favor para recolhimento das custas pendentes de pagamento.A seguir, do resíduo, expeça-se alvará em favor da autora, eis que o valor depositado é incontroverso.Na seqüência, anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante do resíduo apurado.Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação.Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.Promova-se, ademais, a penhora na forma requerida.- Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios de levantamento expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA,RUBENS HENRIQUE FRANçA,RENATA BROCKELT GIACOMITTI,DANIEL HAJJAR SAGBONI M. TEIXEIRA,FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI.

28.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1103/2006-RETROVISA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUDIO VISUAIS LTDA. X MOISES DE GODOY - Decisão de fl. 178: "Conheço dos embargos de declaração por tempestivos. No que tange ao mérito, trata-se de mero inconformismo com as conclusões encontradas pelo juízo, de modo que, deve ser manifestado à superior instância através de recurso próprio. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR e MOISES DE GODOY.

29.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1136/2006-LEVI CEZARIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL - À ré para se manifestar sobre a petição de fl. 486, promovendo o complemento da documentação requerida. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, NEIDE NAOMI HIRAMA, MARISA CESCATO BOBROFF e HAMILTON ANTONIO DE MELO,ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS,BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI,CHRISTIAN KISSER SUSS.

30.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1159/2006-GUSTAVO MUNIZ SIQUEIRA X CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Decisão de fl. 206: "Conheço dos embargos de declaração eis que tempestivos. Nego-lhes, entretanto, provimento eis que representam, em verdade, inconformismo com a decisão lançada, não configurando, portanto, a via adequada para tanto. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e CARMEM LUCIA VILLAçA DE VERON,RAFAEL SOUZA PEREIRA,CLAUDIA BUENO GOMES.

31.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1162/2006-WALDIR PEREIRA e Outro X BANCO BRADESCO S/A. - Sentença de fls. 144- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para afastar a amortização pela Tabela Price, eis que, indevidamente, capitaliza juros, devendo as parcelas serem calculadas de forma simples.Ressalvo a existência de coisa julgada determinando a substituição do PAM - Plano de Amortização Mista pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R $ 3.500,00.Caberá aos embargantes suportar 75% das verbas da sucumbência enquanto que os 25% restantes ficarão a cargo do embargado.Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA, MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI,JOAO EDSON LANCAS CAPUTO.

32.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1183/2006-WALDEMAR NEME e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ROSANGELA KHATER.

33.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1189/2006-RODRIGO VARELLA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s). e DANIEL HACHEM.

34.-USUCAPIÃO-1232/2006-JOSE ANTONIO DOS SANTOS e Outro X LUIZA AUGUSTA DE JESUS - Manifeste-se o interessado sobre a juntada do ofício de fls. 191, do 2º Registro de Imóveis de Londrina.Prazo de 5 dias. - Adv(s).ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, CLAUDETE CARVALHO CANESIN, CLAUDIA MARIA TAGATA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e .

35.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1318/2006-ANTONIO JOSE DOS SANTOS e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Despacho de fl.s 760- Autos nº 1318/2006Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO,ANTONIO BENTO JUNIOR.

36.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1319/2006-ESPEDITO FELIX FERNANDES e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Despacho de fls. 692- Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009,

no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias.- Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO,ANTONIO BENTO JUNIOR.

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-460/2007-ELZA CARREIRA F. SECO X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 259- Ao devedor para, em 15 dias, complementar o depósito na forma requerida pela credora.Para a inércia, promova-se o bloqueio de valores através do Sistema BcenJud. Com o bloqueio, lavre-se termo de penhora, dando ciência às partes para os devidos fins.Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, MARCELO BUENO ELIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,SUELI CRISTINA GALLELI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,RODRIGO PEREIRA CUANO,MARIANA BENINI SOUTO.

38.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-564/2007-MANOEL ANTONIO NANTES X BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 153/154. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI, TAMOTSU KIMURA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,SUELI CRISTINA GALLELI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,RODRIGO PEREIRA CUANO.

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-735/2007-MARIA FLORINDA VIEIRA AMÂNCIO e Outros X CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA S.A. - Despacho de fls. 69- Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).DAVENIL DE LUCA JUNIOR e GILBERTO BAUMANN DE LIMA,NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA,THIAGO SIMOES RABELLO,FLAVIO PIEROBON,TIAGO BRENE OLIVEIRA,ALVARO YUITI HARADA,MARIANA SILVEIRA BONORA.

40.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-769/2007-MOACIR SESSE X VALDECYR IZIDORO DO NASCIMENTO - Despacho de fl. 200: "Intime-se o réu para que, em 5 dias, apresente os documentos necessários à transferência do veículo ao AUTOR. Para o caso de inércia, fixo multa no importe de R$ 150,00 por dia de atraso, até o valor máximo de R$ 20.000,00. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA e ROBERTO MARCELINO DUARTE.

41.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-770/2007-MARILZA FERREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL - Despacho de fls. 429- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, MAURO MORO SERAFINI, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES e HAMILTON ANTONIO DE MELO,ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS,FABIANE MUNHOZ ROSSONI.

42.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-847/2007-JOSE ANIZIO DA SILVA e Outro X EXCELSIOR SEGUROS S/A - Despacho de fls. 294- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. - Adv(s).FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE e VALMIR BRITO DE MORAIS,ALEXANDRE DA SILVA MORAES,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,CESAR AUGUSTO DE FRANçA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ADRIANA HUMENIUK.

43.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1415/2007-CLEUSA DOS SANTOS SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 163- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Custas processuais pela ré, na forma do acordo.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.

44.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1520/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA X DIRCE CAZUMBA LYRA - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 8.340,94 (oito mil, trezentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) conforme cálculo de fl. 103 e despacho de fl. 104, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR,MARCELLO PEREIRA COSTA,ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL,ADEMIR SIMÕES - CURADOR,LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO,LUCIANO MENEZES MOLINA.

45.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-50/2008-MANOEL CAMPINHA GARCIA CID X GABRIEL GARCIA CID e Outro - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia de fls. 268/270 e 272/273. Prazo de cinco dias. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MICHEL DOS SANTOS, MARIA GABRIELA STAUT, AMANDA GODA GIMENES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,NILSON URQUIZA MONTEIRO,KELLY CRISTINA BOMBONATTO,MARCIO PEREIRA DA SILVA,ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO,ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA.

46.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-56/2008-ALBERTO LEMES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Decisão de fls. 513/514: "Após o saneamento do feito (fls. 446/455), o Banco do Brasil enviou a informação a este r. juízo acerca de um depósito judicial no valor de R$ 7.000,00 efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 456). A ré agravou (fls. 457/472). As partes apresentaram os quesitos e assistentes (fls. 473/477 e 478/480). A decisão de fls. 480 recebeu o agravo retido da ré. A sra. Perita manifestou-se (fls. 481) requerendo o depósito integral dos honorários periciais. A ré manifestou-se (fls. 482/512) requerendo a minoração dos honorários periciais. É o relatório. 1. Fixo o prazo de 5 dias para que o depósito dos honorários do sr. Perito seja realizado, sob pena de considerar-se a desistência da prova. Indefiro o pedido de minoração dos honorários requerido pela ré (fls. 482/512) tendo em vista que a fixação respeitou a tabela de honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Vale ressaltar que, em que pese o fato de a inversão do ônus da prova não acarretar a inversão da regra estabelecida no artigo 33 do Código de Processo Civil, fato é que, se não produzida a prova pericial, presumir-se-ão verdadeiros os fatos declinados na inicial, naquilo que lhe disser respeito. Desta forma, o interesse maior na efetivação da perícia é da própria ré, como forma de demonstrar tecnicamente que os danos e os riscos alegados pelo autor inexistem, ou, se acaso existentes, não na proporção por eles sustentada. Caso não haja o recolhimento dos honorários, voltem imediatamente para sentença. Com o depósito, intime-se o sr. Perito. 2. Parece haver equívoco do Banco do Brasil no enviou do depósito judicial no valor de R$ 7.000,00 efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 456) para este r. juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, a fim de esclarecerem se efetivamente o numerário pertence ou não a este processo. Intimem-se.". - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, JONATAS RAUH PROBST, JULIANO WALTRICK RODRIGUES, RICARDO KIEL, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO e CESAR AUGUSTO DE FRANçA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

47.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-144/2008-P.H.L.L. X I.C.D.C. - . - Sentença e fls. 214- Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se a baixa da penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e EUDES FABIANE CARNEIRO.

48.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-388/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARIA DA GLORIA VIEIRA FERREIRA - Despacho de fls. 230- Defiro a gratuidade em favor da embargada.Certifique-se a decisão nos autos de execução pertinentes, se é que tal medida ainda não foi providenciada.A seguir, encaminhem-se ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARIA ELIZABETH JACOB.

49.-ARROLAMENTO-486/2008-MARCOS TSUTOMU FUJII X NOBUYUKI FUJII - ESP. DE:. - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).MARCELLO PEREIRA COSTA e .

50.-EMBARGOS DE TERCEIRO-817/2008-ÂNGELA LUCIANA STACHERA BUGGENHAGEN X BANCO BRADESCO S/A. - FARAGE KOURI - Decisão de fls. 164/167- Autos nº 817/2008Tratam-se de embargos de terceiro ajuizado por Ângela Luciana Stachera Buggenhagen em face de Banco Bradesco S.A., os quais foram julgados procedentes, tendo o Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso de apelação para majorar a verba honorária, fixando-a em R$ 5.000,00.Baixaram os autos, iniciando-se o cumprimento de sentença, com o bloqueio.Farage Kouri apresentou a petição de fls.143/148, dizendo que firmou acordo com o Banco Bradesco e, por isso, impugnou os cálculos, afirmando que não são devidas as custas pelo cumprimento de sentença; os juros e correção monetária são contados somente depois do trânsito em julgado; não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, eis que o executado nunca foi intimado para cumprir voluntariamente a obrigação.O Banco Bradesco, fls. 157/158, reiterou a impugnação apresentada por Farage Kouri.Cientificada das impugnações, a exeqüente apresentou nova execução referente às custas do processo de conhecimento, não incluídas no primeiro pedido e não se manifestou sobre as insurgências.Decido.Das custas na fase de cumprimento de sentença.A primeira impugnação versa sobre as custas na fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de tratar-se de mera fase processual.A Instrução Normativa nº 05/2008, expedida pela Corregedoria Geral de Justiça, prevê, expressamente, são devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002.Sobre o tema:...; 2- INCIDENCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DA INSTRUÇAO NORMATIVA N.º 05 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ... (TJPR - 12ª C.Cível - A 0709223-3/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa - Unânime - J. 25.05.2011)... - CUSTAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO -

ADMISSIBILIDADE - ... 1 - Considerando o contido naInstrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, mostra-se correta a decisão que determinou o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença.... (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0732004-9 - Terra Boa - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Luiz Lopes - Por maioria - J. 05.05.2011)Dos juros e correção monetária.No que diz respeito à incidência de juros e correção monetária sobre o valor dos honorários, possui parcial razão a impugnação.É que, o termo inicial da correção monetária é mesmo a data do acórdão.Já, os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado.Sobre o tema:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR CERTO E CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR - JUROS - TRÂNSITO EMJULGADO - RECURSO DESPROVIDO. "Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da condenação sobre honorários advocatícios fixados em quantia certa e custas processuais, uma vez que ali se caracteriza o inadimplemento da obrigação" (Apelação Cível nº 481.761-4) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0614223-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 29.09.2009)Tem-se, portanto, que, o valor, atualizado pelo INPC desde a fixação (24/02/2010) e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado (30/04/2010 - observe que o acórdão foi publicado no dia 14/04/2010, com início do prazo no dia seguinte, fls. 127), até a data do bloqueio, dia 27/10/2010, é de R$ 5.453,22.Confira-se:Atualização de um valor por um índice financeiroAtualização de $ 5.000,00 de 24-Fev-2010 para 27-Out-2010 pelo índice INPC.Valor atualizado: $ 5.144,55Memória de CálculoVariação do índice INPC entre 24/02/10 e 27/10/10Em percentual: 2,8909 % Em fator de multiplicação: 1,028909Observações sobre a atualização:INPC é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:Fev-10=0,7%; Mar-10=0,71%; Abr-10=0,73%; Mai-10=0,43%; Jun-10=-0,11%; Jul-10=-0,07%; Ago-10=-0,07%; Set-10=0,54%.AtualizaçãoValor atualizado = valor * fator = 5.000,00 * 1,028909Valor atualizado = 5.144,55 Juros (1% ao mês) - 6% = 308,67Total = $ 5.453,22Da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, efetivamente, não é devida.É que, para tanto, necessária expressa intimação neste sentido:É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010)A falta de intimação torna indevida a multa.Dispositivo.Pelo exposto, acolho, parcialmente, a impugnação, motivo pelo qual determino sejam contados os juros a partir do trânsito em julgado e, ainda, que seja afastada a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixando como devido, em favor da exeqüente, a título de honorários, na data do bloqueio de valores, a importância de R$ 5.453,22.Por conseguinte determino, com a preclusão desta:a) expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas processuais pendentes de pagamento, fls. 135, no valor de R$ 315,00 (valor em 25/10/2010).b) expeça-se alvará em favor da exeqüente para levantamento da quantia de R$ 5.453,22 (valor em 25/10/2010) e que deverá ser corrigido a partir de então pela remuneração da conta em que foi depositado.c) a liberação em favor do executado, Banco Bradesco tanto do excesso bloqueado às fls. 136, no importe de R$ 617,39 (valor em 25/10/2010), como o valor depositado às fls. 156, R$ 5.000,00 (valor em 12/11/2010).Ainda, para que não haja atrasos desnecessários, defiro o pedido de fls. 158/140.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o valor devido. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação.Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.Promova-se, ademais, para o caso de inércia, a penhora na forma requerida.Diligências necessárias. Intimem-se - Adv(s).SILVIA SIMONE BRANDAO e GILBERTO PEDRIALI,JOAO EDSON LANCAS CAPUTO,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,SERGIO ANTONIO MEDA,FABIO ROTTER MEDA.

51.-AÇÃO DE DESPEJO-943/2008-LÍGIA APARECIDA VASCONCELOS DEFINE X PAULA ALVES LUNARDELLI e Outro - Ciência às partes da penhora efetivada sobre os créditos locatícios referente ao imóvel localizado na Avenida Paraná, ficando, inclusive, os executados intimados para querendo impugnar no prazo legal. - Adv(s).WALID KAUSS e EDUARDO LUIZ BERMEJO - CURADOR,MOISES DE GODOY.

52.-AÇÃO MONITÓRIA-1509/2008-FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST X IVIO MIRANDO DE SOUZA - Decisão de fl. 69: "Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela autora, a qual deve providenciar as cópias para a substituição. Indefiro o pedido de fls. 64/65, eis que o feito já se encontra extinto. Cumprida a diligência retro, ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA e CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN.

53.-AÇÃO DE DEPÓSITO-1584/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ANTENOR ZATESKO GUIMARAES - Despacho de fls. 59-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MAURICIO KAVINSKI e .

54.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-22607/2008-RAIMUNDO PINTO FERREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Às partes para promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 25,08 (vinte e cinco reais e oito centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS; nos termos do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,MARCIA SATIL PARREIRA,CESAR EDUARDO ZILIOTTO.

55.-AÇÃO DE DESPEJO-23114/2008-VANDA FAVARO X SIMONE DA GRAÇA e Outro - Deve o autor retirar o edital expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e .

56.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-23439/2008-ALEXANDRO ARNALDO HONORATO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Despacho de fl. 159: "Preliminarmente, ao réu para recolher as custas em que foi condenado em 5 dias. Após, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e MARCELO DAVOLI LOPES,LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS.

57.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-23839/2008-SALVIANO BORGES DA SILVA X ITAÚ SEGUROS S/A. - Sentença de fls. 281- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Expeça-se alvará para resgate da quantia depositada.Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MARCELO JOSÉ PERALTA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA AVILA,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

58.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28911/2008-BANCO BRADESCO S/A. X LG CLAR SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR,PEDRO PAULO LAGRECA JR - CURADOR.

59.-INVENTÁRIO-34/2009-MARIA FLORA PANZA X NAIR JOZY DE CARVALHO - ESP. DE: - Decisão de fl. 51: "Dou provimento aos embargos de declaração, motivo pelo qual reconsidero a decisão retro. Efetivamente, o inventário em andamento junto à 3ª Vara Cível, autos nº 279/2004 foi extinto, motivo pelo qual o presente deve prosseguir. Restabeleço, por conseguinte, a decisão de fls. 22. À inventariante para dar prosseguimento ao feito, juntando certidões negativas de débitos tributários e, ainda, apresentar plano de partilha em 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e .

60.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-179/2009-LUCIANO CARDOSO X HSBC BANK BRASIL S/A. - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

61.-EMBARGOS DE TERCEIRO-204/2009-ZENI VIVIAN CORDEIRO X ANTONIO FERNANDES BARBOSA - Despacho de fls. 237- Penhorado valor devido em razão da sentença, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 233-v), de modo a tornar incontroverso o valor penhorado.Assim, determino o cumprimento o item nº 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do escrivão, para pagamento de eventuais custas processuais remanescentes; do restante, expeça-se alvará em favor do credor que deverá se manifestar, em 5 dias, sobre eventual complementação de saldo, sob pena de presunção de quitação do débito.Oportunamente, nada sendo requerido, procedam-se às anotações e comunicações necessárias e a consequente remessa dos autos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e ALDO CEZAR MAKIOLKE,AGOSTINHO PIFER.

62.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-267/2009-APARECIDA DE FÁTIMA SILVA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Despacho de fls. 522- Os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 500/505), em efeito infringentes, alegando omissão deste juízo acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, em relação ao FCVS, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal e, portanto, mantendo a Justiça Estadual competente para julgamento do feito, irretroatividade da Lei nº 12.409/2011 e necessidade de pronunciamento do Conselho Curador do FCVS.Ocorre que, em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.No entanto, só haverá certeza da cobertura do FCVS com a manifestação da ré, acerca do tipo da apólice do contrato se envolvendo recursos públicos ou somente privados.Assim, para que se elimine a controvérsia, intime-se a ré para que se manifeste acerca dos embargos de declaração com pedido de efeito infringente e esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias

seguradoras), prazo de 5 dias. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT e CESAR AUGUSTO DE FRANçA,JACQUES NUNES ATTIÉ,LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO.

63.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-603/2009-LEONARDO HENRIQUE DIAS DE SOUZA X UNIMED DE MARINGÁ - Decisão de fl. 137: "Em razão da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, o autor apresentou embargos de declaração. Conforme é possível observar das fls. 05/06, o único pedido existente, é o de restituição do valor de R$ 450,10, em dobro. A sentença foi parcialmente procedente, pois determinou a restituição de forma simples. Não existem outros pedidos a serem examinados, de modo que, por decorrência, não existe a omissão alegada. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARIA AUGUSTA DIAS DE S. MANFRIM e MARCIO LUIS PIRATELLI,FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

64.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-900/2009-ALTAIR BELMIRO FERNANDES e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 138/141- ... III - Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor da indenização equivalente a R$ 13.500,00, com correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina, contados da data do acidente e com juros de 1% contados da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, na forma do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a boa qualidade do trabalho, a desnecessidade de instrução do processo e o sucesso obtido. Publique-se. Registre-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

65.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1038/2009-AURORA SOARES FERREIRA X BANCO ITAUCRED S.A. - À autora para se manifestar sobre a petição de fls. 110/111. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ADEMIR SIMÕES, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, LUCIANO MENEZES MOLINA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA e SANIA STEFANI,ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO,FABIOLA CUETO CLEMENTI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

66.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1115/2009-FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e Outro X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Despacho de fl. 271: "Cumpra-se como já determinado. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e JACQUES NUNES ATTIÉ,KARINA HASHIMOTO,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,RENATA MARINHO MARTINS,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

67.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1254/2009-JÉSSICA ANDRADE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 189. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH,RAFAELA POLYDORO KUSTER,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

68.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1626/2009-OSMAR MAZIERO X BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação de fls. 81/126 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e MARIANE MACAREVICH,ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.

69.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1650/2009-REBERSON BUENO OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Decisão de fls. 155- Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso.Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)Aguarde-se eventual interposição de apelação.Intimem-se. - Adv(s).KLEBER FRANCO DE LIMA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ALEXANDRE EHLKE RODA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO,MURILO CLEVE MACHADO,GLAUCO IWERSEN.

70.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1729/2009-SIVALDO APARECIDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 118/127- ... Dispositivo.Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.Oficie-se para cancelamento da pericia medica a ser realizada junto ao IML (fls. 37).Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 200,00 (duzentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,MARCELO DAVOLI LOPES.

71.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1828/2009-EDUARDO APARECIDO RIBEIRO VENTURA X WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA - Despacho de fl. 74: "Trata-se de expediente de cunho administrativo, dirigidas ao administrador, e, portanto, sem incidência de custas. Baixas e anotações necessárias, conforme já determinado. Intimem-se.". - Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LEONARDO KAYUKAWA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, ROGERIO ISSAO KODANI, MARISA CESCATO BOBROFF e FABRICIO MASSI SALLA,LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI,LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA - CAD. INCOMPLETO,JOÃO TAVARES DE LIMA NETO.

72.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1846/2009-BANCO DO BRASIL S/A X CAFÉ LINDÓIA LTDA e Outros - Ao exequente para se manifestar sobre a petição de fl. 95 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. - Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES,ALEXANDRE HAULY CAMARGO.

73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1850/2009-MARIA APARECIDA MOREIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 83: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, Não Cadastrado, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES,DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

74.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2053/2009-APARECIDA INES SANTIAGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 195/206- ...Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R$ 9.450,00, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.Caberá à ré arcar com o pagamento de 70% da sucumbência devida e a autora, o restante, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Autorizo, desde logo, a compensação das despesas e honorários, na forma prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,GLAUCO IWERSEN,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH,MARIANA PEREIRA VALERIO,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

75.-AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.)-2101/2009-ROSANGELA KHATER X BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Decisão de fl. 181: "Diante da decisão que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, a autora apresentou embargos de declaração. Não há omissão quanto a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Ora, o juízo não precisa, inicialmente, informar quais diplomas legais irá utilizar no julgamento. Não há necessidade de decisão expressa sobre a revogação ou não de diploma legal, quando tal argumento em nada influenciará na decisão. A sentença apreciou, vide fls. 170, expressamente a questão a respeito da cláusula de mandato. Não havendo concordância com a decisão, cabe a parte apresentar o recurso à superior instância. Por fim, todos os encargos financeiros impugnados foram objeto de decisão. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.". - Adv(s).PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, MARCIO JOSE DE FARIA PALLA, JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON, PAULA D'AMICO PEDRIALI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA,MIRELLA PARRA FULOP,FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO,RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.

76.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2135/2009-JOSÉ WANDERLEI LOZANO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Despacho de fl. 116: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JAIME COMAR, WASHINGTON LUIZ MOURA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

77.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2161/2009-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. X JUVENAL DA CRUZ SILVA - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 16: "(...) deixei de apreender o bem objeto da lide onde é requerido Juvenal da Cruz Silva, em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito." - Adv(s).ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e .

78.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2291/2009-BRASPLAN PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA - COHABAN - Despacho de fls. 685- Autos nº 2291/2009O exeqüente comprou a inatividade da executada por meio de cópia da última assembléia registrada perante a Junta Comercial do Paraná, bem como decisão proferida perante a justiça federal, em cumprimento à decisão de fls. 679.Intime-se, via edital, a executada a fim de que se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pela exeqüente, prazo de 30 dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte autora retirar o edital expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e .

79.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26947/2009-S.B.'.C.D.L. X M.E.T.F.e.O. - . - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e HELENA ROSA TONDINELLI,AURORA MARIA TONDINELLI,FABRICIA TONDINELLI BERTAM.

80.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-9948/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOAO LUIZ BRANDAO - Sentença de fls. 40- Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Expeça-se ofício ao Detran para efetuar baixa de eventual restrição judicial sobre o veículo ou, se for o caso, que a restrição seja baixada via Renajud.Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e .

81.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-10256/2010-JOSÉ ELEIR LEANDRO X ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para o recolhimento das custas processuais, em cinco dias, pena de cancelamento da distribuição. (despacho de fl. 78 e 87). - Adv(s).JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE, RUBENS BATISTUTE e .

82.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19102/2010-ILSON RODRIGUES X BANCO BANESTADO S/A. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS. - Ao autor para se manifestar sobre o depósito de fl. 185. Prazo de cinco dias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

83.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-19118/2010-FERNANDO NOBRE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 112- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 101 - 106) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e ANDREIA CRISTINA STEIN,CHARLES PARCHEN,DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR,GIORGIA PAULA MESQUITA,GIZELI BELOLI,IDEMILSON DE OLIVEIRA,LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI,LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES,LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH,MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO,PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA,REINALDO MIRICO ARONIS,WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA,WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA,LUIZ ASSI.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20620/2010-CORINA CALDAS SANTI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e Outro - Sentença de fls. 65/71- ... Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança da autora, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

85.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21202/2010-HUGO JOÃO STEINLE - ESP. DE X ABN AMRO REAL S/A - Despacho de fls. 89- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 83-85) apenas em seu efeito devolutivo, em consonância com o artigo 520, IV do Código de Processo Civil.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ALDEVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS.

86.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-24454/2010-DORENI BUENO DE MELO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 148- Conheço dos embargos de declaração. A sentença, entretanto, não é omissa.Há expressa decisão a respeito da TAC e a forma de restituição.Também não há omissão em relação à capitalização dos juros, havendo expressa decisão sobre o tema.A alegação de falta de fundamento jurídico para a compensação dos honorários trata-se de um verdadeiro absurdo, não havendo nenhuma omissão no que se refere a este particular.Rejeito, pois, os embargos de declaração.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,PAULO ROBERTO FADEL,DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR,WANDERLEY SANTOS BRASIL.

87.-AÇÃO DECLARATÓRIA-29299/2010-DENILSA PEREIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,PAULA FABIANE MORAES PEREIRA,CLERSON ANDRE ROSSATO.

88.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-29329/2010-THYAGO SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 58/65- ...DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal).Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ERIKA FERNANDA RAMOS,FLAVIO GEROMINI PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUCIANO ANGHINONI,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,PAULO ROBERTO ANGHINONI,RODRIGO MASSAITI ANDREANI.

89.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-31437/2010-ENILCE ENEIDE DE JESUS ZORTEA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação de fls. 156/180 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).Não Cadastrado, THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

90.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33074/2010-ZANETI CORREA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 127- O apelante discute no recurso interposto duas matérias, quais sejam: aplicabilidade da multa cominatória e majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença.Ocorre que, o procurador não pode valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor para defender interesse próprio, já que referida benesse é exclusiva do beneficiário. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREPARO. - O benefício da gratuidade da justiça é de cunho pessoal não se estendendo ao advogado da parte. Assim, quando o recurso visa, unicamente, a majoração da verba honorária, referindo-se somente ao direito autônomo do causídico, necessário o devido preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0565207-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009) Portanto, recebo em partes a apelação apresentada pelo autor, somente em seu efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil, no que concerne, tão-somente, a matéria referente à multa cominatória.Declaro a deserção em relação à pretensão de majoração dos honorários em razão da ausência de preparo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

91.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-39836/2010-CARVOARIA PAULISTA LTDA EPP e Outro X BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fl. 170: "Contra atos de natureza judicial com o qual não se concorda, a providência é o recurso, não servindo, evidentemente, a reclamação disciplinar apresentada para o fim proposto. Em sendo assim, nada tendo sido requerido e não tendo sido dado início ao cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento da parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA, ALVARO YUITI HARADA e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

92.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-43359/2010-FRANCILDO SOARES DE PAIVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 91/100- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal).Defiro a gratuidade.Publique-se. Registre-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAQUEL MORENO FORTE,MAURO CAMPOS DE PINHO.

93.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43448/2010-OSVALDO LAZARINI X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Despacho de fls. 110- Autos nº 43448/2010A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor.Sobre o tema:"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos

valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842- 9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006).No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela ré, atribuindo-lhe efeito suspensivo e devolutivo.Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

94.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-44690/2010-ANDRÉ ALBIEIRO X CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fl. 125: "Anotações quanto a mudança de procurador. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,DANIEL SIRCILLI MOTTA,MARCELO AUGUSTO BERTONI,MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA,MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA,RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

95.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-49646/2010-CIRO ALVES RIBEIRO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Despacho de fls. 472- Autos nº 49646/2010Os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 450/455), em efeito infringentes, alegando omissão deste juízo acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, em relação ao FCVS, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal e, portanto, mantendo a Justiça Estadual competente para julgamento do feito, irretroatividade da Lei nº 12.409/2011 e necessidade de pronunciamento do Conselho Curador do FCVS.Ocorre que, em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.No entanto, só haverá certeza da cobertura do FCVS com a manifestação da ré, acerca do tipo da apólice do contrato se envolvendo recursos públicos ou somente privados.Assim, para que se elimine a controvérsia, intime-se a ré para que se manifeste acerca dos embargos de declaração com pedido de efeito infringente e esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que comprometa apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 5 dias.Observe a Escrivania a constituição de novos procuradores pela ré (fls. 456/458). - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO.

96.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-50290/2010-SIDNEY CARDOSO OLIVEIRA X GRUPO CARREFOUR S/A - Despacho de fl. 161: "Preliminarmente, ao réu para recolhimento das custas processuais em que foi condenado. A seguir, voltem para decisão. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,TARCISIO ARAUJO KROETZ,RAFAEL JAZAR ALBERGE,CHRISTINE M. BRESSAN,FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

97.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-50469/2010-MIRIAN DE ARAÚJO RANIEL X SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Sobre a contestação de fls. 48/59 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

98.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-51270/2010-CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Recebo os embargos de declaração, porém no mérito nego-lhes provimento.Inexistem as omissões e contradições apontadas.A sentença é clara ao discorrer sobre os fundamentos que ensejaram a rejeição do pedido de nulidade de citação, e o afastamento da prescrição.Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de re-análise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GILBERTO FRANZOI DA SILVA, LUIZ ANTONIO GRALIKE, HERCÍLIA SÓSTENA GRALIKE e MARIA JOSE STANZANI.

99.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-51530/2010-APARECIDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$220,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA,SERGIO SCHULZE,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES,JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

100.-ARROLAMENTO-54481/2010-ELENICE RUBBO e Outros X LAURO GAMA DURANTE - ESP. DE - Despacho de fls. 78- HOMOLOGO, por sentença, par que produza os efeitos legais, o plano de partilha apresentado às fls. 02/09, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros.Depois de cumprido a regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil, expeça-se formal de partilha.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e .

101.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55350/2010-B.S.(.S. X O.H.D.S. - . - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, Não Cadastrado e CELSO DOS SANTOS FILHO.

102.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-58667/2010-FIRMINIANO VLADIMIR FLORENTINO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 60- Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes.Para a inércia, presumir-se-á em favor do(a) autor(a) consumidor(a) tudo o que poderia se demonstrado, pelo contrato, em favor do réu.Havendo a apresentação do documento, vista ao(à) autor(a) por 5 dias.Em qualquer dos casos, voltem a seguir para sentença.Consigno, desde logo, que o prazo não será prorrogado eis que mais do que suficiente para a providência já que o réu já deveria tê-lo providenciado quando da contestação. Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI,SABRINA FAVERO,GUSTAVO FREITAS MACEDO,PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA.

103.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61299/2010-COOPERATIVA DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS COMERCIANTE X FRANCIELLE TOSCAN BOGADO - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos, com informação da localidade do(a) executado(a). Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER e .

104.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-62788/2010-THIAGO SALDANHA MADRUGA X BANCO ITAUCARD S.A - Sentença de fls. 94- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Custas na forma do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,THIAGO COLLETI PODANOSQUI,IONEIA ILDA VERONEZE,LIA DIAS GREGORIO,CRYSTIANE LINHARES,CRYSTIANE LINHARES.

105.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-64613/2010-ANISIO CORREIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 1.319,31 (um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e um centavos), conforme petição de fls. 122, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Ao Dr. Renato Tavares Yabe para regularizar a representação processual, posto que não há nos autos instrumento de mandato lhe conferindo poderes. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

106.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68983/2010-GERVASIO JORGE DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 30: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

107.-HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-69046/2010-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) X NAIR JOSY DE CARVALHO - ESP. DE - Despacho de fl. 77: "Regularize-se a intimação da inventariante, e demais herdeiros eventualmente representados, na pessoa dos respectivos advogados. Voltem oportunamente. Diligências necessárias.". - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .

108.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-69392/2010-VALDINEY MOREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fl. 162: "Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. A sentença é clara na forma de devolução da TAC, bem como das razões expostas a respeito da capitalização de juros. Trata-se, pois, de mero inconformismo, o qual deve ser dirigido à superior instância. Recebo o recurso de apelação de fls. 153/160 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

109.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72076/2010-MÁRCIO CALDEIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 30: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA e .

110.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72111/2010-JIM DAYWES ALBANO X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 32: "Mantenho a decisão agravada por seus

próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA e .

111.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-73083/2010-OTÁVIO CEZAR ALVES MORILLAS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 67- Promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME ESPIGA, DIVALDO ESPIGA e .

112.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76364/2010-SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fl. 43: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e .

113.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-77731/2010-ANTÔNIO DA SILVA X RENATO ALVES PEREIRA VAGO - Sentença de fls. 27- Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES, JOSE ARAIDES FERNANDES e .

114.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-78530/2010-REGINA VICENTE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 81/93 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

115.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-79414/2010-MARCELO CAMARA SELUCCI X AGF BRASIL SEGUROS S/A - Sobre a contestação de fls. 69/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e WANDERLEY PAVAN,FABIANO SILVA DANTAS.

116.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-80448/2010-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. X SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA - Decisão de fl. 58: "Em razão de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, a autora apresentou embargos de declaração afirmando a inexistência de multa diária necessária ao cumprimento da obrigação. Ao que parece, a autora não leu de forma conveniente a sentença. A fixação de multa é completamente desnecessária eis que com a sentença transitada em julgada poderá providenciar a transferência do imóvel, independentemente do comparecimento da ré ao ato, a teor do que dispõe o artigo 466-A, do Código de Processo Civil, conforme restou expressamente consignado na sentença. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.". - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU e .

117.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-81655/2010-COMPRE.FACIL NEGÓCIOS LTDA e Outros X CIELO S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 213 e documento em anexo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO, AFONSO FERNANDES SIMON e GUSTAVO VISEU.

118.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-85147/2010-ANDERSON THIAGO PEREIRA ZUCOLOTO X BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação de fls. 23/29 e documentos que a acompanham, bem como petição de fl. 44, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

119.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1993/2011-GUSTAVO DA SILVA GOMES X METLIFE SEGUROS - Despacho de fls. 167- A substituição processual do falecido se dá por seu espólio representado pelo inventariante ou por todos os herdeiros.Regularize-se, pois em 5 dias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ELAINE PATRICIA BIMBATO,GRAZIELA MARTINS MANDARINO GUL.

120.-AÇÃO DE DESPEJO-3646/2011-FRANCISCA VALQUIRIA ARAUJO FERREIRA X ALEXSANDRO MAGALHÃES SERRA e Outro - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA e .

121.-EMBARGOS DE TERCEIRO-6459/2011-ALOYSIO GUARINELLO DE ARAUJO MOREIRA e Outro X JOSÉ RUBENS MASSUCI e Outros - Deve a parte interessada retirar e postar as (5) Cartas de Citação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR,EDUARDO LUIZ BERMEJO,MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR,CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR.

122.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-12985/2011-BANCO ITAUCARD S.A X GRACIANA DE ALMEIDA RODRIGUES - Sentença de fls. 34- Tendo em vista que o réu nem mesmo chegou a ser citado, homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

123.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-13375/2011-RAUL STUART FILHO X IMOBILIÁRIA NATAL S/C. LTDA. - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH e .

124.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-13661/2011-ANA PAULA D'ALEXANDRE MENDONÇA X BANCO CACIQUE S/A. - Sentença de fls. 55/58- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual, determino a limitação, no contrato objeto da demanda, dos juros cobrados à taxa média de mercado auferida na época da contratação, o qual seja, 41,63% ao ano, os quais, ademais, deverão ser contados de forma simples, afastada a capitalização.Condeno o réu a repetir valores recebidos a maior, devidamente corrigidos pelo INPC a partir de cada pagamento, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a incidir a partir da citação.Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00, em razão da importância econômica da demanda, valendo destacar que o valor integral do contrato é de R$ 2.532,62, de modo que, as verbas em discussão (juros) são muito inferiores a isso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e SIGISFREDO HOEPERS.

125.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-15168/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. X ORDALIA APARECIDA DIAS - Despacho de fl. 40: "Manifeste-se o credor para dar prosseguimento ao feito. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARCELLO PEREIRA COSTA,CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ.

126.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-18377/2011-ALEXANDRE BIAZI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 103/109-Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 18377/2011, em que é autor Alexandre Biazi e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Alexandre Biazi ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que:a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05/11/2007, que lhe resultou invalidez permanente;b) tem direito a receber a quantia de até R$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R$ 13.500,00.É o relatórioMéritoPrescriçãoA prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida ex officio, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 206, §3º, IX DO CC/2002 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0615888-9 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.11.2009) Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos.Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos:Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea l, Decreto-lei nº 73/66).Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3°, IX, que:Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue:Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa.Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei,

ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" .Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima.Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil.Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado.Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto.Ensina José de Aguiar Dias"O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como conseqüência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)"Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais.Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis :Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar , ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada . Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida.Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3°, IX, do Código Civil.Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:(...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). O acidente ocorreu em 05/11/2007, conforme informado pelo autor na exordial.Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXCLUSIVOS A PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 98, STJ E 256, STF). AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3°, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5°, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010)Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 05/11/2007.Assim, tendo como base para a contagem do prazo trienal a data do acidente, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 05/11/2010.Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 22/03/11, tenho que prescrita está sua pretensão.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal).Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e .

127.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-18877/2011-ELISANGELA GONÇALVES SERAFIM X AYMORE FINANCIAMENTO - BANCO ABN AMRO REAL S.A - Despacho de fls. 80/89- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua à autora os valores referentes à Tarifa de Cadastro - TAC e Tarifa de Boleto Bancário (TEC) devidamente corrigidos, consoante fundamentação.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação.Caberá à autora suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes.Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

128.-NOTIFICAÇÃO-19228/2011-SENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. X LEONARDO ELIAS DE OLIVEIRA - Deve a parte AUTOR proceder a RETIRADA dos autos de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, devidamente cumprido, tendo em vista o decurso do prazo, conforme determina o art.872 do CPC. - Adv(s).PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FRERIA TSUKAMOTO, ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS e .

129.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21922/2011-PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 35/42- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 21922/2011, em que é autor Paulo Henrique Rodrigues de Paula e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Paulo Henrique Rodrigues de Paula ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que:a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 19/05/2004, que lhe resultou invalidez permanente;b) tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de 40 salários mínimosÉ o relatórioMéritoPrescriçãoA prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida ex officio, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 206, §3º, IX DO CC/2002 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0615888-9 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.11.2009) Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos.Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos:Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea l, Decreto-lei nº 73/66).Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3°, IX, que:Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue:Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa.Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" .Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima.Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil.Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado.Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto.Ensina José de Aguiar Dias"O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como conseqüência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)"Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais.Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis :Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar , ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda

que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada . Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida.Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3°, IX, do Código Civil.Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:(...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). O acidente ocorreu em 19/05/2004, conforme informado pelo autor na exordial.Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXCLUSIVOS A PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 98, STJ E 256, STF). AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3°, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5°, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010)Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 19/05/2004.Assim, tendo como base para a contagem do prazo trienal a data do acidente, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 19/05/2007.Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 06/04/11, tenho que prescrita está sua pretensão.DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal).Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

130.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-24031/2011-DOROTHY MAY MARCELINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 25/32- ...DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal).Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

131.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-25703/2011-VT BRASIL ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇÃO LTDA X AGROPECUÁRIA PEDRO FAGOTTI LTDA - Decisão de fl. 149: "VT Brasil Administração e Participação LTDA. interpôs exceção de incompetência em ação de rescisão contratual que lhe move Agropecuária Pedro Fagotti LTDA. alegando para tanto que deve ser demandada no foro de sua sede, artigo 100, IV, 'a', do Código de Processo Civil, comarca de Amambaí - MS. Dada a oportunidade, manifestou-se a excepta alegando que o contrato de parceria prevê eleição do foro. É o relatório. Conforme é possível observar do contrato que se pretende rescindir, fls. 55/60, há a previsão de eleição de foro em favor desta comarca de Londrina. Não havendo nenhuma causa de invalidade da referida cláusula, ela deve prevalecer. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de incompetência. Custas pela excipiente. Intimem-se.". - Adv(s).DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA, MARCELO TOLEDO MATUOKA, YURI ANE SOUZA SHIMIZU e ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO.

132.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-26881/2011-MARLI DE FATIMA LEAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 26/35- ...DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal).Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

133.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-31149/2011-GRAZIELLA BAU MOURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 29/36- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 31149/2011, em que é autora Graziella Bau Moura e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Graziella Bau Moura ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que:a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 14/09/2006, que lhe resultou invalidez permanente;b) tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de 40 salários mínimosÉ o relatórioMéritoPrescriçãoA prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida ex officio, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 206, §3º, IX DO CC/2002 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0615888-9 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.11.2009) Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos.Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos:Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66).Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3°, IX, que:Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue:Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa.Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" .Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima.Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil.Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado.Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto.Ensina José de Aguiar Dias"O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como conseqüência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)"Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais.Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, com ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis :Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar , ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada . Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida.Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3°, IX, do Código Civil.Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:(...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). O acidente ocorreu em 14/09/2006, conforme informado pelo autor na exordial.Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXCLUSIVOS A PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 98, STJ E 256, STF). AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3°, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL

(ARTS. 219, § 5°, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010)Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 14/09/2006.Assim, tendo como base para a contagem do prazo trienal a data do acidente, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 14/09/2009.Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 18/05/11, tenho que prescrita está sua pretensão.DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal).Defiro a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

134.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-31802/2011-ABIGAIL RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 37/47- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 31802/2011, em que é autora Abigail Rodrigues da Silva e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Abigail Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que:a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 20/07/1995, que lhe resultou invalidez permanente;b) tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de 40 salários mínimosÉ o relatórioMéritoPrescriçãoA prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida ex officio, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 206, §3º, IX DO CC/2002 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0615888-9 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.11.2009) Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos.Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos:Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea l, Decreto-lei nº 73/66).Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3°, IX, que:Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue:Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa.Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" .Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima.Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil.Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado.Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto.Ensina José de Aguiar Dias"O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como conseqüência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)"Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais.Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis :Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar , ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada . Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida.Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3°, IX, do Código Civil.Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:(...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). O acidente ocorreu em 20/07/1995, conforme informado pela autora na exordial.Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXCLUSIVOS A PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 98, STJ E 256, STF). AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3°, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5°, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010)Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula n° 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso.Na espécie, a autora não juntou aos autos documento hábil a comprova a invalidez permanente. Assim, para que a invalidez fosse mensurada necessário seria a expedição de ofício ao IML para confecção do laudo.Destarte, mesmo que o laudo do IML fosse produzido, isso somente se daria em meados de 2011.Assim, da data do acidente (02/07/1995), até a data para elaboração do laudo do IML (meados de 2011), decorreram mais de 16 anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova.Vale destacar que no decorrer deste interregno (da data do acidente até a data da suposta elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente.Nesse sentido, vejamos:APELAÇÃO CIVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Aplicando, o artigo 206 do Código Civil vigente prescreveu a pretensão do apelante. Neste sentido, considerando a data do sinistro, e a data da propositura da ação, tem-se o lapso temporal de 07 (sete) anos, ultrapassando o prazo trienal, estabelecido em lei. Note-se, que não fez o autor, prova de porque, somente após decorridos 7 anos do acidente, foi realizada a perícia, tendo então, ciência de sua invalidez permanente. Ônus que lhe competia para ter afastada a prescrição. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 705139-0- Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.03.2011)Extrai-se do corpo do texto do referido acórdão:Argumenta o recorrente que a ciência inequívoca da incapacidade permanente, deu-se somente com o Relatório Médico, o qual seria o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Contudo, não demonstrou, que tenha estado em tratamento médico ao longo de todo esse tempo, de modo, a ter conhecimento de sua debilidade permanente, somente depois de 07 (sete) anos do sinistro. Com efeito, a súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, corresponde à data da ciência inequívoca da invalidez permanente: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No entanto, não é crível que, no caso, o autor somente tenha tido ciência da invalidez permanente com o relatório médico, pelo que deveria ter trazido aos autos prova no sentido de que durante o período entre o acidente e o relatório (7 anos), esteve em tratamento médico, a fim de evitar a invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que:(...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009).E ainda:No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 -(TJPR - 10ª C. Cível

- Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com o término do tratamento, o autor poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário.Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado.Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, 20/07/1995. Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 20/05/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão.Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal).Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e .

135.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-32461/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BRS TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40: "(...) deixei de apreender o bem objeto da lide onde é requerido BRS Transportes LTDA., em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito." - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH e .

136.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-35002/2011-ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA X JOSE OLEGARIO DE CASTRO JUNIOR - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 78 com a seguinte informação do correio: "DESCONHECIDO". - Adv(s).ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI.

137.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-35739/2011-SUELI CAMARGO DE ARAUJO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 35/42- ...DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal).Defiro a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e .

138.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-36870/2011-ANDERSON CIPRIANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 40: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

139.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-37582/2011-P. C TOFANO BIJOUTERIAS e Outro X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Sobre a impugnação de fls. 135/162, manifeste-se o embargante no prazo legal. - Adv(s).EDERALDO SOARES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

140.-INVENTÁRIO-38343/2011-PRISCILA APOLINÁRIO X REGINALDO DE ARAUJO COSTA - ESP. DE - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARIA PAULA FUGANTI e .

141.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-52428/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A. X EDVALDO MARTINS - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, GILIAN PACHECO, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR e .

142.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-52643/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X IVONE DA SILVA - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37: "(...) deixei de apreender o bem objeto da lide onde é requerido Ivone da Silva, em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito." - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE e .

143.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-52819/2011-MARIA PERES TARELHO X BANCO ITAÚ S.A. - À exequente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 30/38 e petição de fls. 31/32. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA,ALEXANDRE DE ALMEIDA,LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES.

144.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-53564/2011-MADALENA PACHECO DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING S/A - Sobre a contestação de fls. 44/72 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,THIAGO COLLETI PODANOSQUI.

145.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-58269/2011-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. X SILVANA LANDIM CRUZ DE SOUZA e Outro - Decisão de fls. 33/35: "SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. ajuizou ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse em face de SILVANA LANDIM CRUZ DE SOUZA E JOSÉ PRACHEDES DE SOUZA. Pretende, em sede liminar, a sua reintegração na posse do imóvel, em razão do inadimplemento, estando o réu devidamente constituído em mora. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. No caso, a pretensão possessória da autora encontra-se em confronto com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, eis que, embora haja cláusula resolutiva expressa no contrato firmado entre as partes, e a devida constituição em mora do devedor, não afasta a necessidade de declaração judicial da resolução do contrato. É que, antes de declaração judicial a respeito, não há como a posse ser reputada injusta ou de má-fé. Até porque, conforme se depreende dos documentos juntados, a ré pagou devidamente ao menos 72 das 83 parcelas do financiamento. Sobre o tema: 'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES (...) 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa (...) (STJ, AgRg no REsp969.596/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)'. 'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (...) 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela (STJ, REsp n. 620.787/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJ de 27/4/2009.)'. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa.". - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação expedido. - Adv(s).JOSE MIGUEL GIMENEZ e .

146.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-63889/2011-ELISANGELA ARANDA LOCATELI X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Autos nº 63889/2011O (a) autor (a) informa na petição inicial ser comerciária, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).APARECIDA CRUDE e .

147.-ARROLAMENTO-64883/2011-EREDAN DINIZ DA SILVA e Outro X ÉDSON DA SILVA - ESP. DE - Despacho de fls. 15- As autoras informam na petição inicial serem enfermeira e estudante, entretanto, deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005).Assim, determino que as autoras comprovem, no prazo de 5 dias a necessidade da

concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estarem incluídas na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e .

148.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-66765/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VALERIA AUGUSTA DE OLIVEIRA - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

149.-EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-16/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X E C SANTOS DE SOUZA e Outro - Sentença de fls. 76- Com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Sem ônus para as partes.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).CLECIUS ALEXANDRE DURAN e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA,ANDRÉIA AYUMI NITAHARA,MABEL VIANA DOS SANTOS,VIVIANE RIDÃO RIBEIRO,SUSANA TOMOE YUYAMA.

150.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-55/2001-MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOÃO ALVES DUTRA - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD - Decisão de fls. 67/70: "Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Londrina em face de João Alves Dutra. Comparece, então, o executado e apresenta exceção de pré-executividade alegando em síntese que: a) Deve-se afastar a cobrança das taxas agregadas ao IPTU, por serem inconstitucionais; b) a CDA de fls. 03 encontra-se prescrita. Manifestou o Município, que pediu pela improcedência das alegações. Decido. Da prescrição. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo 'a quo' o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0562795-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 18.08.2009). No caso em tela, a CDA de fls. 3 restou vencida em 23/09/1995. A execução foi proposta em dezembro de 2000. Isso quer dizer que a execução foi proposta em prazo superior a 5 anos em relação a esta CDA, de modo que, ocorreu a prescrição desse crédito tributário. Há de se ressaltar que situação esta não ocorre em relação à CDA de fls. 04-07, que apesar de à época somente se considerar como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor, considerando que a execução foi proposta dentro do prazo prescricional, a demora na citação ocorreu por conta de atrasos no trâmite processual na esfera administrativa, não podendo se responsabilizar o credor. É o caso da aplicação da Súmula 106 do STJ: 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'. Da inconstitucionalidade das taxas agregadas. Conforme se vê das CDAs de fls. 04 a 07, além do IPTU, a execução alberga taxa de iluminação pública, de coleta de lixo, de combate a incêndio e conservação de vias. O e.Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação de vias assim como a taxa de iluminação pública: 'É inconstitucional a cobrança da taxa de iluminação pública e de limpeza e conservação de vias e logradouros, por se tratarem de serviços inespecíficos, imensuráveis e indivisíveis, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (Enunciado nº 07 das CDTs do TJ/PR) (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0587404-0 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 03.11.2009). Por sua vez, a taxa de combate a incêndio até pode ser cobrada. Entretanto, não pelo Município, pois, sua competência tributária é do Estado: 'A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificadade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. (Enunciado nº 6 deste Tribunal). (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0589670-2 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 01.12.2009). Assim, tais taxas agregadas devem ser afastadas. Quanto a taxa de coleta de lixo, está preenche os requisitos da especificidade e divisibilidade, sendo que, sua cobrança é constitucional, neste sentido os Tribunais Superiores, senão vejamos: 'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Está pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores que a coleta de lixo preenche os requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes às taxas. Sua cobrança. portanto, não ofende à Constituição, diante da subsunção desse serviço público ao disposto no inc. II do art. 145 da Constituição Federal e aos preceitos contidos nos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0679274-9 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 14.06.2010). Dispositivo. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, motivo pelo qual reconheço a prescrição do crédito representado pela CDA de fls. 03 e, em relação às CDAs de fls. 04 a 07, afasto, apenas, a cobrança das taxas de iluminação pública, combate a incêndio e conservação de vias. Defiro a gratuidade. Prossiga-se, pois, a execução, com as ressalvas consignadas. Intimem-se.". - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e ADEMIR SIMÕES,CLAUDETE CARVALHO CANESIN,VALDECIR CARLOS TRINDADE,LUDMEIRE CAMACHO MARTINS,EDSON EVANGELISTA DA SILVA.

151.-CARTA PRECATÓRIA-58264/2011-JOSÉ BUZETE X APARECIDO SAVI - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do Sr. AVALIADOR, para cumprimento do mandado expedido. - Adv(s).RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e .

LONDRINA,04/11/2011

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 343/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00003	000685/1999
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00016	000086/2008
	00017	000088/2008
	00018	000499/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	000916/2008
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00007	000944/2002
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00058	059578/2010
ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA	00099	000066/2005
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00089	068299/2011
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00037	018260/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00004	000337/2000
ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	00001	000229/1997
ANTONIO FIDELIS	00002	000590/1999
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00001	000229/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000337/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00017	000088/2008
	00018	000499/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00005	000479/2000
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00099	000066/2005
CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO	00001	000229/1997
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00033	002237/2009
CHYMENE PEREZ	00040	046484/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00036	018242/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00010	000542/2004
	00011	000211/2006
	00012	000368/2006
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00034	010294/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	000086/2008
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00035	012965/2010
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00058	059578/2010
EDSON LUIS BRANDÃO	00003	000685/1999
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00007	000944/2002
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00006	000688/2002
ELI DOS SANTOS	00031	001919/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00042	047478/2010
	00043	047483/2010
	00046	049963/2010
	00048	050685/2010
	00049	051723/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00017	000088/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00042	047478/2010
	00043	047483/2010
	00046	049963/2010
	00047	050674/2010
	00048	050685/2010
	00056	057400/2010
	00059	060771/2010
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00057	058333/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	000535/2008
	00028	001122/2009
	00040	046484/2010
	00044	048537/2010
	00045	049314/2010
	00047	050674/2010
	00052	054386/2010
	00053	054411/2010
	00054	054426/2010
	00055	054463/2010

FABIO AMORESE ROTUNNO	00039	023174/2010
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00014	001237/2007
	00021	000208/2009
FABRICIO MASSI SALLA	00007	000944/2002
	00094	068865/2011
FERNANDA CAROLINA ADAM	00003	000685/1999
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00023	000582/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00033	002237/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00019	000535/2008
	00028	001122/2009
	00040	046484/2010
	00044	048537/2010
	00045	049314/2010
	00047	050674/2010
	00052	054386/2010
	00053	054411/2010
	00054	054426/2010
	00055	054463/2010
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	00027	001067/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00021	000208/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00023	000582/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	000086/2008
	00017	000088/2008
	00018	000499/2008
	00029	001445/2009
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00051	053283/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	000582/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00024	000642/2009
GILBERTO PEDRIALI	00097	069283/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00049	051723/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00066	032156/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00005	000479/2000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00014	001237/2007
	00021	000208/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00029	001445/2009
HELENA ANNES	00024	000642/2009
IRINEU ROBERTO ALVES	00004	000337/2000
IVAN PEGORARO	00090	068528/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00023	000582/2009
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00014	001237/2007
	00021	000208/2009
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00065	027797/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00096	069223/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00007	000944/2002
	00094	068865/2011
JORGE BRANDALIZE	00098	069320/2011
JORGE LUIZ IDERIHA	00027	001067/2009
JORGE ZEVE COIMBRA NETO	00001	000229/1997
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00038	019136/2010
JOSE CARLOS BUSATTO	00002	000590/1999
JOSE MARCOS CARRASCO	00089	068299/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00056	057400/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00030	001719/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00027	001067/2009
JULIO ANTONIO BARBETA	00024	000642/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00070	052093/2011
	00071	052864/2011
	00072	052874/2011
	00073	052878/2011
	00074	053187/2011
	00075	053192/2011
	00076	053624/2011
	00077	054207/2011
	00078	054588/2011
	00079	054597/2011
	00080	054598/2011
	00081	054600/2011
	00082	054622/2011
	00083	055001/2011
	00084	055621/2011
	00085	055626/2011
	00086	055952/2011
	00087	056589/2011
	00088	056591/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00033	002237/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00030	001719/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000411/2003
	00034	010294/2010
	00068	050446/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00068	050446/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00057	058333/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00009	000219/2004
LUIZ FABIANI RUSSO	00009	000219/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	018260/2010
	00066	032156/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00023	000582/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00064	022574/2011
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA	00005	000479/2000
LUIZ SGANZELLA LOPES	00020	000916/2008
MARCELO JOSÉ PERALTA	00014	001237/2007
MARCELO LUIZ HILLE	00005	000479/2000
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00024	000642/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00033	002237/2009
	00050	052960/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00069	050732/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00021	000208/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000337/2000
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00024	000642/2009
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00026	000816/2009
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00010	000542/2004
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00097	069283/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00038	019136/2010
	00065	027797/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00035	012965/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00013	001010/2006
MARIA JULIANA SCHENKEL	00024	000642/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00008	000411/2003
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00008	000411/2003
	00034	010294/2010
MARINO SILVA	00004	000337/2000
MARIO ROCHA FILHO	00039	023174/2010
	00092	068853/2011
	00093	068854/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00020	000916/2008
	00051	053283/2010
MIGUEL JORGE SOGAIAR	00062	068851/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00016	000086/2008
	00017	000088/2008
MILTON CARLOS CHICOSKI	00005	000479/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00042	047478/2010
	00043	047483/2010
	00046	049963/2010
	00048	050685/2010
	00049	051723/2010
	00059	060771/2010
	00060	064009/2010
	00061	064011/2010
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00008	000411/2003
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00033	002237/2009
NELSON PILLA FILHO	00066	032156/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00038	019136/2010
	00065	027797/2011
NOE APARECIDO DA COSTA	00026	000816/2009
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00039	023174/2010
PABLO BERGER	00067	044161/2011
PAULA RAINATO VIEIRA	00007	000944/2002
PAULO ROBERTO DEMARCHI	00099	000066/2005
PEDRO JOÃO MARTINS	00091	068540/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00067	044161/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00041	047442/2010
	00044	048537/2010
	00051	053283/2010
	00052	054386/2010
	00055	054463/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00051	053283/2010
	00056	057400/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00041	047442/2010
	00042	047478/2010
	00043	047483/2010
	00046	049963/2010
	00048	050685/2010
	00049	051723/2010
	00059	060771/2010
	00060	064009/2010
	00061	064011/2010
RICARDO GUILHERME DE ALMEIDA	00005	000479/2000
RICARDO LAFFRANCHI	00058	059578/2010
RICARDO RAMALHO CARDOSO	00013	001010/2006
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00023	000582/2009
ROBERTO EDUARDO LAGO	00063	081659/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00009	000219/2004
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00015	000052/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00023	000582/2009
	00045	049314/2010
	00050	052960/2010
	00053	054411/2010
	00054	054426/2010
	00060	064009/2010
	00061	064011/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES	00022	000476/2009
RODRIGO PEREIRA CUANO	00004	000337/2000
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00096	069223/2011
SAMIRA CALIXTO PEIJO	00008	000411/2003
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00025	000721/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ	00024	000642/2009
SERGIO SCHULZE	00030	001719/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000411/2003
	00095	068881/2011
SHIROKO NUMATA	00004	000337/2000
SILVIO T. OYAMA	00007	000944/2002
SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000411/2003
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00032	001930/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00064	022574/2011
TATIANE MUNCINELLI	00023	000582/2009
THIAGO CAPALBO	00095	068881/2011
TIAGO JEISS KRASOVSKI	00002	000590/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00068	050446/2011
URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA	00008	000411/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00020	000916/2008
VANIR GENTIL BARBOSA	00010	000542/2004
	00012	000368/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00019	000535/2008
	00022	000476/2009
	00028	001122/2009
WANDER LUIZETTO FEREZIN	00003	000685/1999
WILLIAN YUDI YAGUI	00027	001067/2009

1. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-229/1997-ESPOLIO DE WALDEMAR HESSELMANN x BARSAGLIA E BARSAGLIA LTDA e outros-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. JORGE ZEVE COIMBRA NETO, CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO, ANTONIO AUGUSTO DA SILVA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

2. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-590/1999-CIMENTO RIO BRANCO S/A. x R.B.L. COM.DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA.-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ANTONIO FIDELIS, JOSE CARLOS BUSATTO e TIAGO JEISS KRASOVSKI-.

3. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-685/1999-ROTA IND.DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x ALUMILON - IND.DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. e outros-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, WANDER LUIZETTO FEREZIN, FERNANDA CAROLINA ADAM e EDSON LUIS BRANDÃO-.

4. REVISAO DE CONTRATO-337/2000-EDUARDO CICARELLI DE MELO x BANCO BANESTADO S.A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.568/80), onde o devedor sustenta, exclusivamente, a ocorrência de excesso de execução. Neste particular, frise-se que o § 2º do art.475-L do CPC foi observado, o que permite que o mérito do pedido seja analisado. Destaque-se, ainda, que o valor incontroverso já foi liberado pelo juízo (f.139/40), estando a discussão apenas em torno do controvertido. Em resposta (f.583/87), o credor requer a rejeição da impugnação e o prosseguimento do processo segundo os cálculos por ele apresentado. O processo encontra-se suspenso para resolução do incidente em apreço (f.615). Prestadas as informações pela Contadoria Judicial, vieram-me os autos conclusos para decisão. Pois bem. Em resposta ao pedido de informações do juízo, a contadoria judicial assevera que os cálculos da execução (de ambas partes) encontram-se defeituosos (f.640). Obedecendo aos termos do julgado, a contadoria calculou a evolução da dívida (f.641), oportunidade em que constatou que o crédito exequendo ainda devido é de R$ 36.187,59 (trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para agosto/2011. Desta forma, tendo como razão de decidir a informação prestada pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que o credor pleiteava valor superior ao decorrente do julgado. Isto posto, acolho em parte a impugnação oposta, exclusivamente para determinar que o feito prossiga com base na planilha elaborada pela contadoria do juízo (f.641). Superada a fase recursal, determino: a) retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para atualização do cálculo geral (f.641); b) atendido o item anterior, expeçam-se os seguintes alvarás, com validade de 60 dias: 1- em favor do credor, para levantamento do crédito que lhe cabe, respeitando-se o limite respectivo; e 2- em favor do devedor, para levantamento do total remanescente existente na conta judicial. Oportunamente, voltem-me para extinção. Intimem-se. -Advs. MARINO SILVA, SHIROKO NUMATA, RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IRINEU ROBERTO ALVES e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

5. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-479/2000-EDVALDO TORRES GARCIA x ANTENOR PASELLO e outros- Intimem-se os executados para que comprovem o pagamento das custas remanescentes em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo. VALOR R$-21,51, SENDO: R$-14,00 DE CARTÓRIO; E R$-7,51 DE CONTODOR/DISTRIBUIDOR; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA, RICARDO GUILHERME DE ALMEIDA, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, MARCELO LUIZ HILLE e MILTON CARLOS CHICOSKI-.

6. NULIDADE DE TITULO-688/2002-MARTA MARIA MORAES x TRAJANO ALVES CORREIA- 1- Defiro (fl.74). Penhore-se na forma do Art.659, § 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo. 2- Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto à matrícula do imóvel registrado no Cartório Imobiliário de Maringá - 3º Ofício. 3- Após, intimem-se o executado, pessoalmente, acerca da constrição realizada, bem assim para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. 4- A retirada e envio do expediente (certidão) ficam por conta da credora. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

7. RESC.COMPROM. C/C REST.PARCEL-944/2002-LUIZ CARLOS SILVA x J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C. LTDA.-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, SILVIO T. OYAMA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA-.

8. COBRANCA-411/2003-NIVALDO CALIZOTTI x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. A análise da impugnação resta prejudicada ante o decidido no Agravo de Instrumento nº. 731.352-6 (decisão encartada à f.667/675). 2. Considerando o desinteresse do credor no prosseguimento da execução (f.676), não resta alternativa senão converter em pagamento o valor respectivo a título de custas judiciais, conforme requerido pelo devedor (f.595), e ainda, liberar em favor deste o remanescente existente na conta judicial. Assim, libere-se: a) - em favor do Escrivão o valor correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; e b) - em favor do devedor, na pessoa de seu advogado, a importância total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias. 3. No mais, tenho que o processo está encerrado. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à Distribuição. 4. Intimem-se. -Advs. URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-219/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x TERCIO BECCATI FILHO- Ante a certidão supra, lavre-se o Termo de Penhora sobre as cotas sócias de propriedade do executado, deixando-o na qualidade de fiel depositário, intimando-o, em seguida, através de carta (ARMP), acerca penhora e de sua nomeação, bem ainda para que, querendo, apresente Embargos à Execução, no prazo de 15 dias. Oficie-se ao presidente da Junta Comercial do Paraná, para que averbe a penhora junto aos registros competentes. Intime-se, ainda, a sócia Tereza Campos Beccati, acerca da penhora realizada. Intimem-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

10. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-542/2004-LONDRIFARMA - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA x LILIAN FERNANDA SEBRAO-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. VANIR GENTIL BARBOSA, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

11. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-211/2006-FJP SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA x CLIDENOR BEZERRA DA SILVA-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

12. DEPOSITO-368/2006-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x SERGIO FERNANDES DE ALMEIDA-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. VANIR GENTIL BARBOSA e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

13. DESPEJO C/C COBRANCA-1010/2006-LENY MIEKO MIURA x EDER FABIO ROSA e outros-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA e RICARDO RAMALHO CARDOSO-.

14. COBRANCA-1237/2007-VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, MARCELO JOSÉ PERALTA e JANAINA GIOZZA ÀVILA-.

15. MONITORIA-52/2008-OSCAR DELORENZO x REGINALDO HIRLE-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

16. DEPOSITO-86/2008-FUNDO PCG - BRASIL x GENILDO PEREIRA DA SILVA-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

17. DEPOSITO-88/2008-FUNDO PCG - BRASIL x JOSE RICARDO ARROYO-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

18. DEPOSITO-499/2008-FUNDO PCG - BRASIL x SILVIO ALVES FERREIRA-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

19. COBRANCA-535/2008-DANIEL DE MOURA JORGE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes

em dez dias -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

20. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-916/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x N ZAMARIANO JOIAS e outro-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. COBRANCA-208/2009-JULIO CESAR MARTINELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, JANAINA GIOZZA ÀVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

22. COBRANÇA-476/2009-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Causou estranheza ao juízo a interposição do agravo de instrumento de fls., 109/114, na medida em que o autor-agravante se insurge contra decisão que teria obstado o levantamento da quantia depositada por conta do acordo aqui homologado (fls., 108). Ocorre que em análise detida dos autos não se verifica a suposta decisão recorrida! Pelo contrário, veja que na sentença homologatória foi determinada a expedição de alvará judicial autorizando o autor-agravante a levantar a quantia depositada. Diante destes fatos, esclareça o autor-agravante a razão da interposição do agravo ou comprove nos autos eventuais decreto (de outro juízo) indisponibilizando a levantamento do numerário pago por força do acordo. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-582/2009-MARIA APARECIDA BERTOLDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Registrem-se os depósitos (f.116 e 119). 2. Dispenso a formalidade da lavratura do auto de penhora. 3. Considerando que o bloqueio realizado garante integralmente a dívida, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). 4. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e TATIANE MUNCINELLI-.

24. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0026380-85.2009.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S.A- "-1...2...3. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela vencida (f.171), tratando-se, pois, de valor incontroverso, libere-se a importância total depositada ao vencedor, na pessoa de seu advogado (desde que possua poderes para tanto), através de alvará com prazo de 60 dias. 4. O depósito foi tempestivo, no entanto, insuficiente, segundo o cálculo apresentado pelo credor (f.180), sendo cabível, assim, a aplicação de multa de 10% sobre a diferença (CPC, 475-J, § 4º), inclusive honorários advocatícios no mesmo percentual e custas processuais pela execução forçada (cumprimento de sentença). 5. Ao cálculo geral, com base na planilha de f.180, acrescido do acima decidido e excluindo o valor a ser levantado (item '3' supra), atualizado. 6. Após, intime-se a devedora a efetuar o deposito complementar, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento. OBS- INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 7. Intimem-se. VALOR DO CÁLCULO COMPLEMENTO (FLS., 192): R$-330,88, QUE PODE SER EFETIVADO POR DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

25. INVENTARIO-721/2009-MARÍLIA DE ALMEIDA POLI x SIDNEY POLI- Deve a inventariante comparecer em cartório no prazo de cinco 05 para assinar o termo de que alude o art. 993 do CPC. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

26. COBRANCA-816/2009-CLAUDIO AUGUSTO DROVANDI x EDUARDO HENRIQUE DA SILVA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

27. BUSCA E APREENSAO-1067/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JURACI JOSE PINHEIRO-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JORGE LUIZ IDERIHA, WILLIAN YUDI YAGUI, FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-1122/2009-NEUZA VENTURA DINIZ AGUIAR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

29. REINT.POSSE-1445/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CAROLINE SOUZA FERREIRA-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

30. BUSCA E APREENSAO-1719/2009-FUNDO PCG - BRASIL x CICERO RODRIGUES-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

31. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-1919/2009-PAULO HENRIQUE VIDOTTO x LINCON FERNANDES ZANONI- 1-Desentranhe-se a petição de fls., 38/42 nominada de "Embargos à Execução", entregando-a à seu subscritor, posto que não se refere ao tema discutido nestes autos. 2-Intime-se o autor para que regularize sua representação processual em 10 dias, posto que não consta nos autos instrumento de mandado e/ou substabelecimento de procuração ao advogado Jefferson Dias Santos. Pena de serem desconsiderados os atos por ele praticados. 3-Atendido o item 2, intime-se o autor para que dê regular andamento ao feito, requerendo o que for de seus interesses. Prazo de 05 dias. 4-Intimem-se. -Adv. ELI DOS SANTOS-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-1930/2009-SENDOVAL SILVA CAMARGO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-2237/2009-CELSO CRINCHEV x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010294-05.2010.8.16.0014-CLEUSA BENTO DA COSTA x BANCO ITAU S.A- 1. O excipiente requer (f.27/30) a extinção da execução, sustentando a ocorrência de prescrição. De inicio, registre-se a possibilidade de se arguir prescrição por meio de exceção, pois trata-se de matéria a ser analisada de ofício pelo Juiz, independentemente da manifestação da parte. Por conta disso, deixo dar vista a outra parte para manifestação. Pois bem. Em análise a exceção apresentada, tenho que não comporta acolhida. É pacífico o entendimento jurisprudencial no STJ e no TJ/PR que a execução judicial para recebimento de diferenças de percentual do rendimento da caderneta de poupança é de 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ: AgRg no REsp 1097119/MG. TJPR: AC 0420753-0; AC 0646335-6; e AC 0393389-1 AI 0518792-8. Assim, rejeito a exceção de prescrição. 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.24, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 4. Intimem-se. / 1- Desnecessária a lavratura do termo. 2- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado via DJ, da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Int.. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012965-98.2010.8.16.0014-SHINJI SUNADA e outros x JOSE QUIRINO GOUVEIA DE MORAES-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, para levantamento do registro da penhora, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

36. PAULIANA-0018242-95.2010.8.16.0014-MOYSÉS CARDEAL DA COSTA x MIGUEL ARGEMIRO MIRANDA ORTIZ e outros-. Intime-se o autor para que se manifeste, quanto a citação da 2ª ré (em conformidade com o item 3 do despacho de fls. 151). Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0018260-19.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CRISTIANO MORELATO-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. COBRANCA-0019136-71.2010.8.16.0014-JOSÉ CEZARIO FILHO x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.144/145. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos para sentença. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023174-97.2008.8.16.0014-CÉLIA DE CAMPOS BEMVENHO x ELIO DE CAMPOS e outro- Ante a prestação de contas da venda do imóvel (fls., 112/123), formulada por Elio de Campos, manifestem-se os interessados em 05 dias. Intimem-se. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, FABIO AMORESE ROTUNNO e OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0046484-64.2010.8.16.0014-EUNICE DA SILVA VALÉRIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. CHYMENE PEREZ, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0047442-50.2010.8.16.0014-JOÃO APARECIDO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0047478-92.2010.8.16.0014-SAULO LANGAME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0047483-17.2010.8.16.0014-ANDERSON DINIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0048537-18.2010.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE ARANTES BRACCI GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0049314-03.2010.8.16.0014-MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0049963-65.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS TESTA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0050674-70.2010.8.16.0014-JEAN FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0050685-02.2010.8.16.0014-MARCIA REGINA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0051723-49.2010.8.16.0014-VALDIR SOARES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0052960-21.2010.8.16.0014-SOLANGE CLEMENTINA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0053283-26.2010.8.16.0014-JOSÉ EUGÊNIO PERUZZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAFAEL LUCAS GARCIA, GABRIELLA MURARO VIEIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0054386-68.2010.8.16.0014-MAURICIO BALESTRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0054411-81.2010.8.16.0014-ARLINDO PORTELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0054426-50.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0054463-77.2010.8.16.0014-FRANCISLEI VIEIRA BALTIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0057400-60.2010.8.16.0014-ATAIDE PIVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

57. EMB.EXEC.-0058333-33.2010.8.16.0014-TOP DESIGN - COMUNICAÇÃO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059578-79.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RENATA PUCCI-1- Com relação à quantia descrita à fl.49, a executada comprovou a condição de conta poupança, conforme se verifica à fl.354 dessa forma, determino o desbloqueio da importância bloqueada, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário alvará. 2- Com relação à quantia descrita à fl.51, deve a executada comprovar que os valores bloqueados tratam-se das parcelas do seguro desemprego que esta recebendo. Prazo de 05 dias. Int. Ciencia à parte executada de que foi expedido alvará judicial em seu favor. O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI e DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0060771-32.2010.8.16.0014-JOÃO AUGUSTO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0064009-59.2010.8.16.0014-EDEVALDO BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0064011-29.2010.8.16.0014-JOSÉ DA SILVA GABRIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

62. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0068851-82.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PLACIDO TORRES DE OLIVEIRA e outro-Acolho o parecer ministerial. Oficie-se com urgência à Secretaria Municipal do Idoso solicitando nova visita à residência dos idosos para verificação da atual situação, bem como o relacionamento destes com o neto. Int..-Adv. MIGUEL JORGE SOGAIAR-.

63. INDENIZACAO-0081659-22.2010.8.16.0014-GERALDA ROMÃO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO-.

64. DECLAR.INEX.DEBITO C/C INDEN.-0022574-71.2011.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA MARQUES GOMES x BANCO VOTORANTIM S/A-Sobre a contestacao, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

65. REV.CONTRATO-0027797-05.2011.8.16.0014-SONIA REGINA JACONIS LOPES x BANCO FINASA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

66. MEDIDA CAUTELAR-0032156-95.2011.8.16.0014-ELIO DE ALMEIDA GOMES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. INIBITORIA C/C TUTELA ANTEC.-0044161-52.2011.8.16.0014-LUIZ ALFREDO GONÇALVES x SABEMI SEGURADORA S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.84/90. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- A seguir, sobre a contestação de documentos, manifeste-se o autor em dez dias. Int.. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e PABLO BERGER-.

68. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0050446-61.2011.8.16.0014-JAIME FERREIRA VAZ x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Recebo o agravo retido de fls.172/177. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- A seguir, sobre a contestação de documentos, manifeste-se o autor em dez dias. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

69. REV.CONTRATO-0050732-39.2011.8.16.0014-ROBERTO KAZUYOSHI SHIMODA x BANCO FINASA S.A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

70. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0052093-91.2011.8.16.0014-MOISES BARBOSA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

71. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0052864-69.2011.8.16.0014-IVONE LUCIANA ALVES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

72. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0052874-16.2011.8.16.0014-MARISTELA SANTOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

73. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0052878-53.2011.8.16.0014-NILZA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

74. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0053187-74.2011.8.16.0014-MAURO DOMINGUES DE CHAVES x BANCO CAPEMISA-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

75. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0053192-96.2011.8.16.0014-PAULO FRANCISCO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

76. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0053624-18.2011.8.16.0014-MARCOS KENNEDY PRADO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

77. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0054207-03.2011.8.16.0014-CONCEIÇÃO APARECIDA ALDENUCHI x BANCO SCHAHIN S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

78. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0054588-11.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA x BANCO SCHAHIN S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

79. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0054597-70.2011.8.16.0014-DANIELA DE PAULA MARINHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

80. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0054598-55.2011.8.16.0014-ELIANE DE FARIAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

81. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0054600-25.2011.8.16.0014-WILZA CARLA DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

82. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0054622-83.2011.8.16.0014-ALFREDO BACELAR NETO x PARANA BANCO S.A.-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

83. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0055001-24.2011.8.16.0014-SERGIO SMANIA x PARANA BANCO S.A.-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

84. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0055621-36.2011.8.16.0014-DENILSON PENTEADO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

85. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0055626-58.2011.8.16.0014-ALINE CHRISTINE VIEIRA FELGA x BANCO PANAMERICANO S.A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

86. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0055952-18.2011.8.16.0014-LUCIANY APARECIDA SANCHES GALAN x BANCO SANTANDER S.A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

87. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0056589-66.2011.8.16.0014-LEILA PIAZZA PEREIRA x BIC BANCO S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

88. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0056591-36.2011.8.16.0014-MARIA CLARA DA SILVA x BIC BANCO S/A-1- Recebo o recurso de apelação de fls.42/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

89. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0068299-83.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x RUDIMAR PENA E SOUZA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

90. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-0068528-43.2011.8.16.0014-ELIENE MORAES RODRIGUES x OSMANY JURANDYR VICENTE e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. IVAN PEGORARO-.

91. EXIB.DOCS.-0068540-57.2011.8.16.0014-FARMACIA SENADOR LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. PEDRO JOÃO MARTINS-.

92. INDENIZACAO-0068853-18.2011.8.16.0014-LUCIANE APARECIDA MUNGO x WILLIAN MARQUES MOREIRA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

93. INDENIZ.-0068854-03.2011.8.16.0014-FUJIMICHI INOUE x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0068865-32.2011.8.16.0014-ANTONIO SERGIO PRANDINI x HSBC BANK S.A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

95. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0068881-83.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x FONSECA & UENO LTDA - ME e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

96. COBRANCA-0069223-94.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x APARECIDO MOREIRA DE CARVALHO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

97. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0069283-67.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x BAR SNOOKER PEOPLE LTDA e outros-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

98. ORDINARIA-0069320-94.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO POZZA e outro x BANCO ITAU S.A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JORGE BRANDALIZE-.

99. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-66/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE BRITA LTDA e outros- 1. Defiro (f. 77). Libere-se a importância total existente na conta judicial, através de alvará com prazo de 60 dias de validade. 2. No mais, arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. 3. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA e PAULO ROBERTO DEMARCHI-.

Londrina, 03 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 344/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ROSSINI	00011	001347/2007
ALAN PIZZOLATTO	00024	021297/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION	00003	000555/2001
	00005	000596/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00016	000500/2009
ALEXANDRE BRISO FARACO	00001	000537/1989
ALEXANDRO DALLA COSTA	00027	038667/2010
ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00041	042837/2011
ALINE TABUCHI DA SILVA	00056	067067/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00009	000728/2005
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00002	000252/2000
ALVINO APARECIDO FILHO	00038	021331/2011
	00052	061344/2011
AMANDA GODA GIMENES	00002	000252/2000
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00008	000461/2005
ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER	00019	000943/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00006	000634/2004
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00007	000967/2004
	00031	064087/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00018	000908/2009
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00062	057890/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00039	042734/2011
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00004	000709/2001
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00017	000756/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00010	001057/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00013	000323/2008
ARY CHIMENTAO	00002	000252/2000
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ	00003	000555/2001
BRUNO PONICH RUZON	00003	000555/2001
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00002	000252/2000
	00056	067067/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00004	000709/2001
CARMEN BEATRIZ MAIA CARDOSO POLONI	00005	000596/2003
CAROLINE THON	00006	000634/2004
	00026	032759/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00055	063933/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00017	000756/2009
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00004	000709/2001
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00017	000756/2009
	00033	080722/2010
DANIEL HACHEM	00009	000728/2005
DANIELA D AMICO MORAES	00051	060992/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00002	000252/2000
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00024	021297/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00009	000728/2005
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00011	001347/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00041	042837/2011
ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00009	000728/2005
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00021	002035/2009
FABRICIO MASSI SALLA	00050	060772/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00039	042734/2011
FERNANDO JOSE BONATTO	00007	000967/2004
FERNANDO RUMIATO	00036	017086/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00053	061422/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00032	071769/2010
	00034	008715/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	000500/2009
GLAUCO IWERSEN	00017	000756/2009
	00021	002035/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00039	042734/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00037	021008/2011
HELDER CURY RICCIARDI	00025	027831/2010
HELTON NOGUEIRA	00021	002035/2009
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00017	000756/2009
	00033	080722/2010
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00002	000252/2000
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00060	067372/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00050	060772/2011
JORGE PIRES FAIM FAIAD	00004	000709/2001
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00014	001201/2008
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00023	020648/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00011	001347/2007
JOSÉ FERNANDO BORREGO BIJOS	00019	000943/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00050	060772/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00039	042734/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00020	001818/2009
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00005	000596/2003
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00002	000252/2000
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00007	000967/2004
KATIA NAOMI YAMADA	00057	067105/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	004381/2010
	00023	020648/2010
	00026	032759/2010
	00027	038667/2010
	00028	044336/2010
	00029	044728/2010
	00030	054498/2010
	00032	071769/2010
	00034	008715/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00050	060772/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	004381/2010
	00023	020648/2010
	00026	032759/2010
	00028	044336/2010
	00029	044728/2010
	00030	054498/2010
	00032	071769/2010
	00034	008715/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00006	000634/2004
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00001	000537/1989
LUCAS HELLVIG MOTA	00006	000634/2004
LUCIANE ARANTES SILVA	00013	000323/2008
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00027	038667/2010
LUIZ AUGUSTO S. VENTURA NASCIMENTO	00016	000500/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	000908/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00061	067737/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00007	000967/2004
MARCELO JOSÉ PERALTA	00015	000183/2009
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	00007	000967/2004
MARCOS DAUBER	00043	056556/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00002	000252/2000
MARIA CRISTINA DA SILVA	00012	000321/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00041	042837/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00007	000967/2004
MARIO TEIXEIRA	00013	000323/2008
MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO	00024	021297/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00032	071769/2010
	00034	008715/2011
MICHEL DOS SANTOS	00043	056556/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00016	000500/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000756/2009
	00021	002035/2009
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00006	000634/2004
NARCISO FERREIRA	00013	000323/2008
OMAR JOSE BADDAUY	00003	000555/2001
OSVALDO ALVES DA SILVA	00015	000183/2009
PAULA CRISTINA DIAS	00003	000555/2001
	00005	000596/2003
PAULO SERGIO MECCHI	00002	000252/2000
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00028	044336/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00011	001347/2007
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00011	001347/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00017	000756/2009
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00058	067344/2011
REGINALDO MONTICELLI	00001	000537/1989
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00009	000728/2005
RENATA CRISTINA COSTA	00022	004381/2010
	00026	032759/2010
RICARDO CREMONEZI	00044	057102/2011
	00045	057104/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00012	000321/2008
	00062	057890/2010
ROBSON MARCELO A. MARTINS	00002	000252/2000
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	001347/2007
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00021	002035/2009
RONALDO GOMES NEVES	00057	067105/2011
RONAN BOTELHO	00035	009395/2011
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00026	032759/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00054	062472/2011
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00042	052492/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	004381/2010
	00023	020648/2010
	00026	032759/2010
	00028	044336/2010
	00029	044728/2010
	00030	054498/2010
	00040	042801/2011
SHIROKO NUMATA	00022	004381/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00046	057458/2011
	00047	057460/2011
	00048	057468/2011
	00049	057471/2011
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00023	020648/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00059	067348/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00011	001347/2007
TALITA SANTOS GATTI	00029	044728/2010
	00030	054498/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00017	000756/2009
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00002	000252/2000
THIAGO CAPALBO	00040	042801/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00002	000252/2000
VICENTE MAGALHAES	00006	000634/2004
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00038	021331/2011
VIVIANE POMINI	00010	001057/2007
WALTER DE CAMARGO BUENO	00025	027831/2010
WANDERLEY PAVAN	00015	000183/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00022	004381/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-537/1989-JOAO MENDONCA DA SILVA x JOSE NOVAES FARACO e outro-. Ciencia as partes da avaliacao de fls. 357/358, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do debito, caso concorde com a avaliação-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, REGINALDO MONTICELLI e ALEXANDRE BRISO FARACO-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-252/2000-CELIA REGINA RUSSO ZAMPIERI e outros x SITIO DO ENGENHO - ADM.EMPREEND.PART.S/C.LTDA.-. Ciencia as partes da avaliacao de fls. 1003/1005, podendo sobre ela manifestarem-se,

querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A credora, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do debito, caso concorde com a avaliação-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, ROBSON MARCELO A. MARTINS, PAULO SERGIO MECCHI, CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, ARY CHIMENTAO, IRENE DE FATIMA HUMMEL, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL-555/2001-TANIA REGINA JACOB x MARCELO TITO- O Oficial de Justiça é dotado de fé pública, portanto, o que certifica possui presunção de veracidade, podendo, no entanto, ser ilidida por prova que contrarie o certificado. Entretanto, a credora não trouxe qualquer prova que ilidisse o certificado pelo Oficial de Justiça. Assim, indefiro o pleito de fls.697. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de 05 dias. Int..-Advs. PAULA CRISTINA DIAS, BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ, ALDO HENRIQUE FAGGION, OMAR JOSE BADDAUY e BRUNO PONICH RUZON-.

4. COBRANCA-709/2001-WALMIR GOMES x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- Intime-se o exequente, através do seu Procurador via DJ, e pessoalmente via carta AR/MP, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 do CPC). Int.. -Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e JORGE PIRES FAIM FAIAD-.

5. ANULATORIA-596/2003-RUBIA CANDIDA VIEIRA DE ARRUDA x BERNADETE APARECIDA VIEIRA DE GODOY e outros- Pelos motivos já expostos nos autos n.5446/2010 em trâmite nesta 2ª Vara Cível, averbo minha suspeição por razões de foro íntimo (CPC, art.135, § único) a partir do momento em que o Dr. Adyr Sebastião Ferreira teve poderes a ele outorgados para atuar no feito. Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça e proceda-se a conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito Substituto desta Seção Judiciária. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, CARMEN BEATRIZ MAIA CARDOSO POLONI e JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-634/2004-BRACAFE EMPRESA BRASIL. EXPORT. CAFES FINOS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA- Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, diga o réu/vencido no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA LUCIA FRANÇA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e LUCAS HELLVIG MOTA-.

7. COBRANÇA-0012866-41.2004.8.16.0014-CASE BRASIL & CIA x RODRIGO LUZ RODRIGUES ALVES- Sobre a devolucao, sem exito, da carta de intimação, a consideracao da parte interessada. Prazo de cinco dias. -Advs. KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO, FERNANDO JOSE BONATTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-461/2005-MORAIS E MORAIS S/C LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- Sobre o arrazoado de fls.42/46 e documentos, diga o embargante no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANA CAROLINA LOPES OLSEN-.

9. MONITORIA-728/2005-BANCO ITAU S.A x KATIA NABHAN ABOU FAISSAL-1. Registre-se o depósito (f.142). 2. Dispenso a lavratura do termo de penhora. 3. No mais, sobre o bloqueio e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias. Int..-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

10. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0021142-56.2007.8.16.0014-NOEL GOMES x UNIMED LONDRINA - PARANA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-1347/2007-ISMAEL CRONTHAL ROCHA x NELSON BALAN e outro- Às partes para a oferta de alegações finais, assinalando-se o prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e ADRIANA ROSSINI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-321/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOÃO RICARDO RECANELLO- 1. Registre-se o depósito (f.125). 2. Dispenso a lavratura do termo de penhora. 3. No mais, sobre o bloqueio e o prosseguimento do feito, diga a exequente no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-323/2008-NARCISO FERREIRA x EDSON RUIZ e outro-Sobre a devolucao, da carta precatória (fls.65/73) e prosseguimento do feito, a consideracao do exequente. Prazo de cinco dias. -Advs. NARCISO FERREIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUCIANE ARANTES SILVA e MARIO TEIXEIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1201/2008-DAVID LIMA DE ARAUJO x JEFERSON LEANDRO LOCATELLI e outro- Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

15. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0026662-26.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NAPÓLI x ALLIANZ SEGUROS S.A-Dê-se ciencia as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, WANDERLEY PAVAN e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0028967-80.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SERGIO ALVES DE LIMA-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manirfestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me.Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e LUIZ AUGUSTO S. VENTURA NASCIMENTO-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-756/2009-GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Ciencia as partes sobre a data marcada para inicio da pericia: 29/11/2011 às 14:15 horas, na rua João Huss, 380-Londrina.Pr. -Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

18. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-908/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CELIA NOELI DA SILVA-Sobre o teor da(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. RESC.CONTRATO-943/2009-MARCO ANTONIO KINOSHITA x COPEM COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTORES LTDA-Sobre o teor da(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. JOSÉ FERNANDO BORREGO BIJOS e ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1818/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS VICENTE-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-2035/2009-LUCIANO ANTONIO MARQUES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- iencia as partes sobre a data marcada para início da Perícia, 29/11/2011 às 14:15 horas. na Rua João Huss, 380, Londrina Pr.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004381-42.2010.8.16.0014-ROSA MARIA MASSARO SIMINO x BANCO ITAU S.A / BANCO BANESTADO S.A- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Da análise das razões de agravo (f.101/106), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.92/94, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, bem assim da inaplicabilidade da multa legal (CPC, 475-J), e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório a dignidade de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/agravante (em 08/setembro/2011 - f.77/77vs) afirma que efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Portanto, das três razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstando, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 3. Registre-se o depósito (f.98), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 4. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 5. Sobre a impugnação oposta, diga a credora em 10 dias. 6. Após, venham-me. 7. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020648-89.2010.8.16.0014-IUGI MATSUMURA e outro x BANCO ITAU S.A- 1. Da análise das razões de agravo (f.87/92), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.78/81, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, bem assim da inaplicabilidade da multa legal (CPC, 475-J), e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório a dignidade de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/

agravante (em 05/agosto/2011 - f.96/96vs) efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Portanto, das três razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstando, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 3. Registre-se o depósito (f.100), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 4. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 5. Sobre o arrazoado à f.101/112, digam os credores em 10 dias. 6. Após, venham-me. 7. Intimem-se. -Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

24. BUSCA E APREENSAO-0021297-59.2007.8.16.0014-LINDE GASES LTDA x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA-Sobre o teor da(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO e ALAN PIZZOLATTO-.

25. DECLARATORIA-0027831-14.2010.8.16.0014-A.S. FERREIRA APARELHOS FISIOTERÁPICOS - ME x HOTÉIS MARO LTDA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO e HELDER CURY RICCIARDI-.

26. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0032759-08.2010.8.16.0014-LUCIO BORGES UILLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- 1. Da análise das razões de agravo (f.62/67), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.53/56, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, bem assim da inaplicabilidade da multa legal (CPC, 475-J), e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório a dignidade de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/agravante (em 02/agosto/2011 - f.82/82vs) efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas e o julgamento da impugnação, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Portanto, das três razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstando, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 2. Registre-se o depósito (f.86), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 3. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 4. Sobre a impugnação oposta (f.32/40 e 68/76), diga o credor em 10 dias. 5. Após, venham-me. 6. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CAROLINE THON e RENATA CRISTINA COSTA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038667-46.2010.8.16.0014-JOSÉ ADAUTO FERNANDES DE MENDONÇA e outros x BANCO ITAU S.A- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Da análise das razões de agravo (f.169/174), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.152/154, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório a dignidade de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/agravante (em 21/setembro/2011 - f.159/159vs) efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Assim, salvo melhor juízo, tenho que o recurso resta prejudicado quanto a este pedido. Portanto, das três razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstando, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 3. Registre-se o depósito (f.158), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 4. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 5. Sobre a impugnação oposta, digam os credores em 10 dias. 6. Após, venham-me. 7. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044336-80.2010.8.16.0014-JOÃO GILBERTO GOMES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANESTADO S/A- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Da análise das razões de agravo (f.77/82), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.63/65, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, bem assim da inaplicabilidade da multa legal (CPC, 475-J), e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório a dignidade de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/agravante (em 08/setembro/2011 - f.69/69vs) afirma que efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Portanto, das três razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstando, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 3. Registre-se o depósito (f.74), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 4. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 5. Sobre a impugnação oposta, diga o credor em 10 dias. 6. Após, venham-me. 7. Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044728-20.2010.8.16.0014-ROSA COVINO DIAS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Da análise das razões de agravo (f.88/93), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.72/74, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, bem assim da inaplicabilidade da multa legal (CPC, 475-J), e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório a dignidade de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/agravante (em 08/setembro/2011 - f.78/78vs) afirma que efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Portanto, das três razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstando, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 3. Registre-se o depósito (f.82), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 4. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 5. Sobre a impugnação oposta, diga a credora em 10 dias. 6. Após, venham-me. 7. Intimem-se.-Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054498-37.2010.8.16.0014-NELSON ROBERTO MARTINS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Da análise das razões de agravo (f.83/89), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.71/73, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, bem assim da inaplicabilidade da multa legal (CPC, 475-J), e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório a dignidade de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/agravante (em 08/setembro/2011 - f.77/77vs) efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Portanto, das três razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstando, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 3. Registre-se o depósito (f.81), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 4. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 5. Sobre a impugnação oposta, diga o credor em 10 dias. 6. Após, venham-me. 7. Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0064087-53.2010.8.16.0014-EDSON LUIZ FERREIRA DE MELLO x BANCO FINASA S.A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.60v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071769-59.2010.8.16.0014-NAIRTO ONOFO BARION - ESPÓLIO DE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-1. Registre-se o depósito (f.116). 2. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 3. Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular para dar regular prosseguimento ao processo. 4. Intimem-se.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

33. MONITORIA-0080722-12.2010.8.16.0014-JOÃO LOPES DE BRITO x THAIS MENECHIN CONFECÇÕES-Sobre o teor da(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e HWIDGER LOURENÇO FERREIRA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008715-85.2011.8.16.0014-SERGIO LUIZ BULLA e outros x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1.

Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Da análise das razões de agravo (f.325/332), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.309/311, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, bem assim da inaplicabilidade da multa legal (CPC, 475-J), e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório a dignidade de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/agravante (em 16/setembro/2011 - f.319/319vs) efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Portanto, das três razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstando, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 3. Registre-se o depósito (f.150), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 4. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 5. Sobre a impugnação oposta, diga o credor em 10 dias. 6. Após, venham-me. 7. Intimem-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

35. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009395-70.2011.8.16.0014-IRACEMA FATIMA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. RONAN BOTELHO-.

36. RESCISAO CONTRATUAL-0017086-38.2011.8.16.0014-MARQUI E MARQUI LTDA x INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÕES-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Adv. FERNANDO RUMIATO-.

37. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0021008-87.2011.8.16.0014-LUZZ AGROPECUÁRIA LTDA e outro x ROGÉRIO TEIXEIRA RODRIGUES DA COSTA-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

38. MONITORIA-0021331-92.2011.8.16.0014-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x MARCELO LEAL-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

39. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0042734-20.2011.8.16.0014-SILVIO PIAI x BV FINANCEIRA S/A-1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o arrendamento (leasing) tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. Quanto à pretendida consignação, observo que o valor ofertado pelo autor foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

40. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0042801-82.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x HARBOR CONSILTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Sobre o teor da(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

41. BUSCA E APREENSAO-0042837-27.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOLMAR FERREIRA DE MELO-Sobre o teor da(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

42. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0052492-23.2011.8.16.0014-AGENOR CARNEIRO CARVALHO JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-0056556-76.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x VALESKA REGINA REQUE RUIZ e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 18,80).-Advs. MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER-.

44. RESSARCIMENTO (ORD)-0057102-34.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Adv. RICARDO CREMONEZI-.

45. RESSARCIMENTO (ORD)-0057104-04.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE LONDRINA-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Adv. RICARDO CREMONEZI-.

46. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0057458-29.2011.8.16.0014-MDPAR INDÚSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 18,80).-Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

47. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0057460-96.2011.8.16.0014-MDPAR INDÚSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 18,80).-Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

48. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0057468-73.2011.8.16.0014-MDPAR INDÚSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 18,80).-Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

49. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0057471-28.2011.8.16.0014-MDPAR INDÚSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 18,80).-Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

50. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0060772-80.2011.8.16.0014-PROTENGE URBANISBO LTDA x VALDIR PERES DA SILVA e outro-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 18,80).-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e FABRICIO MASSI SALLA-.

51. RESTITUICAO DE VALORES PAGOS-0060992-78.2011.8.16.0014-MORAES & PAGANI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 18,80).-Adv. DANIELA D AMICO MORAES-.

52. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0061344-36.2011.8.16.0014-DANIELLY FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA x TANIA MARA LEITE GOMES SALLES e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 18,80). -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0061422-30.2011.8.16.0014-NIVALDO ANTONIO CASTARDO x BV FINANCEIRA S/A-Deve o interessado retirar carta de citação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA-.

54. COBRANCA-0062472-91.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GIZELLE GARCIA PASCHOAL e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

55. COMINATORIA C/C PED.TUT.ANTEC-0063933-98.2011.8.16.0014-DAMARES FERREIRA DA COSTA GAIA x BANCO VOTORANTIM S/A-Sobre o teor da(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0067067-36.2011.8.16.0014-ARTHUR HOFIG NETO x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que o pedido de liminar comporta recepção. A possibilidade da discussão (na ação principal) sobre os motivos da recusa apresentada pela ré à cobertura da cirurgia almejada pelo autor, revela os matizes do "fumus boni juris" à pretensão deduzida na inicial. Por outra

face, a precisa indicação médica para a realização do procedimento cirúrgico em questão (documento de fls. 27), evidencia o "periculum in mora". Em face do exposto, e, com base na regra do art.798 do CPC, defiro o pedido de liminar, ordenando à ré que promova os atos necessários (expedição de guias, etc) à realização da cirurgia mencionada na inicial, em datas indicadas pelo profissional responsável pelo procedimento. Desnecessário a prestação de caução, pois eventual prejuízo da ré na hipótese de improcedência do pedido do autor nesta e na futura ação principal, a coloca na condição de credora do autor sobre os débitos inerentes ao procedimento em questão. Por fim, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 05 dias, e, atente o autor para o prazo de ajuizamento da ação principal (CPC, art. 806). Dê-se ciência ao Ministério Público, tendo em vista a menoridade do autor (CPC, art.82, I). Intimem-se-Advs. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR e ALINE TABUCHI DA SILVA-.

57. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0067105-48.2011.8.16.0014-ZULMIRA PEREIRA ROSSATO x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Em se tratando de obrigação de fazer, a tutela antecipada deve ser apreciada sob o enfoque do art. 461 do CPC. E, ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que o provimento antecipado almejado pela autora comporta recepção. Com efeito, em exame de consignação sumária concluo que é relevante o fundamento da demanda no tocante à discussão sobre validade da carência no contrato em debate, sob o prisma das regras do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, reconheço o receio de ineficácia do provimento final caso não seja antecipado, pois os documentos encartados às fls. 38, 41 e 42 revelam que a cirurgia pretendida pela autora tem caráter de urgência. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipado e ordeno à ré que promova de imediato as providências necessárias (expedição de guias, etc) para a realização da cirurgia mencionada na inicial sob suas expensas, notificando-se a respeito desta decisão o hospital e o cirurgião referidos respectivamente nos itens "b" e "c" de fls. 23. Para o caso de eventual descumprimento desta ordem, imponho a sanção de multa diária à ré (CPC, art.461, § 4º) no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Advs. RONALDO GOMES NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-.

58. INVENTARIO-0067344-52.2011.8.16.0014-NAZARENO PELLIZER e outros x PALMYRA COLONIEZI PELLIZER-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

59. MONITORIA-0067348-89.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOJUMBO LOCAÇÃO E TRANSPORTES-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

60. BUSCA E APREENSAO-0067372-20.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x REGINALDO ROSSI-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

61. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0067737-74.2011.8.16.0014-ALESSANDRA PAGANI MACHADO HAKME CONFECÇÕES ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que o pedido de liminar comporta deferimento. O "fomus boni juris" está configurado na possibilidade de discussão (na ação principal) dos motivos alegados pelas autoras como causas de inexigibilidade dos títulos apontados a protesto. Por outra face, revela-se o "periculum in mora" nas consequências próprias do protesto, especialmente na atividade comercial da autora. Assim, defiro o pedido feito em sede de liminar, o fazendo com fulcro na regra ditada pelo art. 798 do CPC. Oficie-se ao Cartório de Protesto competente ao cumprimento desta ordem. Ressalte-se que condiciono a manutenção da liminar à prestação de caução idônea (real ou fidejussória), que deve ser prestada em cinco dias, atentando-se as autoras ainda, ao prazo do art. 806 do CPC (ajuizamento da ação principal). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se-Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

62. CARTA PRECATORIA-0057890-82.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR - VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DAYANE HELEN RIBEIRO PRADO E SILVA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

Londrina, 03 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS
Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 342/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00010	000747/2003
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00003	000433/1996
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00013	000607/2004
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00024	001382/2008
	00027	001306/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00030	002199/2009
	00032	010209/2010
	00037	015826/2010
	00039	021287/2010
	00053	053609/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ	00030	002199/2009
	00032	010209/2010
	00037	015826/2010
ALINE MURTA GALACINI	00034	010518/2010
	00035	010528/2010
	00036	013186/2010
	00038	018786/2010
	00041	023681/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00045	076293/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00009	000388/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00027	001306/2009
ANDRE LUIS GORLA	00010	000747/2003
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00004	000042/1997
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00046	080112/2010
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00006	000789/1999
	00023	001207/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00026	000871/2009
ANTONIA JOSE DA SILVA AZIERO	00003	000433/1996
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00009	000388/2000
BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA	00056	064322/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00022	000553/2008
BLAS GOMM FILHO	00009	000388/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	010518/2010
	00035	010528/2010
	00036	013186/2010
	00038	018786/2010
	00041	023681/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00037	015826/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00024	001382/2008
	00051	044237/2011
CARLOS EDUARDO CORREA DE LIMA	00005	000016/1998
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00009	000388/2000
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES	00001	000494/1988
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00002	000137/1994
CARLOS SERGIO CAPELIN	00006	000789/1999
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	00019	000458/2007
CAROLINE THON	00009	000388/2000
CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ	00007	000234/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	000368/2000
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00012	000907/2003
DANIEL HACHEM	00033	010214/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00020	000831/2007
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	00009	000388/2000
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00052	046115/2011
DEBORAH FRANCIELLE M. CLEVE MACHADO	00015	000974/2005
EDER GORINI	00030	002199/2009
EDERALDO SOARES	00001	000494/1988
EDMARA SILVIA ROMANO	00038	018786/2010
	00041	023681/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00005	000016/1998
EDSON JOSE VIANNA	00011	000783/2003
EDUARDO LUIZ CORREIA	00004	000042/1997
ELIANE DEMETRIO	00006	000789/1999
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00032	010209/2010
	00033	010214/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00024	001382/2008
	00027	001306/2009
ENEIDA WIRGUES	00028	001400/2009
	00044	059644/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00030	002199/2009
	00032	010209/2010
	00037	015826/2010
	00039	021287/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00040	023672/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00023	001207/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00029	002036/2009

	00042	036794/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00021	000168/2008
FABIO BOMFIM DA SILVA	00001	000494/1988
FABÍOLA SCHMIDT	00016	001117/2005
	00017	000124/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00015	000974/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00021	000168/2008
FLAVIA ELAINE MARCHIONI AFONSO BIONDO	00019	000458/2007
FLAVIO PIEROBON	00057	064889/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00024	001382/2008
	00027	001306/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00019	000458/2007
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00025	000368/2009
FRANCISCO SPISLA	00015	000974/2005
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00055	063949/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00056	064322/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000388/2000
GETÚLIO VARGAS	00018	000223/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00057	064889/2011
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00010	000747/2003
GLAUCO IWERSEN	00015	000974/2005
	00029	002036/2009
	00042	036794/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	000273/2005
HELTON NOGUEIRA	00029	002036/2009
	00042	036794/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00015	000974/2005
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00006	000789/1999
	00023	001207/2008
	00026	000871/2009
IVAN PEGORARO	00014	000273/2005
IZIDORO FLUMIGNAN	00001	000494/1988
JACIRA ROSA TONELLO	00020	000831/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	000388/2000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	010518/2010
	00035	010528/2010
	00036	013186/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00015	000974/2005
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00037	015826/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	000016/1998
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00001	000494/1988
JOAO HENRIQUE QUEIROZ	00020	000831/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00016	001117/2005
JOSE DORIVAL PEREZ	00002	000137/1994
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	010518/2010
	00035	010528/2010
	00036	013186/2010
JOSE VEZOZZO	00001	000494/1988
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00019	000458/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	010518/2010
	00035	010528/2010
	00036	013186/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00006	000789/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00027	001306/2009
	00028	001400/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000016/1998
	00006	000789/1999
	00023	001207/2008
	00026	000871/2009
	00031	009943/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	000789/1999
	00031	009943/2010
LEONARDO HENRIQUE PAGANUCCI SEMPREBOM	00043	037981/2010
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA	00015	000974/2005
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00026	000871/2009
LUIZ FABIANI RUSSO	00018	000223/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00046	080112/2010
	00050	023679/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000388/2000
LUIZ LOPES BARRETO	00003	000433/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00040	023672/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00007	000234/2000
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00005	000016/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	010518/2010
	00035	010528/2010
	00036	013186/2010
	00038	018786/2010
	00041	023681/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00009	000388/2000
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00053	053609/2011
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00011	000783/2003
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	00016	001117/2005
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00007	000234/2000
	00048	014060/2011
MARCOS LEATE	00014	000273/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00047	011063/2011
MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO	00009	000388/2000
MARIA JULIANA SCHENKEL	00016	001117/2005
	00017	000124/2006
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00042	036794/2010
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00031	009943/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00015	000974/2005
MARIO ROCHA FILHO	00054	062159/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00040	023672/2010
MELISSA MARINO	00001	000494/1988
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00024	001382/2008
	00027	001306/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000974/2005
	00029	002036/2009
	00042	036794/2010
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00010	000747/2003
MYCHELLE FORTUNATO	00017	000124/2006
NEUSA MARIA CANDIDO	00013	000607/2004
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00057	064889/2011
NOE APARECIDO DA COSTA	00001	000494/1988
ODAIR MARTINS	00021	000168/2008
PAULO CESAR JORGE FILHO	00009	000388/2000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00039	021287/2010
PEDRO GARCIA CANDIDO	00005	000016/1998
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00053	053609/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00033	010214/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00023	001207/2008
RENATA PEREIRA RODRIGUES CAMPOS	00005	000016/1998
RENATO TAVARES YABE	00032	010209/2010
	00033	010214/2010
RICARDO FURLAN	00020	000831/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00045	076293/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00018	000223/2006
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00013	000607/2004
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00029	002036/2009
	00042	036794/2010
RONALDO GOMES NEVES	00001	000494/1988
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00022	000553/2008
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00049	019207/2011
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00005	000016/1998
SERGIO SCHULZE	00027	001306/2009
	00028	001400/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	000789/1999
	00023	001207/2008
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00014	000273/2005
SHIROKO NUMATA	00031	009943/2010
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	00017	000124/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00009	000388/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	001306/2009
	00028	001400/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00040	023672/2010
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO	00016	001117/2005
	00017	000124/2006
TIAGO MACHADO MARTINS	00054	062159/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00038	018786/2010
	00040	023672/2010
	00041	023681/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00030	002199/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005	000016/1998
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	00016	001117/2005
	00017	000124/2006
WALTER LUIS CARNELOSSI	00017	000124/2006
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00031	009943/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	010518/2010
	00035	010528/2010
	00036	013186/2010

1. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-494/1988-BANCO ITAU S.A x RIO BRILHANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA, EDERALDO SOARES, JOSE VEZOZZO, MELISSA MARINO, FABIO BOMFIM DA SILVA, IZIDORO FLUMIGNAN, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES, RONALDO GOMES NEVES e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

2. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-137/1994-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x RETIFICADORA DE MOTORES CONQUISTA LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

3. MONITORIA-433/1996-ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO x CELULAR SOLUTION e outros-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, ANTONIA JOSE DA SILVA AZIERO e LUIZ LOPES BARRETO-.

4. DEPOSITO-42/1997-BANCO DO BRASIL S/A x LEBAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

5. REVISAO DE CONTRATO-16/1998-SANTA BRANCA AGROPECUARIA LTDA. x BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A- 1. Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários de sucumbência. Considerando que o advogado Jefferson do Carmo Assis patrocinou a causa até o trânsito em julgado (05/junho/2008), os honorários de sucumbência a ele são devidos. Assim, proceda as devidas anotações, conforme requerido à f.350 e ordenado à f.352 (item '1'). 2.

Proceda-se também a alteração do pólo ativo, uma vez que a denominação social da autora foi alterada para VISATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com as devidas e necessárias anotações, inclusive no Distribuidor. 3. Considerando a incorporação do banco devedor pelo ITAÚ UNIBANCO S/A., proceda alteração do pólo ativo para que conste como devedor este último, com as devidas anotações. 4. A matéria tratada na petição de f.361/363 é típica de impugnação ao cumprimento de sentença. Com efeito, o seu recebimento necessita da integral garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber o pedido de f.361/363, até integral garantia do juízo. 5. No mais, prossiga-se. 6. Intimem-se.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, PEDRO GARCIA CANDIDO, MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, RENATA PEREIRA RODRIGUES CAMPOS, CARLOS EDUARDO CORREA DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-789/1999-COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇAO CIVIL LTDA. e outros x BANCO BANESTADO S.A- Ao exame dos autos para prolação da sentença constatei que o despacho de fls.512 está equivocado, pois nos termos do v. Acórdão nº 3755 (fls.353/356) é necessário a revisão dos contratos que deram origem ao débito exeqüendo, sendo imprescindível a prova pericial, cujos parâmetros serão delineados em oportuna decisão de saneamento. Sendo assim, converto o feito em diligência para determinar a intimação do embargado para juntar aos autos as cópias dos contratos que deram origem ao débito em execução, acompanhados dos respectivos extratos bancários legíveis desde a celebração dos contratos até a data da propositura da ação de execução, sob pena de incidência do art.359, do CPC. Para tanto, tendo em conta que se trata de uma relação contratual de longa data, assinalo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão de saneamento. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, CARLOS SERGIO CAPELIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, ELIANE DEMETRIO e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

7. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-234/2000-JULIO AUGUSTO NAYLOR LISBOA e outros x ENGEPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇAO CIVIL LTDA.- Autos nº. 234/2000 Os credores requerem (f.379/89) a reconsideração da decisão de f.332/33. Para tanto, apresentam fundamentos mais detalhados da sucessão irregular das empresas. Melhor analisando os documentos constantes nos autos, tenho que razão assiste aos credores, senão vejamos. Conforme decidido anteriormente, são exemplos, dentre outros, de indícios de sucessão irregular de empresas que haja identidade de endereço das empresas, de atividade econômica e de sócios participantes. Pois bem. A empresa devedora (ENGEPLAN) iniciou sua atividade em 01/dezembro/1995, tendo como sócios: Marcelo Cibischini do Amaral Vasconcellos e Ione Santos Vasconcellos, atuando no ramo Construção Civil, com sede na Rua Ponta Grossa, 773, Fundos, Jd. Dom Bosco, nesta Cidade. Pelo que consta da primeira alteração do Contrato Social (datado de 01/maio/1996), a sócia Ione retirou-se da empresa, cedendo e transferindo à Sidney Paschoal Scarchetti a totalidade de suas cotas sociais, o qual fez parte integrante do quadro societário da empresa devedora a partir de então. Nesta mesma alteração, consta que houve alteração da atividade econômica para: Construção Civil e Incorporação de Imóveis, e ainda, que a empresa devedora transferiu sua sede para a Rua Guilherme Mota Correia, nº. 3.319, Jd. Shangri-Lá, nesta Cidade. A empresa MASP CONSTRUÇÃO LTDA., por sua vez, foi constituída em 27/agosto/1998, iniciando suas atividades em 01/setembro/1998, tem como sócios: Marcelo Cibischini do Amaral Vasconcellos e Sidney Paschoal Scarchetti, atuando no ramo Construção Civil e Incorporação de Imóveis, com sede na Rua Guilherme Mota Correia, nº. 3.319, Jd. Shangri-Lá, nesta Cidade. Conforme se verifica da primeira alteração do Contrato Social (datado de 11/julho/1999) a sede da empresa foi transferida para a Avenida Arthur Thomas, nº. 1.576, Jardim Orion, nesta Comarca. Na segunda alteração contratual (datada de 05/fevereiro/2002) consta que os sócios (Marcelo e Sidney) cederam e transferiram a totalidade de suas cotas à Maria Janete Cibischini do Amaral Vasconcellos e Sidney Duarte Scarchetti - mãe e filho (respectivamente) dos sócios da devedora -, fazendo parte desde então do quadro societário da empresa MASP. Após este breve relato, a primeira conclusão que se chega é que ambas as empresas possuem a mesma atividade econômica, qual seja: Construção Civil e Incorporação de Imóveis. Além disso, conclui-se que por duas oportunidades ambas as empresas estiveram situadas na mesma localidade. Primeiramente à Rua Guilherme Mota Correia, nº. 3.319, Jd. Shangri-Lá, conforme se verifica dos documentos de f.308 (ENGEPLAN) e 313 (MASP). Em segundo lugar, na Avenida Arthur Thomas, nº. 1.576, Jardim Orion, como pode ser atestado na primeira alteração contratual da empresa MASP (f.317) e no endereço onde foi citada a devedora na fase de conhecimento (f.112), tendo inclusive informado tal localidade em sua peça de defesa e instrumento de mandato (f.113 e 126). Portanto, é incontroverso que a empresa MASP CONSTRUÇÕES LTDA. passou funcionar no mesmo endereço da empresa devedora. A conclusão final que se chega é que ambas as empresas possuíram os mesmos sócios (Marcelo Cibischini do Amaral Vasconcellos e Sidney Paschoal Scarchetti), conforme se atesta nos contratos sociais e alterações juntadas aos autos. O fato da empresa MASP ter sido vendida a terceiros, não retira as características de se tratar, no presente caso, de uma sucessão irregular de empresa. Isto porque a alienação das cotas da empresa MASP a terceiros, a meu ver, caracterizou fraude com a finalidade de prejudicar credores. Primeiro, por que a venda ocorreu a familiares (Maria Janete Cibischini do Amaral Vasconcellos e Sidney Duarte Scarchetti), que são, respectivamente, mãe e filho dos sócios da devedora, e, nessas condições, tinham conhecimento da presente demanda contra eles, agindo de má-fé na aquisição das cotas. Segundo, porque há dúvida como foram pagas e recebidas as cotas cedidas, conforme, inclusive, foi decido na decisão encartada à f.391/92. Pois, consta na cláusula terceira da segunda alteração do Contrato Social da empresa MASP (f.321) que os sócios retirantes dão plena, geral e irrevogável quitação de quaisquer débitos de qualquer natureza. No entanto, nas declarações de imposto de Renda, tais sócios declaram que nada receberam pelas cotas cedidas, ficando apenas com os créditos junto aos referidos cessionários. Por fim, há que destacar que os sócios de forma direta estão ligados à administração da empresa vendida (MASP), conforme pode se verificar dos documentos acostados à f.260/63 e 265/73. Assim, não resta dúvida que houve sucessão irregular da empresa devedora pela empresa MASP. Diante do exposto, acolho o pedido de f.388/89, para o fim de reconhecer que houve sucessão irregular da empresa devedora ENGEPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. pela empresa MASP CONSTRUÇÕES LTDA., devendo esta ser incluída no pólo passivo da presente execução. Indispensável a intimação da nova executada. Assim, superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) - proceda-se a inclusão da nova devedora no pólo passivo da execução, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor; b) - ao cálculo geral, com base na conta de f.230; e c) - intimem-se a nova devedora, pessoalmente, por mandado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. Intimem-se.- Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

8. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-368/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x JOVANI JOSE DAMBROS-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

9. INDENIZACAO-388/2000-NELSON HILGENBERG JUNIOR e outro x BANCO SANTANDER S/A. (BANCO GERAL DO COMERCIO S/A)-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

10. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-747/2003-RAQUEL HENRIQUE DE LIMA x MARLENE FERRETI-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ADEMIR SIMOES, MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR e ANDRE LUIS GORLA-.

11. DESPEJO C/C COBRANÇA-783/2003-RODRIGO LINS COSTA x FORT LUX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA- O credor requer (f.166/69) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, ao argumento que existe confusão patrimonial entre ela e os sócios. O pedido não comporta recepção, senão vejamos. Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e só deve ser efetivada quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, consoante disposto no Art. 50 do Código Civil. Assim, a alegação genérica de que há confusão patrimonial entre a empresa executada e os sócios, sem fazer prova desta confusão não autorizam, por si, a desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido: 'A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da personalidade jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para sua desconsideração' (Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de Direito Comercial, Saraiva, 21ª Ed., p.127). Portanto, não demonstrando o credor a ocorrência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica da executada, o pedido de f.169 deve ser indeferido. Intimem-se e voltem conclusos para o regular prosseguimento. -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e EDSON JOSE VIANNA-.

12. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-907/2003-CONDOMINIO DO MERCADAO DE LONDRINA x SEIICHI SHIMABUKURO e outro-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

13. BUSCA E APREENSAO-607/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS ALEXANDRE CORDEIRO-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NEUSA MARIA CANDIDO, RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

14. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-273/2005-LOTEADORA MONREAL S/A LTDA x CLAUDINEIA SILVESTRE COSTA- A credora requer (f.155/56) a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o argumento de (a) irregularidade no encerramento da empresa e (b) inexistência de bens que satisfaçam a dívida exequenda. O pedido não comporta deferimento. Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, e que a simples afirmação de inexistência de bens e de encerramento irregular das atividades da empresa não autoriza, por si, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante disposto no Art. 50 do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA COM BASE NA SUA PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E NA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARATIR A DÍVIDA EXEQÜENDA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA OU DESVIO DE FINALIDADE - DECISÃO CASSADA - 1. Aforante as relações trabalhistas, de Direito do Consumidor e de Direito Ambiental, é pressuposto inafastável da desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de fraude, abuso ou mau uso, não bastando a simples prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações 2. O fato de não terem sido encontrados bens da agravante para serem penhorados não significa, por si só, tenha ocorrido uma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica. De igual forma, o fato da sociedade empresária estar presumidamente com a sua atividade econômica paralisada não significa que ocorreu a sua dissolução de forma irregular, de modo a autorizar a responsabilidade subsidiária e solidária dos sócios pela dívida social. O insucesso da sociedade no desenvolvimento da atividade econômica, por si só não gera a responsabilidade, principalmente quando não evidenciados atos de malícia ou de fraude, visando acobertar os sócios. (TJPR - AI 0319879-0 - 17ª C.Cív. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - J. 01.02.2006). COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. - Mesmo se manejados com o intuito de pré-questionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. Os Arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão "nos termos da lei". Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 876974/SP. Rel(a). Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 09/08/2007. Data da Publicação/ Fonte DJ 27.08.2007 p.236). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA FIGURA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INEXISTENCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O AFASTAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE, DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, DA MÁ ADMINISTRAÇÃO, DA INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE EXECUTADA OU DA CONFUSÃO PATRIMONIAL - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, AI 0635671-0 (Acórdão 20603). Rel(a). Ministra Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 8ª Câm. Cível. DJ 06/05/2010. DJ 340). Portanto, não demonstrado pela credora a ocorrência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica da executada, indefiro a pretensão de f.155/56. Intimem-se e voltem conclusos para o regular prosseguimento.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

15. ORDINARIA-974/2005-ANA MACEDO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Cientifique-se as partes sobre a data marcada para inicio da perícia: 29/11/2011 à 14:15 horas na rua João Hass, 380.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DEBORAH FRANCIELLE M. CLEVE MACHADO e FRANCISCO SPISLA-.

16. MEDIDA CAUTELAR-1117/2005-CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA x TIM SUL S/A- O peticionário de f.159/61 não pode pedir em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Com isso, o pedido deve ser regularizado, já que na época em que foi firmado o mandato de f.26 a "Calixto Advogados Associoados" não existia. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Após, voltem-me. Int.. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABÍOLA SCHMIDT e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

17. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-124/2006-CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA x TIM SUL S/A- O peticionário de f.241/43 não pode pedir em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Com isso, o pedido de f.241/43 deve ser regularizado, já que na época em que foi firmado o mandato de f.18 a 'Calixto Advogados Associados' não existia. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Após, voltem-me. Int.. -Advs. WALTER LUIS CARNELOSSI, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABÍOLA SCHMIDT, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO e MYCHELLE FORTUNATO-.

18. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-223/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x COMERCIAL N N MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Ciencia as partes sobre a distribuição da carta precatório conforme oficio fls.147 do Cartório do Distribuidor da Comarca de Uruguaiana. RS.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e GETÚLIO VARGAS-.

19. INDENIZ. POR DANO MORAL-458/2007-LIDIA INAZAWA DA SILVA x CREDICARD BANCO S/A - CREDICARDCITI-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, FLAVIA ELAINE MARCHIONI AFONSO BIONDO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

20. COBRANCA COND.-831/2007-EDIFICIO NOVA INGLATERRA x SPECIAN LUZ PISCINAS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JOAO HENRIQUE QUEIROZ, JACIRA ROSA TONELLO, DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

21. COBRANÇA-168/2008-BENEDITO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Analisando os autos para prolação da sentença, constatei que o autor não juntou a cópia do boletim de ocorrência ou outro documento que comprove o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vitima. Esclareça-se que a complementação da inicial depois da contestação é admissível para o fim de ordenar-se a juntada de documento indispensável à propositura da ação (Neste sentido: STJ 1ª T., Resp 628.463-AgRg, Min. Francisco Falcão, j.27.02.07, DJU 29.03.07). Assim, faculto ao autor a juntada de documento, assinalando para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.-Advs. ODAIR MARTINS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

22. DEPOSITO-553/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDIO MORAES DE OLIVEIRA-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

23. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1207/2008-BANCO ITAU S.A x MASSARU E NAKAI LTDA ME e outro-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

24. DEPOSITO-1382/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ALIS AUGUSTO GOMES-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

25. OBRIG.FAZER-368/2009-FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA x GAMEMAXX COM. PREST. SERV. JOGOS E MIDIAS LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-871/2009-BANCO ITAU S.A x HOLDING AUTO CENTER LTDA e outro- Os executados requerem (f.178/81) seja declarada a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Brasil, 649, Bloco B, Apartamento 203, nesta Cidade, por tratar-se de bem de família, sendo, portanto, impenhorável segundo a L.8009/90. Em manifestação (f.188/89), o exequente refuta a tese dos executados, pugnando pelo indeferimento do pedido. Prestadas as informações pelo Oficial de Justiça responsável (f.199), vieram-me os autos conclusos. Razão assiste aos executados. Pois, conforme as certidões imobiliárias carreadas aos autos (f.164/73), bem assim, a fotocópia do contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob nº. 31.870 do 1º CRI (f.194/96) - cuja venda ocorreu antes da propositura da execução (22/janeiro/2003), e ainda, o certificado pelo Oficial de Justiça, os requisitos da impenhorabilidade foram preenchidos, qual sejam: (a) imóvel utilizado como residência da família e (b) único imóvel de propriedade do executado (L.8009/90, 1º e 5º). Diante disto, acolho o pedido de f.178/81, e, consequentemente, declaro impenhorável o imóvel localizado na Rua Brasil, 649, Bloco B, Apartamento 203, nesta Cidade. Intimem-se as partes e voltem-me conclusos para regular prosseguimento.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

27. DEPOSITO-1306/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x WANDERLEY BENTO-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. BUSCA E APREENSAO-1400/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x LUCIANE CIBELE BARBOSA-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ENEIDA WIRGUES e SERGIO SCHULZE-.

29. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-2036/2009-ADRIANA DIAS DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- Cientifique-se as partes sobre a data marcada para inicio da perícia:29/11/2011 às 14:15 horas na rua João Huss, 380 -Londrina.Pr.- Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-2199/2009-REALEZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x BANCO REAL S.A.- Analisando os autos para prolação de sentença, constatei que o autor não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, assim, faculto ao autor a complementação da inicial com a juntada de documento que revele ao menos indícios da existência de conta corrente, pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento à obrigação impossível. Nesse sentido, a jurisprudência do TJPR: "... não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Esclareça-se que a complementação da inicial depois da contestação é admissível para o fim de ordenar-se a juntada de documento indispensável à propositura da ação (STJ 1ª T., Resp 628.463-AgRg, Min. Francisco Falcão, j.27.02.07, DJU 29.03.07). Assim, faculto ao autor a juntada de documento a revelar indício da existência da conta mencionada na inicial, assinalando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.-Advs. EDER GORINI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009943-32.2010.8.16.0014-FRANCISCO RENATO DA SILVA x BANCO ITAU S.A- 1. O excipiente requer (f.44/47) a extinção da execução, sustentando a inexistência de título judicial pela falta de juntada de documento necessário para sua propositura da demanda, qual seja: extrato da conta poupança indicada na inicial. Intimado, a excepto pugna pela rejeição do incidente, com o prosseguimento do feito. A exceção não comporta acolhida. O documento que o excipiente afirma não ter sido juntado com a inicial encontra-se à f.15/16, restando prejudicada a insurgência. Ademais, com a juntada da certidão confeccionada pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR. (f.07), comprovando a existência do título executivo em favor do credor, o pedido de extinção do processo por carência de ação deve ser afastado, uma vez que foram preenchidos os requisitos para propositura da execução. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2. Entendo não configurada a hipótese de litigância de má-fé, pelo que rejeito a pretensão feita neste sentido. 3. A decisão retro reproduzida atesta que o devedor não obteve efeito suspensivo no Agravo de Instrumento. Ademais, não se tem notícia de sua concessão em eventual no Recurso Especial, o qual, via de regra, é recebido apenas no devolutivo (CPC, 542, § 2º). Assim, o prosseguimento do feito se impõe. 4. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias. Pena: arquivamento. 5. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

32. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0010209-19.2010.8.16.0014-R.R. AGUILA CORRETORA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Analisando os autos para prolação de sentença, constatei que o autor não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, assim, faculto ao autor a complementação da inicial com a juntada de documento que revele ao menos indícios de existência das contas correntes, pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento à obrigação impossível. Nesse sentido, a jurisprudência do TJPR: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Esclareça-se que a complementação da inicial depois da contestação é admissível para o fim de ordenar-se a juntada de documento indispensável à propositura da ação (STJ 1ª T., Resp 628.463-AgRg, Min. Francisco Falcão, j.27.02.07, DJU 29.03.07). Assim, faculto ao autor a juntada de documento a revelar indício da existência da conta mencionada na inicial, assinalando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.-Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES, RENATO TAVARES YABE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

33. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0010214-41.2010.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Analisando os autos para prolação de sentença, constatei que o autor não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, assim, faculto ao autor a complementação da inicial com a juntada de documento que revele ao menos indício da existência de conta corrente, pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento à obrigação impossível. Neste sentido, a jurisprudência do TJPR: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Esclareça-se que a complementação da inicial depois da contestação é admissível para o fim de ordenar-se a juntada de documento indispensável à propositura da ação (STJ 1ª T., Resp 628.463-AgRg, Min. Francisco Falcão, j.27.02.07, DJU 29.03.07). Assim, faculto ao autor a juntada de documento a revelar indício da existência da conta mencionada na inicial, assinalando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.-Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES, RENATO TAVARES YABE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

34. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0010518-40.2010.8.16.0014-JENI BOLFE x BANCO BANESTADO S.A- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que a autora não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls.54/72, 76/105, 109/214 e 220/224). Assim, diga a autora se os documentos acostados nos autos já satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

35. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0010528-84.2010.8.16.0014-SEBASTIAO CUSTODIO PINTO x BANCO BANESTADO S.A- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que o autor não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls.53/139, 143/145 e 151/462). Assim, diga o autor se os documentos acostados nos autos já satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

36. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0013186-81.2010.8.16.0014-MARIA ILCE MANTOVI CRUZ MALASSISE x BANCO BANESTADO S.A- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que a autora não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls.54/243 e 252/256). Assim, diga a autora se os documentos acostados nos autos já satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA,

JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

37. REINT.POSSE-0015826-57.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIANO GEDULINO-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

38. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0018786-83.2010.8.16.0014-BENEDITO ISRAEL CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que o autor não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls.56/173). Assim, diga o autor se os documentos acostados nos autos já satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

39. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0021287-10.2010.8.16.0014-PAULO SHIGUENORI MISUGI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL- Analisando os autos para prolação de sentença, constatei que o autor não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, assim, faculto ao autor a complementação da inicial com a juntada de documento que revele ao menos indício da existência de conta poupança, pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento à obrigação impossível. Neste sentido, a jurisprudência do TJPR: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Esclareça-se que a complementação da inicial depois da contestação é admissível para o fim de ordenar-se a juntada de documento indispensável à propositura da ação (STJ 1ª T., Resp 628.463-AgRg, Min. Francisco Falcão, j.27.02.07, DJU 29.03.07). Assim, faculto ao autor a juntada de documento a revelar indício da existência da conta mencionada na inicial, assinalando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

40. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0023672-28.2010.8.16.0014-WALDOMIRO DE SOUZA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que a instituição financeira apresentou, somente, os extratos do período de 16/11/2001 a 02/02/2009 onde informou que a conta teria sido aberta em novembro de 2001. Além disso, observa-se que no dia 16/11/2001 houve transferência de saldo Banestado/Itaú (fls.58) para uma outra conta. Assim, para que se evite impor ao réu uma ordem de cumprimento à obrigação impossível, intime-o para que apresente em juízo documento idôneo que comprove a data de abertura e encerramento, caso tenha ocorrido, da conta discriminada na inicial, bem como esclareça se os extratos apresentados (fls.58/100) referem-se à conta do Banco do Estado do Paraná S/A (fls.14) cujo saldo foi transferido para o Banco Itaú S/A. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

41. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0023681-87.2010.8.16.0014-ROSELI ALVES x BANCO BANESTADO S.A- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que a autora não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls.58/89). Assim, diga a autora se os documentos acostados nos autos já satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

42. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0036794-11.2010.8.16.0014-AMADEU PEREIRA DE GODOY x CAIXA SEGURADORA S/A- Cientifique-se as partes sobre a data marcada para início da perícia: 29/11/2011 às 14:15 horas na rua João Huss, 380 -Londrina.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

43. MONITORIA-0037981-54.2010.8.16.0014-AVELAR MÓVEIS LTDA - ME x MASARU TAKAHASHI-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LEONARDO HENRIQUE PAGANUCCI SEMPREBOM-.

44. BUSCA E APREENSAO-0059644-59.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANDRE GALVÃO DE FRANCA-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

45. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0076293-02.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x NELSON CARLET-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

46. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0080112-44.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0011063-76.2011.8.16.0014-JAIR RIBEIRO x BANCO FINASA / BANCO BRADESCO-Sobre o arrazoado de fls. 18/19 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

48. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0014060-32.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDEMIR MEDEIROS-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

49. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0019207-39.2011.8.16.0014-BADEN AUTOMOTORES LTDA x GERSON JOSÉ MENDONÇA-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

50. BUSCA E APREENSAO-0023679-83.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CELIA GOMES DAS CHAGAS-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. BUSCA E APREENSAO-0044237-76.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO MARTINS-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

52. MONITORIA-0046115-36.2011.8.16.0014-LAGUILO & POLENTINI TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA - ME x APETIT SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0053609-49.2011.8.16.0014-BONECA DE LUXO CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1. A empresa embargante deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos uma cópia de seus atos constitutivos. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. 2. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intimem-se os embargantes a instruir seu pedido de gratuidade com suas três (03) últimas declarações de renda e com último demonstrativo contábil, no caso da empresa, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. 3. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RAJE MUSTAPHA KASSEM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. USUCAPIÃO-0062159-33.2011.8.16.0014-MACIEL DA LUZ CALDEIRA e outro x LEA SCHWERY ABDALLA e outros- A inicial cumula pedidos próprios de ações distintas, com ritos diversos (usucapião e possessória), de maneira

que a cumulação revela-se inapropriada (CPC, art.292, § 1º, inciso III). Ademais, a providência liminar de manutenção de posse não pode ser almejada como antecipação de tutela ao pedido de usucapião. Assim, faculto a emenda da inicial em 10 dias, a fim de que o autor formule pedido adequado. Intime-se. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e TIAGO MACHADO MARTINS-.

55. DECLARAT. NULIDADE CONTRATUAL-0063949-52.2011.8.16.0014-ALMIR PAZINATO e outro x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Promova o autor a juntada de documentos (CPC, art.283) que comprovem a mencionada inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, assinalando-se para tanto o prazo de 10 dias. Oportunamente, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0064322-83.2011.8.16.0014-CLEIDE FERREIRA MORAES x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/ C LTDA- 1. Deve a embargante regularizar sua representação processual. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. 2. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se a embargante a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. 3. Intimem-se. -Advs. BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

57. REVISAO CONT. C/C NULIDADE-0064889-17.2011.8.16.0014-SPB PROPAGANDA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- 1. A empresa autora deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos uma fotocópia de seus atos constitutivos. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. 2. A pessoa jurídica não estará, só e só por deter tal condição, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária. Entretanto, é indispensável que ela demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo , mediante apresentação do último demonstrativo contábil e declaração de rendas. Assim, sob pena de indeferimento do pedido, faculto à empresa autora providenciar a juntada de tais documentos. Prazo: aquele mencionado no item anterior. 3. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.

Londrina, 03 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 345/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00026	001037/2007
ADRIANA ROSSINI	00029	000186/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00021	000860/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	001285/2008
ALINE CRISTINA ALVES	00034	001285/2008
ANELISE CHAIBEN	00008	001009/2002
	00014	000037/2006
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00032	000804/2008
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00035	001341/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00009	000048/2005
BLAS GOMM FILHO	00022	000904/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00029	000186/2008
	00046	062019/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000622/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00054	052638/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00003	000190/2002
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00005	000706/2002
	00012	000699/2005
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00018	000961/2006
CAROLINE THON	00022	000904/2007
CELSO DOS SANTOS FILHO	00023	000941/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	000734/2002
CLAUDIA MARIA TAGATA	00026	001037/2007
CLAUDIA RODRIGUES	00018	000961/2006
CLAUDIO AKIHITO ITO	00053	049416/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00022	000904/2007
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00057	057051/2011
DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO	00001	000981/1995
DOUGLAS DOS SANTOS	00031	000569/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00008	001009/2002
EDMILSON NOGIMA	00018	000961/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00040	000392/2009
	00042	000917/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00003	000190/2002
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00008	001009/2002
EMMANUEL CASAGRANDE	00020	000717/2007
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00034	001285/2008
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00035	001341/2008
FABIO VIANA BARROS	00025	001006/2007
FABÍOLA ERNLUND SALAVERRY	00011	000622/2005
FABÍOLA SCHMIDT	00029	000186/2008
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00027	001275/2007
FERNANDO SILVA GONÇALVES	00006	000734/2002
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00035	001341/2008
FLAVIO ANTONIO FRANZIN	00041	000789/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00058	058354/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00011	000622/2005
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00007	000768/2002
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00017	000812/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00035	001341/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00035	001341/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00006	000734/2002
HELENA ANNES	00029	000186/2008
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00050	029508/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00061	060529/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00006	000734/2002
IVAN PEGORARO	00041	000789/2009
	00043	000940/2009
	00051	044790/2011
IVAN RIBEIRO DE LIMA	00063	000170/2009
IVO ALVES DE ANDRADE	00047	083321/2010
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	00008	001009/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00009	000048/2005
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00021	000860/2007
	00035	001341/2008
JANAINA ROVARIS	00026	001037/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00013	000869/2005
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00013	000869/2005
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00049	014719/2011
JORGE WILLIANS TAUIL	00018	000961/2006
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00001	000981/1995
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00018	000961/2006
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	00015	000389/2006
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00038	000026/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00002	000571/2001
JOSEANE CRISTINA RODRIGUES	00008	001009/2002
JUAREZ DE PAULA	00005	000706/2002
JULIANA VIEIRA CSISZER	00044	001903/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00036	001704/2008
	00040	000392/2009
	00042	000917/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00030	000397/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00012	000699/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00036	001704/2008
	00040	000392/2009
	00042	000917/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00049	014719/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000571/2001
	00045	044721/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00049	014719/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00037	000018/2009
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00027	001275/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00045	044721/2010
LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA	00063	000170/2009
LEONARDO FRANCIS	00013	000869/2005
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00022	000904/2007

LUCIANA BERRO	00022	000904/2007
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00020	000717/2007
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00027	001275/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00026	001037/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	000964/2008
LUIZ LOPES BARRETO	00027	001275/2007
	00062	067737/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00021	000860/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00031	000569/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00031	000569/2008
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00049	014719/2011
MARCIA LORENI GUND	00009	000048/2005
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00029	000186/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00017	000812/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	000622/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00024	000963/2007
MARCOS AURELIO DA SILVA	00012	000699/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00007	000768/2002
MARCOS LEATE	00041	000789/2009
	00043	000940/2009
	00051	044790/2011
MARCOS LUIS SANCHES	00025	001006/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00052	048806/2011
MARCUS VINICIUS SANCHES	00013	000869/2005
	00063	000170/2009
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00034	001285/2008
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00008	001009/2002
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00031	000569/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00004	000679/2002
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00026	001037/2007
ODAIR MARTINS	00031	000569/2008
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00021	000860/2007
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00031	000569/2008
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00013	000869/2005
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00017	000812/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00031	000569/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00018	000961/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00002	000571/2001
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00056	056606/2011
RENATA SILVA CASSIANO	00006	000734/2002
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000528/2005
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00016	000636/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00019	000159/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00059	059338/2011
	00060	059401/2011
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00002	000571/2001
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00027	001275/2007
SANDRA MARIA KAIRUZ	00037	000018/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00003	000190/2002
SERGIO SCHULZE	00040	000392/2009
	00042	000917/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00002	000571/2001
	00045	044721/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00026	001037/2007
SHIROKO NUMATA	00006	000734/2002
	00057	057051/2011
SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA	00055	052798/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00027	001275/2007
SIMONE MINASSIAN LUGO	00026	001037/2007
SOFIA LOPES TURINO	00009	000048/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00002	000571/2001
TALITA SANTOS GATTI	00045	044721/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00027	001275/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00042	000917/2009
TATIANE DOS SANTOS	00047	083321/2010
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00019	000159/2007
VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA	00005	000706/2002
VIRGINIA MAZZUCCO	00021	000860/2007
VITOR CESAR BONVINO	00012	000699/2005
WALID KAUSS	00048	000937/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00002	000571/2001
	00011	000622/2005
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00033	000964/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00028	000108/2008
	00039	000111/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-981/1995-IRMAOS LOPES & CIA LTDA. x YASOJI KURIKI- Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.598 c/c 267, III, CPC). -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO-.

2. ORDINARIA-571/2001-TEXNORT - TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA. x BANCO BANESTADO S.A- Ciencia as partes sobre a data agendada para início da perícia: 15/11/2011 à 08:00 horas.-Advs. RUBENS CARLOS BITTENCOURT, WALMOR JUNIOR DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

3. DECLARAÇAO DE CREDITO-190/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA.-Defiro (fls. 901/903). Contudo, ao invés de expedição de novo alvará judicial na forma requerida, oficie-se ao gerente da conta determinando que proceda simplesmente a transferência de vinculação deste, para o juízo da 5ª Vara Cível local, aos autos nº. 16221/2005. Efetivada a nova vinculação, oficie-se informando. No mais, intime-se a credora para que informe quanto a satisfação da dívida exequenda. Prazo de 05 dias.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

4. DEPOSITO-679/2002-CIPASA - ADMIN. DE CONSORCIOS SOCIEDADE CIVIL LTDA x EDNA DIAS DE ARAUJO- Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

5. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-706/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x METALFAMA INDUSTRIA METALURGICA E PERFILADOS LTDA e outros- Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JUAREZ DE PAULA, VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

6. INCIDENTAL DE HABILITAÇAO-734/2002-BANCO AMERICA DO SUL S/A x ANA MARIA DO NASCIMENTO e outros- Considerando que o devedor não apresentou impugnação, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, ao cálculo geral, com base na conta de f.134. Em seguida, libere-se: a) - em favor do Escrivão o valor correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; e b) - em favor do credor a importância total que lhe cabe (até o limite de seu crédito), igualmente através de alvará com prazo de 60 dias. Após, voltem-me. Int.. / Ciencia ao credor de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0787/2011). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento.-Advs. SHIROKO NUMATA, CESAR AUGUSTO TERRA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e FERNANDO SILVA GONÇALVES-.

7. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-768/2002-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S.A e outro-Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e GISLENE ALMEIDA BARROZO-.

8. REVISAO CONT. C/C INDENIZACAO-1009/2002-ROGERIO LUIZ CORREA x BANCO PANAMERICANO S.A-Considerando que o devedor não apresentou impugnação, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, ao cálculo geral, com base na conta de f.167. Em seguida, libere-se: a) - em favor do Escrivão o valor correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; e b) - em favor do credor a importância total que lhe cabe (até o limite de seu crédito), igualmente através de alvará com prazo de 60 dias (Deve o credor providenciar o recolhimento das custas devidas pelas expedição do alvará - R$ 9,40). Após, voltem-me. Int..-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ANELISE CHAIBEN, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.

9. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-48/2005-MAURO JOSE PIERRO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que não houve oferecimento de impugnação, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, determino: a) - atualize-se o cálculo geral; b) - libere-se em favor do Escrivão as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias de validade; c) - libere-se em favor da credora a importância total que lhe cabe, respeitando o limite de seu crédito, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade. Após, voltem-me. Intimem-se./Ciencia à Dra. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA de que o alvará judicial expedido em seu favor, sob nº. 0778/2011. O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento. Já em relação ao alvará judicial nº 0779/2011, também em nome da Dra. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, para levantamento do valor depositado no Banco do Brasil, deverá ser retirado em cartório, no prazo de 05 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, SOFIA LOPES TURINO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-528/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x LUCELIA NAME NODA OMOTO-1. Intime-se a vencida, pessoalmente, por carta (ARMP), a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). A retida e a postagem do expediente ficam por conta da credora. Prazo de 05 dias. 2. Em caso de não cumprimento, diga a vencedora em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

11. ORDINARIA-622/2005-GERONIMO ARLINDO FUGANTI x BANCO BANESTADO S.A-1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Registre-se o depósito (f.587), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 3. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 4. Não obstante a suspensão mencionada, O FEITO DEVE PROSSEGUIR EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, admitido como devido pelo devedor = R$ 3.706,15 (vide f.559 e 563/564). Assim, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor mencionado. Prazo de validade: 60 dias. (Deve o credor providenciar o recolhimento das custas devidas pela expedição do alvará, R$ 9,40) 5. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará com prazo de 60 dias, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. 6. Sobre a impugnação oposta, diga o credor em 10 dias. 7. Intimem-se.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABÍOLA ERNLUND SALAVERRY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

12. NULIDADE DE ATO ALIENAÇÃO EXTRAJUD.-699/2005-MARCO TULIO CICERO TOMASETTI e outro x RODOBENS ADMINISTRAÇAO E PROMOÇOES LTDA- Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, MARCOS AURELIO DA SILVA e VITOR CESAR BONVINO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-869/2005-WILLIAN DA SILVA x JABUR PNEUS S.A e outros-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, MARCUS VINICIUS SANCHES e LEONARDO FRANCIS-.

14. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-37/2006-MARIA TERESA DA SILVA GONÇALVES x BANCO BMG S/A- Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ANELISE CHAIBEN-.

15. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-389/2006-BANCO BRADESCO S.A x RBEM SERV. MONTAG. RESTAURAÇÃO DE MOVEIS S/C LTDA-Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-636/2006-ROBERTO CAMPOS NUNES x OSVALDO OLIVEIRA SANTOS- Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-812/2006-ILDA APARECIDA DA COSTA RAMOS x BORDIGNON MATERIAIS CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA- Considerando que não houve o oferecimento de impugnação, o prosseguimento do feito se impõe, com o pagamento dos respectivos credores. Assim, ordeno: a) - libere-se em favor do Escrivão a importância referente às custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias de validade, ficando ele responsável pelo repasse respectivo; e b) - libere-se em favor da credora a importância total existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade. No mais, tenho que o processo está encerrado. Arquivem-se os autos baixando-se junto à Distribuição. Intimem-se. Ciencia à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0783/2011). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

18. INTERDITO PROIBITORIO-961/2006-BANCO ITAU S.A x SINDICATO DOS EMPREG.EM ESTAB.BANCARIOS LONDRINA- Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. CLAUDIA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA e JORGE WILLIANS TAUIL-.

19. COBRANÇA-159/2007-HELENA HIROSI x ITAU SEGUROS S/A- Decisão de fls. 156/157: "...c) expeça-se alvará autorizando a credora, na pessoa de seu procurador, a levantar o importe que lhe cabe. Prazo de validade: 60 dias. Feito o levantamento, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-717/2007-MANOEL DE DEUS ROCHA x MAGLON MOTOSSERRAS LTDA- 1- Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao embargante. O embargado foi condenado ao pagamento das custas na sentença de fls.16/17, sentença esta que foi mantida pelo Tribunal conforme se vê no acórdão de fls.50/53. Dessa forma, deve o embargante arcar com as custas processuais, nos termos das decisões referidas. 2- Atualize-se a conta de fl.61. 3- Certifique a Serventia o valor que se encontra depositado na conta indicada à fl.73. 4- A seguir, libere-se o valor depositado em favor: a- do escrivão, em relação ao valor correspondente às custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; b- do credor, a importância correspondente a seu crédito (vide cálculo), também através de alvará com prazo de 60 dias; c- do devedor, caso haja saldo remanescente. 5- Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto a distribuição. Int.. -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

21. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-860/2007-DARCY BERNARDO DOS SANTOS x BANCO BMC S/A-1. Registre-se o depósito (f.85/86). 2. Considerando a concordância da credora quanto ao depósito efetuado pelo devedor, a título de pagamento, libere-se: a) - em favor do Escrivão as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias de validade; b) - em favor do advogado Marcello Pereira Costa a importância correspondente aos honorários sucumbência (R$ 1.309,00), através de alvará com prazo de 60 dias de validade; e c) - em favor da credora o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade. 3. No mais, tenho que o processo está encerrado. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à Distribuição. 4. Intimem-se.-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, VIRGINIA MAZZUCCO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN e JANAINA GIOZZA ÀVILA-.

22. DEPOSITO-904/2007-FUNDO INVEST. DTOS. CRED. NÃO-PADRON. AMÉRICA MULTICART. x JOÃO CARLOS ARAUJO DA SILVA- Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, DANIEL BARBOSA MAIA e LUCIANA BERRO-.

23. INTERDIÇAO-941/2007-JURACI CARDOZO MENDES SILVA x DAVI CARDOZO MENDES SILVA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-963/2007-GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1. Libere-se em favor do Escrivão o valor correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias. 2. Libere-se em favor da credora a importância total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias. 3. Feito o levantamento, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias. 4. Oportunamente, voltem-me. 5. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

25. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-1006/2007-SUELI ROGEL x CARLOS ANTONIO FRANCO- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA: 27/10/2011 - 14:00 HORAS LOCAL: SALA DE AUDIÊNCIAS DA SEGUNDA VARA CÍVEL AUTOS Nº. 001006/2007 - INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA REQUERENTE: SUELI ROGEL ADVOGADO(A): MARCOS LUIS SANCHES REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO FRANCO ADVOGADO(A): FABIO VIANA BARROS ESTUDANTE: REJANE FERNANDA BUBNIAK ABERTA A AUDIÊNCIA: Efetuado o primeiro e segundo pregão, constatou-se a ausência da parte autora e seu procurador, não obstante este último tenha sido regularmente intimado da audiência. Iniciada a instrução, pelo procurador do réu foi requerida a dispensa do depoimento pessoal da autora e a desistência de uma das testemunhas por ele arroladas, pleitos acolhidos pelo juízo e, em seguida, foram inquiridas as duas testemunhas presentes ao ato. Por fim, o procurador do réu requereu que suas alegações finais fossem remissivas aos argumentos já lançados no curso do processo, pleito acolhido pelo juízo, determinando-se a conclusão dos autos para sentença. Ficam os presentes por intimados. Nada mais. Lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Vandecir dos Reis Loução, Escrivão, o digitei e subscrevi.- Advs. MARCOS LUIS SANCHES e FABIO VIANA BARROS-.

26. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0021147-78.2007.8.16.0014-AMADO EUGENIO DOS SANTOS x UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A- 1. O prosseguimento do feito avoca o procedimento de liquidação por arbitramento (CPC, 475-C, I), conforme restou decidido na sentença de f.193/201. Assim, recebo o pedido do autor (f.268) como liquidação de sentença por arbitramento. 2. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que acompanhe, querendo, a liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º). 3. Para apuração do crédito e débito eventualmente existente entre as partes, nomeio como perito o Economista Sr. LUIS FERNANDO BORGES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f.193/201). Intime-se o Sr. Perito Judicial a dizer se aceita o encargo e

estimar os seus honorários, no prazo de 05 dias. Cientifique o perito ainda que o autor foi agraciados com a gratuidade de justiça, assim os honorários serão pagos ao final da liquidação pelo vencido. 4. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 5. Caso o perito aceite os termos acima fixados, os trabalhos deverão ser iniciados com entrega do laudo no prazo de trinta dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. 6. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 7. Intimem-se. -Advs. ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, CLAUDIA MARIA TAGATA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, SIMONE MINASSIAN LUGO e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1275/2007-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x S MAGALHÃES SILVESTRE & CIA LTDA - ME-. Ciencia as partes da avaliacao de fls. 54/55, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do debito, caso concorde com a avaliação-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, SILVANA GARCIA MONTAGNINI, LUCILA DE ALMEIDA COSTA e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ-.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-108/2008-NEUSA APARECIDA PEREIRA x BANCO ITAU S.A-Decisão de fls. 152/153: "...c) expeça-se alvará autorizando a credora, na pessoa de seu procurador, a levantar o importe que lhe cabe. Prazo de validade: 60 dias. Feito o levantamento, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias...".-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

29. DECLARATÓRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO-186/2008-CCL - CONSTRUTORA CAPITAL LTDA x TIM SUL S/A-1. Registre-se o depósito (f.324) 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.319. 3. Em seguida, libere-se: a) - em favor do Escrivão o valor correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; e b) - em favor do credor a importância total que lhe cabe (até o limite de seu crédito), igualmente através de alvará com prazo de 60 dias (Deve o credor providenciar o recolhimento das custas devidas pela expedição do alvará - R$ 9,40). 4. Após, voltem-me. Int..-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, FABÍOLA SCHMIDT, HELENA ANNES, ADRIANA ROSSINI e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

30. DEPOSITO-397/2008-BANCO ITAU S.A x INGEL INSTALAÇÕES DE GASES-Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

31. COBRANÇA-569/2008-ELIETE VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Considerando a manifestação retro (f.152), tenho que a apreciação da impugnação resta prejudicada, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Assim, ao cálculo geral, com base na conta de f.134, incluindo-se as custas referentes a impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Em seguida, libere-se: a) - em favor do Escrivão o valor correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; e b) - em favor do credor a importância total que lhe cabe (até o limite de seu crédito), igualmente através de alvará com prazo de 60 dias. Após, voltem-me. Int..-Advs. ODAIR MARTINS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

32. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-804/2008-ADEMAR UMBERTO BELLINI e outros x COPEL - DISTRIBUICAO S/A-Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-964/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x LOPES & PIEROLI LTDA e outros- Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.598 c/c267, III, ambos do CPC). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

34. BUSCA E APREENSAO-1285/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x S. MAGALHÃES SILVESTRE & CIA LTDA - ME-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-1341/2008-MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Dispensada a lavratura do termo respectivo; intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 3. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro à credora (CPC, 475-M). 4. Não obstante a suspensão mencionada, O FEITO DEVE PROSSEGUIR EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, admitido como devido pelo devedor = R$ 18.472,49 (vide f.167 e 170). Assim, expeça-se alvará em favor da credora para levantamento do valor mencionado. Prazo de validade: 60 dias. 5. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais da fase de conhecimento, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará com prazo de 60 dias, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. 6. Sobre a impugnação oposta, digam os credores em 10 dias. 7. Intimem-se./ Ciencia à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0781/2011). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1704/2008-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x VALTER HIROSHI NUMASAWA-Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

37. BUSCA E APREENSAO-18/2009-COOP. CRED. RURAL REGIAO NORTE PARANA - SICREDI x ANTONIO LUIZ PADOVANI JUNIOR -Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

38. INVENTARIO-26/2009-YUKIHIRO KADOGUCHI x AIKO KADOGUCHI-Manifeste-se o inventariante no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito. Int.. -Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-111/2009-FRANCISCO LAURINDO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

40. DEPOSITO-392/2009-FUNDO PCG - BRASIL x RAIMUNDO GORDIANO RODRIGUES FILHO- Deve o interessado retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 37,60). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-789/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LANCASTER x LAURO MAURICIO MILAK- Defiro (fl.63). Expeça-se carta AR/MP para a intimação do requerido para prestar as contas solicitadas pelo autor no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. A retirada e a postagem do expediente fica com por conta do autor. Prazo de 05 dias. Int..-Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e FLAVIO ANTONIO FRANZIN-.

42. DEPOSITO-917/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x VERA LUCIA DE AGUIAR- Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

43. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-940/2009-IVAN A. PEGORARO e outro x COSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A-Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

44. CONSIG. PAGTO. C/C CANCELAM. PROTESTO-1903/2009-LUZINETE DOS SANTOS LIMA x PACO EVENTOS FOTOGRÁFICOS-Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044721-28.2010.8.16.0014-FILOMENA MARIA BERNARDO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Da análise das razões de agravo (f.85/91), observa-se que o agravante insurge contra a decisão de f.71/73, para que seja admitida a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento, bem assim da inaplicabilidade da multa legal (CPC, 475-J), e ainda, que seja afastada a penalidade por ato atentatório à dignidade

de justiça (CPC, 600, II). Entretanto, o devedor/agravante (em 15/setembro/2011 - f.77/77vs) efetuou o depósito da condenação, a título de garantia, requerendo o desbloqueio das cotas, o que presume a desistência da nomeação dos referidos títulos. Portanto, das três razões do agravo, a questão atinente a nomeação de bens já se encontra solucionada, não obstando, assim, o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, uma vez que o juízo já se encontra garantido. 3. Registre-se o depósito (f.80), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo, intimando-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 4. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 5. Sobre a impugnação oposta, diga a credora em 10 dias. 6. Após, venham-me. 7. Intimem-se.-Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

46. DESPEJO-0062019-33.2010.8.16.0014-EUGENIO MERANCA x RODRIGO YOSHIMITSU UMERABA e outro-Deve o interessado retirar cartas de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

47. CURATELA-0083321-21.2010.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO OLENTINO x ISAURA DE OLIVEIRA OLENTINO- Ciencia as partes sobre a data agendada para pericia: 31/01/2012 às 15:15 na Av, Duque de Caxias, 1980 sala 204, Londrina Pr. Fone 3323-9780.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e TATIANE DOS SANTOS-.

48. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000937-64.2011.8.16.0014-AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA x JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA- Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. WALID KAUSS-.

49. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATARIA-0014719-41.2011.8.16.0014-INDREL - IND. DE REFR. LONDRINENSE LTDA x GARÇA RURAL - COM. E REPRESENTAÇOES AGROPECUARIOS- Dê-se ciência aos interessados acerca do demonstrativo de cálculo em relação ao crédito da requerente, apresentado pela Administradora Judicial (fls., 62/63), que aponto o valor atualiado de R $-124.233,03. No mais, aguarde-se os trabalhos a serem desenvolvidos nos autos da recuperação judicial.Intimem-se. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

50. BUSCA E APREENSAO-0029508-45.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VALDECIR NUNES GONÇALVES-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

51. DESPEJO C/C COBRANÇA-0044790-26.2011.8.16.0014-ADRIANA CARNEIRO RIBEIRO x GUSTAVO ARANTES BOZOLA e outros-Deve o interessado retirar cartas de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

52. COBRANCA-0048806-23.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CLAUDINEI MACIEL DE LIMA e outro-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSAO-0049416-88.2011.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x MARISTELA RIDAO CURTY - ME-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

54. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0052638-64.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LILIAN GOMES DA SILVA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. LOCUPLETACAO ILICITA-0052798-89.2011.8.16.0014-SEGREDO DA MODA LTDA x K.G. HUMMING CONFECÇÕES E BIJUTERIAS - ME- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA-.

56. COBRANCA-0056606-05.2011.8.16.0014-G. BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS INFANTIS LTDA x LEFREVE & DO CARMO COMERCIO DE ROUPA INFANTIL LTDA-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.40v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057051-23.2011.8.16.0014-FRANCISCO LOPES DE LIMA x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1- Concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Á contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa judiciária - funrejus), com base na planilha apresentada pelo exeqüente. 3- Intime-se o executado a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). Expeça-se carta AR-MP, a qual deve ser postada através do convênio entre do Tribunal de Justiça e os CORREIOS. 4- Em caso de não cumprimento, diga o exeqüente em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 5- Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

58. BUSCA E APREENSAO-0058354-72.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROBSON MARCELO BONIFACIO GONÇALVES-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

59. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0059338-56.2011.8.16.0014-HÉLIO GONÇALVES DE CRISTO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.19v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

60. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0059401-81.2011.8.16.0014-JOABE MARTINS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.17v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. MONITORIA-0060529-39.2011.8.16.0014-TEOLINA ROCKENBACH x BONITO TURISMO E VIAGENS LTDA-1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos molde do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado. 3- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 4- Intimem-se. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

62. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0067737-74.2011.8.16.0014-ALESSANDRA PAGANI MACHADO HAKME CONFECÇÕES ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1-Acolho a emenda de fls.59/62, anotando-se quanto ao valor da causa. 2- No mais, pelos fundamentos já expostos na decisão de fls.57, defiro o pedido constante da emenda à inicial, ordenando a sustação dos protestos mencionados. Expeçam-se os ofícios necessários. Intimem-se.-Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

63. CARTA PRECATORIA-170/2009-Oriundo da Comarca de CONTAGEM/MG - 2ª VARA CIVEL-RÁPIDO SANTA LUZIA LTDA x JABUR RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA-1)-Libere-se em favor do perito seus honorários. 2)-Sobre o laudo pericial digam as partes em 05 dias. 3)-Intimem-se. . -Advs. IVAN RIBEIRO DE LIMA, MARCUS VINICIUS SANCHES e LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA-.

Londrina, 03 de Novembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO.

RELACAO N. 57/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

A.J. MARCAL ROMEIRO BCHARA 0009 000797/2000
ACACIO FERNANDES ROBOREDO 0064 002149/2009
ADALTO HIDEKI MURATA 0133 070776/2010
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0015 000187/2002
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0125 061759/2010
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0002 000830/1997
ADILSON VENDRAME 0064 002149/2009
0072 001180/2010
ADOLFO VISCARDI 0034 000936/2007
ADRIANO MARRONI 0010 000187/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0115 049065/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0178 028734/2011
0182 034701/2011
0183 034740/2011
0185 039303/2011
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 0002 000830/1997
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 0055 001223/2009
0055 001223/2009
ALAN BELACIANO 0049 000345/2009
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA 0009 000797/2000
ALDO HENRIQUE FAGGION 0017 000343/2003
0159 003647/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0136 071194/2010
ALESSANDRO MOREIRA COGO 0147 080162/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0169 018390/2011
ALEXANDRE DUTRA 0085 023278/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 023485/2008
0074 003476/2010
0117 050937/2010
0154 084390/2010
0163 011588/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 0078 016702/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0037 000002/2008
0146 078643/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0095 031107/2010
ALINE MURTA GALACINI 0076 015565/2010
ALINE VASCONCELOS TORRES 0184 035403/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 0126 062787/2010
ANA KAROLINA DA SILVEIRA 0188 042774/2011
0189 042775/2011
0190 042776/2011
0195 047587/2011
ANA LUCIA FRANCA 0070 001059/2010
0150 083882/2010
ANA LUCIA GABELA 0054 000871/2009
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDA 0011 000210/2001
ANA PAULA ALEMAN 0077 015860/2010
ANA PAULA BIANCO 0219 060750/2011
0226 061456/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0065 002182/2009
ANA PAULA DA SILVA 0137 071515/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0041 000733/2008
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0180 031794/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0086 023653/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0008 000580/2000
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0031 000189/2007
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ V 0139 071753/2010
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0085 023278/2010
ANDREA MADUREIRA GOMES DE O 0193 045492/2011
ANGELA YUKIKO HORITA 0016 000333/2002
ANTONIO CARLOS CANTONI 0038 000032/2008
ANTONIO CARLOS O DE ARAUJO 0002 000830/1997
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0164 012135/2011
ANTONIO PINCELI 0139 071753/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI 0002 000830/1997
ANTONIO TADEU MAGRI 0024 000461/2005
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0044 001755/2008
0179 029493/2011
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0053 000762/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0070 001059/2010
AULO A PRATO 0031 000189/2007
AULO AUGUSTO PRATO 0064 002149/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO 0018 000970/2003
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0144 073752/2010
BLAS GOMM FILHO 0070 001059/2010
0150 083882/2010
BRAULIO BELINATI G PEREZ 0079 016745/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0020 000654/2004
0022 000004/2005
0076 015565/2010
0104 036131/2010
0212 057987/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0047 000099/2009
0173 024088/2011
0191 044581/2011
0230 061791/2011
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 0054 000871/2009
BRUNO PEDALINO 0016 000333/2002
0016 000333/2002
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0107 043831/2010
0109 044746/2010
0118 053357/2010
0150 083882/2010
0153 084381/2010
0186 039987/2011
CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOT 0064 002149/2009
0072 001180/2010
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E S 0120 055931/2010
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO 0216 060011/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA 0048 000172/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0095 031107/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0137 071515/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0018 000970/2003
CARLOS ALBERTO LEMOS JR 0049 000345/2009
CARLOS EDUARDO LEVY 0048 000172/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0142 072143/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0147 080162/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0053 000762/2009
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0184 035403/2011
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0029 001426/2006
CAROLINA FERRI DUTRA S.PECO 0033 000512/2007
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0045 023117/2008
0060 001696/2009
CASSIA ROCHA MACHADO 0199 049106/2011
0200 049107/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0045 023117/2008
0060 001696/2009
CECILIO MAIOLI FILHO 0055 001223/2009
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0008 000580/2000
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0042 001147/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0072 001180/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0061 001906/2009
0067 025969/2009
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0050 000352/2009
CINTIA R NOGUEIRA TIBURCIO 0136 071194/2010
CLAUDEMIR MOLINA 0225 061353/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0045 023117/2008
0060 001696/2009
CLAUDINEY DOS SANTOS 0008 000580/2000
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0117 050937/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0006 000611/1999
0024 000461/2005
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0069 000894/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO 0157 001268/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0057 001479/2009
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0013 000791/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0137 071515/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0016 000333/2002
0229 061771/2011
CRISTIANO BURATO 0021 000658/2004
DAIANE DA CONCEIÇÃO PESCADO 0127 063438/2010
DANIA MARIA RIZZO 0006 000611/1999
DANIEL HACHEM 0130 069003/2010
DANIEL MESSIAS MENDES 0025 000654/2005
DANIELE CRISTINA DE OLIVEIR 0012 000256/2001
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0131 069055/2010
0158 002453/2011
0165 012521/2011
0175 026784/2011
DARIO BECKER PAIVA 0088 026964/2010
DARLI B.BARBOSA 0007 000627/1999
DAYANE GABRIELA MEDEIROS 0148 081017/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0065 002182/2009
DENILSON GUILHERME DE PAULA 0212 057987/2011
DENIS OKAMURA 0035 001130/2007
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0007 000627/1999
DENNER P LOURENÇO 0139 071753/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0124 060563/2010
0124 060563/2010
0152 084034/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0038 000032/2008
EBER LUIZ SOCIO 0050 000352/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0054 000871/2009
EDGAR ARANTES VIEIRA 0021 000658/2004
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0036 001275/2007
0046 023485/2008
EDMILSON NOGIMA 0184 035403/2011
EDSON ALVES DA CRUZ 0018 000970/2003
EDSON CHAVES FILHO 0117 050937/2010
EDSON JOSE VIANNA 0011 000210/2001
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0120 055931/2010
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA C 0091 027688/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0148 081017/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0097 032316/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0025 000654/2005
ELAINE CAROLINA C. FONTES 0078 016702/2010
ELEZER DA SILVA NANTES 0055 001223/2009
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0062 001977/2009
0178 028734/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0052 000742/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0008 000580/2000
0144 073752/2010
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0050 000352/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0153 084381/2010
ELIZEU RAVELLI 0012 000256/2001
ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0069 000894/2010
0102 036021/2010
0188 042774/2011
0189 042775/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0190 042776/2011
0195 047587/2011
0204 049878/2011
0205 050163/2011
0209 053209/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0036 001275/2007
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 0025 000654/2005

ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0063 001998/2009
ENEIDA WIRGUES 0029 001426/2006
ERICA FERNANDA DE A. COBRA 0098 033106/2010
ERIKA EHARA 0029 001426/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS 0040 000653/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0090 027264/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0046 023485/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0083 018223/2010
0084 023202/2010
0090 027264/2010
0135 071184/2010
0156 000978/2011
0177 028436/2011
0194 047379/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0126 062787/2010
EVELISE MARTIN DANTAS 0098 033106/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0132 070263/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0071 001145/2010
0083 018223/2010
0084 023202/2010
0172 022568/2011
0177 028436/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0009 000797/2000
FABIO JOAO SOITO 0035 001130/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0062 001977/2009
FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSER 0142 072143/2010
FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0032 000272/2007
0040 000653/2008
0045 023117/2008
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0071 001145/2010
FERNANDO LUIS DA SILVA 0025 000654/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0071 001145/2010
0083 018223/2010
0084 023202/2010
0172 022568/2011
0177 028436/2011
FERNANDO SASAKI 0142 072143/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0035 001130/2007
0045 023117/2008
0092 028962/2010
0179 029493/2011
FLAVIA F.GOUVEA DE LIMA 0027 000026/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0131 069055/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0178 028734/2011
FRANK OHASHI SAITA 0004 000243/1999
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0142 072143/2010
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0060 001696/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0118 053357/2010
0122 056813/2010
0156 000978/2011
GIACOMO RIZZO 0041 000733/2008
GILBERTO PEDRIALI 0160 003658/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0182 034701/2011
0185 039303/2011
GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0095 031107/2010
GIOVANE MARTINS SERRA 0138 071572/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0009 000797/2000
GISELLE B ALBERTONI TRISTAO 0037 000002/2008
GISLAINE A GOBETI MAZUR 0010 000187/2001
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0065 002182/2009
GLAUCO IWERSN 0132 070263/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 0129 067690/2010
GUILHERME LEPRI LONGAS 0094 030260/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0059 001515/2009
0061 001906/2009
0080 017387/2010
0102 036021/2010
0151 083921/2010
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0092 028962/2010
0127 063438/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0001 001710/1979
GUSTAVO LESSA NETO 0007 000627/1999
GUSTAVO MUNHOZ 0057 001479/2009
0057 001479/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 023117/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0095 031107/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0004 000243/1999
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0170 019212/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0041 000733/2008
HENRIQUE ZANONI 0051 000666/2009
HERIBELTON ALVES 0140 072093/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0172 022568/2011
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0069 000894/2010
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0031 000189/2007
ISABELA VIANA REIS 0002 000830/1997
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0167 014028/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0129 067690/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0013 000791/2001
0015 000187/2002
0053 000762/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0161 007023/2011
JACIRA ROSA TONELLO 0039 000172/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 000653/2008
0118 053357/2010
0122 056813/2010
0156 000978/2011
JANAINA ROVARIS 0096 031512/2010
0100 034194/2010
0108 044652/2010
0110 045140/2010
0113 046815/2010
0124 060563/2010
0124 060563/2010
0140 072093/2010
0141 072116/2010
0141 072116/2010
JAQUELINE ROMANIN 0143 073429/2010
JEAN CARLOS STORER 0013 000791/2001
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0036 001275/2007
0128 065536/2010
JOAO ELISEU COSTA SABEC 0058 001495/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0018 000970/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0182 034701/2011
0185 039303/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0217 060740/2011
0218 060742/2011
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 0162 009315/2011
JOAQUIM J MELO 0022 000004/2005
JORCELINO FERNANDES DA SILV 0039 000172/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0114 048995/2010
0121 056161/2010
JOSE CARLOS COGO MILANEZ 0051 000666/2009
JOSE CARLOS DA ROCHA 0001 001710/1979
JOSE CARLOS DIAS NETO 0057 001479/2009
JOSE CARLOS VIEIRA 0105 037712/2010
JOSE CARVALHO GRADE NETO 0002 000830/1997
JOSE DORIVAL PERES 0024 000461/2005
0029 001426/2006
0050 000352/2009
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0152 084034/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0031 000189/2007
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 0123 059099/2010
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA 0039 000172/2008
JOSE MIGUEL GIMENES 0077 015860/2010
JOSE PEIXOTO DA SILVA 0088 026964/2010
JOSE ROBERTO BALESTRA 0063 001998/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0076 015565/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0122 056813/2010
JULIANA MAYSA BARBOSA 0018 000970/2003
JULIANA PEGORARO BAZZO 0053 000762/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0082 017761/2010
0086 023653/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0136 071194/2010
JULIO CESAR SILVEIRA DE CAS 0050 000352/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0130 069003/2010
0206 050405/2011
JULIO DE ALMEIDA 0168 015433/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0157 001268/2011
0160 003658/2011
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTO 0091 027688/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 000189/2007
0033 000512/2007
0066 002184/2009
0081 017523/2010
0094 030260/2010
0098 033106/2010
0101 034349/2010
0105 037712/2010
0167 014028/2011
0206 050405/2011
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0002 000830/1997
LEANDRO I C DE ALMEIDA 0032 000272/2007
0033 000512/2007
LEIZIANE NEGRA 0016 000333/2002
LEONARDO A. ZANETTI 0031 000189/2007
0112 046625/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0055 001223/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0206 050405/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0037 000002/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0197 047837/2011
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MIL 0023 000040/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0004 000243/1999
LUCIANE KITANISHI 0033 000512/2007
LUCIANO MENEZES MOLINA 0224 061037/2011
LUCIANY BODNAR 0055 001223/2009
LUCIO BAGIO ZANUTO JR 0091 027688/2010
LUDIMILA SARITA R. SIMÕES 0101 034349/2010
LUDMILA DADA DURAO 0127 063438/2010
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CA 0085 023278/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 0013 000791/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0096 031512/2010
0100 034194/2010
0108 044652/2010
0110 045140/2010
0113 046815/2010
0124 060563/2010
0124 060563/2010
0140 072093/2010
0141 072116/2010
0141 072116/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0055 001223/2009
LUIZ CARLOS DELFINO 0002 000830/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0063 001998/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0175 026784/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUI 0125 061759/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0114 048995/2010
0121 056161/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 000653/2008

0118 053357/2010
0122 056813/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0034 000936/2007
0062 001977/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0023 000040/2005
LUIZ RODRIGUES WANBIER 0126 062787/2010
MARCELA BERLINCK PEREIRA 0031 000189/2007
MARCELO AUGUSTUS VIEIRA 0051 000666/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0038 000032/2008
MARCELO BARZOTTO 0054 000871/2009
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0042 001147/2008
MARCELO HENRIQUE F.S MATOS 0183 034740/2011
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0146 078643/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0045 023117/2008
0080 017387/2010
0194 047379/2011
0208 051691/2011
0213 059697/2011
0215 059733/2011
MARCIA TESHIMA 0174 025454/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0070 001059/2010
0082 017761/2010
0086 023653/2010
0106 040664/2010
0187 041661/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0030 001506/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000654/2004
0022 000004/2005
0076 015565/2010
0079 016745/2010
0104 036131/2010
0212 057987/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0003 000306/1998
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0027 000026/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0170 019212/2011
MARCO AURELIO CERANTO 0007 000627/1999
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0155 085437/2010
MARCOS C. A. VASCONCELLOS 0149 082241/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0160 003658/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0016 000333/2002
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0158 002453/2011
MARCOS HIDEMITSU IKEDA 0010 000187/2001
MARCOS LEATE 0053 000762/2009
MARCOS QUEIROS RAMALHO 0028 000671/2006
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0028 000671/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 0023 000040/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0145 075026/2010
MARIA APARECIDA DA SILVA YA 0003 000306/1998
MARIA ELIZABETH JACOB 0087 025485/2010
0176 028389/2011
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE 0012 000256/2001
MARIA JOSE STANZANI 0019 000158/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0183 034740/2011
MARIA T.DE SOUZA NANTES FIL 0055 001223/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0137 071515/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 0176 028389/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0135 071184/2010
0138 071572/2010
MARIANE PORTELLA GARCIA 0156 000978/2011
MARILENE DE SOUZA 0139 071753/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0139 071753/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0056 001363/2009
0059 001515/2009
0060 001696/2009
0075 009793/2010
0080 017387/2010
0173 024088/2011
MAURI MARCELO BENERVANÇO JR 0126 062787/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 0116 050873/2010
MAURICIO PERUCCI 0025 000654/2005
MAURO SERGIO MARTINS DO SAN 0223 061034/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0057 001479/2009
MAURO VIOTTO 0027 000026/2006
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0111 045534/2010
MERCIO DE MACEDO GALVAO 0012 000256/2001
MILTON COUTINHO MACEDO GALV 0012 000256/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 001464/2008
0052 000742/2009
0068 025973/2009
0069 000894/2010
0089 027238/2010
0102 036021/2010
0152 084034/2010
0176 028389/2011
0188 042774/2011
0189 042775/2011
0190 042776/2011
0195 047587/2011
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0032 000272/2007
0047 000099/2009
0132 070263/2010
MIRELLE NEME BUZALAF 0004 000243/1999
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNA 0161 007023/2011
MIRTES SANTIAGO B. KISS 0025 000654/2005
MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO 0002 000830/1997
NAIARA POLISELI RAMOS 0074 003476/2010
0154 084390/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0071 001145/2010
0157 001268/2011
0160 003658/2011
NARCISO FERREIRA 0002 000830/1997
NELSON PASCHOALOTTO 0111 045534/2010
NELSON PILLA 0063 001998/2009
NEUSA R FORNACIARI MARTINS 0008 000580/2000
NEWTON DORNELES SARATT 0158 002453/2011
NILZA SACOMAN BAUMANN DE LI 0011 000210/2001
ODAIR MARTINS 0040 000653/2008
0043 001464/2008
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0005 000533/1999
0044 001755/2008
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0010 000187/2001
OTÁVIO GUILHERME ELY 0042 001147/2008
PATRICIA ADACHI DIAMANTE 0028 000671/2006
PATRICIA CARRARO ROSSETTO 0016 000333/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0093 029724/2010
PAULA CRISTINA DIAS 0017 000343/2003
PAULO CESAR JORGE FILHO 0027 000026/2006
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0097 032316/2010
0165 012521/2011
0169 018390/2011
PAULO ROBERTO VIRUEL 0136 071194/2010
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 0119 054075/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0081 017523/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0087 025485/2010
0093 029724/2010
0131 069055/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0157 001268/2011
0160 003658/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0093 029724/2010
0115 049065/2010
0133 070776/2010
0155 085437/2010
0163 011588/2011
0192 044901/2011
0198 048539/2011
QUIRINO OSORIO DA SILVA 0007 000627/1999
RACHEL BOECHAT LUPPI 0016 000333/2002
0016 000333/2002
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0124 060563/2010
0124 060563/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0038 000032/2008
0190 042776/2011
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA R 0030 001506/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 000032/2008
0056 001363/2009
0060 001696/2009
0075 009793/2010
0075 009793/2010
0173 024088/2011
0214 059731/2011
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0035 001130/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0043 001464/2008
0047 000099/2009
0052 000742/2009
0068 025973/2009
0073 002305/2010
0073 002305/2010
0089 027238/2010
0188 042774/2011
0189 042775/2011
0190 042776/2011
0195 047587/2011
0196 047835/2011
0197 047837/2011
0201 049170/2011
0202 049173/2011
0203 049481/2011
0210 053586/2011
0211 054169/2011
REGINA CRISTINA DA S.MENOIA 0063 001998/2009
REGINALDA DA SILVA ALBERTON 0145 075026/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0085 023278/2010
0099 034193/2010
0107 043831/2010
0109 044746/2010
0125 061759/2010
RENATA ALEXSANDRA R ROMANOS 0002 000830/1997
RENATA DEQUECH 0010 000187/2001
0064 002149/2009
RENATA SILVA BRANDAO 0007 000627/1999
RENATA VIEIRA MEDA 0168 015433/2011
RENATO ABUJAMRA FILIS 0053 000762/2009
RICARDO CREMONEZI 0041 000733/2008
RICARDO LAFFRANCHI 0026 000770/2005
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0070 001059/2010
0082 017761/2010
0086 023653/2010
0122 056813/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0006 000611/1999
ROBERTO LAGO 0042 001147/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0035 001130/2007
0038 000032/2008
0056 001363/2009
0067 025969/2009
0067 025969/2009
0068 025973/2009
0073 002305/2010
0075 009793/2010

0089 027238/2010
0188 042774/2011
0189 042775/2011
0195 047587/2011
0196 047835/2011
0201 049170/2011
0203 049481/2011
0204 049878/2011
0205 050163/2011
0208 051691/2011
0209 053209/2011
0210 053586/2011
0211 054169/2011
0213 059697/2011
0214 059731/2011
0215 059733/2011
0220 060910/2011
0221 060936/2011
0222 060944/2011
0227 061714/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0132 070263/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES 0045 023117/2008
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0154 084390/2010
ROGERIO FERES GIL 0028 000671/2006
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0157 001268/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0178 028734/2011
0182 034701/2011
0183 034740/2011
0185 039303/2011
0202 049173/2011
ROMAN W. BOTELHO 0094 030260/2010
RONALDO GOMES NEVES 0004 000243/1999
0009 000797/2000
0019 000158/2004
RONAN W. BOTELHO 0166 013686/2011
0166 013686/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0135 071184/2010
0153 084381/2010
ROSANGELA KHATER 0172 022568/2011
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0066 002184/2009
RUBENS ROSSINI FILHO 0014 000043/2002
RUBIA APARECIDA PIZANI 0039 000172/2008
RUI FRANCISCO GARMUS 0054 000871/2009
RUI SANTOS DE SA 0017 000343/2003
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0128 065536/2010
SANIA STEFANI 0178 028734/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO 0171 021955/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0004 000243/1999
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS 0044 001755/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0146 078643/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0048 000172/2009
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0031 000189/2007
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0112 046625/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0139 071753/2010
SHIROKO NUMATA 0003 000306/1998
0007 000627/1999
SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA 0033 000512/2007
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0228 061751/2011
SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA 0051 000666/2009
SIMONE MARIA LEANDRO DA SIL 0103 036028/2010
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0207 051430/2011
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0034 000936/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0062 001977/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0142 072143/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0042 001147/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0152 084034/2010
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0116 050873/2010
0126 062787/2010
TERESINHA CRISTINA MASATELI 0058 001495/2009
0103 036028/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0099 034193/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0094 030260/2010
THIAGO MIGLIORINI TENORIO 0146 078643/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0079 016745/2010
0096 031512/2010
0100 034194/2010
0104 036131/2010
0108 044652/2010
0110 045140/2010
0113 046815/2010
0114 048995/2010
0116 050873/2010
0121 056161/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0181 033669/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0154 084390/2010
0163 011588/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0021 000658/2004
VERIDIANA BORBA BUENO 0039 000172/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0018 000970/2003
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBE 0077 015860/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0040 000653/2008
VINICIUS GONÇALVES 0148 081017/2010
VIVIANE THOMAZ ROSANOVA 0010 000187/2001
WAGNER BARROS 0134 070823/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0045 023117/2008
0060 001696/2009
WANDER L FEREZIN 0015 000187/2002
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0099 034193/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0014 000043/2002
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0020 000654/2004
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0139 071753/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0076 015565/2010
0140 072093/2010
0141 072116/2010
0141 072116/2010

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1710/1979-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X AROLDO ALVES NOGUEIRA - Ao devedor para, querendo, impugnar o termo de penhora - Adv(s).JOSE CARLOS DA ROCHA

2.-MONITORIA-830/1997-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X JUSSARA DE FATIMA V. DOS SANTOS e Outro - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).ANTONIO CARLOS O DE ARAUJO, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO, NARCISO FERREIRA, ADILOAR FRANCO ZEMUNER

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-306/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X PAULO SHIRO YAMASHITA e Outro - Autos 306/1998Alega o exequente a ocorrência da prescrição intercorrente em razão do feito se encontrar paralisado a mais de onze anos.Em resposta o exequente afirma que requereu a suspensão com base no art. 791, III do CPC.Relatado, decido.A execução teve início em 04/05/1998 e o executado foi citado por edital em julho daquele ano.O executado não pagou a dívida e não nomeou bens à penhora.Apesar das diligências realizadas não foram localizados bens em nome do executado.A suspensão do feito com base no art. 791, III do CPC foi deferida pelo despacho datado de 18/02/2000 (fl. 84).A execução permaneceu paralisada até o executado peticionar em julho do corrente ano postulando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.O pedido do executado se fundamenta na aplicação, por analogia, da Súmula 314 do STJ, segundo a qual, findo o prazo de um ano da suspensão, o prazo prescricional volta a transcorrer.Conforme reconhece o executado, a prescrição do crédito decorrente de contrato de financiamento opera-se no prazo de cinco anos do art. 206, § 5º, I do Código Civil.Assim, suspensa a execução a partir do despacho de 18/02/2000, a prescrição voltaria a ser contada a partir de 18/02/2001, quando findou o prazo ânuo e se consumaria em 18/02/2006.Ocorre que é pacífico no STJ o entendimento de, como o artigo 791 do CPC não fixa um prazo de suspensão da execução no caso de não localização de bens penhoráveis, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.-É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.-Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 1340932/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)Como o Banco não intimado a prosseguir com a execução, não há como acolher a pretensão do devedor.Pelo exposto, rejeito o pedido de extinção da execução.Promova-se o bloqueio via Bacen-Jud até o limite do crédito em execução, custas e honorários provisórios de R$ 500,00.Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escrivania sobre eventual bloqueio.Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente.Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º, CPC), voltem para deliberação.Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.Junte-se as folhas que se encontram soltas (39 e 40).Deve a procuradora do Banco comprovar em 05 dias que continua representando o exequente em juízo.Intimem-se.Londrina, 03/10/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO,MARCO ANTONIO BRANDALIZE.

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/1999-BANCO DO BRASIL S/A X BIOFLEUR INDUSTRIA E COM. DE COSMETICOS LTDA e Outros - Ao requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 114,84, sendo R$ 84,60 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 30,24 referente ao contador - Adv(s). RONALDO GOMES NEVES.

5.-DESPEJO-533/1999-VANDERLEY DE JESUS ARCARI X VAURIDES MOREIRA e Outro - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA e .

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-611/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X ARMANDO COMERCIAL SEMENTES E DEF.AGRICOLAS LTDA - -> 1º e 2º Leiloes p/ os dias 09 e 23/11/2011, ambos às 13:00 horas. Junte o(a) credor(a) ate a data do primeiro leilao, o demonstrativo atualizado do debito.<- - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e ROBERTO DE MELLO SEVERO.

7.-MONITORIA-627/1999-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SECURI. DE CRED FINANCEIRO X NELSON RICARDO ROSSI BRANDAO - Ao autor para Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias, bem como para providênciar a retirada dos expedientes a disposição da parte - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO

8.-RESCISAO DE CONTRATO-580/2000-GIRALDO CONTANTE e Outro X AVP - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).CLAUDINEY DOS SANTOS, NEUSA R FORNACIARI MARTINS

9.-INDENIZACAO (SUMARIO)-797/2000-VERA LUCIA CASCALES X HELIO FIGUEIREDO - A autora para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, RONALDO GOMES NEVES

10.-MONITORIA-187/2001-PAULO AFONSO RODRIGUES X METALURGICA HALLY LTDA - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).RENATA DEQUECH, VIVIANE THOMAZ ROSANOVA, ADRIANO MARRONI

11.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-210/2001-TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BEATRIZ CALDEIRA OLCHENSKI - Ao autor para Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias, bem como para providênciar a retirada dos expedientes a disposição da parte - Adv(s).ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDADE

12.-MONITORIA-256/2001-ARANDU SISTEMAS LTDA X PORTO UBA - CENTRO DE LEILOES E EVENTOS S/C LTDA - Em juízo de reconsideração, determino o desbloqueio das contas bancárias de Elizeu Ravelli, uma vez que não é parte na demanda e a conta bloqueada destina-se ao recebimento de aposentadoria. Expeça-se alvará para o Sr. Elizeu levante os valores já transferidos para conta judicial. Prestei informações via mensageiro. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito - Adv(s).DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MURA, MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO e ELIZEU RAVELLI,MERCIO DE MACEDO GALVAO.

13.-DESPEJO-791/2001-TELMA PALEARI X ALESSANDRA LEMES DA SILVA e Outros - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO

14.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/2002-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X MARCOS DE OLIVEIRA - BAZAR e Outros - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO

15.-DESPEJO-187/2002-LUIZ CARLOS MESSAS X ANA PAULA FLORIANO e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA

16.-INDENIZACAO (SUMARIO)-333/2002-CLEUZA MENDES BUENO e Outro X GEDSON EVARISTO DE SANTI - Autos nº 333/2002 de ação de indenização movida por Cleuza Mendes Bueno e Ademir Bueno contra Gedson Evaristo de Santi, todos qualificados nos autos.Os autores alegam que: são casados desde 1990 e tinham 2 filhos; o primeiro filho, Rodrigo, nasceu com problema de fissura na campanhia; a segunda filha nasceu sem o problema; optaram por não ter mais filhos; passaram por uma consulta com o réu, para a realização de vasectomia; a vasectomia foi realizada e o réu afirmou após exames a impossibilidade de ocorrer uma fecundação; não tomaram precaução para evitar nova gravidez, mas após alguns exames descobriram que a autora Cleuza estava gravida; procuraram o réu para esclarecimentos e este apenas informou que faria uma nova vasectomia com um corte maior sem ônus; o espermograma realizado em novembro de 2001, após a vasectomia, mostra que o número de espermatozoides era suficiente para a fecundação; a autora Cleuza não possui plano de saúde e condições financeiras para arcar com despesas médicas; tiveram que arcar com exames, o que tornou o período da gestação em tristeza e desalento; a responsabilidade do réu surgiu a partir da ineficiente execução da cláusula contratual; a responsabilidade do médico tem natureza contratual; a obrigação médica é de resultado; o descumprimento da obrigação resultou em uma gravidez; a restituição de R$250,00, valor pago por ocasião da vasectomia, não satisfaz seus direitos; como forma de indenização pelos danos emergentes, o réu deve ajudar com o enxoval da criança nos 3 primeiros anos de vida, depositando R$ 7.500,00 para despesas gerais em conta poupança, arcar com assistência médica até os 10 anos da criança, além de restituir os gastos com o pré-natal; com a gestação houve vários comentários sobre a paternidade da criança, o que acarretou dano moral, ainda mais sabendo que o bebê pode apresentar problema de saúde. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Trouxe documentos às fls. 09/38.O réu ofereceu contestação aduzindo que: o autor foi até seu consultório em 02/08/2010 devido a uma infecção associada ao uso de preservativos; diante da infecção, receitou ao autor os medicamentos cabíveis e contraceptivos e, em especial, a vasectomia; o retorno se deu em 17/08/2000, onde os autores afirmaram estarem dispostos à intervenção cirúrgica; a vasectomia foi realizada em 21/08/2000; mesmo solicitado, o autor não retornou após 15 dias do procedimento cirúrgico, retornando somente em 31/10/2000; nessa consulta os autores levaram exames, onde comprova que foi aplicada a melhor técnica na cirurgia e que esta foi bem sucedida; orientados a retornarem após 30 dias para a revisão, nenhum retorno foi dado; em 12/12/2001 os autores compareceram nervosos em seu consultório, tendo em mãos um novo espermograma com identificação de espermatozoides; se prontificou a realizar uma nova cirurgia; a recanalização espontânea tardia pode ocorrer em alguns pacientes; a recanalização acontece em 0,6% dos pacientes vasectomizados; a recanalização trata-se de caso fortuito; a responsabilidade civil do médico será apurada mediante verificação de culpa; não houve negligência ou imprudência, pois agiu com toda diligência necessária; não há imperícia porque utilizou técnica atestada pela literatura médica; a gravidez decorreu da recanalização espontânea; os riscos inerentes à este método foram devidamente repassados aos autores antes da realização da cirurgia; os médicos possuem obrigação de meio; a intervenção cirúrgica correu na mais perfeita normalidade, podendo ser considerada bem sucedida por ter sido verificada a azoospermia; o resultado almejado pelos autores foi alcançado; a recanalização espontânea extrapola os limites de sua competência; a gravidez da autora não pode ser considerada consequência de sua conduta, mas sim da ação do organismo do autor; o autor não seguiu as recomendações de fazer exames anuais; não tem responsabilidade de indenizar; não existe nexo de causalidade; o pedido de indenização por danos materiais não deve prosperar já que não existe prova de que laborou em equívoco ou tenha agido com imprudência ou negligência; os autores não trouxeram provas de que houve repercussão prejudicial à moral; a gravidez da autora não é capaz de gerar uma repercussão prejudicialmente moral; não restou demonstrada a culpa, devendo ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral; havendo condenação, a indenização deve ser arbitrada com moderação; os autores agiram dolosamente no intuito de obter vantagem econômica, litigando de má-fé; os autores devem ser condenados ao pagamento de multa e perdas e danos porque são litigantes de má-fé. Postulou pela improcedência dos pedidos e a condenação dos autores nas penas de litigância de má-fé. Trouxe documentos de fls. 76/111.Os autores impugnaram a defesa e ratificaram o contido na inicial.Em audiência preliminar não foi possível o acordo, foram fixados os pontos controvertidos e foi deferida a produção de prova pericial, oral e documental (fl. 132).Foi nomeado como perito o Dr. Roberto Matsumoto (fl. 146), o qual desistiu por ser sócio do réu (fl. 156).Os autores juntaram documentos de fls. 171/181, 183, 186, 188/192 e 195/205, tendo o réu se manifestado às fls. 214/216.Como perito foi nomeado o Dr. João Teixeira Magalhães (fl. 208), o qual deixou de se manifestar (fl. 219), tendo sido nomeado em substituição o Dr. José Renato Monteiro Fabretti (fl. 220), o qual desistiu do encargo por ser sócio do réu (fl. 223).Em substituição foi nomeado como perito o Dr. Henrique Pereira Júnior (fl. 224), que apresentou proposta de honorários (fl. 225), tendo o réu se manifestado (fls. 228/229) e os autores não (fl. 231).O perito nomeado declinou da designação em razão de não poder receber seus honorários ao final da demanda (fl. 236), tendo sido nomeado em substituição o Dr. Alcindo C. Neto (fl. 253), o qual propôs honorários às fls. 257/261, tendo o réu se manifestado às fls. 268/269 e os autores às fls. 280/281, informando a impossibilidade de arcarem com os custos periciais.Às fls. 294/295 o perito informou a impossibilidade de receber integralmente seus honorários ao final da demanda e, em substituição, foi nomeado o Dr. Claudinei da Silva Souza (fl. 296), o qual declinou da função por não ter formação pericial (fl. 299).Após foi nomeado como perito o Dr. Fernando Milane (fl. 300), o qual não se manifestou nos autos (fl. 303), sendo nomeado em substituição o Dr. Paulo Sérgio Belini (fl. 304), e os autores informaram a impossibilidade de antecipação dos honorários (fls. 311/314).O Dr. Paulo Belini apresentou proposta de honorários (fls. 317/320), mas as partes não se manifestaram (fl. 326).Após, foi nomeada como perita a Dra. Sonia Regina Costa Pesarini, que informou a impossibilidade de atender o encargo pelo excesso de serviço (fl. 335).Em substituição foi nomeado como perito o Dr. Antonio Carlos de Queiroz (fl. 354), que declinou da nomeação pelo excesso de serviço (fl. 358).O Dr. Luiz Carlos Bazzo foi nomeado perito (fl. 359), tendo o Instituto Médico Legal de Londrina informado que ele não faz parte do quadro de seus funcionários (fl. 362).A prova pericial foi dispensada ante a impossibilidade de sua efetivação e foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 363). O réu agravou de instrumento (fls. 377/390).Em audiência de instrução (termo fl. 392) foi colhida a prova oral.Os autores ofereceram memoriais às fls. 400/401 e o réu às fls. 402/421.É o relatório. Passo a decidir.Dos fatos.O autor foi atendido pelo réu em seu consultório em 02/08/2000 tendo sido indicado a realização de vasectomia.Consta na ficha médica que o procedimento cirúrgico foi realizado em 17/08/2000 (fl.79) e que a revisão ocorreu em 21/08/2002 e outro retorno em 31/10/2000.Foi realizado espermograma em 20/10/2000 tendo sido acusado zerado o numero de espermatozoides e espermas ejaculado (fl.19).Realizado novo espermograma em 20/11/2001, foi constatada a presença de 17.000.000 espermatozóides por ml (fl.22).Em 29/11/2001, conforme exame de sonograma obstétrico básico, a autora estava grávida de 08 semanas (fl.21).Da responsabilidade civil do médico.A responsabilidade do médico pelos danos oriundos do exercício da profissão, assim como ocorre com os demais profissionais liberais, é subjetiva, ou seja, exige comprovação da culpa, consoante art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor."Art. 14 §4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."Segundo a doutrina, trata-se de responsabilidade contratual onde o médico assume obrigação de meio, e não de resultado.Cabe, portanto, à vítima ou seus herdeiros a comprovação da imperícia, negligência ou imprudência, nos termos do art. 951 do Código Civil:"Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho."Não foi realizada pericia médica, apesar de várias tentativas frustradas, ante a recusa dos médicos em receber os honorários ao final da causa e a impossibilidade da parte autora de arcar com o ônus. O réu não se dispôs a antecipar os honorários periciais, com o que não há que se falar em cerceamento de defesa.O réu em seu depoimento explicou como realiza as cirurgias de vasectomia, e a sua assistente, Luzia Edna Marton Saoncella, confirmou em audiência de forma criteriosa o procedimento adotado (fl.398). As testemunhas Cleuza da Silva, Luzia Edna Marton Saoncella e Anésio Dessunti, foram unânimes em afirmar que trabalharam com o réu e que este sempre informa todos os seus pacientes dos procedimentos a serem adotados antes e depois da cirurgia e, ainda ,sobre o risco mínimo de reversão. As testemunhas afirmaram ainda que é de praxe os assistentes também informarem o paciente de que são liberados para a atividade sexual sem proteção somente após o exame de espermograma, que geralmente é realizado após 20 ejaculações do paciente.O risco de ineficácia da cirurgia de vasectomia, em razão da recanalização espontânea é ínfimo, e por essa razão mesmo que o autor tivesse assinado por escrito um termo de compromisso sobre a ciência da possibilidade de reversão muito provavelmente não desistiria da cirurgia.O Dr. Charles Rosenblatti, em artigo publicado no site (acessado nesta data) afirma que "Apesar de a vasectomia ser um método de esterilização permanente, existe uma pequena possibilidade (1 em cada 2000 cirurgias) de ocorrer recanalização espontânea, ou seja, ocorrer a passagem dos espermatozóides de um coto do ducto para o outro e voltarem a ser ejaculados e o indivíduo permanecer fértil e ocasionar uma gravidez".A prova dos autos não evidencia que o requerido tenha agido com imperícia, imprudência ou negligência.Restou comprovado nos autos uma hipótese típica de caso fortuito ou força maior, considerando que o médico atestou o sucesso da operação e a liberação do paciente dos métodos contraceptivos baseado em exame laboratorial que atestou a azoospermia (fl.

19).Ficou demonstrado que o médico agiu de acordo com a técnica profissional, tendo indicado a realização de exame antes da liberação do paciente.Sobre o ônus da prova que incumbe ao réu, leciona Miguel Kfouri Neto:Tocando ao médico o ônus de provar que agiu sem culpa, não se lhe atribui a produção de prova negativa, apenas se exige dele a demonstração de como fez o diagnóstico, de haver empregado conhecimentos e técnicas aceitáveis, haver ministrado ou indicado medicação adequada, haver efetuado operação que correspondia em forma adequada, haver controlado devidamente o paciente etc. (Andorno, op, Cit, p.233)Não demonstrado o cometimento de ato ilícito culposo pelo médico, não há o dever de indenizar, eis que não caracterizados os elementos da responsabilidade civil subjetiva.Como não é possível afirmar que o réu causou o dano, uma vez que não comprovado erro médico, não há como impor a condenação postulada na inicial.No mesmo sentido:EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO. CIRURGIA DE VASECTOMIA. GRAVIDEZ DA MULHER DO AUTOR APÓS SEIS MESES DA CIRURGIA. CULPA DO MÉDICO NÃO DEMONSTRADA. NÃO EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. FALIBILIDADE DO PROCEDIMENTO EM RAZÃO DE ATUAÇÃO NATURAL DO CORPO HUMANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A culpa do médico por eventual falha na prestação do serviço deve ter relação com elementos a ele imputáveis e não com atuações naturais do organismo humano, o que é contingência que está para além da responsabilidade do profissional. Doutrina: GIOSTRI, H. T. Erro médico: à luz da jurisprudência ACÓRDÃO Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores GUIMARÃES DA COS-TA - Revisor e OLIVEIRA VARGAS - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, de acordo com o Voto do Relator e a Ata de Julgamento. Curitiba, 02 de julho de 2.009. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0380726-9 - Maringá - Rel.: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 02.07.2009) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.Face ao princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 15 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANGELA YUKIKO HORITA, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, BRUNO PEDALINO, RACHEL BOECHAT LUPPI, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e PATRICIA CARRARO ROSSETTO,RACHEL BOECHAT LUPPI,BRUNO PEDALINO,LEIZIANE NEGRA.

17.-ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-343/2003-JOAO MARIA ROCHA X LENIR ZANDONA LANDUCI e Outro - Ao interessado para se manifestar sobre resposta do Oficio da Delegacia Receita Federal de Londrina/PR - Adv(s).ALDO HENRIQUE FAGGION, PAULA CRISTINA DIAS.

18.-ORDINARIA-970/2003-TRANSPORTADORA PEROBAL LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 970/2003Ante o silencio da credora e frente ao entendimento do STJ, acolho a impugnação para o efeito de excluir a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no valor de R$-282,15 do cumprimento de sentença.Assim, autorizo o levantamento do numerário penhorado pela credora, descontas as custas e aludida multa.O numerário correspondente a multa deverá ser restituído ao devedor.Nada sendo requerido, voltem para extinção.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 06/05/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição do DR JOAO HENRIQUE CRUCIOL e do DR CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (n° 2 ofício(s) para retirar). - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, AURELIO FERREIRA GALVAO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,JULIANA MAYSA BARBOSA,CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO,EDSON ALVES DA CRUZ.

19.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/2004-BANCO BRADESCO S/A X ABILIO JOAO DE MEDEIROS JUNIOR - Alega o exeqüente a ocorrência da prescrição intercorrente em razão do feito se encontrar paralisado a mais de cinco anos. Em resposta o exeqüente afirma que requereu a suspensão com base no art. 791, III do CPC. Relatado, decido. A execução teve início em 01/03/2004 e o executado foi citado em 05/06/2004. O executado não pagou a divida e não nomeou bens à penhora. Apesar das diligências realizadas junto aos ofícios de imóveis e a Receita Federal, não foram localizados bens em nome do executado. A suspensão do feito com base no art. 791, III do CPC foi deferida pelo despacho datado de 09/01/2006 (fl. 98). A execução permaneceu até o executado peticionar em fevereiro do corrente ano postulando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. O pedido do executado se fundamenta na aplicação, por analogia, da Súmula 314 do STJ, segundo a qual, findo o prazo de um ano da suspensão, o prazo prescricional volta a transcorrer. Conforme reconhece o executado, a prescrição de crédito decorrente de contrato de confissão de divida opera-se no prazo de cinco anos do art. 206, § 5º, I do Código Civil. Assim, suspensa a execução a partir do despacho de 09/01/2006, a prescrição voltaria a ser contada a partir de 09/01/2001, quando fundou o prazo anuo e se consumaria em 09/01/2012. Como o Banco exeqüente voltou a se manifestar nos autos em 141/03/2011, não há como reconhecer a prescrição, ainda que adotada a tese do executado. De qualquer forma, é pacifico no STJ o entendimento de, como o artigo 791 do CPC não fixa um prazo de suspensão da execução no caso de não localização de bens penhoráveis, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a prévia intimação pessoal do credor para dar prosseguimento ao feito (...). Pelo exposto, rejeito o pedido o pedido de extinção da execução. Promova-se o bloqueio via Bacen-Jud até o limite da execução, custas e honorários provisórios de R$,00. Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escrivania sobre eventual bloqueio. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º, CPC), voltem para deliberação. Em caso negativo, intime-se o exeqüente para se manifestar. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e RONALDO GOMES NEVES.

20.-ACAO ORDINARIA DE REVISAO-654/2004-EDUARDO TOSHIO NAGAO e Outro X ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO - À conta e preparo, valor R$ 929,95, sendo R$ 836,90 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 53,02 referente ao Funjus - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21.-INVENTARIO-658/2004-VINICIUS FERREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA e Outro X CARL0S DA SILVA - A parte autora para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.168,70, sendo R$ 4,02 em favor do Ministério Público, R$ 977,60 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 50,41 referente ao contador, R$ 49,50 referente a diligência do Oficial de Justiça Sérgio, R$ 87,17 referente ao Funjus - Adv(s).EDGAR ARANTES VIEIRA, CRISTIANO BURATO

22.-EXECUCAO DE HIPOTECA-4/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X MARIO RENATO ONCKEN - Ao autor para Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias, bem como para providênciar a retirada dos expedientes a disposição da parte - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

23.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40/2005-BANCO DO BRASIL S/A X FAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Outros - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias, bem como retirar os expedientes a disposição da parte - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA

24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-461/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X FERT SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA e Outros - Oficio(s) a disposição da DR CLAUDIO ANTONIO CANESIN (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ANTONIO TADEU MAGRI,JOSE DORIVAL PERES.

25.-DECLARATORIA-654/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO

26.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-770/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARIZA AURORA INQUE - Ao autor para Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias, bem como para providênciar a retirada dos expedientes a disposição da parte - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

27.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-26/2006-METROPOLE - INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

28.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-671/2006-MARIA REGINA MINTO REYES X MARCIA A. S. TABATA & CIA LTDA - Autos nº 671/2006 de ação condenatória ajuizada por Maria Regina Minto Reyes contra Marcia A. S. Tabata & Cia Ltda. (Auto Posto Shangri-lá), ambos qualificados na inicial.Alega a autora que: no dia 03/12/2005, por volta das 00h:30m juntamente com seu marido, sua filha e o namorado desta pararam no posto requerido para comprarem um maço de cigarros na loja de conveniência; o marido e o namorado da filha da autora desceram do carro para efetuar a compra; a autora e a filha ficaram esperando dentro do carro; as mesmas foram agredidas verbalmente por um grupo de jovens que estavam no posto; a autora desceu do carro para tirar satisfação com os rapazes e estes começaram a deferir-lhe socos, pontapés e garrafadas mesmo após estar desmaiada; sofreu lesões na face com rompimento de músculos, perdeu seis dentes, parte óssea superior da boca, parte da gengiva e ainda teve duas costelas quebradas; seu marido também foi agredido com garrafadas; os seguranças e frentistas do posto nada fizeram para impedir as agressões e nem prestaram socorro; sua família entrou rapidamente no carro e saíram assustados; mais quatro rapazes aproximavam-se para participar da agressão; na fuga o veículo foi atingido por várias garrafadas; um pouco distante do posto ligaram para o Samu; foi encaminhada para a Santa Casa; após a internação o marido e o namorado da filha da autora procuraram a Delegacia da 10º subdivisão Policial; realizou laudo de lesões corporais; os funcionários do requerido se omitiram; sofreu danos materiais, morais e estéticos; teve gastos de R $ 72.950,00 com despesas médicas e odontológicas; o estabelecimento comercial esta desvirtuando seu objetivo que é a comercialização de combustível e não estabelecimento de lazer; faz jus aos danos morais pelo abalo sofrido e por danos estéticos devido às cicatrizes em sua face e a perda dos dentes. Postulou pela indenização por dano moral, material e estético no valor total de R$ 134.450,00. Juntou documentos de fls. 14/59.Citada, a ré contestou sustentando que: consta no inquérito policial na declaração prestada pelo Sr. Juan Carlos Reyes Bahamondes, marido da autora, que a agressão ocorreu entre 03h e 04h:00 da manhã; conforme consta na ficha da autora no hospital ela foi atendida às 04h:36m; pelos ferimentos a autora não deve ter aguardado das 00h:30m às 04h:36m para ser atendida; conforme declarado por Henrique dos Santos Nora e Maria Aparecida Barbosa de Oliveira, a autora desceu do carro juntamente com seu marido, ambos embriagados para adquirirem cervejas e permaneceram lá consumindo-as; o depoente ainda informou que a autora se dirigiu até os rapazes e empurrou um deles; a autora contribuiu para a ocorrência do evento danoso; o segurança que controlava o fluxo de pessoas na loja de conveniências pediu para que a autora se retirasse, no que foi ignorado; a autora após ir para seu carro voltou a agredir os rapazes; o segurança somente viu o tumulto tendo a agressão ocorrida rapidamente sem que ele pudesse fazer algo; os funcionários não puderam ajudar a autora porque esta saiu correndo com seus companheiros; após a saída da autora, o posto comunicou

o ocorrido à policia que esteve no local; não houve omissão de socorro; não existiu culpa por parte da ré; o documento de fl. 29 não comprova o desembolso pela autora; não pode ser considerado tal documento como recibo; os documentos de fls. 30/31trata-se de orçamento não tendo como se afirmar qual seria o tratamento da autora; apenas os documentos de fls. 33 comprovam que a autora efetuou o desembolso de R$250,00; os documentos de fls. 35/36 são orçamentos de serviços pelo Dr. Henrique Sato; são documentos alternativos e não cumulativos; em contato com o médico da autora ele informou que o tratamento apenas fora iniciado com os atendimentos preliminares junto à Ortofamily Centro Odontológico não sendo realizado qualquer procedimento de grande monta e os procedimentos descritos nos documentos de fls. 30/31 são os mesmos de fls. 35/36; a autora não efetuou os desembolsos alegados tendo gasto apenas o valor de R$ 1.250,00; caso seja devido algum valor à autora deve se limitar ao que realmente desembolsou; quanto à cirurgia plástica, a autora não trouxe documento que comprove a descrição dos procedimentos realizados; não comprovou o desembolso com tratamento psicológico tendo apresentado somente relatório médico de estimativa de um número de sessões; o limite e o valor do tratamento deverá ser apurado em instrução processual; não comprovou o pagamento dos medicamentos indicados; contesta os exames médicos; a ré não pode se responsabilizar pelos salários auferidos pela autora devendo esta procurar o INSS; não é devida indenização por danos morais e estéticos; deve ser condenada em litigância de má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 115/162.A autora impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. Designada audiência (termo de fl.189), a autora não aceitou a proposta de acordo da ré.A autora juntou documentos de fls. 202/211.Em audiência de instrução (termo de fl. 212), foi aplicada a pena de confissão à requerida e colhida a prova oral.Foi juntado aos autos laudo de análise do Instituto de Criminalística (fls. 229/237).Em continuação da audiência de instrução (termo fl. 240) foi aplicada a pena de litigância de má-fé à requerida e ouvidas as testemunhas.Outras testemunhas foram ouvidas em audiência (termo fls. 276 e 375).As partes apresentaram alegações finais por memoriais.É o relatório. Passo a decidir.Dos fatosEm 03/12/2005 foi lavrado boletim de ocorrência na 10ª SDP/ Delegacia de Londrina tendo como noticiante Juan Carlos Reyes Bahamondes e vítima Maria Regina Minto Reyes (fl.15).O marido da autora narrou à autoridade policial que ela foi agredida com garrafadas e socos por um grupo de pessoas quando pararam no Posto Ipiranga da Av. Tiradentes para comprar cigarros.A autora foi atendida na Irmandade Santa Casa de Londrina no dia 03/12/2005 às 04h:36m (fl.18) e tendo como diagnóstico trauma de tórax e FCC em face decorrente de agressão física com socos, ponta pés e com garrafa de vidro (fl.19 e 21).As lesões sofridas pela autora foram documentadas no laudo de lesões corporais e parecer odontológico elaborado pelo Instituto Médico Legal em que constaram fratura alveolar superior anterior, cortes em lábio superior, cortes em região infra orbitária e supra orbitária do lado direito, edema e hematomas na região ao redor da órbita direita e danos em 07 dentes, com possibilidade de perda de dois deles (fls. 22/25).Foi aberto inquérito policial pela Delegacia de Polícia da Mulher, mas até o fim da instrução processual não se teve notícias da sua conclusão (fls. 121/162).Do mérito.Da responsabilidade da requerida.A requerente ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de ter sofrido agressões físicas no estabelecimento da requerida, e entende que a ré deve ser responsabilizada por omissão de socorro e ausência de segurança no estabelecimento.É fato incontroverso, pois afirmado por ambas as partes (art. 302 e 334, CPC), que a autora, seu marido, sua filha e namorado desta foram ao posto de combustível para a compra de cigarros ou cervejas na loja de conveniência, o que configura uma relação de consumo.O CDC dispõe em seu art. 14:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.A autora juntamente e as outras pessoas que a acompanhavam pararam no posto de gasolina da requerida para um ato de consumo na loja de conveniência, por razões não suficientemente esclarecidas, houve um desentendimento com outros consumidores que se encontravam no local.Em depoimento dado pelos funcionários da requerida à autoridade policial foi informado que a autora adentrou no posto a fim de consumir produtos da loja de conveniência, quando se envolveu em uma briga com outras pessoas resultando em agressões físicas (fls. 137/138).Conforme relato do preposto da ré havia vários clientes no local, além de outros seguranças (fl.137).A funcionária da requerida, Maria Aparecida Barbosa de Oliveira, disse que (fl. 138):" (...) que haviam muitos fregueses naquele local, o movimento era grande; que aquele posto vende cervejas e as pessoas bebem ali mesmo (...)." Depreende-se dos relatos das testemunhas que os frequentadores compravam bebidas na loja de conveniência e consumiam no próprio posto, ou seja, o posto em questão prestava outros serviços aos consumidores que não só o da venda de combustíveis.O comércio de bebida alcoólica, a permissão de permanência das pessoas no posto para o consumo de bebida e a consequente obtenção de lucro nesta atividade permite equiparar a loja de conveniência mantida pela ré a um bar ou lanchonete para o fim de lhe atribuir responsabilidade pelo risco do negócio.Desta realidade decorre para a requerida a responsabilidade e o dever de zelar pela integridade física dos seus clientes. No mesmo sentido:"Responde o comerciante, independentemente da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, entendendo-se como tal, em face da abrangência do conceito legal, toda a atividade por ele realizada no propósito de tornar o seu negócio viável e atraente, aí incluídos o estacionamento, as instalações confortáveis e outras facilidades colocadas à disposição de sua clientela. (...)". RT 861/305. Em que pese a autora ter sido agredida por terceiros, é inegável a responsabilidade da ré pela ocorrência do evento danoso.Os prepostos da ré e a autora afirmaram que havia seguranças no local, mas eles não agiram para a salva guarda da integridade física da requerente. Segundo consta do inquérito policial os seguranças somente interviram quando já cessadas as agressões contra a autora.As provas dos autos afastam a versão de que houve uma briga entre a autora e outras pessoas que estavam no posto, pois neste caso exige-se a ocorrência de agressões recíprocas.No caso em apreço apenas a autora foi agredida por um grupo de homens que frequentavam o posto de combustível.Não há prova nos autos de que foi a autora quem provocou as agressões, pois as testemunhas foram divergentes em seus depoimentos na audiência de instrução.Tiago Rodrigo de Sena, afirmou que a autora ficou no carro enquanto ele e o marido dela foram à loja de conveniência.Henrique dos Santos Nora afirmou que a autora estava fora do carro e depois correu para dentro do carro sendo atingida por uma garrafa arremessada por um grupo de pessoas e não soube dizer quem deu início à confusão (fl. 241).Genivaldo Gonçalves narrou que a autora estava embriagada, mas não soube informar quem provocou o entrevero (fl.278).As gravações das imagens do pátio do posto no dia dos fatos não são nítidas e não puderam esclarecer sobre os pontos controvertidos.Como a empresa requerida comercializa bebidas alcóolicas durante a madrugada e permite o consumo nas suas dependências, assume o risco de ocorrerem brigas entre os seus frequentadores.Para manter a ordem no local e a integridade de seus clientes a ré contrata seguranças.Os seguranças mantidos pela ré não podem agir somente na proteção patrimonial, mas também devem intervir e de forma eficaz em caso de confronto e agressões envolvendo os consumidores.Quando os seguranças contratados se omitem em evitar que uma mulher seja violentamente agredida por um grupo de rapazes com socos, ponta pés e até garrafadas, o empregador deve responder pelos danos sofridos.Neste sentido reza o art. 932, II do Código Civil:A responsabilidade do requerido encontra-se disposto ainda no Cófidog Civil nos artigos abaixo:Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:(...)III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; E acompanhando a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DE BRIGA OCORRIDA EM EVENTO ORGANIZADO PELO REQUERIDO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO LOCADOR DAS DEPENDÊNCIAS ONDE FOI REALIZADA A FESTA - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE OBSERVAR A SEGURANÇA MÍNIMA DO CONSUMIDOR NO INTERIOR DO RECINTO - LESÕES PROVOCADAS POR INSTRUMENTO CORTANTE - OMISSÃO NO SOCORRO - FALHA NA SEGURANÇA DO EVENTO VERIFICADA - DEVER DE INDENIZAR - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, QUE CONTRIBUIU PARA O INÍCIO DA BRIGA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARCTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Pretendendo a denunciante atribuir responsabilidade do fato exclusivamente a terceiro, não há que se falar em denunciação da lide, ante a ausência de relação jurídica de garantia entre as partes. 2 - O fornecedor de serviços responde objetivamente pela omissão na segurança prestada ao consumidor no interior de evento festivo. Falha na prestação do serviço que está consubstanciada no fato de terem permitido que pessoa ingressasse na festa portando instrumento cortante, e de os seguranças não terem contido o tumulto, deixando com que a briga se alongasse no tempo, sem intervenção eficaz, permitindo que autora fosse brutalmente retalhada, o que, na ausência de provas em sentido contrário, demonstra a insuficiência do número de seguranças e/ou mau desempenho destes profissionais, concausa determinante do evento lesivo. De outro lado, a conduta imprudente da autora, de discutir com pessoa desconhecida em evento desta natureza, não demonstrando que havia justo motivo para tanto, importa no reconhecimento da culpa concorrente pelo evento fatídico, donde justificável a redução proporcional do valor indenizatório, consoante artigo 945 do Código Civil. 3 - Havendo sucumbência recíproca, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, deve ser recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes ex vi do artigo 21, CPC.Não bastasse a responsabilidade com base no CDC e pela omissão dos prepostos que tinham a obrigação de evitar que a autora fosse agredida e de deter os agressores (art. 932, II, CC), a ré também responde com base na teoria do risco profissional do art. 927, parágrafo único do Código Civil:Art.927 (...)Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.Conforme referido acima, ao optar em manter a loja de conveniência aberta durante a madrugada para a venda de bebida alcóolica e permitir o consumo no recinto do posto de combustível, a empresa requerida assume o risco que seus frequentadores, com o espírito alterado pela ingestão de álcool, se envolvam em brigas e agressões.No caso, não restou demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, não se podendo admitir que brigas ocorridas no estabelecimento do requerido caracterize força maior ou culpa exclusiva de terceiro.As pessoas que agrediram a autora não podem ser classificadas como terceiro, uma vez que eram clientes da requerida que lá se encontravam consumindo.Vislumbra-se que os fatos se coadunam com o denominado fortuito interno, o qual está diretamente ligado à atividade do agente e, por conseguinte, não constitui excludente de responsabilidade.A necessidade de segurança ativa faz parte do risco da atividade da requerida, pois que deve manter um número de seguranças compatíveis com o número de clientes e com a natureza da atividade, para evitar fatos dessa natureza. Sobre o tema cabem as lições de Sérgio Cavalieri Filho:"O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que

decorrente de fato imprevisível e inevitável."Quanto aos danos físicos, no laudo de lesões corporais consta que houve traumatismo bucal com fraturas dentais e o diagnóstico dado pelo médico que atendeu a autora de contusão de tórax e lesões na face (fl. 21).Pelos elementos trazidos, foi demonstrado o dano e o nexo de causalidade pela omissão da ré, através de seus prepostos, em garantir a segurança da autora.Do dano material.A obrigação da ré de indenizar a autora pelos danos causados decorre da prática de um ilícito nos moldes do art. 186 e 927 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.A autora requereu indenização com base em orçamentos e recibos a fim de comprovar os gastos com sua reabilitação física e psicológica.Os valores efetivamente gastos pela autora estão evidenciados pelos documentos de fl. 33 nos valores de R$ 200,00 e de R$ 50,00 gastos com tratamento odontológico; fl. 37 no valor de R$ 1.000,00 gasto com tratamento odontológico (cirurgia); fl.199 no valor de R$ 500,00 e fl. 406 no valor de R$1.150,00 também referentes ao tratamento odontológico.Os demais valores requeridos pela autora não foram efetivamente comprovados, uma vez que se restringem a orçamentos e estimativas.No que se refere aos medicamentos, foi juntada somente a receita médica (fl.32), não se podendo afirmar que a autora realmente fez uso de tais medicamentos. De qualquer forma, não restou provado nos autos exatamente quanto a autora ainda teria que gastar, pois ela afirmou em audiência que parte do tratamento como cirurgias foram realizadas pelo plano de saúde que possuía na época, parte foi realizada pelo SUS como atendimento psicológico e parte deveria ser arcado por seus próprios rendimentos.A autora não demonstrou que outros procedimentos odontológicos ainda se fazem necessários, o que permite presumir que o tratamento foi concluído.Portanto deverá a requerida ressarcir os valores efetivamente comprovados no total de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).No que se refere ao pedido de pensão pelo período de 02 anos, deve ser ressaltado que a requerente afirmou em juízo que já estava cumprindo aviso prévio quando da ocorrência do fato, mas que por mera liberalidade da empresa foi postergado por mais dois meses. Assim mesmo que não tivesse sofrido as agressões, sabia que em um mês estaria desempregada.No mais, não restou comprovado nos autos que estava incapacitada pelo trabalho.No laudo de lesões corporais elaborado pelo IML em 28/12/2005 constou que a autora deveria retornar em 30 dias para apurar se sua incapacidade para as ocupações habituais era superior a 30 dias (fl. 22).Como a autora não retornou ao IML, ao menos não foi trazido novo laudo, deve-se concluir que sua impossibilidade de trabalhar ficou restrita a 30 dias.Do dano moral.Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).A cumulação de indenização do dano moral e material não encontra mais obstáculos.A própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V e X garante a indenização pelo dano material e moral.O Superior Tribunal de Justiça encerrou qualquer discussão acerca da matéria ao editar a súmula nº 37, que possui o seguinte enunciado:"São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato".A indenização do dano moral tem duas finalidades básicas. A primeira servir como compensação ao ofendido que, usufruindo a verba auferida, possa minimizar a dor sofrida. A segunda, representar uma reprimenda ao causador do dano.No caso dos autos, das agressões resultaram em danos físicos e abalo psicológico da autora.Não há dúvidas de que as lesões ocasionadas da autora foram graves, tendo a mesma que passar por procedimentos médicos e odontológicos.Este quadro se reflete em dor, tristeza e insegurança, o que caracteriza dano extrapatrimonial.Fixação da indenização do dano moral.Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953, parágrafo único do Código Civil.Contudo, alguns elementos devem ser considerados, como a extensão do dano, a capacidade econômica dos requeridos e das vítimas, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada.A reparação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado, e de outro deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos.No presente caso a extensão dos danos foi relevante, considerando que a autora teve que passar por vários procedimentos até restabelecer sua saúde.Apesar de não se poder afirmar que a autora deu causa às agressões que sofre, ela admite que foi tirar satisfação com os rapazes que a agrediram.A requerida, por meio de seus seguranças, não evitou as agressões e não agiu em tempo hábil para que as lesões sofridas pela requerente fossem de menor extensão e gravidade. De igual forma, a ré não deteve os agressores para encaminhamento à autoridade policial e seu equipamento de filmagem mostrou-se deficiente para identificar as ações.A autora litiga com a assistência judiciária e a empresa ré possuía capital social de R$ 1.580,00 em outubro de 2002 (fl. 118).Feitas estas ponderações, fixo a indenização por dano moral no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), já considerado o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.Do dano estético.De inicio é preciso confirmar a possibilidade de cumulação de indenização por dano estético e dano moral.Como ponto de partida deve-se ter presente que a Constituição Federal assegura em seu art. 5º, V, a reparação do dano material, moral e à imagem.A interpretação desta norma constitucional permite concluir pela cumulabilidade, se enquadrando o dano estético como dano à imagem.Com a edição da súmula nº 387 o Superior Tribunal de Justiça consagrou a possibilidade de cumulação de indenização por dano moral e estético: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".Não obstante decorram de um mesmo fato, o dano moral difere do estético.Consoante lição de Rodolfo Valença Hernandes, citado por Yussef Cahali, o dano estético está voltado para fora, vulnera o corpo, atinge, desfigura a silhueta, a beleza plástica, correspondente ao patrimônio da aparência. Ao passo que o dano moral é intrínseco, voltado para dentro, afeta os sentimentos, macera a alma, penetra os domínios da emoção, incorpora-se ao psiquismo, integra a essência do ser, constitui o acervo da consciência.Entretanto, a cumulação somente deve ocorrer em situações graves, de desfiguração em que acarretem a rejeição da vítima no meio social, como sugere Teresa Ancona Lopes, citada por Miguel Kfouri Neto (ibid., p. 271).Na mesma obra o magistrado paranaense reporta-se a julgado do STJ, relator o Ministro Asfor Rocha, em que ficou assentado o seguinte entendimento:"Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis".E mais:"Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado" (REsp n. 289885/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/04/2001). No mesmo sentido:É cabível a cumulação de danos morais com danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado. (REsp 659715/RJ RESP 2004/0096845-6. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 4ª T. data de julgamento: 14/10/2008. DJe 03/11/2008)Ocorre que apesar da autora ter sofrido lesões na face, em especial na região bucal, não houve desconfiguração facial, nem sequelas graves capazes de caracterizar o dano estético, sendo restabelecida a arcada dentária e foram realizadas as cirurgias faciais que deixaram o rosto da autora uniforme e em equilíbrio, conforme imagem em seu depoimento pessoal.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte o pedido, com base no art. 269, I do CPC para condenar a requerida a pagar à autora:- indenização por danos materiais no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), devendo ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde as datas em que foram efetuados os pagamentos conforme documentos de fls. 33, 37, 199 e 496 (Súmulas 43 e 54 do STJ);- indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de publicação da sentença e juros de mora de 01% ao mês desde a data do fato em 03/12/2005 (Súmula 362, STJ). Face à sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.As custas e os honorários deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação à autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.O pagamento da indenização deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 28 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS QUEIROS RAMALHO, PATRICIA ADACHI DIAMANTE e MARCOS VINICIUS BELASQUE,ROGERIO FERES GIL.

29.-DEPOSITO-1426/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID X CLEBER FERNANDO PADILHA DE OLIVEIRA - Autos nº 1426/2006 de ação de depósito ajuizada por B.V. Financeira S.A. contra Cleber Fernando Padilha de Oliveira, qualificado na inicial.A presente ação se trata de pedido de busca e apreensão de veículo dado em garantia por contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes.Deferida a liminar à fl.15, o oficial de justiça certificou não ter encontrado o bem e foi procedido o bloqueio do veículo no Detran à fl. 48.Em setembro de 2011 a autora requereu a desistência da ação e desbloqueio do veiculo.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo ser desbloqueado o veiculo objeto da ação.Custas processuais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 30 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ERIKA EHARA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES, JOSE DORIVAL PERES e .

30.-MONITORIA-1506/2006-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA X AMARILDO SPIRANDELLI - Autos n. 1506/2006Os documentos aludidos já foram desentranhados e retirados.Arquivem-se, oportunamente.Diligências necessárias.Londrina, 26/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

31.-EMBARGOS A EXECUCAO-189/2007-VIDRACARIA GUAPORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Outros X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s).JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, AULO A PRATO

32.-ORDINARIA DE COBRANCA-272/2007-JOAO LUIZ MUNIZ X ITAU SEGUROS S.A - Autos nº 272/2007 Recebo o recurso, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para contra razões no prazo legal (art. 518, CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com nossas homenagens e cautelas de estilo.Londrina, 03/10/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO I C DE ALMEIDA e FERNANDA CORONADO F.MARQUES,MILTON LUIZ CLEVER KUSTER.

33.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-512/2007-ANTONIO DAGNONI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 512/2007 Defiro o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para que o banco requerido cumpra o despacho de fl. 254.Diligências necessárias.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI,LUCIANE KITANISHI.

34.-INVENTARIO-936/2007-JOSE RICARDO ARROYO X JOSE CARLOS ARROYO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).ADOLFO VISCARDI, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO

35.-ORDINARIA DE COBRANCA-1130/2007-SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo o recurso, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos (art. 520,CPC). Ao apelado para contra razões no prazo legal (srt. 518, CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com nossas homenagens e cautelas de estilo - Adv(s).DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

36.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1275/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ALAN KLEBER CANTAGALLI e Outros - Ao autor para Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias, bem como para providênciar a retirada dos expedientes a disposição da parte - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO

37.-COBRANCA (SUMARIO)-2/2008-SOCIEDADE RESIDENCIAL HAVANA X EDNALDO DE OLIVEIRA - À conta e preparo, valor R$ 408,17, sendo R$ 390,10 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 18,07 referente ao Funjus - Adv(s).GISELLE B ALBERTONI TRISTAO, LEONARDO MANARIN DE SOUZA e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

38.-COBRANCA (SUMARIO)-32/2008-JOSIANE ANDREA LALLA CORDEIRO e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 32/2008.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pela ré.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 06/05/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ANTONIO CARLOS CANTONI, ROBSON SAKAI GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,DOUGLAS DOS SANTOS.

39.-MONITORIA-172/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO SANTA CRUZ e Outros X FARMACIA TABAJARA LTDA - Autos nº 172/2008 de embargos ao mandado monitório opostos por Farmácia Tabajara Ltda. contra Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz, ambas qualificadas na inicial.A Distribuidora ingressou com monitória para receber a quantia atualizada de R$ 47.663,83 representada por duplicatas.A embargante sustenta que: adquiriu mercadorias da autora conforme notas fiscais dos meses de julho a setembro de 2005 pagando-as em mãos pelo Sr. Batisti; devido ao volume de compras pediu prestação de contas, não sendo atendido nem pelo supervisor nem pela empresa autora; pretendeu uma composição amigável, porém foi negada a proposta; deve ser feita uma análise para saber qual o montante devido; a cobrança é ilegal e abusiva; existe pendência, mas não no montante apurado. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 155/274.A embargada impugnou alegando que: os cheques entregues em mãos do Sr. Batisti são datados de junho, outubro e novembro; a dívida cobrada teve vencimento em outubro e novembro de 2005; os cheques do mês de junho são anteriores à dívida cobrada; a embargante nada alegou quando dos protestos; a embargante não apresentou recibo de pagamento; os cheques apresentados são anteriores aos protestos; não houve cobrança de juros abusivos. Requereu a rejeição dos embargos.A embargada se manifestou sobre a impugnação e reiterou o contido na inicial.Realizada audiência de conciliação (termo fl.297), o feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e foi deferida a produção de prova oral.A embargante não promoveu a regular formação da precatória para a oitiva da única testemunha arrolada.Apenas a embargada apresentou memoriais.É o relatório. Passo a decidir.A empresa autora pretende receber da embargante uma dívida representada por 20 duplicatas prescritas, oriundas da venda de farmacêuticos, cosméticos e perfumaria. Da prova documentalDispõe o art. 1.102-A do CPC:Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Para a ação monitória exige-se documento escrito que represente obrigação de pagar quantia certa, entregar coisa fungível ou bem móvel, sem eficácia de título executivo judicial.As duplicatas acompanhadas das respectivas notas fiscais/faturas de compra e venda de mercadorias preenchem os requisitos legais.Para a ação monitória não se exige que a duplicata não aceita tenha sido protestada e se faça acompanhar do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, pois estes são requisitos para a tutela executiva, consoante artigo 15 da Lei de Duplicatas.O fato da duplicata ser emitida pelo credor não obsta seu uso como documento para instruir ação monitória, pois este fato decorre da lei de regência. Confira-se:AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - DUPLICATAS PROTESTADAS, SEM ACEITE E SEM O RECIBO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PRECEDENTES DO STJ.I - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.II - Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitório. (REsp 204.894/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.02.2001, DJ 02.04.2001 p. 287)No caso dos autos, a devedora reconheceu o débito, bem como admitiu ter sido assídua compradora, mantendo relação comercial com a empresa embargada. A embargante não nega a compra das mercadorias e o recebimento, mas não sabe informar ao certo se realizou ou não os pagamentos.A embargante listou os cheques que foram emitidos e entregues para o supervisor da embargada para pagamento das compras efetuadas. Porém, a entrega dos cheques não tem o condão de comprovar a quitação da dívida.Foi deferida a produção de prova testemunhal para que a embargante pudesse comprovar a entrega dos cheques e sua destinação, porém não promoveu a regular formação da carta precatória a não atendeu à intimação do juízo deprecado.Quanto aos valores ora cobrados a embargante alegou ainda serem indevidos e abusivos, porém também não trouxe qualquer documento que comprovasse o excesso e não apontou qual seria o valor exato de seu débito.A prova de quitação deveria ser feita pela embargante através de documento na forma do art. 320 do Código Civil ou, tratando-se de título de crédito, pela devolução das cártulas ou anotação na própria duplicata de seu pagamento (art. 321, CC).A prova documental do crédito somado à ausência de defesa quanto à inexistência das operações de compra e venda ou prova de quitação, impõe o reconhecimento da existência da obrigação da embargante de pagar quantia certa em favor da embargada.Dos juros moratórios e da correção monetáriaPara a hipótese de inadimplência incidem os juros de mora de 1% ao mês na forma do art. 406 do Código Civil.Por estarem os créditos prescritos e as duplicatas servirem somente como prova da obrigação de pagar, e não como título executivo, os juros são devidos a partir da citação.Apelação cível. Ação Monitória. Promissória não mais exigível por via executiva. Alegada prescrição do fundo do direito. Inocorrência. Prazo prescricional reduzido pelo novo código civil. Fluência a partir da entrada em vigor desse diploma. Inteligência do art. 2.20. Mérito. Alegada cobrança de juros usuários. Não demonstração. Ônus do qual não se desincumbiu o devedor. Título que guarda a presunção de prova de dívida. Correção monetária que deve ser contada desde o vencimento, pena de enriquecimento sem causa. Juros de mora a partir da citação ante a perda da eficácia do título. Apelação parcialmente provida. A teor do que dispõe o art. 2.028 do CC/2002, ocorrendo redução do prazo prescricional sem que haja transcorrido mais da metade do prazo previsto no diploma anterior (CC/1916), a prescrição regula-se pela lei nova e passa a fluir desde a entrada em vigor do novo código (12/01/03). Mesmo em sede monitória, preservado na promissória a presunção de certeza e liquidez, e do devedor o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos ou extintivos da pretensão do autor. Nas dívidas em dinheiro, representadas por título de crédito, a correção monetária é contada desde o vencimento, pena de aceitação do enriquecimento sem causa. Na ação monitória baseada em título de crédito prescrito os juros de mora são contados desde a citação em face da inércia do credor em proceder à cobrança no prazo adequado (TJ/PR, 6ª C. Cível, ac. 15451, Rel. Sergio Arenhart, julg.: 13/12/05).AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DO APELANTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS. JUROS DE 12% AO ANO. INTELIGÊNCIA ART. 406 DO CC/2002. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0451813-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unanime - J. 12.03.2008)Como a citação ocorreu em 26/02/2008 (fl.151), os juros de mora devem ser de 1% ao mês a partir desta data.A correção monetária deve incidir da data do vencimento das respectivas duplicatas, uma vez que não importam em majoração do valor devido, mas apenas mantém o valor nominal em face do fenômeno inflacionário.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA, NOTA FISCAL DO DÉBITO E NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA PELA RÉ/EMBARGANTE. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DA ALEGADA DÍVIDA, HÁBEIS A PROPOSITURA DA MONITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1102-A DO CPC. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL E INOVAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DO DECURSO TEMPORAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DO DOCUMENTO REPRESENTATIVO DO CRÉDITO (DUPLICATA). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, A CONTAR A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CC/2002, COMBINANDO COM ART. 161, § 1º DO CTN E ART. 219 DO CPC. SETENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Admite-se como prova escrita, hábil a instruir a Ação Monitória, qualquer documento que denote indícios da existência do débito, e seja despido de eficácia executiva, bastando somente que permita ao juiz concluir pela plausibilidade do direito alegado. 2. O pleito de produção de perícia é impertinente, porquanto, além da pretendida prova não ter o condão de trazer novos elementos para o deslinde do feito, a mesma não foi requerida em momento oportuno (na apresentação dos embargos monitórios). Ademais, configura inovação recursal deduzir pedido não suscitado e apreciado em primeiro grau. 3. A correção monetária constitui mera recomposição do valor principal, em face da desvalorização monetária ocorrida pelo decurso temporal, razão pela qual, incide desde o vencimento da dívida. 4. Nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem ser fixados conforme a taxa, que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, ou seja, 1% ao mês, "ex vi" do art. 161, § 1º, do CTN. 5. Sentença bem lançada e mantida em grau recursal. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0434782-0 - Bela

Vista do Paraíso - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unanime - J. 16.10.2007)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitório.Face à sucumbência, condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do crédito a ser executado, em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 28 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO, RUBIA APARECIDA PIZANI, VERIDIANA BORBA BUENO e JORCELINO FERNANDES DA SILVA,JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA.

40.-ORDINARIA DE COBRANCA-653/2008-LAENE JORGE DE SALES e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 653/2008A seguradora impugnou sustentando que: depositou o valor das custas; não foi intimada para o cumprimento da sentença; não é devida a multa do art. 475-J do CPC; há excesso de execução porque não foi observado o valor do salário mínimo na data da propositura da ação; o teto máximo da indenização é de 20 salários mínimos em razão do veículo não ter sido identificado.Em resposta os exequentes sustentaram que: o pagamento deveria ocorrer no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado; não é possível discutir o valor da indenização; o cálculo está de acordo com a sentença; não há excesso de execução.Relatado, decido.Das custas.Com o trânsito em julgado da sentença o Contador apresentou a conta de custas no valor de R$ 691,11 (fl. 113).Iniciada a fase de cumprimento de sentença foi elaborada a conta geral de fl. 119.A seguradora peticionou em 25/05/2010 e fez o depósito de R$616,00 para pagamento das custas, mais R$ 45,50 de taxa judiciária e R$30,50 ao Distribuidor (fls. 127/136).Estes valores referentes à fase de conhecimento devem ser excluídos da conta geral.Da multa do art. 475-J do CPC.Na sentença constou expressamente que a seguradora deveria efetuar o pagamento a que foi condenada no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação (fls. 103 e 104).O prazo para apelação iniciou em 17/08/2009, inclusive, e o trânsito em julgado operou-se em 31/08/2009.O procurador da seguradora fez carga dos autos em 15/04/2010 (fl. 111 verso) e em 29/06/2010 (fl. 113 verso), mas até que a parte autora requeresse o cumprimento do julgado em julho de 2010 não houve o pagamento.A seguradora executada teve tempo suficiente para cumprir a sentença e efetuar o pagamento a que foi condenada, razão pela qual responde pela multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.A intimação específica para pagar era desnecessária, uma vez que constou da sentença que o cumprimento da obrigação deveria ocorrer no prazo fixado na lei independentemente de intimação. Entender de modo diverso violaria a coisa julgada.Do valor da indenização.A pretensão da seguradora de limitar a indenização a ser paga em 20 salários mínimos ofende a coisa julgada.A sentença, passada em julgado, condenou a executada a pagar a quantia de 40 salários mínimos e não é mais possível rediscutir o tema.Quanto ao valor do salário mínimo a ser considerado para os fins de cálculo também deve ser respeitada a coisa julgada.Nos termos da sentença deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento.Não merece guarida a pretensão da executada de utilizar o salário mínimo vigente na data da propositura da demanda.Como não houve o pagamento espontâneo pela condenada, mostra-se correto o cálculo dos exequentes que empregaram o salário mínimo de R$ 510,00 praticado em julho de 2010.Contudo, há excesso nos honorários advocatícios que foram fixados na sentença em 10% e no demonstrativo de fl. 117 os exequentes aplicaram 20%.Pelo exposto, rejeito a impugnação e determino que os exequentes corrijam o valor da verba honorária no cálculo de fl. 117.Condeno a seguradora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais) em substituição dos honorários provisórios (fl. 118).Elabore-se nova conta com o desconto dos valores pagos pela executada.Intimem-se.Londrina, 04/10/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ODAIR MARTINS e FERNANDA CORONADO F.MARQUES,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,VILSON RIBEIRO DE ANDRADE,ERIKA FERNANDA RAMOS.

41.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-733/2008-IVAN DE SOUZA DUTRA X GERALDO JOSE DE SOUZA e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 733/2008.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 26/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e .

42.-ORDINARIA-1147/2008-EDILSON MARIANO DOS SANTOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - As partes sobre a manifestação do Perito - Adv(s).ROBERTO LAGO, OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

43.-COBRANÇA (EXECUCAO)-1464/2008-SOFIA REPUCKNA OLINEX X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos 1464/2008Ciente da interposição do agravo por instrumento, nada havendo a reconsiderar.Londrina, 03/10/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

44.-INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1755/2008-VANESSA ROSE DA SILVA X VOLMIR ANTONIO BRAGHIROLLI - Autos n. 1755/2008 Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 234/243.Diligências necessárias.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA

45.-ORDINARIA DE COBRANCA-23117/2008-PAULO AFONSO CALDEIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). RODRIGO DA COSTA GOMES,GUSTAVO SALDANHA SUCHY,FERNANDA CORONADO F.MARQUES,MARCIA SATIL PARREIRA,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

46.-DEPOSITO-23485/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X MILTON RODRIGUES PINTO - Vistos e examinados estes autos nº 23485/2008Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 179/181, celebrada entre as partes, pondo fim amigável ao litígio.Por via de consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Eventual execução judicial da transação poderá se promovida nestes mesmos autos, devendo, se for o caso, aguardar em arquivo o prazo necessário para o seu cumprimento espontâneo, findo o qual, não havendo provocação da parte interessada, devem os autos permanecer definitivamente no arquivo, feita as devidas baixas e anotações.Defiro eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Londrina, 27 de setembro de 2011.Rafael Vieira de Vasconcellos PedrosoJuiz de Direito - Adv(s).EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

47.-ORDINARIA DE COBRANCA-99/2009-ALVARO QUINTINO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 99/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

48.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-172/2009-IGREJA NOVA ALIANÇA DE LONDRINA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Oficio(s) a disposição do DR CARLOS EDUARDO LEVY, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).CARLOS EDUARDO LEVY, CAMILLO KEMMER VIANNA e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

49.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-345/2009-ALEXANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ X LONDRINA ESPORTE CLUBE - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).CARLOS ALBERTO LEMOS JR, ALAN BELACIANO e .

50.-EMBARGOS DE TERCEIROS-352/2009-BRUNO DE SOUZA RIBEIRO X RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR CRED. FINANCEIRA - Autos n. 352/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 26/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, EBER LUIZ SOCIO e JOSE DORIVAL PERES.

51.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-666/2009-MIL METAIS COMERCIO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS LTDA-ME e Outros X LAURO BUSTO BARROSO - Autos nº 666/09 de dissolução de sociedade ajuizada por Mil Metais Comércio de Gemas e Metais Preciosos Ltda., Villager Jóias Artigos de Joalheria Ltda. e Elias José Batista contra Lauro Busto Barroso, todos qualificados na inicial. Alegam os autores que: em janeiro de 2009 resolveram constituir uma sociedade com o requerido para a fabricação e comércio de metais preciosos; entrariam com dinheiro e o requerido com o trabalho na venda dos artigos de joias e metais; a empresa teria o nome de "Veja artigos de metais preciosos"; alugaram um imóvel, contrataram funcionários e adquiriram equipamentos e materiais de escritório; o requerido empenhou um anel na CEF e gastou o dinheiro; o requerido realizou viagens e se hospedou em hotéis, mas não realizou nenhuma venda; obtiveram informações de que o requerido aplicou golpes em diversas pessoas; não foi possível uma solução amigável; há receio de que os bens da empresa desapareçam; é devida a dissolução da sociedade; deve ser antecipada a tutela para arrolamento e bloqueio dos bens da sociedade. Requereram a dissolução da sociedade e a apuração de haveres. Juntaram os documentos de fls. 13/218.Os autores apresentaram nova lista de bens da sociedade e que foram retirados pelo réu.Atendendo à ordem de emenda à inicial, os requerentes esclareceram que: a empresa Veja era integrada por Elias José Batista e pelo requerido; Elias era o investidor monetário e o réu era responsável pela fabricação de joias e possuía clientela; adquiriu matéria prima para formar os mostruários; não foi feita nenhuma venda e a empresa não possuía contabilidade; os pagamentos foram feitos como adiantamento de lucros; a retirada de bens pelo requerido não foi comunicada à autoridade policial; a mãe do réu ajudou na formação da empresa e recebeu salário.Pela decisão de fl. 251 foi concedida liminar para apreensão dos bens que estivessem na posse do réu, o que foi feito às fls. 261/269.O réu contestou sustentando que: as empresas autoras são ilegítimas para estarem no polo ativo; falta interesse de agir em razão de não ter havido sociedade entre as partes; possui a empresa L B Alianças Ltda. da qual o autor nunca foi sócio; a pretensão do autor é de indenização; jamais teve interesse de formar sociedade com os autores; sua empresa L B Alianças atua na fabricação e venda de metais preciosos; no final de 2008 passava por dificuldade financeira e fez acordo com o autor Elias para que ele ingressasse com capital; o autor ofertou o imóvel da Av. Paraná para a instalação de sua empresa que até então funcionava na Rua Souza Naves; fez novo mostruário, entrou em contato com clientes e fez algumas vendas; o lucro da atividade serviria para remunerar o autor; em 18/04/09 o autor invadiu a empresa e subtraiu inúmeros bens, conforme boletim de ocorrência; ingressou com ação contra o réu para recuperar os bens; devolveu o mostruário e outras peças; o anel empenhado era de sua mãe; não houve formação de sociedade, mas apenas aporte de capital para posterior divisão do resultado; os autores não compraram maquinário novo; as máquinas e os móveis eram de sua empresa; em caso de procedência deve ser realizada a liquidação por artigos; deve ser revogada a liminar. Postulou pela extinção

do feito. Trouxe os documentos de fls. 278/433.Os autores impugnaram a defesa, ratificaram o contido na inicial e acostaram documentos de fls.446/460.A liminar foi revogada pela decisão de fl. 464.Designada audiência preliminar (termo fl. 482), não foi obtido acordo.O feito foi saneado pela decisão de fls. 484 e 485 que reconheceu a ilegitimidade ativa de Mil Metais Comércio de Gemas e Metais Preciosos Ltda. e de Villager Joias Artigos de Joalheria Ltda. Foram fixados os pontos controvertidos e foi deferida a produção de provas.Na audiência de instrução (termo fl. 518) foi ouvida uma única testemunha.É o relatório. Passo a decidir.Do procedimento.O procedimento para a dissolução de sociedade subdivide-se em duas fases, conforme artigo 656 e seguintes do CPC de 1939.Na primeira julga-se o pedido de dissolução, postergando-se para a fase seguinte a liquidação da empresa.Nesta primeira etapa cumpre apenas investigar se havia sociedade de fato entre as partes e se alguma das hipóteses legais que autorizam a dissolução da sociedade está presente.A apuração de haveres, em caso de dissolução, será realizada posteriormente.Da sociedade de fato.O conceito legal de sociedade encontra-se no art. 981 do CC:Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.Paragrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.Sobre a prova da existência da sociedade em comum, ou sociedade de fato, o Código Civil dispõe no art. 987:Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.O autor Elias José Batista afirma que no início de 2009 ajustou com o requerido Lauro Busto Barroso a constituição de uma sociedade que receberia o nome fantasia de "Vega", na qual ingressaria com capital e maquinário e o réu com parte de maquinário, com o trabalho na fabricação das peças e com a clientela formada.De seu turno, o requerido sustenta que, como sua empresa estava em dificuldades financeiras no final de 2008, acordou com o autor que este faria um aporte de capital e o lucro líquido seria dividido na proporção de 50% para cada um, sem a formação de sociedade e sim de parceria.Nenhuma minuta de contrato social ou de parceria comercial que documentasse a vontade das partes foi elaborada, limitando-se autor e réu a ajustes verbais.O que se tem nos autos é que as partes já atuavam no ramo de fabricação e venda de joias.A esposa do autor, Fábia Vanesca Pinheiro Batista, era sócia na empresa Mil Metais Comércio de Gemas e Metais Preciosos (fls. 16/20) e depois ingressou na empresa Villager Joias Artigos de Joalheria Ltda. (fls.21/26).O réu é sócio na empresa L B Alianças Ltda., que estava situada na Rua Souza Naves, 1255, nesta cidade (fls. 278/301).O contrato de locação de uma sala comercial na Av. Paraná, Edifício Itapoá, sala 42, para onde o réu admite que transferiu seu maquinário após o ajuste com o autor não prova a existência da sociedade (fls. 27/30).No contrato figura como locatário Ricardo Alexandre Pinheiro, sócio das empresas Mil Metais (fls. 19 e 20) e constou na cláusula terceira que o imóvel sediaria a empresa do locatário (fl. 27).Como a empresa "Vega" não foi regularmente constituída, não houve a emissão de nota fiscal em seu nome.Os documentos trazidos aos autos referentes à aquisição de máquinas e outros bens estão em nome da Mil Metais, com endereço da Rua Rio de Janeiro, nº 285 (fls. 46/64, 68/81, 85, 88).Os recibos trazidos com a inicial registram pagamentos feitos pela pessoa física do autor e não mencionam que seriam em favor da sociedade com o réu ou da empresa "Vega" (fls. 99/113, 119/124, 128/152, 156/196, 200/203).Outros documentos apresentados pelo autor estão em nome da Villager (fls. 204, 205, 211/213, 215/217), em nome de Fabia Batista (fls. 208, 209, 214, 218) e em nome de Ricardo Pinheiro (fls. 65, 77, 95/98).O documento de fl. 146 referente a um adiantamento de faturamento pago pelo autor ao réu não faz referência à sociedade "Vega", mas à fábrica, que tanto pode ser a empresa supostamente constituída como à fábrica que o requerido já possuía (L B Alianças).O fato da empresa do réu possuir maquinário próprio não foi negado pelo requerente.Os documentos com a logomarca "Vega" e com o endereço da Av. Paraná, nº 297, sala 42 foram carreados aos autos pelo requerente fora do prazo do art. 396 do CPC e não se constituem como documentos novos. De acordo com os documentos de fls. 457 e 458 a logomarca foi solicitada pela Villager para onde foram enviados os e-mails da Gráfica Central.É preciso registrar que os funcionários da empresa do réu L B Alianças, Anderson Adriano Belarmino, Maria Neuza Utech e Diogo Onofre Barbosa de Souza (fls. 302/316) foram remunerados pelo autor de janeiro a abril de 2009 (fls. 156/170).Contudo, não consta que estes funcionários tenham rescindido o contrato de trabalho com a L B Alianças.O requerente também fez um pagamento ao requerido a título de pagamento de 13º e salário em fevereiro de 2009 (fl. 110).Entre as pessoas que receberam salário do autor está a mãe do réu (fls. 164), mas também há registro do requerente ter pago salário de funcionária da Mil Metais, consoante se extrai dos documentos de fls. 80, 161 e 167.O único recibo em que aparece o nome da empresa Vega é o de fl. 183 referente ao pagamento em favor de José Carlos Pires por 16 dias trabalhados.Contudo, estas pessoas envolvidas diretamente na atuação conjunta do autor e do réu não foram arroladas como testemunhas.A única testemunha ouvida não tinha vínculo com o autor ou com a empresa do réu. Não obstante a testemunha tenha feito referência à existência da sociedade sob o nome "Vega", não soube dizer que ficou com o mostruário de joias, não sabe se foram feitas vendas, desconhece como seria feita a divisão dos lucros, não soube dizer quem ficou com o maquinário e a que título o autor forneceu dinheiro para o réu realizar viagens.Conforme os artigos do Código Civil, para que haja a caracterização da sociedade comercial ou empresária deve haver a contribuição dos sócios e a partilha dos resultados. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem sobre a prova da existência de uma sociedade: "Prova da existência da sociedade em comum. Pode provar-se por qualquer prova admitida em direito, inclusive por presunções. O revogado CCom 305 prescrevia: "Presume-se que existe ou existiu sociedade, sempre que alguém exercita atos próprios de sociedade, e que regularmente se não costuma praticar sem a qualidade social. Desta natureza são especialmente: 1. Negociação promíscua e comum; 2. Aquisição, alheação, permutação, ou pagamento comum; 3. Se um dos associados se confessa sócio, e os outros não o contradizem por uma forma pública; 4. Se duas ou mais pessoas propõem um administrador ou gerente comum; 5. A dissolução da associação como sociedade; 6. O emprego do pronome nós ou nosso nas cartas de correspondências, livros, faturas, contas e mais papéis comerciais; 7. O fato de receber ou responder cartas endereçadas ao nome ou firma social; 8. O uso da marca comum nas fazendas ou volumes; 9. O uso de nome com a adição - e companhia."Do exame das provas dessume-se que o autor não se desincumbiu a contento de provar a existência de efetiva affectio societatis com o requerido, restando apenas a prova de aporte financeiro na atividade de fabricação e comercialização de joias que o réu já exercia através da sua empresa L B Alianças.Os valores que o autor repassou ao réu deverão ser buscado por outra via que não a dissolução de sociedade.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Face à sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, o zelo usual, o tempo despendido para o deslinde e a presença em audiência, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 28 de setembro de 2011.Rafael Vieira de Vasconcellos PedrosoJuiz de Direito - Adv(s).SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS COGO MILANEZ e HENRIQUE ZANONI,MARCELO AUGUSTUS VIEIRA.

52.-ORDINARIA DE COBRANCA-742/2009-PAULO SERGIO MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 742/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

53.-DESPEJO-762/2009-MARIA LENI KUSABA X ADEMAR KOPPER e Outro - Ao autor sobre a Certidão do Avaliador - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, JULIANA PEGORARO BAZZO

54.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-871/2009-PEDRO JUSTINO DOS SANTOS X ARTHUR LUNDGREN RECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Ao requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 293,11, sendo R$ 230,30 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 42,81 referente ao contador, R$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES,ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

55.-DESPEJO-1223/2009-MIRIAN DALVA MIYAMOTO e Outro X MARIA CRISTINA AMARAL TOCCI DE PAIVA PEREIRA - Autos nº 1223/2009Desentranhe-se a petição de fls. 160 e 161 e junte-se nos autos a que se reportam.Sobre o contido na petição de fls. 167/187 colha-se a manifestação da Oficiala de Justiça no prazo de 48:00 horas.No que tange à alegação de que o imóvel penhorado serve de moradia à família dos fiadores, rejeito a arguição de impenhorabilidade com fundamento no art. 3°, VII da Lei nº 8.009/90.O argumento de que o acordo excluiu a responsabilidade dos fiadores não merece guarida.Proposta a ação de despejo, as partes, incluídos os fiadores, firmaram acordo pelo qual os réus se obrigaram ao pagamento da quantia de R$ 80.000,00 de forma parcelada (fls. 42/44).O acordo foi homologado por sentença (fl. 47), mas diante do inadimplemento dos requeridos teve início a fase de cumprimento de sentença (fl. 113) com penhora do imóvel dos fiadores (fl. 138). Os fiadores fizeram parte do acordo e assumiram, juntamente com a locatária, a obrigação de pagamento.Em nenhuma cláusula do acordo constou a exclusão de responsabilidade dos fiadores, ao contrário, no início do instrumento de acordo consta a responsabilidade solidária entre a devedora e os fiadores.Não resta dúvida, portanto, que a intenção das partes ao celebrarem o acordo era a manutenção de Osmar Salmen e Cirlene de Souza Salmen como devedores fiadores.Pelo exposto, mantenho a penhora sobre o imóvel.Após a manifestação da Oficiala de Justiça, retornem para apreciação da petição de fls. 167/187.-> - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA,AFONSO CELSO NORONHA DUTRA,LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA,LUCIANY BODNAR,LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ.

56.-ORDINARIA DE COBRANCA-1363/2009-WILSON FERREIRA BARROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

57.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1479/2009-YOLANDA HUMBERTI JACOMEL e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 1479/2009 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o petitório retro.Diligências necessárias.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, GUSTAVO MUNHOZ

58.-COBRANCA (SUMARIO)-1495/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X EUNICE REIS DA SILVA - Vistos e examinados estes autos sob n. 1495/2009.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 28/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO ELISEU COSTA SABEC e TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS.

59.-COBRANCA (SUMARIO)-1515/2009-ADILSON RODRIGUES DE SALLES X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009,

letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.
60.-ORDINARIA DE COBRANCA-1696/2009-ALCINO PAULO DE NOVAIS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - À conta e preparo, valor R$ 433,69, sendo R$ 371,30 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 20,06 referente ao Funjus - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,GABRIELLA MURARA VIEIRA.
61.-COBRANCA (SUMARIO)-1906/2009-ALEXANDRE MARIN X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
62.-DECLARATORIA-1977/2009-MACARIO LOPES BARRETO X ITAUCARD S/A UNICARD ADM.DE CARTAO DE CREDITO - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA
63.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-1998/2009-NATALIA APARECIDA DE SOUZA MENOIA X BV FINANCEIRA S/A e Outros - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM,NELSON PILLA,JOSE ROBERTO BALESTRA,REGINA CRISTINA DA S.MENOIA.
64.-REVISAO CONTRATUAL-2149/2009-MILTON MENDES FILHO X PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos nº 2149/2009 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Milton Mendes Filho contra PSA Finance Arrendamento mercantil S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: celebrou com a requerida arrendamento mercantil em 02/02/2009; o valor global do bem foi de R$ 50.900,00 para pagamento em 60 parcelas mensais de R$ 1.483,18; o valor total arrendado foi de R$88.990,80; no valor das parcelas foi embutido o VRG de R$ 897,29; teve problemas para continuar pagando as parcelas; deverá a requerida restituir o valor do VRG; aplica-se o CDC; foram cobrados valores de forma abusiva; em antecipação de tutela requer a abstenção da requerida em inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; deseja proceder à devolução do bem. Requereu a devolução do bem e a restituição do VRG. Juntou documentos de fls. 25/64.A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fl.67.A ré contestou sustentando que: deve ser respeitado o contrato aplicando-se a boa-fé objetiva e o pacta sunt servanda; não existem motivos para modificação do contrato. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 76/115.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. Trouxe documentos de fls. 120/140.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da possibilidade de revisão contratual e inversão do ônus probatório.Antes de adentrar propriamente no exame do mérito, é preciso afirmar a aplicabilidade do CDC em relação aos contratos de leasing.Como será melhor examinado, o contrato de arrendamento mercantil possui natureza híbrida, onde se destaca o financiamento para aquisição de um bem de consumo durável e sua locação com opção de compra ao final.A arrendadora é tida como prestadora de serviços na medida em que atua na concessão de crédito.Nesse sentido:Consoante entendimento pacífico desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. (AgRg no Ag 493452/PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0174489-5. Rel.: Ministro FERNANDO GONÇALVES. 4ª Turma. Julg.: 03/02/2009. DJe 16/02/2009)A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade de arrendamento mercantil permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de leasing.Em 02/02/2009 o autor firmou com a instituição financeira ré contrato de arrendamento mercantil (fl. 26).O valor arrendado foi parcelado em 60 vezes de R$ 1.483,18.Tavares Paes, citado por Arnaldo Rizzardo, fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil:"É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe entrega. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição pelo preço residual fixado inicialmente."O contrato de leasing é um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término.Da devolução do veículo e do valor residual garantido.No contrato complexo de arrendamento mercantil, onde aparecem as figuras de locação e de promessa futura de venda do bem, o arrendatário, a rigor, deveria exercer a opção pela compra do bem ao término do prazo contratual, quando então pagaria a diferença entre o custo da operação de financiamento e as prestações que pagou pelo uso do bem durante o prazo do contrato. Contudo, na prática, as empresas arrendadoras impõem aos contratantes, em contratos de adesão pré-elaborados, a antecipação do pagamento da quantia que somente poderia ser exigida após a opção pela compra do bem.No caso dos autos é incontroverso que, juntamente com as prestações pagas pela ré, também houve pagamento antecipado do denominado valor residual garantido.O VRG foi pago da seguinte forma: R$ 8.900,00 foi pago quando da assinatura do contrato em 02/02/2009 (item x1 - fl. 26) e o restante seria quitado em 60 parcelas de R$ 897,29 (item x2 - fl. 26).Pelo contrato o momento em que o arrendatário deveria escolher entre renovar o arrendamento, adquirir o bem ou restituí-lo ao arrendador é no vencimento ordinário ao final do pagamento das prestações assumidas (cláusula 18).O contrato também prevê a possibilidade do bem ser devolvido antes do vencimento ordinário na cláusula 15.3, o que ampara a pretensão do autor.Como o autor deixou de efetuar os pagamentos das prestações, também se opera a rescisão antecipada do contrato por culpa do arrendatário, com a consequente restituição do veículo arrendado.A rescisão do contrato com a recuperação da posse direta do bem pelo arrendador implica, por outro lado, na restituição dos valores pagos pelo arrendatário a título de VRG.É este o entendimento do STJ sobre o tema:AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - Ação de restituição de valores de contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a Resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes. Agravo não provido. (STJ - AGRESP 200701334093 - (960532) - RJ - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 26.11.2007 - p. 00191)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - DEVOLUÇÃO DO VRG - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - 1. A Resolução do negócio jurídico firmado entre as partes implica a restituição dos contratantes ao estado anterior, consubstanciando, pois, mera conseqüência do desfazimento do contrato, a reintegração do bem ao arrendante e a restituição, ao arrendatário, dos valores pagos a título de VRG. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200601499016 - (792696 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 08.10.2007 - p. 00293).Registra-se que nos autos em apenso nº 1180/2010 houve a reintegração de posse da requerida no bem objeto desta ação, sendo assim resta prejudicado tal pedido por perda do objeto.Porém a posse do bem em nome da requerida e restituição do VRG não retira da ré eventual crédito, que deverá ser apurado após a venda do bem a terceiros na forma prevista no contrato na cláusula 15.Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, os pedidos para:a) declarar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil; b) condenar a ré a restituir os valores exigidos a título de valor residual garantido, com correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 29 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ADILSON VENDRAME, CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO e RENATA DEQUECH,AULO AUGUSTO PRATO,ACACIO FERNANDES ROBOREDO.
65.-REVISAO CONTRATUAL-2182/2009-OSWALDO ANTUNES X PARANA BANCO S/A - Autos n. 2182/2009 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e ANA PAULA CONTI BASTOS,DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.
66.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-2184/2009-DIONE DE JESUS SALINET e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR
67.-COBRANCA (SUMARIO)-25969/2009-SIMONE STEFFAN e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
68.-COBRANCA (SUMARIO)-25973/2009-VALTER DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
69.-COBRANCA (ORDINARIA)-894/2010-MATILDE MARIA DA SILVA GOES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.
70.-REVISAO CONTRATUAL-1059/2010-CRISTINA AURORA X SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Autos nº 1059/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Cristina Aurora contra Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, ambos qualificados na inicial.Alega a autora que: firmou com o réu arrendamento mercantil no valor de R$ 9.000,00; o réu não entregou uma cópia do contrato; assinou o contrato em branco; o réu através de juros elevou o contrato para R$ 18.114,24; existe cobrança juros extorsivos; a antecipação do pagamento do VRG descaracterizou o contrato de arrendamento; o réu se nega a receber somente a contraprestação; a TAC e TEC são ilegais; o CDC é aplicável e o ônus da prova deve ser invertido; a mora é do credor; a capitalização de juros é ilegal; a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária; a cláusula penal não pode ultrapassar o percentual de 2%; é possível a antecipação de tutela para a consignação das parcelas no importe de R$ 207,55, obstar o réu de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e se manter na posse do bem. Requereu a antecipação de tutela e a revisão contratual. Trouxe documentos de fls. 21/29.A antecipação de tutela foi indeferida, exceto para a consignação do valor incontroverso (fl. 32).O réu ofereceu contestação sustentando que: não há que se falar em devolução de valores já pagos; a autora está inadimplente; o valor que a autora pretende consignar é insuficiente; o depósito deveria ser integral com acréscimo de juros e multa pelo atraso no pagamento; ocorreu o vencimento

antecipado do contrato; o pedido de revisão contatual não deve prosperar; nos contratos de arrendamento mercantil não existem juros remuneratórios; a autora não comprovou as ilegalidades sugeridas; não há qualquer valor a ser restituído porque não foram cobrados quaisquer valores ou taxas que não estivessem estipuladas no contrato; o CDC não é aplicável. Postulou pela improcedência dos pedidos.A autora impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.O réu trouxe o contrato entabulado (fls. 80/81).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII).Do contrato havido entre as partes.As partes firmaram contrato de arrendamento mercantil (fl. 80/81).Tavares Paes, citado por Arnaldo Rizzardo, fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil:"É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe entrega. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição pelo preço residual fixado inicialmente."O contrato de leasing é, portanto, um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término.O pagamento do contrato foi parcelado em 48 vezes de R$ 377,38.Mérito.Descaracterização do contrato de leasing.A antecipação do pagamento do valor residual garantido juntamente com a contraprestação não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda, consoante súmula 293 do STJ:A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.Dos juros remuneratórios.O contrato de arrendamento é sui generis porque se transfigura em uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação, uma opção de compra.A doutrina reconhece que o arrendamento mercantil constitui uma operação financeira, de sorte que não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios, seja sobre o valor da prestação, seja sobre o VRG pago antecipadamente.No caso e comento o valor liberado ao fornecedor foi de R$11.400,00 (fl. 80) e ao final do contrato com o pagamento de todas as prestações e do VRG o réu receberia R$ 18.114,24, o que demonstra a incidência dos juros remuneratórios na operação financeira.Portanto, não há que se falar em inexistência de juros no leasing.O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento: 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É notório que os juros de contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, a SELIC e os juros moratórios legais.Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros ao Banco em patamar superior ao mínimo legal.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)De acordo com o contrato de arrendamento, os juros remuneratórios foram fixados em 24,02% ao ano.Este percentual é inferior a taxa média de juros de 26,21% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de contrato para aquisição de veículo na data da contratação em agosto de 2009.Por essas razões, a taxa de juros remuneratórios deve ser mantida.Da capitalização mensal de juros.A capitalização de juros está comprovada em razão da diferença entre a taxa de juros de 1,81% ao mês e a taxa anual de 24,02%, quando a taxa anual deveria corresponder a 21,72% (1,81% multiplicado por 12 equivale a 21,72%).1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) No contrato em apreço, firmado após a edição da MP nº 2.170/36, não há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados, sendo indevida a sua exigência.Neste sentido:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE JUROS RECONHECIDA NO CONTRATO DE LEASING. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0735424-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 23.02.2011)Das tarifas.No contrato há previsão expressa de cobrança de R$ 450,00 a título de tarifa (cadastro/renovação).Embora o contrato faça menção da incidência da tarifa de emissão de carnê (item v 3) inexiste nos autos comprovação de sua cobrança. Ademais, consta no item que esta tarifa não foi cobrada da autora, uma vez que expresso o valor de R$0,00.O valor cobrado pela tarifa de (cadastro/renovação) é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao consumidor.A cobrança da tarifa (cadastro/renovação) é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Neste sentido segue posicionamento do TJPR: (...) 5. TAC E TEC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CUSTAS INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0755919-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.04.2011)Assim, é cabível a devolução do valor percebido a título de tarifa cadastro/renovação.Comissão de permanência.Em caso de atraso no pagamento das parcelas, a cláusula 16ª do contrato prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa de 2% sobre o débito em aberto e despesas com as cobranças.Não há notícia no contrato entabulado entre as partes da incidência da comissão de permanência, razão pela qual as alegações a respeito não prosperam.Cláusula penal.A autora requer a redução da cláusula penal para 2%.Não há que se confundir cláusula penal com multa moratória, pois esta deve ser fixada no máximo em 2% em respeito ao contido no art. 52, § 1º do CDC, e a primeira não pode ultrapassar o valor da obrigação principal (art. 412 do CC).Não obstante seja possível a incidência da cláusula penal, não consta nos autos notícia de sua cobrança.Consignação.Mesmo com a concessão de liminar do depósito judicial (fl. 32), a autora efetuou apenas um depósito no valor de R$ 207,55, em 11/02/2010 (fl. 67).Da anotação nos órgãos de proteção ao crédito.A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção ao crédito constitui atividade lícita prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor.Porém, havendo dúvida sobre eventual legalidade da inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores, é devida a abstenção em respeito ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.Ademais, somente após o recálculo do contrato será possível apurar o quantum cobrado a maior. Assim, é necessária a liquidação da sentença.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- determinar o recálculo do contrato com o expurgo da capitalização de juros e da tarifa de cadastro/renovação;- condenar o réu a restituir os valores cobrados a maior, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, facultada a compensação com o saldo devedor (art. 368, CC).Face a sucumbência proporcional, condeno a autora ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.O restante das custas será suportado pelo réu, que pagará honorários advocatícios ao patrono da autora no valor que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais).As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21 do CPC), ressalvado em relação a autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ANA LUCIA FRANCA,BLAS GOMM FILHO,ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA.

71.-COBRANCA (ORDINARIA)-1145/2010-THIAGO HENRIQUE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1145/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

72.-REINTEGRACAO DE POSSE-1180/2010-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X MILTON MENDES FILHO - Autos nº 1180/2010 de ação de reintegração de posse ajuizada por PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A contra Milton Mendes Filho, ambos qualificados na inicial.A autora alega que: em 02/02/2009 celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil nº 39/70007755989, cujo valor deveria ser pago 60 parcelas mensais; o réu deixou de pagar as parcelas vencidas desde 02/10/2009; constituiu em mora o réu através de notificação extrajudicial; deve ser concedida liminar de reintegração de posse. Requereu a reintegração do veículo por liminar. Juntou os documentos de fls. 05/10.A liminar foi concedida (fl. 20/21) e o bem foi apreendido (fl. 27).O réu contestou sustentando, preliminarmente, que: há a conexão com ação revisional ajuizada na 3ª Vara Cível de Londrina. No mérito aduz que concorda com a devolução do bem; faz jus à devolução do VRG. Postulou pela devolução do VRG. Carreou os documentos de fls. 46/88.Pela decisão de fls.91/94 foi reconhecida a preliminar de conexão e remetidos os autos de revisional da Comarca de Cambé/PR para esta vara cível.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares.A pretensão do réu de restituição do VRG foi decidida na ação de revisão de contrato, em apenso.Como nesta demanda o réu concordou com a rescisão contratual e restituição do bem, houve o reconhecimento do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, II do Código de Processo Civil para consolidar em mãos de PSA Arrendamento Mercantil S/A a posse do automóvel de marca Pegeout, modelo 307 SD, cor prata, ano 2006/2007, chassi 8AD3DRFJ27G036744, placa AOP-2066.Face à sucumbência, condeno réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção

ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC ressalvado, o disposto no artigo 12 da Lei nº1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 29 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO,ADILSON VENDRAME.

73.-COBRANCA (SUMARIO)-2305/2010-JOAO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 2305/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74.-REVISAO CONTRATUAL-3476/2010-CONCEIÇAO MARIA DA SILVA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 3476/2010Inicie-se novo volume.Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões iniciando pela ré.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

75.-COBRANCA (ORDINARIA)-9793/2010-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 9793/2010Retificação do pólo passivo.A preliminar de retificação do pólo passivo não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Inépcia.A inicial não é inepta e está instruída com os documentos necessários a comprovar que o autor sofreu acidente de trânsito em 04/08/2005.Não obstante, o boletim de ocorrência não é documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Prescrição.A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

76.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-15565/2010-AIRTON DIVINO GONÇALVES X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 15565/2010 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ALINE MURTA GALACINI.

77.-RESCISAO DE CONTRATO-15860/2010-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA X ADRIANO CARDOSO DA SILVA - Autos n. 15860/2010 Intime-se o réu para juntar os documentos indicados às fls. 201.Prazo de 15 dias.Diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR,ANA PAULA ALEMAN.

78.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-16702/2010-FERNANDO FAGUNDES LIMA X CL CONFECÇOES - Autos nº 16702/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Fernando Fagundes Lima contra CL Confecções, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: a ré causou danos morais ao inscrever seu nome indevidamente nos cadastros restritivos; tentou realizar uma compra à prazo e foi impedido; necessita de um financiamento; a ré inscreveu seu nome no Serasa e SPC e protestou títulos de alto valor; o autor não possui condições de abrir conta corrente; perdeu seus documentos em 2007; em nada contribuiu para o evento. Requereu a exclusão da restrição creditícia por tutela antecipada e a declaração de inexistência de débito com condenação em indenização por dano moral. Juntou os documentos de fls. 11/14. A antecipação de tutela foi concedida à fl. 16.A ré ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e carência de ação. No mérito aduziu que: não estão presentes os requisitos necessários ao dever de indenizar; inexiste ato ilícito; o autor não apresentou boletim de ocorrência para atestar a perda dos documentos; foi entregue um cheque em nome do autor para pagamento de uma compra e não compensado, o que ocasionou o protesto; não houve comprovação dos danos morais; a mensuração do dano moral não pode ser excessiva. Postulou pelo acolhimento da preliminar ou improcedência. Trouxe documentos de fls. 37/52.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Das condições da ação.O pedido do autor reside na condenação ao pagamento por dano moral supostamente sofrido pela imprudência da ré ao lançar seu nome indevidamente no cadastro de restrição ao crédito.O pleito encontra embasamento legal (arts. 186 e 927, CC) e a presente demanda é a via adequada para que a pretensão do autor seja alcançada. A medida é necessária na medida em que a ré não se propôs ao ressarcimento de ordem extrapatrimonial.Portanto, a tese da ré de carência de ação não procede.Da inépcia da inicial A inicial individualizou a conduta da ré e da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, o que permitiu o oferecimento de contestação e o exercício do direito de defesa.Os documentos necessários ao julgamento da causa foram trazidos aos autos.Da inexistência da dívida.A empresa requerida recebeu um cheque do Banco Santander supostamente emitido pelo autor em 28/12/2006.Como o cheque não foi pago pelo Banco, a requerida o encaminhou para protesto que se efetivou em 30/08/2007 (fls. 14 e 38).O autor nega ser titular da conta bancária e sustenta que perdeu seus documentos pessoais em 2007.A assinatura do autor constante na procuração diverge da assinatura lançada no cheque e a ré, em sua defesa, não protestou pela prova pericial grafotécnica.A empresa ré não apresentou qualquer outro documento referente à venda que teria efetuado ao autor, em especial a nota fiscal e o cadastro com os dados pessoais do requerente ou que tenha consultado serviço de proteção ao cheque.A ré vendeu produtos à terceiro e recebeu pagamento em nome do autor, mas errou ao não agir com diligência para consultar o cheque e a exibição de documentos pessoais para conferência de assinatura.A ré também não trouxe aos autos o cheque original ou fotocópia de seu verso, o que impede saber o motivo pelo qual o Banco recusou o pagamento.Se houve fraude, ela foi praticada por terceiro contra a ré, não podendo o requerente ser penalizado por um negócio do qual não fez parte.Estando o pedido do autor fundamentado em alegação de fato negativo, qual seja, inexistência de relação comercial e emissão do cheque protestado, não lhe pode ser exigida a prova:Quando é impossível ou muito difícil a demonstração da alegação, não se deve exigir um grau de certeza incompatível com a situação concreta, devendo ocorrer a "redução do módulo da prova", aceitando-se em grau de verossimilhança suficiente, ou a verdade possível. De nada adianta permitir alegar se ao autor é impossível, ou muito difícil, provar. ... Suponha-se que o autor afirme que não é devedor do réu, e este, vindo a juízo, conteste afirmando que é credor do autor. Neste caso a situação de incerteza jurídica está evidenciada, não dependendo de prova; incumbe ao réu provar que é credor do autor, sendo seu o ônus da prova no tocante a este ponto. Aplica-se, no caso, a teoria do risco profissional ou empresarial.A respeito do tema ensina Sérgio Cavalieri Filho: "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos..." Sérgio Carlos Covello anotou que "a teoria do risco profissional, iniciada por Josserand e Saleilles e sustentada, no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de a responsabilidade civil dever sempre recair sobre aquele extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano - "ubi emolumentum ibi onus".Desta feita, não provada a culpa exclusiva do requerente ou de terceiro, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL - FRAUDE NA EMISSÃO DE CHEQUE - PROTESTO - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - DANOS MORAIS - INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - CANCELAMENTO DO PROTESTO - RECURSO JULGADO PROCEDENTE SOMENTE PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E O CANCELAMENTO DO PROTESTO - RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CDC - RELAÇÃO DE CONSUMO - PROCEDÊNCIA. 1.1. A autora é consumidora por equiparação, mesmo não tendo participado diretamente da relação jurídica entre a ré e a falsária, foi, no entanto, vítima do acidente de consumo, consubstanciado na aceitação, pela ré, de um título de crédito falso, e o conseqüente protesto do mesmo, vindo a causar à autora dano de ordem moral ao qual não deu causa. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICABILIDADE. 2.2. Quanto ao elemento "culpa", por tratar-se de relação de consumo com fornecedor de serviços, esta é prescindível, segundo a inteligência do art. 14, do CDC. RISCO DO EMPREENDIMENTO - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 927, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 3.1. O "fato de terceiro" não tem força para suplantar a responsabilização objetiva, mormente em se tratando de instituição comercial/financeira, da qual o CDC dá ampla proteção ao consumidor. 4.6. "O empreendedor (...) Não está obrigado a desenvolver qualquer negócio ou atividade. Se o fizer e obtiver lucro, é legítimo que tenha o ganho. Mas, se sofrer perdas, elas também serão suas. Assim, aquele que quer promover algum negócio lícito, pode fazê-lo, mas deve saber que assume integralmente o risco de a empreitada dar certo ou não.

E o Código de Defesa do Consumidor assimilou do texto constitucional corretamente essa imposição. Repise-se, então, que, do ponto de vista do texto constitucional, a possibilidade de produção implica um sistema capitalista de proteção e livre concorrência, o que importa em risco para aquele que vai ao mercado explorá-lo." (RIZZATO NUNES, Curso de direito do consumidor, com exercícios, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2008, fls. 58/59) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0465338-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 25.09.2008) A dívida cobrada do autor pela requerida inexiste, ante a não comprovação de relação comercial.Do dano moral.O protesto indevido é suficiente para caracterizar um dano moral passível de indenização.Independentemente do requerente ter ou não crédito negado, o simples fato de ter o seu nome protestado é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral.Além do protesto promovido pela requerida, consta em nome do autor outro protesto no mesmo tabelionato efetivado em 19/07/2007 (fl. 14).Como o autor já possuía outro protesto em aberto desde julho de 2007, concomitante com o protesto efetivado pela ré, não é possível afirmar que o ato da ré foi hábil para, isoladamente, causar o abalo no crédito e no conceito do ofendido.Isto porque não é plausível afirmar que um indivíduo que possui outro protesto antes do protesto objeto da lide sofra dano extrapatrimonial quando surge novo protesto, ainda que indevido.Para que seja arbitrada indenização não basta a ocorrência de ato ilícito, sendo necessário também a existência do dano.O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento:Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Para reforçar a tese defendida transcrevo a ementa de um dos julgados que ensejou essa súmula:Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo.- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2). Relatora: MIN. NANCY ANDRIGHI. julgado em dezembro de 2008). Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para, confirmando a liminar, determinar em definitivo o cancelamento do protesto promovido pela requerida contra o autor em 30/08/2007.Expeça-se ofício ao Oficial do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos.Face à sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 29 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e ELAINE CAROLINA C. FONTES.

79.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-16745/2010-SEBASTIAO GAMERO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 16745/2010Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

80.-COBRANCA (SUMARIO)-17387/2010-ANDRE MENEGUELLI MANCINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

81.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-17523/2010-SUELI SIQUEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos 17523/2010Os Bancos Banestado S/A e Itaú S/A ofereceram exceção e impugnação para alegar que: a pretensão de execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela Apadeco prescreveu em 12/01/2006 com base no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil; a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável porque sua previsão legal inexistia à época do trânsito em julgado; há excesso de execução no que se refere aos juros de mora; a penhora deve recair sobre as cotas do fundo financeiro; fazem jus à suspensão do processo nos moldes do art. 475-M do CPC.Intimada, a exequente refutou a tese de prescrição, do excesso de execução, recusou as cotas nomeadas à penhora e requere a incidência da multa.Relatado, decido.Da prescrição.Tratam os presentes autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução.A matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos.A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC).Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou:150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública em 28/05/1998.Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, § ún. do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002.Recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022.A pretensão do Banco de se aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada.Quando muito poder-se-ia admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos.Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumaria em 11/01/2013.Da multa de 10%.Reza o art. 475-J do CPC que o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa de 10%.Como não houve o pagamento voluntário por parte do executado, mas apenas a oferta de depósito para garantia do juízo, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o total devido.O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência desta multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0733514-4 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011)Do excesso de execução.A citação do Banco na ação civil pública ocorreu em 28 de maio de 1998 (fl. 08).Da citação até janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios são de 0,5% ao mês.A conta de liquidação da exequente deve ser refeita para a correta aplicação dos juros moratórios.Do bem nomeado à penhora.Indefiro a penhora sobre cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado, uma vez que em desacordo com a ordem de preferência do art. 655 do CPC, somado ao fato de não haver prova de sua liquidez e da difícil venda judicial.Do efeito suspensivo.Para a concessão do efeito suspensivo à impugnação o art. 475-M do CPC exige a relevância da fundamentação e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.Os argumentos invocados pelo impugnante são frágeis, tanto que têm sido reiteradamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, consoante se infere do precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1.PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AO CASO CONCRETO. CDC QUE TRAZ NORMAS PROCESSUAIS CUJA NATUREZA IMPÕE APLICAÇÃO IMEDIATA - TEMPUS REGIT ACTUM. PRELIMINAR AFASTADA. 2. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. 3.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0400296-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unanime - J. 04.12.2007)Descabido, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação por não preencher os requisitos legais.Pelo exposto, defiro em parte a impugnação para determinar que seja apresentado novo cálculo pela exequente com juros de mora de 0,5% ao mês da citação do Banco na ação civil púbica até a entrada em vigor do novo Código Civil, majorando-se, então, para 1% ao mês.Dos honorários advocatícios.Quando do ajuizamento da execução foram arbitrados honorários ao patrono da exequente de R$ 11.143,00.Considerando o acolhimento parcial da impugnação quanto aos juros de mora, mantenho a verba honorária no montante fixado.As custas devem ser suportadas 70% pelo executado e o restante pela exequente, que pagará ao patrono do Banco honorários de R$3.000,00.A verba honorária deve ser compensada na forma do art. 21 do CPC.Intimem-se. - Adv(s).PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

82.-REINTEGRACAO DE POSSE-17761/2010-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X CRISTINA AURORA - Autos nº 17761/2010 de ação de reintegração de posse ajuizada por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Cristina Aurora, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: firmou com a ré arrendamento mercantil em 24/08/2009 a ser pago em 48 parcelas mensais; a ré deixou de cumprir com o contrato a partir da 3ª parcela; notificou a ré

extrajudicialmente para que cumprisse com o acordo; tem o direito initio litis de ser reintegrado na posse do bem. Requereu o pedido liminar de reintegração de posse com a confirmação de seu pleito. Trouxe documentos de fls. 04/26.A liminar foi concedida (fl. 34) e o bem foi apreendido (fl. 41).A ré ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a purgação da mora, a notificação inválida e a conexão. No mérito aduziu que: não se obrigou como depositária fiel do bem; não está em mora; os cálculos trazidos pelo autor devem sofrer perícia. Postulou pela improcedência do pedido. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.Pelo juízo da 10ª Vara Cível de Londrina foi reconhecida a conexão com os autos nº 1059/2010 (fl. 161).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminares.Da notificação.Não há que se falar em notificação inválida.A notificação foi destinada para a ré e remetida para o endereço constante no contrato firmado entre as partes, ou seja, Rua Alberto Liuti nº 558, Londrina-PR.Pelo contido à fl. 17, a notificação foi recebida pelo Sr. José Ladislau Gomes, marido da ré.O STJ já formulou entendimento que não é necessário a notificação pessoal, valendo a realizada no domicílio da notificada:(...) 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. (...) Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio". (STJ - AgRg no Ag 1315109 / RS - Rel. Min. Raúl Araújo - 4a Turma - DJe 21.03.2011).Dos fatos.Em 11/01/2010 a ré ajuizou ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil (autos nº 1059/2010).Na data de 03/03/2010 o autor propôs a presente reintegração no intuito de recuperar seu crédito (fl. 02).A ação revisional foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo como ilegal a exigência de juros capitalizados e da tarifa de cadastro/renovação.Mérito.A cobrança de encargo ilegal afasta a mora (art. 394, CC). Desse modo, não há que se falar em inadimplemento do contrato de leasing.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (...) a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora (...) Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).Inexistente a mora, não tem cabimento a reintegração do veículo.Frise-se que as questões suscitadas neste processo já restaram decididas nos autos conexos (1059/2010), ou seja, as cláusulas do contrato entabulado pelas partes foram analisadas na demanda proposta pela ré.O veículo deve ser devolvido para a ré.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC e revogo a liminar.Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI e MARCILEI GORINI PIVATO,RICHARD ROBERTO FORNASARI.

83.-ORDINARIA DE COBRANCA-18223/2010-JOSE ROBERTO RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84.-COBRANCA (SUMARIO)-23202/2010-GUMERCINDO DE CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

85.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-23278/2010-EMERSON MACIEL DINIZ X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 23278/2010.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas na forma do art. 12 da Lei n° 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO, LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO, ALEXANDRE DUTRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

86.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-23653/2010-FERNANDO PEREIRA CARRAPEIRO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 23653/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e JULIANO CESAR LAVANDOSKI,ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

87.-REVISAO CONTRATUAL-25485/2010-KAMILA RIBEIRO VIANA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº 25485/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Kamila Ribeiro Viana contra Itaucard S/A - Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial.Alega a autora que: celebrou com a ré contrato de cédula de credito no valor de R$ 10.243,68 para pagamento em 48 parcelas de R$ 213,41; cobrou a importância de R$ 350,00 referente á taxa de abertura de crédito; incluiu nas parcelas a cobrança de R$ 3,14 referente a tarifa de cobrança; foi inserida capitalização sem qualquer pactuação; aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova; houve cobrança indevida de tarifas, capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com multa, juros e correção monetária; deverá ser autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso. Requereu a antecipação de tutela para o réu se abster de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Pleiteou a revisão do contrato e a devolução do indébito. Juntou documentos de fls. 16/26 e 31/41.Foi deferida a antecipação da tutela pela decisão de fl. 47.A ré contestou sustentando que: a autora firmou livremente o contrato; nada existe de ilegal ou abusivo no contrato; não há que se falar em limitação de juros; é perfeitamente cabível a capitalização de juros; é legal a cobrança de comissão de permanência não tendo sido acumulada com juros; não pertine a repetição do indébito; existe legalidade nas taxas administrativas. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 74/88.O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII).Do contrato de financiamento.Em 16/06/2009 as partes firmaram contrato para aquisição de veículo, consubstanciado em contrato de financiamento (fl.31/33).O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O valor financiado de R$ 6.173,81 foi parcelado em 48 prestações de R$ 213,41 vencidas a partir de 16/07/2009.Da capitalização mensal de juros.Resta evidenciado o anatocismo em razão do descompasso entre o percentual da taxa anual contratada e doze vezes o percentual da taxa mensal 2,26% multiplicado por 12 equivale a 27,12% e não a 31,25%).[...] 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) O anatocismo em período inferior ao anual passou a ser admitido pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuado.Confira-se a respeito recente julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRg no Ag 880897/DF AGR. REG. no AI 2007/0078747-4. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª T. Julg.: 14/09/2010. DJe 22/09/2010)Há referência expressa no contrato no item 3.10.3 da capitalização mensal de juros, com o que sua cobrança é devida (fl. 31).Da comissão de permanência.Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010).A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios.Ocorre que não consta no contrato a incidência de comissão de permanência e a autora não comprovou a sua efetiva cobrança.Das tarifas.O item 3.5 do contrato prevê a cobrança de tarifa de cadastro no valor de R$ 350,00 (fl.31). O valor do prêmio do seguro proteção financeira de R$ 273,50 consta no item 3.6 de fl.31.E ainda houve cobrança de ressarcimento de espessa de promotora de venda no valor de R$ 92,00.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).Inexiste no contrato cobrança de emissão de carnê e não restou comprovada sua cobrança

por meio de boletos, uma vez que não juntados pela autora.Com exceção do seguro, os valores cobrados pelas tarifas mencionadas são aleatórios, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A ausência de informação quanto em que consistem aqueles serviços e a forma de calcular os valores das tarifas equivale à falta de previsão contratual.A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e dos demais serviços é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:...É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010)Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de cadastro e ressarcimento de despesa de promotora de venda.Quanto ao seguro, trata-se de contrato acessório que garante o cumprimento do contrato e não padece de ilegalidade.Da devolução do indébito.O pedido formulado pelo autor de devolução dos valores pagos indevidamente merece guarida, facultada a compensação como o saldo devedor.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar a nulidade dos itens 3.5 e 3.15.7 do contrato relativo à tarifa de cadastro e ressarcimento de despesa com promotora de venda;- determinar o recálculo da dívida com expurgo das tarifas acima mencionadas;- condenar a ré a restituir os valores pagos a título de tarifa de cadastro e ressarcimento de despesa com promotora de venda, com correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Face à sucumbência proporcional, condeno o autor no pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4° do CPC.O réu deverá arcar com o restante das custas processuais e verba honorária de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao patrono do autor.As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 29 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

88.-DECLARATORIA-26964/2010-DANIEL ISAAC JUNIOR X BENEDITO CORSINO DA COSTA - Ao requerido para se manifestar sobre o agravo retido - Adv(s). JOSE PEIXOTO DA SILVA.

89.-COBRANCA (SUMARIO)-27238/2010-ADENILSON APARECIDO PINTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

90.-DECLARATORIA-27264/2010-JOSE FABIO DE OLIVEIRA X BANCO BMG S/A - Autos n. 27264/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

91.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27688/2010-EZIDIO GUERINO X PAULO SERAFIM DA CUNHA e Outro - Ao autor para Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias, bem como para providênciar a retirada dos expedientes a disposição da parte - Adv(s).LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR

92.-COBRANCA (SUMARIO)-28962/2010-LEANDRO DELLA ROSA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

93.-REVISAO CONTRATUAL-29724/2010-PAULO CESAR MACHADO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 29724/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

94.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-30260/2010-CLAUDINEI DE SOUZA GOMES X BANCO ITAU S/A - Autos 30260/2010Os Bancos Banestado S/A e Itaú S/A ofereceram impugnação para alegar que: não é devida a multa; o saldo base a ser considerado é o do dia 30/01/1989; há excesso de execução; fazem jus à suspensão do processo nos moldes do art. 475-M do CPC.A exequente respondeu que a multa é devida, o cálculo está de acordo com a sentença executada, não se aplica o efeito suspensivo.Relatado, decido.Da multa de 10%.Reza o art. 475-J do CPC que o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa de 10%.Como não houve o pagamento voluntário por parte do executado, mas apenas a oferta de dinheiro em penhora, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o total devido.O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência da multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0733514-4 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011)Do excesso de execução.Em seu cálculo a exequente utilizou para a correção monetária dos índices diversos dos aplicados para a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (fls. 15).As diferenças de reajustes dos planos econômicos devem ser corrigidas monetariamente pelos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança.CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. 1. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º32/89. DESCABIMENTO. 2. CORREÇÃO DO SALDO A RESTITUIR. PRECEDENTES. 1 Os poupadores têm o direito adquirido à vigência durante o todo o período mensal do índice de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática da caderneta de poupança. 2. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e BTN fiscal em fevereiro de 1991 (20,21%). Apelação Cível provida parcialmente. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0652917-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 03.03.2010)Quando do ajuizamento da execução o exequente utilizou índices diversos, pois a partir de março de 1991 deveria ser empregada a TR.Deve, portanto, a exequente apresentar novo cálculo com a correta correção monetária pela OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e o BTN de fevereiro de 1991 (20,21%).Do saldo base.A data a ser considerada para fins de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança é aquele do dia de "aniversário" da conta, ou seja, o dia em que a aplicação foi aberta e que é corrigida a cada mês.No caso dos autos o dia de aniversário da conta era o dia 01 de cada mês, razão pela qual não merece acolhida a impugnação dos Bancos.Do efeito suspensivo.Para a concessão do efeito suspensivo à impugnação o art. 475-M do CPC exige a relevância da fundamentação e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.Os argumentos invocados pelo impugnante são frágeis, tanto que têm sido reiteradamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná.Descabido, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação por não preencher os requisitos legais.Dos honorários advocatícios.Quando do ajuizamento da execução foram arbitrados honorários ao patrono da exequente de R$ 1.000,00.Considerando que o Banco ofertou a exceção, interpôs agravo de instrumento e a impugnação, arbitro a verba honorária em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, o zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo decorrido, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Pelo exposto, defiro em parte a impugnação para determinar que seja apresentado novo cálculo com base nos parâmetros fixados nesta decisão - correção monetária pelos índices da caderneta de poupança OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e o BTN de fevereiro de 1991 (20,21%) -, com o valor exato da multa de 10% e os honorários advocatícios de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Intimem-se.Londrina, 21/09/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROMAN W. BOTELHO, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

95.-REVISAO CONTRATUAL-31107/2010-PAULO ROBERTO LANZA X BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº 31107/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Paulo Roberto Lanza contra Banco Finasa S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: em agosto de 2008 firmou com a instituição financeira ré contrato de financiamento para adquirir um veículo; obteve financiamento de R $ 5.522,99; o pagamento foi parcelado em 48 prestações de R$ 181,48; aplica-se o CDC; foram aplicados juros abusivos; houve cobrança indevida de capitalização de juros; a taxa de abertura de crédito, a taxa de emissão de carnê e a taxa de retorno são abusivas; o IOF deve incidir uma única vez e não sobre as parcelas; foram cobrados juros e multas ilegais sobre os valores pagos em atraso; é devida a repetição do indébito em dobro; deve ser concedida a tutela antecipada para pagamento dos valores incontroversos em consignação e afastar os efeitos da mora. Requereu em sede de liminar a consignação do valor incontroverso, ainda a revisão contratual e a repetição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 08/19.O autor emendou a inicial para esclarecer que as cláusulas contratuais que entende abusivas são a 2ª e a 3ª.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl.31).O requerido contestou sustentando que: as partes celebraram contrato de alienação fiduciária; o autor teve ciência dos juros pactuados; não está sujeita à limitação legal de juros de 12% ao ano; não há ilegalidade na capitalização de

juros; a multa contratual está prevista dentro do que permite a legislação; é devida a comissão de permanência em caso de mora; a cobrança do IOF decorre de lei; a cobrança da TAC é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional; o valor que o autor pretende consignar está em desacordo com o mercado; não é devida repetição do indébito; não é possível revisar as cláusulas contratuais livremente pactuadas; não há onerosidade excessiva a autorizar a revisão; não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela ou para a inversão do ônus da prova; o autor recebeu uma via da documentação. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 59/70.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.As partes não manifestaram interesse em acordo.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos acarreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento.Em 29/08/2008 as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária (fl. 14/17).O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O pagamento do contrato no valor de R$ 5.522,99 foi parcelado em 48 vezes de R$ 181,48, com início a partir de 16/10/2008.Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento: 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É notório que os juros de contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, a SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros ao Banco em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% ao mês viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Julg.: 12 de maio de 2010).O contrato de financiamento prevê aplicação de juros mensal em 1,96% e 26,25% de taxa anual, conforme quadro VII.Quando da contratação em agosto de 2008 a taxa de juros anual pactuada era inferior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para a operação de financiamento de veículo que estava em 33,34%, pelo que deve ser mantida.Da capitalização mensal de juros.Resta evidenciado o anatocismo em razão do descompasso entre o percentual da taxa anual contratada e doze vezes o percentual da taxa mensal (1,96% multiplicado por 12 equivale a 23,52% e não a 26,25%).[...] 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) O anatocismo em período inferior ao anual passou a ser admitido pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuado.Confira-se a respeito recente julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRg no Ag 880897/DF AGR. REG. no AI 2007/0078747-4. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª T. Julg.: 14/09/2010. DJe 22/09/2010)Não há referência no contrato quanto à capitalização de juros, com o que sua cobrança é indevida.Das tarifas.Na petição inicial a autora impugna a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, tarifa de retorno e da tarifa de emissão de boleto.O contrato não contempla a cobrança de nenhuma dessas tarifas.O campos da tarifa de cadastro está em branco (fl. 14).O valor lançado no carne corresponde ao valor da parcela, sem o acréscimo da TEC.Não há no contrato previsão de taxa de retorno.A única tarifa cobrada foi a de serviço de correspondente não bancário, mas apesar da possibilidade de emenda à inicial, o autor não a questionou, o que significa que, apesar de oportunizado, a parte autora não leu o contrato que pretende revisar.Dos encargos de mora.De acordo com cláusula 5 do contrato, no caso de impontualidade haverá a incidência multa moratória de 2%, juros de mora de 1% ao mês e juros remuneratórios.A multa de 2% está em consonância com o art. 52, §1º do CDC e os juros de mora atendem ao art. 406 do CC.Não há previsão para a cobrança da comissão de permanência, ao contrário do defendido pelo autor.Do IOF.O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade.Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Da repetição do indébito.Na petição inicial o autor requereu a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente.Não há que se exigir prova do erro por parte da autora, em analogia à Súmula 322 do STJ, pois se trata de contrato de adesão em que o consumidor não tem autonomia para discutir os valores cobrados, mas apenas para assinar ou não o contrato.De igual modo, a aplicação ou não do CDC não interfere no direito à restituição de quantias exigidas ilicitamente.O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera.A interpretação do artigo 940 do CC/02 conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.A repetição prevista no art. 42 do CDC deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco.Isso porque ainda há longa controvérsia quanto à possibilidade da cobrança de tarifas e juros capitalizados, existindo entendimentos em sentido contrário e nenhum entendimento geral que possa ser imposto de modo inequívoco à conduta do réu, senão em casos específicos trazidos à análise. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:[...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Constatada a irregularidade da capitalização mensal dos juros é devida a restituição dos valores pagos a maior de forma simples e atualizada.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de determinar que o valor do financiamento e das prestações seja recalculado pela taxa de juros de 23,52% ao ano (1,96% X 12 = 23,52) de forma simples.Os valores pagos a maior pelo autor, acrescidos com correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, devem ser compensados com o saldo devedor e que sobejar deve ser restituído.Face à sucumbência em maior grau, condeno o requerente no pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4° do CPC.O réu deverá arcar com o restante das custas processuais e verba honorária de R$ 200,00 ao patrono do autor.As custas e os honorários deverão se compensados (art. 21, CPC), ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 30 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, GILMAR GONÇALVES AGUIAR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS,GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

96.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-31512/2010-RODERLEY RODOLFO SANTINI X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 31512/2010Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

97.-REVISAO CONTRATUAL-32316/2010-RODRIGO SCALABRIN BORGES X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 32316/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

98.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-33106/2010-PEDRO RODOLFO JACINTO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A - Autos 33106/2010Os Bancos Banestado S/A e Itaú S/A ofereceram impugnação para alegar que: a pretensão de execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela Apadeco prescreveu em 12/01/2006 com base no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil; a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável porque sua previsão legal inexistia à época do trânsito em julgado; há excesso de execução porque a correção monetária dever ser realizada pelos índices da poupança; fazem jus à suspensão do processo nos moldes do art. 475-M do CPC.Na sequência o executado ofereceu à penhora cotas do fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado.Intimada,

a exequente refutou as teses do executado.Relatado, decido.Da prescrição.Tratam os presentes autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução.A matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos.A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC).Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou:150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública em 28/05/1998.Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, § ún. do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002.Recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022.A pretensão do Banco de se aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada.Quando muito poder-se-ia admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos.Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumaria em 11/01/2013.Da multa de 10%.Reza o art. 475-J do CPC que o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa de 10%.Como não houve o pagamento voluntário por parte do executado, mas apenas a oferta de depósito para garantia do juízo, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o total devido.O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência desta multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0733514-4 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011)Do excesso de execução.Em seu cálculo o exequente empregou os índices de correção monetária do Ofício Contador (fl. 10).As diferenças de reajustes dos planos econômicos devem ser corrigidas monetariamente pelos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança.CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. 1. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º32/89. DESCABIMENTO. 2. CORREÇÃO DO SALDO A RESTITUIR. PRECEDENTES. 1 Os poupadores têm o direito adquirido à vigência durante o todo o período mensal do índice de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática da caderneta de poupança. 2. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e BTN fiscal em fevereiro de 1991 (20,21%). Apelação Cível provida parcialmente. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0652917-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 03.03.2010)Deve, portanto, o exequente apresentar novo cálculo com a correta correção monetária pela OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e o BTN de fevereiro de 1991 (20,21%).No cálculo deve ser acrescida a multa de 10% e os honorários advocatícios fixados nesta decisão.Do bem nomeado à penhora.Indefiro a penhora sobre cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado, uma vez que em desacordo com a ordem de preferência do art. 655 do CPC, somado ao fato de não haver prova de sua liquidez e da difícil venda judicial.Do termo final dos juros remuneratórios.A pretensão do Banco de que os juros remuneratórios sejam calculados até a data em que as contas poupanças foram encerradas deve ser rejeitada.Para a reparação integral do dano deve-se presumir que os valores devidos estariam depositados em caderneta de poupança até que a pretensão seja satisfeita, pois estes valores não foram sacados quando o exequente encerrou a conta.Do efeito suspensivo.Para a concessão do efeito suspensivo à impugnação o art. 475-M do CPC exige a relevância da fundamentação e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.Os argumentos invocados pelo impugnante são frágeis, tanto que têm sido reiteradamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, consoante se infere do precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1.PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AO CASO CONCRETO. CDC QUE TRAZ NORMAS PROCESSUAIS CUJA NATUREZA IMPÕE APLICAÇÃO IMEDIATA - TEMPUS REGIT ACTUM. PRELIMINAR AFASTADA. 2. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. 3.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0400296-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unanime - J. 04.12.2007)Descabido, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação por não preencher os requisitos legais.Dos honorários advocatícios.Quando do ajuizamento da execução foram arbitrados honorários ao patrono da exequente de 5% do valor da causa.Considerando que o Banco ofertou impugnação, arbitro a verba honorária em R$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, ao zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo decorrido para a prestação jurisdicional e o acolhimento parcial da impugnação, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Pelo exposto, defiro em parte a impugnação para determinar que seja apresentado novo cálculo com base nos parâmetros fixados nesta decisão - correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, com o valor exato da multa de 10%, e os honorários advocatícios de R$3.000,00 (três mil reais).Os executados devem suportar as custas, uma vez que a impugnação foi acolhida em parcela mínima apenas para alterar o índice de correção monetária.Intimem-se.Londrina, 03/10/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ERICA FERNANDA DE A. COBRA, EVELISE MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

99.-ORDINARIA DE COBRANCA-34193/2010-NEWTON CAPELHUCHNIK (espólio), representado por Ruth Tania Goldhar e Outros X SANTANDER S/A, sucessor do Banco ABN Real Amro - Autos 34193/2010 Anote-se para sentença e voltem conclusos.Londrina, 05/10/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS,WANDERLEY SANTOS BRASIL.

100.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-34194/2010-NILTON GOMES BARIZON X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 34194/2010Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

101.-EMBARGOS A EXECUCAO-34349/2010-HOLDING AUTO CENTER LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 34349/2010Corrija a numeração dos autos.Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que ambas as ações são conexas. Embora correndo perante Juízes diversos, ambos são competentes mas, face o noticiado às "148", que o Juízo da 8ª V. Cível local, despachou em primeiro lugar, sendo, portanto, prevento.Assim, remetam-se os autos ao referido Juízo, inclusive, a execução, via Distribuidor, com as baixas e anotações necessárias.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUDIMILA SARITA R. SIMÕES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

102.-COBRANCA (SUMARIO)-36021/2010-CLAUDECI FELIPE DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

103.-DESPEJO-36028/2010-SEBASTIÃO ANTONIO DE MELO X MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS e Outros - Autos n. 36028/2010Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA e TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS.

104.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-36131/2010-GISELI GALLEGO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 36131/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

105.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-37712/2010-DIRCEU ESTEVÃO X BANCO ITAU S/A - Autos 37712/2010Os Bancos Banestado S/A e Itaú S/A ofereceram impugnação para alegar que: a pretensão de execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela Apadeco prescreveu em 12/01/2006 com base no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil; a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável porque sua previsão legal inexistia à época do trânsito em julgado; a penhora deve incidir sobre as cotas nomeadas; fazem jus à suspensão do processo nos moldes do art. 475-M do CPC.Intimada, a exequente refutou as teses dos impugnantes.Relatado, decido.Da prescrição.Tratam os presentes autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução.A matéria foi

objeto de decisão na ação civil pública, autos nº38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos.A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC).Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou:150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública em 28/05/1998.Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, § ún. do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002.Recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022.A pretensão do Banco de se aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada.Quando muito poder-se-ia admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos.Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumaria em 11/01/2013.Da multa de 10%.Reza o art. 475-J do CPC que o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa de 10%.Como não houve o pagamento voluntário por parte do executado, mas apenas a oferta de depósito para garantia do juízo, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o total devido.O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência desta multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0733514-4 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011)Do bem nomeado à penhora.Indefiro a penhora sobre cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado, uma vez que em desacordo com a ordem de preferência do art. 655 do CPC, somado ao fato de não haver prova de sua liquidez e da difícil venda judicial.Do efeito suspensivo.Para a concessão do efeito suspensivo à impugnação o art. 475-M do CPC exige a relevância da fundamentação e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.Os argumentos invocados pelo impugnante são frágeis, tanto que têm sido reiteradamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, consoante se infere do precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1.PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AO CASO CONCRETO. CDC QUE TRAZ NORMAS PROCESSUAIS CUJA NATUREZA IMPÕE APLICAÇÃO IMEDIATA - TEMPUS REGIT ACTUM. PRELIMINAR AFASTADA. 2. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. 3.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0400296-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unanime - J. 04.12.2007)Descabido, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação por não preencher os requisitos legais.Dos honorários advocatícios.Quando do ajuizamento da execução foram arbitrados honorários ao patrono da exequente de R$ 1.913,00.Considerando que o Banco ofertou a impugnação, arbitro a verba honorária em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, ao zelo profissional, o local da prestação do serviço, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Custas pelos executados.Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.Intimem-se.Londrina, 04/10/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

106.-REVISAO CONTRATUAL-40664/2010-LOURDES SATIRO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - À conta e preparo, valor R$ 454,50, sendo R$ 390,10 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 24,07 referente ao Funjus - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

107.-REVISAO CONTRATUAL-43831/2010-JOAO BATISTA DA SILVA X PANAMERICANO AREENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Autos n. 43831/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

108.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-44652/2010-JANETE TRINDADE ROCHA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 44652/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JANAINA ROVARIS,LUIS OSCAR SIX BOTTON.

109.-REVISAO CONTRATUAL-44746/2010-CLARICE VALERIO GODOI DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 44746/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

110.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-45140/2010-ROSANGELA BEATRIZ DOS REIS X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 45140/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

111.-REVISAO CONTRATUAL-45534/2010-WAGNER ALVES DE PAULA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - À conta e preparo, valor R$ 220,90 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,32 referente ao contador, R$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

112.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-46625/2010-BANCO ITAU S/A X ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA ME e Outros - Autos n. 46625/2010Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI

113.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-46815/2010-ELIDIO AGUILERA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 46815/2010Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

114.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-48995/2010-JOSUE VILLAR X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 48995/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

115.-REVISAO CONTRATUAL-49065/2010-MARGARETE PICONI X OMINI S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 49065/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Margarete Piconi contra Omni S/A - Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial.Alega a autora que: celebrou contrato de financiamento com o réu a ser pago em 36 parcelas de R$ 186,10, com o primeiro vencimento em 05/01/2008; a partir da 13ª parcela passou a ter dificuldades de efetuar os pagamentos; trata-se de contrato de adesão; a taxa de juros remuneratórios acima da taxa média é nula e deve ser de 1%; é vedada a cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios; a cobrança de R$ 4,00 por boleto é proibida pelo CDC; a taxa de abertura de crédito é ilegal; aplica-se o CDC e ônus da prova deve ser invertido; pagou em excesso R$ 2.830,59 e este valor deve ser devolvido em dobro; a tutela deve ser antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas, impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e ser mantido na posse do bem. Requereu a antecipação de tutela e a revisão contratual. Trouxe documentos de fls. 47/52.A antecipação de tutela foi indeferida, exceto para a consignação do valor incontroverso (fl. 53).O réu ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a carência de ação. No mérito asseverou que: os juros bancários podem ser livremente pactuados; não cabe invocar o CDC para reduzir os juros remuneratórios; a propositura de ação revisional não inibe a descaracterização da mora; a multa moratória está em sintonia com o CDC; o contrato firmado é o de adesão; a quantia apresentada na planilha está em desalinho com o que fora pactuado; a MP nº 2.176/2001 permite a capitalização de juros; a comissão de permanência é legal e não foi cumulada com correção monetária; a autora concordou com a cobrança dos boletos bancários; a cobrança da TAC está autorizada pelo Bacen; a inversão do ônus da prova não deve ser concedida; a autora está em mora; nada há que se restituir/compensar a autora; a prova pericial é desnecessária; a concessão da tutela antecipada deve ser impedida. Postulou pela improcedência dos pedidos.A autora impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.O réu trouxe o contrato às fls. 124/125, tendo a autora se manifestado (fls. 127/139).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminar. Carência de ação.Aduz o réu ser a autora carecedora de ação em virtude de o contrato já estar quitado.O fato de o contrato já ter se encerrado com a quitação das prestações pela autora não afasta o direito à revisão. Afinal, não só é plenamente possível a revisão de contratos quitados, como também dos vencidos, extintos ou novados. Neste sentido, vale citar a doutrina de Antônio

Carlos Efing:"Se eventualmente foi cobrado pelo agente bancário ou financeiro (fornecedor) valor superior ao realmente devido pelo consumidor, com a inserção no contrato de valor de débito incorretamente apurado, mesmo com a novação deste débito ou sua extinção, ainda assim comporta a revisão do mesmo, por se tratar essa cobrança indevida de condição nula de pleno direito....Se como resultado da aferição jurídica das condições contratadas restar evidenciado que o consumidor foi cobrado ou pagou quantia indevida, mesmo após outorgada a quitação das suas obrigações, já se caracteriza o fato superveniente ensejador da revisão contratual".Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII).Do contrato havido entre as partes.As partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de um veículo (fl. 124/125).O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O pagamento do contrato foi parcelado em 36 vezes de R$ 182,60 com início a partir de 05/01/2008.Mérito. Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382).Ademais, é notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, a SELIC e os juros moratórios legais.Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)De acordo com o contrato de financiamento, os juros remuneratórios foram fixados em 49,89% ao ano.Este percentual é superior a taxa média de juros de 28,76% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em dezembro de 2007.Por essas razões, a taxa de juros remuneratórios deve ser recalculada pela taxa média divulgada pelo Banco Central.Da capitalização mensal de juros.A capitalização de juros está comprovada em razão da diferença entre a taxa de juros de 3,43% ao mês e a taxa anual de 49,89%, quando a taxa anual deveria corresponder a 41,16% (3,43% multiplicado por 12 equivale a 41,16%).1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010)A capitalização de juros em período inferior ao anual passou a ser admitida pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. (AgRg no REsp 1076452 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - QUARTA TURMA - julgado em 18.08.2011, DJe 24.08.2011)O contrato firmado é posterior a março de 2000, mas dele não consta previsão expressa da cobrança de juros capitalizados, o que torna sua exigência ilegal.Das tarifas.No contrato há previsão expressa de cobrança de R$ 250,00 de tarifa de abertura de crédito (TAC).Restou incontroverso a cobrança de tarifa por emissão de boleto vez que afirmado pela autora e confirmado pelo réu à fl. 73.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A cobrança da tarifa de cadastro e da taxa de emissão de carnê é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.A conduta do réu de repassar para a autora o custo para emissão do boleto bancário é abusiva.A emissão do boleto constitui um serviço prestado em favor do réu que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:(...) 5. TAC E TEC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CUSTAS INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0755919-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.04.2011)Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de cadastro e de emissão de carnê.Do IOF.Em sua exordial a autora não impugna a legalidade do IOF. Intimada para se manifestar sobre o contrato, pugna a autora pela exclusão deste imposto da base de juros.O princípio da adstrição impõe ao juiz o dever-poder de decidir a demanda dentro dos limites em que foi proposta (art. 128, CPC), interpretando restritivamente os pedidos (art. 293, CPC), sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido ou condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado.Nula é a sentença que altera a causa de pedir (STF-JTA 59/213), como também é nula a que dá pela improcedência da ação, exculpando o réu com base em defesas que este não apresentou nem teve a iniciativa de tornar efetivas (RTJ 95/1.312).É vedado a alteração do pedido e seu aditamento após a citação (art. 264, CPC).A Súmula 381 do STJ impede a análise de encargos não questionados de forma específica na exordial.Ademais, para ter acesso ao contrato celebrado a autora poderia requerê-lo na via administrativa ou, sendo negativo o fornecimento, ingressar com medida cautelar de exibição de documento.Logo, a cobrança do IOF escapa aos limites da lide.Comissão de permanência.Em caso de atraso no pagamento das parcelas, a cláusula 4ª do contrato prevê a incidência de comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% sobre o débito em aberto e despesas com as cobranças.Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência:(...) 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. (...) (AgRg no Ag 1096464 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJ 23.08.2011 - DJe 30/08/2011).A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios.Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso.Restituição em dobro.O pedido formulado pela autora de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida.Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal:Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira.O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato firmado.Resta a autora o direito de compensar aquilo que foi pago indevidamente.Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto:(...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011)Dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem.A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção ao crédito constitui atividade lícita prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor.Ocorre que a autora quitou seu débito com o réu, conforme afirmado por este em sua defesa, razão pela qual deve ser obstado de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº1.00334.0001582.07 (fls. 123/124) e o bem alienado deve ser mantido na posse da autora.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- determinar o recálculo do financiamento com aplicação da taxa de juros média de 28,76% ao ano informada pelo Banco Centra e de forma simples em substituição ao anatocismo;- excluir do contrato a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de boleto/carnê e comissão de permanência nas prestações pagas em atraso;- condenar o réu a restituir os valores cobrados a maior, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Face à sucumbência em maior grau, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.O restante das custas será suportado pela autora, que pagará ao patrono do réu honorários de R$ 200,00 (duzentos reais).As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado em relação a autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 30 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

116.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-50873/2010-VERA LUCIA ALVARENGA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 50873/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

117.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-50937/2010-JAIRO DEMETRIO BETTIOL X BANCO SAFRA S/A - Autos n. 50937/2010Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

118.-REVISAO CONTRATUAL-53357/2010-KARINA APARECIDA FRANCISCO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 53357/2010 À autora (CPC, 398).Intime-se.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA

119.-DESPEJO-54075/2010-EDSON CARLOS FRANCA FURTUNATO X JUSSARA RODRIGUES SANTOS e Outros - Autos n° 54075/2010 de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por Edson Carlos Franca Furtunato contra Jussara Rodrigues Santos, João Carlos Torquetti Rodrigues e Joceli Athel Neves David, todos qualificados nos autos.Alega o autor que: em 29/07/2008 firmou contrato de locação residencial por prazo de 36 meses com valor mensal de R$ 410,40; o contrato tem como objeto a locação da unidade autônoma nº 502 do Edifício Espanha; os réus encontram-se com 03 alugueres e 13 cotas condominiais em atraso; notificou os réus para o pagamento do débito; os réus devem ser penalizados com multa de 03 alugueres no importe de R$ 1.056,60. Requereu a rescisão contratual e o pagamento dos alugueres até a efetiva desocupação do imóvel acrescido de juros moratórios e multa. Juntou os documentos de fls. 08/22.Citados (fls. 35/37), os réus não ofereceram defesa (fl. 26).O pleito de bloqueio de automóvel foi deferido (fl. 46/47).É o relatório. Passo a decidir.Devidamente citados, os requeridos não contestaram, com o que incidiram nas penas e efeitos da revelia, quais sejam, o julgamento antecipado da lide e a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, CPC).Mérito. Do despejo.Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança sob a alegação de que o locatário parou de adimplir sua obrigação locatícia nos meses de outubro de 2009 e de maio a julho de 2010.O contrato entabulado entre as partes comprova a realização de locação residencial, com prazo de 29/07/2008 a 28/07/2011, com pagamento mensal de R$ 396,00 a ser efetuado no 15º dia do mês (fls. 11/15).A cláusula 8ª do contrato possibilita o reajuste do valor dos alugueres a cada 12 meses, tomando-se como índice o IGP-M da FGV.O autor trouxe planilha de débito demonstrando a inadimplência dos réus no montante total de R$ 4.599,04 (fl. 05).O locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação (art. 23, I da Lei nº 8.245/91).Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;...XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio.Desta forma, como os pagamentos não foram realizados, a hipótese de rescisão contratual prevista no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.245/91 restou configurada.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES QUE AUTORIZA O DESALIJO DO LOCATÁRIO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º, INCISO III E 62 DA LEI Nº 8.245/91 - PRAZO DE 06 MESES PARA DESOCUPAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0641967-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 04.08.2010)Em caso de infração contratual a cláusula 34ª do contrato prevê a incidência de multa de 03 alugueres.Como a obrigação foi cumprida parcialmente, reduzo a multa para 1 (um) aluguel (art. 413 do CC).O autor deverá trazer planilha atualizada do débito na fase de cumprimento de sentença.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de:- decretar o despejo do locatário Jussara Rodrigues Santos, fixando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel;- declarar rescindido o contrato de locação firmado entre Edson Carlos Franca Furtunato e Jussara Rodrigues Santos, tendo como fiador João Carlos Torquetti Rodrigues e Joceli Athel Neves David;- condenar os réus ao pagamento dos condomínios referente aos meses de outubro de 2009 até a data da efetiva desocupação, bem como os alugueres referentes aos meses de maio de 2010 até a data da efetiva desocupação, corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimento, e multa contratual de 1 (um) aluguel.Para a execução provisória da sentença é dispensada a prestação de caução na forma do art. 64 da Lei nº 8.245/91.Face ao princípio da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 01 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PAULO VASCONCELOS GHIRALDI e .

120.-RESCISAO DE CONTRATO-55931/2010-ROYAL LOTEADORA E ENCORPORADORA S/S LTDA X ALTIERE LUCAS DOS REIS e Outro - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de conduçao)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA

121.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-56161/2010-MARCIA COLONTONIO CARBELIM X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 56161/2010 Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO.

122.-REVISAO CONTRATUAL-56813/2010-CUSTODIO SERVIO SOBRINHO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JULIANA MARA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

123.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-59099/2010-COOP.DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIO DE LONDRINA - CRE$OL X LAERSO DA ROCHA MACIEL - Vistos e examinados estes autos sob n. 59099/2010.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 26/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e .

124.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-60563/2010-NIVALDO LUIZ MARTINS X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 60563/2010 O recurso de apelação interposto pela parte autora não pode ser recebido.Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

125.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-61759/2010-SILAS ROBERTINO WILNERZON THORN e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Autos n. 61759/2010 Cumpra a Serventia o comando de fls. 90 da ação monitória em apenso.Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES.

126.-REVISAO CONTRATUAL-62787/2010-ANTONIO AUGUSTO AMARO JUNIOR X BANCO ITAU S/A - Autos n. 62787/2010 Concedo o prazo de 20 dias para o Banco atender ao comando de fls. 114.Diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ RODRIGUES WANBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,MAURI MARCELO BENERVANÇO JR,TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER.

127.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-63438/2010-TATIANE CRISTINA DE CARVALHO X HOSPITAL SAO LUCAS - Ao requerido para se manifestar sobre o agravo retido - Adv(s). DAIANE DA CONCEIÇÃO PESCADOR,LUDMILA DADA DURAO.

128.-COBRANCA (SUMARIO)-65536/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X MARCELO CORSO e Outro - Autos nº 65536/2010 de ação de cobrança ajuizada por União Administradora de Consórcios Ltda. contra Marcelo Corso e Mario Albino Corso, ambos qualificados na inicial.A autora alega que: o valor da venda em leilão extrajudicial de veículo apreendido em razão de inadimplemento de obrigação pactuada por contrato garantido por alienação fiduciária não atingiu o montante da dívida, remanescendo saldo devedor de R$ 24.543,08. Postulou pelo pagamento do débito restante. Juntou documentos de fls. 08/46.Os réus devidamente citados (AR fls. 57/58), não apresentaram contestação. A autora requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.Devidamente citados, os requeridos não ofertaram defesa, com o que incidiu nas penas e efeitos da revelia, quais seja, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e o julgamento antecipado do feito (art. 319 e 330 do CPC).Após recuperar judicialmente a posse do veículo Gol Cl 1.6 Mi em 15/02/2008, a autora informou que promoveu a sua venda pelo valor de R$12.955,61, atualizado até o ingresso em juízo (fls. 29/31).O valor obtido com a venda deve ser aplicado no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, incluído aqui juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes (art. 2º, § 1º do Dec. Lei 911/69).De acordo com a cláusula 25 do contrato, a requerente está autorizada a cobrar juros de mora de 1% ao mês, multa moratória de 2% e a atualização das parcelas.Assim, o requerido deve à requerente o valor das prestações inadimplidas de R$ 15.900,36 apurado em 22/10/2010, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, que totalizavam quando do ajuizamento desta ação R$ 33.195,67 (fls. 36/38).Quanto aos débitos de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório incidentes sobre o veículo, a responsabilidade dos requeridos subsiste até a data em que o bem foi apreendido.Os documentos de fls. 39/42 demonstram o pagamento pela autora do IPVA dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2008.A autora faz jus ao ressarcimento com a despesa de guincho constante à fl. 43 no valor de R$ 35,00.Não é possível o ressarcimento referente aos gastos

com honorários advocatícios contratuais, uma vez que estes se limitam às verbas de sucumbência fixadas em sentença judicial.A quantia de R$ 2.591,90 de honorários advocatícios contratuais deve ser excluída da conta (fl. 05).No presente caso as cobranças relacionadas estavam dispostas no contrato no art. 25 item IX (fl.16).O valor devido pelo requeridos, já abatido quantia obtida com a venda do veículo e excluída a verba honorária é de R$ 21.951,18, atualizada até o ajuizamento da demanda.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para o fim de condenar os requeridos Marcelo Corso e Mario Albino Corso a pagarem a União Administradora de Consórcios Ltda. o saldo devedor R$ 21.951,18 a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento do feito.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, parágrafo 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 26 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

129.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-67690/2010-VANDER JOAO BERGSTRON X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Ao autor sobre os ducumentos juntados - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH

130.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-69003/2010-VALTER ROBERTO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 69003/2010 DESPACHO DE FL. 50 O recurso de apelação interposto pela parte autora não pode ser recebido.A irresignação é apenas com relação à aplicação de multa e a majoração dos honorários advocatícios.Isso se deve em razão da sentença estar em conformidade com Súmula do STJ pertinente à aplicação da multa.Já com relação à verba honorária, ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso e interesse recursal, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 e 518, § 1º, ambos do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 19/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito DESPACHO DE FL. 66 Autos n. 69003/2010 Publique-se o comando de fls. 50.Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

131.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-69055/2010-RICARDO AQUILES KOZUKI X BANCO ITAU S/A - Autos n. 69055/2010 O recurso de apelação interposto pela parte autora não pode ser recebido.A irresignação é apenas com relação à majoração dos honorários advocatícios.Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso e interesse recursal, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC.Intimem-se.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

132.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-70263/2010-ANTONIO MARQUES SOBRINHO X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao autor para se manifestar sobre o agravo retido - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

133.-REVISAO CONTRATUAL-70776/2010-GILSON CEZAR DA SILVA X BANCO PAULISTA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ADALTO HIDEKI MURATA.

134.-ALVARA JUDICIAL-70823/2010-THAYNA CRISTIELE SILVA DE OLIVEIRA X - Alvara(s) Judicial(is) a disposiçao da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).WAGNER BARROS e .

135.-REVISAO CONTRATUAL-71184/2010-OSEAS NASCIMENTO DE PAULA X BANCO FINASA S/A - Autos n. 71184/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

136.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-71194/2010-MANIR TRANSPORTES LTDA X CLARO S/A - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL - Autos nº 71194/2010 de ação condenatória ordinária proposta por Manir Transporte Ltda. contra Claro S/A, ambas qualificadas na inicial.Alega a autora que: celebrou contrato de prestação de serviço com a ré; em 28/04/2008 foi procurada para renovação do contrato; teria direito a 38 linhas no plano sob medida no valor de R$ 2.120,00, sendo R$ 5,00 o valor individual da assinatura, 03 módulos de internet no valor de R$ 19,90, dois serviços de tarifa zero, 02 planos de internet 2 GB por R$ 59,90 com isenção da primeira assinatura e 50% nas próximas cinco, ligações para a mesma operadora por R$ 0,10 durante 12 meses e isenção de deslocamento durante o contrato; desde o inicio as faturas não correspondem ao contratado; em abril de 2010 solicitou a portabilidade para a empresa Tim S/A para algumas linhas; em 31/03/2010 solicitou o cancelamento das linhas por e-mail; no dia 06/04/2010 a ré respondeu informando que necessitava do numero de DDD; na mesma data foi informado o DDD; em 19/04/2010 a ré respondeu apenas o pedido de desbloqueio dos aparelhos; em 15/05/2010 recebeu fatura com vencimento em 15/05/2010 no valor de R$ 7.053,99; encaminhou e-mail à ré informando o ocorrido; recebeu nova fatura com vencimento 15/06; abriu procedimento junto à Anatel; em 09/06/2010 a ré encaminhou resposta informando que efetuaria o cancelamento das linhas em 24 horas, assim como das faturas até a data de 01/04/2010; em agosto recebeu outra fatura no valor de R$ 1.694,51; no dia 16/08 a ré respondeu informando que com relação à fatura do dia 15/08 era referente ao período do dia 22/06/2010 a 21/07/2010 no valor de R$ 1.694,51; em 09/09/2010 informou à ré que recebeu comunicado de que seu nome estaria sendo inserido no Serasa; até o presente momento a ré não solucionou o problema; reconhece que são devidas as cobranças referentes às linhas 8801.8732, 8801.9533, 8809.2554, 8819.8312, 8819.8320, 8819.8450, e 8819.8520, pois ficaram fora do pedido de cancelamento até 15/05/2010, sendo indevidos os demais valores; a ré não poderia ter encaminhado o nome da autora para o Serasa; faz jus à indenização por danos morais. Requereu a suspensão da anotação de seu nome da SERASA por antecipação de tutela e indenização por dano moral. Juntou os documentos de fls. 12/60.A liminar foi deferida pela decisão de fl. 70.Em sua defesa a ré sustentou que: como a autora solicitou o cancelamento das linhas em 04/2010 cabia à mesma o pagamento do saldo remanescente referente àquele ciclo; a fatura com vencimento em maio /2010 refere-se ao período de utilização de março/2010 a abril/2010 e a fatura com vencimento em junho/2010 refere-se ao período de utilização de abril/2010 até a efetiva suspensão; não sendo adimplidas tais faturas são geradas novas faturas; o valor cobrado corresponde aos serviços prestados; a inscrição do nome da requerente no SERASA é exercício regular de direito; não houve falha na prestação do serviço; a mera alegação de dano moral não é suficiente para ensejar indenização; a culpa pela restrição creditícia é exclusiva da autora. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 89/107.A autora impugnou a contestação e ratificou os pedidos iniciais.Foram juntados documentos pela autora às fls. 110/114 e 118.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 278, §2º do Código de Processo Civil.Do mérito.É fato incontroverso, pois afirmado por ambas as partes que foi celebrado contrato de prestação de serviço de telefonia móvel e que a autora solicitou a portabilidade de algumas linhas e cancelamento de outras.Não há que se discutir as faturas referentes às cinco linhas informadas à fl. 05, pois a autora entende devidas até o vencimento 15/05/2010. Em 31 de março de 2010 a autora optou por contratar com outra operadora de telefonia e solicitou o cancelamento do contrato que mantinha com a requerida, descrevendo as linhas que pretendia cancelar (fl. 30).A Claro recebeu o e-mail, pois respondeu em 06/04/2010 solicitando o DDD das linhas.A negativa no cancelamento das linhas não poderia ser a falta de informação do DDD, uma vez que quando do primeiro e-mail (31/03/2010, fl.30), a autora informou os dados necessários para a localização das linhas, quais sejam o nome completo da empresa e seu CNPJ, o que se resolveria com a busca pela requerida no seu sistema.Assim a fatura com vencimento em 15/05/2010 referente ao período de 22/03/2010 a 21/04/2010 deveria estar cobrando o valor do plano proporcional à data do pedido de cancelamento, ou seja, de 22/03/2010 a 31/03/2010 e as ligações efetivamente efetuadas nesse período, salvo às linhas mencionadas à fl.05.As demais faturas, ao contrário do aduzido pela ré, não correspondem aos valores lançados nas faturas anteriores, pois mencionam o período de cobrança posterior àquelas e o valor cobrado corresponde ao valor da fatura anterior somado ao valor do plano do período subsequente.Estas faturas sequer descriminam as ligações efetuadas que justificassem sua cobrança.A autora informou que após a propositura da ação a requerida cancelou os débitos indevidos (fls.110/112) e emitiu boleto no valor de R$1.841,15 (fl.113), tendo sido efetuado o pagamento dentro do vencimento.Várias foram as tratativas entre as partes para que houvesse a devida prestação de serviço, tendo a requerida postergado até a propositura da presente sem solucionar os problemas ocasionados à autora.Não obstante a requerida ter reconhecido seu erro, cancelando os valores indevidos e a autora pagar o valor correto, a ré emitiu nova fatura de cobrança com vencimento em 15/12/2010 (fl.114).A inexistência do crédito torna ilícita a negativação de crédito promovida pela ré contra a autora, que somente não pagou o valor realmente devido no vencimento por culpa exclusiva da requerida que não emitia boleto para tal pagamento.Demonstrado que a ré praticou ato ilícito que causou um dano, surge o dever de indenizar, consoante previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.Do dano moral.Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se que os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).A possibilidade da pessoa jurídica ser indenizada por dano moral restou pacificada com a Súmula 277 do STJ:227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguir, citado por Yussef Said Cahali, se manifestou nos seguintes termos ao relatar Acórdão no STJ:A pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial

onde atua. Reconhece-se que as pessoas jurídicas possuem uma honra objetiva que consiste, nas palavras de Ruy Rosado Aguiar, no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam.A empresa autora depende do seu nome para o bom desenvolvimento de suas atividades.Independentemente da requerente ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome inscrito no SERASA de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral.A inscrição do nome da autora junto a órgãos de proteção ao crédito é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito da ofendida.Sobre o tema leciona o Desembargador Yussef Said Cahali:O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.Nos casos como este, o dano moral opera-se in re ipsa, prescindindo-se de sua demonstração.Fixação da Indenização.Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953, parágrafo único do Código Civil.Contudo, alguns elementos devem ser considerados, como a extensão do dano, a capacidade econômica do requerido e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada.A reparação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado, e de outro deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos.No presente caso a extensão dos danos foi grave, uma vez que o nome da requerente foi inscrito na SERASA por dívida inexistente.Apesar de inúmeras tentativas e mesmo após reclamação junto à Anatel a ré se negava a cobrar os valores realmente devidos e inscreveu o nome da autora junto ao SERASA para cobrança indevida, decorrendo desta conduta o dano moral.A capacidade econômica da empresa ré pode ser aferida pelo capital social superior a seis bilhões de reais (fl. 93).A requerente, por sua vez, é empresa de transportes.Houve por parte da ré reconhecimento do erro, mas foi tomada atitude para minorar o mal causado somente após a propositura da ação e ainda emitido boleto novamente com valores indevidos, o que já ameaça novamente a autora.A autora não contribuiu para que seu nome fosse inscrito na SERASA, uma vez que desde o inicio se dispôs a pagar o valor correto. Sopesadas estas circunstâncias e atento a finalidade do dano moral, arbitro o valor a ser pago a autora em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando que os juros de mora serão devidos desde o ilícito e a correção monetária incidirá a partir da publicação.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para:- confirmando a liminar, determinar o cancelamento definitivo da anotação do nome da autora junto aos organismos de proteção ao crédito promovida pela Claro S/A;- condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de publicação da sentença e acrescido por juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição em cadastro restritivo de crédito em 10/06/2009, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ.Face à sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo profissional e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fulcro no art. 20 § 3º do CPC.O pagamento deverá ser efetuado em 15 dias contados do trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10%, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 29 de setembro de 2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CINTIA R NOGUEIRA TIBURCIO, PAULO ROBERTO VIRUEL e JULIO CESAR GOULART LANES,ALESSANDRO DIAS PRESTES.

137.-REVISAO CONTRATUAL-71515/2010-FLAVIA PAIAO SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 71515/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, ANA PAULA DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

138.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-71572/2010-MARCIA CRISTINA MARTINS SOUZA X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - A requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor R$ 297,96 referente a 50% do valor total - Adv(s). MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

139.-EMBARGOS DE TERCEIROS-71753/2010-AMERICO CARRARO X JOSE LOPES DA CONCEICAO - Ao embargante para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 281,23, sendo R$ 220,90 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, MARIO GERALDO COSTA BARROZO

140.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-72093/2010-ANTONIO CARLOS MINAS X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 72093/2010O recurso de apelação interposto pela parte autora não pode ser recebido.A irresignação é apenas com relação à aplicação de multa e a majoração dos honorários advocatícios.Isso se deve em razão da sentença estar em conformidade com Súmula do STJ pertinente à aplicação da multa.Já com relação à verba honorária, ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso e interesse recursal, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 e 518, § 1º, ambos do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 21/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e HERIBELTON ALVES,LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

141.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-72116/2010-NEUSA INACIO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 72116/2010O recurso de apelação interposto pela parte autora não pode ser recebido.A irresignação é apenas com relação à aplicação de multa e a majoração dos honorários advocatícios.Isso se deve em razão da sentença estar em conformidade com Súmula do STJ pertinente à aplicação da multa.Já com relação à verba honorária, ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso e interesse recursal, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 e 518, § 1º, ambos do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 21/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como a autora sobre os documentos juntados - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

142.-REVISAO CONTRATUAL-72143/2010-LUCIANA ALVES DA SILVA X BANCO CARREFOUR S/A - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Autos n. 72143/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 21/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSER,TARCISIO ARAUJO KROETZ,CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

143.-ALVARA JUDICIAL-73429/2010-IRACY PORTELLA ROMANIM X JOAO ROMANIM - Vistos e examinados estes autos sob n. 73429/2010.IRACY PORTELLA ROMANIM E OUTROS, requerem a autorização judicial para recebimento do valor referente à conta poupança n. 013.34173-0, da agência 1553 do seu falecido marido João Romanim, depositados perante a CEF.Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, defiro o pedido de alvará manifestado pelos requerentes, de início qualificado, nos termos da exordial.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por serem os autores maiores e capazes.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 29/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JAQUELINE ROMANIN

144.-HABILITACAO DE CREDITO-73752/2010-BANCO DO BRASIL S.A X ESPOLIO DE RUDOLFO GWIGGNER e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 73752/2010. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos autos de inventário de Rudolfo Gwiggner.Ouvidos a respeito, a inventariante não se manifestou e o representante do Ministério Público, não se opôs ao pedido.É o relatório. Segue a decisão.O pedido é procedente, comprovado o alegado crédito (fls. 07/17).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o efeito de habilitar em favor da requerente crédito no valor de R$-573.236,30, em JUL/2005, o que faço com fulcro no art. 1.017, § 2º do CPC.Deverá a inventariante separa bens suficientes para o pagamento do crédito.Oportunamente, arquivem-se.Custas pendentes pela inventariante.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 29/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ELIZANDRO MARCOS PELLIN.

145.-COBRANCA (SUMARIO)-75026/2010-RESIDENCIAL TIETE QUADRA III X JOAO APARECIDO PEREIRA e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 75026/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação com relação ao réu JOÃO APARECIDO PEREIRA, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 26/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e REGINALDA DA SILVA ALBERTONE.

146.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-78643/2010-LEONINA RODRIGUES SIMAO X TIM CELULAR S/A - Autos n. 78643/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 21/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO e SERGIO LEAL MARTINEZ,MARCIA REGINA ANTONIASSI.

147.-ALVARA JUDICIAL-80162/2010-ISABEL BATISTA DA SILVA e Outros X - Autos n. 80162/2010 Defiro o pedido de justiça gratuita.Diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALESSANDRO MOREIRA COGO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e .

148.-REVISAO CONTRATUAL-81017/2010-DANIEL DE OLIVEIRA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 81017/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DAYANE GABRIELA MEDEIROS e VINICIUS GONÇALVES,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

149.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-82241/2010-BANCO BRADESCO S/A X OSMAN LEITE DE MORAES JUNIOR - Autos n. 82241/2010Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 730.863.559-72), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 19/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Ao interessado para se manifestar sobre resposta do Oficio da Delegacia Receita Federal de Londrina/PR - Adv(s).MARCOS C. A. VASCONCELLOS e .

150.-REVISAO CONTRATUAL-83882/2010-ZACARIAS MODESTO X SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Autos n. 83882/2010Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. 91 para futuras intimações pelo DJ-e.Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e BLAS GOMM FILHO,ANA LUCIA FRANCA.

151.-COBRANCA (ORDINARIA)-83921/2010-JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO X FRANCISCO DE ASSIS PINTO - Autos nº 83921/2010 de ação de cobrança ajuizada por João Roberto Cruz Barochelo contra Francisco de Assis Pinto, ambos qualificados na inicial.Alega o requerente que: colocou animais de seu rebanho à venda no Leilão realizado em 12/10/2006 na cidade de Uberaba/MG; o réu arrematou os lotes 77 e 86 de propriedade do autor no valor total de R$ 9.750,00; foi elaborado contrato de compra e venda com reserva de domínio para cada lote vendido; o pagamento dos lotes foi dividido em 30 parcelas mensais conforme notas do leilão; o réu não quitou nenhuma das parcelas; o valor atualizado do débito é de R$ 18.300,53. Requereu a condenação do réu. Juntou os documentos de fls. 15/23.O réu devidamente citado (fl.34) não apresentou contestação.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de apresentação de defesa pelo réu importa na revelia e na consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e no julgamento antecipado da lide (art. 278, § 2º do CPC).À presunção decorrente da revelia soma-se a prova documental que confirma que o requerido arrematou dois lotes de bovinos em leilão realizado em 12/10/2006 (fl. 18/19).Houve certidão do leiloeiro assentando que o réu arrematou do autor 77 vacas da raça nelore no valor de R$ 4.500,00 e 86 vacas paridas da raça nelore po no valor de R$ 5.250,00.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a pagar a favor de João Roberto Cruz Barochelo o valor de R$18.300,53 (dezoito mil e trezentos reais e cinquenta e três centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação. Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 29 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

152.-REVISAO CONTRATUAL-84034/2010-LUIZ CARLOS VALLARINI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 84034/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito- Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

153.-REVISAO CONTRATUAL-84381/2010-MARCOS JORGE DE SOUZA X BANCO ZOGBI S/A - Autos n. 84381/2010 Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROSANGELA DA ROSA CORREA,ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

154.-DECLARATORIA-84390/2010-JOSE VICENTE LUCINDO X ABN AMRO REAL S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, NAIARA POLISELI RAMOS

155.-REVISAO CONTRATUAL-85437/2010-WALDEMAR DE ALMEIDA CARVALHO X FINASA S/A - Autos n. 85437/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS.

156.-REVISAO CONTRATUAL-978/2011-JOSE APARECIDO SEGUEZZI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 978/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,MARIANE PORTELLA GARCIA.

157.-REVISAO CONTRATUAL-1268/2011-SILVERIO MARTINS e Outro X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 1268/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,CLERSON ANDRE ROSSATO.

158.-REVISAO CONTRATUAL-2453/2011-ERALDO RAFAEL BRANDAO X BANCO FINASA S/A - Autos n. 2453/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

159.-COBRANCA (ORDINARIA)-3647/2011-PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A X FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. - Adv(s).ALDO HENRIQUE FAGGION e .

160.-REVISAO CONTRATUAL-3658/2011-ALESSANDRO SATURNINO MEIRA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 3658/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

161.-COBRANCA (ORDINARIA)-7023/2011-JOSE RABELO FILHO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Autos n. 7023/2011O feito comporta julgamento antecipado.Contudo, o determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários , exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral.Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

162.-ALVARA JUDICIAL-9315/2011-GO OGAWA e Outros X - Vistos e examinados estes autos sob n. 9315/2011.GO OGAWA; ROMULO KATSUHIRO AGAWA; CARLOS EDUARDO MASSAYOSHI OGAWA e VITOR ALEXANDRE KENJI OGAWA requerem autorização judicial para levantarem as quantias deixadas pela sua esposa/mãe Tikako Ogawa na conta referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS. Juntaram os documentos de fls. 04/16.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade dos requerentes e a existência de valores a receber em nome do(a) finado(a).A certidão de óbito, documento que goza de fé-pública, comprova o passamento.O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar os requerentes a levantar toda e qualquer quantia que exista em nome da Sr.ª TIKAKO OGAWA, referente à conta PIS/PASEP, inscrição n. 1218720174-2 e FGTS, depositados junto à Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por serem os autores maiores e capazes.Oportunamente, arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 29/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAQUIM CARLOS BARBOSA e .

163.-REVISAO CONTRATUAL-11588/2011-MAICON UILIAN PEREIRA DA SILVA FATARELLI X BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Autos n. 11588/2011 Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). No mesmo prazo, diga o autor sobre a proposta de acordo de fl. 159.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

164.-ALVARA JUDICIAL-12135/2011-IZABELLA TREVIZAN DIAS DA SILVA e Outro X - Vistos e examinados estes autos sob n. 12135/2011.IZABELLA TREVIZAN DIAS DA SILVA e MARIANA TREVISAN DIAS DA SILVA, representadas pela sua mãe Helga Trevisan, requerem autorização judicial para receberem indenização securitária deixada pelo seu pai/segurado Devailton Dias da Silva (SIN 08931002041) perante American Life Companhia de Seguros, haja vista que a seguradora efetuou o pagamento apenas dos demais beneficiários maiores. Juntaram os documentos de fls. 05/27.O Agente do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade dos requerentes e a existência de valores a receber em nome do finado.A certidão de óbito, documento que goza de fé-pública, comprova o passamento.As requerentes figuram como beneficiárias do sinistrado no percentual de 25% da indenização para cada uma.A pretensão possui respaldo legal.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar as requerentes a receberem aludida indenização que lhes cabe perante American Life Companhia de Seguros, em razão da morte de seu pai/segurado Devailton Dias da Silva, devendo o numerário auferido ser depositado em nome das menores em contas judiciais remuneradas vinculadas a este Juízo.Expeça-se alvará válido por 30 dias.A prestação de contas deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar do vencimento do alvará.Oportunamente, arquivem-se.Custas na forma da Lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 29/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO

165.-REVISAO CONTRATUAL-12521/2011-VALMIR ANTUNES DE CASTRO X BANCO FINASA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

166.-MONITORIA-13686/2011-AUTO POSTO MORISHITA LTDA X EMERSON DE PADUA VIEIRA - Vistos e examinados estes autos sob n. 13686/2011.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do

prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 20/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RONAN W. BOTELHO

167.-COBRANCA (SUMARIO)-14028/2011-EMIKO HASHIMOTO SHIOKAWA e Outro X BANCO ITAU S/A - Autos n. 14028/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Contudo, o AI 754745 determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor II, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral.Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

168.-RESCISAO DE CONTRATO-15433/2011-SC DO BRASIL FRANQUIA E ADM DE NEGOCIOS LTDA e Outro X JOAO CARLOS DE SOUZA PAGE - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro, bem como se manifestar sobre a contestação da reconvenção - Adv(s). RENATA VIEIRA MEDA.

169.-REVISAO CONTRATUAL-18390/2011-MARIA FERNANDES DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

170.-COBRANCA (ORDINARIA)-19212/2011-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X VANESSA BARBOSA PEREZ MARTINS - À conta e preparo, valor R$ 281,23, sendo R$ 220,90 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao Contador, R$ 20,00 referemte ao Funjus - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

171.-COBRANCA (ORDINARIA)-21955/2011-JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL X CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS e Outro - Ao autor sobre o ofício de fls. 346/347 - Adv(s).SATURNINO FERNANDES NETTO

172.-COBRANCA (SUMARIO)-22568/2011-RODRIGO MOREIRA DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 22568/2011Carência de ação.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que o requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.Ademais, o fato de a requerida ter pago administrativamente o valor de R$2.404,29 não obsta o direito do requerente de ingressar em juízo e postular a diferença do que entende devido.Inépcia.A inicial não é inepta e está instruída com os documentos necessários a comprovar que o requerente sofreu um acidente de trânsito em 15/06/2010.O boletim de ocorrência não é documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, uma vez que os documentos trazidos com a inicial foram produzidos de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

173.-COBRANCA (SUMARIO)-24088/2011-DIEGO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

174.-REGISTRO DE TESTAMENTO-25454/2011-ALIETE MENDES DALAQUA X LUIS ANTONIO DALAQUA - Vistos e examinados estes autos sob n. 25454/2011.Considerando o Parecer favorável do Dr. Promotor de Justiça, bem como a circunstância de encontrar-se o testamento encartado nos autos perfeito em suas formalidades extrínsecas e intrínsecas, julgo procedente o pedido inicial, para determinar o regular registro do aludido instrumento, bem como o seu arquivamento e cumprimento, remetendo o Sr. Escrivão cópia do mesmo à Repartição Fiscal competente.Após, deverá o testamenteiro nomeado comparecer em Cartório para assinar o termo da testamentaria, fornecendo-se cópia autêntica do testamento.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas na forma da Lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 21/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCIA TESHIMA e .

175.-PRESTACAO DE CONTAS-26784/2011-VALDECI FERNANDES DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA

176.-ORDINARIA-28389/2011-LUZIA DUTRA X CAIXA SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

177.-COBRANCA (SUMARIO)-28436/2011-FABIO FERREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

178.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-28734/2011-VIVIANE ORTIZ MOREIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro, bem como se manifestar sobre os documentos juntados - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO

179.-COBRANCA (SUMARIO)-29493/2011-ARAIRDE CORDEIRO JACQUES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 29493/2011Intime-se a parte autora para trazer a Certidão de Óbito de João Batista Rosa no prazo de 10 dias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

180.-INTERDICAO JUDICIAL-31794/2011-CLAUDETE DE ALMEIDA VIEIRA X ADILSON DE ALMEIDA - Autos n. 31794/2011, de Interdição Judicial, em que é requerente Claudete de Almeida Vieira e requerido Adilson de Almeida, ambos qualificados na inicial.Alega o(a) requerente que: o(a) interditando(a) encontra-se impossibilitado(a) de praticar os atos da vida civil em virtude de deficiência mental, devendo ser decretada sua interdição, nomeando-lhe curador(a). Juntou os documentos de fls. 08 usque 16.O interrogatório designado restou prejudicado em razão do interditando não conseguir se expressar verbalmente.A prova pericial foi dispensada em razão das provas acostada aos autos.O Dr. Promotor de Justiça opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de interdição do(a) Sr.(ª) Adilson de Almeida formulado pelo(a) sua irmã Claudete de Almeida Vieira.O histórico de perícia do INSS aponta que o interditando é portador de moléstia retardo mental grave CID 10 F72, que o torna totalmente incapaz de gerir sua pessoa e os atos de sua vida civil.Necessita, portanto, de uma pessoa que o represente e possa gerir seus negócios, velando por sua existência.Impõe-se, dessa forma, a interdição do(a) requerido(a) e a nomeação de curador na forma dos artigos 446 e ss. do Código Civil.A curadoria deve ser entregue ao(à) autor(a), pessoa que reúne as melhores condições para o exercício do encargo, uma vez que reside nesta cidade e Comarca e já vem cuidando do(a) interditando(a).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inaugural para o fim de decretar a interdição de ADILSON DE ALMEIDA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, II do CC.Nomeio-lhe curador(a) CLAUDETE DE ALMEIDA VIEIRA, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias, ficando dispensado de prestar garantia em razão de tratar-se de pessoa idônea.Expeça-se mandado para inscrição junto ao Registro de Pessoas Naturais, bem como ao Fórum Eleitoral local.Sem custas (L. 1060/50).Publique-se na forma do art. 1184 do CPC.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 28/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA

181.-IMISSAO DE POSSE-33669/2011-LEANDRO BRUNO X EDSON REINALDO ROSSINI e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 33669/2011.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 27/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE

182.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-34701/2011-LEANDRO FREITAS FERREIRA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 34701/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

183.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-34740/2011-VILMA AZEVEDO DE ALMEIDA X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 34740/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MARCELO HENRIQUE F.S MATOS,MARIA LUCILIA GOMES.

184.-DECLARATORIA-35403/2011-RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA X GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA

185.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-39303/2011-ALEX BATISTA DA SILVA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 39303/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

186.-REVISAO CONTRATUAL-39987/2011-ARIOVANDER INOCENCIO DOS SANTOS X BANCO BGN S/A - Autos n. 39987/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Acolho a emenda à inicial.Com a retificação do valor da causa para R$ 5.000,00 procedam-se as anotações necessárias na autuação, no registro e no cartório distribuidor.O autor alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para expurgo da capitalização de juros, das taxas e tarifas, comissão de permanência e repetição em dobro dos pagamentos indevidos.Em sede de antecipação de tutela pugna que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC.Relatado, decido.O autor não apresentou prova documental que emprestasse verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Ou seja, não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes

condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O autor não trouxe aos autos o contrato de financiamento, com o que fica impossível saber se o contrato prevê a capitalização mensal de juros, tarifas e demais encargos questionados.A capitalização de juros nas operações financeiras passou a ser admitida a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Ausente a aparência do bom direito, indefiro a antecipação.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

187.-REVISAO CONTRATUAL-41661/2011-ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 41661/2011Acolho a emenda.Defiro o pedido de justiça gratuita.A parte autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para expurgo da capitalização de juros, da comissão de permanência, das taxas e tarifas.Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC, a manutenção na posse do veículo e o depósito da quantia que entende devida.Relatado, decido.Ausência do contrato.A parte autora não apresentou prova documental que empreste verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Capitalização de juros.A parte autora não trouxe aos autos o contrato, com o que fica impossível saber qual a taxa de juros pactuada, se o contrato prevê a capitalização mensal de juros, se o contrato prevê a incidência de comissão de permanência e quais a taxas e tarifas cobradas.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento da possibilidade de cobrar juros capitalizados nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36 de 31/03/00, quando pactuadas.Obrigação assumida.É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 36 prestações mensais fixas de R$160,31.Se assinou o contrato, foi porque entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação, mesmo porque não há elementos que permitam afirmar nesta fase que o valor cobrado é abusivo ou ilegal.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do depósito em juízo.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pelo autor como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da ré, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 30/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

188.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-42774/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANDERSON MAICON FERREIRA SANTOS - Autos n. 42774/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

189.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-42775/2011-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X CELIA REGINA DE QUEIROZ - Autos n. 42775/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

190.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-42776/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ADILSON DE SOUZA ALMEIDA - Autos n. 42776/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

191.-COBRANCA (SUMARIO)-44581/2011-OMAR LOURENÇO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 44581/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 27/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

192.-REVISAO CONTRATUAL-44901/2011-MAURILIO BORGES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 44901/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Acolho a emenda à inicial.O autor alega que celebrou com a Bv Financeira S/A cédula de crédito bancário para aquisição de veículo e pretende o expurgo da capitalização de juros e do IOF.Em sede de antecipação de tutela pugna pela autorização do depósito incontroverso com afastamento da mora, abstenção da ré propor ação de busca e apreensão e de anotar seu nome junto a organismos de proteção ao crédito.Relatado, decido.Do contrato.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O valor financiado de R$19.412,71 foi parcelado em 60 prestações mensais de R$595,56, a partir de 10/03/2011 (fl.25).Capitalização de juros.A taxa de juros efetiva mensal foi pactuada em 2,22% e a anual em 30,15%.A relação entre os juros mensais e os juros anuais demonstra que há a capitalização mensal, caso contrário uma taxa de 2,22% ao mês deveria corresponder a uma taxa anual em torno de 26,64%.Na cédula de crédito bancário, regulada pela Lei nº 10.931/04, é possível a cobrança de juros capitalizados, desde que pactuada (art. 28,§ 1º, I).A cláusula 13 da cédula prevê a cobrança de juros capitalizados (fl. 34).Assim, não se mostra verossímil o argumento de que o anatocismo praticado é indevido.Obrigação assumida.É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 60 prestações mensais fixas de R$595,56.Se assinou o contrato, foi porque entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação, mesmo porque não há elementos que permitam afirmar nesta fase que o valor cobrado é abusivo ou ilegal.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Busca e apreensão.Por outro lado, não há como impedir o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou demanda semelhante por força do princípio do acesso à justiça garantido pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do depósito em juízo.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pelo autor como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da ré, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

193.-DECLARATORIA-45492/2011-GENESIS COMERCIO DE CAFÉ LTDA X JMD ENGENHARIA PLANEJAMENTO SOLUÇÕES - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).ANDREA MADUREIRA GOMES DE OLIVEIRA e .

194.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47379/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FRANCISCO PERASSOLI - Autos nº 47379/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Francisco Perassoli, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Maringá/PR e alega ter sido encaminhado à Assistência à Saúde de Sarandi/PR, presumindo-se, portanto, que o sinistro correu na Comarca de Maringá/PR.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha

do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Maringá/PR.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 29 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

195.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47587/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ERALDA JESUS DE FREITAS CASSIMIRO - Autos nº 47587/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Eralda Jesus de Freitas Cassimiro, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora ou o local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta.Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.A autora, ora excepta, reside na cidade de Paranavaí/PR e alega ter sido encaminhada ao Hospital Santa Casa de Paranavaí quando da ocorrência do sinistro, presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu naquela cidade.Ainda, a pretensão da excepta de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio da autora, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Paranavaí/PR.Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 4 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

196.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47835/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSMAR MENDES SOARES - Autos nº 47835/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Josmar Mendes Soares, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Paranavaí/PR, local onde também ocorreu o sinistro, conforme informa o Boletim de Ocorrência de fls. 19/23 dos autos principais.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Paranavaí/PR.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 4 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

197.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47837/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUIZ FELIPE MARQUES - Autos nº 47837/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Luiz Felipe Marques, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da parte autora ou do local do fato, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, consoante art. 100, IV, letra "b" do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio dos autores ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Ourinhos/SP, local onde também ocorreu o sinistro, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência de fls. 11/16 dos autos principais.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS

DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, onde também ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Ourinhos/SP.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 3 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

198.-REVISAO CONTRATUAL-48539/2011-ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO CITIBANK S/A - Autos n. 48539/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.A parte autora alega que celebrou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para expurgo da capitalização de juros e do IOF.Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC e de promover ação de busca e apreensão, a manutenção na posse do veículo e o depósito da quantia que entende devida.Relatado, decido.Ausência do contrato.A parte autora não apresentou prova documental que empreste verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC, exceto por um demonstrativo à fl. 60.Não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.A parte autora não trouxe aos autos o contrato, com o que fica impossível saber qual a taxa de juros pactuada, se o contrato prevê a capitalização mensal de juros, se o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, se o contrato estipula multa moratória superior à 2% e quais a taxas e tarifas cobradas.Capitalização de juros.Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de sua possibilidade nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36 de 31/03/00, quando pactuadas.Na Adin que discute a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória não foi concedida liminar e o Superior Tribunal de Justiça a tem aplicado aos contratos, o que impede a declaração de sua inconstitucionalidade em juízo sumário.Obrigação assumida.É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 36 prestações mensais fixas de R$430,42.Se assinou o contrato, foi porque entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação, mesmo porque não há elementos que permitam afirmar nesta fase que o valor cobrado é abusivo ou ilegal.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do depósito em juízo.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pelo requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da réu, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

199.-COMINATORIA-49106/2011-ANTONIO FIDENCIO X BANCO BMC S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 49106/2011. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas devidas na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 27/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO

200.-COMINATORIA-49107/2011-MARIA DA CONCEICAO SOARES ANTONIO X BANCO BMC S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 49107/2011.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas devidas na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 27/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

201.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-49170/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SERGIO ROBERTO FERREIRA - Autos nº 49170/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Sergio Roberto Ferreira, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da parte autora ou do local do fato, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, consoante art. 100, IV, letra "b" do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio dos autores ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Presidente Prudente/SP e foi no Estado de São Paulo onde também ocorreu o sinistro, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência de fls. 20 dos autos principais.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, onde também ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 3 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

202.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-49173/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANTONIO VALDINOR ECKEL - Autos nº 49173/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Antonio Valdinor Eckel, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou o local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro

do domicílio do autor ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Cascavel/PR, local onde também ocorreu o sinistro, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência de fls. 16 dos autos principais.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cascavel/PR.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 3 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

203.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-49481/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JANETE PEREIRA SANTONI - Autos nº 49481/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Janete Pereira Santoni, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora ou o local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta.Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.A autora, ora excepta, reside na cidade de Pirapozinho/SP e o acidente ocorreu no município de Tupi Paulista/SP, conforme atesta o Boletim de Ocorrência de fls. 20 dos autos principais.Ainda, a pretensão da excepta de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio da autora, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excepta para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Pirapozinho/SP.Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 3 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

204.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-49878/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X OMAR GALVAO BORGES - Autos nº 49878/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Omar Galvão Borges, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Taguatinga Norte/DF, estado onde também ocorreu o sinistro, conforme informa os documentos de fls. 14/20 dos autos principais.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Taguatinga Norte/DF.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 3 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

205.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-50163/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RUTH HELENA MORAES DE MELLO DA FONSECA - Autos nº 50163/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Ruth Helena Moraes de Mello da Fonseca, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora ou o local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta.Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos

beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.A autora, ora excepta, reside na cidade de Natal/RN e alega ter sido encaminhado ao Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, que se localiza em Natal, presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu no Estado do Rio Grande do Norte.Ainda, a pretensão da excepta de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio da autora, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Natal/RN.Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 3 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

206.-REVISAO CONTRATUAL-50405/2011-AMADEU MOREIRA PULLIN X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA

207.-REVISAO CONTRATUAL-51430/2011-LAIDE XAVIER DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 51430/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Acolho a emenda à inicial.A autora alega que celebrou com o réu cédula de crédito bancário para aquisição de veículo e pretende o expurgo da capitalização mensal, de tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê.Em sede de antecipação de tutela pugna pela abstenção de anotação/exclusão de seu nome junto a organismos de proteção ao crédito e autorizar o depósito do valor incontroverso.Relatado, decido.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O valor financiado de R$6.909,44 foi parcelado em 48 prestações mensais de R$239,70, a partir de 18/02/2010 (fl. 30).A taxa de juros efetiva mensal foi pactuada em 2,31% e a anual 31,53%.A relação entre os juros mensais e os juros anuais demonstra que há a capitalização mensal, caso contrário uma taxa de 2,31% ao mês deveria corresponder a uma taxa anual em torno de 27,72%.Na cédula de crédito bancário, regulada pela Lei nº 10.931/04, é possível a cobrança de juros capitalizados, desde que pactuada (art. 28,§ 1º, I), o que restou evidenciado na cláusula 13 (fl. 31).É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 48 prestações mensais fixas de R$239,70.Se assinou o contrato, foi porque entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação, mesmo porque não há elementos que permitam afirmar nesta fase que o valor cobrado é abusivo ou ilegal.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pela requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da requerida, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e .

208.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-51691/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CLODOALDO ALCINI SCODONI - Autos nº 51691/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Clodoaldo Alcini Scodoni, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da parte autora ou do local do fato, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, consoante art. 100, IV, letra "b" do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio dos autores ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Sarandi/PR, local onde também ocorreu o sinistro, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência de fls. 18/23 dos autos principais.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, onde também ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Sarandi/PR.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 3 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

209.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-53209/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X POLYANA LEIRIA DA SILVA - Autos nº 53209/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Polyana Leiria da Silva, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora ou o local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta.Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.A autora, ora excepta, reside na cidade de Maringá/PR, cidade onde ocorreu o sinistro, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 18/26 dos autos principais. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Maringá/PR.Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 3 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

210.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-53586/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ADALBERTO AMORIM LEITE - Autos nº 53586/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Adalberto Amorim Leite, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da parte autora ou do local do fato, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, consoante art. 100, IV, letra "b" do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio dos autores ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Paranavaí/PR, local onde também ocorreu o sinistro, conforme se verifica pelos documentos de fls. 20/32 dos autos principais.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, onde também ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Paranavaí/PR.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 3 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

211.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-54169/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X WILMAR NUNES DA ROCHA - Autos nº 54169/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Wilmar Nunes da Costa, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da parte autora ou do local do fato, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, consoante art. 100, IV, letra "b" do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio dos autores ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Belo Jardim/PE, local onde também ocorreu o sinistro, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência de fls. 19/20 dos autos principais.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, onde também ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Belo Jardim/PE.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 3 de outubro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

212.-EMBARGOS A EXECUCAO-57987/2011-MARISTELA RIDÃO CURTY X ITAÚ UNIBANCO S.A - Vistos e examinados estes autos sob n. 57987/2011.O Banco Itaú Unibano ingressou com execução de título extrajudicial contra Maristela Ridão Curty e Maristela Ridao Curty - ME com base em cédula de crédito bancário.Estes embargos ofertados pela pessoa física são idênticos em sua causa de pedir e pedido aos embargos.A parte autora também é a mesma, uma vez que a pessoa física se confunde com a pessoa jurídica na firma individual. Ante o exposto, declaro por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a litispendência, o que faço com fulcro no art. 267, inc. V do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pela embargante.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 29/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DENILSON GUILHERME DE PAULA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

213.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-59697/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DOUGLAS SCHUELTER - Autos n. 59697/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 23/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

214.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-59731/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VALTER ANTONIO DE SOUZA - Autos n. 59731/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 26/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

215.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-59733/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PATRICIA SILVINO DA SILVA - Autos n. 59733/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de

10 dias.Intime-se.Londrina, 26/09/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

216.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-60011/2011-NEIDE MARIA DA COSTA AUST e Outro X SEBASTIÃO DO PATROCINIO - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondencia devolvida. - Adv(s).CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e .

217.-RESCISAO DE CONTRATO-60740/2011-PROTENGE URBANISMO LTDA X PAULO ROGERIO LOPES e Outro - Autos n. 60740/2011A liminar de reintegração não pode ser concedida ante a relação contratual existente entre as partes.A reintegração pretendida depende da resolução do contrato, consoante entendimento albergado no STJ:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE "RESCISÃO" CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justifiquem a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - a ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a "rescisão" (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de "rescisão" de contrato de compra e venda de imóvel. (RESP 204246 / MG T4 - QUARTA TURMA Min. SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ DATA: 24/02/2003 PG: 00236).De outro lado, a autora não informa se a ré introduziu benfeitorias ou acessões e se utiliza o imóvel para sua moradia.Necessário, portanto, oportunizar à parte requerida a apresentação de defesa para que exponha as razões do inadimplemento.Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e .

218.-RESCISAO DE CONTRATO-60742/2011-PROTENGE URBANISMO LTDA X ROSANE DOS SANTOS ROCHA - Autos n. 60742/2011A liminar de reintegração não pode ser concedida ante a relação contratual existente entre as partes.A reintegração pretendida depende da resolução do contrato, consoante entendimento albergado no STJ:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel.(RESP 204246 / MG T4 - QUARTA TURMA Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ DATA:24/02/2003 PG:00236)De outro lado, a autora não informa se a ré introduziu benfeitorias ou acessões e se utiliza o imóvel para sua moradia.Necessário, portanto, oportunizar à parte requerida a apresentação de defesa para que exponha as razões do inadimplemento.Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319, CPC).Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e .

219.-COBRANCA (ORDINARIA)-60750/2011-ESPOLIO DE ORLANDO MAZIERO X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 60750/2011 Intime-se o autor para trazer aos autos prova de que ao menos possuía conta no banco requerido, conforme determina o art. 282, IV do CPC. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Diligências necessárias.Londrina, 05/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANA PAULA BIANCO

220.-COBRANCA (SUMARIO)-60910/2011-DINIS PAULINO BARRETTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 60910/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.O autor não reside nesta Comarca e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira

Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (Cambé) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Cambé/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

221.-COBRANCA (SUMARIO)-60936/2011-SHEYLA ALMEIDA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 60936/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.A autora ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.A autora não reside nesta Comarca e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade da autora (Salvador) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Salvador/Ba.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

222.-COBRANCA (SUMARIO)-60944/2011-VENCESLAU JESUS DE ASSIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 60944/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.O autor não reside nesta Comarca e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a

parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (Cambé) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Cambé/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

223.-REVISAO CONTRATUAL-61034/2011-CARMEM REGINA LOPES DE SIQUEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 61034/2011Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se a autora para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique a autora quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.A autora deverá trazer cópia de seus documentos pessoais (CPF e DI)Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MAURO SERGIO MARTINS DO SANTOS e .

224.-INVENTARIO-61037/2011-ALICE CORDEIRO CARDOSO X NEZIO CARDOSO - Autos n. 61037/2011 Considerando que consta na certidão de óbito de fl. 08 somente a viúva como herdeira do de cujus, bem como haja vista as declarações e demais documentos carreados com a inicial, nomeio a Srª Alice Cordeiro Cardoso como inventariante na forma do art. 990, I, do CPC.Juntem-se as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis".Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUCIANO MENEZES MOLINA

225.-INVENTARIO-61353/2011-DIRCE ALVES VICENTE e Outros X PAULO SERGIO VICENTE - Nomeio a primeira requerente inventariante, independentemente de prestação de co promisso. No prazo legal, apresente as primeiras declarações e plano de partilha, regularizando-se a representação processual dos demais herdeiros. Juntem-se as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis" - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e .

226.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-61456/2011-JAIR GRECCO X UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Autos 61456/2011O autor alega que padece de neoplasia maligna mielona múltiplo e, em razão do insucesso dos tratamentos, sua médica optou pela coleta de células-tronco e novo transplante de medula óssea com uso de Plerixafor (mozobil), mas não houve autorização por parte da requerida com quem mantém plano ambulatorial hospitalar.Requer a concessão de liminar para que a requerida pague o tratamento.Relatado, decido.A antecipação de tutela exige a apresentação de prova documental que empreste verossimilhança aos fatos alegados e o risco de dano de difícil reparação caso a parte tenha que aguardar o julgamento final da demanda.De início cumpre considerar que o autor não comprovou que houve a recusa do fornecimento do medicamento pela ré.De acordo com os documentos trazidos com a inicial o medicamento indicado para o tratamento do autor - Plerixafor (Mozobil) - é importado (fls. 53 e 64).Nos termos do art. 10, inc. V da Lei nº 9.656/98, o plano de referência de assistência à saúde não contempla o fornecimento de medicamento importado não nacionalizado.Igual disposição se encontra na cláusula 10.1.5 (fl. 39).Em exame de cognição sumária não se vislumbra ilegalidade ou abuso por parte da requerida, razão pela qual indefiro a liminar.Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319, CPC).Londrina, 03/10/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANA PAULA BIANCO e .

227.-DECLARATORIA-61714/2011-FLAVIO NASCIMENTO COSTA X BANCO CACIQUE S/A - Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o Autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusiva. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

228.-DECLARATORIA-61751/2011-JONAS SOARES LISBOA X FIDC NPL I e Outro - Autos n. 61751/2011O autor alega que celebrou contrato de abertura de crédito em conta corrente junto ao banco réu, e a declaração de inexigibilidade do débito exigido.Em sede de antecipação de tutela pugna pela exclusão de seu nome junto a organismos de proteção ao crédito.Relatado, decido.O autor não apresentou prova documental que emprestasse verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Ou seja, não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Não demonstrou o autor que, ainda que o banco não tenha trazido na ação de prestação de contas os documentos necessários, não se tem noticia de que tenha havido uma segunda fase naquela ação, o que torna impossível concluir que não existam débitos.A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Ausente a aparência do direito, indefiro a antecipação.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA

229.-REVISAO CONTRATUAL-61771/2011-DEVAIR LOURENÇO PIRES X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 61771/2011Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.O autor deverá trazer seus documentos pessoais (CPF e DI).Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 03/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO

230.-COBRANCA (SUMARIO)-61791/2011-CREUSA DA COSTA ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 61791/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.A autora ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.A autora não reside nesta Comarca e o acidente mencionado também ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta

Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (Arapongas) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Arapongas/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

Neusa Caris (funcionária juramentada)
LONDRINA,27/10/2011

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 131/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0019 018359/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0022 031865/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES 0013 069402/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0001 001419/2008
ANELISE CHAIBEN 0008 028971/2010
0024 047358/2011
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0016 013652/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0007 027822/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000896/2010
CLOVIS JOSE DE PINHO 0005 001623/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0020 025121/2011
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 0009 030047/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0016 013652/2011
0018 017804/2011
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0016 013652/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0015 012928/2011
ELISA DE CARVALHO 0019 018359/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0020 025121/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0017 016008/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0004 001528/2009
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA 0010 049041/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0004 001528/2009
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0019 018359/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0019 018359/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0013 069402/2010
GILBERTO PEDRIALI 0008 028971/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000896/2010
IVAN PEGORARO 0003 001447/2009
IVO ALVES DE ANDRADE 0014 071586/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 069402/2010
JAIMES GUSTAVO COLOMBO 0023 032112/2011
JEFFERSON DA CRUZ COSTA 0005 001623/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 028779/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0005 001623/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0006 000896/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0010 049041/2010
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0015 012928/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0012 055281/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 001543/2008
LUCIANO MENEZES MOLINA 0025 054186/2011

LUCILA DE ALMEIDA COSTA 0021 028779/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 069402/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 016008/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0011 049749/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 027822/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0008 028971/2010
MAURI BEVERVANÇO JR 0017 016008/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0023 032112/2011
NAIARA POLISELI RAMOS 0003 001447/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0012 055281/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0015 012928/2011
ODAIR MARTINS 0004 001528/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0024 047358/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0011 049749/2010
0014 071586/2010
0020 025121/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 031865/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0022 031865/2011
RONAN W. BOTELHO 0006 000896/2010
ROSANGELA KHATER 0018 017804/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0017 016008/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0017 016008/2011
UYARA TOMAZELLI POLI 0016 013652/2011
VILSON DONIZETI GALVAO 0009 030047/2010
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO 0009 030047/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-1419/2008-GERCI MARQUES X KELLY REGINA DE SOUZA FERNANDES - Vistos. Tratam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos entre partes GERCI MARQUES E KELLY REGINA DE SOUZA FERNANDES, devidamente identificados.Em apertada síntese, o autor aduz ter adquirido um veículo da ré em 05.12.02 através contrato particular, o qual é objeto de inventário cuja obrigação de transferência competia à ré, porém, a ré permanece inerte.Busca a tutela antecipada de obrigação de fazer e condenação por perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da demora.A ré foi citada e não contestou.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É forçoso concluir que o autor carece da possibilidade jurídica, condição primordial da pretensão.Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentre do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa.No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267).Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano".Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo."Ora, o autor adquiriu o bem móvel em 2002 sabedor da sua condição de integrante de espólio. Portanto, neste circunstância a transferência deveria ser buscada nos autos de inventário/arrolamento ou em pleito de alvará, por exemplo.O veículo não está registrado em nome da ré e se esta fez uma contrato particular com o autor sobre bem de terceiro, ambos tinham conhecimento deste fato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação, a teor do 267, inciso IV do CPC e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido e o beneficio da justiça gratuita.Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 5 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA .

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1543/2008-AIRTON FAVARO MALACHIAS X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- Ao Sr. Contador. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Ao requerido para o preparo das custas processuais no valor de R$-921,26 (Novecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), sendo R$-836,60 de Cartório, R$-40,32 de Contador/Distribuidor e R$-44,34 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

3.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1447/2009-BANCO FINASA BMC S/A X MARILENE BATISTA DE SOUZA - Vistos.BANCO FINASA S/A intenta ação de busca e apreensão em relação a MARILENE BATISTA DE SOUZA, visando recuperar o veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.A ré apresentou contestação com a preliminar de ação revisional junto à Décima Vara Cível desta Comarca, com diligência carreada aos autos com a prolação de sentença de mérito naquele juízo e no mérito rebateu os termos da exordial.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.O julgamento da ação revisional não trouxe qualquer alteração na circunstância de inadimplência da parte requerida, razão pela qual a procedência da ação se impõe.A jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de que devedor pode purgar a mora pelo valor do débito em atraso, assim considerado tão-somente as parcelas vencidas, e não pelo valor integral do contrato, ou pela integralidade das parcelas vencidas mais as vincendas, como pode-se observar destes julgados: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. A purgação da mora deve se dar com base nas parcelas vencidas, tão-somente, e não no valor total do contrato, ou na integralidade das demais parcelas ainda não- vencidas, entretanto o cálculo deve, necessariamente, incluir os encargos legalmente previstos no contrato. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag. Inst. 323701-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 16ª Câm. Cível, TJPR, j. 09/01/2006) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 14 de outubro de 2007. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -- PURGAÇÃO DA MORA - DEFERIMENTO - PRESTAÇÃO ÚTIL AO CREDOR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - FIM SOCIAL E BEM COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. A Lei 10.931/04 trouxe mudanças na disciplina do Decreto Lei n. 911/69, norma que regulamenta as ações de Busca e Apreensão que têm por objeto contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária de bens móveis. Não obstante, esta Câmara tem entendido que sua aplicação não retira a possibilidade da parte em purgar a mora pelo valor em atraso e não pela totalidade do débito, haja vista que o interesse do credor é o recebimento do valor em atraso e não o bem alienado, portanto, a prestação lhe seria útil, preservando assim, o interesse das partes, o fim social e o bem comum, valores balizados pela Lei de Introdução e pelo Código Civil.". (Ag. Inst. 0290056-3, Rel. Juiz Costa Barros, 13ª Câm. Cível, TAPR, j. 08/06/2005). in: www.tj.pr.gov.br acesso em 14 de outubro de 2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI N.º 911/69, ART. 3.º, § 2.º, COM A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 10.931/2004. EXPRESSÃO "DÍVIDA PENDENTE". CLÁUSULA INDICADORA DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS E DEMAIS ENCARGOS. EXPRESSÃO QUE NÃO SIGNIFICA O RESTANTE DE TODA A DÍVIDA, PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. ÍNFIMA DIFERENÇA ENTRE O VALOR APONTADO NA INICIAL E O DEPOSITADO PARA FINS DE PURGAÇÃO DA MORA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO DEVEM INTEGRAR O VALOR DA PURGAÇÃO DA MORA, EM FACE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O entendimento que prevalece neste Egrégio Tribunal de Justiça, é de que o devedor deve purgar a mora pelo valor em atraso, tão- somente, e não pelo valor do contrato, ou pela integralidade das demais parcelas ainda não vencidas como pretende o agravante. 2. Ínfima diferença R$ 13,78 (treze reais e setenta e oito centavos) entre o valor depositado pelo devedor e o apontado pelo credor fiduciário na inicial, não tem o condão de descaracterizar a purgação da mora, considerando que no caso concreto o devedor já adimpliu 22 (vinte e duas) parcelas do total de 24 (vinte e quatro) parcelas que assumiu pagar, em face da contratação celebrada, evidenciando-se a boa-fé no cumprimento da obrigação. Aplicação do princípio da boa-fé em sede de contratos. Ademais, o valor depositado é superior ao das parcelas originariamente assumidas R$ 398,75 (trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), denotando-se disto que o depósito fora feito com acréscimos decorrentes do atraso ocorrido. 3. Em face da concessão da assistência judiciária gratuita, não deve integrar o valor do depósito, para fins de purgação da mora, verbas relativas às custas processuais e honorários advocatícios. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0456592-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 09.04.2008) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 14 de outubro de 2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO LEI N.º 911/69, ART. 3.º, § 2.º, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 10.931/2004. INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO "DÍVIDA PENDENTE". CLÁUSULA INDICADORA DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS E DEMAIS ENCARGOS. EXPRESSÃO QUE NÃO SIGNIFICA O RESTANTE DE TODA A DÍVIDA, PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. DEPÓSITO DO DÉBITO NÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 899 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO E DE OFÍCIO, DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DA MORA. O entendimento que prevalece neste Egrégio Tribunal de Justiça é de que devedor deve purgar a mora pelo valor em atraso, tão-somente, e não pelo valor do contrato, ou pela integralidade das demais parcelas ainda não vencidas como pretende o agravado (TJPR - 18ª CCv - Agravo de instrumento - Cianorte - Des. Ana Lúcia Lourenço, j. 11/07/2007) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 14 de outubro de 2007. Isto

posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, para DECLARAR a rescisão do pacto pela inadimplência da parte ré e DEFIRO a consolidação da posse e propriedade do bem ao autor, bem como condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 4 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).IVAN PEGORARO e NAIARA POLISELI RAMOS.

4.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1528/2009-IDA STEINER ANACLETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por IDA STEINER ANACLETO em relação a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, na qual se pretende receber indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil - DPVAT, com fundamento no artigo 3º, letra "a", da Lei 6.193/74, decorrente do falecimento de seu marido Luis Anacleto, ocorrido em 28.02.1992.Regularmente citada a requerida ofereceu sua contestação, com a preliminar de falta de documentos obrigatórios para instrução do processo e no mérito a regular quitação por companhia seguradora. Trouxe documentos.A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.Foi determinada a diligência com a juntada de informação da Fenaseg sobre o processo administrativo.Após a juntada, a ré manifestou pelo reconhecimento da prescrição referente a cobrança da diferença.É o relato, em síntese.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A ação diz respeito à cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 28.02.1992, tendo havido pagamento administrativo. À época, vigia sobre a pretensão da parte autora o prazo prescricional vintenário estabelecido pelo art. 177 do Código Civil de 1916.Com as alterações promovidas pelo Código Civil de 2002, reduziu-se o prazo prescricional para demandas como a de apreço para o de apenas três anos, conforme redação do artigo 206, § 3º, IX do CC. Explícita nesse sentido a Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça: "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".Considerando-se a modificação no prazo prescricional, surge a dúvida em relação a qual deve ser aquele a ser levado em consideração. Visando regular conflitos como o apresentado, em que o prazo prescricional anterior difere do atual, foram estabelecidas certas regras de direito intertemporal, as quais definirão o prazo prescricional a ser adotado no caso concreto.Nesse sentido, expõe o art. 2028 do CC:Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código , e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Pois bem.Verifico que sem a informação correta da ocorrência do pagamento administrativo (hipótese que interrompe o prazo prescricional), e a entrada em vigor do novo Código Civil (12/01/2003), não se aplica o novo prazo trienal, razão pela qual afasto a preliminar.Ocorre que entre essa oportunidade (12/01/2003) e a data da propositura da ação (28/08/2006), já ultrapassados mais de 03 anos, quando já prescrita a pretensão da autora.Trata-se, pois, de cobrança de diferença de dpvat, o que torna desnecessária a discussão sobre documentação essencial, já que houve processo administrativo com a juntada dos documentos exigidos pela companhia seguradora.No caso presente, tenho que não ocorreu a quitação do dpvat, considerada a legislação específica de reparação equivalente a quarenta salários mínimos.O valor constante do megadata, documento regularmente aceito como prova, ante a ausência de qualquer notícia de fraude ou falsificação, prevalecendo inclusive quanto aponta diferença em favor dos postulantes."II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do envento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. (...) a questão posta, na espécie, é sobre em que data deve ser feita a conversão dos quarenta salários mínimos para reais, se quando do sinistro, ou na do efetivo pagamento. Tenho que deve ser considerada da do sinistro. De efeito, é nessa ocasião que se constitui o direito da parte autora e, de outro lado, a incidência da coreção monetária, a partir daí aplicada, é mais efetiva, posto que se dá mês a mês, ao inverso do salário mínimo, que é alterado apenas anualmente.Assim por exemplo, se o pagamento ocorrer em qualquer mês após abril, que vem sendo o mês de elevação do salário mínimo, a indenização, se feita a conversão no dia do pagamento, já estaria defasada e a perda aumentaria quanto maior fosse a distancia temporal entre o dia da quitação e a data-base do salário mínimo. Então, penso que a correção mensal é a benéfica à vítima, e o escopo da indenização é sempre o de ressarcir mais integralmente o sinistrado ou seus beneficiários." (STJ, REsp 788712/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/09/2009).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, julgo procedentes os pedidos deduzidos inicialmente, a teor da fundamentação retro e CONDENO a requerida ao pagamento da diferença retro exposta, sendo que o saldo no dia da quitação parcial se transforme em dívida de valor, sofrendo atualização monetária daquela data pelos índices do Sr. Contador e juros de mora à partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 3 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ODAIR MARTINS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

5.-ANULATÓRIA C/C PERDAS E DANOS-1623/2009-ESPOLIO DE ALONSO DE OLIVEIRA SILVA X LOURDES BORTOLI TOMÉ e Outro - Vistos. Tratam os autos de ação de anulação de transferência de veículo cumulada com antecipação de tutela e perdas e danos entre partes ESPÓLIO DE ALONSO DE OLIVEIRA SILVA, neste ano representado por Rosilene Barbosa de Oliveira e LOURDES BORTOLI TOME, devidamente identificados.Em apertada síntese, o espólio autor busca anular a transferência de veículo descrito na inicial adquirido por Alonso de Oliveira Silva e indevidamente transferido para o nome da ré (esposa do falecido pelo regime de separação obrigatória de bens), após o passamento. Busca a reintegração do bem ao espólio e a condenação em perdas e danos.A liminar de tutela antecipada foi indeferida.Em sua defesa, a suplicada levanta a irregularidade da representação do espólio autor, posto que ela é inventariante em processo judicial ajuizado anteriormente; reconhece que o veículo faz parte do espólio de Alonso de Oliveira de quem é primeira herdeira e no mérito rebate a pretensão da autora.A suplicante busca a denunciação à lide de Antonio Luiz da Hora anterior proprietário do veículo. Num primeiro momento o pleito foi indeferido, posteriormente deferido, com o comparecimento do denunciado nos autos com a defesa de que o automóvel não está em seu nome e atendeu a solicitação da viúva para assinar as duas transferências do automóvel.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É forçoso concluir que o autor carece da possibilidade jurídica, condição primordial da pretensão.Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentre do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa.No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267).Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano".Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo."Há evidente conflito em quem é a inventariante. Esta discussão fosse a seara específica desta ação. Deve ser solucionada entre os Juízos dos dois espólios, Segunda e Terceira Varas Cíveis de Londrina.Vale argumentar a confissão expressa da ré de que o bem é efetivamente do espólio, portanto, considerada a princípio da universalidade do inventário, neste processado deve ser discutida a sua partilha e se necessário perdas e danos.Cumpre vincar, ainda, que a denunciação é incabível. Seja por pedido da autora, seja pela prova documental de que o veículo não está em nome do denunciado.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação, a teor do 267, inciso VI do CPC e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 para o causídico da ré e R$ 800,00 para o causídico do denunciado, considerado o trabalho desenvolvido e o beneficio da justiça gratuita.Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 6 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CLOVIS JOSE DE PINHO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL,JEFFERSON DA CRUZ COSTA.

6.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-896/2010-MARCIO SUEHIRO KAMIJI X BANCO ABN AMRO REAL S/A BANCO MÚLTIPLO - Vistos e examinados os autos 896/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pelo autor MARCIO SUEGIRO KAMIJI, em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A BANCO MÚLTIPLO.Trata-se de Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pelo autor MARCIO SUEGIRO KAMIJI, em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A BANCO MÚLTIPLO.Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) firmou contrato de crédito para aquisição de veículo automotor; (ii) aplica-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. Da capitalização mensal de juros; 2. Taxas de abertura de crédito e emissão de carnê; Comissão de Permanência cumulada com juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária e Juros remuneratórios e moratórios acima do limite global; (iv) Requer; assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro.Entre as ff. 43/88, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) Em prejudicial de mérito alega a decadência de rever a respeito da legalidade da TAC e TEC, nos termos do artigo 26, inc. (ii) no mérito: aduz pela inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência

total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas.Cabe salientar que o presente caso se refere a hipótese de incidência das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, o seu direito básico da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC.Não assiste razão a contestante quando alega pela legalidade da incidência das Tarifas de emissão de boleto bancário e abertura de crédito.As cobranças destas tarifas demonstram como abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV do CDC, pois são custos administrativos, inerentes à instituição financeira, transferidos de forma indevida ao autor/consumidor.O referido dispositivo do CDC estabelece: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade."Nesses termos, são nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer a cobrança da TAC e TEC por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e equidade aplicáveis à relação jurídica do consumidor.Outrossim, deverá ser estornado do valor do débito da parte autora, todos os aqueles remuneratórios e moratórios que teve as referida taxas declaradas ilegais como base de cálculo.A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios e alguns remuneratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência com os juros de mora, a correção monetária e juros remuneratórios, deve ser afastada a comissão de permanência e preservados os demais encargos.Destarte, afasto a comissão de permanência desde que na fase de liquidação de sentença demonstra a sua incidência de forma cumulativa com os juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no presente caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso, o banco réu deixou de demonstrar cláusulas expressa prevendo a capitalização mensal de juros, transformando a referida prática como abusiva e confrontadora dos direitos básicos da relação de consumo.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.Os juros moratórios devem ter sua alíquota limitada ao máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito em mora. Contudo, os documentos apensados nos autos são insuficientes para demonstrar indícios das alíquotas dos juros moratórios estarem sendo aplicados acima desta alíquota.Assim sendo, limito a incidência dos juros moratórios à alíquota de 1% (um por cento) ao mês.A restituição de indébito dever ser determinada, no presente caso, de forma simples e não em dobro como requer a parte autora, em razão, da inexistência de indícios probatórios para convencer este juízo da má-fé do banco/réu, tendo em vista que a incidência das referidas tarifas decorreram pela previsão expressa no contrato. Nesses termos, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de declaração de decadência do direito da parte ré; (ii) Determino o afastamento dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente, devendo estes serem incididos de forma simples; (iii) Determino a aplicação dos juros remuneratórios de acordo com a média de mercado financeiro, apurada pelo Banco Central do Brasil; (iv) Afasto a cobrança das Taxas de abertura de crédito e emissão de carnê (v) Limito os juros moratórios sob a alíquota de 1% ao mês; (vi) Afasto a incidência da taxa de comissão de permanência desde que esteja cumula com juros moratórios, ou remuneratórios, multa moratória ou a correção monetária; (vii) Condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC a ser incidido a partir da citação do banco réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, condeno ambas as partes a ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Após o trânsito em julgado da sentença submeto o processo para a fase de liquidação de sentença.Londrina, (PR), 7 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RONAN W. BOTELHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

7.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27822/2010-LUIZ APARECIDO DE SOUZA CAETANO X BANCO BANESTADO S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R$-290,63 (Duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos), sendo R$-230,30 de Cartório, R$-40,33 de Contador/Distribuidor e R$-20,00 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

8.-DECLARATÓRIA (ORD.)-28971/2010-RUBENS CHAIBEN X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 28971/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato cumulada com a Repetição de Indébito, proposta pelo autor RUBENS CHAIBEN, em face do BANCO FINASA S/A.Trata-se Ação Revisional de cláusula de contrato cumulada com a Repetição de Indébito, proposta pelo autor RUBENS CHAIBEN, em face do BANCO FINASA S/A.Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) firmou contrato de crédito para aquisição de veículo automotor; (ii) aplica-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. Da capitalização mensal de juros; 2. Da Taxa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê; (iv) Requer; assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro e ao pagamento por danos morais.Entre as ff. 12/18, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) no mérito: aduz pela inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Cabe salientar que o presente caso se refere a hipótese de incidência das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, o seu direito básico da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC.Não assiste razão a contestante quando alega pela legalidade da incidência das Tarifas de Emissão de Boleto Bancário e Abertura de Crédito.As cobranças destas tarifas demonstram como abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV do CDC, pois são custos administrativos, inerentes à instituição financeira, transferidos de forma indevida ao autor/consumidor.O referido dispositivo do CDC estabelece: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade."Nesse sentido está o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Contudo, não lhe assiste razão, pois a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da taxa pelos Serviços Prestados por Terceiros, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico.Nesses termos, são nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer a cobrança da TAC e TEC por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e equidade aplicáveis à relação jurídica do consumidor.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência

na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexiste prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora.Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do supostos ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela par autora na inicial foram julgados procedentes.Nesses termos, inexiste nexo causal entre a conduta do réu e os danos morais sofrido, conforme alegado pela parte autora.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexiste situação vexatória, capazes de causarem aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente prevista no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas.Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro o afastamento da capitalização mensal de juros remuneratórios, devendo estes serem incididos de forma simples; (ii) Determino o afastamento da cobrança das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. (iii) Indefiro o pedido de indenização por danos morais. Condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC a ser incidido a partir da citação do banco réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, condeno ambas as partes a ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 13 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

9.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-30047/2010-WILSON THEODORO X FARMÁCIA VALE VERDE LTDA - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação ordinária entre partes WILSON THEODORO E FARMÁCIA VALE VERDE LTDA, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 13 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).VILSON DONIZETI GALVAO e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA,VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO.

10.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-49041/2010-ANTONIO DIAS X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 49041/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato, proposta pela autora ANTONIO DIAS, em face do BANCO CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Trata-se de Ação Revisional de cláusula de contrato, proposta pela autora ANTONIO DIAS, em face do BANCO CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) ter firmado contrato de financiamento, na espécie de alienação fiduciária, para adquirir bem móvel com o banco réu; (ii) pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios excessivos; 3. da TAC, da integração desta no valor do financiamento e TEC; 4. da incidência cumulada indevida da Comissão de Permanência com os juros remuneratórios, multa moratória, correção monetária e multa de mora; (iv) Requer; assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito, devendo algumas delas ser restituída em dobro.Entre as ff. 33/50, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu para apresentar as respostas em sua defesa, ofereceu a contestação aduzindo pela legalidade das cláusulas insurgidas pela parte autora na inicial. Razão pela qual requer a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, incisos I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e pela aplicação dos efeitos da revelia.As cobranças das tarifas de abertura de crédito e de Emissão de Boleto Bancário constituem práticas abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV do CDC, pois são custos administrativos, inerentes à instituição financeira, transferidos de forma indevida ao autor/consumidor.O referido dispositivo do CDC estabelece: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade."Nesse sentido está o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Contudo, não lhe assiste razão, pois a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da taxa pelos Serviços Prestados por Terceiros, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico.Nesses termos, são nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer a tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.Outrossim, deverá ser estornado do valor do débito da parte autora oriundos da TAC ao ser incluído no valor do financiamento, em que foram incididos encargos moratórios e remuneratórios.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios e alguns remuneratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência com a multa de mora, juros remuneratórios, moratórios e a correção monetária deve-se afastar a comissão de permanência e preservar os demais encargos.Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com a multa de mora, juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no presente caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, outrossim, deixou o banco réu de acostar nos autos documentos para demonstrar que o contrato havia cláusula expressa prevendo-a. Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.Inexistia entre as cláusulas do contrato ora em revisão a previsão de juros moratórios, pois conforme os boletos de pagamentos apensados nas fls. 85/87 dos autos, Havaí apenas a previsão de multa contratual e comissão de permanência, portanto, indefiro o pedido de limitação aos juros moratórios.A restituição de indébito dever ser determinada, no presente caso, de forma simples e não em dobro como requer a parte autora, em razão, da inexistência de indícios probatórios para convencer este juízo da má-fé do banco/réu, tendo em vista que a incidência das referidas tarifas decorreram pela previsão expressa no contrato. Nesses termos, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.Assim sendo, a previsão de cláusula expressa no contrato justifica o engano do banco réu em cobrar indevidamente as tarifas declaradas ilícitas nesta lide, justificando a restituição do indébito de forma simples.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro abusivas e, portanto, desconstituo do contrato as cláusulas: 1 que estabeleceu a tarifas de abertura de crédito; 2. Emissão de Boleto Bancário; (ii) Determino o afastamento da comissão de permanência; (iii) Determino a exclusão do valor da TAC no financiamento, devendo ser estornado os valores auferidos a títulos de encargos remuneratórios e moratórios; (iv) Declaro ilícita a capitalização mensal de juros, devendo este ser recalculado de forma simples; (v) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21, do CPC, condeno ambas as partes, em proporção iguais, ao rateio das custas e despesas processuais, bem como, devendo cada uma das partes, arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de

liquidação de sentença por arbitramentoP.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 4 de Outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

11.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49749/2010-MIRIAM DE OLIVEIRA PROENÇA X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados os autos 49749/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pela autora MIRIAM DE OLIVEIRA PROENÇA, em face do BANCO FINASA BMC S/A.Trata-se Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pela autora MIRIAM DE OLIVEIRA PROENÇA, em face do BANCO FINASA BMC S/A.Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) firmou contrato de crédito para aquisição de veículo automotor; (ii) aplica-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. Da capitalização mensal de juros; 2. Da Taxa de Abertura de Crédito, Emissão de Carnê, serviço de terceiros e Imposto sobre Operação Financeira; Comissão de Permanência cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária e Juros remuneratórios e moratórios acima do limite global; (iv) Requer; assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro.Entre as ff. 10/68, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (ii) no mérito: aduz pela inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Cabe salientar que o presente caso se refere a hipótese de incidência das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, o seu direito básico da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC.Não assiste razão a contestante quando alega pela legalidade da incidência das Tarifas de Emissão de Boleto Bancário, Serviço de Terceiro e Abertura de Crédito.As cobranças destas tarifas demonstram como abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV do CDC, pois são custos administrativos, inerentes à instituição financeira, transferidos de forma indevida ao autor/consumidor.O referido dispositivo do CDC estabelece: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade."Nesses termos, são nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer a cobrança da TAC, serviço de terceiros e TEC por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e equidade aplicáveis à relação jurídica do consumidor.Outrossim, deverá ser estornado do valor do débito da parte autora, todos os aqueles remuneratórios e moratórios que teve as referida taxas declaradas ilegais como base de cálculo.A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios e alguns remuneratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência com os juros de mora, a correção monetária e juros remuneratórios, deve ser afastada a comissão de permanência e preservados os demais encargos.Destarte, afasto a comissão de permanência desde que na fase de liquidação de sentença demonstra a sua incidência de forma cumulativa com os juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no presente caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso, o banco réu deixou de demonstrar cláusulas expressa prevendo a capitalização mensal de juros, transformando a referida prática como abusiva e confrontadora dos direitos básicos da relação de consumo.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Portanto, este procedimento está permitido pela legislação brasileira para o contrato ora revisado, outrossim, permite-se o repasse de seu valor ao consumidor, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.Os juros moratórios devem ter sua alíquota limitada ao máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito em mora. Contudo, os documentos apensados nos autos são insuficientes para demonstrar indícios das alíquotas dos juros moratórios estarem sendo aplicados acima desta alíquota.Assim sendo, limito a incidência dos juros moratórios à alíquota de 1% (um por cento) ao mês.A restituição de indébito dever ser determinada, no presente caso, de forma simples e não em dobro como requer a parte autora, em razão, da inexistência de indícios probatórios para convencer este juízo da má-fé do banco/réu, tendo em vista que a incidência das referidas tarifas decorreram pela previsão expressa no contrato. Nesses termos, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Determino o afastamento dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente, devendo estes serem incididos de forma simples; (ii) Determino a aplicação dos juros remuneratórios de acordo com a média de mercado financeiro, apurada pelo Banco Central do Brasil; (iii) Afasto a cobrança das Taxas de Abertura de Crédito, Emissão de Carnê e serviço de terceiros; (iv) Considero legal o repasse do valor do IOF para a autora; (v) Limito os juros moratórios sob a alíquota de 1% ao mês; (vi) Afasto a incidência da taxa de comissão de permanência desde que esteja cumula com juros moratórios, ou remuneratórios ou a correção monetária; (vii) Condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC a ser incidido a partir da citação do banco réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, condeno ambas as partes a ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Após o trânsito em julgado da sentença submeto o processo para a fase de liquidação de sentença.Londrina, (PR), 7 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

12.-REVISÃO CONTRATO-55281/2010-RICARDO JOSE SOARES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENDO MERCANTIL - Vistos e examinados os autos 55281/2010 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais combinada com o pedido de repetição de indébito e por danos morais proposta pelo autor RICARDO JOSÉ SOARES, em face do CIA ITAULEASING S/A.Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais combinada com o pedido de repetição de indébito e por danos morais proposta pelo autor RICARDO JOSÉ SOARES, em face do CIA ITAULEASING S/A.A parte autora alega: (i) celebrou com o banco réu contrato de arrendamento mercantil para obter a posse de veículo automotor; (ii) o contrato contém cláusulas abusivas: 1. a capitalização mensal de juros e juros remuneratórios indevidos; 3. a abusiva cobrança de despesas administrativas, (TAC e TEC); 3. a cobrança de encargos moratórios de forma vedada pelo ordenamento jurídico; (iv) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidades das referidas cláusulas e determinar a restituição de indébito, bem como, a condenação por danos morais.Entre as ff. 42-76 foram apensados nos autos pela parte autora, documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar as Respostas cabíveis, o banco réu ofereceu a contestação aduzindo pela licitude das cláusulas insurgidas pela parte autora. Nesses termos, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou improcedência total dos pedidos expresso na inicial proposta pela demandante, ou na hipótese de condenação seja a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias.A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento.No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização dos, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidos, todos os meses da vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração.Contudo, a ré cobrou indevidamente da autora débitos oriundos da TAC e outros de natureza administrativa, sem um prestação de serviço efetiva para tornar lícita e devida a sua incidência, como, a Tarifa de Cadastro e de Emissão de Boleto Bancário e Ressarcimento de serviço de terceiros, sem especificar quais são eles, devendo esta ser consideradas abusivas em razão da transferência de custos administrativos para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009)."A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo.Isto posto, consideradas as circunstâncias

trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (a) Determino abusiva a cobrança da TEC e TAC condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (b) Declaro a inexistência de juros remuneratórios e, portanto, da capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil, objeto da presente lide. Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 6 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

13.-REVISÃO CONTRATO-69402/2010-PAULO ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e examinados os autos 69402/2010 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais cumulada com o pedido de repetição de indébito pelo autor PAULO ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, em face da ré BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL.Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais cumulada com o pedido de repetição de indébito pelo autor PAULO ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, em face da ré BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL.A parte autora alega: (i) celebrou com o banco réu contrato de arrendamento mercantil para obter a posse de veículo automotor; (ii) o contrato contém cláusulas abusivas: 1. a capitalização mensal de juros e juros remuneratórios indevidos; (iv) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidades das referidas cláusulas e determinar a restituição de indébito.Entre as ff. 11-20 foram apensados nos autos pela parte autora, documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar as Respostas cabíveis, o banco réu ofereceu a contestação aduzindo pela licitude das cláusulas insurgidas pela parte autora. Nesses termos, requer a extinção improcedência total dos pedidos expresso na inicial proposta pela demandante, ou na hipótese de condenação seja a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias.Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista que, o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor.É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato, cujas cláusulas são objetos de revisão.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (a) Declaro abusiva a capitalização mensal de juros, no presente caso, pela falta de expressa previsão contratual; (ii) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (b) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N.Londrina, (PR), 13 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

14.-REVISÃO CONTRATO-71586/2010-DIRCE FERREIRA ROSA PANACHEVICZ X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados os autos 71586/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato bancário cumulada com a repetição de indébito, proposta pela autora DIRCE FERREIRA ROSA PANACHEVICZ, em face do BANCO ITAUCARD S/A.Trata-se de Ação Revisional de cláusula de contrato bancário cumulada com a repetição de indébito, proposta pela autora DIRCE FERREIRA ROSA PANACHEVICZ, em face do BANCO ITAUCARD S/A.Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) ter firmado contrato de crédito para aquisição de veículo automotor; (ii) este está regido pelas normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. Tarifas de contratação/cadastro, inclusão de gravame, registro de contrato, tarifa de avaliação, de seguro imposto ao consumidor, sem especificação no contrato; 2. Capitalização mensal de juros e elevada alíquota de juros remuneratórios; 3. Da cumulação indevida da comissão de permanência com juros de mora e multa moratória; (iv) Requer; assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro.Entre as ff. 16/45, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) no mérito: aduz pela inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Cabe salientar que o presente caso se refere a hipótese de incidência das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, o seu direito básico da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC.Não assiste razão a contestante quando alega pela legalidade da Tarifas de contratação/cadastro, inclusão de gravame, registro de contrato, tarifa de avaliação.As cobranças destas tarifas demonstram como abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV do CDC, pois são custos administrativos, inerentes à instituição financeira, transferidos de forma indevida ao autor/consumidor.O referido dispositivo do CDC estabelece: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade."Nesses termos, são nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer a cobrança das Tarifas de contratação/cadastro, inclusão de gravame, registro de contrato e avaliação por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e equidade aplicáveis à relação jurídica do consumidor.Outrossim, deverá ser estornado do valor do débito da parte autora, todos os aqueles remuneratórios e moratórios que teve as referida taxas declaradas ilegais como base de cálculo.Não configura como prática abusiva e ilícita a cobrança de prêmio do seguro de proteção financeira, ao contrário do narrado pela parte autora foi expressamente prevista na cláusula 3.6. com valor bem abaixo do que em relação expressa na inicial.A prática da capitalização de juros mensais não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua permissão somente é permitida se cumprido os seus requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no presente caso há a expressa previsão das cláusula fixando a capitalização mensal de juros, conforme demonstra a cláusula 3.10.3 do contrato apensado nas ff. 17/20.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da desconstituição da cláusula contratual que estabelece os juros capitalizados mensalmente.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,91% mensal e 25,88% anual, sendo o contrato celebrado em maio de 2010.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média pratica pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em maio de 2010 era de 24,82% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida próximo à média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato em conformidade com a média praticada pelo mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer

de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros de mora e multa contratual, deve-se afastar a comissão de permanência e serem os demais encargos preservados.Destarte, afasto a taxa de comissão de permanência pela sua incidência abusiva.A restituição de indébito dever ser determinada, no presente caso, de forma simples e não em dobro como requer a parte autora, em razão, da inexistência de indícios probatórios para convencer este juízo da má-fé do banco/réu, tendo em vista que a incidência das referidas tarifas decorreram pela previsão expressa no contrato. Nesses termos, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Considero não abusivos a capitalização mensal dos juros, as alíquotas dos juros remuneratórios e a cobrança do seguro; (ii) Afasto, por serem abusivas, a incidências das tarifas de contratação/cadastro, inclusão de gravame, registro de contrato e avaliação; (iii) Considero ilícita, no presente caso, a incidência da comissão de permanência, razão pela qual afasto-a pela sua cumulação indevida com os juros de mora e multa contratual; (iv) Condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC a ser incidido a partir da citação do banco réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, condeno ambas as partes a ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N.Após o trânsito em julgado da sentença submeto o processo para a fase de liquidação de sentença.Londrina, (PR), 7 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

15.-REVISÃO CONTRATO-12928/2011-NEUSA ROSA DA SILVA X BANCO FINASA - Vistos e examinados os autos 12928/2011 da Ação Revisional de cláusula de contrato cumulada com a Repetição de Indébito, proposta pela autora NEUSA ROSA DA SILVA.Trata-se Ação Revisional de cláusula de contrato cumulada com a Repetição de Indébito, proposta pelo autor RUBENS CHAIBEN, em face do BANCO FINASA S/A.Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) firmou contrato de crédito para aquisição de veículo automotor; (ii) aplica-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. Juros remuneratórios abusivos e a capitalização mensal de juros; 2. Das Tarifas de C.O.A. e Tarifa de cobrança; (iv) Da cumulação indevida da comissão de permanência com a correção monetária; (v) Requer; assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro e ao pagamento por danos morais.Entre as ff. 34/44, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) em preliminar requer a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a quitação integral do contrato; (ii) em prejudicial ao mérito apregoa pela prescrição trienal do direito de revisão; (iii) no mérito: aduz pela inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Cabe salientar que o presente caso se refere a hipótese de incidência das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, o seu direito básico da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC.Não assiste razão a contestante quando alega pela legalidade da incidência das Tarifas de Emissão de Boleto Bancário e C.O.A.As cobranças destas tarifas demonstram como abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV do CDC, pois são custos administrativos, inerentes à instituição financeira, transferidos de forma indevida ao autor/consumidor.O referido dispositivo do CDC estabelece: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade."Nesse sentido está o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Contudo, não lhe assiste razão, pois a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da taxa pelos Serviços Prestados por Terceiros, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico.Nesses termos, são nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer a cobrança da C.O.A. e TEC por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e equidade aplicáveis à relação jurídica do consumidor.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,84% mensal e 39,92% anual, sendo o contrato celebrado em Dezembro de 2005.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média pratica pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em Dezembro de 2005 era de 34,8% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida próximo à média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com a correção monetária, devem esta ser afastada e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner:Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora.Destarte, afasto a incidência da correção monetária para atualização do débito da parte autora, em face da sua cumulação indevida com a comissão de permanência.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro o afastamento da capitalização mensal de juros remuneratórios, devendo estes serem incididos de forma simples; (ii) Determino o afastamento da cobrança das C.O.A. e da Tarifa de Cobrança; (iii) Afasto a correção monetária por estar cumulada indevidamente com a comissão de permanência; (iv) Condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC a ser incidido a partir da citação do banco réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC,

condeno ambas as partes a ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 13 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e NEWTON DORNELES SARATT.

16.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13652/2011-JOSE CARLOS FERNANDES X PARANA BANCO - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOSE CARLOS FERNANDES em relação a PARANÁ BANCO S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.A parte autora apresentou impugnação.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 11 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS,BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO,UYARA TOMAZELLI POLI.

17.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-16008/2011-MARIA TEREZINHA BOSIO FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA TEREZINHA BOSIO FERNANDES em relação a BANCO ITAÚ S/A BANCO BANESTADO S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente e demonstrativos.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 11 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

18.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17804/2011-MARIA LIMA DA SILVA X BANCO CACIQUE S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por MARIA LIMA DA SILVA em relação a BANCO CACIQUE S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.A parte autora apresentou impugnação.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 11 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ROSANGELA KHATER.

19.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18359/2011-EVELIN DE JESUS VERISSIMO DOS SANTOS X CERDCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (CARTAO CRED. VISA) - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por EVELINA DE JESUS VERISSIMO DOS SANTOS em relação a BANCO CITICARD S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de cartão de crédito e demonstrativos.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na

inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 11 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

20.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25121/2011-ALEXANDRE KENDI DE ALMEIDA HARADA X ITAU S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ALEXANDRE KENDI DE ALMEIDA HARADA em relação a BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.A parte autora apresentou impugnação.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 4 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

21.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-28779/2011-AGILIZA ADMINISTRADORA DE RECEBIVEIS LTDA X JUHAD WEHBE CHAAR - Vistos.Trata-se de ação de cobrança entre partes AGILIZA ADMINISTRADORA DE RECEBÍVEIS LTDA E JUHAD WEHBE CHAAR, devidamente identificados, referente a multa de 20% e comissão de leiloeiro de 5% sobre os valores de arrematação ofertados pelo réu em leilão extrajudicial realizado no dia 26.3.2011. A autora alega que o requerido deixou cheque-caução no valor das arrematações, mais comissão do leiloeiro, imposto e despesa administrativa, porém, não efetuou o depósito e ainda seguindo cláusula do edital, a cártula foi depositada e devolvida com divergência ou insuficiência de assinatura. Dá a causa o valor de R$ 17.875,00.Em audiência, o requerido apresentou contestação oral, resumidamente, no sentido de que inicialmente não tinha intenção na aquisição dos dois veículos e que efetivou pesquisa no departamento de trânsito com a informação de que os mesmos apresentavam irregularidades para a transferência.Também em audiência, a parte autora rebateu os termos da defesa, reiterando que o leilão atendeu ao edital e os bens poderiam ser transferidos.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Observa-se que, no caso em comento, o Edital de leilão estabelece expressamente o procedimento a ser adotado, tanto no que concerne à formalização da arrematação, quanto à desistência.Com relação a transferência, os itens 6.18 e 6.19 dispõem o prazo de noventa dias após a emissão da nota fiscal do leiloeiro público oficial.Num primeiro momento, a condição parece exagerada. No entanto, considerando que se trata de leilão, o arrematante calcula que o preço pago e a condição do bem são atrativos suficientes.Já a desistência ou devolução do cheque-caução também são previstas, no item 6.4. A condição não se mostra exagerada porque o requerido fez o lance livremente e evidentemente impediu a aquisição do lote por terceiro, então, deve fazer frente ao ônus de seu arrependimento.Cumpre vincar, ainda, que a defesa não está voltada aos excessos das cláusulas mas a dificuldade encontrada pelo arrematante na documentação dos veículos. Esta situação não sustenta a liberação da multa e da comissão do leiloeiro, inclusive, porque no edital já constava a identificação do lote e a pesquisa poderia ter sido antecedente ao lance.Consequentemente, não existe qualquer fundamento que autorize o pleito do suplicado, ao contrário, aludida conduta implica em desistência da arrematação.Desse modo, a conduta perpetrada pelo requerido de deixar de cumprir os pagamentos exigidos no Edital no ato da arrematação, implica na desistência da arrematação do bem, sendo o mesmo obrigado ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação e taxa de leilão de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e CONDENO o requerido ao pagamento do valor da causa, atualizado monetariamente com juros de mora de 1% ao mês, à partir da citação, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, considerado o trabalho desenvolvido.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 11 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e LUCILA DE ALMEIDA COSTA.

22.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31865/2011-MARCELO ANTUNES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por MARCELO ANTUNES DOS SANTOS em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.A parte autora apresentou impugnação.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 13 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e REINALDO MIRICO ARONIS.

23.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-32112/2011-BANCO ITAUCARD S/A X ANTONIO CARLOS COSTA RIBEIRO - Vistos,BANCO ITAUCARD S/A, qualificado, formulou pedido de busca e apreensão em relação a ANTONIO CARLOS COSTA RIBEIRO, identificado, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citado regularmente, o requerido levantou as preliminares de irregularidade da notificação, a necessidade da devolução das parcelas pagas e a revisão de cláusulas com cobrança de tarifas desautorizadas por lei.O banco autor apresentou impugnação, reiterando posicionamento da exordial.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Afasto a preliminar de irregularidade da notificação. Ora, está explícito na fotocópia carreada à inicial o recebimento no endereço do devedor por pessoa de sua família, portanto, atingiu o fim colimado pela legislação especial.A devolução das parcelas pagas se confunde com o mérito e será decidida em conjunto.O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6°, inciso V e 51, inciso IV do CDC. Com isso, não se pode considerar o pacta sunt servanda, como justificativa à prática de abusos.Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1° e 3°) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros.Observe-se:"(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008).Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento.É assente na jurisprudência que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, pois, caso aplicado de forma simples, não haveria a diferença apurada.Restou demonstrada a capitalização mensal.Nem se diga a que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal.O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, e, portanto, a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, por ser limitativa de direitos do consumidor, conforme exige o direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6°, inciso III.A propósito:"1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5° da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas súmulas 05 e 07 do STJ". (STJ - AgRg no Ag 1013961/RS, T4, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.: 17/02/2009).A maioria dos contratos de financiamento contem previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado.Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado.Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio

banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos.Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento:Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.° e 4. °. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007)É certo que, de acordo com a nova sistemática processual feita pela Lei n° 11.232/05, a liquidação deve ser realizada por simples cálculos aritméticos nos termos do artigo 475-B do CPC. Isto porque toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum devido.Portanto, deve a liquidação de sentença ser feita por cálculos aritméticos pelo credor com observância do artigo 475-B do CPC.É certo também que caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o consumidor, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, sendo inafastável o direito do consumidor em ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior.No entanto, a dobra requerida é indevida, pois se entende aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos onde a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas.Nesse sentido:"O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de cartões de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusula posteriormente nulificada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida". (TJRS - AC 70004469821 - 16ª C.Cív.- Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.08.2002).Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação retro e de consequencia CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais pró rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.Cumpra-se o C.N.Transitada em julgado, à liquidação se necessário.P.R.I.Londrina, 3 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e JAIMES GUSTAVO COLOMBO.

24.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-47358/2011-RAFAEL SOARES CORDEIRO X BANCO BRADESCO S.A - Ao preparo das custas processuais pelo requerido, no valor de R$-309,43 (Trezentos e nove reais e quarenta e três centavos), sendo R$-249,10 de Cartório, R$-40,33 de Contador/Distribuidor e R$-20,00 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

25.-ALVARÁ JUDICIAL-54186/2011-ODETE DOS SANTOS BARBOSA e Outro X CARLOS BISPO BARBOSA - (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DAS AUTORAS) - Adv(s).LUCIANO MENEZES MOLINA e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,27/10/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 190/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0003 065081/2011
ADRIANA TORRES MALLEGNI 0028 068382/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 064343/2011
0009 067074/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0007 066456/2011
ANTONIO SILVESTRA FARNEY DE 0026 064057/2011
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES 0014 068352/2011
CARLA LECINK BERNARDI 0022 069341/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0014 068352/2011
CARLOS EDUARDO SARDI 0019 069219/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0005 065663/2011
DOMINGO GUSTAVO DE SOUZA 0024 003889/2011
0025 024693/2011
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0017 069211/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0004 065094/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0022 069341/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 0027 066480/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELO 0024 003889/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0011 067554/2011
INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0016 068557/2011
JANAINA ROVARIS 0012 068282/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0009 067074/2011
0015 068369/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0008 066750/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0013 068285/2011
JULIO CESAR MARQUES MAGALHA 0026 064057/2011
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0021 069319/2011
LEONARDO VERRI 0023 069359/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 068282/2011
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR 0026 064057/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0002 065069/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0017 069211/2011
MARCOS LUIZ DE CARVALHOP BR 0026 064057/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0006 066452/2011
PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E S 0026 064057/2011
RENATO MORENO DOS SANTOS 0020 069243/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0012 068282/2011
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0024 003889/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0010 067351/2011
0018 069212/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-64343/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SERGIO LUIZ SERRADO SOARES - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

2.-BUSCA E APREENSAO (FID)-65069/2011-BANCO PECUNIA S/A X ANGELA MARIA DE SOUZA - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

3.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65081/2011-CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e .

4.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-65094/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LEANDRO PEREIRA - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e .

5.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-65663/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DIELSON DE VARGAS - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e .

6.-BUSCA E APREENSAO (FID)-66452/2011-BANCO VOLKSWAGEM S/A X SANTANA E ANDRADE COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA e .

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-66456/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X V D MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e Outros - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo).- Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

8.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-66750/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X DANIEL MOREIRA DIAS - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e .

9.-MONITORIA-67074/2011-BANCO SAFRA S/A X ANDRE LUIZ BARACCO MACIEL e Outro - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-67351/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X THIAGO CESAR MARCELLO - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o

comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .
11.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-67554/2011-ITAU UNIBANCO S/A X A PARADA GRANADO MERCEARIA e Outro - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).HELOISA GONÇALVES ROCHA e .
12.-COBRANCA (ORD)-68282/2011-ITAU UNIBANCO S/A X GAVINO & CARVALHO LTDA - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e .
13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-68285/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. X BASTO & BUENO LTDA - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JULIANO RICARDO TOLENTINO e .
14.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-68352/2011-ROYAL AR CONDICIONADO LTDA - ME X BANCO ITAU S/A - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES e .
15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-68369/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .
16.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-68557/2011-CONSTRUTORA ABUSSAFE X PEDRO BACO FILHO e Outro - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e .
17.-EMBARGOS A EXECUCAO-69211/2011-L DE LUCENA MASSAS ME X GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.
18.-MONITORIA-69212/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X J. M. DE PAIVA MARQUES ME e Outro - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .
19.-USUCAPIAO-69219/2011-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA e Outros X ALOYSIA TEREZA STALMANN - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).CARLOS EDUARDO SARDI e .
20.-INDENIZACAO (ORD)-69243/2011-VIAÇAO GARCIA LTDA X WILLIAM RIBEIRO - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).RENATO MORENO DOS SANTOS e .
21.-COBRANCA (ORD)-69319/2011-WALTER KAMINAGAKURA X BANCO BRADESCO S/A e Outros - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e .
22.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-69341/2011-PAULO HORTO LEILOES LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e .
23.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-69359/2011-ANDERSON FONSECA GARCIA X COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - RENAULT - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo).- Adv(s).LEONARDO VERRI e .
24.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-3889/2011-MERCEDES BENS DO BRASIL X MADEIRAS C L BENTO LTDA - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 30445 A e .
25.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-24693/2011-YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X INGA COM ERCIO DE FERRAGENS LTDA e Outro - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).DOMINGO GUSTAVO DE SOUZA e .
26.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-64057/2011-CLAUDIO RODRIGUES BARRETOS ME X TRANSPORTE RAPIDO PAULISTA LTDA - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR, e PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA,MARCOS LUIZ DE CARVALHOP BRITO,JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES,ANTONIO SILVESTRA FARNEY DE SOUZA.
27.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-66480/2011-JORGE RUDNEY ATALLA X CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORES DA AGRICULTURA - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e .
28.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-68382/2011-CONDOMINIO EDIFICIO VAN DER ROHE X WADJI IBRAHIM EL HAOULI e Outro - Pela derradeira vez, petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal.(Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ADRIANA TORRES MALLEGNI e .

LONDRINA,04/11/2011

_____
JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 45/2011 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00062	000917/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00298	000086/2008
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00020	000565/2003
ADRIANO MARRONI	00080	000261/2009
AIRVALDO STELLA ALVES	00180	052645/2010
ALCEU MARCZYNSKI	00098	001850/2009
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAK	00019	000308/2003
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00105	002046/2009
ALEX ADAMCZIK	00261	056603/2011
ALEXANDRE DUTRA	00238	036536/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00109	002107/2009
	00111	002244/2009
	00138	027317/2010
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00015	000877/2001
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA	00003	000051/1996
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00014	000133/2001
ALINE DE PAULA ASSIS	00185	074353/2010
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	00095	001587/2009
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00018	000709/2002
ANA LUCIA COSTA	00298	000086/2008
ANA OLIMPIA MICHELAN	00079	000209/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00255	053645/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00014	000133/2001
ANANIAS CEZAE TEIXEIRA	00007	000444/1998
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA	00017	000502/2002
	00029	000512/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00170	047453/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00012	000041/2000
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00085	000442/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00047	000761/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00032	000963/2005
ANTONIO CARLOS CANTONI	00297	000570/1999
ANTONIO ROBERTO ORSI	00060	000770/2008
	00071	000027/2009
	00103	001981/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00056	000299/2008
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00033	000010/2006
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00022	000960/2003
	00166	044704/2010
BLAS GOMM FILHO	00028	000307/2005

BRAULINO BUENO PEREIRA	00013	000921/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000041/2000
	00025	000675/2004
	00128	019095/2010
	00129	020599/2010
	00159	041816/2010
BRUNA DA SILVA BANDARRA	00008	000495/1998
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00218	024026/2011
	00219	025147/2011
	00241	037337/2011
	00276	062820/2011
	00281	063181/2011
	00282	063185/2011
	00283	063187/2011
	00284	063196/2011
	00291	063971/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00211	019608/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00150	038651/2010
	00206	012931/2011
	00252	053567/2011
CAMILA SIMOES MARTINS	00104	002033/2009
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00075	000117/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00189	001535/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00085	000442/2009
	00096	001729/2009
CARMEM DAS G. MARINS	00045	000576/2007
CECILIO MAIOLI FILHO	00152	039210/2010
CELSO COSER JR.	00051	001307/2007
CELSO ZAMONER	00297	000570/1999
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00037	001114/2006
	00083	000434/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00131	023237/2010
	00187	077721/2010
	00197	007683/2011
	00205	012212/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00046	000743/2007
	00053	001363/2007
CLAUDIA B.GOMES	00051	001307/2007
CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO	00186	076330/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00273	061783/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00082	000413/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00264	057649/2011
	00275	062506/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00271	061403/2011
	00274	062101/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	000327/1999
	00067	001526/2008
CRISTINE BRESSAN	00047	000761/2007
CRYSTIANE LINHARES	00160	041898/2010
DANIEL HACHEM	00140	029734/2010
DANIEL MARQETTI	00290	063912/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00182	054162/2010
DANILO SERRA GONCALVES	00002	000124/1995
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00151	038997/2010
	00162	042512/2010
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00090	000820/2009
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00196	007011/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00048	000877/2007
	00052	001360/2007
	00059	000676/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00092	001006/2009
EDEMAR HANUSCH	00091	000948/2009
	00177	050936/2010
	00203	010995/2011
	00214	022908/2011
EDER GORINI	00013	000921/2000
EDERALDO SOARES	00006	000424/1998
	00014	000133/2001
	00072	000064/2009
	00077	000140/2009
EDGARD CORTES FIGUEREDO	00016	000459/2002
	00056	000299/2008
EDISON HIROSHI HOSSAKA	00148	037080/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00129	020599/2010
EDMILSON NOGINA	00011	000704/1999
EDSON LUIZ DAL BEM	00012	000041/2000
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00015	000877/2001
EDUARDO TOMIO K.OKUZONO	00287	063639/2011
ELEN CRISTINA HEBERLE	00285	063625/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00152	039210/2010
ELISANGELA FLORENCIO	00015	000877/2001
	00054	001445/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00094	001311/2009
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00105	002046/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00026	001159/2004
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00092	001006/2009
EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA	00004	000272/1996
EMMANUEL CASAGRANDE	00124	016779/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00031	000806/2005
ENIVALDO TADEU CUNHA	00177	050936/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00111	002244/2009
	00164	042673/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717	00010	000327/1999
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00181	054110/2010
	00216	023494/2011
	00225	028405/2011
	00226	028418/2011
	00227	028484/2011
	00232	034766/2011
	00233	034793/2011
	00234	034809/2011
	00240	037281/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00155	040684/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00102	001951/2009
	00156	040736/2010
	00221	026923/2011
	00222	027163/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00137	027212/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00033	000010/2006
	00066	001501/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00221	026923/2011
FABIO SOARES MONTENEGRO	00248	049789/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00046	000743/2007
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA	00008	000495/1998
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00017	000502/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00137	027212/2010
FERNANDO PASCHOAL LOPES	00063	000964/2008
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00185	074353/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00134	025839/2010
	00185	074353/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00092	001006/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS	00223	027474/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00195	006080/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00185	074353/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00015	000877/2001
FRANCISCO ROSSI	00092	001006/2009
FRANCO ANDREY FICAGNA	00092	001006/2009
FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO	00017	000502/2002
	00029	000512/2005
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00040	001330/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00076	000134/2009
	00134	025839/2010
	00185	074353/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00217	024002/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00108	002103/2009
	00269	060468/2011
GILBERTO JACHSTET	00070	001614/2008
GILBERTO PEDRIALI	00031	000806/2005
	00042	000471/2007
	00075	000117/2009
	00078	000180/2009
	00120	014742/2010
	00125	017949/2010
	00196	007011/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00197	007683/2011
GISELE ASTURIANO	00041	000051/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00043	000478/2007
	00047	000761/2007
	00094	001311/2009
	00144	035074/2010
	00192	004573/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00017	000502/2002
	00029	000512/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00167	044738/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00115	000447/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00097	001833/2009
GUSTAVO ZIMATH	00026	001159/2004
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00198	007687/2011
	00292	063987/2011
	00293	063990/2011
HELENA ANNES	00088	000729/2009
HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA	00223	027474/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00221	026923/2011
HERICK PAVIN	00197	007683/2011
HUGO LEONARDO ALVES	00289	063693/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00037	001114/2006
	00083	000434/2009
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00257	054615/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00064	001148/2008
	00086	000660/2009
	00168	045556/2010
	00212	021936/2011
	00248	049789/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00040	001330/2006
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00135	026197/2010
JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR	00030	000549/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00076	000134/2009
	00134	025839/2010
	00185	074353/2010
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00092	001006/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00267	059760/2011
	00268	059761/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00026	001159/2004
JOANA D`ARC F.YOUSSEF	00095	001587/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00131	023237/2010
	00197	007683/2011
	00205	012212/2011
JOAO MARCELO PINTO	00031	000806/2005
	00050	001289/2007
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00020	000565/2003
	00066	001501/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00010	000327/1999
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00015	000877/2001
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00077	000140/2009
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00089	000759/2009
JOEL GONCALVES	00074	000095/2009
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00288	063683/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00141	031025/2010

JOSE CARLOS DIAS NETO	00091	000948/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00206	012931/2011
JOSE FRANCISCO ASSIS	00004	000272/1996
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00139	029695/2010
JOSE MARTINS	00290	063912/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00025	000675/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00118	013253/2010
	00129	020599/2010
	00141	031025/2010
	00142	031169/2010
	00155	040684/2010
	00156	040736/2010
	00157	040756/2010
	00222	027163/2011
	00236	036163/2011
	00239	036837/2011
	00263	057381/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00005	000442/1997
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00027	000125/2005
JOSE VIEIRA	00014	000133/2001
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00109	002107/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00080	000261/2009
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00043	000478/2007
JOÃO KLEBER BOMBONATO	00087	000707/2009
JOÃO MARCELO PINTO	00190	002743/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00203	010995/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00241	037337/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00105	002046/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00191	002760/2011
	00210	019253/2011
	00244	044923/2011
	00251	053188/2011
	00254	053606/2011
	00256	054595/2011
	00260	056594/2011
	00265	057681/2011
	00270	061374/2011
	00277	062833/2011
	00278	063133/2011
	00279	063144/2011
	00280	063153/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00021	000948/2003
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00073	000070/2009
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00059	000676/2008
KELI RACHEL BERGAMO	00085	000442/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000424/1998
	00011	000704/1999
	00027	000125/2005
	00044	000553/2007
	00071	000027/2009
	00074	000095/2009
	00079	000209/2009
	00107	002087/2009
	00112	002247/2009
	00113	002279/2009
	00124	016779/2010
	00158	040921/2010
	00171	047846/2010
	00174	049117/2010
	00176	050658/2010
	00188	001254/2011
	00200	008721/2011
	00203	010995/2011
	00298	000086/2008
LEANDRO PIEREZAN	00143	033010/2010
LEILA DENISE VELASQUEZ CRUZ	00025	000675/2004
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00095	001587/2009
LEONARDO COSME FORMAIO	00124	016779/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00245	045171/2011
LEONARDO SILVA VIEIRA	00037	001114/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00123	016647/2010
	00132	025711/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00120	014742/2010
LUCIA VANINI LEITE SCABORA	00176	050658/2010
LUCIANA JORDAO BABORA	00031	000806/2005
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00188	001254/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA	00032	000963/2005
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	00096	001729/2009
LUCIO MOURAO MACIEL FILHO	00001	000143/1991
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00085	000442/2009
	00153	040055/2010
LUIS HASEGAWA	00124	016779/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00032	000963/2005
	00045	000576/2007
	00100	001863/2009
	00142	031169/2010
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00049	000931/2007
LUIZ CARLOS FREITAS	00119	014170/2010
	00171	047846/2010
	00183	054170/2010
LUIZ CARLOS LIMA	00008	000495/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00114	002309/2009
	00116	006789/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00141	031025/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00076	000134/2009
	00134	025839/2010
	00185	074353/2010
LUIZ HENRIQUE F.FREITAS	00171	047846/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00205	012212/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00118	013253/2010
	00157	040756/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00103	001981/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00102	001951/2009
	00155	040684/2010
	00156	040736/2010
	00221	026923/2011
	00222	027163/2011
LUIZ TRINDADE CASSETARI	00008	000495/1998
MARCELA BREDA BAUMGARTEN	00008	000495/1998
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00031	000806/2005
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO	00004	000272/1996
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00048	000877/2007
	00052	001360/2007
	00058	000455/2008
	00059	000676/2008
MARCELO DA COSTA GAMBORGI	00008	000495/1998
MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA	00225	028405/2011
MARCELO MASCHIO C.CHAGA	00131	023237/2010
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	00041	000051/2007
MARCIA SATIL PARREIRA	00046	000743/2007
	00053	001363/2007
MARCILEI GORINI PIVATO	00116	006789/2010
	00138	027317/2010
	00220	026195/2011
	00296	064904/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00165	042943/2010
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00090	000820/2009
MARCIO LUIZ NIERO	00024	000594/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	000041/2000
	00025	000675/2004
	00128	019095/2010
	00129	020599/2010
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00294	064329/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00088	000729/2009
MARCO AURELIO C. MARCONDES	00025	000675/2004
MARCO AURELIO GRESPAN	00269	060468/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00031	000806/2005
	00042	000471/2007
	00075	000117/2009
	00078	000180/2009
	00120	014742/2010
	00125	017949/2010
	00196	007011/2011
	00224	028392/2011
MARCOS DAUBER	00202	010953/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00175	049276/2010
	00213	022849/2011
MARCOS GOMES MORETE	00089	000759/2009
MARCOS JOSE DE PAULA	00035	000439/2006
MARCOS LARA TORTORELLO	00258	054868/2011
	00262	057136/2011
MARCOS LEATE	00168	045556/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00167	044738/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN	00006	000424/1998
MARCUS AURELIO LIOGI	00065	001239/2008
	00103	001981/2009
	00111	002244/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00193	004827/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00099	001858/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00033	000010/2006
	00112	002247/2009
MARIA JOSE STANZANI	00068	001538/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00123	016647/2010
	00201	010622/2011
	00207	012973/2011
MARIANE MACAREVICH	00227	028484/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00221	026923/2011
MARILI TABORDA	00228	029439/2011
MARIO LUCIO ZANATTA	00082	000413/2009
	00127	018922/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00162	042512/2010
	00267	059760/2011
	00268	059761/2011
	00272	061428/2011
MARIO ROCHA FILHO	00065	001239/2008
MARLY APARECIDA PERERIA FAGUNDES	00045	000576/2007
MAURI BEVERVANÇO	00102	001951/2009
	00155	040684/2010
	00156	040736/2010
	00222	027163/2011
MAURO ZARPELAO	00014	000133/2001
	00072	000064/2009
	00077	000140/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00200	008721/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00182	054162/2010
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00022	000960/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000495/1998
	00094	001311/2009
	00192	004573/2011
	00208	013697/2011
	00215	023492/2011
	00216	023494/2011
	00253	053582/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00039	001285/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00136	026597/2010
	00204	011364/2011
NARCISO FERREIRA	00132	025711/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00209	018841/2011

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00037	001114/2006
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00022	000960/2003
	00117	010606/2010
	00179	052280/2010
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00073	000070/2009
ORLANDO ALEXANDRINO	00041	000051/2007
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00115	000447/2010
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADNHIM	00037	001114/2006
PAULO ALIPIO CAMPOS SILVEIRA	00014	000133/2001
PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI	00044	000553/2007
PAULO CEZAR DANIEL	00169	047128/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00095	001587/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI	00005	000442/1997
	00096	001729/2009
PAULO ROGERIO SANCHES	00100	001863/2009
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00002	000124/1995
PAULO WAGNER CASTANHO	00017	000502/2002
	00029	000512/2005
PEDRO PAULO LAGRECA	00180	052645/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00026	001159/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00115	000447/2010
	00189	001535/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00229	029791/2011
	00295	064878/2011
RAFAEL AVANZI PRAVATO	00190	002743/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00048	000877/2007
	00215	023492/2011
	00235	036073/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00023	000325/2004
	00038	001161/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00052	001360/2007
	00181	054110/2010
	00235	036073/2011
	00242	037910/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00208	013697/2011
	00215	023492/2011
REGINALDO MONTICELLI	00133	025798/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00060	000770/2008
	00122	016471/2010
	00179	052280/2010
	00190	002743/2011
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00194	006061/2011
RENATA DEQUECH	00096	001729/2009
RENATA SILVA BRANDAO	00069	001603/2008
RENATA SILVA CASSIANO	00051	001307/2007
	00146	035783/2010
RICARDO KIFER AMORIM	00014	000133/2001
RICARDO LAFFRANCHI	00130	022646/2010
	00178	051114/2010
RICARDO RAMIRES	00065	001239/2008
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00073	000070/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00023	000325/2004
	00034	000343/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00106	002057/2009
	00125	017949/2010
	00149	038052/2010
	00154	040433/2010
	00161	041932/2010
	00163	042568/2010
	00235	036073/2011
	00242	037910/2011
	00249	050387/2011
	00250	050389/2011
	00253	053582/2011
	00286	063632/2011
ROBSON SOUZA NEUBA	00111	002244/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00076	000134/2009
	00172	047869/2010
RODRIGO PARREIRA	00131	023237/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES	00039	001285/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00230	031518/2011
	00231	031525/2011
	00237	036453/2011
	00246	048196/2011
	00247	049599/2011
RONALDO GOMES NEVES	00001	000143/1991
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00227	028484/2011
ROSANGELA KHATER	00133	025798/2010
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00017	000502/2002
RUI FRANCISCO GARMUS	00269	060468/2011
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN	00078	000180/2009
SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA	00008	000495/1998
SERGIO ANTONIO MEDA	00009	000505/1998
SERGIO BARROS	00289	063693/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00073	000070/2009
SHIROKO NUMATA	00003	000051/1996
	00107	002087/2009
	00113	002279/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00145	035642/2010
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00243	041185/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00039	001285/2006
SUELI CRISTINA GALLELI	00027	000125/2005
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00121	015677/2010
TALITA SANTOS GATTI	00158	040921/2010
TAMOTSU KIMURA	00110	002220/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00102	001951/2009
	00155	040684/2010
	00156	040736/2010
	00221	026923/2011
	00222	027163/2011
TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO	00031	000806/2005
THAISA CRISTINA CANTONI	00097	001833/2009
	00122	016471/2010
	00297	000570/1999
THALES MORAIS DA COSTA	00017	000502/2002
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00020	000565/2003
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00257	054615/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00058	000455/2008
	00066	001501/2008
	00117	010606/2010
	00128	019095/2010
	00140	029734/2010
	00147	035818/2010
	00173	048989/2010
VALDECI ELEUTERIO	00266	059476/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00032	000963/2005
	00259	055877/2011
VALDONY PORTO CESTARI	00022	000960/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00138	027317/2010
VANDERLEI LANZ	00104	002033/2009
VANILTON DE FREITAS SCOPONI	00266	059476/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00184	054631/2010
VITOR CESAR BONVINO	00021	000948/2003
VIVIANE POMINI	00038	001161/2006
VIVIANE ROQUE BATISTA	00190	002743/2011
WALDIR SIQUEIRA	00041	000051/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00052	001360/2007
	00199	008626/2011
	00208	013697/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00027	000125/2005
	00055	000205/2008
	00057	000425/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00101	001928/2009
WILSON J. ANDERSEN BALLAO	00017	000502/2002
WILSON SANCHES MARCONI	00093	001153/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00102	001951/2009

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-143/1991-PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA x SERGIO MEDEIROS ALBUQUERQUE e outro-Vistos;Trata-se de execução de carta de fiança em que, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em 5 dias (fls. 46), sem que se manifestasse por mais de 30 dias.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ambos os Processos, nos termos do art. 267, III, do CPC.Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n° 414/1991 para fins de arquivamento.P.R.I.-Advs. RONALDO GOMES NEVES e LUCIO MOURAO MACIEL FILHO-.

2. EXECUCAO FORCADA-124/1995-BANCOBRA - BANCO DE COBRANCAS PARANAENSES S/C LTDA x ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS e outro- 1-Sobre a objeção de pré-executividade diga a parte contrária, em 10 dias;-Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO e DANILO SERRA GONCALVES-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-51/1996-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CRED. FIN. x PURUS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outros- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Advs. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA e SHIROKO NUMATA-.

4. COBRANCA (ORD)-272/1996-IZILDA DE ARAUJO FERREIRA x MARIA DE LOURDES SHIMODA- 1-Quanto ao pedido de reconsideração nada tenho a apreciar. O recurso cabível contra sentença é o de apelação. Assim às vias recursais, caso não decorrido o prazo para tanto. 2-Sendo a exequente beneficiaria da assistência, fica dispensada do efetivo recolhimento. Intime-se Diligências Necessárias. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$1.853,77 no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE FRANCISCO ASSIS, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA-.

5. COBRANCA (SUM)-442/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGREGA x ROGERIO CESAR SARAPIAO e outros- 1-Proceda-se à comunicação por ofício a 9ª Vara Cível, para reserva dos valores atualizados da presente execução; 2-Nesse passo da decisão de fls.188-189, a nulidade da penhora se deu pela garantia hipotecária sobre todo o bem preferencial à caixa; 3-Assim, a penhora do imóvel só será possível de ser realizada validamente, nestes autos, na forma do art.462 do CPC, com comprovação de levantamento da hipoteca; 4-Sem prejuízo, eventual venda positiva para quitação de verbas condominiais; Junto a vara congênere (9ª Vara cível local) extirpará havendo saldo suficiente, o crédito destes autos;-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

6. ORDINARIA-424/1998-TATIANA HELENA FISCHER PRANDINI x BANCO ITAU S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o

devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, EDERALDO SOARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-444/1998-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x DROGARIA CHAMPANGNAT LTDA e outros- 1-Antes de analise do pedido retro, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito.(...).-Adv. ANANIAS CEZAE TEIXEIRA-.

8. INDENIZACAO-495/1998-ANTONIO ADEMIR MICHELETTI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A e outro- Despacho de fls.1300: (...) 3-Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais. Despacho de fls.1302:1-Havendo penhora sobre valores maiores que o necessário, intime-se o executado para em 48 horas que indique qual das quatro contas bancárias deverá permanecer o bloqueio on-line de valores, notadamente aquela que não seja conta-salário, fins eventual alegação posterior de desbloqueio; 2-Com resposta positiva, determino o desbloqueio das demais.-Advs. MARCELO DA COSTA GAMBORGI, BRUNA DA SILVA BANDARRA, MARCELA BREDA BAUMGARTEN, LUIZ TRINDADE CASSETARI, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS LIMA, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. NULIDADE-505/1998-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BARIMETAL INDUSTRIAL E COMERCIO DE METAIS LTDA- Despacho de fls.434; 1-A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica só poderá ser deferida a ante prova dos os requisitos pertinentes. O mero inadimplemento contratual, portanto, não enseja a aplicação da medida, salvo quando a falta de pagamento ocorrer com abuso ou fraude sob o manto dessa personalidade, o que deve ser comprovada no processo em que a desconsideração se fizer necessária. A dissolução irregular da sociedade também é outra ensejadora da medida, eis que doutrina e jurisprudência entendem como suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica, mesmo não expressa no artigo 50 do CC. Diante do exposto, e considerando-se que no caso vertente não foram encontrados bens penhoráveis em nome da empresa, e negativa da carta precatória, já que informa que naquele endereço consta outra empresa há mais de 6 (seis) anos, apesar de ser o mesmo perante a Receita Federal, são indícios bastantes a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados, nos termos do art. 28 do CDC ou 50 do CC, razão pela qual promovo a desconsideração da personalidade jurídica.3-Proceda-se à penhora online dos bens dos sócios.Intime-se. Diligências Necessárias.Despacho de fls.435; 1-Antes de proceder a penhora, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo os honorários fixados inicialmente em 10%. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

10. EMBARGOS-327/1999-ARTUR GONÇALVES x BANCO REAL S/A- 1-Nada a considerar quanto à petição retro; 2- A intimação a que alude o despacho de fls.366 é do exequente embargado; 3-Cumpre-se, pois;-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-704/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOEL FELICIANO DA SILVA e outro- Vistos;Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, houve composição amigável entre as partes, conforme notícia em fls. 52-54, sendo que a parte exequente informa cumprimento integral do acordo e requer a extinção (fls. 59).DECIDO.A decisão é possível de imediato ante notícia de quitação do débito.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas remanescentes, pelos executados, conforme acordo.P.R.I.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e EDMILSON NOGINA-.

12. DECLARATORIA-41/2000-CLAYDSON ANTONIO DE SOUZA LEMOS e outro x BANCO ITAU S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-921/2000-LUCINEIA APARECIDA MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Diante da não apresentação pela parte requerida dos documentos solicitados pelo Sr.Perito, não outra possibilidade, para encerrar o procedimento, que não a presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor no que tange aos documentos não fornecidos, ante o principio da causalidade, sobretudo porque é o réu quem insere no mercado os contratos complexos ora em revisão e; à luz do Art.333 que lhe dá incumbências de ordem probatória, em nível processual, ainda que relativamente excessivos, mas verossímeis, em prejuízo do réu, a exemplo do que ocorre com a revelia, no plano fático.(...) Assim,caso queira, poderá o réu, em cinco dias contados da intimação desta decisão, apresentar os documentos solicitados. Diligências Necessárias.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e EDER GORINI-.

14. REPARACAO DE DANOS-0008660-86.2001.8.16.0014-DARCI MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Em razão da petição retro se referir a pagamento da condenação defiro a expedição de alvará, condicionado à juntada de procuração originária, inexistente nos autos; haja vista a petição de fls.9 e anteriores, que dá conta na sequência, de substabelecimento em fls.10; 2-Após, intime-se para complementação da restituição dos honorários, pelo réu;-Advs. PAULO ALIPIO CAMPOS SILVEIRA, ANA PAULA LIMA BRAGA, JOSE VIEIRA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e RICARDO KIFER AMORIM-.

15. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0008682-47.2001.8.16.0014-JOEL BUENO x J.R.LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outros-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ELISANGELA FLORENCIO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

16. DESPEJO-459/2002-ESPOLIO DE ALFREDO BILIA x JAMILDO ASSIS JUNIOR- Despacho de fls.206; (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. Despacho de fls.208;1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Adv. EDGARD CORTES FIGUEREDO-.

17. EXECU?AO P/ ENTREGA DE COISA-502/2002-EDISON PERES FRANCIS e outro x NORSKE SKOG PISA LTDA- 1-Avoquei os autos; 2-Junte a decisão do agravo e intime-se as partes para requerimentos de direito;-Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, THALES MORAIS DA COSTA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e RUBIA FERNANDA DA ROCHA-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-709/2002-MONTASA ENGENHARIA IND. E COM. LTDA e outros x BANCO BILBAO VIZCAIA ARGENTARIA BRASIL SA- Vistos;Trata-se de ação revisional em que, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, sem que se manifestasse por mais de 30 dias (fls. 137-140).DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 267, III, do CPC.Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I.-Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

19. INTERDICAO-308/2003-MAURA PEDRINA DA SILVA CORTEZ x JAIR CORTEZ JUNIOR- 1-Expeça-se novo termo de curatela, na forma e pelos motivos requeridos às fls.85. Diligências Necessárias. -Adv. ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI-.

20. DESPEJO-565/2003-JOSE ELVIRA x ESTELLA BAGGIO PERFUMARIA LTDA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termo do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-948/2003-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x JATAITUR TRANSPORTES LTDA- Defiro a suspensão, de fls.142, nos termos do art.791 inciso III, do CPC.-Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

22. DECLARATORIA-960/2003-MARCELO BUENO CIACA x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$1.330,87, e ainda as partes de manifestarem, sobre a petição e planilha do SrºPerito em fls.810/815, no prazo de cinco dias.-Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

23. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-0012872-48.2004.8.16.0014-ANDREA ROSSI RAMOS x UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA DE ENSINO-UNOPAR-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa

no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e ROBERTO LAFFRANCHI-.

24. MONITORIA-594/2004-CRD-CONSTRUCAO,REFORMA E DECORACAO LTDA x ALEXANDRE ANTONIO DELLA LIBERA- 1- Deve observar o peticionário que a fase executiva, apesar de estar apta para ocorrer, já que há sentença nos autos, não se iniciou uma vez que não houve pedido expresso para tanto, à luz do art.475-J, haja vista que é vedada a execução ex officio. Assim, por ora indefiro os pedidos da petição retro. Int. Dil. Nec.-Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

25. COBRANCA (SUM)-675/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARACA x ANTONIO HUMBERTO MINGLIN e outro- 1- As custas processuais remanescentes integram o valor que seria a encargo da parte autora nos termos do acordo, e constituem crédito de titularidade do Sr.Escrivão.A superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Assim já tendo sido intimada a ré para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, cabe a escrivania promover a execução forçada. 2-Arquivem-se com as baixas de estilo. Intime-se.-Advs. LEILA DENISE VELASQUEZ CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, MARCO AURELIO C. MARCONDES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. COBRANCA (SUM)-0012955-64.2004.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA APARECIDA CHAGAS TOMAS e outros-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, GUSTAVO ZIMATH e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

27. MONITORIA-125/2005-BANCO ITAU S/A x R E M IDIOMAS LTDA e outro-As partes, informar se o acordo foi devidamente cumprido, no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-307/2005-CLEIBER FLAUBERTO DENARDO ROSA x BANCO SANTANDER S/A-(...) 2-Após, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme despacho não impugnado.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-512/2005-NORSKE SKOG PISA LTDA x EDISON PERES FRANCIS e outro- 1-Com razão a parte exequente, ao impulso oficial; 2-Recebo os embargos; Intime-se para impugnação;-Advs. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO e PAULO WAGNER CASTANHO-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-549/2005-MAYLA OLIVEIRA CESAR MOURA x FADI CHAFIC EL KHOURY- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR-.

31. INDENIZACAO-806/2005-BENDITO SOUZA DE ANDRADE x EVS INFORMATICA LTDA e outro- 1 - Converto o feito em diligência, para examinar o pedido do curador especial em sua peça de contestação, notadamente quanto ao pedido de intimação do banco requerido para apresentar o título protestado e o contrato firmado entre o banco e a requerida EVS Informática Ltda. Defiro pois pedido, devendo o requerido apresentar em 5 (cinco) dias.-Advs. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, LUCIANA JORDAO BABORA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO MARCELO PINTO-.

32. INDENIZACAO (ORD)-0016228-17.2005.8.16.0014-CLEIDE MARQUES ELIAS x SCREEN BRINDES LTDA e outro-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

33. DECLARATORIA-0016239-46.2005.8.16.0014-LORINETE MARIA SETE SANDANIEL x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-343/2006-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO LTDA x VANESSA TELES GOUVEIA e outros-Despacho de fls.154; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; 5-Int.Dil.Nec.Despacho de fls.156; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2-Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

35. COBRANCA (EXE)-0018803-61.2006.8.16.0014-CONSTRUTORA QUADRA LTDA x SAMIRA PRIOLI JAYME e outro-1-Defiro o pedido retro, remetendo-se os autos ao cartório distribuidor para a anotação necessária. 2-Após, aguarda-se por seis meses, nos termos do §6º do art.475-J. 3-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a petição de fls.643/646, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

36. ORDINARIA-1095/2006-ALMIRO ADONIS DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1-Converto o feito em diligência. Tendo em vista a publicação da Lei nº12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC).-Adv. RITA DE CASSIA REZENDE e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

37. ORDINARIA-1114/2006-ALICIO MINZONI CAVALARI e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1-Em que pese a decisão do agravo de continuidade de trâmite neste juízo, cumpra-se o dever de intimação da União em respeito ao contraditório constitucionalmente garantido. Intime-se. Diligências Necessárias. Sem prejuízo, à ré para informar, nos termos da lei 12.409/2011, relativamente a cada imóvel na inicial e segundo sua fé e grau se os seguros o são nos termos 66 ou 68; 10 dias (185 e 187 CPC);-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADNHIM, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e LEONARDO SILVA VIEIRA-.

38. MONITORIA-1161/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x ROSALVO CARDOSO DOS SANTOS-(...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

39. DECLARATORIA-1285/2006-ELMA MATHIAS DESSUNTI x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Vistos;Trata-se de ação declaratória, em que, após trâmite, a parte autora requer a desistência da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, haja vista que já se encontra aposentada, perdendo-se o objeto da presente.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, há concordância da parte requerida, em fls. 109.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte requerida, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em obediência ao Art. 20 do CPC, ficando, todavia, dispensada, por ser beneficiário da assistência.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos, uma vez que o autor é beneficiário da assistência concedida em despacho inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, ROGER OLIVEIRA LOPES e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

40. DECLARATORIA-1330/2006-ANA ELISA DE SOUZA x INTER SHOP COMUNICA- (...) 3-Em caso de negativa na citação dos executados, intime-se o exequente para requerimento de direito à luz do art.654 do CPC.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e GEOVANEI LEAL BANDEIRA-.

41. REPARACAO DE DANOS-51/2007-JOSEFA APARECIDA FRANCISCO GONCALVES x HERMES- Despacho de fls.208; 1-A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. No entanto, só pode ser aplicada quando restarem provados os requisitos pertinentes, haja vista trata-se de medida considerada extrema, deferida apenas "em caso de abuso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art.50 do CC). Assim, somente depois de verificarmos os pressupostos de incidência, poderá o juiz autorizar que o ato expropriatório atinja bens particulares dos sócios da empresa devedora. Registre-se, ademais, que o simples inadimplemento ou insuficiência de bens da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração de sua personalidade, já que meros indícios não autorizam a responsabilização dos sócios. De conseguinte, Sequer foram esgotados os meios no sentido de localizar bens da empresa devedora, pois ao contrário do que faz crer a parte exequente, a penhora online restou frustrada por ora em razão da insuficiência de dados, notadamente o CNPJ da empresa executada, que novamente não foi fornecido pela parte exequente, mas que neste momento, pela leitura do documento de fls.173-175, conseguiu-se saber. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2-Cumpra-se a penhora online já deferida. Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.210;1-Havendo

penhora sobre valores maiores que o necessário, intime-se o executado para em 48 horas que indique qual das contas bancárias deverá permanecer o bloqueio on-line de valores, notadamente aquela que não seja conta-salário, fins eventual alegação posterior de desbloqueio; 2-Com as resposta positiva, determino o desbloqueio das demais.-Advs. GISELE ASTURIANO, ORLANDO ALEXANDRINO, WALDIR SIQUEIRA e MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARINETE ARAUJO DE LUCENA PRESENTES-ME e outro-1-Defiro a suspensão do processo, conforme petição de fls.130, requerida pela parte autora, nos moldes do CPC. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

43. COBRANCA (SUM)-478/2007-NERIO FOLLY x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL- 1-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. 2- Ao apelado para contra-razões. 3-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-553/2007-MARIA LUIZA CARAVITTA CLETO x BANCO ITAU S/A- Vistos;Trata-se de ação de exibição de documentos, em fase de cumprimento de sentença, onde há, em petição de fls. 53, notícia de pagamento de honorários e custas, e pedido de extinção. DECIDO.A decisão é possível de imediato uma vez que já houve recolhimento das custas processuais e concordância da parte autora, conforme fls. 58-59. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Autorizo o levantamento da quantia de R$ 251,88 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), depositada pela parte requerida a título de pagamento dos honorários do procurador da parte autora, devidamente atualizada até a data do efetivo levantamento, por meio de alvará expedido em nome da parte autora.P.R.I.-Advs. PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-576/2007-MARIA DO CARMO RODRIGUES x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. 2- Ao apelado para contra-razões. 3-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se.-Advs. CARMEM DAS G. MARINS, MARLY APARECIDA PERERIA FAGUNDES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

46. COBRANCA (SUM)-743/2007-NEUSA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA x VERA CRUZ SEGURADORA- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$926,10 no prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

47. COBRANCA (SUM)-761/2007-RONALDO ALVES DE OLIVEIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA-(...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, a fim de determinar que:1 - Seja a requerida CONDENADA A PAGAR à parte autora, o valor de 70% (setenta por cento) do total da verba securitária contratada para a hipótese de sinistro por invalidez permanente por acidente (IPA), em seu valor nominal ao tempo do acidente, mas corrigido pelo índice no contrato firmado e, na falta deste, pelos índices oficiais da contadoria judicial, desde a data da última atualização dos valores nominais indicados na apólice, imediatamente anterior ao acidente, pois era o valor segurado e garantido por pagamento de prêmio, ao tempo do sinistro e acrescidos, ainda, de juros de mora, por se tratar de responsabilidade por ilícito de origem contratual, que deverão incidir à razão de 1% ao mês de forma simples (Arts. 161, § 1º do CTN e 406 do CC/2002) desde a data de 10 de junho de 2007, ou seja, trinta dias após o recebimento da notificação de fls. 12 e 13 dos autos, que indicava o pagamento ou diligências em até 30 dias de seu recebimento e que, aqui, considera-se negativa de pagamento de sinistro em âmbito administrativo.Tais valores poderão ser apurados por liquidação ou meros cálculos contábeis, justificados por documentos, ao tempo do cumprimento, a critério do autor.2 - Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, levando em conta a mediana complexidade da ação, mas o tempo de trâmite, necessidade de audiência preliminar e de fase instrutória com perícia realizada e, ainda, fins de zelo profissional, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CRISTINE BRESSAN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

48. COBRANCA (SUM)-877/2007-IRENE LOPES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-931/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AKIO E SILVA CAMINHOES LTDA- 1-Sobre a petição retro, manifeste-se a parte contrária. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

50. SUSTACAO DE PROTESTO-1289/2007-RODRIGUES PINTO JUNIOR E CIA LTDA x GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-(...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; E ainda, para o autor assinar o termo de caução em fls.54, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO MARCELO PINTO-.

51. DECLARATORIA-0020926-95.2007.8.16.0014-JONATAS MACEDO DE BARROS x CREDICARD CITI- 1-Promover o pagamento não significa simplesmente depositar; 2-Assim, preliminarmente ao levantamento intime-se o réu para dizer em 05 dias (art.185 do CPC) a que título efetuou os depósitos e, ainda, depositar o excedente apontado, com cálculos da condenação, em sua visão, sob pena de lei;-Advs. RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA B.GOMES e CELSO COSER JR.-.

52. COBRANCA (SUM)-1360/2007-PEDRO ARGEMIRO MESSIANO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Homologo desistência do prazo recursal.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

53. COBRANCA (ORD)-0021062-92.2007.8.16.0014-CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R$ 21.800, 00 (vinte e um mil e oitocentos reais) à parte autora, equivalente a 100 % (cem por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R$ 545,00), por figurar como única herdeira do "de cujus", sendo beneficiária de 100 % (cem por cento do total), conforme fundamentação retro, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices oficiais da contadoria, desde essa data de prolação da sentença e fixação da indenização, até efetivo pagamento e, ainda, de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré.Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado, baixa complexidade deste e desnecessidade de audiência de instrução.Publique-se; Registre-se e, antes da intimação, voltem os autos para informações à Corregedoria e, ainda, para intimação da autora e sua procuradora, que se dará, em respeito à imediatidade do juiz - princípio da jurisdição - e fins de celeridade, em audiência de sindicância a se realizar neste juízo, em 01/09/2011, conforme determinação de apuração de eventuais equívocos, em orientação correcional.Após, intime-se a requerida, observando-se o contido em fls.116.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

54. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1445/2007-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ELAINE CRISTINA PASSARONI e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. (Quantidade de cartas:02).-Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-205/2008-FILOMENA MARIA BERNEI DOS SANTOS x BANKBOSTON S/A- Despacho de fls.59 e verso; 1-Com razão o autor, havendo sentença transita em fls.17 e despacho inicial de cumprimento de sentença, descumprido, em fls.26, de rigor determinar; a) A nulidade da segunda sentença e dos despachos de fls.51 e ss; 49, por evidente erro material; b)A intimação do réu para juntada dos documentos em 05 dias (art.185 do CPC) pena não de busca e apreensão, mas de presunção de veracidade de fatos contratos, valores e consectários alegados; c)A penhora online dos honorários em execução; 2-Com nossas escusas, diligências necessárias;Despacho de fls.60;1-Intime-se a parte exequente para fornecer o CNPJ do executado. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

56. ORDINARIA-299/2008-MARLUCIA DE FATIMA MELLO LINO x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. EDGARD CORTES FIGUEREDO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

57. DECLARATORIA-425/2008-KEILA CRISTINA DE MORAES LIMA x UNS IDIOMAS - ESCOLA DE ENSINO DIFERENCIADO LTDA e outro- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

58. INDENIZACAO (ORD)-455/2008-EVA DUARTE DOS SANTOS SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

59. COBRANCA (ORD)-0023204-35.2008.8.16.0014-SANDOVAL ANTONIO DE CAMPOS x VERA CRUZ SEGURADORA-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-770/2008-TISUE KOBAYASHI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-1-Ante o pagamento efetuado pela parte requerida, e tendo concordado a parte autora, defiro a expedição de alvará autorizando a parte autora a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil, a titulo de pagamento de honorários. 2-Recolhidas as custas, e efetuados os levantamentos, declaro liquidada a execução, o que faço com arrimo 794, I, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos. P.R.I. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$917,69, no prazo de cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ANTONIO ROBERTO ORSI-.

61. ORDINARIA-800/2008-GERCILIO BISPO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Converto o feito em diligência. Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC).-Adv. DARLI BERTAZZONI BARBOSA e LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO-.

62. COBRANCA (SUM)-917/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x MARIA DALVA FRANÇA SETO-1-Defiro o pedido pelo prazo requerido. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-964/2008-AGER COM.DE PROD.AGRÍCOLAS LTDA x LAZARO TEIXEIRA DA COSTA- Despacho de fls.121; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.123; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Adv. FERNANDO PASCHOAL LOPES-.

64. DESPEJO-1148/2008-PAULO MOTOTSUGU OKAMURA x MARIA DA GLORIA MANARA JORGE e outro-Despacho de fls.110; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.112; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

65. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-1239/2008-SINAI COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARIO ROCHA FILHO, RICARDO RAMIRES e MARCUS AURELIO LIOGI-.

66. INDENIZACAO (ORD)-0022187-61.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS SAPORETTI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-1526/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON DAMACENO-Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que a parte autora informa, em fls. 27, que houve composição amigável, requerendo a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante notícia de acordo realizado entre as partes e, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Custas remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1538/2008-BANCO BRADESCO S/A x FABIANO TEIXEIRA ODEBRECHT- Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

69. ORDINARIA-0022802-51.2008.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1-Diante da decisão do acórdão, o qual entendeu que não houve revelia, porque evidenciado erro da serventia ao não juntar a contestação, anulando-se pois a sentença, e dando continuidade feito, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

70. DESPEJO-1614/2008-MARIA ALICE MARCOS VIEIRA x N.PEIXOTO &CIA LTDA-ME- 1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o executado não está obrigado a relacionar seus bens passiveis a penhora, sob pena de sofrer multa, uma vez que a sanção é apenas aplicáveis às situações em que o devedor procura ocultar os bens, a fim de frustrar a satisfação do crédito exequente. 2- Intime-se o exeqüente para se manifestar o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.Int.Dil.Nec. -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-27/2009-TOSHIO AOKI x BANCO ITAU S/A- POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela não instauração de contraditório, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade, observados eventuais benefícios de assistência concedidos conforme despachos iniciais.P.R.I.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-64/2009-ISAMU TANAKA x BANCO DO BRASIL S.A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$291,31, no prazo de cinco dias.-Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

73. ORDINARIA-70/2009-AGOSTINHO CLAUDEZ ROSSAFA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

74. COBRANCA (ORD)-95/2009-MARIA RITA GONÇALVES DOMINGOS x BANCO ITAU S.A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JOEL GONCALVES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. COBRANCA (SUM)-117/2009-ALVARO MORENO x BANCO BRADESCO S/A-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-134/2009-CICERO DONIZETE BOMBARDA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme acordo.Expeça-se alvará, conforme se requer em fls. 157, item b.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

77. COBRANCA (ORD)-140/2009-MARINA PALMA FORNASIER x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado,

notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pás de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 2 - Às vias recursais ordinárias, pois; Intimem-se. -Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

78. COBRANCA (ORD)-180/2009-WALDEMAR NEME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

79. COBRANCA (ORD)-209/2009-TOSHIYUKI TAKAGUI x BANCO ITAU S/A- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pás de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 2 - Às vias recursais ordinárias, pois; Intimem-se.-Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-261/2009-LUIZ DA SILVA x JOSINALDO DA SILVA VEIGA- (...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto a preliminares de falta de condições da ação e, mesmo acolhendo parcialmente a prejudicial de prescrição, no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2o. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:a) CONDENAR o réu na condição de mandatário, a prestar contas do período compreendido entre 29 de janeiro de 2004 (termo inicial do período não prescrito) e 19 de dezembro de 2008 (data do fim do contrato), à parte autora, na forma pleiteada na inicial, em forma mercantil quanto a valores recebidos, com documentos que os justifiquem e, com exibição de documentos e históricos de atuação, em relação aos deveres assumidos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar;b) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a relativa complexidade da primeira fase da presente ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Advs. ADRIANO MARRONI e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

81. ARROLAMENTO-379/2009-CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS x BENEDITO ADIVAL DOS SANTOS- Sobre a petição e documentos de fls.72/76, manifeste-se a Fazenda Pública, dentro do prazo legal.-Adv. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

82. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-413/2009-ILECIO ROSSI BATTINI x SILVANA DE ALMEIDA CHAMLT- 1-A requerida quedou inerte quanto à intimação regularmente realizada (fls.121), não havendo manifestação desta nos autos, bem como ausência de regularização da representação processual. Assim, com base no artigo 13, II, do Código de Processo Civil, decreto sua revelia. Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e MARIO LUCIO ZANATTA-.

83. ORDINARIA-434/2009-EUNICE MARTINS DE LIMA CANDIDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Diante da novel lei afeta à regulamentação da aplicação do SFH e FCVS aos seguros de ramo 66, intime-se a ré para, sob fé e grau, dizer quanto a cada um dos imóveis segurados, se a apólice se emitiu pelos ramos 66 ou 68; 10 dias (185 e 187 CPC),-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

84. ORDINARIA-436/2009-CACILDA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Em que pese à decisão do agravo de continuidade de trâmite neste juízo, cumpra-se o dever de intimação da UNIÃO em respeito ao contraditório constitucionalmente garantido. 2-Sem prejuízo e em tempo, no mesmo prazo de 05 dias (art.185 do CPC) esclareça a ré, sob sua fé e grau e à luz da lei 12.409/11 para cada imóvel segurado e na inicial descrito, se o remo a que assiste o seguro é o Ramo 66 ou 68;-Adv. LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-442/2009-BERTOLUCI & BERTOLUCI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

86. DEPOSITO-660/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIAN ARAUJO DE LIMA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-707/2009-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA x BANCO RURAL S/A- Deve a parte autora, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$281,23.-Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATO-.

88. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-729/2009-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x TIM CELULAR S/A-Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELENA ANNES-.

89. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-759/2009-COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BRUNA SOARES-ME-1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e MARCOS GOMES MORETE-.

90. COBRANCA (ORD)-820/2009-MARIA HELENA ATSUKO KIYONAGA TUCO x DONADIO, FOGACA & CIA. LTDA (META CONSTRUÇÕES CIVIS) e outros-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

91. COBRANCA (ORD)-948/2009-JACIR MONTEIRO MACIAS x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para, em relação ao plano econômico Collor I, declarar a incidência do IPC nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990 - Collor I), limitando a incidência dos índices aplicáveis ao Plano Collor I somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem.Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDEMAR HANUSCH e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

92. ORDINARIA-1006/2009-MARCIO FERREIRA DA SILVA x LUCIANO DO PRADO SOUZA e outros- 1-Recebo e acolho os presentes embargos para o fim de fixar honorários devidos pelo autor, ao procurador do requerido que, embora não tenha efetuado pagamentos voluntários, aquiesceu à transação; 2-Os honorários, fins de zelo profissional; ante a extinção prematura da demanda, ausência de fase instrutória e, na forma do art.20 do CPC e seus §§, são fixados em valor equitativo, de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sobretudo ante a ausência de condenação. 3-Tendo o autor recebido valores expressivos na transação (R $72.000,00) aproximados e, uma vez que os referidos honorários e as custas do procedimento não ultrapassam 4% do benefício patrimonial experimentado, revogo os benefícios da assistência, para que o autor seja intimado a recolher as custas remanescentes e os honorários ora fixados, devidos ao procurador do réu Marcos Antonio Rodrigues de Freitas;4-Dil.Nec;-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FLAVIO PIERRO DE PAULA, JANUARIO SILVERIO DE SOUZA, FRANCISCO ROSSI e FRANCO ANDREY FICAGNA-.

93. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1153/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIVIERO E LIMA LTDA e outros- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se

a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

94. COBRANCA (ORD)-1311/2009-JEREMIAS MARQUES PADILHA x VERA CRUZ SEGURADORA- 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pás de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 2 - Às vias recursais ordinárias, pois; Intimem-se. Em tempo: Já recebido o agravo retido, intime-se o réu para contra-minuta e, após, cumpra-se despacho de fls.224;-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1587/2009-NIVALDO BATISTA DA SILVA x CREFISA S/A- 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pás de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 2 - Às vias recursais ordinárias, pois; Intimem-se. Em tempo: 1-Recebo a apelação; 2-Ao apelado, para contra-razões;-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, JOANA D`ARC F.YOUSSEF e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

96. INDENIZACAO (ORD)-1729/2009-SIDNEY RUBETUSSO x FRANCOVIG & CIA LTDA e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

97. COBRANCA (ORD)-1833/2009-ADAIL BORTORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para, em relação ao plano econômico Collor I, declarar a incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990 - Collor I), limitando a incidência dos índices aplicáveis ao Plano Collor I somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

98. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1850/2009-JOÃOMED - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA x FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- Despacho de fls.51; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.53; 1-Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

99. ARROLAMENTO-1858/2009-MARIA DE LOURDES RAMOS DA CRUZ x SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ- 1-Intime-se a inventariante para apresentar novo plano de partilha, uma vez que dos 50% pertencentes a viúva, em razão da comunhão universal de bens, uma vez que 25% não podem ser doados à uma única herdeira por conta da sucessão legitima dos demais herdeiros. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1863/2009-WERNER WEBER x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme acordo, ficando dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Advs. PAULO ROGERIO SANCHES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1928/2009-CLERI AMARAL SARAIVA x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Sobre a resposta e documentos juntados de fls.31/115 e 117/132, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1951/2009-ADELINO FIRMO CORREA x BANCO BANESTADO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 16 DE OUTUBRO DE 1989,em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

103. COBRANCA (SUM)-1981/2009-TSUE KOBAYASHI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo tendo em vista que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária; 3-Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

104. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2033/2009-TR VEÍCULOS LTDA - EPP x DIEGO DE MELO THADDEU-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CAMILA SIMOES MARTINS e VANDERLEI LANZ-.

105. INDENIZACAO (ORD)-2046/2009-SILVANO PEREIRA DE SOUZA x CLARO S/A (BCP TELECOMUNICAÇÕES)- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão porcentual.Autorizo o levantamento do valor depositado, devidamente atualizado até a data do efetivo levantamento, por meio de alvará expedido em nome da parte autora.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Advs. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

106. COBRANCA (ORD)-2057/2009-FRANCISCO AIRTON PEREIRA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2087/2009-TERUO YABUSHITA x BANCO ITAU S.A- A decisão foi mantida por seus próprios e juridicos fundamentos.-Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. ORDINARIA-2103/2009-NEWTON ALVES NEGRÃO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Adv. GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

109. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2107/2009-LEANDRO APARECIDO SIMIONATO x ABN AMRO - BANCO REAL- 1-Conforme certidão retro, a contestação é tempestiva. 2-Para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, em razão da não manifestação anterior desde juízo quanto a alegação de revelia, especifiquem novamente as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

110. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-2220/2009-ANTONIO LAHRBAUM x AMAURI CORREIA e outro- 1-Ciente da decisão do agravo, defiro, por ora, à requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes da inicial. 2-Defiro a emenda. 3-Intime-se o autor para dar andamento ao feito. Intime-se. Diligências Necessárias. A requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.-Adv. TAMOTSU KIMURA-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-2244/2009-CLAUDIO DAVANTEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ROBSON SOUZA NEUBA-.

112. EXECUCAO DE SENTENCA-2247/2009-WILSON DAGNONI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2 - Encaminhem-se as informações via "mensageiro", reduzindo-se as custas com correio e emissão e documentos, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC e sua tempestividade; 3 - Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo oficio; Int.Dil.Nec.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

113. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2279/2009-MEDALENA TUYACO KIMURA HAYAKAWA x BANCO ITAU S.A-1 - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2 - Encaminhem-se as informações via "mensageiro", reduzindo-se as custas com correio e emissão e documentos, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC e sua tempestividade; 3 - Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo oficio; Int.Dil.Nec. Em tempo; Observe-se a suspensão liminar de 2ºgrau; -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2309/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MERCADO ALELUIA LTDA e outro-(...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0000447-76.2010.8.16.0014-CLAUDIO JOSE DA COSTA x BANCO ITAUCRED FIANCIAMENTOS S/A-(...)3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

116. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006789-10.2010.8.16.0045-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODETE DA SILVA MOREIRA-Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada em que, após trâmite, houve desistência dos autos n° 27.317-61/2010 de revisão de contrato, tendo a presente ação perdido o seu objeto.DECIDO. A decisão é possível de imediato, ante a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação.Custas remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCILEI GORINI PIVATO-.

117. DESPEJO-0010606-78.2010.8.16.0014-PEDRO SICORSKI x ALDECIR COELHO DOS SANTOS-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013253-46.2010.8.16.0014-NORIKO NAKANISHI x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0014170-65.2010.8.16.0014-MARIA CLAUDETE COLOMBO x BANCO BANESTADO S/A- 1-Ciente da decisão do agravo. 2-Intime-se a parte autora para apresentar réplica.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

120. INDENIZACAO (ORD)-0014742-21.2010.8.16.0014-TEREZA DENOBI SUZUKI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para o fim de CONDENAR a S.E.M requerida SERCOMTEL S.A. a proceder à conversão em "ações preferenciais classe A" (previstas no estatuto da Sercomtel), do valor de mercado dos terminais autofinanciados auferido à época da criação da S.E.M (publicação da Lei 6.419/95) devidamente atualizado pelos índices oficiais da contadoria até a efetiva conversão, ou indenizá-los no valor correspondente atualizado, e de qualquer forma acrescidos de juros de mora desde a citação, simples e à razão de 1% ao mês, na forma dos Arts. 161, § 1º, do CTN e 406 do CC/2002, sob pena de enriquecimento sem causa. Deixo de declarar a nulidade dos atos de conversão do ente da administração direta, seja a título de pedido sucessivo ou como fundamentação base para tanto.Tais valores deverão ser obtidos em liquidação, ainda que a título de prova emprestada na liquidação em andamento da ação civil pública da 3ª Vara Cível local, não se podendo auferir como válidos os valores de R$ 2.300,00 indicados em casos análogos, porque desprovidos de base legal e demonstração segura de sua prática, para perfeita observância dos direitos garantidos pela Lei 6.419/95.Em conseqüência, ante a sucumbência ínfima ao autor imposta, julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 60,00 (sessenta reais), em obediência ao Art. 20 do CPC, pela desnecessidade de instrução, porque ainda incerto o valor da condenação que gerará honorários no cumprimento de sentença e eventuais liquidações se necessárias e, ainda, o "sem número" de ações idênticas propostas nesta comarca, muitas vezes com simples fotocópias das fls. 03 e seguintes, que revelam trabalho de "jurisdição de massa", na expressão forjada pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ex Desembargador Paulista, Sidney Benetti, e eventual captação de clientes por procuradores, quero crer, inocorrente nestes autos, bastando a verificação de distribuições de ações de tais jaez por cada banca, nas varas, em caso de dúvidas.Publique-se; Registre-se; Intime-se.-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

121. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0015677-61.2010.8.16.0014-LINDOMAR ALVES DA CRUZ x LM COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 1-Indefiro o pedido de assistência judiciária por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho inicial, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente, como cópia da carteira de trabalho, certidão de inexistência de propriedade de veiculo automotor, certidões de cartório de registro de imóveis, declaração de imposto de renda, entre outros. Com o indeferimento, determino: 2-Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Int.Dil.Nec.-Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

122. COBRANCA (ORD)-0016471-82.2010.8.16.0014-WANDERLEY PAVAN e outros x SANTANDER S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0016647-61.2010.8.16.0014-LUCIA HELENA DAS CHAGAS x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

124. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016779-21.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA LEPRI x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 92/97;(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do

Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. Despacho de fls.102; 1-Recebo e acolho os presentes embargos para intimar o réu para depósito do valor atualizado de execução e consectários legais, em 05 dias, pena de penhora.-Advs. EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS HASEGAWA, LEONARDO COSME FORMAIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. DECLARATORIA-0017949-28.2010.8.16.0014-NOIR JOSE DA SILVA SOBRINHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

126. INVENTARIO-0018201-31.2010.8.16.0014-DALVA MARQUES DA SILVA x JOSE JOAO DA SILVA-Sobre a petição e documentos de fls.79/83, manifeste-se a Fazenda, dentro do prazo legal.-Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI-.

127. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0018922-80.2010.8.16.0014-SILVANA DE ALMEIDA CHAMLET x ILECIO ROSSI BATTINI- Vistos;Trata-se de ação de obrigação de fazer, regularmente ajuizada em que a parte autora foi intimada, no endereço constante na inicial, para regularizar a sua representação processual, sem apresentar resposta, quedando inerte.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 45, houve recebimento do AR no endereço fornecido pela parte em sua petição inicial, sem que houvesse posterior manifestação desta nos autos. Sendo assim, com base no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como 267, inciso IV do mesmo Código, JULGO EXTINTA a presente ação, ante a sua nulidade pela ausência de representação processual da parte autora.Custas remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I.-Adv. MARIO LUCIO ZANATTA-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0019095-07.2010.8.16.0014-OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0020599-48.2010.8.16.0014-HELIO GUERGOLETTO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

130. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0022646-92.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MABILA TREVISAN FERREIRA- 1-Defiro o pedido de busca de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema Renajud. Intime-se. Diligências necessárias.Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

131. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0023237-54.2010.8.16.0014-OFELIA MORENO MILAN PARREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I. e outro-Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. -Advs. RODRIGO PARREIRA, MARCELO MASCHIO C.CHAGA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

132. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025711-95.2010.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x BANCO DO BRASIL LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NARCISO FERREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

133. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0025798-51.2010.8.16.0014-ARTUR BOLIGIAN JUNIOR x NINA EMP.IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- (...)3- Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, com indeferimento de provas inúteis e genéricas; Int. Dil. Nec.-Advs. REGINALDO MONTICELLI e ROSANGELA KHATER-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025839-18.2010.8.16.0014-ANDERVAL JUNIOR MORAES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$281,23, no prazo de cinco dias.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

135. COBRANCA (ORD)-0026197-80.2010.8.16.0014-GERUZA OLANDA SILVA x BANCO HSBC BAMERINDUS SA- 1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 60 dias para a juntada dos documentos solicitados. -Adv. IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

136. COBRANCA (ORD)-0026597-94.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE WALDOMIRO MARQUEZZI x BANCO BRADESCO S/A- 1-Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

137. COBRANCA (ORD)-0027212-84.2010.8.16.0014-ROBERTO DE PAULA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se a parte requerida.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

138. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027317-61.2010.8.16.0014-ODETE DA SILVA MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Depositados valores fica autorizado o levantamento por alvará em nome do procurador da parte requerida, sem nova conclusão.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme acordo, ficando esta dispensada por ser beneficiária da gratuidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

139. ALVARA-0029695-87.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA DE SOUZA x JUIZO- 1 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial com os nomes, CPF e endereços dos herdeiros do de cujus, filhos da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pois impossível liberação dos valores pedidos, por não ser a requerente herdeira na ordem legal, conforme o disposto no artigo 1.829 do CC.-Adv. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029734-84.2010.8.16.0014-EDIR CAMINOTO CONEGUNDES x BANCO BANESTADO S/A- (...) 3-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031025-22.2010.8.16.0014-REJANE PAZ WERLANG x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031169-93.2010.8.16.0014-APARECIDO GOMES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

143. MONITORIA-0033010-26.2010.8.16.0014-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x VANIA CRISTINA LIMA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

144. COBRANCA (ORD)-0035074-09.2010.8.16.0014-MARIA INEZ CARDOSO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

145. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035642-25.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x SHIRLEI DOS SANTOS- 1-Tendo em vista a certidão supra, o

feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

146. DECLARATORIA-0035783-44.2010.8.16.0014-PAULO ARMANHI x GERALDO BARBOSA DA SILVA- Deve a parte autora, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$281,23.-Adv. RENATA SILVA CASSIANO-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035818-04.2010.8.16.0014-JOYCE MARISA DIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

148. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037080-86.2010.8.16.0014-KALLAS MOTO LTDA x EDER ROGERIO MARTINS- Despacho de fls.140; 1-De fato é cabível a adoção das medidas necessárias para a satisfação da busca e apreensão do bem do alienante fiduciário, sendo o bloqueio da transferência do veiculo a medida correta a impedir sua eventual alienação. Assim, o bloqueio judicial é a forma de garantir este direito contra eventual fraude na alienação ou transferência, sendo útil, ainda, em caso de pedido de certidão junto a referido órgão por eventual interessado na aquisição do veiculo. Diante do exposto, determino o bloqueio do veículo via Renajud. 2-Após, permaneça o feito suspenso como requer o autor; 3-Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Despacho de fls.142; 1-Diante da verificação junto ao Renajud de que o veículo descrito não pertence ao requerido, manifeste-se a parte autora.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. EDISON HIROSHI HOSSAKA-.

149. COBRANCA (ORD)-0038052-56.2010.8.16.0014-VALCIR FELIX ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À Parte autora para juntar comprovante do seguro desemprego. Intime-se. Diligência necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

150. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038651-92.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ NASCIMENTO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

151. ORDINARIA-0038997-43.2010.8.16.0014-NILSON RE REBERTI x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC).-Adv. DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

152. DESPEJO-0039210-49.2010.8.16.0014-ELIAS GOMES DA SILVA x MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e outros- 1-A determinação para que os autos fossem conclusos para sentença já ocorreu às fls.46 v. 2-Assim, anote-se e conclua-se.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

153. DECLARATORIA-0040055-81.2010.8.16.0014-MEDCON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x PORTHIFOLIO - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. LUDMILA SARITA R. SIMÕES-.

154. COBRANCA (ORD)-0040433-37.2010.8.16.0014-NELCI CARVALHO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Intime-se a parte autora para juntar cópia do laudo do IML 26/11/2005, conforme ofício da Seguradora Lider.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-/

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040684-55.2010.8.16.0014-SAYURI IWAI MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040736-51.2010.8.16.0014-VALERIA FERNANDES LEMES TRINDADE x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040756-42.2010.8.16.0014-JOSE DIRCO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

158. EXECUCAO DE SENTENCA-0040921-89.2010.8.16.0014-DELACIR BOSSO SBIZERA CURY x BANCO BANESTADO S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

159. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0041816-50.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA-Despacho de fls.74; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.76; 1-Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

160. REINTEGRACAO DE POSSE-0041898-81.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALAN KOWALSKI PEREIRA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

161. COBRANCA (ORD)-0041932-56.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS AMARAL DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

162. ORDINARIA-0042512-86.2010.8.16.0014-ACELIO CONRADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Indefiro a dilação de prazo,pois, a uma o prazo é suficiente e, a duas, tais documentos, a luz da recepção apenas parcial da lei 1060/50 pela CF/88, em especial seu art.5º LXXIV, deveriam ter vindo junto à inicial; 2-Recebo e rejeito os embargos, pois;-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

163. COBRANCA (EXE)-0042568-22.2010.8.16.0014-DANIELE SIMPLICIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-À parte autora para juntar comprovante do bolsa família. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

164. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042673-96.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR NASCIMENTO DE SOUZA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

165. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042943-23.2010.8.16.0014-FACNORTE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

166. COBRANCA (ORD)-0044704-89.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MIRIAN MITSUE TAKAMORI- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044738-64.2010.8.16.0014-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

168. BUSCA E APREENSAO (FID)-0045556-16.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREA GONÇALVES DIAS- 1-Recebo e acolho os presentes embargos para, mantendo o cabeçalho de fls.33, correto, modificar a primeira linha da sentença, de iguais folhas para constar como autor o Banco BMC Finasa S/A; Dil.Nec.-Advs. MARCOS LEATE e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

169. INDENIZACAO DE DANOS-0047128-07.2010.8.16.0014-ANTONIO GROSSO x COLCHÕES ORTOBOM CATUAÍ e outro- Deve a parte autora, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $281,23, sob pena de execução.-Adv. PAULO CEZAR DANIEL-.

170. REINTEGRACAO DE POSSE-0047453-79.2010.8.16.0014-BANCO ITAU LEASING S/A x FABIO BIAJO ZAMBONI- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação aos autos juntada, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, conforme ajustado entre as partes.Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. (fls. 45).Oficie-se ao DETRAN para eventual desbloqueio do veículo, objeto dos autos.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

171. PRESTACAO DE CONTAS-0047846-04.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES FRANCISQUINI MELATTI x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F.FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

172. COBRANCA (EXE)-0047869-47.2010.8.16.0014-RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos;Trata-se de cobrança de honorários, em que após trâmite, a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, requerendo a desistência da ação.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, tratando-se de ação de execução desnecessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em fase da desistência da ação, na forma do art.794, III, do CPC.Custas pelo autor, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO-.

173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048989-28.2010.8.16.0014-AURELUCIA GONÇALVES DE CASTRO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- 2- Com a juntada, vistas à parte autora. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

174. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0049117-48.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FACNORTE FACT.FOM.COML.LTDA e outros-Despacho de fls.47; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.49; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

175. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0049276-88.2010.8.16.0014-MARIA AUGUSTA MURCA ANDRETE x FMR IMOVEIS S/C LTDA-Sobre a contestaçao, o agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

176. REPARACAO DE DANOS-0050658-19.2010.8.16.0014-CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN x BANCO ITAU S/A-(...)3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. LUCIA VANINI LEITE SCABORA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

177. IMISSAO DE POSSE-0050936-20.2010.8.16.0014-JOÃO LUIS MATTE RIBAS e outro x ROSENBERGUE LEMES TRINDADE e outro- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC.Cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Advs. EDEMAR HANUSCH e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

178. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0051114-66.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DAIANE RAMALHO MANZZANO e outro- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 49-52), já cumprida e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ante a notícia de seu cumprimento em fls. 53-54.Eventuais custas processuais remanescentes, pelos executados, conforme acordo.P. R. I. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

179. DECLARATORIA-0052280-36.2010.8.16.0014-MARCOS PAGANINI - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

180. DESPEJO-0052645-90.2010.8.16.0014-AGUIDA GERIMIAS RODRIGUES STELA e outro x BRUNO DE PAULA CÂMARA- Defiro o prazo de 120 dias, conforme pedido do requerente, nas fls.40, no referido autos.-Advs. AIRVALDO STELLA ALVES e PEDRO PAULO LAGRECA-.

181. COBRANCA (ORD)-0054110-37.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054162-33.2010.8.16.0014-LUCAS FELIPE ROSSI x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela não instauração e contraditórios, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. observados eventuais benefícios de assistência concedidos conforme despachos iniciais. P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

183. PRESTACAO DE CONTAS-0054170-10.2010.8.16.0014-JOÃO RISSATI x BANCO BANESTADO S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

184. SUSTACAO DE PROTESTO-0054631-79.2010.8.16.0014-VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA-Despacho de fls.84; 1-Diante da substituição de procuradores, intime-se novamente a parte autora emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 72 e v em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.72; 1-Recebo a inicial. 2-Indefiro, por ora, a liminar e determino a autora que faça provas de devolução de mercadoria e dos contratos escritos para acerto de valores, ante a devolução, em 10 dias, a titulo de emenda, para comprovação do "fumus bônus iuris", pois não é possível que não haja conhecimento de fretes ou notas de devolução de produto.Dil.Nec;-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0074353-02.2010.8.16.0014-COMMUNIQUE INTERATIVIDADE VIRTUAL S/S x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ALINE DE PAULA ASSIS, FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, FLAVIA FERNANDES NAVARRO, GERSON VANZIN

MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

186. ALVARA-0076330-29.2010.8.16.0014-TAIZA BATISTA DE OLIVEIRA x JUIZO- 1.Taíza Batista de Oliveira ingressou com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP deixado por seu falecido pai Claudeci Alves de Oliveira.Após, requereu a inclusão de sua mãe, Edilene Batista de Souza, no pólo passivo, por esta também constar em certidão de dependentes habilitados na previdência social, pedido que aqui fica deferido.Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, as requerentes são herdeiras do falecido e dependentes habilitadas perante a Previdência Social (certidão de fl. 14), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1.829 do CC.Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome das requerentes Taíza Batista de oliveira e Edilene Batista de Souza, autorizando-lhes a retirar os valores referentes ao PIS/PASEP Nº.122.7936394-3 e do FGTS em nome do falecido Claudeci Alves de Oliveira, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos. (50% a cada uma); 2.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4°, da lei 1.060/50, ficando cientes que incorrerão nas penas da Lei caso inverídicas as alegações constantes na inicial.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se.-Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO-.

187. BUSCA E APREENSAO (FID)-0077721-19.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIO JUNQUEIRA- Havendo depósitos judiciais em valores que a parte requerida entende como incontroversos nos autos em apenso, e considerando que com o advento da Lei nº10.931 não há mais que se falar na limitação da defesa na ação de busca e apreensão, como posta no Decreto-Lei nº911/69. Com efeito, "Pode o devedor impugnar encargos descabidos e, inclusive, requerer ao mesmo tempo a purgação da mora daquilo que efetivamente é devido em consonância com a legalidade e com o contratado". Tais observações, aliás, decorrem da visão que se dá ao processo civil atualmente, decorrente do sincretismo processual, que permite, no bojo de uma única relação, a discussão, legal, de questões afetas à higidez do contrato, seus substratos, cláusulas, desde que o consumidor se paute com a boa fé necessária, apontando valores que considere devidos, depositando-os e tudo de modo fundamentado, coerentemente quanto a cláusulas que busca revisar e tanto quanto o possível junte cálculos ainda que preliminares, formulados por auxiliares técnicos que possua, para que se cumpram os preceitos de decisão líquida (art.459 do CPC) decorrente de tutela jurisdicional célere (art.5º, LXXVIII, da CF/88) e, assim, adequada. Nesse sentido também o STJ: (...) Assim, revogo a liminar concedida, tendo em vista os depósitos consignados nos autos em apenso, notadamente em valores em que entende o requerido como devidos, ao menos fins de liminar, mas devidamente fundamentados, por ora, por planilha e conforme tese de defesa. 2-Havendo portanto, depósitos regulares nos autos em apenso, em valores incontroversos mas devidamente fundamentados, de rigor a suspensão dos presentes autos de busca e apreensão.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

188. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001254-62.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x MAKOTO LUIZ SEKO e outros- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os demais autores que não tenham domicilio em Londrina-PR, para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si, notadamente ante o beneficio da assistência, em muitos casos, concedido. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-.

189. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0001535-18.2011.8.16.0014-BENEDITO ALVIM ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A-1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

190. EMBARGOS A EXECUCAO-0002743-37.2011.8.16.0014-MICHELLE KHOURI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Diante do desinteresse da ré na audiência, (fls.58), dispenso a audiência; 2-Anotem-se e concluam-se para saneador;-Advs. VIVIANE ROQUE BATISTA, RAFAEL AVANZI PRAVATO, JOÃO MARCELO PINTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002760-73.2011.8.16.0014-ROSSANA DE FATIMA RICHTER x PARANA BANCO S/A- 1-Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

192. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004573-38.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x NATIELY KAROLAINE COLIGNESI (MENOR IMPUBERE) GENITORA KATIA T.COLOGNESI- 1-Recebo e acolho os declaratórios, para determinar ao cartório a observância das decisões de fls.42 dos autos principais e 26-v deste apenso na forma de incidente com gratuidade concedida;-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

193. COBRANCA (ORD)-0004827-11.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA JOSE PIVETA- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo (fls. 106).Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

194. DECLARATORIA-0006061-28.2011.8.16.0014-ISRAEL TAVARES e outro x VP EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA- Sobre a contestação e ofício de fls.326, manifeste-se a parte autora. Int.Dil.Nec.-Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

195. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006080-34.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO MACIEL DE OLVIEIRA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

196. COBRANCA (ORD)-0007011-37.2011.8.16.0014-SHIRLEY WALACIR KOCH x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

197. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007683-45.2011.8.16.0014-CRISTIANE DA SILVA CAVALCANTI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Aos procuradores da requerida, esclareçam sobre as contestações apresentadas em fls.39/61 e 69/88, no prazo de cinco dias.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e HERICK PAVIN-.

198. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007687-82.2011.8.16.0014-WANDERLEI RODRIGUES MATURANA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

199. COBRANCA (ORD)-0008626-62.2011.8.16.0014-EVANDRO PIVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

200. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008721-92.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE ASTOR FONTES OLAVO x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010622-95.2011.8.16.0014-MARIO SERGIO SATIRO HARA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

202. MONITORIA-0010953-77.2011.8.16.0014-BUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x FATIMA APARECIDA LUCCHESI-1-Intime-se a requerente para entregar o documento de quitação à requerida em 5 (cinco) dias, ante a notícia de cumprimento do acordo. -Adv. MARCOS DAUBER-.

203. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0010995-29.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x POSTO MOLAS LONDRINA LTDA - ME e outros-(...) Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e declaro nula a execução, por vício afeto à exigibilidade do título, e julgo extinta a presente execução sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e V do CPC.Fixo honorários de sucumbência em atenção ao princípio da causalidade no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),P.R.I.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JULIANA STOPPA ARAGON e EDEMAR HANUSCH-.

204. COBRANCA (ORD)-0011364-23.2011.8.16.0014-CLEONICE CREKONI CORBETA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

205. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012212-10.2011.8.16.0014-GREGUI DELMIRO TIMPH x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

206. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012931-89.2011.8.16.0014-RAUL MANZALI x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão porcentual, pois inerente a natureza da transação, ficando a parte autora dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade concedida em fls. 58.Autorizo a expedição de alvará em nome do procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 92. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012973-41.2011.8.16.0014-MARIO SERGIO SATIRO HARA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

208. COBRANCA (ORD)-0013697-45.2011.8.16.0014-GIZELIA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

209. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018841-97.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEVILSON MONTOCHE DE OLIVEIRA- Vistos;Trata-se de busca e apreensão, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, haja vista liquidação do contrato objeto da presente demanda.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo objeto da presente ação, conforme requerido em fls. 33.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópias a expensas do interessado.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019253-28.2011.8.16.0014-SUELY VIEIRA DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019608-38.2011.8.16.0014-ANISIO FECCHIO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

212. DESPEJO-0021936-38.2011.8.16.0014-SILVESTRE DOS REIS MAZONI x CLEYTON ARAUJO ALVES e outros- Vistos;Trata-se de ação de despejo, regularmente ajuizada em que, após trâmite, foi constatada, pelo oficial de justiça, a desocupação voluntária do imóvel, de modo que o pedido de despejo fora prejudicado, prosseguindo o feito somente quanto aos demais pedidos formulados na inicial.Após, em fls. 37, a parte autora informa que os devedores efetuaram o pagamento integral do débito, requerendo a baixa no distribuidor e, posteriormente, a baixa dos autos em arquivo. Deste modo, resta evidente a perda do objeto da presente ação, ante a desocupação do imóvel e quitação do débito.DECIDO.A decisão é possível de imediato diante da perda superveniente do objeto da ação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação de despejo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação.Custas remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

213. REPARACAO DE DANOS-0022849-20.2011.8.16.0014-NELSON APARECIDO SOARES x BANCO BMC S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

214. INDENIZACAO (ORD)-0022908-08.2011.8.16.0014-NIVALDO APARECIDO CAMPOS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EDEMAR HANUSCH-.

215. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0023492-75.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCELO DOS SANTOS CARLOS- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de PARANAVAI-PR, domicilio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Int.Dil.Nec.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

216. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0023494-45.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CHINTIA VIEIRA DA SILVA PACHECO- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de ABATIÁ-PR, domicilio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

217. INDENIZACAO (ORD)-0024002-88.2011.8.16.0014-ISRAEL MASSAKI SONOMIYA x BV FINANCEIRA S/A- 1-Intime-se o autor, por seu procurador, para regularizar sua representação processual, juntando a procuração no prazo de 10 (dez) duas, sob pena de decretação de nulidade do processo e sua consequente extinção (CPC, arts.13, II e 267, IV). Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

218. COBRANCA (ORD)-0024026-19.2011.8.16.0014-MARIA LIVRAMENTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

219. COBRANCA (ORD)-0025147-82.2011.8.16.0014-ANDRE LUIS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026195-76.2011.8.16.0014-WAGNER TICHILISKI x HSBC BANK BRASIL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

221. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026923-20.2011.8.16.0014-DIVONSIR ANTONIO CUSTODIO x BANCO ITAU S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 16 DE MARÇO DE 2011, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, FABIO MASSAMI SUZUKI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

222. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027163-09.2011.8.16.0014-MAURO TAKACHI KATAYOSE x BANCO BANESTADO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 19 DE ABRIL DE 1991, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

223. BUSCA E APREENSAO (FID)-0027474-97.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIA RODRIGUES DA SILVA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA-.

224. MONITORIA-0028392-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x NAUTA COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outro- Proceda-se como requer;Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028405-03.2011.8.16.0014-BENEDITO ANTONIO XAVIER x OMNI FINANCEIRA S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela não instauração de contraditório, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade, observados eventuais benefícios de assistência concedidos conforme despachos iniciais.P.R.I.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA-.

226. COBRANCA (ORD)-0028418-02.2011.8.16.0014-LUCAS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA PONTARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

227. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028484-79.2011.8.16.0014-LINDOMAR DA SILVA BISCAIA x BANCO BRADESCO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

228. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029439-13.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA E SILVA-Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, vez que as partes transigiram extrajudicialmente.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Indefiro o ofício requerido, pois não houve determinação de bloqueio do veículo descrito na exordial junto ao DETRAN.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. MARILI TABORDA-.

229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029791-68.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO FREIRE FILHO x AYMORE S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

230. INDENIZACAO (ORD)-0031518-62.2011.8.16.0014-NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031525-54.2011.8.16.0014-FRANCISCO ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034766-36.2011.8.16.0014-ANTONIO JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034793-19.2011.8.16.0014-WILLIAN PARIS x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

234. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034809-70.2011.8.16.0014-FABIO MARCELO SOUSA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

235. COBRANCA (ORD)-0036073-25.2011.8.16.0014-ELTON RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 68-69), já cumprida e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, ante a notícia de seu cumprimento (fls. 72-73).Em caso de descumprimento, fica de plano constituído

o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Observem-se disposições sobre intimação, em fls. 72.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036163-33.2011.8.16.0014-FLAVIO RUIS DE MOURA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte promovente para efetuar ou comprovar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

237. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036453-48.2011.8.16.0014-VANIL LUCAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

238. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036536-64.2011.8.16.0014-AMARILDO GIANETTI x BANCO ITAUCARD S/A-1-Tendo em vista a certidão retro, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. 2-Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

239. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036837-11.2011.8.16.0014-WAGNER JOSE OKANO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte promovente, para efetuar ou comprovar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

240. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037281-44.2011.8.16.0014-EDSON APARECIDO DE LIMA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

241. COBRANCA (SUM)-0037337-77.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARNALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

242. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0037910-18.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CRISTIANO CORDEIRO DO PAULA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

243. MONITORIA-0041185-72.2011.8.16.0014-LAPOCCI COMERCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA x SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS MAIS LTDA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

244. DECLARATORIA-0044923-68.2011.8.16.0014-BENEDITO DE FREITAS TREVIZAN e outro x BANCO CACIQUE S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

245. COBRANCA (SUM)-0045171-34.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALCOBAÇA x RYRON CAVALCANTE DE OLIVEIRA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048196-55.2011.8.16.0014-JOÃO CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A-1-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls.22-23, bem como sobre os documentos apresentados pela requerida (fls.26-27). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

247. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049599-59.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

248. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0049789-22.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x ALCIDES DE OLIVEIRA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e FABIO SOARES MONTENEGRO-.

249. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0050387-73.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCELO FELINTRO LEMES- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias, a respeito da exceção de incompetência territorial.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

250. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0050389-43.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCISCO CRISPIM DA SILVA JUNIOR-Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

251. DECLARATORIA-0053188-59.2011.8.16.0014-ERENIR APARECIDA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

252. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0053567-97.2011.8.16.0014-ANGELO DO CARMO DE SOUZA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

253. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0053582-66.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ANDERSON DA SILVA COSTA- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de NATAL-RN, domicilio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

254. DECLARATORIA-0053606-94.2011.8.16.0014-GINO MESSIAS DA SILVA LEITE x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

255. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0053645-91.2011.8.16.0014-ODAIR CHAVES PASSOS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

256. DECLARATORIA-0054595-03.2011.8.16.0014-ANA DO ESPIRITO SANTO FIGUEIREDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185

do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

257. INDENIZACAO (ORD)-0054615-91.2011.8.16.0014-JEFFERSON LUIZ SCAFF x CLINICA DENTARIA CENTRAL-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e THIAGO ISSAO NAKAGAWA-.

258. EMBARGOS A EXECUCAO-0054868-79.2011.8.16.0014-ELAINE MARTINS TURETTA INDUSTRIA MOVELEIRA e outros x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA- 1- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art.738 do CPC. 2-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). Int.Dil.Nec.-Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

259. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0055877-76.2011.8.16.0014-ANTONIO AGUIAR MARIM x BETEL MEDICAL COMERCIO E IMPOTAÇÃO LTDA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

260. DECLARATORIA-0056594-88.2011.8.16.0014-SELMA ARZAO DE SOUZA BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

261. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056603-50.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO VERNECK x BANCO CREDIBEL S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

262. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0057136-09.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x CAMBURY DESIGN EM MOBÍLIA LTDA - ME e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

263. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0057381-20.2011.8.16.0014-FRANCISCO IBIAPINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

264. COBRANCA (ORD)-0057649-74.2011.8.16.0014-CLEUZA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

265. DECLARATORIA-0057681-79.2011.8.16.0014-ROBERTO FERREIRA BONFIM x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

266. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0059476-23.2011.8.16.0014-LOURDES ANTONELLI LOURENCINI e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Advs. VANILTON DE FREITAS SCOPONI e VALDECI ELEUTERIO-.

267. ORDINARIA-0059760-31.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA DA ROSA CUNHA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

268. ORDINARIA-0059761-16.2011.8.16.0014-ANANIAS ABRAHÃO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

269. INDENIZACAO (ORD)-0060468-81.2011.8.16.0014-ELIAS LUIS DOS SANTOS e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro- 1-Recebo os autos. 2-Conclusos para saneador. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, GILBERTO GEMIN DA SILVA e MARCO AURELIO GRESPAN-.

270. DECLARATORIA-0061374-71.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x BANCO CAPEMISA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

271. MONITORIA-0061403-24.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x INTERTECH COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

272. ORDINARIA-0061428-37.2011.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

273. INVENTARIO-0061783-47.2011.8.16.0014-MARIA GERALDA DOS SANTOS SOUZA x GETULIO GONÇALVES DE SOUZA- Vistos;1. Nomeio como inventariante conforme requerido em fls. 05, a Sra. MARIA GERALDA DOS SANTOS SOUZA, independentemente de compromisso, por ser o presente procedimento de ARROLAMENTO e não Inventário, uma vez que todos os herdeiros são maiores e capazes e há acordo quanto à partilha. 2. Para que produza os seus jurídicos. e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha amigável apresentada em juízo, nos autos acima epigrafados, neste processo de ARROLAMENTO, dos bens deixados em virtude do falecimento do autor da herança, GETÚLIO GONÇALVES DE SOUZA, ficando ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública.3. Intime-se a inventariante para apresentação de cálculo e pagamento do ITCMD.(...)P.R.I-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

274. MONITORIA-0062101-30.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

275. COBRANCA (ORD)-0062506-66.2011.8.16.0014-CLAUDIA DUARTE DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Cumpre à parte autora regularizar sua representação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

276. COBRANCA (ORD)-0062820-12.2011.8.16.0014-WALDINEI CARRASCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

277. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0062833-11.2011.8.16.0014-NIRCE APARECIDA DE FREITAS ROCHA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

278. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0063133-70.2011.8.16.0014-ENZO SOARES IZUMI DELCHIARO x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

279. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063144-02.2011.8.16.0014-NEUSA MARTINI BARROS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

280. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063153-61.2011.8.16.0014-CLEUSA DE JESUS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

281. COBRANCA (ORD)-0063181-29.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS CAPORALI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

282. COBRANCA (ORD)-0063185-66.2011.8.16.0014-AGENOR GONÇALVES DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

283. COBRANCA (ORD)-0063187-36.2011.8.16.0014-CARLITO CIRINO MUNIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

284. COBRANCA (ORD)-0063196-95.2011.8.16.0014-SIRLENE APARECIDA CAVESKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

285. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063625-62.2011.8.16.0014-HAROLD EDUARDO RUBIANO PERILLA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE-.

286. COBRANCA (ORD)-0063632-54.2011.8.16.0014-ADILSON SILVA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

287. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0063639-46.2011.8.16.0014-RICARDO BELLA ROSA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. EDUARDO TOMIO K.OKUZONO-.

288. REIVINDICATORIA-0063683-65.2011.8.16.0014-EDSON GONÇALVES e outro x MARCELINO GREGORIO DA SILVA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

289. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063693-12.2011.8.16.0014-LUCAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Advs. SERGIO BARROS e HUGO LEONARDO ALVES-.

290. BUSCA E APREENSAO (FID)-0063912-25.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x POLIANA SOUZA DA SILVA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. JOSE MARTINS e DANIEL MARQETTI-.

291. COBRANCA (ORD)-0063971-13.2011.8.16.0014-SANDRO HENRIQUE FRANCO ALEXANDRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

292. EMBARGOS DO DEVEDOR-0063987-64.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA VEICULOS x MARAJO BELLA VIA VEICULOS LTDA- 1-Preliminarmente à análise dos embargos, emende o autor a inicial em 10 dias (Art.284 do CPC) para o fim de comprovar tempestividade de interposição (observando-se que o prazo inicia-se com a data da juntada do mandado executivo nos autos), com juntada de cópias de certidões e atos praticados, uma vez que, de acordo com a nova disciplina dos embargos, estes não se apensam ou suspendem, de regra a execução (art.736, parágrafo único, CPC); 2-Defiro apenas parcialmente o benefício da justiça gratuita requerida, posto que o autor não se enquadra nos requisitos da Lei 1.060/50, haja vista ser pessoa jurídica não acobertada pelo mens legis da lei protecionista, exercer atividade empresarial ativa, cuja assunção do risco é presumido pela teoria do risco da atividade à atuação empresarial aplicável, portanto com possibilidade de arcar com pagamento de uma parcela mínima de custas processuais, as quais são necessárias à manutenção e fomento da atividade da escrivania. Assim, postergo o recolhimento das custas, pela parte autora, para o final do procedimento. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

293. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063990-19.2011.8.16.0014-MARCELO GONÇALVES SOARES x BANCO DO BRASIL LTDA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

294. REPARACAO DE DANOS-0064329-75.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FRANCISCO DE ANDRADE x MARIA LUCIA SILVA e outro-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI-.

295. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064878-85.2011.8.16.0014-MAURA ANTONIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

296. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064904-83.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

297. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008651-95.1999.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PACHOAL CANTONI-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. CELSO ZAMONER, THAISA CRISTINA CANTONI e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

298. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0022374-69.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BANCO BANESTADO S/A-Vistos;Trata-se de execução fiscal em que os embargos foram julgados improcedentes com decisão transitada em julgado, motivo pelo qual a penhora em dinheiro, sendo suficiente, converteu-se em pagamento.DECIDO.Ante a quitação do débito com a conversão da penhora em pagamento e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTOS os presentes autos de Execução Fiscal, nos termos do art. 794, I do CPC. Custas remanescentes, pelo requerido, ante o princípio da causalidade. Liberem-se por alvará os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. ANA LUCIA COSTA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Londrina, 03 de Novembro de 2011

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.225/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00029	000329/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00089	051374/2011
ALESSANDRA MARIA MARGARITA L REGINA	00011	000608/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00056	070447/2010
	00065	004808/2011
ALEXANDER VIEIRA	00011	000608/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000225/2004
	00016	000110/2006
	00034	001303/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00081	042414/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00032	000642/2009
ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE	00057	071592/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00040	001998/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00014	000912/2005
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00013	000732/2005
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00050	036762/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00036	001447/2009
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO	00024	000736/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00011	000608/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000912/2005
	00046	015570/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00031	000560/2009
	00083	042811/2011
	00099	061381/2011
	00101	065946/2011
	00102	065960/2011
	00103	066249/2011
	00104	066258/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00066	006434/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00085	044178/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00024	000736/2007
CARLOS ALBERTO ZANON	00088	048805/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00011	000608/2005
	00050	036762/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00037	001614/2009
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00013	000732/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000258/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000452/1999
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00076	032497/2011
CRYSTIANE LINHARES	00030	001332/2008
	00042	000439/2010
DANIEL HACHEM	00028	000148/2008
DANIELA SILVA VIEIRA	00002	000077/1998
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00070	013656/2011
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00069	011365/2011
EDUARDO GROSS	00071	017808/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00002	000077/1998
ELISA DE CARVALHO	00021	000331/2007
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00008	000227/2004
ELTON ALAVER BARROSO	00084	043595/2011
ENEIDA WIRGUES	00067	007693/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00045	013925/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00016	000110/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00055	069362/2010
	00062	084459/2010
	00063	084469/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00039	001698/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00016	000110/2006
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00019	000811/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA	00013	000732/2005
FERNANDO RUMIATO	00011	000608/2005
	00054	067733/2010
FLAVIA FAVATO IGLESIAS	00017	000245/2006
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00109	067975/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00021	000331/2007
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00072	022873/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00025	000836/2007
	00060	080752/2010
	00079	036179/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00078	033642/2011
GIACOMO RIZZO	00003	000277/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH	00052	051733/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00091	054190/2011
GISELE ASTURIANO	00024	000736/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	000638/2005
	00041	002158/2009
	00059	080469/2010
	00074	024068/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00005	000258/2003
GUSTAVO VIANA CAMATA	00002	000077/1998
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00022	000392/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000277/1999
IGOR SILVA DE LIMA	00013	000732/2005
IRINEU CODATO	00013	000732/2005
ISABELA VIANA REIS	00009	000458/2005
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00012	000638/2005
JADERSON PORTO	00095	057968/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00078	033642/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000225/2004
JAISON HUMBERTO ROSA	00035	001336/2009
JOAO MARCELO PINTO	00071	017808/2011
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA	00044	013216/2010
JOSE HISSATO MORI	00095	057968/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00046	015570/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00021	000331/2007
JOSSAN BATISTUTE	00065	004808/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00105	066423/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00062	084459/2010
	00063	084469/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00034	001303/2009
JULIANO TOMANAGA	00010	000466/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00082	042667/2011
JULIO CESAR TARDIVO	00086	044893/2011
JULIO CEZAR MARTINS	00015	000040/2006
KARINE PEREIRA	00020	001177/2006
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00043	000579/2010
KELI RACHEL BERGAMO	00024	000736/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00027	000112/2008
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00071	017808/2011
LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA	00110	039222/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00027	000112/2008
	00049	033506/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000077/1998
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00038	001640/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00073	023945/2011
LUIZ FELIPE S. F. MAYRINK GÓIS	00041	002158/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00100	065041/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00044	013216/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00078	033642/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00002	000077/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	001698/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00029	000329/2008
MARCELO JOSE PERALTA	00017	000245/2006
MARCELO PEREIRA COSTA	00023	000401/2007
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00002	000077/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	000912/2005
	00046	015570/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00034	001303/2009
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00048	031156/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00016	000110/2006
MARCO AURELIO CERANTO	00016	000110/2006
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00055	069362/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00026	001006/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00070	013656/2011
MARCOS LEATE	00012	000638/2005
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00047	025676/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00053	065006/2010
	00080	040529/2011
	00088	048805/2011
MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA	00087	046624/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00020	001177/2006
MARIA REGINA ALVES MACENA	00057	071592/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA	00027	000112/2008
MARIANA BENINI SOUTO	00027	000112/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00029	000329/2008
MAURI BEVERVANÇO JR	00039	001698/2009
MAURICIO KAVINSKI	00057	071592/2010
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00033	000717/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00022	000392/2007
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00109	067975/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00068	010258/2011
MIRELLA PARRA FULOP	00002	000077/1998
MOACIR MANSUR MARUM	00090	053532/2011
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00098	059711/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00064	001959/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00066	006434/2011
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00071	017808/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00068	010258/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00056	070447/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00029	000329/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00034	001303/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00068	010258/2011
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00045	013925/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00028	000148/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000077/1998
	00018	000251/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00027	000112/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00006	000978/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00023	000401/2007
RICHARD FORNASARI	00043	000579/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00029	000329/2008
	00106	066708/2011
	00107	066735/2011
	00108	066737/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00018	000251/2006
RODRIGO BALDO RODRIGUES	00049	033506/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00052	051733/2010
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO	00011	000608/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00089	051374/2011
	00096	059360/2011
	00097	059382/2011
RONI HORT	00035	001336/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00092	056132/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00038	001640/2009
SHIROKO NUMATA	00001	000431/1996
	00077	033207/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00045	013925/2010
SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO	00011	000608/2005
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00016	000110/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00093	056610/2011
SUSY SATIE K. TAMAROZZI	00051	044098/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00039	001698/2009
THAIS ARANDA BARROZO	00076	032497/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000225/2004
	00016	000110/2006

	00058	073771/2010
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA	00072	022873/2011
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00094	057696/2011
VILSON SILVEIRA	00075	031040/2011
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00048	031156/2010
	00075	031040/2011
VIVIANE ROQUE BATISTA	00071	017808/2011
VIVIEN SAKAI SANTORO	00048	031156/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00061	083924/2010
WILTON FERRARI JACOMINI	00027	000112/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00044	013216/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-431/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x OSVALDO BOTARO VIEIRA e outro-Ciência da decisão de fls. 381: "... I Defiro o requerido às fls. 379/380 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias..." -Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-77/1998-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. x CHRISTOPH LUDWING FRIEDRICH WILHELM SCHULTZ e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ELCIO LUIZ KOVALHUK, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-277/1999-CONSTRUTORA DOM BOSCO x CONSTRUTORA E EMPREITEIRA ARAÇATUBA LTDA.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 30,25, referente ao FUNREJUS; R$ 418,30, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GIACOMO RIZZO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x COLPO & VIEIRO COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA-Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-258/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO LUIZ FARIAS-Ciência da decisão de fls. 157: "... Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-978/2003-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x SAMAR MONTEIRO KAUSS-Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

7. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-225/2004-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO REAL S.A. - ABN ANRO BANK-Ciência da decisão de fls. 847: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

8. INVENTARIO-227/2004-MARIA EUNICE RODRIGUES DA SILVA x ANTONIO BATISTA DA SILVA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a inventariante. -Adv. ELITON ARAUJO CARNEIRO-.

9. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-458/2005-RUDOLFO DE TOLEDO KRETSH x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros- Sobre as petições de fls. 606/622 e 623/625, manifeste-se a síndica da massa falida no prazo de 10 (dez) dias, -Adv. ISABELA VIANA REIS-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0016471-58.2005.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE DARE x SERCOMTEL S.A.- Sobre a petição e depósito de fls. 224/226, manifeste-se o autor quanto à extinção do processo pelo cumprimento da sentença, em 10 (dez) dias. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

11. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-608/2005-LOURENÇO BARBOSA VARJAO x KL MOTOS LTDA. e outros-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. FERNANDO RUMIATO, BRAULINO BUENO PEREIRA, SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO, ALESSANDRA MARIA MARGARITA L REGINA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ALEXANDER VIEIRA e ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-638/2005-RITA DE CASSIA RODRIGUES MARQUES HAYASHI x LUPERCIO SOARES FILHO- Manifeste-se o credor quanto ao retorno do AR de fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-732/2005-HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x MARGLE REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA- Ciência da sentença de fls. 532/533: "... Proferida sentença a embargada interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando que a decisão possui obscuridade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há qualquer obscuridade a ser sanada. Como consta do dispositivo da sentença devem ser excluídos do débito a quantia de R$ 8.568,24, incluída no demonstrativo do débito de fls. 21. Os honorários posteriormente fixados pelo Juiz no despacho inicial são devidos, até porque o devedor sequer impugnou sua fixação. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Advs. IRINEU CODATO, IGOR SILVA DE LIMA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

14. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-912/2005-BANCO ITAU S.A. x EVA SAKURAMOTO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

15. AÇÃO MONITORIA-40/2006-COMPENSADOS TIGRE LTDA. x IDEMAR LUIZ CAMILOTI- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. JULIO CEZAR MARTINS-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019063-41.2006.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x JOAO MARCOS MAISTRO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-245/2006-AGNALDO DE JESUS ANTUNES x DAVID AMARAL GUTIERREZ e outro-À parte requerida para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO JOSE PERALTA e FLAVIA FAVATO IGLESIAS-.

18. AÇÃO MONITORIA-251/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. x MARGARIDA MARIA MEIRELLES MACHADO-Ciência da sentença de fls. 212: "... Tratam os presentes autos de ação monitória em que as partes entraram em acordo (fls. 202/205), requerendo a extinção do processo. Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito..." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/2006-SINDICATO TRAB. MOV. MERC. E ARRRUMADORES LONDRINA x BENUTTI ARMAZENS GERAIS LTDA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1177/2006-ADINEZIO MORETTI x BRASIL TELECOM S.A.-Ciência da decisão de fls. 251/252: "... I Analisando os autos, verifico que a parte requerente/vencida é beneficiária da assistência judiciária. Cabe, portanto, à parte interessada fazer prova de que o beneficiário possui condições de arcar com as verbas sucumbenciais (art. 7º e 12 da Lei 1.060/50). Revogo, portanto, o despacho de fls. 248..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e KARINE PEREIRA-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0020918-21.2007.8.16.0014-LUCIMARA VAROTTO x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST)-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021362-54.2007.8.16.0014-MAURO ROSA TOLEDO x UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-401/2007-TACIANA PAULA DE OLIVEIRA e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A.-Ciência da sentença de fls. 350:

"... Tratam os presentes autos de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença em que o embargado efetuou o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o embargado/vencido satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. MARCELO PEREIRA COSTA e RICARDO LAFFRANCHI-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0021480-30.2007.8.16.0014-MARCOS FRANCISCO DE SOUZA x EXPRESSO NORDESTE e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GISELE ASTURIANO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO e BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.

25. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-836/2007-GILEUZA HORLANDA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1006/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x MILTON PAULO FERNANDO BOVO PEREIRA-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0023081-37.2008.8.16.0014-APARECIDA MAZETI TROMBINI ESPIRINI x FUNBEP - FUNDAÇAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

28. AÇÃO MONITORIA-148/2008-BANCO ITAU S.A. x NEWTON ZAMARIANO e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-329/2008-JOSÉ VALDECIR DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 130/138: "...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por José Valdecir dos Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificados e, via de conseqüência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor, causando-lhe invalidez permanente, no valor de $5.073,00 (cinco mil e setenta e três reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do pagamento administrativo incompleto (04/11/2005), acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante deverá ser convertido em moeda corrente, por simples cálculo aritmético..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, ABEL ANTONIO REBELLO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-1332/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x CELSO FRITZ GETZ-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 53.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026912-59.2009.8.16.0014-ALDAIR AUGUSTO ZEFERINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sobre a petição e depósito de fls. 239/241, manifeste-se o autor quanto à extinção do processo pelo cumprimento da sentença, em 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-642/2009-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x DÉBORA CRISTINA SORGI e outro-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

33. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-717/2009-RAFAELA GARCIA GERMINARI e outros x MARIO CLAUDEMIR GERMINARI- Manifeste-se o réu quanto à petição de fls. 130/131, em 10 (dez) dias. -Adv. MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA-.

34. AÇÃO MONITORIA-1303/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LONDON PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 869/871.-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1336/2009-NCA TÊXTIL LTDA x BYNNES MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, em razão da Empresa não mais estar ali estabelecida.-Advs. JAISON HUMBERTO ROSA e RONI HORT-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1447/2009-IRMÃOS GARBELINI LTDA x SHELL BRASIL S/A-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 232/244 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

37. ARROLAMENTO-1614/2009-ISAURA BRITO MONICO x OTAVIO MONICO (ESPOLIO)-Ciência da sentença de fls. 66: "... Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, a partilha de fls. 05 dos herdeiros de Otavio Monico, nestes autos de Arrolamento, com atribuição dos bens do Espólio aos herdeiros nas porções ali estabelecidas, ressalvados os erros, omissões ou prejuízos a terceiros e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo..." -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1640/2009-J.D. DUARTE & CIA LTDA - ME x TIM CELULAR S.A.-Ciência da sentença de fls. 169: "... Tratam os presentes autos de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença em que o réu, intimado, depositou o valor da condenação, com o qual a autora concordou, requerendo alvará. Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o réu satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. LUCELI CERQUEIRA LOPES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027484-15.2009.8.16.0014-GUALTIEIRO MIRABILE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1998/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERTIGOLD INDUSTRIA E COMERCIO F LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 83/96.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2158/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x L. PAIANO & CIA LTDA ME-Ciência da decisão de fls. 100: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. LUIZ FELIPE S. F. MAYRINK GÓIS e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000439-72.2009.8.16.0099-BANCO ITAULEASING S/A (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL) x JOÃO JORGE DE ARAUJO-Ciência da sentença de fls. 44: "...Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse em que o autor desistiu da ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

43. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000579-36.2010.8.16.0014-PANAMERICANO S.A. x ELAINE PAULA PORTEL CESAR-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 53/54.-Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e RICHARD FORNASARI-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013216-19.2010.8.16.0014-ERALDO CAMBAROTTO x BANCO ITAUCARD E ITAULEASING S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre petição e depósito de fls. 135/136.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013925-54.2010.8.16.0014-LIDIA CORREA LEITE e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência às partes da fixação da competência desta Comarca para processar e julgar a presente ação de cobrança. Já tendo sido citada a ré, que contestou (fls. 28/63), sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 66/72) e, ainda, não se verificando a necessidade de dilação probatória, merecendo o feito julgamento antecipado, às partes.-Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015570-17.2010.8.16.0014-AURENI APARECIDA VIZETTI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025676-38.2010.8.16.0014-CELIA DE MELLO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o depósito de fls. 117, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0031156-94.2010.8.16.0014-BALZAGRIL AGRICOLA - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x PAULO FERREIRA MUNIZ-Ciência da sentença de fls. 190/195: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO posto na presente ação de cobrança promovida por Balzagril Agrícola Indústria, Comércio e Transportes Ltda, em face de Paulo Ferreira Muniz, já qualificados, para condenar o réu ao pagamento do montante correspondente à soma das parcelas 15 a 36 descritas no documento de fls. 14, que devem ser atualizadas desde o vencimento com correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, reconhecendo a prescrição das demais parcelas não pagas e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. VILSON SILVEIRA JUNIOR, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033506-55.2010.8.16.0014-IRENE ODILIA PATRICIA POPPER x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 101: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. RODRIGO BALDO RODRIGUES e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0036762-06.2010.8.16.0014-MONICA MARCZAC GONGORA x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0044098-61.2010.8.16.0014-FLAVIO JUNIOR RIBEIRO DA SILVA x BANCO FICSA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SUSY SATIE K. TAMAROZZI-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051733-93.2010.8.16.0014-JOSE HENRIQUE DE SOUZA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 181/183: "... Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos. Declaro, pois, que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por José Henrique de Souza em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A., já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança relativa à tarifa de abertura de crédito, tarifa de avaliação da garantia, tarifa de inserção de gravame e tarifa referente à serv. correspondente prestado à Financeira permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de tarifa de abertura de crédito e de avaliação de garantia, acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença, em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065006-42.2010.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL BAHIA x ANTONIO SOUZA LEMOS e outro- A citação é o ato mais importante do processo e deve ser feita na pessoa do réu. Os ARs acostados às fls. 102/103 foram recebidos por pessoa estranha à lide, pelo que nula a certidão de fls. 104. Manifeste-se o autor, possibilitando a correta citação do réu e o prosseguimento do processo. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

54. AÇÃO MONITORIA-0067733-71.2010.8.16.0014-MERCADO MILIOZZI LTDA. x ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0069362-80.2010.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO FINASA S.A.- Ciência da sentença de fls. 94/104: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Rinaldo Jovino da Silva move em face do Banco Finasa S/A, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança de capitalização de juros e TAC (COA), permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de capitalização de juros e TAC (COA), acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença, em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0070447-04.2010.8.16.0014-RAFAEL MIGUEL SANTANA x BANCO FICSA S.A.- Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se prevalece o acordo firmado, tendo em vista que a ré apresentou apelação (fls. 204/210). -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071592-95.2010.8.16.0014-WELINGTON VICENTINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 89/103: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Welington Vicentino em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança relativa às tarifas denominadas ?tarifa de cadastro?, ?serviços de terceiros?, ?registro de contrato? e ?tarifa de avaliação do bem?, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de ?tarifa de cadastro?, ?serviços de terceiros?, ?registro de contrato? e ?tarifa de avaliação do bem?, acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença, em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil...' -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE e MAURICIO KAVINSKI-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073771-02.2010.8.16.0014-ANDRE LEITE DA SILVA x BANCO GMAC S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080469-24.2010.8.16.0014-MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO x HEROTIDES CARDOSO RIBEIRO-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080752-47.2010.8.16.0014-LUZIA GREGORIO PEREIRA DAS NEVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083924-94.2010.8.16.0014-MAICON SUSSAI GIBIN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ciência do despacho de fls. 43/44, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0084459-23.2010.8.16.0014-IVONE BURIM x BANCO ITAU S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls.

86/98: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Ivone Burim move em face do Banco Itaú S/A, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança de capitalização de juros, tarifa de contratação (TAC) e tarifa de cobrança bancária (TEC), permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de cobrança de capitalização de juros, tarifa de contratação (TAC) e tarifa de cobrança bancária (TEC), acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença, em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0084469-67.2010.8.16.0014-REGINALDO VALERIO DA ROSA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 106/119: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Reginaldo Valério da Rosa move em face do Banco Itaú S/A, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança de capitalização de juros, tarifa de contratação (TAC) e tarifa de cobrança bancária (TEC), permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de capitalização de juros, tarifa de contratação (TAC) e tarifa de cobrança bancária (TEC), acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença, em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001959-60.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x T C O SILVA INSTALAÇAO E MONTAGEM-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004808-05.2011.8.16.0014-DIRCEU ANGELO DE ALMEIDA x BANCO FICSA S.A.-Ciência da sentença de fls. 152: "... Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que as partes firmaram acordo. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito..." -Advs. JOSSAN BATISTUTE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0006434-59.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO CAETANO ALMEIDA x BANCO FINASA S/A.-Ciência da decisão de fls. 113/126: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por José Eduardo Caetano Almeida move em face do Banco Finasa S/A, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança de comissão de permanência, capitalização de juros, TAC e TEC, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de comissão de permanência, capitalização de juros, TAC e TEC, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença, em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

67. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007693-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO CARRARA-Decorrido o prazo de suspensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010258-26.2011.8.16.0014-JOSE JOSSINALDO VESSELOVITZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 173/183: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Jose Jossinaldo Vesselovitz em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificadas e, via de conseqüência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento ao autor, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor, no valor correspondente a 27,614 salários mínimos vigentes em 03/2010, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde 03/2010, acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação (Súmula n° 426 do STJ) e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante deverá ser convertido em moeda corrente, por simples cálculo aritmético..." -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011365-08.2011.8.16.0014-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA x B D ENERGIA LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 51: "... I Os executados ainda não foram citados, de forma que não há que se falar em arresto on-line. II Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A quebra do sigilo fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos e pressupõe que o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor..." Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013656-78.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO CUBA VIEIRA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 49/65: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Claudemir Aparecido Cuba Vieira move em face do Banco Finasa S/A, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança de comissão de permanência, capitalização de juros, TAC, TEC, bem como a remuneração sobre o IOF, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de comissão de permanência, capitalização de juros, TAC, TEC e remuneração sobre o IOF, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença, em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017808-72.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PAGANI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. VIVIANE ROQUE BATISTA, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0022873-48.2011.8.16.0014-IONE DE SOUZA GOMES GORDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da interposição de recurso de agravo retido. Manifeste-se a ré, em 10 (dez) dias, para os fins do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, com a manutenção ou reforma da decisão agravada. -Advs. GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023945-70.2011.8.16.0014-IZILDA RODRIGUES DA SILVA e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL TIETE- Sobre a petição de fls. 228/230, manifestem-se os autores em 10 (dez) dias. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

74. AÇÃO MONITORIA-0024068-68.2011.8.16.0014-SANDRA NADJA CAMACHO x JOAO VITORINO DA COSTA-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

75. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0031040-54.2011.8.16.0014-JUVENTINO JOSÉ LEMOS e outro x REGINA COELI LEMOS- À parte autora para dar cumprimento ao que foi requerido pelo Ministério Público. -Advs. VILSON SILVEIRA e VILSON SILVEIRA JUNIOR-.

76. INTERDIÇAO-0032497-24.2011.8.16.0014-LEONOR DE JESUS SILVA x LUCILENE SILVA BARBOSA-Ciência da sentença de fls. 49/50: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro na prova pericial incontestada, decreto a interdição de Lucilene Silva Barbosa, com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição grave moléstia neurológica. Assim, submeto-a à curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio curadora Leonor de Jesus Silva. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil)..." -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e THAIS ARANDA BARROZO-.

77. ARROLAMENTO-0033207-44.2011.8.16.0014-APARECIDA DA SILVA ALMEIDA e outros x JOSE APARECIDO DA SILVA (ESPOLIO) e outro-Manifeste-se a inventariante acerca da petição de fls. 59 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0033642-18.2011.8.16.0014-MARCIA BATISTA DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/ apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

79. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0036179-84.2011.8.16.0014-ROSA POLONI TIROLLI x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040529-18.2011.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL CENTURION x R. PERSINATO E CIA LTDA-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 64/65 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042414-67.2011.8.16.0014-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A. x EMARED - INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042667-55.2011.8.16.0014-JOAO MARIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a certidão de fls. 186, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0042811-29.2011.8.16.0014-JORGE MIOTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 101/102 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0043595-06.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILESIO JOSE FROZZA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 43/45.-Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

85. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044178-88.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTEMAR BARRETO- Ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção oferecida. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação do réu. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

86. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0044893-33.2011.8.16.0014-DIRCE DOS SANTOS BREVI x BANCO SANTANDER S/A- Sobre os documentos de fls. 73/89, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. JULIO CESAR TARDIVO-.

87. ALVARA JUDICIAL-0046624-64.2011.8.16.0014-GISELE RIBEIRO DA SILVA MENEZES e outros x MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA-Ciência da sentença de fls. 43/44: "... Assim, DEFIRO o alvará pretendido e autorizo os requerentes a levantar os valores existentes em nome do de cujus junto ao Consórcio Nacional Honda. Via de conseqüência, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Adv. MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0048805-38.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x BARBARA DA SILVA SOARES- Sobre a certidão de fls. 77, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051374-12.2011.8.16.0014-ROBERTO ARTHUZO x CIFRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0053532-40.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR SANTIAGO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ciência da sentença de fls. 18/22: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, posto na presente ação revisional, ante o reconhecimento da inépcia da inicial, que o faço com fulcro no artigo 267, inciso I c/ c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil..." -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0054190-64.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PEDRO RIBEIRO x BANCO FIBRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 30/34: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, posto na presente ação revisional, ante o reconhecimento da inépcia da inicial, que o faço com fulcro no artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil..." -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0056132-34.2011.8.16.0014-KATIA CRISTINA GOUVEIA MACEDO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056610-42.2011.8.16.0014-MARCIA SANCHES x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057696-48.2011.8.16.0014-JESUS DE VIETRO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057968-42.2011.8.16.0014-ENOEL MARCIO PIRES x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. JADERSON PORTO e JOSE HISSATO MORI-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059360-17.2011.8.16.0014-MARCELO ANDINO x BANCO FICSA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059382-75.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO BENTO DE LIMA x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0059711-87.2011.8.16.0014-IZAIAS FELIPE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência do despacho de fls. 24/25, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061381-63.2011.8.16.0014-MARIA MARGARETE PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 27/28, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0065041-65.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARA LUCIA PALAZZI FERRAZ-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 827,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065946-70.2011.8.16.0014-CELENE ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls.

19/20, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065960-54.2011.8.16.0014-BRUNO SCHMIDT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 23/24, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066249-84.2011.8.16.0014-ROSANGELA INACIO SIMOES MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 17/18, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066258-46.2011.8.16.0014-KLEBER ALVES LINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 17/18, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066423-93.2011.8.16.0014-EDNELSON ANTONIO LEONEL x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 15/16: "... Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, posto que indemonstrado o requisito essencial à sua concessão..." -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066708-86.2011.8.16.0014-LEANDRO LUIZ LEME DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 26/27, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066735-69.2011.8.16.0014-FATIMA ALVIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 26/27, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066737-39.2011.8.16.0014-FRANCESKA CRISTINA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 23/24, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067975-93.2011.8.16.0014-LAZARO GALDIOLI (ESPOLIO) x BANCO ITAU S.A.- Na forma do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio é representado pelo inventariante, se houver inventário em andamento. Não havendo, devem comparecer todos os herdeiros ou, ainda, já findo o inventário, aquele herdeiro (s) que receberam, no caso, o crédito futuro. No caso em tela, o de cujus deixou 02 (dois) filhos. À parte para regularização em 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0039222-29.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IBAITI - PARANA-ROBERTO REGAZZO x JABUR PNEUS S/A.- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 241/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAN LINCON DE SOUZA	00096	086659/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION	00012	000473/2005
	00117	046392/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00026	000827/2008
	00107	014776/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	000434/2009
	00043	001614/2009
	00071	039311/2010
	00072	041388/2010
ALISSON GOMES DA SILVA	00065	031220/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00091	067890/2010
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00014	000038/2006
ANTONIO ROBERTO ORSI	00103	001964/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00009	000876/2004
	00110	025377/2011
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00020	001139/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00040	001179/2009
BLAS GOMM FILHO	00091	067890/2010
BLASS GOMM SANTOS	00091	067890/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000539/1998
CARLA PASSOS MELHADO	00122	061042/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00124	068291/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00118	049104/2011
CELSO GARUTTI COSTA	00021	001152/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00028	000931/2008
CLAUDIO AKIHITO ITO	00103	001964/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000403/1995
	00039	001045/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00059	014698/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00110	025377/2011
DALVA MARIN	00009	000876/2004
DALVA VERNILLO	00010	000988/2004
DANIEL HACHEM	00035	001790/2008
	00044	001708/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00060	014945/2010
DANIELA BRAGA PAIANO	00007	000196/2004
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00049	002042/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00090	067432/2010
DEISE DE GODOY MARCONI PERES	00002	000539/1998
DELY DIAS DAS NEVES	00077	048497/2010
DORIVAL PADUAM HERNANDES	00019	000938/2007
	00024	000038/2008
EDERALDO SOARES	00019	000938/2007
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00008	000615/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00059	014698/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00030	001179/2008
ELI DOS SANTOS	00029	001137/2008
ELISA DE CARVALHO	00068	033751/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00085	060203/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA	00004	000433/2000
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00054	007740/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00043	001614/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00102	000951/2011
	00104	007355/2011
	00108	018857/2011
	00116	044427/2011
	00123	067984/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00121	059795/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00048	001969/2009
	00050	002155/2009
	00051	000766/2010
	00073	042566/2010
	00074	042659/2010
	00087	062789/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00040	001179/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00031	001207/2008
FABIO RENATO DE ASSIS	00030	001179/2008
FABIULA SCHMIDT	00034	001513/2008
FELIPE TURNES FERRARINI	00091	067890/2010
FERNANDO BUONO	00032	001397/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00048	001969/2009
	00050	002155/2009
	00051	000766/2010
	00073	042566/2010
	00074	042659/2010
	00087	062789/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00068	033751/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00062	025511/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00062	025511/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00088	063159/2010
GILBERTO PEDRIALI	00015	000413/2006
	00023	001365/2007
	00060	014945/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00112	031563/2011
GLAUCO IWERSEN	00026	000827/2008
	00075	043013/2010
GUILHERME MORETTI SAHYUN	00077	048497/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00065	031220/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00055	007923/2010
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00082	056453/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00005	000051/2003
	00027	000901/2008
HELTON NOGUEIRA	00121	059795/2011
HENDERSON CARVALHO	00067	033383/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00066	032239/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00097	086662/2010

HERICK PAVIN	00071	039311/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00106	008371/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00025	000491/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00054	007740/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00019	000938/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00011	001152/2004
JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	00127	066498/2011
JORGE MARCELO P. PAYERAS	00046	001788/2009
JOSE ANTONIO ANDRE	00041	001472/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	00047	001914/2009
JOSE EDUARDO VUOLO	00020	001139/2007
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00030	001179/2008
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00105	008255/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00097	086662/2010
JOSE WALMIR MORO	00011	001152/2004
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00089	067207/2010
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00017	000967/2006
JULIANO TOMANAGA	00014	000038/2006
	00016	000776/2006
JULIO KAHAN MANDEL	00020	001139/2007
KARINA HASHIMOTO	00078	049664/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	001139/2007
	00083	058697/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00011	001152/2004
LIANA YURI FUKUDA	00016	000776/2006
LINCO KCZAM	00079	051167/2010
	00083	058697/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00076	043069/2010
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00109	018944/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00088	063159/2010
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00114	033955/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00058	010405/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00092	071807/2010
	00093	071819/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00022	001344/2007
MARCIA L. GUND	00023	001365/2007
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00053	007724/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00059	014698/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000539/1998
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00021	001152/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00005	000051/2003
MARCO AURELIO CERANTO	00003	000905/1998
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00015	000413/2006
	00023	001365/2007
	00023	001365/2007
	00053	007724/2010
	00060	014945/2010
	00063	028249/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00110	025377/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00018	000647/2007
	00029	001137/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00086	061991/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00033	001450/2008
	00113	032463/2011
MARIO ROCHA FILHO	00006	000714/2003
MARISA S. KOBAYASHI	00104	007355/2011
MAURO ZARPELAO	00019	000938/2007
MICHEL DOS SANTOS	00010	000988/2004
MIGUEL PERES MARTINS FILHO	00002	000539/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	000827/2008
	00042	001486/2009
	00052	002256/2010
	00057	009781/2010
	00075	043013/2010
	00095	082751/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00078	049664/2010
	00111	026795/2011
	00119	049859/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00025	000491/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00021	001152/2007
NELSON SAHYUN	00077	048497/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00020	001139/2007
	00023	001365/2007
	00046	001788/2009
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00088	063159/2010
ORLEY JUNIOR ZANATTA	00009	000876/2004
OSWALDO FERREIRA AYRES NETO	00005	000051/2003
PATRICIA AYUB DA COSTA	00013	000888/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00107	014776/2011
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA	00122	061042/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00097	086662/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00028	000931/2008
	00037	000913/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	001344/2007
	00104	007355/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00026	000827/2008
	00042	001486/2009
	00095	082751/2010
REGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO	00020	001139/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00035	001790/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00061	023719/2010
	00089	067207/2010
RENATA ANTUNES GARCIA	00009	000876/2004
RICARDO DOMINGUES BRITO	00012	000473/2005
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00045	001750/2009
RICHARDSON CARVALHO	00067	033383/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00042	001486/2009
	00048	001969/2009
	00050	002155/2009
	00051	000766/2010
	00052	002256/2010
	00056	008835/2010
	00057	009781/2010
	00069	036930/2010
	00073	042566/2010
	00095	082751/2010
	00120	056187/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00121	059795/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00033	001450/2008
	00080	051743/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00094	081076/2010
	00115	034697/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00094	081076/2010
	00115	034697/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00111	026795/2011
ROSANGELA KHATER	00012	000473/2005
ROSANGELA ROSA CORREA	00113	032463/2011
RUBENS AVELANEDA CHAVES	00126	039391/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00046	001788/2009
	00049	002042/2009
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00017	000967/2006
SANIA STEFANI	00068	033751/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00114	033955/2011
SHIROKO NUMATA	00002	000539/1998
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00096	086659/2010
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00117	046392/2011
SÉRGIO SCHULZE	00108	018857/2011
TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI	00081	055941/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00068	033751/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00108	018857/2011
THAIS ARANDA BARROZO	00125	068307/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00061	023719/2010
	00063	028249/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00011	001152/2004
THIAGO FERNANDO CORRÊA	00084	059622/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00038	001025/2009
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00055	007923/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00071	039311/2010
VIVIANE POMINI RAMOS	00064	030691/2010
	00070	038232/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00074	042659/2010
	00087	062789/2010
WANDERLEY PAVAN	00077	048497/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00089	067207/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00044	001708/2009
	00098	000865/2011
	00099	000898/2011
	00100	000910/2011
	00101	000915/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-403/1995-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x ANAIR ELLER PERCINOTO e outros-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-539/1998-LAEL MARINS COUTINHO e outro x BANCO ITAU S/A-Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 348/349. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada (CPC, art. 26, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se for o caso. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. DEISE DE GODOY MARCONI PERES, MIGUEL PERES MARTINS FILHO, SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-905/1998-BANCO BRADESCO S/A x DARCIO SCARPELLI e outro-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO CERANTO-.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-433/2000-BANCO ITAU S/A x AGOSTINHO BACK e outro- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 125/142, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-51/2003-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x TEREZINHA RONCON KORKI e outro-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, OSWALDO FERREIRA AYRES NETO e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-714/2003-ZENO LUCHTEMBERG x ALTEU RAIMUNDO VERONESE GOMES e outros- Sobre o contido na petição de fls. 90/92, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-196/2004-AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x XISTO HUMBERTO SALARI e outro-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 302,39 (R$ 28,20 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 120,00 -Oficial de Justiça - Jairo; R$ 113, 87 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-615/2004-WALDOMIRO RODRIGUES TEIXEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-876/2004-ROSEMARY BOMM PESTANA BONFANTE x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 467/471, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. DALVA MARIN, ORLEY JUNIOR ZANATTA, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

10. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO-988/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ARLAPOL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.007,88 (R$ 817,80 -Cartório; R$ 10,08 -Contador/Distribuidor; R$ 180,00 -Oficial de Justiça - Abrahão), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MICHEL DOS SANTOS e DALVA VERNILLO-.

11. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1152/2004-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. x CLEUNICE CLEMENTE DA SILVA e outro- I - RELATÓRIO Plaenge Empreendimentos Ltda, já qualificada nos autos, propôs ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, cobrança de cláusula penal e indenização em face de Cleunice Clemente da Silva e Clemilton Clemente da Silva, também já qualificados. Alegou, em síntese, que firmou com os réus contrato de compromisso de venda e compra, tendo por objeto imóvel discriminado na inicial, vinculando-se os réus ao pagamento do preço mediante prestações mensais. Todavia, mesmo notificados judicialmente, os réus deixaram de pagar todas as parcelas, caracterizando esbulho possessório e descumprimento contratual. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, reintegração de posse, com posterior rescisão do contrato e condenação dos réus ao pagamento da cláusula penal, além de indenização pela indisponibilidade do bem e IPTU incidentes sobre o imóvel , observada a sucumbência. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.70). Às fls. 79/83, o curador especial nomeado para representar os réus ofertou contestação por negativa geral, pleiteando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 85/87. Às fls. 112, o Sr. Oficial de Justiça constatou que a irmã da ré encontrava-se ocupando o imóvel. Na sequência, foi deferida ordem de desocupação, certificando o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, que os ocupantes do imóvel transferiram residência para local ignorado, demolindo a residência existente sobre o imóvel. Constata a irregularidade na citação dos réus, renovou-se a citação por edital (fls.152), sendo nomeado novo curador especial que apresentou a contestação de fls.158/165. Na ocasião, arguiu, nulidade de citação e inépcia da inicial ao argumento de que o pedido de indenização foi genérico. No mérito, refutou a existência de obrigação no tocante ao pagamento do IPTU, sendo tal tributo de responsabilidade dos proprietários. Requereu a retenção de eventuais benfeitorias. Insurgiu-se contra o pedido de antecipação de tutela, contestando, no mais, por negativa geral. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos. Réplica às fls.167/168. Anunciado o julgamento antecipado (fls.173), não houve manifestação das partes. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer pela desnecessidade de produção de outras provas, quer pelo desinteresse das partes neste sentido. 2 - Nulidade de Citação Não há nulidade da citação. Extrai-se das certidões de fls. 53 vº, que os réus encontram-se em paradeiro incerto. Assim, a citação editalícia (fls.152) encontra respaldo nos arts. 231, II, e 232, I, do CPC. 3 - Preliminares A petição inicial, além de preencher os requisitos legais (CPC, art. 282), permitiu em plenitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mais, os pedidos não foram genéricos, conforme se infere do item "c" de fls.27. Rejeita-se. 4 - Rescisão do Contrato e Reintegração de Posse Os documentos de fls. 20/64, consistentes em notificação judicial realizada pela autora Plaenge em relação aos réus demonstram a ocorrência de mora do devedor, não elidida nos autos, o que, por sua vez, nos termos da cláusula VIII, do contrato (fls. 43), importa em rescisão do vínculo jurídico e caracteriza esbulho possessório, sanável via reintegração de posse, o que conduz à procedência de tais pleitos, nos termos do dispositivo. 5 - Cláusula Penal O contrato em exame, pré-fixou, ainda, na cláusula XXV (fls.46), cláusula penal de 10% sobre o valor do contrato, o que não se reputa abusivo tendo em vista que os réus, apesar de terem firmado o contrato em 09/01/1999 (fls.46) não chegaram a pagar sequer uma prestação, dando ensejo à propositura de ação judicial que somente agora, mais de 12 (doze) anos depois, chega à fase final do processo de conhecimento. 6 - Indenização pela indisponibilidade do bem A cumulação da cláusula penal compensatória (tratada no tópico anterior) com outras "indenizações" - no caso, indisponibilidade do bem - revela-se incompatível, porquanto referido instituto já tem por objeto a pré-fixação das "perdas e danos". Rejeita-se, pois, nesta parte, o pedido. 7 - Indenização por Benfeitorias Quanto à indenização por supostas benfeitorias, além de não ter havido pedido reconvencional, o que, em tese, obsta a análise da matéria, extrai-se dos autos que não há provas da realização de tais obras, ônus que incumbia aos réus (CPC, art. 333, inc. II). Ao contrário, a certidão de fls. 123, revela que a casa existente sobre o imóvel foi demolida, o que ratifica o entendimento retro. 8 - IPTU Apesar dos argumentos trazidos pelo curador especial, os réus assumiram contratualmente (cláusula VI) a obrigação pelo pagamento de todos os impostos, taxas, contribuições e demais tributos incidentes sobre o imóvel. Assim, eventuais débitos de IPTU, anteriores à reintegração de posse do bem, podem ser exigidos pela autora em desfavor dos réus, impondo-se a procedência do pedido neste ponto. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 70 e julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de rescindir o contrato firmado entre as partes; determinar, em caráter definitivo, a reintegração de posse sobre o bem em favor da autora, além de condenar os réus ao pagamento da cláusula penal compensatória, bem como condenar os réus ao pagamento do IPTU devido desde 09/01/1999 até a efetiva reintegração de posse do bem, nos termos dos itens "4", "5" e "8", da fundamentação. O valor da condenação deverá ser apurado pelo credor, com base no art. 475-B, do CPC, e seu montante deverá ser acrescido de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir, no caso da cláusula penal deste a data de assinatura do contrato (09/01/1999 - fls.46), já em relação ao IPTU, desde o vencimento da obrigação, por se tratar de mera atualização da moeda a partir de um valor certo. Os juros de mora, deverão incidir, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), desde a citação (CPC, art. 219). Com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 10% (dez por cento) a cargo da autora, e 90% (noventa por cento) a cargo dos réus. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da autora (CPC, art. 20, § 3°) e em R$ 100,00 (cem reais) em favor do curador especial nomeado às fls. 72 e R$ 200,00 (duzentos reais) em favor do curador especial nomeado às fls. 155, (CPC, art. 20 § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOSE WALMIR MORO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-473/2005-ANA PAULA ABUSSAFI x DIRCE GARCIA DE SOUZA-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 17 de Janeiro de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-888/2005-TELEVISAO LONDRINA LTDA x CANAL DEZ S/S LTDA. e outro- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. PATRICIA AYUB DA COSTA-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-38/2006-MARCO ANTONIO CORAL e outro x REINALDO DE OLIVEIRA MORAES e outro-** Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. JULIANO TOMANAGA e ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

15. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-413/2006-FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA e outro x TRANSPORTADORA MAYER S/A e outro-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

16. INVENTÁRIO NEGATIVO-776/2006-KATIA MARIA JOSE VITALINO SANTANA x CARLOS EDUARDO DE ASSIS SANTANA-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 66, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. LIANA YURI FUKUDA e JULIANO TOMANAGA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2006-DENTAL-MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA x ANTONIO ZANE BENTO-Homologo o acordo de fls. 83/84 a fim de que se cumpra o que ne-le restou convencionado (CC, art. 842). Por conseguinte, defiro a suspensão da execu-ção até maio de 2012 (CPC, art. 792), ocasião em que deverá ser comunicado a este Juí-zo sobre o efetivo cumprimento da transação, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. JULIANE BATISTA VIANA SANTOS e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-647/2007-FLAVIA BUFALERI PASSETI e outros x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

19. REVISÃO CONTRATUAL-938/2007-LUIZ JOSE BASO x BANCO DO BRASIL S/A- I - RELATÓRIO Luiz José Baso, já qualificado nos autos, propôs ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco do Brasil S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou contratos de natureza bancária com o réu, sendo que este procedeu à cobrança dos encargos abusivos, a saber: a)- juros acima de 12% ao ano; b)- capitalização mensal de juros; c)- taxas e tarifas indevidas; d)- comissão de permanência c/c outros encargos moratórios; e)- IOF em desconformidade com a lei, os quais ocasionaram a existência indevida de saldo devedor em desfavor do autor, culminando na escritura de confissão de dívida mencionada na inicial. Diante disso, sustentando a aplicação do CDC, requereu, em antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplência, com posterior revisão dos contratos e exclusão dos encargos impugnados, declarando-se, ao final, a inexigibilidade da Escritura de confissão de dívida firmada em 29/06/04, bem como a devolução dos valores cobrados indevidamente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.174). Em contestação (fls. 189/204), o réu argumentou que os contratos foram livremente pactuados. Alegou que a limitação dos juros a 12% ao ano não é aplicável às instituições financeiras. Refutou a existência de cobrança de juros capitalizados

mensalmente, bem como de comissão de permanência. Quanto ao IOF, afirmou que o respectivo repasse somente pode ser exigido pelo Banco Central, o qual, também autoriza a cobrança das taxas e tarifas impugnadas, as quais não são abusivas, incidindo sobre o caso, ainda, a decadência. Insurgiu-se contra o pedido de antecipação de tutela, reputando-o incabível na espécie, além de impugnar as planilhas acostadas à inicial. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 207/214. Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 221/222). Na ocasião, foi consignado a realização de julgamento simultâneo entre esta revisional e os embargos em apenso. Na oportunidade, a preliminar de nulidade da execução foi analisada e rejeitada, bem como deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo Pericial às fls. 251/347, seguido de manifestação da parte ré (fls.349/350). A parte autora, intimada (fls.348), não se manifestou (fls.350 vº). Anunciado o julgamento antecipado (fls.351), não houve manifestação das partes (fls.352 vº). Paralelamente, Banco do Brasil deduziu execução de título extrajudicial, autos 1468/2007 (em apenso), em face de Luiz José Baso e Paulo Teixeira Ferraz e Silva, visando ao recebimento de R$ 21.391,74 (vinte e um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), a qual foi objeto de embargos, nos autos 1469/2007 (em apenso), por parte de Luiz José Baso e Paulo Teixeira Ferraz e Silva . Nos embargos, arguiu-se nulidade da execução e conexão com ação revisional proposta anteriormente. No mérito, defenderam as mesmas teses defendidas na ação revisional salientando a existência de saldo credor e não o contrário, configurando, pois, excesso de execução. Em conclusão, requereram a declaração de nulidade da execução e sucessivamente a procedência dos embargos, aplicando-se ao embargado as verbas legais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.182). Em impugnação (fls.183/191), o embargado defendeu a existência de título executivo. Quanto a matéria de fundo reforçou as mesmas teses de defesa já arguidas na revisional. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, observados os consectários legais. Às fls. 192, o juízo da 5º. Vara Cível desta Comarca, reconhecendo a conexão e prevenção remeteu os autos a este juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Conexão - Julgamento Simultâneo Por força da conexão, reconhecida pela decisão de fls. 192 (autos 1469/2007), proferir-se-á julgamento simultâneo das matérias aventadas nos autos 938/2007 e 1469/2007, evitando-se o risco de decisões conflitantes, conforme, aliás, já consignado às fls. 221/222 - autos 938/2007. 2 - Breves Considerações Registra-se, de início, que, de acordo com a inicial da revisional, as operações que deram origem à Escritura de Confissão de dívida objeto de execução nos autos 1468/2007 em apenso, referem-se a contrato de abertura de conta corrente (c/c nº. 15.186-6, Ag. 2.755-3) e CDC - Crédito Direito ao Consumidor Automático nº. 700.062.798, objeto dos autos 938/2007, cujas cobranças indevidas, se reconhecidas e acolhidas nos termos formulados na inicial, importará, em tese, na existência de saldo devedor a justificar a pactuação da Confissão de Dívida. Nessa perspectiva, pois, pela ordem de prejudicialidade, inicia-se a análise das matérias pelas questões postas na revisional. 3 - Revisional - Autos 938/2007 3.1 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. 3.2 - Juros Remuneratórios Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Este entendimento restou confirmado, ainda, pela Súmula Vinculante 7, do STF, com o seguinte teor: "A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar". Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado . No caso, analisando a planilha "B" (fls. 287/288), elaborada pelo Perito, extrai-se que, na conta corrente, o Banco cobrou juros remuneratórios tanto acima do contratado como das taxas médias de mercado. No empréstimo CDC, a taxa cobrada (5,90%) foi superior a taxa média de mercado (4,79%) (fls. 255). Já em relação à confissão de dívida, conforme se extrai da planilha de fls. 302, não se verifica a cobrança de juros em valor superior ao contratado, tampouco, à taxa média de mercado. 3.3 - Capitalização Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF) . Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato,originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR , impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, extrai-se da perícia, que tanto na conta corrente, como no CDC e na confissão de dívida, houve cobrança de juros capitalizados. Impõe-se, desta forma, a respectiva exclusão do débito. 3.4 - Taxas e Tarifas indevidas Do exame atento dos autos, conclui-se que o réu não justificou, de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial (fls. 68/70). Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados. Em consequência, devem ser excluídos, conforme postulado. A única ressalva diz respeito ao débito de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), realizado no dia 04/07/2003, pois, ao que se infere do extrato, bem como do contexto, trata-se de pagamento autorizado pelo correntista (CPC, art. 334, I). A confirmar o entendimento retro, veja que não é crível supor que o correntista tivesse debitado de sua conta quantia tão significativa e somente cerca de 5 (cinco) anos depois, se apercebesse disso. Registra-se, por derradeiro, que não há que se falar em decadência já que o autor não pretende a reparação de danos decorrentes de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC. 3.5 - Comissão de Permanência Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ , a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual . No caso, extrai-se do laudo pericial que na conta corrente não consta lançamento a título de comissão de permanência (item "9" - fls. 262); no CDC, não existe prova sequer indiciária de sua cobrança, ônus que incumbia a parte autora (CPC, art. 333 I). Já na Escritura Pública de Confissão de Dívida, conforme laudo pericial, houve previsão no contrato de cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios de 1% e multa de 2% (item "3" - fls.261) Respeitadas, pois, as considerações retro, impõe-se a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo. 3.6 - IOF sobre Operações Financeiras É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor. Além disso, de acordo com a perícia, foi cobrado IOF em percentuais superiores (de 0,0054% a 0,0072%) ao percentual devido (0,0041%) (fls.256). Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo. 3.7 - Repetição de Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ . De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF) . 3.8 - Inscrição Cadastral Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito. Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, salvo se em fase de liquidação restar demonstrada a inexistência de débito, o que deverá ensejar pedido autônomo, com base em fato superveniente. 4 - Embargos - Autos 1469/2007 4.1 - Preliminares A preliminar de nulidade da execução já foi analisada

e rejeitada por ocasião do saneamento conjunto dos feitos (fls. 221/222 - autos 938/2007), sendo desnecessárias maiores considerações a respeito. A arguição de conexão/prevenção perdeu o objeto ante a remessa da execução (fls.1468/2007) e dos embargos (1469/2007) a este juízo. 4.2 - Mérito Ante ao contido nos itens "3.2", "3.3", "3.4", "3.5" e "3.6" da fundamentação retro, verifica-se a cobrança de juros remuneratórios, capitalização, taxas e tarifas indevidas, comissão de permanência c/c outros encargos e IOF em desacordo com a legislação, os quais devem ser excluídos do débito, conforme já consignado no item "3.7". Nesse contexto, impõe-se a procedência parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte (CPC, art. 269, I) o pedido contido na ação revisional de contrato (autos 938/2007), para o fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, objetos da lide, determinar a redução dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros, taxas e tarifas e comissão de permanência, além da readequação do IOF, nos termos dos itens 3.2", "3.3", "3.4", "3.5" e "3.6", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02). Julgo procedente em parte (CPC, art. 269, I), ainda, os embargos à execução (autos 1469/2007), para o fim de excluir do débito exequendo os encargos excluídos na ação revisional retro. Rejeita-se, contudo, os demais pedidos. Considerando ambas as lides, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo dos autores/embargantes, e 40% (quarenta por cento) a cargo do réu/embargado. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do autores/embargantes, e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores do réu/embargado, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional . -Advs. DORIVAL PADUAM HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1139/2007-INDUSTRIA ALIMENTICIA BEATRIZ LTDA. x AGROCEREALISTA 47 COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS L e outros- 1. Tendo em vista que o depósito de fls. 1487 ocorreu a título de pagamento (fls. 1483/1484), defiro o respectivo levantamento pela parte credora, de-duzidas eventuais custas e despesas processuais remanescentes em favor da Escri-vania, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Recebo os recursos de apelação de fls. 1445/1472 e 1473/1482, apresentadas pela parte ré Banco Itaubank e autora, respectivamente, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 3. A fim de não prejudicar o oferecimento de contra-razões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, inici-ando-se pela parte autora (CPC, art. 518). 4. Com o oferecimento de todas as contra-razões, encami-nhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. -Advs. ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI, REGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO, NEWTON DORNELES SARATT, JOSE EDUARDO VUOLO, LAURO FERNANDO ZANETTI e JULIO KAHAN MANDEL-.

21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1152/2007-BANCO BRADESCO S/A x José Besson Violato e outro-** Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e CELSO GARUTTI COSTA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-1344/2007-ANTONIO CARLOS RODRIGUES x VERA CRUZ SEGURADORA-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1365/2007-GUSTAVO BECK LOURENÇO x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Diligências Necessárias A par do contido às fls. 554, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência, haja vista que, apesar do desinteresse das partes neste sentido, melhor analisando os autos, verifica-se que o pleito demanda produção de prova pericial contábil (CPC, Art. 915,§ 3º), cuja realização, determina-se, pois, de ofício. 2 - Pontos Controvertidos e Provas Os pontos controvertidos nos autos consistem em saber se as contas prestadas pelo réu possuem respaldo contratual, bem como a existência de saldo devedor e/ou credor de parte a parte. A par disso, observa-se que o autor requer, desde a inicial, inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Com efeito, não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários encargos, taxas e tarifas em desacordo com o contrato. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à adequação dos lançamentos impugnados aos exatos termos do contrato, bem como a efetiva contratação dos mesmos pelo autor, cabendo ao banco demonstrar sua ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, que a par do contido no art. 19, § 2º, do CPC , na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, aplicado por analogia, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". 3 - Perito 3.1 Diante do exposto, para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 3.2 Intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3.3 Apresentados os quesitos, à conclusão para elaboração de quesitos por parte do juízo e deferimento/indeferimento dos quesitos elaborados pelas partes. 3.4 Após, intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. 3.5 Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral; 3.6 Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.7 O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinqüenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial. -Advs. MARCIA L. GUND, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-38/2008-MARIA IZABEL DE SOUZA BELOTO x SEMENTES MAUA LTDA-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 927,68 (R$ 827,20 -Cartório; R$ 40,32 - Contador/Distribuidor; R$ 60,16 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DORIVAL PADUAM HERNANDES-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-491/2008-ADELMO LOUREIRO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R$ 516.034,96), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

26. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-827/2008-CLEUSA APARECIDA DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Considerando os documentos juntados às fls. 450/513, bem como o contido na petição do próprio autor (fls. 515/516), julgo extinto o presente fei-to, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, exclusivamente com relação ao autor José Vitor da Costa. Eventuais despesas processuais e honorários advocatícios em fa-vor do(s) procurador(es) da parte ré, estes fixados em R$500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, §4º), ficam a cargo de referido autor, observando-se o contido nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências necessárias. 2. Apesar da intimação de fls. 433 ter sido publicada após a en-trega do laudo pericial em cartório, verifica-se que não houve prejuízo para as partes, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 435/438. 3. Com efeito preclusivo desta decisão, venham os autos conclu-sos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I). -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-901/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x MARIO SERGIO LAMBERTI SOARES-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0023299-65.2008.8.16.0014-CARMELITA FERREIRA DE CASTRO x VERA CRUZ SEGURADORA-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 58,62 , no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

29. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1137/2008-MARIA ELIZABETH JACOB x JUCINIR RODRIGUES-1. Defiro o levantamento dos depósitos realizados pelo réu,

pela parte credora, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Fede-ral, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Por consequência, declaro extinta esta execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, do CPC. 3. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gra-tuita em favor da parte ré, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. 4. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessá-rias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ELI DOS SANTOS-.

30. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1179/2008-FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA x JORGE LUIZ DE CARVALHO e outro- Visando esclarecer os pontos controvertidos fixados às fls. 371/372, para colheita da prova testemunhal deferida, designo audiência de Instrução e Julgamento para 23 de Janeiro de 2012, às 14:30min. Consigno que o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 20 (vinte) dias, antes da audiência retro, sob pena de preclusão (CPC, art. 407). -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026065-91.2008.8.16.0014-JORGE AKIRA OYAMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 506,90 (R$ 432,40 -Cartório; R$ 50,47 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

32. EMBARGOS-0026066-76.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JESSICA CARVALHO REQUIA e outro-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. FERNANDO BUONO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1450/2008-WAGNER ROGEL DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de reali-zado às fls. 37/39. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advoca-tícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1513/2008-ROBERTO ARAUJO MARTINS x TIM S/A-Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, qual seja: "Custas de Cartório R$ 230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos), Custas do Cartório distribuidor R$ 40,32(quarenta reais e trinta e dois centavos), Custas Sr. oficial de Justiça Jairo Faustino R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) no prazo de cinco dias, sob pena de execução", tendo em vista que o pagamento feito anteriormente, foi efetuado erroneamente na conta do Tribunal de Justiça como sendo Taxa Judiciária, e não conforme especificado acima, certidão de fls. 78. -Adv. FABIULA SCHMIDT-.

35. CAUTELAR DE EXIB. DE DOC. C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGTO-0022136-50.2008.8.16.0014-ELENICE BUENO DE PAULA x BANCO ITAU S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 69,64 (R$ 47,00 -Cartório; R$ 22,64 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-434/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x CLODOALDO CORREA SILVA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO - ME e outro- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 182 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-913/2009-SIMONE APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

38. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0026156-50.2009.8.16.0014-JORGE OGAWA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre o contido na petição de fls. 90/92, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1045/2009-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x ZANINI COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros- Sobre o ofício juntado às fls. 38/40, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

40. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0026192-92.2009.8.16.0014-JOSE LUIZ ALVES MOREIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 326,01 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

41. ALVARÁ-1472/2009-VANESSA BARRETO DA SILVA e outro-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-1486/2009-CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 08/08/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. BUSCA E APREENSÃO-1614/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CHAMLET & CHAMLET LTDA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026980-09.2009.8.16.0014-ROSANGELA MARIA CARIS ZUCCO x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 283,71 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

45. REVISÃO CONTRATUAL-1750/2009-RONIVALDO BERGAMINI x BANCO ITAUCARD ARRENDAMENTO S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,30 (R$ 220,90 -Cartório; R $ 50,40 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1788/2009-EUCLIDES HUGO GENEVAI x BANCO FINASA S/A-I - RELATÓRIO Euclides Hugo Genevai, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face de Banco Finasa S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida à fl. 15. Em contestação (fls. 19/25), o requerido aduziu a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a prorrogação de prazo para a exibição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Nesse sentido, exibiu os documentos de fls. 36/37. Réplica às fls. 38. Chamadas a especificar provas (fl. 50), a parte ré requereu a retificação do pólo passivo (fls. 51/67), tendo a parte autora permanecido silente (fl. 68vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Retificação do Pólo Passivo Ante o contido no documento de fls. 52/66, verifica-se que a atual denominação do "Banco Finasa S.A" passou a ser "Banco Bradesco Financiamentos S.A". Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu "Banco Bradesco Financiamentos S.A". 3 - Preliminar - Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 4 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por

finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 42/47, os quais o requerente impugnou genericamente, sem especificar quais documentos ainda deviam ser apresentados (fls. 38 e 48). Deste modo, considero satisfeita a obrigação de apresentação dos documentos pelo réu, conforme presunção constante no despacho de fl. 40. Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do requerido, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido). Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §3º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO P. PAYERAS e NEWTON DORNELES SARATT-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1914/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GJD LONDRINA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e outros-Deve a parte autora, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-1969/2009-LUIZ CARLOS DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - RELATÓRIO Luiz Carlos de Melo, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 21/12/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº. 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização integral deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls.107/133), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, requereu expedição de ofício à Fenaseg. Defendeu a competência da CNSP para regulamentar as operações do consórcio DPVAT, bem como a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML a qual deve observar a tabela contida da Lei 11.945/2009. Insurgiu-se contra os critérios de aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios constantes na inicial. Em conclusão, requereu a retificação do pólo passivo, com subsequente extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 189/200. Decisão de saneamento às fls. 201/202 Juntado o laudo do IML (fls. 214/214 vº), seguiu-se manifestação da parte ré (fls.218/223). Anunciado o julgamento antecipado (fls.225), as partes não se manifestaram (fls. 228 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. A par disso, a expedição de ofício à Fenaseg (fls. 115/116), afigura-se desnecessária, diante das provas já integrantes dos autos, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), e indeferir, como é o caso, diligências inúteis (CPC, art. 130). 2 - Preliminares As preliminares já foram analisadas e rejeitas por ocasião do saneamento do feito (fls.201/202), sendo desnecessárias outras considerações a respeito. 3 - Mérito Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido depois da MP 451 de 15/12/2008, convertida na Lei 11.945/2009, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, "até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, "II") c/c art. 3º, § 1º, II, da mesma Lei , inclusive, utilizando-se a tabela anexa à Lei. No mérito, restou demonstrado o "acidente automobilístico", ocorrido em 21/12/2008 (fls. 20 e ss), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 6,25% (fls. 214), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida. Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, § 1º, II e art. 32, todos da Lei nº 6.194/74 , com a nova redação dada pela Lei nº. 11.945/2009, aliado ao percentual de perda indicado na Tabela anexa à Lei nº. 6.194/74, que indica para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés", o percentual de 50% (cinquenta por cento), bem como ao grau de debilidade permanente indicado no laudo do Instituto Médido Legal (fls.214) - 6,25%, o qual corresponde, nos termos indicados no art. 3º, § 1º, II, da Lei º.6194/74 à invalidez permanente em grau leve (25,00%) , conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do dispositivo. De outra parte, as resoluções e portarias editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma - Lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº. 11.945/2009- válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido em Lei. Por derradeiro, os juros de mora, e a correção monetária são devidos nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269,I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ) . Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor dos procuradores da ré, e em R$ 100,00 (cem reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2042/2009-MARIA REGINA DE MORAES x BANCO FINASA S/A-I - RELATÓRIO Maria Regina de Moraes, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face de Banco Finasa S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi indeferida à fl. 15. Em contestação (fls. 20/22), o requerido sustentou que em momento algum apresentou qualquer tipo de resistência quanto à apresentação dos documentos. Nesse sentido, exibiu os documentos de fls. 42/47. Réplica às fls. 56/62. Anunciado o julgamento antecipado (fl. 63) as partes permaneceram silentes (fl. 64). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Retificação do Pólo Passivo Ante o contido no documento de fls. 26/41, verifica-se que a atual denominação do "Banco Finasa S.A" passou a ser "Banco Bradesco Financiamentos S.A". Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu "Banco Bradesco Financiamentos S.A". 3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de

violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 42/47, os quais o requerente, não impugnou. Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do requerido, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido). Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §3º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-2155/2009-JOSINEI RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - RELATÓRIO Josinei Ribeiro dos Santos, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 13/10/2006, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 50/78), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência da ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da lide, além de prescrição. No mérito, defendeu a competência do CNSP para regulamentar as operações do seguro DPVAT. Defendeu a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Insurgiu-se contra a vinculação do salário mínimo com o valor da indenização. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/117. Laudo do IML às fls. 122/122 vº. Anunciado o julgamento antecipado (fls.152), as partes não se manifestaram. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Preliminares Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido. A preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria. Não há falta de interesse processual. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). 3 - Prescrição Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, ante a ausência de outras provas, quando da realização do laudo do IML de fls. 122/122-vº, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação. Logo, não se pode considerar consumada a prescrição. 4 - Mérito Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, "até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País" (Lei 6.194/71, art. 3º, "b" c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010. No mérito, restou comprovado o "acidente automobilístico", ocorrido em 13/10/2006, em relação ao autor (fls. 19), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 122/122-vº), inclusive a "invalidez permanente", de 3% (três por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, que, o que legitima, ao menos em parte, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74. Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ - RESP 153209 - RS - 2ª S. - Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 02.02.2004 - p. 00265. A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010. Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" (Súmula 30- TJPR). Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (3%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R$ 350,00, conforme Lei 11.321/2006), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). De outra parte, as resoluções e portarias editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma - Lei nº 6.194/74 - válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT. Por derradeiro, os juros de mora, são devidos nos termos do art. 405 do CC e 219 do CPC e a correção monetária desde a data do fato (1º/12/2005), por se tratar de mera atualização da moeda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (09/01/2005). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0000766-44.2010.8.16.0014-CARLOS EDUARDO NARCISO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvat, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: "§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 2. Por conseguinte, oficie-se para designação de perícia pelo IML, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0002256-04.2010.8.16.0014-CELIO JOSUE BEGALLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar

o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0007724-46.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOS JK PNEUS LTDA- I - RELATÓRIO Banco Bradesco S/A, já qualificado nos autos, propôs ação monitória em face de SOS JK Pneus Ltda., também já qualificado. Sustentou, em síntese, que é credor do réu, da importância de R$ 55.128,00 (cinquenta e cinco mil cento e vinte e oito reais), crédito este advindo do contrato de desconto de duplicatas entabulado entre as partes. Diante disso, postulou pela procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes, do CPC, observada a sucumbência. Em embargos monitórios (fls. 73/87), o réu argumentou que o crédito exequendo tem origem em um financiamento contratado pelas partes, no intuito de se garantir o saldo devedor existente em conta corrente de sua titularidade. Sustentou, por conseguinte, a revisão do contrato entabulado, considerando-se, ainda, toda a movimentação financeira da caderneta, ante as seguintes abusividades: a) capitalização mensal de juros; b) juros acima dos limites legais; c) encargos abusivos; e d) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Pugnou, ainda, pela repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Em conclusão, requereu a procedência dos embargos, impondo-se ao embargado/autor as verbas legais. Réplica às fls. 94/102. Decisão de saneamento de fls. 105/107 indeferiu a inversão do ônus probatório, autorizando, de outra parte, a realização de prova pericial. Laudo pericial de fls. 131/235, seguido de parecer de assistente técnico indicado pela parte autora (fls. 238/273). Embora intimado, o embargante/réu manteve-se inerte (fls. 273 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas. 2 - Pedido Revisional A pactuação de contrato de financiamento, com vistas a cobrir saldo devedor pré-existente em conta corrente, não implica na novação da dívida antiga, eis que inexistente o animus novandi. Por este prisma, o débito anterior à celebração do novo pacto compõe a totalidade do valor perseguido, já que com ele se confunde, estando, assim, passível da revisão dos encargos cobrados abusivamente. Nesse sentido, APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NOVAÇÃO -. INOCORRÊNCIA CONFISSÃO DE DÍVIDA SÚMULA 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS TAXA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - INADMISSIBILIDADE SENTENÇA CONFIRMADA - PRELIMINARES REJEITADAS RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 801846-6 - Terra Roxa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 10.08.2011) Sucede que, conforme restou consignado na decisão de saneamento de fls. 105/107, o entendimento retro não se aplica ao caso vertente, porquanto se esteja defronte situação fática completamente distinta da delineada no precedente jurisprudencial. Com efeito, persegue-se, por meio desta ação monitória, um crédito limitado e individualizado, advindo do contrato de desconto de duplicatas em conta corrente, cujo valor reflete aquele consignado nas próprias duplicatas descontadas pelo Banco autor em favor do réu, pelo que não há se cogitar da confusão deste montante com os ativos e passivos referentes à conta corrente em si (fls. 07/58). Assim, toda matéria que não se refira diretamente ao contrato de desconto de duplicatas entabulado entre aos litigantes não poderá ser objeto de análise por este juízo, nesta decisão, porquanto esteja afeta a contratos distintos daquele que compõe o título, objeto da ação monitória. Nesse sentido, foi fixada como controvertida, no saneador, apenas a verificação: a) dos percentuais de juros - moratórios e remuneratórios - cobrados exclusivamente nos contratos de desconto; e b) da existência de capitalização mensal de juros, bem como quais os valores atingidos a esse título, também no que toca o contrato em exame, isoladamente. 3 - Juros remuneratórios e moratórios Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), cabe salientar inicialmente, que, de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." A propósito, nos termos da Súmula 382, do STJ, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, passível de correção. Nessa ordem de ideias, incumbe ao devedor demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. No presente caso, o perito nomeado pelo juízo identificou a cobrança de taxas de juros remuneratórios acima daquelas praticadas ordinariamente pelo mercado, para operações semelhantes, as quais ficaram especificadas na planilha de fls. 155. Os valores decorrentes desta aplicação devem, portanto, ser excluídos do crédito exequendo, nos termos do dispositivo. Quanto aos juros moratórios, por outro lado, o expert identificou a observância ao percentual de 12%, não havendo irregularidades a suprir. 4 - Capitalização de Juros Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF). Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que convencionada em momento posterior à espécie normativa. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato,originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado a seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-P PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, a perícia contábil realizada foi conclusiva pela inexistência de capitalização mensal no que tange o contrato de desconto de duplicatas, não havendo, portanto, irregularidades a sanar. A propósito: nas operações de desconto de duplicatas objeto desta lide, os juros descontados foram calculados de forma simples, sem capitalização, conforme cálculo de conferência realizado no anexo C (fls. 136/137). Rejeita-se. 5 - Demais matérias Consoante tópico anterior, a análise das demais matérias suscitadas nos embargos monitórios revê-la de todo descabida em sede desta ação monitória, porque importaria na revisão de contratos alheios à operação de desconto de duplicatas, os quais deram ensejo a dívidas que refogem ao objeto da lide. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios (CPC, art. 269, inc. I), determinando a exclusão dos juros abusivos, estabelecidos em patamar acima da taxa média praticada no mercado nos termos do item 3, da fundamentação. Ficam, por conseguinte, rejeitadas as demais teses argüidas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Com fulcro no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais ficam rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo dos embargantes, e 20% (vinte por cento) a cargo do embargado. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) para o procurador dos embargantes e R $ 1.000,00 (mil reais) para os procuradores do embargado, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), já observadas as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional (Súmula 306, do STJ). -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0007740-97.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS AMARAL DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 366,17 (R$ 305,50 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/ Distribuidor; R$ 20,35 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0007923-68.2010.8.16.0014-EDMAR DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I - RELATÓRIO Edmar dos Santos, já qualificado nos autos, propôs ação de revisão de contrato c/c restituição de valores pagos com pedido de antecipação de tutela em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto ao réu, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, os quais oneraram o valor das prestações mensais, a saber: a)- capitalização mensal; b)- comissão de permanência c/c outros encargos moratórios; c)- TAC e TEC. Diante disso, após defender a aplicação do CDC e sustentar inexistência de mora, requereu em antecipação de tutela, autorização para efetuar depósito dos valores incontroversos, bem ordem para obstar ou excluir eventuais inscrições em cadastros restritivos de crédito. Ao final, requereu a declaração de abusividade dos encargos impugnado, revisando-se o contrato, com posterior devolução dos valores cobrados indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Os requerimentos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls.53). Em contestação (fls.89/107), o réu argumentou que o contrato fora livremente convencionado, inexistindo vícios de consentimento e/ou onerosidade excessiva. Sustentou a legalidade da cobrança dos juros capitalizados mensalmente, os quais foram previstos contratualmente, o mesmo se aplicando à TAC e TEC e comissão de permanência. Refutou a existência de limitação na ordem jurídica às taxas de juros remuneratórios e moratórios. Insurgiu contra os pedidos de antecipação de tutela e de repetição do indébito, além de impugnar os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls.114/118. Decisão de saneamento às fls. 122/123, ocasião em que foi invertido o ônus da prova e deferida a produção de prova pericial. Intimadas de tal decisão, o autor pleiteou pelo julgamento antecipado (fls.127), enquanto o réu

manteve-se inerte (fls.129 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em produzi-la. 2 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes. 3 - Capitalização de Juros Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF). Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato,originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR , impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, a capitalização de juros foi expressamente prevista, conforme se extrai das fls. 16, ao indicar respectivamente a Tx. Efetiva Mensal de 2,38% e Taxa Efetiva Anual de 32,6116%, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito. 4 - Comissão de Permanência Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ , a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual . No caso, além de sua cobrança restar incontroversa, verifica-se no contrato a pactuação da cobrança cumulativa (fls. 16 vº- cláusula 14) de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa. Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo. 5 - Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê Quanto à cobrança da "tarifa de abertura de crédito" (TAC), e "tarifa de cobrança" (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no "Quadro III - Dados da Operação" do contrato (fls. 16). Sucede, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transferem à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/ RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito." (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobranças, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico seguinte. 6 - Repetição do Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela parte autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ. 7 - Inscrição Cadastral Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito. Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, comissão de permanência, TAC e TEC, nos termos dos itens "3", "4" e "5", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, por entender que o autor decaiu da parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador do autor (CPC, art. 20, § 3°). -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e Thiago Colleti Podanosqui-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0008835-65.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DEGUCHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0009781-37.2010.8.16.0014-MAURO FERREIRA MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010405-86.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x SANDRA VALÉRIA ALVARENGA NEVES-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

59. AÇÃO DE DEPÓSITO-0014698-02.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x JUDITE LOURENCA FIGUEIREDO- 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à regulariza-ção do pólo ativo com o cessionário de crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados-NPL I (CPC, art. 42, § 1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC/02). 2. Cientifique-se a parte ré acerca da cessão retro (CC, art. 290). 3. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0014945-80.2010.8.16.0014-ANILTON PIRES DE OLIVEIRA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 281,23 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0023719-02.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO RIBEIRO CHOCOROSQUI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Retificação da Publicação de fls. 218: (...) III - Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, pelo princípio da causalidade, condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais, próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos impugnados, estes arbitrados em R $ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º) . Intime(m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0025511-88.2010.8.16.0014-AUDELINO DOS SANTOS x POSITIVO INFORMÁTICA S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA e GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0028249-49.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 174, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0030691-85.2010.8.16.0014-JULIO CÉSAR DE SOUZA x DONIZETE MARQUES DE OLIVEIRA-** Deve a parte autora retirar os seis ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0031220-07.2010.8.16.0014-BRUNO ERICK DE ANDRADE x HERMINIO MARQUES MOLEIRO-I - RELATÓRIO Bruno Erick de Andrade, já qualificado nos autos, opôs embargos à execução em face de Hermínio Marques Moleiro, também já qualificado. Suscitou, em sede de preliminar, inépcia da inicial executiva ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a onerosidade excessiva, pugnando pela resolução do contrato, e, sucessivamente, impugnou a multa de 20% integrante do título exequendo. Por fim, postulou pela antecipação dos efeitos da tutela para que fosse levantada a restrição junto ao ABCZ, com a posterior procedência dos embargos, observada a sucumbência. Com a petição de fls. 22/30, o embargado aludiu à má-fé do embargante, à prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como à litigância de má-fé. Não aceitou o bem oferecido em caução. No mais, pugnou pelo não desbloqueio de animais junto ao ABCZ. Na sequência, a antecipação de tutela restou indeferida (fls. 91). Em manifestação (fls. 79/90), o embargado suscitou preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência dos documentos indispensáveis aos embargos à execução, e, no mérito, rebateu as alegações do embargante, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 92/95, seguida de novas manifestações pelas partes (fls. 105/108 e 119/120). Chamadas a especificar provas (fls. 121), as partes mantiveram-se inertes (fls. 122 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 740 do CPC, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas. 2 - Inépcia da petição inicial dos embargos Determina o parágrafo único do art. 736, do CPC, que os embargos serão instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes. Com efeito, tratando-se de ação cognitiva e autônoma, mas incidente ao processo de execução, com a finalidade de modificar ou extinguir o título executivo, mister é que se debrucem tanto as partes como o julgador da causa sobre os fatos e acontecimentos processuais relevantes ao procedimento de satisfação do título exequendo. Compulsando-se os autos, porém, verifica-se que não há neste caderno elementos suficientes à adequada aferição das matérias aqui ventiladas. Como se vê, o embargante alega impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de constituição em mora, mas deixa de trazer à cognição do juízo a petição inicial executiva com os documentos que a acompanham. Também se fia na suposta onerosidade excessiva para o fim de postular a resolução do contrato, mas sequer traz aos autos a minuta ou os termos do contrato que pretende ver resolvido. Nessa ordem de ideias, aliado ao contido no art. 739, II, do CPC, não conheço do pedido deduzido em sede de embargos à execução, eis que impossibilitada a análise das matérias de mérito suscitadas, ante a inépcia da petição inicial. No mais, não se denota dos autos quaisquer das condutas descritas no art. 17, do CPC, pelo que não há se cogitar de aplicação das sanções por litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, do CPC, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito. Por conseguinte, em atenção ao princípio da causalidade, condeno e embargante ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. ALISSON GOMES DA SILVA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032239-48.2010.8.16.0014-MARIA OFÉLIA DUARTE GOULARTE x ADILSON MORAES PEREIRA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

67. INVENTARIO-0033383-57.2010.8.16.0014-LENITA SOUZA GEGEMBAUER x RUTH IGNÁCIO DE SOUZA-Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a parti-lha (fls. 27), dos bens deixados pelo falecimento de Ruth Ignácio de Souza, ressalva-dos eventuais direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se formal de partilha e/ou alvará, conforme o caso, haja vista o regular recolhimento tributário inci-dente na espécie, conforme consta de fls. 89/91 e 116. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. RICHARDSON CARVALHO e HENDERSON CARVALHO-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033751-66.2010.8.16.0014-MIGUEL LOPES DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO- I - RELATÓRIO Miguel Lopes da Silva, já qualificado nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de débito c/ c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de Banco IBI S/A - Banco Múltiplo, também já qualificado. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito nos cadastros de inadimplência, por iniciativa do réu, em razão de suposto débito existente em face deste, cuja origem, no entanto, desconhece, fato que lhe gerou danos morais. Diante disso, requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica, condenando o réu por danos morais e materiais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 28, dispensando-se a prestação de caução às fls. 41. Em contestação (fls. 64/78), o réu alegou que em caso de possível fraude não há se falar em responsabilização, pois é terceiro de boa-fé, estando amparado por excludente de responsabilidade devido a fato de terceiro. Argumentou que tomou todas as providências exigidas, a despeito de qualquer fraude que possa ter ocorrido. Insurgiu-se, por fim, contra os pedidos de indenização por danos morais ante a ausência de seus pressupostos fático-jurídicos, bem como de inversão do ônus da prova. Na ocasião, argumentou pela pré-existência de inscrições do nome do autor e determinado cadastro de inadimplentes. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 100/107. Intimados a especificar provas (fls.108), o autor pugnou pela produção de prova oral (fls. 110), vindo o réu ofertar proposta de acordo (fls. 112/113), com sucessivas tratativas pelas partes (fls. 117/118, 122/123 e 126/127). Designada a audiência de conciliação (fls. 131), as partes não se compuseram de imediato, requerendo dilação de prazo para a efetivação do acordo. Nesse ponto, ficaram cientes de que o silencia importaria em julgamento antecipado. Decorrido o prazo sem manifestação (fls.134 vº), vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque os fatos encontram-se suficientemente delineados nos autos, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. 2 - Mérito A prova do fato é extraída dos documentos de fls. 16/17 e 97, aliado ao teor da peça contestatória do Banco (CPC, art. 302, caput), na qual se confirma que o autor teve, realmente, seu nome inscrito junto a cadastros de restrição ao crédito, além de ser destinatário de cobranças às quais não deu causa. O Banco, por sua vez, restringe-se a sustentar a isenção de sua responsabilidade pelo evento em razão de não ter agido com dolo e culpa, mas sim ser vítima da ação criminosa de terceiro(s). Inicialmente, cabe salientar que, no caso, a teor do que dispõe o art. 14, caput,do CDC , não há de se cogitar em culpa do réu, para fins indenizatórios. Além disso, diante do contido na defesa, a ré, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC , reconheceu a prestação de serviço defeituoso, porquanto permitiu lançamentos indevidos em detrimento da parte autora, notadamente no quesito segurança. Some-se a esse quadro que, embora tenha sustentado a ação de terceiro(s), o que é legitimamente defensável, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC , o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, mesmo que indiciário, para dar guarida à sua tese, cujo ônus lhe competia, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Além disso, ao realizar sua atividade, mediante a prestação de serviços bancários, assumiu os riscos de eventuais fatos lesivos a terceiros. Nessa perspectiva, tomando-se por base padrões de qualidade total e a excelência dos serviços que são esperados de sua atividade, deveria o réu ter adotado mecanismos de prevenção a fatos dessa natureza, até porque objetivamente previsíveis. Por outro lado, é inequívoco o constrangimento, vergonha, dissabor, sentimento de intranqüilidade e impotência, além do mal estar decorrente do evento. Sim, porque a ninguém agrada, conforta ou enaltece receber cobranças e ter seu nome inscrito em cadastros de devedores, sobretudo quando nada deve. Sem dúvida, situações como estas geram danos morais, passíveis de indenização. A propósito, o dano moral puro, enquanto obrigação in re ipsa, não necessita de prova para fins indenizatórios. Basta a comprovação do fato, já evidenciada nesta decisão, para daí se impor o dever de indenizar. Quanto ao arbitramento dos danos morais, a quantificação deve levar em conta, a intensidade da culpa e da lesão; as circunstâncias do evento; as conseqüências do episódio, denotando perante terceiros a qualidade de devedor da parte autora; a situação patrimonial das partes; existência, ou não, de outros registros em relação ao autor. Não deve, porém, ensejar enriquecimento sem causa ou ser fixado em patamar irrisório, sob pena de subverter a essência do instituto Com base nessas premissas, considerando o valor das obrigações que ensejaram as inscrições; a inexistência de outros registros em desfavor do autor junto a tais cadastros restritivos, porquanto, apesar da alegação, o réu não tenha demonstrado sua ocorrência (CPC, art. 333, II); a situação econômico-financeira das partes; a necessidade de se compensar o contratempo e sentimento psicológico adverso que afligiram a parte autora, e, de outro lado, reprimir os ofensores, inclusive, impondo-se-lhes conteúdo pedagógico-preventivo, evitando outras práticas desse jaez, arbitra-se os danos morais em R $ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do dispositivo. De outra parte, se não demonstrada a existência, validade e eficácia das obrigações, procede, também, o pleito de cancelamento das inscrições impugnadas. Por fim, é de se reconhecer que o ato ilícito praticado pelo réu deu causa, ainda, à despesa demonstrada às fls. 17, referente ao valor da consulta realizada junto ao cadastro em que o autor foi indevidamente inserido, devendo, portanto, ser indenizado, nos termos do art. 186, do Código Civil. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 28, e julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269,I) para o fim de: a)- com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declarar a nulidade das inscrições impugnadas na inicial, determinando seu cancelamento. b)- condenar o réu ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ) . c)- condenar o réu ao pagamento de R$ 15,00 (quinze reais), a título de danos materiais, também acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a citação (CPC, art. 219). A correção monetária, no caso dos danos materiais, deverá ser computada a partir da data do desembolso. Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ, condeno os réus ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0036930-08.2010.8.16.0014-TANIA REGINA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 832,05 (R$ 752,00 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 39,73 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0038232-72.2010.8.16.0014-JULIO CÉSAR DE SOUZA x ALEXANDER RODRIGUES DA FONSECA FILHO-** Deve a parte autora retirar os seis ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039311-86.2010.8.16.0014-JOÃO NICOLAU ALVES x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 163/169, interposto pelo(a) autor(a), em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Na seqüência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intimem-se-Advs. HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

72. AÇÃO REVISIONAL-0041388-68.2010.8.16.0014-DANIELA PIERINI x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0042566-52.2010.8.16.0014-ADAUTO VILHA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvat, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: "§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 2. Por conseguinte, oficie-se para designação de perícia pelo IML, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0042659-15.2010.8.16.0014-WILLIAN AUGUSTO MAGALHÃES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- 1. Oficie-se ao Instituto Médico Legal do domicílio do autor, prefe-rencialmente ou do local do acidente, a fim de que, com base no § 5º, do art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, realize perícia médica na parte autora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este Juízo da data agendada para tanto. 2. No mais, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópias do procedimento administrativo relativo ao autor, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que por meio dele se pretendia provar (CPC, arts. 355 e 359) ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043013-40.2010.8.16.0014-OLIVIA DA COSTA x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 3.360,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

76. AÇÃO DE DEPÓSITO-0043069-73.2010.8.16.0014-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLEUCI AVANCINI HASS-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia das fls. 38/42, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

77. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0048497-36.2010.8.16.0014-NELSON THOMÉ DA SILVA x JOÃO BATISTA FERREIRA e outro- I - RELATÓRIO Nelson Thomé da Silva, já qualificado nos autos, propôs ação de reparação de danos por acidente de trânsito em face de João Batista Ferreira e Liberty Seguros S/A, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, em 14/07/2008, conduzindo uma bicicleta pela Rua Amazonas, foi abalroado, no cruzamento com a Rua Rio Grande do Norte, pelo veículo descrito na inicial, na ocasião conduzido pelo corréu João Batista, que cruzou a preferencial, veículo este de propriedade do condutor e segurado pela corré Liberty Seguros. Afirmou, ainda, que em decorrência do evento, submeteu-se a procedimento cirúrgico, ficando acamado por 3 (três) meses, bem como afastado de suas atividades profissionais por 7 (sete) meses. Diante disso, requereu a condenação solidária dos réus a lhes indenizar os lucros cessantes, bem como danos morais e estéticos, observada a sucumbência. Em contestação (fls.82/89), a Liberty Seguros S/A sustentou inexistência de provas acerca dos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, argumentando, inclusive, que o autor é aposentado. Na hipótese de condenação em lucros cessantes, requereu o abatimento de 40 % (quarenta por cento) a título de despesas para o exercício da atividade. Insurgiu-se contra o pedido de condenação em danos estéticos afirmando que a inexistência de pedido de indenização por cirurgia estética ou reparadora veda o pedido de indenização por danos estéticos, os quais, todavia, têm natureza de danos morais, bem como contra o pedido de danos morais ao argumento de que não foi a causadora do acidente. Salientou, ainda, que eventual responsabilidade restringe-se aos limites da apólice, sendo que não há cobertura para lucros cessantes, danos morais e estéticos. Alegou, por fim, que pagou as despesas que lhe foram apresentadas, totalizando a quantia de R$ 16.600,16 (dezesseis mil, seiscentos reais e dezesseis centavos), as quais devem ser abatidas do limite securitário indenizável. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. João Batista Ferreira contestou às fls.127/133. Denunciou a lide à Liberty Seguros. No mérito, sustentou culpa exclusiva do autor que agiu de forma inesperada impedindo qualquer manobra no sentido de evitar o acidente. Alegou inexistência de provas em relação aos lucros cessantes. Afirmou, ainda, que os danos morais e estéticos são da mesma natureza, sendo, portanto, inacumuláveis, além de indevidos, pois, não comprovados. Em caso de entendimento contrário, requereu o arbitramento entre 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos. Em conclusão, requereu a denunciação da lide, com posterior julgamento de improcedência, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 136/145 e 146/153. Realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls.162/163). Na ocasião, o feito foi saneado No curso da instrução foi colhida prova oral (fls. 169/172), com razões finais remissivas. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Apenas para fins de registro, devido à vagueza da fundamentação da decisão que rejeitou a denunciação da lide requerida pelo corréu João Batista em desfavor da Liberty Seguros (fls. 162/163), impõem-se alguns esclarecimentos. Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial, embora o autor, no caso, suposta vítima do evento coberto pelo contrato de seguros firmado entre os corréus, não tenha vínculo obrigacional com a seguradora, pode ele, na qualidade de terceiro interessado, requerer, em ação direta contra a seguradora, o ressarcimento dos danos causados por seus segurados. Nesta ordem de ideias, a denunciação da lide torna-se inócua, sendo, portanto, dispensável. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito. 2. Em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do art. 186, do CC/02, é preciso a demonstração dos seguintes elementos: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexo causal entre conduta e dano; e d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa strictu sensu, na conduta. 3. O fato em exame ocorreu no cruzamento das Ruas Amazonas e Rio Grande do Norte, em 14/07/2008, por volta das 8h35min, quando o corréu João Batista Ferreira , conduzindo o veículo Santana (V1) pela Rua Rio Grande do Norte em direção à Rua Jorge Casoni, veio a colher o autor, que na ocasião, conduzia uma bicicleta (V2) pela Rua Amazonas em direção à Rua Acre (fls.19/24). 4. Pois bem, do exame da prova coligida, conclui-se que o evento operou-se por culpa exclusiva do corréu Nelson Batista Ferreira. Tal conclusão emerge, tanto do contido no boletim de ocorrência de fls. 19/24, quanto pelos documentos de fls. 92/98, que demonstram que a seguradora pagou parte das despesas que o autor suportou por ocasião do acidente, o que, em última análise, importa no reconhecimento de culpa do seu segurado. Registra-se, ademais, que de acordo com o boletim de ocorrência, as condições da pista, conservação e clima, no momento e local dos fatos, eram normais. Além disso, havia sinalização de Placas "Pare" preferencial, bem como sinalização horizontal no mesmo sentido, além de placas de regulamentação. Estas circunstâncias foram, inclusive, confirmadas pela oitiva de José Luiz Gomes Garcia (fls.170). Por outro lado, apesar do corréu João Batista alegar que o "acidente só ocorreu porque o autor surgiu se forma inesperada evitando qualquer manobra no sentido de evitar o acidente", não restou demonstrada nos autos, ônus que lhe incumbia por força do contido no art. 333, II, do CPC. Ao contrário, tanto pela leitura do Boletim de Ocorrência quanto pela oitiva de José Luiz Gomes Garcia (fls.170), resta evidentemente comprovado que foi o corréu João Batista quem cruzou, inadvertidamente, a preferencial, vindo a colidir com a bicicleta do autor, inobservando, desta forma, as diretrizes do princípio contido no § 2º, do art. 29, do CTB . Desta forma, não há nos autos, qualquer elemento probatório a indicar culpa exclusiva ou concorrente do autor. Neste contexto, impõe-se o dever indenizatório, a cargo dos réus, porque presentes os requisitos legais pertinentes. 5. Os lucros cessantes restaram demonstrados nos autos. Com efeito, o documento de fls. 62, bem como a oitiva das testemunhas Hélio Oliveira dos Santos (fls.171) e Milton Abade Bonfim (fls.172), confirmam a resenha fática contida na inicial, no sentido de que, em decorrência do acidente, o autor ficou por aproximadamente 7 (sete) meses impossibilitado de exercer sua profissão de cabelereiro autônomo. Pela oitiva de tais testemunhas também se extrai que somente o autor trabalhava no salão de cabelereiro de sua propriedade, sendo que este ficou fechado pelo período retro. Também se confirma a alegação de que o preço de cada corte era de R$ 13,00 (treze) reais, sendo que o autor atendia, em média, 10 (dez) clientes por dia. Vejam-se, a propósito, as palavras de Hélio Oliveira (fls.171): "Eu tenho a impressão que sempre foi R$ 13,00...ele era o mais barato ali de dentro (....) ". Na sequência, questionado sobre a quantidade de clientes que o autor atendia por dia, afirmou: "Houve um comentário há muito tempo atrás....o barbeiro ali deve estar cheio da nota...disseram entre 10, 12, 13....tem dia até 14 e 15" . No mesmo sentido, as assertivas de Milton (fls.172): "Uma vez perguntei pra ele e ele me disse de 10 a 13 cabeças". Também confirmou o valor de cada corte: R$ 13,00. Nesse palmar, nos termos do art. 949 , do Código Civil, impõe-se a condenação dos réus a indenizar o autor os lucros cessantes nos termos requeridos na inicial, no importe de R$ 23.660,00 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais), observado o tópico a seguir. 5.1 É que, por óbvio (CPC, art. 334, I), toda atividade comercial e/ou prestação de serviços, tem seu custo fixo de manutenção, como por exemplo, contas de água, energia elétrica, telefonia, entre outros, assim, ante a ausência de provas cabais a respeito, mas sendo certa a existência de tais despesas, bem como o fato de que o autor não tinha gastos com funcionários,

reputa-se razoável a dedução de 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de lucros cessantes, o que importa, pois, em um saldo de R$ 21.294,00 (vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais), nos termos do dispositivo. 6. É certo, ainda, que o autor suportou danos morais ante aos efeitos psicológicos adversos que o fato lhe causou, privando-lhe de suas atividades normais, além das dores físicas e sentimento de desconforto, impotência, insegurança, além de submeter-lhe a tratamento médico e consumo de medicamentos. 6.1 Assim, para fins de arbitramento dos danos morais, considerando a situação econômico-financeira das partes, de acordo com os autos; as circunstâncias do fato, inclusive no que concerne à intensidade da culpa do réu - grau elevado -; os dissabores e conseqüências do evento, já consignados no tópico anterior; que os danos morais têm como escopo atenuar o sentimento de dor que afligiu a vítima, mediante compensação monetária, e, concomitantemente, impor certo grau de reprovação ao ofensor, inclusive, de cunho pedagógico, desestimulando e prevenindo novos fatos similares, delimita-se R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para tal finalidade. 7. Os danos estéticos também são devidos, cumulativamente com os danos morais. Por primeiro, averbe-se que danos estéticos e danos morais não se confundem. Danos estéticos podem até se qualificar como danos materiais, basta que as sequelas físicas possam ser sanadas mediante cirurgias reparadoras. 7.1 Por outro lado, é certo que determinado acontecimento - acidente de trânsito -, pode gerar danos morais, compreendidos nas perturbações psíquicas provenientes do fato (traumas, desgosto, medo, frustração, tristeza, depressão etc.). Este mesmo fato, porém, também pode gerar, além de tais perturbações, sequelas físicas (estéticas). Estas são os danos estéticos, os quais também geram uma dor psicológica, mas se manifestam de maneira diversa. Implicam em desconforto, vergonha, marca e/ou signo negativo; podem trazer um complexo de inferioridade a refletir no emocional do indivíduo, independentemente do trauma do fato em si, daí porque se diferenciam. São, portanto, duas modalidades de dano: um meramente abstrato, exclusivamente psicológico; o outro também repercute no psicológico, mas decorre de outra causa, ou seja, do comprometimento físico. Logo, deixar sem reparação essas lesões visíveis (danos estéticos) importa fechar os olhos para uma realidade em detrimento da vítima, o que não se consoa com o princípio da reparação in integrum, inerente à responsabilidade civil. 7.2 No caso, os danos estéticos estão demonstrados pelas fotografias (fls. 63); como também pelo depoimento de Hélio Oliveira dos Santos (fls. 171), que afirmou que após o acidente o autor "está sempre mancando". Nessa perspectiva, calcado nos mesmos critérios já anotados (item "6.1"), aliado ao teor dos documentos antes mencionados, arbitra-se o valor dos danos estéticos em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 8. A par das conclusões retro, cumpre salientar que a responsabilidade da seguradora, conforme entendimento jurisprudencial que ora se adota, restringe-se aos limites do capital segurado . Para esse fim, os danos morais e estéticos devem ser considerados danos pessoais. 8.1 Além disso, extrai-se dos autos que a seguradora demonstrou pelos documentos de fls. 93/98 - não impugnados em sua essência pelo autor - que, em decorrência do sinistro, já pagou, em favor do autor, R $ 16.600,16 (dezesseis mil, seiscentos reais e dezesseis centavos). Nesse contexto, tal valor deve ser computado e devidamente abatido do limite acima mencionado. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte (CPC, art. 269, I) os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de condenar os réus, João Batista Ferreira e Liberty Seguros S/A, solidariamente, observando, em relação à seguradora, os limites contidos no itens" 8" e "8.1", da fundamentação: a)- ao pagamento de R$ 21.294,00 (vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais), a título de lucros cessantes, nos termos do item "5.1", da fundamentação; b)- ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, nos termos do item "6.1" da fundamentação; c)- ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos estéticos, nos termos do item "7.2" da fundamentação; A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ), ao passo que nos danos materiais, desde a citação (CPC, art. 219). A correção monetária (INPC/IBGE), em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ), sendo este também o termo inicial da correção monetária no caso dos danos materiais (lucros cessantes), pois estabelecidos por arbitramento. Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores do autor (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. NELSON SAHYUN, GUILHERME MORETTI SAHYUN, WANDERLEY PAVAN e DELY DIAS DAS NEVES-.

78. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049664-88.2010.8.16.0014-APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante ao contido na Lei n.º 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em cinco dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. Após à conclusão. ** Deve a parte ré retirar a carta de intimação em cartório, bem como instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e KARINA HASHIMOTO-.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0051167-47.2010.8.16.0014-OSVALDO BROIANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 181/182 para, em 5 (cinco) dias, ratificá-la, lançando sua assinatura, sob pena de desconsideração e desentranhamento. Após, voltem conclusos. -Adv. LINCO KCZAM-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0051743-40.2010.8.16.0014-SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 103, diga a parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

81. AÇÃO ANULATÓRIA-0055941-23.2010.8.16.0014-JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD e outro-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 290,62 (R$ 230,30 -Cartório; R $ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI-.

82. ALVARÁ-0056453-06.2010.8.16.0014-JOSÉ RENATO BAPTISTA VERA e outros-** Deve a parte autora, retirar os três alvarás em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058697-05.2010.8.16.0014-ODETE APARECIDA MARQUESETE DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 159, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0059622-98.2010.8.16.0014-SILVIA MARIA DELLAROZA SILVA BERALDI e outro x MARIA CLARICE DELAROSA SILVA e outros-** Deve a parte autora retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. THIAGO FERNANDO CORRÊA-.

85. ALVARÁ-0060203-16.2010.8.16.0014-GLORIA MARIA DE ASSIS- Por força ao item 11 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte inventariante, para dar atendimento às fls. 41/42, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

86. AÇÃO REVISIONAL-0061991-65.2010.8.16.0014-JEFERSON NOGUEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 424,86 (R$ 361,90 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 22,64 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0062789-26.2010.8.16.0014-DANILO TOMAELO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- 1. Oficie-se ao Instituto Médico Legal do domicílio do autor, preferencialmente ou do local do acidente, a fim de que, com base no § 5º, do art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, realize perícia médica na parte autora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este Juízo da data agendada para tanto. 2. No mais, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao seguro do autor. Intime(m)-se. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0063159-05.2010.8.16.0014-BRASILINO GOMES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1 - Preliminares e Saneamento Carência de Ação Inexiste carência de ação por falta de interesse processual, haja vista que diante da relação contratual firmada entre as partes, pode a parte autora requerer a revisão do negócio firmado, buscando afastar eventu-ais abusos praticados pela instituição financeira ré, cuja faculdade não possui vedação pela existência de encargos indicados no instrumento contratual. Logo, rejeita-se essa preliminar. No mais, observa-se que as partes se encontram devi-damente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros, cláusulas abusivas e lançamentos indevidos, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3 - Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compro-misso legal (CPC, art. 422). 4 - Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 5 - Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a par-te interessada na realização da perícia, no caso os autores, conforme fls. 102/103, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quan-to aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo; Realizado o depósito, observadas as formalidades, inti-me-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinqüenta por cento), por ocasião do início dos trabalhos e o restante por oca-sião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial. Em caso de inércia da parte ré em proceder o pagamento dos honorários periciais no prazo especificado acima, incorrerá a mesma em desistência tácita (preclusão),

autorizando o julgamento da causa independentemente de perícia. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067207-07.2010.8.16.0014-SUELI DE FATIMA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - RELATÓRIO Sueli de Fátima Rodrigues, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 24. Em contestação (fls. 28/36), o requerido aduziu a falta de interesse de agir e argumentou sobre a concessão de liminar para exibição de documentos. Por ultimo, requereu a prorrogação de prazo para a exibição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 39/45. Anunciado o julgamento antecipado (fl. 46) as partes permaneceram silentes (fl. 47). O requerido não apresentou os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Preliminar - Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, o vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, caput). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, analisar os descontos operados pela instituição financeira, para depois deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos, tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC; considerada, ainda, a possibilidade de busca e apreensão, com fundamento nos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, também do CPC. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências dos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, do CPC. Por conseqüência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0067432-27.2010.8.16.0014-ISAIAS ROSNER CORDEIRO x BANCO FINASA S/A-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067890-44.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALÉRIA DE FREITAS-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLASS GOMM SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071807-71.2010.8.16.0014-ANTÔNIO WILSON CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A e outro-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 290,62 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071819-85.2010.8.16.0014-JOSE ARI VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 290,62 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081076-37.2010.8.16.0014-LUIZ BUENO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Verifica-se da petição e documentos de fls. 69/76, que não houve o cumprimento do despacho de fls. 44, em relação a todos os autores, razão pela qual nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 49. 2. Ante o contido na decisão de fls. 80/84, juntada pela parte au-tora, certifique-se a Escrivania acerca de eventual decurso do prazo do despacho de fls. 49. 3. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0082751-35.2010.8.16.0014-ROSINEIDE ANDRADE ANGELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 08/08/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

96. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0086659-03.2010.8.16.0014-CAIO ALEXANDRE ZINI x CLAUDETE APARECIDA BENTO- 1. Saneamento Não foram arguidas preliminares. Verifica-se no mais, que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2. Fixação dos Pontos Controvertidos e Deferimento de Provas Os pontos controvertidos nos autos consistem em saber: a) se por ocasião da venda do imóvel mencionado na inicial, a parte ré se comprometeu com o autor e com suas irmãs a adquirir outro imóvel de igual valor em nome deles; b) se a ré teria que devolver ao autor sua cota parte da diferença de valor existente entre a venda do primeiro imóvel e a posterior compra de outro, ou se mencionada diferença seria a ela (ré) destinada para que fossem feitas melhorias no apartamento adquirido, bem como manutenção da casa; c) eventuais danos materiais e morais em desfavor do autor decorrentes da conduta da ré, pelo que defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes e ouvida de testemunhas. 3. Audiência de Instrução Para produção de prova oral, designo audiência de Instrução e Julgamento, para 17 de Janeiro de 2012, às 14:30 min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à audiência retro (CPC, art. 407), esclarecendo-se a necessidade, ou não, de intimações pelo Juízo, cabendo às partes praticar os atos necessários que lhes competir, sob pena de preclusão. Para fins de depoimentos pessoais, deverão as partes interes-sadas providenciar as intimações correspondentes, nos moldes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. Intimem-se. -Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA e ABRAHAN LINCON DE SOUZA-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0086662-55.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A x VIRA LATA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA CÃES LTDA e outros-** Deve a parte autora retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000865-77.2011.8.16.0014-DIONE SAITO x BANCO BANESTADO S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000898-67.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ SANTOS COSTA x BANCO BANESTADO S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000910-81.2011.8.16.0014-CLEONICE COSTA PAULINO x BANCO BANESTADO S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000915-06.2011.8.16.0014-BRASILINO ROCHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000951-48.2011.8.16.0014-NILTON CARDOSO x ABN AMRO REAL S/A-Tendo em vista que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência da ação, independentemente de anuência da parte con-trária e, julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

103. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001964-82.2011.8.16.0014-OSVALDO LOIOLA MOURA x NORPAVE VEÍCULOS S/A-Ante a concordância expressa da ré (fls. 81), acolho o pedido de desistência e com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto este processo, e, por consequência condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do advogado do réu, os quais arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Após, pagas as custas pelo autor (CPC, art. 26), observado o dis-posto no art. 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0007355-18.2011.8.16.0014-NATAL PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 110/124 e 125/144, apresentadas pela parte ré e autora, respectivamente, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrazões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, iniciando-se pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contrarrazões, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

105. AÇÃO MONITÓRIA-0008255-98.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LONDRINA - CRESOL LONDRINA x MARIA AUXILIADORA DE ASSIS e outro-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

106. ALVARÁ-0008371-07.2011.8.16.0014-JUSSARA APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA e outros-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014776-59.2011.8.16.0014-JAIR MENDES CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- I- Saneamento Não foram argüidas preliminares, inexistindo qualquer irregularidade tendo por base condições da ação ou pressupostos processuais a ensejar reparos, pelo que declaro o processo saneado. II- Da Fixação dos Pontos Controvertidos e Deferimento de Provas A controvérsia dos autos a ser objeto de instrução probatória reside na apuração de: a) prática de anatocismo; b) cobrança de juros abusivos; lançamentos indevidos (TAC, TEC, Taxa de Serviços de Terceiros, IOF, dentre outros). Tais pontos controvertidos impõe a realização de prova pericial contábil. III- Da Inversão do Ônus da Prova (CDC, art. 6º, inciso VIII) Da análise da inicial (fls. 27), bem como de fls. 106 (item b), afere-se que o autor postulou pela aplicação das regras do CDC, sobretudo pela inversão do ônus da prova, o que se decide neste momento processual para possibilitar plena ciência às partes, com possibilidade de pleno exercício do direito probatório. Inicialmente, deve-se observar a presença ou não de relação de consumo a impor a aplicação do microssistema (CDC) em detrimento das regras do CPC (art. 330). No caso dos autos, tal relação resta perfeitamente configurada sobretudo por força da Súmula 297, do STJ. O segundo aspecto a ser observado é a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do consumidor (autor) ou demonstração da condição de hipossuficiência da relação. Hipossuficiência esta, entendida não somente sob o aspecto financeiro, mas também pode ser visto sob o ponto de vista técnico. Observado o primeiro requisito a admitir a aplicação de referido instituto, é comumente verificada a cobrança de juros na forma capitalizada e/ou ainda, o débito em desfavor do consumidor, por conta das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, o que já milita em favor do autor, admitindo a verossimilhança de suas alegações. Não bastasse isso, a qualidade de pessoa natural do autor perante o réu, instituição financeira (pessoa jurídica) importa reconhecer, por outro lado, a hipossuficiência, tanto no aspecto técnico, quanto no aspecto financeiro, não dispondo o consumidor (autor) de instrumental e mesmo recursos financeiros para se desonerar do ônus ordinariamente imposto pelo art. 330, inciso I, do CPC, quanto aos pontos controvertidos fixados anteriormente. Dessa feita, observados os requisitos legais, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente a pontos específicos, quais sejam: prática de anatocismo, juros abusivos e lançamentos indevidos, cabendo por conseguinte ao réu, elidir sua ocorrência sustentada pelo autor, sob pena de arcar com os ônus processuais respectivos. Convém salientar, entretanto, que por força do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, não está o réu obrigado a custear a prova. Todavia, a não realização desta, por inércia do réu, lhe acarretará os efeitos correspondentes. IV- Intimação para manifestação sobre interesse na prova técnica Com fundamento das premissas e decisão acima, manifestem-se ambas as partes, sobre eventual interesse na produção da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, registrando-se que a inércia permitirá a conclusão imediata dos autos para sentença, o que determino desde já. Por outro lado, manifestado interesse na prova, voltem conclusos para nomeação de perito e demais providências. Intime(m)-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018857-51.2011.8.16.0014-CLAUDIONOR SILVA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-I - RELATÓRIO Claudionor Silva de Souza, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face de BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (arrendamento mercantil) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida à fl. 15. Em contestação (fls. 20/22), o requerido, de início, postulou pela retificação do pólo passivo. No mérito, não opôs resistência ao pedido, requerendo, por último, a prorrogação de prazo para a exibição. Nesse sentido, exibiu os documentos de fls. 39/41 e 43/48. Réplica às fls. 51/54, pela condenação do requerido nos ônus sucumbenciais. Chamadas a especificar provas (fl. 55), a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 57/58), tendo a parte ré permanecido silente (fl. 57vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Retificação do Pólo Passivo Ante o contido no instrumento de fls. 43/47, verifica-se que o autor pactuou o contrato de financiamento guerreado junto ao "BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A". Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu "BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A" em vez de "BV Financeira S/A". 3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 39/41 e 43/48, os quais o requerente, não impugnou. Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do requerido, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido). Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §3º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0018944-07.2011.8.16.0014-JULIA SHIMODA x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

110. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025377-27.2011.8.16.0014-MATILDE PUPO DE GOUVEIA x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 107/111, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

111. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026795-97.2011.8.16.0014-AGUINALDO MANCHINI e outros x FEDERAL SEGUROS-Ante ao contido na Lei n.º 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em cinco dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. Após à conclusão. ** Deve a parte ré retirar a carta de intimação em cartório, bem como instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

112. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031563-66.2011.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA x MANOEL SOARES DE CARVALHO-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0032463-49.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ADELSO DONIZETE FERRAZ-Ante ao contido na petiçao de fls. 31, verifica-se que a parte autora não cumpriu o disposto no despacho de fls. 24, razão pela qual julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0033955-76.2011.8.16.0014-ILZA DA SILVA x TIM CELULAR S/A-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 18 de Janeiro de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0034697-04.2011.8.16.0014-IRENE KARVAT ALESSIO x MAPFRE SEGUROS S/A- Tendo em vista o decurso do prazo fixado às fls. 23, sem atendi-mento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, intime-se ao depósito inicial das custas proces-suais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente-mente de novo despacho (CPC, art. 257). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0044427-39.2011.8.16.0014-GERALDO MARGELA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

117. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0046392-52.2011.8.16.0014-WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA e outro-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 18 de Janeiro de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

118. AÇÃO COMINATÓRIA-0049104-15.2011.8.16.0014-SYLVIO MAS GONÇALVES x BANCO BMC S/A-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 44, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

119. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049859-39.2011.8.16.0014-ANTONIO MENDES e outros x FEDERAL SEGUROS- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0056187-82.2011.8.16.0014-BRUNO DIAS QUEIMADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

121. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0059795-88.2011.8.16.0014-ELIO LOPES x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0061042-07.2011.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x VIVALDO EUGENIO BORGES-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.

123. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0067984-55.2011.8.16.0014-CLAUDIO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068291-09.2011.8.16.0014-FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA - FUNTEL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

125. INVENTARIO-0068307-60.2011.8.16.0014-RUTH MIKITICHUC e outros x STEPHANA MIKITICHUC e outro- 1. Nomeio Ruth Mikitichuc inventariante, independentemente de lavratura de termo. (CPC, art. 1.032) 2. A fim de que seja homologada a partilha, tendo em vista o rito de arrolamento sumário escolhido para este processo, intime-se o inventariante a fim de que, sejam atendidas, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências: a) Juntar as procurações e documentos pessoais dos cônjuges de Dirce Miquetichuc e Ana Michitichuc de Souza, face ao regime de bens adotado por ocasião do casamento destes; b) Juntar certidões negativas de débitos tributários federal, esta-dual e municipal, haja vista ser desnecessária requisição por parte do Poder Judiciário; 3. Oficie-se ao INSS, conforme requerido às fls. 10, item 2, a fim de que forneça informações sobre eventual benefício em nome da Sra. Stephania Mikiti-chuck, bem como sobre o valor do respectivo benefício. 3. Após, à conclusão. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

126. CARTA PRECATÓRIA-0039391-50.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP-WASHINGTON RODRIGUES MAIA x MATEUS CASANOVA e outro- Despacho fls. 286 "1. Indefiro o pedido de fls. 278/280, haja vista que o peticionário trata-se de terceiro nos autos, bem como pelo pedido ali formulado demandar ação própria, não podendo ser objeto de análise e decisão nestes autos, inclusive por refugir ao objeto da de-precata. 2. Apesar dos argumentos apresentados na petição de fls. 269/274, a multa prevista no art. 475-J, como se pode verificar do capítulo IX, do Livro do CPC, tem seu cabimento nos cumprimentos de sentença, visto que com a reforma processual advinda da Lei n.º 11.232/2005, passou a se tornar fase do processo de conhecimento, o que não se ajusta ao processo de onde fora extraída a presente deprecata. Logo, não se confundindo a multa prevista no art. 601, "caput", do CPC, com a multa do art. 475-J, do CPC, indefiro a aplicação desta última. 3. Quanto aos demais valores, decorrentes de despesas realizadas para satisfação do crédito, indicadas às fls. 269/271, estas, a princípio, podem ser incluídas. Entretanto, para tal finalidade o pedido neste sentido deve ser submetido ao Juízo Deprecante. 4. No mais, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos." - Despacho fls. 298 : "1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 188/197, intime-se o Sr. Hélio Bonifácio de Souza, devedor do executado destes autos, para que comprove, em 5 (cinco) dias, que o crédito objeto da constrição já havia sido pago anteriormente à medida de penhora de fls. 116/117, ou ainda, para proceder aos depósitos correspondentes, sob pena de não valerem os pagamentos, conforme dispõe o art. 312, do CC/02, podendo ser coibido a fazê-lo. 2. Quanto a multa prevista no art. 601, "caput", do CPC, esta segundo entendimento pacífico na jurisprudência, tem incidência apenas uma vez, pelo que indefiro o pedido de " - Despacho fls. 332 : " Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 299/331, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398)." Intime(m)-se. -Adv. RUBENS AVELANEDA CHAVES, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

127. CARTA PRECATÓRIA-0066498-35.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO e outro-*** Deve o autor

recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO-.

LONDRINA 04 de Novembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 239/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00004	068325/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00007	069225/2011
FABIANA NEVES MACIEYWSKI	00001	067930/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	069230/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00008	069230/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00006	068862/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00004	068325/2011
	00012	069775/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00010	069698/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO	00013	069782/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00003	068035/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00009	069318/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00002	068021/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00011	069728/2011
THAÍSA COMAR	00005	068848/2011

1. AÇÃO MONITÓRIA-0067930-89.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALDENILSON PEREIRA MEIRELES-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA NEVES MACIEYWSKI-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-0068021-82.2011.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x CLAUDINEI ALEXANDRE ALCELI-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 220,90(duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068035-66.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CASA DA LAJOTA LTDA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0068325-81.2011.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO YOSHIO UMEMOTO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 545,20(quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068848-93.2011.8.16.0014-BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x APARECIDO ROBERTO ABREU MACHADO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. THAÍSA COMAR-.

6. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0068862-77.2011.8.16.0014-ASBOR - ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA x RLD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

7. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069225-64.2011.8.16.0014-MOISÉS PEDRO BETONI x BANCO SICREDI S/A-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 220,90(duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

8. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0069230-86.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x PATRÍCIA GISELE MOREIRA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R $ 23,50(vinte e três reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069318-27.2011.8.16.0014-MATCAL MADEIREIRA LTDA ME x WALMIRAR BRITO DA SILVA JUNIOR-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0069698-50.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JAIR FRANCISCO DOS SANTOS-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0069728-85.2011.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x RICARDO SARDINHA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0069775-59.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIGAR CARLOS DE BRITO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 629,80(seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0069782-51.2011.8.16.0014-LIGIA MARIA SOARES TRAMIN x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JEFFERSON CARLOS RABELO-.

LONDRINA 04 de Novembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 596/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON	00050	068829/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00004	000322/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO	00026	020530/2011
ALVARO YUITI HARADA	00043	057642/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00022	075985/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00014	024990/2010
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO	00003	000061/2004
ARMANDO GARCIA GARCIA	00041	053009/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000518/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00033	043616/2011
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00027	021049/2011
CAIO PIMENTA RENO	00024	077736/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00018	053718/2010
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00001	000518/1997
CARLOS SERGIO CAPELIN	00022	075985/2010
CAROLINA BARGA MORESCO	00043	057642/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	039328/2011
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00018	053718/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00011	001379/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	048830/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00053	068875/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00039	050203/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00035	044514/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00010	000091/2009
	00030	034917/2011
DENILSON HENRIQUE LEANDRO	00022	075985/2010
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00048	068597/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	00047	068592/2011
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00002	000076/1998
EDSON CHAVES FILHO	00011	001379/2009
EDUARDO AUGUSTO MATTAR	00018	053718/2010
ELI DOS SANTOS	00012	001881/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00010	000091/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	040650/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00022	075985/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00039	050203/2011
FIRMINO SERGIO SILVA	00005	000680/2006
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00031	039328/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00027	021049/2011
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES	00018	053718/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	000091/2009
	00027	021049/2011
	00030	034917/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00034	044133/2011
	00049	068599/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	039328/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00025	009042/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00009	000550/2008
ILARIO RETKVA	00022	075985/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	000091/2009
	00027	021049/2011
	00030	034917/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00046	067596/2011
JERONIMO FRANCISCO NETO	00022	075985/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS	00004	000322/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	039328/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00040	051728/2011
JOSE DOS SANTOS NETTO	00008	000235/2008
JOVINO TERRIN	00034	044133/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00045	065633/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00051	068839/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00036	048501/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	001184/2007
	00013	001256/2010
	00017	051248/2010
	00036	048501/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00007	001465/2007
LINCO KCZAM	00017	051248/2010
	00021	074016/2010
LUIS ANTONIO MONTANHA	00042	054166/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000061/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	000091/2009
	00027	021049/2011
	00030	034917/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	040650/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00037	048830/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00033	043616/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00040	051728/2011
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00022	075985/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00032	041604/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	001379/2009
	00019	067242/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00023	076936/2010
NOE APARECIDO DA COSTA	00029	028495/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00033	043616/2011
PAOLA VIDOTTI	00027	021049/2011
PAULO EDUARDO M. SOUZA GIRARDI	00020	073618/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00028	027066/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00038	050150/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00044	062125/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00023	076936/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	001379/2009
	00019	067242/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00029	028495/2011
RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS	00042	054166/2011
RODRIGO COLADO SIMAO	00002	000076/1998
ROGERIO BUENO ELIAS	00028	027066/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00035	044514/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00028	027066/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00004	000322/2004
SHIROKO NUMATA	00013	001256/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00041	053009/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	031960/2010
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00052	068847/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00019	067242/2010

1. INDENIZACAO (ORD)-0006495-08.1997.8.16.0014-EUCLER ALCANTARA FERREIRA x CLEUZA NAKAYAMA GONÇALVES- Manifeste-se o exequente acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-76/1998-BANCO NOROESTE S/A. x CID LABCLINICO K.C.I.S/C LTDA.-Retirar ofício(s) (01). -Advs. RODRIGO COLADO SIMAO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-61/2004-JOAO DURVAL PIAIE DE OLIVEIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Proceder o complemento do debito no importe de R$ 465,90, no prazo de 05 dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO F. PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. INDENIZACAO (ORD)-322/2004-DJALMA SILVA LIMA x BRASIL TELECOM-Retirar alvará. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e JOAO ALBERTO NIECKARS-.

5. INDENIZACAO-680/2006-ANDREZA CRISTINA LUIZ x LEVENORTE CONFCCOES LTDA- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1184/2007-ALICE SHISHITO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Antes de proceder a analise do petitorio de fls. 272/274, determino ao executado informe, no prazo de 10 dias, a situação dos agravos interpostos, trazendo aos autos, se houver, certidão do transito em julgado das respectivas decisões. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1465/2007-R. A. L. e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Manifeste-se a parte autora acerca do retro informado pelo perito, no prazo de cinco dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-235/2008-MARIA APARECIDA ALECIO x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO-.

9. AÇÃO MONITORIA-0035276-54.2008.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA LONDRINA x SIRENE ZAMPERLINI DE OLIVEIRA-Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritório de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

10. REPARACAO DE DANOS-91/2009-VALMIR WEVERSON BARBOSA x CARLOS ROBERTO ANTONIASSI FARIAS e outro- Encerrada a instrução, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DELY DIAS DAS NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. COBRANÇA (ORD)-1379/2009-SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 175/179, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CLAUDINEY ERNANI

GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. AÇÃO MONITORIA-1881/2009-MARCIO APARECIDO VIDOTTO x RICARDO MARTINS RUBIO- Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, é possivel se extrair que foi precipitada a citação por edital... Desta forma, impoe-se o reconhecimento da nulidade, na medida em que viciada a citação editalicia, conforme artigio 247 do CPC, ficando sem efeito, por ora, os atos processuais dela derivados, sem prejujizo de sua convalidação. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias, dando prosseguimento ao feito, promovendo a tentativa de citação no endereço e outras medidas de localização, bem como o curador especial para ciencia. -Adv. ELI DOS SANTOS-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001256-66.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE TEISAKU NUMATA x BANCO ITAÚ S/A- ...Indefiro, pois, o menos até o transito em julgado do presente decisum, que se debruça sobre a tese prescricional, o deferimento de qualquer ato satisfatorio em favor da parte ora exequente. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0024990-46.2010.8.16.0014-VANESSA GARCIA DUARTE x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o Banco Santander para ciencia acerca do certificado supra. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031960-62.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS ZORMAN x BANCO BANESTADO S/A- Considerando o documento retro juntado, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040650-80.2010.8.16.0014-SANDRA MARA RECHI BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Em atenção ao pleito retro, concedo o prazo de 30 dias para que o banco requerido exiba a documentação faltante. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051248-93.2010.8.16.0014-CECILIA GUETTER MULLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Entendo que ante a provavel irreversibilidade que o levantamento do montante pode acarretar, e eventual reforma da decisão implicaria em longa e extenuante execução contra a parte autora, e até mesmo seus nobres causidicos quanto a honorários sucumbenciais ou mesmo contratuais, deverão os valores permanecer depositados em conta judicial vinculada aos autos até a preclusão da decisão agravada. Reforça esse entendimento o recente acolhimento pelo STJ de que ao presente caso a prescrição conta de cinco anos a partir do transito em julgado da Ação Civil Publica. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0053718-97.2010.8.16.0014-ROSINEI DANTAS DA SILVA e outro x CITI CORRETORA DE VALORES S/A-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima delineadas, considero, em inicio, a pertinencia da produção das seguintes provas; a. Prova documental...; b. Pericia tecnica... Em relação a pericia tecnica, nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, EDUARDO AUGUSTO MATTAR e FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0067242-64.2010.8.16.0014-MILTON MELVIS NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 139/146, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0073618-66.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THIAGO APARECIDO DA SILVA- Diga o réu no prazo de 05 dias. -Adv. PAULO EDUARDO M. SOUZA GIRARDI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0074016-13.2010.8.16.0014-ELIANE SILVA FARIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

22. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0075985-63.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS BARCZYCSZYN e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 257/280, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, CARLOS SERGIO CAPELIN, FABIANO CAMPOS ZETTEL e JERONIMO FRANCISCO NETO-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0076936-57.2010.8.16.0014-ANDERSON JESUS DE FARIA x BANCO FINASA BMC S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 252/267, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e NELSON PASCHOALOTTO-.

24. EXECUÇÃO REGRESSIVA-0077736-85.2010.8.16.0014-WELLINGTON BORGES PIMENTA x DEPAULI FERNANDES & CIA. LTDA. e outros- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. CAIO PIMENTA RENO-.

25. AÇÃO MONITORIA-0009042-30.2011.8.16.0014-TOMBINI & NICKEL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA x GIOVANI PIRES DE MACEDO- Intime-se o embargante/réu das determinações exaradas em audiencia, iniciando-se o prazo de 10 dias para que apresente suas alegações finais, bem como manifestar-se acerca dos documentos juntados. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020530-79.2011.8.16.0014-NILCEIA MANOEL GARCIA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao que me parece, a parte ré não litiga em má-fé, mas apenas não se mostra a situação dos autos, provavelmente por não ter realizado carga. Os depositos que vem informando foram revertidos para o pagamento das custas processuais, conforme autoriza o Código de Normas. Assim, é necessario novo deposito dos valores devidos a titulo de honorários. Concedo o prazo de 05 dias para tanto, advertida a parte que a recusa injustificada implicará em multa por ato atentatorio a diginidade da justiça. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

27. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021049-54.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 163/185, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, PAOLA VIDOTTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027066-09.2011.8.16.0014-LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 46/63, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

29. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0028495-11.2011.8.16.0014-RUY PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA x F G IND E COM DE MOVEIS LTDA ME e outro-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. NOE APARECIDO DA COSTA e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0034917-02.2011.8.16.0014-JOSE GERMANO DA SILVA NETTO x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

31. REPETICAO DE INDÉBITO-0039328-88.2011.8.16.0014-ARACY NAGAY FERREIRA x BANCO REAL S.A.-"1) Recebo o recurso de fls. 75/84, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FLAVIA RIBEIRO E SILVA

GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0041604-92.2011.8.16.0014-JESUS MOREIRA DA SILVA e outro x ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043616-79.2011.8.16.0014-EFIGENIA ROSA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 58/78, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044133-84.2011.8.16.0014-NEIDE ALEXANDRE x BANCO ITAÚ S/A-Dispensada a digressão probatoria em audiencia anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada nos presentes desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e JOVINO TERRIN-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044514-92.2011.8.16.0014-SAMUEL CASARIN x BANCO PANAMERICANO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048501-39.2011.8.16.0014-ELIAS FERREIRA SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0048830-51.2011.8.16.0014-ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0050150-39.2011.8.16.0014-EDITH BISPO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA- A vista do decurso in albis do prazo concedido a comprovação da situação de pobreza, consoante supracertificado, alias, alternativa não resta senão o cancelamento da distribuição. Cumpra-se, pois, o disposto no art. 257/CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050203-20.2011.8.16.0014-HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

40. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0051728-37.2011.8.16.0014-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS x BANCO ITAUCARD S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

41. OBRIGAÇAO DE FAZER-0053009-28.2011.8.16.0014-MARCUS VINICIUS FERREIRA x UNIMED LONDRINA COOP DE TRABALHO MEDICO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

42. AÇÃO MONITORIA-0054166-36.2011.8.16.0014-CREDICOROL - COOP. DE CREDITO RURAL ROLANDIA-PR x JOSE ANTONIO GARCIA-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Defiro exclusivamente a produção de prova pericial contabil, para a qual nomeio perita a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. LUIS ANTONIO MONTANHA e RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS-.

43. IMISSÃO NA POSSE-0057642-82.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO PEREZ e outros x VERA LUCIA MOURA HERNANDES-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ALVARO YUITI HARADA e CAROLINA BARGA MORESCO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0062125-58.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MANHATAN RESIDENCES x MARCIA REGINA ANTONIASSI-Retirar carta(s) de citação . -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065633-12.2011.8.16.0014-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0067596-55.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDNA BENEDITA MARTINS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068592-53.2011.8.16.0014-AMAURI CARDOSO DE SÁ x BANCO ITAÚ S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0068597-75.2011.8.16.0014-CELSO CRESPIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0068599-45.2011.8.16.0014-NEUZA APARECIDA PIRES GOMES e outros x MARCOS SORGI MACEDO e outros- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos procuração outorgada por todos os litisconsortes, advertindo-a de que o decurso do intersticio in albis ensejará a extinção do feito em relação aqueles irregularmente representados... intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

50. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0068829-87.2011.8.16.0014-ODERVAL MASSAMI KAZUMA x BANCO PANAMERICANO S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

51. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0068839-34.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO MEDEIROS ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob

as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0068847-11.2011.8.16.0014-IZAURA DA COSTA SOEIRO x BANCO ITAÚ S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 799,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068875-76.2011.8.16.0014-LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

Londrina, 04 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 595/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00021	022617/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00015	013613/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	001248/2009
	00016	028727/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	050147/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000607/1996
CASSIO NAGAZAWA TANAKA	00006	000877/2007
CELSO ALDINUCCI	00011	001620/2008
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00012	001248/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00002	000080/2003
	00005	000196/2007
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00009	000983/2007
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00012	001248/2009
EVANDRO BARBOSA LIMA	00023	045743/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00020	085902/2010
FERNANDO GOBBO DEGANI	00024	046662/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00024	046662/2011
	00025	049610/2011
GUILHERME CASADO GOBETTI	00021	022617/2011
GUILHERME PEGORARO	00031	067114/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	001953/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00003	000360/2005
	00018	048333/2010
JOSE PEIXOTO DA SILVA	00004	001239/2006
JOÃO HENRIQUE A. SACAFF	00014	009889/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	046662/2011
	00025	049610/2011
	00027	052869/2011
	00028	054620/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00026	050147/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000888/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI	00021	022617/2011
LIGIA MARTINS DE TOLEDO LEME	00004	001239/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00020	085902/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	050147/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00017	046840/2010
MARCOS LUIZ SANCHES	00009	000983/2007
MARILI R. TABORDA	00030	055615/2011
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA	00010	001324/2007
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00010	001324/2007
NAYARA CRISPIM DA SILVA	00029	055386/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00022	028429/2011
RIAD FUAD SALLE	00018	048333/2010
RICARDO PINTO DA ROCHA NETO	00021	022617/2011
ROBERTO HIROOKA JUNIOR	00021	022617/2011
ROSANGELA KHATER	00018	048333/2010
ROSANGELA PEREIRA GOES	00019	083973/2010
SAMIR TOME FILHO	00011	001620/2008
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00011	001620/2008
SIMONE ANDREATTI SILVA	00018	048333/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00008	000950/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00020	085902/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00007	000888/2007

1. FALENCIA-0003781-12.1996.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFATURADOS LT- "Há razoabilidade nos embargos de declaração retro, porquanto a questão posta demanda, ao que se ve, o enfrentamento de disposição legal expressa. Assim, antes da análise meritória dos embargos, intime-se o antigo sindico para manifestação no prazo de cinco dias e após, vista ao Ministério Público ...".-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012464-91.2003.8.16.0014-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIM INVESTIMENTO x QUENA MARQUES DA SILVA RAMOS- Retirar alvará. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

3. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0019794-71.2005.8.16.0014-LILIANA EBINER TAVARES DE LIMA x FUMIKO NISHYAMA- Retirar mandado de registro de sentença. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

4. ARROLAMENTO-1239/2006-MARIA ALAIDE AMBROSIO DA SILVA e outros x NELSON SILVA- Retirar alvará. -Advs. JOSE PEIXOTO DA SILVA e LIGIA MARTINS DE TOLEDO LEME-.

5. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-196/2007-OSVALDO ANTIVEROS BAU x BANCO ITAÚ S/A- "Manifeste-se o autor acerca do depósito retro, bem como do pleito de fl. 515, no prazo de cinco dias".-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-877/2007-MARIA SILVIA PEREIRA DOS SANTOS x JOSE VIERA DA SILVA FILHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CASSIO NAGAZAWA TANAKA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-888/2007-LUCIANO SCHICHETTI MERING x ITAU S/A- Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls. 490/493), manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. AÇÃO MONITORIA-0026962-56.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PRISCILA DOS SANTOS DANTAS- Retirar carta de intimação. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-983/2007-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x JAIR SOARES CORDEIRO-"Acerca do pleito retro, manifeste-se a parte contrária no prazo de cinco dias".-Advs. MARCOS LUIZ SANCHES e EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0021580-82.2007.8.16.0014-APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Considerando a alegação retro pelo banco requerido de que efetuou o correto pagamento dos valores, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias".-Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e MARY SILVEA SANTANA VIEIRA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-1620/2008-MOYSES CARDEAL DA COSTA e outros x WILSON NOGUEIRA e outro- Sobre a penhora realizada às fls. 491, intime-se o executado, para querendo, oponha embargos, no prazo de 15 dias. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI e SAMIR TOME FILHO-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0032521-23.2009.8.16.0014-IVONE MARLENE BERNER BERG x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...Face ao exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença em apreço para o fim de reconhecer, nesta oportunidade, a imprescindibilidade de liquidar-se o julgado por

arbitramento, nos termos do art. 475-C/CPC, ficando nomeada, para a realização de laudo pericial contabil, a perita Sra. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. COBRANÇA (ORD)-1953/2009-GUSTAVO GARCIA CID x MARCIO CARNEIRO MARTINS- O bloqueio administrativo do veiculo indicado demanda previa efetivação da constrição, mediante atuação de Oficial de Justiça, quando tambem promoverá sua pormenorizada descrição e avaliação, bem como a intimação do devedor para o exercicio do mecanismo de defesa previsto em lei, conforme a hipotese. A restrição de veiculos antes de esgotadas tais diligencias exige a demonstração dos requisitos tipicos do arresto ou sequestro, ou ainda, a criterio do credor, mediante sua propria iniciativa, nos termos do art. 615-A, do mesmo Diploma. Mesmo porque, tratando-se de bem movel, cuja propriedade se transfere mediante simples tradição, nada recomendavel se mostra seja restrita a sua disposição, sob pena de prejuizo inequivoco a direito de terceiro de boa fé, haja vista não se ter noticia de que o credor desincumbiu-se da iniciativa conferida pelo ultimo dispositivo legal acima citado. Confiro, pois, ao credor, o prazo de 10 dias para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

14. AÇÃO DEC. NULIDADE ATO JURIDICO-0009889-66.2010.8.16.0014-COMERCIO DE TINTAS J.A. BONFIM LTDA x VANDENOR RODRIGUES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. JOÃO HENRIQUE A. SACAFF-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIG. PAGTO-0013613-78.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028727-57.2010.8.16.0014-IVONEY MODESTO BOMFIM x BANCO REAL S/A- Retirar alvará. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. AÇÃO MONITORIA-0046840-59.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE TINTAS GONÇALVES E RIBEIRO LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

18. INVENTARIO-0048333-71.2010.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNCAO x JAIR ASSUNÇÃO- "Inicialmente, intime-se o inventariante para que tome ciencia do pleito e documentos de fls. 574/578, de modo que possa dar cumprimento ao acordo. Após, intimem-se os demais herdeiros para ciencia e manifestação acerca do pedido e documentos de fls. 579/587. nao havendo objeções, fica deferida a dilação de prazo até o final do ano corrente para que apresente os balanços contábeis das empresas. ...".-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, ROSANGELA KHATER, SIMONE ANDREATTI SILVA e RIAD FUAD SALLE-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0083973-38.2010.8.16.0014-COMERCIAL DE TINTAS J. A. BONFIM LTDA x GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA NETO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. ROSANGELA PEREIRA GOES-.

20. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0085902-09.2010.8.16.0014-TARCILA MAURILIA TONIN BUENO x ITAU UNIBANCO S/A e outro- Intime-se o requerido para juntar os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 196/197), no prazo legal. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

21. REDIBITORIA C/C INDENIZAÇÃO-0022617-08.2011.8.16.0014-LUCAS CESAR DE SOUZA FERMINIANO x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 3.406,25 (fls. 181/184). -Advs. GUILHERME CASADO GOBETTI, ROBERTO HIROOKA JUNIOR, LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e RICARDO PINTO DA ROCHA NETO-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0028429-31.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUCAS FERNANDO ROCHA-Retirar ofício(s) (09). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO-0045743-87.2011.8.16.0014-NOVA CASA BAHIA S/A x M F ZABIAN LOCAÇÕES DE IMOVEIS LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EVANDRO BARBOSA LIMA-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046662-76.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA BRASILINO DA SILVA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GUILHERME ASSAD DE LARA e FERNANDO GOBBO DEGANI-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0049610-88.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050147-84.2011.8.16.0014-SUSAN TAKANO x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0052869-91.2011.8.16.0014-NELSON FERREIRA LUZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0054620-16.2011.8.16.0014-PAULO DE TARSO FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0055386-69.2011.8.16.0014-FERNANDO CESAR MOYA DE MORAIS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NAYARA CRISPIM DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0055615-29.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x MARCELO ESTEVAM- ...Registre-se, ademais, que tal suposto autor inclusive recolheu custas processuais, consoante comprovam os extratos de fl. 33/34, as quais devem ser objeto de restituição, por esta Escrivania, ao patrono do peticionario de fl. 33, com a urgencia que se mostrar possivel. (Receber diretamente das mãos do Sr. Escrivão o valor de R$ 1.074,70). -Adv. MARILI R. TABORDA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0067114-10.2011.8.16.0014-ROGERIO MARIA GALERA TAHA x ANTONIO FRANGE JUNIOR-Retirar carta(s) de citação . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

Londrina, 04 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 597/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00015	001518/2009
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00011	000270/2008
ANA PAULA LIMA BRAGA	00011	000270/2008
	00037	063996/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00032	026946/2011
ARISTEU JOSE MARCIANO	00008	001229/2007
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00013	001176/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	013337/2010
	00032	026946/2011
BRUNO ALVES ROQUE	00012	001229/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00036	060514/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00016	001712/2009
CECILIO MAIOLI FILHO	00008	001229/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00013	001176/2009
	00025	072146/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000386/2002
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00023	041958/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00001	001018/1996
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	000464/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00031	025380/2011
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	00009	000250/2008
GILBERTO PEDRIALLI	00017	007901/2010
GLAUCO IWERSEN	00007	001154/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00010	000265/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00008	001229/2007
	00030	024668/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00028	082845/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00012	001229/2008
JOAO ODAIR PELISSON	00011	000270/2008
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00007	001154/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00022	035114/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00024	056171/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00007	001154/2007
JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA	00030	024668/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00019	020326/2010
KELLY PATRICIA B. DE CARVALHO ALVES	00009	000250/2008
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00032	026946/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00022	035114/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00003	000726/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00018	013337/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00020	025805/2010
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00015	001518/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	000345/2004
MARIA TEREZA NAVARRO	00015	001518/2009
MARTHA ASSUNCION ENRIQUEZ PRADO	00016	001712/2009
MATEUS Q.C. COELHO VERGARA	00015	001518/2009
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00027	082262/2010
MAURO MORO SERAFINI	00014	001256/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	001154/2007
MONICA ALVES BESSA	00006	001070/2007
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR	00030	024668/2011
RAFAEL HENRIQUE OZELAME	00031	025380/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00027	082262/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00013	001176/2009
ROBERTA REZENDE G. AGUIAR GARCIA	00016	001712/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00035	058663/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	046859/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00019	020326/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00021	035034/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00024	056171/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	007901/2010
	00020	025805/2010
	00034	053879/2011
VALENTIM ZAZYCKI	00029	024282/2011
WALTER ESPIGA	00003	000726/2002
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00026	073067/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	035034/2010

1. COBRANÇA (ORD)-1018/1996-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x ELENISE COUTINHO DA SILVA ROCHA e outro- Manifeste-se o executado acerca da informação retro, no prazo de cinco dias, comprovando o cumprimento integral o acordo, sob pena de retomada da execução. -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-386/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MURALHA AGROPECUARIA LTDA e outros- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal, a exemplo dos cartorios de registro de imoveis, DETRAN, ou ainda a providencia disciplinada pelo art. 659, §3º, do CPC. A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-726/2002-SCHIMITT & SCHIMITT S/C LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Homologo a apuração realizada pelo perito, conforme conta de fls. 792... Intime-se o banco/executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 17.303,68), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e WALTER ESPIGA-.

4. REPETICAO DE INDÉBITO-345/2004-JOSE DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0020362-87.2005.8.16.0014-ADEMIR AKIHIKO TAKAHASHI e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- "Houve equivoco na intimação anterior. O valor a ser pago é, efetivamente, R$ 1.389,87 visto ter faltado o quantum indicado pelos autores no petitorio de fl. 468, de R$ 329,06. Assim, R$ 329,06 + R$ 1.060,81 = 1.389,87. Providenciar, no prazo de 05 dias". -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

6. COBRANÇA (ORD)-1070/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON CAETANO DA SILVA- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 19.387,56), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MONICA ALVES BESSA-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1154/2007-MARIA APARECIDA RIVAROLI DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 310/321, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-1229/2007-IGREJA AVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 4.800,00 (fls. 440/443). -Advs. ARISTEU JOSE MARCIANO, CECILIO MAIOLI FILHO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0035395-15.2008.8.16.0014-LUBRIDIESIEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICAN x JOSE YASSUE TACHIMA e outro-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face dejá se ter esgotado o período de suspensão requerido .- -Advs. FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES e KELLY PATRICIA B. DE CARVALHO ALVES-.

10. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0035396-97.2008.8.16.0014-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDILSON TOMOITI KOJIMA e outro-Comprovar a distribuição da carta precatoria, sob pena de arquivamento. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

11. INDENIZACAO-0035397-82.2008.8.16.0014-MARIA DA SILVA LOPES e outro x CLAUDEMIR RODRIGUES e outro- Intime-se o procurador da parte autora para que informe se obteve algum sucesso no contato. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, JOAO ODAIR PELISSON e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

12. AÇÃO INTERDI?AO-0035342-34.2008.8.16.0014-PAULO SERGIO DE SOUZA x PAULO CESAR DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. BRUNO ALVES ROQUE e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

13. RESTITUICAO DE INDEBITO-0027033-87.2009.8.16.0014-MARIA SUELI TRINDADE MIRANDA x ESTADO DO PARANA e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1256/2009-SANDRA L. P. TERRENTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- A consequencia da retirada recusa em pagar os honorarios e exibir os documentos necessários a pericia é o acolhimento dos valores especificados pela parte autora, que deve apresentar memorial de calculo, lançado por estimativa, caso não tenha dados concretos, o saldo devedor/credor que possui com a autora. Não há como aplicar a multa diaria pela não apresentação dos documentos, nem realizar a pericia sem eles, pois se aplica ao caso o disposto no

art. 475-B, §§1º e 2º, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente a memoria de calculo. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0027947-54.2009.8.16.0014-MARIA TEREZINHA NAVARRO x ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA- ...Ante o exposto, muito embora entenda que, em principio, ao menos parte das verbas oriundas da Justiça Trabalhista de mostras de impenhorabilidade, tenho que a existencia de deposito extrajudicial cujo valor sobrepuja aquele referente a quantia reputada impenhoravel ao tempo de sua efetivação, já consideradas as indispensaveis até a data do deposito, obstaculiza o reconhecimento da impenhorabilidade de qualquer dos créditos ainda havidos em favor do réu neste feito. Por tal razão, descabe falar-se em levantamento em função de impenhorabilidade. Em assim sendo, ad cautelam, tão logo precluso o presente decisório, transfira-se a integralidade dos créditos havidos em favor da parte ré e que se encontram depositados em conta vinculada ao presente feito para o Juizo discriminado a fl. 186, que ordenou a penhora no rosto dos autos. -Advs. MATEUS Q.C. COELHO VERGARA, MARIA TEREZA NAVARRO, MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e ADEMIR SIMOES-.

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1712/2009-WILSON ROBERTO GUERRA AGUIAR JUNIOR x FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. MARTHA ASSUNCION ENRIQUEZ PRADO, ROBERTA REZENDE G. AGUIAR GARCIA e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0007901-10.2010.8.16.0014-LUAN GIOVANE LADEIA DE LIMA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GILBERTO PEDRIALLI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013337-47.2010.8.16.0014-MARLI VIEIRA LINO x BANCO BANESTADO S/A-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0020326-69.2010.8.16.0014-JOSE ANASTACIO x BANCO ITAUCARD S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

20. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0025805-43.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035034-27.2010.8.16.0014-JOSE DONIZETE JUSTINO x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035114-88.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 236,78), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

23. AÇÃO MONITORIA-0041958-54.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x JULIANA GONÇALVES- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das respostas dos oficios juntadas aos autos, no prazo de cinco dias. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

24. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0056171-65.2010.8.16.0014-GABRIEL VICTOR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se os peticionantes retro para que assinem a peça, que está apócrifa. -Advs. THIAGO COLLETI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

25. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072146-30.2010.8.16.0014-CLAUDINEI JOSE MELHADO x BANCO ITAUCARD S/A- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido para atendimento ao comando de fl. 156. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

26. ABERTURA DE SUCESSAO PROVISORIA-0073067-86.2010.8.16.0014-SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x SIMONE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Intime-se o peticionario de fl. 87 a esclarecer, no prazo de 10 ias, se teve efetivo contato com o ausente, indicando se sabe onde ele se encontra. -Adv. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0082262-95.2010.8.16.0014-COMERCIAL RIBALTA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 4.900,00 (fls. 986/990). -Advs. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-0082845-80.2010.8.16.0014-CLEBER GOMES CALDANA x TELEVISAO CIDADE LTDA- Acerca da alegação de impenhorabilidade, manifeste-se a embargada/exequente no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

29. AÇÃO MONITORIA-0024282-59.2011.8.16.0014-FABIO FERREIRA BARROS x IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS e outro- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0024668-89.2011.8.16.0014-PEDRO LUIS KURUNCZI ME x UMUARAMA S/A UM INVESTIMENTO CORRETORA VALORES S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 2.800,00 (fls. 225/228). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR-.

31. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025380-79.2011.8.16.0014-ALEXANDRE GREIN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se a seguradora a, no prazo de 05 dias, comprovar o deposito dos honorarios. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RAFAEL HENRIQUE OZELAME-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026946-63.2011.8.16.0014-NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerido para apresentar os documentos solicitados pelo Sr. perito (fls 258/259). -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046859-31.2011.8.16.0014-EDVALDO FIJE KOGA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre a petição e os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0053879-73.2011.8.16.0014-ELAINE TERESA GOMES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

35. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0058663-93.2011.8.16.0014-ELIAS GARCIA x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0060514-70.2011.8.16.0014-JOÃO ELZEBIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre a petição e os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

37. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0063996-26.2011.8.16.0014-DAYANNE ANTUNES DA SILVA x VALNEY FIGUEIREDO SILVA e outro- ...Acolho a emenda retro... Indefiro a antecipação de tutela propugnada... -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA-.

Londrina, 04 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 271/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00058 001527/2009
ADRIANO BARBOSA 00005 000357/2000
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00023 000989/2006
AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA 00024 001184/2006
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR 00032 000959/2007
AIRVALDO NATAL STELLA ALVES 00016 001094/2005
ALCIDES PAVAN CORREA (OAB: 037292/PR) 00056 001200/2009
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI 00033 001206/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00009 000386/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00044 000015/2009
00049 000631/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00005 000357/2000
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00009 000386/2002
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00031 000866/2007
00054 001024/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 00042 001243/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00006 000691/2000
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS 00001 000437/1989
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00043 001497/2008
00067 002231/2009
ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00014 000296/2005
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00033 001206/2007
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00048 000517/2009
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00029 000722/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00057 001455/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA 00067 002231/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00067 002231/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00013 000092/2005
00015 000719/2005
00017 001130/2005
00021 000459/2006
00036 000209/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00049 000631/2009
CARLOS ALBERTO PESOA SANTOS JUNIOR 00025 000018/2007
CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00041 001231/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00005 000357/2000
00062 001790/2009
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00043 001497/2008
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA 00002 000274/1992
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 00031 000866/2007
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO 00042 001243/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00014 000296/2005
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00020 000429/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00004 000352/1999
00007 000434/2001
00010 000799/2002
00027 000269/2007
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00025 000018/2007
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00022 000797/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 000420/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00059 001679/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00024 001184/2006
DANIELA BRAGA PAIANO 00032 000959/2007
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00016 001094/2005
00018 001150/2005
DANTE MANOEL PROENCA JR 00009 000386/2002
DAVID SCHNAID (OAB: 000845/PR) 00054 001024/2009
DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR) 00012 000594/2003
EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) 00031 000866/2007
EDSON C PEREIRA (OAB: 000007-596/PR) 00066 001947/2009
EDUARDO SENE CARDOSO 00052 000855/2009
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 00054 001024/2009
ELEZER DA SILVA NANTES 00002 000274/1992
00008 000791/2001
ELISANGELA LANDGRAF (OAB: 043329/PR) 00009 000386/2002
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00060 001737/2009
EVERSON ANDRE XAVIER (OAB: 026900/PR) 00033 001206/2007
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 00056 001200/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00026 000025/2007
00038 001054/2008
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) 00023 000989/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00006 000691/2000
FERNANDO RUDGE LEITE NEO 00025 000018/2007
FLAVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR) 00023 000989/2006
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00011 001004/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00038 001054/2008
GIACOMO RIZZO (OAB: 000025-758/PR) 00008 000791/2001
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00014 000296/2005
00027 000269/2007
00060 001737/2009
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00043 001497/2008
00067 002231/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00051 000766/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00016 001094/2005
00018 001150/2005
00030 000726/2007
00041 001231/2008
ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR 00034 001592/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00046 000192/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00038 001054/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00034 001592/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00016 001094/2005
00042 001243/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00018 001150/2005
JOAO CASILLO 00066 001947/2009
JORCELINO FERNANDES DA SILVA 00049 000631/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000386/2002
JOSE DE CESAR FERREIRA 00042 001243/2008
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00041 001231/2008
JOSE ROBERTO DE SA 00002 000274/1992
JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR) 00022 000797/2006
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00024 001184/2006
JULIO C GONÇALVES (OAB: 000028-401/PR) 00066 001947/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00059 001679/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00017 001130/2005
00044 000015/2009
00048 000517/2009
00062 001790/2009
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00057 001455/2009
LEONE FERREIRA SOARES 00051 000766/2009
LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA 00042 001243/2008
LUCI BELARMINO PEREIRA 00046 000192/2009
LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI 00033 001206/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 00037 000454/2008
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00048 000517/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00016 001094/2005
00018 001150/2005
LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR) 00006 000691/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00009 000386/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 001054/2008
LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA 00061 001763/2009
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00037 000454/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00045 000182/2009
MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00045 000182/2009
MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR) 00042 001243/2008
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00053 000873/2009
00065 001945/2009
MARCIA TESHIMA (OAB: 000012-202/PR) 00030 000726/2007
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00032 000959/2007
MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR) 00025 000018/2007
MARCIO MITIO ITIYAMA (OAB: 026442/PR) 00032 000959/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00015 000719/2005
00017 001130/2005
00036 000209/2008
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00012 000594/2003
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00051 000766/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00029 000722/2007
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00009 000386/2002
MARIA FERNANDA A SENEDESI 00053 000873/2009
00065 001945/2009
MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR) 00023 000989/2006
MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA 00035 000148/2008
MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES 00008 000791/2001
MATEUS MORBI DA SILVA (OAB: 000057-889/) 00016 001094/2005
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00055 001099/2009
MILKEN JACKELINE C. JACOMINI 00055 001099/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00026 000025/2007
00040 001213/2008
00047 000418/2009
MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR) 00017 001130/2005
MOACYR CORREA NETO (OAB: 027018/PR) 00056 001200/2009
MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00014 000296/2005
NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 054821/PR) 00045 000182/2009
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO 00011 001004/2002
ODILSON ROBERTO DA SILVA 00054 001024/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR) 00044 000015/2009
ORLANDO ALEXANDRINO 00009 000386/2002
PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00043 001497/2008
00067 002231/2009
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00002 000274/1992
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00050 000648/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00016 001094/2005
00018 001150/2005
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00024 001184/2006
PAULO ROGERIO T.DE MAEDA 00035 000148/2008
PEDRO BORCEZI (OAB: 000006-281/PR) 00028 000420/2007
RAFAEL GONCALVES ROCHA 00023 000989/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00040 001213/2008
00047 000418/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00039 001172/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00026 000025/2007
00040 001213/2008
00047 000418/2009
RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) 00038 001054/2008
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00017 001130/2005
RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00021 000459/2006
RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00024 001184/2006
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 00044 000015/2009
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00040 001213/2008
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00005 000357/2000
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00037 000454/2008
00051 000766/2009
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS 00019 000229/2006
SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00011 001004/2002
SATURNINO FERNANDES NETTO 00001 000437/1989
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00016 001094/2005
00018 001150/2005
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00001 000437/1989
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00021 000459/2006
SHIRLENY M. S. MASSEI 00053 000873/2009
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00002 000274/1992
00003 000311/1999
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00003 000311/1999
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00067 002231/2009

SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00013 000092/2005
00015 000719/2005
SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR) 00056 001200/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00031 000866/2007
00061 001763/2009
00064 001812/2009
THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00026 000025/2007
THIAGO FERNANDO CORREA 00058 001527/2009
THIAGO MARCOLINI (OAB: 000045-604/PR) 00067 002231/2009
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00063 001792/2009
VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR) 00009 000386/2002
00045 000182/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00044 000015/2009
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 00014 000296/2005
VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00039 001172/2008
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00020 000429/2006
00065 001945/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00030 000726/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00036 000209/2008
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00020 000429/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00059 001679/2009
ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) 00016 001094/2005
00018 001150/2005

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-437/1989-CARGEUL-CIA. DE ARAMZ.GER.URAI LTDA x T.R. IND.COM.MAQ.IMPL.AGR. LTDA. e outros-Manifeste-se o executado João Luiz Batista quanto ao alegado pelo exequente às fls. 401/402. Prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), SATURNINO FERNANDES NETTO (OAB: 006034/PR) e ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS (OAB: 015541/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-274/1992-JOSE SHIRRO TSUTSUI x PAULO ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS e outro-Sobre a avaliação manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA (OAB: 000017-366/PR), PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR), JOSE ROBERTO DE SA e ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-311/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CARVALHO E ZAPATA LTDA e outro-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 000018-632/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-352/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ANGELO LANA NETO e outros- Condiciono a expedição dos referidos ofícios, ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-357/2000-JOSE CARLOS TIBURCIO x EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO, ADRIANO BARBOSA e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 000040-530/PR)-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-691/2000-CLAUDETE ALVES DA SILVA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR), FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (OAB: 028664/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-434/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MARIA JOSE CANDIDA DA SILVA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

8. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-791/2001-CARLOS ALBERTO MOCELIN x ALCEU DALLE LASTE e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR), GIACOMO RIZZO (OAB: 000025-758/PR) e MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES (OAB: 000022-448/PR)-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0010184-84.2002.8.16.0014-HELENA MESTRE MACHADO x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), ELISANGELA LANDGRAF (OAB: 043329/PR), ORLANDO ALEXANDRINO, MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), DANTE MANOEL PROENCA JR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-799/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x PALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

11. MONITORIA-1004/2002-NAUTIPAR - COMERCIO E IMPORT. PRODUTOS NAUTICOS LT x ZEQUIM & ZEQUIM LTDA. e outro-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR), NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB: 028180/PR) e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR)-.

12. REPARACAO DE DANOS - ORD-594/2003-BABY BOI-CHURRASCARIA E RESTAURANTE DE LONDRINA LT x MARCOS ANTONIO FRANCO-Sobre o ofício de fls. 279, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR) e DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR)-.

13. ACAO ORDINARIA-0016209-11.2005.8.16.0014-MARCIA DE SOUZA QUADROS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

14. INVENTARIO-296/2005-STELLA MARIA CUARTAS ISAZA x GUSTAVO NELSON CUARTAS ISAZA-Restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR), CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), VANDOCIR JOSE DOS SANTOS (OAB: 004814/PR) e MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0016210-93.2005.8.16.0014-MARCIA DE SOUZA QUADROS e outro x BANCO BANESTADO S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-1094/2005-R. 15 CONVENIENCIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), AIRVALDO NATAL STELLA ALVES (OAB: 000053-314/PR), MATEUS MORBI DA SILVA (OAB: 000057-889/), LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR), PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA-1130/2005-BANCO ITAU S/A. x DELANO MARCUS COUTINHO GONDIN- É de se apreciar o pedido de fls. 100/104 como exceção de pré-executividade, eis que se trata de simples petição nos autos....Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro pedido de fls. 100/104, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo de cinco dias. -Advs. MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR)-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-1150/2005-AUTO POSTO RVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 016833/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR), PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

19. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-229/2006-ANTONIA SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA e outro x WALTER FERREIRA- = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. =-Adv. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-.

20. COBRANCA - ORD-0018762-94.2006.8.16.0014-BANCO REAL ABN AMRO S/A x PONTO CERTO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. e outros-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR)-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-459/2006-BANCO BANESTADO S/A x CAUANA - OFICINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL-= ...Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na formado art.614 do CPC .= -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) e SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR)-.

22. MONITORIA-797/2006-WILLIAM APARECIDO BARBOZA DA FONSECA x CLEVERSON CRISPIM DA FONSECA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) e JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR)-.

23. COBRANCA - SUM.-0018667-64.2006.8.16.0014-VISAO CENTRAL LTDA - ME e outro x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR), RAFAEL GONCALVES ROCHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR), FLAVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR) e FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP)-.

24. COBRANCA - ORD-1184/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III x JAILSON SANTOS LIMA e outro-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo anteriormente interposto, aguarde-se pelo seu julgamento. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR), DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 000022-255/PR) e AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA (OAB: 000048-330/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/2007-MEGACENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO x FABIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR), FERNANDO

RUDGE LEITE NEO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESOA SANTOS JUNIOR (OAB: 000267-390/SP)-.

26. COBRANCA - ORD-25/2007-LEONICE CORREA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-269/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ALMEIDA YOSHIDA E CIA LTDA e outros- Condiciono a expedição dos referidos ofícios, ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-420/2007-BANCO FINASA BMC S/A x VALDELICE CAETANO DE CARVALHO- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PEDRO BORCEZI (OAB: 000006-281/PR)-.

29. EMBARGOS A ARREMATACAO-722/2007-IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARCA S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE LONDRINA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (OAB: 007202/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

30. MONITORIA-0020867-10.2007.8.16.0014-SONIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP x HASEBE AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME e outros-Indefiro o pedido de expedição de certidão ou documento para fins de protesto, tendo em vista que, além de não se tratar de diligência do juízo, existe entendimento jurisprudencial no sentido de que, em determinadas situações, o protesto de título judicial configura abuso de direito, por se tratar de pretensão coativa com o fim de gerar constrangimento do demandante ao pagamento do débito (Apelação Cível Nº 70030919120, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 31/03/2011). No mais, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR), MARCIA TESHIMA (OAB: 000012-202/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

31. REPARACAO DE DANOS - ORD-866/2007-JULIANA MAYUMI UBUKATA ADUR e outro x LUIZ CARLOS CARREIRA e outros-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado, cumprindo às exequentes indicarem a localização do bem. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 041480/PR), EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) e SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR)-.

32. REPARACAO DE DANOS - ORD-959/2007-DARCI FERREIRA DOS SANTOS x SERGIO SERAPIAO e outro-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR), MARCIO MITIO ITIYAMA (OAB: 026442/PR), AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR (OAB: 000022-158/PR) e DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 000185-194/SP)-.

33. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0025101-35.2007.8.16.0014-GEORGEA RENATA MONTRESOL SANCHES e outro x CONSTRUTORA ALMANARY EMMPR. E ASSESSORIA LTDA-Manifestem-se os exequentes quanto aos bens indicados à penhora, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. EVERSON ANDRE XAVIER (OAB: 026900/PR), LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI (OAB: 022490/PR), ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI (OAB: 000026-731/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1592/2007-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JACK AKIO YANO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 578,73), sob pena de penhora. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR (OAB: 000049-582/PR)-.

35. INDENIZACAO POR DANO MORAL-148/2008-JOAO IBRAHIM JABUR x RAUL NAVARRO MODESTO- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROGERIO T.DE MAEDA (OAB: 020912/PR) e MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB: 006450/PR)-.

36. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0023476-29.2008.8.16.0014-FILOMENA MARIA BERNEI DOS SANTOS x BANCO ITAU PERSONALITE S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

37. MONITORIA-454/2008-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERREIRA & GALLO LTDA - ME- ...Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão da excipiente Tania Eliza Ferreira do pólo passivo da presente demanda. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em relação à exceção, vez que referido incidente não pôs termo à execução. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-1054/2008-ANTONIO DA PAZ LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. RAQUEL MORENO (OAB: 000036-637/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

39. MONITORIA-1172/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x WAGNER ALVES FERREIRA-Sobre o ofício de fls. 48, diga o credor em cinco dias. -Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) e RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0023407-94.2008.8.16.0014-GILBERTO ROCHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Ante a determinação do TJPR, oficie-se ao IML competente para que informe o grau de invalidez do autor, ou, para que proceda à realização de nova perícia complementar....intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

41. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1231/2008-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x ERICA APARECIDA DA SILVA e outro- ...Indefiro, pois, o petitório de fls. 149/153...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR)-.

42. INVENTARIO-1243/2008-MARIA APARECIDA PRANDINI PEREIRA e outro x ALBERTO PRANDINI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 000012-839/PR), MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO (OAB: 000041-966/PR), JOSE DE CESAR FERREIRA (OAB: 000028-656/PR) e LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA (OAB: 054809/PR)-.

43. MONITORIA-1497/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x TRES QUADRAS COM DE PROD DE LIMPEZA LTDA e outro-1. Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, desnecessária a intimação para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo autor.

2. Defiro a sucessão processual, na forma requerida pelo autor. Determino a retificação do pólo ativo, para que passe a constar como autor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1 ("Recovery do Brasil"), em substituição à BANCO SANTANDER S/A. Retifique-se e anote-se, inclusive no distribuidor. 3. Anote-se, ainda, quanto à alteração do procurador do autor, sobretudo para futuras intimações. 4. Após, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

44. ORDINARIA-15/2009-WALDA ALVES RODRIGUES VIOTTO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. Homologo o cálculo de fls. 123/128, para seus devidos fins.

2. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR), ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI (OAB: 000045-771/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0027125-65.2009.8.16.0014-ALO MOISES BRUN x BANCO DO BRASIL S/A.- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR), VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 054821/PR)-.

46. PROTESTO INTERRUP. PRESCRICAO-0026565-26.2009.8.16.0014-PHILOMENA PEREIRA DA SILVA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LUCI BELARMINO PEREIRA (OAB: 000020-360/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0024942-24.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024763-90.2009.8.16.0014-GEFFERSON GUILHERME MARTINS E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A.-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-631/2009-WAGNER ALVES DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA (OAB: 041307/PR), BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-648/2009-CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIZA EULA TRISTAO DA ROCHA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024790-73.2009.8.16.0014-RAUL PICCININ x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Arquivem-se, dando-se baoxa no distribuidor. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), LEONE FERREIRA SOARES (OAB: 000048-223/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

52. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-855/2009-VALDER BARBOSA DA FONSECA x ALDECIR COELHO DOS SANTOS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO (OAB: 000023-080/PR)-.
53. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0026193-77.2009.8.16.0014-LAURA PERIM x SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR), MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) e SHIRLENY M. S. MASSEI (OAB: 000015-978/PR)-.
54. INVENTARIO-1024/2009-ALVINO APARECIDO MOREIRA NETTO x SANTA DEL ROSARIO MOREIRA APARECIDO- Manifestem-se os demais herdeiros quanto ao alegado pelo inventariante às fls. 683/688, em cinco dias. -Advs. DAVID SCHNAID (OAB: 000845/PR), ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ODILSON ROBERTO DA SILVA (OAB: 049695/PR) e ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)-.
55. ORDINARIA-0026177-26.2009.8.16.0014-ELCIO PERPETUO ROSSI x ITAU CIA ITAULEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e MILKEN JACKELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.
56. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0026147-88.2009.8.16.0014-DAYARA VITORIA ELPIDEO DE OLIVEIRA e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. FABIANA GUIMARÃES REZENDE (OAB: 047079/PR), SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR), MOACYR CORREA NETO (OAB: 027018/PR) e ALCIDES PAVAN CORREA (OAB: 037292/PR)-.
57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026180-78.2009.8.16.0014-IRACEMA DINARDI PEIXOTO x UNIMED DE LONDRINA- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.
58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1527/2009-ESTER REGINA BENTO SANTOS x MILENA DOS SANTOS-= Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado depenhora e avaliação... .= -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.
59. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025521-69.2009.8.16.0014-ZULEICA TASCA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 94. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.
60. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1737/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x EDICLEIA ELAINE DE OLIVEIRA BRAZ- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.
61. PRESTACAO DE CONTAS-0027086-68.2009.8.16.0014-ANTONELLI INFORMATICA LTDA x LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA-Ante à determinação do TJPR, determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) e LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA-.
62. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1790/2009-BANCO ITAU S/A. x J RODRIGUES E BATISTA LTDA ME e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.
63. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1792/2009-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x ROBSON CONSTANTINI BATISTA DE ANDRADE-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.
64. DECLARATORIA-1812/2009-LUCIANO TOMITAN x MONICA PEREIRA UCHA FREIRE-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR)-.
65. MONITORIA-0027106-59.2009.8.16.0014-BANCO REAL ABN AMRO S/A x OSMAR C ALVES e outro- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.
66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1947/2009-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x I L S MENDES CONFECÇOES e outros-= Sobre a certidão do Sr. Avaliador, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. JOAO CASILLO, EDSON C PEREIRA (OAB: 000007-596/PR) e JULIO C GONÇALVES (OAB: 000028-401/PR)-.
67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2231/2009-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x RUY DE SILOS FERRAZ & CIA LTDA- Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO MARCOLINI (OAB: 000045-604/PR), ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA (OAB: 000051-390/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

Londrina, 25 de Outubro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 270/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00007 028151/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) 00013 043077/2010
ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR) 00092 064547/2011
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00078 057148/2011
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) 00082 061066/2011
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00039 018589/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00005 025726/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 00026 085859/2010
ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) 00071 051739/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00082 061066/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00066 045208/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00022 079806/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00076 056824/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00005 025726/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00002 015644/2010
00033 007057/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00028 003817/2011
00029 003829/2011
00035 008254/2011
00048 031224/2011
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00029 003829/2011
00053 036546/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00054 038281/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00032 006100/2011
CARLOS ARTUR ZANONI 00095 038381/2011
CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00055 040023/2011
CECILIO MAIOLI FILHO 00020 074078/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00049 032168/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00028 003817/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00019 072388/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00053 036546/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00072 055580/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00037 016336/2011
00041 021252/2011
00042 023951/2011
00050 034230/2011
DANILO SERRA GONCALVES 00074 056777/2011
DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC) 00011 035628/2010
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 00021 079412/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00026 085859/2010
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 00045 030499/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 00020 074078/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) 00037 016336/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00022 079806/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00036 009033/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 016665/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00012 039571/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 081593/2010
00077 057036/2011
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00021 079412/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00005 025726/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM 00008 029371/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00085 063138/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 081593/2010
00057 040832/2011
00058 040834/2011
00059 040835/2011
00061 041581/2011
00077 057036/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00014 047809/2010
00030 004045/2011
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA 00071 051739/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA (OAB: 056915/PR) 00075 056800/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00037 016336/2011
FRANCISCO MAROZO ORTIGARA 00011 035628/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00036 009033/2011
00048 031224/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00089 063182/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00028 003817/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00033 007057/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00012 039571/2010
00019 072388/2010
00024 081654/2010
GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00045 030499/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00009 029580/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00008 029371/2010
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00012 039571/2010
HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA 00066 045208/2011
HEROLDES BAHR NETO 00055 040023/2011
IGOR UNICA GREGO (OAB: 059054/PR) 00087 063168/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00049 032168/2011

IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00064 044545/2011
JADERSON PORTO (OAB: 000043-286/PR) 00038 017054/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00036 009033/2011
00048 031224/2011
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00053 036546/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00065 044781/2011
JERONYMO J.DE CAMARGO NETO 00034 007424/2011
JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) 00069 049388/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00031 005055/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00008 029371/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 003817/2011
JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR) 00006 026681/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00017 066961/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00003 016665/2010
00010 033496/2010
JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) 00038 017054/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00002 015644/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00082 061066/2011
JULIANO RISSI (OAB: 000034-855/PR) 00065 044781/2011
JULIO CESAR BRANDAO (OAB: 034782/SP) 00095 038381/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00086 063150/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00063 043105/2011
KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB: 042658/PR) 00017 066961/2010
KELLY CRISTINA WORM 00006 026681/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00006 026681/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00004 023724/2010
00010 033496/2010
00027 085877/2010
00041 021252/2011
00042 023951/2011
00043 025394/2011
00067 047427/2011
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00082 061066/2011
LEONARDO VINCE 00093 000196/2006
LUANA CERVANTES MALUF 00051 035165/2011
00056 040563/2011
00057 040832/2011
00058 040834/2011
00059 040835/2011
00060 040912/2011
00061 041581/2011
00062 041690/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00022 079806/2010
LUIZ DOUGLAS BONIN 00093 000196/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 019506/2011
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00005 025726/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 009033/2011
00048 031224/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00003 016665/2010
MARCELO HENRIQUE F S MATOS 00013 043077/2010
MARCIO JOSE FARIA PALLA (OAB: 039830/PR) 00027 085877/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00002 015644/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00001 006174/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00020 074078/2010
00080 059992/2011
00083 062461/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI 00052 036092/2011
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00013 043077/2010
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA 00020 074078/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00073 055624/2011
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00025 084829/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00084 062676/2011
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00021 079412/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00032 006100/2011
MILKEN JACKELINE C. JACOMINI 00046 030844/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 039571/2010
00015 049313/2010
00019 072388/2010
00024 081654/2010
00034 007424/2011
00056 040563/2011
00060 040912/2011
00062 041690/2011
00081 059999/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00044 028382/2011
00081 059999/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00016 053012/2010
00090 063892/2011
00091 064006/2011
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00092 064547/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00089 063182/2011
NILZA RUIVA DA SILVA 00008 029371/2010
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR) 00066 045208/2011
PAULA TAVARES CARDOSO MOZER 00094 027862/2011
PAULO CESAR JORGE FILHO 00001 006174/2010
PAULO ROGERIO MAEDA (OAB: 000020-912/PR) 00094 027862/2011
PAULO ROGERIO T.DE MAEDA 00093 000196/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 034230/2011
RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 00054 038281/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00023 081593/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00015 049313/2010
00034 007424/2011
00056 040563/2011
00060 040912/2011
00062 041690/2011
00081 059999/2011
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00065 044781/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 008254/2011
00038 017054/2011
00044 028382/2011
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00033 007057/2011
RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00072 055580/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00017 066961/2010
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00032 006100/2011
00039 018589/2011
ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS) 00024 081654/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00014 047809/2010
00015 049313/2010
00030 004045/2011
00077 057036/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00012 039571/2010
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00056 040563/2011
00057 040832/2011
00058 040834/2011
00059 040835/2011
00060 040912/2011
00061 041581/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00049 032168/2011
00051 035165/2011
00056 040563/2011
00057 040832/2011
00058 040834/2011
00059 040835/2011
00060 040912/2011
00061 041581/2011
00062 041690/2011
RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR) 00025 084829/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00025 084829/2010
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00068 048775/2011
RUBENS PAVAN 00085 063138/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00079 058348/2011
00088 063171/2011
TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) 00004 023724/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO 00013 043077/2010
TIMOTIO CALISTRO DE SOUZA 00001 006174/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00043 025394/2011
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00088 063171/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00018 071148/2010
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 00070 050749/2011
WALDEMAR MICHIO DOY (OAB: 010797/PR) 00066 045208/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00006 026681/2010
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS 00047 031187/2011

1. MED. CAUT. DE ARRESTO-0006174-16.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e outro x TURIBIO ROBERTO DE BRITO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR), PAULO CESAR JORGE FILHO e TIMOTIO CALISTRO DE SOUZA (OAB: 055093/PR)-.

2. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015644-71.2010.8.16.0014-LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ante o petitório retro, manfieste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

3. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0016665-82.2010.8.16.0014-ANTONIO NARCISO NEGRAO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0023724-24.2010.8.16.0014-FARYD DE SOUZA ABBDALAH RAMALHO e outros x BANCO BANESTADO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 9,40) -Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025726-64.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x EDSON BEZERRA PASSOS-1. Ante o petitório de fls. 170/171, manifeste-se o executado em cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR) e LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA (OAB: 007456/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0026681-95.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ENAKICHI SUZUKI e outro x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Aguarde-se pelo decurso do prazo para manifestação quanto ao despacho de fls. 125. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR), JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR), KELLY CRISTINA WORM e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028151-64.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE x FERMA VIP MEDICAMENTOS LTDA- Indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, eis que se trata de medida excepcional. Com efeito, conforme se verifica no documento de fls. 61/70, foram localizados bens passíveis de penhora...que precedem a penhora do faturamento da empresa na ordem legal...No mais, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-0029371-97.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR),

FERNANDA CAROLINA ADAM (OAB: 000030-423/PR), NILZA RUIVA DA SILVA (OAB: 000053-604/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.

9. MED. CAUT. DE ARRESTO-0029580-66.2010.8.16.0014-EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR x BRUNO ERICK DE ANDRADE- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0033496-11.2010.8.16.0014-ADRIANO CYPRIANO x BANCO ITAU S/A-1. O sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307) abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Assim, ficam excluídos da suspensão tanto os processos em fase executiva decorrente de sentença transitada em julgado como os que se encontram pendentes de julgamento em primeira instância (TJPR - 15ª C.Cível - A 0807631-9/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 31.08.2011). Assim, tendo em vista que o presente feito se trata de execução de sentença de ação civil pública, conclui-se que não fica sujeito à suspensão nos termos pleiteados pela instituição financeira. 2. No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo executado. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

11. MONITORIA-0035628-41.2010.8.16.0014-SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA x HABTO CONFECÇOES LTDA- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FRANCISCO MAROZO ORTIGARA (OAB: 000017-943B/SC) e DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC)-.

12. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0039571-66.2010.8.16.0014-IRACY DE JESUS DEGUTI x CAIXA SEGURADORA S.A-=Sobre o petitório de fls. 279/281 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

13. REVISAO CONTRATUAL-0043077-50.2010.8.16.0014-SIDNEI CAETANO x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR), THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO (OAB: 000024-404/), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e MARCELO HENRIQUE F S MATOS (OAB: 046668/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0047809-74.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA ROSENDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 2. Assim, intime-se novamente a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção.
-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0049313-18.2010.8.16.0014-BENVINDA COREIA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se pela publicação da sentença proferida nos autos, bem como pelo decurso do prazo para apresentação de eventual recurso. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053012-17.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SACHA FRANCO DE BARROS-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

17. DECLARATORIA-0066961-11.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x OMNILINK TECNOLOGIA S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB: 042658/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

18. INVENTARIO-0071148-62.2010.8.16.0014-ANGELINA FRANCISCA DA SILVA e outro x MESSIAAS RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a requerente para que retire o formal de partilha para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0072388-86.2010.8.16.0014-ANITA MARIA DE JESUS x CAIXA SEGURADORA S.A-=Sobre o petitório de fls. 226/228 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0074078-53.2010.8.16.0014-ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamdas relações de consumo...que prevê a inversão do ônus da prova...Assim, homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Intime-se o réu para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequencias de sua não produção. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR), CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 000028-045/PR), MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA (OAB: 000045-686/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

21. EMBARGOS A ARREMATACAO-0079412-68.2010.8.16.0014-EVANDRO FERREIRA TAVARES x VALDIR FLORENTINO DA SILVA e outro-Reitere-se a intimação para que o embargante recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) e DORVAL FRANCISCO DA SILVA (OAB: 000012-858/PR)-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0079806-75.2010.8.16.0014-K. FUJI JOIAS E METAIS - ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado...Assim sendo, homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado....Assim sendo, intime-se a instituição financeira para que deposite o valor dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

23. COBRANCA - ORD-0081593-42.2010.8.16.0014-MARIA SANTA CRUZ LEITE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. A relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova.
Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 2. Assim, intime-se novamente a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

24. INDENIZACAO - ORD-0081654-97.2010.8.16.0014-ELENIR LOPES TEIXEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias... -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0084829-02.2010.8.16.0014-TALES DANIEL DE MELO PERES x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0085859-72.2010.8.16.0014-WELISSON VIEIRA DE AGUIAR x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA (OAB: 000049-648/PR) e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB: 138190/SP)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0085877-93.2010.8.16.0014-DIONICE FILOMENA MAETIASI DA SILVA x ITAU/UNIBANCO S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). Após, voltem-me para decisão. -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA (OAB: 039830/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0003817-29.2011.8.16.0014-VALDIR VIEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0003829-43.2011.8.16.0014-ELIETE RODRIGUES DE SOUSA x ITAU UNIBANCO S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0004045-04.2011.8.16.0014-HELTON APARECIDO MACHADO DE LARA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização da perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário[1]. 2. A relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297).
3. Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor.
Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

31. INVENTARIO-0005055-83.2011.8.16.0014-ALESSANDRA MORAES DA SILVA NASCIMENTO e outro x ALEXANDRE ROSA DO NASCIMENTO-Intime-se a requerente para que retire a carta de adjudicação para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR)-.

32. MONITORIA-0006100-25.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FABIO LUIS PIRES VENERIO- ...Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, para determinar o desbloqueio de referida quantia. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em relação à impugnação, vez que referido incidente não pôs termo à execução. Após, manifeste-se a parte credora, no interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MATHEUS OCCULATI DE CASTRO (OAB: 221262/SP) e CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS (OAB: 012539/PR)-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0007057-26.2011.8.16.0014-TRAVEL IN VIAGENS E TURISMO LTDA. -ME e outros x BANCO ITAU S/A.- Despacho de fls. 439 (Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 455 (Recebo o recurso de apelação de fls. 440/452 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0007424-50.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- A fim de se evitarem posteriores alegações de cercemaneto de defesa, faculto à autora regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. -Advs. JERONYMO J.DE CAMARGO NETO (OAB: 034080/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0008254-16.2011.8.16.0014-BRUNO DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0009033-68.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação de fls. 124/141 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016336-36.2011.8.16.0014-EDUARDO PALMA x BANCO BMG S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0017054-33.2011.8.16.0014-FRANCISCA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação de fls. 130/136 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JADERSON PORTO (OAB: 000043-286/PR), JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018589-94.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x EDUARDO LOZADO-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0019506-16.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARIA DA SILVA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0021252-16.2011.8.16.0014-ALINE FATIMA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- A princípio, intime-se o réu para que preste contas no que se refere ao crtão de crédito de titularidade do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar... -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0023951-77.2011.8.16.0014-LUCIANE APARECIDA VESSELOVITZ x BANCO ITAU S/A- A princípio, intime-se o réu para que preste contas no que se refere ao cartão de crédito de titularidade do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar...-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

43. DECLARATORIA-0025394-63.2011.8.16.0014-NEREU CANDIDO DE REZENDE x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova.
A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as conseqüências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escrivania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos.... -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0028382-57.2011.8.16.0014-MAGNOS FREDERICH e outro x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

45. INDENIZACAO - ORD-0030499-21.2011.8.16.0014-INES MARIA DE SOUZA x LUCIO RODRIGUES FILHO e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) e ELAINE CRISTINA ANDREOTTI-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0030844-84.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x IVO ANTONIO DOS SANTOS-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. MILKEN JACKELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031187-80.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CENTER NORTE x CACILDA DE FATIMA REIS-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS (OAB: 030304/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0031224-10.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO BATISTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

49. INDENIZACAO - ORD-0032168-12.2011.8.16.0014-JOSE LOPES DA SILVA e outro x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 2.555,00),manifestem-se as partes. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034230-25.2011.8.16.0014-VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

51. REPARACAO DE DANOS - ORD-0035165-65.2011.8.16.0014-ARESMUNDINEI DIAS CAMPOS x HEROTILDES DOMENECH VIVEIROS e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036092-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ROSIMEYRE ANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI (OAB: 048350/PR)-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036546-11.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CASA VIDROS IND E COM DE ESQUADRIAS LTDA-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0038281-79.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO SILVA OLIVEIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, antea comprovação do inadimplemento e constituição em mora do devedor.Expeça-semandado, desde recolhida as custas do Senhor Oficial de Justiça no prazolegal.Caso necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias,entregando-a ao representante legal da autora

para cumprimento. -Advs. RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

55. COMINATORIA-ORD.-0040023-42.2011.8.16.0014-LUIZ FERREIRA x BANCO BMG S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e HEROLDES BAHR NETO-.

56. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040563-90.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DANILO DOS SANTOS- ...Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040832-32.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x FERNANDO ROBERTO DA CUNHA- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040834-02.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IGOR LEONARDO ALVES FREITAS- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

59. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040835-84.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x WILLIANS DE OLIVEIRA- Recebo a exceção, permenecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR)-.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040912-93.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x FABIANO NAZARI BONATO- ....Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041581-49.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x SILVIO EURIPIDES CARNEIRO- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041690-63.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CELSO SCHERER- ....Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Toledo/PR, para julgar a presente ação. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0043105-81.2011.8.16.0014-MARIA EMILIA SIGOLI MARQUES x BANCO BANESTADO S/A- ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição.... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

64. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044545-15.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO ROSSI-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0044781-64.2011.8.16.0014-IVO AUGUSTO EVANGELISTA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. JULIANO RISSI (OAB: 000034-855/PR), RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI (OAB: 000047-542/PR) e JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

66. INDENIZACAO - ORD-0045208-61.2011.8.16.0014-SUELI FRANCO e outros x EUCATUR- EMPRESA CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR), HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA (OAB: 057353/PR), WALDEMAR MICHIO DOY (OAB: 010797/PR) e ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR)-.

67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047427-47.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x ARSOLI TERCELIMPE SERVIÇOS LTDA e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0048775-03.2011.8.16.0014-JOSE LUIS TOSHIO e outro x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro o pedido de consignação em pagamento. O depósito da quantia descrita na inicial deverá ser efetivado no prazo de cinco dias.... -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA (OAB: 056013/PR)-.

69. INVENTARIO-0049388-23.2011.8.16.0014-LUDMILLA APARECIDA SANTOS DAROL x LUIZ DAROL NETTO- Nomeio a herdeira Ludmila Aparecida Santos Darol como inventariante, que deverá prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes...Cumpre à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias; II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal; III. juntar aos autos o plano de partilha individualizado. -Adv. JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR)-.

70. ALVARA JUDICIAL-0050749-75.2011.8.16.0014-VALDECIR HORACIO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI (OAB: 010657/PR)-.

71. REPETICAO DE INDEBITO-0051739-66.2011.8.16.0014-GUSTAVO VINICIUS CATARINO x BANCO SANTANDER S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA (OAB: 000052-681/PR) e ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR)-.

72. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055580-69.2011.8.16.0014-CAROLINA FERREIRA ROCHA x BANCO FINASA S/A- ...Assim sendo, e especialmente pelo autor não ter evidenciado a indispensabilidade do ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, rejeito os embargos de declaração. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) e RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0055624-88.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x GILBERTO APARECIDO DIAS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, antea comprovação do inadimplemento e constituição em mora do devedor.Expeça-semandado, desde recolhida as custas do Senhor Oficial de Justiça no prazolegal.Caso necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias,entregando-a ao representante legal da autora para cumprimento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

74. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0056777-59.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE CARVALHO x BYSHOW COEMRCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.

75. DECLARATORIA-0056800-05.2011.8.16.0014-EDUARDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor apresente documentação apta a evidenciar sua alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA (OAB: 056915/PR)-.

76. DECLARATORIA-0056824-33.2011.8.16.0014-CYNTHIA ROMIRA MORITA x BANCO DO BRASIL S/A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

77. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0057036-54.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LEOFRIDES RODRIGUES DA CRUZ- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

78. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0057148-23.2011.8.16.0014-AUTO MORUMBI MULTIMARCAS x ADILSON JULIO DE ALMEIDA e outro- Ante a certidão de fls. 29-verso, intime-se o autor. -Adv. ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR)-.

79. RESCISAO DE CONTRATO-0058348-65.2011.8.16.0014-FERNANDO JOSE FERMINO e outro x FGM INCORPORAÇÕES S/A- ...Assim sendo, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de protestar os títulos indicados na exordial e de inserir o nome do autor junto a cdastros de inadimplentes, em virtude do título discutido nestes autos, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

80. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059992-43.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MAX COBRANÇAS LTDA e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

81. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0059999-35.2011.8.16.0014-SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A x ROBERTO JOSE ZUCCO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)-.

82. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061066-35.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COMPUPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA ME e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR)-.

83. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062461-62.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x NEGRAO E MUNHOZ LTDA ME e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

84. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0062676-38.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OSCARLINO ALVES DE QUEIROZ-Concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, antea comprovação do inadimplemento e constituição em mora do devedor.Expeça-semandado, desde recolhida as custas do Senhor Oficial de Justiça no prazolegal.Caso necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias,entregando-a ao representante legal da autora para cumprimento. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0063138-92.2011.8.16.0014-STEFANO AVILA PAVAN x AMERICAN AIRLINES INC-= Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. = -Advs. RUBENS PAVAN e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

86. DECLARATORIA-0063150-09.2011.8.16.0014-RICARDO LOPES SIMOES x BANCO DO BRASIL S/A.-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0063168-30.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA BOTELHO x BANCO ITAUCARD S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. IGOR UNICA GREGO (OAB: 059054/PR)-.

88. HABILITACAO DE CREDITO-0063171-82.2011.8.16.0014-UNIAO FEDERAL x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- Manifestem-se, sucessivamente em três dias, a falida e o síndico. -Advs. ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

89. INDENIZACAO - ORD-0063182-14.2011.8.16.0014-CLAUDIO ZACAS x MITRA ARQUIDIOCESANA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-= Indefiro o pedido de justiça gratuita....Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. = -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR) e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/PR)-.

90. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0063892-34.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI MEDEIROS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, antea comprovação do inadimplemento e constituição em mora do devedor.Expeça-semandado, desde recolhida as custas do Senhor Oficial de Justiça no prazolegal.Caso necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias,entregando-a ao representante legal da autora para cumprimento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

91. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0064006-70.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR MARTINS ESTEVES-Concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, antea comprovação do inadimplemento e constituição em mora do devedor.Expeça-semandado, desde recolhida as custas do Senhor Oficial de Justiça no prazolegal.Caso necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias,entregando-a ao representante legal da autora para cumprimento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

92. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0064547-06.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR CEOLIN ALVES-Concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, antea comprovação do inadimplemento e constituição em mora do devedor.Expeça-semandado, desde recolhida as custas do Senhor Oficial de Justiça no prazolegal.Caso necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias,entregando-a ao representante legal da autora para cumprimento. -Advs. ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

93. CARTA PRECATORIA-196/2006-Oriundo da Comarca de ARACATUBA-SP - 2ª VARA CIVEL-ADENOR DE CARVALHO & CIA LTDA. - ME x JABUR PNEUS S.A-Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.
-Advs. LUIZ DOUGLAS BONIN, LEONARDO VINCE e PAULO ROGERIO T.DE MAEDA (OAB: 020912/PR)-.

94. CARTA PRECATORIA-0027862-97.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP 2ª VARA CÍVEL-ALCINEU MOZER x JABUR PNEUS- Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.-Advs. PAULA TAVARES CARDOSO MOZER (OAB: 189424/SP) e PAULO ROGERIO MAEDA (OAB: 000020-912/PR)-.

95. CARTA PRECATORIA-0038381-34.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PALMITAL - SP - 1ªVARA CIVEL-IRINEU MARQUES DA SILVA E OUTROS x MAFALDA ZEZZI ROSSETO-Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. -Advs. CARLOS ARTUR ZANONI e JULIO CESAR BRANDAO (OAB: 034782/SP)-.

Londrina, 20 de Outubro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná
01ª Vara da Fazenda Pública
Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 15/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00018 040385/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00048 067903/2010
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA 00014 017476/2010
ANA LUCIA BOHMANN 00028 016299/2011
ANA LUCIA COSTA 00048 067903/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 00002 027031/2008
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI 00013 016502/2010
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI 00003 029655/2009
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA 00024 002394/2011
00025 006989/2011
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES 00011 031256/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00049 025236/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00047 012547/2010
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00016 017684/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00005 030402/2009
00017 030759/2010
00019 045122/2010
00036 034227/2011
AUDREY JAQUELINE DO VALE 00002 027031/2008
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00024 002394/2011
00025 006989/2011
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA 00016 017684/2010
00017 030759/2010
00019 045122/2010
00036 034227/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00020 053392/2010
CARLOS AUGUSTO COSTA 00020 053392/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00028 016299/2011
CECILIA INACIO ALVES 00004 029707/2009
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00047 012547/2010
CLAUDIA RODRIGUES 00047 012547/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 00029 017428/2011
00032 032129/2011
00033 033173/2011
00040 040896/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00005 030402/2009
00006 030404/2009
00016 017684/2010
00037 036011/2011
00038 036029/2011
00039 038565/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 00022 069053/2010
00035 034225/2011
00036 034227/2011
00041 047352/2011
DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS 00002 027031/2008
EDUARDO DIB LEITE 00017 030759/2010
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI 00018 040385/2010
ELLEN PATRICIA CHINI 00044 010871/2003
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00047 012547/2010
ERNESTO HAMANN 00047 012547/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00012 010013/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 00005 030402/2009
00006 030404/2009
00008 030522/2009
00011 031256/2009
00016 017684/2010
00018 040385/2010
00020 053392/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 00005 030402/2009
00006 030404/2009
00007 030480/2009
00008 030522/2009
00009 030769/2009
00011 031256/2009
00016 017684/2010
00026 008376/2011
00030 019300/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 00030 019300/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO 00006 030404/2009
00007 030480/2009
00026 008376/2011
00030 019300/2011
FERNANDA VICENTINI 00011 031256/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA 00044 010871/2003
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00009 030769/2009
00010 031251/2009
00012 010013/2010
00016 017684/2010
00022 069053/2010

00023 075629/2010
00026 008376/2011
00027 014083/2011
00030 019300/2011
00031 021062/2011
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 00014 017476/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR. 00014 017476/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00044 010871/2003
GILBERTO PEDRIALI 00008 030522/2009
00010 031251/2009
00027 014083/2011
GIOVANE MARTINS SERRA 00015 017507/2010
GLAUCO IWERSEN 00023 075629/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00023 075629/2010
00027 014083/2011
00031 021062/2011
GUILHERME PEGORARO 00024 002394/2011
00025 006989/2011
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00043 009183/2001
HELIO DE MATOS VENANCIO 00030 019300/2011
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS 00047 012547/2010
JOAO RICARDO GOMES 00046 004150/2010
JOSÉ ANTONIO MIGUEL 00010 031251/2009
JOSE CARLOS DE MORAES 00001 025765/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00005 030402/2009
00006 030404/2009
00008 030522/2009
00011 031256/2009
00016 017684/2010
00022 069053/2010
00029 017428/2011
00031 021062/2011
00034 033544/2011
00035 034225/2011
JOSE CICERO CELESTINO 00009 030769/2009
00012 010013/2010
00015 017507/2010
JOSE MARIA LIMA PEREIRA 00042 003571/1996
JOSE ROBERTO REALE 00014 017476/2010
00044 010871/2003
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00043 009183/2001
LOURENÇO PEREIRA BORGES 00002 027031/2008
LUCIANA VIDAL FERNANDES 00004 029707/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00045 029024/2008
LUIS ALBERTO MIRANDA 00010 031251/2009
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO 00013 016502/2010
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 00002 027031/2008
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00016 017684/2010
00017 030759/2010
00019 045122/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00011 031256/2009
00022 069053/2010
00029 017428/2011
00031 021062/2011
00034 033544/2011
00035 034225/2011
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 00005 030402/2009
00006 030404/2009
00008 030522/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00009 030769/2009
00012 010013/2010
00015 017507/2010
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00013 016502/2010
MARCOS AURELIO DA SILVA 00002 027031/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS 00008 030522/2009
00010 031251/2009
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS 00027 014083/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00032 032129/2011
MARGARIDA SATHLER 00015 017507/2010
00022 069053/2010
00026 008376/2011
00029 017428/2011
00031 021062/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 00007 030480/2009
00008 030522/2009
MARIA HELOISA BISCA 00042 003571/1996
MARIA JOSE FAUSTINO 00002 027031/2008
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00023 075629/2010
MARIANE MARTINS SERRA 00015 017507/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 00017 030759/2010
00026 008376/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00030 019300/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 075629/2010
PATRÍCIA DOS SANTOS MACHADO 00028 016299/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00032 032129/2011
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREIT 00032 032129/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA 00021 061776/2010
00024 002394/2011
00025 006989/2011
PAULO ROBERTO PIRES 00016 017684/2010
00019 045122/2010
00020 053392/2010
00022 069053/2010
00023 075629/2010
00026 008376/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES 00045 029024/2008
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 00011 031256/2009
RENATO LIMA BARBOSA 00017 030759/2010
00019 045122/2010
RICARDO FURLAN 00005 030402/2009
00006 030404/2009
00016 017684/2010
00029 017428/2011
00032 032129/2011
00033 033173/2011
00037 036011/2011
00038 036029/2011
00039 038565/2011
00040 040896/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO 00046 004150/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00043 009183/2001
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00034 033544/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00020 053392/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00013 016502/2010
SALETE TEREZINHA DE SOUZA 00004 029707/2009
SILVIA BENADUCE CASELLA 00002 027031/2008
THAIS FERRAZ MATIN ROBLES 00001 025765/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00009 030769/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR 00011 031256/2009
00019 045122/2010
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO 00003 029655/2009
00012 010013/2010
00015 017507/2010
00021 061776/2010
VINÍCIUS DA SILVA BORBA 00028 016299/2011
WESLEY TOMASZEWSKI 00018 040385/2010

1. INDENIZACAO-0025765-32.2008.8.16.0014-JOAO HENRIQUE MORAES GIRALDES x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R$ 500,00 em favor da Procuradoria do Município. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. JOSE CARLOS DE MORAES e THAIS FERRAZ MATIN ROBLES-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0027031-54.2008.8.16.0014-NOEMI SOARES DOS SANTOS x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e outros- (...) Do exposto, com fundamento nos arts. 166, II, 186, 927, c/c o parágrafo único do art. 942, ambos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para os seguintes fins: a) declarar a nulidade - e também a ineficácia em relação à autora - das alterações contratuais discriminadas no item n. 6 da petição inicial, fls. 19, que a incluíram indevidamente como sócia das sociedades empresárias Drogaria Breitenbach dos Santos Ltda - ME, Drogaria BJ Ltda - ME e Londriçúcar Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME; e b) condenar solidariamente os réus a pagar à autora a indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Tal quantia será corrigida pelo INPC/IBGE a partir desta data e acrescida de juros de mora (12% ao ano) a contar da data em que houve o primeiro arquivamento da alteração contratual na JUCEPAR (23.9.2005 - fls. 32), nos termos da Súmula n. 54/STJ. O pedido de indenização por dano material fica rejeitado. Diante do risco da mora - a autora necessita regularizar sua situação perante a Receita Federal para poder exercer plenamente seus direitos civis -, concedo a medida antecipatória de tutela nesta oportunidade. Assim, independentemente do trânsito em julgado, oficie-se: a) à Junta Comercial, para arquivamento da ordem de averbação da nulidade das alterações contratuais; e b) às procuradorias das Fazendas Públicas estadual, federal e municipal para conhecimento do teor da sentença.Diante da sucumbência parcial, porém majoritária dos réus, pagarão esses pro rata 85% das custas e despesas do processo, cabendo os 15% restantes à autora. Os honorários, que arbitro em R$ 3.000,00, serão pagos na proporção invertida - 85% em favor do patrono da parte demandante e 15% em prol do advogado dos réus, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto à requerente, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/ RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107).Aprovo os honorários propostos pelo perito judicial, o quais poderão ser cobrados pro rata dos requeridos, observada a proporção de sua sucumbência (85%). Dê-se ciência ao perito. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, SILVIA BENADUCE CASELLA, LOURENÇO PEREIRA BORGES, AUDREY JAQUELINE DO VALE e ANDERSON DE AZEVEDO-.

3. ORDINARIA-0029655-42.2009.8.16.0014-AGUIDA DIAS DE OLIVEIRA e outros x Município de Londrina- (...) Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseguinte condeno o réu a pagar aos autores os valores das diferenças de vencimento devidas no período de 01.01.2005 a agosto/2006, como se a promoção por conhecimento que a beneficiou houvesse sido implementada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessa diferenças deverão refletir no cálculo da férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. A título de atualização monetária - devida a contar do vencimento de cada mês em que o pagamento deveria ter ocorrido -, incidirá o mesmo indexador utilizado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F). Os juros de mora, contados da citação, serão aplicados também no mesmo percentual empregado para remunerar os depósitos da poupança, observada a Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período

previsto no parágrafo 1º - atualmente parágrafo 5º - do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que neles sejam pagos"). Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R$ 2.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. - Advs. VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0029707-38.2009.8.16.0014-M. ALBUQUERQUE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x Município de Londrina- (...) Do exposto, com fundamento no art. § 4º do art. 182 da Constituição Federal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para os seguintes fins: a) declarar a inconstitucionalidade e inexigibilidade da forma da cobrança progressiva do IPTU dos imóveis da parte autora discriminados nas certidões narrativas juntadas com a inicial, determinando a redução - até o exercício de 2010 (inclusive) - da alíquota para 3% (três por cento) do valor venal; e b) determinar a restituição dos valores pagos a partir de 11.11.2004 em diante, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ). Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. -Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA VIDAL FERNANDES e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

5. DECLARATORIA-0030402-89.2009.8.16.0014-JOÃO AIDAR e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para fim de CONDENAR a S.E.M requerida SERCOMTEL S.A. a proceder à conversão em "ações preferenciais classe A" (previstas no estaturo da Sercomtel), do valor de mercado dos terminais autofinanciados auferido à época da criação da S.E.M (publicação da Lei 6.419/95) devidamente atualizado pelos índices oficiais da contadoria até a efetiva conversão, ou indenizá-los no valor correspondente autalizado, e de qualquer forma acrescidos de juros de mora desde a citação, simples e à razão de 1% ao mês, na forma dos Arts. 161, § 1º, do CTN e 406 do CC/2002, sob pena de enriquecimento sem causa. Deixo de declarar a nulidade dos atos de conversão do ente da administração direta, seja a título de pedido sucessivo ou como fundamentação base para tanto. Tais valores deverão ser obtidos em liquidação, ainda que a título de prova emprestada na liquidação em andamento da ação civil pública da 3ª Vara Cível local, não se podendo auferir como válidos de R$ 2.300,00 indicados em casos análogos, porque desprovidos de base legal e demonstração segura de sua prática, para perfeita observância dos direitos garantidos pela Lei 6.419/95. Em consequência, ante a sucumbência ínfima ao autor imposta, julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 60,00 (sessente reais), em obediência ao Art. 20 do CPC, pela desnecessidade de instrução, porque ainda incerto o valor da condenação que gerará honorários no cumprimento de sentença e eventuais liquidações se necessárias e, ainda, o "sem número" de ações idênticas propostas nesta comarca, muitas vezes com simples fotocópias das fls. 03 e seguintes, que revelam trabalho de "jurisdição de massa", na expressão forjada pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ex Desembargador Paulista, Sidney Benetti, e eventual captação de clientes por procuradores, quero crer, inocorrente nestes autos, bastando a verificação de distribuições de ações de tais jaez por cada banca, nas varas, em caso de dúvidas. Publique-se; Registre-se; Intime-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

6. DECLARATORIA-0030404-59.2009.8.16.0014-AMAURI APARECIDO ALVES e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para fim de CONDENAR a S.E.M requerida SERCOMTEL S.A. a proceder à conversão em "ações preferenciais classe A" (previstas no estaturo da Sercomtel), do valor de mercado dos terminais autofinanciados auferido à época da criação da S.E.M (publicação da Lei 6.419/95) devidamente atualizado pelos índices oficiais da contadoria até a efetiva conversão, ou indenizá-los no valor correspondente autalizado, e de qualquer forma acrescidos de juros de mora desde a citação, simples e à razão de 1% ao mês, na forma dos Arts. 161, § 1º, do CTN e 406 do CC/2002, sob pena de enriquecimento sem causa. Deixo de declarar a nulidade dos atos de conversão do ente da administração direta, seja a título de pedido sucessivo ou como fundamentação base para tanto. Tais valores deverão ser obtidos em liquidação, ainda que a título de prova emprestada na liquidação em andamento da ação civil pública da 3ª Vara Cível local, não se podendo auferir como válidos de R$ 2.300,00 indicados em casos análogos, porque desprovidos de base legal e demonstração segura de sua prática, para perfeita observância dos direitos garantidos pela Lei 6.419/95. Em consequência, ante a sucumbência ínfima ao autor imposta, julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 60,00 (sessente reais), em obediência ao Art. 20 do CPC, pela desnecessidade de instrução, porque ainda incerto o valor da condenação que gerará honorários no cumprimento de sentença e eventuais liquidações se necessárias e, ainda, o "sem número" de ações idênticas propostas nesta comarca, muitas vezes com simples fotocópias das fls. 03 e seguintes, que revelam trabalho de "jurisdição de massa", na expressão forjada pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ex Desembargador Paulista, Sidney Benetti, e eventual captação de clientes por procuradores, quero crer, inocorrente nestes autos, bastando a verificação de distribuições de ações de tais jaez por cada banca, nas varas, em caso de dúvidas. Publique-se; Registre-se; Intime-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

7. DECLARATORIA-0030480-83.2009.8.16.0014-ISABEL CRISTINA BRUNELLO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

8. DECLARATORIA-0030522-35.2009.8.16.0014-MANOEL EMILIANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

9. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0030769-16.2009.8.16.0014-ASTROGILDA GOMES FIGARO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) - respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO-.

10. DECLARATORIA-0031251-61.2009.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) - respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. -Advs. LUIS ALBERTO MIRANDA, JOSÉ ANTONIO MIGUEL, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. DECLARATORIA-0031256-83.2009.8.16.0014-ANTONIO LOPES PINTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) - respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, FERNANDA VICENTINI e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

12. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0010013-49.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO MUNIZ x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) - respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, JOSE CICERO CELESTINO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. DECLARATORIA-0016502-05.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ ALVES NUNES x Município de Londrina- (...) Do exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, IV). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00.P.R.I. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

14. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0017476-42.2010.8.16.0014-WILSON NAOKI SUZUKI x Município de Londrina- (...) Do exposto, nos termos dos arts. 43 e 186, ambos do Cód. Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. De conseguinte, condeno o réu a pagar ao autor a importância de R$ 3.500,00, atualizada monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros de mora contados da data do registro do arresto indevido (10.3.2006 - Súmula n. 54/STJ). Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos (poupança) - Lei n. 9.494/1994, art. 1º-F. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em R$ 800,00. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR., AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA e JOSE ROBERTO REALE-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0017507-62.2010.8.16.0014-ELIANE REGINA DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (... Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) - respeitada a restrição do art. 12

da lei 1.060/1950. -Advs. MARIANE MARTINS SERRA, GIOVANE MARTINS SERRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, MARGARIDA SATHLER e JOSE CICERO CELESTINO-.

16. DECLARATORIA-0017684-26.2010.8.16.0014-AFONSO DE OLIVEIRA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA, ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO ROBERTO PIRES, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

17. DECLARATORIA-0030759-35.2010.8.16.0014-SANDRA MARIA MORENO MACARINI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, RENATO LIMA BARBOSA e LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

18. DECLARATORIA-0040385-78.2010.8.16.0014-MARIA ALVES DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) - respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

19. DECLARATORIA-0045122-27.2010.8.16.0014-JOSE LOPES DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, PAULO ROBERTO PIRES, RENATO LIMA BARBOSA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

20. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0053392-40.2010.8.16.0014-INIDERCI PARMANHANI FREDERICK x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, PAULO ROBERTO PIRES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

21. ORDINARIA-0061776-89.2010.8.16.0014-ELSIE MACHADO DE ALMEIDA e outros x Município de Londrina- Manifestar-se, querendo, sobre a contestação, e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0069053-59.2010.8.16.0014-APPARECIDO MOREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) - respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

23. RESTITUICAO-0075629-68.2010.8.16.0014-MARINALVA LEAL DOS SANTOS AMORIM x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Manifeste-se a parte requerida acerca do cálculo anexado às fls. 89-90. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

24. ORDINARIA-0002394-34.2011.8.16.0014-MARISA APARECIDA BENATTI x Município de Londrina e outro- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. GUILHERME PEGORARO, BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

25. ORDINARIA-0006989-76.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA WROBEL x Município de Londrina e outro- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. GUILHERME PEGORARO, BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

26. DECL.DIREITO ACIONARIO-0008376-29.2011.8.16.0014-WANDERSON RODRIGO ROQUE DE LIMA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) - respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

27. RESTITUICAO-0014083-75.2011.8.16.0014-MAURICIO RODRIGUES COSTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 3.285,52, com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data da planilha que instrui a inicial (fevereiro/2011). Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

28. CAUTELAR INOMINADA-0016299-09.2011.8.16.0014-LEYLA GUIMARÃES DE SOUZA LIMA x Município de Londrina-Vistos. 1. Acolho os embargos opostos de fls. 108-111, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos à embargantes. Realmente, a autora não pediu para que se lhe conceda aposentadoria por invalidez. Pleiteou apenas o afastamento do serviço, mantendo-se a licença para tratamento de saúde. Ocorre que a menção equivocada á "aposentadoria por invalidez" não abala o fundamento central da decisão embargada: a ausência de prova inequívoca conducente a juízo de verossimilhança de que a requerente não possa ser, desde já, readaptada na função. É o que atesto a junta médica, cujas conclusões, em princípio, gozam de fé pública, sobrepondo-se à afirmação em contrário constante de atestados médicos juntados pela embargante. Do exposto, acolho os embargos para, sanando o erro material, manter a conclusão da decisão embargada. 2. Desentranhe-se o documento de fls. 114, o qual deverá ser entregue à autora, mediante certidão nos autos. 3. Cumpra-se (item 3 da decisão de fls. 103). 4. Aguarde-se o decurso do prazo para a réplica. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis, Patrícia dos Santos Machado, Vinícius da Silva Borba e ANA LUCIA BOHMANN-.

29. DECL.DIREITO ACIONARIO-0017428-49.2011.8.16.0014-ELIZEU MENDES COLONHEIS e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARGARIDA SATHLER-.

30. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0019300-02.2011.8.16.0014-RUBENS TESSARO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) - respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

31. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0021062-53.2011.8.16.0014-REGINA MARIA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- (...) Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 300,00. Tais verbas somente poderão ser lhe ser exigidas observadas a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

32. DECLARATORIA-0032129-15.2011.8.16.0014-IRENE CORADETTI PRIETO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS-.

33. DECLARATORIA-0033173-69.2011.8.16.0014-ANTONIO LAURENTINO DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

34. DECLARATORIA-0033544-33.2011.8.16.0014-LUCIDIA EVANGELISTA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação e documentos,

manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034225-03.2011.8.16.0014-SONIA LUCIA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- (...) Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer cumprida a obrigação de exibir documentos. Pela sucumbência (princípio da causalidade), arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte requerida, que fixo em R $ 500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

36. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0034227-70.2011.8.16.0014-GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO DE x SERCONTEL SA TELECOMUNICACOES- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

37. DECLARATORIA-0036011-82.2011.8.16.0014-NELSON FABIANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) A- Da Antecipação de Tutela: a parte requer, de plano, o reconhecimento de ser a detentora do direito acionário apontado na inicial, em relação à parte requerida. Neste caso, o presente pedido de antecipação de tutela tem por fim o exaurimento do objeto da presente demanda, o que não é plausível, justamente por se tratar de uma ação declaratória de direito acionário. Assim, indefiro a liminar. B- Presente o que se denomina relação de consumo, fins de impedir posteriores alegações de cerceamento de defesa, comunico às partes que DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (...) Cite-se, na forma pleiteada, a parte requerida para apresentar, em querendo, defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o Art. 297 do CPC, sob pena de ocorrência de revelia, bem como, eventualmente, de seus efeitos (Art. 319 e ss); C- Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se. (art. 355 e ss. do CPC); D- Antes de examinar o pedido da(s) parte(s) requerente(s), de concessão de benefícios da justiça gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/50 e, considerando a posição da jurisprudência, notadamente dos nossos tribunais superiores, sobretudo o controlador da observância de leis federais, que determina que o juiz requerer comprovação fática de hipossuficiência, de modo a coibir abusos na concessão do instituto; porque as custas são verdadeiras taxas de serviço que aparelham o poder judiciário, para melhor prestação jurisdicional, notadamente em sistemas de atuação por delegação e administração privada; (...) Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS ou RPA (recibo de pagamento a autônomos), certidões de Cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, no prazo de 05 dias, pena de cancelamento da distribuição, ficando de imediato autorizado; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se; Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

38. DECLARATORIA-0036029-06.2011.8.16.0014-VANDA DE MELO CARVALHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) A- Da Antecipação de Tutela: a parte requer, de plano, o reconhecimento de ser a detentora do direito acionário apontado na inicial, em relação à parte requerida. Neste caso, o presente pedido de antecipação de tutela tem por fim o exaurimento do objeto da presente demanda, o que não é plausível, justamente por se tratar de uma ação declaratória de direito acionário. Assim, indefiro a liminar. B- Presente o que se denomina relação de consumo, fins de impedir posteriores alegações de cerceamento de defesa, comunico às partes que DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (...) Cite-se, na forma pleiteada, a parte requerida para apresentar, em querendo, defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o Art. 297 do CPC, sob pena de ocorrência de revelia, bem como, eventualmente, de seus efeitos (Art. 319 e ss); C- Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se. (art. 355 e ss. do CPC); D- Antes de examinar o pedido da(s) parte(s) requerente(s), de concessão de benefícios da justiça gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/50 e, considerando a posição da jurisprudência, notadamente dos nossos tribunais superiores, sobretudo o controlador da observância de leis federais, que determina que o juiz requerer comprovação fática de hipossuficiência, de modo a coibir abusos na concessão do instituto; porque as custas são verdadeiras taxas de serviço que aparelham o poder judiciário, para melhor prestação jurisdicional, notadamente em sistemas de atuação por delegação e administração privada; (...) Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS ou RPA (recibo de pagamento a autônomos), certidões de Cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, no prazo de 05 dias, pena de cancelamento da distribuição, ficando de imediato autorizado; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se; Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

39. DECLARATORIA-0038565-87.2011.8.16.0014-CESAR JOAQUIM DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) A- Da Antecipação de Tutela: a parte requer, de plano, o reconhecimento de ser a detentora do direito acionário apontado na inicial, em relação à parte requerida. Neste caso, o presente pedido de antecipação de tutela tem por fim o exaurimento do objeto da presente demanda, o que não é plausível, justamente por se tratar de uma ação declaratória de direito acionário. Assim, indefiro a liminar. B- Presente o que se denomina relação de consumo, fins de impedir posteriores alegações de cerceamento de defesa, comunico às partes que DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (...) Cite-se, na forma pleiteada, a parte requerida para apresentar, em querendo, defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o Art. 297 do CPC, sob pena de ocorrência de revelia, bem como, eventualmente, de seus efeitos (Art. 319 e ss); C- Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se. (art. 355 e ss. do CPC); D- Antes de examinar o pedido da(s) parte(s) requerente(s), de concessão de benefícios da justiça gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/50 e, considerando a posição da jurisprudência, notadamente dos nossos tribunais superiores, sobretudo o controlador da observância de leis federais, que determina que o juiz requerer comprovação fática de hipossuficiência, de modo a coibir abusos na concessão do instituto; porque as custas são verdadeiras taxas de serviço que aparelham o poder judiciário, para melhor prestação jurisdicional, notadamente em sistemas de atuação por delegação e administração privada; (...) Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS ou RPA (recibo de pagamento a autônomos), certidões de Cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, no prazo de 05 dias, pena de cancelamento da distribuição, ficando de imediato autorizado; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se; Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

40. DECLARATORIA-0040896-42.2011.8.16.0014-ILDA LOURENÇO REMUALDO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0047352-08.2011.8.16.0014-SONIA LUCIA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- (...) Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003571-58.1996.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x DINAURA RAMAO GIMENES- "Do exposto, forte do art.269, IV, do CPC, c/c os arts.156, V; e 174, caput, ambos do CTN, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de julgar extinta a execução. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários no valor de R$ 100,00 em favor do excipiente. Libere-se a penhora, se houver". -Advs. JOSE MARIA LIMA PEREIRA e MARIA HELOISA BISCA-.

43. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL-0009183-98.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. e outros- "1. Indefiro pedido de fls.211, vez que cabe ao credor solicitar as cópias do processo administrativo, diretamente à administração fazendária. Somente na eventual recusa, devidamente comprovada, é que caberá apreciação do pedido pelo órgão judiciário. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, requerendo as diligências necessárias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ROBERTO DE MELLO SEVERO e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.

44. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010871-27.2003.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- ""Noticiada extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art.794, I). Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. Custas remanescentes se houver, pela parte executada.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal". -Advs. JOSE ROBERTO REALE, ELLEN PATRICIA CHINI, FERNANDO JOSE MESQUITA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0029024-35.2008.8.16.0014-RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art.269, I). Custas finais pela embargante. Sem honorários, eis que não impugnados os embargos pela Fazenda". -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

46. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0004150-15.2010.8.16.0014-Município de Londrina x DAMIAO VIEIRA DO SANTOS- "1. Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita, por atender os requisitos de sua concessão. 2. À Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida". -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e JOAO RICARDO GOMES-.

47. EXECUÇAO FISCAL-0012547-63.2010.8.16.0014-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE CESAR DE LIMA FERREIRA- "Defiro o pedido de parcelamento na forma do art.745-A do CPC, por entender ser aplicável

subsidiariamente à espécie, bem como ante a concordância expressa da exequente (fls.16). Intime-se o executado para, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor equivalente a 30% do débito exequendo (incluídos custas e honorários), abatendo-se os eventuais valores penhorados. Defiro o parcelamento do saldo restante em seis prestações mensais e suspendo o processo. As parcelas deverão ser depositadas mensalmente, no mesmo dia correspondente ao pagamento do valor inicial (30%). O valor depositado mensalmente deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. O não pagamento total ou parcial das parcelas implicará na incidência das penas previstas no §2º do art.745-A do CPC". - Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS e CLAUDIA RODRIGUES-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0067903-43.2010.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x Município de Londrina- "1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide". -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA LUCIA COSTA-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0025236-08.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA - 3A. VARA DA FAZENDA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PARANA - DER/PR x RODRIGUES E COUTO LTDA- I - Reitere-se a intimação da parte autora para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restituição. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

LONDRINA, 04 de Novembro de 2011
Diego Cesar Alves Vieira
Técnico Judiciário

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 043/2011

Advogados e itens:
Adriana Rossini: 29
Alessandra Augusta Klagenberg: 15
Alfredo Ambrósio Junior: 01, 06, 08, 10, 13, 24, 27, 34, 35, 43, 45
Anacleto Giraldeli Filho: 11
Antonio Fachini Junior: 09
Bruno Alves Roque: 37
Cristiane Belinati Garcia Lopes: 40
Edson C. Pereira: 42
Eduardo Luiz Brock: 29
Eloi Contini: 16, 19, 20, 21, 22
Euclides Alves da Rocha Loures Neto: 08
Fabiano Neves Macieywski: 26
Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo: 23, 39
Fabricio Fazolli: 12
Fernanda de Oliveira Lima: 36
Fernando Murilo Costa Garcia: 26
Flaviano Bellinati Garcia Perez: 40
Gloria Arriagada Andrioli: 34
Gustavo Viana Camata: 34
Izabela Rucker Curi Bertoncello: 36
Jeferson Figueira Cazon: 41
Jessica Azevedo Trolezi: 14
João A. Michelin: 42
João Carlos Zafalon: 02
João José da Fonseca Junior: 07
José Antonio Bróglio Araldi: 25
José Ivan Guimaraes Pereira: 32
José Marcos Carrasco: 11
José Waldemar Garbuggio: 26
Julio C. Gonçalves: 42
Lauro Fernando Zanetti: 06
Lazaro Valter Monteiro: 40
Leonardo de Almeida Zanetti: 06
Louise Rainer Pereira Gionédis: 44
Luis Guilherme Vanin Turchiari: 03
Luis Oscar Six Botton: 36
Luiz Fernando Brusamolin: 25
Luiz Guilherme Carvalho Guimaraes: 05
Marcio Augusto de Oliveira Santos: 09, 38
Marcio Luis Piratelli: 23
Maria Auxiliadora Talmelli: 35
Maria Leticia Brusch: 36
Paulo Roberto Luviseti: 12
Paulo Sergio Ubialli: 04, 16, 27
Rafael Santos Carneiro: 43
Raquel Angela Tomei: 16, 19
Reinaldo Mirico Aronis: 05
Robison Cavalcanti Gondaski: 31, 33
Robson Fernando Sebold: 30, 37,41, 44
Rodrigo Alves de Oliveira: 43
Sandra Regina Rodrigues: 18, 37
Solange da Silva Santos: 39
Tadeu Cerbaro: 20, 21, 22
Vinicius Augusto Lucena Ribeiro: 28
Wedson José Pierobon: 40
Wilken Jacqueline Cenerini Jacomini: 40
Wilson de Souza Olivo Junior: 31, 33

01 - Ação de Cobrança nº 683/2007 - Autor: Luiz Goulart de Oliveira e Réu: HSBC Bank Brasil S/A. Ao autor sobre os termos do despacho de fls. 151. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.

02 - Ação de Cobrança nº 754/2007 - Autor: Ivone Rubio da Silva e outros e Réu: Banco do Brasil S/A. Ao autor sobre os termos do despacho de fls. 85. Dr. João Carlos Zafalon.

03 - Ação de Cobrança nº 1084/2007 - Autor: Irene Ferreira Munhe e Réu: Tim Sul S/A. Ao réu sobre os termos do despacho de fls. 110. Dr. Luis Guilherme Vanin Turchiari.

04 - Ação de Cobrança nº 278/2008 - Autor: Severino Ferreira da Silva e Réu: Gradiente Eletronica S/A e outros. Ao autor sobre os termos do despacho de fls. 108. Dr. Paulo Sergio Ubialli.

05 - Ação de Cobrança nº 945/2008 - Autor: Odair Martins e Réu: Banco Santander. Ao réu sobre os termos do despacho de fls. 196. Dr. Reinaldo Mirico Aronis e Dr. Luiz Guilherme Carvalho Guimaraes.

06 - Ação de Cobrança nº 1103/2008 - Autor: Dolorice Gomes Domingues Nunes Maciel e Réu: Banco Itaú S/A. Às partes sobre o calculo apresentado às fls. 148ss. Dr. Alfredo Ambrosio Junior, Dr. Leonardo de Almeida zanetti e Dr. Lauro Fernando.

07 - Ação de Cobrança nº 1106/2008 - Autor: Willians Cesar de Souza e Réu: Itaú Seguros. Ao réu para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 54. Dr. João José da Fonseca Junior.

08 - Ação de Cobrança nº 004/2009 - Autor: Lucrecia Catarina Primiano e Réu: Banco do Brasil S/A. Às partes sobre os cálculos apresentados às fls. 97ss. Dr. Alfredo Ambrósio Junior e Euclides Alves da Rocha Loures Neto.

09 - Ação de Cobrança nº 094/2009 - Autor: Osvaldo Tarelho e Réu: Erivelto Aparecido da Silva. Às partes sobre os termos do despacho de fls. 70. Dr. Marcio Augusto de Oliveira Santos e Dr. Antonio Fachini Junior.

10 - Ação de Cobrança nº 1226/2009 - Autor: Carlos Roberto Martins e Réu: Banco Bradesco S/A. Ao credor sobre os termos do despacho de fls. 81. Dr. Alfredo Ambrosio Junior.

11 - Ação de Cobrança nº 1213/2009 - Autor: Luiz Carlos Fernandes e outro e Réu: Aymoré Credito Financiamento e Investimento e outro. Aos credores sobre os termos do despacho de fls. 89. Dr. Anacleto Giraldeli Filho e José marcos Carrasco.

12 - Ação de Cobrança nº 128/2010 - Autor: Fatima Ines André Cardoso e Réu: Bitway e outros. Ao credor, sobre os termos do despacho de fls. 112. Dr. Paulo Roberto Luviseti e Dr. Fabricio Fazolli.

13 - Ação de Cobrança nº 171/2010 - Autor: Espolio de Jorge Miguel Alexandre e outro e Réu: Banco do Brasil. Ao credor, para que manifeste interesse em prosseguir com a presente ação. sob pena de arquivamento. Dr. Alfredo Ambrosio Junior.

14 - Ação de Cobrança nº 201/2010 - Autor: Jessica Waldhelm Bassoli e Réu: Condor Super Center e outro. Ao credor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 129. Dra. Jessica Azevedo Trolezi.

15 - Ação de Cobrança nº 241/2010 - Autor: Espolio de José Vignoto e Réu: Banco Itau S/A. Ao credor, para que manifeste interesse em prosseguir com a presente ação. sob pena de arquivamento. Dra. Alessandra Augusta Klagenberg.

16 - Ação de Cobrança nº 249/2010 - Autor: Maria Aparecida Favoreto e Réu: Banco do Brasil. Ao credor, para que manifeste interesse em prosseguir com a presente ação. sob pena de arquivamento. Dr. Paulo Sergio Ubialli.

17 - Ação de Cobrança nº 252/2010 - Autor: Reinaldo Salcedo de Azevedo e Réu: Banco do Brasil. Ao réu, sobre os termos do despacho de fls. 84. Dra. Raquel Angela Tomei e Dr. Eloi Contini.

18 - Ação de Cobrança nº 291/2010 - Autor: Maria Isete Gozzi e Réu: Brasil Telecom S/A. Ao réu, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 150/151. Dra. Sandra Regina Rodrigues.

19 - Ação de Cobrança nº 310/2010 - Autor: Sergio Hiroshi Kodama e outro e Réu: Banco do Brasil. Ao réu, sobre os termos do despacho de fls. 83. Dra. Raquel Angela Tomei e Dr. Eloi Contini.

20 - Ação de Cobrança nº 311/2010 - Autor: Elza Hashioka Kodama e Réu: Banco do Brasil. Ao réu, sobre os termos do despacho de fls. 80. Dr. Eloi Contini e Dr. Tadeu Cerbaro.

21 - Ação de Cobrança nº 313/2010 - Autor: José Gormaz e Réu: Banco do Brasil. Ao réu, sobre os termos do despacho de fls. 74. Dr. Eloi Contini e Dr. Tadeu Cerbaro.
22 - Ação de Cobrança nº 315/2010 - Autor: Alexandre Salla e Réu: Banco do Brasil. Ao réu, sobre os termos do despacho de fls. 72. Dr. Eloi Contini e Dr. Tadeu Cerbaro.
23 - Ação de Cobrança nº 395/2010 - Autor: Rubens Luciano Valler Rosa e Réu: Unimed Maringá. Ao réu, sobre os termos do despacho de fls. 131. Dr. Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo e Dr. Márcio Luis Piratelli.
24 - Ação de Cobrança nº 435/2010 - Autor: Sebastião Dionizio e Réu: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodoméstico Ltda. Ao autor, sobre os termos do despacho de fls. 126. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.
25 - Ação de Cobrança nº 451/2010 - Autor: Edson Lopes e Réu: Banco do Brasil S/A. Ao réu, sobre os termos do despacho de fls. 107. Dr. Luiz Fernando Brusamolin e Dr. José Antonio Bróglio Araldi..
26 - Ação de Cobrança nº 635/2010 - Autor: Marilene Cesario e outros e Réu: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Às partes, sobre os termos do despacho de fls. 77. Dr. José Waldemar Garbuggio, Fabiano Neves Macieywski e Dr. Fernando Murilo Costa Garcia.
27 - Ação de Cobrança nº 738/2010 - Autor: Claudionor Gonçalves de Queiroz e Réu: NDV Serviços de Beleza - Me. Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, conforme cálculos apresentados às fls. 26. Dr. Paulo Sergio Ubialli e Dr. Alfredo Ambrósio Junior.
28 - Ação de Cobrança nº 1143/2010 - Autor: Lucy Souza Freire e Réu: BV Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento. Ao autor, sobre os termos do despacho de fls. 96. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.
29 - Ação de Cobrança nº 1213/2010 - Autor: catarina H. de Souza e Réu: Lojas Romera, Motorola e Center Cell. À ré, sobre o despacho de fls. 101. Dr. Eduardo Luiz Brock e Dra. Adriana Rossini.
30 - Ação de Cobrança nº 1046/2009 apenso ao 429/2009 - Autor: João Wilson Rossetti e Réu: Brasil Telecom S/A e outro. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 155. Dr. Robson Fernando Sebold.
31 - Ação de Execução nº 676/2010 - Exequente: Jaime Paulino e Executado: Ecio Acacio Gasparinmi da Silva. Ao exequente, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 28. Dr. Robison Cavalcanti Gondaski e Dr. Wilson de Souza Olivo Junior.
32 - Ação de Cobrança nº 647/2007 - Autor: Ana das Graças Ananias e Réu: Banco Bradesco S/A. Ao réu, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 119. Dr. José Ivan Guimaraes Pereira.
33 - Ação de Execução nº 677/2010 - Exequente: Jaime Paulino e Executado: José Carlos dos Santos. Ao exequente, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 36. Dr. Robison Cavalcanti Gondaski e Dr. Wilson de Souza Olivo Junior.
34 - Ação de Cobrança nº 864/2007 - Autor: Ildefonso Peres Henrique Me e Réu: Siemens - Benq. Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 153/154. Dr. Alfredo Ambrósio Junior, Dra. Gloria Arriagada Andrioli e Dr. Gustavo Viana Camata.
35 - Ação de Cobrança nº 1352/2007 - Autor: Leila Fatima Guimaraes e Réu: Aldair Eneas da Silva. Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 103. Dr. Alfredo Ambrosio Junior e Dra. Maria Auxiliadora Talmelli.
36 - Ação de Cobrança nº 259/2010 - Autor: José Séspede Benteo e Réu: Banco Bamerindus do Brasil S/A e outro. Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 181. Dra. Fernanda de Oliveira Lima, Dr. Luis Oscar Six Botton, Dra. Izabela Rucker Curi Bertoncello e Dra. Maria Leticia Brusch.
37 - Ação de Cobrança nº 816/2009 - Autor: João Marcos Duda e Réu: Brasil Telecom S/A. Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 139. Dr. Bruno Alves Roque, Dra. Sandra Regina Rodrigues e Dr. Robson Fernando Sebold.
38 - Ação de Execução nº 109/2004 - Exequente: Maria Aparecida Favoreto e Executado: João Batista de Lima. Ao exequente, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 105. Dr. Marcio Augusto de Oliveira Santos.
39 - Ação de Cobrança nº 691/2009 - Autor: Wilson Campos de Souza e Réu: Alessandro Braces dos Santos. Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 76. Dra. Solange Silva Santos e Dr. Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo.
40 - Ação de Cobrança nº 1018/2004 - Autor: JJ. Santos e Versan Ltda Me e Réu: BV Financeira S/A Credito Financiamento. Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 239. Dr. Wedson José Pierobon, Dr. Lazaro Valter Monteiro, Dr. Wilken Jacqueline Cenerini Jacomini, Dr. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez.
41 - Ação de Cobrança nº 522/2010 - Autor: Alvaro Antonio Valério e Réu: Banco Itaú S/A. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 67. Dr. Robson Fernando Sebold e Dr. Jeferson Figueira Cazon.
42 - Ação de Cobrança nº 811/2006 - Autor: João Wilson Rossetti e Réu: Unimed - Apucarana. Ao réu, para que se manifeste sobre os termos da sentença de fls. 60ss. bem como do despacho de fls. 88. Dr. Edson C. Pereira, Julio C. Gonçalves e Dr. João A. Michelin.
43 - Ação de Cobrança nº 687/2010 - Autor: Gislene da Silva Duda e outros e Réu: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro S/A. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 77. Dr. Alfredo Ambrósio Junior, Dr. Rafael Santos Carneiro e Dr. Rodrigo Alves de Oliveira.
44 - Ação de Cobrança nº 1070/2009 - Autor: A. Marciano & Marciano Ltda e Réu: Vivo. Às partes, para que se manifestem sobre os termos do despacho de fls. 187. Dr. Robson Fernando Sebold e Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis.
45 - Ação de Cobrança nº 912/2007 - Autor: Claudionor Gonçalves de Queiroz e Réu: Luciana Noveli Marques Nobre. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 79. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.

MANDAGUARI, 03 de novembro de 2011.
MARCIA VANONI COCK
SECRETÁRIA

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 178/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00053 000252/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00048 001131/2007
00059 000752/2008
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAI 00021 000684/2000
ADRIANO KAZUO GOTO 00026 000748/2002
AGNALDO LIBONATI 00068 000105/2009
ALAN ROGERIO MINCACHE 00087 000583/2011
ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO 00028 000549/2003
00043 001209/2006
ALBERTO JOSE ZERBATO 00045 000135/2007
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00021 000684/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00019 000364/2000
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00021 000684/2000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00021 000684/2000
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00080 006916/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00021 000684/2000
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 00021 000684/2000
00021 000684/2000
ALINE BRAGA DRUMMOND 00068 000105/2009
ALINE MURTA GALACINI 00018 000161/2000
ALISSON SILVA ROSA 00026 000748/2002
00083 028740/2010
ALMIR RIBEIRO DA SILVA 00020 000611/2000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00041 000604/2006
ALVARO MANOEL FURLAN 00028 000549/2003
00036 000371/2005
00043 001209/2006
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00054 000463/2008
ANA CLAUDIA TOVANI PALONE 00075 001976/2009
ANA CRISTINA DE MELLO 00056 000568/2008
00058 000748/2008
00072 000998/2009
ANA PAULA GEROTTI 00068 000105/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00016 000620/1999
00029 000696/2003
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00024 000190/2002
00030 000297/2004
ANDERSON HATAQUEIAMA 00020 000611/2000
ANDREA GIOSA MANFRIM 00026 000748/2002
00027 000130/2003
00062 001266/2008
00063 001300/2008
00066 001375/2008
00069 000372/2009
00071 000596/2009
00073 001044/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00055 000549/2008
00056 000568/2008
00058 000748/2008
00072 000998/2009
ANGELA SHIMAHARA 00037 000988/2005
ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO C MELLO 00037 000988/2005
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00081 010249/2010
ANTONIO CARLOS FOLTRAN TEIXEIRA 00012 001051/1996
ANTONIO CARLOS GOMES 00012 001051/1996
00031 000319/2004
ANTONIO MAGANHA GONÇALVES 00094 000389/2006
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00020 000611/2000
00043 001209/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00017 000146/2000
00018 000161/2000
00024 000190/2002
00055 000549/2008
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN 00030 000297/2004
ARLINDO TEIXEIRA 00027 000130/2003
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 00019 000364/2000
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00021 000684/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000146/2000

00018 000161/2000
00024 000190/2002
00055 000549/2008
00056 000568/2008
00058 000748/2008
00072 000998/2009
00084 031123/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00041 000604/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 001240/2007
00076 002275/2009
00089 007749/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00044 000049/2007
00049 001240/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00052 000178/2008
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00027 000130/2003
00073 001044/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00023 000087/2002
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00062 001266/2008
00071 000596/2009
CAROLINA CHUWEI CHENG 00065 001354/2008
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00068 000105/2009
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00021 000684/2000
CAROLINE PAGAMUNICI 00061 001256/2008
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00015 000050/1999
CASSIANO VINICIUS NEVES 00026 000748/2002
CELIA REGINA MARTINS PRANDINI 00032 000412/2004
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00052 000178/2008
00062 001266/2008
00070 000441/2009
CESAR AUGUSTO MORENO 00024 000190/2002
00030 000297/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00067 000095/2009
CEZAR FERRARI 00020 000611/2000
CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00060 000898/2008
CLAUDEMIR CAPOCCI 00027 000130/2003
00052 000178/2008
CLAUDIA FRAGOMENI 00023 000087/2002
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO 00027 000130/2003
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00021 000684/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00038 000108/2006
00044 000049/2007
00049 001240/2007
00076 002275/2009
00089 007749/2011
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00027 000130/2003
DANIEL BARBOSA MAIA 00015 000050/1999
DANIEL KATSUJI INUMARU 00015 000050/1999
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00062 001266/2008
00071 000596/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00066 001375/2008
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00027 000130/2003
DANIELE CRISTINE GIRALDELI 00016 000620/1999
DANIELE FADEL ROCHA 00062 001266/2008
DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO 00069 000372/2009
DANIELE SCARANTE 00015 000050/1999
DANUSA FELIZ DE LUCA 00060 000898/2008
DENIZE HEUKO 00015 000050/1999
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00085 031570/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00026 000748/2002
00027 000130/2003
00035 000363/2005
00062 001266/2008
EDER FABRILO ROSA 00033 000812/2004
EDSON GONSALVES ARAUJO 00068 000105/2009
EDUARDO CARRARO 00015 000050/1999
EDUARDO JOSE VALDERRAMA 00065 001354/2008
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00052 000178/2008
EDVAGNER MARCOS DA SILVA 00065 001354/2008
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00045 000135/2007
ELISANGELA PIFFER 00031 000319/2004
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00074 001839/2009
ELOI CONTINI 00077 000033/2010
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00037 000988/2005
EMANUELLE BORTOLON 00056 000568/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00038 000108/2006
00044 000049/2007
00049 001240/2007
00076 002275/2009
ENI DOMINGUES 00024 000190/2002
00030 000297/2004
ERIC COSTA CANDIDO 00019 000364/2000
ETHIANE DE BONA MORAES 00045 000135/2007
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00026 000748/2002
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00062 001266/2008
00070 000441/2009
00071 000596/2009
FABIO RICARDO MORELLI 00027 000130/2003
00035 000363/2005
FABIO STECCA CIONI 00065 001354/2008
FABIULA SCHMIDT 00060 000898/2008
FELIPE BERTONI FRANCISCO 00065 001354/2008
FELIPE ROSA RAMOS 00045 000135/2007
FERNANDA SKOVRONSKI 00021 000684/2000
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00079 001750/2010
FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO 00030 000297/2004
00033 000812/2004
FLAVIA MELISSA LOVATO 00032 000412/2004
FLAVIA ZIMMERMANN 00045 000135/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00038 000108/2006
00044 000049/2007
00049 001240/2007
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00075 001976/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00049 001240/2007
00076 002275/2009
00078 000649/2010
00089 007749/2011
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00036 000371/2005
00043 001209/2006
GABRIEL MENDES DE C. SALES 00030 000297/2004
GEANE VIEIRA RODRIGUES 00037 000988/2005
GEISON ELIAS FERDINANDI 00020 000611/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA 00089 007749/2011
GILBERTO JACHSTET 00051 000118/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00067 000095/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00012 001051/1996
00024 000190/2002
00084 031123/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00071 000596/2009
GISELE DOS SANTOS 00045 000135/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00021 000684/2000
GLAUCO IWERSEN 00045 000135/2007
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00021 000684/2000
00021 000684/2000
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00090 008916/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00026 000748/2002
00027 000130/2003
HELINTHA COETO NEITZKE 00024 000190/2002
00030 000297/2004
HELIO DOMINGOS 00023 000087/2002
HELLISON EDUARDO ALVES 00021 000684/2000
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00092 010801/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00064 001321/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00015 000050/1999
IRAN NEGRAO FERREIRA 00031 000319/2004
ISAURA PECHUTTO FUTATA 00065 001354/2008
IVO MEN 00020 000611/2000
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00068 000105/2009
IZAIAS ARCOLEZI 00035 000363/2005
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00050 001250/2007
JANAINA ROVARIS 00054 000463/2008
JASHER CAMBAÙVA LORGA 00079 001750/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00062 001266/2008
00071 000596/2009
JESSICA GHELFI 00041 000604/2006
JESUALDO ALMEIDA LIMA 00068 000105/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00067 000095/2009
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 00091 009001/2011
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00040 000586/2006
JONNATHAS R. M. TOFANETO 00037 000988/2005
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 00032 000412/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00021 000684/2000
JOSE DORIVAL PEREZ 00015 000050/1999
JOSE GONZAGA SORIANI 00064 001321/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00001 000837/1987
00002 000284/1990
00003 000249/1995
00004 000275/1995
00005 000276/1995
00006 000860/1995
00007 000903/1995
00008 000910/1995
00009 000976/1995
00010 000990/1995
00013 000006/1998
00015 000050/1999
00046 000143/2007
JOSE MARCOS CARRASCO 00016 000620/1999
00029 000696/2003
JOSE MAREGA 00064 001321/2008
JOSIANE GODOY 00021 000684/2000
JULIANA FRAGOSO SPITTI 00068 000105/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00047 001120/2007
JULIANO GOZZI 00023 000087/2002
JUNOT SEITI YAEGASHI 00057 000728/2008
JURACI FRANCO JUNIOR 00080 006916/2010
KARINE MARANHAO VELOSO 00062 001266/2008
00070 000441/2009
00071 000596/2009
00073 001044/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00047 001120/2007
KELLEN CRISTINA GUERRA DE SOUZA 00037 000988/2005
KELLY DAS NEVES LEITE 00068 000105/2009
LAERCIO APARECIDO GREJANIN 00027 000130/2003
LAERCIO FONDAZZI 00027 000130/2003
00035 000363/2005
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00021 000684/2000
LAUDO ALVES PICANÇO 00021 000684/2000
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00021 000684/2000
LEIDE MARCIA LOPES 00020 000611/2000
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00040 000586/2006
LEONORA VIEIRA MELO RAMALHO 00042 001114/2006
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00052 000178/2008
00062 001266/2008
00071 000596/2009
00073 001044/2009
LILIAN ARAUJO MANSO 00044 000049/2007
LILIANE INÁCIO DE PAULA 00021 000684/2000
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00024 000190/2002

LUCIANA BERRO 00015 000050/1999
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00017 000146/2000
00018 000161/2000
00024 000190/2002
00084 031123/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00045 000135/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00015 000050/1999
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00020 000611/2000
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00019 000364/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00054 000463/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00068 000105/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 00052 000178/2008
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00030 000297/2004
LUIZ FELIPE APOLLO 00021 000684/2000
LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA 00037 000988/2005
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 00021 000684/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00021 000684/2000
LUIZ MARQUES DIAS NETO 00064 001321/2008
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 00032 000412/2004
MAGDA ROCHA 00039 000462/2006
MANOEL BATISTA NETO 00031 000319/2004
MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR 00068 000105/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00027 000130/2003
MARCELO COCATO STELUTI 00075 001976/2009
MARCELO LOPES VALENTE 00065 001354/2008
MARCELO PALMA DA SILVA 00056 000568/2008
00058 000748/2008
00072 000998/2009
MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO 00021 000684/2000
MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE 00020 000611/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000146/2000
00018 000161/2000
00024 000190/2002
00055 000549/2008
00056 000568/2008
00058 000748/2008
00072 000998/2009
00084 031123/2010
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00023 000087/2002
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00069 000372/2009
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00027 000130/2003
00062 001266/2008
00071 000596/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00037 000988/2005
MARIA CRISTINA O. P. DOS SANTOS 00015 000050/1999
MARIA CRISTINA RUDEK 00021 000684/2000
MARIA JULIANA SCHENKEL 00060 000898/2008
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00054 000463/2008
MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA 00016 000620/1999
00029 000696/2003
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00021 000684/2000
MARIANA MARCAL ARAUJO 00021 000684/2000
MARIANA PEREIRA VALERIO 00045 000135/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 000604/2006
MARILISA DE MELO 00020 000611/2000
MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00036 000371/2005
00043 001209/2006
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN 00028 000549/2003
00085 031570/2010
MAURICIO CURTO FRANÇA 00065 001354/2008
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00057 000728/2008
MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 00022 000662/2001
MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA 00037 000988/2005
MICHEL DE PAULA MACHADO 00062 001266/2008
00071 000596/2009
MICHELE TOMAZONI 00037 000988/2005
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00076 002275/2009
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00038 000108/2006
00044 000049/2007
00049 001240/2007
00089 007749/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00015 000050/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000611/2000
00045 000135/2007
MOACIR BORGES JUNIOR 00014 000543/1998
MOISES ZANARDI 00001 000837/1987
00004 000275/1995
00005 000276/1995
00006 000860/1995
00007 000903/1995
00008 000910/1995
00009 000976/1995
00010 000990/1995
00015 000050/1999
00046 000143/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI 00045 000135/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00094 000389/2006
00095 011748/2010
MURILO CLEVE MACHADO 00045 000135/2007
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00077 000033/2010
NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO 00037 000988/2005
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00027 000130/2003
00052 000178/2008
00062 001266/2008
00070 000441/2009
00071 000596/2009
00073 001044/2009
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00041 000604/2006
OLDEMAR MARIANO 00021 000684/2000
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00012 001051/1996
ORLANDO ALEXANDRINO 00020 000611/2000
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00035 000363/2005
PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA 00015 000050/1999
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00035 000363/2005
00062 001266/2008
PAULA REGINA BUZZO PETRY 00074 001839/2009
PAULO CEZAR CENERINO 00027 000130/2003
00035 000363/2005
PAULO EDSON FRANCO 00060 000898/2008
PAULO HIROSHI KIMURA 00015 000050/1999
00033 000812/2004
PEDRO STEFANICHEN 00048 001131/2007
00059 000752/2008
00086 032865/2010
00093 015521/2011
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA 00064 001321/2008
RACHEL BENTO DOS SANTOS 00065 001354/2008
RAFAEL VIEIRA RAMALHO 00042 001114/2006
RAFAELA E. L. CHAVES 00054 000463/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00045 000135/2007
REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00026 000748/2002
RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00079 001750/2010
RICARDO DONALD PEREIRA 00034 000005/2005
RICARDO JAMAL KHOURI 00033 000812/2004
00035 000363/2005
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00040 000586/2006
00094 000389/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00021 000684/2000
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00054 000463/2008
RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00068 000105/2009
ROGERIO VERDADE 00025 000519/2002
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00031 000319/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 000604/2006
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00023 000087/2002
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00027 000130/2003
00070 000441/2009
ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA 00020 000611/2000
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI 00016 000620/1999
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00067 000095/2009
SANDRA REGINA VOLPATO 00030 000297/2004
SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 00037 000988/2005
SANDRO HENRIQUE TROVAO 00033 000812/2004
00080 006916/2010
SEBASTIAO DE MEDEIROS 00020 000611/2000
SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00045 000135/2007
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS 00020 000611/2000
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00021 000684/2000
SILMAR LIMA MENDES 00037 000988/2005
SILVENEI DE CAMPOS 00056 000568/2008
00058 000748/2008
00072 000998/2009
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00012 001051/1996
00031 000319/2004
SILVIA FATIMA SOARES 00052 000178/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00056 000568/2008
00058 000748/2008
00072 000998/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00027 000130/2003
00035 000363/2005
00062 001266/2008
00070 000441/2009
00071 000596/2009
00073 001044/2009
SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00033 000812/2004
STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00088 000682/2011
TALITA MARI BURGATH 00021 000684/2000
TANIA NICELIA IZELLI 00040 000586/2006
TARCIZIO FURLAN 00051 000118/2008
TATIANA REGINA RAUSCH 00045 000135/2007
TATIANA RICHETTI 00033 000812/2004
TEMYS MANTOVANI 00022 000662/2001
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00086 032865/2010
00093 015521/2011
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00074 001839/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00041 000604/2006
00082 020537/2010
TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH 00045 000135/2007
VILMA THOMAL 00063 001300/2008
00070 000441/2009
00071 000596/2009
00073 001044/2009
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00055 000549/2008
WALDEMAR DE MOURA 00011 000975/1996
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00021 000684/2000
00021 000684/2000
WESLEY MACEDO DE SOUSA 00037 000988/2005
WILSON SAENZ SURITA 00015 000050/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/1987-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x ARNALDO ULIANA MARTINS-Para manifestacao nos autos, sobre o desarquivamento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-284/1990-ANTONIO TURCHETTO E S/M x BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-

Para manifestacao nos autos, acerca do desarquivamento. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
3. BUSCA E APREENSÃO-249/1995-FINANCIADORA BCN S/A-CRED.FIN.INV. x JOAO BATISTA MARIANO JUNIOR-Para manifestacao nos autos, acerca do desarquivamento do feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-275/1995-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x JOAO BATISTA MARIANO JUNIOR e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do desarquivamento. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-276/1995-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x KENNEDY JOHN BARETTA e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do desarquivamento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
6. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-860/1995-ANTONIO SANCHES e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-Para manifestacao nos autos, sobre o desarquivamento do feito. -Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/1995-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x EDSON DE AGUIAR PHILOT-Para manifestacao nos autos, acerca do desarquivamento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-910/1995-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x MARIA APARECIDA BORGUETTI e outros-Para manifestacao nos autos, sobre o desarquivamento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/1995-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x JOAO DE MELLO SOBRINHO e outros- Para manifestacao nos autos, acerca do desarquivamento. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
10. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-990/1995-PAULO LIMA DOS REIS x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-Para manifestacao nos autos, acerca do desarquivamento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-975/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x D. S. ARAUJO & CIA. LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99 , a seguir: "Autos n. 975/1996 Manifeste-se o exequente, acerca da manifestação de f. 92 e ss. Intimem-se. " -Adv. WALDEMAR DE MOURA-.
12. PRESTAÇAO DE CONTAS-1051/1996-TOKUKO KANASHIKI KAMAGAI e outros x MARINA SUMIKO FUKUNISHI e outros-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca das preliminares alegadas na contestação e documentos juntados, as fs. 465 e ss. -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, ANTONIO CARLOS FOLTRAN TEIXEIRA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.
13. AÇÃO MONITÓRIA-6/1998-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x LUIZ CARLOS SIQUEIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: "Autos n. 006/1998 1- A propósito do pedido de fs. 148/149, intime-se o exequente, na pessoa de se advogado, para que apresente o cálculo do valor devido para que se proceda a sua liquidação, nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil. 2- A liquidação de sentença deve ser iniciada nos presentes autos e no apenso. Intimem-se." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-543/1998-BANCO DO BRASIL S/A x W. RADUY & CIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 221, a seguir: "Autos n. 543/98. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de f. 215. Intime-se." -Adv. MOACIR BORGES JUNIOR-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/1999-R.P.C.S.C.F. x P.N.I.C.B.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 280, a seguir: "Autos n. 50/99. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." -Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MARIA CRISTINA O. P. DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DANIEL KATSUJI INUMARU, EDUARDO CARRARO, WILSON SAENZ SURITA e PAULO HIROSHI KIMURA-.
16. AÇÃO MONITÓRIA-620/1999-A.P. x M.R.P.-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Advs. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI e MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA-.
17. BUSCA E APREENSÃO-146/2000-BANCO ITAU S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MARINGA LTDA-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
18. AÇÃO MONITÓRIA-161/2000-B.E.P. x M.A.L.C.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 217 , a seguir: "Autos n. 161/2000. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ALINE MURTA GALACINI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
19. DECLARATÓRIA-364/2000-VIVALDO CASTILHO DA CRUZ e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 672, a seguir: "Autos n. 364/2000. 1- O processo não ingressou na fase de execução de sentença, estando ele ainda na fase de cumprimento voluntário, estando pendentes algumas discussões acerca do valor da dívida, de forma que indefiro o pedido de f. 612. 2- A ré Consórcio Nacional Ford Ltda. depositou em 19-6-2009 (f. 513) a quantia de R$ 476.192,15. No curso da discussão que se seguiu acerca do valor devido o contador do juízo calculou o valor realmente devido pela ré em R$ 370.513,70, atualizado até 20-5-2011 (f. 664), valor este que acolho como correto e definitivo, de forma que autorizo o levantamento pelos autores do valor de R$ 370.513,70 descrito supra, encerrando-se o cumprimento da sentença. 3- A quantia que restar na conta judicial deverá ser restituída à ré Consórcio Nacional Ford Ltda., subtraídas as despesas processuais se ainda não pagas estas. Intimem-se." -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, ERIC COSTA CANDIDO e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
20. RESSARCIMENTO-611/2000-CONTREL CONSTRUÇOES LTDA x ILDA SANT`ANNA ZAKIR e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 710, a seguir: "Autos n. 611/2000. 1- Defiro o pedido de f. 695. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários devidos aos advogados das rés/executadas. 2- A conta geral de f. 702 (atualizada à f. 709) abriga cálculos os quais em linhas gerais se mostram corretos quanto a juros, correção monetária e ao abatimento oriundo do pagamento parcial realizado. Contudo, as executadas têm razão quanto à fórmula empregada pelo contador para efetuar o abatimento do pagamento parcial no valor de R$ 37.309,05 realizado em abril de 2008, pois de fato do jeito que se encontra posto o cálculo foram computados juros sobre a parcela abatida. O ideal é a conta sofrer atualização até a data do pagamento parcial em abril de 2008 e depois ser retomada a atualização. Intimem-se." -Advs. ANTONIO RAMALHO XAVIER, GEISON ELIAS FERDINANDI, LEIDE MARCIA LOPES, SEBASTIAO DE MEDEIROS, IVO MEN, ORLANDO ALEXANDRINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE, ALMIR RIBEIRO DA SILVA, CEZAR FERRARI, ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA, SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MARILISA DE MELO-.
21. PRESTAÇAO DE CONTAS-684/2000-MASAITI SATAKE x BANCO BANDEIRANTES S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1533, a seguir: "Autos n. 684/2000 Conforme decisão de f. 1457/1460, a devolução dos valores levantados pelo exequente ficará sobrestada, até a decisão da impugnação a execução de sentença. Intimem-se. " -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, LAUDO ALVES PICANÇO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIANA MARCAL ARAUJO, TALITA MARI BURGATH, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LILIANE INÁCIO DE PAULA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, FERNANDA SKOVRONSKI, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e ALEXEY GASTAO CONSELVAN-.
22. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-662/2001-JORGE CARLOS SOARES x ADALTO LIMA MEIRELLES e outros-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 575. -Advs. TEMYS MANTOVANI e MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.
23. AÇÃO MONITÓRIA-87/2002-AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA x WILLIAM DAVIDANS SVERSUTTI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 372, a seguir: "Autos n. 87/2002 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Manifeste-se o exequente, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. JULIANO GOZZI, CLAUDIA FRAGOMENI, HELIO DOMINGOS, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.
24. AÇÃO MONITÓRIA-190/2002-BANCO ITAU S.A. x VALQUIRIA COLOMBO - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 312 , a seguir: "Autos n. 190/2002. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e HELINTHA COETO NEITZKE-.
25. AÇÃO MONITÓRIA-519/2002-G. x A.D.E.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 307, item 3, a seguir: "...3- À escrivania: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. " " -Adv. ROGERIO VERDADE-.
26. DEVOLUÇAO-748/2002-IDEVALDO RAIMUNDO DA SILVA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 715, a seguir: "Autos n. 748/2002. Defiro o pedido de f. 713. Expeça-

se alvará conforme requerido. Intime-se." -Advs. CASSIANO VINICIUS NEVES, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ADRIANO KAZUO GOTO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

27. REPETIÇAO DE INDEBITO-0002752-68.2003.8.16.0017-ADELAIDE MONTESCHIO DA SILVA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 390, a seguir: "Autos n. 0002752-68.2003.8.16.0017 Ante a certidão de f. 389, aguarde-se. Intimem-se. " -Advs. ARLINDO TEIXEIRA, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-549/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NOBUCO KUTSUNUGI HELLER e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 414 , a seguir: "Autos n. 549/2003 1- Antes de apreciar o pedido de fs. 411/412, informe o exeqüente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO e MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-696/2003-C.S.I.C. x C.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 305 , a seguir: "Autos n. 696/2003 Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fs. 299 e ss. Intimem-se." -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-297/2004-MARIA APARECIDA DA SILVA VEIGA e outros x ADENILSON BONDEZAN DE MATOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 522, a seguir: "Autos n. 297/2004. Informe o exequente o valor atualizado da dívida. Intime-se." -Advs. ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, SANDRA REGINA VOLPATO, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, GABRIEL MENDES DE C. SALES e HELINTHA COETO NEITZKE-.

31. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-319/2004-OSMAR FLORIANO DA SILVA x ESPOLIO DE JOSE CARLOS GEORGETO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 533, a seguir: "Autos n. 319/2004. Liquidação de sentença por arbitramento. 1- O perito apresentou o laudo de fs. 510 a 513 e 528 e 529, no qual, com base nos dados existentes nos autos, calculou o valor dos aluguéis em R$ 668.255,20. Os exequentes concordaram com o laudo (f. 532) e o executado, embora intimado (f. 531), não se manifestou. 2- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, referente à apuração do montante dos alugueis devidos pelo executado Osmar Floriano da Silva. Não é necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, eis que os dados existentes nos autos são suficientes para o julgamento da presente liquidação. 3- Assim sendo, homologo os cálculos do perito para acolher o valor da dívida em R$ 668.255,20, distribuído conforme quadro de f. 529, a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados da data do laudo. Intimem-se." -Advs. MANOEL BATISTA NETO, IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, ELISANGELA PIFFER e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-412/2004-DELGADO & GOMES LTDA e outro x JOSE CARLOS TREVISAN e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 233, a seguir: "Avoco os autos. 1- Anote-se na distribuição o início da execução de sentença, nos termos da anotação já realizada nos autos. 2- Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. " -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, CELIA REGINA MARTINS PRANDINI, FLAVIA MELISSA LOVATO e LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

33. ANULATÓRIA-812/2004-EZIEL DE CAMPOS CAMARGO x MSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Para que fiquem cientes da suspensão do feito, por um ano, até manifestação das partes.-Advs. SANDRO HENRIQUE TROVAO, EDER FABRILO ROSA, TATIANA RICHETTI, PAULO HIROSHI KIMURA, RICARDO JAMAL KHOURI, FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO e SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5/2005-C.M.L. x F.F.F.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95 , a seguir: "Autos n. 5/2005. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se." -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-363/2005-MARLI SALETE ROTTA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 218 , a seguir: "Autos n. 363/2005. Diante da certidão de f. 217, arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, IZAIAS ARCOLEZI, RICARDO JAMAL KHOURI, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, PAULO CEZAR CENERINO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

36. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0005692-35.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RGV COLCHOES LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 217, a seguir: "Autos n. 0005692-35.2005.8.16.0017. 1- Solicitei o bloqueio do veículo descrito conforme extrato em anexo. No entanto, cumpre salientar que o veículo é objeto de arrendamento mercantil junto ao Banco Itauleasing S.A. e não alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A. conforme relatado. Portanto, por ora, deixo de apreciar o pedido de intimação do Banco Bradesco S.A. 2- Intime-se o Banco HSBC Bamerindus S.A. conforme requerido. Intime-se. " -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0005460-23.2005.8.16.0017-TRANSFRIGO LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA x FRIGORIFICO GARANTIA AGROPECUARIA LTDA-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI, KELLEN CRISTINA GUERRA DE SOUZA, MICHELE TOMAZONI, SILMAR LIMA MENDES, WESLEY MACEDO DE SOUSA, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, JONNATHAS R. M. TOFANETO, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO C MELLO, NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, GEANE VIEIRA RODRIGUES, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA e ANGELA SHIMAHARA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-108/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCILIO MATARO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Autos n. 108/2006. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-462/2006-ALICE AKAMINE x O JUIZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 42, a seguir: "Autos n. 462/2006 Manifeste-se a requerente acerca do ofício de f. 40-41. " -Adv. MAGDA ROCHA-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-586/2006-TEREZINHA DAQUILA DE LIMA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 350 , a seguir: "Autos n. 586/2006. Defiro o pedido de f. 348. Concedo a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Intime-se." -Advs. LELIS VIEIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, TANIA NICELIA IZELLI e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

41. DEPÓSITO-0005972-69.2006.8.16.0017-U.U.B.B. x A.J.S.R.-Para manifestacao nos autos,no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

42. ANULATÓRIA-1114/2006-CAMILA CRISTINA DA SILVA FRANÇA x HAROLDO LOBO DE FRANÇA e outros-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Advs. LEONORA VIEIRA MELO RAMALHO e RAFAEL VIEIRA RAMALHO-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1209/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE FRUTAS FERNANDES LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 365 , a seguir: "Autos n. 1.209/2006. Defiro o pedido de f. 364. Concedo a dilação do prazo por 30 dias. Intime-se." -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO, FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO e ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

44. DEPÓSITO-0006367-27.2007.8.16.0017-BANCO ITAU S.A. x JANISLEIA RAMELLA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Autos n. 0006367-27.2007.8.16.0017. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. " -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LILIAN ARAUJO MANSO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-135/2007-ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 267 , a seguir: "(Decisão Interlocutória) Autos n. 135/2007 I 1- A executada Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou impugnação (fs. 231 a 240) à execução de sentença iniciada nestes autos (fs. 176 e 205), na qual figura como exeqüente Antonio José do Nascimento, e alegou, em síntese, que: - Há excesso de execução, pois o exequente impugnado utilizou índice de correção monetária diverso do INPC, que havia sido estabelecido na sentença; - A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não foi deferida no processo; - A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente seria cabível após a intimação da executada impugnada. 2- O exequente impugnado Antonio José do Nascimento apresentou manifestação (f. 246), na qual alegou, em síntese, que: - Não cobrou multa de 10%. II 3- Inicialmente, cumpre ser reconhecido que a executada impugnante não foi intimada para o cumprimento voluntário da sentença, o que não deflagrou a possibilidade da cobrança da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; 4- O valor da dívida deve ser corrigido pelo INPC e quanto a isso o exequente impugnado concordou tacitamente ao não opor exceções ao questionamento lançado na impugnação. No entanto faz-se necessário lembrar que os pedidos de fs. 176 e 205 estão acompanhados de demonstrativos da dívida cujos cálculos foram efetuados com a utilização unicamente do INPC. 5- Ainda quanto à multa de 10%, o exequente impugnado alegou na manifestação que não cobrou nada a esse título, mas é o contrário disso que se vê na inicial de f. 176 e no cálculo de f. 206. Como o exequente impugnado nega que tenha cobrado a multa, é porque concorda com o fato de que esta não é devida. III 6- Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da impugnação para que a correção monetária se dê pelo INPC e para afastar a cobrança da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA

ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, ALBERTO JOSE ZERBATO, GLAUCO IWERSEN, TATIANA REGINA RAUSCH, MARIANA PEREIRA VALERIO, FLAVIA ZIMMERMANN, ETHIANE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, GISELE DOS SANTOS e FELIPE ROSA RAMOS-.

46. ORDINÁRIA-0006357-80.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x SOM PROAUTO ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98 , a seguir: "Autos n. 0006357-80.2007.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

47. BUSCA E APREENSÃO-1120/2007-B.A.A.R. x S.C.G.A.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 71, a seguir: "Autos n. 1.120/2007. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de fs. 66 e ss., solicitando as providências cabíveis. Intime-se. " -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

48. REVISIONAL C/C REPETIÇAO IND-1131/2007-JOSE ROQUE DE OLIVEIRA FILHO x PARANA BANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 246, a seguir: "Autos n. 1.131/2007. Diante da manifestação de concordância do executado, intime-se o exequente para que requeira o levantamento dos valores e se for o caso, requeira o arquivamento do feito. Intime-se. " -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006574-26.2007.8.16.0017-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAICON LEANDRO NUNES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67 , a seguir: "Autos n. 0006574-26.2007.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. " -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

50. EXECUÇÃO-1250/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. x NELSON PEREIRA DE PAULO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 163 , a seguir: "Autos n. 1.250/2007. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-118/2008-M.L. DO NORDESTE LTDA x TOP DISTRIBUIDORA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 173 , a seguir: "Autos n. 118/2008 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. " -Advs. GILBERTO JACHSTET e TARCIZIO FURLAN-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-178/2008-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "Defiro o pedido de f. 96. Restitua-se o prazo de f 92 conforme requerido." -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CLAUDEMIR CAPOCCI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, EDUARDO SANTOS HERNANDES e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-252/2008-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 352 , a seguir: "Autos n. 252/2008 Dê a carga dos autos, como pedido as fs. 352 e ss, no prazo de 5 dias. Intimem-se." -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0007588-11.2008.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DORO E SILVA LTDA e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, RAFAELA E. L. CHAVES, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA LUIZA BACCARO GOMES-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0007650-51.2008.8.16.0017-COMERCIAL DE FRUTAS SETE LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 996, a seguir: "Autos n. 0007650-51.2008.8.16.0017. 1- Diante da decisão superior de fs. 985/992, nomeio perito Maria de Fátima Cavalaro, podendo ser encontrada na rua Pioneira Palmyra, 2184, nesta cidade, tel. (44) 4009-3905, 3259-5667, 9952-1790, 9961-6078. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte autora que apelou provocou a decisão superior que determinou a produção da prova pericial. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. " -Advs. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

56. REVISIONAL C/C REPETIÇAO IND-0007081-50.2008.8.16.0017-FRASPAR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x BANCO ITAU S/A (AGENCIA 0932)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 223, a seguir: "Autos n. 0007081-50.2008.8.16.0017. 1- Diante da decisão superior de fs. 180/185, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fs. 112/118 (art. 398 do CPC). 2- Nomeio perito Maria de Fátima Cavalaro, podendo ser encontrada na rua Pioneira Palmyra, 2184, nesta cidade, tel. (44) 4009-3905, 3259-5667, 9952-1790, 9961-6078. 3- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 4- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 5- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 6- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte autora que apelou provocou a decisão superior que determinou a produção da prova pericial. 7- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. " -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELLO, EMANUELLE BORTOLON, MARCELO PALMA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000001-55.1899.8.16.0017-SANDRO SILVA x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101 , a seguir: "Autos n. 728/2008. 1- Aguarda-se a manifestação do(s) interessado(s) pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. 2- Após esse prazo, em caso de inércia, arquivem-se estes autos." -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

58. REVISIONAL C/C REPETIÇAO IND-0007321-39.2008.8.16.0017-E. V. PALMIERI & PALMIERI LTDA x BANCO ITAU S/A (AG. 0932)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 225, a seguir: "Autos n. 0007321-39.2008.8.16.0017. Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se. " -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELLO, MARCELO PALMA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007481-64.2008.8.16.0017-DANIEL LUIZ DOS REIS x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: "Autos n. 0007481-61.2008.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. " -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

60. DECLARATÓRIA-0007370-80.2008.8.16.0017-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 353 , a seguir: "Autos n. 0007370-80.2008.18.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 348/350, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. " -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, PAULO EDSON FRANCO, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIULA SCHMIDT e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

61. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1256/2008-AURELINA LEITE FERNANDES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestação nos autos, acerca da resposta da Copel de fs. 190 e ss. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-.

62. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1266/2008-MARLENE SILVESTRE DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: "Autos n. 1.266/2008 1- Diante da manifestação de fs. 75/76 verifica-se que não há valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF), portanto, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2- Os honorários advocatícios arbitrados na presente execução e nos embargos à execução n. 1.268/2009, deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. Em relação a eventual saldo em desfavor do exequente que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. DANIELE FADEL ROCHA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, KARINE MARANHAO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MICHEL DE PAULA MACHADO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

63. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1300/2008-SILVESTRE BISPO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos, sobre os cálculos de fs. 102 e ss. -Advs. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

64. CONSTITUTIVA-0007516-24.2008.8.16.0017-FENIXTOUR LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 590 , a seguir: "Autos

n. 0007516-24.2008.8.16.0017. Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se. " -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

65. RESCISAO DE CONTRATO-0007609-84.2008.8.16.0017-LUIZ CLAUDIO NAPOLEAO x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Para manifestacao nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. FABIO STECCA CIONI, ISAURA PECHUTTO FUTATA, MARCELO LOPES VALENTE, EDUARDO JOSE VALDERRAMA, CAROLINA CHUWEI CHENG, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, MAURICIO CURTO FRANÇA, RACHEL BENTO DOS SANTOS e FELIPE BERTONI FRANCISCO-.

66. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1375/2008-VERA LUCIA FEBRAIO SANCHES SALINAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Autos n. 1.375/2008 Defiro o pedido de f. 79, abra-se vista ao executado. Intimem-se." -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

67. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008431-39.2009.8.16.0017-CLEUZI ANDRADE DE CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 99/100, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 8- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0008436-61.2009.8.16.0017-BS2 SISTEMAS PARA INTERNET LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 197, a seguir: "Autos n. 0008436-61.2009.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 188/190, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, após pagas as custas processuais, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. " -Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA PAULA GEROTTI, AGNALDO LIBONATI, JESUALDO ALMEIDA LIMA, JULIANA FRAGOSO SPITTI, MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, KELLY DAS NEVES LEITE, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDSON GONSALVES ARAUJO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

69. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-372/2009-JACIRA DA SILVA CARDOSO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129 , a seguir: "Autos n. 372/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Evandro Carlos Schiavinati. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente não possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 633,72; crédito a compensar: R$ 3.496,21). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Evandro Carlos Schiavinati à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

70. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-441/2009-SELIA PEREIRA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 142, a seguir: "Autos n. 441/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequente Selia Pereira da Silva. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente Selia Pereira da Silva não possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 527,00; crédito a compensar: R$ 8.102,44). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Selia Pereira da Silva à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. VILMA THOMAL, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

71. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-596/2009-JOSE SIDINEI DE CAMARGO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Autos n. 596/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Josefa dos Santos Fernandes e José Vitor da Silva. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente Josefa dos Santos Fernandes não possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 500,05; crédito a compensar: R$ 2.198,76). Já o exequente José Vitor da Silva, possui créditos a receber (crédito exequente: R $ 851,88; crédito a compensar: R$ 184,07). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Josefa dos Santos Fernandes à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. VILMA THOMAL, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0007596-85.2008.8.16.0017-LUIZ CARLOS BARIANO x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 349 , a seguir: "Autos n. 0007596-85.2008.8.16.0017. 1- Diante da decisão superior de fs. 337/344, nomeio perito Maria de Fátima Cavalaro, podendo ser encontrada na rua Pioneira Palmyra, 2184, nesta cidade, tel. (44) 4009-3905, 3259-5667, 9952-1790, 9961-6078. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte autora que apelou provocou a decisão superior que determinou a produção da prova pericial. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais " -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE MELLO, MARCELO PALMA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

73. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1044/2009-ISRAEL SCARPINI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Autos n. 1.044/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Israel Pires Cardoso. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 1.094,73; crédito a compensar: R$ 310,46). 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs.

VILMA THOMAL, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHAO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0008628-91.2009.8.16.0017-OSVALDO PRADO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 254 , a seguir: "Autos n. 0008628.91.2009.8.16.0017. 1- Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, acerca das preliminares argüidas (art. 327 c/c o art. 301, ambos do CPC) e acerca do(s) documento(s) apresentados na contestação (art. 398 do CPC). 2- Após, ao Ministério Público. Intimem-se. " -Advs. PAULA REGINA BUZZO PETRY, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e TEREZINHA MAGIE POPOVITZ-.

75. DESPEJO-1976/2009-MARGARETH MIZUE INADA NAKAMURA x MARINES SALETE FACHIN e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Autos n. 1.976/2009. A propósito da impugnação apresentada às fs. 105 e ss., insta salientar que se o devedor concorda com o pagamento faz o depósito do valor e encerra a discussão. Caso o devedor não concorde com o valor cobrado, deve depositar o que entende devido, que tornar-se-á automaticamente incontroverso. Em relação à parcela sobre a qual inexoravelmente penderá discussão, deverá o devedor obstar-se de efetuar o depósito e aguardar a penhora, quando então poderá intentar a impugnação prevista no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, ANA CLAUDIA TOVANI PALONE e MARCELO COCATO STELUTI-.

76. BUSCA E APREENSÃO-2275/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROVILSON ALVES DA COSTA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 50, a seguir: "Autos n. 2.275/2009 Diante da certidão de f. 49, arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

77. ORDINÁRIA-33/2010-MARIA DE LOURDES GRILLO TILIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 144/147 , a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ser a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse proces-sual por falta de utilidade (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). 11- Condeno os autores ao pagamento das despesas pro-cessuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu. Arbi-tro esta última verba em 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira par-te, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI e ELOI CONTINI-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0000649-44.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMAR OLIVEIRA DOS REIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Autos n. 0000649-44.2010.8.16.0017 Diante da certidão de f. 40, arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

79. INDENIZAÇAO-0001750-19.2010.8.16.0017-BRUNA MARIA DASCENO LEITE x DAYANA CASTAGNA DOS SANTOS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 240 , a seguir: "Autos n. 0001750-19.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 237/239, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e suspendo o curso da presente execução até 23-2-2012. 2- Homologo a desistência no prosseguimento do recurso de apelação de f. 219. 3- Intimem-se as partes para que promovam o recolhimento das custas processuais, visto que estas não são objeto de acordo. 4- Após essa data, manifeste-se o exeqüente em até 30 dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se. " -Advs. RENATO DA COSTA LIMA FILHO, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e JASHER CAMBAÙVA LORGA-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇAO PROTESTO-0006916-32.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PATAMAR LTDA. x TRELLIS LAJES LTDA EPP-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96 , a seguir: "Autos n. 0006916-32.2010.8.16.0017. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível arquivamento. " -Advs. SANDRO HENRIQUE TROVAO, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e JURACI FRANCO JUNIOR-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010249-89.2010.8.16.0017-JORGE VIEIRA DO PRADO e outros x BANCO ITAU S/A-Para manifestacao nos autos, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0020537-96.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S.A. x MARLI LOPES DOS SANTOS-Para que fiquem cientes da suspensão do feito por um ano, aguardando a iniciativa das partes. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

83. INTERDIÇÃO-0028740-47.2010.8.16.0017-JOSE DO NASCIMENTO NETO x MARCELINA FIRMINA DO NASCIMENTO-Para manifestacao nos autos, juntando aos autos cópia da certid]apde casamento de Marcelina Firmina do Nascimento, nos termos da certidão de fs. 32. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0031123-95.2010.8.16.0017-B.I. x M.L.S.T.-Para manifestacao nos autos, acerca dos ofícios de fs. 57 e ss. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031570-83.2010.8.16.0017-CARMEN LUCIA MESSIAS PARRILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 132, a seguir: "Autos n. 0031570-83.2010.8.16.0017. Aguarde-se por 30 dias notícia do agravo de instrumento interposto pelo embargante Intime-se." -Advs. MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN e DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR-.

86. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032865-58.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO PADILHA SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 45 , a seguir: "Autos n. 0032865-58.2010.8.16.0017 Intime-se o requerente, para no prazo de dez dias, emendar a incial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000583-30.2011.8.16.0017-GONÇALVES & TORTOLA S.A x SUPERMERCADO CRUZEIRO LTDA ME-Para manifestacao nos autos, acerca do retorno da carta precatória de fs. 105 e ss. -Adv. ALAN ROGERIO MINCACHE-.

88. RESSARCIMENTO-0000682-97.2011.8.16.0017-ESTELITA QUEROZ HONORATO x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 40 e ss. -Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0007749-16.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DIAS PILE-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 47, a seguir: " Sentença Homologatória. Autos n. 0007749-16.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 42 e ss., nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

90. DECLARATÓRIA-0008916-68.2011.8.16.0017-ANDREY MOREIRA DOS ANJOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 153/154, a seguir: "Autos n. 008916-68.2011.8.16.0017 1- Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). Expeça-se carta precatória. 2- Em relação ao requerimento de tutela antecipada: 2.1 O autor requer o deferimento de tutela antecipada, que se enquadra no permissivo contido no art. 273, caput e inc. I, do Código de Processo Civil, consistente na proibição da aplicação de alíquotas progressivas incidentes sobre a contribuição previdenciária incidente sobre os servidores públicos. Segundo o autor, desde a edição da Lei Estadual 12.398 e seus respectivos decretos regulamentadores o desconto a título de contribuição previdenciária ocorre compulsoriamente da folha de pagamento dos funcionários do Estado do Paraná na alíquota de 10% para aqueles com vencimentos de até R $ 1.200,00 e na alíquota de 14% para os que auferem vencimentos acima de R$ 1.200,00. O autor se enquadra na segunda categoria e dúvidas não restam de que suas alegações procedem. O documento de f. 18 demonstra que é descontada no seu contracheque alíquota de 14% a título de contribuição previdenciária em relação à parcela dos vencimentos acima de R$ 1.200,00. Dessa forma, o que subsiste é o debate acerca do cabimento ou não das contribuições mediante progressividade de alíquotas. Recentes julgamentos demonstram a ilegalidade da progressividade na contribuição previdenciária determinada pela Lei Estadual n. 12.398##. Reconhecem que a hipótese configura confisco e gera violação a princípios tributários e ao princípio da igualdade. Tanto que o próprio Estado do Paraná desde agosto de 2008 vem realizando todos os descontos na base de 10% de todos os seus servidores, em face de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Ordinário de Mandado de Segurança. O referido julgado é no seguinte sentido: "O direito constitucionalmente garantido à saúde é executado pelo SUS. Situação distinta ocorre quando o particular, insatisfeito com a qualidade do serviço gratuito, opta por associar-se a outro plano de saúde, seja ele público ou particular. Nesse caso, é pleno o direito da parte de associar-se com quem entenda mais benéfico e vantajoso (art. 5º, XVII e XX, da CF/88). É manso o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que a progressividade de alíquotas somente é admitida nos casos expressamente especificados pela Constituição Federal, não cabendo interpretação ampliativa. O art. 195 do texto supremo, ao prever as fontes de custeio para a seguridade social, refere-se tão-somente a "lei". Apenas em seu § 4º é que se exige o processo legislativo mediante lei complementar, visto tratar-se, nessa hipótese, de imposto, cuja competência para instituição é residual da União, nos termos do art. 154, I, da CF/88" (Segunda Turma do STJ - Recuso Ordinário em Mandado de Segurança 16.139/PR - Relator João Otávio de Noronha - j.6.9.2005) Assim, temos que o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente trazidas na Constituição Federal, não pode valer-se da progressividade na estipulação de alíquotas pertinentes à contribuição previdenciária devida por servidores públicos em atividade. Diante do exposto, é de se reconhecer a pretensão do autor de ver cessados
os descontos acima da alíquota base de 10%. Portanto, encontra-se presente prova inequívoca que me faz convencer da verossimilhança da alegação que está a autorizar a concessão da almejada antecipação de tutela e também porque se encontra evidenciado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que seria o retardamento despropositado do ajuste nos vencimentos do autor. 2.3- Assim sendo, defiro a providência cautelar formulada a título de antecipação da tutela para determinar à ré Paranaprevidência que se abstenha de promover descontos previdenciários com base em alíquotas progressivas, limitando-se a alíquota em 10% para todas as faixas dos vencimentos do autor. Intimem-se. " -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009001-54.2011.8.16.0017-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x ADAO SILVERIO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 39 , a seguir: "Autos n. 0009001-54.2011.8.16.0017 1- Defiro o pedido de f. 30 para suspender o curso do processo até o dia 18-11-2011. 1.1- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. 2- À escrivania para certificar se existem

custas a serem recolhidas, conforme petitório de f. 38. Intimem-se." -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-.
92. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010801-20.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA x MARCOS ALBERTO SOARES-Para manifestacao nos autos, nos autos acerca dos documentos juntados às fs. 66 e ss. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.
93. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015521-30.2011.8.16.0017-ALEXSANDRO DUCHEIKO PICANCO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 35, a seguir: "Autos n. 0015521-30.2011.8.16.0017. Mantenho a decisão de f. 26 por seus próprios fundamentos. Intime-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-389/2006-D.E.T.D. x P.D.R.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: "Autos n. 389/2006. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. " -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ANTONIO MAGANHA GONÇALVES e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-0011748-11.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ANITA CONCEIÇÃO MATOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 47, a seguir: "Autos n. 0011748-11.2010.8.16.0017. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. " -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

MARINGÁ, 31 de Outubro de 2011

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 179/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOSE ZENNI 00045 001504/2009
ADIR SANTANA PETERS 00059 017829/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00039 000562/2009
00071 010793/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 00025 000434/2007
AIRTON MARTINS MOLINA 00009 000445/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00034 001080/2008
ALAN MACHADO LEMES 00021 001085/2006
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO 00013 000540/2004
ALDO MASSAHARU MAKITA 00016 000247/2006
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON 00014 000986/2004
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI 00045 001504/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00012 000027/2004
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO 00077 015413/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00078 016320/2011
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00009 000445/2003
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00011 000721/2003
ALINE PEROLA ZANETTI 00021 001085/2006
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 00065 003820/2011
ANA CAROLINA M. ALMEIDA 00002 000043/1994
ANA LUCIA FRANCA 00004 000902/1995
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00009 000445/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 001080/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 00038 000439/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00006 000482/1999
00020 000870/2006
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00004 000902/1995
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00009 000445/2003
00014 000986/2004
00020 000870/2006
ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA 00045 001504/2009
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 00072 011351/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00004 000902/1995
BLAS GOMM FILHO 00004 000902/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000482/1999
00009 000445/2003
00011 000721/2003
00014 000986/2004
00020 000870/2006
BRUNO CESAR VICENTIM 00031 000641/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00028 000484/2008
00061 027352/2010
00075 013581/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00002 000043/1994
CARLOS EMANUEL RODRIGUES 00004 000902/1995
CELSO HIDEO MAKITA 00016 000247/2006
CELSO SCHMITZ 00021 001085/2006
CESAR AUGUSTO MORENO 00046 001648/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00034 001080/2008
CLAUDEMIR CAPOCCI 00002 000043/1994
CLAUDIA BRAGA SANTOS 00012 000027/2004
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA 00045 001504/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 000484/2008
00068 007732/2011
CRISTIANE MARIA FERRARI 00016 000247/2006
CRISTIANO HENRIQUE STORER 00009 000445/2003
CRYSTIANE LINHARES 00039 000562/2009
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00006 000482/1999
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00002 000043/1994
DANIEL BARBOSA MAIA 00006 000482/1999
00017 000284/2006
00019 000778/2006
DANIELA VOLPE GIL 00005 000156/1999
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00002 000043/1994
DANIELE SCARANTE 00006 000482/1999
DANIELLE LENZI 00012 000027/2004
DEBORA FERNANDA PERIOTO 00004 000902/1995
DEBORA SEGALA 00012 000027/2004
DENISE AKEMI MITSUOKA 00014 000986/2004
DENIZE HEUKO 00080 018148/2011
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00023 000006/2007
DIEGO RAFAEL RICHTER 00017 000284/2006
00019 000778/2006
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00007 000642/2001
DIRCEU GALDINO 00021 001085/2006
DONIZETTE SIMOES 00045 001504/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00002 000043/1994
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 00043 000889/2009
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00012 000027/2004
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00029 000550/2008
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00008 000781/2002
00056 014569/2010
EDSON SEGURA BATTILANI 00012 000027/2004
EDSON MITSUO TIUJO 00022 001122/2006
ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES 00035 000134/2009
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00030 000627/2008
ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI 00014 000986/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00028 000484/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00048 001838/2009
FABIANA DUTRA VIEIRA PINHO 00016 000247/2006
FABIANA KEILLA SCHNEIDER 00033 001004/2008
FABIANA SILVEIRA 00034 001080/2008
FABIO ALEX SGOBERO 00021 001085/2006
FABIO RICARDO MORELLI 00002 000043/1994
FABIO ROCHA 00005 000156/1999
FABRIZIO GANUN 00016 000247/2006
FELIPE MATTIELLO 00031 000641/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 00004 000902/1995
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00014 000986/2004
FERNANDA WILLE POSNIAK 00012 000027/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00028 000484/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00053 010298/2010
00068 007732/2011
GABRIEL MENDES DE C. SALES 00046 001648/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUK 00007 000642/2001
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00012 000027/2004
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00034 001080/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE 00012 000027/2004
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00082 000712/1996
GISELE RODRIGUES VENERI 00054 012707/2010
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00014 000986/2004
GLAUCIO HASHIMOTO 00022 001122/2006
GUSTAVO FRANCO GOIS 00018 000421/2006
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00025 000434/2007
HEBER GOMES DA SILVA 00020 000870/2006
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00020 000870/2006
HELIO GROTT NETO 00002 000043/1994
HENRIQUE MEN MARTINS 00042 000785/2009
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00004 000902/1995
HENRIQUE TAVARES LEITE 00037 000262/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00006 000482/1999
00017 000284/2006
00019 000778/2006
IDUVALDO OLETO 00003 000360/1995
INGO HOFMANN JUNIOR 00021 001085/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 00039 000562/2009
IRENE JUSINSKAS DONATTI 00038 000439/2009
IVO MEN 00042 000785/2009
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00016 000247/2006
IZAIAS ARCOLEZI 00001 000245/1984
JAIME PEGO SIQUEIRA 00002 000043/1994
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000445/2003
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00022 001122/2006
00024 000359/2007
00027 000041/2008
00032 000725/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00022 001122/2006
00024 000359/2007
00027 000041/2008
00032 000725/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00011 000721/2003
JEFFERSON LIMA AGUIAR 00006 000482/1999
JOANA MARIA PERES COLHADO 00022 001122/2006

JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00021 001085/2006
00082 000712/1996
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NE 00015 000150/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00017 000284/2006
00019 000778/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00060 026138/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00018 000421/2006
00055 012860/2010
00077 015413/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000360/1995
00050 001964/2009
00062 030018/2010
00080 018148/2011
JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH 00021 001085/2006
JOSE PLINIO SILVA 00003 000360/1995
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00022 001122/2006
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00059 017829/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00048 001838/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00034 001080/2008
00079 017521/2011
JULIANA SIQUEIRA 00009 000445/2003
KAREN DA SILVA REGES 00016 000247/2006
KARINE MARANHAO VELOSO 00049 001887/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 001080/2008
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00010 000610/2003
00069 008304/2011
KATHLEEN SCHOLZE 00004 000902/1995
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00034 001080/2008
LAERCIO APARECIDO GREJANIN 00002 000043/1994
LAERCIO FONDAZZI 00002 000043/1994
LEANDRO SIERRA 00016 000247/2006
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00034 001080/2008
LEONARDO SANTOS PERGO 00004 000902/1995
LEOPOLDO GRECO DE G. CARDOSO 00016 000247/2006
LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI 00020 000870/2006
LUANA CHAGAS BUENO 00026 000615/2007
LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE 00016 000247/2006
LUCIANA BERRO 00006 000482/1999
LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA 00036 000246/2009
LUCIENE VANIN GUILHEN 00044 000892/2009
LUCILA MARIA FIALLA 00004 000902/1995
LUCY CARLA POSSEL 00002 000043/1994
LUERTI GALLINA 00003 000360/1995
00006 000482/1999
00011 000721/2003
LUIS CARLOS DE SOUSA 00074 012737/2011
00081 018407/2011
LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA 00005 000156/1999
LUIZ ALBERTO BARBOZA 00021 001085/2006
LUIZ ANTONIO BARROS 00059 017829/2010
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO 00005 000156/1999
LUIZ RAFAEL 00049 001887/2009
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00056 014569/2010
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00002 000043/1994
MARA SUELI CLAVISSO 00009 000445/2003
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00004 000902/1995
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000482/1999
00009 000445/2003
00011 000721/2003
00014 000986/2004
00020 000870/2006
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00002 000043/1994
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00064 003267/2011
MARCOS DE LAMARE PAULA 00001 000245/1984
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00014 000986/2004
MARGARIDA SANTONASTASO 00003 000360/1995
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00006 000482/1999
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00004 000902/1995
MARINA BLASKOVSKI 00034 001080/2008
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00023 000006/2007
MARIZA HELSDINGEN ANTUNES 00034 001080/2008
MARLON DE LIMA CANTERI 00006 000482/1999
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 00028 000484/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00004 000902/1995
MAURO VIGNOTTI 00014 000986/2004
MAYKON JONATHA RICHTER 00017 000284/2006
00019 000778/2006
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00028 000484/2008
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00068 007732/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA 00034 001080/2008
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00006 000482/1999
MIRNA LUCHMANN 00017 000284/2006
00019 000778/2006
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00070 008403/2011
MOISES ZANARDI 00003 000360/1995
NOBUO NISHIMOTO 00002 000043/1994
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00002 000043/1994
NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00021 001085/2006
OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00054 012707/2010
ORLANDO GREMASCHI 00001 000245/1984
00076 014366/2011
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00001 000245/1984
00076 014366/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00067 005303/2011
PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA 00006 000482/1999
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00017 000284/2006
PAULO CEZAR CENERINO 00002 000043/1994
PAULO HIROSHI KIMURA 00001 000245/1984
PAULO MANOEL DO NASCIMENTO 00052 009004/2010
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00063 030516/2010
PAULO TADEU HAENDCHEN 00005 000156/1999
PEDRO PEREIRA DE SOUZA 00046 001648/2009
PRISCILA GOMES BARBAO 00076 014366/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00012 000027/2004
RAFAEL VICTOR DACOME 00055 012860/2010
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00023 000006/2007
RAPHAEL DEPRA PANICHELLA 00023 000006/2007
RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00023 000006/2007
RICARDO DONALD PEREIRA 00008 000781/2002
RICARDO JAMAL KHOURI 00001 000245/1984
00076 014366/2011
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00049 001887/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00015 000150/2006
00021 001085/2006
ROBERTO CESAR LEONELLO 00008 000781/2002
00056 014569/2010
ROBERTO MARTINS 00066 004973/2011
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00004 000902/1995
RODRIGO TAKAKI 00004 000902/1995
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00004 000902/1995
ROGERIO CAMARA NIGRO 00016 000247/2006
ROGERIO LICHACOVSKI 00006 000482/1999
ROGERIO QUAGLIA 00021 001085/2006
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00002 000043/1994
ROSILENE PROSPERO 00004 000902/1995
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00047 001827/2009
00051 002006/2009
SANDRA KIOMI MAKITA 00016 000247/2006
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00041 000741/2009
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00032 000725/2008
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00026 000615/2007
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00023 000006/2007
SERGIO RICARDO MELLER 00055 012860/2010
SERGIO SCHULZE 00034 001080/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 00004 000902/1995
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00002 000043/1994
SIMONE SARAIVA 00011 000721/2003
SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00001 000245/1984
SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA 00073 011952/2011
TALITA GARCIA BETIATI 00055 012860/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 001080/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00004 000902/1995
THIAGO MEREGE PEREIRA 00073 011952/2011
TIAGO MARAFON SEMENSATO 00055 012860/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00057 016246/2010
00058 017675/2010
TONIE HULME DECCACHE 00016 000247/2006
UMBERTO CARLOS BECKER 00037 000262/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00011 000721/2003
VALERIA BRAGA TEBALDE 00009 000445/2003
VALERIA SILVA GALDINO 00021 001085/2006
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 00065 003820/2011
VANESSA GRANATO LISBOA 00016 000247/2006
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA LIMA 00020 000870/2006
VANESSA TAMARA GOLIN 00012 000027/2004
VANYR BERTI 00040 000610/2009
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00055 012860/2010
VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA 00003 000360/1995
VILMA THOMAL 00038 000439/2009
VIVIANE CASTELLI 00004 000902/1995
WALTER BIAGI 00001 000245/1984
WALTER POPPI 00033 001004/2008
WANESSA DE OLIVEIRA 00035 000134/2009
WASLEY RODRIGUES GONÇALVES 00003 000360/1995

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-245/1984-GERSON ANGILIERI e outros x DESTIL METALURGICA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 766, a seguir: "Embargos de Declaração: Autos n. 245/1984. 1- Foram apresentados embargos de declaração (fs. 755 a 761) da decisão de f. 753. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que não vislumbro na decisão a existência de omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte servir-se, em caso de inconformismo, do recurso adequado. Intimem-se. " -Advs. WALTER BIAGI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, IZAIAS ARCOLEZI, MARCOS DE LAMARE PAULA, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA, ORLANDO GREMASCHI e PAULO HIROSHI KIMURA-.

2. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0000158-96.1994.8.16.0017-ALEX SANDRO DE LARA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 642 , a seguir: "Autos n. 0000158-96.1994.8.16.0017. Aguarde-se o deferimento do precatório requisitório expedido. Intime-se. " -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, HELIO GROTT NETO, LUCY CARLA POSSEL, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, LAERCIO FONDAZZI, ANA CAROLINA M. ALMEIDA e NOBUO NISHIMOTO-.

3. EXECUÇÃO JUDICIAL-360/1995-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN x FERNANDO HENRIQUES e outros-Para que RETIRE expediente (01 OFICIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial +

Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JOSE PLINIO SILVA, LUERTI GALLINA, MOISES ZANARDI, MARGARIDA SANTONASTASO, IDUVALDO OLETO, WASLEY RODRIGUES GONÇALVES e VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-902/1995-B.E.S.P. x V.P.D.S.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 209. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ROSILENE PROSPERO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, LEONARDO SANTOS PERGO, DEBORA FERNANDA PERIOTO, CARLOS EMANUEL RODRIGUES, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANCA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/1999-ANTONIO MORAIS DOS SANTOS JUNIOR x CARLOS PLINIO SIQUEIRA e outro-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Advs. PAULO TADEU HAENDCHEN, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, FABIO ROCHA e DANIELA VOLPE GIL-.

6. DECLARATÓRIA-482/1999-NELSON MARTINS GARCIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo comum de 10 dias, acerda do laudo de fs. 1173 e ss. -Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, ROGERIO LICHACOVSKI, MARLON DE LIMA CANTERI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

7. ORD. DE COBRANÇA-642/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ANTONIO DALLAGO FILHO-Para manifestacao nos autos, acerca da conta de fs. 346/347, no valor de R$ 15.018,00.-Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

8. PRESTAÇAO DE CONTAS-781/2002-OSVALDO HRECEK FILHO x SOLANGE HRECEK-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 788, a seguir: "Autos n. 781/2002. Diante da notícia do falecimento do autor Osvaldo Hrecek Filho (f. 786), suspendo a presente ação com base no art. 265, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aguardando que as partes promovam a habilitação dos herdeiros no feito. Intimem-se. " -Advs. RICARDO DONALD PEREIRA, EDMYLSON PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-445/2003-ELY DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1477 , a seguir: "Autos n. 445/2003. 1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença. 2- Incluo no valor da dívida honorários advocatícios em face da execução. Arbitro os honorários em 1.000 reais. 3- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARA SUELI CLAVISSO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JULIANA SIQUEIRA, CRISTIANO HENRIQUE STORER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-610/2003-MASSA FALIDA DE AURI VERDE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 238. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

11. PRESTAÇAO DE CONTAS-721/2003-CECILIO GILVAN COUTINHO x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes da suspensão do feito, a pedido do autor, pelo prazo de 180 dias, nos termos da certidão de fs. 949. -Advs. SIMONE SARAIVA, LUERTI GALLINA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004843-97.2004.8.16.0017-ELEONILDE MARTINS DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 832 , a seguir: "Autos n. 0004843-97.2004.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 810/813. Informo que não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se. " -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, EDSON SEGURA BATTILANI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, FERNANDA WILLE POSNIAK, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, CLAUDIA BRAGA SANTOS, VANESSA TAMARA GOLIN, GERUSA LINHARES LAMORTE, DANIELLE LENZI e DEBORA SEGALA-.

13. EXECUÇÃO-540/2004-C.C.R.M.S. x B.P.D.S.-Para manifestacao nos autos. -Adv. ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO-.

14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-986/2004-ITAU UNIBANCO S/A x CLEONIR JOSE DE BRITTO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 259, a seguir: "Autos n. 986/2004. 1- Retifique-se o nome do exequente para que conste Itaú Unibanco S/A. Anote-se na distribuição e registros. 2- Defiro o pedido de f. 240. Concedo o prazo de 60 (sessenta dias). Intimem-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-150/2006-ESTADO DO PARANA x FLORISDIVAL PEREIRA CADIDE e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 451 , item 3, a seguir: "...3- À escrivania: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. " -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NE e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-247/2006-C.I.E.C. x F.C.E.C.C.L.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 725 e ss. -Advs. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE, KAREN DA SILVA REGES, LEANDRO SIERRA, FABIANA DUTRA VIEIRA PINHO, LEOPOLDO GRECO DE G. CARDOSO, FABRIZIO GANUN, CRISTIANE MARIA FERRARI, ROGERIO CAMARA NIGRO, TONIE HULME DECCACHE, VANESSA GRANATO LISBOA, CELSO HIDEO MAKITA, ALDO MASSAHARU MAKITA e SANDRA KIOMI MAKITA-.

17. DEPÓSITO-284/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x APARECIDO FURTUNATO DA SILVA-Para manifestacao nos autos. -Advs. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-421/2006-INCOPEÇAS INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 132, item 3, a seguir: "...3- À escrivania: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Maringá" -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e GUSTAVO FRANCO GOIS-.

19. DEPÓSITO-778/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 101/102. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

20. REVISIONAL C/C REPETIÇAO IND-0005815-96.2006.8.16.0017-DULCE CARMEM FRANCO ROSA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 497, a seguir: "Autos n. 0005815-96.2006.8.16.0017 Antes de homologar o acordo, promova as partes o recolhimento das custas, posto que este não é objeto de transação. Intime-se. " -Advs. HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA LIMA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

21. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-1085/2006-ESTADO DO PARANA x SIMAB S/A e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 249. -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, LUIZ ALBERTO BARBOZA, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, ALINE PEROLA ZANETTI, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, CELSO SCHMITZ, ROGERIO QUAGLIA, FABIO ALEX SGOBERO, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES e JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0005943-19.2006.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO YOSHIMITSU YOKOO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 232, a seguir: "Autos n. 00055943-19.2006.8.16.0017 Manifeste-se o autor, se está ciente da informação de f. 225, bem como se concorda com a extinção do feito. Intimem-se. " -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, EDSON MITSUO TIUJO, GLAUCIO HASHIMOTO, JOANA MARIA PERES COLHADO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-6/2007-MARIMED SERVIÇOS MEDICOS S.A. (HOSPITAL PARANA) x SHIRLEY APARECIDA BARBOSA DE TOLEDO-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 386. -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, RAPHAEL DEPRA PANICHELLA, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-359/2007-H.B.B.S.B.M. x P.I.B.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 331 e ss. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

25. COBRANÇA RITO SUMARIO-434/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x FIEL-COMERCIO E EXPORTAÇAO DE CAFE E CEREAIS LTDA-Para manifestacao nos autos,sobre o prosseguimento do feito. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

26. EXECUÇÃO-615/2007-F.C.F.L. x S.I.C.P.L. e outro-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO e LUANA CHAGAS BUENO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41/2008-H.B.B.S. x S.I.C.M.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 128 e ss. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

28. DEPÓSITO-484/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO TURLON-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 84 que deixou de proceder a intimação do requerido.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-550/2008-ESPOLIO DE MARIA AUXILIADORA SOARES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-

Para manifestacao nos autos, acerca do deposito de fs. 125/126. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-627/2008-CONDOMINIO EDIFICIO TIBIRIÇA x OSVALDO HRECEK FILHO e outro-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora, avaliação e intimação. -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-641/2008-LUIZ ANTONIO JASCOSCKI x DAILTO MARTINS BORGES-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRUNO CESAR VICENTIM e FELIPE MATTIELLO-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-725/2008-ZACARIAS VEICULOS LTDA x OSVALMIR BIM FILHO-Para que RETIRE expediente (01 alvará e 01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 18,80 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

33. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1004/2008-BIM-BAM JOIAS E RELOGIOS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos. -Advs. WALTER POPPI e FABIANA KEILLA SCHNEIDER-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-1080/2008-B.F.B. x L.F.-Para manifestacao nos autos, acerca dos ofícios e da correspondência devolvida às fs. 92 e ss. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, FABIANA SILVEIRA, MILTON BAIRROS DA ROSA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, MARINA BLASKOVSKI e MARIZA HELSDINGEN ANTUNES-.

35. RESCISAO-0008357-82.2009.8.16.0017-IVAIR BRATTI e outro x ISAC DE ALBUQUERQUE e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 258/259. -Advs. ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e WANESSA DE OLIVEIRA-.

36. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-246/2009-APARECIDO GASPARINI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 148. -Adv. LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA-.

37. INTERDIÇÃO E CURATELA-262/2009-ADENIR FERRAZ FELIZARDO x GUSTAVO VINICIUS FELIZARDO-Para que RETIRE expediente (01 edital e 01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. UMBERTO CARLOS BECKER e HENRIQUE TAVARES LEITE-.

38. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-439/2009-APARECIDO ANTONIO FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: "Autos n. 439/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 92/93. Diante do entendimento pacífico no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná os honorários advocatícios arbitrados na presente execução e nos embargos à execução n. 0003633-98.2010.8.16.0017 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil1 e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em relação à eventual saldo em desfavor do exequente que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. 2- Ao contador para que atualize o cálculo da presente execução, devendo ser excluído os valores referentes ao Funrejus. 3- Quanto ao pedido de redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intime-se. 4- À escrivania para que translade cópia dos cálculos apresentados pelo executado na inicial dos embargos à execução n. 0003633-98.2010.8.16.0017." Para manifestacao nos autos, acerca da conta de fs. 96/97, no valor de R$ 6.064,80. -Advs. VILMA THOMAL, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009066-20.2009.8.16.0017-AMAURI KENDI IAMADA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. E ao autor, para manifestação nos autos acerca do depósito de fs. 86 -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

40. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-610/2009-MARIA SIMAO VIEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão de fs. 297. -Adv. VANYR BERTI-.

41. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-741/2009-ESPOLIO DE GUIDO CONTICELI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Autos n. 741/2009. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 59 e ss. Intime-se. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009065-35.2009.8.16.0017-R ARANEGA & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Para manifestacao nos autos. -Advs. HENRIQUE MEN MARTINS e IVO MEN-.

43. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-889/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE x BRASIL TELECOM S.A-Para manifestacao nos autos. -Adv. DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-892/2009-VALLICAP PARTICIPAÇÕES LTDA x HARRISON TOTTI MARQUES e outros-Para manifestacao nos autos. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008716-32.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MANOEL MESSIAS DA COSTA E OUTROS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 88/89, no valor total de R$ 1.091,26, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 835,66, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 41,11, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 181,75. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, ADELCIO JOSE ZENNI, DONIZETTE SIMOES, ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

46. INTERDIÇÃO-1648/2009-SIDNEY MARCIO SENHORINI x EUNICE PINTO BACCAN-Para que RETIRE expediente (01 OFICIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, GABRIEL MENDES DE C. SALES e PEDRO PEREIRA DE SOUZA-.

47. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1827/2009-ANTONIO BELARMINO BRAGA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestação nos autos, acerca da resposta da Copel de fs. 297. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

48. INTERDIÇÃO E CURATELA-1838/2009-CLAUDIO SANDRI x VALDIR SANDRI-Para manifestacao nos autos, acerca do retorno da carta precatória de fs. 45 e ss. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1887/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EDSON HIDEO ZENKE e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 51, a seguir: "Autos n. 1.887/2009 1- O pedido de f. 49/50, deve ser realizado junto aos autos de execução de sentença em apenso. 2- Oportunamente, após paga as custas, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se. Intimem-se." -Advs. KARINE MARANHAO VELOSO, LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1964/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x S. S. HIRATA KUTSCHENKO - MADEIRAS ME e outro-Para manifestacao nos autos, vez que até a presente data não foi comprovada a publicação do edital. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

51. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-2006/2009-ABERALDO FEITOSA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

52. INTERDIÇÃO-0009004-43.2010.8.16.0017-SAMIRA EL DORR x ABDUL HUSSEIM AHMED-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão de fs. 46.-Adv. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO-.

53. DEPÓSITO-0010298-33.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA DOS SANTOS DA SILVA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

54. ORDINÁRIA-0012707-79.2010.8.16.0017-VERONICA POLICARPO DE JESUS x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 05 dias, acerca dos documentos juntados às fs. 314 e ss. -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI e OKCANA YURI BUENO RODRIGUES-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012860-15.2010.8.16.0017-FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x JOAO THOMAZ PEREIRA NETO-

Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: "Autos n. 0012860-15.2010.8.16.0017. 1- Nomeio-lhe curador o(a) Dr(a). Jaqueline Borgonhoni - OAB/PR n. 43.409, que deverá ser intimado(a) para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, nem que seja por negativa geral. 2- Não cumprido o mandado e não oferecidos os embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, e converteu-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. 3- Requeira o autor, querendo, a intimação na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, inclusive apresentando memória discriminada e atualizada da dívida. 4- Anote-se na distribuição e registros a conversão da ação monitória para execução. Intimem-se." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME, TALITA GARCIA BETIATI, SERGIO RICARDO MELLER, TIAGO MARAFON SEMENSATO e VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.

56. REIVINDICATORIA-0014569-85.2010.8.16.0017-VALDEMAR DE CASTRO x JURANDIR FERREIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 338 , a seguir: "Manifeste-se o réu sobre à f. 337. Intime-se." -Advs. EDMYLSON PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO e LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

57. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016246-53.2010.8.16.0017-HELDER ALEXANDRE BUENO BARUCHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 67 e ss. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

58. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017675-55.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA LEMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017829-73.2010.8.16.0017-TORLIM ALIMENTOS S/A x BRAMIL CEREAIS LTDA-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ADIR SANTANA PETERS, LUIZ ANTONIO BARROS e JOSIANE CRISTINA DA SILVA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0026138-83.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x SUZAN BENTO DOS SANTOS-Para manifestacao nos autos. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

61. DEPÓSITO-0027352-12.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HOBERTO VICENTE DE OLIVEIRA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação do requerido. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0030018-83.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ARILO BARAO DUARTE-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensao do feito -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

63. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0030516-82.2010.8.16.0017-RODRIGO PLACIDO DIONISIO x F C OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados na contestação, às fs. 68 e ss. -Adv. PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003267-25.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LIMP-SOFT PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. e outro-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 49. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

65. INTERDIÇÃO-0003820-72.2011.8.16.0017-MARIA DE LOURDES MARIN x PEDRO VALDEMAR MARIN-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 78. -Advs. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004973-43.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x LUCINEY DE SOUZA-Para manifestacao nos autos, acerca das correspondências devolvidas às fs. 58/61. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

67. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005303-40.2011.8.16.0017-REGIVANA DIAS x BANCO BANESTADO S/A e outros-Para manifestacao nos autos, no prazo de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 109 e ss. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0007732-77.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA BELLIS-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 32 que deixou de proceder a apreensão do bem. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0008304-33.2011.8.16.0017-JOSE EUGENIO BENEDETI BELATO e outros x ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO CATUAI SHOPPING CENTER LONDRINA (A L C S C)-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de cinco dias, acerca dos documentos de fs. 114 e ss. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0008403-03.2011.8.16.0017-IVO DE ALMEIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Para manifestacao nos autos, no prazo de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 76 e ss. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO REVISIONAL-0010793-43.2011.8.16.0017-CRISTINA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A-Para manifestacao nos autos, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 34 e ss. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0011351-15.2011.8.16.0017-CARMELITA LIMA VASCONCELOS x BANCO ITAU S/A-Para manifestacao nos autos, no prazo de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 370 e ss. -Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL-0011952-21.2011.8.16.0017-EMILIO SOITSI ZUKERAM e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para manifestacao nos autos, apresentando o original da GRC. -Advs. THIAGO MEREGE PEREIRA e SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA-.

74. DECLARATÓRIA-0012737-80.2011.8.16.0017-ANTONIA BAPTISTA TROVO x BANCO HSBC BANK BAMERINDUS S/A e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 64 e ss. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0013581-30.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO NUNES MENDES-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 30 que deixou de proceder a apreensão do bem. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014366-89.2011.8.16.0017-MARIA MACIA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x MARIA CATARINA COSTA CLARO-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 73. -Advs. PRISCILA GOMES BARBAO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI e RICARDO JAMAL KHOURI-.

77. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-0015413-98.2011.8.16.0017-SONIA APARECIDA MARTINS x ALVES & MARTINS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA e outros-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 170 e ss. -Advs. ALEXANDRE FERREIRA ABRAO e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

78. EXECUÇÃO-0016320-73.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRAZIELLA MARUCHI DA SILVEIRA BASSI-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 33/35, que deixou de proceder a citaÇão. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0017521-03.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO RODRIGUES DA SILVA-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 41 que deixou de proceder a apreensão do bem. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018148-07.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A R DARCIS & CIA LTDA e outros-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 25/26 que deixou de proceder a citaÇão. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

81. PRESTAÇAO DE CONTAS-0018407-02.2011.8.16.0017-FRUJAL - COMERCIAL FRUTICULA LTDA x BANCO ITAU S/A-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 24 e ss. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-712/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J L LOBATO & CIA. LTDA e outros-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

MARINGÁ, 31 de Outubro de 2011

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 181/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00008 000414/2007
AGNALDO LIBONATI 00035 010035/2010
ALBERTO JOSE ZERBATO 00027 001034/2009
00035 010035/2010
ALCIONE LE FOSSE ARANHA 00071 020069/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00072 000267/2006

ALEXANDRE DE TOLEDO 00062 008301/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 000812/2008
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00066 012714/2011
ALINE WALDHELM 00023 000631/2009
ALISSON SILVA ROSA 00075 000499/2007
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00076 000237/2008
00077 000281/2008
00078 000336/2008
00079 000339/2008
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00021 000513/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00036 010251/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00011 000787/2007
ANA LUISA MORELI PANGONI 00020 000159/2009
ANDRE BOTTI MONTANHA 00054 030012/2010
ANDRE LUIZ ROSSI 00061 007147/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI 00026 000908/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00017 000938/2008
00021 000513/2009
00022 000605/2009
00025 000902/2009
00026 000908/2009
00028 001275/2009
00028 001275/2009
00029 001545/2009
00030 001574/2009
00033 002143/2009
00037 011674/2010
00042 015290/2010
00057 032916/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00063 008665/2011
00068 017503/2011
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00032 002106/2009
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00083 003744/2010
00087 005850/2011
ANTONIO MAGANHA GONÇALVES 00072 000267/2006
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00008 000414/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00002 000456/1996
00007 000327/2007
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00076 000237/2008
00077 000281/2008
00078 000336/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00009 000559/2007
AVANILSON ALVES ARAUJO 00029 001545/2009
BARBARA BUASSI 00050 027579/2010
BERNARDO MALINK KHELILI HAIDUK 00058 000293/2011
BLAS GOMM FILHO 00011 000787/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000456/1996
00007 000327/2007
00043 016271/2010
00066 012714/2011
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00029 001545/2009
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 00014 001044/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00034 002357/2009
CARLA LUCILLE ROTH 00006 000653/2006
CARLA SIQUEROLO 00029 001545/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00006 000653/2006
00017 000938/2008
00021 000513/2009
00028 001275/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00051 027990/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00011 000787/2007
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00059 002340/2011
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00021 000513/2009
00057 032916/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00011 000787/2007
CELIZE FONSECA DARINI 00036 010251/2010
CERINO LORENZETTI 00086 024263/2010
00088 014260/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00006 000653/2006
00017 000938/2008
00021 000513/2009
00028 001275/2009
00029 001545/2009
00033 002143/2009
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00061 007147/2011
CLAUDEMIR CAPOCCI 00006 000653/2006
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00009 000559/2007
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00083 003744/2010
00087 005850/2011
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00020 000159/2009
CLEIDE APDA G.RODRIGUES FERMENTAO 00001 001009/1995
CLODOALDO GARBUGIO 00051 027990/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00058 000293/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00034 002357/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI 00049 027558/2010
00050 027579/2010
CRISTYAN DEVANIR MARTINS 00030 001574/2009
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO 00048 026908/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00006 000653/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 00011 000787/2007
DANIEL HENNING 00078 000336/2008
00079 000339/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00021 000513/2009
00028 001275/2009
00033 002143/2009
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00006 000653/2006
DANIELE FADEL ROCHA 00032 002106/2009
DANIELLA DE SOUZA 00023 000631/2009
DARCIO JOSE DA MOTTA 00049 027558/2010
DEBORA FERNANDA PERIOTO 00011 000787/2007
DEBORA SEGALA 00005 000904/2004
DEISE STEINHEUSER 00035 010035/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA 00004 000169/2003
DENISE VAZQUEZ PIRES 00062 008301/2011
DIRCEU GALDINO 00004 000169/2003
DIRCEU PAGANI 00051 027990/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00006 000653/2006
DRIELI ORTIZ DA SILVA 00023 000631/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 00044 020367/2010
EDIMAR FINATTI 00008 000414/2007
EDMARA SILVIA ROMANO 00043 016271/2010
EDSON JOSE MARASSI 00002 000456/1996
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00058 000293/2011
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00065 010000/2011
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00019 000082/2009
00074 000338/2007
00081 000654/2009
00083 003744/2010
00084 013939/2010
00087 005850/2011
ELIANE VIANA ZAPONI 00014 001044/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00066 012714/2011
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00071 020069/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00050 027579/2010
ELLIS ERNANI CECHELERO 00056 032106/2010
ERCILIO CESAR DUTRA 00052 028157/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00023 000631/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00009 000559/2007
ETHIANE DE BONA MORAES 00049 027558/2010
00050 027579/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00037 011674/2010
EWERTON SOLER CONSALTER 00014 001044/2007
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00021 000513/2009
00028 001275/2009
00029 001545/2009
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00021 000513/2009
00028 001275/2009
FABIO ALONSO BECKER 00003 000730/1998
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00008 000414/2007
FABIO OLIVEIRA TERRA 00062 008301/2011
FABIO RICARDO MORELLI 00006 000653/2006
00021 000513/2009
00028 001275/2009
FABIULA MULLER KOENIG 00046 024883/2010
FELIPE RAFAEL FERREIRA 00044 020367/2010
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00073 000388/2006
FERNANDA MACIEL GARCEZ 00058 000293/2011
FERNANDA VOLPATO GASPARELLO 00031 001750/2009
FERNANDA WILLE POSNIAK 00005 000904/2004
FERNANDO HENRIQUE GALTERIO 00056 032106/2010
FERNANDO RIBAS 00031 001750/2009
FLAVIA ZIMMERMANN 00049 027558/2010
00050 027579/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00034 002357/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00009 000559/2007
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA 00056 032106/2010
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00029 001545/2009
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00047 026185/2010
00060 005517/2011
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00089 021398/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00005 000904/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000559/2007
GERUSA LINHARES LAMORTE 00005 000904/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 00034 002357/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00002 000456/1996
00007 000327/2007
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00021 000513/2009
00028 001275/2009
GISELE DOS SANTOS 00049 027558/2010
00050 027579/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00038 012488/2010
GLAUCO IWERSEN 00035 010035/2010
00049 027558/2010
00050 027579/2010
GLORIA ISABEL S.F. QUISTER 00073 000388/2006
GRAZIELA BOSSO 00089 021398/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00036 010251/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF 00085 023972/2010
GUILHERME HENN 00085 023972/2010
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00039 013669/2010
GUSTAVO REIS MARSON 00022 000605/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00046 024883/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00047 026185/2010
GUSTAVO TULIO PAGANI 00051 027990/2010
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 00073 000388/2006
HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00006 000653/2006
HELEN PELISSON DA CRUZ 00027 001034/2009
HELIO ALONSO FILHO 00023 000631/2009
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00011 000787/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00011 000787/2007
INAYA DE CASTRO MARCHI 00042 015290/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 00004 000169/2003
IONEIA ILDA VERONEZE 00063 008665/2011
ISABELLA NASSIF MARQUES 00028 001275/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000559/2007
JAIR BOLSONI 00053 028835/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00066 012714/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 00009 000559/2007

JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00017 000938/2008
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 00044 020367/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 00023 000631/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00045 022323/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00063 008665/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000938/2007
00024 000845/2009
JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN 00074 000338/2007
00083 003744/2010
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00015 001320/2007
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00009 000559/2007
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00036 010251/2010
JULIANA BARRACHI 00019 000082/2009
00074 000338/2007
00081 000654/2009
00083 003744/2010
00084 013939/2010
JULIANA MARA DA SILVA 00009 000559/2007
JULIANA MIGUEL REBEIS 00046 024883/2010
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00038 012488/2010
KARINE MARANHAO VELOSO 00021 000513/2009
00028 001275/2009
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00003 000730/1998
KEILA CHRISTIAN Z. M.RODRIGUES 00049 027558/2010
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00046 024883/2010
LAERCIO FONDAZZI 00006 000653/2006
00021 000513/2009
00028 001275/2009
LAERTE DIAS NEVES 00067 013575/2011
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00009 000559/2007
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00011 000787/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00023 000631/2009
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00021 000513/2009
00028 001275/2009
LIDIO DIAS 00051 027990/2010
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 00071 020069/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00062 008301/2011
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00014 001044/2007
LUCIANA BERRO 00011 000787/2007
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00019 000082/2009
00074 000338/2007
00081 000654/2009
00083 003744/2010
00084 013939/2010
00087 005850/2011
LUCIANA MARASSI 00002 000456/1996
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00002 000456/1996
00007 000327/2007
LUCIANA ROMANI STADLER 00060 005517/2011
LUCIANO ANGHINONI 00009 000559/2007
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00036 010251/2010
LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABE 00020 000159/2009
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00014 001044/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 014633/2010
00045 022323/2010
00060 005517/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000559/2007
LUIZ MANRIQUE 00025 000902/2009
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00063 008665/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00055 030736/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00038 012488/2010
MAICK FELISBERTO DIAS 00038 012488/2010
MAIRA DE PAULA BARRETO 00036 010251/2010
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00006 000653/2006
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 00038 012488/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 00049 027558/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00062 008301/2011
MARCELO MOREIRA TELES 00003 000730/1998
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00051 027990/2010
00062 008301/2011
MARCIO GOBBO COSTA 00073 000388/2006
MARCIO LUIS PIRATELLI 00008 000414/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00086 024263/2010
00088 014260/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00086 024263/2010
00088 014260/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000456/1996
00007 000327/2007
00043 016271/2010
00066 012714/2011
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00019 000082/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 00016 000812/2008
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00051 027990/2010
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00071 020069/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00011 000787/2007
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00006 000653/2006
00021 000513/2009
00028 001275/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00074 000338/2007
00076 000237/2008
00077 000281/2008
00081 000654/2009
00083 003744/2010
00084 013939/2010
00085 023972/2010
00086 024263/2010
00087 005850/2011
00088 014260/2011
MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA 00072 000267/2006
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00045 022323/2010
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00085 023972/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00055 030736/2010
MARIANA BENINI SOUTO 00045 022323/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00076 000237/2008
00077 000281/2008
00078 000336/2008
00079 000339/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 00035 010035/2010
00049 027558/2010
00050 027579/2010
MARIELY REGINA AMERICO 00049 027558/2010
00050 027579/2010
MARILISA DE MELO 00035 010035/2010
MARIO CESAR MANSANO 00021 000513/2009
00022 000605/2009
00026 000908/2009
00028 001275/2009
00029 001545/2009
00033 002143/2009
MARISTELA BUSETTI 00073 000388/2006
MARISTELA FREDERICO 00073 000388/2006
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00049 027558/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00073 000388/2006
MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00005 000904/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00055 030736/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE 00010 000687/2007
MAURICIO KALACHE - PROMOTOR 00054 030012/2010
MAURICIO KAVINSKI 00040 014633/2010
00045 022323/2010
MAURO CAMPOS DE PINHO 00049 027558/2010
MAURO JUZINSKAS 00006 000653/2006
MAURO VIGNOTTI 00004 000169/2003
MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00058 000293/2011
MELINA ANNE AMARAL CALEFFI 00020 000159/2009
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00041 014900/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 00002 000456/1996
MICHELLE MIRANDA CIORLIN 00005 000904/2004
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00034 002357/2009
MILTON HIROSHI TAZIMA 00004 000169/2003
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00011 000787/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 001034/2009
00035 010035/2010
00049 027558/2010
00050 027579/2010
00064 008772/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00069 018608/2011
MOISES ADAO BATISTA 00038 012488/2010
MOISES ZANARDI 00024 000845/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI 00049 027558/2010
00050 027579/2010
MONICA DALTOE 00032 002106/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00073 000388/2006
00082 000710/2009
MURILO CLEVE MACHADO 00049 027558/2010
00050 027579/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00023 000631/2009
00041 014900/2010
NELSON PILLA FILHO 00045 022323/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00006 000653/2006
00021 000513/2009
00028 001275/2009
ORLANDO GREMASCHI 00017 000938/2008
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00040 014633/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 002357/2009
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00073 000388/2006
PAULO CEZAR CENERINO 00006 000653/2006
00006 000653/2006
PAULO DE BEM 00020 000159/2009
PAULO MORELI 00020 000159/2009
PAULO ROBERTO LUVISETI 00056 032106/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA 00056 032106/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00028 001275/2009
PEDRO STEFANICHEN 00040 014633/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00058 000293/2011
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00073 000388/2006
PRISCILA KEI SATO 00055 030736/2010
RAFAEL AUGUSTO PAGANI 00051 027990/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 00044 020367/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00050 027579/2010
00064 008772/2011
RAFAEL MENDES COTRIM 00020 000159/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00005 000904/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00049 027558/2010
00050 027579/2010
00064 008772/2011
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00005 000904/2004
RENATO BELTRAMI 00058 000293/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00055 030736/2010
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00032 002106/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00076 000237/2008
00077 000281/2008
00081 000654/2009
ROBERTO PERALTO 00003 000730/1998
ROBERTO WAGNER MARQUESI 00036 010251/2010
ROBSON FERNANDO SEBOLD 00044 020367/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00049 027558/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00009 000559/2007
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00076 000237/2008

00077 000281/2008
00078 000336/2008
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00002 000456/1996
00022 000605/2009
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00057 032916/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00013 000968/2007
00053 028835/2010
RONY MARCOS DE LIMA 00073 000388/2006
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00051 027990/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00006 000653/2006
00021 000513/2009
00028 001275/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 00009 000559/2007
RUBENS MARCON 00033 002143/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00039 013669/2010
SANDRA HELENA VERONA SILVA 00014 001044/2007
SANDRA MARIA VICENTIN 00061 007147/2011
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS 00015 001320/2007
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00044 020367/2010
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARETTE 00035 010035/2010
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00018 000989/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00006 000653/2006
00017 000938/2008
00021 000513/2009
00025 000902/2009
00028 001275/2009
SILVIO PAPARELLI JUNIOR 00049 027558/2010
SIMONE DAIANE ROSA 00007 000327/2007
SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00017 000938/2008
STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO 00072 000267/2006
SUSANA VALERIA GALHERA 00053 028835/2010
SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00037 011674/2010
TATIANA REGINA RAUSCH 00049 027558/2010
00050 027579/2010
TATIANE MUNCINELLI 00009 000559/2007
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00040 014633/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00055 030736/2010
THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00024 000845/2009
THIAGO DIAMANTE 00045 022323/2010
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00073 000388/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00043 016271/2010
00055 030736/2010
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00014 001044/2007
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00049 027558/2010
00050 027579/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00066 012714/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 000812/2008
VALERIA SANTOS TONDATO 00085 023972/2010
VERA LUCIA BASSETO 00005 000904/2004
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00038 012488/2010
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 00070 018735/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00009 000559/2007
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00073 000388/2006
VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE 00049 027558/2010
WALTER POPPI 00080 000349/2009
WANDERLEY DE PAULA BARRETO 00036 010251/2010
WILSON BOKORNY FERNANDES 00001 001009/1995
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00036 010251/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1009/1995-IRACI MARQUES ORTEGA e outros x JOAO MAURICIO RIBEIRO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 325, a seguir: "Proc. n. 1.009/95. 1- Diante da manifestação de concordância de f. 324, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados à f. 277 pelo executado, conforme requerido às fs. 304/307. Expeça-se alvará. 2- Após, ao arquivo. " -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES e CLEIDE APDA G.RODRIGUES FERMENTAO-.

2. EXECUÇÃO-456/1996-B.F.B. x F.M.L. e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 148, a seguir: "Autos n. 456/96. 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. " E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 147, no valor total de R$ 621,58 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$,591,32, uma guia ao contador no valor de R$ 30,26. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. EDSON JOSE MARASSI, LUCIANA MARASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, MICHELLE BRAGA VIDAL, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

3. REVISAO E CUMPRIMENTO DE CONT-730/1998-CARLOS NUNES DOS SANTOS e outros x CENTRO NORTE - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 915, a seguir: "Proc. n. 730/98. 1- A propósito do pedido de fs. 912 e ss. informo que não é caso de extinção, pois o feito já foi julgado. 1.1- Procedam-se as baixas devidas em relação aos autores Reginaldo Luiz Marchi e esposa, Ed Carlos Gonçalves Berigo e esposa, e Emerson Cesar Sassa Oliveira e esposa. 2- Intime-se a ré nos termos requeridos nos itens 2 e 3 do pedido de f. 914. Intime-se." -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, FABIO ALONSO BECKER, MARCELO MOREIRA TELES e ROBERTO PERALTO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/2003-ARNOLDO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 231 , a seguir: "Proc. n. 169/2003. Ante a inércia do interessado, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se." -Advs. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MILTON HIROSHI TAZIMA, DIRCEU GALDINO e INGO HOFMANN JUNIOR-.

5. REPARAÇAO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-904/2004-HELENO DE ALVARENGA x JOSE GERALDO BARRELA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 606, a seguir: "Proc. n. 904/2004. Mantenho a decisão de f. 589 por seus próprios fundamentos. " -Advs. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, FERNANDA WILLE POSNIAK, GERUSA LINHARES LAMORTE, MICHELLE MIRANDA CIORLIN, DEBORA SEGALA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-653/2006-MILTON MASSAR MORITA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182, a seguir: " Defiro o pedido de f. 181, expeça-se alvará em favor do exequente. Informo ao exequente, ainda, que os demais pedidos, já foram anteriormente analisados e cumpridos. " -Advs. MAURO JUZINSKAS, FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, CARLA LUCILLE ROTH, PAULO CEZAR CENERINO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2007-B.I.S. x F.L.A.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 195, a seguir: "1Autos n. 327/2007 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. " E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 196, no valor total de R$ 46,45, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 28,20, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) Zeferino, no valor de R$ 18,25, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, SIMONE DAIANE ROSA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

8. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-414/2007-PAULO SERGIO TESTON e outro x UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes da designação do dia 08/02/2012, às 14h15, para inquiriação da testemunha arrolada pela ré, que se realizará nos autos de Carta Precatória sob n. 0016172-13.2011.8.16.0017, Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis da Comarca de Curitiba, PR. -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-559/2007-SELITA KLEIN CABREIRA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 216, a seguir: "Proc. n. 559/2007 Defiro o pedido de f. 214/215, expeça-se alvará, deduzidas as custas. Intimem-se." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAQUELINE SCOTA STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0006182-86.2007.8.16.0017-NEVES & FILHOS LTDA x KONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 220, a seguir: "Autos n. 0006182-86.2007.8.16.0017. 1- Aguarda-se a manifestação do(s) interessado(s) pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. 2- Após esse prazo, em caso de inércia, arquivem-se estes autos. " E para que fique ciente do r. despacho de fs. 231/232, a seguir: "Autos n. 0006182-86.2007.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur

Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 232, no valor total de R$ 253,36, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 222,78, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

11. DEPÓSITO-787/2007-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x M.F.D.S.-Para manifestacao nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DEBORA FERNANDA PERIOTO e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0006366-42.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x H. F. VICTORINO & GRANDE LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: "Autos n. 0006366-42.2007.8.16.0017. 1- Antes de apreciar o pedido de f. 72, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. " -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-968/2007-ANTONIO CARLOS MORENO MUNIZ x ALEX PEREIRA DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Autos n. 968/2007 1- Ante o contido na certidão de f. 119 v., declaro a revelia do réu Alex Pereira de Souza. 2- À escrivania para anotar para sentença. 3- À conta e preparo." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 117, no valor total de R$ 979,36, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 850,70, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 85,83. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

14. EXECUÇÃO-1044/2007-M.D. COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP x ILDA FRANCISCA BARROCA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Proc. n. 1.044/2007 1- Ante a manifestação do executado, expeça-se alvará em favor do exequente, nos termos do pedido de f. 107, deduzida as custas. 2- Após intime-se o exequente para se manifestar. 3- Acerca dos demais pedidos de f. 111, serão apreciados posteriormente. Intimem-se. " -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, EWERTON SOLER CONSALTER, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e ELIANE VIANA ZAPONI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1320/2007-B.M.B. x S.I.S.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 148, a seguir: "Autos n. 1.320/2007. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de f. 147. Intime-se. " -Advs. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-812/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCOS LUIZ CHRISTOVAM JUNIOR-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 148 , a seguir: "Autos n. 812/2008. 1- Homologo o acordo de fs. 136/138 para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

17. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-938/2008-JOELMA CRISTINA DURANTE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 409, a seguir: "Proc. n. 938/2008. 1- Avoco os autos. 2- Ao ser dado efetivo cumprimento da decisão de fs. 403 e 407 que determinou a intimação do Município para o pagamento adicional de R$ 609,84, observo que as custas processuais desembolsadas pelos exequentes inicialmente, que correspondem a R$ 571,26, também devem ser pagas pelo executado, conforme foi requerido antes da expedição da requisição de pequeno valor e não observado por este juízo. Portanto, intime-se o Município para que promova a complementação dos valores devidos, totalizando R$ 1.181,10 devidamente corrigidos nos termos da decisão de f. 407. Intimem-se. " -Advs. SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA, ORLANDO GREMASCHI, ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007401-03.2008.8.16.0017-LINCONL MASSATAKA CHIKUBA x EDALVO GARCIA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 212/213, a seguir: "Autos n. 989/2008. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 213, no valor total de R$ 295,66, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 234,06, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 41,11. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-82/2009-B.A.F. x M.K.U.-Para que retire expediente (01 CARTA DE CITAÇÃO), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-159/2009-DEISE BORTOLUZZI SANCHES x B S H KIDS & TEENS CONFECÇOES LTDA - EPP e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 438, a seguir: "Proc. n. 159/2009 1- A exequente Deise Bortoluzzi Sanches apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 424 a 426) da decisão de f. 423. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir contradição abrigada na referida decisão de f. 423, a qual revogo por já ter sido a mesma matéria apreciada anteriormente à f. 244. Intimem-se. " -Advs. LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABE, RAFAEL MENDES COTRIM, PAULO DE BEM, CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA, PAULO MORELI, MELINA ANNE AMARAL CALEFFI e ANA LUISA MORELI PANGONI-.

21. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-513/2009-JULIA SETSUKO MATSUZAKI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 417, a seguir: "Proc. n. 513/2009 Intime-se o executado, para esclarecer quais valores foram compensados. " -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

22. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-605/2009-CLAUDIO MACHADO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "Proc. n. 605/2009. Antes de apreciar o pedido de fs. 66/67, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se." -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

23. AÇÃO REVISIONAL-0008435-76.2009.8.16.0017-TRANSPORTADORA BOVETO LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 202, a seguir: "Proc. n. 0008435-76.2009.8.16.0017 Esclareço ao réu, que o depósito de f. 194, refere-se a seu parcial cumprimento à decisão de f. 182. Deve este, ainda, promover o recolhimento das custas processuais. Intime-se. " -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e DRIELI ORTIZ DA SILVA-.

24. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-845/2009-CARLOS ALEXANDRE FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 95, a seguir: "Autos n. 845/2009. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente. " Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 315,08, conforme conta de fs. 96, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R$ 254,74 + DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 + CONTADOR: R$ 10,09 + TAXA JUDICIARIA: R$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária

(FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-902/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANA MARIA RAMOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Proc. n. 902/2009. Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos." -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ MANRIQUE-.

26. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-908/2009-BEATRIZ PIETRO DE SA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: "Proc. n. 908/2009 Antes de apreciar o pedido de f. 125 e ss., esclareça o executado, o motivo do não pagamento da requisição de pequeno valor. Intimem-se." -Advs. ANDRE RICARDO FORCELLI, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-1034/2009-OZANA CORREA ROMEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes da designação do dia 06/12/2011, às 15h30 min, para realização da pericia no autor, no Consultório médico localizadona Rua Santos Dumont, n. 629, Clinica São José, próximo a Santa Casa de Maringá. -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1275/2009-ABEL PIRES BARATA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 224 , a seguir: "Proc. n. 1.275/2009. Defiro o pedido de f. 223. Expeça-se alvará conforme requerido. " -Advs. ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

29. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1545/2009-ALMIR PERDOMO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117 , a seguir: "Autos n. 1.545/2009 A compensação dos valores homologados à f. 92, somente serão compensados no momento do pagamento da requisição de pequeno valor, portanto, não há a necessidade de expedir nova requisição de pequeno valor, ou, requisição complementar. Esclareço que, a informação relatada, referente ao pagamento da Dívida Ativa, pode ser feito, administrativamente junto ao executado. Intimem-se." -Advs. AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, CARLA SIQUEROLO, FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

30. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1574/2009-AFONSO BERNARDINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105 , a seguir: "Proc. n. 1.574/2009 Antes de apreciar o pedido de f. 102/103, intime-se o executado, para justificar o motivo do não pagamento da requisição de pequeno valor. Intimem-se." -Advs. CRISTYAN DEVANIR MARTINS e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

31. RESSARCIMENTO PERDAS E DANOS-1750/2009-CLINIPREV - CLINICA MEDICA LTDA x WILSON MARTIN-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. -Advs. FERNANDO RIBAS e FERNANDA VOLPATO GASPARELLO-.

32. REINTEGRAÇAO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0008847-07.2009.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL IZALTINO MACHADO x OTAVIO MARCHI e outro-Ao autor para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de reintegração de posse. E aos requeridos para que fiquem cientes do despacho de fs. 306 e verso, a seguir: "Proc. n. 2.106/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 297/298. Desentranhe-se o mandado de reintegração de posse e cumpra-se conforme requerido. 2- Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, DANIELE FADEL ROCHA e MONICA DALTOE-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2143/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GERALDO ZACARIAS BANA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54 , a seguir: "Autos n. 2.143/2009. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 55, no valor total de R$ 519,41, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 446,50, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e RUBENS MARCON-.

34. DEPÓSITO-2357/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO DA SILVA DURAES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 56, a seguir: "Autos n. 2.357/2009. Antes da homologação do acordo de fs. 48 e ss., intimem-se as partes para realizarem o preparo das custas, posto que estas não são objeto de transação. Observando que compete a qualquer das partes efetuar o pagamento. Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 57, no valor total de R$ 14,10, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 14,10. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0010035-98.2010.8.16.0017-C CLAUDINO TRANSPORTES LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 170, a seguir: "Autos n. 0010035-98.2010.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 160 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARETTE, MARILISA DE MELO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN,

MARIANA PEREIRA VALERIO, AGNALDO LIBONATI, DEISE STEINHEUSER e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

36. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0010251-59.2010.8.16.0017-AMANDA POLI ANTUNES x FERNANDO HENRIQUE ALMADA DIBO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 343, a seguir: "1 - Acolho os argumentos de fs. 341/342 para redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 22-3-2012, às 15h30, com a expectativa de que até nessa data a perícia já tenha sido realizada. Intimem-se. " -Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI, CELIZE FONSECA DARINI, WANDERLEY DE PAULA BARRETO, MAIRA DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011674-54.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x NIVALDO MARCELINO VANDRESEN e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Proc. n. 0011674-54.2010.8.16.0017. Diante da compensação dos honorários advocatícios e a suspensão da execução em ralação aos embargados por serem beneficiários da assistência judiciária, à escrivania para que promova a execução das custas processuais devidas pelo embargante" -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

38. EXECUÇÃO PROVISORIA-0012488-66.2010.8.16.0017-DAVID REDMERSKI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 290, a seguir: "1- A propósito do pedido de f. 288/289, foi informado que, ao contrário da constatação equivodamente feita, houve trânsito em julgado da sentença, de forma que a execução de sentença automaticamente convolou-se em definitiva, o que dispensa a exigência da caução mencionada na decisão de f. 287. 2- Contudo, o vlor depositado ainda não é incontroverso, pois falta a intimação do executdo da penhora relaizada, de forma que, por ora, deixo de autorizar o almejado levantamento de valores. 3. Lavre-se termo de penhora e intime-se o executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se." E ao réu, para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 291, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. MOISES ADAO BATISTA, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MAICK FELISBERTO DIAS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES-.

39. INDENIZAÇÃO-0013669-05.2010.8.16.0017-ALBANO KRAMER x ALESSANDRO ROCHA LOUREDO e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação de fs. 292 e ss. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

40. RESTITUIÇÃO-0014633-95.2010.8.16.0017-IVETE BENTO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: "Autos n. 0014633-95.2010.8.16.0017. Da leitura da cédula extrai-se que a operação de crédito foi ativada pelo valor de R$ 7.500,00, o que mostra que aparentemente a tarifa TAC não foi incorporada ao saldo devedor, mas, sim, teria sido pago à vista, o que conflita com a causa de pedir e com o pedido, estando a merecer a inicial emenda. À autora para consideração. Intime-se. Maringá, 14 de outubro de 2011 " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0014900-67.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ORALPAN SAUDE ORAL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77 , a seguir: "Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 67 e ss. Intime-se." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015290-37.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x CICERO ALVES QUENTAL e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 46, a seguir: "Proc. n. 0015290-37.2010.8.16.0017. A propósito do pedido de fs. 44/45 cumpre esclarecer que na sentença de fs. 31/32 não há menção à concessão da assistência judiciária, portanto, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e INAYA DE CASTRO MARCHI-.

43. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016271-66.2010.8.16.0017-SUELY PERCHI GASPARETTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls.102 , no valor total de R$ 299,10 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 238,76, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. E para manifestação acerca do depósito de fs. 103/105.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0020367-27.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGR. - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR x PAULO JOSE DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 224, a seguir: "Proc. n. 0020367-27.2010.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs. 216/217 para deferir a expedição de ofícios ao Serasa e SPC nos termos da decisão de f. 119 v., para excluir o nome do autor de cadastros de inadimplentes. Oficie-se. 1.1- Intime-se o réu para que se abstenha de promover a inscrição do réu nos órgão de restrição ao crédito, até segunda ordem. 2- Recebo a apelação de f. 131, apenas em seu efeito devolutivo. 3- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK, FELIPE RAFAEL FERREIRA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO REVISIONAL-0022323-78.2010.8.16.0017-JOSE ILTO VIEIRA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 88 , a seguir: "1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 286,88, conforme conta de fs. 89, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$226,54 CONTADOR: R $ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R$20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE e MAURICIO KAVINSKI-.

46. AÇÃO REVISIONAL-0024883-90.2010.8.16.0017-ANTONIO DO NASCIMENTO x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0024883-90.2010.8.16.0017.. 1- Em face da manifestação de f. 104 e 110, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026185-57.2010.8.16.0017-JOSE ROBERTO DA SILVA e outros x GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 251, a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 0017172-34.2010.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 249 a 250) da sentença de fs. 244 a 247. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas sob análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação. Especialmente quanto ao tema em questão, qual seja, a alegação de que os exequentes embargados teriam se apropriado de créditos oriundos de vendas com cartão de crédito, é oportuno lembrar que a sentença baseou-se em documentos existentes nos autos, e nada há, ali, acerca dos mencionados recebíveis e nem houve pedido expresso e preciso na inicial dos embargos. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se. " -Advs. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026908-76.2010.8.16.0017-ROMATEC COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Para que retire expediente (01 oficio), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0027558-26.2010.8.16.0017-MARCIA PETRICO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 127, a seguir: "Autos n. 0027558-26.2010.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 939,21, conforme conta de fs. 135, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$845,06 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R$53,81. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MAURO CAMPOS DE PINHO, KEILA CHRISTIAN Z. M.RODRIGUES, DARCIO JOSE DA MOTTA e VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0027579-02.2010.8.16.0017-EDMILSON DOS SANTOS MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 137, a seguir: "Autos n. 0027579-02.2010.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente. Maringá, 11 de outubro de 2011." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 888,22, conforme conta de fs. 138, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado

no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$847,88 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

51. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0027990-45.2010.8.16.0017-MARILDA SALLES SCUTTI e outros x WALDEMAR GUIOMAR e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 367, a seguir: "Proc. n. 0027990-45.2010.8.16.0017. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21-3-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Depoimento pessoal dos réus; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 10-1-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Réu Waldemar Guiomar: a) Depoimento pessoal dos autores; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 10-1-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Réu Glauce Andrea Fonzer Guiomar: a) Depoimento pessoal dos autores; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 10-1-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Intimem-se. " -Advs. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LIDIO DIAS, CLODOALDO GARBUGIO, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, DIRCEU PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI e RAFAEL AUGUSTO PAGANI-.

52. MANDADO DE SEGURANÇA-0028157-62.2010.8.16.0017-VALDECI ALVES BARBOSA x CHEFIA DA CIRETRAN DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106 , a seguir: "1- Promova a escrivania o cumprimento do item 1 da decisão de f. 54 (remessa p/ Curitiba)." -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028835-77.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LLOP FORMAGIO & CIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 34, a seguir: "Autos n. 0028835-77.2010.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 35, no valor total de R$ 286,88, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R $ 226,54, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. SUSANA VALERIA GALHERA, JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

54. ACAO CIVIL PUBLICA-0030012-76.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 496 , a seguir: "Autos n. 0030012-76.2010.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 1.090,45, conforme conta de fs. 497, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$845,06 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES R$ 74,25 TAXA JUDICIARIA: R$130,80. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MAURICIO KALACHE - PROMOTOR e ANDRE BOTTI MONTANHA-.

55. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030736-80.2010.8.16.0017-MARCIO JOSE GERINO CAMPOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Autos n. 0030736-80.2010.8.16.0017. A propósito do pedido de f. 66, cumpre esclarecer ao autor que a assistência judiciária lhe foi concedida de forma provisória, portanto, este benefício pode ser utilizado pelo autor até o momento da prolação da sentença, ou seja, este não o exime do recolhimento das custas processuais finais. Intime-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

56. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0032106-94.2010.8.16.0017-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 293 e verso, a seguir: "Existem outros processos em que está sendo ou foi reconhecida a existência de conexão, todos deverão ser reunidos em apenso para julgamneto em conjunto. " E para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 299, a seguir: "O pedido retro, já fora analisado, à f. 293 v, destes autos."-Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA, ELLIS ERNANI CECHELERO e FERNANDO HENRIQUE GALTERIO-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032916-69.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ORLANDO FONSECA SAMPAIO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 34, a seguir: "Autos n. 0032916-69.2010.8.16.0017. 1- Conheço dos embargos de declaração de fs. 32 a 33, por tempestivos. 2- Os honorários advocatícios arbitrados nos presente embargos e na execução n. 1.721/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. Em relação a eventual saldo em desfavor do exequente que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

58. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0000293-15.2011.8.16.0017-MARIA CLARICE DOS SANTOS LUIZ e outros x BETANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro-Para que RETIRE expediente (01 carta de citação do denunciado a lide), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, FERNANDA MACIEL GARCEZ, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e BERNARDO MALINK KHELILI HAIDUK-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-0002340-59.2011.8.16.0017-INDITEC INDICES TECNICOS E PROCESSAMENTO LTDA x TIM CELULAR S/A-Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005517-31.2011.8.16.0017-MOACIR CHIQUETTI x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 57 , a seguir: "Autos n. 0005517-31.2011.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0017992-53.2010.8.16.0017 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º do art. 739 do CPC. 2- Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se." -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, LUCIANA ROMANI STADLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. DECLARATÓRIA-0007147-25.2011.8.16.0017-HIGOR HENRIQUE GIOVANINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de cinco dias, acerca dos documentos juntados na contestação de fs. 127 e ss. -Advs. ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e SANDRA MARIA VICENTIN-.

62. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0008301-78.2011.8.16.0017-MARCIANA CANTON RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 91 , a seguir: "1. Anote-se para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 315,08, conforme conta de fs. 92, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$254,74 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R$20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. FABIO OLIVEIRA TERRA, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

63. AÇÃO REVISIONAL-0008665-50.2011.8.16.0017-FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 120, a seguir: "Autos n. 0008665-50.2011.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 329,18, conforme conta de fs. 121, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo : ESCRIVAO: R $268,84 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R $20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0008772-94.2011.8.16.0017-IRAIDE FATIMA DELAVENTINA PEDERSOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 143 , a seguir: "Autos n. 0008772-94.2011.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 925,61, conforme conta de fs. 144, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$830,02 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R$55,25. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0010000-07.2011.8.16.0017-ADEMIR SANTOS MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Proc. n. 0010000-07.2011.8.16.0017. Mantenho a decisão de f. 53 por seus próprios fundamentos. Intime-se" -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

66. PRESTAÇAO DE CONTAS-0012714-37.2011.8.16.0017-ALYSSON GONÇALVES DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 108, a seguir: "Autos n. 0012714-37.2011.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 286,88, conforme conta de fs. 109, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$226,54 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R$20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

67. ORDINÁRIA-0013575-23.2011.8.16.0017-LUANA DIAS NEVES RAMALHO x MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA-Para manifestacao nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Adv. LAERTE DIAS NEVES-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0017503-79.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RODRIGO BERGARA VINHA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 31, a seguir: "Antes de apreciar o pedido de suspensão, autuem-se a presente ação e intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas e emolumentos. Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 827,20, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 827,20. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

69. AÇÃO REVISIONAL-0018608-91.2011.8.16.0017-VANDERLEI GONÇALVES DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "Autos n. 0018608-91.2011.8.16.0017 1- Embora o autor diga que não tenha bens e que aufere renda não expressiva, dou primazia aqui ao fato de que a certa altura se propôs a adquirir veículo de alto valor de mercado e assumiu prestações mensais que, presumem-se, cabiam no seu orçamento doméstico, sobejando quantia para a sua mantença. Além disso, consta na documentação juntada aos autos que o autor possui outros bens móveis. Disso extraio que ele não se encontra destituído de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo para seu sustento e de sua família, razão pela qual indefiro a assistência judiciária. 2- Promova a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. " -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

70. DECLARATÓRIA-0018735-29.2011.8.16.0017-CELESTE MARIA FURLANETO DOS SANTOS x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Para que RETIRE expediente (01 edital e 03 oficios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. VIATCHESLAU MIKCHA FILHO-.

71. DECLARATÓRIA-0020069-98.2011.8.16.0017-JOSUE ROBERTO DE ARAUJO e outro x IZAURA DOS SANTOS FERREIRA-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 111, a seguir: "Autos n. 0020069-98.2011.8.16.0017. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 112, conforme conta de fs. 112, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$827,20 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R$50,45. Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 112, no valor total de R$ 917,99 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 827,20, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 50,45. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e ALCIONE LE FOSSE ARANHA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-267/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LEDINALVA GALHARDO XAVIER-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Autos n. 267/2006. 1- Manifeste-se a Fazenda, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. 2- Expeça-se alvará de em favor da escrivania para levantamento das custas processuais da presente execução fiscal e da execução em apenso. " -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, ANTONIO MAGANHA GONÇALVES, MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA e STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-388/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x CLAUDINEI ANTONIO FINANCI-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI, MARIZA HELENA TEIXEIRA, RONY MARCOS DE LIMA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-338/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 188 , a seguir: "1- Acolho os argumentos, para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora, se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-499/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 55/56, no valor total de R$ 735,90, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$249,10 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 20,49 OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES R$ 344,00 DEPOSITARIO PUBLICO: R$35,38 TAXA JUDICIARIA: R$20,00 CUSTAS CRI R$ 53,30 FUNREJUS CRI R$ 3,54. Os valores referente ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-237/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86 , a seguir: "1- Acolho os argumentos, para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora, se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-281/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Proc. n. 281/2008. 1- Acolho os argumentos de fs. 59 e ss. para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora de f. 49 se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-336/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 68, no valor total de R$ 1.112,32 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo : ESCRIVAO: R$827,20 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 18,00 OFICIAL DE JUSTIÇA ARTUR R $ 43,00 CARLOS R$ 162,14 TAXA JUDICIARIA: R$51,89. Os valores eferentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guias próprias GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e DANIEL HENNING-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-339/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66 , a seguir: "Autos n. 339/2008. Defiro o pedido de f. 59, com base no art. 28 da LEF, prosseguindo, doravante, nos autos n. 336/2008. O pedido de f. 61, será apreciado após o apensamento. Viabilize-se. " E Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 67, no valor total de R$ 1.166,15, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R $827,20 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 18,00 OFICIAL DE JUSTIÇA ARTUR R$ 43,00 CARLOS R$ 198,80 TAXA JUDICIARIA: R$69,06. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guias próprias GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-349/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARCIA MAEDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Autos n. 349/2009. 1- Rejeito o primeiro dos argumentos expostos na

exceção de pré-executividade formulada pelo devedor Yokinori Maeda. Isso porque não houve prescrição, eis que se denota que das datas da constituição definitiva do crédito tributário (22-1-2004, 24-1-2005 e 30-1-2006) até a data do despacho que ordenou a citação (-2-2009) não decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. Lei n. 6.830, de 22-9-1980. 2- Quanto à segunda alegação, tem-se merece ela acolhimento, eis que os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovar que o imóvel gerador do tributo não mais é de sua propriedade desde 28-12-1987. Portanto, defiro a inclusão no pólo passivo da presente execução de Márcia Maeda ao mesmo tempo em que excluo do polo passivo a executada Yokinori Maeda, o que faço com base no art. 34 do CTN e art. 4º, inciso VI, da Lei n. 6.830 de 1980. Anote-se na distribuição e registros e procedam-se as baixas devidas. 3- Cite-se a executada Márcia Maeda no endereço informado à f. 39. 4- Oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme requerido pela Fazenda. Intimem-se. " -Adv. WALTER POPPI-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-654/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM. DE PROD. ODONT. E FARMACÊUTICOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 55 , a seguir: "1- Acolho os argumentos, para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora, se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-710/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROSANA APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 51 , a seguir: "Autos n. 710/2009 Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente (se não houver procurador constituído), para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias (art. 652, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.382, de 6-12-2006). Intime-se." -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-0003744-82.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE AGUAS E CONSERVAS VLM LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 52, a seguir: "1- Acolho os argumentos para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0013939-29.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 56, a seguir: "Autos n. 710/2009 Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente (se não houver procurador constituído), para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias (art. 652, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.382, de 6-12-2006). Intime-se." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0023972-78.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 97 , a seguir: "1- Acolho os argumentos para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME HENN e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0024263-78.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASSEDIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "1- Acolho os argumentos para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0005850-80.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS REFRIGERAÇÃO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 82, a seguir: "1- Acolho os argumentos para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0014260-30.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41 , a seguir: "Proc. n. 0014260-30.2011.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs. 34 e ss. para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre os bens que guarnecem o estoque da empresa executada, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados. 2- À penhora por Oficial de Justiça, de estoques e equipamentos existentes na sede da empresa até o valor do crédito em execução, observado-se o art. 659, § 3º do Código de processo Civil. 3- Após, intime-se o executado para, querendo, se manifestar no prazo legal. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

89. AUTOS SUPLEMENTARES-0021398-48.2011.8.16.0017-RUTH BOLOTTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 203/204, a seguir: "Autos n. 0021398-48.2011.8.16.0017 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Gastão Cesár Bardelli Silva, João Vieira do Prado e Ruth Bolotti. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente Gastão Cesár Bardelli Silva não possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 1.451,12; crédito a compensar: R$ 2.715,13). O exequente João Vieira do Prado possui créditos a receber (crédito exequente: R$ 2.399,92; crédito a compensar: R$ 952,97). Já o exequente Ruth Bolotti não possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 699,72; crédito a compensar: R$ 4.052,22). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Gastão Cesár Bardelli Silva Ruth Bolotti à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

MARINGÁ, 04 de Novembro de 2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 182/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00019 000717/2007
00091 000768/2011
ALAN MACHADO LEMES 00086 000566/2011
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00052 001036/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00032 000680/2009
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO 00070 001794/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 001469/2009
00046 000179/2010
00063 001404/2010
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00012 000469/2005
ALINE BRAGA DRUMMOND 00025 000381/2008
ALTIMAR PASIN DE GODOY 00099 000232/2010
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO 00090 000749/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00077 000088/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00012 000469/2005
ANGELA MARIA SANCHEZ 00005 000420/2003
ANIBAL BIM 00007 000100/2004
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00051 000969/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00003 000553/2002
ARI ALVES PEREIRA 00027 000747/2008
ARLINDO TEIXEIRA 00004 000590/2002
BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO 00021 000931/2007
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00054 001126/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000961/2005
00014 001189/2006
00018 000602/2007
00033 000689/2009
00050 000839/2010
00051 000969/2010
00071 001819/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00062 001394/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00092 000857/2011
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00087 000605/2011
CAROLINE NUNES S. ZANDONADI 00052 001036/2010
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00011 000254/2005

CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO 00004 000590/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00044 000128/2010
00060 001339/2010
00064 001535/2010
00101 020704/2011
CRISTIANE PECCIN 00012 000469/2005
CRYSTIANE LINHARES 00019 000717/2007
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00073 001929/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00032 000680/2009
00035 001242/2009
00066 001651/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00087 000605/2011
DESIREE ZOLET KURUKE FERRER 00020 000767/2007
DIOGO VALERIO FELIX 00041 002314/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 00053 001113/2010
00067 001663/2010
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00024 000185/2008
EDSON MITSUO TIUJO 00056 001177/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00023 001377/2007
ED WILSON MARCHINICHEN 00040 001986/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00081 000438/2011
00088 000612/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00047 000227/2010
00057 001195/2010
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00058 001221/2010
00078 000094/2011
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00100 018592/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00025 000381/2008
00072 001898/2010
FERNANDO RIBAS 00035 001242/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00055 001161/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00064 001535/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00003 000553/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00055 001161/2010
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA 00090 000749/2011
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00026 000672/2008
GRAZIELLA PICANCO DE SEIXAS BORBA 00021 000931/2007
GUSTAVO REIS MARSON 00044 000128/2010
00064 001535/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00057 001195/2010
HENRIQUE MEN MARTINS 00042 002357/2009
ISABELLA FERREIRA MARTINS 00073 001929/2010
IVAN PEGORARO 00015 000062/2007
00022 001274/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00055 001161/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00060 001339/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00026 000672/2008
JENYFFER RAMOS RIBEIRO 00070 001794/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 00029 000518/2009
JOÃO PAULO DE CASTRO 00084 000496/2011
JOSÉ CARLOS TORRECILHAS 00083 000474/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00031 000622/2009
00070 001794/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00009 000997/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000296/2001
JOSE MAREGA 00009 000997/2004
JOSE OSVALDO MOROTI 00079 000256/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00057 001195/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00079 000256/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00076 000050/2011
00081 000438/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00079 000256/2011
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00017 000532/2007
LEONARDO AUGUSTO GENARI 00008 000629/2004
LEONARDO CAMPANHA 00039 001911/2009
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00041 002314/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00045 000161/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00033 000689/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 00099 000232/2010
LUCY CARLA POSSEL 00065 001568/2010
LUIZ CARLOS AOKI 00048 000553/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00055 001161/2010
MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER 00043 002466/2009
MARCELO AYRES DENA 00065 001568/2010
MARCELO DANTAS LOPES 00010 000236/2005
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA 00048 000553/2010
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA 00086 000566/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00081 000438/2011
MARCIO LUIS PIRATELLI 00025 000381/2008
00040 001986/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00096 001024/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000961/2005
00014 001189/2006
00018 000602/2007
00051 000969/2010
00071 001819/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00010 000236/2005
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00099 000232/2010
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00021 000931/2007
MARIA DE LARA DONHA CLARO 00066 001651/2010
MARIANE YURI SHIOHARA 00098 000217/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00049 000742/2010
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00087 000605/2011
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00083 000474/2011
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00100 018592/2011
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00041 002314/2009
MICHELE INACIO DE SOUZA DA SILVA 00042 002357/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00075 000038/2011
00080 000262/2011
NANCI MACHADO MARTINS 00028 000406/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00069 001764/2010
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI 00039 001911/2009
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00051 000969/2010
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI 00082 000467/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI 00006 000606/2003
PAULO ROBERTO FADEL 00099 000232/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00017 000532/2007
PIERRE GAZARINI SILVA 00068 001712/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00044 000128/2010
PLINIO LOPES DA SILVA 00024 000185/2008
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00077 000088/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00075 000038/2011
00080 000262/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00093 000876/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00023 001377/2007
00077 000088/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000518/2009
00089 000631/2011
00099 000232/2010
RICARDO DONALD PEREIRA 00072 001898/2010
RICARDO PINTO MANOERA 00033 000689/2009
ROBERTA SABINO DE ALMEIDA 00074 000035/2011
ROBERTO MARTINS 00097 001025/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00065 001568/2010
ROBSON FUMAGALI 00048 000553/2010
RODRIGO DOLFINI 00014 001189/2006
RODRIGO HEIDI CAMILOTI 00079 000256/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00016 000426/2007
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00089 000631/2011
ROGERIO VERDADE 00038 001747/2009
RONALDO DOI 00083 000474/2011
ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA 00037 001514/2009
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00009 000997/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000469/2005
SERGIO SCHULZE 00079 000256/2011
SERVIO TULIO DE BARCELOS 00027 000747/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00028 000406/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00063 001404/2010
SOLANGE DE SANTA DORO 00082 000467/2011
TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES 00070 001794/2010
TARCIZIO FURLAN 00001 000028/1992
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00059 001260/2010
00094 000966/2011
00095 000967/2011
THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00061 001363/2010
THIAGO FARIA 00065 001568/2010
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00083 000474/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00030 000595/2009
00034 000834/2009
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00050 000839/2010
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00049 000742/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00021 000931/2007
WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00024 000185/2008
WILSON BOKORNY FERNANDES 00085 000503/2011

1. INVENTARIO-28/1992-RUTH ELISAMA VITOR x CARLOS BATISTA-Fica a parte autora intimada a dar cumprimento ao contido no ofício de f. 700, diretamente perante o Juízo deprecado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. TARCIZIO FURLAN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2001-BANCO BRADESCO S/A x ACILDO CIRIACO PEREIRA e outro-Tendo em vista a sentença de fls. 55, fornecer endereço atualizado do executado, para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-553/2002-JOSE ALMIR FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A-Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

4. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-590/2002-LUIZ CARLOS ACORSI x LUIZ CARLOS DRANKA e outro-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ARLINDO TEIXEIRA e CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO-.

5. ORDINARIA DE ANULACAO DE TITULO-420/2003-POSTO COLOMBO LTDA x E S RUIVO E CIA LTDA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (penhora). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário

no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

6. ACAO MONITORIA-606/2003-ANTONIO FRANCISCO MAGNANI x POLITI E MARCHIOTO LTDA MR e outros-Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

7. SUMARIA DE INDENIZACAO-100/2004-DIONISIO DE OLIVEIRA MARINS x PEROBALCOOL INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANIBAL BIM-.

8. ACAO MONITORIA-629/2004-B H D COMERCIO DE BOMBUSTIVEIS LTDA x NELSON R CELIDONIO FILHO E CIA LTDA-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LEONARDO AUGUSTO GENARI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-997/2004-BANCO DO BRASIL S/A x GRAFICA E EDITORA HINOS LTDA ME e outros-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-236/2005-SANDRA DA ROCHA x T L SINOPOLI MARINGA e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

11. SUMARIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURID-254/2005-TEREZA NERES ALVES x GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-469/2005-PODANOSCKI E CIA LTDA EPP x BRASIL TELECOM S/A- A ré devia à autora R$ 36.915,93 (valores atualizados até 22/3/2010). Pagou R$ 18.343,40 tempestivamente, ficou devendo R$ 21.272,53. Sobre esse valor incide a multa de 10% do art. 475-J, e mais os honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, de 10%. Ao contador para efetuar a conta, considerando essas diretrizes, e apurar se ainda há saldo em favor do autor (abatendo, ademais, os valores já levantados). Com a conta nos autos, digam.----------Nos termos do despacho retro, digam as partes sobre a conta juntada aos autos.-Advs. CRISTIANE PECCIN, ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-961/2005-DEKATEC COMERCIO E ASSISTENCIA DE PECAS LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80, Tabela IX, item II (5 autuações) = R$ 47,00 e 10 aviso(s) de publicação = R$ 28,20. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25, 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09 e 01 cálculo de liquidação de sentença = R$ 31,02. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-1189/2006-FERNANDO OLIVEIRA COSTA x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. RODRIGO DOLFINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. DEPOSITO-62/2007-BANCO FINASA S/A x MARCOS VERSARI-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

16. ACAO MONITORIA-426/2007-BANCO ITAUBANK S/A x A AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-532/2007-ALCINDO MARTINS BARDI e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Suspendo o processo por um ano. Decorrido o prazo, diga o credor.----------Avoco estes autos. Já que a fazenda concordou, defiro o desbloqueio do veículo bloqueado às fls. 151. Cumpra-se, no mais, o despacho anterior.-Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-602/2007-JOSE MANOEL DOS REIS e outro x BANCO ITAU S.A-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (3 alvarás) = R$ 28,20 e 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-717/2007-JOÃO BRUZAFERRO x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Do contrário, certifique a Secretaria e v. cls.. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e CRYSTIANE LINHARES-.

20. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0006844-50.2007.8.16.0017-HERALDO DIONIZIO PEREIRA x VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA e outro-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. DESIREE ZOLET KURUKE FERRER-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-931/2007-MARILENE ANDREA NERILLO x ORIVAL JURANDIR SALA e outros-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC e julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o primeiro réu e a terceira ré, solidariamente, a pagar em favor da parte autora indenização composta das seguintes verbas: a) R$ 2.586,60 para reparação das despesas decorrentes do tratamento, com correção monetária contada da data de cada dispêndio, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados a partir da data da cirurgia (Súmula 54/STJ); b) R$ 27.250,00 para reparação do dano moral, com correção monetária pelo mesmo índice contada de hoje, mais juros à mesma taxa e contados da data da cirurgia. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, apenas quanto ao segundo réu (hospital), tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e condeno a autora a pagar, em favor desse réu excluído, honorários advocatícios que arbitro em um mil reais. Aplica-se o art. 12 da Lei Federal nº 1060/50.-Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO,

GRAZIELLA PICANCO DE SEIXAS BORBA, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO-.

22. DEPOSITO-1274/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE PASCHOAL- Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. IVAN PEGORARO-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-1377/2007-LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-185/2008-EDVALDO VEICULOS LTDA x SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES e outro- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 88. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Aguarde-se no arquivo provisório até o cumprimento da última parcela. Após, digam as partes sobre o cumprimento integral do acordo. No silêncio, voltem para extinguir. -Advs. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

25. DECLARATORIA-381/2008-ESPOLIO DE ADELINO BERTONCELLI x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO-Ficam as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40 e 9 aviso(s) de publicação = R$ 25,38. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

26. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-672/2008-CHANSON VEICULOS LTDA x ORVELINE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

27. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-747/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x ELIANE FERREIRA B DE OLIVEIRA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. SERVIO TULIO DE BARCELOS e ARI ALVES PEREIRA-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-406/2009-ANTONIO TERUEL CARMONA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. NANCI MACHADO MARTINS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

29. REVISAO DE CONTRATO-518/2009-ROSANGELA PEREIRA BERWANGER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-595/2009-ANTONIO RAMALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) ofício expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-622/2009-JOAO ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA x MARLON RODOLFO DELINSKI - ME-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-680/2009-OLINTO FRANCIOLLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-689/2009-BANCO ITAU S.A x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e RICARDO PINTO MANOERA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-834/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x TANIA CASIMIRO MILIOLI e outro-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH).-Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1242/2009-ALVARO MARTINS FERNANDES e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. FERNANDO RIBAS e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

36. EXECUCAO DE MULTA COMINATORIA-1469/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIA ANGELICA PIPINO LAMEIRA e outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1514/2009-NELSON GALIANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA-.

38. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0010042-27.2009.8.16.0017-JOSE JAMES DA SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROGERIO VERDADE-.

39. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-1911/2009-DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte

interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. LEONARDO CAMPANHA e NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI-.

40. DECLARATORIA DE NULIDADE CONTRATO C/C INDENIZACAO-1986/2009-ANISIO MARCONI e outros x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a parte requerida na obrigação de fazer consistente em custear o fornecimento do medicamento ELOXATIN ao finado Anisio Marconi, desde a data do pedido administrativo até a data do falecimento de Anisio, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmando, para tanto, a antecipação da tutela jurisdicional concedida em Segundo Grau, e ainda condeno a ré a pagar em favor da parte autora a importância de cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais para compensação do dano moral, acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data de hoje, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ED WILSON MARCHINICHEN e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

41. ORDINARIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-2314/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x SELMA HIROKO SATO YAMASHITA e outros-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em cinco mil reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova testemunhal.-Advs. MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALERIO FELIX e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-2357/2009-JOSE CARLOS DONIZETI DE SOUZA x MEN REAL ENTULHOS LTDA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC, e julgo improcedentes os embargos. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da execução, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Esses honorários advocatícios somam-se aos anteriormente arbitrados nos autos da execução.-Advs. MICHELE INACIO DE SOUZA DA SILVA e HENRIQUE MEN MARTINS-.

43. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2466/2009-JURANDIR PEREIRA x AUGUSTO PUPULIN e outro-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0001872-32.2010.8.16.0017-PALMIRA APARECIDA STRANIERI x BANCO FIAT S/A- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. GUSTAVO REIS MARSON, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-161/2010-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTE FRANCISCO RAPOSO e outros-Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, em 48 horas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. ACAO MONITORIA-0002330-49.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outros-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003528-24.2010.8.16.0017-EDITH LUIZA WUNDERLICH EIDAM e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

48. ACAO MONITORIA-0011107-23.2010.8.16.0017-OSMAR PEDRO DE CELLIS x SANDRA CAPELI STEM- Relego a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da embargante para exame na sentença, porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que constam assinaturas nos títulos apresentados que parecem ser os endossos que alegadamente não ocorreram. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só a ré/embargante requereu. O autor, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 27/2/12 às 13,15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2.-Advs. MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI-.

49. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0012961-52.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0014763-85.2010.8.16.0017-JOAO DUARTE DE AZEVEDO e outro x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. VINICIUS OCCHI FRANCOZO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016639-75.2010.8.16.0017-NAIR DE OLIVEIRA MAZZER e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Delibero sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, onde o executado alega, em suma, respectivamente que: a) a pretensão executória encontra-se prescrita; b) há excesso de execução. Quanto à tese de que o título exequendo se encontra prescrito, rejeito-a. O prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento. No presente, caso, considerando que a ação de conhecimento (ação civil pública) versa sobre direito pessoal, seu prazo prescricional era de vinte anos no regime do Código Civil de 1916, que vigia ao tempo da prolação da sentença exequenda. Assim, não há falar em decurso do prazo prescricional. Nesse sentido é a jurisprudência do TJPR: (...). O Supremo Tribunal Federal corrobora o mesmo entendimento, de que a prescrição executória ocorre no mesmo prazo prescricional que a ação: "Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." E o prazo prescricional que agora o executado defende contraria o preceito sumular descrito supra, pois, a decisão ora executada decidiu ser vintenário o prazo prescricional para os poupadores recuperarem as diferenças de suas poupanças, afastando, definitivamente, a prescrição em prazo menor, sustentada pelo banco. Essa decisão, como se sabe, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Em face disso, não há como sustentar a aplicação do artigo 206, §3º, IV do novo Código Civil c/c o art. 2028 do codex porque isso afrontaria princípios como o da segurança jurídica bem como o da coisa julgada. Nesse sentido está hoje pacificada a jurisprudência do TJPR, resumida nos termos deste precedente: (...). Isso posto rejeito a tese da prescrição. Os demais argumentos aduzidos na impugnação ao cumprimento de sentença não procedem. A tese de incompetência deste juízo não procede, nos termos da jurisprudência majoritária aqui exemplificada, e cujos fundamentos se adota: (...). Ademais, recentemente o STJ, em ação onde o mesmo executado destes autos é parte, decidiu que decisões como a aqui executado valem para todo o território nacional, porque "Em momento algum o pedido é limitado à tutela de direitos dos associados, o que indica ter sido a demanda proposta em favor de todos os consumidores que, no território nacional, tenham sido lesados. A limitação do artigo 2-A da Lei n. 9.494/97, portanto, não se aplica" (Resp nº 411529). O exeqüente tem legitimidade para promover a execução em debate. A sentença exeqüenda, proferida em ação civil pública promovida pela Apadeco, beneficiou a todos os poupadores do Estado do Paraná, ainda que não fossem associados da autora. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: (...). A imaginada limitação dos efeitos da sentença aos poupadores com contas na comarca de Curitiba não existe, porque "Os 'limites da competência territorial do órgão prolator' de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irrelevante o veto

ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposições inúteis" (...). É devida a multa do 475-J do CPC. Nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença voluntariamente (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). Como, todavia, o título que ampara a execução é anterior à reforma que introduziu o art. 475-J do CPC, foi ordenada a intimação do réu para cumprir a sentença no prazo de 15 dias sob pena de aplicação da mencionada multa. Como a executada não a cumpriu, a multa é devida. Quanto à tese de excesso de execução, o banco executado sustenta, sem qualquer fundamento, a aplicação do art. 5º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), com a incidência apenas dos juros moratórios, no patamar de 1% ao ano, quando, na realidade, o próprio dispositivo legal mencionado sequer menciona a expressão "ao ano" como alegado. Logo, os juros moratórios incidem desde a citação, no patamar de 0,5% ao mês, desde a citação até o advento do novo Código Civil, donde passa a incidir no patamar de 1% ao mês. Já os juros remuneratórios são devidos desde o vencimento, calculados juntamente com a correção monetária, pelo índice de poupança. "[...] 'Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação' (STJ. 4ª Turma. REsp 466.732/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJ de 08.09.2003, p. 237) [...]" (...). "[...] De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.01.2003; e a partir de 11.01.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse último, de conformidade com remansosa jurisprudência do STJ [...]" (...). Quanto, por fim, aos reclamos no tocante ao método de cálculo utilizado, não há fundamento legal que ampare as teses do banco impugnante porque os juros moratórios incidem sobre o valor atualizado e, ainda, não há determinação na decisão que ampara o título exequendo para que sejam considerados, nos cálculos dos juros moratórios, frações por dias. Isso posto, julgo improcedente a impugnação. Ademais, são devidos honorários advocatícios em favor da parte vitoriosa no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da jurisprudência: (...). Arbitro-os em 10% sobre o valor da execução, a serem somados aos honorários advocatícios eventualmente arbitrados em fases anteriores. Por outro lado, em vista da suspensão de recursos deferida no REsp nº 1.273.643/PR, o qual versa sobre os mesmos temas debatidos nos presentes autos, indefiro e suspendo o levantamento de qualquer valor nesses autos. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA-0015042-71.2010.8.16.0017-JOSE DIA x LEVI CUNHA BALIEIRO e outro-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES e CAROLINE NUNES S. ZANDONADI-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017931-95.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SC LTDA x NICELIA MARIA CAVALCANTI e outro-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018702-73.2010.8.16.0017-SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA x WILSON RIBEIRO e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020697-24.2010.8.16.0017-NEIDE TEREZINHA DA SILVA CAMPANHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN- Fica a parte requerida intimada, nos termos da condenação em sentença transitada em julgado, a efetuar o recolhimento das custas processuais, cuja conta final encontra-se acostada às folhas 68, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020701-61.2010.8.16.0017-INGA VEICULOS LTDA x J D C COMERCIO DE FRUTAS LTDA-Visto que para o mandado expedido retro foram pagas as custas apenas para o ato de citação, int.-se o credor para pagar as custas de penhora e avaliação, e exp-.se mandado. ----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0021211-74.2010.8.16.0017-MARTINS & GAIOTTO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Releguei a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela a fim de oportunizar ao banco réu a comprovação da contratação dos juros capitalizados e bem como das tarifas. Como não houve a mencionada comprovação, a tese da inicial apresenta verossimilhança, na medida em que vem amparada por laudo técnico de profissional habilitado, indicando a cobrança de juros capitalizados. Segundo a jurisprudência, "se está em debate a existência do débito ou o seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia" (...). Justifica-se, também, o receio de dano dificilmente reparável, já que, na situação descrita na inicial, a tardança nas providências judiciais implicará em abalo de crédito para a parte autora, acarretando prejuízos de ordem material e constrangimentos decorrentes. Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SCPC e outros de efeitos similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, ou para ordenar ao réu que se abstenha de provocar a inclusão dos nomes dos autores nos ditos cadastros, até decisão final ou superior em contrário. Sobre os documentos juntados às fls. 581/591, diga a autora, em cinco dias. Por fim, ressalto que o feito comporta julgamento imediato. Decorrido o prazo de cinco dias assinalado supra, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

58. USUCAPIAO-0014682-39.2010.8.16.0017-CARLOS DA SILVA e outro x LIDIO GERONAZIO e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (complemento: R$ 21,50). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

59. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0022331-55.2010.8.16.0017-ABIMAEL LOPES DE MORAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0022418-11.2010.8.16.0017-KI DOCES COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://

migre.me/3Z1Hc). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-0023621-08.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DE PESCA E LAZER POCO DO PINTADO x EDSON BORSATTO-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

62. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024324-36.2010.8.16.0017-NEISON HENRIQUE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024343-42.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DORACI DA SILVA OKAZAKI e outro-CERTIFICO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi inteiramente realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4ª e 5ª, do artigo 52, da referida Portaria. Inclua-se minuta requisitando o(s) endereço(s) junto aos sistemas uniformizados do Bacenjud e Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0007617-90.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x PALMIRA APARECIDA STRANIERI- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 217-221 dos autos em apenso nº 0128/2010, e, de consequência, suspendo a presente ação até o vencimento da última parcela do acordo, na forma do art. 792 do CPC. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO REIS MARSON-.

65. DECLARATORIA-0026471-35.2010.8.16.0017-KYUHEI KOMAGOME e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC e julgo improcedente o pedido inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA, LUCY CARLA POSSEL e THIAGO FARIA-.

66. REIVINDICATORIA-0025363-68.2010.8.16.0017-ROGERIO FAGUNDES FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARIA DE LARA DONHA CLARO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027624-06.2010.8.16.0017-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO TRADICAO LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028500-58.2010.8.16.0017-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS LTDA x PAULA GISELLE FERREIRA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

69. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0029756-36.2010.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0027329-66.2010.8.16.0017-MARIA DA GRACA DA SILVA DE MATTOS BELINI x JERCIONE SOARES VIEIRA e outro-Quando forem preparadas as custas, v. para homologar o acordo.----------Fica a parte embargada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Taxa Judiciária = R$ 163,17 e 6 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R $ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JENYFFER RAMOS RIBEIRO, ALEXANDRE FERREIRA ABRAO, TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030874-47.2010.8.16.0017-KINUE HAYAKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, item II (2 autuações) = R$ 18,80, Tabela IX, item III (01 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 20,00 e 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 02 conta(s) de qualquer natureza = R $ 20,17. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0031858-31.2010.8.16.0017-MARIA ODETE SASSI DE BRITO x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno a parte requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 3.084,40, para reparação do dano material, acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data da recusa de cobertura, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data (Súmula 54/STJ). Julgo improcedente o pedido de reparação do dano moral. Julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. RICARDO DONALD PEREIRA e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

73. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0031761-31.2010.8.16.0017-WASHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e ISABELLA FERREIRA MARTINS-.

74. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012715-56.2010.8.16.0017-MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x SERGIO RIBEIRO DE LEMOS-Avoco estes autos. Considerando que os computadores estão na residência do réu, o perito deverá ser acompanhado por oficial de justiça. Expeça-se, pois, o mandado.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROBERTA SABINO DE ALMEIDA-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-0000379-83.2011.8.16.0017-DOUGLAS FERNANDO CORREIA SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 20,00 e 01 aviso(s) de publicação = R$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

76. DEPOSITO-0032727-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ALBERTO ROQUE BONINI-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0001004-20.2011.8.16.0017-LEANDRO GUION x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

78. EXUMACAO-0001150-61.2011.8.16.0017-ALICE LARA x THIAGO LARA BARBOSA-Homologo a desistência de f. 37-38, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante.-Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

79. BUSCA E APREENSAO-0004548-16.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO SA x CLEUZA MARIA ZOBOLI ARENA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, válido por trinta dias, em favor do exequente, do valor depositado às f. 46. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTI-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0004679-88.2011.8.16.0017-VALDEMIR DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (01 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 20,00 e 01 aviso(s) de publicação = R$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R $ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0007030-34.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x AGT COM E TRANSPORTE LTDA ME- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

82. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009321-07.2011.8.16.0017-VALDO ALVES PEREIRA x FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO-.

83. DECLARATORIA-0009424-14.2011.8.16.0017-HGD ADMINISTRADORA DE BENS x NAUTICA IGAPÓ COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro-Marco dia 24/11/11 às 16 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RONALDO DOI e JOSÉ CARLOS TORRECILHAS-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009776-69.2011.8.16.0017-FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x MF PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOÃO PAULO DE CASTRO-.

85. INTERDICAO-0009767-10.2011.8.16.0017-KÁTIA MARQUES DA SILVA MIRANDA x JOAQUIM MARQUES DA SILVA-Proferida sentença: (...) Isso posto, reconhecendo a incapacidade absoluta de Joaquim Marques da Silva, qualificado no preâmbulo, para os atos da vida civil, decreto a sua interdição nomeando-lhe como curador Kátia Marques da Silva Miranda, na forma do art. 1187 do CPC. Expeça-se mandado para inscrição desta sentença no Registro Civil onde se acha lavrado o assento do interditando. Publiquem-se os editais, na forma do art. 1184 do CPC. Extingo o processo na forma do art. 269 I do CPC. Transitada esta em julgado, diga o Ministério Público sobre a necessidade de especialização da hipoteca legal. Custas remanescentes pela parte autora. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

86. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0008293-04.2011.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VEBER PINHEIRO DE CARVALHO-Sobre a contestação à reconvenção, manifeste-se o réu-reconvinte em 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA e ALAN MACHADO LEMES-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0012561-04.2011.8.16.0017-SALVADORA MARIA LISBOA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0012707-45.2011.8.16.0017-AGUIAR GASES ARMAZENS GERAIS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Revogo o despacho de f. 50. A parte autora efetuou o pagamento das custas. A simples alegação de lançamentos indevidos, desamparada de qualquer laudo ou documento não confere às alegações da autora a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Deferir, pois, a medida aqui pleiteada seria o mesmo que ter como prova de suas alegações apenas e tão somente as suas próprias alegações, o que não se admite. Indefiro, por isso, a liminar requerida e também porque "[...] Na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas apenas se declara a obrigação ou não de prestar contas, inexistindo discussão judicial do débito a autorizar a exclusão ou o impedimento de inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito." (...). Cite-se o réu para, em cinco dias, prestar as contas exigidas, ou contestar, sob pena de revelia. Constem do mandado as advertências do art. 285 do CPC. Prestadas as contas, ou ofertada a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias.----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

89. REVISAO DE CONTRATO-0008143-23.2011.8.16.0017-ROGÉRIO VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada

independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
90. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0015734-36.2011.8.16.0017-OSVALDO FERREIRA JUNIOR x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARRESH-Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias.-Advs. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA-.
91. REVISAO DE CONTRATO-0016191-68.2011.8.16.0017-MILTON LUIZ x BANCO FINASA S/A-Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.----------Fica a parte autora intimada para retirar 01 carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
92. REINTEGRACAO DE POSSE-0017145-17.2011.8.16.0017-BANCO SOFISA S/A x LUCIANA BARBOSA RODRIGUES-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
93. ORDINARIA DE COBRANCA-0018006-03.2011.8.16.0017-ROGERIO APARECIDO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Ademais, defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). Por fim, Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. ----------Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020585-21.2011.8.16.0017-ANA PAULA LIRA MIYASAKI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta de citação/intimação expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.
95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020583-51.2011.8.16.0017-MOISES DUARTE DIAS FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta de citação/intimação expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.
96. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0020195-51.2011.8.16.0017-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
97. ORDINARIA DE COBRANCA-0021245-15.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE VERDE x PAULO ROBERTO POZZA-Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. Int.-se, ademais, para regularizar a procuração apresentada, ou apresentar declaração de autenticidade, nos termos do disposto no art. 365, IV do CPC. ----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROBERTO MARTINS-.
98. CARTA PRECATORIA-0030358-27.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA-PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA- Indefiro o requerimento retro porque ao juízo deprecado cabe apenas cumprir a diligência deprecada e não deliberar sobre a dispensa ou não de testemunha, como requerido. E não há, ademais, tempo hábil para dar vista do aludido requerimento ao autor, que requereu a produção dessa prova.-Adv. MARIANE YURI SHIOHARA-.
99. CARTA PRECATORIA-0033166-05.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CIANORTE-PR-MARCELINA SOUZA DE OLIVEIRA e outro x DOMINGOS CAUS e outro- Redesigno dia 12/12/11 às 17,15 horas para a audiência frustrada. Renovem-se as diligências necessárias.-Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PAULO ROBERTO FADEL-.
100. EMBARGOS A EXECUCAO-0018592-40.2011.8.16.0017-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x LIMER CART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-Fica a parte requerente intimada para retirar em Secretaria a petição inicial e documentos, tendo em vista o cancelamento da distribuição (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.
101. BUSCA E APREENSAO-0020704-79.2011.8.16.0017-BANCO FIAT S/A x VICTOR NEVES DE SOUZA GOMES-Fica a parte requerente intimada para retirar em Secretaria a petição inicial e documentos, tendo em vista o cancelamento da distribuição (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

Maringá, 04 de novembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL: RELAÇAO Nº 016/2011
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO

RELAÇAO Nº 016/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO (OAB: 024690/PR) 00014 001324/2011
ADRIANA TIEPPO (OAB: 044022/RS) 00036 000226/2011
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00017 001449/2011
00018 001455/2011
00019 001456/2011
00021 001520/2011
ADRIANO ZAGORSKI (OAB: 024524/PR) 00026 001592/2011
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 00039 001644/2011
AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00003 000308/2008
ALEXANDRE JORGE (OAB: 041494/PR) 00038 001586/2011
ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA 00039 001644/2011
ANGELA NAIRA BELINSKI (OAB: 024925/PR) 00039 001644/2011
BÁRBARA GUASQUE (OAB: 040375/PR) 00021 001520/2011
CAMILA GBUR HALUCH (OAB: 038318/PR) 00028 001618/2011
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 00040 000002/2009
CELSO FERREIRA GONÇALVES 00039 001644/2011
CHRISTINE APª R. ROCHA LEVANDOSKI 00027 001593/2011
CONSUELO GUASQUE-OAB/PR 27217 00021 001520/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00011 001186/2011
00025 001563/2011
DANIELA WYREBSKI TESTONI 00022 001528/2011
DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR) 00028 001618/2011
DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC) 00022 001528/2011
FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) 00028 001618/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS) 00036 000226/2011
GIORGIA BACH MALACARNE (OAB: 026737/PR) 00039 001644/2011
GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI 00034 001648/2011
HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) 00003 000308/2008
JOANITA FARVNIAK (OAB: 037545/PR) 00028 001618/2011
JOAO CARLOS DE ARAUJO (OAB: 008848/PR) 00029 001621/2011
JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00016 001427/2011

00031 001643/2011
00032 001645/2011
00033 001646/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 010991-B/PR) 00026 001592/2011
JORGE LUIZ MARTINS-OAB/PR 14939 00001 000038/1998
JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 003776/PR) 00035 001675/2011
JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO 00002 000284/2008
JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR 00015 001326/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00004 000272/2009
00027 001593/2011
LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00004 000272/2009
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JR 00005 000861/2010
LUIZ F. F. DE CAMARGO-OAB/PR 22.827 00002 000284/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 001277/2011
00024 001556/2011
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00028 001618/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00036 000226/2011
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00028 001618/2011
MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00005 000861/2010
MARCELO GELBCKE (OAB: 023651/PR) 00039 001644/2011
MARCIA LUZIA JOKOWISKI (OAB: 033109/PR) 00039 001644/2011
MARCOS ELIANDRO CALIARI (OAB: 053361/PR) 00015 001326/2011
MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 00028 001618/2011
MARIANE CRISTINE TOKARSKI 00006 001853/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR) 00039 001644/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00012 001195/2011
MÁRCIO GOBBO COSTA (OAB: 032065/PR) 00039 001644/2011
ORLANDO RIBEIRO 00001 000038/1998
PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA 00039 001644/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00009 000581/2011
PERICLES L.A.OLIVEIRA (OAB: 018294/PR) 00010 001114/2011
PRISCILA DE SOUZA (OAB: 028592/PR) 00005 000861/2010
REGINA GUTIERREZ ARBALLO 00039 001644/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00025 001563/2011
RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152 00021 001520/2011
RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) 00002 000284/2008
00024 001556/2011
ROBERVAL RITTER VON JELITA 00039 001644/2011
ROGERIO DE SOUZA (OAB: 046449/PR) 00005 000861/2010
RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 010948/PR) 00039 001644/2011
RUTSON LUIZ ALVAREZ (OAB: 027425/PR) 00030 001641/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00028 001618/2011
SIDNEY MARTINS (OAB: 012455/PR) 00039 001644/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00028 001618/2011
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00007 000293/2011
00020 001492/2011
00024 001556/2011
TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) 00039 001644/2011
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00039 001644/2011
WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR 00023 001544/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00008 000389/2011
ÁUREO VINHOTI (OAB: 022904/PR) 00005 000861/2010

1. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-38/1998-CIFAL COMERCIO, DECORAÇAO E REPRESENTAÇOES LTDA x JOAO PEDRO ELIAS BACILA- "Foram designados os dias 04/11/2011 e 16/11/2011, sempre as 12h30m para a realização do leilão dos bens penhorados". -Advs. ORLANDO RIBEIRO e JORGE LUIZ MARTINS-OAB/PR 14939-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-284/2008-HELENA WANTROBA BARAUS x CIFAL COMERCIO, DECORAÇAO E REPRESENTAÇOES LTDA- Considerando a impossibilidade da MM. Juíza Substituta, de realizar à audiência de instrução e julgamento, fica redesignado o dia 25/11/2011, às 13:30 horas. -Advs. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR), LUIZ F. F. DE CAMARGO-OAB/PR 22.827 e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

3. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA-308/2008-V.H.G.L. x C.A.L.- Designo nova audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 14:30 hopras. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

4. MANUTENCAO DE POSSE-272/2009-AMILTON SCHAMNE x JOSE GELINSKI- Decisão em saneamento. 1- Preliminar: O requerido em sede de confutação à contestação, arguiu preliminarmente a inexistência de contestação e pleiteou a aplicação do instituto da revelia. Afirmou que o requerido limitou-se a apresentar mapas, sendo que deixou de se manifestar sobre a posse e a turbação. Razão não assiste ao réu, uma vez que o autor apresentou sua defesa trazendo argumentos e documentos que entendia necessários, sendo que, se deixou de se manifestyar sobre qualquer aspecto, isso será analisado no mérito da sentença, oportunamente. 2- Da controvérsia: A lide versa sobre interdito proibitório e tem como pontos controvertidos a existência da turbação da posse. 3- Das provas: Por ora, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Defiro a produção das seguintes provas requeridas: requerente: prova documental e oral. requerido: prova documental e prova oral. Ressalte-se que a prova documental complementar, consiste na apresentação, pelas partes, de novos documentos, conforme preceitua o art. 397 do CPC, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a arealização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados até quinze dias após esta decisão. Se houver necessidade de intimação dasa testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. 4- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/11/2011, às 16:30 horas. Advs. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

5. DECLARATORIA-0000861-35.2010.8.16.0124-RICARDO ALEXANDRE SILVA x TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA- Tendo em vista o interesse na realização de audiência de conciliação, designo a mesma para o dia 29/11/2011, às 13:30 horas. -Advs. ROGERIO DE SOUZA (OAB: 046449/PR), LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JR (OAB: 030789/PR), PRISCILA DE SOUZA (OAB: 028592/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) e ÁUREO VINHOTI (OAB: 022904/PR)-.

6. ALVARA JUDICIAL-0001853-93.2010.8.16.0124-ANTONIO ALVES DE ARAUJO e outro x O JUIZO- "Ao requerente para retirar alvará expedido". -Adv. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.

7. INVENTARIO-0000293-82.2011.8.16.0124-MARILDO BORGES x RICARDO BORGES SEIXAS FILHO- Ao inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

8. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000389-97.2011.8.16.0124-ROSANE MARIA LOURENÇO x ROGERIO BRUSTOLIN DE OLIVEIRA- INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para audiência do artigo 277 do CPC, fica designado o dia 29/11/2011, às 13:00 horas. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA (OAB: 020889/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000581-30.2011.8.16.0124-CHEROBIN - COMPENSADOS E EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- " Diante do exposto rejeito liminarmente os presentes embargos a execução ante a sua intempestividade, o que faço com fulcro no art. 739, I do CPC e 267 VI". -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (OAB: 021708/PR)-.

10. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA-0001114-86.2011.8.16.0124-GILSON MIRIANO SVIECH x BANCO DO BRASIL S/A- INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. PERICLES L.A.OLIVEIRA (OAB: 018294/PR)-.

11. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001186-73.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x LAMICOMP INDUSTRIA E COMPENSADOS LTDA e outros-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, bem como retirar Cartas Precatórias para o devido cumprimento, comprovando a distribuição das mesmas em 15 (quinze) dias. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001195-35.2011.8.16.0124-VALMOR PAVARIN LUCAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053479/)-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0001277-66.2011.8.16.0124-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL MENDES CARDOSO- "Ao autor, para no prazo de 05 dias efetuar o recolhimento da GRC do oficial de justiça". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

14. Ação de Cobrança-0001324-40.2011.8.16.0124-HOSPITAL SÃO LUCAS S/A x PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO (OAB: 024690/PR)-.

15. CAUTELAR INOMINADA-0001326-10.2011.8.16.0124-GERNOLD SCHARTNER x ALEXANDRE J PEDRON E CIA LTDA e outro- Ante os argumentos acima exposto, indefiro, por ora, o pedido de reconsideração formulado às fls. 25/27. -Advs. JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR (OAB: 044845/PR) e MARCOS ELIANDRO CALIARI (OAB: 053361/PR)-.

16. AÇÃO DE DESPEJO-0001427-47.2011.8.16.0124-ESPOLIO DE HENRIQUETA DE SOUZA e outro x FRANCISCO DAVI MERELES e outros-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R$ 9,40), bem como, proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.

17. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001449-08.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x SOUZA CARNEIRO LTDA e outro-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

18. MONITORIA-0001455-15.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x EVERSON ADRIANO SCHON GOMES E CIA LTDA e outro-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

19. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001456-97.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x PETER IWAN JENZEN ME e outro-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

20. INTERDIÇAO-0001492-42.2011.8.16.0124-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO CARLOS VIEIRA- Nomeio desde logo, como curadora à lide, a Dra. Telismara Ap. Diniz Klimiont, sob a fé de seu grau. Para audiência de interrogatório do interditando, designo o dia 10/11/2011, 14:30 horas. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

21. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001520-10.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x GLAUCO VIANNA MEHL ME e outros-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152, ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR),

CONSUELO GUASQUE-OAB/PR 27217 e BÁRBARA GUASQUE (OAB: 040375/PR)-.

22. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0001528-84.2011.8.16.0124-WALDORI MARCÍRIO MENDES e outro x FLORIANO PEIXOTO GOMES DE SÁ FILHO- O requerente postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que o requerente emende a inicial, para fins de juntar declaração de pobreza e de que não está pagando qualquer valor a título de honorários advocatícios, bem como seus comprovantes de rendimentos ou declaração do último imposto de renda. Intime-se, pois, o requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada da documentação mencionada, sob pena de indeferimento do benefício.-Advs. DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB: 017934/PR) e DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC)-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0001544-38.2011.8.16.0124-RONEI VOLPI e outro x O JUIZO- Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, juntando aos autos prova da via administrativa-Adv. WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR (OAB: 026065/PR)-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001556-52.2011.8.16.0124-BIANCA FERNANDA ZANARDINI MAYER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo os presentes embargos à execução porque tempestivos; Como advento da Lei 11.382/2006, o efeito suspensivo, anteriormente aplicado como regra, passou a ser exceção nos moldes do artigo 739-A § 1º do Código de Processo Civil. Destarte, necessário o preenchimento de três requisitos para que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo: 1) relevância dos fundamentos; 2) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar "manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação" e 3) existência de penhora, de depósito (do dinheiro ou da coisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. No caso em tela, verifica-se que os embargantes questionam sob a rubrica de excesso de execução a cobrança de taxas de juros abusivas, correção monetária indevida. Além de outras taxas ilegais como comissão de permanência. Todavia, não ficou demonstrada a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação para justificar excepcional atribuição de efeito suspensivo, pois este não se caracteriza somente em razão da possibilidade de alienação dos bens do executado no curso da execução, em razão de servirem como garantia da mesma, conforme consolidado entendimento da doutrina e jurisprudência. Além do mais, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução como alegam os embargantes. A falta de garantia da execução afasta o requisito da relevância dos fundamentos. Dentro desse raciocínio, indefiro o pedido de suspensão do processo executivo e determino seu prosseguimento. Aos exeqüentes, por intermédio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.-Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

25. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001563-44.2011.8.16.0124-BANCO ITAÚ S/A x RODCS-COMERCIO DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA-ME e outros-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, bem como o valor do GRC, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB:011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

26. MONITORIA-0001592-94.2011.8.16.0124-BANCO ITAÚ S/A x WITMARSUN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, bem como o valor do GRC, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 010991-B/PR) e ADRIANO ZAGORSKI (OAB: 024524/PR)-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001593-79.2011.8.16.0124-AMAURI BELINOSKI e outro x O JUIZO- Os autores deverão juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa de ações possessórias, reivindicatórias ou demarcatórias sobre o imóvel que se pretende usucapir, referente aos últimos 15 (quinze) anos. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e CHRISTINE APª R. ROCHA LEVANDOSKI (OAB: 000024-417/PR)-.

28. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001618-92.2011.8.16.0124-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MICHAEL ANDRES KLIEWER THIESSEN e outro-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, bem como o valor do GRC,sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/SC), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR), JOANITA FARVNIAK (OAB: 037545/PR), CAMILA GBUR HALUCH (OAB: 038318/PR), LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB: 048463/PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR), LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA (OAB: 048189/PR) e MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR)-.

29. USUCAPIAO ESPECIAL-0001621-47.2011.8.16.0124-PEDRO NICOLAU SEVERINO- Emende a inicial para fins de, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pólo passivo da lide, uma vez que, em análise aos autos verifica-se que o imóvel a que se pretende usucapir está registrado em nome de Pedro Severino Junior, conforme certidão emitida pelo CRI, ou comprove a condição de inventariante da ora requerida, Lucia Bacedoni Severino, uma vez que a documentação acostada junto a inicial aponta o falecimento do titular do domínio do referido imóvel (documentos IPTU). No mesmo prazo o autor deve juntar aos autos os seguintes documentos: a) Certidão negativa de ações possessórias , reivindicatórias ou demarcatórias sobre imóvel que se pretende usucapir, referente aos últimos 15 (quinze) anos. b) Certidão do Registro de Imóveis atualizada referente a respectiva área a que se pretende usucapir-Adv. JOAO CARLOS DE ARAUJO (OAB: 008848/PR)-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001641-38.2011.8.16.0124-LUCIANE GORGIA x O JUIZO- A autora postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constata-se que a autora declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 determino que intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos declaração do próprio punho informando que não esta pagando advogado, bem como para que comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento do pedido do beneficio da justiça gratuita.-Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ (OAB: 027425/PR)-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001643-08.2011.8.16.0124-JAIR DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A- O autor postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constata-se que a autora declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 determino que intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos declaração do próprio punho informando que não esta pagando advogado, bem como para que comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento do pedido do beneficio da justiça gratuita.-Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.

32. Ação de Cobrança-0001645-75.2011.8.16.0124-JAIR DE FRANÇA x AUTO CLIMA VEICULO- O autor postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constata-se que a autora declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 determino que intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos declaração do próprio punho informando que não esta pagando advogado, bem como para que comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento do pedido do beneficio da justiça gratuita.-Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.

33. Ação de Cobrança-0001646-60.2011.8.16.0124-ELSA ZELINDA MUCHINSK MARTINS x ODAIR ANTONIO COELHO- A autora postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constata-se que a autora declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 determino que intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos declaração do próprio punho informando que não esta pagando advogado, bem como para que comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento do pedido do beneficio da justiça gratuita.-Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.

34. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001648-30.2011.8.16.0124-PAULINA SZANOSKI x ERNESTO SCHOROEDER e outro- A autora postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constata-se que a autora declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 determino que intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos declaração do próprio punho informando que não esta pagando advogado, bem como para que comprove

nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento do pedido do beneficio da justiça gratuita.-Adv. GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI (OAB: 055606/PR)-.

35. USUCAPIAO ORDINARIO-0001675-13.2011.8.16.0124-EDSON ACACIO ROCHA x O JUIZO-A parte interessada para efetuar o deposito inicial das custas no prazo de trinta (30) dias, bem como o valor do GRC; juntar certidão do Registro Imobiliário acerca e ART do profissional que assina a planta; juntar certidão do distribuidor acerca da existencia ou não de ações possessórias, bem como procuração; trazer aos autos o nome e endereço completo dos confrontantes, sob pena de cancelamento da distribuiçao. -Adv. JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 003776/PR)-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000226-20.2011.8.16.0124-Oriundo da Comarca de VACARIAS/RS - 2ª VARA CIVEL-BANCO RABOBANK INTRENATIONAL BRASIL S.A x ELOISA PALMA TEDESCO-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R$ 9,40) -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), ADRIANA TIEPPO (OAB: 044022/RS) e GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS)-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001482-95.2011.8.16.0124-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-JORGE FABIANO BIANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 13/12/2011, às 14:30 horas. -Adv. -.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001586-87.2011.8.16.0124-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PARANA 1 VARA CIVEL-JOSE TOBIAS PINTO e outros x ESPOLIO DE RAFAEL TOBIAS PINTO E LIGYA OLIVEIRA TOBIAS PINTO-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, bem como proceda ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução sem cumprimento. -Adv. ALEXANDRE JORGE (OAB: 041494/PR)-.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001644-90.2011.8.16.0124-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 4ª V. DE FALENCIAS E CONCO-ERONI DE FATIMA OLIVEIRA x URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outros- Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 13/12/2011, às 15:30 horas. -Advs. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA (OAB: 020207/PR), ANGELA NAIRA BELINSKI (OAB: 024925/PR), MARCIA LUZIA JOKOWISKI (OAB: 033109/PR), MÁRCIO GOBBO COSTA (OAB: 032065/PR), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR), REGINA GUTIERREZ ARBALLO (OAB: 034558/PR), RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 010948/PR), PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA (OAB: 033114/PR), VIVIANE CONSOLIN SMARZARO (OAB: 017836/PR), ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA (OAB: 025569/PR), SIDNEY MARTINS (OAB: 012455/PR), MARCELO GELBCKE (OAB: 023651/PR), CELSO FERREIRA GONÇALVES (OAB: 005465/PR), GIORGIA BACH MALACARNE (OAB: 026737/PR), TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) e ROBERVAL RITTER VON JELITA (OAB: 012507/PR)-.

40. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-2/2009-M.P.E.P. x J.- "Deixo de acolher a manifestacao ministerial e a sugestao da equipe do CENSE e determino a substituicao do regime de internamento para medida socio-educativa de semi-liberdade". -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

PALMEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 2011.
VANESSA MACHADO DE JESUS - AUX. JURAMENTADA

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 168/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0009 000546/2008
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRA 0009 000546/2008
ALMIR DA COSTA BARRETO 0020 000885/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0022 000483/2011
0023 000485/2011
AMILCARE SCATTOLIN 0009 000546/2008
ANA LUCIA PEREIRA 0019 000593/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0014 000749/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0014 000749/2009
ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS 0006 000609/2007
ARIELLA GARCIA LEITE 0009 000546/2008
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0006 000609/2007
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0012 000592/2009
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER 0013 000599/2009
CAMILA GIANNINA BETIATO 0012 000592/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0009 000546/2008
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0009 000546/2008
0010 000087/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0006 000609/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0009 000546/2008
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000177/2003
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0009 000546/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0009 000546/2008
CLAUDIO MONROE MASSETTI 0020 000885/2010
CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0001 000231/2001
CRISTIANO GUEIRO NARDI 0012 000592/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0024 000170/2004
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0009 000546/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0009 000546/2008
EDUARDO CHALFIN 0012 000592/2009
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0011 000563/2009
ELIZETE APARECIDA OLIVEIR 0006 000609/2007
ELLEN MOSQUETTI 0012 000592/2009
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0016 000239/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000073/2004
0013 000599/2009
0017 000351/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS OAB- 0014 000749/2009
EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB 0003 000073/2004
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0003 000073/2004
0006 000609/2007
0014 000749/2009
0024 000170/2004
FABIO BERTOGLIO 0011 000563/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0003 000073/2004
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0002 000177/2003
0008 000485/2008
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0011 000563/2009
FELIPE ZAGO 0008 000485/2008
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0016 000239/2010
FERNANDO BONISSONI 0013 000599/2009
0017 000351/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0009 000546/2008
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0009 000546/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000546/2008
GILBERTO PEDROSO DA SILVA 0020 000885/2010
GILMAR DUARTE 0020 000885/2010
GISELE HELENA BROCK 0012 000592/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000231/2001
0013 000599/2009
0017 000351/2010
GUSTAVO CANTARELLI 0008 000485/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0010 000087/2009
HELIO LULU OAB/PR 10.525 0012 000592/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0012 000592/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0011 000563/2009
ILAN GOLDBERG 0007 000258/2008
0012 000592/2009
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0004 000517/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000546/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 000885/2010
JAQUELINE DA SILVA PAULIC 0021 000457/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 0009 000546/2008
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0002 000177/2003
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0009 000546/2008
JOAO VICENTE CARPES MAZZU 0020 000885/2010
JOSE PEDRO MATTOS CONCEIÇ 0020 000885/2010
JOSE PIERRE PINTO DE BITE 0020 000885/2010
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0011 000563/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0012 000592/2009
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0006 000609/2007
JULIANA MARA DA SILVA 0009 000546/2008
JULIANO ANDRESSO PAESE 0003 000073/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 000546/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0020 000885/2010
KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0011 000563/2009
LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0012 000592/2009
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0009 000546/2008
LEANDRO DE QUADROS 0018 000546/2010
LEOCIR JOAO RODIO 0006 000609/2007
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0011 000563/2009
LUCIANO ANGHINONI 0009 000546/2008
LUIS ALCINO CARBONE COSTA 0020 000885/2010
LUIS AUGUSTO TAVORA PACHE 0020 000885/2010
LUIZ G. DE SOUZA LIMA OAB 0005 000434/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 000546/2008
MARCELO DAVOLI LOPES 0009 000546/2008
MARCELO GAIARINI 0009 000546/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0022 000483/2011
0023 000485/2011
MARCELO HONJO OAB/PR 31.3 0003 000073/2004
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0020 000885/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0009 000546/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0022 000483/2011
0023 000485/2011
MARCO D. MEULAM OAB/PR 23 0004 000517/2006
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0014 000749/2009

MARIA LUCILIA GOMES 0022 000483/2011
0023 000485/2011
MARIBEL BERNARDES EICHLER 0020 000885/2010
MAURO XAVIER MILAN 0020 000885/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0012 000592/2009
MICHELLE FRANCINE RODRIGU 0012 000592/2009
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0019 000593/2010
NAMIR LUIZ BRENER 0008 000485/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0015 000221/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000593/2010
OSVALDO CARNELOSSO 0001 000231/2001
0003 000073/2004
0024 000170/2004
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000231/2001
0013 000599/2009
0017 000351/2010
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0019 000593/2010
PATRICIA NABINGER DE ALME 0012 000592/2009
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0004 000517/2006
PAULO EDUARDO DIAS DE CAR 0006 000609/2007
PAULO ESTEVAM MAIA DE CAS 0020 000885/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0013 000599/2009
PAULO STEVAM MAIA DE CAST 0020 000885/2010
PRISCILA REGINA DE PAULA 0006 000609/2007
PÉRICLES ARAUJO GRACINDO 0011 000563/2009
RICARDO FRIGHETTO 0020 000885/2010
RICARDO YAGURA 0011 000563/2009
ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 0012 000592/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 0012 000592/2009
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0011 000563/2009
ROGÉRIO DA ENCARNAÇÃO VIE 0020 000885/2010
ROZELI DAL MAGRO 0020 000885/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0012 000592/2009
RUY BARBOSA JUNIOR 0024 000170/2004
SADI GENTIL 0008 000485/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES O 0014 000749/2009
SERGIO HENRIQUE GOMES 0011 000563/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0012 000592/2009
SILVIANI IWERSON BARONE O 0014 000749/2009
SINEY NUNES VIEIRA 0020 000885/2010
SONIA MARIA AUMOND GOMES 0020 000885/2010
SUZANA FLORES COGO 0020 000885/2010
SUZANA HILARIO MONTANARI 0012 000592/2009
TATIANE MUNCINELLI 0009 000546/2008
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0012 000592/2009
VERIDIANA PERIN 0006 000609/2007
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0009 000546/2008
VINÍCIUS ROBERTO NASCIMEN 0012 000592/2009
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0012 000592/2009
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0024 000170/2004

1. DECLARATORIA-231/2001-JACIR ANTONIO GRIZZA x CAMARA MUNICIPAL DE PALOTINA- Decido.
Trata-se de ação declaratória em que o autor colima seja reconhecido seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alegando que já tinha tempo suficiente superior a 30 anos de serviço em 1994, quando de sua demissão.
As preliminares levantadas pelo réu, em sede de alegações finais, serão analisadas no bojo da decisão, porquanto se confundem com o mérito.
Pela anterior sistemática constitucional vigente à época, era possível o servidor homem aposentar-se proporcionalmente após trinta anos de serviço. Isso equivale dizer que eram necessários 10.950 dias de serviço.
Os documentos acostados à inicial comprovam que o autor trabalhou: 8.519 dias junto á Câmara Municipal de Palotina (fl. 12), 190 dias junto à Prefeitura de Faxinal dos Guedes e L.A Griza e filhos (fl. 14), perfazendo 9.982 dias.
No particular da comprovação do tempo de serviços na Prefeitura Municipal de Ipumirim e da Câmara Municipal de Ipumirim, retratados pelo documento de fl. 15, tem-se que o tempo de serviços naquelas localidades não podem ser acolhidos.
Isso porque, foi objeto de ação penal os documentos apresentados para comprovação do tempo de serviço naquele município nos anos de 1964 e 1968 (autos n° 22/98, que tramitou nesta Comarca de Palotina). Na referida ação penal, houve a condenação do autor pelo crime do art. 297 do CP (falsificação de documento público), confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 310/316 e 329/332). Portanto, os documentos referentes ao período de 1964 a 1968, bem como de 1987 a 1988 foram reconhecidos como falsos.
Por conseguinte, não há como considerar o período supramencionado para efeitos de aposentadoria, porquanto um dos documentos que o embasa é falso, e neste caso, deve prevalecer a decisão proferida no juízo criminal, como prevê o artigo 935, do Código Civil:
"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".
Nesse passo, o documento de fl. 15, emitido pelo INSS, não tem o condão de contrapor o decidido no juízo criminal, enquanto que a prova testemunha produzida, em nada altera o decidido na esfera criminal, e muito menos o convencimento deste magistrado sobre os fatos.
Em suma, não restou comprovado pelo autor que possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional, como pleiteado.
Por fim, registre-se, na linha do parecer ministerial, que o autor não comprovou também ter exercido o cargo de servidor efetivo junto ao Município de Palotina, e também por isso não poderia se aposentar pelo Município.
Dispositivo
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial (CPC 269 I) e por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que fixo em R$ 3.00000 (três mil reais), com base no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR)-.
2. AÇAO CIVIL PUBLICA-177/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JANDIR MANFE e outros- I. Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra Jandir Manfé e outros, todos devidamente qualificados nos autos.
Através do petitório de fl. 400, a parte credora informa ter havido o pagamento integral do débito ao qual o devedor Jandir Manfé foi condenado, pugnando pela extinção do feito com relação ao mesmo.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo em face do réu Jandir Manfé.
P.R.I.
II. Atenda-se a cota Ministerial com relação aos demais requerimentos.
Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.
3. AÇAO ORDINARIA-73/2004-ALICE BABISKI CANTU e outros x FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES-FAPEN e outro- Em complemento a sentença de fl. 502, homologo o cálculo de fls. 434 e ss., para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após transitada em julgada a presente sentença expeça-se o requisitório.
Publique-se, Registre-se. Intime-se.
Oportunamente arquive-se.-Advs. JULIANO ANDRESSO PAESE (OAB: 28.191), FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB37054P (OAB: 37.054 P), EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB/PR 18.655 (OAB: 018655/PR), MARCELO HONJO OAB/PR 31.365 (OAB: 031365/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.
4. PRESTAÇAO DE CONTAS-517/2006-CABINE CARLESSO LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), MARCO D. MEULAM OAB/PR 23.197 (OAB: 000023-197/) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR)-.
5. EMBARGOS A EXECUÇAO-434/2007-MUNICIPIO DE PALOTINA x CONSTRUTORA ITAPORA LTDA- Avoquei!
I. Revogo o despacho de fl. 142.
II. Defiro a desistência dos recursos interpostos, certificando a escrivania o trânsito em julgado da sentença.
III. Homologo o cálculo de fls. 139/141, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se o requisitório.
P.R.I.-Adv. LUIZ G. DE SOUZA LIMA OAB/PR 30.807 (OAB: PR 30.807)-.
6. DECLARATORIA-609/2007-ELLO S SUL TURISMO LTDA x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO- III - Dispositivo
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), restando revogada a tutela antecipada concedida à fl. 117.
Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 3.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC até a data do efetivo pagamento, firme no artigo 20, §4°, do CPC.
Os valores depositados judicialmente deverão ser revertidos, oportunamente, à parte ré.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 000034-699/PR), PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA (OAB: 000180-020/SP), PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB: 000012-199/), ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA (OAB: 000068-723/) e ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS (OAB: 046764/PR)-.
7. PRESTAÇAO DE CONTAS-258/2008-NORBERTO ANDRIOLLI - ME - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO HSBC S.A.- Manfieste-se o réu , em cinco dias, acerca da manifestação do sr. perito as fls. 495. -Adv. ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)-.
8. AÇAO ORDINARIA-485/2008-JOAO RUI CARDOSO x MUNICIPIO DE PALOTINA- Decido.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos.
Em preliminar, o Municipio de Palotina suscitou ilegitimidade passiva, a qual não merece acolhida.
Conforme se vê do artigo 31 da Lei Municipal 1132/92, 'o orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município', de modo que, o FAPEN não possui personalidade jurídica própria, sendo que está ele ligado à administração municipal direta.
Aliás, diz o artigo 26 da mesma Lei:

'Art. 26 O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada'.
Ora, a secretaria municipal é um órgão da administraçao direta, e não tem personalidade jurídica própria, sempre agindo em nome da municipalidade, diferentemente do que acontece com autarquias ou fundações públicas, pertencentes à administração indireta, com personalidade própria.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado
do Paraná:
APELAÇÃO CíVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E CONDENA TÓRIA DE DIREITO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE INATIVOS. LEI MUNICIPAL N° 1.132/92, ALTEARDA PELA LEI MUNICIPAL 9.783/99. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PALOTINA. (...).O Município de Palotina configura-se como parte passiva legítima, já que os artigos 26 e 31 da Lei Municipal n° 1.132/92, alterada pela Lei Municipal 9.783/99, estabelece a vinculação do Fundo de Aposentadoria e Pensões-FAPEN com o referido Município. (...)" (TJPR. 6ª Câm. Cível. Rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI. Ac. 16877- j. 14.11.2006).
Desse modo, desacolho a preliminar em comento.
No que pertine a prescrição, cinge-se que a mesma poderá atingir o fundo de direito do autor, e consequentemente o direito de revisionar sua aposentadoria, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de sua retificação e a propositura da ação dirigida à sua modificação, conforme se infere do Decreto 20.910/1932.
A respeito o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO.
REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS
CINCO ANOS DO ATO QUE DEU CAUSA AO PEDIDO.
RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL. (STJ- Al no. 1.274.980 - MG, Rel. Min. Laurita Vaz,
em 23.02.2010).
Assim, dessume-se que as insurgências do autor quanto à Portaria Municipal n °. 251/98, que revogou sua aposentadoria, estão atingidas pela prescrição, tendo em vista o decurso de período superior a 05 anos entre o ato de revogação da aposentadoria (21 de agosto de 1998), que deu causa ao pedido, e a propositura da ação (17/10/2008), já observado os períodos de suspensão do prazo
prescricional decorrentes dos requerimentos administrativos, datados de 27/10/2006 e 10/12/2007, conforme se infere às fls. 222/231.
Já em relação à Portaria Municipal 06/2004, que retificou a Portaria Municipal n °. 06/2003 (que aposentou o autor), fazendo constar que os proventos do autor deveriam ser reduzidos e calculados proporcionalmente ao tempo de serviço à razão de 85% (nada mais), lhe assiste direito à revisão, visto que, desde a data de sua entrada em vigor até a propositura da ação não decorreu prazo superior a 05 anos, restando, integro o fundo de direito neste particular, razão, pelo qual, merece, a alegada prescrição, ser parcialmente reconhecida.
Quanto à matéria de mérito, consigne-se que se restringirá
ao fundo de direito não atingido pela prescrição.
Sendo assim, não merece acolhimento o pedido do autor quanto ao restabelecimento em seus proventos de aposentadoria dos valores referentes ao adicional de tempo de serviço, adicional de estímulo à graduação, gratificação de diretor de departamento e regime de tempo integral de dedicação exclusiva, nos moldes da Portaria Municipal 06/2003, de 22 de janeiro de 2003.
Ora, com a emenda constitucional 20/1998, que alterou o artigo 40, § 3°, da Constituição Federal, aplicável ao caso, já que o autor preencheu os requisitos para se aposentar em sua vigência, os proventos de aposentadoria passaram a ser calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria correspondente à totalidade da remuneração, não havendo mais falar na inclusão de qualquer tipo de gratificação para a sua determinação, já que consideradas como liberalidades da administração.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO C/C
COBRANÇA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - IMPOSSIBILIDADE -
APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA EC N° 20/98 -
VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 6ª C.Cível - 713866-7 - Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ana Lúcia Lourenço - Unânime -
J. 14.12.2010)
Desse modo, tem-se que os proventos de aposentadoria do autor, fixados pela Portaria Municipal n°. 06/2004, estão em consonância com a legislação aplicável à espécie, devendo ser mantida nos termos que se encontra.
III - Dispositivo
Ante ao exposto, julgo improcedentes as pretensões articuladas na inicial (CPC 269 I).
Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré, estes arbitrados em R$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. SADI GENTIL (OAB: 000005-404B/MT), FELIPE ZAGO (OAB: 041428/PR), NAMIR LUIZ BRENER (OAB: 000011-326/MT), GUSTAVO CANTARELLI (OAB: 000011-964/MT) e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.

9. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000734-62.2008.8.16.0126-NERI VICENTE STROHER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 133055/RJ), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB: 265931/SP), ARIELLA GARCIA LEITE (OAB: 137800/RJ), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), MARCELO GAIARINI (OAB: 054796/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP) e ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA (OAB: 000142-246/RJ)-.
10. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000929-13.2009.8.16.0126-ROSELAINE APARECIDA FORNALSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR)-.
11. AÇAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-563/2009-DARCY BEVILÁQUA e outro x C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- III - Dispositivo
Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial (CPC 269 I), para o fim de declarar ilegal a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, previsto na confissão de dívida que instrui a inicial, restando fixado em 1% ao ano.
Havendo menor sucumbência para a ré, condeno os autores ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, cabendo os 20% restantes à ré. No que tange a verba honorária, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para a demanda, que diante da ausência de atos instrutórios não justifica a condenação em valores elevados, arbitro-a em R$ 3.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, observada a mesma proporção acima mencionada e admitida a compensação, nos termos da Súmula n ° 306 do Superior Tribunal de Justiça.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. PÉRICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (OAB: 000018-294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO (OAB: 032492/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA (OAB: 026346/PR), FABIO BERTOGLIO (OAB: 036424/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), RICARDO YAGURA (OAB: 040234/PR), ROBSON FERREIRA DA ROCHA (OAB: 034206/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
12. PRESTAÇAO DE CONTAS-592/2009-OTMAR ALBERTO KURTZ - LABORATÓRIO BIOCLINICO MARIPÁ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação de fls. 969/987, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. HELIO LULU OAB/PR 10.525 (OAB: 010525/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 7.680 (OAB: 7680/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MICHELLE FRANCINE RODRIGUES (OAB: 052978/PR), ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CRISTIANO GUEIRO NARDI (OAB: 053738/PR), LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB: 057206/PR), PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA (OAB: 155004/RJ), VINÍCIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS (OAB: 057676/PR), VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI (OAB: 056285/PR) e SUZANA HILARIO MONTANARI (OAB: 049969/PR)-.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-599/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x ANDRE EMERSON ZANIN e outros- Manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-.
14. DECLARATORIA-749/2009-MUNICIPIO DE PALOTINA x BRASIL TELECON OI-Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-15,73, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), ERIKA FERNANDA RAMOS OAB-PR 21.625, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR), ANA LUCIA RODRIGUES

LIMA OAB31.090 (OAB: OAB/PR 31.090), SANDRA REGINA RODRIGUES OAB 27497PR (OAB: 27497/PR), SILVIANI IWERSON BARONE OAB-14.145 (OAB: OAB/PR 14.145) e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (OAB: 024774/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001127-16.2010.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLEBER JOSE SABADY RAMIRO- Decido.

A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.

O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.

Oportuno consignar que a obrigação celebrada entre as partes por força do referido contrato não tem por finalidade a guarda de bens, mas sim pecuniária, não estando a parte requerida guardando coisa alheia. O suplicado se comprometeu a pagar e não a devolver coisa, sendo o depósito convencionado obrigação acessória, em reforço à obrigação de pagar a quantia convencionada, pois na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária, os bens são apreendidos e alienados para pagamento da dívida contratada.

Caso a parte requerida efetuasse o pagamento da dívida, não subsistiria qualquer obrigação de devolver os bens alienados fiduciariamente.

O depósito a que se refere o art. 5°, inciso LXVI, da CF/88 é exclusivamente aquele depósito previsto nos arts. 627 a 652 do Código Civil, ou seja, ao contrato típico e genuíno de depósito, cujo conceito legal encontra-se no art. 627 do referido codex, e não à ficção jurídica estabelecida pelo art. 1° do Decreto-lei n° 911/69 que equipara o devedor fiduciário ao depositário.

O mencionado inciso do art. 5° da CF/88 deve ser interpretado de forma restritiva, por envolver o estado de liberdade das pessoas. Aceitar a equiparação pretendida pelo decreto-lei n° 911/69, implica em burlar a vedação constitucional.

Além disso o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 226/91, veda taxativamente, em seu art. 7°, alínea 7, a prisão civil por dívida.

Nesse passo, a partir de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, restou pacificada a impossibilidade de prisão civil do
depositário infiel (RE 349703 e RE 466343). O Excelso Pretório estendeu a proibição de prisão por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também ao depósito atípico da alienação fiduciária, ressalvando, apenas, a prisão civil para o caso de inadimplemento inescusável de prestação de alimentos.

Afirmou o Supremo Tribunal Federal a plena aplicabilidade das normas relativas a direitos humanos contidas nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte (Pacto de São José da Costa Rica), sob o argumento de que adquirem status de norma supra legal.

Tal entendimento foi veiculado no informativo n° 531 do egrégio STF, nos seguintes termos:

"Prisão Civil e Depositário Infiel - 3 Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em des favor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7°, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no ad. 5°, LX Vil, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento (HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio,
03.12.2008). Alienação Fiduciária e Depositário Infiel - 8
Na linha do entendimento acima fixado, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: "Art. 4° Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. ") - v. Informativos 304, 449 e 498. Vencidos os Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches, que davam provimento ao recurso (RE 349 703/ RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 3.12.2008). Alienação Fiduciária e Depositário Infiel-9 Seguindo a mesma orientação firmada nos casos supra relatados, o Tribunal negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia também a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia - v. Informativos 449, 450 e 498 (RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 3.12.2008). Prisão de Depositário Judicial Infiel e Revogação da Súmula 619 do STF. Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu habeas corpus, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF ("A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito"). Vencido o Min Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público (HC 92566/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008)."

Desse modo, na linha da mais atualizada jurisprudência, evidente a impossibilidade de haver prisão civil decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária.

Por outro lado, afastada a prisão como meio coercitivo de recebimento do bem ou equivalente em dinheiro, a pretensão deve ser acolhida para determinar que o requerido efetue o pagamento do equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas, prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual. Em não sendo atendida a determinação judicial, caberá ao credor promover a execução, nos próprios autos.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC 269 I) para o fim de determinar que a parte ré entregue ou deposite o bem alienado fiduciariamente (descrito na inicial) ou efetue o pagamento do seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de execução.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

16. INTERDICAO-0001216-39.2010.8.16.0126-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x JOSE VALDEMAR DOS SANTOS- Decido.

O requerido deve, realmente, ser interditado, pois o laudo de fl. 36 demonstra que ele é portador de Deficiência Mental F71, impressão que se colhe, também, em seu interrogatório (fls. 19/20), evidenciando-se ser desprovido de capacidade de fato.

Ante o exposto, decreto a interdição de José Valdemar
dos Santos, nomeando José Aparecido dos Santos como curador.

Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de
Processo Civil e do artigo 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Comarca, informando da decretação da interdição.

Sem custas, ante as benesses da gratuidade, que resta deferida.

Intime-se a curadora, para os termos do artigo 1.187 do CPC.

Fica a curadora obrigada à prestação de contas bienalmente de sua administração, sem prejuízo do balanço anual, restando dispensada a hipoteca legal, ante sua idoneidade.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

17. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001581-93.2010.8.16.0126-YASMIM MORAES WAZLAWICK x ESTE JUIZO- Trata-se de pedido de alvará judicial em que a requerente Marlene Rodrigues de Moraes, na condição de tutora da menor Yasmim Moraes Wazlawick, pleiteia autorização para assinar a escritura de compra e venda do imóvel urbano registrado no CRI sob matrícula n°. 7981 deixado pelo de cujus, ao fundamento de que o mesmo em vida firmou contrato de compra e venda do referido imóvel, comprometendo-se a transferi-lo à Sra. Isabel Schueroff.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito.

Cinge-se que as obrigações deixadas pelo falecido não podem
ser cumpridas mediante alvará, devendo, para tanto, ser promovida a abertura de inventário.

Nesse sentido a lição dos Mestres Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira:

"Quanto às obrigações deixadas pelo falecido, como em caso de venda de imóvel, com escritura por outorgar, ainda que inexistentes outros bens, não podem ser cumpridas mediante simples alvará independente, porque há necessidade de se regularizar a representação legal do espólio. Assim, deve ser aberto inventário, a requerimento dos herdeiros ou do próprio adquirente, para a exclusiva finalidade de, nomeado inventariante, expedir-se alvará para o cumprimento da obrigação (Inventários e Partilhas. Editora Leud, São Paulo, 2008. ed. 21, p. 510-511)."

Desse modo, sendo a parte requerente carecedora de ação, por falta de interesse processual, merece o processo ser extinto.

Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo
extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se, oportunamente.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002601-22.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x PALOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- Trata-se de ação de busca e apreensão que Banco Bradesco S/A. move contra Palotur Viagens e Turismo Ltda, todos devidamente qualificados.

A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido intimado seu procurador e ela pessoalmente.

Ante o exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas processuais pela parte autora.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002738-04.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x TIAGO DE BONA- Decido.

O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.

O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.

Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão articulada (CPC 269 I), confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente.

Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

20. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0004296-11.2010.8.16.0126-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE SO SUL, S.A x ROSA FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-

Relatado, decido.

É sabido que o caso em tela envolve relação de consumo, assim, o microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurado e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6°, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados, que afasta a cláusula eletiva de foro.

No entanto, ajuizando o consumidor demanda em comarca distinta do foro de seu domicílio, renuncia expressamente ao beneficio da facilitação da defesa que lhe é assegurado, passando, desse modo, a vigorar as regras previstas no CPC, que regulamentam a matéria.

A respeito o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA
DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO - EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO
PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DOS AUTORES
- DEMANDA AJUIZADA NA COMARCA DE FORO DE DOMICILIO
PROSSIONAL DO PATRONO - RENÚNCIA AO BENEFICIO -
PREVALÊNCIA DO JUÍZO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA RÉ -
INTELIGÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, A DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO ESCORREITA
(TJPR- AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 505.628-8, DA COMARCA DE
PARANAVAI - 2ª VARA CIVEL, RELATOR: Desembargador RUY
MUGGIATI em 29 de outubro de 2008).

Assim, tendo a excepta proposto ação de prestação de contas em comarca diversa de sua sede, já que estabelecida na cidade de Lajeado/RS (fl. 20/21), renunciou ao benefício de foro estabelecido pelo CDC, sendo legítima, a aplicação da regra esculpida no artigo 100, IV, 'a' do CPC, com a fixação do foro da sede da ré como competente para a apreciação da ação.

Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao juízo da comarca de Porto Alegre-RS.

Condeno a excepta ao pagamento das custas.

Intimem-se e, com cópia nos autos principais, arquive-se após o prazo recursal.-Advs. MARIBEL BERNARDES EICHLERI (OAB: 000040-940/RS), PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS (OAB: 000034-499/RS), CLAUDIO MONROE MASSETTI (OAB: 015294/RS), JOSE PEDRO MATTOS CONCEIÇÃO (OAB: 005663/RS), ALMIR DA COSTA BARRETO (OAB: 018134/RS), JOSE PIERRE PINTO DE BITENCOURT (OAB: 034748/RS), ROZELI DAL MAGRO (OAB: 017281/), SUZANA FLORES COGO (OAB: 042460/RS), MAURO XAVIER MILAN (OAB: 029602/RS), SINEY NUNES VIEIRA (OAB: 045051/RS), JOAO VICENTE CARPES MAZZUCCO (OAB: 030500/RS), GILBERTO PEDROSO DA SILVA (OAB: 036300/RS), LUIS ALCINO CARBONE COSTA (OAB: 030611/RS), GILMAR DUARTE (OAB: 036685/RS), SONIA MARIA AUMOND GOMES (OAB:), RICARDO FRIGHETTO (OAB: 035718/RS), PAULO STEVAM MAIA DE CASTILHOS (OAB: 034499/RS), LUIS AUGUSTO TAVORA PACHECO (OAB: 040934/RS), ROGÉRIO DA ENCARNAÇÃO VIEIRA (OAB: 028889/RS), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003256-57.2011.8.16.0126-NELSI MARIA KOLIN x BIAZUS CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA- Trata a espécie de execução de título extrajudicial, em que Nelsi Maria Kolin move contra Paulo Cesar Falcioni.

A exequente propôs execução de honorários e dividendos em face do executado, não observando, no entanto, os requisitos necessários para sua realização.

Cinge-se que dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, destaca-se a exigência do crédito estar fundado em título de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 586, do CPC, sob pena de ser declarada nula (artigo 618, do CPC).

Dessume-se então, que a execução forçada deve estar acompanhada do título executivo judicial ou extrajudicial, fornecendo todos os elementos para que se possa aferir a certeza, exigibilidade e liquidez do débito.

Ora, a exequente elegeu a via executiva para o recebimento de suposto crédito juntando planilha de cálculo sem qualquer força de título executivo, consoante estabelece os artigos 475-N e 585, ambos do CPC.

Assim, ante a inexistência de título executivo extrajudicial, com as características que lhe são inerentes - líquido, certo e exigível - impõe-se o indeferimento da petição inicial, com arrimo nos artigos 267, inciso IV, 284, 295, inciso III, 616 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e por via de consequência, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso I, do referido Codex.

Defiro as benesses da justiça gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI (OAB: 000057-507/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003439-28.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S.A x WANDERLEI ADEMIR KOCH- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 33 (...deixei de efetuara busca e apreensão...). -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003437-58.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S.A x WANDERLEI ADEMIR KOCH- Manfieste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 34 (...deixei de proceder a busca e apreensão...). -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)-.

24. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-170/2004-MUNICIPIO DE PALOTINA x BANCO BRADESCO S/A-Custas complementares no valor de R$-581,75, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807/BA), RUY BARBOSA JUNIOR (OAB: 037564/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

PALOTINA, 04 DE NOVEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 167/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL SGUAREZI 0015 000486/2010
0018 000877/2010
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0015 000486/2010
0018 000877/2010
ADILSON DO NASCIMENTO ANI 0004 000107/2007
ADRIANA SOARES CARAMEL 0023 000388/2011
ADRIANA TOZO MARRA 0023 000388/2011
AGNO JOSE DA SILVA 0023 000388/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0019 000043/2011
ALEX FARIA PEREIRA 0023 000388/2011
ALEXANDRA PNTES TAVARES D 0023 000388/2011
ALEXANDRE GIMENES 0023 000388/2011
ALLYNE PAMELA HEY 0014 000431/2010
ALVARO DA CUNHA 0018 000877/2010
ANA CAROLINA CORREIA TABI 0023 000388/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0014 000431/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0013 000365/2010
0017 000655/2010
ANA LUCIA PEREIRA DOS SAN 0023 000388/2011
ANA MARIA CALDAS AGUIAR 0023 000388/2011
ANA PAULA ARENALES MAGRO 0023 000388/2011
ANA PAULA CAMILO 0014 000431/2010
ANA PAULA VITTA AFONSO MA 0023 000388/2011
ANDRE CASTILHO 0019 000043/2011
ANDREA VIESTEL FERRARO 0023 000388/2011
ANDRESSA SANTORO ANGELO 0023 000388/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0019 000043/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0014 000431/2010
ANTONIO JOSE MONTEIRO GAS 0023 000388/2011
ANTONIO NUNES NETO 0006 000373/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0009 000325/2009
BIANCA PIZZATTO OAB PR 26 0007 000068/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000276/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0014 000431/2010

BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0014 000431/2010
CAMILA MARTINS DA SILVA 0023 000388/2011
CAMILA NICASTRO GARCIA 0023 000388/2011
CAMILA VALERENTO ROMANO 0014 000431/2010
CARLA BALTADUONIS MONTEIR 0023 000388/2011
CARLA DA PRATO CAMPOS 0023 000388/2011
CARLA MILANI ZANETTE 0023 000388/2011
CARLOS ALBERTO MUELLER 0003 000092/2003
CARLOS ALBERTO SANTOS 0023 000388/2011
CARLOS ANTONIO DE CAMPOS 0023 000388/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000072/2008
0019 000043/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0019 000043/2011
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0023 000388/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0014 000431/2010
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0004 000107/2007
0020 000159/2011
CAROLINE PIZZATTO NARDELL 0007 000068/2009
CATANDUVA SERPA SA OAB/PR 0024 000479/2011
CELSO JOSE DE FARIA VIANA 0023 000388/2011
CESAR FRANCA 0009 000325/2009
CHARLES PARCHEN 0014 000431/2010
CIBELE ZANELATO DE SOUZA 0023 000388/2011
CLAUDIA BERLAMINO MARTINS 0023 000388/2011
CLAUDIA POLITANSKI 0023 000388/2011
CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE 0023 000388/2011
CLERISTON DALQUE DE FREIT 0021 000176/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0019 000043/2011
CRISTIANO DE ALBUQUERQUE 0023 000388/2011
DANIELA AFONSO DO FOJO GI 0023 000388/2011
DANIELA ALVES TELLES 0023 000388/2011
DANIELA MARTINS BRAZ LOME 0023 000388/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0014 000431/2010
DANIELLE MADEIRA 0013 000365/2010
DANIELLE RAQUEL HACHMANN 0007 000068/2009
DANIELLE ROSSA MONTIN 0023 000388/2011
DEBORA DE LIMA TASSETANO 0023 000388/2011
DELFER DALQUE DE FREITAS 0021 000176/2011
DENISE MILANI PASSOS 0023 000388/2011
DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0023 000388/2011
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0019 000043/2011
DIOGO ZAVADZKY 0014 000431/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 0009 000325/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0014 000431/2010
DORIS DEISE CRUZ PINHEIRO 0023 000388/2011
DOUGLAS ERIC PONTES 0023 000388/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0019 000043/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0008 000252/2009
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0026 000041/2007
EDUARDO AUGUSTO SEISCENTO 0023 000388/2011
EDUARDO OBRZUT NETO 0006 000373/2008
ELAINE CRISTINA MARQUES 0023 000388/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000502/1998
0008 000252/2009
ELIANE DOS SANTOS GASETTA 0023 000388/2011
ELOA GRACE F. DE ALMEIDA 0023 000388/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0022 000340/2011
0023 000388/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000181/2001
0007 000068/2009
0010 000074/2010
0015 000486/2010
0016 000574/2010
0025 000066/1997
ERICK RODRIGO ROJAS MOREN 0023 000388/2011
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0007 000068/2009
EVANDRO ALVES COSTA POLIM 0023 000388/2011
EVERALDO GONÇALVES MELO 0023 000388/2011
EVERTON BOGONI 0012 000276/2010
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0019 000043/2011
FABIANE STEFANI 0023 000388/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0004 000107/2007
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0016 000574/2010
FATIMA OLIVEIRA SANTOS 0023 000388/2011
FELIPE DEQUE DE BARROS 0023 000388/2011
FELIPE FIORATTI COFFONE 0023 000388/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0019 000043/2011
FELIPE TEIXEIRA DE AZEVED 0023 000388/2011
FERNANDA DA SILVA PEGORIN 0021 000176/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0022 000340/2011
0023 000388/2011
FERNANDO BONISSONI 0001 000502/1998
0007 000068/2009
0010 000074/2010
0015 000486/2010
0016 000574/2010
FERNANDO L.BUZARELLO OAB/ 0003 000092/2003
FILOMENA VILICIC DALTRO 0023 000388/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0014 000431/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0019 000043/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 0014 000431/2010
GERALDO ALBERTI 0005 000072/2008
GERALDO F. DO NASCIMENTO 0010 000074/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0014 000431/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0012 000276/2010
GISELE LOURENZO GONZALES 0023 000388/2011
GISELI VALEZI RAYMUNDO 0026 000041/2007
GISLENE BELTRAN 0023 000388/2011
GIZELI BELLOLI 0014 000431/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0014 000431/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000181/2001
0007 000068/2009
0010 000074/2010
0015 000486/2010
0016 000574/2010
0025 000066/1997
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0014 000431/2010
Gisele Castro Pinto Garci 0023 000388/2011
HOMERO FLESCH OAB/PR 27.0 0003 000092/2003
HOMULO THIAGO LIMA DA SIL 0023 000388/2011
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0014 000431/2010
IGOR PAULO LACEROTTI JR. 0023 000388/2011
IGOR TADEU GARCIA 0026 000041/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0009 000325/2009
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0004 000107/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000431/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0009 000325/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0004 000107/2007
JOANA TAVARES MIRANDA ROS 0023 000388/2011
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0014 000431/2010
JOSE MILTON SOARES 0006 000373/2008
JULIANA CRISTINA AMORIN M 0023 000388/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0026 000041/2007
JULIANA LIMA PONTES 0014 000431/2010
JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0006 000373/2008
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0014 000431/2010
KARINA HASHIMOTO 0009 000325/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0014 000431/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0026 000041/2007
KATIA STEFANIA BAPTISTA G 0023 000388/2011
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0012 000276/2010
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0006 000373/2008
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0014 000431/2010
LAURA HELENA LINS CALDAS 0023 000388/2011
LEONOR MARIA PASTORE 0023 000388/2011
LILIAN PATRICIA CERSOSISM 0023 000388/2011
LILIANA FERRAZ DA ROCHA 0023 000388/2011
LUANA MARICY PINHEIRO 0014 000431/2010
LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0026 000041/2007
LUCIANA CANONGIA 0023 000388/2011
LUCIANA MARQUES BRITO 0023 000388/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0016 000574/2010
LUIS GUSTAVO MAIER 0023 000388/2011
LUIZ ASSI 0014 000431/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0014 000431/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0014 000431/2010
LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0014 000431/2010
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0014 000431/2010
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0026 000041/2007
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0014 000431/2010
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0004 000107/2007
MARCIO APARECIDO MARTINS 0023 000388/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0012 000276/2010
MARCO DENILSON MEULAM OAB 0004 000107/2007
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0016 000574/2010
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0019 000043/2011
MARI MIURA 0023 000388/2011
MARIANA BARCELOS DE SOUZA 0023 000388/2011
MARIANA BUENO CAMILLI ROD 0023 000388/2011
MAURICIO ALVES GARCIA 0024 000479/2011
MAYRA RENATA BORTOLINE F. 0023 000388/2011
MICHELE CANO MORACA 0023 000388/2011
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0013 000365/2010
0017 000655/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0009 000325/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000365/2010
0017 000655/2010
OSMAR GRACIOLA 0003 000092/2003
OSVALDO CARNELOSSO 0026 000041/2007
OSVALDO KRAMES NETO 0002 000181/2001
0007 000068/2009
0010 000074/2010
0015 000486/2010
0016 000574/2010
0025 000066/1997
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0017 000655/2010
PATRICIA DESIDERIO PINHEI 0023 000388/2011
PATRICIA MONTE DOS SANTOS 0023 000388/2011
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0004 000107/2007
PAULA VELLOSO MOREIRA 0026 000041/2007
PAULO ROBERTO ESTEVES DE 0023 000388/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0014 000431/2010
PEDRO DAVI BENETTI 0026 000041/2007
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0026 000041/2007
RAFAEL COMAR ALENCAR 0019 000043/2011
RAFAEL GARÇIA VIANNA 0023 000388/2011
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0019 000043/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0019 000043/2011
RAPHAEL ROCHA LOPES OAB/S 0003 000092/2003
RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS B 0023 000388/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0020 000159/2011
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0014 000431/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000431/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0014 000431/2010
RENATA DOS REIS 0023 000388/2011
RENATA FRANZONI SANO 0023 000388/2011
RENATA FUENTES DE ALMEIDA 0023 000388/2011
RENATA MAGRINAS VALLS 0023 000388/2011

RENATA MALUF MARTINS 0023 000388/2011
RENATO FLESCH OAB/PR 27.2 0003 000092/2003
RICARDO RIEI CHINEN 0023 000388/2011
ROBERTA GASPAR BUSO 0023 000388/2011
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0011 000206/2010
RODRIGO ARGENTINO 0023 000388/2011
RODRIGO SHIGEAKI DUARTE 0023 000388/2011
ROGERIO MISSATO 0023 000388/2011
ROMILDO JOSE C. FILHO 0003 000092/2003
ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0023 000388/2011
ROSANA FARTO ROTTA 0023 000388/2011
ROSANE MARKARIAN RONDINI 0023 000388/2011
ROSELIE RUVIARO DALPASQUA 0023 000388/2011
SANDRA R. CALDEIRA TROISE 0023 000388/2011
SARA DANIEL 0026 000041/2007
SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000502/1998
0008 000252/2009
SERGIO K. JUNIOR OAB/PR 2 0003 000092/2003
SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0023 000388/2011
SHEILA CASTELLO PEREIRA21 0023 000388/2011
SHELLY NOBRE LAZARO 0023 000388/2011
SILMARA ARTIOLI CAIS 0023 000388/2011
TATIANA DE JESUS NEVES 0014 000431/2010
TATIANA PIRES MOREIRA EST 0023 000388/2011
THAIS SANZ MOREIRA 0023 000388/2011
THIAGO CUBAS RIBEIRO 0023 000388/2011
THIAGO GARDAI COLLODEL 0019 000043/2011
THIALA CAVALLARI 0013 000365/2010
TIAGO CANTUARIA NOVAIS RI 0023 000388/2011
ULICES PIZZATTO OAB/PR 9. 0007 000068/2009
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0011 000206/2010
VANESSA VIEIRA DE ARRUDA 0023 000388/2011
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0006 000373/2008
VINICIOS DE ASSUMPÇÃO 0023 000388/2011
VIVIANE SILVA BUENO 0023 000388/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0014 000431/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0014 000431/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0014 000431/2010
WILLIANS SEBRIAN MOTA 0023 000388/2011
francisco ramirez da silv 0023 000388/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-502/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x LUIZ CARLOS FREIER-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso X, Item X.1.2, procedo a intimação da parte exequente, para indicar o correto número do CNPJ ou RG, em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

2. DECLARATORIA-181/2001-MARTHA MARIA EBERHARDT GRUVENALD x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Requer a parte exequente a expedição de precatório complementar, ao fundamento que entre a data da elaboração da conta e da inscrição da requisição de pagamento, não foram creditados os juros de mora e correção monetária (variação do INPC/IBGE) devidos. Conforme entendimento consolidado no STJ é indevida a incidência de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório, vez que a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatorial não pode ser imputada à Fazenda Pública (Precedentes: REsp n° 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/9/2007 e AgRg no REsp n° 976.408/SP Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/2/2008).
Dessume-se, portanto, que a incidência de juros de mora e correção monetária, somente pode ocorrer no período anterior à homologação (liquidação).
Desse modo, tendo transitado em julgado a decisão que homologou o cálculo apresentado pela exequente ás fls. 218/220, deve seu valor prevalecer para efeito de expedição do precatório requisitório, porquanto houve concordância das partes nesse sentido.
Intimem-se, arquivando-se.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-92/2003-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x LUIZ KIENEN BEBIDAS LTDA e outros- I. Indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados (fl. 453), devendo, para tanto, aguardar-se a decisão do recurso interposto.
II. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.
Intimem-se.-Advs. ROMILDO JOSE C. FILHO, RAPHAEL ROCHA LOPES OAB/SC 10245, FERNANDO L.BUZARELLO OAB/SC 16.000 (OAB: /SC 16.000), SERGIO K. JUNIOR OAB/PR 27.612/A (OAB: /PR 27.612/A), OSMAR GRACIOLA (OAB: 000038-18/SC), CARLOS ALBERTO MUELLER (OAB: 014427/SC), HOMERO FLESCH OAB/PR 27.050/A (OAB: /PR 27.050/A) e RENATO FLESCH OAB/PR 27.284/A (OAB: /PR 27.284/A)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-107/2007-BANCO DO BRASIL S.A x O L GIACOMINI & CIA LTDA ME e outros- Intimem-se os executados, para em cinco dias, comparecer em cartório e assinar o termo de nomeação de bens a penhora.
I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 437/441.
II. Oficie-se conforme requerido (no acordo).
III. Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias.
Intimem-se. Diligências necessárias.
I-Advs. MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 23.197-PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ADILSON DO NASCIMENTO ANISIO (OAB:), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS)-.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-72/2008-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CANDIDO & CAETANO LTDA e outros- Sobre o bloqueio realizado à fl. 136, manifeste-se a parte exequente. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e GERALDO ALBERTI (OAB: 000016-291B/PR)-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-373/2008-LUIZ ANTONIO ZANCAN x ALTAIR MUGNOL MENEGATT- Ante o depósito de fls. 226/227, manifeste-se o procurador (Eduardo Obrzut Neto - OAB/PR 44.202) no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o lhe é de direito.
Intimações e diligências necessárias.-Advs. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 000052-840/PR), JOSE MILTON SOARES (OAB: 000047-104/PR), JULIANO FRANCO DRUGOVICH (OAB: 000047-033/PR), EDUARDO OBRZUT NETO (OAB: 000044-202/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR)-.

7. DECLARATORIA-68/2009-ANDERSON ALBERTO SPAGNOLLO e outro x MARLI TEREZINHA MICHALSKI-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA (OAB: 000029-287/PR), ULICES PIZZATTO OAB/PR 9.988 (OAB: 9988-PR), ERNANI FERREIRA DO ROSARIO OAB21992 (OAB: 21.992), BIANCA PIZZATTO OAB PR 26.480 (OAB: 026480/PR) e CAROLINE PIZZATTO NARDELLO (OAB: 036075/PR)-.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-252/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GEOVANE DE SOUZA MALFATO e outros-Custas complementares no valor de R$-132,25, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR)-.

9. AÇAO ORDINARIA-325/2009-BELINA FERREIRA DIAS e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se as partes em cinco dias, acerca da manifestação da perita as fls. 666/675. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/) e CESAR FRANCA (OAB: 027691-PR/)-.

10. IMPUGNAÇAO AO VALOR DA CAUSA-0000074-97.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x ARLINDO SAVEGNAGO- Nesse sentido:
Valor da causa. Em regra o valor da causa deve se identificar com o proveito econômico visado pela parte. Se os embargos a execução versarem sobre a totalidade da divida, o valor da causa deverá corresponder ao valor da execução. Decisão mantida. Recurso improvido (TJSP - Agravo de Instrumento: AG 990100924680 SP).
Ante o exposto, acolho o presente incidente para fixar o valor da causa aos embargos à execução em R$ 75.341,14.
Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais, observando-se as benesses da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 68, dos autos de embargos à execução em apenso, que se estende a seus incidentes (artigos 8° e 9°, da Lei 1.060/50).
Traslade-se cópia para os autos principais, intimando- se o impugnado para efetuar o recolhimento de eventuais custas
complementares com observância dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, desapense-se, arquivando-se.
Intimem-se.-Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP)-.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001006-85.2010.8.16.0126-EDUARDO OLTRAMARI ENGLER x BANCO BRADESCO S/A-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001376-64.2010.8.16.0126-ELSA SCHMIDT KRAMPITZ e outros x BANCO ITAU S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.
Intimem-se.-Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 000013-1758/SP)-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001666-79.2010.8.16.0126-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLDER JOSÉ GUARIENTI-Custas complementares no valor de R$-27,70, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI

(OAB: 000243-042/SP), DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) e THIALA CAVALLARI (OAB: 000024-003/SC)-.

14. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002040-95.2010.8.16.0126-ITAIPU POÇOS ARTESIANO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-13,61, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016-760/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000051-912/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), LUANA MARICY PINHEIRO (OAB: 055155/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR) e RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 000010-992E/PR)-.

15. INVENTARIO-0002187-24.2010.8.16.0126-AGENOR BORGES x IRENE ANTONIO GABRIEL, ESPÓLIO DE- I. Pretendem os peticionários de fls. 66/67 e 70/71, a participação no inventário de Neuclides Antônio Borges, ao fundamento de que mesmo estando separado judicialmente da de cujus, continuou com ela convivendo, requerendo, ao final, lhe seja reservado a metade dos bens existentes em nome da falecida, uma vez que fora adquirido pelo esforço comum de ambos.

Cinge-se que o regime de bens do casamento cessa com a dissolução da sociedade conjugal, que se dá, dentre outros meios, pela separação judicial, operando a divisão dos bens do casal.

Conforme se infere à fl. 110, o impugnante Neuclides separou- se judicialmente da de cujus, com averbação da separação no Registro Civil das Pessoas Naturais na data de 20/08/1988, cessando o regime de bens e consequentemente a ocorrência da partilha.

Por outro lado, o fato do impugnante estar convivendo com a de cujus ao tempo de sua morte, por si só não lhe confere o direito de participar da sucessão, já que na união estável as relações patrimoniais são regradas pelo regime de comunhão parcial de bens, vale dizer, só entram na comunhão aqueles bens que forem adquiridos por meio de esforço comum, que não restou provado pelo requerente nos autos.

Assim, ante o acima alinhavado, deixo de acolher o pedido de participação, remetendo o requerente para os meios ordinários, sem, contudo, determinar a reserva de bens, porquanto não estão presente os requisitos cautelares do fumus boni iuris e do periculum in mora para tanto (artigo 1.001, do CPC).

II. Sobre o petitório de fls. 87/102, manifeste-se o herdeiro José Borges, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR) e ABEL SGUAREZI (OAB: 000008-347/MT)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002678-31.2010.8.16.0126-PEDRO TOMAZ DE SOUZA x ROGERIO ANTONIO BERTICELLI e outros- Manifeste-se o requerente em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 81 (...deixei de cumprir o presente mandado em virtude de não localizar bens indicados...). -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003090-59.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

18. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0004453-81.2010.8.16.0126-SALESIO BORGES e outro x JOSE BORGES- I. Não estando prevista a contestação no procedimento cautelar de protesto contra alienação de bens, desentranhe-se o petitório de fls. 221/227, entregando-o ao seu subscritor.

II. Cumpra-se conforme determinado na decisão de fls. 201/202.

Diligências necessárias.

-Documentos desentranhados a disposição. -Advs. ABEL SGUAREZI (OAB: 000008-347/MT), ALVARO DA CUNHA (OAB: 000012-069/MT) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

19. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000352-64.2011.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS e outro- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 81 e documento que segue. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001270-68.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 000018-742/PR)-.

21. AÇAO MONITORIA-0001434-33.2011.8.16.0126-ARLINDO LUZ BERTOLAZO x OSVALDO HARUO KOYAMA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. DELFER DALQUE DE FREITAS (OAB: 15217), CLERISTON DALQUE DE FREITAS (OAB: 000046-624/) e FERNANDA DA SILVA PEGORINI (OAB: 000046-638/PR)-.

22. USUCAPIAO-0002440-75.2011.8.16.0126-BENEDITA FELISBINA DOS SANTOS x IMOVALE - IMOBILIARIA VALE DO PIQUIRI LTDA- Deve a parte requerente providenciar a juntada da certidão do cartório distribuidor, por tratar de documento indispesável, que deve acompanhar a inicial, sob pena de indeferimento da exordial. Int.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002750-81.2011.8.16.0126-GUBERT REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA-ME x ITAU SEGUROS S/A- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 119/174. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP), SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS), DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO (OAB: 092345/SP), LEONOR MARIA PASTORE (OAB: 119137/SP), CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB: 156844/SP), francisco ramirez da silva rei (OAB: 011825/SP), Gisele Castro Pinto Garcia (OAB: 000114-853/SP), ADRIANA TOZO MARRA (OAB: 131.585), ALEXANDRA PNTES TAVARES DE ALMEIDA (OAB: 126.787), ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB: OAB/SP 155.034), CARLA MILANI ZANETTE (OAB: 000194-525/SP), CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (OAB: 176631/SP), CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE (OAB: 000176-652/), ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB: 000172-552/SP), FELIPE DEQUE DE BARROS (OAB: 000117-439/), RENATA MALUF MARTINS (OAB: 122502/SP), RODRIGO SHIGEAKI DUARTE (OAB: 000182-651/), ROGERIO MISSATO (OAB: 000200-289/SP), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB: 000100-145/), ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE (OAB: 000054-127/RS), AGNO JOSE DA SILVA (OAB: 000163-184/), ALEX FARIA PEREIRA (OAB: 211023/SP), ANA CAROLINA CORREIA TABITH (OAB: 000187-295/), ANA MARIA CALDAS AGUIAR (OAB: 000155-174/), ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA (OAB: 000187-011/SP), ANA PAULA VITTA AFONSO MASSAVELLI (OAB: 000176-357/SP), ANDREA VIESTEL FERRARO (OAB: 000154-197/SP), ANDRESSA SANTORO ANGELO (OAB: 000273-067/), ADRIANA SOARES CARAMEL (OAB: 000229-515/SP), ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR (OAB: 000101-427/SP), CAMILA MARTINS DA SILVA (OAB: 000231-726/SP), CAMILA NICASTRO GARCIA (OAB: 000273-780/SP), CARLA BALTADUONIS MONTEIRO (OAB: 000205-066/SP), CARLOS ALBERTO SANTOS (OAB: 000242-283/SP), CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO (OAB: 000240-009/SP), CELSO JOSE DE FARIA VIANA (OAB: 000142-859/), CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS (OAB: 000276-970/), CLAUDIA BERLAMINO MARTINS (OAB: 000274-477/SP), CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB: 000202-592/SP), DANIELA AFONSO DO FOJO GIMENEZ (OAB: 000200-788/SP), DANIELA ALVES TELLES (OAB: 000242-301/SP), DANIELA MARTINS BRAZ LOMELITO (OAB: 000172-743/SP), DANIELLE ROSSA MONTIN (OAB: 000196-768/SP), DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS (OAB: 000283-875/SP), DENISE MILANI PASSOS (OAB: 000195-184/SP), DOUGLAS ERIC PONTES (OAB: 000234-628/SP), EDUARDO AUGUSTO SEISCENTOS (OAB: 000269-862/SP), ELIANE DOS SANTOS GASETTA (OAB: 000216-354/SP), ELOA GRACE F. DE ALMEIDA (OAB: 000220-263/SP), ERICK RODRIGO ROJAS MORENO (OAB: 000207-011/SP), EVANDRO ALVES COSTA POLIMENE (OAB: 000117-203/SP), EVERALDO GONÇALVES MELO (OAB: 000155-058/SP), FABIANE STEFANI (OAB: 000272-436/SP), FATIMA OLIVEIRA SANTOS (OAB: 000267-874/SP), FELIPE FIORATTI COFFONE (OAB: 000242-580/SP), FELIPE TEIXEIRA DE AZEVEDO (OAB: 000229-954/SP), FILOMENA VILICIC DALTRO (OAB: 000102-779/SP), GISELE LOURENZO GONZALES (OAB: 000195-024/), GISLENE BELTRAN (OAB: 000234-411/), HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA (OAB: 000292-231/SP), IGOR PAULO LACEROTTI JR. (OAB: 000177-085/SP), JOANA TAVARES MIRANDA ROSA (OAB: 000152-466/SP), JULIANA CRISTINA AMORIN MEIRELLES (OAB: 000222-319/SP), KATIA STEFANIA BAPTISTA GALASIN (OAB: 000228-104/SP), LAURA HELENA LINS CALDAS SANSONE (OAB: 000258-953/SP), LILIAN PATRICIA CERSOSISMO (OAB: 000187-805/), LILIANA FERRAZ DA ROCHA (OAB: 000248-531/SP), LUCIANA CANONGIA (OAB: 000102-489/

SP), LUCIANA MARQUES BRITO (OAB: 000146-763/SP), LUIS GUSTAVO MAIER (OAB: 000273-156/SP), MARCIO APARECIDO MARTINS (OAB: 000215-185/SP), MARI MIURA (OAB: 000234-787/SP), MARIANA BARCELOS DE SOUZA (OAB: 000253-525/SP), MARIANA BUENO CAMILLI RODRIGUES (OAB: 000247-481/SP), MICHELE CANO MORACA (OAB: 000231-790/SP), PATRICIA DESIDERIO PINHEIRO (OAB: 000192-287/SP), PAULO ROBERTO ESTEVES DE MENDONÇA (OAB: 000149-101/SP), RAFAEL GARÇIA VIANNA (OAB: 000245-928/SP), RENATA FRANZONI SANO (OAB: 000223-530/SP), RENATA MAGRINAS VALLS (OAB: 000181-404/SP), RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS (OAB: 000231-666/SP), RENATA DOS REIS (OAB: 000217-062/), RENATA FUENTES DE ALMEIDA (OAB: 000162-205/), RICARDO RIEI CHINEN (OAB: 000257-127/SP), ROBERTA GASPAR BUSO (OAB: 000225-516/SP), ROSANA FARTO ROTTA (OAB: 000190-949/SP), ROSANE MARKARIAN RONDINI (OAB: 000228-476/), SANDRA R. CALDEIRA TROISE (OAB: 000183-754/SP), SHELLY NOBRE LAZARO (OAB: 000205-720/SP), SILMARA ARTIOLI CAIS (OAB: 000153-160/SP), TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES (OAB: 000110-400/SP), THAIS SANZ MOREIRA (OAB: 000267-301/SP), THIAGO CUBAS RIBEIRO (OAB: 000253-992/SP), TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO (OAB: 240317/SP), VANESSA VIEIRA DE ARRUDA SOMOSE (OAB: 000231-693/), VINICIOS DE ASSUMPÇÃO (OAB: 000267-312/SP), VIVIANE SILVA BUENO (OAB: 000177-911/SP), WILLIANS SEBRIAN MOTA (OAB: 000191-248/SP), ALEXANDRE GIMENES (OAB: 000181-85/), DORIS DEISE CRUZ PINHEIRO (OAB: 000124-441/SP), PATRICIA MONTE DOS SANTOS SALGADO (OAB: 000276-591/SP), SHEILA CASTELLO PEREIRA219 (OAB: 000219-975/SP), MAYRA RENATA BORTOLINE F. DO SOUTO (OAB: 000149-101/SP) e RODRIGO ARGENTINO (OAB: 000224-329/SP)-.

24. INVENTARIO-0003400-31.2011.8.16.0126-ARI BECKER e outro x FABIO ALONSO BECKER, ESPOLIO DE- I. À parte requerente para que promova a emenda à inicial excluindo do arrolamento os bens abaixo descritos, porquanto não comprovado que são de propriedade do de cujus Fábio Alonso Becker, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento: a) imóvel denominado Escritório nº. 1.605 do Condomínio Aspen Park Trade Center, registrado no CRI do 1° Ofício de Maringá/PR, sob n°. 60.085; b) ressarcimento do seguro do veículo Ford/Ecosport; c) móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, ações cíveis e trabalhistas correspondente ao escritório de advocacia situado no Edifício Aspen Park.

II. Quanto ao pedido de antecipação de tutela (natureza cautelar), resta indeferido por não haver previsão a respeito no procedimento de inventário.

Intime-se.-Advs. MAURICIO ALVES GARCIA (OAB: 000058-908/PR) e CATANDUVA SERPA SA OAB/PR 23.257-.

25. EXECUÇAO FISCAL - FEDERAL-66/1997-FAZENDA NACIONAL x CEREALISTA PALOTINENSE LTDA- Intime-se a executada para no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das parcelas pendentes ou promova o pagamento, sob pena de resilição do parcelamento e prosseguimento da execução. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

26. EXECUÇAO FISCAL - OUTROS-41/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRON. - CREA x SENO ERNESTO GRENZEL- Sobre o petitório de fl. 114, manifeste-se a parte executada (artigo 670, parágrafo único do CPC). Intime-se. -Advs. MARCELO CARIBE DA ROCHA (OAB: 000033-854/PR), EDSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB: 000047-119/PR), IGOR TADEU GARCIA (OAB: 000038-682/PR), KARISSA AGRE DE ALMEIDA (OAB: 000048-420/PR), LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA (OAB: 000047-953/PR), PAULA VELLOSO MOREIRA (OAB: 000042-031/PR), PRECIR KYUJI KAWASAKI (OAB: 000044-775/PR), PEDRO DAVI BENETTI (OAB: 038235/PR), JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB: 055051/PR), GISELI VALEZI RAYMUNDO (OAB: 000038-557/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e SARA DANIEL (OAB: 24.1081)-.

PALOTINA, 04 DE NOVEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 55 - 2011

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Régis Silgueiro	062	0238/07
Aldrey Fabiano de Azevedo	041	0266/07
Alexandre N. Ferraz	054	0261/11
Álvaro Aparecido Carreira	023	1146/10
	038	0440/09
	039	0064/11
Anderson D'aquila Gonçalves	018	0171/03
Anderson Donizete dos Santos	035	0629/10
Antonio Carlos Cabral de Queiroz	016	0075/09
Ari de Souza Freire	010	0378/09
Bráulio Belinati Garcia Perez	047	0010/11
	048	0537/09
	049	0794/10
	050	0534/09
	051	0580/10
	052	0757/10
Bruno Assoni	004	0045/09
	006	0161/07
	013	0283/97
	024	0129/04
	027	0235/11
	032	0017/98
	033	0014/98
	046	0363/11
Charles Zauza	023	1146/10
	030	0166/10
	031	1126/10
	039	0064/11
	052	0757/10
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	1062/10
	026	0187/11
	028	0249/11
	058	0997/10
	059	1079/10
	061	0214/11
Dirceu Bernardi Júnior	017	0223/07
Eduardo Pena de Moura França	030	0166/10
Eneida Wirgues	025	0144/09
Elizete Sandra Simões dos Anjos	005	0401/08
Fabiane Gimenez N. Praxedes	043	0390/11
Fernando Covezzi da Silva	020	0250/11
	021	0251/11
	022	0228/10
	029	1111/10
Flávia Regina Carlúccio	047	0010/11
	048	0537/09
	049	0794/10
	050	0534/09
	051	0580/10
Gilberto Borges da Silva	001	1062/10
	026	0187/11
	028	0249/11
	058	0997/10
	059	1079/10
	061	0214/11
João Egidio da Silva	002	0316/11
Jean Carlos Camozato	015	0247/11
José Carlos Farias	030	0166/10
	031	1126/10
	062	0238/07
José Luiz Fornagieri	047	0010/11
	048	0537/09
	049	0794/10
	050	0534/09
	051	0580/10
Juliana Rigolon de Matos	007	0092/09
Juliano César Lavandoski	007	0092/09
Juliano Miqueletti Soncin	060	0375/11
Kátia C. Pucca Bernardi	017	0223/07
Márcio Ayres de Oliveira	045	0336/11
Márcio Rogério Depolli	047	0010/11
	048	0537/09
	049	0794/10
	050	0534/09
	051	0580/10
	052	0757/10
Marcos Antonio Lucas de Lima	035	0629/10
Mariane Cardoso Macarevich	011	0415/11
	031	1126/10
Mário Sérgio Garcia	014	0320/07
Milken Jacqueline C. Jacomini	057	0185/11
Nelson Alcides de Oliveira	055	0233/11
	056	0252/11
Nelson Paschoalotto	009	1048/10
Osvaldo Buniotti	037	0036/09
Pedro Francisco Vicentin	012	0343/11
Pedro Furian Zorzetto	044	0057/11
Pedro Miguel	040	0362/11
Péricles Landgraf Araújo de Oliveira	034	0076/07
Pio Carlos Freiria Júnior	030	0166/10
Rafael Mosele	015	0247/11
Roberto Satin Inácio	042	0391/11
Rodnei Rene Marchioro	008	0446/08
Rosangela Corrêa	011	0415/11
	031	1126/10
Silvia Fátima Soares	038	0440/09
Silvia Fontana Franco	044	0057/11
Sueli Lemes de Toledo Amorim	020	0250/11
	021	0251/11
	022	0228/10
Valéria Canalle	003	0149/11
	019	0258/05
	036	0277/07

	053	1087/10
Vander Rogério Bento Galli	018	0171/03
Waldur Trentini	006	0161/07
	029	1111/10

01. BUSCA E APREENSÃO - 1062/10 - BV Financeira S/A x Claudinei Calixto de Souza. "Em consulta ao sistema infojud (Receita Federal), resultou informação do endereço do requerido. Assim, manifeste o autor." Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.
02. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 316/11 - Wanessa Alonso Montanholi x Yolanda Piva Montanholi. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. João Egidio da Silva.
03. INTERDIÇÃO - 149/11 - Antonio Carlos Tessaro x Reynaldo Tessaro. "Considerando que a curadora provisória do requerido faleceu, defiro a substituição do pólo ativo, passando o Sr. Antonio Carlos Tessaro a figurar como autor. Nada obstante, indefiro a curadoria provisória, ante o resultado da perícia médica. Aliás, intime-se o autor para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais no prazo de 10 dias, mesma oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o laudo." Adva. Valéria Canalle.
04. EXECUTIVO FISCAL - 45/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Cristiano Teixeira. "Em consulta ao sistema infojud (Receita Federal) constata-se que o executado não apresentou declaração de bens nos últimos três anos. Assim, manifeste-se o credor." Adv. Bruno Assoni.
05. BUSCA E APREENSÃO - 401/08 - Banco Finasa BMC S/A x Rodrigo dos Santos da Silva. "Nomeio ao requerido curador na pessoa da Dra. Elizete Sandra Simões dos Anjos que, aceitando o encargo, deverá apresentar contestação por negativa geral." Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
06. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE REMÉDIO - 161/07 - Leonardo Andrighetti x Estado do Paraná. "... Voltando à prova pericial, constata-se que dificilmente um médico do SUS poderá realizar a prova determinada pelo Juízo. A situação de saúde do autor é excepcional, assim como sua doença. Por isso, difícil encontrar em médico com capacidade e disposto a examiná-lo, ainda mais sem receber honorários. Sendo assim, e ainda, para evitar a procrastinação ainda maior do feito, defiro o pedido de fls. 75/76 feito pelo requerido, substituindo a prova pericial pela submissão do autor a exames médicos a serem realizados por câmara técnica, composta por médicos, a ser designada pela 14ª Regional de Saúde de Paranavaí. Tal câmara deverá avaliar o quadro clínico do autor e a real necessidade do tratamento aplicado por força da liminar, a fim de pronunciar se a terapia aplicada é efetiva, bem como esclarecer o período em que é necessário aplicá-la e se o tratamento pode ou não ser substituído por outro medicamento similar. Para tanto, intime-se o requerido a providenciar a designação de data junto à regional de saúde para os exames do autor..." Advs. Waldur Trentini e Bruno Assoni.
07. BUSCA E APREENSÃO - 92/09 - Banco Finasa BMC S/A x Carlos Rodrigues dos Santos. "Em consulta ao sistema infojud (Receita Federal), resultou informação do endereço do requerido. Assim, manifeste o autor." Adv. Juliana Rigolon de Matos e Juliano César Lavandoski.
08. RETIFICAÇÃO DE ÁREA - 446/08 - Romi Simões dos Santos e outra. "Sem dúvida alguma, o que se pretende retificar é a área do imóvel matriculado sob nº 2.407. Conforme memorial descritivo de fls. 11, o confinante João Ranolfi era proprietário do lote nº 10. Em vida doou suas terras aos filhos. Um dos lotes formados ficou pertencendo exclusivamente a Onório Ranolfi, matrícula nº 9.509 (lote 09-A/10-2). Então, pergunta-se: a quem ficou pertencendo o restante do imóvel originário nº 10? Tal imóvel é confinante ao imóvel dos autores? Respondidas tais questões pelos autores, com a juntada da respectiva certidão imobiliária, é que se dará a indicação dos reais confinantes. Nada obstante, já que não há dúvida que Onório Ranolfi também é confinante do imóvel dos autores, determino sua citação por mandado." (*Aos requerentes para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adv. Rodnei Rene Marchioro.
09. EXECUÇÃO - 1048/10 - Banco Bradesco S/A x Paulo de Lima Miranda. "1. A parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. 2. O pedido deve ser deferido... 3. Diante do exposto, defiro o pedido, convertendo a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 4. Cite-se o executado para efetuar o pagamento do débito, acrescido de juros legais e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias..." (*Ao exeqüente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adv. Nelson Paschoalotto.
10. EXECUÇÃO - 378/09 - Banco Bradesco S/A x Águia Branca Comércio de Veículos Ltda e outros. Ao exeqüente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Ari de Souza Freire.
11. BUSCA E APREENSÃO - 415/11 - Banco Panamericano S/A x Paulo Sérgio Polizel. "Ao requerente para depositar as custas das diligências do Oficial de Justiça. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela Corrêa.
12. MONITÓRIA - 343/11 - Comercial Agrícola Gimenez Ltda x José Ailton Pacco. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de embargos. Adv. Pedro Francisco Vicentin.
13. EXECUÇÃO - 283/97 - Estado do Paraná x Cortibelli Indústria de Cortinas Ltda e outros. Ao exeqüente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Bruno Assoni.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 320/07 - C. M. N. da S. x M. O. dos S. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente execução de prestação alimentícia..., tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I e II, do CPC..." Adv. Mário Sérgio Garcia.
15. EXECUÇÃO - 247/11 - Caixa Seguradora S/A x Maria de Lourdes Lada. A exeqüente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Advs. Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele.
16. CARTA PRECATÓRIA - 75/09 - Curitiba/PR - 4ª Vara da Fazenda Pública - Execução Fiscal - 53.761 - Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná x José Luiz Tsukase. "Renove-se a intimação ao exeqüente." (*Ao exeqüente sobre as praças negativa*s). Adv. Antonio Carlos Cabral de Queiroz.
17. EXECUÇÃO - 223/07 - Sicredi Maringá x Pedro Antonio Gongora Gimenez. "1. Ciente da renúncia do mandato. 2. Determino que os procuradores inicialmente constituídos pela autora continuem sendo intimados dos atos processuais. 3. Aguarde-se por 10 dias para manifestação da credora. Nada sendo requerido, intime-se a autora pessoalmente para no mesmo prazo regularizar sua capacidade postulatória, sob pena de extinção do processo." Advs. Kátia C. Pucca Bernardi e Dirceu Bernardi Júnior.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 171/03 - Antonio Marcos Sândi x Município de Paraíso do Norte. "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado às fls. 289/290 destes autos, celebrado entre ANTONIO MARCOS SANDI e MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE. Após a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da sentença. Determino a suspensão da expedição de precatório requisitório." Advs. Anderson D'aquila Gonçalves e Vander Rogério Bento Galli.
19. INVENTÁRIO - 258/05 - Espólio de Antonio Fagundes. "Intime-se a procuradora do credor José Sartori para providenciar a habilitação dos herdeiros do mesmo, tendo em vista a notícia de seu falecimento." Adva. Valéria Canalle.
20. USUCAPIÃO - 250/11 - Reginaldo Barizão x Silas Pioli e outra. "Aos requeridos citados por edital, nomeio curador na pessoa da Dra. Sueli Lemes de Toledo Amorim. Intime-se para, em aceitando o encargo, apresentar contestação por negativa geral. Designo audiência de instrução para o **dia 16 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas**. Rol de testemunhas com 20 dias de antecedência. Deve o autor comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confesso." Advs. Fernando Covezzi da Silva e Sueli Lemes de Toledo Amorim.
21. USUCAPIÃO - 251/11 - Geraldo Capelini Tinti e outra x Antonio Julio e outra. "Aos requeridos citados por edital, nomeio curador na pessoa da Dra. Sueli Lemes de Toledo Amorim. Intime-se para, em aceitando o encargo, apresentar contestação por negativa geral. Designo audiência de instrução para o **dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas**. Rol de testemunhas com 20 dias de antecedência. Deve o autor comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confesso." Advs. Fernando Covezzi da Silva e Sueli Lemes de Toledo Amorim.
22. USUCAPIÃO - 228/10 - Rosângela Ramos da Silva x Domingos Dutra e outra. "Aos requeridos citados por edital, nomeio curador na pessoa da Dra. Sueli Lemes de Toledo Amorim. Intime-se para, em aceitando o encargo, apresentar contestação por negativa geral. Designo audiência de instrução para o **dia 16 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas**. Rol de testemunhas com 20 dias de antecedência. Deve o autor comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confesso." Advs. Fernando Covezzi da Silva e Sueli Lemes de Toledo Amorim.
23. INDENIZAÇÃO - 1146/10 - José Domingos Teixeira x Edson Gonçalves Salina e outros. "Não há preliminares, razão pela qual, declaro o feito saneado. O ônus da prova é do requerente. Deve provar o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Defiro a juntada de documentos até a audiência. Defiro a prova testemunha e depoimento pessoa das partes, que devem ser intimadas sob pena de confesso. Designo audiência de instrução para o **dia 09 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas**." Advs. Charles Zauza e Álvaro Aparecido Carreira.
24. EXECUTIVO FISCAL - 129/04 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Indústria de Brinquedos e Confecções Santa Roza Ltda e outros. A exeqüente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Bruno Assoni.
25. DEPÓSITO - 144/09 - Banco Finasa S/A x Marcio Sabino. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Eneida Wirgues.
26. BUSCA E APREENSÃO - 187/11 - BV Financeira S/A x Diego Pereira Santana. "Vistos... **Ante o exposto**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e ainda, com esteio no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente os pedidos iniciais. Por conseqüência, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do bem móvel já apreendido em favor da parte autora..." Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.
27. INVENTÁRIO - 235/11 - Espólio de Simone Ferreira da Silva. A Fazenda Pública Estadual sobre as primeiras declarações apresentadas. Adv. Bruno Assoni.
28. BUSCA E APREENSÃO - 249/11 - Credifibra S/A x João Francisco de Chagas. A requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.
29. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE REMÉDIO - 1111/10 - Vanessa Padovan Costa x Município de São Carlos do Ivaí. "Vistos... Sendo assim, há que se concordar com o município quando alega ausência de interesse processual para a ação, visto que não existe lide entre as partes, sendo desnecessário o provimento jurisdicional. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC..." Advs. Waldur Trentini e Fernando Covezzi da Silva.
30. DECLARATÓRIA - 166/10 - Edson da Silva Porto x Kleber Renato Ferrari e outros. "Vistos. O autor e o requerido Kleber Renato Ferrari realizaram acordo conforme fls. 133. Em razão disso não subsiste qualquer interesse na discussão sobre a posse ou propriedade dos veículos indicados na inicial, inclusive, sem possibilidade de alteração dos contratos firmados com as instituições financeiras. Portanto, por fato superveniente, não há qualquer interesse de agir para o prosseguimento do feito, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Como conseqüência, julgo extinta a ação cautelar em apenso, autos nº 1126/10. Custas remanescentes pelo autor. Fixo honorários advocatícios devidos pelo autor em favor dos patronos das financeiras, no montante de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), em observância ao artigo 20, § 4º do CPC." Advs. José Carlos Farias - Charles Zauza - Eduardo Pena de Moura França e Pio Carlos Freiria Júnior.
31. CAUTELAR - 1126/10 - Edson da Silva Porto x Kleber Renato Ferrari e outros... Como conseqüência, julgo extinta a ação cautelar em apenso, autos nº 1126/10..." Advs. José Carlos Farias - Charles Zauza - Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela Corrêa.
32. EXECUTIVO FISCAL - 17/98 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Mazini & Maccari Ltda e outro. A exeqüente sobre o retorno da carta precatória. Adv. Bruno Assoni.
33. EXECUTIVO FISCAL - 14/98 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Colarol Ltda e outro. A exeqüente sobre o retorno da carta precatória. Adv. Bruno Assoni.
34. EXECUTIVO FISCAL - 76/07 - União x Odilon Salviano Gomes. "... Lavre-se termo de nomeação de bens à penhora, intimando-se o devedor para assinatura, sob pena de ineficácia." (*Ao executado para assinar termo*). Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
35. DECLARATÓRIA - 629/10 - Anderson José Sversut x Tendência Fomento Mercantil Ltda. "Ante os documentos juntados, redesigno a audiência para o **dia 09 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas**." Advs. Anderson Donizete dos Santos e Marcos Antonio Lucas de Lima.
36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 277/07 - E. M. M e outra x A. C. M. "Vistos. Considerando que o executado pagou o valor das prestações alimentícias em atraso, conforme petição de fls. 77, **julgo extinta a presente execução**, pelo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC..." Adva. Valéria Canalle.
37. EXECUTIVO FISCAL - 36/09 - Município de Mirador x Arlete Avelino de Matos. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR em face de ARLETE AVELINO DEMATOS, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC..." Adv. Osvaldo Buniotti.
38. RESCISÃO DE CONTRATO - 440/09 - Companhia de Habitação do Paraná x Vilani Modesto dos Santos. "Vistos... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCDENTE** o pedido inicial, **RESCINDINDO** o contrato celebrado entre a autora COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e a requerida VILANI MODESTO DOS SANTOS, e **REINTEGRANDO** imediatamente (tutela antecipada em caso de recurso) a autora na posse do imóveis. Expeça-se mandado de reintegração de posse..." (*A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Advs. Silvia Fátima Soares e Álvaro Aparecido Carreira.
39. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 64/11 - A. C. M. x E. M. M e outra. Às partes sobre a juntada do laudo pericial. Advs. Álvaro Aparecido Carreira e Charles Zauza.
40. ALVARÁ - 362/11 - Alexandra Sene Miguel Duarte. "Vistos. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista a petição retro, **JULGO EXTINTA** a presente ação de **ALVARÁ**..., o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC..." Adv. Pedro Miguel.
41. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 266/07 - Kaji Minoru x Kazuko Kaji. "Vistos... **Ante o exposto, JULGO EXTINTO** sem resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC..." Adv. Aldrey Fabiano de Azevedo.
42. COBRANÇA - 391/11 - André Ricardo da Silva x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. "1. O processo seguirá o rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação para o **dia 01 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**... 4. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado." Adv. Roberto Satin Inácio.
43. RESCISÃO DE CONTRATO - 390/11 - Loteadora San Rafael Ltda x Carla Nunes Sordi. "1... 2. Portanto, a apreciação da tutela antecipada será efetivada após a formação do contraditório. 3. Cite-se o requerido por mandado para apresentação de resposta em 15 dias..." (*A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adva. Fabiana Gimenez N. Praxedes.

44. CARTA PRECATÓRIA - 57/11 - Pompéia/SP - Cível - Ordinário - 1854/2010 - Luiz Inácio de Oliveira Gomes x Instituto Nacional do Seguro Social. Designado o **dia 07 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, para audiência de inquirição de testemunhas. Advs. Silvia Fontana Franco e Pedro Furian Zorzetto.
45. BUSCA E APREENSÃO - 336/11 - Banco Bradesco Financiamentos S/A x Jacinto Basílio. Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
46. INVENTÁRIO - 363/11 - Espólio de Valter Correia Duarte. A Fazenda Pública Estadual sobre as primeiras declarações. Adv. Bruno Assoni.
47. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 10/11 - Banco Banestado S/A x Raquel Delci Vieira e outros. "Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 537/09 - Carlos Roberto Tadim e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte devedora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a DI." Advs. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 794/10 - Silvio Mendes da Silva e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte devedora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a DI. (*Após decisão do TJPR em eventual recurso de agravo, intimem-se os devedores a liquidarem as cotas do fundo de investimento, depositando judicialmente, em 10 dias, o numerário devido (R$ 25.763,79). Além disso, após a decisão do TJPR, apresente o credor o valor devido pelos honorários advocatícios, multa e custas processuais (custas da impugnação R$ 817,80). Na seqüência, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ao pagamento em 15 dias. Em caso de inércia, defiro a penhora on line.*"" Advs. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 534/09 - Valdivina de Lima Jorge e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido em sede de agravo de instrumento, determino a suspensão do feito até pronunciamento do STJ sobre a matéria, em razão do instituto do recurso repetitivo." Advs. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 580/10 - Maria Lúcia Forlani e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido em sede de agravo de instrumento, determino a suspensão do feito até pronunciamento do STJ sobre a matéria, em razão do instituto do recurso repetitivo." Advs. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 757/10 - Cláudio Pires de Camargo e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido em sede de agravo de instrumento, determino a suspensão do feito até pronunciamento do STJ sobre a matéria, em razão do instituto do recurso repetitivo." Advs. Charles Zauza - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
53. REPARAÇÃO DE DANOS - 1087/10 - Delmiro Francisco de Lima x Ciatec Comércio de Veículos Ltda. "Ao requerente sobre a proposta de honorários do perito (*R$ 3.400,00*). Adva. Valéria Canalle. **OBS: Republicado por incorreção.**
54. BUSCA E APREENSÃO - 261/11 - Banco Safra S/A x Adriano Fernandes Canabrava. "Vistos... **Ante o exposto**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e ainda, com esteio no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente os pedidos iniciais. Por conseqüência, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do bem móvel já apreendido em favor da parte autora..." Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
55. BUSCA E APREENSÃO - 233/11 - Omni S/A x Valdecir da Silva Pereira. "Vistos... **Ante o exposto**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e ainda, com esteio no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente os pedidos iniciais. Por conseqüência, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do bem móvel já apreendido em favor da parte autora..." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
56. BUSCA E APREENSÃO - 252/11 - Omni S/A x Aparecido Bueno. "Vistos... **Ante o exposto**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e ainda, com esteio no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente os pedidos iniciais. Por conseqüência, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do bem móvel já apreendido em favor da parte autora..." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
57. BUSCA E APREENSÃO - 185/11 - BV Financeira S/A x Jacinto Basílio. "Vistos... **Ante o exposto**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e ainda, com esteio no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente os pedidos iniciais. Por conseqüência, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do bem móvel já apreendido em favor da parte autora..." Adva. Milken Jacqueline Cenerini.
58. BUSCA E APREENSÃO - 997/10 - Banco Itaucard S/A x Cosmo Damião Pedro da Silva. "Vistos... **Ante o exposto**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e ainda, com esteio no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente os pedidos iniciais. Por conseqüência, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do bem móvel já apreendido em favor da parte autora..." Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.
59. BUSCA E APREENSÃO - 1079/10 - Banco Itaucard S/A x Marcel Teixeira da Cunha. "Vistos. O autor informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito porque foi realizado acordo extrajudicial com o requerido. Sendo assim, desistiu da ação. Diante do exposto, *JULGO EXTINTO, por sentença sem resolução de mérito*, os presentes autos com fundamento no art. 267, VIII do CPC..." Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 375/11 - Banco Itaucard S/A x Fabiano Batista de Oliveira. "Vistos. O autor informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito porque foi realizado acordo extrajudicial com o requerido. Sendo assim, desistiu da ação. Diante do exposto, *JULGO EXTINTO, por sentença sem resolução de mérito*, os presentes autos com fundamento no art. 267, VIII do CPC..." Adv. Juliano Miqueletti Soncin.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 214/11 - Banco Finasa BMC S/A x Vânia Goretti Pereira. "Vistos... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **RESCINDINDO** o contrato celebrado entre o autor BANCO FINSA BMC S/A e requerida VANIA GORETTI PEREIRA e, **REINTEGRANDO** o autor na posse do veículo, CONSOLIDANDO em seu favor a propriedade do mesmo..." Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.
62. REIVINDICATÓRIA - 238/07 - José Carlos Farias x Samuel Marcos Vieira Galvão. "Vistos... Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial de fls. 03/144 extinguindo o feito com resolução de mérito. E ainda, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, acerca da reconvenção de fls. 225/234, ante a falta de interesse de agir. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil fixo honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), no percentual de 50% (cinqüenta por cento) para cada parte, considerando o zelo profissional, o local da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa. Autorizando a compensação dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ." Advs. José Carlos Farias - Geraldo José Vieira e Adilson Régis Silgueiro.

01 de novembro de 2011

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 110/2011- COBRANCA DE CUSTAS 2 VARA CIVEL

RELAÇÃO COBRANÇA DE CUSTASFICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA NOPRAZO LEGAL EFETUAREM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, POR MEIO DE GUIADISPONÍVEL NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, SOB PENA DECANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

01) AÇÃO ORDINÁRIA - distribuição 1930/2011 -DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA X ITAÚ UNIBANCO S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.
02. EMBARGOS À EXECUÇÃO - distribuição 1936/2011 - DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA X ITAU UNIBANCO S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.
03. AÇÃO DECLARATÓRIA - distribuição 1931/2011 - MAYCON CORREA X BANCO BRADESCO S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R$ 479,40 + autuação R$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.
04. AÇÃO DECLARATÓRIA - distribuição 1933/2011 - LAURINDO V. KIRSH & CIA LTDA X CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR.
05. AÇÃO DE COBRANÇA - distribuição 1934/2011 - PALACIO DO FREIO X BAURU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 733,20 + autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR.
06. EXECUÇÃO - distribuição 1834/2011 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS X PARANAMULTIMOTOS COM. DE MOTOPEÇAS LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 239,70 + autuação R$ 9,40 + diligência oficial R$ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.
07. AÇÃO DE DESPEJO - distribuição 1770/2011 - MOACIR DELA JUSTINADOUGLAS DA ROCHA SANTANA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 296,10 + autuação R$ 9,40 + diligência oficial justiça R$ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA.
08. EXECUÇÃO - distribuição 1876/2011 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BENEDITO ADRIANO, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40 + diligência oficial justiça R$ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
09. AÇÃO DE DESPEJO - distribuição 1882/2011 - CARLOS ROBERTO MOURA X MARIA DO BELEM KECHE, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 324,30 + autuação R$ 9,40 + oficial justiça R$ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ADEL MOHAMAD AWADA.
10. BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1868/2011 - BANCO ITAUCARD S/A X CRISTIANO APARECIDO C. SILVA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, + diligência oficial R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA E JULIANO MIQUELETI SONCIM.
11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1838/2011 - CELIA MARIA CIARINI FERNANDES X ITAU UNIBANCO S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 211,50 + autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CLEINTON DAHMER.
12. AÇÃO MONITÓRIA - distribuição 1875/2011 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X PHK COM VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, + oficial justiça R$ 74,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
13. AÇÃO MONITÓRIA - distribuição 1978/2011 - PIRAMIDE VEICULOS LTDA X MARIA CRISTINA SANTOS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 253,80 + autuação R$ 9,40,+ oficial de justiça R$ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI.
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - distribuição 1973/2011 - MUNICIPIO DE PARANAVAÍ X APARECIDO ANTONIO CANOLA, efetuar o depósito prévio de

custas no valor de R$ 507,60 + autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. GILSON JOSÉ DOS SANTOS.
15. REPARAÇÃO DE DANOS - distribuição 1947/2011 - MURILO GUEDES DA SILVA X JORGE LUIZ BANDOLIN, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 211,50 + autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.
16. CARTA PRECATÓRIA - distribuição 190/2011 - VERTELINDA DE OLIVEIRA X TELBY VIANA DE OLIVEIRA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 239,70 + autuação R$ 9,40, + diligencia oficial R$ 296,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.
17. CARTA PRECATÓRIA - distribuição 192/2011 - M.E. GONÇALVES & CIA LTDA X JOSÉ FERNANDES BRAGA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 267,90 + autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.
18. CARTA PRECATÓRIA - 182/2011 - SONIA REGINA FACHIN X EDITORA O ESTADO DO PARANÁ, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 105,00 + autuação R$ 9,40, +diligência oficial R$ 86,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.
19. CARTA PRECATÓRIA - distribuição 189/2011 - OMNI S/A X PAULO SERGIO FERDOLICE, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 105,00 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. JULIANO TRAMONTINA.CLARICE ANA LANZARINI.
20. BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1984/2011 - BV FINANCEIRA S/A X LEANDRO ANTONIO VIEIRA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 564,00 + autuação R$ 9,40 + diligência oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM.
21. AÇÃO MONITÓRIA - distribuição 1983/2011 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X PEXPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40 + oficio R $ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.
22. AÇÃO DECLARATÓRIA - distribuição 1985/2011 - PONTAL COM. DE VEÍCULOS LTDA X TIM CELULAR S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 211,50 + autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS.
23. BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1987/2011 - AYMORÉ C.F.I. S/A X SEBASTIÃO DA SILVA MORAIS FILHO, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40,+ oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. SIMONE CHIODEROLI NEGRELI.
24 BUSCA E APREENSÃO - distribuição 2006/2011 - BV FINANCEIRA S/A X LEONILDO GOMES DA CRUZ, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R $ 817,80 + autuação R$ 9,40 + diligência oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.
25)EXECUÇÃO - distribuição 2005/2011 - BANCO BRADESCO S/A X W. G. SCOLARI & CIA LTDA e OUTRO, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40 + diligência oficial justiça R$ 74,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ARI DE SOUZA FREIERE.
26)DISSOLUÇÃO DE CONDOMINIO - distribuição 2002/2011 - ELENITA SIZUE CHIAPETI e OUTROS X YUKI MATSUMOTO e OUTROS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40 + diligência oficial justiça R$ 74,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. RENE DE ALMEIDA RUSSI.
27)REINTEGRAÇÃO DE POSSE - distribuição 1171/2011 - INBEB INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA X BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição - ÚLTIMO AVISO. - Adv. MARCOS CALVINO FERRAZ.
28)AÇÃO DECLARATÓRIA - distribuição 1394/2011 - MARLI REIS AMARO X BANCO FINASA S/A e OUTROS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R $ 817,80 + autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. AURORA CUSTÓDIODOS SANTOS REGI.
29)BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1492/2011 - BANCO ITAUCARD S/A X TAYRON VINICIUS A.B. CABRAL, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 564,00 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
30)BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1578/2011 - BV FINANCEIRA S/A X LUCIANO COLOMBO, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
31)BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1573/2011 - BV FINANCEIRA S/A X TELMO CERQUEIRA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.
32)BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1758/2011 - BV FINANCEIRA S/A X KATIA PEREIRA DA SILVA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 733,20 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
33)BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1729/2011 - HSBC BANK BRASIL S/A X FLORILEI RODRIGUES DE MORAIS MARQUES, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 676,80 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
34)BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1532/2011 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X NELCI BORGES, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. MARLI R. TABORDA.
35)BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1388/2011 - BANCO BRASECO FINANCIAMENTOS S/A X CARLOS FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.
36)BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1337/2011 - HSBC BANK BRASIL S/A X SOLANGE DE FÁTIMA PORTO MACHADO, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 324,30 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
37)REINTEGRAÇÃO DE POSSE - distribuição 1404/2011 - BANCO ITAULEASING S/A X PAULO CESAR DE ARRUDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 620,40 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
38)AÇÃO DE COBRANÇA - distribuição 1143/2011 - LEONIDAS GABRIEL X MUNICIPIO PARANAVAÍ, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 592,20 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA.
39)EXECUÇÃO - distribuição 503/2011 - BANCO ITAÚ S/A X CELIO FAGUNDES DOS SANTOS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 817,80 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 37,00221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. DANIEL HACHEM.
40)EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1331/2011 - FABRICIO FERNANDO DE CARVALHO e OUTROS X BV FINANCEIRA S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 211,50 + autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. CLEITON DAHMER.
41)CARTA PRECATÓRIA - distribuição 156/2011 - BV FINANCEIRA S/A X ELIZARIO ALVES DAS NEVES, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 148,05 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.
42)AÇÃO MONITÓRIA - distribuição 1635/2011 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA X PICCINININD. E COM. DE ARTEFATOS DE FERRO, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R$ 423,00 + autuação R$ 9,40, oficial justiça R $ 37,00. sob pena de cancelamento da distribuição. ÚLTIMO AVISO. - Adv. EVELISE MARIA KARPSS.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 110/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO JOSE ZERBATO 0019 000439/2009
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0017 000427/2008
ALCEU MACHADO FILHO 0029 000418/2010
ALCIDES DOS SANTOS 0036 000691/2010
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0032 000564/2010
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0007 000341/2003
0013 000614/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000028/2001
0005 000065/2001
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0036 000691/2010
ANDRE SETTER BACCON 0048 001259/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0050 000104/2011
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0051 000406/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0012 000521/2006
0015 000254/2007
0023 000712/2009
0033 000572/2010
ARIENI BIGOTTO 0037 000775/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000456/1995
0005 000065/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 000679/2010
BRUNO ASSONI 0019 000439/2009
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0029 000418/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0022 000645/2009
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0025 000064/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0007 000341/2003
ELTON ALAVER BARROSO 0008 000215/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0030 000482/2010
0042 000898/2010
0043 000902/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA 0022 000645/2009

FABIO LUIZ FRANCO 0013 000614/2006
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0011 000492/2006
0025 000064/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0030 000482/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0052 000459/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000341/2003
GILSON JOSE DOS SANTOS 0014 000053/2007
GREICI MARY DO PRADO EICK 0048 001259/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000341/2003
0043 000902/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0016 000515/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0016 000515/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0006 000172/2001
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0008 000215/2004
JOSE ANTONIO DUMAS 0026 000167/2010
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0022 000645/2009
JOSE ORTIZ 0002 000456/1995
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0017 000427/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 000580/2009
0032 000564/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0058 000981/2011
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0033 000572/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0009 000571/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 000330/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000485/2010
0050 000104/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0052 000459/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000341/2003
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0034 000621/2010
MAMORU FUKUYAMA 0007 000341/2003
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0006 000172/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000028/2001
0005 000065/2001
MARCIA SATIL PARREIRA 0045 000966/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 000573/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 000679/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0053 000489/2011
MARCOS JORGE CATALAN 0007 000341/2003
0013 000614/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 000571/2004
MARCUS AURELIO LIOGI 0034 000621/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0028 000330/2010
MAURICIO KAVINSKI 0050 000104/2011
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0010 000252/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000319/2010
0038 000796/2010
0039 000809/2010
0041 000891/2010
0044 000921/2010
0046 001115/2010
0047 001160/2010
0049 000012/2011
0055 000602/2011
OLDEMAR MARIANO 0001 000013/1994
0003 000128/1998
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0012 000521/2006
0023 000712/2009
0033 000572/2010
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0057 000826/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0006 000172/2001
0016 000515/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0022 000645/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 0056 000612/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 000814/2010
0045 000966/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0027 000319/2010
0039 000809/2010
0041 000891/2010
0044 000921/2010
0046 001115/2010
0049 000012/2011
0055 000602/2011
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0013 000614/2006
RICARDO RIBEIRO 0018 000272/2009
0020 000456/2009
ROBERTO A. BUSATO 0001 000013/1994
0003 000128/1998
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0048 001259/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0007 000341/2003
RONALDO LEAL ROLANSKI AG 0037 000775/2010
ROSANA RIGONATO 0006 000172/2001
SILIOMAR GUELFI TORRES 0024 000059/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0035 000679/2010
VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0032 000564/2010
VIRGINIA RORATO RUFINO 0011 000492/2006
VLADIMIR CASTRO JORDAO 0036 000691/2010
WILSON DA SILVA FARIA 0037 000775/2010
WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0048 001259/2010

1. EXECUCAO-13/1994-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO x ELIO CRESPI & CIA LTDA e outro- "Despacho de fl.54-Defiro o pedido retro. De-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

2. EXECUCAO-456/1995-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. FARINHA MANDIOCA BEIJA FLOR LTDA e outros- "Ao autor para solicitar numerario para intimar executado da praca. Intimacao dos interessados sobre o leilao designado na comarca de Paranatinga-MT (processo de carta precatoria n.80647.2005.811.0044-cod.14402), primeira praca no dia 17/11/2011 as 13:00 horas e segunda praca dia 30/11/2011 as 13:00 horas. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e JOSE ORTIZ-.

3. EXECUCAO-128/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IRMAOS PROCHET LTDA e outro- "Despacho de fl.140-Defiro o pedido retro. De-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

4. DECLARATORIA-28/2001-ILUSELMO T.TATAGIBA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Despacho de fl.497-Defiro o prazo suplementar requerido (10 dias)."-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-65/2001-NATALINO DE JESUS SOUZA e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Despacho de fls. 797:"1. Ante ao pedido de fls. 768/769, declaro prejudicado o despacho de fl. 759. 2. Desentranhem-se os documentos de fls. 768/770, entregando-os à parte exequente, que deverá efetuar distribuição e preparo do pedido de cumprimento de sentença. (AO REFERIDO ADVOGADO, PARA QUE COMPAREÇA EM CARTÓRIO E PROMOVA A RETIRADA DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS) 3. Quanto ao Espólio de José Carlos Ramon Lobato, em razão da decisão proferida pelo STJ (que modificou a decisão proferida pelo TJPR, mas não restaurou aquela proferida em primeira instância), o feito deverá prosseguir ainda na fase de conhecimento. Desta forma, com fulcro no artigo 475-B do Código de Processo Civil (por analogia), intime-se o Espólio para que no prazo de cinco dias indique o número e o valor das parcelas pagas em relação à sua cota e grupo, bem como para que junte nos autos os respectivos comprovantes de pagamento".-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000192-76.2001.8.16.0130-MARIA DEL COLLI PASZCZUK x ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA e outro- "Despacho de fl.887-Informacoes prestadas via, mensageiro. Aguarde-se o julgamento do recurso, ante a concessao de efeito suspensivo."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ e ROSANA RIGONATO-.

7. INDENIZACAO-341/2003-JOAO VITOR RODRIGUES PEREIRA x RUBIM DE MOURA SCHLEY e outros- "Os autos estao disponiveis em cartorio a pedido de desarquivamento."-Advs. MARCOS JORGE CATALAN, ALDREY FABIANO AZEVEDO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, MAMORU FUKUYAMA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-215/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS ROBERTO RUBAI- "Despacho de fl.150-Aguarde-se o prazo solicitado (60 dias). Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Advs. ELTON ALAVER BARROSO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-571/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x VOLENEY MENEGHETTE DE MATOS- "Despacho de fl.174-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-252/2005-FABIO JUNIOR SOARES x ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.404-Indefiro o pedido retro, pois tal informacao podera ser obtida diretamente pela parte interessada, atraves de simples consulta."-Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI-.

11. EXECUCAO-492/2006-JULIO CESAR PEREIRA DE ALBUQUERQUE-ME x DEVAIR GILMAR GOMES DE OLIVEIRA- "Intimacao do credor para falar sobre o resultado da penhora "on line", no prazo legal."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

12. EXECUCAO-521/2006-BANCO BRADESCO S/A x S.A.D. MATEUS & CIA LTDA -ME e outros- "Intimacao do credor sobre a penhora "on line" realizada de fls.93/97."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

13. INDENIZACAO-614/2006-J.O. x S.N.N. e outro- "Ante a concessao de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso."-Advs. FABIO LUIZ FRANCO, ALDREY FABIANO AZEVEDO, RICARDO ANTONIO BALESTRA e MARCOS JORGE CATALAN-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-53/2007-MUNICIPIO DE PARANAVAI x RADIO TRANSAMERICA FM 100,7- "Certidao de fl.117 verso-Que decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada efetuasse o pagamento do debito, apesar de intimado."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO-0001208-55.2007.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ESPECIALISTA GESTOES FINANCEIRAS LTDA e outro- "Certidao de fl.59 verso--Certifico, que procedi o recolhimento do mandado de intimacao tendo em vista que o exequente nao depositou a diligencia do oficial de justica, razao pela qual o leilao designado encontra-se prejudicada para realizacao."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-515/2007-SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-"Despacho de fls.226-1)Recebo a apelação de fls. 194/210 (SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA) e 214/221 (HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

17. USUCAPIAO-427/2008-GALDINO RAMOS CANUTO e outro x IMOBILIARIA SAO JORGE- "Despacho de fl.80-Nomeio a advogado ALCEU LUIZ PILONETTO como curador especial."-Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

18. ACAO MONITORIA-272/2009-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x EMBRAUPEC - EMP. BRAS. DE AUMENTO DE PROD. PEC.-

"Intimacao sobre a certidao supra (que a respeitavel sentenca transitou em julgado)."-Adv. RICARDO RIBEIRO-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-439/2009-EDNA REGINA ROMERA BARBIRATTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.151-Considerando os argumentos apresentados pelo Estado do Parana, nos termos do artigo 523, §2º do CPC: a)determino a suspensao da audiencia de instrucao designada para o dia 18 de outubro p.v. e sua retirada da pauta. Autorizo a comunicacao aos patronos das partes via telefone, mediante posterior certificacao nos autos; b)a intimacao da parte contraria param querendo, se manifestar no prazo de dez dias sore o agravo retido interposto; c)retorno dos autos para analise do agravo retido, conforme artigo 523, §2º do CPC."-Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO e BRUNO ASSONI-.

20. EXECUCAO-456/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x D D FOG DESINSETIZACAO LTDA-"Despacho de fl.52-Diga o autor se o acordo foi efetivamente cumprido, no prazo de dez dias." -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

21. ACAO DE DEPOSITO-580/2009-BANCO FINASA S/A x VALDENICIO DE OLIVEIRA- "Certidao de fl.62 verso- Intimacao da certidao supra. (Que transitou a respeitavel sentenca retro.)"-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. ACAO MONITORIA-645/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVAI - SICOOB PARANAVAI x CONFECÇOES CLAYDAVIS LTDA e outro-"Certidão de fls.566 -Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO-712/2009-BANCO BRADESCO S.A. x VALDENICIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA- "Certidao de fl.67-Que ate a presente data nao houve resposta do oficio expedido."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

24. EXECUCAO-59/2010-L L T INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x RENATA ROHLING E CIA LTDA- "Despacho de fl.67-Certifico que nai houve interposicao de recurso da sentenca retro, tendo a mesma transitada em julgada, diga o autor em dez dias."-Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

25. NULIDADE-0000064-41.2010.8.16.0130-DOLORES LUZIA DE SOUZA LEITE x ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA- "Despacho de fl.96-Digam os interessados sobre o laudo no prazo de dez dias."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.

26. INDENIZACAO-0001897-94.2010.8.16.0130-SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA x ULFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- "Despacho de fl.148-Comprove o autor a remessa do oficio expedido, no prazo de dez dias."-Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.

27. COBRANCA-0003270-63.2010.8.16.0130-JOSE DOS SANTOS HENRIQUE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- A Seguradora ré, para no prazo legal promover o pagamento das custas, sendo: ESCRIVÃO: R $ 178,69, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR: R$15,12, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR: R$ 5,04 por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Oficial de Justiça - PAULO ROBERTO VINCI - R$55,50 - Agência 0381-6, do Banco do Brasil S/A - Conta: 47.996-9; TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS - 10.80, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0000078-25.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x GRAFICA EDITORA PRECISION LTDA e outros-"Certidao de fl.67-Certifico, que deixei de expedir mandado para citacao dos requeridos, visto que e do conhecimento desta Serventia que os requeridos evadiram-se desta cidade ha varios anos, estando os mesmos em lugar incerto e nao sabido."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004261-39.2010.8.16.0130-DJALMA CHIAPPIN NETO x SICREDI MARINGÁ/PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ- "Despacho de fl.274-Ante a noticia do acordo firmado entre as partes (fls.243 e 257), diga o peticionario de fls.245/254), se tem interesse n prosseguimento do pedido ali formulado."-Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e ALCEU MACHADO FILHO-.

30. COBRANCA-0004805-27.2010.8.16.0130-CARLOS BEZERRA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À Seguradora Ré, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas, sendo: ESCRIVÃO R$158,95 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR R$15,12 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR R$ 5,04 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - Geraldo Alves Torres da Silveira - R$18,50 POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA AG:0381-6 CONTA:47.994-2 BANCO DO BRASIL S/A; PERITO: Alexander Buarque Costa Cardoso - R$200,00 POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0381-6 TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS R$10,00 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

31. EXECUCAO-0004168-76.2010.8.16.0130-CARLOS HENRIQUE COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.173-intime-se o executado para que se manifeste sobre o calculo de fl.143, voltando conclusos para decisao a respeito da impugnacao a fase de cumprimento de sentenca."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-0005482-57.2010.8.16.0130-ALINE CRISTINA STANGARLIN FEDERICE x ITAU LEASING S/A-"Despacho de fls.239-1)Recebo a apelação de fls.227/231 (ALINE CRISTINA STANGARLIN FEDERICE), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

33. EXECUCAO-0005523-24.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x H S M UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro- "Despacho de fl.52-Homologo o acordo formulado as fls.49/51- Aguardem os autos no arquivo provisorio, ate final parcelamento do debito."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e JURANDIR DOMINGOS TERRA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005739-82.2010.8.16.0130-MARIA DOLORES MORALES SANCHES x BANCO BANESTADO S.A- "Despacho de fl.326-Diga a parte autora sobre os documentos apresentados, no prazo de dez dias."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006352-05.2010.8.16.0130-EDMAR CRUZ SATIM x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- "Despacho de fl.240-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0006207-46.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR x ASSOCIAÇAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO DA VILA RURAL BELA VISTA DE AMAPORA e outros- "Despacho de fl.307/309-(...)Intime-se a Associação, através de seu advogado, para que no prazo de cinco dias comprove que Valdomiro Francisco da Silva é o seu presidente e que, portanto, tem legitimidade para representá-la, bem como para que junte procuração para este feito, já que a de fl. 56 tem como finalidade específica a representação criminal contra ex-administradores da associação. b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais, ao menos em parte. Veja-se que o feito tramita pelo procedimento ordinário (fl. 41), sendo que somente o procedimento sumário comporta pedido contraposto (CPC, artigo 278, §1º). Assim, se a Associação e a Ré Maria Aparecida pretendiam ver analisados seus pedidos (exclusão do nome da associação de cadastro de inadimplentes; danos materiais e danos morais) deveriam ter apresentado reconvenção no mesmo prazo da contestação (CPC, artigos 315 e 316). Desta forma, não conheço os pedidos formulados pelos Réus que não foram apresentados através de reconvenção - sem prejuízo de eventual análise do pedido de indenização, formulado pela Ré Maria, referente ao artigo 18 do CPC. Quanto ao pedido de gratuidade processual formulado pela associação (fl. 57), em se tratando de pessoa jurídica, intime-se para que em cinco dias comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação

O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei.

Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Quanto à legitimidade ordinária, tem-se que os Réus João e Maria não a possuem para responder pelos pedidos formulados. Na cédula de crédito bancário n. A91230089-2, João constou como avalista do devedor principal, a Associação, devendo a Ré Maria assinar como cônjuge, outorgando autorização ao marido para responder pelo débito. O Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 1.647:Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:(...)III - prestar fiança ou aval;(...)

No caso dos autos, o Autor reconhece que a Ré não assinou o documento, cuja cópia se encontra nas fls. 12/15, embora transfira a responsabilidade à própria Ré, quando em verdade cabia ao seu funcionário analisar se a outorga uxória havia sido lançada no documento. Sendo nulo o aval prestado por João Ribeiro dos Santos, pela ausência de outorga uxória, a extinção do feito em relação a ele e à esposa é de rigor, pela ilegitimidade passiva.

Em que pesem os argumentos da Ré, não se verifica que o Autor tenha agido de má-fé, nos termos do artigo 17, II do CPC, não cabendo a aplicação do artigo 18 do mesmo diploma legal.

Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos Réus João Ribeiro dos Santos e Maria Aparecida T. dos Santos, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Registre-se.

Condeno o Autor ao pagamento de 66% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Réus João e Maria, que arbitro em 900 reais, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional e pela extinção precoce do feito em relação aos seus clientes. Prejudiciais de mérito. Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas. I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova:

a) se Valéria Aparecida de Souza de Oliveira, que era funcionária do Autor e também tesoureira da Associação, em conjunto ou separadamente Valdete Amorim de Souza (Presidente da Associação à época) aproveitou-se de ambas as situações para forjar empréstimo em nome da Associação e apropriar-se do dinheiro liberado através da cédula de crédito bancário n. A91230089-2 (ônus da prova da Associação); b) se ao menos parte do dinheiro liberado reverteu em favor da associação (ônus da prova do Autor). II. Porque pertinentes, defiro a juntada de documentos novos referentes ao inquérito policial n. 35/2009 (2009.1515-5 da 1º Vara Criminal), na medida em que ele for processado, bem como a realização de perícia contábil no período compreendido na gestão de Valdete Amorim de Souza, tendo Valéria Aparecida de Souza de Oliveira como tesoureira (1º.4.2008 a 31.3.2009 - fl. 66). III. Nomeio como perito do Juízo o contador Gilvandro Rodrigues Garcia, que deverá atuar sob a fé de seu grau.

IV. Às partes, para os fins do artigo 421 do CPC. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1.Confrontando a contabilidade da Associação e os extratos de fls. 115/134, existe correspondência entre créditos e débitos? Justificar.2.Os documentos que implicavam em responsabilidade financeira da associação foram assinados em conjunto pelo Presidente e pela Primeira Tesoureira? Justificar.3.Há indícios ou provas de que houve fraude na contabilidade, de modo a desviar valores em favor da Primeira Tesoureira ou terceira pessoa? Justificar.4.Houve a realização de saques diretamente na instituição financeira, seja através do atendimento pessoal, seja através de caixa eletrônico? Caso positivo, há a comprovação na contabilidade da Associação do débito que teria originado o saque na conta bancária? Justificar.
5. Pelo confronto de informações, conforme item "1", é possível afirmar se o empréstimo realizado através da cédula de crédito bancário n. A91230089-2 reverteu em favor da Associação? Justificar."-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, VLADIMIR CASTRO JORDAO e ALCIDES DOS SANTOS-.
37. EXECUCAO-0007094-30.2010.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FNS LTDA - POSTO BRASIL x FERNANDO MARUCCI ZACARKIN - TRANSPORTES-""Despacho de fl.38-Reitere-se. (Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimacao no valor de R $74.00 reais), nao havendo cumprimento, aguardem os autos no arquivo.." -Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI AGRAVO, WILSON DA SILVA FARIA e ARIENI BIGOTTO-.
38. COBRANCA-0007519-57.2010.8.16.0130-VIVIANE SORDI DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- À Seguradora Ré, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas, sendo: ESCRIVÃO R$ 163,65 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR R$15,12 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR R$5,04 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - Geraldo Alves Torres da Silveira - R$37,00 POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA AG:0381-6 CONTA:47.994-2 BANCO DO BRASIL S/A; PERITO: Helio Prince Garcia Martins - R$200,00 POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0381-6 TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS R$10,00 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
39. COBRANCA-0007644-25.2010.8.16.0130-JEFFERSON JEAN DA SILVA PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- À Seguradora Ré, para no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: ESCRIVÃO R$163,65, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR: R$15,12, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR: R$5,04, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - José Luiz Marques R$18,50,por meio de depósito Banco do Brasil Agência 0381-6, Conta: 17.104-2; PERITO - Paulo Roberto Zanicotti - R$200,00 por meio de Depósito Judicial -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
40. COBRANCA-0007677-15.2010.8.16.0130-CLAUDIO RODRIGUES BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À Seguradora Ré, para no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: ESCRIVÃO R$286,79, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR: R$15,12, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR: R$5,04, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA -Geraldo Alves Torres da Silveira R$18,50,por meio de depósito Banco do Brasil Agência 0381-6, Conta: 47.994-2 PERITO - Marcos Alexandre Monteiro Gomes - R$200,00- por meio de Depósito Judicial - TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS - R$ 16,14 por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
41. COBRANCA-0008124-03.2010.8.16.0130-SILVANEIDE JORGE VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À Seguradora Ré, para no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: ESCRIVÃO R$234,15, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR: R$15,12, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR: R$5,04, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - Paulo Roberto Vinci R$ 37,00,por meio de depósito Banco do Brasil Agência 0381-6, Conta:47.996-9; TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS - R$ 11,23 por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
42. COBRANCA-0008109-34.2010.8.16.0130-EDSON PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À Seguradora Ré, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas, sendo: ESCRIVÃO R$149,55 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR R $15,12 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR R$ 5,04 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - Paulo Sérgio Sanches Valente - R$ 18,50 POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA AG:0381-6 CONTA:48.001-0 BANCO DO BRASIL S/A; PERITO: Bruno Matias Mussi - R$200,00 POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0381-6 TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS R$10,00 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
43. COBRANCA-0008100-72.2010.8.16.0130-JACI GODOY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À Seguradora Ré, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas, sendo: ESCRIVÃO R$170,70 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR R$ 15,12 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR R$5,04 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - Paulo Sérgio Sanches Valente - R$18,50 POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA AG: 0381-6 CONTA: 48.001-0BANCO DO BRASIL S/A; PERITO: Marcos Alexandre Monteiro Gomes - R$200,00 POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0381-6 TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS R$10,00 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
44. COBRANCA-0008209-86.2010.8.16.0130-DIOGO MEURER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- À Seguradora Ré, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas, sendo: ESCRIVÃO R$149,55 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR R$ 15,15 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR R$5,04 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - William Peixoto de Almeida - R$21,50 POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA AG: 0381-6 CONTA:47.995-0 BANCO DO BRASIL S/A; PERITO: Bruno Matias Mussi - R$200,00 POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0381-6 TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS R$10,00 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
45. COBRANCA-0008493-94.2010.8.16.0130-DANIEL SCHOTTEN NOGAROTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- À Seguradora Ré, para no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: ESCRIVÃO R$252,95, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR: R$15,12, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR: R$5,04, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - Devanei Barbosa R$37,00, por meio de depósito Banco do Brasil Agência 0381-6, Conta 48.043-6: TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS - R$10,00, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.
46. COBRANCA-0008905-25.2010.8.16.0130-JOSE APARECIDO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- À Seguradora Ré, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas, sendo: ESCRIVÃO R $149,55 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR R$15,12 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR R$5,04 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - Paulo Sérgio Sanches Valente - R$18,50POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA AG:0381-6 CONTA: 48.001-0 BANCO DO BRASIL S/A; PERITO: Bruno Matias Massi - R$200,00 POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0381-6 TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS R$10,00 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
47. COBRANCA-0009370-34.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À Seguradora Ré, para no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: ESCRIVÃO R$154,25, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR: R$15,12, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR: R$5,04, por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - José Aparecido dos Santos R$37,00, por meio de depósito Banco do Brasil Agência 0381-6, Conta: 37.457-1;TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS -R$10,00 por meio de guia disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
48. INDENIZACAO-0010100-45.2010.8.16.0130-ADELSON DO PRADO DUARTE x JOSE MOREIRA e outro- "Certidao de fl.177-Ao autor para manifestar-se sobre a contestacao, no prazo legal."-Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, ANDRE SETTER BACCON, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR-.
49. COBRANCA-0009801-68.2010.8.16.0130-NESTOR ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À Seguradora Ré, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas, sendo: ESCRIVÃO R$149,55 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR R$ 15,12 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR R$5,04por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - William Peixoto de Almeida - R$18,50 POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA AG:0381-6 CONTA:47.995-0 BANCO DO BRASIL S/A; PERITO: Raquel T. Suga - R$200,00 POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0381-6 TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS R$10,00 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
50. EXECUCAO-0010042-42.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSZULIANI TRANSPORTES LTDA e outros- "Despacho de fl.43-Reitere-se. (Ao autor para depositar a diligencia do oficial de justica no valor de R$74.00 reais). Nao havendo cumprimento, aguardem os autos no arquivo."-Advs. MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002780-07.2011.8.16.0130-LIRIO ANTONIO LAVA x JOHNNI OSWALDO ZAMPONI-"...Sobre a contestação apresentada de fls.26/141, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA-.
52. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0003006-12.2011.8.16.0130-ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA x LUCIO FERREIRA-"Certidão de fls.33 verso-

Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

53. EXECUCAO-0002978-44.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO BOM JESUS LTDA-"Despacho de fl.43-Intime-se o subscritor da peticao de fls.31/42 (Dr. Marcos Antonio de Lima - OAB/PR 29.530) para regularizar a representacao processual do executado no prazo de 15 (quinze dias) dias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0003408-93.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO HERCULANO SANTIAGO- "Certidao de fl.46 verso-Que decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. COBRANCA-0004690-69.2011.8.16.0130-TAIS MICHELE APARECIDA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À Seguradora Ré, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas, sendo: ESCRIVÃO R$140,15 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; DISTRIBUIDOR R$15,12 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; CONTADOR R$5,04 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; OFICIAL DE JUSTIÇA - Geraldo Alves Torres da Silveira - R$18,50 POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA AG: 0381-6 CONTA:47.994-2 BANCO DO BRASIL S/A; PERITO: Hélio Prince Garcia Martins - R$200,00 POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0381-6 TAXA JUDICIÁRIA - FUNREJUS R$10,00 por meio de Guia Disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

56. COBRANCA-0004418-75.2011.8.16.0130-RICARDO ANEZ HURTADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho e fl.15-Reitere-se. (Despacho de fl.13-Ao autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, comprovando que o acidente ocorreu nesta cidade de Paranavai.)."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

57. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005352-33.2011.8.16.0130-AUTO POSTO BOM JESUS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.44-Recebo os embargos tempestivamente interpostos nao havendo falar-se em efeito suspensivo, diante do disposto no artigo 739-A, §1º, "in fine", do Codigo de Processo Civil, uma vez que a execucao nao se encontra garantida pela penhora. 2.Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal."-Adv. PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

58. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008842-63.2011.8.16.0130-CECILIA PEDROSA SARDINHA FELICIANO x BANCO BGN S/A- "Despacho de fl.36-Em que pese a parte autora ter pleiteado os beneficios da gratuidade processual, alegando sua hipossuficiencia, existem indicios de que a afirmacao talvez nao corresponda a realidade, uma vez que ela teve condicoes de assumir mais de um emprestimo consignado. Considerando o numero crescente de pedido de assistencia judiciaria gratuita, muitas vezes sem a observancia dos devidos criterios faticos para a sua concessao, e a documentacao constante nos autos, faz-se necessario obter maiores informacoes a respeito das efetivaas condicoes financeiras da parte autora. (...)Desta forma, para analise do pedido de gratuidade processual, intime-se a parte autora que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, apresentando nos autos copias dos comprovantes de rendimentos dos ultimos tres meses ou, quendo menos, da declaracao de rendimentos a Receita Federal do ultimo exercicio."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO - DÉCIO LUIZ MOTEIRO DO ROSÁRIO

RELACAO Nº 34/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIUDE CAMILO ALVES 0016 000360/2010
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0011 000094/2009
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0002 000874/2004
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0024 000053/2011
ANTONIO MARCOS SOLERA OAB 0018 000556/2010
ARIENI BIGOTTO OAB PR 381 0020 000766/2010
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0009 000075/2008
BRUNO TORTORELLI WINCHE 0023 000031/2011
CARLOS A.M.VANTINI 0009 000075/2008
CARLOS TEODORO SOSTER 0003 000213/2005
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0006 000554/2006
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0014 000982/2009
0019 000586/2010
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0013 000574/2009
CRISTIANE SIMONE KIMURA O 0017 000389/2010
FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 0002 000874/2004
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0017 000389/2010
GETULIO BRASIL JORGE 0002 000874/2004
0005 000380/2006
GREICI MARY DO PRADO EICK 0012 000449/2009
0015 000027/2010
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0004 000948/2005
JANECLEIA MARTINS XAVIER 0023 000031/2011
JES CARLETE JUNIOR OAB/PR 0009 000075/2008
JOSE ANTONIO DUMAS 0016 000360/2010
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0011 000094/2009
JOSE LUIZ BAYEUX FILHO 0002 000874/2004
0005 000380/2006
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0001 000641/1997
0016 000360/2010
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0021 000793/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0007 001145/2006
0008 000895/2007
0025 000229/2007
MARILEIDE MARCHI MORAES 0005 000380/2006
MARINA STELLA DE BARROS M 0002 000874/2004
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0001 000641/1997
PAULO FERREIRA BRANDAO-SP 0002 000874/2004
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0002 000874/2004
0005 000380/2006
RENATO BENVINDO FRATA 0023 000031/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0021 000793/2010
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0018 000556/2010
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0014 000982/2009
0019 000586/2010
SANDRO CESAR TADEU MACEDO 0002 000874/2004
0005 000380/2006
SEBASTIÃO VINICIUS MORENT 0010 000026/2009
SHIRLEY OLIVETTI 0022 001100/2010

1. DIVORCIO DIRETO-641/1997-C.B.P. e outro x E.J.- O pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente na petição inicial não comporta deferimento no momento. Não há nos autos comprovação atual dos seus gastos. O requerente ateve-se ao fato de somente alegar a maioridade da filha e que ela está a exercer atividade laborativa capaz de prover o próprio sustento. Acontece que somente estes fatos não são autorizadores da antecipação de tutela para exoneração do encargo alimentar...Insta salientar que havendo comprovação nos autos dos requisitos autorizadores da medida, nada impede que o pedido seja reiterado e apreciado novamente por este Juízo. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2012, às 16:30 horas. As partes devem observar o disposto no artigo 407 do CPC, depositando rol de testemunhas em cartório, indicando e qualificando as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, se já nao o fizeram, sob pena de preclusão quanto à produção da prova, ainda que as testemunhas sejam trazidas independentemente de intimação. -Advs. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS e PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO-.

2. OUTROS PROCESSOS-874/2004-E.A.C. x J.F.J. e outros- 1- O Juizo estabeleceu os parâmetros de cálculo do valor devido, conforme decisões de fls. 1177/1179, 1192/1193 e 1200/1205 da seguinte forma:

a) os valores originais devidos devem ser atualizados pela média do INPC + IGPDI até a data do depósito (19.10.2005), sendo: R$ 40.000,00 a partir de novembro/2010; R$ 1.500,00 a partir de novembro/1999 e R$ 1.500,00 a partir de dezembro/2000;

b) os valores deverm ser acrescidos de juros de 0,5% ao mês até 12/2002 e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, até a data de depósito (19.10.2005);

c) a partir de 20.10.2005, o montante obtido deve sofrer incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária pagos pela instituição financeira que acolheu o depósito. O cálculo deveria ser feito até a data do levantamento feito pelo exequente (R$97.501,98 em 22.02.2007, data do recebimento do alvará judicial - fls. 589);

d) realizada a atualização e descontado o valor já recebido, havendo saldo remanescente em favor do credor, deveria ser corrigido e remunerado conforme o item "b" de fls. 1203.

2) - Realizados os cálculos pela contadoria (fls. 1329/1342), vieram as seguintes impugnações:

a) Costa e Silva Jorge e outros (fls. 1341/1342): concordaram com o cálculo das fls. 1331 a 1334; sustentaram que, em verdade, depositaram valor superior ao débito exequendo e, por fim, não cabe aplicação da multa do artigo 475-J do CPC;

b) victória Felício Jorge Elias e outros (fls. 1345/1349): sustentam que não há débito remanescente a pagar, que não cabe a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC e que houve a contagem de juros de mora sobre o principal a partir de novembro de 2005 (ou seja, houve contagem de juros sobre juros);

c) Espólio de Felício Jorge e outros (fls. 1356/1358): nao cabe a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, que sequer existia na época do depósito.

O Sr. contador prestou esclarecimentos (fl. 1362). A MM. Juíza Substituta devolveu os autos sem manifestação, em razão de sua nomeação, aliada ao acúmulo de serviço. Os autos vieram conclusos em 20.10.2011, em razão de minha designação

para atender a Vara de Família e Anexos no período compreendido entre 19 a 21.10.2011. Importante destacar que a Comarca de Paranavaí está sem Juiz Substituto, sendo que os Juízes titulares, segundo orientação da Assessoria da Presidência do TJPR, organizaram escala de atendimento da Vara de Família e Anexos de Paranavaí - o que vem sendo realizado dentro das condições apresentadas pelo serviço acumulado por todos os magistrados. No entanto, em se tratando de prolação de decisão interlocutória (e tendo havido várias impugnações de cálculo ao longo do feito), aliado ao fato de que esta magistrada esteve pessoalmente envolvida no Programa Justiça no Bairro (edição ocorrida nos dias 21 e 22 de outubro de 2011) na preparação, coordenação e realização de audiências de ações de cobrança de seguro DPVAT (somente a 2ª Vara Cível realizou mais de 160 audiências em dois dias), não foi possível entregar os presentes autos dentro do prazo da designçaão - sendo entregues à escrivania, no entanto, dentro do prazo legal para a prolação de decisão interlocutória (CPC, artigo 189,II). Após este breve relatório e introdução, passo a decidir.

3) A controvérsia sobre os cálculos do contador cinge-se aos seguintes pontos: a) aplicação da multa do artigo 475-J; b) contabilização de juros compostos. No primeiro ponto, as impugnações merecem prosperar. Veja-se que a multa do artigo 475-J somente passou a ser exigível a partir da vigência a Lei nº 11.232/2005, ou seja, em 23.06.2006. Além de a execução ter tido início antes da vigência da referida lei, não há qualquer determinação judicial - em especial no contido nas fls. 1203/1204 - para que haja a aplicação da multa do artigo 475-J - que, portanto, deverá ser excluída do cálculo. Quanto aos juros compostos, razão não assistem aos executados. Em momento algum se observa na conta impugnada que tenha havido a contabilização de juros compostos. Como bem obervado pelo Sr. Contador, "o procedimento adotado quanto aos juros é aquele que tem esta Contadoria sempre se valido. Os juros e a correção seguem até a data das amortizações e logo em seguida continuam" (fl. 1362). A contagem de juros sobre juros (ou juros compostos) somente ocorreria se houvesse a soma de juros moratórios ao saldo principal devedor, e, sobre ele, contados novos juros moratórios. Tal situação não ocorreu no cálculo apresentado nos autos. Em razão do exposto, acolho integralmente as impugnações apresentadas (e, parcialmente, aquela apresentada por Victória Felício Jorge Elias e outros), para determinar a exclusão da multa do artigo 475-J do CPC do cálculo de fls. 1329/1338. Ao Sr. Contador, para correção dos cálculos, conforme a presente decisão. Caso se verifique saldo em favor do exequente, expeça-se alvará em favor deles para levantamento. Intimem-se.

Ciência às partes da informação de fls. 1369/1370 da Contadoria desta comarca - Venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 1364/1365 informar o que adiante segue. Meretissima, em atenção e cumprimento à matéria decidida no presente caderno processual, em especial à decisão interlocutória de fls. 1364/1365, passo a detalhar as diligências tomadas por este contador. Vejamos: (a) a planilha de nº 01 considera os valores apontados - à saber: R$ 40.000,00; R$ 1.500,00 e R$ 1.500,00 em seus respectivos termos iniciais todos tendo por termo final a data de 19/10/2005 corrigidos pela Media do INPC do IBGE pelo IGP-DI com juros de mora, os legais, ou seja, 0,5% até 12/2002 e 1% após o advendo do novo diploma civil vigente; (b) na planilha de nº 02 considerei o valor apurado (R$ 102.509,86) desde 20.10.2005 até 22.02.2007, amortizando assim o valor de R$ 97.501,98. A correção se deu pelos moldes da instituição bancária, à saber: TR diária + 0,5% ao mês (vide despacho de fls. 1328); da dedução do valor mencionado, restou àquela data (22.02.2007) o valor de R$ 24.774,43; (c) Acontece que duas são as penhoras realizadas nos autos (fls. 1360 e 1366); assim sendo, nos moldes de praxe, procedi as atualizações até suas respectivas datas atualizado sempre o remanescente apurado, é o que se observa ás lanilhas nº 03 e nº 04; (d) por derradeiro, atualizei o valor que remanesce a todas as amortizações a apurei que na data de hoje ainda resta um crédito à favor do exequente que alcança a cifra de R$ 30.865,62. Posto isto, segue cálculos com as devidas observancias...

Ainda, ciência às partes do despacho de fls. 1382 - "Remetam-se os autos ao contador para providenciar a elaboração das custas processuais remanescentes, observados os valores pagos inicialmente. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre as custas processuais remanescentes no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação específica, expeça-se alvará de levantamento. Caso inexista saldo na conta judicial, intimem-se os executados para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias." Valor das custas remanescentes = R$ 1.517,59 (fls. 1383).

Advs. GETULIO BRASIL JORGE, SANDRO CESAR TADEU MACEDO, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 23.145, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, PAULO FERREIRA BRANDAO-SP-196.342 e MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-213/2005-T.M.S. e outro x G.C.S.- Sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e julgando extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais pro rata, observada a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, neste ato concedido para a requerente, ficando a cargo do requerente cinquenta por cento das custas processuais. -Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-948/2005-M.L.S. x I.N.S.S.- Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito dos novos valores apresentados, no prazo legal. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-380/2006-V.F.J.E. e outros x E.A.C. e outro- A penhora recaiu sobre parte do montante depositado nos autos nº 874/2004, em que o ora executado GETULIO BRASIL JORGE figura como exequente. Ocorre, segundo se infere do despacho cuja cópia se encontra às fls. 544/545, que o crédito do executado naqueles autos ainda não se encontra definido quanto ao valor exato. Portanto, determino que antes do levantamento de qualquer importância pelo executado naqueles autos (874/04), seja certificada a existência da penhora e seu respectivo valor levada a efeito nestes autos - conforme fls. 557, sendo certo que o levantamento da importância penhorada nestes autos condiciona-se à efetiva definição da existência de soldo remanescente em favor do ora executado naqueles autos. Antes portanto, da escrivania expedir qualquer alvará em favor do executado Getulio Brasil Jorge - naqueles autos 874/2004, deverá apresentar estes autos ao Juiz(a) responsável. Tão logo definida tal questão, certifique-se nestes autos e faça-se conclusão. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDE MARCHI MORAES, GETULIO BRASIL JORGE, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO e SANDRO CESAR TADEU MACEDO-.

6. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-554/2006-M.A.R.D.J. x O.D.J.- Considerando a manifestação do executado de fls. 415, onde informa o pagamento da sexta parcela da dívida deste cumprimento de sentença e requer a extinção do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como pagamento da dívida executada e os autos serão extintos e arquivados com julgamento do mérito (pagamento da dívida executada). -Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1145/2006-R.N.F. e outro x R.R.P. e outro- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-895/2007-C.S. e outro x O.B.D.S.- Decorreu o prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-75/2008-M.V.D. x P.D.- Considerando o noticiado pela parte às fls. 239/240, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias e em seguida intime-se a parte para saber se o acordo foi integralmente cumprido. -Advs. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR OAB1491, CARLOS A.M.VANTINI e JES CARLETE JUNIOR OAB/PR39744-.

10. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-26/2009-P.L.M.N.O. e outro x P.L.A.P.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-94/2009-M.A.C.N. e outros x C.R.T. e outro-sobre a certidao de fl., manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS e JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-449/2009-P.S.F. x I.I.N.S.S.- Recebo a apelação em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-574/2009-A.D.M.L. e outro x V.L.- Intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-982/2009-M.J.F.R. x I.I.N.S.S.- Recebo a apelação em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0000364-03.2010.8.16.0130-C.A.A. x I.I.N.S.S.- Recebo a apelação em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso. -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002962-27.2010.8.16.0130-J.P.M. e outro x S.C.M.- Sentença julgando extinta a execução por abandono do processo pela parte autora. Sem custas, eis que beneficiários da justiça gratuita. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS e ABIUDE CAMILO ALVES-.

17. ALIMENTOS-0003171-93.2010.8.16.0130-C.A.C.O. e outro x S.T.O.- Audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas. -Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e CRISTIANE SIMONE KIMURA OAB-31.972-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004572-30.2010.8.16.0130-E.V. e outro x O. - Decisão decretando a prisão civil do executado pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consignando que somente se livrará solto pagando integralmente o valor da respectiva dívida, sendo cada prestação o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, devidas a partir do março de 2010, bem como das que se vencerem até a data do efetivo pagamento, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101 e ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004815-71.2010.8.16.0130-M.C.S.M. x I.I.N.S.S.- Dou parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para corrigir o erro material da sentença de fls. 109/112, para constar no dispositivo a seguinte redação: "A) DETERMINAR a conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, a partir desta data: 28.06.2011; B) CONDENAR o réu a pagar a autora os valores atrasados a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (03.03.2010), observado-se os pagamentos realizados a partir do deferimento dos efeitos da tutela antecipada. As prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pela variação do IGP/DI, e acrescidas de juros de mora a partir da citação à taxa de 12% ao ano; C) DECLARO extinto os efeitos da antecipação de tutela em relação ao benefício auxílio-doença, tendo em vista o reconhecimento do auxílio-doença acidentário. Intime-se o réu para imediata implantação do benefício reconhecido, qual seja, o auxílio-doença acidentário."-Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006076-71.2010.8.16.0130-M.B.S.S. e outro x C.A.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157-.

21. SOBREPARTILHA-0006401-46.2010.8.16.0130-L.M.A. x A.C.S.- Considerando o contido às fls. 137/138, tendo que o requerido reside em Urará -PA, e que estará nesta cidade em data proxima a 10 de dezembro do corrente ano, considerando ainda que a redesignação da audiência anteriormente designada para 03.11.2011 (fls. 127) não trará prejuízos às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento para

o dia 12 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, ainda, a parte requerida , para se manifestar sobre a petição de fls. 142. -Advs. JURANDIR DOMINGOS TERRA e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008779-72.2010.8.16.0130-B.D.D.S.S. e outro x L.M.N.S.- Sobre o comprovante de deposito juntado aos autos às fls. 66, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.
23. ACIDENTE DE TRABALHO-0003543-08.2011.8.16.0130-P.S.O. x I.I.N.S.S.- Pericia médica designada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas, no Centro Médico de Paranavaí (Rua Rio Grande do Norte, 1695, centro, Paranavaí). O requerente deverá comparecer munido com seus exames complementares, atestados médicos, receitas médicas e documentos pessoais. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANECLEIA MARTINS XAVIER DELBONE e BRUNO TORTORELLI WINCHE-.
24. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0005790-59.2011.8.16.0130-E.J. x C.O.B.- Designo audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do agente delegado e oitiva de suas testemunhas para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
25. ACAO SOCIO EDUCATIVA-229/2007-M.P. x R.B.R. e outros-Sentença julgando extinto o presente processo em relação ao adolescente FÁBIO GOMES DOS SANTOS, pela ausência superveniente de interesse processual. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

Paranavai, 04 de NOVEMBRO de 2011.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivao

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 129/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 129/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0001 000411/1996
AIRTON JOSE ALBERTON 0043 000480/2009
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0010 000061/2007
0018 000497/2007
ALEXANDRE CADETE MARTINI 0108 008526/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0031 000732/2008
0039 000296/2009
0048 000640/2009
AMILTON DE ALMEIDA 0027 000453/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0032 000767/2008
0047 000638/2009
ANDERY LUIZ GELLER 0051 000377/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0038 000183/2009
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0031 000732/2008
0039 000296/2009
0040 000332/2009
0048 000640/2009
ANDREY HERGET 0013 000204/2007
0024 000094/2008
0088 007460/2011
0099 009099/2011
ANGELA ERBES 0001 000411/1996
0025 000139/2008
0075 003710/2011
0084 006967/2011
0085 006968/2011
0103 000261/2001
0104 000208/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000257/2001
ANGELO PILATTI NETO 0025 000139/2008
0063 007032/2010
ANTONIO EDUARDO GONCALVES 0031 000732/2008
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0101 009144/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0106 003656/2010
AUGUSTO OTAVIO STERN 0048 000640/2009
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0056 002804/2010
0062 005007/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0080 005634/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0110 008938/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0007 000536/2006
0009 000665/2006
0011 000065/2007
0012 000136/2007
0015 000280/2007
0016 000356/2007
0017 000359/2007
0019 000529/2007
0020 000628/2007
0021 000695/2007
0022 000697/2007
0032 000767/2008
0036 000131/2009
0047 000638/2009
0050 000947/2009
0054 002553/2010
0055 002629/2010
0057 003887/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0032 000767/2008
0047 000638/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000497/2007
0020 000628/2007
0021 000695/2007
0027 000453/2008
0034 000071/2009
0046 000612/2009
0051 000377/2010
0052 001417/2010
0057 003887/2010
0077 004070/2011
CARINA TRICHES REALI 0109 008677/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0063 007032/2010
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0004 000268/2004
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0092 008485/2011
CAROLINE REGINA GURSKI 0061 004950/2010
CASSIANO LUIZ IURK 0004 000268/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0039 000296/2009
0048 000640/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0045 000587/2009
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0026 000423/2008
0042 000444/2009
0072 003083/2011
0095 008833/2011
CLOVIS PEDRINI 0093 008799/2011
0097 009028/2011
CRISTIANO IMHOF 0109 008677/2011
DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO 0003 000260/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE 0032 000767/2008
0047 000638/2009
DANIEL HACHEM 0055 002629/2010
DEBORA MARZAGÃO SEDOR 0067 010823/2010
DIEGO BALEM 0084 006967/2011
0085 006968/2011
0087 007410/2011
DIEGO BODANESE 0008 000568/2006
0041 000345/2009
0060 004752/2010
0090 008045/2011
0094 008803/2011
0096 008901/2011
DIOGO MARCOLINA 0110 008938/2011
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0029 000697/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0045 000587/2009
EDER JOSE SEBRENSKI 0089 007730/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0023 000795/2007
ELIANE BONETTI GOMES 0099 009099/2011
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0090 008045/2011
0094 008803/2011
0096 008901/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0001 000411/1996
0083 006920/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000065/2007
0058 003984/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0108 008526/2011
EZEQUIEL FERNANDES 0059 004290/2010
0086 007075/2011
FABIANA BATTISTI 0084 006967/2011
0085 006968/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0066 009230/2010
0070 001514/2011
0084 006967/2011
0085 006968/2011
0087 007410/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0004 000268/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0061 004950/2010
FABIO FORSELINI 0005 000190/2005
FABRICIO PRETTO GUERRA 0099 009099/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0027 000453/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0061 004950/2010
FERNANDO PEGORARO ROSA 0053 001782/2010
0079 005070/2011
FLAVIA DREHER NETTO 0069 000882/2011
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0045 000587/2009
0068 000658/2011
0073 003277/2011
0078 004410/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0030 000711/2008
0069 000882/2011
0076 003944/2011

FRANCIELO BINSFELD 0102 009994/2011
GABRIEL CAMBRUZZI 0098 009085/2011
GEORGES HAMILTON DE OLIVE 0038 000183/2009
0074 003668/2011
GERALDO JOSE DA ROSA 0093 008799/2011
0097 009028/2011
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0024 000094/2008
0040 000332/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 004950/2010
GIOR GIO PASINI 0044 000583/2009
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0064 007173/2010
GISELLE PASCUAL PONCE 0004 000268/2004
HEBER SUTILI 0079 005070/2011
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0040 000332/2009
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0059 004290/2010
0086 007075/2011
IRINEU JUNIOR BOLZAN 0108 008526/2011
ISAIAS MORELLI 0040 000332/2009
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0025 000139/2008
0063 007032/2010
IVOR SERGIO CADORIN 0064 007173/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 004950/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0066 009230/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0092 008485/2011
JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0064 007173/2010
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0063 007032/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0003 000260/2004
0007 000536/2006
0009 000665/2006
0011 000065/2007
0012 000136/2007
0015 000280/2007
0017 000359/2007
0019 000529/2007
0021 000695/2007
0022 000697/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0071 002442/2011
JOSE RENATO MONTEIRO DO R 0072 003083/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0027 000453/2008
KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0083 006920/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000711/2008
KELIN GHIZZI 0045 000587/2009
0101 009144/2011
LAERCIO ANTONIO VICARI 0006 000258/2006
LEANDRO PIEREZAN 0102 009994/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0023 000795/2007
LUCAS SCHENATO 0001 000411/1996
0006 000258/2006
0025 000139/2008
0075 003710/2011
0084 006967/2011
0085 006968/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0081 006462/2011
LUCIANO BADIA 0026 000423/2008
0042 000444/2009
0095 008833/2011
LUCIANO DALMOLIN 0034 000071/2009
0065 007227/2010
0091 008254/2011
LUCIANO ROBERTO IORIS 0107 005073/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0108 008526/2011
LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO 0082 006637/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000260/2004
0065 007227/2010
LUIZ ANTONIO CORONA 0004 000268/2004
LUIZ CARLOS LAZARINI 0044 000583/2009
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0038 000183/2009
0074 003668/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0038 000183/2009
0074 003668/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 004950/2010
LUIZ LOOF JUNIOR 0091 008254/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000411/1996
0011 000065/2007
0058 003984/2010
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0105 000057/2009
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0024 000094/2008
0040 000332/2009
MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI 0014 000260/2007
MARA REGINA JAKOVOVSKI 0082 006637/2011
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0026 000423/2008
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0031 000732/2008
0039 000296/2009
0040 000332/2009
0048 000640/2009
MARCELO RAYES 0080 005634/2011
MARCELO VARASCHIN 0043 000480/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0045 000587/2009
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0026 000423/2008
MARCIO MARCON MARCHETTI 0002 000257/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000497/2007
0020 000628/2007
0021 000695/2007
0027 000453/2008
0034 000071/2009
0046 000612/2009
0051 000377/2010
0052 001417/2010
0057 003887/2010
0077 004070/2011
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0100 009143/2011
MARCOS DANIEL WEIS 0051 000377/2010
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0008 000568/2006
0060 004752/2010
MARIA GORETI SBEGHEN 0053 001782/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0032 000767/2008
MAX HUMBERTO RECUERO 0075 003710/2011
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0075 003710/2011
0084 006967/2011
0085 006968/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000583/2009
0070 001514/2011
0073 003277/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0033 000788/2008
MOISES ALBIERO 0079 005070/2011
MONICA HELENA RUARO TONEL 0101 009144/2011
NERII LUIZ CEMZI 0016 000356/2007
0028 000667/2008
0074 003668/2011
NESTOR VALDO VISINTIM 0110 008938/2011
NILTO SALES VIEIRA 0002 000257/2001
ODECIO LUIZ PERALTA 0023 000795/2007
OLDEMAR MARIANO 0055 002629/2010
OTAVIO GUILHERME ELY 0031 000732/2008
0039 000296/2009
0040 000332/2009
0048 000640/2009
PEDRO MOLINETTE 0075 003710/2011
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0004 000268/2004
REGIANE CAPELEZZO 0010 000061/2007
0018 000497/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0055 002629/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0058 003984/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0048 000640/2009
RICARDO BERLATTO 0044 000583/2009
0045 000587/2009
0061 004950/2010
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0023 000795/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0055 002629/2010
ROBERTO CARLOS BANDEIRA S 0067 010823/2010
ROBERTO EDUARDO LAGO 0031 000732/2008
ROBERTO ROSSI 0053 001782/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES 0071 002442/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0027 000453/2008
SANDRO SPRICIGO 0049 000741/2009
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0035 000088/2009
0037 000149/2009
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0038 000183/2009
SILVIO LUIZ COLOMBO 0109 008677/2011
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0029 000697/2008
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 0063 007032/2010
TATIANA DE MELO SPRICIGO 0049 000741/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0083 006920/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0031 000732/2008
0039 000296/2009
0048 000640/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 000711/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000065/2007
0058 003984/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0070 001514/2011
0073 003277/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0020 000628/2007
0021 000695/2007
0046 000612/2009
VALDINEI JESOEL DA CRUZ 0089 007730/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0082 006637/2011
VANESSA CRISTINA ANTUNES 0056 002804/2010
VANESSA MAZORANA 0028 000667/2008
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0004 000268/2004
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0108 008526/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0066 009230/2010
0070 001514/2011
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0025 000139/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 411/1996 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x EMPRESA RODOVIARIA PATO BRANCO LTDA. - DECISAO/DESPACHO DE FL. 131 - AUTOS Nº 411/1996. Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pela Executada às fls. 636 a 741, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 475-M, do supracitado Diploma Processual Civil, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista que a Executada requer a compensação de débitos e créditos, a fim de se evitar tumulto processual, atribuo o pleiteado efeito suspensivo à impugnação. Tendo sido deferido o efeito suspensivo, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Normas, processe-se a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos próprios autos. Manifeste-se a Exeqüente, doravante Impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com manifestação, intime-se novamente o Executado, doravante Impugnante, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez)

dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Ao Ministério Público. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 257/2001 - BANCO BRADESCO S/A x LF ZANETTE E CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 260/2004 - SEVERINO OLIVO GNOATTO x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FL. 713 - AUTOS Nº 260/2004. Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, co m fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Custas pelo autor. P.R.I." DECISAO DE FL. 722 - "...III - Assim, indefiro o petitorio de fls. 703/709, do Dr. Daboberto Sigrun Pedrollo..." -Advs. DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO, JORGE LUIZ DE MELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 268/2004 - OSVALDO RODRIGUES FERREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro - DECISAO DE FL. 695 - AUTOS Nº 268/2004. Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pelo Executado às fls. 676 a 694, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 475-M, do supracitado Diploma Processual Civil, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Embora não estejam presentes os requisitos mencionados no item II, supra, atribuo o pleiteado efeito suspensivo à impugnação, uma vez que se trata o Executado de ente previdenciário e a eventual penhora de valores e/ou bens públicos torna-se prejudicial o prosseguimento do cumprimento de sentença. Tendo sido deferido o efeito suspensivo, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Normas, processe-se a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de fls. 676 a 694, nos próprios autos. Manifeste-se a Exeqüente, doravante Impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com manifestação, intime-se novamente o Executado, doravante Impugnante, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Ao Ministério Público. -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, FABIANO JORGE STAINZACK, CASSIANO LUIZ IURK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELLE PASCUAL PONCE-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 190/2005 - ESTADO DO PARANA x IRMAOS DALPASQUELE LTDA. - SENTENÇA DE FL. 418 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 417, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispenso o prazo respectivo." -Adv. FABIO FORSELINI-.

6. COBRANCA - 0000724-71.2006.8.16.0131 (258/2006) - VERA LUCIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 724-71/2006 (258/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e LUCAS SCHENATO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 536/2006 - DAMIANI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 536/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1644/1755." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

8. EXECUCAO - 0000703-95.2006.8.16.0131 (568/2006) - B,O & M ASSESSORIA EMPRESARIAL E PESQUISAS x RADIO GUARIBAS FM LTDA. - AUTOS Nº 703-95/2006 (568/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatoria as fls. 100/145, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 665/2006 - SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA DAMASCENO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 665/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 363/471." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/2007 - INGA VEICULOS LTDA. x PEDRO ADIR SOARES BORGES - DESPACHO DE FL. 99 - "AUTOS Nº 61/2007. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados e a inexistencia de veiculos (comprovantes em anexo - fls. 100/102 - R$ 7,34), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 65/2007 - SESTILIO ALBERTO AGOSTINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 779 - AUTOS Nº 65/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 761 a 778, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 761 a 778, do Requerido. Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente. Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2007 - LAUDAIR JOSE DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 136/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 375/487." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

13. EXECUCAO - 204/2007 - SICREDI x LAIRES JOSE GUERRA - AUTOS Nº 204/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio/resposta da BV Financeira S/A, de fl. 100, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000926-14.2007.8.16.0131 (260/2007) - JOAO MARIA DE FREITAS CAMPOS x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANA - "AUTOS Nº 926-14/2007 (260/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 280/2007 - IVALCIR TOMAZINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 280/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 446/528." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 356/2007 - ALESSANDRO VELOZO DE PAULA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 356/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 635/636." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 359/2007 - ARQUIMEDES TOSCAN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 359/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1059/1217." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0000973-85.2007.8.16.0131 (497/2007) - NELI CARLETTO x BANCO BANESTADO S/A e outro - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 809/810 - "AUTOS Nº 973-85/2007 (497/2007). I - Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo réu, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Joao Cesar Defendi, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? d) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova..." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 529/2007 - JULIO ASSIS CAVALHEIRO NETO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 529/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 372/623." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 628/2007 - ELIO TURRA - FI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 628/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 385/489." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 695/2007 - ROQUE TEOBALDO KLEIN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 695/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 838, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 697/2007 - CLEVETUR EXCURSÕES E TURISMO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 697/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 436/680." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

23. INDENIZACAO - 0000987-69.2007.8.16.0131 (795/2007) - ALVICIO DE SOUZA x OMNI SA - DESPACHO DE FL. 243 - AUTOS Nº 987-69/2007 (795/2007). Ante ao conteúdo de fls. 235 a 237, defiro o requerimento de fl. 242 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 238/239. Ainda, pessoalmente deverá ser cientificado o Requerente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

24. MONITORIA/EMBARGOS - 0003667-90.2008.8.16.0131 (94/2008) - R. T. A. REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. x ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. - "AUTOS Nº 3667-90/2008 (94/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ANDREY HERGET-.

25. COBRANCA - 0003721-56.2008.8.16.0131 (139/2008) - DARCI JOSE ZANARDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 3721-56/2008 (139/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 423/2008 - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA x VARDELIRIO HOFFMANN DA SILVA - DESPACHO DE FL. 188 - "AUTOS Nº 423/2008. Intime-se o Executado para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 186/187 (R$ 1.000,00), no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil. Nao havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliaçao dos bens indicados pelo Exequente, intimando-se o Executado de acordo com o artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, MARCELO BIENTINEZ MIRO e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

27. DECLARATORIA - 0003717-19.2008.8.16.0131 (453/2008) - JOANA KOSTEK LATTMANN x ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - "AUTOS Nº 3717-19/2008 (453/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMILTON DE ALMEIDA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. EXECUCAO - 667/2008 - IRDES PERSICO BADIA x JAIR FABIAN - DESPACHO DE FL. 100 - AUTOS Nº 667/2008. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente a qual menciona que o levantamento da averbação junto à matrícula imobiliária só é realizada por ordem judicial. Assim sendo, a fim de se evitar desnecessárias discussões, acolho os embargos de declaração de fls. 98/99 e, por conseguinte, determino que seja procedido o levantamento da averbação nº 24, da matrícula nº 1.644, do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Expeça-se competente ofício. Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. -Advs. VANESSA MAZORANA e NERII LUIZ CEMZI-.

29. NULIDADE - 0003724-11.2008.8.16.0131 (697/2008) - ANTONIO AGASSE x GREMIO INDUSTRIAL PATOBRANQUENSE - "AUTOS Nº 3724-11/2008 (697/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO - 711/2008 - BANCO PANAMERICANO S/A x ESEQUIEL MOREIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

31. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 732/2008 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "AUTOS Nº 732/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegacoes finais." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA-.

32. ORDINARIA - 0003601-13.2008.8.16.0131 (767/2008) - ALCIR LUIZ FREISLEBEN e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3601-13/2008 (767/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0003560-46.2008.8.16.0131 (788/2008) - BENVINDO PAGNONCELLI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 3560-46/2008 (788/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 88/755, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

34. REVISAO DE CONTRATO - 71/2009 - JOANNES VINICIUS KUFFNER e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 770 - "AUTOS Nº 71/2009. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 750/769 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 88/2009 - MAURO JOSE MARTINELLO ME x MUKE AUTO POSTO LTDA. - DESPACHO DE FL. 79 - "AUTOS Nº 88/2009. Considerando a existencia de veiculos em nome da Executada (comprovante em anexo - fls. 80/81), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAININ-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 131/2009 - MARCOS ANTONIO GASPARETTO x BV FINANCEIRA S/A - "...acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo..." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 149/2009 - MAURO JOSE MARTINELLO - ME x MUKE AUTO POSTO LTDA. - DESPACHO DE FL. 44 - "AUTOS Nº 149/2009. Considerando a existencia de valores bloqueados em nome da Executada (comprovante em anexo - fls. 45/46), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAININ-.

38. INDENIZACAO - 183/2009 - JOCELI CRESTANI x WALDEMAR GAVA e outro - DESPACHO DE FL. 161 - AUTOS Nº 183/2009. Ante a insistência das partes na realização da prova oral, defiro-a, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na oitiva de testemunhas, estas desde que arroladas 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 02 de fevereiro de 2012, às 13h30min. -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO e GEORGES HAMILTON DE OLIVEIRA VIANA-.

39. ORDINARIA - 296/2009 - ADEMIR CUNICO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FL. 812 - AUTOS Nº 296/2009. Indefiro o requerimento de fl. 810, do Reu, pois desde a primeira intimacao da Re para se manifestar acerca do laudo pericial, a fl. 799 (16/08/2011), ja se passaram mais de 60 (sessenta) dias. Apresentem as partes suas derradeiras alegacoes finais, no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias, a começar pelos Autores..." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

40. HABILITAÇAO - 0004723-27.2009.8.16.0131 (332/2009) - LEONICE CARNEIRO MICHELIN e outro x ESVALDIR RIBEIRO DAMASCENO - DESPACHO DE FL. 118 - 4723-27/2009 (332/2009). Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Desentranhem-se os documentos de fls. 02 a 17, 22 a 27, 29 a 54, juntando-os nos autos nº 318/2001 com fotocópia dos documentos de fls. 66 /67, 107 a 113 e 115. Em seguida, venham esses autos nº 318/2001 conclusos. Em relação a estes autos, ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. HELIO CONSTANTINOPOLOS, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, OTAVIO GUILHERME ELY, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

41. EXECUCAO - 345/2009 - DIEGO BODANESE x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 345/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 54/57, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. DIEGO BODANESE-.

42. INDENIZACAO - 0004587-30.2009.8.16.0131 (444/2009) - SIMONE COLING x LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 126 - "...acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo..." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

43. EXECUCAO - 480/2009 - CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA. e outros - AUTOS Nº 480/2009. Compareça a Exequente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatoria

expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-na. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

44. COBRANCA - 0004743-18.2009.8.16.0131 (583/2009) - CLAUDEMIR DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 4743-18/2009 (583/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. COBRANCA - 0004787-37.2009.8.16.0131 (587/2009) - NEIDE MARIA ZIANNI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 4787-37/2009 (587/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATTO, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0004596-89.2009.8.16.0131 (612/2009) - CLEMENCIA CORREIA MONBACH x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4596-89/2009 (612/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o valor apontado no item 'b', de fls. 695/699 (R$ 421,87), manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos, no prazo de dez dias, devendo, nesse mesmo prazo, caso entenda correto, providenciar o deposito/pagamento desse valor. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004595-07.2009.8.16.0131 (638/2009) - BRASIL TELECOM S/A x EDSON DIAS DE ANDRADE e outros - DESPACHO DE FLS. 296/297 - AUTOS Nº 4595-07/2009 (638/2009). Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. 6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exeqüente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averbe-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

48. ORDINARIA - 640/2009 - MIGUEL MEDEIROS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FL. 669 - AUTOS Nº 640/2009. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o efeito concedido ao agravo. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, AUGUSTO OTAVIO STERN, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

49. REPARACAO DE DANOS - 0004598-59.2009.8.16.0131 (741/2009) - IVETE DE FATIMA RISSON DA SILVA x TELESP - AUTOS Nº 4598-59/2009 (741/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o deposito/pagamento de fls. 88/99 (R$ 10.763,67), manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. SANDRO SPRICIGO e TATIANA DE MELO SPRICIGO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0004581-23.2009.8.16.0131 (947/2009) - OSVALDO LUIZ SBARDELOTTO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4581-23/2009 (947/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a parte Requerente a se manifestar acerca da segunda fase de prestacao de contas, especificamente sobre os documentos ate entao juntados pela parte Requerida. Prazo de cinco dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000377-96.2010.8.16.0131 - ALCIDES FRANDOLOSO e outros x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FL. 154 - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 142 a 144, do Executado..." -Advs. ANDERY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001417-16.2010.8.16.0131 - ANICIO LUIZ SANGALETTI e outros x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 1417-16/2010. Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada o Executado, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 240/245." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. DECLARATORIA - 0001782-70.2010.8.16.0131 - EDINEIA GURALSKI - ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA. - "AUTOS Nº 1782-70/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, MARIA GORETI SBEGHEN e ROBERTO ROSSI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0002553-48.2010.8.16.0131 - CEZAR AUGUSTO GRANZOTTO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 2553-48/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a parte Requerente a se manifestar acerca da segunda fase de prestacao de contas, especificamente sobre os documentos ate entao juntados pela parte Requerida. Igualmente, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o deposito/pagamento de fls. 169/170 (R$ 643,08). Prazo de cinco dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 0002629-72.2010.8.16.0131 - ELENICE NUNES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 482/484 - AUTOS Nº 2629-72/2010. Em relação à fase de cumprimento de sentença - Ante o conteúdo de fl. 145, defiro o item 'c', de fls. 477 a 481, e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 146. Ainda, averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas, invertendo-se, inclusive, os pólos. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida dos honorários ora fixados. Defiro o pedido de penhora/bloqueio on line. Em seguida, voltem os autos conclusos. Em relação à segunda fase de prestação de contas: Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. João Cesar Defendi, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? d) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

56. INDENIZACAO - 0002804-66.2010.8.16.0131 - ADRIANE FILAKOSKI NOAL x DANIEL GARCIA RAIMUNDO - "AUTOS Nº 2804-66/2010. Oficie-se conforme requerido no item 03, da peticao de fls. 213/215. Defiro a producao da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, para tanto, designo o proximo DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, AS 13h30min, para a realizacao da audiencia de instrucao e julgamento. Intimem-se as partes com as advetencias do artigo 343, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil. O rol de testemunhas devera ser apresentado no prazo de trinta dias antes da audiencia designada." (Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - 04 atos - 04 intimacoes ao Reu e 08 atos - 08 intimacoes a Autora -, que no presente caso referem-se todas a ZONA UM). -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e VANESSA CRISTINA ANTUNES DE SOUZA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0003887-20.2010.8.16.0131 - LEANDRO RINARDI MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 158/159 - "AUTOS Nº 3887-20/2010. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Intime-se o Requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar as contas pedidas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela Requerente, de acordo com o artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 154 a 157, manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Requerente sobre o conteúdo dos documentos já (e, ainda, que serão) apresentados pela Requerida. EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Averbe-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em cumprimento ao item 5.8.1 do Código de Normas. Com razão a parte Exequente. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido - (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor inicial da obrigação. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida dos honorários ora fixados..." DESPACHO DE FL. 162 - "AUTOS Nº 3887-20/2010. Defiro o pedido de realizacao da penhora on line pelo Sistema Bacen-Jud. Procedi hoje ao bloqueio e transferencia de valor, conforme comprovante em frente anexado. Verifica-se, que a jurisprudencia vem se firmando no sentido de ser desnecessaria a lavratura de autor de penhora quando se trata de penhora eletronica, isto porque o recibo de protocolamento de valores, impresso e juntado aos autos (em frente) e suficiente para conferir certeza ao ato. Nesse sentido, o item 17.2.9.8.1, do Codigo de Normas dispoe (...). Intime-se o Requerido, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, acerca da penhora realizada, para, querendo, no prazo de quinze dias apresente impugnacao..." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 163/166). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0003984-20.2010.8.16.0131 - LOURDES EVA GIROTTO ALBERTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 309 - AUTOS Nº 3984-20/2010. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Em primeiro lugar, a fim de se evitar qualquer cerceamento de defesa e, ainda, a fim de se oportunizar prazo razoável ao Requerido cumprir o determinado nestes autos, concedo a esta o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela Requerente (Artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 307/308, manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias..." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. REVISIONAL - 0004290-86.2010.8.16.0131 - ROGERIO CARLOS ALVES DE MEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 4290-86/2006. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004752-43.2010.8.16.0131 - JOSE EDEMAR FARIAS x CASA MESQUITA LTDA. - DESPACHO DE FL. 42 - "AUTOS Nº 4752-43/2010. A fim de viabilizar o pedido de penhora/bloqueio on line, informe a parte Exequente aos autos o numero do CPF/MF e/ou CGC/MF de todos os Executados, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM e DIEGO BODANESE-.

61. COBRANCA - 0004950-80.2010.8.16.0131 - MARCOS TAMAGNO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 142 - AUTOS Nº 4950-80/2010. Os honorários serão arcados ao final pela parte vencida. Ainda, a questão do valor dos honorários periciais já fora decidida conforme decisão de fls. 132/133. Caso a parte não concorde com os termos da decisão, então deverá procurar os meios recursais cabíveis para modificá-la. Ciência às partes. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, RICARDO BERLATTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. INVENTARIO - 0005007-98.2010.8.16.0131 - TANIA MARIA MOLOZZI JAKEMIU x ESP. BASILIO IAKEMIU - "AUTOS Nº 5007-98/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (04 atos - 04 citacoes), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

63. REGRESSIVA - 0007032-84.2010.8.16.0131 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IRINEU DA SILVA FERRAZ e outro - AUTOS Nº 7032-84/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo do oficio de fls. 107/108, do juizo de dois vizinhos - pr ("...deixei de intimar a testemunha edson jose dos santos, tendo em vista que o local se encontra fechado e aparentemente desabitado ... mudou-se ha mais de um mes..."), manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ANGELO PILATTI NETO-.

64. COBRANCA - 0007173-06.2010.8.16.0131 - JOSE ELIAS CLAZZER x VIVIANE BOSCO - DESPACHO DE FL. 59 - AUTOS Nº 7173-06/2010. Retifique-se o registro e a autuação para que doravante passe a constar como Autores: Inês Tabolka Clazzer, Luiz Henrique Clazzer, Renata Clazzer, Eliane Borba Clazzer e Geiciane Mara Borba Clazzer. Ainda, sem prejuízo do anteriormente determinado, designo o próximo dia 07 de dezembro de 2011, às 16h00, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao de fls. 61/65, do Oficial de Justiça, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER, GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e IVOR SERGIO CADORIN-.

65. REVISIONAL - 0007227-69.2010.8.16.0131 - OTACILIO FAGUNDES x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 387 - "AUTOS Nº 7227-69/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 359/386 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

66. DECLARATORIA - 0009230-94.2010.8.16.0131 - DEJANIRA BAZZO x PITOL CALCADOS LTDA. - "AUTOS Nº 9230-94/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

67. EXECUCAO - 0010823-61.2010.8.16.0131 - BANDEIRA E KRASSMANN LTDA. x ROSELI ATZ - DESPACHO DE FL. 28 - "AUTOS Nº 10823-61/2010. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - R$ 28/30 - R $ 5,16), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR e DEBORA MARZAGÃO SEDOR-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000658-18.2011.8.16.0131 - PEDRO FRANCO DE LIMA x ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - "AUTOS Nº 658-18/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 34/65, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
69. BUSCA E APREENSAO - 0000882-53.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JAIR ROBERTO ROTHER - SENTENCA DE FL. 146 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 143/145, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorarios conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e FLAVIA DREHER NETTO-.
70. COBRANCA - 0001514-79.2011.8.16.0131 - ANDREIA REGINA LOCH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DESPACHO DE FL. 100 - AUTOS Nº 1514-79/2011. Ante ao conteúdo de fls. 95/96, defiro o requerimento de fl. 99 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fls. 97/98. Ainda, pessoalmente deverá ser cientificado o Requerente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002442-30.2011.8.16.0131 - JOSE FERNANDO VIALLE x TRANSLOVERA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - DESPACHO DE FL. 26 - "AUTOS Nº 2442-30/2011. A fim de viabilizar o pedido de penhora/bloqueio on line, informe a parte Exequente aos autos o numero do CPF/MF e/ou CGC/MF de todos os Executados, no prazo de cinco dias." -Advs. RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-.
72. COMINATORIA - 0003083-18.2011.8.16.0131 - LUCI DAL MOLIN e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D´OESTE - PARANA - DECISAO DE FLS. 142/144 - "...IV - Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipacao dos efeitos da tutela..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 153/184, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias). -Advs. JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.
73. COBRANCA - 0003277-18.2011.8.16.0131 - EVERTON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 117/118 E VERSOS - "...III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como ponto controvertido a invalidez da parte autora e seu grau, bem como se decorreu do sinistro noticiado na petição inicial. V - Considerando entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão de pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. VI - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo - a) a parte autora está incapacitada permanentemente de exercer suas atividades habituais? b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos? c) qual o grau de incapacidade da parte autora? VII - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias..." (Intimem-se as partes - fl. 120. Fl. 120 - Oficio do IML designando o proximo DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011, AS 13h00min, na Avenida Brasil, 269, centro, junto ao IML desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.
74. INDENIZACAO - 0003668-70.2011.8.16.0131 - JOAO ADILSON DALLAZANE e outros x HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 465/467 - "...V - Com efeito, afasto a preliminar arguida, indefiro o pedido de denunciação à lide e defiro o pedido de inversão do ônus da prova, entretanto não o ônus do pagamento da prova requerida pelo autor. VI - Não havendo demais preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. VII - O pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 92 a 234 não encontra pertinência (fl. 280, b), porquanto se são os mesmos documentos juntados pelo autor, não deveria o réu ter juntado documentos em duplicidade com a contestação. VIII - Fixo como ponto controvertido a correção do procedimento cirúrgico adotado pelo réu. IX - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. X - A pertinência na produção de prova pericial será analisada após a realização da prova oral. XI - Considerando a presente decisão, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fl. 464. Mesmo porque o momento oportuno para se analisar o pedido de inversão do ônus da prova é quando do saneamento do feito e não no recebimento da petição inicial..." -Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO, GEORGES HAMILTON DE OLIVEIRA VIANA e NERII LUIZ CEMZI-.
75. ORDINARIA - 0003710-22.2011.8.16.0131 - NADIR APARECIDA VOLTA x OSIRES RAMOS DE ANDRADE e outros - DESPACHO DE FL. 223 - AUTOS Nº 3710-22/2011. Com razão o réu em sua petição de fls. 218/219, porquanto efetivamente não houve observância do prazo previsto no artigo 277, do Código de Processo Civil. Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h00. -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.
76. BUSCA E APREENSAO - 0003944-04.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JOSE PEDRO TEDESCHI ZAMAE - AUTOS Nº 3944-04/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 43/45 ("...dirigi-me ao endereco do Reu e por varias vezes e atraves do fone 9103-2192 sendo que todas as oportunidades o mesmo informava que naquele momento nao poderia atender para ser citado..."). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
77. PRESTACAO DE CONTAS - 0004070-54.2011.8.16.0131 - EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4070-54/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o valor apontado no item 'b', de fls. 138/142 (R$ 250,25), manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos, no prazo de dez dias, devendo, nesse mesmo prazo, caso entenda correto, providenciar o deposito/pagamento desse valor. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004410-95.2011.8.16.0131 - INELDE SOLETTI x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 4410-95/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 37/44, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
79. REPARACAO DE DANOS - 0005070-89.2011.8.16.0131 - SILVIA CRISTINA SASSI x CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. Igualmente, de consequencia, resta cancelada a audiencia designada para o proximo 09/11/2011. -Advs. HEBER SUTILI, MOISES ALBIERO e FERNANDO PEGORARO ROSA-.
80. COBRANCA - 0005634-68.2011.8.16.0131 - GELSON ANTONIO DALLAZEN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - "AUTOS Nº 5634-68/2011. Promova a Requerida o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 578,04 (quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos)." -Advs. MARCELO RAYES e AURELIO CANCIO PELUSO-.
81. REVISIONAL - 0006462-64.2011.8.16.0131 - BASILIO ZAPPE NETO e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - DECISAO DE FLS. 60/61 E VERSOS - "...III - Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipacao dos efeitos da tutela..." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.
82. PROTESTO JUDICIAL - 0006637-58.2011.8.16.0131 - ROYAL E SUN ALLIANCE INSURANCE PLC x TRANSPORTE RODOVIARIOS TROMBETAG LTDA. - "AUTOS Nº 6637-58/2011. Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada dos presentes autos." -Advs. MARA REGINA JAKOVOVSKI, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
83. IMPUGNACAO - 0006920-81.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES VIVIDENSE LTDA. - "AUTOS Nº 6920-81/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.
84. INDENIZACAO - 0006967-55.2011.8.16.0131 - IVONETE ALVES x FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO - DESPACHO DE FL. 87 - AUTOS Nº 6967-55/2011. Com razão o réu em sua petição de fls. 218/219, porquanto efetivamente não houve observância do prazo previsto no artigo 277, do Código de Processo Civil. Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h00min. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.
85. INDENIZACAO - 0006968-40.2011.8.16.0131 - DOUGLAS VINICIUS RIOS x FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO - DESPACHO DE FL. 87 - AUTOS Nº 6968-40/2011. Com razão o réu em sua petição de fls. 218/219, porquanto efetivamente não houve observância do prazo previsto no artigo 277, do Código de Processo Civil. Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h45min. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.
86. DECLARATORIA - 0007075-84.2011.8.16.0131 - JORGE LUIZ STASIAK x LOJAS RENNER S/A - AUTOS Nº 7075-84/2011. Compareça o Requerente em cartorio para efetuar a retirada dos oficios expedidos, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-nos. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.
87. OBRIGACAO DE FAZER - 0007410-06.2011.8.16.0131 - SILVANA MARIA DE LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro - DECISAO DE FL. 86 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

88. COBRANCA - 0007460-32.2011.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x PATOCOM AUTOMAÇÃO COMERCIAL e outros - "AUTOS Nº 7460-32/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2011, AS 15h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. ANDREY HERGET-.

89. INTERDICAO - 0007730-56.2011.8.16.0131 - NOERI FERREIRA GNOATTO x IRES GNOATTO - "AUTOS Nº 7730-56/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao apresentada as fls. 66/68, manifeste-se a Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. EDER JOSE SEBRENSKI e VALDINEI JESOEL DA CRUZ-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008045-84.2011.8.16.0131 - AUTO MECANICA NELIO LTDA. e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 24 - AUTOS Nº 8045-84/2011. Faculto ao embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante exigem os artigos 282 e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como indicar o valor que entende correto, nos termos do artigo 739-A, § 2°, do mesmo código e indicar valor à causa, sob pena de extinção do processo. -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

91. INDENIZACAO - 0008254-53.2011.8.16.0131 - VALMI LUIZ DA SILVA TODOROVSKI x DALAVAL LTDA. - "AUTOS Nº 8254-53/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2011, AS 15h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

92. EXECUCAO - 0008485-80.2011.8.16.0131 - NORDICA VEICULOS S/A x A. A. MELNICK E CIA LTDA. - DESPACHO DE FL. 36 - AUTOS Nº 8485-80/2011. Em primeiro lugar, no prazo de 10 (dez) dias, determino que a Exequente anexe aos autos nova procuração, tendo em vista as rasuras na de fl. 10. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

93. REPARACAO DE DANOS - 0008799-26.2011.8.16.0131 - ROBERSON GILVANI TSCHÁ x EVERTON LUIZ WOLF - "AUTOS Nº 8799-26/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2011, AS 13h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Advs. GERALDO JOSE DA ROSA e CLOVIS PEDRINI-.

94. REVISIONAL - 0008803-63.2011.8.16.0131 - JOAO MARIA DE AGOSTINHO x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

95. RESSARCIMENTO - 0008833-98.2011.8.16.0131 - NILSO JOSE CREMA - FI x TEODOSIA MAZUR COMIAC e outro - "AUTOS Nº 8833-98/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2012, AS 14h15min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

96. INDENIZACAO - 0008901-48.2011.8.16.0131 - JORGE FORTECKI x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOÃO LTDA. - "AUTOS Nº 8901-48/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2011, AS 14h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

97. REPARACAO DE DANOS - 0009028-83.2011.8.16.0131 - EDIVALDO JOSE BRAZZO x EVERTON LUIZ WOLF - "AUTOS Nº 3537/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2011, AS 16h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009085-04.2011.8.16.0131 - COOK CENTER COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 102 - AUTOS Nº 9085-04/2011. Sustenta o embargante a cobrança de encargos indevidos pelo embargado, com isso certo que sua tese se funda no excesso de execução. Assim, faculto ao embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar o valor que entende correto, nos termos do artigo 739-A, § 2°, do mesmo código, sob pena de extinção do processo. -Adv. GABRIEL CAMBRUZZI-.

99. INTERDICAO - 0009099-85.2011.8.16.0131 - SELVINO DUARTE x JOAO MARIA BUENO - DESPACHO DE FL. 15 - AUTOS Nº 9099-85/2011. Para a audiência de interrogatório do Interditando, designo o próximo dia 31 de 01 de 2012, às 16h00. Cite-se o Interditando para comparecer à solenidade acima designada, advertindo-o que o seu prazo para impugnação começará a fluir a partir da realização dessa audiência. Intime-se também a parte Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro à parte Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O pedido de deferimento da curatela provisória será analisado no momento do interrogatório. -Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.

100. INTERDICAO - 0009143-07.2011.8.16.0131 - LUCI FATIMA ALMEIDA x LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - DESPACHO DE FL. 23 - AUTOS Nº 9143-07/2011. Para a audiência de interrogatório do Interditando, designo o próximo dia 31 de janeiro de 2012, às 16h30min. Cite-se o Interditando para comparecer à solenidade acima designada, advertindo-o que o seu prazo para impugnação começará a fluir a partir da realização dessa audiência. Intime-se também a parte Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro à parte Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O pedido de deferimento da curatela provisória será analisado no momento do interrogatório. -Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

101. DECLARATORIA - 0009144-89.2011.8.16.0131 - UNIVERSAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. x NOVA PAULICEIA QUIMICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 68/69 E VERSOS - "...IV - Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, mediante caução idônea no valor do débito, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, bem como que o Sr. Oficial do Tabelionato de Protestos desta comarca se abstenha de fornecer informações positivas relativas ao protesto já realizado. Prestada caução, oficie-se ao Serasa para que retire o nome do autor de seus registros, e ao Tabelionato de Protestos e Títulos, nos termos acima. V - Designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 15h00. VI - Cite-se e intime-se o réu, para comparecer na data designada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (artigo 277, do Código de Processo Civil). Não havendo acordo, o réu deverá apresentar resposta oral ou escrita, ficando advertido que deixando de comparecer injustificadamente à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (artigos 277, § 2°, c/c 319, do CPC). -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, KELIN GHIZZI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

102. EXECUCAO - 0009994-46.2011.8.16.0131 - FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CLEIDE GUIMARÃES e outro - "AUTOS Nº 9994-46/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

103. EXECUCAO - 261/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MERCELINO & BECHER LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

104. EXECUCAO - 208/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VILA BONITA INDUSTRIA METCA LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

105. EXECUCAO - 57/2009 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIMENTOS PATO FRUTA LTDA. - SENTENÇA DE FL. 31 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 25, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispenso o prazo respectivo." -Adv. MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.

106. EXECUCAO - 0003656-90.2010.8.16.0131 - IAP x JOSE RAULINO ROLIN E CIA LTDA. - AUTOS Nº 3656-90/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se o Exequente, no prazo de dez dias, sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 13/14 ("...deixei de citar a Executada em virtude de nao lograr exito em encontra-la..."). -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

107. CARTA PRECATORIA - 0005073-44.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SÃO LOURENÇO D'OESTE - SC - UNICA VARA CIVEL - PEDRO EBONE PALUDO x CLARECIR SALETE MACHADO - AUTOS Nº 5073-44/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 15 verso ("...deixei de proceder a penhora em face de nao localizar a referida empresa ... referida empresa nao existe no municipio de Vitorino ... mudou-se sem informar o seu novo endereco ..."). -Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

108. CARTA PRECATORIA - 0008526-47.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - SEGUNDA VARA CIVEL - VANDUIR SARTORI TONELLO x CRESOL e outro - "AUTOS Nº 8526-47/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2011, as 15h00, para a realizaçao do ato deprecado." -Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

109. CARTA PRECATORIA - 0008677-13.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de NOVA PRATA - RS - UNICA VARA JUDICIAL - DALILA SOARES IORIS e

outros x DANIEL IORIS - "AUTOS Nº 8677-13/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2011, as 14h30min, para a realizaçao do ato deprecado." -Advs. CARINA TRICHES REALI, SILVIO LUIZ COLOMBO e CRISTIANO IMHOF-.
110. CARTA PRECATORIA - 0008938-75.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - UNICA VARA CIVEL - VILSON TURCATO x JULIANO GNOATO - "AUTOS Nº 8938-75/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2012, as 16h00, para a realizaçao do ato deprecado. Igualmente, nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato - 01 intimacao), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, DIOGO MARCOLINA e AURIMAR JOSE TURRA-.

PATO BRANCO, 04 DE NOVEMBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 221/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0041 000460/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0078 000772/2011
ALCEU MACHADO NETO 0005 000803/2001
ALCEU MARCZYNSKI 0063 007335/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0109 001680/2011
ALCIR SPERANDIO 0065 008698/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0006 000332/2003
ALEXANDRE MARTINS 0018 003142/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 001253/2008
0087 001304/2011
0096 001484/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0009 000218/2007
0015 001211/2007
0030 001598/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0045 001837/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0024 000524/2009
ANA LUISA STELLFELD C. DE 0025 000695/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 001631/2009
0079 000779/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0069 000304/2011
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0022 002403/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0081 000874/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0039 002408/2009
ANISIO DOS SANTOS 0065 008698/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0070 000320/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0066 000008/2011
0067 000009/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0007 001015/2004
ARLETE T. ANDRADE KUMAKUR 0023 000178/2009
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0065 008698/2010
BORIS CAPAVERDE (PERITO) 0006 000332/2003
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0006 000332/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0062 007089/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0074 000662/2011
0107 001676/2011
CLAITON LUIS BORK 0048 002379/2010
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0082 000888/2011
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0062 007089/2010
DANIEL ANDRADE DO VALLE 0028 001122/2009
DANIEL PESSOA MADER 0080 000783/2011
DANIELLE MADEIRA 0042 000627/2010
0050 004923/2010
0055 005674/2010
0058 006042/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0049 004260/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0051 004979/2010
0104 001663/2011
EDGAR LENZI 0022 002403/2008
EDSON GALDINO VILELLA DE 0019 000545/2008
0033 001770/2009
0052 005053/2010
ELCIO KOVALHUK 27.571/PR 0012 000740/2007
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0037 002300/2009
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0090 001415/2011
ELVIO RENATO SEVERO OAB/P 0005 000803/2001
ETHELMA PEZARINI 0016 002657/2007
0052 005053/2010
EVANDRO EMILIANO DUTRA 0070 000320/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0040 000253/2010
0071 000371/2011
0086 001262/2011
FABIANA SILVEIRA 0068 000039/2011
FABRICIO KAVA 0071 000371/2011
FERNANDO CESAR SPRADA 0097 001586/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0049 004260/2010
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0003 000058/1999
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0053 005624/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0107 001676/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0110 006856/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0051 004979/2010
GUSTAVO FABRICIO GOMES DA 0013 000938/2007
HELOISA HELENA DE PONTES 0086 001262/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 001122/2009
JANAINA ROVARIS 0012 000740/2007
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0024 000524/2009
JOAO APARECIDO VENANCIO 0088 001389/2011
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0005 000803/2001
JOAO EDSON ZANROSSO 0044 001678/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0036 001862/2009
JOAO PAULO DOSCIATTI 0037 002300/2009
JOSE CARLOS ROCHA - PERIT 0006 000332/2003
JOSE INACIO COSTA FILHO 0002 000477/1998
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0036 001862/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0058 006042/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0083 001012/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 001848/2009
0057 005894/2010
0068 000039/2011
0076 000749/2011
0077 000752/2011
0079 000779/2011
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0048 002379/2010
LIA MARA HAHN ROSA FLORES 0007 001015/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 000341/2001
0029 001316/2009
LUCIANO HINZ MARAN 0109 001680/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 000740/2007
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0024 000524/2009
0034 001824/2009
0041 000460/2010
0097 001586/2011
LUIZ CARLOS PILOTO OAB/PR 0005 000803/2001
LUIZ DANIEL FELIPPE OAB/P 0086 001262/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000250/1998
0056 005688/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 007071/2010
0069 000304/2011
0072 000485/2011
0089 001394/2011
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0019 000545/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 001122/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0028 001122/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0086 001262/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 0008 001008/2006
MARCELO NASSIF MALUF 0027 001016/2009
0095 001467/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0106 001674/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0037 002300/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 000874/2011
0085 001176/2011
0108 001678/2011
MARCOS MAGALHAES DE SOUZA 0047 002002/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0004 000341/2001
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 0049 004260/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0105 001666/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 001837/2010
0075 000663/2011
0099 001617/2011
MARILEIA BOSAK 0048 002379/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0008 001008/2006
MARINA BLASKOVSKI 0057 005894/2010
MARIO ALBINI 0001 000250/1998
MARLUS ROBERTO SABER 0033 001770/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0026 000854/2009
MAURÍCIO DALRI TIMM DO VA 0098 001608/2011
MAYLIN MAFFINI 0028 001122/2009
0056 005688/2010
0060 007020/2010
MIEKO ITO 0043 001444/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0037 002300/2009
MURILO CELSO FERRI 0038 002304/2009
0054 005631/2010

0059 006628/2010
NELCI APARECIDA COLOMBO 0102 001638/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0046 001961/2010
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 0024 000524/2009
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0017 002948/2007
OKSANA POHLOD MACIEL 0005 000803/2001
PAULO DE ABREU LEME FILHO 0013 000938/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0070 000320/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0014 001077/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0083 001012/2011
RAFAEL MAMEDES VARGAS DE 0073 000643/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0064 007961/2010
REGINA FACCA 0055 005674/2010
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0086 001262/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0097 001586/2011
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0053 005624/2010
RODRIGO GHESTI OAB/PR 33. 0008 001008/2006
RODRIGO RUH 0010 000529/2007
0011 000732/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0103 001660/2011
SERGIO SCHULZE 0031 001631/2009
0079 000779/2011
0084 001120/2011
0091 001429/2011
0092 001430/2011
0093 001440/2011
0100 001633/2011
0101 001636/2011
SILVANA TORMEM 0021 001826/2008
0032 001663/2009
SUSANA BONAT 0014 001077/2007
TATIANE MUNCINELLI 0028 001122/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0086 001262/2011
THANYELLE GALMACCI 0033 001770/2009
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0008 001008/2006
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0094 001466/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0022 002403/2008

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-250/1998-BANCO DO BRASIL S.A x ALVORADA GUARDANAPOS LTDA e outros-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 250/1998. BANCO DO BRASIL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificados nos presentes autos, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 127/132, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, declarando resolvido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, reintegrando o autor na posse do bem descrito na inicial, condenando a parte requerida ao pagamento das prestações vencidas até a retomada do bem (12/05/1996 a 12/05/1997), acrescidas de juros de mora de 1% e multa contratual. Condenou ainda o requerente ao pagamento de 40% das custas processuais e ao requerido o pagamento do restante das custas processuais. Alegou o embargante que a decisão contém omissão com relação aos seguintes pontos: a) quanto à estipulação de correção monetária do valor das parcelas inadimplidas; b) quanto ao pedido de indenização por perdas e danos. Requereu seja conhecido e, no seu mérito, sejam julgados procedentes os presentes embargos para que haja a previsão da correção monetária sobre o valor inadimplido e previsão da indenização por perdas e danos. Relatados. Fundamento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal. Assiste parcial razão ao embargante. A decisão de fls. 127/132 é omissa quanto à previsão da correção monetária sobre o valor das parcelas inadimplidas pela parte requerida. Quanto à alegada omissão do pedido de indenização por perdas e danos, esta não merece acolhida, uma vez que houve na r. decisão deliberação às fls. 131, 3º parágrafo, no sentido que "Assim, não procede o pleito da autora no tocante a condenação da ré às prestações vencidas e vincendas, indicando valor da causa (R$ 148.979,57) que ultrapassa o valor do bem (R$ 114.643,63), objeto, inclusive, de impugnação ao valor da causa, julgado procedente pela decisão de fls. 59/63." Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 135/138, ante sua tempestividade e, no seu mérito, julgo parcialmente procedente, para reconhecer a existência de omissão a ser suprida na decisão proferida às fls. 127/132, para acrescentar no item 3.(b) da r. decisão: "Observe-se que o valor deverá ser acrescido de correção monetária, pelos índices oficiais, incidente da data em que as parcelas deveriam ter sido pagas , nos termos dos artigos 397, Código Civil de 2002 e artigo 46 e 47, CDC." Mantenho a decisão de fls. 127/132, em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Cumpra-se a decisão de fls. 127/132."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARIO ALBINI-.

2. USUCAPIAO-477/1998-MARILDA RIBEIRO DOS SANTOS AMARAL x ESTE JUIZO-"Abra-se vista ao digno Curador Especial, bem como, à douta Promotoria da Justiça, para manifestação. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-58/1999-PEDRO DE ALCANTARA CALAZANS DE FREITAS e outros x MARIO UADA-"Intime-se o ilustre subscritor da petição de fl. 207, a fim de que proceda a juntada nos autos, em 05 (cinco) dias, da certidão de óbito do requerente Pedro de Alcântara Calazans de Freitas. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

4. EXECUCAO-341/2001-BANCO DO BRASIL S.A x MASSA FALIDA DE METALURGICA UNIDA LTDA e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

5. ORDINARIA-803/2001-EDILEUSA MARQUES e outros x 2R PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 803/2001. Ante a petição de composição amigável de fls. 1275/1281, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes, Waldir Antonio de Souza e 2R Participações Societárias Ltda, às fls. 1275/1281, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 803/2001 de Ação de Revisional de Contrato, no qual figuram como requerentes Edileusa Marques e outros e como requerido 2R Participações Societárias Ltda, com resolução de mérito, tão somente em relação ao autor Waldir Antonio de Souza, devendo prosseguir com relação aos demais autores. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerida às fls. 1279. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Outrossim, intime-se a parte requerente a fim de que se manifeste no feito em 10 (dez) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual."-Advs. LUIZ CARLOS PILOTO OAB/PR 26.061, ELVIO RENATO SEVERO OAB/PR 26.146, JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, ALCEU MACHADO NETO e OKSANA POHLOD MACIEL-.

6. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-332/2003-TAPEVEL CAPOTAS LTDA e outro x CHALLENGER DO BRASIL-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO OAB/19011, BORIS CAPAVERDE (PERITO), JOSE CARLOS ROCHA - PERITO e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

7. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-1015/2004-HERCULANO ALVARES x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e LIA MARA HAHN ROSA FLORES-.

8. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1008/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAIR PREISLER ANDRIA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 1008/2006. Ante o pedido de desistência de fls. 133, e a não manifestação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 1008/2006, de Busca e Apreensão, ajuizado por Banco Volkswagen S/A em face de Clair Preisler Andria, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar de fls. 23. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, RODRIGO GHESTI OAB/PR 33.775 e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-.

9. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-218/2007-NEUSA MARTINS e outro x EDENILSON OLIVEIRA DE SOUZA-"...Apresentada manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil..."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-529/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GENISON PEREIRA PIRES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-732/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLOSOMIRO ALVES SANTOS-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 70 quanto as publicações no DJPR e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Intime-se o autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, bem como depositar as custas referente à expedição de ofício, no prazo de cinco (05) dias. Após, expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio judicial e intime-se a Requerente para retirá-lo, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se." -Adv. RODRIGO RUH-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-740/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SABATTON PNEUS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK 27.571/PR e JANAINA ROVARIS-.

13. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-938/2007-SIEMENS LTDA x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. GUSTAVO FABRICIO GOMES DA SILVA e PAULO DE ABREU LEME FILHO-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-1077/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MARINA PEDREIRA DE ALMEIDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SUSANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

15. USUCAPIAO-1211/2007-OTTO SCHALM x ALBINO CARLOS ZAPPE-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

16. INVENTARIO-2657/2007-MARCOS CESAR PEREIRA e outros x ESPOLIO DE HENRIQUE GONCALVES e outro-"Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre o Esboço de Partilha em 05 (cinco) dias (CPC, artigo 1.024). Havendo concordância, lance-se a Partilha nos autos (CPC, 1.025). Após, venham conclusos os autos para julgamento da partilha. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

17. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-2948/2007-MAXISOM SOM AUTOMITIVO LTDA e outro x DULCE MARIA SANTOS e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação da requerida, por motivo desta ali nao mais ser encontrada, foi informado que a mesma encontra-se residindo no exterior), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-3142/2007-SILVIA APARECIDA FROES DE OLIVEIRA x PORTAS E JANELAS ELARCA LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE MARTINS-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-545/2008-LABORATORIO METROLOGICO PARANAENSE LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Opôs a embargante à execução fiscal movida pelo Municipio de Pinhais neste juízo sob nº 3267/2007, arguindo prescrição, iliquidez da CDA bem como excesso de execução. Contudo, a teor do art. 16, § 1º da Lei 6.830/80, "não são admitidos embargos à execução antes de garantida a penhora", daí porque determinou o juízo a regularização do feito pela embargante, que no entanto manteve-se inerte mesmo após diversas vezes intimada a fazê-lo (fls. 62/63) inclusive pessoalmente, conforme AR de fl. 65. Diante do exposto, por restar ausente uma das condições da ação, julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c § 1º, art. 16 Lei 6.830/80. Ainda, com fulcro no art. 26, CPC, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do procurador do embargado, os quais fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do § 4º, art. 20, CPC. Com o transito em julgado, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Traslade-se cópia da decisão aos autos de execução fiscal, desapensem-se e, oportunamente, ARQUIVEM-SE. P.R.I."-Advs. LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1253/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO ANGELO DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 1253/2008. Ante o pedido de desistência de fls. 79, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n °. 1253/2008, de Busca e Apreensão, ajuizado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Pedro Ângelo da Silva, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar de fls. 28. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda o desbloqueio do bem objeto da presente ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1826/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ADEMILSON RODRIGUES DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVANA TORMEM-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2403/2008-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - FAPI x I.I.E INSTITUTO DE INTERMEDIAÇAO EDUCACIONAL LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA-.

23. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-178/2009-SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x NILSO CEZAR CONSORT DE SOUZA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARLETE T. ANDRADE KUMAKURA-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-524/2009-ARCELORMITTAL BRASIL S.A x J L CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA-"Tratam os presentes autos de Execução por Quantia Certa ajuizado por Arcelormittal Brasil S/A em face de JL Consultoria Engenharia Ltda. e outros. Devidamente citados para pagar o valor devido (fls. 30), os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fls. 32/39), qual restou impugnada pelo exequente (fls. 45/48). Decisão de fls. 49/50 rejeitou a objeção a pré-executividade. Às fls. 59/72, os executados interpuseram Agravo de Instrumento, onde em fase de Juízo de Retratação (fls. 74), manteve a decisão atacada por seus próprios fundamentos e deferiu o pedido de penhora on line através do sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio parcial do valor pretendido, os executados às fls. 76/81 alegaram, em síntese, a impenhorabilidade das contas, sob o argumento de que se tratavam de contas salários, conta poupança e conta destinada ao pagamento dos funcionários da requerida. Aduziram ainda que a terceira executada não mais participa do quadro societário da empresa. Juntaram documentos de fls. 82/99. V. Acórdão de fls. 107/109 negou o pedido de efeito suspensivo pretendido até o julgamento final do recurso. Às fls. 114/116 o exequente manifestou-se sobre a petição dos executados. Relatados, decido. Tratam os presentes autos de Execução por Quantia Certa. Efetuada a penhora on line, os executados insurgiram-se quanto aos bloqueios efetuados. Sob a alegação da sócia executada Leila Seleme Mariano, de que não mais integra a sociedade da empresa, tendo em vista sua aprovação em concurso público, esta não merece acolhida. Conforme se denota, a executada não juntou aos autos documento hábil que comprove sua exclusão no quadro societário, através de Alteração do Contrato Social. Com relação aos valores bloqueados tratar-se de conta salário e conta poupança, merece parcial acolhida. Às fls. 90 a executada juntou extrato bancário onde se verifica o crédito referente ao pagamento de proventos, demonstrando que o valor constante na conta 10073-0, agência 1443-5, Banco do Brasil, refere-se a pagamento de salário. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário por parte do devedor. Desta forma, o desbloqueio do valor é a medida que se impõe. Ainda, no que tange a conta bloqueada à fls. 92, trata-se de conta poupança, cujo valor bloqueado é inferior a quarenta salários mínimos. Nos termos da jurisprudência, há impenhorabilidade da conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, deve ser declarada a impenhorabilidade de tais valores, conforme disposto no art. 649, inciso X, do CPC , do valor bloqueado às fls. 92 referente a conta poupança 10073-0, agência 1443-5. Entretanto, dos extratos de fls. 93/98 não restaram comprovados qualquer uma das hipóteses que excluem a penhorabilidade. Não se verifica tratar-se de conta poupança ou de proventos alimentares. Desta forma, cabível a manutenção da penhora sobre aqueles valores constantes no Banco Itaú, agência 9180, conta 04689-9 e Banco HSBC agência/conta 06850022729. Sob a alegação do sócio executado Jorge Seleme, que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú agência 9180, conta 04690-7 trata-se de proventos não merece acolhida. Em que pese a declaração de fls. 85 e os documentos de fls. 86/87 informando o pró labore do executado, nos extratos juntados às fls. 88/89 denota-se que não há depósito referente ao salário informado às fls. 86/87, o que afasta a alegação de conta salário. O bloqueio de valores em conta bancária apresenta-se ilegal quando tem natureza alimentar, cabendo ao correntista comprovar tal natureza. Não é o caso dos autos . Resta, portanto, mantida a penhora na referida conta. Sob a alegação da empresa executada, que o valor bloqueado refere-se a verba destinada ao pagamento de funcionários, esta não procede. O documento de fls. 99 demonstra apenas tratar-se de conta corrente em nome da empresa executada. Não há, embora alegado, qualquer demonstração que esta conta seja destinada ao pagamento de funcionários. Dá análise do próprio documento, verifica-se ainda que a conta possui diversas movimentações que divergem de pagamento de salário, restando ausente prova de que a constrição, efetivada em apenas uma das contas bancárias de titularidade do devedor, é capaz de prejudicar o pagamento do salário de seus funcionários e prestadores de serviços. A ausência de provas de que os ativos financeiros constritos têm natureza salarial e de que a conta-corrente bloqueada é utilizada para o recebimento de salário e pagamento de funcionários impede a liberação do bloqueio judicial. Isto posto, acolho parcialmente o pedido de fls. 76/81 para determinar que seja procedido o desbloqueio das contas junto ao Banco do Brasil agência 1443-5, conta 10073-0, em nome de Leila Seleme Mariano dos valores de R$633,40 e R$223,89, mantendo as demais contas bloqueadas e penhoradas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

25. RESCISÃO CONTRATUAL-695/2009-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELO COELHO e outro-"O feito deverá permanecer suspenso nos termos da cláusula quinta do acordo de fls. 82/84, conforme requerido pela parte autora à fl. 88. À conta e ao preparo das custas processuais pelos requeridos, conforme pactuado. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R $ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Adv. ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2009-BONK COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e outro x SILPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS E PAPEIS ONDULADOS LTDA e outros-"Pretende o autor ver desconsiderada a personalidade jurídica da ré sob argumento de encerramento das atividades da executada sem a devida baixa nos órgãos competentes bem como pela tentativa de fraude à credores diante da informação constante na certidão de fls. 97/vº, requerendo pois a inclusão de seus sócios no pólo passivo. Juntou documentos (fls. 117/132). Assiste razão ao peticionante. Conforme documentos acostados ao longo da inicial, denota-se que a executada, anteriormente denominada Losil Comércio de Artefatos de Papéis Ltda., sofreu sua primeira alteração contratual em junho/2007, com o registro do contrato social perante a JUCEPAR (fls. 122/129), ocasião em que alterou os sócios da mesma e a denominação social, a qual passou a ser Silpack Indústria e Comércio de Embalagem e papéis Ondulados Ltda-ME. Ainda, conforme documento acostado às fls. 130/132, houve a segunda alteração contratual, esta em agosto/2008, onde ingressaram os sócios Roberto Luis Castells e de Delaísa Gonçalves da Rocha em retirada aos sócios anteriores, srs. Hildebrando César Ruza e Marcelo de Oliveira Lima. Pois bem. Tentada a citação da executada nos termos do 652 do CPC e no endereço indicado no contrato social como sede da mesma, o sr. meirinho certificou às fls. 94 não ter localizado a empresa no local. Intimado a se manifestar, o exeqüente requereu a citação da executada através da representante da mesma, sra. Delaísa conforme certidão então apontada pelo exeqüente às fls. 78, certificando o oficial de justiça por sua vez (fls. 97/vº) ter a mesma lhe dito nunca ter sido sócia de qualquer empresa, tampouco em Pinhais onde alegou nunca ter estado além de ter perdido seu R.G. há tempos, alegando ter sido vítima de fraude. Deste modo, dos fatos e fundamentos expostos restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada que, sem efetuar as devidas baixas no cadastro perante a Junta Comercial mudou-se de sede, já que não encontrada no endereço indicado em seu contrato social, a teor da certidão de fls. 94. Ocorre que a mera dissolução irregular não enseja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa de forma imediata, devendo para tanto estar acompanhada de outros elementos a caracterizar o abuso da personalidade. É o que está evidenciado no presente caso visto que, a teor da informação prestada pela então representante da executada às fls. 97/vº, referida empresa é pela mesma desconhecida, vivendo a dita sócia de serviços de diarista inclusive não possuindo qualquer bem passível de penhora em sua residência humilde (onde se deu o cumprimento da diligência), como informado na certidão de fl.s 98/vº. Compatibilizando referida situação com

a data de emissão das duplicatas exeqüendas, todas datadas de janeiro à abril de 2008, portanto anteriores à segunda alteração do contrato social da ré onde a sra. Delaísa ingressou na sociedade, há plausibilidade e verossimilhança das alegações da exeqüente bem como das informações prestadas pela representante da executada de tentativa de fraudar credores pela confusão patrimonial entre os sócios anteriores da empresa e os atuais, o que a teor do art. 50, CC é satisfatório a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Neste sentido o TJPR é pacífico em considerar que comprovado o abuso da personalidade jurídica por meio dos sócios, seja pela confusão patrimonial, seja pelo desvio de finalidade, aplicável se torna a teoria maior da desconsideração adotada pelo Código Civil em seu art. 50. Diante do exposto, defiro a desconsideração da pessoa jurídica da executada determinando como seus efeitos , a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo srs. Roberto Luis Castells e Delaísa Gonçalves da Rocha devidamente qualificados às fls. 130. Ademais, considerando a época da emissão dos títulos exeqüendos juntados às fls. 15 em cujo período a executada era de propriedade de Hildebrando César Ruza e Marcelo de Oliveira Lima, conforme contrato social juntado às fls. 125/129, devida a extensão dos efeitos da desconsideração para os mesmos, os quais também deverão ser incluídos no pólo passivo da demanda, todos qualificados às fls. 130. Retifique-se a autuação, inclusive junto ao distribuidor. Citem-se os réus incluídos nos endereços indicados às fls. 130 através de mandado, nos termos do art. 222, d', CPC para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). Juntado o mandado, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do CPC. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738, CPC), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (artigo 736, CPC). Por fim, quanto à providência requerida às fls. 114 de arresto dos bens dos réus ora incluídos, esclareço que referida providência será apreciada após a citação das partes de modo a possibilitar o pagamento espontâneo do débito indicado às fls. 114, na forma dos itens 2 e seguintes além de possibilitar o contraditório aos mesmos. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/2009-ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro x COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-1122/2009-PAULO FIDELIS PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Esclareça a parte requerida, em 05 (cinco) dias, no que consiste o requerimento formulado à fl. 185, vez que, salvo melhor juízo, não houve depósito judicial efetuado nestes autos. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 185/186. Anote-se. Não havendo outros requerimentos, às baixas e anotações de praxe, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Providências necessárias."-Advs. MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e DANIEL ANDRADE DO VALLE-.

29. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1316/2009-WELLINGTON CARLOS MARIANO x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS-"Defiro o pedido de fls. 102/103, para conceder à parte requerida, o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento à determinação proferida através do r. despacho de fl. 100. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

30. USUCAPIAO-1598/2009-MARCOS OLIMPIO ALBUQUERQUE x AZ IMÓVEIS LTDA-"Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando a cada ente, cópia reprográfica da peça vestibular e documentos que a instruem (Artigo 943, CPC). Citem-se os confrontantes pessoalmente, nos termos do Provimento 168, observando os endereços indicados à fl. 339." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1631/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON JOSE FERREIRA DOS SANTOS-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 57/59. Anote-se. Para apreciação do pedido constante de fls. 55/56, deve a parte requerente juntar aos autos documento probatório da cessão de créditos ali noticiada. Cumpra-se em 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos. Intime-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1663/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ROGERIO DOS SANTOS PARVIK MITCHOVS-"Depositadas as custas do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC), expeça-se e/ou desentranhem-se o mandado para integral cumprimento no endereço indicado à f. 76, qual seja: Ecologia Estrada Capoeira Grande, 43, Capão Bonito, nesta Comarca. Intimem-se."-Adv. SILVANA TORMEM-.

33. USUCAPIAO-1770/2009-IRINEU LUIS e outro-"Nos termos do artigo 188, CPC, tendo a Fazenda Pública prazo em quádruplo para apresentar contestação, o pedido de fls. 150 merece acolhida. assim, resta prejudicada a audiência designada às fls. 136. Redesigno o dia 20 de janeiro de 2012, às 13h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARLUS ROBERTO SABER, THANYELLE GALMACCI e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

34. SUSTACAO DE PROTESTO-1824/2009-LUIZ CARLOS MARIANO x POLIMIX CONCRETO LTDA-"Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-1848/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDETE APARECIDA GRUBERT-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. ANULATORIA-1862/2009-JOSELIA GOMES DE OLIVEIRA x AZ IMÓVEIS LTDA e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1862/2009. JOSELIA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.238.529-8/PR e CPF n.º 590.107.629-04, residente e domiciliada na Rua Rogério Gomes, 314, Jardim Santa Clara, Pinhais/PR através de advogado constituído aforou ação ANULATÓRIA, em face de AZ IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 77.962.926/00001-92, com sede na Praça Rui Barbosa, n.º 789, loja 07 e 08, Curitiba/PR. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/04): afirmou a autora que a requerida ajuizou ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos em face da autora, e, que na referida ação a procuração juntada às fls. 10 foi assinada por terceiro, que não representante da empresa, bem como que não houve cópia do contrato social nos autos da ação ajuizada pela ora requerida. E, neste, sentido, requereu a suspensão dos efeitos do mandado judicial de desocupação, ante o alegado vício material existente na referida ação. Ademais, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em sede de liminar a anulação do mandado judicial da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e demais questões de mérito. Pugnou pela produção de provas e juntou documentos de fls. 05. Despacho (fls. 18): designou audiência de conciliação e determinou a citação da requerida. Audiência de Conciliação (fls. 23): Concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o desapensamento dos autos de nº 1069/2004 e 6128/2010. Contestação (fls. 25/26): a requerida alegou que houve mero equívoco ao juntar a documentação necessária para a propositura da ação, e que trata-se de irregularidade sanável, e, deste modo não há que se falar em nulidade, bem como em suspensão do cumprimento do mandado expedido na ação de rescisão contratual. Aduziu a má-fé por parte da autora ao ajuizar a presente demanda sete anos após o ajuizamento da ação de rescisão contratual. Requereu a improcedência da presente ação, ante a regularização de representação, protestou pela produção de provas e juntou documentos às fls. 27/35. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação Anulatória ajuizada por Josélia Gomes de Oliveira em face de AZ Imóveis Ltda., através da qual requer a anulação do mandado judicial expedido na ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, sob o fundamento de nulidade no instrumento de representação. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Pretende a autora através da presente ação a anulação do mandado judicial expedido na ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos, ajuizada pelo ora requerido, bem como a anulação das demais questões de mérito da referida ação, ante a alegação de existência de vício formal no instrumento de mandato constante nos autos da ação de rescisão contratual. Nos termos do artigo 13, caput, do CPC verificando-se a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado. Deste modo, tem-se que o vício formal na representação processual é sanável. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante do juiz ou do Relator. Acrescente-se que da análise dos autos verifica-se que a requerida juntou aos autos procuração para acompanhamento na ação rescisória, conforme fls. 28, deste modo tem-se por sanado o vício. Consequências jurídicas: Sanado o vício formal, ante a juntada de instrumento de procuração aos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 330, I e 13, caput, do CPC , julgo improcedente o pedido de fls. 04, com resolução do mérito, e, ante a regularização da representação processual da Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse (nº 1069/2004) declaro sanado o vício formal existente na referida ação, nos termos do instrumento de fls. 27/35. Condeno a autora Josélia Gomes de Oliveira ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 645, 45 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme art. 20, §4° do CPC, observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferido às 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. JOSE MARIO RABELLO FILHO e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2300/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x IRINEU FARIAS RAMOS-"Sobre a proposta de honorarios apresentados (R$ 2.800,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância,

deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2304/2009-BANCO BRADESCO S.A x PJP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-2408/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO HENRIQUE TSCHURTSCHENTHALEN-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000253-19.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x A J LEITES & CIA LTDA ME-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-460/2010-LUIZ CARLOS MARIANO x POLIMIX CONCRETO LTDA-"Face o teor das petições de fls. 86 e 87/91, designo o dia 23 de maio de 2012 às 13h30min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000627-35.2010.8.16.0033-GEOVANNI GARBELINI x BANCO ITAU S.A.-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 627/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 74/75, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 74/75, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 627/2010 de Ação de Revisional de Contrato, no qual figura como requerente Geovanni Garbelinni e como requerido Banco Itaucard Leasing Arrendamento Mercantil, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerida às fls. 75. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

43. MONITORIA-0001444-02.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDMAR TEODORO DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Adv. MIEKO ITO-.

44. USUCAPIAO-0001678-81.2010.8.16.0033-MAURILIO DA SILVA CASTIONI x UMBERTO SCARPA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO EDSON ZANROSSO-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001837-24.2010.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRADEWARE COMERCIAL LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001961-07.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANJOS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002002-71.2010.8.16.0033-AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCOS MAGALHAES DE SOUZA-.

48. COBRANCA-0002379-42.2010.8.16.0033-ESPOLIO DE CLOTARIO SILVEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.-"Vistos e Examinados estes Autos nº 2379/2010, de Ação Ordinária de Cobrança: Espólio de Clotário da Silveira, representado pela inventariante Nathalia Oliva Silveira, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 1.309.112-9 e do CPF nº 32.051.129-53, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, nº 252, Vila Amélia, Pinhais - PR, e Jussara Silveira, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 844.561 e do CPF nº 158.102.249-20, residente e domiciliada na Rua dos Eucalíptos, bairro Costeira, Balneário Barra Sul - SC, propôs Ação Ordinária de Cobrança, em face do Banco HSBC Bank Brasil S/A, instituição financeira com personalidade jurídica de direito privado, com endereço na Travessa Oliveira Belo, nº 11-B, 4º andar, em Curitiba - PR. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/27): relatam os autores que seu falecido esposo/pai era cliente da instituição financeira ré, Banco Bamerindus S/A, sucedida pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A, titular da conta poupança nº 410.815-4, agencia 0125, durante o período de 1990 e 1991. Argúem que durante os Planos Collor I/1990 e Collor II/1991, o requerido não creditou as correções devidas na conta poupança do "de cujus". Alegam que, a MP 168/90 (instituiu o plano Collor I), aplicou BTNF, inicialmente, para os saldos bloqueados (art. 6, §§ 1º, 2º MP 168), sendo posteriormente alterada pela MP 172/90, inserindo o índice BTNF para os saldos NÃO BLOQUEADOS. Em 12 de abril de 1.990 sobreveio a Lei n.º 8.024/90, que converteu diretamente a MP n.º 168/90 sem considerar a modificação introduzida pela MP 172/90, importando na revogação da MP 172/90, passando a vigorar a Lei nº 7.730/89 quanto à atualização dos rendimentos das cadernetas de poupança, para os saldos não bloqueados até o limite de NCZ$ 50.000,00, cujas disposições prevê a correção pelo índice IPC/IBGE. Aduzem que, no período de março/abril/maio de 1990, os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança do "de cujus" foram impropriamente corrigidos pela BTNF - Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, cujo indexador é aplicável exclusivamente aos valores bloqueados e custodiados pelo BACEN, excedentes a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Aduzem que o IPC/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor, é o indexador correto para reajuste nas cadernetas de poupança desse período, requerendo o pagamento dos rendimentos sonegados sobre o saldo não bloqueado, pela diferença entre o IPC/IBGE e o BTNF. Afirmam que, em decorrência do pagamento das correções a menor, as requerentes tiveram prejuízos de 44,80% na correção de abril/maio de 1990 e de 2,49% na correção de maio/junho de 1990, cujas diferenças não creditadas pretendem o recebimento, acrescidas de juros legais e monetariamente corrigidas, conforme planilha de fls. 32/39. Asseveram que no plano Collor II, o banco aplicou retroativamente no período de janeiro/fevereiro de 1991, o fator de atualização monetária pela variação da BTN - Bônus do Tesouro Nacional conjugada com a TRD - Taxa Referencial Diária, instituído pela MP 294/1991, cuja atualização monetária deveria operar pela aplicação do índice BTN atualizada pelo IPC/IBGE, conforme art. 5º, § 2º da Lei 7777/89 c/c art. 2º da Lei 8088/1990. Aduzem que a MP 294/1991 de 31/01/91 (reeditada em 06/02/1991) e convertida em Lei 8177/91, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência, não podendo retroagir e alcançar os depósitos iniciados ou renovados antes da publicação da MP. Afirmam que, em janeiro de 1991, a correção pela BTN foi de 20,21% enquanto o índice de atualização monetária da conta poupança do autor foi 15,36% e em fevereiro de 1991 foi creditado na poupança 9,27%, quando deveria ter creditado 21,28%, postulando pela diferença desses valores. Requereram ao final: i) a exibição incidental de documentos, consistente no extrato da conta poupança do mês de junho de 1990; ii) inversão do ônus da prova; iii) condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças entre a correção monetária creditada e o percentual efetivamente devido em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Collor I e II, com aplicação do fator de correção monetária pelo índice IPC (Collor I) e BTN (Collor II), com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% a.m. (meio por cento) na data em que devido até o efetivo pagamento, juros moratórios de 1% a.m. (um por cento) e corrigido monetariamente; iv) benefício da Assistência Judiciária Gratuita e preferência na tramitação do feito em razão de possuir idade superior a 60 anos. Pugnaram pela produção de provas, a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, atribuíram valor à causa e juntaram documentos de fls. 28/70. (inicial de fls. 02/27). Citados (fls. 83), os requeridos apresentaram resposta. Contestação do Banco HSBC Bank Brasil S/A (fls. 87/114): requereu a suspensão do presente feito face à repercussão geral reconhecida em recursos extraordinários em que se discute a questão dos expurgos inflacionários. Argúiu, preliminarmente: i) ilegitimidade passiva do Banco HSBC Bank Brasil S/A, para responder por eventuais diferenças pagas a menor por inexistir sucessão de obrigações, esta só operando na legislação brasileira por força de lei ou por contrato; transferência parcial do ativo e passivo do Banco Bamerindus ao Banco HSBC, não se encontrando extinto o Banco Bamerindus S/A, mas em liquidação extrajudicial, possui ativos e passivos, cabendo e este responder pela ação, postulando pela extinção a teor do art. 267, VI do CPC; ii) ilegitimidade ad causam para integrar o pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados e transferidos para o BACEN, consoante art. 267, VI do CPC; iii) ausência de interesse de agir em virtude da efetiva correção pelo das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990 (creditada em abril/1990), requerendo a extinção da ação. Alegou ainda, em defesa a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal da cobrança dos juros remuneratórios sobre os valores depositados pelo correntista, conforme art. 178, § 10, III do CC/16. No mérito aduziu que, tanto para as poupanças com ciclo iniciado antes da 1ª. Quinzena de março/1990 como para aquelas poupanças com ciclo na 2ª. Quinzena de março/1990, efetuou o depósito no mês de abril/1990, com correção pelo IPC, em percentual de 84,32% e aplicação de juros remuneratórios de 0,5 a.m.; que em abril/1990, creditou no mês de maio/1990, a correção pela BTNF - Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, igual a 0,00%, conforme determinado pelo BACEN no Comunicado 2090/1990, com aplicação de juros remuneratórios de 0,5 a.m.; que em maio/1990, efetuou depósito em junho/1990, corrigido pela pelo índice BTNF igual a 5,38%, conforme determinado pelo BACEN no Comunicado 2112/1990, com aplicação de juros remuneratórios de 0,5 a.m. Argúiu que até o advento do Plano Collor as poupanças eram corrigidas pelo IPC, na forma do art. 17, III, da Lei 7730/89. Após a instituição do Plano Collor pela MP 168/90, esta sofreu alteração pela MP 172/90, inserindo o índice de correção monetária BTNF para os saldos não bloqueados, não havendo ilegalidade alguma na aplicação do índice de correção, pois em sintonia com os indexadores estabelecidos pelo BACEN. Portanto, o contrato encontrava-se regido e de acordo com a norma vigente à época, consistindo em ato jurídico perfeito e acabado. Asseverou que a sucessiva cadeia de reedições de Medidas Provisórias, 180/90, 184/90 entre outras, editadas após a implantação do Plano Collor manteve o índice de correção monetária para os saldos não bloqueados pelo indexador da BTNF, inserido inicialmente pela MP 172/90. E, após a revogação dessas MPs, o índice de correção monetária pela BTN, foi definitivamente incorporado no ordenamento jurídico pela Lei 8088/1990. Acrescenta, por fim que, o fato de as Medidas Provisórias nº 172/90, 180/90, 184/90, não terem sido convertidas em lei, não importa em vigência da Lei 7730/1990 e, adotar entendimento contrário é negativa de vigência ao art. 62 da Constituição Federal. Em relação ao Plano Collor II, argúiu que a MP 294/91, de 31.01.1991, posteriormente convertida na Lei 8177/9, extinguiu a BTN até então vigente por força da Lei 8088/90, e instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária. Alegou que as cadernetas de poupanças foram regularmente corrigidas, não havendo que falar em expurgo inflacionário, tendo em vista que o Banco Bamerindus, aplicou a BTN no percentual de 20,21% a todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas

antes de 01 de fevereiro de 1991 e a TRD de 7% para as contas poupanças renovadas após essa data, restando totalmente improcedente o pedido, postulando pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Requereu, por fim, seja declarada improcedente a cobrança dos juros moratórios, não podendo ser imputado a irregular correção aos bancos, haja vista ter o banco atuado nos termos da legislação vigente à época, formulando, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. (contestação de fls. 87/114). Impugnação às fls. 119 a 156, requerendo a procedência nos termos da inicial e formulando pedido de Assistência Judiciária Gratuita. É em síntese o relatório. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança, através da qual pretendem os autores receber do banco requerido a importância de R $ 42.996,45 (quarenta e dois mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Collor I e II, no cálculo para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança do esposo/pai das requerentes. Asseveram que, durante o Plano Collor I foram aplicados índices a menor, nos períodos de março/abril/maio/90 e, em decorrência do pagamento das correções a menor, os requerentes tiveram prejuízos de 44,80% na correção de abril/90 e de 2,49% na correção de maio/90, cujas diferenças pretendem o recebimento, acrescidas de juros remuneratórios capitalizados, juros moratórios legais e monetariamente corrigidas. Em relação ao Plano Collor II, argúem que há uma diferença a pagar de 4,85% referente ao mês de janeiro/91 e uma diferença a pagar de 12,01% em fevereiro/91, igualmente acrescidas de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. Portanto, a controvérsia entre as partes reside na forma de atualização das contas de poupança dos autoras, relativas aos períodos de março/abril/maio/90 e janeiro/fevereiro/91, conforme índices apresentados. Passo a análise das questões jurídicas postas, nos termos do artigo 330, CPC, uma vez que o processo encontra-se apto a julgamento, restando suficiente as provas já produzidas. II.1 - Da Suspensão. Inicialmente, aduz a instituição financeira a existência de declaração de repercussão geral da matéria constitucional, contida na discussão das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Collor I e II, perante o Supremo Tribunal Federal, ocorrida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 751.521 RG/SP, em que é relator o Ministro Gilmar Mendes, assim como nos Recursos Extraordinários 26307 e 591.797, dos quais o Ministro Dias Toffoli é relator. Contudo, o sobrestamento restringe aos feitos que já se encontram em segunda instância, não estando prevista a hipótese de suspensão dos processos que ainda tramitam em primeira instância, de maneira que eles devem ter regular prosseguimento. Destaca-se o comando expresso no art. 543-B, § 1° do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 543-B. (...) § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." O artigo 543-C do Código de Processo Civil determina o seguinte: "Art. 543-C. § 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (...)" Portanto, o procedimento previsto no artigo acima é inaplicável ao processo em trâmite no primeiro grau de jurisdição, sendo que somente é possível a suspensão do julgamento do recurso. Logo, uma vez que não existe previsão legal, não poderia haver a suspensão da ação originária com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307. II.2 - Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. No que tange ao requerimento da assistência judiciária gratuita, há que ser deferido o pedido. Com efeito, a Lei de Assistência Judiciária (Lei no 1.060/50) foi criada com o intuito de possibilitar*aos necessitados o ingresso junto ao Poder Judiciário, exigindo-se para tanto a declaração prevista no art. 4° da respectiva lei e, podendo o Juízo, verificar através de outras evidencias se o autor possui idoneidade patrimonial suficiente para o custeio da demanda. Como bem demonstrado pelas autoras às fls. 57/58 e 68/69, estas não possuem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, portanto, se amoldando a hipótese legal. Conclui-se, desta forma, que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita ante a presunção que milita em favor das autoras, nos termos do § 1º, art. 4º e no art. 12, ambos os artigos da lei 1.060/1950. II.3 - Prejudicial de Mérito. Antes de adentrar no mérito, impende esclarecer questão prejudicial, referente à prescrição. O apelante pretende ver reconhecida a prescrição qüinqüenal da cobrança dos juros remuneratórios sobre os valores depositados pelo correntista, conforme art. 178, § 10, III do CC/16, todavia a prejudicial não merece prosperar. É pacífico entendimento jurisprudencial, a cobrança de diferença de correção monetária, decorrente de expurgos inflacionários, não se cuida de mero acessório, mas sim do próprio capital, ou seja, trata-se de prestação principal, incidindo à espécie a norma insculpida no artigo 177 do Código Civil de 1916, considerando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil em vigor. E mais, o entendimento encontra-se solidificado no Recurso Repetitivo, REsp 1107201/DF, verbis: "2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública." (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Portanto, o prazo prescricional de receber a diferença da correção monetária e dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança é de vinte anos , considerando natureza obrigacional da pretensão. O autor buscou receber na presente ação os expurgos referentes março/abril/maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II), e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/03/2010 (fl. 02), é certo que não houve o decurso do prazo prescricional. Portanto, o direito que regula a pretensão das requerentes é determinado pelas regras vigentes na época em que foram celebrados os contratos bancários, relativos às cadernetas de poupança, pelo que não há que se reconhecer a alegada prescrição, com fundamento nos artigos 2.028 CC/2002 e 177 CC/1916. Considerando que regulam o direito das autoras as regras jurídicas vigentes na época da celebração do negócio jurídico, configura-se o direito adquirido, referente ao direito a que fazem jus às mesmas de receber as diferenças relativas aos índices que efetivamente deveriam ter sido aplicados às épocas oportunas. Trata-se de questão de segurança jurídica e a perda dos valores em função das diferenças pleiteadas implica em lesão patrimonial, a qual não deve ser apoiada pelo sistema jurídico. A Jurisprudência também tem reconhecido o direito adquirido do poupador, referente ao critério de atualização estabelecido, quando da abertura ou renovação da conta, em caderneta de poupança, fazendo nascer para este o direito ao ressarcimento do que foi corrigido a menor. II.4 - Preliminares de Mérito. Com relação à ilegitimidade passiva ad causum alegada pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A e Banco Bamerindus S/A, não lhes assistem razão. O argumento de que o HSBC somente adquiriu parte do ativo e do passivo do Banco Bamerindus não lhe afasta a condição de sucessão deste. É notório que houve prosseguimento na exploração do mesmo ramo negocial, devendo o Banco HSBC responder às obrigações oriundas firmadas pelo Banco Bamerindus do Brasil, o qual sucedeu. Ainda, se o Banco estava cumprindo ordens advindas do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central, tal argumento não tem o condão de afastar a legitimidade do contestante, que agiu em nome próprio, orientado por órgãos federais. Acatar resoluções do CMN e BACEN não as torna ilegítimas para a relação processual, sendo chamados a responder pelo comportamento próprio e conduta praticada, relativa a correção das contas das autoras. O Banco HSBS, assumindo as operações bancárias do Banco Bamerindus, como sucessor, deve honrar o cumprimento das obrigações decorrentes em contas de poupança. Portanto, a instituição financeira depositária e, no caso como sucessora, é parte legitima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, restando não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, inclusive matéria consolidada no Recurso Repetitivo REsp 1.107.201-DF. Quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam para integrar o pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados e transferidos para o BACEN, resta prejudicada. É que, é pacífico entendimento acerca da ilegitimidade dos bancos privados em relação aos valores bloqueados excedentes a NCz$ 50.000,00, respondendo por esses valores bloqueados o BACEN. Ainda, a MP 168/90 aplicou a Correção Monetária pela BTNF - Bônus do Tesouro Nacional Fiscal e, quando convertida a MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, foi mantido o mesmo indexador de correção, conforme dispôs o art. 6º, § 2º da Lei 8024/90, portanto, trata-se de matéria incontrovertida não incidindo a lide sobre ela. A controvérsia cinge-se aos valores não bloqueados em razão da instituição do Plano Collor I, através da MP 168/90, e que permaneceram disponível ao poupador, este no saldo NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), em depósito custodiados pelo requerido Banco HSBC Bank S/A, sucessor do Banco Bamerindus S/A. Em relação a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da efetiva correção pelo das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990 (creditada em abril/1990), requerendo a extinção da ação não merece acolhida. Quanto ao interesse de agir, o renomado mestre mineiro, apoiado em Buzaid, pondera que "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais" está presente o interesse de agir (THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento", cit., p. 60). No hipótese dos autos, é evidente a necessidade da ação de cobrança para recomposição dos prejuízos experimentados pelos poupadores. Configurado o binômio utilidade-necessidade da tutela invocada, não há que se falar em falta de interesse de agir. II.5 - Mérito. Trata-se de ação de cobrança em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com o objetivo de receber os rendimentos que, em decorrência dos planos econômicos Collor I (março/abril - 84,32%, abril/maio - 44,80% e maio/junho - 7,87%), e Collor II deixaram de ser creditados na caderneta de poupança de sua titularidade, mantidas à época junto ao Banco Bamerindus S/A. E, para adequado entendimento do litígio faz-se um breve retrospecto. Em 16 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória 168/90 que, entre outras disposições efetuou a conversão dos saldos das cadernetas de poupança de cruzado novo (NCz$) para cruzeiro (Cr$) e efetuou o bloqueio de valores excedentes NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), ficando tais valores excedentes sob a custódia do BACEN. Ainda, a medida provisória 168/90 estabeleceu que os valores recolhidos ao Banco Central seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, apenas restando controvertida a questão dos índices de atualização monetária sobre os valores inferiores a NCz$ 50.000,00 que permaneceram disponíveis ao poupador e sob o controle dos bancos. Com efeito, é matéria pacífica que as instituições financeiras depositárias dos valores não bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei nº 8024/90 (Plano Collor I), devem aplicar o IPC/IBGE para correção monetária dos saldos mantidos nas cadernetas de poupança, independente do aniversário da conta poupança ocorrer na primeira ou segunda quinzena do mês de março de 1990. O indexador correto a ser utilizado é o IPC, uma vez que a medida provisória 168/90 nada dispôs acerca da atualização dos valores não bloqueados, permanecendo vigente a lei 7.730/89, cujo artigo 17, inciso III , previa a aplicação desse indexador para a correção da moeda. No caso do Plano Collor I, os poupadores fazem jus, em março de 1990, à correção pelo IPC em 84,32%, percentual correspondente à inflação apurada naquele mês, e que deveria ter sido creditada pelos bancos nas Cadernetas de Poupança até o mês de abril de 1990, o que não aconteceu. O mesmo ocorreu, em relação aos meses de abril e de maio daquele ano, gerando os percentuais, respectivamente, de 44,80% e 7,87%. Todavia, não resta dúvida que os percentuais de correção monetária da caderneta de poupança a ser aplicado serão em março/90: 84,32% ; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%, respondendo a instituição financeira pela diferença entre o valor pago e aquele efetivamente devido. In casu, da detida análise dos autos, verifica-se que o documento juntado (fls. 29) demonstra que o falecido possuía conta poupança com saldo positivo nos períodos retromencionados, restando, a

toda evidência, aplicável o IPC para efeito de atualização referente ao plano Collor I, conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado. Já, para os valores excedentes a NCz$ 50.000,00 (custodiados pelo BACEN) incide o BTNF -Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, na forma do art. 6º, § 2º da Lei nº 8024/90. , sendo o IPC o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Em relação ao Plano Collor II, sua implantação no ordenamento jurídico-econômico ocorreu através da Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e convertida na Lei nº 8177/91, um mês mais tarde, em 1º de março de 1991. O art. 3º desta MP, determinou a extinção do BTNF, índice até então de remuneração das cadernetas de poupança, por aplicação do art. 2º da lei 8.088/90. Ao mesmo tempo que o Plano Collor II (MP 294/91, convertida na Lei 8177/91) excluiu o BTNF, criou e determinou um novo índice de remuneração para as cadernetas de poupança, a TRD (Taxa Referencial Diária), cujo índice apurado em fevereiro, deveria ser aplicado a partir de março, por inteligência de seu art. 12

Todavia, esta mesma lei criou uma regra de transição, estabelecendo um "índice composto", calculado a partir da variação do BTN em janeiro e da TRD em fevereiro, a ser aplicado às cadernetas de poupança mensais para o período de fevereiro de 1991. E, inobstante o Plano Collor II possuir aplicação imediata, deve-se respeitar o direito adquirido dos poupadores que iniciaram ou renovaram suas cadernetas de poupança até o dia 31 de janeiro de 1991 , a serem remuneradas aplicando o fator de atualização BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), previsto no art. 2º da revogada lei nº 8088/90. Em outras palavras, tem-se que, apenas as contas poupanças abertas ou renovadas após essa data deveriam ser remuneradas pelo novo índice (composto por TRD e BTN), enquanto às restantes já iniciadas, por força do direito adquirido, era devida a correção pelo BTN cheio de jan/91, no valor apurado de 20,21% , a incidir em fevereiro de 1991, a partir daí, incide a TRD (Taxa Referencial Diária), cujo índice apurado em fevereiro de 21,87%, deveria ser aplicado em março de 1991. Dessa forma, a instituição financeira deve responder pela diferença entre o percentual de correção monetária aplicado e o percentual devido em fevereiro de 20,21% e março de 21,87%. Conseqüências jurídicas: Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva para a causa e a preliminar de ausência de interesse de agir (artigo 3º, CPC); prejudicada a preliminar de ilegitimidade ad causam para integrar o pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados e transferidos para o BACEN; afastada a prescrição, cujo prazo é vintenário; e, no mérito, reconhecido o direito dos autores às diferenças nos depósitos de reajuste de suas contas de cadernetas de poupança, impõe-se a procedência do pedido. O pedido de inversão do ônus da prova não aproveita aos autores, ante a natureza das matérias alegadas e a fase processual dos autos. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, deixo de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva para a causa e ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 3º CPC, deixo de acolher a argüição de prescrição, com fundamento nos artigos 2028 CC/2002 c/c artigo 177 CC/1916, e no mérito julgo procedente os pedidos de fls. 23/25 para condenar a ré a aplicar os índices do IPC, nos percentuais 44,80% e 7,87% dos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente, referente ao Plano Collor I e aplicação percentual em fevereiro de 20,21% e março de 21,87%, referente ao Plano Collor II, sobre os valores depositados e não bloqueados na caderneta de poupança dos autores, deduzidos os valores já creditados. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária nos mesmos índices aplicáveis aos depósitos, a partir das datas nas quais os pagamentos eram devidos; juros remuneratórios de 0,5% ao mês , a partir das datas de vencimento; juros de mora, contados da citação, apurados em fase de liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

49. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004260-54.2010.8.16.0033-ALSIMIRO BATISTA FRUTUOSO x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 4260/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 138/139, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 138/139, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 4260/2010 de Ação de Consignação em Pagamento, no qual figura como requerente Alsimiro Batista Frutoso e como requerido Banco Itaucard S/A, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerida às fls. 139. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVISKI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004923-03.2010.8.16.0033-JURANDIR CARMO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 389,23, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004979-36.2010.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL SPECHT-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 4979/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 79/81, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 79/81, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 4979/2010 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figura como requerente Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e como requerido Gabriel Specht, com resolução de mérito e, revogo a liminar de fls. 28. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da parte autora e de seu procurador caso o mesmo possua procuração com poderes específicos para tal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

52. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0005053-90.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JANETE ROCHA TEIXEIRA-"Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, II e § 3º do CPC. Aguarde-se notícia acerca de eventual composição entre as partes pelo prazo estabelecido. Vencido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para manifestação, de forma a promover o regular andamento processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e ETHELMA PEZARINI-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005624-61.2010.8.16.0033-NOSTRAMASSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO ITAU S.A.-"Defiro o pedido de fl. 219, devendo a parte autora depositar a primeira parcela dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, notadamente, consistente em 50% (cinqüenta por cento) do valor estimado pelo "expert", sendo que para o depósito da segunda e última parcela fica designado o dia 20 de novembro do corrente. Outrossim, havendo o depósito da primeira parcela, intime-se o Senhor perito para o início dos trabalhos. Quanto ao pleito da tutela antecipada, deve a parte requerente prestar ao menos caução idônea, vez que declarou não possuir o valor incontroverso do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005631-53.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SANTA ANNA E CUNHA LTDA ME e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005674-87.2010.8.16.0033-NIWMAR BENTO DE ARAUJO x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 477,03, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e REGINA FACCA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0005688-71.2010.8.16.0033-ANDERSON BONH DIAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 959,58, em 5 (cinco) dias." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005894-85.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELLO MITCHEL ABILHOA REICHARDT-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 17,86, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006042-96.2010.8.16.0033-LUCIANE APARECIDA FORLEPA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 607,63, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006628-36.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SOUZA GOMES EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA e outro-"Sobre a petição de fls. 40 e documentos, manifeste-se o exequente. Certifique-se eventual oposição de Embargos. Após, anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007020-73.2010.8.16.0033-MARIA FRANCISCA FLOR x BANCO FINASA BMC S/A-"O AR juntado às fls. 86 foi recebido pelo Banco Bradesco, a qual é estranha à lide. Sobre isso, manifeste-se a Requerente no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007071-84.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDILSON RIBEIRO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007089-08.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS CRISTO DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 7089/2011. Banco Itauleasing S/A, devidamente qualificado às fls. 02 através de advogado constituído aforou ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de João Carlos Cristo da Silva, devidamente qualificado às fls. 02. I.DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de arrendamento mercantil (fls. 09/10), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 03. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial, permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Juntou documentos às

fls. 05/29. Despacho (fls. 47): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento, deferiu liminarmente a Reintegração de Posse do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 49/50): o Oficial de Justiça procedeu à reintegração de posse do bem e a citação do requerido. Certidão (fls. 51): o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta. Vieram os autos conclusos para decisão. II.DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Banco Itauleasing S/A em face de João Carlos Cristo da Silva, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O arrendamento mercantil é contrato similar à locação e se diferencia dela pela opção de compra do bem ao final. O arrendatário tem a posse direta do bem, porém o domínio continua a pertencer ao arrendante. Havendo inadimplência e continuidade daquele na posse do bem passa a caracterizar o esbulho, o que dá direito ao uso da ação possessória pela requerente. Em matéria de arrendamento mercantil, uma vez demonstrado o descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário, constituído em mora através de notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é facultado a arrendante pleitear sua reintegração na posse do bem objeto do contrato. Havendo constituição da mora, a posse por parte do arrendatário passou a ser injusta a partir do momento em que deixou de cumprir a prestação devida nos termos da avença. Devidamente citado (fls. 50) o réu deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 51, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 63 (sessenta e três) parcelas convencionadas, o requerido adimpliu com trinta e três prestações, mesmo devidamente notificado, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de reintegração de posse às fls. 47, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 49. Consequências jurídicas: Comprovada a mora e o inadimplemento do requerido, através dos documentos acostados à exordial, bem como que o requerido devidamente citado permaneceu inerte sem optar pela purgação da mora, há que ser julgado procedente o presente pedido. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC, julgo procedente o pedido de fls. 02/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 47 para reintegrar a posse definitiva do bem descrito no auto de reintegração de posse de fls. 49 em mãos do autor Banco Itauleasing S/A. Condeno o requerido João Carlos Cristo da Silva no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.174,00 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

63. USUCAPIAO-0007335-04.2010.8.16.0033-ESPOLIO DE SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE VICTOR DA COSTA VAZ VIEIRA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007961-23.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS x MIGUEL EVANGELISTA & CIA LTDA ME e outros-"Face ao falecimento do requerido (certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 82), suspendo o processo por 90 (noventa) dias para que haja regularização do pólo passivo da presente relação jurídica (Art. 265, I, CPC). Intime-se o autor para as providências necessárias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008698-26.2010.8.16.0033-ERNESTO INACIO MATOS x GEREMIAS RAIMUNDO ARRUDA DE PAULA-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALCIR SPERANDIO, ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

66. EXECUCAO-0008379-58.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x FENN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

67. EXECUCAO-0007917-04.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x CONSEG ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA ME e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000055-45.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR JOAO INACIO-"Defiro o pedido de fls. 40, quanto ao bloqueio do veículo através do sistema Renajud. Quanto ao pedido de fls. 43, haja vista que este Juízo não utiliza consulta através do sistema Infoseg, defiro a consulta para tentativa de localização do endereço do requerido através do sistema Bacenjud. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor dos Protocolos Judiciais que seguem em frente, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000704-10.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RECIPLA SERVIÇOS LTDA e outro-"Manifeste-se o autor, ante a certidão do Sr. Meirinho de fls. 64. Intime-se. Providencias necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

70. MONITORIA-0001198-69.2011.8.16.0033-TL PUBLICAÇOES ELETRONICAS LTDA x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. EVANDRO EMILIANO DUTRA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001548-57.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x PEDRO BONFANTE NETO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002178-16.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BARTOLOMEU VIEIRA DE CARVALHO-"Por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao Requerente o prazo de cinco (05) dias para comprovar a incidência do Requerido em mora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único, do CPC) e extinção do processo sem julgamento do mérito."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002859-83.2011.8.16.0033-ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA-"Considerando o valor da avaliação procedida à fl. 43, manifeste-se a parte exeqüente, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 44. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003251-23.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DIONIZIO DA LUZ-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 662/2011. BV Financeira S/A - C.F.I., devidamente qualificado às fls. 02 através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, em face de Nelson Dionizio da Luz, devidamente qualificado às fls. 02. I.DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 08/09), firmado em 16 de junho de 2006, no valor de R$ 20.092,13 (vinte mil e noventa e dois reais e treze centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 10/12), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 03/16. Despacho (fls. 25): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento, deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 30/31): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Petição (fls. 35): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 33. Vieram os autos conclusos para decisão. II.DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela BV Financeira S/A - C.F.I. em face de Nelson Dionizio da Luz, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 35, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de financiamento, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fls. 31) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 33, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 48 (quarenta e oito) parcelas convencionadas, o requerido adimpliu com apenas treze prestação e,

mesmo devidamente notificado em 10 de novembro de 2010, conforme notificação extrajudicial às fls. 10/12, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 25, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 30. Nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Em relação às multas existentes sobre o veículo, no período em que o mesmo esteve na posse do requerido (observada a data do contrato celebrado às fls. 08/09 e o auto de busca e apreensão de fls. 30), estas serão de responsabilidade do requerido e/ou de terceiro, em caso de entrega do veículo por este, excluída a responsabilidade do autor sobre o mesmo, no período mencionado. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III.DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 25 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 30 em mãos do autor BV Financeira S/A - C.F.I. Condeno o requerido Nelson Dionizio da Luz no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Em relação às multas existentes sobre o veículo, no período em que o mesmo esteve na posse do requerido (observada a data do contrato celebrado às fls. 08/09 e o auto de busca e apreensão de fls. 30), estas serão de responsabilidade do requerido e/ou de terceiro, em caso de entrega do veículo por este, excluída a responsabilidade do autor sobre o mesmo, no período mencionado. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003249-53.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURO ANTONIO ORCHEL-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003340-46.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDERSON FERREIRA MARCELINO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 749/2011. PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, devidamente qualificado às fls. 02 através de advogado constituído aforou ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de ANDERSON FERREIRA MARCELINO, devidamente qualificado às fls. 02. I.DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/03): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de arrendamento mercantil (fls. 35/37), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial, permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Juntou documentos às fls. 04/41. Despacho (fls. 50): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento, deferiu liminarmente a Reintegração de Posse do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 55/56): o Oficial de Justiça procedeu à reintegração de posse do bem e a citação do requerido. Certidão (fls. 58): o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta. Vieram os autos conclusos para decisão. II.DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A em face de Anderson Ferreira Marcelino, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O arrendamento mercantil é contrato similar à locação e se diferencia dela pela opção de compra do bem ao final. O arrendatário tem a posse direta do bem, porém o domínio continua a pertencer ao arrendante. Havendo inadimplência e continuidade daquele na posse do bem passa a caracterizar o esbulho, o que dá direito ao uso da ação possessória pela requerente. Em matéria de arrendamento mercantil, uma vez demonstrado o descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário, constituído em mora através de notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é facultado a arrendante pleitear sua reintegração na posse do bem objeto do contrato. Havendo constituição da mora, a posse por parte do arrendatário passou a ser injusta a partir do momento em que deixou de cumprir a prestação devida nos termos da avença. Devidamente citado (fls. 56) o réu deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 58, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, o requerido adimpliu com uma prestação, mesmo devidamente notificado, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de reintegração de posse às fls. 50, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 55. Consequências jurídicas: Comprovada a mora e o inadimplemento do requerido, através dos documentos acostados à exordial, bem como que o requerido devidamente citado permaneceu inerte sem optar pela purgação da mora, há que ser julgado procedente o presente pedido. III.DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC, julgo procedente o pedido de fls. 02/03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 50 para reintegrar a posse definitiva do bem descrito no auto de reintegração de posse de fls. 55 em mãos do autor Panamericano Arrendamento Mercantil S/A. Condeno o requerido Anderson Ferreira Marcelino no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 3.178,00 (três mil, cento e setenta e oito reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003343-98.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZAIAS DE OLIVEIRA LOURENÇO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 752/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 50/51 e termo de fls. 52, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 50/51, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 752/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S/A - C.F.I. e Izaias de Oliveira Lourenço, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 35. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerida às fls. 51. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003609-85.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS TALIERI PEREIRA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003586-42.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 779/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 47/48 e o termo de fls. 49, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 47/48, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 779/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S/A - C.F.I. e Cristina Moreira dos Santos, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 31. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerida às fls. 48. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

80. MONITORIA-0002376-53.2011.8.16.0033-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARIA ESTELA LEITE GOMES SETTI-"Nos termos do contido no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Intime-se a executada, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito conforme planilha apresentada pelo credor, sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil). Sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo a título de honorários advocatícios, em favor do procurador da autora, o percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, o que faço com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação em quinze dias. Intime-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004063-65.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x SILVANO ANTONIO MODENA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

82. ALVARA JUDICIAL-0004159-80.2011.8.16.0033-JOAMER BATISTA DOS SANTOS e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

83. ORDINARIA-0005630-67.2010.8.16.0001-GILSON ROBERTO DE SOUZA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004424-82.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DACIO FABIANO TEIXEIRA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 38/39 e o termo de fls. 40,

a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 38/39, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1120/2011 de Ação de Reintegração de Posse, no qual figuram como partes Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e Dacio Fabiano Teixeira, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 31. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerida às fls. 39. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005046-64.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIMARA COUTO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1176/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 34 e o termo de fls. 35, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 34, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1176/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S/A - C.F.I. e Josimara Couto, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 25. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerida às fls. 34. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005677-08.2011.8.16.0033-ESBRACON LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-"Avoco. Manifestem-se as parets seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controversia dos autos, no prazo de 05 dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Casa haja legitimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminando seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetivaidade e o numero de audiências a ser designadas, em face a exigibilidade da pauta de audiências. Observe-se, para efeitos de intimação, os requerimentos de fls. 20 e fls. 189. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. HELOISA HELENA DE PONTES FERREIRA, LUIZ DANIEL FELIPPE OAB/PR 12.073, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS-.

87. MONITORIA-0005409-51.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BEAUTY & BODY COSMETICA LTDA. e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação da requerida, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. USUCAPIAO-0006195-95.2011.8.16.0033-ROGERIO LINO DE OLIVEIRA x DOUGLAS RODRIGUES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s), carta(s), edital, na forma requerida." -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006182-96.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIA NAIR FONSECA-"Diante dos documentos apresentados, ás fls. 54/55, e a comprovação da purgação da mora de acordo com o cálculo apresentado ás fls. 50/51, defiro o requerimento de fls. 54. Expeça-se o mandado de restituição. Após manifeste-se a autora."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006296-35.2011.8.16.0033-MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros x ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

91. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006504-19.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON RUDOLFO GONÇALVES-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1429/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 42/43 e o termo de fls. 44, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 42/43, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1429/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S/A - C.F.I. e Gilson Rudolfo Gonçalves, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 33. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerida às fls. 43. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

92. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006503-34.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MISAEL MIRANDA BRAZ-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006553-60.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SEVERINO NETO DE LIMA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (procedi a apreensão do veiculo, deixei de proceder a citação do requerido por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

94. USUCAPIAO-0006133-55.2011.8.16.0033-REGINA MARIA DE MACEDO COELHO-"Deve a autora emendar a inicial, apresentando no prazo de 10 (dez) dias, memorial descritivo, planta do referido imóvel, nomes e qualificações de todos que deverão ser citados na presente ação, tanto os confrontantes quanto o proprietário do referido imóvel a quem consta na matricula apresentada as fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

95. USUCAPIAO-0005575-83.2011.8.16.0033-LOURIVAL PEGORARI DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s), carta(s), mandado(s) e edital, na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006183-81.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

97. INVENTARIO-0007127-83.2011.8.16.0033-JOSE MARIA SCHWARTZ DE PAULA e outros x ESPOLIO DE MARIA MEIRA DE PAULA e outro-"Defiro a abertura do presente inventário e, para, nomeio inventariante o herdeiro Jose Maria Schwarts de Paula, como requer às fls. 08, item "a", a qual deverá prestar compromisso, nos termos do § único do artigo 990, CPC, para praticar os atos previstos no artigo 991, CPC. Prestadas as primeiras declarações, citem-se, nos termos do artigo 999, CPC e após abra-se vista as partes, nos termos do artigo 1000, CPC. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias." "A parte interessada para assinar o termo de Inventariante, em cinco dias." -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

98. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007259-43.2011.8.16.0033-LAMIEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA x GUIA FUTURO DE PUBLICIDADE-"A parte interessada para assinar o termo de caução, em cinco dias." -Adv. MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007235-15.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTIANO WALLACE JARENCO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007462-05.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IVETE APARECIDA MARTINS RODRIGUES GUEDES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

101. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007467-27.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KORTE E NOGUEIRA GEOLOGIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

102. INDENIZACAO-0007474-19.2011.8.16.0033-DILVANE MOREIRA DE ABREU e outros x EMERSON JOSE DOS SANTOS e outro-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO-.

103. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007530-52.2011.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO MACHADO DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

104. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006620-25.2011.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON DA LUZ BENTO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

105. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007755-72.2011.8.16.0033-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VIEIRA & VIEIRA CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

106. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007029-98.2011.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERGIO AUGUSTO BURBA NICOLA-"Face o teor da certidão de fls. 11-v, ao autor para juntar aos autos o comprovante do recebimento

da notificação extrajudicial pelo requerido. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
107. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007780-85.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
108. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007790-32.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCEU DE CAMARGO-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 16/17 não se amolda a exigência da jurisprudência (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título) , bem como que é aplicável, analogicamente a exigência da notificação, faculto novamente ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007030-83.2011.8.16.0033-RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC. Intime-se o exequente para impugna-los, manifeste-se o embargante. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para fins do disposto no artigo 740, CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.
110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006856-74.2011.8.16.0033-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x GIULIANI DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Deve a parte autora retirar de Cartorio a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

Pinhais, 27 de outubro de 2011.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 111/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELANGELA A.M.STEUDEL 0005 000391/2004
ADRIANA BORBA CARNEIRO 0022 001165/2007
ADRIANA PILATTI FERREIRA 0001 000355/1996
ADRIANE GUASQUE 0114 016702/2011
ADRIANO ZAGORSKI 0033 001290/2008
ALCIONE AGGIO 0112 015693/2011
ALESSANDRA LABIAK 0037 000160/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0032 001224/2008
0054 001313/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0038 000343/2009
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 0057 006695/2010
ALEXANDRE JORGE 0110 014438/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 021418/2010
0084 030226/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0079 023759/2010
ALINE DE ALMEIDA MENIN 0009 000634/2005
ALLAN MARCEL PAISANI 0067 017828/2010
0090 036358/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0047 000891/2009
AMARILDO MIGUEL LEAL 0005 000391/2004
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0020 000992/2007
0041 000439/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 001381/2008
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0003 000238/2000
ANDRE PEDRO DE MARCHI SAK 0027 000672/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0051 001026/2009
0117 017632/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0088 035780/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0116 017264/2011
ANTONIO CEZAR RIBAS PACHE 0005 000391/2004
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0064 014322/2010
BARTOLOMEU PEREIRA 0031 001130/2008
BLAS GOMM FILHO 0008 000527/2005
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0082 029709/2010
BRAULIO CESCO FLEURY 0137 024037/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0029 001030/2008
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0035 001350/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0025 000417/2008
0032 001224/2008
0037 000160/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 000417/2008
0056 005683/2010
0072 021160/2010
0096 004159/2011
0115 017212/2011
0118 017639/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0078 023611/2010
CARLOS EDUARDO DELINSKI 0007 000220/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0102 010902/2011
0119 017648/2011
CARLOS GUSTAVO HORST 0060 010831/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0004 002447/2003
0024 000329/2008
0040 000390/2009
0077 023585/2010
CARLOS WERZEL 0004 002447/2003
0017 000503/2007
CASSIANO A.KAMINSKI 0002 000650/1997
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0005 000391/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0075 022865/2010
0089 035916/2010
0097 005965/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 0010 000025/2006
CIRO BRUNING 0124 021031/2011
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0074 022116/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0004 002447/2003
0038 000343/2009
0059 009498/2010
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0004 002447/2003
0134 027133/2011
0138 029660/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000527/2005
0032 001224/2008
0037 000160/2009
0072 021160/2010
0096 004159/2011
0121 019009/2011
0131 024142/2011
0132 024306/2011
0133 024324/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0099 008901/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0086 035026/2010
DANIEL PROCHALSKI 0136 000621/2009
DANIELLE F. MENDES 0119 017648/2011
DANIELLE MADEIRA 0073 021418/2010
0084 030226/2010
0094 000484/2011
DANIELLE RODRIGUES DE LIM 0112 015693/2011
DANIELLE SZESZ 0062 013524/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0059 009498/2010
DEBORA MACENO 0022 001165/2007
0028 000840/2008
0087 035069/2010
0108 013774/2011
0116 017264/2011
0120 018572/2011
DECIO FRANCO DAVID 0030 001116/2008
DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ 0029 001030/2008
DIOGO DA ROS GASPARIN 0002 000650/1997
DURVAL ROSA NETO 0007 000220/2005
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0079 023759/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0061 011303/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0019 000950/2007
EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI 0080 026666/2010
ELISA SARTORI MUNIZ 0001 000355/1996
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0090 036358/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0043 000487/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0015 001149/2006
ELTON SILVA 0069 019812/2010
EMERSON CANETTE 0122 019664/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0003 000238/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0025 000417/2008
0032 001224/2008
0072 021160/2010
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 0101 009341/2011
ENEIDA WIRGUES 0106 013613/2011
0125 021303/2011
0126 021761/2011
0127 021764/2011
0128 021766/2011
0129 021769/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 000472/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0013 000392/2006
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0088 035780/2010
EVANDRO PERES ANTUNES DE 0122 019664/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000491/2006
FABIANO CAMILLO 0083 029714/2010
FABIO SPAGNOLLI 0047 000891/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0044 000501/2009
FABRICIO FONTANA 0035 001350/2008
FELIPE SÁ FERREIRA 0073 021418/2010
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0007 000220/2005
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0077 023585/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0078 023611/2010
FERNANDO MADUREIRA 0004 002447/2003
FILOMENA CHRISTOFORO 0004 002447/2003
0013 000392/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0072 021160/2010

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0021 001109/2007
0025 000417/2008
0032 001224/2008
0037 000160/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0110 014438/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0055 001407/2009
0071 021158/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0021 001109/2007
0087 035069/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 000417/2008
0065 014560/2010
0096 004159/2011
0099 008901/2011
0103 012334/2011
GARDENIA MASCARELO 0054 001313/2009
0071 021158/2010
0072 021160/2010
0091 036876/2010
0100 009254/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 0002 000650/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0055 001407/2009
0071 021158/2010
0091 036876/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0075 022865/2010
0089 035916/2010
0097 005965/2011
GILMAR PAGANELLI 0138 029660/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0009 000634/2005
GIOVANNI BORSATO CAVAGNAR 0062 013524/2010
GISELE KARINE COSTA 0038 000343/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 0014 000491/2006
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0069 019812/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0116 017264/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0010 000025/2006
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0061 011303/2010
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0026 000525/2008
HELENTON FANCHIN TAQUES D 0007 000220/2005
HELLISON EDUARDO ALVES 0029 001030/2008
0050 000940/2009
IRINEU CZEPULA 0004 002447/2003
ISABEL APARECIDA HOLM 0014 000491/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 001407/2009
0071 021158/2010
JANAINA ADAMSHUK SILVA 0018 000806/2007
JANE PAULA DOS SANTOS 0138 029660/2011
JANICE IANKE 0104 013207/2011
JEAN CARLO PAISANI 0068 018533/2010
0095 001918/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0076 023187/2010
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0082 029709/2010
JEFFERSON SILVA 0045 000650/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0075 022865/2010
0089 035916/2010
0097 005965/2011
JOAO MANOEL GROTT 0047 000891/2009
0048 000900/2009
0076 023187/2010
0130 023000/2011
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0069 019812/2010
JOAO NEY MARCAL 0053 001141/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0033 001290/2008
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0057 006695/2010
JOAQUIM MIRO 0014 000491/2006
JORGE HAROLDO MARTINS 0137 024037/2011
JORGE LUIZ IDERIHA 0111 014964/2011
0134 027133/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0002 000650/1997
0075 022865/2010
0089 035916/2010
0097 005965/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0066 014699/2010
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0066 014699/2010
JOSE ANGELO JAREMA 0112 015693/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0082 029709/2010
JOSE CARLOS DO CARMO 0093 038811/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0004 002447/2003
0017 000503/2007
0021 001109/2007
0098 007117/2011
0107 013617/2011
0134 027133/2011
0138 029660/2011
JOSE GERALDO BERGER 0035 001350/2008
JOSE VALDECI DA ROSA 0061 011303/2010
JOSUE CORREA FERNANDES 0003 000238/2000
JOSUE DYONISIO HECKE 0059 009498/2010
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0081 029299/2010
0092 037320/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0116 017264/2011
KARIN GOMES MARGRAF 0005 000391/2004
KARINA LOCKS PASSOS 0002 000650/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 001381/2008
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0020 000992/2007
LARISSA LAÍS DA LOZZO LOP 0074 022116/2010
LARISSA M. DE LARA 0081 029299/2010
LARISSA MARIA DE LARA 0092 037320/2010
LEONARDO SFOGGIA PRAIA 0080 026666/2010
LETICIA MARIA THAMM ZAGOR 0033 001290/2008
LIA DIAS GREGORIO 0032 001224/2008
LIGIA MARY BISCHOF 0005 000391/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0036 001381/2008
LILIAN BRUNETTA 0002 000650/1997
LORENA R RIFERT 0007 000220/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0058 008315/2010
LOURIVAL MENDES 0016 000003/2007
0027 000672/2008
LUCIMARA PLAZA TENA 0021 001109/2007
LUCIO BAGIO ZANUTO JR 0020 000992/2007
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0078 023611/2010
LUIS ALBERTO VIANA DELLA 0079 023759/2010
LUISANGELA ROMANCINI 0003 000238/2000
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0022 001165/2007
LUIZ CARLOS CASARA 0049 000904/2009
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0006 000008/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 014189/2010
0117 017632/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0082 029709/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0055 001407/2009
0071 021158/2010
0095 001918/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0034 001338/2008
LUIZ RENATO PEREIRA STA R 0010 000025/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000491/2006
0017 000503/2007
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0004 002447/2003
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0002 000650/1997
MARCEL CRIPPA 0088 035780/2010
MARCELA GIOVANA PEREIRA 0138 029660/2011
MARCELO GAIA 0093 038811/2010
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0062 013524/2010
MARCIA GOMES GUIMARAES 0012 000284/2006
MARCIA LANZER DE SOUZA 0057 006695/2010
MARCIA LIVIERO PASSADOR 0016 000003/2007
MARCIA ZIEMER DE VASCONCE 0030 001116/2008
MARCIO ANTONIO SASSO 0047 000891/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 020403/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0073 021418/2010
MARCIUS NADAL MATOS 0009 000634/2005
0025 000417/2008
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0109 014324/2011
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0087 035069/2010
MARIA EDIONIL RAMOS 0135 000256/2003
MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0063 014189/2010
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 0011 000251/2006
MARIANA ROHR 0052 001094/2009
MARIO CEZAR TOMAZONI 0101 009341/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0047 000891/2009
0048 000900/2009
0076 023187/2010
MARTHA ALBERTINA TESCH KO 0138 029660/2011
MATHUSALEM R. GAIA 0093 038811/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0060 010831/2010
MAURICIO BORBA 0035 001350/2008
MAURICIO J. MATRAS 0006 000008/2005
MAURICIO SILVA 0004 002447/2003
MICHELE DE PAULA QUADROS 0105 013325/2011
MICHELLE HOFFMANN PINHEIR 0085 032222/2010
MIEKO ITO 0042 000472/2009
MIGUEL OVERCENKO 0031 001130/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0025 000417/2008
0032 001224/2008
0072 021160/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0099 008901/2011
0103 012334/2011
0109 014324/2011
0115 017212/2011
0118 017639/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000634/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0009 000634/2005
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0047 000891/2009
0048 000900/2009
0076 023187/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0015 001149/2006
0039 000362/2009
NOEMIA SCHUCH LUIZ 0031 001130/2008
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0004 002447/2003
0122 019664/2011
OLDEMAR MARIANO 0050 000940/2009
0064 014322/2010
OSEAS SANTOS 0049 000904/2009
0058 008315/2010
PABLO MILANESE 0041 000439/2009
0057 006695/2010
PATRICIA HELENA PIMENTEL 0038 000343/2009
PATRICIA MANENTE MELHEM 0005 000391/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 001224/2008
0037 000160/2009
0072 021160/2010
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0124 021031/2011
PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI 0009 000634/2005
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0012 000284/2006
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0032 001224/2008
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0005 000391/2004
PAULO ROBERTO HOELDTKE 0062 013524/2010
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0022 001165/2007
0069 019812/2010
PEDRO M.GRABICOSKI 0009 000634/2005
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0044 000501/2009

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0072 021160/2010
0087 035069/2010
RAFHAEL WASSERMAN 0034 001338/2008
RANGEL PIGATTO DE GOES 0064 014322/2010
REGINA GOSMANN 0045 000650/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000240/2008
0028 000840/2008
0108 013774/2011
0110 014438/2011
RENATA DE SOUZA 0004 002447/2003
RENATA DE SOUZA 0059 009498/2010
RENATA DE SOUZA POLETTI 0038 000343/2009
RENATO GOES PENTEADO FILH 0005 000391/2004
ROBERTO BUSATO FILHO 0029 001030/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0068 018533/2010
ROBERTO OURIQUES 0062 013524/2010
RODRIGO RUH 0098 007117/2011
0107 013617/2011
ROGER FONSECA FERREIRA DA 0113 015896/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0033 001290/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0008 000527/2005
0032 001224/2008
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0137 024037/2011
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0029 001030/2008
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0055 001407/2009
RUTSON LUIZ ALVAREZ 0018 000806/2007
SANDRO DE BIASSIO SCHRUT 0022 001165/2007
SANDRO FRANCO DE GODOY 0003 000238/2000
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0044 000501/2009
0065 014560/2010
SAYONARA SAUKOSKI 0001 000355/1996
SCHEILA A. LEVANDOWSKI 0018 000806/2007
SERGIO JOSE VILLELA BARON 0052 001094/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0029 001030/2008
0101 009341/2011
SERGIO SCHULZE 0036 001381/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0046 000811/2009
SILVANE SILVEIRA 0067 017828/2010
SILVIA MESSIAS MENDES 0020 000992/2007
SIMONE CARNEIRO GOMES 0003 000238/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 001381/2008
0043 000487/2009
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0014 000491/2006
TEREZA CRISTINA DE B MARI 0137 024037/2011
THELMA H. AKAMINE 0002 000650/1997
TIBIRICA MESSIAS 0018 000806/2007
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0123 019901/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0073 021418/2010
0084 030226/2010
VALERIA MARIANO COSTA 0019 000950/2007
0079 023759/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0078 023611/2010
VINICIUS LEONE MIGUEL 0033 001290/2008
WANDERVAL POLACHINI 0095 001918/2011
WILMAR EPPINGER 0062 013524/2010
WILSON J.COMEL 0061 011303/2010

1. INTERDICAO-0001578-62.1996.8.16.0019-ALDA GOMES DE OLIVEIRA x ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA- numero antigo - 355/1996. Trata-se de pedido de Interdição. Conforme se vê pela informação de fls. 105 e atestado de óbito anexo, o Interditando faleceu em 06/07/2010. Assim sendo, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, por ter havido a perda superveniente do interesse de agir, pelo desaparecimento do objeto. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. ELISA SARTORI MUNIZ, ADRIANA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI e SAYONARA SAUKOSKI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003428-20.1997.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER e outros-numero antigo - 650/1997. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o pedido de fls. 598/602 e documentos.-Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, KARINA LOCKS PASSOS, THELMA H. AKAMINE, CASSIANO A.KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JORGE LUIZ MARTINS e LILIAN BRUNETTA-.

3. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0003989-39.2000.8.16.0019-LARIANA SPERAFICO MENDES - REP.P/PAIS e outro x CLAUDETE APARECIDA DALLABONA- numero antigo - 238/2000. Intime-se a parte executada a respeito do contido as fls. 491 do CPC, inclusive para fins de habilitação dos herdeiros.-Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, SIMONE CARNEIRO GOMES, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, LUISANGELA ROMANCINI, SANDRO FRANCO DE GODOY e JOSUE CORREA FERNANDES-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004435-37.2003.8.16.0019-ADIR XAVIER BATISTA x AUTO POSTO SERESTA LTDA e outros-numero antigo - 2447/2003. Como foi ponderado no despacho de fls. 430, a competência para decidir sobre a alienação de bens de espólio é do Juízo perante o qual corre o processo de inventário. Os documentos de fls. 453 e 460/461comprovam que o douto Juízo da 2ª Vara Cível autorizou a inventariante do espólio de Domingos Constante Del Gobbo a transigir neste processo, fazendo a entrega ao Exequente, pelo valor definido no processo de inventário, de bens constitutivos do espólio. Formalmente, a transação celebrada nestes autos está perfeita, falecendo competência a este Juízo para deliberar sobre as questões aventadas na impugnação de fls. 467/468 pela herdeira Juliana Delgobbo, a exemplo da suposta incompatibilidade entre o valor de mercado dos imóveis e aquele que lhes foi atribuído no acordo celebrado com o Exequente. Posto isto, homologo a transação celebrada entre o Exequente ADIR XAVIER BATISTA e o Executado ESPÓLIO DE DOMINGOS CONSTANTE DEL GOBBO às fls. 383/385 e re-ratificado às fls. 449/452, extinguindo a relação processual formada por ambos, na forma do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se, cabendo ao Espólio de Domingos Constante Del Gobbo dizer, em dez dias, se pretende assumir o polo ativo da execução para cobrar das Executadas Juliana, Lorene e Anna Karoline a parte da dívida que é de responsabilidade delas, na condição de sub-rogado nos direitos do credor original, ou se entende que há confusão entre si e elas (no sentido jurídico do termo, é claro), determinante da extinção do processo (CPC, artigo 267, X), determinante de que a situação seja objeto de acertamento nos autos de inventário. -Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, FILOMENA CHRISTOFORO, FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, MAURICIO SILVA, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, RENATA DE SOUZA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e IRINEU CZEPULA-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0006476-40.2004.8.16.0019-GAPSKI PEREIRA E CIA. LTDA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- numero antigo - 391/2004. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Considerando que o sistema INFOJUD é ineficiente para consulta referente à(s) pessoas(s) jurídica(s), expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal. Após, intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, PATRICIA MANENTE MELHEM, RENATO GOES PENTEADO FILHO, LIGIA MARY BISCHOF, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, AMARILDO MIGUEL LEAL, ADELANGELA A.M.STEUDEL, KARIN GOMES MARGRAF e CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI-.

6. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0008368-47.2005.8.16.0019-AP. WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x TAIPA FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-numero antigo - 8/2005. Considerando que o sistema INFOJUD é ineficiente para consulta referente à pessoa jurídica, expeça-se o ofício conforme solicitado às fls. 884, mediante recolhimento da taxa devida.O autor deve efetuar o deposito de R$ 9,40 para a expedição do oficio. -Advs. MAURICIO J. MATRAS e LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.

7. USUCAPIAO-0008509-66.2005.8.16.0019-EDENIR BALZER- numero antigo - 220/2005. Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar 03 copias da planta e memorial e 01 copia da petição inicial, para contra-fe, e efetuar o pagamento de R$ 28,20 para a expedição dos oficios, em cinco dias. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, CARLOS EDUARDO DELINSKI, HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, LORENA R RIFERT e DURVAL ROSA NETO-.

8. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-527/2005-V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULTICARTEIRA N P. x SANDRINI DE ARAUJO RIBEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e BLAS GOMM FILHO-.

9. ORDINARIA-0008442-04.2005.8.16.0019-JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA e outros x SASSE-COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro- numero antigo - 634/2005. Defiro o pedido de dilação do prazo.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO e ALINE DE ALMEIDA MENIN-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012471-63.2006.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x PAULO FREDERICO M PILATTI- numero antigo - 25/2006. Diante da inércia do Executado, descontadas as custas processuais, pague-se ao Exequente o valor bloqueado através do sistema BACENJUD, intimando-se-o para dizer se sua pretensão foi satisfeita. -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA STA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CEZAR FERNANDO PILATTI-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012671-70.2006.8.16.0019-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x GIROLDO E GIROLDO LTDA- numero antigo - 251/2006. Manifeste-se o Autor sobre os documentos de fls.198/200.-Adv. MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012235-14.2006.8.16.0019-PAULO SERGIO MEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- numero antigo - 284/2006. (...) Posto isto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de declaração de nulidade da autuação administrativa (CPC, artigo 267, VI), julgando improcedente, ademais (artigo 269, I), o pedido de arbitramento de indenização por danos morais. Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, conteúdo econômico reduzido e curto tempo de duração efetiva da demanda, arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais). Forte no artigo 18 do CPC, multo o Autor em 1% do valor atualizado da causa. Subordino a exigibilidade das verbas de sucumbência à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, diante do que foi alegado às fls. 31. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e MARCIA GOMES GUIMARAES-.

13. DECLARATORIA-0012355-57.2006.8.16.0019-CARMEN CARVALHO CHEMIN E CIA LTDA x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA e outro-numero antigo - 392/2006. Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. FILOMENA CHRISTOFORO e ERLON DE FARIA PILATI-.

14. ORDINARIA-0012413-60.2006.8.16.0019-BERNADETE DE LURDES WALDMAN FRANCA x BRASIL TELECOM S/A-numero antigo - 491/2006.

Controverte-se, essencialmente, se a Credora, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 832). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

15. COBRANCA-0012348-65.2006.8.16.0019-MARILDA DEPETRIS x FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- numero antigo - 1149/2006. (...) Posto isto, acolho a impugnação, para reconhecer a existência de excesso de execução. Determino que a execução prossiga pelo valor de R$ R$ 27.763,04 que corresponde à soma do principal, dos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento, da correção monetária e dos juros apurados até 28.02.2010. Tal quantia, vale esclarecer, deverá ser acrescida, a partir da data referida, de correção monetária. Além disso, exceto sobre a parcela representativa dos juros (isso para que não haja capitalização indevida), deverão ser contados juros de mora, na forma do título executivo. Finalmente, sobre o total, deverão ser calculados os honorários arbitrados para a fase de cumprimento, à base de 10% (dez por cento) do valor efetivamente devido. Imponho à Impugnada/Exequente o ônus de adimplir as custas processuais e de pagar os honorários periciais, além dos honorários ao advogado da Impugnante, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), compensando-se essa verba, até onde houver equivalência, com os honorários fixados em prol do advogado da Impugnada para a execução, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. A quantia incontroversa foi levantada por determinação de fls. 303 (R $27.255,32), conforme conta de fls. 273. Elabore-se nova conta geral, levando em conta o pagamento realizado e os critérios fixados nesta decisão. Feito isso, intimem-se as partes para se manifestar, em cinco dias, advertindo-se-as de que eventual impugnação versará apenas sobre a própria conta. Caso o saldo encontrado pelo novo cálculo seja superior ao saldo remanescente da conta judicial, intime-se a Impugnante para complementar o depósito, no prazo de quinze dias, agora sim sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que a decisão transitou em julgado, conforme decisão de fls. 357-verso (R$ 10.256,06). -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e NELSON PASCHOALOTTO-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-0011739-48.2007.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LORE MARIA SOARES-numero antigo - 3/2007. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. LOURIVAL MENDES e MARCIA LIVIERO PASSADOR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011968-08.2007.8.16.0019-JACKSON PISSAIA RIBEIRO x JOSE GERMANO SCHERDIEN- numero antigo - 503/2007. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011645-03.2007.8.16.0019-ANTONIO RIBEIRO e outros x INDALECIO CORDEIRO- numero antigo - 806/2007. Na petição de fls. 141, os Autores informaram que não foi providenciado o inventário dos bens de Leonice Machinski, devendo ingressar no pólo ativo, destarte, o seu Espólio, e não seus herdeiros. Dito isso, averbe-se em D. R e A. a substituição do pólo ativo para Espólio de Leonice Machinski. Dê-se ciência ao Réu do documento juntado pelos Autores. -Advs. JANAINA ADAMSHUK SILVA, SCHEILA A. LEVANDOWSKI, RUTSON LUIZ ALVAREZ e TIBIRICA MESSIAS-.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011816-57.2007.8.16.0019-ELIAS DUBIELA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- numero antigo - 950/2007. Tendo o Executado depositado integralmente o valor devido, decreto a extinção da ação, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas pelo Executado. Dispenso as partes do prazo para interposição de recursos. -Advs. VALERIA MARIANO COSTA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011625-12.2007.8.16.0019-PATRÍCIA DAIANY LEOBET x GERAES BRASIL PETROLEO LTDA- numero antigo - 992/2007. (...) Sem prejuízo, dê-se ciência ao Exequente das alegações de fls. 263/264 e intime-se-o para dizer se possui interesse no prosseguimento da execução.-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, SILVIA MESSIAS MENDES, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JR-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011990-66.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA- numero antigo - 1109/2007. Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE ELI SALAMACHA, LUCIMARA PLAZA TENA e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

22. INDENIZACAO-0011677-08.2007.8.16.0019-ROMULO LUIZ DE BIASSIO x ROSELI DE BIASSIO SCHRUT e outro- numero antigo - 1165/2007. Intimo a parte interessada para cumprir a determinação contida no ofício de fls. 642. -Advs. DEBORA MACENO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, ADRIANA BORBA CARNEIRO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e SANDRO DE BIASSIO SCHRUT-.

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013247-92.2008.8.16.0019-F.C. TELHAS LTDA x ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES e outro- numero antigo - 240/2008. Atendendo ao pedido do Réu Banco Santander Brasil S/A, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se-o para depositar as custas relativas à execução. (R $ 211,50). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0012532-50.2008.8.16.0019-DORLI FERREIRA x PRINCECOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... seja a parte autora intimada para que recolha o valor das custas de diligencias ... perfazendo o valor total de R$ 148,85 ...). -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

25. AÇÃO SUMÁRIA-0012841-71.2008.8.16.0019-SERLI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO e outros- numero antigo - 417/2008. BV FINANCEIRA S/A apresentou impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença, apontando a existência de excesso de execução no valor de R$196,61, decorrente da indevida atualização dos valores pelo Credor. Intimado a se manifestar, o Exequente concordou com a impugnação, requerendo o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Posto isto, acolho a impugnação, para reconhecer a existência de excesso de execução. Determino que a execução prossiga pelo valor de R$ R$ 3.117,76 (três mil, cento e dezessete reais e setenta e seis centavos), referentes aos honorários da fase de conhecimento, multa do artigo 475-J do CPC, honorários e custas da fase de execução, atualizados até 30.06.2011. Tal quantia, vale esclarecer, deverá ser acrescida, a partir da data referida, de correção monetária. Além disso, exceto sobre a parcela representativa dos juros (isso para que não haja capitalização indevida), deverão ser contados juros de mora, na forma do título executivo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da concordância do Exequente com os cálculos apresentados, imputando a cada uma das partes o ônus de pagar 50% das custas da impugnação Elabore-se nova conta geral, levando em conta os termos da presente decisão, intimando-se as partes, a seguir. (R$ 3.417,62).-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

26. AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA-525/2008-SILVANA DE LURDES SÁ FERREIRA x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.

27. ACAO MONITORIA-0012416-44.2008.8.16.0019-ANTONIO EDGARD DOS SANTOS x CAROPEL COMERCIAL LTDA e outros- numero antigo - 672/2008. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que tal diligência já foi realizada, conforme despacho de fls. 92. -Advs. LOURIVAL MENDES e ANDRE PEDRO DE MARCHI SAKODA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0012963-84.2008.8.16.0019-FLORIZA ALEXANDRINA MACENO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1030/2008-LUIZ PAREJA LINARES x MACROFERTIL INDUSTRIA E COM.DE FERTILIZANTES LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatoria, em cinco dias. -Advs. DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, ROBERTO BUSATO FILHO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN-.

30. INTERDICAO-1116/2008-LAUDEMIRO DA CUNHA AMARAL x MARIA DA CUNHA AMARAL-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS e DECIO FRANCO DAVID-.

31. INDENIZACAO-0012083-92.2008.8.16.0019-ALEXANDRE MULLER e outro x MAURI KREVELIN e outro- numero antigo - 1130/2008. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A diligência não produziu resultados, haja vista não terem sido apresentadas declarações. Manifeste-se a parte autora. -Advs. MIGUEL OVERCENKO, NOEMIA SCHUCH LUIZ e BARTOLOMEU PEREIRA-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0013275-60.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x OSDARI RAMOS- numero antigo - 1224/2008. Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. -Advs. LIA DIAS GREGORIO, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013292-96.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x P. A. MAJER & CIA. LTDA. ME e outro- numero antigo - 1290/2008. Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Em atenção ao pedido de fls. 63, oficie-se à SANEPAR, BRASIL TELECOM, DETRAN e JUNTA COMERCIAL, a fim de obter o endereço daquela. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. O autor deve depositar R$ 37,60 para a expedição dos oficios.-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ADRIANO ZAGORSKI, LETICIA MARIA THAMM ZAGORSKI, VINICIUS LEONE MIGUEL e ROGERIO DYNIEWICZ-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013291-14.2008.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA e outro- numero antigo - 1338/2008. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012857-25.2008.8.16.0019-NORTON ARRUDA HILGEMBERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 1350/2008. Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 909,46).-Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI, FABRICIO FONTANA, MAURICIO BORBA e JOSE GERALDO BERGER-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013043-48.2008.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO CORREA DA SILVA- numero antigo - 1381/2008. Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014136-12.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x TIAGO WORUBY DOS SANTOS- numero antigo - 160/2009. Manifeste-se o autor sobre o documento de fls. 80.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. ORDINARIA-0013761-11.2009.8.16.0019-GINO LUCAS SCHERDIEN x PROVENCE VEICULOS LTDA- numero antigo - 343/2009. (...) Descontadas as custas processuais, pague-se ao Autor o valor bloqueado através do sistema BACENJUD, intimando-se-o para dizer se sua pretensão foi satisfeita. -Advs. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, RENATA DE SOUZA POLETTI, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.

39. EXECUÇÃO-0014106-74.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x ARI VALDIR DA SILVA SERIGRAFIA ME- numero antigo - 362/2009. Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014023-58.2009.8.16.0019-TAVARNARO IMOVEIS LIMITADA x LUCIMARA SCHEMBERGUE- numero antigo - 390/2009. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A diligência não produziu resultados, haja vista não terem sido apresentadas declarações. Manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0013730-88.2009.8.16.0019-DAIANE DENCK ELEUTERIO e outro x JORGE JOSE DA SILVA- numero antigo - 439/2009. Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... seja informado o endereço onde deva ser realizada as diligencias ...). -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e PABLO MILANESE-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014780-52.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ROBERTO AMARILDO RODRIGUES- numero antigo - 472/2009. Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014743-25.2009.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JORGE ALMIR GARCIA- numero antigo - 487/2009. Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. COBRANCA-0012875-12.2009.8.16.0019-LUIZ FERNANDO SCREMIN x BANCO ITAU S/A-numero antigo - 501/2009. Digam as partes se têm interesse na produção de algum outro meio de prova, especificando-se-o, em caso positivo.-Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, PEDRO MARCIO GRABICOSKI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

45. ALVARA JUDICIAL-650/2009-JORGINA VIEIRA SZCZEPANSKI- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 113,67).-Advs. REGINA GOSMANN e JEFFERSON SILVA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013873-77.2009.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSEAS FERREIRA CAMARGO-numero antigo - 811/2009. Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as respostas dos oficios, em cinco dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0014536-26.2009.8.16.0019-ANDRE NEWTON DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- numero antigo - 891/2009. Reitere-se a intimação da Ré (A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

48. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013467-56.2009.8.16.0019-HELDER GERALDO SEDLAK PEDROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- numero antigo - 900/2009. Intimem-se os Autores para transcrever as informações contidas no laudo de vistoria, sob pena de indeferimento tardio da petição inicial. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0014115-36.2009.8.16.0019-JORGE KALUGIN e outro x TERENTI ANUFRIEV- numero antigo - 904/2009. Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... fui informado pelo genitor do requerido Sr. Ivan Anufriev de que o Sr. Terenti atualmente encontra-se trabalhando com caminhao, que o mesmo ha mais de 30 dias encontra-se em viagem ... a esposa do requerido encontra-se nos Estados Unidos ...). -Advs. LUIZ CARLOS CASARA e OSEAS SANTOS-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013628-66.2009.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MEDEIROS e SMANIOTTO LTDA e outro-numero antigo - 940/2009. Embora seja possível, e isso é dito em tese, estender a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação ao sucessor do devedor, a penhora de bens integrantes do patrimônio dele depende de sua prévia integração ao pólo passivo e citação. Intime-se o Exequente, destarte, para cumprir com o disposto no artigo 614, caput, combinado com o artigo 282, II do CPC. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014816-94.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x M.G. MOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outro- numero antigo - 1026/2009. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

52. ARBITRAMENTO EM HONORARIOS-0013775-92.2009.8.16.0019-SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI x SUZANA KOSCIANSKI- numero antigo - 1094/2009. Intime-se a parte Autora para dizer se possui interesse no cumprimento do julgado.-Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e MARIANA ROHR-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014762-31.2009.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x J.R. SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS- Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Em atenção ao pedido de fls. 52, oficie-se à SANEPAR, VIVO, CLARO, Brasil Telecom e TIM Celular a fim de obter o endereço daquela. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. O autor deve depositar R$ 47,00 para a expedição dos oficios. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014851-54.2009.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA- numero antigo - 1313/2009. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e GARDENIA MASCARELO-.

55. DESPEJO-0014513-80.2009.8.16.0019-JOSE CHEREMETA x ROSECLER APARECIDA HEY- numero antigo - 1407/2009. O Autor, embora pessoalmente

intimado para dar andamento ao feito sob pena de extinção, quedou-se inerte. Estando configurado o abandono da causa, na medida que o Autor não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2o do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

56. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005683-91.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x JOSÉ HAMILTON SANSON-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a citação do requerido, tendo em vista que nao obtive exito na localização pessoal ... havendo suspeita de que o requerido se oculta para nao receber a citação ... designei-lhe data certa ... citei o requerido na pessoa da sra. Helia (esposa) ...). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALENCIA-0006695-43.2010.8.16.0019-BANCO PINE S/A x WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)- Recebo o recurso de Apelação adesivo interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES, MARCIA LANZER DE SOUZA, PABLO MILANESE e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

58. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008315-90.2010.8.16.0019-ACIZ PENTEADO x BANCO DO BRASIL S/A-Processo em ordem, onde se discute qual deveria ser o índice de correção monetária aplicável à dívida do Autor em março de 1990 e qual o índice efetivamente praticado. Para o esclarecimento dessa questão, defiro a produção das seguintes provas: a) Documental, invertendo quanto a ela o ônus da prova (CDC, artigo 6º, VIII), com a imposição ao Réu da responsabilidade quanto a instrução adequada do feito, mediante apresentação de cópia do contrato ou cédula 88/00380-9 e de extratos relativos à evolução da dívida e dos pagamento efetuados; b) Pericial contábil, a ser feita às expensas do Autor, pois não é hipossuficiente. Para funcionar como perito, nomeio o doutor PAULO ROBERTO GODOY, cujos honorários arbitro em R$ 1.750 (hum mil, setecentos e cinquenta reais). Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, cabendo ao Autor, em trinta dias, efetuar o depósito da verba acima arbitrada, sob pena de perda do direito à produção da prova técnica, e, ao Réu, no mesmo prazo, complementar a documentação constante dos autos, para desincumbência do ônus que lhe foi imposto no item "a", supra. Ao perito, formulo os seguintes quesitos: a) Qual era o indexador previsto no contrato ou cédula 88/00380-9? b) Qual o índice de correção monetária aplicado pelo banco em março de 1990 ? Houve, nesse particular, respeito ao contrato ? c) O crédito de NCz$ 23.924,23 noticiado às fls. 106 foi efetivamente realizado ? Em caso positivo, prestou-se ele a compensar a correção monetária do mês de março de 1990 ? Sendo positiva a resposta, qual foi, considerando essa compensação, o índice de correção monetária efetivamente praticado para março de 1990 ? -Advs. OSEAS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

59. COBRANCA-0009498-96.2010.8.16.0019-C. FINK & CIA LTDA x ALLIANZ SEGUROS S/A- Intime-se a Autora para se manifestar sobre a petição de fls. 187/189 e depósito.-Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA e JOSUE DYONISIO HECKE-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0010831-83.2010.8.16.0019-ADEVAIR BIDIM PRIMO x BANCO ITAU S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas Preparadas. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

61. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0011303-84.2010.8.16.0019-ROZENILDO CIDADE MATOS e outro x NILTON PEDROSO DE ALMEIDA e outros-Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do documento (fls. 413/414). Decorrido, havendo juntada, ao autor nos termos do art. 398 do CPC. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS, WILSON J.COMEL, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e JOSE VALDECI DA ROSA-.

62. ACAO CIVIL PUBLICA-0013524-40.2010.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x VALFREDO LACO DZAZIO e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ROBERTO OURIQUES, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, DANIELLE SZESZ, WILMAR EPPINGER e MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

63. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0014189-56.2010.8.16.0019-URSULINA MASSINHAN CHIPILOVSKI x BANCO DO BRASIL S/A- O feito desenvolve-se irregularmente. A sentença transitou em julgado em 01/10/2010, consoante certidão de fls. 46. A partir disso, estava autorizada a cobrança em execução dos honorários advocatícios devidos pelo Réu, mas não da multa prevista no artigo 475-J do CPC, cuja imponibilidade só é possível quando o devedor, intimado para solver voluntariamente a condenação no prazo de quinze dias, não o faz. O Réu não foi intimado para fazer o pagamento; logo, indevida era a multa de 10%. Como se não bastasse, comprovou o devedor que, em 30/09/2010 - ou seja, antes até do trânsito em julgado da sentença - depositou em favor da Autora, para repasse à advogada desta, a quantia de R$ 500,00, restando cumprida, destarte, a obrigação que lhe fora imposta na sentença. Enfim, revelou-se indevida a instauração da execução determinada às fls. 49 e 63, devendo ser devolvido ao Executado, incontinenti, o valor bloqueado e penhorado às fls. 68/71. Providencie-se. Com relação à obrigação imposta na sentença - exibição de documentos - verifica-se que o pedido da Autora era no sentido de que o Banco do Brasil fosse condenado a apresentar "extratos referentes aos períodos "CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA POUPANÇA OURO CONTENDO DATA DA SUA ABERTURA, EXTRATOS DESDE INÍCIO ATÉ SAQUE FINAL, COM IDENTIFICAÇÃO DO SACADOR" (fls. 07). A sentença de fls. 42/44, por seu turno - contra a qual, frise-se, não houve interposição de recurso - limitou a prestação jurisdicional à condenação do Réu à apresentação de "extratos que detalhem as movimentações das contas de caderneta de poupança da Autora nos anos de 1990 e 1991", não havendo determinação de exibição de instrumentos contratuais ou de identificação de sacadores. Em cumprimento à sentença, outrossim, o Réu exibiu os extratos de fls. 53/54, que compreendem o período de 31/12/1989 a 17/06/1991, o que significa que o decisum não foi observado inteiramente, pois faltam extratos que compreendam o período que vai de 18/06 a 31/12/1991. Posto isto, revogo a decisão de instauração da execução, determino a devolução ao Réu da quantia penhorada e dos acréscimos lançados na conta judicial - faculto-lhe fazer administrativamente a reversão do dinheiro, já que está sob a sua custódia - e determino-lhe que, em dez dias, complemente os extratos, conforme especificado no parágrafo anterior. -Advs. MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0014322-98.2010.8.16.0019-NIKOS ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte Autora para dizer se possui interesse no cumprimento do julgado.-Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, RANGEL PIGATTO DE GOES e OLDEMAR MARIANO-.

65. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0014560-20.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DENIZE EULEUTÉRIO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

66. ACAO MONITORIA-0014699-69.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x ANDERSON LUIS DA SILVA- Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

67. ACAO MONITORIA-0017828-82.2010.8.16.0019-HIDROWATS INDUSTRIA E COMERCIO DE REATORES LTDA x AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA S/A- Expeça-se alvará, conforme solicitado fls. 224/225. Após manifestação do Autor, dizendo se sua pretensão foi satisfeita, voltem conclusos para homologação do acordo firmado às fls. 221/23. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e SILVANE SILVEIRA-.

68. COBRANCA-0018533-80.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE MARCELO ELIAS CHUCHENE e outro x SERVOPA ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-(...) Posto isto, julgo o pedido improcedente, condenando o Autor a pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, conteúdo econômico e tempo de duração da causa, ficando a verba sujeita a correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI e à incidência de juros de mora a partir desta data. Forte no artigo 18 do CPC, ademais, multo o Autor em 1% do valor corrigido da causa, devendo o produto da sanção reverter à Ré. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

69. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0019812-04.2010.8.16.0019-MARISA SAMY DE ALMEIDA RIBEIRO x CARLOS ALBERTO SILVA e outro- (...) Posto isto, julgo os pedidos da Autora procedentes, e, nesse sentido: a) rescindo o contrato de locação celebrado entre as partes, que teve por objeto o apartamento 21 do edifício Funchal; b) confirmo a ordem de desocupação do imóvel, não sendo o caso de decretação de despejo, pois a posse do bem já foi devolvida à Autora; c) condeno os Réus a pagarem para a Autora os encargos locatícios discriminados às fls. 04/05, bem como os alugueres e demais encargos vencidos até a data de desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária e juros de mora apurados na forma estabelecida no contrato ou, no silêncio deste, com base, aquela, na média do INPC e do IGP-DI, estes à razão de 1% ao mês, a partir do vencimento das prestações. Imputo aos Réus o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, conteúdo econômico e tempo relativamente curto de duração da causa, arbitro em R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). Com relação à reconvenção, não aprecio o mérito do pedido de reembolso dos valores documentados em "notas fiscais diversas", julgando improcedente o restante do pedido. Imputo aos Reconvintes o ônus de pagar as custas da reconvenção e honorários ao advogado da Reconvinda, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). A exigibilidade dos ônus sucumbenciais ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, diante do pedido de assistência judiciária formulado pelosRéus/ reconvintes. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, ELTON SILVA e JOAO MARIA DE GOES JUNIOR-.

70. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020403-63.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x DEBORA MARIA BARBOSA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 231,09).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0021158-87.2010.8.16.0019-MAURICIO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; c) julgo improcedente o pedido de substituição da TR ou qualquer outro indexador pelo INPC; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de

abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de registro e de serviços de terceiros, determinando à Ré que que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; e) declaro parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedando sua cumulação a outros encargos de mora. f) determino à Ré que devolva para o Autor as parcelas da dívida consideradas nulas, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 35% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 65% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. GARDENIA MASCARELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0021160-57.2010.8.16.0019-CELSO ROSSI x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; c) julgo improcedente o pedido de substituição da TR ou qualquer outro indexador pelo INPC; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de registro e de serviços de terceiros, determinando à Ré que que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; e) declaro ilegal a cobrança de cobrança de comissão de permanência, uma vez que não prevista no contrato, bem como de outros encargos (juros, multa e honorários advocatícios não arbitrados judicialmente). Em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar juros moratórios convencionados, além de repetir os valores acaso cobrados a maior, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação no caso dos pagamentos efetuados até ela e das datas de desembolso, no caso dos demais. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 35% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 65% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. GARDENIA MASCARELO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0021418-67.2010.8.16.0019-RMC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...) Por todo o exposto, julgo: a) improcedente o pedido de declaração da possibilidade de se optar pelo pagamento do VRG em qualquer fase do contrato, bem como de condenação do Réu à devolução dos valores já pagos; b) improcedente o pedido de redução das taxas de juros; c) improcedentes os pedidos de manutenção de posse e de cancelamento de registros no SCPC/Serasa; d) improcedente o pedido de "desconstituição da mora"; e) improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê a impossibilidade do arrendatário ceder direitos e obrigações decorrentes do contrato; f) procedente o pedido de condenação do Réu a repetir os valores já recebidos a título de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e de emissão de boleto, determinando ao Réu que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela relativa a tais encargos, bem como que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 80% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 20% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A exigibilidade das verbas imputadas ao Autor ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. DANIELLE MADEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0022116-73.2010.8.16.0019-Bruna Ferreira Penteado x Denita Da Piedade BAtista e outro- (...) Posto isto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com amparo no artigo 267, VI do CPC e julgo procedente (269, I do CPC) o pedido de indenização por danos morais, condenando os Réus a pagarem para a Autora a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir desta data, mais juros de mora de 12% ao ano, estes contados a partir do evento danoso (09/06/2010), na forma da Súmula 54 do STJ. Houve sucumbência recíproca, em proporções iguais, razão pela qual imputo a cada uma das partes o ônus de adimplir 50% das custas processuais, deixando, ademais de arbitrar honorários advocatícios, a teor do artigo 21 do CPC. Ressalto que a exigibilidade da parcela de custas imputada à Autora estará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES-.

75. TUTELA INIBITORIA-0022865-90.2010.8.16.0019-ANDERSON HORTIZ KRUTCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de Apelação adesivo, em seus dois efeitos, com as menos ressalvas feitas às fls. 122. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA-0023187-13.2010.8.16.0019-IDELVANDA APARECIDA MARINS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e JOAO MANOEL GROTT-.

77. ACAO MONITORIA-0023585-57.2010.8.16.0019-JOÃO APARECIDO BARBOSA x TRANSPORTADORA NASSER LTDA-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 28/11/2011, às 16:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ C CONSIGNAÇÃO COM PEDIDO LI-0023611-55.2010.8.16.0019-MARCELO MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de substituição da taxa de juros fixada no contrato por juros de 12% ao ano; c) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência calculada pela maior taxa vigente e em cumulação com outros encargos (juros, multa e honorários advocatícios não arbitrados judicialmente); assim, em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar a comissão de permanência segunda a taxa do BACEN vigente na ocasião (o limite será a taxa convencionada para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-la com outros encargos; deverá, também, repetir os valores acaso cobrados a maior, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação no caso dos pagamentos efetuados até ela e das datas de desembolso, no caso dos demais. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 70% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R $ 900,00 (novecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 30% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

79. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023759-66.2010.8.16.0019-VMS & JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS x UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-(...) Posto isto, julgo os embargos improcedentes, determinando o

prosseguimento da execução. Imputo à Embargante o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Embargada, que arbitro em 16% (dezesseis por cento) da dívida, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza e duplicidade de causas (execução e embargos), conteúdo econômico e pequena complexidade delas, ficando sem efeito o arbitramento anterior, feito nos autos da ação embargada. Certifique-se nos autos de execução. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIS ALBERTO VIANA DELLA, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e VALERIA MARIANO COSTA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0026666-14.2010.8.16.0019-RENAN FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI e LEONARDO SFOGGIA PRAIA-.

81. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0029299-95.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x M.S. HAYASHI-Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Em atenção ao pedido de fls. 59, oficie-se à SANEPAR, Brasil Telecom-OI, GVT e Delegacia da Receita Federal - tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica - a fim de obter o endereço daquela. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. O autor deve depositar R$ 56,40 para a expedição dos oficios.-Advs. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA e LARISSA M. DE LARA-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0029709-56.2010.8.16.0019-JOSE VINICIUS DOS REIS x A.L.L AMÉRICA LATINA LOGISTICA- (...) Posto isto, cite-se GERSEPA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada às fls. 57, para responder a denunciação, no prazo de quinze dias, advertindo-se-a de que, se não o fizer, incorrerá em revelia, caso em que poderá ser presumida a veracidade dos fatos alegados pela Denunciante ALL. Intimem-se, cabendo à Ré/Denunciante pagar as custas pela expedição da carta de citação e em seguida retirar esta, encaminhando-a ao destino, disso fazendo prova nos autos em vinte dias, sob pena de ineficácia da denunciação. A Ré deve apresentar as copias para contra-fé. -Advs. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

83. ALVARA JUDICIAL-0029714-78.2010.8.16.0019-SILVIA ROCHA SILVA e outro x SILVANA ROCHA SILVA MARTINS e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. FABIANO CAMILLO-.

84. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030226-61.2010.8.16.0019-ALISSON JORGE LIRANI PINTO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- Indefiro o pedido de vista dos autos, uma vez que o processo está na iminência da realização de audiência de instrução e julgamento. -Advs. DANIELLE MADEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS-0032222-94.2010.8.16.0019-MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO e outro x CARLOS LUIS PAITCH-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035026-35.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x ALISSON TOMAZ DE AQUINO e outro- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 7,74).-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035069-69.2010.8.16.0019-JOSÉ GERALDO IAROS x OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, os de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000 e repetição de indébito; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade das cláusulas permissivas da cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e TEC, determinando à Ré que exclua das prestações vincendas do financiamento as parcelas a elas relativa, bem como que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções iguais, razão pela qual imputo a cada uma das partes o ônus de pagar 50% das custas processuais e deixo de arbitrar honorários. A exigibilidade das verbas imputadas ao Autor ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. DEBORA MACENO, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS-.

88. RESPONSABILIDADE CIVIL-0035780-74.2010.8.16.0019-CLOTILDE DE JESUS PADILHA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre as alegações de fls. 442/448. -Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

89. TUTELA INIBITORIA-0035916-71.2010.8.16.0019-RENI COELHO DA MOTTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Em tempo, conheço dos embargos de declaração de fls. 66, porque tempestivos, dando-lhes provimento. Em relação ao item "1", é necessário esclarecer que a multa diária arbitrada deverá ser paga em prol do Autor, para o caso de descumprimento da decisão. Quanto ao item "2", considerando que objetivo da astreinte não é obrigar o Réu a pagar o valor da multa, mas estimulá-lo a cumprir a obrigação na forma específica, deixo de fixar um teto máximo, ressaltando que eventual alegação de excessividade dos valores deverá ser analisada em cada caso concreto. Averbe-se no registro de sentenças. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. Recebo, por fim, o recurso adesivo interposto pelo Autor, em seu duplo efeito. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

90. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0036358-37.2010.8.16.0019-ENI HELENA NOVAKOSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Não procede a alegação do Réu de que falta legitimidade à Autora para reclamar indenização pela constituição de servidão administrativa sobre o imóvel. Em que pese não ser ela a titular do domínio, o documento de fls. 24/30 prova que ela tem o direito pessoal de exigir dos atuais proprietários a outorga do título necessário à obtenção da propriedade (que se dará, como se sabe, pelo registro desse mesmo título, ex vi do artigo 1.245 do Código Civil). Além disso, tem a Autora a posse do imóvel, o que basta para legitimá-la a postular indenização pela restrição ao direito de uso do imóvel, mormente porque é ela que está sofrendo as consequências desta. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (...) Processo em ordem, sendo estas as questões fáticas controvertidas: a) o grau de limitação ao direito de uso do imóvel por parte da Autora, em razão da instituição da servidão; b) se os antigos proprietários do imóvel anuíram à instituição da servidão e renunciaram ao recebimento de indenização; c) se há mal cheiro perceptível no local e se o odor fétido provém da rede de esgotos que corta o imóvel da Autora ou de um arroio que passa nos fundos dele. Para o esclarecimento dessas questões, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental complementar; d) pericial, consistente na vistoria do imóvel por engenheiro. Para funcionar como perito, nomeio o doutor JULIO CESAR PEREIRA, cujos honorários arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), verba que deverá ser suportada pela Ré. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, devendo a Ré depositar os honorários acima arbitrados. Ao perito, formulo nesta oportunidade os quesitos que seguem: a) Descreva o imóvel da Autora. b) Descreva, por igual, a área sobre a qual está constituída a servidão, esclarecendo qual o porcentual da área total do imóvel que ela afeta. c) Quais as restrições ao direito de uso do imóvel acarretados pela instituição da servidão ? d) Qual a data da instituição fática da servidão ? e) Qual é o valor devido à Autora para compensar a restrição ao direito de uso do imóvel decorrente da instituição da servidão? f) Procede a alegação da Autora de que a tubulação que constitui a servidão permite o escape de odor fétido ? É possível medir o grau deste ? O mau cheiro, além disso, é constante ou percebido apenas esporadicamente ? g) É possível que o mau cheiro parta do arroio existente nas proximidades do imóvel da Autora ? Em caso positivo, a rede de esgoto que corta o imóvel da mulher desagua nesse arroio ? Intimem-se, dando-se ciência à Autora da apresentação, pela Ré, do documento de fls. 86/88. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

91. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036876-27.2010.8.16.0019-JONAS PRESOTO x BV FINANCEIRA - BV LEASING - VOTORANTIM FINANÇAS-(...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; c) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de registro e de serviços de terceiros, determinando à Ré que que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; d) declaro parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedando sua cumulação a outros encargos de mora. e) determino à Ré que devolva para o Autor as parcelas da dívida consideradas nulas, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 30% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 70% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. GARDENIA MASCARELO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

92. AÇÃO MONITÓRIA-0037320-60.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x ANDERSON LUIS DA SILVA SONORIZAÇÃO-Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Em atenção ao pedido de fls. 79, oficie-se à SANEPAR, OI-Brasil Telecom e GVT, a fim de obter o endereço daquela. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. O autor deve depositar R$ 28,20 para a expedição dos oficios. -Advs. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA e LARISSA MARIA DE LARA-.

93. USUCAPIAO-0038811-05.2010.8.16.0019-JOSÉ MARTINS DE LIMA e outro x CARLOS HAMBERLAND e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o confrontante Edenar Jorge Innami em razao de nao obter exito em encontra-lo, sendo que nao reside no endereço ...). -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, MATHUSALEM R. GAIA e MARCELO GAIA-.

94. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000484-54.2011.8.16.0019-AFONSO IETEKA x BANCO CITIBANK S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

95. COBRANCA-0001918-78.2011.8.16.0019-EMERSON CESAR DMENGEON x HDI SEGUROS S/A- Intime-se o Autor para se manifestar sobre os documentos juntados pela Ré, em cinco dias.-Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

96. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0004159-25.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x GLEYDSON DO AMARAL CONRADO-Recebo o recurso de Apelação interposto pela Autora, no efeito devolutivo. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0005965-95.2011.8.16.0019-LUIZ ACIR DUARTE DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007117-81.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... seja a parte autora intimada para que recolha antecipadamente valos das custas de diligencias ... R$ 148,50 ...). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

99. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008901-93.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x JOSIMAR DE OLIVEIRA-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 46/47, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em conseqüência, a liminar. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

100. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009254-36.2011.8.16.0019-CLAUDIA ZOLONDEK x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009341-89.2011.8.16.0019-GLACI DA ROSA x TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA-Processo em ordem, tendo como pontos fáticos controvertidos: a) se a Embargante exercia a atividade agrícola como profissão; b) se ela tinha conhecimento do negócio jurídico (empréstimo) celebrado por seu esposo; c) se o valor obtido com a celebração do negócio foi revertido em benefício da família. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da Embargante; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados com quinze dias de antecedencia, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo as partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerario relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena do direito à produção da prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 14:30 horas. Junto ao sistema INFOJUD, solicitarei copias das últimas declarações de Imposto de Renda da Embargante, conforme solicitado pela Embargada (fls. 143), cientificando as partes, a seguir. Para retirar expedientes. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, ENDRIGO FABIANO RIBEIRO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010902-51.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x C.L. ANDRES E CIA LTDA e outros- Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos inclusos. Dê-se ciência a parte Autora. Em atenção ao pedido de fls. 61, oficie-se à OI, GVT e TIM, a fim de obter o endereço daquela. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. O autor deve depositar R$ 28,20 para a expedição dos oficios.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

103. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0012334-08.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x PAULO RICARDO DE ANDRADE-(...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

104. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013207-08.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ADRIANO FERREIRA- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Adv. JANICE IANKE-.

105. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013325-81.2011.8.16.0019-CONDOMINIO EDIFICIO GONÇALVES DIAS x REVESTE ARTE-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a correspondecia devolvida, em cinco dias. -Adv. MICHELE DE PAULA QUADROS-.

106. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013613-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROSANA DE FATIMA FALCAO-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 49,50 para a diligencia do Oficial de Justiça, e R$ 18,80 para a expedição dos oficios, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013617-66.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x J. N. L. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Conforme prova o extrato incluso, cadastrei bloqueio à transferência dos veículos encontrados em nome do Executado. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0013774-39.2011.8.16.0019-EVERALDO SOLEK x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de emissão de boleto (TEC) e tarifa de cobrança, determinando à Ré que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Por essa razão, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

109. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0014324-34.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MAURO SERGIO DE OLIVEIRA-(...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0014438-70.2011.8.16.0019-DIRCE TEREZINHA HORN ZENY x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo os embargos para discussão, não lhes atribuindo efeito suspensivo por não considerar verossímil a alegação de ocorrência de excesso de execução ou de nulidade do título executivo, por suposta criação para a composição de dívidas anteriores. Certifique-se nos autos da ação embargada. Intime-se o Embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE JORGE, REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014964-37.2011.8.16.0019-JORGE LACHENSKI x TRIGO BRANCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Sobre a contestação e documentos vindos com ela, manifeste-se o Autor, em dez dias. -Adv. JORGE LUIZ IDERIHA-.

112. ALVARA JUDICIAL-0015693-63.2011.8.16.0019-DANIELLE CRISTINA CONCORDIA VIEIRA-Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de contas FGTS e PIS deixadas por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a legitimidade da Autora para recebê-lo. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando a Autora a levantar o saldo das contas FGTS e PIS deixadas por Clea Wanice Hoffmann Concordia, falecida em 30 de janeiro de 2011. Diante do pedido de assistência judiciária e do pequeno valor dos créditos a ser levantado, subordino a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeça-se alvará, com prazo de trinta dias, ficando a Autora dispensada de prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo

para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Advs. ALCIONE AGGIO, JOSE ANGELO JAREMA e DANIELLE RODRIGUES DE LIMA-.

113. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0015896-25.2011.8.16.0019-ANTONIO ISMAIL FERREIRA BUENO x RAFAELA BITTENCOURT RODRIGUES- Intimado a emendar a petição inicial, a fim de transformar a presente em ação de conhecimento ou indicar qual a ação principal que pretendia ajuizar, uma vez que, conforme esclarecido, a medida que ora se pleiteia não teria caráter satisfativo, o Autor, primeiramente, indicou, sem qualquer fundamento, que pretendia a sua conversão em ação de conhecimento, e, após ser novamente intimado, requereu o processamento do feito como "ação cautelar satisfativa". Posto isso, considerando o que dispõem os artigos 284, parágrafo único e 295, VI do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016702-60.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x SILVIA MELLEK TULIO ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de efetuar a penhora em bens da executada ... haja vista nao encontrar bens passiveis de penhora ...). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

115. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017212-73.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x GAUDENCIO MARTINS JUNIOR- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0017264-69.2011.8.16.0019-LUIS GONZAGA DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de emissão de boleto (TEC) e tarifa de cobrança, determinando à Ré que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Por essa razão, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. DEBORA MACENO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

117. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017632-78.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO CAMILOTTI- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

118. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017639-70.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JONATHAN WWLLINGTON DE QUADROS- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

119. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017648-32.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x ROSELI SANTOS- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno a Ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0018572-43.2011.8.16.0019-ADRIANE APARECIDA GALDINO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DEBORA MACENO-.

121. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019009-84.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROSILIANE DO CARMO RAUSCH MONTEIRO- Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... fui informado pela requerida que o objeto a ser apreendido nao mais estaria em sua posse, nao prestando maiores informações quanto ao seu paradeiro atual ...). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

122. DEC. DE INEX. DÉBITO C/C REPAR. DE DANOS E REP. INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR-0019664-56.2011.8.16.0019-ESTOFADOS SABARÁ LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A. e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA e EMERSON CANETTE-.

123. REINTEGRACAO DE POSSE-0019901-90.2011.8.16.0019-VANDERLÉIA DE JESUS KANASK x EMERSON RIBAS DIAS- Designo audiência de justificação prévia para que seja possível o esclarecimento da existência de posse e da ocorrência do esbulho, para o dia 17/11/2011, às 16:30 horas. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a Autora, devido à proximidade da data, providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o Réu para comparecer na audiência, ressaltando-se que sua resposta deverá ser apresentada nos quinze dias posteriores à concessão ou não da ordem liminar. Advirta-se o Réu, ademais, de que a não apresentação de defesa o fará revel, caso em que a veracidade dos fatos narrados na petição inicial poderá ser presumida. Para retirar expedientes. -Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

124. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0021031-18.2011.8.16.0019-ALIANNZ SEGUROS S/A x PALLADIUM SHOPPING CENTER- Avoquei. Ante o contido na informação de fls. 135, a autora devera recolher corretamente a taxa judiciaria, como condição para o cumprimento do despacho dado no anverso (R$ 23,49).-Advs. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e CIRO BRUNING-.

125. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021303-12.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x GILBERTO SOUZA LOPES ALEIXO- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

126. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021761-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x LUCAS DIEGO CORREA PEDROSO- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

127. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021764-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x CLEVERSON DIMBARRE- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

128. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021766-51.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANO ANDRADE BUSNELLO- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

129. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021769-06.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x REGINALDO JOSE EDUARDO DA SILVA- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

130. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0023000-68.2011.8.16.0019-BRUNA KRASSINSKI SOARES x PONTO K COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024142-10.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x TIAGO POLLI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... e sendo ai fui informado de que o requerido nao mais ali encontra-se residindo segundo os atuais ocupantes do imovel ...). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024306-72.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x EMERSON HENRIQUE NEVES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... e sendo ai fui informado de que o requerido nao mais ali se encontra residindo ...). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024324-93.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x NIVALDO GAMA CONFECÇÕES E ENXOVAIS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... e sendo ai fui informado de que o requerido nao mais ali encontra-se residindo ...). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

134. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0027133-56.2011.8.16.0019-TRIGO BRANCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x JORGE LACHENSKI- Sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária, manifeste-se o Autor da ação,

em dez dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e JORGE LUIZ IDERIHA-.

135. EXECUCAO FISCAL-256/2003-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x TELEPAR CELULAR S/A- numero antigo - 256/2003. Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas pelo Executado. Dispenso as partes do prazo para interposição de recursos. -Adv. MARIA EDIONIL RAMOS-.

136. EXECUCAO FISCAL-0014506-88.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VERCY PAES MACHADO DE PAULA- (...) 12. Isto posto, acolho, em parte, a exceção de pre-executividade, e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da execução tao somente nas cobranças dos tributos do periodo de 2007. 13. No demais, a presente execução fiscal continua rigida. 14. Deixo de condenar o exequente/excepto ao pagamento de honorarios, visto que a excipiente nao possui legitimidade para postular nos autos. 15. Diga o exequente, sobre o prosseguimento do feito.-Adv. DANIEL PROCHALSKI-.

137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0024037-33.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARATUBA / PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE BEBIDAS GUARATUBA LTDA e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidao de fls. 14.-Advs. JORGE HAROLDO MARTINS, BRAULIO CESCO FLEURY, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE B MARINONI-.

138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0029660-78.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO.2ª V.C. DA COMARCA DE JARAG-JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x METALURGICA SCHIFFER S/A- Para a realização do ato deprecado, marco o dia 05/12/2011, às 16:00 horas. Intimem-se e comunique-se. Para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça.-Advs. GILMAR PAGANELLI, JANE PAULA DOS SANTOS, MARCELA GIOVANA PEREIRA, MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW, JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

Ponta Grossa, 03 de novembro de 2011
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 139/2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00038 000777/2009
00044 007623/2010
00068 012185/2011
00071 017210/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00023 000750/2007
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00072 017417/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 000836/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00026 001044/2007
00043 003477/2010
AMARILDO MIGUEL LEAL 00041 001103/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00062 003312/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00011 000638/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00070 016270/2011
ANGELA ELIAS 00075 028456/2011
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL 00010 000397/2002
AUGUSTO IURKIW 00003 000481/1996
AUREO STUPP JUNIOR 00050 020155/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00053 023212/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00049 017998/2010
00065 006437/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00009 000645/1999
00036 000071/2009
00064 005205/2011
CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI 00016 000560/2005
CAROLINE IVANKY MARTINS 00027 001062/2007
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00050 020155/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 015196/2010
DANIEL ESTEVAM FILHO 00018 000896/2006
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00056 034994/2010
00057 035034/2010
DANIELLE MADEIRA 00045 010224/2010
00048 015196/2010
00058 036256/2010
00077 028988/2011
DANILO MENEZES 00067 011389/2011
ELTON SILVA 00060 000850/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00042 001239/2009
ESTEFANIA MARIA QUEIROZ BARBOZA 00015 000186/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00069 012462/2011
EVERTON FERNANDO HEGLER 00073 018289/2011
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 00046 011946/2010
FABIANO CAMILLO 00059 000543/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 00015 000186/2004
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00015 000186/2004
GARDENIA MASCARELO 00015 000186/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 010471/2011
00073 018289/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00074 025859/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00020 001062/2006
IDELANIR ERNESTI 00037 000766/2009
INGRID GIACHINI ALTHAUS 00030 000109/2008
ISAQUEL MAIA 00078 029818/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00066 010471/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00073 018289/2011
JEAN CARLO PAISANI 00019 000906/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00055 031630/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00025 000982/2007
00067 011389/2011
JOAQUIM MIRO 00020 001062/2006
JORGE LUIZ MARTINS 00055 031630/2010
JOSE ALBARI S. DE LARA E OUTRO 00002 000268/1995
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00031 000392/2008
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00022 000223/2007
JOSE ANGELO JAREMA 00003 000481/1996
JOSE ELI SALAMACHA 00006 000590/1997
00008 000232/1998
00012 000715/2002
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA 00036 000071/2009
00047 012746/2010
00067 011389/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00074 025859/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00032 001104/2008
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00076 028979/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00061 001491/2011
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00029 001213/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000446/1987
00004 000613/1996
00005 000303/1997
00007 000120/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 000766/2009
00051 020371/2010
LUIZ FERNANDO NEVES HILGEMBERG 00019 000906/2006
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00035 000013/2009
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN 00013 002029/2003
MARCIO ANTONIO SASSO 00040 000907/2009
MARCIUS NADAL MATOS 00017 000867/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00040 000907/2009
NINON ROCHA CORREIA E OUTROS 00009 000645/1999
OLDEMAR MARIANO 00005 000303/1997
00018 000896/2006
OLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS 00030 000109/2008
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 00010 000397/2002
PATRICIA BORBA TARAS 00051 020371/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00021 000180/2007
PAULO GROTT FILHO 00031 000392/2008
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00024 000924/2007
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00014 000148/2004
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 00066 010471/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 015196/2010
00058 036256/2010
RAFHAEL WASSERMAN 00035 000013/2009
REGINA GOSMANN 00032 001104/2008
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00063 004824/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 00054 027229/2010
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00066 010471/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00025 000982/2007
SERGIO SCHULZE 00052 021664/2010
SERVIO TULIO DE BARCELOS 00033 001324/2008
VITOR CESAR BONVINO 00032 001104/2008
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00025 000982/2007
WILSON J. COMEL 00010 000397/2002
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00028 001116/2007
00034 000007/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/1987-CIA. BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIM. x NORMANDO KIRIAN - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 268/1995-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA x AGROPECUARIA TERRA ESPERANCA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ALBARI S. DE LARA E OUTRO.

3. INTERDIÇÃO - 481/1996-JOEL MARIA VIEIRA DA LUZ x JANDIRA DA LUZ - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. JOSE ANGELO JAREMA e AUGUSTO IURKIW.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 613/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GRACA MARINETE DA CRUZ JUSTUS e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 303/1997-BANCO BANDEIRANTES S.A. x JOSE ARTUR BERNARDI e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e OLDEMAR MARIANO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 590/1997-ROSEMERI MASSARO MONTEIRO x UAP SEGUROS BRASIL S/A - A parte interessada deve apresentar, em dez dias, o comprovante da distribuicao da carta precatoria , sob pena de extinção. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x GILSON TAQUES SOARES e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
8. DEPOSITO - 232/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
9. DESPEJO - 645/1999-ALDA RODRIGUES ESPERIDIAO x JOAO IVO RODRIGUES - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. NINON ROCHA CORREIA E OUTROS e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 397/2002-EDY ANA FERREIRA SILVEIRA e outro x HAMILTON CHESINI e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, WILSON J. COMEL e PAOLA DAMO COMEL GORMANNS.
11. MONITORIA - 638/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x MARIA CRISTINA DA SILVA IAROCRINSKI - ME - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.
12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 715/2002-JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
13. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 2029/2003-JOSE SIDNEY PINTO e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN.
14. MONITORIA - 148/2004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE MARIA ROSA DE ALMEIDA SANTOS e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 186/2004-GUARACIABA DA SILVA VIEIRA x PARANA PREVIDENCIA - A parte exequente, para em cinco dias retirar o alvará de Cartório.
Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
Escrivão (R$ 465,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO
Cartório Distribuidor/Contador (R$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.
FUNREJUS (R$ 21,64). Advs. GARDENIA MASCARELO, ESTEFANIA MARIA QUEIROZ BARBOZA, FABIANO JORGE STAINZACK e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 560/2005-WALDIR PAULO SIEKLICKI x CAL HIDRA LTDA e outro - Autos nº 560/05 Expeça-se o alvará requerido. Após, intime-se o exequente para pros-seguimento, em cinco dias. Adv. CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI.
17. CAUTELAR DE EXIBICAO - 867/2006-FELIX SWIECH - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S.A. - Sobre o petitório diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
18. REVISAO DE CONTRATO - 896/2006-JOSÉ RICARDO POPOATZKI x BANCO HSBC S/A - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. DANIEL ESTEVAM FILHO e OLDEMAR MARIANO.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 906/2006-LUIZ FERNANDO NEVES HILGEMBERG x GILSON CARLOS ZENY - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. JEAN CARLO PAISANI e LUIZ FERNANDO NEVES HILGEMBERG.
20. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1062/2006-GERALDO SZANCOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre o oficio e os documentos juntados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 180/2007-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x N. FERREIRA COM. DE CAMINHÕES LTDA - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 223/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x CELSO LUIZ NIMA - ME e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 750/2007-BANCO CNH CAPITAL S/A x RANGEL ANTONIO PANZARINI e outros - A parte interessada deve apresentar, em dez dias, o comprovante da distribuicao da carta precatoria , sob pena de extinção. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.
24. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0011558-47.2007.8.16.0019-DOZOLINA DALCOL GULYAS - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011483-08.2007.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x DUTRA DIST.COM.C.TELEF.LTDA e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1044/2007-ROBSON ROGERIO NIESING x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1062/2007-DORACI RIBAS BARBOSA x BANCO ITAU S.A - Expeça-se alvará na forma requerida.
Tendo em vista que até o momento não houve publicação do provimento de fl.522, concedendo ao réu o pagamento voluntário da dívida, não há que se falar, por ora, em incidência da multa do art.475-J do CPC, por ora.
Sendo assim, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado que entende ainda devido, sem a multa de 10%, em cinco dias. Adv. CAROLINE IVANKY MARTINS.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1116/2007-BANCO BMG S.A. x LUIZ FERNANDO BARBOSA - Sobre a devolução da correspondência, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
29. MONITORIA - 1213/2007-DHS DIRECOES HIDRAULICAS LTDA x MARSELHA TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.
30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 109/2008-PATRICIA GEBELUKA x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS e INGRID GIACHINI ALTHAUS.
31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 392/2008-BOSCARDIN & CIA x D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. PAULO GROTT FILHO e JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO.
32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1104/2008-JOSÉ SIQUEIRA RAMOS x BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. REGINA GOSMANN, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.
33. DEPOSITO - 0012315-07.2008.8.16.0019-BANCO GE CAPITAL S/A x LEANDRO APARECIDO DA SILVA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. SERVIO TULIO DE BARCELOS.
34. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013226-82.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x MARIA DE FATIMA FRANCISCO - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA e outro - Reporto-me ao provimento último Não há nos autos o alegado acordo, o qual, aliás deve vir subscrito pelos procuradores de ambas as partes, somente quando poderá ser devidamente homologado.). Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN.
36. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 71/2009-RICARDO GUIMARÃES PIMENTA x OSÓRIO RIBAS GUIMARÃES e outros - Nada há a prover, ao menos no momento, quanto às preliminares apresentadas e que serão analisadas, oportunamente, após a solução da questão prejudicial constatada às fls. 264/266. Certifique-se a respeito do decurso do prazo para apresentação de quesitos pela parte ré nos autos em epígrafe. Na mesma senda, certifique-se o decurso ou não do prazo para apresentação de quesitos pelo autor nos autos n. 12746/2010. Advs. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013332-44.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER S/A x TELECHKA & NASCIMENTO LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. IDELANIR ERNESTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013303-91.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PIRES & PIRES S/S LTDA - ME e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 836/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILBERTO APARECIDO RONQUI & A LTDA e outro - Sobre a certidao de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 907/2009-ELIO ANTUNES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 907/09 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MARCIO ANTONIO SASSO.
41. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1103/2009-ANA CLAUDIA POMPEU x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. AMARILDO MIGUEL LEAL.
42. MONITORIA - 1239/2009-SEMENTES GUERRA S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA MIL PÃES LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.
43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003477-07.2010.8.16.0019-ELISÂNGELA AP. OLIVEIRA DE SOUZA e outro x ROSELI DE LOURDES MACHADO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R $ 47,00 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007623-91.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARISTELA SIMIONATO STEMMLER e outros - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.
45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010224-70.2010.8.16.0019-CARLOS TADEU ALMEIDA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.
46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011946-42.2010.8.16.0019-ANTONIO DE PAULA DIAS e outro x FEDERAL SEGUROS - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE.
47. USUCAPIÃO - 0012746-70.2010.8.16.0019-ROSNEI PONTES e outro x RICARDO GUIMARÃES PIMENTA - Sobe pena de não conhecimento do petitório retro, colha-se a assinatura do procurador, em cinco dias. Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA.
48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015196-83.2010.8.16.0019-SONIA MARA AMANCIO CORDEIRO x BANCO ITAU S.A - 15196/10 Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de extinção. Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
49. DEPOSITO - 0017998-54.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JORGE AUGUSTO PEREIRA GREZOSKI - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
50. ARROLAMENTO SUMARIO - 0020155-97.2010.8.16.0019-JULIA MONTEIRO x ENEDINA MONTEIRO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x, sobre a petição retro, manifeste-se o peticionário de fl. 45., em igual prazo. Advs. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e AUREO STUPP JUNIOR.
51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020371-58.2010.8.16.0019-RICARDO JONATO MENDES RIBAS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. PATRICIA BORBA TARAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021664-63.2010.8.16.0019-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x ELIAS GELAKI FILHO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. SERGIO SCHULZE.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023212-26.2010.8.16.0019-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA x PECAGRO PEÇAS AGRICOLAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.
54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027229-08.2010.8.16.0019-CONRADO ALBERTO SCHIFFER e outros x BANCO BRADESCO S.A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031630-50.2010.8.16.0019-RUTE OLIVERIO NASCIMENTO x SANTANDER (BRASIL) S.A. - Confirmo a limninar e julgo procedendo o pedido formulado, restando extinto o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar, que a ré/reconvinte se abstenha de reter o salário auferido pela autora;reconvinda na conta corrente em percentual ou valor para pagamento de encargos, em caso de descumprimento fica estipulado multa cominatória, no valor de R$ 1.000,00, por dia de descumprimento. . Condenado a parte ré/reconvinte no pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrado em R$ 600,00. |Julgo procedente o pedido formulado pela ré/reconvinte, condenando a autora/reconvida a pagar a quantia de R$ 8.252,86 valor que deve ser devidamente acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da data de ciência da reconvenção pela parte autora/reconvinda, bem como correção monetária a contar da data da distribuição da reconvenção. Condendo, finalmente, a autora/reconvida a pagar as custas da reconvenção e os honorários de 10% do valor da condenação. Fica ressalvada a exigibilade das verbas sucumbenciais imputadas à autora/reconvinda à comprovação da situação prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034994-30.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SUELEN FELSKI e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 19,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035034-12.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MAURÍCIO CORDEIRO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R $ 18,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036256-15.2010.8.16.0019-CLAUDINE DE FATIMA SOLEK x BANCO ITAUCARD S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000543-42.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. FABIANO CAMILLO.
60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000850-93.2011.8.16.0019-CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA ROSA x LAPOLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ELTON SILVA.
61. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001491-81.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A. x RUBENS DUARTE - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003312-23.2011.8.16.0019-MILTON AGUIAR DE ANDRADE e outro x BANCO ITAU S.A - Sobre a impugnação, diga a parte embargante, em quinze dias. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004824-41.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL DE QUADROS - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.
64. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0005205-49.2011.8.16.0019-HIND MCHAILAH x MUNIR MIGUEL - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006437-96.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JORACI APARECDA PEDRO PEREIRA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010471-17.2011.8.16.0019-EDSON LUIS RIBEIRO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO) - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio e, em igual prazo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.
67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011389-21.2011.8.16.0019-VIDANEO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x LABORATÓRIO FARMACEUTICO DE RECIFE LTDA (LAFARE) e outros - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA, JOAO ROBERTO CHOCIAI e DANILO MENEZES.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012185-12.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x TUPINIQUIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANE GUASQUE.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012462-28.2011.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x JORGINA CRISTANI - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016270-41.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUBENS CONSTRUTORA LTDA e outro - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017210-06.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x HOMERO BUHRER RESTAURANTE e outro - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANE GUASQUE.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017417-05.2011.8.16.0019-CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA x GLOBAL FOOD'S REFEIÇÕES

INDUSTRIAIS LTDA - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.
73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018289-20.2011.8.16.0019-FELIPE FRANCISCO NUSDA x BANCO FINASA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. EVERTON FERNANDO HEGLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025859-57.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x LUCIANE APARECIDA ZOLDAN - 25859/11 Estando devidamente demonstrada a posse indireta pelo contrato juntado com a inicial, bem como o esbulho com a notificação, com fulcro nos arts. 1.210 do Novo Código Civil e 928 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração de posse requerida. Tratando-se de juízes com competência territorial distinta, considera-se prevento aquele perante o qual ocorreu a citação válida em primeiro lugar, pelo que, deverá a parte ré comprovar a data da realização de tal ato perante o juízo da lide revisional. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
75. INVENTÁRIO - 0028456-96.2011.8.16.0019-DAISY MARIA DE TOLEDO ELIAS x CYRTE MARIA VALIO - Nomeio a parte requerente para funcionar como inventariante. Intime-se-lhe para as primeiras declarações, em vinte dias. Adv. ANGELA ELIAS.
76. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028979-11.2011.8.16.0019-ELIZANDRA ROSA KREMER x STADLER & SANTOS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - 28979/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Defiro o pedido de consignação em pagamento a ser feita na forma do art. 893, I, do Código de Processo Civil. Depositado o valor, expeçam-se os ofícios para a suspensão dos efeitos do protesto indicado na exordial. Após, cite-se a parte ré para, querendo, levantar o dinheiro ou, em quinze dias, ofertar contestação na forma do art. 896, também do Código de Processo Civil, sob pena se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.
77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028988-70.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA CHICOUSKI VIEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - 28988/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE MADEIRA.
78. USUCAPIÃO - 0029818-36.2011.8.16.0019-MARIA MADALENA MENDES TIMÓTEO x JERSON LUIZ DREUNICKI e outro - Sobre a certidao de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ISAQUEL MAIA.

Ponta Grossa, 04 de novembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível

Relaçao nº. 69/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0004 000040/2010
ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ 0002 000487/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0005 000112/2010
0008 000041/2011
CARY CESAR MONDINI 0016 000235/2011
DANIELLE MADEIRA 0015 000214/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0010 000079/2011
ENEIDA WIRGUES 0015 000214/2011
FABRICIO THOME 0009 000058/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 000179/2011
JOSUE CORREA FERNANDES 0001 000344/2007
JUAREZ XAVIER KUSTER 0001 000344/2007
JULIANO GARCIA 0011 000123/2011
0013 000178/2011
KLEBER CAZZARO 0001 000344/2007
LARYSSA AGIBERT GAMBA 0017 000026/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0003 000571/2009
0006 000371/2010
LUIS CARLOS ANTONIO 0013 000178/2011
LUIS CESAR SANCHES 0012 000151/2011
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0002 000487/2008
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0007 000029/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0007 000029/2011
MAURICIO LUZ 0001 000344/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0009 000058/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000123/2011
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0001 000344/2007
ROZANE MACHADO MARCONATO 0012 000151/2011

1. INDENIZACAO-344/2007-GISELLI CRISTINA OPUSKEVICH DAL SANTO e outros x NEREU BORAIKO VIEIRA e outros- 1. Indefiro o requerimento de fls. 956/959, eis que o laudo pericial já foi apresentado, conforme se verifica às fls. 942/943. 2. Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 942/943) e a decisão do agravo de instrumento (fls. 945/953), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e MAURICIO LUZ-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-487/2008-AGRO MULT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SONIA MARIA SCHIRLO- Ante o retorno da Carta de Intimação da parte executada, acerca das datas do leilão, a parte exequente, para que informe o atual endereço da mesma, regularizando o andamento processual. Int. -Advs. ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ e LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI-.
3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-571/2009-OMNI FINANCIAMENTOS S.A x CLEBERSON LUIZ REPECKI DOS SANTOS- Indefiro o requerimento de fls. 96, haja vista que meramente protelarório e determino a intimação do requerente, para que impulsione o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Int.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-40/2010-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x ANTONIO ORTIZ DOS SANTOS- Indefiro o requerimento de fls. 66, tendo em vista que o mesmo não possui nexo, pois o ofício de fls. 63 sequer consta o endereço do requerido. Intime-se o requerente, para que impulsione o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.
5. DEPOSITO-0000466-95.2010.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x ALEXANDRE KUSMA- Tendo em vista a certidão de fls. 37, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste ao feito o correto endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento, haja vista que deve a parte requerente informar ao Juízo, os dados necessários ao regular impulso procedimental, ônus esse que lhe imcumbe, não cabendo transferir a responsabilidade ao Poder Judiciário, salientando, por fim, que a citação editalícia, somente será observada, quando esgotados todos os meios aptos de citação real, devendo, ainda, o requerente, cumprir as exigências descritas na legislação. Int. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001498-38.2010.8.16.0139-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. x CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE- Indefiro o requerimento de fls. 49/50, haja vista que deve a parte requerente informar ao Juízo, os dados necessários ao regular impulso procedimental, ônus esse que lhe incumbe, não cabendo transferir a responsabilidade ao Poder Judiciário, salientando, por fim, que a citação editalícia, somente será observada, quando esgotados todos os meios aptos de citação real, devendo, ainda, o requerente, cumprir as exigências descritas na legislação. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste ao feito o correto endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. Int. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000165-17.2011.8.16.0139-BANCO DO BRASIL S.A x MARIA CECILIA OSTAPIV- Indefiro o requerimento de fls. 91, haja vista que meramente protelatório. Intime-se o autor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o pedido de fls. 83/84, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.
8. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000425-94.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST. x ANTONIO BOSAK- (...) Assim, defiro o requerimento de fls. 37/42, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, e converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, isso sem prejuízo de posterior desentranhamento do mandado de busca e apreensão caso seja o veículo encontrado. (...) Int. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000554-02.2011.8.16.0139-MARLON SALACHE x BANCO SAFRA S/A- 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das

provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (art. 331, par. 3º, CPC). Int. -Advs. FABRICIO THOME e NELSON PASCHOALOTTO-.

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000715-12.2011.8.16.0139-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. x ALBERTO MUZEKA- Tendo a certidão de fls. 38, intime-se o requerente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, impulsione o feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001098-87.2011.8.16.0139-MARIA LIDIA MENDES DE OLIVEIRA - ME x BV FINANCEIRA S.A- 1. Presentes os requisitos legais, recebo o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte recorrido para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Advs. JULIANO GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001229-62.2011.8.16.0139-VANDERLEIA VIEIRA x ADOLFO SAS- 1. NOS TERMOS DOS ARTIGOS 803, PARAGRAFO UNICO, C/C 1053, AMBOS DO CPC, DIGAM AS PARTES, EM 10 DIAS, SE PRETENDEM EFETIVAMENTE PRODUZIR PROVAS, ESPECIFICANO - AS, INDICADO SUAS FINALIDADES, ALCANCE E REAL NECESSIDADE, MORAMENTE SE REQUERIDA PROVA PERICIAL, AFIM DE QUE, CASO NAO SEJA CASO DE JULGAMENTO ANTECIPADO SEJA O FEITO DEVIDAMENTE SANEADO COM DEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS. -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e LUIS CESAR SANCHES-.

13. ORDINARIA-0001364-74.2011.8.16.0139-TAYNARA PETEL e outro x ORLANDO PETEL- (...) 5. Assim, para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 22/03/2012, às 16:00 horas. 5. Intimem-se, devendo as partes especificar, em até 20 (vinte) dias anteriores à realização do ato, as testemunhas que pretendam ser ouvidas, bem como se estas comparecerão ou não independente de intimação. Int. -Advs. JULIANO GARCIA e LUIS CARLOS ANTONIO-.

14. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001373-36.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADNIR SEMCZYSZYN- (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (...). P.R.I. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

15. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001591-64.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x ANTONIO DOS SANTOS- Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, informo que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Int. -Advs. ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001822-91.2011.8.16.0139-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. S/A x SIDINEY COSTA- No ponto, insta salientar que se o requerido não comunicou ao Banco a alteração de seu endereço, tal fato deverá ser discutido em sede extrajudicial e não bem Juízo. Desta Feita, deverá o autor informar o correto endereço do damandado, no prazo de 10 (dez) dias, ônus esse que lhe incumbe, não cabendo transferi-lo ao Poder Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento. Int. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

17. TUTELA-0001755-63.2010.8.16.0139-M.L.F. x F.L.F. e outro- (...) Assim, com base no art. 22, par. 1º, da Lei 8.906/94 e tabela de honorários da OAB/PR, Capítulo XIV, item 6., arbitro os honorários advocatícios da defensora nomeada, Dra. Laryssa Agibert Gamba, em R$ 1.000,00 (Hum mil reais), ante ao trabalho desenvolvido e proporcionalmente aos atos praticados, para efeito de recebimento junto ao Governo do Estado do Paraná. (...). P.R.I. -Adv. LARYSSA AGIBERT GAMBA-.

Prudentópolis, 03 de novembro de 2011.

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível

Relaçao nº. 70/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 0001 000442/2011
ERITON AUGUSTO POPIU 0001 000442/2011

1. MEDIDA CAUTELAR-0003388-75.2011.8.16.0139-VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS x ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES e outro- 01. tendo em vista a gravidade dos acontecimentos elencados na petição de fls. 112/116, principalmente, pelo fato da realização da "reunião extraordinária" realizada no dia 28 de outubro de 2011, determino a imediata intimação dos requeridos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem, detalhadamente, sobre a alegada renúncia à administração da emissora, sob pena de deferimento da liminar em sua integralidade. 02. Salienta-se que as repostas evasivas serão consideradas como ausência das mesmas, haja vista que, ainda que perfunctoriamente, pode-se denotar a existência de indícios de que tais atos estão sendo levados a efeito, a fim de se burlar as normas estatutárias, escusando-se, até mesmo, da decisão prolatada às fls. 102/103. Int. -Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e ERITON AUGUSTO POPIU-.

Prudentópolis, 04 de novembro de 2011.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS - JUIZ SUBSTITUTO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 192/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00010 000191/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00039 000587/2011
ALCEU GIESE (OAB: 21.769-PR) 00018 000462/2010
ALEXANDRA SUDOSKI (OAB: SC 17.133-B) 00001 000489/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000318/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00007 000440/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 000561/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00011 000349/2009
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00012 000524/2009
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00040 000188/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00001 000489/2005
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00008 000022/2009
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN 00026 000540/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000440/2008
DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00028 000552/2011
EDILSON FERRAZ DA SILVA 00020 000558/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00017 000456/2010
00021 000883/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00002 000498/2007
ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00004 000212/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000337/2010
EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA 00038 000578/2011
FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00020 000558/2010
FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00003 000082/2008
FELIPE PREIMA COELHO 00027 000541/2011
00036 000571/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00005 000261/2008
00012 000524/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00008 000022/2009
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON 00001 000489/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000022/2009
JOAO PAULO ALVES DE LIMA 00029 000554/2011
JOELSON DOS SANTOS ROCHA 00032 000566/2011
00033 000567/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00002 000498/2007
00015 000206/2010
00030 000555/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00013 000621/2009
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00012 000524/2009
LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA 00001 000489/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00016 000337/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 00012 000524/2009
00024 000326/2011
00040 000188/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000456/2010
00021 000883/2010
00034 000568/2011
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00025 000536/2011
00035 000570/2011
00037 000576/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00016 000337/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00007 000440/2008
NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON 00006 000285/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 000467/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: PR - 25.702) 00016 000337/2010
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00014 000058/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00022 000079/2011
ROLF DITTRICH VIGGIANO 00003 000082/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00007 000440/2008
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00009 000079/2009
TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00004 000212/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 000337/2010

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000409-32.2005.8.16.0146-EDSON JOSE GUENTHER E CIA LTDA x GLOBAL TELECOM S/A - VIVO e outro- A manifestação da parte requerida/exequente.-Advs. ALEXANDRA SUDOSKI (OAB: SC 17.133-B), IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON (OAB: 000035-526/PR), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA (OAB: 000033-373/PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 20668)-.

2. AÇAO DE DEPOSITO-0000557-72.2007.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSMAR SEBASTIAO CARNEIRO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.

3. AÇAO MONITORIA-0001486-66.2011.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x REBRAMAR COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ROLF DITTRICH VIGGIANO (OAB: 000019-155/SC) e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

4. AÇAO DE DEPOSITO-0000862-22.2008.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x OLINDA DO CARMO CRUZ-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS)-.

5. AÇAO ORDINARIA-261/2008-GELMISSO HONORATO SIQUEIRA x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- A manifestação da parte autora, face o decurso do prazo sem manifestação da parte ré;.-Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

6. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-285/2008-MARIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte recorrida para oferta de contrarrazões, no prazo legal.-Adv. NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON (OAB: 000006-182/SC)-.

7. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000925-47.2008.8.16.0146-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE AFONSO KENDRICK SANTOS JUNIOR-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 29.945-PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0001757-46.2009.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VANDERLEI LEMOS DE SOUZA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR)-.

9. AÇAO MONITORIA-0002076-14.2009.8.16.0146-INBRAS IND NAC DE PROD DE BORRACHA E PNEUMATICOS S x D LAZARINO & A. ALVES LTDA ME-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 000044-190/PR)-.

10. AÇAO MONITORIA-0002121-18.2009.8.16.0146-BANCO CITIBANK S.A x COMERCIO DE MAQUINAS FIGUEIRÓ LTDA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: PR - 28.200)-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-0001978-29.2009.8.16.0146-DELAMINAS COM. IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE MADEIRA x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 25.983/PR)-.

12. AÇAO ORDINARIA-524/2009-SIRLENE APARECIDA SCHULIS DE LIMA x PREFEITO MUNICIPAL DE QUITANDINHA- A manifestação das partes sobre o transito em julgado da sentença.-Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-621/2009-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI MACHADO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 40.309-A/PR)-.

14. ALVARA JUDICIAL-0000548-08.2010.8.16.0146-JUREMA RIBEIRO CORREA x NESTE JUIZO- A parte autora sobre o parecer ministerial de fls. 52.-Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001793-54.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VICTOR JOHNY MORO NUNES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

16. AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002490-75.2010.8.16.0146-JET BLUE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME x BANCO ITAU S/A- A manifestação das partes sobre o transito em julgado da sentença.-Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: PR - 25.702), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003161-98.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE TABORDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

18. INVENTARIO-0003200-95.2010.8.16.0146-ANA MARIA SOARES e outros x ARISTIDES SOARES e outro- A parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas.-Adv. ALCEU GIESE (OAB: 21.769-PR)-.

19. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003220-86.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x JOCENEI MARTINS DA SILVA- A parte autora sobre o transito em julgado da sentença.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

20. AÇAO ORDINARIA-0003901-56.2010.8.16.0146-BUDA PLÁSTICOS LTDA ME x PLASTRUCK INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA- A manifestação das partes sobre o transito em julgado da sentença.-Advs. EDILSON FERRAZ DA SILVA (OAB: 000253-250/SP) e FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR)-.

21. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005325-36.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANE CORREIA DE SOUZA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000367-70.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ZAQUEU TELES DE SOUZA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (OAB: 000033-730/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002217-62.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDOVAL HIRT JUNIOR-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

24. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002258-29.2011.8.16.0146-IDELZINA ALEXO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-A parte autora, sobre a contestação. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003152-05.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIANA CARDOSO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003156-42.2011.8.16.0146-FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI-UNIVALI x IRINEU MARDEN DA ROCHA-Intime-se a exequente para juntar cópia de seu Estaturo Social e de eventuais alterações, no prazo de dez dias, bem como para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB: 008685/SC)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003157-27.2011.8.16.0146-CINDIA RIBEIRO DA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

28. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0003197-09.2011.8.16.0146-JOAO LUDVINSKI FILHO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

29. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0003212-75.2011.8.16.0146-JOSE ANTONIO HANNING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. JOAO PAULO ALVES DE LIMA (OAB: 000022-530/SC)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002705-17.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBERT DE LIMA BARROS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003269-93.2011.8.16.0146-BANCO FIAT S/A x JARDEL DA FONTOURA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

32. HABILITACAO DE CREDITO-0003257-79.2011.8.16.0146-RENELSI MARIA GONÇALVES e outros x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA (OAB: 25.789-PR)-.

33. HABILITACAO DE CREDITO-0003258-64.2011.8.16.0146-JOELSON DOS SANTOS ROCHA x MASSA FALIDA DE MOVEIS PRETTY S.A INDUSTRIA E

COMERCIO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA (OAB: 25.789-PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003417-07.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIDNEI DE MATOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003419-74.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DARIONEY GABARDO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003378-10.2011.8.16.0146-DIEGO DE JESUS CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003433-58.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO MARIA BUENO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

38. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0003438-80.2011.8.16.0146-DIVISOR DE JESUS DE LIMA BAYE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA (OAB: 000020-884/SC)-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003541-87.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x BELONI DA SILVA SILVEIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

40. EXECUCAO FISCAL-188/2007-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x JOSE CARLOS MARTINI-intime-se o exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, descontados os valores recebidos através de alvará e proceda-se a nova penhora de valores em contas do executado, via sistema BACEN-JUD. -Advs. CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

Rio Negro, 04 de Novembro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1377/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR TACLA FILHO	00003	000795/2005
ALBERTO SILVA GOMES	00008	002993/2009
ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR	00006	000841/2007
ANA PAULA WOOLLSTEIN	00008	002993/2009
ARNOLDO DA SILVA FILHO	00006	000841/2007
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00002	000187/2005
CAMILA FERRARI SANTANA	00006	000841/2007
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00006	000841/2007
DANIEL HACHEM	00009	002003/2010
	00010	003238/2010
DARLISA DA SILVA	00005	001757/2006
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00003	000795/2005
EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00002	000187/2005
EMIR BARANHUK CONCEICAO	00006	000841/2007
ERNANI MANCIA	00007	001785/2007
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00010	003238/2010
JOAOZINHO SANTANA	00006	000841/2007
JOICE KORMANN BERALDI	00001	001378/2004
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00002	000187/2005
KLEBER SAMPAIO JOFFILY	00005	001757/2006
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00008	002993/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00007	001785/2007
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00008	002993/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO	00004	000635/2006
MIEKO ITO	00007	001785/2007
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00001	001378/2004
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON	00004	000635/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	001378/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00001	001378/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	003238/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00006	000841/2007
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00006	000841/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	001378/2004
SIMONE FRITSCHY LOURO	00004	000635/2006

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0006414-49.2004.8.16.0035-JOSE LUIS DA SILVA ROSA e outros x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros- decisão de embargos de declaração de fls. 591/594. "(...) Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. 2- Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado impocedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. 3- Publique-se. registre-se. Intimem-se".-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERALDI, Ney Rolim de Alencar Filho, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-187/2005-LEVY JAMESON GUIMARAES e outro x BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO- SENTENÇA DE FLS. 213/216 - " (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente esta segunda fase da ação de prestação de contas, motivo pelo qual dou como boas as contas apresentadas pelo réu. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC, ressalvada gratuidade. P.R.I."-Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.

3. ORDINARIA-795/2005-NICOLAU MULOTO x ELIANE MAXIMIANO DOS SANTOS- SENTENÇA DE FLS. 168/173 - " (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Revogo a liminar concedida às fls. 134/135. P.R.I."-Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ADYR TACLA FILHO-.

4. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-635/2006-AGRIPET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ECO COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA- SENTENÇA DE FLS. 92/95 - ? (?) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, em razão do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro em R$ 1.200,00. P.R.I.?-Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON e SIMONE FRITSCHY LOURO-.

5. INDENIZACAO - SUMÁRIA-1757/2006-BRUGMANN E BRUGMANN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA- SENTENÇA DE FLS. 151/158 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a r[e ao pagamento de R $ 128.219,40, relativos aos danos materiais com a locação e aquisição de novo equipamento, os quais devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4° do CPC, fixo em 10%, sobre o valor da condenação. Caberá ao autor o pagamento de 35% daquele valor e à ré os 65% restantes, autorizada sua compensação (artigo 21 do CPC). P.R.I."-Advs. DARLISA DA SILVA e KLEBER SAMPAIO JOFFILY-.

6. REPARACAO DE DANOS-841/2007-DJALMA DE JESUS DOS SANTOS x CLINIPAN ASSISTENCIA MEDICA- SENTENÇA DE FLS. 66/69 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer a inexigibilidade do débito inserto no documento de fl. 15, bem como para condenar a ré a pagar ao autor R$ 2.500,00, a título de danos morais, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência do réu, condeo-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º do CPC, em razão do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I."-Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA, ARNOLDO DA SILVA FILHO, ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR, RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, CAMILA FERRARI SANTANA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.

7. MONITORIA-1785/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARAMIS ANTONIO PEREIRA DA CRUZ e outro- SENTENÇA DE FLS. 139/145 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento do saldo apurado no contrato de abertura de crédito em conta corrente, afastada a capitalização de juros e reduzida a multa moratória para 2%. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC, fixo em R$ 1.200,00, em razão da simplicidade da demanda. Autorizo, nos termos do art. 21 do CPC, a compensação das despesas, até o limite da de menor valor. P.R.I."-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ERNANI MANCIA-.

8. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012019-97.2009.8.16.0035-VRG LINHAS AEREAS S/A x ANA MARIA SOARES BELLANI-despacho de fl. 62 - " Ciência do agravo interposto às fls. 50/61. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informação." -Advs. LUIZ GONZAGA M.CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ANA PAULA WOOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR-.

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009145-08.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CARNEIRO E SOCHACEWSKI LTDA e outro- " Julgo Extinto o Processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Custas e honorários conforme acordado ás fls. 54-55. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se."-Adv. DANIEL HACHEM-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0022178-65.2010.8.16.0035-CARNEIRO E SOCHACEWSKI LTDA e outro x BANCO BRADESCO- " Compulsando os autos observa-se que esse perdeu seu objeto, tendo em vista a extinção pelo pagamento nos autos em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas ex leges. Sem honorários, eis que foram acordados nos autos em apenso. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se."-Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1350/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTAIR DE OLIVEIRA	00004	000552/2007
	00006	001692/2007
	00007	000445/2008
ANDRE LUIS FEDELI	00005	001676/2007
ELISLEAN BUENO RAVACHE	00001	000658/2001
	00002	001070/2002
PAULO CESAR C. GALHARDO	00005	001676/2007
RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00003	000325/2004
VITOR CESAR BONVINO	00005	001676/2007

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0003813-75.2001.8.16.0035-LAUDELINO DE VICENTE x MONASTERIO DA ORDEM DOS MISTICOS- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 45,48, sendo R$ 32,90 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador. -Adv. Elislean Bueno Ravache-.

2. USUCAPIAO-0003812-90.2001.8.16.0035-MONASTERIO DA ORDEM DOS MISTICOS (M.O.M.)- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 23,86, sendo R$ 11,28 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e, conforme determina a r. decisão de fls. 604/614. -Adv. Elislean Bueno Ravache-.

3. ORDINARIA DECLARATORIA-0006341-77.2004.8.16.0035-EDUARDO CREPLIVE e outros x ELMARIA LUCIA ANDRIGUETTO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 20,68 sendo R$ 20,68 ao Escrivão. -Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENCO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009065-49.2007.8.16.0035-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ETR EMPRESA DE TRANSPOTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 27,26, sendo R$ 27,26 ao Escrivão. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009066-34.2007.8.16.0035-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ETR EMPRESA DE TRANSPOTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 1.115,84, sendo R$ 853,52 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 221,98 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 214/217. -Advs. PAULO CESAR C. GALHARDO, ANDRE LUIS FEDELI e VITOR CESAR BONVINO-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008663-65.2007.8.16.0035-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ETR EMPRESA DE TRANSPOTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 49,48, sendo R$ 49,48 ao Escrivão. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011448-63.2008.8.16.0035-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ETR EMPRESA DE TRANSPOTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 23,50, sendo R$ 23,50 ao Escrivão. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1358/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00006	001583/2007
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00003	000560/2006
BRUNO GARCIA PERES	00010	002270/2009
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00008	000805/2008
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00001	000267/2001
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00001	000267/2001
CRYSTIANE LINHARES	00004	000697/2007
DANIELE DE BONA	00011	002619/2009
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	00004	000697/2007
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00005	001025/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	00009	001267/2009
EDISON DE MELLO SANTOS	00010	002270/2009
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00004	000697/2007
FABIANO FABRIS DA SILVA	00005	001025/2007
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00006	001583/2007
FLAVIO LINS	00001	000267/2001
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00001	000267/2001
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00002	000459/2006
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00001	000267/2001
GUILHERME MANNA ROCHA	00002	000459/2006
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00002	000459/2006
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00012	000089/2011
INGER KALBEN SILVA	00002	000459/2006
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00013	001487/2011
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00004	000697/2007
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00001	000267/2001
JOSE CARLOS DE MORAES	00007	000632/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00005	001025/2007
LUKALA NOBREGA	00010	002270/2009
MARIA ANGELICA G. PEREIRA	00001	000267/2001
MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE	00002	000459/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00002	000459/2006
NATANIEL RICCI	00004	000697/2007
PAULO CESAR TALARICO	00006	001583/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000560/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00009	001267/2009
SADI FRANZON	00004	000697/2007
TELMO DORNELLES	00007	000632/2008
ZARA HUSSEIN	00004	000697/2007

1. ORDINARIA-267/2001-EDINEIA DA SILVA x GILMAR NUNES GONCALVES e outro- sentença de fls. 280/286 - " (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20. §4° do CPC, no valor R$ 1.000,00. P.R.I"- Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, MARIA ANGELICA G. PEREIRA, FLAVIO LINS, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CLOVIS APARECIDO MARTINS e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

2. USUCAPIAO ESPECIAL-0009772-51.2006.8.16.0035-EDNEIDE BARBOSA DIAS e outro x MOVEIS RITZMANN S/A- "(...) desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANNA ROCHA, INGER KALBEN SILVA, FRANCISCO CARLOS DUARTE e MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

3. EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS-560/2006-ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS e outro x RONAN ASSIS MELO e outro- SENTENÇA DE FLS. 81/83 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, extingo o pedido inicial, sem resolução de mérito. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, co fundamento no art. 20, §4° do CPC, fixo em R$ 600,00, em razão da simplicidade da demandada. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.'"-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-697/2007-TEREZINHA MACHADO DOS CAMPOS x NEGRI VEICULOS LTDA e outro- SENTENÇA DE FLS. 232/236 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autora. Em razão da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 800,00, ressalvada gratuidade."-Advs. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN, NATANIEL RICCI, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, CRYSTIANE LINHARES e JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-1025/2007-MARIA ODETE ROSS DE CASTILHO x BANCO BRADESCO S/A-SENTENÇA DE FLS. 82/87 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a creditar na conta poupança do autor o índice de 26,06% para o Plano Bresser e 42,72% para o Plano Verão, evidentemente que abatidos do índice aplicado na época, tudo acrescido de juros de mora, remuneratórios, bem como corrigidos monetariamente, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3° do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da demanda, cujo mérito está pode demais pacificado. P.R.I." -Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e FABIANO FABRIS DA SILVA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1583/2007-LAMINADOS DIWAL LTDA x OMEGA AGROPOASTORIL & FLORESTAL LTDA- SENTENÇA DE FLS. 142/145 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, comfundamento no art. 20, §4° do CPC, fixo em R$ 800,00, em razão da simplicidade da demanda. P.R.I. "- Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, PAULO CESAR TALARICO e ADRIANA SZABELSKI-.

7. FALENCIA-632/2008-MENDES E CIA LTDA x LAMBRIPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- SENTENÇA DE FLS. 152/153 - " (...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Sem honorários sucumbenciais, porquanto não efetivado o contraditório."-Advs. JOSE CARLOS DE MORAES e TELMO DORNELLES-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-805/2008-FABIANA DE OLIVEIRA MATTOS x AIR SPLIT AR CONDICIONADO- SENTENÇA DE FLS. 79/82 - ? (?) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, julgo procedente a pretensão inicial e determino o cancelamento da inscrição do nome do autor no SCPC e Serasa, relativo ao débito descrito na petição inicial e, ainda, condeno a ré a pagar ao autor indenização no importe de R$ 2.500,00, devidamente corrigidos consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §2° do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, oficie-se a fim de que sejam promovidos os cancelamentos definitivos das inscrições. P.R.I.?-Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-1267/2009-DJONE NETO CEOLIN x BANCO ITAULEASING S/A- "Homologo, por sentença,o acordo de fls. 110-112, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se."-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

10. DECLARATORIA - Sumario-0014257-89.2009.8.16.0035-JB GUIMARAES CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x S & R COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- "(...) Diante do exposto, com fundamento no art.269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos e, em consequência: a) declaro a inexigibilidade dos títulos de crédito consubstanciados nas duplicatas mercantis 001119004 e 00111002, do Banco Santander S/A, em nome do autor, descritos ás fls. 29 e 31, bem como decretar a sustação dos protestos destes mesmos títulos, com o respectivo cancelamento perante o Tabelionato de Protestos, confirmando a liminar anteriormente prolatada; b) condeno o réu a pagar á autora indenização por danos morais no importe total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde a publicação desta sentença até o efetivo pagamento, pelo INPC/IBGE, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, art.406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN), também computados a partir da publicação desta sentença. Em razão da sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios em favor do Procurador da parte autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação mencionada no item b, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo da profissional, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas, no que for aplicavél, e, se houver o trânsito em julgado e a parte autora não requer o cumprimento da sentença no prazo de 6 meses, arquivem-se, observadas as cautelas legais (CPC, art. 475-J, §5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, BRUNO GARCIA PERES e LUKALA NOBREGA-.

11. DEPOSITO-2619/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO ARI RIBEIRO- "(...) Por tais razões, Julgo Procedente o Pedido para determinar ao réu a entrega do bem ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24/;00h, nos termos da lei processual civil em vigor. Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho

despendido com o processamento do feito, eis que não se trata da causa complexa e não houve contestação. Deixo de aplicar a penalidade de prisão civil em caso de descumprimento da ordem para entrega do bem ou depósito judicial, porque tal possibilidade foi extirpada do ordenamento jurídico por conta da Súmula Vinculante nº 25: É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO. P.R.I. Após, arquive-se."-Adv. DANIELE DE BONA-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000279-74.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO DOS SANTOS DUARTE- SENTENÇA DE FLS. 60 - ? (?) Ante o exposto, levando-se em consideração que a parte requerida não foi citada, homologo a desistência e julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do CPC. As custas processuais ficarão a cargo da requerente, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Sem fixação judicial de honorários advocatícios, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. P.R.I.? -Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

13. ALVARA JUDICIAL-0009228-87.2011.8.16.0035-LUCI TEREZINHA ZAWADZKI- decisão de fls. 42/44. "(...) onsiderando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Providências necessárias".-Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1359/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00002	001171/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM	00016	001868/2011
ALBERTO XAVIER PEDRO	00004	000917/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00010	002790/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00011	000104/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00009	002304/2010
CARLA MARIA KOHLER	00011	000104/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00009	002304/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	00005	001426/2009
CRISTIANE F. RAMOS	00011	000104/2011
DANIELE DE BONA	00003	000093/2009
	00008	002582/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK	00005	001426/2009
ELENI MORAES BARROS	00001	000350/1998
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00012	000663/2011
FABRICIO KAVA	00012	000663/2011
INGRID DE MATTOS	00007	001945/2009
JORGE KITZBERGER	00004	000917/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	002790/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	001945/2009
	00014	001340/2011
MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS	00004	000917/2009
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00004	000917/2009
MAURO CRISTIANO MORAIS	00004	000917/2009
MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES	00004	000917/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00017	001952/2011
PATRICIA BEVILAQUA ROSSETI	00006	001642/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	001171/2004
ROBERTO TARGINO DA SILVA	00015	001842/2011
SANDRO PAULO TONIAL	00018	000092/2011
SILVANA TORMEM	00017	001952/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00013	001080/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	000093/2009
	00008	002582/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002774-48.1998.8.16.0035-ELENI MORAES BARROS x ARI EVANDRO FARIA- intime-se o requerente acerca da resposta do ofício de fls.296/297 do DETRAN/PR -Adv. ELENI MORAES BARROS-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0005830-79.2004.8.16.0035-LAUDEMAR BRITS x ECOTERRA CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA e outro- Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

3. DEPOSITO-0015198-73.2008.8.16.0035-BANCO PAULISTA S.A x MARIO RENATO DO PRADO- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.62 do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-917/2009-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI x BEMATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A- despacho de fls.368/369 (...) Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer sues pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, MARCO ANTONIO GUIMARAES, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, JORGE KITZBERGER e MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014359-14.2009.8.16.0035-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PROSPERITY LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.111 do Sr. Oficial de Justiça, negativo de intimação, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012851-33.2009.8.16.0035-EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS P/VEICULOS x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.66 do Sr. Oficial de Justiça,nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; ;-Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETI-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014553-14.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANO DE CASTRO-Despacho de fls. 76 " 1. Cite-se nos termos da decisão de fls. 28/29, observando o endereço de fls. 70. 2. Com relação ao pedido de fls. 71, defiro como requer o levantamento da constrição. Oficie-se." INTIME-SE o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

8. DEPOSITO-0014459-66.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MISAEL SOUZA DA LUZ- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.68 do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015495-12.2010.8.16.0035-PEDRO PAULO ALVES x BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação

em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017225-58.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BAURU AUTOMOVEIS LTDA ME e outro-Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.63 do Sr. Oficial de Justiça, negativo de citação, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018783-65.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO ALVES DE OLIVEIRA SILVA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.122/123 com diligência negativa, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002250-94.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR-Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.29 do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006689-51.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBACH ME- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.37 do Sr. Oficial de Justiça, negativo de citação e que deixou de citar no endereço rua carlos hambruch, 471, em virtude da parte autora não haver depositado o valor das custas referentes a essa diligência, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007956-58.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.31/32 com diligência negativa, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000766-44.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDINEI ALVES DOS SANTOS- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.54/55 com diligência negativa, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ROBERTO TARGINO DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0010392-87.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SOLANGE DA SILVA DO CARMO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.36 com diligência negativa, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010321-85.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO COELHO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.51 com diligência negativa, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

18. CARTA PRECATORIA-0007303-56.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE-RR FOMENTO EMPRESARIAL LTDA x PORTFOLIOHITEC STANDS E DISPLAYS LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.28/29 do Sr. Oficial de Justiça, positiva de citação e negativa de penhora, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. SANDRO PAULO TONIAL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1346/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00009	002216/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00001	000377/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00002	000017/2004
CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES	00002	000017/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00009	002216/2010
ECLAIR TAVARES TESSEROLI	00003	000019/2006
FABIANO SALINEIRO	00001	000377/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00003	000019/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	001573/2010
	00011	000888/2011
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00010	000144/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00006	000101/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00009	002216/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00004	000192/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	001473/2011
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00005	001542/2008
MARCIUS FONTOURA LASS	00010	000144/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00004	000192/2007
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00005	001542/2008
MAURICIO FRANCO FERRAZ	00007	000810/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00005	001542/2008

1. REVISIONAL C.C REPETICAO INDE-377/2001-REGINA CELIA KAZEKER BINEK x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-despacho de fls. 760."INTIME-SE o procurador da requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e indique o atual endereço de sua cliente para receber intimação pessoaç". -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIANO SALINEIRO-.

2. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007655-92.2003.8.16.0035-MAGGIORE COMERCIO A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SM INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES E ARTEFATOS e outros-despacho de fls. 260. "1-Ante a contestação apresentada à fls. 259, intime-se a parte autora para querendo, em 10 dias, ofertar réplica" (...) -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007960-71.2006.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE FILHO TORRES-desapcho de fls. 121. "1-Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À parte apelada para apresentar contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens". -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

4. REPARACAO DE DANOS-0008949-43.2007.8.16.0035-JOSE CARLOS DA CRUZ x DIFERRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA-despacho de fls. 226. "1-Defiro, até prova em contrário, o pedido de assistência judiciária gratuita. 2-Nos termos doa rt. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- À prete apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4- Apresentadas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens". -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015677-66.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro x RONISE APARECIDA MARTINS-despacho de fls. 135. "1-O Sr. Claudinei Leopoldino da Silva, na qualidade de cessionário e procurador da parte ré quanto aos direitos do imóvel em discussão, compareceu aos autos (fls. 221/223) requerendo a emissão, pela autora, de extrato discriminado dos débitos e parcelas quitadas do imóvel. 2- Embora a cessão tenha ocorrido em desacordo com o pactuado, não se vê, por ora, prejuízo à autora em haver atendimento a tal solicitação. Sendo assim, determino que a parte autora apresente extrato determinado das parcelas quitadas, bem como dos débitos apurados até a presente data sobre o bem. Intime-se, inclusive, o peticionante de fls. 221/223. 3- Quanto ao pedido de decretação de revelia (fls. 133 e 134), não pode prosperar, eis que a parte ré ainda não foi citada e, pela procuração apresentada à fls. 121, o outorgado não possui poder específico para receber citação". -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000873-25.2010.8.16.0035-EDVAR JOSE FILIPINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-despacho de fls.87. "1-Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias apresentem o acordo assinado por ambas, para que possa surtir os efeitos legais, e dar prosseguimento no feito, uma vez que a petição de fls. 83/84, apresenta-se assinada por tão-somente pela parte autora". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004433-72.2010.8.16.0035-BANCO BGN S/A x ELISANGELA APARECIDA DE OLIVA-desapcho de fls. 58. "1-Intime-se a parte ré a respeito da conta de fls. 48/51, nos termos da decisão de fls. 45/46". -Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ-.

8. BUSCA E APREENSAO-0009768-72.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SIMONE CAMARGO-despacho de fls. 106. "1-Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 104". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. DECLARATORIA - Sumario-0013855-71.2010.8.16.0035-REINALDO PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-despacho de fls. 123. "1-Relativamente aos depósitos pendentes, manifestem-se as partes, em 10 dias". -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

10. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000619-18.2011.8.16.0035-HALUCH & CIA LTDA x INDUMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA.-desapcho de fls.85. "1-Recebo o agravo retido, interposto às fls. 81/83. Anotações necessárias. 2-Ao agravado, para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Em seguida, voltem para os fins do disposto no artigo 523, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, ou prolação da sentença". -Advs. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e MARCIUS FONTOURA LASS-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004684-56.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JETER MATTA DA SILVA-despacho de fls. 99. "1-Intime-se a parte autora sobre o pedido de fls. 92/93". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. BUSCA E APREENSAO-0008569-78.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE RENATO IATSKIU-despacho de fls. 37/38. "1-Estando comprovada a mora do requerido (fls. 20), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. 2- Expeça-se o respectivo mandado. 3- Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial" (....). Ao autor para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 258,00.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1357/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00002	002192/2007
CAROLINE AMADORI CAVET	00011	000354/2011
CESAR AUGUSTO TURIN	00002	002192/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	001151/2011
	00015	001558/2011
	00016	001654/2011
	00017	001895/2011
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00006	000052/2011
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00005	003220/2010
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00005	003220/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00001	001860/2007
JIOMAR JOSE TURIN	00002	002192/2007
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	00002	002192/2007
JULIANA RIBEIRO	00007	000115/2011
LUCIANO VIEIRA LINHARES	00004	001831/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00013	001388/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00008	000138/2011
	00009	000237/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00014	001552/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	001420/2010
SILVIO MARTINS VIANNA	00002	002192/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00011	000354/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00008	000138/2011
	00009	000237/2011
	00012	001151/2011
	00015	001558/2011
	00016	001654/2011
	00017	001895/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00010	000266/2011
WASHINGTON YAMANE	00002	002192/2007

1. USUCAPIAO-0011157-97.2007.8.16.0035-GERALDINA MARIA DOS SANTOS PEREIRA x JOÃO ANTONIO DE BARROS e outro-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0007926-62.2007.8.16.0035-TECH PARK ESTACIONAMENTO LTDA x CASTELO PARTICIPACOES LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e CESAR AUGUSTO TURIN-.

3. MANUTENCAO DE POSSE-0009940-14.2010.8.16.0035-LEONILSON DO SANTOS FRANÇA x M. M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012484-72.2010.8.16.0035-KEILA DARIA FERREIRA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0022104-11.2010.8.16.0035-RAQUEL DIAS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts.

23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000356-83.2011.8.16.0035-NOEMIA PRYBYCIEN x NELSON SERRATO S/A RECUPERADORA DE TRATORES E MAQUINAS INDUSTRIAIS e outro-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0000549-98.2011.8.16.0035-JULIO PIKES DE SOUZA x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0000615-78.2011.8.16.0035-SIRLENE MENDES DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0001697-47.2011.8.16.0035-EDSON ALVES CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0001915-75.2011.8.16.0035-MARIA ROSENAIDE GONÇALVES VIEIRA x BANCO FINASA S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0002118-37.2011.8.16.0035-ADRIELE APARECIDA DA CUNHA TRINDADE LINS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0007363-29.2011.8.16.0035-SERLI RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0008356-72.2011.8.16.0035-SANDRA REGINA BOBBO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009530-19.2011.8.16.0035-DULCINEIA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0009523-27.2011.8.16.0035-ROSIMAR APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0009951-09.2011.8.16.0035-GISLAINE CRISTINA BATISTA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0011222-53.2011.8.16.0035-LUIZ FRANCISCONES RAAB x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1360/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00012	001145/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00005	001848/2009
ANA LUCIA FRANCA	00004	000016/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00009	003189/2010
BLAS GOMM FILHO	00004	000016/2009
CARLA MARIA KOHLER	00009	003189/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00015	001710/2011
CELSO FERREIRA GONÇALVES	00003	002427/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00010	003312/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00009	003189/2010

DENIZE CHRISTINA GELENSKI	00017	001906/2011
ELISA DE CARVALHO	00013	001160/2011
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00002	002309/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00013	001160/2011
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	00013	001160/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00010	003312/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00007	002532/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00013	001160/2011
MARCIA ROSANE WITZKE	00016	001750/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00001	001026/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00011	000968/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00007	002532/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	001162/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00006	001162/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00014	001421/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN	00011	000968/2011
TAILANE MORENO DELGADO	00008	003138/2010
VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO	00014	001421/2011

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006605-60.2005.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ELVIS ROBERTO MENDES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015640-39.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GALEAO SUPERMERCADOS LTDA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem que o executado apresentasse impugnação, e para requerer o que for de direito.-Adv. Evaristo Aragão Santos-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0013335-82.2008.8.16.0035-LISIANE VULCANIS x ERNI LUIZ FEITOSA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.86, informando que deixou de expedir as Cartas de Citação requerida às fls.83/84, tendo em vista que a liminar deferida às fls.13/14 não foi cumprida até a presente data.-Adv. CELSO FERREIRA GONÇALVES-.

4. DEPOSITO-0015082-67.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das despesas postais, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 20,00.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

5. MONITORIA-1848/2009-LUFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TRATORCAT COMERCIO DE PECAS LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido José Carlos Lopes Viana, com a informação "desconhecido".-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

6. DEPOSITO-0007605-22.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EDGAR DOS SANTOS GONÇALVES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

7. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0016442-66.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO LATARO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0020175-40.2010.8.16.0035-OSMAR DELGADO e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fls. 175. "1-Converto o feito em diligência. 2- Intimem-se as Fazendas Públicas Estadual e Federal para que, em dez dias, manifestem-se sobre o interesse no feito. 3- Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 131". Intime-se o requerente para no prazo de cinco (05) dias apresentar as contrafés necessárias para as intimações determinadas no item "2" do R.Despacho de fls.175.-Adv. TAILANE MORENO DELGADO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020156-34.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LINDAMIR ALVES BOLINO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.51 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0019589-03.2010.8.16.0035-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x VIVIANA APARECIDA RODRIGUES- Intime--se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.48 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005952-48.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA FLAVIA VIANA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0007366-81.2011.8.16.0035-CLOVIS TELES DE RAMOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0007443-90.2011.8.16.0035-ELZA KAESEMODEL x IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA e outro- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0008866-85.2011.8.16.0035-AJET TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010306-19.2011.8.16.0035-VANDERSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

16. COBRANCA - SUMÁRIO-0010771-28.2011.8.16.0035-WILLIAN FAGUNDES TOBIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. MARCIA ROSANE WITZKE-.

17. COBRANCA - SUMÁRIO-0011012-02.2011.8.16.0035-MONICA CRISTINA OLIVEIRA x ALMOZANE PINHEIRO DA SILVA- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. DENIZE CHRISTINA GELENSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1346/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0009 002216/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000377/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 000017/2004
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0002 000017/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 002216/2010
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0003 000019/2006
FABIANO SALINEIRO 0001 000377/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000019/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 001573/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000888/2011
LARA TINOCO LEANDRO HALUC 0010 000144/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0006 000101/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0009 002216/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0004 000192/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001473/2011
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0005 001542/2008
MARCIUS FONTOURA LASS 0010 000144/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0004 000192/2007
MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0005 001542/2008
MAURICIO FRANCO FERRAZ 0007 000810/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0005 001542/2008

1. REVISIONAL C.C REPETICAO INDE-377/2001-REGINA CELIA KAZEKER BINEK x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-despacho de fls. 760."INTIME-SE o procurador da requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e indique o atual endereço de sua cliente para receber intimação pessoaç". -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIANO SALINEIRO-.
2. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007655-92.2003.8.16.0035-MAGGIORE COMERCIO A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SM INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES E ARTEFATOS e outros-despacho de fls. 260. "1-Ante a contestação apresentada à fls. 259, intime-se a parte autora para querendo, em 10 dias, ofertar réplica" (...) -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES-.
3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007960-71.2006.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE FILHO TORRES-desapcho de fls. 121. "1-Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À parte apelada para apresentar contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens". -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.
4. REPARACAO DE DANOS-0008949-43.2007.8.16.0035-JOSE CARLOS DA CRUZ x DIFERRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA-despacho de fls. 226. "1-Defiro, até prova em contrário, o pedido de assistência judiciária gratuita. 2-Nos termos doa rt. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- À prete apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4- Apresentadas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens". -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.
5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015677-66.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro x RONISE APARECIDA MARTINS-despacho de fls. 135. "1-O Sr. Claudinei Leopoldino da Silva, na qualidade de cessionário e procurador da parte ré quanto aos direitos do imóvel em discussão, compareceu aos autos (fls. 221/223) requerendo a emissão, pela autora, de extrato discriminado dos débitos e parcelas quitadas do imóvel. 2- Embora a cessão tenha ocorrido em desacordo com o pactuado, não se vê, por ora, prejuízo à autora em haver atendimento a tal solicitação. Sendo assim, determino que a parte autora apresente extrato determinado das parcelas quitadas, bem como dos débitos apurados até a presente data sobre o bem. Intime-se, inclusive, o peticionante de fls. 221/223. 3-Quanto ao pedido de decretação de revelia (fls. 133 e 134), não pode prosperar, eis que a parte ré ainda não foi citada e, pela procuração apresentada à fls. 121, o outorgado não possui poder específico para receber citação". -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000873-25.2010.8.16.0035-EDVAR JOSE FILIPINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-despacho de fls.87. "1-Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias apresentem o acordo assinado por ambas, para que possa surtir os efeitos legais, e dar prosseguimento no feito, uma vez que a petição de fls. 83/84, apresenta-se assinada por tão-somente pela parte autora". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004433-72.2010.8.16.0035-BANCO BGN S/A x ELISANGELA APARECIDA DE OLIVA-desapcho de fls. 58. "1-Intime-se a parte ré a respeito da conta de fls. 48/51, nos termos da decisão de fls. 45/46". -Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ-.
8. BUSCA E APREENSAO-0009768-72.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SIMONE CAMARGO-despacho de fls. 106. "1-Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 104". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
9. DECLARATORIA - Sumario-0013855-71.2010.8.16.0035-REINALDO PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-despacho de fls. 123. "1-Relativamente aos depósitos pendentes, manifestem-se as partes, em 10 dias". -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
10. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000619-18.2011.8.16.0035-HALUCH & CIA LTDA x INDUMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA.-desapcho de fls.85. "1-Recebo o agravo retido, interposto às fls. 81/83. Anotações necessárias. 2-Ao agravado, para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Em seguida, voltem para os fins do disposto no artigo 523, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, ou prolação da sentença". -Advs. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e MARCIUS FONTOURA LASS-.
11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004684-56.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JETER MATTA DA SILVA-despacho de fls. 99. "1-Intime-se a parte autora sobre o pedido de fls. 92/93". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
12. BUSCA E APREENSAO-0008569-78.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Novembro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 290/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00005 001254/2005
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00079 009877/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00073 005395/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00028 002233/2008
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00001 000151/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000812/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00027 001900/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 00005 001254/2005
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00017 000658/2008
00019 000933/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00031 002437/2008
ANDREIA DAMASCENO 00044 000703/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00013 001911/2007
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00026 001779/2008
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00049 012063/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00078 008872/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA 00014 000273/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00009 000864/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 002192/2009
00067 003363/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00001 000151/1998
CLEBER MARCONDES 00034 000752/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00016 000554/2008
00018 000690/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 00017 000658/2008
DANIEL DE CARVALHO 00001 000151/1998
DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA 00058 021535/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00009 000864/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA 00018 000690/2008
00022 001369/2008
00040 002028/2009
00042 002192/2009
00046 006560/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00057 020988/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00010 001445/2007
00027 001900/2008
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00016 000554/2008
EDSON JOSÉ DA SILVA 00018 000690/2008
ELENI MORAES BARROS 00003 000197/2002
ELISON LUIZ CALEGARI 00021 001254/2008
00023 001530/2008
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00020 001253/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 001790/2009
00038 001879/2009
00041 002086/2009
00043 002840/2009
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00081 000597/2001
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00015 000443/2008
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00051 013687/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00052 015599/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00017 000658/2008
00019 000933/2008
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00009 000864/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00040 002028/2009
00052 015599/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00015 000443/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00048 010820/2010
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00005 001254/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00051 013687/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00055 018121/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 00004 000934/2005
ISABEL DE FATIMA SZARY 00029 002308/2008
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00006 000293/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 002308/2008
JEFERSON WEBER 00012 001824/2007
JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO 00032 002465/2008
JOÃOZINHO SANTANA 00030 002369/2008
JOSE DOMINGUES 00002 000920/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00012 001824/2007
JOSÉ LUCIO COSTA DA SILVEIRA 00021 001254/2008
00023 001530/2008
JULIANA PERON RIFFEL 00062 000764/2011
JULIANA RIBEIRO 00056 020662/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 012919/2010
00053 015806/2010
00063 001283/2011
00066 002899/2011
00068 004298/2011
00069 004300/2011
00070 004682/2011
00071 004683/2011
00072 005043/2011
00074 005710/2011
00076 006131/2011
00080 022595/2011
LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS 00006 000293/2006
LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00038 001879/2009
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00075 005965/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00026 001779/2008
LUIZ ROBERTO RECH 00025 001627/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00059 021698/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 003394/2010
00056 020662/2010
00064 001491/2011
MARCONDES RAI NOVACK 00032 002465/2008
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00037 001790/2009
00041 002086/2009
00043 002840/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00044 000703/2010
00046 006560/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00028 002233/2008
MARLUS DA SILVA SALDANHA 00025 001627/2008
MARLY BORGES DOMINGUES 00002 000920/1998
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00047 007341/2010
00065 002678/2011
00077 007106/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00035 000797/2009
MOYSES GRINBERG 00013 001911/2007
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00035 000797/2009
MURILO CELSO FERRI 00004 000934/2005
NELSON JOÃO SCHAIKOSKI 00054 016041/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00011 001568/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00024 001543/2008
PATRICIA CHEMIM 00060 022619/2010
PAULINO CESAR GASPAR 00057 020988/2010
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00003 000197/2002
PAULO ROBERTO GOMES 00007 000650/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 001369/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000402/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00014 000273/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00036 001230/2009
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00078 008872/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00034 000752/2009
STELA MARLENE SCHWERZ 00030 002369/2008
VALTER FERRER COSTA 00005 001254/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00039 002023/2009
00061 000754/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00011 001568/2007
00033 000402/2009

1. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0002487-85.1998.8.16.0035-RUBENS MOURA x NANCY BEATRIZ FORLIN NUNES e outros-Nos termos do ato atentatório à dignidade da justiça ocorrido pela desídia do devedor ao não indicar bens à penhora, obrigação esta prevista no art. 600, IV, do Código de Processo Civil, é que nos termos do art. 601 do mesmo diplma legal, fixo a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito. Uma vez que não houve interposição de IMPUGNAÇÃO, defiro o pedido de fls. 311/312, para fins de autorizar o levantamento do valor, mediante alvará. Aos requeridos Nacy Beatriz Forlin Nunes e outro para que retirme o alvará expedido. À exequente para que apresente uma nova planilha de cálculo atualizado do valor remanescente.-Advs. DANIEL DE CARVALHO, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

2. ARROLAMENTO-0002715-60.1998.8.16.0035-MARIA APARECIDA BARBOSA DOS ANJOS x OTOMAR TOLEDO BICUDO e outro-Aos apelantes, para que comprovem o recolhimento do porte de remessa, em favor da Serventia, no prazo de cinco dias, consoante artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção. -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

3. INVENTARIO-197/2002-MARIA IVONICE RIBEIRO RAMOS x MOACIR DOS SANTOS RAMOS-A Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento nº 168/2008, através do qual permite que o ato seja realizado perante a Direção do Fórum do Foro Central da Comarca de Curitiba, razão pela qual, determino o cumprimento do despacho de fls. 302 por este modo. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e ELENI MORAES BARROS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007284-60.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GINÉSIO JOSÉ NOVACKI e outro-Recebido o recurso interposto pelo exequente, em ambos os efeitos legais. Ao executado, para oferecimento de contrarrazões e formalização da representação processual, em quinze dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

5. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0007006-59.2005.8.16.0035-JÚLIO GOMES FRANÇA x ALBANI MAGNUS HENDLER e outro-Recebido o recurso de apelação de fls. 315 e suas razões em ambos os efeitos. Ao autor/apelado para responder em quinze dias. -Advs. GUILHERME DALOCE CASTANHO, ADELINO VENTURI JUNIOR, AMARILDO PEDRO GULIN e VALTER FERRER COSTA-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010173-50.2006.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x CELSO LUIZ GONÇALVES-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades

legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO e LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS-.

7. COBRANÇA - Ordinária-0008872-34.2007.8.16.0035-RAPHAEL IGLESIAS PEREZ x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

8. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0009004-91.2007.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x CARLA FABIANA GAPSKI MOTOCICLETAS FI e outro-Recebido o recurso interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. INDENIZAÇÃO - Sumária-0010854-83.2007.8.16.0035-PRIORI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE BELEZA x HAISAN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, GERSON MASSIGNAN MANSANI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. COBRANÇA - Ordinária-0011226-32.2007.8.16.0035-OTAVIO PEDRO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ao apelante para que esclareça a interposição de recurso adesivo, posto que não se vislumbra a interposição de recurso principal. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010048-48.2007.8.16.0035-SIDNEI DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem concusos para a decisão. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. COBRANÇA - Sumária-0011793-63.2007.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS POTIGUARA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT e outro-Recebido o recurso interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JEFERSON WEBER e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

13. DECLARATÓRIA - sumária-0011830-90.2007.8.16.0035-REVOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 236, interposto pela requerida e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MOYSES GRINBERG e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

14. MONITORIA-0011498-89.2008.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x EMBALAGENS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA e outro-Recebido o recurso de apelação de fls. 358 e suas razões em ambos os efeitos legais. Aos requeridos, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013719-45.2008.8.16.0035-MÓDULO EQUIPAMENTOS URBANOS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 215 e suas razões em ambos os efeitos legais. À embargante, para responder em quinze dias. -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0013654-50.2008.8.16.0035-DOMINGOS EDUARDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 155 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado para responder em quinze dias. -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. ORDINARIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0014351-71.2008.8.16.0035-LUIZ DORIS NETTO x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 154 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL, DANIEL ANDRADE DO VALE e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012884-57.2008.8.16.0035-LUIZ FERNANDO JUK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 145 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo de fls. 104/106 e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgada extinta a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0012884-57.2008.8.16.0035 , promovida por Luiz Fernando Juk contra BV Financeira S/A CFI consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas as fls. 115, no percentual de 50%. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do requerido, na pessoa dos procuradores indicados às fls. 106 para saque de R$ 1.750,00 , dos valores depositados na conta de poupança aberta às
fls. 18 verso (atualizados desde 26/09/2009), cujo alvará deverá ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, EDSON JOSÉ DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

19. ORDINARIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0014353-41.2008.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 146 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011366-32.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JAMUR DOS SANTOS-Em nova tentativa, observou-se através do sistema Renajud que o veículo encontra-se em nome de GERALDO DE SOUZA PAULINO.
Dessa forma, não foi realizado o bloqueio. Ao autor para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, III, § 1º do CPC. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015792-87.2008.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x CENTRO DE SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO PID LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial da Medida Cautelar de Sustação de Protesto para fins de tornar definitiva a sustação liminarmente deferida às fls. 51/52. Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e JOSÉ LUCIO COSTA DA SILVEIRA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013827-74.2008.8.16.0035-JÚLIO CÉZAR STRAITENBERGER x BANCO FINASA S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que a requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

23. DECLARATÓRIA-0015791-05.2008.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x CENTRO DE SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO PID LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial da ação declaratória de inexistência de obrigação cumulada com indenização por danos morais, para: A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do título levado a protesto; B) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais ao requerente, o qual deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGDI, e incidir juros moratórios de 12% ao ano a partir da presente decisão, eis que os valores encontram-se atualizados. C) Condenada a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais). -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e JOSÉ LUCIO COSTA DA SILVEIRA-.

24. DEPÓSITO-0011394-97.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ÁLVARO MADEIRA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0011717-05.2008.8.16.0035-AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA x PK SERVICE LTDA-Recebido o recurso interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais. Ao requerido para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA e LUIZ ROBERTO RECH-.

26. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0011929-26.2008.8.16.0035-PAULA DAIANE KRONEIS ASTH x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Recebido o recurso de fls. 177 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais.

Ao requerido para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

27. INDENIZAÇÃO - Sumária-0014368-10.2008.8.16.0035-CASTURINO SILVA BARBOSA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebido o recurso interposto pelo requerido às fls. 104 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012881-05.2008.8.16.0035-TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO x BANCO DAYCOVAL S/A-Somente será possível atender os pedidos acolhidos através da decisão do Tribunal de Justiça (fls. 185/191) se a parte autora depositar em juízo as parcelas autorizadas no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2308/2008-SIDNEI DE OLIVEIRA SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantenho a decisão hostilizada (fls. 23/26), conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo (fls. 36/45) fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 "caput" do Código de Processo Civil. Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que a requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0015600-57.2008.8.16.0035-MAURO ALVES FIGUEIREDO x GLOBEX UTILIDADES S/A PONTO FRIO-Recebido o recurso interposto pela requerida às fls. 68 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e STELA MARLENE SCHWERZ-.

31. INTERDIÇÃO-0013779-18.2008.8.16.0035-MARLENE DO ROCIO FERREIRA x JOSÉ ALSELMO FERREIRA-Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inicial, decretando a interdição de JOSÉ ALSELMO FERREIRA. Nomeada curadora na pessoa da requerente MARLENE DO ROCIO FERREIRA, mediante compromisso a ser prestado, somente após cumpridas as disposições estabelecidas no item 5.11.4.1 do CN e artigo 92, § único da Lei de Registros Públicos. Procedam-se às publicações previstas no art. 1184 do CPC. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos) . Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício à mais antiga zona eleitoral deste foro regional (8a.), para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, para que averbe-se à margem da matrícula 2.539 a presente decisão. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

32. DECLARATÓRIA-0013752-35.2008.8.16.0035-GISELE PEREIRA DE OLIVEIRA x AMÉRICA JEANS (DANIELLE TELO)-Recebido o recurso de apelação de fls. 84, interposto pela autora e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao requerido/apelado para responder em quinze dias. -Advs. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO e MARCONDES RAI NOVACK-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012598-45.2009.8.16.0035-VALDEMAR PADILHA FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 111, interposto pela requerida e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0010275-67.2009.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA e outro-Recebido o recurso de apelação de fls. 117 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao apelante a comprovar a sucessão do autor, em dez dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e CLEBER MARCONDES-.

35. COBRANÇA - Ordinária-0009901-51.2009.8.16.0035-NILCE DE LIMA CORREA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos legais. Ao requerido para oferecimento de contra-razões, em quinze dias. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

36. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0014549-74.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ARI PADILHA RIBEIRO-Ante os efeitos infringentes dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS oportunizo a manifestação do embargado em cinco dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

37. COBRANÇA - Sumária-0011471-72.2009.8.16.0035-MARCELO ANDRETTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. COBRANÇA - Ordinária-0011517-61.2009.8.16.0035-ROBERTO DOS SANTOS SANTANA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA-Recebido o recurso de apelação de fls. 210 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013528-63.2009.8.16.0035-NEDALDO NERES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012996-89.2009.8.16.0035-ELVIS BERTOLINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 159, interposto pela requerida e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

41. COBRANÇA - Sumária-0010578-81.2009.8.16.0035-VANDERLEI LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010255-76.2009.8.16.0035-MIRIELLE MORAES CAZAMAJOU x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que a requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. COBRANÇA - Sumária-0010577-96.2009.8.16.0035-NILTON DAVID TRECE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 134 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000703-53.2010.8.16.0035-IVO AUGUSTO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Tendo em vista que houve o indeferimento do pedido de busca e apreensão não vislumbro necessário deferir a manutenção da posse a qual se encontra automaticamente em mãos da ora requerente. No que tange aos órgãos de restrição de crédito já foi acolhido o pedido nos autos, devendo-se reiterar os ofícios caso não tenha ocorrido o cumprimento judicial com a advertência do crime de desobediência se não cumprido. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003394-40.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLÁUDIO LUIZ DA ROSA-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 50. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006560-80.2010.8.16.0035-EMERSON VIEIRA MACHADO x BANCO FINASA S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 62, interposto pela requerida e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado para responder em quinze dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007341-05.2010.8.16.0035-JOÃO MARIOSNI COSMO x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010820-06.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTÔNIO JAIR DE LIMA & CIA LTDA-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 58. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

49. DESPEJO-0012063-82.2010.8.16.0035-ARI CELSO ALVES CORREA e outro x SUELY MARTINS GONÇALVES-À co-autora Abigail Narnosa da Conceição Correa para que retire o alvará expedido. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012919-46.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO JOSE POSSOBOM-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 44. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013687-69.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x INACIO VICENTE-Este juízo está ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 42/52. Aguardem-se noticias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. Ao autor, em dez dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados fls. 53/62. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015599-04.2010.8.16.0035-LUCIMARA DO ROCIO RODRIGUES NEVES x BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015806-03.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI FERRAZ VALDOSKI-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 40. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0016041-67.2010.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x STILLO INOX LTDA EPP-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condenado o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em 10 % sobre o valor atribuído à causa. -Adv. NELSON JOÃO SCHAIKOSKI-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018121-04.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LUIS CESAR MARAFIGA-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020662-10.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON FRAGOSO FERREIRA-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANA RIBEIRO-.

57. INDENIZAÇÃO - Sumária-0020988-67.2010.8.16.0035-MAURO RUBIO MARTINS x JOSÉ MARIA DOS SANTOS-Tendo em vista que houve relação contratual entre o denunciante e a denunciada PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS, em face do direito regressivo daquela contra esta, entendo que o pedido encontra ressonância legal. Assim, determino a citação da litisdenunciada, para fins de contestar no prazo legal, com as advertências legais. Nos termos do art. 72 do Código de Processo, determino a suspensão do processo. A denunciante deverá providenciar a citação da litisdenunciada no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 72 do Códex acima mencionado, pena de a ação prosseguir somente contra ele (parágrafo 2º do referido artigo). Via de conseqüência, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 345 até a formalização processual. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e PAULINO CESAR GASPAR-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021535-10.2010.8.16.0035-JUARES ANTÔNIO PADILHA x BANCO FIAT - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-DEFIRO o beneficio da assistência judiciária gratuita. DEFIRO AINDA, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC E SERASA), referente aos eventuais débitos existentes e originários do contrato em revisão, mediante o depósito mensal da parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide. INDEFIRO o pedido para manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos explanados. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Já tendo sido efetivada a medida, com o depósito da primeira das parcelas dos valores incontroversos (fls.77), CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021698-87.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIONEI DE SOUZA GONÇALVES-Acolhendo o pedido de fls. 73 e ante a liminar já deferida às fls. 41, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 79. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022619-46.2010.8.16.0035-AUTO POSTO LAGOINHA LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A-Este juízo está ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, enquanto á questão não resta melhor esclarecida mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000754-30.2011.8.16.0035-LAURO ALVES DO PRADO x BANCO ITAUCARD S/A-INDEFERIDO o pedido de assistência judiciária gratuita para fins de determinar que a requerente seja intimada para o recolhimento das custas processuais visando dar seguimento aos presentes. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000764-74.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ARS MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 50. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001283-49.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARIO ROCHA-Ao requisitar via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência do veículo indicado, deixei de efetivar o bloqueio, conforme comprovante acostado às fls. 42, tendo em vista que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro estranho ao processo, sendo necessário ressaltar que se o veículo foi vendido a terceiros, é porque não existia óbices à operação. Ao autor para as providências que entender pertinentes, devendo dar prosseguimento aos presentes no prazo de dez dias, sob pena extinção, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001491-33.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO BARBOSA DA SILVA-Consta nos autos a informação de que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba (comarca única), a Ação de Revisão de Contrato (autos nr. 63022/2010), onde o objeto (contrato) é o mesmo. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízos que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar, e, este despacho ocorreu junto à Vara Cível de Curitiba. Tendo em vista a existência de conexão, a remessa destes autos para àquele Juízo Cível (2º Vara) de Curitiba é medida que se impõe, após as baixas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0002678-81.2011.8.16.0001-MARILZA APARECIDA DAMASCENO x BANCO PANAMERICANO S/A-Somente será possível atender os pedidos acolhidos através da decisão de fls. 54/57 se a parte autora depositar em juízo as parcelas autorizadas no prazo de cinco dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

66. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002899-59.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAIKO HENRIQUE RODRIGUES-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 44. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003363-83.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON LUIZ FERREIRA-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 30. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004298-26.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AMILTON JOSE DE CAMARGO-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 46.

Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004300-93.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO LOPES GUIMARAES-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 48. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004682-86.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCEU PADILHA-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 47. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004683-71.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR FERREIRA DE SOUZA-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 47. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

72. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005043-06.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDOILSON BENEDITO DE ANDRADE-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 45. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005395-61.2011.8.16.0035-BV LEASING S/A x LENOMIR ANTONIO DOS SANTOS DE ASSIS-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 36. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

74. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005710-89.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU CARVALHO-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005965-47.2011.8.16.0035-ODAIR DO PRADO x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A-Diante da contestação de duas empresas distintas e com CNPJ diversos, necessário que o requerente se manifeste e esclareça quem delas deverá figurar no polo passivo e quem deverá ser excluído, ou ainda, se ambas deverão permanecer na lide. -Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.

76. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006131-79.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO NOGUEIRA ARRUDA-Acolhendo o pedido e ante a liminar já deferida, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 45. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

77. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007106-04.2011.8.16.0035-JACIR COSTA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-Já ocorreu o despacho inicial que se vê às fls. 46/49. Aguarde-se que a parte autora deposite, em dez dias (improrrogáveis) a primeira das parcelas dos valores incontroversos, propiciando a realização da citação e formação da relação processual. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

78. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0008872-92.2011.8.16.0035-DENAIR DE LIMA OLIVEIRA x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido requerido expedindo-se o competente alvará para o levantamento das importâncias depositadas a título de PIS/FGTS em favor dos requerentes em partes iguais. Por serem maiores e capazes, dispenso a prestação de contas.
Isentos de custas. -Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

79. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009877-52.2011.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSIANE DA SILVEIRA e outros-ACOLHIDO o pedido de EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL de fls. 53 para fins de incluir no polo passivo da presente demanda os RÉUS DESCONHECIDOS, anotando-se na petição inicial. ACOLHIDO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de fls. 54/55, no sentido de sanar a omissão ocorrida na decisão hostilizada para fins de determinar a intimação dos requeridos para impedir a realização de novas benfeitorias sobre o lote objeto da presente demanda (mediante auto de vistoria). -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

80. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022595-18.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA DO ROCIO RODRIGUES NEVES-INDEFERIDO o pedido de liminar de busca e apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

81. EXECUTIVO FISCAL-0003530-52.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JOÃO APARECIDO DE FARIAS-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.708,07, em 10 dias. -Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 04 de Novembro de 2.011.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 289/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00052 000336/2001
ADILSON JOSE FRUTUOSO 00054 003187/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00034 003259/2010
00055 700794/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00038 022545/2010
ALCEU SCHWEGLER 00029 002200/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00032 002924/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 001477/2011
ALEXANDRE STADLER CORREA 00004 000530/2005
AMANDA VACCARI 00025 001398/2009
00030 002219/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00012 000959/2008
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 00019 001905/2008
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00051 019261/2011
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO 00053 002739/2011
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00020 002020/2008
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00047 007532/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00034 003259/2010
00055 700794/2011
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00049 008178/2011
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00004 000530/2005
EDSON JOSÉ DA SILVA 00015 001248/2008
00032 002924/2009
EDUARDO VARELA GARCIA 00004 000530/2005
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA 00021 002557/2008
FABIANO DA ROSA 00050 010385/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00026 001776/2009
00027 002099/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00011 000709/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00002 000286/2004
00021 002557/2008
GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS 00033 003067/2010
INGRID KUNTZE 00019 001905/2008
IVONE STRUCK 00005 000689/2006
JANETE APARECIDA DE PINHO 00014 001236/2008
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00010 001971/2007
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00009 001941/2007
JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00006 000332/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00018 001725/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00041 003541/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 021398/2010
00040 002904/2011
00043 004303/2011
00045 006128/2011
00048 007627/2011
LAURY LUCIR GEREMIA 00019 001905/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00035 004815/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 001540/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 001139/2008
00015 001248/2008
00020 002020/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 001398/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00026 001776/2009
00027 002099/2009
00031 002839/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 003541/2011
MURILO CELSO FERRI 00023 000774/2009
00028 002170/2009

NELSON PASCHOALOTTO 00022 000327/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 003067/2010
00037 021821/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 001577/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00007 000783/2007
SADI BONATTO 00044 004475/2011
SAIMON DIEGO SAURIN 00046 006609/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 000842/2007
TATIANA PENNA FERREIRA 00053 002739/2011
TELMO DORNELLES 00001 000243/1996
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00042 003739/2011
VANESSA CRISTINA VEIT 00024 001116/2009
VINICIUS GONÇALVES 00016 001459/2008
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00013 001139/2008
00017 001577/2008
00022 000327/2009

1. EXECUÇÃO-0000888-82.1996.8.16.0035-ALMIR LITZ x JOEL DOS SANTOS e outro-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. DEPÓSITO-0006654-38.2004.8.16.0035-BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAHYR TESSEROLLI-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008061-79.2004.8.16.0035-CONDOR SUPER CENTER LTDA (SUPERMERCADO CONDOR) x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deferido o requerimento de fls. 1183/1184. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-530/2005-REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA x EDIVALDO MERCER GONÇALVES e outro-O recurso interposto já foi regularmente apreciado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Assim sendo, o pedido de fls. 158/159 é impertinente. Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se para a execução o desfecho dos presentes embargos. -Advs. EDUARDO VARELA GARCIA, ALEXANDRE STADLER CORREA e EDIVALDO MERCER GONÇALVES-.

5. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007897-46.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x LUIS ANTÔNIO GRACZIK-Ante o petitório de fls. 166/170 e documentos de fls. 171, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. IVONE STRUCK-.

6. MANDADO DE SEGURANÇA-332/2007-TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x SECRETARIO DA FAZENDA DA PREFEITURA DE SÃO JOSE DOS PINHAIS-Indeferido o pedido de fls. 198 que não obedece a disposição do artigo 45 do CPC. Assim, deverá o procurador peticionário de fls. 191 proceder na forma do artigo 45 do CPC (notificando diretamente sua constituinte) e quanto não vier ao feito a comprovação da notificação o causídico deverá permanecer o patrocínio dos interesses da parte que os constituiu. -Adv. JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010733-55.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x RL RECURSOS HUMANOS LTDA e outro-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-842/2007-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x LUIZ THEODORO DA SILVA NETO e outro-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

9. USUCAPIÃO-0009332-21.2007.8.16.0035-CLÁUDIA OLIVEIRA FRANÇA DE CARVALHO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Indeferida a pretensão, devendo os autores diligenciarem diretamente para averiguação acerca do cumprimento ou não do mandado. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

10. USUCAPIÃO-0010385-37.2007.8.16.0035-TATIANA DOZOREC FERNANDES e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

11. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011088-31.2008.8.16.0035-ADILSON RAMOS DA COSTA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À parta autora dando-lhe ciência que a parte requerida anexou às fls. 188/340, cópia do processo administrativo disciplinar sumário nº 002/2008. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013893-54.2008.8.16.0035-PEDRO HORTMANN e outro x AOZÉLIA CORDEIRO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no ato ordinatório de fls. 331. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012523-40.2008.8.16.0035-SERGIO EDENEI BUHRER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 165/169 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada, para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0015532-10.2008.8.16.0035-IRENE DOS SANTOS CRUZ e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Diante dos efeitos infringentes dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 299/301, manifestem-se os embargados em cinco dias. -Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015793-72.2008.8.16.0035-JOEL NUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, tendo em vista a inexistência de juros remuneratórios e capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 44/47. Condenado o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a exigibilidade eis que beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1459/2008-MARCIO PROENÇA LOPES x BANCO ITAÚ S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012607-41.2008.8.16.0035-LEONINA CORREIA DA SILVA x BANCO BMG S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 93/101 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada, para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013904-83.2008.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INDIARA MESQUITA MARQUES-Foi requisitado junto ao sistema RENAJUD restrição de circular do veículo, conforme comprovante a seguir acostado. Oficie-se à Receita Federal e COPEL, para obtenção de informações quanto ao endereço da requerida, entregando-se os expedientes ao autor para que providencie o encaminhamento. Indeferido a pretensão de ofício à Sanepar posto que esse órgão não mantém cadastros de usuários pelo nome e sim pelo endereço de instalação de serviço. Quanto às empresas de telefonia somente após comprovação de insucesso em diligências administrativas próprias é que o pedido será reexaminado. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

19. COBRANÇA - Sumária-0013519-38.2008.8.16.0035-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS ANDORINHAS x MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Proferida a decisão, JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento das taxas condominiais referente aos meses de ABRIL DE 2007 À AGOSTO DE 2009 e ainda das taxas condominiais que se venceram no curso do processo, mediante a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária calculada pro-rata-die com base na variação do IGPM/FGV, acrescida de multa de 2%, contados a partir da data do vencimento de cada taxa condominial, valor este
que será apurado em futura liquidação de sentença. CONDENADOS os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. INGRID KUNTZE, LAURY LUCIR GEREMIA e ANA PAULA SCARABOTO ZAGO-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013524-60.2008.8.16.0035-IVO FRANCHETO ESPÓLIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 135, interposto pela requerida e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado para responder em quinze dias. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011950-02.2008.8.16.0035-ADRIANA TERESINHA BAPTISTA DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 174, interposto pelo requerido em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para responder em quinze dias. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012602-82.2009.8.16.0035-AILTON DOS SANTOS NASCIMENTO x BANCO CREDIBEL S/A-Deferindo os pedidos de fls. 191 e 195, acolho a re-ratificação, consignando-se que o apelante é o BANCO CREDIBEL S/A. Recebido o recurso de apelação de fls. 156/171, interposto pelo requerido e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada, de forma implícita, posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e NELSON PASCHOALOTTO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012174-03.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MELIM & GARCIA SUPERMERCADOS LTDA e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de PIRAQUARA-PR, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

24. COBRANÇA - Ordinária-0011532-30.2009.8.16.0035-TEIXEIRA NERY IMÓVEIS LTDA x CONVICTA EQUIPAMENTOS LTDA-Ao autor, ante o ofício

acostado às fls. 149, pelo Juizo deprecado, solicitando que seja efetuado o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 408,90 cível, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 de despesas postais para devolução da deprecata, totalizando o valor de R4 448,30, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.gob.br, no prazo de 30 dias. -Adv. VANESSA CRISTINA VEIT-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010651-53.2009.8.16.0035-AMANDA VACCARI x BANCO FINASA BMC S/A-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. AMANDA VACCARI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

26. COBRANÇA - Sumária-0011474-27.2009.8.16.0035-ANTÔNIO FERNANDES CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 154 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao autor, para responder em quinze dias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. COBRANÇA - Sumária-0011566-05.2009.8.16.0035-AGNALDO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 149 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010873-21.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x NICEARTES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E LANCHONETE LTDA e outro-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011089-79.2009.8.16.0035-METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte EMBARGANTE o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 324/325. -Adv. ALCEU SCHWEGLER-.

30. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010652-38.2009.8.16.0035-AMANDA VACCARI x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. AMANDA VACCARI-.

31. COBRANÇA - Sumária-0014892-70.2009.8.16.0035-CLAYTON DO ROCIO CARRARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor ante a certidão de fls. 48-verso, informando que a Serventia deixou de desentranhar os documentos solicitados, em virtude de se tratar de fotocópias simples. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2924/2009-EUZÉBIO DE LIMA JUNIOR x BANCO DAYCOVAL S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

33. DECLARATÓRIA-0003067-95.2010.8.16.0035-JOSEFINA LUCIANO DE GODOI x GALO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 98, no prazo de 10 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003259-28.2010.8.16.0035-GIOVAL BATISTA DE LIMA x BANCO OMNI S/A-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos principais. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004815-65.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIOVAL BATISTA DE LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021398-28.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO-Ao requisitar via Renajud o bloqueio prévio de transferência do veículo indicado, deixei de efetivar o bloqueio, conforme comprovante acostado às fls. 44, tendo em vista que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro estranho ao processo, sendo necessário ressaltar que se o veículo foi vendido e terceiros, é porque não existia óbices à operação. Ao autor para as providencias que entender pertinentes, devendo dar prosseguimento aos presentes no prazo de dez dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021821-85.2010.8.16.0035-CASSIA NAZARET SOUZA GOMES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022545-89.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DA SILVA-Acolhendo o pedido de fls. 34 e ante a liminar já deferida às fls. 26, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 36. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

39. MONITORIA-0001477-49.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GAVEA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de FAZENDA RIO GRANDE, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002904-81.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA REGINA BATISTA-Acolhendo o pedido de fls. 40 e ante a liminar já deferida às fls. 36, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 43. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003541-32.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PARK SANTO LOCAÇOES LTDA-INDEFERIDO o pedido de transformação em AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, conforme requer às fls. 73/76, pois vige a Súmula nr. 293 do STJ: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". O requerente bateu as portas do Poder Judiciário para reaver o bem objeto do arrendamento mercantil em garantia porque o requerido não honrou com o pagamento das prestações. Portanto, nem o bem nem o requerido foram encontrados. Não tendo sido encontrado o bem com a parte requerida nem esta, conforme antes mencionado, a transformação da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em AÇÃO DE PERDAS E DANOS é uma questão impositiva, nos termos do art. 627 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Serventia a modificação do registro e autuação. Portanto, à parte autora para que se manifeste em cinco dias acerca do que acima foi ventilado. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JULIO CESAR DALMOLIN-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003739-69.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MARILDA APARECIDA LOURENÇO GONÇALVES-Acolhendo o pedido de fls. 30 e ante a liminar já deferida às fls. 21/22, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 32. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Deferida a suspensão, pelo prazo de noventa dias, após oq ue, a parte deverá apresentar manifestação de prosseguimento, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III , § 1º do CPC. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004303-48.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA ALVES DOS SANTOS-Acolhendo o pedido de fls. 41 e ante a liminar já deferida às fls. 37, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 44. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. MONITORIA-0004475-87.2011.8.16.0035-PIN INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA x VIVIANE TABORDA BOGO-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Fazenda Rio Grande, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SADI BONATTO-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006128-27.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS RODRIGUES DA SILVA-Ao ser requisitado, via Renajud, o bloqueio prévio de transferência do veículo indicado, deixei de efetivar o bloqueio, conforme comprovante acostado às fls. 45, tendo em vista que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro estranho ao processo, sendo necessário ressaltar que se o veículo foi vendido e terceiros, é porque não existia óbices à operação. Ao autor para as providencias que entender pertinentes, devendo dar prosseguimento aos presentes no prazo de dez dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. ALVARÁ-0006609-87.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES PEREIRA x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, DEFERIDO o pedido autorizando que a requerente MARIA DE LOURDE PEREIRA , representada por sua curadora, anua com a venda que sua Curadora/genitora fará do imóvel avaliado às fls. 26 , podendo em seu nome participar da lavratura da competente escritura pública , podendo representá-la perante Oficio Notarial, onde presente se mostrar a intervenção da incapaz., mediante a expedição do respectivo ALVARÁ. Assino à inventariante o prazo de 30 dias para a respectiva prestação de contas, após a lavratura da escritura pública. Custas pela requerente. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007532-16.2011.8.16.0035-FABIANO SANTANA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À vista do documento de fls. 39/40, defiro à parte requerente, por ora, e sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e outros) referente aos eventuais débitos existentes e originários do contato de revisão, mediante deposito mensal das parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide INDEFIRO o pedido de manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Após efetivada a medida, com o depósito da primeira parcela dos valores incontroversos, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007627-46.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEWTON OLIVEIRA DA ROCHA NETO-

Acolhendo o pedido de fls. 40 e ante a liminar já deferida às fls. 32, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 43. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III parágrafo 1º do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
49. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008178-26.2011.8.16.0035-MULTICASE SYSTEMS PARANÁ LTDA x DOLBLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA-.
50. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0010385-95.2011.8.16.0035-DA ROSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x A M INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO DA ROSA-.
51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019261-73.2010.8.16.0035-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ DIRCEU DA SILVA-INDEFERIDO o pedido de liminar de reintegração de posse. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.
52. EXECUTIVO FISCAL-0003390-18.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x FERNANDO DE FELICE e outro-À parte executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 96/103, no prazo de dez dias. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.
53. CARTA PRECATÓRIA-0002739-34.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 48A. V.C. DO RIO DE JANEIRO -RJ-FELIPE SANTANA MAGNANI e outro x NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e outro-Ante a contestação apresentada, determino que após as averbações e anotações necessárias a carta seja devolvidas à origem. À requerida para que venha depositar os valores relativos à postagem da carta, na medida em que está se utilizando da mesma para apresentar sua contestação. -Advs. TATIANA PENNA FERREIRA e ARTHUR CARLOS PERALTA NETO-.
54. CARTA PRECATÓRIA-0003187-07.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1A. V.C. DE RIO DO SUL - SC-SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA x ROBERTO ALEXANDRE CERANTO-A guia recolhida o fo junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina,não sendo possível ao meirinho deste juízo fazer o respectivo saque. Ao autor, para que providencie o correto recolhimento da guia do meirinho. -Adv. ADILSON JOSE FRUTUOSO-.
55. AGRAVO DE INSTRUMENTO-700794/2011-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIOVAL BATISTA DE LIMA- O ato ordinatório de fls. 72 está equivocado, pelo que o nulifico. Manifeste-se a parte agravada, na forma e no prazo do artigo 523, §2º do CPC, para apresentação de contrarrazões, querendo. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 04 de Novembro de 2.011.

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juíza: Dra.Sígret H.R. de Camargo Vianna
Secretaria Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº 75 - Fórum - CEP 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação 64/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00002 000668/2007
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00009 003587/2010
00015 003366/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00007 000888/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00013 002628/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00016 004171/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 000063-619/) 00004 001081/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00003 000251/2008
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR 00001 000033/2005
CINTIA ENDO (OAB: 000040-060/PR) 00011 004705/2010
00020 004729/2011
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00013 002628/2011
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR) 00009 003587/2010
DIOGO LUIZ MARTINS (OAB: 000016-857/SC) 00004 001081/2009
ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR) 00006 001597/2009
FERNANDO PELLOSO (OAB: 036082/PR) 00009 003587/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARãES 00002 000668/2007
FRANCISLEY PEREIRA (OAB: 000032-441/PR) 00012 000018/2011
GENI KOSKUR (OAB: 000015-589/PR) 00005 001470/2009
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00008 002550/2010
HéLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00003 000251/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00004 001081/2009
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00006 001597/2009
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO 00009 003587/2010
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES 00010 004048/2010
LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00015 003366/2011
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 000040-059/PR) 00011 004705/2010
00020 004729/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00002 000668/2007
MARCEL CRIPPA (OAB: 052489/PR) 00014 002834/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLO 00016 004171/2011
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 00017 004342/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00004 001081/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00018 004598/2011
00019 004693/2011
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00015 003366/2011
SERGIO CUKIER (OAB: 033832/SP) 00021 002082/2011
SIDNEI TURCYN (OAB: 051631/SP) 00021 002082/2011
SóCRATES JOSé NICLEVISK 00003 000251/2008
TIAGO SCHROEDER RUSSI (OAB: 052496/PR) 00014 002834/2011
WANDERLEY DO CARMO (OAB: 020405/PR) 00007 000888/2010
00010 004048/2010
00011 004705/2010

1. DESPEJO-33/2005-JOSE SAMPAYO x JOSE CARLOS MENDES e outro-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente (Carta Precatoria) -Adv. do Requerente CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR (OAB: 052550/PR)-.
2. ANULATORIA DEBITO FISCAL-668/2007-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Assim, embora a sentença possa ser contrária aos interesses do embargante, não foi omissa, nada havendo a declarar. Não concordando a denunciada.....Diante do exposto, mantenho a entrega da prestação Jurisdicional constante dos termos do referido comando, por entender que não há qualquer omissão, dúvida, obscuridade ou erro material a ser corrigido. -Adv. do Requerente Adilson de Castro Junior (OAB: 018435/PR) e Advs. do Requerido Luiz Fernando Pereira (OAB: 000022-076/PR) e Fernando Vernalha Guimarães (OAB: 000020-738/PR)-.
3. BUSCA E APREENSÃO-251/2008-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- AS PARTES PARA EFETUAREM O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R$ 855.40 ESCRIVANIA DA VARA CIVEL -Advs. do Requerente Hélio Luiz Vitorino Barcelos (OAB: 000030-445A/PR) e Sócrates José Niclevisk (OAB: 000040-823/PR) e Adv. do Requerido Carlos Alberto Xavier (OAB: 053198/PR)-.
4. ORDINARIA-1081/2009-ABEL CAPOTE JUNIOR e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Consoante orientação da Presidência do TJPR, antes de deliberar acerca do prosseguimento, intime-se a seguradora requerida para que se manifeste se a apólice relativa ao feito refere-se ao "Ramo 66" ou ao "Ramo 68", até que para se delibere quanto a eventual cobertura pelo FCVS. -Adv. do Requerente Diogo Luiz Martins (OAB: 000016-857/SC) e Advs. do Requerido Antonio Bento Junior (OAB: 000063-619/), Ilza Regina Defilippi Dias (OAB: 000027-215/RJ) e Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB: 000061-713/SP)-.
5. CONCESSAO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1470/2009-MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Cumpra-se a parte final do despacho inicial, intimando-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo apresentado. Sem prejuízo, considerando a conclusão do expert após exame clínico da parte autora, bem assim a urgência da verba, de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado na inicial, ante a constatação de incapacidade laboratica, para determinar que a Autarquia Ré implemente, doravante, o benefício do auxílio-doença ao(à) Requerente, medida esta que deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao setor responsável para cumprimento.
Diante da necessidade de realização de perícia por proficional especializado na moléstia da parte autora nomeio o Dr. Willian Procópio dos Santos. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo salientando que os honorários periciais, restam desde já fixados em R$ 200,00 (duzentos reais) de acordo com a tabela da Justiça Federal, os quais deverão ser requeridos oportunamente. Aceito o encargo, intime-se as partes para apresentação dos quesitos. -Adv. do Requerente Geni Koskur (OAB: 000015-589/PR)-.
6. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-1597/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ SERGIO PEDROSO-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - Ao autor para comprovar o pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para total cumprimento da Carta precatória n° 1697-35.2011.8.16.0136 na comarca de Pitanga/PR, consoante a fls. 62 nestes autos. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.
7. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000888-89.2010.8.16.0165-MARIA CASTURINA RIBEIRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental, depoimento pessoal da requerente e testemunhal. Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela requerente e em qual período. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/11, às 16:00 horas. Intime-se a todos, devendo a requerente ser intimada pessoalmente, consignando-se as

advertências da confissão em caso de não comparecimento. Testemunhas arroladas pela requerente às fls. 180, autorizando-se a expedição de mandado para sua intimação Cientifique-se o Ministério Público para que, querendo, acompanhe o feito. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Alcirley Canedo da Silva (OAB: 000034-904/PR) e Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

8. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002550-88.2010.8.16.0165-ARISTIDES FERREIRA BETIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: às partes para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA-....Considerando que a ré não foi intimada pessoalmente; considerando que não houve intimação do procurador da requerida como requerido às fls. 591, redesigno o ato para o dia 12/12/2011 às 14:00 horas. Dou os presentes por intimados, inclusive as testemunhas. Intime-se os ausente, nos exatos termos da decisão de fls. 587/589. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Fernando Pelloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

10. PREVIDENCIARIA-0004048-25.2010.8.16.0165-AURORA DE FATIMA ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental, depoimento pessoal da requerente e testemunhal. Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela requerente e em qual período. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/11, às 14:00 horas. Intime-se a todos, devendo a requerente ser intimada pessoalmente, consignando-se as advertências da confissão em caso de não comparecimento. Em pretendendo a autora a ouvida de testemunhas, deverá apresentar rol em cartório em até 10 (dez) dias antes do ato, sob pena de prejuízo na inquirição, ainda que compareça independente de intimação. Cientifique-se o Ministério Público para que, querendo, acompanhe o feito. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Julio Alfredo Prestes Antunes (OAB: 000052-470/PR) e Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

11. APOSENTADORIA POR IDADE-0004705-64.2010.8.16.0165-MARILDA RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental, depoimento pessoal da requerente e testemunhal. Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela requerente e em qual período. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/11, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, especialmente a autora, por carta com AR, consignando-se as, consignando-se as advertências da confissão em caso de não comparecimento. Em pretendendo a autora a ouvida de testemunhas, deverá apresentar rol em cartório em até 10 (dez) dias antes do ato, sob pena de prejuízo na inquirição, ainda que compareça independente de intimação. Cientifique-se o Ministério Público para que, querendo, acompanhe o feito. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR) e Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

12. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000018-10.2011.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE x ALESSON EDUARDO FERREIRA SANTOS- AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES - VALOR: R$ 5.180,52 -Adv. do Requerido Francisley Pereira (OAB: 000032-441/PR)-.

13. ORDINARIA-0002628-48.2011.8.16.0165-MARCOS ALENCAR PELEGRINI e outro x AULINO FEITOSA ALVES e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - Ao réu para manifestação em dez dias, sobre a contestação da reconvenção (fls.567 e ss) -Adv. do Requerente Claudio R. Magalhaes Batista (OAB: 000018-885/PR) e Adv. do Requerido Alexandre Bley R. Bonfim (OAB: 036664/PR)-.

14. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002834-62.2011.8.16.0165-ANA MARIA BATISTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR)-.

15. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0003366-36.2011.8.16.0165-JOSE FRANCISCO CASTAO e outros x GILMAR TUROSKI e outro-Considerando que a certidão retro dá conta da intimação do procurador em Ponta Grossa, antes mesmo da publicação ocorrida neste feito, defiro o pedido retro de adiamento, redesignando o ato para o dia 16/11/2011 às 16:00 horas. Renovem-se as diligências. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Rubens Cesar Teles Florenzano (OAB: 000022-870/PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004174-41.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA e outro- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada de todo o teor do despacho judicial: "Os embargos devem ser distribuidos e autuados, como mencionado na própria peça. Intime-se"; bem como, de que nesta Secretaria Cível os autos tramitam pelo sistema virtual - PROJUDI, cujos documentos deverão ser retirados na secretaria, a fim de inseri-los no sistema-Adv. do Exequente Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (OAB: 000016-440/PR) e Adv. do Executado Amilcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB: 000021-856/PR)-.

17. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0004342-43.2011.8.16.0165-ARLINDO SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor para manifestação em dez dias, sobre a contestação. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 000016-716/PR)-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004598-83.2011.8.16.0165-ELESSANDRO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Assim, considerando o adimplemento substancial do contrato, bem como a verossimilhança das alegações do autor, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, nos termos supra, para autorizar o depósito requerido (consignação) até término do contrato, manter o(a) requerente na posse do bem financiado e proibir a inclusão do nome do(a) requerente nos cadastros dos órgãos de serviço de proteção ao crédito.Intime-se e oficie-se, após o respectivo depósito das importâncias; salientando que eventuais parcelas vencidas deverão ser depositadas em única vez e as vincendas, mensalmente. Cite-se o requerido para que conteste, querendo, no prazo legal, sob as advertências da revelia". -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR)-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004693-16.2011.8.16.0165-CLAUDINEIA MONTEIRO x BANCO ITAU S/A-Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, nos termos supra, para autorizar o depósito requerido (consignação) e para proibir a inclusão do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de serviço de proteção ao crédito.
Intimem-se e oficie-se, após o respectivo depósito das importâncias; salientando que eventuais parcelas vencidas deverão ser depositadas em única vez e as vincendas, mensalmente. Cite-se o requerido para que conteste, querendo, no prazo legal, sob as advertências da revelia. -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR)-.

20. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO-0004729-58.2011.8.16.0165-ADELINA DA LUZ SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

21. CARTA PRECATORIA-0002082-90.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 31ª VARA CÍVEL-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ABRAM CUKIER-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao executado para manifestação em 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 56 a 61 -Advs. do Requerido Sergio Cukier (OAB: 033832/SP) e Sidnei Turcyn (OAB: 051631/SP)-.

04/11/2011

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
VARA DE FAMÍLIA
RUA ANTONIO BATISTA DE SIQUEIRA, Nº 347 - CENTRO
FONE: (41) 3657-1744
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: KATIANE FATIMA PELLIN
ESCRIVÃ: RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

RELAÇÃO Nº 058/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA C.HERNANDES 25 0016 000490/2009
0004 000502/2007
0006 000188/2008
0013 000265/2009
0014 000323/2009
0010 000426/2008
0011 000443/2008
0005 000003/2008
0002 000450/2005
0008 000229/2008
ALVARO EIJI NAKASHIMA 975 0012 000240/2009
EDSON ADIR DA CRUZ 18641/ 0016 000490/2009
0004 000502/2007
0017 000112/2010
0018 000113/2010
0006 000188/2008
0013 000265/2009
0014 000323/2009
0015 000343/2009
0003 000357/2007
0010 000426/2008
0011 000443/2008
0005 000003/2008
0002 000450/2005
0008 000229/2008
MARICY PORTUGAL WERNECK 1 0001 000153/2005
MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34 0009 000413/2008
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0007 000213/2008

1.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-153/2005-G.F.B.D.S.C. x E.C.- Tendo em vista que a presente ação entontra-se paralisada por negligência das partes, que não deram prosseguimento ao feito, não sendo localizado o endereço da requerente para intimação, para informar o endereço do réu, resta configurado abandono de causa. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, III do CPC. -Adv. MARICY PORTUGAL WERNECK 19077/PR-
2.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-450/2005-KAUAN SANTOS CARVALHO e outros x CLAUDINEI DE SOUZA CARVALHO- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc. III do CPC. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
3.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-357/2007-D.H. e outros x L.C.H.- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
4.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-502/2007-N.M.C.F. x D.C.F.- Diga a autora. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
5.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-3/2008-K.S.C. e outros x C.S.C.- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
6.-DIVORCIO DIRETO-188/2008-JOAO DE OLIVEIRA FILHO x NEUZA WENNINGKAMP DE OLIVEIRA- Intimem-se os procuradores da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, juntem aos autos a certidão de óbito do autor. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
7.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-213/2008-RENNAN PEREIRA BRAGA e outros x ROBERVAL TARCISIO BRAGA- Tendo em vista que a presente ação encontra-se paralisada por negligência das partes, que não deram prosseguimento ao feito, e intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito não o fez, resta configurado o abandono de causa. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, III do CPC. -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR-
8.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-229/2008-ALYSSON FARIA DUDEQUE e outros x ROGERIO FERNANDO DUDEQUE- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da parte, e, via de consequencia, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
9.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-413/2008-MAYARA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x JAIR ANTONIO FIEL DA SILVA- Digam os exequentes. -Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR-
10.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-426/2008-T.A.R. e outros x J.A.R.- Defiro o pedido. Desentranhe-se o mandado para nova tentativa de citação. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
11.-INVEST PATERNIDADE C/ ALIM-443/2008-L.E. e outros x E.P.- Quanto a certidão do sr. Oficial de justiça, diga o autor. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
12.-ALIMENTOS-240/2009-L.G.A. e outros x L.C.A.- Tendo em vista que a presente ação encontra-se paralisada por negligência das partes, que não deram prosseguimento ao feito, decorrido o prazo sem que os procuradores tenham se manifestado, embora devidamente intimados, resta configurado o abandono de causa. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, III do CPC. -Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA 9759/PR-
13.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-265/2009-A.R.M. x R.G.M. e outros- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
14.-ALIMENTOS-323/2009-F.R.C.S. e outros x V.M.S.- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
15.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-343/2009-V.L.A.H. e outros x- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
16.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-490/2009-L.E.C.C.M. e outros x V.J.C.M.- Quanto a certidão do Sr. Oficial, diga a parte exequente. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
17.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-112/2010-L.G.D.S. e outros x S.J.D.S.- Suspendo o curso do feito por 90 (noventa) dias. -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
18.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-113/2010-L.G.D.S. e outros x S.J.D.S.- Suspendo o curso do feito por 90 (noventa) dias. -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-

04/11/2011

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Pereira OAB PR017140	003	2010.0000597-6
Admir Iracy Vilela OAB PR014888	006	2010.0000614-0
Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655	007	2010.0000617-4
Estevan Faustino Zibordi OAB SP208633	002	2011.0000102-6
Fernando Boberg OAB PR028212	008	2009.0000022-0
	009	2003.0000161-7
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	001	2001.0000062-5
João Garbelini Neto OAB PR035032	003	2010.0000597-6
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	013	2010.0000073-7
Odair Buzato OAB PR007520	004	2010.0000642-5
	005	2003.0000169-2
Patrícia Cristina Barbosa OAB SP156258	002	2011.0000102-6

Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	003	2010.0000597-6
Renaldo Celestino OAB PR040330	011	2011.0000127-1
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	010	2011.0000149-2
Thiago Moura Siqueira OAB PR032075	012	2011.0000039-9

001 2001.0000062-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: Sidney Pereira de Lacerda
Objeto: Despacho em 11/10/2011: Em sua resposta escrita, o acusado aduziu que a conduta pela qual foi denunciado neste porcesso já foi objeto de persecução penal em outros autos. Por esse fato restaria o presente feito, atingido pela coisa julgada. Ocorre, entretanto, que os fatos pelos quais fora denunciado nestes autos não coincidem com os fatos pelos quais foi levado a Juri e condenado na Comarca de Ourinhos. Constam naqueles autos que no dia 04 de setembro de 2011, portanto, 3 dias após os fatos narrados na peça acusatória dos presentes autos, o réu, praticou o delito de homicídio consumado. Considerando que o processo que tramitava pela Vara Criminal da Comarca de Ourinhos já transitou em julgado em 05.05.2011, não há necessidade de reunião dos autos. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes fora desta comarca, bem como, para o interrogatório do réu. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02.12.2011 às 15:30 horas.

002 2011.0000102-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Assis / SP
Autos de origem: 1684/2009
Advogado: Estevan Faustino Zibordi OAB SP208633
Advogado: Patrícia Cristina Barbosa OAB SP156258
Réu: Luciano Roberto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 01/12/2011

003 2010.0000597-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 2003.252-4
Advogado: Adalberto Pereira OAB PR017140
Advogado: João Garbelini Neto OAB PR035032
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Claudio da Cruz Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 01/12/2011

004 2010.0000642-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2007.677-2
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Réu: Alaíde Neris de Santana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 06/12/2011

005 2003.0000169-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Réu: Marcos Henrique Martins
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Defiro o petitório de fls. 308. Designo o dia 11 de novembro de 2011 às 13:00 horas, para o sorteio de jurados. Designo o dia 09 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização do julgamento do réu MARCOS HENRIQUE MARTINS, pelo e. Tribunal do Juri desta Comarca. Depreque-se a intimação pessoal do réu. Oficie-se ao estabelecimento prisional onde o réu encontra-se preso, para que providencie o seu transporte até essa Comarca. Cientifique-se. Intimações e diligências necessárias.

006 2010.0000614-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2008.418-6
Advogado: Admir Iracy Vilela OAB PR014888
Réu: Fabiano Luiz Marinho Salle
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 06/12/2011

007 2010.0000617-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2010.265-9
Advogado: Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655
Réu: Marco Antonio Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 06/12/2011

008 2009.0000022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Benedito Souza da Silva
Objeto: Despacho em 31/10/2011: Em acolhimento ao pedido ministerial retro, indefiro o pedido formulado às fls. 87/96, de contraprova ou esclarecimento dos peritos. Depreque-se a oitiva das testemunhas Raimundo Marques da Silva e Wandelino Teixeira de Araújo, determinando-se o prazo de 40 dias para o cumprimento do ato.

009 2003.0000161-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Reginaldo Henrique Garcia
Réu: Reginaldo Henrique Garcia
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Acolho o parecer ministerial, para declarar com fulcro no artigo 107, inciso I do CP, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de REGINALDO HENRIQUE GARCIA, consoante certidão de óbito de fls. 477. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

010 2011.0000149-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Junior Cesar Subtil
Objeto: Despacho em 01/11/2011: Autos 000948-18.2011.8.16.0039
1.Expeça-se, com urgência, nova carta precatória a Comarca de Londrina, para interrogatório do réu JUNIOR CESAR SUBTIL, preso na Casa de Custódia de Londrina.
2.Intimações e diligências necessárias.
Andirá, 1 de novembro de 2011.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

011 2011.0000127-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renaldo Celestino OAB PR040330
Réu: André dos Santos Bento
Objeto: Despacho em 01/11/2011: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após a apresentação das competentes razões, ao apelado para contrarrazões (Art. 600, do CPP). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos.

012 2011.0000039-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2011.037-2
Advogado: Thiago Moura Siqueira OAB PR032075
Réu: Wellinton Chagas
Objeto: Despacho em 01/11/2011: Defiro o pedido do réu (fls. 74), mediante a comprovação do Laudo Médico no prazo de 05 dias.

013 2010.0000073-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Arnor Ferreira de Sousa
Objeto: Despacho em 01/11/2011: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após a apresentação das competentes razões, ao apelado para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henrique Germano Delben OAB PR051159	001	2011.0001451-9

001 2011.0001451-9 Execução Provisória
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Réu: Emerson Rafael Coltris
Objeto: Progressão do regime de fechado para o semi-aberto aos 01/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2011.0001139-0
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	001	2011.0001139-0

001 2011.0001139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Réu: Alan Grigolli de Almeida
Réu: Alexsandro Muniz Freitas Rebeque
Réu: Luis Miguel Silva dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento', dia 29 de NOVEMBRO de 2.011, às 12:30 horas; deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela defesa do réu Alan.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2011.0001139-0
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	001	2011.0001139-0

001 2011.0001139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773

Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Réu: Alan Grigolli de Almeida
Réu: Alexsandro Muniz Freitas Rebeque
Réu: Luis Miguel Silva dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO que foi expedida carta precatória à Comarca de Arapongas/Pr para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com prazo de 20 (vinte) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Jamusse OAB PR026472	006	2005.0000372-9
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	004	2006.0001010-7
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	008	2010.0002912-3
Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948	005	2010.0002722-8
João Batista Cardoso OAB PR010896	003	2010.0002776-7
	007	2010.0002328-1
	009	2010.0003024-5
Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538	002	2009.0000738-1
Petronio Cardoso OAB PR024439	003	2010.0002776-7
	007	2010.0002328-1
	009	2010.0003024-5
Rosilaine Vargas OAB PR048096	003	2010.0002776-7
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2011.0001226-5

001 2011.0001226-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Paulo Cesar Bernardo
Objeto: No que pertine ao pedido elaborado às fls. 261 pelo réu Paulo César Bernardo, manifeste-se seu defensor constituído (Dr. Sandro), no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2009.0000738-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Rodrigo Aparecido Lourenço
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

003 2010.0002776-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Advogado: Rosilaine Vargas OAB PR048096
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: A fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, somos, nesta oportunidade, pela intimação do patrono do acusado VINICIUS MASSAMBANI DA SILVA para que se manifeste sobre a carta precatória de fls. 322/324.

004 2006.0001010-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Julio Cesar Nascimento
Objeto: Considerando que o réu JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO possui defensor constituído, consoante demonstra o instrumento procuratório de fl. 230, somos, nesta oportunidade, pela reiteração de intimação do defensor a fim de que apresente as razões recursais. Todavia, caso haja inércia por parte deste, somos desde já pela nomeação de defensor dativo para apresentação das razões recursais, ante o princípio constitucional da ampla defesa.

005 2010.0002722-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948
Réu: Thiago Henrique do Nascimento de Oliveira
Objeto: Dê-se vista à defesa para contrarrazoar, no prazo legal.

006 2005.0000372-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Jamusse OAB PR026472
Réu: Basilio Kislak
Objeto: Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DO ACUSADO BASÍLIO KISLAK, em razão do integral cumprimento das condições impostas na Proposta de Suspensão Condicional do Processo.

007 2010.0002328-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Réu: Rodnei Fernando de Souza
Objeto: Intime-se o defensor do acusado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

008 2010.0002912-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Douglas Henrique de Freitas
Objeto: Por fim, em atenção ao item I da cota ministerial de fls. 244, designo audiência em continuação para o dia 01/12/2011 às 14:30 horas. FICA INTIMADO, inclusive, a recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

009 2010.0003024-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Réu: Everaldo Alves Pereira
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: Tendo em vista que houve a inquirição de todas as testemunhas arroladas pela acusação, restando somente uma testemunha de defesa e ainda, diante do deferimento da assistência judiciária às fls. 661, designo audiência em continuação para o dia 22/11/2011 às 15h00min, ocasião em que realizar-se-á o interrogatório dos réus e inquirição da testemunha de defesa Augusto de Jesus Correia.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 03/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana de Souza Calixto Sanches OAB PR044152	002	2007.0000846-5
Célio César Fernandes OAB PR055295	001	2011.0000675-3
Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765	009	2011.0000375-4
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	008	2011.0000943-4
Fabrício Luís Akasaka Torii OAB PR035226	002	2007.0000846-5
Ígor Fabrício Meneguello OAB PR037741	002	2007.0000846-5
Jean Rodrigues OAB PR044136	002	2007.0000846-5
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	011	2004.0000424-3
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	006	2009.0001542-2
Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	010	2011.0000734-2
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	002	2007.0000846-5
	004	2011.0001337-7
	005	2011.0001337-7
Maurício Ettori Zaffalão OAB PR041783	003	2010.0000420-1
Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849	002	2007.0000846-5
Priscila Penharbel Pirassol OAB PR044745	002	2007.0000846-5
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	007	2010.0001035-0
Ricardo de Abreu Arambul OAB PR035158	002	2007.0000846-5

001 2011.0000675-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Sergio Tobias
Objeto: Audiencia de Instrução e Julgamento designada para a data de 07/11/2011 as 14:30.

002 2007.0000846-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana de Souza Calixto Sanches OAB PR044152
Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii OAB PR035226
Advogado: Ígor Fabrício Meneguello OAB PR037741
Advogado: Jean Rodrigues OAB PR044136
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Advogado: Priscila Penharbel Pirassol OAB PR044745
Advogado: Ricardo de Abreu Arambul OAB PR035158
Réu: Andreia Ferreira de Prado Canassa
Réu: Marcelo Ferreira Canassa
Réu: Marlene de Almeida Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/12/2011

003 2010.0000420-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Maurício Ettori Zaffalão OAB PR041783
Requerente: Anderson Pinto de Oliveira
Objeto: Certifique-se se houve prolação da sentença nos autos principais, juntando-se cópia a este feito, em caso positivo.
Em seguida, manifeste-se o requerente, em três dias.

004 2011.0001337-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Ramon Ferraz Silva
Objeto: À defesa para informar o atual endereço da testemunha Tairine de O. Cardoso, não encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 145vº.

005 2011.0001337-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Ramon Ferraz Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/01/2012

006 2009.0001542-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Thiago Tomaz Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 01/05/2012

007 2010.0001035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo

Objeto: Designado o dia 18/novembro/2011, às 13:50 horas, perante o Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca de LONDRINA-Pr., para realização do interrogatório do réu, nos autos de carta precatória lá registrados sob o nº. 2011.7394-9 (SNU: 0061878-77.2011.8.16.0014).

008 2011.0000943-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Alexander dos Santos de Paula
Réu: Alisson Gabriel Flauzino
Objeto: À defesa para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias

009 2011.0000375-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765
Réu: Moacir César Cortizo Ramalho
Objeto: À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias

010 2011.0000734-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873
Réu: Diego Rodrigo Carvalho
Réu: Diógenes Claro Bonfati
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/12/2011

011 2004.0000424-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Réu: Fabiano Marchi Vieira de Gouvea
Réu: Fábio Marchi Vieira de Gouvea
Objeto: Intime(m)-se o(s) Defensor(es) do(s) Réu(s), para que no prazo de 03 (Três) dias manifestem-se acerca do ofício de fls. 1735 que encaminha o respectivo CD de gravação do programa "Linha Direta" de 09/12/2004.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	002	2009.0000172-3
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	001	2011.0000478-5

001 2011.0000478-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
Réu: Alex Sandro da Silva
Objeto: Diante de toda a fundamentação, denego ao requerente Alex Sandro da Silva o benefício da liberdade provisória eis que estão presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva, garantia da ordem pública (antecedentes criminais diversos), estampado no artigo 312 do CPP, além da vedação específica contida nos artigos 44 da Lei 11343/2006 e no inciso XLIII do artigo 5º do texto constitucional.

002 2009.0000172-3 Execução da Pena
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Douglas Barbosa de Souza
Objeto: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Cianorte/PR.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza: Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 042/2011

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 05
Adriano Andres Rossato 17, 27
Alessandro Edson Martins Migliozi 31
Alexandre Rouco Fraga 01, 05, 06, 29
Cláudio Roberto Pereira 22
Doviglio Furlan Neto 10
Elizangela Bonfim Carnevale 31
Evandro Gustavo de Souza 38
Fabiana Polican Ciena 18
Fabiano Neves Macieywski 21
Fernando Murilo Costa Garcia 21
Herus Wanderson R. Abujanra 32
Isabel Cristina Rezende Yamashita 31
João Antonio Sartori Junior 20
João Carlos Ferreira 23, 25, 26, 28, 30
João Luis da Silveira Reis 13, 35
José Fernandes da Silva 11, 32
Juliana Bonfim Carnevale 31
Luiz Gustavo Leme 37
Maria Auxiliadora Talmelli 03, 04, 24
Nelson Rosa dos Santos 07, 08, 09, 12, 14
Odair Buzato 02
Patrícia de Oliveira Pedroso 28
Silvio José Ferreira 16
Tadeu Kurasek Junior 31
Thaiz de Freitas Bitencourt 36
Vanderlei Diniz da Luz 15
Wanderson Fernandes da Silva 33, 37

01. Processo Crime n 2011.513-7 - Guilherme Ptrick Pereira - ao defensor indicado pelo réu para, em 10 dias, apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006. Adv. Alexandre Rouco Fraga.
02. Processo Crime n 2011.530-7 - Daiane Cristina Barbosa - ao defensor indicado pelo réu para, em 10 dias, apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006. Adv. Odair Buzato.
03. Processo Crime n 2011.0454-8 - Wilson Bernardino da Silva - recebo a denuncia... audiência de instrução e julgamento para o dia 16/novembro/2011, às 15.30 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
04. Processo Crime n 2011.480-7 - Paulo Giovane Pereira -... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 23/novembro/2011, às 16.15 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
05. Investigação Paternidade n 181/1981 - coleta de material genético para realização de exame de DNA, redesignado para o dia 19/abril/2012, às 10.00 horas. Adv. Admir Iracy Vilela e Alexandre Rouco Fraga.
06. Processo Crime n 2010.680-8 - André Francisco do Nascimento - ... não há que cogitar o perdimento do bem em favor da União, justamento pela preocupação de se ressalvar o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé... Adv. Alexandre Rouco Fraga.
07. Alimentos n 179/2010 - DCGC x ACC - audiência conciliatória para o dia 12/dezembro/2011, às 13.30 horas. Adv. Nelson Rosa dos Santos.
08. Investigação Paternidade n 086/2009 - GVG x PL - sobre a proposta formulada diga o autor, em 15 dias. Adv. Nelson Rosa dos Santos.
09. Investigação Paternidade n 187/2008 - EPC x EVSG - coleta de material genético para realização de exame de DNA, que será pago pela autora, para o dia 23/janeiro/2012, às 9.00 hrs. Adv. Nelson Rosa dos Santos.
10. Embargos de Terceiros n 113/2009 - LCO x MMS e MAS - sobre o pleito de fl 119/122 diga o embargante, em 5 dias. Adv. Doviglio Furlan Neto.
11. Processo Crime n 2011.526-9 - Fernando Aparecido dos Santos - ao defensor indicado pelo réu para, em 10 dias, apresentar defesa preliminar. Adv. José Fernandes da Silva.
12. Alimentos n 209/2009 - JVMG x JG - às partes para alegações finais, em 5 dias. Adv. Nelson Rosa dos Santos.
13. Processo Crime n 2011.364-9 - Daniel José dos Santos - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/novembro/2011, às 13.00 horas. Adv. João Luis da Silveira Reis.
14. Guarda na 030/2010 - LMP - ao autor para que informe acerca da certidão de fl.88, verso. Adv. Nelson Rosa dos Santos - NPJ
15. Guarda n 007/2010 - EVS - ao guardião para que compareça em juízo e assine o termo de guarda, no prazo de dez dias. Adv. Vanderlei Diniz da Luz
16. Divórcio Litigioso n 141/2010 - OPPL x JPL - sobre a negativa do meirinho e ofício juntado aos autos, diga o autor em 5 dias. Adv. Silvio josé Ferreira.
17. Execução Alimentos n 099/2008 - ALGP x ESL - sobre a certidão do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.
18. Investigação Paternidade n 200/2009 - CRAS x JA - sobre a contestação e documentos apresentados pelos requeridos, diga o autor em 10 dias. Adv. Fabiana Polican Ciena.
19. Negatória Paternidade 152/2010 - LDST x AMA - sobre a carta precatória juntada aos autos, diga o autor em 5 dias. Adv. Andreia Cristina P. F. Soares.
20. Alimentos n 253/2009 - LAC x GCT - sobre os ofícios juntados aos autos, diga o autor em 5 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior.
21. Cumprimento Sentença n 485/2008 - Valdivino Lopes Moura x Azul Cia de Seguros - ao executado para preparo das custas processuais - R$. 1.376,97, devendo retirar as guiar respectivas em cartório. Adv. Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
22. Processo Crime n 2008.13-0 - José Altes - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Claudio Roberto Pereira.
23. Processo Crime n 2009.105-7 - Luiz Fernando da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
24. Processo Crime n 2003.005-0 - Paulo Sérgio de Souza Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

25. Processo Crime n 2010.411-2 - Eliezio de Jesus Batista - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
26. Processo Crime n 2006.221-0 - José Marques Santana - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
27. Processo Crime n 2008.326-0 - Sebastião Alves de Abreu - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Adriano Andres Rossato.
28. Processo Crime n 2011.503-0 - Jussara Aparecida Custódio e Ruben Dario Henriquez - aos defensores indicados aos réus para, aceitando o encargo, em 10 dias, apresentarem defesa preliminar. Adv. João Carlos Ferreira e Patricia de Oliveira Pedroso.
29. Petição n 2011.527-7 - Marcelo Barrionuevo da Costa - ... não há que cogitar a saída temporária do acusado para frequência a curso de ensino superior, justamente pela fundamentação exposta.... Adv. Alexandre Rouco Fraga.
30. Processo Crime n 2006.195-7 - Claudinei de Oliveira da Silva - sobre a proposta de honorários de fls. 348 diga a defesa do réu, em 5 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
31. Conhecimento n 1226/2009(Cìvel) - Paulo Roberto Rensi x Açúcar e Àlcool Bandeirantes - audiência de instrução e julgamento para o dia 28/novembro/2011, às 14.00 horas. As partes deverão apresentar ról de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias, caso pretendam a intimação de testemunhas... Adv. Alessandro Edson martins Migilizi, Elizangela Bonfim Carnevale, Juliana Bonfim Carnevale, Isabel Cristina Rezende Yamashita e Tadeu Kurasek Junior.
32. Processo Crime n 2010.333-7 - Ricardo Henrique dos Santos e Welington Julio da Silva Hoffete - audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 16/novembro/2011, às 14.30 horas. Adv. Herus Wanderson Richter Abujanra e José Fernandes da Silva
33. Processo Crime n 2008.265-5 - Sebastião Fermino de Carvalho - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.
34. Processo Crime n 2006.606-1 - Fernando Camargo de Arantes - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.
35. Processo Crime n 2007.612-8 - Manoel Beatriz conceição de Souza - recebo o recurso. a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar as razões de recurso. Adv. João Luis da Silveira Reis.
36. Execução Penal n 2011.112-3 - Rosangela Aparecida Azarias - convertida pena restritiva de direitos de prestação de serviços em pecuniária, consistente no pagamento de R$.300,00 ao conselho da Comunidade. Adv. Thaiz de Freitas Bitencourt.
37. Processo Crime n 2003.085-8 - João Carlos Marinho Barros - recebo o recurso... a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar as razões de recurso. Adv. Luiz Gustavo Leme.
38. Processo Crime n 2008.205-1 - Lenira Reina Martins - a defesa da ré, pela derradeira vez, para apresentar as razões recursais, em 8 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Adv. Evandro Gustavo de Souza.

Bandeirantes, 4/novembro/2011

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR38631A	005	2010.0000003-6
Cleiton Carlos Martinelli OAB PR065196	007	2009.0000456-0
Cleiton Carlos Martinelli OAB RS065196	007	2009.0000456-0
Jairo Antonio Kohl OAB SC021377	008	2011.0000340-1
Laerts de Souza OAB PR010699	006	2001.0000006-4
Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940	005	2010.0000003-6
Monica Cristina Schmith OAB PR058604	001	2009.0000072-7
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2009.0000072-7
	002	2011.0000245-6
	004	2010.0000127-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	003	2010.0000257-8

001 2009.0000072-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Cristina Schmith OAB PR058604
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Deni Valencio Duarte
Objeto: Intimação do Defensor para que no prazo legal (05 dias) apresente alegações finais.

002 2011.0000245-6 Execução da Pena
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Delvan Ferreira da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:23 do dia 23/11/2011

003 2010.0000257-8 Petição
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Cesar Valdelirio Batista Silveira
Objeto: Intimação do ilustre defensor, para no prazo legal, apresentar contrarrazões do agravo em execuções.

004 2010.0000127-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Valmir Wille
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ACOLHENDO A DECISÃO SOBERANA DO TRIBUNAL DO JÚRI, ABSOLVO O DENUNCIADO VALMIR WILLE, com fundamento na Constituição federal, art. 5º XXXVIII, c/c Código Processula Penal, art. 492, II. DOU AS PARTES POR INTIMADAS E ESTA POR PUBLICADA EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI, EM 04/05/2011, ÁS 17H45MIN."
Magistrado: Branca Bernardi

005 2010.0000003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR38631A
Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
Réu: Gilmar Moreira da Silva
Objeto: Intimação dos Ilustres Defensores, para no prazo de 48 horas, se manifeste quanto as informações juntada aos autos.

006 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerts de Souza OAB PR010699
Réu: Cesar dos Santos Bilhar
Objeto: Intimação do Ilustre defensor, para que apresente no prazo legal,contrarrazões de apelação.

007 2009.0000456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleiton Carlos Martinelli OAB PR065196
Advogado: Cleiton Carlos Martinelli OAB RS065196
Réu: Franklin Lopes Fagundes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "" DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado FRANKLIN LOPES FAGUNDES, com fundamento no Código Penal, art.107,I, c/c Código Processual Penal, art. 62. ""
Magistrado: Branca Bernardi

008 2011.0000340-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / São Miguel do Oeste / SC
Autos de origem: 067.07.003223-4
Advogado: Jairo Antonio Kohl OAB SC021377
Réu: Valdenor Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 10/11/2011

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana José Mecchi OAB PR044524	005	2008.0000804-1
	018	2011.0000344-4
Alexandre Hauly Camargo OAB PR020163	018	2011.0000344-4
Carla Andréa Dias Ribeiro OAB PR033271	016	2010.0000901-7
	017	2010.0000901-7
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	018	2011.0000344-4
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004	021	2011.0001530-2
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	012	2011.0000865-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	002	2008.0000582-4
Idevar Campaneruti OAB PR009321	001	2011.0001143-9
Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809	026	2011.0001596-5
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	019	2009.0000310-6
Ivan Luiz Goulart OAB PR024632	004	2009.0000299-1
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	024	2010.0001082-1
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	010	2008.0000349-0
	011	2005.0000083-5
José Mauro Gomes OAB SP123379	020	2010.0000976-9
Jose Vieira da Silva Filho OAB PR25326A	023	2010.0000976-9
Julio Cesar Paulino OAB PR024902	006	2010.0000014-1
	007	2009.0001247-4

Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	025	2010.0000517-8
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	015	2010.0000758-8
Monica Cesario Pereira Cotelo OAB PR011736	008	2010.0000555-0
	009	2007.0000119-3
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	018	2011.0000344-4
Pedro João Martins OAB PR052983	018	2011.0000344-4
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	024	2010.0001082-1
Raphael Andre Neto OAB PR006313	019	2009.0000310-6
Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro OAB PR052905	018	2011.0000344-4
Roberto Rossi OAB PR036061	018	2011.0000344-4
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	024	2010.0001082-1
Silvana Aparecida Zambaldi Garcia OAB PR003801	022	2010.0000105-9
Simone Brandao de Oliveira OAB PR027756	018	2011.0000344-4
Thiago Ruiz OAB PR039861	014	2007.0000435-4
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	003	2004.0000227-5
	013	2010.0001352-9

001 2011.0001143-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Réu: Carlos Henrique Ferreira
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

002 2008.0000582-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: José da Silva Ramalho
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

003 2004.0000227-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Edemar Aparecido Pedroso
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

004 2009.0000299-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR024632
Réu: Alex Seret
Réu: Gustavo Henrique Fermiano
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

005 2008.0000804-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Réu: Carla Viviane da Silva
Réu: Jaqueline Gomes Silva
Réu: Luciano Aparecido da Cruz
Réu: Rafael Siqueira Silva
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

006 2010.0000014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Paulino OAB PR024902
Réu: Eloan Jackson Buzzo
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

007 2009.0001247-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Paulino OAB PR024902
Réu: Eleandro Rodrigo Barbosa
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

008 2010.0000555-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Monica Cesario Pereira Cotelo OAB PR011736
Réu: Samuel Ruiz
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

009 2007.0000119-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Cesario Pereira Cotelo OAB PR011736
Réu: Gilberto Gomes
Réu: Marcio Pires
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

010 2008.0000349-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Alexandro Gonzalez Espinola
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

011 2005.0000083-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Joao Ribeiro
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

012 2011.0000865-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Réu: Umberto Santos Priandi
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

013 2010.0001352-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Joice Aparecida Vieira
Objeto: INTIME-SE O DEFENSORE DA RÉ, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

014 2007.0000435-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Paulo Edson Leite
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

015 2010.0000758-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Réu: Josias Pereira Pires
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO SUCESSIVO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE RAZÕES RECURSAIS, SOB PENA DE SUBIDA SEM ELAS.

016 2010.0000901-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Andréa Dias Ribeiro OAB PR033271
Réu: Fabio Silvestre da Silva
Objeto: Intime-se a defensora do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Marcos Matioli Longui.

017 2010.0000901-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Andréa Dias Ribeiro OAB PR033271
Réu: Fabio Silvestre da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/02/2012

018 2011.0000344-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Alexandre Hauly Camargo OAB PR020163
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Advogado: Pedro João Martins OAB PR052983
Advogado: Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro OAB PR052905
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Advogado: Simone Brandao de Oliveira OAB PR027756
Réu: José Mário Felício de Souza
Réu: Marcos Vinicius Oliveira Campanholi
Réu: Sandro Favaro
Réu: José Mário Felício de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcos Vinicius Oliveira Campanholi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO CONTRA O MESMO NESTA AÇÃO PENAL, COM RELAÇÃO AO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 35, "CAPUT", DA LEI 11.343/06, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INC. VII."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Sandro Favaro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

019 2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: Raphael Andre Neto OAB PR006313
Réu: Elizeu Gonçalves Dantas
Réu: Elizeu Gonçalves Dantas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

020 2010.0000976-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Mauro Gomes OAB SP123379
Réu: Sueli dos Santos
Réu: Zenaido Pereira dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi designado o dia 09/02/2012, às 14 horas, neste Juízo, para audiência de instrução e julgamento.

021 2011.0001530-2 Petição
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Requerente: Sanatiel Rodrigues da Cruz
Objeto: fls: 15/17-vs: "... Assim, não existindo outro meio de garantir os direitos assegurados pela Lei de execuções Penais ao requerente, autorizo que o mesmo

permaneça em prisão domiciliar, até que seja disponibilizada a vaga na unidade prisional adequada...".

022 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia OAB PR003801
Réu: Rafael Lucas Nunes Garcia
Objeto: INTIME-SE A DEFENSORA DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DA TESTEMUNHA NAO ENCONTRADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

023 2010.0000976-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Vieira da Silva Filho OAB PR25326A
Réu: Sueli dos Santos
Réu: Zenaido Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/02/2012

024 2010.0001082-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Carlos Alberto Sobral Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/02/2012

025 2010.0000517-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Réu: Adalberto Menezes
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 16 horas, bem como, de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ainda, de que foi facultado a defesa, à juntada aos autos de declarações, se houver interesse, dispensando-se a outiva das testemunhas em audiência.

026 2011.0001596-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2007.0002371-5
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Réu: Anair Maria de Souza
Réu: Patricia Moreira de Carvalho
Réu: Sueli Aparecida Theodoro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/11/2011

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Re lação 92/2011

Dr. Milton Korzune (001)

1. Processo crime nº 2010.317-5
Réu: Wanderley Marcondes Cordeiro
Advogado: Dr. Milton Korzune
Objeto: Para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, designo o dia 11/11/2011, às 13h: 50min.

Adicionar um(a) Data

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. WILLIAM DA COSTA Juiz de Direito Substituto

Giuliano Bueno 03 **2010.213-6**
Leonardo Dolfini Augusto 02 **2011.4624-0**
Marcelo Navarro 01 **2011.291-1**
Olavo David Junior 01 **2011.291-1**

01. PROCESSO CRIME nº 2011.291-1 - Acusado(s): EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO e VONEI FARIAS - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Marcelo Navarro e; Dr(a). Olavo David Junior.
02. PROCESSO CRIME nº 2011.4624-0 - Acusado(s): PAULO RODRIGO DOS SANTOS - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Leonardo Dolfini Augusto.
03. PROCESSO CRIME nº 2010.213-6 - Acusado(s): ROSA MARIA SOARES e SUSAMARA DE MORAES - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da decisão que isentou apenas das custas e despesas processuais, ficando obrigado a pagar tais valores se, dentro de 05 (cinco) anos a contar da sentença final puder faze-lo, bem como indeferiu a isenção da pena de multa que decorre de expressa previsão legal. - Dr(a). Giuliano Bueno.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	004	2011.0004909-6
Andreia Koerig Scotti OAB PR057592	004	2011.0004909-6
Carlos Walter Moreira OAB PR011689	009	2011.0004850-2
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	004	2011.0004909-6
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	001	2011.0003585-0
Elvio Renato Severo OAB PR026146	005	2011.0004434-5
Fernando de Liz Santos OAB SC027964	003	2011.0005833-8
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	010	2011.0005287-9
Marcelo Zacharias OAB PR035733	007	2011.0004764-6
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	002	2011.0005842-7
Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592	004	2011.0004909-6
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	004	2011.0004909-6
Paulo Vieira Cesar OAB PR024236	008	2011.0005680-7
Petronius Brasil Luconi OAB PR014463	009	2011.0004850-2
Rafael Baroni OAB PR037618	007	2011.0004764-6
Rafael Vinicius Massignani OAB PR031199	007	2011.0004764-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	006	2011.0005806-0
Rosimara Capatti OAB PR047255	002	2011.0005842-7
Vilson Vieira OAB PR031066	004	2011.0004909-6

001 2011.0003585-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2007.20-0
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Réu: Marcos Aparecido Pires
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 02/12/2011

002 2011.0005842-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaira / PR
Autos de origem: 2011.1076-9
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Réu: Leandro Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 02/12/2011

003 2011.0005833-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juiz. Esp. Criminal - Estreito / Florianópolis / SC
Autos de origem: 082.07.001463-0
Advogado: Fernando de Liz Santos OAB SC027964
Réu: Marcia Tumelero
Réu: Marcio Adriano Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 02/12/2011

004 2011.0004909-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2001.46-3
Réu/indiciado: Adelio Biavatti
Réu/indiciado: Alzemiro Silveira
Réu/indiciado: Antonio Zanella
Réu/indiciado: Gelson Luiz Kerchner
Réu/indiciado: Jeferson Paes Coelho
Réu/indiciado: Leocrides Frigotto
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Andreia Koerig Scotti OAB PR057592

Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 02/12/2011

005 2011.0004434-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2011.4217-2
Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146
Réu: Emerson Sidnei do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 02/12/2011

006 2011.0005806-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2006.7089-4
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugenio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Roberto Massaki Tanaka
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 02/12/2011

007 2011.0004764-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2009.15985-8
Advogado: Marcelo Zacharias OAB PR035733
Advogado: Rafael Baroni OAB PR037618
Advogado: Rafael Vinicius Massignani OAB PR031199
Réu: Emerson Luiz Destro
Réu: Joao Destro
Réu: Rejane Cristina Destro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 02/12/2011

008 2011.0005680-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9° Vara Criminal / Curitiba / PR
Autos de origem: 2002.10355-5
Advogado: Paulo Vieira Cesar OAB PR024236
Réu: Jaime Teixeira de Camargo
Réu: Paulo Vilian de Oliveira Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 25/11/2011

009 2011.0004850-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2008.1083-6
Advogado: Carlos Walter Moreira OAB PR011689
Advogado: Petronius Brasil Luconi OAB PR014463
Réu: Douglas Godoi
Objeto: Despacho em 28/10/2011: Intimem-se as partes da expedição de mandado de intimação da testemunha de defesa MARCELO OZANSKI para comparecer em audiência no dia 11.11.2011 às 14:10, conforme despacho do Juiz de FL. 54 no autos.

010 2011.0005287-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Julio Cesar Chincai
Objeto: Intimem-se as partes da expedição de mandado de notificação do acusado, para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 81/2011

.

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Itamar Domingues Pereira	373.483	Autos de providência nº 265/2011. - O apenado pediu para ser removido para a Cadeia Pública local. Para resguardar o direito do preso, o Ministério Público requer que o procurador judicial do apenado seja intimado a manifestar sobre a informação de fls. 02/03.
02	VALMOR ANTÔNIO WEISSHEIMER	51.407	Selmar Moura Borges	233.914	Autos de providência nº 961/2011 - A implantação no sistema penitenciário ocorre, necessariamente, nos moldes traçados em a resolução 113/2010 do CNJ. Indefiro o pedido.
03	MARCELO NAVARRO DE MORAIS	37.418	Jonathan Bersch de Souza	362.244	Autos de Providência nº 1061/2011. O trabalho ora requerido está em vias de ser exercitado, determinado o arquivamento.
04	HÉLIO IDERIHA JUNIOR	28.683	Estevan de Aguiar Mariotto	185.240	Autos de Prisão domiciliar nº 134/20111 - ... Diante do exposto, julgo procedente o pedido para fins de estender, novamente, os efeitos daquela prolação sentencial primeira. Assim prorrogo a prisão domiciliar por mais 90 dias, contados do dia 12/11/2011. Advertindo que permaneça restrito aos limites da residência, exceto para deslocamentos necessários objetivando cuidados médicos e fisioterápicos. Deve o condenado informa seu estado de saúde a cada 30 dias.
05	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	46.769	Claudemir da Rosa	77.925	Autos de Regime Aberto nº 3250-2011 - Considerando o teor da certidão de fl. 44, intimem-se os Advogados constituídos á fl. 04 para, dentro em 24 horas, atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de soltura firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias (Processo Crime nº 1997.88-2, da 1ª Vara Criminal de Paranaguá, constando obrigatoriamente

					sobre ordem de prisão em vigor).

Cascavel, 04 de novembro de 2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	004	2011.0000357-6
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	002	2005.0000021-5
	008	2006.0000002-0
Eddy Cleber Dalssoto OAB PR027216	007	2008.0000064-4
Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434	006	2010.0000683-2
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2011.0000625-7
	002	2005.0000021-5
	003	2011.0000639-7
	004	2011.0000357-6
	005	2011.0000866-7
Jacqueline Maria Moser OAB PR017487	010	2009.0000335-1
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	008	2006.0000002-0
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	006	2010.0000683-2
Manoel Fagundes de Oliveira OAB PR039399	010	2009.0000335-1
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	009	2009.0000738-1
Virginia Dalla Flora OAB PR040776	006	2010.0000683-2

001 2011.0000625-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Guido Zanelatto
Objeto: Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de inquirição da Testemunha DENIS WILLIAN GONÇALVES FARIAS, para o dia 17 de novembro de 2011, às 16h10min, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR.

002 2005.0000021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Clacir Geraldo Machado
Réu: Max Luiz de Quadros
Réu: Clacir Geraldo Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo, procedente a pretensão formulada na peça acusatória, ao fim de CONDENAR o acusado MAX LUIZ QUADROS, nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, e acusado CLACIR GERALDO MACHADO, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Max Luiz de Quadros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo, procedente a pretensão formulada na peça acusatória, ao fim de CONDENAR o acusado MAX LUIZ QUADROS, nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, e acusado CLACIR GERALDO MACHADO, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza

003 2011.0000639-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Felipe Roberto Leal
Réu: Ramon Leal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 08/11/2011

004 2011.0000357-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Darlei Fernando dos Santos
Réu: Manoel Aparecido Pinto Barbosa
Réu: Rubian Bueno de Lima Pereira
Objeto: Contudo, o réu Rubian, apesar de sofrer de convulsões, consoante confirmado pela autoridade policial às fls., vem recebendo tratamento médico adequado e tomando medicação pertinente. Tal circunstância foi confirmada pelo próprio réu, ao ser interroado. Além disso, nas duas oportunidades em que esteve nesse Forúm, recentemente, para acompanhar audiência, o réu Rubian não pareceu "extremamente debilitado". Dessa forma, por falta de amparo legal, indefiro o pedido de fls.500 de concessão de prisão domiciliar.
II-Indefiro, ainda, o pedido de remoção do preso Rubian para Telêmaco Borba, uma vez que, conforme já ressaltado noo item "II" de fls.473, tal atitude pode dar azo à dilação injustificada do andamento processual. Isso porque com várias testemunhas foram e ainda serão inquridas/reinquiridas, algumas através de cartas precatórias, com concordância da defesa, a realização de novo interrogatório dos réus poderá ser necessária.
III-Diligências necessárias.

005 2011.0000866-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Fabiano Ferreira de Souza
Réu: Fabricio Ferreira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/11/2011

006 2010.0000683-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Tribunal de Justiça de Sao Paulo / SP
Autos de origem: 050.07.021192-2/00
Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776
Réu: Marcelo Los Rickli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 23/11/2011

007 2008.0000064-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eddy Cleber Dalssoto OAB PR027216
Objeto: Fica o advogado do Réu intimado para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do seu fundamentado interesse na manutenção da(s) arma(s) apreendida nestes autos e sob a guarda deste Juízo ou no interesse da restituição, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2011 deste Juízo, afixada em local público neste Fórum e do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça

008 2006.0000002-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Antonio Carlos de Lima
Réu: Marcos Aurelio Souza Martins
Réu: Antonio Carlos de Lima
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""Diante do exposto, como os réus ANTONIO CARLOS DE LIMA e MARCOS AURÉLIO SOUZA MARTINS, qualificados nos autos, devem ser julgados por delito diverso dos referidos no § 1º do art. 74 do CPP, opero a DESCLASSIFICAÇÃO do delito previsto no artigo 121, "caput", do Código Penal, para crime não doloso contra a vida.""
Réu: Marcos Aurelio Souza Martins
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""Diante do exposto, como os réus ANTONIO CARLOS DE LIMA e MARCOS AURÉLIO SOUZA MARTINS, qualificados nos autos, devem ser julgados por delito diverso dos referidos no § 1º do art. 74 do CPP, opero a DESCLASSIFICAÇÃO do delito previsto no artigo 121, "caput", do Código Penal, para crime não doloso contra a vida.""
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

009 2009.0000738-1 Inquérito Policial
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Osnir de Jesus do Prado
Réu: Osnir de Jesus do Prado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fulcro no arts. 107 inc. IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a pretensão estatal punitiva quanto aos fatos noticiados em relação ao indiciado OSNIR DE JESUS DO PRADO, diante da ocorrência da prescrição. Comunicações de praxe. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se"
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

010 2009.0000335-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacqueline Maria Moser OAB PR017487
Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira OAB PR039399
Réu: Silvio Alves da Silva
Objeto: Para intimação/ ciência de que foi designada avaliação psicológica (pelas peritas nomeadas por este Juízo: Dra. Lea Maria Clarete Santos Mugnaini e Dra. Lisiane Schandler de Oliveira) nas vítimas Genilce Alves da Silva; Silvio Junior Alves da Silva e Franciele Alves da Silva no dia 08/11/2011 Às 13:30 Horas, no Centro de Proteção Especial e Integral à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência Aconchego, sito à Rua Alcebíades Marques de Souza, em frente ao nº 960, Castro-PR.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2011.0000340-1

001 2011.0000340-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Jeferson Clayton dos Santos
Réu: Luciano de Paula dos Santos
Objeto: Abra-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2011.0000203-0

001 2011.0000203-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Sivaldo Rodrigues da Silva
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2011.0001847-6
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	007	2004.0000056-6
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	003	2011.0001724-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	004	2006.0001306-8
José Cláudio Siqueira OAB PR014415	008	2006.0002280-6
	009	2006.0002280-6
Jose Leocadio de Camargo OAB PR023931	010	2001.0000020-0
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	002	2011.0000294-4
	006	2008.0001046-1
Marlon Cordeiro OAB PR045063	005	2011.0001796-8
Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628	009	2006.0002280-6

001 2011.0001847-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Kelton Diogo da Silva
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 02/05, mantendo a decisão anterior que apreciou a necessidade de custódia cautelar do agente.

002 2011.0000294-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Gelson Arruda de Lima
Réu: Gelson Arruda de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedente a pretensão punitiva, para o fim de condenar o réu ... condeno, ainda, no pagamento das custas processuais, das quais resta dispensado enquanto não reunir condições para pagamento, em razão dos benefícios da assistência judiciária que ora defiro ... fixo os honorários avocatícios no importe de R$ 1.000,00 ... fixo a reprimenda definitiva ao réu em 4 anos de reclusão, e 2 meses de detenção ... regime inicialmente fechado ... converto a prisão em flagrante em preventiva"
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Carias de Araújo

003 2011.0001724-0 Petição
Indiciado: Jose Valmir Silvino dos Santos
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Objeto: indeferido

004 2006.0001306-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Maycon Fermino Leonel
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva do agente anteriormente decretada(fls.60 e 269/275), a fim de se garantir a ordem pública. Sobre o contido no item 2, da cota ministerial de fls. 490, manifeste-se a Defesa.

005 2011.0001796-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Cristian Marciel Alves
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Objeto: INDEFERIDO

006 2008.0001046-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Kelmy Everton de Melo
Réu: Kelmy Everton de Melo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Fernando Swain Ganem

007 2004.0000056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Jose Adalto dos Santos
Réu: Jose Adalto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: André Carias de Araújo

008 2006.0002280-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Thiago Alves de Abreu
Réu: Thiago Alves de Abreu
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Provada a morte do réu THIAGO ALVES DE ABREU, julgo extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e, em relação a ele, determino o arquivamento dos autos, com as determinações e registros necessários."
Magistrado: André Carias de Araújo

009 2006.0002280-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415
Advogado: Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628
Réu: Eraldo Teixeira
Réu: Euclides Alves Machado Neto
Réu: Thiago Alves de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/11/2011

010 2001.0000020-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Leocadio de Camargo OAB PR023931
Réu: Leandro Moacir de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/11/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	005	2004.0001641-1
Antonio Franca OAB PR013747	016	2010.0000397-3
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	009	2004.0002113-0
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	001	2011.0001095-5
	006	2011.0001095-5
Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443	010	2007.0000137-1
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2009.0001533-3
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	012	2005.0000079-7
Jorge Tortato OAB PR017932	013	2007.0001643-3
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	017	2007.0002485-1
Josiane Laskoski OAB PR043734	002	2005.0000773-2
Juliana R. Gonçalves Bonatto OAB PR039424	011	2007.0000017-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2011.0001095-5
	006	2011.0001095-5
Leôni Jose Galli OAB PR027047	018	2011.0000975-2
Manrique M. Neiva Negrão OAB PR024171	014	2011.0001397-0
Sandra Bertipaglia OAB PR274887	008	2006.0000411-5
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	015	2005.0000399-0
Veronica Nonato OAB PR041001	004	2008.0000919-6
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	002	2005.0000773-2

007 2008.0000229-9

001 2011.0001095-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Adriano Anderson Caetano de Castilho
Réu: Claudia Amara Domingues
Réu: Fabiano Rodrigo Vieira
Réu: Izaias dos Santos Vieira
Réu: Maicon Andre Alves de Avelar Maciel
Objeto: (...) Ficam intimadas às partes para que tomem ciência do laudo 288/290, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decorrido o prazo sem qualquer objeção, encaminhe-se a arma apreendida para o Comando do Exército, nos termos da resolução 134 do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular nº. 79/2011, da CGJ.

002 2005.0000773-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Mauro Sidnei do Rosario
Objeto: "Vista às partes para a apresentação das alegações finais"

003 2009.0001533-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Ederson Flavio da Silva
Objeto: ""Vista às partes para a apresentação das alegações finais""

004 2008.0000919-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Veronica Nonato OAB PR041001
Objeto: "Vista às partes para a apresentação das alegações finais"

005 2004.0001641-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Fabio Prestes Pereira
Objeto: "À defesa para contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias"

006 2011.0001095-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Adriano Anderson Caetano de Castilho
Réu: Claudia Amara Domingues
Réu: Fabiano Rodrigo Vieira
Réu: Izaias dos Santos Vieira
Réu: Maicon Andre Alves de Avelar Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/11/2011

007 2008.0000229-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Norberto de Jesus Carolino
Objeto: "Vista às partes para às alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

008 2006.0000411-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR274887
Réu: Vilson Mendes dos Santos
Objeto: "Vista a defesa para se manifestar quanto às testemunhas por si arroladas, com prazo de 10 (dez) dias "

009 2004.0002113-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Réu: Valdemar Andreatta
Objeto: "À defesa para a apresentação das razões recursais no prazo de 08 (oito) dias"

010 2007.0000137-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443
Réu: Ahamad Mohamad Saleh
Objeto: "À defesa no prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sob pena de preclusao"

011 2007.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana R. Gonçalves Bonatto OAB PR039424
Réu: John Maykon Fortes Evangelista
Réu: John Maykon Fortes Evangelista
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: ""Considerando o falecimento do réu , declaro extinta a punibilidade do acusado JONH MAYKON FORTES EVANGELISTA, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal""
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

012 2005.0000079-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Karin Michele Klai
Réu: Marcio Specot Duarte
Objeto: "manifeste-se a defesa sobre o interesse na oitiva de suas teztemunhas , cabendo ressaltar que se faculta a juntada de declarações abonatórias dos réus"

013 2007.0001643-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Tortato OAB PR017932
Réu: Jose Otavio da Cruz
Objeto: "à defesa para a juntada das contrarrazoes no prazo de 8 dias"

014 2011.0001397-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 20092637-8
Indiciado: Alessandro Costa dos Santos
Advogado: Manrique M. Neiva Negrão OAB PR024171
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 23/11/2011

015 2005.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Joedes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/11/2011

016 2010.0000397-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Franca OAB PR013747
Réu: Vilmar Shultz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 11/04/2012

017 2007.0002485-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Luciano Pires Rodolpho
Réu: Marilda de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 28/06/2012

018 2011.0000975-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leôni Jose Galli OAB PR027047
Réu: Rafael Ronei de Lima Martins
Réu: Rafael Ronei de Lima Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia a fim de condenar RAFAEL RONEI DE LIMA MARTINS por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, e absolver pelo delito capitulado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, com fulcro no art. 386, III, do CPP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio da Silva OAB PR028238	001	2011.0000580-3
Anderson Pezzarini OAB PR040932	001	2011.0000580-3
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2011.0000580-3
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	001	2011.0000580-3
Claudemir Schimidt OAB PR053282	003	2011.0000456-4
	004	2011.0000456-4
Fabricio Pereira OAB PR047693	001	2011.0000580-3
Gilvano Colombo OAB PR026043	001	2011.0000580-3
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	001	2011.0000580-3
José Fernando Prezotto OAB PR012903	002	2011.0000102-6
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	001	2011.0000580-3
Olavo David Junior OAB PR039505	001	2011.0000580-3
Petronius B. Luconi OAB PR014463	001	2011.0000580-3
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	001	2011.0000580-3

001 2011.0000580-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2002.040-6
Advogado: Ademar Antonio da Silva OAB PR028238
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Petronius B. Luconi OAB PR014463
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Alenilcio Dias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 05/03/2012

002 2011.0000102-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ivanir Terezinha Pereira do Nascimento
Advogado: José Fernando Prezotto OAB PR012903
Objeto: Devolução dos autos, no prazo de 24 horas.

003 2011.0000456-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Schimidt OAB PR053282
Réu: Jhonata dos Santos Bet
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimar Réu da Audiência
Réu: Jhonata dos Santos Bet
Prazo: 20 dias

004 2011.0000456-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Schimidt OAB PR053282
Réu: Jhonata dos Santos Bet
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Floraci da Silva
Prazo: 20 dias

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes OAB PR021381	001	2006.0000060-8

001 2006.0000060-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes OAB PR021381
Objeto: Designo o dia 06/12/2011, às 13h, para inspeção judicial.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	001	1993.0000007-9

001 1993.0000007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Valdeci Gomes
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2011 às 13h00min, neste juízo, ficando ainda ciente que poderá apresentar declarações abonatórias em substituição as testemunhas arroladas fora da Comarca, tendo em vista tratar-se de feito incluído na META 2/CNJ.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195	002	2010.0000991-2
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	001	2011.0001150-1

001 2011.0001150-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145
Requerente: José Ilson dos Santos
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que indeferiu o pedido de liberdade provisória do réu.

002 2010.0000991-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195
Réu: Anizete Aparecido do Nascimento
Objeto: Intimado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	001	2009.0000906-6

001 2009.0000906-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145
Réu: Roberto Natalino da Silva
Objeto: Intimado para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse na oitiva da testemunha Ivanildo Avelino, não localizada para intimação pessoal, sob pena de desistência tácita.
Outrossim, fica ainda intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2011 às 13h30min, neste juízo.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 03/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	002	2009.0000268-1
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	004	2010.0000202-0
	005	2009.0000362-9
Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470	001	2011.0000238-3
	003	2009.0000059-0
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	006	2011.0000105-0

001 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470
Réu: Joao Paulo Luiz da Silva
Réu: Robson de Oliveira Farias
Objeto: Despacho em 03/08/2011: Intima o Defensor de que este Juizo nomeou-o como Defensor dativo em favor do(s) acusado(s) João Paulo Luiz da Silva e Robson de Oliveira Farias, o Dr. Jose Carlos Alves Bastiani. Intime-o para manifestar-se se aceita a nomeação no prazo de cinco dias.

002 2009.0000268-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Antonio Izidio Sobrinho
Objeto: Despacho em 12/07/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Antonio Izidio Sobrinho, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.

003 2009.0000059-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470
Objeto: Despacho em 04/08/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Alexandre Krul Moraes, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.

004 2010.0000202-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Abel Batista
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: João Rosnei Teixeira
Réu: Jorge dos Santos
Prazo: 30 dias

005 2009.0000362-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Abel Batista
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Abel Batista
Testemunha de Acusação: Jose Siles Bemben Filho
Prazo: 30 dias

006 2011.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Maria Zelia Sandy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	001	2009.0000639-3
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	002	2009.0000924-4

001 2009.0000639-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Gilberto Salvio Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gelson Luiz Kerchner
Réu: Gilberto Salvio Alves
Prazo: 20 dias

002 2009.0000924-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Osni Gonçalves Menezes
Objeto: Intimo referido defensor de que foi expedida carta precatória à Comarca de Ibiporã/PR, para inquirição da testemunha de defesa Paulo Eduardo de Carvalho.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	019	2011.0001246-0
Celia Mazzagardi OAB PR011719	005	2011.0001530-2
	010	2011.0000904-3
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	014	2011.0000968-0
	015	2011.0000925-6
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	008	2011.0000108-5
	021	2011.0000003-8
	022	2011.0000003-8
	023	2009.0000612-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	027	2010.0001172-0
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	025	2010.0001075-9
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR026606	002	2011.0001625-2
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	009	2010.0001123-2
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	028	2009.0001078-1
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	027	2010.0001172-0
Joaquim Rocha OAB PR020144	015	2011.0000925-6
José Carlos Veiga OAB PR029144	003	2004.0000447-2
	004	2004.0000447-2
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	020	2011.0000757-1
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	015	2011.0000925-6
Messias Alves de Assis OAB PR014930	018	2011.0001589-2
Oseias de Carvalho OAB PR017005	018	2011.0001589-2
Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618	016	2011.0001026-2
	017	2011.0001525-6
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	026	2011.0000238-3
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	027	2010.0001172-0
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	007	2010.0001022-8
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	011	2011.0001548-5
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	012	2011.0001270-2
	013	2011.0001450-0
Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004	001	2005.0000198-0
	024	2009.0000992-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	012	2011.0001270-2
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	006	2011.0001257-5

001 2005.0000198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004
Réu: Vitalino Eduvirges de Almeida
Réu: Vitalino Eduvirges de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, havendo integral cumprimento, impõe-se julgar extintas as penas impostas ao acusado VITALINO EDUVIRGENS DE ALMEIDA, observando os termos do art. 202, da LEP."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

002 2011.0001625-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 200500000983
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR026606
Réu: Marcelo de Lima
Réu: Marcio Antonio de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/12/2011

003 2004.0000447-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Luiz Carlos Candido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/01/2012

004 2004.0000447-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Luiz Carlos Candido
Objeto: Ao Advogado para que fique ciênte da realização da audiência na Comarca de MORRETES no dia 28 de Novembro de 2011 às 14:00horas, para ser inquirida a testemunha DONIZETE REZENDE.

005 2011.0001530-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Requerente: Paulo Roberto Soares Junior
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória proposto por Paulo Roberto Soares Junior.

006 2011.0001257-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Luis Cesar Kupka
Objeto: I. Nomeio Dr. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE o Advogado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

007 2010.0001022-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826
Réu: Leandro Soares Barbosa
Objeto: INTIME-SE o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita.

008 2011.0000108-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Jessica Diocleia Rodrigues
Réu: Marilei de Fatima Schomoskosvski
Réu: Rafael Gomes
Objeto: Nomeio Dr. CLAUDIR DALLA COSTA para patrocinar a defesa das acusadas. INTIME-SE para que, aceitando a nomeação, apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

009 2010.0001123-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: João Carlos de Oliveira Borges
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE o Advogado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

010 2011.0000904-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Odair Betim Pinto
Objeto: À defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

011 2011.0001548-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Requerente: Olerindo Jose Alves
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, a despeito do excesso de prazo para conclusão da instrução processual, impõe-se INDEFERIR o pedido de relaxamento da prisão, pois incabível a contagem matemática do prazo, sem considerar o prazo global e a complexidade de cada fase processual.

012 2011.0001270-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190

Réu: Andrea Alves dos Santos
Réu: Emidia Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/11/2011

013 2011.0001450-0 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Requerente: Andrea Alves dos Santos
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se INDEFERIR o pedido de instauração do incidente de insanidade mental da acusada.

014 2011.0000968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

015 2011.0000925-6 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Lourival Jose Francisco
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Marcos Luis Teixeira
Objeto: Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

016 2011.0001026-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618
Réu: Hudson Bernardini
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

017 2011.0001525-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618
Requerente: Hudson Bernardini
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória proposto por Hudson Bernardini.

018 2011.0001589-2 Petição
Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930
Advogado: Oseias de Carvalho OAB PR017005
Requerente: Rodrigo Gonçalves
Objeto: INTIME-SE o acusado, por intermédio dos Advogados, para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a capacidade postulatória, mediante juntada da procuração outorgada aos Advogados, sob pena de indeferimento da inicial.

019 2011.0001246-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Leandro Diego Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/01/2012

020 2011.0000757-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Pamela Cristina Miranda de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/01/2012

021 2011.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Marcos Gabriel Sesque
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/01/2012

022 2011.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Marcos Gabriel Sesque
Objeto: Em face da prisão do acusado, redesigno a audiência anteriormente marcada para 31/01/2012 para o dia 09/01/2012, às 14:00 horas.

023 2009.0000612-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Florisvaldo Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/11/2011

024 2009.0000992-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004
Réu: Elizeu Trindade de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 16/11/2011

025 2010.0001075-9 Execução da Pena
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Réu: Fabricio Martins
Objeto: Ao advogado constituido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a revogação do livramento condicional.

026 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Rogerio Brandão Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/01/2012

027 2010.0001172-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Nilda Aparecida de Lima
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Marcos Miranda Nunes
Réu: Welington Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/01/2012

028 2009.0001078-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Cristiano Rafael Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/01/2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	003	2008.0004198-7
João Marcos Brais OAB PR049462	005	2011.0003069-7
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	005	2011.0003069-7
Leila Lúcia Teixeira da Silva OAB PR028144	002	2008.0000594-8
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	002	2008.0000594-8
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	001	2011.0004885-5
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	004	2008.0002901-4

001 2011.0004885-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Claudio Figueiredo
Objeto: Apresentar defesa preliminar no prazo legal.

002 2008.0000594-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná - M P 02
Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva OAB PR028144
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: Alexssandro Pasqual
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu Alexssandro Pasqual da imputação que lhe pesa, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

003 2008.0004198-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Sergio Roberto da Silva
Réu: Sergio Roberto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação do benefício, pelo que, com fulcro no § 5° do art. 89 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Sergio Roberto da Silva em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

004 2008.0002901-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Sidney de Jesus Soares
Réu: Sidney de Jesus Soares
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu Sidney de Jesus Soares da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas da existência do crime, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

005 2011.0003069-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Requerente: Roberto Fávero Lopes
Requerente: Sergio Luiz da Silva Rodrigues
Objeto: Despacho em 28/10/2011: "Intime-se o procurador dos requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, individualize os bens apreendidos que pretende a restituição, apontando os respectivos proprietários e, ainda, para que inclua Neusa Tremarin no pólo ativo do presente pedido, ante a afirmação contida na petição inicial."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	001	2010.0005257-5
	002	2008.0003596-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	003	2011.0005241-0

001 2010.0005257-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Patricia Aparecida dos Reis
Objeto: INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO RÉU, DR. ANDRÉ EDUARDO DE QUEIROZ, PARA QUE NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS DEVOLVA O PRESENTE FEITO EM CARTÓRIO.
DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO.

002 2008.0003596-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: João Raymundo Júnior
Objeto: PELA SEGUNDA VEZ, INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO RÉU, DR. ANDRÉ EDUARDO DE QUEIROZ, PARA QUE NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS DEVOLVA O PRESENTE FEITO EM CARTÓRIO.
DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO.

003 2011.0005241-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Requerente: Manoel Aparicio Barbosa
Objeto: Intimação da defesa acerca da decisão proferida nos autos, aos 01/11/2011, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, reconheço de oficio o constrangimento ilegal a que se submete o indiciado e procedo ao relacamento da prisão em flagrante, determinando a sultura de Manoel Aparicio Barbosa. (...)".

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	004	2011.0005074-4
Cristiane Maria Silva OAB PR045710	005	2010.0004905-1
Enir Becker OAB PR030097	005	2010.0004905-1
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	001	2007.0004606-5
Paulo José Prestes OAB PR031878	003	2009.0004392-2
Sadi Meine OAB PR010674	002	2011.0004790-5

001 2007.0004606-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Elias de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 29/11/2011

002 2011.0004790-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2010.400-7
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Réu: Amalche Jose da Cunha
Réu: Gilmar Herckert
Réu: Irineu Mertz
Réu: Jairo Inacio Huff Herter
Réu: Vinicio Antenor Oswald
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 29/11/2011

003 2009.0004392-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Réu: Andre Luis de Souza
Réu: Luci Teresinha Poletto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 22/11/2011

004 2011.0005074-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2007.895-3
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Réu: Carlos Nei Zanella
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 17/11/2011

005 2010.0004905-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Maria Silva OAB PR045710
Advogado: Enir Becker OAB PR030097
Réu: Milton Dilkin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 22/11/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 384/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	1

1) CAD Nº 160689
Autos de Remição nº 4028/11
Réu: ANTONIO PADOANI FILHO
Intimação:Declarado remidos 73 **(**setenta e três**) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada**. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA, OAB/PR 46769

Foz do Iguaçu/PR, 03/11/2011

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Ferrari OAB MG016179	003	2001.0000049-8
Jefferson de Lima Aguiar OAB PR034255	003	2001.0000049-8
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	001	2001.0000017-0
Marcione Pereira dos Santos OAB PR017536	002	2006.0000635-5
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	003	2001.0000049-8
Sandro Schleiss OAB PR046243	002	2006.0000635-5

001 2001.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Réu: Joaquim Moreira Dias
Objeto: Fica o advogado do réu intimado da sentença prolatada nos autos supre referidos, às fls. 101/103, datada de 07/10/2009, cuja parte dispositiva segue transcrita em frente: "Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do reu Joaquim Moreira Dias."

002 2006.0000635-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcione Pereira dos Santos OAB PR017536
Advogado: Sandro Schleiss OAB PR046243
Réu: Edimilson Gabriel Ribeiro
Objeto: FICA INTIMADO O DEFENSOR DO RÉU DA AUDIENCIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DESIGNADA PARA O DIA 05/12/2011 AS 18:45, NA SALA DE AUDIENCIA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO/MT.

003 2001.0000049-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Maria Ferrari OAB MG016179
Advogado: Jefferson de Lima Aguiar OAB PR034255
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Maria das Graças de Carvalho
Réu: Raimundo da Costa Oliveira
Objeto: Ficam intimados os defensores dos réus para que compareçam adiência para otiva da testemunha de defesa Sebastião da Costa Oliveira, a qual será realizada no dia 06/11/2012 as 15:35 horas na sala de audiêcias da Comarca de Belo Horizonte/MG.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	001	2011.0002465-4

001 2011.0002465-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2011.432-7
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Réu: Clarice Cristina Jungton
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 06/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Dill de Oliveira OAB PR033540	001	2011.0002455-7
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	002	2011.0002458-1

001 2011.0002455-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2005.103-3
Advogado: Emerson Dill de Oliveira OAB PR033540
Réu: Elias Folmer
Réu: Sérgio Folmer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 06/12/2011

002 2011.0002458-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2010.15-0
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Wilson Felicio Pinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 06/12/2011

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	007	2011.0001183-8
Anderson Ferreira OAB PR048657	003	2010.0000159-8
Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255	011	2009.0000928-7
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	007	2011.0001183-8
Fernando Rodrigues OAB PR036150	004	2008.0000744-4
Jaqueline Luciane S. Kessler OAB PR042227	006	2011.0001185-4
Joselir Minosso OAB PR025089	010	2010.0000680-8
Karlo Messa Vettozazzi OAB PR036708	008	2011.0001090-4
	009	2011.0001090-4
Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	005	2004.0000626-2
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	011	2009.0000928-7
Marion Bach OAB PR047113	008	2011.0001090-4
	009	2011.0001090-4
Mayra de Souza Scremin OAB PR032397	008	2011.0001090-4
	009	2011.0001090-4
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	007	2011.0001183-8
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2011.0000111-5
	002	2011.0000903-5
Tânia Francisca dos Santos OAB PR046683	008	2011.0001090-4
	009	2011.0001090-4

001 2011.0000111-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Teofilo França Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/03/2012

002 2011.0000903-5 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Despacho em 01/11/2011: Defiro a suspensão da presente execução de pena enquanto dure a prisão preventiva do apenado, conforme requerido pelo Ministério Público.
Oportunamente certifique-se e voltem.
Intimem-se.

003 2010.0000159-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Bruno da Silva Pinheiro
Réu: Klisman Nogueira Pires
Réu: Lisandro de Vargas Lara
Réu: Rildo Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 01/11/2011: Tendo em vista que o Advogado constituído pelo réu Bruno da Silva Pinheiro acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação deste para que junte as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação do réu, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se.

004 2008.0000744-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Evandro Ramos Gomes
Réu: Gelson Leite
Objeto: Designado o dia 05/12/2011, às 13h13min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Colombo/PR.

005 2004.0000626-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Réu: Samuel Fusiki
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Para Audiência
Vítima: Celio Luiz Marques
Réu: Samuel Fusiki
Prazo: 60 dias

006 2011.0001185-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2010.1517-3
Advogado: Jaqueline Luciane S. Kessler OAB PR042227
Réu: Delfino Arnort Tavares
Objeto: Despacho em 01/11/2011: Para o ato deprecado designo o dia 06/02/2012, às 15:30 horas.
Comunique-se ao digno juízo deprecante;
Intimem-se.

007 2011.0001183-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2011.357-6
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: Darlei Fernando dos Santos
Réu: Manoel Aparecido Pinto Barbosa
Réu: Miguel Rubens de Jesus
Réu: Rubian Bueno de Lima Pereira
Objeto: Despacho em 01/11/2011: Para o ato deprecado designo o dia 23/11/2011, às 17:00 horas.
Comunique-se ao digno juízo deprecante;
Intimem-se.

008 2011.0001090-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Karlo Messa Vettozazzi OAB PR036708
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Advogado: Mayra de Souza Scremin OAB PR032397
Advogado: Tânia Francisca dos Santos OAB PR046683
Réu: Pablo dos Santos Araujo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Cumprimento de Alvara de Soltura
Réu: Pablo dos Santos Araujo
Prazo: 01 dias

009 2011.0001090-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Karlo Messa Vettozazzi OAB PR036708
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Advogado: Mayra de Souza Scremin OAB PR032397
Advogado: Tânia Francisca dos Santos OAB PR046683
Réu: Pablo dos Santos Araujo
Objeto: Despacho em 01/11/2011: Acolho o parecer do Ministério Público e, visto que o réu se encontra preso por força de prisão preventiva decretada em face da aplicação

das regras previstas no art. 366, do CPP, entendo por bem revogá-la. Destaco que não vislumbro a presença de nenhuma das situações autorizadoras da manutenção do cárcere provisório, consignando que no processo principal já houve citação e apresentação de resposta escrita à acusação.
Tendo em vista que se trata de revogação de prisão preventiva e não de concessão de liberdade provisória abstenho-me de aplicar qualquer medica cautelar nesta oportunidade.
Expeça-se alvará de soltura em favor de Pablo dos Santos Araújo a ser cumprido imediatamente pela Autoridade Policial.
Intimem-se. Arquivem-se.

010 2010.0000680-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Altair Reis Artigas
Réu: Fabiana Silva Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação da Sentenciada do Inteiro Teor da R. Sentença
Réu: Altair Reis Artigas
Réu: Fabiana Silva Martins
Vítima: Materiais de Construção Santa Claudia
Prazo: 60 dias

011 2009.0000928-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Réu: Edival Martins Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Intimação do Sentenciado do Inteiro Teor da R. Sentença
Réu: Edival Martins Junior
Vítima: Ivandro do Prado Scheurman
Prazo: 60 dias

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO 19/2011

JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	11	2011.958-2
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	05	2011.806-3
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	06	2011.975-2
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	02	2011.741-5
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	02	2011.741-5
JOAO HORACIO FERNANDES NEGRÃO	07	2011.756-3
JOAO MARIA BRANDÃO	07	2011.756-3
JOAO MARIA BRANDÃO	08	2011.900-0
JULIO APARECIDO BIENCOURT	10	2011.959-0
LEANDRO DE SOUZA ROSA	07	2011.756-3
LILIAN CRISTINA GERDURELLI TAVARES	09	2011.873-0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	05	2011.806-3
MARCOS VINICIUS VELASQUE	01	2011.706-7
MARCUS VINICIUS CABULON	07	2011.756-3
NATALINA LOPES PINHEIRO	07	2011.756-3
NATHALIA IMAZU	04	2011.755-5
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	03	2011.667-2

01 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.7006-7
JUSTIÇA PÚBLICA X JULIO CESAR PEREIRA LUIZ
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 09/NOVEMBRO/2011 as 13:30 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DR. MARCOS VINICIUS VELASQUE.

02 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.741-5
JUSTIÇA PÚBLICA X DJALMA EUGÊNIO GUARDA E OUTROS
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 09/NOVEMBRO/2011 as 14:45 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DR. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, - ADV. DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

03 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.667-2
JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 09/NOVEMBRO/2011 as 13:00 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DR. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA.

04 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.755-5
JUSTIÇA PÚBLICA x AUREO BARBOSA
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 09/NOVEMBRO/2011 as 15:15 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DR. NATHALIA IMAZU.

05 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 806-3
JUSTIÇA PÚBLICA X RUBENS MARCOS DOS SANTOS
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 09/NOVEMBRO/2011 as 16:30 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DR. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, ADV - DR. LUIZ PAULO CIVIDATTI.

06 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.975-2
JUSTIÇA PÚBLICA X RENATO DOS SANTOS CARDOSO
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 09/NOVEMBRO/2011 as 17:30 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DR. DOZNIETTI ANTONIO ZILLI.

07 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.756-3
JUSTIÇA PÚBLICA X ADAIR JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 09/NOVEMBRO/2011 as 15:00 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DR. JOAO MARIA BRANDÃO, ADV. DR. JOAO HORACIO FERNANDES NEGRÃO, ADV. DR. LEANDRO DE SOUZA ROSA, ADV. DR. MARCUS VINICIUS CABULON, ADV, DRA. NATALINA LOPES PINHEIRO.

08 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.900-0
JUSTIÇA PÚBLICA X VALMI DE PAULA
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 10/NOVEMBRO/2011 as 14:30 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DR. JOÃO MARIA BRANDÃO.

09 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.873-0
JUSTIÇA PÚBLICA X DONIZETTI LUZI MARTINS
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 10/NOVEMBRO/2011 as 15:00 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DRA. LILIAN CRISTINA GERDURELLI TAVARES.

10 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.959-0
JUSTIÇA PÚBLICA X MARQUILEI APARECIDO GONÇALVES
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 30/NOVEMBRO/2011 as 15:00 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DR. JULIO APARECIDO BITENCOURT.

11 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.958-2
JUSTIÇA PÚBLICA X TATIANE ROSENDO DA SILVA E OUTROS
Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 30/NOVEMBRO/2011 as 15:30 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. - ADV. DR. CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

IBIPORÃ, 04/11/11

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elias Assad OAB PR005440	005	2011.0000601-0
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	007	2010.0000821-5
	009	2010.0000821-5
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	010	2011.0000659-1
	011	2011.0000051-8
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	004	2008.0000177-2
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	007	2010.0000821-5
	008	2010.0000821-5
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2011.0001034-3
	013	2010.0000854-1
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	007	2010.0000821-5
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	006	2011.0000723-7
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	003	2011.0000997-3
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	002	2011.0001032-7

Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	012	2011.0000773-3
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	012	2011.0000773-3

001 2011.0001034-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Mafra / SC
Autos de origem: 041.08.005560-6
Indiciado: Jose Colaço
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 16/01/2012

002 2011.0001032-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 2008.753-5
Indiciado: Francisco Gonçalves de Oliveira Junior
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 12/03/2012

003 2011.0000997-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Clovis Walter Tenorio
Objeto: Despacho em 21/10/2011: ... nomeio para promover a defesa do réu o Dr Rafel, para promover a sua defesa, devendo o mesmo ser intimado para tal fim...

004 2008.0000177-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Réu: Leoncides de Oliveira Portes
Réu: Valeria de Cassia Zarur Delabona
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 17:15 do dia 17/01/2012

005 2011.0000601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Assad OAB PR005440
Réu: Vanderley Daniel dos Santos
Objeto: Vista dos autos à defesa para manifestar-se nos termos do artigo 384, §4º do CPP.

006 2011.0000723-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Ronaldo Adriano Batista da Costa
Objeto: Vista dos autos à defesa para apresnetar alegações finais no prazo de cinco dias.

007 2010.0000821-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Ariel Colaço Cortes
Réu: Diego Caetano da Cruz
Réu: Elton da Silva
Objeto: Decisão proferida às fls. 482 dos autos de AP nº 2009.392-0:
... Determino:
a) a reunião do processo nº 2009.392-0 com o processo nº 2010.821-5, a fim de que todos os réus pronunciados sejam julgados numa mesma sessão do Tribunal do Júri desta Comarca, a ser oportunamente designada;
b) O apensamento do autos nº 2009.392-0 aos autos nº 2010.821-5 passando o presente feito a correr exclusivamente nos autos 2010.821-5.

008 2010.0000821-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Réu: Elton da Silva
Objeto: Despacho em 31/10/2011: À defesa do réu Elton da Silva para ciência acerca dos documentos acostados às fls. 467/468 e 470, e querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias.

009 2010.0000821-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Réu: Ariel Colaço Cortes
Objeto: Despacho em 31/10/2011: ... Diante do exposto, rejeito as alegações de nulidade deduzidas às fls. 482/487, determinando o prosseguimento do feito.

010 2011.0000659-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Jose Mateus de Souza Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/12/2011

011 2011.0000051-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Cristiano Santos Oliveira Ferraz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/12/2011

012 2011.0000773-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Porto União / SC
Autos de origem: 052.11.001909-3
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Bruno Agustinhaki Kugeratski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/12/2011

013 2010.0000854-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Jefferson Miranda
Objeto: ...para promover a defesa do réu nomeio o dr. Kival della Bianca paquete Jr. Em aceitando o encargo apresentar defesa previa em dez dias.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito Designada: Dra. Helenika de Souza Pinto Sperotto
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 83/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Amilton Leandro Oliveira da Rocha (OAB/PR 48.866) 2011.285-5

01 - Insanidade Mental do Acusado n° 2011.285-5 - Réu: **Marco Antonio Vizani.** Fica o defensor do réu intimado, do resultado do laudo do exame de insanidade mental do acusado. (...) fica intimado ainda da determinação do prosseguimento do feito principal. - Dr. Amilton Leandro Oliveira da Rocha (OAB/PR 48.866).

Loanda, 03 de novembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 03/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464	001	2011.0001568-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2011.0001568-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2011.0001568-0

001 2011.0001568-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Fica a defesa INTIMADA do interrogatório designado para o dia 09/11/2011, às 16hs20min.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 03/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	012	2011.0002286-4
Diogo Brochard Menocin OAB PR037994	001	2009.0003971-2
Emílio A. B. Gimenes OAB PR009987	008	2011.0006330-7
Fernando Rodrigues Pires de Paula OAB PR051303	007	2009.0008924-8
	016	2009.0008927-2

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Machado de Jesus OAB PR006217	005	2011.0005411-1
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	011	2009.0004114-8
Idevar Campaneruti OAB PR009321	002	2011.0007390-6
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	007	2009.0008924-8
Marcelo Buratto OAB PR047784	001	2009.0003971-2
	015	2009.0003971-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	017	2011.0004577-5
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	004	2011.0007392-2
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	009	2011.0004007-2
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	006	2007.0003933-6
	010	2007.0003933-6
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	003	2011.0007394-9
Roberto Vernillo de Carvalho OAB PR009322	014	2011.0007311-6
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	007	2009.0008924-8
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	013	2011.0007839-8

001 2009.0003971-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Brochard Menocin OAB PR037994
Advogado: Marcelo Buratto OAB PR047784
Réu: Jorge Oliveira de Hata
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 17/11/2011

002 2011.0007390-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2006.12-8
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Réu: Milton Justino de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/11/2011

003 2011.0007394-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 2010.1035-0
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 18/11/2011

004 2011.0007392-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2010.24151-3
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Everton Amaro Ferreira
Réu: Melquisedeque César Garbelini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/11/2011

005 2011.0005411-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal,da Infância e da Juventude e Família / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 2006.509-0
Advogado: Francisco Machado de Jesus OAB PR006217
Réu: Mineração Sollocal Ltda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 12/12/2011

006 2007.0003933-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Réu: Claudinei Everson Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/11/2011

007 2009.0008924-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Rodrigues Pires de Paula OAB PR051303
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Diego de Oliveira Monteiro
Réu: Drasinei Vieira de Oliveira
Réu: Ueslei Rodrigo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 10/11/2011

008 2011.0006330-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emílio A. B. Gimenes OAB PR009987
Réu: Gabriel Rodrigo Silva
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar alegações finais no prazo legal.

009 2011.0004007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Réu: Otniel Dias da Silva
Objeto: Pela presente fica vossa senhoria INTIMADA a apresentar alegações finais no prazo legal.

010 2007.0003933-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Réu: Claudinei Everson Cardoso
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Diego de Castro Sales
Testemunha de Defesa: Franciele Cristina Samuel
Testemunha de Defesa: Luã Gil Lucas
Testemunha de Defesa: Paulo Caldeira de Oliveira
Testemunha de Defesa: Sônia Aparecida dos Anjos
Prazo: 05 dias

011 2009.0004114-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Michelle Vanessa Marcelino
Objeto: Fica o ilustre Defensor intimado a APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

012 2011.0002286-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Thiago Henrique de Menezes
Objeto: Pela presente fica vossa senhoria INTIMADA a apresentar alegações finais no prazo legal.

013 2011.0007839-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Diego Carlos Almeida
Objeto: Em síntese: "ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do requerente DIEGO CARLOS ALMEIDA, já qualificado neste caderno."

014 2011.0007311-6 Habeas Corpus
Autor: Roberto Vernillo de Carvalho
Advogado: Roberto Vernillo de Carvalho OAB PR009322
Objeto: Em síntese: "3. Ex positis, denego a concessão da ordem postulada."

015 2009.0003971-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Buratto OAB PR047784
Réu: Jorge Oliveira de Hata
Objeto: Síntese: "(...) Manuseando o caderno processual, verifica-se que a resposta foi apresentada e analisando nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, inexistindo no momento causas excludentes da criminalidade ou o isente da penalidade. (...)"

016 2009.0008927-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Diego de Oliveira Monteiro
Advogado: Fernando Rodrigues Pires de Paula OAB PR051303
Objeto: Em síntese: "I- Defiro pedido formulado (fls. 67) mediante carga e pelo prazo de 03 dias."

017 2011.0004577-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Aparecido Ribeiro
Réu: Jairo Avelino da Silva
Objeto: Pela presente fica vossa senhoria INTIMADA a apresentar alegações finais no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	012	2011.0007282-9
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	013	2011.0005357-3
Andressa C. Scatamburgo Bertão OAB PR043959	004	2007.0003683-3
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	003	2008.0003258-9
Dinarte Bitencourt OAB PR018364	010	2008.0003535-9
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	008	2008.0001617-6
Eduardo dos Santos OAB PR019861	007	2010.0004610-9
Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917	001	2006.0004205-0
	009	2008.0003535-9
Luís Gustavo Marcondes Amorese OAB PR033299	006	2004.0006245-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2011.0004740-9
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	008	2008.0001617-6
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	005	2001.0002153-3
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	011	2011.0008168-2

001 2006.0004205-0 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Réu: Denilson Antonio Cupini
Objeto: "...Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado Denilson Antonio Cupini, quanto ao delito apurado neste compêndio investigativo - Art. 146, caput, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra apresentada pelo Artigo 107, inciso IV, c/ c artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal...Londrina, 02 de maio de 2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

002 2011.0004740-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Jackson Portela Cirino
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.

003 2008.0003258-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Adão Edson de Oliveira
Réu: Paulo Fernando Martins Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/02/2012

004 2007.0003683-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andressa C. Scatamburgo Bertão OAB PR043959
Réu: Edson Linhares Fraga

Objeto: manifeste-se a defesa, no prazo legal, sobre a testemunha ANGÉLICA SANTOS, não localizada.

005 2001.0002153-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Roberts Edgar Pinheiro de Oliveira
Objeto: I - Comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial para proceder ao levantamento da Fiança

006 2004.0006245-6 Inquérito Policial
Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese OAB PR033299
Objeto: "...Em atenção à pretensão ministerial de fls.99/100, por não haver suficientes indícios de autoria, com base no artigo 395, e seus incisos II e III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas de estilo, ressalvado o disposto na parte final do art. 18, do Código de Processo Penal...Londrina, 13 de abril de 2011. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

007 2010.0004610-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861
Réu: Ilídio Gonçalves Salgado Neto
Objeto: manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre o endereço correto das testemunhas DENIS CAETANO e PEDRO FRANCESCON NETO, não localizadas.

008 2008.0001617-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Maria Aparecida Franco Cavalari
Querelante: Ângela Maria da Silva
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade da querelada Maria Aparecida Franco Cavalari.., com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95...Londrina, 12/08/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

009 2008.0003535-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Réu: Valdecir Ciconha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/02/2012

010 2008.0003535-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dinarte Bitencourt OAB PR018364
Réu: Valdecir Ciconha
Objeto: Fica a assistente de acusação intimada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, a certidão de casamento da requerente EDILAINE BENATI NASCIMENTO.

011 2011.0008168-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 2011.640-0
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Sérgio Venâncio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/11/2011

012 2011.0007282-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Endrew Vinícius dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/11/2011

013 2011.0005357-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Lineker dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/11/2011

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Adamczik OAB PR028721	004	2009.0008712-1
	005	2009.0008712-1
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	003	2011.0008008-2
Eliezer Machado de Almeida OAB PR044246	001	2011.0000617-6
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	002	2011.0006619-5
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	008	2009.0005546-7
João Luiz do Prado OAB PR035390	007	2004.0005374-0
Juliana Prado OAB PR047658	007	2004.0005374-0
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	001	2011.0000617-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	009	2011.0000439-4
Maria Odette da Silva OAB PR037754	001	2011.0000617-6
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	006	2010.0005923-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	008	2009.0005546-7

001 2011.0000617-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliezer Machado de Almeida OAB PR044246
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Maria Odette da Silva OAB PR037754
Réu: Amador Aparecido Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/11/2011

002 2011.0006619-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Alex Vitor da Cunha França
Objeto: Fica a D. defesa intimada a comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para tomar ciência da decisão de fl. 117 e fazer a retirada de documentos. Nada mais.

003 2011.0008008-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Claudinei Ezequiel da Silva
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Objeto: Em síntese, foi indeferido o pedido do requerente e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

004 2009.0008712-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alex Adamczik OAB PR028721
Réu: Nisio Moreira Bravo
Objeto: Fica o senhor advogado devidamente intimado da juntada de fls. 91/97 (antecedentes do réu). Nada mais.

005 2009.0008712-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alex Adamczik OAB PR028721
Réu: Nisio Moreira Bravo
Objeto: Em síntese: "(...) verifica-se que foi oferecida resposta à acusação às fls. 87/89, oportunidade na qual não foram arguidas preliminares. Constata-se não ser caso de absolvição sumária, nos termos do Art. 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. (...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. (...) Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio desde já, a advogada Dra. Nilcéia Lemes Lustri, OAB/PR nº. 55.850".

006 2010.0005923-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Marcelo Victor Santos
Objeto: Fica a douta defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

007 2004.0005374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390
Advogado: Juliana Prado OAB PR047658
Réu: Rogerio Marques
Objeto: Fica a Defesa intimada de que foi juntado aos autos em epígrafe, ofícios às fls. 187/189,191/201 e 204/205; bem como foram expedidos ofícios ao 1º,2º e 3º Ofício de Família de Joinvile/SC(176/178), à Delegacia da Mulher (fl. 184), à 1ª Vara Criminal desta comarca(fl.186) e à DEAM(fl.203).Nada mais.

008 2009.0005546-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Alex Cordeiro dos Santos
Objeto: Fica a Defesa intimada de que foi juntado aos autos em epígrafe ofício às fls. 229/230, bem como, de que foi expedido ofício ao TRE e ao Ministério do Desenvolvimento Social. Nada mais.

009 2011.0000439-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Marcio Aparecido da Silva Pinto
Objeto: Fica o Douto defensor do réu intimado da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas.

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação da Direção do Fórum da Comarca de Mangueirinha Comarca de Mangueirinha Direção do Fórum, - Relação 002/2011

Direção do Fórum, - Relação 002/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297	001	006/2011
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297	002	007/2011
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297	003	008/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448	001	006/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448	002	007/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448	003	008/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794	001	006/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794	002	007/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794	003	008/2011

001 06/2011 Processo Administrativo
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794
Requerente: Este Juízo
Requerido(a): M.B
Objeto: **1.** Infere dos autos que foi deferida a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Sumaré/SP e Sorriso/MT, no entanto, até a presente data não houve retorno de informações por parte do juízo deprecante com relação a data das respectivas audiências. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, sendo que o Sr. José Maria Barbosa Blessa é ex-marido da requerida, razão pela qual, seria inquirido na qualidade de informante. Nota-se assim, que os depoimentos prestados são irrelevantes para o esclarecimento dos fatos objeto dos presentes autos.
Desse modo, diante dos prazos exíguos para o término do processo administrativo, bem como diante da demora injustificada que as referidas precatórias estão provocando nos presentes autos, determino a substituição dos depoimentos de José Maria Barbosa Blessa e Rafaela Calgaro por declarações escritas, as quais poderão ser juntadas aos autos no prazo de 15(quinze) dias.
Por derradeiro, importante salientar que não haverá qualquer prejuízo para a defesa, por se tratarem de testemunhas abonatórias.
2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Diligências Necessárias.
De Palmas para Mangueirinha, 01 de novembro de 2011.

002 07/2011 Processo Administrativo
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794
Requerente: Este Juízo
Requerido(a): M.B
Objeto: **1.** Infere dos autos que foi deferida a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Sumaré/SP e Sorriso/MT, no entanto, até a presente data não houve retorno de informações por parte do juízo deprecante com relação a data das espectivas audiências. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, sendo que o Sr. José Maria Barbosa Blessa é ex-marido da requerida, razão pela qual, seria inquirido na qualidade de informante. Nota-se assim, que os depoimentos prestados são irrelevantes para o esclarecimento dos fatos objeto dos presentes autos.
Desse modo, diante dos prazos exíguos para o término do processo administrativo, bem como diante da demora injustificada que as referidas precatórias estão provocando nos presentes autos, determino a substituição dos depoimentos de José Maria Barbosa Blessa e Rafaela Calgaro por declarações escritas, as quais poderão ser juntadas aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Por derradeiro, importante salientar que não haverá qualquer prejuízo para a defesa, por se tratarem de testemunhas abonatórias.
2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Diligências Necessárias.
De Palmas para Mangueirinha, 01 de novembro de 2011.

003 08/2011 Processo Administrativo
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794
Requerente: Este Juízo
Requerido(a): M.B
Objeto: **1.** Infere dos autos que foi deferida a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Sumaré/SP e Sorriso/MT, no entanto, até a presente data não houve retorno de informações por parte do juízo deprecante com relação a data das respectivas audiências. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, sendo que o Sr. José Maria Barbosa Blessa é ex-marido da requerida, razão pela qual, seria inquirido na qualidade de informante. Nota-se assim, que os depoimentos prestados são irrelevantes para o esclarecimento dos fatos objeto dos presentes autos.
Desse modo, diante dos prazos exíguos para o término do processo administrativo, bem como diante da demora injustificada que as referidas precatórias estão provocando nos presentes autos, determino a substituição dos depoimentos de José Maria Barbosa Blessa e Rafaela Calgaro por declarações escritas, as quais poderão ser juntadas aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Por derradeiro, importante salientar que não haverá qualquer prejuízo para a defesa, por se tratarem de testemunhas abonatórias.
2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Diligências Necessárias.
De Palmas para Mangueirinha, 01 de novembro de 2011.

Mangueirinha, 04 de Novembro de 2011.
Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Haas OAB PR046954	003	2010.0000329-9
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC026535	003	2010.0000329-9
Jones Mario de Carli OAB PR011577	001	2010.0000321-3
	002	2011.0000352-5
Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535	003	2010.0000329-9
Mauricio de Freitas Silveira OAB PR039538	005	2011.0000246-4
Raul Silveira Boeno OAB PR020850	003	2010.0000329-9
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	004	2008.0000073-3
Vitor Eduardo Huffner Pardal OAB PR011227	003	2010.0000329-9

001 2010.0000321-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Izaias dos Santos Brasil
Réu: Izaias dos Santos Brasil
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO o réu IZAIAS DOS SANTOS BRASIL, devidamente qualificado acima e na exordial, dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paola Gonçalves Mancini

002 2011.0000352-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Juizado Esp. Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2007.70.02.006004-7
Réu/indiciado: Antonio Marques de Castro
Réu/indiciado: Luis Marcio de Castro
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/12/2011

003 2010.0000329-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adam Haas OAB PR046954
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC026535
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535
Advogado: Raul Silveira Boeno OAB PR020850
Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal OAB PR011227
Réu: Ivanio Fortes
Réu: Ivan Salvadego
Réu: Joao Hanilton Alves dos Santos
Réu: Reverson da Mota Ribas
Réu: Robson da Silva Ribas
Réu: Rodrigo Luiz Jacobsen
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ivanio Fortes
Réu: Ivan Salvadego
Réu: Joao Hanilton Alves dos Santos
Testemunha de Acusação: Marcia Trevisan
Testemunha de Acusação: Orodinei Motta de Almeida
Réu: Reverson da Mota Ribas
Réu: Robson da Silva Ribas
Réu: Rodrigo Luiz Jacobsen
Prazo: 20 dias

004 2008.0000073-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Réu: Flavio Joaozinho Zampiva
Objeto: Intimo-o de que fora designada audiência nos autos 2011.216-2 (carta precatória expedida à Comarca de Pinhão, Paraná) para o dia 10/11/2011, às 13:05min para oitiva do policial ambiental Cleverson Luis Baninski.

005 2011.0000246-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Clevelândia / PR
Autos de origem: 2011.90-9
Réu/indiciado: Jair Goncalves de Jesus
Réu/indiciado: Joao Batista Goncalves de Jesus
Advogado: Mauricio de Freitas Silveira OAB PR039538
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/12/2011

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi

Relação nº 38/2011 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Adir Luiz Colombo	01	351/06
Antônio Marcos de Aguiar	22	430/10
Antônio Marcos de Aguiar	27	346/10
Ataídes Kist	25	449/10
Bianca Pizzatto	06	218/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	18	115/04
Bianca Pizzatto de Carvalho	22	430/10
Carlos Adauto Vieira	18	115/04
Diana Ruth Dienstmann	02	333/06
Dieter Michael Seyboth	12	129/08
Fernando de Souza Leal	17	195/10
Fernando de Souza Leal	20	170/10
Giovani Guiomar München	10	352/09
Giovani Miguel Lopes	15	32/10
Giovani Miguel Lopes	29	203/07
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	09	168/06
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	14	173/04
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	16	109/98
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	23	198/04
Henrique Kurtz	13	206/10
Ignácio Arias	16	109/98
Iolanda dos Anjos	19	54/08
Itamar Dall'Agnol	08	132/10
Jair Majolo	30	375/10
Joacir Pedro Kolling	11	310/05
Joacir Pedro Kolling	24	105/10
Joacir Pedro Kolling	28	39/08
Jonas Milton Rutke	01	351/06
Jossoé do Amaral Campos	03	309/10
Leandro Marcondes da Silva	06	218/10
Marcelo Wordell Gubert	30	375/10
Marcio Guedes Berti	03	309/10
Marlize Dirlene Gentilini	05	355/10
Patrícia Cristina Américo de Oliveira	28	39/08
Reinar Klagges Seyboth	13	206/10
Roberto Carlos Baetas Frias	09	168/06
Rogério Ernesto Grenzel	07	295/10
Romaldo Hamm	07	295/10
Sara Cecília Rocha	08	132/10
Sérgio Adriano Martins Martin	21	84/10
Siegfrid Modes	10	352/09
Talitha Pazuch	04	47/08
Vanessa Schnorr	26	222/10

01-) AÇÃO DE ALIMENTOS C/ ALIMENTOS PROVISIONAIS nº 351/06. Requerentes B.L.B., A.C.B. rep. por L. da S.L.B. e requerido C.B. "Junte-se o *Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores*, em duas laudas, parcialmente positivo. Digam as exequentes. Intimem-se." Adv. Adir Luiz Colombo e Jonas Milton Rutke.

02-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 333/06. Requerente A.F.K. rep. por E.F.K. e requerido J.M. dos S. "O presente procedimento já foi saneado (fls. 48) e a ausência de audiência de instrução e julgamento designada (fls. 141) só não se realizou, porque o autor não apresentou o respectivo rol de testemunhas (fls. 148), tendo, o Ministério Público, requerido a redesignação do respectivo ato processual (fls. 152/153). Para a realização do ato postergado (fls. 141, item III), foi designado o dia 14 de março de 2012, às 15:00 horas. Intimem-

se, a requerente e as testemunhas, nos endereços informados às fls. 140 e 150 e, o requerido, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Diana Ruth Dienstmann.
03-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM nº 309/10. Requerente R.R. e requerida L.H. "O requerimento do postulante (fls. 4) foi deferido. O processo foi declarado saneado. As provas requeridas foram deferidas, e o depoimento pessoal das partes, admitido. Para realização da audiência de instrução e julgamento, foi designado o dia 11 de janeiro de 2012, às 16:00 horas. Intimem.se." Adv. Marcio Guedes Berti e Jossoé do Amaral Campos.
04-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 47/08. Requerentes B.C.L.W. e H.W. e requerido Este Juízo de Direito. "Diga o requerido (art. 398, do CPC). Intimem-se." Adv. Talitha Pazuch.
05-) AÇÃO DE EXONERAÇÃO E ALIMENTOS nº 355/10. Requerentes N.I.D. e L.I.D. e requerido Este Juízo de Direito. "A subscritora da petição de fls. 21/22 deverá regularizar sua representação, juntando, ao procedimento, o competente instrumento procuratório e/ou substalecimento. Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini.
06-) EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 218/10. Requerente Y.O.P. rep. por N.F. de O. e requerido J.E.P. "Junte-se o *Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores*, em uma lauda. Aguarde-se, por dois dias e voltem-me. Conforme documento em anexo, não há veículos registrados no Sistema RENAJUD, relativamente ao CPF/MF do executado. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Leandro Marcondes da Silva.
07-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS nº 295/10. Requerente V.Q. e requerido R.A.P. "Porque não são incompatíveis e/ou conflitantes os pedidos da autora, foi rejeitada a preliminar arguida. As demais questões suscitadas dizem respeito ao mérito da questão, que será analisado em momento oportuno, de sorte que foi declarado saneado o feito. As provas requeridas foram deferidas e o depoimento pessoal das partes admitido. Para realização da audiência de instrução e julgamento, foi designado o dia 07 de março de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se." Adv. Rogério Ernesto Grenzel e Romaldo Hamm.
08-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 132/10. Requerente E.P.T. e requerido J.I.T. "A preliminar arguida foi rejeitada. Assim, porque o pedido é juridicamente possível, as partes são legitimas e estão legalmente representadas e há interesse no deslinde do feito, em que houve regular intervenção do Ministério Público, foi declarado saneado o processo. As provas requeridas foram deferidas e o depoimento pessoal das partes admitido. Para realização da audiência de instrução e julgamento, foi designado o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16:15 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Sara Cecília Rocha e Itamar Dall'Agnol.
09-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 168/06. Requerentes A.N.V. e A.M.V. e requerido Este Juízo de Direito. "Ante o petitório de fls. 329, diga a exequente. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel e Roberto Carlos Baetas Frias.
10-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 352/09. Exequente J.M.H. rep. por M.S. e executado E.H. "Diga a exequente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Siegfrid Modes e Giovani Guiomar München.
11-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 310/05. Exequentes K.M.F. e G.M.F. rep. por N.C.A.M. e executado G.L.F. "O requerimento de fls. 111 foi deferido e o feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, digam as exequentes. Intimem-se." Adv. Joacir Pedro Kolling.
12-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 129/08. Requerente O.E. rep. por J.P.E. e requerido F.M.L. "Ante a certidão de fls. 66, digam, sucessivamente, a exequente e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Dieter Michael Seyboth.
13-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 206/10. Exequente G.K.R. rep. por N.V.K. e executado E.R. "Diga o requerente. Intimem-se." Adv. Henrique Kurtz e Reinar Klagges Seyboth.
14-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 173/04. Exequente A.C.S. da S. rep. por D.S. de S. e executado A.C. da S. "Junte-se o *Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores*, em duas laudas, negativo. Diga a exequente. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
15-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS nº 32/10. Requerente A.M.R.Z. e requerido R.A.Z. "Intime-se, o Dr. Giovani Miguel Lopes, patrono constituído às fls. 34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se a procuração, outorgada pela requerida, refere-se à defesa em todo o procedimento ou apenas para um ato especifico. Intimem-se." Adv. Giovani Miguel Lopes.
16-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 109/98. Requerente A.L. e requerido I.L. "Porque a pretensão inaugural foi alcançada com a lavratura do auto de adjudicação do bem indicado à penhora, tenho que o feito há de ser arquivado. Digam, pois, sucessivamente, os exequentes e o Ministério Público. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel e Ignácio Arias.
17-) AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL nº 195/10. Requerente A.N e requerido C.P. "Citado pessoalmente, (fls. 26 verso), o requerido não apresentou contestação, razão por que lhe foi decretada a revelia. Apesar da revelia, como compete, ao juiz que dirige o processo, tentar, a todo tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC), para realização da audiência prevista no art. 331, do Diploma Instrumental Civil, foi designado o dia 21 de outubro de 2011, ás 13:30 horas. Intimem-se." Adv. Fernando de Souza Leal.
18-) AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) nº 115/04. Requerente L.M.K. e requerido S.K. "De fato, a requerente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 48). Depreque-se, à Comarca de São Francisco do Sul - SC, com prazo de 60 (sessenta) dias, a intimação do requerido para que, em 03 (três) dias, pague as custas do processo, sob pena de ser julgado extinto o presente procedimento, desconsiderando-se, consequentemente, o acordo celebrado entre as partes. Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Carlos Adauto Vieira.
19-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 54/08. Requerente J.A.T. e requerida P.C.T. "Através de sentença datada de 18 de agosto de 2011, com fundamento no disposto no art. 267, inciso III, do CPC, foi julgado extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Iolanda dos Anjos.
20-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 170/10. Exequentes M.V.Z. e V.V.Z. rep. por M.V. e executado F.J.Z. "Acolho o parecer do Ministério Público (fls. 42), para deferir o requerimento de fls. 31. Depreque-se à Comarca de Mangueirinha-PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, a intimação do executado, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague os valores devidos, a titulo de pensão alimentícia, relativos aos meses que sucedem a julho de 2010, data do ultimo pagamento, até a data da efetiva liquidação do débito, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo - nos termos da Súmula 309 do STJ - sob pena de prisão civil, na forma do art. 733, § 1º do CPC. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Caso haja quitação integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Fernando de Souza Leal.
21-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 84/10. Requerente M. I. R. S. e requerido E. J. S. "Acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 50/51), declaro saneado o processo. Defiro as provas requeridas. Admito o depoimento pessoal das partes. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de março de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Sérgio Adriano Martins Martin.
22-) AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C TUTELA ANTECIPADA nº 430/10. Requerente N. de C. W. e requerido I. N. W. "Sobre a contestação à reconvenção, diga o requerido/reconvinte. Intimem-se." Adv. Antônio Marcos de Aguiar e Bianca Pizzatto de Carvalho.
23-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 198/04. Requerente D.P.L.P. rep. por E.M.L. e, requerido, G.P. da P. "Acolho o parecer ministerial de fls. 94/95. Defiro o requerimento de item b de fls. 92/93. Oficie-se. Defiro o pedido de fls. 92/93, item c, a fim de determinar que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a penhora de valores sobre créditos de PIS/PASEP e FGTS em nome do executado. Oficie-se, às Prefeituras de Quatro Pontes, Pato Bragado, Entre Rios do Oeste e Mercedes, requisitando-se-lhes o bloqueio de eventuais créditos depositados em nome do executado, ou de empresa por ele representada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
24-) AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS nº 105/10. Requerente J.L.M.K. rep. por L.M. e requerido R.M.K. "Através de sentença datada de 12 de setembro de 2011, com fundamento no disposto no art. 267, inciso IX, do CPC, foi julgado extinto o presente feito. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Joacir Pedro Kolling.
25-) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA nº 449/10. Requerente C.B. e requerido L.B. "Com base no disposto no art. 295, inciso VI, do CPC, foi indeferida, liminarmente, a petição inicial. Pague, o requerente, as custas do processo. Intimem-se." Adv. Ataídes Kist.
26-) AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 222/10. Requerente H.S. e requerida E.G. da S.W. "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, a requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao procedimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se." Adv. Vanessa Schnorr.
27-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 346/10. Requerente T.M. de O.S. rep. por J.S. de O. e executado A.F. da S. "Através de sentença datada de 20 de julho de 2011, com fulcro no que dispõem os arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, foi julgada extinta a presente execução. Custas, pelo executado. Arquivem-se." Adv. Antônio Marcos de Aguiar.
28-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 39/08. Exequente S.R.N.A. rep. por E.N. e executado M.A. "Ante o falecimento do executado, diga o exequente. Intimem-se." Adv. Joacir Pedro Kolling e Patrícia Cristina Américo de Oliveira.
29-) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 203/07. Requerentes D.R., A.T., D.AT. rep. por D.R. e requerido S.T. "Diante das incongruências no tamanho das propriedades e em razão da ausência de informação acerca de eventual Ação de Usucapião, tal como acordado, diga o exequente. Intimem-se." Adv. Giovani Miguel Lopes.
30-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 375/10. Requerente C.S. rep. por R.E. e requerido S.E.S. e L.S. "Sobre a contestação (fls. 62/64), diga a requerente. Intimem-se." Adv. Marcelo Wordell Gubert e Jair Majolo.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 168/11
Juiz de Direito Designado Dr. Devanir Cestari

ADVOGADOS:
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES - OAB/PR. 57.504

-Réu: Bruno Vicente Sampaio. PC. 2011.606-0. Fica o defensor INTIMADO do inteiro teor do despacho de fls.56, em que foi negado o pedido de fl.53, informando ainda que o réu elegeu a via inadequada para postular aludido pedido.
Advogado: Dr. Pedro Gustavo de Andrade Fernandes

Marialva Pr., 04/11/11

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de processo crime nº 2009.321-1 - Réu - Manoel Ribeiro Junior

Através do presente, fica o Dr. MAURO QUILLES BALDASSARRE - OAB/PR 10.081, devidamente intimado, de que este Juízo designou o dia 15.12.11, às 16h20min, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será o réu interrogado.-

Marilândia do sul, 04 de novembro de 2011.-

Relação nº 217/11

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2007.39-1 - Réu - Valdir Teodoro

Através do presente, fica o Dr. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR. 10310, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 19.01.12, às 14h30min para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ainda, recolher o valor das diligências para intimação das testemunhas arroladas pela defesa, ou se comprometer a lava-las à audiência, sob pena de preclusão.-

Marilândia do Sul, 04 de novembro de 2011.-

Relação nº 215/11

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	003	2010.0005280-0
	040	2010.0002131-9
Alfredo Leôncio Dias Neto OAB PR006038	034	2009.0005035-0
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	020	2011.0004376-4
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	014	2011.0006159-2
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	036	2011.0005076-0
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	032	2011.0002683-5
Edilson Magrinelli OAB PR018796	018	2011.0006602-0
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	041	2011.0004223-7
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	013	2011.0004958-4
Fabiana da Silva Balan OAB PR031942	001	2011.0005192-9
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	005	2011.0005377-8
	009	2011.0004853-7
	025	2010.0007210-0
	029	2011.0005189-9
Inaya de Castro Marchi OAB PR039738	042	2011.0002632-0
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	012	2011.0004953-3
	026	2009.0003123-1
	035	2011.0004806-5
Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917	004	2010.0005869-7
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	039	2011.0006411-7
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	027	2010.0001699-4
Juliana Siqueira OAB PR035425	006	2010.0002607-8
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	007	2011.0001353-9
	022	2011.0003280-0
Marcio Fernando Candeo dos Santos OAB PR025487	028	2011.0001316-4
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	016	2011.0006303-0
	019	2011.0006479-6
	024	2011.0002102-7
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	032	2011.0002683-5
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	042	2011.0002632-0
Moisés Zanardi OAB PR013047	023	2010.0005847-6
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	001	2011.0005192-9
	010	2011.0002720-3
Sandra Becker OAB PR034478	030	2011.0000661-3
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	002	2011.0005438-3
	032	2011.0002683-5
	034	2009.0005035-0
	037	2011.0005296-8
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	011	2011.0005008-6
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	008	2011.0005001-9
	021	2011.0005931-8
	031	2011.0004474-4
	033	2010.0004225-1
	038	2011.0005659-9
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	015	2011.0005857-5
Wilton Silva Longo OAB PR007039	017	2011.0006451-6

001 2011.0005192-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Deivid Willian Kassburg
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2011

002 2011.0005438-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Marcos Antonio Feitosa
Objeto: Apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

003 2010.0005280-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Alexandro Bedendo dos Santos
Objeto: Em sentença prolatada em 31 de outubro de 2011, foi julgada procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 157, caput c/c art. 71, caput ambos do Código Penal a uma pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto.

004 2010.0005869-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Réu: Marcelo de Andrade Prado Vieira
Objeto: Fica o defensor do réu, intimado para no prazo legal, apresentar resposta à acusação.

005 2011.0005377-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Vitor Nascimento dos Santos
Objeto: Em sentença prolatada em 31 de outubro de 2011, foi julgada procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 155, caput c/c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal a uma pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. Na sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação. A reparação de danos foi fixada no valor mínimo de R$ 370,00 em favor da vítima.

006 2010.0002607-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425
Réu: Jose Aparecido Fernandes da Costa
Objeto: Em sentença prolatada em 31 de outubro de 2011, foi desclassificado o delito de homicídio simples tentado imputado na inicial, para o delito de lesão corporal.

007 2011.0001353-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Tiago Alexandre Evangelista
Objeto: Em sentença prolatada em 31 de outubro de 2011, foi julgada procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas sanções do art. 33, caput c/c art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06 e art. 29, caput do Código Penal, a uma pena de 8 anos e 2 meses de reclusão e 700 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado.

008 2011.0005001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Marcos Roberto Santos Carnavale
Réu: Thiago Duarte Tinido
Objeto: Em sentença prolatada em 26.10.2011, foi julgada parcialmente procedente a denúncia, para condenar os réus como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 71, caput ambos do Código Penal, bem como para absolver o réu MARCOS ROBERTO da imputação do art. 28 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. O réu MARCOS ROBERTO foi condenado a uma pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 18 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. O réu THIAGO DUARTE foi condenado a uma pena 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 18 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto.

009 2011.0004853-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Rafael Haupt Dourado Santana
Objeto: Em sentença prolatada em 31.10.2011, foi julgada procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 16, Parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 a uma pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições: comparecimento mensal em Juízo, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 meses, não se ausentar da comarca sem autorização judicial, recolher-se em sua residência diariamente até às 22:00 horas.

010 2011.0002720-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: José Roberto Zampieri
Objeto: Ciente de sua nomeação como defensora do réu JOSÉ RIBERTO ZAMPIERI nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

011 2011.0005008-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Thiago Bento Alves
Objeto: Fica o defensor do réu intimado , de que foi indeferida a liberdade provisória, e determinado a instauração do incidente , que deverá ser autuado em apenso, e por entender que o fato de ter sido deferido o exame requerido pela defesa, não impede a instruçao do feito,foi recebido a denunciae designada a data de 22.11.11 às 14h00 para audiencia de instrução e julgamento, quando, preliminarmente, será o reu interrogado, sendo que encerrada a instrução, o processo ficará suspenso, aguardando a remessa do laudo a ser elaborado pelos srs. peritos.

012 2011.0004953-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Yaiti Nakashima
Objeto: Ciente de que em despacho de 31 de outubro de 2011, foi nomeada como defensora do réu YAITI NAKASHIMA nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

013 2011.0004958-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Requerente: Cláudio Rogério Ferreira da Silva
Objeto: Ciente de que em despacho de 01.11.2011, pelo MM. Juiz foi INDEFERIDO o pedido formulado pela defesa às fls. 84-90 dos autos.

014 2011.0006159-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2007.1580-1
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce Cunha Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 28/11/2011

015 2011.0005857-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Jonatan Deniz da Silva
Réu: Juraci do Nascimento Machado
Réu: Luiz Carlos de Carvalho
Objeto: Ciente de sua nomeação para defesa do réu LUIZ CARLOS DE CARVALHO. Responder à acusação em 10 dias.

016 2011.0006303-0 Petição
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Requerente: Thiago Thomazini
Objeto: indeferido o pedido

017 2011.0006451-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201000003191
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Paulo Rodrigues de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 05/12/2011

018 2011.0006602-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2006.596-0
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Diego Barbiero
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/12/2011

019 2011.0006479-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Requerente: Rafael de Amorim Ferreira
Objeto: Em despacho de 01.11.2011, o MM. Juiz INDEFERIU o pedido formulado na inicial, por entender que persistem os motivos que levaram à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 76/78.

020 2011.0004376-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Helio Vieira Teixeira
Objeto: Fica o defensor do réu, intimado de que foi designada a data de 21/11/11, às 16h15m, para audiencia de proposta de suspensão condicional do processo, mediante as condições elencadas no artigo 89 , §1º da Lei 9099/95.

021 2011.0005931-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Valter Junio Barroso dos Santos
Objeto: apresentar defesa escrita em 10 dias

022 2011.0003280-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Noel Roque Jeremias
Objeto: Em sentença prolatada em 26.10.2011, foi julgaga procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas sanções do art. 147, caput do Código Penal c/c art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06 a uma pena de 3 meses de detenção. Intime-se, ainda, de que na mesma sentença, foi julgada extinta a pena privativa de liberdade aplicada, tendo em vista que foi preso no dia 02.06.2011, permanecendo encarcerado até 01.09.2011, dando, portanto, integral cumprimento à pena. Oportunamente o réu será intimado para proceder ao pagamento das custas processuais.

023 2010.0005847-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Réu: José Sérgio Bicudo Júnior
Objeto: Em sentença de 26.10.2011, foi julgada procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto. A reparação de danos em favor da vítima foi fixada em R$ 1.825,00.

024 2011.0002102-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Shirlei Aparecida Ferreira
Objeto: Fica o defensor da ré, intimado de sentença proferida que condenou a ré como incursa nas sanções do artigo 180 caput do Código Penal, à pena de 02(dois) anos de reclusão, e 18(dezoito) dias- multa em regime fechado, deixando de conceder a ré o direito de recorre em liberdade, por entender que persistem os motivos que justificaram a decretação de sua custodia preventiva.

025 2010.0007210-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Arnaldo Bento Cortez
Réu: Guilherme Kazoni Junior
Objeto: Ciente de sua nomeação como defensora do réu GUILHERME KAZONI JUNIOR nestes autos, devendo, para tanto, apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

026 2009.0003123-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Anísio Ferla
Objeto: Em sentença de 26.10.2011, foi julgada improcedente a denúncia, para os fins de absolver o réu das imputações que lhe foram feitas na inicial acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

027 2010.0001699-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Jonatan Ariel de Oliveira
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

028 2011.0001316-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos OAB PR025487
Réu: Alessandro Zamberlan Craveiro
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

029 2011.0005189-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Marcos Aurelio de Farias
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

030 2011.0000661-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Sebastião Alves
Objeto: Em sentença prolatada em 26 de outubro de 2011, foi julgada procedente a denúncia para pronunciar o réu como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV c/ c art. 14, inciso II e art. 20, § 3º, todos do Código Penal, subetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Juri da Comarca.

031 2011.0004474-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Rodrigo Braz
Réu: Rodrigo Braz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. Pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Regime fechado."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Devanir Manchini

032 2011.0002683-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Isael Souza Galindo
Réu: Juliano Cirilo Vicente
Réu: Wellington Guedes Volff
Réu: Juliano Cirilo Vicente
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia, em consequência PRONUNCIO o réu, como incurso nas sanções do art. 16, §único, inciso V, da Lei nº 10.826/03, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri."
Réu: Isael Souza Galindo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia, e em consequência PRONUNCIO o réu, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c o art. 29, "caput", ambos do

CP e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), tudo c/c o art. 70, "caput", do CP. Submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri."
Réu: Wellington Guedes Volff
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia, e em consequência PRONUNCIO o réu, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c o art. 29, "caput", ambos do CP e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), tudo c/c o art. 70, "caput", do CP. Submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri."
Magistrado: Devanir Manchini

033 2010.0004225-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Aparecido das Graças Mota
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

034 2009.0005035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Jair Bernardo
Réu: Juarez de Souza Santos
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

035 2011.0004806-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Cleiton Alves Santana
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

036 2011.0005076-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Romildo Benedito Morais
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

037 2011.0005296-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria da 3ª Vara Criminal / Uberlândia / MG
Autos de origem: 702110235976
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Ricardo Alexandre Pereira da Silva
Objeto: Fica o defensor do réu, intimado de que foi designada a data de 01.12.11, ás 16h30m para audiencia de proposta de suspensão condicional do processo.

038 2011.0005659-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Flavio Novaes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/11/2011

039 2011.0006411-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000101010
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Edgar Prainha de Assis
Réu: Maykon Douglas Cioffi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 15/12/2011

040 2010.0002131-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Fabricio Paulino da Silva
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

041 2011.0004223-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Claudeir de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado ,de que nos autos de Carta Precatória registrada sob nº 2011.2131-0, perante o Juizo da Foro REgional de Piraquara, em face do réu CLAUDEIR DE OLIVEIRA, foi designada a data de 07/11/11, ás 13h45m, para o interrogatório do réu.

042 2011.0002632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Inaya de Castro Marchi OAB PR039738
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Kleverson Aparecido Ferreira
Réu: Lourival Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 05/12/2011

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Dario Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão

RELAÇÃO 44/2011

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 44/2011

- André Luis Santos Valadão - 03
- Claudio Dalledone Junior - 03
- Debora Maria Cesar de Albuquerque - 01
- Eduardo Zanoncini Miléo - 03
- Eliciani Alves Blum - 03
- Gustavo Seiji Miatelo Hassumi - 03
- Raffael Santos Benassi - 02
- Roberto Brzezinski Neto - 03
- Robson Antonio Galvão da Silva - 03

1. Autos de Processo Crime nº 2009.177-4 - Autor: Justiça Pública X Réu: Lincon Oliveira Alves - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu, que foi aberto vista dos autos para manifestação na fase do artigo 402 do CPP". DRA. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE

2. Autos de Carta Precatória nº 2011.1764-0 (Oriunda da Vara Criminal de Mandaguaçu) - Autor: Justiça Pública X Réu: Genil Aparecido Alves - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este designou o dia 21 de novembro de 2011 às 16:00 horas, audiência para inquirição das testemunhas de acusação Carolina de Paula Camargo e Erenice Luci de Paula". DR. FAFFAEL SANTOS BENASSI

3. Autos de Processo Crime nº 2011.1215-0 - Autor: Justiça Pública X Réus: Altair Ferreira Pinto, José Tadeu Inocêncio Bello, Paulo Roberto da Graça, Rodrigo Alves Barbosa, Edmildo da Silva Mesquita, Edson Pereira, Dirceu Kilian de Pulo Fideles, Renato Pereira da Silva e Marcelo de Mello Coradim - Teor da intimação: "Intimem-se aos Defensores dos réus, do despacho de fls. 1838/1849, em resumo: foi rejeitado as preliminares requeridas. Portanto, presentes indícios da autoria e a comprovação da materialidade, além de não se verificar a ocorrência de qualquer causa prevista no artigo 397, do CPP (com redação Lei nº 11.719/2008, dou prosseguimento ao feito. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13 de dezembro de 2011 às 09:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas, expedindo-se carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes na Comarca. Considerando que na apresentação das Defesas Preliminares dos réus Altair Ferreira Pintor e Rodrigo Alves Barbosa, algumas testemunhas, não houve a qualificações e endereços, deverá os doutos Defensores informar os mesmos. Ficando, ainda, devidamente intimados que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Curitiba(PR), Paranaguá(PR) e São Paulo(SP), para inquirição das testemunhas de acusação e defesa". DR. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, DR. EDUARDO ZANONCINI MILÉO, DR. GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI, DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO, DR. ROBERTO BRZEZINSKI NETO, DRA. ELICIANI ALVES BLUM e DR. ROBSON ANTONIO GALVÃO DA SILVA

Matinhos, 04 de novembro de 2011

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2010.0000298-5
Silvio José Farinholi Arcuri OAB SP139758	002	2010.0000298-5

001 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Julio Cesar Brasqui
Réu: Wesley Arantes Brasqui
Objeto: apresentar contra razões de recurso no prazo legal.

002 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB SP139758
Réu: Rodrigo Vieira dos Santos
Objeto: apresentar contra razões de recurso no prazo legal.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geisa Mara Dalmas Silveira OAB PR051042	002	2006.0000051-9
Nair Scripchenco Galles OAB PR017875	001	2009.0000535-4

001 2009.0000535-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nair Scripchenco Galles OAB PR017875
Réu: Rodrigo Pedro da Silva
Objeto: Audiência de interrogatório do réu, dia 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 16h45min

002 2006.0000051-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geisa Mara Dalmas Silveira OAB PR051042
Objeto: Intimação acerca do despacho de fls. 301 que indeferiu os pedidos constantes na petição de fls. 288. Segue: "1. Indefiro o pedido de fl. 288, uma vez que a decisão absolutória constará no processo criminal cadastrado junto a esta Comarca, sendo que as Cartas Precatórias expedidas à Comarca de Cascavel, já devoldidas a este Juízo, certamente já foram baixadas, porém o registro das deprecatas sempre permanecerá no sistema."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 03/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	002	2010.0000487-2
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	001	2009.0000022-0
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	003	2004.0000057-4
	007	2009.0000162-6
	008	2011.0000205-7
	009	2011.0000225-1
	010	2009.0000217-7
	011	2009.0000217-7
José Carlos Farias OAB PR026298	005	2003.0000020-3
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	006	2008.0000104-7
Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244	004	2011.0000084-4
	012	2008.0000210-8
	013	2011.0000192-1

001 2009.0000022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Réu: Alex de Souza Aragão
Réu: Alex de Souza Aragão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

002 2010.0000487-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Réu: Elias Greszezechem do Nascimento
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

003 2004.0000057-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Carlos Pinto Mariano
Réu: Jose Roberto da Silva
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

004 2011.0000084-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Paulo Cesar da Silva Moreno
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

005 2003.0000020-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Jose Carlos Farias
Réu: Roberto de Souza
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

006 2008.0000104-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Fulvio Ferreira Giovine
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

007 2009.0000162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Diogo de Souza Borges
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

008 2011.0000205-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Clodoaldo Jose da Silva
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

009 2011.0000225-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Christian Francisco Marques
Réu: Luis Fernando Wesley Souza Rodrigues
Réu: Sergio Filho Cardozo Leal
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

010 2009.0000217-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Alison Rodrigo Soares
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

011 2009.0000217-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Alison Rodrigo Soares
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

012 2008.0000210-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Amarildo Mendes da Silva
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

013 2011.0000192-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: André Lúcio da Silva
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	002	2011.0001784-4
Manrique Manoel Neiva Negrao OAB PR024171	001	2011.0001856-5
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	003	2010.0001290-5

001 2011.0001856-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Manrique Manoel Neiva Negrao OAB PR024171
Requerente: Cristiano Neves
Objeto: "Firmado o termo de depósito, proceda-se à entrega dos equipamentos relacionados..."

002 2011.0001784-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR

Autos de origem: 2000.30-5
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Objeto: Intime-se a defesa para que informe o endereço atualizado da testemunha no prazo de cinco dias, sob pena de, em não o fazendo, considerar-se desistida a sua oitiva.

003 2010.0001290-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Luiz Fernando Cassilha Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 07/11/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darlei Balena OAB PR041776	006	2010.0002385-0
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	007	2010.0001760-5
Flori Antonio Tasca OAB PR020256	006	2010.0002385-0
Jose Eloi Souza Leal OAB PR040058	004	2011.0000873-0
	010	2011.0000873-0
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	001	2010.0002057-6
Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113	002	2011.0001837-9
Marcos Cezar Bernegossi OAB SP136896	009	2003.0000415-2
Osvaldo Calizario OAB PR010287	007	2010.0001760-5
Sérgio Dalben OAB SC006329	003	2011.0000824-1
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	008	2011.0000087-9
Valtair José da Silva OAB PR055062	005	2011.0001993-6

001 2010.0002057-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Joao Moreira Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/11/2011

002 2011.0001837-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2º Vara Criminal / São Jose dos Pinhais / PR
Autos de origem: 2010.2348-6
Réu/indiciado: Fernando Rodrigo Moleta
Advogado: Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 01/08/2012

003 2011.0000824-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Abelardo Luz / SC
Autos de origem: 001.08.000895-0
Réu/indiciado: Fabricio Luiz Stefani
Advogado: Sérgio Dalben OAB SC006329
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 16/07/2012

004 2011.0000873-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2010.122-9
Réu/indiciado: José Hilario da Luz
Advogado: Jose Eloi Souza Leal OAB PR040058
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 03/09/2012

005 2011.0001993-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2010.1254-9
Réu/indiciado: Silmar Diego Gonçalves Roldo
Advogado: Valtair José da Silva OAB PR055062
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/08/2012

006 2010.0002385-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: P.C. 2007.107-0
Advogado: Darlei Balena OAB PR041776
Advogado: Flori Antonio Tasca OAB PR020256
Réu: Fernando Gustavo Jacob
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 27/10/2011

007 2010.0001760-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Glaci Eliane Zimmer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/10/2012

008 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Joedes da Silva
Réu: Rony Aparecido Oliva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/09/2012

009 2003.0000415-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cezar Bernegossi OAB SP136896
Réu: Anderson Wapenik Mendes
Réu: Gabriel Spindola Marques de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/09/2012

010 2011.0000873-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2010.122-9
Réu/indiciado: José Hilario da Luz
Advogado: Jose Eloi Souza Leal OAB PR040058
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 03/09/2012

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	004	2011.0000082-8
Edson Jacinto da Silva OAB PR015657	003	2009.0001008-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	003	2009.0001008-0
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	002	2006.0000360-7
Roberto Ferreira OAB PR001451	001	2010.0000543-7
Roberto Osono Peralta OAB PR035640	002	2006.0000360-7

001 2010.0000543-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Ferreira OAB PR001451
Réu: Francisco Miranda de Oliveira
Objeto: Despacho em 05/10/2011: "... Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo sentenciado FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA....Abra-se vista dos autos ao recorrido para apresentação das contrarrazões..."

002 2006.0000360-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Roberto Osono Peralta OAB PR035640
Réu: Joelma Francisca dos Anjos
Réu: Lucian de Matos
Objeto: Despacho em 04/11/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2009.0001008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Jacinto da Silva OAB PR015657
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Caire Favaron dos Santos
Réu: Francisco Sérgio Gil
Réu: Maria Rosa Favaron dos Santos
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Despacho em 31/10/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

004 2011.0000082-8 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Mateus da Silva Rosso
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Objeto: Despacho em 28/10/2011: CINECIA AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS. CUMPRA-SE O VENERADO ACÓRDÃO.
ARQUIVE-SE

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Camargo Arruda OAB PR014836	001	2011.0000402-5
Darevaneo Mariot OAB PR038579	001	2011.0000402-5
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2011.0000402-5

001 2011.0000402-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 2006.158-2
Advogado: Claudio Camargo Arruda OAB PR014836
Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Aparecido Vieira Duarte
Réu: Jair Lemos
Réu: Luís da Luz Leal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:20 do dia 29/11/2011

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2011.0000135-2

001 2011.0000135-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Valdemir de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

PONTA GROSSA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	027	2009.0003440-0
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	005	2010.0000317-5
Ari Bernardi OAB PR025297	004	2010.0000439-2
	012	2008.0001250-2
Aureo Stupp Junior OAB PR035746	010	2011.0000393-2
Camila da Silva Rybu OAB PR041672	025	2011.0001511-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	012	2008.0001250-2
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	007	2010.0002578-0
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	019	2009.0003691-8
	026	2011.0001329-6
Darley Emanoel de Oliveira OAB PR047010	031	2010.0004042-9
	032	2010.0003024-5
Décio Franco David OAB PR051322	015	2009.0003218-1
	016	2009.0002500-2
	017	2009.0001604-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	029	2008.0002619-8
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	012	2008.0001250-2
Juliano Jaronski OAB PR032183	003	2010.0001815-6
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	011	2011.0004150-8
	022	2011.0001262-1
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2007.0002947-0
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	030	2006.0001580-0
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555186	2011.0004049-8
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	028	2008.0002541-8
Miguel Nascimento Krachinski OAB PR017981	001	2007.0002947-0
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	012	2008.0001250-2
Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838	018	2008.0001398-3
Renata de Souza OAB PR042310	002	2008.0003989-3
	008	2010.0002683-3
	020	2010.0000031-1
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	013	2009.0002271-2
	023	2010.0001424-0
	024	2005.0002412-2
Sandra Regina Merlo OAB PR045618	012	2008.0001250-2
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	009	2011.0003571-0
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	014	2007.0000480-0
	021	2011.0002183-3

001 2007.0002947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Miguel Nascimento Krachinski OAB PR017981
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 17/11/2011, AS 14:30 HRS, PARA O INTERROGATORIO DA RÉ ANDREIA, NA COMARCA DE CASTRO - PR.

002 2008.0003989-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: ABRE VISTA A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO AS FLS 148/149.

003 2010.0001815-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA O DR DEFENSOR A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.

004 2010.0000439-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA O DR DEFENSOR A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.

005 2010.0000317-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Objeto: INTIMA A DRA DEFENSORA NOMEADA A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

006 2011.0004049-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Objeto: CONCEDE LIBERDADE PROVISORIA AO ACUSADO MEDIANTE FIANÇA.

007 2010.0002578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA O DR DEFENSOR A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.

008 2010.0002683-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA, EM DATA DE 28/10/2011, PARA A COMARCA DE PATOS - PB, PARA A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

009 2011.0003571-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 2010.261-6
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR NOMEADO PARA O ATO A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS NO PRAZO DE 05 DIAS.

010 2011.0000393-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Objeto: EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA AS COMARCAS DE VALINHOS - SP, ITAIOPOLIS - SC, MAFRA - SC E CASTRO - PR, EM DATA DE 19/10/2011, PARA A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNAHS DE DEFESA.

011 2011.0004150-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: INDEFERE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA E O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA DEFESA.

012 2008.0001250-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:55 do dia 08/11/2011

013 2009.0002271-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

014 2007.0000480-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

015 2009.0003218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

016 2009.0002500-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

017 2009.0001604-6 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

018 2008.0001398-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

019 2009.0003691-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

020 2010.0000031-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

021 2011.0002183-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

022 2011.0001262-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

023 2010.0001424-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

024 2005.0002412-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

025 2011.0001511-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila da Silva Rybu OAB PR041672
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

026 2011.0001329-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

027 2009.0003440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

028 2008.0002541-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

029 2008.0002619-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

030 2006.0001580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

031 2010.0004042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darley Emanoel de Oliveira OAB PR047010
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

032 2010.0003024-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darley Emanoel de Oliveira OAB PR047010
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	001	2008.0000511-5
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	001	2008.0000511-5
Igor Dias Barboza OAB PR042476	002	2011.0000546-3
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	001	2008.0000511-5
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	002	2011.0000546-3

001 2008.0000511-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Gilmar Vargas
Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

002 2011.0000546-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Vilmar de Souza Machado
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi designado o dia 21 de novembro de 2011, às 16:20 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa perante este Juízo, bem como de que nesta data, foram expedida cartas precatórias às Comarcas de Francisco bEltrão/PR e santo Antonio do Sudoeste/PR< para inquirição das testemunhas Diego e João.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2008.0000279-5
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	001	2008.0000279-5

001 2008.0000279-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: Alvari Nascimento Florencio
Réu: Edson da Silva Castilhos
Réu: Marcos Fernando Ferreira Silva
Réu: Odair José Moraes
Réu: Ricardo Nicoletti
Objeto: DEspacho: Intimação da Defesa dos réus que os autos encontram em cartório para apresentação de alegações finais por memorias, no prazo de cinco dias. Intimação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962	001	2007.0000293-9
	002	2011.0000011-9

001 2007.0000293-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962
Réu: Edson Luiz Soares Constantino
Objeto: Informo que os autos se encontram em vista no cartorio para alegações finais no prazo de 05 dias.

002 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962

Réu: Paulo Reginaldo Borocz
Objeto: Informo que os autos encontran-se em cartorio para alegações finais no prazo de 05 dias.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 33/2011

Alexandre Polita - 07
Antonio Tarcisio Matté - 17
Bráulio Furlanetto - 16
Camila Milazotto Ricci - 06
Claudia Maria Fernandes - 05
Cláudio A. Ferreira - 09
Daniel Alexandre Beal - 13
Diogo Augusto Biato Neto - 04
Edeval Bueno - 12
Jair da Silva - 09
Jefferson Luiz Domingos Fazzolari - 14
Jorge Augusto Szczypior - 07
Marcelo Wordell Gubert -10, 11
Nelson Ferreira D'Angelo - 03
Osmar Néia Filho - 01
Roldão Fazzolari - 14
Romulo da Silva Menezes - 08
Sandra Jussara Richter - 02
Vitor José Spazzini - 15, 16

01 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 2011.176-0 - Réu: Solange Rosa do Nascimento - Intime-se o Defensor para a audiência admonitória designada neste juízo para o dia 12/12/2011, às 17h40min. Adv. Osmar Néia Filho
02 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.420-3 - Réu: Gilmar Marques da Silva - Intime-se o Defensor da audiência de justificação designada neste juízo para o dia 02/12/11, às 14h40min. Adv. Sandra Jussara Richter
03 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº2004.24-8 - Réu: Valmir da Silva Lourenço - Intime-se o Defensor da decisão datada 27/09/11, que pronunciou o denunciado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121 "caput" c/c art. 14 inciso II, do Código Penal. Ainda nessa, foi concedido ao réu o direito de continuar a responder o processo e aguardar o julgamento em liberdade. Adv. Nelson Ferreira D'Angelo
03 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.32-1 - Réu: Almir Soares - Intime-se o Defensor da audiência de justificação designada neste juízo para o dia 02/12/11, às 14h40min. Adv. Luiz Claudio Nunes Lourenço
04 - EXECUÇÃO DA PENA Nº 2011.268-5 - Réu: Gloria Maria Ize de Oliveira - Intime-se o Defensor da decisão datada de 20/09/2011, na qual o juiz fez o declino da competência e determinou a remessa da presente execução de pena ao juízo ciminal de Guairá-Pr, na forma do art. 65 e 66 da Lei 7210/84. Adv. Diogo Augusto Biato Neto
05 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.509-9 - Réu: Dianderson Cezar - Intime-se o Defensor da audiência designada neste juízo para o dia 17/11/11, às 17h30min. Adv. Claudia Maria Fernandes
06 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.424-6 - Réu: Glademir Joaquim dos Santos - Intime-se o Defensor da audiência designada neste juízo para o dia 29/11/11, às 17hrs. Adv. Camila Milazotto Ricci
07 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.436-0 - Réus: Cristiano Pereira da Silva, Maria Nilsa de Assis, Sidnei Villalba - Intime-se o Defensor da audiência designada neste juízo para o dia 29/11/11, às 17h15min. Adv(s). Alexandre Polita, Jorge Augusto Szczypior
08 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.435-1 - Réu: Valmor Alfredo Dreher - Intime-se o Defensor da audiência designada neste juízo para o dia 29/11/11, às 17h30min. Adv. Romulo da Silva Menezes
09 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 2011.407-6 - Réu: Messias Luiz Pego - Intime-se o Defensor da audiência designada neste juízo para o dia 22/11/11, às 15h30min. Adv. Jair da Silva, Cláudio A. Ferreira
10 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.352-3 - Réu: Adriano Marçal de Araujo - Intime-se o Defensor da audiência designada neste juízo para o dia 28/11/11, às 14h30min. Adv. Marcelo Wordell Gubert
11 - PROCESSO CRIME Nº 2009.42-5 - Réu: Ivo Jocemar Minusso da Silva - Intime-se o Defensor da decisão datada de 26/09/2011, que declarou extinta a punibilidade de Ivo Jocemar Minusso da Silva, com relação ao art. 129, caput, do Código Penal, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao fato em que foi vítima Mauri Flores, porém, o feito irá prosseguir com o fato em que é vítima Aparecido Lins Albuquerque, pois neste caso a ação penal é pública incondicionada; e desde já, intime-se o Defensor da audiência para interrogatório do réu designada neste juízo para o dia 20/01/2012, às 16:30. Adv. Marcelo Wordell Gubert
12 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 2004.11-6 - Réu: Silvano Alves de Souza - Intime-se o Defensor da decisão datada 14/09/11, que pronunciou o denunciado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121 "caput" c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ainda nessa, foi concedido ao réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Adv. Edeval Bueno
13 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 2007.43-0 - Réu: Mauro Jovani Duarte - Intime-se o Defensor da decisão datada 27/09/11, que pronunciou o denunciado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ainda nessa, foi concedido ao réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Adv. Daniel Alexandre Beal
14 - PROCESSO CRIME Nº 2004.28-0 - Réu: Roberto José Binsfeld - Intime-se o Defensor da decisão datada de 26/09/2011, que julgou procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENOU Roberto José Binsfeld como incurso nas sanções do artigo 171, c/c art. 14, II e artigo 29, todos do Código Penal, e nas sanções prevista do art. 211, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sendo que determinou que o regime inicial seja aberto. Adv. Jefferson Luiz Domingos Fazzolari, Roldão Fazzolari
15 - PROCESSO CRIME Nº 2005.19-3 - Réu: Ademir Bonett da Silva - Intime-se o Defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Adv. Vitor José Spazzini
16 - PROCESSO CRIME Nº 2007.132-0 - Réu: Rodrigo Gallo - Intime-se o Defensor da sentença datada de 11/10/11, que reconheceu a prescrição e conseguinte a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV e 115, todos do Código Penal. Adv. Vitor José Spazzini, Bráulio Furlanetto
17 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 1999.16-9 - Réu: Clovis Klasener - Intime-se o Defensor da decisão datada 10/10/11, que julgou extinta a punibilidade de Clovis Klasener, na forma do art. 107, inciso I do CP. Ainda, na forma do art. 91, inciso II, do CP, declarou a perda em favor da União Federal da arma apreendida, devendo ser encaminhadas para o Comando do Exército na forma do art. 25, da Lei 10.826/03 e item 6.20.9.2 e SS. Do CN para a competente destruição. Adv. Antonio Tarcisio Matté

Santa Helena, 04 de novembro de 2011

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS DRª JOANA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

RELAÇÃO Nº 23/2011 - NOVEMBRO DE 2011.

ADVOGADOS ÍNDICE
- Daniela Rodrigues Ribeiro 01
- Marina Sosnitzki S. Zangirolami e Marcelo Graça Milani Cardoso 02
- Mônica Almeida 03
- Maria Jael Albuquerque de Lucena Brito 04
- Ademir Pedro Pellizzari 05

01. 259/2007. Ação Revisional de Prestação de Alimentos.: M.V.M. em face de A.V.G.M. e M.G.M. "... INTIME-SE a Douta Defensora nomeada devendo constar que em caso de declinação deverá se manifestar dentro de 03 (três) dias, em aceitando cabe especificar em 05 dias os meios de prova que pretende produzir...". Drª. Daniela Rodrigues Ribeiro.
02. 108/2010. Ação de Guarda c/c Pedido de Liminar.: R.F.L. em face de P.S.R. "...vindo aos autos o estudo dê-se vista às partes e ao Ministério Público para oferecimento de alegações em 10 dias...". Drª. Marina Sosnitzki S. Zangirolami e Dr. Marcelo Graça Milani Cardoso.
03. 394/1998. Ação de Divórcio Litigioso.: M.T.S.S. em face de B.A.S."... O requerido, às fls. 354/357, informa que teria efetuado o pagamento das parcelas executadas, e por quívoco, constou erroneamente a data do pagamento dos recidos. Diante da alegação de pagamento, e visando evitar prejuízos maiores ao requerido/executado,

determino a suspensão do decreto prisional da partes, enquanto se aguarda a manifestação da parte, do Ministério Público e do Juízo sobre o pedido. Recolha-se o mandado de prisão. Oficie-se. Sobre o pedido de fls. 354/357, manifeste-se o requerente-exequente em 05 (cinco) dias...". Drª. Mônica Almeida.
04. 319/2005. Pedido Cautelar Liminar de Guarda.: J.A.M.S. em face de A.N. "... INTIME-SE o autor pessoalmente e sua Douta Advogada para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, devendo informar o atual endereço de TEREZINHA GALVÃO MARTINS DA SILVA, avó paterna que, supostamente, se encontram sob sua guarda de fato há mais de três anos ...". Drª Maria Jael Albuquerque de Lucena Brito.
05. 80/2007. Ação de Representação.: Ministério Público em face de U.C.C. "... INDEFIRO o pedido de fls. 96, todavia, DEFIRO o pedido subsidiário, realizado no mesmo petitório, por ser esta sanção mais conveniente no presente caso. Assim, permito que a associação U.C.C. efetue o pagamento de 03 (três) salários mínimos em 10 (dez) vezes. Assinale-se que a condenado deverá providenciar o depósito diretamente na conta corrente do Conselho Tutelar Municipal da Infância e Juventude e juntar o comprovante aos autos...". Dr. Ademir Pedro Pellizzari.

07/11/2011

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	007	2006.0000057-8
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	001	2009.0000482-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	002	2011.0000414-9
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	003	2011.0000423-8
	004	2011.0000487-4
	005	2011.0000487-4
	006	2010.0000042-7
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	007	2006.0000057-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	001	2009.0000482-0

001 2009.0000482-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Ademar dos Santos
Réu: Rivaldo dos Santos Vosnes
Objeto: Indefiro os requerimentos de fls.173/176, tendo em vista que a convicção do juízo encontra-se formada em razão da vasta produção probatória realizada nos autos, não se mostrando necessário a inquirição de novas testemunhas, bem como a produção de prova pericial em armas que sequer foramapreendidas.
Isto posto, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 171.
Int.

002 2011.0000414-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Dauri Osmari
Réu: Delcio Osmari
Objeto: Nomeado Bel. Napoleão Guilherme Adamante para patrocinar a defesa dos réus. Processo com vista para, em aceitando a nomeação, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa preliminar.

003 2011.0000423-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Amauri Cezar Heckler
Objeto: Nomeada a Bel. Rita de Cassia Fedrigo para patrocinar a defesa do réu. Processo com vista para, em aceitando a nomeação, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa preliminar.

004 2011.0000487-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Setembrino Gonçalves Leite
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 25/11/2011

005 2011.0000487-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Setembrino Gonçalves Leite
Objeto: Despacho em 03/11/2011: 1.Determino o prosseguimetno do feito em relação ao acusado, tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão expedido.
2. Para a realização do seu interrogatório, designo o dia 25/11/11, às 16:00 horas.
Int. Dil. nec.

006 2010.0000042-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Altair Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/04/2012

007 2006.0000057-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Altiery Oliveira da Silva
Réu: Edemir Paulo de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lourdes Brites
Prazo: 30 dias

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL
Juiz de Direito: Dr. Rodrigo do Amaral Barboza

RELAÇÃO Nº 75/2011

Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. Antônio Ricardo Lopes

01 - Ação Penal nº 2011.281-2 - Alencar Ávila da Silva - Intimo-o de que foi designado o dia 07/12/2011 às 13h00m para realização de audiência de Instrução e Julgamento dos autos, a ser realizada neste Juízo, sito a Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Antônio Ricardo Lopes OAB/PR 17.795.

1º de Novembro de 2011.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 90/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ÉRICA SEIBEN	01	2010.145-8

01 - PROCESSO CRIME N. 2010.145-8- Réu: REGINALDO SERGIO BUGAI - "À defesa do réu Reginaldo Sérgio Bugai para se manifestar sobre o parecer ministerial de fls. 167". - Adv. DRA. ÉRICA SEIBEN.

São João do Triunfo, 04 de novembro de 2011.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 03/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	003	2011.0003695-4
Edison Garcia Junior OAB PR044041	003	2011.0003695-4
Elisio de Oliveira Silva OAB PR020866	002	2006.0003063-9
Fabiano da Rosa OAB PR026862	001	2011.0003003-4
Gilvan Antonio Dal Pont OAB PR015275	002	2006.0003063-9
Helio Anjos Ortiz Neto OAB PR047577	004	2011.0001529-9
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	001	2011.0003003-4

001 2011.0003003-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Réu: Eder dos Santos de Lima
Réu: Everton Ramos Camargo
Objeto: "Tendo em vista que a interceptação telefônica oriunda da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba encontra-se neste juízo, dou por prejudicado o item 1 do pedido das defesas dos réus Everton e Eder. Defiro a reabertura do prazo para apresentação de defesa preliminar de ambos os acusados."

002 2006.0003063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisio de Oliveira Silva OAB PR020866
Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont OAB PR015275
Réu: Sidney Rogerio Chiuratto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/02/2012

003 2011.0003695-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Edison Garcia Junior OAB PR044041
Requerente: Willian Santos Rosa
Objeto: "Dessa forma, por ausência de fato novo, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva por seus fundamentos, já que permanecem presentes os requisitos que motivam a decretação da prisão preventiva (garantia à ordem pública e conveniência da instrução criminal), pelo que, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Willian Santos Rosa, o que faço com fundamento no art.312 do CPP."

004 2011.0001529-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Anjos Ortiz Neto OAB PR047577
Réu: Celio Aparecido Ribeiro dos Santos
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta á acusação no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Martinho Walker OAB PR019865	001	2005.0000130-0
Anelice Sampaio OAB PR046694	013	2011.0000660-5
Aneri Capellari OAB PR013078	008	2011.0000752-0
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	002	2007.0000131-2
	003	2011.0000357-6
	005	2011.0000378-9
	009	2011.0000248-0
Fernanda Smaha Damiao OAB PR054175	006	2011.0000706-7
Gelson José Rodrigues OAB PR034785	010	2011.0000688-5
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	013	2011.0000660-5
Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906	011	2011.0000755-5
João Marcos Brais OAB PR049462	004	2009.0000984-8
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	004	2009.0000984-8
Márcia Mayumi Hota Vicentini OAB PR015536	006	2011.0000706-7
Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750	012	2011.0000757-1
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	012	2011.0000757-1
Pedro da Luz OAB PR030106	007	2011.0000705-9

001 2005.0000130-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865
Objeto: Despacho em 21/10/2011: Determino sejam intimadas as partes para que apresentem rol de testemunhas e requeiram diligências no art. 422 do CPP.

002 2007.0000131-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Despacho em 23/10/2011: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre interesse na realização de alguma diligência nos termos do art. 402 do CPP.
Não havendo requerimento, vista as partes para alegações finais.

003 2011.0000357-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Recebo o recurso.
A defesa para apresentação das razões recursais.
Após ao Mp para apresentação das contra-razões recursais.
Após encaminhe-se os autos a instância superior.

004 2009.0000984-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Objeto: Intimada a defesa para manifestação no art. 422 do CPP.

005 2011.0000378-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 2008.129-2
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 15/12/2011

006 2011.0000706-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 500324-47.2010.404.7002
Advogado: Fernanda Smaha Damiao OAB PR054175
Advogado: Márcia Mayumi Hota Vicentini OAB PR015536
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:20 do dia 15/12/2011

007 2011.0000705-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçú / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2007.70.02.006285-8/PR
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 15/12/2011

008 2011.0000752-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 17431-79.2010.8.16.0030
Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 15/12/2011

009 2011.0000248-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / Joaçaba / SC
Autos de origem: 2008.72.03.000788-9/SC
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:15 do dia 01/12/2011

010 2011.0000688-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Joaçaba / SC
Autos de origem: 2008.72.03.000576-5/SC
Advogado: Gelson José Rodrigues OAB PR034785
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 01/12/2011

011 2011.0000755-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 0399-02.2010.8.16.0117
Advogado: Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 01/12/2011

012 2011.0000757-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2123-07.2011.8.16.0117
Advogado: Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 01/12/2011

013 2011.0000660-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.0001443-8
Advogado: Anelice Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 01/12/2011

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 03/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	002	2011.0000266-9
Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804	001	2010.0000053-2

001 2010.0000053-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804
Réu: Jorge Fernando Prado
Objeto: 1- À defesa para suas alegações finais no prazo de 05 dias.

002 2011.0000266-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Rogerio Pereira de Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	001	2011.0000300-2
	002	2011.0000300-2

001 2011.0000300-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Diego Cordeiro de Oliveira
Réu: Dieverton Amorin Miante
Objeto: Despacho em 03/11/2011: 1- Recebo a Denuncia.
2- Designo audiencia para o dia 23/11/2011 às 14:00.
3- Expeça-se Carta precatória a comarca de Engenheiro Beltrão a fim da oitiva da testemunha de acusação João Carlos Valeriano Andrade.
4- Intimações e diligencias necessárias.

002 2011.0000300-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Diego Cordeiro de Oliveira
Réu: Dieverton Amorin Miante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/11/2011

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 03/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	001	2011.0000428-9

001 2011.0000428-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2008.823-8
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Jorge Luiz Correa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/11/2011

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 69/2011

ADVOGADO	Nº ORDEM
Josias Dias de Camargo Filho	01

01). ADV. Josias Dias de Camargo Filho. Autos de Processo Crime nº 2008.399-6. réu: Rafael Aparecido Silva. Objeto: fica intimado que foi designado o dia 06 de dezembro de 2011, às 16:45 horas, audiência de instrução e julgamento nos autos acima declinado".

Tibagi, 01 de novembro de 2011

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	001	2010.0000783-9
	004	2011.0000756-3
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	002	2010.0001471-1
	005	2011.0000959-0
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	002	2010.0001471-1
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	011	2009.0002268-2
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	001	2010.0000783-9
	004	2011.0000756-3
Juliano Schumacher OAB PR041937	003	2010.0000210-1
	004	2011.0000756-3
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	006	2009.0001533-3
	007	2010.0000741-3
	008	2008.0002046-7
	009	2010.0001632-3
	012	2011.0001881-6
Moacir José Colombo OAB PR019031	010	2006.0001551-6

001 2010.0000783-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Réu: Cleverton Fernando Cardoso da Silva

Objeto: Em 01/11/2011, as fls.198, foi determinado o arquivamento dos autos, haja vista que o sentenciado já está implantado na Penitenciária Estadual de Cascavel.

002 2010.0001471-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Réu: Roney Fidelis Alberton
Réu: Yasmin Martins de Lima
Objeto: Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público e, considerando que o pedido já foi anteriormente apreciado e indeferido, conforme exposto na decisão de fl.311, a cujos fundamentos me reporto por brevidade, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do relatório da autoridade policial e das mídias digitais contendo as gravações das conversas captadas através da interceptação telefônica, encartados às fls.233/256 destes autos.

003 2010.0000210-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Eli Roza Rocha
Réu: Franciele de Souza Visinoski
Objeto: Intimá-lo de que foi formados autos de execução de pena, determinando o arquivamento destes autos, com as comunicações necessárias.

004 2011.0000756-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 06/12/2011

005 2011.0000959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Daniel Jose dos Santos
Objeto: Intimá-lo de que foi formado autos de execução de pena, determinando o arquivamento destes autos, com as comunicações necessárias.

006 2009.0001533-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Nilson Aparecido da Silva
Objeto: Em 27/10/2011 as fls.335 foi determinado o arquivamento dos autos, vez que o sentenciado encontra-se implantado na Penitenciária Estadual de Cascavel.

007 2010.0000741-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Diego Rodrigo Rocha
Réu: Diego Rodrigo Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 16, §º único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, a pena definitiva de 03 anos de reclusão e 10 dias multa, no regime aberto. Substituida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

008 2008.0002046-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Zaqueu Moreira
Réu: Zaqueu Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 16, §º único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, a pena definitiva de 03 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime aberto. Substituida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

009 2010.0001632-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Adailton do Nascimento
Objeto: Intimá-lo para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, se deseja alterar as alegações finais, uma vez que foi efetuada a juntada do Laudo de Prestabilidade da Arma de fogo, às fls.128 à 131.

010 2006.0001551-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir José Colombo OAB PR019031
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Vítima: Hc Eletromóveis
Réu: Joceni Torriano
Réu: Marcio André Rodriguez
Prazo: 30 dias

011 2009.0002268-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
Réu: Graciliano Cardoso dos Santos
Réu: Graciliano Cardoso dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a pena definitiva de 02 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime aberto. Substituida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

012 2011.0001881-6 Petição
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Juliano Aparecido Machado
Objeto: Intimá-lo do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	001	2009.0002407-3
Edilson Magrinelli OAB PR018796	005	2007.0000685-3
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	003	2010.0002618-3
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	002	2011.0001722-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	004	2005.0000428-8

001 2009.0002407-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Jeremias Regis Pereira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2011.0001722-4 Execução Provisória
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Geraldo Moreira
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

003 2010.0002618-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Douglas Gabardo de Souza
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

004 2005.0000428-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Rogerio Brandini de Moura
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

005 2007.0000685-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Leonardo dos Santos Ledo
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Borges Monteiro OAB PR018488	002	2007.0000387-0
	003	2007.0000387-0
Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116	004	2009.0000245-2
Paulo Roberto S. Nolli OAB PR041046	001	1992.0000020-4

001 1992.0000020-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto S. Nolli OAB PR041046
Réu: Cleuza Soares
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer (em) ao Fórum da Comarca de Umuarama-PR, sito a Rua Des. Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências, dia 05 de Dezembro de 2011, às 14h00min, a fim de ser realizada a audiência de instrução e julgamento da ré Cleuza Soares, nos autos supramencionados.

002 2007.0000387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Réu: Paulino Guardiano Lemos
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

003 2007.0000387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Réu: Paulino Guardiano Lemos
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto ao resultado do laudo pericial da(s) arma(s) apreendida(s)

nos autos, bem como quanto a eventual interesse na manutenção dessa(s) arma(s) para a persecução penal, ficando ciente de que, decorrido o prazo, sem manifestação, a(s) arma(s) será(ão) encaminhada(s) para o exército para destruição, em cumprimento ao ofício 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça

004 2009.0000245-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116
Réu: Jose Carlos Venancio da Silva
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Correa Junior OAB SC024693	005	2011.0000819-5
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	005	2011.0000819-5
Amoriti T. Ribeiro OAB PR018440	001	2011.0000819-5
	005	2011.0000819-5
Cicero de Assis Correia OAB SC027215	005	2011.0000819-5
	011	2011.0001180-3
Elisabeth Valente OAB SP201382	012	1987.0000008-6
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	006	2004.0001113-4
	009	2006.0000985-0
João Pinto Ribeiro Neto OAB PR021599	005	2011.0000819-5
Júlio César Oliveira OAB PR042098	002	2011.0000819-5
	003	2011.0000819-5
	005	2011.0000819-5
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	010	2005.0000240-4
Marcio da Maia Vicente OAB SC018176	007	2004.0001113-4
	008	2004.0001113-4
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	004	2011.0001342-3
	005	2011.0000819-5
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	005	2011.0000819-5

001 2011.0000819-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amoriti T. Ribeiro OAB PR018440
Réu: Cleusa Aparecida dos Santos
Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUíDO DO RÉU INTIMADO DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS SUPRA CITADO, Seguinte: De outro vértice, concedo o prazo de cinco dias a fim de que a defesa da ré Cleusa Justifique a pertinência da pretendida expedição de ofício à COPEL, a qual não vem aclarada às fls. 349.

002 2011.0000819-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Júlio César Oliveira OAB PR042098
Réu: Jandir Bueno
Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU JANDIR BUENO INTIMADO QUE DEVERÁ COMPARECER A AUDÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ACOMPANHADO DE SEU CONSTITUINTE.

003 2011.0000819-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Júlio César Oliveira OAB PR042098
Réu: Jandir Bueno
Objeto: FICA O DEFENSOR CIONSTITUÍDO DO RÉU QUE DEVERÁ COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ACOMPANHADO DE SEU CLIENTE.

004 2011.0001342-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Requerente: Tiago Jorge Leão
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO REQUERENTE INTIMADO, DE QUE, POR DECISÃO DATADA DE 03/11/2011 FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 310, III, DO CPP, MEDIANTE TERMO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS CAUTELARES CONSIGNADAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO.

005 2011.0000819-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adalberto Correa Junior OAB SC024693
Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137
Advogado: Amoriti T. Ribeiro OAB PR018440
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215
Advogado: João Pinto Ribeiro Neto OAB PR021599
Advogado: Júlio César Oliveira OAB PR042098
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122
Réu: Aguinaldo Luis Licheski
Réu: Alvaro de Lima Ribas
Réu: Cheila Aparecida Bueno
Réu: Cleusa Aparecida dos Santos
Réu: Jandir Bueno
Réu: Marciano de Jesus Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 25/11/2011

006 2004.0001113-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Réu: Paulo César da Silva
Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU INTIMADO PARA QUE INFORME NOS AUTOS O ATUAL ENDEREÇO DA TESTEMUNHA REGIANE APARECIDA NHAIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

007 2004.0001113-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio da Maia Vicente OAB SC018176
Réu: Paulo César da Silva
Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUIDO DO RÉU INTIMADO PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE (05) CINCO DIAS, JUNTANDO AOS AUTOS INFORMAÇÕES DO ATUAL ENDEREÇO DA TESTEMUNHA REGIANE APARECIA NHAIA.

008 2004.0001113-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio da Maia Vicente OAB SC018176
Réu: João Pedro da Silva
Réu: Paulo César da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/12/2011

009 2006.0000985-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Réu: Jacir Miranda
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

010 2005.0000240-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Réu: Charles Gomes Ferraz
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

011 2011.0001180-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215
Requerente: Cheila Aparecida Bueno
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

012 1987.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisabeth Valente OAB SP201382
Réu: Ernesto Zembruski
Objeto: Recebido o recurso interposto às fls. 433 dos autos, em relação ao réu ERNESTO ZEMBRUSKI, mantendo-se a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, conforme segue: "1. (...). 2. No que tange ao recurso apresentado à fl. 433, em que pese, inicialmente, sua tempestividade, o recebo, apenas no efeito devolutivo, para que o tribunal ad quem profira sua decisão. Esclareço que tal decisão se dá, em virtude de que o acusado tinha defensor nomeado, que foi intimado da sentença de pronúncia, todavia, não se manifestou, sendo que, o acusado constituiu defensor, logo após, o qual apresentou o referido recurso. 3. (...). 4. Em face do texto legal que prevê o juízo de retratação, artigo 589 do Código de Processo Penal, desde já, mantenho a sentença de pronúncia por seus próprios fundamentos. 5. (...). União da Vitória, 30 de setembro de 2011. Mércia do Nascimento Franchi. Juíza Substituta.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 038/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO RODRIGUES ALVES	001	2007.0000251-0/0
EVANDRO LUIS PEZOTI	003	2009.0000161-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2009.0000161-2/0
Guilerme Cymbalista Gonçalves	004	2009.0000241-0/0
HELTON COSTA ARTIN	002	2008.0000499-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2009.0000161-2/0
JANAINA ROVARIS	005	2010.0000095-8/0
LINCOLN LUIZ PEREIRA	002	2008.0000499-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	005	2010.0000095-8/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	004	2009.0000241-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2009.0000161-2/0
MARCIA ENEIDA BUENO	004	2009.0000241-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	003	2009.0000161-2/0
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	003	2009.0000161-2/0
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	004	2009.0000241-0/0
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	003	2009.0000161-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2007.0000251-0/0
TATIANE MUNCINELLI	003	2009.0000161-2/0
WALTER LUIS ROSSIGALI	002	2008.0000499-4/0

001 2007.0000251-0/0 - Processo de Conhecimento — JOCEMIR NOQUEIRA X BRASIL TELECOM S/A - OI

"(...)Intime-se o autor para o levantamento dos valores depositados e manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias, devendo a intimação ser efetuada na pessoa de seu procurador (fls. 48), ciente que em caso de não manifestação e levantamento, será o feito arquivado, revertando-se o valor depositado ao FURENJUS(...)"

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

002 2008.0000499-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SILK SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. X MAROUT PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA.

"(...)1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a avaliação em cinco dias, sob pena de sua concordância. 2. Decorrido o prazo sem impugnação ou havendo concordância, expeça-se precatória para alienação dos bens, por força do art. 658, do CPC.(...)"

Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, WALTER LUIS ROSSIGALI

003 2009.0000161-2/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

"(...) Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que comprove o pagamento das parcelas em aberto, conforme requerido às fls. 105.(...)"

Adv(s) ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI

004 2009.0000241-0/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO PERUCI DE OLIVEIRA X JONI ANDRÉ MASIERO (E OUTRO)

"(...)III- Após remetam-se os autos à Turma Recursal Única, intimado-se as partes(...)"

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, LUIZ ALBERTO GONCALVES, Guilerme Cymbalista Gonçalves, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA

005 2010.0000095-8/0 - Processo de Conhecimento — VALDOMIRO QUIRINO DE FREITAS X BANCO ITAÚCARD

"(....)URGENTE, intimação para devolução dos autos em carga com a Advogada JANAIRA ROVARIS, desde 23/09/2011, no prazo de 48 horas, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.(...)"

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 111/2011

Relação de Advogados Dra. Andréa Bernabél Furlan.
Dr. Ayrton Lopes da Silva
Dr. Lauro Fernando Zanetti.
Dr. Yoshinori Fucuda.

1. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.802-9/0. - Exeqüente: Álvaro Yoshiyuki Toda Relojoaria - ME. - Executado: Daiane dos Santos Moraes Bisochi. - Deverá o exeqüente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
2. Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1758-37.2009.8.16.0047 (2009.1083-7/0). - Exeqüente: L.G. Schiavon & Cia LTDA (Zuazen). - Executado: Josiane Camargo da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, em cinco dias e ainda informar o atual endereço da executada. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
3. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 813-50.2009.8.16.0047 (2009.138-2/0). - Exeqüente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Josiane Arantes da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
4. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1032-0/0. - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Maria Aparecida Bianchi Adriano. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
5. Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2237-93.2010.8.16.0047 (2010.1049-0/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Josiane Masson. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
6. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3561-21.2010.8.16.0047 (2010.1542-7/0). - Exeqüente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Claudio Rodrigues. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
7. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1232-36.2010.8.16.0047 (2010.630-3/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Maria Renata de Souza. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
8. Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.342-0/0. - Exeqüente: Shiguedao Izu. - Executado: Maicon de Barros Augusto. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
9. Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.563-0/0. - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Adriano Fabrício da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
10. Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.565-4/0. - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Adriano Fabrício da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
11. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2006.224-8/0. - Exeqüente: Pereira & Lajarin LTDA. - Executado: Monica Aparecida de Souza. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
12. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3559-51.2010.8.16.0047 (2010.1540-3/0) - Exeqüente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Valdir da Silva. - Manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
13. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 885-37.2009.8.16.0047 (2009.210-6/0). - Exeqüente: Marco Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Geovani Antonio Macedo. - Deverá o exeqüente indicar o atual endereço do

executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

14. Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.841-5/0. - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Rubens José Fernandes. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
15. Autos de Execução de Título Judicial nº 1011-53.2010.8.16.0047 (2010.526-3/0). - Exeqüente: Farmácia Tupi de Assai LTDA. - Executado: Cyntia Laureano. - Deverá o exeqüente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
16. Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.77-4/0. - Exeqüente: Kaoru Yamada Confecções LTDA. - Executado: Rubens Jose Fernandes. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
17. Autos de Reclamação nº 1504-64.2009.8.16.0047 (2009.829-3/0). - Reclamante: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Reclamado: Marina Rodrigues de Souza. - Intime-se o reclamante para manifestação, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
18. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3398-41.2010.8.16.0047 (2010.1499-4/0). - Exeqüente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Pedro Ferreira da Rocha. - Intime-se a exeqüente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
19. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 806-58.2009.8.16.0047 (2009.131-0/0). - Exeqüente: José Benedito Duarte Filho. - Executado: Ana Cristina de Souza. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
20. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 293-56.2010.8.16.0047 (2010.157-8/0). - Exeqüente: Farmácia Pop Farma LTDA - ME. - Executado: Mari Emilia Militão. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
21. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.940-9/0. - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Luciana Aparecida Pauloa Rolim. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
22. Autos de Reclamação nº 668-96.2006.8.16.0047 (2006.363-0/0). - Reclamante: Rodrigo Cesar Braga. - Reclamado: Domingos Aparecido da Silva. - Intime-se o reclamado Domingos, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento de débito, em quinze dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito. Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva
23. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1287-21.2009.8.16.0047 (2009.612-0/0). - Exeqüente: Laudeci da Silva Medeiros. - Executado: Ana Cristina Souza Vieira. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
24. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1121-8/0. - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Maria de Lourdes Correia da Silva. - Intime-se a exeqüente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
25. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2797-35.2010.8.16.0047 (2010.1339-9/0). - Exeqüente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executado: Antonio das Graças Hilário. - Intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
26. Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.523-2/0. - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Jose Gilson do Carmo. - Intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
27. Autos de Reclamação nº 2009.1205-3/0. - Reclamante: Sebastião Antonio Basso. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Manifeste-se o reclamando sobre o pedido de fls. 120/121, em cinco dias. - Adv. Dr. Lauro Fernando Zanetti.
28. Autos de Reclamação nº 2007.286-2/0. - Reclamante: Mikiko Yokoyama. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Manifeste-se o reclamado sobre a diferença a ser paga conforme petição de fls. 157/158, em cinco dias. - Adv. Dr. Lauro Fernando Zanetti.
29. Autos de Execução de Título Judicial nº 954-79.2003.8.16.0047 (2003.18-8/0). Exeqüente: Kaoru Yamada Confecções LTDA. - Executado: Osvaldo Tibério Kanufre. - Intime-se o exeqüente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Dr. Yoshinori Fucuda.

Ângela Tonetti Biazus
Juíza Supervisora

07/11/2011

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

C O M A R C A D E BA R B O S A F E R R A Z - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
Juíza de Direito: Drª. Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

Relação n. 024/2011

Advogado Ordem

Adriano de Narde 05
Alberto Branco Junior 06
Alberto Folmann 12
Alexandre Sarge Figueiredo 15
Alfredo Leoncio Dias Neto 03;13
Clovis Della Torre 16
Cristiane de oliveira Azim Nogueira 17;18;19;20;21;22;23;24
Diogo de Araujo Lima 17;18;19;20;21;22;23;24
Edivan José Cunico 17;18;19;20;21;22;23;24
Edival Morador 01
Eduardo Luiz Brock 04
Erika Fernanda Ramos 05
Fabiano Freitas Soares 14
Fatima Aiache Pegoraro 02;10
Fernando Gobbo Degani 16
Flavio Augusto de And 04;11;14;15
Flavio Balduino da Silva 08
Flávio Ricardo Comunello 16
Giovani Marcelo Rios 17;18;19;20;21;22;23;24
Guilherme Assad de Lara 16
Hamilton José Oliveira 13
Jair Candido de Almeida 03;09;17;18;19;20;21;22;23;24
João Eder Cornelian 12
João Everardo Resmer Vieira 14
José Macias Nogueira Junior 10
Juliana Souza Soratto 01
Luciano Soares Pereira 17;18;19;20;21;22;23;24
Luciene Smith 16
Michele Barth Rocha 13
Mina Entler Cimini 16
Moacir Nunes da Silva 02;11
Monica Garcia Dias 13
Pedro Luiz Partika 03
Rodrigo Biezus 17;18;19;20;21;22;23;24
Rodrigo Henrique Colnago 07

01 - Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais nº 037/2010 - Reclamante: Edenilson Aparecido Miliossi e reclamado: 1) Casa São Paulo - Irmãos Marconi e Cia Ltda; 2) CEUSA Revestimentos Cerâmicos S/A - Cêramica Urussanga S/A - Intimação da Parte recorrida para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. **DRª.JULIANA SOUZA SORATTO SILVA OAB/SC 25.972 e EDIVAL MORADOR OAB/PR 24.327.**

02 - Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais nº 049/2010 - Reclamante: Sergio Viana de Almeida e reclamado: Cresol - Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ivaiporã - Intimação das Partes da sentença de fls. 99/115, prolatada em 28/10/2011, onde julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). **DRª. FÁTIMA AIACHE PEGORARO OAB/PR 50.968; MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165.**

03 - Ação de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela nº 056/2010 - Requerente: Fatima Benedita Evangelista de Souza e Requerido: Ótica.Com Café Ltda - ME - Intimação das partes para em 10 (dez) dias se manifestarem sobre a resposta de ofício do SCPC. **DR. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO OAB/PR 6.038; DR. PEDRO LUIZ PARTIKA OAB/SP 130.476; DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491.**

04 -Ação de Reclamação nº 124/2010 - Reclamante: Fátima Aparecida da Silva Vasques e Reclamado:1) Eletros e Cia; 2) Exclusiva Celulares Ltda; 3) SAMSUNG Eletronica da Amazonia Ltda - Intimação das partes da sentença de fls. 72/78, prolatada em 25/10/2011, onde **JULGAPROCEDENTE** o pedido, a fim de condenar as reclamadas a pagamento do valor de R$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais) a ser corrigido da data da citação . **DR. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45.723; EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 91.311.**

05 - Ação declaratória de Inexistência de cobrança com repetição de indébito e danos morais nº 131/2010 - Reclamante: Madeireira Santo André Ltda - ME e reclamado: Brasil Telecom - Intimação das partes da sentença de fls. 249/260, prolatada em 27/10/2011, onde **JULGAPROCEDENTE** o pedido, a fim de condenar a reclamada: **1. Declarar a nulidade e inexigibilidade do lançamento dos valores referentes** aos serviços "ARREC TERC SOS FONE", "MENSALIDADE PLANO 14 MEUS PAISES", "CONSUMO MÍNIMO DE 100 MIN", "FRANQUIA MENSAL 800 MIN RETENÇÃO", "SERVIÇOS MENSAIS" na forma constante da descrição de fls. 03/04 e planilha de fls. 58/59, no importe de R$569,59 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos); **2. Condenar** a ré **BRASIL TELECOM S/A**, ao pagamento da restituição em dobro do indébito, no valor de **R$1.139,18 (um mil, cento e trinta e nove reais e dezoito centavos)**, correção monetária segundo índice oficial utilizado pela tabela da Contadoria do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir de cada pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação; **3. Condenar** a ré **BRASIL TELECOM S/A**, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R$2.278,36 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos)**, a ser corrigido monetariamente, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da publicação desta decisão. a pagamento do valor de R$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais) a ser corrigido da data da citação. **DRª ERIKA FERNANDA RAMOS OAB/PR 21.625 e DR. ADRIANO DE NARDE OAB/PR 49.284.**

06 - Ação de Reclamação c/c devolução de valores nº 179/2010 - Reclamante: Odelco Alves Domingues e reclamado: UNIFISA Consórcio Nacional - Intimação das partes da sentença de fls. 67/80, prolatada em 26/10/2011, onde **JULGAPARCIALMENTEPROCEDENTE** o pedido da inicial para o fim de condenar a ré UNIFISA CONSÓRCIO NACIONAL ao pagamento da quantia de R$1.474,83 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), corrigido pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do 30º dia do encerramento do grupo. **DR. ALBERTO BRANCO JUNIOR OAB/SP 86.475.**

07 - Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais nº 181/2010 - Reclamante: Nabil Hélio Beuron e reclamado: B2W - Companhia Global do Varejo - Intimação da parte reclamada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre penhora online. **DR. RODRIGO HENRIQUE COLNAGO OAB/SP 145.521.**

08 - Ação de Reembolso de despesas médicas c/c pagamento de danos morais nº 194/2010 - Reclamante: José Francisco Alves e reclamado: Centauro Vida e Previdência S/A - Intimação das partes da sentença de fls. 63/77, prolatada em 24/10/2011, onde **JULGAPARCIALMENTEPROCEDENTE** o pedido da inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de **R$ 2.408,55 (dois mi, quatrocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos),** corrigidos da data da citação. **DR. FLAVIO BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308.**

09 - Ação de Cobrança nº 199/2009 - Requerente: Elenilson Aparecido da Costa e Requerido: Claudiomar da Silva Lisboa - Intimação das partes da sentença de fls. 25/29, prolatada em 25/10/2011, onde **JULGA EXTINTO O PRESENTE FEITO**. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491.**

10 - Ação de Reclamação e devolução de valores e inversão do ônus da prova nº 202/2010 - Reclamante: Sebastião Santana de Luna e Reclamado: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí - Intimação das partes da sentença de fls. 73/80, prolatada em 24/10/2011, Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes**, com resolução do mérito, os pedidos constantes da peça inicial. Assim como, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente**, com resolução do mérito, o pedido contido no pedido contraposto, para o fim de condenar o Reclamante **SEBASTIÃO SANTANA DE LUNA** a pagar a Reclamada **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALO DO IVAÍ - SICREDI VALE DO IVAÍ** a quantia de R$1.116,64 (um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente, segundo índice oficial utilizado pela
Contadoria Judicial, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da planilha de fl. 65 (13/12/2010). **DRª. FÁTIMA AIACHE PEGORARO OAB/PR 50.968; JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR OAB/PR 31.848.**

11- Ação de Reclamação c/c indenização por danos morais nº 204/2010 - Reclamante: Fernando Candido Menino e reclamado: Adebal Salustiano Pinto Junior - Intimação das partes da sentença de fls. 77/88, prolatada em 25/10/2011, onde **JULGA IMPROCEDENTE** o pedido. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165 e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45.723.**

12 - Ação de Cobrança de Multa Contratual nº 206/2010 - Reclamante: Silvério Felisberto Paglia e reclamado: José Cândido Pereira - Intimação das partes da sentença de fls. 61/67, prolatada em 24/10/2011, onde **JULGA IMPROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito. **DR. JOÃO ÉDER CORNELIAN OAB/PR 16.561; DR. ALBERTO FOLMANN OAB/PR 53.729.**

13 -Ação de Ressarcimento por danos materiais e indenização por danos morais nº 208/2010 - Reclamante: M. F. de Almeida e Cia Ltda - Livraria Martinez e reclamado: COPEL Distribuição S/A - Intimação das partes da sentença de fls. 125/145, prolatada em 25/10/2011, onde **JULGA PARCIAMENTE PROCEDENTE**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, os pedidos contidos na peça inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a ser corrigido monetariamente, segundo índice oficial utilizado pela tabela da Contadoria do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir da data do pagamento (fl. 26 - 26.08.2010), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. **DRª. MÔNICA GARCIA DIAS OAB/PR 31.316; DR. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO OAB/PR 6.038; DRª. MICHELE BARTH ROCHA OAB/PR 38.724; HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA OAB/PR 17.587.**

14 - Ação de Indenização por danos morais e materiais nº 218/2010 - Reclamante: João Renato Pedro e reclamado: Rodovias Integradas do Paraná S/A. - Intimação das partes da sentença de fls. 93/108, prolatada em 18/10/2011, onde **JULGA PARCIAMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, os pedidos contidos na peça inicial para o fim de condenar** a ré **ao pagamento de indenização por danos materiais** correspondente ao valor para conserto do veículo no importe de **R$ 1.326,30 (um mil trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos**), assim como do valor pago ao táxi de **R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais)**, ambos corrigidos monetariamente segundo índice oficial utilizado pela tabela da Contadoria do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir da data de emissão do orçamento (fl. 14 - 03.12.2010) e recibo (fl. 10 - 11.12.2008), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. **DR. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45.723 e DR. JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB/PR 18.084; FABIANO FREITAS SOARES OAB/PR 37.687.**

15 - Ação de Cobrança nº 222/2010 - Reclamante: Nelson Ribeiro da cruz Junior e reclamado: José Paulino dos Anjos - Intimação das partes da sentença de fls. 55/61, prolatada em 24/10/2011, onde **JULGA PROCEDENTE**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido
contido na peça inicial para o fim de condenar o Réu ao pagamento de indenização por dano material correspondente ao valor da franquia do seguro do veículo no importe de **R$ 1.300,00 (um mil trezentos reais**), corrigido monetariamente segundo índice oficial utilizado pela tabela da Contadoria do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir da data de emissão da nota fiscal fatura (fl. 17 - 29.10.2010), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação . **DR. FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45.723; ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO OAB/PR 52.824.**

16 - Ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos morais nº 223/2010 - Reclamante: Fabiola Lorena Ferreira e Ana Júlia Ferreira e reclamado: ACE Seguros S/A - Intimação das partes da sentença de fls. 123/135, prolatada em 24/10/2011, onde **JULGA EXTINTO O PROCESSO**, com arrimo no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, sem apreciação do mérito em relação a Reclamante **ANA JÚLIA FERREIRA**, e, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de cobrança de seguro e de indenização danos morais, com julgamento do mérito, com arrimo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Reclamada a pagar a Reclamante **FABÍOLA LORENA FERREIRA** a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do sinistro (15/06/2005 - fl.30), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do pedido administrativo (20/07/2005). **DRª. LUCIENE SMITH OAB/PR 39.759; DR. CLOVIS DELLA TORRE OAB/PR 44.661; DRª. MINA ENTLER CIMINI OAB/SP 194.569; DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO OAB/RS 52.311; FERNANDO GOBBO DEGANI OAB/RS 57.909; DR. GUILHERME ASSAD DE LARA OAB/PR 42.373.**

17 - Ação de indenização por Danos Materiais e Morais nº 069/2008 - Reclamante: Joelma Aparecida Cardoso Françoso e reclamado: 1) Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e 2) Vizivali - Faculdade Vizinhança do Iguaçu - Ciência às partes da baixa dos autos. Intimação as partes reclamadas a fim de requererem o que lhe for de direito. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 31.491; DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, DR. EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; DR. DIOGO DE ARAUJO LIMA OAB/PR 41.808; DRª. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; DR. LUCIANO SOARES PEREIRA OAB/PR 22.959.**

18 - Ação de indenização por Danos Materiais e Morais nº 100/2008 - Reclamante: Sebastiana de Souza e reclamado: 1) Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e 2) Vizivali - Faculdade Vizinhança do Iguaçu - Ciência às partes da baixa dos autos. Intimação as partes reclamadas a fim de requererem o que lhe

for de direito. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 31.491; DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, DR. EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; DR. DIOGO DE ARAUJO LIMA OAB/PR 41.808; DRª. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; DR. LUCIANO SOARES PEREIRA OAB/PR 22.959.**

19 - Ação de ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 125/2008 - Reclamante: Silvana Regina da Silva Pereira- e reclamado: 1) Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e 2) Vizivali - Faculdade Vizinhança do Iguaçu - Ciência às partes da baixa dos autos. Intimação as partes reclamadas a fim de requererem o que lhe for de direito. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 31.491; DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, DR. EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; DR. DIOGO DE ARAUJO LIMA OAB/PR 41.808; DRª. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; DR. LUCIANO SOARES PEREIRA OAB/PR 22.959.**

20 -Ação de ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 124/2008 - Reclamante: Rosana Miguel da Silva Camilo e reclamado: 1) Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e 2) Vizivali - Faculdade Vizinhança do Iguaçu - Ciência às partes da baixa dos autos. Intimação as partes reclamadas a fim de requererem o que lhe for de direito. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 31.491; DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, DR. EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; DR. DIOGO DE ARAUJO LIMA OAB/PR 41.808; DRª. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; DR. LUCIANO SOARES PEREIRA OAB/PR 22.959.**

21 - Ação de indenização por Danos Materiais e Morais nº 099/2008 - Reclamante: Rosecler de Jesus Padilha e reclamado: 1) Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e 2) Vizivali - Faculdade Vizinhança do Iguaçu - Ciência às partes da baixa dos autos. Intimação as partes reclamadas a fim de requererem o que lhe for de direito. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 31.491; DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, DR. EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; DR. DIOGO DE ARAUJO LIMA OAB/PR 41.808; DRª. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; DR. LUCIANO SOARES PEREIRA OAB/PR 22.959.**

22 - Ação de ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 122/2008 - Reclamante: Ivone Regina Barbosa de Souza e reclamado: 1) Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e 2) Vizivali - Faculdade Vizinhança do Iguaçu - Ciência às partes da baixa dos autos. Intimação as partes reclamadas a fim de requererem o que lhe for de direito. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 31.491; DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, DR. EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; DR. DIOGO DE ARAUJO LIMA OAB/PR 41.808; DRª. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; DR. LUCIANO SOARES PEREIRA OAB/PR 22.959.**

23 - Ação de indenização por Danos Materiais e Morais nº 114/2008 - Reclamante: Denirce Maria da Silva Oliveira e reclamado: 1) Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e 2) Vizivali - Faculdade Vizinhança do Iguaçu - Ciência às partes da baixa dos autos. Intimação as partes reclamadas a fim de requererem o que lhe for de direito. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 31.491; DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, DR. EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; DR. DIOGO DE ARAUJO LIMA OAB/PR 41.808; DRª. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; DR. LUCIANO SOARES PEREIRA OAB/PR 22.959.**

24 - Ação de indenização por Danos Materiais e Morais nº 101/2008 - Reclamante: Odair Rodrigues de Oliveria e reclamado: 1) Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e 2) Vizivali - Faculdade Vizinhança do Iguaçu - Ciência às partes da baixa dos autos. Intimação as partes reclamadas a fim de requererem o que lhe for de direito. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 31.491; DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, DR. EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; DR. DIOGO DE ARAUJO LIMA OAB/PR 41.808; DRª. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; DR. LUCIANO SOARES PEREIRA OAB/PR 22.959.**

Barbosa Ferraz, 3 de novembro de 2011

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CIANORTE — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 031/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO	032	2009.0000498-8/0
ADOLPHO DIMANTAS	009	2007.0000962-3/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	015	2008.0000459-0/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	072	2010.0000665-5/0
ALBERTO ALVES ROCHA	013	2008.0000111-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	006	2007.0000417-8/0
ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR	006	2007.0000417-8/0
ALEXANDRE ALVES GREGHI	022	2008.0001069-0/0
ALEXANDRE ALVES GREGHI	022	2008.0001069-0/0
ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA	008	2007.0000961-1/0
ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA	009	2007.0000962-3/0
ALINE SERRATO MAGRON	068	2010.0000628-7/0
ALINE SERRATO MAGRON	081	2010.0000904-8/0
ALINE SERRATO MAGRON	082	2010.0000904-8/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	042	2009.0001264-7/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	059	2010.0000443-0/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	002	2005.0000132-0/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	032	2009.0000498-8/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	049	2010.0000004-8/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	052	2010.0000050-5/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	065	2010.0000596-0/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	066	2010.0000596-0/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	081	2010.0000904-8/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	082	2010.0000904-8/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	083	2010.0000923-8/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	084	2010.0000923-8/0
ANDERSON CLAYTON GOMES	048	2009.0001535-6/0
ANDERSON CLAYTON GOMES	079	2010.0000868-0/0
ANDRE CRUZ DE AGUIAR	010	2007.0001134-3/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	037	2009.0000747-1/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	038	2009.0000825-6/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	042	2009.0001264-7/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	045	2009.0001367-2/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	069	2010.0000635-2/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	071	2010.0000656-6/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	078	2010.0000822-6/0
ANDRÉ ESCAME BRANDANI	020	2008.0000667-8/0
ANDRÉ ESCAME BRANDANI	070	2010.0000643-0/0
ANDRÉ HADDAD RIZK	070	2010.0000643-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	070	2010.0000643-0/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	018	2008.0000577-9/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	064	2010.0000576-8/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	067	2010.0000608-5/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	074	2010.0000802-4/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	070	2010.0000643-0/0
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	049	2010.0000004-8/0
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	052	2010.0000050-5/0
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	065	2010.0000596-0/0

ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	066	2010.0000596-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	003	2005.0000243-2/0
ANTONIO ALVES DE JESUS	050	2010.0000032-7/0
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS	039	2009.0000911-8/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	010	2007.0001134-3/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	021	2008.0000750-4/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	089	2010.0001042-7/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	090	2010.0001042-7/0
ANTONIO NUNES NETO	039	2009.0000911-8/0
ANTONIO ROGERIO	007	2007.0000603-0/0
ANTONIO ROGERIO	007	2007.0000603-0/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	012	2008.0000083-2/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	088	2010.0001009-6/0
BLAS GOMM FILHO	022	2008.0001069-0/0
CAMILA BONI BILIA	010	2007.0001134-3/0
CARLOS EDUARDO PINTO	026	2008.0001283-1/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	008	2007.0000961-1/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	009	2007.0000962-3/0
CARMELA MANFROI TISSIANI	015	2008.0000459-0/0
CERINO LORENZETTI	059	2010.0000443-0/0
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	011	2008.0000075-5/0
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	019	2008.0000635-1/0
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	024	2008.0001241-4/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	039	2009.0000911-8/0
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	016	2008.0000469-1/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	017	2008.0000472-0/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	030	2009.0000309-1/0
CLEO RODRIGO FONTES	011	2008.0000075-5/0
CLEO RODRIGO FONTES	019	2008.0000635-1/0
CLEO RODRIGO FONTES	024	2008.0001241-4/0
CLEO RODRIGO FONTES	058	2010.0000415-0/0
CLEO RODRIGO FONTES	061	2010.0000461-8/0
CLEO RODRIGO FONTES	076	2010.0000810-1/0
CRISAINE MIRANDA GRESPAN	026	2008.0001283-1/0
CRISAINE MIRANDA GRESPAN	055	2010.0000321-4/0
DAIANA SANTOS CANDIDO	016	2008.0000469-1/0
DAIANA SANTOS CANDIDO	064	2010.0000576-8/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	083	2010.0000923-8/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	084	2010.0000923-8/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	089	2010.0001042-7/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	090	2010.0001042-7/0
DANILO TITTATO CORRALES	054	2010.0000141-6/0
DANILO TITTATO CORRALES	062	2010.0000491-0/0
DANILO TITTATO CORRALES	088	2010.0001009-6/0
DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE	087	2010.0000986-9/0
DENISE R. FERRARINI	041	2009.0001147-0/0
DEOLINDO ANTONIO NOVO	002	2005.0000132-0/0
EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS	025	2008.0001250-3/0
EDIMAR FINATTI	012	2008.0000083-2/0
EDNUS ASCARI JUNIOR	070	2010.0000643-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	044	2009.0001320-6/0
EDUARDO PACHECO	020	2008.0000667-8/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	077	2010.0000819-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	033	2009.0000595-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	050	2010.0000032-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	088	2010.0001009-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	016	2008.0000469-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	067	2010.0000608-5/0
ELZA DE FÁRIMA DA SILVA CABELEIRA	028	2009.0000289-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	006	2007.0000417-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	031	2009.0000455-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	034	2009.0000639-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	048	2009.0001535-6/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	025	2008.0001250-3/0
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	008	2007.0000961-1/0
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	009	2007.0000962-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2010.0000802-4/0
FABIO CALPACCI LEONE	070	2010.0000643-0/0
FABIULA SCHMIDT	012	2008.0000083-2/0
FERNANDO BUENO DA GRACA	047	2009.0001476-1/0
FERNANDO BUSTO MORENO	014	2008.0000203-5/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	006	2007.0000417-8/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	013	2008.0000111-2/0
FERNANDO GRUBER	056	2010.0000331-5/0
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	022	2008.0001069-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2010.0000802-4/0
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	035	2009.0000684-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	033	2009.0000595-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	050	2010.0000032-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	083	2010.0000923-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	084	2010.0000923-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	089	2010.0001042-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	090	2010.0001042-7/0
GILSON GARCIA JUNIOR	057	2010.0000380-8/0
GLAUCIO MIAKI	037	2009.0000747-1/0
GLAUCIO MIAKI	042	2009.0001264-7/0
GLAUCIO MIAKI	045	2009.0001367-2/0
GLAUCIO MIAKI	069	2010.0000635-2/0
GLAUCIO MIAKI	071	2010.0000656-6/0
GLAUCIO MIAKI	078	2010.0000822-6/0
GLEITON GONCALVES DE SOUZA	006	2007.0000417-8/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	062	2010.0000491-0/0
HERON ANDERSON	027	2009.0000049-5/0
HERON ANDERSON	029	2009.0000293-9/0
HERON ANDERSON	043	2009.0001279-7/0
HERON ANDERSON	046	2009.0001398-7/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	002	2005.0000132-0/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	048	2009.0001535-6/0
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	070	2010.0000643-0/0
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	036	2009.0000687-5/0
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	068	2010.0000628-7/0
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	081	2010.0000904-8/0
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	082	2010.0000904-8/0
ISABELLA DE JORGE SCARPELLI	018	2008.0000577-9/0
ISAQUE GOMES RISSAN	028	2009.0000289-9/0
ISAQUE GOMES RISSAN	034	2009.0000639-4/0
ISAQUE GOMES RISSAN	057	2010.0000380-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	2010.0000986-9/0
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	070	2010.0000643-0/0
JESUS ALVES SOARES	003	2005.0000243-2/0
JESUS ALVES SOARES	018	2008.0000577-9/0
JESUS ALVES SOARES	033	2009.0000595-2/0
JOAO BRUNO DACOME BUENO	009	2007.0000962-3/0
JOAO BRUNO DACOME BUENO	009	2007.0000962-3/0

JOAO JOAQUIM MARTINELLI	015	2008.0000459-0/0
JOAO VITOR DE MORAES	009	2007.0000962-3/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	008	2007.0000961-1/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	009	2007.0000962-3/0
JORGE LUIS RODRIGUES	075	2010.0000808-5/0
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	088	2010.0001009-6/0
JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA	018	2008.0000577-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	032	2009.0000498-8/0
JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO	061	2010.0000461-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	003	2005.0000243-2/0
JOSE LUIZ PANCOTTE	001	2004.0000055-1/0
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA	063	2010.0000548-9/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	015	2008.0000459-0/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	072	2010.0000665-5/0
JULIANA MACHADO MASSI	050	2010.0000032-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	022	2008.0001069-0/0
JULIO CEZAR FECCHIO	086	2010.0000961-8/0
JURANDIR GONCALVES	007	2007.0000603-0/0
JURANDIR GONCALVES	007	2007.0000603-0/0
JURANDIR GONCALVES	073	2010.0000757-8/0
KELLEN REZENDE BULLA	064	2010.0000576-8/0
KELLEN REZENDE BULLA	067	2010.0000608-5/0
KELLEN REZENDE BULLA	074	2010.0000802-4/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	083	2010.0000923-8/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	084	2010.0000923-8/0
LEONARDO DE ABREU PITONI	083	2010.0000923-8/0
LEONARDO DE ABREU PITONI	084	2010.0000923-8/0
LEONCIO BELON	001	2004.0000055-1/0
LEONCIO BELON	034	2009.0000639-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	080	2010.0000886-9/0
LUCIANO ANGHINONI	087	2010.0000986-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	070	2010.0000643-0/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	055	2010.0000321-4/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	013	2008.0000111-2/0
LUIZ CARLOS FRANCO	023	2008.0001126-1/0
LUIZ CARLOS MARTINEZ	029	2009.0000293-9/0
LUIZ CARLOS MARTINEZ	085	2010.0000931-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	062	2010.0000491-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	065	2010.0000596-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	066	2010.0000596-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	032	2009.0000498-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2010.0000986-9/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	051	2010.0000046-5/0
MARCELA MENDES STICANELLA	037	2009.0000747-1/0
MARCELA MENDES STICANELLA	042	2009.0001264-7/0
MARCELA MENDES STICANELLA	045	2009.0001367-2/0
MARCELA MENDES STICANELLA	069	2010.0000635-2/0
MARCELA MENDES STICANELLA	071	2010.0000656-6/0
MARCELA MENDES STICANELLA	078	2010.0000822-6/0
MARCELE POLYANA PAIO	039	2009.0000911-8/0
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	003	2005.0000243-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001	2004.0000055-1/0
MARCIE ROSSELI MOREIRA	061	2010.0000461-8/0
MARCIO LUIZ BLAZIUS	059	2010.0000443-0/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	059	2010.0000443-0/0
MARCIO ROQUE DA SILVA	080	2010.0000886-9/0
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA	087	2010.0000986-9/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	015	2008.0000459-0/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	072	2010.0000665-5/0
MARIA DE LOURDES LANZONI	002	2005.0000132-0/0
MARIA DE LOURDES LANZONI	032	2009.0000498-8/0
MARIA FATIMA DA SILVA NOVO	002	2005.0000132-0/0
MARIA JIMENA NEME ICART	027	2009.0000049-5/0
MARIA JIMENA NEME ICART	046	2009.0001398-7/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	089	2010.0001042-7/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	090	2010.0001042-7/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	041	2009.0001147-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	051	2010.0000046-5/0
MARISE RIEGER SALZANO	070	2010.0000643-0/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	013	2008.0000111-2/0
MAURICIO KAVINSKI	062	2010.0000491-0/0
MAURICIO T. MANSANO JR.	025	2008.0001250-3/0
MAURO APARECIDO BODEZAN	031	2009.0000455-9/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	032	2009.0000498-8/0
MIEKO ITO	025	2008.0001250-3/0
MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	047	2009.0001476-1/0
MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	051	2010.0000046-5/0
MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR	060	2010.0000455-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2008.0000469-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	2010.0000576-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	067	2010.0000608-5/0
MORGANA ADOLFINA FRANCO	087	2010.0000986-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	054	2010.0000141-6/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	070	2010.0000643-0/0
PAULO CESAR CORTEZ	018	2008.0000577-9/0
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	026	2008.0001283-1/0
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	062	2010.0000491-0/0
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	077	2010.0000819-8/0
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	092	2010.0001066-6/0
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	093	2010.0001066-6/0
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	094	2010.0001066-6/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	087	2010.0000986-9/0
PAULO ROBERTO JOAO PEDRO	086	2010.0000961-8/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	005	2006.0001122-3/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	020	2008.0000667-8/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	027	2009.0000049-5/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	029	2009.0000293-9/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	043	2009.0001279-7/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	046	2009.0001398-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2008.0000469-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	064	2010.0000576-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	067	2010.0000608-5/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	008	2007.0000961-1/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	009	2007.0000962-3/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	005	2006.0001122-3/0

RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	020	2008.0000667-8/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	027	2009.0000049-5/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	029	2009.0000293-9/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	043	2009.0001279-7/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	046	2009.0001398-7/0
REGIANE CRISTINA LIMA FARINA	081	2010.0000904-8/0
REGIANE CRISTINA LIMA FARINA	082	2010.0000904-8/0
REGINALDO ANDRE NERY	022	2008.0001069-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	092	2010.0001066-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	093	2010.0001066-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	094	2010.0001066-6/0
RENATA DEQUECH	008	2007.0000961-1/0
RENATA DEQUECH	009	2007.0000962-3/0
RENATO PIZANI	053	2010.0000083-3/0
RICARDO COSTA BRUNO	015	2008.0000459-0/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	005	2006.0001122-3/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	020	2008.0000667-8/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	027	2009.0000049-5/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	029	2009.0000293-9/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	043	2009.0001279-7/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	046	2009.0001398-7/0
ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS	002	2005.0000132-0/0
ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA	087	2010.0000986-9/0
RODOLFO VASSOLER DA SILVA	072	2010.0000665-5/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	003	2005.0000243-2/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	018	2008.0000577-9/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	033	2009.0000595-2/0
RODRIGO DE FREITAS GARCIA	012	2008.0000083-2/0
ROGERIO ISSAO KODANI	057	2010.0000380-8/0
ROMEU RIBEIRO LOPES	009	2007.0000962-3/0
RUBIA APARECIDA PIZANI MORO	023	2008.0001126-1/0
SAMIR SQUEFF NETO	088	2010.0001009-6/0
SAMUEL SILVATI	010	2007.0001134-3/0
SAMUEL SILVATI	021	2008.0000750-4/0
SAMUEL SILVATI	089	2010.0001042-7/0
SAMUEL SILVATI	090	2010.0001042-7/0
SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA	070	2010.0000643-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2007.0000417-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2008.0001126-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2009.0000455-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2009.0000639-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2009.0000684-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2009.0001535-6/0
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	089	2010.0001042-7/0
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	090	2010.0001042-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	081	2010.0000904-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	082	2010.0000904-8/0
SERGIO LUIZ FALCOCHIO	009	2007.0000962-3/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	020	2008.0000667-8/0
SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI	016	2008.0000469-1/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	091	2010.0001057-7/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	070	2010.0000643-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	070	2010.0000643-0/0
TATIANA FARIA DA SILVA	025	2008.0001250-3/0
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	047	2009.0001476-1/0
VALDECIR MARIANO	031	2009.0000455-9/0
VALDIR DE SOUZA DANTAS	014	2008.0000203-5/0
VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA	006	2007.0000417-8/0
VALERIA CANALLE	004	2006.0000746-3/0
VALMIR DE SOUZA DANTAS	040	2009.0000951-1/0
VANDER ROGERIO BENTO GALLI	004	2006.0000746-3/0
VANESSA PALUDZYSZYN	047	2009.0001476-1/0
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	022	2008.0001069-0/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	089	2010.0001042-7/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	090	2010.0001042-7/0
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	017	2008.0000472-0/0
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	030	2009.0000309-1/0
VIVIANE GONZAGA VITORINO	083	2010.0000923-8/0
VIVIANE GONZAGA VITORINO	084	2010.0000923-8/0
VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT	009	2007.0000962-3/0
WALTER GONCALVES	003	2005.0000243-2/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	010	2007.0001134-3/0

001 2004.0000055-1/0 - Processo de Conhecimento — HELENA DE CARVALHO RUIZ X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Fica a parte ré intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Considerando que os valore pendentes de levantamento já foram transferidos ao FUNREJUS, indefiro o pedido de fls.184, cabendo à parte efetuar o pedido de restituição administrativamente mediante requerimentos/formulário que pode ser obtido no sitio so Tribunal de Justiça do Paraná através do seguinte endereço:http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funrejus. Ciência à parte desta decisão.

Adv(s) LEONCIO BELON, JOSE LUIZ PANCOTTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

002 2005.0000132-0/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR GOMES X ELIZABETH FERREIRA SANCHES

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, DEOLINDO ANTONIO NOVO, MARIA FATIMA DA SILVA NOVO, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS, HUMBERTO FERRARI JUNIOR

003 2005.0000243-2/0 - Processo de Conhecimento — ELZA LANZONI X BANCO BRADESCO S/A

Fica a parte executada intimada através de seus procuradores, para que apresente o comprovante de pagamento, o qual foi mencionado na petição de fls. 378, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WALTER GONCALVES, JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO

004 2006.0000746-3/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO MARTINS X MAGNUM RAFAEL PECORARI

Designação de Audiência de Conciliação as 16:20 do dia 14/12/2011

Adv(s) VALERIA CANALLE, VANDER ROGERIO BENTO GALLI

005 2006.0001122-3/0 - Execução Título Extrajudicial — HERON ANDERSON X EDINEI AMARAL BERNARDINO

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca da alegação de pagamento juntada aos autos, informando ainda, caso não tenha havido pagamento, quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado às fls.83 ou se prefere que se proceda a tentativa de alienaçao através de leilão judicial, sob pena de extinção, advertindo que a ausência de manifestação acarretará em presunção de pagamento.

Adv(s) RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

006 2007.0000417-8/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL MARIN MARQUES X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o a parte requerida satisfez sua obrigação voluntariamente, com a qual houve a concordância pelo requerente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLEITON GONCALVES DE SOUZA, ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO GRECCO BEFFA

007 2007.0000603-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO DIAMANTE (E OUTRO) X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 267, § 1.º, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANTONIO ROGERIO, JURANDIR GONCALVES, ANTONIO ROGERIO, JURANDIR GONCALVES

008 2007.0000961-1/0 - Execução de Título Judicial — ADENILSON DE SOUZA MARETI X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS - AMAUCAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, RENATA DEQUECH, ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

009 2007.0000962-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA CLAUDIA REGINALDO X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS - AMAUCAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT, SERGIO LUIZ FALCOCHIO, ROMEU RIBEIRO LOPES, JOAO VITOR DE MORAES, JOAO BRUNO DACOME BUENO, JOAO BRUNO DACOME BUENO, ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA, ADOLPHO DIMANTAS, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, RENATA DEQUECH

010 2007.0001134-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ APARECIDO CARDOSO X ITAU SEGUROS S/A

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Indefiro o pedido de fls.162, diante do patente intuito protelatório do mesmo, já que não há necessidade de expedição de guias pela Secretaria para a efetivação de depósito judicial, bastando à parte se dirigir a uma das agências bancárias credenciadas para fazê-lo, não se olvidando que o advogado da parte autora tem longos anos de experiência e prática jurídica no exercício da advocacia. Considerando que o autor vem protelando injustificadamente o cumprimento de sua obrigação fixada na sentença de fls. 94, demonstrando má-fé da parte que agindo desta maneira já deixou de pagar durante mais de dois anos as mensalidades do seguro em epígrafe, e considerando que o banco requerido às fls. 160/161 abriu mão de executar a obrigação relativa às parcelas em atraso, o que inviabiliza a análise de eventual pedido de execução feito pelo requerente, determino o arquivamento dos autos procedendo-se as baixas necessárias, restando preclusa a possibilidade de reestabelecimento do contrato de seguro. Ciência às partes desta decisão.

Adv(s) SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, ANDRE CRUZ DE AGUIAR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, CAMILA BONI BILIA

011 2008.0000075-5/0 - Execução de Título Judicial — SUELY DE FÁTIMA SALVADOR ME X LUIZ EMILIANO RIBEIRO

Fica a parte autora intimada, através de seu procurador, a cerca da retirada da Certidão de Dívida, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLEO RODRIGO FONTES

012 2008.0000083-2/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE MARCHIORE X CIATELEINFORMÁTICA LTDA. (E OUTRO)

Fica a parte ré intimada através de seus procuradores, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na execução da sentença, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, EDIMAR FINATTI

013 2008.0000111-2/0 - Embargos — ROGÉRIO PEDROSO GONÇALVES X WALDOMIRO KOFES NUNES

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 065/66, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, RETIFICANDO o dispositivo da sentença para excluir a determinação de expedição de ofício para apuração, em tese, do crime noticiado, em razão da provável existência de prescrição da pretensão punitiva do fato. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ALBERTO ALVES ROCHA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA

014 2008.0000203-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE DONIZETI CAVALLINI X S.T. INDUSTRIA CRIATIVA SS LTDA, por seu Representante Legal STENER MARCELO FARIA, (E OUTRO)

Fica o Executado intimado através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: JOÃO CARLOS FERREIRA, por intermédio de seu procurador, requereu que os embargos à execução fossem recebidos como exceção de pré executividade, alegando que a fiança é nula por ausência de sua esposa, bem como pugnou pela impenhorabilidade dos bens penhorados, justificando que se trata de bens necessários para o exercício da profissão. È a síntese do essencial. Decido. Recebo os embargos como exceção de pré-executividade. ... Da alegação de impenhorabilidade dos bens, sob a alegação de serem instrumentos para a sua atividade laborativa. Não merece acolhimento a alegação, pois não foi produzido nenhuma prova capaz de demostrar que efetivamente os bens penhorados sejam instrumentos de trabalho para o executado, não se olvidando que sequer fez prova de que o executado fosse comunicador ou apresentador de TV, não se olvidando que na procuração juntada aos autos, consta como qualificação do executado "empresário" , fls.30. Ante o exposto REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por JOÃO CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, bem como indefiro a alegação de impenhorabilidade dos bens relacionados às fls.59. Proceda-se a atualização da conta geral da execução e a avaliação dos bens penhorados, após intimem as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, devendo o autor manifestar se possui interesse na adjudicação no mesmo prazo. Dil.

Adv(s) FERNANDO BUSTO MORENO, VALDIR DE SOUZA DANTAS

015 2008.0000459-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LTD - ACABAMENTOS DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME X B D VEST CONFECÇÕES LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CARMELA MANFROI TISSIANI, RICARDO COSTA BRUNO

016 2008.0000469-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA MENDES X ITAÚ SEGUROS S.A.

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI, DAIANA SANTOS CANDIDO

017 2008.0000472-0/0 - Execução de Título Judicial — LAÉRCIO APARECIDO FABRÍCIO X EMERSON HIDEYUKI NISHIMURA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA

018 2008.0000577-9/0 - Execução de Título Judicial — ROBSON DA SILVA MACIEL X MICROLINS BRASIL LTDA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas através de seus procurdores acerca da designação de leilões dos bens penhorados para os dias: 16/11/2011 e 30/11/2011 ambos às 15:00 horas, no local destinado às hastas públicas, no saguão do Juizado Especial Civel, da comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA Nº 4929, VILA SÃO JOSÉ.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA, PAULO CESAR CORTEZ, ISABELLA DE JORGE SCARPELLI, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, JESUS ALVES SOARES

019 2008.0000635-1/0 - Execução de Título Judicial — SUELY DE FÁTIMA SALVADOR ME X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLEO RODRIGO FONTES, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI

020 2008.0000667-8/0 - Execução de Título Judicial — L A DE SOUZA LAVANDERIA ME X VILMA MOLINARI CANO EPP (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO PACHECO, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, ANDRÉ ESCAME BRANDANI

021 2008.0000750-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ SÉRGIO MENDONÇA X JORGE CARLOS HAWTHORNE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação voluntariamente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI

022 2008.0001069-0/0 - Execução de Título Judicial — GRAZIELA ALESSANDRA PENASSO X CLARO TELEFONIA CELULAR (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca da Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) REGINALDO ANDRE NERY, ALEXANDRE ALVES GREGHI, ALEXANDRE ALVES GREGHI, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, JULIO CESAR GOULART LANES, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA, BLAS GOMM FILHO

023 2008.0001126-1/0 - Processo de Conhecimento — ALFAIATE & GUICO CONFECÇOES LTDA-ME X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Deixo de receber o recurso de fls. 133/137, por ser intempestivo. Ciência a parte desta decisão. Após, arquive-se.

Adv(s) LUIZ CARLOS FRANCO, RUBIA APARECIDA PIZANI MORO, SANDRA REGINA RODRIGUES

024 2008.0001241-4/0 - Execução de Título Judicial — SUELY DE FÁTIMA SALVADOR ME X ALESSANDRO SANCHES FERNANDES

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para comparecerem em secretaria afim de retirar a Certidão de Dívida, no prazo de cinco dias, após os autos serão remetidos ao arquivo.

Adv(s) CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLEO RODRIGO FONTES

025 2008.0001250-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE CARLOS ZANOLI X BANCO BMG

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, TATIANA FARIA DA SILVA, MAURICIO T. MANSANO JR., EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS

026 2008.0001283-1/0 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE IVONE PEDRALI PINTO X BANCO DO BRASIL S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez a sua obrigação, JULGO EXTINTO PRESENTE FEITO, o que faço com

fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CRISAINE MIRANDA GRESPAN, CARLOS EDUARDO PINTO, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

027 2009.0000049-5/0 - Execução Título Extrajudicial — TERRITÓRIO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA X MARIA APARECIDA DE AQUINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez a sua obrigação, JULGO EXTINTO PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

028 2009.0000289-9/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO ZILIANE X EVANILDO LUIZ FERREIRA

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: I.Recebo o Recurso interposto às fls.127/151, em seus efeitos devolutivo e suspensivo(art.43 da Lei 9.099/95), determinando a intimação do(a) recorrido(a) para oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias (art.42 da Lei 9.099/95). II. Após o transcurso do prazo, com ou sem razões, encaminhe-se os autos para à Egrégia 2ª Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com nossa homenagens de estilo. III. Dil. necessárias.

Adv(s) ISAQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁRIMA DA SILVA CABELEIRA

029 2009.0000293-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NIVALDO MORCELLI X MAURICIO VICENTE DA COSTA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARTINEZ, RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

030 2009.0000309-1/0 - Execução de Título Judicial — S.O. PEÇAS E AUTO ELÉTRICA LTDA - EPP X PAO KUM OVO BRAS EM ALVENARIA LTDA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Junte-se o resultado da consulta realizada no sistema Bacenjud. Desde já fica advertido o exequente que não será realizada nova tentativa de bloqueio pelo bacenjud, sem que haja justificativa plausível, pois as reiterações consecutivas sem que haja viabilidade afetam os principios da celeridade e simplicidade do juizado especial cível. Diante do resultado negativo intime a parte exequente para se manifestar no prazo de 20(vinte) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA

031 2009.0000455-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) VALDECIR MARIANO, MAURO APARECIDO BODEZAN, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

032 2009.0000498-8/0 - Processo de Conhecimento — VALTER CARDOSO FIGUEIREDO X LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Considerando a certidão de fls. 92, defiro o pedido de fls.91, reabrindo o prazo recursal. intimem-se as partes para, querendo, oferecer recurso no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

033 2009.0000595-2/0 - Processo de Conhecimento — JEAN CARLOS PIMENTA X ITAUCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

034 2009.0000639-4/0 - Processo de Conhecimento — JAIR RISSAN X BRASIL TELECOM S/A

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: I.Recebo o Recurso, interposto às fls.97/103, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art.43 da Lei 9.099/95), determinando a intimação do(a) recorrido(a) para oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias (art.42 da Lei 9.099/95). II. Após o transcurso do prazo, com ou sem razões, encaminhe-se os autos para à Segunda Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens de estilo. III. Dil. necessárias.

Adv(s) LEONCIO BELON, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ISAQUE GOMES RISSAN

035 2009.0000684-0/0 - Processo de Conhecimento — MIRIAN LAURINDO FRANÇA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FLAVIO STEINBERG BEXIGA, SANDRA REGINA RODRIGUES

036 2009.0000687-5/0 - Processo de Conhecimento — SHOPPING CIANORTE CENTER VAREJO X AIRTON LIMA

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: I.Recebo o Recurso interposto às fls.69/72, em seus efeitos devolutivo e suspensivo(art.43 da Lei 9.099/95), determinando a intimação do(a) recorrido(a) para oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias (art.42 da Lei 9.099/95). II. Após o transcurso do prazo, com ou sem razões, encaminhe-se os autos para à Egrégia 1ª Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com nossa homenagens de estilo. III. Dil. necessárias.

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON

037 2009.0000747-1/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON RIBAS DE SOUZA X CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONAS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada, através de seu procurador, para informar o atual endereço da parte RÉ - DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Adv(s) ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA

038 2009.0000825-6/0 - Execução de Título Judicial — JAIME DA SILVA X EDVALDO JOSÉ DA SILVA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do atual endereço do executdo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

039 2009.0000911-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca da expedição de alvará de nº 281/2011 válido até 30 dias após a expedição e, para que compareça em Secretaria e proceda sua retirada.

Adv(s) MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, ANTONIO NUNES NETO

040 2009.0000951-1/0 - Processo de Conhecimento — IRACI BENTO RICARDO X AIRTON DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na execução da sentença, sob pena de extinção.

Adv(s) VALMIR DE SOUZA DANTAS

041 2009.0001147-0/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR MENEZES X CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE COSORCIO LTDA

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida nos autos de Reclamação nº3752, que fora juntado nos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DENISE R. FERRARINI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

042 2009.0001264-7/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE MONTÓIA CÓDOLO X JEFFERSON DANTAS ZANARDI

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ALTIMAR PASIN DE GODOY

043 2009.0001279-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MICHEL VIVA GONZALEZ X NEILSON ETANIO DE SOUZA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 63 para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

044 2009.0001320-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ROSENIR BORGES X FREITAS & SIQUEIRA LTDA (E OUTRO)

FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR ACERCA DA JUNTADA NOS AUTOS DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA EFETUADA PARA A EMPRESA SANSUNG.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

045 2009.0001367-2/0 - Execução Título Extrajudicial — LEANDRO CHICARELLI DOS SANTOS X FLAVIO ALDERIS DOMINGOS DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

046 2009.0001398-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSIMEIRE MARIA DA SILVA FERREIRA CONFECÇÕES ME X LINDINALVA CABRAL FRANÇA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca das datas 29 de novembro e 14 de dezembro de 2011, às 14:01 h/min., para realização dos Leilões Judiciais, sendo o 1º leilão por preço igual ou superior ao da avaliação, e 2º leilão a quem fizer melhor oferta, desde que respeitado o valor real, nao sendo permitido lance considerado vil(inferior a 50% por cento do valor da avaliação).

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

047 2009.0001476-1/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA FUTATA FERREIRA DA CONCEIÇÃO X CONSORCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da decisão proferida nos autos de Reclamação nº3752, que fora juntado nos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO BUENO DA GRACA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN, MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR

048 2009.0001535-6/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANDERSON CLAYTON GOMES, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

049 2010.0000004-8/0 - Execução Título Extrajudicial — REGIANI & BEGO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação voluntariamente, com a qual houve a concordância pelo exeqüente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL

050 2010.0000032-7/0 - Execução de Título Judicial — OSCIMAR BORGES X BANCO CITICARD S/A

Fica a parte Executada intimada através de seus procuradores acerca do item 2 do r. despacho de teor seguinte: 2.Proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado (por publicação), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente pelo correio e somente no caso de impossibilidade de atendimento pelo correio intime por oficial de justiça, para querendo oferecer embargos à exexução, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art, 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, contado o prazo da data da intimação.

Adv(s) ANTONIO ALVES DE JESUS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, JULIANA MACHADO MASSI

051 2010.0000046-5/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR X CONSORCIOS NACIONAL VOLKSVAGEN LTDA

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da decisão proferida nos autos de Reclamação nº3752, que fora juntado nos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

052 2010.0000050-5/0 - Execução de Título Judicial — INSTALADORA AGUIA LTDA ME REPRESENTADA POR ANDRÉ CARANDINA ROMERO BONDEZAN X ALISSON JUNIOR DE GODOI ME, através de seu representante legal

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL

053 2010.0000083-3/0 - Execução de Título Judicial — JOAO VALDENIR DE ANDRADE X MÁRCIO APARECIDO MAREGA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para comparecer em secretaria afim de assinar o Auto de Adjudicação no prazo de quinze dias.

Adv(s) RENATO PIZANI

054 2010.0000141-6/0 - Execução de Título Judicial — AMÉLIA DA SILVA FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A

Fica as partes intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a cerca do Cálculo Judicial - Ofício do Contador, fls. 151, através de seus procuradores.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, DANILO TITTATO CORRALES

055 2010.0000321-4/0 - Processo de Conhecimento — ACM GRESPAN MADEIRAS X ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da decisão proferida nos autos de Reclamação nº3752, que fora juntado nos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

056 2010.0000331-5/0 - Carta Precatória — CONFECÇOES BAZOTTI LTDA - ME X VALTER LUIZ TUNIN

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Considerando a certidão de fls.36-v, intime-se o exequente para que, no prazo de 20(vinte) dias, indique a localização dos bens penhorados para viabilizar sua avaliação, sob pena de devolução da precatória e consequente levantamento da penhora realizada.

Adv(s) FERNANDO GRUBER

057 2010.0000380-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTÔNIO GILBERTO ROCCO X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: I.Recebo o Recurso interposto às fls.158/168, em seus efeitos devolutivo e suspensivo(art.43 da Lei 9.099/95), determinando a intimação do(a) recorrido(a) para oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias (art.42 da Lei 9.099/95). II. Após o transcurso do prazo, com ou sem razões, encaminhe-se os autos para à Egrégia 1ª Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com nossa homenagens de estilo. III. Dil. necessárias.

Adv(s) ISAQUE GOMES RISSAN, ROGERIO ISSAO KODANI, GILSON GARCIA JUNIOR

058 2010.0000415-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDECIR SACOMAN X REGINALDO ENDER PARRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLEO RODRIGO FONTES

059 2010.0000443-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉLIA BAHIA GOBETTI X EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz Leigo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ALTIMAR PASIN DE GODOY, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI

060 2010.0000455-4/0 - Processo de Conhecimento — CEBRAC - UNIFEC X ELISEU BARBOSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 267, § 1.º, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR

061 2010.0000461-8/0 - Processo de Conhecimento — GEDÁSIO DA SILVA X MARIA ISABEL KOTETSKI

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Para viabilizar a análise do pedido de execução, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos cálculo do valor atualizado da execução, sob pena de indeferimento.

Adv(s) CLEO RODRIGO FONTES, MARCIE ROSSELI MOREIRA, JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO

062 2010.0000491-0/0 - Execução de Título Judicial — NILSON ROBERTO DEL ANGELO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação voluntariamente, com a qual houve a concordância pelo exeqüente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, DANILO TITTATO CORRALES

063 2010.0000548-9/0 - Execução de Título Judicial — LIVALDO RIGO X CELSO FERREIRA XAVIER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, § 4.º, Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JOSE MARIA LOPES DE SOUZA

064 2010.0000576-8/0 - Processo de Conhecimento — CELSO JOSÉ SACCOMAN X MBM SEGURADORA S/A

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, DAIANA SANTOS CANDIDO

065 2010.0000596-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO FERRARI X BANCO DO BRASIL S.A.

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 109/110, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

066 2010.0000596-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO FERRARI X BANCO DO BRASIL S.A.

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus advogados.

Adv(s) ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

067 2010.0000608-5/0 - Processo de Conhecimento — MARTIM JOSÉ FRASSON X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da decisão proferida nos autos de Reclamação nº3752, que fora juntado nos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

068 2010.0000628-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIO CESAR ANGELINI X MARCELO RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a presente Ação Execução de Título Extrajudicial, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, ALINE SERRATO MAGRON

069 2010.0000635-2/0 - Execução de Título Judicial — PIRES & CIRILO LTDA - ME X MARTA LIMA SANTIAGO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

070 2010.0000643-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MANOEL MACHADO X GLOBEX UTILIDADES S.A. (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que um dos coobrigados solidários satisfez a obrigação voluntariamente, com a qual houve a concordância pelo exeqüente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, EDNUS ASCARI JUNIOR, MARISE RIEGER SALZANO, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, FABIO CALPACCI LEONE, ANDRÉ HADDAD RIZK, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI, OSLEIDE MARA LAURINDO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

071 2010.0000656-6/0 - Processo de Conhecimento — PIRES & CIRILO LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 267, § 1.º, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

072 2010.0000665-5/0 - Execução de Título Judicial — VANESSA APARECIDA DE SOUZA X ISMAEL SERGIO DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

073 2010.0000757-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO BENTO RODRIGUES X BENEDITO PENA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Diante dos leilões negativos, intime-se o exequente para que, no prazo de 20(vinte) dias, manifeste eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados ou indique outros bens passiveis de penhora do executado.

Adv(s) JURANDIR GONCALVES

074 2010.0000802-4/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON CALDEIRA DE MOURA X MBM SEGURADORA S/A

Ficam as partes intimadas, a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

075 2010.0000808-5/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) JORGE LUIS RODRIGUES

076 2010.0000810-1/0 - Execução Título Extrajudicial — CLEO RODRIGO FONTES X JULIO CESAR DA SILVA

Fica a parte autora intimada, através de seu procurador, a cerca da retirada da Certidão de Dívida, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) CLEO RODRIGO FONTES

077 2010.0000819-8/0 - Execução de Título Judicial — SANDRO LIMA X OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação voluntariamente, com a qual houve a concordância pelo exeqüente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

078 2010.0000822-6/0 - Processo de Conhecimento — PIRES & CIRILO LTDA - ME X RENATA PEIXOTO SOARES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 01/02/2012

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

079 2010.0000868-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA CAVALCANTI CALADO X JOÃO VALTER SILVEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:05 do dia 15/12/2011

Adv(s) ANDERSON CLAYTON GOMES

080 2010.0000886-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA X VIVO S.A.

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores.

Adv(s) MARCIO ROQUE DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

081 2010.0000904-8/0 - Processo de Conhecimento — MARINHO MARTINS ZUBIOLO X TIM CELULAR S.A

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 111/113, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, ALINE SERRATO MAGRON, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, SERGIO LEAL MARTINEZ

082 2010.0000904-8/0 - Processo de Conhecimento — MARINHO MARTINS ZUBIOLO X TIM CELULAR S.A

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, ALINE SERRATO MAGRON, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, SERGIO LEAL MARTINEZ

083 2010.0000923-8/0 - Processo de Conhecimento — VERA LÚCIA CATAPATT MACEDO X TIM CELULAR S.A

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 113/115, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) LEONARDO DE ABREU PITONI, VIVIANE GONZAGA VITORINO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO

084 2010.0000923-8/0 - Processo de Conhecimento — VERA LÚCIA CATAPATT MACEDO X TIM CELULAR S.A

Ficam as partes intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores.

Adv(s) LEONARDO DE ABREU PITONI, VIVIANE GONZAGA VITORINO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO

085 2010.0000931-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ANGELINA BATAIOTTI X MARISVALDA APARECIDA PEREIRA GUIMARAES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) LUIZ CARLOS MARTINEZ

086 2010.0000961-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ CARLOS TOME X INDUSTRIA E COMERICO DE CONFECÇÕES GTT LTDA EPP

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime-se a parte exequente através de seu procurador para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove mediante apresentação do contrato social; ultima alteração contratual ou ainda procuração com poderes para transacionar, se o subscritor da petição de acordo de fls.26/27 trata-se do representante legal da executada, sob pena de indeferimento e consequente extinção.

Adv(s) PAULO ROBERTO JOAO PEDRO, JULIO CEZAR FECCHIO

087 2010.0000986-9/0 - Processo de Conhecimento — EDNEIA ALMEIDA DE SOUSA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da baixa da Turma Recursal, bem como a parte autora, através seu procurador, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias a cerca do depósito efetuado, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORGANA ADOLFINA FRANCO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI

088 2010.0001009-6/0 - Processo de Conhecimento — JOLANDIR JOSE DA SILVA X SEMP TOSHIBA S/A

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: I.Recebo o Recurso interposto às fls.73/82, em seus efeitos devolutivo e suspensivo(art.43 da Lei 9.099/95), determinando a intimação do(a) recorrido(a) para oferecer resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias (art.42 da Lei 9.099/95). II. Após o transcurso do prazo, com ou sem razões, encaminhe-se os autos para à Egrégia 1ª Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com nossa homenagens de estilo. III. Dil. necessárias.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF

089 2010.0001042-7/0 - Processo de Conhecimento — ARY SILVO CALEFFI X TIM CELULAR S.A

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 111/113, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

090 2010.0001042-7/0 - Processo de Conhecimento — ARY SILVO CALEFFI X TIM CELULAR S.A

Ficam as partes, intimadas a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

091 2010.0001057-7/0 - Processo de Conhecimento — SILIOMAR GUELFI TORRES X JOSÉ NUNES BARBOSA

Fica a parte autora intimada acerca do r. despacho de teor seguinte: Considerando que a certidão de fls.15, intime-se o requerente para que cumpra o disposto no artigo 51, inciso VI da Lei nº 9.099/95, sob pena de extinção.

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES

092 2010.0001066-6/0 - Processo de Conhecimento — EDER LUIZ ALVARES X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação voluntariamente, com a qual houve a concordância pelo exeqüente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

093 2010.0001066-6/0 - Processo de Conhecimento — EDER LUIZ ALVARES X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 97/99, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

094 2010.0001066-6/0 - Processo de Conhecimento — EDER LUIZ ALVARES X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas, a cerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus advogados.

Adv(s) PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

DOIS VIZINHOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZA DE DIREITO: DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

RELACAO N§ 009/2011

ændice de Publicaçâo
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0013 000026/2005
ADAO FERNANDES DA SILVA 0187 000516/2009
0018 000704/2005
0183 000417/2009
0001 000224/2000
0164 000207/2009
0126 000744/2008
0050 000011/2008
0129 000772/2008
0212 000748/2009
0204 000669/2009
0103 000607/2008
0209 000727/2009
0060 000155/2008
0010 000265/2004
0208 000726/2009
0047 000903/2007
0201 000647/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0104 000618/2008
ADILSON PRIMO FIORENTIN 0040 000730/2007
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0099 000572/2008
0058 000138/2008
ALCEU MACIEL DAVILA 0177 000334/2009
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0180 000353/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0028 000005/2007
0051 000028/2008
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0066 000226/2008
0082 000445/2008
0057 000126/2008
0240 000469/2010
ALEXANDRE M. PIERIN 0164 000207/2009
ALEXANDRE MAFFISSONI 0168 000247/2009
0064 000185/2008
0170 000261/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0081 000439/2008
ALINE FATIMA MORELATTO 0021 000032/2006
0013 000026/2005
ALVARO SCHENATO 0051 000028/2008
AMPELIO PARZIANELLO 0107 000637/2008
0152 000133/2009
0168 000247/2009
0196 000598/2009
0006 000457/2003
0100 000576/2008
0237 000222/2010
0216 000788/2009
0139 000811/2008
0169 000258/2009
0093 000553/2008
0064 000185/2008
0170 000261/2009
0239 000465/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0144 000068/2009
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0108 000639/2008
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0215 000787/2009
ANDREY HERGET 0028 000005/2007
0051 000028/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0239 000465/2010
ANTONIO CANAN 0113 000670/2008
ANTONIO NUNES NETO 0034 000159/2007
0174 000279/2009
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0010 000265/2004
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0041 000759/2007
ARNI DEONILDO HALL 0198 000608/2009
ARTEMIO PEREIRA 0010 000265/2004
AURELIO CANCIO PELUSO 0187 000516/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000225/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA 0124 000738/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0241 000485/2010
0075 000352/2008
0155 000154/2009
0199 000617/2009
0160 000183/2009
0130 000778/2008
0133 000787/2008
0116 000684/2008
0156 000155/2009
0244 000642/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0207 000707/2009
0232 000857/2009
0197 000599/2009
0203 000654/2009
0217 000791/2009
0206 000704/2009
0202 000650/2009
0233 000858/2009
0188 000520/2009
0244 000642/2010
0185 000455/2009
0162 000199/2009
CARLOS FERNANDES 0049 000953/2007
CARLOS MARCELO S. BOCALON 0025 000375/2006
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0016 000631/2005
CARLOS ROBERTO FIORIN PIR 0063 000184/2008
0061 000159/2008
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0083 000449/2008
0046 000891/2007
0110 000661/2008
0099 000572/2008
0121 000715/2008
0218 000795/2009
0086 000479/2008
0190 000524/2009
0063 000184/2008
0101 000595/2008
0061 000159/2008
0177 000334/2009
0074 000351/2008
0171 000264/2009
0242 000601/2010
0234 000861/2009
0167 000218/2009
0200 000646/2009
0235 000068/2010
0189 000522/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0157 000156/2009
CHARLES PARCHEN 0056 000085/2008
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0008 000014/2004
0139 000811/2008
CLEBER HAEFLIGER 0024 000244/2006
0022 000211/2006
CLEDIMAR BERTOLDO 0212 000748/2009
0201 000647/2009
CLODOALDO MAZURANA 0142 000044/2009
0003 000989/2001
0159 000180/2009
0192 000546/2009
0161 000187/2009
0125 000740/2008
0193 000559/2009
0053 000068/2008
0098 000569/2008
0129 000772/2008
0095 000564/2008
0204 000669/2009
0131 000782/2008
0054 000080/2008
0191 000544/2009
0122 000724/2008
0090 000527/2008
0200 000646/2009
0235 000068/2010
0194 000574/2009
CLOVIS CARDOSO 0059 000152/2008
CLOVIS PEDRINI 0097 000568/2008
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0013 000026/2005
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0115 000683/2008
0214 000782/2009
0050 000011/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0243 000641/2010
0034 000159/2007
0048 000917/2007
0215 000787/2009
0172 000269/2009
0037 000402/2007
0236 000220/2010
0209 000727/2009

0131 000782/2008
0241 000485/2010
0044 000835/2007
0191 000544/2009
0195 000578/2009
0208 000726/2009
CYNTIA SAMYRA EUGENIO FON 0228 000847/2009
0238 000340/2010
0230 000854/2009
0226 000842/2009
0222 000835/2009
0224 000839/2009
0229 000851/2009
0231 000855/2009
0225 000840/2009
0227 000843/2009
0223 000838/2009
DANIELE CHRISTIANE BENETT 0040 000730/2007
DANIELE FERNANDA SANSON L 0108 000639/2008
DANIELY S. SIMIONI FERREI 0038 000528/2007
0237 000222/2010
0178 000342/2009
0165 000210/2009
0175 000289/2009
0182 000385/2009
0091 000549/2008
0077 000400/2008
0092 000550/2008
0055 000081/2008
0118 000694/2008
0102 000603/2008
0067 000244/2008
DENISE FERRARINI 0080 000437/2008
DIEGO BODANESE 0210 000740/2009
DINO COSTACURTA 0055 000081/2008
DONATO ACORDI 0135 000794/2008
0105 000631/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0103 000607/2008
0157 000156/2009
EDGAR LENZI 0108 000639/2008
EDUARDO LUIZ BROCK 0213 000765/2009
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0074 000351/2008
ELISA G. PAULA BARROS DE 0112 000668/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 0173 000276/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0002 000225/2000
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0210 000740/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0013 000026/2005
ERLON MEDEIROS 0028 000005/2007
0051 000028/2008
EUNICE BRUGNEROTTO 0159 000180/2009
0192 000546/2009
0161 000187/2009
0125 000740/2008
0193 000559/2009
0053 000068/2008
0098 000569/2008
0129 000772/2008
0095 000564/2008
0204 000669/2009
0131 000782/2008
0054 000080/2008
0141 000034/2009
0077 000400/2008
0191 000544/2009
0122 000724/2008
0090 000527/2008
0200 000646/2009
0194 000574/2009
EVERTON BERNARDI 0083 000449/2008
0046 000891/2007
0110 000661/2008
0033 000126/2007
0030 000053/2007
0032 000065/2007
0192 000546/2009
0099 000572/2008
0031 000063/2007
0121 000715/2008
0218 000795/2009
0086 000479/2008
0190 000524/2009
0063 000184/2008
0101 000595/2008
0061 000159/2008
0177 000334/2009
0074 000351/2008
0171 000264/2009
0242 000601/2010
0234 000861/2009
0167 000218/2009
0200 000646/2009
0235 000068/2010
0189 000522/2009
EVERTON MUELLER 0079 000421/2008
0180 000353/2009
0066 000226/2008
0020 000803/2005
0072 000342/2008
0073 000343/2008
0029 000006/2007
0195 000578/2009
FABIANO SALINEIRO 0187 000516/2009
FABIO HILLESHEIM 0205 000697/2009
0140 000005/2009
0153 000139/2009
0158 000163/2009
0147 000086/2009
0127 000749/2008
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0180 000353/2009
FABIO ROBERTO DE ALMEIDA 0211 000741/2009
FABIULA SCHMIDT 0089 000519/2008
0069 000249/2008
0087 000486/2008
FERNANDA ALBERTON 0043 000830/2007
FERNANDO BLASZKOWSKI 0059 000152/2008
0140 000005/2009
0121 000715/2008
0147 000086/2009
0127 000749/2008
FERNANDO CASTRO GARCIA 0034 000159/2007
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0041 000759/2007
FERNANDO SCHUMAK MELO 0069 000249/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 000778/2007
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0078 000411/2008
0109 000647/2008
0207 000707/2009
0232 000857/2009
0197 000599/2009
0203 000654/2009
0198 000608/2009
0217 000791/2009
0104 000618/2008
0070 000277/2008
0119 000702/2008
0213 000765/2009
0093 000553/2008
0108 000639/2008
0206 000704/2009
0202 000650/2009
0120 000706/2008
0188 000520/2009
0076 000396/2008
0052 000053/2008
0062 000179/2008
0155 000154/2009
0199 000617/2009
0160 000183/2009
0130 000778/2008
0123 000737/2008
0133 000787/2008
0116 000684/2008
0154 000144/2009
0157 000156/2009
0176 000325/2009
0156 000155/2009
0132 000786/2008
0106 000633/2008
0136 000805/2008
0138 000807/2008
0124 000738/2008
0137 000806/2008
0117 000690/2008
0244 000642/2010
0134 000792/2008
0088 000498/2008
0185 000455/2009
0162 000199/2009
0145 000078/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0112 000668/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0198 000608/2009

GEOVANI GHIDOLIN 0133 000787/2008
0124 000738/2008
GERALDO JOSE DA ROSA 0097 000568/2008
GILVANE GONÇALVES PEDROLO 0148 000087/2009
GLAUBER MORENO TALAVERA 0161 000187/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0066 000226/2008
0157 000156/2009
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0150 000110/2009
0126 000744/2008
0056 000085/2008
0037 000402/2007
0095 000564/2008
0131 000782/2008
0023 000212/2006
0173 000276/2009
GRISLANE CIVA 0028 000005/2007
HEITOR CAETANO BEM VENUTT 0089 000519/2008
HELENA ANNES 0164 000207/2009
0177 000334/2009
IVO PEGORETTI ROSA 0104 000618/2008
JAIME JACIR GUZZO 0042 000778/2007
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0035 000161/2007
0163 000200/2009
0181 000384/2009
0143 000059/2009
0220 000813/2009
0162 000199/2009
0167 000218/2009
JEFFERSON DALLASEN 0055 000081/2008
JOAO ALCIONE LORA 0041 000759/2007
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0115 000683/2008
0214 000782/2009
0050 000011/2008
JOCELANI PINZON 0045 000860/2007
0007 000767/2003
0021 000032/2006
0027 000652/2006
0211 000741/2009
0149 000105/2009
0089 000519/2008
0068 000246/2008
0221 000821/2009
0139 000811/2008
0054 000080/2008
0015 000167/2005
0075 000352/2008
0069 000249/2008
0057 000126/2008
0174 000279/2009
0171 000264/2009
0047 000903/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0242 000601/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0180 000353/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0114 000675/2008
0201 000647/2009
JOSE LUIZ RAMUSKI 0008 000014/2004
JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0120 000706/2008
JOSE ZELINDO BOCASANTA 0002 000225/2000
JOSIANE BORGES PRADO 0099 000572/2008
0058 000138/2008
0220 000813/2009
0234 000861/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0242 000601/2010
JULIANA ALINE KLAUS 0220 000813/2009
JULIANO ANDREI BORDIN 0144 000068/2009
KATIA I.MORETTI DE ALMEID 0053 000068/2008
KELLI BERNADETE S. MATIEV 0038 000528/2007
0039 000729/2007
0021 000032/2006
0002 000225/2000
0146 000080/2009
0009 000151/2004
0005 000258/2002
0008 000014/2004
0036 000239/2007
0004 001172/2001
0044 000835/2007
0118 000694/2008
0122 000724/2008
0085 000475/2008
0210 000740/2009
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0055 000081/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0161 000187/2009
LORENA MORO DOMINGOS 0059 000152/2008
0140 000005/2009
0121 000715/2008
0147 000086/2009
0127 000749/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0240 000469/2010
LUCIANE LOPES DA CUNHA 0241 000485/2010
LUCIMARA PLAZA TENA 0042 000778/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0172 000269/2009
LURDES FRANCIELI RIZO 0179 000346/2009
MAGALY SIMONE MENZ 0221 000821/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0094 000563/2008
MAICON JEAN MENDONCA SCRE 0211 000741/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0103 000607/2008
MARCELO LOCATELLI 0042 000778/2007
MARCELO RAYES 0187 000516/2009
MARCIA CRISTINA GNOATTO Z 0211 000741/2009
0236 000220/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0241 000485/2010
0075 000352/2008
0155 000154/2009
0199 000617/2009
0160 000183/2009
0130 000778/2008
0133 000787/2008
0116 000684/2008
0156 000155/2009
0124 000738/2008
0244 000642/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0004 001172/2001
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0210 000740/2009
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0018 000704/2005
0017 000636/2005
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0094 000563/2008
MARINALDA APARECIDA SCHMO 0228 000847/2009
0238 000340/2010
0230 000854/2009
0226 000842/2009
0222 000835/2009
0224 000839/2009
0229 000851/2009
0231 000855/2009
0225 000840/2009
0227 000843/2009
0223 000838/2009
MAYRA CAROLINE CONRADO PA 0178 000342/2009
MICHELLY ALBERTI 0099 000572/2008
0058 000138/2008
0220 000813/2009
0234 000861/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0040 000730/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0166 000217/2009
0095 000564/2008
0148 000087/2009
MOACIR LUIZ GUSSO 0243 000641/2010
0034 000159/2007
0048 000917/2007
0215 000787/2009
0172 000269/2009
0037 000402/2007
0236 000220/2010
0209 000727/2009
0131 000782/2008
0241 000485/2010
0044 000835/2007
0191 000544/2009
0195 000578/2009
0208 000726/2009
NELSON JUNKI LEE 0066 000226/2008
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0084 000474/2008
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0038 000528/2007
0051 000028/2008
0237 000222/2010
0178 000342/2009
0165 000210/2009
0175 000289/2009
0014 000027/2005
0091 000549/2008
0077 000400/2008
0092 000550/2008
0055 000081/2008
0118 000694/2008
0102 000603/2008
0067 000244/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0113 000670/2008
NEY SALLES 0082 000445/2008
NILSO LUIZ FERNANDES 0128 000753/2008

0110 000661/2008
0115 000683/2008
0008 000014/2004
0081 000439/2008
0114 000675/2008
0094 000563/2008
0080 000437/2008
0111 000665/2008
NIVALDO JAQUES 0150 000110/2009
0126 000744/2008
0056 000085/2008
0131 000782/2008
0023 000212/2006
0186 000508/2009
0173 000276/2009
NOELI DE SOUZA MACHADO 0038 000528/2007
0002 000225/2000
0146 000080/2009
0001 000224/2000
0009 000151/2004
0012 000598/2004
0008 000014/2004
0026 000583/2006
0044 000835/2007
0112 000668/2008
0118 000694/2008
0122 000724/2008
0154 000144/2009
0176 000325/2009
0132 000786/2008
0210 000740/2009
OLDEMAR MARIANO 0123 000737/2008
0106 000633/2008
0136 000805/2008
0138 000807/2008
0137 000806/2008
0117 000690/2008
0134 000792/2008
ORILDO DE SOUZA 0033 000126/2007
0030 000053/2007
0032 000065/2007
0031 000063/2007
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0197 000599/2009
ORLANDO LEAO NUNES 0211 000741/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0016 000631/2005
OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0084 000474/2008
OTILIO ANGELO FRAGELLI 0060 000155/2008
PATRICIA VOIGT 0192 000546/2009
PAULO CESAR PIN 0150 000110/2009
0065 000194/2008
0214 000782/2009
0166 000217/2009
0020 000803/2005
0212 000748/2009
0209 000727/2009
0184 000440/2009
0102 000603/2008
0071 000288/2008
0208 000726/2009
PAULO DE TARSO ROTTA TEDE 0189 000522/2009
PAULO SERGIO PIASECKI 0025 000375/2006
PEDRO PROVIN JUNIOR 0082 000445/2008
0240 000469/2010
RAFAEL ANTONIO DA SILVA 0211 000741/2009
RAFAEL SCABENI 0040 000730/2007
RAQUEL GRION FRIAS BRANDL 0063 000184/2008
0061 000159/2008
RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA 0211 000741/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0128 000753/2008
0193 000559/2009
0111 000665/2008
0194 000574/2009
RENATO DEGANI LAU 0189 000522/2009
RICARDO COSTELLA 0066 000226/2008
RICARDO J. CARNIELETTO 0016 000631/2005
ROBERTO A. BUSATO 0123 000737/2008
0106 000633/2008
0136 000805/2008
0137 000806/2008
0117 000690/2008
0134 000792/2008
ROBERTO BUSATTO FILHO 0138 000807/2008
RODRIGO HENRIQUE TOCANTIN 0197 000599/2009
ROSELI LEME FREITAS 0114 000675/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0024 000244/2006
0022 000211/2006
ROZANI KOVALSKI 0164 000207/2009
0212 000748/2009
0103 000607/2008
0201 000647/2009
SANDRA CALABRESE SIMAO 0173 000276/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO 0243 000641/2010
0035 000161/2007
0219 000808/2009
0175 000289/2009
0058 000138/2008
0052 000053/2008
0010 000265/2004
0011 000361/2004
SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0177 000334/2009
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0151 000130/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0034 000159/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 0180 000353/2009
VAGNER ANDREI BRUNN 0018 000704/2005
0243 000641/2010
0027 000652/2006
0017 000636/2005
0219 000808/2009
0175 000289/2009
0058 000138/2008
0019 000787/2005
0023 000212/2006
0052 000053/2008
0010 000265/2004
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0045 000860/2007
0027 000652/2006
0024 000244/2006
0096 000566/2008
0211 000741/2009
0149 000105/2009
0089 000519/2008
0139 000811/2008
0054 000080/2008
0069 000249/2008
0087 000486/2008
0174 000279/2009
0171 000264/2009
0085 000475/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0081 000439/2008
VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0015 000167/2005
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0078 000411/2008
0207 000707/2009
0232 000857/2009
0197 000599/2009
0203 000654/2009
0217 000791/2009
0104 000618/2008
0070 000277/2008
0119 000702/2008
0093 000553/2008
0108 000639/2008
0206 000704/2009
0202 000650/2009
0120 000706/2008
0188 000520/2009
0076 000396/2008
0052 000053/2008
0062 000179/2008
0155 000154/2009
0199 000617/2009
0160 000183/2009
0130 000778/2008
0123 000737/2008
0133 000787/2008
0116 000684/2008
0154 000144/2009
0157 000156/2009
0176 000325/2009
0156 000155/2009
0132 000786/2008
0106 000633/2008
0136 000805/2008
0138 000807/2008
0124 000738/2008
0137 000806/2008
0117 000690/2008
0244 000642/2010
0134 000792/2008
0088 000498/2008
0185 000455/2009

0162 000199/2009
0145 000078/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0108 000639/2008

1.-RECLAMACAO-224/2000-CEZAR VALMOR PADOVANI x JURACI GODOI e ARLINDO ANTONELLI -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e ADAO FERNANDES DA SILVA-

2.-RECLAMACAO-225/2000-ODIRLEI LUIZ GAIO x JOAO SILVEIRA CASTANHA E ONOFRE FABIANE Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, JOSE ZELINDO BOCASANTA, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-

3.-RECLAMACAO-989/2001-CLEONICE CALDATO x GUIDO URBANO HENZ - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria. - Adv. CLODOALDO MAZURANA-

4.-RECLAMACAO-1172/2001-ROGERIO JUNIOR PANDOLFI x VALDECIR BENANTE E ARLINDO CEZAR FERRATO LUZIA -Este Juizo, atraves de senha pessoal do convenio RENAJUD, determinou o bloqueio de veiculo encontrado em nome do devedor, conforme se verifica da confirmacao, a qual devera ser juntada nos autos, Expeca-se mandado de penhora e avaliacao do bem. Apos, designe-se audiencia de conciliacao. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-

5.-RECLAMACAO-258/2002-MARILENE PINZON LTDA x DIRCE AIRES BARBOSA -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

6.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-457/2003-ARMINDO LOTTI x ALFEU CARANHATO - Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. Indefiro o requerimento de suspensao do feito, uma vez que a realizacao de acordo e causa de extincao do feito, com resolucao de merito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC. Oficie-se a vara Civel desta Comarca para que proceda a baixa da penhora no rosto dos autos sob n 326.2002, 126.2003, 247.2003 e 558.2003, ante a extincao do feito. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

7.-RECLAMACAO-767/2003-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x IARA MARINA NODARI - Intime-se a parte autora para que esclareca a medida judicial pretendida. - Adv. JOCELANI PINZON-

8.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-14/2004-GILBERTO DE BRITTO x EDSON BE-HUR ROMANCINI -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e NILSO LUIZ FERNANDES-

9.-RECLAMACAO-151/2004-FERNANDES GIACOMONI x NELZA TEREZINHA SILVESTRE E ANGELO CICHELLA -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-

10.-RECLAMACAO-265/2004-AGENOR ZOTTI x ANTONIO ADELAR BONATTO, DAMIANO FABIANE E e outros... FICA A PARTE CREDORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. ARTEMIO PEREIRA, ADAO FERNANDES DA SILVA, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-

11.-EXECUCAO JUDICIAL-361/2004-ANTONIO ALFF x MARI TUMELERO- Fica a Dra. Silvana de Mello Guzzo INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolucao destes autos, os quais encontram-se em carga desde abril deste ano, sob as penas do art. 196 do CPC (CN 2.10.2.1). Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-

12.-RECLAMACAO-598/2004-FABIANE APARECIDA CANDITTO x JAIME MIGUEL BORSA -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-

13.-RECLAMACAO-26/2005-MARCIANO RODRIGO MACHADO DE SOUZA e outros x VIACAO PATO BRANCO e outros - Nao ha, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideracao (STJ, Agss n 416-BA, rel. Min. Amerio Luz, DJU 27.05.1996, pag. 17796). Contra a decisao retro deveria o reclamante ter manejado o recurso cabivel, nao se prestando a peticao apresentada para revogar decisao, razao pela qual indefiro aludido requerimento. Ademais, o reclamado sequer comprovou a data em que enviou a correspondencia e a responsabilidade por sua desidia nao pode ser atribuida a terceiros, visto que ha outros meios para envio de peticoes e, optando pelos Correios o reclamado estava ou deveria estar ciente de que poderiam ocorrer problemas. Por todos estes argumentos, mantenho a decisao retro. Considerando que o reclamado ja depositou o valor a que foi condenado, expeca-se alvara em favor do reclamante. Em seguida, intime-se o reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ALINE FATIMA MORELATTO, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-

14.-RECLAMACAO-27/2005-MAURILIO ALVES DREHER x JOAO PEDRO CARVALHO - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. Apos, retornem-se os autos ao arquivo. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-

15.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-167/2005-JOAO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR x MAURO ZUCHELLO - Nao ha, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideracao (STJ, Agss n 416-BA, rel. Min. Americo Luz, DJU 27.05.1996, pag. 17796). Contra a decisao retro deveria o requerente ter manejado o recurso cabivel, nao se prestando a peticao apresentada para revogar referida decisao, razao pela qual indefiro aludido requerimento. Intime-se, nada sendo requerido, arquive-se. - Adv. JOCELANI PINZON e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-

16.-RECLAMACAO-631/2005-FRANCISCO NUERMBERG e outros x MARCOS TIAGO DE MELO - Nao ha no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideracao (STJ, Agss n 416-BA, rel. Min. Americo Luz, DJU 27.05.1996, pag. 17796). Contra a decisao de fls. 151 deveria o reclamante ter manejado o recurso cabivel, nao se prestando a peticao apresentada para revogar referida decisao, razao pela qual indefiro aludido requerimento, Intime-se. Nada sendo requerido, arquive-se. - Adv. RICARDO J. CARNIELETTO, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-

17.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-636/2005-CLEVERSON LUIZ FONTANA x GILMAR RESENDE DA SILVA - Considerando a certidao retro, intime-se o reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. VAGNER ANDREI BRUNN e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-

18.-RECLAMACAO-704/2005-RICARDO WAGNER BRUNETO E ELCIR ILDO JORDANI x JOSE ROBERTO MATIAZZO - Indefiro o requerimento formulado as fls. 112, em razao de que o requerente nao comprovou que o veiculo e de propriedade do executado. Cumpre ressaltar que a mera afirmacao de fatos nao pode ser considerada como prova cabael para ensejar o deferimento da medida pleiteada. Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI e ADAO FERNANDES DA SILVA-

19.-RECLAMACAO-787/2005-GILBERTO DE BRITTO x DANILSON MANTOVANELLO - Intime-se o patrono da parte exequente, que indique o numero do CPF da parte executada, para fins de eventual elaboracao da MINUTA do BACEN. - Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-

20.-RECLAMACAO-803/2005-EVARCI DOS SANTOS E VANDERLEI MORAES DOS SANTOS x JOS. CARLOS CARNIEL - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. - Adv. EVERTON MUELLER e PAULO CESAR PIN-

21.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-32/2006-JUCENEIDE ANTUNES ARALDI x LUIZ IUNG - Indefiro o requerimento de redesignacao de audiencia, bem como de isencao de custas de fls. 90. Desentranhe-se o documento constante na fls. 06, entregando ao autor. Arquivem-se. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, ALINE FATIMA MORELATTO e JOCELANI PINZON-

22.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-211/2006-VALDECIR BORNHOFEN x RONALDO DA SILVA - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso Ii, do CPC. Expeca-se alvara para levantamento do valor depositado (fls. 87) em favor do devedor, devendo a parte comprovar o efeito levantamento dos valores no prazo do alvara. E ainda proceda ao desbloqueio dos valores porventura encontrados em conta corrente de titularidade do executado Sr. Ronaldo da Silva. - Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER-

23.-RECLAMACAO-212/2006-SANDRO JOSE BRUNN x OSVALDO KOSINSKI E DARCI DUPONT - Intime-se o patrono da parte exequente, que indique o numero do CPF da parte executada, para fins de eventual elaboracao da MINUTA do BACEN. - Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

24.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-244/2006-VALDECIR BORNHOFEN x LURDES FONTES E VINUTO DOMINGOS ROSIN - Deixo de receber o recurso interposto pelo recorrente VALDECIR BORNHOFEN, uma vez que na fase de recurso as partes devem obrigatoriamente ser representadas por advogado, nos termos do artigo 41, paragrafo segundo, da Lei 9099 de 1995 - Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, CLEBER HAEFLIGER e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-

25.-RECLAMACAO-375/2006-ELETRODOM.STICOS SOMENSI LTDA x BORRA COM.RCIO DE PLµSTICOS LTDA - Defiro parcialmente os requerimentos de fls. 108. tendo em vista a discordancia da parte autora no que tange a atualizacao dos calculos (fls. 104), manifeste-se o contador judicial, Quanto ao requerimento de honorarios advocaticios em desfavor da executada, indefiro o pedido nos termos do artigo 55 da Lei 9099 de 1995. - Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON e PAULO SERGIO PIASECKI-

26.-RECLAMACAO-583/2006-GETULIO SUTIL x VALDEMIR PERINS -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-

27.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-652/2006-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x ALCEU LILI SCOLARI - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e VAGNER ANDREI BRUNN-

28.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-5/2007-DORCI ABREU DE ARAUJO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - Primeiramente, intime-se a procuradora do autor para que junte certidao de obito. Em seguida, caso confirmado o falecimento da parte autora, concedo o prazo requerido as fls. 172 para a habilitacao dos herdeiros no polo ativo da demanda. - Adv. GRISLANE CIVA, ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-

29.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-6/2007-NELI CARLETTO x GILBERTO PAULO HENNIKA - Intime-se a parte autora para que informe o atual endereco da parte reclamada no prazo de dez dias. sob pena de extincao. - Adv. EVERTON MUELLER-

30.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-53/2007-VANDERLEI PICCOLI x LUIZ ALECIO E ROZENIR NUNES -Este Juizo, atraves de senha pessoal do convenio RENAJUD, determinou o bloqueio de veiculo encontrado em nome do devedor, conforme se verifica da confirmacao, a qual devera ser juntada nos autos, Expeca-se mandado de penhora e avaliacao do bem. Apos, designe-se audiencia de conciliacao. -Adv. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-

31.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-63/2007-VANDERLEI PICCOLI x MARCIA LILIAN IESBIK - Compulsando os autos, verifica-se que a conta bloqueada possui natureza de conta poupanca, conforme documento de fls. 41. E, nos termos do artigo 649, X, do CPC, e impenhoravel a quantia depositada em caderneta de poupanca ate o limite de 40 (quarenta) salarios minimos. Desta feita, considero impenhoravel a quantia de R$270.28 (duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos) depositada na conta objeto de bloqueio judicial e determino, em consequencia, a imediata baixa da constricao. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. EVERTON BERNARDI e ORILDO DE SOUZA-

32.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-65/2007-VANDERLEI PICCOLI x CLAUDIOMIRO ZOMER -Este Juizo, atraves de senha pessoal do convenio RENAJUD, determinou o bloqueio de veiculo encontrado em nome do devedor, conforme se verifica da confirmacao, a qual devera ser juntada nos autos, Expeca-se mandado de penhora e avaliacao do bem. Apos, designe-se audiencia de conciliacao. -Adv. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-

33.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-126/2007-VANDERLEI PICCOLI x CLOVIS ESTRELA -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. EVERTON BERNARDI e ORILDO DE SOUZA-

34.-RECLAMACAO-159/2007-AMPELIO PARZIANELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ...Diante do exposto, deixo de receber o recurso de fls. 112-126, visto que intempestivo. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. - Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e FERNANDO CASTRO GARCIA-

35.-RECLAMACAO-161/2007-LUIZ SILVEIRA DE ALVES x OURO CAR -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-

36.-RECLAMACAO-239/2007-DENARCI PINZON x ODILES ANTUNES MACIEL - Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

37.-RECLAMACAO-402/2007-AVICOLA JACOSKI LTDA x HILARIO ORBEM - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do artigo 267, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotacoes necessarias. - Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

38.-RECLAMACAO-528/2007-VILMAR CANDIDO DA SILVA x ANTONIO MATTEI - Manifeste-se a parte autora sobre os bloqueios efetuados as fls. 39-41, em dez dias. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-

39.-RECLAMACAO-729/2007-PAULO DELMAR DALLA VECHIA x PEDRO IURKO SOBRINHO TRANSPORTES - Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

40.-RECLAMACAO-730/2007-ZAYRA IDIONE GRAUBNER x COOP. DE CREDITO RURAL SICREDI TERCEIRO PLANALTO - Preliminarmente, indefiro o requerimento de fls. 151, tendo em vista que restou o saldo do devedor, conforme decisao de fls. 146. Expeca-se termo de penhora do numerario bloqueado no importe de R $591.97 (quinhentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), conforme informacoes obtidas no site do Bacenjud, as quais deveram ser juntadas aos autos A instituicao financeira responsavel assume o encargo de depositario. Oficie-se a instituicao financeira para que, no prazo de cinco dias, providencia a transferencia do dinheito para conta judicial especifica em nome da devedora e vinculada a este Juizo, a fim de possibilitar levantamento. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora realizada no prazo de dez (10) dias. - Adv. RAFAEL SCABENI, DANIELE CHRISTIANE BENETTI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e ADILSON PRIMO FIORENTIN-

41.-RECLAMACAO-759/2007-MARLENE KLEIN RODRIGUES x GRUPO DE ABATE HABAL SC LTDA - ...Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus juridicos e legais efeitos. Por via de consequencia, julgo o presente feito extinto com resolucao de merito, o que faco com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. - Adv. JOAO ALCIONE LORA, ARLINDO FERREIRA FREITAS e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS-

42.-RECLAMACAO-778/2007-ALCI CORREA BORGES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. - Adv. JAIME JACIR GUZZO, MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e LUCIMARA PLAZA TENA-

43.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-830/2007-FERNANDA ALBERTON x ALAMIR ALVES RODRIGUES - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a certidao de fls. 41, informando o atual endereco do executado. - Adv. FERNANDA ALBERTON-

44.-RECLAMACAO-835/2007-MERCI DA SILVA x MECANICA INDUSTRIAL NLB LTDA - Defiro o pedido de justica gratuita. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez (10) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo para oferecimento, encmainhem os autos a Superior Instancia, com as cautelas e homenagens de estilo. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

45.-RECLAMACAO-860/2007-MAXIMINO MARTINI x VALDIR CASSIANO BROLL - Suspendo o feito pelo prazo requerido as fls. 60. Decorrido o prazo, intime-se a parte reclamante para prosseguimento. - Adv. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-

46.-RECLAMACAO-891/2007-JOAO MARIA COUTO x DURILIO DA SILVEIRA - ...Desta feita, julgo a presente execucao extinta, o que faco com fulcro no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil. Sem custas. Defiro o pedido de desentranhamento do cheque (fls. 06), mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

47.-RECLAMACAO-903/2007-WERNER DENKER x GILMA MACIESCKI BIANCATTO - ...Diante do exposto, e do mais constante dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar o reclamado ao pagamento dos valores requeridos na inicial. Julgo tambem TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e JOCELANI PINZON-

48.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-917/2007-OLIMPIO FACHINI x DELACIR BELETINI - Tendo em vista que os valores bloqueados tratam-se de valores irrisorios que nao cobririam, a toda evidencia, os custos de operacionaliazacao de penhora, determino a expedicao de oficio a Instituicao Financeira a fim de que seja promovido o imediato desbloqueio dos valores. Desta feita, intime-se a parte reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

49.-RECLAMACAO-953/2007-JOAO RIBEIRO DE FARIAS x VALMIR PEDRO DA COSTA, CIRLENE BERENICE PINTO -Este Juizo, atraves de senha pessoal do convenio RENAJUD, determinou o bloqueio de veiculo encontrado em nome do devedor, conforme se verifica da confirmacao, a qual devera ser juntada nos autos, Expeca-se mandado de penhora e avaliacao do bem. Apos, intime-se o executado para que se manifeste sobre as penhoras realizadas, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. CARLOS FERNANDES-

50.-RECLAMACAO-11/2008-ROMARIO ANTUNES DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTEGRAÇÇO SOLIDA e outros -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-

51.-RECLAMACAO-28/2008-SADI LEONEOCIR CAPELETT x COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL - E do conhecimento deste Juizo a publicacao no Diario Oficial, da ata da Assembleia Geral da executada, que deliberou sua liquidacao. Assim, intime-se a reclamada para que junte aos autos prova da publicacao. Apos, determino com fulcro no art. 76 da Lei 5764 de 1971, a suspensao do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuizo da fluencia dos juros legais ou pactuados e seus acessorios. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-

52.-RECLAMACAO-53/2008-JAIR CORDEIRO DA SILVA E MARILI LOPES FERREIRA x LUIZ ANTONIO DAL PRA -"Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do codigo de Processo Civil. Em tempo, defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 55, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega ao reclamante. - ".-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-

53.-RECLAMACAO-68/2008-MARILEY GIROTO x TIM CELULAR S.A - ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, Iii, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surtam seus efeitos juridicos a transacao de fls. 84-85. - Adv. EUNICE BRUGNEROTTO, CLODOALDO MAZURANA e KATIA I.MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA-

54.-RECLAMACAO-80/2008-JANETE SCHMOLLER x IRI TRINDADE DAHLE -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

55.-RECLAMACAO-81/2008-LEONIR WAISS x DISMAR - DISTRIB. DE ELETROMESTICOS LTDA - DUDONY -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA e JEFFERSON DALLASEN-

56.-RECLAMACAO-85/2008-ACACIO FELIX DE ESPINDULA x AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e CHARLES PARCHEN-

57.-RECLAMACAO-126/2008-MARCOS ROBERTO TECHIO LOPES x VALMERI-INDUSTRIA E COM. DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA - ...Diante do exposto, deou

por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos juridicos a transacao de fls. 96-97. - Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e JOCELANI PINZON-

58.-RECLAMACAO-138/2008-MOACIR AGOSTINI x BRASIL TELECOM S/A - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. - Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-

59.-RECLAMACAO-152/2008-JOAO BATISTA ALBERTON x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - ...Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaracao de fls. 144-157. - Adv. CLOVIS CARDOSO, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

60.-RECLAMACAO-155/2008-ARIVALDO GODINHO x CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA S/C LTDA -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e OTILIO ANGELO FRAGELLI-

61.-RECLAMACAO-159/2008-ODAIR CHUTA x OMNI INTERNATIONAL LTDA - Defiro o pedido de penhora pelo BACENJUD. A secretaria paa as providencias necessarias. Antes, porem, intime-se o credor para que junte planilha de calculo atualizada. - Adv. CAROLINE SOUZA DE LIMA, EVERTON BERNARDI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-

62.-RECLAMACAO-179/2008-IGOR DE LIMA GARCIA x VALDIR LORENZI - Considerando a satisfacao da vidia, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

63.-RECLAMACAO-184/2008-IVAN BORNHOFEN x OMNI INTERNATIONAL LTDA - Defiro a penhora pelo bacenjud. A secretaria. Intime-se o credor para que junte calculo atualizado. - Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-

64.-RECLAMACAO-185/2008-VILMAR GANZALA x SERGIO ALENCAR RECHI ME-REPR. SERGIO ALENCAR RICHI - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fl.s 04, emdiante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-

65.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-194/2008-IDELBREMA TEREZINHA COSTA x RUBENS ALFREDO LERMEN - Defiro a adjudicacao pelo preco da avaliacao, devendo a parte exequente depositar a diferenca em Juizo, caso exista. Proceda-se a atualizacao do debito. Proceda-se na forma do artigo 685-A e seguintes do Codigo de Processo Civil. - Adv. PAULO CESAR PIN-

66.-RECLAMACAO-226/2008-GIOVANI RAFAEL DAL PUPO x MEC DIESEL MECANICA LTDA E HSBC BANK BRASIL S/A -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. EVERTON MUELLER, RICARDO COSTELLA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e NELSON JUNKI LEE-

67.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-244/2008-MOACIR ANDRIOLLI x VALDONEI DALL AGNOL - ...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, extinta a presente execucao. Desentranhe-se o documento de fl. 06 e entregue-se ao exequente, substituindo por fotocopia. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-

68.-RECLAMACAO-246/2008-JULIANA DE JESUS SANTOS LISBOA x CALCE BEM CALCADOS - ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos juridicos a transacao de fls. 65-66. - Adv. JOCELANI PINZON-

69.-RECLAMACAO-249/2008-SILVANA REGINA MERIGO x TIM CELULAR S.A -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, FABIULA SCHMIDT e FERNANDO SCHUMAK MELO-

70.-RECLAMACAO-277/2008-EVILAZIO DELA JUSTINA x DELISANDRA DE OLIVEIRA -Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do artigo 267, III, CPC.- Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

71.-RECLAMACAO-288/2008-DERCI SAVIGHAGO x NELSON LIMA PEREIRA - LIMA MUDANCAS E ANTONIO e outros -"Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do codigo de Processo Civil. Em tempo, defiro o pedido de exclusao do segundo reclamado o polo passivo da presente acao. - ".-Adv. PAULO CESAR PIN-

72.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-342/2008-ADRIANO DAL PUPO x SERAFINA HENGS - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extincao. - Adv. EVERTON MUELLER-

73.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-343/2008-ADRIANO DAL PUPO x ROSANE DOS SANTOS - Intime-se o credor para que junte calculo atualizado. Apos, a secretaria para que adote os procedimentos necessario a penhora pelo BACENJUD. - Adv. EVERTON MUELLER-

74.-RECLAMACAO-351/2008-ZELINDA GOMES MAURER x EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE e outros ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos juridicos a transacao de fls. 117-118. - -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e EDUARDO RODRIGO COLOMBO-

75.-RECLAMACAO-352/2008-PASCOAL RESTELATTO x PLANO DE SAUDE ITAU -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. JOCELANI PINZON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

76.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-396/2008-FLAVIO ANTONIO ROMANI x ELOIMIR M. DE MELLO - Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Codigo de Processo Civil. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

77.-RECLAMACAO-400/2008-EDIOMAR LUIS GOETERT x ARNALDO CHRUSCINSKI -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e EUNICE BRUGNEROTTO-

78.-RECLAMACAO-411/2008-WILSON ROQUE JERKIEWICZ x TRANSPORTES RODOVIARIOS MARITUR LTDA - Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo executivo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

79.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-421/2008-CARLOS ANTONIO GAIO x VALMIR ANTONIO ROSSA E IVAN MARIOTTI - Intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de dez (10) dias sobre o retorno do Mandado de Penhora e Avaliacao. - Adv. EVERTON MUELLER-

80.-RECLAMACAO-437/2008-SILVANIA STELA RODIN LUCAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Considerando a satisfacao da divida, jylgo extinta a presente execucao, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e DENISE FERRARINI-

81.-RECLAMACAO-439/2008-POLLYANA SOUZA LUCAS x BANCO GENERAL MOTORS S/A -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Com a resposta ou decorrido o prazo para oferecimento, encaminhem os autos a Superior Instancia, com as cautelas e homenagens de estilo. Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

82.-RECLAMACAO-445/2008-ELETRONICA SATURNO E MICHEL GAMBA KUBIAK x JP PEREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. PEDRO PROVIN JUNIOR, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e NEY SALLES-

83.-RECLAMACAO-449/2008-REGUELIN COMERCIO DE INFORMATICA LTDA x LUCIANO FERREIRA MACHADO - Indefiro o requerimento de fls. 43, nos termos do artigo 649, inciso II, do CPc. Sao absolutamente impenhoraveis, os moveis que guarnecem a residencia do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondented a um medio padrao de vida. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

84.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-474/2008-NEREU CARLOS MASSIGNAN x DORACI ROSA DE LIMA - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (fls. 42) mediante a substituicao destes por fotocopoias e lavratura de termo de entrega. Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-

85.-RECLAMACAO-475/2008-VANDERSON AUGUSTO HANG x VALCIR CLAUDINO FUSINATTO - ...diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, condenando o Reclamado ao pagamento da importancia de R$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a titulo de indenizacao por danos morais ao reclamante, acrescido de correcao monetaria na forma da Lei e juros de mora de 1% ao mes desde a data desta sentenca. - Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

86.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-479/2008-ANDREIA APARECIDA COPATTI - ME x MARIA PINHEIRO - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

87.-RECLAMACAO-486/2008-CLELIA FAVRETO x TIM CELULAR S.A - ...Diante do exposto, dour por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos juridicos a transacao de fl. 99-100. - Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH e FABIULA SCHMIDT-

88.-RECLAMACAO-498/2008-RUI RIBEIRO DE MATTOS x AMAURI DA CUNHA - ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolucao de merito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9099 de 1995. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Condeno o reclaante ao pagamento das custas processuais nos termos da Resolucao n. 03.09, do Egregio Tribunal de Justica, artigo 1, E ainda defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 09, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura do termo de entrega ao reclamante. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

89.-RECLAMACAO-519/2008-LATICINIO PARLAK LTDA ME E DEOCLIDES COELHO e outros x TIM CELULAR S/A -Recebo o recurso interposto no efeito

devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, FABIULA SCHMIDT e HEITOR CAETANO BEM VENUTTI HEDEKE-

90.-RECLAMACAO-527/2008-I. CICHELERO & CIA LTDA-REPRES.POR IRENE CICHELERO x IRACI DOMINGOS PANDOLFI - O exequente as fls. 38 informou o pagameno do debito. Assim, julgo extinta a presente execucao, com fulcro no artigo 794, I do CPC. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

91.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-549/2008-JAILSON DAGOSTINI x VALMOR MENGUES DA SILVA - ...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, extinta a presente execucao. desentranhe-se o documento de fl. 05 e entregue-se ao exequente, substituindo por fotocopia. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-

92.-RECLAMACAO-550/2008-JAILSON DAGOSTINI x VALMOR MENGUES DA SILVA - Defiro o pedido retro. A secretaria para a providencias necessarias. Antes, intime-se o credor para que junte calculo atualizado. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-

93.-RECLAMACAO-553/2008-AUGUSTINHO JOAQUIM DAL AGNOL x EDINALDO PONSONI E NORMELIO PONSONI - Compulsando os autos verifica-se de que a parte reclamada protocolou Recurso Inominado em 04.08.2011, estando faltantes as guias de preparo do mesmo. Nao obstante, nos termos do artigo 42, paragrafo 1 a parte recorrente tem o prazo de quarenta e oito (48) horas subsequentes ao protocolo do recurso para juntar o preparo. Diante do exposto e analisando o caso em tela, nota-se de que o praparo nao foi juntado no prazo legal, assim, julgo deserto o presente, com fulcro no artigo 500, inciso III do Codigo de Processo Civil. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e AMPELIO PARZIANELLO-

94.-RECLAMACAO-563/2008-SILVANIA STELA RODIN LUCAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Deixo de receber o recurso de fls. 59-67, eis que intempestivo. Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memoria de calculo, com os acrescimos legais, sob pena de nao o fazendo incidir multa de 10%. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-

95.-RECLAMACAO-564/2008-OLINDES MATEI, NEDIOMAR GAIDXINSKI, NEOMAR e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

96.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-566/2008-JUCEMAR PEDRO PIOCZKOSKI x CLAUDIOMIRO ZOMER -Este Juizo, atraves de senha pessoal do convenio RENAJUD, determinou o bloqueio de veiculo encontrado em nome do devedor, conforme se verifica da confirmacao, a qual devera ser juntada nos autos, Expeca-se mandado de penhora e avaliacao do bem. Apos, designe-se audiencia de conciliacao. - Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-

97.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-568/2008-MARCOS DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x ADRIANO DAL PUPO -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-

98.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-569/2008-NEIVA TEREZINHA DE PAULA BARBOSA E GENESIO DE e outros x VALDIR CANDIDO DA SILVA - ...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, extinta a presenre execucao. Desentranhe-se o documento de fl. 06 e entregue-se ao exequente, substituindo por fotocopia. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

99.-RECLAMACAO-572/2008-MARCELO TAVARES x BRASIL TELECOM S/A -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

100.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-576/2008-JULIANO MACHADO x MIRIAN WALESKA DA ROSA - Tendo em vista o pagamento do debito (fls. 20), julgo extinta a presente execucao, com fulcro no art. 794, I do CPC. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

101.-RECLAMACAO-595/2008-CARMESIM CONFECCOES LTDA x ADRIANA PIETA - ...Desta forma, INDEFIRO o pedido retro, sem afastar nova analise caso demonstrado que os esforcos do exequente para localizar bens restaream infrutiferos. - Adv. CAROLINE SOUZA DE LIMA e EVERTON BERNARDI-

102.-RECLAMACAO-603/2008-VANDERLEI GALDEANO x ADRIANA MAULI MACHADO -Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do artigo 267, III, CPC. - .-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e PAULO CESAR PIN-

103.-RECLAMACAO-607/2008-ADRIANE SZTYBURSKI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-

104.-RECLAMACAO-618/2008-CLORACILDES DAL`AGNOL DA SILVA x TIM CELULAR S.A, SERASA-SAO PAULO, ASSOCIACAO e outros - Homologo o acordo celebrado entre as partes para que usrta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e IVO PEGORETTI ROSA-

105.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-631/2008-LATREILLE COMERCIO DE GAS LTDA x ORILDES FERREIRA DA SILVA E HELENA MARIA ROCKER e outros - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do artigo 267, III, CPC. - Adv. DONATO ACORDI-

106.-RECLAMACAO-633/2008-JOSE NERCI BUENO QUADROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-

107.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-637/2008-JOAO MARIA COUTO x PRESTADORA DE SERVICOS IM LTDA -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

108.-RECLAMACAO-639/2008-MARIA FERNANDES DE SOUZA x ALAMO ADMINISTRACAO E SERVICOS-SOCIEDADE CIVIL LTD -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-

109.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-647/2008-FLAVIO ANTONIO ROMANI x LUIZ CARLOS KREUSCH -Este Juizo, atraves de senha pessoal do convenio RENAJUD, determinou o bloqueio de veiculo encontrado em nome do devedor, conforme se verifica da confirmacao, a qual devera ser juntada nos autos, Expeca-se mandado de penhora e avaliacao do bem. Apos, designe-se audiencia de conciliacao. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-

110.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-661/2008-SALETE BARBOSA - ME x JAIME NOVARA - ...Desta feita, julgo extinto o presente feito com resolucao do merito, o que faco com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. - Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e NILSO LUIZ FERNANDES-

111.-RECLAMACAO-665/2008-JEAN FABIO BORDIGNON x BV FINANCEIRA SA-CREDITO, FINANCIAMENTO E e outros - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento noa rtigo 794, inciso II, do CPC. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-

112.-RECLAMACAO-668/2008-MARCELO ZAVALA DE BARROS x BANCO ITAUCARD S/A - ITAUCARD -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-

113.-RECLAMACAO-670/2008-ANTONIO VALMOR BUENO DE LIMA x BANCO BRADESCO S.A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, DECLARANDO inexistente a relacao juridica entre as partes e objeto dos autos. CONDENO A RECLAMADA AO PAGAMENTO da importancia de R$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a titulo de indenizacao por danos morais, acrescidos de juros e correcao monetaria na forma da lei desde a data desta decisao. MANTENHO E TORNO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA EM FLS. 18-19. - Adv. ANTONIO CANAN e NEWTON DORNELES SARATT-

114.-RECLAMACAO-675/2008-EDIVANIA FAVERO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, ROSELI LEME FREITAS e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-

115.-RECLAMACAO-683/2008-ODOLIR PICCOLI x PEDRO VANDERLEI BAGIO E ROSANGELA MARIA DA SILVA e outros - Abra-se o prazo sucessivo de dez (10) dias as partes a comecar pela parte reclamante, para que se manifestem. - Adv. CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e NILSO LUIZ FERNANDES-

116.-RECLAMACAO-684/2008-ELIDE NEZELLO FERRI E CARMEM DENISE FERRI PONTES x BANCO ITAU S/A E BANCO BANESTADO S/A e outros -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

117.-RECLAMACAO-690/2008-ESTACIO SITENHESKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-

118.-RECLAMACAO-694/2008-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x NEDIO ARALDI -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas

sobre o restante".-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

119.-RECLAMACAO-702/2008-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x ILDA CHAIA PEDROSO & CIA LTDA - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

120.-RECLAMACAO-706/2008-LENI FONSECA x MOVEIS ROMERA LTDA - Regularize-se a certida de transito em julgado, eis que equivocada. Pela certidao de fls. 146, a r. senten;a foi publicada dia 25.03.2011, iniciando-se o prazo dia 28.03.2011. Portanto o ultimo dia para a interposicao do recurso seria dia 06.04.2011. ocorre que o recurso foi protocolado dia 07.04.2011 (fls. 147), sendo, portanto intempestivo. Assim, deixo de recebe-lo. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES-

121.-RECLAMACAO-715/2008-PAULINO BARBIERI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA ...Diante do exposto, julgo extinto o prcesso, sem resolucao de merito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9099 de 1995. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais nos termos da Resolucao n 03.99, do Egregio Tribunal de Justica, artigo 1, b. - Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

122.-RECLAMACAO-724/2008-EDSON LUIZ DETONI x EDRIANE APARECIDA SHLICKMANN - ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos juridicos a transacao de fls. 65-66. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

123.-RECLAMACAO-737/2008-LUIZ ANTONIO LATREILLE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-

124.-RECLAMACAO-738/2008-SILVIO AUGUSTINHO HASS x BANCO ITAU S/A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, GEOVANI GHIDOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

125.-RECLAMACAO-740/2008-SORTERINO PAULO TASINASSO x LUIZ PEGORARO - ...Assim, intime-se o exequente para que junte memoria atualizada de calculo, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

126.-RECLAMACAO-744/2008-JAIME JACIR GUZZO x COLIGACAO MUITO MAIS PARA DOIS VIZINHOS e outros -Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2011 as 14.30horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e ADAO FERNANDES DA SILVA-

127.-RECLAMACAO-749/2008-CARMEN CAGNINI DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

128.-RECLAMACAO-753/2008-VILSON DE OLIVEIRA PENTEADO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO -"...Diante do exposto, deixo de receber o recurso de fls. 126-129(verso), visto que intempestivo. Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-

129.-RECLAMACAO-772/2008-ROBSON ROGERIO PAGNONCELI x JOSE CARLOS MASSAROLI -"Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, d Codigo de Processo Civil. Indefiro o requerimento de suspensao do feito, uma vez que a realizacao de acordo e causa de extincao do feito, com resolucao do merito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Civel, onde vigoram os principios da celeridade, informalidade e oralidade".-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

130.-RECLAMACAO-778/2008-SILVIO AUGUSTINHO HASS x BANCO ITAU S/A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

131.-RECLAMACAO-782/2008-SEBASTIAO GASPAR SHIMIT x LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLA LTDA - ME e outros -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

132.-RECLAMACAO-786/2008-CLARI CECILIA BERTOL x BANCO DO BRASIL S/A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e NOELI DE SOUZA MACHADO-

133.-RECLAMACAO-787/2008-JAIR ALVES DE LIMA x BANCO ITAU S/A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, GEOVANI GHIDOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

134.-RECLAMACAO-792/2008-CRISTIANE LATREILLE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-

135.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-794/2008-ANGELA LATREILLE x SERGIO ANTONIO SCZERWINSKI - ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Codigo de Processo Civil, julgo extinta a presente execucao em face do pagamento do debito. Desentranhe-se o documento de fls. 07 mediante a substituicao deste por fotocopia, apos lavratura de termo de entrega ao executado. - Adv. DONATO ACORDI-

136.-RECLAMACAO-805/2008-EMILIA DA SILVEIRA ALEXANDRE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-

137.-RECLAMACAO-806/2008-MIRIAN LURDES DE QUADROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-

138.-RECLAMACAO-807/2008-ALTINO KREIN - REPRES. POR MARIA LOTARIA KREIN x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATTO FILHO-

139.-RECLAMACAO-811/2008-LILI ZIPPIN FERRI x WATUCY CARLA OLIVEIRA e outros - Intime-se a parte autora para que o prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas. - Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, AMPELIO PARZIANELLO, JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-

140.-RECLAMACAO-5/2009-BENITO CATTELAN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

141.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-34/2009-EUNICE BRUGNEROTTO x PAULO CESAR OLIVEIRA RAMOS -Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do art. 267, III, CPC. .- Adv. EUNICE BRUGNEROTTO-

142.-EXECUCAO JUDICIAL-44/2009-OLIVIO LUCIO KLEIN x ADEMIR GONZATTO - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias manifeste-se sobre o contido na certidao do Oficial de Justica de fls. 23. - Adv. CLODOALDO MAZURANA-

143.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-59/2009-JAIR FREDERICO GALVAN FILHO x ALEX DAL PUPO e outros - ..>Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Codigo de Processo Civil, julgo extinta a presenre execucao em face do pagamento do debito. - Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-

144.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-68/2009-METALURGICA BARRO PRETO LTDA x ADRIANO DAL PUPO - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias proceda a emenda a inicial a fim de comprovar que se enquadra como microempresa, atendendo os requisitos exigidos no artigo 2, incisos II, III, IV e VI, da Portaria n. 002-2011 da Exma Juiza de Direito Dra Danielle Maria Busato Sachet. - Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-

145.-RECLAMACAO-78/2009-MARCIO QUOOS DUARTE x LOJAS COLOMBO S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, condenando a reclamada ao pagamento da importancia de R$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a titulo de indenizacao por danos morais ao reclamante, acrescidos de juros e correcao monetaria na forma da lei desde a data desta decisao. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

146.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-80/2009-MARLETE FRETTA PANSERA x ANGELIM BARBOSA FORTES -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

147.-RECLAMACAO-86/2009-ELIZABETH DE MIRANDA PORTELA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

148.-RECLAMACAO-87/2009-GILSON CANHINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S. e outros - ...Diante do exposto, e pelo que

mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.360.00 (treze mil trezentos esessenta reais) acrescidos de correcao monetaria na forma da lei desde 07.08.2008, e juros de mora de 1% ao mes desde a citacao. - Adv. GILVANE GONÇALVES PEDROLO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

149.-RECLAMACAO-105/2009-MARTINI IMOVEIS LTDA x ELISETE BELEDELLI - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05-08, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. Apos, arquivem-se. - Adv. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-

150.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-110/2009-HELENA MARIA ROCKER x ISMAMEL HEIN - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e PAULO CESAR PIN-

151.-RECLAMACAO-130/2009-SILVIO OLIVEIRA DA SILVA x PEDRO NUNES FRANCO -"Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Codigo de Processo Civil. - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-

152.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-133/2009-KATIANA FELINI x GIMENA ARISTIDES POZZEBON -Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

153.-RECLAMACAO-139/2009-ANDREA DAL-BELLO ZENI x JOSE DIEL - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08-10, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. Apos, arquivem-se. - Adv. FABIO HILLESHEIM-

154.-RECLAMACAO-144/2009-ERMES SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S.A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e NOELI DE SOUZA MACHADO-

155.-RECLAMACAO-154/2009-ULCIR PINZON x BANCO ITAU S/A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

156.-RECLAMACAO-155/2009-CLAUDINO PINZON x BANCO ITAU S/A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

157.-RECLAMACAO-156/2009-MARINES PINZON x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-

158.-RECLAMACAO-163/2009-SIRGFRIED VOLLMERHAUSEN x JESUS JURACI FIUZA -" Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 28 de fevereiro de 2012 as 14.45horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FABIO HILLESHEIM-

159.-EXECUCAO-180/2009-VENILTO REFATTI x JAIR MIGUEL DA SILVA - Intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de dez (10) dias sobre a documentacao apresentada pelo executado. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

160.-RECLAMACAO-183/2009-SALETE TEREZINHA BONETTI x BANCO ITAé S/A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

161.-RECLAMACAO-187/2009-LUCIANI MARIA HUPES x CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e GLAUBER MORENO TALAVERA-

162.-RECLAMACAO-199/2009-SILVA E HABITZREITER LTDA x ROSA ARIATI VERARDO e outros - Defiro o pedido de justica gratuita. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez (10) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo para oferecimento, encaminhem os autos a Superior Instancia, com as cautelas e homenagens de estilo. - Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

163.-RECLAMACAO-200/2009-MAURI MANICA x ADEMIR VIEIRA DA SILVA e outros -Este Juizo, atraves de senha pessoal do convenio RENAJUD, determinou o bloqueio de veiculo encontrado em nome do devedor, conforme se verifica da confirmacao, a qual devera ser juntada nos autos, Expeca-se mandado de penhora e avaliacao do bem. Apos, manifeste-se o credor. -Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-

164.-RECLAMACAO-207/2009-TERESINHA GOBBI x TIM CELULAR S/A -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, HELENA ANNES e ALEXANDRE M. PIERIN-

165.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-210/2009-GERALDA CORADELLI x VENILTO REFFATI - ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, extinta a presente execucao. Desentranhe-se o documento de fl. 06-07 e entregue-se ao exequente, substituindo por fotocopia. - Adv. DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-

166.-RECLAMACAO-217/2009-LEOCIR SBARDELOTTO x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos juridicos a transacao de fls. 165-168. - Adv. PAULO CESAR PIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

167.-RECLAMACAO-218/2009-SIDINEI LIENEMANN x COMERCIAL DE CEREAIS AMIGAO LTDA - ...Diante do exposto, e do mais constante dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO RECLAMANTE, com o fim de tornar definitiva a liminar concedida em fls. 20, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS, deixando de condenar a reclamada ao pagamento dos valores requeridos na inicial. JULGO TAMBEM TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da reclamaca da condencao do reclamante em litigancia de ma-fe, eus que nao restou caracterizado o dolo em prejudicar o reclamado. - Adv. CAROLINE SOUZA DE LIMA, EVERTON BERNARDI e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-

168.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-247/2009-ANDERSON LUIZ GASPAROTTO E CIA LTDA - REPR. POR AN e outros x JOSE SIDNEI SIQUEIRA -Este Juizo, atraves de senha pessoal do convenio RENAJUD, determinou o bloqueio de veiculo encontrado em nome do devedor, conforme se verifica da confirmacao, a qual devera ser juntada nos autos, Expeca-se mandado de penhora e avaliacao do bem. Apos, designe-se audiencia de conciliacao. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-

169.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-258/2009-JOAO MARIA COUTO x JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. Apos, arquivem-se. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

170.-RECLAMACAO-261/2009-JOAO MARIA COUTO x AUGUSTO FELIZARDO - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06-07, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. Apos, arquivem-se. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-

171.-RECLAMACAO-264/2009-WALDEMAR DOMINGOS FRIGOTTO x JOAO GIACOMINI -"Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do codigo de Processo Civil".-Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-

172.-RECLAMACAO-269/2009-DOMINGOS FAVERO x COPEL DISTRIBUICAO S/A -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LUIZ CARLOS PASQUALINI-

173.-RECLAMACAO-276/2009-ELIAS APARECIDO DOS SANTOS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO da importancia de R$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a titulo de indenizacao por danos morais, acrescidos de juros e correcao monetaria na forma da lei desde a data desta decisao. MANTENHO E TORNO DEFINITIVA A LIMINAR concedida as fls. 13, com o fim de cancelar definitivamente as anotacoes do nome do reclamante nos orgaos de protecao ao credito efetuadas a pedido da reclamada. - Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-

174.-RECLAMACAO-279/2009-CARLOS ALBERTO FOCHESATO x MAFRE SEGUROS - ...Diante do exposto, conheco dos embargos de declaracao com o efeito de julga-los improcedente, permanecendo os demais termos. - Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e ANTONIO NUNES NETO-

175.-RECLAMACAO-289/2009-CELITO ANTONINHO PERETTO x VALMIR ANGELO OLDONI e outros -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-

176.-RECLAMACAO-325/2009-ELISEU DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e NOELI DE SOUZA MACHADO-

177.-RECLAMACAO-334/2009-ROSANGELA FATIMA FERNANDES x TIM CELULAR S.A e outros - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o deposito efeutado as fls. 151. - Adv. SILVIA LARA

DUARTE PAGNONCELLI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

178.-RECLAMACAO-342/2009-JOAO CARLOS VOLFF x FRANCISCO KEMPER - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. - Adv. MAYRA CAROLINE CONRADO PASQUALETTO, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-

179.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-346/2009-MARCELO HOFFMANN x CLAUDECIR SARTORI - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extincao. - Adv. LURDES FRANCIELI RIZO-

180.-RECLAMACAO-353/2009-EDSON LUIZ BIANCHI x JAIR NOGUEIRA -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e EVERTON MUELLER-

181.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-384/2009-ADERCIO DAL BOSCO x VIRGINIA MOLIN - Considerando o disposto no artigo 18, paragrafo 2, da Lei 9099 de 1995 e a impossibilidade de localizacao do requerido, julgo extinto o presente feito, sem resolucao do merito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9099 de 1995. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotacoes necessarias. - Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-

182.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-385/2009-DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES x IVANIR BERTOLDO - ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Codigo de Processo Civil, julgo extinta a presente execucao em face do pagamento do debito. Em tempo, defiro o pedido de desentranhamento do documentos de fls. 04, mediante a substituicao destes por fotocopia e lavratura de termo de entrega. - Adv. DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-

183.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-417/2009-MIGUEL LOPES DOS SANTOS x VIDA SEGURADORA S.A - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias manifeste-se sobre o oficio n. 11.2011 (fls. 49-50). - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-

184.-RECLAMACAO-440/2009-ALCEU ANTONIO TADIOTTO x PAULO SERGIO ROSSI...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolucao de merito com fundamento no artigo 51, inciso, I, da Lei 9099 de 1995. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais nos termos da Resolucao n. 03 de 1999, do Egregio Tribunal de Justica, artigo 1, b. -Adv. PAULO CESAR PIN-

185.-RECLAMACAO-455/2009-JOSE CARLOS LEGRAMANTE x ROBERTO RIPPEL - Considerando que restou frustada a tentiva de penhora pelo BACENJUD, conforme recibo em anexo, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-

186.-RECLAMACAO-508/2009-EDSON BELOLLI x ARCEU HUFF e outros...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolucao de merito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9099 de 1995. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais nos termos da Resolucao n. 03 de 1999, do Egregio Tribunal de Justica, artigo 1, b. -Adv. NIVALDO JAQUES-

187.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-516/2009-NEIMAR APARECIDA DA LUZ x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - Intime-se o embargos para, querendo, impugnar no prazo legal. Defiro o requerimento de fls. 144, inclua o nome do procurador subscrito, afim de que seja intimado para os demais atos processuais. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, FABIANO SALINEIRO, MARCELO RAYES e AURELIO CANCIO PELUSO-

188.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-520/2009-JOSE BORTOLLI DE BORBA x CLIRINEU ROOS - Defiro o pedido de penhora pelo BACENJUD. A secretaria para as providencias necessarias. Antes, porem, intime-se o credor para que junte planilha de calculo atualizada. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI-

189.-RECLAMACAO-522/2009-REINALDO ANTONIO DOS SANTOS x LOJAS COLOMBO S.A. - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar a reclamada ao pagamento da indenizacao pleiteada. - Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, RENATO DEGANI LAU e PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO-

190.-RECLAMACAO-524/2009-ROBERTO DALMOLIN x JOSE SILVESTRE DA SILVA -Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do art. 267, III, CPC . - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

191.-RECLAMACAO-544/2009-MOACIR TELLES MARQUES x TRANSPORTADORA NOVA ROTA e outros - Defiro o pedido de justica gratuita. recebo o recurso no seu efeito devolutivo nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez (10) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo para oferecimento, encmainhem os autos a Superior Instancia, com as cautelas e homenagens de estilo. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

192.-RECLAMACAO-546/2009-MARIA HILDA DA SILVA LANDIM x BANCO BMG S/A -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, PATRICIA VOIGT e EVERTON BERNARDI-

193.-RECLAMACAO-559/2009-AMARILDO DALMOLIN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI e outros - Entendo que o prazo para cumprimento da decisao juidicial tem inicio com a intimacao da parte para o cumprimento, e nao com a intimacao do transito em julgado da decisao. Assim, considero que a requerida cumpriu voluntariamente a decisao na sua integra. Expeca-se alvara e, apos, arquive-se. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-

194.-RECLAMACAO-574/2009-LUCIANI MARIA HUPES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST e outros - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias manifeste-se sobre o deposito efetuado pela re (fls. 102). - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-

195.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-578/2009-ELSON ZWIKER x LEONIR LOCH-" Para a audiencia de concilia; o designo o dia 13 de fevereiro de 2012 as 14.45 horas, neste juizado (trazer o cliente no ato) ". a)O nao comparecimanto implicara extincao e arquivamento da reclamacao a condenacao do pagamento das custas processuais, b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejandosejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao , ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.Adv. EVERTON MUELLER, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

196.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-598/2009-JOAO MARIA RODRIGUES x ADEMIR PASA - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do artigo 267, III, CPC. Oportunamente, arquivem com as baixas e anotacoes necessarias. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

197.-RECLAMACAO-599/2009-LUCIANO ZOLET x WHIRLPOOL ELETRODOMESTICO AM S.A e outros - Sobre a noticia de acordo entre as partes (fls. 111), diga a parte reclamante, em cinco dias. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS-

198.-RECLAMACAO-608/2009-NESTOR ZUCK x REDE CHECK SERVICOS LTDA - Defiro o pedido de justica gratuita. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. Com a resposta ou decorrido o prazo para oferecimento, encmainhem os autos a Superior Instancia, com as cautelas e homenagens de estilo. - Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

199.-RECLAMACAO-617/2009-DAVID BONETTI - REPR. POR ISABEL BONETTI x BANCO ITAU S/A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

200.-RECLAMACAO-646/2009-LUIZ SIEBER x KERLEY FISTAROL TRANSP E LEANDRO OSMAR ANTUNES DE e outros - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVASa presente reclamacao, deixando de condenar a reclamada ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. Tambem JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS O PEDIDO CONTRAPOSTO efetuado pelos reclamados. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

201.-RECLAMACAO-647/2009-LEILIANE VIEIRA DAS NEVES x BANCO BRADESCO S.A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar a reclamada ao pagamento da indenizacao pleiteada. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-

202.-RECLAMACAO-650/2009-C.C. FAVIN - ME x MARIVONE BELUSSO -Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do artigo 267, III, CPC. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

203.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-654/2009-ROMANI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP x ROGERIO PAULO NEPOMUCEMO -Este Juizo, atraves de senha pessoal do convenio RENAJUD, determinou o bloqueio de veiculo encontrado em nome do devedor, conforme se verifica da confirmacao, a qual devera ser juntada nos autos, Expeca-se mandado de penhora e avaliacao do bem. Apos a realizacao da penhora, designe-se audiencia de conciliacao. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

204.-RECLAMACAO-669/2009-CLEONIR DOS SANTOS x TRANSPORTADORA B. B. LTDA ME e outros - Defiro o pedido de justica gratuita. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez (10) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo para oferecimento, encaminhem os autos a Superior Instancia com as cautelas e homenagens de estilo. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO e ADAO FERNANDES DA SILVA-

205.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-697/2009-FABIO HILLESHEIM x ANDERSON DALPASQUALE e outros - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 44. - Adv. FABIO HILLESHEIM-

206.-RECLAMACAO-704/2009-C.C. FAVIN - ME x GENECY SIMOES FORTES CERQUEIRA - Defiro o pedido retro. A secretaria paras as providencias necessarias.

Antes, intime-se o credor para que junte calculo atualizado. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

207.-RECLAMACAO-707/2009-C.C. FAVIN - ME x ANDRELINA SILVESTRO - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

208.-RECLAMACAO-726/2009-LUIZ FERNANDES DA SILVA e outros x GAZETA DA VIZINHANCA LTDA e outros -Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2012 as 13.30horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, PAULO CESAR PIN, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

209.-RECLAMACAO-727/2009-LUIZ FERNANDES DA SILVA x GAZETA DA VIZINHANCA LTDA e outros -Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2011 as 15.30horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, PAULO CESAR PIN, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-

210.-RECLAMACAO-740/2009-DORALINA PADILHA DA ROSA e outros x BRANVEL VEICULOS LTDA - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R$3450.00 (tres mil quatrocentos e cinquenta reais) a Primeira Reclamante, a titulo de multa contratual, acrescidos de correcao monetaria na forma da Lei e Juros de Mora de 01% ao mes, ambos a partir de 26.08.2008. CONDENO tambem ao pagamento de R$5000.00 (cinco mil reais) a primeira reclamante a titulo de indenizacao por danos morais acrescidos de juros de mora de 01% ao mes e correcao monetaria na forma da lei desde a data da prolacao desta sentenca. CONDENO ainda a reclamada ao pagamento de R$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a Segunda Reclamante a titulo de indenizacao por danos morais acrescidos de juros de mora de 01% ao mes e correcao monetaria na forma da lei desde a data da prolacao desta sentenca. MANTENHO E TORNO DEFINITIVA A LIMINAR concedida em fls. 35-36. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-

211.-RECLAMACAO-741/2009-APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAI e outros x TOKLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls. 298-299. Expeca-se carta precatoria para citacao da requerida Financial F F Mercantil Ltda, no endereco informado. Diante da concordancia da reclamante com a exclusao do polo passivo da 2 e 4 reclamada, determino a retificacao na capa dos autos, afim de que seja excluido o nome das reclamadas Espaco Factoring Fomento Mercantil Ltda e BPN Brasil Banco Multiplo S.A. E para audiencia de Conciliacao designo o dia 15 de fevereiro de 2012 as 14.45, neste juizado. - Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, ORLANDO LEAO NUNES, RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES, MAICON JEAN MENDONCA SCREINER e MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO-

212.-RECLAMACAO-748/2009-ZULMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA x JAIR MENDES -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO, ROZANI KOVALSKI e PAULO CESAR PIN-

213.-RECLAMACAO-765/2009-MOZARTE ALVES DE MEDEIROS x SAMSUNG DA AMAZONIA - ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos juridicos a transacao de fls. 62-65. - Adv. EDUARDO LUIZ BROCK e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

214.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-782/2009-VALMOR MONTAVANELLO x CARLOS RODOLFO LOCH - Tendo em vista de que houve penhora dos bens da parte executada, designo audiencia de Conciliacao para o dia 17 de fevereiro de 2012 as 14.45horas, neste juizado, ocasiao estq em que o executado podera oferecer embargos a execucao, conforme regra do artigo 53, paragrafos 1, 2 e 3 da Lei 9099 de 1995. - Adv. PAULO CESAR PIN, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-

215.-RECLAMACAO-787/2009-MOACIR LUIZ GUSSO x CENTRALIZACAO DE SERVICOS DE BANCO S/A - SERASA -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e ANDREA FERREIRA OLIVEIRA-

216.-RECLAMACAO-788/2009-CHAPEACAO MAFFISSONI x EDINO RODRIGUES - Ante a satisfacao do debito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

217.-RECLAMACAO-791/2009-CLAUDIO CECHINEL DA SILVA x MARILUCE BELUSSO - Compulsando os autos verifica-se de que a parte autora informou como endereco da parte devedora o seu local de trabalho, assim para que seja expedido Mandado de Penhora e Avaliacao e necessario o endereco residencial para que o Sr. Oficial de Justica possa encontrar algum bem penhoravel ate a satisfacao do debito. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias informe o endereco residencial da executada. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

218.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-795/2009-ROBERTO ARAUJO x MARIO DA SILVA BILICO - ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do codigo de Processo Civil, julgo extinta a presente execucao em face do pagamento do debito. Em tempo, defiro o pedido de desentranhamento do documentos de fls. 06, mediante a substituicao deste por fotocopias e lavratura de termo de entrega. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

219.-RECLAMACAO-808/2009-EDINA FILASTRO x MARI LUIZA SANTIAGO - Nos termos do art 322 do CPC, contra o revel correrao os prazos independentemente de intimacao a partir da publicacao. Assim, certifique-se o transito em julgado da r. sentenca. - Adv. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-

220.-RECLAMACAO-813/2009-LENECI ROCKEMBACH RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no artigo 794, inciso Ii, do CPC. - Adv. JULIANA ALINE KLAUS, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

221.-RECLAMACAO-821/2009-UNICENCI - UNIFORMES CENCI LTDA ME x MERCADO REAL - REPR. POR ALORECI DE MOURA GOLDHART - ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos juridicos a transacao de fls. 61-62. - Adv. MAGALY SIMONE MENZ e JOCELANI PINZON-

222.-RECLAMACAO-835/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x TAYNA MAIARA PEREIRA MACHADO - ...Diante do exposto, dou por resolvida a paresente reclamacao, com fundamentno no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos juridicos a transacao de fls. 35. - Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

223.-RECLAMACAO-838/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x DIRCEU GONCALVES DE AZEVEDO -Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do art. 267, Iii, CPC. - -Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

224.-RECLAMACAO-839/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x MARIA HELENA ALFF - ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Codigo de processo Civil, julgo extinta a presente reclamacao, face o pagamento do debito. - Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

225.-RECLAMACAO-840/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x ACACIO F. ESPINDULA JUNIOR - Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. - Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

226.-RECLAMACAO-842/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x TIAGO PIZATO - Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. - Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

227.-RECLAMACAO-843/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x DIEGO WILLIAN NUNES FRAGA - Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. - Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

228.-RECLAMACAO-847/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x ADEMIR COSTA -"Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil."-Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

229.-RECLAMACAO-851/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x ALICE FATIMA DA SILVA -"Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do codigo de Processo Civil".-Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

230.-RECLAMACAO-854/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x CELSO CANDIDO DA SILVA - ...Diante do exposto, julgo, com fundamento noa rtigo 267, VIII, do codigo de Processo Civil, extinta a presente reclamacao, sem resolucao de merito. - Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

231.-RECLAMACAO-855/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x ELIANDRO JOSE PELISSARI - ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos juridicos a transacao de fls. 34-35. - Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

232.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-857/2009-VILMAR CORDEIRO FERREIRA x LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA - Diante de que o Sr. Oficial de Justica certificou de que deixou de proceder a penhora em razao de que o endereco indicado e do trabalho do executado. Assim, intime-se a parte exequente para que informe o endereco residencial do executado para que o Sr. Oficial de Justica proceda com a penhora de veiculos indicados as fls. 16. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

233.-RECLAMACAO-858/2009-CARLOS ALBERTO ROMANI x OLIVIO SZABLEVSCKI - Defiro o pedido de penhora pelo BACENJUD. A secretaria para as providencias necessarias. Antes, porem, intime-se o credor para que junte planilha de calculo atualizada. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI-

234.-RECLAMACAO-861/2009-DOMINGOS FAVERO x BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o deposito efetuado as fls. 67. - Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

235.-RECLAMACAO-68/2010-LUIZ SIEBER x CLEITON ADEMAR PICINATO - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS a presente reclamacao, deixando de condenar a reclamada ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. Tambem JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS O PEDIDO CONTRAPOSTO efetuado pelo reclamados. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

236.-RECLAMACAO-220/2010-LANCHONETE E RESTAURANTE CURTT PAPPO LTDA ME x BP SOLUTIONS LTDA -"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO-

237.-RECLAMACAO-222/2010-TANIA REGINA ANTONIAZZI GNOATTO x IDALINA MARIA JUSTUS GUDOSQUI - ...Diante do exposto, com o fundamento no artigo 269, II, do Codigo de Processo Civil, julgo extinta a presente reclamacao, face o pagamento do debito. Em tempo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06-07, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura do termo de entrega a reclamaca. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e AMPELIO PARZIANELLO-

238.-RECLAMACAO-340/2010-IRMA FRANZONI FONTANELLA x SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, jolgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do art. 267, III, CPC. Oportunamente, arquivem com as baixas e anotacoes necessarias. - Adv. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

239.-RECLAMACAO-465/2010-SILVANA VERONESE x COPEL DISTRIBUICAO S.A - ...Diante do exposto, revogo a decisao de fls. 72-73, nos seguintes termos? ..) CONDENO reclamada ao pagamento de R$ 2.382.43 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e tres centavos) a reclamante, acrescidos de correcao monetaria na forma da Lei e juros de mora de 1% ao mes desde a data do evento danoso (...)rsistindo, no mais a sentenca tal como foi lancada. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-

240.-RECLAMACAO-469/2010-MARISA BORGES GAIO x HSBC - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar o reclamada ao pagamento do requerido na inicial. - Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

241.-RECLAMACAO-485/2010-ADELMO VITORIO MATTEI - FIRMA INDIVIDUAL x AQUILA DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA e outros - Deixo de receber o recurso em razao de que o mesmo foi intempestivo nos termos do artigo 42 da lei 9099 de 1995. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 48 quarenta o oito horas de o prosseguimento ao feito. Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANE LOPES DA CUNHA-

242.-RECLAMACAO-601/2010-RODRIGO DE SOUZA LIMA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. CONSIDERANDO A SATISFACAO DA DIVIDA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO II, DO CPC. EXPECA-SE ALVARA PARA LEVANTAMENTO DO SALDO DEVEDOR EM FAVOR DO CREDOR, DEVENDO A PARTE COMPROVAR O EFETIVO LEVANTAMENTO DOS VALORES NO PRAZO DO ALVARA. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE COM AS BAIXAS E ANOTACOES NECESSARIAS. -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-

243.-RECLAMACAO-641/2010-JORGE AGOSTINHO REBELATTO e outros x ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO -" Tendo em vista o documento juntado a fls. 62, reputo devidamente justificada a ausencia do reclamado a audiencia. E para a audiencia de Conciliacao designo o dia 14 de fevereiro de 2012 as 14.45horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

244.-RECLAMACAO-642/2010-JOSE BARCELOS x BANCO ITAU S.A -O despacho que determinou a suspensao do feito esta calcado em decisoes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideracao. - -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

DOIS VIZINHOS,03 DE NOVEMBRO DE 2011.
ELPIDIO PEREIRA BATISTA

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 127/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABNER WANDEMBERG RABELO	014	2009.0004473-3/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	018	2010.0000762-0/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	014	2009.0004473-3/0
ALEX DISARZ	001	2005.0002740-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	2008.0004116-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	2009.0002371-1/0
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ	011	2008.0004116-8/0
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA	004	2007.0000992-6/0
CLEVERTON LORDANI	006	2008.0001323-6/0
CLEVERTON LORDANI	017	2010.0000579-3/0
DEJALMO S. JARDIM	009	2008.0003415-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	010	2008.0003503-2/0
EDINALDO BESERRA	017	2010.0000579-3/0
ELIETE FERREIRA DA SILVA	002	2006.0002088-9/0
ELVIS GIMENES	015	2009.0005512-5/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	011	2008.0004116-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	010	2008.0003503-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2008.0003503-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2010.0000175-6/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	018	2010.0000762-0/0
HEROLDES BAHR NETO	018	2010.0000762-0/0
INGRID HESSEL	003	2006.0003908-0/0
ISABELA A. BONONI	007	2008.0002068-8/0
ISMAIL HASSAN OMAIRI	008	2008.0002733-6/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	009	2008.0003415-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2008.0003503-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2010.0000175-6/0
JOEL FERNANDO GONCALVES	010	2008.0003503-2/0
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	003	2006.0003908-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2005.0002740-5/0
JOSIMAR DINIZ	009	2008.0003415-7/0
KARIN LOIZE HOLLER	020	2010.0000819-8/0
KEYLA MONQUERO	012	2009.0002371-1/0
LEANDRO DE QUADROS	005	2007.0001854-5/0
LUCIANE DE CARVALHO	007	2008.0002068-8/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	017	2010.0000579-3/0
LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	008	2008.0002733-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2008.0003503-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2010.0000175-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2010.0000175-6/0
LUIZ PAULO DUARTE	013	2009.0002741-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	010	2008.0003503-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	006	2008.0001323-6/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	014	2009.0004473-3/0

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	2008.0004116-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	2009.0002371-1/0
MARCOS GLUCK	015	2009.0005512-5/0
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA	012	2009.0002371-1/0
NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR	002	2006.0002088-9/0
OLIDES BERTICELLI	013	2009.0002741-9/0
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI	009	2008.0003415-7/0
PAULA CANDIDA CAVALIERI	007	2008.0002068-8/0
PEDRO DA LUZ	019	2010.0000792-2/0
RENATA PEREIRA COSTA	013	2009.0002741-9/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	001	2005.0002740-5/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	005	2007.0001854-5/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	014	2009.0004473-3/0
ROBILAN SUSSAI	015	2009.0005512-5/0
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	001	2005.0002740-5/0
SIMONE MIRANDA PEREIRA	018	2010.0000762-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	013	2009.0002741-9/0
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	014	2009.0004473-3/0
THIAGO NOGUEIRA DE SOUZA	016	2010.0000175-6/0
VENY FERES COTAIT MATTOS FERREIRA	012	2009.0002371-1/0
VITOR HUGO NACHTYGAL	004	2007.0000992-6/0
YARA SUELI LANG	007	2008.0002068-8/0

001 2005.0002740-5/0 - Execução de Título Judicial — VALTER APAREIDO ROSA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ALEX DISARZ, JOSIANE BORGES PRADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROMANO CAPPONI JÚNIOR

002 2006.0002088-9/0 - Execução de Título Judicial — DOMINGOS HEITOR FERRARI X JANICE TEREZINHA SCHWAAB

Intmação de Sentença: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, ELIETE FERREIRA DA SILVA

003 2006.0003908-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIAS DA SILVA KER X LUIS CEZAR NEDILHA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, INGRID HESSEL

004 2007.0000992-6/0 - Processo de Conhecimento — LIOJI KIMURA X JUNIOR CEZAR DA SILVA

Intimação de Sentença: "(...)HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, consubstanciado na petição de fls. 142/143, julgando EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) VITOR HUGO NACHTYGAL, CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA

005 2007.0001854-5/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO CONSONI GOMES X BANCO BRADESCO S,A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) RENE MIGUEL HINTERHOLZ, LEANDRO DE QUADROS

006 2008.0001323-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PEDRO WANDERLEY DA COSTA MACHADO X LOURAINE VALDRLI STAMM

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os títulos de f. 7 com entrega ao exequente mediante recibo nos autos. (...)"

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

007 2008.0002068-8/0 - Processo de Conhecimento — GUARACY LOPES ANESI X MARIO FRANCO COELHO JUNIOR (E OUTRO)

Intmação de Sentença: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) PAULA CANDIDA CAVALIERI, LUCIANE DE CARVALHO, YARA SUELI LANG, ISABELA A. BONONI

008 2008.0002733-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA X BRASTEL EDITORA LTDA

"(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR, ISMAIL HASSAN OMAIRI

009 2008.0003415-7/0 - Processo de Conhecimento — IOWANDERLEI PEREIRA BONFIM X GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, DEJALMO S. JARDIM, OSCAR FRANCISCO PALOSCHI, JAIME ANDRE SCHLOGEL

010 2008.0003503-2/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR GUIMARÃES X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação de Sentença: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) JOEL FERNANDO GONCALVES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

011 2008.0004116-8/0 - Processo de Conhecimento — GRACIELA BARRIOS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Intimação de Sentença homologatória de decisão proferida por juiz leigo às fls. 105/106 que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios e o faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os presentes autos ao MM Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40 da Lei 9.099-95."

Adv(s) CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

012 2009.0002371-1/0 - Processo de Conhecimento — ANAIDE PILLAR DONINI X BANCO ITAÚ S.A.

Reiteração de intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA, VENY FERES COTAIT MATTOS FERREIRA, KEYLA MONQUERO

013 2009.0002741-9/0 - Processo de Conhecimento — NUNES FERNANDO ZUCHINALLI X LOSANGO S/A (E OUTROS)

Intimação de sentença proferida às fls. 145/147 dos autos que dispõe: "(...) pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do reclamante, tão somente para o fim de determinar à reclamada que no prazo de 5 dias proceda a entrega da carta de anuência, para posterior baixa do protesto pelo reclamante, ou comprove que já providenciou a baixa do protesto, sob pena de multa. Sem condenação em custas e honorários.(...)"

Adv(s) LUIZ PAULO DUARTE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, OLIDES BERTICELLI, RENATA PEREIRA COSTA

014 2009.0004473-3/0 - Processo de Conhecimento — SAULO DE TARSO GOMES X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos, no prazo de cinco dias.

Adv(s) THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, ABNER WANDEMBERG RABELO, ROBERTA PACHECO ANTUNES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

015 2009.0005512-5/0 - Execução de Título Judicial — VALMÍRIO TROMBETA FAVASSA X MARIA GENALDE DE ANDRADE (E OUTRO)

Intimação de Sentença: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) MARCOS GLUCK, ROBILAN SUSSAI, ELVIS GIMENES

016 2010.0000175-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO ROBERTO COLMO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem dados de conta bancária para transferência dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores, e ainda, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, THIAGO NOGUEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

017 2010.0000579-3/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS LAZARIN X CENTRO EDUCACIONAL CAESP SC LTDA

Intimação do procurador da reclamada, Dr. Luis Cesar Esmanhotto, para que, querendo, apresente contra-razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, EDINALDO BESERRA, LUIS CESAR ESMANHOTTO

018 2010.0000762-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO PAZ X BANCO BMG S.A

Intimação da parte autora, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do deposito de fls. 118 dos autos.

Adv(s) SIMONE MIRANDA PEREIRA, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, HEROLDES BAHR NETO

019 2010.0000792-2/0 - Processo de Conhecimento — ARI KURTEN X HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GABRIEL

intimação de Sentença; "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) PEDRO DA LUZ

020 2010.0000819-8/0 - Processo de Conhecimento — J. HORTOLAM & CIA LTDA X BERNARDINO SOUSA MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA

Intimação de Sentença: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 128/2011

Advogado | Ordem | Processo

ADEMAR MARTINS MONTORO	013	2009.0004056-7/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	013	2009.0004056-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	004	2007.0004141-6/0
ALEXANDRA GAZZONI	014	2009.0004139-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	007	2008.0001681-8/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	005	2007.0004428-7/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	013	2009.0004056-7/0
ARACELY DE SOUZA	010	2008.0003676-4/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	004	2007.0004141-6/0
DANIELLE RIBEIRO	011	2008.0003938-4/0
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	017	2010.0000936-4/0
FABIULA SCHMIDT	002	2007.0003768-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	006	2007.0004489-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2007.0004489-4/0
HERICK PAVIN	017	2010.0000936-4/0
ISMAIL HASSAN OMAIRI	003	2007.0003787-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2007.0004489-4/0
Joana D'arc Pereira da Silva	015	2009.0004526-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	011	2008.0003938-4/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	007	2008.0001681-8/0
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA	014	2009.0004139-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	015	2009.0004526-4/0
JOSIMAR DINIZ	007	2008.0001681-8/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	012	2008.0004415-6/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	004	2007.0004141-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	006	2007.0004489-4/0
LUIS FELIPE RODRIGUES FALCÃO	001	2007.0002713-9/0
LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	003	2007.0003787-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	011	2008.0003938-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2007.0004489-4/0
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	014	2009.0004139-0/0
MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO	004	2007.0004141-6/0
MICHELLY ALBERTI	015	2009.0004526-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2007.0004489-4/0
MOHAMED TARABAYNE	001	2007.0002713-9/0
NAYANE GUASTALA	007	2008.0001681-8/0
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	006	2007.0004489-4/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	008	2008.0002012-2/0
ROSANA DE DAVID	006	2007.0004489-4/0
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO	009	2008.0002601-0/0
SANDRA TARABAYNE	001	2007.0002713-9/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	002	2007.0003768-1/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	016	2010.0000774-4/0

001 2007.0002713-9/0 - Processo de Conhecimento — EMBALAGENS MORUMBI LTDA- ME X GRUPO NOVA INDÚSTRIA E COMÉRICO DE EMBALAGENS LTDA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) MOHAMED TARABAYNE, LUIS FELIPE RODRIGUES FALCÃO, SANDRA TARABAYNE

002 2007.0003768-1/0 - Execução de Título Judicial — LETÍCIA YARA ZANZIN REZENDE X TIM CELULAR S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) TATIANA PIASECKI KAMINSKI, FABIULA SCHMIDT

003 2007.0003787-1/0 - Execução Título Extrajudicial — IGNES MOMBELLI X HUSSEIN JAWAD CHALHOUB

iNTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) ISMAIL HASSAN OMAIRI, LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR

004 2007.0004141-6/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO DE JESUS TEIXEIRA ARCANJO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE, JULIANE WOLF DI DOMENICO

005 2007.0004428-7/0 - Execução de Título Judicial — EUDINEIA ALVES DE SOUZA X CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS

006 2007.0004489-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LUIS LOPES DA CRUZ X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSANA DE DAVID, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER

007 2008.0001681-8/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUIÇAO S.A X LUIZ CELSO FONTANA

Intimação de Sentença julgando EXTINTO o processo com fundamentos no art. 53, § 4°, Lei 9099-95.

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, JOSIMAR DINIZ, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, NAYANE GUASTALA

008 2008.0002012-2/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE BERTO X ARUAMA TURISMO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) REINALDO CAETANO DOS SANTOS

009 2008.0002601-0/0 - Execução de Título Judicial — LEE LI YU X GERMANO GONÇALVES LEITE

Intimação de Sentença julgando EXTINTO o processo com fundamentos no art. 53, § 4° e art. 51, § 1° da Lei 9099-95.

Adv(s) SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO

010 2008.0003676-4/0 - Execução de Título Judicial — ODAIR APARECIDO KOGELSKI X IMPORT EXPRESS COML. IMP. LDTA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...)julgo EXTINTO este processo este processo, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) ARACELY DE SOUZA

011 2008.0003938-4/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR DESIDERIO X MAGAZINE LUIZA S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DANIELLE RIBEIRO

012 2008.0004415-6/0 - Execução de Título Judicial — INGRID CÁSSIA TEMES X PAULO CÉZAR KOZIDELOSKI ME

Intimação de Sentença: "(...)HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, consubstanciado na petição de fls. 52/53, julgando EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

013 2009.0004056-7/0 - Processo de Conhecimento — MARTINEZ & MARTINEZ LTDA- ME X BANCO SICREDI S/A

Intimação de Sentença proferida que dispõe: "(...) conheço dos embargos e lhe dou provimento, para revogar a decisão proferida em f. 96. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. Após o trânsito em julgado desta decisão, vista ao recorrido para contrarrazões. PRI(...)"

Adv(s) ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, ADEMAR MARTINS MONTORO

014 2009.0004139-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CLENIR TERZINHA RAMBO X KLEBER FERNANDO CEREZER (E OUTRO)

Intimação de Sentença homologatória de decisão proferida por juiz leigo às fls. 121/124 que dispõe: "(...)JULGO PROCEDENTES em parte os embargos para reduzir o valor da cláusula penal em 50% e o faço com fundamento no art. 269, I, do CPC para tornar subsistente a penhora. Nos termos do art. 55, parágrafo único, inciso II da LJE deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas, ainda que parcial o acolhimento dos embargos. Encaminhem-se os presentes autos ao MM Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40 da Lei 9.099-95."

Adv(s) MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO, ALEXANDRA GAZZONI, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA

015 2009.0004526-4/0 - Processo de Conhecimento — ELOIR DE FATIMA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM CELULAR S.A - OI (E OUTRO)

Intimação de Sentença: "(...)Diante do exposto, conheço dos embargos para reconhecer a tempestividade dos embargos de fls. 75/76 e, no mérito, dou parcial provimento. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça."

Adv(s) Joana D'arc Pereira da Silva, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

016 2010.0000774-4/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE GOCKS X FLAVIA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO

Intimação de Sentença homologatória de decisão proferida por juiz leigo às fls. 105/106 que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e o faço com fundamento no art. 269, I do CPC. Pelas mesmas razões e fundamentos JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, para condenar a reclamante na indenização pelos danos materiais, no valor de R$ 7.128,68 (...), corrigidos monetariamente pela variação do INPC e IGPM-DI, com acréscimo de juros de 1% ao mês, tomando-se por termo inicial a data da elaboração do respectivo orçamento, ou seja, 26 de janeiro de 2010. Encaminhem-se os presentes autos ao MM Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40 da Lei 9.099-95."

Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO

017 2010.0000936-4/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO RODRIGUES GOMES X BANCO REAL - AYMORÉ FINANCIAMENTOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, para que se averba na seentença o correto nome das partes, sendo o reclamante João Rodrigues Gomes e o reclamado Banco Real - Aymoré Financiamentos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça.

Adv(s) EDSON LUIZ PAGNUSSAT, HERICK PAVIN

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 082/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	017	2009.0003653-2/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	021	2009.0004929-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	022	2009.0004929-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	017	2009.0003653-2/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	021	2009.0004929-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	022	2009.0004929-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	024	2010.0000102-4/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	025	2010.0000102-4/0
ADILSON JOSE DE MELO	029	2010.0000916-2/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	007	2009.0001402-8/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	008	2009.0001402-8/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	019	2009.0004270-8/0
ADRIANA MENEGHETTI	030	2010.0000955-4/0
ADRIANA MENEGHETTI	031	2010.0000955-4/0
ADRIANA MENEGHETTI	032	2010.0000955-4/0
ALANE RODRIGUES DA SILVA	028	2010.0000824-0/0
ALESSANDRA CELANT	019	2009.0004270-8/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	030	2010.0000955-4/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	031	2010.0000955-4/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	032	2010.0000955-4/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	013	2009.0002663-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	010	2009.0001729-2/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	004	2007.0003723-9/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	003	2006.0000411-1/0
BLAS GOMM FILHO	020	2009.0004510-2/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	018	2009.0003864-5/0
BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD	026	2010.0000164-3/0
BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD	027	2010.0000164-3/0
CAROLINA FOURAUX ABREU	033	2010.0001040-3/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	023	2009.0004941-7/0
CLEVERTON LORDANI	019	2009.0004270-8/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	009	2009.0001459-5/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	011	2009.0002385-0/0
ELIANE DAVILLA SAVIO	003	2006.0000411-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2009.0002568-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	023	2009.0004941-7/0
EMERSON CHIBIAQUI	009	2009.0001459-5/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	023	2009.0004941-7/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	011	2009.0002385-0/0
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	033	2010.0001040-3/0
FELIPE SOARES VARGAS	002	2005.0002739-0/0
FRANCIELE WOLF	018	2009.0003864-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	012	2009.0002568-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2009.0003068-2/0
GLACI ELZA ISHIKAWA	005	2009.0000419-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0002739-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	009	2009.0001459-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	013	2009.0002663-4/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	021	2009.0004929-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	022	2009.0004929-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2009.0003068-2/0
JAIRO MOURA	001	2005.0000589-7/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	014	2009.0003068-2/0
JOEL FERNANDO GONCALVES	028	2010.0000824-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	017	2009.0003653-2/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	012	2009.0002568-3/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	019	2009.0004270-8/0
LILIANA ROQUE SUZI	015	2009.0003457-0/0
LILIANA ROQUE SUZI	016	2009.0003457-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2009.0003068-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	019	2009.0004270-8/0
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN	019	2009.0004270-8/0
MARCOS GLUCK	003	2006.0000411-1/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	007	2009.0001402-8/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	008	2009.0001402-8/0
MARIANE MENEGAZZO	009	2009.0001459-5/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	018	2009.0003864-5/0
MICHELLY ALBERTI	017	2009.0003653-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	033	2010.0001040-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	015	2009.0003457-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	016	2009.0003457-0/0
NOSLEI DOMINGUES DINIZ	011	2009.0002385-0/0
OLIRIO RIVES DOS SANTOS	007	2009.0001402-8/0
OLIRIO RIVES DOS SANTOS	008	2009.0001402-8/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	012	2009.0002568-3/0
OSMAR CODOLO FRANCO	001	2005.0000589-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2010.0000164-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	027	2010.0000164-3/0
RENATO MARTINS LOPES	006	2009.0000603-0/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	002	2005.0002739-0/0
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	026	2010.0000164-3/0
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	027	2010.0000164-3/0
RICHARD RAMBO PASIN	012	2009.0002568-3/0
ROBERTO MARTINS LOPES	006	2009.0000603-0/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	002	2005.0002739-0/0
ROSANGELA MARIOTTI	012	2009.0002568-3/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	023	2009.0004941-7/0
SANDRA FAGUNDES	007	2009.0001402-8/0
SANDRA FAGUNDES	008	2009.0001402-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	030	2010.0000955-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	031	2010.0000955-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	032	2010.0000955-4/0

SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	010	2009.0001729-2/0
STELA MARLENE SCHWERZ	010	2009.0001729-2/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	033	2010.0001040-3/0
THIAGO SOMBRIO	011	2009.0002385-0/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	030	2010.0000955-4/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	031	2010.0000955-4/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	032	2010.0000955-4/0
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	020	2009.0004510-2/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	028	2010.0000824-0/0

001 2005.0000589-7/0 - Execução de Título Judicial — LEONILDO ANTONIO MASCARELLO X MARIA CELSA SANDOVAL DA LUZA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Exeqüente(s) para indicar outros bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a penhora via RENAJUD restou infrutífera.

Adv(s) JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO

002 2005.0002739-0/0 - Execução de Título Judicial — TIEKO NARIMATSU X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.240/244.

Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL

003 2006.0000411-1/0 - Execução de Título Judicial — INDUSTRIA ELETRÔNICA CISTRON LTDA X RENATA FIDELIS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da penhora de fls.73.

Adv(s) ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, ELIANE DAVILLA SAVIO, MARCOS GLUCK

004 2007.0003723-9/0 - Execução de Título Judicial — OLINDA FRANCISCA POTKOVA X ELISIANE JUNG

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS

005 2009.0000419-2/0 - Processo de Conhecimento — CANDIDO MELO X NOEL FRANCISCO RIBEIRO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.75: " I - Intimem-se as partes para em 10 dias, conformar o termo de acordo apresentado pela procuradora da parte autora, conforme fls. 72/74, para posterior homologação. II - Após, voltem conclusos."

Adv(s) GLACI ELZA ISHIKAWA

006 2009.0000603-0/0 - Execução de Título Judicial — CARMEM COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA - ME X ASSERPI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.39/42.

Adv(s) RENATO MARTINS LOPES, ROBERTO MARTINS LOPES

007 2009.0001402-8/0 - Processo de Conhecimento — NATIVA DA SILVA GALDINO X AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1101/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) OLIRIO RIVES DOS SANTOS, SANDRA FAGUNDES, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

008 2009.0001402-8/0 - Processo de Conhecimento — NATIVA DA SILVA GALDINO X AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.156: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 147, em nome da autora e de seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Proceda-se transferência dos valroes recolhidos a maior (fls. 149), para conta bancária indicada pela ré em fls. 154. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) OLIRIO RIVES DOS SANTOS, SANDRA FAGUNDES, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

009 2009.0001459-5/0 - Execução de Título Judicial — LORENA ZANIN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação das Procuradores das Partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca do cálculo de fls.250/252.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, ISABEL APARECIDA HOLM, EMERSON CHIBIAQUI

010 2009.0001729-2/0 - Processo de Conhecimento — WILSON MARTINS X PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 120: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se ofpicio de transferência do referido valor depositado, para a conta bancária informada na petição de fl. 119, em nome do exequente. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS, STELA MARLENE SCHWERZ

011 2009.0002385-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR JOÃO MENSCH X ALEX SANDRO ROCHA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 68: " I - Tendo em vista a inexistência de bens para penhora, julgo extinto este processo. Havendo interesse na continuidade da execução, quando for localizado o devedor ou forem encontrados bens passíveis de penhora, poderá o autor manejar nova execução. II - Expeça-se a certidão requerida, que ficará na secretaria à disposição do credor. III - Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. IV - Dê-se baixa na distribuição e arquive-se."

Adv(s) NOSLEI DOMINGUES DINIZ, EDSON LUIZ DE FREITAS, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, THIAGO SOMBRIO

012 2009.0002568-3/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE ALECIO X BANCO CITICARD S/A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes para, em 5 dias, manifestar-se acerca dos cálculos de fls.223/225.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ROSANGELA MARIOTTI, RICHARD RAMBO PASIN, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR

013 2009.0002663-4/0 - Execução de Título Judicial — HAMIDI IBRAHIM EL ARRA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.153/154: "À FACE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e reduzo o valor do cumprimento de sentença para R$.4,298,78, declarando, via de consequência, extinto o feito nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Autorizo o imediato levantamento, pela credora do valor incontroverso de R$4.298,78. Expeça-se alvará. Após, expeça-se alvará do valor remanescente em favor da impugnante (Brasil Telecom S.A) ou realize transferência para conta por ela indicada."

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ISABEL APARECIDA HOLM

014 2009.0003068-2/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA NUNES DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para que, em 10 dias, junte aos autos comprovante de depósito de garantia de juízo.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

015 2009.0003457-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO TEIXEIRA INACIO X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1097/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, NEWTON DORNELES SARATT

016 2009.0003457-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO TEIXEIRA INACIO X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.172: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 161, em nome do autor e de seus procuradores legais. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Proceda-se a transferência de valores recolhidos a maior (fls. 158), para conta bancária indicada pela ré em fls. 171. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, NEWTON DORNELES SARATT

017 2009.0003653-2/0 - Processo de Conhecimento — MOISÉS TADEU SOARES LOUZADA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. decisão prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.222/223. "Assim, acolho a impugnação no sentido de cabimento da multa pelo depósito a destempo, conforme acima esposado, e, determino a expedição do alvará ao credor para levantamento dos valores já depositados nos autos (fls. 192). Intime-se a parte ré para complementar o pagamento, conforme cálculo de fls. 212, em 10 dias, sob pena de penhora online dos valores. Realizado o pagamento, expeça-se alvará em nome do credor. Não realizando o pagamento, realize-se minuta para penhora online."

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO

018 2009.0003864-5/0 - Execução de Título Judicial — IZAURA NUNES IARESKI X DANIEL MARTINS DE FREITAS OLIVEIRA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da certidao de fls.142v.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI

019 2009.0004270-8/0 - Processo de Conhecimento — MAXIMILIANO RIBEIRO PLÁCIDO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO PLÁCIDO DOS SANTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que lhe for conveniente.

Adv(s) LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ALESSANDRA CELANT, MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN

020 2009.0004510-2/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA DE OLIVEIRA DA GAMA X BANCO SANTANDER S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.101.

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, BLAS GOMM FILHO

021 2009.0004929-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON TADEU SIMON X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1099/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO

022 2009.0004929-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON TADEU SIMON X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.158: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 147, em favor da parte autora. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Proceda-se transferência dos valores recolhidos a maior (fls. 152), para conta bancária indicada pela ré em fls. 156. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO

023 2009.0004941-7/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO VIEIRA BARRETO X GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.133 :" Destante, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do CPC.Ao Trânsito em julgado expeça-se alvará."

Adv(s) FABIANA NANTES GIACOMINI, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

024 2010.0000102-4/0 - Processo de Conhecimento — ADEMAR MARTINS MONTORO X BANCO HONDA S/A

.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO

025 2010.0000102-4/0 - Processo de Conhecimento — ADEMAR MARTINS MONTORO X BANCO HONDA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.103/104.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO

026 2010.0000164-3/0 - Processo de Conhecimento — VITÓRIA CANTERO PIGATO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1098/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD, RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, REINALDO MIRICO ARONIS

027 2010.0000164-3/0 - Processo de Conhecimento — VITÓRIA CANTERO PIGATO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.143: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.132/133, em nome da autora e de seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Proceda-se a transferência dos valores recolhidos a maior (fls.134), para conta bancária indicada pela ré em fls. 141. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD, RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, REINALDO MIRICO ARONIS

028 2010.0000824-0/0 - Execução de Título Judicial — HORÁCIO SENSATO X JOSÉ IVANIR QUEVEDO (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.99: " 1. Indefiro o pedido de fls. 97, terceiro parágrafo, tendo em vista que constitui ônus da parte credora indicar o CPF, do réu. 2. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte informe o CPF do réu. 3. Após voltem conclusos.

Adv(s) ALANE RODRIGUES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, JOEL FERNANDO GONCALVES

029 2010.0000916-2/0 - Execução de Título Judicial — WALDEMAR GOLNIK X MARIA CLEUZA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do Requerido para, em 10 dias, manifestar-se acerca do eventual descumprimento do acordo.

Adv(s) ADILSON JOSE DE MELO

030 2010.0000955-4/0 - Execução de Título Judicial — IZAN GOMES DE LACERDA X TIM CELULAR S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca do ofício de fls.103/104.

Adv(s) ADRIANA MENEGHETTI, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ

031 2010.0000955-4/0 - Execução de Título Judicial — IZAN GOMES DE LACERDA X TIM CELULAR S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 286/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ADRIANA MENEGHETTI, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ

032 2010.0000955-4/0 - Execução de Título Judicial — IZAN GOMES DE LACERDA X TIM CELULAR S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito.

Adv(s) ADRIANA MENEGHETTI, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ

033 2010.0001040-3/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO MESSIAS X BANCO BRADESCO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s), para que, no prazo de 10 dias, requeira o que lhe for conveniente.

Adv(s) CAROLINA FOURAUX ABREU, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, NELSON PASCHOALOTTO, THIAGO FERNANDO SANTOS

GUAÍRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SUPERVISOR: WENDEL FERNANDO BRUNIERI
SECRETÁRIA: BRUNA CRUZ

RELAÇÃO SOB N.º 21/2011

Relação de advogados
Adriana Christina de Castilho Andrea
Daniele Michelon do Valle
Giseli Regina da Silva
Josiane Borges Prado
Michelly Alberti
Natalina Inácio Lima Piazza
Reginaldo L S Schisler

Natureza do processo: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica em Fase de Cumprimento de Sentença
Numero dos autos: 493/2007 (0000852-95.2007.8.16.0086)
Partes: José Cardoso dos Santos x Brasil Telecom
Conteúdo da intimação: Fica a parte promovida intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o contido nas fls. 322/326.
Advogados: Josiane Borges Prado, Adriana Christina de Castilho Andrea e Daniele Michelon do Valle.
Natureza do processo: Ação de Execução de Título Extrajudicial
Numero dos autos: 88/2007 (0000850-28.2007.8.16.0086)
Partes: Ozilia Esfalcini Falci x José Braz Xavier Arrua
Conteúdo da intimação: Fica a parte promovente intimada de que as diligências BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, razão pela qual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Advogados: Natalina Inácio Lima Piazza.
Natureza do processo: Ação Reparatória de Danos Morais C/C Tutela Antecipada em Fase de Cumprimento de Sentença.
Numero dos autos: 476/2007 (0000844-21.2007.8.16.0086)
Partes: Rodrigo Turati x Brasil Telecom.
Conteúdo da intimação: Fica a parte promovida intimada de que os valores relativos ao deposito recursal (fls. 176/182) foram recolhidos em favor ao FUNREJUS (fls. 197/198), em razão do Recurso Inominado ter sido julgado deserto (fl. 194),.
Advogados: Josiane Borges Prado, Michelly Alberti, Adriana Christina de Castilho Andrea.
Natureza do processo: Ação de Indenização por Dano moral C/C Perdas e Danos em Fase de Cumprimento de Sentença
Numero dos autos: 1072/2006 (0000675-68.2006.8.16.0086)
Partes: Rosani Lima Dos Santos x Vera Aparecida Lopes Pastro
Conteúdo da intimação: Fica o promovente intimado de que os autos ficarão suspensos pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, tendo em vista a natureza e/ou o espírito da disciplina do art. 59, da Lei 9.099/95.
Advogados: Giseli Regina da Silva e Reginaldo L S Schisler.

Guaíra, 03 de novembro 2011.

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
02ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (12ª VARA CÍVEL)
Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº. 0017/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00029 019304/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00006 001972/2011
00025 019164/2011
00028 019302/2011
00031 032478/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00010 010674/2011
00023 017765/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA 00019 015444/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 00008 006957/2011
00024 017821/2011
00031 032478/2011
00032 033165/2011
00034 037885/2011
00035 038561/2011
00037 038582/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00012 012148/2011
00036 038571/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 00004 072094/2010
00010 010674/2011
00021 016295/2011
00025 019164/2011
DAYANE GABRIELA MEDEIROS 00026 019230/2011
00027 019233/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00006 001972/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00001 030433/2009
00003 070497/2010
FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS 00009 006999/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 00002 019082/2010
00003 070497/2010
00017 014699/2011
00024 017821/2011
00033 035123/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 00028 019302/2011
00029 019304/2011
FERNANDA SIMÕES VIOTTO 00003 070497/2010
00014 014278/2011
00033 035123/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00007 006454/2011
00009 006999/2011
00013 012908/2011
00020 015553/2011
GILBERTO PEDRIALI 00009 006999/2011
00013 012908/2011
00018 014745/2011
00021 016295/2011
GILBERTO PEDRIALLI 00007 006454/2011
GLAUCO IWERSEN 00008 006957/2011
00036 038571/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00018 014745/2011
00020 015553/2011
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS 00023 017765/2011
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 00030 031904/2011
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO 00029 019304/2011
HELIO MATOS VENÂNCIO 00028 019302/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00005 001249/2011
JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER 00024 017821/2011
JOAO PIGNATARO NETO 00007 006454/2011
00020 015553/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00015 014311/2011
00016 014313/2011
00030 031904/2011
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA 00014 014278/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00014 014278/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONçALVES 00017 014699/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00001 030433/2009
00016 014313/2011
00030 031904/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00019 015444/2011
00020 015553/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00005 001249/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS 00009 006999/2011
00018 014745/2011
00021 016295/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS 00007 006454/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 00013 012908/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00032 033165/2011
MARGARIDA SATHLER 00007 006454/2011
00020 015553/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00036 038571/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00028 019302/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00004 072094/2010
00011 011385/2011
00012 012148/2011
00036 038571/2011
NAIARA POLISELI RAMOS 00005 001249/2011
NÉSIO DIAS 00024 017821/2011
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00033 035123/2011
PAULO ROBERTO PIRES 00007 006454/2011
00020 015553/2011
PAULO ROGERIO SANCHES 00007 006454/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00004 072094/2010
00012 012148/2011
RENATA ANTONIASSI VERONEZ 00038 039319/2011
RICARDO FURLAN 00024 017821/2011
00032 033165/2011
00034 037885/2011
00035 038561/2011
00036 038571/2011
00037 038582/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00001 030433/2009
00003 070497/2010
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA 00011 011385/2011
RODRIGO JACOMINI 00009 006999/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO 00005 001249/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00010 010674/2011
00022 016519/2011
00023 017765/2011
00027 019233/2011
THAIS IGLESIAS BARREIRA 00033 035123/2011
THIAGO LUNARDELLI FONSECA 00022 016519/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00013 012908/2011
00015 014311/2011
00016 014313/2011
VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ 00038 039319/2011
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS 00002 019082/2010
WILLIAN TRAIN JÚNIOR 00024 017821/2011

1. DECLARATORIA-0030433-12.2009.8.16.0014-APARECIDA SILVEIRA GALDINO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 127-136:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.
2. DECLARATORIA-0019082-08.2010.8.16.0014-ERALDO DE OLIVEIRA GRANADA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 101-110:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. --Advs. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS e FABIO MARTINS PEREIRA-.
3. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0070497-30.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 96-105:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.
4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0072094-34.2010.8.16.0014-AUGUSTO DELCIRO CESÁRIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 81-90:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
5. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0001249-40.2011.8.16.0014-LAURA BORGHETTI MUCHIUT x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 76-85:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, NAIARA POLISELI RAMOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.
6. DECLARATORIA-0001972-59.2011.8.16.0014-JOSE HELIO GUARNIERI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 70-79:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão

da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

7. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0006454-50.2011.8.16.0014-TAKEJIRO IIDA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 116-125:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. PAULO ROGERIO SANCHES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0006957-71.2011.8.16.0014-CARMELA TACHOTE LOPES e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 105-114:"..III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e GLAUCO IWERSEN-.

9. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0006999-23.2011.8.16.0014-ELISABETH FROESE e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 61-70:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. RODRIGO JACOMINI, FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

10. DECLARATORIA-0010674-91.2011.8.16.0014-JOSÉ NEREU TABORDA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 45-54:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0011385-96.2011.8.16.0014-LAURINDA ROSSI MOREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 165-174:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

12. DECLARATORIA-0012148-97.2011.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO DA SILVA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls 83-92:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0012908-46.2011.8.16.0014-RENATI DOROTEA KRAUT DOMINGUES x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sentença de fls. 76-85:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0014278-60.2011.8.16.0014-MARIA DE LURDES PEGO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 90-99:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA, FERNANDA SIMÕES VIOTTO e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

15. DECLARATORIA-0014311-50.2011.8.16.0014-IRACI SILVA DE ALMEIDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 81-90:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

16. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0014313-20.2011.8.16.0014-NELCI LOPES DE LIMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 84-93:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0014699-50.2011.8.16.0014-CLEUSA APARECIDA GONÇALVES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 78-87:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. Louriberto Vieira Gonçalves e FABIO MARTINS PEREIRA-.

18. RESTITUICAO-0014745-39.2011.8.16.0014-LAURINDO APARECIDO GIMENIS CASTRO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 80-89:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0015444-30.2011.8.16.0014-ARMINDO RAMOS DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 129-138:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

20. ORDINARIA-0015553-44.2011.8.16.0014-ROMUALDO GONÇALVES DE ANDRADE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 128-137:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

21. DECLARATORIA-0016295-69.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARTINS PIOVANI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 54-63:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0016519-07.2011.8.16.0014-ROLBRAS ROLAMENTOS PARA AUTOS LTDA. x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sentença de fls. 79-88:"..III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. THIAGO LUNARDELLI FONSECA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

23. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0017765-38.2011.8.16.0014-LUIZA NIVEA KROETZ BZYL x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- SEntença de fls. 51-60:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0017821-71.2011.8.16.0014-LUCIMAR CRISTINA TASSOTI e outro x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 95-104:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA, WILLIAN TRAIN JÚNIOR, NÉSIO DIAS e JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER-.

25. DECLARATORIA-0019164-05.2011.8.16.0014-MARIA CORDEIRO VIEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 59-68:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

26. DECLARATORIA-0019230-82.2011.8.16.0014-JOSEFA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 36-43:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, condicionado ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Adv. DAYANE GABRIELA MEDEIROS-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0019233-37.2011.8.16.0014-ELIZABET DE SOUZA LEAL MACIEL x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sentença de fls. 72-81:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DAYANE GABRIELA MEDEIROS e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0019302-69.2011.8.16.0014-DAVID BASSETO NETO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sentença de fls. 85-94:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, HELIO MATOS VENÂNCIO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

29. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0019304-39.2011.8.16.0014-MOISÉS TEIXEIRA PINTO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 100-109:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

30. DECLARATORIA-0031904-92.2011.8.16.0014-ANTONIO NARCISO NEGRÃO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 75-84:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032478-18.2011.8.16.0014-ADILSON RAMOS FELICIO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 56-65:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033165-92.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 101-110:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0035123-16.2011.8.16.0014-ABEL DE JESUS PACHECO ALMEIDA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 60-69:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, THAIS IGLESIAS BARREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0037885-05.2011.8.16.0014-NELSON FRANCO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls.22-29:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, condicionado ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0038561-50.2011.8.16.0014-MARIA TERVINA SILVA GONÇALVES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 69-78:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

36. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0038571-94.2011.8.16.0014-ROSA FANAS SOARES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 55-64:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

37. DECLARATORIA-0038582-26.2011.8.16.0014-JOAQUIM FERMINO DE FARIA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 21-28:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

38. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0039319-29.2011.8.16.0014-LAERCIO COGORNE x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sentença de fls. 17-24:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, condicionado ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Advs. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e RENATA ANTONIASSI VERONEZ-.

Londrina, 04 de Novembro de 2011
Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
02ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (12ª VARA CÍVEL)
Dr. Emil Tomás Gonçalves- Juiz de Direito

Relaçao nº. 0016/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 00018 024617/2011
00026 031176/2011
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES 00004 029677/2009
ANGELICA T. MENK FERREIRA 00018 024617/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00005 029719/2009
00007 024704/2010
00015 021373/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 00032 033526/2011
00034 038552/2011
00035 038553/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00019 024994/2011
00028 032481/2011
00029 032801/2011
00030 033159/2011
00031 033517/2011
00033 035996/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 00011 002455/2011
00012 002456/2011
00022 026759/2011
00023 026786/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 00014 007978/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00002 029661/2009
00005 029719/2009
00016 022595/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 00003 029675/2009
00005 029719/2009
00007 024704/2010
00015 021373/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 00002 029661/2009
00008 026653/2010
00009 080111/2010
00016 022595/2011
00017 023452/2011
00028 032481/2011
00031 033517/2011
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES 00015 021373/2011
FERNANDA SIMÕES VIOTTO 00009 080111/2010
00016 022595/2011
00017 023452/2011
00028 032481/2011
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES 00012 002456/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00002 029661/2009
00003 029675/2009
00004 029677/2009
00005 029719/2009
00012 002456/2011
00014 007978/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES 00017 023452/2011
GILBERTO PEDRIALI 00011 002455/2011
00020 026271/2011
GILBERTO PEDRIALLI 00014 007978/2011
GLAUCO IWERSEN 00001 029528/2009
00003 029675/2009
00012 002456/2011
00018 024617/2011
00025 029822/2011
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 00027 031905/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00004 029677/2009
IRENE CARDOSO DE AGUIAR 00001 029528/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH 00009 080111/2010
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00019 024994/2011
JOAO PIGNATARO NETO 00012 002456/2011
00014 007978/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00004 029677/2009
00023 026786/2011
JOSE THIAGO DOS REIS SILVA 00036 044922/2011
LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO 00009 080111/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00004 029677/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00013 005059/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00019 024994/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00011 002455/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00014 007978/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS 00020 026271/2011
MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO 00010 080718/2010
00027 031905/2011
00029 032801/2011
MARGARIDA SATHLER 00012 002456/2011
00014 007978/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 00007 024704/2010
00010 080718/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00012 002456/2011
MARIA ODETTE DA SILVA 00014 007978/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00003 029675/2009
00012 002456/2011
00018 024617/2011
00025 029822/2011
MURILO CLEVE MACHADO 00012 002456/2011
PAULO ROBERTO PIRES 00012 002456/2011
00014 007978/2011
RAQUEL CABRERA BORGES 00014 007978/2011
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 00004 029677/2009
RICARDO FURLAN 00019 024994/2011
00028 032481/2011
00029 032801/2011
00030 033159/2011
00031 033517/2011
00032 033526/2011
00034 038552/2011
00035 038553/2011
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 00013 005059/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00002 029661/2009
00005 029719/2009
00008 026653/2010
00016 022595/2011
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA 00015 021373/2011
RODRIGO JACOMINI 00005 029719/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00005 029719/2009
00007 024704/2010
00015 021373/2011
00030 033159/2011
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA 00014 007978/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00003 029675/2009
00006 030898/2009
00020 026271/2011
00021 026272/2011
00025 029822/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR 00024 029452/2011

1. ORDINARIA-0029528-07.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRDA DA CRUZ x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 178-187:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.-Advs. IRENE CARDOSO DE AGUIAR e GLAUCO IWERSEN-.

2. DECLARATORIA-0029661-49.2009.8.16.0014-THIAGO FIGUEIREDO PEREIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 109-118:"III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-0029675-33.2009.8.16.0014-VILSON VERPA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 79-88:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN-.

4. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0029677-03.2009.8.16.0014-ARLINDO FILETO e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 218-227:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

5. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0029719-52.2009.8.16.0014-CLAITON MARTINELLI e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 111-120:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

6. INDENIZACAO - ORD-0030898-21.2009.8.16.0014-DALVA MARIA DE PAULA REGIOLLI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 122-131:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

7. DECLARATORIA-0024704-68.2010.8.16.0014-IVO LEIROZ x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 83-92:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

8. DECLARATORIA-0026653-30.2010.8.16.0014-MARIA ANGELO DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 111-120:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIO MARTINS PEREIRA-.

9. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0080111-59.2010.8.16.0014-RUBENS SAVIO ROCKENBACH x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 78-87:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO, FERNANDA SIMÕES VIOTTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

10. DECLARATORIA-0080718-72.2010.8.16.0014-UILSON ALVES FERREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 100-119:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO-.

11. DECLARATORIA-0002455-89.2011.8.16.0014-ILSON SOARES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 61-70:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

12. DECLARATÓRIA-0002456-74.2011.8.16.0014-MOACIR PRUDÊNCIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 82-91:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARGARIDA SATHLER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MURILO CLEVE MACHADO, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. DECLARATORIA-0005059-23.2011.8.16.0014-MARCELINA PEREIRA CALLERO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 73-82:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

14. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0007978-82.2011.8.16.0014-DAISY APARECIDA ALVES DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 91-100:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, MARIA ODETTE DA SILVA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

15. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0021373-44.2011.8.16.0014-MARIA IZAURA GONÇALVES DEPIERI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 139-148:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA, FATIMA NUNES FERNANDES GOMES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

16. DECLARATORIA-0022595-47.2011.8.16.0014-APARECIDA BENJAMIM SANTIN - ESPÓLIO DE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 97-106:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

17. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0023452-93.2011.8.16.0014-INEZ PEREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 91-100:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0024617-78.2011.8.16.0014-JOAO PEREIRA CAMPOS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 93-101:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN-.

19. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0024994-49.2011.8.16.0014-ODILON FRANCO DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 74-83:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

20. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0026271-03.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE ANDRADE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 62-71:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

21. DECLARATORIA-0026272-85.2011.8.16.0014-ANTONIA MEDINA MATESCO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 60-69:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

22. DECLARATORIA-0026759-55.2011.8.16.0014-GISELE SANTOS RUIZ SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 19-26:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026786-38.2011.8.16.0014-ISABEL CAZELLI BAZZO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 75-84:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

24. DECLARATORIA-0029452-12.2011.8.16.0014-YOSHIMI FUKAHORI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 26-33:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, condicionado ao disposto

nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.
25. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0029822-88.2011.8.16.0014-ROSALINA TORETTI RODRIGUES DA TRINDADE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 70-79:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN-.
26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0031176-51.2011.8.16.0014-NEUSA DE OLIVEIRA BORGES x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sentença de fls. 25-32:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Adv. ABEL FERREIRA-.
27. DECLARATORIA-0031905-77.2011.8.16.0014-ROSALI SALETE OSTRZYZEK FERREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 112-121:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO-.
28. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0032481-70.2011.8.16.0014-ANTONIO DE LIMA SANTIAGO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 64-73:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.
29. DECLARATORIA-0032801-23.2011.8.16.0014-IRINEU GONÇALVES XAVIER x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 120-129:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO-.
30. DECLARATORIA-0033159-85.2011.8.16.0014-WAGNER DOS REIS DE PAULA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 56-64:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.
31. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0033517-50.2011.8.16.0014-JUSSARA TURECH x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 63-72:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e FABIO MARTINS PEREIRA-.
32. DECLARATORIA-0033526-12.2011.8.16.0014-APARECIDA LOURDES DE SOUZA FELIX x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 20-27:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.
33. DECLARATORIA-0035996-16.2011.8.16.0014-MANOELINO APARECIDO DO CARMO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 22-29:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.
34. DECLARATORIA-0038552-88.2011.8.16.0014-NEUSA DA SILVA AKAHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 20-27:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.
35. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0038553-73.2011.8.16.0014-ROSA PIRES DE SOUZA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sentença de fls. 21-28:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.
36. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0044922-83.2011.8.16.0014-IVONE SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 26-33:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Adv. JOSE THIAGO DOS REIS SILVA-.

Londrina, 04 de Novembro de 2011
Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 16/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Schebeski	5	**26/2009**
Laercio Schon Ripka	6	**220/2010**
Maria Lucília Gomes	2	**508/2010**
Milken Jacqueline Ceneri	1	**507/2010**
Rafael Santos Carneiro	4	**165/2007**
Telismara A. D. Klimiont	3	**262/2009**
Telismara A. D. Klimiont	4	**165/2007**

1 - MIRACI DA TRINDDE DE OLIVEIRA **X** BANCO ITAÚ S/A - 507/2010: "Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias". - **Adv. Dr.(a). Milken Jacqueline Ceneri.**

2 - JOCELI TERESINHA BEREZA MELL **X** BANCO FINASA S/A - 508/2010: "Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias". - **Adv. Dr.(a). Maria Lucília Gomes.**

3 - WILSON IDARGO **X** DILMA SCHEFFER E JOÃO RICARDO DIAS - 262/2009: "O executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com o determinado pela

sentença , sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação de acordo com o art. 475-J, e ainda penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito". - **Adv. Dr.(a). Telismara A. D. Klimiont.**

4 - ROSY MARIA MUCHINSKI LEVANDOSKI **X** AGILISA SERVIÇOS E SEGUROS LTDA - 165/2007: "Não recebo os embargos a execução apresentados". - **Adv. Dr.(a). telismara A. D. Klimiont e Adv. Dr. Rafael Santos Carneiro.**

5 - GIOVANI BORNANCIN **X** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - 26/2009: "O reclamante para que apresente suas Contra Razões Recursais, no prazo de 10 (dez) dias". - **Adv. Dr.(a). Guilherme Schebeski.**

6 - DEURI JOSÉ CATARINAX BANCO BRADESCO S/A - 220/2010: "O reclamante para que apresente suas Contra Razões Recursais, no prazo de 10 (dez) dias". - **Adv. Dr.(a). Laércio Schon Ripka.**Palmeira, 04 de novembro de 2011.

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Publicação - Juizados Especiais

PONTA GROSSA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA - Relação: 10/2011
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo de 24 horas, devolverem os autos em carga além do prazo legal, sob pena de aplicação das penalidades do art. 196 do CPC.

--CARGA-- ---**PROCESSO---** ---**ADVOGADO---**
02/09/2011 2007.0004395-8/0 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETO
02/09/2011 2008.0004940-0/0 ORLANDO RIBEIRO
02/09/2011 2010.0002230-1/0 IVO PÉRICLES CALDAS
05/09/2011 2007.0003880-9/0 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER
08/09/2011 2011.0000002-0/0 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
12/09/2011 2009.0000407-8/0 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA
13/09/2011 2010.0002681-8/0 REINALDO MIRICO ARONIS
16/09/2011 2008.0002042-5/0 GARDENIA MASCARELO
19/09/2011 2009.0004707-4/0 MARCOS MULLER CWIERTNIA
19/09/2011 2010.0001899-4/0 GARDENIA MASCARELO
19/09/2011 2010.0004354-9/0 FABIO COSTA DE MIRANDA
27/09/2011 2009.0005256-6/0 RODRIGO DE MORAIS SOARES
29/09/2011 2005.0003032-7/0 RENATA DE SOUZA POLETTI
29/09/2011 2010.0002899-3/0 VALDINIR KUBASKI
29/09/2011 2010.0003390-6/0 VALDINIR KUBASKI
30/09/2011 2008.0004227-0/0 RENATO JOSE MENDES
30/09/2011 2009.0001844-5/0 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER
30/09/2011 2009.0004797-2/0 RENATO JOSE MENDES
30/09/2011 2009.0005849-0/0 RENATO JOSE MENDES
03/10/2011 2010.0002142-6/0 ROBERTO RIBAS TAVARNARO
05/10/2011 2008.0003250-1/0 MAURICIO JOSE MATRAS
05/10/2011 2010.0002889-2/0 MAURICIO JOSE MATRAS
06/10/2011 2009.0001479-7/0 DÉCIO FRANCO DAVID
06/10/2011 2010.0003446-2/0 AMAURI BECHINSKI
07/10/2011 2009.0004871-0/0 CARLSO ROBERTO TAVARNARO
07/10/2011 2010.0000862-0/0 CARLOS ROBERTO TAVARNARO
13/10/2011 2008.0003268-7/0 MÁRCIA LIVIERO PASADOR
13/10/2011 2010.0001987-0/0 ANDERSON LUIS MACHADO
14/10/2011 2008.0001908-3/0 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO
14/10/2011 2010.0001266-6/0 ERIKA HIKISHIMA FRAGA

PORECATU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 30/2011

RELAÇÃO Nº 30/2011

1 Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus
2 Dra. Fabrizia Angelica Bonatto
3 Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque
4 Dra. Sandra Regina Rodrigues
5 Dr. Marco Henrique Damião Beffa
6 Dr. José Vicente Ferreira
7 Dr. Anderson Pinheiro Gomes
7 Dr. Sérgio Leal Martinez
8 Dr. Hércules Muniz Gimenez Moralez
9 Dr. Sérgio Frassatti
9 Dr. Mauro Faidiga
10 Dr. Jonatas Cesar Dias
10 Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia
11 Dr. Peter Jurgen Kelter
12 Dr. Marcelo Coelho da Silva
12 Dr. José Henrique de Oliveira Bortolassi
13 Dr. Claudio de Souza
13 Dr. Sivonei Mauro Hass
14 Dr. Hércules Muniz Gimenez Moralez
15 Dr. Júlio Cesar Goulart Lanes
16 Dr. Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes
17 Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues
18 Dra. Jozieli Cristina Sidor Mazzuco
19 Dr. Rafael Lopes Krukoski
20 Dr. Olavo Alexandre Gomes
21 Dr. Glaucius Cavalcanti Silva
21 Dr. Marco Antonio Gonçalves Valle

1. Autos de Reclamação nº 2008.280-7/0 - HELENO PEREIRA DA SILVA X CIA DO AUTOMÓVEL - ESTILOS AUTOMÓVEIS - "Defiro o pedido retro. Oficie-se ao agente financeiro requisitando informações sobre a situação atual do financiamento". Advogado: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus.
2. Autos de Execução n° 2009.047-1/0 - GILSON DIAS DOS SANTOS X JOSÉ MIRANDA VILAS BOAS E OUTRO - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 74/75) e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias.". Advogada: Dra. Fabrizia Angelica Bonatto.
3. Autos de Reclamação em Execução nº 2009.184-0/0 - RODRIGO DOS SANTOS JABUR X RODRIGO FERNANDES - "O executado foi regularmente intimado da penhora na pessoa de seu procurador em 17/0/6/2011 - certidão de fls. 78/v -, quedando-se inerte; naquela oportunidade não trouxe aos autos qualquer informação sobre a situação do bem penhorado. Somente em 05.08.2011, por ocasião da avaliação do bem pelo Oficial de Justiça foi que o executado informou que vendeu o bem penhorado há aproximadamente 04 (quatro) anos e que não sabe identificar a pessoa para quem vendeu.[...]Assim, visando garantir o exercício da tutela jurisdicional do Estado, ordeno a busca e apreensão do veículo penhorado, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC. Expeça-se mandado de busca e apreensão". Advogada: Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque.
4. Autos de Reclamação nº 2009.408-0/0 - JOSÉ CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. - "Tendo em vista o exaurimento da obrigação, liquidando principal e acessórios, conforme noticia a certidão de fl. 154/v, decreto a extinção do processo, fazendo-se com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição, arquivando-se os autos oportunamente mediante as baixas necessárias, inclusive de eventual constrição". Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues.
5. Autos de Execução nº 2010.033-9/0 - ARMANDO AFONSO FERNANDES X S. TENAN TENAN LTDA - "Audiência de conciliação pós-penhora designada para o dia **09 de dezembro de 2011, às 13:30 horas.** Fica o procurador advertido que deverá intimar o exequente". Advogado: Dr. Marco Henrique Damião Beffa.
6. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.052-9/0 - LAURITO CAMPI X SUZANA APARECIDA CANDIDO E OUTRO - "A busca por bens penhoráveis em nome dos executados, mediante a utilização dos sistemas BACEN JUD e RENAJUD quedou-se infrutífera, frente à omissão do Exequente em promover a correta informação dos CPFs dos executados; apesar de regularmente intimado (fls. 41 e 43/v). Diante do exposto, considerando a inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, Julgo Extinto o Processo. Faculto ao exequente, o desentranhamento dos documentos que desejar. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias". Advogado: José Vicente Ferreira.
7. Autos de Reclamação nº 2010.064-3/0 - MARINA BATISTA PEREIRA X TIM CELULAR S/A - "Defiro o pedido retro. Expeça-se o alvará para o levantamento do valor depositado (fl. 121), nos termos da manifestação de fl. 122. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias". Advogados: Dr. Anderson Pinheiro Gomes x Dr. Sérgio Leal Martinez.
8. Autos de Execução nº 2010.103-6/0 - MAURO ANTONIO MAZZO X VALDIRENE DA SILVA LIMA - "Defiro o pedido retro. Expeça-se a certidão de dívida em favor do exequente, nos termos do enunciado nº 76 do FONAJE.[...] Ainda, defiro de desentranhamento das duplicatas (fl. 06), mediante a substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias". Advogado: Hércules Muniz Gimenez Moralez.
9. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.152-9/0 - C.A PIRES MELHADOS PNEUS ME X AGRIVAL SIMOES DE OLIVEIRA E CIA LTDA. E OUTROS - "BACEN JUD negativo. RENAJUD positivo. Intime-se o executado, para oferecer embargos no

prazo de 10 dias, querendo, sob pena de prosseguimento da execução". Advogados: Dr. Sérgio Frassatti x Dr. Mauro Faidiga.
10. Autos de Reclamação nº 2010.248-9/0 - JONATAS CESAR DIAS X GOL LINHAS AEREAS - "[...]Jonatas Cesar Dias, já qualificado nos autos acima epigrafados, embarga de declaração a Decisão proferida às fls. 120/126, alegando que a mesma foi omissa, uma vez que considerou apenas os fatos relacionados na viagem de ida, Maringá/Brasília, deixando de apreciar o retorno Brasília/Londrina, o que lhe trouxe dano de ordem moral[...] Há que se ter em conta, que uma coisa é deixar de decolar a aeronave, em função do risco representado pelo forte nevoeiro, colocando em risco a vida de várias pessoas, além do próprio Embargante, outra coisa é contrariar o transporte de passageiro de Brasília a Londrina e deixa-lo em Maringá, apenas por conveniência econômica[...] Pelo exposto, penitenciando-me pela omissão caracterizada, acolho os Embargos de Declaração opostos para julgar procedente o pedido de dano moral, tão somente em relação ao destino de volta (Brasília à Londrina, conforme Bilhete de Passagem acostado na fl. 08), nos termos desta fundamentação, condenando a Embargada a indenizar a Embargante no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desta data pelos índices legais adotados pelo Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de 1% (um por cento) a partir da citação (23/06/2010)". Advogados: Dr. Jonatas Cesar Dias x Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia.
11. Autos de Reclamação nº 2010.278-1/0 - NEGRÃO E LIMA - CENTROCELL X FABRICIO LEONARDO CORSINO - "Homologação de Parecer Juiz Leigo[...]Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Reclamante, condenando o Reclamado a efetuar em seu favor o valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente pelos índices legais adotados pelo TJPR, a partir dos vencimentos das parcelas, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação (30/03/2011 - fl. 36). Condenando ainda o Reclamado no ressarcimento do valor de R$ 140,73 (cento e quarenta reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente pelos índices legais adotados pelo TJPR. Sem custas e honorários". Advogado: Dr. Peter Jurgen Kelter.
12. Autos de Reclamação nº 2010.318-6/0 - EZILDA LIMONI X DODOLLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - "Homologação de Parecer Juiz Leigo[...] Por todo o exposto é o presente parecer pela PROCEDÊNCIA da Reclamação formulada por IZILDA LIMONI contra DODOLLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, com a condenação desta ao ressarcimento ao pagamento da indenização a título de danos morais no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pelo INPC a partir da data da fixação, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da regular citação (30.11.2010). Deverá, ainda, a Reclamada, caso tal providência não tenha sido adotada, promover a exclusão definitiva do nome da Reclamante no cadastro de inadimplentes (SERASA e SCPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar no trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir multa diária no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada dia de atraso, tendo como limite máximo o valor atribuído à condenação. Sem custasse honorários[...]". Advogados: Dr. Marcelo Coelho da Silva x Dr. José Henrique de Oliveira Bortalassi.
13. Autos de Reclamação nº 2010.330-3/0 - MARILDA APARECIDA DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - "Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias". Advogados: Dr. Claudio de Souza x Dr. Sivonei Mauro Hass.
14. Autos de Execução nº 2010.370-7/0 - CASALINDA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. X CESAR APARECIDO DA SILVA - "Intime-se a parte exequente para que promova o regular andamento do feito, bem como manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl. 28, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias". Advogado: Hércules Muniz Gimenez Moralez.
15. Autos de Reclamação nº 2010.434-0/0 - Antonio Paranhos da Silva x FK Comercio de Telefone Celular e outra - "Defiro o pedido de fl. 66. Redesigno o dia **05 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento". Advogado: Dr. Júlio Cesar Goulart Lanes.
16. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.438-8/0 - M. RODRIGUES & RODRIGUES LTDA EPP X ROSELI NUNES DOS SANTOS - "Defiro o pedido retro. Expeça-se novo alvará, nos termos da manifestação de fl. 36. Após, retornem os presentes autos ao arquivo". Advogado: Dr. Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes.
17. Autos de Reclamação nº 2010.490-9/0 - IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES X ROSANA QUEIROZ - "Extinção pelo pagamento, art. 794, I, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição, arquivando-se os autos oportunamente mediante as baixas necessárias, inclusive eventual constrição". Advogado: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues.
18. Autos de Reclamação nº 2010.498-3/0 - MARIA ROSA DEMCZUK X JOSÉ CARLOS AFINI - "Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito sob pena remessa dos autos ao arquivo, no prazo de 05 (cinco) dias". Advogada: Dra. Jozieli Cristina Sidor Mazzuco.
19. Autos de Reclamação nº 2010.501-2/0 - MAYCOL JORGE DE OLIVEIRA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - "[...]Com razão a Embargante. Melhor analisando os autos, percebe-se a omissão do Parecer exarado, com relação ao produto vendido e não substituído, que continua na posse do Embargado[...]. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Reclamante para condenar a Reclamada a indenizá-lo no valor de R$ 2.150,84 (dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir do efetivo desembolso (15/10/2010 - fl.05), acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (08/12/2010). Simultaneamente ao pagamento do ressarcimento nos moldes acima declinados, deverá o Reclamante PERMITIR IRRESTRITAMENTE À RECLAMADA A COLETA do computador Atlas Gold com Intel, Core 2QUAD 4 GB ITB placa vídeo 1GB Geforce DVDRW, monitor LCD 21,5 polegadas Full HD, multimídia, Widescreen - AOC, teclado ABNT II, multimídia e caixa de som 180W Pmpo, SOB pena de ser autorizada e busca e apreensão do equipamento mencionado. Sem custas e honorários". Advogado: Dr. Rafael Lopes Krukoski.
20. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.517-4/0 - ELIZABETE GOMES ANJOS PASSERINI X JOÃO LOURENÇO PAGANO NETOB -"A circulação do veículo em nome da exequente pode acarretar-lhe ainda outros danos, especialmente multas de trânsito. Destoe modo, com fundamento no art. 461, §5º, do CPC. Ordeno a busca e apreensão do veículo, que permanecerá em poder do Depositário Publico até que o devedor cumpra integralmente sua obrigação. Diante do inadimplemento da obrigação de fazer pelo executado, deve o credor, querendo, promover a necessária conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, provando, por evidente, o valor correspondente à obrigação não satisfeita, especialmente os débitos junto ao DETRAN". Advogado: Dr. Olavo Alexandre Gomes.
21. Autos de Execução nº 2009.165-0/0 - "WALKYRIA MEISTER NASCIMENTO E OUTROS X SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - "Proceda-se à habilitação na forma requerida, mediante as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. [...]BACEN JUD positivo. Intime-se a parte executada para oferecer embargos no prazo de 10 dias, querendo, sob pena de prosseguimento da execução". Advogados: Dr. Glaucius Cavalcanti Silva x Dr. Marco Antonio Gonçalves Valle.

Porecatu, 04 de novembro de 2011.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 097/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 001 106/2010
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
OLDEMAR MARIANO 002 117/2008
ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS 002 112/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN

1)- Autos de ação declaratória de inexistência de relação contratual., cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada nº 106/2010 N.U. 435-60.2010.8.16.0144 Marcio Greidi Rodrigues x Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. 1) - Intimação dos patronos das partes da baixa dos autos da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. 2)- intimação do patrono da parte requerida para que de pronto atendimento ao contido no R. Acordão proferido pela Turma Recursal Única do Paraná. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO.
2) Autos de ação declaratória de crédito cumulada com ordinária de cobrança (plano Collor I e II) nº 117/2008 N.U. 249-08.2008.8.16.0144. Irineu Bonato x HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo. Intimação do patrono do requerido para que informe a este Juizado acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, no prazo legal. ADV. OLDEMAR MARIANO.
3)Autos de indenização por danos morais e tutela antecipada nº 112/2010 N.U. 498-85.2010.8.16.0144 Valdeci Gomes da Silva x BV Financeira S/A. 1) - Intimação dos patronos das partes da baixa dos autos da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. 2)- intimação do patrono da parte requerida para que de pronto atendimento ao contido no R. Acordão proferido pela Turma Recursal Única do Paraná. ADV. ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS E LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

Adicionar um(a) Data Ribeirão Claro, 01.11.2011
Fernando Henrique Beneti
Secretário
Port. 027/2011

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR

M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 096/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
NEWTON DORNELLES SARATT 001 128/2010
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 002 107/2010
ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 003 154/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

1)- Autos de indenização por danos morais com pedido de liminar nº 128/2010 N.U. 588-93.2010.8.16.0144 Raquel Gomes da Silva x Banco Bradesco Cartões S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 148. " Defiro o pedido de fls. 146 e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o reclamado se manifestar acerca dos documentos juntados pela reclamante ás fls. 133/141. ADV. NEWTON DORNELLES SARATT.
2) - Autos de ação de obrigação de entrega da coisa certa nº 107/2010 N.U. 443-37.2010.8.16.0144. Adélio Souza de Almeida x José Carlos Almeida. Intimação da patrona do requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue ao pagamento do valor de 4.496,53 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) sob pena de fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento), onde após, poderá ser efetivado bloqueio eletrônico, via sistema BACEN-JUD. ADV. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE.
3) - Autos de ação de cobrança nº 154/2009. N.U. 270-47.2009.8.16.0144. Andrea Mello Silva e outros x HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 336/337. Interpôs o executado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo embargos declaratórios contra a decisão de fls. 324/327, afirmando a existência de omissão e erro material na deliberação que não recebeu o Recurso Inominado interposto contra a decisão que julgou em fase de execução. Sustenta que o enunciado n. 143, do FONAJE dispõe que a decisão que põe fim aos embargos á execução de titulo judicial ou extrajudicial é sentença contra qual cabe apenas recurso inominado. Pretende a reforma da decisão, a fim de que o recurso inominado seja recebido e processado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração opostos são tempestivos, razão pela qual os acolho. No mérito, todavia, a insurgência do embargante acerca da omissão e de erro material não deve prosperar. Inicialmente, cabe ressaltar que este Juízo não esta vinculado á orientação exposta nos enunciados do FONAJE, que não se constituem em Súmula Vinculante, embora os enunciados traduzam importante fonte para balizar os julgamentos perante os Juizados, a fim, inclusive, de agiliza-los e padroniza-los, não importam em determinação de acatamento obrigatório pelo julgador. Assim, em que se pese o contido no citado enunciado 143 do FONAJE, que considera côo sentença o ato que põe fim aos embargos á execução de título judicial ou extrajudicial, este não é o entendimento deste Juízo. Veja-se que o § 3º, do art. 475-M, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, dispõe que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. O Recurso Inominado, como reconhecido pela doutrina, é ontologicamente um recurso de apelação. A reforma processual no processo executivo trazida pela Lei n. 11.232/2005 teve por escopo agilizar a efetiva entrega da tutela jurisdicional, esta entendida não como a sentença propriamente dita, mas sim a satisfação da parte com a autentica entrega do bem da vida. Assim é o que o § 3º, do art. 475-M, do CPC, trouxe significativa alteração no meio de insurgência da decisão que julga a impugnação da fase da execução do título judicial, de modo que, não havendo extinção da execução, o instrumento hábil para levar a questão á superior instancia passou a ser o Agravo de Instrumento e não mais a Apelação, esta cabível apenas no caso de extinção de execução. Desta forma, a extensão operada pelo Enunciado n. 143 do FONAJE afronta não sóa disposição do § 3º, do art. 475-M do CPC, mas também o principio da celeridade que rege o Juizado. Por fim, não é demasiado frisar que a lei n. 11.232/2005, também deu nova redação ao §1º, do art. 162, do CPC, caracterizando sentença como ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267/269 desta Lei, de modo que como a decisão que julgou a impugnação não se encaixa em nenhuma das hipóteses dos citados artigos 267 e 269, do CPC, tem natureza de decisão interlocutória, devendo ser objurgada pela parte por recurso de agravo e não apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 324/327 nos exatos termos lançados. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

Ribeirão Claro, 27.10.2011
Fernando Henrique Beneti
Secretário
Port. 027/2011

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DRª. CAMILA SCHERAIBER
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 0 2 4 / 2 0 1 1

ADVOGADOS:
ADRIANO MUNIZ REBELLO
ANA LUCIA STEINER DORTA
BADRYED DA SILVA
CAMILA VIALE
CAMILA VIALE
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CAROLINE PAIVA
CASSIA ROCHA MACHADO
CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO
CLAUDIO DO PRADO
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA
EDY GUSMAO TIVANELLO
EVELISE MARTIN DANTAS
EVERTON SANTANA ALVES
GILBERTO PEDRIALI
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
IRINEU LOVATO
IRIS SORAIA INEZ
IVAN ITIRO YABUSHITA
JANAINA ROVARIS
JAQUELINE NALDI LUDOVICO
JEFERSON LUIZ MATIAS
JEFERSON LUIZ MATIAS
JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH
JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH
JOMAR CORDEIRO DA SILVA
JOSE EDUARDO WIELEWICKI
JOSE MARIA DA SILVA
JOSE ROBERTO BEFFA
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
JULIANO RISSI
JULIANO RISSI
JULIANO RISSI
KARINA ZANIN DA SILVA
KARINA ZANIN DA SILVA
LAURO FERNANDO ZANETTI
LEANDRO JOSE GODINHO
LEANDRO JOSE GODINHO
LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO
LUIS OSCAR SIX BOTTON
LUIZ DE OLIVEIRA NETTO
LUIZ FERNANDO PESENTI
MARCELO GONÇALVES DA SILVA
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS
MARCOS DE MORAIS
MARIANE MACARECICH
MARIO UTIYAMA
ORLANDO PACHECO
PAULO CELSO COSTA
PAULO CELSO COSTA
PEDRO CESAR PEREIRA
PETERSON MARTIN DANTAS
PETERSON MARTIN DANTAS
POLIANI COCATO G. LONARDONI
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI
RENATA KRONITZKY
ROBERTA E. D. BEFFA
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA
SANDRA REGINA RODRIGUES
VANDERLEI C. SARTORI JUNIOR
WILLIAM DANIEL MANTOVANI

01. AUTOS Nº 1042/09 - OSVALDO VICENTINI X BANCO ITAÚ S/A. - Ao Reclamante, para, querendo, oferecer contrarrazões de recurso inominado no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

02. AUTOS Nº 1423-69.2010.8.16.0148 C: 379/10 - JOSE DOMINGOS TORREZAN X BANCO BRADESCO S/A. - Ao Reclamante, para, querendo, oferecer contrarrazões de recurso inominado no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
03. AUTOS Nº 1041/09 - GERALDO MICHELETTI X BANCO ITAÚ S/A. - Ao Reclamante, para, querendo, oferecer contrarrazões de recurso inominado no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
04. AUTOS Nº 239/09 - SUELI APARECIDA GALVÃO X LOJAS SALFER S.A E OUTROS. - À Reclamante, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias sob pena de extinção em razão do pagamento. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
WILLIAM DANIEL MANTOVANI
05. AUTOS Nº 171/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X RODRIGO JOSÉ FERNANDES. - À consideração do Reclamante. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor Designado.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

06. AUTOS Nº 3549-92.2010.8.16.0148 C: 1015/10 - CLAUDENIR MANTOVANI X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. - À consideração do Reclamado sobre sentença de fls. 44. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: LUIS OSCAR SIX BOTTON
JANAINA ROVARIS
07. AUTOS Nº 1451-37.2010.8.16.0148 C: 406/10 - CESAR ROSA SANTANA X BANCO ABN AMRO REAL S/A E SUPERMERCADO BOA COMPRA COMERCIAL LTDA. - À procuradora do exequente, para que se manifeste no prazo de 5 dias, sobre interesse em prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ
08. AUTOS Nº 2677-77.2010.8.16.0148 C: 787/10 - JAQUELINE NALDI LUDOVICO X PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S.A. - Ao procurador da Reclamante, para que se manifeste sobre documentos juntados às fls. 21/41, no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JAQUELINE NALDI LUDOVICO
09. AUTOS Nº 1322-32.2010.8.16.0148 C: 355/10 - SUPERMERCADO VANESSA ME X JOSE ROBERTO ORTOLAN. - Ao procurador da Reclamante, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

10. AUTOS Nº 1908-69.2010.8.16.0148 C: 573/10 - MULTIVET - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X JAMILE GOTTER. - Ao procurador da Reclamante, para que apresente endereço atualizado do Reclamado em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
11. AUTOS Nº 2141-66.2010.8.16.0148 C: 667/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES X LAINE OLIVEIRA . - Ao procurador da Reclamante, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
12. AUTOS Nº 1932-97.2010.8.16.0148 C: 586/10 - LOURENÇO E MONTREZOL LTDA X NILMA DA SILVA. - Ao procurador da exequente para que apresente memorial de cálculo atualizada. - Felipe Forte Cobo - Juiz de Direito Supervisor.
ADVOGADA: CAMILA VIALE
13. AUTOS Nº 1318-92.2010.8.16.0148 C: 416/10 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X REINALDO LUCAS DA SILVA. - Ao procurador da Reclamante, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
14. AUTOS Nº 4621-17.2010.8.16.0148 C: 1196/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X ANA PAULA DA COSTA. - Ao procurador da Reclamante para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud e Renajud no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. - Felipe Forte Cobo - Juiz de Direito Supervisor.
ADVOGADOS: POLIANI COCATO G. LONARDONI
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

15. AUTOS Nº 4629-91.2010.8.16.0148 C: 1217/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X EDINEIA ALEXANDRE DA SILVA. - Ao procurador da Reclamante para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud . - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADOS: POLIANI COCATO G. LONARDONI

16. AUTOS Nº 4620-32.2010.8.16.0148 C: 1195/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X MANOEL ASSOFRA. - Ao procurador da Reclamante para que se manifeste acerca dos valores bloqueados na Penhora on-line. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADOS: POLIANI COCATO G. LONARDONI

17. AUTOS Nº 3884-14.2010.8.16.0148 C: 1081/10 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X EVERSON MOLINI DE ANDRADE. - Ao procurador da Exequente, para que apresente memorial de cálculo atualizado, no prazo de 5 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

18. AUTOS Nº 4505-11.2010.8.16.0148 C: 1175/10 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JOSE PEREIRA DA SILVA. - Ao procurador da Exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

19. AUTOS Nº 1698-18.2010.8.16.0148 C: 497/10 - EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCINEA BALBINO. - Ao procurador da Exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

20. AUTOS Nº 1466-06.2010.8.16.0148 C: 413/10 - DEPOSITO ROLÂNDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME X OZIEL DIAS DE LIMA. - Ao procurador da Exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

21. AUTOS Nº 87.30.2010.8.16.0148 C: 028/10 - MULTIVET - COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA -ME X ROGÉRIO SOUZA LEITE. - Certifico e dou fé que deixei os autos aguardando em cartório o prazo requerido pela autora.- Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

22. AUTOS Nº 2959-18.2010.8.16.0148 C: 851/10 - CARLOS ALBERTO FILIPINI X CAMILA SEGANTIN MATOS. - Ao reclamante, sobre pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO
23. AUTOS Nº 1928-60.2010.8.16.0148 C: 583/10 - LOURENÇO E MONTREZOL LTDA X NEUSA CONCEIÇÃO CRISPIM JOSÉ. - Ao reclamante, sobre sentença de fls. 22. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: CAMILA VIALE
24. AUTOS Nº 1107-56.2010.8.16.0148 C: 285/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X SEBASTIÃO B. SOARES. - Ao procurador da Exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

25. AUTOS Nº 1972-75.2010.8.16.0148 C: 582/10 - LOURENÇO E MONTRREZOL LTDA X VALERIA MONTAGNINI OLLE. - Ao Reclamante para fornecer o endereço atual da Reclamada, em cinco dias, sob pena de extinção. - Alberto Jose Ludovico - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: CAMILA VIALE
26. AUTOS Nº 1117-03.2010.8.16.0148 C: 294/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X JOAO DA SILVA. - Ao procurador da Exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

27. AUTOS Nº 1594-26.2010.8.16.0148 C: 443/10 - JOAO JOO X BANCO BRADESCO S/A. - As partes que se manifestem sobre cálculo de fls. 49-51,no prazo de 5 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO PESENTI
GILBERTO PEDRIALI
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS
28. AUTOS Nº 902/08 - OSMAR SCHMIDT MÓVEIS X ALTAMIRO RODRIGUES. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADOS: JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH
LEANDRO JOSE GODINHO

29. AUTOS Nº 584/09 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JOAO PINTO DA FONSECA E OUTRO. - Ao procurador da Exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

30. AUTOS Nº 142/06 - APARECIDO NEVES DA SILVA X ROLANPAV - PAVIMENTAÇÕES E SANEAMENTO LTDA. - Ao procurador do Reclamante para que acoste aos autos memorial de cálculo atualizado, no prazo de 5 dias. - Camila Scheraiber - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO

31. AUTOS Nº 1029/08 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA X ORLANDO BATISTA. - À procuradora da Exequente, para que nomeie bens do executado a penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADA: EDY GUSMAO TIVANELLO

32. AUTOS Nº 796/09 - DEPOSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X ISMAEL JOSE DA SILVA. - Ao procurador do Reclamante, para que apresente memorial de cálculo para realização de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

33. AUTOS Nº 930/09 - IRIS SORAIA INEZ X EDUINA PACHECO ALEXANDRE. - Ao procurador da Reclamante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ
34. AUTOS Nº 1384/09 - VOLPATO & VOLPATO LTDA X ANA CLAUDIA NEVES. - Aos procuradores do Reclamante, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: KARINA ZANIN DA SILVA
JOSE MARIA DA SILVA
35. AUTOS Nº 645/09 - NUTRILAN ALIMENTOS LTDA- ME X RONALDO BERNABEL. - Ao reclamante, sobre pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

36. AUTOS Nº 473/09 - NUTRILAN ALIMENTOS LTDA- ME X FRANCILENE CRISTINA TOMPOROSKI. - Ao reclamante, sobre pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

37. AUTOS Nº 599/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X BRUNO ALVES RIBEIRO. - À procuradora do Reclamante para que apresente memorial de cálculo atualizado em 5 dias sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
38. AUTOS Nº 1183/09 - BIZ E BIZ CONFECÇÕES LTDA X DANIELEN APARECIDA DA SILVA JOSE. -. Ao procurador da Exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
39. AUTOS Nº 125/09 - ANICETO & ANICETO LTDA ME X ABILENE CAMARGO DE SOUZA. -. Ao procurador da Exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
40. AUTOS Nº 1434/09 - G. FURTADO DA CRUZ - ME X MAURINA NERES PESSOA. -. Ao procurador da Exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
41. AUTOS Nº 1381/09 - VOLPATO & VOLPATO LTDA X ELIZETE PINTO TOP. -. Aos procuradores do reclamante para que se manifestem acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADOS: KARINA ZANIN DA SILVA
JOSE MARIA DA SILVA
42. AUTOS Nº 1044/09 - ROSELI APARECIDA COLAÇO MARTINS X SILVANA DA SILVA. -. À procuradora da exequente, para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

43. AUTOS Nº 802/09 - DEPOSITO ROLANDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X NILMA DA SILVA. -. À procuradora do Reclamante para que informe nos autos acerca do cumprimento do acordo de fls. 35/37 em 5 dias. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
44. AUTOS Nº 1163/09 - G. FURTADO DA CRUZ ME X ADILSON BEZERRA DE MELLO. -. À procuradora do exequente para que se manifeste em 5 dias, sob pena de extinção, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

45. AUTOS Nº 1099/08 - BOLOTARIO & CIA LTDA X SERGIO APARECIDO DA SILVA. -. À procuradora do Reclamante, para que acoste aos autos planilha de cálculo atualizada no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
46. AUTOS Nº 624/09 - MULTIVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X ROSEVELTER MENDONÇA JUNTA. - À procuradora da Reclamante, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
POLIANI C. G. LONARDONI
47. AUTOS Nº 763-75.2010.8.16.0148 C: 223/10 - FERNANDO CARDOSO PICOTTI X BANCO DIBENS S/A. - Defiro o pedido formulado pela parte reclamante de fls. 115e, via de consequência, autorizo o desentranhamento dos documentos, exceto procuração, mediante a juntada de respectiva cópia nos autos.- Camila Scheraiber - Juíza Substituta.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI

48. AUTOS Nº 872/09 - JENIFER CRISTIANE DE SOUZA BESSON X BANCO DIBENS S/A. - Aos procuradores da Reclamada, para que, querendo, se manifestem acerca do pedido de desistência formulado, mediante Relação de Publicação à ser veiculado no Diário da Justiça Eletrônico. - Roberto Ito - Analista Judiciário.
ADVOGADAS: MARIANE MACARECICH
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA

49. AUTOS Nº 837/04 - MANACIAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X VILMAR MARTINS DE ARAÚJO. - Ao procurador do Reclamante, manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentando cálculo atualizado do seu débito, e como pretende dar andamento no processo, se for de seu interesse prosseguir com o mesmo. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS

50. AUTOS Nº 1077/05 - JOÃO SEGATEL X LUIZ FERNANDO SHITINE. - Ao procurador do Reclamante, manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentando cálculo atualizado do seu débito, e como pretende dar andamento no processo, se for de seu interesse prosseguir com o mesmo. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

51. AUTOS Nº 1090/07 - W.A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA ME X JOSIANE DOS SANTOS. - Ao procurador do Reclamante, manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentando cálculo atualizado do seu débito, e como pretende dar andamento no processo, se for de seu interesse prosseguir com o mesmo. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

52. AUTOS Nº 234/07 - RAUL VENANCIO X DÉLCIO CAMILO ROSA. - Ao procurador do Reclamante, para que apresente nesta Secretaria, no prazo de 5 dias, atualização do débito e informe como pretende dar prosseguimento no feito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA
53. AUTOS Nº 1218-40.2010.8.16.0148 C: 352/10 - INGRID BECKER X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao procurador do Reclamante, para manifestar-se e apresentar impugnação no prazo de 10 dias, querendo. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS

54. AUTOS Nº 151/04 - JORGE LUIZ DA SILVA X EDMAR GOMES ROSA E LUCELENA BELUQUE GOMES. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste acerca da certidão juntada às fls. 150. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA
JOSE ROBERTO BEFFA
55. AUTOS Nº 630/07 - CARVALHO & BRAGA LTDA X ADERVAL RICARDO LEONARDI. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste acerca da certidão juntada às fls. 96. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI

56. AUTOS Nº 598/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X MAURO CEZA CONTE. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste acerca da certidão juntada às fls. 53. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
57. AUTOS Nº 296/09 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GIANE DE CASSIA RODRIGUES TONIN. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste acerca da certidão juntada às fls. 53. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
58. AUTOS Nº 515/09 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X VALDINEI RODRIGUES SABINO. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste

acerca da certidão juntada às fls. 56. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
59. AUTOS Nº 867/08 - JOAO DE OLIVEIRA ACUMULADORES ME X STEFANO SOTERO DORTA. - À procuradora do Reclamante para se manifeste sobre interesse na adjudicação do bem. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA
60. AUTOS Nº 832/06 - MERCANTIL DE ALIMENTOS ROMANCINI LTDA X LUCIO DA COSTA. - Aos procuradores da Exequente para que se manifestem acerca da avaliação do bem penhorado e sobre o interesse na adjudicação do bem. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADOS: EVERTON SANTANA ALVES
MARCOS DE MORAIS

61. AUTOS Nº 354/08 - IRACEMA ALVES RODRIGUES E ANDRE MONTEIRO DE ARAUJO X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO SILVA. - Ao procurador da Reclamante, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 93/94, informando não haver localizado o bem nomeado a penhora. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA
62. AUTOS Nº 663/09 - DEPOSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X ZILDA QUEIROZ. - À procuradora da Reclamante, para que nomeie bens do Reclamado a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI
63. AUTOS Nº 840/09 - MRL MARQEUS COMERCIO DE GÁS X SEBASTIAO MOCO DA SILVA. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste acerca de petição de fls. 26. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMAO TIVANELLO
64. AUTOS Nº 1180/09 - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO. - Ao procurador do Reclamado para cumprir o acordo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 % prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.- Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA
JOSE ROBERTO BEFFA

65. AUTOS Nº 830/06 - MERCANTIL DE ALIMENTOS ROMANCINI LTDA X JOANA BARBOSA DE OLIVEIRA. - Ao procurador Da Exequente a fim de forneça o numero correto do CPF e a atualização do memorial de cálculo. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: IVAN ITIRO YABUSHITA

66. AUTOS Nº 852/09 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOPAS RESINORTE LTDA X E&R INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME. - O Reclamante, embora intimado, deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, localizar os proprietários da empresa para a citação da mesma. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente reclamação, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267,inciso III do Código de Processo Civil. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: ANA LUCIA STEINER DORTA

67. AUTOS Nº 389/07 - MM GUILHEN E CIA LTDA ME X NEIRE TEREZINHA DE OLIVEIRA. - À consideração do Reclamante. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
68. AUTOS Nº 981/08 - ADRIA LUCIA PEDRO X CRISTIANE CELIA DE SOUZA. - O Reclamante, embora intimado, deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, localizar os proprietários da empresa para a citação da mesma. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente reclamação, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267,inciso III do Código de Processo Civil. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADOS: LEANDRO JOSE GODINHO
JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH

69. AUTOS Nº 605/09 - DEPOSITO ROLANDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X HILARIOS MENDES. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifestem acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
70. AUTOS Nº 312/09 - DEPOSITO ROLANDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X EBERSON JORGE MARICATO. - Ao procurador do Reclamante, para que apresente memorial de cálculo, para realização de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
71. AUTOS Nº 162/09 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA ARAUJO X NILVA APARECIDA DE PAULA. - Ao procurador do Reclamante, sobre sentença de fls. 17. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH
LEANDRO JOSE GODINHO
72. AUTOS Nº 697/09 - MM GUILHEN & CIA LTDA ME X ADEMILSON FERREIRA RIBEIRO. - Ao procurador do Exequente, para que se manifeste se há interesse no prosseguimento no feito e para que atualize o saldo devedor para fins de penhora, no prazo 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADAS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMAO TIVANELLO

73. AUTOS Nº 1065-07.2010.8.16.0148 C: 308/10 - VECCHIATTI - COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X DOUGLAS ROBERTO SCHURMANN. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifestem acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnica Judiciário.
ADVOGADAS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
74. AUTOS Nº 1939-89.2010.8.16.0148 C: 538/10 - MAURO ARAUJO BORGES X HSBC BANK BRASIL S.A. - Custas pelo autor, conforme artigo 51, paragrafo 2°, da Lei nº. 9099/95. - Alberto Jose Ludovico - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: CLAUDIO DO PRADO
75. AUTOS Nº 1318-92.2010.8.16.0148 C: 364/10 - BANA CONFECÇÕES LTDA ME X ROGERIO GONÇALVES. - Ao procurador do exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
76. AUTOS Nº 353-17.2010.8.16.0148 C: 081/10 - RONY ZECHNNER ME X ROSANGELA TRASSI. - Ao procurador do exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI
77. AUTOS Nº 520-34.2010.8.16.0148 C: 107/10 - MODERPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME X MAURO CONTE. - Ao procurador do exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

78. AUTOS Nº 4005-42.2010.8.16.0148 C: 1110/10 - IRINEU LOVATO X BANCO CACIQUE S/A. - O Reclamante, embora intimado, deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cancelamento de Cobrança Indevida, Cancelamento de Anotação nos registros nos Órgão de proteção ao Crédito, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.- Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADO: IRINEU LOVATO
79. AUTOS Nº 1108-41.2010.8.16.0148 C: 286/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA. - Ao procurador da Reclamante, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
80. AUTOS Nº 1543-15.2010.8.16.0148 C: 430/10 - OSNEI CHIREIA X FABIO BACCO. - À procuradora do Reclamante, para que se manifestem acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI
81. AUTOS Nº 715-09.2010.8.16.0148 C: 200/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X LEANDRO ALVES. - Ao procurador da Reclamante, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
83. AUTOS Nº 993-20.2010.8.16.0148 C: 273/10 - DEPÓSITO CASA GRANDE X SONIA APARECIDA FERRAZ. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste sobre a certidão juntada às fls.40. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PEDRO CESAR PEREIRA
84. AUTOS Nº 1969-27.2010.8.16.0148 C: 600/10 - VECCHIATTI - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X LUIZ CARLOS BADANHAN. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste no prazo de 5 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: EDY GUSMAO TIVANELLO
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
84. AUTOS Nº 929-10.2010.8.16.0148 C: 258/10 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X FELIPE RUTH LEITE. - À procuradora do Reclamante, para que se manifeste no prazo de 5 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: EDY GUSMAO TIVANELLO
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
85. AUTOS Nº 929-10.2010.8.16.0148 C: 258/10 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X FELIPE RUTH LEITE. - À procuradora do Reclamante, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI
86. AUTOS Nº 1317-10.2010.8.16.0148 C: 370/10 - BANA CONFECÇÕES LTDA ME X DAIANA DE ALMEIDA. - À procuradora da exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre interesse em dar prosseguimento no feito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

87. AUTOS Nº 3437-26.2010.8.16.0148 C: 1005/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X ANGELA DIAS DE CAMPOS. - À procuradora da exequente para que apresente no prazo de 10 dias o nº do CPF da parte executada e planilha de débito atualizada. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

88. AUTOS Nº 2293-17.2010.8.16.0148 C: 699/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO. - À procuradora da exequente para que apresente memorial de calculo atualizado. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
89. AUTOS Nº 1997-92.2010.8.16.0148 C: 635/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA. - À procuradora da exequente para que apresente memorial de calculo atualizado. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

90. AUTOS Nº 2694-16.2010.8.16.0148 C: 795/10 - DEPOSITO ROLANDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO X VALDECIR APARECIDO MENDES. - À procuradora da exequente para que apresente memorial de calculo atualizado. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

91. AUTOS Nº 5265-57.2010.8.16.0148 C: 1372/10 - VALMIRA FERREIRA NEVES X BANCO SANTANDER S.A. - Ao Reclamante, sobre interesse no prosseguimento do feito em 5 dias. Sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

92. AUTOS Nº 1075/07 - W.A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA ME X MARLI TEODORO DA SILVA. - À procuradora da exequente, para que forneça o endereço da executada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, para fins de penhora, tendo em conta a correspondência devolvida com a informação "não existe o número indicado". - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

93. AUTOS Nº 718/09 - DEPOSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X HIGOR MARÇAL CARAPELLI. - À procuradora da Reclamante sobre pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

94. AUTOS Nº 1613-32.2010.8.16.0148 C: 451/10 - ANEZIA PERAZOLI X BANCO ITAU S.A. - Intime-se o Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupança indicados às fls. 09, referentes ao período do chamado "Plano Collor I", sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

95. AUTOS Nº 1613-32.2010.8.16.0148 C: 451/10 - ANEZIA PERAZOLI X BANCO ITAU S.A. - Intime-se o Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupança indicados às fls. 09, referentes ao período do chamado "Plano Collor I", sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

96. AUTOS Nº 1614-17.2010.8.16.0148 C: 452/10 - LOURDES APARECIDA POLVANI X BANCO ITAU S.A. - Intime-se o Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupança indicados às fls. 09, referentes ao período do chamado "Plano Collor I", sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI
97. AUTOS Nº 2294-02.2010.8.16.0148 C: 700/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X ANTONIVAL AVELINO DA SILVA. - À procuradora da Reclamante, para que informe o novo endereço do reclamado, sob pena de extinção, uma vez que foi infrutífera a pesquisa efetuada junto à COPEL. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secrateria.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
98. AUTOS Nº 1700-85.2010.8.16.0148 C: 499/10 - EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA - ME X ELIANA FERREIRA. - À procuradora da exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

99. AUTOS Nº 5023-98.2010.8.16.0148 C: 1335/10 - OLHO D'ÁGUA COMÉRCIO DE POÇOS SEMI- ARTERSIANOS - ME X DOUGLAS SEGURA CAMILO. - Ao procurador do Reclamante sobre interesse em dar prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI
100. AUTOS Nº 4154-38.2010.8.16.0148 C: 1116/10 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X JOÃO JOSÉ DE SOUZA. - Defiro o pedido formulado pela parte reclamante de fls. 26 e, via de consequência, autorizo o desentranhamento dos documentos, exceto procuração, mediante a juntada de respectiva cópia nos autos. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

101. AUTOS Nº 2290-62.2010.8.16.0148 C: 696/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X LUIZ CARLOS GONÇALVES. - O Reclamante, embora intimado, deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, informar o atual endereço do reclamado. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
101. AUTOS Nº 1887-93.2010.8.16.0148 C: 564/10 - W. A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA - ME X LUIZ EDUARDO SILVONI. - À procuradora da exequente para que atualize o saldo de seu débito. - Camila Scheraiber.- Juíza Substituta
ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA
102. AUTOS Nº 3438-11.2010.8.16.0148 C: 1006/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X TATIANE PAULA DA SILVA. - À procuradora da exequente para que se manifeste acerca dos valores bloqueados junto aos sistemas BacenJud e RenaJud. -Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
103. AUTOS Nº 1234/09 - MAFALDA MARIA GUIMARAES E OUTRO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A. - Ao procurador do Reclamante para oferecer contrarrazões de recurso inominado no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
104. AUTOS Nº 66.54.2010.8.16.0148 C: 024/10 - G. FURTADO DA CRUZ - ME X DARCI ALVES DE LIMA. - À procuradora da exequente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

105. AUTOS Nº 3078-76.2010.8.16.0148 C: 902/10 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X LUZIA FERNANDES DA SILVA. - À reclamante sobre pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS

106. AUTOS Nº 6008-67.2010.8.16.0148 C: 1481/10 - REGINALDO CAETANO PASSOS X MARIZA APARECIDA DIONIZIO. - À procuradora da exequente para que apresente planilha atualizada do memorial de cálculo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli. - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

107. AUTOS Nº 5124-38.2010.8.16.0148 C: 1345/10 - RAUL VENANCIO X MAICON M. ARMACOLLO & CIA LTDA. - Ao reclamante sobre pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. - Norma dos Santos Carapelli. - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

108. AUTOS Nº 1996-10.2010.8.16.0148 C: 636/10 - ADYLE CONFECÇÕES LTDA X SUELI APARECIDA DA SILVA. - Ao reclamante sobre pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. - Norma dos Santos Carapelli. - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

109. AUTOS Nº 1114-48.2010.8.16.0148 C: 291/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X MAXIMO MARIANO DA SILVA. - Ao procurador do Exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli. - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

110. AUTOS Nº 1542-30.2010.8.16.0148 C: 493/10 - OSNEI CHIREIA X ELTHON BACCO. - À procuradora do Reclamante, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud . - Norma dos Santos Carapelli. - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI
111. AUTOS Nº 2139-96.2010.8.16.0148 C: 665/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X SIMONE TEIXEIRA. - À consideração do Reclamante. Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

112. AUTOS Nº 1702-55.2010.8.16.0148 C: 501/10 - EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA HELENA TOMASSELI. - À consideração do Reclamante. Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

113. AUTOS Nº 1319-77.2010.8.16.0148 C: 367/10- BANA CONFECÇÕES LTDA - ME X TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA. - À procuradora da exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de 5 dias, para fins de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADAS: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN
BADRYED DA SILVA
114. AUTOS Nº 3082-16.2010.8.16.0148 C: 894/10- CARMELITA DE ARAUJO X BANCO DIBENS S.A. - Ao procurador do Reclamante sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

115. AUTOS Nº 4860-21.2010.8.16.0148 C: 1290/10- FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X ANTONIA DE PADUA SOUZA BANDEIRA . - Ao procurador da exequente, para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

116. AUTOS Nº 5067-20.2010.8.16.0148 C: 1333/10- MEIRE APARECIDA CREMASCO X ELISANGELA DE TAL. - À procuradora da Reclamante, para que forneça o novo endereço da Reclamante sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CAMILA VIALE

117. AUTOS Nº 2297-54.2010.8.16.0148 C: 704/10- CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X JULIANE CRISTINA FERNANDES. - À procuradora da Reclamante, para que se manifeste sobre os valores bloqueados. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

118. AUTOS Nº 871-07.2010.8.16.0148 C: 236/10- LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINAROS LTDA - ME X ADRIANA SALVADOR. - O reclamante, embora intimado, deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, informar o atual endereço do reclamado. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente Execução, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
RENATA KRONITZKY

119. AUTOS Nº 2197-02.2010.8.16.0148 C: 675/10- FERMAN & FERMAN LTDA LTDA - EPP (CANO D' AGUA) X AREG INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - Ao procurador do reclamante, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADOS: JOSE EDUARDO WIELEWICKI
VANDERLEI C. SARTORI JUNIOR

120. AUTOS Nº 1546-67.2010.8.16.0148 C: 432/10- RONY ZECHNNER - ME X PAULO CÉSAR DOS SANTOS - PAPEL. - Ao procurador do reclamante, para que apresente nesta Secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, o endereço do Reclamado, uma vez que a intimação expedida através do correio retornou com a informação de "mudou-se". - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI

121. AUTOS Nº 4859-36.2010.8.16.0148 C: 1289/10- FLORES, ZECHNNER E CIA LTDA X ADONIAS CHAVES TIRADENTES. - Ao procurador do exequente para que acoste aos autos, cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do presente feito. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI

122. AUTOS Nº 5395-47.2010.8.16.0148 C: 1390/10- SUELY DOS SANTOS SÁ X HAAGL CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. - À procuradora da Reclamante, para que forneça o endereço da Reclamada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, tendo em conta que a correspondência enviada retornou com a informação "mudou-se". - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

123. AUTOS Nº 696/09 - MM GUILEN & CIA LTDA ME X ANGELINA PATRICIA ROMERO DE SOUZA. - À procuradora da Reclamante, para que forneça o endereço da Reclamada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, tendo em conta que a correspondência enviada retornou com a informação "mudou-se". - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

124. AUTOS Nº 1992-70.2010.8.16.0148 C: 652/10 - M J TONCHICHE ME X MICHELE DE FATIMA ALMEIDA. - À procuradora da exequente, para que forneça o atual endereço do executado, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, tendo em conta que o AR juntado às fls. 24 consta a informação "mudou-se". - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

125. AUTOS Nº 1316-25.2010.8.16.0148 C: 365/10 - BANA CONFECÇÕES LTDA ME X MARCOS PERCILIANO. - À procuradora da exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
DENAINE DE ASSIS FONTOLAN

126. AUTOS Nº 2529-66.2010.8.16.0148 C: 750/10 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X ARLINDO PERRI FILHO. - À procuradora da Reclamante para apresentar o endereço do Reclamado. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

127. AUTOS Nº 1541-45.2010.8.16.0148 C: 492/10 - OSNEI CHIREIA X ROSEMARI DE MACEDO. - À procuradora da exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI

128. AUTOS Nº 2143-36.2010.8.16.0148 C: 669/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X LUCIA MEDEIROS LAVOR. - À procuradora da exequente, sobre certidão de fls. 26/27vº. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

129. AUTOS Nº 4861-06.2010.8.16.0148 C: 1291/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X ANDREIA VALERIA DE SOUZA. - À procuradora da exequente, para que acoste aos autos, cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do presente feito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI

130. AUTOS Nº 6074-47.2010.8.16.0148 C: 1530/10 - RICARDO SHIGUEAKI YAMADA X ISAIAS RISSAS. - Ao procurador da Reclamante, para que se manifeste em 5 dias se tem interesse no prosseguimento do feito. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI

131. AUTOS Nº 2142-51.2010.8.16.0148 C: 668/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X GISLAINE F. FONSECA. - Ao procurador da Reclamante, sobre certidão de fls. 26/27. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

132. AUTOS Nº 6076-17.2010.8.16.0148 C: 1527/10 - RICARDO SHIGUEAKI YAMADA X FERNANDO VALERIANO DOMINGOS. - Ao procurador do Reclamante, para que apresente valor atualizado do débito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI

133. AUTOS Nº 4421-10.2010.8.16.0148 C: 1165/10 - DEPOSITO CASA GRANDE X CLAUDEIR DO CARMO. - Ao procurador do exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PEDRO CESAR PEREIRA

134. AUTOS Nº 2144-21.2010.8.16.0148 C: 670/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES X FABIANE DE ANDRADE. - Ao procurador da exequente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

135. AUTOS Nº 5185-93.2010.8.16.0148 C: 1352/10 - JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao procurador do Reclamante, sobre interesse no prosseguimento do feito em 5 dias. Sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

136. AUTOS Nº 83-90.2010.8.16.0148 C: 027/10 - FRANCISCO DALES DE OLIVEIRA X JULIANE CRISTINA FERNANDES. - Ao Reclamante, sobre pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: LUIZ DE OLIVEIRA NETTO

137. AUTOS Nº 141/09 - ANTENOR CONCOLIN X BANCO ITAU S.A. - Ao Reclamante, para querendo, oferecer contrarrazões de recurso inominado no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: JOMAR CORDEIRO DA SILVA

138. AUTOS Nº 118-50.2010.8.16.0148 C: 042/10 - ALCIR FRANZONI X BANCO BRADESCO S/A - Ao Reclamante, para querendo, oferecer contrarrazões de recurso inominado no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

139. AUTOS Nº 2292-32.2010.8.16.0148 C: 698/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X GISELE FAIAO FERNOCHIO - Ao Reclamante, para que informe o novo endereço do Reclamado, sob pena de extinção, uma vez que fpo infrutífera a pesquisa efetuada junto à COPEL. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

140. AUTOS Nº 3436-41.2010.8.16.0148 C: 1007/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X CLEUZA AMARO - Ao Reclamante, para que apresente no prazo de 10 dias o nº do CPF da parte executada e planilha de débito atualizada. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

141. AUTOS Nº 2140-81.2010.8.16.0148 C: 666/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X ANA PAULA GATTI RIBEIRO - Ao Reclamante, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

142. AUTOS Nº 4622-02.2010.8.16.0148 C: 1197/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X ANA PAULA GATTI RIBEIRO - Ao exequente para para que acoste aos autos, cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do presente feito. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI

143. AUTOS Nº 705-72.2010.8.16.0148 C: 202/10 - JORGE TYMINSKI JUNIOR E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao procurador da Reclamante, para que se manifeste no prazo de 5 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli -Técnica Judiciaria.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

144. AUTOS Nº 356/09 - JOSE CARLOS DE BARROS X IRMER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - À procuradora do Reclamante, para que forneça o endereço da Reclamada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.- Norma dos Santos Carapelli -Técnica Judiciaria.
ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

145. AUTOS Nº 798/09 - BENEDITO DA SILVA X ARISTEU EUZÉBIO DE PAULA. - Ao procurador do Reclamante sobre certidão juntada às fls. 49vº.- Norma dos Santos Carapelli -Técnica Judiciaria.
ADVOGADO: PEDRO C. PEREIRA

146. AUTOS Nº 143/09 - JOAO ZORZELA X PAULA AMANDA FERNANDES. - Ao procurador do exequente para que apresente o endereço da executada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.- Norma dos Santos Carapelli -Técnica Judiciaria.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

147. AUTOS Nº 376/09 - REGINALDO APOLINARIO DA CRUZ X BRASIL TELECOM S.A. - Autos disponíveis em Secretaria.- Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADA: SANDRA REGINA RODRIGUES

148. AUTOS Nº 4836-90.2010.8.16.0148 C: 1287/10 - CLAUDEMIR MANTOVANI X BANCO SANTANDER S.A. - Defiro o pedido formulado pela parte reclamante e, via de consequência, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante a juntada de suas respectivas cópias aos autos, exceto quanto à procuração, cuja original deve permanecer nos autos.- Camila Scheraiber - Juíza Substituta.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI

149. AUTOS Nº 2853-56.2010.8.16.0148 C: 835/10 A - DIVA DE OLIVEIRA NUNES MACEDO X BANCO BMG S.A. - Ao exequente para que junte aos autos cópia de suas razões de recurso.
Ao executado para manifestar-se sobre a expedição de alvará sobre o valor depositado (fl. 11).- Camila Scheraiber - Juíza Substituta.
ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO
CAMILA VIALE
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

150. AUTOS Nº 346/09 - ESPOLIO DE ANTONIO SAGGIORATOE OUTROS X ALEXANDRE APARECIDO ZANIN. - Ao Reclamado, para manifestar-se em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido.- Camila Scheraiber - Juíza Substituta.
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
CAROLINE PAIVA

151. AUTOS Nº 6035-50.2010.8.16.0148 C: 1485/10 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO BNG S/A. - Ao Reclamante, se houve ou não pagamento nos autos. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO

152. AUTOS Nº 360-09.2010.8.16.0148 C: 086/10 - RONY ZECHNNER X ADRIANA WELTER JORGE. - Ao exequente como pretende dar continuidade no feito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI

153. AUTOS Nº 1912-09.2010.8.16.0148 C: 570/10 - EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA - ME X ALESSANDRA DE FATIMA PERCILIANO. - Ao Reclamante sobre certidão juntada as fls. 37/38. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

154. AUTOS Nº 994/09 - MIGUEL VIANA X ANTONIO MARCOS VOLPATO. - Ao Reclamante para que apresente memorial de cálculo atualizado. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: MARIO UTIYAMA

155. AUTOS Nº 449/09 - RICARDO GALDINO DE MENDONÇA X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO LTDA. - Ao procurador da Reclamada, para que cumpra a sentença no prazo de 3 dias, sob pena de penhora. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO

156. AUTOS Nº 1472-13.2010.8.16.0148 C: 409/10 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X DARCI EMIDIO DA SILVA. - À procuradora da Reclamante, informando-a ser indispensável a apresentação de nº de documentos do reclamado, a fim de que seja dado atendimento a seu pedido de pesquisacadastral de endereço. Os autos permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 10 dias, aguardando a manifestação da procuradora , findo os quais serão arquivados sem resolução do mérito. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

Rolândia, 04 de novembro de 2011

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 015/2011

Advogado	Ordem	Processo
EDISON SOARES DE ARRUDA	001	2009.0000101-7/0
EDISON SOARES DE ARRUDA	002	2009.0000101-7/0
CELSO ANTONIO ROSSI	001	2009.0000101-7/0
CELSO ANTONIO ROSSI	002	2009.0000101-7/0
Monica Almeida	001	2009.0000101-7/0
Monica Almeida	002	2009.0000101-7/0

001 2009.0000101-7/0 - Processo de Conhecimento	Guilherme dos Santos Yoshitani X João Carlos Ramos (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 25/11/2011

Adv(s) EDISON SOARES DE ARRUDA, CELSO ANTONIO ROSSI, Monica Almeida

002 2009.0000101-7/0 - Processo de Conhecimento	Guilherme dos Santos Yoshitani X João Carlos Ramos (E OUTRO)

"Intimar as partes, representadas por seus procuradores, da decisão de fls. 33/36."

Adv(s) EDISON SOARES DE ARRUDA, CELSO ANTONIO ROSSI, Monica Almeida

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 080/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	004	2009.0001385-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	004	2009.0001385-0/0
ANDRE DALANHOL	003	2009.0000615-5/0
ARIOVALDO CAVALCANTE	006	2010.0000875-6/0
CAMILA ALINE FERLA	004	2009.0001385-0/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	001	2004.0000969-0/0
CHAIANY BATISTA	008	2010.0001164-2/0
CHAIANY BATISTA	008	2010.0001164-2/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	008	2010.0001164-2/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	008	2010.0001164-2/0

DANIEL ALEXANDRE BEAL	004	2009.0001385-0/0
DARIO GENNARI	002	2008.0000319-7/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	002	2008.0000319-7/0
DENISE LEAL SANTOS	007	2010.0001161-7/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	003	2009.0000615-5/0
GIOVANA PICOLI	008	2010.0001164-2/0
GIOVANA PICOLI	008	2010.0001164-2/0
IRANI ALVES SANTOS JUNIOR	005	2010.0000710-1/0
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	007	2010.0001161-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	004	2009.0001385-0/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	008	2010.0001164-2/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	008	2010.0001164-2/0
MARCELO DALANHOL	001	2004.0000969-0/0
MARCELO DALANHOL	003	2009.0000615-5/0
MARCIO ANTONIO SASSO	003	2009.0000615-5/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	001	2004.0000969-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	003	2009.0000615-5/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	004	2009.0001385-0/0
RENY ANGELO PASTRE	003	2009.0000615-5/0
ROSALVO ANTONIO ORSATO	008	2010.0001164-2/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	003	2009.0000615-5/0
RUY FONSATTI JUNIOR	001	2004.0000969-0/0
RUY FONSATTI JUNIOR	003	2009.0000615-5/0
SANTINO RUCHINSKI	008	2010.0001164-2/0
SANTINO RUCHINSKI	008	2010.0001164-2/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	003	2009.0000615-5/0

001 2004.0000969-0/0 - Execução de Título Judicial — NORBERTO SPELLMEIER X RUBENS DE CAMARGO VIANNA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, CARLOS ALBERTO FURLAN, MICHELE FERNANDA BORTOLIN

002 2008.0000319-7/0 - Execução de Título Judicial — GELSO DE MORAES X TELHAS PARAÍSO EAT LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU

003 2009.0000615-5/0 - Execução de Título Judicial — BOTH & PIAZZETTA LTDA X CIANORTE MALHAS LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, BRADESCO S/A, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR REMANESCENTE DEPOSITADO AS FLS. 224 E 227 PARA A CONTA DECLINADA À FLS. 235 DE TITULARIDADE DA EXECUTADA.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL, ROSIMAR DELLA PASQUA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, MARCIO ANTONIO SASSO, RENY ANGELO PASTRE

004 2009.0001385-0/0 - Execução de Título Judicial — PATRÍCIA WERNER X BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A. (OPERADORA CLARO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA À FLS. 162 PARA A CONTA CENTRALIZADA QUE A EXECUTADA MANTÉM JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A.

Adv(s) DANIEL ALEXANDRE BEAL, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, CAMILA ALINE FERLA

005 2010.0000710-1/0 - Execução de Título Judicial — SÉRGIO JOSÉ GALINA X MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA CONSTRIÇÃO SOBRE O NUMERÁRIO BLOQUEADO E TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL, BEM COMO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, CONFORME O ENUNCIADO N° 93 DO FONAJE.

Adv(s) IRANI ALVES SANTOS JUNIOR

006 2010.0000875-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE SIMÃO GRIPP X SUNDOWN MOTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR SEU(S) PROCURADOR(ES), PARA COMPARECER PESSOALMENTE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 25.11 .2011 ÀS 13H30MIN A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ. FICA O(A) REQUERENTE DESDE JÁ ADVERTIDO(A), QUE SUA PRESENÇA É INDISPENSÁVEL PARA DISCUSSÃO DA QUESTÃO, SENDO QUE SUA AUSÊNCIA IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 51, I, DA LEI N° 9.099/95.

Adv(s) ARIOVALDO CAVALCANTE

007 2010.0001161-7/0 - Execução de Título Judicial — ARACI CRISTINA FEDEL DE SOUZA X LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA CONSTRIÇÃO SOBRE O NUMERÁRIO BLOQUEADO E TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL, BEM COMO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, CONFORME O ENUNCIADO N° 93 DO FONAJE.

Adv(s) DENISE LEAL SANTOS, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

008 2010.0001164-2/0 - Processo de Conhecimento — ADELMO ARCANJO DOS SANTOS X RIMAFRA SUPERMERCADOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTARSOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ROSALVO ANTONIO ORSATO, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 32/2011 - VARA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR 0001 000066/2005
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0011 001040/2010
ANDREIA C M CAMPANA -OAB/PR 0001 000066/2005
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 0006 001306/2009
CELSO PAULO DA COSTA 0010 000572/2010
CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.20 0014 001224/2010
DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR 0015 001306/2010
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0008 000346/2010
FRANCISCO MANOEL DO COUTO F 0012 001055/2010
HIROYOSHI IDA 0016 001317/2010
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0004 000578/2009
0007 000295/2010
0013 001210/2010
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0009 000558/2010
0014 001224/2010
JUAREZ TABORDA DIAS 0012 001055/2010
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0003 000953/2008
JULIO CESAR GONCALVES 0018 000088/2011
KAREN FABIANA SOARES GUIDES 0017 000052/2011
KARINE BELLINE PIRES 0013 001210/2010
LUCIA PEREIRA BARROS OAB 0005 001236/2009
MAICON ROBERTO SIQUELA 0010 000572/2010
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0003 000953/2008
NELCI APARECIDA MUNGO 0004 000578/2009
PAULO SERGIO VITAL 0003 000953/2008
0019 000112/2010
PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 0004 000578/2009
ROSILAINE VARGAS 0004 000578/2009
0013 001210/2010
RUDBERTO ORTIZ DE ALMEIDA 0010 000572/2010
SEBASTIAO ROLNEI ORTIZ GOME 0010 000572/2010
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0002 000691/2006
0009 000558/2010
WESLEY PELLEGRINI DA COSTA 0009 000558/2010

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-66/2005-G.P.D.F. X M.F.M. - . - Segue o bloqueio junto ao Renajud. Lavre-se termo de penhora. Na seqüência, intime-se o réu, via advogado, para oposição de embargos no prazo de 15 dias. Intime-se o exeqüente. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR. 19.380 e ANDREIA C M CAMPANA -OAB/PR. 27.681.
2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-691/2006-T.A.R.A. X A.S. - . - Sobre o petitório retro, diga a autora. - Adv(s).VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.
3.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-953/2008-J.O.D.S. X A.R.D.A.E.e.O. - S.R.e.O. - Acolho o petitório retro. Como nova data para a coleta de material genético, designo o dia 17 de novembro de 2011, às 15 horas, que se procederá no mesmo local, anteriormente designado. A parte autora, ainda, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87 verso. - Adv(s).MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271 e PAULO SERGIO VITAL,JULIANE VEIGA DA FONSECA.
4.-PEDIDO DE GUARDA-578/2009-G.A.A.C. X J.P.e.O. - A.M. - Acolho o parecer ministerial retro. MANTENHO o acordo de visitas realizado em audiência, fl. 73, e, desse modo, INTIME-SE a requerida para que cumpra regularmente o acordo, sob pena de suspensão das visitas até a realização da audiência. - Adv(s).JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896, PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 24.439, ROSILAINE VARGAS e NELCI APARECIDA MUNGO.
5.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1236/2009-M.E.D.S. X E.D.S. - . - Vistos...Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 11/12), e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, DECRETO extinta a sociedade conjugal, pela conversão da separação judicial em divórcio, nos termos do artigo 25 da Lei do Divórcio - Lei 6515/77 e artigo 1.571, IV, do Código Civil. Custas pagas. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Oficie-se para o Departamento da Polícia Civil, para que reduza o percentual de pagamento da pensão alimentícia, conforme item 3 do acordo (fls. 11/12). Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. - Adv(s).LUCIA PEREIRA BARROS OAB/PR 34315.
6.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1306/2009-R.A.A. X J.R.D.S.e.O. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS.
7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-295/2010-R.F.C. X V.J.D.R. - . - Diante da inércia do executado, DEFIRO o pedido de penhora on-line, diante do entendimento jurisprudencial dominante, em especial do Superior Tribunal de Justiça, e em respeito do princípio da segurança jurídica. Assim, diante do convênio Bacen-Jud, proceda-se à consulta. Sem prejuízo, nesta data procedi à consulta junto ao Renajud, que restou negativa, conforme anexo. Quanto à penhora de imóveis, é o próprio exeqüente que deve pesquisar juntos aos RI's locais. Intime-se o exeqüente. - Adv(s).JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896.
8.-PROCESSO ADMINSTRAT-JUDICIAL-346/2010-J.C.D.F.E. X J.R.F. - . - A parte requerida para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias. - Adv(s). e EZILIO HENRIQUE MANCHINI.
9.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-558/2010-T.A.A.e.O. X M.E.G. - . - Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 327do Código de Processo Civil), em relação à contestação. Sem prejuízo, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2012, às 14 horas, no Fórum Local. Intimem-se as partes, consignando que poderão cmparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Se não houver acordo, nem pedido de produção de outras provas, além da oral, nesta audiência será marcada a de instrução e julgamento. Caso contrário, voltem conclusos para saneamento. - Adv(s).WESLEY PELLEGRINI DA COSTA e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.
10.-EXONERACAO DE PENSAO-572/2010-E.E.R.D.O. X M.G.e.O. - . - Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão/exoneração de pensão alimentícia proposto por E.E.R.D.O. em face de M.G., S.G.E.R.D.O. e G.G.E.R.D.O. e, consequentemente: a) MANTENHO o pensionamento da primeira ré, M., no valor atual, entretanto, pelo prazo fixo de 2 (dois) anos, devendo, ainda, serem pagas as pensões que deixaram de ser pagas com a concessão da liminar, de uma vez, acrescidas de correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI e juros de mora, a partir do trânsito em julgado, no percentual de 1% ao mês; b) MANTENHO o pensionamento da segunda ré, S., até que complete 25 (vinte e cinco) anos, entretanto, REDUZO o valor para 7% (sete por cento) dos rendimentos líquidos do autor, devendo serem pagos os valores não pagos, diante da concessão da liminar, nos moldes acima; c) MANTENHO, ainda, o pensionamento do terceiro requerido, G, entretanto REDUZO para o valor de 7% (sete por cento) dos rendimentos líquidos, ou seja, o bruto menos os descontos obrigatórios, devendo ser paga a diferença, diante da concessão da liminar, nos mesmos moldes acima; d) CASSO a antecipação de tutela alhures concedida. Diante da sucumbência recíproca as cuastas processuais serão rateadas entre as partes. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Fique ciente a parte sucumbente que, após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário da condenação, na parte que prescinde de liquidação, independentemente de nova intimação, se não houver recurso, sendo que, decorrido tal prazo, haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios, no mesmo percentual. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certifique-se esta nos autos, arquivem-se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem requerimento de cumprimento de sentença. P.R.I. - Adv(s).RUDBERTO ORTIZ DE ALMEIDA, SEBASTIAO ROLNEI ORTIZ GOMES, MAICON ROBERTO SIQUELA e CELSO PAULO DA COSTA.
11.-DIVORCIO DIRETO-1040/2010-C.J.D.P.D. X R.D.D.O. - . - A parte autora para firmar a petição retro. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.
12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1055/2010-L.H.B.e.O. X O.C.B. - A.R. - Para audiência de justificativa designo o dia 04 de abril de 2012, às 16 horas. - Adv(s).JUAREZ TABORDA DIAS e FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES.
13.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1210/2010-I.B. X J.M.B. - . - Diante da contestação apresentada, intime-se, via DJ, a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem, prejuízo, para audiência de Conciliação, designo o dia 28 de março de 2012, às 15 horas. - Adv(s).KARINE BELLINE PIRES e JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896,ROSILAINE VARGAS.
14.-OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1224/2010-M.D.R.P. X A.S.P. - A.A.S. - Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nessa mesmo prazo, devem sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo saneie o processo ou julgue o feito. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público. Sem prejuízo, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2012, às 16:30, no Fórum Local. Intimem-se as partes, consignando que poderão comparecer pessoalmente ou representadas

por procurador com poderes para transigir. Se não houver acordo, nem pedido de produção de outras provas, além da oral, nesta audiência será marcada a de instrução e julgamento. Caso contrário, voltem conclusos para saneamento. Ainda, indique a ré uma conta bancária para ser depositado o valor da pensão. Outrossim, DEFIRO a visita, por ora, na quarta-feira, das 18h às 20h, e domingos das 15h às 18h, sem a retirada da menor e, ainda, na presença de alguém indicado pela ré e sem a presença desta, a fim de evitar mais desavenças. - Adv(s).CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203 e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.
15.-EXONERACAO DE PENSAO-1306/2010-R.A.D.S. X L.H.D.S. - L.A.G. - Considerando que a requerida reside na Comarca de São Paulo, e que equivocadamente foi expedido mandado de citação, designo o dia 04 de abril de 2012, às 16h30m para audiência de conciliação. - Adv(s).DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.
16.-ALIMENTOS-1317/2010-L.G.F.P. X M.P.D.S. - J.A.F. - Para audiência de Conciliação designo o dia 11 de abril de 2012, às 15 horas. - Adv(s).HIROYOSHI IDA.
17.-RETIFICACAO-52/2011-V.M.D. X . - . - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente para determinar que na certidão de nascimento de V.M.D., passe a constar o seu sobrenome como sendo "MENEGUETTI". Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Se não houver pedido de desistência do prazo recursal, desde já, fica deferido. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se mandado de retificação, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei nº 6.015/73, bem como, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).KAREN FABIANA SOARES GUIDES.
18.-RETIFICACAO-88/2011-H.C.G.e.O. X . - . - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas requerentes para determinar que na certidão de nascimento de H.C.C. (fl. 14), S.E.G. (fl.16), S.R.G. (fl. 18) e S.G. (fl. 20), onde consta o nome de "I.R.C.", passe a constar "E.R.C.". Custas pagas. Se houver pedido de desistência do prazo recursal, desde já, fica deferido. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se mandado de retificação, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei nº 6.015/73, bem como, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).JULIO CESAR GONCALVES.
19.-DESTITUICAO DE PATRIO PODER-112/2010-M.P. X A.D.D.S. - . - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça, consequentemente, DESTITUO A.D.D.S do poder familiar que detém sobre I.K.D.S, com fulcro no inciso V, do artigo 1.635 do Código Civil. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Ainda, expeça-se mandado de averbação, nos termos do artigo 102, item 6, da Lei nº 6.015/73. P.R.I. - Adv(s). e PAULO SERGIO VITAL.

Apucarana, 03 de novembro de 2011.

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
CLAUDIA CATAFESTA

RELAÇAO Nº.28/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00045 000443/2009
ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI 00025 000837/2007
00030 000134/2008
ALEXANDER VIEIRA 00006 000369/2004
ALEXANDRE RUMIATTO 00004 000446/2003
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA 00012 000427/2005
APARECIDO DONIZETE GOMES 00016 000378/2006
AIRTO A. GIANELLO 00004 000446/2003
BRUNA CAROLINE CALIXTO 00054 000753/2009
CECILIO LUZ 00013 000665/2005
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00011 000423/2005
00017 000440/2006
00035 000554/2008
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 00026 000884/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA 00037 000741/2008
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00005 000282/2004
00008 000601/2004
00010 000377/2005
00011 000423/2005
00012 000427/2005
00020 000229/2007
00023 000440/2007
00027 000923/2007
00034 000430/2008
00060 000115/2010
00061 000152/2010
DIOGO FARIA BUENO 00037 000741/2008
EDEVALDO HATAMURA 00061 000152/2010
EDUARDO MARCELO PINOTTI 00032 000360/2008
00052 000712/2009
00073 000027/2008
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA 00039 000141/2009
00042 000363/2009
00052 000712/2009
ELISANGELA NOEL 00018 000489/2006
EMERSON LUZ 00013 000665/2005
EVELINE MORGADO BRITO 00025 000837/2007
00029 000133/2008
EMMANUEL CASAGRANDE 00033 000386/2008
FABIO VIANA BARROS 00055 000761/2009
00062 000182/2010
FABIOLA LUKIANOU 00004 000446/2003
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00037 000741/2008
FERNANDA DE FREITAS ARAUJO 00064 000231/2010
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00045 000443/2009
FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO 00017 000440/2006
00035 000554/2008
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00007 000537/2004
00018 000489/2006
00024 000747/2007
00029 000133/2008
00031 000346/2008
00033 000386/2008
00040 000267/2009
00041 000290/2009
00043 000382/2009
00046 000464/2009
00048 000499/2009
00056 000807/2009
00066 000285/2010
00067 000334/2010
00068 000362/2010
GEORGE GUSTAVO CALIXTO 00072 000022/2008
GIULIANO ROSA SALES 00065 000246/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 00073 000027/2008
HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO 00029 000133/2008
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00037 000741/2008
IGOR TERRAZ PINTO 00001 000072/1999
IVAN FONCATTI 00021 000250/2007
JEAN RODRIGUES 00037 000741/2008
JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO 00001 000072/1999
JOSE EDUARDO WIELEWICKI 00015 000350/2006
JULIANA APRYGIO BERTONCELO 00009 000225/2005
00022 000411/2007
00065 000246/2010
00076 000085/2010
JULIANO ANDRE DOMINGOS 00014 000329/2006
00025 000837/2007
KARINA ALVES TEIXEIRA 00074 000118/2009
LINCOLN JEFFERSON NONIS 00057 000838/2009
LUCIANA APª TOZZATTO DE ALMEIDA 00050 000649/2009
LUCIANA RODRIGUES MENDONCA 00070 000099/2007
LUCIANO B. POMBLUM 00055 000761/2009
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 00004 000446/2003
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON 00036 000721/2008
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00050 000649/2009
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00025 000837/2007
00029 000133/2008
00030 000134/2008
00074 000118/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00003 000055/2003
MARCOS EUGENIO 00047 000491/2009
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS 00075 000043/2010
00076 000085/2010
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO 00042 000363/2009
00052 000712/2009
MICHELE ALVES ELOI 00043 000382/2009
00059 000104/2010
MIGUEL LIOGGI NETTO 00012 000427/2005
00038 000131/2009
00064 000231/2010
MIRELLA FILLA MORAES 00069 000425/2010
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 00035 000554/2008
NEWTON B. DA SILVA JUNIOR 00051 000702/2009
00053 000713/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00037 000741/2008
00054 000753/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00037 000741/2008
OSVALDIR DA SILVA 00025 000837/2007
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00019 000601/2006
PAULO ROBERTO BELO 00014 000329/2006
PRISCILA LOPES ALVES 00014 000329/2006
RAFAEL ZACHI UZELOTTO 00050 000649/2009

RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 00006 000369/2004
RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA 00037 000741/2008
RICARDO PINTO MANOERA 00058 000047/2010
ROBERVAL BUTACCINI 00009 000225/2005
00014 000329/2006
00024 000747/2007
00071 000008/2008
SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI 00058 000047/2010
SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA 00049 000572/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00038 000131/2009
00064 000231/2010
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00013 000665/2005
00036 000721/2008
00044 000441/2009
SERGIO RENATO DALLA COSTA 00002 000458/2000
00070 000099/2007
SIDNEI ALZIDIO PINTO 00001 000072/1999
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 00006 000369/2004
SILVIA CRISTINA RIBEIRO 00051 000702/2009
00053 000713/2009
TERUO JORGE HIRANO 00023 000440/2007
00028 000096/2008
THIAGO BARBOSA FRANCO 00029 000133/2008
00030 000134/2008
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO 00025 000837/2007
TIAGO SALVADOR BOTELHO 00015 000350/2006
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00025 000837/2007
00029 000133/2008
00030 000134/2008
00074 000118/2009
VINICIUS MACHADO BORGES 00057 000838/2009
VITOR HUGO PAES L. FILHO 00012 000427/2005
VLADIMIR SATASIAK 00006 000369/2004
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO 00046 000464/2009
00063 000219/2010

1. ACAO INV PAT C/C ALIMENTOS-72/1999-A.B.S. x O.M.- "HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, DESIGNO O DIA 30/11/2011 ÀS 15H:00MIN, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DEVENDO A ELA COMPARECER AS PARTES A FIM DE PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFESSO (CPC, ART. 343, §2º), BEM COMO PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 284 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS-Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, IGOR TERRAZ PINTO e SIDNEI ALZIDIO PINTO-.
2. ACAO SEP JUD C/C ALIMENTOS-458/2000-R.F.C. x M.C.- "AO D. CAUSÍDICO DAS FLS. 125/127, PARA QUE DIGA SE AINDA HÁ INTERESSE NO PEDIDO. CASO POSITIVO, APRESENTE MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA DO DÉBITO, BEM COMO PARA QUE INFORME O ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS"-Adv. SERGIO RENATO DALLA COSTA-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-55/2003-R.F.C. x M.C.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 28/novembro/2011, às 13h 15min-Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
4. ACAO SEPARACAO JUD LITIGIOSA-446/2003-V.O.F. x J.L.F.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 28/novembro/2011, às 15h 30min-Advs. Airto A. Gianello, FABIOLA LUKIANOU, ALEXANDRE RUMIATTO e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-282/2004-A.R.G. e outro x J.B.G.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 28/novembro/2011, às 16h 30min-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
6. AC REV ALIM C/C PED TUT ANTEC-369/2004-J.E.B.C.F. x S.L.S.C. e outros- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 29/ novembro/2011, às 14h 45min-Advs. ALEXANDER VIEIRA, VLADIMIR SATASIAK, RAQUEL SCHLOMMER HONESKO e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.
7. ACAO DE INV PAT C/C ALIMENTOS-537/2004-A.N.D.S. x E.F.G.- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 113, e do resultado do exame de DNA juntado às fls. 114/118. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-601/2004-G.H.B. e outro x J.T.B.F.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 29/novembro/2011, às 15h 00min-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-225/2005-R.M.E. x P.D.M.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 29/novembro/2011, às 15h 15min-Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO e ROBERVAL BUTACCINI-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-377/2005-J.P.F. x O.F.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 29/novembro/2011, às 15h 30min-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
11. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-423/2005-L.R.N. e outro x V.N.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 29/novembro/2011, às 15h 45min-Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.
12. SEP JUD LIT C/C PED LIMINAR-427/2005-R.M.B. x A.F.B.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 28/novembro/2011, às 14h 30min, ficando também intimadas de que foi deferido o pedido de penhora on line de fls. 1041/1042, caso não haja conciliação. -Advs. MIGUEL LIOGGI NETTO, ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA, VITOR HUGO PAES L. FILHO e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
13. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-665/2005-S.O.S.N. x M.A.O.S.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 29/novembro/2011, às 16h 00min-Advs. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO, EMERSON LUZ e CECILIO LUZ-.
14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-329/2006-P.B.S. x C.M.C.S.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h 15min.-Advs. PAULO ROBERTO BELO, Priscila Lopes Alves, JULIANO ANDRE DOMINGOS e ROBERVAL BUTACCINI-.
15. AC INVEST PAT C/C PED HERANCA-350/2006-J.D.S. x E.N.L.C.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 29/novembro/2011, às 16h 30min-Advs. Tiago Salvador Botelho e JOSE EDUARDO WIELEWICKI-.
16. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-378/2006-J.A.C. x J.C.- ACOLHO A COTA MINISTERIAL DA FL. 75. DETERMINO O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. SUSPENDO OS AUTOS ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES (FLS. 71/72), QUE SE DARÁ EM MAIO DE 2012.-Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES-.
17. INV.PATERNIDAD.C.C PED. ALIME-440/2006-M.F.G. x F.M.D.S.- "AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORME O NOME QUE A CRIANÇA PASSARÁ A SE CHAMAR, BEM COMO JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO REQUERIDO, A FIM DE INCLUIR O NOME DOS AVÓS PATERNOS NO REGISTRO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE-Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-489/2006-M.E.F. x P.C.F.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 29/novembro/2011, às 13h 15min-Advs. ELISANGELA NOEL e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
19. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-601/2006-F.S.L.B. x F.B.-MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE REQUERIDA (FLS. 282-286) INFORMANDO O CUMPRIMENTO DO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.
20. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-229/2007-H.G. x E.A.T.- ACERCA DA INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA, CONFORME CERTIFICADO NA FL. 63, MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
21. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-250/2007-M.H.O.V. x W.F.V.-ACERCA DA JUNTADA DE OFÍCIO DE FL. 89, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. IVAN FONCATTI-.
22. HOMOLOGACAO DE ACORDO-411/2007-W.R.C. e outro x J.D.D.V.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/novembro/2011, às 13h 15min-Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.
23. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-440/2007-J.M.O. e outros x V.M.O.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/novembro/2011, às 13h 30min-Advs. TERUO JORGE HIRANO e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
24. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-747/2007-M.A.C.M. - SOBRE AS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 5 (CINCO) DIAS. -Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.
25. SEP JUD LIT C/C PED TUT ANTEC-837/2007-S.C.V.A. x N.M.A.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/novembro/2011, às 13h 45min-Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, EVELINE MORGADO BRITO, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI, OSVALDIR DA SILVA e JULIANO ANDRE DOMINGOS-.
26. AC NEGATORIA DE PATERNIDADE-884/2007-M.A.M. x M.M.M.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 103 e o resultado do exame de DNA de fls. 104/110. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

27. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-923/2007-L.D.R.C. x C.C.- A PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE O ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
28. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-96/2008-G.S.C. x G.B.- Acerca da petição de fl. 61, e do resultado do exame de DNA de fls. 62/66, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias.-Adv. TERUO JORGE HIRANO-.
29. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-133/2008-M.V.A. e outros x N.M.A.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/novembro/2011, às 13h 45min-Advs. THIAGO BARBOSA FRANCO, EVELINE MORGADO BRITO, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-134/2008-M.V.A. e outros x N.M.A.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/novembro/2011, às 13h 45min-Advs. THIAGO BARBOSA FRANCO, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI-.
31. ACAO DE ALIMENTOS-346/2008-S.A.P. x C.R.P.-SOBRE AS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
32. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-360/2008-K.M.A.N. x M.R.N.-ACERCA DA JUNTADA DE FL. 55, DIGA O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS. -Adv. EDUARDO MARCELO PINOTTI-.
33. ACAO NEGATORIA DE PATERNIDADE-386/2008-I.R.S.D.S. x A.J.D.S.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/novembro/2011, às 16h 00min-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e Emmanuel Casagrande-.
34. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-430/2008-M.S.O. x J.C.O.-designo audiencia de tentativa de re/conciliação para o dia 30/11/2011 às 16:15 min. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
35. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-554/2008-S.R.O. x S.C.S.O.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 28/novembro/2011, às 15h 00min-Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.
36. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-721/2008-M.V.M. x J.A.P.M.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/novembro/2011, às 16h 30min-Advs. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO e LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.
37. REVIS.DE.ALIMENT.CC.PED.LIMIN-741/2008-P.G.O. x C.A.G.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 30/novembro/2011, às 15h 45min-Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA, JEAN RODRIGUES, DIOGO FARIA BUENO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-131/2009-E.N.S. e outro x D.N.S.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1° de dezembro de 2011, às 13h 15min.-Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e MIGUEL LIOGGI NETTO-.
39. AÇÇO DE ALIMENTOS-141/2009-M.G.A.V. x J.C.V.-ÀS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-267/2009-L.C.S. e outro x A.C.S.- SOBRE AS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
41. ACAO DE ALIMENTOS-290/2009-T.R.O. x A.O.- Acerca do ofício de fl. 45 e documentos em anexo, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
42. INVEST PATERNIDADE C ALIMENTO-363/2009-T.C.S. x J.S.S.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1° de dezembro de 2011, às 13h 30min-Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.
43. ACAO DE ALIMENTOS-382/2009-K.F.L.B. x H.B.-ACERCA DA JUNTADA DE OFÍCIOS DE FLS. 36, 40/42, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. -Advs. MICHELE ALVES ELOI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
44. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-441/2009-M.G.G.V. x V.V.-ACERCA DO BLOQUEIO REALIZADO, CONFORME DEMONSTRATIVO DO SISTEMA BACENJUD DE FLS. 73, INTIME-SE O EXECUTADO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EVENTUAL INSURGÊNCIA SOBRE A PENHORA REALIZADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. -Adv. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.
45. OFERTA DE ALIMENTOS-443/2009-E.R. x M.R.R.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1°/dezembro/2011, às 13h 45min-Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.
46. ACAO REVISIONAL DE ALIMENTOS-464/2009-K.R.S.A. x J.C.A.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1°/dezembro/2011, às 14h 00min-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.
47. AC CONV SEP DIV C/ CAUT GUARD-491/2009-J.C.P. x C.A.D.- "Intime-se a parte requerida, para que em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento". -Adv. MARCOS EUGENIO-.
48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-499/2009-G.F.T. x O.T.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1°/dezembro/2011, às 14h 15min-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
49. ACAO DE INV PAT C/C ALIMENTOS-572/2009-R.V.A. x J.R.B.- Intime-se o requerido, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do exame de DNA de fls. 112/115.-Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.
50. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-649/2009-T.A.T. x W.T.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 28/novembro/2011, às 16h 00min-Advs. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, LUCIANA APª TOZZATTO DE ALMEIDA e RAFAEL ZACHI UZELOTTO-.
51. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-702/2009-N.M.Z. x S.C.Z.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1° de dezembro de 2011, às 14h 30min.-Advs. NEWTON B. DA SILVA JUNIOR e Silvia Cristina Ribeiro-.
52. AC. SEP LITIGIOSA POR CULPA DO CONJ. VARAO C/C DANOS MORAIS-712/2009-H.B.O. x A.O.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1°/dezembro/2011, às 14h 45min.-Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO, ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.
53. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-713/2009-N.M.Z. x S.C.Z.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1°/dezembro/2011, às 15h 15min-Advs. NEWTON B. DA SILVA JUNIOR e Silvia Cristina Ribeiro-.
54. AC REGUL DE GUARDA C/C MED CAUT DE BUSCA E APRE-753/2009-C.P.A. x J.P.F.- Intime-se a procuradora da requerente, a fim de que informe nos autos se há interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e BRUNA CAROLINE CALIXTO-.
55. AÇÇO DE SEPARAÇÇO CONSENSUAL-761/2009-L.M.P. e outro- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1°/dezembro/2011, às 15h 30min-Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM-.
56. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-807/2009-M.E.C. x F.F.C.-ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 66/67 DIGA A AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
57. ACAO REVISIONAL DE ALIM COM TUTELA ANTECIPADA-838/2009-J.S.F. x C.V.K.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h 45min.-Advs. VINICIUS MACHADO BORGES e LINCOLN JEFFERSON NONIS-.
58. AC. DE GUARDA E RESP DE MENOR C/ PED LIM-0000047-66.2010.8.16.0045-P.S.M. x S.E.M.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h 15min.-Advs. RICARDO PINTO MANOERA e SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI-.
59. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS PRETERITOS-104/2010-S.K.G.M. x R.R.M.- À EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 29, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS-Adv. MICHELE ALVES ELOI-.
60. ACAO DE SOBREPARTILHA-0000115-16.2010.8.16.0045-L.M.V. x C.P.T.- SOBRE AS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
61. GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR-0000152-43.2010.8.16.0045-A.C. x S.R.C.- Designada audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2012, às 13h 30min.-Advs. EDEVALDO HATAMURA e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
62. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUD.-0000182-78.2010.8.16.0045-A.C.M.R. x A.R.-DEFIRO O PEDIDO DE FL. 106. MANIFESTE-SE O REQUERIDO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ACERCA DA PENHORA REALIZADA -Adv. FABIO VIANA BARROS-.
63. ACAO DE ALIMENTOS-0000219-08.2010.8.16.0045-B.C.R. x J.F.R.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 02/dezembro/2011, às 13h 15min-Adv. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000231-22.2010.8.16.0045-E.N.S. e outro x D.N.S.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 1° de dezembro de 2011, às 13h 15min.-Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA, FERNANDA DE FREITAS ARAUJO e MIGUEL LIOGGI NETTO-.
65. AC. REC. DISSOL.UNI. EST. C/C AC DE ALIMENTOS-0000246-88.2010.8.16.0045-G.A.S. x A.A.F.- Tendo em vista a existência da semana da conciliação designada pelo CNJ para ocorrer entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 02/dezembro/2011, às 13h 30min-Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO e Giuliano Rosa Sales-.
66. AÇAO DE EXECUÇAO ALIMENTOS-285/2010 -M.E.P. e outro x L.T.P.- SOBRE O RETORNO DA PRECATÓRIA MANIFESTEM-SE OS EXEQUENTES EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
67. CONV.SEP.EM.DIV.LITIGIOSO-334/2010-T.D.G.O. x J.M.D.S.C.-SOBRE AS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
68. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-362/2010 - L.R.D.S.G. e outro x L.G.- SOBRE AS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE EM 05 (CINCO) DIAS-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005603-49.2010.8.16.0045-MICHAEL DIORGENES MORAES PEREIRA e outro x EDIVALDO PEREIRA- A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 21, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS-Adv. MIRELLA FILLA MORAES-.
70. RETIF.NO REGISTRO IMOBILIARIO-99/2007-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- AO AUTOR PARA ATENDER A COTA MINISTERIAL DE FL. 57-VERSO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Advs. SERGIO RENATO DALLA COSTA, ELIZABETH RUIZ, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL, CÉSAR GUEDES MIRANDA.
71. PEDIDO DE GUARDA-8/2008-S.F.M. e outro x J.D.D.V. e outros- ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 118 (ANÁLISE DO DECURSO DO PRAZO) DIGAM OS AUTORES EM 5 (CINCO) DIAS. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
72. PEDIDO DE ADOCAO-22/2008-C.F.M.L.K.S. x D.A.S.- À REQUERIDA NOMEIO CURADOR ESPECIAL O DR. GEORGE GUSTAVO CALIXTO, NOS TERMOS DO ART. 9º, II, DO CPC. INTIME-SE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO LAUDO DE FL. 127, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS -Adv. George Gustavo Calixto-.
73. ACAO DE MODIFICACAO DE GUARDA-27/2008-M.M.M. e outro x J.D.D.V.- DIANTE DA JUNTADA DO RELATÓRIO SOCIAL DE FLS. 81/85, À PARTE AUTORA PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.
74. PEDIDO DE GUARDA RESPONSABILIDADE-118/2009-V.O.T. e outro x C.R.A.- ACERCA DOS OFÍCIOS JUNTADOS ÀS FLS. 118, 120 E 124, OS QUAIS INFORMARAM ENDEREÇOS DISTINTOS, DIGAM OS AUTORES EM 05 (CINCO) DIAS -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e KARINA ALVES TEIXEIRA-.
75. AÇÃO DE GUARDA C/C LIMINAR-43/2010 -JOSEFA MARTINS GASPARINI x CLEIDE GASPARINI- TENDO EM VISTA QUE A REQUERIDA, EMBORA DEVIDAMENTE CITADA (FL. 46) NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, DELCARO SUA REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL UM DOS ADVOGADOS DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNOPAR, NOS TERMOS DO AR. 9ª, II, DO CPC, PARA PROMOVER SUA DEFESA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
76. ADOCAO PLENA- 85/2010 -REGINALDO FERNANDES DAMASIO E SUELI CORREA FERNANDES DAMASIO x JUIZO DE DIREITO DESTA VARA- ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIALÇ DE JUSTIÇA (FLS. 54) DIGAM OS AUTORES EM 05 (CINCO) DIAS. -Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.

ARAPONGAS, 07 DE NOVEMBRO DE 2011.
JOÃO EMANUEL COTRIM CESNIK - DIRETOR DE SECRETARIA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº73/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00016	001348/2009
ALCENIR TEIXEIRA	00011	000927/2008
ANDERSON FERREIRA	00022	002333/2010
ANDREIA PEREIRA ZANELLA	00021	002296/2010
BENJAMIM PEDRO ZONATO	00010	000078/2008
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	00003	000507/2005
CELSO FERNANDO GUTMANN	00008	001765/2007
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO	00022	002333/2010
CLEIA SUELI TREVISAN	00014	000755/2009
DANIEL DE CARVALHO	00012	000323/2009
DIRCEU L. B. PRECOMA	00029	563839/2010
	00034	576489/2010
DIRCIORI RUTHES	00004	001674/2005
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00028	541149/2010
	00035	739823/2010
ELISANGELA F. JAREK	00019	002214/2010
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ	00032	000294/2005
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	00025	122222/2010
FABIO PERALTA ZUMAS	00003	000507/2005
FLAVIO WARUMBY LINS	00011	000927/2008
ILIA DE MOURA E COSTA	00032	000294/2005
ISA YUKARI IMAY	00020	002251/2010
IZABELA ROSS EMMENDOERFER	00031	989947/2010
JANAINA MIRIELLE TONELLA	00006	000492/2007
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00026	130615/2010
JOÃO PEREIRA	00033	000997/2008
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO	00027	229620/2010
JOSE RODRIGUES VIEIRA	00013	000455/2009
JOSE VALTER RODRIGUES	00005	000953/2006
JULIO CESAR DA ROCHA	00002	000377/2004
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00007	000914/2007
LEANDRA NEGRELLI	00030	833011/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00015	001008/2009
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00003	000507/2005
MARILENE TREVISAN	00013	000455/2009
MAURÍCIO VIEIRA	00009	001771/2007
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	00023	002679/2010
PRISCILA NERY	00017	001361/2009
ROSANE ROSS	00031	989947/2010
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00001	000291/1991
TELMO DORNELLES	00032	000294/2005
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00018	001614/2009
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE	00024	117468/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-291/1991-M.A.V.P. e outro x E.J.- 1. Reitero o despacho de fls. 36 (1. Defiro o petitório retro. 2. Com a juntada do comprovante o recolhimento do imposto, expeça-se o competente formal de partilha). -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-377/2004-V.G.K. e outro x E.K.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. JULIO CESAR DA ROCHA-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-507/2005-M.T.M.A. e outro x C.A.- 1. Doravante deve a serventia observar que todas as publicações deverão ser dirigidas ao procurador devidamente constituído as fls. 45. 2. Ante a possibilidade de acordo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. 3. Expirado o lapso manifestem-se as partes. -Advs. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, FABIO PERALTA ZUMAS e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

4. ALIMENTOS-1674/2005-L.L.S.V. e outro x C.A.V. e outro- 1. Deve a parte autora indicar o empregador do requerido, a fim de possibilitar a expedição de ofício para a efetuação do desconto de verba alimentar. -Adv. DIRCIORI RUTHES-.

5. Dissolução de União Estável-953/2006-E.C.A. x R.S.T.- 1- Como não houve consenso acerca do pagamento que ainda estaria pendente, eventual cobrança deverá ser feita via cumprimento de sentença. 2- Portanto, não havendo manifestação nos próximos 90 dias, retornem ao arquivo. -Adv. Jose Valter Rodrigues-.

6. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-492/2007-C.S.D.A. x P.L.D.A.- Efetue-se a parte requerida o pagamento de custas. -Adv. JANAINA MIRIELLE TONELLA-.

7. ALIMENTOS-914/2007-R.A.K. e outro x M.A.K.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA-.

8. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1765/2007-J.O. x K.C.B.- 1- Observadas as cautelas de estilo, arquive-se, eis que já foi prestada a devida jurisdição. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-1771/2007-D.M.O. x O.M.S.- Efetue-se a parte embargante o pagamento de custas processuais. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA-.

10. REVISIONAL-0010798-16.2008.8.16.0035-L.M.C. x E.M.C.- 1- Intime-se pessoalmente o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como das custas processuais e, conforme determinado no acórdão de fls. 141/146. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-927/2008-J.L.J. e outro x J.L.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Advs. ALCENIR TEIXEIRA e FLAVIO WARUMBY LINS-.

12. ALIMENTOS-323/2009-L.H. e outro x P.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-455/2009-N.A.C. e outro x N.A.S.- Manifestem-se as partes acerca da juntada do exame de DNA. -Advs. MARILENE TREVISAN e JOSE RODRIGUES VIEIRA-.

14. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-755/2009-O.A. e outro x G.- 1. Esclareçam as partes o interesse na homologação do acordo, eis que, nesse sentido o parecer ministerial. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

15. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1008/2009-J.A.O. x A.J.D.R.- 1. Defiro a juntada do substabelecimento, devendo a secretaria observar que todas as publicações deverá ser dirigidas ao procurador substabelecido. 2. Nada mais requerendo, observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1348/2009-O.Y. x M.L.M.A.Y.- 1. Esclareça a parte autora se pretende dar prosseguimento ao presente feito ou na extinção do mesmo, haja vista os petitórios de fls. 37 e 38. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1361/2009-S.F.R. e outro x A.C.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 41. -Adv. PRISCILA NERY-.

18. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1614/2009-J.A.C. x R.T.L.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada pelo requerido. -Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

19. GUARDA (FAMILIA)-0016767-41.2010.8.16.0035-R.S.D. x L.R.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 25. -Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0017079-17.2010.8.16.0035-P.H.M. e outro x M.M.- Efetue-se a parte requerida o pagamento de custas. -Adv. ISA YUKARI IMAY-.

21. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0017280-09.2010.8.16.0035-M.M. x F.R.P.- 1. Ante a impossibilidade de ocorrer a citação via edital para a separação de corpos, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA-.

22. GUARDA (FAMILIA)-0017668-09.2010.8.16.0035-D.B.T. x L.M.C.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1° do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e ANDERSON FERREIRA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020426-58.2010.8.16.0035-M.L.R. x J.M.R.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

24. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-117468/2010-J.S. x A.C.P.S.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 73. -Adv. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE-.

25. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-122222/2010-J.T.A. x J.J.S.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-130615/2010-O.M.S. x V.C.H.S. e outro- 1. Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova em audiência. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-229620/2010-M.H.R.D.S. e outro x G.V.D.S.- 1. Manifeste-se a parte exequente ante a justificativa apresentada pelo executado. -Adv. JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO-.

28. ALIMENTOS C/C GUARDA-541149/2010-A.M.H. e outro x C.- 1. Manifeste-se a parte autora ante o retorna da Carta Precatória. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

29. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-563839/2010-C.L.G. x L.G.D. e outro- A fim de servir como curador da menor citada, nomeio o Dr. Dirceu Précoma sob a fé de seu grau, intime-se para manifestação. Na sequencia, ao Ministério Público eis que a parte autora declinou que seus memoriais são remissivos. -Adv. DIRCEU L. B. PRECOMA-.

30. NEGATIVA DE PATERNIDADE-833011/2010-L.C.P. x C.J.G.P. e outro- 1. Intime-se a parte autora nos termos da promoção ministerial retro. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-.

31. GUARDA C/C ALIMENTOS-989947/2010-V.P. e outro x M.S.L.A.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Advs. ROSANE ROSS e IZABELA ROSS EMMENDOERFER-.

32. NULIDADE DE MATRÍCULA DE IMÓVEL-294/2005-SÉRGIO MECA DE LIMA x PAULO SERGIO VELLOSO RIBEIRO e outros- 1- Intime-se o sucumbente ao pagamento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena da inclusão de multa no importe de 10% sobre o valor do débito e consequente penhora de seus bens. -Advs. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ, TELMO DORNELLES e ILIA DE MOURA E COSTA-.

33. TRANSLADO DE REGISTRO-997/2008-SANDRA TORRES D'ORAZIO e outro x ESTE JUÍZO- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. JOÃO PEREIRA-.

34. NEGATIVA DE PATERNIDADE-576489/2010-RODRIGO FERREIRA DE MELO x GABRIEL JESUS OLEGAR DE MELLO e outro- 1. Intime-se a parte autora nos termos da promoção ministerial retro. -Adv. DIRCEU L. B. PRECOMA-.

35. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-739823/2010-RENATA PINHEIRO DA SILVA DE FARIAS x JONAS BRONOSKI DE FARIAS- 1- O parecer ministerial não pode ser acolhido, pois não tem fundamento legal, vez que a ausência de conjunção carnal não é motivo à anulação de casamento e tampouco pode a mesma ser transacionada ("ementa: reexame necessário. ação de anulação de casamento envolve direitos indisponíveis sendo insucetivel de transação. Nulidade da decisão homologatória do acordo, anularam a sentença. (Reexame necessário N° 597228402, Sétima Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/02/1998") 2- Nessa condição, deve a parte autora indicar o fundamento jurídico do pedido de anulação, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

São José dos Pinhais, 17 de Outubro de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº81/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MENOS FIDELIS	00050	687086/2010
ADRIANA SZABELSKI	00017	001567/2008
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00045	002348/2010
	00049	127722/2010
ALCENIR TEIXEIRA	00018	001767/2008
AMANDA VACCARI	00047	068884/2010
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	00007	001234/2006
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO	00041	708817/2010
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	00050	687086/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00013	000631/2008
	00015	001365/2008
	00021	000860/2009
	00026	001580/2009
	00030	002181/2010
	00033	102363/2010
	00039	367071/2010
ARTUR GABRIEL FERREIRA	00012	002004/2007
BRUNO SANTOS DE LIMA	00008	001518/2006
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00002	000247/2002
CARLOS ROBERTO MACHADO NASSAR	00005	000091/2006
CARMEM LÚCIA CROZETTA	00005	000091/2006
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00022	000948/2009
CLEIA SUELI TREVISAN	00001	000027/2000
	00024	001259/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00046	002453/2010
DAIANI CRISTINA SOARES IORIO	00031	002310/2010
DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00040	695572/2010
DANIEL FERNANDES LUIZ	00019	000610/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00003	000683/2002
	00035	128415/2010
DRA SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00008	001518/2006
EDENAN MARTINEZ BASTOS	00003	000683/2002
EDILAINE VIEIRA DA SILVA	00022	000948/2009
EDSON JOSE DA SILVA	00025	001466/2009
EDSON LUIZ MARTINS	00046	002453/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI	00009	001546/2006
FABRÍCIO DE SOUZA	00034	117701/2010
FLAVIO WARUMBY LINS	00018	001767/2008
FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00019	000610/2009
	00027	001813/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00006	000540/2006
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00016	001390/2008
	00020	000669/2009
	00031	002310/2010
GEORGIJ SEREDA	00005	000091/2006
GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA	00038	310862/2010
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO	00029	001904/2009
HELENA MARIA REGIS ARAÚJO	00002	000247/2002
HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO	00010	000847/2007
HORLANDO RADKO	00019	000610/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	00017	001567/2008
JONAS BORGES	00005	000091/2006
JORAN PINTO RIBEIRO	00001	000027/2000
	00013	000631/2008
	00026	001580/2009
	00030	002181/2010
	00039	367071/2010
JOSE OSNILDO MORESTONI	00046	002453/2010
JOSE RODRIGUES VIEIRA	00010	000847/2007
JOSE SERGIO FRANCO	00002	000247/2002
	00028	001900/2009
JOSIANE LASKOSKI	00012	002004/2007
JOSMAR GOMES DEALMEIDA	00051	926806/2010
JUSSARA ROSA FLORES	00042	001452/2009
KAROLINE LORENZ	00030	002181/2010
	00033	102363/2010
KAROLINE LORENZ - FAMEC	00015	001365/2008
KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA	00017	001567/2008
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00009	001546/2006
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00021	000860/2009
MARCELA CRISTINA R. GUMIERO	00051	926806/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00004	001047/2004
MARCOS VINICIUS GROSMANN	00027	001813/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00046	002453/2010
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	00035	128415/2010
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00026	001580/2009
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	00044	001932/2009
MARLI CARMEN MORESTONI	00046	002453/2010
MAURICIO JOSE DIAS	00036	179129/2010
	00037	180780/2010
MAURÍCIO JOSÉ DIAS	00014	001065/2008
NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS	00032	002367/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00045	002348/2010
	00049	127722/2010
PAULO ROBERTO MARTINS	00017	001567/2008
PRISCILA NERY	00023	001108/2009
	00037	180780/2010
	00048	106434/2010
RAFAEL ENES	00038	310862/2010
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	00006	000540/2006
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00028	001900/2009
RUTH DA COSTA GANDOLFO	00010	000847/2007
SAIMON DIEGO SAURIN	00043	001835/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00011	001144/2007
VALDINEI SANTOS SILVA	00032	002367/2010
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍLIO	00011	001144/2007
WELESSON JOSé REUTERS DE FREITAS	00006	000540/2006
WILSON JOSÉ DOS SANTOS	00007	001234/2006
ZARA HUSSEIN	00013	000631/2008
ZARA HUSSEIN - PUC	00021	000860/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-27/2000-T.S.R. e outros x A.R.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná-Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e CLEIA SUELI TREVISAN-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-247/2002-F.A.R.P. e outro x C.S.P.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. CARLOS ALBIRONE TOAZZA, HELENA MARIA REGIS ARAÚJO e JOSE SERGIO FRANCO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-683/2002-A.B.L.R. e outro x C.R.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1047/2004-C.S.O. x C.A.V.O.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

5. REVISIONAL-91/2006-C.R.M.N. x M.A.W.S. e outros- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. CARLOS ROBERTO MACHADO NASSAR, CARMEM LÚCIA CROZETTA, GEORGIJ SEREDA e JONAS BORGES-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-540/2006-F.D.S. e outros x E.R.S.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná-Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, Welesson josé reuters de freitas e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

7. GUARDA (FAMILIA)-1234/2006-S.R.A.O. x L.J.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná - Advs. WILSON JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

8. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1518/2006-M.J.B.S.B. x J.C.S.B.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. DRA SUELY CRISTINA MULHSTEDT e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

9. ALIMENTOS-1546/2006-V.B.O. e outro x M.O.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. FABIANO HALUCH MAOSKI e LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

10. ALIMENTOS-847/2007-M.S. x U.S.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. RUTH DA COSTA GANDOLFO, JOSE RODRIGUES VIEIRA e HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO-.

11. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1144/2007-A.M.R.F. x O.C.F.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍLIO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2004/2007-A.L.P. e outros x C.M.P.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. JOSIANE LASKOSKI e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-631/2008-L.F.B.F. e outros x M.L.F.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, ANTONIO SBANO JUNIOR e ZARA HUSSEIN-.

14. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1065/2008-R.S.C. x R.F.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. MAURÍCIO JOSÉ DIAS-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1365/2008-G.R.G. e outro x A.C.C.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. KAROLINE LORENZ - FAMEC e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1390/2008-T.S.M.S. e outro x A.T.S.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

17. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1567/2008-F.N.S. x I.M.M.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO MARTINS, ADRIANA SZABELSKI e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1767/2008-J.G.S.F. e outro x I.L.F.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE ACORDO-610/2009-V.O. x T.F.R.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ, FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA e HORLANDO RADKO-.

20. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-669/2009-A.A.D.S.A. x R.A.A.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

21. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-860/2009-D.J.A.B. x A.A.B.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC, LEILA ANDRESSA DISSENHA e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-948/2009-M.L.M.G. e outro x W.D.R.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e EDILAINE VIEIRA DA SILVA-.

23. ALIMENTOS-1108/2009-M.A.R. e outro x C.O.D.S.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. PRISCILA NERY-.

24. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1259/2009-P.R.N. x M.A.C.R.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

25. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS-1466/2009-N.A.A. e outro x O.N.D.S.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

26. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1580/2009-S.G.C. x A.L.A.C.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, ANTONIO SBANO JUNIOR e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

27. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-1813/2009-A.T.F.J. x L.O.J.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. MARCOS VINICIUS GROSMANN e FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1900/2009-J. e outros x N.A.S.S.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do

Estado do Paraná -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e JOSE SERGIO FRANCO-.

29. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1904/2009-D.W.D.S. e outro x E.J.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0016453-95.2010.8.16.0035-L.P.M. e outros x G.F.M.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, KAROLINE LORENZ e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

31. GUARDA C/C ALIMENTOS-0017402-22.2010.8.16.0035-L.A.P. e outros x F.C.C.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA e DAIANI CRISTINA SOARES IORIO-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0018033-63.2010.8.16.0035-I.B. e outro x W.S.P.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA e NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-102363/2010-D.M.A.B. e outro x J.B.B.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e KAROLINE LORENZ-.

34. ALIMENTOS-117701/2010-R.C.D. e outro x A.D.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná - Adv. FABRÍCIO DE SOUZA-.

35. DIVÓRCIO LITIGIOSO-128415/2010-J.D.P. x A.K.D.P.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-.

36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-179129/2010-A.C.L.B. e outro x M.C.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

37. DIVÓRCIO LITIGIOSO-180780/2010-J.G. x M.C.K.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. PRISCILA NERY e MAURICIO JOSE DIAS-.

38. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-310862/2010-E.J.D.S. x W.P.A.D.S. e outros- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. RAFAEL ENES e GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA-.

39. ALIMENTOS-367071/2010-P.G.P.N. e outro x P.S.P.N.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

40. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-695572/2010-M.O.R. x I.I.N.S.S.- 1- As partes são legítimas e estão devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde do feito, ao que dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal, documental e pericial, se necessária. 2- Como perito deste Juízo nomeio o Dr. James Skinovsky, sob a fé e compromisso de seu grau, fixando seus honorários observando os valores praticados pela Justiça Federal, ou seja, R$350,00 reais. 3- A autarquia antecipará os valores dos honorários periciais arbitrados pelo Juizo. 4- Os quesitos a serem respondidos já se encontram encartados, facultando-se as partes a indicação de assistintes técnicos. 5- Perícia designada para 21 de novembro de 2011, às 17h00min, no endereço Av. República Argentina, nº 665, sala 1202, Água Verde, Curitiba, tel: 3242-9257-Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

41. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-708817/2010-V.A.S.W. e outros x A.C.V.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO-1452/2009-ALMIR QUADROS MAZONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

43. RETIFICAÇÃO DE ÁREA-1835/2009-E.A.P. e outro x E.J.- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-1932/2009-RITA DE FATIMA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Em substituição ao perito que restou silente, nomeio o Dr. James Skinovsky, sob a fé e compromisso de seu grau, fixando seus honorários observando os valores praticados pela Justiça Federal, ou seja, R$350,00 reais. 2- A autarquia antecipará os valores dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo. 3- Os quesitos a serem respondidos já se encontram encartados, facultando-se as partes a indicação de assistentes técnicos. 4- Perícia designada para 21 de novembro de 2011, às 17h00min, no endereço Av. República Argentina, nº 665, sala 1202, Água Verde, Curitiba. Tel: 3242-9257 -Adv. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-0017894-14.2010.8.16.0035-LIANIR MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- As partes são legítimas e estão devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde do feito, ao que dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal, documental e pericial, se necessária. 2- Como perito deste Juízo nomeio o Dr. James Skinovsky, sob a fé e compromisso de seu grau, fixando seus honorários observando os valores praticados pela Justiça Federal, ou seja, R$350,00 reais. 3- A autarquia antecipará os valores dos honorários periciais arbitrados pelo Juizo. 4- Os quesitos a serem respondidos já se encontram encartados, facultando-se as partes a indicação de assistintes técnicos. 5- Perícia designada para 21 de novembro de 2011, às 17h00min, no endereço Av. República Argentina, nº 665, sala 1202, Água Verde, Curitiba, tel: 3242-9257-Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. DE OLIVEIRA-.

46. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0018862-44.2010.8.16.0035-IGOR INACIO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARCUS VINICIUS SALES PINTO, EDSON LUIZ MARTINS e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

47. RETIFICAÇÃO DE ÁREA-68884/2010-JOSE ROBERTO PERBICHE e outro x ESTE JUÍZO- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Adv. AMANDA VACCARI-.

48. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-106434/2010-CECY SCRIPIETZ HALAMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná - Adv. PRISCILA NERY-.

49. ACIDENTE DE TRABALHO-127722/2010-JOSE APARECIDO DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- As partes são legítimas

e estão devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde do feito, ao que dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal, documental e pericial, se necessária. 2- Como perito deste Juízo nomeio o Dr. James Skinovsky, sob a fé e compromisso de seu grau, fixando seus honorários observando os valores praticados pela Justiça Federal, ou seja, R$350,00 reais. 3- A autarquia antecipará os valores dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo. 4- Os quesitos a serem respondidos já se encontram encartados, facultando-se as partes a indicação de assistintes técnicos. 5- Perícia designada para 21 de novembro de 2011, às 17h00min, no endereço Av. República Argentina, nº 665, sala 1202, Água Verde, Curitiba, tel: 3242-9257. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

50. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-687086/2010-ADRIANA LUCIA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- As partes são legítimas e estão devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde do feito, ao que dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal, documental e pericial, se necessária. 2- Como perito deste Juízo nomeio o Dr. James Skinovsky, sob a fé e compromisso de seu grau, fixando seus honorários observando os valores praticados pela Justiça Federal, ou seja, R$350,00 reais. 3- A autarquia antecipará os valores dos honorários periciais arbitrados pelo Juizo. 4- Os quesitos a serem respondidos já se encontram encartados, facultando-se as partes a indicação de assistintes técnicos. 5- Perícia designada para 21 de novembro de 2011, às 17h00min, no endereço Av. República Argentina, nº 665, sala 1202, Água Verde, Curitiba, tel: 3242-9257-Advs. ADILSON MENOS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO-.

51. DÚVIDA-926806/2010-EGÍDIO GERSZEWSKI x OFICIAL DA 1A. REG. IMOBILIARIO- Proceda o(a) procurador(a) que se encontra com os autos em carga a sua devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 da Seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná -Advs. JOSMAR GOMES DEALMEIDA e MARCELA CRISTINA R. GUMIERO-.

São José dos Pinhais, 04 de Novembro de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 20963-86.2011.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, N/Capital, processo sob o n.º 20963-86.2011.8.16.0013, referente a L.G.S., filho de A.S., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **ANDRESSA DA SILVA,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO -** quanto à ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão de fl. 55, que recebeu a ação e determinou a citação por edital dos genitores. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (03/11/2011). Eu, _____ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006 CEP: 82630-000
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 10753-73.2011.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º 10753-73.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a S.V.M., filha de F.M.M., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de FABIELI MARIA MOTTIN, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 19164-08.2011.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 28/10/11, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que os requeridos detêm sobre a infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia quatro do mês de novembro do ano de dois mil e onze (04.10.2011). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006 CEP: 82630-000
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 9868-59.2011.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 9868-59.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a R.G., filho de M.R.G., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de MARIA REGINA GUIMARÃES, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 9868-59.2011.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 01/11/11, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que a requerida detêm sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia quatro do mês de novembro do ano de dois mil e onze (03.11.2011). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE CONCEICAO MARIA DOS REIS ZEFERINO
JUSTIÇA GRATUITA
O doutor **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0042021-21.2010.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **ADRIANE CRISTINA DOS REIS ZEFERINO GUAMERIN**, em face de **CONCEICAO MARIA DOS REIS ZEFERINO** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 11/12/2010 a INTERDIÇÃO de **CONCEICAO MARIA DOS REIS ZEFERINO**, brasileira, viúva, portador do RG n.º 3.381.208-6/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 234.381.349-34 nascida em 20/01/1947, Natural de Mandagari-PR, por ser ele (a), portador (a) de alzheimer CID G30/2009, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR (A) **ADRIANE CRISTINA DOS REIS ZEFERINO GUAMERIN**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Eu,_____(Edno Francisco Riberiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.965-5, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida a genitora KELLY APARECIDA DE SOUZA BAYER. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **KELLY APARECIDA DE SOUZA BAYER**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que tome ciência de que foi proferida por este Juízo em 24 de maio de 2011, sentença que julgou procedente o pedido e decretou a destituição do poder familiar exercido por Kelly Aparecida de Souza Bayer sobre a filha M. E. S. B. e declarou a infante, de conseqüência, em situação de risco pessoal e social, nos termos dos artigos 28 e 101, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 1º de novembro de 2011. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL

PARA INTIMAÇÃO DO (A) SR.(A), **KATIANE PURKOTTE FERRAZ DE GOUVEA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A DOUTORA **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1807/2007**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são exeqüentes **R. P. G. W e K. A. P. G. W rep. por KATIANE PURKOTTE FERRAZ DE GOUVEA** e executado (s) **ANDERSON LUIZ WASZKO**.

Fica o Sra. **KATIANE PURKOTTE FERRAZ DE GOUVEA,** intimado (a) para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 04 de Novembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.

ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL

PARA INTIMAÇÃO DO (A) SR.(A), **ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A DOUTORA **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1888/2001**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são exeqüentes **J. C. D. S e J. R. D. S. L rep. por ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS** e executado (s) **JOÃO CARLOS DE LARA**.

Fica o Sra. **ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS,** intimado(a) para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 04 de Novembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.

ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL

PARA INTIMAÇÃO DO (A) SR.(A), **VILMA MARIA VAZ**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A DOUTORA **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2287/2000**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exeqüente **J. M. V rep. por VILMA MARIA VAZ** e executado (s) **ANANIAS DE SOUZA VAZ**.

Fica o Sra. **VILMA MARIA VAZ** intimado(a) para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 04 de Novembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.

ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL

PARA INTIMAÇÃO DO (A) SR.(A), **JULIANA BACAGINE LEITE**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A DOUTORA **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3379/2006**, de **AÇÃODE ALIMENTOS**, em que são requerentes **D. H. L. C e G. L. C rep. por JULIANA BACAGINE LEITE** e requerido (s) **MARCELO CIAMPI**.

Fica o Sra. **JULIANA BACAGINE LEITE,** intimado (a) para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 04 de Novembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.

ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL

PARA INTIMAÇÃO DO (A) SR.(A), **SILMARA ALVES PIRES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. A DOUTORA **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1260/2009**, de ação de **AÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **K. R. A rep. por SILMARA ALVES PIRES** e requerido (s) **PAULO RODRIGUES CHAGAS.**.

Fica o Sra. **SILMARA ALVES PIRES,** intimado(a) para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 04 de Novembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.

ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL

PARA INTIMAÇÃO DO (A) SR.(A), **AIRTON JORGE GNOATTO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. A DOUTORA **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2259/2007**, de **AÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **AIRTON JORGE GNOATTO** e requerido (s) **ANGELA MARI GONÇALVES PADILHA GNOATTO representando M. P. G e B. P. G.**.

Fica o Sra. **AIRTON JORGE GNOATTO,** intimado(a) para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 04 de Novembro de 2011_____ Escrivão, o datilografei e subscrevi.

ARI FERNANDES DOS SANTOS
ESCRIVÃO
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.° *527/2006*, proposta por *CONDOMINIO EDIFICIO TAMISA PARK* contra *SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA*, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 78.785.508/0001-30**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, conteste-a no prazo legal de **quinze (15) dias**, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "*A requerente objetivou a sustação do protesto, cientificado pelo Cartório do 3° Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, referente à duplicata no valor de R$3.472,73, registro sob n ° 511556, cujo valor pede-se pela inexibilidade nos autos principais, em razão do não cumprimento do contrato.*" . Despacho de fl. 178 dos autos 311/2006 "1. Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos."**********

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 31 dias do mês de Outubro do ano de 2011. Eu,_____(Jessica C. Otovis), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
ANA ELISA VAZ LEAL COTTA
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. FÁBIO BERGAMIM CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.° *0001480-48.2007.8.16.0001*, proposta por *CONDOMINIO EDIFICIO ANDIROBA* contra *ANA ELISA VAZ LEAL COTTA*, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **ANA ELISA VAZ LEAL COTTA**, brasileira, solteira, estudante, portadora da CI/RG n.º 7.338.600/MG, inscrita no CPF/MF n.º 050.950.676-33, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente de todos termos da ação em referência e, para que, fique ciente da Penhora realizada à fl. 108, e querendo, apresente impugnação no prazo de **Quinze (15)** dias., tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "*Cobrança das taxas condominiais vencidas no período de 06/01/06 a 06/10/07, do imóvel situado na Rua Monsenhor Manoel Vicente, 1294, Ap. 41, Bl.C, Agua Verde, Curitiba/PR, no valor de R$5.830,29 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte e nove centavos), em 29/07/2007. A requerida é proprietaria do imóvel, e, nessa qualidade, está obrigada a contribuir com o rateio das despesas de condominio, na forma do Art. 12, da Lei n ° 4.591/64 e Lei n° 10.406/02. Ocorre, porém, que a Requerida deixou de efetuar o pagamento das taxas condominiais que lhes couberam no rateio, estando em atraso com as taxas correspondentes aos meses acima mencionado.*" . Despacho de fl.172 "1. Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando nos autos. Curitiba, sexta-feira, 20 de maio de 2011. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito Substituto."**********

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do mês de Outubro do ano de 2011. Eu,_____(Jessica C. Otovis), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

FÁBIO BERGAMIM CAPELA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA e JACKSON LUIZ DE LUNA
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.° *311/2006*, proposta por *CONDOMINIO EDIFICIO TAMISA PARK* contra *SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA e outro*, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 78.785.508/0001-30 e JACKSON LUIZ DE LUNA**, brasileira, solteiro, Engenheiro Civil, portador da CI/RG n.º 1.626.172-6/PR, inscrito no CPF/MF n.º 491.595.699-72, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fiquem cientes de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, conteste-a no prazo legal de **quinze (15) dias**, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "*Cujo o objeto era a prestação de serviços com fornecimento de materiais e de mão de obra para a execução de uma guarita em alvenaria. A obra toda, deveria ser realizada entre os dias 31 de outubro de 2005 e 30 de novembro de 2005.*" . Despacho de fl.178 "1. Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos." **********

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 31 dias do mês de Outubro do ano de 2011. Eu,_____(Jessica C. Otovis), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS
ROSA DA SILVA, JEAN DA SILVA e MARCOS ADRIANO DE SOUZA VAZ
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.° *0032696-22.2010.8.16.0001*, proposta por *BASILIO TIMOFIECZYK* contra *ROSA DA SILVA e outros*, tendo o presente a finalidade de **CITAR** os requeridos **ROSA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF/MF n° 295.260.388-00; JEAN DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF n° 197.610.198-02 e MARCOS ADRIANO DE SOUZA VAZ, brasileiro, inscrito no CPF/MF n° 033.321.599-09** todos atualmente em lugares incertos e não sabido, para que, fiquem cientes de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, conteste-a no prazo legal de **quinze (15) dias**, ou no mesmo prazo requeira a purga da mora, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: *"O requerente em 15/09/2005 deu em locação a ROSA DA SILVA, JEAN DA SILVA e MARCOS ADRIANO DE SOUZA VAZ o imóvel o imóvel de sua propriedade sito a Rua Gel. Agostinho Pereira Alves Filho n° 330, casa 05, Mercês, Curitiba, pelo prazo de 30 (trinta) meses, de 15/09/2005 até 15/09/2008, sendo que locatário permanece no imóvel,pelo aluguel mensal livremente convencionado de R$ 250,00 no inicio do pacto. O Sr. Darci Carlos de Sales e sua Mulher Maria Evangelis Nunes Sales, são fiadores e principais pagadores solidariamente responsáveis pelo locatário até a entrega das chaves e a efetiva devolução do imóvel.Apesar de assim estarem obrigados os requeridos encontram-se em mora com o pagamento dos meses de alugueis e demais encargos locaticios contratuais vencidos desde 07/03/2010. A locação poderá ser rescindida em decorrência da falta de pagamento dos alugueres e/ou acessários. Todavia os requeridos poderão evitar a rescisão da locação, requerendo no prazo da contestação, autorização para pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial. Tendo em vista que foram esgotados todos os meios suasórios de cobrança, não resta ao requerente senão a via judicial para o recebimento de seu crédito e rescisão do contrato e conseqüente despejo do locatário, bem como de eventuais ocupantes do imóvel, o que faz através da presente ação."* . Despacho de fl.98 "1. Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos. Curitiba, quinta-feira, 25 de agosto de 2011. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito Substituto .DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do mês de Outubro do ano de 2011. Eu,_____(Jessica C. Otovis), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.
Fábio Bergamin Capela
Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Justiça Gratuita
O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de **n.º 64912/2010** em que é requerente *ROSANGELA PEREIRA* e Interditada *GISELLE DOS PASSOS PEREIRA*, brasileira, solteira, nascido em 14/01/1986, filho de Cilio Alves Pereira e de Rosangela Antunes dos Passos, residente e domiciliada na Travessa Idalina de Lima, n° 68, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 58/61, determinando a interdição da Requerida **Giselle dos Passos Pereira**, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.772, do Código Civil, nomeando-lhe Curadora, **Rosangela Pereira**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro do ano de 2011. Eu _____(Jessica C. Otovis) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (wagner).
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: ANDERSON DE LARA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/1849-0
PRAZO: 60 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R C LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ANDERSON DE LARA, filho de Jose Rubens de Lara e de Carmen Janete de Oliveira de Lara, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2006/1849-0, onde foi denunciado como incurso no Artigo 168 do CP, por sentença deste Juízo datada de 24/04/2010, foi condenado a pena de 06 meses de detenção e 10 dias multa no Regime Aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 4 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
LUCIANE R C LUDOVICO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): SIDNEI DOS SANTOS BRAGA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/5966-9
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu SIDNEI DOS SANTOS BRAGA, filho de Elvira dos Santos Braga, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2006/5966-9, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo Lei 9605/98, por sentença deste Juízo, datada de 13/07/2011, foi extinta a punibilidade.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 4 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): HAMILTON DOS REIS
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2004/12208-1
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu HAMILTON DOS REIS, filho de Antonio dos Reis e de Maria Aparecida Teodoro Reis , ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 204/12208-1, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 16/08/2011, foi extinta a punibilidade.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 4 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): HEITOR LIMA ALVES SANTOS
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2004/12208-1
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu HEITOR LIMA ALVES SANTOS, filho de Francisco Alves dos Santos e de Solange Lima ALves dos Santos , ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 204/12208-1, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 16/08/2011, foi extinta a punibilidade.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 4 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: LUIS CARLOS DA SILVA VAN KAN
AÇÃO PENAL 2007/6789-2
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu LUIS FERNANDO DA SILVA VAN KAN, filho de Jose Sadovik Van Kan e de Esmeri Fátima da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2007/6789-2, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 157 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 12/09/2011, foi Absolvido.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 4 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): ZAMIR JOSE TEIXEIRA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/6016-1
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ZAMIR JOSE TEIXEIRA, filho de (RG 083.694-II AC), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2001/6016-1, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo Lei 8137/90, por sentença deste Juízo, datada de 26/04/2011, foi extinta a punibilidade.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 4 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: RICARDO ALMEIDA DE ARRUDA
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2010/20097-3
O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente RICARDO ALMEIDA DE ARRUDA, filho de Luis Almeida de Arruda e de Ana Sueli Almeida de Arruda, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 157 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2010/20097-3, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 157 do CP.
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 4 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: MAURICIO FABIANO CAVALHEIRO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2010/1933-0
O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente MAURICIO FABIANO CAVALHEIRO, filho de Iracy Cavalheiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 157 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2010/1933-0, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 155 do CP.
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 4 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone: (41) 3351-4066/Fax: 3351-4062
rfk
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU FRANCIELLE TABORDA CHAVES, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº 2010.18475-7 que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **FRANCIELLE TABORDA CHAVES**, RG 12.542.070-PR, brasileiro(a), solteiro(a), sem profissão definida, natural de Araucaria-PR, filho(a) de Vilmar Francisco Chaves e de Maria Beatriz Taborda, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o(a) mesmo(a) por sentença deste Juízo, absolvida com fulcro no art. 386, inc. V e VII do CPP. Publique-se. Registre-se e intime-se. (a) Dra. Sayonara Sedano, MM. Juíza de Direito. Curitiba, 06 de Maio de 2011. E, constando dos autos que o(a) réu(ré) encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, com o prazo de 60(sessenta) dias, para o fim de intimá-lo(a) da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 de Novembro de 2011. Eu _____(Sueli de Fátima A.C. Fonseca) Técnico de Secretaria, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juíza de Direito

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze)dias**, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu**GERALDO CARTARIO RIBEIRO,** RG 382.970/PR, CPF 002.298.909-97, brasileiro, casado, advogado, Deputado Estadual, sem filiação nos autos, estando

atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente **CITA-O e CHAMA-O** para que ***no prazo de 10 dias***, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº 0020685-22.2010.8.16.0013 (2010.21570-9)a que responde, como incurso nas sanções do artigo 38, da Lei 9605/98.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Novembro do ano de 2011. Eu,_____(Sueli de Fatima A.C.Fonseca), Técnico de Secretaria, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juíza de Direito

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589
SENTENÇA
Processo nº: 0009312-27.2010.8.16.0002
Autor(s): D. O. P. representado(a) por D. O., T. O. P.
Réu(s): J. P.
RELATÓRIO
T. O. P. e D. O. P., devidamente representados por sua genitora D. O., ajuizaram a presente Ação de Alimentos em face de seu pai J. P. A genitora alegou, em síntese, que da relação afetiva com o requerido, nasceram os autores, em 15/07/1991 e 22/12/1992, respectivamente, e que diante dos desentendimentos com o requerido, estão separados de fato. Aduz que após a separação, o genitor contribui apenas com R$ 250,00 para ambos os filhos, valor que a genitora reputa insuficiente para a mantença dos menores. Aduz que os rendimentos do réu são aproximadamente R$ 2.000,00 como encarregado da empresa Polijuta. Sustenta, a genitora dos menores, que não exerce qualquer atividade laborativa em decorrência de depressão. Afirma que os autores e ela residem na casa dos pais desta, visto que não possui condições financeiras de pagar aluguel. Pugna, assim, pela fixação de alimentos provisórios no importe de 30% dos rendimentos líquidos do réu, e que, ao final, sejam declarados definitivos. Foi determinado, no despacho inicial (mov. 6.1) que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao que dispõe o Código de Processo Civil, bem como que adequasse o pedido ao rito ordinário, o que foi devidamente realizado por meio da petição de movimento 14.1. Em análise da liminar pleiteada, considerando a inexistência de comprovantes dos gastos dos autores, este juízo fixou a título de alimentos provisórios o montante de 23% dos rendimentos líquidos do requerido. Muito embora devidamente citado (mov. 39.1), o requerido deixou de contestar a presente demanda (mov. 40.1), motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (mov. 42.1). A parte autora pleiteou o julgamento antecipado do feito. Determinada por esse juízo (mov. 60.1) a realização do estudo social na residência da parte autora, cujo relatório e parecer foram juntados no movimento 67.1. Este Juízo dispensou a produção de prova oral, por entender que tal modalidade de prova não contribuiria para o deslinde do feito. Aberto prazo para apresentação dos memoriais, apenas a autora se manifestou (mov. 73.1). Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual pugnou pela parcial procedência da ação, com a fixação de alimentos em 23% dos rendimentos líquidos do réu, confirmando a liminar anteriormente concedida.
FUNDAMENTAÇÃO
A obrigação alimentar no presente caso exsurge do pátrio poder, e os alimentos deverão ser fixados em conformidade com a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. O poder familiar restou comprovado pelas certidões de nascimento de movimento 1.5 e 1.6, motivo pelo qual está presente a prova pré-constituída da obrigação alimentar. A obrigação de prestar alimentos, decorrente da prova pré-constituída da obrigação, encontra fundamento no art. 2º da Lei de Alimentos. A teor do previsto no parágrafo 1º, art. 1.694 do CC, os alimentos devem ser fixados segundo o conhecido binômio "necessidade/ possibilidade", cabendo à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do direito por ela postulado, conforme preconiza o art. 333, I, CPC: NECESSIDADE/ APELAÇÃO CÍVEL ALIMENTOS BINÔMIO POSSIBILIDADE READEQUAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA RECURSO P A R C I A LME N T E P R O V I D O . Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do genitor, conforme art. 1694, § 1º do Código Civil. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0575221-0 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 19.05.2010) Comprovada a obrigação do requerido, resta apenas estabelecer o quantum a ser fixado a título de alimentos definitivos ao menor. Deu-se nos autos a revelia do requerido que, devidamente citado, deixou de contestar. Deve ser aplicado à espécie, portanto, o art. 7º c.c. art. 13 da Lei nº 5.478/68, para determinar a revelia da parte requerida, confissão quanto à matéria de fato e procedência da ação, verbis: Art. 7o. O não-comparecimento do autor, determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam: "Como revelia é ausência de contestação, deixando o réu de contestar
ocorre efetivamente a revelia. Presente o réu à audiência, mas sem advogado, dá a revelia, exceto se estiver advogando em causa própria." Entretanto, consoante afirma Paulo Lúcio Nogueira: "os efeitos da revelia não implicam a procedência total do pedido, reputando-se os fatos afirmados pelo autor como verdadeiros (art. 319), mas se o pedido não estiver devidamente instruído ou se contiver algum exagero, deve nesse caso o juiz colher a prova do autor, inclusive seu depoimento pessoal (CPC, art. 342). Portanto, em que pese a presunção de veracidade operada nos autos em favor dos autores, fato é que devem restar bem provados os fundamentos do seu pedido, para que se dê adequada solução à lide. De acordo com a resposta ao ofício expedido ao empregador do réu, o revel percebe atualmente cerca de R$ 2.000,00 (mov. 29.1), ao passo que a genitora dos autores aufere R$ 600,00 como auxiliar de produção. O autor D. passou a estudar a noite, conseguindo, dessa forma, trabalhar no período matutino. Relata a genitora que este filho auxilia o sustento da família com a cesta básica que recebe da empresa em que labora,conforme informações colhidas da genitora na oportunidade do estudo social realizado. Por oportuno, deve-se salientar que ambos os genitores têm que contribuir para o sustento dos filhos, pois a obrigação de zelar, cuidar, manter e educar os filhos não pode e nem deve ser atribuída apenas a um dos genitores, mas, a ambos, na medida que as responsabilidades são mútuas, recíprocas e comuns. Assim ressalta Yussef Said Cahali: "incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente - sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e
moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos." (Dos alimentos. 6ª edição. Editora dos Tribunais. 2009, p. 337) Configurada a necessidade dos filhos em perceberem alimentos e a possibilidade do genitor em prestá-los, e apreciando a sua situação econômica relatada no estudo social de mov. 67.1, hei por bem em fixar, em apreciação equitativa, os alimentos aos requerentes em 25% (vinte e cinco)dos rendimentos líquidos do réu, de modo a julgar parcialmente procedente o pedido contido na exordial.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte requerente, condenado o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos (bruto menos os descontos obrigatórios, INSS, IR e sindicato) do requerido,
incidindo também sobre o décimo terceiro salário, mediante depósito em conta bancária, como tem sido feito, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que o réu é sucumbente em maior parte, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, § 4º), fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Oportunamente, arquive-se, com as comunicações e baixas necessárias.
Curitiba, 21 de outubro de 2011.
JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589
SENTENÇA
Processo nº: 0005010-18.2011.8.16.0002
Autor(s): R. DOS S. V. representado(a) por L. DOS S. e G. L. DOS S. V. representado(a) por L. DOS S.
Réu(s): M. A. V.
VISTOS E EXAMINADOS estes autos onde R. DOS S. V. e L. DOS S. V., devidamente representados por sua genitora L. DOS S., ajuizaram a presente Ação de Alimentos em face de seu genitor M. A. V., alegando, em síntese, que a representante legal das menores e o réu mantiveram união estável por doze anos e desta união nasceram as autoras. Relata que após a separação do casal, há aproximadamente um ano e quatro meses, o requerido não prestou mais aos filhos qualquer espécie de amparo material, tampouco manteve contato regular com as infantes. Aduz que a remuneração percebida pela genitora é insuficiente para atender a todas as necessidades dos menores. Sustenta que o réu é funcionário público federal, junto à FUNASA, auferindo mensalmente a quantia de R$ 4.008,33 (valor referente a julho de 2010), sendo possível prestar alimentos às menores, cujas despesas mensais giram em torno de R$ 2.020,18. Requereu a fixação dos alimentos provisórios e, ao final, definitivos, no importe de dois salários mínimos mensais. Pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou comprovantes de gastos (mov.1.3 e 1.4). Em decisão liminar, considerando a inexistência de elementos suficientes que comprovassem as necessidades do requerente e a efetiva possibilidade da parte requerida, mas não olvidando que os menores possuem gastos que não devem ser arcados exclusivamente pela mãe, e estando comprovada a paternidade pela certidão de nascimento acostada aos autos, este juízo fixou a título de alimentos provisórios o montante de dois salários mínimos mensais. Na audiência de conciliação (mov. 17.1), o réu propôs o valor de R$ 250,00 mensais a título de pensão alimentícia, tendo em vista que tem outros 4 filhos. Contudo, as partes não chegaram a um acordo. O réu compareceu ao referido ato

desacompanhado de advogado e não apresentou contestação, mas considerando que o comprovante de citação não havia sido juntado aos autos, este Juízo concedeu prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta . Na decisão de movimento 22.1, os alimentos provisórios sofreram diminuição para 15% dos rendimentos líquidos do requerido, tendo em vista que o anteriormente fixado onerava em quantum demasia a renda do réu. Decorrido o prazo concedido para contestação, foi decretada a revelia do réu, bem como determinada a especificação de provas, no despacho de movimento 30.1. a parte autora manifestou-se pleiteando a expedição de ofício ao empregador solicitando informação acerca dos rendimentos mensais do réu, o que foi deferido no despacho saneador (mov. 39.1), o qual determinou, ainda, a realização de sindicância na residência das partes. O estudo social realizado foi juntado (mov. 46.1), informando, em síntese, que a genitora das infantes iniciou relacionamento amoroso com o réu quando este ainda era casado. A resposta ao ofício expedido ao empregador veio aos autos no movimento 48.3. A parte autora ofereceu memoriais (mov . 53.1) . Em parecer final, o Ministério Público pugnou pela fixação da pensão alimentícia em 1/3 dos rendimentos líquidos mensais do réu (mov. 55.1). Vieram, em seguida, os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação alimentar no presente caso exsurge do pátrio poder, e os alimentos deverão ser fixados em conformidade com a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. O pátrio poder restou comprovado pela certidão de nascimento de fl. 12/13, motivo pelo qual está presente a prova pré-constituída da obrigação alimentar. A obrigação de prestar alimentos, decorrente da prova pré-constituída da obrigação, encontra fundamento no art. 2º da Lei de Alimentos. A teor do previsto no parágrafo 1º, art. 1694 do CC, os alimentos devem ser fixados segundo o conhecido binômio necessidade/possibilidade, cabendo ao autor produzir a prova dos fatos constitutivos do direito por ele postulado, conforme preconiza o art. 333, I, CPC: APELAÇÃO CÍVEL ¬ ALIMENTOS ¬ BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE ¬ READEQUAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ¬ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do genitor, conforme art. 1694, § 1º do Código Civil. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0575221-0 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 19.05.2010) Comprovada a obrigação do requerido, resta apenas estabelecer o quantum a ser fixado a título de alimentos definitivos ao menor. Deu-se nos autos a revelia do requerido que, devidamente citado, deixou de contestar. Deve ser aplicado à espécie, portanto, o art. 7º c.c. art. 13 da Lei nº 5.478/68, para determinar a revelia da parte requerida, confissão quanto à matéria de fato e procedência da ação, verbis: Art. 7o. O não-comparecimento do autor, determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revel ia, além de conf i s são quanto à matér ia de fato. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam: "Como revelia é ausência de contestação, deixando o réu de contestar ocorre efetivamente a revelia. Presente o réu à audiência, mas sem advogado, dá a revelia, exceto se estiver advogando em causa própria." Entretanto, consoante afirma Paulo Lúcio Nogueira: "os efeitos da revelia não implicam a procedência total do pedido, reputando-se os fatos afirmados pelo autor como verdadeiros (art. 319), mas se o pedido não estiver devidamente instruído ou se contiver algum exagero, deve nesse caso o juiz colher a prova do autor, inclusive seu depoimento pessoal (CPC, art. 342). Portanto, em que pese a presunção de veracidade operada nos autos em favor das autoras, fato é que devem restar bem provados os fundamentos do seu pedido, para que se dê adequada solução à lide. Em audiência de conciliação afirmou o réu ter condições de efetuar pagamento mensal de R$ 250,00 a título de pensão alimentícia aos menores, tendo em vista que já pagava pensão alimentícia a outros quatro filhos. Por oportunidade da realização de sindicância, o requerido não permitiu que a equipe técnica deste Juízo adentrasse a sua residência, fator que opera, a par de dúvidas, presunção desfavorável em relação ao reu . A entrevista foi realizada na rua, em frente à sua casa, informou que efetua o pagamento de alimentos a outros quatro filhos no valor de R$ 800,00, motivo pelo qual considera que o valor máximo com que deveria arcar a título de al imentos às autoras seria R$ 400,00. Por oportuno, deve-se salientar que ambos os genitores têm que contribuir para o sustento dos filhos, pois a obrigação de zelar, cuidar, manter e educar os filhos não pode e nem deve ser atribuída apenas a um dos genitores, mas, a ambos, na medida que as responsabilidades são mútuas, recíprocas e comuns. Assim ressalta Yussef Said Cahali: "incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente - sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos." (Dos alimentos. 6ª edição. Editora dos Tribunais. 2009, p. 337) Configurada a necessidade dos menores em perceberem alimentos, conforme documentos e planilha de despesas trazidas com a exordial, o que foi corroborado pela realização do estudo social na residência das alimentadas, e a possibilidade do genitor em prestá-los, e apreciando a sua situação econômica relatada no estudo social (mov. 46.1), bem como no relato do réu na oportunidade da audiência de conciliação, com parcimônia, fixo, em apreciação equitativa e igualitária - considerando, outrossim, o valor de pensão alimentícia fixado (aproximadamente R $ 860,00) aos demais filhos do réu, conforme contracheque do requerido (mov. 48.3) -os alimentos aos requerentes em 1/3 dos rendimentos líquidos mensais do réu, de modo a julgar parcialmente procedente o pedido contido na exordial.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte requerente, condenado o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, que fixo em 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos (bruto menos os descontos obrigatórios, INSS, IR e sindicato) do requerido, incidindo também sobre o décimo terceiro salário, a ser descontado em folha de pagamento e depositado em conta corrente, conforme já vem sendo feito, a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o requerido não autorizou que a equipe técnica desenvolvesse o seu trabalho, tal como determinado por este juízo, fulcrado nas diretrizes estabelecidas no artigo 17, inciso IV do Código de Processo Civil, condeno-o ao pagamento da quantia de 1% (um por cento)sobre o valor da causa , à tí tulo de litigância de má fé . Considerando que o réu é sucumbente em maior parte, condeno-o também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, § 4º), fixo em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). P. R. I.

Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2011.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0000371-54.2011.8.16.0002
Requerente: I. DE O.
Requerido: LUCIMAR DA SILVA
Sra. **LUCIMAR DA SILVA**,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.
Curitiba, 04 de novembro de 2011
JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DANIEL MEDEIROS.
A Dra. **Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa**, MM. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº **48766/2010 número unificado 0048766-17.2010.8.16.0001** de ação de **SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA** em que é requerente **ARMELINDA BELOTTO** e requerido(a) **DANIEL MEDEIROS**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de DANIEL MEDEIROS, brasileiro, solteiro, cuja sentença, parte final, é do seguinte teor: "..., Assim sendo, com fundamentos nos artigos 269, inciso I, e 1.184 e seguintes do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido

de substituição de Curatela da pessoa de **DANIEL MEDEIROS**, nomeando-lhe como curadora, **sob compromisso**, a ser prestado em 05 (cinco) dias, sua tia, a Sra. **ARMELINDA BELLOTO**, de forma a determinar, por mandado de inscrição, a sua averbação no Livro de Registro de Pessoas Naturais que se acham registrados os interditados, sendo publicada por 03 (três) vezes no órgão oficial de imprensa com intervalos de 10 (dez) dias. Desnecessário prestar caução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente Arquivem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Três dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
(autorizada - Portaria nº 02/2011)

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II, BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e 3351-4044
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: NOVENTA DIAS
RÉU: ANDRÉ LUIS DUARTE DA SILVA
A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ANDRÉ LUIS DUARTE DA SILVA,** RG: 6.410.823-PR, filho de Edison José de Oliveira e Ana Maria Duarte da Silva, natural de Florianópolis (SC), nascido em 06.10.1977, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2008.6294-9, a qual condenou-o como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, à pena de dois (02) anos de reclusão e trinta (30) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, Giseli Caroline Leonardi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II, BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e 3351-4044
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: NOVENTA DIAS
RÉU: JEFFERSON GILIARD MARTINS ANAZARIO
A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JEFFERSON GILIARD MARTINS ANAZARIO,** RG: 9.055.471-9-PR, filho de Antonio Carlos Martins Anazario e Elacir Martins Anazario, natural de Curitiba (PR), nascido em 14.10.1983, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2008.1452-9, a qual condenou-o como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, à pena de um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, Giseli Caroline Leonardi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II, BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e 3351-4044
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: NOVENTA DIAS
RÉU: LUCIO WOSNIAK
A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUCIO WOSNIAK,** RG: 8.497.026-3-PR, filho de Eloi Wosniak e Matilde Lopes Fortes, natural de Dois Vizinhos (PR), nascido em 23.02.1985, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2008.1452-9, a qual condenou-o como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, à pena de um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, Giseli Caroline Leonardi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **ROBERTO ADRIANO SCHROEDER**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **2009.8111-5**
O **DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ROBERTO ADRIANO SCHROEDER**, nascido em 28/04/1974, filho de Iolanda Henrique Schroeder e Cassimiro José Schroeder, RG 5.995.897/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que compareça a esse Juízo de Direito, no prazo de 10(dez) dias e realize o pagamento das custas processuais relativas aos autos de processo crime nº 2009.8111-5, sob pena de execução.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de novembro de 2011 (04/11/2011). Eu, _____, Luciana Pereira da Cunha, Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ.
"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAZ LESSA GARCIA"
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Olavo Bilac, 636 Fone (044) 659-1373 CEP 87.550-000
Virgilio Boeing Ederson Carlos Alves Gomes Emerson L. Barbosa Escrivão Juramentado Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. -
O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.
Autos nº 484/08 - Interdição
Requerente: Laudiceia Laverde
Interditanda: Antonia Aparecida Laverde
Data da Sentença: 06/04/2011
Causa: Deficiência Mental
Limites do Curador: prática de todos os atos da vida civil (CPC, art. 1184, segunda parte)
Curadora: Laudiceia Laverde
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial "Diário da Justiça", por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altônia, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro, do ano de 2.011 (Dois mil e onze). Eu_____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
Portaria nº 006/11.
Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado
Port. 06/10

Adicionar um(a) Conteúdo DE DIREITO DA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ.
"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAZ LESSA GARCIA"
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Olavo Bilac, 636 Fone (044) 659-1373 CEP 87.550-000
Virgilio Boeing Ederson Carlos Alves Gomes Emerson L. Barbosa Escrivão Juramentado Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. -
O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.
Autos nº 635/08 - Interdição
Requerente: Josefa Pereira Santana
Interditando: Fábio Pereira Santana
Data da Sentença: 26/05/2011
Causa: Deficiência Mental
Limites do Curador: prática de todos os atos da vida civil (CPC, art. 1184, segunda parte)
Curadora: Josefa Pereira Santana
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial "Diário da Justiça", por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altônia, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro, do ano de 2.011 (Dois mil e onze). Eu_____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
Portaria nº 006/11.
Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado
Port. 06/10

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
TRINTA (30) DIAS.
Processo n.º**822-90.2010.8.16.0042**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente: **UNIÃO**
Executado: **MARIA APARECIDA MENDES DE BRITO**
Objeto: **CITAÇÃO** da executada **MARIA APARECIDA MENDES DE BRITO**, e eventual cônjuge, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito, em 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do débito, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora nos termos do artigo 10 e seguintes da Lei n. 6830/80, ressalvando que o executado terá 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Valor do débito: R$11.259,93 (onze mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e noventa e três centavos). **ALTO PIQUIRI**, em 04 de Novembro de 2011. Eu, _____, DANIELLE SILVESTRE ESTEVES, JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.
KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime **nº. 2010.221-7**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)MARCOS ALBERTO MANOEL, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS ALBERTO MANOEL, natural de Apucarana - Pr., aos 21/07/66, filho de Higino Jose Manoel e Carmem Pelegrini Manoel,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** que por este Juízo foi proferida sentença condenatória, a pena de 01 mês de detenção , em regime inicial Aberto, em data de **20/07/11**, nos autos de Processo Criminal nº 2010.221-7, pelo presente edital, fica o mencionado réu intimado do teor acima e que *terá o prazo de 05(cinco) dias para interposição de recurso,caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.*
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 04 de novembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime **nº. 2004.129-5**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)LINCON ROBERTO CERANTO, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LINCON ROBERTO CERANTO, natural de Astorga - Pr., aos 25/08/80, filho de Bruno Ceranto e Marta Back,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** que por este Juízo foi proferida sentença condenatória, a pena de 09 meses de detenção e 25 dias-multa, em regime inicial Aberto, em data de **12/06/09**, nos autos de Processo Criminal nº 2004.129-5, pelo presente edital, fica o mencionado réu intimado do teor acima e que *terá o prazo de 05(cinco) dias para interposição de recurso,caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 04 de novembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime **nº. 2010.1163-4-1**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)LUIS CARLOS UYEDA JUNIOR, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIS CARLOS UYEDA JUNIOR, natural de Apucarana - Pr., aos 24/04/90, filho de Luis Carlos Uyeda e Sueli Ferreira dos Santos,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** que por este Juízo foi proferida sentença condenatória, a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial Aberto, em data de **05/11/10**, nos autos de Processo Criminal nº 2010.1163-1, pelo presente edital, fica o mencionado réu intimado do teor acima e que *terá o prazo de 05(cinco) dias para interposição de recurso,caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.*
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 04 de novembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime **nº. 2009.873-6**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)MILTON BORBOLATO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **MILTON BORBOLATO, filho de José Borbolato e Jaracy Benedita Ferreira Borbolato, natural de Cidade Gaúcha - PR., aos 06/06/73,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **FICA(M) INTIMADO(S)** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, e das custas processuais no prazo de 30 dias, nos autos de Ação Penal nº 2009.873-6.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 03 de novembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime **nº 2009.1413-2**
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)RODRIGO CARLOS LOPES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **RODRIGO CARLOS LOPES, brasileiro, filho de Dirceu Lopes e Marta Maria Araújo, natural de Apucarana - Pr., aos 01/04/81,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(s),** para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08,* ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 04 de novembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
Edifício do Fórum - Caixa Postal 60 - Fone: (43) 3055-2202
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE JANINE BARBARA
O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 1990/2009, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de JANINE BARBARA, requerido por ELENA MARIA BARBARA, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de JANINE BARBARA. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de JANINE BARBARA, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por conseqüência, nomeio como curadora da mesma o sua genitora Elena Maria Barbara. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Condeno o autor no pagamento das custas processuais devidas, devendo, no entanto, ser observado que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Arapongas, 09 de setembro de 2011. (a) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO - Juiz de Direito."
Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2011. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
Edifício do Fórum - Caixa Postal 60 - Fone: (43) 3055-2202
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE MARTA APARECIDA CLARO
O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 1486/2007, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de MARTA APARECIDA CLARO, requerido por MOZAU CLARO, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de MARTA APARECIDA CLARO. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de MARTA APARECIDA CLARO, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por conseqüência, nomeio como curador da mesma o seu genitor Mozau Claro. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Condeno o autor no pagamento das custas processuais devidas, devendo, no entanto, ser observado que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Arapongas, 09 de setembro de 2011. (a) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO - Juiz de Direito."
Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2011. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIASAutos: Processo Criminal n. 2007.979-8

A Doutora Adriana Carrilho Danna Persiani, MMa. Juza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a(s) pessoa(s) ROGÉLIO APARECIDO DE LIMA CAMARGO, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.12.1982, filho de Renato Bertolino de Camargo e de Maria de Lima Camargo, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal **n° 2007.979-8,** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, *fica intimado para no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação em Juízo. E* constando dos autos que **ROGÉLIO APARECIDO DE LIMA CAMARGO** encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o **prazo de 10 dias**, pelo qual fica(m) o(s) mencionado(s) réu(s) intimado(s) do teor acima, e bem assim cientificado(s) de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será(ao) tido(s) como intimado(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ Jules Acácio Fernandes, Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.

Adriana Carrilho Danna Persiani
Juíza de Direito
P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime **nº. 2010.0995-5**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ISABEL CRISTINA CARRASCO** COM O PRAZO DE 15 DIAS.
A Doutora Adriana Carrilho Danna Persiani, MMa. Juza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **ISABEL CRISTINA CARRASCO,** brasileira, portador Rg. 859.099-0 / PR., nascido aos 24/01/1952, natural de Arapongas Pr., filho de Romão Carrasco e de Laura Martins Solar, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-A** nos termos da nova redação do art. 396 do C.P.P. dada pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado**, no prazo de 10 dias**, cientificando-o(s) de que, se não constituir(em) defensor(es), ser-lhe-á(s) nomeado defensor dativo e que o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Processo criminal n. **2010.0995-5** a que respondem como incurso nas penas do art. 99, Expor a Perigo - Lei 10741/03, c.c. a Lei 11.304/09 (Lei Maria da Penha) a com circunstância agravante do Art.61, inciso II, aliena "e" do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 04 dias do mês de novembro de dois mil e onze (2.011). Eu, _____ Jules Acácio Fernandes, Técnico Judiciário o digitei.
Adriana Carrilho Danna Persiani
Juíza de Direito
P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15(quinze) DIAS

Autos: Inquérito Policial nº. 1991.16-4

A Doutora Adriana Carrilho Danna Persiani, MMa. Juza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a(s) pessoa(s) SILVANA PEDROSO DE FREITAS, brasileira, solteira, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Inquérito Policial **n° 1991.16-4,** *fica notificada para no prazo de 15 dias, fazer prova da propriedade do veículo apreendido nos autos supra. E* constando dos autos que **SILVANA PEDROSO DE FREITAS** encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o **prazo de 15 dias**, pelo qual fica(m) o(s) mencionado(s) intimado(s) do teor acima, e bem assim cientificado(s) de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será(ao) tido(s) como intimado(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ Jules Acácio Fernandes, Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.

Adriana Carrilho Danna Persiani
Juíza de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime **nº. 2006.671-1**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **PAULO SERGIO SYDLOSKI** COM O PRAZO DE 15 DIAS.
A Doutora Adriana Carrilho Danna Persiani, MMa. Juza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **PAULO SERGIO SYDLOSKI,** brasileiro, solteiro, portador Rg. 8.905.814-7, nascido aos 10/08/1985, natural de Campo Mourão Pr., filho de Pedro Sydloski e de Josefa Sydloski, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O** nos termos da nova redação do art. 396 do C.P.P. dada pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado**, no prazo de 10 dias**, cientificando-o(s) de que, se não constituir(em) defensor(es), ser-lhe-á(s) nomeado defensor dativo e que o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Processo criminal n. **2006.671-1** a que respondem como incurso nas penas do art. 155, § 4°, IV do Código Penal, e no Art. 1° da Lei 2.252/54, arranjados de acordo com o artigo 70 do referido Codex. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 03 dias do mês de novembro de dois mil e onze (2.011). Eu, _____ Jules Acácio Fernandes, Técnico Judiciário o digitei.
Adriana Carrilho Danna Persiani
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR
Autos nº 2000.59-3

A Doutora Adriana Carrilho Danna Persiani, MMa. Juza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER ao acusado Márcio de Campos, brasileiro, casado, nascido aos 22/05/1963, natural de Terra Boa Pr, filho de Afonso de Campos e de Maria Helena Ramirez, portador da RG/PR nº 3.486.993-6, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido que **nos autos deProcesso Criminal n°.2000.59-3,** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, **fica intimado** a comparecer perante este Juízo, no Cartório da Vara Criminal, para no prazo de 20 dias, constituir novo defensor em face, Óbito de seu defensor Alquiles Lenharo, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. E constando dos autos que o réu**, MÁRCIO DE CAMPOS** encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o prazo de 30(trinta) dias, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado do teor acima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 03 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ Jules Acácio Fernandes, Técnico Judiciário o digitei e subscrevi.
Adriana Carrilho Danna Persiani
Juíza de Direito
P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime **nº. 2010.0489-9**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ALEXANDRO CECÍLIO FROIS** COM O PRAZO DE 15 DIAS.
A Doutora Adriana Carrilho Danna Persiani, MMa. Juza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **ALEXANDRO CECÍLIO FROIS,** brasileiro, portador Rg. 12.996.892 / PR., nascido aos 28/07/1977, natural de Peabiru Pr., filho de Sérgio Frois e de Josefa Cecilia de Spuza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O** nos termos da nova redação do art. 396 do C.P.P. dada pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado**, no prazo de 10 dias**, cientificando-o(s) de que, se não constituir(em) defensor(es), ser-lhe-á(s) nomeado defensor dativo e que o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Processo criminal n. **2010.0489-96** a que respondem como incurso nas penas do art. 155, caput, arranjados de acordo com o artigo 71. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 03 dias do mês de novembro de dois mil e onze (2.011). Eu, _____ Jules Acácio Fernandes, Técnico Judiciário o digitei.
Adriana Carrilho Danna Persiani
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -
ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO
Escrivão
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0002406-17.2009.8.16.0047 - Nº Antigo: 280/2009**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **FABIO FERREIRA BARBOSA MENDES**, foi deferido o pedido, nomeando a Sra. Maria Leda Mendes como Curadora ao interditado Fabio Ferreira Barbosa Mendes, por sentença proferida em 08/12/2010, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido FABIO FERREIRA BARBOSA MENDES, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. MARIA LEDA MENDES, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 30 de setembro de 2.011.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JOSÉ MOREIRA DE SOUZA**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

PELO PRESENTE EDITAL, estando devidamente assinado, extraído dos autos de Processo Crime NU 0000492-12.2009.8.16.0048, que a Justiça Pública move contra **JOSÉ MOREIRA DE SOUZA**, como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826 de 22 dezembro de 2003. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ MOREIRA DE SOUZA**, vulgo**,** natural de Assis Chateaubriand/PR, nascido aos 31/10/1970, filho de Pedro de Paula Souza e Luzia Moreira Souza, RG ..., CPF 731.494.797-49 e razão de encontrar-se em lugar incerto, **INTIMA-O,** através o presente edital, para comparecer na **audiência admonitória designada para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 12h30min, neste juízo,** oportunidade em que será efetuada leitura da sentença datada de 03/04/2011 **que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos**, devidamente corrigidos, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida no regime aberto, podendo ser substituída por outra restritiva de direitos, sendo: a) prestação de serviços comunitários, junto a local a ser indicado pelo Juízo da Execução, onde realizará tarefas gratuitas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação a ser-lhe fixada de molde a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Cínthia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria

Inquérito Policial nº 2008.0000147-0
Prazo: **20 dias**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **ARISMAR DOS SANTOS MACHADO,** COM O PRAZO DE **VINTE (20)** DIAS.
A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processaram-se os termos dos autos nº 2008.0000147-0, de Inquérito Policial contra **ARISMAR DOS SANTOS MACHADO** como incurso nas sanções do **art. 129 e 147, da Lei 11.340/06.** E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente **ARISMAR DOS SANTOS MACHADO,** portador do RG. 7.585.397/PR, CPF nº ..., nascido em 26/11/1979, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de João Machado e Neusa dos Santos Machado, por estar em lugar incerto, **INTIMA-O,** através do presente edital, a fim de que compareça perante este juízo, sito à Rua Recife, 216, centro, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda o levantamento da fiança arbitrada nos autos supra.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Cínthia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Adriana Regina Conti
Diretor de Secretaria

Ação Penal nº 2009.459-5
Prazo: **30 dias**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **LUCIANO COSTA DE OLIVEIRA,** COM O PRAZO DE **TRINTA (30)** DIAS.
A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 526-84.2009.8.16.0048, de Ação Penal, que a Justiça Pública move contra **LUCIANO COSTA DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções do **art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro.** E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o acusado **LUCIANO COSTA DE OLIVEIRA,** portador do RG. 7.014.807-2 PR e CPF nº ..., nascido em 28/01/1979, natural de Ivaiporã/PR, filho de Osmar Alves de Oliveira e Cleusa Serrarbo da Costa, por estar em lugar incerto, **INTIMA-O,** através o presente edital, da sentença datada de 10/09/2011, que com fundamento nos arts. 120, 121, §5º, ambos do Código Penal, e no art. 302, Lei 9.503/97, considerando desnecessária a aplicação da pena, foi **CONCEDIDO O PERDÃO JUDICIAL** ao réu **LUCIANO COSTA DE OLIVEIRA** e declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, IX, do CP, da qual poderá ser interposto o recurso cabível, no prazo de cinco dias, sob pena de ver passar em julgado dita decisão.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Cínthia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Adriana Regina Conti
Diretor de Secretaria

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **MAICON FERREIRA NACAR**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

PELO PRESENTE EDITAL, estando devidamente assinado, extraído dos autos de Processo Crime NU 0001904-41.2010.8.16.0048, que a Justiça Pública move contra **Darci Aparecido Soares e Maicon Ferreira Nacar,** como incursos nas sanções do art. 157, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAICON FERREIRA NACAR**, brasileiro, nascido aos 27/01/1990, filho de Roberto Marcos Nacar e Cleide Alves Ferreira Nacar, RG 10.142.396-4/PR, CPF ... e razão de encontrar-se em lugar incerto, **INTIMA-O,** através o presente edital, para comparecer na **audiência admonitória designada para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 12h30min, neste juízo,** oportunidade em que será efetuada leitura da sentença datada de 13/10/2010, que o **condenou à pena de um (01) ano, 09 (nove) meses e dez (10) dias de reclusão e cinco (05) dias multa de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente na data dos fatos**, devidamente corrigidos, devendo o pena privativa de liberdade ser cumprida, pelo menos incialmente, **em regime aberto**, sendo cabível

a suspensão condicional da pena, diante das seguintes condições: a) proibição, durante todo o período de suspensão da pena, de frequentar bares ou quaisquer outros lugares que vendam ou forneçam, ainda que gratuitamente, bebida alcoólica (arts. 78, "caput" e 78, ambos do CP, c/c art. 158, §1º, LEP); b) prestação de serviços comunitários, no primeiro ano da suspensão, de forma graciosa, por 07 (sete) horas semanais, junto a local a ser indicado pelo Juízo da Execução, sendo que a jornada a ser estipulada não lhe obstruirá sua jornada normal de trabalho/estudo (art. 78, §1º, primeira parte, CP).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Cínthia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria

Edital de Citação

Ação Penal nº 2011.0000028-3
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ROGÉRIO DE LIMA RODRIGUES**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI** - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a(s) ré(u)(s) **ROGÉRIO DE LIMA RODRIGUES,** portador(a) do RG. Nº 9.097.453-0 PR, e CPF nº 049.044.219-65, nascido(a) aos 11/11/1982, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho(a) de Francisco Gomes Rodrigues e Neusa Aparecida de Lima Rodrigues, por encontrar-se lugar incerto, **CITA-O(A) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado, nos termos da denúncia oferecida em data de 06/11/2011,** por infração ao art. 302, parágrafo único, incisos I e III, e art. 305, ambos da Lei nº 9.503/97 c/c art. 69 do Código Penal, **ficando ciente de que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Cínthia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Adriana Regina Conti
Diretor de Secretaria

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: CLOVIS GALANTE FILHO, CPF 666.624.788-49. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 138/2006 Executivo Fiscal, ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exeqüenda de R$19.139,42 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 06/05/2006, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 02792796-3, inscrita em 02/12/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 25/11/2010. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: ADALGISA OLIVEIRA DA COSTA, inscrição cadastral: 30492870261001. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 382/2008 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exeqüenda de R$627,38 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 01/10/2008, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 25405/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 03/11/2011. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
com prazo de 15 dias
O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal E Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado JEVERSON LUIS LOPES DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 70.627.586-23 (RS), filho de Nair Lopes, nascido aos 18.03.1955, residente e domiciliado à época dos fatos na Localidade na Rua Tibiriçá, s/n, bairro São José Operário, nesta Urbe e Comarca de Capanema, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual nos autos de Processo-Crime n. 2011.336-3 -NPU 1150-26.20118160061. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). Capanema, 03 de novembro de 2011. Eu _____(Lídia C. Guder) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.
Marcio Geron
Juiz de Direito

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS, PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR RICARDO JOSÉ LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS,
FAZ SABER que perante este Juízo se processam os autos sob **nº 814-16.2011.8.16.0063**, de Ação de USUCAPIÃO, em que é requerente JOÃO BATISTA DO AMARAL, por seu Advogado, alegando em síntese que pleiteia ação de Usucapião sobre o seguinte imóvel: "A poligonal tem início no marco O=PP, que faz divisa com terrno da rua Jorge Barros, seguei com rumo de 43º14'NE e perecorre 40 metros que faz divisa com terreno da Rua Jorge Barros, até o marco 1, segue com rumo de 50º20'SE e perecorre 43,50 metros que faz divisa com Carlos Paulo e Mario de Barros Rodrigues, até o marco 2, segue como o rumo de 40º34"51"SO, e percorre 11,92 metros que faz divisa como o terreno de Lourdes Tavares Gracioso, até o marco n.º 3m segue como rumo de 51º08'07"NO, e percorre 7,90 metros que faz divisa com o terrrno de Elizabeth de Fátima da Cruz, até o marco 5, segue com o rumo de 50º31'51"NE, e percorre 21,75 metros

que faz divisa como o terreno de Elisabeth de Fátima da Cruz e Celso Pereira, até o marco O=PP, onde teve início esta descrição, conforme se vê do memorial descritivo". Ficam os EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, qualificações ignoradas, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (arts. 942 e 232, IV do C.P.C.), **CITADOS** dos termos da ação e para, querendo, no ***prazo de quinze (15) dias***, constestar a ação, sob as penas e os efeitos da revelia. Ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes (artigo 285 e 319 do C.P.C.). Carlópolis, 14 de setembro de 2011. Eu,_____(Valdomiro Aleixo) Escrivão, o fiz digitar e assino.
RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS HENTONY SANTO MOLIN, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado HENTONY SANTO MOLIN, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - OUTRAS, sob nº 629/2009 número unificado 629/2009 em que DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR move contra HENTONY SANTO MOLIN, para pagamento da importância de R$ 2.705,12 (Dois Mil, Setecentos e Cinco Reais e Doze Centavos) e demais acréscimos legais, referente a AUTO DE INFRACAO: 116100-E001754434, 116100-E001754436, 116100-E001754440, 116100-E001754435, 116100-E001754437, 116100-E001754438, 116100-E001754439, datada de 23/04/2007, 23/04/2007, 23/04/2007, 16/04/2008, 16/04/2008, 16/04/2008, 16/04/2008, no livro nº 367, 367, 367, 379, 379, 379, 379, folha 115, 116, 117, 471, 472, 473, 474, proveniente da divida ativa registrada sob nº 183115-1, 183116-0, 183117-8, 189471-4, 189472-2, 189473-0, 189474-9. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados HENTONY SANTO MOLIN, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 03/11/2011. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0011768 53.2011.8.16.0021em que ELZA APARECIDA CORDEIRO e JUVENAL PINTO RIBEIRO move contra COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA, nos seguintes termos: "Faz saber aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Elza Aparecida Cordeiro e seu esposo ajuizaram ação de USUCAPIÃO visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Londres, n. 300 medindo 660,00m2, sendo 12,00m de frente, aos fundos 12,00m confrontando com o lote n. 10, medindo do lado esquerdo e direito 55,00m na cidade de Cascavel alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, após fluir o prazo de 20 (vinte) dias, contestem o feito sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei". O(s) réu(s) COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Processo nº: 0011768-53.2011.8.16.0021 Autor(s): ELZA APARECIDA CORDEIRO JUVENAL PINTO RIBEIRO Réu(s): COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA 1. CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. 2. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 3. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 4. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Cascavel, 27 de Outubro de 2011. (rhm) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.
Cascavel, 04 de novembro de 2011.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO da Ré **VANESSA APARECIDA DA SILVEIRA**, nos autos de Ação Penal nº 2009.1045-5, com o prazo de 15 (quinze) dias.
EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente a ré, VANESSA APARECIDA DA SILVEIRA, brasileira, portadora do RG nº 12.714.504-0 /PR, nascida em 08/06/1990, natural de Castro/PR, filha de Miguel Lourenço da Silveira e Rosilda Maria de Paula, tendo como último endereço na Rua Vicente Fiorillo, casa nº 03 A, Vila Operária, na cidade de Castro/PR, pelo presente NOTIFICA-A e CHAMA-A para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, por intermédio de advogado, nos termos do art. 155 da Lei 11.343/2006, nos autos de processo crime nº 2009.1045-5 e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e do artigo 12 da lei 10.826/2003, pela prática do seguinte fato delituoso:
Fato 01: "*Em data de 12 de novembro de 2009, por volta das 14h00, na Rua Vicente Fiorilo, casa nº 03 A, Vila Operária, cidade de Castro, a denunciada VANESSA APARECIDA DA SILVEIRA, agindo voluntariamente, consciente da ilicitude de sua conduta, em união de desígnios com o adolescente D.A., guardava para fim de comercialização ilícita, 02 (duas) 'buchinhas' da substância entorpecente cannabis sativa vulgarmente conhecida como 'maconha', pesando aproximadamente 04g (quatro gramas) as duas (auto de exibição e apreensão de fls. 19, auto de*

constatação provisória de substância entorpecente de fls. 20), em desacordo com determinação legal ou regulamentar."
Fato 02: *"Em data de 12 de novembro de 2009, por volta das 14h00, na Rua Vicente Fiorillo, casa nº 03 A, Vila Operária, cidade e Comarca de castro, a denunciada VANESSA APARECIDA DA SILVEIRA, agindo voluntariamente, consciente da ilicitude de sua conduta, associou-se ao adolescente D.A. para praticar a venda da substância entorpecedente vulgarmente conhecida como 'maconha'".*
Fato 03: *"Em data de 12 de novembro de 2009, por volta das 14h00, na Rua Vicente Fiorillo, casa nº 03 A, Vila Operária, cidade e Comarca de Castro, a denunciada VANESSA APARECIDA DA SILVEIRA, agindo voluntariamente, consciente da ilicitude de sua conduta, possuía sob sua guarda 1 (um) revólver de marca taurus, calibre 38, nº de série 45030, municiado com um estojo deflagrado do mesmo calibre (auto de exibição e apreensão de fls. 19), em desacordo com determinação legal ou regulamentar."*
Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, ao primeiro (1º) dia do mês de novembro de (2011) do ano de dois mil e onze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **AGENOR GOMES PINHEIRO**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação Penal de Competência do Júri nº. 2006.28-4.
Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Infração: Artigo 121, "caput", do Código Penal.
Relação nº 80/2011.
O DOUTOR **Rodrigo Simões Palma**, MM. Juiz de Direito DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o pronunciado **AGENOR GOMES PINHEIRO, vulgo "Neném"**, brasileiro, casado, trabalhador rural aposentado, natural de Arvorezinha/RS, nascido aos 08/09/1939, filho de João Vaz Pinheiro e Maria Gloria Gomes, RG nº 3.360.206-5/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** e **CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 09 de dezembro de 2011, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido à Julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos de Processo Crime supra referido.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
RODRIGO SIMÕES PALMA
JUIZ DE DIREITO

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-ESTADO DO PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(O) EXECUTADO(A) ANA F. TERTO & CIA LTDA e ANA DE FIGUEIREDO TERTO COM O PRAZO DE 30 DIAS

F A Z S A B E R -a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **intima** o(s) executado(s) **ANA F. TERTO & CIA LTDA e ANA DE FIGUEIREDO TERTO,** CNPJ e CPF respectivamente sob nº 75.703.322/0001-04 e 157.034.529-53, residente e domiciliado atualmente em lugar ignorado,dos termos da **EX.FISCAL-FAZENDA (Execução de Sentença)** sob nº **26/1999**, que lhe move **AYA SATO**, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R$ 1.444,10 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), representada pelo cálculo de custas processuais, acrescida de juros e correção monetária, mais custas e honorários no valor de 10% para pronto pagamento, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. O não pagamento no prazo acima implicará em multa de 10% sobre o montante da condenação. O pagamento parcial no prazo acima, implicará na incidência da multa sobre o restante. . Colorado, aos 03/11/2011. Eu_____ (Júlio Cezar Bernabé), escrevente, digitei e subscrevi.
JÚLIO CEZAR BERNABÉ
Escrevente

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): ROBERTO MARTINS, com prazo de 10 - (dez) dias.
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez - Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Execução de Pena, sob nº 2011.637-0, onde figura como ré(u) ROBERTO MARTINS, filho de Maria José Vitor de Oliveira e Geraldo Martins, RG n°7.226.145-3 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido (cert. de fl. 27). Considerando que o(a) ré(u) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 10 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela INTIMADO(A) para comparecer em juízo no prazo de 10 (dez) dias para ser admoestado. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2011. Eu_____Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, o digitei.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira - analista judiciário
Por determinação da Portaria nº 16/11

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ADRIANO ROBERTO INÁCIO.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2010.827-4

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **ADRIANO ROBERTO INÁCIO, filho de Carlos Roberto Santos e Neuza Manoel Inácio, portador do RG nº 6.299.386-3-PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 64), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 4 de novembro de 2011.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

COMARCA DE CURIÚVA-PR.
Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JURADOS ALISTADOS PROVISORIAMENTE PARA O ANO DE 2011.
PRAZO: 30 dias.
O Doutor ÍTALO MARIO BAZZO JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **CURIÚVA**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se acham alistados provisoriamente para comporem o Corpo de JURADOS desta Comarca, durante o ano de 2011, as pessoas abaixo relacionadas, e de acordo com o artigo 426 e seguintes do Código de Processo Penal, INTIMA-OS dos termos do contido nos artigos 436 e 446 do Código de Processo Penal, que disciplina o alistamento de jurados, conforme segue:
"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código".
JURADOS ALISTADOS PROVISORIAMENTE:
NOME ENDEREÇO PROFISSÃO
Adegail de Siqueira Marçal Av. Joaquim Guerreiro, Sapopema outros
Adriana Aparecida Lima Barbosa Faz. São Luiz II, Reforma- Sapopema estudante
Adriane Pereira dos Santos Rua Mato Grosso, 732- Sapopema estudante
Afonso Donizete O. Junior Rua Alberto Martins Borges, 25 estudante
Alan de Oliveira Marques Rua Alfredo F. Prestes, 534, centro-Cva contabilista
Alessandra Farias Rodrigues Rua Ivai, 60, Sapopema estudante
Alessandro Carvalho Dias Rua Belizário M. Andrade 113, centro, Cva outros
Alexandro Arnaldo Honorato Rua 13 de Maio, 267 estudante
Alex Rodrigues Francisco Rua Euclides Jose Borges 68, Curiúva professor
Alex Soares Lucio Rua Plátano 139, Figueira estudante
Alexandre Jose Frediani Prigol R. São Jerônimo s/nº, centro, Curiúva outros
Aline de Melo Gonçalves Santos Rua Benedito Monte Negro, 42, J. Leonor dona de casa
Angelita Valéria Vedan Rua Vicente Pinto Ribeiro, 374, estudante
Amilton Zanoni Rua do Guajuvira- Curiúva aposentado
Ana Maria Siqueira Rua Tibagi, Curiúva professora
Ana Paula Florêncio Rua Cerilo Bonin 59, Vila Bigon, dona de casa
Andrea Moraes Lamim Rua Ivaí 208, Sapopema professora
Ana Paula Gomes Alexandre Rua Santana, Sapopema estudante
André L. T. da Conceição Pinheiro Rua Ver. Aristides/Klabin, Cva, estudante
Ângela Cristina Mores Martins Av. Joaquim Guerreiro, Sapopema tec. Enfermagem
Ângela Vieira Camargo Rua Marcos F. Mainardes, 57, Sapopema professora
Angélica Cristina Rodrigues Rua Domingos Bonin -Curiúva ag. de saúde
Ângela Maria Domingues Santana Rua Domingos Bonin 1211, Curiúva estudante
Antonio Marcos Mastelaro Avenida Antonio Cunha s/nº. - Curiúva empresário
Arieli Evangelista Soares Rua Buriti 209, Figueira estudante
Cássia Maria Bernardo Vila Bigon, Curiúva, professora
Castorina Ap. Gracia Rua Dulcidio Souza, Vila Klabin, Cva ag. De saúde
Ciliane Batista de Lima Estrada Jaraguá, s/n, Espigão Bonito estudante
Ciro Luiz Constanski Rua Ipiranga s/nº., Curiúva professor
Claudete Maria Bueno Diniz Rua Jacatirão, Figueira professora
Claudinei da Silva Matos Rua Getulo Vargas, 45, Figueira office-boy
Deise F. Vieira Asakura Rua João Martins Neto - Cva professora
Dioneia Ribeiro Rua H, 905, Residencial Vale Verde, Fig. Dona de casa
Dirce Barbosa S. Lucio Rua Plátano,139, Figueira professora
Doricelia Ap. de Lima Gaudêncio Rua C, Vale Verde, Figueira farmacêutica
Edimar do Rocio Ribeiro Rua André Mayer de Melo, 52 professor
Edina Cristina H. Constanski Rua Alberto M. Borges, 61, Curiúva servidor público
Elaine Cistina de Almeida Rua Ver. G. Prestes, s/nº, Vila Klabin, Cva professora
Elenice Campos Ferreira Rua Plátano, 52, centro, Figueira professora
Eli Dias de Godoy Rua São Jerônimo, Curiúva agricultor
Eliane Schneider Machado Av. Bento Ferraz,5, Jd. Leonor, Fga gerente
Eliandra Terezinha Pelincel Rua Alfredo F. Prestes, 378 professora
Enio Alves de Melo Oliveira R. Zoilo Simões, centro, Figueira servidor público
Euza Shigueko Sugiyama Rua Buriti nº 96, Centro, Figueira professora
Everton Bueno Carneiro Rua Nicolau Lange, 802, Centro, Cva professor
Fabio Rodrigues Rua Oiti, s/nº, Centro, Figueira estudante
Flavio Batista dos Santos Rua Zoilo Simões s/nº, Figueira professor
Flori Guerreiro Carneiro Av. Joaquim Guerreiro- Sapopema secretário
Franciele Vieira Valle Rua Lizimaco Costa, s/nº, Cva estudante
Geovani Prestes de Godoy Rua Pedro Leopoldino Pereira 177 secretário
Geralda Nunes de Oliveira Rua Joaquim D. Guerreiro s/nº, Sapopema professora
Gilcenei Gioconde Rua Seringueira s/nº, Figueira carvoeiro
Gilmara dos Santos Rua Nicolau Lange 260, Curiúva professora
Gilson Vaz de Carvalho Rua Pedro Leopoldino Pereira 177 mecânico
Gisele Cristina Vieira Cunha Rua Alberto Martins Borges, Cva contadora
Graziela Honorato Pereira Av. Joaquim Carneiro 703, centro aux. escritório
Haroldo Ferreira Benício Avenida Joaquim Carneiro, Cva, func. Público
Ivonete Aparecida de Queiroz Rua Alberto Martins Borges, 706 professora
Ieda Ferreira Bueno Rua Belizário M. Andrade, 536,Curiúva professora
Inah Marques de Souza Rua Carlos Betenhauzer s/nº, Centro-Cva massagista
Ivan de Oliveira Buachak Bairro Vida Nova, Sapopema ceramista
Janete da Silva Rua Timburi, 392, Figueira professora
Jeane Maria da Costa Av. Castelo Branco, Figueira técnico enferm.
João Hermes Machado Rua Prof. Gabriel Rosas, Curiúva func.público
José Airton Pereira Av. Anelcino M. de Andrade-CVA agricultor
José Sadi Prestes Av. Joaquim Carneiro,547,Curiúva ser. público
Joseane A. da Silva Matos Rua Getulio Vargas 45, Figueira ag. De saúde
Josiane Luque de Oliveira Avenida Manoel Ribas, Sapopema estudante
Josiane Luz Correa Rua Santana 310, Sapopema estudante
Josiane Moreira Rua Jose Giorgi, Figueira vendedora
Junior Marçal de Oliveira Jardim Alto Alegre, 44, Sapopema produtor
Karina Regina de Paula Costa Rua Ivai, 14, Sapopema secretária
Kelly Vieira da Cruz Rua Pedro Leopoldino Pereira, Curiúva aux. Adm.
Laércio Barbosa Soares Rua Cravina,54, Figueira professor
Leia Borges da Silva Rua Cássia nº 180, Figueira professora
Lidinei Ap. F. Mainardes Oliveira Rua Nilson Batista, Sapopema aux. Adm;
Luciane Rodrigues de Almeida Rua Getulio Vargas,433,Sapopema professora
Luciane Ferreira Bueno Rua João O. Leandro, Alecrim, servidor público
Lucrecia Guerreiro Abrão Maciel Av. Nilson Batista Ribas, Sapopema professora
Marcelo Fernandes de Oliveira Rua Guatambei s/n, Figueira técnico em mec.
Márcia Regina Bispo Rua Castelo Branco, 1819, Figueira professora
Mara Lucia Ferreira de Sales Bairro Areia Branca, Figueira professora
Márcia Ap. Faccini Av. Salvador Tomaz de Farias, Sapopema estagiária
Marciele Verginia Simão Avenida Antonio Cunha 751, Curiúva func. pública
Marcio Henrique Wanderlei Av. Zoilo Simões 855, Figueira estudante
Marcio Ribeiro Leme Rua Nuc. Popular, Sapopema serv. público
Maria Isabel Leme Ruas Getulio Vargas 15, centro professor
Maria Cândida Ferreira Martins Rua Cambará nº 17, Figueira professora

Maria Dione da Silva Rua Alfredo F. Prestes,476,Cva professora
Maria José Fagundes Barbosa Avenida Antonio Cunha 1442 professora
Maria Luciana Simeão Rua Biri, Figueira professora
Maria Cleonice Ferreira Bueno Rua Alfredo F. Machado, Curiúva, professora
Maria Rosa Bolzani Sitio Guajuvira - Curiúva professora
Maria Regina Simão Av. Antonio Cunha 727, Centro, Cva secretária
Marili da Cruz Carneiro Rua Vicente Batista Ribeiro, Cva professora
Maurílio Prestes Bonardi Rua Munhoz da Rocha, 175, centro, Cva servidor pub.
Michela Ap. Carneiro de Toffol Rua Zoilo Simões s/nº, Figueira estudante
Michele Aparecida Alves Rua Lizimaco Costa,138, Figueira professora
Nilceane dos Santos Rua Guararema s/nº, Jdim Sta Barbara, Fig. estudante
Norma Koller Rua Santa Luzia s/nº., Curiúva, estudante
Paula Monique Pereira Av. Castelo Branco s/nº, Centro, Figueira estudante
Paulo Gomes Carneiro Junior Rua Santana 299, Sapopema ag. de saúde
Rafaely Ap. Guerreiro de Paula Rua Santa Luzia s/nº., cento técnico contabilidade
Reginaldo Aparecido Coelho Rua Herculano Ferreira Bueno, Cva agente de saúde
Reginaldo Miguel dos Santos Rua Edmundo Mercer s/nº-Cva autônomo
Rosnei Bento Machado Rua Dr. Otavio, Jd. Leonor, Figueira aux. Escritório
Rubens Domingues de Paula Praça Antonio Ribas, 105, Sapopema aux. Administrativo
Rondinelly dos Santos Av. Castelo Branco s/nº, Figueira digitador
Rosalina Novelo Rua Sete de Setembro s/nº, Figueira, outros
Rubens Bieco Bairro Felisberto, Curiúva agricultor
Sandra Antunes Vicente Rua Alfredo Ferreira Prestes 262, Cva professora
Sandra Vera Dias Pereira Rua Paraná, s/nº, Tatapui, Figueira comerciante
Sandrely de Paiva Oliveira Rua Epitácio Pessoa, 355, Curiúva secretária
Selma Aparecida de Araújo Rua Suína nº.50, Figueira professora
Valdeci Lourenço de Paula Rua Paraná 610, Figueira tec. Contabilidade
Valdinéia A. dos Santos Oliveira Av. Castelo Branco 642, centro, Figueira estudante
Valdomiro de Oliveira Buachak Bairro Vida Nova, Sapopema professor
Valter Cecílio de Menezes Rua dos Pessegueiros - Figueira lanterneiro
Vanessa de Paula Ueda Rua das Palmeiras 69, Alto Alegre, SAP. Ag. De viagem
Valquiria de J. Delfino Mainardes Rua Afonso Camargo,378,Cva professora
Vera Márcia Soares Rua Buriti, Figueira professora
Vilma Almeida de Lima Av. Castelo Branco 1807-Figueira secretária
Zilda Maria de Oliveira Lima Rua Jacaré, 100, Figueira secretária.
NADA MAIS.....
E para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dada e passada aos 03 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (03.11.2011). Eu_____Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã , o digitei e subscrevi.
ÍTALO MARIO BAZZO JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 81.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DOS FILHOS DE ANTONIO SINFRONIO DE SOUZA E ANA RODRIGUES DE SOUZA, ELZA RODRIGUES DE SOUZA, IDAILDE RODRIGUES DE SOUZA, ERSON SINFRONIO DE SOUZA, EROM SINFRONIO DE SOUZA, EDSOM SINFRONIO DE SOUZA, IDEILDE RODRIGUES DE SOUZA e ENI RODRIGUES DE SOUZA, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Inglaterra, nº 545, Nações, os autos de n.º 1345/2006 de Ação de Cobrança, em que é requerente G. Lafitte Incorp. E Emp. Ltda e requerido Denis de Lima e Outros. E encontrando-se OS FILHOS DE ANTONIO SINFRONIO DE SOUZA E ANA RODRIGUES DE SOUZA, ELZA RODRIGUES DE SOUZA, IDAILDE RODRIGUES DE SOUZA, ERSON SINFRONIO DE SOUZA, EROM SINFRONIO DE SOUZA, EDSOM SINFRONIO DE SOUZA, IDEILDE RODRIGUES DE SOUZA e ENI RODRIGUES DE SOUZA, em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para a sua citação, a fim de que querendo em quinze (15) dias, oferecer contestação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao seu conhecimento e de futuro não possa alegar ignorância é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Aletéia R. Santos - E. Juramentada que o subscrevi.
Autorizado Pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIO ROBERTO HATTENHAUER, ANDREIA NUNES HATTENHAUER, NICOLAU MANDGI e NAIR MANDGI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 327/1999 de Ação de Reintegração de Posse, em que é requerente Valdevino Parolin Acordes e outro e requerido Mario Roberto Hattenhauer e outros. E encontrando-se **MARIO ROBERTO HATTENHAUER, ANDREIA NUNES HATTENHAUER, NICOLAU MANDGI e NAIR MANDGI**, em lugar incerto e não sabido, e é expedido o presente para a sua **CITAÇÃO**, dos termos da presente ação, para que no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao seu conhecimento e de futuro não possa alegar ignorância é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ **Aletéia R. Santos** - E. Juramentada, o Subscrevi.

Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 01/1999

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ODINA PAES DE FARIAS, natural de Lages/SC, nascido (a) aos 27/06/1922, filho (a) de João Paes de Farias e Maria Paes de Farias, residente e domiciliado (a) na Rua Groelândia, n.º 879, São Francisco, Fazenda Rio Grande/PR.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarado a **INTERDIÇÃO de ONDINA PAES DE FARIAS**, natural de Curitiba/PR, nascido (a) aos 27/06/1922, filho (a) de João Paes de Farias e Maria Paes de Farias, residente e domiciliado (a) na Rua Groelândia, n.º 879, São Francisco, Fazenda Rio Grande/PR, nos **autos n.º 463/2005 de Interdição** portador (a) de deficiência incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5.º, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe nomeado **CURADOR (A)** o (a) **Srª. CELINA NARDINO,** brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, n.º 991, sobrado 03, Vila Guairá, Curitiba/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o (a) interditando (a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ Aletéia R. Santos - E. Juramentada, que o subscrevi.
Autorizada pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: GILMAR DE OLIVEIRA Autos: Processo-Crime nº 2011.966-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Gilmar de Oliveira,** brasileiro, nascido aos 20/08/1969, RG 4.765.510-2 PR, filho de Jacir de Oliveira e Neuza Maria de Oliveira, e a vítima **Silvana Aparecida Burbela,** RG 4.973.407-7 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de GILMAR DE OLIVEIRA... Fazenda Rio Grande, 20 de Setembro de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: LUCIANO MARIANO DO NASCIMENTO Autos: Processo-Crime nº 2011.936-1
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Luciano Mariano do Nascimento,** brasileiro, nascido aos 27/05/1973, RG 6.339.140-6 PR, filho de Alais Teresinha Mariano do Nascimento, e a vítima **Suzemara Moreira,** RG 6.236.168-9 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de LUCIANO MARIANO DO NASCIMENTO... Fazenda Rio Grande, 20 de Setembro de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOSENIR DA LUZ GALDINO Autos: Processo-Crime nº 2011.787-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Josenir da Luz Galdino,** brasileiro, e a vítima **Alessandra Xavier da Rosa,** RG 8.598.675-3 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de JOSENIR DA LUZ GALDINO... Fazenda Rio Grande, 25 de Agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: MARCIO DE OLIVEIRA DE AGUIAR Autos: Processo-Crime nº 2011.660-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Marcio de Oliveira de Aguiar,** brasileiro, nascido aos 08/12/1983, RG 9.561.391-8 PR, filho de Pedro Cipriano Aguiar e Eliete Rodrigues de Oliveira, e a vítima **Thiane Cristina da Costa,** RG 8.368.796-7 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de MARCIO DE OLIVEIRA DE AGUIAR... Fazenda Rio Grande, 20 de Setembro de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOSE MARCOS DOS SANTOS Autos: Processo-Crime nº 2011.786-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Jose Marcos dos Santos,** brasileiro, nascido aos 09/09/1981, filho de Dionizia Maria de Jesus, e a vítima **Vanderleia Teixeira,** RG 8.958.440-0 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de JOSE MARCOS DOS SANTOS... Fazenda Rio Grande, 20 de Setembro de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: ADAIR JOSE DA LUZ Autos: Processo-Crime nº 2011.655-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Adair Jose da Luz,** brasileiro, nascido aos 25/10/1991, RG 10.879.058-0 PR, filho de Maria Aparecida da Luz, e a vítima **Elaine Cristina Pereira,** RG 11.039.779-8 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de ADAIR JOSE DA LUZ... Fazenda Rio Grande, 20 de Setembro de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: WEBNER LUIZ DOLCI Autos: Processo-Crime nº 2011.788-1
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Webner Luiz Dolci,** brasileiro, nascido aos 24/05/1981, e a vítima **Karina Aparecida da Silva Ventura,** RG 11.080.268-4 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de WEBNER LUIZ DOLCI... Fazenda Rio Grande, 25 de Agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JEAN RICARDO SANTOS Autos: Processo-Crime nº 2011.658-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Jean Ricardo Santos,** brasileiro, nascido aos 19/12/1984, RG 8.999.950-2 PR, filho de Mario Gildo Santos e Maria de Lourdes Siqueira Cordeiro, e a vítima **Adriele Buhrer,** RG 10.859.077-7 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de JEAN RICARDO SANTOS... Fazenda Rio Grande, 20 de Setembro de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(s) de propriedade da(o) executada(o): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZZOMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob n° 76.088.822/0001-38, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 18 de novembro 2011, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro.
AUTOS N.º : 069/2004 de CARTA PRECATORIA - CIVEL
EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.
EXECUTADO (A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDAA
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:
Quadrante 10, Quadrícula 1, Setor 54, Quadra 07, Lote n° 640. LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado na Avenida das Cataratas próximo ao n° 129, no quadro urbano desta Cidade de Foz do Iguaçu - Paraná. MATRÍCULA de n.º 23.487, do Registro de Imóveis - 2ª circunscrição imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. ÁREA: 785,22 m2 (setecentos e oitenta e cinco metros e vinte e dois decímetros quadrados), de área total, parcialmente murado frente com um portão eletrônico de chapa metálica para acesso de veículos e pedestres, lateral esquerda com tijolos cerâmicos acabado em reboco e chapiscado e pintura, parte superior com bambu e portão de chapa metálica. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL: A constante da Matrícula. CONFORMAÇÃO DO BEM: Retangular. TOPOGRAFIA: Terreno levemente em declive face sul e solo firme. Sobre o imóvel acima descrito existe a seguinte benfeitoria: BENFEITORIA: Edificação comercial, em alvenaria, com aproximadamente 100,00m2 (cem metros quadrados), de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, calfino e pintura com textura. Estrutura de madeira com cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto, forro pvc. Pisos cerâmicos e de concreto intertravados. Janelas metálicas com vidros canelados e grade de ferro como proteção. Porta externa metálica com vidros canelados e madeira. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DA EDIFICAÇÃO: Salas, banheiros. ESTADO DE URSO E CONSERVAÇÃO: Edificação em regular estado de conservação e simples acabamento. INFRA-ESTRUTURA DO LOCAL: O terreno é servido por: Água/esgoto tratada e servida pela concessionária local. Energia elétrica predial. Iluminação pública. Asfalto. Meio fio. Escola. Comercio em geral. Transporte coletivo urbano. Sistema de telefonia.
AVALIAÇÃO DO BEM: De acordo com novas pesquisas de mercado efetuadas na região, levando-se em consideração todos os fatores já argumentados neste laudo de avaliação chegou-se a:
VALOR DO IMÓVEL: R$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais).
VALOR DAS BENFEITORIA: R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 195.000,00 (Cento e Noventa e Cinco Mil Reais).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.705,96 (Dois Mil e Setecentos e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos), datada de 28 de maio de 2003
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.
ÔNUS: Penhorado nos autos n.º 35.777/1996 de Declaratória em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública Fl. E Concordatas de Curitiba/PR.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do(a) executado(a) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA. acima qualificado, na pessoa de seu representante legal.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.
**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5,0% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o (a) executado (a) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZZOMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob n° 76.088.822/0001-38, na pessoa de seu representante legal, se porventura não forem encontrados para suas intimações pessoais, por ocasião do cumprimento do mandado.
*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Foz do Iguaçu/Pr, em 14 de outubro de 2011.- Eu,_, Mauro Ignácio Godoy, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(s) de propriedade da(o) executada(o): MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI inscrito no CPF/MF n° 170.280.948-04, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 18 de novembro de 2011, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Pólo Centro.
AUTOS N.º : 463/2002 de EXECUCAO FISCAL.
EXEQÜENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
EXECUTADA (O): MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:
Apartamento de n° 161. LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado no 16° pavimento do Edifício "GOLDEN FOZ RESIDENCE SERVICE", nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná. MATRÍCULA de n.º 35.020, do Cartório de Registro de Imóveis - 1ª Circunscrição Imobiliária. TERREMO: Lote n° 5 da quadra n° 21 da Zona "C". AREA DO TERRENO: 3.600,00m² (três mil e seiscentos metros quadrados) de área total. TOPOGRAFIA DO TERRENO: Terreno plano e solo firme. CARACTERIZAÇÃO: A constante da Matrícula. INFRA ESTRUTURA: O terreno é servido por: Água tratada e servida pela concessionária local, energia elétrica predial, iluminação pública, telefone, escola, meio fio, asfalto, transporte coletivo urbano, comercio em geral, TV. a cabo. DEMOSTRATIVO DE AREAS: fração ideal de solo 19,7822m²; área de uso privativo 49.32m²; área de uso comum 79,6398m²; área total 128,95984m². MEMORIAL DISCRITIVO DO IMOVEL: O imóvel ora avaliando, possui as seguintes característica: Edificação em estrutura de concreto armado e alvenarias de tijolos cerâmicos acabado em reboco e pintura com pastilhas externamente e massa corrida e pintura internamente. Recepção com pisos cerâmico granito. Os pisos são do tipo cerâmico, granito, e carpete conforme o caso e localização, as áreas molhadas são revestidas de azulejos do piso ao teto, aberturas são em alumínio do tipo anodizado, portas em madeiras chapeadas com ferragens de primeira qualidade. Cada unidade é composta de hall de circulação, uma sala, um dormitório, uma cozinha, um banheiro. Apartamento com piso revestido em carpet, cerâmica do piso ao teto no banheiro e cozinha, paredes com massa corrida e pintura pvc. Portas de madeiras, janelas de alumínio anodizado natural com vidros lisos. O imóvel ora avaliado, possui uma vaga em local indeterminado na garagem coletiva. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim que se destina. ESTADO DE USO E CONSERVAÇAO: Regular estado de conservação. AVALIAÇAO DO IMOVEL: De acordo com pesquisas de mercado efetuadas na região onde se localiza o imóvel, levando-se em consideração todos os fatores incidentes sobre o mesmo chegamos a:
FRAÇAO IDEAL DO TERRENO: R$3.956,00 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais).
VALOR DO APARTAMENTO: R$19.728,00 (dezenove mil setecentos e vinte e oito reais).
VALOR TOTAL DO IMOVEL: R$23.684,00 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais).
INFORMAÇAO: Atualmente todas as unidades estão desabitadas, inclusive sem o fornecimento de energia elétrica, bem como de água.
VALOR DA DIVIDA: R$30.760,50 (trinta mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

ÔNUS: Penhorado nos autos de Execução Fiscal n° 95.1611909-1 e apensos em tramite na 1ª Vara da Justiça Federal desta Comarca.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.
DEPOSITÁRIO: Em mãos da fiel depositária Sr. Iraci Nazari..
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.
**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor, em caso de parcelamento do credito, 0,5% do valor do acordo.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o executado: MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI, e sua cônjuge NEUSA JANETE SARPI FAOUAKHIRI, se porventura não for encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.
*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Foz do Iguaçu/Pr, em 11 de outubro de 2011.- Eu, _, Mauro Célio Safraider, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(s) de propriedade da(o) executada(o): MARDER CONSTRUÇOES CIVIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 76.333.509/0001-18, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 18 de novembro de 2011, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro.
AUTOS N.º : 508/1997 de EXECUCAO FISCAL
EXEQÜENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
EXECUTADA(O): MARDER CONSTRUCOES CIVIS LTDA.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:
Quadrante 10, Quadrícula 1, Setor 28, Quadra 10, Lote n° 0225. LOCALIZAÇÃO: Imóvel situado no final da Travessa Kayabi, s/n°, loteamento denominado "Renato Festugato", desta Cidade de Foz do Iguaçu - Paraná. MATRÍCULA de n.º 34.199, do Registro de Imóveis - 1ª circunscrição imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. ÁREA: 479,92m2 (Quatrocentos e Setenta e Nove Metros e Noventa e Dois Decímetros), de área total. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL: A constante da Matrícula. CONFORMAÇÃO DO BEM: Retangular. TOPOGRAFIA: Terreno levemente em declive face oeste e solo firme. INFRA-ESTRUTURA: Terreno nas proximidades é servido por: Água tratada e servida pela concessionária local. Energia elétrica predial. Iluminação Pública. Estrada de Chão. Comercio de pequeno porte. Transporte coletivo urbano. Sistema de telefonia.
AVALIAÇÃO DO BEM: De acordo com novas pesquisas de mercado efetuadas na região onde localiza-se o imóvel ora avaliando, levando-se em consideração todos os fatores incidentes sobre a mesma, chegou-se a:
VALOR DO IMÓVEL: R$ 33.594,40 (Trinta e Três Mil e Quinhentos e Noventa e Quatro Reais e Quarenta Centavos).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.473,48 (Três Mil e Quatrocentos e Setenta e Três Reais e Quarenta e Oito Centavos), datada de 15/06/2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do(a) executado(a): MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., na pessoa de seu representante legal.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.
**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 4% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor, em caso de parcelamento do crédito, 0,5% do valor do acordo.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o(a) executado(a): MARDER CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.
*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Foz do Iguaçu/Pr, em 13 de outubro de 2011.- Eu,_, Mauro Ignácio Godoy, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(s) de propriedade da(o) executada(o): HOTEL AMBASSADOR LTDA, cadastrada no CNPJ/MF n° 77.765.006/0001-84, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 02 DE DEZEMBRO DE 2011, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Pólo Centro.
AUTOS N.º : 012/2006 de EXECUCAO FISCAL
EXEQÜENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
EXECUTADA: HOTEL AMBASSADOR LTDA.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:
Quadrante 10, Quadrícula 1, Setor 45, Quadra 11, Lote 0112. LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, n° 364, Centro, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná. ÁREA: 728,00m2 (setecentos e vinte e oito metros quadrados), de área total. TOPOFRAFIA: Terreno plano e solo firme. INFRA-ESTRUTURA DO LOCAL: O local é servidor por: Água/Esgoto tratada e servida pela concessionária local, rede de energia elétrica, iluminação pública, asfalto, meio fino, escola, transporte coletivo urbano, comércio de serviços gerais, sistema de telefonia. DESCRIÇÃO DO HOTEL: Edificação comercial com cinco pavimentos em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento de tijolos cerâmicos acabado em reboco, massa ocorrida e pintura. Estrutura de metálica e madeira cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto, forro em laje. Escada de acesso aos pavimentos superiores em concreto armado revestida em cerâmico com corrimão de madeira. Portas de vidro e metálicas, internas de madeira. Janelas de alumínio natural com vidros lisos. Pisos cerâmicos, ardósia e carpet. Pavimento térreo destinada para hall de entrada, recepção, cozinha, administração, banheiros, lavanderia, três salas e comerciais, e apartamentos. Um elevador. Garagem no subsolo com piso bruto. AVALIAÇÃO DOS APARTAMENTOS: De acordo com pesquisas de mercado efetuadas na região onde se localiza o imóvel ora avaliando, levando-se em consideração todos os fatores incidentes sobre a mesma, chegamos a: APARTAMENTO N° 01: localizado no Pavimento Térreo, do edifício denominado "APART/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: matrícula de n° 67.652 - do Registro de Imóveis -1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: área privativa: 25,46m2, área de circ/garagem: 9,7200m2, área de uso comum: 11,4747m2, área real construída: 46,6547m2, área equivalente:42,7647m2, fração ideal de solo %: 1,7057%, cota ideal do terreno: 12,4173m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO n° 01: situado no térreo, aparamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrica e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 01: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 8.687,00 (Oito Mil, seiscentos e oitenta e sete reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 01: R$ 11.662,50 (Onze Mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 01: R$ 20.349,50 (Vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 02: Localizado no Pavimento térreo do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.653 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 25,46m2, área de circ/garagem: 9,7200m2, área de uso comum: 11,4747m2, área real construída: 46,6547m2, área equivalente:42,7647m2, fração ideal de solo %: 1,7057%, cota ideal do terreno: 12,4173m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 02: situado no térreo, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 02: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 8.687,00 (Oito Mil, seiscentos e oitenta e sete reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 02: R$ 11.662,50 (Onze Mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 02: R$ 20.349,50 (Vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 03: Localizado no Pavimento térreo do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.654 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 25,46m2, área de circ/garagem: 9,7200m2, área de uso comum: 11,4747m2, área real construída: 46,6547m2, área equivalente:42,7647m2, fração ideal de solo %: 1,7057%, cota ideal do terreno: 12,4173m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 03: situado no pavimento térreo, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n°

03: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 8.687,00 (Oito Mil, seiscentos e oitenta e sete reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 03: R$ 11.662,50 (Onze Mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 03: R$ 20.349,50 (Vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 04: Localizado no Pavimento térreo do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.655 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 25,46m2, área de circ/ garagem: 9,7200m2, área de uso comum: 11,4747m2, área real construída: 46,6547m2, área equivalente:42,7647m2, fração ideal de solo %: 1,7057%, cota ideal do terreno: 12,4173m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 04: situado no térreo, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 04: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 8.687,00 (Oito Mil, seiscentos e oitenta e sete reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 04: R$ 11.662,50 (Onze Mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 04: R$ 20.349,50 (Vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 08: Localizado no 2° Pavimento ou 1° Andar do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.656 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 25,85m2, área de circ/garagem: 9,87m2, área de uso comum: 11,6479m2, área real construída: 47,3679m2, área equivalente:43,4179m2, fração ideal de solo %: 1,7317%, cota ideal do terreno: 12,6070m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 08: situado no 2° pavimento ou 1° andar, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 08: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 8.820,00 (Oito Mil, Oitocentos e Vinte Reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 08: R$ 11.840,00 (Onze Mil, Oitocentos e Quarenta Reais).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 08: R$ 20.660,00 (Vinte Mil, Seiscentos e Sessenta Reais).
APARTAMENTO N° 09: Localizado no 2° Pavimento ou 1° Andar do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.657 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: área privativa: 18,41m2, área de circ/ garagem: 7,03m2, área de uso comum: 8,2981m2, área real construída: 33,7381m2, área equivalente: 30,9281m2, fração ideal de solo %: 1,2336%, cota ideal do terreno: 8,9804m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 09: situado no segundo pavimento, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 09: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 6.286,00 (Seis Mil, Duzentos e Oitenta e Seis Reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 09: R$ 8.432,50 (Oito Mil, Quatrocentos e Trinta e Dois Reais e Cinqüenta Centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 09: R$ 14.718,50 (Quatorze Mil, Setecentos e Dezoito Reais e Cinqüenta Centavos).
APARTAMENTO N° 10: Localizado no 2° pavimento ou 1° andar do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.658 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do
Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 18,41m2, área de circ/garagem: 7,03m2, área de uso comum: 8,2981m2, área real construída: 33,7381m2, área equivalente: 30,9281m2, fração ideal de solo %: 1,2336%, cota ideal do terreno: 8,9804m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 10: situado no segunda pavimento, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 10: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 6.286,00 (Seis Mil, Duzentos e Oitenta e Seis Reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 10: R$ 8.432,50 (Oito Mil, Quatrocentos e Trinta e Dois Reais e Cinqüenta Centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 10: R$ 14.718,50 (Quatorze mil, setecentos e dezoito reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 11: Localizado no 2° pavimento 1° andar do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.659 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 25,46m2, área de circ/ garagem: 9,7200m2, área de uso comum: 11,4747m2, área real construída: 46,6547m2, área equivalente:42,7647m2, fração ideal de solo %: 1,7057%, cota ideal do terreno: 12,4173m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 11: situado no segunda pavimento, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 11: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 8.687,00 (Oito Mil, seiscentos e oitenta e sete reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 11: R$ 11.662,50 (Onze Mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 11: R$ 20.349,50 (Vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 12: Localizado no 2° pavimento 1° andar do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.660 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 25,46m2, área de circ/ garagem: 9,7200m2, área de uso comum: 11,4747m2, área real construída: 46,6547m2, área equivalente:42,7647m2, fração ideal de solo %: 1,7057%, cota ideal do terreno: 12,4173m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 02: situado no segunda pavimento, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 12: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 8.687,00 (Oito Mil, seiscentos e oitenta e sete reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 12: R$ 11.662,50 (Onze Mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 12: R$ 20.349,50 (Vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 13: Localizado no 2° pavimento 1° andar do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.661 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do
Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 25,46m2, área de circ/garagem: 9,7200m2, área de uso comum: 11,4747m2, área real construída: 46,6547m2, área equivalente:42,7647m2, fração ideal de solo %: 1,7057%, cota ideal do terreno: 12,4173m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N ° 13: situado no segundo pavimento, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 13: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 8.687,00 (Oito Mil, seiscentos e oitenta e sete reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 13: R$ 11.662,50 (Onze Mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 13: R$ 20.349,50 (Vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 14: Localizado no segunda pavimento do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.662 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 25,46m2, área de circ/ garagem: 9,7200m2, área de uso comum: 11,4747m2, área real construída: 46,6547m2, área equivalente:42,7647m2, fração ideal de solo %: 1,7057%, cota ideal do terreno: 12,4173m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 14: situado no segunda pavimento, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 14: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 8.687,00 (Oito Mil, seiscentos e oitenta e sete reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 14: R$ 11.662,50 (Onze Mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 14: R$ 20.349,50 (Vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 15: Localizado no 2° pavimento ou 1° andar do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.663 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 18,41m2, área de circ/garagem: 7,03m2, área de uso comum: 8,2981m2, área real construída: 33,7381m2, área equivalente: 30,9281m2, fração ideal de solo %: 1,2336%, cota ideal do terreno: 8,9804m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 15: situado no segunda pavimento, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio

natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 15: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 6.286,00 (seis mil, duzentos e oitenta e seis reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 15: R$ 8.432,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 15: R$ 14.718,50 (quatorze mil, setecentos e dezoito reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 16: Localizado no 2° pavimento ou 1° andar do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.664 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 18,41m2, área de circ/garagem: 7,03m2, área de uso comum: 8,2981m2, área real construída: 33,7381m2, área equivalente: 30,9281m2, fração ideal de solo %: 1,2336%, cota ideal do terreno: 8,9804m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 16: situado no segunda pavimento, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 16: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 6.286,00 (Seis Mil, duzentos e oitenta e seis reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 16: R$ 8.432,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 16: R$ 14.718,50 (quatorze mil, setecentos e dezoito reais e cinqüenta centavos).
APARTAMENTO N° 17: Localizado no 2° pavimento 1° andar do edifício denominado "APARTH/HOTEL AMBASSADOR". MATRICULA: Matricula de n° 67.665 - do Registro de Imóveis - 1° Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. DEMONSTRATIVO DE ÁREAS: ÁREAS: área privativa: 25,77m2, área de circ/ garagem: 9,8400m2, área de uso comum: 11,6273m2, área real construída: 47,2373m2, área equivalente: 43,2973m2, fração ideal de solo %: 1,7269%, cota ideal do terreno: 12,5720m2. DESCRIÇÃO DO APARTAMENTO N° 02: situado no segunda pavimento, apartamento com acabamento interno em: piso em cerâmica, alvenarias com reboco, massa corrida e pintura, forro de laje, janelas de alumínio natural com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DO APARTAMENTO n° 17: Um quarto, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.
VALOR DA FRAÇÃO DO TERRENO: R$ 8.799,00 (Oito Mil, setecentos e noventa e nove reais).
VALOR DO APARTAMENTO N° 17: R$ 11.807,50 (onze mil, oitocentos e sete reais e cinqüenta centavos).
VALOR TOTAL DO APARTAMENTO N° 17: R$ 20.606,50 (vinte mil, seiscentos e seis reais e cinqüenta centavos).
VALOR GERAL DA AVALIAÇÃO: R$ 262.936,50 (Duzentos e sessenta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 185.306,07 (Cento e Oitenta e Cinco Mil, Trezentos e Seis Reais e Sete Centavos), datada de 19 de março de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.
DEPOSITÁRIO: Em mãos da executada HOTEL AMBASSADOR LTDA.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.
**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 4% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo,
pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor, em caso de parcelamento do crédito, 0,5% do valor do acordo.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada: HOTEL AMBASSADOR LTDA, na pessoa de seu representante legal se porventura não for encontrado para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.
*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Foz do Iguaçu/Pr, em 11 de outubro de 2011.- Eu,_, Mauro Célio Safraider, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(s) de propriedade da(o) executada(o): EVA TUMISKI , inscrito no CPF/MF sob o n.º 414.641.849-68, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 18 de novembro de 2011, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro.
AUTOS N.º : 194/2008 de CARTA PRECATORIA - CIVEL, expedida nos autos n °11/1999, de EXECUÇAO FISCAL
EXEQÜENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.
EXECUTADO(S): EVA TUMISKI.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:
Quadrante 06, Quadrícula 06, Setor 50, Quadra 13, Lote n° 431. LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado na Rua Brazopolis, n° 130 no loteamento denominado "Parque Imperatriz", nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná. MATRÍCULA de n.º 15.648, do Registro de Imóveis - 1ª circunscrição imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. ÁREA: 750.00m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área total. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL: A constante da Matrícula. CONFORMAÇÃO DO BEM: Retangular. TOPOGRAFIA: Terreno declive face norte e oeste e solo firme.. INFRA-ESTRUTURA DO LOCAL: O local é servido por: Água/Esgoto tratada e servida pela concessionária local. Rede de energia elétrica predial. Iluminação Pública. Calçamento poliédrico, meio fio. Comercio em geral pequeno porte. Transporte coletivo urbano. Sistema de telefonia.
AVALIAÇÃO DO BEM: De acordo com novas pesquisas de mercado efetuadas na região onde localiza-se o imóvel ora avaliando, levando-se em consideração todos os fatores incidentes sobre a mesma, chegamos a:
VALOR DO IMÓVEL: R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.
VALOR DA DIVIDA: R$4.154,88 (Quatro Mil, Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos).
ÔNUS: Penhorado nos autos de RT n°1391/2001, junto a 1ª V. do Trabalho de São Jose dos Pinhais/PR.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado EVA TUMISKI.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.
**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5,0% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executado: EVA TUMISKI, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.
*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Foz do Iguaçu/Pr, em 11 de outubro de 2011.- Eu,_, Mauro Ignácio Godoy, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(s) de propriedade da(o) executada(o): RICHMOND PALACE HOTEL LTDA cadastrado no CNPJ/MF n ° 80.586.209/0001-18, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 18 de novembro de 2011, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Pólo Centro.
AUTOS N.º : 003/2007 de EXECUCAO FISCAL.
EXEQÜENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
EXECUTADA (O): RICHMOND PALACE HOTEL LTDA.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:
Quadrante 10, quadricula 1, setor 08, quadra 26, lote 0534. LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado na Rua Procópio Ferreira, esquina Rua Palestina, loteamento denominado "COMERCIAL DAS BANDEIRAS" desta cidade de Foz do Iguaçu - Paraná. MATRÍCULA de n.º 35.212, do Cartório de Registro de Imóveis - 2ª Circunscrição Imobiliária. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL: A constante da Matrícula. COMFORMAÇAO DO BEM: Retangular. TOPOGRAFIA: Terreno plano e solo firme. INFRA ESTRUTURA: O terreno é servido por: Água tratada e servida pela concessionária local, energia elétrica predial, iluminação pública, calçamento poliédrico, meio fio, comercio de pequeno porte próximo, transporte coletivo urbano, sistema de telefonia. AVALIAÇÃO: De acordo com pesquisas de mercado efetuadas na região onde se localiza o imóvel, bem como no próprio edifício, levando-se em consideração todos os fatores incidentes sobre a mesma, chegamos a:
VALOR DO IMOVEL: R$ 52.500,00 (Cinquenta e Dois Mil e Quinhentos Reais),
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.
DEPOSITÁRIO: Em mãos da fiel depositária Sr. Iraci Nazari..
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.
**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5,0% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois

de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o executado: RICHMOND PALACE HOTEL LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for encontrado para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.
*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Foz do Iguaçu/Pr, em 13 de outubro de 2011.- Eu,__, Mauro Célio Safraider, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(s) de propriedade da(o) executada(o): ERNA SANDRA GÓRSKI, brasileira, médica, casada, portadora da Cédula de Identidade R.G sob n° 893.389-RS e inscrita no CPF/MF sob n° 191.153.690-72, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 18 de novembro de 2011, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro.
AUTOS N.º : 1117/2006 de EXECUCAO FISCAL
EXEQÜENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
EXECUTADA: ERNA SANDRA GORSKI.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:
Lote Urbano n° 02, da Quadra 13, do Loteamento denominado Zona B, com a área de 1.800,00m2, com as divisas e confrontações constantes na matrícula sob n° 31.851, do 2° CRI - Local. INSCRIÇÃO IMOBILIARIA: 10161050098001. LOCALIZAÇÃO: Imóvel situado na Rua Almirante Barroso, s/nº, nesta Cidade de Foz do Iguaçu - Paraná. MATRÍCULA de n.º 31.851, do Registro de Imóveis - 1ª circunscrição imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. ÁREA: 1.800,00 m2 (Um Mil e Oitocentos e Metros Quadrados), de área total. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL: A constante da Matrícula. CONFORMAÇÃO DO BEM: Retangular. TOPOGRAFIA: Terreno em declive face sul e leste, terreno acidentado e solo firme. INFRA-ESTRUTURA DO LOCAL: O terreno é servido por: Água tratada e servida pela concessionária local. Energia elétrica. Iluminação Pública. Calçamento Poliédrico. Meio fio. Escola próxima. Comercio de pequeno porte próximo. Transporte Coletivo urbano próximo.
AVALIAÇÃO DO BEM: De acordo com as pesquisas de mercado efetuadas na região, levando-se em consideração todos os fatores, chegou-se a:
VALOR DO IMÓVEL: R$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais), datado de 16/12/2010.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.028,16 (Três Mil e Vinte e Oito Reais e Dezesseis Centavos) datada de 09/09/2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do(a) executado(a) ERNA SANDRA GORSKI acima qualificada.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.
**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 4% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor, em caso de parcelamento do crédito, 0,5% do valor do acordo.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados a executada: ERNA SANDRA GORSKI, acima qualificada, bem como seu cônjuge Sr. CLÓVIS GORSKI, se porventura não forem encontrados para suas intimações pessoais, por ocasião do cumprimento do mandado.
*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
Foz do Iguaçu/Pr, em 11 de outubro de 2011.- Eu,_, Mauro Ignácio Godoy, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 252/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) MARLI APARECIDA MACHADO e JORGE CASTAGNARO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada MARLI APARECIDA MACHADO, inscrita no CPF/MF n° 825.478.589-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 561,85 (Quinhentos e Sessenta e Um Reais e Oitenta e Cinco Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL.
Inscrição imobiliária: 10250260307001 e 10250260307002.
Certidões de Dívida Ativa sob n.sº: 9.497/2008 e 9.498/2008.
Referente aos anos de: 2006 à 2007.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 123496, 121725, 121726, 121727, 66155, 66151, 66152.
Data da inscrição: 31/12/2006 e 31/12/2007.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado á quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 88: "Cite-se conforme requerido às fls. 85:...a citação da executada MARLI APARECIDA MACHADO, por edital, com todos os requisitos legais, previsto no art. 8°, IV da LEF...". Foz do Iguaçu, 27 de junho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 11 de outubro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Nicola Frascati Junior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **27/10/2011**, exarada nos autos de processo crime **2000.162-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada a absolvição do acusado, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este**

Tribunal, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **JORGE CLAUDIR RODRIGUES**, brasileiro, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido aos **04/04/1977**, filho de Noé Rodrigues e Eva da Aparecida Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03/11/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **PRIMEIRA VARA CRIMINAL**	EDITAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Nicola Frascati Junior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **25/10/2011**, exarada nos autos de processo crime **1990.36-7** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada a absolvição do acusado, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, natural de Grandes Rios/PR, nascido aos **16/09/1966**, filho de Joaquim da Silva e Ana Antonia da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03/11/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR
(JUSTIÇA GRATUITA)
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 3.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº.: 272/2003, de INTERDICAO, em que e requerente NELCI LUCIA BECKER, e requerido: JOEL JORGE BECKER, atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 76/77, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Diante do exposto, NOMEIO a senhora NELCI LUCIA BECKER curadora do interditado JOEL JORGE BECKER, sob compromisso a ser prestado no prazo de cinco dias, conforme art. 1187 do CPC. Renovem-se os editais e expeça-se mandado para anotação da substituição do curador no Registro Civil. P.R.I. Foz do Iguaçu/Pr. (a) MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA - JUIZ DE DIREITO.- Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: VINTE (20) DIAS
QUADRO GERAL DE CREDORES
MASSA FALIDA DE: TEXTIL EL KADRI LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 97.343.669/0001-18, na pessoa de seu representante legal Amine Mahmoud El Kadri, com endereço na Rua Machado de Assis, nº 43, Vila Portes, nesta cidade.
Autos nº 694/96, em que é autor: **OBER S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO**.
I - CRÉDITO PRIVILEGIADOS: 1) Honorários do Síndico arbitrados pelo Juízo, R$ 500,00; 2) Najla Silva Fares, R$ 561,75. Valores corrigidos até 11/07/2011.
II - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: 1) Banco do Brasil S/A, R$ 5.617,51; 2) Ober S/A - Ind. E Comércio, R$ 2.197,00; 3) Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, R$ 2.197,00.
Tudo na forma do parágrafo 2º do artigo 96 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o quadro geral de credores.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Foz do Iguaçu, aos 14 de Outubro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
PROCESSO N.º 292/2010, de ANULATÓRIA, em que é REQUERENTE: NEUZA DA SILVA TORRES, e REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE VASCONCELLOS. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s) MARCO ANTONIO DE VASCONCELLOS, CPF/MF nº 073.024.438-58, com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos.ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO: "A autora outorgou procuração pública nº 413-P, flx. 073, (doc. 01), dando amplos poderes para o réu sobre o imóvel lote n. 303, quadra n. 27, quadrante n. 06, quadricula 06, setor 41, situado no loteamento denominado Jardim Canadá, onde inclusive o réu mantém sua residência. O imóvel foi adquirido em nome da esposa do réu, Senhora VIANCA SIMONE ACUÑA DE VASCONCELLOS. Que adquiriu o imóvel da autora, conforme demonstram os docs. 02, 03 e 04 em anexo. A autora outorgou a procuração a requerimento do réu. Sob a justificativa de que este iria revender o imóvel para terceiro, porque sua esposa não queria transferir o imóvel em seu nome, por sua única conveniência. E se obrigou a realizar a transferência da propriedade do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob alegação de que já tinha um comprador e precisava com urgência da procuração. Para tanto, iria quitar o débito referente á compra do imóvel, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que pagou com cheque (doc. 05). Consta que, assim que tomou posse da procuração pública (doc. 01), o réu sustou o cheque (doc. 05). E até os dias atuais, ainda não regularizou a transferência do imóvel (doc. 06). Portanto, a autora se reporta a este juízo para requerer a anulação do documento de procuração, com cópia em anexo (doc. 01). Para que finalmente o réu regularize o feito. Sobretudo, porque o réu não cumpriu com a obrigação assumida, viciando o ato, por si suficiente para anulação do ato. II - DO DIREITO A autora requer a anulação da procuração pública (doc. 01), para enfim regularizar sua situação jurídica. Sob a justificativa de que foi enganada pelo réu, que entregou um cheque no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a quitação da casa, somente quando a autora outorgou a procuração pública. Sob a justificativa de que o réu teria um comprador para o imóvel, pois supostamente sua esposa perdeu o interesse na casa. E disse ainda que, se responsabilizava pela transferência do imóvel para essa terceira pessoa no prazo máximo de 30 (trinta) dias. De fato o réu continua morando na casa em companhia da sua esposa e sustou o cheque referente ao pagamento. Segundo NELSON NERY JUNIOR: "Não importa a natureza do vício do ato ou negócio jurídico, se vício da vontade (dolo, erro, coação) ou social (fraude contra credores, lesão, estado de perigo), o sistema lhe dá o regime da anulabilidade. Trata-se de opção político-legislativa". A parte autora pretende demonstrar que foi enganada pelo réu e não lhe resta outra senão esta, de requerer a anulabilidade da referida procuração de outorga de poderes. Para então proceder a regularização da sua situação jurídica, mediante a efetiva transferência do imóvel, após a devida compensação do cheque no juizado especial cível. Vejamos como a jurisprudência pacifica o assunto acerca da matéria: ELEMENTOS SUFICIENTES. JULGAMENTO DA LIDE. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOLO. ANULABILIDADE. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO

JURÍDICO. VÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. Se o juiz entende haver nos autos elementos suficientes para formar sua convicção, sendo desnecessária a produção de novas provas, o indeferimento de novas provas, ou a não realização da audiência de instrução e julgamento não configura cerceamento de defesa. O dolo enseja a anulabilidade do negócio jurídico, quando for a causa deste. Não se trata, portanto, de ato nulo de pleno direito, mas sim de ato anulável, nos termos do art. 147, inciso II, do Código Civil de 1916, dispositivo reiterado no art. 171, inciso II, do atual Código Civil. Tratando-se de ação que visa anular o negócio jurídico com fundamento em um vício, seja de social ou de consentimento, o prazo prescricional é de quatro anos, contados desde a data da celebração do ato, nos termos do art. 178, § 9º, Inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos e aplicável à espécie. (TJMG 2.0000.00.503008-8/000, Relator(a): IRMAR FERREIRA CAMPOS, Julgamento: 08/11/2005, Publicação: 20/12/2005) O réu está agindo de extrema má-fé. Pois exigiu que a autora outorgasse uma procuração em seu nome, para não precisar passar a propriedade do imóvel para sua esposa. Ademais disse que iria quitar a divida de dois mil reais que tinha com a autora e que iria promover a transferência do imóvel no prazo máximo de trinta dias. O que infelizmente não condiz com a realidade, pois ao final o réu sustou o cheque e até hoje não transferiu o imóvel. Ademais, dispõe o artigo 171, II do CPC que: Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação,estado de perigo, lesão ou fraude contra credores". Portanto, a autora espera demonstrar o vicio na outorga da procuração em anexo (doc 01). E desde já requer que o Cartório de Registro Pinheiro seja Oficiado, para o fim de promover a anulação da referida procuração. Para a autora promover a regularização da sua situação jurídica. Do julgamento antecipado da lide A questão não carece de uma maior instrução processual, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A autora espera demonstrar a verossimilhança das suas alegações, além da possibilidade da existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Haja vista que ainda esta sendo cobrada pela divida do imóvel, especialmente as tributárias, senão vejamos. Consta que a autora goza de isenção tributária, por causa da sua idade avançada e seu frágil estado de saúde. Quando entregou a posse do referido imóvel, adquiriu outro, com os recursos da venda. Com isso, passou a ter dois imóveis em seu nome, perdendo o direito a isenção. Porque deixou de preencher os requisitos deste beneficio, quando passou a ser proprietária de duas casas em seu nome. Por isso, o ato pode ser anulado ainda em caráter liminar, porque não existe qualquer contraprestação ou motivo que possam convalidar o ato, recoberto de vicio de vontade. Para então a autora regularizar o feito e proceder á efetiva transferência do imóvel para a esposa do réu, após o pagamento da quitação do imóvel, corrigida e atualizada. Portanto, a autora espera demonstrar que preenche os requisitos do artigo 273, I do CPC. E desde já requer em caráter liminar pela anulação do documento, ante a impossibilidade de sua convalidação. Após, demonstrada a verossimilhança nas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DOS PEDIDOS FINAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES JURÍDICAS Posto isto requer a parte autora: 1. A concessão da justiça gratuita, por ser a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme dispõe a lei 1.060/50. 2. A concessão da tutela pretendida em caráter liminar. Afim de que este juízo oficie o cartório competente para que proceda a anulação da procuração pública imediatamente. 3. A citação do réu para que apresente defesa válida sobre os efeitos da revelia. 4. A total procedência dos pedidos. Com a finalidade de manter a liminar pleiteada. E ao final, condenar o réu ao pagamento dos danos materiais a que der causa, e inclusive arbitrar eventuais danos morais caso este juízo entenda necessário. 5. A condenação do réu ao pagamento de eventuais custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por este juízo. 6. A produção das provas materiais em anexo. Para tanto requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 273 do CPC. Já que não pretende produzir provas em audiência. Atribui-se a causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins de alçada e julgamento. Termos em que pede deferimento. CLEVER SCHOSSLER ADVOGADO - OAB/PR Nº 51.999. Defiro o pedido de fls. 44, expeça-se edital com o prazo de 20 dias. (a) Ederson Alves - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 26 de outubro de 2011. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PRAZO DE VINTE (20) DIAS

PROCESSO n.º 547/2007, de EXECUÇÃO, em que é exeqüente: COMERCIAL DESTRO LTDA, e executado(s): GW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: GW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.033.423/0001-70, na pessoa de seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, para que, para que, no prazo de **três (03) dias**, efetue(m) o pagamento da dívida, na importância de **12.121,07**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (art. 652, CPC), sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, observando-se eventual indicação de bem pelo credor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso o Oficial de Justiça não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta será efetuada pelo Avaliador Judicial (art. 680, CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Proceda também, no mesmo ato, a **INTIMAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s) acima descrito(s) e qualificado(s), para no prazo de **quinze (15) dias**, independente de penhora, depósito ou caução, para **opor embargos à execução** (Art. 736 c/c 738, CPC), bem como, para no mesmo prazo, querendo, **em caso de aceitação da dívida**, requerer o parcelamento do débito em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC).. ALEGAÇÕES DO EXEQUENTE DE FORMA RESUMIDA: A EXEQUENTE é empresa Macroatacadista. Cumprindo com sua atividade comercial tornou-se credora do EXECUTADO, da quantia de R$ 11.481,33 (onze mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), representado pelos títulos de crédito e notas fiscais anexados nos autos. *Ex positis, requer a V. Exa. A citação do Executado para que no prazo de 03 (três) dias pague a quantia de R$ 11.481,33 (onze mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, honorários advocatícios e custas processuais."* Dá-se à causa o valor de R$ 12.121,07 (doze mil, cento e vinte e um reais e sete centavos). Pede deferimento. **Rafael Vinicius Massignani** OAB/PR 31.199. DESPACHO DE FLS. 148: Defiro o pedido de fls. 147, expeça-se edital com o prazo de vinte (20) dias. (a) EDERSON ALVES - JUIZ DE DIREITO. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Agosto de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2011.2944-3	Autora: Justiça Pública
Réu: **RAFAEL MILTON DE MOURA**, brasileiro, estado civil e profissão não constam nos autos; portador da cédula de identidade n ° 10.480.940-5 SSP/PR e inscrito no CFP/ MF sob o n° 707.593.679-18; nascido em 13.08.1988 em Foz do Iguaçu, PR; filho de José Milton de Moura e de Marlene Franco de Moura, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3° VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R$ 249,31 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dia do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime n° 2002.813-0	Autora: Justiça Pública
Réu: **GILMAR GONÇALVES**, vulgo "Cristiano" ou "bad boy", brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade n° 7.512.964, natural de Pérola D'Oeste, PR; nascido em 08.09.1977, filho de Pedro Vitalino Gonçalves	

e de Maria Alves dos Santos Gonçalves atualmente em lugar incerto e não sabido. Data da Sentença: 15.06.2011 Artigos da Denúncia: Arts. 157, §3° (por duas vezes) c/c art. 70, ambos do Código Penal.	
Dispositivo: ***"(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e, consequentemente, absolvo GILMAR GONÇALVES, qualificado nos autosm da presente acusação, o que faço com fundamento no art. 386 do Código de Processo Penal (...)".***	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, o digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	**EDITAL** PRAZO: 20 DIAS
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº 187.580	Autos de Execução nº	14170/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ANTONIA CAROLINA MARTINES SOLLER, nascida(o) aos 05/07/1978, natural de Porto Gonçalo/PY, filha(o) de Luiz Martines e Anastácia Soller, residente em lugar incerto ou não sabido.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
Data da Audiência Admonitória:	02/12/2011, 15:30	Horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 04/11/2011 Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	**EDITAL** PRAZO: 20 DIAS
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº 191.621	Autos de Execução nº	3974/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	APARECIDO BARBOSA, RG nº 001.372.511/MS, nascida(o) aos 06/10/1986, natural de Dourados/MS, filha(o) de Adelair Barbosa da Silva, residente em lugar incerto ou não sabido.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
Data da Audiência Admonitória:	02/12/2011, 15:00	Horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 04/11/2011 Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	**EDITAL** PRAZO: 20 DIAS
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº 197.126	Autos de Execução nº	12571/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SANDRO DA SILVA MEDINE, RG nº 8.824.419-2/PR, nascida(o) aos 17/11/1982, natural de Santa Rosa/RS, filha(o) de Laci da Silva Medine, residente na Campos do Jordão, n° 160, Jd. Ipê ou Rua Porto Alegre, n° 171, Caçe e Pesque, Santa Rosa/RS ou Rua Humberto José Soletti, n° 360, Jd. Santa Rita, Foz do Iguaçu/PR ou Av. Miguel Matte, s/ n°, Jardim Santa Rita, Foz do Iguaçu/PR	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
Data da Audiência Admonitória:	02/12/2011, 14:50	Horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 04/11/2011 Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	**EDITAL** PRAZO: 20 DIAS
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº 187.586	Autos de Execução nº	14172/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	GRACYELA RUIZ, nascida(o) aos 13/03/1968, natural de Conceição/PY, filha(o) de Plácida Ruiz, residente em lugar incerto ou não sabido.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
Data da Audiência Admonitória:	02/12/2011, 15:20	Horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se

a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 04/11/2011 Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	**EDITAL** PRAZO: 20 DIAS
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº 196.731	Autos de Execução nº	11943/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDERSON WAGNER DE ALMEIDA, RG nº 11.011.547/PR, nascida(o) aos 22/03/1982, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Geraldo de Almeida e Vanilde Luciano de Almeida, residente em local incerto ou não sabido.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
Data da Audiência Admonitória:	02/12/2011,	14:30 Horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 04/11/2011 Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	**EDITAL** PRAZO: 20 DIAS
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº 196.738	Autos de Execução nº	11956/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDSON ROMARIO FLORES JAQUES, RG nº 12.591.398/ PR, nascida(o) aos 24/02/1990, natural de Alegrete/RS, filha(o) de Jorge Alex Lopes Vaz e Giovana Jaques, residente em local incerto ou não sabido.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
Data da Audiência Admonitória:	02/12/2011,	14:20 Horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 04/11/2011 Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	**EDITAL** PRAZO: 20 DIAS
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº 187.829	Autos de Execução nº	14990/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LADES JULIANA PERALTA ESTIGARRILHA, nascida(o) aos 16/02/1965, natural de Santa Cruz da Cordilheira/PY, filha(o) de Rufaldo Peralta e Leonia Estigarrilha, residente em lugar incerto ou não sabido.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
Data da Audiência Admonitória:	02/12/2011,	15:40 Horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 04/11/2011 Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	**EDITAL** PRAZO: 20 DIAS
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº 188.166	Autos de Execução nº	15153/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	FRANK JAVIER LLANES JUNIOR, nascida(o) aos 27/04/1961, naturalidade Norte Americano, filha(o) de Frank Javier Llanes e Iolanda Llanes, residente em 919 REF OR San Diego, Estado da Califórnia, EUA.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
Data da Audiência Admonitória:	02/12/2011,	15:10 Horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 04/11/2011 Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão
EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

PROCESSO nº. 710/2009, de Ação de Interdição, que Marlei Viero Del Canali move contra Gilberto Viero, para interdição de GILBERTO VIERO - CAUSA: É portador de Síndrome de Down e Deficiência Intelectual Moderada (CID F 71), sendo dependente de cuidados especiais em tempo integral. LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA MARLEI VIERO DEL CANALI, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG n.º 5.767.130-0 e do CPF/MF n.º 787.109.959-00, residente e domiciliada na Localidade de Rio do Mato, interior, nesta Cidade e Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA .
Francisco Beltrão, 20 de setembro de 2011.
WILMA TITON ALINE KOENTOPP
Emp. Juramentada Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão
EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
PROCESSO nº. 622/2009, de Ação de Interdição, que Lorena Íris Baronio move contra Maria de Fátima Baronio, para interdição de MARIA DE FATIMA BARONIO - CAUSA: É portadora de Síndrome de Down e Retardo mental, o que resulta em comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento contínuos. LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA LORENA IRIS BARONIO, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 3.325.289-4-SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 453.276.459-91, residente e domiciliada na Rua Brasília, n.º 897, Bairro Vila Nova, nesta Cidade e Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA .
Francisco Beltrão, 19 de setembro de 2011.
WILMA TITON ALINE KOENTOPP
Emp. Juramentada Juíza de Direito.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO SENTENCIADO DANILO RUDINEI SEHEN
O DOUTOR PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **DANILO RUDINEI SEHEN**, brasileiro, nascido em 02.10.1976, natural de Marmeleiro/PR, filho de Evaldo Pereira Sehen e de Noemia Tereza Lira Sehen, portador do RG n.º 6.413.869-3/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. decisão, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob nº. 14921/2008, datada de 31 de outubro de 2011, que converteu a pena restritiva de direito aplicada ao sentenciado nos autos n.º 138/1999, da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, em pena privativa de liberdade, conforme o quantum e o regime fixados na sentença penal condenatória. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 4 de novembro de 2011. Eu, , Pedro Scalco (Analista Judiciário), o digitei, conferi e subscrevi.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): BARROS & GONÇALVES LTDA. - ME, inscrito no CNPJ sob nº 00.084.892/0001-56.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.0004068-65.2010.8.16.0084
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): BARROS & GONÇALVES LTDA. - ME
SALDO DEVEDOR: R$- 1.883,07 (Um Mil, Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Sete Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 39433 de 20/02/2006 - 50661 de 20/02/2008 - 53913 de 20/02/2009.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): L. DE OLIVEIRA CAMARGO FILHO, inscrito no CNPJ sob nº 01.244.241/0001-49.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.162/2009
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): L. DE OLIVEIRA CAMARGO FILHO
SALDO DEVEDOR: R$- 955,71 (Novecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 45791 de 20/02/2005 - 38096 de 20/02/2006.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): VITAFARMA DROGARIA LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 04.779.825/0001-07.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.141/2009
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): VITAFARMA DROGARIA LTDA.
SALDO DEVEDOR: R$- 2.123,05 (Dois Mil, Cento e Vinte e Três Reais e Cinco Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 32148 de 12/03/2004 - 36439 de 28/02/2005 - 38236 de 20/02/2006 - 45070 de 20/02/2007 - 50235 de 20/02/2008.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): TROPICAL PRESENTES E BRIQNUEDOS LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 03.689.503/0001-04.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.237/2009
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): TROPICAL PRESENTES E BRIQNUEDOS LTDA.
SALDO DEVEDOR: R$- 1.118,47 (Um Mil, Cento e Dezoito Reais e Quarenta e Sete Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 32080 de 16/02/2004 - 33881 de 28/02/2005 - 39612 de 20/02/2006 - 45020 de 20/02/2007 - 50825 de 20/02/2008.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): VALTERIO JOSÉ DE ARAUJO, inscrito no CNPJ sob nº 984.407.139-91.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL nº.0003389-65.2010.8.16.0084
EXEQUENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(S): VALTERIO JOSÉ DE ARAUJO
SALDO DEVEDOR: R$- 2.654,27 (Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Sete Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 10139995-8 de 17/07/2010 - 10139996-6 de 17/07/2010.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 08 de Junho de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): J. A. DO PRADO & CIA. LTDA. e JOSE ANTONIO DO PRADO, inscrito no CNPJ sob nº 00.056.950/0001-38 | 507.696.429-34.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL nº.56/2007
EXEQUENTE(S): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): J. A. DO PRADO & CIA. LTDA. e JOSE ANTONIO DO PRADO
SALDO DEVEDOR: R$- 827.873,58 (Oitocentos e Vinte e Sete Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Oito Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 90206010746-81 de 30/04/2002; 31/07/2002; 31/10/2002; 31/01/2003; 30/04/2003; 31/07/2003; 31/10/2003; 30/01/2004; 30/04/2004; 30/07/2004; 29/10/2004; 31/01/2005 - 90606028037-59 de 15/02/2002; 15/03/2002; 15/04/2002; 15/05/2002; 14/06/2002; 15/07/2002; 15/08/2002; 13/09/2002; 15/10/2002; 14/11/2002; 13/12/2002; 15/01/2003; 14/02/2003; 14/03/2003; 15/04/2003; 15/05/2003; 13/06/2003; 15/07/2003; 15/08/2003; 15/09/2003; 15/10/2003; 14/11/2003; 15/12/2003; 15/01/2004; 13/02/2004; 15/03/2004; 15/04/2004; 14/05/2004; 15/06/2004; 15/07/2004; 13/08/2004; 15/09/2004; 12/12/2004; 14/01/2005 - 90606028038-30 de 30/04/2002; 31/07/2002; 31/10/2002; 31/01/2003; 30/04/2003; 31/07/2003; 31/10/2003; 30/01/2004; 30/04/2004; 30/07/2004; 29/10/2004; 31/01/2005 - 90703006558-00 de 12/04/2001 - 90706005747-09 de 15/02/2002; 15/03/2002; 15/04/2002; 15/05/2002; 14/08/2002; 15/07/2002; 15/08/2002; 13/09/2002; 15/10/2002; 14/11/2002; 13/12/2002; 15/01/2003; 14/02/2003; 14/03/2003; 15/04/2003; 15/05/2003; 13/06/2003; 15/07/2003; 15/08/2003; 15/09/2003; 15/10/2003; 14/11/2003; 15/12/2003; 15/01/2004; 13/02/2004; 15/03/2004; 15/04/2004; 14/05/2004; 15/06/2004; 15/07/2004; 13/08/2004; 15/09/2004; 15/12/2004; 14/01/2005.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 05 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): WALTER APARECIDO CARBONIERI JUNIOR, inscrito no CNPJ sob nº 564.283.329-49.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL nº.0003390-50.2010.8.16.0084
EXEQUENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(S): WALTER APARECIDO CARBONIERI JUNIOR
SALDO DEVEDOR: R$- 1.055,98 (Um Mil e Cinquenta e Cinco Reais e Noventa e Oito Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 10139870-6 de 17/07/2010 - 10139871-4 de 17/07/2010 - 10139872-2 de 17/07/2010 - 10139873-0 de 17/07/2010.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 14 de Junho de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): MARLEI LIBERA GARBIN , inscrito no CNPJ sob nº 047.596.239-84.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL nº.17/2009
EXEQUENTE(S): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): MARLEI LIBERA GARBIN
SALDO DEVEDOR: R$- 10.935,13 (Dez Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais e Treze Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 29/04/2005 - 90107011388-89.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 05 de Julho de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): J L C TRANSPORTES LTDA , inscrito no CNPJ sob nº 86.992.666/0001-99.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.0004032-23.2010.8.16.0084
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): J L C TRANSPORTES LTDA
SALDO DEVEDOR: R$- 1.038,93 (Um Mil e Trinta e Oito Reais e Noventa e Três Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 54737 de 20/08/2006.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): SELUGG LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 04.653.537/0002-92.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.280/2009
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): SELUGG LTDA.
SALDO DEVEDOR: R$- 18.673,55 (Dezoito Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 30428 de 20/02/2004 - 34125 de 20/02/2005.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): HARMONIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 72.111.131/0001-57.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL nº.0002542-63.2010.8.16.0084
EXEQUENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(S): HARMONIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
SALDO DEVEDOR: R$- 4.155,21 (Quatro Mil, Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Um Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 02943707-6 de 03/12/2009 - 02946942-3 de 05/01/2010.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 04 de Junho de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): HELITON BORGES MACHADO, inscrito no CNPJ sob nº 007.176.799-18.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL nº.23/2007
EXEQUENTE(S): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): HELITON BORGES MACHADO
SALDO DEVEDOR: R$- 894,26 (Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 29/05/2006 - 90606006843-02.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 13 de Julho de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): WJ. RESTAURANTE LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 04.948.391/0001-21.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.93/2009
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): WJ. RESTAURANTE LTDA - ME
SALDO DEVEDOR: R$- 1.876,97 (Um Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Noventa e Sete Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 32161 de 31/12/2004 - 45949 de 28/02/2005 - 38249 de 20/02/2006.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): ESNALDO CARLOS DOS SANTOS, inscrito no CNPJ sob nº 581.736.769-68.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL nº.34/2006
EXEQUENTE(S): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): E. C. SANTOS & SILVA SANTOS LTDA. e ESNALDO CARLOS DOS SANTOS
SALDO DEVEDOR: R$- 32.064,04 (Trinta e Dois Mil e Sessenta e Quatro Reais e Quatro Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 16/08/2004 - 90404014410-06 - TD/2004.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 17 de Junho de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): CLAYTON AUGUSTO RIBEIRO, inscrito no CNPJ sob nº 040.182.019-07.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL nº.0001127-11.2011.8.16.0084
EXEQUENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(S): CLAYTON AUGUSTO RIBEIRO
SALDO DEVEDOR: R$- 1.409,12 (Um Mil, Quatrocentos e Nove Reais e Doze Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 101451418-8 de 31/08/2010 - 10145149-6 de 31/08/2010.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 17 de Outubro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): YOSHIMI HAGA, inscrito no CNPJ sob nº 044.645.599-72.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL nº.93/2006
EXEQUENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(S): SUPERMERCADO BANDEIRANTES IV CENTENARIO LTDA, EDSON HIDEO TANAKA, YOSHIMI HAGA e SHOITI MASUDA
SALDO DEVEDOR: R$- 7.035,88 (Sete Mil e Trinta e Cinco Reais e Oitenta e Oito Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 02807785-8 de 03/05/2006 - 02813789-3 de 04/07/2006 - 02810607-6 de 02/06/2006.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): HARMONIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 72.111.131/0001-57.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL nº.0002890-81.2010.8.16.0084
EXEQUENTE(S): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): HARMONIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
SALDO DEVEDOR: R$- 33.613,89 (Trinta e Três Mil, Seiscentos e Treze Reais e Oitenta e Nove Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 90410001910-23 - 12/07/2004; 10/08/2004; 10/09/2004; 11/10/2004; 10/11/2004; 10/12/2004; 10/01/2005; 10/02/2005; 10/03/2005; 11/04/2005; 10/05/2005; 10/06/2005; 11/07/2005; 10/08/2005; 12/09/2005; 10/10/2005; 10/11/2005; 12/12/2005; 10/01/2006; 20/02/2006; 20/12/2006; 20/03/2007; 20/06/2007..
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 05 de Julho de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): MECANICA AGRICOLA EMAGRIL LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 04.872.436/0001-21.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.127/2009
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

EXECUTADO(S): MECANICA AGRICOLA EMAGRIL LTDA.
SALDO DEVEDOR: R$- 1.554,52 (Um Mil, Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta e Dois Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 38193 de 20/02/2006.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO DIAS, inscrito no CNPJ sob nº 027.601.879-69.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL nº.0002773-90.2010.8.16.0084
EXEQUENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(S): MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO DIAS
SALDO DEVEDOR: R$- 11.318,78 (Onze Mil, Trezentos e Dezoito Reais e Setenta e Oito Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 02958958-5 de 19/04/2010.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 14 de Junho de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): KENTOUK - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 03.727.727/0001-00.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.165/2009
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): KENTOUK - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
SALDO DEVEDOR: R$- 986,39 (Novecentos e Oitenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 32084 de 06/03/2004 - 36381 de 28/02/2005 - 39616 de 20/02/2009 - 45022 de 20/02/2007 - 50826 de 20/02/2008.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): J.PEDROSO CHAPEARIA, inscrito no CNPJ sob nº 06.059.320/0001-01.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.0004066-95.2010.8.16.0084
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): J.PEDROSO CHAPEARIA
SALDO DEVEDOR: R$- 2.341,58 (Dois Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta e Oito Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 38472 de 20/02/2006.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): A. B. DA SILVA - ESTRUTURAS METALICAS, inscrito no CNPJ sob nº 06.211.068/0001-04.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.0004131-90.2010.8.16.0084
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): A. B. DA SILVA - ESTRUTURAS METALICAS
SALDO DEVEDOR: R$- 1.458,36 (Um Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Oito Reais e Trinta e Seis Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 38484 de 31/12/2006.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): G. SAMPAIO DE ALMEIDA INFORMATICA, inscrito no CNPJ sob nº 05.597.060/0001-57.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.235/2009
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE GOIOERE - PR
EXECUTADO(S): G. SAMPAIO DE ALMEIDA INFORMATICA
SALDO DEVEDOR: R$- 2.170,09 (Dois Mil, Cento e Setenta Reais e Nove Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 33039 de 20/04/2004 - 38570 de 20/02/2006.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA,

---

PODER JUDICIÁRIO

sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 22 de Setembro de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA Nº 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
CITANDO(S): PULIDO & PULIDO LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 04.614.953/0001-09.
AUTOS: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL nº.58/2008
EXEQUENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(S): PULIDO & PULIDO LTDA.
SALDO DEVEDOR: R$- 5.555,52 (Cinco Mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Reais e Cinquenta e Dois Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES.
DATA/NÚMERO DA(s) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(s) DA(s) DÍVIDA(s) ATIVA(s): 02883494-2 de 03/06/2008 - 02883495-0 de 03/06/2008 - 02883496-9 de 03/06/2008 - 02883497-7 de 03/06/2008.
OBJETIVO: para que, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, contados após o decurso do prazo do edital, PAGUE o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe PENHORADOS tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Aos 14 de Junho de 2011 EU_____(Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **REGINALDO CASTRO DE SOUZA**, vulgo "Polaco", brasileiro, nascido aos 22/05/1976, natural de Alto Piquiri/PR, filho de Alberto Paulo Pinheiro de Souza e de Ana Maria Castro de Souza, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 1998.022-1**, a que responde como incurso no **Artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal**, pela prática da conduta adiante transcrita: *"(1º fato) Consta do presente inquérito policial, que no dia 20 de julho de 1998, por volta das 09:20 horas, os denunciados Reginaldo Castro de Souza e Ademar dos Santos, animus furandi, uma aderindo a vontade do outro, mediante rompimento de obstáculo consistente em forçar portão frontal eletrônico, adentrama na residência da vitima MACIEL LOPES, localizada na Rua Rio Negro, nº 312, nesta Cidade, e subtraíram para sai uma maquina centrifuga, marca Muller, um lenços de casal, uma camiseta infantil e um para de chinelos, conforme auto de apreensão de fls. 05. (2º fato) Após a subtração das res, os denunciados Reginaldo de Castro de Souza e Ademar dos Santos ofereceram a centrifuga, marca Muller, aos denunciados Maria Zilda Dias da Silva e José Carlos Araújo da Cruz, os quais adquiriram-na em proveito próprio, cientes de que a mesma era produto de crime, pagando aos denunciados Ademar dos Santos e Reginaldo Castro de Souza, a quantia de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) em dinheiro, dando ainda em pagamento 50 gramas de substancia entorpecente (maconha). (3º fato) Consta também que quando da aquisição da res furtiva acima descrita, os denunciados JOSÉ CARLOS ARAÚJO DA CRUZ e MARIA ZILDA DIAS DA SILVA ao efetuar o pagamento da mesma aos denunciados REGINALDO CASTRO DE SOUZA e ADEMAR DOS SANTOS forneceu-lhes como parte de pagamento 50 (cinquenta) gramas de substancia entorpecente denominada cannabis stiva, vulgarmente conhecida como maconha, substancia esta capaz de causar dependência f´sica e psíquica.",* ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário, com advertência de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos) Diretor de Secretária, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **JAIME PAULO DA SILVA**, vulgo "Jaiminho", brasileiro, nascido aos 30/07/1976, natural de Janiópolis/PR, filho de Valdemar Paulo da Silva e de Viturina da Luz Geraluz, portador da CI/RG sob n.º 7.119.308/PR, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 2004.210-0**, a que responde como incurso nos Artigos 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, pela prática da conduta adiante transcrita: *"Em data de 12 de outubro de 2004, por volta das 21h30min, na residência localizada na Rua Santa Cataria, s/nº, Distrito de Jaracatiá, Município de Goioerê - PR, o denunciado JAIME PAULO DA SILVA e o adolescete G.S.J. (15 anos na época dos fatos), agindo como unidade de desígnios, com vontade livre e consciente e inequívoco propósito de matar, após imobilizarem a vítima, dificultando sua defesa, deferiram 15 (quinze) golpes de faca na vítima Dione da Silva provocando-lhe ferimentos, que foram causa eficiente de sua morte. Restou apurado que, enquanto o denunciado JAIME PAULO DA SILVA, imobilizou a vítima, agarrando-lhe os braços, derrubando-a no chão, em decúbito ventral e pisando em sua nuca para imobilizá-la, dificultando a defesa da vitima, o então adolescente G.S.J, de forma impiedosa desferiu 15 9quinze) golpes de faca que causaram os ferimento perfuro cortantes descritos às fls. 22, verso, quais sejam, 02 (dois) ferimentos em região escapular esquerda, 01 (um) ferimento em região do flanco esquerdo, 01 (um) ferimento em região plantar esquerda, 02 (dois) ferimentos em região dorsal, 02 (dois) ferimentos em região dorsal, 01 (um) ferimento em região escapular direita, 01 (um) ferimento em região de flanco direito, 01 (um) ferimento em região cervical anterior, 02 (dois) ferimentos em região cervical esquerda, 01 (um) ferimento em região posterior do braço esquerdo, os quais foram causa eficiente de sua morte (certidão de óbito à fl. 45). Constatou-se, ainda que o crime foi motivado por uma suposta tentativa de agressão perpetrada pela vitima contra Cleonice Leite da Silva, genitora do adolescente G.S.J. (fls. 10/12 dos autos de Inquérito Policial)",* ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário, quando necessário, com advertência de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo..
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos) Diretor de Secretária, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **DESIDERIO GONÇALVES VIEIRA**, brasileiro, nascido aos 28/04/1934, natural de Pinhais/SP, filho de João Gonçalves Vieira e Placidina de Oliveira Neves, portadora da CI RG sob nº 222.457-5/PR, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2007.441-9, a que responde** como incurso no **Artigo 214, c/c Artigo 224, alínea 'a' (três vezes) todos do Código Penal**, pela prática da conduta adiante transcrita: *"(1º fato) Em data não especificada nos autos, mas provavelmente em meados do mês de dezembro de 2005 o dencunciado DESIDERIO GONÇALVES VIEIRA, aproveitando-se da ausência da genitora da vítima J.T.A., à época com 10 anos de idade (cf. certidão de nascimento de fl. 07), dirigiu-se até a residência desta última, localizada na Av. Paraná, nº 35, bairro Santa Casa, em Goioerê/PR e dolosamente, constrangeu-a, mediante presumida violência ante a sua menoridade, a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em introduzir o dedo em sua vagina, provocando sangramento. (2º fato) Em data não especificada nos autos, mas provavelmente em meados do mês de dezembro de 2006, o denunciado DESIDERIO GONÇALVES VIEIRA, acreditando que a vitima J.T.A., à época com 11 anos de idade, estava sozinha, dirigiu-se até a residência desta última, e, no quintal, embaixo de um é de manga, dolosamente, constrangeu-a mediante presumida violência ante a sua menoridade, a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em agarrar a vítima, e passar as mãos em suas nádegas e seios. Em data não especificada nos autos, mas posterior e próxima à do Segundo fato, o denunciado DESIDERIO*

GONÇALVES VIEIRA novamente dirigiu-se até a residência da vítima, à época com 11 anos de idade e, quintal, em momento em que a esta colhia jabuticabas, dolosamente, constrangeu-a, mediante presumida violência ante sua menoridade , a pratica e a permitir que com ela se praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em agarrá-la pelos braços, tirar-lhe as veste e as próprias calças, e passa o pênis em sua vagina, ainda, ordenar-lhe que segurasse seu pênis (cf. auto de conjunção carnal e atos libidinosos de fls. 17/18).", ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário, com advertência de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos) Diretor de Secretária, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
PRAZO 10 (DEZ) DIAS
O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **CLAUDEMIR SERGIO DOS SANTOS**, vulgo *"Mi"*, brasileiro, solteiro, filho de Ademar Sergio dos Santos e de Maira Rosa Pires dos Santos, natural de Cianorte/PR, onde nasceu aos 05/10/1987, portador da CI. RG. nº 11.108.515/PR, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2008.442-9**, a que responde como incurso no Artigo 163, paragrafo único, inciso III, do Código Penal, pela prática da conduta adiante transcrita: *"No dia 23 de maio de 2008, por vota das 20h30min, no interior do setor de carceragem da Delegacia de Policia Civil desta cidade de Goioerê, o detento CLAUDEMIR SERGIO DOS SANTOS, que ali cumpria pena em regime semi-aberto, com as próprias mãos, e aplicando forca física, entortou a parte inferior de uma porta metálica, e, pela fresta, empreendeu fuga (auto de levantamento de local do crime e fotografias de fls. 05/08). Assim agindo, o denunciado deteriorou coisa alheia (porta metálica), causando prejuízo ao erário publico estadual, em montante de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor gasto na aquisição de uma nova porta (auto de avaliação de fls. 28).",* ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos) Escrivão Designado, o subscrevo.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ALFRANIO JOSE BENTO**, vulgo *"Bigatão",* brasileiro, filho de Jose Bento e de Maria Eliza Bellafronte Bento, natural de Dourados/MS, onde nasceu aos 11/08/1977, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinario n.º 1999.22-3**, **INTIMA-O** da sentença prolatada em 13/03/2011, às fls. 108/109, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "*Ex positis,* em acolhimento ao parecer do Ministério Publico e, com fundamento nos artigos 107, inc. IV, 109, inciso VI, ambos do Estatuto Repreensivo, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito e declaro extinta a punibilidade de **AFRÂNIO JOSÉ BENTO** e, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO-O SUMARIAMENTE**, determinando, oportunamente, o arquivamento do presente feito, com as baixas e comunicações de estilo." Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogerio Ferreira dos Santos), Diretor de Secretária, o digitei.

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ACÁCIO FRANCELINO DOMINGUES, RG- 1.810.711-2/PR, brasileiro, solteiro, lavrador, filiação João Domingues de Souza e Eliza Correa de Souza, data de nascimento não informada nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 1986.6-8, incurso nas sanções do Art. 121 - Homicídio, foi, por sentença de 15/04/2011, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inc. IV, primeira figura, Art. 109, inc. I e Art. 117, inc. II todos do CP, c/c Art. 61, do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de novembro de 2011. Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **DELCI SOARES DO AMARAL,** RG 6.599.092/PR, filho de Pedro Soares do Amaral e Erondina Ferreira do Amaral, nascido aos 14/10/67, natural de Pinhão/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2004.27-2**, incurso nas sanções do art. **14, *caput* da Lei 10.826/03** foi, por sentença datada de 02 de setembro de 2009, julgada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V e VI, artigo 117, inciso I, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 4 de novembro de 2011. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE JOÃO MARIA DE JESUS PEREIRA
A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **JOÃO MARIA DE JESUS PEREIRA,** que por este Juízo e Cartório tramita os **autos nº 202/2009** de **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C/ PEDIDO DE LIMINAR** em que são requerentes **S.M.S. E N.A.S.S.** e requerido **JOÃO MARIA DE JESUS PEREIRA,** que pelo presente fica o requerido citado dos termos da ação proposta, na qual se aduz o seguinte: "Os requerentes são tios da criança

M.S.P. acolhido institucionalmente desde 24/03/2009 na Fundação Proteger, em Guarapuava/PR. O requerido pai do menor encontra-se em lugar incerto e não sabido e mãe biológica reside em Guarapuava. O menor foi abrigado, tendo em vista que os pais biológicos deixaram-no abandonado em sua residência, sem assistência moral e material, conforme consta nos autos 73/09; A documentação juntada nos autos, comprova a idoneidade moral dos requerentes, que os mesmos possuem residência fixa, podendo, portanto dar uma vida digna e honesta ao referido menor. O Ministério Público requer: a) deferir a medida liminarmente; b) procedência da presente ação, para deferir definitivamente a guarda e responsabilidade do menor, M.S.P., ao requerente; c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público; d) a citação dos pais biológicos para que, querendo possam manifestar-se, sob pena de revelia e confissão; e e) a produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente documental e testemunhal.
Pelo presente edital fica o requerido **CITADO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, na forma do art. 152 e 196 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulado com o artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como **INTIMADO** de que se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, poderá requerer ao Oficial de Justiça, por ocasião da citação, ou, no prazo para resposta, no Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava/PR, que seja nomeado advogado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação, consoante estabelece o art. 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE JOÃO MARIA DE JESUS PEREIRA,** acerca dos00 termos do autos nº 202/2009 de Ação de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ C/ PEDIDO DE LIMINAR, em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 3 de novembro de 2011.
LENISE MARIA R. COSTA SILVESTRE **Escrivã (Aut. Port. 63/2000)**

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2006.436-0, que a Justiça Pública move contra Gilmara da Silva e **MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA FILHO** brasileiro, natural de Porecatu-PR, nascido aos 20/03/1964, filho de Manoel Sebastião da Silva e Iracema Marques da Silva, como incursos nas sanções do Artigo 121 § 2°, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II e 157, § 2° incisos I e II e 69 todos do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... ***DITO ISSO*** *e por tudo o mais que dos autos consta****, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *a acusação para o fim de* ***ABSOLVER*** *o réu* **Manoel Sebastião da Silva Filho***, em relação ao crime de homicídio, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e* ***CONDENA-LO*** nas penas previstas no **art. 157, § 2° II, do Código Penal**; e ainda, absolver a ré Gilmara da Silva, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal*... Passo a dosimetria da pena... A míngua de outras causas especiais de aumento e diminuição de pena,* ***torno-a definitiva em 07 (sete) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 17 (dezessete) dias-multa,*** considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado*... Atenta ao contido no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, fixo o* ***regime SEMI-ABERTO***...(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 04 dias do maio de 2.011. Eu _____(Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Diretora da Secretaria, digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
*R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0**42) 3423 2505*
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SRª. DRª. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Rua Pacífico Borges, nº 120, Edifício do Fórum, Bairro Rio Bonito, nesta Cidade e Comarca de Irati-Paraná, os autos de Medida de Proteção sob nº 931/2010, onde consta como requerente: Este Juízo. e requeridos: E. A. R. e E. M. B., genitores dos menores J. E. B., nascido em 02/09/2000, G. L. B. nascida em 03/10/2002 e G. L. B., nascida em 05/08/2006. E, como consta nos referidos autos, que, atualmente, a genitora dos menores encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para Intimação de **ELISANGELA APARECIDA RIBEIRO,** *brasileira, residente à Rua das Camélias, n° 81, Bairro Jardim Planalto,* com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser intimada do teor da sentença proferida pela MMª de Direito, na data de 27/10/2011, fls. 76, transcrito em síntese: ***"Acolho o parecer ministerial de fls. 72, e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, tendo em vista a prolação de sentença nos autos de Destituição do Poder Familiar em apenso. Transitada em julgado, arquive-se. Sem custas."***, e para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos requeridos e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2011, 13:29 h. Eu _____ *Zenaide Ap. JuckiAlessi,Técnica de Secretaria, Mat. TJ/PR 13.672*, digitei e subscrevi.
MITZY DE LIMA SANTOS
Juíza de Direito

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR
"= EDITAL DE **CITAÇÃO** DO REQUERIDO **A.S.** nos autos de **AÇÃO DE DIVORCIO** autuado sob o n º **491/2004**- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="
A DOUTORA **FERNANDA BERNERT MICHIELIN** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **DIVORCIO**, autuado sob nº **491/2004**, em que é requerente **N.DE M.S.** e requerido **A.S.,** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do requerido **A.S.** brasileiro, casado, aposentado, filho de Ignácio Steiger e Maria Bolislava Steiger, nascido em 19/05/1943, estando o mesmo em local incerto e não sabido "dos fatos" alega a autora que é casada pelo regime de comunhão de

bens, desde o dia 19/09/1975, junto ao Cartório de Registro Civil de Jaguariaíva. Da união nasceram 03 (três) filhos P.S. nascido em 18.08.1977; D.A.S. nascida em 08.10.1979 e C.S. nascido em 30.07.1981. O casal não possui bens imóveis e os moveis já foram partilhados entre si. Estão separados de fato desde junho do ano de 2000. Ambos os cônjuges já construíram novas famílias. A cônjuge mulher pretende a nível de alimentos o equivalente a meio salário mínimo, já que exerce apenas funções domésticas. A mulher votará a usar o nome de solteira N.C.DE M., cujos autos encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para que apresente resposta ao pedido querendo no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, ficando desde logo advertida de que se não apresentado resposta ao pedido presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial - Art. 285 e 319 do CPC, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "=**CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. a) **FERNANDA BERNERT MICHIELIN. Juíza de Direito.=-**

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº1638/2009 que é requerente Egon Schultz Antunes e interditada Gersela Maria Schultz Antunes, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de Gersela Maria Schultz Antunes, brasileira, nascida em 26/10/1961, filha de Gerson Schultz e Eloá Cesar Schultz, residente e domiciliada no município e Comarca da Lapa/PR, portadora de transtorno bipolar CID F31, sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. Egon Schultz Antunes. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº1960-06.2010.8.16.0103 que é requerente Oscar de Jeusus Lima e interditado Adilso de Jesus Lima, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de Adilso de Jesus Lima, brasileiro, nascido em 05/04/1980, filho de Antonio Colaço de Lima e Catarina Dominga de Jesus Sets, residente e domiciliado em Contenda, Comarca da Lapa/PR, portador de deficiência mental apresentando distúrbios psiquiátricos permanente CID - 10 F72, sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. Oscar de Jesus Lima. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO ***JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR***
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉU(S) SEBASTIÃO GONÇALVES VIDAL JUNIOR e MARCIO TOMAZ RIBEIRO , COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drª MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **SEBASTIÃO GONÇALVES VIDAL JUNIOR** , RG: 6.430.348-1/Pr, brasileiro, nascido aos 14/08/1972, filho de Sebastião Gonçlaves Vidal e de Rosalina Dias de Moura e, **MARCIO TOMAZ RIBEIRO**, RG nº 8.670.563-0/Pr, brasileiro, nascido aos 21/06/1978, filho de Dorvali Tomaz Ribeiro e de Elsa Batista Suplano Tomaz Ribeiro , atualmente em lugar incerto e não sabido , **CITA-OS** para que no ***PRAZO DE DEZ (10) DIAS ofereça defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo.*** **Ação Penal nº 2001.43-9 (NU-0000043-64.2001.8.16.0103)** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo **155 §4º, IV do Código Penal**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi.
MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juíza de Direito

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em primeira e segunda praças, o bem de propriedade de EDISON ANDREASSY, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: 28 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 12:30 HORAS, para venda por preço superior à avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 13 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 16:30 HORAS, para venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for considerado vil.
LOCAL: Fórum - Rua Roma, n° 920, Loanda - Paraná.
PROCESSO: Autos n° 194/2008 - de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, movida pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE e outra X WANDERLEI ALVES DA COSTA e EDISON ANDREASSY.
LEILOEIRO: FERNANDO MARTINS SERRANO.
COMISSÃO: 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação.
BEM: 50% de Uma área de terras rurais denominada Lote "B" do remanescente dos lotes nrs. 37-G e 37-H, da subdivisão do lote n° 37, da Gleba n° 27-A, da Colônia Paranavaí, situada no município de Querência do Norte, comarca de Loanda, com a área de 12,10 hectares, toda formada em pastagens, cercada com cinco fios de arame liso, contendo quatro repartições para manejo do gado, servido com coxos, padrão de energia elétrica e poço, estando localizada em lugar de fácil acesso.
TÍTULO AQUISITIVO: Matrícula 25.361 do CRI. de Loanda.
AVALIAÇÃO: R$ 75.000,00 (01/2011).
VALOR DO DÉBITO: R$ 592.691,84 (10/2011).
ÔNUS: não consta ônus nos autos.
INTIMAÇÃO: fica desde logo intimada a parte devedora, e respectivo cônjuge se, porventura, não for encontrada para intimação pessoal. Caso não haja expediente nos dias designados, fica automaticamente predefinido o próximo dia útil subseqüente, no mesmo horário.
Loanda, 28 de outubro de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juíza de Direito

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇAO nº 000699/2009**, proposta por **NEIDA MACHADO** em face de **WALTER HUGO MACHADO DE SOUZA**, no qual, através de sentença proferida em data de 01/06/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **WALTER HUGO MACHADO DE SOUZA**, brasileiro, portador da CI RG nº. 6.498.993-6-SSP/PR., e inscrito no CPF/MF nº. 035.301.899-60, nascido em data de 14/05/1980, nesta Cidade e Comarca de Londrina - PR., filho legítimo de Walter Alves de Souza e Neida Machado, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 24.454, fls. 17 do livro 159 do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Londrina - PR., face o mesmo ser portador de "*Esquizofrenia Indifrenciada - CID F 20.3. Toxicomania - CID F 19", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curadora, sua genitora - **Sra. NEIDA MACHADO**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2011. **Eu, _____ IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.***
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇAO nº 0070812-58.2010.8.16.0014**, proposta por **MAYKA REGHIANY PEDRÃO** em face de **LAERTE PEDRÃO**, no qual, através de sentença proferida em data de 01/06/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **LAERTE PEDRÃO**, brasileiro casado, aposentado, portador da CI RG nº. 602.743-1-SSP/PR e CPF/MF nº. 044.196.269-68, nascido em 03/09/1945, na cidade de Sabino - SP., filho de Floriano Pedrão e Irene Rosalen Pedrão, conforme certidão de casamento lavrada sob nº 19.518, fls. 4 do livro 44 do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Londrina - PR., face ele apresentar "*sequelas neurológicas graves, com déficit motor e de linguagem*", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua filha - Sra. **MAYKA REGHIANY PEDRÃO**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2011. **Eu, _____ IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **CURATELA nº 002129/2009**, proposta por **RITA ALVES DE AMORIM** em face de **EVANDRO JOSÉ ALVES AMORIM PEREIRA**, no qual, através de sentença proferida em data de 06/04/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **EVANDRO JOSÉ ALVES AMORIM PEREIRA**, brasileiro, nascido em 14/03/1977, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR., filho de Expedito Pereira e Rita Alves de Amorim, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº. 6329, fls. 130 do livro 280 do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Londrina - PR., face o mesmo apresentar "Esquizofrenia; Psicose (CID F20.9); Trata-se de moléstia, incurável de caráter definitivo", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua genitora - Sra. **RITA ALVES DE AMORIM**, mediante compromisso legal prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 13 de outubro de 2011. **Eu, _____ IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu VALDECI FERREIRA CARNEIRO, vulgo "Capixaba", RG nº 960.457/ES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 17/06/1967, natural de Vitória/ES, filho de Napoleão Carneiro de Souza e Maria Gonçalves Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO dos termos da Sentença datada de 27 de outubro de 2011, que declarou extinta a punibilidade do réu, em relação ao crime previsto no artigo 10, caput, da antiga Lei nº 9.437/97, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, e art. 109, inciso V, todos do CP, nos autos de Processo Crime nº 1999.792-9, em que foi denunciado nas sanções do artigo 10, caput, da Lei nº 9.437/97, pelo fato ocorrido em data de 12 de novembro de 1999, no crime acima capitulado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 04 de novembro de 2011. Eu, ..., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.-- DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE LONDRINA
AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2º ANDAR
CEP 86.015-902 - FONE: (43) 3372-3102 E FAX: (43) 3372-3104.
EDITAL nº 08/11 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
INTIMAÇÃO DE GILMAR VIEIRA
O Doutor João Antônio De Marchi, MM. Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu GILMAR VIEIRA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 23.04.1975, portador do RG nº 683841500/PR, filho de Elza Rodrigues Vieira e Wilson Vieira, atualmente em lugar incerto, para comparecer perante este Juizado, na sala das audiências, sito no endereço constante do cabeçalho, no dia 09 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, quando se realizará AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E DE ADVERTÊNCIA, designada nos autos nº 2011.5-4, de Execução de Pena instaurado em face do mesmo, em razão de condenação por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 01 de novembro de 2011. Eu, (Leandro Dezotti Dantas), Técnico de Secretaria do 6º Juizado Especial Criminal, que o digitei e subscrevi.
Gisela Teixeira de Paiva Secretária
(autorizada pela portaria 01/10)

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO de, MANOEL AFONSO DE MORAES, brasileiro, portador do CPF sob o n.º 482.607.549-91, e MARCELA ZULLI DOS SANTOS, brasileira, portadora do CPF sob o n.º 037.783.599-40, ambos atualmente em lugar desconhecido, e extraído dos autos sob o n.º 0074663-08.2010.8.16.0014, de USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL, movida por LEONCIO ALVES DA SILVA, em trâmite perante este Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina-Pr, com o prazo de quinze (15) dias.
FAZ SABER a todos os que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, MANOEL AFONSO DE MORAES e MARCELA ZULLI DOS SANTOS, onde o autor requer a regularização da aquisição da propriedade do automóvel WV/WOYAGE, placas AAP-4553/Pr, ano de fabricação/modelo 1986, cor CINZA, chassi 9BWZZZ30ZGT125859, exercendo sobre o mesmo o ânimo de dono, cuja posse é de boa fé, sem jamais ter sido contestada por qualquer pessoa, vindo o suplicante a exercer tal posse, de forma mansa e pacífica há mais de 3 (três) anos, podendo, pois, pleitear o usucapião de tal bem móvel, a fim de regularizar a situação. Requer a citação dos requeridos acima qualificados e de terceiros interessados, incertos e desconhecidos. Dá-se a causa o valor de R$ 4.200,00 (quaatro mil e duzentos reais). Desta forma, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para querendo, apresentarem contestação ao feito no prazo de quinze (15) dia, contados do prazo de dilação do edital, sob pena de se considerarem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores - Art. 319 do CPC. E, para que futuramente ninguém posse alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no forma da Lei e afixado no lugar de costume deste Juízo. Londrina, 06/09/2011. Eu, _____, Neusa Caris, Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Estado do Paraná

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU:RONALDO MOREIRA
AUTOS Nº 2006.6601-3
PRAZO: 90 (Noventa) DIAS
O DR. **JULIANO NANUNCIO**, M.M. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 90 (noventa) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **RONALDO MOREIRA,** brasileiro, casado, empresário, RG 007.128.058-6/ SSP-PR, nascido em 28/10/1976, filho de Joanito Moreira e Olinda Neves Moreira, natural de Londrina - PR, anteriormente residente à Rua Vital Ferreira Chaves n. 469 - Jardim Sabará - Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O**, para que fique ciente da sentença de fls. dos autos, a qual o julgou PROCEDENTE a ação penal e via de consequência o CONDENOU nas disposições do art. 155 § 4º incisos II e IV, ambos do Código Penal, totalizando a pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multas, fixando como regime inicial de cumprimento de pena o regime fechado. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr, aos 04 de novembro de 2011. Eu, ...(Fabio Roberto Sefrin), Técnico Judiciário, o subscrevo.
.....
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

Estado do Paraná

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU:CLAUDINEI BATISTA DA SILVA
AUTOS Nº 2006.6601-3
PRAZO: 90 (Noventa) DIAS
O DR. **JULIANO NANUNCIO**, M.M. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 90 (noventa) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **CLAUDINEI BATISTA DA SILVA,** brasileiro, amasiado, ferramenteiro, RG 027.354.829/SSP-PR, nascido em 13/09/1977, filho de Ivanildo Severiano da Silva e de Neusa Maria da Silva, natural de Campinas-SP, anteriormente residente à Avenida Prudente de Moraes n. 171 - Ibiporã - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O**, para que fique ciente da sentença de fls. dos autos, a qual o julgou PROCEDENTE a ação penal e via de consequência o CONDENOU nas disposições do art. 155 § 4º incisos II e IV c/c art. 304, ambos do Código Penal, totalizando a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas, fixando como regime inicial de cumprimento de pena o regime fechado. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr, aos 04 de novembro de 2011. Eu, ...(Fabio Roberto Sefrin), Técnico Judiciário, o subscrevo.
.....
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA.
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
REQUERIDO: VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, apresentador de televisão, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 548/2006 de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por JAMILLE ZABIAN contra VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do requerido VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA, para no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação deste edital, constituir novo procurador na demanda, tendo em vista a renuncia do procurador constituído, sob pena de correr o processo acima mencionado à revelia.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 07 de Novembro de 2011. EU_____-(-----TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **69392-81.2011**, de **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente figura como requerente **Valdete Pires da Silva e** como requeridos **Erliane da Silva e Jucimar Francisco de Miranda**. E, como consta nos referidos autos que o genitor da criança encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **CITAÇÃO** de **JUCIMAR FRANCISCO DE MIRANDA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de preclusão. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de novembro de 2011. Eu_____, (Lucas Yukio Okubo), Analista Judiciário o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **51188-86.2011 - PROJUDI**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que é requerente **GENTIL FERREIRA DOS SANTOS** e requeridos **ROSELI DE ABREU** e **DAVID DIAS DA SILVA**, referente à criança **J.A.D.**. E, como consta nos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ROSELI DE ABREU** e **DAVID DIAS DA SILVA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereçam resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhes destituído o Pátrio Poder. E, para que chegue a conhecimento dos mesmos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 04 de novembro de 2011. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **54285-94.2011 - PROJUDI**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**. E, como consta nos referidos autos que a genitora da criança encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ALINE AMARAL DA SILVA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituída o Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 04 de novembro de 2011. Eu_____, (Richard Wagner Petrin), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO **(Prazo: 15 dias)**
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº **2006.44-6** , em que figura como **réus FABRICIO RAMOS, filho de Osvaldino Ramos e Maria Messias Ramos e WEMERSON RUNALDO ALCIDES, filho de Octacilia Alcides**, e estando o(s) mesmo(s) em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente **INTIMADO(s)** à comparecer(rem) perante este juízo, **no dia 01 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas**, para audiência de Instrução e julgamento . E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 03(três) de novembro de 2011. Eu (Eliane Darlene de S. Baú), técnico de Secretaria que o digitei.
DEVANIR CESTARI
Juiz de Direito Designado

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE D. M.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, D. M., brasileiro, casado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso sob nº 0001804-54.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, D. da S. M. e, requerido, D. M., alegando, em síntese: que a requerente se casou com o requerido em 07 de dezembro de 1984, sob o regime da comunhão de bens; que o casal está separado de fato desde meados do ano de 2006; que dessa união nasceram filhos que já são maiores; que possuem 01 (um) imóvel a partilhar. E sendo aí, CITE-O da presente ação e INTIME-O, para que, compareça neste Juízo no dia 01 de março de 2012, às 13:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias e fluirá da data da audiência retro aprazada, ciente de que, em não o fazendo, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos três dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Rosângela Schöne), Escrivã, que digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS
DE MARIALVA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
EXECUTADO(S): **MAURO SÉRGIO FIRMINO DE MELO**
O Doutor Devanir Cestari, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Família da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **MAURO SÉRGIO FIRMINO DE MELO**, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador da cédula de identidade RG. nº 6.663.210-5, inscrito no CPF nº 916.493.589-20, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** dos termos de Ação de Execução de Alimentos nº 218/2009, em que é Requerente L.H.N.D.M. representado por sua genitora A.P.D.O.N., intimando-o para que efetue o pagamento, no prazo de três dias, da quantia de R$ 7.843,09 (sete mil reais, oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos) atualizados até 24/11/2010, acrescido de juros legais e correção monetária, ou nomeie bens a penhora, bastantes, para que garantam o total da dívida, sob pena de ser-lhe penhorados pelo juízo.

E para que ninguém alegue ignorância, será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 04 de novembro de 2011. Eu (Edson Felipe Migliorini), Técnico de Secretaria, subscrevo. Devanir Cestari (Juiz de Direito Designado).

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO** Prazo 20 dias
Réu: **CARLOS EDUARDO ULHON**
Processo Crime nº: 2010.425-2
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá PR, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a **CARLOS EDUARDO ULHON**, brasileiro, casado, ajudante geral, nascido aos 30.12.1982, natural de Maringá-Pr, filho de Maria Luiza Ulhon e de Cleto Ulhon, atualmente m lugar ignorado, atualmente em lugar ignorado foi condenado em 26.04.2011, como incurso no art. 180 §3º do CP, à pena de **01 mês de detenção,** regimeaberto, substituída a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, cuja audiência admonitória foi agendado o dia 05.12.2011, às 17.30 horas. Caso não compareça, a pena restritiva de direito ficará convertida, ante a desídia do sentenciado, em privativa de liberdade, e designo o próximo dia útil subseqüente para que seja admoestado ao cumprimento da pena em regime aberto (arts. 33 e 36, do Código Penal), mediante condições a serem fixadas no ato da audiência, e mais, caso não compareça a essa ultima audiência, fica ainda intimado pelo mesmo edital, para que no prazo de cinco dias, justifique a falta, justifique a falta, sob pena de regressão do regime prisional para outro mais severo. Nada mais. Maringá PR, aos 3 de novembro de 2011. Eu, _____, (Francisco Augusto de Almeida Junior) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de praça e intimação
Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeira e segunda praças os imóveis penhorados nos presentes autos de propriedade dos executados DROGARIA TRATICOL LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/12/2011, às 14:00 horas, por valor superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/12/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: : via "on line" e "presencial" na Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de Leilões - na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1.174, Parque Industrial II, nesta.
PROCESSO Nº: 000409/2007 de EXECUCAO FISCAL
EXEQÜENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
EXECUTADOS: DROGARIA TRATICOL LTDA
DESCRIÇÃO DOS BENS: *" - crédito de precatório de nº 4106/1998, decorrente da Ação Ordinária nº 29/88 em trâmite perante a única Vara Cível, na Comarca de São Jerônimo da Serra - Estado do Paraná". Avaliado em R$ 25.817,15 (vinte e cinco mil oitocentos e dezessete reais e quinze centavos) em data 16/06/2011*. Débito no valor de R$ 12.027,16 (doze mil e vinte e sete reais e dezesseis centavos), em data de 22/03/2011. Ciente de que deverá apresentar memória de calculo atualizada do débito, com pelo menos cinco (05) dias de antecedência da data da primeira praça. ÔNUS: Além dos presentes autos nada consta. Nos termos do item 5.8.9, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, eventuais arrematantes ou adjudicantes deverão juntar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, recolher os impostos devidos no momento oportuno, bem como recolher as custas referentes a expedição de documentos relacionados a arrematação, a fim de que sejam expedidas as respectivas cartas.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores DROGARIA TRATICOL LTDA, na pessoa de seu representante legal, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado, para os efeitos do parágrafo 5º do art. 687 do CPC. Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão ou praça será no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. Leiloeiro nomeado: WERNO KLOCKNER JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial, com endereço à Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Parque Industrial 2, em Maringá-Pr., Telefone: (44) 3026-8008 e 9973-8008. A comissão do Leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecederem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, em 3 de novembro de 2011.- Eu, _____, SOLANGE MARQUESINI BERTELI, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO Juízo.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDO MARIA APARECIDA DA SILVA COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a(o) requerido MARIA APARECIDA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **BUSCA CONVERTIDA EM ACAO DE DEPOSITO** sob nº **1125/2006**, em que são: **BANCO FINASA S/A** requerente(s) -e- **MARIA APARECIDA DA SILVA** requerido(s). É o presente Edital expedido para CITAÇÃO do(a)(s) mesmo(a)(s) dos termos da petição inicial resumida a seguir transcrita: **CITAÇÃO** da requerida **MARIA APARECIDA DA SILVA** , CPF nº 62787667104, atualmente em lugar ignorado, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias proceda a entrega da coisa, depositando em Juízo ou consignando o seu equivalente em dinheiro, ou ainda conteste a presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. Alegações do(s) Autor(es): "BANCO FINASA S/A propõe AÇÃO DE DEPÓSITO contra MARIA APARECIDA DA SILVA . Por força do CONTRATO DE FINANCIAMENTO celebrado em 14 de Fevereiro de 2006, a requerida obteve um crédito junto ao requerente proveniente do contrato nº. 62787667104, a ser pago em 36 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 14/03/2006, e da ultima o dia 14/2/2009. Em garantia das obrigações assumidas, a Requerida transferiu em alienação fiduciária à requerente, ficando como fiel depositária, o seguinte bem: Modelo: SUZUKI 125 EN YES Marca: MOTOS IMPORTADAS Ano: 2006/2006 Cor: AZUL Placa:OKM9999 UF: MT Chassi: 9CDNF41LJ6M024430. Dá-se a causa o valor de R$ 49.766,92 (Quarenta Nove Mil Setecentos e Sessenta Seis Reais e Noventa Dois Centavos). Mgá, 03/05/10. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez - Advogados. Mgá, 23/07/2009. Neste termos pede deferimento. (a) Cristiani Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez - Advogados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21/09/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **INTERDICAO** sob nº **0014762-03.2010.8.16.0017 (NÚMERO DE ORDEM 743/2010**, em que são: JANETE APARECIDA ALVES DE SOUZA requerente -e- IVANETE ALVES DE SOUZA requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido IVANETE ALVES DE SOUZA, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 07/10/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2010.719-7**, em que figura como réu **GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, estado civil desconhecido, filho de Jasao Rodrigues dos Santos e de Maria Ana de Jesus dos Santos, nascido aos 25/03/1975, portador da CI-RG nº 8.035.195-0 SSP/PR, residente na Rua Barão de Antonina, nº 60, Centro, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** de que este Juízo designou o **dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00**, oportunidade em que será realizada audiência admonitória; nos presentes autos nº 2010.719-7, em que é autora a Justiça Pública, o qual foi denunciado como incurso no art. 147 do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (04) quatro dias do mês de novembro do ano de (2011) dois mil e onze. Eu **(JOBSON EDUARDO PASQUINI)**, Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2011.1022-0**, em que figura como réu **VANDIK DE JESUS SALLES**, brasileiro, solteiro, filho de Agenor de Oliveira Salles e de Raimunda Maria de Jesus, nascido aos 19/11/1952, portador da CI-RG nº 2.368.683 SSP/PR, residente na Rua Minoro Sakasegawa, nº 437, Conjunto Nova Esperança, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** de que este Juízo designou o **dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 15:30**, oportunidade em que será realizada audiência admonitória; nos presentes autos nº 2011.1022-0, em que é autora a Justiça Pública, o qual foi denunciado como incurso no art. 155 do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (04) quatro dias do mês de novembro do ano de (2011) dois mil e onze. Eu **(JOBSON EDUARDO PASQUINI)**, Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
Juíza de Direito

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Nova Fátima-PR.
Juiz Substituto Designado: Dr. Ernani Mendes Silva Filho
Edital de Intimação n.º 18/2011 - Prazo: 90 dias
Sentenciado: ROBERTO CARLOS JORGE
Pelo presente se faz saber a todos e, em especial, ao sentenciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, o mesmo fica intimado da r. sentença de fls. 1.375/1.415, prolatada por este Juízo, dos autos de processo crime n.º 2005.49-5.
SENTENCIADO: ROBERTO CARLOS JORGE, brasileiro, empresário, natural de Guaravera/PR, inscrito no RG n. 5898642, nascido aos 11/03/1967, filho de Benedito Jorge e Maria Rosa Jorge, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: 31/08/2011, "julgo procedente o pedido deduzido na inicial acusatória para condenar o acusado Roberto Carlos Jorge nas sanções dos artigos 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/93 e 1.º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, em concurso material (art. 69, CP), a pena de 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além da pena de multa em 3%(três por cento) sobre o valor da vantagem efetivamente obtida pelo acusado e de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação. Substituída a pena privativa de liberdade aplicada, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, com a apresentação mensal em Juízo do sentenciado por todo o prazo da condenação, sendo condenado ainda, pela mesma decisão, ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente calculadas"**.**Nada mais. Nova Fátima, 04/11/2011. Eu,_____(Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.
Ernani Mendes Silva Filho Juiz Substituto Designado

NOVA LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 295/2010 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: LUIZ FLAVIO DE SANTANA, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 26, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente, arquive-se. Nova Londrina, 05/10/2011. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 27 de outubro de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 033/2009 - Ação de Execução de Título Extrajudicial
DO Reclamado: CIRLEI FRANCISCO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 39, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo a desistência formulada a fl. 36 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro desentranhamento do título executivo extrajudicial (cheque de fl. 03), conforme requerimento de fl. 36. Sem custas. Publique-se, Intimem-se, oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 20/07/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 25 de outubro de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Nova Londrina
Cartório da Vara Cível
Avenida Severino Pedro Troian, 601 (Fórum)
Fone: 44 3432-1266
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias
Autos nº **160/2007** de Ação **Monitória**
Autor: **Estado do Paraná x** Réu: **Espólio de Sálvio Dolvino Garcia e Outros**
DO Requerido: **LUIZ JOÃO DE JESUS**, inscrito no CPF nº 257.349.899-91, brasileiro, inscrito no CPF nº 300.991.709-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o/s réu/s acima mencionado/s, para ficar/em ciente/s da ação acima mencionada e, para no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, efetuar/em o pagamento da dívida devidamente atualizada até o efetivo pagamento, caso em que ficará/ão isento/s de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor da dívida, ou oferecer/em embargos, advertindo-o/s de que não o fazendo, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Valor da Dívida: R$ 193.552,38 em 04/04/2007.
Nova Londrina, 26 de outubro de 2011. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Nova Londrina
Cartório da Vara Cível
Avenida Severino Pedro Troian, 601 (Fórum)
Fone: 44 3432-1266
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias
Autos nº **158/2007** de Ação **Monitória**
Autor: **Estado do Paraná x** Réu: **Espólio de Sálvio Dolvino Garcia e Outros**
DO Requerido: **LUIZ JOÃO DE JESUS**, inscrito no CPF nº 257.349.899-91, brasileiro, inscrito no CPF nº 300.991.709-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o/s réu/s acima mencionado/s, para ficar/em ciente/s da ação acima mencionada e, para no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, efetuar/em o pagamento da dívida devidamente atualizada até o efetivo pagamento, caso em que ficará/ão isento/s de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor da dívida, ou oferecer/em embargos, advertindo-o/s de que não o fazendo, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Valor da Dívida: R$ 145.352,31 em 04/04/2007.
Nova Londrina, 26 de outubro de 2011. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601. Fone: 44.3432.1266
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: FÁBIO MENDES DA SILVA FERREIRA, COM PRAZO DE TRINTA (60) DIAS.
FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo prazo de 30 (trinta) dias **CITA** o Executado: **FÁBIO MENDES DA SILVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, soldador, portador do RG n°6.046.137-6 SSP/PR, inscrito no CPF n° 852.435.589-15, atualmente em lugar incerto, para tomar ciência da presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob o nº 600/2007**, movida por R. F. M. DA S. F. e O. contra F. M. DA S. F., e no prazo de 03 (três) dias, o qual fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente Edital, efetuar o pagamento da dívida que importa em R$ 602,30, devidamente atualizada, bem como as prestações que se vencerem no decorrer deste processo, prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de decretação de sua prisão civil por até sessenta dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei. Nova Londrina, 13 de outubro de 2011. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que digitei e subscrevi.
ANDRÉ DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 311/2010** de ação de **CURATELA**, movida por CLEONICE LOPES DA SILVA SANTOS contra JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, que por respeitável sentença de fls. 55/57, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA, em data de 01/02/2011, cujo decisório transitou em julgado em data de 01/04/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS**, filho de Cypriano Francisco dos Santos e Maria de Lourdes Nascimento dos Santos, nascido aos 24/06/1965, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **CLEONICE LOPES DA SILVA SANTOS**, inscrita no

CPF nº 069.595.359-13, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Quadro Crônico misto de Alcoolismo, CID F10.2, e Retardo Mental, CID F79.9, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Nova Londrina, 18 de outubro de 2011. Eu, _____, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUO

PODER JUDICÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANDRÉ BUENO DA SILVA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **AUTOS Nº 351/2009** de ação de **CURATELA**, movida por MARIA BISPO DOS SANTOS contra ANDRÉ BUENO DA SILVA, que por respeitável sentença de fls. 56/59, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, em data de 13/07/2011, cujo decisório transitou em julgado em data de 08/09/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **ANDRÉ BUENO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 10.646.530-4, inscrito no CPF n° 011.029.849-73, residente na Rua Santa Catarina, n° 452, em Diamante do Norte/PR, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **MARIA BISPO DOS SANTOS**, inscrita no CPF n° 058.016.499-30, portadora do RG n° 9.423.567-7/PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Retardo Mental, CID F79.1, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Nova Londrina, 18 de outubro de 2011. Eu, _____, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.
ANDRÉ DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº **017/2010** - Ação de **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO**
DA Menor: **G. DOS S.**, filha de Nivaldo Paixão e Inês Bernardino Martins, atualmente em lugar incerto e de **SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS**.

FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA acima mencionada e qualificada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 51 proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue abaixo transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: 1. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público de fls. 47/49, relativamente a este procedimento investigatório, e lhe determino o arquivamento, tendo em vista a inexistência de provas acerca da materialidade e autoria do ato infracional. 2. Feitas às necessárias anotações e comunicações arquive-se. Registre-se e Intimem-se. Nova Londrina, 18 de julho de 2011. (a) Helênika de S. P. Sperotto, Juíza De Direito.
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, Centro. CEP 87.970-000. Fone: 44.3432-1266.
Nova Londrina, 27 de outubro de 2011. Eu, _____, **(Murilo Dourado Mathias)**, Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº **014/2008** - Ação de **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO**
DA Menor: **V. X. M.**, filha de João Miqueline e Maria José Xavier Miqueline, atualmente em lugar incerto e de **SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS**.

FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA acima mencionada e qualificada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 53 proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue abaixo transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: **Parte Dispositiva**: (...) Diante o exposto, considerando a maioridade civil das jovens e não vislumbrando a existência da referida excepcionalidade a justificar a continuação do feito (§ único do art. 2°, do ECA), em concordância com o parecer ministerial retro, determino o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações cabíveis. 7. Diligências necessárias. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Após, arquive-se. Nova Londrina, 02 de junho de 2011. (a) Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, Centro. CEP 87.970-000. Fone: 44.3432-1266.
Nova Londrina, 27 de outubro de 2011. Eu, _____, **(Murilo Dourado Mathias)**, Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 30 (trinta) dias) de
EVERTON LUIZ MIGINUNE e ZELIA DOS SANTOS ROSA
A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 000271-27.2011.8.16.0123 de Guarda, em que é Requerente: Luiz Carlos da Rosa e outra; e requeridos Everton Luiz Miginune e outra, pelo presente, ficam **CITADOS** os requeridos os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL**: Referido infante é sobrinho neto do requerente, ele é irmão da avó materna do mesmo. Tomaram conhecimento de que o infante estava sob a guarda da avó e que a mesma não mais pretendia tal encargo, por tal razão resolveram acolher o infante e estão com o mesmo desde os primeiros dias de novembro próximo passado. O infante possui uma irmã, Maria Paula Rosa Miginune, a qual está sob a guarda de fato um irmão do Sr. Requerente (...). **DESPACHO:** Autos nº 000271-27.2010.8.16.0123. Citem-se para, querendo, contestarem a demanda, no prazo legal. Palmas, 16.02.2011. (a)Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch - Juiz de Direito. Não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos três dias do mês de novembro de dois mil e onze.
Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco Lago) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, n.º 731 - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - Fone: (46) 3263-1321
EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 30 (trinta) dias) de
EVERTON LUIZ MIGINUNE e ZELIA DOS SANTOS ROSA
A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 0005126-83.2011.8.16.0123 de Guarda, em que é Requerente: Janete Aparecida Machado e outro; e requeridos Everton Luiz Miginune e outra, pelo presente, ficam **CITADOS** os requeridos os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL**: Referido infante é sobrinha neta do requerente, ele é irmão da avó materna da mesma. Tomaram conhecimento de que a infante estava sob a guarda da avó e que a mesma não mais pretendia tal encargo, por tal razão

resolveram acolher a infante e estão com a mesma desde a data de 18.11.2010. A infante possui um irmão, Luan, o qual está sob a guarda de fato um irmão do Sr. Requerente (...). **DESPACHO:** Autos nº 0005126-83.2010.8.16.0123. Citem-se para, querendo, contestarem a demanda, no prazo legal. Palmas, 16.02.2011. (a)Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch - Juiz de Direito. Não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos três dias do mês de novembro de dois mil e onze.
Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco Lago) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 220/2010 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: CONSTANTINO FERREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
OOOOOO DOUTOR OSWALDO SOARES NETO , MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 127/2009 EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e CONSTANTINO FERREIRA DA SILVA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: CONSTANTINO FERREIRA DA SILVA , para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 784,55 (em 09/06/2010), referente a certidão de divida ativa sob nº 840, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais, sob pena de ser convertido o arresto de fl. 18 em penhora, a saber: "Lote nº 13, da quadra 01, situado no loteamento denominado Vila City, nesta cidade, com área total de 430,00 metros quadrados, com divisas e confrontações conforme descritas na cópia da matrícula do imóvel, cujo lote possui uma casa em madeira, coberta com telha de barro, medindo cerca de 60 metros quadrados. Imóvel matriculado sob n. 31.254 e 31.256, ficha 01, do 1º Ofício do Registro de Imóveis, consoante certidão anexa. Avaliação: Avalio o referido imóvel em R$ 30.000,00 (Trinta mil reais). O referido bem encontra-se em mãos do Depositário Público desta Comarca". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de novembro de dois mil e dez.
EU_____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 136/2011 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: AQUA SHOP - COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS LTDA, na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 102/2009 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e AQUA SHOP - COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS LTDA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: AQUA SHOP - COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS LTDA, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 742,12 (em 27/05/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 680; R $ 1.210,49 (em 27/05/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 679; R $ 1.327,13 (em 27/05/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 678; R $ 1.443,58 (em 27/05/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 677; R$ 1.560,32 (em 27/05/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 676; R$ 573,02 (em 27/05/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 675; no valor total de R$ 6.856,66, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro de dois mil e onze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO Nº 144/2011.
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o bem de propriedade do devedor SEBASTIÃO JOSÉ PUPPIO, na seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 29/11/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 13/12/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lanço inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.
LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.
PROCESSO Autos nº 37/2009 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e SEBASTIÃO JOSÉ PUPPIO, executado.
BENS: -- *01 (um) micro computador, avaliado em R$ 400,00; -- 01 (um) aparelho de ar condicionado 10.000 btus, avaliado em R$ 400,00; -- 01 (uma) televisão marca Philips, 29 polegadas, avaliado em R$ 200,00, perfazendo tudo um total de R$ 1.000,00.* DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. Sebastião José Puppio.
AVALIAÇÃO: R$ 1.000,00 (hum mil reais), em 06/10/2010, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R$ 419,91 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e um centavos), em 04/05/2011, que será corrigida na data da arrematação.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor SEBASTIÃO JOSÉ PUPPIO, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 03 de novembro de 2011.
EU_____ Roberta Lourenço Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO Nº 143/2011.
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o bem de propriedade do devedor CASADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE METAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, na seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 29/11/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 13/12/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lanço inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.
LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.

PROCESSO Autos nº 95/2009 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e CASADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE METAL LTDA, executado.
BENS: -- *01 (uma) máquina prensa exentrica, 12 toneladas, moto 5 HP em bom estado de conservação, avaliado em R$ 12.000,00.* DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. João Artur Casado.
AVALIAÇÃO: R$ 12.000,00 (doze mil reais), em 15/02/2011, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R$ 3.557,09 (três mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e nove centavos), em 18/07/2011, que será corrigida na data da arrematação.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor CASADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE METAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 03 de novembro de 2011.
EU_____ Roberta Lourenço Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ
EDITAL DE PRAÇA Nº 146/2011.
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o bem de propriedade do devedor EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, na seguinte forma;
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 29/11/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 13/12/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lanço inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.
LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.
PROCESSO Autos nº 206/1997 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAÍ, exequente e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MONÇÕES LTDA, executado.
BENS: -- *Parte ideal de 142,50 m2, a ser destacado do lote de terras nº 09, da quadra nº 160, com área de 495,00 m2, situado no loteamento denominado Jardim São Jorge, perímetro urbano desta cidade, com divisas e confrontações descritas na copia da matricula do imóvel sob nº 7.111, do Registro de Imóveis, avaliado em R$ 5.000,00.* DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público.
AVALIAÇÃO: R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 12/01/2010, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R$ 662,35 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em 05/01/2011, que será corrigida na data da arrematação.
ÔNUS: Consta penhora nos autos 513/2003 de Ex. Fiscal da 2ª Vara Civel.
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 04 de novembro de 2011.
EU_____ Roberta Lourenço Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ
EDITAL DE PRAÇA Nº 14/2011.
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor LINDUARTE FERREIRA BARROS e sua cônjuge se casado for, na seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 29/11/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 13/12/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lanço inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.
LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.
PROCESSO Autos nº 165/2008 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAÍ, exequente e LINDUARTE FERREIRA BARROS, executado.
BENS: -- *Lote nº 11, da quadra nº 120, situado no Loteamento denominado Jardim ouro Branco, perímetro urbano desta cidade, com a área de 428,40 m2, contendo uma construção em alvenaria, coberta com telhas de barro, com área de 100,00 m2, constantes da matricula nº 27.136 do 1º Oficio de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R$ 50.000,00.* DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público.
AVALIAÇÃO: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em 26/06/2009, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R$ 4.832,96 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), em 18/05/2011, que será corrigida na data da arrematação.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor LINDUARTE FERREIRA BARROS, e sua cônjuge se casado for, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 03 de novembro de 2011.
EU_____ Roberta Lourenço Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO Nº 145/2011.
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o bem de propriedade do JOSE PAULO PEREIRA GOMES, na seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 29/11/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 13/12/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lanço inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.
LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.
PROCESSO Autos nº 43/2010 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e JOSE PAULO PEREIRA GOMES, executado.
BENS: -- *01 (um) veículo importado, marca ALFA ROMEU 164 cv, 3.0 ano modelo 1995/1995, cor cinza, chassi ZAR16400036317257, placa CJI 6465, combustível gasolina, sendo que no ato da penhora o veiculo se encontrava em bom estado de conservação, cuja parte mecânica e elétrica somente um técnico para avaliar, avaliado em R$ 18.000,00; -- 01 (um) veiculo marca/modelo importado BMW, ano de fabricação 1994, modelo 1995, cor branca, chassi WBACB4321RFM07396, placa BTF 5252, combustível gasolina, sendo que no ato da penhora, o veiculo se encontrava em bom estado de conservação, cuja parte elétrica e mecanica somente um tecnico para avaliar, avaliado em R$ 15.000,00, perfazendo um total de R$ 33.000,00.* DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. Jose Paulo Pereira Gomes.
AVALIAÇÃO: R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em 05/07/2011, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R$ 2.177,84 (dois mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em 26/07/2011, que será corrigida na data da arrematação.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por

advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 03 de novembro de 2011.
EU_____ Roberta Lourenço Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO Nº 139/2011.
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade do devedor L. A. PRANDO & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, na seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 29/11/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 13/12/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lanço inferior a 60% da avaliação corrigida, exceto se se tratar de bens que já foram objeto de leilões frustrados por mais de duas vezes. Nesse caso, considerar-se-á como vil o lanço inferior a 50% da avaliação corrigida.
LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.
PROCESSO Autos nº 47/2006 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e L. A. PRANDO & CIA LTDA, executado.
BENS: -- 01 (um) caminhão, marca VW, modelo 6.90, ano e modelo de fabricação 1986, cor branca, placas ABP 7542, chassi VO23609, RENAVAM 51.949675-2, carroceria tipo furgão (baú), apresentando alguns pontos de ferrugem na lataria, pintura gasta e pequenos amassados, em regular estado de conservação, avaliado em R$ 30.000,00. DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. Luiz Ângelo Prando.
AVALIAÇÃO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 18/02/2011, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R$ 7.459,23 (sete mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais e vinte e três centavos), em 26/05/2006, que será corrigida na data da arrematação.
ÔNUS: Consta bloqueio judicial na Vara Federal nos autos nº 2007.70.11.000825-7.
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor L. A. PRANDO & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 01 de novembro de 2011.
EU_____ Roberta Lourenço Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO Nº 141/2011.
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade do devedor B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, na seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 29/11/2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 13/12/2011, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lanço inferior a 60% da avaliação corrigida, exceto se se tratar de bens que já foram objeto de leilões frustrados por mais de duas vezes. Nesse caso, considerar-se-á como vil o lanço inferior a 50% da avaliação corrigida.
LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.
PROCESSO Autos nº 98/2008 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA, executado.
BENS: -- 13.000 (treze mil) unidades de bichinhos de pelúcia - vários modelos, com 12 cm de altura, embalados em sacos plásticos, novos, valor unitário de R$ 4,70, totalizando o valor de R$ 61.100,00. DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. João Barbosa Teixeira.
AVALIAÇÃO: R$ 61.100,00 (sessenta e um mil e cem reais), em 12/06/2009, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R$ 51.821,34 (cinqüenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), em 28/04/2011, que será corrigida na data da arrematação.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 01 de novembro de 2011.
EU_____ Roberta Lourenço Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 47/2011
Autos 5254-45.2011.8.16.0131 MODIFICAÇÃO DE GUARDA
EDITAL DE CITAÇÃO DE VANESSA MOREIRA FRIGO
A DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 5254-45.2011.8.16.0131 - PROJUDI , em que consta como requerente Salet Moreira Garcia e como requerido Vanessa Moreira Frigo. Tendo constado dos autos que a requerida, Vanessa Moreira Frigo, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **VANESSA MOREIRA FRIGO,** brasileira, solteira, nascida em 20/03/1992, filha de Salet Moreria Garcia Frigo e Valdecir Frigo. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 03 de novembro de 2011. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 50/2011
Autos 5255-30.2011.8.16.0131 AÇÃO DE ALIMENTOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CORREIA DE RAMOS
A DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 5255-30.2011.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente M.E.R. representada por sua genitor Salete Rachwal e como requerido José Correia de Ramos. Tendo constado dos autos que o requerido, José Correia de Ramos encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **JOSÉ CORREIA DE RAMOS,** brasileiro, portador do RG2070987 e inscrito no CPF 756.532.069-20 , filho de Clarinda Correia de Ramos. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de novembro de 2011. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 51/2011
Autos 5042-24.2011.8.16.0131 AÇÃO DE ALIMENTOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE JUARES DE OLIVEIRA PEDROSO
A DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 5042-24.2011.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente B.A.P representada por sua genitora Ivonete Aparecida Guerra e como requerido Juares de Oliveira Pedroso. Tendo constado dos autos que o requerido, Juarez Oliveira Pedroso encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **JUAREZ DE OLIVEIRA PEDROSO,** brasileiro, casado, filho de Dionísio pedroso e Maria Madalena Pedroso. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de novembro de 2011. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 49/2011
Autos 7839-70.2011.8.16.0131 RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ JOSINO PELECHATI
A DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 7839-70.2011.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente Erci Maria da Silva e como requerido José Josino Pelechati. Tendo constado dos autos que o requerido, José Josino Pelechati, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **JOSÉ JOSINO PELECHATI,** brasileiro, divorciado, natural de Rio Branco do Sul, filho de Miguel Pelechati e Maria Daluz Pelechati. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda INTIMADO de que foram fixados liminarmente, alimentos provisórios no valor correspondente a 33% (trinta e três por cento) do salário Mínimo, cujos valores deverão ser descontados diretamente do beneficio previdenciário recebido pelo réu. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 03 de novembro de 2011. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 48/2011
Autos 5258-82.2011.8.16.0131 CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO PEDRO DA MAIA
A DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 5258-82.2011.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente Marli Sabbi e como requerido João Pedro da Maia. Tendo constado dos autos que o requerido, João Pedro da Maia, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **JOÃO PEDRO DA MAIA,** brasileiro, separado judicialmente, metalúrgico, portador do RG 9.056.285-1 SSP/ PR e inscrito no CPF 042.648.269-77. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 03 de novembro de 2011. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 52/2011
Autos 6708-60.2011.8.16.0131 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
EDITAL DE CITAÇÃO DE ARLENIO SOUTO FAGUNDES
A DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 6708-60.2011.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente A.C representada por sua genitora Analine dos santos Carvalho e como requerido Arlenio Souto Fagundes. Tendo constado dos autos que o requerido, Arlenio Souto Fagundes encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **ARLENIO SOUTO FAGUNDES,** brasileiro, solteiro, cabanheiro, portador do RG1084811874 SSP/RS, e inscrito no CPF 956.477.241-91. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de novembro de 2011. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Família
Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487. CEP 87.250-000
Fone: (44) 3531-2144
"Edital de CITAÇÃO do executado(a) JOSÉ CARLOS DA SILVA com prazo de 30 (trinta) dias."
Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 045/2010 de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA,, em que figura como exeqüente WILLIAN JOSÉ DA SILVA representado por sua genitora MIRIAN MARTINS DA SILVA, e executado JOSÉ CARLOS DA SILVA, através do presente edital fica devidamente **CITADO(A)** o(a) executado(a) **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de carpintaria, portador do RG 6.420.705-9/SSP/PR, residente e domiciliado na Madeireira Paraná, BR 158, KM 03, nessa cidade e comarca de Campo Mourão-

PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da execução que lhe é movida, para que, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de **03 (três**) **dias, o pagamento** das 03 (três) últimas prestações alimentícias vencidas anteriormente à data da distribuição da inicial e não pagas, bem como de todas as demais parcelas que vierem a se vencer durante o transcurso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **sob pena de se-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01 (um) ano a 03 (três) meses** (observada a orientação da Súmula nº 309 do C.STJ: " O Débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo"). Tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 39. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos três do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____/ Patricia Rocha Colli Dauricio, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Família
Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487. CEP 87.250-000
Fone: (44) 3531-2144

"Edital de CITAÇÃO do executado (a) MARCELO HOSTS com prazo de 30 (trinta) dias."
Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 103/2009 de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em que figura como exeqüente ANTONIO GABRIEL QUARESMA PALUDETTI representado por sua genitora NAYANI QUARESMA PALUDETTI e executado MARCELO HOSTS, através do presente edital fica devidamente **CITADO (A)** o (a) executado (a) **MARCELO HOSTS,** brasileiro, solteiro, podendo ser encontrado na Avenida liberdade, nº 04 ou 05, no Centro da Cidade de Luisiania-Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da ação que lhe é movida, para que, **no prazo de15 (quinze) dias**, ofereça contestação a presente ação, sob pena de revelia (art.285 e art. 329), ambos do CPC. Tudo em conformidade com o r. despacho de fls. 32. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos quatro do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____/ Patricia Rocha Colli Dauricio, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PINHÃO
Edital de intimação dos executados Souza & Miguel Cia Ltda, na pessoa de seu representante legal, e, Leonel Lemos do Prado, Nice Clesi de Oliveira Prado, Armando Souza Junior e Fabiana de Oliveira Miguel, com o prazo de 20 (vinte) dias. **Edital de intimação dos executados Souza & Miguel Cia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.459.138/0001-89, com endereço na Avenida José Maria Brito, nº 3100, Jardim Itamaraty, na cidade e comarca de Foz do Iguaçu-Pr., na pessoa de seu representante legal, residente e domiciliado em lugar ignorado, e, **Leonel Lemos do Prado** e sua mulher **Nice Clesi de Oliveira Prado**, brasileiros, casados, ele comerciante, ela do lar, portadores da CI-RG nº 198.934-SSP-PR e 554.461-SSP-PR, inscritos no CPF/MF sob os nºs 004.014.049-00 e 768.216.769-68, com endereço na Rua Senador Pinheiro Machado, 2085, na cidade e comarca de Guarapuava-Pr, e **Armando Souza Junior** e sua mulher **Fabiana de Oliveira Miguel**, brasileiros, casados, comerciantes, portadores da CI-RG nº 573.135-SSP-MS, e 1.055.572-2, inscritos no CPF/MF sob os n.ºs 419.849.601-30 e 781.161.631-91, com endereço na Rua Passos da Pátria, nº 161, na cidade e comarca de Foz do Iguaçu-Pr, atualmente residentes e domiciliados em lugar ignorado, da **PENHORA** levada a efeito nos **Autos nº 061-2006 de Carta Precatória**, em tramite perante o Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhão-PR, sito à Rua XV de Dezembro nº 157, centro, edifício do Fórum, oriunda da 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-Pr,originaria dos **Autos nº 1.146/2003 de Execução Por Título Extrajudicial Com Garantia Hipotecária**, em que é Exequente **Petrobrás Distribuidora S/A** e Executados **Souza & Miguel Ltda, Leonel Lemos do Prado** e sua mulher **Nice Clesi de Oliveira Prado, Armando Souza Junior** e sua mulher **Fabiana de Oliveira Miguel**, objetivando a cobrança da importância de **R$ 694.433,23** (seiscentos e noventa e quatro reais, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), em setembro/2003, decorrente da Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Garantia Hipotecária, em cujos autos foi procedido o **arresto** de bens às fls. 46/47, conforme **termo** de fls. 83/84 em 29/09/2011, a saber: "**A)Área rural medindo 755.838,90m2**, ou seja, 75 hectares, 58 ares e 38,90 centiares,constituída pelo **quinhão nº 92**, oriundo da medição e divisão procedida no imóvel denominado **"Faxinalzinho"**,do Distrito de Pedro Lustosa, deste município e comarca, homologada por sentença em data de 05/7/1966, processada no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava-PR, com os limites e confrontações constantes da **matrícula nº2.874** do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pinhão-PR; **B) Área rural medindo 778.817,28m2**, ou seja, 77 hectares, 88 ares e 17,28 centiares, constituída pelo **quinhão nº 93**, oriundo da medição e divisão procedida no imóvel denominado **"'Faxinalzinho"**, do Distrito de Pedro Lustosa, deste município e comarca, homologada por sentença em data de 05/7/1966, processada no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava-PR,com os limites e confrontações descritos na **matrícula nº2.875** do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pinhão-PR". Ficando a executada**Souza & Miguel Cia Ltda, na pessoa de seu representante legal, demais executados Leonel Lemos do Prado, Nice Clesi de Oliveira Prado, Armando Souza Junior e Fabiana de Oliveira Miguel, seu(s) respectivo cônjuge(s) se casado(s) for(em),** desde já **INTIMADOS,** para, querendo, oporem embargos no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 738 do CPC), sob pena de serem aceitos os fatos articulados pelo Exequente, na forma do Art. 285 do CPC, **cientes** que, decorrido o prazo referido, sem manifestação, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do direito do credor. Juiz do Feito**: Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini** - **Juíza Substituta.** Pinhão, 20 de outubro de 2011. (a) (**Luiz Carlos Arruda**), Escrivão, que digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria nº 014/2010.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **ALICE PONTES, CARLOS LOPATIUK, ELI FOTLRAM, JONSON RENATO ALVES, LÚCIA DUB PINTO, MARCELO FRANCO, MARCIO ANTONIO RIBEIRO** e **NAGMAR S. DE ABREU**, COM O PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS.**
Autos n.º **2010.4353-3** - **AÇÃO PENAL.**
Réus: **ALICE PONTES, CARLOS LOPATIUK, ELI FOTLRAM, JONSON RENATO ALVES, LÚCIA DUB PINTO, MARCELO FRANCO, MARCIO ANTONIO RIBEIRO** e **NAGMAR S. DE ABREU.**
A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus:
ALICE PONTES, brasileira, viúva, RG nº. 3.022.258-00/SSP-PR e do CPF/MF 441.257.559-49;
CARLOS LOPATIUK, brasileiro, solteiro, RG nº. 2745736-000/SSP-PR e do CPF/MF 465.163.019-72;
ELI FOTLRAM, brasileiro, casado, RG nº. 357394-00/SSP-PR e do CPF/MF 113.487.719-68;
JONSON RENATO ALVES, brasileiro, casado, RG nº. 3637483-07/SSP-PR e do CPF/MF 529.433.649-91;
LÚCIA DUB PINTO, brasileira, solteira, RG nº. 6732393-09/SSP-PR e do CPF/MF 017.917.959-43;
MARCELO FRANCO, brasileiro, casado, RG nº. 4946894-06/SSP-PR e do CPF/MF 834.841.329-49;
MARCIO ANTONIO RIBEIRO, brasileiro, casado, RG nº. 4104491-08/SSP-PR e do CPF/MF 726.608.139-49; e
NAGMAR S. DE ABREU, brasileira, solteira, RG nº. 349693-00/SSP-PR e do CPF/MF 473.297.939-49,
atualmente em lugar não sabido, pelo presente ficam devidamente intimados **do inteiro teor da sentença de ASOLVIÇÃO SUMÁRIA de fls. 1485-1490, e para que compareçam perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretendem recorrer da sentença**, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:
"(...). **III** - Com fulcro, pois, no art. 397, inc. I, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** ADRAIANO CORDEIRO, ALICE PONTES, APARECIDA DE CÁSSIA QUEIROZ KOSLOWSKI, ARADIM JOSÉ DA SILVA, CARLOS ALBERTO CURY, CARLOS LOPATIUK, CELSO JOSÉ HOFFMANN, CYNTIA ROSELAINE DRAGO VENÂNCIO, DULCINÉIA HILGEMBERG, ELI FOLTRAM, ELVIO PINTO BOSETTI, FRANCISCO ODAVAL GONÇALVES, ISMAIL RODRIGUES DOS SANTOS, JONAS PORTELA, JONSON RENATO ALVES, JOSÉ LUIZ SOARES, JURANDIR ALVES DE LIMA, LARA SIMONE MESSIAS, LUCIA DUB PINTO, LUIZ CARLOS GRAWRONSKI, LUIZ CARLOS SANSON, LUIZ

FERNANDO OLIVEIRA RIBAS, MARCELO ALVES DA SILVA, MARCELO FRANCO, MARCIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIO AUGUSTO DA SILVA, MARCIO LUIZ RICKI SGARBOSSA, MARCO AURÉLIO WILT, MÔNICA PYZYBYLISKI CORTABITARTE, NAGMAR S. DE ABREU, OSIRES BATISTA NADAL, PLÍNIO VIVAN FILHO, REINALDO DE ALMEIDA CÉSAR SOBRINHO, RONALDO FOLLADOR e TADEU SCHULTZ da imputação por peculato. (...)."
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 3 de novembro de 2011. Eu _____ (Fabrício Ferreira Mendes), técnico de secretaria, digitei e o subscrevi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE PONTA GROSSA-ESTADO DO PARANÁ.
Rua: Leopoldo Guimarães Cunha, 590, 0ficinas, CEP 84.035-900 - Fone Fax 042 3220- 4909 e-mail: pave@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos **autos de ação penal pública nº 2011.146-8**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **ANDRE CAMARGO GOMES,** brasileiro, portador da RG nº 8.930.604-3PR nascido no dia 06 de julho de 1983, natural de Ponta Grossa - PR, filho de Sebastião Ribeiro Gomes e Maria de Camargo Gomes, atualmente em lugar não sabido - **CITADO para, no prazo de dez dias, responda, por escrito, à acusação de prática, dos seguintes fatos: "**No doze do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (12.01.2011), por volta das 21h, na empresa Bamipal Ltda, localizada na Avenida Continental, 2299, Distrito industrial, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa - PR, os denunciados RAYLLANN ERIQUI MACHADO e ANDRE CAMAGO GOMES unidos pelas mesmas idéias e vontades entre si e , ainda, com terceira pessoa não identificada, de forma consciente e deliberada, tentaram subtrair para eles vários metros de cabo de energia em cobre, apreendido conforme fl. 11 e avaliados em R$ 3.000,00 (três mil reais) fl.31, mediante rompimento de obstáculo, na medida que arrancaram os fios de cobre da tubulação, e destruíram a porta da oficina e a porta do banheiro para alcançarem a res furtiva (fl.12v). O crime só não se consumou porque os seguranças da empresa avistaram a movimentação dos denunciados e seu comparsa, sendo acionada a policia militar, que logrou êxito em prender em flagrante o denunciado RAYLLAN ERIQUI MACHADO. RAYLLANN ficou no local porque era o responsável pelo transporte dos fios, no Fiat uno placas BRI 3963, enquanto ANDRE e o terceiro fugiram." **crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de furto qualificado).** BEM COMO fica devidamente **INTIMADO** para audiência de proposta de **Suspensão Condicional do Processo** designada para o dia **05 de Dezembro de 2011 às 15 horas** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (24.10.2011). Eu, ____-_Ismênia B Almeida Mello, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Letícia Lustosa Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal (Procedimento Sumário) nº 2010.4143-3**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **ALBERY EDUINO SILVEIRA**, vulgo "Chuteira", brasileiro, solteiro em união estável, CI-RG nº 3.502.830-7/PR, CPF/MF nº 373.136.909-59 e título de eleitor nº 37997040612, nascido no dia 15.6.1956 em Passo Fundo (RS), filho de João Maria Silveira e Francisca dos Santos, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para tomar conhecimento de que foi recebida a denúncia, abaixo transcrita:** "Em 25/11/2010, por volta das 19h, na residência da vítima MARIA TEREZINHA DA SILVA localizada na Rua Lira, 291, Vila Estrela do Norte, Ponta Grossa (PR), o denunciado ALBERY EDUINO SILVEIRA, com vontade livre e ciente da reprovabilidade da conduta que realizava, após pegar a vítima pelos cabelos, a agrediu fisicamente causando-lhe lesões nos braços e no pescoço, conforme o Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 32."**; crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ Fabrício Ferreira Mendes, técnico de secretaria, subscrevi.
Letícia Lustosa
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
INTIMADO (A/S): LEONI FATIMA DE CARVALHO, inscrito (a/s) no CPF/MF sob n.º 634.743.289-72.
PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 409/2002 promovido por BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do (a/s) executado (a/s), da penhora realizada através de bloqueio judicial (BACEN-JUD), no valor de R$ 12.745,93, bem como, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito.
Ponta Grossa, 27 de Julho de 2011.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr. Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ?(42)3220-4910/(42)3220-4956 Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório - email: jod@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2009.2296-8, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu BRUNO APRÍGIO ARCANGELO (brasileiro, solteiro, RG nº 10.505.409-2/PR, filho de Sidnei Arcângelo de Josefina Aprígio Arcangelo, natural de Astorga/PR, nascido aos 07/07/90), como incurso nas sanções do artigo(s)308 e 311 da Lei n° 9.503/97. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal**.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 04 dia(s) do mês de Novembro de 2011. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão o conferi e subscrevo.
ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2010.2003-7**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **ALEXSANDRO MODESTO DA SILVA vulgo "Cavalo louco" e "Lambé",** brasileiro, convivente, desempregado, filho de

Antonio Elizario da Silva e de Maria Aparecida da Silva, nascido aos 10/08/1979, em Ponta Grossa/PR e **REGIANE APARECIDA DE MATTOS,** brasileira, catadora de reciclável, nascida aos 22/05/1983, em Ponta Grossa/PR, filha de Reginaldo de Mattos e de Marilda de Mattos, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 121, § 2°, inciso II, observando o disposto no art. 29, ambos do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n ° 2010.2003-7.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 03 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2009.3118-5**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **RENILTON LUIZ BISCAIA,** brasileiro, casado, RG n° 6.109.180-7/PR, filho de José Nadir dos Anjos Biscaia e de Maria Lucia de Oliveira Biscaia, nascido aos 26/03/1970, em Curitiba/PR; denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 171, *caput,* cominado com o art. 29, ambos do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n° 2009.3118-5.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 03 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS *Fone: 043-3536-1236* Rua Romualdo Chiarottti, n°. 430 - CEP: 86.410-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO N °. 029/2011
PRAZO: 30 DIAS
-Autos n°: 217/2006.
-Natureza: Interdição.
-Requerente: Josimar dos Santos Godoi.
-Interditando(a): Benedita Lucas dos Santos.
Finalidade:FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pela MM Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, em 24.04.2010, que transitou em julgado em 10.05.2010, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO** de **BENEDITA LUCAS DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 16.03.1944, filha de Francisco Lucas dos Santos e Carmelita Gomes Pinto, portadora de Paralisia Cerebral pós AVC, cuja moléstia provoca incapacidade absoluta para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe nomeado como curador definitivo o Sr. **JOSIMAR DOS SANTOS GODOI**, por ocasião do falecimento da primeira curadora nomeada nos autos, cuja decisão foi proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino em data de 03.08.2011, que transitou em julgado em 22.08.2011. Declaro a interditanda incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Face a ausência de comprovação de bens em nome da interditada e pela idoneidade do curador, que é seu sobrinho, dispenso, desde logo, a especialização de hipoteca legal. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditanda. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n°. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
Advertência - Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por **03 (três) vezes**, com intervalo de **10 (dez) dias**.
CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (23.09.2011). Eu, _____ (Cesar Warken) - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.
TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS *Fone: 043-3536-1236* Rua Romualdo Chiarottti, n. 430 - CEP: 86.410-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO N. 030/2011
PRAZO: 30 DIAS
-Autos n.: 020/2007.
-Natureza: Interdição.
-Requerente: Eva Aparecida Nardo Ribeiro
-Interditando: Adenildon Nardo
Finalidade:FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pela MM Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, em 01.08.2011, que transitou em julgado em 08.09.2011, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO** de **ADENILSON NARDO**, brasileiro, solteiro, nascido em 02.05.1978, filho de Antonio Nardo e Ana Rodrigues Ferreira Nardo, portador de esquizofrenia e neurose fóbica, cuja moléstia provoca incapacidade absoluta e permanente para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe nomeada como curadora definitiva a Sra. **EVA APARECIDA NARDO RIBEIRO**, irmã do interditando. Declaro o interditando incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Face a ausência de comprovação de bens em nome do interditado e pela idoneidade da curadora atestada nestes autos, foi dispensada, desde logo, a especialização de hipoteca legal. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
Advertência - Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por **03 (três) vezes**, com intervalo de **10 (dez) dias**.
CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (23.09.2011). Eu, _____ (Cesar Warken) - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.
TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias Justiça Gratuita
A Excelentíssima Senhora Doutora Marina Martins Bardou Zunino, MM. Juíza Substituta desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE PERDAS C/C DANO MORAL, autuado neste Juízo sob nº 0001803-04.2010.8.16.0145, em que figura como requerente KELLEN GONÇALVES SALES FERREIRA, e requerido **EDUILIAN GRACE ASPERT**, atualmente em lugar incerto e não sabido, virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente CITA

o requerido **EDUILIAN GRACE ASPERT**, do inteiro teor da ação supra, para que, querendo responder a inicial no prazo previsto no artigo 225 do CPC, em não sendo apresentada resposta presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos alegados na inicial, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal 29 de setembro de 2011. Eu _____, Andressa Edvirgen Guarnieri Ferreira Regalio - Escrevente, que o digitei e subscrevo.
Marina Martins Bardou Zunino
Juíza Substituta

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	**0000139-03.2008.8.16. 0146 (2008.136-5)**
RÉU(S)	**FERNANDO ARTMAN NETO**
PRAZO	**15 dias**

O Doutor Leandro Leite Carvalho Campos, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0000139-03.2008.8.16. 0146 (2008.136-5)** que o Ministério Público move contra **FERNANDO ARTMAN NETO, vulgo 'Macaé',** brasileiro, solteiro, de profissão operador de motosserras, nascido em Rio Negrinho-SC aos 30.09.76, filho de João Alberto Artman e de Maria Odete Artman, com endereço declarado nos autos como sendo localidade de Lageado das Mortes, na casa de José Mariano, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 155 § 4º, inciso IV do CP, ora em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro, 03 de novembro de 2011. Eu, _____, *Luci Richter*, técnica de secretaria que o digitei e subscrevi.
Luci Richter
Técnica de Secretaria
Autorizada pela portaria 07.10

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO VALDOIR FERREIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AUTOS n.º 2011.0000059-3.
A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F/A/Z S/A/B/E/R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado: **VALDOIR FERREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Salto do Lontra/PR, nascido em 29/03/1985, filho de Valdevino Candido Ferreira e de Ilse Josefina Biffi, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.583.829-4 SSP/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o para se manifestar no prazo de 05 dias referente a necessidade de contraprova, do resultado do laudo pericila de arma de nos autos de Inquérito Policial (SICC4 n.º 2011.0000059-3), caso de não manifestação do prazo declinado, será encaminhada a presente arma de fogo para o Exército. Nada mais. Salto do Lontra/PR, aos três dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA MAGDALENA ECCKER TOMIELLO, brasileira, viúva, nascida aos 08/07/1922, natural de Garibaldi/RS, filha de José Eccker e Colomba Bettu Eccker, portador da CI/RG/PR nº 6.340.290-7, com certidão extraída do assento do casamento lavrado sob nº 486, folhas 230, livro 9 do cartório do Registro Civil do município de Garibaldi/RS, residente na Rua Vereador José Teixeira Alves nº 203, centro de Planaltina do Paraná, nesta comarca, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 02/05/2011, passada em julgado aos 08/07/2011, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 203/2009, cuja decisão nomeou como curador da interditada a pessoa de ADIR HENRIQUE TOMIELLO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 24/10/1955, natural de Paranavaí/PR, filho de José Tomiello (falecido) e Maria Madalena Ecker Tomiello, portador da CI/RG/PR nº 1.197.746, com endereço na Rua Vereador José Teixeira Alves nº 203, centro de Planaltina do Paraná, nesta comarca, filho da interdita, tendo como fundamento o art. 3º, II do Código Civil, c.c. art. 1767, I do CPC, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interditada, desde que ausente a representação do curador nomeado, com restrição de que este não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Santa Izabel do Ivaí, 18 de julho de 2011. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.
(a.) Robespierre Foureaux Alves - Juiz de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias.
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos nº 182/2007 de Interdição e Curatela, que através da respeitável sentença proferida em data de 08/07/2011, que transitou em julgado em date de 27/09/2011, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 17/12/1977, filho de Vicednte Ferreira dos Santos e Tereza de Jesus dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 5º, inciso II do Código Civil e, com fulcro no artigo 454, § 1º do mesmo diploma legal, sendo-lhe nomeado(a) como curador(a) o(a) Sr.(a) Luzia Ferreira dos Santos, brasileiro(a), solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 667390040, inscrita no CPF/MF n.º 042;225;199-16, residente e domiciliada na Rua Pedro Bittencourt s/n.º, Bairro Fraternidade, na cidade de Santa Cecília do Pavão, nesta Comarca. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE

JUIZ DE DIREITO

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: Marcio Joaquim dos Santos, brasileiro, portador do RG n.° 107371265, inscrito no CPF sob n.° 705.057.297-8, residente em lugar ignorado.
PROCESSO: Autos n.º 111/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente o Banco Panamericano S/A e requerido Marcio Joaquim dos Santos.
OBJETIVO: CITAÇÃO para os termos da ação onde o requerente alega que: "BANCO PANAMERICANO SIA, inscrito no CNPJ/MF sob n° 59.285.411/0001-13, com sede social em SÃO PAULO - SP, na AV. PAULISTA N°2.240, CEP: 01310-300, através de seu advogado e procurador infra-assinado, NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PR 42.745, com endereço na AVENIDA HIGIENÓPOLIS, 210, CENTRO, CEP: 86020-080, LONDRINA/PR, fone (043) - 21039350, onde requer sejam remetidas todas intimações judiciais, ou que sejam publicados no órgão oficial em nome de NELSON PASCHOALOTTO, OABIPR 42.745, sob pena de tornar-se inválida intimação em nome de outro patronos, VEM, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, consoante artigos 1361 à 1368 da Lei n.° 10.406 de 10 de janeiro de 2002 c/c os termos do artigo 3.° do Decreto-lei n.° 911/69 e demais alterações da Lei 10.931/2004, propor a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÂO em relação a MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS, brasileiro(a) , portador do CPF n.° 705.057.291-8 e do RG n° 107371265, com endereço na EST FAZ FEIJO SEDE SN, Bairro: ZONA RURAL, CEP: 86935-000, na cidade de LUNARDELLI-PR, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1- DOS FATOS 1 - Mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, com taxa prefixada sob n. 32096154, firmado em 31 de Julho de 2008, obrigou-se o requerido a pagar a importância de R$ 13.011,36 em 48 parcelas iguais e consecutivas. 2 - Em garantia das obrigações assumidas, nos termos do artigo 1.361, caput, do Código Civil, o devedor transferiu em alienação fiduciária o bem descrito no supramencionado contrato, a saber: marca HONDA, modelo CG 150 TITAN ESD, chassi n.° C2KC08208R074006, ano de fabricação 2008 e modelo 2008, cor VERMELHA. placa AQK4727. renavam 978586751 (Doc. anexo) 3 - A requerida mesmo sendo devidamente NOTIFICADO(A), não tendo, contudo, satisfeito o débito, que se acha totalmente vencido por força de cláusula contratual, deixando de realizar pagamentos desde a prestação vencida em 30/06/2009, totalizando 11.840,34 A SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO PAGAMENTO A QUE ALUDE O DEC. LEI 911/69 ART. 3º § 2° COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10931/04, sendo que este valor compreende as parcelas vencidas e vincendas, multa contratual e despesas de notificação e demais encargos contratuais (a apurar) conforme demonstrativo financeiro (doc em anexo). 4 - Apesar de todos os esforços despendidos pelo requerente no sentido de receber a dívida, a requerida nega-se a saldá-la, tendo, então, sido NOTIFICADO(A) pelo Cartório Competente (Doc. anexo) ficando, assim, devidamente constituído em MORA E INADIMPLENTE, conforme preceituado na legislação em vigor, estando portanto, vencido o contrato antecipadamente e sua totalidade conforme previsão legal do artigo 2°, § do Dec. Lei 911/69 e Lei 10.931/04, anteriormente já mencionado e invocado. Vale frisar o entendimento majoritário dos nossos tribunais sobre a validade da entrega da notificação no endereço do devedor, mesmo não obtida a assinatura de próprio punho, encontrando-se a matéria exposta na Súmula 29 do 2° TASP (anotação 3 ao art. 2° do Decr. Lei 911/69 da obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor de Theotonio Negrão - 35ª edição, pág. 1090 e 1091) 5 - Estando o requerido usufruindo do bem há tempos, não cumprindo com a contraprestação consubstanciada no pagamento das prestações, a inadimplência está totalmente configurada, haja vista sua constituição em mora. 11 - DO DIREITO 6 - Estando comprovada a existência do Instrumento de Financiamento garantido Alienação Fiduciária formalmente entabulado entre as partes, comprovada a regular constituição em Mora do Requerido, apresentado os fatos, se vem propor como de fato propõe a presente Ação de Busca e Apreensão regulamentada e prevista em nossa legislação vigente, mais precisamente nos a artigos 1361 à 1368 do Código Civil Brasileiro, c/c com o Decreto Lei 911/69 e demais alterações da Lei 10.931/2004. Cumpre, por fim, repisar o entendimento de que a matéria referente à propriedade fiduciária encontra-se toda abrigada pela lei 10.406/02, Novo Código Civil Brasileiro, restando ao Decreto-lei 911/69 e Lei 10.931/2004 o que concerne a parte processual do instituto, sendo sua aplicabilidade e validade totalmente pacificado por nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, demonstrados os princípios "fumus boni juris" e o "periculum in mora", não resta ao requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, cabendo-lhe o direito de fazer aprender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado e em seguida aplicar o produto de venda no pagamento do principal e acessórios do seu crédito. III - DO PEDIDO Face ao exposto, não restando à requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, REQUER: A) Digne-se Vossa Excelência a determinar LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes ao bem objeto da lide, consolidando-se a posse e propriedade ao autor, pedido este amparado no artigo 3°, § 1°, do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, depositando o bem na posse do autor, de seu representante legal ou a quem este indicar, facultando ao réu dentro do prazo de 05 dias da juntada do mandado do cumprimento da liminar pagar a integralidade do débito. Registre-se que a não localização dos documentos do veículo não obstará o efetivo cumprimento da medida liminar. Assim, seja concedida liminarmente a apreensão do bem, inaudita altera parte, com a expedição do competente MANDADO de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 TITAN ESD, chassi n,° 9C2KC08208R074006, ano de fabricação 2008 e modelo 2008, cor VERMELHA, placa AQK4727, renavam 978586751 realizando a apreensão com quem quer que esteja o bem independentemente de ciência da requerida-compradora, usando inclusive, NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO, os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC e das prerrogativas de uso de ARROMBAMENTO E FORÇA POLICIAL, conforme preceitua o art. 842, § 1° do CPC "VERBIS": "Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada" B) Seja o Autor nomeado depositário fiel do bem apreendido, na pessoa de um dos representantes a seguir qualificados na pessoa de Sr. NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PR 42.745, ou ainda um dos procuradores que ao final se identificam e assinam, OU QUEM ESTES INDICAREM NO ATO DA APREENSÃO. C) executada a liminar seja o requerido citado para, querendo, pagar o débito descrito no demonstrativo que instrui a inicial, devidamente atualizado até a data da efetiva quitação, no prazo de 5 dias ou, no prazo de 15 dias, apresente contestação, sob pena de revelia e que, ao final, seja o pedido inicial julgado procedente, consolidando a posse e domínio do bem em mãos da autora e condenando o requerido ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. D) em caso de não localização do bem, na forma do artigo 4° do Decreto-lei 911/69, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, devendo o requerido entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o pagamento equivalente em dinheiro, no prazo máximo de 5 dias, consoante o disposto no artigo 902 do CPC, e que ao final deverá determinar ao requerido a entrega do bem ou o equivalente em dinheiro sob PENA DE PRISÃO , como previsto no artigo 902, parágrafo 1°, c/c 904 do CPC. E) Em caso de apreensão do veículo e decorrido "in albis" o prazo para pagamento do débito, requer-se a V. Exa., que se digne a expedir ofício ao DETRAN com o objetivo de obter a isenção com relação ao pagamento de eventuais multas por infrações às leis de trânsito e pagamento de IPVA, bem como, qualquer outro tributo decorrente do período que o bem permaneceu nas mãos do requerido, por ser esse o único responsável por tais pagamentos, objetivando a requerente transferir a documentação do bem livre dos encargos em atraso, com o fim de levá-lo a leilão extrajudicial, para amenizar os prejuízos sofridos. F) REQUER provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, quer documentais, periciais ou testemunhais e especialmente o depoimento pessoal da requerida, aplicando-se o disposto no artigo 343 e parágrafos seguintes do Código de Processo Civil, e todas as demais provas que se fizerem necessárias para o esclarecimento da verdade, e cuja produção e juntada requererá oportunamente. G) Por fim, requerer todas as intimações judiciais sejam remetidas para RUA PROFESSOR DURVAL GUEDES DE AZEVEDO,2-144, JD INFANTE DOM HENRIQUE, BAURU/SP, CEP: 17012-633, ou publicadas em órgão oficial em nome de NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PR 42.745, sob pena de tornar-se inválida intimação em nome de outros patronos. Dá-se a presente para efeitos fiscais o valor à causa de R$ 13.011,36. Termos em que, Pede Deferimento. Londrina, 01 de abril de 2010."
Advertência: O prazo para, querendo, oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias, findo o prazo do edital, podendo purgar a mora no prazo de cinco dias, findo o prazo do edital.
Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
São João do Ivaí, 31 de outubro de 2.011. Eu_____(Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
Maurício Pereira Doutor
Juiz de Direito
Certidão:
Certifico que, afixei cópia do
edital no átrio do fórum.
Dou fé.
S.J.I. 31/10/2011.
Maria de Fátima de Carvalho
Escrivã Designada

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO EDICARLOS DE CASTRO RODRIGUES, COM PRAZO DE (15) QUINZE DIAS
EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.94-1
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o sentenciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: EDICARLOS DE CASTRO RODRIGUES, filho de Aparecida de Fátima de Castro Rodrigues e Abel de Paula Rodrigues, nascido aos 14/06/1982 em São João do Ivaí/PR., portador do RG nº 8.695.245-9/SSP-PR, atualmente em lugar incerto.
OBJETO: Intimação do sentenciado EDICARLOS DE CASTRO RODDRIGUES, para que compareça ao fórum da Comarca de São João do Ivaí/PR., sito Rua Meron Heuko, nº 160, na sala de audiências, perante o Juízo da Vara Criminal, no dia 23/10/2011 às 14h00min, para participar de Audiência Admonitória.
São João do Ivaí, aos 31 de Outubro de 2011. Eu _____ Marcielly P. Hubner, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
MAURICIO PEREIRA DOUTOR
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DANIEL DAS TORRES E SUA ESPOSA SE CASADO FOR. AUTOS Nº 0007873-18.2006.8.16.0035 (1886/2006) . PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora Mychelle Pacheco Cintra Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número **0007873-18.2006.8.16.0035 (1886/2006)** de Ação de Usucapião, requerido por Sigueshi Kido e outros, tendo por objeto a área de 18.566,95m², situado no lugar determinado "Rio Pequeno", no Município de São José dos Pinhais/PR. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Goretti Alves Vieira Kusma, Maria Alice Vieira de Lara, Rogério de Lima, Joseline Aparecida Rodrigues, Luiz Rosa dos Santos, Daniel das Torres, Imobiliária MM Incorporação Soiedade Civil Ltda, Gustavo Xavier, José Antônio Alves Santos, Marinete José dos Santos Barbosa, Lindamir Lopes do Nascimento, José Carlos Bonfim, Adriano Machado do Nascimento, Nilton Ramos Siqueira, José Wilson Cordeiro, Prefeitura de São José dos Pinhais, Sonia Escolaro e João Skakui. Fica o confrontante - DANIEL DAS TORRES - CITADO e INTIMADO através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, 11 de outubro de 2011. Eu _____(Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. AUTOS Nº 0000356-83.2011.8.16.0035 (52/2011). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Marcelo Dias da Silva Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0000356-83.2011.8.16.0035 (52/2011) de Ação de Usucapião Extraordinária, requerida por Noêmia Prybycien em face de Nelson Serrato S/A - Recuperadora de Tratores e Maquinas Industriais, tendo por objetivo a área de 432,00m², lote de terreno urbano nº 20, da quadra nº 16, da Planta Jardim Santos Dumont, situado no lugar denominado Colônia Afonso Pena, nesta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Nilse Giacobbo Mundo e Isabel Cristina Pallú. Ficam os interessados, ausentes e incertos, desconhecidos CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, 24 de outubro de 2011. Eu _____(Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CETROTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADEIRAS E COMPENSADOS LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **11804/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 03 de novembro de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

- 2011.3653-9 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
ROBERTO CARLOS CAMARGO, *brasileiro, RG nº 8.678.969/PR, nascido em 14/09/1980, filho de Iolanda Matoso e Sebastião de Lima Camargo,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Capitulação da denúncia
- Art. 42, Inciso III, da Lei de Contravenções Penais
ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos três dias do mês de novembro de 2011. Eu___ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: Adnilson de Lima **PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra caracterizado.
Autos nº Espécie
- 2009.3591-1 - Execução de Pena
Parte ré e qualificação
- ***ADNILSON DE LIMA,*** brasileiro, solteiro, RG nº 9.348.725-7/PR, nascido em 13/03/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Darci Tadeu de Lima e Maria Cleusa da Silva Lima, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Dia, hora e local da audiência ADMONITÓRIA
- **DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de novembro de 2011. Eu____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE ELZA MARIA RORATO
COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a pessoa da Senhora **ELZA MARIA RORATO**, inscrita no CPF 616.120.069-49, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 330/2007, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executada ELZA MARIA RORATO, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada supra qualificada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 1.534,65 (um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 19/12/2007**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, o arresto de fls.08/10 ser convertido em penhora. Tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 10/2007**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 3 de novembro de 2011 (3/11/11).
Eu, __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12^{2005}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
CITAÇÃO DE EDUARDO VIEIRA
COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
= Assistência Judiciária Gratuita =
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **EDUARDO VIEIRA**, brasileiro, viúvo, ajudante geral, filho de Florentino Vieira e Amantina Ribeiro, que atualmente encontra-se em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Regularização de Guarda dos menores R. V. e R. V. autuado sob o número 538-22.2010.8.16.0159, em que figuram como requerentes ANGELA APARECIDA CAMPOS e RAMÃO VIEIRA e requerido EDUARDO VIEIRA e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o requerido, cientificando-o de que, após o decurso do prazo do presente edital terá prazo de quinze (15) dias para, em querendo, oferecer contestação aos termos da presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertido** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes se não contestados, nos termos do artigo 285, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do requerido supra qualificado e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume na sede deste juízo e publicado na imprensa oficial (e-DJ) do Tribunal de Justiça deste Estado. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 3 de novembro de 2011 (3/11/11). Eu, __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12^{2005}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDSON RODRIGUES DOS SANTOS BICICLETAS COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a pessoa do representante legal da executada **EDSON RODRIGUES DOS SANTOS BICICLETAS**, inscrita no CNPJ 02.651.865/0001-43, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 334/2007, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executada EDSON RODRIGUES DOS SANTOS BICICLETAS, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 314,18 (trezentos e quatorze reais e dezoito centavos), atualizados até 19/12/2007**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 03 de novembro 2011 (03/11/2011). Eu, __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº 484/2011 (nº unificado 0002306-43.2011.8.16.0160) de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente **MARIA HELENA DA SILVA SOUZA** e requerida **LUCINETE DE SOUZA**, sendo que por sentença proferida pelo Dr. Loril Leocádio Bueno Junior, MM. Juiz de Direito, em 15 de julho de 2011, transitada em julgado em 04 de outubro de 2011, foi decretada a interdição de **LUCINETE DE SOUZA**, nascida no dia 14/05/1973, no Município de Maringá/PR, filha de Albino Coutinho de Souza e Maria Helena da Silva Souza, registrada às fls. 090, do livro A-007, termo nº 007166 do Ofício de Registro Civil do Distrito Judiciário de Floriano/PR, Município e Comarca de Maringá/PR, residente e domiciliado à Rua das Violetas, nº 760, Jardim Verão, nesta cidade, ficando incapacitado para reger sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude de sua incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada sua curadora, a Sra. **MARIA HELENA DA SILVA SOUZA,** sua mãe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL

Processo nº de Ordem 345/2011, Processo nº 0000571-51.2011.8.16.0167 - Interdição
Requerente: José Carlos Bologna
Requerida: Zulmira Nunes Bologna
Data da sentença: 27.09.2011
Causa: Seqüelas de Acidente Vascular Cerebral
Curador Nomeado: José Carlos Bologna, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em Terra Rica - PR
Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de ZULMIRA NUNES BOLOGNA.
Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.
Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.
Terra Rica, 07 de Outubro de 2011.

(a)Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL

Processo nº de Ordem 757/2010, Processo nº 0001512-35.2010.8.16.0167 - Interdição
Requerente: Maria José de Oliveira
Requerida: Maria Soares Domingues
Data da sentença: 20.09.2011
Causa: Artrose, Hipertensão Arterial Sistêmica e Insuficiência Cardíaca Congestiva
Curadora Nomeada: Maria José de Oliveira, brasileira, casada, trabalhadora rural, residente e domiciliada em Terra Rica - PR
Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de MARIA SOARES DOMINGUES.
Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.
Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.
Terra Rica, 07 de Outubro de 2011.

(a)Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA e FELÍCIO FELIX DE OLIVEIRA
CPF nº 428.138.679-34
PRAZO: 40 (QUARENTA) DIAS
O DOUTOR **PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR,** MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa perante este Juízo, os autos sob nº 82/2008 e NU 0000268-39.2008.8.16.0168, de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por MUNICÍPIO DE TERRA ROXA-PR contra ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA e FELÍCIO FELIX DE OLIVEIRA, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, de 22.10.1980, combinado com o Código de Processo Civil, os executados ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA e FELÍXIO FELIX DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (5) dias, a importância de R$ 534,74 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizada, oriunda da certidão de inscrição em dívida ativa nº 16/2008, emitida em 16/12/2008, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação total da dívida e despacho de fls. 06, em seguida transcrito: 1-Defiro a petição inicial nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/1980. 2-Cite-se o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida e acessórios ou garanta a execução, sob pena de penhora (art. 8º e 9º, da Lei nº 6.830/80), caso em que poderá opor embargos a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 10 e 16, da citada Lei). 3- Desde já, fixo os honorários advocatícios do patrono do exeqüente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Entretanto, sendo a dívida paga integralmente pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4-Para atuar ad-hoc nos presentes autos, exercendo a função de oficial de justiça, nomeio o Sr. Valdemir Antonio Frasson, devendo ser lavrado o respectivo termo. 5-Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 15 de janeiro de 2009. (a) Pedro Sérgio Martins Júnior. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA**: Não sendo embargada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo executado como verdadeiros os fatos articulados pelo autor- PRAZO: 30 DIAS. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, 04 de novembro de 2010. Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.
MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA e FELÍCIO FELIX DE OLIVEIRA
CPF nº 428.138.679-34
PRAZO: 40 (QUARENTA) DIAS
O DOUTOR **PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR,** MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa perante este Juízo, os autos sob nº 82/2008 e NU 0000268-39.2008.8.16.0168, de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por MUNICÍPIO DE TERRA ROXA-PR contra ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA e FELÍCIO FELIX DE OLIVEIRA, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, de 22.10.1980, combinado com o Código de Processo Civil, os executados ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA e FELÍXIO FELIX DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (5) dias, a importância de R$ 534,74 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizada, oriunda da certidão de inscrição em dívida ativa nº 16/2008, emitida em 16/12/2008, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação total da dívida e despacho de fls. 06, em seguida transcrito: 1-Defiro a petição inicial nos termos do art. 7º da Lei nº

6.830/1980. 2-Cite-se o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida e acessórios ou garanta a execução, sob pena de penhora (art. 8º e 9º, da Lei nº 6.830/80), caso em que poderá opor embargos a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 10 e 16, da citada Lei). 3- Desde já, fixo os honorários advocatícios do patrono do exeqüente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Entretanto, sendo a dívida paga integralmente pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4-Para atuar ad-hoc nos presentes autos, exercendo a função de oficial de justiça, nomeio o Sr. Valdemir Antonio Frasson, devendo ser lavrado o respectivo termo. 5-Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 15 de janeiro de 2009. (a) Pedro Sérgio Martins Júnior. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA**: Não sendo embargada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo executado como verdadeiros os fatos articulados pelo autor- PRAZO: 30 DIAS. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, 04 de novembro de 2010. Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.
MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇAO
O Dr. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA , Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 1077-12.2011.8.16.0172, em que é requerente IVONETE DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANANIAS TEIXEIRA DA SlLVA, , nascido(a) em14/09 /1931, natural de , filho de MANOEL TEIXEIRA DA SILVA E IDALINA RIBEIRO DA SILVA, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de UBIRATA, portador de Sequelas causadas por Acidente Vascular Cerebral CID n° CID 10 I 10, 682 e 645, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. IVONETE DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Ubiratã,15/09/2011.
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Dr. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 1192-33.2011.8.16.0172, em que é requerente IOLANDA RODRIGUES MACHADO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ILDA RODRIGUES, brasileira, nascida em08/10/193¯/, natural de Conselheiro Pena / Mg, filha de GEREMIAS RODRIGUES E FRANCISCA AUGUSTA RODRIGUES, residente e domiciliada neste municipio e Comarca de CENTRO, portadora de de Paralisia Cerebral CID n°(680, 645 eM 19), sendo-lhe nomeada Curadora Sra. lOLANDA RODRIGUES MACHADO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Ubiratã, em 15/09/2011
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Dr. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 893-56.2011.8.16.0172, em que é requerente MARIA DE LOURDES FERREIRA CARNEIRO ROBERTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de MARINETH CARNEIRO ROBERTO, brasileira, nascida em 27/05/1982, natural de Ubiratã, filha de MARIA DE LOURDES FERREIRA CARNEIRO ROBERTO E JOSE ANTONIO ROBERTO, residente e domicillada neste municipio e Comarca de UBIRATÃ, portadora de Paralisia Cerebral CID n° 680, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA DE LOURDES FERREIRA CARNEIRO ROBERTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Ubiratã, em 15/09/2011.
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTICA GRATUITA
O Dr. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA , Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 7, em que é requerente MARCIA REGINA PEREIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LUIZ ALVES DA SILVA ,Casado, nascido em 06/09/1959, natural deParanacity/PR, filho de José Alves da Silva e Luzia Ferreira da Cunha Silva, residente e domiciliado neste município e Comarca de UBIRATÃ/PR, portador de lesões cerebrais difusas CID n ° 10 682 e 10 506.2, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. MÁRCIA REGINA PEREIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta ade da Ubiratã, em 15/09/2011
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇAO
O Dr. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA , Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 155-68.2011.8.16.0172, em que é requerente CELSO CAMARGO NEVES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de SUELI VIDAL DE GOES, brasileira, nascida em11/07/1971, natural de Iolanda , filha de JUANIR ANTONIO DE GOES E ROSA VIDAL DE GOES, residente e domiciliada neste município e Comarca de UBIRATA, portadora de Acidente Vascular Cerebral, CID 10 n° 645, sendo-lhe nomeado Curador Sr. CELSO CAMARGO NEVES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Ubiratã, em 15/09/11.
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Dr. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 1535-29.2011.8.16.0172, em que é requerente AMELIA DIAS DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de SEBASTIANA DIAS DOS SANTOS, brasileira, nascida em19/01/1957, natural de Primeiro De Maio / Pr, filha de AMELIA DIAS DOS SANTOS E MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS, residente e domiciliada neste município e Comarca de UBIRATÃ, portadora de Epilepsia CID 10 640 e Insuficiência cardíaca Livre III, n° I-50, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. AMÉLIA DIAS DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade Ubiratã, em 15/09/2011
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO, PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação os bens penhorados ao(s) executado(s) **FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO**, na forma abaixo:
VENDA EM 1º LEILÃO: Dia **30 de novembro de 2011, às 16h:30min**, por preço superior ao da avaliação.
VENDA EM 2º LEILÃO: Dia **14 de dezembro de 2011, às 16h:30min**, a quem mais der, excluída a hipótese do preço vil.
Caso não haja expediente forense nos dias acima, o ato será realizado no dia útil imediato, nas mesmas condições.
LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum local.
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob **n.º 314/2007**, onde é exequente **MUNICIPIO DE UMUARAMA** e executado **FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO**
DESCRIÇÃO DOS BENS: "*Lote de Terras sob n.º 09-B, da subsdivisão do lote nº 09, da quadra nº 46, da zona n.º 06, com área de 252,00 m2, desta cidade e comarca, com as seguintes divisas e confrontações: Com a avenida Padre José Germano Neto Junior no rumo SE 60º41' numa frente de 14,00 m2, com a parte da data nº 10 no rumo SO 29º19 na distancia de 18,00 m2 com a data nº 9-A, desta subdivisão; no rumo NO 60º41' na largura de 14,00 m2 e finalmente com a Rua Paranapanema, no rumo NE 29º19' numa extensão de 18,00 m2 sendo todas as datas pertencentes a quadra nº 46, zona 06, desta cidade, Imóvel Matriculado no CRI do 1º Oficio sob nº 28.377 desta cidade e Comarca de Umuarama - PR*".
ÔNUS E RECURSOS PENDENTES: "Penhora nos autos 314/2007 de Execução Fiscal da 2ª Vara Cível de Umuarama - PR; Penhora da Vara do Trabalho de Umuarama - PR nos autos 00508-2005-025-09-00-8; Divida do executado ao Município de Umuarama no valor de R$ 3.826,98".
DEPÓSITO: Em mãos do Executado.
VALOR DA DÍVIDA: **R$ 260.121,29 (duzentos e sessenta mil cento e vinte e um reais e vinte e nove centavos)** em 13 de julho de 2011.
VALOR DA AVALIAÇÃO: **R$ 5.259,26 (cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos)** 13 de julho de 2011
INTIMAÇÃO: **Caso os executados e seus cônjuges não sejam encontrados, ficam desde já intimados através do presente edital.**
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná. Umuarama, 03 de Novembro de 2011.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO
(POR AUTORIZAÇÃO)

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

A DOUTORA **DANUZA ZORZI,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **AGUINALDO LUIS LICHESKI**, brasileiro, natural de Porto União - SC, nascido aos 06/11/1981, filho de José Licheski e de Izaleide Wielevski Licheski, **ÁLVARO DE LIMA RIBAS**, brasileiro, natural de Bituruna, - Paraná, nascido aos 19/06/1983, filho de José Constantino de Lara Ribas e de Zélia Aparecida de Lima Ribas e **JANDIR BUENO**, brasileiro, natural de Bituruna - Paraná, nascido aos 14/12/1968, filho de Antonio Bueno e de Antonia Bueno, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-os** a comparecerem perante este Juízo, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o **dia 25 de novembro de 2011, às 13h00min**, sito na Rua Marechal Floriano Peixoto n° 314, nesta cidade e Comarca, no edifício do Fórum local, nos autos sob n° 2011.819-5 de Ação penal, que a Justiça Pública move contra os mesmos, como incursa no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 148 do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003, E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
DANUZA ZORZI
Juíza de Direito
CERTIDÃO
CERTIFICO, ter afixado o presente edital no átrio do Fórum no lugar de costume.
U. da Vitória, 04/11/2011.
Isaias Ramos Vieira
Técnico de Secretaria
Mat. 7449/TJPR.